



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Edição nº 164/2021

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 30 de agosto de 2021

SUMÁRIO

Presidência	5
Coordenadoria de Conciliação de Precatórios	16
Segunda Vice-Presidência	31
Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação Família # Nuvimecfam	38
Secretaria Judiciária - SEJU	60
Conselho da Magistratura	60
Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura	62
Câmara Criminal	75
1ª Câmara Cível	76
2ª Câmara Cível	80
1ª Turma Criminal	82
2ª Turma Criminal	113
3ª Turma Criminal	120
1ª Turma Cível	156
2ª Turma Cível	398
3ª Turma Cível	419
4ª Turma Cível	432
5ª Turma Cível	441
6ª Turma Cível	463
Câmara de Uniformização	471
7ª Turma Cível	472
8ª Turma Cível	490
Corregedoria	528
Serviços Notariais e de Registro do DF	528
Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF	536
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	536
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	548
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	551
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET	555
4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal	555
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET	577
1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	577
2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	601
3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	609
Secretaria-Geral da Corregedoria	611
Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal	611
Varas da Fazenda Pública do DF	611
1ª Vara da Fazenda Pública do DF	611
2ª Vara da Fazenda Pública do DF	626
3ª Vara da Fazenda Pública do DF	636
4ª Vara da Fazenda Pública do DF	641
5ª Vara da Fazenda Pública do DF	656
6ª Vara da Fazenda Pública do DF	658
7ª Vara da Fazenda Pública do DF	672
8ª Vara da Fazenda Pública do DF	690
Vara de Registros Públicos do DF	694
Varas de Precatórias do DF	698
2ª Vara de Precatórias do DF	698
Vara de Ações Previdenciárias do DF	701
Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF	714
1ª Vara de Entorpecentes do DF	714
2ª Vara de Entorpecentes do DF	715
3ª Vara de Entorpecentes do DF	719
4ª Vara de Entorpecentes do DF	725
Auditoria Militar	726
5ª Vara de Entorpecentes do DF	728
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	729
Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do Distrito Federal	742
Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal	743
Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal	745
Circunscrição Judiciária de Brasília	746
Juizados Especiais Cíveis de Brasília	746
5º Juizado Especial Cível de Brasília	746
Juizados Especiais Criminais de Brasília	747
1º Juizado Especial Criminal de Brasília	747
2º Juizado Especial Criminal de Brasília	748
3º Juizado Especial Criminal de Brasília	750
Tribunal do Júri de Brasília	752
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	757
3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	761
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal	762

1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	771
2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	809
3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	837
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília	883
1ª Vara Cível de Brasília	883
2ª Vara Cível de Brasília	898
3ª Vara Cível de Brasília	908
4ª Vara Cível de Brasília	921
5ª Vara Cível de Brasília	933
6ª Vara Cível de Brasília	935
7ª Vara Cível de Brasília	949
8ª Vara Cível de Brasília	965
9ª Vara Cível de Brasília	970
10ª Vara Cível de Brasília	987
11ª Vara Cível de Brasília	991
12ª Vara Cível de Brasília	995
13ª Vara Cível de Brasília	1008
14ª Vara Cível de Brasília	1016
15ª Vara Cível de Brasília	1036
16ª Vara Cível de Brasília	1043
17ª Vara Cível de Brasília	1052
18ª Vara Cível de Brasília	1064
19ª Vara Cível de Brasília	1077
20ª Vara Cível de Brasília	1086
21ª Vara Cível de Brasília	1097
22ª Vara Cível de Brasília	1105
23ª Vara Cível de Brasília	1107
24ª Vara Cível de Brasília	1122
25ª Vara Cível de Brasília	1129
Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília	1140
1ª Vara de Família de Brasília	1140
2ª Vara de Família de Brasília	1144
4ª Vara de Família de Brasília	1152
5ª Vara de Família de Brasília	1161
6ª Vara de Família de Brasília	1167
7ª Vara de Família de Brasília	1177
Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília	1183
1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília	1183
2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília	1192
3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília	1195
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília	1197
2ª Vara Criminal de Brasília	1197
3ª Vara Criminal de Brasília	1199
4ª Vara Criminal de Brasília	1200
5ª Vara Criminal de Brasília	1201
6ª Vara Criminal de Brasília	1203
7ª Vara Criminal de Brasília	1208
8ª Vara Criminal de Brasília	1210
Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília	1211
1ª Vara de Execução Fiscal do DF	1211
2ª Vara de Execução Fiscal do DF	1367
Circunscrição Judiciária de Brazlândia	1380
Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia	1380
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia	1382
Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia	1384
Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal	1392
Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1396
Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1396
1ª Vara Cível de Ceilândia	1396
2ª Vara Cível de Ceilândia	1412
3ª Vara Cível de Ceilândia	1422
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1447
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1447
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1448
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1450
4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1458
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1463
1ª Vara Criminal de Ceilândia	1463
2ª Vara Criminal de Ceilândia	1464
3ª Vara Criminal de Ceilândia	1465
4ª Vara Criminal de Ceilândia	1466
Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1467
1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia	1467
Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia	1470
1º Juizado Especial Cível de Ceilândia	1470
2º Juizado Especial Cível de Ceilândia	1474
3º Juizado Especial Cível de Ceilândia	1479

Juizados Especiais Criminais de Ceilândia	1482
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia	1482
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia	1483
Juizado Criminal de Ceilândia	1484
Circunscrição Judiciária do Gama	1485
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama	1485
1ª Vara Cível do Gama	1485
2ª Vara Cível do Gama	1508
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama	1522
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama	1522
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama	1532
1ª Vara Criminal do Gama	1532
2ª Vara Criminal do Gama	1533
Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama	1535
Juizados Especiais de Competência Geral do Gama	1537
2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama	1537
1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama	1541
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1542
Circunscrição Judiciária do Guará	1543
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará	1543
Vara Cível do Guará	1547
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará	1563
Juizado Especial Cível do Guará	1572
Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará	1576
Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante	1577
Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões	1577
Vara Criminal e Tribunal do Júri	1586
Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante	1588
Circunscrição Judiciária do Paranoá	1594
Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá	1594
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá	1599
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá	1599
2ª Vara Criminal do Paranoá	1600
Tribunal do Júri do Paranoá	1601
Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá	1602
1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1602
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá	1603
Circunscrição Judiciária de Planaltina	1604
Vara Cível de Planaltina	1604
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina	1619
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina	1619
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina	1630
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina	1632
1ª Vara Criminal de Planaltina	1632
Tribunal do Júri de Planaltina	1633
Juizados Especiais Cíveis de Planaltina	1636
Juizado Especial Cível de Planaltina	1636
Juizados Especiais Criminais de Planaltina	1639
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina	1639
2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina	1640
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo	1641
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo	1641
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo	1643
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo	1643
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo	1646
Vara Cível do Riacho Fundo	1649
Circunscrição Judiciária de Samambaia	1681
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia	1681
1ª Vara Cível de Samambaia	1681
2ª Vara Cível de Samambaia	1701
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia	1708
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia	1708
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia	1714
1ª Vara Criminal de Samambaia	1714
2ª Vara Criminal Samambaia	1716
Tribunal do Júri de Samambaia	1718
Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia	1721
2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal	1721
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia	1728
Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia	1730
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia	1730
Circunscrição Judiciária de Santa Maria	1733
Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria	1733
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria	1733
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria	1745
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria	1758
2ª Vara Criminal de Santa Maria	1763

Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria	1764
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria	1764
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria	1767
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria	1771
Circunscrição Judiciária de São Sebastião	1773
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião	1773
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião	1778
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião	1781
Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião	1784
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1785
Circunscrição Judiciária de Sobradinho	1787
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho	1787
1ª Vara Cível de Sobradinho	1787
2ª Vara Cível de Sobradinho	1803
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho	1811
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho	1811
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho	1817
Vara Criminal de Sobradinho	1824
Tribunal do Júri de Sobradinho	1825
Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho	1826
1º Juizado Especial Cível e Criminal	1826
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho	1831
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho	1835
Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1837
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1837
1ª Vara Cível de Taguatinga	1837
2ª Vara Cível de Taguatinga	1853
3ª Vara Cível de Taguatinga	1877
4ª Vara Cível de Taguatinga	1892
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1905
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	1905
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	1907
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	1912
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1918
1ª Vara Criminal de Taguatinga	1918
2ª Vara Criminal de Taguatinga	1919
3ª Vara Criminal de Taguatinga	1922
Tribunal do Júri de Taguatinga	1927
Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	1928
Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga	1935
1º Juizado Especial Cível de Taguatinga	1935
2º Juizado Especial Cível de Taguatinga	1943
3º Juizado Especial Cível de Taguatinga	1946
Juizados Especiais Criminais de Taguatinga	1950
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga	1950
Juizado Especial Criminal de Taguatinga	1952
Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas	1953
Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas	1953
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas	1971
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas	1972
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas	1973
Circunscrição Judiciária de Águas Claras	1978
Vara Cível de Águas Claras	1978
Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras	1997
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras	2001
1º Juizado Especial Cível de Águas Claras	2004
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras	2015
2ª Vara Cível de Águas Claras	2016
2º Juizado Especial Cível de Águas Claras	2024
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras	2042
3ª Vara Cível de Águas Claras	2055
Circunscrição Judiciária do Itapoã	2087
Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã	2087
Vara Criminal do Itapoã	2092

Presidência

PORTARIA GPR 1.458 DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece a escala de plantão judicial do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos dias 4 e 5 de setembro de 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Ato Regimental 2, de 13 de junho de 2017 e na Portaria GPR 1362, de 29 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão judicial do Conselho da Magistratura nos dias 4 e 5 de setembro de 2021, em que a plantonista será a Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito.

Parágrafo único. A desembargadora plantonista será assessorada, nos dias 4 e 5 de setembro de 2021, pelos servidores: Sérgio Augusto Mroginski, matrícula: 313.478; Larissa Freire Mendes Ferreira, matrícula: 316.466; Beatriz Chaves Lassance, matrícula: 318.249; Amanda Lopes de Araújo Soares, matrícula: 318.668; e Renan Lima Barão, matrícula: 317.281.

Art. 2º O plantão de sábados e domingos, da 0h de sábado às 24h de domingo, será cumprido pelos desembargadores do Conselho da Magistratura.

Art. 3º A escala poderá ser modificada por meio de requerimento justificado do plantonista, que será submetido ao Presidente desta Corte.

Parágrafo único. Não havendo tempo hábil para publicação e comunicações ordinárias, a alteração será divulgada no site do Tribunal.

Art. 4º Ao desembargador designado para o plantão compete apreciar:

I - pedido de liminar em *habeas corpus*, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

II - pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a alteração dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

III - comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medidas cautelares, nos crimes de competência originária do Tribunal, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

IV - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito.

§ 1º No plantão judicial do Conselho da Magistratura, somente serão admitidas medidas de extrema urgência e gravidade que não possam aguardar o expediente forense.

§ 2º Não serão admitidas medidas apreciadas pelo órgão judicial competente ou examinadas em plantão anterior, nem as respectivas reconsiderações.

§ 3º Não serão admitidos pedidos de levantamento de dinheiro ou valores nem os de liberação de bens apreendidos.

Art. 5º Os Desembargadores Plantonistas contarão com o apoio do Núcleo Permanente de Plantão - NUPLA.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **ROMEY GONZAGA NEIVA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

PORTARIA GPR 1.459 DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece a escala de plantão semanal da 2ª Instância no período de 6 a 10 de setembro de 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Ato Regimental 2, de 13 de junho de 2017, e na Portaria GPR 1362, de 29 de julho de 2020 ,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão semanal da 2ª Instância no período de 6 a 10 de setembro de 2021 , em que o plantonista será o Desembargador Sebastião Coelho .

Art. 2º O plantão semanal, da 0h de segunda-feira às 24h da sexta-feira seguinte, inclusive feriados, será cumprido por todos os desembargadores, exceto por aqueles que integram o Conselho da Magistratura.

Art. 3º A escala poderá ser modificada por meio de requerimento justificado dos plantonistas, que será submetido ao Presidente desta Corte.

§ 1º - O desembargador designado será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo desembargador que não tenha sido incluído na listagem anexa do Ofício-Circular 2/SEJUde 2020, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º - Em não havendo desembargador que atenda ao § 1º, a Presidência designará o plantonista.

§ 3º - Se não houver tempo hábil para publicação e comunicações ordinárias, a alteração será divulgada apenas no site do Tribunal.

Art. 4º Ao desembargador designado para o plantão compete apreciar:

I - pedido de liminar em *habeas corpus* , cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

II - pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a alteração dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

III - comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medidas cautelares, nos crimes de competência originária do Tribunal, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

IV - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito.

§ 1º No plantão semanal, somente serão admitidas medidas de extrema urgência e gravidade que não possam aguardar o horário de expediente forense.

§ 2º Não serão admitidas medidas apreciadas pelo órgão judicial competente ou examinadas em plantão anterior, nem as respectivas reconsiderações.

§ 3º Não serão admitidos pedidos de levantamento de dinheiro ou valores nem os de liberação de bens apreendidos.

Art. 5º Os Desembargadores Plantonistas contarão com o apoio do Núcleo Permanente de Plantão - NUPLA.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **ROMEU GONZAGA NEIVA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

CERTIDÃO

N. 0729813-32.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: POSTO SOBRADINHO LTDA. Adv(s): DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES. R: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. Adv(s): DF48912 - LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0729813-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: POSTO SOBRADINHO LTDA RECORRIDO: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) POSTO SOBRADINHO LTDA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de

06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0704384-61.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS (EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL). Adv(s): MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. R: MARIA VITÓRIA BERNARDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704384-61.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS (EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL) RECORRIDO: MARIA VITÓRIA BERNARDES CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0700723-18.2019.8.07.0009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FATIMA CELESTE DOS PRAZERES OSORIO. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. R: SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): GO2922600 - MURILLO DE FARIA FERRO, DF36514 - CHRYSIE NATALI DA SILVA CAVALCANTE. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Número do processo: 0700723-18.2019.8.07.0009 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: FATIMA CELESTE DOS PRAZERES OSORIO RECORRIDO: SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0713943-76.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GISELLE ROCHA FERREIRA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. R: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Número do processo: 0713943-76.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: GISELLE ROCHA FERREIRA RECORRIDO: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, ALEXANDRE DE MELO CARVALHO CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0001533-54.2002.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ESPOLIO DE SEBASTIAO GOMES RABELLO. Adv(s): DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF26477 - ANDRE MARQUES CABRAL. R: CIMENTO TOCANTINS SA. Adv(s): DF13536 - GERALDO VIEIRA MALVAR, DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS. Número do processo: 0001533-54.2002.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) EMBARGANTE: ESPOLIO DE SEBASTIAO GOMES RABELLO EMBARGADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, CIMENTO TOCANTINS SA CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0735633-61.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: THIAGO PEREIRA MOURA FE. Adv(s): GO41795 - THAWANE LARISSA SILVA, GO42034 - LUCAS MARQUES DE OLIVEIRA. R: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP93863 - HELIO FABBRI JUNIOR, SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT. Número do processo: 0735633-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: THIAGO PEREIRA MOURA FE RECORRIDO: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0031251-76.2014.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, RJ17119 - SERGIO EDUARDO FISHER, RJ85276 - LUCIANO BANDEIRA ARANTES. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: RUBENS MONTEIRO FONSECA. Adv(s): DF17153 - MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS, DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Número do processo: 0031251-76.2014.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA EMBARGADO: RUBENS MONTEIRO FONSECA, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0708151-58.2018.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMALIA MARIA RODRIGUES. Adv(s): DF16693 - ELIARDO PEREIRA DE MORAES, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Número do processo: 0708151-58.2018.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: AMALIA MARIA RODRIGUES CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0729022-95.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: VINCENTE BORTOLUZZI. R: MARINETE BORTOLUZZI. Adv(s): MT9993/B - LUIS FERNANDO DECANINI, MT9123/O - AFONSO DECANINI NETO. Número do processo: 0729022-95.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: VINCENTE BORTOLUZZI, MARINETE BORTOLUZZI CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0700922-93.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIM MACEDO. R: CLINICAS GUARA LTDA. Adv(s): DF46841 - MARYNA DE PAULA NASCIMENTO. Número do processo: 0700922-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: SAUDE SIM LTDA RECORRIDO: CLINICAS GUARA LTDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0702431-62.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS A JATO - EIRELI - EPP. Adv(s): DF56340 - MARIA DE CARLI ZISMAN, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: RHELK'S FAST FOOD COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA - ME. Adv(s): DF21877 - LUCIANO BUENO FRANCO. Número do processo: 0702431-62.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO

ESPECIAL (213) RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS A JATO - EIRELI - EPP RECORRIDO: RHELK'S FAST FOOD COMERCIO E ADIMINISTRACAO LTDA - ME CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Comercial de Alimentos a Jato - Eireli - Epp. para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0736912-19.2019.8.07.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF57826 - MARINA DA SILVA STEINBRUCH. R: MARCIA NALU GONCALVES. Adv(s): DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736912-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) RECORRENTE: FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO RECORRIDO: MARCIA NALU GONCALVES CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0737911-38.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JOAO ANTONIO MONTEIRO FILHO. Adv(s): PR30654 - EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA. Número do processo: 0737911-38.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: JOAO ANTONIO MONTEIRO FILHO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0709751-17.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHEMPO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP. Adv(s): DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA. Número do processo: 0709751-17.2018.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN EMBARGADO: SHEMPO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0700551-66.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GLORIA GARCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. Número do processo: 0700551-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: GLORIA GARCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO RECORRIDO: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0701892-68.2018.8.07.0011 - RECURSO ESPECIAL - A: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP345730 - CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES, SP328177 - FRANCISCO RAMOS. R: MEDIATE VENDAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF32564 - PRISCILLA AUGUSTA DA SILVA. Número do processo: 0701892-68.2018.8.07.0011 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA RECORRIDO: MEDIATE VENDAS E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0722200-81.2020.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): GO25775 - STELLA CHRISTINA ALVES COIMBRA. R: MARIA DO SOCORRO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. Número do processo: 0722200-81.2020.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO BATISTA DE SOUZA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0717820-21.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: WILTON REIS DE LIMA. Adv(s): DF65531 - VANESSA ERIKA MASCARENHAS DO CARMO, DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO, DF60986 - VAGNER GABRIEL BRAUNA DOS SANTOS, DF60544 - ASAPH CORREA E TELES. R: NEIVA BERNARDINO DA COSTA. Adv(s): DF37181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA. Número do processo: 0717820-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: WILTON REIS DE LIMA RECORRIDO: NEIVA BERNARDINO DA COSTA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0750410-54.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FLAVIO RENATO KAUFFMANN DO NASCIMENTO. Adv(s): DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: R BRASIL SOLUCOES S.A. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Número do processo: 0750410-54.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: FLAVIO RENATO KAUFFMANN DO NASCIMENTO RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A., R BRASIL SOLUCOES S.A CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0713382-52.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: OPUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ. R: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA. Adv(s): GO22122 - BRUNO BATISTA ROSA. T: PAULO CESAR LOPES. T: RAQUEL APARECIDA RODRIGUES FELICIANO LOPES. Adv(s): DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. Número do processo: 0713382-52.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: OPUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A RECORRIDO: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Opus Construções e Incorporações S/A para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0705396-13.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS (EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL). Adv(s): MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. R: NOVAMED IMPERATRIZ LTDA - EPP. Adv(s): PB25106 - SOFIA WANDERLEY GAYOSO DE LIMA. Número do processo: 0705396-13.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS (EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL) RECORRIDO: NOVAMED

IMPERATRIZ LTDA - EPP CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0714886-95.2017.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: OURO VERDE AGRONEGOCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): GO46334 - SAVIO GARCEZ DE OLIVEIRA, GO25876 - THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA, DF12923 - JUVENAL DA COSTA CARVALHO. A: ANA REGINA VIEIRA DA SILVA. A: JANDER RENATO GODINHO BARROS. A: LUCAS BATISTA ARAUJO. A: MARCOS ALVES DA SILVA. A: RENATO BARBOSA DE FARIA. A: RICARDO MEZONATO DE ALMEIDA. Adv(s): DF30354 - RICARDO ROESCH MORATO FILHO, DF20779 - PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO, DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. R: ANA REGINA VIEIRA DA SILVA. R: JANDER RENATO GODINHO BARROS. R: MARCOS ALVES DA SILVA. R: LUCAS BATISTA ARAUJO. R: RENATO BARBOSA DE FARIA. R: RICARDO MEZONATO DE ALMEIDA. Adv(s): DF30354 - RICARDO ROESCH MORATO FILHO, DF20779 - PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO, DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. R: OURO VERDE AGRONEGOCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): GO46334 - SAVIO GARCEZ DE OLIVEIRA, GO25876 - THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA, DF12923 - JUVENAL DA COSTA CARVALHO. Número do processo: 0714886-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: OURO VERDE AGRONEGOCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ANA REGINA VIEIRA DA SILVA, JANDER RENATO GODINHO BARROS, LUCAS BATISTA ARAUJO, MARCOS ALVES DA SILVA, RENATO BARBOSA DE FARIA, RICARDO MEZONATO DE ALMEIDA AGRAVADO: ANA REGINA VIEIRA DA SILVA, JANDER RENATO GODINHO BARROS, MARCOS ALVES DA SILVA, LUCAS BATISTA ARAUJO, RENATO BARBOSA DE FARIA, RICARDO MEZONATO DE ALMEIDA, OURO VERDE AGRONEGOCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0010056-18.2017.8.07.0005 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIANO ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0010056-18.2017.8.07.0005 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS RECORRIDO: FABRICIANO ALVES DE ALMEIDA CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0701147-90.2020.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CONDOMINIO COMERCIAL E-BUSINESS AGUAS CLARAS. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: LR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA. Número do processo: 0701147-90.2020.8.07.0020 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: CONDOMINIO COMERCIAL E-BUSINESS AGUAS CLARAS RECORRIDO: LR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0702163-08.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AGOSTINHO FAUSTO DIAS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702163-08.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: AGOSTINHO FAUSTO DIAS, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AGOSTINHO FAUSTO DIAS para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0719003-27.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO PORTELA. Adv(s): DF30016 - GABRIELA CAVALCANTE BATISTA. R: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Número do processo: 0719003-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO PORTELA RECORRIDO: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0002034-56.2017.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: CLAUDILENE DE SENA GUIMARAES. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: CHARLES DRAKE GUIMARAES GONCALVES. Adv(s): MG85950 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA JUNIOR. Número do processo: 0002034-56.2017.8.07.0009 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CLAUDILENE DE SENA GUIMARAES RECORRIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A, CHARLES DRAKE GUIMARAES GONCALVES CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0710212-40.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GOMES DE ALMEIDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. Número do processo: 0710212-40.2018.8.07.0001 CERTIDÃO O(a) Servidor(a) OZIEL DIAS LISBOA leu o documento ID 28529336 em 26 de agosto de 2021.

N. 0710212-40.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GOMES DE ALMEIDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. Número do processo: 0710212-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: GOMES DE ALMEIDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA RECORRIDO: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0704711-40.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FREDERICO PINTO CUNHA. Adv(s): DF17308 - FREDERICO PINTO CUNHA. R: TATIANA LOSADA MEDEIROS CUNHA. Adv(s): DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO, DF60544 - ASAPH CORREA E TELES. Número do processo: 0704711-40.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) EMBARGANTE: FREDERICO PINTO CUNHA EMBARGADO: TATIANA LOSADA MEDEIROS CUNHA CERTIDÃO

Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0700626-93.2020.8.07.0005 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE PLANALTINA-COOTAQUARA. Adv(s): DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA. R: DIRCEU ANTONIO GULGIELMIN. Adv(s): GO32885 - LEOSON CARLOS RODRIGUES. Número do processo: 0700626-93.2020.8.07.0005 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE PLANALTINA-COOTAQUARA RECORRIDO: DIRCEU ANTONIO GULGIELMIN CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0735566-33.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s): DF26928 - JOAO LUIZ FIGUEIREDO. R: VIRGINIA MARIA DE SANTANA RAMOS. Adv(s): DF42568 - ARANDU COSTA OLIVEIRA. Número do processo: 0735566-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO RECORRIDO: VIRGINIA MARIA DE SANTANA RAMOS CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

DESPACHO

N. 0024815-67.2015.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: RONALDO CRUZ COUTO. Adv(s): DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS, DF5491 - WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0024815-67.2015.8.07.0001 AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS. DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: RONALDO CRUZ COUTO DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de ID 27512448, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do CPC. Admito o agravo interno. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, consoante artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Após a publicação do acórdão, dê-se regular processamento ao agravo de ID 28158881, interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil e endereçado à Corte Superior de Justiça. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva requerido pela parte agravante à ID 28158884, tendo em vista o convênio firmando com este TJDF para publicação no portal eletrônico. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

CERTIDÃO

N. 0745397-74.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s): DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. R: WALTHER DOS SANTOS BORGES BARCELLOS. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Número do processo: 0745397-74.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA RECORRIDO: WALTHER DOS SANTOS BORGES BARCELLOS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0714568-89.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARLUCE NOBREGA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. R: CELMO MACHADO DA ROCHA. Adv(s): DF39021 - DENILTON ALEXANDRE MACEDO SILVA. Número do processo: 0714568-89.2020.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARLUCE NOBREGA DO NASCIMENTO APELADO: CELMO MACHADO DA ROCHA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0711148-14.2018.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: AMANDA CRISTINA FERREIRA LIMA. A: LOUHANNE CRISTINE MOREIRA DO NASCIMENTO CRUZ. A: RAY FREIRE DE ASSIS. A: WILLIAM ARAUJO GOMES. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN, DF51057 - BRUNO MACGAVEL SILVA CARDOSO, DF58756 - FABIO OLIVEIRA DE CASTRO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF23683 - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES. R: ASSOCIACAO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. R: LUPPHA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711148-14.2018.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: AMANDA CRISTINA FERREIRA LIMA, LOUHANNE CRISTINE MOREIRA DO NASCIMENTO CRUZ, RAY FREIRE DE ASSIS, WILLIAM ARAUJO GOMES RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, ASSOCIACAO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA, LUPPHA CONSTRUCOES LTDA, COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA, JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0715617-55.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: PAULO UEINER MOREIRA DE ASSIS. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: JUSSARA CORDEIRO LIMEIRA. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Número do processo: 0715617-55.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: PAULO UEINER MOREIRA DE ASSIS RECORRIDO: JUSSARA CORDEIRO LIMEIRA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0710667-03.2021.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: GLAUCIA MELO AGUIAR CUNHA. A: ELDER CUNHA PEREIRA. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: VANIA MARIA GOMES DE CARVALHO. Adv(s): DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. Número do processo: 0710667-03.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: GLAUCIA MELO AGUIAR CUNHA, ELDER CUNHA PEREIRA RECORRIDO: VANIA MARIA GOMES DE CARVALHO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0703565-92.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. A: EMANUEL MAZZA DE CASTRO. Adv(s): DF14033 - ATILA DO VALE NOBRE. R: EMANUEL MAZZA DE CASTRO. Adv(s): DF14033 - ATILA DO VALE NOBRE. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. Número do processo: 0703565-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA., EMANUEL MAZZA DE CASTRO RECORRIDO: EMANUEL MAZZA DE CASTRO, TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0716056-66.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: RUBEM ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAI DO BRASIL. Adv(s): MG171114 - ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES. Número do processo: 0716056-66.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: RUBEM ALVES DOS SANTOS RECORRIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAI DO BRASIL CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0707455-55.2018.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: FABIO ANDRE MACIEL LEITE. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: RICHARD RODRIGUES CORREA. Adv(s): DF57386 - KALLEB FERREIRA NUNES, DF40599 - WANDERLEY FERREIRA NUNES. Número do processo: 0707455-55.2018.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: FABIO ANDRE MACIEL LEITE RECORRIDO: RICHARD RODRIGUES CORREA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0752456-16.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I. Adv(s): SP390127 - BRUNO DOS REIS VANZELLI. R: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. R: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. R: HELIO SHINOBU OKADA. R: ZILDA FUJIE TOYOSHIMA. Adv(s): SP181721 - PAULO DURIC CALHEIROS. Número do processo: 0752456-16.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I RECORRIDO: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HELIO SHINOBU OKADA, ZILDA FUJIE TOYOSHIMA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0717850-38.2020.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: MARIA JOSE CELESTINO YAMAGUTI. Adv(s): DF37773 - THAMER JOSE CELESTINO YAMAGUTI. Número do processo: 0717850-38.2020.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RECORRIDO: MARIA JOSE CELESTINO YAMAGUTI CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0703378-50.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARIA LOUISE KILSON. A: ANNA RITA SCOTT KILSON. A: TEREZA CRISTINA SCOTT KILSON. A: MARIO LUIS SCOTT KILSON. Adv(s): DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO, DF60544 - ASAPH CORREA E TELES. R: KATIA LAGIOTO KILSON. Adv(s): RJ217494 - VIVIANE ANDRADE CHARNAUX SERTA, RJ211202 - LUCIANA JANES CARNEIRO, RJ224822 - GABRIELA KILSON FERREIRA. Número do processo: 0703378-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: MARIA LOUISE KILSON, ANNA RITA SCOTT KILSON, TEREZA CRISTINA SCOTT KILSON, MARIO LUIS SCOTT KILSON RECORRIDO: KATIA LAGIOTO KILSON CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0714012-45.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAYR FERREIRA DA COSTA. R: NEDA LIVIA GUIMARÃES D'OLIVEIRA. Adv(s): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Número do processo: 0714012-45.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: NAYR FERREIRA DA COSTA, NEDA LIVIA GUIMARÃES D'OLIVEIRA CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0709989-30.2018.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MARIA LIGIA PEREIRA DE ANDRADE MACEDO. Adv(s): DF20087 - KELLY DE SOUZA CORDEIRO. Número do processo: 0709989-30.2018.8.07.0020 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RECORRIDO: MARIA LIGIA PEREIRA DE ANDRADE MACEDO CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0738601-98.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ. Adv(s): DF53071 - CLAUDENIR COENE, DF51535 - RAISSA FRIDA RORIZ RIBEIRO ISAC, DF41371 - BRUNO AFONSO DE OLIVEIRA, DF52472 - BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ. Número do processo: 0738601-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RECORRIDO: BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0701474-74.2020.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: LYZA SIMONE CASTELLI. Adv(s): DF62870 - PRISCILLA PASSOS COSTA SIMAO, DF63870 - AUGUSTO FREITAS RODRIGUES CHAVES, DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE. R: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA.. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Número do processo: 0701474-74.2020.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: LYZA SIMONE CASTELLI RECORRIDO: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA. CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0705569-37.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CARLOS RENATO CARDOSO PIRES DE CAMARGO. Adv(s): SP310549 - JAIR DE OLIVEIRA MORAES. R: SYMONE SILVIA RIBEIRO DA FRANCA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF39963 - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA. Número do processo: 0705569-37.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213)

RECORRENTE: CARLOS RENATO CARDOSO PIRES DE CAMARGO RECORRIDO: SYMONE SILVIA RIBEIRO DA FRANCA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0024564-25.2010.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: WIRANDY NUNES DE LUCENA. Adv(s): DF26001 - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: DARCI CONSTANTINO. Adv(s): DF34750 - FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO. R: CLACI MARIA STRIEDER. Adv(s): DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: MARCIA DE FARIAS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMEN LUCIA RIBEIRO ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO ELIE BESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS BRASILEIROS. Adv(s): DF10836 - BERNARDO JOSE DE SALES. Número do processo: 0024564-25.2010.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: WIRANDY NUNES DE LUCENA RECORRIDO: DARCI CONSTANTINO, CLACI MARIA STRIEDER, MARCIA DE FARIAS GOMES, CARMEN LUCIA RIBEIRO ASSIS, FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE SOUSA, MARCELO ELIE BESSA, UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS BRASILEIROS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) DARCI CONSTANTINO, CLACI MARIA STRIEDER e UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS BRASILEIROS para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0704923-43.2020.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: MAGDA ROCHELLE FIALHO CASTRO. A: CRISTIANO SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. R: ROBSON ALVES OLIVEIRA. R: POLIANE TORRES DA SILVA. Adv(s): DF49601 - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER. Número do processo: 0704923-43.2020.8.07.0006 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MAGDA ROCHELLE FIALHO CASTRO, CRISTIANO SOUSA DOS SANTOS RECORRIDO: ROBSON ALVES OLIVEIRA, POLIANE TORRES DA SILVA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0700203-18.2020.8.07.0011 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: GETULIO DANIEL ORLANDINI. R: IVANA GASPAROTTO. R: FABIO ORLANDINI. Adv(s): DF20129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE. Número do processo: 0700203-18.2020.8.07.0011 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA RECORRIDO: GETULIO DANIEL ORLANDINI, IVANA GASPAROTTO, FABIO ORLANDINI CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0721494-41.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CLINICA VETERINARIA AGROSHOP LTDA - ME. A: ANGELA DOMINGAS FREIRE DE ANDRADE. Adv(s): DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. R: ANA PAULA NOLLI. Adv(s): DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. Número do processo: 0721494-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: CLINICA VETERINARIA AGROSHOP LTDA - ME, ANGELA DOMINGAS FREIRE DE ANDRADE RECORRIDO: ANA PAULA NOLLI CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0707134-52.2020.8.07.0006 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF58123 - MARINA DOS SANTOS MATOS. Adv(s): DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. Número do processo: 0707134-52.2020.8.07.0006 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: MARIA DA SILVA LACERDA MONTEIRO FERREIRA RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE MONTEIRO FERREIRA CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0737523-38.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: AGROPECUARIA RIO VOLGA S/S LTDA. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA, GO38281 - MARCELA CASTRO FONSECA. R: URBRAS URBANIZACAO E PREMOLDADOS LTDA. R: BETONMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LIMITADA. Adv(s): DF46696 - BARBARA MARQUES PIRES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE. R: ESPÓLIO DE WAYNE DO CARMO FARIA. Adv(s): DF4337 - ROGERIO REIS DE AVELAR, DF19577 - EDNA APARECIDA MARQUES. Número do processo: 0737523-38.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: AGROPECUARIA RIO VOLGA S/S LTDA RECORRIDO: URBRAS URBANIZACAO E PREMOLDADOS LTDA, BETONMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LIMITADA, BRB BANCO DE BRASILIA S.A., ESPÓLIO DE WAYNE DO CARMO FARIA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0752237-03.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: KMON TRANSPORTES EIRELI - ME. Adv(s): DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA. Número do processo: 0752237-03.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: KMON TRANSPORTES EIRELI - ME CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

Portaria Conjunta 89 de 27 de agosto de 2021

Suspende o expediente das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas de Entorpecentes do DF, para execução de serviços prediais nas áreas em que instaladas as referidas serventias judiciais .

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E A CORREGEDORA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em vista do contido no processo SEI 2614/2020,

RESOLVEM:

Art. 1º Suspender o expediente das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas de Entorpecentes do DF, para execução de serviços prediais nas áreas em que instaladas as referidas serventias judiciais.

Art. 2º A suspensão acontecerá nas seguintes datas:

- I - nos dias 31 de agosto e 1º de setembro de 2021, na 2ª Vara de Entorpecentes do DF;
- II - nos dias 3 e 6 de setembro de 2021, na 3ª Vara de Entorpecentes do DF;
- III - nos dias 9 e 10 de setembro de 2021, na 4ª Vara de Entorpecentes do DF;
- IV - nos dias 14 e 15 de setembro de 2021, na 5ª Vara de Entorpecentes do DF.

Parágrafo único. Ficam mantidas as audiências agendadas, sem prejuízo de eventual cancelamento a critério do magistrado, observadas as regras processuais vigentes.

Art. 3º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 4º As medidas urgentes serão apreciadas pelos substitutos legais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA
Presidente

Desembargadora CARMELITA BRASIL
Corregedora da Justiça

PORTARIA GPR 1477 DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Institui Grupo de Trabalho para apresentar proposta de modernização das rotinas laborais e fluxos de trabalho da Coordenadoria de Taquigrafia e Gravação - COTAG.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais e regimentais, e em vista do contido no PA SEI 0017803/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para apresentar proposta de modernização das rotinas laborais e fluxos de trabalho da Coordenadoria de Taquigrafia e Gravação - COTAG.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos(as) seguintes servidores(as):

I - Julião de Ambrosio Aquino, matrícula 316084, Secretário Judiciário;

II – Sandra Regina Montere dos Santos, matrícula 310669, Coordenadora da COTAG;

III – Lúcia Maria Moreira Coutinho, matrícula 313417;

IV – Luciana Reis e Silva, matrícula 311870;

V – Jander Renato Godinho Barros, matrícula 310375;

VI - Flávio Lúcio Crespo Ribeiro, matrícula 311179;

VII - Alberto Santana Gomes, matrícula 318167, Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível;

VIII - Bruno de Sousa Melo Santos, matrícula 318188, Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal;

IX - Flávia Campos de Queiroz Gonçalves, matrícula 311951, Diretora de Secretaria da 2ª Câmara Cível;

X - Tatiana Regina Golenia de Sousa, matrícula 311670, Diretora de Secretaria da Câmara Criminal;

XI - Samua Alves Muniz Buonafina, matrícula 310384, Diretor de Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura;

XII - Rosely de Paula Menezes, matrícula 311801, Coordenadora da Coordenadoria de Gestão dos Sistemas de 2ª Instância -

CGSIS;

XIII - Leonardo da Motta Oliveira, matrícula 309779, Coordenador da Coordenadoria de Relacionamento com Usuários - COREL;

- COREL.

XIV - Gleyce Kelly Magalhães De Oliveira, matrícula 316027, servidora lotada na Coordenadoria de Relacionamento com Usuários

§ 1º O Grupo de Trabalho será presidido e coordenado pelo Secretário Judiciário.

§ 2º Na ausência do(a) gestor(a) titular, seu substituto(a) legal comporá o Grupo de Trabalho.

Art. 3º O prazo para funcionamento do Grupo de Trabalho será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, prorrogável, caso necessário, por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **ROMEY GONZAGA NEIVA**

Presidente do TJDF

CERTIDÃO

N. 0020818-76.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: OLAVO CESAR BANDEIRA. Adv(s): DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. R: VALMYR LOPES DE MENEZES SILVA. Adv(s): DF42470 - NAJH YUSUF SALEH AHMAD. Número do processo: 0020818-76.2015.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: OLAVO CESAR BANDEIRA RECORRIDO: VALMYR LOPES DE MENEZES SILVA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0711149-79.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ROSANGELA DUARTE MACHADO. Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. R: MASSA FALIDA DA VIACAO AEREA SAO PAULO S A. Adv(s): DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: ERALDO RAMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0711149-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ROSANGELA DUARTE MACHADO RECORRIDO: MASSA FALIDA DA VIACAO AEREA SAO PAULO S A, ERALDO RAMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0711149-79.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ROSANGELA DUARTE MACHADO. Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. R: MASSA FALIDA DA VIACAO AEREA SAO PAULO S A. Adv(s): DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: ERALDO RAMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0711149-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ROSANGELA DUARTE MACHADO RECORRIDO: MASSA FALIDA DA VIACAO AEREA SAO PAULO S A, ERALDO RAMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0727280-69.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JOSE HENRIQUE ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s):. GO34856 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR. Número do processo: 0727280-69.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JOSE HENRIQUE ALVES RECORRIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0748769-31.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s):. RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: ANA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF55174 - NEWTON VALERIANO DA FONSECA JUNIOR, DF44531 - DEIVESON MENDES DA SILVA. Número do processo: 0748769-31.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D RECORRIDO: ANA MARIA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0746189-28.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ANTONIO MANOEL NUNES. A: DANIEL LEMES DOS SANTOS. A: LAERCIO RODRIGUES TOMAZ. A: LUCIO VASCONCELOS DOS SANTOS. A: RICARDO MONTEIRO DE ARAUJO. Adv(s):. DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. A: MARLENE MENDES DA CUNHA. A: MARLON MENDES DA CUNHA. A: WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s):. DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF63254 - MARLON MENDES DA CUNHA. R: WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: MARLENE MENDES DA CUNHA. R: MARLON MENDES DA CUNHA. Adv(s):. DF63254 - MARLON MENDES DA CUNHA, DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: ANTONIO MANOEL NUNES. R: DANIEL LEMES DOS SANTOS. R: LAERCIO RODRIGUES TOMAZ. R: LUCIO VASCONCELOS DOS SANTOS. R: RICARDO MONTEIRO DE ARAUJO. Adv(s):. DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Número do processo: 0746189-28.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: ANTONIO MANOEL NUNES, DANIEL LEMES DOS SANTOS, LAERCIO RODRIGUES TOMAZ, LUCIO VASCONCELOS DOS SANTOS, RICARDO MONTEIRO DE ARAUJO, MARLENE MENDES DA CUNHA, MARLON MENDES DA CUNHA, WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS RECORRIDO: WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARLENE MENDES DA CUNHA, MARLON MENDES DA CUNHA, ANTONIO MANOEL NUNES, DANIEL LEMES DOS SANTOS, LAERCIO RODRIGUES TOMAZ, LUCIO VASCONCELOS DOS SANTOS, RICARDO MONTEIRO DE ARAUJO CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0707900-89.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (atual MB ENGENHARIA SPE 040 S/A). Adv(s):. DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: PAULO ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s):. DF43164 - PABLO ALVES PRADO. Número do processo: 0707900-89.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (ATUAL MB ENGENHARIA SPE 040 S/A) RECORRIDO: PAULO ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0705654-83.2018.8.07.0014 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s):. PA20783 - JOZILINA DUTRA DA SILVA, PA11341 - ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA. Adv(s):. DF43533 - ANA CAROLINA ARAUJO, DF39422 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES. Adv(s):. DF39422 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, DF43533 - ANA CAROLINA ARAUJO. Adv(s):. PA20783 - JOZILINA DUTRA DA SILVA, PA11341 - ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA. Número do processo: 0705654-83.2018.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BRENDA MARIA ABINADER COSTA, Z Aidam DO NASCIMENTO HABER RECORRIDO: Z Aidam DO NASCIMENTO HABER, BRENDA MARIA ABINADER COSTA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0000359-50.2015.8.07.0002 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s):. DF14746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO. Adv(s):. DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. Adv(s):. DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. Número do processo: 0000359-50.2015.8.07.0002 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ANDRE NERI DE BARROS FERREIRA RECORRIDO: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA, J.F.F. CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0000359-50.2015.8.07.0002 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s):. DF14746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO. Adv(s):. DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. Adv(s):. DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. Número do processo: 0000359-50.2015.8.07.0002 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ANDRE NERI DE BARROS FERREIRA RECORRIDO: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA, J.F.F. CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0734855-80.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s):. DF27781 - ALINE ZENI BEZERRA. Adv(s):. DF53491 - ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s):. DF53491 - ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s):. DF27781 - ALINE ZENI BEZERRA. Número do processo: 0734855-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARCIA DANIELA MARQUES JABER, HENRIQUE PEDRA JABER EMBARGADO: HENRIQUE PEDRA JABER, MARCIA DANIELA MARQUES JABER CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0704329-97.2018.8.07.0006 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s):. DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: WAGNER MARQUES DE JESUS. Adv(s):. GO5087900A - LUANA SOARES DOS SANTOS, DF59879 - VANESSA DE ARAUJO BRAGA. Número do processo: 0704329-97.2018.8.07.0006 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF RECORRIDO: WAGNER MARQUES DE JESUS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

Coordenadoria de Conciliação de Precatórios

DECISÃO

N. 0714930-15.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RICARDO DE CASTRO PAULINO. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0714930-15.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: RICARDO DE CASTRO PAULINO, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Juízo de Origem encaminhou o ofício retificador, a decisão retificador e os cálculos constantes do processo originário. O ofício retificador não informa expressamente os dados a serem retificados, notadamente o valor atualizado do crédito a partir da nova fórmula de atualização determinada pela decisão de ID 27038723. O acervo de precatórios em tramitação na COORPRE é enorme com mais de 30.000 processos em tramitação. Infelizmente, a unidade não possui estrutura para análise detida de diversas peças dos autos originários. Dessa forma, para o bom andamento dos trabalhos tanto dos juízos/órgãos de origem quanto na Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e com o objetivo de diminuir a prática de atos processuais/retrabalho nas unidades envolvidas, oficie-se ao Juízo de Origem solicitando-o que as informações a serem retificadas constem diretamente no ofício retificador. Assim, o ofício deve conter: a) informação, de forma destacada, que se trata de ofício para fins de retificação de precatório; b) número do ID da requisição de precatório constante dos autos originários que deverá ser retificado; c) número de distribuição do precatório a ser retificado; d) número de distribuição do processo originário; e) descrição dos dados a serem retificados; f) data da preclusão da decisão que determinou a retificação do precatório; g) encaminhamento de cópia da decisão que determinou a retificação do precatório; h) nome/CPF do(s) sucessor(es) e o respectivo quinhão (no caso de retificação de precatório em razão de habilitação de herdeiros). A descrição dos dados a serem retificados, é a retificação propriamente dita. Assim, por exemplo, se o Juízo de Origem determinou a alteração do valor do precatório, no ofício retificador deve constar o nome, CPF e o novo valor pertencente ao credor, bem como as informações descritas acima nas letras "a" a "h", se aplicadas à hipótese. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. pac TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0746438-76.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE DE ASSIS PIRES BRAGA. Adv(s): DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0746438-76.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: JOSE DE ASSIS PIRES BRAGA, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em consulta aos autos da ação de origem, verifiquei que a retificação pretendida pelo Distrito Federal realmente foi rejeitada por decisão já preclusa. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito (ID 27019337). Dê-se vista ao ente devedor para, no prazo de 20 (vinte) dias, postular o que considerar conveniente e, se o caso, apresentar a planilha de cálculos referente ao adiantamento preferencial pretendido ao credor no ID 22478691. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0700426-67.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EDIR BERTOLDO GOMES. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0700426-67.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: EDIR BERTOLDO GOMES, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. O Distrito Federal informou que o SINDIRETA apresentou impugnação aos cálculos no cumprimento de sentença que originou o presente precatório no Juízo Fazendário (ID 27009272). Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo de origem. 2. Com a finalidade de garantir a regularidade do pagamento preferencial, por ora, considero prejudicada a análise do pedido de superpreferência constitucional de ID 23750935 até decisão definitiva sobre a matéria impugnada. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0744178-26.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IVA CARVALHO ZAPPONI. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0744178-26.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: IVA CARVALHO ZAPPONI, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 28315185). Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Por fim, com a finalidade de garantir a regularidade do pagamento preferencial, por ora, considero prejudicado o cumprimento da certidão de id 22118898 até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

DESPACHO

N. 0729390-07.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DIB SANTIAGO FRANCISS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0729390-07.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: DIB SANTIAGO FRANCISS, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, ROBERTO GOMES FERREIRA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. Os documentos enviados no ID 26877129 não contém o que foi pedido do despacho de ID 26110232, portanto, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de superpreferência acostado no ID 25957113/25957115, intime-se o(a) credor(a) DIB SANTIAGO FRANCISS para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos: a) documento(s) no qual seja possível verificar o número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF; b) juntar aos autos original ou cópia autenticada de atestado médico atualizado com o nome e especialidade do médico atestante, diagnóstico específico e o número da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), porquanto os diagnósticos apresentados não constam da legislação pertinente para concessão da preferência constitucional. Alternativamente, apresentar laudo médico realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar que ateste que o(a) credor(a) é pessoa com deficiência, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 13.146/2015, ou documento de órgão público que reconheça o(a) requerente como pessoa com deficiência. 2. Cumprida as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

DECISÃO

N. 0743648-22.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SABINA KRAWCZYK DE FARIAS. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0743648-22.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: SABINA KRAWCZYK DE FARIAS, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal

informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 27067911). Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Por fim, com a finalidade de garantir a regularidade do pagamento preferencial, por ora, considero prejudicado o cumprimento da decisão de id 26659088 até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0721089-71.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ZILCA VIEIRA DA COSTA. A: JESUS JOSE ALVES FERREIRA. Adv(s): DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721089-71.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ZILCA VIEIRA DA COSTA, JESUS JOSE ALVES FERREIRA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. A retificação informada pelo ofício de ID 27912637 já foi recebida e processada pela COORPRE, conforme decisão de ID 26538208. 2. A credora ZILCA VIEIRA DA COSTA formulou pedido de preferência constitucional alegando a motivação de idade e/ou de doença grave (ID 18463380). Anexou(aram) documentos que declaram que estão nas condições alegadas. É o relato do necessário. Decido. Os documentos apresentados pela requerente revelam que ela padece de mal sério, mas que não é previsto no rol de doenças graves previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, o que, portanto, inviabiliza a concessão da superpreferência com base nesse fundamento. Por outro lado, tal documentação revela que a credora ostenta idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 27087505), ficando, assim, protegida pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade? nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA À CREDORA ZILCA VIEIRA DA COSTA, para que passe a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Vindo os cálculos, estes deverão ser imediatamente submetidos à conferência dos contadores que atuam nesta Coordenadoria, bem como para os procedimentos de homologação dos cálculos e designação da data do pagamento, a fim de viabilizar a intimação do(a)(s) credor(a)(es) para recebimento do montante devido ou apresentação de eventual impugnação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0006334-54.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARCIA REGINA SOLTANI MOTLAGH. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0006334-54.2018.8.07.0000 MARCIA REGINA SOLTANI MOTLAGH (CPF: 967.130.976-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARCIA REGINA SOLTANI MOTLAGH (CPF: 967.130.976-34) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de doença grave, conforme petição (ões) de ID n.º 28423933. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727128-50.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0727128-50.2021.8.07.0000 MARIZA DE OLIVEIRA BATISTA (CPF: 059.429.261-15); MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE (CPF: 182.547.481-87); MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (CPF: 260.313.101-04); C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 28539597. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727130-20.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95

Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0727130-20.2021.8.07.0000 MARIZA VASCONCELLOS (CPF: 003.388.851-53); MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE (CPF: 182.547.481-87); MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (CPF: 260.313.101-04); C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 28540625. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727458-47.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s.): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0727458-47.2021.8.07.0000 LUIZ CLAUDIO FONTENELE GONCALVES (CPF: 143.591.971-87); ULISSES RIEDEL DE RESENDE (CPF: 008.326.187-72); RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF: 03.635.901/0001-48); C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 28556366. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727323-35.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s.): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0727323-35.2021.8.07.0000 NICE LOURDES FERREIRA DE SOUZA (CPF: 066.345.593-68); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 28554760. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727132-87.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s.): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0727132-87.2021.8.07.0000 MARIZETE DANTAS DE MORAIS (CPF: 583.618.121-72); MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (CPF: 260.313.101-04); C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 28540647. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727138-94.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s.): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0727138-94.2021.8.07.0000 MARLENE PARENTE CARVALHO (CPF: 573.145.351-91); MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (CPF: 260.313.101-04); C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 28545935. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727133-72.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s.): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0727133-72.2021.8.07.0000 MARLENE CABRERA DA SILVA (CPF: 002.091.121-15); MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (CPF: 260.313.101-04); C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 28544217. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727144-04.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s.): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0727144-04.2021.8.07.0000 MARLI ELOI DE OLIVEIRA (CPF: 009.897.701-68); MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (CPF: 260.313.101-04); C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 28549062. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727136-27.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s.): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0727136-27.2021.8.07.0000 MARLENE LIMA GOMES LEONART (CPF: 008.490.491-72); MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (CPF: 260.313.101-04); C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 28544238. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º

do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727139-79.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0727139-79.2021.8.07.0000 MARLENE COSTA REIS (CPF: 091.364.951-15); MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (CPF: 260.313.101-04); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 28545955. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727141-49.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0727141-49.2021.8.07.0000 MARLENE SERRAO MELLO (CPF: 009.234.781-91); MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (CPF: 260.313.101-04); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 28547694. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727145-86.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0727145-86.2021.8.07.0000 MARLY SANT ANA RAMOS (CPF: 539.451.741-04); MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (CPF: 260.313.101-04); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 28549095. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727317-28.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0727317-28.2021.8.07.0000 VERA TEREZINHA SILVEIRA DA SILVA (CPF: 154.175.650-91); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 28551607. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727325-05.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF982300 - FIDELIS DA SILVA MORAIS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0727325-05.2021.8.07.0000 MARIO RESENDE BITTAR (CPF: 214.728.901-91); FIDELIS DA SILVA MORAIS FILHO (CPF: 368.905.371-49); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 28556401. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727117-21.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0727117-21.2021.8.07.0000 CRISTIANE MORAES RIBEIRO (CPF: 351.721.181-87); PAULO FONTES DE RESENDE (CPF: 012.965.251-20); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.252.220/0001-63); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 28485705. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727321-65.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0727321-65.2021.8.07.0000 ROGERIO MACHADO SILVA (CPF: 480.163.651-91); CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA (CPF: 018.105.991-64); CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA (CPF: 018.105.991-64); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 28553376. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727150-11.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 0727150-11.2021.8.07.0000 JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO (CPF: 859.559.658-15); WANESSA ALDRIGUES CANDIDO (CPF: 721.436.221-04); WANESSA ALDRIGUES CANDIDO (CPF: 721.436.221-04); C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 28551559. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora de Precatórios

DECISÃO

N. 0005066-62.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA. A: PEDRO SOARES DA SILVA. A: PEDRO DO NASCIMENTO CARVALHO. A: PEDRO FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): DF0002144A - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO. A: PEDRO ISABEL DA SILVA. Adv(s): DF0002144A - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO, DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. A: PEDRO MARQUES DA SILVA. A: PEDRO MARTINS FONSECA. A: PEDRO PAULO DA SILVA. A: PEDRO SIMOES DE SA. A: PAULO SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF0002144A - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0005066-62.2018.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, PEDRO SOARES DA SILVA, PEDRO DO NASCIMENTO CARVALHO, PEDRO FERNANDES DE SOUSA, PEDRO ISABEL DA SILVA, PEDRO MARQUES DA SILVA, PEDRO MARTINS FONSECA, PEDRO PAULO DA SILVA, PEDRO SIMOES DE SA, PAULO SOARES DOS SANTOS DEVEDOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF DECISÃO 1. Ciente da desclassificação da proposta de Acordo Direto ? Edital 01/2021 formulada pelo credor PEDRO MARQUES DA SILVA, em razão da existência de pendência de decisão judicial, conforme informado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (ID 28509238). 2. No que tange à retificação do presente precatório (ID 27285117), aguarde-se a resposta do Juízo de Fazendário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios pac

DESPACHO

N. 0716598-84.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUIZ GOMES DA SILVA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0716598-84.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: LUIZ GOMES DA SILVA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO A fim de viabilizar a apreciação do pedido de superpreferência, considerando o conteúdo da petição de ID 2741897 e reverenciando o princípio da cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil), DEFIRO o pedido postulado e DETERMINO que a Secretaria da COORPRE intime o credor LUIZ GOMES DA SILVA por telegrama no endereço residencial informado no ID 25903552 p. 15 para que apresente no prazo de 10 (dez) dias: I) procuração outorgada ao advogado peticionante para atuação no precatório em epígrafe; II) declaração de Titularidade do crédito nos seguintes termos: declaro sob pena de responsabilização civil e penal que: a) sou titular do presente precatório, b) não recebi, por mim ou por meio procurador, anteriormente preferência constitucional, c) não retirei certidão de crédito, d) não há cessão ou oferta à penhora, não incidindo sobre o crédito qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial; pedido de conversão em RPV ou tramitação de demanda versando sobre o mesmo objeto. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0012755-41.2010.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUCAS MARQUES DA SILVA SANTOS-REPRESENTADO POR SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF16401 - ERASMO ANTONIO PORTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OMNI COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0012755-41.2010.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: LUCAS MARQUES DA SILVA SANTOS-REPRESENTADO POR SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. A fim de instruir o pedido de habilitação formulado no ID 25487560, referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) LUCAS MARQUES DA SILVA, intime-se a cessionária requerente OMNI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA para apresentar pedido formal de habilitação, anexando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos abaixo indicados: I) comprovante de certidão comercial simplificada. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. 2. Além disso, intime-se o credor LUCAS MARQUES DA SILVA SANTOS para, no prazo de 15 dias, juntar cópia de documento de identificação no intuito de comprovar que atingiu a maioria civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0733004-20.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: BARTIRIA DO SOCORRO LIMA VERAS. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRAVOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0733004-20.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: BARTIRIA DO SOCORRO LIMA VERAS, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. A fim de instruir o pedido de habilitação formulado no ID 25523733, referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) BARTIRIA DO SOCORRO LIMA VERAS, intime-se a cessionária requerente PRAVOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA para apresentar pedido formal de habilitação, anexando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos abaixo indicados: I) declaração de que é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de Responsabilização Civil e Penal; II) certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial; III) informar expressamente o nome do credor originário e do cessionário/subcessionário. 2. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

DECISÃO

N. 0714932-82.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RAIMUNDO GOMES DE MORAES. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios

- COORPRE Número do processo: 0714932-82.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: RAIMUNDO GOMES DE MORAES, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Diante do conteúdo do ofício e da requisição retificadora de ID 25774527, determino a retificação da presente requisição, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 17, de 15.3.2006, com a finalidade de fazer constar como credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60 (id 25774527). 2. Noutra giro, o Distrito Federal apresentou impugnação aos cálculos no Juízo de Execução e, por conseguinte, foi determinada a suspensão da tramitação do Precatário nesta Coordenadoria, conforme decisão de ID 23880084. Entretanto, consultando os autos do processo originário e considerando a juntada da decisão autenticada de ID 24738399 pela parte autora, constata-se que a referida impugnação foi superada. É o relatório. Decido. Diante do exposto, REVOGO a suspensão dos trâmites. Assim sendo, determino a adoção dos procedimentos necessários para o adimplemento da preferência constitucional deferida ao(à) credor(a) RAIMUNDO GOMES DE MORAES. Para tanto, dê-se vistas ao Distrito Federal, consoante certidão de id 18609590 expedida nos seguintes termos. "De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0722702-29.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0722702-29.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal apresentou impugnação aos cálculos no Juízo de Execução e, por conseguinte, foi determinada a suspensão da tramitação do Precatário nesta Coordenadoria, conforme decisão de ID 23856531. Entretanto, consultando os autos do processo originário e considerando a juntada da decisão autenticada de ID 27446847 pela parte autora, constata-se que a referida impugnação foi superada. É o relatório. Decido. Diante do exposto, REVOGO a suspensão dos trâmites. Assim sendo, determino a adoção dos procedimentos necessários para o adimplemento da preferência constitucional deferida ao(à) credor(a) SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA. Para tanto, dê-se vistas ao Distrito Federal, consoante certidão de id 18901364 expedida nos seguintes termos. "De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es).? Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto PAC

N. 0721049-89.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DELVANIA DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721049-89.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: DELVANIA DE SOUZA LIMA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 27451656). Em análise aos autos originários (RE 0009049-55.2007.8.07.0000), verifico que, de fato, a matéria impugnada ainda encontra-se em discussão judicial. Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo de Origem. Por fim, com a finalidade de garantir a regularidade do pagamento preferencial, por ora, considero prejudicado o cumprimento do despacho de id 26913947 até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0743857-88.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RAIMUNDA VIEIRA E SILVA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0743857-88.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: RAIMUNDA VIEIRA E SILVA, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 27452516). Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Por fim, com a finalidade de garantir a regularidade do pagamento preferencial, por ora, considero prejudicado o cumprimento da certidão de id 27210516 até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0747241-59.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUIZ DE JESUS TELLES. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0747241-59.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: LUIZ DE JESUS TELLES DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO O Distrito Federal informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem, objetivando o cancelamento desta requisição sob o argumento de duplicidade (ID 27453340). Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Por fim, com a finalidade de garantir a regularidade do pagamento preferencial, por ora, considero prejudicado o cumprimento da certidão de id 24188351 até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0743694-11.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FLOR DE MARIA COSTA RIBEIRO SOARES. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0743694-11.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: FLOR DE MARIA COSTA RIBEIRO SOARES, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 27474136). Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Por fim, com a finalidade de garantir a regularidade do pagamento preferencial, por ora, considero prejudicado o cumprimento da certidão de id 27159983 até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0744035-37.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: APARECIDA DE FATIMA MOTA DA SILVA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de

Precatórios - COORPRE Número do processo: 0744035-37.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: APARECIDA DE FATIMA MOTA DA SILVA, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 27516636). Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Por fim, com a finalidade de garantir a regularidade do pagamento preferencial, por ora, considero prejudicado o cumprimento da certidão de id 27104790 até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0714861-80.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DA SALETE PEREIRA. Adv(s): DF9722 - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA, DF8799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0714861-80.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: MARIA DA SALETE PEREIRA, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal apresentou impugnação aos cálculos no Juízo de Execução e, por conseguinte, foi determinada a suspensão da tramitação do Precatório nesta Coordenadoria, conforme decisão de ID 22606854. Entretanto, consultando os autos do processo originário e considerando a juntada da decisão autenticada de ID 27405053 pela parte autora, constata-se que a referida impugnação foi superada. É o relatório. Decido. Diante do exposto, REVOGO a suspensão dos trâmites. Assim sendo, determino a adoção dos procedimentos necessários para o adimplemento da preferência constitucional deferida ao(à) credor(a) MARIA DA SALETE PEREIRA. Para tanto, dê-se vistas ao Distrito Federal, consoante certidão de id 17905375 expedida nos seguintes termos. "De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es).? Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto PAC

N. 0714878-19.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NAILZA PEREIRA DOS SANTOS. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0714878-19.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: NAILZA PEREIRA DOS SANTOS, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal apresentou impugnação aos cálculos no Juízo de Execução e, por conseguinte, foi determinada a suspensão da tramitação do Precatório nesta Coordenadoria, conforme decisão de ID 22614318. Entretanto, consultando os autos do processo originário e considerando a juntada da decisão autenticada de ID 27407259 pela parte autora, constata-se que a referida impugnação foi superada. É o relatório. Decido. Diante do exposto, REVOGO a suspensão dos trâmites. Assim sendo, determino a adoção dos procedimentos necessários para o adimplemento da preferência constitucional deferida ao(à) credor(a) NAILZA PEREIRA DOS SANTOS. Para tanto, dê-se vistas ao Distrito Federal, consoante certidão expedida nos seguintes termos. "De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es).? Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto PAC

N. 0714874-79.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA LUISA SOUSA DA CUNHA. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0714874-79.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: MARIA LUISA SOUSA DA CUNHA, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal apresentou impugnação aos cálculos no Juízo de Execução e, por conseguinte, foi determinada a suspensão da tramitação do Precatório nesta Coordenadoria, conforme decisão de ID 22730545. Entretanto, consultando os autos do processo originário e considerando a juntada da decisão autenticada de ID 27407269 pela parte autora, constata-se que a referida impugnação foi superada. É o relatório. Decido. Diante do exposto, REVOGO a suspensão dos trâmites. Assim sendo, determino a adoção dos procedimentos necessários para o adimplemento da preferência constitucional deferida ao(à) credor(a) MARIA LUISA SOUSA DA CUNHA. Para tanto, dê-se vistas ao Distrito Federal, consoante certidão expedida nos seguintes termos. "De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es).? Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto PAC

N. 0714862-65.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0714862-65.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal apresentou impugnação aos cálculos no Juízo de Execução e, por conseguinte, foi determinada a suspensão da tramitação do Precatório nesta Coordenadoria, conforme decisão de ID 22730542. Entretanto, consultando os autos do processo originário e considerando a juntada da decisão autenticada de ID 27407272 pela parte autora, constata-se que a referida impugnação foi superada. É o relatório. Decido. Diante do exposto, REVOGO a suspensão dos trâmites. Assim sendo, determino a adoção dos procedimentos necessários para o adimplemento da preferência constitucional deferida ao(à) credor(a) MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA. Para tanto, dê-se vistas ao Distrito Federal, consoante certidão expedida nos seguintes termos. "De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es).? Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto PAC

N. 0714866-05.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARY FOGACA BRITO. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0714866-05.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: MARY FOGACA BRITO, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal apresentou impugnação aos cálculos no Juízo de Execução e, por conseguinte, foi determinada a suspensão da tramitação do Precatório nesta Coordenadoria, conforme decisão de ID 22745862. Entretanto, consultando os autos do processo originário e considerando a juntada da decisão autenticada de ID 27438428 pela parte autora, constata-se que a referida impugnação foi superada. É o relatório. Decido. Diante do exposto, REVOGO a suspensão dos trâmites. Assim sendo, determino a adoção dos procedimentos necessários para o adimplemento da preferência constitucional deferida ao(à) credor(a) MARY FOGACA BRITO. Para tanto, dê-se vistas ao Distrito Federal, consoante decisão expedida nos seguintes termos. "Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo

andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)s referido(a)s credor(a)(es).? Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto PAC

N. 0714867-87.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA CELESTE LUIZ DE SOUSA. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0714867-87.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: MARIA CELESTE LUIZ DE SOUSA, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal apresentou impugnação aos cálculos no Juízo de Execução e, por conseguinte, foi determinada a suspensão da tramitação do Precatório nesta Coordenadoria, conforme decisão de ID 22730552. Entretanto, consultando os autos do processo originário e considerando a juntada da decisão autenticada de ID 27438443 pela parte autora, constata-se que a referida impugnação foi superada. É o relatório. Decido. Diante do exposto, REVOGO a suspensão dos trâmites. Assim sendo, determino a adoção dos procedimentos necessários para o adimplemento da preferência constitucional deferida ao(à) credor(a) MARIA CELESTE LUIZ DE SOUSA. Para tanto, dê-se vistas ao Distrito Federal, consoante certidão expedida nos seguintes termos: "De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)s referido(a)s credor(a)(es).? Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto PAC

N. 0714877-34.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FRANCISCO XAVIER DA SILVA. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0714877-34.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal apresentou impugnação aos cálculos no Juízo de Execução e, por conseguinte, foi determinada a suspensão da tramitação do Precatório nesta Coordenadoria, conforme decisão de ID 20560679. Entretanto, consultando os autos do processo originário e considerando a juntada da decisão autenticada de ID 27438455 pela parte autora, constata-se que a referida impugnação foi superada. É o relatório. Decido. Diante do exposto, REVOGO a suspensão dos trâmites. Assim sendo, determino a adoção dos procedimentos necessários para o adimplemento da preferência constitucional deferida ao(à) credor(a) FRANCISCO XAVIER DA SILVA. Para tanto, dê-se vistas ao Distrito Federal, consoante certidão expedida nos seguintes termos: "De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)s referido(a)s credor(a)(es).? Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto PAC

N. 0749352-16.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: AURINEIDE BEZERRA RIBEIRO DE AZEVEDO. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0749352-16.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: AURINEIDE BEZERRA RIBEIRO DE AZEVEDO, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal apresentou impugnação aos cálculos no Juízo de Execução e, por conseguinte, foi determinada a suspensão da tramitação do Precatório nesta Coordenadoria, conforme decisão de ID 25129359. Em seguida, a credora AURINEIDE BEZERRA RIBEIRO DE AZEVEDO peticionou pelo prosseguimento do feito considerando a decisão de ID 27094107, proferida no processo originário, cujo conteúdo indeferiu a impugnação interposta pelo Ente Devedor. Entretanto, consultando os autos do processo originário, verifico que o Distrito Federal interpôs agravo interno contra a referida decisão (ID 27612774, 0042579-35.2016.8.07.0000). Tal recurso, por sua vez, encontra-se pendente de julgamento até o presente momento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID 27094106 e mantenho a suspensão dos trâmites até que sobrevenha decisão preclusa sobre a matéria impugnada. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0736399-20.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: WILMA MARIA COSTA IRINEU. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0736399-20.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: WILMA MARIA COSTA IRINEU, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 27151419). Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Por fim, com a finalidade de garantir a regularidade do pagamento preferencial, por ora, considero prejudicado o cumprimento da certidão de id 22187195 até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0723157-57.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ZACARIAS CALIL HAMU. Adv(s): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0723157-57.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ZACARIAS CALIL HAMU, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante do conteúdo do ofício e da requisição retificadora de ID 27818937, determino a retificação da presente requisição, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 17, de 15.3.2006, com a finalidade de incluir o valor das custas processuais ao valor total da requisição, fazendo constar o novo valor global de R\$89.253,50. Isto posto, dê-se vista dos presentes autos ao Ente Devedor para ciência da presente retificação. Aguarde-se a juntada pelo Distrito Federal da planilha de cálculos, conforme determinado no ID 27726178. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0701615-80.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FABIO BISPO DOS SANTOS. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0701615-80.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: FABIO BISPO DOS SANTOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cancele-se o presente precatório em cumprimento à decisão do Juízo Natural, conforme ofício de ID 25613737. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem. Concedo à presente decisão força de ofício. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. Preclusa esta decisão, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Após a baixa, exclua-se o precatório em

epígrafe da lista cronológica. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de agosto de 2021 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0712084-25.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE PEREIRA DA ROCHA FILHO. Adv(s): DF36829 - MAURO PEREIRA BARBOSA, DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE, DF37683 - THAIS HELENA CASAS CARNEIRO, DF50253 - CARLOS MACEDO BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0712084-25.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: JOSE PEREIRA DA ROCHA FILHO DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Indeferido, por ora, o pedido de habilitação formulado por CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA, em razão do descumprimento parcial da determinação exarada na decisão ID25148128, item 2, alínea g). Aguarde-se a retificação a da escritura pública ou a juntada do documento ausente. Registro, por oportuno, para os efeitos legais, que o credor JOSÉ PEREIRA DA ROCHA FILHO, conforme ID 25584318, cedeu o seu crédito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0700494-17.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ILDA ALVES DE MEDEIROS. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0700494-17.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ILDA ALVES DE MEDEIROS, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Inicialmente, trata-se de pedido incidental formulado por IMOBILIARIA YTAPUA LTDA visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) ILDA ALVES DE MEDEIROS (IDs 24323637/25566524). É o relato. DECIDO. Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s Cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação. Se o Ente Devedor se opuser ao deferimento, deverá apresentar impugnação no prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. 2. Ademais, a empresa cessionária formulou pedido de expedição de certidão de titularidade de crédito para fins de instrução de processo de compensação no âmbito do REFISDF-2020 (ID 25566524, item 5). Nos termos do Despacho SEI nº 16579/2020, proferido em 18/01/2021, após ser instada, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal encaminhou à COORPRE o ofício nº 37/2021-PGDF/PGCONT. O citado ofício noticia a desnecessidade de expedição da referida certidão, porquanto foi estabelecido que, para fins de adesão ao programa REFISDF-2020, caso seja necessário, deverá o credor ou cessionário apresentar o ofício requisitório e/ou escritura(s) pública(s) de cessão de crédito de precatórios nos procedimentos de compensação. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de emissão de certidão. Preclusa a presente decisão, aguarde-se na ordem cronológica de pagamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de agosto de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0002256-47.2000.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FRANCISCA DE OLIVEIRA VELOZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCA GONCALVES LEAL DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCA RIBEIRO LIMA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GAUCHITA AYRES TEIXEIRA. A: GENEZY BERNANRDES TEIXEIRA. A: GENY CECILIA DOS REIS. A: GEORGINA RAMOS MARTINIANO DE SOUSA. A: GERALDA NELLI HUMMEL VIEIRA. Adv(s): DF9618 - ROGERIO RAMOS FERRAZ. A: GLAUCE MARIA JOSE RODRIGUES CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROGERIO RAMOS FERRAZ. Adv(s): DF9618 - ROGERIO RAMOS FERRAZ. A: GERALDA FARIA BONADIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0002256-47.2000.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA VELOZO, FRANCISCA GONCALVES LEAL DE OLIVEIRA, FRANCISCA RIBEIRO LIMA BRITO, GAUCHITA AYRES TEIXEIRA, GENEZY BERNANRDES TEIXEIRA, GENY CECILIA DOS REIS, GEORGINA RAMOS MARTINIANO DE SOUSA, GERALDA NELLI HUMMEL VIEIRA, GLAUCE MARIA JOSE RODRIGUES CAMPOS, ROGERIO RAMOS FERRAZ, GERALDA FARIA BONADIO DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante da notícia do falecimento das credoras FRANCISCA DE OLIVEIRA VELOZO e GERALDA FARIA BONADIO (documentos anexos), intimem-se os seus sucessores, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem pedido de habilitação perante o juízo da execução, para que possam receber o crédito da falecida credora, na forma do art. 32, § 5º, da Resolução CNJ 303/2019 ("falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive aos novos honorários contratuais, se houver"). Registro, por oportuno, que, para instruir o pedido no juízo de origem, o(a)s sucessor(a) (es) deverá(ão) apresentar: a) escritura pública de partilha ou sobrepartilha dos direitos creditícios a que faz jus o(a) credor(a) falecido(a); OU b) as principais peças do processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, quais sejam: esboço da partilha, sentença que homologou a partilha, certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha, formal de partilha com o quinhão de cada sucessor relativo ao precatório em epígrafe, conforme STJ, CC 108.166/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010; e TJDF, Acórdão 1199450, 00002444120168070019, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Frise-se que, após o deferimento do pedido de habilitação, é necessário que o Juízo Fazendário encaminhe a esta Coordenadoria requisição retificadora contendo o nome e o valor do crédito de cada sucessor. Não há necessidade de atualizar o montante, haja vista que esse cálculo será realizado no momento de adimplemento do precatório. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de agosto de 2021. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto pac

CERTIDÃO

N. 0738879-68.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MAURI JOSE DA COSTA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0738879-68.2020.8.07.0000 MAURI JOSE DA COSTA (CPF: 152.468.761-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MAURI JOSE DA COSTA (CPF:

152.468.761-87) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 28423937. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0751478-39.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA EVANIR FERREIRA. A: JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0751478-39.2020.8.07.0000 MARIA EVANIR FERREIRA (CPF: 183.228.321-68); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.252.220/0001-63); C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARIA EVANIR FERREIRA (CPF: 183.228.321-68) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 28423942. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0726006-36.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DE FATIMA ABRANTES. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0726006-36.2020.8.07.0000 MARIA DE FATIMA ABRANTES (CPF: 395.775.544-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARIA DE FATIMA ABRANTES (CPF: 395.775.544-15) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 28423949. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0708135-56.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NELVI MARIA NEPOMUCENO. A: JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0708135-56.2021.8.07.0000 NELVI MARIA NEPOMUCENO (CPF: 120.164.111-04); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.252.220/0001-63); C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) NELVI MARIA NEPOMUCENO (CPF: 120.164.111-04) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 28426310. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0723773-03.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA LUCIA PINHEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0020187A - GISELE LAVALHOS SAVOLDI, DF19009 - LILI CRUZ BAPTISTA, DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. A: MOTA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP. Adv(s): DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0723773-03.2019.8.07.0000 MARIA LUCIA PINHEIRO DE ALMEIDA (CPF: 182.184.401-78); GISELE LAVALHOS SAVOLDI (CPF: 915.013.000-59); LILI CRUZ BAPTISTA (CPF: 072.891.807-20); MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO (CPF: 876.057.161-68); MOTA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP (CPF: 03.996.810/0001-38); C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARIA LUCIA PINHEIRO DE ALMEIDA (CPF: 182.184.401-78) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 28432023. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732283-68.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CLAUDECI BARBOSA ALBUQUERQUE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0732283-68.2020.8.07.0000 CLAUDECI BARBOSA ALBUQUERQUE (CPF: 373.308.531-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CLAUDECI BARBOSA ALBUQUERQUE (CPF: 373.308.531-00) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 28431094. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0742760-53.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: WILLIAM CESAR DE ANDRADE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE.

Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0742760-53.2020.8.07.0000 WILLIAM CESAR DE ANDRADE (CPF: 182.806.171-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) WILLIAM CESAR DE ANDRADE (CPF: 182.806.171-91) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 28432813. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0725862-28.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RUTH RODRIGUES ALVIM. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF38331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0725862-28.2021.8.07.0000 RUTH RODRIGUES ALVIM (CPF: 088.910.951-68); ULISSES RIEDEL DE RESENDE (CPF: 008.326.187-72); RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA (CPF: 026.590.671-71); MARIA ROSALI MARQUES BARROS (CPF: 879.153.401-15); RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF: 03.635.901/0001-48); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) RUTH RODRIGUES ALVIM (CPF: 088.910.951-68) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 28225709 e 28432132. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0726048-85.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DO SOCORRO LEITE DE ARAUJO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0726048-85.2020.8.07.0000 MARIA DO SOCORRO LEITE DE ARAUJO (CPF: 098.563.231-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARIA DO SOCORRO LEITE DE ARAUJO (CPF: 098.563.231-34) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 28434514. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0051128-34.2016.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE CARMO FILHO. Adv(s): DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA, DF7723 - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA. A: MARIA CRISTINA BRESSAN DOS SANTOS. A: MARIA DE LOURDES DE MACEDO GONCALVES. Adv(s): DF929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA, DF7723 - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA, DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. A: MARIA FLAVIA DIAS DA CUNHA. A: MARISA MATOS MARTIN. A: MILTON TAVARES DIAS. Adv(s): DF929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA, DF7723 - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA, DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA. A: ORDENATO CANDIDO BORBA. Adv(s): DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO, DF929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA, DF7723 - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA, DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA. A: TEREZA CRISTINA TORRES FERREIRA COSTA. Adv(s): DF929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA, DF7723 - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA, DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FERREIRA BARBOSA. Adv(s): DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO. T: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0051128-34.2016.8.07.0000 JOSE CARMO FILHO (CPF: 001.781.521-53); ORDENATO CANDIDO BORBA (CPF: 001.614.031-15); MARIA LUCIA VITORINO BORBA (CPF: 033.909.341-20); CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA (CPF: 239.263.331-20); MARIA CRISTINA BRESSAN DOS SANTOS (CPF: 317.371.451-20); MARIA DE LOURDES DE MACEDO GONCALVES (CPF: 359.512.651-34); MARIA FLAVIA DIAS DA CUNHA (CPF: 181.257.787-72); MARISA MATOS MARTIN (CPF: 239.925.651-49); MILTON TAVARES DIAS (CPF: 010.480.401-78); ORDENATO CANDIDO BORBA (CPF: 001.614.031-15); TEREZA CRISTINA TORRES FERREIRA COSTA (CPF: 023.347.391-20); ELDA GOMES DE ARAUJO (CPF: 268.319.531-15); RAQUEL CRISTINE DE MACEDO GONCALVES (CPF: 579.557.431-72); OLDAIR GERALDO GOMES (CPF: 744.034.946-68); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARISA MATOS MARTIN (CPF: 239.925.651-49) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 28424624. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0726492-84.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CARMELITO EDUARDO DA SILVA. A: ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0726492-84.2021.8.07.0000 CARMELITO EDUARDO DA SILVA (CPF: 245.823.521-20); ANDRE MARQUES PINHEIRO (CPF: 039.456.411-10); ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CPF: 37.586.032/0001-20); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CARMELITO EDUARDO DA SILVA (CPF: 245.823.521-20) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 28437736. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de

Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0725863-13.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ROSELY SILVA LAGOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF38331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0725863-13.2021.8.07.0000 ROSELY SILVA LAGOS (CPF: 584.824.401-44); ULISSES RIEDEL DE RESENDE (CPF: 008.326.187-72); RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA (CPF: 026.590.671-71); MARIA ROSALI MARQUES BARROS (CPF: 879.153.401-15); RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF: 03.635.901/0001-48); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) ROSELY SILVA LAGOS (CPF: 584.824.401-44) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 28110330 e 28459518. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0724604-80.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ROSEANNE DE FATIMA RAMOS ALMEIDA. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0724604-80.2021.8.07.0000 ROSEANNE DE FATIMA RAMOS ALMEIDA (CPF: 237.646.514-15); ULISSES RIEDEL DE RESENDE (CPF: 008.326.187-72); RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF: 03.635.901/0001-48); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) ROSEANNE DE FATIMA RAMOS ALMEIDA (CPF: 237.646.514-15) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 28487970. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0724572-75.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DUERNO WANDERLEY DE MELLO JUNIOR. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0724572-75.2021.8.07.0000 DUERNO WANDERLEY DE MELLO JUNIOR (CPF: 149.633.024-20); DANILO OLIVEIRA SILVA (CPF: 099.529.376-79); JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI (CPF: 885.678.851-91); ULISSES RIEDEL DE RESENDE (CPF: 008.326.187-72); VANESSA SANTOS DINIZ (CPF: 035.791.891-66); RAFAEL TEIXEIRA MORETI (CPF: 806.009.481-53); ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS (CPF: 710.318.981-15); RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF: 03.635.901/0001-48); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) DUERNO WANDERLEY DE MELLO JUNIOR (CPF: 149.633.024-20) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 28487980. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727007-22.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUIS AUGUSTO LEAL DE FREITAS. A: ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0727007-22.2021.8.07.0000 LUIS AUGUSTO LEAL DE FREITAS (CPF: 163.137.635-72); ANDRE MARQUES PINHEIRO (CPF: 039.456.411-10); ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CPF: 37.586.032/0001-20); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) LUIS AUGUSTO LEAL DE FREITAS (CPF: 163.137.635-72) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 28500529. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0743755-66.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: OSMARINDA GADELHA KOTAMA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0743755-66.2020.8.07.0000 OSMARINDA GADELHA KOTAMA (CPF: 096.797.581-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) OSMARINDA GADELHA KOTAMA (CPF: 096.797.581-68) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 28506938. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0723432-40.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELHA MARCIA NAVES. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0723432-40.2020.8.07.0000 ELHA MARCIA NAVES (CPF: 398.741.761-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); C E R T I D ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e com o intuito de viabilizar a análise do pedido de superpreferência constitucional, intimo o(a)s credor(a)(es) ELHA MARCIA NAVES (CPF: 398.741.761-72), a apresentar(em), no prazo de 15 (quinze) dias: documento oficial de identificação com CPF; procuração outorgada ao advogado peticionante para atuação no precatório em epígrafe; declaração de titularidade do crédito nos seguintes termos: declaro sob pena de responsabilização civil e penal que: a) sou titular do presente precatório, b) não recebi, por mim ou por meio procurador, anteriormente preferência constitucional, c) não retirei certidão de crédito, d) não há cessão ou oferta à penhora, não incidindo sobre o crédito qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial; pedido de conversão em RPV ou tramitação de demanda versando sobre o mesmo objeto. Considerando que, no rol de documentos de id 28506958, a informação quanto a CPF difere do CPF cadastrado no Requisitório de id 17669989. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0724606-50.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MAURY GOMES PINHEIRO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0724606-50.2021.8.07.0000 MAURY GOMES PINHEIRO (CPF: 003.102.801-25); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MAURY GOMES PINHEIRO (CPF: 003.102.801-25) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 28508199. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0724218-50.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0724218-50.2021.8.07.0000 SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO (CPF: 263.732.466-04); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO (CPF: 263.732.466-04) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 28517815. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0724937-32.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE GILDO BEZERRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0724937-32.2021.8.07.0000 JOSE GILDO BEZERRA (CPF: 116.466.161-20); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) JOSE GILDO BEZERRA (CPF: 116.466.161-20) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 28517832. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à) (s) referido(a)(s) credor(a)(es). BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0700975-77.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA ANTONIA DE MATOS NUNES. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0700975-77.2021.8.07.0000 MARIA ANTONIA DE MATOS NUNES (CPF: 239.135.921-72); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARIA ANTONIA DE MATOS NUNES (CPF: 239.135.921-72) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 28528909. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0700995-68.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DA SILVA RIBEIRO. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0700995-68.2021.8.07.0000 MARIA DA SILVA RIBEIRO (CPF: 385.235.311-49); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARIA DA SILVA RIBEIRO (CPF: 385.235.311-49) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 28528915. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

Segunda Vice-Presidência

PORTARIA GSVP28DE26DE AGOSTO DE 2021

Retifica a Portaria GSVP 27 de 18 de agosto de 2021.

A SEGUNDA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais; doprevisto na Resolução CNJ 225, de 31 de maio de 2016; e no art. 295 da Portaria GPR 732 de 21 de abril de 2020; bem como no Procedimento Administrativo SEI 0017260/2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar o art. 2º da Portaria GSVP 27 de 18 de agosto de 2021, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 20 de agosto de 2021; onde se lê Centro Judiciário de Justiça Restaurativa de Santa Maria; leia-se Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa- NUJURES.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora SANDRA DE SANTIS
Segunda Vice-Presidente

Poder Judiciário da União**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios****PORTARIA CONJUNTA 87 DE 25 DE AGOSTO DE 2021.**

Acrescenta e altera dispositivos relativos à estrutura e às competências do Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa, do Núcleo Permanente Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e de unidades a eles subordinadas, constantes do Anexo à Portaria GPR 732 de 21 de abril de 2020.

O PRESIDENTE E A SEGUNDA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais; do contido na Resolução CNJ 225, de 31 de maio de 2016, alterada pela Resolução CNJ 300, de 29 de novembro de 2019, sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário; na Resolução CNJ 254, de 4 de setembro de 2018, sobre a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher; do previsto no inciso III do artigo 327 do Anexo à Portaria GPR 732 de 21 de abril de 2020, a qual dispõe sobre a estrutura organizacional e as competências de unidades administrativas do TJDFT; bem como no Procedimento Administrativo SEI 16275/2021; *ad referendum* do Tribunal Pleno,

RESOLVEM :

Art. 1º Acrescentar o art. 295-A à Seção IV do Capítulo I do Título III; o art. 298-A à Seção VII do Capítulo I do Título III; o art. 310-A à Seção IV do Capítulo II do Título III; e o art. 318-A à Seção VII do Capítulo II do Título III; todos do Anexo à Portaria GPR 732 de 21 de abril de 2020, com a seguinte redação:

[...]

Seção IV**Do Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa - NUJURES**

Art. 295-A . O Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa - NUJURES, unidade coordenada por um ou mais juízes designados pelo Segundo Vice-Presidente do TJDFT, cujo titular, conforme previsto na Resolução 225 CNJ, de 2016, é um servidor preferencialmente atuante na área, possui a seguinte estrutura:

I - Núcleo Virtual de Justiça Restaurativa- NUVIJURES:

a) 1º Centro Judiciário de Justiça Restaurativa - 1CEJURES, que atende, prioritariamente, os Juizados Especiais Criminais das circunscrições judiciárias do Distrito Federal;

b) 2º Centro Judiciário de Justiça Restaurativa - 2CEJURES, que atende, prioritariamente, os Juizados Especiais Criminais das circunscrições judiciárias do Distrito Federal;

c) 3º Centro Judiciário de Justiça Restaurativa - 3CEJURES, que atende, prioritariamente, os Juizados Especiais Criminais das circunscrições judiciárias do Distrito Federal.

[...]

Seção VII**Do Núcleo Permanente Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - NJM**

Art. 298-A. O Núcleo Permanente Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - NJM, órgão unitário composto por três ou mais juízes com competência jurisdicional na área de violência doméstica e familiar contra a mulher designados pelo Segundo Vice-Presidente, possui a seguinte estrutura:

I - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CJM Polo Oeste, que atende as circunscrições judiciárias de Taguatinga, Ceilândia, Águas Claras e Brazlândia;

II - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CJM Polo Norte, que atende as circunscrições judiciárias de Brasília, Guará, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo;

III - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CJM Polo Leste, que atende as circunscrições judiciárias Planaltina, Paranoá, São Sebastião, Sobradinho e Itapoã;

IV - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CJM Polo Sul, que atende as circunscrições judiciárias do Gama, Santa Maria, Recanto das Emas e Samambaia;

V - Centro de Apoio aos Projetos e Programas do NJM - CAPNJM;

VI - Posto Avançado do NJM na Casa da Mulher Brasileira - PACNJM.

§ 1º A Coordenação do NJM ficará a cargo de um de seus membros que tenha competência jurisdicional na área de violência doméstica e familiar contra a mulher pelo prazo de 2 (dois) anos, facultada uma única recondução por igual prazo, mediante nomeação do Segundo Vice-Presidente, que poderá revogar o ato a qualquer momento.

§ 2º Na hipótese de a data de nomeação do juiz coordenador do NJM não coincidir com o início do mandato dos cargos de direção do TJDFT, seu mandato deverá durar somente até o fim da gestão da respectiva Administração Superior.

§ 3º O NJM deverá contar com estrutura de apoio administrativo e de equipe multidisciplinar, preferencialmente do quadro de servidores do Judiciário.

[...]

Art. 3 10-A. Ao Núcleo Virtual de Justiça Restaurativa - NUVIJURES compete:

I - supervisionar as atividades dos facilitadores de acordo com o modelo definido pelo NUJURES e com o disposto no Código de Ética de facilitadores e de supervisores judiciais em Justiça Restaurativa no âmbito dos processos oriundos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT ([Portaria Conjunta 7, de 15 de janeiro de 2019, do TJDFT](#));

II - receber os cidadãos e orientá-los quanto ao adequado encaminhamento de seus casos;

III - providenciar a comunicação às partes e aos respectivos advogados das sessões restaurativas por todos os meios permitidos em legislação própria;

IV - receber e atender pedidos oriundos dos juízos, desde que configuradas as hipóteses de atuação da Justiça Restaurativa;

V - administrar e supervisionar a agenda das sessões de Justiça Restaurativa e suas necessárias remarcações;

VI - encaminhar ao NUJURES, mensalmente, relatório estatístico de acordo com o modelo mínimo definido pelo Núcleo Permanente;

VII - encaminhar ao NUJURES, mensalmente, resultado da pesquisa de satisfação do usuário realizada com os usuários dos serviços dos Centros;

VIII - manter histórico da atuação de facilitadores e supervisores, tanto aqueles certificados e cadastrados pelo NUJURES quanto aqueles em processo de certificação;

IX - encaminhar ao NUJURES lista de candidatos à certificação como facilitadores em Justiça Restaurativa;

X - relatar ao NUJURES eventuais reclamações relacionadas à atuação de facilitadores ou supervisores que estejam em desacordo com as normas e diretrizes definidas pelo NUJURES;

XI - propor ao NUJURES ações de treinamento, supervisão e certificação necessárias para a adequada qualificação de facilitadores que atuam nas unidades a si vinculadas;

XII - promover capacitação, treinamento e atualização permanente de facilitadores que atuam nos Centros Judiciários;

XIII - acompanhar, registrar e avaliar o desempenho dos facilitadores de acordo com os indicadores de produtividade e com os instrumentos de verificação da satisfação dos usuários por eles atendidos, bem como prestar informações, mensalmente, ao NUJURES;

XIV - organizar e coordenar mutirões e ações cidadãs, inclusive na Semana de Justiça Restaurativa;

XV - propor ao NUJURES o afastamento, por motivos disciplinares ou por descumprimento de normas, de facilitadores cadastrados;

XVI - propor medidas com vistas ao aumento da eficiência e da produtividade dos CEJURES;

XVII - desempenhar outras atividades designadas pelo NUJURES ou pelo Segundo Vice-Presidente do TJDFT.

Art. 318-A. Ao Posto Avançado do NJM na Casa da Mulher Brasileira - PACNJM compete:

I - acolher e orientar a mulher em situação de violência, desde que devidamente identificada de forma remota e/ou presencial, de acordo com as atribuições do NJM e conforme regulamentação própria;

II - atender às demandas presenciais e às realizadas por meio do balcão virtual do NJM no site do TJDFT, telefone e *whatsapp business*, conforme regulamentação própria;

III - prestar informações sobre os canais de atendimento das unidades judiciárias de 1º e 2º graus, para fins de obtenção de informações relativas a processos judiciais em tramitação nas unidades, de forma remota, por meio do balcão virtual do NJM e do *whatsapp business*, ou presencial, conforme regulamentação própria;

IV - promover atendimentos multidisciplinares em conjunto com o serviço psicossocial da CMB, de forma remota ou presencial, conforme regulamentação própria;

V - promover a articulação da CMB com as demais unidades do TJDFT;

VI - participar de reuniões, atividades e projetos desenvolvidos no âmbito da CMB, conforme regulamentação própria;

VII - integrar a Rede de Proteção às Mulheres do Distrito Federal;

VIII - articular com as demais instituições representadas na CMB;

IX - colaborar, quando possível, para a formação continuada dos profissionais que atuam na CMB e de profissionais da rede de proteção e atendimento às mulheres;

- X - encaminhar usuárias à rede de proteção e atendimento, sempre que for o caso;
- XI - participar dos estudos de caso com os demais profissionais da CMB, conforme regulamentação própria;
- XII - elaborar relatórios de atendimento;
- XIII - realizar pesquisa de satisfação do usuário dos atendimentos realizados;
- XIV - encaminhar ao NJM relatório semestral de suas atividades;
- XV - propor medidas com vistas ao aperfeiçoamento da CBM;
- XVI - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias de colegiado da CMB, conforme regulamentação própria;
- XVII - desempenhar outras atividades designadas pelo NJM ou pelo Segundo Vice-Presidente do TJDFT.

Art. 2º Alterar os incisos II, IV, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do artigo 310 e os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 311 da Seção IV do Capítulo II do Título III; e o *caput* do art. 318 da Seção VII do Capítulo II do Título III; todos do Anexo à Portaria GPR 732 de 21 de abril de 2020, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 310. [...]

II - atuar na interlocução com a rede de parcerias constituída pelos órgãos do Poder Judiciário Distrital e pelas entidades e órgãos públicos e privados parceiros, inclusive universidades e instituições de ensino;

IV - promover e acompanhar, por meio da Escola Judicial, da Escola da Magistratura, de Escola própria ou de parcerias, ações e eventos educacionais, capacitação, treinamento, oficinas e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, bem como providenciar a emissão dos respectivos certificados de conclusão dos cursos;

V - incentivar a realização de convênios e parcerias e atuar em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção das situações de crime, transgressão, violência, vulnerabilidade e atos infracionais;

VII - recrutar candidatos à certificação como facilitador restaurativo para atuar nos Centros Judiciários que lhes são vinculados, fixando critérios para inclusão e exclusão, organização e gerenciamento dos respectivos cadastros;

IX - propor medidas para a divulgação da facilitação restaurativa com o intuito de sensibilizar os jurisdicionados e as unidades do TJDFT para a utilização da Justiça Restaurativa como meio adequado de solução de conflitos de interesses;

X-organizar e coordenar a realização anual da semana da Justiça Restaurativa, buscando apoio das unidades competentes para garantir apoio material e humano aos juizes competentes para o julgamento dos processos relativos ao tema, aos servidores e às equipes multidisciplinares para a execução das ações do programa;

XI-coordenar as atividades do Núcleo Virtual de Justiça Restaurativa - NUVIJURES e dos Centros Judiciários de Justiça Restaurativa - CEJURES que lhes são vinculados;

XII-promover atividades destinadas à implementação, avaliação, monitoramento, sistematização, compartilhamento e normatização dos princípios, metodologias, técnicas e práticas da Justiça Restaurativa;

XIII-criar e manter banco de dados e registros estatísticos do desempenho qu antitativo e qualitativo das atividades da Justiça Restaurativa e encaminhá-los à Segunda Vice-Presidência;

XIV-encaminhar ao Segundo Vice-Presidente do TJDFT relatório semestral das atividades do Núcleo Virtual de Justiça Restaurativa - NUVIJURES e dos Centros Judiciários de Justiça Restaurativa - CEJURES. (NR)

[...]

Art. 311. [...]

I - realizar diariamente facilitações processuais prioritariamente por meio de videoconferência, bem como reduzir a escrito o termo restaurativo e encaminhá-lo para homologação, conforme os parâmetros definidos pelo NUJURES, encaminhando os casos aos respectivos juízos para processamento regular, caso resulte infrutífera a tentativa de restauração;

II - auxiliar na supervisão das atividades dos novos facilitadores de acordo com o modelo definido pelo NUJURES;

III - atender no CEJURES da respectiva circunscrição judiciária as partes impossibilitadas de participar das sessões por videoconferência;

IV - incentivar o uso da pesquisa de satisfação do usuário realizada com os cidadãos que utilizam os serviços dos Centros;

V - relatar ao NUVIJURES eventuais reclamações relacionadas à atuação de facilitadores que esteja em desacordo com o modelo definido pelo NUJURES;

VI - desempenhar outras atividades designadas pelo NUVIJURES ou pelo NUJURES. (NR)

[...]

Art. 318. Ao Centro de Apoio aos Projetos e Programas do NJM - CAPNJM compete: (NR)

Art. 3º O remanejamento e a destinação das funções comissionadas, necessárias ao funcionamento das unidades administrativas, não implicarão acréscimo às despesas do Tribunal e serão efetuados mediante ato da Presidência.

Art. 4º Revogar:

I - o art. 295;

II - o art. 298;

III - o art. 306;

IV - os incisos XV, XVI, XVII e XVIII do art. 310;

V - os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do art. 311.

Art. 5º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **ROMEY GONZAGA NEIVA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Desembargadora **SA NDRA DE SANTIS**

Segunda Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação Família # Nuvimecfam

CERTIDÃO

N. 0746168-67.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELLIQUENIA DE OLIVEIRA SODRE DO PATROCINIO. Adv(s): DF42901 - IGOR ARDELEANU MADALENA. R: OI MOVEI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO Número do processo: 0746168-67.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELLIQUENIA DE OLIVEIRA SODRE DO PATROCINIO REU: OI MOVEI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que a ré se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, argumenta que procedeu ao cancelamento do contrato mantido com a requerida, que, entretanto, continua emitindo cobranças no nome da requerente. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Antes de determinar a citação da ré, a fim de melhor elucidar o pedido formulado no item "e" da petição inicial, intime-se a requerente para que indique as dívidas cobradas pela ré, com os respectivos valores e vencimentos. Prazo de 2 dias úteis. Após, conclusos. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 19:45:45. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0745530-34.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO45727 - EDUARDO MENDONÇA GONDIM. R: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745530-34.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL PEREIRA DA SILVA REU: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I-RELATÓRIO _____ O advogado da parte autora, Dr. Eduardo Mendonça Gondim, OAB/GO 45.727, ajuizou, entre os dias 24 e 25/08/2021, perante os Juizados Especiais de Brasília-DF, 10 (dez) ações, todas intituladas como: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER, quais sejam: 1. 0745649-92.2021.8.07.0016; 2. 0745650-77.2021.8.07.0016; 3. 0745654-17.2021.8.07.0016; 4. 0745794-51.2021.8.07.0016; 5. 0745795-36.2021.8.07.0016; 6. 0745648-10.2021.8.07.0016; 7. 0745572-83.2021.8.07.0016; 8. 0745559-84.2021.8.07.0016; 9. 0745530-34.2021.8.07.0016; 10. 0745549-40.2021.8.07.0016; Além disso, ao consultar o campo "Nome do Representante?", disponível na pesquisa processual do PJE, observa-se que o Dr. Eduardo Mendonça Gondim, também nos dias 24 e 25/08/2021, distribuiu, ao menos, outras (06) seis demandas da mesma espécie, com idêntico nomen juris e reprodução da narrativa fática, perante outros juízos deste e. TJDF, quais sejam: 11. 0722907-15.2021.8.07.0003 - 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia; 12. 0722904-60.2021.8.07.0003 - 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia; 13. 0706271-38.2021.8.07.0014 - Juizado Especial Cível do Guará; 14. 0715147-03.2021.8.07.0007 - 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga; 15. 0704370-53.2021.8.07.0008 - Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá; 16. 0708601-35.2021.8.07.0005 - 1º Juizado Especial Cível de Planaltina; É o breve relatório. Fundamento e decidido. II- FUNDAMENTAÇÃO _____ Após compulsar cada uma das demandas acima discriminadas, foi possível constatar os seguintes pontos: · Reprodução de idêntica narrativa fática em todas as petições iniciais distribuídas, consistente em: ? Por volta do final do mês de Agosto do corrente ano, a Requerente tentou abrir um crediário em seu nome, para efetuar uma compra a prazo. No entanto, teve o crédito negado pela loja em questão em razão da baixa classificação de seu Serasa Score, no que lhe foi informado que poderia haver uma restrição em seu CPF. ? Além disso, na integralidade das demandas, o autor também mencionou que: ? um terceiro fraudador se utilizou dos dados pessoais do Autor?. · Utilização da mesma espécie documento para comprovar a negativação do nome do autor Em todas as ações acima numeradas, qual seja, quadra 05, conjunto 19, Setor Oeste Vila Estrutural, CEP 71256-245. Acrescente-se, ainda, que em três dos processos acima discriminados, foi juntado o mesmo comprovante de endereço ? conta da operadora claro emitida em nome de Célia Silva Oliveira. Confira-se: Autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016 ? ID 101279176; Autos n. 0745650-77.2021.8.07.0016 - ID 101279189; e Autos n. 0745648-10.2021.8.07.0016 ? ID 101277040. III- III - DISPOSITIVO _____ Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias úteis: a) Esclareça a data exata e a espécie de crediário tentou abrir em seu

nome ?por volta de meados do mês de agosto do corrente ano?, conforme mencionado no início da peça exordial; b) Junte ocorrência policial com o registro da fraude descrita na petição inicial, bem como esclareça se procedeu à comunicação da fraude perante a empresa ré; c) Como o Dr. Eduardo Mendonça Gondim, OAB/GO 45.727, ajuizou, perante a Justiça do DF, ao menos, 16 (dezesseis) demandas somente no mês de agosto de 2021, deverá o patrono juntar aos autos comprovante de inscrição complementar no Conselho Seccional da OAB-DF, nos termos do art. 10, §2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; d) Especificamente quanto aos processos n. 0708601-35.2021.8.07.0005 e n. 0745559-84.2021.8.07.0016, esclareça o porquê de os extratos de negativação terem sido emitidos em data futura, qual seja, 16/12/2021. e) Especificamente quanto aos autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016; 0745654-17.2021.8.07.0016; 0745648-10.2021.8.07.0016; 0745650-77.2021.8.07.0016; 0745794-51.2021.8.07.0016, comprove documentalmente o grau de parentesco ou outro vínculo entre os autores, já que todos residem no mesmo endereço e foram alvo da mesma espécie de fraude; e f) Especificamente quanto aos autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016 (ID 101279176), 0745650-77.2021.8.07.0016 (ID 101279189) e 0745650-77.2021.8.07.0016 (ID 101279189), comprove documentalmente o vínculo entre os autores e Célia Silva Oliveira, titular do comprovante de residência (conta da operadora Claro) apresentado. Em consequência, fica revogada eventual decisão anterior proferida neste feito. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos. Há pedido de tutela de urgência. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 09:08. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0745559-84.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): GO45727 - EDUARDO MENDONCA GONDIM. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745559-84.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO REU: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I- RELATÓRIO
O advogado da parte autora, Dr. Eduardo Mendonça Gondim, OAB/GO 45.727, ajuizou, entre os dias 24 e 25/08/2021, perante os Juizados Especiais de Brasília-DF, 10 (dez) ações, todas intituladas como: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER, quais sejam: 1. 0745649-92.2021.8.07.0016; 2. 0745650-77.2021.8.07.0016; 3. 0745654-17.2021.8.07.0016; 4. 0745794-51.2021.8.07.0016; 5. 0745795-36.2021.8.07.0016; 6. 0745648-10.2021.8.07.0016; 7. 0745572-83.2021.8.07.0016; 8. 0745559-84.2021.8.07.0016; 9. 0745530-34.2021.8.07.0016; 10. 0745549-40.2021.8.07.0016; Além disso, ao consultar o campo ?Nome do Representante?, disponível na pesquisa processual do PJE, observa-se que o Dr. Eduardo Mendonça Gondim, também nos dias 24 e 25/08/2021, distribuiu, ao menos, outras (06) seis demandas da mesma espécie, com idêntico nomen juris e reprodução da narrativa fática, perante outros juízos deste e. TJDF, quais sejam: 11. 0722907-15.2021.8.07.0003 - 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia; 12. 0722904-60.2021.8.07.0003 - 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia; 13. 0706271-38.2021.8.07.0014 - Juizado Especial Cível do Guará; 14. 0715147-03.2021.8.07.0007 - 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga; 15. 0704370-53.2021.8.07.0008 - Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá; 16. 0708601-35.2021.8.07.0005 - 1º Juizado Especial Cível de Planaltina; É o breve relatório. Fundamento e decido. II- FUNDAMENTAÇÃO

Após compulsar cada uma das demandas acima discriminadas, foi possível constatar os seguintes pontos: · Reprodução de idêntica narrativa fática em todas as petições iniciais distribuídas, consistente em: ? Por volta do final do mês de Agosto do corrente ano, a Requerente tentou abrir um crediário em seu nome, para efetuar uma compra a prazo. No entanto, teve o crédito negado pela loja em questão em razão da baixa classificação de seu Serasa Score, no que lhe foi informado que poderia haver uma restrição em seu CPF.? Além disso, na integralidade das demandas, o autor também mencionou que: ? um terceiro fraudador se utilizou dos dados pessoais do Autor?. · Utilização da mesma espécie documento para comprovar a negativação do nome do autor Em todas as ações acima numeradas, para embasar a negativação, o autor juntou a mesma espécie de documento, intitulado como ?extrato de balcão?. Nesse ponto, chama a atenção que, nos processos n. 0708601-35.2021.8.07.0005 (ID 101280867) e n. 0745559-84.2021.8.07.0016 (ID 101202835), o dia da emissão do extrato da negativação consta como sendo 16/12/2021, data futura. · Identidade de endereço entre diferentes autores que ocupam o polo ativo de processos distintos (autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016; 0745654-17.2021.8.07.0016; 0745648-10.2021.8.07.0016; 0745650-77.2021.8.07.0016; 0745794-51.2021.8.07.0016) Nos autos supramencionados, consta que os autores residem no mesmo endereço, qual seja, quadra 05, conjunto 19, Setor Oeste Vila Estrutural, CEP 71256-245. Acrescente-se, ainda, que em três dos processos acima discriminados, foi juntado o mesmo comprovante de endereço ? conta da operadora claro emitida em nome de Célia Silva Oliveira. Confira-se: Autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016 ? ID 101279176; Autos n. 0745650-77.2021.8.07.0016 - ID 101279189; e Autos n. 0745648-10.2021.8.07.0016 ? ID 101277040. III- III - DISPOSITIVO

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias úteis: a) Esclareça a data exata e a espécie de crediário tentou abrir em seu nome ?por volta de meados do mês de agosto do corrente ano?, conforme mencionado no início da peça exordial; b) Junte ocorrência policial com o registro da fraude descrita na petição inicial, bem como esclareça se procedeu à comunicação da fraude perante a empresa ré; c) Como o Dr. Eduardo Mendonça Gondim, OAB/GO 45.727, ajuizou, perante a Justiça do DF, ao menos, 16 (dezesseis) demandas somente no mês de agosto de 2021, deverá o patrono juntar aos autos comprovante de inscrição complementar no Conselho Seccional da OAB-DF, nos termos do art. 10, §2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; d) Especificamente quanto aos processos n. 0708601-35.2021.8.07.0005 e n. 0745559-84.2021.8.07.0016, esclareça o porquê de os extratos de negativação terem sido emitidos em data futura, qual seja, 16/12/2021. e) Especificamente quanto aos autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016; 0745654-17.2021.8.07.0016; 0745648-10.2021.8.07.0016; 0745650-77.2021.8.07.0016; 0745794-51.2021.8.07.0016, comprove documentalmente o grau de parentesco ou outro vínculo entre os autores, já que todos residem no mesmo endereço e foram alvo da mesma espécie de fraude; e f) Especificamente quanto aos autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016 (ID 101279176), 0745650-77.2021.8.07.0016 (ID 101279189) e 0745650-77.2021.8.07.0016 (ID 101279189), comprove documentalmente o vínculo entre os autores e Célia Silva Oliveira, titular do comprovante de residência (conta da operadora Claro) apresentado. Em consequência, fica revogada eventual decisão anterior proferida neste feito. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos. Há pedido de tutela de urgência. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 09:07. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0745572-83.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINALDO GONCALVES FREITAS. Adv(s): GO45727 - EDUARDO MENDONCA GONDIM. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745572-83.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINALDO GONCALVES FREITAS REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I- RELATÓRIO

O advogado da parte autora, Dr. Eduardo Mendonça Gondim, OAB/GO 45.727, ajuizou, entre os dias 24 e 25/08/2021, perante os Juizados Especiais de Brasília-DF, 10 (dez) ações, todas intituladas como: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER, quais sejam: 1. 0745649-92.2021.8.07.0016; 2. 0745650-77.2021.8.07.0016; 3. 0745654-17.2021.8.07.0016; 4. 0745794-51.2021.8.07.0016; 5. 0745795-36.2021.8.07.0016; 6. 0745648-10.2021.8.07.0016; 7. 0745572-83.2021.8.07.0016; 8. 0745559-84.2021.8.07.0016; 9. 0745530-34.2021.8.07.0016; 10. 0745549-40.2021.8.07.0016; Além disso, ao consultar o campo ?Nome do Representante?, disponível na pesquisa processual do PJE, observa-se que o Dr. Eduardo Mendonça Gondim, também nos dias 24 e 25/08/2021, distribuiu, ao menos, outras (06) seis demandas da mesma espécie, com idêntico nomen juris e reprodução da narrativa fática, perante outros juízos deste e. TJDF, quais sejam: 11. 0722907-15.2021.8.07.0003 - 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia; 12. 0722904-60.2021.8.07.0003 - 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia; 13. 0706271-38.2021.8.07.0014 - Juizado Especial Cível do Guará; 14. 0715147-03.2021.8.07.0007 - 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga; 15. 0704370-53.2021.8.07.0008 - Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá; 16. 0708601-35.2021.8.07.0005 - 1º Juizado Especial Cível de Planaltina; É o breve relatório. Fundamento e decido. II- FUNDAMENTAÇÃO

Após compulsar cada uma das demandas acima discriminadas, foi possível constatar os seguintes pontos: · Reprodução de idêntica narrativa fática em todas as petições iniciais distribuídas, consistente em: ?Por volta do final do mês de Agosto do corrente ano, a Requerente tentou abrir um crediário em seu nome, para efetuar uma compra a prazo. No entanto, teve o crédito negado pela loja em questão em razão da baixa classificação de seu Serasa Score, no que lhe foi informado que poderia haver uma restrição em seu CPF.? Além disso, na integralidade das demandas, o autor também mencionou que: ? um terceiro fraudador se utilizou dos dados pessoais do Autor?. · Utilização da mesma espécie documento para comprovar a negativação do nome do autor Em todas as ações acima numeradas, para embasar a negativação, o autor juntou a mesma espécie de documento, intitulado como ?extrato de balcão?. Nesse ponto, chama a atenção que, nos processos n. 0708601-35.2021.8.07.0005 (ID 101280867) e n. 0745559-84.2021.8.07.0016 (ID 101202835), o dia da emissão do extrato da negativação consta como sendo 16/12/2021, data futura. · Identidade de endereço entre diferentes autores que ocupam o polo ativo de processos distintos (autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016; 0745654-17.2021.8.07.0016; 0745648-10.2021.8.07.0016; 0745650-77.2021.8.07.0016; 0745794-51.2021.8.07.0016) Nos autos supramencionados, consta que os autores residem no mesmo endereço, qual seja, quadra 05, conjunto 19, Setor Oeste Vila Estrutural, CEP 71256-245. Acrescente-se, ainda, que em três dos processos acima discriminados, foi juntado o mesmo comprovante de endereço ? conta da operadora claro emitida em nome de Célia Silva Oliveira. Confira-se: Autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016 ? ID 101279176; Autos n. 0745650-77.2021.8.07.0016 - ID 101279189; e Autos n. 0745648-10.2021.8.07.0016 ? ID 101277040. III- III - DISPOSITIVO _____ Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias úteis: a) Esclareça a data exata e a espécie de crediário tentou abrir em seu nome ? por volta de meados do mês de agosto do corrente ano?, conforme mencionado no início da peça exordial; b) Junte ocorrência policial com o registro da fraude descrita na petição inicial, bem como esclareça se procedeu à comunicação da fraude perante a empresa ré; c) Como o Dr. Eduardo Mendonça Gondim, OAB/GO 45.727, ajuizou, perante a Justiça do DF, ao menos, 16 (dezesseis) demandas somente no mês de agosto de 2021, deverá o patrono juntar aos autos comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB-DF, nos termos do art. 10, §2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; d) Especificamente quanto aos processos n. 0708601-35.2021.8.07.0005 e n. 0745559-84.2021.8.07.0016, esclareça o porquê de os extratos de negativação terem sido emitidos em data futura, qual seja, 16/12/2021. e) Especificamente quanto aos autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016; 0745654-17.2021.8.07.0016; 0745648-10.2021.8.07.0016; 0745650-77.2021.8.07.0016; 0745794-51.2021.8.07.0016, comprove documentalmente o grau de parentesco ou outro vínculo entre os autores, já que todos residem no mesmo endereço e foram alvo da mesma espécie de fraude; e f) Especificamente quanto aos autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016 (ID 101279176), 0745650-77.2021.8.07.0016 (ID 101279189) e 0745650-77.2021.8.07.0016 (ID 101279189), comprove documentalmente o vínculo entre os autores e Célia Silva Oliveira, titular do comprovante de residência (conta da operadora Claro) apresentado. Em consequência, fica revogada eventual decisão anterior proferida neste feito. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos. Há pedido de tutela de urgência. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 09:06. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0745648-10.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGATHA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s):

GO45727 - EDUARDO MENDONÇA GONDIM. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745648-10.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGATHA SILVA DE OLIVEIRA REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I- RELATÓRIO _____

O advogado da parte autora, Dr. Eduardo Mendonça Gondim, OAB/GO 45.727, ajuizou, entre os dias 24 e 25/08/2021, perante os Juizados Especiais de Brasília-DF, 10 (dez) ações, todas intituladas como: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER, quais sejam: 1. 0745649-92.2021.8.07.0016; 2. 0745650-77.2021.8.07.0016; 3. 0745654-17.2021.8.07.0016; 4. 0745794-51.2021.8.07.0016; 5. 0745795-36.2021.8.07.0016; 6. 0745648-10.2021.8.07.0016; 7. 0745572-83.2021.8.07.0016; 8. 0745559-84.2021.8.07.0016; 9. 0745530-34.2021.8.07.0016; 10. 0745549-40.2021.8.07.0016; Além disso, ao consultar o campo ?Nome do Representante?, disponível na pesquisa processual do PJE, observa-se que o Dr. Eduardo Mendonça Gondim, também nos dias 24 e 25/08/2021, distribuiu, ao menos, outras (06) seis demandas da mesma espécie, com idêntico nomen juris e reprodução da narrativa fática, perante outros juízes deste e. TJDF, quais sejam: 11. 0722907-15.2021.8.07.0003 - 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia; 12. 0722904-60.2021.8.07.0003 - 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia; 13. 0706271-38.2021.8.07.0014 - Juizado Especial Cível do Guarã; 14. 0715147-03.2021.8.07.0007 - 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga; 15. 0704370-53.2021.8.07.0008 - Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá; 16. 0708601-35.2021.8.07.0005 - 1º Juizado Especial Cível de Planaltina; É o breve relatório. Fundamento e decido. II- II- FUNDAMENTAÇÃO _____

Após compulsar cada uma das demandas acima discriminadas, foi possível constatar os seguintes pontos: · Reprodução de idêntica narrativa fática em todas as petições iniciais distribuídas, consistente em: ?Por volta do final do mês de Agosto do corrente ano, a Requerente tentou abrir um crediário em seu nome, para efetuar uma compra a prazo. No entanto, teve o crédito negado pela loja em questão em razão da baixa classificação de seu Serasa Score, no que lhe foi informado que poderia haver uma restrição em seu CPF.? Além disso, na integralidade das demandas, o autor também mencionou que: ? um terceiro fraudador se utilizou dos dados pessoais do Autor?. · Utilização da mesma espécie documento para comprovar a negativação do nome do autor Em todas as ações acima numeradas, para embasar a negativação, o autor juntou a mesma espécie de documento, intitulado como ?extrato de balcão?. Nesse ponto, chama a atenção que, nos processos n. 0708601-35.2021.8.07.0005 (ID 101280867) e n. 0745559-84.2021.8.07.0016 (ID 101202835), o dia da emissão do extrato da negativação consta como sendo 16/12/2021, data futura. · Identidade de endereço entre diferentes autores que ocupam o polo ativo de processos distintos (autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016; 0745654-17.2021.8.07.0016; 0745648-10.2021.8.07.0016; 0745650-77.2021.8.07.0016; 0745794-51.2021.8.07.0016) Nos autos supramencionados, consta que os autores residem no mesmo endereço, qual seja, quadra 05, conjunto 19, Setor Oeste Vila Estrutural, CEP 71256-245. Acrescente-se, ainda, que em três dos processos acima discriminados, foi juntado o mesmo comprovante de endereço ? conta da operadora claro emitida em nome de Célia Silva Oliveira. Confira-se: Autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016 ? ID 101279176; Autos n. 0745650-77.2021.8.07.0016 - ID 101279189; e Autos n. 0745648-10.2021.8.07.0016 ? ID 101277040. III- III - DISPOSITIVO _____ Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias úteis: a) Esclareça a data exata e a espécie de crediário tentou abrir em seu nome ? por volta de meados do mês de agosto do corrente ano?, conforme mencionado no início da peça exordial; b) Junte ocorrência policial com o registro da fraude descrita na petição inicial, bem como esclareça se procedeu à comunicação da fraude perante a empresa ré; c) Como o Dr. Eduardo Mendonça Gondim, OAB/GO 45.727, ajuizou, perante a Justiça do DF, ao menos, 16 (dezesseis) demandas somente no mês de agosto de 2021, deverá o patrono juntar aos autos comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB-DF, nos termos do art. 10, §2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; d) Especificamente quanto aos processos n. 0708601-35.2021.8.07.0005 e n. 0745559-84.2021.8.07.0016, esclareça o porquê de os extratos de negativação terem sido emitidos em data futura, qual seja, 16/12/2021. e) Especificamente quanto aos autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016; 0745654-17.2021.8.07.0016; 0745648-10.2021.8.07.0016; 0745650-77.2021.8.07.0016; 0745794-51.2021.8.07.0016, comprove documentalmente o grau de parentesco ou outro vínculo entre os autores, já que todos residem no mesmo endereço e foram alvo da mesma espécie de fraude; e f) Especificamente quanto aos autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016 (ID 101279176), 0745650-77.2021.8.07.0016 (ID 101279189) e 0745650-77.2021.8.07.0016 (ID 101279189), comprove documentalmente o vínculo entre os autores e Célia Silva Oliveira, titular do comprovante de residência (conta da operadora Claro) apresentado. Em consequência, fica revogada eventual decisão anterior proferida neste feito. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos. Há pedido de tutela de urgência. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 09:05:45 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0745795-36.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLIA CRISTINA DE AQUINO DOS SANTOS. Adv(s): GO45727 - EDUARDO MENDONCA GONDIM. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745795-36.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WELLIA CRISTINA DE AQUINO DOS SANTOS REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I- RELATÓRIO

O advogado da parte autora, Dr. Eduardo Mendonça Gondim, OAB/GO 45.727, ajuizou, entre os dias 24 e 25/08/2021, perante os Juizados Especiais de Brasília-DF, 10 (dez) ações, todas intituladas como: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER, quais sejam: 1. 0745649-92.2021.8.07.0016; 2. 0745650-77.2021.8.07.0016; 3. 0745654-17.2021.8.07.0016; 4. 0745794-51.2021.8.07.0016; 5. 0745795-36.2021.8.07.0016; 6. 0745648-10.2021.8.07.0016; 7. 0745572-83.2021.8.07.0016; 8. 0745559-84.2021.8.07.0016; 9. 0745530-34.2021.8.07.0016; 10. 0745549-40.2021.8.07.0016; Além disso, ao consultar o campo ?Nome do Representante?, disponível na pesquisa processual do PJE, observa-se que o Dr. Eduardo Mendonça Gondim, também nos dias 24 e 25/08/2021, distribuiu, ao menos, outras (06) seis demandas da mesma espécie, com idêntico nomen juris e reprodução da narrativa fática, perante outros juízos deste e. TJDF, quais sejam: 11. 0722907-15.2021.8.07.0003 - 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia; 12. 0722904-60.2021.8.07.0003 - 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia; 13. 0706271-38.2021.8.07.0014 - Juizado Especial Cível do Guará; 14. 0715147-03.2021.8.07.0007 - 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga; 15. 0704370-53.2021.8.07.0008 - Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá; 16. 0708601-35.2021.8.07.0005 - 1º Juizado Especial Cível de Planaltina; É o breve relatório. Fundamento e decidido. II- II- FUNDAMENTAÇÃO

Após compulsar cada uma das demandas acima discriminadas, foi possível constatar os seguintes pontos: · Reprodução de idêntica narrativa fática em todas as petições iniciais distribuídas, consistente em: ? Por volta do final do mês de Agosto do corrente ano, a Requerente tentou abrir um crediário em seu nome, para efetuar uma compra a prazo. No entanto, teve o crédito negado pela loja em questão em razão da baixa classificação de seu Serasa Score, no que lhe foi informado que poderia haver uma restrição em seu CPF.? Além disso, na integralidade das demandas, o autor também mencionou que: ? um terceiro fraudador se utilizou dos dados pessoais do Autor?. · Utilização da mesma espécie documento para comprovar a negativação do nome do autor Em todas as ações acima numeradas, para embasar a negativação, o autor juntou a mesma espécie de documento, intitulado como ?extrato de balcão?. Nesse ponto, chama a atenção que, nos processos n. 0708601-35.2021.8.07.0005 (ID 101280867) e n. 0745559-84.2021.8.07.0016 (ID 101202835), o dia da emissão do extrato da negativação consta como sendo 16/12/2021, data futura. · Identidade de endereço entre diferentes autores que ocupam o polo ativo de processos distintos (autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016; 0745654-17.2021.8.07.0016; 0745648-10.2021.8.07.0016; 0745650-77.2021.8.07.0016; 0745794-51.2021.8.07.0016) Nos autos supramencionados, consta que os autores residem no mesmo endereço, qual seja, quadra 05, conjunto 19, Setor Oeste Vila Estrutural, CEP 71256-245. Acrescente-se, ainda, que em três dos processos acima discriminados, foi juntado o mesmo comprovante de endereço ? conta da operadora claro emitida em nome de Célia Silva Oliveira. Confira-se: Autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016 ? ID 101279176; Autos n. 0745650-77.2021.8.07.0016 - ID 101279189; e Autos n. 0745648-10.2021.8.07.0016 ? ID 101277040. III- III - DISPOSITIVO

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias úteis: a) Esclareça a data exata e a espécie de crediário tentou abrir em seu nome ?por volta de meados do mês de agosto do corrente ano?, conforme mencionado no início da peça exordial; b) Junte ocorrência policial com o registro da fraude descrita na petição inicial, bem como esclareça se procedeu à comunicação da fraude perante a empresa ré; c) Como o Dr. Eduardo Mendonça Gondim, OAB/GO 45.727, ajuizou, perante a Justiça do DF, ao menos, 16 (dezesseis) demandas somente no mês de agosto de 2021, deverá o patrono juntar aos autos comprovante de inscrição complementar no Conselho Seccional da OAB-DF, nos termos do art. 10, §2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; d) Especificamente quanto aos processos n. 0708601-35.2021.8.07.0005 e n. 0745559-84.2021.8.07.0016, esclareça o porquê de os extratos de negativação terem sido emitidos em data futura, qual seja, 16/12/2021. e) Especificamente quanto aos autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016; 0745654-17.2021.8.07.0016; 0745648-10.2021.8.07.0016; 0745650-77.2021.8.07.0016; 0745794-51.2021.8.07.0016, comprove documentalmente o grau de parentesco ou outro vínculo entre os autores, já que todos residem no mesmo endereço e foram alvo da mesma espécie de fraude; e f) Especificamente quanto aos autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016 (ID 101279176), 0745650-77.2021.8.07.0016 (ID 101279189) e 0745650-77.2021.8.07.0016 (ID 101279189), comprove documentalmente o vínculo entre os autores e Célia Silva Oliveira, titular do comprovante de residência (conta da operadora Claro) apresentado. Em consequência, fica revogada eventual decisão anterior proferida neste feito. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos. Há pedido de tutela de urgência. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 09:03:03 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0745794-51.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAIKE EVANGELISTA AMORIM. Adv(s): GO45727 - EDUARDO MENDONCA GONDIM. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745794-51.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAIKE EVANGELISTA AMORIM REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I- RELATÓRIO

O advogado da parte autora, Dr. Eduardo Mendonça Gondim, OAB/GO 45.727, ajuizou, entre os dias 24 e 25/08/2021, perante os Juizados Especiais de Brasília-DF, 10 (dez) ações, todas intituladas como: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER, quais sejam: 1. 0745649-92.2021.8.07.0016; 2. 0745650-77.2021.8.07.0016; 3. 0745654-17.2021.8.07.0016; 4. 0745794-51.2021.8.07.0016; 5. 0745795-36.2021.8.07.0016; 6. 0745648-10.2021.8.07.0016; 7. 0745572-83.2021.8.07.0016; 8. 0745559-84.2021.8.07.0016; 9. 0745530-34.2021.8.07.0016; 10. 0745549-40.2021.8.07.0016; Além disso, ao consultar o campo ?Nome do Representante?, disponível na pesquisa processual do PJE, observa-se que o Dr. Eduardo Mendonça Gondim, também nos dias 24 e 25/08/2021, distribuiu, ao menos, outras (06) seis demandas da mesma espécie, com idêntico nomen juris e reprodução da narrativa fática, perante outros juízos deste e. TJDF, quais sejam: 11. 0722907-15.2021.8.07.0003 - 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia; 12. 0722904-60.2021.8.07.0003 - 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia; 13. 0706271-38.2021.8.07.0014 - Juizado Especial Cível do Guará; 14. 0715147-03.2021.8.07.0007 - 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga; 15. 0704370-53.2021.8.07.0008 - Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá; 16. 0708601-35.2021.8.07.0005 - 1º Juizado Especial Cível de Planaltina; É o breve relatório. Fundamento e decidido. II- II- FUNDAMENTAÇÃO

Após compulsar cada uma das demandas acima discriminadas, foi possível constatar os seguintes pontos: · Reprodução de idêntica narrativa fática em todas as petições iniciais distribuídas, consistente em: ?Por volta do final do mês de Agosto do corrente ano, a Requerente tentou abrir um crediário em seu nome, para efetuar uma compra a prazo. No entanto, teve o crédito negado pela loja em questão em razão da baixa classificação de seu Serasa Score, no que lhe foi informado que poderia haver uma restrição em seu CPF.? Além disso, na integralidade das demandas, o autor também mencionou que: ? um terceiro fraudador se utilizou dos dados pessoais do Autor?. · Utilização da mesma espécie documento para comprovar a negativação do nome do autor Em todas as ações acima numeradas, para embasar a negativação, o autor juntou a mesma espécie de documento, intitulado como ?extrato de balcão?. Nesse ponto, chama a atenção que, nos processos n. 0708601-35.2021.8.07.0005 (ID 101280867) e n. 0745559-84.2021.8.07.0016 (ID 101202835), o dia da emissão do extrato da negativação consta como sendo 16/12/2021, data futura. · Identidade de endereço entre diferentes autores que ocupam o polo ativo de processos distintos (autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016; 0745654-17.2021.8.07.0016; 0745648-10.2021.8.07.0016; 0745650-77.2021.8.07.0016; 0745794-51.2021.8.07.0016) Nos autos supramencionados, consta que os autores residem no mesmo endereço, qual seja, quadra 05, conjunto 19, Setor Oeste Vila Estrutural, CEP 71256-245. Acrescente-se, ainda, que em três dos processos acima discriminados, foi juntado o mesmo comprovante de endereço ? conta da operadora claro emitida em nome de Célia Silva Oliveira. Confira-se: Autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016 ? ID 101279176; Autos n. 0745650-77.2021.8.07.0016 - ID 101279189; e Autos n.

0745648-10.2021.8.07.0016 ? ID 101277040. III- III - DISPOSITIVO _____ Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias úteis: a) Esclareça a data exata e a espécie de crediário tentou abrir em seu nome ? por volta de meados do mês de agosto do corrente ano?, conforme mencionado no início da peça exordial; b) Junte ocorrência policial com o registro da fraude descrita na petição inicial, bem como esclareça se procedeu à comunicação da fraude perante a empresa ré; c) Como o Dr. Eduardo Mendonça Gondim, OAB/GO 45.727, ajuizou, perante a Justiça do DF, ao menos, 16 (dezesseis) demandas somente no mês de agosto de 2021, deverá o patrono juntar aos autos comprovante de inscrição complementar no Conselho Seccional da OAB-DF, nos termos do art. 10, §2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; d) Especificamente quanto aos processos n. 0708601-35.2021.8.07.0005 e n. 0745559-84.2021.8.07.0016, esclareça o porquê de os extratos de negativação terem sido emitidos em data futura, qual seja, 16/12/2021. e) Especificamente quanto aos autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016; 0745654-17.2021.8.07.0016; 0745648-10.2021.8.07.0016; 0745650-77.2021.8.07.0016; 0745794-51.2021.8.07.0016, comprove documentalmente o grau de parentesco ou outro vínculo entre os autores, já que todos residem no mesmo endereço e foram alvo da mesma espécie de fraude; e f) Especificamente quanto aos autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016 (ID 101279176), 0745650-77.2021.8.07.0016 (ID 101279189) e 0745650-77.2021.8.07.0016 (ID 101279189), comprove documentalmente o vínculo entre os autores e Célia Silva Oliveira, titular do comprovante de residência (conta da operadora Claro) apresentado. Em consequência, fica revogada eventual decisão anterior proferida neste feito. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos. Há pedido de tutela de urgência. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 09:01:45 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0745650-77.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISENE DE OLIVEIRA BRAGA. Adv(s): GO45727 - EDUARDO MENDONÇA GONDIM. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745650-77.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GISENE DE OLIVEIRA BRAGA REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I- RELATÓRIO

O advogado da parte autora, Dr. Eduardo Mendonça Gondim, OAB/GO 45.727, ajuizou, entre os dias 24 e 25/08/2021, perante os Juizados Especiais de Brasília-DF, 10 (dez) ações, todas intituladas como: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER, quais sejam: 1. 0745649-92.2021.8.07.0016; 2. 0745650-77.2021.8.07.0016; 3. 0745654-17.2021.8.07.0016; 4. 0745794-51.2021.8.07.0016; 5. 0745795-36.2021.8.07.0016; 6. 0745648-10.2021.8.07.0016; 7. 0745572-83.2021.8.07.0016; 8. 0745559-84.2021.8.07.0016; 9. 0745530-34.2021.8.07.0016; 10. 0745549-40.2021.8.07.0016; Além disso, ao consultar o campo ?Nome do Representante?, disponível na pesquisa processual do PJE, observa-se que o Dr. Eduardo Mendonça Gondim, também nos dias 24 e 25/08/2021, distribuiu, ao menos, outras (06) seis demandas da mesma espécie, com idêntico nomen juris e reprodução da narrativa fática, perante outros juízos deste e. TJDF, quais sejam: 11. 0722907-15.2021.8.07.0003 - 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia; 12. 0722904-60.2021.8.07.0003 - 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia; 13. 0706271-38.2021.8.07.0014 - Juizado Especial Cível do Guará; 14. 0715147-03.2021.8.07.0007 - 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga; 15. 0704370-53.2021.8.07.0008 - Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá; 16. 0708601-35.2021.8.07.0005 - 1º Juizado Especial Cível de Planaltina; É o breve relatório. Fundamento e decidido. II- II- FUNDAMENTAÇÃO

Após compulsar cada uma das demandas acima discriminadas, foi possível constatar os seguintes pontos: · Reprodução de idêntica narrativa fática em todas as petições iniciais distribuídas, consistente em: ?Por volta do final do mês de Agosto do corrente ano, a Requerente tentou abrir um crediário em seu nome, para efetuar uma compra a prazo. No entanto, teve o crédito negado pela loja em questão em razão da baixa classificação de seu Serasa Score, no que lhe foi informado que poderia haver uma restrição em seu CPF.? Além disso, na integralidade das demandas, o autor também mencionou que: ? um terceiro fraudador se utilizou dos dados pessoais do Autor?. · Utilização da mesma espécie documento para comprovar a negativação do nome do autor Em todas as ações acima numeradas, para embasar a negativação, o autor juntou a mesma espécie de documento, intitulado como ?extrato de balcão?. Nesse ponto, chama a atenção que, nos processos n. 0708601-35.2021.8.07.0005 (ID 101280867) e n. 0745559-84.2021.8.07.0016 (ID 101202835), o dia da emissão do extrato da negativação consta como sendo 16/12/2021, data futura. · Identidade de endereço entre diferentes autores que ocupam o polo ativo de processos distintos (autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016; 0745654-17.2021.8.07.0016; 0745648-10.2021.8.07.0016; 0745650-77.2021.8.07.0016; 0745794-51.2021.8.07.0016) Nos autos supramencionados, consta que os autores residem no mesmo endereço, qual seja, quadra 05, conjunto 19, Setor Oeste Vila Estrutural, CEP 71256-245. Acrescente-se, ainda, que em três dos processos acima discriminados, foi juntado o mesmo comprovante de endereço ? conta da operadora claro emitida em nome de Célia Silva Oliveira. Confira-se: Autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016 ? ID 101279176; Autos n. 0745650-77.2021.8.07.0016 - ID 101279189; e Autos n. 0745648-10.2021.8.07.0016 ? ID 101277040. III- III - DISPOSITIVO _____

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias úteis: a) Esclareça a data exata e a espécie de crediário tentou abrir em seu nome ? por volta de meados do mês de agosto do corrente ano?, conforme mencionado no início da peça exordial; b) Junte ocorrência policial com o registro da fraude descrita na petição inicial, bem como esclareça se procedeu à comunicação da fraude perante a empresa ré; c) Como o Dr. Eduardo Mendonça Gondim, OAB/GO 45.727, ajuizou, perante a Justiça do DF, ao menos, 16 (dezesseis) demandas somente no mês de agosto de 2021, deverá o patrono juntar aos autos comprovante de inscrição complementar no Conselho Seccional da OAB-DF, nos termos do art. 10, §2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; d) Especificamente quanto aos processos n. 0708601-35.2021.8.07.0005 e n. 0745559-84.2021.8.07.0016, esclareça o porquê de os extratos de negativação terem sido emitidos em data futura, qual seja, 16/12/2021. e) Especificamente quanto aos autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016; 0745654-17.2021.8.07.0016; 0745648-10.2021.8.07.0016; 0745650-77.2021.8.07.0016; 0745794-51.2021.8.07.0016, comprove documentalmente o grau de parentesco ou outro vínculo entre os autores, já que todos residem no mesmo endereço e foram alvo da mesma espécie de fraude; e f) Especificamente quanto aos autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016 (ID 101279176), 0745650-77.2021.8.07.0016 (ID 101279189) e 0745650-77.2021.8.07.0016 (ID 101279189), comprove documentalmente o vínculo entre os autores e Célia Silva Oliveira, titular do comprovante de residência (conta da operadora Claro) apresentado. Em consequência, fica revogada eventual decisão anterior proferida neste feito. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos. Há pedido de tutela de urgência. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 08:59:10. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0745649-92.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO45727 - EDUARDO MENDONÇA GONDIM. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745649-92.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELIA SILVA DE OLIVEIRA REU: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I- RELATÓRIO

O advogado da parte autora, Dr. Eduardo Mendonça Gondim, OAB/GO 45.727, ajuizou, entre os dias 24 e 25/08/2021, perante os Juizados Especiais de Brasília-DF, 10 (dez) ações, todas intituladas como: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER, quais sejam: 1. 0745649-92.2021.8.07.0016; 2. 0745650-77.2021.8.07.0016; 3. 0745654-17.2021.8.07.0016; 4. 0745794-51.2021.8.07.0016; 5. 0745795-36.2021.8.07.0016; 6. 0745648-10.2021.8.07.0016; 7. 0745572-83.2021.8.07.0016; 8. 0745559-84.2021.8.07.0016; 9. 0745530-34.2021.8.07.0016; 10. 0745549-40.2021.8.07.0016; Além disso, ao consultar o campo ?Nome do Representante?, disponível na pesquisa processual do PJE, observa-se que o Dr. Eduardo Mendonça Gondim, também nos dias 24 e 25/08/2021, distribuiu, ao menos, outras (06) seis demandas da mesma espécie, com idêntico nomen juris e reprodução da narrativa fática, perante outros juízos deste e. TJDF, quais sejam: 11. 0722907-15.2021.8.07.0003 - 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia; 12. 0722904-60.2021.8.07.0003 - 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia; 13. 0706271-38.2021.8.07.0014 - Juizado Especial Cível do Guará; 14. 0715147-03.2021.8.07.0007 - 3º Juizado Especial Cível de

Taguatinga; 15. 0704370-53.2021.8.07.0008 - Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá; 16. 0708601-35.2021.8.07.0005 - 1º Juizado Especial Cível de Planaltina; É o breve relatório. Fundamento e decidido. II- II- FUNDAMENTAÇÃO

Após compulsar cada uma das demandas acima discriminadas, foi possível constatar os seguintes pontos: · Reprodução de idêntica narrativa fática em todas as petições iniciais distribuídas, consistente em: ?Por volta do final do mês de Agosto do corrente ano, a Requerente tentou abrir um crediário em seu nome, para efetuar uma compra a prazo. No entanto, teve o crédito negado pela loja em questão em razão da baixa classificação de seu Serasa Score, no que lhe foi informado que poderia haver uma restrição em seu CPF.? Além disso, na integralidade das demandas, o autor também mencionou que: ? um terceiro fraudador se utilizou dos dados pessoais do Autor?. · Utilização da mesma espécie documento para comprovar a negativação do nome do autor Em todas as ações acima numeradas, para embasar a negativação, o autor juntou a mesma espécie de documento, intitulado como ?extrato de balcão?. Nesse ponto, chama a atenção que, nos processos n. 0708601-35.2021.8.07.0005 (ID 101280867) e n. 0745559-84.2021.8.07.0016 (ID 101202835), o dia da emissão do extrato da negativação consta como sendo 16/12/2021, data futura. · Identidade de endereço entre diferentes autores que ocupam o polo ativo de processos distintos (autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016; 0745654-17.2021.8.07.0016; 0745648-10.2021.8.07.0016; 0745650-77.2021.8.07.0016; 0745794-51.2021.8.07.0016) Nos autos supramencionados, consta que os autores residem no mesmo endereço, qual seja, quadra 05, conjunto 19, Setor Oeste Vila Estrutural, CEP 71256-245. Acrescente-se, ainda, que em três dos processos acima discriminados, foi juntado o mesmo comprovante de endereço ? conta da operadora Claro emitida em nome de Célia Silva Oliveira. Confira-se: Autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016 ? ID 101279176; Autos n. 0745650-77.2021.8.07.0016 - ID 101279189; e Autos n. 0745648-10.2021.8.07.0016 ? ID 101277040. III- III - DISPOSITIVO

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias úteis: a) Esclareça a data exata e a espécie de crediário tentou abrir em seu nome ? por volta de meados do mês de agosto do corrente ano?, conforme mencionado no início da peça exordial; b) Junte ocorrência policial com o registro da fraude descrita na petição inicial, bem como esclareça se procedeu à comunicação da fraude perante a empresa ré; c) Como o Dr. Eduardo Mendonça Gondim, OAB/GO 45.727, ajuizou, perante a Justiça do DF, ao menos, 16 (dezessete) demandas somente no mês de agosto de 2021, deverá o patrono juntar aos autos comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB-DF, nos termos do art. 10, §2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; d) Especificamente quanto aos processos n. 0708601-35.2021.8.07.0005 e n. 0745559-84.2021.8.07.0016, esclareça o porquê de os extratos de negativação terem sido emitidos em data futura, qual seja, 16/12/2021. e) Especificamente quanto aos autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016; 0745654-17.2021.8.07.0016; 0745648-10.2021.8.07.0016; 0745650-77.2021.8.07.0016; 0745794-51.2021.8.07.0016, comprove documentalmente o grau de parentesco ou outro vínculo entre os autores, já que todos residem no mesmo endereço e foram alvo da mesma espécie de fraude; e f) Especificamente quanto aos autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016 (ID 101279176), 0745650-77.2021.8.07.0016 (ID 101279189) e 0745650-77.2021.8.07.0016 (ID 101279189), comprove documentalmente o vínculo entre os autores e Célia Silva Oliveira, titular do comprovante de residência (conta da operadora Claro) apresentado. Em consequência, fica revogada eventual decisão anterior proferida neste feito. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos. Há pedido de tutela de urgência. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 08:55:10. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0730933-60.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANE TEREZA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Número do processo: 0730933-60.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANE TEREZA DA SILVA SANTOS REQUERIDO: STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., BRITISH AIRWAYS PLC, TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ANE TEREZA DA SILVA SANTOS em face de STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 98228828, homologo o acordo celebrado entre a parte autora e TAM LINHAS AEREAS S/A. - CNPJ: 02012862/001-60, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo parcialmente o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja cumprido. Intime-se a parte autora para que se manifeste informando interesse no prosseguimento desta demanda em relação aos demais requeridos. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 25 de agosto de 2021, às 17:04:20. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

INTIMAÇÃO

N. 0744508-38.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHRISTIAN ARAUJO ALVIM. Adv(s): DF0038411A - MARILIA DA COSTA FERREIRA ALVIM. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLIED TECNOLOGIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744508-38.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CHRISTIAN ARAUJO ALVIM REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial e a emenda. Defiro a inclusão de ALLIED TECNOLOGIA S/A LTDA, qualificada no id. 101373167, no polo passivo da presente ação. Procedam às anotações e comunicações pertinentes. Retifique-se a autuação quanto ao valor da causa, passando a constar R\$ 17.866,57. Após, citem-se e intemem-se. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 15:31:19. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0737282-79.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO BATISTA SILVA ANTUNES DE MACEDO. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: M Z P DOS SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ZEILA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELI BARROS SALGUEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737282-79.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO BATISTA SILVA ANTUNES DE MACEDO REQUERIDO: M Z P DOS SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, MARIA ZEILA PEREIRA DOS SANTOS, DELI BARROS SALGUEIRO DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, juntar aos autos os atos constitutivos da parte requerida ou certidão emitida pela Junta Comercial, a fim de viabilizar a análise do pedido de citação da primeira parte ré na pessoa do(a) sócio(a)-administrador(a), mediante comprovação de quem possui a qualidade de representante legal. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 14:49:51. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0738027-59.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA MACHADO SILVA. Adv(s): DF67464 - VITORIA BORGES DOS SANTOS, DF64561 - BIANCA DE SOUZA SILVA, DF66497 - ALEFE PAULO XAVIER DA SILVA. R: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0738027-59.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALERIA MACHADO SILVA, VIRGILIO SILVA CHEVALIER REQUERIDO: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA,

LOJAS AMERICANAS S.A. DESPACHO Nada a prover. Compete ao juizado de origem a apreciação da contestação. Aguarde-se a audiência de conciliação. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 16:36:44. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0737257-66.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI, DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA, DF60837 - LEANE BASTOS DOS SANTOS. R: DIVINATO DA CONSOLACAO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737257-66.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REQUERIDO: DIVINATO DA CONSOLACAO FERREIRA DESPACHO Ciente da renúncia da sub síndica e da atual representação do condomínio autor pelo Presidente do Conselho Fiscal, conforme convenção condominial. Aguarde-se a audiência de conciliação. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 16:45:21. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0734326-90.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAYANNA MEDEIROS DE MOURA MARTINS AMARAL. Adv(s): DF65272 - MIRELY DA SILVA FIGUEIRA. R: PORANGA BRASIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734326-90.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TAYANNA MEDEIROS DE MOURA MARTINS AMARAL REQUERIDO: PORANGA BRASIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de id. 101419139, e considerando que o CEP fornecido não se refere ao endereço mencionado, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 16:52:18. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0715740-05.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESPÓLIO DE ROGERIO WENDELES RODRIGUES. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF65353 - LUISA CAPATTI NUNES ROSSI, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA; Rep(s): ANGELA SOARES RODRIGUES. R: ELIAS MARCELO SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRA GOES ARAUJO. Adv(s): DF61967 - MATHEUS BARBOSA GUEDES. CERTIDÃO Número do processo: 0715740-05.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REPRESENTANTE LEGAL: ANGELA SOARES RODRIGUES REQUERENTE: ESPÓLIO DE ROGERIO WENDELES RODRIGUES REU: ELIAS MARCELO SILVA JUNIOR, ALEXANDRA GOES ARAUJO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 07/10/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/16h_sala10 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:54:52.

N. 0715740-05.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESPÓLIO DE ROGERIO WENDELES RODRIGUES. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF65353 - LUISA CAPATTI NUNES ROSSI, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA; Rep(s): ANGELA SOARES RODRIGUES. R: ELIAS MARCELO SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRA GOES ARAUJO. Adv(s): DF61967 - MATHEUS BARBOSA GUEDES. CERTIDÃO Número do processo: 0715740-05.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REPRESENTANTE LEGAL: ANGELA SOARES RODRIGUES REQUERENTE: ESPÓLIO DE ROGERIO WENDELES RODRIGUES REU: ELIAS MARCELO SILVA JUNIOR, ALEXANDRA GOES ARAUJO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 07/10/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/16h_sala10 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:55:04.

DECISÃO

N. 0736098-88.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS. Adv(s): DF58171 - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS. R: KARINE BERNARDES RODRIGUES 11789614600. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736098-88.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS REQUERIDO: KARINE BERNARDES RODRIGUES 11789614600 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias úteis, findo o qual, não havendo manifestação da parte, o processo será extinto, independentemente de novas intimações. Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência do presente despacho. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 13:30:14. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

CERTIDÃO

N. 0712259-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES - EIRELI. Adv(s): GO42009 - PAULO DE AZEVEDO JUNIOR. R: DROGARIA ATHOS PHARMA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0712259-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES - EIRELI REU: DROGARIA ATHOS PHARMA LTDA - ME Certifico e dou fé que a parte requerida REU: DROGARIA ATHOS PHARMA LTDA - ME não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 101309523, razão pela qual, a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ESTÁ CANCELADA. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 21:57:15.

N. 0746081-14.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTUR DOMINGOS PEPE. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. R: REINALDO ROCHA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0746081-14.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARTUR DOMINGOS PEPE REU: REINALDO ROCHA COSTA De ordem da Drª Glauca Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:19:18.

N. 0746099-35.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO PEPE. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. R: REINALDO ROCHA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0746099-35.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO PEPE REU: REINALDO ROCHA COSTA De ordem da Drª Glauca Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:25:34.

N. 0746134-92.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIGUEL PEPE FILHO. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. R: REINALDO ROCHA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0746134-92.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIGUEL PEPE FILHO REU: REINALDO ROCHA COSTA De ordem da Drª Glauca Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:26:53.

INTIMAÇÃO

N. 0720306-31.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SCHILLER WILLIANS GOMES SYLVESTRE. Adv(s): DF42535 - JAQUELINE OLIVEIRA DE SOUZA, SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STARK BANK S/A. Adv(s): SP295443 - RAFAEL HIDEO NAZIMA. Número do processo: 0720306-31.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SCHILLER WILLIANS GOMES SYLVESTRE REU: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA, STARK BANK S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por SCHILLER WILLIANS GOMES SYLVESTRE em face de FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, apesar de regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do processo (ID 100967021). A informação sobre o endereço onde possa ser encontrada a parte ré deve constar da petição inicial com fim de tornar eficaz a citação (Lei n. 9.099/95, art. 14, § 1º, I). No caso dos autos, a 1ª parte ré não se encontra no endereço informado na inicial e a parte autora deixou de indicar o local onde possa ser realizada a citação. Assim, a falta do endereço da 1ª parte requerida para citação implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo parcialmente processo, sem resolução do mérito, com relação à 1ª parte requerida FRI - SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA - CNPJ: 10.685.786/0001-81, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c.c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). O processo prosseguirá em face dos demais réus. Designe-se nova audiência de conciliação e expeça-se mandado de citação/intimação para a parte requerida, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA - CNPJ: 21.160.553/0001/81, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça, conforme determinado no ID 98907897. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 23 de agosto de 2021, às 19:14:33. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0720306-31.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SCHILLER WILLIANS GOMES SYLVESTRE. Adv(s): DF42535 - JAQUELINE OLIVEIRA DE SOUZA, SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STARK BANK S/A. Adv(s): SP295443 - RAFAEL HIDEO NAZIMA. Número do processo: 0720306-31.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SCHILLER WILLIANS GOMES SYLVESTRE REU: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA, STARK BANK S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por SCHILLER WILLIANS GOMES SYLVESTRE em face de FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, apesar de regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do processo (ID 100967021). A informação sobre o endereço onde possa ser encontrada a parte ré deve constar da petição inicial com fim de tornar eficaz a citação (Lei n. 9.099/95, art. 14, § 1º, I). No caso dos autos, a 1ª parte ré não se encontra no endereço informado na inicial e a parte autora deixou de indicar o local onde possa ser realizada a citação. Assim, a falta do endereço da 1ª parte requerida para citação implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo parcialmente processo, sem resolução do mérito, com relação à 1ª parte requerida FRI - SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA - CNPJ: 10.685.786/0001-81, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c.c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). O processo prosseguirá em face dos demais réus. Designe-se nova audiência de conciliação e expeça-se mandado de citação/intimação para a parte requerida, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA - CNPJ: 21.160.553/0001/81, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça, conforme determinado no ID 98907897. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 23 de agosto de 2021, às 19:14:33. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

CERTIDÃO

N. 0720306-31.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SCHILLER WILLIANS GOMES SYLVESTRE. Adv(s): DF42535 - JAQUELINE OLIVEIRA DE SOUZA, SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STARK BANK S/A. Adv(s): SP295443 - RAFAEL HIDEO NAZIMA. CERTIDÃO Número do processo: 0720306-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SCHILLER WILLIANS

GOMES SYLVESTRE REU: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA, STARK BANK S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 28/09/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/15h_sala8 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2021 20:18:44.

N. 0720306-31.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SCHILLER WILLIANS GOMES SYLVESTRE. Adv(s): DF42535 - JAQUELINE OLIVEIRA DE SOUZA, SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STARK BANK S/A. Adv(s): SP295443 - RAFAEL HIDEO NAZIMA. CERTIDÃO Número do processo: 0720306-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SCHILLER WILLIANS GOMES SYLVESTRE REU: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA, STARK BANK S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 28/09/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/15h_sala8 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2021 20:19:00.

INTIMAÇÃO

N. 0745226-35.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATTUS JEANS WEAR LTDA - ME. Adv(s): GO35795 - LUANA LEAO BRITO. R: IGOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0745226-35.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TATTUS JEANS WEAR LTDA - ME REQUERIDO: IGOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Cite-se e intemem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada. BRASÍLIA - DF, 23 de agosto de 2021, às 16:30:13. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0745521-72.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL DOS SANTOS SILVA 72238208100. Adv(s): DF0038653A - NATALIA GOULART CASTRO, DF0036837 - LEILANE CANDIDA ANDRADE DO REGO. R: ALELO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0745521-72.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL DOS SANTOS SILVA 72238208100 REQUERIDO: ALELO S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de não realização de audiência de conciliação, uma vez que se trata de ato inerente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Os §§ 2º e 4º do 334 do CPC são regras especiais (Parte Especial do CPC) aplicáveis ao procedimento comum, que não se coadunam com os princípios insertos no art. 2º da Lei 9.099/95. A parte autora, ao escolher o rito sumaríssimo, fica adstrita ao respectivo rito. Advirto-a, ainda, que o não comparecimento à audiência implicará em extinção do feito sem apreciação do mérito. Cite-se. BRASÍLIA - DF, 24 de agosto de 2021, às 18:31:49. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0745684-52.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO ALVES COSTA NETO. Adv(s): MG88480 - HUGO NOVATO GONDIM, MG204279 - AIUMY FERREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Número do processo: 0745684-52.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES COSTA NETO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Faculto ao autor a emenda, para que requeira o que entender de direito, considerando que as partes requeridas são pessoas jurídicas de direito público, sendo este juízo absolutamente incompetente para conhecer da lide. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA - DF, 25 de agosto de 2021, às 14:26:49. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0744605-38.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSMIR MAGALHAES. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0744605-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OSMIR MAGALHAES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 28/09/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/17h_sala4 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência

é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 22:39:54.

N. 0736259-98.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SORAYA MARIA DE MIRANDA LOBO. **A:** RAFAEL HENRIQUE DE MIRANDA LOBO LINS MENDES. **Adv(s):** PE16436 - FERNANDO COIMBRA JUNIOR. **R:** CONSORCIO HP - ITA. **Adv(s):** DF21444 - FABIO CARRARO. **R:** JOSÉ NUNES DA SILVA. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **CERTIDÃO** Número do processo: 0736259-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) **AUTOR:** SORAYA MARIA DE MIRANDA LOBO, RAFAEL HENRIQUE DE MIRANDA LOBO LINS MENDES **REU:** CONSORCIO HP - ITA, JOSÉ NUNES DA SILVA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/09/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/16h_sala4 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 23:37:29.

N. 0736259-98.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SORAYA MARIA DE MIRANDA LOBO. **A:** RAFAEL HENRIQUE DE MIRANDA LOBO LINS MENDES. **Adv(s):** PE16436 - FERNANDO COIMBRA JUNIOR. **R:** CONSORCIO HP - ITA. **Adv(s):** DF21444 - FABIO CARRARO. **R:** JOSÉ NUNES DA SILVA. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **CERTIDÃO** Número do processo: 0736259-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) **AUTOR:** SORAYA MARIA DE MIRANDA LOBO, RAFAEL HENRIQUE DE MIRANDA LOBO LINS MENDES **REU:** CONSORCIO HP - ITA, JOSÉ NUNES DA SILVA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/09/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/16h_sala4 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 23:37:43.

N. 0728725-06.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSENI FERREIRA DOS SANTOS. **Adv(s):** DF0037318A - JOSENI FERREIRA DOS SANTOS. **R:** HURB TECHNOLOGIES S.A.. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **CERTIDÃO** Número do processo: 0728725-06.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) **REQUERENTE:** JOSENI FERREIRA DOS SANTOS **REQUERIDO:** HURB TECHNOLOGIES S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 29/09/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/15h_sala8 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 23:58:31.

INTIMAÇÃO

N. 0726429-11.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ. **Adv(s):** DF30856 - ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ. **R:** ONILDO GUIMARAES GUERRA NETO. **R:** LEILA ALENA DE OLIVEIRA GUERRA. **R:** EURISTENES GUIMARAES GUERRA. **Adv(s):** DF15194 - NASCIMENTO ALVES PAULINO, DF52528 - LAURA ALVES PAULINO. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0726429-11.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ REQUERIDO ESPÓLIO DE: ONILDO GUIMARAES GUERRA NETO, LEILA ALENA DE OLIVEIRA GUERRA, EURISTENES GUIMARAES GUERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação da parte autora, dê-se prosseguimento ao feito. Ressalto que todas as alegações e pedidos aduzidos, tanto da parte autora, quanto dos requeridos, serão apreciados pelo juízo de origem, diante de sua natureza, no momento processual oportuno. Indefero o pedido de não realização de audiência de conciliação, uma vez que se trata de ato inerente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Os §§ 2º e 4º do 334 do CPC são regras especiais (Parte Especial do CPC) aplicáveis ao procedimento comum, que não se coadunam com os princípios insertos no art. 2º da Lei 9.099/95. A parte autora, ao escolher o rito sumaríssimo, fica adstrita ao respectivo rito, bem como as partes requeridas. Designe-se audiência de conciliação e intemem-se as partes, com as advertências legais. BRASÍLIA - DF, 25 de agosto de 2021, às 14:40:02. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0726429-11.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ. Adv(s): DF30856 - ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ. R: ONILDO GUIMARAES GUERRA NETO. R: LEILA ALENA DE OLIVEIRA GUERRA. R: EURISTENES GUIMARAES GUERRA. Adv(s): DF15194 - NASCIMENTO ALVES PAULINO, DF52528 - LAURA ALVES PAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0726429-11.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ REQUERIDO ESPÓLIO DE: ONILDO GUIMARAES GUERRA NETO, LEILA ALENA DE OLIVEIRA GUERRA, EURISTENES GUIMARAES GUERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação da parte autora, dê-se prosseguimento ao feito. Ressalto que todas as alegações e pedidos aduzidos, tanto da parte autora, quanto dos requeridos, serão apreciados pelo juízo de origem, diante de sua natureza, no momento processual oportuno. Indefero o pedido de não realização de audiência de conciliação, uma vez que se trata de ato inerente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Os §§ 2º e 4º do 334 do CPC são regras especiais (Parte Especial do CPC) aplicáveis ao procedimento comum, que não se coadunam com os princípios insertos no art. 2º da Lei 9.099/95. A parte autora, ao escolher o rito sumaríssimo, fica adstrita ao respectivo rito, bem como as partes requeridas. Designe-se audiência de conciliação e intemem-se as partes, com as advertências legais. BRASÍLIA - DF, 25 de agosto de 2021, às 14:40:02. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0724013-70.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SORAYA ROMERO. A: BRUNO CAVALHEIRO BREITENBACH. A: SELMA DELL EUGENIO. Adv(s): DF0049482A - VANESSA ALCANTARA ROCHA, DF55165 - KAIO RECH DE OLIVEIRA SOUSA. R: ATUALPA MARQUES CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724013-70.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SORAYA ROMERO, BRUNO CAVALHEIRO BREITENBACH, SELMA DELL EUGENIO REQUERIDO: ATUALPA MARQUES CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero a expedição de ofícios visto não se coadunam com o princípio da celeridade que norteia os juizados especiais. Nesta oportunidade, junto a consulta de endereços da parte requerida via INFOJUD, SIEL e RENAJUD. Tendo em perspectiva o princípio da colaboração, em homenagem ao qual é realizada a pesquisa ora deferida, caberá à parte autora diligenciar no sentido de identificar entre os endereços obtidos aquele em que a parte requerida possa ser efetivamente encontrada, não cabendo ao Poder Judiciário a expedição de mandados para todos os endereços indistintamente. Intime-se a parte autora para ciência da consulta e para que requeira o que entender de direito, em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 15:34:37. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0745930-48.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSINALDO JACINTO DE LIMA. Adv(s): DF33554 - SILVANIA GONCALVES LOPES, DF34032 - CARLA DE SOUZA SANTOS BARACAT, DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745930-48.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSINALDO JACINTO DE LIMA REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) esclarecer se o valor do pedido formulado no item b1 da petição inicial, indicando se, em razão da revisão, o valor que pretende pagar a título de contraprestação corresponde a R\$ 1.650,09; b) esclarecer como alcançou o valor da causa em R\$ 20.419,56. Na espécie, o proveito econômico da parte autora com a redução da mensalidade paga à ré é representado pelo valor que deixará de pagar mensalmente, no prazo de 12 meses, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. Assim, o valor da causa deve ser retificado. Prazo de 2 dias úteis. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 17:51:21. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0745654-17.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZANGELA MOREIRA SILVA. Adv(s): GO45727 - EDUARDO MENDONCA GONDIM. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745654-17.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IZANGELA MOREIRA SILVA REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I-RELATÓRIO O advogado da parte autora, Dr. Eduardo Mendonça Gondim, OAB/GO 45.727, ajuizou, entre os dias 24 e 25/08/2021, perante os Juizados Especiais de Brasília-DF, 10 (dez) ações, todas intituladas como: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER, quais sejam: 1. 0745649-92.2021.8.07.0016; 2. 0745650-77.2021.8.07.0016; 3. 0745654-17.2021.8.07.0016; 4. 0745794-51.2021.8.07.0016; 5. 0745795-36.2021.8.07.0016; 6. 0745648-10.2021.8.07.0016; 7. 0745572-83.2021.8.07.0016; 8. 0745559-84.2021.8.07.0016; 9. 0745530-34.2021.8.07.0016; 10. 0745549-40.2021.8.07.0016; Além disso, ao consultar o campo ?Nome do Representante?, disponível na pesquisa processual do PJE, observa-se que o Dr. Eduardo Mendonça Gondim, também nos dias 24 e 25/08/2021, distribuiu, ao menos, outras (06) seis demandas da mesma espécie, com idêntico nomen juris e reprodução da narrativa fática, perante outros juízos deste e. TJDFT, quais sejam: 11. 0722907-15.2021.8.07.0003 - 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia; 12. 0722904-60.2021.8.07.0003 - 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia; 13. 0706271-38.2021.8.07.0014 - Juizado Especial Cível do Guarã; 14. 0715147-03.2021.8.07.0007 - 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga; 15. 0704370-53.2021.8.07.0008 - Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá; 16. 0708601-35.2021.8.07.0005 - 1º Juizado Especial Cível de Planaltina; É o breve relatório. Fundamento e decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Após compulsar cada uma das demandas acima discriminadas, foi possível constatar os seguintes pontos: · Reprodução de idêntica narrativa fática em todas as petições iniciais distribuídas, consistente em: ? Por volta do final do mês de Agosto do corrente ano, a Requerente tentou abrir um crediário em seu nome, para efetuar uma compra a prazo. No entanto, teve o crédito negado pela loja em questão em razão da baixa classificação de seu Serasa Score, no que lhe foi informado que poderia haver uma restrição em seu CPF.? Além disso, na integralidade das demandas, o autor também mencionou que: ? um terceiro fraudador se utilizou dos dados pessoais do Autor?. · Utilização da mesma espécie documento para comprovar a negatificação do nome do autor Em todas as ações acima numeradas, para embasar a negatificação, o autor juntou a mesma espécie de documento, intitulado como ?extrato de balcão?. Nesse ponto, chama a atenção que, nos processos n. 0708601-35.2021.8.07.0005 (ID 101280867) e n. 0745559-84.2021.8.07.0016 (ID 101202835), o dia da emissão do extrato da negatificação consta como sendo 16/12/2021, data futura. · Identidade de endereço entre diferentes autores que ocupam o polo ativo de processos distintos (autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016; 0745654-17.2021.8.07.0016; 0745648-10.2021.8.07.0016; 0745650-77.2021.8.07.0016; 0745794-51.2021.8.07.0016) Nos autos supramencionados, consta que os autores residem no mesmo endereço, qual seja, quadra 05, conjunto 19, Setor Oeste Vila Estrutural, CEP 71256-245. Acrescente-se, ainda, que em três dos processos acima discriminados, foi juntado o mesmo comprovante de endereço ? conta da operadora claro emitida em nome de

Célia Silva Oliveira. Confira-se: Autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016 ? ID 101279176; Autos n. 0745650-77.2021.8.07.0016 - ID 101279189; e Autos n. 0745648-10.2021.8.07.0016 ? ID 101277040. III- III - DISPOSITIVO _____ Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias úteis: a) Esclareça a data exata e a espécie de crediário tentou abrir em seu nome ?por volta de meados do mês de agosto do corrente ano?, conforme mencionado no início da peça exordial; b) Junte ocorrência policial com o registro da fraude descrita na petição inicial, bem como esclareça se procedeu à comunicação da fraude perante a empresa ré; c) Como o Dr. Eduardo Mendonça Gondim, OAB/GO 45.727, ajuizou, perante a Justiça do DF, ao menos, 16 (dezesseis) demandas somente no mês de agosto de 2021, deverá o patrono juntar aos autos comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB-DF, nos termos do art. 10, §2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; d) Especificamente quanto aos processos n. 0708601-35.2021.8.07.0005 e n. 0745559-84.2021.8.07.0016, esclareça o porquê de os extratos de negativação terem sido emitidos em data futura, qual seja, 16/12/2021. e) Especificamente quanto aos autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016; 0745654-17.2021.8.07.0016; 0745648-10.2021.8.07.0016; 0745650-77.2021.8.07.0016; 0745794-51.2021.8.07.0016, comprove documentalmente o grau de parentesco ou outro vínculo entre os autores, já que todos residem no mesmo endereço e foram alvo da mesma espécie de fraude; e f) Especificamente quanto aos autos n. 0745649-92.2021.8.07.0016 (ID 101279176), 0745650-77.2021.8.07.0016 (ID 101279189) e 0745650-77.2021.8.07.0016 (ID 101279189), comprove documentalmente o vínculo entre os autores e Célia Silva Oliveira, titular do comprovante de residência (conta da operadora Claro) apresentado. Em consequência, fica revogada eventual decisão anterior proferida neste feito. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos. Há pedido de tutela de urgência. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 09:00:50 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0710185-41.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO DOS SANTOS BINDES. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: RAIMUNDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0710185-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS BINDES REU: RAIMUNDO DA SILVA Certifico e dou fé que foi juntado o comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: RAIMUNDO DA SILVA, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado (Desconhecido no endereço). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 30/08/2021 às 13h. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:10:46.

N. 0739722-48.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABRICIO SARKIS. Adv(s): DF45148 - JONES RODRIGUES DE PINHO, DF19639 - THIAGO GOMES VILANOVA. R: RAFAEL M. DE CARVALHO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0739722-48.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABRICIO SARKIS REU: RAFAEL M. DE CARVALHO - ME Certifico e dou fé que foi juntado o comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: RAFAEL M. DE CARVALHO - ME, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado (mudou-se). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 08/09/2021 às 16h. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:23:24.

DECISÃO

N. 0745060-03.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTHUR DA SILVA MESQUITA. Adv(s): DF62956 - JESSICA ALVES DE MESQUITA. R: WANIA APARECIDA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0745060-03.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARTHUR DA SILVA MESQUITA REU: WANIA APARECIDA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que esclareça, se necessário, adeque o valor da causa, nos moldes do disposto no inciso II, do art. 292, do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, o teto estipulado pela Lei 9099/95. No mesmo prazo, deverá detalhar o pedido constante da alínea "c" da inicial, indicando o valor econômico que seus subitens representam. Quanto ao ponto, ressalto que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA - DF, 25 de agosto de 2021, às 19:26:04. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0745563-24.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0051751A - GRASIELLA LOPES DE SOUSA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0745563-24.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SONIA PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora a modalidade de plano contratado com a ré (individual ou coletivo), comprovando as suas alegações documentalmente; Diga, ainda, se procedeu ao pagamento da parcela vencida no mês de agosto de 2021, caso em que deverá juntar ao feito o respectivo comprovante de pagamento. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se o pedido formulado na alínea "d" da petição inicial "restabelecimento, em definitivo, do plano de saúde", está condicionado ao adimplemento das parcelas vencidas e vincendas ou se autora pretende, tão somente, a vigência do plano pelo período de 60 (sessenta) dias. Prazo de 2 dias. Após, conclusos. BRASÍLIA - DF, 25 de agosto de 2021, às 15:10:27. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0739896-57.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEVILER NOBRE BARROSO PINHEIRO. Adv(s): DF10387 - REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO. R: CVC. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: PHOENIX BSB AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DF EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0739896-57.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KEVILER NOBRE BARROSO PINHEIRO REU: CVC, PHOENIX BSB AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DF EIRELI - EPP, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME Certifico e dou fé que a parte requerida REU: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 101314304. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 12:47:12.

N. 0745873-30.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILSON BORGES DE JESUS. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745873-30.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDILSON BORGES DE JESUS REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) Indicar o valor total do montante cuja restituição em dobro pretende (pedido formulado no item "d" da petição inicial). A fim de viabilizar a adequada compreensão dos fatos, deverá apresentar uma tabela, contendo todos os pagamentos contestados e as respectivas datas. Quanto ao ponto, ressalto que o art. 38 , parágrafo único da Lei 9.099/95 veda a prolação de sentença ilíquida nos juizados especiais; b) Adequar o valor da causa, que deve corresponder à soma do montante cuja restituição em dobro pretende e do valor pleiteado a título de danos morais; c) Quanto aos pedidos a seguir reproduzidos, deverá indicar os valores, taxa de juros e de correção monetária e todas as cláusulas contratuais cuja declaração de abusividade pleiteia: "k. Na hipótese do não conhecimento da repetição de indébito, requer que o valores pagos por meio de desconto em contracheque e pagos diretamente ao banco sejam corrigidos monetariamente, bem como que seja incidido juros de mora; l. Na remota hipótese de ser considerado válido o contrato objeto da presente demanda, requer, subsidiariamente, ao pedido acima, seja realizada a conversão do termo de adesão de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) para empréstimo consignado tradicional, com aplicação de percentual de juros à taxa média de mercado da época da contratação, afastando-se todas as cláusulas abusivas, e utilizando os valores já pagos a título de RMC para amortizar eventual saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado à época, desprezando-se o saldo devedor atual, e mantendo-se os demais pedidos, inclusive referente ao dano moral e devolução em dobro. ", d) Juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes ou a comprovação de que tentou obter uma cópia do ajuste perante o banco e que este se recusou a fornecer o documento ou não atendeu a solicitação no prazo razoável, mesmo com o pagamento de eventuais custos do serviço. Prazo de 5 dias úteis. Não foi formulado pedido de tutela de urgência. Retifique-se a autuação no PJE. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 18:11:03. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0729797-28.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FEDERACAO NACIONAL DOS TERAPEUTAS. Adv(s): DF22536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA. R: SONIA LIVRAMENTO SOARES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0729797-28.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS TERAPEUTAS REQUERIDO: SONIA LIVRAMENTO SOARES DE LIMA Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: SONIA LIVRAMENTO SOARES DE LIMA, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). (endereço insuficiente) Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:06:00.

N. 0721045-67.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: R & P CONSTRUTORA EIRELI - ME. Adv(s): DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: EDIVAL GOMES DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0721045-67.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: R & P CONSTRUTORA EIRELI - ME REQUERIDO: EDIVAL GOMES DA MOTA Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: EDIVAL GOMES DA MOTA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 100587982. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:34:11.

N. 0716966-45.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO GUIMARAES DE ALMEIDA. Adv(s): DF26634 - CLAUDIA NASTARI CAPANEMA. R: CARLOS ALEXANDRE LORENZETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0716966-45.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIO GUIMARAES DE ALMEIDA REU: CARLOS ALEXANDRE LORENZETTI Certifico e dou fé que a parte requerida REU: CARLOS ALEXANDRE LORENZETTI não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 100847646. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:39:50.

N. 0734016-84.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAD TRADE E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP303736 - GUILHERME RUIZ NETO. R: GUILHERME LUIZ CATAO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0734016-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAD TRADE E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: GUILHERME LUIZ CATAO MARTINS Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: GUILHERME LUIZ CATAO MARTINS não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 101123195. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:50:27.

N. 0716490-68.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EASY INSTITUTE LTDA - ME. Adv(s): GO60073 - IZABELLA SILVA FERREIRA, GO45404 - ANA PAULA GOMIDES BORGES SANTOS AMORIM. R: FERNANDA SILVA PORTELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0716490-68.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EASY INSTITUTE LTDA - ME REU: FERNANDA SILVA PORTELA Certifico e dou fé que a parte requerida REU: FERNANDA SILVA PORTELA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 101470281. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:56:58.

N. 0755173-50.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO PIRES TEIXEIRA. Adv(s): DF46338 - RAFAEL BARP. R: SAMUEL AMORIM LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0755173-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO PIRES TEIXEIRA REQUERIDO: SAMUEL AMORIM LIMA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/10/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/14h_sala11 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da

parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:19:38.

N. 0746212-86.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA LIMA PEDREIRA. Adv(s.): DF57803 - LEANDRO TOKUNAGA. R: VIVO S.A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0746212-86.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RITA DE CASSIA LIMA PEDREIRA REQUERIDO: VIVO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que a ré se abstenha de incluir o seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e de efetivar cobranças por meio de ligações e mensagens, alegando que a dívida que vem sendo cobrada pela requerida é inexistente. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionais, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 27 de agosto de 2021, às 12:19:28. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0746212-86.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA LIMA PEDREIRA. Adv(s.): DF57803 - LEANDRO TOKUNAGA. R: VIVO S.A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0746212-86.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RITA DE CASSIA LIMA PEDREIRA REQUERIDO: VIVO S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/10/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/15h_sala5 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:20:45.

N. 0723840-46.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZA ROSA SAVIO COSTA. Adv(s.): DF18230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO. R: MAIS FM. Adv(s.): SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS, SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI. R: FRANCISCO ELIZEU OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0723840-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZA ROSA SAVIO COSTA REQUERIDO: MAIS FM, FRANCISCO ELIZEU OLIVEIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 15/09/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/15h_sala7 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:24:49.

N. 0746154-83.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS DE ARAUJO GOMES. Adv(s.): PR77031 - ELISE FIGUEIREDO TEODORO DE OLIVEIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0746154-83.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VINICIUS DE ARAUJO GOMES REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/10/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica cancelada a audiência anteriormente designada, em virtude do ajuste de pauta. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/15h_sala13 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os

fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:26:05.

N. 0745859-46.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA DE CASSIA ANDRADE GOMES. Adv(s): DF41213 - RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO. R: ASISTBRAS S/A. - ASSISTENCIA AO VIAJANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CVC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0745859-46.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA DE CASSIA ANDRADE GOMES REQUERIDO: ASISTBRAS S/A. - ASSISTENCIA AO VIAJANTE REU: CVC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu domicílio em Águas Claras, e as partes requeridas possuem endereço em outro Estado da Federação. Destaco, ademais, que todas as circunstâncias judiciais contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda em Brasília, comprovando documentalmente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 11:48:44. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0743354-82.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: PAULO CESAR REINALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743354-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS EXECUTADO: PAULO CESAR REINALDO DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por condomínio residencial. Designe-se sessão de conciliação, conforme Súmula n.º 5 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Intime-se o condomínio exequente acerca da data e horário designados, bem como sobre a necessidade de ser representado na sessão de conciliação pelo seu síndico, pessoalmente, sendo vedada a indicação de preposto, sob pena de extinção (art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95). Cite-se e intime-se a parte executada para comparecer à sessão de conciliação designada. Caso a tentativa de conciliação resulte infrutífera, ou nela não compareça a parte devedora, fica a parte executada, desde já, intimada a pagar o débito atualizado no prazo de 3 (três) dias, contado da data da sessão de conciliação. Reconhecendo a dívida ora executada, poderá a parte executada requerer o pagamento parcelado do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, mediante depósito inicial do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de realização da sessão de conciliação. As parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Transcorrido o prazo de 3 (três) dias, da sessão de conciliação, e não sendo realizado o pagamento do débito, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros da parte devedora por meio do Sistema SISBAJUD. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça embargos à execução e/ou impugnação à penhora, ambos no prazo único de 15 (quinze) dias, ressalvando-se que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou valores ou outra forma de garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Havendo embargos ou impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Transcorrido o prazo sem oferecimento dos embargos e de apresentação de impugnação, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. Após, intime-se a parte exequente para retirar o alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a quitação da dívida, sob pena do seu silêncio importar em ausência à quitação do débito, hipótese em que o processo será extinto pelo pagamento integral da dívida. Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se à pesquisa de registro de veículo em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo, que não possua registro de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo e de outros bens tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Efetuada a penhora, avirta-se à parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contado da intimação da constrição judicial. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, autos conclusos para sentença.

N. 0742708-72.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: GRAZYELLY LOPES ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0742708-72.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS EXECUTADO: GRAZYELLY LOPES ALBUQUERQUE Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/10/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/14h_sala12 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:31:03.

N. 0745801-43.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA BITTENCOURT MELO. Adv(s): RJ217141 - VICTOR GODINHO DA COSTA, RJ211856 - IGOR GIUBERTI PINTO, RJ211192 - IGOR SELEM LIMA FONSECA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0745801-43.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALESSANDRA BITTENCOURT MELO REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/10/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica cancelada a audiência anteriormente designada, em virtude do ajuste de pauta. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/15h_sala12 ou aponte a

câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:30:54.

N. 0743168-59.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: EDUARDO JUSTINIANO PADILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0743168-59.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS EXECUTADO: EDUARDO JUSTINIANO PADILHA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/10/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/15h_sala3 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:33:57.

INTIMAÇÃO

N. 0745898-43.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEUSDETH PEREIRA CAVALCANTE. A: MARTAHILDES LEITE CAVALCANTE. Adv(s): DF36146 - PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE, DF31359 - ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0745898-43.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DEUSDETH PEREIRA CAVALCANTE, MARTAHILDES LEITE CAVALCANTE REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Lei 13.850/2019 retirou das Varas da Fazenda Pública a competência para processamento dos feitos em que figura como parte sociedade de economia mista, consequentemente passando, para as Varas Cíveis ou para os Juizados Especiais Cíveis, tal tarefa. Assim, faculto à parte autora a emenda, para que indique se pretende o processamento do feito em seu domicílio (Guará), ou na circunscrição da parte ré (Guará ou Brasília, conforme endereços fornecidos), ou para que requeira o que entender de direito. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça e que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional que depende de enquadramento legal. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 14:46:33. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0745630-86.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL DA SILVA RIBEIRO. A: LARISSA AREA SOUSA. Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0745630-86.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL DA SILVA RIBEIRO, LARISSA AREA SOUSA REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/10/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica cancelada a audiência anteriormente designada, em virtude do ajuste de pauta. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/15h_sala11 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:35:52.

N. 0743348-75.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JOAO VIDAL DE NEGREIRO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0743348-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS EXECUTADO: JOAO VIDAL DE NEGREIRO NETO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/10/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/15h_sala6 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante

de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:38:07.

N. 0737581-56.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL HERMANO BIAVATI PULCINELI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CVC. Adv(s.): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. CERTIDÃO Número do processo: 0737581-56.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL HERMANO BIAVATI PULCINELI REQUERIDO: CVC Certifico e dou fé que consta erro no link da audiência encaminhado à parte requerida via mandado de citação e intimação. Faça constar o link correto: https://is.gd/14h_sala4 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:40:05.

N. 0743678-72.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS. Adv(s.): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ELIETE SALVIANO DE ARAUJO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0743678-72.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS EXECUTADO: ELIETE SALVIANO DE ARAUJO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/10/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/15h_sala9 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:42:35.

N. 0741965-62.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS. Adv(s.): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JARBAS DOMINGOS CAVALCANTE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0741965-62.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS EXECUTADO: JARBAS DOMINGOS CAVALCANTE Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/10/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/15h_sala7 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:45:44.

N. 0746184-21.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY VIANA NOLETO. A: SEBASTIAO ALVES FERREIRA JUNIOR. Adv(s.): DF58103 - IGOR GABRIEL SALES DIAS. R: CVC. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0746184-21.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLY VIANA NOLETO, SEBASTIAO ALVES FERREIRA JUNIOR REQUERIDO: CVC REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/10/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica cancelada a audiência anteriormente designada, em virtude do ajuste de pauta. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/16h_sala11 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:47:16.

N. 0743308-93.2021.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARIA JOSE LOPES DE SOUSA. Adv(s.): DF29273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. R: RICARDO LEAL DA COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0743308-93.2021.8.07.0016

Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARIA JOSE LOPES DE SOUSA REQUERIDO: RICARDO LEAL DA COSTA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/10/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/14h_sala1 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2021 12:59:47.

N. 0703979-16.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s).: DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: ALANNA BHARBARA MOREIRA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0703979-16.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL REU: ALANNA BHARBARA MOREIRA RODRIGUES Certifico e dou fé que a parte requerida REU: ALANNA BHARBARA MOREIRA RODRIGUES não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2021 18:28:57.

N. 0744997-75.2021.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: TEREZINHA DE LOURDES MACHADO DE MELO. Adv(s).: DF32526 - GEDEON SANTOS CAVALCANTE. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0744997-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: TEREZINHA DE LOURDES MACHADO DE MELO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/10/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/14h_sala13 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:12:03.

N. 0745622-12.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALDO MATOS MORENO. A: V. R. M.. Adv(s).: DF61752 - ARTHUR RODRIGUES MORENO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0745622-12.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALDO MATOS MORENO, V. R. M. REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/10/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/14h_sala11 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:50:22.

N. 0737003-93.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL DE CASTRO PEREIRA. Adv(s).: DF59453 - JESSYCA FERNANDA MARTINS ABUD. R: TASSIO GERONIZIO DOS SANTOS MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0737003-93.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIEL DE CASTRO PEREIRA REQUERIDO: TASSIO GERONIZIO DOS SANTOS MACIEL Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/10/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/15h_sala8 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo

de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:51:27.

N. 0745625-64.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO AUGUSTO COELHO DA SILVA. A: EDINEIDE FERNANDES DE ARAUJO. A: LETICIA FERNANDES COELHO DA SILVA. A: L. F. C. D. S.. Adv(s): DF61752 - ARTHUR RODRIGUES MORENO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0745625-64.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO COELHO DA SILVA, EDINEIDE FERNANDES DE ARAUJO, LETICIA FERNANDES COELHO DA SILVA, L. F. C. D. S. REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/10/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/14h_sala12 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:55:12.

N. 0721357-77.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: UELITON MARCIO DE LACERDA GALINDO. A: ARTUR SANTOS TRAJANO. A: PRIME LAVANDERIA LTDA - ME. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: WILSON DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIETE ARAUJO DE MATOS MARTINS. Adv(s): DF0034021A - ALESSANDRA RABELO JABER. CERTIDÃO Número do processo: 0721357-77.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: UELITON MARCIO DE LACERDA GALINDO, ARTUR SANTOS TRAJANO, PRIME LAVANDERIA LTDA - ME REU: WILSON DIAS, ELIETE ARAUJO DE MATOS MARTINS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 15/09/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/15h_sala12 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:58:47.

N. 0724563-65.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENAULT ADIB COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO E AROMAS EIRELI. Adv(s): DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO, DF32468 - ROSILENE DOS SANTOS. R: DEIVIDE GONZAGA TEZONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0724563-65.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENAULT ADIB COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO E AROMAS EIRELI REQUERIDO: DEIVIDE GONZAGA TEZONI Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: DEIVIDE GONZAGA TEZONI não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 101448672. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:22:29.

N. 0756122-74.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RG1 FINANÇAS E NEGOCIOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME. Adv(s): DF58014 - DAFNE CACIANO GOMES LACERDA, DF62834 - MATEUS BARBOSA SOUZA. R: RODRIGO RAMOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0756122-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RG1 FINANÇAS E NEGOCIOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME REU: RODRIGO RAMOS DA SILVA Certifico e dou fé que consta erro no link da audiência encaminhado anteriormente. Assim, informo o link correto: https://is.gd/14h_sala4 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:24:55.

N. 0737400-55.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO GLEICO DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF57255 - ISABELA DE FRANCA BRITO, DF55064 - ANDRE LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA. R: ADELIO APARECIDO FERNANDES DE ARAUJO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO NUNES PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHEILA MARIA DE MEDEIROS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDETE SILVA DE FREITAS MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANTUIL PAULO DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0737400-55.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO GLEICO DOS SANTOS COSTA REQUERIDO: ADELIO APARECIDO FERNANDES DE ARAUJO SANTOS, CRISTIANO NUNES PIRES, SHEILA MARIA DE MEDEIROS BRITO, VALDETE SILVA DE FREITAS MORAIS, VANTUIL PAULO DE SANTANA Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: VANTUIL PAULO DE SANTANA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 101503768 e 101503769. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:28:27.

N. 0745628-19.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO GRACINDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56006 - DANIELLE DE VASCONCELOS MARTINS. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO

Número do processo: 0745628-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO GRACINDO DE OLIVEIRA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, LATAM AIRLINES GROUP S/A, GOL LINHAS AÉREAS S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/10/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/14h_sala13 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:29:53.

N. 0745836-03.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAYRA DEL DUCA DE ALMEIDA SERRA. Adv(s): DF41213 - RUSSELLTON SOUSA BARROSO CIPRIANO. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0745836-03.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAYRA DEL DUCA DE ALMEIDA SERRA REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 18/10/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/17h_sala12 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:42:08.

N. 0745658-54.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE CARVALHO MARTINS. Adv(s): DF0029636A - THIAGO LEMOS MENDES DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0745658-54.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DENISE CARVALHO MARTINS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 09/11/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/13h_sala14 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:15:10.

N. 0746010-12.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO HENRIQUE SOUZA NEVES. Adv(s): DF60840 - MATHEUS PIRES VILLAS BOAS DE CARVALHO. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0746010-12.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE SOUZA NEVES REQUERIDO: CLARO S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/10/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/13h_sala2 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:19:07.

N. 0746189-43.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELA GALDINO DA SILVA. Adv(s): DF60157 - MARCELA GALDINO DA SILVA. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo:

0746189-43.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELA GALDINO DA SILVA REQUERIDO: CLARO S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/10/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/14h_sala1 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:20:59.

N. 0727964-72.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: ANA NATIELEN DELMASCHIO COTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0727964-72.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME REU: ANA NATIELEN DELMASCHIO COTTA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/10/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/16h_sala4 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:21:57.

N. 0746258-75.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGW COMERCIO DE ELETROS E UTENSILIOS DE COZINHA EIRELI. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0746258-75.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AGW COMERCIO DE ELETROS E UTENSILIOS DE COZINHA EIRELI REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que a ré se abstenha de inserir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, alegando que vem sendo cobrada por uma dívida referente a contrato já cancelado. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionálíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 27 de agosto de 2021, às 14:35:10. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0746258-75.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGW COMERCIO DE ELETROS E UTENSILIOS DE COZINHA EIRELI. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0746258-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AGW COMERCIO DE ELETROS E UTENSILIOS DE COZINHA EIRELI REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/10/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/15h_sala6 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:26:06.

N. 0746446-68.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANDARA BENFICA RIVERA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0746446-68.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436) AUTOR: DANDARA BENFICA RIVERA REU: CLARO S.A., ITAU UNIBANCO S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/10/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/14h_sala2 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:44:41.

N. 0751720-47.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABELLE CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. **A:** IAGO SOUSA LIMA COSTA. Adv(s): DF0057413A - RENAN MAIA CARLOS FONSECA. **R:** J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. **R:** IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. **R:** JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0751720-47.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISABELLE CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, IAGO SOUSA LIMA COSTA REU: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA, JEAN MORAIS OLIVEIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/09/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/13h_sala13 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:37:28.

N. 0751720-47.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABELLE CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. **A:** IAGO SOUSA LIMA COSTA. Adv(s): DF0057413A - RENAN MAIA CARLOS FONSECA. **R:** J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. **R:** IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. **R:** JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0751720-47.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISABELLE CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, IAGO SOUSA LIMA COSTA REU: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA, JEAN MORAIS OLIVEIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/09/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/13h_sala13 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:38:06.

Secretaria Judiciária - SEJU**Conselho da Magistratura****EMENTA**

N. 0020850-50.2016.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAMILA XAVIER SAMPAIO. Adv(s): DF38106 - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- A inexistência de contradição e obscuridade no v. Acórdão embargado enseja a rejeição dos embargos de declaração. 2- Embargos de Declaração não providos.

PAUTA DE JULGAMENTO**2º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Considerando a Resolução CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta do TJDF nº 52 de 08 de maio de 2020, que suspende a prestação presencial de serviço no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios como medida emergencial para prevenção do contágio pela COVID-19 e regulamenta a realização de sessões de julgamento por videoconferência, **por meio da plataforma unificada de comunicação e colaboração MICROSOFT TEAMS**, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. **ROMEU GONZAGA NEIVA**, Presidente do Conselho da Magistratura, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **21 de Setembro de 2021 (Terça-feira)**, com início às **13h30 (treze horas e trinta minutos)**, realizar-se-á a sessão para julgamento presencial, **por videoconferência**, dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedido de vista devolvidos para continuação do julgamento e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - P-J-e**, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.

As inscrições para sustentação oral serão requeridas mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe), com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 12, §3º da Portaria Conjunta do TJDF nº 52 de 08 de maio de 2020. **Ao requerer a inscrição, é imprescindível que o advogado informe seu e-mail e um telefone de contato. O link para acesso ao julgamento telepresencial será informado pela Secretaria por meio do e-mail institucional (conselho.especial@tjdf.jus.br) e pelo Whatsapp business (3103-7758 ou 3103-7283).**

Durante as sessões, os advogados que se habilitaram para fazer sustentação oral ou suscitar questões de fato deverão aguardar o apregoamento do respectivo processo e a liberação de sua participação para fazer uso da palavra.

Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria do Conselho Especial por meio dos telefones 3103-7758 ou 3103-7283 (whatsapp business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail **conselho.especial@tjdf.jus.br**.

Processo	0068774-64.2010.8.07.0001
Número de ordem	1
Órgão julgador	Presidência do Tribunal
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Direito de Imagem (10443)
Polo Ativo	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Polo Passivo	JOSMAR FERREIRA VEIGA
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIANA MARTINS SILVA - DF29590-A
Terceiros interessados	
Relator	ROMEU GONZAGA NEIVA

Processo	0026055-65.2013.8.07.0000
Número de ordem	2
Órgão julgador	Presidência do Tribunal
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	ICMS/Importação (5947)
Polo Ativo	OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado(s) - Polo Ativo	OI S.A. PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ0020200A LEONARDO FARIA SCHENK - RJ123888 FLAVIO SOARES ARAUJO DOS SANTOS - RJ167240-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Relator

ROMEU GONZAGA NEIVA

Brasília - DF, 27 de agosto de 2021.

SÂMUA ALVES MUNIZ BUONAFINA

Diretora de Secretaria do Conselho Especial

Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

EMENTA

N. 0753079-80.2020.8.07.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14763 - JOSE WILSON PORTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ? ART. 10, CAPUT, DA LEI 5.803/2017 ? POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS - INSTRUMENTOS DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO ? PREVISÃO SOBRE TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO E SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA OU ARRESTO ? AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO ? RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA.** 1) A alteração do dispositivo legal impugnado em ação direta de inconstitucionalidade, ainda que anteriormente ao próprio ajuizamento, não implica a perda do interesse processual, se não acarretada mudança substancial do texto, sobretudo se a própria parte autora pleiteou a retificação. 2) O art. 10, caput, da Lei distrital 5.803/2017, ao estabelecer que a Concessão de Direito de Uso Oneroso (CDU) e a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) são transferíveis inter vivos e causa mortis, condicionada à anuência do concedente, e não podem ser objeto de penhora ou de arresto, salvo se resultar de garantia de operação de crédito rural tomado em instituição financeira com atuação no Distrito Federal, desde que mantidas as condições expressas no contrato original?, não invade competência privativa da União para tratar de normas afetas a direito civil, direito comercial, direito agrário ou de política de crédito. 3) A previsão da forma de transferência dos instrumentos de cessão e da regra geral quanto à constrição não implica a conclusão de que o Distrito Federal esteja legislando sobre matéria privativa da União. Trata-se de atuação específica, sem caráter abstrato e restrita a bens de sua propriedade, numa relação típica entre Estado e particular, sobre a qual incidem predominantemente as regras do regime jurídico administrativo, caracterizado pela supremacia do interesse público. 4) Pedido julgado improcedente.

N. 0025454-88.2015.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS INT DAS CAR DE ORC E DE FIN E CONT DO DF. Adv(s): DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DISTRITAL Nº 5.175/2013. PARCELA DE REAJUSTE. CRISE FINANCEIRA DO DISTRITO FEDERAL E DÚVIDA OBJETIVA QUANTO ÀS DESPESAS DA LEI EM EXAME ESTAREM ACOBERTADAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2015. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. RECURSO ORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DE REJULGAMENTO. RE 905.357. TEMA 864. OMISSÕES SANADAS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. A eficácia social ou efetividade de uma norma jurídica diz respeito à qualidade da norma relacionada à possibilidade de produção concreta de efeitos de acordo com a presença das condições fáticas exigíveis para sua observância, espontânea ou imposta, ou para satisfação de objetivos visados. 3. Nada obstante a validade, bem como a vigência da Lei Distrital nº 5.175/2013, para a sua eficácia social ou efetividade, é imprescindível perquirir se estão presentes condições fáticas que viabilizem a produção concreta de efeitos, privilegiando, assim, o princípio da realidade, consagrado nas inovações trazidas na LINDB (art. 22). 4. O artigo 169, § 1º, da Constituição Federal condiciona a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos ao preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais sejam: i) dotação na Lei Orçamentária Anual e ii) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, para a efetividade do reajuste de remuneração a servidores públicos previsto em lei, não basta a previsão unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. Precedente do STF fixado em regime de repercussão geral (Tema 864). 5. Ante a necessidade de produção de prova pericial, para demonstrar a efetiva previsão da despesa na Lei Orçamentária Anual de 2015, não se encontra presente prova pré-constituída, evidenciando-se, pois, a inadequada a via do writ. 6. Embargos de declaração conhecidos e providos, sem efeitos infringentes, em rejulgamento.

N. 0052188-42.2016.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M de Oliveira Advogados & Associados. R: FRANCISCO DE ASSIS FREIRE DA COSTA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. EMBARGOS DA PARTE EXEQUENTE E DO EXECUTADO DESPROVIDOS.** 1. Os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado, mas tão somente ao esclarecimento de eventual ambiguidade, contradição ou omissão, ou ainda para sanar erro material, nos exatos moldes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Em relação aos embargos de declaração da parte exequente, não há vício a ser sanado, pois o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado satisfatoriamente todas as questões necessárias ao julgamento do feito e esclarecido as razões de convencimento. 3. Quanto aos embargos de declaração do Distrito Federal, o acórdão embargado sequer tratou do tema invocado, o qual foi decidido em momento anterior e encontra-se acobertado pela preclusão. 4. Embargos de declaração da parte Exequente e do Executado desprovidos.

N. 0014502-79.2017.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: M de Oliveira Advogados & Associados. A: MARIA RITA ALVES GUIMARAES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. AUMENTO DO LIMITE PELA LEI Distrital nº 6.618, de 8-junho-2020. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES ORIUNDAS DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA NORMA (TEMA 792/STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** 1. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que ?Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a antecede? (RE 729.107/DF, TEMA 792/STF). 2. Quanto ao marco temporal para enquadramento do crédito como obrigação de pequeno valor, esclareceu o voto condutor do RE 729.107/DF (provido, à unanimidade) que deve ser o trânsito em julgado da sentença, com a formação do título executivo judicial. 3. A ação coletiva em questão transitou em julgado muito antes da entrada em vigor da Lei Distrital 6.618, de 8-junho-2020, que elevou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos o teto para expedição de RPV no âmbito do Distrito Federal, e a execução individual também foi proposta em período anterior, tornando-se inaplicável ao caso a nova disciplina. 4. Agravo interno desprovido.

N. 0021793-33.2017.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ROBERTO DE ALVARENGA VIEIRA. Adv(s): DF53557 - ALAN COELHO MEDEIROS, DF53651 - JAQUELINE SILVA MACHADO, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DO EXECUTADO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA NÃO -TRIBUTÁRIA. PARÂMETRO: CADERNETA DE POUPANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO INDEVIDO. RESOLUÇÃO INCIDENTAL DA CONTRARIEDADE ÀS CONTAS APRESENTADAS PELA CONTADORIA. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. AUMENTO DO LIMITE PELA LEI Distrital nº 6.618,**

de 8-junho-2020. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES ORIUNDAS DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA NORMA (TEMA 792/STF). impugnação do distrito federal. matérias decididas em oportunidades anteriores. preclusão. revisão inviável. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS E IMPUGNAÇÃO REJEITADA. 1. A partir de julho-2009 (vigência da Lei 11.960/2009), os juros de mora aplicáveis às condenações judiciais de natureza administrativa não-tributária seguiriam a remuneração da caderneta de poupança. Precedentes: Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema 810 da Repercussão Geral do STF) e REsp 1.495.146 (Tema 905 do STJ). 2. A Lei 8.177/1991 disciplina a taxa de juros que remunera a caderneta de poupança. A redação original da norma estabelecia como regra única a taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigo 12, inciso II). 3. A Lei 8.177/1991 foi alterada pela Medida Provisória 567/2012, que foi convertida na Lei 12.703/2012, passando o inciso II do artigo 12 da Lei 8.177/1991 a prever regra múltipla: a) 0,5% (cinco décimos) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. 4. Considerando que a Medida Provisória 567/2012, que alterou a Lei 8.177/1991, entrou em vigor em 4-maio-2012, a regra múltipla de apuração da taxa de juros só deve ser aplicada no cálculo dos juros relativos ao período posterior a data em que entrou em vigor. 5. Não há previsão legal ou mesmo razoabilidade no arbitramento dos honorários em relação à resolução incidental da contrariedade às contas apresentadas pela Contadoria, que não se confunde com a impugnação à execução ou ao cumprimento de sentença, nos termos propostos pelo credor, prevista no artigo 525 do Código de Processo Civil. 6. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que ?Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a antecede? (RE 729.107/DF, TEMA 792/STF). 7. Quanto ao marco temporal para enquadramento do crédito como obrigação de pequeno valor, esclareceu o voto condutor do RE 729.107/DF (provido, à unanimidade) que deve ser o trânsito em julgado da sentença, com a formação do título executivo judicial. 8. A ação coletiva em questão transitou em julgado muito antes da entrada em vigor da Lei Distrital 6.618, de 8-junho-2020, que elevou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos o teto para expedição de RPV no âmbito do Distrito Federal, e a execução individual também foi proposta em período anterior, tornando-se inaplicável ao caso a nova disciplina. 9. A impugnação do Executado veicula matérias que já foram decididas em momentos anteriores e encontram-se acobertadas pela preclusão, sendo inviável a revisão pretendida. 10. Agravos internos desprovidos e impugnação rejeitada.

N. 0052116-55.2016.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: BENILDE CARDOZO ROSA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. EMBARGOS DA PARTE EXEQUENTE E DO EXECUTADO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado, mas tão somente ao esclarecimento de eventual ambiguidade, contradição ou omissão, ou ainda para sanar erro material, nos exatos moldes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Em relação aos embargos de declaração da parte exequente, não há vício a ser sanado, pois o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado satisfatoriamente todas as questões necessárias ao julgamento do feito e esclarecido as razões de convencimento. 3. Quanto aos embargos de declaração do Distrito Federal, o acórdão embargado sequer tratou dos temas invocados, os quais foram decididos em momentos anteriores e encontram-se acobertados pela preclusão. 4. Embargos de declaração da parte Exequente e do Executado desprovidos.

N. 0750030-31.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: IVAN DE JESUS RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): DF41213 - RUSSELLTON SOUSA BARROSO CIPRIANO. R: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE ORDENA O DESCONTO DE VALORES NO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR IMPETRANTE. VERBA ALIMENTAR PAGA EM RAZÃO DE HORA DE SOBREVISO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PAGAMENTO DE ACORDO COM A INTERPRETAÇÃO ENTÃO ADOTADA PALA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 37 E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPERTINÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR MANTIDA. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. 1. O mandado de segurança é remédio constitucionalmente assegurado a toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo ameaçado, não amparado por habeas corpus ou habeas data. 2. Ao contrário do sustentado pela União, o impetrante não pretende instituir benefício remuneratório sem previsão legal, em afronta à Súmula Vinculante nº 37 do STF, não visa a cobrança de valores sem dotação orçamentária em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, e sequer impugna a legalidade das normas instituídas pelo CNJ e por este Tribunal de Justiça para tratar de sobreaviso de servidores em plantão judicial. 3. Trata-se de mandado de segurança que visa obstar descontos no contracheque de servidor público, sob a alegação de que recebeu pagamento de boa-fé, de acordo com a interpretação até então dada pela própria Administração Pública, tratando-se de verbas alimentares que não são passíveis de restituição, consoante entendimento sedimentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.244.182-PB - Tema 531). 4. Resta constatado que o impetrante foi acionado para atuar em escala de Plantão Judicial entre 20/12/2016 e 06/01/2017, sendo que a própria Administração Pública realizou pagamento pela disponibilidade deste e de outros profissionais, espontaneamente, servidores estes que receberam valores em seus contracheques com nítida boa-fé, ainda que tenha sobrevivido decisão administrativa posterior, dispondo sobre a inviabilidade de tais pagamentos, com base na Portaria GPR nº 106/2016. 5. Tratando-se de verba salarial, de natureza alimentar, recebida de boa-fé por servidor, por interpretação equivocada que era dada à norma jurídica pela própria Administração Pública, é indevida a repetição do indébito, com descontos compulsórios em folha de pagamento, impondo-se a concessão da segurança vindicada. 6. Segurança concedida. Agravo interno prejudicado.

DECISÃO

N. 0011195-69.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO DANTAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIZANDRO AERSON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WAGNER AVELINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMADEUS FERREIRA DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAMIANA TEREZA DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDA SILVA SEABRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO FRANCISCO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENA COBO ARRAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO RICARDO VANDERLEI CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA MARIA DE ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUTE ARAUJO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0011195-69.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ante a concordância das partes, homologo os cálculos judiciais de ID: 27697213. Retifique-se o precatório expedido em favor de HELENO ANTÔNIO DA SILVA (ID: 28004176 e 28256562). Oficie-se à COORPRE (PCT n. 0737434-15.2020.8.07.0000). A fim de evitar tumulto processual, a análise da petição de ID: 21193108, bem ainda da manifestação do DF de ID: 25953762 (concordância com os cálculos judiciais de HELENA COBO ARRAIS e LIZANDRO AERSON DA SILVA), se dará posteriormente. Brasília, 25 de agosto de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0009009-73.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO ROBERTO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO SOARES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM VIEIRA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE ABNER MELO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO LUIZ VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM ALVES DE ALMEIDA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM DE CASTRO NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO JOSE DE LIMA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009009-73.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O DISTRITO FEDERAL, no ID: 27481689, impugnou os cálculos judiciais, os quais deram causa à expedição do precatório em favor de JOÃO ROBERTO MOREIRA. Afirmou estar sendo cobrada a mais a quantia de R\$ 714,31 (ID: 27481693). O SINDIRETA concordou com a impugnação do DF e pugnou pela retificação do PCT n. 0707993-52.2021.8.07.0000. Nesse quadro, acolho a impugnação do DF. Retifique-se o precatório expedido em favor de JOÃO ROBERTO MOREIRA, segundo memória de cálculo de ID: 27481690, observando-se ainda o destaque dos honorários contratuais. Oficie-se à COORPRE. Ao fim, cumpra-se a decisão de ID: 27207433. Brasília, 25 de agosto de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0000114-89.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CARDOSO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JARCY JOSÉ BUDAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEANETTE COSTA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO ALVES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO MONTEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSANY BATISTA SANTANA DORNELAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEFFERSON LUIZ PASQUALOTTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000114-89.2008.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 25502511, o exequente requer: a) a revogação imediata da suspensão determinada por esse juízo em ID 17969580; b) a remessa dos autos à contadoria judicial para fins de atualização dos cálculos dos substituídos JARCY JOSÉ BUDAL, JEANETTE COSTA MARINHO, JEFFERSON LUIZ PASQUALOTTO, JOAO ALVES CARDOSO, JOSANY BATISTA SANTANA DORNELAS e JOSE CARLOS SILVA, para aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, no período posterior a 30/6/2009, haja vista o saneamento do feito em relação aos retromencionadas suplicantes em decisão constante do ID 10927452; c) a expedição do competente requisitório de pequeno valor em favor dos exequentes, com o destaque dos honorários contratuais segundo o percentual de 20% (vinte por cento), devidos a sociedade de advogados M de Oliveira Advogados & Associados, CNPJ: 04.549.858/0001-60, deferido em decisão de ID 10927418; e, d) a remessa dos autos à Presidência para análise do recurso constante do ID 23239836. O DISTRITO FEDERAL não se opôs ao prosseguimento do feito (ID: 28369625). O saneamento do feito se deu no ID: 10927452. Os honorários da execução foram fixados no ID: 10927237. O v. acórdão que rejeitou os embargos declaratórios interpostos pelo Distrito Federal no RE 729.107(Tema 792) transitou em julgado em 25/03/2021. Pois bem. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos referentes aos não anuentes JARCY JOSÉ BUDAL, JEANETTE COSTA MARINHO, JEFFERSON LUIZ PASQUALOTTO, JOÃO ALVES CARDOSO, JOSANY BATISTA SANTANA DORNELAS e JOSÉ CARLOS SILVA, ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário, a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), com o destaque da verba honorária contratual, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme deferido no ID: 10927418, além dos honorários de execução arbitrados no ID 10927237. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual flutuante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Elaboradas as planilhas, às partes. Brasília, 22 de agosto de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0011231-14.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA CORNELIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEUSA MARIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANE CHAVES DA GRACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EREVELT FREITAS PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONCEICAO RODRIGUES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CICERO JOSE DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDITO ARTUR DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DONILIA DA ROCHA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ENIRES MENDES CORNELIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEIDIMAR SILVA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIAS JOSE DE SENA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELY WANDERLEY DE GONCALVES PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMERSON JOSE DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZETE LIMA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH SOARES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDIVAR SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNILTON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO XAVIER DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAMIAO ROSA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0011231-14.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O processo encontra-se na fase de saneamento quanto às anuentes CONCEICAO RODRIGUES FERNANDES (ID: 8973733), DEUSA MARIA DOS SANTOS SILVA (ID: 8981565), EREVELT FREITAS PONTES (ID: 8973733) e EMÍLIA PIRES CORNÉLIO (sucédida por ALESSANDRA CORNÉLIO DE SALES - ID: 8973743). No ID: 21510973, determinou-se o prosseguimento do feito (Tema 810/STF) e decidiu-se: (...) Quanto às anuências de CONCEICAO RODRIGUES FERNANDES e EREVELT FREITAS PONTES (ID 8973733), informadas nos autos dos embargos à execução (ID: 8973634), o DF se manifestou favorável e desistiu quanto aos embargos à execução (ID: 8973530). O feito foi declarado saneado em relação aos dois servidores anuentes na decisão acostada no ID: 8973535 - p. 8/10. A substituída EMÍLIA PIRES CORNELIO informou a sua adesão ao acordo na petição de ID: 8973743. O DF concordou com a anuência na manifestação de ID: 8973545 - Pág. 1. A servidora DEUSA MARIA DOS SANTOS SILVA, por sua vez, anuiu no ID: 8981565. Chamado a se pronunciar por meio do despacho de ID: 8981622, o ente distrital assentou desistir de eventuais embargos à execução e do recurso extraordinário interposto em relação à requerente. (...). A decisão de ID: 25699577 homologou o pedido de desistência da renúncia ao IPCA-E, em relação a CONCEICAO RODRIGUES FERNANDES, DEUSA MARIA DOS SANTOS SILVA, EREVELT FREITAS PONTES e EMÍLIA PIRES CORNÉLIO (falecida). O DF foi intimado quanto à petição de ID: 23636327, referente ao aditamento da habilitação dos sucessores de EMÍLIA PIRES CORNÉLIO. Em resposta, não se opôs à referida habilitação (ID: 26071618). No ID: 27424532, o SINDIRETA requereu: a) a apreciação do novo pedido de habilitação dos herdeiros da substituída EMÍLIA PIRES CORNELIO acostada em ID 26636327; b) a expedição dos competentes requisitórios em favor dos anuentes CONCEICAO RODRIGUES FERNANDES (ID 8973733), DEUSA MARIA DOS SANTOS SILVA (ID 8981565), EREVELT FREITAS PONTES (ID 8973733) e ALESSANDRA CORNÉLIO DE SALES, sucessora da substituída EMÍLIA PIRES CORNELIO (ID 8973743), com o destaque dos honorários contratuais segundo o percentual de 20% (vinte por cento), devidos a sociedade de advogados M de Oliveira Advogados & Associados, CNPJ: 04.549.858/0001-60 deferido em ID 8973660; c) o saneamento do feito em relação aos substituídos CLAUDIO XAVIER DE SANTANA, CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA, CLEIDIMAR SILVA MAGALHAES, DAMIAO ROSA DE SOUSA, EDIVAR SANTOS DA SILVA, EDNILTON PEREIRA DA SILVA, ELIAS JOSE DE SENA JUNIOR, ELIZABETH SOARES DE CARVALHO, ELIZETE LIMA MOREIRA, ELY WANDERLEY DE GONÇALVES PRADO e

EMERSON JOSE DA ROCHA, haja vista a apresentação de todos os documentos exigidos nos autos do EME 0017132-89.2009.8.07.0000 (docs. anexos); d) a remessa dos autos à contadoria judicial para fins de atualização dos cálculos suplicantes, para aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, no período posterior a 30/6/2009; e) a expedição das competentes requisições de pequeno valor em favor dos requerentes, em virtude do trânsito em julgado (docs. anexos) da decisão que homologou a desistência voluntária do devedor nos embargos à esta execução, com o destaque dos honorários contratuais deferido; e, f) a fixação dos honorários da presente execução. No ID: 28078757, o DISTRITO FEDERAL informou não ter localizado a petição de ID: 26636327, razão pela qual não se manifestou quanto aos pedidos a e b de ID: 27424532. Nada foi dito quanto aos pedidos c, d, e e f. Passo a decidir. Primeiramente, destaco que consta erro material no pedido a do exequente de ID: 27424532 porque, onde se lê "ID: 26636327", deve-se ler "ID: 23636327". De qualquer forma, é cediço que o DF se manifestou quanto ao requerimento do exequente no ID: 26071618. DA HABILITAÇÃO PROCESSUAL Nos termos do art. 110 do CPC, falecendo qualquer das partes integrantes do processo, será ela sucedida por seu espólio ou por seus sucessores. Conforme o Código de Processo Civil, tal sucessão processual ocorre por meio da habilitação do espólio, do sucessor ou dos herdeiros, nos termos dos arts. 313, §§ 1º e 2º, e 689 a 692, os quais dispõem: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (...) Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo. Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos. Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos. O SINDIRETA comprovou o óbito de EMÍLIA PIRES CORNÉLIO pela certidão de ID: 11149284, bem como a qualidade de única herdeira de ALESSANDRA CORNÉLIO DE SALES (ID: 11149268 e 23636328). A regular representação da sucessora dá-se pelo instrumento de mandato de ID: 11149268. Nesse contexto, incide à espécie a regra do art. 691 do CPC/2015 e o pleito admissão ou não da habilitação deve ser resolvido por mera decisão do magistrado, porquanto ausente qualquer impugnação, já que o ente distrital não se opôs ao pedido formulado (ID: 22480050 e ID: 26071618), além de desnecessária dilação probatória diversa da documental. Trata-se, portanto, de habilitação como incidente processual, a qual, conforme esclarece Claudia Elisabete Schwerz Cahali (in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.] (Coord.). Breves comentários ao novo código de processo civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.596): "Afigura-se cabível quando a prova documental for apta e suficiente a demonstrar a qualidade do sucessor habilitado e o óbito do falecido. À guisa de exemplo: no caso da habilitação ser promovida por cônjuge e herdeiros necessários que comprovem por documentos a sua condição e o falecimento do sucedido". Pelo exposto, comprovada a condição de sucessora de EMÍLIA PIRES CORNÉLIO, defiro o pedido a de ID: 127424532 para admitir a habilitação de ALESSANDRA CORNÉLIO DE SALES. DOS ANUENTES Conforme relatado, na decisão de ID: 8973535, o feito foi declarado saneado em relação a CONCEIÇÃO RODRIGUES FERNANDES (ID: 8973733) e EVERELT FREITAS PONTES (ID: 8973733). A cópia do acordo firmado entre as partes está acostada no ID: 8973599. Os honorários contratuais foram majorados para 20% no ID: 8973660. Passo ao exame dos documentos referentes a DEUSA MARIA DOS SANTOS SILVA (ID: 8981565) e EMÍLIA PIRES CORNÉLIO (sucedição por ALESSANDRA CORNÉLIO DE SALES - ID 8973743): i) DEUSA MARIA DOS SANTOS SILVA: a filiação ao sindicato de classe encontra-se comprovada no ID: 27424532; a declaração de vínculo funcional está acostada no ID: 27424532; o ineditismo da demanda foi comprovado por certidão emitida pelo Cartório de Distribuição do DF (ID: 27424532); a planilha de custeio foi juntada no ID: 27424532; as fichas financeiras foram anexadas no ID: 27424532; ii) EMÍLIA PIRES CORNÉLIO: a filiação ao sindicato de classe encontra-se comprovada no ID: 27424532; a declaração de vínculo funcional não foi localizada; o ineditismo da demanda foi comprovado pelos andamentos processuais extraídos do site de consulta deste Tribunal e acostados no ID: 27424532; a planilha de custeio está juntada no ID: 27424532; as fichas financeiras foram anexadas no ID: 27424532. Cabe ao SINDIRETA comprovar o vínculo funcional da servidora EMÍLIA PIRES CORNÉLIO ao tempo em que concedido o benefício alimentação. DOS SERVIDORES NÃO ANUENTES O prosseguimento do feito quanto a eles dar-se-á posteriormente a fim de evitar tumulto processual. Ante o exposto, admito a habilitação de ALESSANDRA CORNÉLIO DE SALES à sucessão processual de EMÍLIA PIRES CORNÉLIO. Declaro o feito saneado quanto à servidora DEUSA MARIA DOS SANTOS SILVA. Intime-se o SINDIRETA para comprovar o vínculo funcional de EMÍLIA PIRES CORNÉLIO. Brasília, 13 de agosto de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0000044-72.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERSON LEITE MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILBERTO FERREIRA LIBERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILBERTO PEIXOTO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILCELY DE OLIVEIRA VITOR GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILMAR DE ALMEIDA VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILSO VICENTE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANIA FRAZINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônico Júnior PROCESSO: 0000044-72.2008.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O SINDIRETA/DF ajuizou a presente execução apontando os seguintes beneficiários: 1) GERONIL DE OLIVEIRA NEGRE; 2) GERÔNIMO NASCIMENTO SANTOS; 3) GERSON LEITE MARQUES; 4) GILBERTO FERREIRA LIBERAL; 5) GILBERTO PEIXOTO DE QUEIROZ; 6) GILCELY DE OLIVEIRA VITOR GOMES; 7) GILMAR ALMEIDA VAZ; 8) GILMAR PEREIRA DE CASTRO; 9) GILSO VICENTE DOS SANTOS e 10) GILVÂNIA FRANZINO DO NASCIMENTO. Foram excluídos da execução: GERONIL DE OLIVEIRA NEGRE (falecido; fls. 602-605 / PDF); GERÔNIMO NASCIMENTO SANTOS (acórdão dos embargos; fls. 130 e 133-134 / PDF); GILMAR PEREIRA DE CASTRO (decisão de fls. 602-605 / PDF). A decisão de fls. 679-681 / PDF, proferida por este Relator, determinou a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) em favor de GERSON LEITE MARQUES, GILBERTO FERREIRA LIBERAL, GILBERTO PEIXOTO DE QUEIROZ, GILCELY DE OLIVEIRA VITOR, GILMAR DE ALMEIDA VAZ, GILSO VICENTE e GILVÂNIA FRANZINO DO NASCIMENTO, sem dedução dos honorários contratuais, com incidência da TR como fator de correção monetária, no período posterior a 30/6/2009. A decisão de fls. 727-728 / PDF reformou parcialmente o decisum anterior e determinou a expedição de RPV, com dedução dos honorários contratuais, em relação a GERSON LEITE MARQUES, GILBERTO FERREIRA LIBERAL, GILBERTO PEIXOTO DE QUEIROZ e GILSO VICENTE. Determinou-se ainda a expedição de RPV em favor de MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS quanto aos honorários contratuais e de execução. Na decisão de fls. 821-822 / PDF, homologaram-se os cálculos judiciais e, uma vez mais, foi determinada a expedição de requisições de pequeno valor (RPV) em benefício de GERSON LEITE MARQUES, GILBERTO FERREIRA LIBERAL, GILBERTO PEIXOTO DE QUEIROZ, GILMAR DE ALMEIDA VAZ, GILSO VICENTE e GILVÂNIA FRANZINO DO NASCIMENTO, com dedução dos honorários contratuais, e de GILCELY DE OLIVEIRA VITOR GOMES, sem dedução dos honorários contratuais. Os requisitórios foram acostados aos autos: - GERSON LEITE MARQUES, fl. 954 / PDF; - GILBERTO FERREIRA LIBERAL, fl. 955 / PDF; - GILMAR DE ALMEIDA VAZ, fl. 956 / PDF; - GILCELY DE OLIVEIRA VITOR GOMES, fl. 957 / PDF; - GILBERTO PEIXOTO DE QUEIROZ, fl. 958 / PDF; - GILSO VICENTE DOS SANTOS, fl. 959 / PDF; - GILVÂNIA FRANZINO DO NASCIMENTO, fl. 960 / PDF e - MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS, fl. 961 / PDF (honorários da execução) e fl. 962 / PDF (honorários contratuais). O v. acórdão dos EE n. 2008.00.2.008749-2 está acostado às fls. 126-135 / PDF e seu respectivo trânsito em julgado à fl. 600 / PDF. Os honorários da execução foram fixados às fls. 153-156 / PDF (5% sobre o valor do débito). A

majoração dos honorários contratuais para o patamar de 20% foi autorizada às fls. 523-528 / PDF. No particular, afastou-se a aplicação da Lei local n. 3.624/2005; logo a RPV observa o patamar de 40SM (fls. 991-992 / PDF). Na petição de fl. 1.046 / PDF, o SINDIRETA requereu o recálculo do quantum debeat, com a incidência do IPCA-E, como fator de correção monetária, no período posterior a 30/6/2009. O pedido do SINDIRETA foi deferido, conforme decisão lançada às fls. 1.050-1.051 / PDF. Colho o dispositivo do decim: Isso posto, defiro o pedido de ID 15507049 para: a) revogar a suspensão do processo, determinada ao ID 10833621; e b) reconsiderar, em parte, a decisão de ID 10833647, para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a retificação dos valores devidos a GERSON LEITE MARQUES, GILBERTO FERREIRA LIBERAL, GILMAR DE ALMEIDA VAZ, GILCELY DE OLIVEIRA VITOR GOMES, GILBERTO PEIXOTO DE QUEIROZ, GILSO VICENTE DOS SANTOS, GILVANIA FRAUZINO DO NASCIMENTO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (honorários da execução) e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (honorários contratuais), devendo-se observar o disposto na cláusula 6 da transação noticiada ao ID 10833368, ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário a partir de 30/06/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), o destaque dos honorários contratuais, no patamar de 20% (vinte por cento), autorizado ao ID 10833548. Elaboradas as planilhas, às partes (primeiro, ao exequente), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para se manifestarem. Intimem-se. (grifei) Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial. Na sequência, o DF impugnou os cálculos judiciais quanto a todos os beneficiários que prosseguem na execução (fls. 1.083-1.098 / PDF). Em verdade, apontou uma diferença para mais de R\$ 1.056,97, ou seja, R\$ 151,00, por cada exequente. O SINDIRETA anuiu com as contas judiciais (ID: 18180279) e requereu a retificação das RPV expedidas em favor GILBERTO PEIXOTO DE QUEIROZ, GILCELY DE OLIVEIRA VITOR, GILMAR DE ALMEIDA VAZ, GILVÂNIA FRAUZINO DO NASCIMENTO e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (honorários contratuais e de execução). Destaca-se que GILVÂNIA FRAUZINO DO NASCIMENTO renunciou ao montante superior a 40SM, com vistas a receber seu crédito por meio de RPV (fls. 1.102-1.103 / PDF). GILBERTO PEIXOTO DE QUEIROZ, GILCELY DE OLIVEIRA VITOR, GILMAR DE ALMEIDA VAZ e GILVÂNIA FRAUZINO DO NASCIMENTO optaram pelo destaque dos honorários contratuais. Foi requerida ainda a retificação da RPV expedida em favor de GERSON LEITE MARQUES, sem dedução dos honorários contratuais, bem ainda a expedição de precatórios em benefício de GILBERTO FERREIRA LIBERAL e GILSO VICENTE DOS SANTOS, também sem destaque dos honorários contratuais. Ao examinar a impugnação do DF, este Relator determinou o cancelamento das RPV expedidas em favor de GERSON LEITE MARQUES e GILSO VICENTE DOS SANTOS. Quanto aos demais beneficiários, constou: ?A fim de evitar tumulto processual, a homologação dos cálculos e a expedição dos requisitórios em relação aos demais substituídos se dará posteriormente? (fls. 1.126-1.127 / PDF). Os precatórios expedidos em favor de GERSON LEITE MARQUES e de GILSO VICENTE DOS SANTOS foram juntados às fls. 1.156-1.157 / PDF. Na petição de fls. 1.163-1.164, o SINDIRETA pediu a expedição das ordens de pagamento da seguinte forma: - GILBERTO PEREIRA SOBRAL: RPV, com dedução dos honorários contratuais; - GILBERTO PEIXOTO DE QUEIROZ: RPV, com dedução dos honorários contratuais e com renúncia ao montante superior a 40SM; - GILCELY DE OLIVEIRA VITOR GOMES: RPV, com dedução dos honorários contratuais e com renúncia ao montante superior a 40SM; - GILMAR DE ALMEIDA VAZ: com dedução dos honorários contratuais e com renúncia ao montante superior a 40SM; - GILVÂNIA FRAUZINO DO NASCIMENTO: com dedução dos honorários contratuais e com renúncia ao montante superior a 40SM. Requereu-se, ademais, a expedição de RPV quanto aos honorários da execução em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. O DISTRITO FEDERAL, na sequência, impugnou os cálculos judiciais (fls. 1.170-1.179 / PDF). No ID: 1.186-1.187 / PDF, o SINDIRETA, com vistas a evitar o prolongamento da discussão a respeito dos cálculos judiciais, concordou com a impugnação do DF. Os autos vieram conclusos a este Relator. Passo a decidir. Ante a concordância do SINDIRETA com os valores declinados pelo DISTRITO FEDERAL em sua impugnação e tendo em vista a renúncia aos valores superiores a 40SM por GILBERTO PEIXOTO DE QUEIROZ, GILCELY DE OLIVEIRA GOMES, GILMAR DE ALMEIDA VAZ e GILVÂNIA FRAUZINO DO NASCIMENTO, CANCELO as requisições de pequeno valor de fls. 954 a 962 / PDF. Determino, COM URGÊNCIA, a expedição de novas requisições de pequeno valor em favor de: - GILBERTO FERREIRA LIBERAL (valor total: R\$ 42.872,29 ? planilha do DF de fl. 1.171 / PDF); - GILBERTO PEIXOTO DE QUEIROZ (valor total: R\$ 44.000,00 ? com renúncia ao quantum superior a 40SM); - GILCELY DE OLIVEIRA VITOR GOMES (valor total: R\$ 44.000,00 ? com renúncia ao quantum superior a 40SM); - GILMAR DE ALMEIDA VAZ (valor total: R\$ 44.000,00 ? com renúncia ao quantum superior a 40SM); - GILVANIA FRAUZINO DO NASCIMENTO (valor total: R\$ 44.000,00 ? com renúncia ao quantum superior a 40SM). Retifiquem-se ainda os precatórios expedidos em favor de GERSON LEITE MARQUES (valor total: R\$ 53.981,90) e GILSO VICENTE DOS SANTOS (valor total: R\$ 54.419,74), com destaque dos honorários contratuais, observando-se os montantes apontados pelo DF à fl. 1.171 / PDF, os quais contaram com a concordância do SINDIRETA. Oficie-se à COORPRE. Expeça-se RPV em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, tendo em vista os honorários da execução (valor total: R\$ 18.062,77, fls. 1.171 e 1.186/ PDF). Finalmente, a fim de evitar que seja expedido requisitório autônomo, quanto aos honorários contratuais, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, o que não é permitido, sob pena de fracionamento, observe-se que as RPV a serem expedidas em favor de GILBERTO FERREIRA LIBERAL, GILBERTO PEIXOTO DE QUEIROZ, GILCELY DE OLIVEIRA VITOR GOMES, GILMAR DE ALMEIDA VAZ e GILVÂNIA FRAUZINO DO NASCIMENTO deverão ter em conta o valor total devido, e não o montante líquido. É dizer, cabe à sociedade de advogados M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS diligenciar junto aos substituídos para receber o que lhe devido à guisa de honorários contratuais. Cumpra-se. Brasília, 24 de agosto de 2021. WALDIR LEÔNICIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0001373-61.2004.8.07.0000 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: TELMA BELARMINO DOS SANTOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônico Júnior PROCESSO: 0001373-61.2004.8.07.0000 CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: TELMA BELARMINO DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 26700134, TELMA BELARMINO DOS SANTOS requereu: a) a revogação da decisão de ID 25906263, haja vista trânsito em julgado (ID 26586525 - PÁG. 7) dos embargos opostos à esta execução (EME Nº 0009279-05.2004), os quais determinaram a aplicação do teto de 40(quarenta) salários mínimos (docs. anexos); b) a remessa dos autos à contadoria judicial para fins de atualização dos cálculos da suplicante, em cumprimento à decisão de ID 24131008; e, c) a expedição da competente requisição de pequeno valor em favor da requerente, com o destaque dos honorários contratuais segundo o percentual de 20% (vinte por cento), devidos a sociedade de advogados M de Oliveira Advogados & Associados, CNPJ: 04.549.858/0001-60, deferido em decisão de ID 11064037. No ID: 28198380, o DF alegou (...) que as RPVs a serem expedidas tenham por base o valor do salário-mínimo da época do trânsito em julgado da condenação; ou, subsidiariamente, aplique-se o valor do salário mínimo da época do início do cumprimento de sentença?. No ID: 25906263, determinou-se a suspensão do feito em razão dos EE n. 0009279-05.2004.8.07.0000. Hoje, observa-se que os embargos transitaram em julgado. Nesse quadro, é caso de determinar o prosseguimento do feito. Outrossim, indefiro o pedido do DISTRITO FEDERAL (ID: 28198380), com fulcro no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução n. 303/2019-CNJ: § 1º Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social. § 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor: I ? 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001); II ? 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e III ? 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal. § 3º Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo serão observados no momento da expedição da requisição judicial. (grifo nosso) Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos relativos a TELMA BELARMINO DOS SANTOS (ID: 12696360), ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário, a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), com o destaque da verba honorária contratual, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme autorizado no ID: 11064037, além dos honorários da execução arbitrados no ID: 11064037. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela

Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual flutuante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Elaboradas as planilhas, às partes. Brasília, 17 de agosto de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

DESPACHO

N. 0009047-85.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS MADSON REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ROBERTO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARMEN LUCIA NASCIMENTO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CECILIA JUNO MALAGUTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARMEN DULCE CORREA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ROBERTO MACHADO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELIA MARIA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELIA MAURICIO DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CASSIO POLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELIA MARIA SOUZA LEO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009047-85.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diga o SINDIRETA quanto à manifestação do DF de ID: 28188379. Brasília, 25 de agosto de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

INTIMAÇÃO

N. 0000010-97.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEOVANI DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO ALBERTO ZANINA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO BEZERRA DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO DE DEUS SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO EUDES SARAIVA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM BARROS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PJe n.: 0000010-97.2008.8.07.0000 CERTIDÃO De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, e em conformidade com a decisão de ID 26572456, ficam as partes intimadas para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0000076-77.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HERMES SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HIROSHIMA ODAGUIRI ENES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRENE BORGES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRENE CUSTODIA MAGALHAES MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRENE DE OLIVEIRA STUCKERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IZABEL LAURINDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NIWTON COELHO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO MEDEIROS COELHO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO MEDEIROS COELHO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO MEDEIROS COELHO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PJe n.: 0000076-77.2008.8.07.0000 CERTIDÃO De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, e em conformidade com a decisão de ID 26614235, ficam as partes intimadas para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0008945-63.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUZANA LIGIA SIMOES UNGARELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TADEU ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOSTENIS LEAL FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STEFANIE CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUDARIO EVALDO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUELY LIMA RENNEBERG. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUELY MARIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUSAN EIRAS DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STELLA MARIA ALVIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESPÓLIO DE SUELI CAPRIATA VACCARO. Adv(s): DF44089 - GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA; Rep(s): GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA. PJe n.: 0008945-63.2007.8.07.0000 CERTIDÃO De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, e em conformidade com a decisão de ID 26619917, ficam as partes intimadas para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0007469-87.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LETICIA ALCANTARA NERES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONCIO DE JESUS CREPALDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEOSARTE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIEZER ROSA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO DOS REIS CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO LAFETA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIGIA GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIA DA CONCEICAO CUNHA GREGORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIANE MOREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONILDE MATOZINHO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PJe n.: 0007469-87.2007.8.07.0000 CERTIDÃO De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, e em conformidade com a decisão de ID 26683259, ficam as partes intimadas para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

DECISÃO

N. 0009098-96.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANETE ALIXANDRINA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOANA MARIA MASCARENHAS DA SILVA MELIS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: JANETE GUEDES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANETE MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANETTE DAS GRACAS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANICE DOS SANTOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANILDO NUNES DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAVAN FELIX DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAZONE JOSE BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESSAMYNE MARIA FONTENELLE VARAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009098-96.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 27660056, o SINDIRETA pugnou pela análise dos pedidos c, d e f de ID: 20449333: c) o saneamento do feito em relação aos substituídos não anuentes JANETE ALIXANDRINA DA SILVA, JANETE

GUEDES DANTAS, JANETE MARTINS DA SILVA, JANETTE GRAÇAS LOPES MESQUITA, JANICE DOS SANTOS MARTINS, JANILDO NUNES DA MOTA e JESSAMYNE MARIA FONTENELLE VARÃO, haja vista a apresentação de todos os documentos exigidos pela(s) decisão(ões) de ID(s) 19579206, 19580756 e 19580969, conforme ID(s) 19580817; d) a remessa dos autos à contadoria judicial para fins de atualização dos cálculos dos substituídos, para aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, no período posterior a 30/6/2009; (...) f) a expedição dos competentes requisitórios em favor dos demais substituídos não anuentes, com o destaque dos honorários contratuais deferido; De início, observo que os EE n. 0005284-42.2008.8.07.000 não transitaram em julgado, o que inviabiliza o prosseguimento do feito quanto aos não anuentes. Desse modo, aguarde-se o trânsito em julgado dos EE PJE 0005284-42.2008.8.07.000. I. Brasília, 17 de agosto de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0005098-82.2009.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18977 - ALYSSON SOUSA MOURAO. T: DIANARY GONCALVES MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DJENANE MACHADO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DONATILIA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDIMILSON FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMILSON DE JESUS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNA CRISTINA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0005098-82.2009.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 26848845, o SINDIRETA requereu a alteração de sobrenome da substituída DONATILIA ALVES DA SILVA para DONATILIA ALVES DA SILVA CAVALCANTI. Para tanto, juntou a cópia do documento de identificação da servidora e a certidão de regularidade de inscrição do CPF (ID: 26848841). Ao fim, pugnou pela retificação do PCT n. 0707969-24.2021.8.07.0000. No ID: 28288874, o Distrito Federal concordou com a retificação do precatório. Desse modo, defiro o pedido de ID: 26848840. Retifique-se o PCT n. 0707969-24.2021.8.07.0000, com ofício à COORPRE e fazendo consignar DONATILIA ALVES DA SILVA CAVALCANTI. Brasília, 22 de agosto de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0003862-32.2008.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: LEONARDO DOS REIS CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO LAFETA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONCIO DE JESUS CREPALDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONILDE MATOZINHO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEOSARTE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LETICIA A. NERES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIANE MOREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIEZER ROSA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIGIA GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIA CUNHA GREGORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0003862-32.2008.8.07.0000 CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DECISÃO O processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença concernente aos honorários sucumbenciais. Tendo em vista que a Fazenda Pública, embora devidamente intimada, não impugnou o presente cumprimento de sentença no prazo que lhe competia, conforme certidão de ID: 28265519, e que a importância exequenda cuida-se de obrigação de pequeno valor, a presente questão revela a clara incidência do previsto no art. 535, § 3º, II, do CPC. Desse modo, expeça-se RPV em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, segundo memória de cálculo de ID: 26665666, computando-se os juros de mora a partir da intimação. Brasília, 18 de agosto de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0008411-22.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENISE RODRIGUES DO PRADO. T: DEUSDETE NUNES DA SILVA. T: DEUSEDIMO COELHO MESQUITA. T: DHAMARYS XAVIER BEZERRA TEIXEIRA. T: DICELIA LUZIA DE SOUZA SANTOS. T: DILZIMAR TEIXEIRA DE ALVIM. T: DINALVA CAMPELO TERRAO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008411-22.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 26883871, o SINDIRETA requereu a expedição do competente precatório em favor do anuente DEUSEDIMO COELHO MESQUITO (ID: 14276041), com o destaque dos honorários contratuais segundo o percentual de 20% (vinte por cento), devidos a sociedade de advogados M de Oliveira Advogados & Associados, CNPJ: 04.549.858/0001-60, deferido no ID: 14275932. O pedido de desistência do RE formulado pelo referido anuente foi homologado no ID: 14276043. No ID: 26862318, o DF não se opôs, ressaltando, contudo, que a aplicação da TR como índice de correção monetária restou definida em decisão judicial anterior preclusa. O saneamento do feito se deu no ID: 14275957. É o breve relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, por maioria de votos, proferiu decisão rejeitando todos os embargos de declaração opostos contra o julgado prolatado no RE 870.947/SE e não modulando os efeitos da decisão embargada, por meio de acórdão que restou assim ementado: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) (grifo nosso) Nesse contexto, como consignou o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, ao final de seu voto, a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, foi preservada. Ou seja, os efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo recurso extremo devem retroagir à origem da norma em questão, 30/6/2009, data de sua entrada em vigor. Quanto ao índice de correção monetária a ser adotado nas condenações impostas à Fazenda Pública, em substituição ao índice de remuneração da poupança afastado pela declaração de inconstitucionalidade em comento, decidiu o Ministro Luiz Fux, relator do julgado de mérito proferido no

RE 870.947/SE, em seu voto condutor, confirmado, então, em sede de embargos de declaração: (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. (grifo nosso) Publicado, pois, o acórdão que julgou definitivamente o RE 870.947/SE, por meio da apreciação de todos os embargos de declaração ali opostos, desapareceram os motivos que ensejaram a suspensão da ação, a qual deverá prosseguir de acordo com as regras estabelecidas pelo colendo STF no mencionado recurso extraordinário. In casu, não houve renúncia das partes ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos referentes ao anuente DEUSEDIMO COELHO MESQUITO, ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), com o destaque da verba honorária contratual, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme deferido ao ID 14275932. Quanto aos juros de mora, determino sejam aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual fluante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Elaboradas as planilhas, às partes. A fim de evitar tumulto processual, os demais itens da petição de ID: 26883871 serão apreciados posteriormente. Brasília, 6 de agosto de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0009530-18.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVANA DO SOCORRO B TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVANO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: SHIRLEY DA ROCHA SEVERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHIRLEYMAR MEDEIROS CAVALVANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIDNEY BATISTA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIDNEY MACHADO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA DE FATIMA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEVILIA MARIA XIMENES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHIRLEY XAVIER DE SOUZA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009530-18.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 24829359, determinou-se a retificação dos cálculos judiciais referentes a SILVANA LEITE FERREIRA, devendo-se observar o disposto na cláusula 6ª da transação noticiada, de forma que, no tocante à correção monetária, deve ser calculada pela variação do INPC e, a partir de 30.6.2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), pelo IPCA-E, com o destaque da verba honorária contratual, no percentual de 20%. Quanto à manifestação técnica da Contadoria acostada ao ID: 25518919, o SINDIRETA sustentou a ?inaplicabilidade, à espécie, da poupança SELIC, visto que os valores devidos se referem à competência anterior à vigência da Lei nº 12.703/2012? (ID: 27560667) Manifestação do DF no ID: 28056651. É o histórico necessário. Decido. No presente caso, a aplicação da taxa de juros deve dar-se de forma sucessiva, incidindo, em cada período, a norma vigente para as condenações indenizatórias impostas à Fazenda Pública, de modo que os juros da nova poupança devem recair apenas no período posterior à vigência da norma. Ademais, cuida-se de mora de débitos a pagar pelo ente federativo, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 2º da Lei n. 12.703/2012. A Medida Provisória n. 567 modificou o inciso II do art. 12 da Lei nº 8.177/91, dispondo que o fator de remuneração da poupança sujeita-se às oscilações da meta da Taxa Selic. Dessa forma, a partir de 4 de maio de 2012, data que entrou em vigor a MP, deve-se aplicar a sistemática fluante de juros às condenações de natureza indenizatórias da Fazenda Pública. Outrossim, o SINDIRETA informou ?(...) que nada tem a opor a incidência dos juros da nova poupança a partir de 04/05/2012, a fim de não prolongar ainda mais o conflito de interesses estabelecido.? Diante disso, retifico a decisão de ID: 24829359. Retornem os autos à Contadoria Judicial para a retificação dos cálculos referentes a SILVANA LEITE FERREIRA, devendo-se observar o disposto na cláusula 6ª da transação noticiada, de forma que, no tocante à correção monetária, deve ser calculada pela variação do INPC e, a partir de 30.6.2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), pelo IPCA-E, com o destaque da verba honorária contratual, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme requerido no ID: 19884076. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual fluante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Elaboradas as planilhas, às partes. Brasília, 11 de agosto de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

CERTIDÃO

N. 0009339-70.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA FERREIRA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA LEITE DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA SANTOS ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA VIEIRA NOBRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA BARBOSA DE LIMA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA BEATRIZ DE ABREU CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CANDIDA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CANDIDA GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CARLOS RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PJe n.: 0009339-70.2007.8.07.0000 CERTIDÃO De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, e em conformidade com a decisão de ID 26681380 , ficam as partes intimadas para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

INTIMAÇÃO

N. 0017864-07.2008.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MANOEL CARDOSO DE SOUSA. T: MANOEL MARCULINO DA SILVA. T: MARCIA KATHARINA VIEIRA MEIRA. T: MARCIA PACHECO LABOISSIERE. T: MARCIA PATRICIO DE OLIVEIRA. T: MARCIA PEREIRA BRANDAO. T: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA. T: MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. PJe n.: 0017864-07.2008.8.07.0000 CERTIDÃO De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, e em conformidade com a decisão de ID 26567068, ficam as partes intimadas para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

DECISÃO

N. 0005011-29.2009.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MELANIA LUZETE MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILSIA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIRVAL JOSE DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOISES CAETANO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA PIMENTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MORITIR SANTOS DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0005011-29.2009.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O processo encontra-se na fase de homologação de cálculos quanto ao anuente MIRVAL JOSÉ DE ABREU. A Contadoria Judicial, no ID: 27272987, juntou as planilhas de cálculo. O SINDIRETA e o DISTRITO FEDERAL concordaram com os cálculos (ID: 27633737 e 28013453). Passo a decidir. Em face da ausência de divergência entre as partes acerca dos cálculos judiciais de ID: 27272986, a sua homologação é medida que se impõe. No que tange ao modo de pagamento do crédito, o servidor em questão optou pela expedição de precatório. Diante do exposto, homologo os cálculos de ID: 27272986, destacando-se desde já, que os valores vindicados não serão quitados no caso de posterior constatação de litispendência, conforme item 4 do aditamento ao acordo firmado entre as partes. Expeça-se precatório em favor de MIRVAL JOSÉ DE ABREU, com destaque dos honorários contratuais, no patamar de 20%. Brasília, 11 de agosto de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

DESPACHO

N. 0015100-48.2008.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: NILZA PINTO DE SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSCARINO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO DE SOUSA REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO CESAR DOS SANTOS AMAZONAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO FURTADO ALVARENGA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO MARCAL SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO ARAUJO DE SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO LUIS RAMOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0015100-48.2008.8.07.0000 CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Às partes, quanto ao prosseguimento do feito. Brasília, 26 de agosto de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

DECISÃO

N. 0011235-51.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADMAR DOS SANTOS MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE ARAUJO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARIOSVALDO ROCHA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUREA ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AURISTEA DE SOUSA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENJAMIM DOS SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS JOSE JESUS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBERTO NEVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA CRISTINA FRANCA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA MARIA POLLAZON SOTERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA LEMOS ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREA PAIVA CIRQUEIRA GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELA MARIA DE RESENDE ROMEIRO FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FRANCISCO ALVES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARILTON RODRIGUES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARISTIDES BARBOSA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESPOLIO DE APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0011235-51.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 26798564, o SINDIRETA requereu: a) a expedição dos competentes requisitórios em favor dos anuentes ADRIANA CRISTINA FRANCA DE LIMA, ANGELA MARIA DE RESENDE ROMEIRO, ANTONIO CARLOS SANTANA, AUREA ARAUJO SILVA e BENJAMIM DOS SANTOS SOARES (ID 19574104), com o destaque dos honorários contratuais segundo o percentual de 20% (vinte por cento), devidos a sociedade de advogados M de Oliveira Advogados & Associados, CNPJ: 04.549.858/0001-60, deferido em decisão de ID 12247230, haja vista a homologação do pedido de desistência formulado pelo Distrito Federal ora juntado; b) o saneamento do feito em relação aos substituídos ADRIANA MARIA POLLOZON SOTERIO, ALBERTO NEVES PEREIRA, ALEXANDRE ARAUJO SOARES, ALEXANDRE DO NASCIMENTO, ANA LUCIA LEMOS e PINHEIRO, ANDREA PAIVA CIRQUEIRA, ARILTON RODRIGUES SANTANA, ARIOSVALDO ROCHA VIEIRA e CARLOS JOSE JESUS DE OLIVEIRA, ante a apresentação dos documentos de ID(s) 12247200 e 12247205 ? Pág.6; c) a remessa dos autos à contadoria judicial para fins de atualização dos cálculos dos suplicantes para aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, no período posterior a 30/6/2009; d) a expedição das competentes requisições de pequeno valor em favor dos demais substituídos, em virtude do trânsito em julgado dos embargos opostos à esta execução (ID 25075950), os quais determinou a aplicação do teto de 40(quarenta) salários mínimos, com o destaque dos honorários contratuais. O DF ficou inerte quanto aos pedidos do SINDIRETA (ID: 27961469). A cópia do acordo firmado entre as partes encontra-se no ID: 12247193. Os honorários contratuais foi majorados para 20% pela decisão de ID: 12247230. No ID: 17092705, foi revogada a suspensão do feito quanto ao tema 810/STF. No ID: 19574104, consta a anuência de ADRIANA CRISTINA FRANCA DE LIMA, ANGELA MARIA DE RESENDE ROMEIRO, ANTONIO CARLOS SANTANA, AUREA ARAUJO SILVA e BENJAMIM DOS SANTOS SOARES ao acordo firmado entre o SINDIRETA e o DF. No ID: 20843841, o DF manifestou concordância com as anuências. À fl. 1.035 / DF, encontra-se a cópia da decisão que homologou a desistência parcial do recurso extraordinário quanto aos servidores citados, nos autos do RE PJE 0011202-27.2008.8.07.000. Os EE n. 0011202-27.2008.8.07.000 transitaram em julgado (ID: 25053917 daqueles autos e ID: 25075946, fls. 984-995 / PDF). Passo a decidir. Análise os documentos relativos aos anuentes (ID: 19574104): 1) ADRIANA CRISTINA FRANCA DE LIMA: a filiação ao sindicato de classe ao tempo em que vindicado o benefício foi comprovada pela relação de ID: 12247200, p. 425-432 / PDF; a declaração de vínculo funcional com a Administração Pública do DF foi anexada no ID: 12247200, p. 436 / PDF; o ineditismo da demanda foi comprovado pelos andamentos processuais extraídos do site de consulta deste Tribunal, conforme cópias de ID: 12247200, p. 462-464 / PDF, e confirmado nesta oportunidade; 2) ANGELA MARIA DE RESENDE ROMEIRO FROTA: a filiação ao sindicato de classe ao tempo em que vindicado o benefício foi comprovada pela relação de ID: 12247200, p. 425-432 / PDF; a declaração de vínculo funcional com a Administração Pública do DF foi anexada no ID: 12247200, p. 445 / DF, e no ID: 12247205, p. 572 / PDF; o ineditismo da demanda foi comprovado pelos andamentos processuais extraídos do site de consulta deste Tribunal, conforme cópias de ID: 12247200, p. 486-488 / PDF, e confirmado nesta oportunidade; 3) ANTÔNIO CARLOS SANTANA: a filiação ao sindicato de classe ao tempo em que vindicado o benefício foi comprovada pela relação de ID: 12247200, p. 425-432 / PDF e a declaração que comprova o vínculo funcional com a administração pública do DF foi anexada no ID: 12247200, p. 446. O ineditismo da demanda foi comprovado à época pelos andamentos processuais extraídos do site de consulta deste Tribunal, conforme cópias anexadas no ID: 12247200, p. 490-501 / PDF, e confirmado nesta oportunidade. 4) AUREA ARAUJO SILVA: a filiação ao sindicato de classe ao tempo em que vindicado o benefício foi comprovada pela relação de ID: 12247200, p. 425-432 / PDF; a declaração de vínculo funcional foi anexada no ID: 12247200, p. 453 / PDF; o ineditismo da demanda foi comprovado pelos andamentos processuais extraídos do site de consulta deste Tribunal, conforme cópias anexadas

no ID: 12247200, p. 533-536 / PDF, e confirmado nesta oportunidade; 5) BENJAMIM DOS SANTOS SOARES: a filiação ao sindicato de classe ao tempo em que vindicado o benefício foi comprovada pela relação de ID: 12247200, p. 425-432 / PDF; a declaração de vínculo funcional foi anexada no ID: 12247200, p. 455 / PDF; o ineditismo da demanda foi comprovado à época pelos andamentos processuais extraídos do site de consulta deste Tribunal, conforme cópias de ID: 12247200, p. 545-546 / PDF, e confirmado nesta oportunidade. Acerca do pleito de pagamento do adiantamento preferencial, ressalto que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ?os créditos considerados prioritários, previstos no art. 100, § 2º, da CF, serão pagos por meio da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE? (Portaria GPR 815/2010, art. 4º), a quem compete a análise das regras competentes. Ante o exposto, inexistindo recursos pendentes de apreciação quanto a ADRIANA CRISTINA FRANCA DE LIMA, ANGELA MARIA DE RESENDE ROMEIRO, ANTONIO CARLOS SANTANA, AUREA ARAÚJO SILVA e BENJAMIM DOS SANTOS SOARES, declaro saneado o processo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, devendo-se observar o disposto na cláusula 6 da transação noticiada no ID: 12247193, ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário, a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), e o destaque dos honorários contratuais, no patamar de 20% (vinte por cento), autorizado no ID: 12247230. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual flutuante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Elaboradas as planilhas, às partes. A fim de evitar tumulto processual, o prosseguimento do feito quanto aos não anuentes se dará posteriormente (ADRIANA MARIA POLLOZON SOTERIO, ALBERTO NEVES PEREIRA, ALEXANDRE ARAUJO SOARES, ALEXANDRE DO NASCIMENTO, ANA LUCIA LEMOS E PINHEIRO, ANDREA PAIVA CIRQUEIRA, ARILTON RODRIGUES SANTANA, ARIOSVALDO ROCHA VIEIRA e CARLOS JOSE JESUS DE OLIVEIRA - pedido b de ID: 26798559). Brasília, 10 de agosto de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0015501-81.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DOLORES COSTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDEZIA LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ELIZETE ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA GORETH GONCALVES NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA GORETTI SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0015501-81.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 25507011, foi deferida a retificação do precatório expedido em favor de MARIA ELIZETE ALVES SILVA (PCT n. 0748109-37.2020.8.07.000). Os novos cálculos judiciais foram acostados no ID: 27275950. O DISTRITO FEDERAL e o SINDIRETA concordaram com os cálculos, conforme manifestações de ID: 27674586 e 28296865. Pois bem. Em face da ausência de divergência entre as partes acerca dos novos cálculos acostados aos autos, a sua homologação é medida que se impõe. Diante do exposto, homologo os cálculos de ID: 27275950 Retifique-se o PCT n. 0748109-37.2020.8.07.000, expedido em favor de MARIA ELIZETE ALVES SILVA, observando-se o destaque dos honorários contratuais, no patamar de 20%. Oficie-se à COORPRE. Brasília, 19 de agosto de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0009546-69.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO MENEZES BONFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO JORGIVAN MACHADO LEITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO OSMAR DE HOLANDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO OTAVIO CARVALHO BRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE OLIVEIRA FARIAS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO HERMANO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO JORGE MACHADO CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009546-69.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Os autos vieram conclusos a este Relator para exame da petição de ID: 26803837, na qual o SINDIRETA requer a apreciação dos pedidos de ID: 18362071. No ID: 183620710, o exequente requereu: a) a revogação imediata da suspensão determinada por esse juízo em ID 9566628, o que ensejará o prejuízo do recurso constante do ID 9566658; b) o saneamento do feito em relação aos substituídos não anuentes FRANCISCO DE OLIVEIRA FARIAS FILHO, FRANCISCO HERMANO DE SOUZA, FRANCISCO JORGE MACHADO CRUZ, FRANCISCO JORGIVAN MACHADO LEITÃO e FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, haja vista a apresentação de todos os documentos exigidos pela(s) decisão(ões) de ID(s) 9566125, 9566429, 9566452 e 9566474, conforme ID(s) 9566214, 9566287, 9566440, 9566465 e 9566490; c) a remessa dos autos à contadoria judicial para fins de atualização dos cálculos, com o destaque dos honorários contratuais segundo o percentual de 20% (vinte por cento), devidos a sociedade de advogados M de Oliveira Advogados & Associados. CNPJ: 04.549.858/0001-60 deferido em decisão constante do ID 9566366; e d) a expedição do competente precatório complementar dos valores ainda não satisfeitos por meio do(s) alvará(s) de ID(s) 9566529 ? Págs. 1 - 2 relativo(s) ao(s) requisitório(s) de ID(s) 9566421 e 9566606 (FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA, FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA e FRANCISCO OSMAR DE HOLANDA SILVA) com o destaque dos honorários contratuais deferidos, não sem antes se remeter os autos a douda contadoria judicial, visto que os cálculos respectivos aplicaram de forma errônea a inconstitucional a TR, como índice de correção monetária, no período posterior a 30/6/2009, quando o correto era a incidência do IPCA-E, na forma do que decidido pelo STJ no RESP REPETITIVO 1.492.221/PR, e da cláusula 6.3 do acordo firmado entre as partes. ? Pois bem. No ID: 18564978, foi deferido o pedido a. No ID: 19486848, foi indeferido o pedido d, é dizer, foi indeferido o pedido de expedição de precatório complementar em favor de FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA, FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA e FRANCISCO OSMAR DE HOLANDA SILVA. Contra este último decidum, o SINDIRETA interpôs agravo interno, ao qual se negou provimento. Na sequência, interpôs recurso especial, que foi inadmitido (ID: 24396959). O SINDIRETA interpôs agravo em recurso especial (ID: 25164073). Foi determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Restam pendentes os pedidos b e c de ID: 18362070: saneamento do feito no que toca aos não anuentes (FRANCISCO DE OLIVEIRA FARIAS FILHO, FRANCISCO HERMANO DE SOUZA, FRANCISCO JORGE MACHADO CRUZ, FRANCISCO JORGIVAN MACHADO LEITÃO e FRANCISCO MARQUES DE SOUZA) e elaboração dos respectivos cálculos, com a expedição dos requisitórios. Nada há a ser decidido quanto aos não anuentes no presente momento processual porquanto pendente de julgamento o recurso de agravo interposto pelo SINDIRETA, cujo trâmite se dará no STJ. Aliás, importante consignar que o SINDIRETA sequer desistiu parcialmente do agravo que interpôs quanto aos não anuentes. Não custa lembrar, por fim, que o titular do polo ativo é o SINDIRETA, de forma que pouco importa sejam os substituídos FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA, FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA e FRANCISCO OSMAR DE HOLANDA SILVA, na prática, os reais interessados no provimento do agravo no REsp. Por certo, todos os substituídos que ainda prosseguem na execução, dentre eles, os não anuentes, acabam sendo alcançados pelo recurso interposto pelo SINDIRETA. Quanto a eles, repita-se, não houve homologação de desistência parcial do agravo interposto; logo devem aguardar o desfecho deste. Nesse quadro, nada a prover, por ora, quanto aos pedidos b e c de ID: 18362070. Retornem os autos à douda Presidência. Brasília, 26 de agosto de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0007916-75.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE

OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IARA JOELMA LUSTOSA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IARA SOARES GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IDALIA BERNARDINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ILKA TERESA ODA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ILZA FRANCISCO LOPES DE MENDONÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ILZA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ILZABETE SILVA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INACIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0007916-75.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A presente execução refere-se aos seguintes servidores: 1) IARA JOELMA LUSTOSA BASTOS; 2) IARA SOARES GUIMARÃES; 3) IBINEIAS TEIXEIRA SANTOS; 4) IDALIA BERNADINO DE SOUZA; 5) ILKA TEREZA ODA; 6) ILTON NUNES RIBEIRO; 7) ILZA FRANCISCO LOPES DE MENDONÇA; 8) ILZA MARIA DOS SANTOS; 9) ILZABETE SILVA DE CARVALHO; 10) INÁCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (fl. 23 / PDF). Houve oposição de embargos pelo DF (autos n. 2009.00.2.001123-3 / 0001123-52.2009.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), os quais restaram assim decididos: EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA. 1 - A ausência da procuração outorgada pelo Sindireta ao seu advogado, por não acarretar prejuízo às partes, não impede o conhecimento dos embargos, mormente quando juntada aos autos posteriormente. 2 - O servidor deve arcar com a parcela referente ao custeio dos valores pagos a título de benefício alimentação, nos termos da Lei Distrital nº 786/94 e Decreto nº 16.423/95. 3 - No que pertine aos juros moratórios, deve ser observada a regra constante da inicial da ação de execução, vez que incabível, em instrumento processual destinado exclusivamente à defesa do devedor, onerar-lhe a execução. 4 - Preliminar rejeitada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes. (Acórdão 369560, 20090020011233EME, Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 4/8/2009, publicado no DJE: 19/8/2009. Pág.: 21) (fls. 131-138 / PDF) Os honorários da execução foram fixados em 5% sobre o valor do débito, bem ainda autorizada a dedução dos honorários contratuais (fls. 154-157 / PDF). Os embargos à execução transitaram em julgado (fl. 159 / PDF). Na decisão de fls. 502-504 / PDF, foi autorizada a majoração dos honorários contratuais para 20%, bem como o respectivo destaque. Na sequência, foram homologados os cálculos judiciais de todos os substituídos e determinada a aplicação da Lei local n. 3.624/2005 (fls. 556-557 / PDF). O SINDIRETA interpôs agravo interno, ao qual se negou provimento (acórdão de fls. 594-606 / PDF). Interpostos embargos de declaração (fls. 611-616 / PDF), a eles foi negado provimento (acórdão de fls. 620-627 / PDF). O SINDIRETA interpôs recurso extraordinário (fls. 631-644 / PDF). O eminente Desembargador Presidente, na decisão lançada à fl. 667 / PDF, determinou o sobrestamento do RE (Tema 792 / STF). IBINEIAS TEIXEIRA SANTOS e ILTON NUNES RIBEIRO aderiram ao acordo firmado entre o SINDIRETA e o DF (fls. 673-674 / PDF). Na decisão de fl. 682 / PDF, homologou-se o pedido do SINDIRETA de desistência parcial do RE em relação aos servidores IBINEIAS TEIXEIRA SANTOS e ILTON NUNES RIBEIRO. O DF concordou com as citadas anuências (fl. 692 / PDF). Às fls. 707-708 / PDF, determinou-se a suspensão do feito, tendo em vista o Tema 810 / STF. Os anuentes IBINEIAS TEIXEIRA SANTOS e ILTON NUNES RIBEIRO renunciaram ao IPCA-E (fl. 713 / PDF). ILKA TERESA ODA anuiu ao acordo firmado entre as partes (fl. 722 / PDF). O SINDIRETA, à fl. 726 / PDF, requereu a desistência parcial do RE que interpôs em relação à anuente ILKA TERESA ODA. Foi indeferida a renúncia ao IPCA-E por IBINEIAS TEIXEIRA SANTOS e ILTON NUNES RIBEIRO (fls. 733-734 / PDF). Os anuentes interpuseram agravo interno (fl. 740 / PDF). Negou-se a ele provimento (acórdão de fls. 755-769 / PDF). Foram interpostos embargos de declaração (fls. 776-778 / PDF). Na petição de fl. 789 / PDF, os anuentes IBINEIAS TEIXEIRA SANTOS, ILTON NUNES RIBEIRO e ILKA TERESA ODA renunciaram, de forma irrevogável e irretroatável, ao IPCA-E e pugnaram pelo ?desobestamento? do feito. A renúncia ao IPCA-E foi homologada na decisão de fls. 791-792 / PDF. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de precatório em favor de IBINEIAS TEIXEIRA SANTOS, ILTON NUNES RIBEIRO, cujos cálculos já constavam dos autos. Quanto a ILKA TERESA ODA, o prosseguimento do feito foi postergado, com vistas a evitar tumulto processual. Requisição de precatório de IBINEIAS TEIXEIRA SANTOS às fls. 822-824 / PDF e de ILTON NUNES RIBEIRO às fls. 825-827 / PDF. ILZABETE SILVA DE CARVALHO anuiu ao acordo (fl. 835 / PDF), com o que concordou o DF à fl. 845 / PDF. No decurso de fls. 846-848 / PDF, determinou-se o prosseguimento do feito (Tema 810 / STF), bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos de IBINEIAS TEIXEIRA SANTOS, ILTON NUNES RIBEIRO e ILKA TERESA ODA. O prosseguimento do feito no tocante à anuente ILZABETE SILVA DE CARVALHO foi postergado para evitar tumulto processual. Foi deferido o destaque dos honorários contratuais em relação aos requerentes de IBINEIAS TEIXEIRA SANTOS e de ILTON NUNES RIBEIRO e quanto a ILKA TERESA ODA. A COORPRE informou a extinção pelo pagamento do requisito de IBINEIAS TEIXEIRA SANTOS (fl. 875 / PDF). A execução foi extinta quanto a IBINEIAS TEIXEIRA SANTOS (CPC, art. 924, II) (fl. 919 / PDF). A COORPRE informou a extinção pelo pagamento do requisito expedido em favor de ILTON NUNES RIBEIRO (fl. 926 / PDF). A execução foi extinta quanto a ILTON NUNES RIBEIRO (fls. 944-949 / PDF). Foi determinada a realização dos cálculos de ILKA TERESA ODA (com renúncia ao IPCA-E), com o acolhimento parcial da impugnação aos cálculos judiciais apresentada pelo DF (ID: 21484283). Restou pendente o exame da anuência de ILZABETE SILVA DE CARVALHO. A Contadoria Judicial suscitou dúvida quanto à realização dos cálculos de ILKA TERESA ODA. Constam ainda manifestações das partes. Pois bem. É caso de chamar o feito a ordem. A dedução dos honorários contratuais, em relação a IBINEIAS TEIXEIRA SANTOS e ILTON NUNES RIBEIRO, não tem mais razão de ser porque a execução já foi extinta quanto a eles. Prejudicado, pois, o pedido. Nos presentes autos, remanesce pendente apenas a questão relativa à aplicação da Lei distrital n. 3.624/2005. Isso porque há RE, interposto pelo SINDIRETA, sobrestado. Além disso, os embargos à execução já foram julgados e transitaram em julgado. Não bastasse. Não é possível dar prosseguimento ao feito quanto às anuentes ILKA TERESA ODA e ILZABETE SILVA DE CARVALHO porque, quanto à primeira, não foi homologado o pedido de desistência parcial do RE (fl. 726 / PDF). No tocante à segunda servidora, também está pendente o citado recurso constitucional. Em verdade, superada a celeuma a respeito da Lei local n. 3.624/2005, é possível resolver o feito definitivamente quanto às anuentes ILKA e ILZABETE e aos não anuentes IARA JOELMA LUSTOSA BASTOS, IARA SOARES GUIMARÃES, IDALIA BERNARDINO DE SOUZA, ILZA FRANCISCO LOPES DE MENDONÇA, ILZA MARIA DOS SANTOS e INÁCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA. Finalmente, mister evitar as idas e vindas do processo à Contadoria Judicial, com impugnações sucessivas a respeito dos cálculos judiciais. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à douta Presidência, haja vista a existência de RE do SINDIRETA sobrestado e, portanto, pendente de julgamento. Cumpra-se. Brasília / DF, 26 de agosto de 2021. WALDIR LEÔNIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

DESPACHO

N. 0003797-37.2008.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: ANTÔNIO FAUSTO DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARLENE MARIA GONÇALVES DE RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENEDITO PEREIRA DE ALCÂNTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DOMINGOS PINHEIRO DE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ FABIANO DA SILVA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ PEREIRA BRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA AUREA PINHEIRO DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZÉLIA MARIA DE J. PITA VENTURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0003797-37.2008.8.07.0000 CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO O recurso extraordinário pendente de julgamento foi interposto pelo DISTRITO FEDERAL (ID: 19765378); logo cabe ao próprio DF diligenciar no sentido de ver apreciado eventual pedido de desistência parcial do referido recurso quanto ao anuente JOSÉ PEREIRA BRAZ (ID: 22105718). Lado outro, no ID: 22105718, o SINDIRETA informou que o pedido de desistência parcial do DF, quanto ao RE, foi formulado nos autos da EXE n. 0011453-79.2007.8.07.0000. A cópia do citado pedido está acostada no ID: 22105720, p. 4. No ID: 25510381, o SINDIRETA reiterou o pedido de exame da petição de ID: 22105718, com vistas ao prosseguimento da execução no tocante ao anuente JOSÉ PEREIRA BRAZ. O despacho de ID: 22523114, proferido por este Relator, diz

respeito apenas à necessidade de análise da petição de ID: 22105718. Os autos vierem conclusos a este Relator, por força das determinações do eminente Desembargador Presidente de ID: 28208553 e 25517982. Pois bem. Este Relator não detém competência para homologar pedido de desistência parcial de recurso extraordinário, cujo trâmite está ocorrendo no STF, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques. Nada a prover, portanto, quanto ao pedido de ID: 22105718 e respectivas reiterações. Retornem os autos à douta Presidência. Brasília, 18 de agosto de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

PAUTA DE JULGAMENTO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL

Considerando a Resolução CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta do TJDF nº 52 de 08 de maio de 2020, que suspende a prestação presencial de serviço no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios como medida emergencial para prevenção do contágio pela COVID-19 e regulamenta a realização de sessões de julgamento por videoconferência, **por meio da plataforma unificada de comunicação e colaboração MICROSOFT TEAMS**, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. **ROMEU GONZAGA NEIVA**, Presidente do Conselho Especial, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **21 de Setembro de 2021 (Terça-feira)**, com início às **13h30 (treze horas e trinta minutos)**, realizar-se-á a sessão para julgamento presencial, **por videoconferência**, dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedido de vista devolvidos para continuação do julgamento e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.

As inscrições para sustentação oral serão requeridas mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe), com antecedência mínima da 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 12, §3º da Portaria Conjunta do TJDF nº 52 de 08 de maio de 2020. **Ao requerer a inscrição, é imprescindível que o advogado informe seu e-mail e um telefone de contato. O link para acesso ao julgamento telepresencial será informado pela Secretaria por meio do e-mail institucional (conselho.especial@tjdf.jus.br) e pelo Whatsapp business (3103-7758 ou 3103-7283).**

Durante as sessões, os advogados que se habilitaram para fazer sustentação oral ou suscitar questões de fato deverão aguardar o apregoamento do respectivo processo e a liberação de sua participação para fazer uso da palavra.

Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria do Conselho Especial por meio dos telefones 3103-7758 ou 3103-7283 (whatsapp business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail **conselho.especial@tjdf.jus.br**.

Processo	0705466-30.2021.8.07.0000
Número de ordem	1
Órgão julgador	Gabinete do Des. Hector Valverde Santanna
Classe judicial	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Assunto	Adicional de Etapa Alimentar (10710)
Polo Ativo	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	MARLON TOMAZETTE - DF14006-A
Polo Passivo	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE WILSON PORTO - DF14763-A
Terceiros interessados	DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Procuradora-Geral do Distrito Federal
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA

Processo	0051346-62.2016.8.07.0000
Número de ordem	2
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Maria Duarte Amarante
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149)
Polo Ativo	ADELSON MENDES JOAO DA SILVA PAULO VIEIRA JUNIOR ANDREA CUNHA SOUZA FABIANA OLIVEIRA FEITOSA SUELI DE FATIMA NUNES ELIS REGINA DE ARAUJO VIEIRA ESTEVAM BRITO MARINHO JUNIOR KATIA MARISA MAGALHAES FLAVIA CAMPOS DE QUEIROZ GONCALVES CLAUDIO TEIXEIRA DE SOUSA ELZA MARIA DE ARAUJO BALBINA SOARES BATISTA MARCIA PEREIRA RODRIGUES

	ROSIMEIRY BRITO PEREIRA CRISTINA ALVES DA COSTA BRETTAS NARA REGINA BARBOSA SALLES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF12409-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Processo	0709247-60.2021.8.07.0000
Número de ordem	3
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Leila Arlanch
Classe judicial	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto	Classificação e/ou Preterição (10381)
Polo Ativo	CRISTIANE MARY OTAVIANO DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO MENDES REGNIER MARQUES - DF65467
Polo Passivo	PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE WILSON PORTO - DF14763-A
Terceiros interessados	DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH

Processo	0722025-96.2020.8.07.0000
Número de ordem	4
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Fátima Rafael
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Cabimento (9098) Benefício de Ordem (9519)
Polo Ativo	DENISE GOMES CIDADE GRACA MARIA PAIVA ARANHA LUCAS CARDOSO VERAS NETO ROBLEDO DE SOUZA LEAO LACERDA ROSELLE BUGARIN STEENHOUWER TELMA SUELY DE ARAUJO GODINHO SEVERIANO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA - DF38331-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF20001-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	FÁTIMA RAFAEL

Processo	0702206-42.2021.8.07.0000
Número de ordem	5
Órgão julgador	Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira
Classe judicial	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto	Precatório (10672) Crédito Complementar (10680)
Polo Ativo	VICTOR MANOEL PALMIERI
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A
Polo Passivo	JUIZ DE DIREITO DA COORDENAÇÃO DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA

Brasília - DF, 27 de agosto de 2021.

SÂMUA ALVES MUNIZ BUONAFINA

Diretora de Secretaria do Conselho Especial

Câmara Criminal**DESPACHO**

N. 0724823-93.2021.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - A: RICARDO DIAZ MONTALVAN RIBEIRO. Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. REVISÃO CRIMINAL (12394) PROCESSO N.: 0724823-93.2021.8.07.0000 REQUERENTE: RICARDO DIAZ MONTALVAN RIBEIRO REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DESPACHO Trata-se de Revisão Criminal proposta por RICARDO DIAZ MONTALVAN RIBEIRO. Requer a diminuição de sua pena e a fixação de regime inicial mais brando no que tange à sua condenação nos autos do processo nº 0717878-40.2019.8.07.0007, sob o argumento de que foi considerada uma reincidência inexistente, haja vista que o trânsito em julgado da condenação anterior se deu em 19/01/2019 (Id. 27790345 - Pág. 1), já tendo sido ultrapassado o período depurador. Ocorre que o período da contagem do prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o art. 64, inciso I, do CP, começa a correr da data do cumprimento da pena ou da sua extinção, não sendo apto a comprovar o mencionado período a data de trânsito em julgado da condenação anterior. Nestes termos, confira-se o dispositivo legal mencionado: Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; Sobre o tema, ainda se destaca o entendimento no sentido de que [...] Viola o art. 64, inciso I, do Código Penal, o acórdão que considera como termo a quo para a contagem do período depurador, a data do trânsito em julgado da condenação anterior à prática do novo delito [...] (STJ - AgRg no REsp: 1191237 SE 2020/0079110-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/04/2015, T6 ? SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/04/2015). No caso, ao contrário do afirmado na inicial, em consulta ao extrato do processo físico nº 2006.07.1.022686-8 (Id. 27790344 - Pág. 1/5), não se evidencia que o Requerente cumpriu toda a sua pena em dezembro de 2011. E, além disso, verifica-se que o advogado subscritor do pedido de revisão enviou comunicação eletrônica para a VEPEMA, objetivando obter a cópia dos autos físicos e ?extrato de cumprimento de pena? (Id. 27790347 - Pág. 1/2). Contudo, deixou de juntar as respectivas cópias solicitadas. Desta feita, considerando que o procedimento da revisão criminal necessita ser instruído com prova pré-constituída, determino a INTIMAÇÃO do REQUERENTE para juntar aos autos o comprovante de cumprimento de sua pena ou a sentença extintiva de sua punibilidade referente aos autos de origem nº 2006.07.1.022686-8, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

1ª Câmara Cível**DECISÃO**

N. 0724989-62.2020.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - Adv(s): DF46542 - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF36974 - PAULO MANOEL MARTINS DA SILVA NETO, DF39064 - STEFANY RIBEIRO DE MATOS PEREIRA. Processo : 0724989-62.2020.8.07.0000 DECISÃO Defiro o pedido de consulta de endereço por meio dos sistemas informatizados dos réus Wanderlan Rodrigues da Silva (CPF 151.928.901-44), Wlany Rodrigues da Silva (CPF 449.546.891-04), Ronildo Sousa Torres Silva (CPF 646.463.941-20), Wânia Rodrigues da Silva (CPF 584.560.661-68), Giselle Maryhellen Nunes Rodrigues (CPF 003.355.071-90) e Warley Nunes Rodrigues (CPF 719.556.231-04). Considerando que este relator não dispõe de cadastro atualizado nos sistemas eletrônicos de pesquisa, em analogia ao art. 972 do CPC, para instrução dos autos, expeça-se ofício dirigido ao Juízo prolator da decisão rescindenda (Juízo da Terceira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia), solicitando-lhe o auxílio no sentido de realizar a consulta de endereço por meio dos sistemas disponíveis. Após, intime-se a parte autora para ciência da consulta e requerimento que entender de direito. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0722956-36.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CELSO VIANA FARIA. A: FC CONTABILIDADE LTDA - ME. Adv(s): DF16116 - ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. Processo : 0722956-36.2019.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração dos autores em face da decisão (id. 22014080) desta relatoria que indeferiu o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas. Os autores-embargantes (id. 22757540) sustentam que o decisum padece de vícios, consistentes em omissão, obscuridade e contradição. Alegam que, diferentemente do que constou na decisão embargada, na ação matriz, houve pedido de depoimento pessoal da parte. Asseveram que, a despeito das declarações de Robson documentadas nos autos, a oitiva de testemunhas é imprescindível para trazer mais informações e detalhes sobre os fatos, não se limitando apenas à oitiva de Robson. Requerem o acolhimento dos embargos, com o saneamento dos vícios elencados, conferindo-lhes efeitos modificativos, de maneira a deferir a produção de prova oral. Decido. Conheço dos embargos de declaração em face da tempestividade, com fulcro no art. 1.022 do CPC. Todavia, não ocorre hipótese legal para os declaratórios, os quais não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas. Com efeito, as razões da decisão embargada foram claramente apontadas, não havendo obscuridade, portanto, nem contradição e, menos ainda, omissão. Diferentemente do que anunciam os embargantes, a decisão é cristalina ao consignar que o depoimento pessoal das partes não se mostra factualmente útil e necessário à solução da demanda, ?seja porque não fora requerido e indeferido na origem, seja porque não cabe à própria parte requerer seu depoimento pessoal (art. 385 do CPC)?. Ora, é sabido que o depoimento pessoal é meio de prova destinado a provocar a confissão do adversário, o que nem sempre se mostra factível, sobretudo em se tratando de pessoa jurídica, e no porte do embargado, quando, na maioria das vezes, o preposto/representante sequer tem conhecimento dos fatos, a fim de contribuir para o deslinde da causa. De fato, não houve indeferimento do depoimento pessoal das partes na origem; ao contrário, analisando melhor os autos, verifico que fora deferido ambos os depoimentos (id. 12145322 ? p. 123/131). Essa situação, contudo, em nada se altera para autorizar novo depoimento pessoal. Ao contrário, se já houve depoimento pessoal da parte, não cabe repetição da prova em sede de ação rescisória, por absoluta inutilidade, já que não poderia constituir prova nova. Além do mais, foi dito que, estando a ação fundada na obtenção de prova nova, esta deve ser preexistente à decisão rescindenda, razão pela qual ?a (re)produção ou ampliação de prova testemunhal em sede de ação rescisória, embora possível em certas situações, pressupõe o preenchimento do conceito legal de ?prova nova??. Aliás, em relação a Robson é curioso que não tenha sido requerido seu depoimento na ação matriz, já que, à época dos fatos, exercia a função de gerente de conta corrente ? pessoa jurídica e teria atendido os embargantes várias vezes. Assim, o depoimento de Robson e, inclusive de testemunhas que poderiam ter sido ouvidas na ação matriz, não poderia ser qualificado como prova nova apta a embasar ação rescisória com fundamento no art. 966, VII, do CPC. Enfim, foi pontuada a desnecessidade da oitiva de testemunha, nos termos do art. 374 do CPC, já que o ex-gerente de contas Robson prestou declarações de punho, cuja autenticidade do conteúdo não se questiona. Dessarte, ausentes os pressupostos que os justificam, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Nego provimento aos embargos de declaração, na forma do art. 1.024, § 2º, do CPC. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

DESPACHO

N. 0733502-19.2020.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF21596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES, DF41826 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. R: ALEXANDRE DUARTE SIQUEIRA. Adv(s): DF06856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF20733 - MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES, DF56349 - RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES, DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Processo : 0733502-19.2020.8.07.0000 DESPACHO Em réplica (id. 21735178), a autora impugna a gratuidade de justiça. Alega que o réu Alexandre sempre exerceu funções de remuneração elevada no serviço público federal, relacionando remunerações líquidas recebidas entre julho e setembro de 2020, de cerca de R\$ 15.000,00 mensais, afora os rendimentos pela locação do imóvel usucapido. Aduz que a ré Sebastiana percebe mensalmente renda superior a R\$ 5.000,00, além de morar no conhecido Hotel Bonaparte, situado em área nobre do Plano Piloto. Assim, considerando que o pedido de gratuidade de justiça veio instruído apenas com declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, aos réus para comprovar que são merecedores da benesse requerida, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

EMENTA

N. 0719603-17.2021.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO GUARÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO BOSCO RIBEIRO DE MATOS. Adv(s): DF50582 - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. T: COMERCIAL DE VEÍCULOS UP LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. POLO ATIVO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 33 DO STJ. PRORROGAÇÃO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Nos casos em que o consumidor figura no polo ativo da demanda, caberá a este propor a ação onde entende que lhe será mais fácil o acesso ao Poder Judiciário, o que aponta na direção da regra geral do processo civil, em que a competência territorial é tida como relativa. 2. A competência relativa só pode ser modificada por meio de preliminar de defesa, sendo vedada a declaração de ofício. Art. 64, do CPC. Súmula 33 do STJ. 3. Considerando que a escolha do foro para ajuizamento da ação constitui faculdade atribuída ao consumidor demandante, e que se está diante de competência territorial relativa, não tendo sido oposta preliminar de defesa pela parte ré, não é possível ao juízo suscitado declinar da competência. Precedentes. 4. Conflito conhecido e provido para declarar competente o juízo suscitado.

DESPACHO

N. 0707717-55.2020.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: GEOVANIA TEIXEIRA DE PAULO. Adv(s): DF39977 - GUSTAVO COSTA BUENO. R: WILSON LUIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo: 0707717-55.2020.8.07.0000 DESPACHO À autora sobre as certidões em id. 22590676 e 23185031, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo providenciar a citação do réu, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0711614-28.2019.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: PAULO CEZAR CAETANO ZICA. Adv(s): DF47513 - Ana Érika Rodrigues Silva. R: ESPÓLIO DE ROBERTO CAMPOS. Adv(s): DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA; Rep(s): NIUSARETE MARGARIDA DE LIMA. Processo: 0711614-28.2019.8.07.0000 DESPACHO Digam as partes se ainda pretendem requerer ou produzir prova, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade ao julgamento, sob pena de indeferimento. Na oportunidade, faculto ao réu manifestação sobre os documentos trazidos em réplica. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

DECISÃO

N. 0724928-70.2021.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: DHENNER LINO DA CRUZ. Adv(s): DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. R: LUIZA SANTANA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELA BORGES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE LUIZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE JURANDIR SANTANA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS. Adv(s): DF25279 - DANILO BATISTA SOARES. Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DHENNER LINO DA CRUZ em desfavor de LUIZA SANTANA DOS SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, MARCELA BORGES DOS SANTOS, ESPÓLIO DE JURANDIR SANTANA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE LUIZ DOS SANTOS e ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, na qual, com fundamento no artigo 966, III, V e VIII do Código de Processo Civil, objetiva a rescisão de sentença proferida na ação de reintegração de posse nº 0704521-70.2017.8.07.0004. Para tanto, sustenta, em suma, que a sentença proferida na ação de fixação judicial de honorários c/c cobrança ajuizada em desfavor dos réus se equivocou quando da fixação da base de cálculos dos honorários advocatícios devidos em favor do autor, uma vez que afirmou que o valor do patrimônio a inventariar no processo 002837.63.2017.8.07.0001 era de R\$ 444.632,04 (quatrocentos e quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e dois reais e quatro centavos), quando na realidade esse representa a quantia de R\$ 768.985,53 (setecentos e sessenta e oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Discorre sobre o mérito da demanda originária, onde alega ser credor de crédito decorrente de mútuo de dinheiro concedido aos réus para pagamento das dívidas do espólio. Ressalta que o Juízo não cumpriu com a determinação contida na alínea ?h? do Inciso IV do artigo 620 do Código de Processo Civil, sendo uma inverdade tais valores em prejuízo aos cofres do estado, além do honorários advocatícios, conforme determinação do o § 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil, fato que representa manifesta violação à norma jurídica. Aponta a existência de fato novo consubstanciado na sua indevida substituição como causídico nos autos do referido processo de inventário. Pugna pela concessão de liminar e, no mérito, sua confirmação para anular a sentença rescindenda. Custas recolhidas (ID 27892468) Depósito garantidor (ID 28247285). É o relatório do necessário. DECIDO. A partir da análise detida dos autos, entendo que a presente petição inicial não merece recebimento. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, será indeferida a petição inicial da ação rescisória que não preencher os requisitos dos artigos 319 e 968 do mesmo diploma legal. Cumpre esclarecer que a ação rescisória constitui meio de provocar o reexame do julgado e desconstituir a decisão rescindenda, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 966 do Código de Processo Civil. Tem-se, assim, que a análise dos requisitos da ação rescisória, excepcional meio de impugnação da decisão judicial, deve ser realizada com rigor, sob pena de banalização desse instrumento e de transmudá-lo em recurso ordinário. No caso, a hipótese em que se funda o ajuizamento da presente ação rescisória não foi devidamente satisfeita. Isso porque a ação rescisória não constitui sucedâneo de recurso para a correção de eventual injustiça contida na decisão rescindenda ou reapreciação de provas, razão pela qual a má apreciação de algum documento do processo ou a injustiça na valoração da prova não autorizam seu ajuizamento. Com efeito, o § 1º do artigo 966 do Código de Processo Civil estabelece que ?há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado?. Nesse contexto, para que a ação rescisória fundada em erro de fato seja admitida, Daniel Amorim Assumpção Neves lista quatro requisitos: (a) O erro de fato deve ser fundamento essencial da sentença, ou seja, não fosse o erro de fato, a decisão teria sido em outro sentido; (b) A apuração do equívoco factual deve ser realizada com as provas produzidas no processo originário, de forma que a produção de prova na própria ação rescisória nesse caso é proibida; (c) O fato não pode representar ponto controvertido (questão) no processo originário, ou porque as partes não alegaram e caberia ao juiz conhecê-los de ofício, ou porque houve confissão de uma parte ou ainda porque a parte contrária se absteve de impugnar a alegação do fato; (d) Inexistência de pronunciamento judicial a respeito do fato, entendendo-se que a má apreciação de prova não gera ação rescisória. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. pp. 1.380-1.381) Assim, eventual injustiça na análise dos documentos e dos testemunhos colacionados aos autos não representa erro de fato que possibilite o ajuizamento da presente ação rescisória, notadamente porque o juízo sentenciante (3ª Vara Cível de Taguatinga) sequer detém competência para versar acerca do valor dos bens inventariados no processo nº 002387-63.2017.8.07-0001, o qual tramita na Primeira Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, motivo pelo qual não há que se falar em afronta ao disposto no artigo 620, inciso 4º, alínea H, do Código de Processo Civil se tal providência não pode ser adotada pelo juízo sentenciante. Ademais, a simples análise do processo nº 002387-63.2017.8.07-0001 aponta pela ausência de incorreção no valor de base estabelecido pela sentença rescindenda para fixação dos honorários contratuais devidos ao autor, uma vez que, além da informação constante no documento de ID 44001136, a decisão de ID 81521008 dos referidos autos determinou a exclusão dos imóveis localizados na SHCES 805, Bloco B, Apartamento 406, Cruzeiro Novo, Brasília-DF e na QN 8, Conjunto 07, Lote 10, Riacho Fundo/DF do patrimônio a ser inventariado. No mesmo sentido, a alegação de destituição injusta da função de causídico no processo nº 002387-63.2017.8.07-0001, a qual poderia ser provada pela oitiva de LUIZA SANTANA DOS SANTOS e de ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, não se enquadra no conceito de prova nova, obtida após o trânsito em julgado da sentença rescindenda, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Isso porque a referida situação já era conhecida pelo autor quando do ajuizamento da ação que motivou a prolação da sentença rescindenda. Nesse sentido, já se manifestou esta Corte de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. INDEFERIMENTO. PROVA. TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ERRO DE FATO. SENTENÇA QUE CONSIDERA INEXISTENTE FATO EFETIVAMENTE OCORRIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. SENTENÇA RESCINDIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. NOVO JULGAMENTO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A ação rescisória só é cabível contra decisões de mérito transitadas em julgado, nas hipóteses taxativamente previstas pelo art. 966 do CPC/15. 2. A ação rescisória não constitui sucedâneo de recurso para a correção de eventual injustiça contida na decisão rescindenda ou reapreciação de provas. 3. A má apreciação de algum documento do processo ou a injustiça na valoração da prova não autorizam a ação rescisória. 4. Por prova nova entende aquela que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pela parte. Quanto à prova testemunhal, cabe ao autor da rescisória comprovar que não tinham conhecimento da existência da testemunha. 5. No caso, a prova testemunhal pretendida pelos autores não se qualifica como prova nova apta a desconstituir o julgado rescindendo. Isso porque, os autores da presente rescisória tanto tinham conhecimento das testemunhas que requereram a sua oitiva perante o d. Juízo de origem, providência essa que, entretanto, restou indeferida, em razão da desnecessidade de sua produção. 6. Aprova nova apta a desconstituir o julgado deve ser capaz de sozinha alterar o resultado da sentença rescindenda, o que não se observou no caso, pois há nos autos de origem prova documental em sentido contrário. 7. Nos termos do § 1º do art. 966 do CPC/15, há erro de fato quando a decisão rescindenda admite fato inexistente ou quando considera inexistente fato efetivamente ocorrido. 8. No caso, evidente o erro de fato da r. sentença, que, ignorando a existência, nos autos de origem, de orçamentos apresentados pela parte ré, considerou-os inexistentes. 9. Conforme

preconiza o art. 974, caput, do CPC/15, julgado procedente o pedido, o Tribunal rescindir a decisão e proferirá, se for o caso, novo julgamento. 10. Ação rescisória admitida. Pedido acolhido. Sentença rescindida. Procedência parcial do pedido formulado na ação de cobrança originária. (Acórdão 1108853, 20160020219862ARC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 1ª CÂMARA CÍVEL, data de julgamento: 18/6/2018, publicado no DJE: 16/7 Por fim, a pretensão referente à cobrança de alegadas dívidas resultantes de mútuo de dinheiro concedido pelo autor aos réus não se enquadra em nenhuma das hipóteses de ajuizamento da ação rescisória, uma vez que a referida adequação sequer foi objeto das razões delineadas na petição inicial. Destaque-se, por oportuno, que não há diferença matemática na aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o quinhão atribuído a cada um dos herdeiros ou na incidência do referido percentual sobre o total do patrimônio inventariado, pois esse resulta, justamente, do somatório do valor dos quinhões individuais. Dessa forma, resta evidenciado o nítido objetivo de rediscussão do mérito da demanda em que proferida a sentença rescindenda, sem a apresentação de qualquer fato novo, ou da indicação de manifesta violação à norma jurídica, observada a competência jurisdicional do juízo sentenciante, providência incabível em sede de ação rescisória. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, 330, todos do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, libere-se o depósito judicial em favor do autor, conforme precedente desta Corte de Justiça (acórdão nº 593159). Publique-se. Intime-se.

EDITAL DE CITAÇÃO

[Prazo: 20 (vinte) dias]

O Desembargador Teófilo Caetano, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que nesta Primeira Câmara Cível tramita a Ação Rescisória PJ-e nº 0743074-96.2020.8.07.0000, proposta por Distrito Federal em face de Liga Carnavalesca dos Trios, Bandas e Blocos Tradicionais – LCTBBT e Outro, tendo por objeto rescindir sentença de proferida pela 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal nos autos do Processo nº 0008718- 09.2013.8.07.0018, e por este Edital CITA a **Liga Carnavalesca dos Trios, Bandas e Blocos Tradicionais – LCTBBT, CNPJ nº 04.258.567/0001-13**, com endereço desconhecido, conforme declaração do autor, para que tome conhecimento da presente ação e conteste, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do término do prazo de dilação deste edital. Tudo de acordo com a r. decisão ID nº 28555313: "(...) Esteado nos argumentos alinhados e supedaneado na faculdade contemplada pelo artigo 256, II, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro a citação editalícia da ré Liga Carnavalesca dos Trios, Bandas e Blocos Tradicionais – LCTBBT, fixando o prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se e publique-se o edital com observância do disposto no artigo 257 daquele mesmo diploma processual. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. Ass. Des. Teófilo Caetano.

Advertência: Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Localização desta Secretaria: Bloco A – Ala A – Sala 404 – Praça Municipal – Lote 01 - Brasília-DF.

O QUE SE CUMPRAR. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de 2021.

Paulo Roberto de Carvalho Gonçalves

Diretor de Secretaria

EMENTA

N. 0715295-35.2021.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LILIAN MARIA DOS REIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s):. Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. CRITÉRIO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROVOCAÇÃO DO JUÍZO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. CONFLITO CONHECIDO E ACOLHIDO. 1. A competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n. 33 do STJ. 2. A competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, na forma do art. 43 do CPC. Logo, não é dado à parte autora requerer a redistribuição do feito, ainda que mediante provocação do Juízo. 3. A competência somente pode ser alterada após requerimento da parte requerida, prorrogando-se caso não haja manifestação a respeito, consoante os artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil. Por força da regra processual, somente ao réu é dado manifestar-se acerca da incompetência relativa, não sendo possível o Juízo, de ofício, provocar a parte a autora a se manifestar acerca da competência para, a seguir, declinar da competência. 4. Conflito de competência acolhido para ser julgado competente o Juízo Suscitado.

N. 0718139-55.2021.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CÍVEL DO GUARÁ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE GONCALVES. Adv(s):. DF40236 - SIMONE DUARTE FERREIRA, DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. T: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALFFA PROMOTORA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL & PESSOAL EIRELI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO CRITÉRIO DA TERRITORIALIDADE. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. AFRONTA A SÚMULA 33 DO STJ. DECLARADO COMPETENTE O JUIZ SUSCITADO. 1. A ação rescisória e indenizatória submete-se a regra de competência relativa. Logo, não é possível excepcionar a regra matriz de fixação da competência, a perpetuo jurisdictionis. O artigo 43, do CPC previu apenas duas hipóteses nas quais as modificações supervenientes dos estados de fato ou de direito implicam a alteração da competência: supressão de órgão judiciário e modificação da competência absoluta, as quais não se enquadram no caso em questão. 2. Por força dos preceitos normativos aplicáveis e da Súmula 33/ STJ, é vedado ao Juiz declinar de ofício a competência, quando fixada pelo critério da territorialidade. Eventual objeção deve ser alegada em sede de preliminar na contestação. 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZ DA VARA CÍVEL DO GUARÁ.

DESPACHO

N. 0708224-79.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIAM IBRAHIM. Adv(s).: RS1963000A - ALICAR IBRAHIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0708224-79.2021.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: MARIAM IBRAHIM REU: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DESPACHO Ouça-se a demandante em réplica e quanto ao agravo interno de Id. 28273899. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, nova conclusão. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

2ª Câmara Cível

EMENTA

N. 0742113-58.2020.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURO CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. T: MASSA INSOLVENTE DE JUCELINO PAULO DE CARVALHO. Adv(s): DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR INSOLVENTE. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INSOLVÊNCIA CIVIL LEVANTADA POR SENTENÇA. DEMANDA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. Conflito negativo de competência suscitado pela Vara Falências em face da Vara Cível para o processamento e o julgamento do cumprimento de sentença ajuizado em face de devedor que teve sua insolvência civil levantada por sentença. 2. O artigo 33 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, bem como o artigo 2º da Resolução nº 23/2010 estabeleceram a competência da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais para processar e julgar as ações que versarem sobre matérias enumeradas em rol taxativo, de natureza empresarial e societária. 3. Na hipótese, o cumprimento de sentença foi originalmente distribuído a uma Vara Cível que, diante da notícia da decretação da insolvência civil do devedor, declinou da competência em favor da Vara especializada. Sucede que, posteriormente, a insolvência civil do devedor foi levantada por sentença, não havendo mais, portanto, processo de execução coletiva em trâmite em face do devedor. 4. Nesse sentido, deve a execução individual pendente contra o referido devedor ter regular seguimento no respectivo Juízo de origem e não na Vara Especializada, nos termos do artigo 25 da Lei de Organização Judiciária do DF. 5. Conflito de competência conhecido para se declarar a competência do Juízo Suscitado, o Juízo da Segunda Vara Cível de Taguatinga.

DECISÃO

N. 0727421-20.2021.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: CENTRO EDUCACIONAL MATERNO INFANTIL DO SABER LTDA. Adv(s): DF45229 - KELLI MONTEIRO DE ARAUJO. R: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0727421-20.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL MATERNO INFANTIL DO SABER LTDA IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança (ID 28499543) impetrado por CENTRO EDUCACIONAL MATERNO INFANTIL DO SABER LTDA. em face de ato perpetrado pelo Secretário de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal. Aduz o impetrante a abusividade do ato acoimado coator de interdição sumária, sob o argumento de que exerce há aproximadamente 4 (quatro) anos a atividade comercial na modalidade de creche e pré-escola, atendendo crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, com aproximadamente 100 (cem) alunos e 36 (trinta e seis) funcionários. Acrescenta que desde a abertura de sua atividade possui licença de funcionamento expedida pela Administração Pública, com validade até 7.12.2022. A despeito disso, no dia 19.8.2021 o DFLEGAL lavrou auto de interdição do estabelecimento apontando a infração cometida como o exercício da atividade de educação infantil e creche, considerada de alto risco, sem licenciamento ou sem o documento no local. Argumenta que a legislação aplicável à espécie estabelece que a interdição sumária somente ocorre quando a atividade de significativo potencial lesivo é exercida sem licença de funcionamento ou tenha a licença cassada. Destaca que a Vigilância Sanitária do DF (VISADF) já emitiu a licença para a pré-escola, a qual não se insere no rol de atividades de alto risco, sendo desproporcional a aplicação da pena de interdição sumária. Alega, ainda, que a atividade de creche é classificada como de alto risco, encontrando-se pendente a vistoria da VISADF, a fim de emissão da respectiva licença, não podendo suportar o ônus da inércia da Administração que não analisou o pedido formulado pela impetrante, em dezembro/2017. Pontua que o comércio é fonte de renda da representante legal do impetrante e de sua família, bem como do grupo de funcionários, de tal modo que a interrupção do funcionamento impactará a vida de um grande número de pessoas. Assinala que o dano já se encontra em curso, pois, independentemente da interdição do estabelecimento, permanece suportando todos os encargos inerentes à atividade, tendo, inclusive, o risco de rescisões dos contratos de prestação de serviços educacionais entabulados com a clientela. Nesse sentido, em suma, defende a abusividade do ato impugnado e a existência de direito líquido e certo, inclusive, apto a subsidiar o pleito liminar. Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência de modo a suspender o Auto de Interdição n. D-133343-AEU e que o DFLEGAL se abstenha de aplicar novas sanções até que o pedido de licença seja apreciado pela VISADF, Corpo de Bombeiros Militar (CBMDF) e Defesa Civil do DF, sob pena de multa diária. No mérito, requer a declaração de nulidade do ato administrativo e a confirmação da medida de urgência. É o relato do essencial. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a presença concomitante de dois requisitos, a saber: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o ato impugnado pode ser suspenso quando houver fundamento relevante e deste ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O próprio impetrante confirma o exercício de duas atividades no âmbito educacional: creche e pré-escola. O certificado de licenciamento emitido pelo Governo do Distrito Federal (ID 28499548) para atuação em ambas as atividades tem validade até 7.12.2022, todavia, a licença sanitária para a pré-escola encontrava-se vencida desde 7.12.2020 na ocasião da visita do DFLEGAL (19.8.2021), enquanto para a creche sequer está inserida no respectivo documento. Observo que o impetrante reconhece que a licença sanitária para pré-escola estava vencida, tanto que requereu sua renovação no mesmo dia (19.8.2021) e a obteve até 25.2.2024 (ID 28499550 ? p. 2). No mesmo documento (ID 28499550), consta a anotação ?em estudo? acerca da licença sanitária para a creche, assim como para ambas as atividades perante o CBMDF e a Secretaria de Estado de Educação do DF (SEEDF). O auto de interdição impugnado indica como legislação infringida o disposto nos artigos 1º, 2º e 9º da Lei Distrital 5.547/2015, assim redigidos: Art. 1º. A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. Parágrafo único. As autorizações de que trata o caput são autônomas e interdependentes, sendo que: I ? a primeira tem a finalidade de admitir a possibilidade do exercício das atividades econômicas e auxiliares declaradas para o local indicado; II ? a segunda tem a finalidade de reconhecer o cumprimento de requisitos necessários ao início ou à continuidade do funcionamento das atividades econômicas ou auxiliares. Art. 2º. As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar. Art. 9º. A Viabilidade de localização é concedida para atividades econômicas e auxiliares que sejam compatíveis com os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos para o local pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial ? PDOT, pelo respectivo Plano de Desenvolvimento Local ? PDL e pelas demais normas de uso e ocupação do solo aplicáveis. O mesmo normativo dispõe: Art. 48. A interdição das atividades econômicas e auxiliares pode ser aplicada nas hipóteses em que o infrator: I ? promova a respectiva localização e exercício de atividade econômica e auxiliar sem a obtenção prévia das autorizações previstas no art. 1º desta Lei; II ? deixe de cumprir as restrições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares impostas no ato de concessão da Viabilidade de Localização, nos termos do art. 12, II; III ? deixe de cumprir as condições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares impostas no ato de concessão das Licenças de Funcionamento; IV ? deixe de cumprir as notificações formuladas pelos agentes dos órgãos ou das entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização. No que diz respeito à alegação de que a pré-escola não se insere no rol das atividades de alto risco e, assim, a interdição sumária configuraria excesso, constata-se no Decreto Distrital 36.948/2015, que regulamenta a Lei Distrital 5.547/2015, a seguinte regra: ANEXO VI Atividades com Grau de Risco Alto para efeito de aplicação da Lei n. 5.547/2015 e deste Decreto com definição dos órgãos que realizaram Vistoria Prévia. (...) CBMDF e Defesa Civil (...) Código CNAE Descrição 8511-2/00 Educação infantil -

creche De fato, apenas a atividade de creche encontra-se inserida dentre aquelas com alto risco, exigindo maior cautela. Já a pré-escola requer a vistoria do CBMDF e da SEEDF, ambas ausentes na espécie. Dispõe a Lei Distrital 5.547/2015: Art. 50. Cabe interdição sumária no caso de estabelecimento que exerça atividade de significativo potencial de lesividade e que não possua Licença de Funcionamento ou tenha suas licenças cassadas. Quanto à pré-escola, o fato de não configurar atividade de alto risco impediria, a princípio, a interdição sumária, cabendo, se o caso, a interdição parcial, sem desconsiderar a necessidade de gradação das penalidades, conforme disciplina o artigo 35 da Lei Distrital 5.547/2015, cuja redação é a seguinte: Art. 35. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas: I ? advertência; II ? multa; III ? interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade; IV ? apreensão de mercadorias e equipamentos; V ? cassação da licença de funcionamento. Desse modo, como o impetrante possui licenciamentos válidos para o exercício da atividade de pré-escola, com os avais do Instituto Brasília Ambiental (IBRAM) e da VISADF, pendente apenas a vistoria do CBMDF e da própria Secretaria de Educação, conforme se vê do documento de ID 28499550, verifico, em um juízo sumário de cognição, a abusividade da pena de interdição sumária aplicada quanto a essa atividade. Acerca da creche, a interdição sumária encontra amparo no artigo 50 da Lei Distrital 5.547/2015, transcrito acima, porquanto é classificada como atividade de alto risco e a ausência dos licenciamentos não autoriza o funcionamento. Em que pese o argumento trazido pela impetrante no sentido de que a pendência da análise de processo administrativo para a concessão de licença não poderia lhe causar prejuízo, sobretudo com a interdição sumária do estabelecimento, apontando, sob esse aspecto, a ilegalidade do ato, verifico que os documentos apresentados não atestam que a alegada demora no exame do pedido de licenciamento decorre única e exclusivamente da morosidade administrativa. Assim, à míngua, neste momento processual, da verossimilhança das alegações expostas pelo impetrante neste tópico (creche), o deferimento parcial da medida liminar é medida que se impõe, sem prejuízo de reanálise após as informações. Por tais fundamentos, defiro, em parte, a liminar para autorizar a reabertura do estabelecimento de ensino apenas para a atividade de pré-escola, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar novas sanções até que o pedido de licença para tal atividade seja apreciado pelo CBMDF. Concedo força de mandado à presente decisão. Oficie-se, com urgência, dando ciência do inteiro teor da presente decisão e solicitando informações (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, enviando-lhe cópia da inicial (artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça do Distrito Federal. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

DESPACHO

N. 0725975-79.2021.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LUIZ CLOVE BRAGA BEZERRA. Adv(s): DF58160 - GLEISSON JOSE DA SILVA. R: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0725975-79.2021.8.07.0000 DESPACHO Admito o ingresso do Distrito Federal no feito, na qualidade de litisconsorte passivo, cujo cadastro já foi realizado pela Secretaria. O impetrante informa o descumprimento da medida liminar e pede a fixação de novas astreintes (id. 28465039). Antes de decidir, faculto manifestação do impetrante, no prazo de 2 (dois) dias, acerca dos embargos de declaração e documento anexado pelo Distrito Federal (id. 28566617 e 28566618). Intime-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

EMENTA

N. 0717553-57.2017.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: NILTON ISMAEL ROSA. Adv(s): DF49339 - NILTON ISMAEL ROSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 485, INCISOS I, III, V, VI E VIII, DO CPC. SENTENÇA SUBSTITUÍDA INTEGRALMENTE POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada, com fundamento no artigo 966, incisos I, III, V, VI e VIII, do CPC, visando à desconstituição da sentença proferida nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais nº. 2009.01.1.142361-3. 2. Não se mostra possível a rescisão de sentença que fora substituída integralmente por acórdão transitado em julgado, visto que a r. sentença, ao ser substituída pelo acórdão, deixou de existir no mundo jurídico. 3. Apesar do c. Superior Tribunal de Justiça ter firmado o entendimento no sentido de que a utilização do termo "sentença" ao invés de "acórdão" não é motivo suficiente para impedir a análise do mérito da ação rescisória, tendo em vista que tal equívoco deve ser considerado como mera irregularidade (excesso de formalismo), verifico que, no caso concreto, o autor visa à efetiva desconstituição da sentença e não do acórdão que a substituiu, não se tratando, portanto, de mera irregularidade de nomenclatura, mas sim de impossibilidade do pedido, devendo, por isso, ser indeferida a inicial e julgado extinto o processo, sem exame de mérito. 4. Processo extinto sem resolução do mérito. Indeferimento da inicial.

N. 0700354-17.2020.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: SOLANGE ALVES. Adv(s): GO8418 - JOAO CARLOS CASCAO. R: RENE PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. PROVA CUJA FALSIDADE SEJA DEMONSTRADA NA AÇÃO. CABIMENTO. (ART. 966, INCISOS V E VI, CPC) CITAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. CHEQUE ADULTERADO. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NOVO JULGAMENTO. ARTIGO 974 CPC. JUÍZO RESCISÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO MONITÓRIA. 1. Ação rescisória visando a rescindir sentença proferida nos autos da ação monitoria que julgou procedente o pedido para constituir o título executivo ? cártula de cheque. 2. Restou demonstrado que a citação por edital foi promovida fora das hipóteses do artigo 256 do Código de Processo Civil, e, como consequência, demonstra o cabimento e procedência da presente ação rescisória com base no inciso V do art. 966 do CPC, que trata da violação manifesta da norma jurídica. 3. Além disso, comprovou-se que a cártula juntada com a ação monitoria não se refere às contas de titularidade da autora e sim a conta inexistente, tendo sido objeto de adulteração, circunstância que também impõe a procedência da ação rescisória com base no inciso VI do art. 966 do CPC, que trata da sentença que se fundamentou em prova cuja falsidade tenha sido demonstrada na própria ação rescisória. 4. Procedente o pedido rescidente. Em novo julgamento da demanda (juízo rescisório), nos termos do artigo 974 do CPC, impõe-se, no caso, julgar improcedente o pedido inicial deduzido na ação monitoria. 5. Ação rescisória julgada procedente.

DESPACHO

N. 0720810-51.2021.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: AMANDA ARAUJO RAMOS. Adv(s): DF61560 - LORENE FONSECA BUIATI. R: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720810-51.2021.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: AMANDA ARAUJO RAMOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Em homenagem aos princípios do contraditório e da não surpresa (art. 7º e 10 do Código de Processo Civil), intime-se a impetrante, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prejudicial de mérito (decadência), arguida pelo impetrado no ID 27323433. Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

1ª Turma Criminal**EMENTA**

N. 0702096-87.2019.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LUCIO FLAVIO PEREIRA CAMPOS. Adv(s): DF58027 - GILVAN PEREIRA COSTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E VIAS DE FATO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As provas existentes nos autos são suficientes para o julgamento de procedência do pleito condenatório deduzido na denúncia. A materialidade e a autoria dos delitos de ameaça e de vias de fato, praticados no contexto de violência doméstica, encontram-se suficientemente evidenciadas nas declarações harmônicas e coerentes da vítima, corroboradas pela confissão parcial do réu. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO

N. 0727427-27.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MICHAEL LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBERTH CORREA DOS SANTOS. Adv(s): DF55817 - MICHAEL LIMA DA SILVA. R: 2ª Vara Criminal de Santa Maria. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0727427-27.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: MICHAEL LIMA DA SILVA PACIENTE: ROBERTH CORREA DOS SANTOS AUTORIDADE: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA D E C I S Ã O Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por MICHAEL LIMA DA SILVA em favor do paciente ROBERTH CORREA DOS SANTOS (33 anos de idade, nascido em 09.11.1987), que se encontra preso pela prática, em tese, do(s) delito(s) tipificados no artigo 155, § 4º, I do Código Penal (furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo). O impetrante sustenta que o réu é pessoa iletrada, e que, por desconhecimento técnico, de como proceder, teria deixado de atualizar o endereço nos autos da Ação Penal nº 0707559-67.2020.8.07.0010, razão pela qual o MMº Juiz da 2ª Vara Criminal de Santa Maria - DF teria entendido por bem decretar a prisão preventiva do paciente, tendo por fundamento o disposto no art. 282, § 4º e no art. 311, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro. Explica que em momento nenhum os servidores da 2ª Vara Criminal de Santa Maria teriam tentado entrar em contato com o acusado por meio de telefone; que a primeira tentativa de intimação teria ocorrido por meio de Oficial de Justiça; que, diante da não localização (imediate), teria sido determinada expedição de mandado de prisão, contra a pessoa do acusado. Esclarece que o acusado não pretende se furtar da aplicação da lei penal; que teria aceitado acordo de não persecução penal; que teria atendido prontamente aos policiais que efetuaram a sua prisão. Informa que o acusado é pai de família, mora com sua esposa ARIANE e suas 2 (duas) filhas gêmeas; que possui residência fixa; que é réu primário; que gostaria de ter a oportunidade de responder todo o processo em liberdade. Registra que o denunciado não possui quaisquer ligações com organizações criminosas, reincidência delitiva de mesma natureza, e, portanto, não poderia ficar privado de sua liberdade, com base na hipótese de garantia de ordem pública, já que não se poderia realizar um juízo profético de que, caso posto em liberdade, voltaria a delinquir. Sustenta inexistir qualquer indício de que o acusado poderia atrapalhar os procedimentos investigatórios e/ou mesmo a instrução processual; inexistir pressuposto para decretação da prisão preventiva, tais como ameaça à ordem pública e/ou interesse de se furtar da aplicação da lei penal, em caso de condenação. Nesse contexto, requer a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus; ou, subsidiariamente, liberdade provisória com aplicação de qualquer uma das medidas cautelares diversas da prisão, mas, preferencialmente, aquela que consiste no comparecimento periódico em Juízo. O processo não conta com nenhum documento além da procuração ID nº 28501330. É a síntese do necessário. Decido. O presente Habeas Corpus foi interposto no dia 25.08.2021, contra decisão proferida pelo MMº Juiz da 2ª Vara Criminal de Santa Maria ? DF, nos autos do processo nº 0707559-67.2020.8.07.0010, que revogou a liberdade provisória concedida ao acusado, ROBERTH CORREA DOS SANTOS, decretando, conseqüentemente, a prisão preventiva, tendo em vista os seguintes argumentos: ?(...) Observo, portanto, que existem elementos acerca da materialidade do delito de furto qualificado, bem como indícios suficientes de autoria, uma vez que já há denúncia recebida nos autos, circunstâncias que caracterizam o fumus commissi delicti. Ademais, entendo que a atitude do réu em descumprir suas obrigações perante a justiça demonstra descaso e, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão se mostraram insuficientes e ineficazes para tutelar os bens jurídicos a que o processo visa proteger, estando presente dessa forma o requisito do periculum libertatis. A prisão para a garantia da ordem pública, além de prevenir outros fatos criminosos, constitui, também, valioso instrumento de asseguramento do meio social, bem como de afirmação da Justiça, na medida em que possibilita uma resposta pronta e efetiva à sociedade em situações desta natureza. Da mesma forma, a aplicação da lei penal também resta ameaçada pelo descaso do acusado para com suas obrigações processuais. Cabe ressaltar, ainda, que o crime de furto qualificado possui pena máxima superior a quatro anos e as circunstâncias relativas à hipótese, especialmente o descumprimento retratado e o desaparecimento do réu, desaconselham o estabelecimento de outra medida cautelar substitutiva. Em razão de todo o exposto, com fundamento no art. 282, §4º, e no art. 311, ambos do Código de Processo Penal, revogo a liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão outrora concedida ao acusado Roberth Correa dos Santos e, por conseguinte, decreto a sua prisão preventiva. Expeça-se, pois, o competente mandado de prisão. Cumpra-se. Intime-se.? No entanto, observo que, na data de hoje, 26.08.2021, o MMº Juiz da 2ª Vara Criminal de Santa Maria - DF proferiu nova decisão na qual determina a substituição da prisão preventiva do acusado, ROBERTH CORREA DOS SANTOS, por prisão domiciliar com monitoração eletrônica. Confira-se: ?Conforme amplamente sabido, com o advento da Constituição Federal, a liberdade restou erigida no nosso ordenamento jurídico à categoria dos direitos mais relevantes, carecedor de ampla e irrestrita proteção pelos mecanismos estatais. Portanto, a prisão cautelar, mormente se consideradas as inovações introduzidas pela Lei n.º 12.403/11, somente pode subsistir nas hipóteses em que restar configurada a indispensabilidade da segregação, devendo, sempre que cabível e recomendável, ser substituída por outra medida cautelar. Estabelecidas estas premissas e após compulsar os autos, observo que o crime apurado não importou na prática de violência ou grave ameaça à pessoa. De igual forma, não existem nos autos elementos concretos que o réu voltará a delinquir. Ademais, os autos registram que o acusado é primário e informou seu novo domicílio, circunstâncias capazes de revelar, ao menos em tese, que não voltará a se furtar da atuação da Justiça Criminal. Outrossim, não existem nos autos elementos concretos que indiquem que o réu poderá constituir embaraço à instrução processual. Logo, verifico que a hipótese tratada, por ora, não mais afeta qualquer dos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Por outro lado, com o intuito de prestigiar as inovações introduzidas pela Lei n.º 12.403/11, entendo cabível e oportuno o estabelecimento de outra medida cautelar em substituição à prisão, mormente uma capaz de auxiliar o requerente na observância das normas que regulam a vida em sociedade e de servir ao processo. Em razão de todo o exposto, substituo a prisão preventiva do réu Roberth Correa dos Santos por prisão domiciliar com monitoração eletrônica. Expeçam-se, pois, os respectivos alvará de soltura e mandado de monitoração eletrônica. Estabeleço como zona de inclusão a residência do réu, situada na QN 521, conjunto C, casa 02, apto. 201, Samambaia Sul/DF. Fixo o prazo inicial de 90 (noventa) dias para a monitoração eletrônica. Intime-se a defesa técnica para, em atendimento ao art. 3º, inciso III, da Portaria n.º GC 141/2017, providenciar um número de telefone móvel ativo, de uso próprio do réu, devendo informá-lo ao CIME quando da aposição do instrumento de monitoração eletrônica. Esclareço, ao ensejo, que eventual necessidade de deslocamento do acusado deverá ser previamente informada ao Juízo para a apreciação. Intime-se o réu da presente decisão e, também, para tomar por termo a ciência em relação às obrigações constantes do art. 5º, inciso VII, da Portaria n.º GC 141/2017. Por fim, providencie a secretaria do Juízo a citação do acusado.? Em sendo assim, concluo pela perda do objeto do presente feito, em face de decisão posterior, mais benéfica aos interesses do acusado. Portanto, JULGO PREJUDICADO o objeto deste procedimento, nos termos do art. 659 do

CPP c/c art. 89, XII, do RITJDFT. Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Dê-se ciência à defesa. Brasília, 26 de agosto de 2021 14:48:18. Desembargador Gilberto Pereira Relator

EMENTA

N. 0722996-47.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FELIPE ARAUJO DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GEANDRO JUNIO DE MELO MOREIRA. Adv(s): RN8356 - FELIPE ARAUJO DE MACEDO. R: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. CRIMES DE LESÃO CORPORAL GRAVE E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. COVID-19. ALEGADO RISCO PARA A SAÚDE DO PACIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. In casu, o paciente foi denunciado pela prática dos crimes de lesão corporal grave praticado em contexto de violência doméstica e posse irregular de arma de fogo (art. 129, § 2º, inciso III e § 10, do CP c/c art. 5º, inciso III e art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06 e art. 12, da Lei 10.826/2003). 2. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, justifica-se a manutenção do encarceramento do paciente, não se vislumbrando adequadas, na espécie, outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, revelando-se necessária a custódia cautelar. 3. Impõe-se a manutenção da prisão preventiva, se não houve alteração no quadro fático que autorizou a decretação, mormente quando a gravidade de um dos crimes imputados ao paciente (lesão corporal grave) e as circunstâncias do caso concreto (vítima ficou paraplégica em razão do tiro) indicam a periculosidade do agente, recomendando que se mantenha a segregação antecipada para garantia da ordem pública c/c preservação da integridade física e psicológica da vítima, e conveniência da instrução criminal?...para que se possa esclarecer a verdade real não apenas sobre os fatos objeto de denúncia, mas sobre a vulnerabilidade da vítima?. 4. Inexistindo comprovação de que, em virtude da pandemia da Covid-19, o encarceramento acarretaria risco para o paciente, inviável se mostra a alegação de irregularidade da custódia cautelar. 5. HABEAS CORPUS ADMITIDO. ORDEM DENEGADA.

N. 0004856-37.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAMON MARTINETE PEREIRA DAMACENA. Adv(s): DF29265 - ENEIDA VALENTIM LORENCO, DF54359 - TATIANE VALENTIM LORENCO. R: RAMON MARTINETE PEREIRA DAMACENA. Adv(s): DF29265 - ENEIDA VALENTIM LORENCO, DF54359 - TATIANE VALENTIM LORENCO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se restritivamente a clarificar, complementar e aprimorar as decisões judiciais, de modo que a oposição do recurso se condiciona à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (art. 619 do CPP). 2. Devem ser desprovidos os embargos de declaração quando as razões do recurso demonstram tão somente inconformismo, não com a suposta omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no acórdão, mas sim, com os seus fundamentos, pretendendo o embargante a revisão do julgamento, sobretudo quando o julgado apresenta fundamentação adequada e suficiente. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0725212-78.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF55067 - CARLOS FREDERICO FREITAS DE REZENDE. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGACÃO. 1. O crime de roubo praticado mediante emprego de uma "peixeira" e a informação e agentes policiais no sentido de ser o Paciente habitual criminoso na região, cuja intimidação exercida sobre as vítimas tem resultado na omissão de registros dos crimes, evidencia a periculosidade do Paciente, restando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 2. ORDEM DENEGADA.

N. 0000361-61.2008.8.07.0003 - AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL - A: EDILSON PEREIRA REIS. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS. A: EDUARDO TELES BORGES. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. A: JOSE WILSON DOS SANTOS. Adv(s): DF55542 - PEDRO CARVALHO DA CUNHA NETO, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. A: RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA PRODUÇÃO DE PROVA. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DO PROCESSO. 1. Embora o Tribunal possa determinar novas diligências (Art. 616 do CPP), caberá ao julgador avaliar a sua relevância e pertinência para o julgamento do processo (Art. 400, § 1º, do CPP), podendo indeferir os pedidos que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórios, como os ora requeridos pelos embargantes, uma vez que o julgador é o destinatário das provas. 2. Na espécie, constata-se que o feito está devidamente instruído, sendo desnecessária a diligência requerida para complementação da instrução criminal em segunda instância, pois, além de intempestiva, é irrelevante para o deslinde do processo. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0723681-54.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: EDINALDO RODRIGUES LEITE. Adv(s): DF65674 - THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora a literalidade do art. 117 da Lei de Execução Penal disponha que a prisão domiciliar constitui benefício a ser concedido a condenado que cumpre pena em regime aberto, é possível, em casos excepcionais, a extensão da medida a detentos que se encontrem em regime semiaberto e fechado, quando demonstrada a imprescindibilidade de sua concessão. 2. Na espécie, não há excepcionalidade que justifique a concessão da prisão domiciliar humanitária ao apenado, diante da inexistência de comprovação de que sua presença seja imprescindível aos cuidados de seus 3 (três) filhos menores de idade, notadamente, porque as crianças estão sob a responsabilidade da avó e tia paterna. 3. Recurso de agravo conhecido e desprovido.

N. 0720155-79.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: ADRIEL RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF56115 - ROSANGELA DE SOUZA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. ART. 83, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PRAZO DE AFERIÇÃO DO COMPORTAMENTO DO SENTENCIADO. TODA A EXECUÇÃO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O preenchimento do art. 83, inciso III, do Código Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, é obrigatório, caso contrário poderia colocar em risco a coletividade com prematura liberdade condicional do apenado. 2. Para a concessão da benesse é necessário que o sentenciado possua bom comportamento carcerário aferido durante toda a execução da pena. 2.

1. A presença de pluralidade de faltas graves e médias durante a expiação de suas penas demonstra a não observância do requisito subjetivo legal. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0722443-97.2021.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZ DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CASSIO FAGNER CARDOSO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. OITIVA ESPECIAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUPOSTO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CABIMENTO. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. A produção antecipada de provas prevista no artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal é medida de extrema excepcionalidade, devendo resultar de avaliação do risco concreto de perecimento das informações necessárias ao êxito da persecução penal. 2. Tratando-se de crimes que envolvem menores de idade, devem ser observadas as disposições da Lei n. 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. 3. Considerando a plausibilidade do direito arguido e vislumbrada a urgência da medida, entende-se cabível a produção antecipada da prova, consistente na oitiva especial das vítimas, antes do desmembramento do feito, a fim de se garantir maior celeridade na colheita da prova e evitar desnecessárias repetições de depoimentos, constrangimento e revitimização das ofendidas. 4. Reclamação conhecida e julgada procedente.

N. 0725344-38.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FABRICIO JOAQUIM DOS SANTOS. Adv(s): DF56766 - JOSUE MAGALHAES SOUSA. A: JOSUE MAGALHAES SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. HABILITAÇÃO DE ADVOGADO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- Não há que se falar em constrangimento ilegal quando demonstrada a necessidade da prisão preventiva do paciente, devidamente fundamentada pelo Juízo de origem, mormente nos crimes cometidos com violência contra pessoa. II- Ordem denegada.

N. 0724025-35.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FELIPE ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF57920 - THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES, DF64780 - WEVERTON DA SILVA COUTO DE OLIVEIRA. A: WEVERTON DA SILVA COUTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO CONSTRITIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDA CAUTELAR DO ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM ADMITIDA E DENEGADA. 1. Mantém-se a prisão preventiva do paciente, com fundamento na garantia da ordem pública, pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado pelo motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto demonstrada a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente para o convívio social, evidenciada, sobretudo pelas circunstâncias em que o delito foi praticado. 2. A prisão cautelar possui natureza processual e previsão legal, de modo que, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão constritiva, não há que se falar em violação do princípio constitucional da presunção de inocência. 3. Inexiste afronta ao disposto no art. 315, § 2º, inciso, IV, do CPP, pois as decisões combatidas estão devidamente fundamentadas em elementos constantes do caso concreto e amparadas nos dispositivos legais aplicáveis à espécie e o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pela parte para justificar suas decisões. 4. Inviável a substituição do encarceramento por medida cautelar diversa quando imprescindível a custódia preventiva para o resguardo da ordem pública. 5. Condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da prisão preventiva quando presentes os seus requisitos. 6. Ordem admitida e denegada.

N. 0721924-25.2021.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECLAMAÇÃO. EX-COMPANHEIRA. VULNERABILIDADE. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. 1. O contexto delineado nos autos, distinguindo a vulnerabilidade da requerente no âmbito de relação familiar, em face dos atos de injúria e ameaça devido à condição de ex-companheira do ofensor, caracteriza panorama apto a legitimar a incidência da Lei Maria da Penha ? Lei nº 11.340/2006, sob pena de violação ao dever do Estado de proteção integral às mulheres em situação de risco no âmbito doméstico e familiar. 2. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

N. 0705548-80.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALACE LIMA SOUZA. Adv(s): DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES, DF10737 - NORBERTO SOARES NETO, DF57027 - HELDER CESAR SOARES DE OLIVEIRA, DF63336 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. ROUBO. RÉU ABSOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONDENAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À AUTORIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O Ministério Público apela da sentença que absolveu o réu das penas do artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, e parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal, postulando a condenação nos termos da denúncia. 2. A palavra da vítima tem especial prestígio na apuração de crimes patrimoniais, normalmente praticados às escondidas. No entanto, neste caso, ao depor perante o Delegado, e depois, em Juízo, a vítima apresentou versões divergentes, ensejando dúvida razoável. Se as provas produzidas sob o crivo da ampla defesa e do contraditório deixam dúvidas ponderáveis sobre a autoria, a absolvição se impõe diante da presunção da inocência. 3. Apelação conhecida e não provida.

DECISÃO

N. 0727387-45.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF64268 - FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO. Vistos etc. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MATHEUS FERNANDES DA CONCEIÇÃO, com a finalidade de impugnar a r. decisão proferida pelo d. Juiz da MM. Vara Criminal do Paranoá. Nas razões apresentadas na petição inicial, o ilustre impetrante insurge-se contra a r. decisão antes referida, reputando-a de abusiva, em razão de a prisão ter ocorrido após o encerramento do inquérito policial e o oferecimento da denúncia. Rebate o fundamento do risco à instrução criminal, na medida em que a prisão ocorreu muitos dias após os fatos, ? quando já não havia quaisquer notícias de o paciente ter concorrido com qualquer ação a obstar a investigação ou mesmo promover ofensas reais à ordem pública?. Ressalta as condições pessoais do paciente, sobretudo os bons antecedentes, não havendo óbice para que ele responda o processo em liberdade. Sustenta, ainda, que a gravidade concreta a que se referiu o d. Juiz na r. decisão combatida é imputável ao comparsa, que portou a arma de fogo e proferiu as ameaças. Por fim, informa que o paciente é detentor de moléstia crônica nefrológica, possuindo apenas 11% da capacidade funcional do rim direito, situação que o insere dentre o grupo de risco da Covid-19. Requer, nesse rumo, o deferimento de liminar para o fim de que seja imediatamente revogado o r. decreto de prisão preventiva em comento. Brevemente relatado. Passo à análise do pleito liminar. A representação pela prisão preventiva do ora paciente ocorreu nos autos nº 0703794-60, em 22/07/2021. Conforme consta dos autos

em referência, que foram consultados mediante o sistema informatizado, a autoridade policial representou pela custódia cautelar do ora paciente, com objetivo de garantir a eventual aplicação da lei penal, considerando as declarações da mãe do investigado a respeito da sua não localização (ID 98281543 dos autos da representação). O ilustre representante do Ministério Público, ao se manifestar sobre a representação, reiterou o pedido de prisão preventiva, para a garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública (ID 98481119 da representação). Em 28/07/2021, o d. Juiz da MM. Vara Criminal do Paranoá decretou a prisão preventiva do ora paciente, fazendo-o conforme os seguintes fundamentos (ID 98620770 dos autos da representação): "Colhe-se dos autos que o representado encontra-se na condição de indiciado no Inquérito Policial nºs 1073/2021, instaurado pela 06ª DP para a apuração da prática de roubos a comércio na região do Paranoá no dia 15/07/2021. De acordo com a peça exordial, verbis: "O Inquérito Policial foi instaurado diante das informações consignadas na Ocorrência nº 83885/2021-DPELETRÔNICA, bem como nas oitivas realizadas, onde consta que, no dia 15 de julho de 2021, às 20:54 aproximadamente, MATHEUS FERNANDES DA CONCEIÇÃO (RG 4034463 SSP-DF), em coautoria com indivíduo ainda não identificado, subtraiu, com ameaça e uso de arma de fogo, R\$567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais), bem como dois potes de desodorante e um pote de hidrante, da DROGARIA COMUNITÁRIA, que fica situada na quadra 13 do Paranoá-DF. Três funcionários da drogaria vitimada, que presenciaram o delito, foram ouvidos formalmente nesta 06ªDP. Na ocasião, os três afirmaram que tem condições de reconhecer o autor do roubo que estava trajando casaco verde. Após, eles narraram as características do autor e foram submetidos a procedimento de reconhecimento de pessoa por fotografia, ocasião em que os três reconheceram, por fotografia, MATHEUS FERNANDES DA CONCEIÇÃO (RG 4034463 SSP-DF) como um dos autores do roubo. Foram lavrados três Autos de Reconhecimento por Fotografia. Ademais, a própria mãe do suspeito foi ouvida formalmente e também reconheceu seu filho como um dos autores do roubo. Na portaria inaugural do IP, foi determinada a intimação do indiciado para interrogatório. No entanto, a própria mãe do suspeito explicou que ele está em local desconhecido desde o dia do crime: "Desde o dia em que isso aconteceu, 15/07/2021, seu filho sumiu e não aparece mais em casa. Já procurou ele em todos os lugares possíveis do Paranoá e não o encontrou. Afirma que o Jeferson também não sabe onde MATHEUS está, pois eles não são muito amigos. Se compromete a apresentar seu filho MATHEUS assim que ele aparecer em casa...". O roubo foi registrado pelas câmeras de segurança da farmácia e foi solicitada a realização de exame prosopográfico ao II/PCDF. No entanto, o laudo ainda não ficou pronto. A custódia preventiva constitui medida de exceção, ante a presunção de não culpabilidade consagrada pela Carta Magna. Para que esta medida possa ser aplicada, necessário se faz o preenchimento de requisitos específicos disciplinados pela Lei Processual. O artigo 312 do Código de Processo Penal aponta esses requisitos, são eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). Inicialmente, há materialidade e indícios suficientes de autoria no procedimento investigatório supracitado, sendo relevante destacar que o representado foi reconhecido por fotografia pelas vítimas, bem como a própria mãe do representado, ouvida formalmente na delegacia, reconheceu seu filho como o autor do roubo ao assistir o vídeo com as filmagens da cena delituosa (id n. 98281948, 98281949, 98281950, 98281951, 98281952 e 98281953). Em consulta ao PJe, constata-se que a Autoridade Policial já apresentou relatório final no inquérito policial n. 1073/2021 - 6DP, PJE N. 0703792-90.2021.8.07.0008 (id n. 98281957). Ademais, o caso em tela versa sobre a prática de crimes de roubo majorado, situação delitiva punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do Código do Processo Penal). Por outro lado, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes no caso em tela, uma vez que há fundado receio de perigo concreto e atual gerado pelo estado de liberdade do acusado. Com efeito, o representado praticou o crime de roubo com uso de arma de fogo e concurso de pessoas, o que denota ousadia e destemor às regras de convivência em sociedade. Aliado a isso, a dinâmica dos fatos, com a ameaça sofrida pelas vítimas, mediante o emprego de uma arma de fogo e as palavras "Bora! Passa o dinheiro! Senão eu dou um tiro na sua cara", demonstra a gravidade concreta da conduta do autor, sendo que em liberdade fragiliza a paz social. Presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, sendo insuficientes a substituição por medidas cautelares, de rigor a decretação da prisão cautelar". O inquérito policial, por sua vez, é objeto dos autos nº 0703792-90. Foi instaurado com o intuito de se apurar o suposto roubo à Farmácia Comunitária, no Paranoá/DF, em 15/07/2021. Conforme se extrai dos autos do inquérito, o paciente e um comparsa ainda não identificado entraram no local e, mediante o uso de arma de fogo e ameaças, subtraíram R\$ 567,00 do caixa e alguns objetos de higiene. Em seguida, os próprios funcionários visualizaram o vídeo do roubo nas redes sociais e, na delegacia, reconheceram o paciente, mediante fotografia, como sendo um dos autores do crime (ID 98280414 dos autos do inquérito). Em 26/07/2021, o ilustre representante do Ministério Público denunciou o paciente como incurso no tipo descrito no art. 157, § 2º, II, e § 2º - A, I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/07/2021, ocasião em que o d. Juiz a quo determinou a citação do réu (IDs 98487682 e 98700529 dos autos do inquérito). Em 10/08/2021, houve expedição de carta pela delegacia de polícia, com intimação do réu para comparecimento (ID 100153803 dos autos do inquérito). Em 12/08/2021, o ora paciente compareceu à delegacia, ocasião em que foi pessoalmente reconhecido pelas testemunhas e prestou depoimento ? fazendo jus ao direito de apenas falar em juízo (IDs 100153804, 100153805 e 100153806 dos autos do inquérito). O paciente, então, foi preso na mesma data, em cumprimento ao mandado de prisão expedido nos autos nº 0703794-60 (ID 100193464 dos autos do inquérito). Em face dos fatos e informações acima retratados, pelo menos por um juízo de restrita deliberação, não se depreende da existência de abuso ou de qualquer tipo de coação ilegal manifestos, que possam dar ensejo ou justificar o deferimento do provimento judicial liminar vindicado. Na verdade, a decretação da prisão preventiva baseou-se na garantia da ordem pública, considerando a periculosidade demonstrada pelos agentes no momento da execução do delito. Com efeito, o d. magistrado singular fundamentou a respeito da periculosidade dos agentes, em razão das circunstâncias concretas, concluindo por fragilizada a tranquilidade social em caso de liberdade do autuado. Apesar de se tratar de um conceito jurídico indeterminado, a ordem pública traz em seu bojo a necessidade de preservar a coletividade dos riscos advindos do agente infrator, justificando a segregação daquele que representa ofensa aos valores protegidos pela comunidade e pela lei penal. Nesse sentido, caminha a jurisprudência oriunda deste egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: "HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA BRANCA E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO CONSTRITIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM ADMITIDA E DENEGADA. 1. Mantém-se a prisão preventiva da paciente, com fundamento na garantia da ordem pública, pela suposta participação nos delitos de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma branca e corrupção de menores, pois demonstrada a gravidade concreta do crime e a periculosidade da agente para o convívio social, evidenciada, sobretudo pelas circunstâncias em que o ato foi praticado. 2. Inviável a substituição do encarceramento por medida cautelar diversa da prisão quando imprescindível a custódia preventiva para o resguardo da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da prisão preventiva quando presentes os seus requisitos. 4. Ordem admitida e denegada. (Acórdão 1293037, 07447135220208070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 15/10/2020, publicado no PJe: 26/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Por outro lado, apesar de o ilustre impetrante alegar que o paciente compareceu espontaneamente à delegacia de polícia, não se trata de conduta a afastar automaticamente o fundamento da aplicação da lei penal, utilizado no r. decreto prisional hostilizado. Isso porque, na representação pela prisão preventiva, a autoridade policial havia baseado-se na ausência de informação sobre o paradeiro do investigado, considerando o próprio depoimento da mãe, aliás, realizado de forma espontânea. Importante ressaltar que tal circunstância foi confirmada dias depois, em 03/08/2021, quando o oficial de justiça, ao tentar citar o réu em seu endereço, certificou que a providência não foi frutífera ?visto que dali se mudou para local ignorado há cerca de duas semanas, conforme informado por sua genitora? (ID 99331907 dos autos nº 0703792-90). Conforme jurisprudência que se emana deste egrégio Tribunal de Justiça e do c. STJ, a fuga do investigado constitui fundamento para a prisão preventiva, in verbis: "A prisão preventiva revela-se necessária com fundamento na garantia da aplicação da lei penal, em razão da condição de foragido do paciente, o qual vem a todo custo se furtando ao cumprimento do mandado de prisão expedido contra ele. (Acórdão 1229763, 07016897120208070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, publicado no DJE: 3/3/2020)". "(...) o entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que ?a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada

nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal? (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019). (HC 530.863/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)". O processualista Norberto Avena, ao comentar o tema, reforça o entendimento jurisprudencial esboçado sobretudo após o advento da Lei 12.403/2011, que passou a determinar a conversão do flagrante em preventiva para a permanência da custódia. Segundo o renomado professor, em síntese, apenas continuará preso em decorrência do flagrante o indivíduo em relação ao qual, se constatada a legalidade do flagrante, mostrarem-se presentes os requisitos da prisão preventiva e desde que não seja cabível, ainda, a substituição desta custódia por outra medida acautelatória diversa da prisão (art. 310, II). Neste contexto, não conseguimos reputar a possibilidade de fugir o réu à prisão em flagrante sem que isto configure um risco à aplicação da lei penal, a justificar a decretação de sua prisão preventiva? (Avena, Norberto. Processo Penal, Ed. Método, 12ª edição, Pg. 976). Por fim, repito que por um juízo de restrita delibação, a segregação também atende aos requisitos previstos no art. 315, § 1º, do CPP, pois a constatação de contemporaneidade não está necessariamente vinculada à proximidade temporal do fato imputado ao agente. Logo, é possível reconhecê-la como argumento hábil à decretação da prisão preventiva quando, mesmo transcorrido lapso considerável desde a data do crime até o momento da expedição do decreto prisional, sobrevierem atos, fatos ou circunstâncias que apontem a ocorrência dos riscos que se pretende evitar com a prisão cautelar? (Avena, Norberto. Processo Penal, Ed. Método, 12ª edição, Pg. 1085). Ante todo o exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações ao d. Juiz do conhecimento, aqui indicado como autoridade coatora. Feito, remetam-se os autos à ilustrada Procuradoria de Justiça, para produção de parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

N. 0726627-96.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: PAULO CORREA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LILIAN MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCAS GABRIEL SODRE DA SILVA. Adv(s): DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCAS GABRIEL SODRE DA SILVA, com a finalidade de impugnar a r. decisão proferida pelo d. Juiz da MM. 2ª Vara Criminal de Ceilândia, seja no aspecto em que entendeu por bem de decretar a prisão cautelar do ora paciente, devido à falta dos requisitos legais para tanto, seja quanto à não disponibilização do teor da referida decisão à sua d. defesa. Consoante consta do arrazoadado lançado na petição inicial, o ilustre impetrante ?diligenciou e conseguiu, através de uma Secretária Criminal, em outra unidade de Federação, tomar conhecimento do efetivo mandado de prisão em favor do paciente, cuja decisão é da lavra da autoridade coatora apontada?. Informa que, não obstante o requerimento para ter acesso à representação supostamente apresentada pela autoridade policial pela prisão, tal instituição limitou-se a passar o número dos autos (nº 0178924-08), ?estorvando o exercício da nobreza advocacia, inobstante o contido na Súmula Vinculante nº 14, do STF?. Segundo a narrativa apresentada pelo ilustre impetrante, a segregação provisória teria sido decretada em virtude do não comparecimento do paciente à delegacia. Conforme argumenta, o não comparecimento do paciente deu-se, de fato, por problemas de saúde. Alega, também, que o paciente é primário e possui bons antecedentes, não se afigurando legítima a sua prisão cautelar. Considera, ainda, que ?o mandado de prisão está causando grandes prejuízos ao paciente, eis que já, por diversas vezes, a polícia está indo ao trabalho do paciente tentando prendê-lo e, obviamente, o mesmo não quer se submeter ao constrangimento do mandado de prisão, estando necessitando voltar à empresa para trabalhar, porquanto está levando faltas e ficará sem salário?. Requer, nesse rumo, o deferimento de liminar para o fim de que seja suspenso o cumprimento do mandado de prisão que fora expedido contra o paciente e, a respeito do mérito, a concessão da ordem para que possa acesso integral aos autos do inquérito policial. Requistel informações prévias ao d. Juiz do conhecimento, aqui indicado como autoridade coatora (ID 28386151). O d. Juiz da MM. 2ª Vara Criminal da Ceilândia prestou informações sigilosas constante do ID 28394065. Brevemente relatado. Passo a decidir. Conforme foi por mim consignado no despacho lançado no ID 28345902, o paciente está sendo investigado nos autos do inquérito policial nº 0718930-15, vinculado à MM. 2ª Vara Criminal de Ceilândia, pelo suposto cometimento do crime de roubo de veículo. Em consulta aos referidos autos, foi possível ter acesso ao conteúdo do relatório policial relativo ao indiciamento, no qual o paciente foi identificado como sendo o autor do roubo de uma motocicleta, ocorrido em 03/05/2021. Segundo o referido relatório policial, ?foram feitas duas intimações para que Lucas comparecesse nesta delegacia, porém em nenhuma ele compareceu?. Ainda conforme o relatório, o paciente ?encontra-se em liberdade provisória, possui passagens por roubo, porte ilegal de arma de fogo. No dia 08/03/2021, foi preso em flagrante por receptação de veículo roubado, conforme IP 139/21 ? 8ª DP. No dia 09/07/21, foi preso e posteriormente liberado, por falsa identidade, conforme TC nº 630/21-19ª DP? (ID 97296306 dos autos nº 0718930-15). Nos referidos autos, foi protocolizada recentemente uma petição do paciente, por meio de seu advogado, na qual requer acesso ao processo nº 0178924-08. Tal processo, segundo o ilustre impetrante, teria sido indicado pela equipe policial como sendo referente aos autos nos quais ocorrida a representação pela prisão cautelar do paciente (ID 99206110 dos autos nº 0718930-15). Em decisão proferida no último dia 4, o d. Juiz do conhecimento indeferiu o requerimento, ?pois o caráter sigiloso de eventual medida cautelar, que objetive assegurar a eficácia da investigação criminal, será mantido até decisão que afaste essa condição, conforme prevê o artigo 87 do Provimento Geral da Corregedoria? (ID 99402086 dos autos nº 0718930-15). Em face dos fatos e informações acima retratados, tenho para mim que não se revela possível fazer no presente momento qualquer juízo de valor a respeito do decreto de prisão preventiva do paciente, até porque para isso necessitaria do ingresso na questão de fundo, com antecipação do mérito. Em relação à imposição do sigilo, no caso, no entanto, a situação é distinta. No ponto, assim dispõe o art. 87 do Provimento Geral da Corregedoria deste egrégio Tribunal de Justiça: ?Art. 87. Os documentos, as medidas cautelares e os procedimentos criminais sigilosos exigirão cuidado diferenciado. § 1º Considera-se sob sigilo qualquer documento, medida cautelar ou procedimento que, por sua natureza, exija a preservação do segredo das informações nele contidas para assegurar a eficácia da investigação criminal, tais como os pedidos de quebra de sigilo e de escuta telefônica, de prisão preventiva ou temporária, e de quebra de sigilo bancário ou fiscal. § 2º O sigilo será mantido até que seja proferida decisão que afaste essa condição. § 3º Não serão prestadas quaisquer informações sobre documentos, medidas cautelares e procedimentos sob sigilo, salvo às autoridades diretamente envolvidas na investigação?. O dispositivo em referência, sem dúvida, deve ser interpretado conforme a Constituição Federal, que possibilita a imposição do sigilo, excepcionalmente, conforme preconiza o art. 5º, LX: ?A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem?. O art. 93, IX, da Constituição Federal dispõe no mesmo sentido, in verbis: ?Art. 93. ... IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação?. Alinhando-se com o mandamento constitucional, a jurisprudência pátria reforça o princípio da publicidade, passível de restrição somente em hipóteses excepcionais, in verbis: ?O art. 155 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais, admitindo, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante segredo de justiça. Essas hipóteses constituem rol exemplificativo, não exaustivo, sendo autorizado o segredo de justiça em outras situações também merecedoras de tutela jurisdicional, por envolverem a preservação de outras garantias e valores e interesse fundamentais, como o direito à intimidade da parte (CF, art. 5º, X), ao sigilo de dados (CF, art. 5º, XII), o resguardo de informações necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV) ou para atender a interesse público, relacionado à segurança da sociedade e do Estado (CG, art. 5º, XXXIII).? (STJ, REsp 1.082.951, Rel. Ministro Raul Araújo)". ?O sigilo dos dados de um processo judicial não é direito subjetivo absoluto dos envolvidos. Ao contrário, interpretando-se a norma inserta no art. 792, do Código de Processo Penal, chega-se à conclusão de que a regra, para os processos regidos por esse diploma, é a da publicidade dos atos, que só será restringida nas hipóteses em que o acesso irrestrito puder resultar em escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido, para determinar-se o levantamento do sigilo nos autos de origem.? (STJ, RMS 55.420/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 22/08/2018)". ?A CF, em seu art. 5º, XXXIII e LX, erigiu como regra a publicidade dos atos processuais, sendo o sigilo a exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse público. Tal norma é secundada pelo disposto no art. 720, caput, do CPP. A restrição da publicidade somente

é admitida quando presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público o determinar? (STJ, RMS 49.920. Min. Reynaldo Soares da Fonseca)". No caso ora em exame, em virtude do inquérito policial em trâmite, é plenamente possível que exista a necessidade de que determinadas diligências sejam limitadas em sua publicidade, com o objetivo de assegurar a eficácia do resultado das investigações. Entretanto, quanto ao mandado de prisão ao qual se refere o ilustre impetrante, entendo que não mais se justifica o sigilo, por se tratar de fato conhecido pelo paciente. Com efeito, nos autos do Inquérito Policial 0718930-15, em petição protocolizada em 28/07/2021, a d. defesa já havia requerido a disponibilização dos autos, considerando que nesta manhã (...) a PCDF compareceu na residência do Recorrente para cumprimento do mandado de prisão preventiva decorrente deste juízo? (ID 98798396 dos autos nº 0718930-15). Ao ser ouvido, o próprio ilustre representante do Ministério Público oficiou no sentido de "seja certificado nos autos a respeito da prisão do investigado? (ID 99005687 dos autos nº 0718930-15). Em sendo assim, não mais se justifica a restrição no momento, pois o que se pretendia evitar com a publicidade deixou de existir com o conhecimento ? independentemente da fonte ? a respeito da existência do mandado de prisão. Por outro lado, o acesso do advogado ou da parte ao teor da decisão não implica necessariamente a frustração de outras eventuais diligências em andamento determinadas pelo d. Juiz do conhecimento, até porque a prisão, como regra, baseia-se em circunstâncias já ocorridas. A providência, no caso, busca apenas resguardar o conhecimento das razões pelo interessado, de forma a possibilitar uma medida judicial prévia com vistas à impugnação da prisão. Trata-se de uma pretensão legítima e possível, sem afetar eventuais diligências acobertadas pelo sigilo. Dessa forma, o impetrante deve ter acesso à r. decisão pela qual fora decretada a prisão do paciente. As demais diligências eventualmente resguardadas pelo sigilo permanecem, por óbvio, com acesso limitado. Em caso de a decisão em questão se referir a outros temas além da prisão do paciente, assegura-se ao d. Juízo a quo decotá-la, na forma que entender prudente, restringindo o acesso tão somente àquilo que se referir à prisão. Trata-se, aliás, de procedimento compatível com a Súmula Vinculante 14, segundo a qual "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa?". Por conta destas considerações, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para possibilitar o acesso por parte da d. defesa do paciente ao teor da r. decisão pela qual fora decretada a prisão cautelar do paciente, sendo mantido o sigilo em relação a outras eventuais diligências em andamento. Remeta-se cópia da presente decisão ao d. Juiz do conhecimento, aqui averbado como autoridade coatora. Em seguida, remetam-se os presentes autos à ilustrada Procuradoria de Justiça, para produção parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0726102-17.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: GABRIEL HENRIQUE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. A: FABIANA MENDES VAZ GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0726102-17.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: GABRIEL HENRIQUE CARVALHO SILVA IMPETRANTE: FABIANA MENDES VAZ GOMES AUTORIDADE: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 31ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 26/08/2021 a 02/09/2021, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDF. Brasília-DF, 27 de agosto de 2021 12:19:15. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0726592-39.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FABIO ROMERO DA SILVA. A: DHEYME DE SOUSA MOURA. Adv(s): DF57116 - FABIO ROMERO DA SILVA. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0726592-39.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: FABIO ROMERO DA SILVA PACIENTE: DHEYME DE SOUSA MOURA AUTORIDADE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 31ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 26/08/2021 a 02/09/2021, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDF. Brasília-DF, 27 de agosto de 2021 12:19:16. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0726719-74.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: VALDIVINO CLARINDO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: STEVEN LACERDA MAGALHAES FERREIRA. A: ROBERTO CHAVES DE SOUZA. Adv(s): GO12194 - VALDIVINO CLARINDO LIMA. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0726719-74.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: VALDIVINO CLARINDO LIMA PACIENTE: STEVEN LACERDA MAGALHAES FERREIRA, ROBERTO CHAVES DE SOUZA AUTORIDADE: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO RECANTO DAS EMAS CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 31ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 26/08/2021 a 02/09/2021, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDF. Brasília-DF, 27 de agosto de 2021 12:19:15. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

DECISÃO

N. 0727022-88.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LUCIANO MARINHO DA SILVA. Adv(s): DF56838 - JULIANA AUGUSTO DUARTE. A: JULIANA AUGUSTO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: 1ª TURMA CRIMINAL NÚMERO DO PROCESSO: 0727022-88.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: JULIANA AUGUSTO DUARTE PACIENTE: LUCIANO MARINHO DA SILVA AUTORIDADE: JUIZ DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DECISÃO ===== Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por advogada particular em favor de LUCIANO MARINHO DA SILVA, nos autos nº 0006425-67.2020.8.07.0003, em que se alega constrangimento ilegal decorrente da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e em face de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Verificando-se a deficiente instrução do writ, foi concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que se providenciasse a sua correta instrução, com a juntada do ato coator e cópia do auto de prisão em flagrante ou da denúncia, sob pena de não admissão (ID 28483352). Todavia, a impetrante colacionou tão somente cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, consoante se verifica nos ID's 28531937 e 28531938. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observa-se que o writ não foi instruído de maneira suficiente, pois deixou de coligir cópia do auto de prisão em flagrante ou da exordial

acusatória. Tal circunstância inviabiliza a análise do pedido por ausência do mínimo de instrução documental, uma vez que, não obstante haja a informação de que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, por duas vezes, restou inviável conhecer a dinâmica delitiva, ou seja, não foi possível compreender em que contexto os delitos foram praticados, porquanto, além das alegações da impetrante, nada há sobre os fatos nos documentos colacionados aos autos, o que impossibilita o exame das alegações constantes do habeas corpus e, por conseguinte, o deslinde do objeto da impetração. É cediço que constitui ônus da impetrante providenciar a adequada instrução do processo com a apresentação dos documentos necessários ao exame do alegado constrangimento ilegal ao paciente. Com efeito, sem tais elementos não há como se aferir a ocorrência da ilegalidade sustentada. A hipótese, pois, é de indeferimento liminar do habeas corpus, sob pena de o julgamento da questão de fundo se basear em meras conjecturas, e não em elementos seguros acerca do que efetivamente ocorreu no dia dos fatos que ensejou a morte de duas pessoas, bem como sobre a participação do paciente na empreitada criminosa. Nesse sentido, são os seguintes precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte de Justiça: HABEAS CORPUS Nº 416.586 - RS (2017/0237515-2) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR IMPETRANTE: RUTH LONGARAY DA SILVEIRA ADVOGADO: RUTH LONGARAY DA SILVEIRA - RS101094 IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE: PAULO CASTELAR ALFLEN EMENTA HABEAS CORPUS. COMPLETE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DOCUMENTAIS PRÉ-CONSTITUÍDOS. Writ indeferido liminarmente. DECISÃO É evidente a falta de instrução do pedido apresentado pela advogada Ruth Longaray da Silveira em nome de Paulo Castelar Alflen, porquanto a inicial veio desacompanhada de documentos. Tal deficiência prejudica a compreensão exata do caso, inviabilizando, assim, o exame do apontado constrangimento ilegal. Ora, o habeas corpus não comporta dilação probatória e exige prova préconstituída das alegações. Cabe ao impetrante, em especial, quando se tratar de advogado, o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no writ. Por tais razões, indefiro liminarmente o pedido de habeas corpus nos termos do art. 210 do RISTJ. Publique-se. Brasília, 15 de setembro de 2017. Ministro Sebastião Reis Júnior (Grifo nosso); HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À ANÁLISE DO PEDIDO - DECISÃO DE EMENDA DA INICIAL - NÃO ATENDIMENTO NA ÍNTEGRA - INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO INTERNO - DESPROVIMENTO. 1. Correta a decisão do Relator que, diante do não atendimento, na íntegra, da decisão de emenda da inicial, indefere a peça propedêutica e extingue a ação de habeas corpus, considerando que, sem a juntada da decisão do juízo que configura o próprio ato coator, impossível esquadriñar suficientemente a matéria para, em consequência, permitir a correta e segura entrega da prestação jurisdicional. 2. Agravo Interno desprovido. (Acórdão 1222235, 07254888020198070000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/12/2019, publicado no PJe: 16/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso). Deste modo, nos termos do artigo 89, inciso III do Regimento Interno deste eg. Tribunal de Justiça, não se admite o presente habeas corpus. Após as intimações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

EMENTA

N. 0736686-77.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: RAFAEL HENRIQUE GAMA DA SILVA. Adv(s): DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. MENORIDADE RELATIVA. NÃO RECONHECIMENTO. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos crimes de receptação, o dolo do agente deve ser aferido pelas circunstâncias fáticas e pela análise dos elementos de convicção constantes nos autos. A ausência de mínima comprovação por parte do réu, a sustentar a sua versão de que não tinha conhecimento da procedência irregular do bem, levam à efetiva caracterização do crime. 2. Para a configuração da modalidade qualificada do crime de receptação, basta que o agente tenha condições de saber da procedência espúria da coisa, não sendo imprescindível demonstrar a efetiva ciência da ilicitude que garante o bem. Aquele que exerce atividade comercial deve ter maior acuidade nos negócios jurídicos, uma vez que nesse ambiente se descarrega grande parte de bens com procedência ilícita. 3. Se o réu contava 21 (vinte e um) anos de idade na data dos fatos, inviável é o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, vez que a benesse é concedida aos menores de 21 (vinte e um) quando praticada a conduta criminosa. 4. Mesmo quando a condenação se dá em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a reincidência impede a fixação do regime aberto e, se dolosa, tolhe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 5. Apelação conhecida e não provida.

CERTIDÃO

N. 0738654-45.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: WILLIAM DE LIMA DA SILVA. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0738654-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: WILLIAM DE LIMA DA SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO Intimo o apelante WILLIAM DE LIMA DA SILVA para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 28549281), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. CAMILA DE SENA SILVERIO Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

EMENTA

N. 0734596-96.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MAYCON MIGUEL ALMEIDA DIAS. Adv(s): DF22264 - ALESSANDRA NUNES CABRAL. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYCON MIGUEL ALMEIDA DIAS. Adv(s): DF22264 - ALESSANDRA NUNES CABRAL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA JÁ APLICADA NA ORIGEM. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE VIOLÊNCIA OU AMEAÇA MEDIANTE EMPREGO DE ARMA BRANCA E DE ARMA DE FOGO REVELADAS PELO RELATO FIRME E DETALHADO DA VÍTIMA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA MAIS GRAVOSA NA TERCEIRA FASE DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. PENA REDIMENSIONADA. 1. O conjunto probatório coligido aos autos afasta a possibilidade de absolvição do acusado pelo crime de roubo circunstanciado, restando isolada a versão dos fatos por ele oferecida no sentido da negativa de autoria. Além de ter sido reconhecido pela vítima por meio de fotografia, ainda no local do acidente, o réu foi apontado por populares como sendo um dos autores do delito, fato que viabilizou sua prisão em flagrante. 2. O depoimento da vítima e o testemunho dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante constituem meios de prova idôneos, aptos a embasar o édito condenatório. No caso dos autos, a vítima relatou a dinâmica delitiva com riqueza de detalhes tanto em sede policial quanto em Juízo, afirmando categoricamente que o denunciado e seus comparsas utilizaram armas de fogo e uma faca para rendê-la, ameaçando-a de morte por diversas vezes. 3. Conforme entendimento sufragado pela Terceira Seção do Superior

Tribunal de Justiça ao julgar o ERESP 961.863/RS, a incidência da majorante do emprego de arma de fogo prescinde da apreensão do artefato e de sua submissão à perícia para verificação de potencial lesivo. 4. Na segunda fase da dosimetria da pena, utiliza-se a fração de 1/6 (um sexto) da pena-base para cada circunstância agravante ou atenuante incidente na espécie. 5. APELO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO.

N. 0700762-14.2021.8.07.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ELIAS BISSOLI PINTO. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. A: GABRIEL CONCEICAO DE CARVALHO. Adv(s): GO39931 - MARIA CLAUDIA RORIZ. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LEI 10.823/2003. CONSTITUCIONALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PRESENÇA. 1.A constitucionalidade da Lei 10.826/2003, que está em pleno vigor, já foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, no julgamento da na ADI 3.112/DF. 2. A absolvição mostra-se inviável quando o conjunto probatório carreado aos autos demonstrar, inequivocamente, a prática de crime, no caso, porte ilegal de arma de uso permitido. 3. Os policiais, no desempenho da relevante função estatal a eles atribuída, gozam de presunção de idoneidade e seus depoimentos, quando coincidentes e colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, constituem prova apta a respaldar decreto condenatório. 4. A negativa de autoria não deve ter maior relevância que os demais elementos trazidos aos autos, que revelam um contexto fático-probatório coeso e seguro no sentido de que os réus são autores do delito em questão. 5. Verificada a existência de erro de cálculo na pena, ela deve ser redimensionada. 6. Correto o regime inicial fechado para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º do Código Penal, quando os apelandos são reincidentes e foram valoradas em seu desfavor duas circunstâncias judiciais. 7. Não é possível que os réus recorram em liberdade quando estão presentes os motivos autorizadores da manutenção da segregação cautelar, não demonstraram fatos novos para que a medida fosse alterada e as circunstâncias em que consumados os delitos, aliada a razoável folha de passagens criminais de ambos os réus revelam que, em liberdade, colocarão em risco efetivo a ordem pública. 8. Apelação da Defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

N. 0701822-07.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF66453 - JULIANA MALAYNE DE LIMA LOPES. Órgão 1ª Turma Criminal Processo N. APELAÇÃO CRIMINAL 0701822-07.2020.8.07.0003 APELANTE(S) APELADO(S) Relator Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA Acórdão Nº 1364897 EMENTA EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INSUFICIENCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. NÃO CORROBORADA COM DEMAIS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação em que o recorrente requer a reforma da sentença para julgar procedente a pretensão deduzida na inicial acusatória e, conseqüentemente, a condenação do apelado nas penas previstas no art. 129, § 9º, CP. 2. Não há dúvidas de que, em situações como esta que ora se examina, a palavra da vítima ostenta especial carga valorativa. Porém, no caso, o depoimento pessoal da vítima em juízo e o laudo pericial produzido pelo IML, dois dias após as supostas agressões, a meu ver não são suficientes para sustentar possível decreto condenatório. 3. Ademais, como bem destacado pelo julgador de primeira instância, outras pessoas estariam presentes no local indicado como de ocorrência do fato. No entanto, nenhuma dessas pessoas, além da vítima, foi ouvida como testemunha que poderia, em tese, confirmar as supostas agressões. De outro turno, a própria vítima afirmou perante a autoridade policial que havia câmeras de segurança no local. Mas, como já destacado no decisum recorrido, sequer houve a colheita dessas imagens que, poderiam confirmar a dinâmica do ocorrido. Nada disso foi produzido como prova apta a corroborar a versão da vítima. 4. Recurso desprovido ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GILBERTO DE OLIVEIRA - Relator, CESAR LOYOLA - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA Relator RELATÓRIO R E L A T Ó R I O Cuida-se de apelação interposta pelo MPDF- (ID 26966758), contra sentença absolutória (ID 26966756) proferida pelo douto Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia, em ação penal ajuizada em face de G. DE L. N., ora apelado, sob a acusação da prática do delito tipificada no art. 129, § 9º, CP. Para melhor compreensão da situação fática, adoto aqui o relatório da sentença recorrida. G.DE L. N., qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos art. 129, § 9º, do Código Penal ? CP. Laudo de exame de corpo de delito da vítima R. DA S. F. N. está juntado no ID 54359189, p. 14. O MP ofereceu denúncia em 23/01/2020, a qual foi recebida em 07/02/2020 (ID 55744009). O réu foi citado em 02/03/2020 (ID 58168521). Resposta à acusação apresentada sob ID 60540305. Decisão que reconheceu a inexistência de elementos aptos a ensejar a absolvição sumária do réu, no ID 67213622. Realizada audiência de instrução e julgamento em 24/02/2021 (ID 84400554), na forma da Portaria Conjunta de nº. 52 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que regulamenta a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência no primeiro e segundo grau de jurisdição do TJDFT durante o período de regime diferenciado de trabalho, a vítima R. DA S.F. N. foi ouvida. O réu foi interrogado na mesma solenidade. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O MP apresentou alegações finais em memoriais (ID 84958773) e requereu a procedência da pretensão deduzida, com a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, também em alegações finais por memoriais (ID 87212806), postulou a absolvição do réu por falta de provas ou, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal e aplicação de regime aberto. É o relatório. Passo a fundamentar e DECIDO.? A inicial acusatória apontou o réu como incurso na pena do art. 129, § 9º, do Código Penal (lesão corporal) c/c arts. 5º, inciso II e 7º, inciso I, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha ? violência doméstica). A peça inicial da acusação foi recebida em 07/02/2020. Na sentença, a pretensão estatal restou julgada improcedente com amparo no art. 386, VII, CPP. Inconformado, o MPDFT interpôs recurso de apelação, aduzindo, em suas razões de insurgência, que a palavra da vítima está em consonância com o laudo pericial. Ademais, manter a sentença absolutória nesse caso, seria a perpetuação do ciclo de violência contra a mulher. Pede a reforma da sentença para julgar procedente a pretensão deduzida na inicial acusatória. Contrarrazões ao apelo (ID 26966769). A douda Procuradoria de Justiça, em parecer (ID 27594107) reiterou as razões recursais. É o relatório. Processo dispensado de revisor, em razão da natureza da pena aplicada (art. 610, CPP e art. 91, II, RJTJDFT). Peça dia para julgamento. Brasília-DF, 26 de julho de 2021. Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA Relator VOTOS O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - Relator V O T O O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA ? Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Como se observa do relato, cuida-se de apelação em que o recorrente requer a reforma da sentença para julgar procedente a pretensão deduzida na inicial acusatória e, conseqüentemente, a condenação do apelado nas penas previstas no art. 129, § 9º, CP. Sem questões processuais a serem examinadas, passo à análise da questão meritória. O apelante afirma que a materialidade delitiva restou suficientemente demonstrada, principalmente pela ocorrência policial, pelas fotografias juntadas aos autos bem como pelo depoimento pessoal da vítima. Assevera ainda que, não se verifica qualquer inconsistência entre a palavra da vítima e o laudo. Afirmando que a vítima foi agredida com socos e chutes e que teria tentado falar com sua mãe sobre as agressões, mas o acusado passou a empurrá-la para tirá-la do local. Tendo inclusive que se abrigar no banheiro. Mas, mesmo assim, o acusado teria arrombado a porta, pegou-a pelo pescoço, deixando-a sem fôlego, oportunidade em que foi lesionada na região dos seios, braços e pernas. Tal versão, no entanto, restou negada pela parte apelada, tendo afirmado em juízo que, de fato, segurou a vítima porque ela estava muito alterada. Tendo afirmado ainda que a vítima chegou ao local para pedir dinheiro, quando ela (vítima) percebeu que ele (autor) tinha contratado uma pessoa nova para trabalhar na clínica. Pontuou que ela ficou muito alterada e começou a gritar dentro da clínica. Comentou que foi almoçar, e a vítima derrubou sua comida. O fundamento central da sentença absolutória foi na linha de que ?o acervo probatório obtido revela-se hesitante e frágil, sendo cediço, por outro lado, que no sistema processual penal pátrio emerge em elevada importância o princípio do

in dubio pro reo?. Não há dúvidas de que, em situações como esta que ora se examina, a palavra da vítima ostenta especial carga valorativa. Porém, no caso, o depoimento pessoal da vítima em juízo e o laudo pericial produzido pelo IML, dois dias após as supostas agressões, a meu ver não é suficiente para sustentar possível decreto condenatório. Ademais, como bem destacado pelo julgador de primeira instância, outras pessoas estariam presentes no local indicado como de ocorrência do fato. No entanto, nenhuma dessas pessoas, além da vítima, foi ouvida como testemunha que poderia, em tese, confirmar as supostas agressões. De outro turno, a própria vítima afirmou perante a autoridade policial que havia câmeras de segurança no local. Mas, como já destacado no decisum recorrido, sequer houve a colheita dessas imagens que, poderiam confirmar a dinâmica do ocorrido. Nada disso foi produzido como prova apta a corroborar a versão da vítima. Não se pode confundir impossibilidade de produzir provas com a situação em que tais provas poderiam, perfeitamente, serem colhidas de forma a reforçar o conteúdo do depoimento da vítima. Tenho para mim que, formar uma condenação, como almeja o apelante, apenas com base no depoimento da vítima e em laudo do IML realizado dois dias após as supostas agressões físicas, seriam, deveras temerário. Isso porque, a palavra da vítima, quando não corroborada por outros elementos probatórios, não pode fundamentar a convicção do julgador. Além disso, não podemos nos esquecer de que a versão da vítima sobre a dinâmica dos fatos, ostenta natureza de parcialidade. Por isso, deve-se analisar tal versão em conjunto com os demais elementos probatórios. Não basta, para se fundamentar sentença condenatória, ainda que demonstrada a materialidade delitiva, apenas a versão da vítima juntamente com um laudo pericial produzido dois dias após as supostas agressões. Necessário que o julgador forme seu convencimento, a respeito do crime, quando as provas não deixam qualquer dúvida a respeito da materialidade delitiva e da autoria dos fatos. Sem tais elementos de convencimento, não resta outro caminho ao julgador, a não ser a absolvição do acusado. Nessa trilha, o entendimento deste Tribunal. Confira-se: DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NO CONTEXTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DÚVIDA EM FAVOR DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA 1. Ainda que a palavra da vítima ostente credibilidade especial nas infrações praticadas no âmbito familiar e doméstico, além de firme e segura, para ensejar a condenação, ela deve encontrar alicerce em outras provas dos autos, o que não se verifica na espécie. Descabe decreto condenatório quando a palavra da vítima se encontra isolada no contexto probatório. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1187212, 20180610012496APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 18/7/2019, publicado no DJE: 22/7/2019. Pág.: 179/192) (Destaquei). Em que pese o esforço do órgão apelante, visando à condenação do apelado, afirmando que a vítima apresentou a mesma versão sobre os fatos, tanto na Delegacia como em juízo, isso, por si só, não ampara eventual decisão condenatória. Porque, como dito antes, tal versão encontra-se isolada, não havendo outras provas corroborativas de tal versão. Destarte, a manutenção da sentença absolutória é medida que se impõe. Com esses fundamentos, conheço do apelo e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença recorrida. É como voto. O Senhor Desembargador CESAR LOYOLA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

EMENTA

N. 0005054-39.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ANTONIA BEZERRA DA ROCHA. Adv(s): DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. A: OTALICIO MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDSON ROCHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA, DESOBEDIÊNCIA, RESISTÊNCIA, LESÃO CORPORAL E DESACATO. PALAVRA DA VÍTIMA. TESTEMUNHAS POLICIAIS. DOCUMENTOS. HARMONIA E COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. Apelações contra sentença que condenou a primeira ré pelos crimes descritos nos artigos 147, caput (por duas vezes), 329, caput, e 129, caput, todos do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de detenção, no regime inicial semiaberto; o segundo réu pelos crimes dos arts. 147, caput, e 330, caput, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, no regime inicial aberto, concedida a suspensão condicional do processo para o crime de ameaça e a fixação de pena restritiva de direitos para o crime de desobediência; e o terceiro réu pelo crime previsto no artigo 331, do Código Penal, à pena de 6 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto, substituída a pena corporal por uma restritiva de direito. 2. Incabível a absolvição quanto aos crimes de ameaça, pretendida pelo primeiro réu e pela segunda ré, se o conjunto probatório coligido aos autos se mostra unânimo quanto à autoria e materialidade, notadamente pelo depoimento seguro da vítima e pelo testemunho dos agentes de polícia que presenciaram os fatos. 3. A materialidade e a autoria dos crimes de resistência e de lesão corporal, cometidos pela segunda ré, restaram devidamente comprovadas nos autos, notadamente pelas declarações prestadas pelos policiais envolvidas e pelo exame de corpo de delito da vítima, restando inviável atender ao pleito de absolvição. 4. No caso, restou devidamente demonstrado o descumprimento da ordem policial pelo primeiro réu, ordem esta manifestada de forma clara pelos agentes de polícia, com atribuições para tanto, caracterizando, pois, o crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. 4.1 O elemento subjetivo do tipo no crime de desobediência consiste em infringir o comando que deveria ser cumprido, como no caso dos autos, em que os policiais, por mais de uma vez, tentaram realizar a parada e abordagem do réu, mas ele insistiu no descumprimento da ordem, primeiramente conduzindo veículo e, após, a pé, não tendo sido localizado pelos agentes na ocasião. 4.2 Demais disso, para subsunção ao tipo penal, não há necessidade de qualquer elemento subjetivo especial, sendo, ainda, irrelevante a motivação do agente que, no caso, alega que teria empreendido a fuga pelo temor de ser preso. 5. O crime de desacato se configura com qualquer ação que importe em menoscabo ao exercício das funções atribuídas a um agente público, admitido qualquer meio de execução. No caso dos autos, as testemunhas policiais asseveraram, seguramente, que, logo na chegada à residência dos réus e antes de qualquer embate físico com um dos agentes, o terceiro réu recebeu-os com palavras de baixo calão, o que se manteve até mesmo na delegacia, evidenciando, pois, a prática do crime de desacato. 5.1 O dolo ? elemento subjetivo exigido pelo tipo penal descrito no art. 331 do Código Penal ?, consiste na vontade livre e consciente desprestigiar função pública exercida pelos policiais militares, manifestada pelo réu em diversos momentos do ocorrido, mesmo naqueles em que sequer houve embate físico entre eles, sendo incabível a absolvição por legítima defesa. 8. Recursos de apelação conhecidos e desprovidos.

DECISÃO

N. 0727512-13.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JEAN ASSIS QUEIROZ LEANDRO. Adv(s): DF5610000 - PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS. A: PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO: 1ª TURMA CRIMINAL NÚMERO DO PROCESSO: 0727512-13.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: JEAN ASSIS QUEIROZ LEANDRO IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS AUTORIDADE: JUIZO DA 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DECISÃO ===== Cuidase de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JEAN ASSIS QUEIROZ LEANDRO, no qual aponta como autoridade coatora o d. Juízo da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal que, nos autos da ação penal nº 0711093-37.2020.8.07.0004, condenou o paciente pela prática da conduta prevista art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de 6 (seis) anos de reclusão, além de 600 dias-multa, em regime inicial semiaberto, e, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. Alega o impetrante que a prisão cautelar é uma exceção e a sua decretação na sentença penal condenatória recorrível visa apenas impedir a interposição de recurso por parte do réu. Acrescenta que, em

se tratando de decreto condenatório que estabeleceu o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, a prisão cautelar não é cabível, devendo ser assegurado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, em obediência aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Repisa a tese da incompatibilidade do regime semiaberto e a segregação provisória, defendendo que o encarceramento pode ser substituído por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal. Requer, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura e, assim, possibilitar ao paciente aguardar o julgamento dos recursos em liberdade. No mérito, pugna pela confirmação da liminar. Feito instruído com documentos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalte-se que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, pois não tem previsão legal, e, por isso, reservada às situações nas quais fique demonstrada, de plano, flagrante ilegalidade, a justificar o acolhimento do pedido de urgência. Na hipótese vertente, observa-se que, em 24/8/2021, nos autos da ação penal nº 0711093-37.2020.8.07.0004, foi proferida sentença que condenou o paciente pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), e manteve a sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, cujo excerto pertinente para a compreensão da controvérsia é o que se segue: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a imputação de fato contida na denúncia para CONDENAR os acusados SAMUEL JORDAN BARBOSA BELFORT, filho de Patrício de Jesus Costa Belfort e de Maria Lúcia Barbosa da Silva, ÍGOR GOMES DOS SANTOS, filho de Ronaldo Luiz dos Santos e de Ana Maria Gomes dos Santos, e JEAN ASSIS QUEIROZ LEANDRO, filho de Edson de Queiroz Leandro e de Luzimeria Conceição de Melo Assis Leandro, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. 4 ? Dosimetria da pena Em atenção ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006 e nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. (...) 4.3 ? Do réu JEAN ASSIS QUEIROZ LEANDRO A culpabilidade é o grau de censura/reprovabilidade que o crime e o autor do fato merecem, sendo negativa quando há um exagero do crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. No caso, a culpabilidade não apresenta relevância para o aumento da pena-base. O acusado ostenta antecedentes criminais (ID 80087125, fl. 04). A conduta social, como sendo o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, da escola, do trabalho, da vizinhança, não foi demonstrada nos autos. Não há dados concretos acerca da personalidade da agente. O motivo não é o dolo, mas o propósito periférico ou mediato, sendo os precedentes que levam à ação criminosa. Os motivos não foram aferidos. As circunstâncias, sendo os elementos acidentais que não participam da estrutura do crime, não são desfavoráveis. A natureza e a quantidade de droga apreendida não merecem maior reprovação. Havendo a valoração negativa de uma circunstância judicial (maus antecedentes), fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, mais 600 (oitocentos) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Na terceira fase de fixação da pena, ausentes causas de diminuição e de aumento, FIXO DEFINITIVA A PENA EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA. A pena pecuniária aplicada ao acusado será calculada unitariamente à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato. Anoto que na fixação do dia-multa, levei em consideração a situação econômica do réu, conforme consta dos autos. A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, na forma do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. O acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e nem à suspensão condicional da pena (sursum), por não preencher os requisitos objetivos para a concessão das medidas. Outrossim, tenho que persistem os motivos ensejadores do decreto da custódia cautelar do acusado. O réu permaneceu preso durante todo o processo penal e foi condenado por crime doloso, equiparado a hediondo, a pena privativa de liberdade de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, o que não impede a manutenção de sua prisão. Ademais, após este decreto condenatório, reforçado está o *fumus commissi delicti*. A manutenção da prisão cautelar do acusado, portanto, é medida que se impõe, por garantia pública e para que não se frustrate um dos objetivos da sanção penal, especialmente agora que confirmadas as provas que incriminam o réu, sendo inadequadas e insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão. Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto e a negativa do direito ao recurso em liberdade, quando o réu permaneceu preso durante todo o curso do processo e o édito condenatório justifica a manutenção da prisão cautelar (RHC 112.046/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). O mesmo entendimento também foi recentemente exarado pelas duas Turmas Criminais do Colendo STJ, no julgamento do RHC 127.561/GO e RHC 123.562/GO. No mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio TJDFT é no sentido de que não tem direito a recorrer em liberdade quem respondeu preso durante a instrução da causa. Os motivos que ensejam a custódia cautelar são reavivados com a condenação, cabendo ao Juízo da Execução decidir sobre a detração penal e eventual progressão de regime (Acórdão n.1077480, 20170510035352APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/02/2018, Publicado no DJE: 01/03/2018. Pág.: 213/233. Acórdão n.1077264, 20170110269357APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 298/324). Assim, por garantia da ordem pública, NEGOU AO ACUSADO o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade e, por conseguinte, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE JEAN ASSIS QUEIROZ LEANDRO, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Recomende-se o réu na prisão onde se encontra. (Grifou-se). Com efeito, ao contrário do afirmado pelo impetrante, ao menos em exame perfunctório, a manutenção do encarceramento provisório encontra-se fundamentada de maneira concreta na r. sentença condenatória. Em consulta ao Sistema Processual da 2ª Instância, verificou-se que, no julgamento proferido no habeas corpus nº 0753167-21.2020.8.07.0000, desta Relatoria, esta egrégia Turma Criminal, à unanimidade, reconheceu a legalidade da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública. Do referido acórdão nº 1313290 pode-se constatar que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 18/12/2020 pelo d. Juízo do Núcleo de Audiências de Custódia, nos seguintes termos: (...) Encerrada a oitiva dos autuados, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou pela regularidade do flagrante e, em seguida, pela sua conversão em prisão preventiva, conforme fundamentação registrada em sistema audiovisual. Ato contínuo, foi dada a palavra às Defesas. A Defesa de Igor pugnou pela concessão de liberdade provisória ao autuado. A Defesa de Jean, pela ilegalidade da prisão e, subsidiariamente, pela concessão de liberdade provisória ao autuado. Por fim, a Defesa de Samuel pugnou pela concessão de liberdade provisória ao autuado. (...) Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, incumbe ao magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, adotar, fundamentadamente, uma das seguintes providências: i) relaxar a prisão, caso a considere ilegal; ii) converter o flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; iii) conceder liberdade provisória ao(à)s autuado(a)s, com ou sem fiança, ou, ainda, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. A prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer ilegalidade, uma vez que, atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Neste ponto, quanto à alegação de incompetência da Justiça do Distrito Federal para a análise do feito, entendo que, por ora, os elementos constantes dos autos não permitem essa conclusão. Isso porque, apesar de os autuados terem sido abordados em uma padaria no Novo Gama, o relato condutor informa que, antes da abordagem, houve um acompanhamento, pela polícia, do veículo em que os autuados se encontravam, o que indica que, aparentemente, os autuados inicialmente estavam com a droga (já que parte dela foi encontrada no veículo em que estavam) no território do Distrito Federal e, em seguida, foram abordados no Novo Gama. Nesse contexto de cometimento do crime em duas da federação, a competência deve se firmar pela prevenção, nos termos do § 3º do art. 70 do Penal. Assim, por ora, não vejo razões para o relaxamento da prisão dos qualquer declínio de competência, razão pela qual homologo o Auto de Prisão em 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). (...) A redação do art. 310 do CPP, ao tratar da conversão da prisão preventiva, exige os requisitos do art. 312 do referido diploma legal sejam satisfeitos e, que as medidas cautelares diversas da prisão se revelem inadequadas e insuficientes ao caso. Por meio da análise das peças que instruem a comunicação da prisão em flagrante, constata-se a materialidade do delito, bem como a existência de indícios de que o autuado seja, em tese, o autor da conduta a ele imputada. Quanto à prisão, entendo ser necessária para a manutenção da ordem pública. E isso por duas razões que, cumuladas, justificam a prisão na ótica deste magistrado: 1) a expressiva quantidade de drogas encontrada. e (2) a gravidade concreta

da conduta. É o que se passa a demonstrar. Quanto à quantidade de drogas encontrada, o laudo pericial de ID. 80028123, comprovando que, nesta apreensão, foi encontrado aproximadamente 01 (um) quilo de maconha. a prisão mostra-se necessária para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a enorme quantidade de drogas encontrada com ele. Essa quantidade expressiva confere ao fato contornos de elevadíssima gravidade concreta, pois a inserção no comércio ilegal de entorpecentes de aproximadamente 01 (um) quilo de maconha., além de representar grave risco à saúde pública, traria considerável receita financeira ilícita para aqueles que, ilegalmente, comercializar drogas, contribuindo para a manutenção das já conhecidas mazelas sociais advindas do tráfico de drogas. Quanto à gravidade concreta em razão da quantidade de droga apreendida, este Egrégio Tribunal tem posicionamento no sentido de que é fator permissivo da decretação de prisões preventivas (...) Ou seja, a expressiva quantidade de drogas encontrada na posse do autuado, por si são já é um indício de que, ante a gravidade concreta da conduta e necessidade de se a cautelar o meio social, a prisão dos autuados é necessária. Além disso, bem destacou a eminente desembargadora Nilsoni de Fitas Custódio, em decisão monocrática proferida nos autos do HC de nº 0745582-1 5.2020.8.07.0000 dizendo que prisão preventiva não visa exclusivamente a evitar eventual reiteração criminosa por parte o indivíduo, mas também resguardar o seio social (...). E, na ótica deste magistrado, a conduta supostamente praticada pelos autuados no caso destes autos reveste-se de especial gravidade e sua segregação cautelar é necessária para o resguardo do meio social, já que há nos autos informações de que a aparente associação para o tráfico compostos pelos autuados tinha a finalidade de financiamento de campanha eleitoral, o que evidencia um acentuado e particular risco ao meio social à ordem pública. Afinal, financiar a política (que toma decisões importantes de interesse social) com receitas do tráfico de drogas é submeter toda uma população a interesses não republicanos. Assim, e considerando a quantidade de droga encontrada com os autuados, bem como a aparente destinação das receitas que adviriam do tráfico dessas drogas, a conversão do presente flagrante em prisão preventiva é necessária para o resguardo da ordem pública. 3. Dispositivo. Assim, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de IGOR GOMES DOS SANTOS, filho de Ronaldo Luiz dos Santos e Ana Maria Gomes dos Santos, nascido em 15/10/1994, de JEAN ASSIS QUEIROZ LEANDRO, filho de Edson de Queiroz Leandro e Luziméria Conceição de Meio Assis Leandro, nascido em 22 05/1983, e de SAMUEL JORDAN BARBOSA BELFORT, filho de Patricio de Jesus Costa Belfort e Maria Lucia Barbosa da Silva, nascido em 10/12/1991, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO E INTIMAÇÃO. (Grifou-se). Assim, embora na r. sentença condenatória a d. Magistrada não tenha transcrito ou repetido os fundamentos que levaram à prisão cautelar do paciente após a conversão do flagrante, força convir que se reportou aos argumentos expendidos e que ora se transcreve, restando justificada a manutenção do encarceramento do paciente. Ademais, a superveniência de sentença condenatória serve para robustecer os bem lançados fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública. Noutro giro, é sabido que não há incompatibilidade entre o regime semiaberto e o encarceramento provisório, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre na espécie. Colha-se, por oportuno, precedente desta eg. Corte de Justiça, in verbis: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RISCO À ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS - COMPATIBILIDADE COM O REGIME INICIAL SEMIABERTO. 1) A manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, "nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal" (STJ, AgRg no RHC 124481, 5ª Turma. Rel. Ribeiro Dantas, Julgamento em 19/05/2020). 2) A forma como cometido o delito é fundamento idôneo para se concluir pelo risco à ordem pública e, conseqüentemente, para justificar a manutenção da segregação preventiva. 3) Não há incompatibilidade entre a prisão cautelar e a orientação atual do STF a respeito da vedação quanto à execução provisória da pena (ADCs n. 43, 44 e 54), na medida em que a segregação é respaldada não pela condenação, mas pelo art. 312 do CPP. 4) É predominantemente na jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual "o encarceramento provisório é compatível com o regime semiaberto, sendo necessária apenas a adequação da prisão cautelar como regime carcerário fixado na sentença" (STJ, RHC 94.536, RHC 123277). (Acórdão 1307034, 07493755920208070000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 3/12/2020, publicado no PJe: 7/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se). Doutra parte, não obstante o impetrante tenha formulado pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, certo é que não logrou êxito em demonstrar em qual das hipóteses enumeradas no art. 318 do Código de Processo Penal o paciente se enquadraria, haja vista não ser ele pessoa maior de 80 anos (inciso I); não comprovou se tratar de indivíduo extremamente debilitado por motivo de doença grave (inciso II); ser ele imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (inciso III); ou o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (VI). Saliente-se que, quanto aos incisos IV e V, estes se aplicam ao sexo feminino. Por fim, ressalte-se que a prisão cautelar possui natureza processual e previsão legal, de sorte que, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão constritiva, não há que se falar em afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, nesse juízo de cognição sumária, verifica-se que o decisum se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos e não houve nenhuma mudança fática a ensejar a revogação da prisão cautelar. Indefiro, por conseguinte, o pedido de liminar. Solicitem-se ao Juízo de origem as informações. Providencie a laboriosa Secretaria desta eg. Turma a juntada da FAP do paciente, atualizada e esclarecida. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Na seqüência, retornem conclusos. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021 Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO RELATOR

N. 0727419-50.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. A: ALEXANDRE XAVIER. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto Órgão: 1ª TURMA CRIMINAL Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº Processo: 0727419-50.2021.8.07.0000 Paciente: ALEXANDRE XAVIER Impetrante: RICARDO ANTONIO BORGES FILHO Autoridade: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL ===== DECISÃO ===== Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por advogado particular em favor de ALEXANDRE XAVIER contra ato do d. Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal que, nos autos de nº 0705803-10.2021.8.07.0003, estaria causando constrangimento ilegal ao paciente, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa. Preliminarmente alega que a questão posta na presente impetração é diversa do objeto tratado no HC nº 0707080-70.2021.8.07.0000, que cuidou dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva em decorrência da conversão em flagrante. Discorre que o paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 04.03.2021, ou seja, encontra-se detido há 175 (cento e setenta e cinco dias) e, considerando que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21.09.2021, o encarceramento já terá duração de mais de 200 (duzentos) dias, sem que haja previsão para o encerramento do feito e em contrariedade ao previsto na Instrução nº 1, de 21.02.2011 da Corregedoria deste eg. Tribunal de Justiça. Narra a cronologia processual da ação penal e noticia que, em 28.07.2021, requereu o relaxamento da prisão do paciente perante o d. Juízo da origem, o que restou indeferido. Sustenta que manter a prisão do paciente, sem previsão para o encerramento da instrução processual, além de não encontrar supedâneo no ordenamento jurídico, equivale a impor-lhe os consectários de uma condenação antes de ter sido proferida sentença condenatória e sem que a defesa tenha dado causa à demora. Tece considerações acerca da razoável duração do processo e dos prazos processuais, aduzindo que a demora deve ser imputada ao Ministério Público e ao Juízo, e que não se trata de feito complexo e o crime cometido não usou de violência ou grave ameaça. Requer, liminarmente, o relaxamento a prisão cautelar do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, e, se o caso, a fixação de medidas cautelares. No mérito, pugna pela confirmação da liminar. Feito instruído com documentos. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, ressalte-se que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, pois não tem previsão legal, e, por isso, reservada às situações nas quais fique demonstrada, de plano, flagrante ilegalidade, a justificar o acolhimento do pedido de urgência. Conforme bem destacado pelo impetrante, a legalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente foi devidamente apreciada nos autos do HC nº 0707080-70.2021.8.07.0000, cuja ordem foi denegada por

esta eg. Turma Criminal em sessão realizada no dia 25.03.2021 e cuja ementa é a que se segue: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO CONSTRITIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM ADMITIDA E DENEGADA. 1. Mantém-se a prisão preventiva do paciente, com fundamento na garantia da ordem pública, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas e posse irregular de munição de arma de fogo de uso permitido, pois demonstrada a gravidade concreta dos crimes, evidenciada, sobretudo, pela elevada quantidade de droga apreendida. 2. Inviável a substituição do encarceramento por medida cautelar diversa da prisão quando imprescindível a custódia preventiva para o resguardo da ordem pública. 3. Ordem admitida e denegada. (Acórdão 1330059, 07070807020218070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/3/2021, publicado no PJe: 9/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Observa-se que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes); art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e art. 297 e 304, caput, do Código Penal (falsificação e uso de documento público falso), tendo sido a exordial acusatória recebida em 27.07.2021, oportunidade na qual já se designou o dia 21.09.2021, às 17h30, para audiência de instrução e julgamento (ID 28499322). Ademais, o pedido de relaxamento da prisão do acusado, formulado perante o d. Juízo apontado como coator, foi indeferido, em 24.08.2021. Transcreve-se a r. decisão, em razão da pertinência para o desate da causa: (...) Inicialmente, verifica-se que a prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva, especialmente para garantia da ordem pública, nos termos da decisão proferida em 5/3/2021 (id. 98733179). Nesse âmbito, e em análise atenta das informações colhidas até o momento, conclui-se que a manutenção da custódia ainda se revela necessária pelos motivos outrora apontados na referida decisão. Em verdade, as circunstâncias que envolveram o contexto fático, oportunidade em que foi apreendida excessiva quantidade de "cocaína", juntamente com petrechos comumente utilizados na difusão ilícita, munições de arma de fogo, além de documentos provavelmente falsificados, foram determinante para a configuração do perigo concreto e, por conseguinte, da possibilidade de novos envolvimento de ALEXANDRE em condutas semelhantes àquelas acima mencionadas. Aliás, não por outra razão a prisão processual foi mantida pelo Juízo do Núcleo de Custódia (id. 98733179) e pelo egrégio TJDF (id. 88536000 dos autos principais). No que concerne ao tempo de prisão decorrido até o momento, convém observar que a orientação que estabelece 148 (cento e quarenta e oito) dias para encerramento da instrução processual (Instrução n.º 1 da Corregedoria do TJDF ? 21/2/2011), não pode ser analisada de forma descontextualizada ou estanque. Com efeito, apenas a situação processual específica, com todos os seus pormenores, poderá ser confrontada com a mencionada orientação, para que se verifique ou não a necessidade de extensão desse prazo para a manutenção da privação de liberdade. Nesse aspecto, a despeito do expressivo número de condutas descritas na exordial acusatória, composta de tráfico de drogas, posse de munições e uso de documento falso, o processo segue o seu trâmite regular, com audiência de instrução processual designada para a data próxima, 21/9/2021 (id. 98733193). Nota-se, pois, que o tempo a ser computado até o dia da assentada não extrapola o critério da razoabilidade, de modo que não se vislumbra por ora excesso de prazo ou qualquer ilegalidade capaz de macular a medida constritiva do requerente. Por fim, cumpre destacar que o egrégio TJDF também reiterou a legalidade da prisão preventiva imposta ao requerente, nos termos do Acórdão de id. 88536000 dos autos principais (n.º 0705803- 10.2021.8.07.0003). Assim, tendo em vista que este Juízo tem impulsionado o processo de maneira diligente, e não se vislumbra alteração do quadro fático que ensejou a decretação da custódia cautelar, a manutenção da prisão preventiva, conforme já ressaltado, ainda é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, acolho a manifestação ministerial de id. 98848474 para INDEFERIR o pedido de relaxamento da prisão preventiva de ALEXANDRE XAVIER. Esclareço, no entanto, que a situação poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução processual designada para 21/9/2021 (id. 98733193), oportunidade em que novos elementos informativos certamente serão trazidos aos autos. (...) (ID 28499324. Grifou-se). Sabe-se que o delito de tráfico de entorpecentes é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, em conformidade com a exigência do disposto no inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal. Além do mais, o paciente foi denunciado também pelas condutas de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e falsificação e uso de documento público falso. Destarte, diante de tais fatos, não se observa qualquer ilegalidade nas decisões contra as quais se insurgem o impetrante, que justifique a revogação da prisão preventiva do paciente neste momento, pois, à primeira vista, as circunstâncias do caso concreto demonstram a necessidade da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública. Assim, revela-se incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP, eis que devidamente justificada a necessidade da segregação provisória. Dentro desse cenário, não se pode acolher a tese do excesso de prazo para a formação da culpa, porque é sabido que, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência, ainda que ultrapassado o lapso recomendado pela Corregedoria deste Tribunal, o excesso de prazo não decorre da mera soma aritmética dos prazos processuais. A sua configuração é medida excepcional, somente admitida diante da demora injustificada na tramitação do feito, decorrente de desidiosa do Juízo, de atos protelatórios oriundos da acusação ou, em caso de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desse modo, justifica-se a manutenção do decreto segregatório, razão pela qual o paciente deverá aguardar o julgamento do habeas corpus pelo Órgão Colegiado. Indefiro, por conseguinte, o pedido de liminar. Solicitem-se ao Juízo de origem as informações pormenorizadas acerca do andamento da ação penal. Providencie a laboriosa Secretaria desta eg. Turma a juntada da FAP do paciente, atualizada e esclarecida. Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Na sequência, retornem conclusos. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

CERTIDÃO

N. 0733062-54.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANILA BARBOSA DE ASSIS MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO HENRIQUE FRANCA DA COSTA. Adv(s): DF50787 - FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA. A: TIAGO VINICIUS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE FRANCA DA COSTA. Adv(s): DF50787 - FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA. R: TIAGO VINICIUS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILA BARBOSA DE ASSIS MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0733062-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, DANILA BARBOSA DE ASSIS MOURA, PAULO HENRIQUE FRANCA DA COSTA, TIAGO VINICIUS DA SILVA APELADO: PAULO HENRIQUE FRANCA DA COSTA, TIAGO VINICIUS DA SILVA, DANILA BARBOSA DE ASSIS MOURA, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO Intimo o apelante PAULO HENRIQUE FRANCA DA COSTA, por meio de sua patrona constituída nos autos, para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 28481002), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. TÁRCIO PIRES MÁXIMO Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0727543-33.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CAIO CEZAR BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. A: THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Juízo da 5ª Vara de Entorpecentes do DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0727543-33.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: CAIO CEZAR BATISTA

DA SILVA, THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS AUTORIDADE: JUÍZO DA 5ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF D E C I S ã O Adoto de início, relatório do despacho de Id. 28532809: ?Cuida-se de habeas corpus impetrado por THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS em favor de CAIO CEZAR BATISTA DA SILVA contra ato do Juiz de Direito do Núcleo de Audiência de Custódia. Discorre o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 20/08/2021 por suposta prática de crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/06), e que, em audiência de custódia realizada em 22/08/2021, sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Alega que o flagrante ocorreu a partir de denúncia anônima de que o paciente estaria associado a outros 3 envolvidos na comercialização e mercancia de entorpecentes. Argumenta que, apesar de os policiais terem passado a realizar campanha no local indicado, não viram, não descreveram nem tampouco relataram qualquer atividade de difusão ou venda de substância ilícita. Afirma que o paciente não se associou aos flagranteados e jamais comercializou entorpecentes, sendo primário. Argumenta que os policiais retiraram o paciente do ?veículo? e o levaram para o interior do estabelecimento comercial denominado ?yellow mix?, local onde foram apreendidos 1980 gramas de skunk, um entorpecente oriundo da maconha. Acrescenta que o paciente não entregou seu celular nem autorizou acesso a qualquer dado ou aplicativo. Aduz que, na audiência de custódia, o Ministério Público se manifestou no sentido de reconhecer a ilegalidade da prisão, motivo pelo qual requereu o relaxamento do flagrante, mas, mesmo assim, a autoridade coatora converteu o flagrante em prisão preventiva. Anexa decisão proferida no agravo regimental nº 0727018-51.2021.8.07.0000, na qual foi declarada a ilegalidade da prisão de João Victor Lemos Brum Saldanha, o qual foi preso juntamente com o paciente na mesma ocasião dos fatos narrados. Sustenta não ser admissível que o magistrado, de ofício, converta a prisão em flagrante em preventiva, sendo imprescindível o requerimento do Ministério Público, do assistente de acusação ou a representação da autoridade policial, conforme interpretação do artigo 282 do CPP, alterado pela Lei 13.964/2019 e entendimento mais recente do STJ e STF. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, notadamente a plausibilidade jurídica, considerando a flagrante ilegalidade da decretação da prisão. Alega não restar configurado o periculum libertatis, não se vislumbrando justificativa plausível para a prisão cautelar do paciente, sobretudo porque foi decretada de ofício pela autoridade coatora. Sustenta que o paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes e que jamais respondeu a qualquer outro processo crime, além de possuir endereço certo. Requer a concessão da ordem, liminarmente, em favor do paciente, para fazer cessar o constrangimento ilegal que ele vem sofrendo, expedindo-se, imediatamente, alvará de soltura. Em caso de improcedência do pedido de relaxamento da prisão, requer seja concedida a liberdade provisória ao paciente, sem fiança, mediante termo de comparecimento aos autos do processo?. Os autos foram distribuídos em regime de plantão, tendo a eminente Desembargadora plantonista Ana Maria Cantarino proferido o referido despacho, observando a ausência de periculação do direito do paciente para ser decidido em sede do plantão judicial. Em seguida, os autos foram distribuídos a mim. Verifico que o impetrante postula a concessão da ordem em caráter liminar para a soltura imediata do paciente a fim de cessar a ilegalidade da prisão em flagrante e da sua conversão em preventiva de ofício e, subsidiariamente, seja concedida liberdade provisória. No mérito, pretende a confirmação da liminar requerida. É o relato do necessário. Passo a decidir. Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante pelo suposto cometimento, em tese, dos crimes tipificados, respectivamente, nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico). No caso em análise, o ora paciente foi preso em flagrante após ação policial iniciada em 20/08/2021, proveniente de denúncia anônima com relato de atividade de traficância de substâncias entorpecentes, quando no interior da loja comercial denominada Yellow Mix, foi encontrado cerca de 1,98kg (um quilo, novecentos e oitenta gramas) de skunk, droga derivada da maconha, com alto valor de mercado, conforme descrito na Ocorrência Policial 2960/2021, no Auto de Prisão em Flagrante 603/2021. Em que pese a eminente Desembargadora plantonista afirmar não ser medida para apreciação no plantão judicial, observo que o despacho por ela exarado adentrou ao mérito da questão liminar proposta, destacando que: ?Da análise das razões e documentos que instruem o remédio constitucional, verifica-se que o paciente encontra-se preso desde 20/08/2021. Veja-se, ainda, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva restou devidamente fundamentada com base no caso concreto, considerando a gravidade do crime, os depoimentos colhidos perante a autoridade e policial e a materialidade do delito: ?A prova da materialidade do crime é extraída do laudo provisório, do auto de exibição e apreensão, do boletim de ocorrência e dos depoimentos colhidos no APF. Os indícios suficientes da autoria também estão presentes, pois os custodiados foram presos em flagrante, sendo que na abordagem foi encontrada quantidade substancial de skunk ? aproximadamente 2kg maconha de alta pureza ? e com altíssimo valor de comercio. Cumpre frisar que a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, inclusive de natureza extremamente especial, demonstra o profundo envolvimento do autuado na traficância, sua periculosidade e o risco concreto de reiteração delitiva. Nesse sentido, confirmam-se Acórdão 1282532, 07284946120208070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/9/2020, publicado no PJe: 23/9/2020; Acórdão 1263578, 07187158220208070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/7/2020, publicado no DJE: 22/7/2020; e Acórdão 1241923, 07048742020208070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 23/4/2020. É importante destacar que os policiais responsáveis pelo flagrante fizeram alusão ao fato de terem acessado diálogos em celulares, indicativas de venda de droga. A despeito da valoração da prova, ulteriormente no processo, o fato é que existem indícios de estabilidade e associação para o tráfico de drogas. A quantidade de droga encontrada é indicativa de alguma estabilidade, pois não é crível que um grupo de indivíduos possua tamanha quantidade de droga e tão valorosa. Neste horizonte, a gravidade do fato é suficiente, no modo de ver deste juízo, à conversão da prisão, pois sabe-se que a apreensão de tamanha quantidade de droga rende ensejo à prática de outros delitos, via de regra, voltados à correção da perda da substância. Portanto o resguardo à ordem pública se impera com a adoção da medida mais drástica de conversão da prisão em preventiva. Não passa despercebido por este juízo que todos os autuados são tecnicamente primários e possuem condições pessoais favoráveis, contudo, a gravidade do fato faz tais características sucumbirem. Desse modo, a prisão provisória encontra amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, prevenindo-se a reiteração delitiva e buscando também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Ressalto que o(s) delito(s) imputado(s) comina(m), abstratamente, pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I do art. 313 do CPP). Ante as circunstâncias fáticas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto? (ID 28531943 ? p. 5/6). Quanto aos julgados recentes do STJ, a autoridade coatora efetuou o distinguishing, sobrelevando notar que não se trata de precedentes vinculantes, conforme fundamentos a seguir transcritos da decisão ora atacada: ?Deixo de acolher os pedidos de relaxamento da prisão. Em verdade, apesar da invocação de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à forma com a qual deve se proceder o flagrante de crimes de tráfico de drogas, o APF, no modo de ver deste juízo, estampa situação fática de legalidade da prisão. Com efeito, os policiais responsáveis pela condução do flagrante relataram que com a chegada de informações de crime de tráfico de drogas, passaram a realizar dias de campanha e, mesmo que não tenham visto ou descrito atividades de difusão/venda, chegaram a visualizar situação de armazenamento e posse da droga, ulteriormente apreendida. Não custa rememorar que a posse de droga é ação capaz de encontrar moldura fática no tipo penal do art. 33 da LAT. Por estes motivos tenho que não é o caso de aplicar as diretrizes do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e promovo o distinguish do que é enunciado no julgado para a hipótese dos autos.? No que concerne à opinião contrária do Ministério Público, a autoridade coatora determinou a aplicação do artigo 28 do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça para encampar o pedido de relaxamento da prisão, agir de forma distinta ou delegar a outro membro do Parquet para fazê-lo: ?De toda sorte, no modo de ver deste signatário, diante da ausência de pedido de prisão por parte do Ministério Público em audiência de custódia, deve o juízo aplicar, em caso de discordância o art. 28 do CPP em interpretação por analogia. Primordialmente, porque não é concebível a existência de atos insuscetíveis de controle no campo processual penal. Ressalto que em razão da decisão prolatada na Medida Cautelar em ADI nº 6.298/STF a redação do art. 28 do CPP encontra-se mantida, mesmo após a Lei Federal nº 13.694/2019. Neste ponto, chamo atenção para o fato de que a aplicação do art. 28 do CPP, impõe a tramitação processual para que a Chefe do Ministério Público encampe o não-pedido de prisão, aja de forma distinta, ou delegue outro membro da instituição para agir de forma diversa. A demora na consolidação da situação, decorrente da aplicação do art. 28 do CPP, faz despontar, no modo de ver deste signatário, o instituto processual do dever geral de cautela, atribuído a todo e qualquer juízo responsável pela condução do processo de qualquer natureza. Assim,

tenho que diante da ausência de pedido de prisão é imperiosa a aplicação do art. 28 do CPP que, de fato, aplico no presente caso. Portanto, não se vislumbra ilegalidade na decisão proferida pela autoridade coatora, cabendo ressaltar que o próprio advogado de defesa do paciente, durante a audiência de custódia, admitiu a higidez do auto de prisão em flagrante (ID 28531950)? Dessa forma, numa análise inicial e tomando por base o que consta dos autos, entendo que, ao menos por ora, a decisão singular ostenta, de forma suficiente, as razões e fundamentos que amparam a manutenção da segregação provisória do paciente. Destarte, a manutenção da prisão preventiva se mostra adequada no caso vertente, haja vista que não houve alteração no quadro fático que autorizou a decretação cautelar. Portanto, INDEFIRO a liminar requerida. Solicitem-se as informações. Após, ao Ministério Público. Brasília, 26 de agosto de 2021 17:56:17. Desembargador Gilberto Pereira Relator

DESPACHO

N. 0721826-40.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MARYANA CAMPOS FONSECA. Adv(s): DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. A: LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa Número do processo: 0721826-40.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: MARYANA CAMPOS FONSECA IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO AUTORIDADE: JUÍZO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se originariamente de Habeas Corpus impetrado em favor de Maryana Campos Fonseca contra decisão de conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva proferida pelo Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia. A liminar foi indeferida pelo Relator Desembargador Humberto Ulhôa, decisão confirmada pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal (ID 28111282). Foi interposto Recurso Ordinário Constitucional, que teve a liminar deferida nos termos seguintes: ?Ante o exposto, defiro a liminar tão somente para assegurar possa a recorrente aguardar em medidas cautelares alternativas, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, o julgamento definitivo do presente habeas corpus, se por outro motivo não estiver presa. Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau ? em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva ? e ao Tribunal de segunda instância, ressaltando-se que esta Corte deverá ser notificada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito. Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.? (ID 28582441) Os autos vieram conclusos para atuação em substituição ao Desembargador Relator. Verifica-se que o cumprimento da decisão cabe ao Juízo de primeiro grau, razão pela qual deve ser expedido ofício com cópia integral da decisão liminar à Primeira Vara de Entorpecentes. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. Brasília, 27 de agosto de 2021 14:29:37. Gilberto Pereira de Oliveira Relator Eventual

PAUTA DE JULGAMENTO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 1TCR (PERÍODO 16/09 ATÉ 23/09)

De ordem do Excelentíssimo Senhor **Desembargador José Jacinto Costa Carvalho**, Presidente da 1ª Turma Criminal, e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 1029/2018 do TJDF c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDF, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, **a partir das 13h30 do dia 16 de setembro de 2021 (quinta-feira)**, tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente.

Em cumprimento ao Art. 4º, inciso IV, § 2º, da Portaria GPR 841, de 17 de maio de 2021, **as solicitações de retirada de pauta virtual deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de abertura da Sessão Virtual, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno do TJDF.**

Processo	0726643-50.2021.8.07.0000
Número de ordem	1
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	FILIPE SANTOS MEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLENE RODRIGUES LACERDA - DF65449
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0010885-29.2018.8.07.0016
Número de ordem	2
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	FELIPE ALVES DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0001080-26.2020.8.07.0002
----------	---------------------------

Número de ordem	3
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	JOAO MARCOS LEMOS ALENCAR
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0003858-97.2019.8.07.0003
Número de ordem	4
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	FABIANE DE JESUS PINTO RABELO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCAS LIMA DA ROCHA
Processo	0001112-68.2019.8.07.0001
Número de ordem	5
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	ADENILSON NUNES DE MIRANDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF54450-A NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF37679-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Juiz sentenciante do processo de origem	JOELCI ARAUJO DINIZ
Processo	0001294-88.2018.8.07.0001
Número de ordem	6
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	ALISSON BRUNO DA SILVA VIEIRA JORGE MICHAEL ALVES DE FRANCA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB OSVALDO FILHO COSTA DOS SANTOS - DF45172-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0005227-24.2013.8.07.0008
Número de ordem	7
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Destruição / Subtração / Ocultação de Cadáver (3458)
Polo Ativo	EDUARDO CORNELIO MENDES ITALO SANTOS DE MORAES ERASMO MENDES DOS SANTOS JOSUE DE ALMEIDA MARIANO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	IDULIO TEIXEIRA DA SILVA

Processo	0004998-41.2020.8.07.0001
Número de ordem	8
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	DENIEL APARECIDO FERREIRA BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	THAYS FERNANDES ALVES - DF58061-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	LEA MARTINS SALES CIARLINI

Processo	0722823-48.2020.8.07.0003
Número de ordem	9
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416) Prisão em flagrante (7929)
Polo Ativo	JOSE ANTONIO PEREIRA DA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	EDIONI DA COSTA LIMA

Processo	0708699-42.2020.8.07.0009
Número de ordem	10
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Simples (3370)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DANIEL CARLOS DE JESUS
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA - DF47783-A
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	FABRICIO CASTAGNA LUNARDI SUZANE MONTEIRO COSTA FRUTEIRO

Processo	0701662-27.2021.8.07.0009
Número de ordem	11
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	JEFERSON SILVA MATIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES

Processo	0700072-36.2021.8.07.0002
Número de ordem	12
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	FLAVIO BIZERRA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF31590-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO

Processo	0725220-41.2020.8.07.0016
Número de ordem	13

Órgão julgador	Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Calúnia (11262)
Polo Ativo	ANTHONY COUTO
Advogado(s) - Polo Ativo	ALINE ENEAS BARRETO - DF40485-A
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	MARILIA GARCIA GUEDES

Processo	0005444-90.2010.8.07.0002
Número de ordem	14
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372)
Polo Ativo	MILTON CESAR ARAUJO LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	SUSIE MARCIA TELLES DE OLIVEIRA

Processo	0002635-52.2018.8.07.0001
Número de ordem	15
Órgão julgador	Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	HUGO VINICIUS MARTINS SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS - DF34064-A
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	LEA MARTINS SALES CIARLINI

Processo	0705788-41.2021.8.07.0003
Número de ordem	16
Órgão julgador	Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo (3419)
Polo Ativo	JEAN CARLO CARVALHO CORDEIRO LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	RICARDO ROCHA LEITE

Processo	0738592-05.2020.8.07.0001
Número de ordem	17
Órgão julgador	Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	TIAGO MONTEIRO DA ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	OMAR DANTAS LIMA

Processo	0716281-20.2020.8.07.0001
Número de ordem	18
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo (3419)

Polo Ativo	JONE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDRE FERREIRA DE BRITO

Processo	0700170-49.2020.8.07.0004
Número de ordem	19
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372)
Polo Ativo	GUSTAVO LEDA ARAUJO LUCAS RIBEIRO DE MORAIS BEZERRA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS - DF40026-A FELIPE ROSSI DE ANDRADE - DF40445-A JONATAS GONCALVES ABRANTES - DF57722-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Juiz sentenciante do processo de origem	MAURA DE NAZARETH

Processo	0727270-22.2019.8.07.0001
Número de ordem	20
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	JOSIANE MYKAELLA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Juiz sentenciante do processo de origem	JOELCI ARAUJO DINIZ

Processo	0703388-70.2020.8.07.0009
Número de ordem	21
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	MAX WESTTERMAN ARANTES MENDES
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO HENRIQUE DE AZEVEDO CARVALHO - DF51618-A ADELAINE COSTA CURVO - DF58966-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Juiz sentenciante do processo de origem	VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO

Processo	0708015-83.2021.8.07.0009
Número de ordem	22
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro (9742) Análogo a Crime Tentado (9915)
Polo Ativo	L. B. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIANO PIFANO PONTES

Processo	0001528-78.2020.8.07.0008
Número de ordem	23

Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Contravenções Penais (3692) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	GUSTAVO DIAS PASSOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ARIEL GOMIDE FOINA - DF22125-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO GUSTAVO DIAS PASSOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ARIEL GOMIDE FOINA - DF22125-A
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA LUIZA MORATO BARRETO

Processo	0005551-72.2017.8.07.0008
Número de ordem	24
Órgão julgador	Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	MICHAEL FABRICIO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ROMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA

Processo	0726311-83.2021.8.07.0000
Número de ordem	25
Órgão julgador	Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	EDSON ALBERTO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIEL SOUZA CRUZ - DF47102-A ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA - DF47128-A
Relator	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0000066-46.2021.8.07.0010
Número de ordem	26
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	KENEDY DE SOUZA FIGUEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Juiz sentenciante do processo de origem	MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA

Processo	0719445-21.2019.8.07.0003
Número de ordem	27
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Uso de documento falso (3539)
Polo Ativo	HELENITO LAURO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA

Juiz sentenciante do processo de origem	RICARDO ROCHA LEITE
---	---------------------

Processo	0000740-19.2019.8.07.0002
Número de ordem	28
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhoa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo (3419)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RONALDO DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	RONALDO DE SOUZA RIBEIRO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Juiz sentenciante do processo de origem	INTEGRA.TJDFT.JUS.BR

Processo	0707278-98.2021.8.07.0003
Número de ordem	29
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhoa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	JOAO FERNANDO DE SOUSA FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS

Processo	0718076-30.2021.8.07.0000
Número de ordem	30
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Prestação de serviços à comunidade (11391)
Polo Ativo	G. F. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0724502-58.2021.8.07.0000
Número de ordem	31
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Prescrição (10623) Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	ABELARDO SILVA MONTEIRO DE MENEZES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0726459-94.2021.8.07.0000
Número de ordem	32
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791) Progressão de Regime (10635)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo	MANOEL DE JESUS COSTA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0702229-64.2021.8.07.0007
Número de ordem	33
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	PAULO VICTOR INACIO DE SOUZA SOARES
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA VIEIRA MATOS GARCES - GO30818-A
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Juiz sentenciante do processo de origem	WAGNO ANTONIO DE SOUZA

Processo	0704044-12.2020.8.07.0014
Número de ordem	34
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416)
Polo Ativo	DAVID MARCELO ALVES DANIEL GABRIEL LIMA MADALENO WILLIAN GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUBNÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - IESB RODRIGO RAMALHO DE SOUSA PIRES - DF59039-A MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF15767-A
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Juiz sentenciante do processo de origem	DELMA SANTOS RIBEIRO

Processo	0700130-91.2021.8.07.0017
Número de ordem	35
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Vias de fato (12345)
Polo Ativo	MIRATA DE SOUSA ESTEVAM
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Juiz sentenciante do processo de origem	FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES

Processo	0702447-78.2019.8.07.0002
Número de ordem	36
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Contravenções Penais (3692) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente (10950)
Polo Ativo	FABIO SAMPAIO SOARES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSE LAZARO DA SILVA

Processo	0004576-13.2018.8.07.0009
Número de ordem	37

Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (9638)
Polo Ativo	C. F. P.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANESIA TEREZA DOS REIS SANTANA - DF63768-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0716325-39.2020.8.07.0001
Número de ordem	38
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	JONAS DE SOUZA MEDEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	JASON CLEMENTE DOS SANTOS - DF30034-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIANA GOMES TRINDADE

Processo	0702297-32.2021.8.07.0001
Número de ordem	39
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	DANIEL SILVA VIEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Juiz sentenciante do processo de origem	NELSON FERREIRA JUNIOR

Processo	0712419-86.2021.8.07.0007
Número de ordem	40
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL (427)
Assunto	Prescrição (10623)
Polo Ativo	2ª Vara Criminal de Taguatinga
Advogado(s) - Polo Ativo	
Polo Passivo	CARLOS EDUARDO BRITO OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS - ES6381-A
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	WAGNO ANTONIO DE SOUZA

Processo	0705598-75.2021.8.07.0004
Número de ordem	41
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL (427)
Assunto	Prescrição (10623)
Polo Ativo	JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Advogado(s) - Polo Ativo	
Polo Passivo	EDVALDA LUIZA DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	Ana Érika Rodrigues Silva - DF47513-A
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	MILTON EURIPEDES DA SILVA

Processo	0701897-18.2021.8.07.0001
Número de ordem	42
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)

Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS PHELIPE NICOLAU DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF
Polo Passivo	PHELIPE NICOLAU DA SILVA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Juiz sentenciante do processo de origem	AIMAR NERES DE MATOS

Processo	0720365-64.2020.8.07.0001
Número de ordem	43
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Uihôa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DAVID ALVES FERREIRA ERICLIS SANTOS COSTA GABRIEL CORREIA CORTE
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DAVID ALVES FERREIRA ERICLIS SANTOS COSTA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Juiz sentenciante do processo de origem	LEA MARTINS SALES CIARLINI

Processo	0713892-72.2019.8.07.0009
Número de ordem	44
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - PROJEÇÃO
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Juiz sentenciante do processo de origem	ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES

Processo	0722811-09.2021.8.07.0000
Número de ordem	45
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	HUDSON DA SILVA PAES BARRETO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0730168-71.2020.8.07.0001
Número de ordem	46
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	MARIA RAIMUNDA BATISTA DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA LETICIA MARTINS SANTINI

Processo	0701103-55.2021.8.07.0014
Número de ordem	47
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	JOAO GABRIEL NOVAIS BRANDAO
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO - DF63453-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	FRANCISCO MARCOS BATISTA

Processo	0717354-21.2020.8.07.0003
Número de ordem	48
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	LUCAS DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	RICARDO ROCHA LEITE

Processo	0008971-09.2017.8.07.0001
Número de ordem	49
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	ANDRE RICARDO AGUIAR PADILHA
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO GODOI DOS SANTOS - DF50706-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	JOELCI ARAUJO DINIZ

Processo	0000889-80.2017.8.07.0003
Número de ordem	50
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372)
Polo Ativo	DANIEL FARIAS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	TIAGO PINTO OLIVEIRA

Processo	0014674-48.2013.8.07.0004
Número de ordem	51
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	FABIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	NATHALIA SEQUEIRA COELHO - DF47616-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	0714127-92.2021.8.07.0001
Número de ordem	52
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Indisponibilidade / Seqüestro de Bens (10913) Busca e Apreensão de Bens (10914)
Polo Ativo	JOSIMAR SOUSA ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA VIANA RODRIGUES - DF59929-A WESLEY LIMA MARQUES - DF16843-E
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0724679-22.2021.8.07.0000
Número de ordem	53
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791) Livramento condicional (10636)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARCOS LUAN ALVES PEREIRA MOTA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0007955-38.2018.8.07.0016
Número de ordem	54
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Abandono de posto (11135)
Polo Ativo	ADRIANO TERCIO VIANA CUNHA ALEXANDRE CAVALCANTE SOARES CLAYTON DA SILVA NASCIMENTO FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO LUIS CARLOS SILVA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	TYAGO LOPES DE OLIVEIRA - DF41338-A DANIEL CORDEIRO DE MORAES - DF39222-A CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA - DF45706-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	CATARINA DE MACEDO NOGUEIRA LIMA E CORREA

Processo	0711189-03.2021.8.07.0009
Número de ordem	55
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL (427)
Assunto	Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA
Advogado(s) - Polo Ativo	
Polo Passivo	SIDINEI DA CONCEICAO DE AZEVEDO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Juiz sentenciante do processo de origem	JOEL RODRIGUES CHAVES NETO

Processo	0702525-54.2019.8.07.0008
Número de ordem	56
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Ameaça (3402) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	ANTONIO MARCOS SIMOES NASCIMENTO

Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA LUIZA MORATO BARRETO

Processo	0704276-05.2021.8.07.0009
Número de ordem	57
Órgão julgador	Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (14227)
Polo Ativo	FELLIPE ALVES MARINHO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO

Processo	0727082-61.2021.8.07.0000
Número de ordem	58
Órgão julgador	Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	RODRIGO SARAIVA DA COSTA PEDRO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0002913-37.2015.8.07.0008
Número de ordem	59
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético (3618)
Polo Ativo	RICARDO FERNANDES LEMOS PRATA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA - DF32623-A
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Juiz sentenciante do processo de origem	JULIO CESAR LERIAS RIBEIRO

Processo	0702550-14.2021.8.07.0003
Número de ordem	60
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417)
Polo Ativo	J. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	AMAURY SANTOS DE ANDRADE - DF33179-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0005137-90.2020.8.07.0001
Número de ordem	61
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	CARLOS ALBERTO FLORENCIO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Juiz sentenciante do processo de origem	JOELCI ARAUJO DINIZ

Processo	0734736-33.2020.8.07.0001
Número de ordem	62
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	SAMUEL DA SILVA ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANILO THALES CARDOZO DA SILVA - DF52696-A
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA LETICIA MARTINS SANTINI

Processo	0737959-91.2020.8.07.0001
Número de ordem	63
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	PEDRO HENRIQUE BORGES DE MORAIS NUNES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA LETICIA MARTINS SANTINI

Processo	0727885-75.2020.8.07.0001
Número de ordem	64
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	MATHEUS CAMPOS DA SILVA GUILHERME RIBEIRO SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA LETICIA MARTINS SANTINI

Processo	0734616-87.2020.8.07.0001
Número de ordem	65
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	KENNEDY OTAVIANO CORTES
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL FRANCISCO DA SILVA - DF49602-A
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Juiz sentenciante do processo de origem	OMAR DANTAS LIMA

Processo	0717884-31.2020.8.07.0001
Número de ordem	66
Órgão julgador	Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	ROBSON BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Relator	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO

Processo	0701396-37.2021.8.07.0010
Número de ordem	67
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Uihôa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direitos (3595) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	MARCELO CRUZ RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURIDICAS - FACIPLAC
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Juiz sentenciante do processo de origem	GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS

Processo	0004640-98.2019.8.07.0005
Número de ordem	68
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Uihôa
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	JOSÉ VICENTE DA CONCEIÇÃO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0700372-74.2021.8.07.0009
Número de ordem	69
Órgão julgador	Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372)
Polo Ativo	ALCEMIR PEREIRA DA SILVA GABRIEL DE PAULA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURIDICAS - PROJEÇÃO LANES FRANCISCA DA SILVA REBOUCAS - DF50981-A
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	FABRICIO CASTAGNA LUNARDI

Processo	0703479-17.2021.8.07.0013
Número de ordem	70
Órgão julgador	Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Do Sistema Nacional de Armas (9893)
Polo Ativo	M. D. G. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	REDIVALDO DIAS BARBOSA

Processo	0704495-67.2020.8.07.0004
Número de ordem	71
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Uihôa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566) Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente (3637)

Polo Ativo	ANDRE LUIZ SILVA TAVARES
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - FACIPLAC
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Juiz sentenciante do processo de origem	MILTON EURIPEDES DA SILVA

Brasília - DF, 27 de agosto de 2021.

Luís Carlos da Silveira Bé

Diretor de Secretaria

**INTIMAÇÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO
29ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 1TCR**

De ordem do Excelentíssimo Senhor **Desembargador José Jacinto Costa Carvalho**, Presidente da 1ª Turma Criminal, e, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020 do TJDF, faço público a todos os interessados que, **a partir das 13h30 do dia 09 de setembro de 2021 (quinta-feira)**, terá início a **29ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 1TCR** para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente.

Informamos que o ato em questão será realizado por meio da Plataforma do Microsoft Teams, nos termos do Artigo 2º da Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020, deste egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O aplicativo **Microsoft Teams** está disponível no endereço eletrônico <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> e também nas lojas de aplicativos para **Android** e **iOS**, sendo a **instalação de responsabilidade exclusiva dos Advogados, dos Defensores Públicos, dos Procuradores do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público**.

Nos termos do art. 12, § 3º, da Portaria Conjunta n. 52/2020 deste TJDF, comunico que a inscrição para sustentação oral deverá ser feita por meio de peticionamento nos autos eletrônicos (PJe), **até 48 horas antes da abertura da sessão** na qual o processo encontra-se pautado.

Solicita-se que os causídicos requerentes da sustentação oral informem **nome do advogado que fará a sustentação oral, número de telefone celular habilitado ao uso de WhatsApp e e-mail** onde pretende receber o link para ingresso na sala virtual da sessão de julgamento.

A sala virtual será aberta por volta das 12h, **sendo recomendável que o advogado inscrito para a sustentação oral entre com antecedência** na sala virtual para testar seu microfone e sua câmera, uma vez que, **depois do início da sessão, os dispositivos de áudio e vídeo deverão permanecer fechados até o momento da sustentação oral**.

Destacamos que o requerente da sustentação oral **deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento** e assim permanecer até ser autorizado a adentrar a reunião e realizar a sustentação oral. Se no momento do julgamento do processo o requerente não estiver **on-line**, o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade da sustentação oral requerida.

Processo	0012051-33.2017.8.07.0016
Número de ordem	1
Órgão julgador	Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes Militares (3664)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANDRE NEIVA PEREIRA RAFAEL JOSE SOLDA LIMA VALCY GONCALVES DE OLIVEIRA VALERIO SOUZA CRUZ
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO ALMEIDA ALVES - DF34265-A ALDENIO DE SOUZA - DF49173-A DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA - DF42579-A WELBERT BARBOSA DOS SANTOS - DF53968-A FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA - DF27855-A
Relator	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	CATARINA DE MACEDO NOGUEIRA LIMA E CORREA

Processo	0705942-12.2019.8.07.0009
Número de ordem	2
Órgão julgador	Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assunto	Estupro de vulnerável (11417) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	J. C. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE TAVARES DA SILVA - DF38386-A DAVID RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - DF52345-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO

Brasília - DF, 27 de agosto de 2021.

Luís Carlos da Silveira Bé
Diretor de Secretaria

EMENTA

N. 0724297-60.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOAO PAULO ROCHA BATISTA UMBELINO. Adv(s): DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS, DF59525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS, DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. A: CLEBER DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WALYSSON GABRIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. A: MATHEUS DA SILVA BRILHANTE. Adv(s): DF58179 - ALFREDO GONCALVES DEDE JUNIOR, DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. A: RICHARD LOPES MARINHO. Adv(s): DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS, DF59525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS, DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. A: GUSTAVO ANTUNNES COSTA DA SILVA. Adv(s): DF57442 - WESLEY JOSE DA SILVA, DF55100 - RACHEL PEREIRA MELLO. A: SERGIO EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s): DF54964 - JADSON DOS REIS SANTOS. A: FILIPE DA SILVA COSTA. Adv(s): DF65731 - CARINA NASCIMENTO OLIVEIRA, DF65707 - CAROLINA NASCIMENTO OLIVEIRA. A: SIDNEI FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS, DF59525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS, DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. A: ALISSON DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF51497 - GERSON TIAGO DE OLIVEIRA DALVINO, DF53724 - JEANNE KARLA GRANGEIRO DE FREITAS. A: ITALO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA, DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS, DF59525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALIDADE. ANIMUS ASSOCIATIVO COMPROVADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA PORTE DE DROGAS DESTINADO AO PRÓPRIO CONSUMO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. RECURSOS DE ALGUNS RÉUS CONHECIDOS E DE OUTROS PARCIALMENTE CONHECIDOS. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDOS. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que restou demonstrado que a fundamentação utilizada pelo julgador é idônea, embora objetiva e sucinta, estando em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. Os depoimentos dos policiais, que participaram das investigações e efetuaram a prisão dos acusados, constituem meio de prova idônea e embasar o édito condenatório, mormente quando ratificados em Juízo, no âmbito do devido processo legal, e corroboradas por outros elementos de convicção, consoante firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe. 4. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343) é necessário que o animus associativo seja efetivamente provado, pois integra o tipo penal, sendo indispensável para sua configuração. 5. O vínculo associativo dos acusados para o comércio ilícito de entorpecentes restou demonstrado no acervo probatório, no qual se constatou que a associação agia de forma estável e articulada com divisão de tarefas. 6. Inviável a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 quando, do conjunto probatório, constata-se que os apelantes tinham em depósito porções de droga, para fins de difusão ilícita. 7. Impossível o reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o apelante integra associação criminosa que visa a difusão ilícita de entorpecentes. 8. Inviável a incidência da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal quando não demonstrado que o agente se encontrava em situação relevante para a sua aplicação. 9. Deve ser mantida a agravante da reincidência, uma vez que o agente cometeu o presente crime após trânsito em julgado de sentença condenatória de delito anterior, nos termos do art. 63 do Código Penal. 10. Impossível a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena, uma vez que a reprimenda imposta é superior a 4 anos, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea c?, do Código Penal. 11. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não estão preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, especialmente pela pena aplicada ser superior a 4 (quatro) anos. 12. Impossível a concessão do direito de recorrer em liberdade, se o acusado permaneceu preso durante a instrução criminal e não houve mudança fática a ensejar sua soltura, bem como a fundamentação utilizada para a manutenção da segregação cautelar é idônea. 13. Não há incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena e a manutenção da prisão preventiva quando preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do TJDFT. 14. Recursos de alguns apelantes conhecidos e de outros parcialmente conhecidos. Preliminar rejeitada e, no mérito, desprovidos.

CERTIDÃO

N. 0727058-33.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CARLOS ANDRE RODRIGUES DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS ANDRE RODRIGUES DE AQUINO. Adv(s): DF60389 - INGRID PEREIRA DA SILVA. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0727058-33.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: CARLOS ANDRE RODRIGUES DE AQUINO PACIENTE: CARLOS ANDRE RODRIGUES DE AQUINO AUTORIDADE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 31ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 26/06/2021 a 02/09/2021, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDF. Brasília-DF, 27 de agosto de 2021 16:55:58. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

2ª Turma Criminal

N. 0739618-38.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: PEDRO HENRIQUE MENDES SANTOS. Adv(s): DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE, DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES, DF22905 - SABRINA ALVES ARCANJO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0739618-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS APELANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES SANTOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0739618-38.2020.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 26 de agosto de 2021 ANNA KAROLINA DA COSTA FREITAS Estagiário Cartório

EMENTA

N. 0021016-83.2010.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAGMAR JOAO MAESTER. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF16185 - WENDELL DO CARMO SANT ANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL GOIANIA LESTE LTDA. Adv(s): GO21552 - GARDENIA DE OLIVEIRA GOMES. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ERRO MÉDICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DA SENTENÇA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA, E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 1. A intimação do Ministério Público deve ser pessoal e, em se tratando de processo eletrônico, o prazo para interposição de apelação criminal começa a fluir a partir do registro da ciência do teor da sentença. Na espécie, verificado que o recurso ministerial foi interposto dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada nas contrarrazões defensivas. 2. A imputação de culpa ao réu demanda que seja demonstrado tenha ele violado o dever de cuidado para com o paciente, decorrendo daí resultado danoso (morte) por ele não desejado. Não estando comprovado nos autos que o apelante agiu com imperícia, negligência ou imprudência, incabível a condenação pela prática do crime de homicídio culposo. 3. Recurso ministerial conhecido, preliminar defensiva rejeitada, e, no mérito, não provido, mantendo-se a sentença que absolveu o réu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

N. 0008167-17.2017.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MARCELO PEREIRA GOMES. Adv(s): DF36369 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVIABILIDADE. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL OU DE RECONHECIMENTO DA RECEPÇÃO PRIVILEGIADA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Segundo o entendimento desta Corte, no crime de recepção, apreendido o bem em poder do réu, cabe à Defesa apresentar prova da origem lícita do objeto, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. In casu, tendo o acervo probatório dos autos demonstrado que o acusado tinha ciência da origem ilícita do veículo por ele recebido e conduzido ? já que alegou que recebeu o bem como garantia de uma dívida de valor bem inferior ao preço do carro, sem ter exigido qualquer documento relativo ao veículo ou ao negócio jurídico celebrado e sem indicar a qualificação completa ou o endereço do indivíduo que teria lhe repassado o automóvel ?, não há que se falar em desclassificação para a modalidade culposa. 2. Inviável a concessão do perdão judicial de que trata o artigo 180, §5º, do Código Penal, pois o instituto só é admitido na modalidade culposa do delito, afastada no caso dos autos. Ademais, também não é possível reconhecer o privilégio previsto no dispositivo legal em comento, uma vez que, embora seja o réu primário, o bem receptado não é de pequeno valor. 3. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do apelante nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos.

N. 0000780-30.1998.8.07.0004 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: TUILA SILVA KARAJA. Adv(s): DF36106 - BRUNO CHRISTY ALMEIDA FREITAS, TO9229 - ELLEN DE ALMEIDA MORAIS, GO6839 - MARCELO JOSE DE FREITAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE INDEFERE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO, PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E REVOGA A PRISÃO PREVENTIVA E ESTABELECE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO ROL DO ARTIGO 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DESCONTO DO PRAZO SUSPENSIVO PREVISTO NO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento da doutrina e jurisprudência dominantes, o rol do artigo 581 do Código de Processo Penal é taxativo, decorrente da unirrrecorribilidade das decisões interlocutórias. Tal elenco não permite interpretação analógica, mas apenas interpretação extensiva a temas correlatos às hipóteses de seus incisos. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o prazo suspensivo a que alude o artigo 366 do Código de Processo Penal regula-se pelo máximo da pena cominada em abstrato para o delito (Súmula 415 do STJ e tema de Repercussão Geral 438), decorrido o qual, o prazo prescricional volta a fluir. 3. Considerando as datas do fato e do recebimento da denúncia, e entre esta e a atual, descontado o período de suspensão do curso do prazo prescricional em decorrência do artigo 366 do Código de Processo Penal, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, porquanto inalcançado o prazo de 20 (vinte) anos (artigo 109, inciso I, do Código Penal). 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido para manter a decisão recorrida que indeferiu o pedido de declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, porquanto inócua.

N. 0721290-29.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: THIAGO BENEDITO GONCALVES. Adv(s): DF57116 - FABIO ROMERO DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL CONTRA DECISÃO DO JUIZ DAS EXECUÇÕES PENAS QUE HOMOLOGOU FALTA GRAVE, REGREDIU O SENTENCIADO DE REGIME, FIXOU NOVO MARCO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E DECLAROU A PERDA DE 1/6 (UM SEXTO) DOS DIAS REMIDOS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU A FALTA GRAVE. NÃO ACOLHIMENTO. FUGA. FALTA GRAVE DEVIDAMENTE CONFIGURADA. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, cumpre ao sentenciado justificar e comprovar o motivo de não haver retornado ao presídio no prazo estabelecido, sob pena de caracterização da falta grave de fuga (artigo 50, inciso II, da Lei nº 7.210/1984). 2. Na espécie, a despeito da gravidade

dos fatos noticiados pelo sentenciado a título de justificativa (ilegalidades praticadas por agentes do estabelecimento prisional), ele não trouxe aos autos qualquer elemento a comprovar suas alegações e nem buscou auxílio junto a autoridades. 3. Havendo documentos suficientes a comprovar que o sentenciado, sem justificativa plausível comprovada, não retornou ao presídio após benefício de saída temporária, fato inclusive por ele admitido sob o crivo do contraditório, caracterizada está a falta grave de fuga (artigo 50, inciso II, da Lei nº 7.210/84). 4. Verificada a prática de falta grave, devem ser mantidos os consectários legais estabelecidos na decisão recorrida (regressão de regime, alteração da data-base para novos benefícios e perda de dias remidos). 5. Recurso de agravo conhecido e não provido, para manter a decisão que homologou a falta grave cometida pelo recorrente, regrediu-o ao regime fechado, fixou novo marco interruptivo para a concessão de novos benefícios e declarou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos.

DECISÃO

N. 0727412-58.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LUIS ROGERIO NUNES CARNEIRO. A: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. Adv(s): DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. R: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Jair Soares Número do processo: 0727412-58.2021.8.07.0000 Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: LUIS ROGERIO NUNES CARNEIRO IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER AUTORIDADE: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA O paciente, preso em flagrante em 15.8.21, pelos crimes do art. 129, § 13º, art. 140, caput, e art. 163, § único, II, todos do CP -lesão corporal contra mulher, injúria e dano com emprego de substância inflamável -, teve a prisão convertida em preventiva em 17.8.21 (ID 100705575 - p. 60/3). Sustenta o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a prisão cautelar. A prisão do paciente fundamentou-se tão somente na gravidade abstrata dos delitos. Aduz que o paciente, primário e de bons antecedentes, tem ocupação lícita. E não é voltado à prática de crimes, tendo convivido maritalmente com a vítima por 17 anos, sem a ocorrência de outros fatos. Segundo o auto de prisão em flagrante, o paciente chegou à residência do casal, sob efeito de entorpecentes e álcool. Bastante alterado, acusou a vítima de traição, a xingou e a agrediu fisicamente. Em seguida, ateou fogo em um urso de pelúcia, tendo o fogo se alastrado pelo imóvel. A vítima telefonou para o Corpo de Bombeiros e Polícia Militar. Os militares, após controlarem o incêndio, encontraram, no imóvel do casal, arma de fogo, calibre .38, que pertencia ao paciente (ID 100705575 - p. 36/7). Auto de apresentação e apreensão confirma a apreensão do revólver, marca Rossi, calibre .38 e municiado com cinco cartuchos (ID 100705575 ? p. 28). Os crimes imputados ao paciente -? lesão corporal praticada contra mulher, injúria e dano com emprego de substância inflamável, -- são dolosos, com penas privativas de liberdade máximas que, somadas, superam 4 anos. As circunstâncias em que cometidos os crimes ? na residência do casal, com emprego de substância inflamável para atear fogo, envolvendo violência no âmbito doméstico e familiar, revelam a gravidade das condutas do paciente. O crime de dano com emprego de substância inflamável, de perigo abstrato, colocou em risco a vida, a integridade física e, ao que parece, destruiu parcialmente o patrimônio da vítima. O paciente demonstrou pouca ? ou nenhuma ? preocupação com as consequências de sua conduta. E ele, empresário, com 52 anos, deveria, quando menos, ter pensado no que iria fazer e fez, que poderia ter resultado em tragédia ? para além das agressões - ainda mais greve, com morte. Há que considerar, contudo, não obstante a gravidade da conduta, que se trata de fato isolado na vida do paciente. E nada indica que ele, em liberdade, oferecerá risco à ordem pública ou à integridade física da vítima. O paciente, que tem 52 anos, é primário e não registra antecedentes. O termo circunstanciado que registra por crime na direção de veículo automotor foi arquivado, em 2001 (ID 28499846). E a vítima, na delegacia, disse que convive com o paciente há 17 anos e a relação sempre foi boa. Apenas no último mês (agosto de 2021), em razão de surto psicótico causado pela ingestão de bebida alcoólica e uso de entorpecentes, o casal tem enfrentado dificuldades no relacionamento. Quanto à arma de fogo apreendida na residência, esclareceu que ?Luís chegou a dormir com a arma debaixo do travesseiro, mas reclamou e ele guardou? (ID 100705575 - p. 3). A dependência química não justifica crimes de tamanha gravidade nem retira do paciente a capacidade de entender a ilicitude de seus atos. São indicativos, contudo, de que episódio isolado em sua vida. Conquanto tenha agredido física e moralmente a vítima, o paciente não fez uso da arma de fogo para tanto. E a vítima não relatou que ele já utilizou o artefato para ameaçá-la ou coagi-la. A prisão preventiva somente será admitida quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. O não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (art. 282, § 6º, do CPP, redação da L. 13.964/19 - ?Pacote Anticrime?). E, como forma de orientar as decisões, o novo § 1º do art. 315 do CPP dispõe que ? na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada?. O paciente, com os crimes, pretendia atingir a vítima ? sua companheira -, pois desconfiava da sua fidelidade. Não obstante a justificativa abjeta para o cometimento dos delitos, o histórico doméstico do casal não aponta que a liberdade do paciente colocará em risco a integridade física ou psíquica da vítima. Aliás, segundo o impetrante, o paciente se comprometeu a cumprir as medidas protetivas requeridas pela vítima (ID 28497982 - p. 15), tendo providenciado outro local para residir (ID 10070555, p. 7). Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, justifica-se a prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência anteriormente impostas e violadas pelo infrator e para assegurar a integridade física da vítima ou de seus familiares (art. 313, III, do CPP). No caso, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes, por ora, para garantir a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima ? objetivo da prisão preventiva. Caso não cumpridas as medidas cautelares, serão revogadas as medidas e o paciente recolhido à prisão. Como medidas cautelares fica estabelecido: I - proibição de aproximar-se da vítima e da residência dessa a menos de 300 (trezentos) metros ou de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; II ? proibição de ausentar-se do Distrito Federal; III - obrigação de informar eventual mudança de residência; e IV ? obrigação de comparecimento a todos os atos do processo. Defiro a liminar, mediante o cumprimento das medidas cautelares, devendo o paciente ser posto em liberdade salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Confiro à presente decisão força de alvará de soltura. Após ser colocado em liberdade, o paciente deverá comparecer em juízo e firmar termo de compromisso das medidas cautelares que lhe foram impostas. Comunique-se e cadastre-se no BNMP 2.0. Requistem-se informações. A seguir, à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021 Desembargador JAIR SOARES

EMENTA

N. 0713730-33.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): GO12321 - LUIZ FERNANDO VILELA. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO APREENDIDO NO CONTEXTO DE APURAÇÃO DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITALIS. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DA REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BEM QUE INTERESSA AO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não deve ser restituído à recorrente o veículo apreendido no contexto da apuração dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais, uma vez que não estão totalmente esclarecidas a propriedade do veículo e a licitude de sua aquisição. 2. Estabelece o artigo 118 do Código de Processo Penal que as coisas apreendidas que interessem ao processo não podem ser restituídas antes do trânsito em julgado da sentença. 3. No caso dos autos, verifica-se que o veículo apreendido vincula-se diretamente com os crimes apurados na ação penal, uma vez que utilizado no contexto da prática de tais crimes, de modo que a coisa apreendida ainda interessa ao processo. 4. Recurso conhecido e não provido para manter incólume a decisão que indeferiu o pedido de restituição do veículo apreendido.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0001995-97.2019.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: CATIA NUNES MIRANDA. Adv(s): RN12962 - FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO, DF47198 - VITOR VAZ WOLNEY DE MELLO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Os embargos de declaração servem para aclarar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, vícios que, se inexistentes, nega-se provimento aos embargos. Embargos não providos.

EMENTA

N. 0001995-97.2019.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: CATIA NUNES MIRANDA. Adv(s): RN12962 - FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO, DF47198 - VITOR VAZ WOLNEY DE MELLO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Os embargos de declaração servem para aclarar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, vícios que, se inexistentes, nega-se provimento aos embargos. Embargos não providos.

N. 0002365-98.2018.8.07.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: RODRIGO SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF36482 - RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Embargos de declaração. Intempetividade. Não se conhece dos embargos de declaração opostos após o decurso do prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação do acórdão (CPP, art. 619). Embargos não conhecidos.

N. 0007333-04.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LUCAS JEFERSON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCOS GABRIEL DOS REIS SEVERO. Adv(s): DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tráfico de drogas. Prova. Depoimento de policiais. Desclassificação para uso. 1 - Os depoimentos prestados por policiais, agentes públicos no exercício de suas atribuições, merecem credibilidade. Não podem ser desconsiderados. 2 - As condições do flagrante ? acusados abordados após indicação do endereço e nome de um deles, feita por usuário, que acabara de adquirir droga deles, e acompanhante, e, próximo a eles, foram encontradas porções de droga escondidas ? são suficientes para demonstrar o tráfico de entorpecentes. Daí porque descabida a absolvição. 3 ? Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da droga apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (art. 28, § 2º, L. 11.343/06). 4 - Descabida a desclassificação para o crime do art. 28 da L. 11.343/06 se os elementos de prova indicam a prática do crime de tráfico de drogas - os acusados foram indicados como traficantes, por usuários abordados por outra equipe policial, e, próximo ao local onde estavam, foram encontradas porções de droga escondidas. 5 - Apelações não providas.

N. 0725581-72.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RONALDO DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF26198 - BENEDITO CASTRO DA ROCHA, GO41565 - FELIPE FERREIRA DA ROCHA. R: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Execução penal. Nulidade de inquérito disciplinar que apura falta grave. Progressão de regime. Inadequação da via eleita. 1 - Não se examina, em habeas corpus, nulidade de procedimento administrativo que, na execução penal, apura falta grave, que está aguardando exame em agravo em execução pendente de julgamento. 2 - O habeas corpus não é a via adequada para exame da progressão de regime em execução penal definitiva. Necessário examinar se preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, mediante produção e valoração de prova pelo juiz da execução (súmula n. 15 do Tribunal). 3 - Se há notícia de que o apenado cometeu falta grave não pode ser beneficiado com a progressão ao regime aberto até que se conclua o procedimento disciplinar ? não preenche os requisitos subjetivos para tanto. 4 - Ordem denegada.

N. 0725940-22.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: BRUNO ALVES PIRES. Adv(s): DF40205 - LUDMILA CAROLINA OLIVEIRA DE GUIMARAES. A: LUDMILA CAROLINA OLIVEIRA DE GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Prisão preventiva. Violência doméstica. Tentativa de homicídio qualificado. Descumprimento de medidas protetivas. Requisitos. Garantia da ordem pública. Assegurar integridade física e psíquica da vítima. A gravidade concreta do crime, evidenciada na maneira como agiu o acusado ? por tempo considerável, desferiu socos, chutes na cabeça, braços e abdômen da vítima, e, ainda, com alicate, tentou cortar a língua dela -, e o descumprimento de medidas protetivas anteriormente fixadas em favor da vítima são evidências da periculosidade do paciente, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública e assegurar a integridade física e psíquica da ofendida, sobretudo se o paciente já a agrediu outras vezes (art. 312 do CPP). Ordem denegada.

N. 0725672-65.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: GERALDO FAUSTINO DA ROCHA JUNIOR. A: JONNY DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF17755 - GERALDO FAUSTINO DA ROCHA JUNIOR. R: JUÍZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Pandemia. Covid-19. 1 - Os prazos estabelecidos na instrução n. 1, de 21.2.11, do Tribunal, para duração razoável do processo não são absolutos. Devem ser examinados de acordo com as particularidades do caso. 2 - Se não há demora injustificada na instrução do feito - atos processuais vêm sendo praticados de forma sistemática e contínua, justificando-se eventual atraso por circunstâncias alheias ao serviço judiciário e em função da situação excepcional da pandemia da Covid-19 - não há constrangimento ilegal em manter a prisão do paciente. 3 - Seguindo recomendações previstas na Portaria Interministerial 7, de 18.3.20, medidas sanitárias têm sido adotadas visando prevenir e combater os efeitos da propagação da Covid-19 (coronavírus) no sistema penitenciário do DF. 4 ? Se não há risco iminente de o paciente ser exposto a ambiente insalubre em razão da pandemia da Covid-19 - em 25.7.21 foi concluída a vacinação de toda população carcerária - e ele não se encontra nos grupos de prioridade para reavaliação da prisão provisória indicados no art. 4º da Recomendação 62, de 17.3.20, do CNJ, mantém-se a prisão cautelar, pena de colocar em risco toda a coletividade. 5 ? Ordem denegada.

N. 0716175-35.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ROSEMBERG LACERDA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCAS EWERTON PESSOA DE SOUSA. Adv(s): DF56755 - HERMILTON DA SILVA BORGES, DF46863 - PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA. A: EDUARDO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRÊS APELANTES. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS. PRIMEIRO E SEGUNDO APELANTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM RELAÇÃO AO TERCEIRO APELANTE. CRIME PRATICADO COM ARMA DE FOGO NA PRESENÇA DE CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE. DESLOCAMENTO DE UMA DAS MAJORANTES. PENA-BASE. REDUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E

PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Em crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos à ausência de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevo probatório. Na espécie, a vítima descreveu a dinâmica dos fatos de forma coerente e harmônica, valendo frisar que o seu depoimento foi corroborado pelos registros das câmeras de segurança do condomínio e pelas conversas obtidas em interceptações telefônicas. 2. A palavra dos policiais no desempenho da função pública possui inegável valor probatório, conforme entendimento jurisprudencial. 3. No caso dos autos, não há que se falar em participação de menor importância, pois consoante o acervo probatório, um dos réus abordou a vítima e subtraiu o veículo, enquanto os outros dois fizeram a cobertura. De tal modo, restou demonstrada uma nítida divisão de tarefas. 4. A prática do crime de roubo contra vítima que estava acompanhada de criança, a qual visualizou o momento em que foi exibida a arma de fogo para a sua genitora, justifica a exasperação da pena pela avaliação desfavorável das circunstâncias do crime. 5. Existentes mais de uma causa de aumento no crime de roubo, é possível o deslocamento de uma majorante para que seja usada na fixação da pena-base e a manutenção de outra como causa de aumento de pena. 6. O Magistrado possui certa discricionariedade no momento de estabelecer o quantum de aumento da pena-base, devendo atender, no entanto, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Recursos conhecidos e parcialmente providos para, mantida a condenação dos réus nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal (roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo), diminuir o quantum de aumento da pena-base por cada circunstância judicial desfavorável e: a) manter a pena do primeiro apelante em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo; b) reduzir a pena do segundo apelante de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão para 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantidos o regime inicial semiaberto e a pena de multa em 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo e c) reduzir a pena do terceiro apelante de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão para 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantidos o regime inicial fechado e a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.

N. 0726652-12.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JOSE SOUSA DE LIMA. A: FRANCISCO SILVA FERREIRA. Adv(s): DF58166 - JOSE SOUSA DE LIMA. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO PARANOÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Prisão preventiva. Roubos. Condenação. Recorrer em liberdade. Condições favoráveis. Regime semiaberto. Compatibilidade do estabelecimento prisional. 1 - Se o acusado permaneceu preso durante o curso da ação penal, em regra, só se não mais persistirem os motivos da custódia cautelar é que poderá apelar em liberdade. 2 ? As circunstâncias em que cometidos os crimes ? dois roubos circunstanciados no interior de ônibus coletivo, em sequência, tendo ameaçado as vítimas com faca ? justificam seja mantida a prisão para garantia da ordem pública. 3 - Condições pessoais favoráveis do acusado não impedem a custódia cautelar se presentes os requisitos que a autorizam, como a garantia da ordem pública. 4 - Se o regime fixado na sentença é o semiaberto, deve o condenado ? que permaneceu preso durante o curso da ação penal - ser transferido para estabelecimento prisional compatível com o regime estipulado. 5 - Ordem concedida em parte.

N. 0702127-36.2021.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: BRUNO RODRIGUES DAS NEVES. Adv(s): DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA E DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A DA LEI Nº 11.340/2006. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em infrações penais praticadas no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidas longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida. Na espécie, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória em relação ao delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.343/2006, uma vez que as provas dos autos, especialmente as declarações harmônicas da vítima, a confissão do réu e os prints das mensagens enviadas através do aplicativo WhatsApp, evidenciam que o apelante descumpriu a decisão judicial que deferiu a medida protetiva de urgência de proibição de contato com a ofendida. 2. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do apelante nas sanções do artigo 147, caput, do Código Penal e do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, c/c o artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006 (ameaça e descumprimento de medida protetiva de urgência em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher), na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material), à pena de 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, mantida a suspensão condicional da pena, nos termos da sentença.

N. 0717560-41.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: ROSANE DE CASSIA LOPES RAMOS. Adv(s): DF30466 - DANNY MOREIRA DUARTE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Os embargos de declaração servem para aclarar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, vícios que, se inexistentes, nega-se provimento aos embargos. Embargos não providos.

CERTIDÃO

N. 0702543-22.2021.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: LEANDRO ARAUJO SIMOES. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0702543-22.2021.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) EMBARGANTE: LEANDRO ARAUJO SIMOES EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 31ª Sessão Plenária Virtual, cuja a proclamação do resultado ocorrerá dia 2/9/2021. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

EMENTA

N. 0701175-67.2020.8.07.0017 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: BRUNO MARCOS GOMES. Adv(s): DF52640 - LAURA VELOSO COELHO ALVES, DF64516 - ANTONIO FERREIRA COELHO NETO, DF52406 - SIVALDO FRANCISCO BATISTA JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DESOBEDIÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. TESTE DE ETILÔMETRO. VALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA ABORDAGEM. DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. DOLO CONFIGURADO. ATIPICIDADE AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demonstrado nos autos pela prova testemunhal e teste de etilômetro que o réu conduziu veículo em via pública com sua capacidade psicomotora alterada pela ingestão de bebida alcoólica, não há que se falar em absolvição, devendo ser mantida a condenação. 2. O depoimento de servidores públicos no exercício da função merece credibilidade, se não há nos autos prova capaz de colocar em dúvida a idoneidade da declaração prestada pelo policial. 3. A prova de que o réu conduziu veículo automotor sob o efeito de álcool é robusta, mostrando-se inviável a absolvição. O próprio réu admitiu que havia consumido bebida alcoólica, o que está em harmonia com a prova testemunhal e com o resultado do exame de etilômetro, que acusou uma concentração de álcool de 1,01 mg/l de ar expelido pelos

pulmões, superior ao permitido por lei. 4. embora não conste nos autos comprovação da aferição ou calibragem do aparelho de etilômetro, os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, ou seja, até que seja provado o contrário, foram realizados pautados especialmente pelo princípio da legalidade. In casu, a Defesa em nenhum momento demonstrou efetivamente que o Inmetro não avaliou o aparelho ou que o avaliou e o instrumento foi considerado imprestável. Ademais, há elementos nos autos que demonstram que o resultado obtido no teste é condizente com o estado de embriaguez do acusado relatado pelas testemunhas. 5. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta em relação ao crime de desobediência, uma vez que os elementos probatórios demonstram que o recorrente desobedeceu à ordem de parada de policiais militares ao se evadir em alta velocidade com o veículo que conduzia após ter ingerido bebida alcoólica. 6. Recurso conhecido e não provido, para manter incólume a sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 306, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, e artigo 330, do Código Penal, às penas de 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, 20 (vinte) dias-multa, calculados à razão mínima; e suspensão ou proibição da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses.

N. 0703780-98.2020.8.07.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: DAVID GABRIEL ALVES DA SILVA. Adv(s): DF53933 - IELMA CARDOSO DE OLIVEIRA. A: LUIS FELIPE RODRIGUES SANTANA. Adv(s): DF37344 - ANDRIELLE BERNARDES LIMA. A: WESLEY SILVA SANTOS. Adv(s): DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA, DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRÊS APELANTES. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO APELANTE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. INVIABILIDADE. RECURSO DO TERCEIRO APELANTE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSOS DO SEGUNDO E DO TERCEIRO APELANTES CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Inviável acolher os pedidos de absolvição ou de desclassificação para o delito de furto em relação ao segundo e ao terceiro apelantes, já que os elementos probatórios coligidos aos autos demonstraram que, após um desentendimento inicial com a vítima, eles continuaram a agredi-la, a fim de subtraírem o veículo dela. 2. Deve ser acolhido o pedido de absolvição formulado pela Defesa do primeiro apelante, tendo em vista que não é possível extrair com absoluta segurança da prova contida nos autos que ele tenha participado da subtração do veículo da vítima. 3. Uma condenação criminal não pode se basear em meras conjecturas, mas, ao contrário, deve ser sustentada em elementos probatórios hígidos, produzidos sob o pálio do contraditório, e, não sendo esta a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo, para absolver o primeiro apelante pelo crime de roubo circunstanciado. 4. A pena de multa deve observar os mesmos parâmetros de fixação da reprimenda privativa de liberdade, a fim de com ela guardar a devida proporcionalidade, o que ocorreu na espécie. 5. Recursos conhecidos: a) deu-se provimento ao recurso do primeiro apelante a fim de absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) negou-se provimento aos recursos do segundo e do terceiro apelantes para manter a condenação dos réus nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal.

N. 0729305-52.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JORGE DOMINGOS SOARES. Adv(s): DF57167 - GUSTAVO JOSE DA SILVA VILAS BOAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RÉU PRESO POR OUTRO PROCESSO. DECRETAÇÃO DA REVELIA SEM QUE TENHAM SIDO ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SEM O INTERROGATÓRIO DO RÉU. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O não exaurimento dos meios necessários para a localização do réu, a fim de que seja interrogado em Juízo, caracteriza ofensa ao princípio da ampla defesa e é causa de nulidade absoluta. 2. Na hipótese, o réu encontrava-se preso por ocasião da audiência de instrução e julgamento, fato que não foi observado pelo Juízo de origem, que decretou a revelia do acusado, de maneira que, além de colher a prova oral sem a participação do acusado, também não procedeu ao respectivo interrogatório. 3. Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade da decisão que decretou a revelia do recorrente e dos atos processuais subsequentes, inclusive da audiência de instrução e julgamento e da sentença condenatória, determinando a reabertura da instrução processual, a fim de que o acusado seja intimado para os atos processuais e para ser interrogado.

CERTIDÃO

N. 0707634-75.2021.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MATHEUS DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF60115 - CELSO JOSE DE ANDRADE, DF59925 - EDVOLBER GOMES DE ALCANTARA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0707634-75.2021.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS APELANTE: MATHEUS DE SOUZA PEREIRA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0707634-75.2021.8.07.0009 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 27 de agosto de 2021 ANNA KAROLINA DA COSTA FREITAS Estagiário Cartório

N. 0004994-04.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA. A: EDILANE DA SILVA ROQUE. A: EDUARDA SERPA FARIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0004994-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO APELANTE: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA, EDILANE DA SILVA ROQUE, EDUARDA SERPA FARIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0004994-04.2020.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 27 de agosto de 2021 ANNA KAROLINA DA COSTA FREITAS Estagiário Cartório

DESPACHO

N. 0727533-86.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: GERALDO IRACI DO COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: UANIA MAIA DE SOUZA. Adv(s): DF2414700A - GERALDO IRACI DO COUTO. R: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS EM REGIME ABERTO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: CÂMARA CRIMINAL CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº PROCESSO: 0727533-86.2021.8.07.0000 FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS IMPETRANTE: GERALDO IRACI DO COUTO PACIENTE: UANIA MAIA DE SOUZA AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS EM REGIME ABERTO DO DF RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se de ?habeas corpus?, com pedido de liminar, impetrado em favor de UANIA MAIA DE SOUZA, apontando-se como coatora a eminente autoridade judiciária da Vara de Execução Penal em regime aberto, e como

ilegal a não colocação da paciente em prisão domiciliar humanitária. Informou a Defesa (Dr. Geraldo Iraci do Couto) que a paciente é lactante, tendo uma filha de 9 (nove) meses de idade, que está sob os cuidados unicamente do genitor. Afirmou que a proteção pleiteada é para a criança, inclusive para que não haja interrupção da amamentação. Destacou quais são os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Afirmou que, a despeito de sua vida pregressa, a paciente vive atualmente com sua filha e com o genitor da bebê, com quem mantém união estável. Relatou que o pai da criança é o único mantenedor da casa e trabalha como pedreiro e prestador de serviços gerais. Invocou o Habeas Corpus Coletivo 143.641, em que o Supremo Tribunal Federal concedeu prisão domiciliar para as mães ou grávidas com filho de até 12 anos de idade, desde que preenchidos os requisitos apontados; a ADPF 347, em que foi reconhecida a inequívoca falência do sistema carcerário; e o artigo 5º, incisos XLV e L, da Constituição Federal, que preconizam, respectivamente, que nenhuma pena passará da pessoa do condenado e que serão garantidas às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Requereu, liminarmente e no mérito, a concessão de ?habeas corpus?, ?o mais rápido possível tendo em vista a interrupção do aleitamento materno, inclusive visando não deixar a mãe de produzir o leite, ensejando a imediata expedição de termo substituindo a prisão em regime fechado para a prisão domiciliar humanitária. ? (ID 28531644, p. 6). É o relatório. Decido. Verifica-se que o feito não foi instruído com documentos essenciais à apreciação das alegações dos impetrantes. Registre-se que o ?habeas corpus? demanda prova pré-constituída das alegações ventiladas na petição inicial, competindo ao impetrante instruir o ?writ? com os documentos necessários e suficientes à compreensão da controvérsia na sua inteireza. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O pedido de revogação da prisão preventiva se torna inviável de apreciação, pois constata-se que o writ está deficientemente instruído em razão da cópia que decretou a prisão preventiva encontrar-se ilegível, documento essencial ao exame da controvérsia e da plausibilidade do pedido. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no HC 554.931/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 13/03/2020) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não foi possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, em razão da instrução deficitária do writ, visto que a Parte Impetrante não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, já que não acostou a cópia integral do acórdão impugnado - documento essencial para se constatar a existência, ou não, de ato coator a ser impugnado nesta Corte Superior. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 552.240/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 27/02/2020) 2. Intime-se os impetrante, para, no prazo de 48 horas, complementar a petição inicial com cópia de documentos que viabilizem a análise do alegado constrangimento ilegal. 3. Após, retornem-se os autos conclusos para exame do pedido liminar. Int. Brasília, 27 de agosto de 2021. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

N. 0725773-05.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: BRENO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF66457 - LORENA CAROLLYNE CAVALCANTE VASCONCELOS, DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. A: LORENA CAROLLYNE CAVALCANTE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0725773-05.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: BRENO ALVES DA SILVA IMPETRANTE: LORENA CAROLLYNE CAVALCANTE VASCONCELOS, JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS AUTORIDADE: 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Em complementação ao despacho de ID n.º 28513498, tendo em vista que o processo originário encontra-se concluso para decisão sobre o pedido de revogação da prisão preventiva aviado pelo paciente, solicito informações ao d. Juízo a quo para que informe a este Relator acerca do deferimento ou não do pedido retro. Comunique-se. Publiquem-se ambos os despachos. Após, voltem-me conclusos. BrasíliaDF, 26 de agosto de 2021 16:44:53. ROBSON BARBOSA Desembargador

N. 0725773-05.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: BRENO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF66457 - LORENA CAROLLYNE CAVALCANTE VASCONCELOS, DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. A: LORENA CAROLLYNE CAVALCANTE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0725773-05.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: BRENO ALVES DA SILVA IMPETRANTE: LORENA CAROLLYNE CAVALCANTE VASCONCELOS, JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS AUTORIDADE: 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Os advogados Lorena Carollyne Cavalcante Vasconcelos e Jose Augusto Moreira dos Anjos impetraram a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de BRENO ALVES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal. Compulsando os autos do processo originário, verifico que os patronos do paciente interpuseram pedido de revogação da prisão preventiva. Dessa forma, uma vez que o Ministério Público já se manifestou e os autos estão conclusos com o d. Magistrado a quo, aguarde-se a manifestação no primeiro grau de jurisdição para só então o HC ser analisado, sob pena de possível perda do objeto e em observância aos Princípios da celeridade e economia processual. Aguarde-se a manifestação do d. Juízo a quo. Após, voltem-me conclusos. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021 15:34:17. ROBSON BARBOSA Desembargador

N. 0752243-93.2019.8.07.0016 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: PAULO FERNANDO MELO DA COSTA. Adv(s): DF20378 - PEDRO CARNEIRO BRASIL. R: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA. Adv(s): DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA NÚMERO DO PROCESSO: 0752243-93.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) RECORRENTE: PAULO FERNANDO MELO DA COSTA RECORRIDO: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA DESPACHO Vistos etc. Trata-se de Embargos Infringentes, opostos pelo Querelante PAULO FERNANDES MELO DA COSTA em face do acórdão registrado sob o nº 1360099, que por maioria, negou provimento ao recurso interposto pelo ora Embargante para manter a rejeição da queixa-crime oferecida em desfavor do Querelado LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA, por inépcia e por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, incisos I e III, c/c os artigos 48 e 49 do Código de Processo Penal. (ID 27944867) Com efeito, os embargos infringentes e de nulidade são recursos colocados à disposição do réu condenado, tendo como suporte uma decisão não unânime de segundo grau, motivo pelo qual nem o Querelante (nas ações penais privadas) nem o Ministério Público (nas ações penais públicas) podem, em caso de decisão por maioria no julgamento de segunda instância, opor embargos infringentes e de nulidade. Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade, previsto no parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal, deixo de receber os Embargos Infringentes opostos pelo Querelante PAULO FERNANDO MELO DA COSTA (ID 28368394). Prossiga-se com a regular tramitação do feito. P. R. I. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0702194-59.2020.8.07.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: MARIA CRISTINA BONER LEO. Adv(s): DF47851 - FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR. R: BRUNO MAIA ABBUD. Adv(s): RJ158000 - KARLA DUTRA TORRES, RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Queixa-crime. Calúnia. Difamação. Condições e justa causa para o exercício da ação penal. 1 - A denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. 2 ? Presentes os requisitos do art. 41 do CPP e existindo, em tese, os crimes de calúnia e difamação, há de ser recebida a queixa-crime. 3 ? Recurso em sentido estrito provido em parte.

CERTIDÃO

N. 0007658-87.2016.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF29882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF23780 - BRUNO DE MELLO MATOS COSTA. APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0007658-87.2016.8.07.0020 ROBERVAL CASEMIRO BELINATI APELANTE: M. A. G. D. S., R. S. D. R. APELADO: M. P. D. D. F. E. D. T. 0007658-87.2016.8.07.0020 SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram retirados da sessão virtual e incluídos na 33ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ocorrer no dia 16 de setembro de 2021 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada através da Plataforma Microsoft Teams, nos termos do Artigo 2º, da Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O aplicativo de videoconferência Microsoft Teams poderá ser instalado no computador ou dispositivos móveis através do site <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>, sendo este ato de responsabilidade exclusiva dos Advogados, dos Defensores Públicos, dos Procuradores do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público, interessados em participar do ato. As inscrições para sustentação oral serão requeridas mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo foi pautado, conforme art. 12, §3º da Portaria Conjunta do TJDF nº 52 de 08 de maio de 2020. Ao requer a inscrição, é imprescindível que o advogado informe seu e-mail e número de telefone celular habilitado ao uso do WhatsApp no ato da habilitação, a fim de receber o link para ingresso na sala virtual onde ocorrerá a Sessão de Julgamento. Durante as sessões, os advogados que se habilitaram para fazer sustentação oral ou suscitar questões de fato deverão aguardar o apregoamento do respectivo processo e a liberação de sua participação para fazer uso da palavra. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 2ª Turma Criminal, por meio do telefone (61) 3103-7708 ou 3103-7061 (whatsapp business). Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. Francisco Arnaldo Pessoa De França Diretor da 2ª Turma Criminal

DESPACHO

N. 0007658-87.2016.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF29882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF23780 - BRUNO DE MELLO MATOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI NÚMERO DO PROCESSO: 0007658-87.2016.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: M. A. G. D. S., R. S. D. R. APELADO: M. P. D. D. F. E. D. T. DESPACHO Incluídos os autos em pauta de julgamento na 34ª Sessão Ordinária Virtual (período de 16/09/2021 até 23/09/2021), a Defesa do segundo apelante manifestou interesse na realização de sustentação oral (ID 28570023). Diante do exposto, determino que o processo seja retirado da pauta de julgamento virtual e incluído em pauta de sessão presencial por videoconferência, em que será possível a realização de sustentação oral, nos moldes requeridos pela Defesa, consoante artigo 12 da Portaria Conjunta ? TJDF nº 52, de 08 de maio de 2020 e artigo 4º da Portaria GPR nº 841, de 17 de maio de 2021. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Desembargador relator

3ª Turma Criminal**PAUTA DE JULGAMENTO****29ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 3TCR - (PERÍODO DE 09/09 ATÉ 16/09)**

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS, Presidente da 3ª Turma Criminal, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 1029/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, Presidente da 3ª Turma Criminal, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, a partir do dia **09 de Setembro de 2021 (Quinta-feira)**, a partir das 12h, tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s):

Processo	0004279-31.2017.8.07.0012
Número de ordem	1
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Contravenções Penais (3692) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	JURACY DE JESUS ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER

Processo	0705817-47.2019.8.07.0008
Número de ordem	2
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violação de domicílio (3406) Contravenções Penais (3692) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	RAFAEL HENRIQUE MARQUES MOREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA LUIZA MORATO BARRETO

Processo	0718348-37.2020.8.07.0007
Número de ordem	3
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	TIAGO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER - DF43949-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0715073-80.2020.8.07.0007
Número de ordem	4
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372)
Polo Ativo	SAMUEL GUTTIERRES SILVA VICENTE CANDIDO NETO LEONARDO TORRES VIEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA - DF22944-A

	DAILER PINHEIRO COSTA - DF37132-A CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO - DF42572-A FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES - DF55841-A OBERDAN VIEIRA DA SILVA - GO51068-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	FABRICIO CASTAGNA LUNARDI
Processo	0718487-64.2021.8.07.0003
Número de ordem	5
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	FRANCISCO GEAN DA COSTA CHAVES
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNIEURO
Polo Passivo	E. S. D. J.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0725528-91.2021.8.07.0000
Número de ordem	6
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	RAFAEL ALVES FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0725034-32.2021.8.07.0000
Número de ordem	7
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARCOS DA COSTA SANTOS FERNANDES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0714149-56.2021.8.07.0000
Número de ordem	8
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	Arielly dos Santos registrado(a) civilmente como CARLOS TAUAN DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0716955-64.2021.8.07.0000
Número de ordem	9
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)

Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LEONARDO HENRIQUE DE SOUSA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATA OLIVEIRA MACHADO - DF62463-A
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0717137-50.2021.8.07.0000
Número de ordem	10
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	VANINHO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0715967-43.2021.8.07.0000
Número de ordem	11
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	RENAN RODRIGUES BATISTA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDREA CANELLAS ALEXANDRE - DF21223-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0007249-55.2018.8.07.0016
Número de ordem	12
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	JOSE ALBERTO DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0011753-89.2017.8.07.0000
Número de ordem	13
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	ERICA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0710975-52.2020.8.07.0007
Número de ordem	14
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente (3637) Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente (10950)

Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T. S. D. S. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL ALEXANDRE DA COSTA SILVA BARBOSA - MA11109-A-A EDUARDO LOIOLA DA SILVA - PI7917-A
Polo Passivo	S. D. S. S. M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL ALEXANDRE DA COSTA SILVA BARBOSA - MA11109-A-A EDUARDO LOIOLA DA SILVA - PI7917-A
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	TIAGO FONTES MORETTO
Processo	0710657-63.2020.8.07.0009
Número de ordem	15
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	LEONARDO DE OLIVEIRA BRITO BRUNO SOARES LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	FELLIPE FRAGOSO SOUZA - DF51102-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	JOEL RODRIGUES CHAVES NETO
Processo	0731356-02.2020.8.07.0001
Número de ordem	16
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	RODRIGO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - DF4183-A ANA CLAUDIA BANDEIRA DOS SANTOS - DF64823-A CLEIDIMAR SEVERINO DE ARAUJO - DF58553-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA LETICIA MARTINS SANTINI
Processo	0738603-34.2020.8.07.0001
Número de ordem	17
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416) Crime Tentado (5555) Prisão em flagrante (7929)
Polo Ativo	LUCIANO CORREA
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE - DF64566-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES
Processo	0718447-25.2020.8.07.0001
Número de ordem	18
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Falsificação de documento público (3531) Falsidade ideológica (3533)
Polo Ativo	STANLEY GEMINIANO LEAL
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF53946-A ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF53905-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO
Processo	0002128-14.2020.8.07.0004
Número de ordem	19
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566) Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente (3637)
Polo Ativo	RICHARD ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0004730-50.2017.8.07.0014
Número de ordem	20
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estelionato (3431) Falsificação de documento público (3531)
Polo Ativo	FRANCISCO DE SALES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES - DF37068-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	DELMA SANTOS RIBEIRO
Processo	0000672-63.2019.8.07.0004
Número de ordem	21
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Falsificação de documento público (3531) Uso de documento falso (3539)
Polo Ativo	LAURA LOURENCO DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	MAYRA BARRETO SANTOS DE SOUZA - DF52553-A YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA - DF52831-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	MILTON EURIPEDES DA SILVA
Processo	0740532-05.2020.8.07.0001
Número de ordem	22
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	ISAIAS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	AIMAR NERES DE MATOS
Processo	0737645-48.2020.8.07.0001
Número de ordem	23
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566) Crime Tentado (5555)

Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENNER SOUSA ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DENNER SOUSA ARAUJO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES
Processo	0704129-94.2021.8.07.0003
Número de ordem	24
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416)
Polo Ativo	RICARDO DE LIMA LEAO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS
Processo	0003511-12.2020.8.07.0009
Número de ordem	25
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo (3419)
Polo Ativo	BENEDITO ARISTIDES DE SOUSA FERREIRA LUAN DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s) - Polo Ativo	ISADHORA NUNES ALBUQUERQUE - DF48896-A LEONIL DA SILVA SANTOS - DF66866-A
Polo Passivo	POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	JOEL RODRIGUES CHAVES NETO
Processo	0738769-66.2020.8.07.0001
Número de ordem	26
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF53946-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA LETICIA MARTINS SANTINI
Processo	0733186-03.2020.8.07.0001
Número de ordem	27
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	EDILSON COSTA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA LETICIA MARTINS SANTINI
Processo	0739694-96.2019.8.07.0001

Número de ordem	28
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	RONALDO JOSE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	LEA MARTINS SALES CIARLINI
Processo	0708827-96.2019.8.07.0009
Número de ordem	29
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372)
Polo Ativo	VITOR MANOEL RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	VIVIANE KAZMIERCZAK SUZANE MONTEIRO COSTA FRUTEIRO
Processo	0003284-60.2018.8.07.0019
Número de ordem	30
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	BRYAN DE ARAUJO VERAS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	ANGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA
Processo	0704001-69.2020.8.07.0016
Número de ordem	31
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Decorrente de Violência Doméstica (5560) Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	LEANDRO CASTRO DIAS DOURADO GUERRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	CAIO TODD SILVA FREIRE JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA
Processo	0002707-87.2019.8.07.0006
Número de ordem	32
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	JANDERSON LICINIO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA - DF54435-A DANIEL FERREIRA LOPES - DF38898-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO

Juiz sentenciante do processo de origem	JOSE ROBERTO MORAES MARQUES
Processo	0724554-54.2021.8.07.0000
Número de ordem	33
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MARCOS VIEIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0707606-19.2021.8.07.0006
Número de ordem	34
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Perturbação da tranquilidade (12354)
Polo Ativo	JOSIMAR PIMENTEL DE SANTANA FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0724686-14.2021.8.07.0000
Número de ordem	35
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Internação com atividades externas (11387)
Polo Ativo	T. D. S. P. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0702235-83.2021.8.07.0003
Número de ordem	36
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	BRUNO MACHADO LESSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS
Processo	0003996-66.2012.8.07.0017
Número de ordem	37
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372)
Polo Ativo	CLEBER JUNIOR PARAISO SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MAXLANO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - DF44133-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI

Juiz sentenciante do processo de origem	ROMERO BRASIL DE ANDRADE
Processo	0707496-24.2020.8.07.0016
Número de ordem	38
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Decorrente de Violência Doméstica (5560) Ameaça (3402)
Polo Ativo	DANILLO HENRIQUE DE CASTRO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA
Processo	0711945-89.2019.8.07.0006
Número de ordem	39
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	DANILO RENAN DA ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	EDUARDO DA ROCHA LEE
Processo	0700643-87.2020.8.07.0019
Número de ordem	40
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Contravenções Penais (3692) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	EDELSON CARVALHO LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	CRISTIANA TORRES GONZAGA
Processo	0012420-76.2011.8.07.0003
Número de ordem	41
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566) Receptação Qualificada (5847)
Polo Ativo	MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS - DF45602-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0713550-45.2020.8.07.0003
Número de ordem	42
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	LUIS GUILHERME MARQUES LEITAO HUMBERTO GUSTAVO CAMARCO DOS ANJOS SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUBDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA
Processo	0708068-07.2020.8.07.0007
Número de ordem	43
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	LUIS FILIPE MENDES DOS SANTOS LUANA PRISCILA DE AQUINO MENDONCA FURTADO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EMERSON DA SILVA DOURADO - DF52624-A MARCOS GERSON DO NASCIMENTO - DF52646-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	TIAGO FONTES MORETTO
Processo	0713704-06.2019.8.07.0001
Número de ordem	44
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crime Tentado (5555) Feminicídio (12091)
Polo Ativo	JUCELINO SALES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	BENEDITO MARCOS DOS SANTOS LIMA - DF9617-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL PAULO ROGERIO SANTOS GIORDANO
Processo	0702591-94.2020.8.07.0009
Número de ordem	45
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	LEANDRO CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO
Processo	0700849-34.2020.8.07.0009
Número de ordem	46
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	ERIC EVANILDO TAVARES COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCAS NOGUEIRA ISRAEL JOEL RODRIGUES CHAVES NETO
Processo	0001777-73.2018.8.07.0016

Número de ordem	47
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente (3637) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	M. M. P. B. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	JAENI MAIARA NUNES DE AZEVEDO - DF35177-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0714045-95.2020.8.07.0001
Número de ordem	48
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	BRENNO CARVALHO SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	WILMONDES DE CARVALHO VIANA - DF47071-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA LETICIA MARTINS SANTINI
Processo	0014811-78.2014.8.07.0009
Número de ordem	49
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	HELICIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	DEUSANIR GOMES DE SOUSA ROCHA - DF42744-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	ALEXANDRE VIEIRA SANTANA
Processo	0708841-70.2020.8.07.0001
Número de ordem	50
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	RAFAEL FABRICIO CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO DARCS FERNANDES COSTA - DF41939-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	JOELCI ARAUJO DINIZ
Processo	0707834-43.2020.8.07.0001
Número de ordem	51
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435) Uso de documento falso (3539) Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	FRANCISCO CLEITON DOS SANTOS FABERTH LOPES DE JESUS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL SANDRO SOARES SANTOS - DF44722-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIANA GOMES TRINDADE
Processo	0001755-12.2018.8.07.0017
Número de ordem	52
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estelionato (3431)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ELAINE RAULINO DA SILVA LUCIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR - DF53517-A RUBENS DOS SANTOS PIRES - DF54647-A
Polo Passivo	ALEX RAULINO DA SILVA ELAINE RAULINO DA SILVA LUCIANO PEREIRA DA SILVA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR - DF53517-A RUBENS DOS SANTOS PIRES - DF54647-A
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	ATALA CORREIA
Processo	0705939-57.2019.8.07.0009
Número de ordem	53
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	J. T. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO
Processo	0730035-63.2019.8.07.0001
Número de ordem	54
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	ELANE NAIRA DE CARVALHO SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	JOELCI ARAUJO DINIZ
Processo	0000824-18.2018.8.07.0014
Número de ordem	55
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372)
Polo Ativo	GABRIEL KASSEN COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALESSANDRO AMORIM LIBERATO - DF29308-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	FRANCISCO MARCOS BATISTA
Processo	0729161-44.2020.8.07.0001
Número de ordem	56
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti

Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA - DF41177-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA
Processo	0705240-41.2020.8.07.0006
Número de ordem	57
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo (3419) Estupro (3465)
Polo Ativo	A. D. P. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSE ROBERTO MORAES MARQUES
Processo	0700981-94.2020.8.07.0008
Número de ordem	58
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Decorrente de Violência Doméstica (5560) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	JOSIAS FERREIRA DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	ASIEL HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTA
Processo	0702984-92.2020.8.07.0017
Número de ordem	59
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Contravenções Penais (3692) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	ADELSON DA SILVA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	FABRIANE FIGUEIREDO STELLET ZAPATA
Processo	0003497-87.2018.8.07.0012
Número de ordem	60
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	ISAIAS JOSE DE JESUS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER
Processo	0004160-51.2018.8.07.0007

Número de ordem	61
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	ALIPIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIANA LOPES ROCHA
Processo	0702243-97.2020.8.07.0002
Número de ordem	62
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	OTONIEL JUSTO DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA - DF47128-A CLAUDIO DIAS DOS SANTOS - DF54148-A DANIEL SOUZA CRUZ - DF47102-A LUCAS BRANDAO DOS SANTOS - DF47154-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA - DF19758-A
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSE LAZARO DA SILVA
Processo	0702706-28.2019.8.07.0017
Número de ordem	63
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	WALLISSON DA CUNHA BRANDAO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES
Processo	0701622-97.2020.8.07.0003
Número de ordem	64
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	VERONICA TORRES SUAIDEN
Processo	0705003-61.2021.8.07.0009
Número de ordem	65
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	GEOVAN BELEM DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	JOEL RODRIGUES CHAVES NETO
Processo	0739294-48.2020.8.07.0001
Número de ordem	66
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	HELDER CALADO DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	VICTOR COSTA ADJUTO - DF32310-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	AIMAR NERES DE MATOS
Processo	0008482-11.2018.8.07.0009
Número de ordem	67
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	FERNANDO DAMASCENO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO
Processo	0702684-85.2019.8.07.0011
Número de ordem	68
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372)
Polo Ativo	JOAO JOSE ALVES CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO DE MIRANDA ALVES - DF38079-A JANAINA ELISA BENELI - DF23224-A DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF31138-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	ARAGONE NUNES FERNANDES
Processo	0726680-77.2021.8.07.0000
Número de ordem	69
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	FLAVIO ANDERSON DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0723793-23.2021.8.07.0000
Número de ordem	70
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Internação sem atividades externas (11388)
Polo Ativo	B. R. P. G.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.

Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0726774-25.2021.8.07.0000
Número de ordem	71
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	HELIO DE SOUZA HELIOS DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0726532-66.2021.8.07.0000
Número de ordem	72
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	VICTOR BRUNO MAGALHÃES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0726147-21.2021.8.07.0000
Número de ordem	73
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	CARLOS ANDRE SILVA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0710683-88.2020.8.07.0000
Número de ordem	74
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Internação sem atividades externas (11388)
Polo Ativo	V. R. D. J. G.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0722347-79.2021.8.07.0001
Número de ordem	75
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins (5897)
Polo Ativo	PAMELA MARIANO ZEED
Advogado(s) - Polo Ativo	DENIZE FAUSTINO BERNARDO - DF37714-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0726954-72.2020.8.07.0001
Número de ordem	76
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	KLEBER OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Advogado(s) - Polo Ativo	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA OAB/DF
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	LEA MARTINS SALES CIARLINI
Processo	0713552-21.2020.8.07.0001
Número de ordem	77
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS JULIA GRAZIELLA BRAGA DE SOUZA NIVALDA PEREIRA MIRANDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF39937-A MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF43260-A
Polo Passivo	NIVALDA PEREIRA MIRANDA JULIA GRAZIELLA BRAGA DE SOUZA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF39937-A MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF43260-A
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	AIMAR NERES DE MATOS
Processo	0004256-89.2015.8.07.0001
Número de ordem	78
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	FERNANDO DALLABONA MAURICIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA - DF33203-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0713803-39.2020.8.07.0001
Número de ordem	79
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	CLEYTON GARCIA PIMENTEL DE SOUZA FELICIO LUIS DA SILVA NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL MARCELO SA BARBOSA CANDIDO - DF54402-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	JOELCI ARAUJO DINIZ

Processo	0001343-49.2020.8.07.0005
Número de ordem	80
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Crime Tentado (5555) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	SANTINO RIBEIRO DE LEMOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0737947-77.2020.8.07.0001
Número de ordem	81
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	AGDA BRUNA ALMEIDA RAMOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	OMAR DANTAS LIMA
Processo	0716794-85.2020.8.07.0001
Número de ordem	82
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	KERISON ALVES DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDRE FERREIRA DE BRITO
Processo	0710452-34.2020.8.07.0009
Número de ordem	83
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416)
Polo Ativo	RAFAEL MATOS SIMPLICIO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES
Processo	0006075-79.2020.8.07.0003
Número de ordem	84
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416)
Polo Ativo	MARCELO BATISTA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA

Processo	0002190-54.2020.8.07.0004
Número de ordem	85
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	ITALO MATHEUS AMARAL DOS ANJOS
Advogado(s) - Polo Ativo	VERONICA DIAS LINS - DF28051-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO
Processo	0706040-60.2020.8.07.0009
Número de ordem	86
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	JOVENIZIO BARBOSA LEITE LUA DANTAS SCERNI
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	JOEL RODRIGUES CHAVES NETO
Processo	0002888-31.2018.8.07.0004
Número de ordem	87
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	DANIEL VICTOR DE JESUS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0701984-02.2020.8.07.0003
Número de ordem	88
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	HEBER CAINA FAUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	VERONICA TORRES SUAIDEN
Processo	0700009-66.2021.8.07.0016
Número de ordem	89
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	ADAO DE SANTANA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA - DF40475-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCELO ANDRES TOCCI
Processo	0709563-98.2020.8.07.0003

Número de ordem	90
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435) Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	INÁCIO RICARDO LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	EDIONI DA COSTA LIMA
Processo	0005475-35.2018.8.07.0001
Número de ordem	91
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Falsa identidade (3542) Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	WILTON PINHEIRO DE AGUIAR EDUARDO SILVA GONÇALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA OAB/DF CAIO ANDRE WASSILEVSKI - DF48865-A ADRIANO SOARES DA SILVA - DF8171-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA
Processo	0711717-38.2020.8.07.0020
Número de ordem	92
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	GABRIEL HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA JHORDAN BORGES DA SILVA MATHEUS FERNANDES PLACIDO RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA
Processo	0730044-88.2020.8.07.0001
Número de ordem	93
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435) Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS VANDERLEI FERNANDES ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS - GO55537-A
Polo Passivo	VANDERLEI FERNANDES ALMEIDA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS - GO55537-A
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA LETICIA MARTINS SANTINI
Processo	0705449-25.2020.8.07.0001
Número de ordem	94
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assunto	Crimes contra a Flora (3620)
Polo Ativo	JEOVANE DE MORAIS
Advogado(s) - Polo Ativo	MAURO FERREIRA ROZA FILHO - DF20862-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	NELSON FERREIRA JUNIOR

Processo	0700030-63.2021.8.07.0009
Número de ordem	95
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Prisão em flagrante (7929)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	RICARDO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0723227-02.2020.8.07.0003
Número de ordem	96
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	ALEXANDRE MENDES COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDIMILSON DE SOUZA NETO - DF64392-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	LEA MARTINS SALES CIARLINI

Processo	0702838-84.2020.8.07.0006
Número de ordem	97
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	MARCONDES ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSE ROBERTO MORAES MARQUES

Processo	0726903-30.2021.8.07.0000
Número de ordem	98
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	ENOC SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0726144-66.2021.8.07.0000
Número de ordem	99
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	JUAREZ RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0724255-77.2021.8.07.0000
Número de ordem	100
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	LUDMILA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0001604-82.2018.8.07.0005
Número de ordem	101
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	DAVID WILLIAN NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	

Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 .

BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS

Diretor de Secretaria

EMENTA

N. 0706934-70.2019.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ROBERTO CARLOS PEREIRA FILHO. Adv(s): DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO EXPRESSO. VALOR. REDUÇÃO. I - O STJ, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível arbitrar valor mínimo a título de indenização por danos

morais nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 387, IV, do CPP. II - Exige-se apenas pedido formal, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a indicação do valor mínimo e instrução probatória, por se tratar de dano in re ipsa. III - Para o estabelecimento do montante devido a título de danos morais, segundo o entendimento do STJ, devem ser observadas a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, a intensidade de seu sofrimento, a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito, a intensidade do dolo ou o grau de culpa, a gravidade e a repercussão da ofensa, bem como as peculiaridades das circunstâncias que envolveram o caso. Revelando-se excessivo, impõe-se sua redução. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0707810-94.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LUCAS DE MATOS BARBOSA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. PRELIMINAR. FORMALIDADES DO ARTIGO 226 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. autoria e materialidade comprovadas. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ANTECEDENTES. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE COM A ATENUANTE EM PARTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade, uma vez que o reconhecimento pessoal do réu, realizado sem observância literal do artigo 226 do Código de Processo Penal, não se erige em irregularidade, haja vista que as formalidades ali descritas não são obrigatórias e devem ser realizadas quando possível. 2. O conjunto probatório, com destaque para as declarações das testemunhas policiais e confissão extrajudicial do réu, é robusto e suficiente para alicerçar o decreto condenatório pelo crime de receptação. 3. Inviável a desclassificação para receptação culposa quando as circunstâncias fáticas aventadas denotam que o apelante sabia que o veículo era de origem ilícita, estando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal. 4. Correta a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal quando o réu possui condenação que caracteriza a circunstância judicial dos maus antecedentes. 5. Correta a compensação parcial da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea quando o réu é multirreincidente. 6. Compete ao Juízo da Execução Penal decidir sobre o pedido de gratuidade de justiça. 7. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0719480-19.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: CIPRIANO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. RECAMIAMENTO DEFINITIVO DE PRESO PARA O LOCAL DA CONDENAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE VAGAS E SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL LOCAL. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Muito embora o art. 103 da LEP preconize a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar, tal direito não se mostra absoluto. II - Quando a condenação foi proferida em outro estado, compete ao Juízo local apreciar o pedido de acordo com critérios de conveniência e interesse público, bem como as particularidades do caso, como a inexistência de vagas no sistema penitenciário local. III - Em face da indisponibilidade de vagas e superlotação no sistema prisional do Distrito Federal, inviável a admissão do recorrente no estabelecimento prisional desta Capital. IV - Recurso conhecido e desprovido.

N. 0001459-86.2010.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF38774 - JOAO PAULO LEAO SILVESTRE, DF24853 - PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE, DF32757 - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF24853 - PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE, DF38774 - JOAO PAULO LEAO SILVESTRE, DF32757 - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS NO ACÓRDÃO. DOSIMETRIA FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO. I - Não há que se falar em ausência de prestação jurisdiccional ou de fundamentação da decisão judicial, quando o acórdão analisa detidamente todos os argumentos apresentados nos apelos do Ministério Público e da Defesa, concluindo pela manutenção da sentença condenatória, aplicando a pena em capítulo especialmente destacado para a matéria, apresentando doutrina e jurisprudência acerca de todos os entendimentos expostos. II - A viabilidade dos embargos declaratórios encontra-se condicionada à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (arts. 619 e 620 do CPP) não se prestando o recurso para a mera reapreciação da lide. III - Não se vislumbra contradição, omissão ou obscuridade, na medida em que as questões apresentadas nos embargos foram analisadas de forma clara e suficiente no acórdão. IV - O embargante pretende o reexame de matéria julgada, objetivo que não se coaduna à finalidade a que se destinam os embargos declaratórios. Não há que se falar em vício no acórdão embargado porque contrário aos interesses do recorrente. V - Ainda que para prequestionamento, os embargos de declaração estão restritos às hipóteses do artigo 619 do CPP. VI - Embargos rejeitados.

N. 0704329-32.2020.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: RONES JESUS DOS SANTOS. Adv(s): DF61318 - VANESSA VITORIA OLIVEIRA. A: ALONSO DOS SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF17279 - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEQUESTRO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I ? A viabilidade dos embargos declaratórios encontra-se condicionada à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (arts. 619 e 620 do CPP). II ? Não padece de contradição ou omissão o julgado que de forma inequívoca, esclarece que nada obstante o reconhecimento da participação de menor importância, com a consequente redução da pena, mantém o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do cometimento do crime com ameaça à pessoa, encontrando portanto, vedação expressa no art. 44, I, do CP. III ? Os embargos não se prestam para rediscutir matéria decidida de forma precisa e clara, apenas em razão de inconformismo com o resultado diverso do pretendido. IV ? Embargos de declaração rejeitados.

N. 0716796-24.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: LUIZ ALVES DE SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA. ESPECÍFICA EM CRIME DE TRÁFICO. CONDIÇÃO PESSOAL QUE DEVE SER OBSERVADA EM TODAS AS EXECUÇÕES. I - A jurisprudência há muito firmou o entendimento de que a reincidência é condição pessoal que surtirá efeitos em todas as penas após a unificação, inclusive quando não reconhecida no título, notadamente em se tratando de reincidência específica em crime hediondo ou equiparado (tráfico). Precedentes do STJ e do TJDF. II - Recurso conhecido e desprovido.

N. 0719682-93.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: JOSE OLIMPIO ALVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. ART. 111 DA LEP. UNIFICAÇÃO. PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. SOMA PARA FIXAÇÃO DO REGIME. ADEQUAÇÃO. AFRONTA AO ART. 76 DO CP E ART. 681 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. I ? As penas de reclusão e de detenção possuem a mesma natureza de pena privativa de liberdade, configurando sanções da mesma espécie. II ? Desta forma, nos termos do art. 111 da LEP, na unificação de penas de reclusão e detenção, as sanções serão somadas exclusivamente para determinação do regime inicial de cumprimento. III ? Referido procedimento não afronta o art. 76, do CP e tampouco o art. 681 do CPP, porquanto somente após expiada a pena de reclusão será iniciado o cumprimento da pena de detenção, observando-se o regime adequado. IV ? Recurso conhecido e desprovido.

N. 0730025-82.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: GILMAR DE ALMEIDA CAMPOS JUNIOR. A: WESLEY TELES DOS SANTOS. Adv(s): DF46838 - MARIANA DIAS DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0730025-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) EMBARGANTE: GILMAR DE ALMEIDA CAMPOS JUNIOR, WESLEY TELES DOS SANTOS EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epigrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 27ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 02/09/2021. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

EMENTA

N. 0724262-69.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JEAN CARDOSO ROCHA. Adv(s): DF52875 - NAGIANE NOVAIS DE OLIVEIRA. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Direito Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Crimes de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo. Pretensão de trancamento das ações penais e de inquéritos policiais rejeitada. Justa causa para o exercício da persecução penal presente. Continuidade delitiva. Juízo da execução. Constrangimento ilegal não evidenciado. Questão que demanda o exame minucioso das provas. Ordem denegada.

N. 0719924-52.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WANDERSON CARLOS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WALACE YURI DE JESUS LOPES DA SILVA. Adv(s): DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. R: JUÍZO DA 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Direito Penal e Processual Penal. Agravo interno no Habeas Corpus. Instrução deficiente. Ação de natureza mandamental que demanda prova pré-constituída. Ônus do impetrante. Juntada de documentos após a inadmissão do writ. Impossibilidade ante a preclusão. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0722171-06.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JULIA ISKIN. Adv(s): DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. A: TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO VELLOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GABRIELA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VINÍCIUS AROUCK. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO AGOSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALEXANDRE LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOÃO BALTHAZAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Direito Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Crime de lavagem de dinheiro. Pretensão de trancamento da ação penal rejeitada. Justa causa para o exercício da persecução penal presente. Revolvimento de matéria fática. Não cabimento na via estreita do habeas corpus. Impetração admitida; ordem denegada.

N. 0018084-65.2014.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO. ADEQUAÇÃO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO INCISO II DO ART. 226 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE DELITOS. NADA A ALTERAR. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Nos crimes praticados contra a liberdade sexual de criança, os depoimentos harmônicos das testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, formam lastro probatório suficiente ao juízo condenatório. 2. Mantém-se a análise desfavorável das consequências do crime, visto os abalos psicológicos que os delitos geraram na vítima, a qual já até manifestou o desejo de tirar a própria vida. 3. Constatado excesso na fixação da pena-base, impõe-se a redução para patamar adequado, razoável, proporcional e suficiente para prevenir e reprimir o delito. 4. Escorrito o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, se quando os abusos se iniciaram o réu mantinha uma relação amorosa com a mãe da vítima, tendo ele se utilizado desta condição para se aproximar da menor, inclusive para pegá-la na escola. 5. Para a aplicação da regra da continuidade delitiva, a doutrina e a jurisprudência consagram o número de crimes como critério para estabelecer a fração de aumento, variando entre 1/6 e 2/3. No caso concreto, embora não seja possível precisar a quantidade exata de delitos praticados, os elementos de provas colhidos nos autos deixam claro que os abusos sexuais foram cometidos num período aproximado de 2 (dois) anos, tendo a vítima afirmado que teriam sido mais de quinze vezes, razão pela qual deve ser mantido o patamar de 2/3 utilizado na sentença. 6. Segundo a jurisprudência consolidada pelo STJ, em Recurso Especial representativo da controvérsia, em se tratando de crimes praticados em âmbito doméstico e familiar contra a mulher, é viável fixar reparação a título de dano moral, contanto que haja pedido expresso. Havendo excesso na fixação, dá-se parcial provimento para redução do valor. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DESPACHO

N. 0718898-19.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: PAULO HENRIQUE VALENCA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO FRANCISCO MORAIS DA SILVA. Adv(s): DF60429 - PAULO HENRIQUE VALENCA DA SILVA, DF63856 - WELDER LOPES DE MELO. A: WELDER LOPES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0718898-19.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE VALENCA DA SILVA, WELDER LOPES DE MELO PACIENTE: GUSTAVO FRANCISCO MORAIS DA SILVA AUTORIDADE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de ID 28560956, uma vez que o exame da admissibilidade do Recurso Ordinário em Habeas Corpus é da competência do eg. Superior Tribunal de Justiça, assim também análise de eventual pedido de desistência. No caso, o recurso não chegou a ser encaminhado para a Corte Superior. Desta forma, determino o arquivamento do habeas corpus, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 10:35:48. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

DECISÃO

N. 0727585-82.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: PAULO VITOR DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF45843 - JESSICA DE SOUSA DEUS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF54185 - KARLA LIMA DE MORAIS. A: FABIO ALVES LEANDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JESSICA DE SOUSA DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KARLA LIMA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0727585-82.2021.8.07.0000 CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: PAULO VITOR DOS SANTOS LIMA IMPETRANTE: FABIO ALVES LEANDRO, JESSICA DE SOUSA DEUS, KARLA LIMA DE MORAIS AUTORIDADE: JUÍZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos

advogados FABIO ALVES LEANDRO, JESSICA DE SOUSA DEUS e KARLA LIMA DE MORAIS em favor de PAULO VITOR DOS SANTOS LIMA, condenado, por incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão, 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, regime semiaberto (Ação Penal n. 0721950-54.2020.8.07.0001). No presente writ, busca a defesa técnica a absolvição do paciente, ao argumento de que a condenação está lastreada em provas ilegais. Aduzem os impetrantes que as provas que instruíram a ação penal foram obtidas de forma ilícita, com violação de domicílio, ante a falta de consentimento e de ordem judicial para o ingresso dos policiais, e sem que houvesse razão manifesta. Afirmam que a sentença incorreu em grave ilegalidade ao condenar o Paciente, mesmo diante da nulidade do feito, sem restar demonstrado ainda prova robusta de sua autoria delitiva e ao fixar a pena imposta de forma desproporcional sem fundamentação idônea. Aduzem que não pretendem com o presente writ o revolvimento do conteúdo fático-probatório, mas apenas, a uma reavaliação dos fatos narrados?, devendo ser admitida a reavaliação dos depoimentos testemunhais, bem como os fatos incontroversos neles contidos? e pugnando ?tão-somente que as provas especificadas ao longo da presente recebam novo valor jurídico, compatível com o ordenamento jurídico e à luz das mais recentes jurisprudências das Cortes Superiores, o que permite seja o pleito em questão admitido?. Salientam que, diversamente do argumentado na sentença, a posterior constatação da ocorrência de crime de natureza permanente no interior do domicílio não configura fundadas razões que autorizam sua violação pela polícia, sob pena de se gerar situação em que toda invasão policial é lícita. Citam jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a fim de amparar a tese de violação de domicílio do paciente, devendo ser aplicada, ao caso, a teoria dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual são inadmissíveis todas as provas derivadas das ilícitas. Além disso, apontam nulidade absoluta da audiência de instrução e julgamento realizada para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pois, no depoimento da primeira testemunha, o segundo policial permaneceu na sala de audiência virtual, malferindo o princípio da incomunicabilidade das testemunhas, previsto no art. 210 do Código de Processo Penal. Requerem seja declarada a nulidade da instrução criminal, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo penal, do contraditório e à ampla defesa Ressaltam que o Juízo a quo submeteu o paciente a constrangimento ilegal ao afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, pois o paciente é primário, possui bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas e não integra organização criminosa. Requerem, liminarmente, seja reconhecida a ilegalidade da sentença (CPP, art. 660, § 2º) e sejam suspensos os efeitos da condenação, até julgamento final do writ. No mérito, requerem: ?b) Seja concedida a ordem, considerando que não houve fundadas razões, tampouco comprovação de consentimento válido para o ingresso no domicílio do paciente, reconhecer a ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolvê-lo em relação à prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal; c) Seja reconhecida a nulidade da audiência em que houve quebra da incomunicabilidade das testemunhas, conforme artigos 210, § único e 564, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal; d) Subsidiariamente, seja reconhecida a minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343, em grau máximo; e) Seja concedida a ordem de ofício (CRFB/88, art. 5.º, LXVIII; CPP, art. 654, § 2.º), diante da manifesta ilegalidade das provas colhidas, determinando o seu desentranhamento (CRFB/88, art. 5.º, LXVIII; CPP, art. 654, § 2º); f) Por fim, se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, o que não se espera, requer a fundamentação e enfrentamento de todos os elementos presentes, de forma individualizada, nos termos do artigo 282, parágrafo 6º com a nova redação da lei 13.964/19. É o relatório. Decido. Constitui atribuição do relator, entre outras, a de ?admitir ou rejeitar ação originária, negando-lhe seguimento quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou contrária à súmula ou à jurisprudência predominante do Tribunal ou de Tribunal Superior? (art. 87, III, RITJDF). O writ não ultrapassa a barreira da admissibilidade. O paciente foi condenado, por incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão, 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, regime semiaberto (Ação Penal n. 0721950-54.2020.8.07.0001). A Sentença foi proferida em 11/8/2021. O paciente impetrou o presente habeas corpus, insurgindo-se contra a sentença condenatória. Para tanto, alega, em suma, que a condenação lastreou-se em provas ilegais. A via do habeas corpus não se presta para a apreciação do inconformismo manifestado pelo paciente na impetração, na esteira do entendimento consolidado pela nossa jurisprudência pátria quanto à impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso próprio. No particular, os impetrantes pretendem a anulação da sentença e a absolvição do paciente, ao argumento de que a Magistrada pautou-se em provas ilegais, decorrentes da invasão de seu domicílio pelos policiais que efetuaram o flagrante, ante a falta de consentimento e de ordem judicial e sem que houvesse razão manifesta. Além disso, apontam nulidade na audiência de instrução e julgamento por violação ao art. 210 do CPP. Subsidiariamente, pedem o reconhecimento da minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343, em grau máximo. Como se vê a matéria ventilada nesta impetração deve ser debatida por meio do recurso adequado. O pedido deve ser formulado por meio de apelação, pois tal recurso é o apropriado para enfrentar a matéria atinente ao constrangimento suscitado, conforme preceitua o artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal: ?Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I ? das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular?. Ademais, malgrado os impetrantes aleguem que não pretendem o revolvimento do conteúdo fático-probatório, mas ?a reavaliação dos depoimentos testemunhais?, o habeas corpus não é o meio processual adequado para discutir questões que demandam análise probatória mais aprofundada e para as quais haja recurso previsto na legislação processual. O habeas corpus tem finalidade específica. Trata-se de remédio constitucional que visa à proteção do direito à liberdade. Com efeito, a via estreita do habeas corpus somente é admitida em situações excepcionais, quando presente ilegalidade manifesta, o que não acontece no caso vertente. Sobre a impossibilidade de se utilizar o habeas corpus como sucedâneo de recurso específico, trago à colação o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AVALIAÇÃO DESTA MODALIDADE DE PRESCRIÇÃO PENAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inviabilidade, como regra, de utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal ou revisão criminal. (...) (HC 139438 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 22-06-2020 PUBLIC 23-06-2020) Esse também é o entendimento do TJDF: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ADMITIU HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ANULAÇÃO OU REFORMA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, nos termos do art. 89, inciso III do Regimento Interno, não admitiu o habeas corpus sob o fundamento de que o writ não pode ser utilizado como substituto do recurso adequado. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado em substituição ao recurso de apelação, sob pena de se esvaziar a via recursal estabelecida na lei instrumental. (...) 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1361521, 07215077220218070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/8/2021, publicado no PJe: 16/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRAZO RECURSAL ABERTO. MATÉRIA IMPRÓPRIA PARA DISCUSSÃO EM SEDE DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO QUE DEMANDA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. QUESTIONAMENTOS CABÍVEIS EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE IR E VIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A via eleita do habeas corpus não é a adequada para análise sobre a matéria suscitada. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o habeas corpus não serve de sucedâneo ao recurso de apelação criminal, principalmente quando não se configura ameaça ao direito de ir e vir do paciente. 2. Ordem não conhecida. (Acórdão 1216103, 07224099320198070000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/11/2019, publicado no PJe: 19/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, com fulcro no inciso III do art. 89 do Regimento Interno desta Corte, INADMITO o presente habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília, 26 de agosto de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

DESPACHO

N. 0008376-67.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CIRLENE BOM DESPACHO LEMOS. Adv(s):. DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. A: DANIELEM FERNANDES DA SILVA CHAVES. Adv(s):. DF50886 - CARLA DA FONSECA PAVAO GONCALVES. A: GILSON ROCHA VALADARES JUNIOR. Adv(s):. MT9883 - RONILDO BEZERRA DOS SANTOS, MT9521 - RONALDO BEZERRA DOS SANTOS, MT26959 - JACQUELINE ALMEIDA DROSGHIC, MT28629 - ALDEMAR MATEUS SOARES. A: ROMÁRIO MOURA MESSIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: SILVIO MEDEIROS DA SILVA. Adv(s):. DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS, MT23396 - TAIS CRISTINA FREITAS E SILVA. A: TATIANE DE BRITO VANDERLEY. Adv(s):. DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE, DF58154 - CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA, DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES. A: WEVERTON JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s):. MT21352 - DINEY LEITE DA COSTA. R: ANTONIO MARCOS CHAVES DA SILVA. Adv(s):. DF50886 - CARLA DA FONSECA PAVAO GONCALVES. R: JOSIMARY CRISTINA FERNANDES. Adv(s):. DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE, DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES, DF58154 - CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA. R: JUAREZ GUSTAVO FERNANDES PAZETO. Adv(s):. DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: LETICIA OLIVEIRA SILVA. R: MARIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS. Adv(s):. DF38177 - CARLOS JOAQUIM DE ALMEIDA. R: MARILENE DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s):. DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: MARIO REGER PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. DF58013 - CRISTIANO TEIXEIRA MOREIRA DA SILVA. R: TATIANE DE BRITO VANDERLEY. R: TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s):. DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE, DF58154 - CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA, DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES. R: WEVERTON JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s):. MT21352 - DINEY LEITE DA COSTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Órgão : Terceira Turma Criminal Classe : Apelação Criminal - ApCrim Nº. Processo : 0008376-67.2018.8.07.0003 Recorrentes : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, CIRLENE BOM DESPACHO LEMOS E OUTROS Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E OUTROS DESPACHO Assiste razão à douta Procuradoria de Justiça, em sua manifestação de ID 28521074. Intime-se o advogado Dr. Jean Cleber Garcia para apresentação das razões recursais quanto ao réu Silvio Medeiros da Silva. Após, ao Ministério Público para as contrarrazões. Por fim, à douta Procuradoria de Justiça para nova manifestação. Brasília, DF, assinado eletronicamente na data e hora do registro. Asiel Henrique de Sousa Juiz de Direito Convocado

EMENTA

N. 0010869-51.2013.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: GABRIELA CABRAL SOARES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ESTATUTO DO IDOSO. MAUS-TRATOS. AVÓS DA ACUSADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO CARACTERIZADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A violência baseada em gênero ocorre sempre que o agressor utiliza a violência como instrumento social de imposição à mulher de um papel social de submissão e obediência. Se no caso concreto, restou demonstrado que a ofensora oprimiu e agrediu a vítima, em virtude de sua condição de vulnerabilidade por ser mulher e idosa, sem ampla capacidade de resistência, a competência para julgamento da ação penal é do Juizado de Violência Doméstica. 2. Se o mesmo crime foi praticado contra a vítima homem, no mesmo contexto fático, firma-se a competência do Juizado de Violência Doméstica de Familiar, diante da conexão probatória, nos termos do art. 76 e seguintes, do CPP. 3. Não é inepta a denúncia que promove, nos moldes do art. 41, do CPP, imputação suficientemente clara para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Inviável o acolhimento do pleito absolutório, quando a condenação está calcada em conjunto probatório coeso e harmônico, que aponta que a ré expôs a perigo a saúde e a integridade física e psíquica de seus avós idosos, submetendo-os a condições desumanas ou degradantes, ao constantemente se dirigir a eles com agressividade, proferir xingamentos, humilhá-los e abusar deles financeiramente. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0708629-25.2020.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: DEIVERSON FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. VETORES DA CULPABILIDADE, DOS ANTECEDENTES E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADOS NEGATIVAMENTE. MANUTENÇÃO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em prestígio ao verbete n. 713 da súmula do STF ("O efeito devolutivo da apelação contra as decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição"), a análise recursal deve ser feita conforme o fundamento apresentado no termo de apelação. No caso, a defesa técnica recorreu com fundamento na alínea c do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal. 2. O concurso de agentes é circunstância que autoriza a análise desfavorável das circunstâncias do crime, pois revela maior reprovabilidade da conduta, tornando mais vulnerável o bem jurídico tutelado, o que extrapola o tipo penal qualificado. 3. Não há falar em bis in idem entre a presença da qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa da vítima e a valoração negativa das circunstâncias do crime, porquanto aquela foi reconhecida pelo Conselho de Sentença em razão de a vítima estar dormindo no momento em que foi atacada, enquanto a pena-base, por outro lado, foi recrudescida em razão de o crime ter sido praticado em concurso de agentes. 4. Para fins de requestionamento, o julgador não está obrigado a tecer minudentes considerações acerca de todas as teses da defesa, tampouco indicar todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais suscitados, bastando apreciar as questões que forem impugnadas, justificando o seu convencimento. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0005282-49.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ANTONIO JOSE LIMA LEITE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1ª FASE. ANTECEDENTES. NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CRITÉRIO OBJETIVO-SUBJETIVO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. 1/8 (UM OITAVO) DO INTERVALO ENTRE A PENA MÍNIMA E A MÁXIMA. 3ª FASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. No caso em análise, deve ser mantido o patamar de aumento de pena em 1 (um) ano por vetorial negativo, correspondente à fração de 1/10 (um décimo) entre o lapso da pena máxima e mínima, pois se mostra mais favorável ao recorrente do que se adotado o critério subjetivo-objetivo, acolhido pela jurisprudência deste órgão fracionário, que recomenda o aumento de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre a pena mínima e máxima cominada por cada vetorial valorada negativamente. 2. Constatado que o réu é reincidente, improcedente o pedido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0005557-95.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA FONSECA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO AFASTADA ANTE A EXISTÊNCIA DE PROCESSOS EM CURSO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O policial no desempenho da função estatal goza de presunção de idoneidade, e seu depoimento tomado na condição de testemunha serve para respaldar o decreto

condenatório, especialmente quando não há qualquer razão para se duvidar da veracidade de suas declarações. 2. Inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado, quando se observa que o réu responde a outras ações penais, ainda que em curso, pois indica que ele se dedica à atividade criminosa com habitualidade, portanto, não deve ser beneficiado com a causa especial de diminuição. 3. Recurso conhecido e improvido.

N. 0021337-27.2015.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: CLAUDIMAR RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): GO12194 - VALDIVINO CLARINDO LIMA. A: LUIZ ANTONIO PINTO MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Inviável o acolhimento de pleito absolutório, quando a condenação vem lastreada em provas sólidas, como as declarações firmes e harmônicas da vítima, corroboradas pelos demais elementos do conjunto probatório. 2. Incide a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, independentemente de ser a confissão integral, parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, quando for utilizada para fundamentar a condenação. Súmula 545, do STJ. 3. Recursos conhecidos. Desprovido o do primeiro apelante e parcialmente provido o do segundo.

N. 0706609-27.2021.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRELATO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. SITUAÇÃO SOCIAL E PESSOAL DO MENOR. REITERAÇÃO INFRACIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ausente situação de dano irreparável, não se concede efeito suspensivo ao recurso interposto, conforme art. 215 do ECA. 2. Demonstrado que a droga apreendida destinava-se à difusão ilícita, em vista da quantidade e das circunstâncias da apreensão, incabível a desclassificação de ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes para o ato correlato a porte de droga para consumo próprio. 3. A gravidade concreta do ato infracional, as condições sociais e pessoais do adolescente em situação de vulnerabilidade e a reiteração de atos infracionais, aliadas à ineficácia das medidas socioeducativas anteriormente aplicadas, são elementos aptos a demonstrar a necessidade de aplicação da medida socioeducativa de internação. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0000651-91.2018.8.07.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO, DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. R: JOSE LEONEL SILVA PEREIRA. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO, DF46473 - ANTONIO MARCOS ZACARIAS, DF40236 - SIMONE DUARTE FERREIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o assistente da acusação tem legitimidade para atuar na persecução penal em seu auxílio e também supletivamente. 2. Uma vez que a sentença absolutória foi proferida sem que o assistente da acusação pudesse se manifestar nos autos, imperiosa a anulação da sentença para que seja respeitado o direito ao contraditório. 3. Apelação conhecida e provida.

N. 0741936-91.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: PAULO CESAR SANTANA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO CUMULADA DAS CAUSAS DE AUMENTO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. READEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Inviável o acolhimento do pleito absolutório, quando a condenação está calcada em conjunto probatório coeso e harmônico, que aponta o réu como autor do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. 2. A palavra da vítima nos delitos patrimoniais assume especial relevo como elemento de prova, merecendo credibilidade e podendo sustentar a condenação quando apoiada em outras provas, máxime quando não demonstrada qualquer razão para a incriminação gratuita do réu. 3. Mostra-se possível a aplicação cumulada das causas de aumento, na terceira fase da dosimetria, desde que haja fundamento concreto e idôneo, ou seja, na hipótese de demonstração de que as circunstâncias do caso demandam uma sanção mais rigorosa (precedentes do STJ). Inexistindo a devida fundamentação, impõe-se a aplicação do parágrafo único do artigo 68 do CP, com a incidência apenas da causa que mais aumente a pena. 4. Diante da presença de duas causas de aumento, admite-se que uma delas seja utilizada para agravar a pena na primeira fase da dosimetria, e a remanescente para aumentar a reprimenda na terceira fase. Precedentes do STJ. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0703812-03.2020.8.07.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS CORRELATOS AOS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E AMEAÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AMEAÇA. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO A UM DOS REPRESENTADOS. ABSOLVIÇÃO. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS MAIS BRANDAS. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO SOCIAL E PESSOAL DOS ADOLESCENTES. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Ausente situação de dano irreparável, não cabe efeito suspensivo ao recurso, conforme dispõe o artigo 215, ECA. 2. As audiências por meio de videoconferência são autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo sido, em razão da pandemia pelo COVID-19, publicada a Portaria Conjunta n.º 52/2020 desta Corte de Justiça, a qual autorizou essa modalidade de audiência, concedendo-lhe valor jurídico equivalente ao dos atos e sessões presenciais, não havendo que se cogitar de violação à ampla defesa. 3. A ausência de ânimo calmo e refletido não obsta à configuração do ato infracional análogo ao crime de ameaça. Demonstrado que o representado anunciou mal injusto e grave com a intenção de provocar medo, e sendo a ameaça eficiente para intimidar e atemorizar os ofendidos, caracterizado está o elemento subjetivo do tipo. 4. Não havendo provas suficientes de autoria da ameaça, em relação a um dos representados, é imperativa a improcedência da representação em relação a ele. 5. Comprovada a prática de ato infracional grave, e a presença de aspectos pessoais e sociais negativos, além da aplicação anterior de medidas mais brandas, tem-se como adequadas as medidas de semiliberdade e de internação impostas aos menores. 6. Recursos conhecidos. Improvido o recurso do primeiro apelante. Parcialmente provido o recurso do segundo.

N. 0000493-05.2019.8.07.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REAPRECIÇÃO DE RECURSO. ATO INFRACIONAL CORRELATO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DECISÃO REFORMADA PELO STF. AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. USO DE FACA. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA (ART. 4º, DA LEI Nº 13.654/2018). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA INALTERADA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Diante da prática de ato infracional equivalente a roubo circunstanciado pelo emprego de arma imprópria (art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal), impõe-se a aplicação da nova lei mais benéfica (Lei nº 13.654/2018), vigente à época dos fatos, com a exclusão da causa de aumento da tipificação do ato infracional, podendo o uso de faca ser considerado nas circunstâncias e gravidade deste. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido, na forma preconizada pelo STF.

N. 0716566-29.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MARLON MANOEL OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. ERRO DE TIPO

NÃO CONFIGURADO. ESTELIONATO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. FRAÇÃO REDUTORA DE 1/3 (UM TERÇO). ISENÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO COGENTE. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a configuração do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; (ii) induzimento ou manutenção da vítima em erro e (iii) obtenção da vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio (do enganado ou de terceiros). 2. O conjunto probatório revela que o acusado agiu com dolo específico de induzir ou manter a vítima em erro, mediante artifício ou ardil, a fim de obter, para si, vantagem ilícita, uma vez que o acusado causou lesão patrimonial à vítima, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), ao adquirir um vídeo game, anunciado no Facebook da vítima, simulando que havia feito transferência bancária do valor, inclusive exibindo um recibo de transferência bancária falso. 3. Não há falar em erro de tipo, uma vez que foi noticiado nos autos que o acusado responde a inquéritos e ações penais pela prática de estelionato, por ter aplicado golpes com o mesmo modus operandi, portanto, sucumbindo a tese defensiva de que o acusado tem uma percepção fora da realidade. 4. Preenchidos os requisitos do art. 171, § 1º, do Código Penal (primariedade e pequeno valor do prejuízo), impõe-se o reconhecimento do estelionato privilegiado, aplicando-se o disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal. 5. Em relação ao estelionato privilegiado, reduz-se a pena no patamar mínimo de 1/3 (um terço), pois o envolvimento anterior do acusado em crimes da mesma espécie, em que pese seja ele primário, denota a reprovabilidade de sua conduta. 6. A pena de multa é uma sanção de caráter penal, de aplicação cogente, e a possibilidade de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade. No caso de insolvência absoluta do acusado, a pena pecuniária pode não ser executada até que a sua situação econômica permita a execução. De qualquer forma, tal possibilidade fica a cargo do juízo das execuções. 7. Compete ao juiz da execução penal examinar e decidir pedido de gratuidade de justiça do condenado. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0001371-76.2018.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ALESSANDRO CORTES BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. RECEPÇÃO E AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS CORROBORADOS PELO ACERVO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. ÂNIMO EXALTADO. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. VETOR PERSONALIDADE. DECOTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O crime previsto no artigo 147 do Código Penal é formal e, por isso, consuma-se quando a vítima toma conhecimento do propósito do agente de lhe causar um mal injusto e grave, não sendo necessário ânimo calmo e refletido por parte do autor, tampouco a concretização das ameaças. 2. Afasta-se a tese de atipicidade do crime de ameaça, pois demonstrada nos autos a ocorrência de verbalização de promessa de mal injusto e grave, bem como o temor sentido pela vítima, pouco importando a não concretização da ameaça. 3. A 3ª seção do STJ definiu, em julgamento de Embargos de Divergência (EAREsp n. 1311636/MS), que as condenações criminais transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser consideradas, na primeira fase da dosimetria da pena, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorizar os vetores personalidade ou conduta social do agente. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0701919-26.2019.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EX-COMPANHEIRA. RETIRADA DO ACUSADO DO AMBIENTE VIRTUAL QUANDO DA OITIVA DA VÍTIMA. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO PELO ACERVO PROBATÓRIO. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PROVIDÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste nulidade na retirada do acusado do ambiente virtual, quando da oitiva da vítima, durante a audiência de instrução e julgamento, quando há pedido da vítima e quando é para evitar sentimento de humilhação, temor ou sério constrangimento, conforme dispõe o art. 217 do Código de Processo Penal. 2. O acervo probatório dá sustentáculo à condenação do acusado por ter ameaçado sua ex-companheira, em contexto de violência doméstica. 3. Nos delitos cometidos em cenário de violência doméstica, comumente praticados no interior do lar ou às escondidas, a palavra da vítima apresenta especial relevância, quando em consonância com outros elementos de convicção. 4. O crime previsto no art. 147 do Código Penal é formal e, por isso, consuma-se quando a vítima toma conhecimento do propósito do agente de lhe causar um mal injusto e grave. 5. A medida protetiva de urgência, para que não se subverta o seu caráter cautelar, deve perdurar até o trânsito em julgado da ação penal, conforme inteligência do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei 11.340/2006 c/c o art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal. Precedentes. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0706853-14.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOHN DOS SANTOS CAMARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ABSOLVIÇÃO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO INIDÔNICO. EXCLUSÃO. TENTATIVA. QUANTUM DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELA METADE. MANUTENÇÃO. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tentativa de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, por meio de conjunto probatório sólido e coerente, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a condenação é medida que se impõe. 2. Exclui-se a circunstância judicial das consequências do crime quando o fundamento utilizado para esse fim é insito ao próprio tipo penal. 3. Mantém-se a fração de 1/2 (um meio) em face da tentativa quando restou comprovado que o iter criminis foi percorrido pela metade. 4. Fixa-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena ao réu reincidente, condenado à pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e tendo apenas uma circunstância judicial desfavorável. Precedentes desta Corte. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0715037-32.2020.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: HENRIQUE CASTRO REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA CORROBORADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDENTE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA FORMA DA LEI 11.340/2006. MAJORAÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo prova suficiente da materialidade e da autoria dos crimes de ameaça e de descumprimento de medidas protetivas, não merece guarida a pretensão de absolvição por insuficiência de provas e por força do princípio in dubio pro reo. 2. Nos delitos cometidos em cenário de violência doméstica, comumente praticados no interior do lar ou às escondidas, a palavra da vítima apresenta especial relevo, quando em consonância com outros elementos de convicção. 3. Afasta-se a tese de atipicidade do crime de ameaça, pois demonstrada nos autos a ocorrência de verbalização de promessa de mal injusto e grave, bem como o temor sentido pela vítima, que buscou ajuda policial, bem como requereu novas medidas protetivas. 4. Na segunda fase da dosimetria da pena, as agravantes e as atenuantes devem majorar a pena-base à razão de 1/6 (um sexto). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0705308-16.2019.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JONATHAN SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.

AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADA PELO ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. DOLO EVIDENCIADO. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. FRAÇÃO REDUTORA PROPORCIONAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVAS ANTERIORES FRUTRADAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. INTERNAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de ameaça no contexto de violência doméstica e de descumprimento de medidas protetivas de urgência, por meio de conjunto probatório sólido e coerente colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a condenação é medida que se impõe. 2. Nos delitos cometidos em cenário de violência doméstica, comumente praticados no interior do lar ou às escondidas, a palavra da vítima apresenta especial relevância, quando em consonância com outros elementos de convicção, como no caso dos autos. 3. O crime previsto no art. 147, caput, do Código Penal é formal e, por isso, consuma-se quando a vítima toma conhecimento do propósito do agente de lhe causar mal injusto e grave, o que restou claramente evidenciado nos autos quando o réu ameaça a vítima com uma faca em seu pescoço, soltando-a após ela ter lhe mostrado os documentos da medida protetiva, demonstrando que ele estava ciente da situação, não havendo que falar em ânimo e motivação diferente das demais pessoas em razão da sua semi-imputabilidade. 4. Em que pese a inexistência de um critério objetivo definido pelo legislador para valorar cada circunstância agravante ou atenuante, os Tribunais Superiores, em busca de um patamar ideal de valoração a ser empregado quando da aplicação da pena intermediária, estabeleceram a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base como quantum ideal. 5. Reduz-se para 1/6 (um sexto) o quantum de aumento em face da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea ??, do Código Penal, quando a exasperação se mostra desproporcional. Precedentes. 6. Suficiente a fração de redução da pena em 1/3 (um terço) em razão da semi-imputabilidade do apelante, uma vez que, à época dos fatos, ele era de fato portador de perturbação da saúde mental, mas de forma alguma se aproximava da condição de alguém inimputável, a ponto de aplicar-se a fração máxima de 2/3 (dois terços). 7. Correta a aplicação da medida de segurança consistente em internação, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, quando todas as tentativas de tratamento ambulatorial anteriores restaram frustradas, bem como em razão da periculosidade social apresentada pelo apelante, conforme recomendado no Laudo Psiquiátrico. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0720594-24.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MIQUEIAS DA SILVA MARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA COM BASE NA FOLHA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A folha penal serve para fundamentar apenas os antecedentes criminais, não sendo idônea a utilização de condenações anteriores para aferir a personalidade do agente. Precedente do STJ. 2. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que é adequada, na primeira fase da dosimetria, a adoção da fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal, para cada circunstância judicial desfavorável prevista no artigo 59, do Código Penal. 3. Sendo a pena inferior a 4 (quatro) anos e o réu reincidente, com apenas uma circunstância judicial negativa, cabível o regime inicial semiaberto. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0720990-67.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: CICERO VALERIO DE SOUZA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 317, CPP. DETRAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 42, CP, a detração da pena ou medida de segurança abrange as hipóteses de prisão provisória, prisão administrativa e internação. 2. A prisão domiciliar prevista no art. 317, CPP, que não se confunde com as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP), enquadra-se como modalidade de prisão provisória, porquanto substitui a prisão preventiva e impõe restrição à liberdade de locomoção do indiciado ou réu. O seu cumprimento, portanto, autoriza a detração da pena. 3. É de se somar a quantidade de horas efetivas em que o segregado se encontrou em prisão domiciliar, convertidas em dias, para que somente esse tempo seja descontado da condenação pela detração penal. 4. Agravo conhecido e parcialmente provido.

N. 0711011-34.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF54594 - LIZIANNE GLORIA FERREIRA CHAGAS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. NÃO COMPROVAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DUVIDOSAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Inviável o acolhimento de pleito condenatório, quando há dúvida razoável sobre a existência do crime, sendo a absolvição a medida adequada, em face do princípio in dubio pro reo. 2. Recurso ministerial conhecido e desprovido.

N. 0002206-15.2019.8.07.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): GO42898 - PRICILLA FABIANE ALVES SOUZA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL HARMÔNICO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A despeito de a Lei 12.010/2009 ter revogado o inciso VI do artigo 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte", consoante o disposto no artigo 215 do ECA, que continua a vigor. 2. Demonstradas, pelo conjunto probatório, a materialidade e a autoria do ato infracional análogo ao crime de tentativa de homicídio qualificado, deve ser julgada procedente a representação. 3. É aplicável a medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA. No caso, é cabível a internação a um dos recorrentes diante da reiteração no cometimento de atos infracionais graves, da gravidade em concreto do ato praticado e das condições pessoais e sociais do jovem. Essas circunstâncias sinalizam a real e premente necessidade de o Estado intervir, com o intuito de reeducar o jovem para o convívio social. 4. Deve ser fixada a medida socioeducativa que mais se adéque à natureza do ato infracional praticado e à situação de vulnerabilidade do infrator, para sua proteção. Assim, considerando que um dos adolescentes não tem passagens pela Vara da Infância, bem como as circunstâncias em que se deram os fatos e as condições pessoais do representado, mostra-se adequada a medida socioeducativa de semiliberdade. 5. Recursos conhecidos e desprovidos.

N. 0722970-11.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: WANDERSON NASCIMENTO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. MENORIDADE DO COMPARSA. CIÊNCIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 STJ. CONCURSO DE AGENTES DO CRIME DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A menoridade do comparsa no crime de corrupção de menores, deve ser atestada nos autos por meio de documento idôneo, nos termos do enunciado de súmula nº 74 do STJ. E a ciência do réu acerca da menoridade do comparsa configura o crime de corrupção de menores. 2. Cabe à Defesa comprovar a ocorrência do alegado erro de tipo, a fim de afastar a condenação quanto ao crime previsto no art. 244-B, da Lei 8.069/90, o que não ocorreu na hipótese. 3. Não é possível fixar a pena aquém do mínimo legal por aplicação da atenuante de confissão espontânea, conforme jurisprudência consagrada no enunciado da súmula nº 231 do STJ. 4. Não há bis in idem pela incidência da causa de aumento relativa ao concurso de agentes no crime de roubo e a condenação pelo delito de corrupção de menores, pois são infrações autônomas independentes e que ofendem bens jurídicos diversos. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0003930-97.2018.8.07.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: VALTOIR GONCALVES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. PEQUENAS CONTRADIÇÕES. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando firme e coerente, reveste-se de relevante valor probatório, notadamente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. As pequenas contradições entre as declarações das vítimas são naturais, uma vez que colhidas após quatro anos da data do fato, logo, não invalidam o conjunto probatório, pois os depoimentos convergem em pontos essenciais e as divergências se limitam a detalhes de menor importância. 3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

N. 0727017-66.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FABIO OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF45131 - FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS. A: FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0727017-66.2021.8.07.0000 CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: FABIO OLIVEIRA DE SOUZA IMPETRANTE: FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Adoto, de início, o histórico contido no parecer da il. Procuradoria de Justiça, in verbis: Cuida-se de habeas corpus impetrado contra ato do Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, que deu cumprimento ao mandado de prisão do paciente, o qual cumpre pena de 10 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (duas vezes), na forma do art. 69 do CP. Investe a impetração contra referido ato e requer, em liminar e no mérito, a cassação da decisão que decretou sua prisão, o cumprimento de pena no regime semiaberto com retorno ao trabalho ou, na falta de vagas, em prisão domiciliar. Em suporte aos pedidos, argumenta, em apertada síntese, que: (1) o juízo utiliza-se de argumentos genéricos para custodiar o paciente, que é primário, menor de 21 anos à época dos fatos, tem família constituída que depende dele, endereço certo e estava trabalhando quando do cumprimento do mandado de prisão; (2) possibilidade de imposição de outras medidas cautelares; (3) o paciente pleiteia cumprimento de pena no regime semiaberto para que seja transferido ao galpão ou, na falta de vaga, que cumpra pena em regime domiciliar; (4) o paciente possui emprego e sua vaga segue em aberto. Liminar indeferida no ID: 28407200. Informações no ID: 28503345. A d. Procuradoria de Justiça oficiou pelo não conhecimento do habeas corpus. Decido. Constitui atribuição do relator, entre outras, a de ?admitir ou rejeitar ação originária, negando-lhe seguimento quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou contrária à súmula ou à jurisprudência predominante do Tribunal ou de Tribunal Superior? (art. 87, III, RITJDF). O writ não ultrapassa a barreira da admissibilidade. O paciente foi condenado, por incurso no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial fechado (Ação Penal n. 0001852-69.2019.8.07.0019). Diante do trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença condenatória em 28/4/2021, foi expedida Carta de Guia Definitiva para a Vara de Execuções Penais, que determinou a expedição de mandado de prisão em favor do apenado, para iniciar o cumprimento da pena. Embora a impetrante, em algumas passagens da petição inicial, refira-se à prisão como preventiva, trata-se de prisão na qual o paciente está cumprindo pena definitiva e qualquer pedido agora deverá ser encaminhado ao Juízo da VEP, não havendo falar em substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, conforme requer a defesa. Pela pertinência, reproduzo as informações prestadas pela MM. Juíza da VEP: (...) Informo que o paciente encontra-se recolhido atualmente no CDP-II, em cumprimento à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão no regime fechado nos autos da ação penal n. 0001852- 69.2019.8.07.0019 (IP n. 863/2019 ? 27ª DP), que tramitou perante a Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas/DF, pela prática do crime inserto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. Importante destacar que o Juízo das Execuções Penais tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou de decisão criminal, nos termos do artigo 1º da LEP, de modo que, havendo o título executivo penal, necessária a expedição do mandado de prisão para dar início à execução da pena, nos moldes ali impostos. Nesse sentido, esclareço que o respectivo processo de execução penal foi distribuído a este Juízo da VEP em 26/07/2021, e em 06/08/2021, este Juízo determinou a expedição do mandado de prisão em desfavor do apenado, para iniciar o cumprimento da pena. Entendo relevante acrescentar que a situação do sentenciado não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que este Juízo autoriza o cumprimento da pena em prisão domiciliar com monitoração eletrônica, na forma como ficou decidido nos autos do Pedido de Providências n. 0007891- 31.2018.8.07.0015, especialmente por se tratar de condenação em regime inicial fechado por crime cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça Além disso, oportuno pontuar que, por levar em conta o atual estado de calamidade pública vivenciado no país em razão da pandemia da enfermidade COVID-19, causada pelo vírus SARS Cov-2, este Juízo tem deferido a suspensão da expedição do mandado de prisão apenas para iniciar o cumprimento de penas menos graves, em regime semiaberto, relativas a crimes sem violência ou grave ameaça, como forma de evitar o encarceramento neste momento de crise. No mais, esclareço que, até o momento, não há nos autos da execução penal, requerimentos e/ou manifestação da Defesa. Por fim, informo que, salvo intercorrências no curso da execução penal, o sentenciado irá preencher o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto no dia 29/05/2023. (...) Como se vê, as questões apontadas no presente writ, mormente as relacionadas ao regime de cumprimento de pena, prisão domiciliar e trabalho externo não foram apresentadas ao Juízo da Vara de Execuções Penais, não havendo sequer decisão passível de análise de eventual ilegalidade nessa sede. Logo, qualquer deliberação por este Tribunal quanto à situação prisional do paciente configuraria supressão de instância, com usurpação da competência que recai no Juízo das Execuções. Nesse sentido é a jurisprudência deste eg. TJDF: PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO NÃO FORMULADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PEDIDO FORMULADO PELO SENTENCIADO EM CARTA DIRIGIDA AO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se o pedido de progressão de regime não foi apreciado no Juízo da Execução incabível a análise desse pleito pelo Tribunal, via Habeas Corpus, sob pena de ocorrer indevida supressão de instância. Habeas Corpus não conhecido. (Acórdão 1338309, 07114188720218070000, Relator: CESAR LOYOLA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/5/2021, publicado no PJe: 17/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DEMORA NO EXAME DOS PEDIDOS. SEÇÃO PSICOSSOCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL 1. Considerando a ausência de decisão do Juízo da VEP sobre os pedidos de liberação da paciente mediante o uso de monitoramento eletrônico e progressão de regime, não se admite o writ para não se incorrer em supressão de instância. 2. Constatado que os pedidos formulados em favor da paciente estão sendo adequadamente processados perante o Juízo das Execuções, bem como que imprescindível a avaliação e manifestação da Seção Psicossocial, não há constrangimento ilegal a ser sanado. 3. ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E NESTA PARTE DENEGADA. (Acórdão 1313336, 07018980620208079000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 28/1/2021, publicado no PJe: 9/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise, a presente ação não ultrapassa a barreira do conhecimento, primeiro, porque o paciente cumpre pena definitiva, não havendo se falar em prisão preventiva; segundo, porque qualquer decisão desta Corte quanto à situação prisional do paciente configuraria supressão de instância. Diante do exposto, com fulcro no inciso III do art. 89 do Regimento Interno desta Corte, INADMITO o presente habeas corpus, por ser manifestamente inadmissível. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. I. Brasília, 27 de agosto de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

EMENTA

N. 0707690-60.2020.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: EMERSON MONTES QUEIROZ. Adv(s): DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO CONSUMADO (UM) E TENTADO (DOIS). USO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DA TESTEMUNHA POLICIAL CORROBORADOS PELO ACERVO PROBATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Havendo provas suficientes da materialidade e da autoria dos crimes de roubo circunstanciados, consumado e tentado, pelo uso da arma de fogo mantém-se a condenação. 2. Nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevo, máxime quando aliada ao farto conjunto probatório coligido aos autos. 3. A confissão extrajudicial, mesmo quando retratada em juízo, quando corroborada por meio de prova judicial, pode servir para o convencimento acerca da autoria delitiva. 4. Não há falar em crime impossível no caso de delito de roubo que, por ser crime complexo, tutela não só o patrimônio, mas também a integridade física e a liberdade do indivíduo. Assim, ainda que as vítimas não possuíssem em seu poder quaisquer bens que apresentassem valor econômico, resta a violência e/ou a grave ameaça, o que afasta, de pronto, a alegação de pertinência do instituto do crime impossível. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0737693-07.2020.8.07.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: DAVID SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não cabe a impronúncia ou a absolvição sumária, quando há prova da existência do crime e indícios de autoria suficientes para que seja o réu levado a Júri Popular. 2. O afastamento das circunstâncias qualificadoras, na primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedentes, ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0717282-40.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: DAVI MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231, STJ. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é possível fixar a pena aquém do mínimo legal, em razão de circunstâncias atenuantes, conforme jurisprudência consagrada no enunciado da Súmula nº 231, do STJ. 2. Tendo sido decidida a constitucionalidade da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, não há razão para fixar entendimento diverso no caso concreto. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0006485-64.2016.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MAURICIO SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. AUMENTO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A, do CPP, é instituto aplicável na fase investigativa, sendo cabível em ações penais que se encontram em curso na data de entrada em vigor da Lei nº 11.394/19, desde que ainda não tenha sido recebida a denúncia. Precedentes STF e STJ. 2. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que é adequada, na primeira fase da dosimetria, a adoção da fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal, para cada circunstância judicial desfavorável prevista no artigo 59, do Código Penal. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0705411-62.2020.8.07.0017 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO MORAES FERREIRA. Adv(s): DF59864 - KARYNI DE SOUZA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDADA DÚVIDA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Mantém-se a absolvição, quando os elementos de prova não são suficientes para a demonstração da autoria, mostrando-se imperiosa a aplicação do princípio in dubio pro reo. 2. Recurso conhecido e improvido.

N. 0012364-72.2013.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MARCOS LOURENCO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF62230 - GEZANIAS ISIDORIO DE SOUSA, DF58756 - FABIO OLIVEIRA DE CASTRO, DF53290 - ADERVAL CARLOS DE ANDRADE, DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. TERMO DE APELAÇÃO. DELIMITAÇÃO DO RECURSO. AMPLA DEFESA. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CONTRÁRIA AO TEXTO DE LEI. NÃO OBSERVADA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. 1. A omissão de um dos fundamentos no termo de apelação é considerada mera irregularidade quando suprida na apresentação das razões recursais, uma vez que o direito de defesa não pode ser cerceado por apego exacerbado à forma. 2. Não há que se falar em nulidade posterior à decisão de pronúncia quando o depoimento a que a defesa alega não ter tido acesso consta dos autos. 3. Nos procedimentos do Júri, a decisão do Conselho de Sentença é soberana, somente configurando julgamento contrário à prova dos autos quando totalmente isolada do acervo angariado. 4. A pluralidade de disparos contra a vítima implica maior reprovabilidade da conduta, justificando a valoração negativa da culpabilidade. 5. A condenação por fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior à infração descrita na denúncia, caracteriza maus antecedentes. 6. Preliminar de parcial conhecimento rejeitada. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0710300-29.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. COERÊNCIA E HARMONIA. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO SECUNDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 226, II, DO CP. 1. No crime de estupro de vulnerável, a prática da violência sexual pressupõe a clandestinidade da conduta, devendo a palavra da vítima possuir especial relevância, notadamente quando se mostra clara e coerente, sendo suficiente para embasar o decreto condenatório. 2. Restando demonstrado o estado de embriaguez da vítima, em que ela não tinha discernimento sobre a prática sexual, não conseguindo se desvencilhar, correta a consideração do estado de vulnerabilidade da vítima. 3. Conforme entendimento jurisprudencial do STF e deste Tribunal, não cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de constitucionalidade sobre o preceito secundário do tipo penal. 4. Não sendo o réu parente da vítima, mas apenas tio por afinidade, sem qualquer exercício de autoridade ou poder sobre ela, incabível a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 226, II, do Código Penal. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

N. 0714223-78.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: EVERTON RAFAEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FELIX RAIDAN DA SILVA. Adv(s): PR25462 - JOAMIR CASAGRANDE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. PRELIMINARES DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E INVALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 61, II, ?H??, DO CP. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. 1. Em recente julgado (HC nº. 598886/SC), o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor deve seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal e servirá como etapa antecedente ao reconhecimento pessoal, não podendo servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. 2. No caso dos autos, foram exibidas três fotografias de indivíduos diferentes na Delegacia, sendo que a vítima, em Juízo, reconheceu pessoalmente os réus como autores do crime, com presteza e segurança, o que foi corroborado pelas suas declarações e pela confissão judicial de um dos acusados, não havendo que se falar em invalidação desta prova. 3. O indeferimento justificado de oitiva de testemunha não configura cerceamento de defesa, sobretudo se a sua localização restou infrutífera e as outras provas carreadas para os autos são suficientes para comprovar a materialidade e autoria do crime. 4. A incidência da agravante estabelecida no art. 61, inciso II, "h", do CP é de natureza objetiva e não depende de prévio conhecimento do agente para sua incidência, já que a vulnerabilidade do idoso é presumida. Precedentes do STJ. 5. Em se tratando de réu primário e de bons antecedentes, condenado à pena inferior a 4 (quatro) anos, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o aberto. 6. Preliminares rejeitadas. Recursos conhecidos e provida, em parte, apenas a apelação de Félix Raidan da Silva.

N. 0701304-50.2021.8.07.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E INJÚRIA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A adoção do sistema de audiências por videoconferência nos processos de adolescentes privados de liberdade tem se apresentado altamente benéfico quanto à preservação da saúde de todos os atores processuais, sejam magistrados, promotores, defensores, advogados, agentes socioeducativos, policiais, vítimas, testemunhas, mas sobretudo, dos próprios adolescentes que se encontram apreendidos e de seus familiares. Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se as medidas excepcionais estão amparadas por resoluções do CNJ e do TJDF, em virtude de situação excepcionalíssima de uma pandemia mundial. 2. Demonstradas a autoria e a materialidade do ato infracional análogo à ameaça, não há que se falar em absolvição. 3. Nada obstante à folha de passagens do adolescente, é preciso compreender que ele não registra outras ocorrências da espécie narrada nos autos, tampouco inseriu-se numa escalada de violência que tenha visado sua genitora, mostrando-se sua conduta, nesse aspecto, meramente circunstancial. As circunstâncias em que praticada e a peculiar situação do adolescente e de sua família são fatores que não recomendam a aplicação da mais intensa dentre as medidas previstas no ECA, sendo suficiente a aplicação de nova medida de semiliberdade. 4. Tendo em vista o princípio da proteção integral, mostra-se adequada a aplicação de medidas protetivas previstas do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao adolescente, e do artigo 129, do mesmo Estatuto, à sua genitora, conforme solicitado pelo Parquet. 5. Recurso do réu conhecido e desprovido. 6. Recurso do autor conhecido e provido.

N. 0702256-78.2020.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: SAMUEL RODRIGUES DA COSTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES, AMEAÇA E FALSA IDENTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO QUANTO À FALSA IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONSUNÇÃO ENTRE O ROUBO E A AMEAÇA. INVIABILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prova judicializada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foi plenamente capaz de confirmar a prática do crime de falsa identidade, não havendo que se falar em absolvição por falta de provas. 2. A consunção ocorre quando o fato descrito pela norma absorve outros que são necessários em sua fase de preparação ou execução. Incabível a aplicação do instituto quando a prática dos delitos ocorre em momentos distintos e sem relação de dependência. 3. Não se compensa integralmente a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, se o réu é multirreincidente. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0721750-81.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: BAILON GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. FILMAGENS. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO COESO. DOSIMETRIA. PENA BASE. AFASTAMENTO DA ANÁLISE NEGATIVA DA NATUREZA DA DROGA. REDUÇÃO. REINCIDÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, ou desclassificação para o crime previsto no artigo 28, da Lei n. 11.343/06, quando o conjunto probatório é harmônico e coeso em demonstrar a prática do crime de tráfico de drogas, sobretudo pelo depoimento dos policiais e do usuário, bem como pelas filmagens do réu realizando a venda de drogas. 2. Embora a natureza da droga apreendida, crack, seja de fato especialmente nociva, a quantidade não justifica a majoração da pena-base, segundo a atual jurisprudência acerca da questão. 3. Inviável a desclassificação do crime de tráfico para o de posse para consumo pessoal, quando o conjunto probatório demonstra a traficância. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0726027-09.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEOVANE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA, DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. penal. Processo penal. Tráfico de drogas. Autoria e materialidade comprovadas. RECURSO DO mp. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. FRAÇÃO REDUTORA. REGIME DE PENA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A opção do réu em realizar o tráfico de drogas, por si só, não se revela circunstância que extrapole a normalidade do tipo, a ponto de considerar a culpabilidade desfavorável. 2. No crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o objetivo de lucro, por ser inerente ao próprio tipo, não é fundamento idôneo para amparar a avaliação desfavorável da circunstância judicial relativa aos motivos do crime. 3. A natureza e a diversidade, bem como a quantidade da droga, devem ser avaliadas em conjunto, pois configuram uma única circunstância. 4. Conforme o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 a pena poderá ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) quando o agente for primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, requisitos estes cumulativos. 5. Tendo em vista o quantum da pena, a primariedade do réu e existindo apenas uma circunstância judicial desfavorável, impõe-se a manutenção do regime aberto, em atenção ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. 6. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritivas de direitos. 7. Recurso conhecido e improvido.

N. 0000772-06.2019.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: WILBERTH BERNARDO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

LESIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inviável o acolhimento do pedido de absolvição ou desclassificação para outro tipo penal, quando a condenação vem lastreada em provas sólidas, como as declarações firmes e harmônicas dos policiais responsáveis pela prisão do acusado, corroboradas pelos demais elementos do conjunto probatório. 2. O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta e perigo abstrato, não sendo exigido para a sua configuração, a ocorrência de resultado naturalístico ou demonstração do perigo concreto à coletividade. 3. A lesividade da arma está configurada mesmo que não esteja em condições normais de uso. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0703757-89.2019.8.07.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: PEDRO HENRIQUE BIRINO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPROCEDENTES. RES FURTIVA EM PODER DO ACUSADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À LICITUDE DA COISA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de receptação dolosa (art. 180, caput, do Código Penal), por meio do acervo probatório, aliado às circunstâncias fáticas do caso, im procedem os pleitos de absolvição por atipicidade da conduta e de desclassificação para a modalidade culposa. 2. Prevalece na jurisprudência a orientação de que, em sede de delito de receptação, a apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja a inversão do ônus probatório, cabendo a ele demonstrar a licitude do recebimento. 3. Recurso conhecido e desprovido.

CERTIDÃO

N. 0724831-70.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ERNANY BONFIM FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO QUIRINO DE RESENDE JUNIOR. Adv(s): DF23530 - ERNANY BONFIM FILHO. R: JUÍZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0724831-70.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: ERNANY BONFIM FILHO PACIENTE: FRANCISCO QUIRINO DE RESENDE JUNIOR AUTORIDADE: JUÍZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DE BRASÍLIA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA TELEPRESENCIAL MICROSOFT TEAMS Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 27ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência, a ser realizada no dia 02 de setembro de 2021 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada através da Plataforma Microsoft Teams, nos termos do Artigo 2º, da Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O aplicativo de videoconferência Microsoft Teams poderá ser instalado no computador ou dispositivos móveis através do site <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>, sendo este ato de responsabilidade exclusiva dos Advogados, dos Defensores Públicos, dos Procuradores do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público, interessados em participar do ato. Nos termos do Art. 12, § 3º, da referida Portaria Conjunta, a inscrição para sustentação oral deverá ocorrer mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe), desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da respectiva sessão. O requerente da sustentação oral deverá informar seu endereço de e-mail, no ato da habilitação, e opcionalmente o número de dispositivo móvel com o aplicativo WhatsApp, a fim de receber, no dia da Sessão de Julgamento, o link para ingresso na sala virtual onde ocorrerá o evento. Em caso de silêncio, serão utilizados os dados constantes do sistema do PJe para informação acerca do link. O inscrito para sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a adentrar à sessão e realizar a sustentação oral (Art. 12, §4º da Portaria Conjunta 52/2020). Contudo, para que seja possível uma melhor organização da Sessão, roga-se que os inscritos estejam on-line em até 30 minutos antes do horário marcado para o início da sessão. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver on-line o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Os julgamentos dos processos que tramitam sob sigilo, ou segredo de justiça, não serão transmitidos para o público externo, em virtude da natureza do feito. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: E-mail: 3tcriminal@tjdft.jus.br WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 *Ao optar pelo contato via WhatsApp basta incluir o telefone discriminado em seus contatos e remeter mensagens ou ligações de voz normalmente através do aplicativo. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal PORTARIA CONJUNTA 52 DE 08 DE MAIO DE 2020 ... Disposições gerais Art. 2º As audiências em primeiro grau de jurisdição e as sessões de julgamento colegiadas, ordinárias ou extraordinárias, das turmas recursais e do segundo grau de jurisdição, poderão ser realizadas presencialmente por videoconferência. ... §3º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico. ... §4º Se, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que será posteriormente destruído. Art. 3º... §1º Os Advogados, da mesma forma, deverão se identificar declarando o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, se solicitado, apresentar em estilo ?selfie?, o documento oficial de identificação. (frente e verso) ... Art. 5º A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDF é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. Art. 6º O acesso aos autos eletrônicos de tramitação processual para consulta, durante a audiência ou sessão de julgamento, é de responsabilidade dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados e partes. §1º A apresentação de memoriais por membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados deverá ser realizada mediante peticionamento eletrônico no PJe. Das sessões de julgamento nas turmas recursais e em segundo grau de jurisdição Art. 12. ... §1º As sessões de julgamento presencial por videoconferência serão realizadas exclusivamente por meio da plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDF. ... §3º Na hipótese de sustentação oral em sessões presenciais por videoconferência, a inscrição, mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) ou mediante envio de e-mail à secretaria do órgão julgante (autos físicos), deverá ser realizada desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo está pautado. §4º O requerente da sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a participar da videoconferência e realizar a sustentação oral. §5º Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver on-line, o julgamento prosseguirá, preclusa a oportunidade de sustentação oral. §6º Após o imediato julgamento, o Defensor Público, o Procurador do Distrito Federal ou Advogado, que não participar de ato subsequente, deixará a sala virtual, podendo a secretaria do órgão, por ordem do presidente da sessão, promover a desconexão.

EMENTA

N. 0736720-86.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: RAUIRES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ORAL EM CONSONÂNCIA COM OS ELEMENTOS COLHIDOS DOS AUTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ATENUANTE JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3. NATUREZA DA DROGA. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO INCISO III DO ART. 40 DA LAD. ESCOLA FECHADA. AUSÊNCIA DE PESSOAS. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Comprovadas a

materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas por meio de conjunto probatório sólido e coerente, a condenação é medida que se impõe. 2. Falta interesse de agir, por parte da defesa, no tocante ao pedido de reconhecimento da confissão espontânea quanto essa atenuante já foi devidamente reconhecida na sentença. 3. Mantém-se a fração de redução de 3/5 em face do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da LAD) em face da natureza da droga (crack), que não foi utilizada na 1ª fase da dosimetria da pena. Precedentes. 4. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06 se o delito ocorreu nas imediações de estabelecimento de ensino, por estrita obediência à norma cogente, da qual não se extrai qualquer vedação para sua aplicabilidade quando esses estabelecimentos estiverem fechados ou com ausência de pessoas, não sendo essa, portanto, a vontade do legislador. 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

N. 0705730-60.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: CARLOS EDUARDO LINO SOUSA. Adv(s): DF55562 - MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO. A: KENNEDY ROBERT FERREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAS. ROUBO IMPRÓPRIO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS CORROBORADOS PELAS IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA E PELO ACERVO PROBATÓRIO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO RECONHECIMENTO. CAUSA DE AUMENTO. MANTIDA. REGIME SEMIABERTO. MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DE PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. RECURSO DE CARLOS EDUARDO LINO SOUSA CONHECIDO EM PARTE; RECURSO DE KENNEDY ROBERT FERREIRA ALVES CONHECIDO; AMBOS DESPROVIDOS. 1. Ocorre roubo impróprio quando o agente, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro (art. 157, § 1º, do Código Penal). 2. Havendo provas suficientes da materialidade e da autoria do crime de roubo impróprio circunstanciado pelo concurso de pessoas, a condenação é medida que se impõe. 3. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial valor probatório, principalmente quando aliada ao conjunto de provas produzido nos autos. 4. Inexistindo confissão espontânea em relação aos fatos descritos na denúncia, não há falar em reconhecimento da respectiva atenuante. 5. Deve ser mantida a causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas, porquanto as provas acostadas aos autos demonstram que os acusados praticaram o crime de roubo com unidade de desígnios, ficando evidenciada a divisão de tarefas e o liame subjetivo entre eles. 6. Estabelecida a pena privativa de liberdade acima de quatro anos de reclusão, correto o regime semiaberto para início de cumprimento da pena. 7. O quantum da pena privativa de liberdade, acima de quatro anos de reclusão, e o fato de o roubo ter como elementares a violência e a grave ameaça impedem tanto o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito como a suspensão condicional da pena. 8. Recurso de CARLOS EDUARDO LINO SOUSA conhecido em parte; recurso de KENNEDY ROBERT FERREIRA ALVES conhecido; ambos desprovidos.

N. 0705730-60.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: CARLOS EDUARDO LINO SOUSA. Adv(s): DF55562 - MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO. A: KENNEDY ROBERT FERREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAS. ROUBO IMPRÓPRIO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS CORROBORADOS PELAS IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA E PELO ACERVO PROBATÓRIO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO RECONHECIMENTO. CAUSA DE AUMENTO. MANTIDA. REGIME SEMIABERTO. MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DE PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. RECURSO DE CARLOS EDUARDO LINO SOUSA CONHECIDO EM PARTE; RECURSO DE KENNEDY ROBERT FERREIRA ALVES CONHECIDO; AMBOS DESPROVIDOS. 1. Ocorre roubo impróprio quando o agente, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro (art. 157, § 1º, do Código Penal). 2. Havendo provas suficientes da materialidade e da autoria do crime de roubo impróprio circunstanciado pelo concurso de pessoas, a condenação é medida que se impõe. 3. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial valor probatório, principalmente quando aliada ao conjunto de provas produzido nos autos. 4. Inexistindo confissão espontânea em relação aos fatos descritos na denúncia, não há falar em reconhecimento da respectiva atenuante. 5. Deve ser mantida a causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas, porquanto as provas acostadas aos autos demonstram que os acusados praticaram o crime de roubo com unidade de desígnios, ficando evidenciada a divisão de tarefas e o liame subjetivo entre eles. 6. Estabelecida a pena privativa de liberdade acima de quatro anos de reclusão, correto o regime semiaberto para início de cumprimento da pena. 7. O quantum da pena privativa de liberdade, acima de quatro anos de reclusão, e o fato de o roubo ter como elementares a violência e a grave ameaça impedem tanto o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito como a suspensão condicional da pena. 8. Recurso de CARLOS EDUARDO LINO SOUSA conhecido em parte; recurso de KENNEDY ROBERT FERREIRA ALVES conhecido; ambos desprovidos.

N. 0700717-40.2021.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: HENRIQUE WESTPHAL DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. ÓBICE. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não obstante o reconhecimento da confissão espontânea, que atrai a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, a redução da pena encontra óbice na Súmula 231 do STJ, segundo a qual "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal?", tendo em vista a fixação da pena-base no patamar mínimo. 2. Apelação criminal conhecida e não provida.

N. 0719674-32.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: CHARLESTON DA SILVA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPROCEDENTE. RES FURTIVA EM PODER DO ACUSADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À LICITUDE DA COISA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de recepção dolosa (art. 180, caput, do Código Penal), por meio do acervo probatório, aliado às circunstâncias fáticas do caso, improcede o pleito de absolvição por atipicidade da conduta. 2. Prevalece na jurisprudência a orientação de que, em sede de delito de recepção, a apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja a inversão do ônus probatório, cabendo a ele demonstrar a licitude do recebimento. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0723817-19.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ERIK VINICIUS FERNANDES PEREIRA. Adv(s): DF49424 - MAYKON HENRIQUE DE SOUZA LEITE, DF45717 - ELIANE SANTOS DA SILVA, GO38936 - SHEILLA NASCIMENTO DOS SANTOS LOPES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIABILIDADE. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. 1. Fixada a pena-base no mínimo legal para o delito, não há interesse recursal em pedido formulado

nesse sentido. 2. Não há que se falar em nulidade da prova por acesso indevido a aplicativo de mensagens quando o próprio réu desbloqueia o aparelho de telefonia celular, a pedido dos policiais. 3. Improcedente o pedido de desclassificação para o delito descrito no art. 28 da Lei 11.343/2006 quando os elementos de prova e as circunstâncias indicam a prática do crime de tráfico de drogas. 4. O depoimento de testemunha policial possui valor probatório suficiente para ensejar uma condenação, uma vez que sua palavra tem fé pública e presunção relativa de veracidade, notadamente quando corroborada com outros elementos probatórios. 5. A variedade das drogas (MDMA, cocaína, cetamina e GHB/GBL) encontradas na residência do acusado e, ainda, os apetrechos como balança de precisão e sacos plásticos para embalagem, evidenciam a dedicação a atividade criminosa e configuram fundamento suficiente para obstar a concessão do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da LAD. 6. Preliminares de nulidade rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

N. 0724920-61.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ADILSON BARBOSA CAETANO. Adv(s): DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. DA ABSORÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL PELO DE RESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO OU ABSORÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. TENTATIVA. REDUÇÃO DA PENA. FRAÇÃO MÍNIMA. 1. A materialidade e a autoria restaram comprovadas por elementos acostados aos autos. 2. Ainda que os crimes de resistência e lesão corporal tenham ocorrido no mesmo contexto fático, certo é que foram praticados com desígnios autônomos, sendo inviável a aplicação do princípio da consunção. 3. Percorrido quase todo o iter criminis, correta a redução da pena na fração mínima de um terço. 4. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0003787-29.2018.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LUCAS ESTEVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS, DF25876 - IRACEMA NASCIMENTO DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DE DOLO. CONHECIMENTO DA ORIGEM CRIMINOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. DESCABIMENTO. 1. A materialidade e a autoria são comprovadas por elementos dos autos capazes de demonstrar a origem ilícita na obtenção do bem. 2. No crime de receptação, segundo construção jurisprudencial, há inversão do ônus da prova, cabendo ao acusado demonstrar a origem lícita do bem. 3. Inviável a desclassificação para a receptação culposa quando as circunstâncias do caso demonstram que o réu tinha plena ciência de que se tratava objeto de crime, ficando evidenciado o dolo do agente. 4. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0719478-96.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOAO LUCAS FURTADO DOS SANTOS. Adv(s): DF46214 - WILLAMYS FERREIRA GAMA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CARACTERIZADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito descrito no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003, afigura-se descabida a absolvição do réu. 2. A valoração negativa dos antecedentes justifica a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal. 3. Em se tratando de réu reincidente, inviável a fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0705559-67.2020.8.07.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: NATHANAEL VERISSIMO CONCEICAO SODRE. Adv(s): DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO, DF45411 - EDERSON MOREIRA ALVES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E DELITO CONCURSO DE PESSOAS PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS DELITOS DE DANO SIMPLES E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENTE O DOLO DE SUBTRAIR COISA ALHEIA MÓVEL. RÉUS PRESOS COM O OBJETO UTILIZADO PARA PROVOCAR O ROMPIMENTO DO LOCAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DE OUTRO INDIVÍDUO NO CRIME. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de pessoas, por meio de conjunto probatório sólido e coerente, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a condenação é medida que se impõe. 2. Não há que falar em desclassificação para os delitos de dano simples e de violação de domicílio quando restou cabalmente comprovado o dolo de subtrair coisa alheia móvel. 3. Mantêm-se as qualificadoras do rompimento de obstáculo e do concurso de pessoas se os réus foram abordados com o objeto utilizado para romper o local para entrada no estabelecimento que iriam furtar, o qual foi periciado, cujo laudo restou conclusivo no sentido de que tal objeto foi o mesmo utilizado no crime, bem como quando restou comprovada a participação de outro indivíduo no delito. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0003417-38.2018.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO LUCIANO FERNANDES LEMOS. Adv(s): DF9124 - MARIA LUCIA BEZERRA NUNES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AMEAÇA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Por implicar restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, a condenação deve se firmar em prova cabal ou irrefutável, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade e, em caso de dúvida quanto à autoria, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio in dubio pro reo. 2. Em que pese o depoimento da vítima seja importante fonte de prova, ele deve ser corroborado, ainda que minimamente, por outros elementos de convicção autônomos e isentos que lhe possam ratificar e conferir verossimilhança. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0002545-86.2019.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ROMEU FERNANDES CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXAME DE ALCOOLEMIA POR ETILÔMETRO. PROVA TESTEMUNHAL. CONFISSÃO DO ACUSADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. CONDENAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Impõe-se a condenação do acusado pelo delito de embriaguez ao volante, quando o exame de alcoolemia, por etilômetro (teste do bafômetro), apresenta concentração de álcool por litro de ar alveolar em quantidade superior ao limite máximo legalmente permitido e as declarações dos policiais responsáveis pelo flagrante comprovam que o acusado conduziu o veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, tudo corroborando a confissão do acusado. 2. As palavras de policiais, testemunhas compromissadas na forma da lei, possuem valor probatório e, quando apresentadas de forma coesa e em harmonia com as demais provas dos autos, prestam-se a embasar a condenação. 3. Não há falar em afastamento da validade da prova técnica produzida,

quando o acusado se submete voluntariamente ao teste do etilômetro e não há nos autos qualquer prova de que o equipamento utilizado se encontrava impróprio para o uso. 4. O art. 89 da Lei 9.099/1995 exige para a concessão da suspensão condicional do processo que o beneficiado não esteja sendo processado ou que não tenha sido condenado por outro crime. 5. Como o acusado já foi condenado por crime anterior, não cumpre o requisito objetivo necessário para a concessão do benefício, ainda que a condenação tenha sido cumprida há mais de cinco anos. Não se exige para o sursis que o beneficiado não seja reincidente, mas sim que não ostente condenação anterior. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0708424-93.2020.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ANTONIO FRANCISCO ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL ATESTANDO AS LESÕES. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não vinga o pleito absolutório, se a condenação está fundamentada em conjunto probatório sólido, especialmente as declarações firmes da ofendida, corroboradas pelo laudo pericial que atesta as agressões físicas. 2. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que é adequada, na primeira fase da dosimetria, a adoção da fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal, para cada circunstância judicial desfavorável prevista no artigo 59, do Código Penal. 3. Recurso conhecido e improvido.

N. 0002684-36.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: EDIMAR PEREIRA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. SOLICITAÇÕES DE INTERFERÊNCIA ESTATAL. DISCUSSÃO E ESTADO DE ÂNIMO. PEQUENAS CONTRADIÇÕES NÃO INVALIDAM O CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de violência doméstica, a palavra da vítima se reveste de especial relevo, podendo fundamentar a condenação quando harmônica com os demais elementos de prova coligidos aos autos. 2. As solicitações de interferência estatal, com o registro de ocorrência policial, o requerimento de medidas protetivas e a narrativa da vítima são elementos indicadores de que a ameaça se mostrou capaz de incutir fundado temor. 3. A tipicidade do crime de ameaça não depende de que a promessa de mal injusto seja proferida com ânimo calmo e refletido. O calor de uma discussão ou o estado de ânimo alterado não afasta a tipicidade da ameaça. 4. As pequenas contradições entre as declarações da vítima e da testemunha são naturais, porém não invalidam o conjunto probatório, pois os depoimentos convergem em pontos essenciais e as divergências se limitam a detalhes de menor importância. 5. Recurso conhecido e improvido.

N. 0721168-16.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAILTON FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CONCURSO MATERIAL ANOTADO NO RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há falar em aplicação do concurso material entre os crimes de posse irregular de munição e de tráfico de entorpecente, quando, em consulta ao relatório da situação processual executória, as penas já foram devidamente somadas. 2. O art. 44 do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se ? aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo?, além de ?a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente?. 3. Sendo o apenado primário, com todas as circunstâncias judiciais favoráveis, cuja pena foi estabelecida abaixo dos 4 anos, fica evidente a viabilidade da concessão da benesse prevista no art. 44 do Código Penal. 4. Recurso conhecido e desprovido.

1ª Turma Cível**DECISÃO**

N. 0726898-08.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDRE MILLING. Adv(s): PR69453 - RUI MANDELLI JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0726898-08.2021.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANDRE MILLING AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por ANDRE MILLING em face de decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília, nos autos da Liquidação Provisória de Sentença n. 0721040-90.2021.8.07.0001, proposta pelo ora agravante em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. Na origem, o agravante pretende a liquidação provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1 (IDs 95203499 e 95203500), na qual foi determinado o pagamento de diferenças de correção monetária incidente nos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. Nos termos da r. decisão agravada (ID. 100513945), o d. Magistrado de primeiro grau declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Comarca de Guarapuava/PR. Em suas razões (ID 28383187), o agravante alega que o reconhecimento ex officio de incompetência territorial implica afronta ao verbete da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a questão se refere a matéria de competência relativa. Sustenta ter observado as previsões legais que permitem a eleição do foro para a propositura da ação. Postula a concessão de liminar para obstar o envio dos autos à Comarca de Guarapuava/PR e evitar prejuízo ao recorrente, realização desnecessária de atos processuais e, eminente baixa e arquivamento dos autos. Preparo regularmente recolhido (Id. 28383191). É o relatório. DECIDO. Atendidos os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, admito o processamento do recurso. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para fins de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é necessário que a fundamentação apresentada pela parte agravante apresente relevância suficiente para justificar o sobrestamento da medida imposta judicialmente e esteja configurado o risco de dano de difícil ou incerta reparação. Ao discorrer a respeito da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, Araken de Assis ressalta que, "só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo?". (Manual dos Recursos, 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 651) Da análise sumária dos argumentos vertidos pelo agravante nesta instância recursal, constato estar evidenciada a relevância necessária para justificar o sobrestamento da decisão agravada. Conforme relatado, na origem, o agravante pretende a liquidação provisória de título executivo judicial em desfavor do agravado, com quem pactuou contratos de financiamento por Cédulas de Crédito Rural. Nos termos da r. decisão agravada (ID. 100513945), o d. Magistrado de primeiro grau declinou de ofício a competência para o foro do domicílio do agravante, dada a natureza consumerista da relação mantida com a instituição financeira. Com a devida vênia ao criterioso tratamento dado à controvérsia pelo ilustre magistrado de primeiro grau, a r. decisão agravada contraria a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que determina: "a competência relativa não pode ser declarada de ofício?". Na mesma esteira, esta e. Corte de Justiça tem perfilhado semelhante entendimento, conforme se colhe dos julgados a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR NO POLO ATIVO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. SÚMULA 33 DO STJ. COMPETENCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Taguatinga/DF em face do Juízo da Terceira Vara Cível de Águas Claras/DF, em ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos materiais e morais, buscando a rescisão contratual com restituição das parcelas pagas, bem como pedido de indenização por danos morais. 2. Sendo a demanda proposta pelo consumidor, a competência para dirimir a lide é do foro por ele escolhido, a fim de resguardar seus interesses. 3. Não pode o juiz se contrapor à escolha do consumidor e declinar de ofício a competência, uma vez que a competência territorial é relativa, não absoluta, nos termos da Súmula nº. 33 do STJ. 4. Conflito negativo de competência julgado precedente. Declarado competente o Juízo Suscitado. (Acórdão 1346274, 07094623620218070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 7/6/2021, publicado no DJE: 24/6/2021.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 33 DA SÚMULA DO STJ. 1. A facilitação da defesa do consumidor encontra previsão no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. O ajuizamento da ação no domicílio do consumidor consubstancia um dos meios de alcançar a aludida previsão. No entanto, essa regra não se mostra absoluta, porque haverá situações em que será mais vantajoso à parte hipossuficiente que o processo tramite em juízo diverso do seu domicílio. 3. Consubstancia opção do consumidor utilizar-se da regra especial, cabendo-lhe decidir o local onde terá as melhores possibilidades de defesa de seus direitos, não sendo imperioso o processamento do feito no local de seu domicílio, nos casos em que entenda possuir maiores condições de defesa em foro diverso. 4. A declinação da competência relativa de ofício com base no fundamento de que a ação foi ajuizada em foro aleatório somente deverá ocorrer nas hipóteses em que houver manifesta intenção de prejudicar a defesa do consumidor. 5. Conflito negativo de competência conhecido a fim de declarar competente o Juízo Suscitado. (Acórdão 1239596, 07140843220198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Relator Designado: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 23/3/2020, publicado no PJe: 5/5/2020.) Com efeito, no caso em comento, o foro eleito pelo agravante para a propositura da ação respeitou as regras de competência inseridas no Código de Processo Civil, especialmente quanto às demandas em desfavor de pessoa jurídica (art. 53, III, a) e em ação fundada em direito pessoal (art. 46). Observa-se que, destarte a condição de consumidor, o agravante renunciou ao privilégio de ajuizar a ação no foro de seu próprio domicílio, pois considerou que foro diverso lhe seria mais benéfico. Dessa forma, atendeu ao disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe confere a prerrogativa da facilitação da defesa de seus direitos. Nesse contexto, é pacífico o entendimento deste e. Tribunal de Justiça no sentido de que o consumidor tem o direito de escolher o foro de sua conveniência, sob pena de lhe ser dificultado o acesso ao Judiciário. Neste sentido, colaciono os julgados que corroboram a afirmativa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DEMANDA AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFICIO. DESCABIMENTO. 1. Nos casos em que a demanda é ajuizada pelo consumidor, tem-se a competência territorial relativa, não podendo o juiz exercer o controle ex officio, a teor do que dispõe o artigo 65 do CPC e a Súmula 33 do STJ, cujo enunciado é claro no sentido de que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. Se o consumidor renuncia a prerrogativa legal que lhe permite ajuizar a ação no foro de seu próprio domicílio é porque considera que foro diverso lhe será mais benéfico, atendendo-se ao disposto no artigo 6º, VIII, do CDC, cuja finalidade é a facilitação de sua defesa. 3. Conflito admitido e declarado competente o Juízo Suscitado. (Acórdão 1108153, 07064658520188070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/7/2018, publicado no DJE: 30/7/2018.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR. POLO ATIVO. DECLÍNIO. SÚMULA 33 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos casos de competência territorial esta só pode ser modificada por meio de exceção, não cabendo declaração de ofício, consoante o exposto no art. 64 do Código de Processo Civil e o entendimento firmado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Todavia, verificada na demanda a existência de relação de consumo, tal entendimento deve ser visto com ressalvas. 2.1. Quando o consumidor figura no pólo ativo da demanda, caberá a este propor a ação onde entende que lhe será mais fácil o acesso ao Poder Judiciário, o que aponta na direção da competência revelar-se relativa. Precedentes. 3. No caso dos autos, trata-se de competência relativa e estando o consumidor no polo ativo da demanda, necessário entender pela irregularidade da decisão que declinou de ofício da competência. 4. Recurso conhecido e provido.

Decisão reformada. (Acórdão 1237187, 07250444720198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020.) Destaque-se que o agravante receia que o envio dos autos ao juízo declinado acarrete realização desnecessária de atos, bem como prejuízo para a satisfação do seu crédito, inclusive com a possibilidade de arquivamento do feito. Portanto, considero configurados os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, ante a probabilidade de sobrestamento dos efeitos da decisão agravada, até que seja analisada, com a acuidade necessária, a competência para processar e julgar a demanda de origem. Pelas razões expostas, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para manter o feito na 5ª Vara Cível de Brasília, até julgamento de mérito do agravo. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Oficie-se ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília, comunicando o inteiro teor da decisão ora exarada. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pela agravante se mostram suficientes para o julgamento do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 às 16:37:57. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0727310-36.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: LUARA NUNES MARINHO. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0727310-36.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF AGRAVADO: LUARA NUNES MARINHO D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fundação dos Economistas Federais Funcef contra decisão de ID 97449218, ratificada ao ID 99979618 por ocasião da apreciação dos aclaratórios, prolatada em ação de execução de título extrajudicial (processo nº 0712426-44.2018.8.07.0020), em que o d. Juízo a quo indeferiu o pleito de penhora da restituição do imposto de renda da agravada, tendo em vista sua natureza salarial. Ainda segundo a decisão, a natureza alimentar dos honorários advocatícios não se confunde com prestação alimentícia, não estando, assim, configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, a agravante sustenta que ainda que se considere como alimentar a verba oriunda da restituição do imposto de renda, a sua penhora não prejudicará o sustento digno da executada, devendo ser mitigada a regra geral de impenhorabilidade, conforme recente entendimento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal de Justiça. Caso não se entenda pela mitigação da regra da impenhorabilidade, defende a possibilidade de penhora ao menos quanto ao crédito de honorários objeto da execução, tendo em vista a sua natureza alimentar, em conformidade com o que dispõe o artigo 833, §2º, do CPC, e com a Súmula Vinculante n. 47 do STF. Colaciona precedentes jurisprudenciais em prol das teses expandidas. Discorre, por fim, sobre os princípios da cooperação e efetividade da execução. Requer a antecipação da tutela recursal para deferir a penhora da restituição do imposto de renda da agravada. No mérito, pugna pela reforma da decisão. Preparo regular (ID 28480629). É o relatório. DECIDO. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?". Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade de a decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em análise de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. No que tange às hipóteses de impenhorabilidade descritas no artigo 833 do CPC, estas são erigidas como uma densificação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), consoante apregoa o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 4ª edição, Revista dos Tribunais, p. 660). Sob esse cenário, o art. 833, IV, do CPC preceitua como impenhoráveis ? os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal?. Sob essa diretriz, recaindo a penhora sobre crédito de salário da parte executada, revela-se, em tese, a sua natureza alimentar. Cumpre destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça vem recentemente flexibilizando referida regra de impenhorabilidade quando for preservado percentual suficiente da verba para garantir a dignidade e a subsistência do devedor e de sua família, senão, vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.716 - SC (2019/0159348-3) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE-SICOOB SAO MIGUEL SC ADVOGADOS : RAFAEL NIENOW E OUTRO(S) - SC019218 SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601 RECORRIDO : CAROLINE ALVES CHARÃO RECORRIDO : CLÁUDIA REGINA MENDES ALVES ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO (...) Decido. A irrisignação merece prosperar. (...) 2. Segundo entendimento jurisprudencial recente, firmado por este Superior Tribunal de Justiça, "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018) Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. 2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residuiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis. 3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários. 4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". (REsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, que consignou expressamente que "há grande movimentação financeira na conta-corrente do agravante, de modo que o saldo existente no momento do bloqueio judicial é proveniente de inúmeros resgates de investimentos e depósitos bancários creditados em sua conta-corrente [...]", a constrição não comprometerá a sua subsistência digna do ora agravante, nem a de sua família. 3. Ademais, nota-se os argumentos utilizados para fundamentar a violação ao art. 833, IV, do CPC/2015 somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas e das provas carreadas aos autos. Não cabe a esta Corte, portanto, rediscutir se os valores depositados na conta-corrente n. 52.716-5

possuem natureza salarial, nem se os valores bloqueados na conta-corrente n. 7.522 seriam ao pagamento de funcionários da parte ora agravante, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1389099/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 08/04/2019) Assim, estando o entendimento firmado pela Corte de origem em dissonância com a orientação jurisprudencial consolidada por este Superior Tribunal de Justiça sobre, é de rigor o provimento do presente apelo. 3. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPD c/c a Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, permitir a penhora incidente sobre a renda salarial auferida pela parte recorrida, no percentual de 25% (vinte e cinco) por cento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de junho de 2019. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (Ministro MARCO BUZZI, 25/06/2019) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018, grifo nosso) No mesmo sentido, confirmam-se arestos deste Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. RESP 1.582.475/MG. NÃO DEMONSTRADO O COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. RENDA SUPERIOR À MÉDIA. PESQUISA BACENJUD. REITERAÇÃO DE CONSULTA. RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou pedido de penhora de 30% sobre o salário do agravado, bem como novo pedido de consulta via Bacenjud. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Divergência em face de acórdão proferido pela Terceira Turma no RESP nº 1.582.475 - MG, consignou o entendimento de que a regra da impenhorabilidade, estabelecida no artigo 833, IV, do CPC, admite uma "exceção implícita" para o caso em que a penhora de parte dos vencimentos do devedor não é capaz de atingir a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família, o que deve ser aferido em cada caso concreto, sob o enfoque da teoria do mínimo existencial. 3. No caso, tenho que a penhora de parcela dos vencimentos do executado, para além de satisfazer paulatinamente o crédito do credor, ora agravante, não viola a manutenção digna do devedor e de sua família, considerada a renda que auferir. Ressalte-se que o agravado, devidamente intimado, deixou de apresentar resposta ao Agravo e, se o caso, comprovar que a penhora nos termos requeridos lhe prejudicaria a subsistência. 4. Não há óbice à reiteração de consultas aos sistemas cadastrais informatizados (BacenJud), entretanto, deve ser observada a razoabilidade do requerimento de renovação da medida. Na hipótese, considerando ter havido modificação na situação financeira do executado, bem como razoável lapso de tempo desde a última consulta, cabível nova consulta ao sistema informatizado. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1210632, 071129280920198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no DJE: 4/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DIGNIDADE DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pela exequente. (Acórdão 1209032, 07147859020198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 25/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE 20% DO SALÁRIO. MITIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DIGNIDADE OU SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. 1. É possível a penhora de parte do salário quando a medida não fere a dignidade do devedor e não compromete a sua subsistência e a de sua família. Precedentes do C. STJ e deste E. TJDF. 2. Deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1199633, 07017150620198070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 17/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Na hipótese, extrai-se da inicial da ação de execução (ID 24216539 dos autos de origem) e dos documentos que a instruem (ID 24220457) que o débito exequendo é composto do saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre as partes e de honorários advocatícios contratuais (cláusula décima quinta, parágrafo quarto, do título executivo extrajudicial). É de se observar, ademais, que a agravante não trouxe elementos aptos a demonstrar que a penhora incidente sobre os valores provenientes da restituição do imposto de renda da agravada não comprometerá a sua sobrevivência digna e de sua família. Portanto, ao menos neste juízo de cognição superficial, não se verifica a possibilidade de mitigação da regra da impenhorabilidade em relação ao montante principal executado (saldo devedor do contrato de mútuo) na esteira do novo entendimento jurisprudencial adotado pela Corte Superior. Ressalte-se, no entanto, que parte do crédito exequendo decorre de honorários advocatícios, sendo evidente a natureza alimentar dessa verba. Com efeito, consoante exceção a mencionado § 2º do dispositivo, a regra da impenhorabilidade é mitigada quando se tratar de execução de dívida de natureza alimentar, hipótese em que se admite a penhorabilidade das quantias encontradas em depósito, independentemente de sua origem?. Sobre o assunto, oportuna é a lição de Elpidio Donizetti: O dispositivo contempla duas exceções à impenhorabilidade. A primeira exceção leva em conta a natureza da obrigação. Tratando-se de prestação alimentícia, pouco importa se decorrente da relação de parentesco ou de ato ilícito (alimentos indenizatórios), os vencimentos, subsídios, soldos e salários e as outras verbas contempladas no inciso IV são penhoráveis, desde que o exequente opte pela modalidade de cumprimento da sentença consistente na expedição de mandado de penhora no caso de não pagamento voluntário do débito alimentar. Para tal finalidade - satisfazer obrigação de prestar alimentos -, também os depósitos em caderneta de poupança (inciso X), qualquer que seja o valor, podem ser penhorados. Outra exceção refere-se às verbas mencionadas no inciso IV - por exemplo, salários - que ultrapassem o limite de 50 salários mínimos. Qualquer que seja a natureza da obrigação, admite-se a penhora do que exceder a esse limite. Em suma: (i) Prestação alimentícia de qualquer origem: podem-se penhorar as importâncias mencionadas no inciso IV e a quantia depositada em caderneta de poupança, qualquer que seja o montante. Perfilhar. (ii) Outras prestações: pode-se penhorar o que exceder a 50 salários mínimos mensais das importâncias mencionadas no inciso IV (salário, por exemplo), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança na parte que sobejar ao equivalente a 40 salários mínimos. (DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1158-1159, grifos no original). Nessa perspectiva, ainda que eventualmente a verba constrita tenha natureza alimentar, o crédito perseguido ostenta a mesma natureza, de modo que, havendo colisão entre direitos fundamentais, deve ser considerado, ainda, o direito do credor à satisfação do seu crédito, a ensejar também a relativização da regra de impenhorabilidade. Sobre o tema, vale colacionar os seguintes julgados desta egrégia Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. VÍNCULO TRABALHISTA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADO. CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os bens do devedor, via de regra, estão sujeitos à execução. A lei, no entanto, excluiu determinados bens da constrição judicial. Essa limitação à penhorabilidade encontra amparo no princípio clássico da execução moderna, segundo o qual a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a sua dignidade. Essa é a razão pela qual o Código de Processo Civil não tolera a constrição de determinados bens econômicos. 2. A regra da impenhorabilidade encontra exceções no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil: não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. 3. Em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de salários e congêneres para a satisfação do referido crédito. 4. No caso dos autos, não há qualquer documento que demonstre o vínculo trabalhista da parte devedora, tampouco a remuneração por ela recebida. A matéria, portanto, reclama dilação probatória, expediente inviável na estreita via de cognição prevista para o agravo de instrumento. 5. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1212907, 07170307420198070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no DJE: 14/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, INC. IV E § 2º, DO CPC. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DÍVIDA REFERENTE A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALORES BLOQUEADOS INDEVIDAMENTE. DESBLOQUEIO. PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS. ART. 854, § 1º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na presente hipótese a decisão interlocutória proferida pelo Juízo singular acolheu em parte a impugnação manejada pelo devedor para determinar a liberação de 90% (noventa por cento) do montante anteriormente penhorado. 2. O artigo 833, inc. IV, do CPC, estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, ou mesmo das quantias recebidas por liberalidade de terceiro, destinadas ao sustento do devedor e sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal. 2.1. A penhora pode ser procedida, no entanto, em relação aos valores que ultrapassem o montante de 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC. 3. Isso não obstante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que os honorários de advogado, de sucumbência ou contratuais, têm natureza alimentar. 3.1. Por essa razão, parte da remuneração do devedor é suscetível de penhora para a satisfação da aludida modalidade de crédito. 3.2. No caso dos autos, o Juízo singular determinou a manutenção do bloqueio de 10% (dez por cento) do valor da remuneração do recorrente, por se tratar de montante correspondente ao crédito dos honorários dos advogados da parte adversa. 4. Diante da ocorrência de bloqueio de valor indevidamente penhorado a liberação desse montante deve ocorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido em parte. (Acórdão 1213413, 07129783520198070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no DJE: 13/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Nesse contexto, o pleito subsidiário de penhora da restituição do imposto de renda, com a finalidade de pagamento do crédito dos honorários advocatícios, deve ser deferido. Posto isso, na forma do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro o pleito de antecipação da tutela da pretensão recursal para autorizar a penhora da restituição do imposto de renda da executada/agravada, até o limite do débito exequendo, adstrito aos honorários advocatícios. Comuniquem-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Puliq-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0726232-07.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ANA BEATRIZ DE SALES COELHO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0726232-07.2021.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA AGRAVADO: ANA BEATRIZ DE SALES COELHO COSTA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA contra decisão exarada pela MMª Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, nos autos da Ação Monitoria.0702602-30.2019.8.07.0019, promovida pelo ora agravante em desfavor de ANA BEATRIZ DE SALES COELHO COSTA. Com efeito, nos autos da Ação Monitoria, em 02/06/2021, foi proferida decisão (ID 64497182) que indeferiu o pedido do exequente/agravante de pesquisa de endereços da executada/agravada em todos os bancos de dados eletrônicos disponíveis no juízo, sob o fundamento de que ?incumbe à parte autora indicar o endereço correto para citação do réu? e que é indevida a utilização do argumento do princípio da cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil) sem que seja devidamente demonstrado o esforço do autor na localização do devedor. Ocorre que, em 02/07/2021 (ID 96484399), o agravante reiterou pedido efetuado em 02/06/2020 para a realização de pesquisa de endereços da agravada em todos os bancos de dados eletrônicos disponíveis no juízo, pedido este não provido pela d. Magistrada do primeiro grau por ser reiteração de pedido anterior já apreciado e indeferido (ID 64497182). No Agravo de Instrumento ora em apreço, o agravante apresenta irresignação ao não provimento do seu pedido sob a alegação de que foram esgotadas todas as diligências ao seu alcance para as buscas de endereço da agravada, sem êxito. A Instituição agravante destaca que o artigo 319, parágrafo 1º do Código de Processo Civil dispõe sobre a possibilidade do requerimento ao juiz de diligências necessárias para a obtenção de informações relativas ao endereço da outra parte. Afirma que o pedido encontra respaldo no princípio da cooperação, previsto no art. 6º do mencionado diploma legal. Nos termos do r. pronunciamento agravado (ID99762608), a d. Magistrada de primeiro grau fez o seguinte registro em referência ao pedido formulado pelo agravante: (...).4. O pedido de ID 96484399 possui o mesmo teor do pleito de ID 64294157, já apreciado e indeferido por meio da decisão de ID 64497182. 5. Assim, nada a prover quanto ao pedido de ID 96484399. 6. Como ressaltado na decisão acima mencionada, incumbe à parte autora indicar o endereço correto para citação do requerido. 7. O desconhecimento da localização da parte requerida resulta na extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento regular do feito. 8. "(...) A esse respeito, esta Egrégia Corte de Justiça possui posicionamento no sentido de que a pesquisa do endereço da parte ré pelo Poder Judiciário é medida excepcional, cabível somente quando esgotados os meios ao alcance da parte autora para localizar o endereço daquela (...)". (TJDFT - Acórdão 958830, 20150020323454AGI, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJe 16/08/2016, Pág.: 197/206). 9. Por sua vez, o artigo 6º do Código de Processo Civil -CPC destaca o princípio da cooperação, depreendendo-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica de todos os atores processuais, e, em especial das partes. (...) 11. Importante ressaltar a argumentação jurídica apresentada no AGI 07011024920208070000, enfatizando que "...não havendo esforço do agravante em localizar o agravado, é desarrazoado o pleito calado no princípio da cooperação. Cooperação pressupõe uma comunhão de esforços, e se a parte não empreendeu nenhuma tentativa de localização, não pode exigir do Poder Judiciário a busca do endereço da agravada" (grifos e negritos nossos). 12. Aparte autora limitou-se a apresentar novo pedido de pesquisa juntos aos sistemas disponíveis neste Juízo, não tendo exaurido as diligências possíveis para localização de endereço atualizado do requerido. 13. Ênfase que a não observância das ordens judiciais, não apenas provoca atraso desnecessário na marcha processual, como também viola o princípio da cooperação (CPC, art. 6º). 14. No mais, alerta a parte requerente de que deixar de cumprir com exatidão decisão jurisdicional, criando embaraços à sua efetivação (CPC, art. 77, IV), pode caracterizar a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil - CPC. 15. Sendo assim, oportuno à parte autora, pela DERRADEIRA VEZ, sob pena de extinção do feito e aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, indicar novo(s) endereço(s) da parte requerida; ou, comprovar que exauriu todas as diligências para sua localização, tais como comprovar que apresentou requerimento ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; sistema de consultas veiculares Seguro Cred *<https://segurocred.com.br/veiculos>*; aos serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, a exemplo do *<https://www.cartorio24horas.com.br>*, dentre outros; aos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc. 16. Prazo DERRADEIRO:

15 (quinze) dias, pena de extinção do feito. No Agravo de Instrumento ora em apreço, o agravante apresenta irresignação ao não provimento do seu pedido sob a alegação de que foram esgotadas todas as diligências ao seu alcance para as buscas de endereço da agravada, sem êxito. A Instituição agravante destaca que o artigo 319, parágrafo 1º do Código de Processo Civil dispõe sobre a possibilidade do requerimento ao juiz de diligências necessárias para a obtenção de informações relativas ao endereço da outra parte. Afirma que o pedido encontra respaldo no princípio da cooperação, previsto no art. 6º do mencionado diploma legal. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a decisão agravada, para que seja deferida a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis ao juízo. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida. Da análise do recurso, constata-se que o Agravo de Instrumento interposto sob o ID 28178218 não reúne os requisitos necessários para que seja conhecido por padecer de requisito extrínseco de admissibilidade. Sabe-se que o direito de recorrer deve ser exercido nos limites estabelecidos na legislação processual, observados requisitos intrínsecos e extrínsecos, sem os quais o órgão competente não poderá adentrar à análise do mérito recursal. São eles: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal, a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal. Do exame dos autos, apesar do despacho inicial para intimação da parte agravada (ID 28232133), verifico que o pronunciamento judicial hostilizado pelo agravante se refere à negativa à reiteração de pedido idêntico anteriormente apresentado, o qual somente provocou decisão com o escopo de reafirmar o posicionamento anteriormente manifestado pela magistrada, não se identificando a presença de conteúdo decisório, a desafiar o recurso interposto. Daniel Amorim Assumpção Neves (In Manual de Direito Processual Civil, 10ª edição. Editora JusPodivm, p. 1548) ressalta que "Apesar de ampla presença na praxe forense, o pedido de reconsideração não se encontra previsto expressamente, sendo resultado de construção jurisprudencial. A mera ausência de previsão expressa em lei federal já é suficiente para afastar o pedido de reconsideração do âmbito recursal. Essa, inclusive, é a razão pela qual já está pacificado que a interposição do pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal?" (Grifo nosso). No caso, em 02/06/2020, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereços da agravada nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo. Contra essa decisão, a agravante, à época, não recorreu. Apresentou pedido idêntico, em 02/07/2021, reiterando os argumentos já examinados e rejeitados na primeira decisão exarada, conforme elencado pela d. Magistrada de primeiro grau (ID 99762608). Diante das datas acima referidas e do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do agravo de instrumento (art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil), é inegável a intempestividade do recurso interposto pelo agravante. Note-se que, ao contrário do que alega o agravante, ele não trouxe comprovação de ter exaurido todas as diligências para a localização da agravada como determinado na primeira decisão da d. Magistrada de primeiro grau, em 02/06/2020. O agravante apenas reiterou as mesmas razões e dificuldades anteriormente expostas, o que não afasta a conclusão acima e não descaracteriza o pedido como de simples reconsideração e, portanto, sem a vocação de interromper ou suspender o prazo recursal. Frise-se que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal, de modo que não se configura viável eternizar a possibilidade da interposição de recursos com o simples deduzir de pedidos reiterados, a importar em pronunciamentos que apenas confirmem decisões anteriores. Sendo assim, a intempestividade do presente agravo de instrumento é manifesta. Corroborando este entendimento, releva apreciar as fundamentações colacionadas em casos análogos, como segue: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE A FLUÊNCIA DE PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §1º, DO CPC, NA HIPÓTESE DE VOTAÇÃO UNÂNIME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora agravante, haja vista a sua intempestividade. 2. A parte ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de procedimento de tutela de urgência cautelar antecedente, deixou de apreciar, em caráter urgente, as preliminares aventadas em contestação pela ora agravante, por entender que tais pedidos teriam natureza jurídica de pedido de reconsideração da decisão que concedeu a tutela de urgência pretendida pelo autor na inicial, sendo que tal insurgência deveria ter sido formalizada por meio de agravo de instrumento oportunamente. 3. O agravo de instrumento dirige-se, no conteúdo, contra a decisão interlocutória publicada em 14/9/2020, a qual deferiu em parte a tutela de urgência requerida pelo autor. Com efeito, embora a agravante tenha formulado pedido de revogação da liminar em 14/10/2020, este nada mais é do que um pedido de reconsideração, o qual não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso. Logo, o agravo de instrumento interposto apenas em 12/3/2021, quando há muito expirado o prazo recursal, revela-se intempestivo, e evidencia-se preclusa a oportunidade de rediscutir o deferimento da tutela de urgência nos moldes da decisão da origem. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1348701, 07074400520218070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no DJE: 17/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifo nosso AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. ART. 1.003, § 5º/CPC. 1. O pedido de reconsideração não reabre o prazo recursal. 2. Negou-se provimento ao agravo interno. (Acórdão 1360309, 07382777720208070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2021, publicado no DJE: 13/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O pedido de reconsideração da decisão recorrida não interrompe o prazo recursal, logo, não é cabível agravo de instrumento contra a decisão que o indefere em razão de preclusão. 2. Não é novo o pedido de tutela de urgência que relata as mesmas circunstâncias fáticas do pedido anterior. 3. Agravo Interno não provido. Unânime. (Acórdão 1350754, 07496865020208070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no DJE: 9/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante da intempestividade, o presente recurso não pode superar a barreira do conhecimento, o que prejudica o exame dos requisitos próprios para a concessão de efeito suspensivo ou de qualquer outro requerimento de tutela recursal. Pelas razões expostas, nos termos do artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 932, inciso III, todos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal e operada a preclusão, cumpra-se a formalidade prevista no § 1º do artigo 250 do RITJDF. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 às 16:51:13. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0727344-11.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0727344-11.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marconi Medeiros Marques de Oliveira contra decisão proferida em sede de cumprimento individual de sentença coletiva, em que o d. Juízo a quo acolheu a impugnação apresentada pelo Distrito Federal e Instituto de Previdência dos Servidores do DF ? IPREV/DF para reconhecer a impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência para a fase de conhecimento, ainda que sob o mesmo patrocínio, ao fundamento de que "devem ser perseguidos junto ao Juízo prolator da r. sentença coletiva, após a liquidação da sentença, sob pena de violação da norma insculpida no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil." Ao final, considerando o princípio da causalidade, condenou o exequente, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte executada (que corresponde a 11% do valor a ser homologado oportunamente), nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. (ID 97313165 e ID 98761568 dos autos de origem). Em suas razões recursais, afirma, preliminarmente, que o juízo agravado em decisão constante no ID 47436218 dos autos originários fixou os honorários advocatícios da fase de conhecimento, inclusive com a ressalva que sobre tal valor deveria ser acrescido os honorários recursais fixados pelo STJ. Argumenta que os agravados não se insurgiram contra o decum, operando-se a preclusão da matéria, de sorte que a decisão agravada está em desconformidade com o disposto nos artigos 505 e 507, ambos do CPC. No mais, aduz que subscreveu a inicial do processo coletivo de conhecimento e optou por buscar seus honorários nos autos

do cumprimento individual da sentença, tendo em vista a faculdade conferida ao advogado pelos artigos 23 e 24, §1º, ambos da Lei 8.906/94. Acrescenta que não há que se falar em proveito econômico obtido em favor do Distrito Federal, porque os honorários da fase de conhecimento sequer foram fixados pelo juízo fazendário, não tendo sido, em consequência, proposto qualquer cumprimento de sentença em relação aos mesmos que pudesse ensejar impugnação do devedor. Salienta que em momento algum ajuizou execução da verba honorária supramencionada, tendo apenas requerido a sua estipulação com base no art. 85, § 4º, II, do CPC, os quais foram diferidos pelo acórdão exequendo para o momento posterior à liquidação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que sejam fixados os honorários da fase de conhecimento em até 20% (vinte por cento) do total do proveito econômico obtido, mais 2% (dois por cento) a título de honorários recursais fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.711.432/DF, bem como para que seja afastada a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada nos termos combatidos. Preparo regular (ID 28485110). É o relatório. DECIDO. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?". Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade da decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada recursal. Compulsando os autos de origem, denota-se que o acórdão que deu ensejo ao cumprimento de sentença, no que concerne aos honorários advocatícios, assim estabeleceu (ID 46958850 ? p. 47): (...) Embora a sentença tenha fixado os honorários em percentual sobre o valor da condenação, verifico que, por se tratar de condenação ilíquida da Fazenda Pública, a definição do percentual deve ser realizada apenas após a liquidação, como impõe o art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil em vigor. Por se tratar de matéria de ordem pública, a ausência de manifestação das partes sobre o ponto não impede seu conhecimento de ofício. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor, apenas para fixar como termo inicial para incidência de juros de mora a notificação da autoridade impetrada no Mandado de Segurança nº 2009.00.2.001320-7, rel. Des. Mário Machado, e nego provimento ao recurso dos requeridos. De ofício, retifico a fixação de honorários de sucumbência, e condeno os requeridos a pagá-los nos percentuais definidos no §3º, do art. 85, do CPC, a serem fixados quando liquidada a condenação, como dispõe o §4º, II, do mesmo dispositivo. (grifos no original) Como se observa, tendo a Fazenda Pública sido condenada em valores ilíquidos, ficou assentado que os honorários devem ser fixados na liquidação do julgado, com esteio no artigo 85, §4º, inciso II, do CPC. Desse modo, diferida a fixação dos honorários para a fase de liquidação do julgado, mostra-se descabida a pretensão de fixação em sede de cumprimento individual da sentença coletiva e antes da devida liquidação. Destarte, ainda que o procurador agravante tenha atuado na ação coletiva e no presente cumprimento individual de sentença coletiva, referidos honorários devem ser liquidados em cumprimento de sentença próprio, evitando-se eventual bis in idem em sua execução e possível descumprimento dos percentuais previstos no art. 85, §3º, do CPC. No mesmo sentido, segue a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IRDR 15. DISTINGUISHING. MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO INCABÍVEL. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAR A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. No caso dos autos a determinação de suspensão feita nos autos do IRDR nº 15 não alcança o cumprimento de sentença em análise, porque não está mais pendente de julgamento a questão sobre a responsabilidade pela expedição do precatório, já que a questão já restou decidida em agravo de instrumento transitado em julgado. 1.1. Tendo ocorrido o trânsito em julgado, incabível nova discussão sobre o tema, sob pena de ofensa ao efeito preclusivo da coisa julgada. 2. O art. 85, §4º, II do CPC consigna que, condenada a Fazenda Pública em valores ilíquidos, os honorários advocatícios devem ser fixados na liquidação do julgado. 3. No caso dos autos, a fixação dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento da ação coletiva foi diferida para a fase de liquidação do julgado, na forma do art. 85, § 4º, II do CPC, razão pela qual não podem ser fixados no cumprimento individual da sentença coletiva e antes da devida liquidação. Precedentes. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada. (Acórdão 1303714, 07307853420208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 7/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA DISTRITAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. FRACIONAMENTO DO PRECATÓRIO. RPV. 1. Havendo coisa julgada quanto à responsabilidade subsidiária do Distrito Federal em relação aos débitos cobrados do IPREV, não cabe a sua reanálise em execução de sentença. 2. Os honorários de sucumbência fixados contra a Fazenda Pública na fase de conhecimento de ação coletiva devem ser liquidados em cumprimento de sentença próprio, evitando-se eventual bis in idem em sua execução através do cumprimento individual de sentença e possível descumprimento dos percentuais previstos no art. 85, § 3 do CPC/2015. 3. Conforme decidido pelo STF no RE 592.619, em repercussão geral, não é permitido o fracionamento do precatório da execução principal contra a Fazenda Pública para pagamento de custas processuais por meio de RPV. 4. Deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1258956, 07216191220198070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 8/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA EM FACE DO IPREV E DO DISTRITO FEDERAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIOS DE PAGAMENTO EM FACE DE AMBOS OS ENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PENDENTES DE LIQUIDAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. INVIÁVEL. 1. Por envergar personalidade jurídica própria, com fulcro no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar distrital 769/2008, o Instituto de Previdência é o responsável principal pela realização de obrigação, ainda que advinda de título judicial com o propósito de reaver diferença de proventos assegurados a servidor distrital. Já o Distrito Federal constitui-se em garantidor das obrigações, quando então poderá cobrir eventual insuficiência financeira do regime próprio. 2. Inviável determinar a expedição de precatório/requisitório em face de ambos os entes públicos, em qualquer proporção que seja, à míngua de indicação de montante ou percentual devido a cada parte agravada no julgado coletivo, enquanto substrato básico para instruir o pedido individual, o que obsta atribuir e delimitar o cargo condenatório diverso, sob pena de ocasionar ofensa à coisa julgada. 3. A fixação de honorários adstritos à fase de conhecimento deve ser equalizada, pelo que se apresenta a matéria posta, nos autos da ação coletiva, de modo, inclusive, a se evitar bis in idem, ainda que o procurador agravante tenha atuado naqueles e nestes autos. Não prospera a tese recursal que pretende ordenar percentual carente de apropriada e precisa delimitação no feito originário (ação coletiva), a título de honorários sucumbenciais. 4. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1250106, 07230958520198070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 3/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Registre-se, ainda, a inexistência da alegada preclusão pro judicato, porquanto a decisão de ID 47436218 recebeu o cumprimento de sentença, fixou os honorários da fase de conhecimento e determinou a intimação da Fazenda Pública para, querendo, impugnar a execução. Sobreveio, então, petição de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 51130678), cuja apreciação fora postergada em razão da determinação de suspensão do feito por força de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Transitado em julgado o IRDR 15 e retomado o curso processual, o juízo a quo prolatou a decisão ora agravada, oportunidade em que acolheu parcialmente a impugnação. Aliás, segundo entendimento sedimentado pelo colendo STJ, no caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, total ou parcial, serão fixados honorários advocatícios em favor do executado, tendo-se como parâmetro o proveito econômico obtido com a impugnação. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM DEMANDA COLETIVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 345 DO STJ. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 973). PRECIFICAÇÃO (ART. 85, § 3º, CPC). PARÂMETROS LEGALMENTE ESTABELECIDOS. REGRA (ART. 85, § 2º, I A

IV, CPC). NECESSÁRIO BALIZAMENTO DOS LIMITES PERCENTUAIS. HIPÓTESE EM QUE AUSENTE ELEMENTO POTENCIALIZADOR DO RISCO SUCUMBENCIAL. IMPRESCINDÍVEL OBSERVÂNCIA DO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A despeito da literalidade da regra posta no art. 85, § 7º, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.648.238/RS (Tema 973), fixou a tese de que o "art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio". 2. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico a ser obtido no cumprimento individual de sentença coletiva, considerando os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1280399, 07098178020208070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 15/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso.) Logo, ausente a probabilidade do direito invocado, o indeferimento da liminar vindicada é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. Aos agravados, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0725401-56.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELISANGELA LIMA SOLANO. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0725401-56.2021.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELISANGELA LIMA SOLANO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ELISANGELA LIMA SOLANO em face da r. decisão exarada sob o ID 97267988, pela qual o MM. Juiz de direito da 16ª Vara Cível de Brasília, nos autos da Execução n. 0031278-98.2010.8.07.0001, converteu a penhora dos direitos aquisitivos empenhora do imóvel descrito por apartamento nº 304, Torre nº 04 e a vaga de garagem a ele vinculada de nº 793 situada no térreo do empreendimento localizado no Lote 1700/1780, Quadra 01, Setor Leste Industrial, Gama- DF, matriculado sob o nº 36499 perante o 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Em suas razões recursais, a executada/agravante sustenta, em suma, que, ao longo do processo de execução foram realizadas, pelo ora agravado, pesquisas para localização de bens penhoráveis em seu nome, tendo sido localizado apenas o imóvel de residência de seu núcleo familiar, constituindo-se em bem de família e, conseqüentemente, impenhorável. A agravante sustenta que enfrenta situação financeira precária e, por essas razões, não tem condições de arcar com as custas processuais. Ao final, a agravante postula pela concessão da gratuidade de justiça e pela reforma da r. decisão agravada, para reconhecer a impenhorabilidade do único bem de família. Nos termos do despacho exarado sob o ID 28115189, esta Relatoria determinou a intimação da agravante para apresentar documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira alegada. Posteriormente, a agravante manifestou a desistência do recurso (ID 28471749) por perda do objeto, pois houve o acolhimento da impugnação acerca da penhora efetivada e o reconhecimento como bem de família pelo juízo a quo. É o relatório. DECIDO. De acordo como artigo 998, caput, do Código de Processo Civil, "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso?". Assim, com fundamento no artigo 998, caput, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo para recurso e operada a preclusão, cumpra-se a formalidade prevista no § 1º do artigo 250 do RITJDF. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 às 16:42:47. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0727376-16.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PRISCILA CARVALHO COSTA ALVES. Adv(s): DF45197 - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA, DF67038 - LAURENTINO TRAJANO DA SILVA FILHO. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s): DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0727376-16.2021.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PRISCILA CARVALHO COSTA ALVES AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PRISCILA CARVALHO COSTA ALVES contra a r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília-DF, nos autos dos Embargos à Execução nº 0723208-65.2021.8.07.0001, opostos pela agravante em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Nos termos da r. decisão agravada, o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, baseado nos fundamentos a seguir transcritos: (...) 3. Passo a analisar o pedido de gratuidade judiciária. Na decisão de ID 96715392, a embargante foi intimada a comprovar sua hipossuficiência financeira, constando no decíum que "Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais." A autora não informou a média de seus rendimentos mensais, tendo apresentado planilha de gastos (ID 99034408) e despesas referentes a vários meses. Ainda, afirmou que os extratos bancários juntados descrevem receitas e despesas da pizzaria e da embargante, não sendo possível diferenciar isoladamente do que se trata cada uma. Dessa forma, não foi possível verificar seus ganhos e gastos mensais. Ademais, a embargante encontra-se assistida por advogados particulares (ID 96665996), indicativo de que possui condições de arcar com as despesas processuais. Pelos fundamentos expostos, indefiro o pleito de gratuidade judiciária. Anote-se. 4. Fica a parte autora intimada a recolher as custas de ingresso, apresentando a guia de cobrança e o respectivo comprovante de pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. No Agravo de Instrumento interposto, a ora Agravante sustenta haver apresentado provas suficientes para demonstrar a hipossuficiência financeira alegada. Obtempera que, com a finalidade de se reinserir no mercado de trabalho, constituiu recentemente uma sociedade empresária para o fim de explorar a atividade de pizzaria e ressalta que não é possível distinguir, nos lançamentos constantes de seu extrato bancário, quais seriam as receitas e despesas próprias, uma vez que utiliza sua conta corrente tanto para exercício profissional quanto para movimentações pessoais. A Agravante aduz que, de acordo com a planilha e comprovantes acostados aos autos sob o ID 28489142 (págs. 1 a 19), demonstrou a existência de diversas dívidas inadimplidas, tais como taxas condominiais; faturas de fornecimento de água, energia elétrica, telefone e internet; bem como parcelas de financiamento habitacional. Por fim, a Agravante assevera que, na hipótese de dúvida fundada quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, pode ser exigida, do requerente, a apresentação de prova da condição por ele declarada, e que, persistindo a dúvida, o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral. Pleiteia, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, em provimento definitivo, a reforma da r. decisão recorrida, para o fim de lhe ser assegurada a assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos legais, admito o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento somente é cabível quando estiver configurados o fumus boni iuris, caracterizado pela probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, e o periculum in mora, consubstanciado no risco de lesão grave ou de difícil reparação em caso de manutenção dos efeitos da decisão agravada. No caso em apreço, entendo configurados os pressupostos para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, porquanto é evidente o risco de lesão grave ou de difícil reparação, na medida em que, a Agravante, no curso do processo, ficará obrigada a recolher as custas processuais quando exigíveis, nada obstante afirme não reunir condições financeiras para este fim. Além disso, está devidamente caracterizada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, uma vez que, em um exame sumário das teses defendidas no agravo de instrumento, é possível constatar que os rendimentos auferidos pela Agravante justificam a concessão da gratuidade de justiça. De acordo com o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?". No caso dos autos, a Agravante afirma ser sócia da empresa JP FAVORITOS ALIMENTOS LTDA ? ME, que explora a atividade de

pizzaria, e auferir rendimentos variáveis. Os extratos bancários juntados aos autos sob o ID 28489141 demonstram que o saldo da conta corrente da Agravante, durante o período de 30/04/2021 a 31/05/2021, jamais ultrapassou o montante de R\$ 387,51 (trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), o que demonstra suficientemente a alegação de que sua renda tem sido insuficiente para arcar com o pagamento das custas e despesas do processo, sem o comprometimento da própria subsistência e de sua família. Some-se a isso a comprovação de que, em relação ao apartamento onde a Agravante reside com sua família (RUA 08 QUADRA 34, Nº1 A 46, BLOCO G, UNIDADE 204, PARQUE ESPLANADA II - CEP 72878060 - VALPARAÍSO DE GOIÁS), há dívida condominial acumulada desde julho de 2019, no valor total de R\$ 9.268,59 (nove mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme os documentos constantes do ID 28489142 (pág. 2). Ademais, a agravante também demonstra a inadimplência em relação às parcelas de financiamento imobiliário (ID 2849142 ? pág. 4), além de atrasos sucessivos em relação ao pagamento de faturas de fornecimento de água (ID 28489142 ? págs. 7/8). Ressalte-se, em acréscimo, que o fato de a agravante se encontrar patrocinada por advogado particular não traz, por si só, qualquer implicação quanto ao direito à gratuidade de justiça, conforme previsão contida no artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Assim, da apreciação sumária dos argumentos e documentos apresentados no agravo de instrumento, constata-se que a agravante não reúne condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e despesas do processo, sem o comprometimento de sua própria subsistência ou de sua família, atendendo aos requisitos previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil para fins de concessão da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, considero configurados os pressupostos para atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, ante a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal. Com estas considerações, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para sobrestar a exigibilidade do recolhimento das custas processuais por parte da embargante, ora agravante, nos autos de Embargos à Execução de nº 0723208-65.2021.8.07.0001, até o julgamento definitivo do recurso. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília-DF, comunicando o inteiro teor da decisão ora exarada. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pela agravante se mostram suficientes para o julgamento do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

DESPACHO

N. 0727375-31.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VANESSA HOLANDA TIMOTEO DA SILVA. Adv(s): DF30980 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. R: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEES. Adv(s): CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0727375-31.2021.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VANESSA HOLANDA TIMOTEO DA SILVA AGRAVADO: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEES DESPACHO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por VANESSA HOLANDA TIMOTEO DA SILVA contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Taguatinga-DF, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0705456-67.2018.8.07.0007, ajuizado pela ora agravante em desfavor de ASSOCIACÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEES. No exercício do juízo de admissibilidade, observo que a agravante não é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que, apesar de ter postulado os benefícios da gratuidade de justiça nos autos do Cumprimento de Sentença, tal pedido não foi apreciado, assim como não foram juntados ao presente agravo a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento de preparo. Nos termos do § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, ?O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção?. Por conseguinte, determino a intimação da parte autora/agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento do preparo recursal, em dobro, na forma prevista no § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 às 16:35:31. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

DECISÃO

N. 0726145-51.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). A: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: CRISTIANE SOARES CARDOSO. R: WALMIR GONCALVES TURATTI. Adv(s): DF39378 - ALCIONE LEITE TOMAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0726145-51.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO: CRISTIANE SOARES CARDOSO, WALMIR GONCALVES TURATTI D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Décima Sexta Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0705301-14.2020.8.07.0001, indeferiu o pedido de anulação das constrições realizadas contra as executadas, ora agravantes. As agravantes afirmam que a matéria acerca da competência é questão de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo. Alegam, ainda, que a determinação de realização de atos constitutivos é de competência do juízo recuperacional, mesmo que o crédito seja de natureza extraconcursal. Tece considerações e colaciona julgados. Requerem o conhecimento do recurso e a concessão de efeito suspensivo. No mérito, requer o provimento do agravo para cassar a decisão agravada e determinar a devolução do valor transferido à patrona dos agravados e impedir que o Juízo a quo promova qualquer ato de constrição. Preparo de ID 28140722 e 28140723. Despacho de ID 28159729 intimando os agravantes sobre eventual não conhecimento do recurso, ante a ocorrência da preclusão. Os agravantes apresentaram manifestação no ID 28468071, alegando que a matéria ainda não foi debatida na origem, não havendo que se falar em preclusão. É o relatório. D E C I D O. Observo que o presente recurso não merece ultrapassar a barreira de conhecimento. A decisão agravada temo seguinte teor (ID 98254530): Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por CRISTIANE SOARES CARDOSO e WALMIR GONCALVES TURATTI em desfavor de LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Na petição de Id. n. 95666842, as Executadas requerem o chamamento do feito à ordem, aduzindo, em síntese, a nulidade da Decisão que determinou a penhora de valores nas contas bancárias de titularidade das Executadas, pois somente o juízo da recuperação judicial detém a competência para o controle dos atos de constrição patrimonial das empresas em recuperação. É o relatório do necessário. Decido. A Decisão Interlocutória de Id. n. 88878756, proferida em 14/04/2021, consignou que, no caso em apreço, os valores referentes aos honorários advocatícios de sucumbência fixados na Sentença e honorários fixados na fase de Cumprimento de Sentença são extraconcursais e não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Ato contínuo, a Decisão Interlocutória de Id. n. 91719301, datada de 14/05/2021, penhorou tão somente o montante relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. As Executadas, por sua vez, apresentaram Impugnação à Penhora (Id. n. 94025981), a qual foi rejeitada por este Juízo, nos termos da Decisão de Id. n. 94512356. Outrossim, a Decisão de Id. n. 94512356 restou preclusa, uma vez que não foram interpostos recursos. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a questão está preclusa e, portanto, não pode ser rediscutida, como pretendem as Executadas. Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na petição de Id. n. 95666842. Fica o Exequente intimado para juntar planilha do débito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, no prazo de 10 dias úteis. Vindo a planilha, expeça-se Certidão para Habilitação do Crédito em favor do Exequente. Expedida a Certidão, aguarde-se o julgamento do processo de Recuperação Judicial nº 0085645-87.2020.8.19.0001, da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro- RJ. Ficam as partes intimadas. Analisando os autos, observa-se que o Juízo a quo proferiu a decisão de ID 88878756, em 15 de abril de 2021, na qual entendeu que o crédito principal deveria se submeter aos efeitos da recuperação

judicial deferida aos executados, contudo, o cumprimento de sentença deveria prosseguir em relação aos honorários advocatícios, uma vez que foram constituídos por meio de sentença proferida após o deferimento do processamento da recuperação judicial. Transcrevo: Por outro lado, observo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1051 firmou a seguinte tese: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.". Com relação aos honorários de sucumbência, o Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.332 ? RS, assim consignou: "(...) Vale destacar, ainda, a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp nº 1.255.986/PR, fixou o entendimento de que o direito à percepção dos honorários nasce com a sentença ou ato jurisdicional equivalente (fato gerador). Diante disso, no julgamento do REsp nº 1.841.960/SP, perante a Segunda Seção, prevaleceu a tese de que se a sentença que fixou os honorários foi proferida em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dela decorre deve ser caracterizado como extraconcursal (não se sujeita aos efeitos da recuperação), conclusão que se amolda ao entendimento ora esposado de que é o fato gerador que define se o crédito é concursal ou extraconcursal. ? No caso, o fato gerador do crédito principal ocorreu em 25/09/2019, data em que os Requerentes foram informados que o seu financiamento não fora aprovado em razão da existência de pedidos de falência e recuperação judicial em face das Rés. Portanto, o crédito principal é anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial dos Executados, que se deu em 12/05/2020, razão pela qual se submete aos efeitos da recuperação. Todavia, o fato gerador dos honorários advocatícios de sucumbência é a sentença, que foi proferida em 29/07/2020, data posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial. Nesse contexto, impõe-se o prosseguimento do Cumprimento de Sentença tão somente em relação aos valores referentes aos honorários advocatícios de sucumbência fixados na Sentença e honorários fixados na fase de Cumprimento de Sentença, pois são extraconcursais e não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Ficam os Exequentes intimados para juntar ao processo planilha atualizada tão somente do montante relativo aos honorários, bem como indicar bens dos Devedores passíveis de penhora. Em face desta decisão não foi interposto recurso pela parte executada, ora agravante. Assim, é consequência lógica que ao se considerar competente para o processamento da execução em relação aos honorários advocatícios, o Juízo a quo poderia realizar atos de constrição para satisfação do débito. Ressalte-se, ainda, que ao ser realizado o bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD, as executadas, ora agravantes, apresentaram impugnação à penhora, na qual alegaram tão somente o excesso no valor penhorado (ID 94025981). Ou seja, mesmo diante de nova oportunidade para questionar a constrição por parte do Juízo a quo, as agravantes permaneceram silentes. A execução prosseguiu sua tramitação, e somente após a expedição do alvará de transferência de valores é que as agravantes apresentaram petição requerendo o chamamento do feio à ordem, sob a alegação de que o ato de constrição deveria ser determinado pelo Juízo da recuperação judicial. Contudo, já havia decorrido o momento processual adequado para questionar tal questão. Assim, resta claro que a questão ora questionada foi alcançada pela preclusão, tanto lógica quanto temporal, mesmo que se trate de matéria de ordem pública. No mesmo sentido é firme a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. ARTIGO 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. A preclusão, à luz do disposto no artigo 507 do Código de Processo Civil, decorre de a questão ter sido examinada e decidida pelo juízo, de modo que, ainda que seja de ordem pública, não poderá ser novamente discutida, sob pena de se esvaziar o primado da segurança jurídica que informa a vocação de o processo sempre se impulsionar para frente. 2. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que definiu os parâmetros de juros de mora e correção monetária incidentes sobre o valor devido, a discussão quanto à conformidade de tais índices não tem lugar no cumprimento de sentença, porquanto acobertada pela preclusão. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1355325, 07177324920218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DO IRP PELO INPC. TEMA SUSCITADO E RESOLVIDO NO CURSO DO PROCESSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUJEIÇÃO. 1. A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica) (JÚNIOR, Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT). 2. Os apelantes, embora devidamente intimados da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de substituição do IRP pelo INPC, não recorreram, na forma estabelecida no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, aquiescendo, portanto, com o conteúdo decisório. 3. A matéria suscitada e resolvida no curso do processo, ainda que de ordem pública, sujeita-se à preclusão consumativa. Precedentes. 4. Recurso não conhecido. (Acórdão 1195322, 00399436420148070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 28/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Desse modo, convém enfatizar que, ante a ocorrência do fenômeno da preclusão, resta impossibilitada a análise, visto que a questão restou sedimentada e estabilizada. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da preclusão. Intimem-se. Brasília, DF, 26 de agosto de 2021 17:01:33. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

ACÓRDÃO

N. 0727732-79.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA. Adv(s): DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO. R: CASSIUS FERREIRA MORAES. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0727732-79.2019.8.07.0000 AGRAVANTE(S) MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA AGRAVADO(S) CASSIUS FERREIRA MORAES Relator Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA Acórdão Nº 1365063 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJULGAMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONSTRIÇÃO MANTIDA. 1. O art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. Não há como acolher a alegação de impenhorabilidade com fundamento no art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil quando o valor proveniente do recebimento de aposentadoria não estava mais disponível na conta corrente no momento da constrição. 3. O art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil estabeleceu a impenhorabilidade das quantias depositadas em conta poupança até o limite de quarenta (40) salários-mínimos, incumbindo ao executado comprovar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis. 4. A insuficiência de elementos de informação hábeis a comprovar a alegada impenhorabilidade impõe a manutenção da constrição realizada. 5. Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HECTOR VALVERDE SANTANNA - Relator, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e SIMONE LUCINDO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM REJULGAMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA Relator RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o requerimento de desbloqueio de valores penhorados em contas de titularidade da ora agravante. A agravante noticia que o cumprimento de sentença foi promovido pelo ora agravado a fim de receber a quantia de R\$ 151.734,48 (cento e cinquenta e um mil e setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente a honorários advocatícios de sucumbência. Relata que, após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, foi deferida a consulta ao sistema Bacenjud e efetivada a penhora dos valores encontrados em contas da agravante. Informa que todos os valores são de natureza alimentar e, consequentemente, absolutamente impenhoráveis, razão pela qual requereu o desbloqueio das contas e imediata liberação dos valores constritos, o qual foi indeferido

pelo Juízo de Primeiro Grau. Narra ser curadora legal de seu filho e que administra a aposentadoria por invalidez dele, no valor de R\$ 1.730,32 e depositada na conta corrente n. 00027070-4. Sustenta se tratar de verba alimentar, cuja impenhorabilidade decorre do disposto no art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Alega ter efetuado saque do saldo do FGTS de seu filho e depositado o valor na conta corrente n. 00027070-4. Afirma que o FGTS está abrangido pela impenhorabilidade e que os honorários sucumbenciais, apesar de possuírem natureza alimentar, não tem o condão de excepcionar a regra geral da impenhorabilidade. Transcreve as movimentações ocorridas na conta corrente n. 00027070-4 referente ao mês de outubro. Afirma que a conta n. 03867-0, com variação 500 (03867-0/500), do Banco Itaú é conta poupança, razão pela qual argumenta que a sua impenhorabilidade decorre do teor do art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil. Informa que a conta n. 03867-0/100 é utilizada para receber o aluguel de imóvel deixado pelo falecido marido, bem como ressalta que a jurisprudência se consolidou no sentido de reconhecer a impenhorabilidade da verba proveniente de locação de imóvel caracterizado como bem de família, caso a quantia auferida seja revertida para subsistência do proprietário. Enfatiza que a garantia da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/1990 se estende para os proventos decorrentes do aluguel do único imóvel da entidade familiar. Postula a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja determinado o imediato levantamento dos valores constritos judicialmente. No mérito, pede o provimento do recurso e a reforma da decisão. Esta Relatoria indefere o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal e recebe o recurso somente em seu efeito devolutivo (id 13387082). O agravado apresenta contrarrazões, oportunidade em que impugna a gratuidade de justiça. Em relação ao mérito, defende a manutenção da decisão agravada (id 13752471). A Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, de forma unânime, nega provimento ao agravo de instrumento (id 18605492) e aos embargos de declaração opostos contra o agravo de instrumento (id 21538835). O relator do recurso especial interposto pela agravante dá parcial provimento ao recurso e determina que o agravo de instrumento seja novamente apreciado à luz da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a ausência de natureza alimentar dos créditos decorrentes de honorários advocatícios. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Trata-se de re julgamento de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento de desbloqueio de valores penhorados em contas de titularidade da ora agravante formulado em cumprimento de sentença. De início, faço um breve resumo dos autos. O agravado deu início ao cumprimento de sentença com o objetivo de receber a quantia referente aos honorários advocatícios de sucumbência. Diante da ausência de pagamento voluntário do valor devido, foi realizada pesquisa junto ao Bacenjud e a ordem de bloqueio foi cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. O valor total bloqueado foi de R \$ 1.739,60 (mil e setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) e ocorreu em duas contas de titularidade da agravante. Houve o bloqueio de R\$ 1.633,25 (mil e seiscentos de trinta e três reais e vinte e cinco centavos) em uma conta da Caixa Econômica Federal e outro de R\$ 106,35 (cento e seis reais e trinta e cinco centavos) na conta do Itaú Unibanco S.A. A agravante apresentou impugnação à penhora, oportunidade em que alegou que os valores possuem natureza alimentar e são impenhoráveis. O Juízo de Primeiro Grau rejeitou a impugnação apresentada pela agravante. Confira-se, naquilo que importa, trecho da referida decisão: Consultando o espelho da penhora realizada via BACENJUD, verifico que foram penhorados os seguintes valores: a) R\$ 1.633,25 da conta que a executada possui junto à Caixa Econômica Federal; b) 106,35 da conta que a executada possui junto ao Itaú Unibanco S.A. Em relação à penhora realizada junto à Caixa Econômica Federal, a executada alega que o referido montante goza de impenhorabilidade. Segundo a devedora, o valor existente na sua conta se refere ao benefício do INSS destinado ao Sr. Ruben Cauzim Riveira, pessoa absolutamente incapaz. O referido valor, é mensalmente depositado em conta de sua titularidade pelo fato de ser curadora legal do referido destinatário, tal alegação é comprovada pelo termo de compromisso de curatela definitiva de ID 49015119. A parte devedora anexou aos autos os extratos que comprovam o recebimento da verba junto ao INSS (ID 50571265). Analisando os extratos da CEF, verifico que, muito embora tenham sido emitidos nos dias 07 e 08/11/2019, constam apenas os lançamentos de abril até a data de 25/09/2019, indicando que houve apresentação apenas parcial pelo executado. Também foi inserido pelo executado, no bojo da impugnação, página 3, extrato dos meses de setembro e outubro, este limitado ao dia 07, tendo sido editado e recortado o extrato, posto que se foi emitido no dia 24/10/2019 deveria conter o bloqueio judicial que ocorreu no dia 23/10/2019, conforme p. 5 do mesmo documento e da certidão de bloqueio (id 47868875). Assim, a parte deixou de anexar extrato bancário que demonstrasse a movimentação bancária da executada até o dia da efetiva penhora realizado na conta mencionada. Não consta nos autos prova cabal de que não houve crédito na conta da executada de valores diversos ao recebido do INSS, no dia da transferência da verba para conta judicial. Se a parte alega que o valor bloqueio se refere ao crédito do auxílio previdenciário é seu dever demonstrar toda a movimentação bancária até o dia do bloqueio, de forma a não restar dúvida sobre seus argumentos. A prova deficiente produzida indica realmente que houve ingresso do referido benefício previdenciário, porém também não exclui outras receitas não abarcada pela regra da impenhorabilidade. A regra geral é que todo o saldo da conta corrente e depósito de aplicações do devedor pode ser penhorado. Constitui exceção os créditos elencados no artigo 833 do CPC, competindo a prova de sua ocorrência ao executado, por meio de documento extreme de dúvidas. Note-se que não se trata da prova de difícil produção, pois se trata de meros extratos de banco, de emissão inclusive gratuita. Ante a ausência de comprovação da movimentação bancária no dia do bloqueio realizado via BACENJUD, REJEITO a impugnação em relação aos valores penhorados junto à conta da Caixa Econômica Federal. Passo a analisar a penhora realizada junto ao banco Itaú Unibanco S.A. Sustenta a devedora que os valores penhorados se referem à conta poupança que, por sua natureza, é absolutamente impenhorável até o limite de 40 salários mínimos, conforme previsto no art. 833, X, do CPC/2015. Entretanto, novamente, a parte executada deixa de anexar aos autos documento que comprove o alegado. A parte executada não trouxe aos autos documentos que identifiquem a natureza das contas. Não basta mera alegação, cabendo à parte interessada provar adequadamente aquilo que afirma. Sendo assim, REJEITO liminarmente a impugnação apresentada. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual houve a interposição do presente agravo de instrumento. A Primeira Turma Cível negou provimento ao agravo de instrumento de forma unânime. Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A impugnação ao pedido de gratuidade de justiça deve ser rejeitada quando os documentos juntados aos autos comprovam a alegação de insuficiência. 2. Os bens do devedor, via de regra, estão sujeitos à execução. A lei, no entanto, excluiu determinados bens da constrição judicial. Essa limitação à penhorabilidade encontra amparo no princípio clássico da execução moderna, segundo o qual a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a sua dignidade. Essa é a razão pela qual o Código de Processo Civil não tolera a constrição de determinados bens econômicos. 3. A regra da impenhorabilidade encontra exceções no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil: não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. 4. Em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de salários e congêneres para a satisfação do referido crédito. 5. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1271719, 07277327920198070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 17/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Inconformada com o resultado do julgamento, a agravante interpôs recurso especial. Sustentou, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional e a impossibilidade de penhora de suas contas, ao argumento de que os honorários advocatícios não possuem natureza de prestação alimentícia. O Min. Luís Felipe Salomão, relator do recurso especial interposto pela agravante, rejeitou a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Em relação à alegação de que os honorários advocatícios não possuem natureza de prestação alimentícia, o ministro relator ressaltou que o recente e atual entendimento da Corte Especial do STJ firmou-se no sentido de que a exceção à impenhorabilidade prevista no § 2º do art. 833 do CPC não abarca créditos relativos a honorários advocatícios. Ficou consignado ainda que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando se voltar: 1) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e 2) para o pagamento

de qualquer outra dívida, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a cinquenta salários-mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Ao final, o ministro relator deu parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que aprecie o agravo de instrumento à luz da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima citada. A controvérsia cinge-se a analisar a retidão da penhora realizada pelo Juízo de Primeiro Grau. Conforme relatado anteriormente, houve o bloqueio de R\$ 1.739,60 (mil e setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) em de titularidade da agravante. O bloqueio de R\$ 1.633,25 (mil e seiscentos de trinta e três reais e vinte e cinco centavos) teria ocorrido em uma conta da Caixa Econômica Federal e de R\$ 106,35 (cento e seis reais e trinta e cinco centavos) em conta do Itaú Unibanco S.A. A agravante alega que a quantia bloqueada possui natureza alimentar, razão pela qual defende a sua impenhorabilidade. Em relação à quantia bloqueada em conta da Caixa Econômica Federal, a agravante afirma que os valores encontrados são provenientes da aposentadoria por invalidez de seu filho, cuja curadoria legal é exercida por ela, bem como do depósito do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de seu filho. A análise do extrato bancário revela que o saldo da conta em 04.10.2019 era de R\$ 852,21 (oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos) e que, em 07.10.2019, houve o recebimento da aposentadoria pelo INSS no valor de R\$ 1.730,32 (mil e setecentos e trinta e dois reais e dois centavos). Após diversas movimentações, o saldo em 16.10.2019 era de R\$ 85,48 (oitenta e cinco reais e quatrocentos e oito centavos). Em 18.10.2019, foi depositada a quantia referente ao saldo do FGTS e o bloqueio via Bacenjud ocorreu em 23.10.2019. Muito embora a aposentadoria do INSS seja impenhorável, é certo o saldo da conta em 16.10.2019 demonstra que o valor recebido pelo INSS não estava mais disponível em conta corrente na data do bloqueio. A constrição ocorrida na conta da Caixa Econômica Federal atingiu somente o valor referente ao saldo do FGTS. Entretanto, a análise da alegada impenhorabilidade da referida quantia não pode ser feita no presente recurso. À época do primeiro julgamento do agravo de instrumento, esta Relatoria deixou de apreciar a alegação de impenhorabilidade da verba proveniente de saldo de FGTS por entender que a matéria não teria sido apresentada ao Juízo de Primeiro Grau no momento da impugnação à penhora e que a análise em grau recursal configuraria supressão de instância. O ministro relator do recurso especial interposto pela agravante manteve o entendimento adotado por esta Relatoria. Confira-se: Nota-se que a Corte Local apreciou as questões deduzidas, de modo que os pontos necessários ao desate da controvérsia foram abordados, de forma clara, coerente e lógica, consignando que houve preclusão consumativa e supressão de instância sobre a questão alegadamente omissa sobre a verba proveniente de locação de imóvel, bem como houve a ausência de alegação perante o juízo de primeiro grau no momento da apresentação da impugnação à penhora impedindo a análise no agravo de instrumento da questão alegadamente omissa sobre a verba proveniente de saldo de FGTS. Com efeito, os argumentos da parte recorrente no sentido de que "não há falar em supressão de instância" (fl. 313) não revelam o vício de omissão na Corte local, mas mero inconformismo da parte com o resultado colhido no julgamento. Em relação à constrição ocorrida na conta do Itaú Unibanco S.A., a agravante noticia ter havido bloqueio de R\$ 87, 11 (oitenta e sete reais e onze centavos) depositados em sua conta poupança, além da quantia de R\$ 19,24 (dezenove reais e vinte e quatro centavos) depositados em conta corrente e que era proveniente do aluguel de imóvel deixado pelo falecido marido. A análise da impenhorabilidade da verba recebida em razão do aluguel de imóvel deixado pelo falecido marido não pode ser feita no presente recurso em razão da preclusão consumativa reconhecida anteriormente por esta Relatoria e mantida pelo Superior Tribunal de Justiça. Em relação à conta poupança, o art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil estabeleceu a impenhorabilidade de quantia nela depositada até o limite de quarenta (40) salários-mínimos. Incumbe, todavia, ao executado comprovar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis, nos termos do art. 854, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; A alegação de penhora em conta poupança não foi comprovada pela agravante. A inserção de imagem no corpo da petição de impugnação à penhora não constitui documento idôneo, capaz de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada. O documento de id 13299229, p. 62 a 65, não comprova que a constrição ocorreu em quantia depositada em poupança, por se tratar de explicação genérica retirada do site do Itaú Unibanco S.A. sobre a poupança. Cobia à agravante ter juntado o extrato da conta poupança ou qualquer outro documento apto a comprovar que o bloqueio foi feito de forma contrária ao disposto no art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM REJULGAMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0014687-44.2013.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JMR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: JOAO RESENDE FILHO. Adv(s): DF26474 - LUIZ PHILIPPE PEREIRA RESENDE, DF30444 - DAYANE ANDRADE RICARDO. R: ALICE DA SILVA GUIMARAES (ESPOLIO DE). Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: EVENTUAIS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSANNAH CAMPOS GUIMARAES (ESPOLIO DE). Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: MANOEL APARECIDO NEVES CARDOSO. Adv(s): DF25530 - LARISSA MACHADO BOTELHO. R: NEY HOSANNAH CAMPOS GUIMARAES (ESPOLIO DE). R: HILDA MACIEL REZENDE DE CAMPOS GUIMARAES. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0014687-44.2013.8.07.0005 APELANTE(S) JMR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA APELADO(S) JOAO RESENDE FILHO,ALICE DA SILVA GUIMARAES (ESPOLIO DE),EVENTUAIS INTERESSADOS,HOSANNAH CAMPOS GUIMARAES (ESPOLIO DE),MANOEL APARECIDO NEVES CARDOSO,NEY HOSANNAH CAMPOS GUIMARAES (ESPOLIO DE) e HILDA MACIEL REZENDE DE CAMPOS GUIMARAES Relator Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA Acórdão Nº 1365065 EMENTA PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO PERITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. 1. A transferência da titularidade de bem imóvel somente se aperfeiçoa com o devido registro no cartório de imóveis competente, o que não se verifica no caso em análise, pois a certidão de ônus demonstra que a titularidade da área continua pertencente à apelante. Art. 1.245 do Código Civil. 2. Ainda que o bem tenha sido transferido a terceiros por instrumento não registrado no cartório de imóveis, tal fato não é capaz de macular a marcha processual. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Art. 109 do Código de Processo Civil. 3. A alegação de parcialidade do perito somente foi aventada nas razões de recurso. Inexiste qualquer conteúdo probatório capaz de certificar o momento exato que a apelante tomou ciência do pretense motivo de impedimento/suspeição. Acrescenta-se que o argumento de paternidade da testemunha perante o perito sequer foi minimamente comprovada, ainda que por elementos indiciários. 4. A usucapião é forma de aquisição originária de propriedade, pela posse delongada, assegurando a estabilidade e a função social da posse e da propriedade. 5. Os requisitos legais para a usucapião extraordinária são a posse, o decurso do tempo pelo prazo de quinze (15) anos e ausência de oposição, sendo desnecessário, para essa modalidade de aquisição, justo título e boa-fé. Art. 1238 do Código Civil. 6. Deve ser reconhecido o preenchimento do lapso temporal necessário para a usucapião extraordinária. A efetiva ocupação do imóvel foi objeto de fato arcabouço probatório, pois a presença do animus domini, de forma mansa e pacífica, foi comprovada por intermédio do laudo pericial e dos depoimentos colhidos. Art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. 7. Apelação desprovida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HECTOR VALVERDE SANTANNA - Relator, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e SIMONE LUCINDO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA Relator RELATÓRIO Trata-se de apelação contra a sentença (id 11215279) que, nos autos da ação de usucapião proposta por João Resende Filho, julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor explica

ter adquirido, em meados do ano de 1988, o imóvel localizado na Fazenda Mestre D'Armas, Gleba n. 2, Km n. 15, DF n. 128, Planaltina/DF. Informa, segundo a petição inicial, que o contrato de compra e venda foi firmado com as pessoas físicas Ney Hosannah Campos Guimarães, Hosannah Campos Guimarães e Alice da Silva Guimarães. Discorre que a totalidade da área adquirida possui dez (10) hectares, sendo que a ocupação e posse pacíficas do bem ocorrem há mais de vinte e cinco (25) anos. Acrescenta que a propriedade revela-se produtiva, uma vez que, além de servir como moradia para a família, possui produção agropecuária de vacas leiteiras, criação de peixes, máquinas agrícolas, cultura irrigada, entre outras utilidades. Os espólios de Ney Hosannah Campos Guimarães, Hosannah Campos Guimarães e Alice da Silva Guimarães ofertaram contestação à demanda (id 11214937). Defendem, em síntese, que o autor pretende obter declaração de usucapião de área maior do que por ele efetivamente ocupada. Explicam que o autor utiliza apenas sete (7) hectares da propriedade, todavia pleiteia usucapir o espaço de dez (10) hectares. Informam, ainda, que a localização do imóvel, apontada na petição inicial, está incorreta, pois toda a Fazenda Mestre D'Armas foi georeferenciada pelo Espólio de Hosannah Campos Guimarães, sendo que o autor foi procurado para receber o título da área que realmente lhe pertence, qual seja, sete (7) hectares. A partir do arcabouço documental presente no feito, notadamente a cadeia dominial da área controversa, o autor requer a inclusão, no pólo passivo da demanda, da ré JMR Agroindústria e Mercantil Ltda. (id 11215236). A empresa ré, na contestação, defende sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que parte do imóvel, objeto da controvérsia judicial, foi alienado à empresa Itapema Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e ao Distrito Federal. Alega que os herdeiros da ré Hosannah Campos Guimarães receberam a propriedade em doação antes da venda definitiva. Esclarece que a área de sete (7) hectares, pertencente ao autor, encontra-se inserida na matrícula cartorária n. 11143 do 8º Registro de Imóveis do Distrito Federal, não havendo sobreposição com perímetros de imóveis vizinhos. A preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada (id 11710058 ? f. 9). Houve audiência de instrução e julgamento para colheita de prova testemunhal (id 11215270 ? f. 3), assim como a realização de prova pericial (id 11215104 e id 11215111). Sobreveio a sentença (id 11215279). O Juízo de Primeiro Grau destaca, inicialmente, que as partes não impugnam a pretensão do autor quanto à aquisição de sete (7) hectares da totalidade do imóvel, atualmente inserida na matrícula n. 11143 do 8º Registro de Imóveis do Distrito Federal. O litígio concentra-se quanto ao pedido de usucapião da área remanescente de três (3) hectares, inscrita na matrícula n. 11144 do 8º Registro de Imóveis do Distrito Federal. A sentença ressalta que o laudo pericial produzido nos autos (id 11215104 ? f. 2) atesta a verdadeira titularidade da área pretendida, haja vista que a ?...prova técnica aponta que o autor ocupa uma área de 10,23ha, situada na Fazenda Larginha, localizada na DF 128, KM 15, Planaltina/DF, ou seja, a prova pericial demonstra que o autor, além de ocupar a área de 07 ha, objeto da matrícula n. 11143, também ocupa 3,2395 ha, objeto da matrícula n. 11144. ? O Juízo de Primeiro Grau explica, ainda com base na conclusão do laudo pericial, que a área de sete (7) hectares (inscrita na matrícula n. 11143) sobrepõe os lotes de n. 01 a 07 do Módulo n. 25, Setor Residencial Mestre D'Armas. A área de 3,2395 hectares (inscrita na matrícula n. 11144) sobrepõe, por sua vez, os lotes de n. 01 a 08, parte do lote n. 09, bem como o lote n. 10, do Módulo n. 24 (id 11215104 ? f. 16). A sentença observa que o ?...exercício da posse exclusiva pelo autor está configurado pelo laudo pericial, e ainda pelos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, com a clara indicação de que a parte autora exerce a posse com animus domini de forma mansa, pacífica e ininterrupta. ? Acrescenta que eventuais registros de parcelamento do solo, promovidos pelos réus, não são capazes de macular o direito de usucapião, pois o autor sempre possuiu a posse mansa e pacífica da propriedade, inexistindo prova de que a negociação da área pelos réus tenha prejudicado a ocupação do autor até o momento de propositura da demanda. Houve o julgamento de procedência do pedido inicial, consistente na declaração de propriedade do autor sobre o imóvel devidamente descrito no memorial elaborado pelo perito engenheiro, correspondente à área de 10,24 hectares (id 11215104 ? f. 24 e 16). Os honorários advocatícios foram fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Prosseguiram-se embargos de declaração manejados pelos Espólios de Ney Hosannah Campos Guimarães, Hosannah Campos Guimarães e Alice da Silva Guimarães, desprovidos (id 1121588). A empresa ré JMR Agroindústria e Mercantil Ltda. interpõe recurso de apelação (id 11215291). Argui, inicialmente, preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o imóvel em litígio foi alienado a terceiros, quais sejam, a pessoa jurídica Itapema Empreendimentos Imobiliários Ltda e o Distrito Federal. Acrescenta que a apelante é composta pelos sócios e herdeiros do espólio de Hosannah Campos Guimarães. Reconhece que o autor possui direito à área de sete (7) hectares, inserida na matrícula cartorária n. 11143. Sustenta não haver ?...sobreposição dos lotes 1 a 7 do módulo 25, ainda que parcial, em relação a matrícula 11.144 (módulo 24). É que toda a matrícula 11.143 compreende exclusivamente a supracitada gleba 7 há, onde se encontra encravado os lotes 1 a 7. A apelante afirma que o exercício do direito de posse não pode ser exclusivamente provado por intermédio da colheita de prova testemunhal, vez que o autor jamais ocupou uma extensão territorial além da área de sete (7) hectares que lhe cabia (matrícula n. 11143). No caso dos autos, aponta que a testemunha Arlindo Gontijo é pai do perito judicial nomeado, Dr. Samuel Gontijo, o que revela a fragilidade do laudo produzido. Prepara recolhido (id 11215294). Contrarrazões apresentadas (id 11215297). Esta relatoria determinou o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para digitalização de folhas remanescentes dos autos físicos (id 21022520). Foram juntadas as peças faltantes (id 11710058). As partes foram intimadas a se manifestar, inexistindo qualquer oposição (id 23435800). É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - Relator Presentes em parte os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de apelação contra a sentença (id 11215279) que, nos autos da ação de usucapião proposta por João Resende Filho, julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor explica ter adquirido, em meados do ano de 1988, o imóvel localizado na Fazenda Mestre D'Armas, Gleba n. 2, Km n. 15, DF n. 128, Planaltina/DF. Informa, segundo a petição inicial, que o contrato de compra e venda foi firmado com as pessoas físicas Ney Hosannah Campos Guimarães, Hosannah Campos Guimarães e Alice da Silva Guimarães. Discorre que a totalidade da área adquirida possui dez (10) hectares, sendo que a ocupação e posse pacíficas do bem ocorrem há mais de vinte e cinco (25) anos. A sentença destaca, inicialmente, que as partes não impugnam a pretensão do autor quanto à aquisição de sete (7) hectares da totalidade do imóvel, atualmente inserida na matrícula n. 11143 do 8º Registro de Imóveis do Distrito Federal. O litígio concentra-se quanto ao pedido de usucapião da área remanescente de três (3) hectares, inscrita na matrícula n. 11144 do 8º Registro de Imóveis do Distrito Federal. O Juízo de Primeiro Grau ressalta que o laudo pericial produzido nos autos (id 11215104 ? f. 2) atesta a verdadeira titularidade da área pretendida, haja vista que a ?...prova técnica aponta que o autor ocupa uma área de 10,23ha, situada na Fazenda Larginha, localizada na DF 128, KM 15, Planaltina/DF, ou seja, a prova pericial demonstra que o autor, além de ocupar a área de 07 ha, objeto da matrícula n. 11143, também ocupa 3,2395 ha, objeto da matrícula n. 11144. ? A sentença explica, ainda com base na conclusão do laudo pericial, que a área de sete (7) hectares (inscrita na matrícula n. 11143) sobrepõe os lotes de n. 01 a 07 do Módulo n. 25, Setor Residencial Mestre D'Armas. A área de 3,2395 hectares (inscrita na matrícula n. 11144) sobrepõe, por sua vez, os lotes de n. 01 a 08, parte do lote n. 09, bem como o lote n. 10, do Módulo n. 24 (id 11215104 ? f. 16). O Juízo de Primeiro Grau observa que o ?...exercício da posse exclusiva pelo autor está configurado pelo laudo pericial, e ainda pelos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, com a clara indicação de que a parte autora exerce a posse com animus domini de forma mansa, pacífica e ininterrupta. ? Acrescenta que eventuais registros de parcelamento do solo, promovidos pelos réus, não são capazes de macular o direito de usucapião, pois o autor sempre possuiu a posse mansa e pacífica da propriedade, inexistindo prova de que a negociação da área pelos réus tenha prejudicado a ocupação do autor até o momento de propositura da demanda. Houve o julgamento de procedência do pedido inicial, consistente na declaração de propriedade do autor sobre o imóvel devidamente descrito no memorial elaborado pelo perito engenheiro, correspondente à área total de 10,24 hectares (id 11215104 ? f. 24 e 16). A empresa ré JMR Agroindústria e Mercantil Ltda. interpõe recurso de apelação (id 11215291). Preliminar de ilegitimidade passiva. Argui, inicialmente, preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o imóvel em litígio foi alienado a terceiros, quais sejam, a pessoa jurídica Itapema Empreendimentos Imobiliários Ltda e o Distrito Federal. Acrescenta que a apelante é composta pelos sócios e herdeiros do espólio de Hosannah Campos Guimarães. Verifica-se que, durante o período de instrução probatória, foi determinada a realização de perícia judicial (id 11215104) sobre a área reivindicada pelo autor a título de usucapião, correspondendo a 10,23 hectares. As partes, de fato, não controvertem que o autor é proprietário do espaço de sete (7) hectares, cuja matrícula encontra-se inserida no 8º Registro de Imóveis do Distrito Federal (matrícula n. 11143). A apelante, nas razões de recurso, reafirma que cabe ao autor a propriedade de sete (7) hectares, remanescendo o litígio judicial sobre a área de 3,23 hectares, a qual igualmente encontra-se matriculada no 8º Registro de Imóveis do Distrito Federal (matrícula n. 11144). A certidão de ônus da área de 3,23 hectares (matrícula . 11144) atesta que o imóvel passou a

pertencer à apelante JMR Agroindústria e Mercantil Ltda. desde a data de 15.9.2016 (id 11215119 ? f. 10). A certidão ainda informa que o modo de aquisição da propriedade deu-se por ação de usucapião movida pela apelante contra os espólios de Hosannah Campos Guimarães e Alice da Silva Guimarães. Embora alegue que transferiu a propriedade da área para a pessoa jurídica de Itapema Empreendimentos Imobiliários Ltda. e o Distrito Federal, a apelante não apresentou elemento de prova nesse sentido. A transferência da titularidade de bem imóvel, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, somente se aperfeiçoa com o devido registro no cartório de imóveis competente, o que não se verifica no caso em análise, pois a certidão de ónus demonstra que a titularidade da área continua atrelada à apelante JMR Agroindústria e Mercantil Ltda. O art. 109 Código de Processo Civil estabelece igualmente que: ?A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.? Logo, ainda que o bem tenha sido transferido a terceiros por instrumento não registrado no cartório de imóveis, tal fato não é capaz de afastar a legitimidade passiva da apelante. A legitimidade ad causam é a condição da ação que se refere à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material, devendo figurar no pólo passivo da demanda aquele legitimado para suportar os efeitos de eventual procedência do pedido. As questões relacionadas à condição da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas in status assertionis, ou seja, à luz do que o autor afirma na petição inicial. Esse é o entendimento amplamente adotado pela jurisprudência brasileira. Confira-se o seguinte precedente da Primeira Turma Cível desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVIMENTO EM FAVOR DO APELANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ERRO, DOLO E LESÃO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADIMPLEMENTO TOTAL. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DOS ENCARGOS NO VALOR PAGO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA DEPOSITADA QUANDO JÁ CONSTATADA A MORA. DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. 1. Carece a parte recorrente de interesse recursal quando almeja a reforma da decisão sobre questão em relação à qual não sucumbiu. 2. Consoante preconizado pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, mediante um juízo valorativo apertado firmado nas alegações e nos elementos iniciais constantes dos autos. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. (...) (Acórdão n.1169220, 07024362320178070001, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/05/2019, Publicado no DJE: 17/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A apelante detém legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, pois o autor pretende obter o direito de usucapião de bem imóvel pertencente à pessoa jurídica de JMR Agroindústria e Mercantil Ltda. A certidão de ónus da propriedade é capaz de vislumbrar a pertinência subjetiva passiva da apelante. Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. Alegação de parcialidade do perito judicial. A apelante afirma que, durante a colheita da prova testemunhal visada pelo autor para comprovar a usucapião da área disputada, a testemunha Arlindo Gontijo não poderia ter sido ouvida, porquanto é pai do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Samuel Gontijo. Aponta, sob essa perspectiva, que o laudo técnico elaborado pelo perito engenheiro para comprovar a usucapião revela-se frágil ante a ausência de imparcialidade. O perito reveste-se do papel de avaliador de determinada prova, emitindo juízo de valor no exercício de sua incumbência, o qual será considerado, ou não, pelo magistrado na formação de seu livre convencimento. Os arts. 148 e 149 do Código de Processo Civil prescrevem que os motivos de impedimento e suspeição dos magistrados aplicam-se aos membros do Ministério Público, auxiliares da Justiça, dentre eles os peritos judiciais, e demais sujeitos imparciais que, de algum modo, participem do processo. O art. 148, § 1º, do diploma processual informa que compete à parte interessada apontar, no prazo de quinze (15) dias, a exceção de suspeição/impedimento do perito, a partir do conhecimento do fato supostamente causador da parcialidade, mesmo sendo em momento posterior à nomeação do profissional pelo Juízo. No caso dos autos, a nomeação do perito Samuel Gontijo ocorreu em 25.4.2017 (id 11214947). A oitiva da testemunha Arlindo Gontijo deu-se em 29.3.2019 (id 11215270 ? f. 04). A sentença foi proferida em 3.7.2019 (id 11215279). Durante o período compreendido entre a oitiva da testemunha e a prolação da sentença, passaram-se três (3) meses, sendo que a apelante, em nenhum momento, apresentou eventual impugnação contra o perito. A alegação de parcialidade somente foi aventada nas razões de recurso, sendo que inexiste qualquer conteúdo probatório capaz de certificar o momento exato que a apelante tomou ciência do pretense motivo de impedimento/suspeição. Acrescenta-se, inclusive, que alegação de paternidade da testemunha perante o perito não foi minimamente comprovada, ainda que por elementos indiciários. Não se vislumbram fundamentos suficientes para configurar a suspeição/impedimento do perito. Direito de Usucapião. A apelante reconhece que o autor possui direito somente à área de sete (7) hectares, inserida na matrícula cartorária n. 11143 do 8º Registro de Imóveis do Distrito Federal. Sustenta não haver ?...sobreposição dos lotes 1 a 7 do módulo 25, ainda que parcial, em relação a matrícula 11.144 (módulo 24). É que toda a matrícula 11.143 compreende exclusivamente a supracitada gleba 7 há, onde se encontra encravado os lotes 1 a 7. Afirma que o exercício do direito de posse não pode ser exclusivamente provado por intermédio da colheita de prova testemunhal, sendo que o autor jamais ocupou uma extensão territorial além da área de sete (7) hectares que lhe cabia (matrícula n. 11143). Logo, o imóvel 3,23 hectares, inserido na matrícula n. 11144 do 8º Registro de Imóveis do Distrito Federal, não pode ser objeto de usucapião pelo autor. Registra-se que a usucapião é forma de aquisição originária de propriedade, pela posse delongada, assegurando a estabilidade e a função social da posse e da propriedade. O fundamento da usucapião é a consolidação da propriedade. O proprietário desidioso, que não cuida de seu patrimônio, deve ser privado da coisa, em benefício daquele que, unificando posse e tempo, deseja consolidar e pacificar a sua situação perante o bem e a sociedade.[1] O Código Civil prevê duas formas clássicas de usucapião, quais sejam, a ordinária (art. 1.242) e a extraordinária (art. 1.238). O autor, na presente controvérsia, fundamenta sua pretensão com base na usucapião extraordinária (id 11214720), pois pleiteia a aquisição de 3,23 hectares de terra (matrícula n. 11144) próximos aos sete (7) hectares que já lhe pertencem (matrícula n. 11143). Cabe rememorar que a apelante reconhece o direito do autor quanto aos sete (7) hectares, limitando-se a insurgência recursal quanto aos 3,23 hectares. Transcreve-se a disciplina legal da usucapião extraordinária prevista no Código Civil: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Os requisitos legais para a usucapião extraordinária são a posse, o decurso do tempo e ausência de oposição, sendo desnecessário, para essa modalidade de aquisição, justo título e boa-fé. O Juízo de Primeiro Grau reconhece que o autor possui direito à usucapião, pois o ?...exercício da posse exclusiva pelo autor está configurado pelo laudo pericial, e ainda pelos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, com a clara indicação de que a parte autora exerce a posse com animus domini de forma mansa, pacífica e ininterrupta.? O perito engenheiro, durante a vistoria da área disputada, identificou diversas ocupações pelo autor da área total de 10,23 hectares. Destacou a existência de casas, depósitos, áreas de lazer, canal para escoamento de água e características predominantemente rurais na propriedade (id 11215104 ? f. 7). Após o processamento de dados topográficos sobre a totalidade da área, constatou-se que o autor, de fato, ocupa uma área de 10,23 hectares, abarcando os imóveis de matrículas n. 11143 (7 hectares) e n. 11144 (3,23 hectares). Outrossim, a figura n. 21 do laudo pericial (id 11215104 ? f. 18) demonstra, de forma regionalizada, que o autor ocupa toda a extensão da área, não havendo prova em sentido contrário. A produção da prova testemunhal também se coaduna com as conclusões do perito engenheiro. Trechos dos depoimentos foram invocados pela sentença, os quais não podem ser ignorados para o deslinde do caso concreto. Restou comprovado, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, que o autor detém a posse de toda a área com acesso restrito a terceiros, tornando-a produtiva, inclusive com a contratação de funcionários e prestadores de serviços. Veja-se: O tempo necessário à prescrição aquisitiva também pode ser extraído dos elementos probatórios encartados aos autos, em especial, a partir dos depoimentos das testemunhas. Nesse sentido, a testemunha Antonio Pereira Peixoto afirmou que conheceu o autor em 1994 quando foi contratado para fazer um canil, uma pocilga e um barraco na área em discussão nestes autos. A mesma testemunha afirmou que, três anos depois, construiu um muro para o autor na área e que também trabalhou na construção de três casas. Disse, ainda, que o autor frequentava o local e que nunca viu ninguém reivindicar o imóvel. A testemunha Arlindo Pinto Gontijo, por seu turno, esclareceu que trabalhava no setor de topografia da Administração de Planaltina e que por isso foi ao local realizar a medição para construção do muro, que foi erigido há muito mais de 10 anos. A referida testemunha também afirmou que a área do autor é toda delimitada e que nunca soube de

ninguém reivindicando o imóvel, bem como esclareceu que o imóvel não é dividido. Por fim, a testemunha Manoel Aparecido Neves Cardoso disse que trabalha de pedreiro e conheceu o autor em 1998, quando foi por ele contratado para realizar a construção de um muro e uma casa no imóvel em discussão. Esclareceu, de relevante, que o imóvel não é subdividido e que a área é toda fechada sem livre acesso. Afirmou também que o autor já ocupava o imóvel antes mesmo de surgir um condomínio nos imediações. (grifos nossos) A posse do autor por mais de quinze (15) anos, especialmente a partir do momento que se instalou na propriedade em 14.8.1989, conforme instrumento de compra e venda (id 11214726), não foi afastada. Deve ser reconhecido o preenchimento do lapso temporal necessário para a usucapião extraordinária. A efetiva ocupação do imóvel foi objeto de parto arcabouço probatório, pois a presença do animus domini, de forma mansa e pacífica, foi comprovada através do laudo pericial e dos depoimentos colhidos. Presentes os requisitos legais para a prescrição aquisitiva referente ao direito de usucapião extraordinária, a pretensão contida na petição inicial deve ser julgada procedente. Mantém-se, portanto, a sentença. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença para quinze por cento (15%) do valor atualizado da causa. É como voto. [1] FARIAS, Cristiano Chaves de Reais/Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Curso de Direito Civil. 11 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 336. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UN?NIME

DECISÃO

N. 0727460-17.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: JACQUELINE ANDRIOLI DE MOURA. Adv(s).: DF39400 - CARLOS THIAGO DE OLIVEIRA VELOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0727460-17.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA AGRAVADO: JACQUELINE ANDRIOLI DE MOURA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por LPS Brasília Consultoria de Imóveis Ltda. contra decisão proferida em liquidação por arbitramento (autos n. 0705072-82.2019.8.07.0003) deflagrada por Jacqueline Andrioli de Moura, em que o d. Juízo a quo indeferiu o pedido de nulidade da citação, tendo em vista ter o mandado sido expedido ao mesmo endereço da requerida, embora conste sala distinta, sendo recebido pela empresa, conforme ID 52172362. Alega a agravante, em síntese, não ter tomado conhecimento da tramitação da ação de origem, uma vez que a citação foi encaminhada a endereço diverso, qual seja, Comercial Norte, Quadra 05, Bloco A, nº 50, Sala 617, ED. Brasília Shopping, Torre Norte - Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70.715-900. Saliencia que seu endereço é o indicado em seu comprovante de inscrição e de situação cadastral, constante dos ID?s 95058687 e 48147182, qual seja, SCN, Quadra 05, Bloco A, nº 50, Sala 217 e 218, ED. Brasília Shopping, Torre Norte - Asa Norte, Brasília/DF. Afirma que o local em que cumprida a citação (sala 617) é onde se encontra estabelecida a empresa NTSEC Soluções, a qual não possui qualquer relação com a recorrente. Acrescenta ter entrado em contato com a administração do Brasília Shopping e que o assistente administrativo, Bruno Oliveira, informou-lhe que o mandado de citação (objeto n. JU501201546BR) foi devolvido para os correios em 29/11/2019, diante da impossibilidade de recebimento do mandado pelo destinatário. Assevera, ainda, que a assinatura do recebedor constante do AR é do Sr. Gilvan das Neves Joaquim Araújo, agente dos correios. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para que seja declarada nula a citação e, por consequência, os atos dela advindos. Preparo aos ID?s 28512453 e 28512454. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre tecer algumas considerações acerca da admissibilidade do presente recurso. Como relatado, aduz a agravante que entrou em contato com administração do Edifício Brasília Shopping e que o assistente administrativo, Bruno Oliveira, informou-lhe que o mandado de citação (objeto n. JU501201546BR) foi devolvido para os correios em 29/11/2019, diante da impossibilidade de recebimento do mandado pelo destinatário. Denota-se que, para comprovar o alegado, a agravante apresenta, nos presentes autos, os documentos sob o IDs 28512451 e 28512452. No entanto, é cediço ser descabida a análise, em sede recursal, das matérias, inclusive as de ordem pública, e de documentos não apreciados em primeiro grau, pois acarretaria supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, o que é patentemente vedado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, colacionam-se precedentes desta egrégia Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM CONTRAZÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO PARA PROVENTOS INTEGRAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se conhece da preliminar de ilegitimidade passiva aventada em contrrazões, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, em razão de ter sido apresentada e ainda não analisada pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância, com violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. (...) 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJDFT, Acórdão 1240210, 07232802620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no PJe: 14/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada; grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIAS ALHEIAS À DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. REQUISITOS ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. I. Em sede de agravo de instrumento, não é processualmente admissível o exame de questões sobre as quais não houve pronunciamento judicial no primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição. (...) VI. Recurso conhecido em parte e desprovido. (TJDFT, Acórdão n.1029801, 07021975620168070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 10/08/2017, grifo nosso). Nesse panorama, como a cognição do grau recursal limita-se apenas ao exame da matéria enfrentada pelo primeiro grau, evidencia-se, em decorrência da impossibilidade de supressão de instância e de violação ao princípio do duplo grau, a existência de óbice ao conhecimento integral do presente agravo de instrumento. Feitas tais considerações, passa-se à análise do pleito liminar. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade de a decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em análise de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Acerca do tema, o Código de Processo Civil, em seu art. 242, §1º, preceitua que a citação será pessoal, podendo, na ausência do citando, ser feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente. Nada obstante, sua interpretação deve ser conjugada com os ditames da teoria da aparência. Assim, é válida a citação da pessoa jurídica quando o ato é consumado no endereço de sua sede ou filial e através de pessoa que aparente ter poderes para tanto. In casu, o mandado de citação fora cumprido no endereço Comercial Norte, Quadra 05, Bloco A, nº 50, Sala 617, ED. Brasília Shopping, Torre Norte - Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70.715-900 (ID 52172362). A agravante, por sua vez, afirma que se encontra estabelecida nas salas 217 e 218 do mesmo edifício, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica (ID?s 95058687 e 48147182). Nesse particular, consoante bem anotado pelo magistrado a quo, o mandado citatório foi enviado ao mesmo endereço daquele indicado pela agravante, embora haja divergência quanto ao número da sala. Note-se, ademais, que, ao contrário do alegado pela recorrente, no AR consta, no campo referente à ?Assinatura do empregado da ECT/Matrícula?, carimbo contendo a identificação do agente dos Correios, Sr. Gilvan das Neves Joaquim Araújo. Já no campo alusivo à ?Assinatura legível do recebedor/Identificação?, embora não esteja completamente visível, é possível extrair, do carimbo

aposto, a identificação da Sra. Daisy, seu RG, acompanhado da respectiva assinatura. Com efeito, o mandado de citação fora recebido por Daisy, que não fez qualquer ressalva quanto à ausência de poderes para tanto. Nessa perspectiva, tem-se que a citação, ao menos neste juízo perfunctório, não padece de qualquer vício que possa afetar sua higidez processual. Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA E RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DO ÔBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço de sua sede, mesmo que recebida por pessoa que não tinha poderes expressos para tal, mas não recusou a qualidade de funcionário, devendo prevalecer, no caso, a teoria da aparência" (AgInt no AREsp 1.385.801/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 24/4/2019). 2. A análise do recurso especial não esbarra no óbice previsto na Súmula 7/ STJ, quando se exige somente a reavaliação jurídica das circunstâncias fático-probatórias contidas nos autos. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1818954/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021, grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. COMPROVAÇÃO DO FERIADO DA SEGUNDA FEIRA DE CARNAVAL NA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DESDE QUE RESPEITADA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DEFINIDA PELA CORTE ESPECIAL. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPARECIMENTO DO PROCURADOR NOS AUTOS. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CITAÇÃO SUPRIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO NA SEDE OU FILIAL. VALIDADE. (...) 6. Quanto à teoria da aparência, o STJ possui firme entendimento no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica desde que efetivada em sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Precedentes. 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Agravo interno provido. Recurso especial provido. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1812535/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020, grifo nosso) Na mesma linha de entendimento, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. NOVO TÍTULO. SOBREPOSIÇÃO DOS COMANDOS ANTERIORES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1 - É defeso ao Magistrado apreciar, em sede recursal, alegação que não foi deduzida na instância de origem, uma vez que não foi submetida ao crivo do contraditório, não sendo admitido à parte inovar a lide em sede recursal. 2 - Aplica-se ao caso a Teoria da Aparência, segundo a qual, se a citação da pessoa jurídica foi encaminhada e entregue no endereço desta, infere-se que quem a recebeu detinha poderes para recebê-la ou, caso não os possuísse, tendo-a recebido, entregou-lhe à pessoa responsável para tanto. 3 - Ainda que houvesse dúvida inicialmente acerca da interpretação do título executivo judicial, haja vista a possibilidade de pagamento dos débitos de IPVA e multas ao próprio Exequente ou diretamente ao DETRAN e Secretaria de Fazenda, tal dúvida restou superada com a homologação de acordo no curso do Cumprimento de Sentença, de forma que, daí em diante, o comando a se cumprir passou a ser inquestionado e se encontrava espelhado no novo título. Dessa forma, descabida a análise da pretensão de compensação de valores pagos ao DETRAN e SEFAZ/DF. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1361772, 07140898320218070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 17/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MONITÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO CONSUMIDOR. NATUREZA PESSOAL. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. VALOR EXCESSIVO DAS FATURAS. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA ALEGAÇÃO. 1. Segundo a consolidada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, é válida a citação da pessoa jurídica quando recebida no endereço da empresa, sem qualquer ressalva daquele que a recebe no sentido de não possuir poderes para o ato. 2. A prova dos autos revela que a empresa, de fato, funciona no endereço em que foi enviada a citação, para onde foi também encaminhado o mandado de intimação para pagamento do débito no cumprimento de sentença, devidamente recebido por coordenador administrativo da pessoa jurídica. (...) 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1333738, 07505040220208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2021, publicado no DJE: 28/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Posto isso, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

DESPACHO

N. 0708327-86.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: WANDY RAIMOND PENNA. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: HELEN APARECIDA PORTO NASCENTE. Adv(s): DF25007 - HELEN APARECIDA PORTO NASCENTE. Número do processo: 0708327-86.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: WANDY RAIMOND PENNA EMBARGADO: HELEN APARECIDA PORTO NASCENTE D E S P A C H O À vista do pedido de efeitos infringentes formulado pelo Embargante, intime-se a Embargada para apresentar resposta no prazo legal. Brasília, DF, 26 de agosto de 2021 19:38:14. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

DECISÃO

N. 0726010-39.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: GALERIA COMERCIAL TAGUATINGA LTDA - ME. Adv(s): DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. R: CS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): SC27850 - RAFAEL PIVA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0726010-39.2021.8.07.0000 AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GALERIA COMERCIAL TAGUATINGA LTDA - ME AGRAVADO: CS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP DECISÃO CS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - EPP opôs Embargos de Declaração em face da r. decisão exarada sob o ID 28254812, pela qual esta Relatoria deferiu parcialmente os efeitos da tutela, para afastar a aplicação do IGP-M/FGV como índice de reajuste do contrato de aluguel objeto da lide e determinar a incidência do IPCFIPE ou IPCA-IBGE, a contar de 02/03/2021, até o julgamento do Agravo de Instrumento. Por via consequência, foi determinada a suspensão da exigibilidade do boleto de cobrança emitido em 20/07/2021, no valor de R\$ 137.598,25, com a imposição à ré/gravada de abster-se de efetuar sua cobrança, bem como de lançar o nome da Autora/Agravante (GALERIA COMERCIAL TAGUATINGA LTDA ? ME) em cadastro de proteção ao crédito relativamente ao débito discutido, sob pena de multa diária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Além disso, foi autorizado o levantamento dos depósitos judiciais realizados pela autora/gravante no valor de R\$ 107.687,61 (cento e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos). Nas razões recursais ofertadas sob o ID 28383208, a agravada/embargante sustentou que a r. decisão recorrida encontra-se eivada de omissão e contradição, em relação à análise dos 3 (três) aditivos contratuais celebrados entre as partes e outras provas que a agravante/embargada teria deixado de fazer referência no agravo de instrumento interposto. Aduz, outrossim, que estaria configurado erro material quanto ao valor depositado em juízo, cujo levantamento foi autorizado. Ao final, a embargante postula o acolhimento dos Embargos de Declaração, para que, sanados vícios apontados, seja indeferida a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório. Decido. Nada obstante afirme que a r. decisão recorrida encontra-se eivada de omissão e contradição, observa-se que

a agravante/embarcante pretende, na verdade, a reforma do decisum, em decorrência de error in iudicando. O Embargos de Declaração não são, em regra, destinados a obtenção de reforma do decisum embargado, uma vez que têm por finalidade apenas dissipar eventuais omissões, contradições ou obscuridades. De acordo com o artigo 1.021, caput, do Código de Processo Civil, "contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal". Assim, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Interno. Com fundamento no § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, determino a intimação da, agora Agravada, GALERIA COMERCIAL TAGUATINGA LTDA ? ME, para que apresente contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para análise do Agravo interno. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

ACÓRDÃO

N. 0716370-12.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE DIONISIO MENDES DA SILVA. A: SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0716370-12.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) JOSE DIONISIO MENDES DA SILVA, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA e MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1364940 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. DISCUSSÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. CONFIGURADA. EXPEDIÇÃO DE RPV. ALTERAÇÃO DO LIMITE. LEI ALTERADA APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. TEMA 792 DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A correção monetária do valor do débito em face da Fazenda Pública, utilizando a Taxa Referencial, encontra-se preclusa, uma vez que houve a homologação dos cálculos sem impugnação dos exequentes. Logo, impossível a revisão dos cálculos. Precedentes. 2. Verifica-se que formação do título judicial exequendo e o início do cumprimento da sentença se deram na vigência da Lei 3.624/2005, que previa o limite de 10 (dez) salários mínimos para a requisição de pequeno valor. 3. "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a antecede." (RE 729107, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020) 4. Apesar da alteração feita pela Lei 6.618/2020, publicada em 19/06/2020, que aumentou o limite dos RPVs para 20 (vinte) salários mínimos, a modificação ocorreu somente após o trânsito em julgado do título exequendo e ao início de sua execução, quando a situação jurídica já se encontrava constituída, sendo inaplicável o novo limite, em nome da segurança jurídica e da irretroatividade de lei. Precedentes. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA e OUTROS em face de decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0707223-73.2019.8.07.0018, manteve os parâmetros e base dos cálculos apresentados pelos agravantes exequentes e já homologados pelo Juízo, bem como afastou a aplicação da Lei 6.618/2020 em razão de inconstitucionalidade formal da norma. Aduz que, com o julgamento superveniente pelo Supremo Tribunal Federal do RE 870.947/SE, a utilização da TR como índice de correção monetária foi substituída pelo IPCA-E, o que afasta a possibilidade de manutenção dos seus cálculos apresentados, apesar de não impugnados pelos executados embargados (i). Defende que o próprio título executivo condicionou o afastamento da TR em relação aos processos sem precatório expedido, não encontrando óbice na coisa julgada a pretensão de aplicação do IPCA-E. Sustenta que a correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser revista pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, inclusive de ofício, portanto, sua discussão não pode ser alcançada pelo instituto da preclusão, inclusive por configurar erro de cálculo. Assevera, ainda, que não há que se falar em inconstitucionalidade formal da Lei 6.618/2020, pois o tema relativo ao teto das obrigações de pequeno valor do ente público não tem natureza orçamentária e nem gera, por si só, aumento de despesa, tratando-se de norma de índole processual, devendo ser expedidas novas RPV até o novo teto estabelecido no Distrito Federal (ii). Tece outras considerações e como colaciona julgados. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, a reforma da decisão ora agravada. Preparo de ID 25857066 e ID 25857067. Indeferida a concessão do efeito suspensivo, dispensadas as informações pelo Juízo e determinada a intimação da parte agravada para contrarrazões pela decisão de ID 25950156. Contrarrazões do agravado de ID 27159584 pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Conforme relatado, os agravantes pleiteiam a revisão do cálculo do valor executado, pugnano pela aplicação do índice de correção monetária pelo IPCA-E, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947, que determinou a aplicação do referido índice nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, bem como o a expedição de nova RPV até o limite do novo teto fixado no Distrito Federal. Indeferi o pedido de concessão do efeito suspensivo e, no mérito, mantenho o entendimento de que o agravo não deve ser provido. Para tanto, valho-me das mesmas razões apresentadas na decisão que proferi no ID 25950156, as quais transcrevo em parte: 1. Correção Monetária Pretendem os agravantes exequentes modificar os índices de correção monetária aplicados ao caso em razão da superveniente declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR. De fato, no julgamento do RE 870.947/SE, o STF declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 que fixava a TR como índice de correção monetária. No entanto, conforme ressaltado expressamente pelo próprio título executivo, "a sistemática de correção monetária pelo c. STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425 não alcança os débitos ainda não inscritos em precatório, para os quais continua em vigor o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, exatamente como decidido na r. sentença apelada." (ID 40272260 - Pág. 48). Acrescente-se que, conforme anotado na decisão ora impugnada, os cálculos dos valores devidos já foram homologados, uma vez que não houve impugnação aos cálculos, conforme consta da decisão de ID 87920200: O IRDR 15 foi julgado. Assim, na execução individual do título judicial constituído na ACP 2015.01.1.125.134-3, o precatório deve ser expedido em desfavor do IPREV. Apenas no caso da inadimplência da autarquia a expedição dar-se-á em face do Distrito Federal, cuja responsabilidade subsidiária foi reconhecida no título executivo. No caso, não houve preclusão sobre a decisão que julgou a impugnação (ID 46503289). Houve fixação de honorários de execução, honorários de sucumbência na ação originária e determinação de pagamento pelo DF do período anterior à criação do IPREV. Houve deferimento de destacamento dos honorários contratuais em ID 47564828. DECIDO. Em vista do julgamento do IRDR15, revogo a decisão de ID46503289, quanto à determinação de responsabilidade do DF ao pagamento de valores devidos antes da instituição do IPREV. Em cumprimento à tese firmada, cabe ao IPREV o pagamento dos valores devidos em todo o período. Oficie-se ao relator do AGI 0723331-37.2019.8.07.0000 para informar a reforma da presente decisão em adequação à tese firmada no IRDR15. Verifica-se que não houve concessão de efeito suspensivo ao referido AGI. Logo, não há óbice para cumprimento da decisão de ID 46503289. Frisa-se que nos termos da referida decisão não houve impugnação quanto aos cálculos apresentados pelo exequente (ID40271744). Os valores devidos à título de honorários deverão aguardar o julgamento de mérito do AGI 0723331-37.2019.8.07.0000 para expedição de requisitórios. Dessa forma, a alteração dos valores a serem pagos a título de correção monetária ofenderia a coisa julgada, estando, portanto, correta a decisão agravada que indeferiu o pedido da parte. Resta evidentemente preclusa a discussão de correção monetária, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. DESIGNAÇÃO DE HASTA

PÚBLICA. INEFICÁCIA DA PENHORA. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO ÚTIL AO EXEQUENTE. TESE PRECLUSIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. CARÁTER PROTELATÓRIO. ARTIGO 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE MULTA. 1. Matéria suscitada e resolvida, ainda que se trate de ordem pública, sujeita-se à preclusão consumativa, o que obsta sua reapreciação (art. 507 do CPC). 2. Ausente qualquer insurgência quanto à penhora de bem imóvel por meio de impugnação, tem-se por operada a preclusão, não podendo a parte executada, posteriormente, a pretexto de requerer a suspensão dos leilões, arguir a ineficácia da construção, tendo em vista a existência de inúmeras averbações de existência de ações de execução, penhoras e arrestos na matrícula do imóvel. 3. Diante da manifesta improcedência do recurso, revelando-se o caráter protelatório do agravo interno (mera rediscussão de matéria julgada), impõe-se a aplicação da multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, sem prejuízo da majoração autorizada pelo § 4º do artigo 1.021 Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 4. Agravo interno conhecido e não provido. Multa aplicada. (Acórdão 1255255, 07260119220198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 23/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Execução de astreintes. 2. A matéria referente aos honorários da execução das astreintes já foi analisada pelo STJ no RESP 1.162.258/GO, que reconheceu a preclusão consumativa acerca da matéria pela falta de recurso de BUNGE FERTILIZANTES S/A. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que a questão seja de ordem pública, é imperioso o reconhecimento da preclusão consumativa, se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada (AgRg no AREsp 264.238/RJ, 4ª Turma, DJe de 18/12/2015), o que impede nova apreciação do tema pelo princípio da inalterabilidade da decisão judicial (arts. 493, 494 e 507 do CPC/2015). 4. Agravo interno provido para restabelecer os honorários em 10% do valor da execução. (AgInt nos EDcl no AREsp 1167255/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão monocrática que nega seguimento a um recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1648881/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) Destaco, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do RESP 1.495.146/MG (Tema 905), sob o rito dos Recursos Repetitivos, que estabeleceu a preservação da coisa julgada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (RESP 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) Saliendo, por fim, entendimento desta egrégia Corte no sentido de ocorrência da preclusão e afastando alegação de erro de cálculo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E. RETIFICAÇÃO DE PRECATÓRIO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. No julgamento do RE 870.947, com reconhecida repercussão geral, o STF determinou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, sob o fundamento de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. 2. Quando a condenação em desfavor da Fazenda Pública diz respeito a empregados e servidores públicos, o STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, determinou-se a utilização do IPCA-E (REsp. 1.495.146 - Tema 905). 3. No caso, indevido o pedido de retificação de precatório por não se tratar de erro material, mas sim de modificação do índice de correção monetária utilizado pelos próprios Agravantes no Cumprimento de Sentença, cujos cálculos não foram impugnados pelo Agravado e restaram homologados pelo Juízo, sendo matéria já preclusa. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1263032, 07049929320208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 20/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA CRITÉRIO DE CÁLCULO NÃO CONFIGURA PEDIDO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. 1. No cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria judicial, o devedor deixou transcorrer o prazo em branco, propiciando a homologação. A serôdia impugnação aos cálculos, apresentada pelo Distrito Federal após o transcurso de quatro meses da homologação, encontra óbice na preclusão. 2. A irresignação contra a adoção de determinado critério de atualização monetária e juros demanda uma análise jurídica, não caracterizando simples requerimento de correção de erro material. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1245006, 07005439220208070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no PJe: 14/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 2. Lei 6.618/2020 Insurgem-se, ainda, os agravantes exequentes quanto ao afastamento da aplicação da Lei 6.618/2020, que ampliou o limite para RPV no Distrito Federal, em razão do reconhecimento de vício formal da norma. Mesmo não corroborando do entendimento do Juízo a quo quanto à existência de vício formal subjetivo da norma, tenho que sua aplicação ao caso deve ser afastada em razão do entendimento fixado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 729.107/DF ? Tema 792, quando firmou a seguinte tese: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (RE 729107, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020) Entendo que o referido paradigma é aplicável ao caso em análise, pois, compulsando os autos de origem, verifica-se que a formação do título judicial exequendo (ID 40272260 - Pág. 74 dos autos de origem) e o início do cumprimento individual da sentença (ID 40271518 ? dos autos de origem) se deram na vigência da Lei 3.624/2005, que previa o limite de 10 (dez) salários mínimos para a requisição de pequeno valor, in verbis: Art. 1º Para os efeitos do disposto no § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, serão consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere dez salários mínimos, por autor. (destaquei) O texto legal acima descrito foi alterado por meio da Lei 6.618/2020, que foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 19/06/2020, aumentando o limite dos RPVs para 20 (vinte) salários mínimos: Art. 1º A Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: I ? o art. 1º, caput, passa vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere 20 salários mínimos, por autor. (destaquei) Contudo, conforme já registrado, a alteração normativa ocorreu somente após o trânsito em julgado do título exequendo (27.09.2018) e ao início de sua execução (22.07.2019), ou seja, a situação jurídica já se encontrava constituída, sendo inaplicável o novo limite, em nome da segurança jurídica e da irretroatividade de lei. Destaco que mesmo antes da questão ser definida pelo excelso

STF, este colendo Tribunal de Justiça, por meio de seu Conselho Especial, já havia manifestado entendimento no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TETO DO VALOR PARA PAGAMENTO EM RPV. LEIS DISTRITAIS Nº 3.624/2005 E Nº 5.475/2015. DESPROVIMENTO. O teto de 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento mediante requisição de pequeno valor - RPV, fixado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23/4/2015, não se aplica ao título formado e à execução iniciada na vigência da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, que estabelecia o teto da RPV em 10 (dez) salários mínimos. Prevalece o teto fixado na lei em vigor na época da formação do título executivo judicial e início da execução. Agravo regimental desprovido. (Acórdão 893044, 20140020145762EXE, Relator: MARIO MACHADO, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 8/9/2015, publicado no DJE: 22/9/2015. Pág.: 20) (destaquei) Nesse contexto, tendo em vista que o título exequendo e o início da execução se deram na vigência da Lei 3.624/2005, a requisição deve observar o limite de 10 (dez) salários mínimo. Note-se, assim, que, os agravantes não impugnaram a decisão que homologou os cálculos realizados com a aplicação da TR, restando preclusa a questão. Noutra giro, apesar da modificação do teto para expedição de RPV no Distrito Federal, deve ser aplicada a Lei vigente à época da constituição da situação jurídica, conforme orientação do STF em sede de repercussão geral. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão impugnada. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0716702-76.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JAIRE BRITO PRIETO. Adv(s): DF47219 - ALEXANDRE FURTADO PRIETO. R: GP CAMPOS CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0716702-76.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) JAIRE BRITO PRIETO AGRAVADO(S) GP CAMPOS CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI e BANCO SANTANDER (BRASIL) SA Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1364950 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. EMPRÉSTIMO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência depende da demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausente qualquer dos requisitos deve ser indeferida a medida de urgência. 2. As alegações de fraude contratual dependem de formação do contraditório e análise aprofundada do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do agravo de instrumento, o que impede a concessão da antecipação de tutela pretendida. Precedentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JAIRE BRITO PRIETO em face da decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Sobradinho que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização nº 0705437-59.2021.8.07.0006, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência que pretendia suspender o desconto efetuado no contracheque do autor. Em suas razões recursais, o agravante defende, em suma, que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência. Informa que recebeu proposta da empresa GP Campos Consultoria Financeira Eireli para obter crédito perante o Banco Santander Brasil S.A., consignado em sua folha de pagamento, no valor de R\$ 128.250,06 (cento e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta reais e seis centavos), a serem pagos em 36 (trinta e seis) prestações iguais e sucessivas de R\$ 4.721,00 (quatro mil setecentos e vinte e um reais). Após receber a referida quantia, o agravante declara que transferiu R\$ 103.056,66 (cento e três mil, cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) para a conta bancária de titularidade da primeira agravada (GP Campos Consultoria Financeira Eireli) que, em contrapartida, teria se comprometido a fazer aplicações em fundos de investimentos para devolver a rentabilidade decorrente do empréstimo. A referida empresa também teria firmado o compromisso de providenciar o pagamento das parcelas do empréstimo contratado pelo agravante no quinto dia útil de cada mês. Relata que esse compromisso não foi honrado, pois as parcelas do empréstimo venceram sem que a empresa efetuasse os pagamentos. Em razão disso, verificou que foi vítima de uma fraude. Destaca o caráter alimentar da verba e, com base no princípio da razoabilidade, entende que os descontos não podem continuar a serem realizados de forma a comprometer parte de seus rendimentos, sob o risco de afetar a sua sobrevivência, bem como de sua família. Tece considerações e cita julgados em abono a sua tese recursal. Por fim, requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinado que o segundo agravado suspenda imediatamente os descontos na sua folha de pagamento, como mecanismo para evitar dano de difícil reparação. No mérito, requer a reforma da decisão, com a confirmação dos efeitos da liminar ora vindicada. Preparo recolhido em ID 25916552 e ID 25916553. Por meio da decisão de ID 25962088, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. A parte agravada não apresentou contrarrazões (ID 27335280). É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso. Ao analisar o pedido de antecipação da tutela recursal, indeferi o pleito e, no mérito, reitero meu entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento não deve ser provido. Para tanto, valho-me das mesmas razões apresentadas na referida decisão (ID 25962088), as quais transcrevo: A decisão recorrida tem o seguinte teor: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Exclua-se a anotação de tutela de urgência. O autor recolheu as custas processuais. Trata-se de pedido de tutela antecipada incidental. O autor afirma que foi interpelado por uma corretora da primeira requerida, a qual ofereceu uma oportunidade de investimento por meio de assunção de dívida. Concorrendo com os termos propostos, relata que em 05/11/2020 celebrou o contrato com a primeira ré. Na sequência, adquiriu empréstimo consignado com o segundo réu no valor de R\$ 128.250,06, em 36 parcelas de R\$ 4.721,00. O valor de R\$ 25.193,40 foi usado para quitar a dívida com a POUPEX e o restante foi repassado à primeira ré, via transferência (R\$ 103.056,66). A vantagem para o autor seria no valor de R\$ 6.050,00, em 11 meses, em virtude da rentabilidade gerada pela administração, pela segunda ré, da margem consignável. Ponderou que a primeira ré se comprometeu em pagar ao autor, até o 5º dia útil de cada mês, 11 parcelas no valor de R\$ 2.771,00 e, posteriormente, mais 16 parcelas no valor de R\$ 4.721,00. Saliencia, contudo, que embora já tenham sido descontadas 4 parcelas do contrato, a primeira ré não fez nenhuma transferência em seu benefício. Requer, em tutela de urgência, a suspensão da cobrança das parcelas do contrato consignado, bem como o arresto de ativos da primeira requerida para garantia do valor que lhe foi repassado (R\$ 103.056,66). É o relato do necessário. Decido. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vejamos. Quanto ao pedido de suspensão de cobrança das parcelas do contrato celebrado com o Banco Santander: Embora haja relevância e possível conexão com os demais fatos narrados, carece o autor de probabilidade do direito em relação ao banco. Neste ponto, é indispensável o contraditório para se aferir eventual vício na contratação do empréstimo com o segundo requerido. Saliente-se que no contrato celebrado ao ID. 91204027 não consta anuência do segundo réu. Não há que se cogitar prejuízo haja vista que, caso precedente o pedido do autor os valores eventualmente cobrados a maior lhes serão restituídos. Ademais, o autor realizou empréstimo consignado junto à instituição financeira, sendo que os descontos realizados se encontram dentro de sua margem consignável, restando-lhe, dessa forma, recursos financeiros suficientes para a manutenção de seu mínimo existencial, não havendo, sob esse viés, que se falar em "perigo de dano?". Quanto ao pedido de arresto de valores da primeira requerida: A parte autora comprovou a transferência de R\$ 103.056,66 para a conta bancária da primeira ré (ID. 91204037). Ademais, o contrato celebrado entre as partes corrobora as informações trazidas na inicial, bem como os extratos indicando que não houve qualquer transferência de valor, pela ré, em favor do autor. Tais condições demonstram a probabilidade do direito e autorizam o deferimento da liminar para bloqueio de valores visando garantir eventual cumprimento de sentença. O valor será arrestado e não transferido para a parte autora, portanto, a medida é reversível. Ante o exposto, DEFIRO, em parte, os pedidos de

tutela de urgência para determinar o arresto do valor do empréstimo ainda não adimplido pela requerida e que continua sendo descontado em folha, ou seja, R\$ 103.056,66 (cento e três mil, cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), via SISBAJUD. Caso infrutífero, defiro, desde logo, arresto de outros bens nos demais sistemas conveniados. Cumpra-se. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 c.c art. 335, inciso III, do CPC. Faculta-se às partes a possibilidade de apresentação de proposta de acordo nos autos. (destaques no original) Com efeito, em princípio, não há demonstração suficiente nos autos de que a contratação de mútuo bancário entre o agravante e o segundo agravado Banco Santander Brasil S.A. tenha sido vinculada, tal como afirma o agravante, à assinatura do instrumento de ?INCLUSÃO DE RENTABILIDADE CONJUNTA ? ASSUNÇÃO DE DÍVIDA? (ID 91204023 ? autos principais) firmado entre o agravante e a primeira agravada GP Campos Consultoria Financeira Eireli. Ademais, milita em desfavor da tese do agravante o fato de que o valor do mútuo firmado com o segundo agravado (Banco Santander Brasil S.A.) foi creditado na conta bancária do próprio agravante. Nesse viés, assim como concluiu a Juíza prolatora da decisão agravada, na atual fase do processo, entendo que não há elementos de convicção suficientes para embasar a pretensão deduzida pelo autor, ora agravante. Por conseguinte, a pretendida suspensão dos descontos equivale a afastar, de imediato e, sem sequer, realizar a oitiva das partes contrárias, os efeitos do contrato celebrado entre o agravante e o segundo agravado, o que não se compatibiliza com o momento processual de apreciação não exauriente, já que há necessidade de dilação probatória, sob a luz do contraditório, acerca das alegações do agravante quanto às circunstâncias da contratação do mútuo bancário. Nesse sentido, as alegações de ilegalidade do desconto efetuado em sua folha de pagamento não podem ser qualificadas como revestidas de probabilidade e verossimilhança sem antes passar pela ritualística do contraditório e da ampla defesa. A questão, portanto, exige incursão probatória, sendo, pois, mais razoável aguardar-se a oitiva da parte contrária e a instrução do feito originário, quando então serão melhor aferidas as alegações e as provas das partes e, por conseguinte, poderá ser realizada uma melhor ponderação acerca da ocorrência ou não de ilegalidade nos descontos em folha de pagamento. Acerca do tema, confira-se o entendimento lançado nos seguintes precedentes desta Corte de Justiça, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. COBRANÇA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Os requisitos para antecipação da tutela de urgência consistem na probabilidade do direito, na iminência de perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo, devendo ser observada, em regra, a reversibilidade da decisão (art. 300, § 3º do CPC). 2. O relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I, ambos do CPC). 3. A controvérsia sobre eventual fraude na contratação de empréstimo depende de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mediante instrução processual. 4. Em sede de tutela de urgência, deve-se permitir a continuidade dos descontos das parcelas do empréstimo na conta corrente do consumidor, pois a medida é passível de reversão. Caso se conclua pela existência da fraude, a instituição financeira será obrigada a devolver todo o valor descontado, devidamente atualizado. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1319441, 07154377320208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/2/2021, publicado no DJE: 4/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BANCO PAN S/A. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NA FRAUDE ?PIRÂMIDE FINANCEIRA?. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO DESCONTO NO CONTRACHEQUE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA 1. Ex vi do art. 300 do CPC, concede-se a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. O pedido de suspensão das parcelas descontadas no contracheque não se enquadra na exegese legal, se não foi comprovado o vício no contrato que concedeu empréstimo sob a modalidade consignada - Cédula de Crédito Bancário - nem o envolvimento da instituição bancária na fraude ? pirâmide financeira? da qual o agravante foi vítima. 3. Mantém-se a decisão a quo que indeferiu o pedido, se o recorrente transferiu, de forma espontânea, o valor que recebeu no empréstimo consignado a fim de garantir lucro em operação financeira ?plano de parceria rentável? firmado com terceiro. O alegado conluio entre os agravados deverá ser submetido à instrução processual, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1255715, 07274720220198070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 26/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE CONSIGNAR AS PRESTAÇÕES EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE CONTRATO FRAUDULENTO. PROVAS INCONSISTENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A tutela de urgência está disciplinada nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos pilares são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. No presente, pela análise do conjunto probatório até então carreado, não há suporte fático suficiente e necessário, que permita concluir pela existência de contrato fraudulento. Portanto, deve-se manter as balizas acordadas, quanto os descontos em folha de pagamento das parcelas. 3. A afirmação da ocorrência de vício de consentimento ou de qualquer outra natureza, que implicaria na nulidade ou anulabilidade do contrato, não prescinde de prova. Pelo contrário, a prova deve ser produzida em fase própria, sob os auspícios do contraditório e ampla defesa. 4. Ausentes os elementos de convencimento que permitam, ainda que em sede juízo sumário e preliminar, acerca da probabilidade do direito e o risco de dano, é forçoso o indeferimento da pretensão antecipatória de urgência (art. 300 do CPC). 5. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 977423, 20160020351770AGI, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/10/2016, publicado no DJE: 8/11/2016. Pág.: 229/243) Por fim, destaque-se que a jurisprudência utilizada nas razões recursais, além de não ser vinculante, também não é aplicável ao caso em questão, pois não guarda similitude fática com a situação descrita nos autos. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão impugnada. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0717771-46.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: BC COMERCIO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF18230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO. R: FRANCISCO JOSE BOLIVIA. Adv(s): SP81552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRADO DE INSTRUMENTO 0717771-46.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) BC COMERCIO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - ME AGRAVADO(S) FRANCISCO JOSE BOLIVIA Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1364942 EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. VALOR ATUALIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. BIS IN IDEM. MORA. INEXISTENTE. DEPÓSITO. CONTA JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. AUTOMÁTICA. CUMULAÇÃO. INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não compete ao devedor a atualização dos valores depositados em juízo, firmando a tese de que ?Para fins do art. 543-C do CPC: ?na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada? (REsp 1348640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 21/05/2014). 2. Nos casos em que os valores penhorados foram depositados em processo diverso, o entendimento firmado no repetitivo, em regra, não se aplica a tais casos, já que há mera expectativa de direito do credor. 3. In casu, a penhora está garantida por valores depositados judicialmente, devendo ser aplicado o regime dos encargos estabelecido no repetitivo, devendo ser imputada à instituição financeira a responsabilidade pelos juros e correção monetária do valor executado, já que o valor está devidamente depositado em conta judicial e indisponível ao devedor, devendo, assim, ser afastada a mora. 3.1. ?Contudo, quando a penhora no rosto dos autos de processo diverso já estiver garantida por valores depositados judicialmente, entende-se que o regime dos encargos aplicados sobre o valor vinculado à penhora deve ser o mesmo conferido ao depósito judicial?. (Acórdão 1301154, 00326620420078070001, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJE: 26/11/2020. Sem

Página Cadastrada.) 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BC COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Nona Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0709974-84.2019.8.07.0001, deferiu o pedido de comunicação nos autos nº 0707002-44.2019.8.07.0001 do valor atualizado da penhora no rosto dos autos. A empresa agravante requer a reforma da decisão, uma vez configurado bis in idem na aplicação da atualização monetária e dos juros de mora sobre o montante penhorado e depositado nos autos nº 0707002-44.2019.8.07.0001, oferecido pela agravante. Destaca que o exequente, ora agravado, concordou com a penhora do valor depositado em outro processo, sabendo que aguardaria o trânsito em julgado, não havendo que se falar em mora. Sustenta que os juros e a correção monetária não devem incidir sobre o valor penhorado, dado que o montante está depositado em conta judicial, na qual incide a atualização devida. Tece outras considerações e colaciona julgados. Ao final, requer o conhecimento e a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo provimento do agravo com a reforma da decisão agravada para afastar a aplicação de correção monetária e juros do valor depositado, e/ou, que o regime de encargos aplicado seja o mesmo conferido ao depósito judicial. Preparo recolhido de ID 26160630. Em exame de cognição sumária, deferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, conforme decisão de ID 26203999. Contrarrazões de ID 2710638 em que o agravado pugna pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A decisão agravada deferiu o pedido de comunicação nos autos nº 0707002-44.2019.8.07.0001 do valor atualizado da penhora no rosto dos autos. Vejamos: Inicialmente, indefiro pedido, por ora, pedido de transferência dos valores penhorados no rosto dos autos 0707002-44.2019.8.07.0001, eis que naquele processo ainda há discussão sobre o valor devido. Ainda está em fase de liquidação de sentença. Por outro lado, defiro pedido de comunicação nos autos do processo 0707002-44.2019.8.07.0001 do valor atualizado da penhora no rosto dos autos, qual seja R\$ 293.471,46 (duzentos e noventa e três mil e quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos). Ao cartório para que anexe cópia desta decisão nos autos supracitados, bem como proceda as devidas anotações. Por outro lado, a empresa agravante requer a reforma da decisão, uma vez configurado bis in idem na aplicação da atualização monetária e dos juros de mora sobre o montante penhorado e depositado nos autos nº 0707002-44.2019.8.07.0001, oferecido pela agravante. Deferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, mantenho o entendimento de que o agravo merece ser provido. Para tanto, valho-me das mesmas razões apresentadas na decisão, as quais transcrevo: (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não compete ao devedor a atualização dos valores depositados em juízo. Vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1348640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 21/05/2014) Em que pese a recente proposta de revisão dessa tese firmada para definição de: se, na execução, o depósito judicial do valor da obrigação, com a consequente incidência de juros e correção monetária a cargo da instituição financeira depositária, isenta o devedor do pagamento dos encargos decorrentes da mora, previstos no título executivo judicial ou extrajudicial, independentemente da liberação da quantia ao credor, houve apenas a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão de direito. Dessa forma, ainda vigente a tese do repetitivo que se baseia no entendimento de que os valores depositados em juízo ficam fora da esfera de disponibilidade da parte executada, permanecendo vinculados à satisfação da obrigação exequenda. E, não havendo oposição do devedor quanto ao levantamento dos valores depositados, afasta-se a mora, seguindo o entendimento do art. 396 do Código Civil. Necessário destacar que os valores penhorados foram depositados em processo diverso e que o entendimento firmado no repetitivo não se aplica, em regra, a tais casos, já que há mera expectativa de direito do credor. Entretanto, no caso específico dos autos, a penhora está garantida por valores depositados judicialmente (ID 35454134 ? autos do processo 0707002-44), devendo ser aplicado o regime dos encargos estabelecido no repetitivo, devendo ser imputada à instituição financeira a responsabilidade pelos juros e correção monetária do valor executado, já que o valor está devidamente depositado em conta judicial e indisponíveis ao devedor, devendo ser afastada a mora. Neste sentido já decidi esta eg. Corte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. VALOR DEPOSITADO EM PROCESSO DIVERSO E VINCULADO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ORA EXEQUENDO. JUROS E CORREÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESERVA IMPOSSIBILITADA. CONTRATO FIRMADO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste ofensa ao princípio da dialeticidade recursal se os argumentos recursais confrontam direta e especificamente os fundamentos da sentença recorrida, não se dissociando das teses da decisão combatida. 2. A leitura dos artigos 304 e 394 do CC e 904, I do CPC não pode ser feita isoladamente, impondo-se a apreciação conjunta dos demais dispositivos legais afetos às peculiaridades do caso em concreto. À luz do artigo 396 do CC, entende-se não estar configurada a permanência da mora na hipótese em que não houver oposição pelo devedor quanto ao levantamento dos valores pelo credor (isto é, quando não houver resistência da parte executada quanto à satisfação do crédito exequendo desde que, frise-se, já se encontrar o crédito devidamente garantido pelo depósito judicial). 3. O regime do depósito judicial, no qual a instituição financeira é incumbida dos juros e correção monetária, não se aplica, em regra, à penhora no rosto dos autos em razão desta caracterizar, a princípio, mera expectativa de direito, caso em que o devedor permanece responsável pelos juros da mora e correção. 4. Contudo, quando a penhora no rosto dos autos de processo diverso já estiver garantida por valores depositados judicialmente, entende-se que o regime dos encargos aplicados sobre o valor vinculado à penhora deve ser o mesmo conferido ao depósito judicial. 5. Ausente contrato de serviços advocatícios firmado pela parte patrocinada, mas apenas por terceiro estranho à lide, resta inviabilizado o pleito de reserva de honorários contratuais. 6. RECURSO NÃO PROVIDO. (Acórdão 1301154, 00326620420078070001, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJE: 26/11/2020. Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. VALOR EFETIVAMENTE TRANSFERIDO PARA A CONTA JUDICIAL VINCULADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. DECISÃO REFORMADA. 1 - A partir do momento em que, em função da penhora ordenada no Cumprimento de Sentença, o valor sai da esfera de disponibilidade dos Devedores e ingressa em contas judiciais - ainda que correspondentes a outros Feitos - não subsiste a responsabilidade dos Executados pela atualização do valor, nem mesmo pela demora para que a quantia chegue ao poder do Credor. 2 - A responsabilidade dos Devedores pela correção monetária e pelos juros moratórios encerra-se no momento em que, por meio da constrição judicial (penhora no rosto dos autos), o depósito judicial (mesmo que em outro Feito) se vincula ao pagamento da dívida discutida. Situação diversa ocorreria se a penhora no rosto dos autos se referisse a crédito do devedor cujo recebimento ainda não estivesse garantido por depósito. Em tal caso, a penhora no rosto dos autos recairia somente sobre uma simples possibilidade de recebimento, justificando-se a responsabilização do devedor pela mora e pela correção do valor. Diversamente, quando o dinheiro já está à disposição do Judiciário, vinculado a determinado pagamento, o devedor não tem mais responsabilidade sobre os encargos da dívida. Agravo de Instrumento provido. (Acórdão 1153355, 07169651620188070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJE: 27/2/2019. Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Dessa forma, observa-se que a penhora está garantida por valores depositados judicialmente (ID 35454134 ? autos nº 0707002-44), devendo ser aplicado o regime dos encargos estabelecido na tese do REsp 1348640/RS, sob o regime de recurso repetitivo, devendo ser imputada à instituição financeira a responsabilidade pelos juros e correção monetária do valor executado, já que o valor está devidamente depositado em conta judicial e indisponível ao devedor, devendo, portanto, ser afastada a mora. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso,

para REFORMAR a decisão agravada e determinar que compete à instituição financeira a correção e aplicação de juros nos valores depositados judicialmente, sendo incabível repassar esse encargo ao agravante. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0717147-94.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EUCLIDES CAMARGO GOMES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0717147-94.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) EUCLIDES CAMARGO GOMES AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1364941 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TITULARIDADE DOS MEMBROS DO SISTEMA JURÍDICO DISTRITAL. CRÉDITO DE PRECATÓRIO. RECIPROCIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O Código Civil, ao tratar do tema da compensação, estabelece que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Artigos 368 e 369 do Código Civil. 2. Os honorários advocatícios devidos nas causas de que participem o Distrito Federal destinam-se aos membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, respectivamente. Artigo 7º da Lei Distrital nº 5.369/2014. 3. O objetivo constitucional do regime de precatórios, é, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ?possibilitar aos entes federados o adequado planejamento orçamentário para a quitação de seus débitos e a submissão do Poder Público ao dever de respeitar a preferência jurídica de quem dispuser de precedência cronológica? (RE 889173 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 07/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-160 DIVULG 14/08/2015 PUBLIC 17/08/2015). 4. No caso dos autos, destinando-se a verba de sucumbência aos membros do Sistema Jurídico do Distrito Federal, e sendo o ora agravante credor do Distrito Federal, correta a decisão que indeferiu a compensação por ausência de reciprocidade entre credor e devedor e por observância ao sistema constitucional dos precatórios. 5. Agravo conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EUCLIDES CAMARGO GOMES em face de decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0710782-38.2019.8.07.0018, indeferiu o pedido de compensação dos valores referentes a honorários advocatícios. Em suas razões recursais, sustenta que a norma jurídica que atribuiu aos procuradores do Distrito Federal a titularidade dos honorários de sucumbência nas causas por eles patrocinadas não retirou a natureza pública da verba, sendo, desta forma, possível a compensação perquirida, pois se mantém a confusão entre credores e devedores. Destaca, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6053/DF reconheceu que os honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos têm natureza pública e integram o patrimônio do Distrito Federal, além de se sujeitar ao teto remuneratório dos servidores estatais, o que demonstra a possibilidade de compensação dos honorários com os valores que tem a receber do ente público. Tece outras considerações e colaciona julgados em abono à sua tese. Requer o conhecimento do recurso e a concessão do efeito suspensivo. No mérito, requer o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida e deferir a compensação pleiteada, com exclusão da multa e dos novos honorários fixados. Preparo recolhido conforme ID 26012387. Decisão de ID 26062888 indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso. Contrarrazões de ID 26233452 contrapondo as razões recursais e pugnano pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, mantenho o entendimento de que o agravo não deve ser provido. Para tanto, valho-me das mesmas razões apresentadas na decisão ID 26062888, as quais transcrevo em parte: (...) A decisão agravada tem o seguinte teor (ID 92118407 dos autos originários): Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de EUCLIDES CAMARGO GOMES relativo aos honorários sucumbenciais. Indico como relevantes os seguintes IDs: ID 90772174 ? decisão que recebeu o cumprimento de sentença e intimou o devedor para pagamento. ID 91545497 ? petição do executado, na qual requer a compensação do crédito exequendo com o precatório expedido no ID 81173542. ID 91973272 ? manifestação do DISTRITO FEDERAL, na qual sustenta que a compensação pleiteada é incabível, nos termos da vedação imposta pelo art. 85, §14 do CPC. Asseverou, ainda, que o pedido de compensação vai de encontro com o art. 7º da Lei Distrital nº 5.369/2014. Ao final, pleiteou o indeferimento do pedido de compensação e o prosseguimento do feito. É o relato. Decido. O executado pretende a compensação do valor cobrado a título de honorários sucumbenciais com o crédito do precatório expedido em seu favor no ID 81173542. No caso em tela, o DISTRITO FEDERAL é o devedor do precatório, no entanto, a verba honorária pleiteada é destinada aos membros do sistema jurídico da PGDF, nos termos do art. 7º da Lei Distrital nº 5.369/2014. Art. 7º Os honorários advocatícios devidos nas causas e nos procedimentos de que participem o Distrito Federal e as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta, inclusive aqueles decorrentes de acordos, constituem verbas de natureza privada, nos termos da Lei federal nº 8.906, de 1994, e destinam-se aos membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, respectivamente, sendo repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal. (Grifo nosso) Assim, o pedido de compensação encontra óbice na previsão do art. 368 do CC, in verbis: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. O entendimento deste E. TJDFT segue na mesma linha, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA DÍVIDA. CÁLCULO DA CONTADORIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM O CRÉDITO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. CREDITORES E DEVEDORES DIFERENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios, fixados em razão da sucumbência, são devidos ao procurador da parte e não se compensam nem se confundem com eventual débito de quem o constituiu. Ou seja, a verba honorária, por constituir direito autônomo do advogado, não é passível de compensação com eventual débito de seu patrocinado. 2. Na medida em que o requisito basilar da compensação é a simultaneidade da qualidade de credor e devedor nos dois, e únicos, polos da relação obrigacional (art. 368 do Código Civil), circunstância que não se faz presente ao caso, inviável é a compensação entre os créditos. 3. O valor dos honorários sucumbenciais da ação de conhecimento e da ação reconvenção (R\$ 130.273,57 - ID: Num. 11764898) deve ser decotado do cálculo da Contadoria Judicial. Portanto, o montante devido pela TERRACAP e que será recebido pela parte agravante é de R\$ 531.278,93 (quinhentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos) mais o acréscimo de 10% de honorários da fase de cumprimento provisório de sentença e mais multa de 10%. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (grifo nosso) (Acórdão 1245595, 07213498520198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 12/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PROCURADORIA DO DF. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como os honorários advocatícios de sucumbência são autônomos em relação ao crédito principal, haja vista que aqueles pertencem ao advogado, e este à parte exequente, ou seja, tratando-se, portanto, de créditos que pertencem a titulares diversos, não há que se falar em compensação. 2. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão n.991612, 20160020378325AGI, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 07/02/2017. Pág.: 147/159) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de compensação, conforme pleiteado pelo executado e, por conseguinte, HOMOLOGO o valor apresentado pelo exequente no ID 90093851. Assim, não cumprida a obrigação no prazo estipulado, fixo a multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo atualizado, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, bem como honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Preclusa a presente decisão, intime-se o exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito ou indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato registrado eletronicamente. Intimem-se. Publique-se. Compulsando os autos, verifica-se que o executado, ora agravante, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de

10% (dez por cento) sobre a diferença decotada no acórdão que deu parcial provimento à impugnação ao cumprimento de sentença (ID20970985 dos autos originários). Assim, não há dúvidas de que o agravante é responsável pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Contudo, incabível a compensação dos honorários requisitada pelo executado, ora agravante, pois os honorários de sucumbência que ora se executam destinam-se aos membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, sendo que o executado, ora agravante, é credor do Distrito Federal, não se verificando a reciprocidade entre credor e devedor determinada no artigo 368 do Código Civil. O artigo 7º da Lei Distrital nº 5.369/2014 dispõe: Art. 7º Os honorários advocatícios devidos nas causas e nos procedimentos de que participem o Distrito Federal e as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta, inclusive aqueles decorrentes de acordos, constituem verbas de natureza privada, nos termos da Lei federal nº 8.906, de 1994, e destinam-se aos membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, respectivamente, sendo repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal. O artigo 85, §19 do CPC determina: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. (Código de Processo Civil) O Estatuto da Advocacia também dispõe sobre o tema: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, nos termos da legislação transcrita, são distintos os credores dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública Distrital, membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, do devedor do precatório, o próprio Distrito Federal. Além disso, é preciso levar em consideração o objetivo constitucional do regime de precatórios, que é, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, possibilitar aos entes federados o adequado planejamento orçamentário para a quitação de seus débitos e a submissão do Poder Público ao dever de respeitar a preferência jurídica de quem dispuser de precedência cronológica? (RE 889173 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 07/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-160 DIVULG 14/08/2015 PUBLIC 17/08/2015). Tendo em vista tais finalidades essenciais do regime de pagamento da Fazenda Pública, assegurar ao executado, ora agravante, a compensação também equivale a admitir burla ao sistema constitucional dos precatórios em prejuízo do planejamento orçamentário praticado pelo Distrito Federal para o pagamento de suas próprias dívidas, e da ordem cronológica constitucionalmente estabelecida. Por estes motivos, entendo pela impossibilidade da compensação pretendida pelo executado, ora agravante. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRITO FEDERAL. VERBA DE TITULARIDADE DOS MEMBROS DA ADVOCACIA PÚBLICA DISTRITAL. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÍVIDAS RECÍPROCAS. 1. Conforme os arts. 368 e 369 do CC, se duas pessoas forem mutuamente credoras e devedoras de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. 2. Na execução da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, proposta pelo Distrito Federal, é descabida a compensação entre o débito exequendo com o crédito de precatório que o executado tenha com o ente público, porquanto falta o requisito da reciprocidade de créditos. O Distrito Federal não é o credor da verba de honorários advocatícios de sucumbência, mas mero substituto processual dos verdadeiros titulares do crédito, que são os membros da advocacia pública distrital, conforme dispõem o art. 7º da Lei Distrital 5.369/2014; o art. 85, §19, do CPC e o art. 23 do Estatuto da Advocacia. 3. Agravo interno conhecido e desprovido. (Acórdão 1175729, 07198579220188070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 27/5/2019, publicado no PJe: 5/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) (destaquei) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO DISTRITO FEDERAL. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Nos termos do artigo 7º da Lei Distrital nº 5.369/2014, "Os honorários advocatícios devidos nas causas e nos procedimentos de que participem o Distrito Federal e as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta, inclusive aqueles decorrentes de acordos, constituem verbas de natureza privada, nos termos da Lei federal nº 8.906, de 1994, e destinam-se aos membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, respectivamente, sendo repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal". 2 - À luz da legislação distrital, não é possível a compensação (artigo 368 do Código Civil) de honorários advocatícios de sucumbência resultantes de demanda proposta pelo Distrito Federal com os créditos que tem o ora devedor no regime de precatórios. Isso porque são diversos os credores dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública distrital, os membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, do devedor do precatório, o próprio Distrito Federal. Ademais, a partir de uma leitura atenta às finalidades essenciais do regime constitucional de precatórios, assegurar à Agravante a indigitada compensação também equivale a admitir burla ao sistema constitucional dos precatórios, em prejuízo do planejamento orçamentário praticado pelo Distrito Federal para o pagamento de suas próprias dívidas e da ordem cronológica constitucionalmente estabelecida. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1228709, 07214234220198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no PJe: 29/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacta a decisão hostilizada. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0716443-81.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA PIRES. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0716443-81.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL AGRAVADO(S) MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA PIRES Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1364968 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO. PREJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVO INICIADO PELO SINDICATO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIDO. HONORÁRIOS. FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. Precedentes. STJ. 2. O ajuizamento de execução coletiva pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe o prazo para o início cumprimento individual de sentença coletiva, qual recomeça a correr pela metade a partir do último ato processual da causa interruptiva. 2.1. No caso dos autos, conforme andamento processual, considerando que essa execução coletiva ainda perdura, tem-se por interrompido o prazo para o manejo do cumprimento individual da sentença coletiva, não havendo que se falar em prescrição. 3. A Corte Suprema reconheceu a constitucionalidade e autoaplicabilidade, no âmbito do Distrito Federal, da Lei nº 8.688/93 e da Medida Provisória nº 560/94, que impuseram novo aumento das alíquotas de contribuição previdenciária de acordo com as faixas salariais, desde que observada a anterioridade nonagesimal (RE 372.462/DF). 4. No caso, a ação coletiva reconheceu o direito dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde do DF à restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária em razão da declaração de inconstitucionalidade. 4.1. Considerando que eventuais modificações posteriores da alíquota devem ser observadas, conclui-se pela incorreção dos cálculos que incluíram valores descontados após a vigência da Lei n. 8.688/93, de modo que deve ser o excesso decotado. 5. Conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.134.186/RS, julgado na sistemática dos repetitivos, em caso de acolhimento de impugnação, ainda que parcial, necessário fixar honorários em favor de devedor. Honorários fixados. 5. Recurso conhecido e provido em parte. Decisão reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de decisão proferida pelo Juízo da Sexta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal Cível que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0707472-87.2020.8.07.0018, rejeitou a impugnação apresentada pelo ente federado. Em suas razões recursais (ID 25871069),

a parte agravante aduz a prescrição da execução individual, pois transcorridos mais de 5 (cinco) anos desde a constituição do título exequendo nos autos da ação coletiva, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13.04.1998. Aponta ter suscitado a prejudicial de mérito perante o cumprimento de sentença coletivo, iniciado pelo sindicato somente em agosto de 2010, sob fundamento diverso, estando a questão pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustenta ter disponibilizado as fichas financeiras dos substituídos desde agosto de 2010, estando à disposição da autora todos os elementos necessários ao ajuizamento do cumprimento de sentença individual, o que ocorreu somente em 2020, cerca de 21 anos após o trânsito em julgado do título executivo. Ressalta ter o Juízo da execução coletiva consignado que a desistência daquele feito para a propositura de cumprimento de sentença individual, com patrono próprio, resultaria na prescrição do direito de ação, reforçando a tese de que os prazos prescricionais correm em separado. Afirma que o ajuizamento do cumprimento de sentença coletivo não interrompe ou suspende o prazo prescricional do pedido individual, não sendo razoável permanecer inerte por todo o período de sua tramitação, mormente em se considerando não haver discussão quanto à legitimidade do sindicato. Destaca que o prazo prescricional volta a correr pela metade, a partir do ato interruptivo (citação), nos termos do art. 9 do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula nº 383 do STF. Defende a necessidade de suspensão do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 313, inciso V, a, do CPC, tendo em vista não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão que afastou a prescrição do feito executivo coletivo. Alega excesso de execução, ressaltando a necessidade de limitação do montante executado, tendo em vista o advento da Lei nº 8.688/93 e da MP nº 560/94, impondo novo aumento das alíquotas de contribuição previdenciária de acordo com as faixas salariais. Ressalta que a limitação temporal não configura ofensa à coisa julgada, por se cuidar de relação de trato sucessivo, excluindo-se do seu âmbito as questões afetas às relações jurídicas continuativas quando sobrevier modificação de direito, não havendo se falar em congelamento da alíquota do previdenciário ante novas alterações legislativas. Tece outras considerações, bem como colaciona julgados em abono a sua tese. Com tais argumentos, pleiteia a concessão de efeito suspensivo a ao recurso. No mérito, busca a reforma da decisão agravada para reconhecer a prescrição do direito ao ajuizamento do cumprimento de sentença individual ou, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução. Ausente o preparo ante a isenção legal. Deferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, conforme decisão de ID 25962342. A agravada apresenta contrarrazões de ID 26204404 contrapondo as razões recursais e pugnano pelo não provimento do recurso. Junta documentos. Intimado acerca dos documentos colacionados no bojo das contrarrazões, o agravante atravessa petição de ID 26722906. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Deferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, mantenho o entendimento de que o agravo deve ser provido. Para tanto, valho-me, em parte, das mesmas razões apresentadas na decisão que preferi ao ID 25962342, as quais transcrevo: A Decisão recorrida tem o seguinte teor (ID 25871070): Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo DF, no Id. 83775744. Alega haver: a) prescrição; b) prejudicial externa; c) excesso de execução no valor de R\$ 51.919,91. Ouvido, o credor refutou as teses da impugnação consoante Id. 84481334. Aduziu que a prescrição já foi afastada pelo juízo em que tramita a ação coletiva; que não há excesso de execução. Em suma, é o relatório. DECIDO. De início consigno que os embargos à execução 0063796-44.2010.8.07.0001 foram rejeitados, nos seguintes termos: "Ante o exposto, REJEITO os Embargos à Execução do Distrito Federal e defino como base de cálculo os valores apresentados na perícia constante em Id. 40837155 ? p. 10, com a observação de que o índice de correção monetária será aquele aplicado a tributos federais e os juros, por todo o período, será de 0,5%, a contar do trânsito em julgado da ação de conhecimento." Pois bem. Da prescrição De início, anoto que o SINDSAÚDE apresentou execução coletiva em 18/07/2010, nos autos do processo originário, em andamento até a presente data. Destarte, não entendo pela configuração da prescrição da pretensão veiculada na exordial, uma vez que o ajuizamento de execução coletiva pelo sindicato, legitimado extraordinário, interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais, conforme tem decidido o TJDFt ao apreciar processos similares a este caso. Vejam-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DEMANDA COLETIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. O ajuizamento de execução coletiva pelo sindicato, legitimado extraordinário, interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais. 2. No presente caso, o juízo da execução coletiva, a fim de evitar tumulto processual e tendo em vista a complexidade da demanda e a grande quantidade de credores, admitiu o ajuizamento das execuções individuais. 3. Não restou caracterizada a inércia do credor a conduzir a prescrição de seu direito de ação, porquanto, até decisão determinando a apresentação de petição individualizada por cada um dos substituídos que pleitearam a individualização do crédito, o credor fazia parte da execução coletiva. 4. A inépcia da inicial se caracteriza quando na petição inicial faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e quando contiver pedidos incompatíveis entre si. Discussões a respeito do valor devido no cumprimento de sentença não caracteriza a inépcia da inicial. 5. Negou-se provimento ao Agravo de Instrumento. (Acórdão 1246913, 07005741520208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXECUÇÃO COLETIVA. SINDICATO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1 - Segundo o entendimento predominante no col. Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento de Execução Coletiva pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe o prazo quinquenal para o início da ação executiva individual, o qual recomeça a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, a data do trânsito em julgado da sentença de execução coletiva. 2 - A análise detida dos atos processuais praticados no bojo da Execução Coletiva de Sentença anteriormente promovida pelo Sindicato demonstra que carece de qualquer razoabilidade a afirmação do Agravante de que a execução coletiva dizia respeito, unicamente, à obrigação de fazer. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1245567, 07260655820198070000, Relator: ANGELO PASSARELLI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 13/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Outrossim, observa-se que o executado já alegou a tese da prescrição da execução coletiva em embargos à execução associados aos autos originários, tendo sido indeferido o pedido do Distrito Federal e mantida essa decisão em 2ª instância, sob o argumento de que, em razão da demora na entrega das fichas financeiras dos substituídos, o prazo prescricional entre o trânsito em julgado do título e a execução coletiva encontrava-se suspenso, não ocorrendo, portanto, inércia por parte dos autores. Assim sendo, afastado a prejudicial de mérito da prescrição. Da prejudicial externa Razão não assiste ao Distrito Federal nesta questão. Como se verifica dos autos, não há efeito suspensivo concedido ao Resp, não havendo que se falar em impedimento do prosseguimento desta ação. Do excesso de execução no valor de R\$ 51.919,91 Sem razão o DISTRITO FEDERAL, uma vez que não há que se falar em limitação temporal do título judicial ao período de janeiro de 1992 a outubro de 1993 (Lei 8.688/93 ou MP 560/94), porquanto tal limitação não constou da sentença exequenda. Ademais, o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal (de onde emanou o título judicial) ao analisar tal alegação do executado, refutou a alegação de excesso de execução. Além disso, o dispositivo da sentença que fixou o título foi assim redigido: "Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a Fundação Hospitalar do Distrito Federal a restituir os valores indevidamente descontados dos autores, a partir do respectivo lançamento, devidamente atualizados desde a exação até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado?". (Id. 77356638 - Pág. 3) É de se consignar, ainda, que a fundamentação foi clara no sentido de que o decreto de inconstitucionalidade tem natureza declaratória, com efeito extunc, abrangendo a restituição de todo o valor indevidamente retido. Em fase recursal, quando do julgamento pela D. 2ª Turma Cível deste Eg. TJDFt, foi negado provimento ao apelo do Impugnante com a atenção de que, no mérito, não houve qualquer questionamento por parte da então Fundação Hospitalar do Distrito Federal a respeito do tema. À vista disso, nota-se que em momento algum a entrada em vigor desses regramentos, anteriores ao trânsito em julgado da sentença (13/4/1998), foi motivo limitador para restituição dos valores descontados indevidamente. Destaca-se, portanto, que a restituição dos valores indevidamente descontados dos servidores foi definida com trânsito em julgado, não cabendo rediscutir os termos da obrigação inserida no título executivo, uma vez que a oportunidade para tanto já restou superada, materializando, portanto, o instituto da preclusão. Razão existe ao nobre Julgador, porquanto, de fato, não há que se cogitar de alteração dos parâmetros da coisa julgada

em sede de cumprimento de sentença, sob pena de afronta à garantia insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, razão pela qual rejeito a alegação de limitação temporal do título judicial ao período de janeiro de 1992 a outubro de 1993. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, para definir como base de cálculo os valores apresentados na perícia constante em Id. 40837155 ? p. 10 dos embargos à execução 0063796-44.2010.8.07.0001. Nesse contexto, observo no Id. 83394810, que o valor atualizado até novembro de 2020 é de R\$ 55.676,04. Em face da sucumbência, arcará o executado com honorários advocatícios no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, §3º, do CPC. Por se tratar de execução individual de sentença coletiva, os honorários da fase de cumprimento de sentença em favor do patrono do exequente restaram fixados na decisão de Id. 77746482, cujos 10% deverão ser calculados sobre o valor ora homologado. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure com exatidão os valores devidos à parte exequente, com a observação de que o índice de correção monetária será aquele aplicado a tributos federais e os juros, por todo o período, será de 0,5%, a contar do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Ao ensejo, incluam-se o destaque dos honorários deferidos na decisão de Id. 77746482. Com o retorno dos cálculos, intemem-se as partes acerca dos mesmos, com prazo de cinco dias. Inexistindo divergência, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores devidos. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses; b) fica o credor intimado, desde já, a informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor; c) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; d) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. 2. Prejudicial de Prescrição Como é cediço, o decurso do tempo exerce grande influência na aquisição e extinção de direitos. A fim de estabilizar a ordem jurídica, tem-se a prescrição como uma causa de extinção de uma pretensão ajuizável, em virtude da omissão e inação do seu titular durante certo lapso temporal para a tutela, proteção e reivindicação, nos moldes do art. 189 do CC (?violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206?). Nesse passo, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e Súmula nº 150/STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Súmula 150 STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ressalte-se que, em caso de interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra a Fazenda Pública, o mesmo voltará a correr pela metade do tempo, conforme art. 9º do Decreto nº 20.910/32 e Súmula nº 383/STF: Art. 9º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Súmula 383 STF: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. No caso, a sentença coletiva objeto de cumprimento transitou em julgado em 13.04.1998, tendo sido proferida nos autos da Ação Ordinária nº 15.106/93 (PJE nº 0000805-28.1993.8.07.0001) movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços em Saúde de Brasília (SINDSAÚDE) em face da já extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal que reconheceu o direito dos seus substituídos à restituição das importâncias pagas a maior a título de contribuição previdenciária desde janeiro de 1992, devidamente atualizadas desde a exação até o efetivo pagamento, acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. Em agosto de 2010, devido à demora na entrega das fichas financeiras dos substituídos pelo ente distrital, o SINDSAÚDE veio a demandar o cumprimento do decisum, em trâmite perante a Primeira Vara da Fazenda Pública, tendo o DISTRITO FEDERAL oposto os Embargos à Execução nº 2010.01.1.197963-4 (PJe 0063796-44.2010.8.07.0001). Em que pese o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a data do trânsito em julgado da sentença coletiva (13.04.1998) e a propositura da respectiva ação executiva, cumpre registrar que a alegação de prescrição suscitada à época quedou rejeitada, conforme decidido por ocasião do AGI nº 2011.00.2.005634- 2. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DO DISTRITO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA DEMORA DO ENTE PÚBLICO NA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APURAÇÃO DA DÍVIDA. ART. 4º DA LEI 20.910/32. Dispõe o Decreto nº 20.910/32, em seu art. 4º, que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". Em sede de cumprimento de sentença, havendo o Distrito Federal, após intimação pessoal para tanto, demorado a fornecer as fichas financeiras imprescindíveis à apuração do montante devido, reputa-se suspenso o prazo prescricional de cinco anos no período, tornando a transcorrer apenas a partir da apresentação dos documentos pelo ente público. (Acórdão 502204, 20110020056342AGI, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2011, publicado no DJE: 9/5/2011. Pág.: 111) Esclarece-se que, embora o Distrito Federal tenha interposto recurso especial contra a decisão desse AGI, pendente de julgamento, fato é que tal insurgência não possui efeito suspensivo. Nesse panorama, a ora agravada, inicialmente substituída pelo sindicato, requereu a desistência do pedido formulado na execução coletiva, em 25.11.20, distribuindo o presente cumprimento de sentença individual em 16.11.20, conforme se infere de ID 78062730 e do andamento processual. Ou seja, verifica-se que a exequente agravada participou da ação coletiva proposta pelo Sindicato desde o seu início, na qualidade de substituída, tendo optado, mais a frente, pela individualização de seu crédito, formulando desistência do cumprimento de sentença coletivo (ID 78062730) e distribuindo o presente pedido individualizado de execução, peculiaridade esta que não tem o condão de alterar o prazo prescricional. Em outras palavras: o cumprimento individual de sentença em epígrafe decorre de decisão de desmembramento do cumprimento coletivo iniciado pelo sindicato dentro do prazo legal, o que afasta a prejudicial em questão. Demais disso, cumpre destacar que o ajuizamento dessa execução coletiva pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, tem sim o condão de interromper o prazo quinquenal para o início da ação executiva individual, o qual recomeça a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, a data do trânsito em julgado da sentença de execução coletiva. Conforme andamento processual, considerando que essa execução coletiva ainda perdura, tem-se por interrompido o prazo para o manejo do cumprimento individual da sentença coletiva, não havendo que se falar em prescrição. Nesse sentido: Direito processual CIVIL. Direito civil. Agravo de instrumento. Cumprimento individual de sentença COLETIVA. Prejudicial de prescrição rejeitada. Interrupção do prazo prescricional. Ajuizamento DE execução coletiva. Correção monetária. IPCA-E. Débito da Fazenda Pública DE NATUREZA não TRIBUTÁRIA. Decisão mantida. 1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento de execução coletiva pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe o prazo quinquenal para o início da ação executiva individual, o qual recomeça a correr pela metade (dois anos e meio), a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, a data do trânsito em julgado da sentença de execução coletiva. 2. Aplica-se o IPCA-E na atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública de natureza não tributária, ainda que anteriores à expedição do precatório, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947-SE, Relator Ministro Luiz Fux. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Prescrição afastada. Unânime. (TJDFT, Acórdão 1238581, 07180154320198070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 3/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DEMANDA COLETIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. 1. O ajuizamento de execução coletiva pelo sindicato, legitimado extraordinário, interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais. 2. Agravo Interno prejudicado. Negou-se provimento ao Agravo de Instrumento. (TJDFT, Acórdão 1235652, 07253147120198070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no PJe: 27/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXECUÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA CASSADA. 1 - Determinada, em sede cumprimento de sentença coletiva, a exclusão e distribuição apartada dos pedidos individualizados de execução, o pleito de desistência do cumprimento da sentença coletiva, formulado por Exequente que participa do Feito coletivo desde o seu nascedouro, então substituída processualmente pelo

Sindicato, e que optou posteriormente pela execução individual via causídico particular, revela tão somente atendimento à ordem judicial, nada alterando quanto ao tema da prescrição. 2 - Segundo o entendimento predominante no colendo Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento de Execução Coletiva pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe o prazo quinquenal para o início da ação executiva individual, o qual recomeça a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, a data do trânsito em julgado da sentença de execução coletiva, situação que nem mesmo chegou a se consumir. Apelação Cível provida. (TJDF, Acórdão 1250402, 07072679220198070018, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 3/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ATO INTERRUPTIVO. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. PRAZO QUE COMEÇA A CORRER PELA METADE. SÚMULA 383/STF. 1. Em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. (...). (STJ, EREsp 1121138/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 18/06/2019) (destaquei) Por fim, ressalto que é desnecessária a suspensão do processo até o julgamento do Recurso Especial interposto em face do acórdão que afastou a prescrição da execução coletiva, pois, conforme já registrado, o Recurso Especial não é dotado de efeito suspensivo, ou seja, uma vez proferido julgamento colegiado pelos órgãos de Segundo Grau, o respectivo acórdão passa a ter eficácia imediata. 2. Excesso de Execução Superada a prejudicial, o agravante alega excesso de execução, ressaltando a necessidade de limitação do montante executado, tendo em vista o advento da Lei nº 8.688/93 e da MP nº 560/94, impondo novo aumento das alíquotas de contribuição previdenciária de acordo com as faixas salariais. Assevera, para tanto, a ausência de ofensa à coisa julgada, por se cuidar de relação de trato sucessivo, excluindo-se do seu âmbito as questões afetas às relações jurídicas continuativas quando sobrevier modificação de direito, não havendo se falar em congelamento da alíquota do desconto previdenciário ante novas alterações legislativas, especialmente em se considerando não ter o Juízo do conhecimento afastado expressamente a aplicação das normas legais em comento, mas apenas o aumento de alíquota previsto na Lei nº 8.162/91, considerada inconstitucional. Com efeito, a Corte Suprema reconheceu a constitucionalidade e autoaplicabilidade, no âmbito do Distrito Federal, da Lei nº 8.688/93 e da MP nº 560/94, desde que observada a anterioridade nonagesimal (RE 372.462/DF). No caso, a ação coletiva reconheceu o direito dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde do DF à restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 9 da Lei nº 8.162/91, de modo que eventuais modificações posteriores da alíquota devem ser observadas. Conclui-se, portanto, pela incorreção dos cálculos que incluíram valores descontados após a vigência da Lei n. 8.688/93. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDSAÚDE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPROVADO. DECOTE DEVIDO. JUROS DE MORA. TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 905 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cumprimento individual de Sentença Coletiva proferida nos autos número 15.106/1993 (número 0000805-28.1993.8.07.0001). Título formado contra a antiga Fundação Hospitalar do Distrito Federal. 1.1 Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ofertada pelo Distrito Federal. 2. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento de Execução Coletiva pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe o prazo quinquenal para o início da Ação Executiva Individual, o qual recomeça a correr pela metade (dois anos e meio), a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, a data do trânsito em julgado da Sentença de Execução Coletiva. 3. Embora não tenha havido o trânsito em julgado do Cumprimento de Sentença Coletiva, pois pendente discussão acerca da prescrição nos autos dos Embargos à Execução nº 0063796-44.2010.8.07.0001, é de se considerar que somente com a determinação para instauração dos cumprimentos individuais é que nasceu a pretensão de executar o título judicial, a qual foi exercida dentro do prazo legal. 4. Não há prejudicialidade externa apta a suspender, no atual estágio de desenvolvimento do processo, o transcurso da execução individual, mesmo pendente discussão quanto à prescrição da pretensão executória. 5. O título executivo judicial formado na Ação Coletiva determinou a devolução dos valores descontados por ocasião da alíquota relativa à contribuição social instituída pelo artigo 9º da Lei número 8.162/1991, posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Descabe a devolução de valores descontados por ocasião de ato normativo posterior, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, a Lei número 8.688/1993, aplicável para os servidores distritais. Excesso de execução comprovado. Decote do excesso. 6. Os juros moratórios devem corresponder ao título executivo judicial, qual seja, meio por cento ao mês, a partir do trânsito em julgado. Em relação à correção monetária, deve-se seguir os ditames do Recurso Especial Repetitivo número 1.495.146/MG (Tema 905), observando-se a impossibilidade de cumulação da Taxa SELIC com outros índices. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1329585, 07509041620208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2021, publicado no DJE: 9/4/2021. Sem Página Cadastrada.) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDSAÚDE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. DECOTE DEVIDO. JUROS DE MORA. TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 905/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cumprimento individual da sentença coletiva emitida no Processo nº 15.106/93 (0000805-28/1993), que condenou a Fundação Hospitalar do Distrito Federal a restituir os valores indevidamente descontados dos seus servidores a título de contribuição previdenciária, a partir do respectivo lançamento, devidamente atualizados desde a exação até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado. 1.1. Agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação ofertada pelo DF. (...) 4. O título executivo judicial formado na ação coletiva determinou a devolução dos valores descontados por ocasião da alíquota relativa à contribuição social instituída pelo artigo 9º da Lei nº 8.162/1991, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 4.1. Descabe a devolução de valores descontados por ocasião de ato normativo posterior, qual seja, a Lei nº 8.688/1993, aplicável para os servidores distritais. 4.2. No caso, o indébito foi calculado considerando o período de 01/04/1992 a 01/10/1994. Destarte, há excesso de execução, porquanto está sendo cobrada a devolução de valores descontados por ato constitucional e posterior à Legislação nº 8.162/1991, esta sim declarada inconstitucional. 4.3. É o caso, portanto, de decote do excesso, devendo o cumprimento individual se restringir até a vigência da Lei nº 8.688, publicada em 21/07/1993, a qual instituiu nova alíquota relativa à contribuição social, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal (art. 2º, §1º, Lei nº 8.688/93). (...) 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Acórdão 1312702, 07302613720208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no DJE: 8/2/2021. Sem Página Cadastrada. (destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SINDSAÚDE. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE FICHAS FINANCEIRAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO. PRELIMINAR REJEITADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 8.688/93 E MP Nº 560/94. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONTAGEM SIMPLES. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO DE TRIBUTOS DISTRITAIS. RE 870.947 E REsp 1.492.221/PR. (...) 5. Tratando-se de relação de trato sucessivo, a sentença coletiva que determinou a devolução de contribuições previdenciárias descontadas a maior com base no art. 9º, da Lei nº 8.162/91, somente produz efeitos até a edição de norma jurídica posterior que modifique o fundo do direito. Assim, há de ser decotado o período relativo à vigência temporária da Lei 8.688/93, bem como aquele posterior à produção dos efeitos da MP 560/94, respeitada a anterioridade nonagesimal, disposições estas que são aplicáveis aos servidores distritais, consoante entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal. (...) 8. Apelo provido. Prescrição afastada. Impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente acolhida. (Acórdão 1310724, 07015800320208070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/12/2020, publicado no PJe: 28/12/2020. Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Nesse contexto, deve ser decotado o excesso, restringindo-se o presente cumprimento individual à vigência da norma em comento ? publicada em 21.07.93, observada a anterioridade nonagesimal ?, a qual instituiu nova alíquota para as contribuições previdenciárias. Acrescento que, acolhida a impugnação ao cumprimento de

sentença, ainda que em parte, é necessária a fixação de honorários advocatícios em favor do executado. Nesse sentido foi firmado entendimento em sede de julgamento de Recurso Especial, na sistemática dos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) E o mesmo entendimento é mantido na jurisprudência mais moderna tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto desta eg. Corte. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO REPETITIVO. 1. De acordo com as teses firmadas em sede de Repetitivos pela Corte Superior (REsp 1.134.186/RS), o acolhimento da impugnação, ainda que parcial, enseja o arbitramento de honorários em benefício do executado, com base no art. 85, §§1º e 13, do CPC/2015. 2. Uma vez acolhida a impugnação apresentada pelo executado, de modo a reconhecer excesso no valor objeto do feito executivo, a tutela pretendida pela exequente é obstada ou reduzida, o que, por consectário, torna-a sucumbente na fase executiva, razão pela qual devem ser arbitrados honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido em favor apenas do executado. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1348151, 07111624720218070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no PJe: 25/6/2021. Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. 1. Acolhe-se parcialmente a impugnação à execução quando o executado aponta excesso na execução, ainda que o valor apresentado não seja exatamente àquela acolhido pelo juiz a quo. 2. Deferida a impugnação ao cumprimento de sentença, em virtude de excesso de execução, são devidos honorários de sucumbência em favor do executado. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1347944, 07473922520208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 25/6/2021. Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios ao executado/ impugnante quando o acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resulte em extinção do procedimento executivo ou redução do montante executado, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no presente caso. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1679816/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 19/05/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título judicial e não podem rediscutir o que não está assegurado na condenação na fase de cumprimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. A Corte de origem consignou que não houve erro material ou omissão na sentença exequenda e que o título executivo judicial é claro quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios a serem pagos por ambas as partes. A revisão desse entendimento exigiria o reexame da matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS. 4. No caso em tela, o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1724132/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 24/05/2021) Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para REFORMAR a decisão, para ACOLHER EM PARTE a impugnação apresentada pelo Distrito Federal para declarar o excesso da execução, devendo-se decotar o excesso correspondente do valor do débito exequendo, restringindo-se o presente cumprimento individual à vigência da norma em comento ? publicada em 21.07.93, observada a anterioridade nonagesimal. Ante ao acolhimento parcial da Impugnação do Cumprimento de Sentença, fixo os honorários advocatícios em favor do Distrito Federal em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0716900-16.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JEFFERSON DE SOUSA RAMOS. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0716900-16.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) JEFFERSON DE SOUSA RAMOS AGRAVADO(S) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1364982 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O Código de Processo Civil, ao tratar da Gratuidade da Justiça, autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão (arts. 98 e 99 CPC). 2. A presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário. 3. O juiz pode avaliar, de ofício, se a declaração de pobreza firmada pela postulante ao benefício da gratuidade tem correspondência com a realidade, podendo proceder a tal análise segundo o que consta dos autos. 4. No caso específico dos autos, do arcabouço probatório, é possível verificar a alegada hipossuficiência, devendo ser reformada a decisão que indeferiu o benefício. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JEFFERSON DE SOUSA RAMOS em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Terceira Vara Cível de Ceilândia que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão 0704427-86.2021.8.07.0003, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Narra que firmou com o agravado um contrato de financiamento para aquisição de um veículo automotor e em razão de dificuldades financeiras atrasou o pagamento de algumas parcelas. Informa que requereu o benefício da gratuidade de justiça, tendo em vista que as despesas processuais podem prejudicar o sustento da sua família. Sustenta que é hipossuficiente. Tece considerações sobre o acesso à Justiça. Requer o provimento do recurso para que seja reforma a decisão com a concessão da gratuidade de justiça. Concedida a gratuidade exclusivamente para análise do presente recurso (ID 26024263). Devidamente intimado, o agravado não se manifestou conforme

certidão ID 26985511. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Nos termos do artigo 1.015, V, do CPC, é cabível agravo de instrumento contra decisão que rejeita o pedido de gratuidade da justiça ou a revoga. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. O Código de Processo Civil, ao tratar da Gratuidade da Justiça, autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão. Vejamos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Resta claro, portanto, que a presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário. Isso porque, por evidente, o juiz não pode desconsiderar, quando for o caso, uma patente incoerência entre o afirmado pelo postulante e os elementos constantes dos autos. Cabe registrar que pode o juiz avaliar, de ofício, se a declaração de pobreza firmada pelo postulante ao benefício da gratuidade tem correspondência com a realidade, podendo proceder a tal análise segundo o que consta dos autos. É nessa linha que se firmou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AFASTADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. DENOTA RECEBIMENTO DE QUANTIA SUFICIENTE PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A alegação de insuficiência de recursos é de presunção relativa podendo ser afastada, quando houver no caderno processual elementos que infirmem o contrário. 2. Em que pese a alegação do agravante de que possui muitas despesas com seus filhos, os documentos anexados aos autos informam que ele recebe um salário líquido de pouco mais de nove mil reais. Portanto, tal informação não se coaduna com a alegação no sentido de que não teria condições de arcar com as custas processuais. 3. Recurso conhecido. NEGOU-SE provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão n.1135592, 07077848820188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/11/2018, Publicado no DJE: 14/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. DECISÃO REFORMADA. (...) 2. A presunção de hipossuficiência econômica trazida por declaração no sentido de que a parte não possui recursos suficientes para arcar com as despesas processuais sem prejudicar seu sustento, embora necessária para a concessão do benefício, é meramente relativa e pode ser desconstituída pelo juízo competente, quando houver incongruência entre a alegada hipossuficiência e a situação demonstrada pelos documentos que instruem o processo. 3. Restou demonstrada a fragilidade econômica da agravante, razão por que faz jus ao beneplácito da gratuidade judiciária. (...) (Acórdão n.1135916, 07139088720188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/11/2018, Publicado no DJE: 13/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE CORROBORADA PELOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. I. Se a presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência é corroborada pelos elementos de convicção dos autos, deve ser concedida à parte o benefício da gratuidade de justiça. II. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1132703, 07143141120188070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/10/2018, Publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. I - A alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, que pode ser ilidida por prova em sentido contrário, inexistente na hipótese. II - Estando os autos instruídos com documentos que demonstram que o recorrente não possui recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais e de eventual verba de sucumbência, cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. III - Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1130368, 07105181220188070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/10/2018, Publicado no DJE: 09/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desde a edição da Lei nº 13.467/2017 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, a legislação pátria não fixa nenhum parâmetro objetivo para concessão da gratuidade de justiça. Então, para a Justiça do Trabalho fixou-se o seguinte parâmetro: Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3o É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro prevê: Art. 4o Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Nessa linha, entendo que deve ser aplicado de forma análoga o critério estabelecido na Justiça do Trabalho. Após o reajuste de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) sobre o benefício previdenciário para quem recebe acima do salário mínimo, oficializado pela Portaria nº 914 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia de 14/01/2020, o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social passou a ser de R\$ 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos). Assim, o critério de hipossuficiência estabelecido pela Justiça Trabalhista, equivalente a 40% (quarenta por cento) do maior benefício previdenciário, equivale atualmente ao valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos). No caso específico dos autos resta claro que o agravante possui renda de pouco menos de dois mil reais (ID 25960310), portanto, devida a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão agravada exclusivamente para conceder ao agravante a gratuidade de justiça. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0712415-70.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DA GLORIA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0712415-70.2021.8.07.0000 AGRVANTE(S) MARIA DA GLORIA SILVA OLIVEIRA AGRVADO(S) COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1364990 EMENTA AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SUSPENSÃO DECRETADA NA ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. POLO PASSIVO. COOPERAÇÃO. INTERESSE DA CREDORA. EXIGÊNCIA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Sobreveio decisão no cumprimento de sentença de origem determinando o sobrestamento do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento, razão pela qual o pedido de efeito suspensivo veiculado no Agravo Interno perdeu o objeto, ausente o interesse de agir da parte. Agravo Interno não foi conhecido. 2. No caso em análise, houve suspensão do cumprimento de sentença em razão do falecimento do representante legal da executada, impondo a regularização do polo passivo para continuação do feito. 3. Nesse cenário, a intimação da credora para indicação do novo liquidante extrajudicial e representante legal da executada obedece ao princípio da cooperação e está de acordo com seu interesse processual. 4. Agravo Interno não conhecido. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO. CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DA GLÓRIA SILVA OLIVEIRA em face de decisão proferida pelo Juízo da Quarta Vara Cível de Taguatinga que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0001712-76.2016.8.07.0007, indeferiu o pedido da agravante de intimação pessoal da executada, ora agravada, para regularizar sua representação processual. A agravante narra que durante o procedimento para cumprimento da sentença ocorreu o falecimento do representante legal da executada, ora agravada. Além disso, os patronos da empresa executada renunciaram ao mandato, o que acarretou a suspensão processual para a regularização do polo passivo da demanda, motivo pelo qual requereu a intimação da executada, ora agravada, para que procedesse à necessária regularização processual, o que restou indeferido pelo juízo a quo. Sustenta que em razão de ter ocorrido prévia citação válida, cabe à executada, ora agravada, a regularização de sua representação processual, mormente em razão do falecimento do seu representante legal. Diz, ainda, que a pessoa do representante legal da pessoa jurídica não se confunde com a própria pessoa jurídica ré, recaindo sobre ela o ônus da sua regularização processual. Destaca que em casos semelhantes, o STJ e esta Corte de Justiça tem determinado a intimação pessoal da ré para que cumpra a determinação judicial, o que se afigura razoável, conforme determina o artigo 76 do CPC. Destaca que a determinação do juízo a quo ofende os princípios da efetividade e da celeridade processual, pois atravancará o processo, já que até que a intimação seja efetivamente realizada, os autos ficarão suspensos. Destaca, ainda, que a possível extinção do feito em caso de descumprimento da determinação judicial é decisão teratológica, já que não há óbice para o regular andamento do feito, mormente porque seu pedido formulado em incidente de descon sideração de personalidade jurídica foi julgado procedente e se encontra em fase de apelação. Requer o conhecimento e a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão com a determinação para que a executada, ora agravada, regularize sua representação processual, sob pena de revelia. Preparo recolhido conforme ID 25184366. Em decisão de ID 25404309 indeferi o pedido de concessão do efeito suspensivo. Em face dessa decisão, a agravante interpôs Agravo Interno (ID 26004672) requerendo a reforma da decisão para atribuir efeito suspensivo ao seu Agravo de Instrumento. Ressalta que a manutenção da decisão agravada impõe à agravante um evidente prejuízo, qual seja, o iminente risco de extinção do processo, razão pela qual deve ser concedido o efeito suspensivo ao recurso. Não houve apresentação de contrarrazões aos recursos, uma vez discutida a representação processual da agravada. Intimada para se manifestar sobre a perda do objeto do agravo interno, a agravante peticionou ao ID 26942900 concordando com a tese. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Em observância aos princípios da duração razoável e da economia processual, procedo ao julgamento simultâneo do Agravo de Instrumento e do Agravo Interno, tendo em vista que os recursos se encontram aptos para julgamento e tratam da mesma matéria. 1. AGRAVO INTERNO Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Todavia, sobreveio decisão no ID 92964837 dos autos de origem nº 0001712-76.2016.8.07.0007, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento do presente Agravo de Instrumento, nos termos seguintes: Trata-se de cumprimento de sentença no qual, determinada a intimação da exequente para regularizar a representação processual da executada após a morte de seu representante legal, e indeferido requerimento para intimação do advogado anteriormente constituído para indicar nos novos patronos, o que foi deferido em ID. 86365121, aludida decisão foi objeto de agravo de instrumento, ao qual não foi deferido liminarmente efeito suspensivo, e ensejou a prolação da decisão ID. 91078151, pela qual foi determinada a suspensão do feito até o julgamento do recurso interposto. Dessa forma, desnecessário o requerimento de suspensão contido no ID. 92577272, uma vez que o feito já está suspensão aguardando o julgamento do agravo de instrumento, razão pela qual deixo de apreciar o referido requerimento, ficando da mesma forma prejudicado o pedido de intimação do administrador judicial. Aguarde-se o julgamento da via impugnativa, nos termos do ID.91078151.(destaquei) Dessa forma, mostra-se configurada a perda superveniente do objeto do Agravo Interno. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno interposto nos presentes autos, em virtude da perda superveniente do objeto, e, por conseguinte, de interesse recursal, nos termos do artigo 932 do CPC. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto, Conforme relatado, a agravante pugna pela reforma da decisão para que seja determinado à executada, ora agravada, que regularize sua representação processual, sob pena de revelia. Ao analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, indeferi o pleito e, no mérito, reitero meu entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento não deve ser provido. Para tanto, valho-me das mesmas razões apresentadas na referida decisão (ID 25404309), as quais transcrevo: A decisão agravada tem o seguinte teor: Indefiro o requerido em ID. 85706751, uma vez que nos termos do art. 313, I, e §2º, I, do CPC, tal incumbência compete ao autor, com maior relevância ainda considerada a natureza da demanda, uma vez que em se tratando de cumprimento de sentença, o presente feito tramita tão somente em razão do interesse do exequente na busca da satisfação de seu crédito. Ademais, com a morte do representante legal da executada, responsável pela outorga dos poderes ao advogado então constituído em nome da executada, já restariam extinto os poderes outorgados, o que se torna ainda mais aplicável no presente caso concreto diante da renúncia já processada nos autos há quase um ano, ID. 61684583, e para a qual as patronas da exequente não se atentaram tempestivamente. Assim, certifique-se o transcurso do prazo concedido em ID. 84160676, e da suspensão decretada em ID. 61684583. Após, venham os autos conclusos para eventual extinção. I. Cumpra-se. Da análise dos autos de origem, verifica-se que no ID 60881266 os patronos da executada, ora agravada, informaram o falecimento do representante legal e liquidante extrajudicial da executada, ora agravada, bem como suas renúncias aos mandatos outorgados. Em seguida, houve determinação judicial de suspensão do feito em razão do falecimento do representante legal da executada, ora agravada, bem como a intimação da credora para regularização do polo passivo da demanda, com a indicação do novo liquidante extrajudicial e representante legal da executada, ora agravada. Inicialmente, cumpre observar que a executada, ora agravada, no cumprimento de sentença é a Cooperativa Habitacional Cooperfenix Ltda, devidamente intimada do feito, conforme se verifica por seu comparecimento espontâneo nos autos no ID 36180678, e não a pessoa física que foi a óbito. Ou seja, a pessoa física do liquidante não se confunde com a pessoa jurídica da cooperativa, o que permite a conclusão de que o óbito do liquidante extrajudicial não acarreta qualquer alteração no polo passivo da presente demanda. Entretanto, apesar de a renúncia do patrono da executada, ora agravada, não implicar a necessidade de intimação da executada, ora agravada, para regularizar sua representação processual quando há ciência inequívoca do outorgante, no caso dos autos não restou comprovada a devida ciência da Cooperativa, pois o AR/MP enviado pelo patrono da parte retornou sem o devido recebimento, conforme se verifica do ID 60881268. O artigo 112 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. Por sua vez o artigo 76 do mesmo diploma legal determina: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. Conclui-se assim, que, no caso dos autos, faz-se necessária a intimação pessoal da executada, ora agravada, para a regularização de sua representação processual e que, em razão do princípio da cooperação bem como de a execução correr no interesse do credor, a determinação pode ser atribuída à autora, pois, conforme ressaltado pelo juízo a quo na decisão proferida no ID 84160676 dos autos de origem, por haver incidente de descon sideração da personalidade jurídica, é de conhecimento da parte exequente a atual representação processual da executada, ora agravada. Cabe ainda ressaltar que no mês de abril de 2020 o juízo proferiu decisão suspendendo o curso do feito e determinando à exequente, ora agravante, a regularização do polo passivo da demanda, com a indicação do novo liquidante extrajudicial e representante legal da autora (ID 61684583), o que não foi cumprido, sendo que novamente, em 22 de fevereiro do corrente ano, foi proferido despacho (ID 84160676) determinando que a exequente informasse os dados para atualização do polo passivo, tendo permanecido mais uma vez inerte. A inércia da exequente, ora agravante, não pode militar a seu favor, pois não se mostra

admissível que o feito prossiga indefinidamente sem a regularização da relação jurídico-processual, mormente quando a parte tem conhecimento dos dados necessários à regularização. Por todo o exposto, está correta a determinação do juízo de origem para que a parte exequente, ora agravante, forneça os dados do novo liquidante extrajudicial e representante legal da empresa agravada com vistas à regularização do polo passivo, e em favor de seu próprio interesse jurídico. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno. CONHEÇO do Agravo de Instrumento e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo íntegra a decisão agravada. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO. CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0713778-92.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: ECIMAR BARBOSA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0713778-92.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. AGRAVADO(S) ECIMAR BARBOSA COELHO Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1364989 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DILIGÊNCIA FRUSTRADA. COMPROVAÇÃO DA EXATA LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Apesar de constituir pressuposto da Ação de Busca e Apreensão a indicação do endereço do devedor (art. 319, inciso II do CPC), a lei não impõe ao credor a obrigação de comprovar a efetiva localidade do veículo que se pretende apreender para a expedição de mandado de busca e apreensão. 2. No caso dos autos, é ilegal a decisão do Juízo de origem que condicionou a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo à efetiva comprovação da localidade do bem, uma vez que essa imposição não está prevista na lei, além de gerar ônus a parte em face da fácil locomoção do veículo para outro lugar. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Ceilândia que, nos autos da Busca e Apreensão nº 0709642-77.2020.8.07.0003, intimou a agravante para informar em qual endereço o veículo buscado se encontra. A financeira agravante elucida ter ajuizado Ação de Busca e Apreensão e, após a realização de diligência e não localização do veículo, o juízo determinou que a parte agravante informasse a localização do veículo. Sustenta a necessidade de reforma desta decisão. Afirma que não há previsão legal que obrigue a comprovação da localização do veículo para expedição de novo mandado de busca e apreensão, o que causa grandes prejuízos ao autor/agravante. Diz que, embora seja ônus processual do autor/agravante a indicação do endereço do réu/agravado, a exigência de comprovação da exata localização do bem não garante que o veículo estará na local no ato da diligência, uma vez que o automóvel pode ser facilmente transportado de lugar, além de ser de fácil alienação. Tece considerações e colaciona julgados. Requer o conhecimento do recurso e a concessão do efeito suspensivo. No mérito, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada para que seja expedido novos mandados para o cumprimento liminar da busca e apreensão, independente da comprovação da localização do bem. Preparo recolhido no ID 25499229. A decisão de ID 25512683 deferiu o efeito suspensivo ao recurso, requereu informações do Juízo e determinou a intimação da parte agravada para apresentação de resposta no prazo legal. Ausentes contrarrazões do agravado, conforme certidão de ID 26770099. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Conforme relatado, a parte agravante requer a reforma da decisão que a intimou para informar em qual endereço o veículo buscado se encontra. Deferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, mantenho o entendimento de que o agravo deve ser provido. Para tanto, valho-me das mesmas razões apresentadas na referida decisão, as quais transcrevo em parte: Conforme relatado, trata-se de ação de busca e apreensão na qual, após a realização de diligências e pesquisas de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo, fora determinado que o autor/agravante indicasse precisamente a localização do veículo, com a comprovação efetiva por meio de fotografia ou outro meio idôneo. Necessário ressaltar que, a despeito de ser pressuposto da ação de busca e apreensão o dever da instituição financeira autora indicar o endereço do devedor fiduciário, não existe qualquer fundamento legal no sentido de que a parte autora deva apresentar comprovação idônea da efetiva localização do veículo objeto de busca e apreensão. Tal imposição agravaria demasiadamente o ônus já atribuído ao credor, uma vez que o veículo automotor é de fácil locomoção. Quanto ao tema, a jurisprudência desta eg. Casa de Justiça é pacífica neste sentido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA VIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATADO. MORA CARACTERIZADA. LIMINAR. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO. VEÍCULO OBJETO DA GARANTIA. APREENSÃO. MEDIDA NÃO CONSUMADA. FRUSTRAÇÃO. DILIGÊNCIAS EXIGUAS. COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA LOCALIZAÇÃO DO BEM. INEXIGIBILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO EM EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. CONVOLAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. FACULDADE ASSEGURADA AO CREDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. LEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COGNIÇÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. DEMORA NA CONSUMAÇÃO DA CITAÇÃO. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Carece de amparo legal a exigência de comprovação idônea da localização do veículo objeto do pedido como requisito para expedição de mandado de busca e apreensão e, consoante regra inerente ao princípio dispositivo encartado como parâmetro do devido processo legal, segundo o qual a lide transita sob a moldura do pedido deduzido pela parte sob suas exclusivas conveniências, a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução consubstancia mera faculdade outorgada ao credor fiduciante e é condicionada à frustração da consumação da garantia fiduciária convencional mediante a apreensão do bem que a representa e a consequente consolidação da sua posse e propriedade em poder do credor fiduciário. (...) 9. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime. (Acórdão 1315589, 07143507320208070003, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no PJe: 17/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. FRUSTRAÇÃO DE DILIGÊNCIA. NOVOS ENDEREÇOS. COMPROVAÇÃO EFETIVA DA LOCALIZAÇÃO DO BEM. EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apesar de incumbir ao autor o ônus de fornecer o endereço do réu, a exigência de comprovação de que o bem realmente se encontra na localidade indicada carece de amparo legal, sobretudo em se tratando de busca e apreensão de veículo automotor, bem móvel que pode ser deslocado com facilidade, o que certamente dificulta a sua localização. 2. Deve ser presumida a boa-fé do autor que requer o cumprimento do mandado neste ou naquele endereço, não sendo razoável exigir, à margem da lei, a juntada de fotografias ou qualquer outra prova documental com o fim de demonstrar que o bem realmente esteja nos locais indicados. 3. A conversão da ação de busca e apreensão em execução caracteriza-se como faculdade que a lei disponibiliza ao credor fiduciário, que não pode ser compelido a exercê-la. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1312907, 07454055120208070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no PJe: 5/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO EXATA DA LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A hipótese consiste em examinar a imposição do dever de informar a exata localização do automóvel objeto da ação de busca e apreensão, com o fornecimento, ao Juízo singular, de fotografia do respectivo local. 2. O deferimento da medida liminar de busca e apreensão exige como único requisito a efetiva demonstração da mora do devedor. 2.1. Para que seja constituída a mora, exige-se que a notificação enviada para o endereço do devedor pela instituição financeira credora seja recebida pelo próprio credor ou por terceiro. 3. Uma vez ajuizada a ação de busca e apreensão, transcorrido

o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da decisão liminar, sem a purgação da mora, a posse e a propriedade do veículo consolidam-se em favor do credor, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969. 4. No caso, a constituição da mora da recorrida é incontroversa. 4.1. Portanto, o requisito legal exigido para o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão foi devidamente preenchido. 5. Ressalte-se que o Decreto-Lei nº 911/1969 não prevê a atribuição ao credor do ônus de produzir prova para demonstrar a localização do automóvel objeto da ação. 5.1. Por essa razão, a decisão agravada deve ser reformada. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1304536, 07192025220208070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no PJe: 12/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, a exigência de comprovação da localização do veículo é, de fato, desarrazoada. Assim, ausente qualquer previsão legal de comprovação da localização do bem pelo credor, incabível a imposição de tal condição para a expedição de novo mandado de busca e apreensão. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para REFORMAR a decisão agravada no sentido de afastar a exigência da comprovação da exata localização do veículo para a expedição de novo mandado de busca e apreensão do bem. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0714069-92.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RGL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA. Adv(s): DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO, DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: FRANCISCO DIASSIS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0714069-92.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) RGL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA AGRAVADO(S) FRANCISCO DIASSIS ALVES Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1365041 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. ART. 782, §3º, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O Código de Processo Civil estabelece que o juízo pode determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da determinação judicial. Art. 139, IV do CPC. 2. Nos termos do art. 782, §3º, do CPC, mostra-se possível a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência, desde que a dívida seja exigível e haja pedido por parte do credor. 3. O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que infrutíferas todas as diligências para localização de bens e valores, é devida a inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 4. Em análise dos autos, verifica-se que o agravante diligenciou em tentativas de localizar bens para satisfação integral do seu crédito, contudo, as tentativas restaram infrutíferas e não houve qualquer manifestação da parte contrária no sentido de quitar seu débito. 4.1. Necessária a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição ao crédito como medida coercitiva ao pagamento da dívida. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RGL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0730290-21.2019.8.07.0001, indeferiu o pleito de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que se trata de Execução de Título Extrajudicial que objetiva a satisfação do crédito de R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais) e, apesar das diversas tentativas, o executado, ora agravado, não cumpriu com a obrigação. Afirma que se diligenciou na localização de bens e ativos penhoráveis, restando as buscas infrutíferas, razão pela qual requereu a inclusão do nome deste em cadastro de inadimplentes, sendo o pleito indeferido. Ressalta que não se mostra plausível condicionar a inscrição do nome do executado, ora agravado, no rol dos maus pagadores à comprovação da recusa administrativa da medida de inclusão, ante a disponibilidade do sistema SERASAJUD nas unidades judiciárias. Destaca que busca a efetivação do direito garantido pelo próprio ordenamento jurídico, nos termos do artigo 782, § 3º do CPC, atendendo aos princípios da cooperação e da efetividade do processo. Colaciona julgados em abono à sua tese. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso com a reforma da decisão agravada para que seja deferido o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes por meio do SERASAJUD. Preparo recolhido conforme ID 25556584. Devidamente intimado (ID 26440767), o agravado não apresentou resposta conforme certidão de ID 27066842. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, a parte agravante requer a reforma da decisão que indeferiu o pleito de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD. A decisão recorrida tem o seguinte teor (ID 88719583): Quanto ao pedido de inscrição da parte executada em cadastros de inadimplentes, adoto o raciocínio seguido pelo TJDF, no seguinte sentido: "O disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistente impedimento para que o credor o faça diretamente" (Acórdão n.1067696, 07123796720178070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Portanto, sem a comprovação de que a parte exequente não obteve sucesso na tentativa de inscrição dos devedores nos referidos cadastros de inadimplentes, o pedido em questão deve ser indeferido. Assim, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. Quanto ao mais, intime-se a parte exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo previsto no art. 921, §1º, do CPC, sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/2012). Intime-se. O Código de Processo Civil estabelece no art. 782, §3º a possibilidade de inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplente como meio coercitivo para o cumprimento das respectivas obrigações. Vejamos: Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. §1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana. §2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará. §3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. §4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. §5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial. Esta Corte mantém entendimento, ao qual me filio, que, demonstrada a inexistência de bens e valores penhoráveis, sendo a dívida exigível e diante do pedido do credor, é devida a inscrição. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. ART. 782, §3º, CPC. 1. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Inteligência do art. 782, §3º do CPC. 2. Não satisfeita voluntariamente a dívida, tampouco encontrados bens da devedora passíveis de penhora, mostra-se razoável deferir o pedido da credora atinente à inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes, com amparo no art. 782, §3º do CPC. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1333045, 07526042720208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/4/2021, publicado no DJE: 27/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RENOVAÇÃO DE CONSULTA. BACENJUD. RENAJUD. INFOJUD. POSSIBILIDADE. E-RIDF. IMPOSSIBILIDADE. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A reiteração da pesquisa

aos sistemas informatizados a fim de verificar a existência de bens ou ativos financeiros da parte executada exige a análise do caso concreto, haja vista que o credor não tem a faculdade de eternizar a reiteração das diligências que restaram infrutíferas. 2. Os sistemas cadastrais informatizados à disposição do juízo, a exemplo do BACENJUD, foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. 3. Em aplicação aos princípios da cooperação e da razoabilidade, autoriza-se nova consulta ao sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD antes que os autos sejam novamente remetidos ao arquivo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, haja vista o lapso temporal de quatro anos decorrido da última consulta realizada. 4. Justifica-se a recusa de pesquisa de bens imóveis no nome do devedor pelo sistema eletrônico e-RIDF, porquanto o acesso é franqueado a qualquer interessado, mediante simples cadastro e recolhimento dos respectivos emolumentos, podendo a credora providenciar tal busca, não sendo plausível transferir ao Poder Judiciário essa diligência. 5. O Código de Processo Civil possibilita a adoção de medidas coercitivas pelo magistrado, a fim de trazer maior efetividade às decisões judiciais e imprimir celeridade ao feito. Nesse contexto, a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes é plenamente adequada, sobretudo quando demonstrado que a credora tem buscado localizar bens passíveis de penhora, sem qualquer êxito. 6. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1329115, 07481397220208070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2021, publicado no DJE: 8/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Além disso, o art. 139, IV do Código de Processo Civil estabelece que o juiz deverá determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Transcrevo: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; Analisando os autos, verifica-se que a parte agravante diligenciou em tentativas de localizar bens para satisfação integral do seu crédito, contudo, restaram infrutíferas e não houve qualquer manifestação da parte contrária no sentido de quitar seu débito (IDs 66889140 e 66889141). Assim, mostra-se congruente e oportuna a inscrição do nome do executado, ora agravado, em cadastro de inadimplentes. Frise-se que tal entendimento encontra amparo no princípio da cooperação, que contém previsão expressa no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A respeito do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves assim leciona: No art. 6º do Novo CPC consagra-se o princípio da cooperação, passando a exigir expressa previsão legal para que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha a solução do processo com efetividade e em tempo razoável. (...) Pela redação do art. 6º do Novo CPC, todos os sujeitos processuais devem colaborar entre si, o que, ao menos em tese, envolveria a colaboração das partes com o juiz, do juiz com as partes e das partes entre si. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Jus Podivm, 2016. p.144-145) Dessa maneira, como forma de prestigiar o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, e considerando que o processo de Execução deve se promover no interesse do credor, tenho como necessária a reforma da decisão agravada. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para REFORMAR a decisão agravada e determinar ao juízo de origem que inclua o nome do executado em cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0716200-40.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ILKA CARDOSO BORGES. Adv(s): MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0716200-40.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO(S) ILKA CARDOSO BORGES Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1365027 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO CDC. DECISÃO OMISSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. SUSPENSÃO DO FEITO. RE 591.797/SP e 631.363/SP. ADPF Nº 77 E 165. INAPLICÁVEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO E CHAMAMENTO AO PROCESSO. INCABÍVEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é um recurso de cognição limitada à decisão agravada, sendo instrumento incabível para a análise de questões não tratadas na decisão impugnada, contra a qual caberia a oposição de embargos de declaração em razão de omissão. 1.1. No caso, incabível a análise da tese sobre a aplicabilidade ou não do CDC ao caso dos autos, sob pena de supressão de instância. Recurso parcialmente conhecido. 2. Os recursos extraordinários 591.797/SP e 631.363/SP e as ADPFs 77 e 165 são inaplicáveis ao caso, seja porque discutem correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, enquanto o feito cuida da correção monetária de cédula de crédito rural, seja porque já transitaram em julgado. 3. A legitimidade passiva do agravante foi exaustivamente debatida nos autos da Ação Civil Pública ora em liquidação, tendo sido reconhecida expressamente a sua responsabilidade solidária no dispositivo da sentença. 4. A solidariedade não se confunde com litisconsórcio necessário, pois, nos termos do artigo 275 do Código Civil, na obrigação solidária, compete ao credor a escolha do devedor a ser demandado para satisfação parcial ou integral da obrigação, o que afasta a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os devedores. 5. Também não cabe ao devedor solidário realizar o chamamento ao processo dos demais codevedores em fase executiva, porquanto o instituto visa constituir um título executivo contra todos os coobrigados, o que já ocorreu na sentença coletiva. Precedentes. 6. "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A." Súmula 508 do STF. 6.1. No caso dos autos, a parte agravada optou por ajuizar a Liquidação de Sentença na Justiça Comum em face do Banco do Brasil agravante, exercendo seu direito, o que atrai a competência da Justiça Estadual. 7. Recurso parcialmente conhecido. Na parte conhecida, não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão proferida pelo Juízo da Décima Primeira Vara Cível de Brasília que, nos autos da Liquidação Individual de Sentença Coletiva nº 0721328.2020.8.07.0001 indeferiu a suspensão do curso processual, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Estadual, e afastou o chamamento ao processo. O banco agravante afirma que o agravado iniciou Liquidação Individual de Sentença Coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1. Elucida ter sido proferida decisão saneadora que rejeitou as preliminares por ele aduzida, motivo pelo qual entende ser necessária a reforma da decisão. Sustenta a impreterível necessidade de suspensão do trâmite processual (i) em razão dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e 631.363/SP, além das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 77/DF e 165/DF. Reafirma a sua ilegitimidade passiva (ii), tendo em vista que tais créditos referentes às operações originárias de crédito rural foram cedidas à União, razão suficiente para a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União (iii), reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual (iv) No mérito, indica que a condenação solidária do ora agravante atrai a necessidade de chamamento ao processo dos demais devedores solidários (v). Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (vi) por terem os fatos ocorridos antes da sua vigência. Tece considerações e colaciona julgados. Requer o conhecimento e provimento do recurso com a reforma da decisão agravada e o acolhimento das alegações da parte agravante. Preparo de ID 25827422 e 25827423. Não houve pedido de antecipação de tutela recursal, foi dispensada as informações pelo Juízo de origem e intimada a parte agravada para contrarrazões conforme despacho de ID 25841050. Contrarrazões de ID 26580929 da agravada pelo desprovimento do recurso. Oportunizado pelo despacho de ID 26665921 manifestar-se sobre eventual conhecimento

parcial do recurso, o agravante deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão de ID 27216678. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator 1. PRELIMINAR DE OFÍCIO - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO Muito embora o agravante tenha questionado a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, verifica-se que a decisão agravada manteve-se silente quanto à tese, sem que o agravante se insurgisse contra tal omissão. Como é sabido, o agravo de instrumento é um recurso de cognição limitada à decisão agravada, sendo instrumento incabível para a análise de questões não tratadas na decisão impugnada, contra a qual caberia a oposição de embargos de declaração em razão da omissão. Assim, incabível a análise da tese sobre a aplicabilidade ou não do CDC ao caso dos autos, sob pena de supressão de instância. Nestes termos, CONHEÇO PARCIALMENTE o recurso interposto. 2. MÉRITO 2.1. SUSPENSÃO DO FEITO Aponta o agravante a necessidade de suspensão do feito em razão dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e 631.363/SP, além das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 77/DF e 165/DF. Sem razão. Os Recursos Extraordinários 591.797/SP e 631.363/SP equivalem, respectivamente, aos temas 264 e 284, e tratam de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão e os valores bloqueados do Plano Collor I. Nota-se que todos eles discutem a correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, enquanto no presente feito trata da correção monetária de cédula de crédito rural. Ademais, ainda que tais recursos extraordinários fossem aplicados ao presente feito, o Supremo Tribunal Federal excluiu expressamente da suspensão os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença, e os que se encontrem em fase instrutória. Vejamos: Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória. Todavia, não subsiste determinação de suspensão dos processos que versam sobre o Plano Collor II e os valores bloqueados do Plano Collor I, o que tem causado grande insegurança e controvérsias quanto à aplicação do direito por parte dos tribunais de origem. Assim, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, entendo necessária a adoção das mesmas medidas adotadas pelo Min. Toffoli, nos temas 264 e 265, aos casos que se encontram sob minha relatoria (temas 284 e 285). Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. (RE 631.363/SP - decisão monocrática publicada no DJE em 22.04.2021 - <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346194325&ext=.pdf>) (destaquei) Lado outro, beira a má-fé a tese da agravada sobre a necessidade de suspensão do presente feito com base nas ADPFs indicadas. Isso porque a ADPF nº 77/DF transitou em julgado em 13.05.2020, enquanto na ADPF nº 165, em 01.04.2020 foi homologado um primeiro acordo coletivo, e, em 18.06.2020, um segundo acordo, quando foi assinalada a impossibilidade de suspensão genérica de processos para resguardar o caráter voluntário e facultativo de adesão ao acordo homologado, além de se referirem aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, que, como já ressaltado não se confundem com a cédula de crédito rural, ora em discussão. Transcrevo: TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIABILIDADE. LEGITIMADOS COLETIVOS PRIVADOS. NATUREZA DELIBERATÓRIA DA HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. PUBLICIDADE AMPLA. PARECER FAVORÁVEL DO PARQUET. SALVAGUARDAS PROCESSUAIS PRESENTES. PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. PLEITO GENÉRICO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTINGENTES DEVIDOS. REGRAS RELATIVAS AO CONTRATO DE MANDATO. INCENTIVOS FINANCEIROS PARA ATUAÇÃO NA SOCIEDADE CIVIL NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. JUSTA REMUNERAÇÃO DOS PATRONOS DE AÇÕES COLETIVAS. APRIMORAMENTO DO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO. BASE TERRITORIAL DA SENTENÇA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS POUPADORES. NÃO VINCULAÇÃO ÀS TESES JURÍDICAS VEICULADAS NO ACORDO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO. SUBMISSÃO À ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. CARÁTER SIGILOSO DO PROCEDIMENTO. EVENTUAL CONTROVÉRSIA HAVIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO DO ADITIVO QUE DEVERÁ SER SOLUCIONADA NESTES MESMOS AUTOS. INCIDENTE PROCESSUAL RESOLVIDO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ADITIVO COLETIVO PELO PRAZO DE 30 MESES, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA ANÁLISE DE EVENTUAL PRORROGAÇÃO POR IGUAL PRAZO. I ? Pedido de homologação de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos que aprimora as condições de anterior Instrumento de Acordo Coletivo, prevendo o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. (...) IV ? Indeferimento do pedido genérico de suspensão de processos individuais e coletivos. XI ? Homologação de acordo judicial, pelo prazo inicial de 30 meses, prorrogáveis por mais 30 meses, com prestação de contas na forma da fundamentação. (ADPF 165 Acordo-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020) Assim, correta a decisão que negou o pedido de suspensão do feito. 2.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM O agravante sustenta a sua ilegitimidade passiva sob o argumento que a cessão dos créditos referentes às operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas segundo a Lei nº 9.138/1995, transfiram a titularidade para a execução de tais créditos à União Federal, cessando a ingerência do Banco do Brasil. Razão não lhe assiste. De acordo com a teoria da asserção, averigua-se a legitimidade ad causam a partir das afirmações de quem alega, de maneira abstrata, quando da apreciação da petição inicial, ressaltando-se que eventual apreciação, pelo Magistrado, de tais alegações de modo aprofundado pode configurar manifestação sobre o mérito da causa. Note-se que a legitimidade passiva do agravante foi exaustivamente debatida nos autos da Ação Civil Pública ora em liquidação, tendo sido reconhecida expressamente a sua responsabilidade solidária no dispositivo da sentença. Ademais, em se tratando de obrigação solidária, ao credor cabe a escolha de qualquer dos devedores para exigir a dívida comum, nos termos dos artigos 264 e 275 do Código Civil, que assim dispõem: Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. Nesse sentido tem entendido esta Eg. Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO ANULADA. 1. O credor tem o direito de buscar a satisfação de seu crédito frente a somente um dos devedores, nos termos do art. 275 do Código Civil. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1145146/RS (tema 315), fixou a tese de que a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário. 3. A teor da Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar a demanda que tenha como parte o Banco do Brasil SA. 4. Agravo de instrumento conhecido provido. Decisão anulada. (Acórdão 1322988, 07253602620208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 17/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DEVEDORES. ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR MEIO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. A hipótese consiste em examinar se a responsabilidade dos recorrentes, no curso da fase de cumprimento da sentença, deve ser limitada à suposta garantia prestada em favor do devedor principal. 2. No caso, verifica-se que o dispositivo da sentença consignou de modo expresso a responsabilidade solidária dos 3 (três) réus. 2.1. Além disso não houve a interposição de recurso contra o referido provimento jurisdicional, que transitou em julgado. 3. Destaque-se, aliás, que a credora pode exercer a pretensão ao respectivo crédito in solidum, ou seja, Por inteiro, em desfavor de qualquer um dos devedores solidários, nos termos do art. 275 do Código Civil. (...) 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1290973, 07113021820208070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/10/2020, publicado no DJE: 23/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Do exposto, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam. 2.3. LITISCONSÓRCIO E CHAMAMENTO AO PROCESSO Assevera o agravante a necessidade de que a União e o Banco Central passem a integrar os autos, seja como litisconsorte, seja via chamamento ao

processo. Melhor razão não lhe assiste. Inicialmente cumpre destacar que a solidariedade não se confunde com litisconsórcio necessário, pois, conforme, já anotado, na obrigação solidária, compete ao credor a escolha do devedor a ser demandado para satisfação parcial ou integral da obrigação, o que afasta a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os devedores. Acrescente-se que o artigo 115 do Código de Processo Civil prevê que a formação de litisconsórcio necessário depende de disposição legal ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da sentença depender da citação de todos os litisconsortes, o que não acontece, porquanto a responsabilidade é solidária. Registre-se, ainda, que não cabe ao devedor solidário realizar o chamamento ao processo dos demais codevedores em fase executiva, porquanto o instituto visa constituir um título executivo contra todos os coobrigados, o que já ocorreu na sentença coletiva. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DE SALDO DEVEDOR. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONTEMPLA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. I. Presente no título judicial como devedor solidário, o Banco do Brasil S/A é parte legítima para a liquidação e o cumprimento individual de sentença. II. Os beneficiários de sentença condenatória proferida em ação pública têm a prerrogativa de demandar judicialmente um, alguns ou todos os condenados, consoante a inteligência do artigo 275 do Código Civil e dos artigos 771 e 779, inciso I, do Código de Processo Civil. III. Por seu próprio escopo e consequências jurídicas, o chamamento ao processo só é compatível com a fase de conhecimento e, por conseguinte, não é admissível na etapa de liquidação de sentença, nos termos dos artigos 130, 131, 132 e 509 do Código de Processo Civil. IV. Optando a parte beneficiada pela condenação por requerer a liquidação e o cumprimento de sentença apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, não há que se cogitar da competência da Justiça Federal, na esteira do que prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. V. Se a decisão agravada, por sua própria natureza, não contempla honorários advocatícios, revela-se incabível a majoração prevista no artigo 85, § 11, do Estatuto Processual Civil. VI. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1335875, 07281889220208070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no PJe: 2/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) 2.4. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL Aduz a parte agravante que a competência para analisar a Liquidação de Sentença é da Justiça Federal, pois haveria interesse da União, e não da Justiça Estadual. Sem razão. No caso dos autos a parte agravada liquida sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1. Saliente que a sentença foi proferida pela Terceira Vara Cível do Distrito Federal, e que ela condenou solidariamente a União, o Banco Central e a parte agravante, o Banco do Brasil S/A. Em razão da solidariedade, a parte agravada optou por ajuizar a Liquidação de Sentença em face do banco agravante, exercendo seu direito previsto no artigo 275 do Código Civil. Destaco, ainda, a existência de súmulas que estabelecem a competência da Justiça Estadual para análise de ações em que figure como parte sociedade de economia mista, e, especificamente, o banco agravante. Transcrevo-as: Súmula 556 do Supremo Tribunal Federal É competente a Justiça Comum parajulgar as causas em que é parte sociedade de economia mista. Súmula 508 da Súmula do Supremo Tribunal Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Assim, considerando que só consta o Banco do Brasil no polo passivo da demanda, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual para análise do feito, o que, não impede o direito de regresso do agravante, em face aos demais condenados. Desta forma, REJEITO a alegação de incompetência da Justiça Estadual. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE o recurso interposto. Na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0717111-52.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LAURINDO VIEIRA PINTO. Adv(s): DF31689 - LOURDES DE FATIMA PINTO. R: FRANCISCA CLEA DE ANDRADE FIGUEIREDO. Adv(s): DF49261 - ARTUR JOSE DA SILVA ARAUJO. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0717111-52.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) LAURINDO VIEIRA PINTO AGRAVADO(S) FRANCISCA CLEA DE ANDRADE FIGUEIREDO Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1365055 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RENDA. NATUREZA SALARIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. MITIGADA. PENHORA. CABÍVEL. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza. Inteligência do art. 43 do CTN. 1.1. A restituição do imposto de renda, por sua vez, é a devolução dos valores pagos a maior a título de imposto de renda, observadas as regras da declaração de ajuste anual. Assim, tais valores podem advir de verba salarial ou de outras rendas. 2. Incabível entender, de plano, que a restituição de imposto de renda tem característica de verba salarial, cabendo à parte executada demonstrar a natureza da restituição obtida. Precedentes. 3. Se a penhora de salário tem sido relativizada, seria contraditório não adotar a mesma posição quanto ao crédito de restituição de imposto de renda, que tem por objeto valores que não são, pelo menos a priori, destinados a cobrir despesas diárias de subsistência do devedor e de sua família?. (Acórdão 1304228, 07380248920208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/11/2020, publicado no DJE: 9/12/2020. Sem Página Cadastrada.) 4. No caso específico dos autos, os documentos juntados pelo exequente, ora agravante, demonstraram que os valores da restituição de imposto de renda têm característica de salário, sendo necessária a limitação da penhora a 30% (trinta por cento) dos valores restituídos/ a serem restituído. 5. O art. 85, §11 do Código de Processo Civil estabelece que caberá ao Tribunal majorar os honorários advocatícios fixados anteriormente. 5.1. No caso dos autos, não houve fixação de honorários advocatícios na decisão agravada, sendo descabida a majoração da verba honorária. Precedentes. 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LAURINDO VIEIRA PINTO em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível de Planaltina que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0702381-89.2019.8.07.0005, deferiu o pedido da executada, ora agravada, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o valor da sua restituição de imposto de renda. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em resumo, que a penhora do valor referente à restituição de imposto de renda, sendo ou não verba salarial, não ofende a dignidade do devedor, razão pela qual deve ser deferida a penhora. Esclarece que requereu a penhora como tentativa de obrigar a executada/agravada a adimplir a obrigação assumida. Sustenta que, ainda que o valor a ser restituído a título de imposto de renda tenha natureza salarial, a sua penhora não representa ofensa à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que dificilmente tal verba seria indispensável à sobrevivência da executada, uma vez que não constitui certeza de ser restituído. Tece outras considerações e colaciona jurisprudência em favor da tese defendida. Por fim, requer, em sede liminar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja determinada a imediata indisponibilidade do valor mencionado, como forma de garantir a satisfação do seu crédito. No mérito, pretende o provimento do agravo, nos termos da liminar postulada. Preparo de ID 26001184 e 26001181. Decisão ID 26198282 indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo ao agravo. Contrarrazões de ID 27057858 contrapondo as razões recursais e pugnano pelo não provimento do recurso da parte adversa, além da sua condenação em honorários recursais. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. 1. Restituição de Imposto de Renda. Penhora Ao analisar o pedido de antecipação da tutela recursal, indeferi o pedido do agravante e, no mérito, em uma análise melhor dos autos, altero o meu posicionamento para que o agravo seja parcialmente provido. A decisão agravada tem o seguinte teor (ID 26001204): Trata-se de cumprimento de sentença proposto por LAURINDO VIEIRA PINTO e LOURDES DE FATIMA PINTO contra FRANCISCA CLEA DE ANDRADE FIGUEIREDO e RONAI DUTRA. O feito foi sentenciado. Instaurada a fase de cumprimento de sentença o executado foi

intimado para pagamento espontâneo, mas manteve-se inerte. A penhora online restou frutífera, efetuado o bloqueio de R\$ 3.026,80 na conta da parte executada FRANCISCA. Pela petição de ID n. 90848719 a executada requer o desbloqueio da importância que foi bloqueada em sua conta bancária sob o fundamento de que se trata de antecipação da restituição de imposto de renda, que possui natureza de salário. A documentação juntada pela devedora em anexo à petição de ID n. 90848719 comprova que o valor bloqueado, de fato, decorre de antecipação da restituição de imposto de renda. Há comprovação do saldo a ser restituído da declaração de imposto de renda (ID n. 90848716), do contrato de empréstimo celebrado referente à restituição (ID n. 90848717), bem como a indicação da conta para recebimento do valor 90848716 junto ao Banco BRB, o mesmo banco de onde a quantia foi bloqueada, indica a minuta de ID n. 90120631 - Pág. 2. É certo que a restituição de imposto de renda possui caráter de verba salarial, alcançada, portanto, pela regra de impenhorabilidade prevista o art. 833, IV do CPC. Nesse sentido vem decidindo o Eg. TJDFT a respeito do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC. DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA AGRAVADO: VIRGILIO VASCONCELOS DE ARAUJO NETO E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CRÉDITO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 833, IV, combinado com seu § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece a absoluta impenhorabilidade das remunerações, ressalvadas as hipóteses de penhora para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como de importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais. 2. Os créditos oriundos da restituição de imposto de renda coadunem-se com a identificação de verba salarial e, pois, são impenhoráveis, mitigando-se tal regra apenas para a hipótese de execução de alimentos. 3. Considerando que a restituição do imposto de renda possui natureza de verba salarial e alimentar, há óbice para a incidência de penhora, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. (...) 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1171381, 07009711120198070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/05/2019, Publicado no DJE: 21/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, acolho as razões expostas pela executada, reconheça a impenhorabilidade da quantia, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, e defiro o levantamento da penhora. Expeça-se alvará, após o trânsito, em favor da parte executada, da quantia de R\$ 3.026,80, bloqueada em ID n. 90120624, em favor da devedora FRANCISCA. Sem prejuízo, indique a parte exequente outros bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Por fim, verifique que as demais pesquisas de bens restaram infrutíferas, conforme ID n. 91187012. Assim, intime-se a parte autora para indicar bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza. Neste sentido dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional, vejamos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. §1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. §2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Desta forma, observa-se que o imposto de renda tem como fato gerador proventos de qualquer natureza que gerem acréscimo patrimoniais. A restituição do imposto de renda, por sua vez, é a devolução dos valores pagos a maior a título de imposto de renda, observadas as regras da declaração de ajuste anual. Assim, tais valores podem advir de verba salarial ou de outras rendas. Desta forma, incabível entender que a restituição de imposto de renda tem característica de verba salarial, cabendo à parte executada demonstrar a natureza da restituição obtida. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PENHORA. POSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E NÃO SALARIAL. 1. É cediço que a restituição do imposto de renda pode advir de verba salarial, assim como de valores gastos com consultas médicas e também de outras rendas, como recebimento de aluguel e de aplicações financeiras. Desse modo, percebe-se que os valores a serem restituídos a título de imposto de renda possuem caráter indenizatório, e não salarial. 2. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que é possível a penhora sobre a restituição do imposto de renda quando não for comprovado que esta decorre das receitas elencadas no art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. 3. Diante da possibilidade de que a origem da restituição do imposto de renda não tenha natureza salarial, mostra-se possível a sua penhora, e incumbe à parte executada demonstrar a sua impenhorabilidade a fim de livrá-la da constrição judicial. 4. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1339563, 07073188920218070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 24/5/2021. Sem Página Cadastrada.) (destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PENHORA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. I. Por seu próprio substrato teleológico, a impenhorabilidade prescrita no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, alcança apenas a remuneração ou o ganho periódico, isto é, aquele que a lei presume necessário à manutenção do devedor e de sua família durante o mês ao qual se refere. II. Em princípio, não se pode aplicar à restituição do imposto de renda a blindagem legal prevista para as verbas remuneratórias, tendo em vista que, destacada do ganho ordinário do devedor, volta ao seu patrimônio como ativo financeiro que não conta com nenhum tipo de proteção contra penhora. III. Ainda que se entenda que a restituição do imposto de renda que incide sobre salário ou remuneração conserva sua natureza alimentar, é preciso que se demonstre, no caso concreto, que o tributo não foi cobrado em função de outros ganhos, dada a multiplicidade de fatos geradores prevista no artigo 43 do Código Tributário Nacional. IV. Não se pode simplesmente inibir a penhora da restituição do imposto de renda, abrindo-se ao executado, em tese, a possibilidade de demonstrar que também ela, por conservar o seu caráter alimentar e ser indispensável à sua manutenção, se reveste da impenhorabilidade prescrita no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. V. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1326322, 07284651120208070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2021, publicado no DJE: 19/4/2021. Sem Página Cadastrada.) Além disto, o entendimento jurisprudencial mais moderno é no sentido de que a impenhorabilidade do salário, atribuída pelo art. 833, IV do CPC pode ser mitigada para permitir que o processo de execução seja mais efetivo. Considero que a penhora restrita ao percentual de 30% assegura o adimplemento da dívida e ainda resguarda valor suficiente para as despesas alimentares do devedor, não consistindo em prejuízo à sua sobrevivência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/2015. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EResp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a penhora não afeta a subsistência familiar. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1752642/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. PRESERVAÇÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF, entendeu que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza

não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Hipótese em que a decisão agravada reconheceu a possibilidade de penhora sobre vencimentos de servidor público, em decorrência de dívida originada de condenação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e determinou a devolução dos autos ao Tribunal a quo para, à luz do caso concreto, prosseguir no julgamento do feito, observando o entendimento desta Corte de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no RCD no REsp 1865625/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 28/04/2021) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento da Corte Especial do STJ, a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família. 2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1906957/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021) Desta forma, nos casos em que demonstrado que a restituição do imposto de renda refere-se a verbas salariais, necessário permitir a penhora, ao menos de 30% (trinta por cento) do valor a ser restituído, já que o valor da restituição não compõe o orçamento familiar e sua penhora parcial não afetará a subsistência do executado nem de sua família. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE MÚTUO. PENHORA. CRÉDITO RELATIVO À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, IV, DO CPC. MITIGAÇÃO. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE HUMANA. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pleito de penhora dos valores relativos à restituição do imposto de renda do executado para fins de quitação de valores devidos. 2. A jurisprudência reconhece que a verba relativa à restituição do Imposto de Renda, quando decorrente de retenção no salário do devedor, mantém a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Não obstante isso, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP Nº 1.582.475 - MG, consignou o entendimento de que a regra da impenhorabilidade admite uma "exceção implícita" para o caso em que a penhora de parte dos vencimentos do devedor não seja capaz de atingir a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 4. No caso analisado, a prova documental constante dos autos permite extrair que a penhora, pelo menos parcial, do valor relativo à restituição do Imposto de Renda, até porque trata-se de verba que não compõe o orçamento doméstico mensal, não afeta o mínimo existencial do devedor. 5. Utilizando-se por analogia o percentual da disciplina do empréstimo consignado, tem-se que a penhora de 30% do valor da restituição do Imposto de Renda, para além de satisfazer parte do crédito do credor, ora agravante, não impedirá a manutenção digna do devedor e de sua família. 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1328502, 07468024820208070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2021, publicado no PJe: 10/4/2021. Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. ART. 833 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. EXCEÇÕES. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. ORIGEM. PRESUNÇÃO. PROVA. ÔNUS DO DEVEDOR. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. ? Embora os bens do devedor respondam pelo pagamento das suas dívidas, o legislador excepcionou aqueles considerados essenciais ou imprescindíveis à sua sobrevivência ou preservação de sua dignidade, daí porque alçados à categoria de impenhoráveis. Neste ponto, o artigo 833 do Código de Processo Civil apresenta rol de bens e direitos que estariam imunes a atos judiciais forçados para a satisfação do crédito. 2. ? Saliencia-se que a regra da impenhorabilidade não é absoluta, comportando exceções - artigo 833, §§ 1º ao 3º do Código de Processo Civil. In casu, por se tratar de recurso financeiro oriundo de salário e fora das exceções apontadas pelo dispositivo legal, a verba seria impenhorável, pois essencial para a subsistência do devedor. 3. ? A jurisprudência tem-se inclinado pelo indeferimento da constrição do saldo de restituição do imposto de renda, uma vez que, em regra, tais restituições decorrem de retenção de salário e conservaria a impenhorabilidade decorrente de sua origem. Contudo, a prova da origem da restituição incumbe ao devedor, uma vez que também pode ter por fundamento outras causas. 4. ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão 1294902, 07254823920208070000, Relator: LUIZ GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/10/2020, publicado no DJE: 6/11/2020. Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. É admissível a penhora de salário do devedor para pagamento de dívida de natureza não alimentar, em percentual que não comprometa a subsistência dele e de sua família, de modo a preservar o mínimo existencial. Precedentes do c. STJ. 2. Se a penhora de salário tem sido relativizada, seria contraditório não adotar a mesma posição quanto ao crédito de restituição de imposto de renda, que tem por objeto valores que não são, pelo menos a priori, destinados a cobrir despesas diárias de subsistência do devedor e de sua família. 3. Constatado que a penhora requerida pela parte Agravante não causará prejuízo à dignidade do Recorrido, máxime devido à elevada remuneração do devedor, legítimo o deferimento do pleito. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1304228, 07380248920208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/11/2020, publicado no DJE: 9/12/2020. Sem Página Cadastrada.) No caso específico dos autos, verifica-se que os documentos ID 87921471, Pág. 6 e ss (autos originários) demonstram que a parte agravada possui como única fonte de renda seu salário, de forma que a restituição de imposto de renda tem característica de salário, devendo a penhora limitar-se a 30% (trinta por cento) dos valores a serem restituídos. 2. Honorários Recursais Roga a agravada pela condenação do agravante ao pagamento de honorários advocatícios recursais. O Código de Processo Civil, ao tratar sobre honorários advocatícios, assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. Com efeito, para que ocorra a condenação em honorários recursais, é necessária a fixação anterior de honorários, pelo juízo de origem, a fim de servir como parâmetro para a sua majoração, conforme o caso. No caso dos autos, não houve fixação de honorários na decisão agravada, não havendo que se falar em majoração da verba honorária, por pressupor estipulação anterior. Assim já decidiu esta eg. Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. DESCABIDA. (...) 3. Na esteira do entendimento do STJ, os honorários sucumbenciais recursais dependem da presença cumulativa dos seguintes requisitos: decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, recurso não conhecido integralmente ou desprovido e condenação em honorários advocatícios na origem. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Acórdão 1331198, 00079234920168070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 20/4/2021. Sem Página Cadastrada.) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS CONFIGURADOS. ACÓRDÃO INTEGRADO. (...) 2. Diante a inexistência de condenação da parte nos consectários da sucumbência na origem, inaplicável o disposto no artigo 85, §11, do CPC, devendo ser integrado o acórdão para que seja excluída a fixação da verba honorária recursal em desfavor da apelante. 3. Embargos de Declaração providos. (Acórdão 1331685, 07007428820198070020, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 20/4/2021. Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Nesta ilação, considerando que a decisão hostilizada não contempla honorários advocatícios, descabe cogitar a majoração prevista no artigo 85, §11, do CPC, pelo que não merece guarida o pleito da agravada. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para determinar a penhora de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos a título de restituição de imposto de renda. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FÁRRIA PEREIRA - 1ª Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

N. 0727349-33.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF56688 - JEFFERSON NOBREGA BARBOSA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: ROMA HOTEIS E REALIZACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0727349-33.2021.8.07.0000 AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ROMA HOTEIS E REALIZACOES LTDA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL ? CABEN, contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga/DF nos autos da Ação Declaratória n. 0715046-63.2021.8.07.0007, promovida pelo ora agravante em desfavor de ROMA HOTEIS E REALIZACOES LTDA. Nos termos da r. decisão agravada (ID 101131047 na origem), o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência para a suspensão de qualquer tipo de cobrança pelo réu/agravado em relação ao objeto da lide e abstenção de efetuar restrição em nome do autor/agravante, sob o fundamento de não convencimento da probabilidade do direito do autor. No Agravo de Instrumento interposto, o agravante argumenta que a Ação Declaratória foi ajuizada com o objetivo de cobrança indevida de um débito, efetivamente já quitado pelo agravante. Afirma que foi feito o pagamento de um boleto enviado pelo setor financeiro do agravado que, posteriormente, descobriu-se ser um boleto fraudado. Aduz que é coproprietário de imóveis da rede de hotéis do agravado, na cidade de Caldas Novas/GO e que, pela utilização dos apartamentos por seus associados, o agravante paga, mensalmente, ao agravado os gastos referentes aos serviços de café da manhã. Narra que o referido pagamento mensal é realizado por meio de boleto bancário encaminhado por e-mail pelo agravado (financeiro@diromafiori.com.br). O agravante relata que no mês de agosto/2021 recebeu o boleto mensal, encaminhado pelo e-mail do agravado, mas emitido mediante fraude, visto que o valor pago (R\$ 18.239,00 ? dezoito mil duzentos e trinta e nove reais) não reverteu em benefício do requerido, ora agravado. Explana que tem rejeitado a exigência feita pelo agravado para o pagamento da quantia mencionada no boleto, por se tratar de fraude perpetrada no âmbito da empresa, devendo o agravado, assim, arcar com os prejuízos decorrentes do evento, além de ressarcir os valores pagos pelo agravante. Pugna pela concessão da tutela recursal antecipatória para que o agravado seja compelido a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome do agravante em relação ao objeto da lide, bem como se abstenha de efetuar qualquer restrição em nome do agravante e, caso já o tenha feito, que a retire de imediato, sob pena de fixação de multa. No mérito, requer a confirmação da tutela para a reforma da r. decisão agravada. Preparo regularmente recolhido (ID 28486225). É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, admito o processamento do recurso. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional em casos nos quais a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, contenta-se a Lei Processual com ?a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?, consoante a disciplina estabelecida pelo art. 300, caput, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do CPC. A controvérsia posta no presente recurso de agravo consiste em analisar o pleito de tutela de urgência, tendo em vista o seu indeferimento, pelo não convencimento do juízo de primeiro grau de probabilidade do direito do autor, ora agravante. No caso em apreço, o agravante juntou aos autos os faturamentos e boletos, emitidos pelo Banco do Brasil, com assinatura do auxiliar contábil, Diogo Cunha, dos meses de março, abril, maio e junho de 2021, enviados pelo e-mail do setor financeiro do agravado (financeiro@diromafiori.com.br) diretamente para o e-mail do agravante (cabem@cabem.com.br) (IDs 101119313 a 101119317 na origem). Consoante se extrai dos elementos contidos nos autos, no dia 09/08/2021, o agravante recebeu o faturamento e boleto para pagamento, com vencimento em 25/08/2021 em conformidade com o envio usualmente feito nos meses anteriores. Ressalta-se o fato do agravante, após visualizar o e-mail enviado no dia 09/08/2021, constatar que o arquivo estava zipado e, conseqüentemente, solicitar o reenvio do boleto, o que foi atendido pelo agravado, demonstrando, em análise superficial, que os dois boletos foram enviados pelo agravado. Por essas razões, em sede de cognição sumária, considero haver probabilidade do direito do agravante, uma vez que, aparentemente, a comunicação do agravante foi estabelecida com o agravado, credor do numerário estampado no boleto bancário, a indicar a hipótese de fortuito interno. Do mesmo modo, constato a presença do perigo de dano pela possibilidade eminente do agravante ter seu nome inserido no cadastro de inadimplentes. Nesse sentido colaciono julgado deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE EM BOLETO BANCÁRIO. ASTREINTES PARA RETIRADA OU ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Há indícios nos autos de que houve fortuito interno que resultou em fraude na expedição do boleto pago pelo ora agravado. 2. Segundo a Súmula n. 479 do c. Superior Tribunal de Justiça, "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 3. Se o agravante não impugna especificamente os fatos ou documentos trazidos pelo agravado, não se desincumbe do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado na petição inicial. 4. Ao disponibilizar serviços bancários eletrônicos, as entidades financeiras assumem a responsabilidade pelos danos que possam decorrer de eventual falha de segurança. A fraude praticada por terceiro não afasta a responsabilidade da instituição financeira perante seus clientes, por ser risco decorrente da atividade que desenvolve. 5. A multa aplicada para que a ré retire ou se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito não fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por ter valor módico. 6. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (Acórdão 1316446, 07380213720208070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 22/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com estas considerações, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal para suspender a exigibilidade da dívida mencionada na inicial e, via de consequência, determinar ao agravado que se abstenha de inscrever o nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito, ou, tendo-o feito, que retire a inscrição no prazo de 05 dias, sob pena de pagamento de multa, a ser arbitrada pelo juízo de 1º grau. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga, comunicando o inteiro teor da decisão ora exarada. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pela agravante se mostram suficientes para o julgamento do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 às 19:59:28. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

ACÓRDÃO

N. 0718175-97.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS. Adv(s): DF0011254A - HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA. R: GEOVANA THEES PERILLO RODRIGUES. Adv(s): GO57680 - KAIRO SOUZA RODRIGUES. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRADO DE INSTRUMENTO 0718175-97.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS AGRAVADO(S) GEOVANA THEES PERILLO RODRIGUES Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão N° 1365099 EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. DECISÃO REPRISTINADA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CONVOCAÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. FUMUS BONI IURIS. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A decisão agravada em juízo de retratação, revogou a sentença e repristinou a decisão que concedera a tutela, fazendo ressurgir o direito da parte impugnar a tutela concedida. Preliminar rejeitada. 2. O edital do concurso é lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto o candidato. 3. A candidata reconhece não possuir os documentos necessários na época da convocação não sendo possível alegação de tempo exíguo para apresentação dos documentos justificativa suficiente para caracterizar o fumus boni iuris. 4. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES

- Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR PRELIMINAR PARA CONHECER DO RECURSO E A ELE DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE ? FEPECS em face de decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0701694-05.2021.8.07.0018, revogou a sentença que indeferiu a inicial e repriminou os efeitos da decisão antecipatória de tutela anteriormente deferida. Em suas razões recursais, a agravante narra que no dia 19 de março de 2021 foi convocada para o Programa de Residência Médica na área de cirurgia básica, no Hospital Regional de Brasília e que, em razão de não ter os documentos necessários para efetivar a matrícula, impetrou mandado de segurança para dilação do prazo. Destaca que não se encontra presente o fumus boni juris pois a agravada estava ciente das condições da matrícula desde que se iniciaram as convocações, destacando que foi convocada somente na décima primeira chamada. Ressalta que é necessário o cumprimento do prazo estipulado no edital de convocação para que se inicie o semestre letivo, não sendo possível reconhecer a alegada surpresa ou prazo exíguo. Afirma que o ato impugnado é geral e abstrato e que a agravada não demonstrou direito líquido e certo, ao contrário, porque nos termos da inicial reconheceu não preencher, na data da convocação, os requisitos para se matricular no programa de residência médica, lembrando que com isso a agravada ganharia mais prazo para a efetivação da matrícula, ofendendo ao princípio da isonomia. Tece considerações e colaciona jurisprudência em abono à sua tese. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão para indeferir a antecipação da tutela. Ausente o preparo em razão da isenção legal. Decisão (ID 26368570) concedeu o efeito suspensivo ao presente recurso. A parte agravada manifestou-se conforme ID 26610707, sustentando que a repriminação da decisão agravada decorreria de mera consequência lógica, razão pela qual não tendo sido interposto recurso em face da primeira decisão, requer a revogação da decisão que concedera a tutela. O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção (ID 26712177). É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator 1. PRELIMINAR Preliminarmente, analiso a questão trazida pela parte agravada sobre possível não conhecimento do recurso, sob alegação de que o agravante não interpusera recurso em face da decisão que de fato apreciara a concessão da tutela e a repriminação da tutela configura mera consequência lógica. Compulsando os autos principais, verifica-se que a decisão que analisou a tutela fora proferida em 22/03/2021 (ID 86873989), em consulta ao PJE de 1ª Instância a agravante teve ciência da decisão em 24/03/2021 e o prazo para interposição do recurso escoaria em 19/04/2021. Em 22/04/2021, fora prolatada sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão do não cumprimento seja da comprovação da gratuidade de justiça, seja do recolhimento das custas (ID 89465933). Contudo, em 15/05/2021, exercendo juízo de retratação, a decisão agravada revogou a sentença e repriminou a decisão que concedera a tutela (ID 91775261). Apesar da ausência de manifestação quando da primeira decisão, ao respritar a decisão que concedera a tutela, entendo que o prazo recursal também renasce com a decisão, devendo, pois, o recurso ser conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Deferi o pedido de concessão do efeito suspensivo do recurso e, no mérito, mantenho o entendimento de que o agravo deve ser provido. Para tanto, valho-me, em parte, das mesmas razões apresentadas na decisão que proferi ID 26368570, as quais transcrevo: A decisão agravada tem o seguinte teor (ID 91775261 dos autos principais): Em exercício de juízo de retratação, nos termos do art. 331, cabe relatar que fora determinada emenda para que recolhesse custas iniciais para o processamento do presente cumprimento de sentença de autos físicos. Não tendo sido cumprida tal determinação, fora proferida sentença de indeferimento da petição inicial, id. 89465933. Contudo, a impetrante interpôs recurso de apelação oportunidade em que requereu a retratação da sentença proferida. Alega que a revogação da liminar causou prejuízos a autora, que havia sido convocada e matriculada na residência médica do Hospital Regional da Asa Norte. Comprovou ainda o pagamento intempestivo das custas processuais, reconhecendo seu equívoco quanto ao não atendimento da determinação judicial. Contudo, ponderou o atraso no recolhimento das custas com o prejuízo causado à impetrante e os princípios processuais. Intimado para falar do pedido de retratação, o Distrito Federal não se manifestou. É o relatório. Decido. Bem, primeiramente é imperioso dizer que o motivo da revogação da liminar na foi causado pelo Poder Judiciário, mas sim pela inação da Autora em atender determinação processual. Por isso, a afirmação de "prejuízos à autora" não se mostra absolutamente genuína. Este Juízo, todavia, tem costumeiramente repudiado excessos de formalismos mediante a flexibilização das normas processuais segundo os objetivos a atingir. Dessa maneira, quando atingido de algum modo o objetivo de determinado ato processual, e não ocorrendo prejuízo a qualquer dos litigantes ou ao correto exercício da jurisdição, o mais aceitável é compor a exigência processual com o seu verdadeiro fim, vez que as exigências formais estão na lei para assegurar a produção de determinados resultados: o que substancialmente importa é o resultado obtido, ou o fim atingido, e não tanto a regularidade no emprego dos meios. O caso concreto mostra que a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais, ainda que de maneira intempestiva. Sopesando a intempestividade do ato e os prejuízos causados com a sentença de improcedência, entendo como melhor solução a retratação da sentença proferida sem julgamento de mérito. Explico. Ainda na fase inicial do feito, já havia sido demonstrada a plausibilidade do direito com a juntada de documentos que comprovavam os requisitos necessários à aprovação final, possibilitando assim a obtenção do certificado de conclusão de curso e, por consequência, de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, que só não havia sido efetivada em razão do prazo exíguo e não razoável concedido pelo edital de convocação. Ademais, a impetrante sanou a falha processual que lhe impedia de prosseguir com o feito, ainda que intempestivamente. Assim, ponderando a irregularidade processual já sanada, com os princípios processuais da primazia do julgamento do mérito, razoabilidade e proporcionalidade, economia processual e instrumentalidade das formas, revogo a sentença anteriormente proferida e, por corolário lógico, reprimino os efeitos da decisão liminar. Observa-se que há nos autos informações juntadas pela autoridade coatora, id. 88396456, petição da Fundação de Ensino e Pesquisa requerendo sua admissão no feito, id. 88995859, e manifestação do MPDFT pela não intervenção no feito. Portanto, preclusa a presente decisão, anote-se conclusão para sentença. Atribuo à presente decisão força de ofício. Encaminhe-se à Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciência da Saúde (FEPECS) com urgência, inclusive, se o caso, por meio de plantão judicial. Intimem-se os impetrados para ciência imediata, possibilitando assim o retorno da impetrante ao Programa de Residência Médica, conforme anteriormente deferido. No caso em análise, vislumbro a presença desses requisitos. Explico. O mandado de segurança é um remédio constitucional que busca resguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º da Lei n. 12.016/2009). Com efeito, a existência do direito líquido e certo é condição sine qua non para o exercício do mandamus, o qual tem como pressuposto a demonstração de plano e de forma incontroversa dos fatos pelos quais advém o alegado direito do impetrante, não podendo haver incerteza a respeito deles. Ou seja, o fato alegado como base do direito subjetivo deve ser certo e plenamente comprovado por documentos já no ato da impetração, não se admitindo dilação probatória. Acerca do direito líquido e certo, confirmam-se as lições de José dos Santos Carvalho Filho: Domina, porém, o entendimento de que direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzem à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito. (In Manual de Direito Administrativo, 25ª ed. rev. atual. e ampl., Editora Atlas S.A: São Paulo, 2012. Pág. 1019). Como se sabe, o Edital é a lei interna do certame, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância dos princípios da publicidade, igualdade e legalidade, devendo ambas as partes observarem suas disposições. No caso dos autos, depreende-se que a impetrante, ora agravada, reconheceu não possuir, à época da convocação, os documentos necessários à efetivação da matrícula, pois não possuía o diploma do curso de medicina nem tampouco o certificado de conclusão do curso. Portanto, inapta, naquele momento, para ingressar na Residência Médica. O edital de convocação vincula a Administração e a candidata, que não possui direito subjetivo a deixar de entregar ou entregar de forma extemporânea documento exigido no edital. E, mesmo diante de infortúnios que tenham vindo a acometê-la, não há razão para a relativização dos termos do edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da legalidade. No que tange à alegação de que o prazo para a entrega dos documentos é exíguo e, portanto, desarrazoado, entendo que tal previsão vai ao encontro das regras do edital, estabelecendo os critérios para o candidato se matricular no programa de residência médica. Além disso, conforme asseverou a agravante, faz-se necessário que o prazo

seja rigidamente cumprido para que mais candidatos possam se inscrever até o início do semestre letivo. Não se verifica, portanto, qualquer abusividade no ato coator. A jurisprudência é pacífica quanto ao tema: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONVOCAÇÃO PARA SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA. ENTREGA DE DOCUMENTOS. NÃO REALIZADA. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPEDIMENTO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A ação constitucional do mandado de segurança, prevista no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e regulada pela Lei n.º 12.016/09, é remédio excepcional e de rito especial para se proteger direito líquido e certo sempre que, por ilegalidade ou por abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. O edital é o regulamento com normatividade interna responsável por reger as disposições específicas e dar cronograma e publicidade aos concursos públicos, sendo cogente a vinculação do candidato às instruções estabelecidas pelo edital normativo (artigo 4º, III, da Lei Distrital n.º 4.949/2012). 3. O candidato de concurso público não tem direito à remarcação da data de entrega para comparecimento para entrega de documentos exigidos para participação na etapa de sindicância de vida pregressa e investigação social em virtude de contingências pessoais ou decorrência de força maior, que sequer foram devidamente comprovadas e alinhadas com a linha de contemporaneidade da convocação para entrega da documentação exigida pelo concurso. 4. Segurança denegada. (Acórdão 1300071, 07150851820208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/11/2020, publicado no DJE: 19/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA. ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA E HORA. COMUNICAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA. ATO LEGAL. ATRASO DA CANDIDATA. INOCORRÊNCIA DE FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO OU FORÇA MAIOR. PROPORCIONALIDADE INCÓLUME. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRÉ-CONSTITUÍDO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos concursos públicos, via de regra, é limitada a interferência do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo do órgão deflagrador do certame e da banca examinadora por ele escolhida para conduzir aquele processo, ressalvadas situações excepcionais nas quais haja manifesta ilegalidade, erro material ou violação patente ao edital do certame. 2. No particular, constata-se que a banca examinadora apresentou, de forma clara e com antecedência razoável, novas informações de data, local e horário para a entrega da documentação referente ao exame de vida pregressa, de modo que o referido ato se reveste de legalidade. 3. Não viola a proporcionalidade a negativa de recebimento da documentação apresentada extemporaneamente, quando o atraso ocorreu por imputação à candidata, mormente ausentes os casos de força maior ou fato exclusivo de terceiro. 4. Não havendo patente ilegalidade, desproporcionalidade e/ou violação ao edital relacionado a alguma das previsões impugnadas, obstando se mostra a interferência do Poder Judiciário, sob pena de afronta à isonomia. 5. SEGURANÇA DENEGADA. (Acórdão 1249597, 0721664-16.2019.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/05/2020, publicado no DJE: 01/06/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) (destaquei) Ante o exposto, REJEITO a preliminar de não conhecimento do recurso. CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada apenas para indeferir o pedido liminar. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO REJEITAR PRELIMINAR PARA CONHECER DO RECURSO E A ELE DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME

N. 0718121-34.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERNANDO THADEU MELO E SILVA. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF43092 - THIAGO CORTES DIAS. R: HERBERTH PIRES DO NASCIMENTO. R: RAONI BARBO PRATA SALOMAO. Adv(s): DF37870 - FELIPE CIANNI DE LARA RESENDE. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0718121-34.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) FERNANDO THADEU MELO E SILVA AGRAVADO(S) HERBERTH PIRES DO NASCIMENTO e RAONI BARBO PRATA SALOMAO Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1365053 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS. CUSTAS NOTARIAIS. ARTIGO 14 DA LEI 6015/73. ISENÇÃO LEGAL. ARTIGO 98, § 1º, INCISO IX DO CPC. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A Lei n. 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, preceitua que a responsabilidade pelo pagamento das custas, em caso de cancelamento de averbação no registro de imóveis, é do interessado que assim o requerer. 2. O Código de Processo Civil, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso IX, prevê que, quando benesse da gratuidade de justiça, a parte não deverá arcar com os emolumentos notariais de atos necessários para a efetivação de decisão judicial. 3. In casu, o agravante não se enquadra nas hipóteses de isenção legal, tendo em vista que não lhe foi concedida a justiça gratuita, um dos requisitos necessários para o isentar da responsabilidade de pagamento dos emolumentos notariais, além de competir ao interessado o pagamento dos emolumentos em caso de cancelamento de averbação no registro de imóveis. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em preferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por FERNANDO THADEU MELO E SILVA em face de decisão proferida pelo Juízo da Vigésima Quinta Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0724703-18.2019.8.07.0001, indeferiu o pedido de isenção do recolhimento dos emolumentos remanescentes. Em suas razões recursais, o executado, ora agravante, afirma que, a despeito da ordem judicial para que o Cartório de Registro de Imóveis 1ª Circunscrição, em Luziânia/GO, realizasse a baixa das restrições dos imóveis, possibilitando que o executado, ora agravante, pudesse realizar a transferência ao credor, houve descumprimento da decisão judicial por parte do respectivo cartório, pelo que o executado, ora agravante, necessitou arcar com novas despesas cartorárias. Pontua que o descumprimento do comando judicial impõe que o executado, ora agravante, seja isentado das despesas de emissão de custas, caso necessário; ou, necessária a emissão de novas certidões, seja o cartório obrigado realizar o abatimento do valor supradito. Destaca que não possui condições de arcar com outros gastos além do valor da Escritura dos imóveis, já que teve despesa desnecessária com a emissão das certidões de ônus e matrícula dos imóveis, no importe de R\$ 1.307,81 (mil trezentos e sete reais e oitenta e um centavos). Tece considerações. Requer o conhecimento e a concessão de antecipação de tutela para que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis 1ª Circunscrição, em Luziânia/GO, a fim de que este isente o executado, ora agravante, do recolhimento dos emolumentos remanescentes. No mérito, requer a reforma da decisão agravada. Preparo de ID 26248381 e 26248382. A decisão de ID 26286428 indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Ausente contrarrazões dos agravados, conforme certidão de ID 27067511. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Conforme relatado, a parte agravante requer a reforma da decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0724703-18.2019.8.07.0001, indeferiu o pedido de isenção do recolhimento dos emolumentos remanescentes. Indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, mantenho o entendimento de que o agravo não deve ser provido. Para tanto, valho-me das mesmas razões apresentadas na referida decisão, as quais transcrevo: Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebido o Agravo de Instrumento poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando-se ao juiz sua decisão. Diz a norma: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (destaquei) E nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso em caso de risco de dano grave ou de difícil reparação à parte, desde que evidenciada a probabilidade de provimento da irresignação. Diz a norma: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco

de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei) A tutela de urgência deve ser concedida caso reste demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim estabelece o Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desta forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da tutela de urgência devem estar presentes três requisitos: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, entendo que tais requisitos não se encontram presentes conforme será demonstrado a seguir. A decisão agravada tem o seguinte teor (ID 91472018, autos de origem): Conforme ofício do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Luziânia/GO (ID nº 91078471), há imóveis dentre aqueles alcançados pela sentença que atualmente se encontram sob a competência do Cartório de Registro de Imóveis de Cidade Ocidental ? GO e que, quanto aos bens matriculados naquela serventia extrajudicial, há a necessidade do prévio recolhimento dos emolumentos no valor de R\$ 97,52. O devedor manifestou-se sob o ID nº 91383530, a requerer a isenção do recolhimento dos emolumentos remanescentes, tendo em vista que já teve gasto expressivo de R\$ 1.307,81 com a emissão de certidões de ônus. Decido. Conforme decisão proferida sob o ID nº 90001423, oficiou-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Luziânia/GO, a fim de que desse cumprimento à ordem de baixa das restrições que recaíam sobre os imóveis indicados nos autos, sob pena de configuração de crime de desobediência, estando o devedor responsável pelo pagamento de eventuais emolumentos. O réu não é beneficiário da gratuidade de justiça e não cabe ao Juízo onerar o terceiro, que exerce em caráter privado o serviço público por delegação, fora das hipóteses autorizadas pela Lei. Assim, mais uma vez, ressalte-se que deverá o executado recolher os emolumentos devidos (R\$ 97,52) para possibilitar a baixa das restrições recaídas sobre os imóveis e comparecer ao cartório competente (Cartório de Registro de Imóveis de Cidade Ocidental ? GO), munido da documentação necessária, proceder com a transferência da propriedade dos imóveis, conforme já determinado nos autos. Com a baixa das restrições, deverá o devedor comprovar nos autos a transferência da propriedade dos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa já fixada nas decisões preclusas de ID's nº 54377940, 81394104 e 90001423. Insurge-se o executado, ora agravante, contra a decisão que indeferiu o pedido de isenção do recolhimento dos emolumentos remanescentes. A Lei n. 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, preceitua que a responsabilidade pelo pagamento das custas, em caso de cancelamento de averbação no registro de imóveis, é do interessado que assim o requerer. Transcrevo: Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título. Lado outro, o art. 98, § 1º, IX, do CPC, preconiza: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: (...) IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. Pelo diálogo das fontes, tem-se que o interessado, beneficiário da justiça gratuita, é dispensado do pagamento dos emolumentos devidos aos Oficiais do Registro em decorrência a prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. Neste cenário, tem-se que, a despeito do descumprimento da ordem judicial pelo Cartório, deve o executado, ora agravante, custear os emolumentos remanescentes, seja porque figura como único interessado no desbloqueio da matrícula dos imóveis objeto dos contratos em litígio para permitir a transferência de propriedade dos bens ao patrimônio do credor e o cumprimento da obrigação de fazer; seja porque não é beneficiário da justiça gratuita a ser isento do pagamento dos emolumentos devidos; seja porque não cabe ao Judiciário onerar o terceiro que nem sequer participou da lide e que exerce em caráter privado o serviço público por delegação, fora das hipóteses autorizadas pela Lei, como bem salientou o juízo singular. Neste sentido, perfilha a jurisprudência deste TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BAIXA. EMOLUMENTOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. ART. 14 DA LEI N. 6.015/73. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 14 da Lei n. 6.015/73, a responsabilidade pelo pagamento das custas, em caso de cancelamento de averbação no registro de imóveis, é do interessado que assim o requerer. 2. Não obstante ter sido o requerimento de penhora procedido para fazer face ao interesse do credor, mostra-se inviável imputar aos Agravantes, a obrigação de pagar os emolumentos para cancelamento da construção, quando o deferimento de tal medida decorreu do não cumprimento da obrigação por parte do devedor no momento oportuno, sendo este o responsável pela penhora realizada no imóvel. 3. Recurso provido. (Acórdão 1336308, 07518603220208070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 14/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO E AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), pelos atos que praticarem os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título. 2. Não obstante ter o requerimento de penhora do imóvel sido realizado no interesse do credor, o pagamento dos emolumentos referentes ao levantamento da construção deve ser suportado pelo devedor que deu azo à propositura do cumprimento de sentença, não tendo, pois, cumprido com sua obrigação no momento oportuno. 3. Caso o devedor entenda que não lhe incumbe arcar com os emolumentos necessários para a baixa da penhora, deverá buscar, pelos meios processuais adequados, a transferência do encargo ou eventual ressarcimento junto ao terceiro, apontado como interessado, observados o devido contraditório e a ampla defesa. 4. Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e não providos. (Acórdão 1307652, 07387454120208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 17/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRADO INTERNO (REGIMENTAL). JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS. IDENTIDADE DE OBJETO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FEITO EXECUTÓRIO. AVERBAÇÃO DE PENHORA EM REGISTRO IMOBILIÁRIO. DESPESAS CARTORÁRIAS. POSTULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PARA IMPLEMENTAR O ATO NOTARIAL. REQUISITOS DO BENEPLÁCITO NÃO CONFIGURADOS. APRECIAÇÃO CASUÍSTICA. CONFIRMAÇÃO DO DECIDIDO NA ORIGEM. IMPERIOSIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO E AGRADO INTERNO DESPROVIDOS. (...) 3. Conquanto hodiernamente o art. 98, § 1º, IX, do CPC/2015 estenda o beneplácito da justiça gratuita aos "emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido", no particular, apreende-se casuisticamente que o recorrente faz jus à concessão da gratuidade vindicada, pois afere renda e tem gastos cotidianos incompatíveis com tal pedido. 4. Precedentes: REsp 1666562/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017; AgInt no AREsp 489.407/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017; etc. 4. AGRADO DE INSTRUMENTO E AGRADO INTERNO DESPROVIDOS. (Acórdão 1096850, 07155278620178070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/5/2018, publicado no DJE: 4/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Assim, deve o executado, ora agravante, recolher os emolumentos devidos para possibilitar a baixa das restrições recaídas sobre os imóveis e proceder com a transferência da propriedade dos imóveis, conforme já determinado nos autos, de modo que eventual ressarcimento junto ao terceiro deve ser perseguido por ação própria. Ademais, registre-se que, caso o agravante se sinta prejudicado pelo descumprimento da ordem judicial por parte do Oficial do Cartório mencionado nos autos, deve procurar por meio da via judicial adequada o seu ressarcimento, sendo incabível que a existência ou não do alegado dano material seja verificado no presente cumprimento de sentença. Assim, deve o executado, ora agravante, custear os emolumentos remanescentes, por não possuir guardada a situação dos autos nas hipóteses de isenção legal. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão combatida. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA

PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0738008-06.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO XAVIER. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: MARIA GOMES DA SILVA. Adv(s): MA9700 - JOSE RIBAMAR MENDONÇA RABELO. R: JOSÉ DE SOUZA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RIBAMAR MENDONÇA RABELO. Adv(s): MA9700 - JOSE RIBAMAR MENDONÇA RABELO. R: FLORIANO MENDONÇA RABELO. Adv(s): DF16109 - FLORIANO MENDONÇA RABELO. R: LUCIANA REGINA CARVALHO LEITE. Adv(s): DF27758 - LUCIANA REGINA CARVALHO LEITE. R: ESPOLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS MELO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRAMAR WILDSON DE SOUSA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLÁUDIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARINALVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILENE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA GIRLENE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0738008-06.2018.8.07.0001 APELANTE(S) CARLOS ALBERTO XAVIER APELADO(S) MARIA GOMES DA SILVA, JOSÉ DE SOUZA E SILVA, JOSE RIBAMAR MENDONÇA RABELO, FLORIANO MENDONÇA RABELO, LUCIANA REGINA CARVALHO LEITE, ESPOLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS MELO, FRANCISCO DAS CHAGAS MELO JUNIOR e IRAMAR WILDSON DE SOUSA MELO Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão nº 1364924 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRELIMINAR. DOCUMENTO NOVO. NÃO ANALISADO. MÉRITO. QUERELA NULLITATIS INSABILIS. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÕES AUTÔNOMAS. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. AÇÃO ANULATÓRIA. REQUISITO. VÍCIO GRAVE. ATO JURÍDICO INEXISTENTE. NÃO CONFIGURADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JUDICIAL. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Incabível a juntada de certidão negativa produzida recentemente na apelação quando não demonstrada a existência de caso fortuito ou força maior, ou a motivação de seu requerimento ter sido tardio, uma vez que a certidão cartorária poderia ter sido requerida a qualquer tempo, nos termos dos art. 434 e 435 do CPC. Documento não analisado. 2. A querela nullitatis e a ação rescisória são impugnações autônomas, aceitas de modo excepcional, para o controle de nulidades processuais após o trânsito em julgado de decisão judicial, cabíveis conforme o grau de nulidade contido no processo. 3. Na querela nullitatis é indispensável o apontamento de vício grave que, inclusive, torna o ato jurídico inexistente. 4. No caso em análise, considerando que o apelante era parte no processo em que almeja ter os atos anulados, no qual inclusive apresentou contestação e interpôs apelação, e, somado ao fato de que os vícios suscitados não têm o condão de tornar ação juridicamente nula ou inexistente, resta inadequado o ajuizamento da ação declaratória de nulidade. 5. Considera-se inadequada a via eleita, incorrendo na falta de interesse do autor, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: NÃO CONHECER DO DOCUMENTO JUNTADO PELO APELANTE. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade ajuizada por CARLOS ALBERTO XAVIER em desfavor de JOSÉ RIBAMAR MENDONÇA RABELO, FLORIANO MENDONÇA RABELO, LUCIANA REGINA CARVALHO LEITE, MARIA GOMES DA SILVA, JOSÉ DE SOUZA E SILVA e FRANCISCO DAS CHAGAS MELO, objetivando a declaração de nulidade do processo de nº 24128/78, ante a falta de instrumento de mandato; sucessivamente, a declaração de nulidade dos atos processuais praticados a partir de 29/03/2004, e a declaração de nulidade da Av. 3 da matrícula de nº 19.960, relativa ao imóvel da QNE 09, Lote 32, localizado em Taguatinga/DF. Peço vênia ao Juízo a quo para utilizar o relatório da sentença de ID 26944661, in verbis: CARLOS ALBERTO XAVIER propôs Ação Declaratória de Nulidade em desfavor de JOSÉ RIBAMAR MENDONÇA RABELO, FLORIANO MENDONÇA RABELO, LUCIANA REGINA CARVALHO LEITE, MARIA GOMES DA SILVA, JOSÉ DE SOUZA E SILVA e FRANCISCO DAS CHAGAS MELO, partes qualificadas devidamente na petição inicial. Nos termos da petição inicial, Noeme da Silva Lima, por petição subscrita pelo Dr. José Ribamar Mendonça Rabêlo, mas sem instrumento de mandato, ajuizou Ação Declaratória de Nulidade que foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília, em desfavor de José de Souza e Silva e de Francisco das Chagas Melo, para obter a nulidade da procuração pública que lhe outorgou amplos poderes, inclusive no que se refere a venda do imóvel da QNE 09, Lote 32, Taguatinga/DF, bem como da cessão de direitos hereditários em que a mesma, representada por José, cedeu o bem para Francisco. Segundo alegado, no entanto, em 21/02/1980, o autor foi incluído no polo passivo da ação, já que adquiriu de Francisco, no dia 09/11/1978, o aludido imóvel. Em sentença, de 28/05/1981, apesar de sua boa-fé, os pedidos foram acolhidos e foram declaradas nulas a procuração e a cessão. Interposto recurso, por Francisco das Chagas Melo e José de Sousa e Silva, foi informado que Noeme havia falecido sem deixar herdeiros. Com isso, o patrono da falecida foi intimado para indicar possíveis herdeiros, mas nunca se logrou em obter a habilitação, tendo o processo prosseguido sem que fosse regularizado o polo ativo da demanda. Diz, o autor, que a única habilitação ocorrida nos autos ocorreu quase 23 anos depois do falecimento de Noeme, por Janaína Gomes da Silva, que se apresentou como sobrinha e herdeira da falecida. Isso o intrigou, assim como a diferença das assinaturas de Janaína na procuração e na declaração de pobreza. Por esse motivo, empreendeu viagem ao Distrito de Iatecá, Município de Saloá/PE, ao que descobriu que Janaína não era conhecida no local, que tinha apenas 500 habitantes, como também não era conhecida em Belo Jardim/PE, cidade onde viviam seus supostos avós maternos, onde nasceu Noeme, em 1930. Afirma que Janaína nunca residiu no endereço declinado na procuração e, por tudo isso, propôs ação de exibição de documentos distribuída na Comarca de Saloá/PE, em face de Otávio Guilhermino Braz, Tabelião do Cartório de Registro de Civil e Anexo do Distrito de Iatecá, do Município de Saloá/PE, a fim de que fosse exibido o Livro nº 16-A, fl. 54, Registro nº 523, em que estaria registrado o nascimento de Janaína Gomes da Silva. Com efeito, o Tabelião apresentou certidão negativa de registro de nascimento, confirmando sua suspeita, no sentido de que Janaína Gomes da Silva não existe e, portanto, não é herdeira de Noeme. Alega que são nulos todos os atos praticados em nome de Janaína nos autos de ação declaratória de nulidade que deu causa ao processo de nº 24128/78, em que José Ribamar, Floriano e Luciana apresentaram diversas petições, em nome de Janaína. Defende que, sem a regularização do polo ativo, os referidos advogados apresentaram petições Apesar de tudo, o feito, mesmo sem regularização, tramitou de forma normal, sendo que, em razão de petição nula, de 18/09/2008, restaram cancelados os registros R.1 e R.2 da matrícula de nº 19.960 do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Argui que não houve intervenção do Ministério Público após o ano de 2005 e cessaram as manifestações da Curadoria Especial. Ainda, discorre que os atos não ratificados com a apresentação da procuração devem ser havidos por inexistentes, sendo que, no caso dos autos, desde a propositura da ação, em 18/12/1978, até o seu arquivamento final, ocorrido em 29/12/2012, a autora não foi regularmente representada por procuração que tenha habilitado o Dr. José Ribamar ou outros advogados. Quanto à procuração de Janaína, o documento não é válido, haja vista a inexistência do respectivo registro de nascimento. Assevera que não houve regularização do polo ativo após o falecimento de Noeme. Em nome de Janaína, foram apresentadas as petições de fls. 233, 246, 249, 259, 275, 281, 296, 309. Em nome dos advogados Ribamar, Floriano e Luciana, requerendo direito alheio em nome próprio, sem declinar qual parte estaria sendo representada, têm-se as de fls. 342, 358, 360, 379, 384, 390, 398 e 400. Quanto à Noeme, 30 anos após sua morte, veio as petições de fls. 387, 405 e, a respeito do espólio, mesmo sem poderes para representa-lo, advieram as de fl. 469. No mais, argumenta, em síntese, que: logo após a habilitação da falsa herdeira, Janaína, cessaram-se as intervenções do Ministério Público e da Curadoria Especial, que eram imprescindíveis para a validade dos atos praticados nos autos; são nulos os atos processuais praticados sem a intervenção do parquet e sem a manifestação do Curador; os vícios processuais são insanáveis; ao menos, deve ser declarada a nulidade do processo de nº 24128/78 a partir de 29/03/2004, incluindo todos os atos praticados pelos Drs. José Ribamar Mendonça Rabelo, Floriano Mendonça Rabelo e Luciana Regina Carvalho Leite, por meio das petições, em nome de Janaína (fls. 233, 246, 249, 259, 275, 281, 296, 309), em nome dos advogados (fls. 342, 358, 360, 379, 384, 390, 398 e 400), em nome de Noeme (fls. 387 e 405), e em nome do espólio (fl. 469); os atos nulos atingem diretamente seus interesses jurídicos; em 02/03/2017,

junto com sua esposa, Ivete de Oliveira Xavier, propôs em desfavor de Maria Gomes da Silva a ação de usucapião que deu causa ao processo de nº 2017.07.1.002510-5, do Juízo da 3ª Vara Cível de Taguatinga/DF, relativamente ao imóvel da QNE 09, Lote 32, Taguatinga/Distrito Federal; esse processo foi reunido ao de nº 2016.07.1.015090-7, que tinha por objeto o mesmo imóvel; em 18/12/2017, o Juízo da 3ª Vara Cível de Taguatinga julgou improcedentes os pedidos da ação de usucapião e procedentes os da ação reivindicatória; a sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que também entendeu que o pedido de cancelamento de registro formulado nos autos da ação declaratória de nulidade, processo nº 24128/78, teria interrompido a prescrição aquisitiva; a sentença e o acórdão se basearam em ato nulo, praticado por quem não possuía poderes para praticá-lo, visto que Noeme já havia falecido e o José Ribamar não representava o espólio; também não houve mais a atuação da Curadoria e a intervenção do Ministério Público; os julgadores entenderam que o ato nulo somente poderia ser declarado por meio de actio nullitatis; ante a nulidade do pedido de cancelamento de registro formulado nos autos da ação declaratória de nulidade, processo nº 24128/78, que teria interrompido a prescrição aquisitiva, necessária a presente ação; com a declaração de nulidade dos atos praticados pelos Drs. José Ribamar Mendonça Rabelo, Floriano Mendonça Rabelo e Luciana Regina Carvalho Leite, restará comprovado o exercício de posse mansa e pacífica do imóvel; também propôs ação rescisória, que tramita perante a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em desfavor de Maria Gomes da Silva, para a rescisão da sentença proferida na ação reivindicatória, sob o argumento de que é falsa a documentação apresentada, que a teria levado a ser herdeira de Noeme e proprietária do imóvel; foi deferida a tutela de urgência para a inalienabilidade do imóvel, pois a ré tentou vendê-lo; apresentou pedido de abertura de inquérito policial ao Delegado de Polícia do Distrito Federal; também propôs ação anulatória de registro de nascimento, para a invalidação do assento, e ação declaratória de nulidade de escritura pública de inventário, quanto à adjudicação do bem. Depois de expor as razões jurídicas, o autor pede a concessão da tutela de urgência e, de forma definitiva: (i) a declaração de nulidade do processo de nº 24128/78, ante a falta de instrumento de mandato; (ii) sucessivamente, a declaração de nulidade dos atos processuais praticados a partir de 29/03/2004, data do protocolo da petição de fl. 233; (iii) a declaração de nulidade da Av. 3 da matrícula de nº 19.960, relativa ao imóvel da QNE 09, Lote 32, Taguatinga/DF, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, referente ao cancelamento dos registros R.1 e R.2. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00. A petição inicial foi apresentada com vasto acervo documental. Emenda à inicial determinada ao ID 27298841. Através da petição sob ID 28736826, o autor incluiu no polo passivo os advogados que praticaram os atos apontados como nulos. Além disso, deu à causa o valor de R\$ 300.000,00 e desistiu do pedido contido na letra g da inicial, a fim de que o pedido principal passe a ser o de declaração de nulidade dos atos processuais praticados a partir de 29/03/2004, data do protocolo da petição de fl. 233, no processo de nº 24128/78, permanecendo-se inalterados os demais pleitos. Para tanto, disse que tais foram praticados por advogados sem poderes de representação e pela ausência de Curador. Ademais, teriam sido redigidas sem representação processual as petições, em nome de Janaína, de fls. 233, 246, 249, 259, 275, 281, 296 e 309, em nome próprio dos advogados José Ribamar, Floriano e Luciana, na tutela de direito alheio e sem o declínio da parte que estaria sendo representada, as de fls. 342, 358, 360, 379, 384, 390, 398 e 400, em nome de Noeme as de fls. 387 e 405 e em nome do espólio, mesmo sem poderes para representá-lo, a de fl. 469. Acolhida a emenda (ID 28803390), a tutela de urgência foi indeferida e a citação dos réus foi determinada. O autor informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 30220530), mas não foi concedida a tutela antecipada recursal. A ré Maria Gomes da Silva apresentou contestação no ID 31917746, onde alega o não cabimento da ação ajuizada pelo autor e sua incapacidade atual para litigar, ante sua idade e problemas de saúde. Argui que não foi citada, mas seu comparecimento espontâneo supre a falta. Diz que se trata de decisão colegiada transitada em julgado, que não pode ser alcançado pela primeira instância. Quanto à procuração, afirma que o advogado constituído por Noeme estava no período de carência, tendo os poderes sido outorgados antes da distribuição da ação cautelar e da ação declaratória. Informa que a procuração outorgada que instruíra essas ações desapareceu dos autos, assim como nos autos de arrolamento ? nº 67.690/78 ?, em que José de Souza e Silva adjudicou o imóvel a Francisco das Chagas Melo. Impugna, ainda, o valor da causa, que deve corresponder a R\$ 40.000,00 e trata da improcedência do pedido do autor, que não teria realizado o pagamento referente à aquisição. José Ribamar Mendonça Rabelo apresentou a contestação sob ID 33786907, ao que aventa sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defende a regularidade da representação processual na ação de base, a ausência de práticas fraudulentas, a má-fé do autor, a inexistência de nulidade naquele feito, pois a habilitação de Janaína foi indeferido, bem como de inquérito policial e de postulação de direito alheio em nome próprio. Na contestação de ID 33825917, o réu Floriano Mendonça Rabelo informa, em suma, que: atuou por substabelecimento ligeiramente nos autos de processo de nº 24128/78; ao diligenciar para que se procedesse ao registro do imóvel, cuidou-se de reiteração de medida, pois já havia determinação a respeito; informou que Carlos Alberto Xavier foi parte ré ao cartório; ainda, pediu a suspensão do processo por 06 meses; somente praticou atos legais e como representante da parte. Vindica, ao final, sua exclusão do polo passivo. Ao ID 36877462, Luciana Regina Carvalho Leite apresentou contestação para requerer sua exclusão da lide por ilegitimidade, a inépcia da petição inicial e, de forma genérica, a improcedência dos pedidos do autor. Através da decisão de ID 44147705, foi deferida a citação por edital do requerido José de Souza e Silva, ocorrida devidamente (ID 44628297). Ante o falecimento do réu Francisco das Chagas Melo, o autor foi intimado para regularizar o polo passivo da ação (ID 57952727, ID 60141185 e ID 64093647). Com efeito, conforme decisão de ID 69642068, determinou-se que constasse no polo passivo o Espólio de Francisco das Chagas Melo, com sua citação nas pessoas dos herdeiros conhecidos. A citação ocorreu por meio de Francisco das Chagas Melo Júnior e Iramar Wildson de Sousa Melo (ID 73628635). Contudo, porquanto os demais herdeiros não foram localizados, foi deferida a citação editalícia (ID 74545811). Edital no ID 75398912, tendo a Curadoria Especial apresentado contestação por negativa geral (ID 77926403). O autor se manifestou em réplica de forma regular, consoante petição de ID 82043374. Na defesa dos interesses de José de Souza e Silva, sobreveio a contestação de ID 82450547, igualmente, por negativa geral. O processo veio concluso para julgamento. Relatado o estritamente necessário, fundamento e DECIDO. (destaque no original) O Juízo da Segunda Vara Cível de Brasília acolheu a preliminar de falta de interesse processual e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos: ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar arguida e, por falta de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, archive-se com as prévias cauteladas. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. (destaque no original) O autor opôs Embargos de Declaração de ID 26944646, o qual teve seu provimento negado pela sentença de ID 26944661. Inconformado, o autor interpôs a Apelação de ID 26944666 aduzindo a necessidade de cassação da sentença. Esclarece que ajuizou a presente ação para desconstituir os atos processuais e a sentença proferida nos autos da ação declaratória de nulidade tombada sob o nº 24128-78, tendo em vista a falta de instrumento procuratório da parte autora naquela ação, além da ausência de regularização do polo ativo após o falecimento da autora, assim como a não manifestação da curadoria de ausentes e do representante legal do Ministério Público em razão da utilização de documentos falsos. Sustenta que a presente ação é o instrumento processual cabível ante o tempo decorrido e o não cabimento de recurso ou ação rescisória, assim como pela impossibilidade de saneamento dos vícios. Afirma que os atos nulos relatados estão ilidindo o direito da parte de obter a aquisição por usucapião do imóvel localizado na QNE 9, Lote 32, Taguatinga/DF. Explica que já ajuizou ação de usucapião, contudo, seu pedido foi julgado improcedente, dado que o pedido de cancelamento de registro formulado na ação declaratória de nulidade, a qual se pretende anular os atos processuais, interrompeu a prescrição aquisitiva sobre o bem. Alega que foi instaurado inquérito policial, em trâmite na Primeira Vara Criminal de Taguatinga, objetivando a apuração da falsidade dos documentos pessoais de Janaína Gomes da Silva e de Maria Gomes da Silva, que foram apresentados nestes autos pelo apelado José Ribamar, bem como a própria existência dessas mulheres. Ressalta que a autenticidade dos documentos afetará diretamente esse feito, sendo necessária a suspensão dos autos na origem até a resolução daquela demanda, o que foi requerido pelo apelante, mas sem que houvesse pronunciamento do Juízo sentenciante. Tece outras considerações e colaciona julgados. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que a sentença seja cassada com o retorno dos autos à origem, dando regular processamento à ação. Ao final, requer que seja declarada a nulidade dos atos processuais praticados a partir de 27/09/1981, data do falecimento de Noeme da Silva Lima. Pugna, ainda, que seja autorizada a juntada do novo documento apresentado, bem como que seja determinada a inversão dos ônus sucumbenciais. Preparo recolhido (ID 26944667

e 26944668). Contrarrazões de ID 26944672 postulando a rejeição do recurso. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator 1. PRELIMINAR DE OFÍCIO - JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL O autor, ora apelante, juntou certidão negativa de escritura pública de inventário por arrolamento e escritura pública de retificação e ratificação de Maria Gomes da Silva e Noeme da Silva Lima com o recurso interposto (ID 26944669). Nos termos do art. 434 do CPC, incumbem às partes instruir o processo com os elementos comprobatórios do direito alegado. No caso do autor, tais elementos devem ser juntados consentaneamente com a petição inicial, a fim de corroborar os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que em relação à parte ré, tal documentação deve acompanhar a respectiva contestação, para fins de demonstração dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. Todavia, segundo a dicção do art. 435 do CPC, a preclusão temporal para a produção de prova documental pode ser afastada em casos bem específicos. Transcrevo o teor da lei: Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. (destaquei) Em qualquer caso, cabe ao juiz avaliar a conduta da parte de acordo com o que dispõe o art. 5º do CPC, ao prever o dever das partes de se comportarem de acordo com a boa-fé. No caso em análise, verifica-se que o documento juntado pelo autor, ora apelante, com seu recurso foi produzido em 10/05/2021, ou seja, a formação se deu após a petição inicial ou a contestação, todavia, o apelante não comprovou o motivo que o impediu de juntá-lo anteriormente, ou ainda, a motivação que o levou a somente recentemente ter se diligenciado a fim de obter cópias de documentos no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Praia Norte/TO, o que poderia ter sido realizado desde a propositura da ação. Ademais, não houve demonstração de caso fortuito ou força maior hábil a justificar a juntada da certidão cartorária nessa seara recursal. Assim, NÃO CONHEÇO do documento juntado pelo apelante e deixo de apreciá-lo ao analisar o presente recurso. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. 2. MÉRITO Cinge-se a controvérsia recursal em analisar a configuração de inadequação da via eleita, tendo em vista que o autor, ora apelante, ajuizou ação declaratória de nulidade a fim de declarar as seguintes nulidades (ID 26944440 ? pág. 26): (...) f) A procedência dos pedidos, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir de 29/03/2004, data do protocolo da petição de fls. 233 da referida Ação Declaratória de Nulidade, processo nº 24128/78; g) A nulidade da Av. 3 da Matrícula 19.960 do imóvel da QNE 09, Lote 32, Taguatinga/DF, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, referente ao cancelamento dos registros R.1 e R.2; O Juízo a quo acolheu a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela ré, ora apelada, Maria Gomes, e extinguiu o feito em razão da falta de interesse processual do autor, dado que utilizou a ação declaratória de nulidade, também conhecida como querela nullitatis insanabilis. Inicialmente, necessário fazer uma distinção entre os institutos da Ação Anulatória e Rescisória. Ambas, são impugnações autônomas, aceitas de modo excepcional, para o controle de nulidades processuais após o trânsito em julgado de decisão judicial, cabíveis conforme o grau de nulidade contido no processo. O doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que: Não se deve confundir decisão rescindível com decisão nula. Tampouco se admite tal confusão entre decisão rescindível e decisão inexistente. É natural que, para ser desconstituída por meio da ação rescisória, a decisão deve existir juridicamente, uma vez que aquilo que não existe não precisa ser desconstituído, bastando uma mera declaração da inexistência jurídica. Dessa forma, sentença proferida em processo juridicamente inexistente (p. ex., tramitado perante órgão sem jurisdição), ou que tenha vício in procedendo intrínseco que a torne juridicamente inexistente (p. ex., ausência de dispositivo), não é objeto de ação rescisória. Por outro lado, todas as nulidades se convalidam com o trânsito em julgado, de forma que não é correta a afirmação de que as nulidades absolutas permitem o ingresso de ação rescisória. Aquilo que antes do trânsito em julgado era considerado uma nulidade absoluta, após esse momento procedimental pode tornar-se, por vontade do legislador, um vício de rescindibilidade, sendo esse o vício que legitima a ação rescisória. Ademais, é importante notar que mesmo as sentenças válidas poderão ser desconstituídas pela ação rescisória, como ocorre, por exemplo, na hipótese de rescisória com fundamento em documento novo. (In Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Edição, Editora JusPodivm: Salvador, 2016, p. 1565) (destaquei) Veja-se que a querela nullitatis é o instrumento processual usado para atacar sentença eivada por vícios mais graves como erro in procedendo e nulidades absolutas, que a tornam, inclusive, juridicamente inexistente. No caso em tela, o autor, ora apelante, alega que a ação declaratória de nulidade, processo nº 24128-78, possui como nulidades a ausência de instrumento procuratório da parte autora, a ausência de regularização do polo ativo após o falecimento da autora, assim como a ausência da curadoria de ausentes e do representante legal do Ministério Público, e também pela utilização de documentos falsos. Considerando que o apelante era parte no processo em que almeja ter os atos anulados, no qual inclusive apresentou contestação, conforme narrado na sentença (ID 26943548 ? pág. 14/26) e, inclusive, interpôs apelação nesta instância (ID 26943550); além de somado ao fato de que os vícios suscitados não têm o condão de tornar ação juridicamente nula ou inexistente em razão da natureza de error in procedendo ou error in judicando, resta inadequado o ajuizamento da querela nullitatis insanabilis. Destaca-se, ainda, que não há como se aplicar um instituto tão excepcional tal como a ação declaratória de nulidade, ou querela nullitatis insanabilis, a um procedimento que respeitou o devido processo legal e está acobertado pela coisa julgada. Assim é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ TORNADA SEM EFEITO. TEORIA DAS NULIDADES. DEFEITO TRANSRESCISÓRIO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. NÃO VERIFICADO NA HIPÓTESE. 1. Ação declaratória de nulidade absoluta insanável. 2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os vícios passíveis de serem alegados em ação declaratória de nulidade absoluta insanável dizem respeito aos pressupostos processuais de existência do processo. Precedentes. 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1796526/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020) (destaquei) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO DE CABIMENTO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. CERTIDÃO DE NASCIMENTO QUE NÃO CONTEMPLA O PRETENSO GENITOR COMO PAI BIOLÓGICO DO MENOR, POIS ABSOLUTAMENTE DESCONHECIDO AO TEMPO DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PASSIVA PARA FIGURAR NO POLO DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE PODER FAMILIAR. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA QUE, ADEMAIS, APENAS FOI DEDUZIDA PELA AVÓ PATERNA, INCIDENTALMENTE NA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO, SEM LASTRO PROBATÓRIO VEROSSÍMIL. MENOR QUE JÁ SE ENCONTRAVA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NO CURSO DA AÇÃO. ADOÇÃO CONCRETIZADA EM 2014. SENTENÇA INSUSCETÍVEL DE POSTERIOR INVALIDAÇÃO. (...) 3- A querela nullitatis insanabilis é espécie de ação autônoma de impugnação cujo cabimento é agudamente excepcional e que apenas é admissível em situações nas quais o vício de que padece a decisão judicial impugna é de tal maneira grave que não se cogita sequer a possibilidade de formação da coisa julgada material. (...) (REsp 1819860/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 3º, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. VÍCIO DE NATUREZA RESCISÓRIA. DESCABIMENTO DA QUERELA NULLITATIS. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. É possível, de modo excepcional, o controle de nulidades processuais, sobretudo as de natureza absoluta, após o trânsito em julgado da decisão por meio de impugnações autônomas, como embargos à execução, ação anulatória (querela nullitatis) e ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade no processo originário. 2. A querela nullitatis é instrumento utilizado para impugnar sentença contaminada pelos vícios mais graves de erros de atividade (erros in procedendo), nominados de vícios transrescisórios, que tornam o ato judicial inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo. (...) AgRg no REsp 1.524.632/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015) (destaquei) Assim também entende esta Eg. Corte de Justiça: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. "QUERELA NULLITATIS". AUSÊNCIA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO.

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A parte autora pretende a nulidade da sentença judicial prolatada no processo de conhecimento, tão somente, porque houve erro material na indicação do imóvel, objeto de reintegração de posse, daqueles autos. 2. A querela nullitatis consiste na medida excepcional de impugnação à sentença já acobertada pelos efeitos da coisa julgada, quando presentes vícios capazes de afetar a eficácia e validade do processo. Esses vícios são denominados pela doutrina, bem como pela jurisprudência, de vícios transrescisórios; cujo exemplo clássico é a ausência de citação. 3. O mero erro material não pode ser elevado ao patamar de vício transrescisório, capaz de lastrear a excepcional medida da querela nullitatis. 4. O mencionado erro material foi reconhecido e corrigido pelo juízo originário, no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos nos autos do cumprimento de sentença, não havendo qualquer prejuízo para o apelante. 5. Mostra-se latente a falta de interesse recursal da parte autora, vez que não subsistem a necessidade nem a utilidade do recurso manejado. 6. Recurso não conhecido. (Acórdão 1272896, 07008283120208070018, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 20/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS). USUCAPIÃO DECLARADO POR MEIO DE PROCESSO ANTERIOR. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES LINDEIROS E RESPECTIVOS CÔNJUGES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.** 1 - No direito processual brasileiro, há algumas restritas hipóteses em que uma decisão judicial pode ser invalidada, mesmo após o transcurso do tempo e o esgotamento das vias recursais ordinárias. Nesse sentido, a querela nullitatis é meio autônomo de impugnação, que visa desconstituir uma decisão que contenha vício insanável, de natureza grave, e que não pode ser atacada por ação rescisória e nem tampouco se amolda às situações definidas como justificadoras da ação anulatória, prevista no art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. (...) 5 - Assim, anular a ação de usucapião, tendo por base vício formal de procedimento, consubstanciado na ausência de citação de um dos confinantes, que não foram, de forma alguma, prejudicados pelo resultado do litígio e que tampouco influenciaram no direito do autor, equivale a desprestigiar a entrega da tutela jurisdicional, em prejuízo de diversos princípios, dentre os quais: celeridade, duração razoável do processo, efetividade, devido processo legal, instrumentalidade das formas, e, principalmente, segurança jurídica. Precedentes do STJ (Resp. nº 1.432.579 - MG) 6 - Recurso conhecido. **NEGADO PROVIMENTO.** (Acórdão 1306431, 07004876020198070011, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 15/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. CITAÇÃO FICTA. RESIDÊNCIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. NÃO OBSERVADA A FORMALIDADE DO ART. 254 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.** 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela agravante, declarando válida a citação por hora certa realizada na pessoa do sócio administrador. 2. A ação declaratória de nulidade ou querela nullitatis insanabilis se traduz em instrumento de construção doutrinária e jurisprudencial destinado a combater sentença transitada em julgado, cujo processo esteja contaminado por vício insanável - ausência ou nulidade do ato citatório. No caso, a empresa requerida, em cumprimento de sentença, foi citada por via editalícia, razão pela qual alegou a nulidade do ato citatório realizado na fase de conhecimento, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, em sede de impugnação à penhora, em conformidade com o art. 278 do CPC. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. (...) (Acórdão 1176497, 07016666220198070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/6/2019, publicado no DJE: 18/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Ademais, no tocante a falta de manifestação do Juízo de origem quanto ao pedido de suspensão do feito em razão da existência do inquérito policial em trâmite na Primeira Vara Criminal de Taguatinga, observa-se que esse requerimento foi efetuado dias antes da prolação da sentença, na manifestação de ID 26944631. Assim, ao acolher a preliminar de inadequação da via eleita, o Juízo sentenciante automaticamente deixou de apreciar as demais questões, inclusive as outras preliminares ofertadas pelos demais apelados. Transcrevo: (...) Sendo assim, a medida de que se vale o autor é inadequada, pois não se pode autorizar sua utilização como se de recurso tratasse (ou ação rescisória). Portanto, é caso de acolhimento da preliminar arguida pela ré Maria Gomes, ao que deixo de apreciar as demais ? ligadas à incapacidade de atuação da mesma e de ilegitimidade passiva ad causam dos requeridos José Ribamar, Floriano e Luciana ?. Afinal, ante a inadequação da via eleita, falta ao autor interesse processual, circunstância essa que leva o processo à extinção. Desse modo, em que pese o inconformismo do apelante quanto à configuração de vícios nos autos da ação declaratória de nulidade, configura-se inadequada a via eleita, incorrendo na falta de interesse do autor, ora apelante, e com isso não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo intacta a sentença hostilizada. Em observância ao artigo 85, §11 do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal Com o relator **DECISÃO NÃO CONHECER DO DOCUMENTO JUNTADO PELO APELANTE. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME**

N. 0701079-20.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOAO BEZE SOBRINHO. A: LUCIANA MOURA BEZE. Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BEZE SOBRINHO. R: LUCIANA MOURA BEZE. Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0701079-20.2018.8.07.0018 APELANTE(S) JOAO BEZE SOBRINHO, LUCIANA MOURA BEZE, DISTRITO FEDERAL, AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS e INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM APELADO(S) DISTRITO FEDERAL, AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM, JOAO BEZE SOBRINHO e LUCIANA MOURA BEZE Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1364926 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO ADESIVA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSTRUÇÃO. ORLA DO LAGO PARANOÁ. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITO ERGA OMNES. LEI 6.138/2018. DECRETO DISTRITAL Nº 24.499/04. DELIMITAÇÃO DO ESPAÇO DA APA. ATO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ART. 292, § 3º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. NOTÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O Termo de Acordo Parcial realizado na Ação Civil Pública 2005.01.1.090580-7 fez coisa julgada entre as partes que o entabularam, dispondo que o Poder Público exerça seu poder de polícia e coíba as edificações que estiverem em situação irregular. 2. A sentença na Ação Civil Pública tem efeito erga omnes, portanto, adentra na esfera de direitos dos apelantes a partir do momento em que se encontra em situação irregular frente a preceitos normativos protetores do meio ambiente, em especial os Decretos Distritais de nºs 24.449/2004 e 33.537/2012, e cominações oriundas daquele provimento judicial, destinado a fazer valer a atuação fiscalizatória do Poder Público na área de proteção ambiental em questão. 3. Estabelece o Código de Edificações do Distrito Federal, Lei 6.138/2018, critérios de construção, modificação ou demolição de edificações no Distrito Federal e o licenciamento das obras de engenharia e arquitetura. 5 A atuação administrativa do órgão de fiscalização, ao apresentar a notificação aos apelantes, foi legítima e legal, embasada não somente na decisão em Ação Civil Pública como também na legislação ambiental e urbanística pertinente. 6 O novo Código Florestal não extinguiu a área de preservação permanente do Lago Paranoá, porquanto a construção do lago foi realizada à época para melhorar as condições climáticas da região. 7. O CPC atribui ao juiz, de ofício, em atenção ao princípio da razoabilidade, corrigir o valor da causa quando verificar que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial almejado. 8. No caso dos autos, é notório o valor elevado dos terrenos na área em questão, evidenciando o proveito econômico perseguido na presente ação. Precedentes 9. Recursos conhecidos. Recurso dos autores não provido. Recurso do réu provido. **ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos**

Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES E NEGAR-LHES PROVIMENTO. CONHECER DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RÉU E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por JOÃO BEZE SOBRINHO E OUTROS em face do DISTRITO FEDERAL, AGEFIS E IBRAM/DF, objetivando a declaração de nulidade do Termo de Acordo Parcial realizado entre o MPDFT, Distrito Federal, AGEFIS e IBRAM na Ação Civil Pública nº 2005.01.1.090580-7, bem como a declaração de nulidade da Notificação nº D712237-OEU, para remoção de obstáculos da faixa de preservação permanente às margens do Lago Paranoá. Peço vênia o MM Juízo para utilizar parte do relatório da sentença de fls. 131/134, verbis: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de liminar, proposta por João Beze Sobrinho e Luciana Moura Beze em face do Distrito Federal, da Agência de Fiscalização do Distrito Federal e do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM/DF, objetivando impedir a modificação da área limítrofe ao imóvel situado no SHIS QL 14, Conjunto 02, Lote 12, Lago Sul; bem como obstaculizar a demolição do pier de atracação naquela mesma área, cuja construção fora autorizada pelo Ministério da Marinha. Buscam também a declaração de nulidade do Termo de Acordo Parcial celebrado na ACP 2005.01.1.090580-7, argumentando que ele extrapola os limites subjetivos do título judicial produzido naquela ação, requerendo também declaração judicial no sentido de que os autores não estão obrigados a desobstruir a faixa de 30m nos contornos do Lago Paranoá. Demandam também a anulação da Notificação D712237-OEU, expedida pela Agefis em 18/11/2015 e confirmada em sede de recurso administrativo, que determinou a desobstrução da faixa de preservação permanente às margens do Lago Paranoá limítrofes ao imóvel de sua propriedade. Os autores são proprietários do imóvel residencial localizado no SHIS QL 14, Conjunto 02, Casa 12, Lago Sul, com área de 1.627,50 m², inscrito sob a Matrícula nº 1082 junto ao 1º Ofício do Registro de Imóveis. Dizem que o imóvel tem sua frente voltada para o espelho d'água e uma área identificada como superfície livre sem reserva, não em superfície de preservação ambiental. Não obstante, em 18/11/2015, receberam o auto de notificação D712237-OEU, determinando a desocupação e desobstrução da área pública irregularmente ocupada na faixa de 30m da área de preservação permanente - APP do Lago Paranoá, impulsionada pela ACP 2005.01.1.090580-7. Isto apesar de não terem sido citados na ACP sob discussão. Sustentam que o Termo de Acordo Parcial ofende a coisa julgada na medida em que houve registro do Plano Urbanístico do Setor de Habitações Individuais Sul e mais, o termo discutido violou gravemente disposições do art. 62 do Código Florestal (Lei 12.651/2012) e desconsiderou disposições do Decreto nº 33.537/2012, especialmente o art. 28, que impôs ao DF e ao IBRAM, o dever de analisar os estudos ambientais com vistas à regularização destas obras, por meio de efetiva fixação ou remoção, o que não se verificou na hipótese até a presente data. Ou seja, ao assinarem o termo de acordo parcial as autoridades criaram, ilegal e inconstitucionalmente, uma área de preservação ambiental, com largura de 30m, em torno do Lago Paranoá, quando o art. 62 do Código Florestal havia revogado toda e qualquer definição prevista em lei, decreto ou qualquer norma infralegal que houvera sido edificada para regulamentar a Área de Preservação Permanente no entorno de lago artificial, como no caso do Lago Paranoá (inclusive a Resolução CONAMA 302- art. 3º - que estabelecia como Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de trinta metros para os reservatórios artificiais situados em área urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais), estabelecendo como zona de preservação permanente em caso de lagos artificiais, como é o caso do Lago Paranoá, a distância entre o nível máximo operativo e a cota máxima maximorum (nível máximo de inundação que o reservatório pode atingir) Ressaltam que a autoridade marítima federal expediu em favor dos autores autorização para a construção do pier de atracação sob discussão, não havendo motivos para a demolição. Pedem, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos do termo de acordo parcial celebrado na ACP 2005.01.1.090580-7, bem como da Notificação nº D712237-OEU. No mérito, buscam (a) declaração de nulidade do Termo de Acordo Parcial proferido na ACP discutida, bem como da notificação D712237-OEU expedida pela Agefis; (b) a declaração de nulidade do Processo nº 2005.01.1.090580-7, por não terem sido citados naquela ação, reconhecendo-se que os autores não estão obrigados a cumprir o Termo de Acordo Parcial celebrado entre MPDFT, DF, IBRAM e Agefis em 10/03/2015; (c) declaração no sentido de que o pier de atracação nas proximidades do imóvel discutido não pode ser removido porque fora autorizado pelo Ministério da Marinha; e mais, (d) determinar que os réus não poderão modificar o status quo da área localizada defronte ao imóvel situado no SHIS QL 14, Conjunto 02, Lote 12, caso fique provada a inexistência de Área de Preservação Permanente no entorno do Lago Paranoá. Atribuem à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntaram documentos, inclusive Registro Imobiliário (ID 13472909), Auto de Notificação D712237-OEU (ID 13472910), Decisão no Processo Administrativo (ID 13472912), Termo de Acordo Judicial discutido (ID 13472916), Sentença ACP 2005.01.1.090580-7 (ID 13472961). Após exclusão da União, o Juízo da 7ª Vara Federal declarou-se incompetente para julgar o feito e remeteu os autos para este TJDF (ID 13473240). Recebidos os autos por esta Vara especializada, o pedido liminar foi indeferido (ID 13503984) Em contestação (ID 14953167), DF, IBRAM e AGEFIS aduzem incorreção no valor da causa, argumentando que o proveito econômico pretendido nesta demanda é muito superior a R\$ 50.000,00, sobretudo se considerado o valor do metro quadrado da área utilizada e a metragem invadida. Suscitam, ainda em preliminar, a perda superveniente do objeto da ação, sob o fundamento de que a área pública discutida já fora desobstruída; além de ilegitimidade passiva do Distrito Federal para responder pelos atos de fiscalização praticados pela Agefis, autarquia com personalidade jurídica própria, e do IBRAM, órgão que sequer foi parte na ação civil pública combatida, tampouco praticou os atos fiscalizatórios que ora se discute. No mérito, pugnam pela improcedência da demanda, argumentando entre outras coisas que a petição inicial revela que os autores chamam de sua 3.800 m²; de área pública de uso comum do povo, em evidente ofensa aos artigos 48, 51 e 52 da Lei Orgânica do DF; e mais, o lote do autor não foi classificado pela planta de localização do parcelamento do SHIS como superfície livre sem reserva (mas sim a área pública existente entre o término do lote do autor e as margens do Lago Paranoá), e, ainda que fosse designada deste modo, não existe óbice a incidência de prescrições legais protetivas supervenientes, qualquer que seja a natureza, especialmente, as de cunho ambiental e urbanístico; ou seja, o registro do parcelamento do solo e seus consectários não implicam blindagem urbanística contra a proteção ambiental. Ressaltam que a pretensão de impedir os réus de realizar a desocupação do solo representa verdadeiro usucapião de bem público; e o autor pretende blindar-se de ação fiscalizatória, impedindo o que o Poder Público cumpra o seu dever legal. Sustentam ser indiferente se a sentença fixou ou não as dimensões da faixa de área pública que deve ser desocupada, na medida em que o poder público tem o poder de desobstruir toda a extensão de área pública irregularmente ocupada, sendo também indiferente se o pier edificado pelo autor foi licenciado pela autoridade marítima porque o fez nos estritos limites de sua competência funcional, na qual não está inserido o poder de conceder o uso privativo do bem público do Distrito Federal. Ademais, as disposições do Decreto Distrital no qual buscam amparo não tem força jurídica para afastar as prescrições da Lei Orgânica do DF e Código de Edificações do DF, o qual inclusive autoriza no art. 178 a demolição imediata das construções realizadas em área pública. E o Decreto Distrital 33.537/2012 que aprovou o zoneamento ambiental da APA do Lago Paranoá definiu a área de preservação permanente da orla do Lago como Subzona de Preservação da Vida Silvestre, destinada à preservação dos recursos ecológicos, genéticos e da integridade dos ecossistemas, proibindo qualquer forma de ocupação, exceto aquelas que forem previstas por lei. Destacam a ausência de nulidade na ACP 2005.01.1.090580-7 e a irrelevância da anulação da ACP para a fiscalização ora combatida, na medida em que ela teve como alvo a proteção patrimonial, sendo neste contexto indiferente o que prescreveu o Código Florestal. Registra que a perícia para verificação da área é desnecessária porque o Poder Público pode retomar o bem público nas dimensões que quiser de acordo com a legislação urbanística-patrimonial vigente. Ressaltam, por fim, a auto-executoriedade do direito urbanístico sancionados. Em réplica (ID 17243638), o autor rebate as alegações dos réus e reitera a inicial. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial e oral (ID 18028917); o DF, a AGEFIS, o IBRAM e o MP informaram não possuir interesse na produção de provas novas (ID 18589894 e 18864015) A perícia foi autorizada (ID 19635095), contudo o autor informou não possuir condições de arcar com os honorários periciais propostos, sendo na sequência a prova pericial julgada prejudicada (ID 37929072). O Ministério Público defende a improcedência de todos os pedidos constantes da inicial (ID 67834468). Eis o relatório. Decido. O Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal julgou improcedente o pedido inicial e condenou os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Inconformados, os autores propuseram Apelação Cível de ID 23913759, requerendo a reforma do julgado. Explicam que o STF, em 2019, declarou constitucional o

art. 62, da Lei 12.651/12, Código Florestal do Brasil, fixando novas regras para a área de APP de reservatório artificial e que, por isso, o acordo realizado, em 10/03/2015, entre o MPDFT, Distrito Federal, IBRAM e AGEFIS não respeitou as regras do Código Florestal. Argumentam que na sentença da Ação Civil Pública nº 2005.01.1.090580-7 não há fixação de uma faixa de 30 metros de APP para o Lago Paranoá e que, por essa razão, o art. 62, da Lei 12.651/12 estaria vigente e que, portanto, o termo de acordo parcial não poderia ser realizado, ante o descumprimento ao artigo da lei. Discorrem que o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), decidiu revogar os efeitos da Resolução nº 302/2002, em consonância ao que foi decidido pelo STF, por ocasião do julgamento da ADC nº42/DF. Tecem considerações e colecionam julgados. Requerem o conhecimento e provimento do apelo para reformar integralmente a r. sentença para declarar a nulidade do termo de acordo parcial e do recurso administrativo, por serem inconstitucionais (i) ou, alternativamente, a declaração de querela nullitatis, por não terem sido citados para integrar o polo passivo da Ação civil Pública nº 2005.01.1.090580-7 (ii); declarar a não remoção do pier de atracação, por ter sido licenciado pelo Ministério da Marinha do Brasil (iii); determinar que o réu não possa alterar o status quo da área do pier localizada em frente ao imóvel até que os réus apresentem perícia técnica demonstrando que deram efetivo cumprimento ao art. 62, do Código Florestal, consoante o que ficou decidido pelo STF (iv) e inversão do ônus de sucumbência(v). Preparo recolhido de ID 23913760. Contrarrazões de ID 23913765, rebatendo as razões recursais e requerendo o não provimento do apelo. Adesivamente, os réus interpuseram Apelação de ID 23917364, requerendo a reforma parcial da sentença em relação ao valor da causa contido na inicial. Defendem que o douto juízo a quo indeferiu a impugnação ao valor da causa apesar da área de ocupação ser de 3.800 m²., evidenciando o proveito econômico que pretendem obter. Requerem o provimento do recurso para que seja determinada a correção do valor da causa em adequação ao art. 292, §3º do CPC e a complementação dos valores recolhidos nas custas processuais. Ausente o preparo ante a isenção legal. Intimados a apresentarem contrarrazões no prazo legal, os autores não se manifestaram, consoante certidão de ID 26343870. A douta 11ª Procuradoria de Justiça Cível ofertou o parecer de ID 25472715, pela não intervenção quanto ao apelo adesivo e pelo conhecimento e não provimento da apelação principal. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos. 1.1. Nulidade do Termo de Acordo Parcial e da Notificação da Agefis Conforme relatado, os autores, ora apelantes, requerem a nulidade do Termo de Acordo Parcial realizado entre o MPDFT, Distrito Federal, IBRAM e AGEFIS na Ação Civil Pública nº 2005.01.1.090580-7 bem como, a declaração de nulidade da Notificação nº D712237-OEU, da AGEFIS, por considerarem inconstitucionais por violação ao art. 62, da Lei 12.651/12. Razão, no entanto, não lhes assiste. Inicialmente, faz-se mister o esclarecimento do significado de área de proteção ambiental, consoante art.15, da Lei nº 9.985/2000: ?A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais?. A APA do Lago Paranoá foi criada pelo Decreto Distrital nº 12.055/1989: Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental (APA) do Lago Paranoá, com as delimitações constantes no Artigo 2º deste Decreto e destinada prioritariamente à proteção da biota nativa. Por sua vez, o Decreto Distrital nº. 33.537/2012 aprovou o zoneamento ambiental da referida APA: Art. 1º Fica aprovado o zoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental ? APA do Lago Paranoá, criada pelo Decreto nº 12.055, de 14 de dezembro de 1989, cuja área aproximada é de 16.000 ha (dezesseis mil hectares). A sentença na Ação Civil Pública 2005.01.1.090580-7, transitada em julgado, fez coisa julgada entre as partes que entabularam o Termo de Acordo Parcial, dispondo que o Poder Público exerça seu poder de polícia e coíba as edificações que estiverem em situação irregular, adotando um plano de fiscalização e remoção das construções erigidas em áreas públicas. Ademais, apesar da Ação Civil Pública não ter os apelantes como partes, possui efeito erga omnes, atingindo, assim, a esfera de direitos dos apelantes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO. CONSUMIDOR. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DETERMINAÇÃO. INÉRCIA. EXTINÇÃO. 1. De regra, a sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, segundo o artigo 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. No entanto, albergando-se matéria consumerista que atinja interesse para além da jurisdição do juízo prolator, no âmbito nacional, a coisa julgada alcançara os interessados domiciliados em outras comarcas, nos termos do art. 103 do CDC. 2. Determinada a emenda à inicial e quedando-se a parte autora inerte em atender, não trazendo os documentos necessários à regular instrução do feito, mister se faz indeferir a exordial e extinguir o feito sem resolução de mérito. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1157063, 07136976420178070007, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJE: 18/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Além disso, o Código de Edificações do Distrito Federal, Lei. 6.138/2018, estabelece que: Art. 13. Compete ao órgão de fiscalização de atividades urbanas no exercício do seu poder de polícia administrativa: (...) X - aplicar as sanções relativas às infrações especificadas nesta Lei. Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. (...) § 4º Em obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas. Veja-se, a propósito, que o órgão de fiscalização, para a edição dos atos de notificação demolitória impugnados neste apelo, no exercício do poder de polícia que lhe é próprio, não restringiu sua motivação ao cumprimento do que fora avençado na ação civil pública antes mencionada, tendo se valido de diversos preceitos legais cujo cumprimento lhe foi dado fazer valer, de modo que a pretensa anulação do Termo de Acordo firmado no bojo daquela ação coletiva sentença não tornaria inválida a atuação do Poder Público na espécie, porque subsistiriam fundamentos outros. Sobre a teoria dos motivos determinantes, colaciono lições da Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. (...) Ainda relacionada com motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros. (in DIREITO ADMINISTRATIVO. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 204) Diversamente do alegado pelos apelantes, apesar da Resolução nº 302, do CONAMA, ter sido revogada em obediência a ADC nº42/DF, do Excelso Supremo Tribunal Federal, não quer isso dizer que a administração não possa intervir com seu poder de polícia e, com base na legislação pertinente, atuar em prol do meio ambiente e da preservação da APA. Entendo que a entrada em vigor do novo Código Florestal, no seu art. 62, não extinguiu a área de preservação do Lago Paranoá, porquanto a construção do lago foi realizada à época para melhorar as condições climáticas da região. Acrescento que a delimitação do espaço da APA do Lago Paranoá está definida também no Decreto Distrital nº 24.499/04, no seu art. 2º, II: Art. 2º Para efeito da aplicação deste Decreto são adotadas as seguintes definições: II. Área de Preservação Permanente de Reservatório - APPR do Lago Paranoá, consoante o que dispõe a Resolução CONAMA Nº 302, de 20 de março de 2002, é constituída pela faixa marginal em torno do Lago, com largura de trinta metros, em projeção horizontal, tendo a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora. No trecho a jusante da barragem a APPR do Lago Paranoá é ampliada para cem metros (grifo nosso) Tendo em vista que a APA do Lago Paranoá foi criada pelo decreto nº 12.055/1989 e que o Decreto Distrital n. 33.537/2012 aprovou o zoneamento ambiental da referida APA, inegável que os apelantes ocuparam parte da área de preservação e, por isso, mais do que legítima e legal a atuação administrativa da AGEFIS em apresentar a notificação nº D712237-OEU aos apelantes, embasada não somente na decisão em Ação Civil Pública como também na legislação pertinente. De certo, o ato administrativo da AGEFIS está contudo diferente não somente com a legislação do Distrito Federal, mas, principalmente, com a Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim é o entendimento desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMOLIÇÃO. ÁREA NA FAIXA DE 30 METROS DA MARGEM DO LAGO PARANOÁ. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DO ATO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. À Administração Pública, no exercício do Poder de Polícia, compete coibir a construção de obras irregulares, tomando as medidas estabelecidas na lei para isso. A construção em área pública ou privada é condicionada à licença, concedida pela Administração Regional, nos termos do Código de Edificações do Distrito Federal

(Lei nº 2.105/98). Não comprovada a integral obediência aos requisitos legais para a execução de edificações em áreas públicas, inexistente vício ou ilegalidade na pretensão demolitória da Administração, devidamente baseada no Código de Edificações do Distrito Federal. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância dos preceitos da lei serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com a aplicação de sanção administrativa de demolição. (Acórdão 1031123, 07052519320178070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/7/2017, publicado no PJe: 13/7/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. ORLA DO LAGO PARANOÁ. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. ATOS DEMOLITÓRIOS PROMOVIDOS PELA AGEFIS. LEGITIMAÇÃO. 1. Na Ação Civil Pública, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, autos n.20050110905897, se acordou em promover a desocupação de área pública irregularmente ocupada, na faixa de 30 metros da área de preservação permanente - APP - do Lago Paranoá - considerada orla do Lago. Essa a razão por que legitimados atos promovidos pela AGEFIS, para cumprimento de tal acordo, de maneira que construções irregulares devem ser demolidas. 2. Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o Agravo Interno. (Acórdão 1037656, 07041269020178070000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2017, publicado no DJE: 17/8/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, a tese dos apelantes de que foi dada licença, à época, pelo Ministério da Marinha, não tem o condão de afastar a legislação vigente e muito menos o dano ambiental na APA do Lago Paranoá. O que se pode visualizar é que a Administração Pública do Distrito Federal, por certo, não autorizou a construção em área pública, mas, tão somente, para a construção de residência nos estritos limites do terreno adquirido. Colaciono julgado desta Egrégia Corte: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. ORLA DO LAGO PARANOÁ. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. CUMPRIMENTO. DECISÃO JUDICIAL. CONSTRUÇÃO. LICENÇA. DIREITO AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA DE BAIXA COMPLEXIDADE. EQUIDADE. ART. 85, § 8º DO CPC/15. POSSIBILIDADE. 1. A atuação administrativa da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - Agefis, na desocupação de 30 metros da área da orla do Lago Paranoá, por tratar-se de Área de Preservação Permanente, decorre do cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2005.01.1.090580-7, transitada em julgado, sendo pautada pela legalidade e legitimidade. 2. A ocupação indevida de área pública - caracterizada por lei como área de preservação permanente - permite que a Agefis exerça o Poder de Polícia, autorizando a demolição da edificação ilegal, nos termos dos arts. 17 e 178 do Código de Edificações do Distrito Federal - Lei Distrital nº 2.105/98. 3. Ainda que a situação da apelante, em épocas passadas, pudesse ter sido reconhecida como regular pela Administração Pública, nos dias atuais a edificação em área de preservação permanente, é ato ilegal e deve ser afastado, tendo em vista a ampla proteção jurídica ao meio ambiente conferida pela Constituição Federal de 1988 (art. 225, CF/88). 4. Nas hipóteses em que a verba honorária revelar-se irrisória ou exorbitante, é cabível o arbitramento dos honorários mediante apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, §8º do CPC/2015, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes deste Tribunal. 5. Recursos conhecidos. Recurso da autora desprovido. Recurso da ré parcialmente provido. (Acórdão 1154344, 20170110271963APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/2/2019, publicado no DJE: 26/2/2019. Pág.: 548/550) ADMINISTRATIVO. ORLA DO LAGO PARANOÁ. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. ATOS DEMOLITÓRIOS PROMOVIDOS PELA AGEFIS. LEGITIMAÇÃO. 1. Na Ação Civil Pública, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, autos n.20050110905897, se acordou em promover a desocupação de área pública irregularmente ocupada, na faixa de 30 metros da área de preservação permanente - APP - do Lago Paranoá - considerada orla do Lago. Essa a razão por que legitimados atos promovidos pela AGEFIS, para cumprimento de tal acordo, de maneira que construções irregulares devem ser demolidas. 2. Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o Agravo Interno. (Acórdão 1037656, 07041269020178070000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2017, publicado no DJE: 17/8/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, não merece reparos a sentença. 1.2. Modificação do Valor da Causa O Distrito Federal, em recurso adesivo, requer a reforma da sentença para que seja determinada a correção do valor da causa em adequação ao art. 292, §3º do CPC e a complementação dos valores recolhidos nas custas processuais. Sustentam que os autores fixaram o valor da causa em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), apesar da ocupação de 3.800 m²; de área pública em local onde o metro quadrado é muito valorizado, evidenciando que os apelantes querem obter proveito econômico. Tenho que razão assiste ao apelante adesivo. Sobre o valor da causa, o artigo 292 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. Ainda sobre o valor da causa, também restou estabelecido pelo Codex a possibilidade de o juiz corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que o valor contido na inicial não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Transcrevo: Art. 292. (...) § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Tem-se, então, que a lei possibilita ao juiz, em atenção ao princípio da razoabilidade, corrigir o valor da causa quando verificar que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial almejado. No caso em análise, nota-se que o valor patrimonial dos terrenos na área em questão é publicamente conhecido como elevado para que os autores, ora apelantes fixassem o valor da causa em apenas R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) evidenciando assim o notório proveito econômico perseguido na presente ação. Há uma evidente desconformidade entre o benefício patrimonial perseguido pelos autores e o valor dado à causa. Considerando o tamanho da área e o preço médio do metro quadrado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixo de ofício, o valor da causa no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, e, em decorrência, determino o recolhimento da complementação dos valores recolhidos a título das custas correspondentes. Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO DE CATIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCIAL PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. PAGAMENTO DE MULTAS. TERMO INICIAL. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL, QUE, NO CASO, SE DEU EM DATA ANTERIOR À LAVRATURA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. É assente nesta Corte que, ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, sem que isso configure reformatio in pejus. (...) (AgInt nos EDcl no REsp 1855709/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020) Nesse sentido é o entendimento desta Casa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TELEBRAS. IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE BANDA LARGA - PNBL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. PENALIDADES IMPOSTAS. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, VERACIDADE E LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. REANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (...) 2. Conforme art. 292, § 3º, do CPC, é cabível a modificação pelo juiz, de ofício e por arbitramento, do valor atribuído à causa na hipótese em que o montante indicado na inicial não corresponde ao proveito econômico perseguido. (...) (Acórdão 1284560, 07084955620198070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no DJE: 2/10/2020. Pág.: Sem

Página Cadastrada.) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso dos autores. CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo do réu para fixar o valor da causa em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e ao recolhimento da complementação das custas. Em observância ao artigo 85, §11º do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES E NEGAR-LHES PROVIMENTO. CONHECER DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RÉU E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0706526-12.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF14656 - SILVIA RIBEIRO GRUCCI, DF11338 - FLAVIO GRUCCI SILVA. R: ERIC BOESCHENSTEIN. Adv(s): DF60347 - AMANDA CUNHA AYRES BARBOSA, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0706526-12.2020.8.07.0020 APELANTE(S) JOSE ALVES DA SILVA APELADO(S) ERIC BOESCHENSTEIN Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1364927 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. DÍVIDA. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA. DEVER DO ADQUIRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. ART. 86, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUÍDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Muito embora, a legitimidade corresponda à pertinência subjetiva para figurar na demanda como parte, quer seja como autor, ou como réu, e que sua aferição deve ser feita de forma abstrata, ou seja, a partir dos fatos deduzidos pelo requerente na inicial, consoante a Teoria da Assertção, é certo que sua análise não se confunde com o mérito da questão. 1.1. No caso dos autos, verifica-se que, no processo ajuizado pelo autor em face de Terceiro, restou evidenciado o repasse do veículo, objeto negocial, ao réu, ora apelado, que permanece com a posse do bem. 2. Incabível pedido de condenação do réu ao pagamento das dívidas referentes ao veículo automotor, tendo em vista a questão já ter sido discutida em processo anterior. 3. A transmissão de bem móvel opera-se por meio da tradição, conforme o exposto no art. 1.267 do Código Civil. 3.1. Por se encontrar na posse do bem com uso e gozo pleno, cabe ao adquirente do veículo automotor providenciar a transferência do domínio no órgão competente, porquanto, é medida que se impõe. 4. O apelante não descumpriu com seus deveres, apenas exerceu seu direito ação, não havendo que se falar em aplicação da multa por litigância de má-fé, prevista no artigo 81, do CPC. 5. Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ?se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas?. 5.1. No caso em análise, verifica-se que ocorreu a sucumbência recíproca das partes, devendo ser proporcionalmente distribuídas entre elas as despesas processuais e honorários advocatícios. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por JOSÉ ALVES DA SILVA em desfavor de ERIC BOESCHENSTEIN, objetivando a transferência do veículo automotor, que se encontra na posse do réu, além do pagamento das dívidas decorrentes do veículo em questão. Peça licença ao douto juiz prolator da sentença para utilizar seu relatório de ID 26780304, que passo a transcrever: Narra o autor que adquiriu o veículo Volkswagen Voyage 1.6, placa JIW -5909, 2011/12, cor preta, mediante financiamento pelo banco Volkswagen S/A. afirmou que vendeu o ágio do veículo para o senhor Ademir Ribeiro dos Santos Júnior, que teria se comprometido ao cumprimento integral do financiamento por meio de instrumento de procuração. afirma que após sete dias da celebração do negócio jurídico com Ademir, este teria repassado o bem ao réu por meio de substabelecimento. Acrescentou que obteve a rescisão judicial do bem como o provimento indenizatório em seu favor através da sentença proferida nos autos nº 0702634- 60.2017.8.070001. Requereu, em sede de tutela, a busca e apreensão do veículo. No mérito, a confirmação da tutela, bem como a condenação do réu a pagar todos os débitos do veículo, referentes ao financiamento junto ao Banco Volkswagen, IPVA e multas, e, em seguida, a transferir o registro de propriedade junto ao Órgão de Trânsito (DETRAN/DF). Indeferida a tutela de urgência (id. 63975066). Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos, id. 81783552 e ss. Réplica (id. 84350140). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O Juízo da Primeira Vara Cível de Águas Claras proferiu sentença e julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: Ante o exposto, acolhendo os embargos opostos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e resolvo o processo com apreciação do mérito. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração de ID 26780308 opostos pelo autor, ora apelante. Rejeitados, consoante decisão de ID 26780308. Inconformado, o autor interpôs a Apelação Cível de ID 26780322, alegando a necessidade de reforma da sentença. Sustenta a legitimidade passiva do réu, ora apelado, tendo em vista que o terceiro, Ademir Ribeiro dos Santos Júnior, com quem celebrou o negócio jurídico envolvendo o ágio do veículo, o repassou ao réu, ora apelado, que, desde então, está em posse do bem móvel. Informa que, apesar da procedência dos pedidos referente à Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização nº 0702634-60.2017.8.07.0001, não teve sua tutela jurisdicional efetivada, uma vez o valor da condenação não foi quitado e inexistem bens passíveis de penhora em nome do terceiro, lá sucumbente, inclusive porque repassou a posse do veículo ao réu, ora apelado. Defende que o pagamento da dívida junto ao Banco pelo réu, ora apelado, após a citação, não obsta o seu interesse já que, além do pagamento da dívida, também postulou a transferência do veículo para o nome do réu, ora apelado, a fim de que não mais seja responsabilizado por dívidas decorrentes do veículo em questão. Destaca que, no processo anterior já mencionado, a sentença decidiu pela impossibilidade da transferência do veículo, por parte do Ademir Ribeiro dos Santos Júnior, tendo em vista não estar em posse do bem, sendo descabido, com base no argumento de ilegitimidade passiva do réu, negar-lhe a prestação jurisdicional, sob pena de negar-lhe alternativas para buscar seu direito. Ressalta, ainda, que, ao pagar a dívida do veículo após ser citado, o apelado atrai a aplicação do Princípio da Causalidade. Tece considerações. Por fim, requer o conhecimento e provimento do apelo para que seja reformada a sentença de forma que os pedidos sejam julgados procedentes, mormente, para que o réu efetue a transferência do veículo junto ao órgão competente. Preparo de ID 26780323 e 26780324. Em contrarrazões de ID 26780328, o réu contrapôs as razões do apelo e pugnou pelo não provimento do recurso e pela aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme artigo 81, inciso II do CPC, e em honorários recursais. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos interpostos. 1. Da Legitimidade Passiva Conforme relatado, a sentença recorrida reconheceu a ilegitimidade passiva do réu, ora apelado, na análise do mérito, e julgou improcedentes os pedidos da inicial, com resolução do mérito. O autor, ora apelante, afirma que, quanto ao pedido de transferência do veículo, o réu, ora apelado, possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Com razão. Muito embora, a legitimidade corresponda à pertinência subjetiva para figurar na demanda como parte, quer seja como autor, ou como réu, e que sua aferição deve ser feita de forma abstrata, ou seja, a partir dos fatos deduzidos pelo requerente na inicial, consoante a Teoria da Assertção, é certo que sua análise não se confunde com o mérito da questão. No caso dos autos, verifica-se que, no processo ajuizado pelo autor, ora apelante, em face do Terceiro Ademir Júnior, restou evidenciado que houve repasse do veículo, objeto negocial, ao réu, ora apelado, que permanece com a posse do bem. 2. Da dívida junto ao Banco Como delineado pelo próprio autor, ora apelante, no que se refere às dívidas do veículo automotor, já foram discutidas as responsabilidades no bojo da Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização nº 0702634-60.2017.8.07.0001. Nesta senda, quanto aos pedidos da exordial referente à condenação do réu, ora apelado, pelas dívidas decorrentes do bem móvel, como bem pontuou o juízo de origem, acarretaria enriquecimento ilícito do apelante, porquanto, incabíveis na situação dos autos. Ademais, como o próprio autor, ora apelante, confirmou, o réu, ora apelado, quitou as dívidas incidentes sobre o veículo, inclusive com o Banco. Assim, escorreita a sentença de improcedência proferida sobre a impossibilidade de condenar o réu, ora apelado, ao pagamento das dívidas decorrentes do veículo automotor. 3. Da responsabilidade pela transferência do Veículo Automotor Pretende o autor, ora apelante, que o réu, ora apelado, promova a transferência do veículo. Com razão. A Lei 9.503/97, Código de

Trânsito Brasileiro, impõe obrigações ao adquirente de veículo, no que concerne à transferência, conforme disposições do art. 123, §1º, do CTB, que assim determina: Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; (...) § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Por outro lado, também impõe ao antigo proprietário, o dever de informar, imediatamente ao órgão de trânsito competente, a mudança de propriedade do bem, sob pena de ser responsabilizado solidariamente pelas penalidades impostas. Confira-se: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Pelo diálogo das fontes, resta inequívoco que o CTB impõe obrigações a todas as partes, que, no caso, não foram cumpridas. Lado outro, como se sabe, a transmissão de bem móvel opera-se por meio da tradição, nos termos do exposto no art. 1.267 do Código Civil. Logo, a partir do momento em que o adquirente recebe o veículo, por se encontrar na posse do bem com uso e gozo pleno, cabe a ele providenciar a transmissão do domínio perante o órgão competente, mormente, para evitar dívidas no nome do apelante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO REQUERIDO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PLEITO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 99, §3º, CPC. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE DESQUALIFIQUEM ESTA AFIRMAÇÃO. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EFEITO RETROATIVO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. PROCURAÇÃO PÚBLICA. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGO 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO OUTORGADO. NEGOCIAÇÕES POSTERIORES. CONDIÇÕES NÃO COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO OUTORGADO ORIGINAL. (...) 4. Nos termos do art. 1.267 do Código Civil, a transferência da propriedade de bem móvel se dá pela tradição, ou seja, pela entrega do bem. Portanto, a compra e venda de veículos se perfaz pela tradição do bem e os documentos que demonstram a transferência de propriedade são o DUT (documento oficial) e a procuração (documento alternativo utilizado habitualmente no mercado), mesmo quando vedado o subestabelecimento, fazendo com que o bem circule em nome de várias pessoas, sem, contudo, ser registrado em nome daquele que detém a sua posse. 4.1. Nesse sentido, cabe destacar que a procuração outorgada ao réu/apelante para venda e transferência do automóvel, além de prova idônea de propriedade e, por conseguinte, de responsabilidade, pressupõe o princípio da boa-fé. Portanto, a partir do momento em que o ora apelante assumiu a condição de proprietário e possuidor do veículo, ele tinha a obrigação de transferi-lo para seu nome perante o órgão de trânsito. (...) 6. Recurso de apelação da parte ré conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1326891, 07009154220198070011, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2021, publicado no DJE: 29/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Ressalto, ainda, que o réu, ora apelado, após infrutífera audiência de conciliação, espontaneamente quitou as dívidas, conforme ID 26780282, 26780283, 26780284 e 26780285, encontrando-se o veículo livre de ônus para transferência de domínio. Com efeito, não restam dúvidas da responsabilidade do réu, ora apelado, quanto ao dever de efetuar a transferência do veículo para seu nome. Dessa forma, a sentença deve ser reformada no sentido de determinar a imediata transferência de domínio do veículo, pelo réu, ora apelado, perante o órgão competente. 4. Da litigância de má-fé O réu, ora apelado, requer a condenação do autor, ora apelante, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos, conforme artigo 81, inciso II do CPC. Sem razão. O Código de Processo Civil, ao tratar da litigância de má-fé, assim dispõe: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Não restou configurada, in casu, a litigância de má-fé, devendo esta se manifestar de forma inconteste. Entendo que o apelante não descumpriu nenhum de seus deveres, não almejou alterar a verdade dos fatos, mas tão somente exerceu seu direito de ação, não havendo que se falar em litigância de má-fé, ou de aplicação da multa. Este Tribunal já decidiu: APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO TRIENAL. ART. 206, § 3º, INCISO V, DO CC. TERMO A QUO. CONHECIMENTO DA LESÃO AO DIREITO DA PARTE. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CIRURGIA DE CATARATA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO TARDIO COMPROVADO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. Não há que se falar em litigância de má-fé, se a parte limitou-se a desenvolver tese jurídica em seu favor, não fazendo concretizar quaisquer das hipóteses previstas no art. 80, incisos I a VII, do CPC. 7. Apelo do autor provido em parte. Apelo do réu não provido. (Acórdão 1333945, 07033806420188070009, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2021, publicado no DJE: 30/4/2021. Sem Página Cadastrada.) AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DO DIREITO À MORADIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA NOVA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO PASSÍVEL DE SER PRODUZIDO NA ORIGEM. RESCISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. (...) 4. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo, o que não restou demonstrado na hipótese. 5. Ação rescisória admitida. Pedido julgado improcedente. (Acórdão 1330739, 07005837420208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 5/4/2021, publicado no DJE: 15/4/2021. Sem Página Cadastrada.) Assim, observa-se que, neste recurso, o autor, ora apelante, apenas exerceu seu direito de petição/ação, expondo as razões do seu inconformismo, de modo que não há motivos para a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC, como requer o apelado. 5. Da sucumbência No que se refere ao ônus sucumbencial, o autor, ora apelante, requer a reforma da sentença para atribuir ao réu, ora apelado, a responsabilidade total dos honorários de sucumbência, isentando-o com base no princípio da causalidade. Sem razão. O Código de Processo Civil estabelece o seguinte: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. No caso em análise, verifica-se que ocorreu a sucumbência recíproca das partes, devendo ser proporcionalmente distribuídas entre elas as despesas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DA VENDEDORA. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. (...) 6. Ante a ocorrência de sucumbência recíproca entre as partes, incide o disposto no artigo 86, caput, do CPC/15, que prevê que "Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas". 7. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1299160, 00241277120168070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/11/2020, publicado no DJE: 18/11/2020. Sem Página Cadastrada.) (destaquei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIO NO CONTRACHEQUE DO EXEQUENTE. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA DETERMINADA NO TÍTULO EXECUTIVO. REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA FASE EXECUTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. Quando houver sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais devem ser divididos entre as partes. Constatado que a responsabilização pelo pagamento dos honorários advocatícios foi determinada em desacordo com o êxito obtido pelas partes na demanda, impõe-se a redistribuição de tais verbas sucumbenciais. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença

reformada. (Acórdão n.1107247, 20180110105356APC, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/07/2018, Publicado no DJE: 10/07/2018. Pág.: 362-367). (destaquei) Dessa forma, com fulcro no art. 86 do CPC e diante da sucumbência recíproca, esta deverá ser fixada proporcionalmente à sucumbência das partes. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para REFORMAR a sentença e DETERMINAR que o réu proceda à transferência da propriedade do veículo automotor para o seu nome. Condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, cabendo ao autor o pagamento de 70% (setenta por cento) deste valor e 30% (trinta por cento) ao réu, nos termos dos artigos 85, §2º e 86 do CPC. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0005288-61.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CLAUDIO CAETANO. Adv(s): DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: CLAUDIO CAETANO. Adv(s): DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0005288-61.2017.8.07.0001 APELANTE(S) CLAUDIO CAETANO, BANCO DO BRASIL SA e CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL APELADO(S) BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e CLAUDIO CAETANO Relator Desembargador TE?FILO CAETANO Relator Designado Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Acórdão Nº 1364125 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. NULIDADE SENTENÇA. FALTA FUNDAMENTAÇÃO. COISA JULGADA. REJEITADAS. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. RECOMPOSIÇÃO APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CÁLCULOS ATUARIAIS. NECESSÁRIOS. PRESERVAÇÃO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OBSERVADO. PRESERVAÇÃO INCABÍVEL. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. É competente a Justiça comum estadual para julgamento da pretensão do participante de plano de previdência complementar no tocante à busca pela responsabilização do patrocinador quanto à recomposição da reserva matemática à entidade de previdência complementar, relativamente às cotas patronais. Precedentes. Preliminar de competência da justiça do trabalho rejeitada. 2. Nos termos do REsp 1.370.191/RJ, julgado como recurso repetitivo, ?não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador?, sendo necessário reconhecer a legitimidade do Banco do Brasil. Preliminar de legitimidade do patrocinador acolhida. 3. A sentença analisou os argumentos apresentados pelas partes e todas as questões suscitadas e fundamentou seu entendimento, não havendo que se falar em nulidade por falta de fundamentação. 4. Inexistindo completa identidade entre a reclamatória trabalhista e a pretensão de revisão dos benefícios de previdência complementar, não há que se cogitar na ocorrência de coisa julgada. Precedentes. Preliminar de coisa julgada rejeitada. 5. Em se tratando de demanda cujo objetivo é a complementação de aposentadoria, deve ser observada a prescrição quinquenal, conforme preceitua o artigo 75 da LC nº 109/2001 e a súmulas 291 e 427 do STJ. Observado que a data do ajuizamento da demanda respeitou o lapso temporal quinquenal descabida é a alegação de prescrição. Prejudicial rejeitada. 6. A questão objeto do apelo foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese no REsp 1.312.736/RS: ?nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." 7. Nos termos do inciso IV do artigo 30 do Regulamento do Plano de Previdência, no caso de perda parcial de remuneração mensal será facultado ao participante preservar um salário-de-participação, devendo tal faculdade ser exercida por meio de requerimento por escrito do participante interessado, a ser formulado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir do reconhecimento judicial à integração das horas extras à remuneração do participante, pois somente neste momento surgiu o interesse e possibilidade da preservação do salário de participação. 7.1. In casu, a parte autora não comprovou ter realizado o pedido administrativo no prazo de noventa dias contados do trânsito em julgado da reclamação trabalhista, tendo decaido do seu direito de preservação do salário de preservação, sendo incabível o pedido judicial de preservação, bem como a inclusão dos reflexos das horas extras nos cálculos da renda mensal da complementação de aposentadoria. 8. Ônus sucumbencial invertido. 15. Recursos conhecidos. Preliminares e prejudiciais rejeitadas. No mérito, recurso da parte autora não provido e recurso dos réus providos. Sentença reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TE?FILO CAETANO - Relator, R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator Designado e 1º Vogal, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, CARMEN BITTENCOURT - 3º Vogal e SIMONE LUCINDO - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: DECIS?O PARCIAL: AP?S O VOTO DO RELATOR, CONHECENDO DOS APELOS, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DO BRASIL E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DA PARTE AUTORA E DA PREVI, PEDIU VISTA O 1? VOGAL. A 2? VOGAL AGUARDA. EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECIS?O PARCIAL: CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR PRELIMINARES E, NO M?RITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS R?US. DECIS?O POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. INSTAURADA A DIVERG?NCIA E AMPLIADO O QU?RUM, EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECIS?O FINAL: CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR PRELIMINARES E, NO M?RITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E DAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA PARTE R?. DECIS?O POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIR? O AC?RD?O O 1? VOGAL. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC, COM QU?RUM QUALIFICADO, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 19 de Agosto de 2021 Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Relator Designado RELATÓRIO Cuida-se de apelações[1] interpostas em face da sentença[2] que, integrada pelo provimento que apreciara os embargos de declaração[3], resolvendo a ação de revisão de benefício previdenciário complementar manejada por Cláudio Caetano em desfavor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI e do Banco do Brasil S/A, refutara as preliminares de ilegitimidade passiva da instituição financeira, incompetência da Justiça Comum, de ofensa à coisa julgada e a prejudicial de mérito, tendo acolhido parcialmente os pedidos, para: (i) condenar a entidade de previdência privada a promover a revisão dos benefícios complementares destinados ao autor (benefício principal, benefício especial de remuneração e benefício especial temporário), incluindo no salário de contribuição as verbas oriundas das horas extras e reflexos reconhecidos na reclamação trabalhista que promovera, e, outrossim, a pagar, em cota única, a diferença da revisão do benefício relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da pretensão, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, e para (ii) condenar a instituição financeira ao pagamento do valor necessário à recomposição da reserva matemática a ser calculado em liquidação de sentença. Segundo o alinhado na sentença, a Justiça do Trabalho, competente para aferir a natureza das verbas recebidas em relação de trabalho/emprego, reconheceu que a remuneração por serviço prestado em jornada extraordinária possui natureza remuneratória, integrando, assim, o salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado. Acentuara o julgador, outrossim, que, tendo havido o recolhimento das contribuições na Justiça Trabalhista e, portanto, a recomposição da reserva matemática, imperioso o recálculo do benefício.

Afirmara ainda que, considerando que o benefício especial de remuneração e o benefício temporário que percebe o autor têm como base de cálculo o salário de participação, afigura-se devida sua revisão. Salientara o julgado a responsabilidade da instituição financeira patrocinadora pela recomposição integral da reserva matemática, porquanto praticara ato ilícito ao deixar de recolher as contribuições incidentes sobre as horas extras ocasionando prejuízo à autora consubstanciando a ausência do recebimento de benefício no valor correto. Pontuara o sentenciante, ademais, que, em consonância com a sentença trabalhista fora assegurado ao autor o recebimento do valor correspondente às horas extras a partir de novembro de 2004 e, desse modo, não sobejaria possível reconhecer que aludidas verbas influenciaram no cálculo do salário de participação somente a partir da data aleatória de fevereiro de 2013[4]?. Assentara que não fora o reconhecimento do direito ao recebimento das horas extras que modificara o salário do autor de um mês para outro, mas sim a redução das horas extras em certos meses, circunstância que inviabiliza a preservação do salário de participação no cálculo de revisão de seu benefício. Alfim, diante da sucumbência mínima do autor, fora debitado aos réus o pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido. Inconformados com essa resolução, o autor e ambos os réus apelaram. Objetiva o autor a parcial reforma do julgado e o acolhimento do pedido na forma em que fora originalmente formulado, preservando-se o salário de participação no cálculo de revisão do valor dos benefícios. A primeira ré, a seu turno, almeja a reforma da sentença e a consequente rejeição do pedido, enquanto o derradeiro réu, de sua vez, objetiva a cassação ou a reforma da sentença, refutando-se a pretensão inicial. Como suporte da pretensão reformatória, o autor sustentara, em suma, ter postulado a condenação da instituição financeira na obrigação de promover a revisão dos seus benefícios a partir da integração no salário de participação das horas extras e reflexos que lhe foram assegurados pela sentença trabalhista, devendo ser preservado o salário de participação a partir de fevereiro/2013, com base no valor da média dos salários de participação recebidos nos 12 (doze) meses anteriores às perdas remuneratórias. Pontuara que aludida metodologia encontra lastro no artigo 30 do Regulamento da entidade previdenciária. Destacara que os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço são calculados a partir da média dos últimos 36 salários de participação do associado que, de sua vez, são apurados com base na remuneração recebida pelo participante em cada um destes meses. Argumentara que, durante a vida laboral, o associado pode experimentar eventual queda salarial, que resultaria em uma redução do seu salário de participação. Observara que, considerando que apenas os últimos 36 (trinta e seis) salários de participação são computados no cálculo do benefício, a consequência é que este participante terá uma renda mensal inicial inferior às suas expectativas e de nada teriam servido as contribuições anteriores, que se deram em patamar mais elevado. Esclarecera que, para evitar essa circunstância, a Lei nº 6.435/1977 e a Lei Complementar nº 109/2001 previram a possibilidade de preservação do salário de participação, quando verificada queda remuneratória. Registrara que o artigo 30 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previ contém idêntica previsão que assegura ao associado preservar os seus salários de participação nos patamares equivalentes à média dos salários percebidos nos 12 (doze) meses que precederam à perda salarial. Ressaltara que aludida norma não encerra qualquer prejuízo à entidade de previdência complementar, tendo em vista que o associado contribuirá nos outros 29 (vinte e nove) anos de contrato de trabalho sobre o valor do salário que recebia antes de ter sua remuneração reduzida. Pontuara, nesse contexto, que deve ser preservado o seu salário de participação, determinando-se que nos cálculos de revisão do benefício deve ser utilizada a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses a partir de fevereiro de 2013, preservando-se seu salário de participação. A entidade de previdência complementar, de sua parte, suscitara, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido autoral, ao fundamento de que o art. 3º da Lei Complementar nº 108/2001 veda o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para o reajuste dos benefícios, e, tendo as verbas decorrentes das horas extras natureza indenizatória, impossível seu cômputo no cálculo do salário de participação. No mérito, aduzira que ressoa impossível a integração das verbas oriundas do pagamento de horas extras no salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado, e, além do mais, considerando que não pode ser compelida a fomentar benefício sem a indispensável fonte de custeio, não pode ser condenada a recalcular o benefício em desconformidade com as contribuições que lhe foram destinadas. Defendera que eventual inclusão dos reflexos das horas extras reconhecida pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação da aposentadoria deve ser condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, que não se confundem com a contribuição formada pela cota do trabalhador somada à cota do patrocinador, com o aporte do valor a ser apurado por estudo técnico atuarial, o que não fora observado pelo magistrado de piso. Afirmara que o art. 202 da Constituição Federal dispõe expressamente que a relação de previdência complementar não integra o contrato de trabalho dos participantes, sendo obrigatória a prévia e integral constituição de reservas que assegurem o benefício contratado, com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial da PREVI, sob pena de desequilíbrio financeiro e atuarial no plano de benefícios. Assinalara que o recolhimento do simples custeio (cota do trabalhador + cota do patrocinador) afigura-se insuficiente para recompor a reserva matemática. Destacara que a reserva matemática é resultado de estudo técnico realizado por atuário e tem por base a massa de participantes, de assistidos e de beneficiários do plano de benefícios e leva em consideração hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, dentre elas os salários de participação dos participantes, com o objetivo de dimensionar os compromissos do plano de benefícios, para, então, definir o plano de custeio compatível com esse compromisso, quando definir-se-á o valor das contribuições que devem ser efetuadas ao plano pelos participantes e patrocinador. Ressaltara, dessa forma, que, para que haja o recálculo do benefício do autor, de modo a incluir as verbas trabalhistas obtidas na Justiça do Trabalho, afigurar-se-ia necessária a prévia e integral recomposição da reserva matemática, decorrentes do novo valor do benefício. Registrara que o cálculo da reserva matemática se refere a benefícios futuros, não existindo reserva matemática para benefício pago de forma retroativa. Afirmara que, uma vez recalculado o benefício com base nas verbas trabalhistas, apurar-se-á o valor necessário para recompor a reserva matemática para pagamento do benefício a partir dessa recomposição e, desse modo, eventual revisão e implantação de novo valor de benefício deve ocorrer apenas para data futura, após a recomposição da reserva matemática necessária. Aduzira que a sua obrigação de recalcular o benefício complementar do autor somente ocorrerá após a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, ficando patente que eventual condenação ao pagamento de juros de mora somente pode incidir após a aludida recomposição. Assinalara que, considerando que o autor não realizara a recomposição da reserva matemática, inviável o reconhecimento da sua sucumbência, devendo ser afastada a condenação que lhe fora debitada de pagar honorários advocatícios em favor do advogado do autor. O Banco do Brasil, de sua vez, como estofo da pretensão reformatória arguira, preliminarmente, a nulidade da sentença, por falta de fundamentação apta a alicerçar a decisão singular, encerrando manifesta violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ainda em sede de preliminar, suscitara a incompetência do juízo para resolver a pretensão formulada. Argumentara que a Justiça Comum é incompetente para reconhecer a existência de ato ilícito na relação de trabalho e, consequentemente, para determinar a reparação do dano pela recomposição da reserva matemática, devendo esta ser realizada pelo próprio participante, ocasião em que poderá postular a respectiva reparação na justiça especializada. Aduzira que a condenação que lhe fora debitada pela sentença é originária da relação de trabalho havida com o autor, de modo que, somente poderia ser imposta pela Justiça Trabalhista. Sustentara, outrossim, sua ilegitimidade para figurar na angularidade passiva da ação, tendo em vista que é a entidade de previdência privada a responsável pelo repasse da contribuição, notadamente porque a relação de direito material fora firmada entre o participante e a entidade de previdência privada. Assinalara que o Superior Tribunal de Justiça assentara o entendimento no REsp nº 1.370.191/RJ ?Tema 936, no sentido de que a patrocinadora em plano de benefício de previdência privada não ostenta legitimidade para integrar o polo passivo das ações ajuizadas pelos participantes. Asseverara que, tendo havido o recolhimento das contribuições na Justiça Trabalhista e, portanto, a recomposição da reserva matemática, restara cumprida a obrigação que lhe fora debitada devendo ser reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de condenação ao recolhimento de quaisquer contribuições ou integralizações de reservas matemáticas necessárias à revisão do benefício previdenciário formulado em seu desfavor. Defendera a prescrição trienal, prevista no artigo 206, §3º, inciso I, do Código Civil, da pretensão indenizatória formulada de todas as verbas anteriores a 15.03.2014, tendo em vista que a aposentadoria do autor ocorrera em 13.12.2016 e ação fora ajuizada em 15.03.2017. Pontuara que a Justiça do Trabalho, competente para aferir a natureza das verbas recebidas em relação de trabalho/emprego, reconheceu que a remuneração por serviço prestado em jornada extraordinária possui natureza remuneratória, integrando, assim, o salário base de participação do autor utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado. Acentuara, que, à luz da modulação dos efeitos da decisão

proferida no REsp 1.312.736/RS, tendo havido o recolhimento das contribuições na Justiça Trabalhista e, portanto, a recomposição da reserva matemática, a obrigação firmada fora integralmente cumprida, não sobejando possível nova condenação sob pena de se configurar bis in idem. Quanto ao mérito, aduzira não ter praticado qualquer ato ilícito, tendo em vista que, até maio de 2011, estava vigente o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria. Asseverara que não sobeja possível a sua condenação ao pagamento das cotas-partes do empregado e do empregador, porquanto, de conformidade com o artigo 202, §3º, da Constituição Federal, deve haver paridade de aporte de recursos no âmbito previdenciário. Regularmente intimados os litigantes para apresentarem contrarrazões, o autor e os réus acudiram tempestivamente ao chamamento, quando, pugnaram pela rejeição das irresignações aviadas pelas contrapartes[5]. Devidamente processados os apelos, o trânsito e o exame dos recursos foram sobrestados, ante o fato de que parte da matéria versada nos apelos havia sido afetada a julgamento sob o procedimento dos Recursos Repetitivos e o Superior Tribunal de Justiça determinara, para os efeitos dos artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015, o sobrestamento de todos os processos que tinham como objeto a viabilidade de inclusão nos cálculos das suplementações de aposentadoria fomentadas por planos de previdência privada das horas extraordinárias habituais incorporadas ao salário do participante por decisão da Justiça Trabalhista (Tema 1.021)[6]. Elucidados os recursos especiais representativos da controvérsia, o trânsito processual deve ser retomado e os apelos, examinados. Os apelos são tempestivos, estão subscritos por advogados regularmente constituídos, foram devidamente preparados e corretamente processados[7]. É o relatório. [1] - Apelação do autor de ID Num. 10354744 - Pág. 1/10 (fls. 774/783), da primeira ré de ID Num. 10354747 - Pág. 1/35 (fls. 787/821) e do segundo ré ID Num. 10354750 - Pág. 1/43 (fls. 826/868). [2] - Sentença de ID Num. 10354719 - Pág. 1/8 (fls. 714/721). [3] - Decisão de ID Num. 10354739 - Pág. 1/3 (fls. 766/768). [4] - ID Num. 10354719 - Pág. 7 (fl. 720). [5] - Contrarrazões do autor de ID Num. 10354759 ? Pág. 1/8 (fls. 880/887) e da segundo ré de ID Num. 10354764 - Pág. 1/23 (fls. 910/932) e da derradeira ré de ID Num. 10354766 ? Pág. 1/5 (fls. 934/938). [6] - Decisão ID Num. 11771081 - Pág. 1 (fl. 950). [7] - Procuração do autor de ID Num. 10354674 - Pág. 1 (fl. 26), da primeira ré de ID Num. 10354696 - Pág. 1/3 (fls. 568/569) e do derradeiro ré ID Num. 10354754 - Pág. 1/4 (fls. 874/877). Guia de preparo e respectivos comprovante de pagamento do autor de ID Num. 10354745 - Pág. 1/2 (fls. 784/785), da primeira ré de ID Num. 10354747 - Pág. 37/38 (fls. 823/824) e do derradeiro ré ID Num. 10354751 - Pág. 1 a ID Num. 10354752 - Pág. 1 (fls. 869/870). VOTOS O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - Relator Cabíveis, tempestivos, preparados e subscritos por advogados devidamente constituídos, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhes são próprios, conheço dos apelos. Cuida-se de apelações interpostas em face da sentença que, integrada pelo provimento que apreciara os embargos de declaração, resolvendo a ação de revisão de benefício previdenciário complementar manejada por Cláudio Caetano em desfavor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI e do Banco do Brasil S/A, refulara as preliminares de ilegitimidade passiva da instituição financeira, incompetência da Justiça Comum, de ofensa à coisa julgada e a prejudicial de mérito, tendo acolhido parcialmente os pedidos, para (i) condenar a entidade de previdência privada a promover a revisão dos benefícios complementares destinados à autor (benefício principal, benefício especial de remuneração e benefício especial temporário), incluindo no salário de contribuição as verbas oriundas das horas extras e reflexos reconhecidos na reclamação trabalhista que promovera, e, outrossim, a pagar, em cota única, a diferença da revisão do benefício relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da pretensão, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, e para (ii) condenar a instituição financeira ao pagamento do valor necessário à recomposição da reserva matemática a ser calculado em liquidação de sentença. Segundo o alinhado na sentença, a Justiça do Trabalho, competente para aferir a natureza das verbas recebidas em relação de trabalho/emprego, reconhecera que a remuneração por serviço prestado em jornada extraordinária possui natureza remuneratória, integrando, assim, o salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado. Acentuara o julgador, outrossim, que, tendo havido o recolhimento das contribuições na Justiça Trabalhista e, portanto, a recomposição da reserva matemática, imperioso o recálculo do benefício. Afirmara ainda que, considerando que o benefício especial de remuneração e o benefício temporário que percebe a autora têm como base de cálculo o salário de participação, afigura-se devida sua revisão. Salientara o julgador a responsabilidade da instituição financeira patrocinada pela recomposição integral da reserva matemática, porquanto praticara ato ilícito ao deixar de recolher as contribuições incidentes sobre as horas extras ocasionando prejuízo à autora consubstanciando a ausência do recebimento de benefício no valor correto. Pontuara o sentenciante, ademais, que, em consonância com a sentença trabalhista fora assegurado ao autor o recebimento do valor correspondente às horas extras a partir de novembro de 2004 e, desse modo, não sobejaria possível reconhecer que aludidas verbas influenciaram ?no cálculo do salário de participação somente a partir da data aleatória de fevereiro de 2013[1]?. Assentara que não fora o reconhecimento do direito ao recebimento das horas extras que modificara o salário do autor de um mês para outro, mas sim a redução das horas extras em certos meses, circunstância que inviabiliza a preservação do salário de participação no cálculo de revisão de seu benefício. Alfim, diante da sucumbência mínima do autor, fora debitado aos réus o pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico. Inconformados com essa resolução, o autor e ambos os réus apelaram. Objetiva o autor a parcial reforma do julgado e o acolhimento do pedido na forma em que fora originalmente formulado, preservando-se o salário de participação no cálculo de revisão do valor dos benefícios. A primeira ré, a seu turno, almeja a reforma da sentença e a consequente rejeição do pedido, enquanto o derradeiro réu, de sua vez, objetiva a cassação ou a reforma da sentença, refutando-se a pretensão inicial. Alinhados esses parâmetros, deve ser assinalado que, devidamente processados os apelos, o seu trânsito e o exame foram sobrestados, ante o fato de que a matéria controvertida devolvida a reexame pelas partes havia sido afetada a julgamento sob o procedimento dos Recursos Repetitivos e o Superior Tribunal de Justiça determinara, para os efeitos dos artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015, o sobrestamento de todos os processos que tivessem como objeto a viabilidade de inclusão nos cálculos das suplementações de aposentadoria fomentadas por planos de previdência privada das horas extraordinárias habituais incorporadas ao salário do participante por decisão da Justiça Trabalhista (Tema 1.021). Elucidados os recursos especiais representativos da controvérsia, o trânsito processual deve ser retomado e os apelos, examinados. I - PREÂMBULO Por ocasião da última afetação da matéria para julgamento consoante a sistemática dos recursos repetitivos, inclusive com a suspensão dos processos correlacionados, objetivando-se unificar o entendimento e a aplicação do Direito, firmando-se precedente qualificado, estabelecera-se que a quaestio iuris a ser descortinada cingir-se-ia à aferição da ?possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática.? Elucidado o recurso especial representativo da controvérsia, restara firmada tese jurídica (Tema 1.021) segundo a qual reputa-se, a priori, por inviável a inclusão das horas extras habituais reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício complementar de aposentadoria quando já concedido o benefício por entidade de previdência privada, por não ter havido o tempestivo custeio e consequente formação prévia de reserva matemática pelo beneficiário, pressuposto atuarial para fomento do benefício, consoante abaixo elucidado pelo exerto transcrito: ?a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.? b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa empregadora na Justiça do Trabalho.?? Diante da natureza e da extensão da resolução alcançada, os Ministros integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça promoveram modulação temporal quanto ao conteúdo decisório-temático, de modo a salvaguardar, naquilo que se mostrasse possível, os interesses dos participantes que promoveram o ajuizamento da ação até a data do julgamento definitivo do REsp n ° 1.312.736/RS - Tema 955 (08/08/2018), quando ainda predominava entendimento, ao menos em alguma medida, diverso na Colenda Corte, in litteris: ?c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades

da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.?

d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.?? (trecho do Acórdão publicado no DJe de 11/12/2020). Alinhavadas as teses firmadas e erigidas a precedente qualificado pela Corte Superior, responsável constitucional pela derradeira exegese do direito infraconstitucional, mister ainda explicitar, porquanto imperioso até mesmo para avaliação de parcela das questões preliminares arguidas, que, a despeito das teses supracitadas, a problemática em tela não é nova, tanto que anteriormente já havia sido objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob a fórmula dos recursos repetitivos, tendo como paradigma o Recurso Especial nº 1.312.736/RS (Tema 955), que, julgado em 08/08/2018, que consolidara o entendimento anteriormente dominante na Corte Superior, ressoando assim ementado: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.?

b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.?

c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, §3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.?

d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.?

2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido.?

(REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018) Nada obstante o entendimento firmado, em razão das peculiaridades que a problemática explicitara no plano prático, a matéria controvertida fora revisitada e, em acórdão publicado em 11.12.2020, do qual foram extraídos os excertos primeiramente reproduzidos, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando especificamente a controvérsia sobre a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada, alusiva a verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática, firmara aludido precedente qualificado, identificado como Tema 1.021, consoante abaixo reproduzido: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.?

b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.?

c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.?

d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.?

2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora de incluir em seu benefício o reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido.?

(REsp 1778938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 11/12/2020) Da leitura dos arestos paradigmáticos, verifica-se que, como regra geral e premissa basilar a subsidiar o enfrentamento de questões similares, fora confirmado o anterior entendimento consolidado pela Corte Superior de Justiça no sentido de ser inviável a inclusão das horas extras habituais reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício complementar de aposentadoria, quando já concedido o benefício por entidade de previdência privada, por não ter havido o tempestivo custeio e conseqüente formação prévia de reserva matemática pelo beneficiário, pressuposto atuarial para fomento do benefício. Essa apreensão, inclusive cotejada com a tese firmada no Tema 955, tivera como ratio decidendi justamente a inviabilidade prática e a insegurança jurídica que germinariam da possibilidade de ajuizamento de inúmeras ações, realizando-se incontáveis perícias, vindicando idêntica solução, mas que apresentariam aspectos práticos distintos, consoante se extrai do seguinte excerto oriundo do voto condutor do aludido Recurso Especial, in litteris: ?(...) No entanto, é de se reconhecer que a inclusão desses valores nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria posteriormente à concessão do benefício, sem prévio suporte financeiro, além de desprezar o comando legal do art. 18, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar n. 109/2001, acarretará prejuízo ao fundo, podendo resultar em desequilíbrio do plano de benefícios, o que representa uma ameaça à preservação da segurança econômica e financeira atuarial para a coletividade dos participantes e à possível necessidade de recomposição das reservas, nos moldes previstos no art. 21 da lei complementar mencionada. Em um primeiro momento, parece suficiente, para

corrigir o problema da falta de fonte de custeio, a solução proposta pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.525.732/RS ? no sentido de reconhecer a procedência do pedido formulado, naquele caso concreto, pelo participante para condenar a entidade ré a reajustar o benefício, mediante a extemporânea contribuição correspondente aos valores que deixaram de ser recolhidos no momento oportuno. Entretanto, tal providência, com as mais respeitadas vênias, não se concilia com a expressa exigência legal do prévio custeio (art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001), resultando processo excessivamente oneroso para o fundo e para a coletividade dos participantes. Com efeito, seria necessária a efetiva recomposição atuarial do plano, para possibilitar a inclusão dessas verbas no benefício, com a indispensável formação da reserva matemática (reserva de benefícios a conceder), exigida pela lei. Não se afigura suficiente para essa recomposição que o recurso financeiro ingresse no fundo, com o aporte de valor atualizado das contribuições, que deveriam ter sido feitas pelo participante e pelo patrocinador, por meio de simples cálculo aritmético. De fato, a recomposição das reservas do plano demanda mais que um mero encontro de contas, exigindo a elaboração de complexos cálculos atuariais baseados em análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista. Além disso, como se sabe, tramitam no Judiciário múltiplas ações individuais com pedidos semelhantes, impondo cada uma delas sucessivos equacionamentos localizados, com todas as dificuldades mencionadas e correspondentes custos operacionais, em prejuízo de toda a coletividade dos participantes, ameaçando a segurança econômica e financeira do fundo, dando a ideia de precariedade aos benefícios concedidos. (...) ? Por sua vez, diante dos elementos de cunho pragmático que exurgiram da tese firmada, aliado ao fato de que a tese da pretensão reparatória a ser dirigida contra o ex-empregador somente fora agitada por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, e tendo em vista, ademais, a mudança no entendimento que até então era pacífico na Justiça do Trabalho, fora proposta regra de exceção, mediante modulação temporal dos efeitos da decisão proferida, em atenção ao interesse social e à imprescindibilidade de proteção da segurança jurídica. Nesse sentido fora a manifestação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao defender que, ?com a nova orientação desta Segunda Seção acerca da matéria, deve-se dar opção ao participante/assistido que já ajuizou ação na Justiça Comum de revisar a sua renda mensal inicial nos termos do voto do Relator, se tal solução lhe for útil, tendo em vista que outra reclamação trabalhista na Justiça laboral pode estar fulminada pela prescrição?. E assim procedera-se à modulação dos efeitos da primeira tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até aquele julgamento a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, nos seguintes termos: ?(...) c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. ? (...) ? Posteriormente, essa modulação experimentara pequenos acréscimos apenas para se individualizar a datas das demandas ajuizadas na Justiça Comum, confira-se: ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. ? Destarte, ressoa hialino que, nas demandas ajuizadas até o julgamento do referido paradigma ? 08/08/2018 ?, admite-se a revisão do benefício complementar de aposentadoria para inclusão das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, mas condicionada à existência de previsão regulamentar e à prévia e integral recomposição das reservas matemáticas, mediante estudo técnico atuarial a ser realizado em cada caso. Desse modo, fora ressalvada a modulação dos efeitos da tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até a data do julgamento do Recurso Especial do qual emergira o Tema 995, desde que subsistesse interesse jurídico nesse sentido e preenchidos os requisitos estampados na modulação havida por ocasião do Tema 1.021, a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Nesse contexto, e consoante as premissas exegéticas extraídas da atividade hermenêutica materializada sob a rubrica de modulação do julgado, fora asseverado expressamente que, para incidência jurídico-normativa das conclusões ali estampadas, far-se-ia imprescindível a averiguação inicial a respeito da subsistência de interesse jurídico apto à continuidade quanto à persecução do direito invocado de complementação do benefício previdenciário (utilidade ao participante beneficiário). Assim, sobejando a aludida utilidade, admitir-se-á a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Para além disso, a pretendida complementação estaria condicionada à i) previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à ii) recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso, ressalvada eventual ação a ele assegurada em face do antigo empregador. Por outro lado, estando o julgador diante de hipótese em que a ressoe absolutamente inviável a promoção de revisão do benefício, tendo o ex-empregador sido condenado a verter, em favor da entidade de previdência complementar, os valores alusivos à complementação contributiva em razão dos reflexos patrimoniais exurgidos por ocasião do julgamento da reclamação trabalhista, cumprirá à entidade previdenciária entregar ao participante, ou assistido, o respectivo montante, que se lhe prestará a título de reparação, em relação ao ex-empregador, e como modo de evitar que a gestora dos benefícios enriqueça ilícitamente. Sob essas premissas, passo a examinar os apelos. Consignados esses registros, os quais comporão mais propriamente o mérito da demanda, mas considerando que os réus agitam defesas processuais, antes de enfrentá-lo, as arguições devem ser apreciadas. II ? QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS i) Incompetência absoluta do Juízo. Inicialmente, suscitara a instituição financeira preliminar de incompetência do Juízo para julgar o pedido manejado em seu desfavor de integralizar as reservas matemáticas do plano para revisão do benefício previdenciário assegurado ao autor. Contudo, ao contrário do que defende a instituição financeira, a competência para o julgamento da presente demanda é da Justiça Comum. Isso porque a matéria objeto da presente demanda cinge-se aos reflexos na relação com a entidade de previdência privada em razão do resultado da reclamação trabalhista, que reconheceu o direito do autor ao recebimento das horas extras como verba remuneratória ? fundamento do presente pleito revisional ?, assim como às eventuais compensações financeiras devidas para viabilizar a revisão do benefício previdenciário assegurado ao participante. Nesse sentido, restara assentada a competência da Justiça Comum para processamento da presente demanda na jurisprudência da egrégia Corte Superior de Justiça, conforme se colhe da fundamentação exarada no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.557.698/RS, in verbis: ?(...) Com efeito, no tocante ao direito de ressarcimento do autor quanto a eventuais despesas a título de cota patronal, a ser buscado contra o empregador, foi asseverado que essa ação de regresso (ou pretensão de reembolso, fundada no enriquecimento sem causa da patrocinadora) seria de competência da Justiça Comum estadual. Cabe ressaltar que tal demanda é diversa da pretensão reparatória ou indenizatória assegurada na tese repetitiva do REsp nº 1.312.736/RS (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 16/8/2018), pois esta última é somente para os trabalhadores não abrangidos pela modulação dos efeitos e, portanto, que tiveram frustrados os direitos de receber uma suplementação de aposentadoria a maior em virtude de ato ilícito do empregador. ? Deve ser registrado que a competência da Justiça Comum se limita às eventuais compensações financeiras devidas para viabilizar a revisão do benefício previdenciário assegurado ao participante, não se estendendo ao pedido subsidiário indenizatório de condenação da instituição financeira patrocinadora ao pagamento de indenização ao participante pelos supostos prejuízos advindos do não recolhimento das contribuições patronais mensais devidas ao plano de previdência privada devidas tempestivamente. Em verdade, eventual pleito indenizatório deve ser aviado na Justiça Trabalhista, endereçada exclusivamente ao antigo empregador, conforme determinado, inclusive, no recurso repetitivo que decidira a questão em análise, onde restara decidido que

os ?eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho?. Aliás, a modulação operada no julgamento dos recursos repetitivos, ampliando-se o alcance das ações ajuizadas anteriormente a 08/08/2018, restara fundamentada justamente nas consequências perniciosas que adviriam da subsistência apenas da regra geral enunciada, pois, com efeito, ?nas várias demandas da mesma natureza atualmente em curso contra entidades de previdência privada, é de se reconhecer a provável inviabilidade da pretensão de reparação diretamente contra a patrocinadora, em razão da prescrição, haja vista o lapso temporal decorrido entre a prolação da sentença na Justiça do Trabalho e o julgamento da tese repetitiva.? Destarte, não merece provimento a preliminar agitada pela instituição financeira patrocinadora quanto à incompetência do juízo cível e da justiça comum para processar e julgar a ação ii) Ilegitimidade ativa e passiva. Consoante pontuado, ainda em caráter prefacial, suscitara a instituição financeira patrocinadora sua ilegitimidade, ao argumento de que não deteria pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo de demandas visando à revisão de benefício previdenciário, pois dotada de personalidade jurídica própria e patrimônio distintos da entidade de previdência privada, e, outrossim, da impertinência subjetiva do autor em postular obrigação de pagar (recomposição) a ser efetuada exclusivamente pelo banco em favor de terceiros (entidade previdenciária) . Sem razão o que aduzira. Vejamos. Do delineado, de acordo com os argumentos alinhados pelo autor, foram formuladas pretensões endereçadas tanto à entidade de previdência privada quanto ao antigo empregador. Com efeito, sustentara o autor o direito à revisão dos benefícios complementares que auferia de forma a ser integrado ao salário de participação os valores relativos às horas extras e reflexos reconhecidos em sentença trabalhista, devendo a entidade de previdência complementar promover a aludida reificação, e, outrossim, à instituição financeira, antiga empregadora, arcar com a diferença referente à recomposição das reservas matemáticas do plano ou com verba indenizatória em razão da integralização extemporânea. Nesse contexto, considerando que fora formulado pedido em face da entidade de previdência complementar (recálculo do valor dos benefícios em decorrência da incorporação das horas extras e reflexos ao salário de contribuição) e em face do antigo órgão empregador e patrocinador, para que promova o recolhimento de eventual complementação das reservas matemáticas, em observância às regras estatutárias e regulamentares do plano, e como elemento condicional e inepugnável à efetivação pretensão que deduzira, fica patente que a instituição financeira deve figurar na composição passiva da demanda, não havendo qualquer irregularidade formal no pedido que lhe fora endereçado. Ademais, no caso, a formulação em seu desfavor emerge de quem, no plano substancial, detinha com a instituição vínculo jurídico que, no plano processual, estivera correspondido, estando o pleito, conquanto seja matéria estritamente de mérito, cuja resolução pode ou não ser favorável ao demandante, adequadamente direcionado. A título ilustrativo, deve ser ressaltado que a pretendida revisão dos benefícios complementares é decorrente da sentença proferida pela Justiça Trabalhista que assegurara ao autor o recebimento de verbas relativas às horas extras e reflexos, verba essa, de sua parte, que deveria ter sido vertida pelo órgão empregador ? Banco do Brasil. Sob essa ótica, além da nuança de que fora o responsável por não ter remunerado adequadamente o autor, seu ex-empregado, como é o patrocinador do plano previdenciário complementar, estando obrigado a recolher contribuições patronais à entidade previdenciária privada para a composição do fundo, deve figurar na angularidade passiva da demanda, à medida em que, caso reconhecido o direito postulado, a instituição deverá arcar com a complementação que lhe está reservada, donde emerge, outrossim, hialina a pertinência subjetiva autoral para vindicar o direito alegado. Esses argumentos, aliás, encontram ressonância no entendimento perfilhado em uníssono por esta egrégia Corte de Justiça, consoante testificam os arestos adiante ementados: ? PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Compete à justiça comum, e não à obreira, processar e julgar matéria relativa à complementação de aposentadoria, mormente quando não há discussão acerca da relação de emprego existente entre as partes. 2. O interesse processual é patente, porquanto a ação objetiva a obtenção da diferença resultante da recomposição do salário real de benefício decorrente da inclusão das horas extras na cálculo da complementação de aposentadoria. 3. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois, em virtude de ser reconhecido o direito da autora em receber a diferença decorrente da inclusão das horas extras no cálculo do valor da complementação de aposentadoria, deve subsidiar sua parte relativa a essa verba, por força do art. 57 do Regulamento do Plano de Benefícios. 4. Recurso desprovido.? (Acórdão nº 683734, 20100111885297APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/06/2013, Publicado no DJE: 14/06/2013. Pág.: 219) ? APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE DO BANCO SANTANDER BRASIL. PRELIMINAR REJEITADA. ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO DO PATROCINADOR. LEGALIDADE. INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Não obstante a relação contratual mantida entre a Previ e o participante não se confunda com a relação trabalhista que este manteve com o Banco Santander Brasil, requerendo o autor, expressamente para que o banco patrocinador proceda ao recolhimento das contribuições periódicas por ele devidas ao fundo previdenciário, impõe sua legitimidade passiva. 2. Inexiste direito adquirido ao reajustamento de prestação de entidade de previdência privada, consoante os parâmetros da época da adesão ao plano, incidindo as regras novas e vigentes no momento da implementação das condições necessárias à aposentadoria. 3. Preliminar rejeitada. Recurso do autor desprovido.? (Acórdão nº 920030, 20140111790173APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/01/2016, Publicado no DJE: 23/02/2016. Pág.: 362) ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. Não obstante o patrocinador de fundo de previdência privada complementar não detenha, em regra, legitimidade para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de administração do fundo previdenciário, a existência de pedido expresso para que também o BANCO DO BRASIL S/A proceda ao recolhimento das contribuições periódicas por ele devidas ao fundo da PREVI impõe o reconhecimento de sua legitimidade passiva ad causam. 2. Nos termos do enunciado 297 da súmula de jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), as entidades de previdência privada equiparam-se às instituições financeiras, razão pela qual se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. 3. A vinculação de informação em publicação mensal produzida pela PREVI e encaminhada gratuitamente aos seus participantes (consumidores), de maneira suficientemente precisa, obriga a entidade de previdência privada (fornecedora) e integra o contrato celebrado, nos termos do art. 30 do CDC. 4. O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos (súmula 291 do STJ) para o ajuizamento de demanda que vise à revisão da complementação de aposentadoria em face da incorporação de horas extraordinárias ao salário de participação do autor se dá com o trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconhece o direito à percepção do valor referente às horas extraordinárias. 5. São requisitos essenciais à incorporação de parcela de natureza salarial ao cálculo do benefício de complementação de aposentadoria: (a) a sua anterior previsão no plano de benefício contratado; e (b) a incidência, sobre tal parcela, das contribuições periódicas devidas à respectiva entidade fechada de previdência complementar pelos participantes e pela patrocinadora. 6. Satisfeitos os requisitos essenciais, a incorporação salarial das horas extraordinárias reconhecidas por sentença prolatada no bojo de reclamação trabalhista impõe-se o recálculo dos valores devidos a título de benefício previdenciário complementar. 7. Apelações conhecidas, preliminar e prejudicial de mérito afastadas, e improvidas.? (Acórdão nº 774387, 20090111568437APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/03/2014, Publicado no DJE: 03/04/2014. Pág.: 20) Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.370.191/RJ (Tema 936), na sistemática dos recursos repetitivos, firmara tese no sentido de que o patrocinador não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda de revisão de benefício previdenciário, excetuadas as causas originadas de ilícito praticado pelo patrocinador. Ora, conquanto, de fato, haja vedação a que a instituição financeira patrocinadora figure na angularidade passiva de demanda a envolver participante e a entidade previdenciária, essa apreensão trata-se meramente de regra geral, cuja exceção, como sói acontecer na presente hipótese, exsurge justamente da natureza em si da pretensão, qual seja, se germinada de eventual ilícito, contratual ou extracontratual, imputado em desfavor da antiga patrocinadora, in

verbis: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido.? (REsp 1370191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 01/08/2018) ? grifos nossos. Da fundamentação alinhada em aludido precedente colhe-se explanação do ilustre Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, excluindo da questão controvertida no recurso repetitivo os casos que versem sobre perdas e danos decorrentes do não pagamento de horas extras e seus reflexos no benefício previdenciário, a seguir: ?3. A questão controvertida consiste em saber se, em ação de revisão de benefício de previdência privada, possui a patrocinadora legitimidade passiva para figurar em litisconsórcio envolvendo a entidade previdenciária. Com efeito, assim delimitada a única questão controvertida, cumpre ressaltar, logo de início, que esta matéria afetada não diz respeito a eventual cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual) por parte do patrocinador, em prejuízo específico de participante ou assistido do plano de benefícios (v.g., perdas e danos em vista de não ter sido pago horas extras que repercutiriam no benefício previdenciário). Esses temas estão expressamente afastados do âmbito do presente recurso repetitivo, pois, segundo penso, exigem um debate mais amplo no âmbito desta Seção, e não se referem a ?obrigações da relação contratual previdenciária??. Destarte, patente a legitimidade passiva do patrocinador. Merece ser destacado, outrossim, que, conquanto seja possível extrair-se dos documentos coligidos aos autos que a sentença trabalhista fora executada, havendo o autor auferido o valor correspondente às horas extras e reflexos que lhe foram assegurados, a apreciação alusiva aos valores devidos a título de complementação dos benefícios pode ensejar o acionamento do patrocinador para que desembolse os valores referentes às contribuições eventualmente devidas e omitidas ou insuficientemente vertidas, assim como à recomposição das reservas matemáticas, sobejando inexorável que integre polaridade passiva da demanda. Esse, aliás, fora o entendimento assentado por ocasião do julgamento de embargos de declaração no próprio REsp n. 1.312.736/RS, em que restara consignada a possibilidade de responsabilização do patrocinador pela recomposição das reservas matemáticas nas demandas em que figure como parte. É o que se colhe do corpo do julgado, in verbis: ?No concernente à suposta ofensa aos arts. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 927 e 944 do CC/2002, o aresto recorrido foi claro ao expor os motivos por que, na tese de modulação, atribuiu ao participante a responsabilidade pela recomposição do fundo. [...] Portanto, a tese firmada no acórdão embargado não afastou a eventual responsabilidade do patrocinador pelo custeio da recomposição da reserva matemática em ações judiciais em que figure como parte.? Assim é que, ostentando a pertinência subjetiva, extraída da apreciação quanto à relação jurídica material subjacente, mormente à luz da teoria da asserção, ressoa inarredável concluir pelo adequado paralelismo entre os polos da relação substancial e processual, donde não emerge acatável a tese preliminar invocada. Dessa forma, não merece acolhimento a alegação da instituição financeira patrocinadora quanto à afirmação da sua legitimidade passiva, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar em tela. iii) Nulidade da sentença ? vício de fundamentação. Quanto à alegação de nulidade da sentença, sob o argumento de que teria violado o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao prisma de que, mesmo instado a tanto, por meio de embargos declaratórios, o MM. Juízo a quo não se pronunciara sobre as questões suscitadas, mantendo assim a omissão e a contradição que alegara permeara o julgado originário, a arguição formulada, inobstante o aduzido, ressoa carente de lastro apto a ensejar seu acolhimento, conforme será demonstrado a seguir. Consoante se verifica do cotejo da sentença, os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento do Juízo encontram-se presentes e alinhavados no corpo do decisum evidenciando que não subsiste o vício que lhe fora imputado. Ora, ao se cotejar o decidido com o ventilado tanto na petição inicial como na peça contestatória apresentada pela instituição financeira patrocinadora, ora apelante, verifica-se que o provimento sentencial, com esteio nas normas legais aplicáveis ao caso e no exame das provas apresentadas nos autos, acolhera parcialmente os pedidos e condenara a instituição financeira ao pagamento do valor necessário à recomposição da reserva matemática a ser calculado em liquidação de sentença. Nesse compasso, o Juízo singular, adstrito aos elementos materiais de prova que instruíram os autos, resolvera a lide em observância às balizas que lhe foram impostas, estando a fundamentação jurídico-racional coadunada com o princípio da livre persuasão racional incorporado pelo legislador processual. Destarte, em tendo o julgado singular abordado as teses e pontos relevantes à resolução do conflito, deflui inexorável que as questões de fato e de direito postas à apreciação foram devidamente resolvidas pela sentença originária, de forma substancialmente fundamentada e lídima, não se podendo, importante que se frise, considerar a divergência de interpretação do direito, na parte que fora desfavorável à derradeira ré apelante, como sendo critério de nulidade. Ante essa moldura, o provimento fora prolatado de forma escorreita, não se descurando quanto ao mínimo exigível para, delimitando a controvérsia e alinhando a fundamentação, conduzir à conclusão que estampa, permitindo a apreensão da lide e das razões legais e jurídicas que levaram ao desenlace que lhe fora impresso. Assim, fica patente que as matérias foram, ao contrário do que aventaram a instituição financeira patrocinadora, suficientemente apreciadas segundo o postulado da fundamentação que deve estar presente em todos os atos judiciais, consoante dispõe a Constituição Federal (CF, art. 93, inc. IX). Considerando, portanto, que a sentença fora expressa nos motivos que fundamentaram o entendimento do Juízo a quo, não há se falar em nulidade por vício e/ou ausência de fundamentação e de motivação. Alinhadas essas considerações, rejeito a arguição em tela. iv) Coisa julgada. Da mesma forma, razão não assiste à instituição financeira patrocinadora no tocante ao reconhecimento da coisa julgada quanto ao pedido condenatório ajuizado em seu desfavor. Ora, consoante emerge dos autos, o autor obtivera, por meio da reclamação trabalhista (processo nº 0001422-84.2011.5.10.0013), o reconhecimento do direito ao recebimento de horas extras trabalhadas no período entre novembro de 2004 a fevereiro de 2013 e seus reflexos, tendo sido determinado, ainda, o recolhimento devido à PREVI quanto às cotas-partes do empregado e do patrocinador. Por sua vez, aviara a presente demanda sustentando o autor o direito à revisão dos benefícios complementares que auferia de forma a ser integrado ao salário de participação os valores relativos às horas extras e reflexos reconhecido em sentença trabalhista, devendo o órgão de previdência complementar promover a revisão do benefício e, outrossim, a instituição financeira, arcar com a diferença referente à recomposição das reservas matemáticas do plano ou com verba indenizatória em razão da integralização extemporânea. Do alinhado afere-se que a pretendida revisão dos benefícios complementares é decorrente da sentença proferida pela Justiça Trabalhista que assegurara ao autor o recebimento de verbas relativas às horas extras e reflexos que deveriam ter sido vertidos pelo órgão empregador ? Banco do Brasil. Ou seja, havendo o autor auferido o valor correspondente às horas extras e reflexos que lhe foram assegurados na Justiça Trabalhista, a aferição dos valores devidos a título de complementação dos benefícios ensejara o acionamento do patrocinador para que desembolse os valores referentes às contribuições eventualmente devidas e omitidas ou insuficientemente vertidas, assim como à recomposição das reservas matemáticas, sobejando inexorável a inexistência da coisa julgada no tocante à matéria debatida na presente demanda, pois distintos o pedido e a causa de pedir formulados na referidas lides. Ora, o título judicial constituído na Justiça do Trabalho impusera à instituição financeira patrocinadora a obrigação diversa daquela almejada na demanda revisional. Consoante pontuado, diante do recebimento das horas extras determinado na reclamação trabalhista, ocorrera a majoração do salário de participação do autor participante e, diante desse fato, manejava ele a presente demanda almejando a revisão do benefício de previdência complementar que lhe fora assegurado e, a fim de viabilizar tal pedido, requerera também a condenação do patrocinador a recompor as reservas matemáticas ou a indenizá-lo dos valores pretendidos nesta demanda. Destarte, não havendo completa identidade entre os elementos da demanda na reclamatória trabalhista e na ação de revisão do benefício previdenciário, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Destarte, deve ser rejeitada a preliminar de ofensa à coisa julgada em relação aos pedidos formulados em desfavor da instituição financeira patrocinadora. v) Prescrição. Deve ser analisada, alfim, a aventada prejudicial de mérito pela instituição financeira patrocinadora, vez que almeja o reconhecimento da prescrição total da pretensão autoral. A alegação, contudo, carece de lastro legal. É negável que, estando

o objeto da ação adstrito à revisão do benefício de complementação de aposentadoria que é vertido em favor do autor, infere-se que o prazo prescricional incidente na espécie é o quinquenal, consoante já estratificado no seio da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que, a par de ter editado a súmula 291[2], estendera essa apreensão a todas as pretensões volvidas à revisão de suplementação de benefícios previdenciários complementares. Aferido o prazo prescricional ao qual está sujeita a pretensão deduzida, não subsiste dúvida de que seu fluxo se iniciara no momento em que transitara em julgado a sentença proferida na ação trabalhista, assegurando ao autor o recebimento das horas extras e seus reflexos. Ora, antes do trânsito em julgado da sentença trabalhista não poderia o autor pleitear a revisão do benefício complementar para que fosse incluído ao salário de contribuição aludidos acessórios. Assim, o momento do trânsito em julgado da sentença trabalhista qualifica, pois, a violação do direito que o assistiria, determinando a germinação da pretensão na expressão do princípio da actio nata incorporado pelo legislador civil, verbis: ?Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.? Conforme pontuado, o início do prazo prescricional dá-se com a violação do direito, o que, na espécie, ocorrera no momento em que transitara em julgado a sentença trabalhista que assegurara ao autor o recebimento das verbas salariais individualizadas. Assim é que o termo inicial da prescrição quinquenal ocorrerá no dia do pagamento do aperfeiçoamento do direito à percepção dos acessórios remuneratórios com o trânsito em julgado da sentença que resolvera a ação trabalhista. Compulsando-se os autos, em conformidade com os documentos coligidos aos autos, é possível verificar a certificação do trânsito em julgado da sentença em 27.07.2015[3]. Assim, havendo o autor ajuizado essa ação em 15.03.2017, fica patente que a pretensão não se encontra prescrita. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se afere do precedente abaixo ementado, in verbis: ?RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO PROCEDER NEGLIGENTE DE OFÍCIO DE NOTAS, QUE TERIA ABERTO FIRMA FALSA E A RECONHECIDO EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IGUALMENTE FORJADA, A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR TERCEIRO CONTRA O SUPOSTO TITULAR DA FIRMA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO. FINALIDADE. 3. SURGIMENTO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PLENO CONHECIMENTO DA LESÃO PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO VIOLADO. EXERCIBILIDADE DA PRETENSÃO. VERIFICAÇÃO. 4. TERMO INICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL DEFINITIVO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controvérsia acerca do início do prazo prescricional para a promoção de ação destinada a reparar os danos morais decorrentes da atuação de Ofício de Notas, que, inadvertidamente - senão por má-fé, teria aberto firma falsa de titularidade do autor e a reconheceu em escritura de compra e venda de imóvel igualmente forjada. Segundo alegado pelo demandante, o proceder negligente do Cartório de Notas ensejou o ajuizamento, contra si, de ação de rescisão de contrato de compra e venda promovida por pessoa estranha a seu conhecimento, em que se lhe imputou a acusação de ter vendido o mesmo terreno para duas pessoas distintas, causando-lhe, inequivocamente, constrangimento, humilhação e abalo psíquico. Discute-se, nesse contexto, se o termo inicial da fluência do lapso prescricional da pretensão ressarcitória (no caso, promovida em 19/8/2010) deve ser considerado a data da citação na ação de rescisão de contrato de compra e venda movida por terceiro (2004), ou do momento em que houve o reconhecimento judicial (6/10/2008), nessa mesma ação, de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa. 2. O instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, por sua exclusiva incurria, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo. Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém qualquer possibilidade de exercitar sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, qualquer comportamento negligente de sua parte. 3. O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição. 4. A citação efetuada na ação de rescisão contratual apenas conferiu ao ora demandante ciência quanto aos fatos a ele atribuídos na inicial por pessoa estranha ao seu conhecimento.

4.1. Somente a partir do reconhecimento judicial de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa, o então demandado obteve pleno conhecimento da lesão a ele causada em toda a sua extensão. Ressalta-se que o abalo psíquico, segundo alegado, decorreu do constrangimento e humilhação vivenciados durante toda a tramitação do processo (aproximadamente 4 anos), em que teve que provar, em seus dizeres, sua inocência. Apenas com o desfecho da ação, lastreado na prova pericial realizada (exame grafotécnico), em que se reconheceu a falsidade da assinatura inserta na escritura de compra e venda, afigurou-se possível ao demandado postular a responsabilidade do Tabelionato de Notas pelos danos morais alegadamente sofridos. 4.2. Afigurar-se-ia sem qualquer sustentação a demanda destinada a reparar alegados danos morais decorrentes da tramitação da ação de rescisão de contrato de compra e venda, sem que houvesse, antes, o reconhecimento judicial definitivo de sua improcedência. Nesse contexto, é de se reconhecer que a pretensão somente afigurou-se "exercitável" por ocasião do correspondente provimento judicial, com trânsito em julgado (2009).

5. Recurso especial provido.? (REsp 1347715/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) Essas assertivas são ratificadas pelos precedentes adiante ementados: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVI. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR POR INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS EM AÇÃO TRABALHISTA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO ACATADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DO VALOR NA AÇÃO TRABALHISTA. CUSTEIO GARANTIDO.

1. O indeferimento de perícia contábil atuarial não acarreta o cerceamento do direito de defesa da entidade de previdência privada quando a matéria sub iudice mostrar-se suficientemente instruída por provas documentais, aptas a permitir a julgamento da lide. 2. A possibilidade jurídica do pedido consiste na inexistência de vedação, no ordenamento jurídico, à tutela jurisdicional invocada. Por conseguinte, ausente na legislação óbice à pretensão autoral, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. 3. Nos termos da Súmula n. 291/STJ, "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos", a serem contados a partir do momento em que o direito pleiteado fora reconhecido ao titular. In casu, considerando que somente após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista surgiu ao autor o direito de pleitear a complementação da aposentadoria, para inclusão das horas extras ali deferidas, é a partir daquela data que se inicia a fluência do prazo prescricional. 4. Consoante a Súmula n. 321/STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes". Porém, consoante precedentes do próprio STJ, a incidência de referida súmula é restrita às entidades abertas de previdência complementar, de modo que as demandas existentes entre associados e entidades fechadas de previdência privada não se submetem às normas de proteção consumerista. 5. As horas extras deferidas ao autor nos autos de reclamação trabalhista, já transitada em julgado, possuem natureza remuneratória (REsp n. 1.358.281/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos), devendo repercutir para todos os fins, inclusive para o cálculo do benefício complementar. Assim, o autor faz jus ao recebimento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do incremento do seu salário, por incorporação de horas extraordinárias. 6. Considerando que, nos autos da reclamação trabalhista, foi determinada a reserva das contribuições para o custeio da complementação do benefício, não há que se falar em ofensa ao equilíbrio atuarial da reserva matemática destinada à aposentadoria. 7. Preliminares e prejudicial de prescrição não acolhidas. No mérito, recurso não provido.? (Acórdão nº 928787, 20150110297028APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 31/03/2016. Pág.: 386) ?APELAÇÃO. REVISÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR.

CÁLCULO. ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E ENRIQUECIMENTO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia contábil atuarial quando desnecessária para o deslinde da controvérsia, que se refere à integralização das horas extras a permitir a revisão da complementação de aposentadoria, ante a suficiência do conjunto probatório carreado para dirimir a questão. 2. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido quando inexistente exclusão legalmente expressa quanto ao pedido formulado pelo autor. 3. Descabida a alegação de violação à coisa julgada ou a seus limites subjetivos e objetivos, visto que o pedido de complementação de aposentadoria, decorrente dos reflexos de reconhecimento de horas extras em âmbito trabalhista, deve ser postulada em face da entidade de previdência privada, perante o Juízo Cível. 4. Tratando-se a demanda de complementação de aposentadoria, deve ser observada a prescrição quinquenal, conforme disciplinado pelo artigo 75 da Lei Complementar n.º 109/2001 e Súmula 427 do STJ. 5. Não há que se falar em prescrição parcial da pretensão quando os recebimentos dos benefícios previdenciários mensais que se pretende complementar encontram-se inseridos no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. 6. As horas extras habituais, em razão de sua natureza remuneratória/salarial, incidem sobre o benefício previdenciário complementar, por integrar sua base de cálculo. 7. Descabido falar-se em desequilíbrio atuarial e financeiro ou enriquecimento sem causa quando já recolhidos, em favor da PREVI, as contribuições/custeios relativos ao participante e ao órgão patrocinador. 8. Apelação conhecida. Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Prejudicial de mérito rejeitada. No mérito, improvido. (Acórdão nº 939195, 20150111058235APC, Relator: ANA CANTARINO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/05/2016, Publicado no DJE: 12/05/2016. Pág.: 243) Ademais, considerando que o pagamento de verbas relativas à complementação de aposentadoria configura obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não se atingindo o próprio fundo de direito. Destarte, tendo o autor se aposentado em 13.12.2016, passando nesse momento a fazer jus ao benefício complementar, e ajuizado a presente demanda já em 15.03.2017, não há que se reconhecer a prescrição da pretensão, ainda que parcial, pois não transcorrido o interregno de cinco anos desde a sua aposentadoria. Esteado nesses argumentos, rejeito a prejudicial de mérito suscitada. III ? MÉRITO RECURSAL i) Pedido principal ? modulação do benefício previdenciário complementar. Ultrapassadas as questões processuais suscitadas pela instituição financeira, passo à análise do mérito dos apelos. Feito os necessários registros, impende analisar, como o cerne da questão controvertida submetida ora a julgamento em grau recursal, se as verbas asseguradas à parte autora via de sentença trabalhista transitada em julgado ? horas extras e reflexos ? devem integrar o salário base de contribuição para o plano de previdência complementar ao qual aderira, repercutindo nas suplementações que lhe são asseguradas. Consoante ressaltado no tópico preambular, a questão não é nova, tanto que viera a ser objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob a fórmula dos recursos repetitivos, tendo como paradigma o Recurso Especial nº 1.312.736/RS (Tema 955), que, julgado em 08/08/2018, consolidou o entendimento anteriormente dominante na Corte, ressoando assim ementado: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. ? b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. ? c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. ? d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar. ? 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. ? (REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018) Nada obstante o entendimento firmado, em razão das peculiaridades que a problemática explicitara no plano prático, a matéria controvertida fora revisitada e, em acórdão publicado em 11.12.2020, o Superior Tribunal de Justiça apreciando especificamente a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada, alusiva a verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática, firmara novo precedente qualificado, consoante abaixo reproduzido: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. ? b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. ? c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. ? d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar. ? 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora de incluir em seu benefício o reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. ? (REsp 1778938/SP, Rel. Ministro

ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 11/12/2020) Nesse contexto, rememorara o ilustre Relator do precedente qualificado, Ministro Antônio Carlos Ferreira, que o regime jurídico de previdência privada complementar está previsto no art. 202 da Constituição Federal[4], sendo que a relação jurídica possui caráter contratual e tem suas bases firmadas em contrato de adesão firmado entre a entidade de previdência privada e o patrocinador, no regulamento do plano de benefícios e no estatuto da entidade administradora do plano. Ressalvara, ademais, que, além de fazer distinções entre as relações de trabalho, mantidas entre empregado e empregador, e as relações de previdência privada, referido dispositivo constitucional consagrara o regime de capitalização, asseverando que “[e]sse regime financeiro pressupõe a constituição de reservas que garantam o benefício contratado, mediante o prévio recolhimento das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, bem como os rendimentos auferidos com os investimentos realizados?”. Com efeito, estabelecido o regime de capitalização, ressoa inexorável a inviabilidade de recebimento do benefício sem o correspondente custeio prévio, pois é a partir das contribuições que formar-se-á reserva matemática apta a viabilizar o pagamento dos benefícios contratados. Outrossim, asseverara o Relator que, à luz do artigo 202 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 109/2001, no seu art. 18, §§1º a 3º, determinara que os planos de benefícios instituídos pelas entidades de previdência observassem o permanente equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com o disposto nos artigos 19 e 21 do aludido instrumento legal, que destacara que a viabilidade das previdências complementares depende do equilíbrio entre as reservas existentes e os valores pagos aos beneficiários. Ainda sobre o regime de capitalização, restara consignado no julgado paradigma que o simples pagamento das contribuições que deixaram de ser recolhidas oportunamente não basta para garantir a recomposição das reservas do plano, pois acabaria por afetar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, o que não se pode admitir, in verbis: “(...) Assim, a viabilidade dessa espécie de regime depende necessariamente da manutenção do equilíbrio entre as reservas existentes no fundo específico ? formado pelas contribuições tanto dos participantes quanto dos patrocinadores, bem como pela rentabilidade das aplicações e dos investimentos dessas contribuições ? e os valores pagos aos participantes e assistidos, a título de benefícios. (omissis) Daí a importância de se observarem as possíveis repercussões no plano, na hipótese de mudanças posteriores não previstas nos benefícios concedidos, como, a exemplo da matéria aqui tratada, no caso de inclusão das horas extraordinárias habituais, incorporadas à remuneração do participante de plano de previdência complementar, em gozo do benefício, por decisão da Justiça trabalhista. Com efeito, diante da exigência legal de se adotar o regime de capitalização e da necessidade de manter o equilíbrio atuarial do plano de benefícios, a interpretação que se dá ao contrato de previdência complementar deve visar à preservação desse equilíbrio, tendo sempre em conta os interesses da coletividade dos participantes do plano. Qualquer alteração nas relações individuais entre entidade e participante que traga mudança nas regras de custeio e de concessão de benefícios pode ter reflexo nas reservas garantidoras do plano, impondo o equacionamento exigido pelo art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001. (omissis) Não se afigura suficiente para essa recomposição que o recurso financeiro ingresse no fundo, com o aporte de valor atualizado das contribuições, que deveriam ter sido feitas pelo participante e pelo patrocinador, por meio de simples cálculo aritmético. De fato, a recomposição das reservas do plano demanda mais que um mero encontro de contas, exigindo a elaboração de complexos cálculos atuariais baseados em análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista. (omissis) Nesse contexto, não havendo nenhum ato ilícito praticado pela entidade de previdência complementar, diante da falta de prévio custeio e da onerosidade excessiva que representa para a coletividade dos participantes a recomposição do fundo, as parcelas ou os valores de natureza remuneratória devidos ao ex-empregado reconhecidos posteriormente à concessão do benefício de complementação de aposentadoria ? como no caso das horas extras habituais ? não podem repercutir no benefício concedido, sob pena de ofender o comando normativo do art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001 e de acarretar o desequilíbrio financeiro e atuarial do plano, pois não foram consideradas ao se formar a prévia e necessária reserva matemática para o pagamento do benefício. (...) ? Da leitura dos arestos paradigmáticos, e consoante se extrai do inteiro teor do voto condutor do precedente qualificado, verifica-se que, como regra geral e premissa basilar a subsidiar o enfrentamento de questões similares, fora confirmado o anterior entendimento consolidado pela Corte Superior de Justiça no sentido de ser inviável a inclusão das horas extras habituais reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício complementar de aposentadoria, quando já concedido o benefício por entidade de previdência privada, por não ter havido o tempestivo custeio e consequente formação prévia de reserva matemática pelo beneficiário, pressuposto atuarial para fomento do benefício. Essa apreensão, inclusive cotejada com a tese firmada no Tema 955, tivera como ratio decidendi justamente a inviabilidade prática e a insegurança jurídica que germinariam da possibilidade de ajuizamento de inúmeras ações, realizando-se incontáveis perícias, vindicando idêntica solução, mas que apresentariam aspectos práticos distintos, consoante se extrai do seguinte excerto oriundo do voto condutor do aludido Recurso Especial, in litteris: “(...) No entanto, é de se reconhecer que a inclusão desses valores nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria posteriormente à concessão do benefício, sem prévio suporte financeiro, além de desprezar o comando legal do art. 18, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar n. 109/2001, acarretará prejuízo ao fundo, podendo resultar em desequilíbrio do plano de benefícios, o que representa uma ameaça à preservação da segurança econômica e financeira atuarial para a coletividade dos participantes e à possível necessidade de recomposição das reservas, nos moldes previstos no art. 21 da lei complementar mencionada. Em um primeiro momento, parece suficiente, para corrigir o problema da falta de fonte de custeio, a solução proposta pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.525.732/RS ? no sentido de reconhecer a procedência do pedido formulado, naquele caso concreto, pelo participante para condenar a entidade ré a reajustar o benefício, mediante a extemporânea contribuição correspondente aos valores que deixaram de ser recolhidos no momento oportuno. Entretanto, tal providência, com as mais respeitadas vênias, não se concilia com a expressa exigência legal do prévio custeio (art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001), resultando processo excessivamente oneroso para o fundo e para a coletividade dos participantes. Com efeito, seria necessária a efetiva recomposição atuarial do plano, para possibilitar a inclusão dessas verbas no benefício, com a indispensável formação da reserva matemática (reserva de benefícios a conceder), exigida pela lei. Não se afigura suficiente para essa recomposição que o recurso financeiro ingresse no fundo, com o aporte de valor atualizado das contribuições, que deveriam ter sido feitas pelo participante e pelo patrocinador, por meio de simples cálculo aritmético. De fato, a recomposição das reservas do plano demanda mais que um mero encontro de contas, exigindo a elaboração de complexos cálculos atuariais baseados em análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista. Além disso, como se sabe, tramitam no Judiciário múltiplas ações individuais com pedidos semelhantes, impondo cada uma delas sucessivos equacionamentos localizados, com todas as dificuldades mencionadas e correspondentes custos operacionais, em prejuízo de toda a coletividade dos participantes, ameaçando a segurança econômica e financeira do fundo, dando a ideia de precariedade aos benefícios concedidos. (...) ? Por sua vez, diante dos elementos de cunho pragmático que exsurgiram da tese firmada, aliado ao fato de que a tese da pretensão reparatória a ser dirigida contra o ex-empregador somente fora agitada por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, e tendo em vista, ademais, a mudança no entendimento que até então era pacífico na Justiça do Trabalho, fora proposta regra de exceção, mediante modulação dos efeitos da decisão proferida, em atenção ao interesse social e à imprescindibilidade de proteção da segurança jurídica. Nesse sentido fora a manifestação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ao defender que, “com a nova orientação desta Segunda Seção acerca da matéria, deve-se dar opção ao participante/assistido que já ajuizou ação na Justiça Comum de revisar a sua renda mensal inicial nos termos do voto do Relator, se tal solução lhe for útil, tendo em vista que outra reclamação trabalhista na Justiça laboral pode estar fulminada pela prescrição?. E assim procedera-se à modulação dos efeitos da primeira tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até aquele julgamento a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, nos seguintes termos: “(...) c) ? Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. ? (...) ? Posteriormente, essa modulação experimental a pequenos acréscimos

apenas para se individualizar, com base no critério temporal, as ações ajuizadas na Justiça Comum que seriam alcançadas pela ressalvada estabelecida, confira-se: ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. ? Sob essa realidade material, ressoa hialino que, nas demandas ajuizadas até o julgamento do referido paradigma ? 08/08/2018 ?, admite-se a revisão do benefício complementar de aposentadoria para inclusão das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, mas condicionada à existência de previsão regulamentar e à prévia e integral recomposição das reservas matemáticas, mediante estudo técnico atuarial a ser realizado em cada caso. Desse modo, fora ressalvada a modulação dos efeitos da tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até a data do julgamento do Recurso Especial do qual emergira o Tema 995, desde que subsistente interesse jurídico nesse sentido e preenchidos os requisitos estampados na modulação havida por ocasião do julgamento do Tema 1.021, a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Deve ser novamente assinalado que fora asseverado expressamente que, para incidência jurídica-normativa das conclusões estratificadas, far-se-á imprescindível averiguação inicial a respeito da subsistência de interesse jurídico apto à continuidade da persecução do direito invocado de complementação do benefício previdenciário (utilidade ao participante beneficiário). Assim, sobejando a aludida utilidade, admitir-se-á a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Para além disso, a pretendida complementação estará condicionada: i) à subsistência de previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício; e à ii) recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. Merece destaque novamente que, consoante delineado na parte final da tese firmada a título de modulação, a recomposição, além de prévia e integral, deve ser promovida pelo participante, destacando-se, especificamente quanto ao ponto, que, inobstante não ter realizado a composição da reserva matemática quando devido, tal apreensão não implica na conclusão de que alforriar-se-á o antigo empregador da obrigação de pagar, que, contudo, será resolvido no ambiente de ação indenizatória a ser manejada sob a competência da Justiça do Trabalho. Com efeito, estando o julgador diante de hipótese em que a ressoe absolutamente inviável a promoção de revisão do benefício, tendo o ex-empregador sido condenado a verter, em favor da entidade de previdência complementar, os valores alusivos à complementação contributiva em razão dos reflexos patrimoniais exsurgidos por ocasião do julgamento da reclamação trabalhista, cumprira à entidade previdenciária entregar ao participante, ou assistido, o respectivo montante, que se lhe prestará a título de reparação, em relação à ex-empregadora, e como modo de evitar que a gestora dos benefícios enriqueça ilícitamente. Nessa toada, apontara o eminente Ministro Relator que ?a justa reparação pelo eventual prejuízo que o participante do plano de previdência complementar tiver sofrido em decorrência de ato ilícito de responsabilidade da patrocinadora, que implicou em benefício de complementação de aposentadoria menor do que aquele que lhe seria devido, deve ser buscada, se possível, na via processual adequada, em ação movida contra o ex-empregador. ? É justamente nesse contexto que sobressai imperioso aferir se, por ocasião do cumprimento, voluntário ou não, da sentença trabalhista transitada em julgado, fora vertido em favor do beneficiário reclamante indenização especificamente alusiva a tais valores. Tratando-se de demanda especificamente ajuizada em sintonia com a modulação eficaz operada, sobeja que, se o antigo empregador não vertera, seja em favor da entidade de previdência complementar ou, quiçá, diretamente ao reclamante, ou vertera-a de forma insuficiente, a verba assumirá natureza indenizatória, porquanto germinada do descumprimento indevido duma obrigação legal, e, para fins de recomposição da reserva matemática, deve ela ser objeto de persecução direta contra o empregador, o qual será condenado a promover o pagamento diretamente ao demandante, o que somente será aferido após a realização de estudo atuarial. Essas inferências, a bem da verdade, visam a evitar que o beneficiário seja prejudicado pela incúria atribuída, em sede trabalhista, à instituição financeira que lhe empregara, ou a coibir seu enriquecimento ilícito caso já tenha percebido a integralidade dos respectivos valores. Alinhadas essas inafastáveis premissas, no que diz respeito, inicialmente, à pretensão direcionada à entidade de previdência complementar, considerando que, no caso em comento, o autor ajuizara esta demanda visando a revisão do benefício complementar de aposentadoria em 15.03.2017 ? portanto, antes do julgamento do recurso repetitivo, ocorrido em 08/08/2018, donde restara subsistente a utilidade na obtenção da prestação almejada, sobressai hialino que fora alcançado pela modulação de efeitos promovida, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para o exame da pretensão aduzida. No tocante ao segundo requisito, de previsão regulamentar (expressa ou implícita), faz-se mister rememorar as razões de decidir invocadas no julgamento dos Recursos Especiais que ensejaram a prolação do Tema 955 e, igualmente, foram reprisadas no Tema 1.021, circunstância em que concluíram os integrantes da Corte Superior que, ?havendo previsão, no regulamento do plano de previdência privada, de que as parcelas de natureza remuneratória devem ser inseridas na base de cálculo das contribuições a serem recolhidas (pelo patrocinador e pelo participante) e ainda servir de parâmetro para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de suplementação de aposentadoria, essas parcelas (horas extras), uma vez realizado o aporte correspondente, em regra deverão compor o cálculo do benefício a ser concedido. ? Na hipótese sob apreciação, consoante se afere do Estatuto da PREVI[5], vigente entre 04/03/1980 e 23/12/1997, período em que o autor aderira ao plano, o custeio do plano de complementação de aposentadoria ao qual fora filiado é oriundo de contribuições mensais do associado e do empregador, baseadas na remuneração mensal do participante: ?Seção I ? Do custeio Art. 14 ? As rendas da Caixa são as seguintes, observado, quanto às contribuições, os critérios estabelecidos em Regulamento: 1 ? Contribuições mensais dos associados em atividade, calculadas sobre a remuneração definida no parágrafo 1º deste artigo; (...) 6 ? Contribuições do empregador, equivalentes ao dobro do total, arrecadado dos seus empregados associados, inclusive aposentados; (...) Parágrafo. 1º - Para efeito do item 1 deste artigo, entende-se como remuneração mensal do associado em atividade a soma das importâncias efetivamente recebidas durante o mês, a qualquer título, e assim consideradas pela Previdência Oficial para efeito de suas contribuições, com exceção das gratificações semestrais e do 13º salário, sujeitos a contribuições específicas. Na hipótese de ocorrer pagamento de atrasados, as respectivas contribuições, à semelhança do tratamento da Previdência Oficial, são descontadas como se as diferenças houvessem sido pagas nos meses correspondentes. Parágrafo. 2º - A remuneração mensal definida no parágrafo 1º constitui a base mensal de incidência das contribuições dos associados em atividade, respeitados os limites a que se refere o parágrafo 3º deste artigo. ? ? grifos nossos. Na esteira do previsto no regulamento, devem integrar o salário de contribuição todas as parcelas de natureza remuneratória pagas ao empregado. Essa apreensão é corroborada pelo disposto no novo regulamento do plano de benefícios contratado, aprovado em 14/02/2011, que, sem alterações quanto à questão em relação ao regulamento anterior, melhor esclarecera a incidência das contribuições ao plano previdenciário contratado sobre a remuneração do empregado filiado. A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos: ?Capítulo VII ? Do Salário-de-Participação Art. 28 ? Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias ? aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno ? a ele pagas pelo empregador no mês, observado o teto previsto no §3º deste artigo. §1º - Não serão considerados na composição da base mensal de incidência a que se refere o caput deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrente exclusivamente do exercício em dependências no exterior.?[6] Das regras estatutárias sobeja que a base de cálculo das contribuições, tanto do participante em atividade como do ente patrocinador do plano, é composta pelas verbas remuneratórias percebidas pelo empregado em função do contrato de trabalho, ressalvadas as verbas expressamente individualizadas. Dessa forma, o regulamento não prevê na composição do salário de participação os valores recebidos a título de horas extras habituais, mas também não os exclui, prevendo, inclusive, as horas-

extras como parcela da remuneração normal, viabilizando a inserção das parcelas na base de cálculo das contribuições por encerrarem verbas remuneratórias. De acordo com o entendimento firmado, as horas extras habitualmente prestadas pelo empregado, desde que admitidas pelo regulamento da PREVI e desde que sobre referidas verbas tenha havido a necessária recomposição das reservas matemáticas, devem repercutir no cálculo do benefício complementar. Quanto ao segundo requisito, entende-se que, ainda que não expressamente, o estatuto da PREVI admite sua integração à remuneração do empregado, já que faz referência a importâncias efetivamente recebidas ou pagas em atraso a qualquer título?. Embora não haja controvérsia sobre a ausência de recolhimento das contribuições à entidade de previdência privada, o que não seria óbice à sua inclusão no salário de contribuição, haja vista que basta determinar-se os recolhimentos devidos, fora preenchido. Falta, portanto, o cumprimento do terceiro e último requisito, qual seja, de recomposição, pelo participante, prévia e integral das reservas matemáticas. Consoante emerge dos autos, o autor obtivera, por meio de reclamação trabalhista (processo nº 0001422-84.2011.5.10.0013), o reconhecimento do direito ao recebimento de horas extras trabalhadas no período entre novembro de 2004 a fevereiro de 2013 e seus reflexos, tendo sido determinado, ainda, os recolhimentos devidos à PREVI das cotas partes do empregado e do patrocinador[7], tendo o pagamento dos valores alusivos à verba perseguida (complementos à entidade de previdência fechada do participante e da patrocinadora) sido objeto de homologação[8], na via executiva trabalhista, expedindo-se, ademais, alvará de levantamento[9]. Consoante asseverado, esse recolhimento extemporâneo das verbas de custeio devidas pelo empregado e pelo empregador à entidade de previdência privada não basta para garantir o cumprimento do requisito estabelecido na modulação dos efeitos da decisão proferida no recurso repetitivo, pois se faz necessária a efetiva recomposição atuarial do plano de previdência com a formação prévia e integral da reserva matemática, diferença essa que somente pode ser identificada com a realização de perícia contábil-atuarial. Destarte, quanto ao ponto, merece parcial provimento o apelo da primeira ré para, reformando-se em parte a sentença que a condenara a revisar o benefício previdenciário complementar assegurado ao autor, determinar que promova a efetiva a recomposição, prévia e integral, das reservas matemáticas do plano, mediante estudo técnico atuarial a ser elaborado em liquidação de sentença. É que as contribuições realizadas, notadamente de forma suplementar como no caso, não podem ser assimiladas como reservas matemáticas. Como regra geral, as suplementações, aperfeiçoados os requisitos, são fomentadas pelas contribuições vertidas pelo participante e patrocinador, que, ao longo do tempo, ensinam a formação da respectiva reserva matemática, pois as contribuições vertidas passam a ser geridas pela entidade, que agrega aos valores históricos a rentabilidade alcançada com as aplicações que realiza na forma da legislação correlata. Inviável, portanto, se interpretar as contribuições retardatárias, provenientes do incremento da base de cálculo com o acréscimo gerado pelas horas extras incorporadas ao salário do participante, como aptas a fomentar a reserva matemática correspondente, pois tecnicamente inviável se transmutar contribuição mensal em reserva matemática. E o precedente invocado, com pragmatismo, fazendo essa distinção, estabeleceu para a percepção das diferenças provenientes da alteração da base de cálculo a formação da respectiva reserva matemática. Aliás, a viabilidade do regime de capitalização depende necessariamente da manutenção do equilíbrio entre as reservas existentes no fundo específico, formado pelas contribuições dos participantes e dos patrocinadores, assim como pela rentabilidade das aplicações e dos investimentos dessas contribuições, e os valores pagos aos participantes a título de benefícios. Ou seja, nesse regime, o custeio do plano é formado a partir das contribuições realizadas pelos beneficiários, juntamente com o aporte promovido pelo patrocinador e ainda pelo resultado dos investimentos realizados com as referidas contribuições. Assim, somente com a prévia e integral formação de reservas torna-se possível assegurar o recebimento futuro dos benefícios previdenciários contratados. Sobre o regime de capitalização, leciona Daniel Pulino: "Nesse sentido então é que a Constituição Federal, levando em conta a natureza privada que marca o setor, estabeleceu que o regime de previdência privada complementar há de ser baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado?, com o que induz fortemente a capitalização como regime financeiro de sustentação do sistema privado, ao menos primordialmente. [...] No regime de capitalização, os próprios contribuintes gerarão, na atividade, o montante necessário para financiar as prestações em sua inatividade (não havendo aqui o conhecido pacto de gerações?, que é inerente ao sistema público, baseado na repartição simples e fundado na solidariedade de toda a sociedade). A capitalização impõe, portanto, duas fases bastante distintas no sistema: uma de acumulação (período contributivo) e outra de fruição (período concessivo). Nesse regime, quando se inicia a fase de concessão (ou seja, antes de se começar a série de pagamentos das parcelas previstas a título de benefício), a reserva deverá estar constituída, daí porque tal regime é também chamado de regime de pré-pagamento? ou pré-financiamento??. [10] Com efeito, adotado o regime de capitalização, e necessária a manutenção do equilíbrio atuarial do plano de benefícios, qualquer alteração no montante dos benefícios concedidos deve necessariamente ser precedido da correlata recomposição das reservas matemáticas do plano. Quanto ao conceito de reserva matemática, ensina Manuel Sebastião Soares Povoas: "Na sua forma mais simplificada, podemos conceituar a reserva matemática como o fundo que a entidade tem que possuir para poder cumprir integral e pontualmente os compromissos que assumiu para com a massa dos seus participantes. Esse fundo é formado com a parte das contribuições que a entidade, de harmonia com as regras determinadas pelo cálculo atuarial, guarda e capitaliza.?" [11] E complementam Newton Cezar Conde e Ivan Sant'Ana: "Reserva matemática corresponde à diferença, em determinado momento, entre o valor atual dos benefícios futuros do plano e o valor atual das contribuições futuras: logo, reserva matemática é o valor que o Plano de Benefícios deve ter em seu patrimônio, capaz de garantir seus benefícios futuros.?" [12] Ou seja, conquanto as reservas matemáticas sejam fomentadas pelas contribuições do participante e do participante, não se confundem nem se equiparam. As reservas matemáticas, derivando das contribuições, são agregadas da rentabilidade obtida pela gestão do plano enquanto se está no período contributivo, de forma a viabilizar o fomento das suplementações na fase concessiva. Alinhada essa diferenciação conceitual e técnica, e em consonância com a tese e sua modulação firmadas no julgamento de REsp nº 1.778.938/SP (Tema 1.021), sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido o autor beneficiado com a incorporação de horas extras à sua remuneração no período definido pela Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, repercutindo no salário de benefício complementar de aposentadoria, consoante admitido ainda que implicitamente pelo regulamento do plano, e tendo sido a presente demanda revisional ajuizada anteriormente ao julgamento do REsp nº 1.312.736/RS, reputam-se satisfeitos os requisitos para a percepção das diferenças de benefícios, condicionada, contudo, ao complemento da respectiva reserva matemática mediante aporte proveniente exclusivamente do participante, ressalvado o direito que o assiste defronte o antigo empregador. Alinhadas essas considerações, e inobstante os argumentos apresentados pela parte autora, nos termos da modulação operada pela egrégia Corte Superior, preenchidos os dois primeiros requisitos, sobejando ainda saldo a ser vertido não para formação da reserva matemática, mas para sua adequação, cumprirá ao demandante, após a realização de estudo técnico atuarial, complementar com exclusividade os valores eventualmente reputados por faltantes. Merece ser destacado, a esse respeito, e consoante alhures alinhado, que, conquanto seja possível extrair-se dos documentos coligidos aos autos que a sentença trabalhista fora executada, havendo o autor auferido o valor correspondente às horas extras e reflexos que lhe foram assegurados, a apreciação alusiva aos valores devidos a título de complementação dos benefícios, e conquanto no caso tenha sido demonstrado ter o ex-empregador realizado (parte) do pagamento devido, pode ensejar o acionamento do patrocinador para que desembolse os valores referentes às contribuições eventualmente devidas e omitidas ou insuficientemente vertidas, sobejando inexorável que, embora integre polaridade passiva da demanda, o pedido formulado em seu desfavor seja desprovido, porquanto a relação entre eles estabelecida é de natureza trabalhista, conforme estabelecido pelos precedentes paradigmáticos. Diante desse quadro, caberá ao demandante vindicar, se ainda não vertido o correspondente, em ação própria e perante a Justiça Especializada, a indenização pelos danos materiais que sofrera, por ter arcado isoladamente com aquilo que era incumbência de participante e patrocinador. Esse, aliás, fora o entendimento assentado por ocasião do julgamento de embargos de declaração no próprio REsp n. 1.312.736/RS, em que restara consignada a possibilidade de responsabilização do patrocinador pela recomposição das reservas matemáticas nas demandas em que figure como parte. É o que se colhe do corpo do julgado, in verbis: "No concernente à suposta ofensa aos arts. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 927 e 944 do CC/2002, o aresto recorrido foi claro ao expor os motivos por que, na tese de modulação, atribuiu ao participante a responsabilidade pela recomposição do fundo. (...) Portanto, a tese firmada no acórdão embargado não afastou a eventual responsabilidade do patrocinador pelo custeio da recomposição da reserva matemática em ações judiciais em que figure como parte. É cediço que tanto o participante quanto o patrocinador são responsáveis pela formação da fonte de custeio do plano de previdência, consoante disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001[13], tendo inclusive sido determinado, na

reclamação trabalhista, que ambas as partes procedessem ao recolhimento das suas respectivas cotas à entidade de previdência privada. Ocorre que, lado outro, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.778.938/SP, fora fixada a tese de que cumpre exclusivamente ao participante a prévia e efetiva recomposição das reservas matemáticas, cujo ressarcimento, na respectiva proporção, caberia à entidade patrocinadora. Nesse sentido, estritamente no que diz respeito à imputação da obrigação de recompor as reservas matemáticas à instituição financeira patrocinadora, merece reparos a sentença, porquanto aludida obrigação deve ser promovida exclusivamente pelo autor, ensejando conseqüentemente que os pedidos formulados em desfavor do ex-empregador sejam integralmente rejeitados. Quanto ao tópico, convém ressaltar que, no recurso repetitivo em questão, como dito, fora imputado exclusivamente ao beneficiário participante o dever de proceder à recomposição das reservas atuariais. Nada obstante, fato é que o patrocinador, nos presentes autos, integrara a demanda, ostentando legitimidade para tanto, mas restando inviabilizada sua responsabilização, devendo eventual compensação, exurgida após a efetivação dos cálculos atuariais, ser vindicada em ação própria e perante a justiça especializada. ii) Preservação do Salário de Participação. Há que ser salientado, ainda, que razão assiste ao autor ao almejar que nos cálculos de revisão do seu benefício suplementar seja preservado o seu salário de participação, devendo ser afastada a determinação imposta pela sentença no sentido de que dever-se-ia ser utilizada a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses anteriores a março de 2012, preservando-se seu salário de participação. Com efeito, em consonância com o artigo 30 do Regulamento da Entidade de Previdência Privada, no caso de perda parcial de remuneração mensal será facultado ao participante preservar um salário de participação até o equivalente à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses anteriores à citada perda, de maneira a assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquele salário-de-participação médio, observados os limites a que se refere o artigo 28, e a transição prevista no artigo 109 da LC. Confira o texto regulamentar: "Art. 30? No caso de perda parcial de remuneração mensal será facultado ao participante preservar um salário-de-participação até o equivalente à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses anteriores à citada perda, de maneira a assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquele salário-de-participação médio, observados os limites a que se refere o artigo 28, a transição prevista no artigo 109 e, ainda: I ? o salário-de-participação preservado será automaticamente revisto, com a mesma vigência e os mesmos índices, na ocorrência de reajustes de vencimentos básicos do cargo efetivo dos empregados do patrocinador; II? a preservação do salário-de-participação será cancelada tão logo se configure situação funcional mais favorável ao participante; III - o optante pela faculdade prevista neste artigo responderá por quaisquer acréscimos de contribuições pessoais e patronais que se possam verificar sobre aquelas que seriam devidas se não tivesse exercido essa faculdade, incidindo, sobre as contribuições retroativas, juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária pelo índice a que se refere o artigo 27, no período compreendido entre a data da perda da remuneração até a data do seu efetivo pagamento. IV ? a faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida por meio de requerimento por escrito do participante interessado, a ser formulado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do dia 20 (vinte) do mês em que ocorreu a perda parcial de remuneração ou, no caso de afastamento das atividades na patrocinadora, a contagem deste prazo terá início na data do retorno ao trabalho. V ? No caso de o participante não optar pela média aritmética simples dos salários-de-participação dos últimos 12 (doze) meses para cálculo da perda parcial, poderá indicar qual o nível de contribuição que deseja preservar, compreendido entre os vencimentos básicos do seu cargo efetivo (mesmo que em caráter pessoal) e a média definida no caput deste artigo. ? Então, no recálculo do benefício a ser realizado deve, igualmente, ser observada a aludida previsão contratual, preservando-se o salário de participação do autor, desde que haja a contribuição adicional correspondente necessária à recomposição da reserva. Pontua-se ainda que o direito à revisão dos benefícios, condicionada à recomposição da reserva matemática, implica em majoração do benefício especial, que é calculado com base no salário de participação, na forma prevista nos artigos 28, 31, 87 e 88 do Regulamento. Merece ser registrado, ainda, que a possibilidade de preservação do salário de participação, em função da perda parcial de remuneração, é uma opção conferida ao participante, exigindo-se, em contrapartida, uma contribuição opcional sob sua responsabilidade. Essa faculdade está prevista no art. 14, inc. IV, da LC nº 109/2001 e, outrossim, no art. 30 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previ. No caso, verifica-se que, após a incidência das horas extras e reflexos reconhecidos na justiça trabalhista no salário de participação, ocorreria efetiva perda salarial em desfavor do participante, considerando os meses anteriores, em diversos períodos a partir de março de 2012, tendo em conta a diminuição de incidência das horas extras, até os últimos meses imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria, ante a cessação de trabalho em horas extraordinárias. Como as horas extras fazem parte da remuneração do participante e integram a base de cálculo do benefício complementar, além do fato de que somente a partir do reconhecimento judicial desse direito é que fora possível verificar as suas implicações na remuneração do autor, deve-se admitir a preservação do salário de participação, desde que haja o pagamento da contribuição adicional a cargo do participante, conforme previsão regulamentar. Essas assertivas, de mais a mais, são ratificadas pelo precedente adiante ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. NECESSIDADE. BENEFÍCIOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MORA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 5. Cabível a preservação do salário de participação nos meses de queda remuneratória, diante de comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 30 do regulamento da PREVI, desde que efetuado o pagamento da contribuição adicional. 6. Não há falar em mora da entidade de previdência, porquanto somente após apuração e recomposição da reserva matemática, a PREVI deverá iniciar o pagamento de eventuais diferenças do benefício previdenciário complementar. Precedentes do TJDF. 7. O arbitramento dos honorários do advogado da autora em 10% sobre o valor da condenação atende ao comando do art. 85, § 2º, do CPC, inexistindo razões para diminuição da quantia, já fixada no mínimo legal. 8. Apelação da autora conhecida e provida em parte. Apelação da PREVI conhecida e provida em parte. ? (Acórdão nº 1331297, 07222066520188070001APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/04/2021, Publicado no DJE: 23/04/2021) ? grifos nossos. De todo o alinhado deflui que merece provimento parcial o recurso aviado pelo autor, apenas para que a futura revisão do benefício previdenciário complementar observe, consoante especificado em laudo pericial, a partir da apreciação quanto à incidência das horas extras e reflexos reconhecidos na justiça trabalhista no salário de participação, da qual germinara efetiva perda salarial em desfavor do participante, a indispensável preservação do salário de participação. iii) Benefício Especial Temporário ? BET. Noutra senda, no que diz respeito à condenação imposta no sentido de que o recálculo do benefício leve em consideração Benefício Especial Temporário (BET), consoante elucidado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração aviados contra a sentença de primeira instância, merece provimento o recurso da entidade de previdência complementar, de modo a que seja afastada sua incidência. Isso porque, consoante se extrai da "Revista PREVI"[14], de 19 de novembro de 2013, o benefício em questão é devido apenas nos casos em que houver superávit nas contas da entidade de previdência privada e enquanto houver recursos na Reserva Especial, senão vejamos: ? 1) Por que o BET? O BET é um Benefício Especial e Temporário pago aos participantes do Plano 1, resultado do acordo sobre a destinação do superávit firmado em 2010, na forma da legislação. Aposentados e pensionistas do Plano 1 vêm recebendo 20% a mais sobre o valor de seu benefício. Para o participante que está no ativo esses 20% vêm sendo creditados em conta individual e serão disponibilizados no momento da aposentadoria, com as deduções legais. 2) Por que o BET vai acabar em breve? Como o nome do benefício esclarece sua existência é provisória, interina e custeada com os Recursos da Reserva especial que são contabilizados na forma de ?Fundo de Destinação?. Quando os recursos deste Fundo de Destinação acabarem, cessará o pagamento. O BET é temporário porque os recursos que o originaram são finitos. Além disso, conforme previsto na legislação, o pagamento do BET pode ser interrompido caso este Fundo seja utilizado para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% do valor das reservas matemáticas. Esses fatores sempre foram divulgados para dar conhecimento a todos. ? Diante do alinhado, é possível concluir que, desde 8 de janeiro de 2014, os participantes do Plano de Benefícios passaram a ter ciência do encerramento do pagamento do BET, com a subsequente retomada da cobrança das contribuições, em razão justamente da inexistência de recursos suficientes a estribar a benesse. Com efeito, consoante alhures demonstrado, o art. 202 da Constituição Federal enuncia a previdência complementar tem como premissa basilar, no plano de sua subsistência e equilíbrio econômico-atuarial, a constituição de reservas que garantam o pagamento do benefício contratado. Dessarte, tendo em vista a ausência de recursos para o pagamento do Benefício Especial Temporário, não é possível reconhecer

seu recálculo como reflexo da incorporação das horas de trabalho extraordinárias reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Conquanto a matéria não tenha sido objeto de apreciação expressa nos precedentes qualificados em questão, esse é o entendimento firmado em uníssono por esta Egrégia Corte Distrital, conforme se depreende dos arestos a seguir ementados, in litteris: ?APELAÇÕES CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR FECHADA. PREVI. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO MEDIANTE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESTUDO ATUARIAL EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS Nº 1.312.736/RS (Tema 955), 1.740.397/RS (Tema 1021) E 1.557.698/RS. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO - BET. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) O Benefício Especial Temporário - BET, tem caráter temporário e decorre da utilização de superávit obtido pela entidade de previdência privada, atrelado a fundo especial, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios. Decorre, portanto, de fonte de custeio que não poder ser recomposta, sendo esta condição para a revisão do benefício, como acima sustentado. Em consequência, impõe-se o indeferimento do pleito no ponto, com a reforma parcial da sentença. Adotado entendimento no sentido de que a revisão do benefício, nos moldes em que pretendida, depende do prévio aporte necessário para incremento dos benefícios (formação da reserva matemática), somente se poderia falar em obrigação de pagamento de diferenças por parte da PREVI, e, conseqüentemente, em mora, a partir de quando efetivada a necessária recomposição da reserva matemática. Portanto, também quanto a esse ponto específico necessária a modificação da sentença. À luz do Princípio da Causalidade, tendo em vista a complexidade da causa, impõe-se manter a verba honorária, caso seja fixada com observância dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade, nos casos em que a parte adversa, considerada sucumbente, deu causa ao ajuizamento da demanda. Recursos parcialmente providos.? (Acórdão 1331636, 07228406120188070001, Relator: CARMELITA BRASIL, Relator Designado:CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 23/4/2021.) ? grifos nossos; ?APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INDICAÇÃO CLARA E EXPRESSA DA PRELIMINAR SUSCITADA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA 2ª RÉ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.312.736/RS (TEMA 955). MODULAÇÃO DE EFEITOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TESE 1.021/STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECÁLCULO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. REVISÃO DEVIDA. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CUSTEIO PRÉVIO E INTEGRAL. RESPONSABILIDADE PELOS APORTES. PATROCINADO E PATROCINADOR. PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL. REALIZAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DO PERITO. NÃO OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MORA DO ENTE PREVIDENCIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTENTO AUTORAL VENCEDOR. RESISTÊNCIA DA PARTE RÉ. CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO 1º RÉU. PEDIDO DA AUTORA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 10. O Benefício Especial Temporário não se confunde com o benefício complementar previdenciário, considerando que é "devido enquanto houver saldo suficiente no Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes para a cobertura da totalidade dos valores mensais", decorrente da formação de superávits em exercícios anteriores, portanto, episódicos e limitados ao saldo da conta, de natureza volátil, não cabendo, pois, falar em pagamento referente à saldos pretéritos. 11. A determinação de "prévio aporte" das reservas matemáticas pelo participante e patrocinador, estabelece condição sine qua non visando a manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial do Plano, consagrada no recurso repetitivo nº 1.312.736/RS, entretanto não interfere no disposto no artigo 368 do Código Civil, de modo que não há óbice à compensação entre as quantias devidas pelo participante, com as quantias retroativas que tem a receber do ente previdenciário, decorrentes das diferenças verificadas pela revisão do valor do benefício. 12. Não se verifica mora da parte que não praticou ato ilícito, tampouco inadimpliu obrigação (artigos 394 a 398 do Código Civil). 12.1 A obrigação fixada à entidade de previdência privada complementar, cuja exigibilidade é condicionada ao prévio cumprimento da obrigação imputada ao participante/patrocinador do Plano, aos quais cumpre, primeiramente, realizar os aportes correlatos às reservas matemáticas estabelecidas por meio de cálculos atuariais, define o momento a partir do qual o ente previdenciário poderá, eventualmente, incorrer em mora. 13.A tese aplicada ao presente processo, relativa à modulação de efeitos, reconhece o direito pleiteado pela parte autora, de revisão do benefício, mediante a contrapartida (recomposição das reservas matemáticas). Assim, uma vez que houve resistência da PREVI ao intento, não se cogita de enriquecimento ilícito da autora, cabendo, pois, à entidade previdenciária o ônus de arcar proporcionalmente com as verbas de sucumbência. 14. Não há que se falar em condenação excessiva em honorários advocatícios quando a verba foi fixada no mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 15. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo. Presente a percepção de que a hipótese reflete apenas o exercício dialético do direito de ação/defesa mediante o confronto de teses e argumentos, evidencia-se a não ocorrência dos referidos pressupostos, o que conduz ao não cabimento da pleiteada condenação por litigância de má-fé. 16. Apelação do 1º réu conhecida, preliminares rejeitadas, prejudicial de mérito afastada e, no mérito, não provida. Apelação da 2ª ré parcialmente conhecida e, na extensão, parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.? (Acórdão 1322520, 00043757920178070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 16/3/2021) ? grifos nossos Nessa toada, conclui-se que os benefícios especiais, entre os quais se incluem o Benefício Especial Temporário e o Benefício Especial de Remuneração, anteriormente concedidos pela entidade de previdência complementar, consoante os termos do regulamento (artigos 82 a 89), ostentam natureza inexoravelmente distinta daquela observada no benefício principal, notadamente porque, em sua formação, exsurtem de superávits existentes em exercícios determinados e episódicos, ou seja, pontualmente, que, caso sejam novamente observados, resultam na distribuição do excedente. Assim é que, nos estritos termos do §2º, do artigo 89, do Regulamento em questão, o benefício ?somente será devido enquanto houver saldo suficiente no Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes para a cobertura da totalidade dos valores mensais?, donde não se mostra adequado promover-se efetiva retroação em relação a reservas anteriormente formadas e já dissipadas. Dessas inexoráveis apreensões resulta que, semelhantemente ao que ocorre em relação aos aportes a serem vertidos a título de recomposição da reserva matemática, e haja vista ter tido o participante, à ocasião, direito ao benefício, caberá ao demandante vindicar, a título indenizatório e na via processual adequada, reparação direta contra a entidade que outrora fora sua empregadora e ensejara o dano sofrido. Resulta disso, afirm, que, no ponto, assiste razão à Previ, devendo o provimento sentencial ser modulado de modo a afastar-se a condenação imposta sob a presente rubrica. iv) Mora. No que pertine, por sua vez, à incidência de juros moratórios germinados do descumprimento da obrigação fixada, mister ressaltar que, no ponto, também assiste razão à entidade de previdência complementar. Com efeito, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos, que ensejaram a definição das teses jurídicas estampadas pertinentes aos Temas n 955 e 1.021, o Superior Tribunal de Justiça asseverou expressamente a inexistência de ato ilícito imputável à entidade, pois, inobstante ter sido compelida a repaginar o benefício previdenciário pago, sua inação decorrera da insubsistência de efetivo, integral e prévios aportes financeiros. Nessa toada, se não pudera promover a revisão do benefício, em razão de não ter sido a reserva matemática devidamente estofada, tal apreensão não permitiria a inferência de que não cumprira com suas obrigações oportunamente, porquanto agira nos estritos termos de seus regulamentos, da legislação aplicável e da jurisprudência pátria. É notadamente para situações como tais que o Código Civil, em seu artigo 396, enuncia que, não ?havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora?, a qual somente exsurdirá quando da efetivação do pagamento dos valores indicados em perícia atuarial, pois somente nesse momento é que nascerá o dever de imediata revisão do benefício. Aliás,

quanto ao ponto, merece destaque que o provimento sentencial, ao estatuir elemento condicionante ao reconhecimento do direito invocado ? e, consequentemente, ao próprio cumprimento da obrigação ?, encerra nítida contradição, uma vez que, não reconhecendo a inércia no cumprimento de seus deveres, impõe à entidade justamente os consectários decorrentes da inação. Essas assertivas, de mais a mais, são ratificadas pelo precedente adiante ementado: ?APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. NECESSIDADE. BENEFÍCIOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MORA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 6. Não há falar em mora da entidade de previdência, porquanto somente após apuração e recomposição da reserva matemática, a PREVI deverá iniciar o pagamento de eventuais diferenças do benefício previdenciário complementar. Precedentes do TJDF. 7. O arbitramento dos honorários do advogado da autora em 10% sobre o valor da condenação atende ao comando do art. 85, § 2º, do CPC, inexistindo razões para diminuição da quantia, já fixada no mínimo legal. 8. Apelação da autora conhecida e provida em parte. Apelação da PREVI conhecida e provida em parte. ? (Acórdão nº 1331297, 07222066520188070001APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/04/2021, Publicado no DJE: 23/04/2021) ? grifos nossos. Destarte, no ponto específico, deve ser reformada a decisão sentencial que apresentara fundamentação no sentido de que os juros moratórios deveriam ser calculados a partir do ato citatório, pois, como visto, a mora somente se materializará, se o caso, após o inequívoco pagamento de todas as verbas necessárias a que o benefício possa e seja recalculado e revisado. Ou seja, após a ulatimação da fase liquidatória, com a subsequente deflagração da fase executiva. v) Compensação. Finalmente, no que diz respeito estritamente à impugnação assentada pela entidade de previdência complementar no sentido de inviabilizar eventual compensação de valores a serem aportados e aqueles devidos em caráter retroativo, importa consignar que, a despeito do aduzido, não se reveste de lastro substantivo o acolhimento do pretendido. Com efeito, dispõe o artigo 368 da legislação substancial civil que, se ?duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.? De sua parte, nada obstante alegar a Previ não se tratar de dívidas ?líquidas, vencidas e de coisas fungíveis?, requisito indispensável para que haja compensação válida (Código Civil, artigo 369), o que, em tese, encontraria guarida no procedimento hermenêutico de aplicação do instituto, fato é que, realizada perícia contábil-atuarial, efetivamente germinarão obrigações compensáveis, consoante entendimento dominante nas Cortes de Justiça. Com efeito, reconhecida a necessidade de prévia e integral recomposição das reservas matemáticas do plano, consoante todo o alinhado alhures, impende ressaltar a viabilidade da compensação das contribuições que o autor deverá fomentar com as diferenças de benefícios que lhe deverão ser destinadas após a realização do incremento das reservas matemáticas e do recálculo do benefício que auferir, pois, conquanto peculiar, sob a lógica do sistema previdenciário, essa fora a assimilação conferida pela Corte Superior ao enfrentar a temática, consoante se extrai dos excertos jurisprudenciais a seguir colacionados, in verbis: ?AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO POSTERIOR PARA A REVISÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o regulamento vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício. O argumento recursal não infirma o fundamento da decisão, incidindo a Súmula 283/STF a obstar o conhecimento do recurso. 2. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar n. 108/2001), podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. ? (AgInt no REsp 1483278/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021) ? grifos nossos. ?AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE INCLUSÃO DAS VERBAS DE INCENTIVO DE GERÊNCIA E DE INCENTIVO DE CONFIANÇA NO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. ENUNCIADO N.º 291/STJ. (...) 5. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de se proceder à compensação, no presente caso, a fim de suprir a ausência da prévia fonte de custeio. 6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. ? (AgInt nos EDcl no REsp 1617234/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 10/12/2019) ? grifos nossos; Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Distrital, conforme se depreende dos arestos a seguir ementados, in litteris: ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TEMAS 936, 955 E 1021 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CORRESPONSABILIDADE PARTICIPANTE E PATROCINADOR. TERMOS DO REGULAMENTO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA LÍCITA E JUSTIFICADA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. REDISTRIBUIÇÃO. 10. A recomposição da reserva matemática deve ser suportada tanto pelo participante quanto pelo ex-empregador/patrocinador, em estrita observância ao regulamento da entidade de previdência complementar e aos termos das teses abordadas em sede de recursos repetitivos pelo STJ. 11. Segundo jurisprudência do STJ e desta Corte, é possível a compensação entre os valores a serem vertidos pelo beneficiário e o novo valor do benefício mensal a ele devido após o devido recálculo. 12. Computam-se juros sobre os valores a serem pagos como diferenças de benefício de complementação de aposentadoria a partir da data em que recomposta a reserva matemática, não havendo mora da PREVI em período anterior. A correção monetária incidirá a partir de cada parcela devida, pelo indexador contratualmente previsto (INPC). 13. Revela-se incabível a condenação da entidade previdenciária ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ante a lícita e justificada resistência em revisar o benefício sem a prévia recomposição das reservas matemáticas, cuja necessidade foi reconhecida inclusive em sede de recursos repetitivos. Precedente. 14. Recurso da PREVI conhecido e parcialmente provido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. ? (Acórdão 1352397, 00347137020168070001, Relator: JOÃO EGMONT, Relator Designado: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 15/7/2021) ? grifos nossos; ?APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO. PÉREVI. RELAÇÃO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. TEMAS 936, 955 E 1021 DO STJ. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O c. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática do recurso repetitivo, fixou teses acerca dos pedidos de revisão de benefício previdenciário expostas nos Temas 936, 955 e 1021. 2. No item III do Tema 955, o c. STJ modulou os efeitos do julgado, garantido o direito a revisão em favor dos Participantes que já tivessem ajuizado a demandas com esse propósito, até a data daquele julgamento (8.8.2018). 3. Observado o limite temporal, mostra-se cabível a revisão do benefício, sob as condições apontadas no Tema 955, quais sejam: a) a previsão regulamentar (expressa ou implícita) e b) a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. 4. A sentença recorrida que registra, de forma expressa, a necessidade de que se observem, em fase de liquidação de sentença, as regras do regulamento do plano de benefício, especialmente o Teto Contributivo, além da prévia recomposição da reserva matemática. Ausência de interesse recursal quanto ao ponto. 5. A questão relativa aos cálculos e do aporte necessário à revisão do benefício deve ser objeto de liquidação de sentença, pois não se confunde com o mérito da pretensão autoral de obter o direito rever a correção do valor mensal a ser pago pela Apelante. 6. Tratando-se de dívidas de natureza contratual, em que os dois contratantes são ao mesmo tempo credor e devedor um do outro, uma vez líquidas e vencidas as respectivas obrigações, mostra-

se presente os requisitos legais para a incidência do instituto da compensação (arts. 368 e 369 do Código Civil). Precedentes. 7. O ônus da sucumbência é decorrência lógica da condenação (art. 85 do CPC). O só fato de a obrigação que recai sobre a Entidade Previdenciária depender de procedimento prévio de responsabilidade do Patrocinador não afasta a sua responsabilidade na gestão do benefício. 8. Recurso conhecido em parte e, na extensão conhecida, negou-se provimento. (Acórdão 1350489, 00248165220158070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no DJE: 5/7/2021) ? grifos nossos Nessa toada argumentativa, impende destacar que, a par de o apelante não ostentar estritamente a condição de credor do plano antes do implemento das reservas matemáticas, em razão de as suplementações somente se tornam devidas se houver a respectiva fonte de custeio, afigurando-se, num primeiro olhar, inviável que sejam compensadas com o que deve o participante verter àquele título, pois deixaria o benefício carente de lastro subjacente, ofendendo o disposto no art. 202 da Constituição Federal e nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar n. 109/01, fato é que o entendimento jurisprudencial acerca da temática em questão firmou-se no sentido de ratificar essa possibilidade. Dessarte, com as ressalvas acerca do entendimento pessoal quanto ao tema, prestigia-se aqui a segurança jurídica, assimilando-se o entendimento pretoriano que assevera a viabilidade do movimento compensatório, a fim de facilitar a efetivação da revisão inicialmente pretendida. Assim é que, a despeito do princípio da necessidade de preexistência de custeio do plano, imprescindível a prévia contribuição para recebimento do benefício, o que impediria sua majoração sem que antes seja vertida a respectiva fonte de custeio e formação da reserva matemática, mas atento aos deveres de buscar manter estável, íntegra e uniforme a jurisprudência, deve ser admitida a possibilidade de compensação das contribuições que o participante deve agregar com as suplementações que fruirá, razão pela qual, no ponto, nego provimento ao apelo da entidade de previdência complementar. vi) SUCUMBÊNCIA E DISPOSITIVO Diante de todo o alinhado, impende destacar que os recursos interpostos pelo autor e pela entidade de previdência privada devem ser parcialmente providos. Em relação ao primeiro, apenas para consignar que a revisão do benefício deve observar a garantia quanto à preservação do salário de contribuição. No tocante ao recurso da entidade de previdência complementar, deve a ilustrada sentença ser reformada para declarar que a incidência de juros moratórios somente exsurdirá após verter o autor, com exclusividade, a integralidade dos aportes destinados à conformação da reserva matemática, e, outrossim, afastar a incidência do Benefício Especial Temporário ? BET, porquanto incabível à hipótese. Quanto ao mais, deve ser ratificado o provimento sentencial, inclusive com a possibilidade de compensação entre os valores devidos a título de recomposição das reservas matemáticas com aqueles a serem vertido a título ressarcitório. Por sua vez, o recurso aviado pelo Banco do Brasil deve ser provido para, reformando-se a decisão sentencial, haja vista o reconhecimento da obrigação exclusiva do participante em fomentar os supracitados aportes, rejeitar-se os pedidos formulados em desfavor do ex-empregador, julgando-se, conseqüentemente, improcedentes os pedidos, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do estatuto processual, com as ressalvas inerentes ao fato de que, sobejando prejuízo decorrente da não realização do aporte integral que originalmente incumbiria ao banco, poderá o autor, nas esferas próprias, vindicar reparação pelos danos que dessa apreensão emergirem. Dessarte, tendo em vista que o provimento sentencial sofrera modulação, alterando-se a situação jurídico-processual de cada uma das partes no que tange à sucumbência que experimentaram, devem os encargos sucumbenciais ser modulados. Nesse sentido, tendo em vista que, tratando-se de relações jurídicas processuais diversas, embora jungidas na mesma ação, o autor, diante do julgamento pela improcedência daquilo que formulara, decairá no pedido direcionado contra a instituição financeira patrocinadora, ensejando ter, em relação a ela, sucumbido integralmente, devendo ser condenado ao pagamento de custas e honorários de advogado a serem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante apregoa o artigo 85, §2º, do estatuto processual, já computada a sucumbência recursal. Noutra prumada, mas voltando-se os olhos à relação processual estampada entre autor e entidade de previdência complementar, deve ser ressalvado que, acolhidos parcialmente o inconformismo formulados, e considerando a extensão dos pedidos formulados e o que restara efetivamente acolhido, resulta na apreensão de que a sucumbência suportada pelas partes afigura-se recíproca, porém desigual, determinando a modulação das verbas de sucumbência, as quais mantenho à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de forma que o autor suporte 30% (trinta por cento) dessa verba e a ré os 70% (setenta por cento) remanescentes, vedada a compensação. Alfim, deve ser frisado que, providos parcialmente os apelos, não há que se falar em majoração dos honorários impostos aos apelantes, devendo a verba honorária ser redimensionada de conformidade com o acolhimento do pedido. Esteado nesses argumentos, conheço dos apelos e, reformando em parte a sentença objurgada, empreendo a seguinte resolução: i) dou provimento ao recurso aviado pelo Banco do Brasil S/A, julgando improcedentes os pedidos formulados em seu desfavor e, via de consequência, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do estatuto processual, em relação à instituição financeira; ii) dou parcial provimento ao recurso autoral, de modo a consignar que a revisão do benefício previdenciário, que deverá ser precedida da recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, cujos aportes deverá suportar de forma exclusiva, consoante se apurar em liquidação de sentença, observe a preservação do salário de contribuição, permitida a compensação entre o que deve verter e as diferenças que eventualmente auferirá; e, finalmente; iii) dou parcial provimento à irresignação formulada pela entidade de previdência complementar, de modo a afastar, nos cálculos atuariais, a incidência do Benefício Especial Temporário ? BET e consignar que a incidência de juros moratórios se restrinja ao período imediatamente subsequente à liquidação do julgado e deflagração da fase executiva, com sua intimação para realizar espontaneamente o pagamento do importe apurado e decurso do prazo correspondente. Por fim, diante do provimento do recurso manejado pela instituição financeira, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, já computados os honorários recursais (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11). Por sua vez, diante do parcial provimento dos demais apelos, reconhecendo a sucumbência recíproca, mas desproporcional, condeno as partes, autor e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, cabendo ao demandante suportar 30% (trinta por cento) dessa verba e à ré os 70% (setenta por cento) remanescentes. Quanto ao mais, mantenho intacta a ilustrada sentença vergastada. É como voto. [1] - ID Num. 10354719 - Pág. 7 (fl. 720). [2]-?Súmula 291, A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.? [3] - ID Num. 10354676- Pág. 14 (fl. 156). [4] - Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. § 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. § 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. § 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [5] - Extraído do site da previ <http://www.previ.com.br/a-previ/normativos/estatutos/estatuto-da-caixa-de-previdencia-dos-funcionarios-do-bb-30.htm>, consulta em 04/06/2019. [6] - Extraído do site da previ <http://www.previ.com.br/a-previ/normativos/estatutos/estatuto-da-caixa-de-previdencia-dos-funcionarios-do-bb-30.htm>, consulta em 16.05.2016. [7] - Sentença e Acórdãos na Reclamação Trabalhista ID 10354675 (páginas 49/93). [8] - Documento - ID 10354676 (página 227). [9] - Documento - ID 10354676 (páginas 233/234). [10] - PULINO, Daniel. Previdência Complementar. Natureza jurídico-constitucional e seu desenvolvimento pelas Entidades Fechadas. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 289/290. [11] - PÓVOAS, Manuel Sebastião Soares. Previdência Privada: Filosofia, Fundamentos técnicos,

Conceituação jurídica. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007, p. 180. [12] - CONDE, Newton Cezar; ERNANDES, Ivan Sant?Ana. Atuação para não atuários. São Paulo: ABRAPP/ICSS/SINDAPP, 2007, p.31. [13] - ?Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.? [14] - ID ? 10354677 (páginas 265/266) O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA? JO MENDES - Relator Designado e 1º Vogal Peço vênha ao eminente Relator para divergir de seu posicionamento quanto ao mérito da ação.

1. RECÁLCULO APOSENTADORIA A matéria objeto da lide está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp 1.312.736/RS, em sede de recurso repetitivo, firmou as seguintes teses: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar." 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018) O colendo STJ foi categórico ao afirmar que a complementação de aposentadoria deve ser condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial e a previsão regulamentar. No caso dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos para autorizar a complementação. O art. 31 do Regulamento da PREVI estabelece que a aposentadoria da parte será calculada com base na média aritmética simples das últimas 36 (trinta e seis) contribuições. Transcrevo: Art. 31 - Entende-se por salário real de benefício - SRB - a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-participação anteriores ao mês de início do benefício, atualizados até o primeiro dia desse mês pelo índice a que se refere o artigo 27, observados os artigos 106 e 109 deste Regulamento. Parágrafo único - Na eventualidade de o participante contar com menos de 36 (trinta e seis) meses de filiação à PREVI na data do requerimento do benefício, o SRB corresponderá à média aritmética simples dos salários-de-participação observados nesse período, atualizados na forma do disposto no caput deste artigo. (destaque na original) No caso dos autos, as horas extras foram reconhecidas referentes ao período de 18/11/2004 a 3/2/2013; o autor aposentou-se em 13/12/2016, de forma que os valores relativos às horas extras não interfeririam na sua aposentadoria, já que anteriores às últimas 36 (trinta e seis) contribuições. Destaco, ainda, que o artigo 30 do Regulamento da PREVI prevê a possibilidade de preservação do salário participação, com objetivo de preservar a aposentadoria. Vejamos: Art. 30 ? No caso de perda parcial de remuneração mensal será facultado ao participante preservar um salário-de-participação até o equivalente à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses anteriores à citada perda, de maneira a assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquele salário-de-participação médio, observados os limites a que se refere o artigo 28, a transição prevista no artigo 109 e, ainda: I ? o salário-de-participação preservado será automaticamente revisto, com a mesma vigência e os mesmos índices, na ocorrência de reajustes de vencimentos básicos do cargo efetivo dos empregados do patrocinador; II ? a preservação do salário-de-participação será cancelada tão logo se configure situação funcional mais favorável ao participante; III - o optante pela faculdade prevista neste artigo responderá por quaisquer acréscimos de contribuições pessoais e patronais que se possam verificar sobre aquelas que seriam devidas se não tivesse exercido essa faculdade, incidindo, sobre as contribuições retroativas, juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária pelo índice a que se refere o artigo 27, no período compreendido entre a data da perda da remuneração até a data do seu efetivo pagamento. IV ? a faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida por meio de requerimento por escrito do participante interessado, a ser formulado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do dia 20 (vinte) do mês em que ocorreu a perda parcial de remuneração ou, no caso de afastamento das atividades na patrocinadora, a contagem deste prazo terá início na data do retorno ao trabalho. V ? No caso de o participante não optar pela média aritmética simples dos salários-de-participação dos últimos 12 (doze) meses para cálculo da perda parcial, poderá indicar qual o nível de contribuição que deseja preservar, compreendido entre os vencimentos básicos do seu cargo efetivo (mesmo que em caráter pessoal) e a média definida no caput deste artigo. (destaque) Veja-se, pelos dispositivos transcritos é possível ao participante preservar os salários de participação, desde que requerido por escrito no prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que ocorreu a perda parcial da remuneração. Sigo o entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo inicial para contagem do prazo decadencial do art. 30 do Regulamento da PREVI é o trânsito em julgado da ação trabalhista. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO E DE BENEFÍCIOS. REVISÃO DEVIDA. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PESSOAL E PATRONAL PARA ESTABELECIMENTO DE FONTE DE CUSTEIO. RESPONSABILIDADE DO PATROCINADOR COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE TETO. . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 6. Somente a partir do reconhecimento judicial à integração das horas extras à remuneração do participante, com reflexos na previdência complementar, surgiu o interesse na preservação do salário participação, razão pela qual não se mostra aplicável o prazo previsto no inciso IV do artigo 30 do Regulamento do plano de benefícios. 7. A revisão da complementação de aposentadoria deverá observar estritamente o regulamento do plano de previdência complementar, inclusive no tocante ao teto do salário de participação, previsto no caput do artigo 28 e no seu § 3º. (...) (Acórdão 1282230, 07226059420188070001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no DJE: 5/10/2020. Sem Página Cadastrada.) (destaque) In casu, que a ação trabalhista ajuizada pela parte autora transitou em julgado em 23/8/2013 e que não há provas de ter sido feito pedido administrativo de preservação do salário de participação. Assim, necessário entender que, ausente o pedido, incabível a preservação salarial. Neste sentido já se manifestou esta eg. Casa de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARCIA BARDAL APELADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EMENTA APELAÇÃO.PREVI. BANCO DO BRASIL. REVISÃO APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGADO REFLEXOS NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO FORA DO INTERVALO DOS 36 MESES QUE ANTECEDERAM A APOSENTADORIA. PRELIMINARES SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES REJEITADAS. 1.Hipótese em que a parte apelante pretende a

revisão do benefício de aposentadoria com base na alegada preservação dos salários de participação no período de 07/2007 a 02/2013. 2. Uma vez tendo a magistrada sentenciante afirmado que no período acima referido não houve interferência do salário de participação no cômputo do benefício da aposentadoria, porquanto este foi calculado com base nos últimos 36 salários compreendidos entre dezembro de 2013 a novembro de 2016, está claro que houve apreciação do tema "salário participação de 07/2007 a 02/2013", não havendo que se falar em ausência de prestação jurisdicional. 3. A Justiça do Trabalho reconheceu o direito da autora/apelante de receber as horas extras enquanto perdurasse o trabalho além da jornada regulamentar, que teve como marco final o mês de fevereiro de 2013. De tal sorte, não houve repercussão no cálculo do salário real do benefício, em estrita obediência ao que dispõe o art. 31 do Regulamento da PREVI, (a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-participação anteriores ao mês de início do benefício). 4. Preliminares de prescrição do pleito autoral, ilegitimidade passiva, incompetência da justiça comum e eficácia preclusiva da coisa julgada arguidas pelo apelado Banco do Brasil rejeitadas. 5. Recurso conhecido. Negado Provimento. (Acórdão 1213346, 07140655720188070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 11/11/2019. Sem Página Cadastrada.) 2. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DA RECOMPOSIÇÃO Embora não tenha havido a discussão nos autos quanto à possibilidade de devolução dos valores já pagos a título de recomposição da reserva matemática, entendo necessário abrir este tópico apenas para deixar registrado a possibilidade da medida. Isso porque, nos termos do entendimento firmado pelo colendo STJ no REsp 1312736/RS, nos casos que que seja inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores da recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido. Peça vênua para transcrever parte da ementa aqui já colacionada: d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar." Ressalto a impossibilidade de conceder a medida neste momento recursal, sob pena de configuração de julgamento extra petita, pois, conforme já consignado, não houve tal pedido na inicial e nem tal discussão nos autos. Assim, poderá o autor/apelante se valer de pedido administrativo para obter tais valores, já tendo, inclusive, sinalização da PREVI a respeito de tal devolução. Registre-se que também resta garantido à autora apelante o ajuizamento de ação cabível para garantir o direito reconhecido no entendimento acima transcrito. Ante o exposto, rogando as mais respeitadas vênias ao eminente Relator, CONHEÇO dos recursos. NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor. REJEITO as preliminares e a prejudicial de prescrição. No mérito, DOU PROVIMENTO aos recursos dos réus, para REFORMAR a sentença e julgar improcedente a ação. Inverto o ônus sucumbencial e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2ª Vogal Com a divergência A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 3ª Vogal Com a divergência A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 4ª Vogal Com a divergência DECISÃO PARCIAL: AP?S O VOTO DO RELATOR, CONHECENDO DOS APELOS, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DO BRASIL E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DA PARTE AUTORA E DA PREVI, PEDIU VISTA O 1ª VOGAL. A 2ª VOGAL AGUARDA. EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECISÃO PARCIAL: CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. INSTAURADA A DIVERGÊNCIA E AMPLIADO O QUORUM, EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECISÃO FINAL: CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E DAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA PARTE R?. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIR? O ACORDO O 1ª VOGAL. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC, COM QUORUM QUALIFICADO

N. 0036389-53.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ELIZETE TAVARES. Adv(s): DF24111 - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS, DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ELIZETE TAVARES. Adv(s): DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO, DF24111 - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0036389-53.2016.8.07.0001 APELANTE(S) ELIZETE TAVARES e CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL APELADO(S) CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e ELIZETE TAVARES Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator Designado Desembargador RÊMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1364128 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA BER. TETO CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DA PREVI PARCIALMENTE CONHECIDO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEITADA. MÉRITO. RECOMPOSIÇÃO APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CÁLCULOS ATUARIAIS. BENEFÍCIOS ESPECIAIS. NÃO INCLUSOS. COMPENSAÇÃO. CABÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. LIQUIDAÇÃO. NECESSÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §2º, CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PREVI CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A não inclusão do Banco do Brasil no polo passivo da lide não impede a prolação da sentença de mérito, o que afasta a alegação de ocorrência de litisconsórcio necessário. Inteligência do art. 114 do CPC. Preliminar de litisconsórcio necessário rejeitada. 2. Em se tratando de demanda cujo objetivo é a complementação de aposentadoria, deve ser observada a prescrição quinquenal, conforme preceitua o artigo 75 da LC nº 109/2001 e a súmulas 291 e 427 do STJ. Observado que a data do ajuizamento da demanda respeitou o lapso temporal quinquenal descabida é a alegação de prescrição. Prejudicial rejeitada. 3. A questão objeto do apelo foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese no REsp 1.312.736/RS: ? nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." 4. Nos termos do entendimento exarado no julgamento do recurso repetitivo, necessária a realização de cálculos atuariais para averiguação do valor da contribuição bem como do benefício consequente. 5. Em relação aos aportes necessários para complementação da aposentadoria por conta do reconhecimento do direito de horas extras na Justiça do Trabalho, não há como afastar a aplicação da lei e do Regulamento, sendo necessário entender que a recomposição da reserva matemática deverá ser feita pelo participante/aposentado e pelo patrocinador. 5.1. No caso dos autos, o patrocinador não foi incluído no polo passivo da lide, cabendo somente a parte autora arcar com a recomposição da reserva matemática, garantido seu direito de regresso. 6. Os benefícios especiais decorrem de reservas decorrentes de superávit e só são pagos enquanto há valores no fundo de reserva, tendo natureza diversa da do benefício principal, de forma que o pagamento de horas extras não influencia no pagamento dos benefícios especiais, não havendo que se falar em complementação quanto a esses benefícios. Precedentes. 7. A necessidade de apuração dos valores que devem ser vendidos à Previ não afasta a possibilidade de compensação de valores, tal qual previsto nos artigos 368 e 369 do Código Civil. Precedentes. 8. Conforme entendimento estabelecido pelo STJ nos autos REsp 1.312.736/RS, não pode ser imputado à PREVI qualquer ilícito ou violação do regulamento do plano por ocasião da concessão inicial do benefício, pois o valor relativo às horas extras não se refletiu nas contribuições vertidas pelo participante, tampouco pela patrocinadora. 8.1. Assim, somente após a devida recomposição matemática é que se pode considerar a mora da entidade de previdência ré. Precedentes. 9. Necessária a fase de liquidação de sentença para realização da perícia atuarial. Precedentes. 10. O parcial acolhimento do pedido formulado enseja a caracterização da sucumbência recíproca, porem desproporcional, estando correta a sentença que rateou a obrigação de pagar as sucumbências e honorários em percentual diferente, observando o êxito e o decaimento de cada parte. 11. Recurso da parte autora conhecido. Preliminar de litisconsórcio

passivo necessário rejeitada. No mérito, recurso não provido. Recurso da Previ conhecido em parte. Na parte conhecida, prejudicial de prescrição rejeitada. No mérito, recurso parcialmente provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C? vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TE?FILO CAETANO - Relator, R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator Designado e 1º Vogal, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, CARMEN BITTENCOURT - 3º Vogal e SIMONE LUCINDO - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: AP?S O VOTO DO RELATOR, CONHECENDO DO RECURSO DA AUTORA E CONHECENDO EM PARTE DO RECURSO DA R?, REJEITANDO AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE PRESCRI??O E, NO M?RITO, NEGANDO PROVIMENTO AO APELO AUTORAL E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA R?, PEDIU VISTA O 1? VOGAL. A 2? VOGAL AGUARDA. EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECIS?O PARCIAL: AP?S O VOTO-VISTA, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER EM PARTE DO APELO INTERPOSTO PELA R? E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITAR PRELIMINARES E PREJUDICIAL E, NO M?RITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECIS?O POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. INSTAURADA DIVERG?NCIA E AMPLIADO O QU?RUM, EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECIS?O FINAL: CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER EM PARTE DO APELO INTERPOSTO PELA R? E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITAR PRELIMINARES E PREJUDICIAL E, NO M?RITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECIS?O POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIR? O AC?RD?O O 1? VOGAL. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM QU?RUM QUALIFICADO, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 19 de Agosto de 2021 Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Relator Designado RELATÓRIO Cuida-se de apelações[1] interpostas em face da sentença[2] que, resolvendo a ação de revisão de benefício previdenciário complementar manejada por Elizete Tavares em desfavor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI, enjeitara o pedido de ampliação subjetiva da lide, convocando-se a integrá-la o Banco do Brasil S/A, além da impugnação ao valor da causa, refutara as preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido e as prejudiciais de mérito, tendo acolhido parcialmente os pedidos, para condenar a entidade de previdência privada a promover a revisão dos benefícios complementares destinados à autora (benefício principal, benefício especial temporário, excluído o benefício especial de remuneração, pois já integrado), incluindo no salário de contribuição as verbas oriundas das horas extras e reflexos reconhecidos na reclamação trabalhista que promovera, e, outrossim, a pagar, em cota única, a diferença da revisão do benefício relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da pretensão, acrescidos de correção monetária pelo INPC, com a incidência de juros legais limitada e condicionada ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas a ser realizado pela autora, cujo montante deve ser apurado em fase de liquidação de sentença, facultando-se a compensação entre os montantes reciprocamente devidos. Finalmente, admitira o julgado a dedução da participação patronal de valores que, em cumprimento ao provimento exarado na ação trabalhista que eventualmente tenham sido vertidos, pelo patrocinador (Banco do Brasil), à entidade previdenciária, a título de contribuição previdenciária proporcional às horas extras. Inicialmente, assinalara o julgado que, diante do avançado estágio da relação procedimental com a estabilização da demanda, afigurar-se-ia incabível a ampliação subjetiva da ação para que o Banco do Brasil fosse inserido na angularidade passiva. Quanto ao mérito, segundo o alinhado na sentença, a Justiça do Trabalho, competente para aferir a natureza das verbas recebidas em relação de trabalho/emprego, reconheceu que a remuneração por serviço prestado em jornada extraordinária possui natureza remuneratória, integrando, assim, o salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado. Acentuara o julgador que, à luz da modulação dos efeitos da decisão proferida no REsp 1.312.736/RS, tendo havido o recolhimento das contribuições na Justiça Trabalhista e, portanto, a recomposição da reserva matemática, imperioso o recálculo do benefício. Registrara o julgado que, o Benefício Especial Temporário (BET), nada obstante ter sido pago aos seus beneficiários em razão de um superávit existente à época em que fora instituído, deve ser objeto de revisão, não restando tal circunstância como óbice legítimo à pretensão autoral. Já quanto ao Benefício Especial de Remuneração (BER), assinalara que o benefício, consoante aduzido pela autora, já se encontraria incorporado aos proventos complementares, donde não comportaria nova inclusão. Por fim, determinara que revisão dos valores, havida em cálculos contábeis e atuariais, deve utilizar a média aritmética simples dos últimos 36 (doze) meses anteriores à incorporação, com base no salário-de-participação. Pontuara o sentenciante, ainda, que, por força de imposição legal, ratificada em ato normativo interno, recairia sobre o Banco do Brasil, à razão de 50% (cinquenta por cento), a responsabilidade pela recomposição das reservas matemáticas, impondo-se ao participante, em igual medida, o dever de custeio concomitante, mediante aporte de valores proporcionais à remuneração das horas extras, em consonância com as disposições legais e regulamentares. Assinalara o julgado que, na hipótese, a autora não formulara qualquer pedido em face da entidade empregadora, de modo que deveria arcar com o custeio da integralidade dos aportes que se mostrem devidos, abrangendo as contribuições do patrocinador e do participante, assegurando-se o direito de regresso, a ser exercido em ação própria. Alfim, reconhecendo a sucumbência recíproca, mas desigual, entre as partes, foram arbitrados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 30% (trinta por cento) para a autora e 70% (setenta por cento) para a ré. Inconformados com essa resolução, a autora e a ré apelaram. Objetiva a autora, inicialmente, a cassação da sentença, para integração do Banco do Brasil à lide, ou a parcial reforma do julgado e o acolhimento do pedido na forma em que fora originalmente formulado, enquanto a ré, a seu turno, almeja a reforma da sentença e a consequente rejeição do pedido. Como suporte da pretensão reformatória, a autora defendera, em sede de preliminar, seja cassado o provimento sentencial, de modo a que o Banco do Brasil seja inserido na angularidade passiva da ação com a consequente reabertura da instrução processual, condenando-se a instituição financeira na obrigação de promover a recomposição integral dos valores necessários à revisão do benefício previdenciário que a autora auferiu. Argumentara, nesse contexto, que a entidade ex-empregadora deve ser trazida à lide por tratar-se a hipótese de litisconsorte passivo necessário, afetando a própria eficácia da sentença, haja vista sua obrigação de promover o recolhimento das contribuições patronais mensais devidas ao plano de previdência privada. Quanto ao mérito, defendera a prescindibilidade da liquidação de sentença, tendo em vista que não há necessidade de apuração do montante devido por estudo técnico atuarial, especialmente porque o Regulamento da PREVI já apresenta regras expressas de como se deve dar a realização dos cálculos, incluindo variáveis atuariais, os quais foram estritamente respeitadas na apuração dos valores vertidos à PREVI na Reclamação Trabalhista RT 000905-30.2012.5.10.0018. Saliou que, diante do acolhimento do pedido trabalhista que efetuara, já efetuara recolhimentos em favor da entidade de previdência privada os recolhimentos devidos, havendo o Banco do Brasil procedido dessa maneira, de forma que já restara integralmente integralizada a reserva matemática. Pontuara que as contribuições que realizara já foram suficientes para recompor a reserva matemática, não havendo necessidade de novo aporte para o recálculo do benefício de aposentadoria. Assinalara que benefício complementar que a autora auferiu fora calculado com base nos salários de participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, de modo que, para que seja incorporada as horas extras ao seu salário de participação, e consequentemente ao benefício de aposentadoria, bastaria de sua parte e da parte de seu empregador contribuição sobre a verba dos últimos 36 meses, a saber, 04/2009 a 03/2012. Ressaltara que fora o Banco do Brasil quem deixara de recolher as contribuições devidas pelas horas extras laboradas, ficando patente que, caso seja necessário algum aporte para a recomposição da reserva matemática, deve ele ser promovido exclusivamente pelo empregador. Acentuara, ainda, que sobre os valores os quais lhes foram assegurados devem incidir juros de mora. Postulara, alfim, a modulação dos ônus da sucumbência, pois, considerando que a maior parte dos pedidos que formulara fora acolhida, deve arcar com apenas 20% (vinte por cento) das custas e honorários advocatícios. A entidade de previdência complementar, de sua parte, aduzira que ressoa impossível a integração das verbas oriundas do pagamento de horas extras no salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado, e, além do mais, considerando que não pode ser compelida a fomentar benefício sem a indispensável fonte de custeio, não pode ser condenada a recalcular o benefício em desconformidade com as contribuições que lhe foram destinadas. Nesse contexto, defendera que eventual inclusão dos reflexos das horas extras reconhecida pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação da aposentadoria deve ser condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, que não se confundem com a contribuição formada pela cota do trabalhador somada à cota do patrocinador, com o aporte do valor a ser apurado por estudo técnico atuarial, o que não fora observado pelo magistrado de piso. Afirmara que o art. 202 da Constituição Federal dispõe expressamente que a relação de previdência complementar não integra

o contrato de trabalho dos participantes, sendo obrigatória a prévia e integral constituição de reservas que assegurem o benefício contratado, com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial da PREVI, sob pena de desequilíbrio financeiro e atuarial no plano de benefícios. Alinhavara, ainda, ser inviável a condenação imposta a que observe, no momento da revisão do benefício, os valores referentes ao Benefício Especial Temporário ? BET e ao Benefício Especial de Remuneração - BER, porquanto incabíveis à luz da natureza com que foram criados e do próprio regulamento, além de transmutar-se em situação apta a germinar incalculável desequilíbrio financeiro-atuarial do plano, pois não há mais recursos superavitários contabilizados na reserva especial. Argumentara, ademais, não ter praticado ato ilícito, donde a eventual contagem quanto aos encargos moratórios deve remanescer adstrita ao período posterior à recomposição das reservas matemáticas, e não à data da citação, além da inviabilidade jurídica quanto ao pedido de compensação acolhido pela sentença. Alfim, postulara que a eventual revisão do benefício observe estritamente o regulamento, nomeadamente no que diz respeito ao teto de contribuição e às parcelas prescritas, vindicando, ao final, a modulação dos ônus de sucumbência, debitando-se exclusivamente à autora o pagamento das custas e honorários advocatícios. Regularmente intimados os litigantes para apresentarem contrarrazões, as partes acudiram tempestivamente ao chamamento, quando, pugnaram pela rejeição das irrisignações aviadas pelas contrapartes[3]. Devidamente processados os apelos, o trânsito e o exame dos recursos foram sobrestados, ante o fato de que parte da matéria versada nos apelos havia sido afetada a julgamento sob o procedimento dos Recursos Repetitivos e o Superior Tribunal de Justiça determinara, para os efeitos dos artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015, o sobrestamento de todos os processos que tinham como objeto a viabilidade de inclusão nos cálculos das suplementações de aposentadoria fomentadas por planos de previdência privada das horas extraordinárias habituais incorporadas ao salário do participante por decisão da Justiça Trabalhista (Tema 1.021)[4]. Elucidados os recursos especiais representativos da controvérsia, o trânsito processual deve ser retomado e os apelos, examinados. Os apelos são tempestivos, estão subscritos por advogados regularmente constituídos, foram devidamente preparados e corretamente processados[5]. É o relatório. [1] - Apelação ID Num. 12470536 - Pág. 1/23 (fls. 793/815) - autora e ID Num. 12470541 - Pág. 42 (fls. 820/561) - ré. [2] - Sentença ID Num. 12470532 - Pág. 1/12 (fls. 768/779). [3] - Contrarrazões ID Num. 12470547 - Pág. 1/26 (fls. 867/892) ? ré e ID Num. 12470552 - Pág. 1/15 (fls. 900/914) ? autora. [4] - Decisão ID Num. 12808255 - Pág. 1/2 (fls. 920/921). [5] - Procuração ID Num. 12470474 - Pág. 1 (fl. 19) ? autora e ID Num. 12470500 - Pág. 1/2 (fls. 529/530)? ré. Guia de preparo e respectivos comprovante de pagamento ID Num. 12470536 - Pág. 23 a ID Num. 12470538 - Pág. 1 (fls. 816/817) ? autora e ID Num. 12470542 - Pág. 1 a ID Num. 12470543 - Pág. 1 (fls. 862/863) ? ré. VOTOS O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - Relator Cuida-se de apelações interpostas em face da sentença que, resolvendo a ação de revisão de benefício previdenciário complementar manejada por Elizete Tavares em desfavor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI, enjeitara o pedido de ampliação subjetiva da lide, convocando-se a integrá-la o Banco do Brasil S/A, além da impugnação ao valor da causa, refutara as preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido e as prejudiciais de mérito, tendo acolhido parcialmente os pedidos, para condenar a entidade de previdência privada a promover a revisão dos benefícios complementares destinados à autora (benefício principal, benefício especial temporário, excluído o benefício especial de remuneração, pois já integrado), incluindo no salário de contribuição as verbas oriundas das horas extras e reflexos reconhecidos na reclamação trabalhista que promovera, e, outrossim, a pagar, em cota única, a diferença da revisão do benefício relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da pretensão, acrescidos de correção monetária pelo INPC, com a incidência de juros legais limitada e condicionada ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas a ser realizado pela autora, cujo montante deve ser apurado em fase de liquidação de sentença, facultando-se a compensação entre os montantes reciprocamente devidos. Finalmente, admitira o julgado a dedução da participação patronal de valores que, em cumprimento ao provimento exarado na ação trabalhista que eventualmente tenham sido vertidos, pelo patrocinador (Banco do Brasil), à entidade previdenciária, a título de contribuição previdenciária proporcional às horas extras. Inicialmente, assinalara o julgado que, diante do avançado estágio da relação procedimental com a estabilização da demanda, afugurar-se-ia incabível a ampliação subjetiva da ação para que o Banco do Brasil fosse inserido na angularidade passiva. Quanto ao mérito, segundo o alinhado na sentença, a Justiça do Trabalho, competente para aferir a natureza das verbas recebidas em relação de trabalho/emprego, reconheceu que a remuneração por serviço prestado em jornada extraordinária possui natureza remuneratória, integrando, assim, o salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado. Acentuara o julgador que, à luz da modulação dos efeitos da decisão proferida no REsp 1.312.736/RS, tendo havido o recolhimento das contribuições na Justiça Trabalhista e, portanto, a recomposição da reserva matemática, imperioso o recálculo do benefício. Registrara o julgado que, o Benefício Especial Temporário (BET), nada obstante ter sido pago aos seus beneficiários em razão de um superávit existente à época em que fora instituído, deve ser objeto de revisão, não ressoando tal circunstância como óbice legítimo à pretensão autoral. Já quanto ao Benefício Especial de Remuneração (BER), assinalara que o benefício, consoante aduzido pela autora, já se encontraria incorporado aos proventos complementares, donde não comportaria nova inclusão. Por fim, determinara que revisão dos valores, havida em cálculos contábeis e atuariais, deve utilizar a média aritmética simples dos últimos 36 (doze) meses anteriores à incorporação, com base no salário-de-participação. Pontuara o sentenciante, ainda, que, por força de imposição legal, ratificada em ato normativo interno, recairia sobre o Banco do Brasil, à razão de 50% (cinquenta por cento), a responsabilidade pela recomposição das reservas matemáticas, impondo-se ao participante, em igual medida, o dever de custeio concomitante, mediante aporte de valores proporcionais à remuneração das horas extras, em consonância com as disposições legais e regulamentares. Assinalara o julgado que, na hipótese, a autora não formulara qualquer pedido em face da entidade empregadora, de modo que deveria arcar com o custeio da integralidade dos aportes que se mostrem devidos, abrangendo as contribuições do patrocinador e do participante, assegurando-se o direito de regresso, a ser exercido em ação própria. Alfim, reconhecendo a sucumbência recíproca, mas desigual, entre as partes, foram arbitrados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 30% (trinta por cento) para a autora e 70% (setenta por cento) para a ré. Inconformados com essa resolução, a autora e a ré apelaram. Objetiva a autora, inicialmente, a cassação da sentença, para integração do Banco do Brasil à lide, ou a parcial reforma do julgado e o acolhimento do pedido na forma em que fora originalmente formulado, enquanto a ré, a seu turno, almeja a reforma da sentença e a consequente rejeição do pedido. Antes de ingressar quanto à apreciação das questões preliminares e do próprio mérito da demanda, realizando o juízo de admissibilidade dos apelos, constato, de ofício, que o recurso aviado pela entidade de previdência complementar não pode ser conhecido em sua integralidade, por carência de requisito formal. Com efeito, em sua peça recursal, a primeira ré içara argumentação direcionada, entre outros elementos, à modulação do provimento sentencial sob o enfoque da inviabilidade quanto ao pleito alusivo à integração das verbas oriundas do pagamento de horas extras no salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado, porquanto a eventual inclusão dos reflexos das horas extras reconhecida pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação da aposentadoria deveria ser condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas. Vindicara, ainda, que, no momento da revisão do benefício, os valores referentes ao Benefício Especial de Remuneração ? BER não sejam integrados aos cálculos respectivos, além de que, também no caso de eventual revisão do benefício, seja observado estritamente o regulamento, nomeadamente no que diz respeito ao teto de contribuição. Ocorre que, nos pontos, fora justamente essa a conclusão adotada pelo Juízo a quo, que, além de condicionar a revisão do benefício à aludida recomposição das reservas matemáticas, cominara tal obrigação com exclusividade à demandante, afastara a incidência do benefício especial individualizado (BER) e determinara literalmente a observância quanto ao teto de contribuição previsto no regulamento. Disso decorre, de modo lógico e inexorável, que, em relação às questões suscitadas, a apelante não sucumbira, donde ressoante-se de lastro substantivo a amparar seu interesse recursal. Como cediço, um dos requisitos elementares ao conhecimento do apelo é a subsistência de interesse recursal no seu eventual acolhimento, o qual, caracterizado pelo trinômio utilidade-necessidade-adequação, exsurge especificamente como útil e necessário à parte que, de fato, sucumbira. Destarte, não tendo sucumbido quanto aos capítulos da sentença impugnados, ressoa impassível a inexistência de interesse jurídico na peça recursal, não podendo, portanto, ser conhecido. Esteado nesses argumentos, o apelo da entidade previdenciária deve ser conhecido somente em parte, ponderado o que efetivamente sucumbira, não suprindo, pois, quanto ao ponto individualizado, o pressuposto objetivo de admissibilidade. Naquilo que sobeja à tese inovadora, e quanto ao recurso da autora, porque cabíveis, tempestivos, preparados, subscrito por advogados devidamente constituído e corretamente

processados, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço-os. Alinhados esses parâmetros, deve ser assinalado que, devidamente processados os apelos, o seu trânsito e o exame foram sobrestados, ante o fato de que a matéria controvertida devolvida a reexame pelas partes havia sido afetada a julgamento sob o procedimento dos Recursos Repetitivos e o Superior Tribunal de Justiça determinara, para os efeitos dos artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015, o sobrestamento de todos os processos que tivessem como objeto a viabilidade de inclusão nos cálculos das suplementações de aposentadoria fomentadas por planos de previdência privada das horas extraordinárias habituais incorporadas ao salário do participante por decisão da Justiça Trabalhista (Tema 1.021). Elucidados os recursos especiais representativos da controvérsia, o trânsito processual deve ser retomado e os apelos, examinados. I - PREÂMBULO Por ocasião da última afetação da matéria para julgamento consoante a sistemática dos recursos repetitivos, inclusive com a suspensão dos processos correlacionados, objetivando-se unificar o entendimento e a aplicação do Direito, firmando-se precedente qualificado, estabelecera-se que a questão iuris a ser descortinada cingir-se-ia à aferição da possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática. Elucidado o recurso especial representativo da controvérsia, restara firmada tese jurídica (Tema 1.021) segundo a qual reputa-se, a priori, por inviável a inclusão das horas extras habituais reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício complementar de aposentadoria quando já concedido o benefício por entidade de previdência privada, por não ter havido o tempestivo custeio e consequente formação prévia de reserva matemática pelo beneficiário, pressuposto atuarial para fomento do benefício, consoante abaixo elucidado pelo excerto transcrito: a) A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. b) Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. c) Diante da natureza e da extensão da resolução alcançada, os Ministros integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça promoveram modulação temporal quanto ao conteúdo decisório-temático, de modo a salvaguardar, naquilo que se mostrasse possível, os interesses dos participantes que promoveram o ajuizamento da ação até a data do julgamento definitivo do REsp nº 1.312.736/RS - Tema 955 (08/08/2018), quando ainda predominava entendimento, ao menos em alguma medida, diverso na Colenda Corte, in litteris: c) Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. d) Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar. (trecho do Acórdão publicado no DJe de 11/12/2020). Alinhadas as teses firmadas e erigidas a precedente qualificado pela Corte Superior, responsável constitucional pela derradeira exegese do direito infraconstitucional, mister ainda explicitar, porquanto imperioso até mesmo para avaliação de parcela das questões preliminares arguidas, que, a despeito das teses supracitadas, a problemática em tela não é nova, tanto que anteriormente já havia sido objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob a fórmula dos recursos repetitivos, tendo como paradigma o Recurso Especial nº 1.312.736/RS (Tema 955), que, julgado em 08/08/2018, que consolidara o entendimento anteriormente dominante na Corte Superior, ressoando assim ementado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. b) Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. c) Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, §3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. d) Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar. 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018) Nada obstante o entendimento firmado, em razão das peculiaridades que a problemática explicitara no plano prático, a matéria controvertida fora revisitada e, em acórdão publicado em 11.12.2020, do qual foram extraídos os excertos primeiramente reproduzidos, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando especificamente a controvérsia sobre a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada, alusiva a verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática, firmara aludido precedente qualificado, identificado como Tema 1.021, consoante abaixo reproduzido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. b) Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão

ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.?

d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.?

2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora de incluir em seu benefício o reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1778938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 11/12/2020) Da leitura dos arestos paradigmáticos, verifica-se que, como regra geral e premissa basilar a subsidiar o enfrentamento de questões similares, fora confirmado o anterior entendimento consolidado pela Corte Superior de Justiça no sentido de ser inviável a inclusão das horas extras habituais reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício complementar de aposentadoria, quando já concedido o benefício por entidade de previdência privada, por não ter havido o tempestivo custeio e conseqüente formação prévia de reserva matemática pelo beneficiário, pressuposto atuarial para fomento do benefício. Essa apreensão, inclusive cotejada com a tese firmada no Tema 955, tivera como ratio decidendi justamente a inviabilidade prática e a insegurança jurídica que germinariam da possibilidade de ajuizamento de inúmeras ações, realizando-se incontáveis perícias, vindicando idêntica solução, mas que apresentariam aspectos práticos distintos, consoante se extrai do seguinte excerto oriundo do voto condutor do aludido Recurso Especial, in litteris: ?(...) No entanto, é de se reconhecer que a inclusão desses valores nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria posteriormente à concessão do benefício, sem prévio suporte financeiro, além de desprezar o comando legal do art. 18, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar n. 109/2001, acarretará prejuízo ao fundo, podendo resultar em desequilíbrio do plano de benefícios, o que representa uma ameaça à preservação da segurança econômica e financeira atuarial para a coletividade dos participantes e à possível necessidade de recomposição das reservas, nos moldes previstos no art. 21 da lei complementar mencionada. Em um primeiro momento, parece suficiente, para corrigir o problema da falta de fonte de custeio, a solução proposta pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.525.732/RS ? no sentido de reconhecer a procedência do pedido formulado, naquele caso concreto, pelo participante para condenar a entidade ré a reajustar o benefício, mediante a extemporânea contribuição correspondente aos valores que deixaram de ser recolhidos no momento oportuno. Entretanto, tal providência, com as mais respeitadas vênias, não se concilia com a expressa exigência legal do prévio custeio (art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001), resultando por conseguinte excessivamente oneroso para o fundo e para a coletividade dos participantes. Com efeito, seria necessária a efetiva recomposição atuarial do plano, para possibilitar a inclusão dessas verbas no benefício, com a indispensável formação da reserva matemática (reserva de benefícios a conceder), exigida pela lei. Não se afigura suficiente para essa recomposição que o recurso financeiro ingresse no fundo, com o aporte de valor atualizado das contribuições, que deveriam ter sido feitas pelo participante e pelo patrocinador, por meio de simples cálculo aritmético. De fato, a recomposição das reservas do plano demanda mais que um mero encontro de contas, exigindo a elaboração de complexos cálculos atuariais baseados em análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista. Além disso, como se sabe, tramitam no Judiciário múltiplas ações individuais com pedidos semelhantes, impondo cada uma delas sucessivos equacionamentos localizados, com todas as dificuldades mencionadas e correspondentes custos operacionais, em prejuízo de toda a coletividade dos participantes, ameaçando a segurança econômica e financeira do fundo, dando a ideia de precariedade aos benefícios concedidos. (...) ? Por sua vez, diante dos elementos de cunho pragmático que exsurgiram da tese firmada, aliado ao fato de que a tese da pretensão reparatória a ser dirigida contra o ex-empregador somente fora agitada por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, e tendo em vista, ademais, a mudança no entendimento que até então era pacífico na Justiça do Trabalho, fora proposta regra de exceção, mediante modulação temporal dos efeitos da decisão proferida, em atenção ao interesse social e à imprescindibilidade de proteção da segurança jurídica. Nesse sentido fora a manifestação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao defender que, ?com a nova orientação desta Segunda Seção acerca da matéria, deve-se dar opção ao participante/assistido que já ajuizou ação na Justiça Comum de revisar a sua renda mensal inicial nos termos do voto do Relator, se tal solução lhe for útil, tendo em vista que outra reclamação trabalhista na Justiça laboral pode estar fulminada pela prescrição?. E assim procedera-se à modulação dos efeitos da primeira tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até aquele julgamento a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, nos seguintes termos: ?(...) c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. ? (...) ? Posteriormente, essa modulação experimentara pequenos acréscimos apenas para se individualizar a datas das demandas ajuizadas na Justiça Comum, confira-se: ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. ? Destarte, ressoa hialino que, nas demandas ajuizadas até o julgamento do referido paradigma ? 08/08/2018 ?, admite-se a revisão do benefício complementar de aposentadoria para inclusão das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, mas condicionada à existência de previsão regulamentar e à prévia e integral recomposição das reservas matemáticas, mediante estudo técnico atuarial a ser realizado em cada caso. Desse modo, fora ressalvada a modulação dos efeitos da tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até a data do julgamento do Recurso Especial do qual emergira o Tema 995, desde que subsistente interesse jurídico nesse sentido e preenchidos os requisitos estampados na modulação havida por ocasião do Tema 1.021, a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Nesse contexto, e consoante as premissas exegéticas extraídas da atividade hermenêutica materializada sob a rubrica de modulação do julgado, fora asseverado expressamente que, para incidência jurídico-normativa das conclusões ali estampadas, far-se-ia imprescindível a averiguação inicial a respeito da subsistência de interesse jurídico apto à continuidade quanto à persecução do direito invocado de complementação do benefício previdenciário (utilidade ao participante beneficiário). Assim, sobejando a aludida utilidade, admitir-se-á a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Para além disso, a pretendida complementação estaria condicionada à i) previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à ii) recomposição prévia

e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso, ressalvada eventual ação a ele assegurada em face do antigo empregador. Por outro lado, estando o julgador diante de hipótese em que a ressoe absolutamente inviável a promoção de revisão do benefício, tendo o ex-empregadora sido condenado a verter, em favor da entidade de previdência complementar, os valores alusivos à complementação contributiva em razão dos reflexos patrimoniais exsurgidos por ocasião do julgamento da reclamação trabalhista, cumprirá à entidade previdenciária entregar ao participante, ou assistido, o respectivo montante, que se lhe prestará a título de reparação, em relação ao ex-empregador, e como modo de evitar que a gestora dos benefícios enriqueça ilícitamente. Sob essas premissas, passo a examinar os apelos. Consignados esses registros, os quais comporão mais propriamente o mérito da demanda, mas considerando que os réus agitaram defesas processuais, antes de enfrentá-lo, as arguições devem ser apreciadas. II ? QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS i) Ampliação subjetiva ? inclusão do Banco do Brasil. A autora defendera, em sede de preliminar, seja cassado o provimento sentencial, de modo a que o Banco do Brasil seja inserido na angularidade passiva da ação com a consequente reabertura da instrução processual, condenando-se a instituição financeira na obrigação de promover a recomposição integral dos valores necessários à revisão do benefício previdenciário que auferir. Argumentara, nesse contexto, que a entidade ex-empregadora deve ser trazida à lide por tratar-se a hipótese de litisconsorte passivo necessário, afetando a própria eficácia da sentença, haja vista sua obrigação de promover o recolhimento das contribuições patronais mensais devidas ao plano de previdência privada. Com efeito, diferentemente do aduzido pelo Magistrado singular, que enjeitara a inserção da ex-empregadora sob o argumento de que o processo já se encontrava em ?estágio avançado?, a ampliação subjetiva da lide, como espécie de alteração quanto aos limites da demanda, pode ser requestada, pela parte autora, em dois momentos distintos, consoante apregoa o artigo 329 do estatuto processual. Nesse sentido, consoante estabelece o inciso I do aludido dispositivo, até a citação, poderá o autor ?aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu?; ao passo em que, na forma do inciso II, poderá também fazê-lo, desde que anteriormente ao saneamento do processo, mediante consentimento expresso da parte ré. O caso em tela se amoldara linearmente a esta última hipótese, tendo a autora formulado requerimento antes mesmo da apresentação da réplica[1], ocasião em que houvera requerimento de aditamento quanto aos pedidos e para inclusão de terceiros à lide. Ocorre que, nada obstante o permissivo legal, o Juízo a quo, em erro in procedendo, deixara de intimar a ré para se manifestar quanto ao postulado, afirmando, em seu provimento sentencial, que, diante do avançado estágio da relação procedimental com a estabilização da demanda, afigurar-se-ia incabível a ampliação subjetiva da ação para que o Banco do Brasil fosse inserido na angularidade passiva. Por sua vez, a autora, sem ingressar nos pontos acima alinhavados, limitara-se a arguir a subsistência de litisconsórcio passivo necessário, consoante determina o art. 114 do Código de Processo Civil. Sem razão, todavia. Inicialmente, deve ser refutada a tese de que a relação substancial havida entre as partes enseje, na lide processual, a existência de litisconsórcio passivo necessário. Com efeito, de acordo com a regra albergada no artigo 114 do Código de Processo, duas são as razões para a formação do litisconsórcio passivo necessário: (I) a primeira advém de imposição legal, ou seja, a necessidade decorre da simples vontade da lei; (II) a segunda, quando, em razão da natureza incidível da relação jurídica de direito material, o resultado do processo deva reger de maneira idêntica a situação de cada litisconsorte litigante. Discorrendo acerca do tema, leciona Antônio Cláudio da Costa Machado que "a necessidade decorre da natureza incidível da relação jurídica, incidibilidade caracterizada pelo fato da relação jurídica material corresponder a um bloco, a uma unidade, que não pode ser quebrada ou dividida para ser levada a juízo.[2]" No caso sob apreciação, consoante alinhavado já no tópico propedêutico, a obrigação de promover a prévia e integral recomposição da reserva matemática, na esteira do que restara estratificado nos precedentes qualificados materializados sob o Tema 1.021, é exclusiva da pessoa participante-beneficiária. Desse modo, não há nem cominação legal a impor a composição coletiva no pólo passivo nem relação substantiva incidível, donde a eficácia da sentença não está, nem o poderia estar, adstrita à multiplicidade de integrantes na angularidade passiva. Noutros termos, porque se trata de obrigação estrita da autora, intransferível ? conquanto possa ser objeto de ação ressarcitória exercitada pela via regressiva contra o Banco do Brasil ?, e não havendo qualquer obrigação legal nesse sentido, não há se falar em unicidade ou incidibilidade dos componentes da lide, circunstância essa que afasta a alegação quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário. Aliás, embora tenha incidido em erro de procedimento, pois deveria ter intimado a ré a que manifestação possível aquiescência quanto ao ingresso do Banco do Brasil, não é caso de declarar a nulidade do julgado, pois disso não decorreria prejuízo em desfavor da autora (pas de nullité sans grief). Ao revés, a bem da verdade, a situação se mostrara benéfica à demandante. Explica-se. Ajuizada demanda revisional em desfavor da entidade de previdência complementar, a título ilustrativo, deve ser ressaltado que a pretendida revisão dos benefícios complementares é decorrente da sentença proferida pela Justiça Trabalhista que assegurara à autora o recebimento de verbas relativas às horas extras e reflexos, verba essa, de sua parte, que deveria ter sido vertida pelo órgão empregador ? Banco do Brasil. Sob essa ótica, além da nuança de que fora o responsável por não ter remunerado adequadamente o autor, seu ex-empregado, como é o patrocinador do plano previdenciário complementar, estando obrigado a recolher contribuições patronais à entidade previdenciária privada para a composição do fundo, poderia figurar na angularidade passiva da demanda, à medida em que, caso reconhecido o direito postulado, a instituição deverá arcar com a complementação que lhe está reservada, donde emerge, outrossim, hialina a pertinência subjetiva autoral para vindicar o direito alegado. Esses argumentos, aliás, encontram ressonância no entendimento perfilhado em unísono por esta egrégia Corte de Justiça, consoante testificam os arestos adiante ementados: ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Compete à justiça comum, e não à obreira, processar e julgar matéria relativa à complementação de aposentadoria, mormente quando não há discussão acerca da relação de emprego existente entre as partes. 2. O interesse processual é patente, porquanto a ação objetiva a obtenção da diferença resultante da recomposição do salário real de benefício decorrente da inclusão das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. 3. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois, em virtude de ser reconhecido o direito da autora em receber a diferença decorrente da inclusão das horas extras no cálculo do valor da complementação de aposentadoria, deve subsidiar sua parte relativa a essa verba, por força do art. 57 do Regulamento do Plano de Benefícios. 4. Recurso desprovido. ? (Acórdão nº 683734, 20100111885297APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/06/2013, Publicado no DJE: 14/06/2013. Pág.: 219) ?APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE DO BANCO SANTANDER BRASIL. PRELIMINAR REJEITADA. ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO DO PATROCINADOR. LEGALIDADE. INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Não obstante a relação contratual mantida entre a Previ e o participante não se confunda com a relação trabalhista que este manteve com o Banco Santander Brasil, requerendo o autor, expressamente para que o banco patrocinador proceda ao recolhimento das contribuições periódicas por ele devidas ao fundo previdenciário, impõe sua legitimidade passiva. 2. Inexiste direito adquirido ao reajustamento de prestação de entidade de previdência privada, consoante os parâmetros da época da adesão ao plano, incidindo as regras novas e vigentes no momento da implementação das condições necessárias à aposentadoria. 3. Preliminar rejeitada. Recurso do autor desprovido. ? (Acórdão nº 920030, 20140111790173APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/01/2016, Publicado no DJE: 23/02/2016. Pág.: 362) ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. Não obstante o patrocinador de fundo de previdência privada complementar não detenha, em regra, legitimidade para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de administração do fundo previdenciário, a existência de pedido expresso para que também o BANCO DO BRASIL S/A proceda ao recolhimento das contribuições periódicas por ele devidas ao fundo da PREVI impõe o reconhecimento de sua legitimidade passiva ad causam. 2. Nos termos do enunciado 297 da súmula de jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), as entidades de previdência privada equiparam-se às instituições financeiras, razão pela qual se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. 3.

A vinculação de informação em publicação mensal produzida pela PREVI e encaminhada gratuitamente aos seus participantes (consumidores), de maneira suficientemente precisa, obriga a entidade de previdência privada (fornecedora) e integra o contrato celebrado, nos termos do art. 30 do CDC. 4. O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos (súmula 291 do STJ) para o ajuizamento de demanda que vise à revisão da complementação de aposentadoria em face da incorporação de horas extraordinárias ao salário de participação do autor se dá com o trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconhece o direito à percepção do valor referente às horas extraordinárias. 5. São requisitos essenciais à incorporação de parcela de natureza salarial ao cálculo do benefício de complementação de aposentadoria: (a) a sua anterior previsão no plano de benefício contratado; e (b) a incidência, sobre tal parcela, das contribuições periódicas devidas à respectiva entidade fechada de previdência complementar pelos participantes e pela patrocinadora. 6. Satisfeitos os requisitos essenciais, a incorporação salarial das horas extraordinárias reconhecidas por sentença prolatada no bojo de reclamação trabalhista impõe-se o recálculo dos valores devidos a título de benefício previdenciário complementar. 7. Apelações conhecidas, preliminar e prejudicial de mérito afastadas, e improvidas. (Acórdão nº 774387, 20090111568437APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/03/2014, Publicado no DJE: 03/04/2014. Pág.: 20) Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.370.191/RJ (Tema 936), na sistemática dos recursos repetitivos, firmara tese no sentido de que o patrocinador não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda de revisão de benefício previdenciário, excetuadas as causas originadas de ilícito praticado pelo patrocinador. Ora, conquanto, de fato, haja vedação a que a instituição financeira patrocinadora figure na angularidade passiva de demanda a envolver participante e a entidade previdenciária, essa apreensão trata-se meramente de regra geral, cuja exceção, como sói acontecer na presente hipótese, exsurge justamente da natureza em si da pretensão, qual seja, se germinada de eventual ilícito, contratual ou extracontratual, imputado em desfavor da antiga patrocinadora, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1370191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 01/08/2018) ? grifos nossos. Da fundamentação alinhada em aludido precedente colhe-se explanação do ilustre Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, excluindo da questão controvertida no recurso repetitivo os casos que versem sobre perdas e danos decorrentes do não pagamento de horas extras e seus reflexos no benefício previdenciário, a seguir: ?3. A questão controvertida consiste em saber se, em ação de revisão de benefício de previdência privada, possui a patrocinadora legitimidade passiva para figurar em litisconsórcio envolvendo a entidade previdenciária. Com efeito, assim delimitada a única questão controvertida, cumpre ressaltar, logo de início, que esta matéria afetada não diz respeito a eventual cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual) por parte do patrocinador, em prejuízo específico de participante ou assistido do plano de benefícios (v.g., perdas e danos em vista de não ter sido pago horas extras que repercutiriam no benefício previdenciário). Esses temas estão expressamente afastados do âmbito do presente recurso repetitivo, pois, segundo penso, exigem um debate mais amplo no âmbito desta Seção, e não se referem a ?obrigações da relação contratual previdenciária??. Destarte, conquanto patente a legitimidade passiva do patrocinador, merece ser destacado, outrossim, que, conquanto seja possível integrar a entidade ex-empregadora no pólo passivo da lide, a pretensão a ela direcionada será, consoante entendimento firmado sob a rubrica do Tema 1.021, sobejará improcedente, arcando a demandante com as custas e honorários advocatícios germinados da sucumbência que exsurgiria, ainda que futuramente pudesse manejar demanda regressiva perante a Justiça Especializada. Assim, recai evidente que, além de não se constatar prejuízos pelo erro procedimental havido, a circunstância impugnada ? não intimação da ré para manifestar aquiescência quanto à ampliação subjetiva da lide ?, mormente por não se tratar de litisconsórcio necessário, acabara por sobressair benéfica à demandante, não havendo razões, portanto, para declarar-se a nulidade da sentença. Rejeito, destarte, a preliminar arguida. ii) Prescrição. Deve ser analisada, alfim, a aventada prejudicial de mérito, vez que almeja o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão autoral. A alegação, contudo, carece de lastro legal. É inegável que, estando o objeto da ação adstrito à revisão do benefício de complementação de aposentadoria que é vertido em favor da autora, infere-se que o prazo prescricional incidente na espécie é o quinquenal, consoante já estratificado no seio da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que, a par de ter editado a súmula 291[3], estendera essa apreensão a todas as pretensões volvidas à revisão de suplementação de benefícios previdenciários complementares. Aferido o prazo prescricional ao qual está sujeita a pretensão deduzida, não subsiste dúvida de que seu fluxo se iniciara no momento em que transitara em julgado a sentença proferida na ação trabalhista, assegurando aa autora o recebimento das horas extras e seus reflexos. Ora, antes do trânsito em julgado da sentença trabalhista não poderia a autora pleitear a revisão do benefício complementar para que fosse incluído ao salário de contribuição aludidos acessórios. Assim, o momento do trânsito em julgado da sentença trabalhista qualifica, pois, a violação do direito que o assistiria, determinando a germinação da pretensão na expressão do princípio da actio nata incorporado pelo legislador civil, in verbis: ?Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.? Conforme pontuado, o início do prazo prescricional dá-se com a violação do direito, o que, na espécie, ocorreria no momento em que transitara em julgado a sentença trabalhista que assegurara à autora o recebimento das verbas salariais individualizadas. Assim é que o termo inicial da prescrição quinquenal ocorreria no dia do pagamento do aperfeiçoamento do direito à percepção dos acessórios remuneratórios com o trânsito em julgado da sentença que resolvera a ação trabalhista. Compulsando-se os autos, em conformidade com os documentos coligidos aos autos, é possível verificar a certificação do trânsito em julgado da sentença em 24.03.2014[4]. Assim, havendo a autora ajuizado essa ação em 07.12.2016, fica patente que a pretensão não se encontra prescrita. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se afere do precedente abaixo ementado, in verbis: RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO PROCEDER NEGLIGENTE DE OFÍCIO DE NOTAS, QUE TERIA ABERTO FIRMA FALSA E A RECONHECIDO EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IGUALMENTE FORJADA, A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR TERCEIRO CONTRA O SUPOSTO TITULAR DA FIRMA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO. FINALIDADE. 3. SURGIMENTO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PLENO CONHECIMENTO DA LESÃO PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO VIOLADO. EXERCIBILIDADE DA PRETENSÃO. VERIFICAÇÃO. 4. TERMO INICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL DEFINITIVO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controvérsia acerca do início do prazo prescricional para a promoção de ação destinada a reparar os danos morais decorrentes da atuação de Ofício de Notas, que, inadvertidamente - senão por má-fé, teria aberto firma falsa de titularidade da autora e a reconheceu em escritura de compra e venda de imóvel igualmente forjada. Segundo alegado pelo demandante, o proceder negligente do Cartório de Notas ensejou o ajuizamento, contra si, de ação de rescisão de contrato de compra e venda promovida por pessoa estranha a seu conhecimento, em que se lhe imputou a acusação de ter vendido o mesmo terreno para duas pessoas distintas, causando-lhe, inequivocamente, constrangimento, humilhação e abalo psíquico. Discute-se, nesse contexto, se o termo inicial da fluência do lapso prescricional da pretensão ressarcitória (no caso, promovida em 19/8/2010) deve ser considerado a data da citação na ação de rescisão de contrato de compra e venda movida por terceiro (2004), ou do momento em que houve o reconhecimento judicial (6/10/2008), nessa mesma ação, de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa. 2. O instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, por sua exclusiva incuria, deixa de

promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo. Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém qualquer possibilidade de exercer sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, qualquer comportamento negligente de sua parte. 3. O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição. 4. A citação efetuada na ação de rescisão contratual apenas conferiu ao ora demandante ciência quanto aos fatos a ele atribuídos na inicial por pessoa estranha ao seu conhecimento. 4.1. Somente a partir do reconhecimento judicial de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa, o então demandado obteve pleno conhecimento da lesão a ele causada em toda a sua extensão. Ressalta-se que o abalo psíquico, segundo alegado, decorreu do constrangimento e humilhação vivenciados durante toda a tramitação do processo (aproximadamente 4 anos), em que teve que provar, em seus dizeres, sua inocência. Apenas com o desfecho da ação, lastreado na prova pericial realizada (exame grafotécnico), em que se reconheceu a falsidade da assinatura inserta na escritura de compra e venda, afigurou-se possível ao demandado postular a responsabilidade do Tabelionato de Notas pelos danos morais alegadamente sofridos. 4.2. Afigurar-se-ia sem qualquer sustentação a demanda destinada a reparar alegados danos morais decorrentes da tramitação da ação de rescisão de contrato de compra e venda, sem que houvesse, antes, o reconhecimento judicial definitivo de sua improcedência. Nesse contexto, é de se reconhecer que a pretensão somente afigurou-se "exercitável" por ocasião do correspondente provimento judicial, com trânsito em julgado (2009). 5. Recurso especial provido.? (REsp 1347715/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) Essas assertivas são ratificadas pelos precedentes adiante ementados: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVI. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR POR INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS EM AÇÃO TRABALHISTA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO ACATADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DO VALOR NA AÇÃO TRABALHISTA. CUSTEIO GARANTIDO. 1. O indeferimento de perícia contábil atuarial não acarreta o cerceamento do direito de defesa da entidade de previdência privada quando a matéria sub iudice mostrar-se suficientemente instruída por provas documentais, aptas a permitir a julgamento da lide. 2. A possibilidade jurídica do pedido consiste na inexistência de vedação, no ordenamento jurídico, à tutela jurisdicional invocada. Por conseguinte, ausente na legislação óbice à pretensão autoral, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. 3. Nos termos da Súmula n. 291/STJ, "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos", a serem contados a partir do momento em que o direito pleiteado fora reconhecido ao titular. In casu, considerando que somente após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista surgiu aa autora o direito de pleitear a complementação da aposentadoria, para inclusão das horas extras ali deferidas, é a partir daquela data que se inicia a fluência do prazo prescricional. 4. Consoante a Súmula n. 321/STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes". Porém, consoante precedentes do próprio STJ, a incidência de referida súmula é restrita às entidades abertas de previdência complementar, de modo que as demandas existentes entre associados e entidades fechadas de previdência privada não se submetem às normas de proteção consumerista. 5. As horas extras deferidas aa autora nos autos de reclamação trabalhista, já transitada em julgado, possuem natureza remuneratória (REsp n. 1.358.281/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos), devendo repercutir para todos os fins, inclusive para o cálculo do benefício complementar. Assim, a autora faz jus ao recebimento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do incremento do seu salário, por incorporação de horas extraordinárias. 6. Considerando que, nos autos da reclamação trabalhista, foi determinada a reserva das contribuições para o custeio da complementação do benefício, não há que se falar em ofensa ao equilíbrio atuarial da reserva matemática destinada à aposentadoria. 7. Preliminares e prejudicial de prescrição não acolhidas. No mérito, recurso não provido.? (Acórdão nº 928787, 20150110297028APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 31/03/2016. Pág.: 386) ?APELAÇÃO. REVISÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULO. ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E ENRIQUECIMENTO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia contábil atuarial quando desnecessária para o deslinde da controvérsia, que se refere à integralização das horas extras a permitir a revisão da complementação de aposentadoria, ante a suficiência do conjunto probatório carreado para dirimir a questão. 2. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido quando inexistente exclusão legalmente expressa quanto ao pedido formulado pela autora. 3. Descabida a alegação de violação à coisa julgada ou a seus limites subjetivos e objetivos, visto que o pedido de complementação de aposentadoria, decorrente dos reflexos de reconhecimento de horas extras em âmbito trabalhista, deve ser postulada em face da entidade de previdência privada, perante o Juízo Cível. 4. Tratando-se a demanda de complementação de aposentadoria, deve ser observada a prescrição quinquenal, conforme disciplinado pelo artigo 75 da Lei Complementar n.º 109/2001 e Súmula 427 do STJ. 5. Não há que se falar em prescrição parcial da pretensão quando os recebimentos dos benefícios previdenciários mensais que se pretende complementar encontram-se inseridos no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. 6. As horas extras habituais, em razão de sua natureza remuneratória/salarial, incidem sobre o benefício previdenciário complementar, por integrar sua base de cálculo. 7. Descabido falar-se em desequilíbrio atuarial e financeiro ou enriquecimento sem causa quando já recolhidos, em favor da PREVI, as contribuições/custeios relativos ao participante e ao órgão patrocinador. 8. Apelação conhecida. Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Prejudicial de mérito rejeitada. No mérito, improvido.? (Acórdão nº 939195, 20150111058235APC, Relator: ANA CANTARINO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/05/2016, Publicado no DJE: 12/05/2016. Pág.: 243) Ademais, considerando que o pagamento de verbas relativas à complementação de aposentadoria configura obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não se atingindo o próprio fundo de direito. Destarte, tendo a autora se aposentado em 20.04.2012, passando nesse momento a fazer jus ao benefício complementar, e ajuizado a presente demanda já em 07/12/2016, não há que se reconhecer a prescrição da pretensão, ainda que parcial, pois não transcorrido o interregno de cinco anos desde a sua aposentadoria. Esteado nesses argumentos, rejeito a prejudicial de mérito suscitada. III ? MÉRITO RECURSAL i) Pedido principal ? modulação do benefício previdenciário complementar. Ultrapassadas as questões processuais suscitadas pelas partes, passo à análise do mérito dos apelos. Feito os necessários registros, impende analisar, como o cerne da questão controvertida submetida ora a julgamento em grau recursal, se as verbas asseguradas à parte autora via de sentença trabalhista transitada em julgado ? horas extras e reflexos ? devem integrar o salário base de contribuição para o plano de previdência complementar ao qual aderira, repercutindo nas suplementações que lhe são asseguradas. Consoante ressaltado no tópico preambular, a questão não é nova, tanto que viera a ser objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob a fórmula dos recursos repetitivos, tendo como paradigma o Recurso Especial nº 1.312.736/RS (Tema 955), que, julgado em 08/08/2018, consolidara o entendimento anteriormente dominante na Corte, ressoando assim ementado: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais

condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. b) Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. c) Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. d) Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar. 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018) Nada obstante o entendimento firmado, em razão das peculiaridades que a problemática explicitara no plano prático, a matéria controvertida fora revisitada e, em acórdão publicado em 11.12.2020, o Superior Tribunal de Justiça apreciando especificamente a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada, alusiva a verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática, firmara novo precedente qualificado, consoante abaixo reproduzido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. b) Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. c) Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. d) Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar. 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora de incluir em seu benefício o reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1778938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 11/12/2020) Nesse contexto, rememorara o ilustre Relator do precedente qualificado, Ministro Antônio Carlos Ferreira, que o regime jurídico de previdência privada complementar está previsto no art. 202 da Constituição Federal[5], sendo que a relação jurídica possui caráter contratual e tem suas bases firmadas em contrato de adesão firmado entre a entidade de previdência privada e o patrocinador, no regulamento do plano de benefícios e no estatuto da entidade administradora do plano. Ressalvara, ademais, que, além de fazer distinções entre as relações de trabalho, mantidas entre empregado e empregador, e as relações de previdência privada, referido dispositivo constitucional consagrara o regime de capitalização, asseverando que “[e]sse regime financeiro pressupõe a constituição de reservas que garantam o benefício contratado, mediante o prévio recolhimento das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, bem como os rendimentos auferidos com os investimentos realizados”. Com efeito, estabelecido o regime de capitalização, ressoa inexorável a inviabilidade de recebimento do benefício sem o correspondente custeio prévio, pois é a partir das contribuições que formar-se-á a reserva matemática apta a viabilizar o pagamento dos benefícios contratados. Outrossim, asseverara o Relator que, à luz do artigo 202 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 109/2001, no seu art. 18, §§1º a 3º, determinara que os planos de benefícios instituídos pelas entidades de previdência observassem o permanente equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com o disposto nos artigos 19 e 21 do aludido instrumento legal, que destacara que a viabilidade das previdências complementares depende do equilíbrio entre as reservas existentes e os valores pagos aos beneficiários. Ainda sobre o regime de capitalização, restara consignado no julgado paradigma que o simples pagamento das contribuições que deixaram de ser recolhidas oportunamente não basta para garantir a recomposição das reservas do plano, pois acabaria por afetar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, o que não se pode admitir, in verbis: “[...] Assim, a viabilidade dessa espécie de regime depende necessariamente da manutenção do equilíbrio entre as reservas existentes no fundo específico formado pelas contribuições tanto dos participantes quanto dos patrocinadores, bem como pela rentabilidade das aplicações e dos investimentos dessas contribuições e os valores pagos aos participantes e assistidos, a título de benefícios. (omissis) Daí a importância de se observarem as possíveis repercussões no plano, na hipótese de mudanças posteriores não previstas nos benefícios concedidos, como, a exemplo da matéria aqui tratada, no caso de inclusão das horas extraordinárias habituais, incorporadas à remuneração do participante de plano de previdência complementar, em gozo do benefício, por decisão da Justiça trabalhista. Com efeito, diante da exigência legal de se adotar o regime de capitalização e da necessidade de manter o equilíbrio atuarial do plano de benefícios, a interpretação que se dá ao contrato de previdência complementar deve visar à preservação desse equilíbrio, tendo sempre em conta os interesses da coletividade dos participantes do plano. Qualquer alteração nas relações individuais entre entidade e participante que traga mudança nas regras de custeio e de concessão de benefícios pode ter reflexo nas reservas garantidoras do plano, impondo o equacionamento exigido pelo art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001. (omissis) Não se afigura suficiente para essa recomposição que o recurso financeiro ingresse no fundo, com o aporte de valor atualizado das contribuições, que deveriam ter sido feitas pelo participante e pelo patrocinador, por meio de simples cálculo aritmético. De fato, a recomposição das reservas do plano demanda mais que um mero encontro de contas, exigindo a elaboração de complexos cálculos atuariais baseados em análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista. (omissis) Nesse contexto, não havendo nenhum ato ilícito praticado pela entidade de previdência complementar, diante da falta de prévio custeio e da onerosidade excessiva que representa para a coletividade dos participantes a recomposição do fundo, as parcelas ou os valores de natureza

remuneratória devidos ao ex-empregado reconhecidos posteriormente à concessão do benefício de complementação de aposentadoria ? como no caso das horas extras habituais ? não podem repercutir no benefício concedido, sob pena de ofender o comando normativo do art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001 e de acarretar o desequilíbrio financeiro e atuarial do plano, pois não foram consideradas ao se formar a prévia e necessária reserva matemática para o pagamento do benefício. (...) ? Da leitura dos arestos paradigmáticos, e consoante se extrai do inteiro teor do voto condutor do precedente qualificado, verifica-se que, como regra geral e premissa basilar a subsidiar o enfrentamento de questões similares, fora confirmado o anterior entendimento consolidado pela Corte Superior de Justiça no sentido de ser inviável a inclusão das horas extras habituais reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício complementar de aposentadoria, quando já concedido o benefício por entidade de previdência privada, por não ter havido o tempestivo custeio e consequente formação prévia de reserva matemática pelo beneficiário, pressuposto atuarial para fomento do benefício. Essa apreensão, inclusive cotejada com a tese firmada no Tema 955, tivera como ratio decidendi justamente a inviabilidade prática e a insegurança jurídica que gerariam da possibilidade de ajuizamento de inúmeras ações, realizando-se incontáveis perícias, vindicando idêntica solução, mas que apresentariam aspectos práticos distintos, consoante se extrai do seguinte excerto oriundo do voto condutor do aludido Recurso Especial, in litteris: ?(...) No entanto, é de se reconhecer que a inclusão desses valores nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria posteriormente à concessão do benefício, sem prévio suporte financeiro, além de desrespeitar o comando legal do art. 18, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar n. 109/2001, acarretará prejuízo ao fundo, podendo resultar em desequilíbrio do plano de benefícios, o que representa uma ameaça à preservação da segurança econômica e financeira atuarial para a coletividade dos participantes e à possível necessidade de recomposição das reservas, nos moldes previstos no art. 21 da lei complementar mencionada. Em um primeiro momento, parece suficiente, para corrigir o problema da falta de fonte de custeio, a solução proposta pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.525.732/RS ? no sentido de reconhecer a procedência do pedido formulado, naquele caso concreto, pelo participante para condenar a entidade ré a reajustar o benefício, mediante a extemporânea contribuição correspondente aos valores que deixaram de ser recolhidos no momento oportuno. Entretanto, tal providência, com as mais respeitadas vênias, não se concilia com a expressa exigência legal do prévio custeio (art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001), resultando processo excessivamente oneroso para o fundo e para a coletividade dos participantes. Com efeito, seria necessária a efetiva recomposição atuarial do plano, para possibilitar a inclusão dessas verbas no benefício, com a indispensável formação da reserva matemática (reserva de benefícios a conceder), exigida pela lei. Não se afigura suficiente para essa recomposição que o recurso financeiro ingresse no fundo, com o aporte de valor atualizado das contribuições, que deveriam ter sido feitas pelo participante e pelo patrocinador, por meio de simples cálculo aritmético. De fato, a recomposição das reservas do plano demanda mais que um mero encontro de contas, exigindo a elaboração de complexos cálculos atuariais baseados em análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista. Além disso, como se sabe, tramitam no Judiciário múltiplas ações individuais com pedidos semelhantes, impondo cada uma delas sucessivos equacionamentos localizados, com todas as dificuldades mencionadas e correspondentes custos operacionais, em prejuízo de toda a coletividade dos participantes, ameaçando a segurança econômica e financeira do fundo, dando a ideia de precariedade aos benefícios concedidos. (...) ? Por sua vez, diante dos elementos de cunho pragmático que exsurgiram da tese firmada, aliado ao fato de que a tese da pretensão reparatória a ser dirigida contra o ex-empregador somente fora agitada por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, e tendo em vista, ademais, a mudança no entendimento que até então era pacífico na Justiça do Trabalho, fora proposta regra de exceção, mediante modulação dos efeitos da decisão proferida, em atenção ao interesse social e à imprescindibilidade de proteção da segurança jurídica. Nesse sentido fora a manifestação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ao defender que, ?com a nova orientação desta Segunda Seção acerca da matéria, deve-se dar opção ao participante/assistido que já ajuizou ação na Justiça Comum de revisar a sua renda mensal inicial nos termos do voto do Relator, se tal solução lhe for útil, tendo em vista que outra reclamação trabalhista na Justiça laboral pode estar fulminada pela prescrição?. E assim procedera-se à modulação dos efeitos da primeira tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até aquele julgamento a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, nos seguintes termos: ?(...) c) ? Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? (...) ? Posteriormente, essa modulação experimentara pequenos acréscimos apenas para se individualizar, com base no critério temporal, as ações ajuizadas na Justiça Comum que seriam alcançadas pela ressalva estabelecida, confira-se: ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? Sob essa realidade material, ressoa hialino que, nas demandas ajuizadas até o julgamento do referido paradigma ? 08/08/2018 ?, admite-se a revisão do benefício complementar de aposentadoria para inclusão das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, mas condicionada à existência de previsão regulamentar e à prévia e integral recomposição das reservas matemáticas, mediante estudo técnico atuarial a ser realizado em cada caso. Desse modo, fora ressalvada a modulação dos efeitos da tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até a data do julgamento do Recurso Especial do qual emergira o Tema 995, desde que subsistente interesse jurídico nesse sentido e preenchidos os requisitos estampados na modulação havida por ocasião do julgamento do Tema 1.021, a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Deve ser novamente assinalado que fora asseverado expressamente que, para incidência jurídico-normativa das conclusões estratificadas, far-se-á imprescindível averiguação inicial a respeito da subsistência de interesse jurídico apto à continuidade da persecução do direito invocado de complementação do benefício previdenciário (utilidade ao participante beneficiário). Assim, sobejando a aludida utilidade, admitir-se-á a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Para além disso, a pretendida complementação estará condicionada: i) à subsistência de previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício; e a ii) recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. Merece destaque novamente que, consoante delineado na parte final da tese firmada a título de modulação, e diferentemente do que concluiu o Juízo a quo, ao reportar que o encargo pela recomposição das reservas matemáticas deveria ser promovido de forma rateada entre beneficiária e patrocinadora, acaso estivesse essa jungida à relação processual, a recomposição, além de prévia e integral, deve ser promovida pelo participante, destacando-se, especificamente quanto ao ponto, que, inobstante não ter realizado a composição da reserva matemática quando devido, tal apreensão não implica na conclusão de que alforriar-se-á o antigo empregador da obrigação de pagar, que, contudo, será resolvido no ambiente de ação indenizatória a ser manejada sob a competência da Justiça do Trabalho. Com efeito, estando o julgador diante de hipótese em que a ressoe absolutamente inviável a promoção de revisão do benefício, tendo o ex-empregador sido condenado a verter, em favor da entidade de previdência complementar, os valores alusivos à complementação contributiva em razão dos reflexos patrimoniais exsurgidos por ocasião do julgamento da reclamação trabalhista, cumprirá à entidade previdenciária entregar ao participante, ou assistido, o respectivo montante, que se lhe prestará a título de reparação, em relação à ex-empregadora, e como modo de evitar que a gestora dos benefícios

enriqueça ilicitamente. Nessa toada, apontara o eminente Ministro Relator que a justa reparação pelo eventual prejuízo que o participante do plano de previdência complementar tiver sofrido em decorrência de ato ilícito de responsabilidade da patrocinadora, que implicou em benefício de complementação de aposentadoria menor do que aquele que lhe seria devido, deve ser buscada, se possível, na via processual adequada, em ação movida contra o ex-empregador. É justamente nesse contexto que sobressai imperioso aferir se, por ocasião do cumprimento, voluntário ou não, da sentença trabalhista transitada em julgado, fora vertido em favor do beneficiário reclamante indenização especificamente alusiva a tais valores. Tratando-se de demanda especificamente ajuizada em sintonia com a modulação eficaz operada, sobeja que, se o antigo empregador não vertera, seja em favor da entidade de previdência complementar ou, quiçá, diretamente ao reclamante, ou vertera-a de forma insuficiente, a verba assumirá natureza indenizatória, porquanto germinada do descumprimento indevido duma obrigação legal, e, para fins de recomposição da reserva matemática, deve ela ser objeto de persecução direta contra o empregador, o qual será condenado a promover o pagamento diretamente ao demandante, o que somente será aferido após a realização de estudo atuarial. Essas inferências, a bem da verdade, visam a evitar que o beneficiário seja prejudicado pela incúria atribuída, em sede trabalhista, à instituição financeira que lhe empregara, ou a coibir seu enriquecimento ilícito caso já tenha percebido a integralidade dos respectivos valores. Alinhadas essas inafastáveis premissas, no que diz respeito, inicialmente, à pretensão direcionada à entidade de previdência complementar, considerando que, no caso em comento, a autora ajuizara esta demanda visando a revisão do benefício complementar de aposentadoria em 07/12/2016 e portanto, antes do julgamento do recurso repetitivo, ocorrido em 08/08/2018, donde restara subsistente a utilidade na obtenção da prestação almejada, sobressai hialino que fora alcançado pela modulação de efeitos promovida, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para o exame da pretensão aduzida. No tocante ao segundo requisito, de previsão regulamentar (expressa ou implícita), faz-se mister rememorar as razões de decidir invocadas no julgamento dos Recursos Especiais que ensejaram a prolação do Tema 955 e, igualmente, foram reprisadas no Tema 1.021, circunstância em que concluíram os integrantes da Corte Superior que, havendo previsão, no regulamento do plano de previdência privada, de que as parcelas de natureza remuneratória devem ser inseridas na base de cálculo das contribuições a serem recolhidas (pelo patrocinador e pelo participante) e ainda servir de parâmetro para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de suplementação de aposentadoria, essas parcelas (horas extras), uma vez realizado o aporte correspondente, em regra deverão compor o cálculo do benefício a ser concedido. Na hipótese sob apreciação, consoante se afere do Estatuto da PREVI[6], vigente entre 04/03/1980 e 23/12/1997, período em que a autora aderira ao plano, o custeio do plano de complementação de aposentadoria ao qual fora filiado é oriundo de contribuições mensais do associado e do empregador, baseadas na remuneração mensal do participante: "Seção I - Do custeio Art. 14 - As rendas da Caixa são as seguintes, observados, quanto às contribuições, os critérios estabelecidos em Regulamento: 1 - Contribuições mensais dos associados em atividade, calculadas sobre a remuneração definida no parágrafo 1º deste artigo; (...) 6 - Contribuições do empregador, equivalentes ao dobro do total, arrecadado dos seus empregados associados, inclusive aposentados; (...) Parágrafo. 1º - Para efeito do item 1 deste artigo, entende-se como remuneração mensal do associado em atividade a soma das importâncias efetivamente recebidas durante o mês, a qualquer título, e assim consideradas pela Previdência Oficial para efeito de suas contribuições, com exceção das gratificações semestrais e do 13º salário, sujeitos a contribuições específicas. Na hipótese de ocorrer pagamento de atrasados, as respectivas contribuições, à semelhança do tratamento da Previdência Oficial, são descontadas como se as diferenças houvessem sido pagas nos meses correspondentes. Parágrafo. 2º - A remuneração mensal definida no parágrafo 1º constitui a base mensal de incidência das contribuições dos associados em atividade, respeitados os limites a que se refere o parágrafo 3º deste artigo. grifos nossos. Na esteira do previsto no regulamento, devem integrar o salário de contribuição todas as parcelas de natureza remuneratória pagas ao empregado. Essa apreensão é corroborada pelo disposto no novo regulamento do plano de benefícios contratado, aprovado em 14/02/2011, que, sem alterações quanto à questão em relação ao regulamento anterior, melhor esclarecera a incidência das contribuições ao plano previdenciário contratado sobre a remuneração do empregado filiado. A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos: "Capítulo VII - Do Salário-de-Participação Art. 28 - Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias e aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno e a ele pagas pelo empregador no mês, observado o teto previsto no §3º deste artigo. §1º - Não serão considerados na composição da base mensal de incidência a que se refere o caput deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrente exclusivamente do exercício em dependências no exterior. [7] Das regras estatutárias sobeja que a base de cálculo das contribuições, tanto do participante em atividade como do ente patrocinador do plano, é composta pelas verbas remuneratórias percebidas pelo empregado em função do contrato de trabalho, ressalvadas as verbas expressamente individualizadas. Dessa forma, o regulamento não prevê na composição do salário de participação os valores recebidos a título de horas extras habituais, mas também não os exclui, prevendo, inclusive, as horas-extras como parcela da remuneração normal, viabilizando a inserção das parcelas na base de cálculo das contribuições por encerrarem verbas remuneratórias. De acordo com o entendimento firmado, as horas extras habitualmente prestadas pelo empregado, desde que admitidas pelo regulamento da PREVI e desde que sobre referidas verbas tenha havido a necessária recomposição das reservas matemáticas, devem repercutir no cálculo do benefício complementar. Quanto ao segundo requisito, entende-se que, ainda que não expressamente, o estatuto da PREVI admite sua integração à remuneração do empregado, já que faz referência a importâncias efetivamente recebidas ou pagas em atraso a qualquer título. Embora não haja controvérsia sobre a ausência de recolhimento das contribuições à entidade de previdência privada, o que não seria óbice à sua inclusão no salário de contribuição, haja vista que basta determinar-se os recolhimentos devidos, fora preenchido. Falta, portanto, o cumprimento do terceiro e último requisito, qual seja, de recomposição, pelo participante, prévia e integral das reservas matemáticas. Consoante emerge dos autos, a autora obtivera, por meio de reclamação trabalhista (processo nº 0000905-30.2012.5.10.0018), o reconhecimento do direito ao recebimento de horas extras trabalhadas no período entre novembro de 2004 a abril de 2012 e seus reflexos, tendo sido determinado, ainda, os recolhimentos devidos à PREVI das cotas partes do empregado e do patrocinador[8], tendo o pagamento dos valores alusivos à verba perseguida (complementos à entidade de previdência fechada do participante e da patrocinadora) sido objeto de homologação[9], na via executiva trabalhista. Consoante asseverado, esse recolhimento extemporâneo das verbas de custeio devidas pelo empregado e pelo empregador à entidade de previdência privada não basta para garantir o cumprimento do requisito estabelecido na modulação dos efeitos da decisão proferida no recurso repetitivo, pois se faz necessária a efetiva recomposição atuarial do plano de previdência com a formação prévia e integral da reserva matemática, diferença essa que somente pode ser identificada com a realização de perícia contábil-atuarial. Destarte, quanto ao ponto, merece parcial provimento o apelo da primeira ré para, reformando-se em parte a sentença que a condenara a revisar o benefício previdenciário complementar assegurado aa autora, determinar que promova a efetiva recomposição, prévia e integral, das reservas matemáticas do plano, mediante estudo técnico atuarial a ser elaborado em liquidação de sentença. É que as contribuições realizadas, notadamente de forma suplementar como no caso, não podem ser assimiladas como reservas matemáticas. Como regra geral, as suplementações, aperfeiçoados os requisitos, são fomentadas pelas contribuições vertidas pelo participante e patrocinador, que, ao longo do tempo, ensejam a formação da respectiva reserva matemática, pois as contribuições vertidas passam a ser geridas pela entidade, que agregara aos valores históricos a rentabilidade alcançada com as aplicações que realiza na forma da legislação correlata. Inviável, portanto, se interpretar as contribuições retardatárias, provenientes do incremento da base de cálculo com o acréscimo gerado pelas horas extras incorporadas ao salário do participante, como aptas a fomentar a reserva matemática correspondente, pois tecnicamente inviável se transumar contribuição mensal em reserva matemática. E o precedente invocado, com pragmatismo, fazendo essa distinção, estabeleceu como condição para a percepção das diferenças provenientes da alteração da base de cálculo a formação da respectiva reserva matemática. Aliás, a viabilidade do regime de capitalização depende necessariamente da manutenção do equilíbrio entre as reservas existentes no fundo específico, formado pelas contribuições dos participantes e dos patrocinadores, assim como pela rentabilidade das aplicações e dos investimentos dessas contribuições, e os valores pagos aos participantes a título de benefícios. Ou seja, nesse regime, o custeio do plano é formado a partir das contribuições realizadas pelos beneficiários, juntamente com o aporte promovido pelo patrocinador e ainda pelo resultado

dos investimentos realizados com as referidas contribuições. Assim, somente com a prévia e integral formação de reservas torna-se possível assegurar o recebimento futuro dos benefícios previdenciários contratados. Sobre o regime de capitalização, leciona Daniel Pulino: "Nesse sentido então é que a Constituição Federal, levando em conta a natureza privada que marca o setor, estabeleceu que o regime de previdência privada complementar há de ser baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado?, com o que induz fortemente a capitalização como regime financeiro de sustentação do sistema privado, ao menos primordialmente. [...] No regime de capitalização, os próprios contribuintes gerarão, na atividade, o montante necessário para financiar as prestações em sua inatividade (não havendo aqui o conhecido pacto de gerações?, que é inerente ao sistema público, baseado na repartição simples e fundado na solidariedade de toda a sociedade). A capitalização impõe, portanto, duas fases bastante distintas no sistema: uma de acumulação (período contributivo) e outra de fruição (período concessivo). Nesse regime, quando se inicia a fase de concessão (ou seja, antes de se começar a série de pagamentos das parcelas previstas a título de benefício), a reserva deverá estar constituída, daí porque tal regime é também chamado de "regime de pré-pagamento" ou "pré-financiamento?". [10] Com efeito, adotado o regime de capitalização, e necessária a manutenção do equilíbrio atuarial do plano de benefícios, qualquer alteração no montante dos benefícios concedidos deve necessariamente ser precedido da correlata recomposição das reservas matemáticas do plano. Quanto ao conceito de reserva matemática, ensina Manuel Sebastião Soares Povoas: "Na sua forma mais simplificada, podemos conceituar a reserva matemática como o fundo que a entidade tem que possuir para poder cumprir integral e pontualmente os compromissos que assumiu para com a massa dos seus participantes. Esse fundo é formado com a parte das contribuições que a entidade, de harmonia com as regras determinadas pelo cálculo atuarial, guarda e capitaliza.?" [11] E complementam Newton Cezar Conde e Ivan Sant'Ana: "Reserva matemática corresponde à diferença, em determinado momento, entre o valor atual dos benefícios futuros do plano e o valor atual das contribuições futuras: logo, reserva matemática é o valor que o Plano de Benefícios deve ter em seu patrimônio, capaz de garantir seus benefícios futuros.?" [12] Ou seja, conquanto as reservas matemáticas sejam fomentadas pelas contribuições do participante e do participante, não se confundem nem se equiparam. As reservas matemáticas, derivando das contribuições, são agregadas da rentabilidade obtida pela gestão do plano enquanto se está no período contributivo, de forma a viabilizar o fomento das suplementações na fase concessiva. Alinhada essa diferenciação conceitual e técnica, e em consonância com a tese e sua modulação firmadas no julgamento de REsp nº 1.778.938/SP (Tema 1.021), sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido a autora beneficiada com a incorporação de horas extras à sua remuneração no período definido pela Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, repercutindo no salário de benefício complementar de aposentadoria, consoante admitido ainda que implicitamente pelo regulamento do plano, e tendo sido a presente demanda revisional ajuizada anteriormente ao julgamento do REsp nº 1.312.736/RS, reputam-se satisfeitos os requisitos para a percepção das diferenças de benefícios, condicionada, contudo, ao complemento da respectiva reserva matemática mediante aporte proveniente exclusivamente do participante, ressalvado o direito que o assiste de frente o antigo empregador. Alinhadas essas considerações, e inobstante os argumentos apresentados pela parte autora, nos termos da modulação operada pela egrégia Corte Superior, preenchidos os dois primeiros requisitos, sobejando ainda saldo a ser vertido não para formação da reserva matemática, mas para sua adequação, cumprirá ao demandante, após a realização de estudo técnico atuarial, complementar com exclusividade os valores eventualmente reputados por faltantes. Merece ser destacado, a esse respeito, e consoante alhures alinhado, que, conquanto seja possível extrair-se dos documentos coligidos aos autos que a sentença trabalhista fora executada, havendo a autora auferido o valor correspondente às horas extras e reflexos que lhe foram assegurados, a apreciação alusiva aos valores devidos a título de complementação dos benefícios, e conquanto no caso tenha sido demonstrado ter o ex-empregador realizado (parte) do pagamento devido, pode ensejar o acionamento do patrocinador para que desembolse os valores referentes às contribuições eventualmente devidas e omitidas ou insuficientemente vertidas, sobejando inexorável que, embora integre polaridade passiva da demanda, o pedido formulado em seu desfavor seja desprovido, porquanto a relação entre eles estabelecida é de natureza trabalhista, conforme estabelecido pelos precedentes paradigmáticos. É justamente nesse contexto e sob essa mesma toada de raciocínio que emerge imprescindível a realização de procedimento de liquidação, de forma imediatamente anterior à inauguração da fase de cumprimento de sentença, merecendo ser desprovido, também nesse ponto, o recurso ajuizado pela autora. Com efeito, embora o Regulamento da PREVI apresente regras expressas acerca de como se deve dar a realização dos cálculos para concessão do benefício ou para apuração do salário de contribuição, aludida apuração deve ser lastreada em critérios técnicos específicos, inclusive dada a diferenciação ontológica entre a simples contribuição e a formação de reserva matemática. Nesse sentido, a aferição do quantum debeatur alusivo à obrigação assegurada à autora depende, a toda evidência, da deflagração de prévio processo liquidatário, porquanto a correta apuração do crédito demanda a feitura de cálculos atuariais complexo e revestidos de maior acuro técnico, sobejando inexorável a necessidade de se proceder à prévia liquidação do julgado. Comentado sobre o tema Fredie Didier [13] preleciona que: "[o] objetivo da liquidação é, portanto, o de integrar a decisão liquidanda, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução. Dessa forma, liquidação de sentença é atividade judicial cognitiva pela qual se busca complementar a norma jurídica individualizada estabelecida num título judicial. Como se trata de decisão proferida após atividade cognitiva, é possível que sobre ela recaia a autoridade da coisa julgada material?. Nesse mesmo sentido, pontua Nelson Nery Junior [14]: "A ação de liquidação de sentença somente terá lugar quando o título executivo (sentença condenatória proferida em processo de conhecimento) for ilíquido. Sem a liquidação daquela sentença, ao título faltará o requisito da liquidez, o que lhe retiraria a condição de título executivo, pois, segundo o CPC 586, aquele será sempre líquido, certo e exigível. Os requisitos da certeza e exigibilidade estarão presentes desde que a decisão seja de conteúdo condenatório, e, ainda haja trânsito em julgado. A liquidez será alcançada, se ilíquida a sentença de conhecimento, mediante a ação de liquidação de sentença?. Há que ser salientado, ainda, que de acordo com o artigo 509 do estatuto processual vigente, quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor. No caso, a condenação debitada à entidade previdenciária não fora em valor certo, ficando patente a impossibilidade de se suprimir a fase de liquidação. Esses argumentos, aliás, encontram ressonância no entendimento perfilhado em uníssono por esta egrégia Corte de Justiça, consoante testificam os arestos adiante ementados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. FATO NOVO NÃO VERIFICADO. 1. Há legítima justificativa jurídica do credor em requerer a liquidação da sentença condenatória ilíquida. 2. A liquidação de sentença deve ocorrer por procedimento comum somente no caso de haver necessidade de alegar e provar fato novo. Nas demais hipóteses, a apuração do valor deve ser procedida por cálculos aritméticos ou, sendo necessária prova pericial, a liquidação será por arbitramento. 3. Recurso conhecido e não provido.?" (Acórdão nº 1082461, 07139541320178070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 26/03/2018) "PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NO ATO DE INTIMAÇÃO ANTERIOR. NOVA INTIMAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PROCESSO EM FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE NOVA DECISÃO PARA FIRMAR O "QUANTUM DEBEATUR" A SER PERSEGUIDO. PENHORA "ON LINE" DEFERIDA. BLOQUEIO REALIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SEMELHANÇA COM A CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS. ARBITRAMENTO INDEVIDO DE HONORÁRIOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Antes de se instaurar a fase de cumprimento de sentença, estando o julgado ilíquido, cumpre fixar com exatidão e isenção o "quantum debeatur" a ser perseguido em caso de não cumprimento espontâneo de obrigação líquida, certa e exigível. (...) 5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.?" (Acórdão nº 680779, 20130020078688AGI, Relator: ALFEU MACHADO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2013, Publicado no DJE: 04/06/2013. Pág.: 64) Destarte, ressoa impassível a necessidade da prévia liquidação do julgado. Diante desse quadro, apurados os valores e promovido o recolhimento junto à Previ, caberá ao demandante vindicar, se ainda não vertido o correspondente, em ação própria e perante a Justiça Especializada, a indenização pelos danos materiais que sofrera, por ter arcado isoladamente com aquilo que era incumbência de participante e patrocinador. Esse, aliás, fora o entendimento assentado por ocasião do julgamento de embargos de declaração no próprio REsp nº 1.312.736/RS, em que restara consignada a possibilidade de responsabilização do patrocinador pela recomposição das reservas matemáticas nas demandas em que figure como parte. É o que se colhe do corpo do julgado, in verbis: "No concernente à suposta ofensa aos arts. 6º da Lei

Complementar n. 108/2001 e 927 e 944 do CC/2002, o aresto recorrido foi claro ao expor os motivos por que, na tese de modulação, atribuiu ao participante a responsabilidade pela recomposição do fundo. (...) Portanto, a tese firmada no acórdão embargado não afastou a eventual responsabilidade do patrocinador pelo custeio da recomposição da reserva matemática em ações judiciais em que figure como parte. É cediço que tanto o participante quanto o patrocinador são responsáveis pela formação da fonte de custeio do plano de previdência, consoante disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001[15], tendo inclusive sido determinado, na reclamação trabalhista, que ambas as partes procedessem ao recolhimento das suas respectivas cotas à entidade de previdência privada. Ocorre que, lado outro, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.778.938/SP, fora fixada a tese de que cumpre exclusivamente ao participante a prévia e efetiva recomposição das reservas matemáticas, cujo ressarcimento, na respectiva proporção, caberia à entidade patrocinadora. Nesse sentido, estritamente no que diz respeito à imputação da obrigação de recompor as reservas matemáticas à instituição financeira patrocinadora, merece ser mantida hígida a sentença, porquanto aludida obrigação fora objeto de cominação a ser promovida exclusivamente pela autora, ainda que sob a égide de fundamentação diversa da apresentada no decisum monocrático, ensejando consequentemente a ratificação quanto ao fato de que, embora não se tenha permitido o ingresso do Banco do Brasil na presente lide, não sobejara qualquer prejuízo para a autora, posto sem quem deva arcar com o encargo imediato. Quanto ao tópico, convém ressaltar que, no recurso repetitivo em questão, como dito, fora imputado exclusivamente ao beneficiário participante o dever de proceder à recomposição das reservas atuariais. Nada obstante, fato é que o patrocinador, nos presentes autos, integrara a demanda, ostentando legitimidade para tanto, mas restando inviabilizada sua responsabilização, devendo eventual compensação, exurgida após a efetivação dos cálculos atuariais, ser vindicada em ação própria e perante a justiça especializada. ii) Benefício Especial Temporário ? BET. Noutra senda, no que diz respeito à necessidade de observância, pela entidade previdenciária, no momento recálculo do benefício, tanto do Benefício Especial Temporário (BET) quanto do Benefício Especial de Remuneração (BER), considerando que o provimento sentencial admitira apenas o primeiro, merece provimento o recurso da entidade de previdência complementar de modo a que seja afastada a incidência do benefício. Isso porque, consoante se extrai da "Revista PREVI"[16], de 19 de novembro de 2013, o benefício em questão é devido apenas nos casos em que houver superávit nas contas da entidade de previdência privada e enquanto houver recursos na Reserva Especial, senão vejamos: ?1) Por que o BET? O BET é um Benefício especial e Temporário pago aos participantes do Plano 1, resultado do acordo sobre a destinação do superávit firmado em 2010, na forma da legislação. Aposentados e pensionistas do Plano 1 vêm recebendo 20% a mais sobre o valor de seu benefício. Para o participante que está no ativo esses 20% vêm sendo creditados em conta individual e serão disponibilizados no momento da aposentadoria, com as deduções legais. 2) Por que o BET vai acabar em breve? Como o nome do benefício esclarece sua existência é provisória, interina e custeada com os Recursos da Reserva especial que são contabilizados na forma de ?Fundo de Destinação?. Quando os recursos deste Fundo de Destinação acabarem, cessará o pagamento. O BET é temporário porque os recursos que o originaram são finitos. Além disso, conforme previsto na legislação, o pagamento do BET pode ser interrompido caso este Fundo seja utilizado para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% do valor das reservas matemáticas. Esses fatores sempre foram divulgados para dar conhecimento a todos. ? Diante do alinhado, é possível concluir que, desde 8 de janeiro de 2014, os participantes do Plano de Benefícios passaram a ter ciência do encerramento do pagamento do BET, com a subsequente retomada da cobrança das contribuições, em razão justamente da inexistência de recursos suficientes a estribar a benesse. Com efeito, consoante alhures demonstrado, o art. 202 da Constituição Federal enuncia a previdência complementar tem como premissa basilar, no plano de sua subsistência e equilíbrio econômico-actuarial, a constituição de reservas que garantam o pagamento do benefício contratado. Dessarte, tendo em vista a ausência de recursos para o pagamento do Benefício Especial Temporário, não é possível reconhecer seu recálculo como reflexo da incorporação das horas de trabalho extraordinárias reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Conquanto a matéria não tenha sido objeto de apreciação expressa nos precedentes qualificados em questão, esse é o entendimento firmado em uníssono por esta Egrégia Corte Distrital, conforme se depreende dos arestos a seguir ementados, in litteris: ?APELAÇÕES CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR FECHADA. PREVI. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO MEDIANTE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESTUDO ATUARIAL EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS Nº 1.312.736/RS (Tema 955), 1.740.397/RS (Tema 1021) E 1.557.698/RS. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO - BET. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURÓS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) O Benefício Especial Temporário - BET, tem caráter temporário e decorre da utilização de superávit obtido pela entidade de previdência privada, atrelado a fundo especial, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios. Decorre, portanto, de fonte de custeio que não poder ser recomposta, sendo esta condição para a revisão do benefício, como acima sustentado. Em consequência, impõe-se o indeferimento do pleito no ponto, com a reforma parcial da sentença. Adotado entendimento no sentido de que a revisão do benefício, nos moldes em que pretendida, depende do prévio aporte necessário para incremento dos benefícios (formação da reserva matemática), somente se poderia falar em obrigação de pagamento de diferenças por parte da PREVI, e, conseqüentemente, em mora, a partir de quando efetivada a necessária recomposição da reserva matemática. Portanto, também quanto a esse ponto específico necessária a modificação da sentença. À luz do Princípio da Causalidade, tendo em vista a complexidade da causa, impõe-se manter a verba honorária, caso seja fixada com observância dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade, nos casos em que a parte adversa, considerada sucumbente, deu causa ao ajuizamento da demanda. Recursos parcialmente providos. ? (Acórdão 1331636, 07228406120188070001, Relator: CARMELITA BRASIL, Relator Designado: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 23/4/2021.) ? grifos nossos; ?APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INDICAÇÃO CLARA E EXPRESSA DA PRELIMINAR SUSCITADA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA 2ª RÉ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.312.736/RS (TEMA 955). MODULAÇÃO DE EFEITOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TESE 1.021/STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECÁLULO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. REVISÃO DEVIDA. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CUSTEIO PRÉVIO E INTEGRAL. RESPONSABILIDADE PELOS APORTES. PATROCINADO E PATROCINADOR. PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL. REALIZAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DO PERITO. NÃO OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MORA DO ENTE PREVIDENCIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTENTA AUTORAAL VENCEDOR. RESISTÊNCIA DA PARTE RÉ. CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO 1º RÉU. PEDIDO DA AUTORA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 10. O Benefício Especial Temporário não se confunde com o benefício complementar previdenciário, considerando que é "devido enquanto houver saldo suficiente no Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes para a cobertura da totalidade dos valores mensais", decorrente da formação de superávits em exercícios anteriores, portanto, episódicos e limitados ao saldo da conta, de natureza volátil, não cabendo, pois, falar em pagamento referente à saldos pretéritos. 11. A determinação de "prévio aporte" das reservas matemáticas pelo participante e patrocinador, estabelece condição sine qua non visando a manutenção do equilíbrio financeiro-actuarial do Plano, consagrada no recurso repetitivo nº 1.312.736/RS, entretanto não interfere no disposto no artigo 368 do Código Civil, de modo que não há óbice à compensação entre as quantias devidas pelo participante, com as quantias retroativas que tem a receber do ente previdenciário, decorrentes das diferenças verificadas pela revisão do valor do benefício. 12. Não se verifica mora da parte que não praticou ato ilícito, tampouco inadimpliu obrigação (artigos 394 a 398 do Código Civil). 12.1 A obrigação fixada à entidade de previdência privada complementar, cuja exigibilidade é condicionada ao prévio cumprimento da obrigação imputada ao participante/patrocinador do Plano,

aos quais cumpre, primeiramente, realizar os aportes correlatos às reservas matemáticas estabelecidas por meio de cálculos atuariais, define o momento a partir do qual o ente previdenciário poderá, eventualmente, incorrer em mora. 13. A tese aplicada ao presente processo, relativa à modulação de efeitos, reconhece o direito pleiteado pela parte autora, de revisão do benefício, mediante a contrapartida (recomposição das reservas matemáticas). Assim, uma vez que houve resistência da PREVI ao intento, não se cogita de enriquecimento ilícito da autora, cabendo, pois, à entidade previdenciária o ônus de arcar proporcionalmente com as verbas de sucumbência. 14. Não há que se falar em condenação excessiva em honorários advocatícios quando a verba foi fixada no mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 15. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo. Presente a percepção de que a hipótese reflete apenas o exercício dialético do direito de ação/defesa mediante o confronto de teses e argumentos, evidencia-se a não ocorrência dos referidos pressupostos, o que conduz ao não cabimento da pleiteada condenação por litigância de má-fé. 16. Apelação do 1º réu conhecida, preliminares rejeitadas, prejudicial de mérito afastada e, no mérito, não provida. Apelação da 2ª ré parcialmente conhecida e, na extensão, parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. (Acórdão 1322520, 00043757920178070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 16/3/2021) ? grifos nossos Nessa toada, conclui-se que os benefícios especiais, entre os quais se incluem o Benefício Especial Temporário e o Benefício Especial de Remuneração, anteriormente concedidos pela entidade de previdência complementar, consoante os termos do regulamento (artigos 82 a 89), ostentam natureza inexoravelmente distinta daquela observada no benefício principal, notadamente porque, em sua formação, exsurtem de superávits existentes em exercícios determinados e episódicos, ou seja, pontualmente, que, caso sejam novamente observados, resultam na distribuição do excedente. Assim é que, nos estritos termos do §2º, do artigo 89, do Regulamento em questão, o benefício ?somente será devido enquanto houver saldo suficiente no Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes para a cobertura da totalidade dos valores mensais?, donde não se mostra adequado promover-se efetiva retroação em relação a reservas anteriormente formadas e já dissipadas. Dessas inexoráveis apreensões resulta que, semelhantemente ao que ocorre em relação aos aportes a serem vertidos a título de recomposição da reserva matemática, e haja vista ter tido o participante, à ocasião, direito ao benefício, caberá à demandante vindicar, a título indenizatório e na via processual adequada, reparação direta contra a entidade que outrora fora sua empregadora e ensejara o dano sofrido. Resulta disso, alfmim, que, no ponto, assiste razão à Previ, devendo o provimento sentencial ser modulado de modo a afastar-se a condenação imposta sob a rubrica do Benefício Especial Temporário, único que viera a ser reconhecido. iii) Mora. No que pertine, por sua vez, à incidência de juros moratórios germinados do descumprimento da obrigação fixada, mister ressaltar que, no ponto, fora correta a resolução empreendida pelo Juízo a quo, devendo o recurso autoral, no ponto, ser acolhido. Com efeito, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos, que ensejaram a definição das teses jurídicas estampadas pertinentes aos Temas n. 955 e 1.021, o Superior Tribunal de Justiça asseverou expressamente a inexistência de ato ilícito imputável à entidade, pois, inobstante ter sido compelida a repaginar o benefício previdenciário pago, sua inação decorreu da insubsistência de efetivo, integral e prévios aportes financeiros. Nessa toada, se não pudera promover a revisão do benefício, em razão de não ter sido a reserva matemática devidamente estofada, tal apreensão não permitiria a inferência de que não cumprira com suas obrigações oportunamente, porquanto agira nos estritos termos de seus regulamentos, da legislação aplicável e da jurisprudência pátria. É notadamente para situações como tais que o Código Civil, em seu artigo 396, enuncia que, não ?havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora?, a qual somente exsurdirá quando da efetivação do pagamento dos valores indicados em perícia atuarial, pois somente nesse momento é que nascerá o dever de imediata revisão do benefício. Aliás, quanto ao ponto, merece destaque que o provimento sentencial, ao estatuir elemento condicionante ao reconhecimento do direito invocado ? e, conseqüentemente, ao próprio cumprimento da obrigação ?, encerra nítida contradição, uma vez que, não reconhecendo a inércia no cumprimento de seus deveres, impõe à entidade justamente os consectários decorrentes da inação. Essas assertivas, de mais a mais, são ratificadas pelo precedente adiante ementado: ?APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. NECESSIDADE. BENEFÍCIOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MORA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 6. Não há falar em mora da entidade de previdência, porquanto somente após apuração e recomposição da reserva matemática, a PREVI deverá iniciar o pagamento de eventuais diferenças do benefício previdenciário complementar. Precedentes do TJDF. 7. O arbitramento dos honorários do advogado da autora em 10% sobre o valor da condenação atende ao comando do art. 85, § 2º, do CPC, inexistindo razões para diminuição da quantia, já fixada no mínimo legal. 8. Apelação da autora conhecida e provida em parte. (Acórdão nº 1331297, 07222066520188070001APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/04/2021, Publicado no DJE: 23/04/2021) ? grifos nossos. Destarte, no ponto específico, deve ser mantida a decisão sentencial que apresentara fundamentação no sentido de que os juros moratórios não deveriam, como pretendido, ser calculados a partir do ato citatório ou da interpelação extrajudicial, pois, como visto, a mora somente se materializará, se o caso, após o inequívoco pagamento de todas as verbas necessárias a que o benefício possa e seja recalculado e revisado. Ou seja, após a últimação da fase liquidatória, com a subsequente deflagração da fase executiva. iv) Compensação. Finalmente, no que diz respeito estritamente à impugnação assentada pela entidade de previdência complementar no sentido de inviabilizar eventual compensação de valores a serem aportados e aqueles devidos em caráter retroativo, importa consignar que, a despeito do aduzido, não se reveste de lastro substantivo o acolhimento do pretendido. Com efeito, dispõe o artigo 368 da legislação substancial civil que, se ?duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.? De sua parte, nada obstante alegar a Previ não se tratar de dívidas ?líquidas, vencidas e de coisas fungíveis?, requisito indispensável para que haja compensação válida (Código Civil, artigo 369), o que, em tese, encontraria guarida no procedimento hermenêutico de aplicação do instituto, fato é que, realizada perícia contábil-atuarial, efetivamente germinarão obrigações compensáveis, consoante entendimento dominante nas Cortes de Justiça. Com efeito, reconhecida a necessidade de prévia e integral recomposição das reservas matemáticas do plano, consoante todo o alinhado alhures, impende ressaltar a viabilidade da compensação das contribuições que o autor deverá fomentar com as diferenças de benefícios que lhe deverão ser destinadas após a realização do incremento das reservas matemáticas e do recálculo do benefício que auferir, pois, conquanto peculiar, sob a lógica do sistema previdenciário, essa fora a assimilação conferida pela Corte Superior ao enfrentar a temática, consoante se extrai dos excertos jurisprudenciais a seguir colacionados, in verbis: ?AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO POSTERIOR PARA A REVISÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o regulamento vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício. O argumento recursal não infirma o fundamento da decisão, incidindo a Súmula 283/STF a obstar o conhecimento do recurso. 2. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar n. 108/2001), podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1483278/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021) ? grifos nossos. ?AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE INCLUSÃO DAS VERBAS DE INCENTIVO DE GERÊNCIA E DE INCENTIVO DE CONFIANÇA NO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. ENUNCIADO N.º 291/STJ. (...) 5. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de se proceder à compensação, no presente caso, a fim de suprir a ausência da prévia fonte de custeio. 6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes

de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.? (AgInt nos EDcl no REsp 1617234/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 10/12/2019) ? grifos nossos; Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Distrital, conforme se depreende dos arestos a seguir ementados, in litteris: ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TEMAS 936, 955 E 1021 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CORRESPONSABILIDADE PARTICIPANTE E PATROCINADOR. TERMOS DO REGULAMENTO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA LÍCITA E JUSTIFICADA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. REDISTRIBUIÇÃO. 10. A recomposição da reserva matemática deve ser suportada tanto pelo participante quanto pelo ex-empregador/patrocinador, em estrita observância ao regulamento da entidade de previdência complementar e aos termos das teses abordadas em sede de recursos repetitivos pelo STJ. 11. Segundo jurisprudência do STJ e desta Corte, é possível a compensação entre os valores a serem vertidos pelo beneficiário e o novo valor do benefício mensal a ele devido após o devido recálculo. 12. Computam-se juros sobre os valores a serem pagos como diferenças de benefício de complementação de aposentadoria a partir da data em que recomposta a reserva matemática, não havendo mora da PREVI em período anterior. A correção monetária incidirá a partir de cada parcela devida, pelo indexador contratualmente previsto (INPC). 13. Revela-se incabível a condenação da entidade previdenciária ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ante a lícita e justificada resistência em revisar o benefício sem a prévia recomposição das reservas matemáticas, cuja necessidade foi reconhecida inclusive em sede de recursos repetitivos. Precedente. 14. Recurso da PREVI conhecido e parcialmente provido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido.? (Acórdão 1352397, 00347137020168070001, Relator: JOÃO EGMONT, , Relator Designado:SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 15/7/2021) ? grifos nossos; ?APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO. PREVI. RELAÇÃO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. TEMAS 936, 955 E 1021 DO STJ. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O c. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática do recurso repetitivo, fixou teses acerca dos pedidos de revisão de benefício previdenciário expostas nos Temas 936, 955 e 1021. 2. No item III do Tema 955, o c. STJ modulou os efeitos do julgado, garantido o direito a revisão em favor dos Participantes que já tivessem ajuizado a demandas com esse propósito, até a data daquele julgamento (8.8.2018). 3. Observado o limite temporal, mostra-se cabível a revisão do benefício, sob as condições apontadas no Tema 955, quais sejam: a) a previsão regulamentar (expressa ou implícita) e b) a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. 4. A sentença recorrida que registra, de forma expressa, a necessidade de que se observem, em fase de liquidação de sentença, as regras do regulamento do plano de benefício, especialmente o Teto Contributivo, além da prévia recomposição da reserva matemática. Ausência de interesse recursal quanto ao ponto. 5. A questão relativa aos cálculos e do aporte necessário à revisão do benefício deve ser objeto de liquidação de sentença, pois não se confunde com o mérito da pretensão autoral de obter o direito rever a correção do valor mensal a ser pago pela Apelante. 6. Tratando-se de dívidas de natureza contratual, em que os dois contratantes são ao mesmo tempo credor e devedor um do outro, uma vez líquidas e vencidas as respectivas obrigações, mostra-se presente os requisitos legais para a incidência da compensação (arts. 368 e 369 do Código Civil). Precedentes. 7. O ônus da sucumbência é decorrência lógica da condenação (art. 85 do CPC). O só fato de a obrigação que recai sobre a Entidade Previdenciária depender de procedimento prévio de responsabilidade do Patrocinador não afasta a sua responsabilidade na gestão do benefício. 8. Recurso conhecido em parte e, na extensão conhecida, negou-se provimento.? (Acórdão 1350489, 00248165220158070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no DJE: 5/7/2021) ? grifos nossos Nessa toada argumentativa, impende destacar que, a par de a apelante não ostentar estritamente a condição de credora do plano antes do implemento das reservas matemáticas, em razão de as suplementações somente se tornam devidas se houver a respectiva fonte de custeio, afigurando-se, num primeiro olhar, inviável que sejam compensadas com o que deve o participante verter àquele título, pois deixaria o benefício carente de lastro subjacente, ofendendo o disposto no art. 202 da Constituição Federal e nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar n. 109/01, fato é que o entendimento jurisprudencial acerca da temática em questão firmou-se no sentido de ratificar essa possibilidade. Dessarte, com as ressalvas acerca do entendimento pessoal quanto ao tema, prestigia-se aqui a segurança jurídica, assimilando-se o entendimento pretoriano que assevera a viabilidade do movimento compensatório, a fim de facilitar a efetivação da revisão inicialmente pretendida. Assim é que, a despeito do princípio da necessidade de preexistência de custeio do plano, imprescindível a prévia contribuição para recebimento do benefício, o que impediria sua majoração sem que antes seja vertida a respectiva fonte de custeio e formação da reserva matemática, mas atento aos deveres de buscar manter estável, íntegra e uniforme a jurisprudência, deve ser admitida a possibilidade de compensação das contribuições que o participante deve agregar com as suplementações que fruirá, razão pela qual, no ponto, nego provimento ao apelo da entidade de previdência complementar. v) SUCUMBÊNCIA E DISPOSITIVO Diante de todo o alinhavado, impende destacar que, ao passo em que o recurso interposto pela autora deva ser desprovido, o apelo aviado pela ré, na parte conhecida, merece parcial provimento. No tocante ao recurso da entidade de previdência complementar, deve a ilustrada sentença ser reformada tão-somente para afastar a incidência do Benefício Especial Temporário ? BET, porquanto incabível à hipótese. Quanto ao mais, deve ser ratificado o provimento sentencial, inclusive com a possibilidade de compensação entre os valores devidos a título de recomposição das reservas matemáticas com aqueles a serem vertido a título ressarcitório. Dessarte, tendo em vista que o provimento sentencial sofrera modulação, alterando-se a situação jurídico-processual de cada uma das partes no que tange à sucumbência que experimentaram, devem os encargos sucumbenciais ser modulados, ressoando prejudicados os apelos quanto aos capítulos direcionados à reforma promovida inicialmente. Nesse sentido, deve ser ressalvado que, acolhidos parcialmente o inconformismo formulado pela entidade previdenciária, enfeitando-se o apelo autoral, e considerando a extensão dos pedidos formulados e o que restara efetivamente acolhido, resulta na apreensão de que a sucumbência suportada pelas partes afigura-se recíproca, porém desigual, determinando a modulação das verbas de sucumbência, as quais mantenho à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de forma que a autora suporte 30% (trinta por cento) dessa verba e a ré os 70% (setenta por cento) remanescentes, vedada a compensação, conforme já fixado pela sentença. Alfim, deve ser frisado que, provido em parte o recurso aviado pela parte ré e desprovido no todo o apelo da parte autora e tendo sido os apelos aviados sob a nova regulação processual, a autora sujeita-se ao disposto no artigo 85, §11, do novel Código de Processo Civil. Assim, ponderados os serviços desenvolvidos pelos patronos da entidade o tempo exigido para o seu serviço, a verba honorária destinada aos advogados da ré deve ser majorada, ensejando que, como forma de ser dar vazão aos honorários de sucumbência recursal, majoro a verba honorária originalmente cominada à autora em 20% (vinte por cento) do montante que originalmente alcançara. Esteado nesses argumentos, conheço integralmente o apelo da autora e, em parte, o da entidade previdenciária, negando provimento ao recurso da autora e dando parcialmente ao recurso da entidade, de modo que, reformando em parte a sentença objurgada, afasto, nos cálculos atuariais, a incidência do Benefício Especial Temporário ? BET, permitindo, todavia, a compensação indicada no provimento sentencial. Considerando que o apelo da parte autora restara desprovido e que a parte ré obtivera, na parte conhecida, êxito parcial em sede recursal e, ainda, que fora reconhecida a sucumbência recíproca, majoro os honorários advocatícios impostos à autora em 20% (vinte por cento) do montante originalmente fixado. Quanto ao mais, mantenho intacta a ilustrada sentença vergastada. É como voto. [1] Petição ? ID 12470522 (página 727/733). [2] - NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 273. [3]-?Súmula 291, A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.? [4] - ID Num. 12470478 - Pág. 3 (fl. 125). [5] - Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar

e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. § 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. § 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. § 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [6] - Extraído do site da previ <http://www.previ.com.br/a-previ/normativos/estatutos/estatuto-da-caixa-de-previdencia-dos-funcionarios-do-bb-30.htm>, consulta em 04/06/2019. [7] - Extraído do site da previ <http://www.previ.com.br/a-previ/normativos/estatutos/estatuto-da-caixa-de-previdencia-dos-funcionarios-do-bb-30.htm>, consulta em 16.05.2016. [8] - Acórdãos na Reclamação Trabalhista ID Num. 12470475 - Pág. 35/42 (fls. 55/62) a ID Num. 12470475 - Pág. 43 a ID Num. 12470476 - Pág. 5 (fls. 63/76). [9] - Documento - ID 12470476 (página 110). [10] - PULINO, Daniel. *Previdência Complementar. Natureza jurídico-constitucional e seu desenvolvimento pelas Entidades Fechadas*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 289/290. [11] - PÓVOAS, Manuel Sebastião Soares. *Previdência Privada: Filosofia, Fundamentos técnicos, Conceituação jurídica*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007, p. 180. [12] - CONDE, Newton Cezar; ERNANDES, Ivan Sant?Ana. *Atuária para não atuários*. São Paulo: ABRAPP/ICSS/SINDAPP, 2007, p.31. [13] - DIDIER JR, Fredie. e Sarmo Braga ,Paula e Oliveira ,Rafael. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2. 1º Ed. Salvador: Juspodovim, 2007* [14] - NERY JR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 10ª Ed. São Paulo: RT, 2007*. [15] - ?Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.? [16] - ID ? 10354677 (páginas 265/266) O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator Designado e 1º Vogal Peço vênia ao eminente Relator para divergir de seu posicionamento, tão somente para esclarecer a obrigação do Banco do Brasil em arcar com metade da recomposição da reserva matemática. Acompanho o entendimento do relator quanto à ausência de nulidade da sentença quanto a não inclusão do Banco do Brasil no polo passivo da lide após a apresentação de contestação. Destaco que, apesar do Banco do Brasil ser parte legítima para integrar a lide, inexistente litisconsórcio passivo necessário que obrigue sua inclusão na lide, mesmo após a apresentação das contrarrazões. Entretanto, ressalto o entendimento de que as reservas matemáticas devem ser recompostas tanto pelo contribuinte, quanto pelo empregador. Nesse sentido: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA RÉ PREVI REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, SUSCITADA PELA RÉ PREVI, REJEITADA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PATROCINADOR SUSCITADA PELA AUTORA ACOLHIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA RÉ PREVI REJEITADA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. TESE FIXADA PELO C. STJ SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE DO PARTICIPANTE E DO PATROCINADOR. APURAÇÃO DO MONTANTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 7. No caso, admitido o recálculo do benefício, bem como em atenção à determinação de recolhimento da contribuição previdenciária nos autos da reclamação trabalhista, que inclui a cota do empregado e do empregador a título de custeio, constata-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto ao benefício complementar deve ser condicionado, se comprovada a insuficiência do custeio após estudo técnico atuarial, a ser realizado na fase de liquidação de sentença, ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte complementar, a ser vertido pelo patrocinador e pelo participante, conforme disciplinado no Regulamento e observado o teto do salário de participação. Ademais, admite-se a compensação do importe devido pela autora no tocante ao valor retroativo do benefício que lhe seria conferido. (...) 10. Recursos da autora e da ré Previ conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão 1345196, 00247966120158070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 23/6/2021. Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TEMAS 936, 955 E 1021 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CORRESPONSABILIDADE PARTICIPANTE E PATROCINADOR. TERMOS DO REGULAMENTO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL (BET). IMPOSSIBILIDADE. DATA DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA LÍCITA E JUSTIFICADA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. (...) 8. A recomposição da reserva matemática deve suportada tanto pelo participante quanto pelo ex-empregador/patrocinador, em estrita observância aos termos do art. 6º da Lei Complementar 108/2001, cada qual na exata proporção do aporte realizado por si ao fundo de previdência - e considerados os valores já vertidos em sede trabalhista. (...) 12. Recurso da PREVI parcialmente provido. Recurso do autor parcialmente provido. (Acórdão 1341836, 07229064120188070001, Relator: CARMELITA BRASIL, Relator Designado: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 17/6/2021. Sem Página Cadastrada.) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVI. BANCO DO BRASIL S/ A. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO REVISIONAL DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO DO RESP 1.312.736/RS. PROCEDIMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. TESES FIXADAS. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. PREVISÃO REGULAMENTAR. PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DO EMPREGADO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. (...) 10. Para o equacionamento da reserva matemática do fundo de previdência privada, ambas as partes da relação de emprego, tanto patrocinador quanto assistido, contribuem na proporção de 50% para cada um. (...) 15. Apelo da PREVI conhecido e desprovido. Apelo do BANCO DO BRASIL parcialmente conhecido. Preliminares e prejudicial de prescrição rejeitadas. No mérito, recurso desprovido. Apelo do autor parcialmente conhecido. No mérito, recurso parcialmente provido. (Acórdão 1343845, 00323487720158070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 8/6/2021. Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS PELA PREVI. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR (BANCO DO BRASIL) NO CASO DE PEDIDO PARA RECOMPOR A RESERVA MATEMÁTICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDENAÇÃO DO PATROCINADOR A RECOMPOR METADE DOS VALORES NECESSÁRIOS. DEVIDO O REFLEXO DAS HORAS EXTRAS CONCEDIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BENEFÍCIO PAGO PELA PREVI. TEMAS 955 E 1.021. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA NECESSÁRIA. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS

DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 4. O ex-empregador deve ser condenado não à totalidade, mas apenas ao recolhimento da quota-parte que lhe compete (50%), a ser oportunamente calculado em sede de liquidação de sentença e recolhido à entidade previdenciária, como condição para a implementação da revisão do benefício do autor. (...) 12. Recurso da PREVI parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Recurso do Banco do Brasil conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1339454, 07229393120188070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 24/5/2021. Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, somente a Previ foi incluída no polo passivo da demanda, de forma que caberá a parte autora arcar integralmente com a recomposição da reserva matemática, podendo ajuizar ação de regresso em face do empregador. Acompanho o desembargador Relator nos demais posicionamentos. Ante o exposto, rogando as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, CONHEÇO do recurso. REJEITO a preliminar e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao apelo da autora, garantindo a ela, todavia, o direito de regresso em face do Banco do Brasil, para cobrança de metade do valor devido para recompor a reserva matemática. CONHEÇO EM PARTE do apelo da PREVI e, na parte conhecida, REJEITO a prejudicial de prescrição e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para REFORMAR em parte a sentença e afastar a incidência do BET ? benefício especial temporário na complementação e determinar que seja observado o teto do salário de participação. Mantenho as demais condenações. Mantida a sucumbência, majoro os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com a divergência A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 3º Vogal Com a divergência A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 4º Vogal Com a divergência DECISÃO APÓS O VOTO DO RELATOR, CONHECENDO DO RECURSO DA AUTORA E CONHECENDO EM PARTE DO RECURSO DA R?, REJEITANDO AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO APELO AUTORA E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA R?, PEDIU VISTA O 1º VOGAL. A 2ª VOGAL AGUARDA. EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECISÃO PARCIAL: APÓS O VOTO-VISTA, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER EM PARTE DO APELO INTERPOSTO PELA R? E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITAR PRELIMINARES E PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. INSTAURADA DIVERGÊNCIA E AMPLIADO O QUORUM, EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECISÃO FINAL: CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER EM PARTE DO APELO INTERPOSTO PELA R? E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITAR PRELIMINARES E PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIR O ACÓRDÃO O 1º VOGAL. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM QUORUM QUALIFICADO

N. 0722765-22.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CLEMICE ALVARES OLIVEIRA TANABE. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0722765-22.2018.8.07.0001 APELANTE(S) CLEMICE ALVARES OLIVEIRA TANABE e CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL APELADO(S) BANCO DO BRASIL SA Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator Designado Desembargador R? MULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1364126 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. PRELIMINARES. COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A. AFASTADA. NECESSIDADE RECOMPOSIÇÃO RESERVA MATEMÁTICA. FALTA INTERESSE. RECURSO PREVI CONHECIDO EM PARTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEITADA. MÉRITO. RECOMPOSIÇÃO APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CÁLCULOS ATUARIAIS. BIS IN IDEM. LIMITAÇÃO. TETO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. BENEFÍCIOS ESPECIAIS. NÃO INCLUSOS. COMPENSAÇÃO. CABÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PREVI CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ausente o interesse da PREVI quanto ao argumento de que eventual direito à complementação da aposentadoria só poderia ser concedido com a determinação de recomposição da reserva matemática, pois esta foi a determinação estabelecida na sentença. Recurso da PREVI conhecido em parte. 2. A existência de ação trabalhista ajuizada em face do Banco do Brasil S/A não gera coisa julgada em relação à pretensão da parte autora de ver complementada sua aposentadoria, com base no reconhecimento das horas extras obtido na ação trabalhista. 3. É competente a Justiça comum estadual para julgamento da pretensão do participante de plano de previdência complementar no tocante à busca pela responsabilização do patrocinador quanto à recomposição da reserva matemática à entidade de previdência complementar, relativamente às cotas patronais. Precedentes. Preliminar de competência da justiça comum acolhida. 4. Em se tratando de demanda cujo objetivo é a complementação de aposentadoria, deve ser observada a prescrição quinquenal, conforme preceitua o artigo 75 da LC nº 109/2001 e a súmulas 291 e 427 do STJ. Observado que a data do ajuizamento da demanda respeitou o lapso temporal quinquenal descabida é a alegação de prescrição. Prejudicial rejeitada. 5. A questão objeto do apelo foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese no REsp 1.312.736/RS: "nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." 6. Em relação aos aportes necessários para complementação da aposentadoria por conta do reconhecimento do direito de horas extras na Justiça do Trabalho, não há como afastar a aplicação da lei e do Regulamento, sendo necessário entender que a recomposição da reserva matemática deverá ser feita pelo participante/aposentado e pelo patrocinador. 6.1. Os valores já pagos pelo banco patrocinador deverão ser observados na fase de liquidação de sentença, objetivando evitar pagamento duplicado. 7. Necessário observar o teto contributivo previsto no Regulamento da Previ para calcular os valores que devem ser pagos por ambas as partes. Precedentes. 8. Os benefícios especiais decorrem de reservas decorrentes de superávit e só são pagos enquanto há valores no fundo de reserva, tendo natureza diversa da do benefício principal, de forma que o pagamento de horas extras não influencia no pagamento dos benefícios especiais, não havendo que se falar em complementação quanto a esses benefícios. Precedentes. 9. A necessidade de apuração dos valores que devem ser vertidos à Previ não afasta a possibilidade de compensação de valores, tal qual previsto nos artigos 368 e 369 do Código Civil. Precedentes. 10. Conforme entendimento estabelecido pelo STJ nos autos REsp 1.312.736/RS, não pode ser imputado à PREVI qualquer ilícito ou violação do regulamento do plano por ocasião da concessão inicial do benefício, pois o valor relativo às horas extras não se refletiu nas contribuições vertidas pelo participante, tampouco pela patrocinadora. 10.1. Assim, somente após a devida recomposição matemática é que se pode considerar a mora da entidade de previdência ré. Precedentes. 11. Sucumbência redistribuída. Honorários majorados quanto à PREVI. 12. Recurso da parte autora conhecido. Prejudicial de ausência de coisa julgada acolhida. Recurso parcialmente provido. Recurso da PREVI conhecido em parte. Na parte conhecida, prejudicial de prescrição rejeitada. No mérito, recurso parcialmente provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, R?MULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Designado e 1º Vogal, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, CARMEN BITTENCOURT - 3º Vogal e SIMONE LUCINDO - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: DECISÃO PARCIAL: APÓS O VOTO DO RELATOR, CONHECENDO DO APELO DA AUTORA E CONHECENDO EM PARTE DO APELO DA R?, REJEITANDO AS PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O 1º VOGAL. A 2ª VOGAL AGUARDA. EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECISÃO PARCIAL: APÓS O VOTO-VISTA, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE

AUTORA E CONHECER EM PARTE DO APELO INTERPOSTO PELA R?, REJEITAR PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. INSTAURADA DIVERGÊNCIA E AMPLIADO O QUÓRUM, EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECISÃO FINAL: CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E CONHECER EM PARTE DO APELO INTERPOSTO PELA R?, REJEITAR PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIR O ACÓRDÃO O 1º VOGAL. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM QUÓRUM QUALIFICADO, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 19 de Agosto de 2021 Desembargador Rômulo de Araujo Mendes, Relator Designado RELATÓRIO Cuida-se de apelações[1] interpostas em face da sentença[2] que, resolvendo a ação de revisão de benefício previdenciário complementar manejada por Clemeia Álvares Oliveira Tanabe em desfavor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e do Banco do Brasil S/A, refutara as preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido e a prejudicial de mérito, tendo acolhido parcialmente os pedidos, para: (i) condenar a entidade de previdência privada a promover a revisão dos benefícios complementares destinados à autora (benefício principal, benefício especial de remuneração, excluído o benefício especial temporário), incluindo no salário de contribuição as verbas oriundas das horas extras e reflexos reconhecidos na reclamação trabalhista que promovera, e, outrossim, a pagar, em cota única, a diferença da revisão do benefício relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da pretensão, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros legais de 1% ao mês, a contar de quando deveriam ser pagas, condicionando o movimento revisional ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas a ser realizado pela autora, cujo montante deve ser apurado em fase de liquidação de sentença, facultando-se a compensação entre os montantes reciprocamente devidos; e para (ii) reconhecer a coisa julgada em relação ao pleito aviado em desfavor da instituição financeira patrocinadora almejando a sua condenação ao recolhimento de quaisquer contribuições ou integralizações de reservas matemáticas necessárias à revisão do benefício previdenciário assegurado à autora. Segundo o alinhado na sentença, a Justiça do Trabalho, competente para aferir a natureza das verbas recebidas em relação de trabalho/emprego, reconheceu que a remuneração por serviço prestado em jornada extraordinária possui natureza remuneratória, integrando, assim, o salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado. Acentuara o julgador, outrossim, que, tendo havido o recolhimento das contribuições na Justiça Trabalhista e, portanto, a recomposição da reserva matemática, imperioso o recálculo do benefício. Assim, cumprida a obrigação que cabia à instituição financeira, conquanto tenha extinguido a relação jurídica processual com espeque na improcedência do pedido (NCPC, art. 487, inc. I), restara reconhecida expressamente a coisa julgada em relação ao pedido de condenação ao recolhimento de quaisquer contribuições ou integralizações de reservas matemáticas necessárias à revisão do benefício previdenciário formulado em seu desfavor. Registrara o julgador que, o Benefício Especial Temporário (BET) e Benefício Especial de Remuneração (BER) foram pagos aos seus beneficiários em razão de um superávit existente à época em que foram instituídos, não sobejando possível revisar o valor desses benefícios, tendo em vista a inexistência atual de superávit. Por fim, determinara que, considerando que o benefício especial de remuneração e o benefício temporário que percebe a autora têm como base de cálculo o salário de participação, afigura-se devida sua revisão e para esses cálculos deve ser utilizada a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês de março de 2012. Alfim, diante da sucumbência mínima da autora, fora debitado à entidade previdenciária ré o pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do estatuto processual vigente, além do equivalente a 50% das custas processuais. Noutra prumada, diante da extinção do processo com resolução do mérito em favor do Banco do Brasil S/A, a autora fora condenado a suportar, além das custas remanescentes, os encargos sucumbenciais à razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no artigo 85, §8º, também do estatuto processual em vigor. Inconformados com essa resolução, a autora e a primeira ré apelaram. Objetiva a autora a parcial reforma do julgado e o acolhimento do pedido na forma em que fora originalmente formulado, enquanto a ré, a seu turno, almeja a reforma da sentença e a consequente rejeição do pedido. Como suporte da pretensão reformatória, a autora defendera, em sede de preliminar, seja rechaçada a preliminar de coisa julgada acolhida na sentença, ao argumento de que o pedido o qual formulara, de condenação da instituição financeira a integralizar a reserva matemática junto à entidade privada para revisão do seu benefício, não fora objeto da Reclamação Trabalhista que manejava em desfavor da instituição financeira ex-empregadora, requerendo o julgamento do referido pedido por este Colegiado, além dos demais pedidos formulados em desfavor do banco patrocinador, ou o retorno dos autos ao juízo a quo para sua apreciação. Quanto ao mérito, sustentara, em suma, a responsabilidade da instituição financeira patrocinadora pela integralização exclusiva da reserva matemática, porquanto foram quem praticara o ato ilícito consubstanciado na ausência de pagamento voluntário das horas extras que lhe era devidas e, por conseguinte, na omissão do recolhimento das contribuições incidentes sobre o serviço extraordinário. Apontara, demais disso, que deve ser revisado o valor do benefício especial que auferira, porquanto era calculado com lastro no valor do benefício principal. Esclarecera que percebera o benefício especial temporário (BET) no período de 12/2010 a 11/2013 proporcionalmente ao valor das contribuições que vertera à entidade previdenciária. Asseverara que, caso tivesse recebido o valor das horas extras que lhe eram devidas, a primeira ré teria recebido as contribuições relativas à essas verbas e, por consequência, tanto o benefício principal quanto o benefício especial temporário seriam majorados. Requestara, subsidiariamente, para o caso de desprovimento do recurso nos termos da fundamentação que invocara, a condenação do Banco do Brasil a indenizá-la pelo recebimento do benefício especial em valores menores do que os devidos, nos termos do item (iv) do pedido formulado na inicial? ou para reparar todos os prejuízos sofridos pela Autora?. A entidade de previdência complementar, de sua parte, aduzira que ressoa impossível a integração das verbas oriundas do pagamento de horas extras no salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado, e, além do mais, considerando que não pode ser compelida a fomentar benefício sem a indispensável fonte de custeio, não pode ser condenada a recalcular o benefício em desconformidade com as contribuições que lhe foram destinadas. Nesse contexto, defendera que eventual inclusão dos reflexos das horas extras reconhecida pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação da aposentadoria deve ser condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, que não se confundem com a contribuição formada pela cota do trabalhador somada à cota do patrocinador, com o aporte do valor a ser apurado por estudo técnico atuarial, o que não fora observado pelo magistrado de piso. Afirmara que o art. 202 da Constituição Federal dispõe expressamente que a relação de previdência complementar não integra o contrato de trabalho dos participantes, sendo obrigatória a prévia e integral constituição de reservas que assegurem o benefício contratado, com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial da PREVI, sob pena de desequilíbrio financeiro e atuarial no plano de benefícios. Alinhavara, ainda, ser inviável a condenação imposta a que observe, no momento da revisão do benefício, os valores referentes ao Benefício Especial de Remuneração - BER, porquanto incabível à luz da natureza com que fora criado e do próprio regulamento. Argumentara, ademais, não ter praticado ato ilícito, donde a eventual contagem quanto aos encargos moratórios deve permanecer adstrita ao período posterior à recomposição das reservas matemáticas, e não à data da citação. Regularmente intimados os litigantes para apresentarem contrarrazões, as partes acudiram tempestivamente ao chamamento, quando, pugnaram pela rejeição das irresignações aviadas pelas contrapartes[3]. A seu turno, a instituição financeira ré apresentara contrarrazões reprimando a preliminar de incompetência da Justiça Comum, reiterando a subsistência de coisa julgada, além de vindicar a inexistência de manifestação, no provimento sentencial, quanto à prescrição[4]. Devidamente processados os apelos, o trânsito e o exame dos recursos foram sobrestados, ante o fato de que parte da matéria versada nos apelos havia sido afetada a julgamento sob o procedimento dos Recursos Repetitivos e o Superior Tribunal de Justiça determinara, para os efeitos dos artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015, o sobrestamento de todos os processos que tinham como objeto a viabilidade de inclusão nos cálculos das suplementações de aposentadoria fomentadas por planos de previdência privada das horas extraordinárias habituais incorporadas ao salário do participante por decisão da Justiça Trabalhista (Tema 1.021) [5]. Elucidados os recursos especiais representativos da controvérsia, o trânsito processual deve ser retomado e os apelos, examinados. Os apelos são tempestivos, estão subscritos por advogados regularmente constituídos, foram devidamente preparados e corretamente processados[6]. É o relatório. [1] - Apelação da autora de ID Num. 16290609 - Pág. 1/18 (fls. 859/876) e da primeira ré de ID Num. 16290612 - Pág. 1/48 (fls. 880/927). [2] - Sentença de ID Num. 16290502 - Pág. 1/10 (fls. 840/849). [3] - Contrarrazões da autora de ID Num. 16290620 - Pág. 1/8 (fls. 935/942) e do primeiro réu de ID

Num. 16290622 - Pág. 1/26 (fls. 945/969). [4] - Contrarrazões do derradeiro réu ID Num. 16290626 - Pág. 1/14 (fls. 977/990). [5] - Decisão ID Num. 8362928 - Pág. 1/2 (fls. 858/859) e ID Num. 11388234 ? Pág. 1/2 (fls. 900/901). [6] - Procuração da autora de ID Num. 16288540 - Pág. 1 (fl. 28) e da primeira ré de ID Num. 16290623 - Pág. 1 a ID Num. 12095321 - Pág. 1 (fls. 970/975); Guia de preparo e respectivos comprovante de pagamento da autora de ID Num. 16290610 - Pág. 1/2 (fls. 877/878) e da ré de ID Num. 16290613 ? Pág. 1 a ID Num. 16290615 - Pág. 1 (fls. 929/930). VOTOS O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - Relator Cuida-se de apelações interpostas em face da sentença que, resolvendo a ação de revisão de benefício previdenciário complementar manejada por Clemice Álvares Oliveira Tanabe em desfavor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI e do Banco do Brasil S/A, refutara as preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido e a prejudicial de mérito, tendo acolhido parcialmente os pedidos, para: (i) condenar a entidade de previdência privada a promover a revisão dos benefícios complementares destinados à autora (benefício principal, benefício especial de remuneração e benefício especial temporário), incluindo no salário de contribuição as verbas oriundas das horas extras e reflexos reconhecidos na reclamação trabalhista que promovera, e, outrossim, a pagar, em cota única, a diferença da revisão do benefício relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da pretensão, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros legais de 1% ao mês, a contar de quando deveriam ser pagas, condicionando o movimento revisional ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas a ser realizado pela autora, cujo montante deve ser apurado em fase de liquidação de sentença, facultando-se a compensação entre os montantes reciprocamente devidos, e para (ii) reconhecer a coisa julgada em relação ao pleito aviado em desfavor da instituição financeira patrocinadora almejando a sua condenação ao recolhimento de quaisquer contribuições ou integralizações de reservas matemáticas necessárias à revisão do benefício previdenciário assegurado à autora. Segundo o alinhado na sentença, a Justiça do Trabalho, competente para aferir a natureza das verbas recebidas em relação de trabalho/emprego, reconheceu que a remuneração por serviço prestado em jornada extraordinária possui natureza remuneratória, integrando, assim, o salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado. Acentuara o julgador, outrossim, que, tendo havido o recolhimento das contribuições na Justiça Trabalhista e, portanto, a recomposição da reserva matemática, imperioso o recálculo do benefício. Assim, cumprida a obrigação que cabia à instituição financeira, conquanto tenha extinguido a relação jurídica processual com espeque na improcedência do pedido (NCPC, art. 487, inc. I), restara reconhecida expressamente a coisa julgada em relação ao pedido de condenação ao recolhimento de quaisquer contribuições ou integralizações de reservas matemáticas necessárias à revisão do benefício previdenciário formulado em seu desfavor. Registrara o julgado que, o Benefício Especial Temporário (BET) e Benefício Especial de Remuneração (BER) foram pagos aos seus beneficiários em razão de um superávit existente à época em que foram instituídos, não sobejando possível revisar o valor desses benefícios, tendo em vista a inexistência atual de superávit. Por fim, determinara que, considerando que o benefício especial de remuneração e o benefício temporário que percebe a autora têm como base de cálculo o salário de participação, afigura-se devida sua revisão e para esses cálculos deve ser utilizada a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês de março de 2012. Alfim, diante da sucumbência mínima da autora, fora debitado à entidade previdenciária ré o pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do estatuto processual vigente, além do equivalente a 50% das custas processuais. Noutra prumada, diante da extinção do processo com resolução do mérito em favor do Banco do Brasil S/A, a autora fora condenada a suportar, além das custas remanescentes, os encargos sucumbenciais à razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no artigo 85, §8º, também do estatuto processual em vigor. Inconformados com essa resolução, a autora e a primeira ré apelaram. Objetiva a autora a parcial reforma do julgado e o acolhimento do pedido na forma em que fora originalmente formulado, enquanto a ré, a seu turno, almeja a reforma da sentença e a consequente rejeição do pedido. Antes de ingressar quanto à apreciação das questões preliminares e do próprio mérito da demanda, realizando o juízo de admissibilidade dos apelos, constato, de ofício, que o recurso aviado pela entidade de previdência complementar não pode ser conhecido em sua integralidade, por carência de requisito formal. Com efeito, em sua peça recursal, a primeira ré içara argumentação direcionada, entre outros elementos, à modulação do provimento sentencial sob o enfoque da inviabilidade quanto ao pleito alusivo à integração das verbas oriundas do pagamento de horas extras no salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado, porquanto a eventual inclusão dos reflexos das horas extras reconhecida pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação da aposentadoria deveria ser condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas. Ocorre que, no ponto, fora justamente essa a conclusão adotada pelo Juízo a quo, que, além de condicionar a revisão do benefício à aludida recomposição das reservas matemáticas, cominara tal obrigação com exclusividade à demandante. Disso decorre, de modo lógico e inexorável, que, em relação à questão suscitada, a apelante não sucumbira, donde ressentido-se de lastro substantivo a amparar seu interesse recursal. Como cediço, um dos requisitos elementares ao conhecimento do apelo é a subsistência de interesse recursal no seu eventual acolhimento, o qual, caracterizado pelo trinômio utilidade-necessidade-adequação, exsurge especificamente como útil e necessário à parte que, de fato, sucumbira. Destarte, não tendo sucumbido quanto ao capítulo da sentença impugnado, ressoa impassível a inexistência de interesse jurídico na peça recursal, não podendo, portanto, ser conhecido. Esteado nesses argumentos, o apelo da entidade previdenciária deve ser conhecido somente em parte, ponderado o que efetivamente sucumbira, não suprimido, pois, quanto ao ponto individualizado, o pressuposto objetivo de admissibilidade. Naquilo que sobeja à tese inovadora, e quanto ao recurso da autora, porque cabíveis, tempestivos, preparados, subscrito por advogados devidamente constituído e corretamente processados, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço-os. Alinhados esses parâmetros, deve ser assinalado que, devidamente processados os apelos, o seu trânsito e o exame foram sobrestados, ante o fato de que a matéria controvertida devolvida a reexame pelas partes havia sido afetada a julgamento sob o procedimento dos Recursos Repetitivos e o Superior Tribunal de Justiça determinara, para os efeitos dos artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015, o sobrestamento de todos os processos que tivessem como objeto a viabilidade de inclusão nos cálculos das suplementações de aposentadoria fomentadas por planos de previdência privada das horas extraordinárias habituais incorporadas ao salário do participante por decisão da Justiça Trabalhista (Tema 1.021). Elucidados os recursos especiais representativos da controvérsia, o trânsito processual deve ser retomado e os apelos, examinados. I - PREÂMBULO Por ocasião da última afetação da matéria para julgamento consoante a sistemática dos recursos repetitivos, inclusive com a suspensão dos processos correlacionados, objetivando-se unificar o entendimento e a aplicação do Direito, firmando-se precedente qualificado, estabelecera-se que a quaestio iuris a ser descortinada cingir-se-ia à aferição da ?possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática.? Elucidado o recurso especial representativo da controvérsia, restara firmada tese jurídica (Tema 1.021) segundo a qual reputa-se, a priori, por inviável a inclusão das horas extras habituais reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício complementar de aposentadoria quando já concedido o benefício por entidade de previdência privada, por não ter havido o tempestivo custeio e consequente formação prévia de reserva matemática pelo beneficiário, pressuposto atuarial para fomento do benefício, consoante abaixo elucidado pelo excerto transcrito: ?a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.? b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa empregadora na Justiça do Trabalho.?? Diante da natureza e da extensão da resolução alcançada, os Ministros integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça promoveram modulação temporal quanto ao conteúdo decisório-temático, de modo a salvaguardar, naquilo que se mostrasse possível, os interesses dos participantes que promoveram o ajuizamento da ação até a data do julgamento definitivo do REsp n º 1.312.736/RS - Tema 955 (08/08/2018), quando ainda predominava entendimento, ao menos em alguma medida, diverso na Colenda Corte, in litteris: ?c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data

do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.?

d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.?? (trecho do Acórdão publicado no DJe de 11/12/2020). Alinhavadas as teses firmadas e erigidas a precedente qualificado pela Corte Superior, responsável constitucional pela derradeira exegese do direito infraconstitucional, mister ainda explicitar, porquanto imperioso até mesmo para avaliação de parcela das questões preliminares arguidas, que, a despeito das teses supracitadas, a problemática em tela não é nova, tanto que anteriormente já havia sido objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob a fórmula dos recursos repetitivos, tendo como paradigma o Recurso Especial nº 1.312.736/RS (Tema 955), que, julgado em 08/08/2018, que consolidara o entendimento anteriormente dominante na Corte Superior, ressoando assim ementado: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.?

b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.?

c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, §3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.?

d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.?

2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido.?

(REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018) Nada obstante o entendimento firmado, em razão das peculiaridades que a problemática explicitara no plano prático, a matéria controvertida fora revisitada e, em acórdão publicado em 11.12.2020, do qual foram extraídos os excertos primeiramente reproduzidos, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando especificamente a controvérsia sobre a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada, alusiva a verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática, firmara aludido precedente qualificado, identificado como Tema 1.021, consoante abaixo reproduzido: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.?

b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.?

c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.?

d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.?

2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora de incluir em seu benefício o reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido.?

(REsp 1778938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 11/12/2020) Da leitura dos arestos paradigmáticos, verifica-se que, como regra geral e premissa basilar a subsidiar o enfrentamento de questões similares, fora confirmado o anterior entendimento consolidado pela Corte Superior de Justiça no sentido de ser inviável a inclusão das horas extras habituais reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício complementar de aposentadoria, quando já concedido o benefício por entidade de previdência privada, por não ter havido o tempestivo custeio e consequente formação prévia de reserva matemática pelo beneficiário, pressuposto atuarial para fomento do benefício. Essa apreensão, inclusive cotejada com a tese firmada no Tema 955, tivera como ratio decidendi justamente a inviabilidade prática e a insegurança jurídica que germinariam da possibilidade de ajuizamento de inúmeras ações, realizando-se incontáveis perícias, vindicando idêntica solução, mas que apresentariam aspectos práticos distintos, consoante se extrai do seguinte excerto oriundo do voto condutor do aludido Recurso Especial, in litteris: ?(...) No entanto, é de se reconhecer que a inclusão desses valores nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria posteriormente à concessão do benefício, sem prévio suporte financeiro, além de desprezar o comando legal do art. 18, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar n. 109/2001, acarretará prejuízo ao fundo, podendo resultar em desequilíbrio do plano de benefícios, o que representa uma ameaça à preservação da segurança econômica e financeira atuarial para a coletividade dos

participantes e à possível necessidade de recomposição das reservas, nos moldes previstos no art. 21 da lei complementar mencionada. Em um primeiro momento, parece suficiente, para corrigir o problema da falta de fonte de custeio, a solução proposta pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.525.732/RS ? no sentido de reconhecer a procedência do pedido formulado, naquele caso concreto, pelo participante para condenar a entidade ré a reajustar o benefício, mediante a extemporânea contribuição correspondente aos valores que deixaram de ser recolhidos no momento oportuno. Entretanto, tal providência, com as mais respeitadas vênias, não se concilia com a expressa exigência legal do prévio custeio (art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001), resultando processo excessivamente oneroso para o fundo e para a coletividade dos participantes. Com efeito, seria necessária a efetiva recomposição atuarial do plano, para possibilitar a inclusão dessas verbas no benefício, com a indispensável formação da reserva matemática (reserva de benefícios a conceder), exigida pela lei. Não se afigura suficiente para essa recomposição que o recurso financeiro ingresse no fundo, com o aporte de valor atualizado das contribuições, que deveriam ter sido feitas pelo participante e pelo patrocinador, por meio de simples cálculo aritmético. De fato, a recomposição das reservas do plano demanda mais que um mero encontro de contas, exigindo a elaboração de complexos cálculos atuariais baseados em análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista. Além disso, como se sabe, tramitam no Judiciário múltiplas ações individuais com pedidos semelhantes, impondo cada uma delas sucessivos equacionamentos localizados, com todas as dificuldades mencionadas e correspondentes custos operacionais, em prejuízo de toda a coletividade dos participantes, ameaçando a segurança econômica e financeira do fundo, dando a ideia de precariedade aos benefícios concedidos. (...) ? Por sua vez, diante dos elementos de cunho pragmático que exsurgiram da tese firmada, aliado ao fato de que a tese da pretensão reparatória a ser dirigida contra o ex-empregador somente fora agitada por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, e tendo em vista, ademais, a mudança no entendimento que até então era pacífico na Justiça do Trabalho, fora proposta regra de exceção, mediante modulação temporal dos efeitos da decisão proferida, em atenção ao interesse social e à imprescindibilidade de proteção da segurança jurídica. Nesse sentido fora a manifestação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao defender que, ?com a nova orientação desta Segunda Seção acerca da matéria, deve-se dar opção ao participante/assistido que já ajuizou ação na Justiça Comum de revisar a sua renda mensal inicial nos termos do voto do Relator, se tal solução lhe for útil, tendo em vista que outra reclamação trabalhista na Justiça laboral pode estar fulminada pela prescrição?. E assim procedera-se à modulação dos efeitos da primeira tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até aquele julgamento a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, nos seguintes termos: ?(...) c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? (...) ? Posteriormente, essa modulação experimentara pequenos acréscimos apenas para se individualizar a datas das demandas ajuizadas na Justiça Comum, confira-se: ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? Destarte, ressoa hialino que, nas demandas ajuizadas até o julgamento do referido paradigma ? 08/08/2018 ?, admite-se a revisão do benefício complementar de aposentadoria para inclusão das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, mas condicionada à existência de previsão regulamentar e à prévia e integral recomposição das reservas matemáticas, mediante estudo técnico atuarial a ser realizado em cada caso. Desse modo, fora ressalvada a modulação dos efeitos da tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até a data do julgamento do Recurso Especial do qual emergira o Tema 995, desde que subsistente interesse jurídico nesse sentido e preenchidos os requisitos estampados na modulação havida por ocasião do Tema 1.021, a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Nesse contexto, e consoante as premissas exegéticas extraídas da atividade hermenêutica materializada sob a rubrica de modulação do julgado, fora asseverado expressamente que, para incidência jurídico-normativa das conclusões ali estampadas, far-se-ia imprescindível a averiguação inicial a respeito da subsistência de interesse jurídico apto à continuidade quanto à persecução do direito invocado de complementação do benefício previdenciário (utilidade ao participante beneficiário). Assim, sobejando a aludida utilidade, admitir-se-á a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Para além disso, a pretendida complementação estaria condicionada à i) previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à ii) recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso, ressalvada eventual ação a ele assegurada em face do antigo empregador. Por outro lado, estando o julgador diante de hipótese em que a ressoe absolutamente inviável a promoção de revisão do benefício, tendo o ex-empregadora sido condenada a verter, em favor da entidade de previdência complementar, os valores alusivos à complementação contributiva em razão dos reflexos patrimoniais exsurgidos por ocasião do julgamento da reclamação trabalhista, cumprirá à entidade previdenciária entregar ao participante, ou assistido, o respectivo montante, que se lhe prestará a título de reparação, em relação ao ex-empregador, e como modo de evitar que a gestora dos benefícios enriqueça ilícitamente. Sob essas premissas, passo a examinar os apelos. Consignados esses registros, os quais comporão mais propriamente o mérito da demanda, mas considerando que os réus agitaram defesas processuais, antes de enfrentá-lo, as arguições devem ser apreciadas. II ? QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS i) Coisa julgada. Inicialmente, consoante se extra do ato sentencial ora objurgado, no que diz respeito ao enfrentamento da lide direcionada contra o Banco do Brasil, constata-se que o Juízo a quo, conquanto tenha extinguido a relação jurídica processual com espeque na improcedência do pedido (NCPC, art. 487, inc. I), reconheceu a coisa julgada em relação ao pleito aviado em desfavor da instituição financeira patrocinadora almejando a sua condenação ao recolhimento de quaisquer contribuições ou integralizações de reservas matemáticas necessárias à revisão do benefício previdenciário assegurado à autora. Segundo o alinhado na sentença, a Justiça do Trabalho, competente para aferir a natureza das verbas recebidas em relação de trabalho/emprego, reconheceu que a remuneração por serviço prestado em jornada extraordinária possui natureza remuneratória, integrando, assim, o salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado. Acentuara o julgador, outrossim, que, tendo havido o recolhimento das contribuições na Justiça Trabalhista e, portanto, a recomposição da reserva matemática, imperioso o recálculo do benefício. Assim, cumprida a obrigação que cabia à instituição financeira, restara reconhecida expressamente a coisa julgada em relação ao pedido de condenação ao recolhimento de quaisquer contribuições ou integralizações de reservas matemáticas necessárias à revisão do benefício previdenciário formulado em seu desfavor. Ocorre que, no ponto, razão assiste à demandante ao postular a equívocidade da conclusão exarada pelo Juízo a quo, no sentido de que o pedido direcionado à instituição financeira patrocinadora não ostentara os caracteres necessários à qualificação da postulação como coisa julgada. Ora, consoante emerge dos autos, a autora obtivera, por meio da reclamação trabalhista (processo nº 0000551-83.2013.5.10.0013), o reconhecimento do direito ao recebimento de horas extras trabalhadas no período entre novembro de 2004 a fevereiro de 2013 e seus reflexos, tendo sido determinado, ainda, o recolhimento devido à PREVI quanto às cotas-partes do empregado e do patrocinador. Por sua vez, aviara a presente demanda sustentando a autora o direito à revisão dos benefícios complementares que aufer de forma a ser integrado ao salário de participação os valores relativos às horas extras e

reflexos reconhecido em sentença trabalhista, devendo o órgão de previdência complementar promover a revisão do benefício e, outrossim, a instituição financeira, arcar com a diferença referente à recomposição das reservas matemáticas do plano ou com verba indenizatória em razão da integralização extemporânea. Do alinhado afere-se que a pretendida revisão dos benefícios complementares é decorrente da sentença proferida pela Justiça Trabalhista que assegurara à autora o recebimento de verbas relativas às horas extras e reflexos que deveriam ter sido vertidos pelo órgão empregador? Banco do Brasil. Ou seja, havendo a autora auferido o valor correspondente às horas extras e reflexos que lhe foram assegurados na Justiça Trabalhista, a aferição dos valores devidos a título de complementação dos benefícios ensejaria o acionamento do patrocinador para que desembolse os valores referentes às contribuições eventualmente devidas e omitidas ou insuficientemente vertidas, assim como à recomposição das reservas matemáticas, sobejando inexorável a inexistência da coisa julgada no tocante à matéria debatida na presente demanda, pois distintos o pedido e a causa de pedir formulados na referidas lides. Ora, o título judicial constituído na Justiça do Trabalho impusera à instituição financeira patrocinadora a obrigação diversa daquela almejada na demanda revisional. Consoante pontuado, diante do recebimento das horas extras determinado na reclamação trabalhista, ocorreria a majoração do salário de participação da autora participante e, diante desse fato, manejara ele a presente demanda almejando a revisão do benefício de previdência complementar que lhe fora assegurado e, a fim de viabilizar tal pedido, requerera também a condenação do patrocinador a recompor as reservas matemáticas ou a indenizá-lo dos valores pretendidos nesta demanda. Destarte, não havendo completa identidade entre os elementos da demanda na reclamatória trabalhista e na ação de revisão do benefício previdenciário, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Essa conclusão gera a consequência prática da necessidade de reforma do provimento monocrático, afastando-se a extinção operada, ainda que equivocadamente apontada como sem resolução do mérito, mesmo que a própria pretensão, como ver-se-á adiante, defronte o novel entendimento firmado à guisa de precedente vinculante (Tema 1.021), esteja desguarnecida de lastro substancial, o que importará, alfim, em decisão judicial meritória, agora sim, nos termos do artigo 487, inc. I, do estatuto processual vigente. Diante dessas inarredáveis conclusões, deve o apelo autoral ser provido para, reformando-se a sentença, afastar o pronunciamento operado quanto à extinção da demanda volvida contra o Banco do Brasil S/A. Outrossim, elidida a carência de ação aventada, pois insubsistente coisa julgada quanto à demanda, estando as demais questões e o mérito em condições de serem imediatamente examinados, pois desnecessária dilação probatória, deve ser imediatamente examinada e elucidada o mérito na forma autorizada pelo artigo 1.013, § 3º, inc. I, do CPC. É que a sentença, afirmando a existência de coisa julgada, deixara de se pronunciar sobre o mérito da demanda, ensejando que agora seja elucidada em conformidade com o devido processo legal. ii) Incompetência absoluta do Juízo. Em suas contrarrazões apresentadas face ao apelo autoral, e conquanto o decaimento da pretensão contra si dirigida em, suscitara a instituição financeira preliminar de incompetência do Juízo para julgar o pedido manejado em seu desfavor de integralizar as reservas matemáticas do plano para revisão do benefício previdenciário assegurado ao autor. Contudo, ao contrário do que defende a instituição financeira, a competência para o julgamento da presente demanda é da Justiça Comum. Isso porque a matéria objeto da presente demanda cinge-se aos reflexos na relação com a entidade de previdência privada em razão do resultado da reclamação trabalhista, que reconheceu o direito do autor ao recebimento das horas extras como verba remuneratória? fundamento do presente pleito revisional?, assim como às eventuais compensações financeiras devidas para viabilizar a revisão do benefício previdenciário assegurado ao participante. Nesse sentido, restara assentada a competência da Justiça Comum para processamento da presente demanda na jurisprudência da egrégia Corte Superior de Justiça, conforme se colhe da fundamentação exarada no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.557.698/RS, in verbis: "(...) Com efeito, no tocante ao direito de ressarcimento do autor quanto a eventuais despesas a título de cota patronal, a ser buscado contra o empregador, foi asseverado que essa ação de regresso (ou pretensão de reembolso, fundada no enriquecimento sem causa da patrocinadora) seria de competência da Justiça Comum estadual. Cabe ressaltar que tal demanda é diversa da pretensão reparatória ou indenizatória assegurada na tese repetitiva do REsp nº 1.312.736/RS (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 16/8/2018), pois esta última é somente para os trabalhadores não abrangidos pela modulação dos efeitos e, portanto, que tiveram frustrados os direitos de receber uma suplementação de aposentadoria a maior em virtude de ato ilícito do empregador. Deve ser registrado que a competência da Justiça Comum se limita às eventuais compensações financeiras devidas para viabilizar a revisão do benefício previdenciário assegurado ao participante, não se estendendo ao pedido subsidiário indenizatório de condenação da instituição financeira patrocinadora ao pagamento de indenização ao participante pelos supostos prejuízos advindos do não recolhimento das contribuições patronais mensais devidas ao plano de previdência privada devidas tempestivamente. Em verdade, eventual pleito indenizatório deve ser aviado na Justiça Trabalhista, endereçada exclusivamente ao antigo empregador, conforme determinado, inclusive, no recurso repetitivo que decidira a questão em análise, onde restara decidido que os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. Aliás, a modulação operada no julgamento dos recursos repetitivos, ampliando-se o alcance das ações ajuizadas anteriormente a 08/08/2018, restara fundamentada justamente nas consequências perniciosas que adviriam da subsistência apenas da regra geral enunciada, pois, com efeito, nas várias demandas da mesma natureza atualmente em curso contra entidades de previdência privada, é de se reconhecer a provável inviabilidade da pretensão de reparação diretamente contra a patrocinadora, em razão da prescrição, haja vista o lapso temporal decorrido entre a prolação da sentença na Justiça do Trabalho e o julgamento da tese repetitiva. Por essas mesmas razões o pedido subsidiário formulado pela autora? condenação do Banco do Brasil a indenizá-la pelo? recebimento do benefício especial em valores menores do que os devidos, nos termos do item (iv) do pedido formulado na inicial? ou para? reparar todos os prejuízos? por ela sofridos?, esse sim, deve ser de plano rejeitado, porquanto absoluta a incompetência da Justiça Comum para o equacionamento pretendido. Destarte, não merece provimento a preliminar agitada pela instituição financeira patrocinadora quanto à incompetência do juízo cível e da justiça comum para processar e julgar a ação. Rejeito, ademais, o pedido subsidiário contra ela direcionado. iii) Prescrição. Deve ser analisada, alfim, a aventada prejudicial de mérito pelas rés, vez que almejam o reconhecimento da prescrição total da pretensão autoral. A alegação, contudo, carece de lastro legal. É negável que, estando o objeto da ação adstrito à revisão do benefício de complementação de aposentadoria que é vertido em favor da autora, infere-se que o prazo prescricional incidente na espécie é o quinquenal, consoante já estratificado no seio da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que, a par de ter editado a súmula 291[1], estendera essa apreensão a todas as pretensões volvidas à revisão de suplementação de benefícios previdenciários complementares. Aferido o prazo prescricional ao qual está sujeita a pretensão deduzida, não subsiste dúvida de que seu fluxo se iniciara no momento em que transitara em julgado a sentença proferida na ação trabalhista, assegurando à autora o recebimento das horas extras e seus reflexos. Ora, antes do trânsito em julgado da sentença trabalhista não poderia a autora pleitear a revisão do benefício complementar para que fosse incluído ao salário de contribuição aludidos acessórios. Assim, o momento do trânsito em julgado da sentença trabalhista qualifica, pois, a violação do direito que o assistiria, determinando a germinação da pretensão na expressão do princípio da actio nata incorporado pelo legislador civil, verbis: "Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206." Conforme pontuado, o início do prazo prescricional dá-se com a violação do direito, o que, na espécie, ocorreria no momento em que transitara em julgado a sentença trabalhista que assegurara à autora o recebimento das verbas salariais individualizadas. Assim é que o termo inicial da prescrição quinquenal ocorreria no dia do pagamento do aperfeiçoamento do direito à percepção dos acessórios remuneratórios com o trânsito em julgado da sentença que resolvera a ação trabalhista. Compulsando-se os autos, em conformidade com os documentos coligidos ao caderno processual, é possível verificar que, porquanto não houvera interposição de recurso contra o capítulo da sentença que assegurara à autora o recebimento das verbas salariais individualizadas, operara-se o trânsito em julgado[2] em fevereiro de 2014[3]. Assim, havendo a autora ajuizado essa ação em 06/08/2018, fica patente que a pretensão não se encontra prescrita. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se afere do precedente abaixo ementado, in verbis: "RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO PROCEDER NEGLIGENTE DE OFÍCIO DE NOTAS, QUE TERIA ABERTO FIRMA FALSA E A RECONHECIDO EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IGUALMENTE FORJADA, A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR TERCEIRO CONTRA O SUPOSTO TITULAR DA FIRMA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO

PRAZO PRESCRICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO. FINALIDADE. 3. SURGIMENTO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PLENO CONHECIMENTO DA LESÃO PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO VIOLADO. EXERCIBILIDADE DA PRETENSÃO. VERIFICAÇÃO. 4. TERMO INICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL DEFINITIVO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controvérsia acerca do início do prazo prescricional para a promoção de ação destinada a reparar os danos morais decorrentes da atuação de Ofício de Notas, que, inadvertidamente - senão por má-fé, teria aberto firma falsa de titularidade da autora e a reconheceu em escritura de compra e venda de imóvel igualmente forjada. Segundo alegado pelo demandante, o proceder negligente do Cartório de Notas ensejou o ajuizamento, contra si, de ação de rescisão de contrato de compra e venda promovida por pessoa estranha ao seu conhecimento, em que se lhe imputou a acusação de ter vendido o mesmo terreno para duas pessoas distintas, causando-lhe, inequivocamente, constrangimento, humilhação e abalo psíquico. Discute-se, nesse contexto, se o termo inicial da fluência do lapso prescricional da pretensão ressarcitória (no caso, promovida em 19/8/2010) deve ser considerado a data da citação na ação de rescisão de contrato de compra e venda movida por terceiro (2004), ou do momento em que houve o reconhecimento judicial (6/10/2008), nessa mesma ação, de que a assinatura inserida na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa. 2. O instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, por sua exclusiva incúria, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo. Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém qualquer possibilidade de exercer sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, qualquer comportamento negligente de sua parte. 3. O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição. 4. A citação efetuada na ação de rescisão contratual apenas conferiu ao ora demandante ciência quanto aos fatos a ele atribuídos na inicial por pessoa estranha ao seu conhecimento.

4.1. Somente a partir do reconhecimento judicial de que a assinatura inserida na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa, o então demandado obteve pleno conhecimento da lesão a ele causada em toda a sua extensão. Ressalta-se que o abalo psíquico, segundo alegado, decorreu do constrangimento e humilhação vivenciados durante toda a tramitação do processo (aproximadamente 4 anos), em que teve que provar, em seus dizeres, sua inocência. Apenas com o desfecho da ação, lastreado na prova pericial realizada (exame grafotécnico), em que se reconheceu a falsidade da assinatura inserida na escritura de compra e venda, afigurou-se possível ao demandado postular a responsabilidade do Tabelionato de Notas pelos danos morais alegadamente sofridos. 4.2. Afigurar-se-ia sem qualquer sustentação a demanda destinada a reparar alegados danos morais decorrentes da tramitação da ação de rescisão de contrato de compra e venda, sem que houvesse, antes, o reconhecimento judicial definitivo de sua improcedência. Nesse contexto, é de se reconhecer que a pretensão somente afigurou-se "exercitável" por ocasião do correspondente provimento judicial, com trânsito em julgado (2009).

5. Recurso especial provido.? (REsp 1347715/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) Essas assertivas são ratificadas pelos precedentes adiante ementados: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVI. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR POR INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS EM AÇÃO TRABALHISTA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO ACATADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DO VALOR NA AÇÃO TRABALHISTA. CUSTEIO GARANTIDO.

1. O indeferimento de perícia contábil atuarial não acarreta o cerceamento do direito de defesa da entidade de previdência privada quando a matéria sub iudice mostrar-se suficientemente instruída por provas documentais, aptas a permitir a julgamento da lide. 2. A possibilidade jurídica do pedido consiste na inexistência de vedação, no ordenamento jurídico, à tutela jurisdicional invocada. Por conseguinte, ausente na legislação óbice à pretensão autoral, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. 3. Nos termos da Súmula n. 291/STJ, "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos", a serem contados a partir do momento em que o direito pleiteado fora reconhecido ao titular. In casu, considerando que somente após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista surgiu aa autora o direito de pleitear a complementação da aposentadoria, para inclusão das horas extras ali deferidas, é a partir daquela data que se inicia a fluência do prazo prescricional. 4. Consoante a Súmula n. 321/STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes". Porém, consoante precedentes do próprio STJ, a incidência de referida súmula é restrita às entidades abertas de previdência complementar, de modo que as demandas existentes entre associados e entidades fechadas de previdência privada não se submetem às normas de proteção consumerista. 5. As horas extras deferidas aa autora nos autos de reclamação trabalhista, já transitada em julgado, possuem natureza remuneratória (REsp n. 1.358.281/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos), devendo repercutir para todos os fins, inclusive para o cálculo do benefício complementar. Assim, a autora faz jus ao recebimento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do incremento do seu salário, por incorporação de horas extraordinárias. 6. Considerando que, nos autos da reclamação trabalhista, foi determinada a reserva das contribuições para o custeio da complementação do benefício, não há que se falar em ofensa ao equilíbrio atuarial da reserva matemática destinada à aposentadoria.

7. Preliminares e prejudicial de prescrição não acolhidas. No mérito, recurso não provido.? (Acórdão nº 928787, 20150110297028APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 31/03/2016. Pág.: 386) ?APELAÇÃO. REVISÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULO. ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E ENRIQUECIMENTO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia contábil atuarial quando desnecessária para o deslinde da controvérsia, que se refere à integralização das horas extras a permitir a revisão da complementação de aposentadoria, ante a suficiência do conjunto probatório carreado para dirimir a questão. 2. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido quando inexistente exclusão legalmente expressa quanto ao pedido formulado pela autora. 3. Descabida a alegação de violação à coisa julgada ou a seus limites subjetivos e objetivos, visto que o pedido de complementação de aposentadoria, decorrente dos reflexos de reconhecimento de horas extras em âmbito trabalhista, deve ser postulada em face da entidade de previdência privada, perante o Juízo Cível. 4. Tratando-se a demanda de complementação de aposentadoria, deve ser observada a prescrição quinquenal, conforme disciplinado pelo artigo 75 da Lei Complementar n.º 109/2001 e Súmula 427 do STJ. 5. Não há que se falar em prescrição parcial da pretensão quando os recebimentos dos benefícios previdenciários mensais que se pretende complementar encontram-se inseridos no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. 6. As horas extras habituais, em razão de sua natureza remuneratória/salarial, incidem sobre o benefício previdenciário complementar, por integrar sua base de cálculo. 7. Descabido falar-se em desequilíbrio atuarial e financeiro ou enriquecimento sem causa quando já recolhidos, em favor da PREVI, as contribuições/custeios relativos ao participante e ao órgão patrocinador. 8. Apelação conhecida. Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Prejudicial de mérito rejeitada. No mérito, improvido.? (Acórdão nº 939195, 20150111058235APC, Relator: ANA CANTARINO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/05/2016, Publicado no DJE: 12/05/2016. Pág.: 243) Ademais, considerando que o pagamento de verbas relativas à complementação de aposentadoria configura obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não se atingindo o próprio fundo de direito. Destarte, tendo a autora se aposentado em 20.07.2015, passando nesse momento a fazer jus ao benefício complementar, e ajuizado a presente demanda já em 06/08/2018, não há que se reconhecer a prescrição da pretensão, ainda que parcial, pois não transcorrido o interregno de cinco anos desde a sua aposentadoria. Esteado nesses argumentos,

rejeito a prejudicial de mérito suscitada. III ? MÉRITO RECURSAL i) Pedido principal ? modulação do benefício previdenciário complementar. Ultrapassadas as questões processuais suscitadas pelas partes, passo à análise do mérito dos apelos. Feito os necessários registros, impende analisar, como o cerne da questão controvertida submetida ora a julgamento em grau recursal, se as verbas asseguradas à parte autora via de sentença trabalhista transitada em julgado ? horas extras e reflexos ? devem integrar o salário base de contribuição para o plano de previdência complementar ao qual aderira, repercutindo nas suplementações que lhe são asseguradas. Consoante ressaltado no tópico preambular, a questão não é nova, tanto que viera a ser objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob a fórmula dos recursos repetitivos, tendo como paradigma o Recurso Especial nº 1.312.736/RS (Tema 955), que, julgado em 08/08/2018, consolidara o entendimento anteriormente dominante na Corte, ressoando assim ementado: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.? b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.? c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.? 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido.? (REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018) Nada obstante o entendimento firmado, em razão das peculiaridades que a problemática explicitara no plano prático, a matéria controvertida fora revisitada e, em acórdão publicado em 11.12.2020, o Superior Tribunal de Justiça apreciando especificamente a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada, alusiva a verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática, firmara novo precedente qualificado, consoante abaixo reproduzido: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.? b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.? c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.? 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora de incluir em seu benefício o reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido.? (REsp 1778938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 11/12/2020) Nesse contexto, rememorara o ilustre Relator do precedente qualificado, Ministro Antônio Carlos Ferreira, que o regime jurídico de previdência privada complementar está previsto no art. 202 da Constituição Federal[4], sendo que a relação jurídica possui caráter contratual e tem suas bases firmadas em contrato de adesão firmado entre a entidade de previdência privada e o patrocinador, no regulamento do plano de benefícios e no estatuto da entidade administradora do plano. Ressalvara, ademais, que, além de fazer distinções entre as relações de trabalho, mantidas entre empregado e empregador, e as relações de previdência privada, referido dispositivo constitucional consagrara o regime de capitalização, asseverando que ?[e]sse regime financeiro pressupõe a constituição de reservas que garantam o benefício contratado, mediante o prévio recolhimento das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, bem como os rendimentos auferidos com os investimentos realizados?. Com efeito, estabelecido o regime de capitalização, ressoa inexorável a inviabilidade de recebimento do benefício sem o correspondente custeio prévio, pois é a partir das contribuições que formar-se-á reserva matemática apta a viabilizar o pagamento dos benefícios contratados. Outrossim, asseverara o Relator que, à luz do artigo 202 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 109/2001, no seu art. 18, §§1º a 3º, determinara que os planos de benefícios instituídos pelas entidades de previdência observassem o permanente equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com o disposto nos artigos 19 e 21 do aludido instrumento legal, que destacara que a viabilidade das previdências complementares depende do equilíbrio entre as reservas existentes e os valores pagos aos beneficiários. Ainda sobre o regime de capitalização, restara consignado no julgado paradigma que o simples pagamento das contribuições que deixaram de ser recolhidas oportunamente não basta para garantir a recomposição das reservas do plano, pois acabaria por afetar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, o que não se pode admitir, in verbis: ?(...) Assim, a viabilidade dessa espécie de regime depende necessariamente da manutenção do equilíbrio entre as reservas existentes no fundo específico ? formado pelas contribuições tanto dos participantes quanto dos patrocinadores, bem como pela rentabilidade das aplicações e dos investimentos dessas contribuições ? e os valores pagos aos participantes e assistidos, a título de benefícios. (omissis) Daí a importância de se observarem as possíveis repercussões no plano, na

hipótese de mudanças posteriores não previstas nos benefícios concedidos, como, a exemplo da matéria aqui tratada, no caso de inclusão das horas extraordinárias habituais, incorporadas à remuneração do participante de plano de previdência complementar, em gozo do benefício, por decisão da Justiça trabalhista. Com efeito, diante da exigência legal de se adotar o regime de capitalização e da necessidade de manter o equilíbrio atuarial do plano de benefícios, a interpretação que se dá ao contrato de previdência complementar deve visar à preservação desse equilíbrio, tendo sempre em conta os interesses da coletividade dos participantes do plano. Qualquer alteração nas relações individuais entre entidade e participante que traga mudança nas regras de custeio e de concessão de benefícios pode ter reflexo nas reservas garantidoras do plano, impondo o equacionamento exigido pelo art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001. (omissis) Não se afigura suficiente para essa recomposição que o recurso financeiro ingresse no fundo, com o aporte de valor atualizado das contribuições, que deveriam ter sido feitas pelo participante e pelo patrocinador, por meio de simples cálculo aritmético. De fato, a recomposição das reservas do plano demanda mais que um mero encontro de contas, exigindo a elaboração de complexos cálculos atuariais baseados em análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista. (omissis) Nesse contexto, não havendo nenhum ato ilícito praticado pela entidade de previdência complementar, diante da falta de prévio custeio e da onerosidade excessiva que representa para a coletividade dos participantes a recomposição do fundo, as parcelas ou os valores de natureza remuneratória devidos ao ex-empregado reconhecidos posteriormente à concessão do benefício de complementação de aposentadoria ? como no caso das horas extras habituais ? não podem repercutir no benefício concedido, sob pena de ofender o comando normativo do art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001 e de acarretar o desequilíbrio financeiro e atuarial do plano, pois não foram consideradas ao se formar a prévia e necessária reserva matemática para o pagamento do benefício. (...) ? Da leitura dos arestos paradigmáticos, e consoante se extrai do inteiro teor do voto condutor do precedente qualificado, verifica-se que, como regra geral e premissa basilar a subsidiar o enfrentamento de questões similares, fora confirmado o anterior entendimento consolidado pela Corte Superior de Justiça no sentido de ser inviável a inclusão das horas extras habituais reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício complementar de aposentadoria, quando já concedido o benefício por entidade de previdência privada, por não ter havido o tempestivo custeio e consequente formação prévia de reserva matemática pelo beneficiário, pressuposto atuarial para fomento do benefício. Essa apreensão, inclusive cotejada com a tese firmada no Tema 955, tivera como ratio decidendi justamente a inviabilidade prática e a insegurança jurídica que germinariam da possibilidade de ajuizamento de inúmeras ações, realizando-se incontáveis perícias, vindicando idêntica solução, mas que apresentariam aspectos práticos distintos, consoante se extrai do seguinte excerto oriundo do voto condutor do aludido Recurso Especial, in litteris: ?(...) No entanto, é de se reconhecer que a inclusão desses valores nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria posteriormente à concessão do benefício, sem prévio suporte financeiro, além de desrespeitar o comando legal do art. 18, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar n. 109/2001, acarretará prejuízo ao fundo, podendo resultar em desequilíbrio do plano de benefícios, o que representa uma ameaça à preservação da segurança econômica e financeira atuarial para a coletividade dos participantes e à possível necessidade de recomposição das reservas, nos moldes previstos no art. 21 da lei complementar mencionada. Em um primeiro momento, parece suficiente, para corrigir o problema da falta de fonte de custeio, a solução proposta pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.525.732/RS ? no sentido de reconhecer a procedência do pedido formulado, naquele caso concreto, pelo participante para condenar a entidade ré a reajustar o benefício, mediante a extemporânea contribuição correspondente aos valores que deixaram de ser recolhidos no momento oportuno. Entretanto, tal providência, com as mais respeitadas vênias, não se concilia com a expressa exigência legal do prévio custeio (art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001), resultando processo excessivamente oneroso para o fundo e para a coletividade dos participantes. Com efeito, seria necessária a efetiva recomposição atuarial do plano, para possibilitar a inclusão dessas verbas no benefício, com a indispensável formação da reserva matemática (reserva de benefícios a conceder), exigida pela lei. Não se afigura suficiente para essa recomposição que o recurso financeiro ingresse no fundo, com o aporte de valor atualizado das contribuições, que deveriam ter sido feitas pelo participante e pelo patrocinador, por meio de simples cálculo aritmético. De fato, a recomposição das reservas do plano demanda mais que um mero encontro de contas, exigindo a elaboração de complexos cálculos atuariais baseados em análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista. Além disso, como se sabe, tramitam no Judiciário múltiplas ações individuais com pedidos semelhantes, impondo cada uma delas sucessivos equacionamentos localizados, com todas as dificuldades mencionadas e correspondentes custos operacionais, em prejuízo de toda a coletividade dos participantes, ameaçando a segurança econômica e financeira do fundo, dando a ideia de precariedade aos benefícios concedidos. (...) ? Por sua vez, diante dos elementos de cunho pragmático que exsurgiram da tese firmada, aliado ao fato de que a tese da pretensão reparatória a ser dirigida contra o ex-empregador somente fora agitada por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, e tendo em vista, ademais, a mudança no entendimento que até então era pacífico na Justiça do Trabalho, fora proposta regra de exceção, mediante modulação dos efeitos da decisão proferida, em atenção ao interesse social e à imprescindibilidade de proteção da segurança jurídica. Nesse sentido fora a manifestação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ao defender que, ?com a nova orientação desta Segunda Seção acerca da matéria, deve-se dar opção ao participante/assistido que já ajuizou ação na Justiça Comum de revisar a sua renda mensal inicial nos termos do voto do Relator, se tal solução lhe for útil, tendo em vista que outra reclamação trabalhista na Justiça laboral pode estar fulminada pela prescrição?. E assim procedera-se à modulação dos efeitos da primeira tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até aquele julgamento a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, nos seguintes termos: ?(...) c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. ? (...) ? Posteriormente, essa modulação experimentara pequenos acréscimos apenas para se individualizar, com base no critério temporal, as ações ajuizadas na Justiça Comum que seriam alcançadas pela ressalvada estabelecida, confira-se: ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. ? Sob essa realidade material, ressoa hialino que, nas demandas ajuizadas até o julgamento do referido paradigma ? 08/08/2018 ?, admita-se a revisão do benefício complementar de aposentadoria para inclusão das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, mas condicionada à existência de previsão regulamentar e à prévia e integral recomposição das reservas matemáticas, mediante estudo técnico atuarial a ser realizado em cada caso. Desse modo, fora ressalvada a modulação dos efeitos da tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até a data do julgamento do Recurso Especial do qual emergira o Tema 995, desde que subsistente interesse jurídico nesse sentido e preenchidos os requisitos estampados na modulação havida por ocasião do julgamento do Tema 1.021, a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Deve ser novamente assinalado que fora asseverado expressamente que, para incidência jurídico-normativa das conclusões estratificadas, far-se-á imprescindível averiguação inicial a respeito da subsistência de interesse jurídico apto à continuidade da persecução do direito invocado de complementação do benefício previdenciário (utilidade ao participante beneficiário). Assim, sobejando a aludida utilidade, admitir-se-á a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Para além disso, a pretendida complementação estará condicionada: i)

à subsistência de previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício; e à ii) recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. Merece destaque novamente que, consoante delineado na parte final da tese firmada a título de modulação, a recomposição, além de prévia e integral, deve ser promovida pelo participante, destacando-se, especificamente quanto ao ponto, que, inobstante não ter realizado a composição da reserva matemática quando devido, tal apreensão não implica na conclusão de que alforriar-se-á o antigo empregador da obrigação de pagar, que, contudo, será resolvido no ambiente de ação indenizatória a ser manejada sob a competência da Justiça do Trabalho. Com efeito, estando o julgador diante de hipótese em que a ressoe absolutamente inviável a promoção de revisão do benefício, tendo o ex-empregador sido condenado a verter, em favor da entidade de previdência complementar, os valores alusivos à complementação contributiva em razão dos reflexos patrimoniais exurgidos por ocasião do julgamento da reclamação trabalhista, cumprira à entidade previdenciária entregar ao participante, ou assistido, o respectivo montante, que se lhe prestará a título de reparação, em relação à ex-empregadora, e como modo de evitar que a gestora dos benefícios enriqueça ilícitamente. Nessa toada, apontara o eminente Ministro Relator que ?a justa reparação pelo eventual prejuízo que o participante do plano de previdência complementar tiver sofrido em decorrência de ato ilícito de responsabilidade da patrocinadora, que implicou em benefício de complementação de aposentadoria menor do que aquele que lhe seria devido, deve ser buscada, se possível, na via processual adequada, em ação movida contra o ex-empregador.? É justamente nesse contexto que sobressai imperioso aferir se, por ocasião do cumprimento, voluntário ou não, da sentença trabalhista transitada em julgado, fora vertido em favor do beneficiário reclamante indenização especificamente alusiva a tais valores. Tratando-se de demanda especificamente ajuizada em sintonia com a modulação eficaz operada, sobeja que, se o antigo empregador não vertera, seja em favor da entidade de previdência complementar ou, quiçá, diretamente ao reclamante, ou vertera-a de forma insuficiente, a verba assumirá natureza indenizatória, porquanto germinada do descumprimento indevido duma obrigação legal, e, para fins de recomposição da reserva matemática, deve ela ser objeto de persecução direta contra o empregador, o qual será condenado a promover o pagamento diretamente ao demandante, o que somente será aferido após a realização de estudo atuarial. Essas inferências, a bem da verdade, visam a evitar que o beneficiário seja prejudicado pela inércia atribuída, em sede trabalhista, à instituição financeira que lhe empregara, ou a coibir seu enriquecimento ilícito caso já tenha percebido a integralidade dos respectivos valores. Alinhadas essas inafastáveis premissas, no que diz respeito, inicialmente, à pretensão direcionada à entidade de previdência complementar, considerando que, no caso em comento, a autora ajuizara esta demanda visando a revisão do benefício complementar de aposentadoria em 11/06/2015 ? portanto, antes do julgamento do recurso repetitivo, ocorrido em 08/08/2018, donde restara subsistente a utilidade na obtenção da prestação almejada, sobressai hialino que fora alcançado pela modulação de efeitos promovida, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para o exame da pretensão aduzida. No tocante ao segundo requisito, de previsão regulamentar (expressa ou implícita), faz-se mister rememorar as razões de decidir invocadas no julgamento dos Recursos Especiais que ensejaram a prolação do Tema 955 e, igualmente, foram reprisadas no Tema 1.021, circunstância em que concluíram os integrantes da Corte Superior que, ?havendo previsão, no regulamento do plano de previdência privada, de que as parcelas de natureza remuneratória devem ser inseridas na base de cálculo das contribuições a serem recolhidas (pelo patrocinador e pelo participante) e ainda servir de parâmetro para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de suplementação de aposentadoria, essas parcelas (horas extras), uma vez realizado o aporte correspondente, em regra deverão compor o cálculo do benefício a ser concedido.? Na hipótese sob apreciação, consoante se afere do Estatuto da PREVI[5], vigente entre 04/03/1980 e 23/12/1997, período em que a autora aderira ao plano, o custeio do plano de complementação de aposentadoria ao qual fora filiado é oriundo de contribuições mensais do associado e do empregador, baseadas na remuneração mensal do participante: ?Seção I ? Do custeio Art. 14 ? As rendas da Caixa são as seguintes, observados, quanto às contribuições, os critérios estabelecidos em Regulamento: 1 ? Contribuições mensais dos associados em atividade, calculadas sobre a remuneração definida no parágrafo 1º deste artigo; (...) 6 ? Contribuições do empregador, equivalentes ao dobro do total, arrecadado dos seus empregados associados, inclusive aposentados; (...) Parágrafo. 1º - Para efeito do item 1 deste artigo, entende-se como remuneração mensal do associado em atividade a soma das importâncias efetivamente recebidas durante o mês, a qualquer título, e assim consideradas pela Previdência Oficial para efeito de suas contribuições, com exceção das gratificações semestrais e do 13º salário, sujeitos a contribuições específicas. Na hipótese de ocorrer pagamento de atrasados, as respectivas contribuições, à semelhança do tratamento da Previdência Oficial, são descontadas como se as diferenças houvessem sido pagas nos meses correspondentes. Parágrafo. 2º - A remuneração mensal definida no parágrafo 1º constitui a base mensal de incidência das contribuições dos associados em atividade, respeitadas os limites a que se refere o parágrafo 3º deste artigo.? ? grifos nossos. Na esteira do previsto no regulamento, devem integrar o salário de contribuição todas as parcelas de natureza remuneratória pagas ao empregado. Essa apreensão é corroborada pelo disposto no novo regulamento do plano de benefícios contratado, aprovado em 14/02/2011, que, sem alterações quanto à questão em relação ao regulamento anterior, melhor esclarecera a incidência das contribuições ao plano previdenciário contratado sobre a remuneração do empregado filiado. A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos: ?Capítulo VII ? Do Salário-de-Participação Art. 28 ? Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias ? aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno ? a ele pagas pelo empregador no mês, observado o teto previsto no §3º deste artigo. §1º - Não serão considerados na composição da base mensal de incidência a que se refere o caput deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrente exclusivamente do exercício em dependências no exterior.?[6] Das regras estatutárias sobeja que a base de cálculo das contribuições, tanto do participante em atividade como do ente patrocinador do plano, é composta pelas verbas remuneratórias percebidas pelo empregado em função do contrato de trabalho, ressalvadas as verbas expressamente individualizadas. Dessa forma, o regulamento não prevê na composição do salário de participação os valores recebidos a título de horas extras habituais, mas também não os exclui, prevendo, inclusive, as horas-extras como parcela da remuneração normal, viabilizando a inserção das parcelas na base de cálculo das contribuições por encerrarem verbas remuneratórias. De acordo com o entendimento firmado, as horas extras habitualmente prestadas pelo empregado, desde que admitidas pelo regulamento da PREVI e desde que sobre referidas verbas tenha havido a necessária recomposição das reservas matemáticas, devem repercutir no cálculo do benefício complementar. Quanto ao segundo requisito, entende-se que, ainda que não expressamente, o estatuto da PREVI admite sua integração à remuneração do empregado, já que faz referência a importâncias ?efetivamente recebidas? ou pagas em atraso ?a qualquer título?. Embora não haja controvérsia sobre a ausência de recolhimento das contribuições à entidade de previdência privada, o que não seria óbice à sua inclusão no salário de contribuição, haja vista que basta determinar-se os recolhimentos devidos, fora preenchido. Falta, portanto, o cumprimento do terceiro e último requisito, qual seja, de recomposição, pelo participante, prévia e integral das reservas matemáticas. Consoante emerge dos autos, a autora obtivera, por meio de reclamação trabalhista (processo nº 0000551-83.2013.5.10.0013), o reconhecimento do direito ao recebimento de horas extras trabalhadas no período entre novembro de 2004 a fevereiro de 2013 e seus reflexos, tendo sido determinado, ainda, os recolhimentos devidos à PREVI das cotas partes do empregado e do patrocinador[7], tendo o pagamento dos valores alusivos à verba perseguida (complementos à entidade de previdência fechada do participante e da patrocinadora) sido objeto de homologação[8], na via executiva trabalhista. Consoante asseverado, esse recolhimento extemporâneo das verbas de custeio devidas pelo empregado e pelo empregador à entidade de previdência privada não basta para garantir o cumprimento do requisito estabelecido na modulação dos efeitos da decisão proferida no recurso repetitivo, pois se faz necessária a efetiva recomposição atuarial do plano de previdência com a formação prévia e integral da reserva matemática, diferença essa que somente pode ser identificada com a realização de perícia contábil-atuarial. Destarte, quanto ao ponto, merece parcial provimento o apelo da primeira ré para, reformando-se em parte a sentença que a condenara a revisar o benefício previdenciário complementar assegurado aa autora, determinar que promova a efetiva a recomposição, prévia e integral, das reservas matemáticas do plano, mediante estudo técnico atuarial a ser elaborado em liquidação de sentença. É que as contribuições realizadas, notadamente de forma suplementar como no caso, não podem ser assimiladas

como reservas matemáticas. Como regra geral, as suplementações, aperfeiçoados os requisitos, são fomentadas pelas contribuições vertidas pelo participante e patrocinador, que, ao longo do tempo, ensejam a formação da respectiva reserva matemática, pois as contribuições vertidas passam a ser geridas pela entidade, que agregara aos valores históricos a rentabilidade alcançada com as aplicações que realiza na forma da legislação correlata. Inviável, portanto, se interpretar as contribuições retardatárias, provenientes do incremento da base de cálculo com o acréscimo gerado pelas horas extras incorporadas ao salário do participante, como aptas a fomentar a reserva matemática correspondente, pois tecnicamente inviável se transmutar contribuição mensal em reserva matemática. E o precedente invocado, com pragmatismo, fazendo essa distinção, estabeleceu como condição para a percepção das diferenças provenientes da alteração da base de cálculo a formação da respectiva reserva matemática. Aliás, a viabilidade do regime de capitalização depende necessariamente da manutenção do equilíbrio entre as reservas existentes no fundo específico, formado pelas contribuições dos participantes e dos patrocinadores, assim como pela rentabilidade das aplicações e dos investimentos dessas contribuições, e os valores pagos aos participantes a título de benefícios. Ou seja, nesse regime, o custeio do plano é formado a partir das contribuições realizadas pelos beneficiários, juntamente com o aporte promovido pelo patrocinador e ainda pelo resultado dos investimentos realizados com as referidas contribuições. Assim, somente com a prévia e integral formação de reservas torna-se possível assegurar o recebimento futuro dos benefícios previdenciários contratados. Sobre o regime de capitalização, leciona Daniel Pulino: "Nesse sentido então é que a Constituição Federal, levando em conta a natureza privada que marca o setor, estabeleceu que o regime de previdência privada complementar há de ser baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado", com o que induz fortemente a capitalização como regime financeiro de sustentação do sistema privado, ao menos primordialmente. [...] No regime de capitalização, os próprios contribuintes gerarão, na atividade, o montante necessário para financiar as prestações em sua inatividade (não havendo aqui o conhecido pacto de gerações?, que é inerente ao sistema público, baseado na repartição simples e fundado na solidariedade de toda a sociedade). A capitalização impõe, portanto, duas fases bastante distintas no sistema: uma de acumulação (período contributivo) e outra de fruição (período concessivo). Nesse regime, quando se inicia a fase de concessão (ou seja, antes de se começar a série de pagamentos das parcelas previstas a título de benefício), a reserva deverá estar constituída, daí porque tal regime é também chamado de regime de pré-pagamento? ou pré-financiamento?.

[9] Com efeito, adotado o regime de capitalização, e necessária a manutenção do equilíbrio atuarial do plano de benefícios, qualquer alteração no montante dos benefícios concedidos deve necessariamente ser precedido da correlata recomposição das reservas matemáticas do plano. Quanto ao conceito de reserva matemática, ensina Manuel Sebastião Soares Povoas: "Na sua forma mais simplificada, podemos conceituar a reserva matemática como o fundo que a entidade tem que possuir para poder cumprir integral e pontualmente os compromissos que assumiu para com a massa dos seus participantes. Esse fundo é formado com a parte das contribuições que a entidade, de harmonia com as regras determinadas pelo cálculo atuarial, guarda e capitaliza." [10] E complementam Newton Cezar Conde e Ivan Sant'Ana: "Reserva matemática corresponde à diferença, em determinado momento, entre o valor atual dos benefícios futuros do plano e o valor atual das contribuições futuras: logo, reserva matemática é o valor que o Plano de Benefícios deve ter em seu patrimônio, capaz de garantir seus benefícios futuros." [11] Ou seja, conquanto as reservas matemáticas sejam fomentadas pelas contribuições do participante e do patrocinador, não se confundem nem se equiparam. As reservas matemáticas, derivando das contribuições, são agregadas da rentabilidade obtida pela gestão do plano enquanto se está no período contributivo, de forma a viabilizar o fomento das suplementações na fase concessiva. Alinhada essa diferenciação conceitual e técnica, e em consonância com a tese e sua modulação firmadas no julgamento de REsp nº 1.778.938/SP (Tema 1.021), sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido a autora beneficiária com a incorporação de horas extras à sua remuneração no período definido pela Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, repercutindo no salário de benefício complementar de aposentadoria, consoante admitido ainda que implicitamente pelo regulamento do plano, e tendo sido a presente demanda revisional ajuizada anteriormente ao julgamento do REsp nº 1.312.736/RS, reputam-se satisfeitos os requisitos para a percepção das diferenças de benefícios, condicionada, contudo, ao complemento da respectiva reserva matemática mediante aporte proveniente exclusivamente do participante, ressalvado o direito que o assiste de frente o antigo empregador. Alinhadas essas considerações, e inobstante os argumentos apresentados pela parte autora, nos termos da modulação operada pela egrégia Corte Superior, preenchidos os dois primeiros requisitos, sobejando ainda saldo a ser vertido não para formação da reserva matemática, mas para sua adequação, cumprirá ao demandante, após a realização de estudo técnico atuarial, complementar com exclusividade os valores eventualmente reputados por faltantes. Merece ser destacado, a esse respeito, e consoante alhures alinhavado, que, conquanto seja possível extrair-se dos documentos coligidos aos autos que a sentença trabalhista fora executada, havendo a autora auferido o valor correspondente às horas extras e reflexos que lhe foram assegurados, a apreciação alusiva aos valores devidos a título de complementação dos benefícios, e conquanto no caso tenha sido demonstrado ter o ex-empregador realizado (parte) do pagamento devido, pode ensejar o acionamento do patrocinador para que desembolse os valores referentes às contribuições eventualmente devidas e omitidas ou insuficientemente vertidas, sobejando inexorável que, embora integre polaridade passiva da demanda, o pedido formulado em seu desfavor seja desprovido, porquanto a relação entre eles estabelecida é de natureza trabalhista, conforme estabelecido pelos precedentes paradigmáticos. Diante desse quadro, caberá ao demandante vindicar, se ainda não vertido o correspondente, em ação própria e perante a Justiça Especializada, a indenização pelos danos materiais que sofrera, por ter arcado isoladamente com aquilo que era incumbência de participante e patrocinador. Esse, aliás, fora o entendimento assentado por ocasião do julgamento de embargos de declaração no próprio REsp nº 1.312.736/RS, em que restara consignada a possibilidade de responsabilização do patrocinador pela recomposição das reservas matemáticas nas demandas em que figure como parte. É o que se colhe do corpo do julgado, in verbis: "No concernente à suposta ofensa aos arts. 6º da Lei Complementar nº 108/2001 e 927 e 944 do CC/2002, o aresto recorrido foi claro ao expor os motivos por que, na tese de modulação, atribuiu ao participante a responsabilidade pela recomposição do fundo. (...) Portanto, a tese firmada no acórdão embargado não afastou a eventual responsabilidade do patrocinador pelo custeio da recomposição da reserva matemática em ações judiciais em que figure como parte." É cediço que tanto o participante quanto o patrocinador são responsáveis pela formação da fonte de custeio do plano de previdência, consoante disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001 [12], tendo inclusive sido determinado, na reclamação trabalhista, que ambas as partes procedessem ao recolhimento das suas respectivas cotas à entidade de previdência privada. Ocorre que, lado outro, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.778.938/SP, fora fixada a tese de que cumpre exclusivamente ao participante a prévia e efetiva recomposição das reservas matemáticas, cujo ressarcimento, na respectiva proporção, caberia à entidade patrocinadora. Nesse sentido, estritamente no que diz respeito à imputação da obrigação de recompor as reservas matemáticas à instituição financeira patrocinadora, merece ser mantida hígida a sentença, porquanto aludida obrigação fora objeto de cominação a ser promovida exclusivamente pela autora, ensejando conseqüentemente que os pedidos formulados em desfavor do ex-empregador sejam integralmente rejeitados. Quanto ao tópico, convém ressaltar que, no recurso repetitivo em questão, como dito, fora imputado exclusivamente ao beneficiário participante o dever de proceder à recomposição das reservas atuariais. Nada obstante, fato é que o patrocinador, nos presentes autos, integrara a demanda, ostentando legitimidade para tanto, mas restando invariabilizada sua responsabilização, devendo eventual compensação, exsurgida após a efetivação dos cálculos atuariais, ser vindicada em ação própria e perante a justiça especializada. ii) Benefício Especial Temporário ? BET e Benefício Especial de Remuneração ? BER. Noutra senda, no que diz respeito à necessidade de observância, pela entidade previdenciária, no momento recálculo do benefício, tanto do Benefício Especial Temporário (BET) quanto do Benefício Especial de Remuneração (BER), considerando que o provimento sentencial admitira apenas a este último, merece provimento o recurso da entidade de previdência complementar e, ao revés, desprovimento o apelo autoral, de modo a que seja afastada a incidência dos benefícios. Isso porque, consoante se extrai da "Revista PREVI" [13], de 19 de novembro de 2013, o benefício em questão é devido apenas nos casos em que houver superávit nas contas da entidade de previdência privada e enquanto houver recursos na Reserva Especial, senão vejamos: ?1) Por que o BET? O BET é um Benefício Especial e Temporário pago aos participantes do Plano 1, resultado do acordo sobre a destinação do superávit firmado em 2010, na forma da legislação. Aposentados e pensionistas do Plano 1 vêm recebendo 20% a mais sobre o valor de seu benefício. Para o participante que está no ativo esses 20% vêm sendo creditados em conta individual e serão disponibilizados no momento da aposentadoria, com as deduções legais. 2) Por que o BET vai acabar em breve? Como o nome do benefício esclarece sua existência é provisória, interina e custeada com os

Recursos da Reserva especial que são contabilizados na forma de Fundo de Destinação?. Quando os recursos deste Fundo de Destinação acabarem, cessará o pagamento. O BET é temporário porque os recursos que o originaram são finitos. Além disso, conforme previsto na legislação, o pagamento do BET pode ser interrompido caso este Fundo seja utilizado para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% do valor das reservas matemáticas. Esses fatores sempre foram divulgados para dar conhecimento a todos. Diante do alinhado, é possível concluir que, desde 8 de janeiro de 2014, os participantes do Plano de Benefícios passaram a ter ciência do encerramento do pagamento do BET, com a subsequente retomada da cobrança das contribuições, em razão justamente da inexistência de recursos suficientes a estribar a benesse. Com efeito, consoante alhures demonstrado, o art. 202 da Constituição Federal enuncia a previdência complementar tem como premissa basilar, no plano de sua subsistência e equilíbrio econômico-atuarial, a constituição de reservas que garantam o pagamento do benefício contratado. Dessarte, tendo em vista a ausência de recursos para o pagamento do Benefício Especial Temporário, não é possível reconhecer seu recálculo como reflexo da incorporação das horas de trabalho extraordinárias reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Conquanto a matéria não tenha sido objeto de apreciação expressa nos precedentes qualificados em questão, esse é o entendimento firmado em uníssono por esta Egrégia Corte Distrital, conforme se depreende dos arestos a seguir ementados, in litteris: ?APELAÇÕES CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR FECHADA. PREVI. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO MEDIANTE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESTUDO ATUARIAL EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS Nº 1.312.736/RS (Tema 955), 1.740.397/RS (Tema 1021) E 1.557.698/RS. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO - BET. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) O Benefício Especial Temporário - BET, tem caráter temporário e decorre da utilização de superávit obtido pela entidade de previdência privada, atrelado a fundo especial, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios. Decorre, portanto, de fonte de custeio que não poder ser recomposta, sendo esta condição para a revisão do benefício, como acima sustentado. Em consequência, impõe-se o indeferimento do pleito no ponto, com a reforma parcial da sentença. Adotado entendimento no sentido de que a revisão do benefício, nos moldes em que pretendida, depende do prévio aporte necessário para incremento dos benefícios (formação da reserva matemática), somente se poderia falar em obrigação de pagamento de diferenças por parte da PREVI, e, conseqüentemente, em mora, a partir de quando efetivada a necessária recomposição da reserva matemática. Portanto, também quanto a esse ponto específico necessária a modificação da sentença. À luz do Princípio da Causalidade, tendo em vista a complexidade da causa, impõe-se manter a verba honorária, caso seja fixada com observância dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade, nos casos em que a parte adversa, considerada sucumbente, deu causa ao ajuizamento da demanda. Recursos parcialmente providos. (Acórdão 1331636, 07228406120188070001, Relator: CARMELITA BRASIL, Relator Designado: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 23/4/2021.) ? grifos nossos; ?APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INDICAÇÃO CLARA E EXPRESSA DA PRELIMINAR SUSCITADA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA 2ª RÉ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.312.736/RS (TEMA 955). MODULAÇÃO DE EFEITOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TESE 1.021/STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECÁLCULO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. REVISÃO DEVIDA. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CUSTEIO PRÉVIO E INTEGRAL. RESPONSABILIDADE PELOS APORTES. PATROCINADO E PATROCINADOR. PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL. REALIZAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DO PERITO. NÃO OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MORA DO ENTE PREVIDENCIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTENTA AUTORAAL VENCEDOR. RESISTÊNCIA DA PARTE RÉ. CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO 1º RÉU. PEDIDO DA AUTORA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 10. O Benefício Especial Temporário não se confunde com o benefício complementar previdenciário, considerando que é "devido enquanto houver saldo suficiente no Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes para a cobertura da totalidade dos valores mensais", decorrente da formação de superávits em exercícios anteriores, portanto, episódicos e limitados ao saldo da conta, de natureza volátil, não cabendo, pois, falar em pagamento referente à saldos pretéritos. 11. A determinação de "prévio aporte" das reservas matemáticas pelo participante e patrocinador, estabelece condição sine qua non visando a manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial do Plano, consagrada no recurso repetitivo nº 1.312.736/RS, entretanto não interfere no disposto no artigo 368 do Código Civil, de modo que não há óbice à compensação entre as quantias devidas pelo participante, com as quantias retroativas que tem a receber do ente previdenciário, decorrentes das diferenças verificadas pela revisão do valor do benefício. 12. Não se verifica mora da parte que não praticou ato ilícito, tampouco inadimpliu obrigação (artigos 394 a 398 do Código Civil). 12.1 A obrigação fixada à entidade de previdência privada complementar, cuja exigibilidade é condicionada ao prévio cumprimento da obrigação imputada ao participante/patrocinador do Plano, aos quais cumpre, primeiramente, realizar os aportes correlatos às reservas matemáticas estabelecidas por meio de cálculos atuariais, define o momento a partir do qual o ente previdenciário poderá, eventualmente, incorrer em mora. 13. A tese aplicada ao presente processo, relativa à modulação de efeitos, reconhece o direito pleiteado pela parte autora, de revisão do benefício, mediante a contrapartida (recomposição das reservas matemáticas). Assim, uma vez que houve resistência da PREVI ao intento, não se cogita de enriquecimento ilícito da autora, cabendo, pois, à entidade previdenciária o ônus de arcar proporcionalmente com as verbas de sucumbência. 14. Não há que se falar em condenação excessiva em honorários advocatícios quando a verba foi fixada no mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 15. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo. Presente a percepção de que a hipótese reflete apenas o exercício dialético do direito de ação/defesa mediante o confronto de teses e argumentos, evidencia-se a não ocorrência dos referidos pressupostos, o que conduz ao não cabimento da pleiteada condenação por litigância de má-fé. 16. Apelação do 1º réu conhecida, preliminares rejeitadas, prejudicial de mérito afastada e, no mérito, não provida. Apelação da 2ª ré parcialmente conhecida e, na extensão, parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. (Acórdão 1322520, 00043757920178070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 16/3/2021) ? grifos nossos Nessa toada, conclui-se que os benefícios especiais, entre os quais se incluem o Benefício Especial Temporário e o Benefício Especial de Remuneração, anteriormente concedidos pela entidade de previdência complementar, consoante os termos do regulamento (artigos 82 a 89), ostentam natureza inexoravelmente distinta daquela observada no benefício principal, notadamente porque, em sua formação, exsurgem de superávits existentes em exercícios determinados e episódicos, ou seja, pontualmente, que, caso sejam novamente observados, resultam na distribuição do excedente. Assim é que, nos estritos termos do §2º, do artigo 89, do Regulamento em questão, o benefício ?somente será devido enquanto houver saldo suficiente no Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes para a cobertura da totalidade dos valores mensais?, donde não se mostra adequado promover-se efetiva retroação em relação a reservas anteriormente formadas e já dissipadas. Dessas inexoráveis apreensões resulta que, semelhantemente ao que ocorre em relação aos aportes a serem vertidos a título de recomposição da reserva matemática, e haja vista ter tido o participante, à ocasião, direito ao benefício, caberá ao demandante vindicar, a título indenizatório e na via processual adequada, reparação direta contra a entidade que outrora fora sua empregadora e ensejara o dano sofrido. Resulta disso, alfm, que, no ponto, assiste razão à Previ, devendo o provimento sentencial ser modulado de modo a afastar-se a condenação imposta sob a rubrica do Benefício Especial de Remuneração, ensejando, ademais, o desprovimento do recurso da autora. iii) Mora. No que pertine, por

sua vez, à incidência de juros moratórios germinados do descumprimento da obrigação fixada, mister ressaltar que, no ponto, também assiste razão à entidade de previdência complementar. Com efeito, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos, que ensejaram a definição das teses jurídicas estampadas pertinentes aos Temas n 955 e 1.021, o Superior Tribunal de Justiça asseverou expressamente a inexistência de ato ilícito imputável à entidade, pois, inobstante ter sido compelida a repaginar o benefício previdenciário pago, sua inação decorreu da insubsistência de efetivo, integral e prévios aportes financeiros. Nessa toada, se não pudera promover a revisão do benefício, em razão de não ter sido a reserva matemática devidamente estofada, tal apreensão não permitiria a inferência de que não cumprira com suas obrigações oportunamente, porquanto agira nos estritos termos de seus regulamentos, da legislação aplicável e da jurisprudência pátria. É notadamente para situações como tais que o Código Civil, em seu artigo 396, enuncia que, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora?, a qual somente exsurdirá quando da efetivação do pagamento dos valores indicados em perícia atuarial, pois somente nesse momento é que nascerá o dever de imediata revisão do benefício. Aliás, quanto ao ponto, merece destaque que o provimento sentencial, ao estatuir elemento condicionante ao reconhecimento do direito invocado ? e, conseqüentemente, ao próprio cumprimento da obrigação ?, encerra nítida contradição, uma vez que, não reconhecendo a inércia no cumprimento de seus deveres, impõe à entidade justamente os consectários decorrentes da inação. Essas assertivas, de mais a mais, são ratificadas pelo precedente adiante ementado: ?APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. NECESSIDADE. BENEFÍCIOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MORA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 6. Não há falar em mora da entidade de previdência, porquanto somente após apuração e recomposição da reserva matemática, a PREVI deverá iniciar o pagamento de eventuais diferenças do benefício previdenciário complementar. Precedentes do TJDFT. 7. O arbitramento dos honorários do advogado da autora em 10% sobre o valor da condenação atende ao comando do art. 85, § 2º, do CPC, inexistindo razões para diminuição da quantia, já fixada no mínimo legal. 8. Apelação da autora conhecida e provida em parte. Apelação da PREVI conhecida e provida em parte.? (Acórdão nº 1331297, 07222066520188070001APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/04/2021, Publicado no DJE: 23/04/2021) ? grifos nossos. Destarte, no ponto específico, deve ser reformada a decisão sentencial que apresentara fundamentação no sentido de que os juros moratórios deveriam ser calculados a partir do ato citatório, pois, como visto, a mora somente se materializará, se o caso, após o inequívoco pagamento de todas as verbas necessárias a que o benefício possa e seja recalculado e revisado. Ou seja, após a últimação da fase liquidatória, com a subsequente deflagração da fase executiva. iv) Compensação. Finalmente, no que diz respeito estritamente à impugnação assentada pela entidade de previdência complementar no sentido de inviabilizar eventual compensação de valores a serem aportados e aqueles devidos em caráter retroativo, importa consignar que, a despeito do aduzido, não se reveste de lastro substantivo o acolhimento do pretendido. Com efeito, dispõe o artigo 368 da legislação substancial civil que, se ?duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.? De sua parte, nada obstante alegar a Previ não se tratar de dívidas ?líquidas, vencidas e de coisas fungíveis?, requisito indispensável para que haja compensação válida (Código Civil, artigo 369), o que, em tese, encontraria guarida no procedimento hermenêutico de aplicação do instituto, fato é que, realizada perícia contábil-atuarial, efetivamente germinarão obrigações compensáveis, consoante entendimento dominante nas Cortes de Justiça. Com efeito, reconhecida a necessidade de prévia e integral recomposição das reservas matemáticas do plano, consoante todo o alinhado alhures, impende ressaltar a viabilidade da compensação das contribuições que o autor deverá fomentar com as diferenças de benefícios que lhe deverão ser destinadas após a realização do incremento das reservas matemáticas e do recálculo do benefício que auferir, pois, conquanto peculiar, sob a lógica do sistema previdenciário, essa fora a assimilação conferida pela Corte Superior ao enfrentar a temática, consoante se extrai dos excertos jurisprudenciais a seguir colacionados, in verbis: ?AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO POSTERIOR PARA A REVISÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o regulamento vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício. O argumento recursal não infirma o fundamento da decisão, incidindo a Súmula 283/STF a obstar o conhecimento do recurso. 2. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar n. 108/2001), podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido.? (AgInt no REsp 1483278/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021) ? grifos nossos. ?AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE INCLUSÃO DAS VERBAS DE INCENTIVO DE GERÊNCIA E DE INCENTIVO DE CONFIANÇA NO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. ENUNCIADO N.º 291/STJ. (...) 5. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de se proceder à compensação, no presente caso, a fim de suprir a ausência da prévia fonte de custeio. 6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.? (AgInt nos EDcl no REsp 1617234/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 10/12/2019) ? grifos nossos; Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Distrital, conforme se depreende dos arestos a seguir ementados, in litteris: ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TEMAS 936, 955 E 1021 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CORRESPONSABILIDADE PARTICIPANTE E PATROCINADOR. TERMOS DO REGULAMENTO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA LÍCITA E JUSTIFICADA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. REDISTRIBUIÇÃO. 10. A recomposição da reserva matemática deve ser suportada tanto pelo participante quanto pelo ex-empregador/patrocinador, em estrita observância ao regulamento da entidade de previdência complementar e aos termos das teses abordadas em sede de recursos repetitivos pelo STJ. 11. Segundo jurisprudência do STJ e desta Corte, é possível a compensação entre os valores a serem vertidos pelo beneficiário e o novo valor do benefício mensal a ele devido após o devido recálculo. 12. Computam-se juros sobre os valores a serem pagos como diferenças de benefício de complementação de aposentadoria a partir da data em que recomposta a reserva matemática, não havendo mora da PREVI em período anterior. A correção monetária incidirá a partir de cada parcela devida, pelo indexador contratualmente previsto (INPC). 13. Revela-se incabível a condenação da entidade previdenciária ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ante a lícita e justificada resistência em revisar o benefício sem a prévia recomposição das reservas matemáticas, cuja necessidade foi reconhecida inclusive em sede de recursos repetitivos. Precedente. 14. Recurso da PREVI conhecido e parcialmente provido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido.? (Acórdão 1352397, 00347137020168070001, Relator: JOÃO EGDMONT, Relator Designado: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 15/7/2021) ? grifos nossos; ?APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO. PREVI. RELAÇÃO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. TEMAS 936, 955 e 1021 DO STJ. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O c. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática do recurso

repetitivo, fixou teses acerca dos pedidos de revisão de benefício previdenciário expostas nos Temas 936, 955 e 1021. 2. No item III do Tema 955, o c. STJ modulou os efeitos do julgado, garantido o direito a revisão em favor dos Participantes que já tivessem ajuizado a demandas com esse propósito, até a data daquele julgamento (8.8.2018). 3. Observado o limite temporal, mostra-se cabível a revisão do benefício, sob as condições apontadas no Tema 955, quais sejam: a) a previsão regulamentar (expressa ou implícita) e b) a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. 4. A sentença recorrida que registra, de forma expressa, a necessidade de que se observem, em fase de liquidação de sentença, as regras do regulamento do plano de benefício, especialmente o Teto Contributivo, além da prévia recomposição da reserva matemática. Ausência de interesse recursal quanto ao ponto. 5. A questão relativa aos cálculos e do aporte necessário à revisão do benefício deve ser objeto de liquidação de sentença, pois não se confunde com o mérito da pretensão autoral de obter o direito rever a correção do valor mensal a ser pago pela Apelante. 6. Tratando-se de dívidas de natureza contratual, em que os dois contratantes são ao mesmo tempo credor e devedor um do outro, uma vez liquidadas e vencidas as respectivas obrigações, mostra-se presente os requisitos legais para a incidência do instituto da compensação (arts. 368 e 369 do Código Civil). Precedentes. 7. O ônus da sucumbência é decorrência lógica da condenação (art. 85 do CPC). O só fato de a obrigação que recai sobre a Entidade Previdenciária depender de procedimento prévio de responsabilidade do Patrocinador não afasta a sua responsabilidade na gestão do benefício. 8. Recurso conhecido em parte e, na extensão conhecida, negou-se provimento. (Acórdão 1350489, 00248165220158070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no DJE: 5/7/2021) ? grifos nossos Nessa toada argumentativa, impende destacar que, a par de o apelante não ostentar estritamente a condição de credor do plano antes do implemento das reservas matemáticas, em razão de as suplementações somente se tornam devidas se houver a respectiva fonte de custeio, afigurando-se, num primeiro olhar, inviável que sejam compensadas com o que deve o participante verter àquele título, pois deixaria o benefício carente de lastro subjacente, ofendendo o disposto no art. 202 da Constituição Federal e nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar n. 109/01, fato é que o entendimento jurisprudencial acerca da temática em questão firmou-se no sentido de ratificar essa possibilidade. Dessarte, com as ressalvas acerca do entendimento pessoal quanto ao tema, prestigia-se aqui a segurança jurídica, assimilando-se o entendimento pretoriano que assevera a viabilidade do movimento compensatório, a fim de facilitar a efetivação da revisão inicialmente pretendida. Assim é que, a despeito do princípio da necessidade de preexistência de custeio do plano, imprescindível a prévia contribuição para recebimento do benefício, o que impediria sua majoração sem que antes seja vertida a respectiva fonte de custeio e formação da reserva matemática, mas atento aos deveres de buscar manter estável, íntegra e uniforme a jurisprudência, deve ser admitida a possibilidade de compensação das contribuições que o participante deve agregar com as suplementações que fruirá, razão pela qual, no ponto, nego provimento ao apelo da entidade de previdência complementar. IV) SUCUMBÊNCIA E DISPOSITIVO Diante de todo o alinhavado, impende destacar que os recursos interpostos pela autora e pela entidade de previdência privada devem ser parcialmente providos. Em relação ao primeiro, apenas para afastar o provimento extintivo que reconheceu a subsistência de coisa julgada, pois aquilo que direcionara em desfavor da primeira ré fora desprovido. A par de modulada decisão sentencial, quanto ao mérito alusivo à pretensão direcionada ao Banco do Brasil, de pronto apreciado, consoante permissivo enunciado pelo artigo 1.013, § 3º, inc. I, do CPC, e refutado, julgando improcedentes os pedidos direcionados contra o Banco do Brasil, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do estatuto processual, haja vista o reconhecimento da obrigação exclusiva do participante em fomentar os supracitados aportes, com as ressalvas inerentes ao fato de que, sobejando prejuízo decorrente da não realização do aporte integral que originalmente incumbiria ao banco, poderá a autora, nas esferas próprias, vindicar reparação pelos danos que dessa apreensão emergirem. No tocante ao recurso da entidade de previdência complementar, deve a ilustrada sentença ser reformada para afastar a incidência do Benefício Especial de Remuneração ? BER, porquanto incabível à hipótese e para declarar que a incidência de juros de mora somente dar-se-á, se o caso, posteriormente à recomposição das reservas matemáticas. Quanto ao mais, deve ser ratificado o provimento sentencial, inclusive com a possibilidade de compensação entre os valores devidos a título de recomposição das reservas matemáticas com aqueles a serem vertidos a título ressarcitório. Dessarte, tendo em vista que o provimento sentencial sofrera modulação, alterando-se a situação jurídico-processual de cada uma das partes no que tange à sucumbência que experimentaram, devem os encargos sucumbenciais ser modulados. Nesse sentido, tendo em vista que, tratando-se de relações jurídicas processuais diversas, embora jungidas na mesma ação, a autora, diante do julgamento pela improcedência daquilo que formulara, decairá no pedido direcionado contra a instituição financeira patrocinadora, ensejando ter, em relação a ela, sucumbido integralmente, devendo ser condenado ao pagamento de custas e honorários de advogado a serem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante apregoa o artigo 85, §2º, do estatuto processual, já computada a sucumbência recursal. Noutra prumada, mas voltando-se os olhos à relação processual estampada entre autor e entidade de previdência complementar, deve ser ressalvado que, acolhidos parcialmente o inconformismo formulado pela entidade previdenciária, enfeitando-se o apelo autoral, e considerando a extensão dos pedidos formulados e o que restara efetivamente acolhido, resulta na apreensão de que a sucumbência suportada pelas partes afigura-se recíproca, porém desigual, determinando a modulação das verbas de sucumbência, as quais mantenho à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de forma que a autora suporte 30% (trinta por cento) dessa verba e a ré os 70% (setenta por cento) remanescentes, vedada a compensação. Alfim, deve ser frisado que, providos parcialmente os apelos, não há que se falar em majoração dos honorários impostos aos apelantes, devendo a verba honorária ser redimensionada de conformidade com o acolhimento do pedido. Esteado nesses argumentos, conheço integralmente o apelo da autora e, em parte, o da entidade previdenciária, de modo que, reformando em parte a sentença objurgada, empreendo a seguinte resolução: i) dou parcial provimento ao recurso aviado pela autora, para, afastando o decreto extintivo e promovendo o julgamento imediato da causa consoante apregoa o artigo 1.013, § 3º, inc. I, do CPC, julgar improcedentes os pedidos formulados em desfavor do seu antigo empregador, ora segundo réu, e, via de consequência, extinguir o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do estatuto processual, em relação à instituição financeira; ii) negar, quanto ao mais, provimento ao apelo autoral; e, finalmente; iii) dou parcial provimento à irresignação formulada pela entidade de previdência complementar, de modo a afastar, nos cálculos atuariais, a incidência do Benefício Especial de Remuneração ? BER e para declarar que a incidência de juros de mora somente dar-se-á, se o caso, posteriormente à recomposição das reservas matemáticas, permitindo-se, todavia, a compensação indicada no provimento sentencial. Por fim, diante da rejeição do pedido deduzido em face da instituição financeira, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, já computados os honorários recursais (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11). Por sua vez, diante da modulação quanto ao grau em que as partes decaíram, reconhecendo a sucumbência recíproca, mas desproporcional, condeno as partes, autora e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, cabendo à demandante suportar 30% (trinta por cento) dessa verba e à ré os 70% (setenta por cento) remanescentes. Quanto ao mais, mantenho intacta a ilustrada sentença vergastada. É como voto. [1]-?Súmula 291, A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.? [2] - ID Num. 16288546 (página 165). [3] - ID Num. 16288545 (página 124). [4] - Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. § 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. § 5º A lei complementar de que trata

o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. § 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [5] - Extraído do site da previ <http://www.previ.com.br/a-previ/normativos/estatutos/estatuto-da-caixa-de-previdencia-dos-funcionarios-do-bb-30.htm>, consulta em 04/06/2019. [6] - Extraído do site da previ <http://www.previ.com.br/a-previ/normativos/estatutos/estatuto-da-caixa-de-previdencia-dos-funcionarios-do-bb-30.htm>, consulta em 16.05.2016. [7] - Acórdão na Reclamação Trabalhista ID 16288545 (páginas 85/116). [8] - Documento - ID 16288546 (página 213). [9] - PULINO, Daniel. Previdência Complementar. Natureza jurídico-constitucional e seu desenvolvimento pelas Entidades Fechadas. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 289/290. [10] - PÓVOAS, Manuel Sebastião Soares. Previdência Privada: Filosofia, Fundamentos técnicos, Conceituação jurídica. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007, p. 180. [11] - CONDE, Newton Cezar; ERNANDES, Ivan Sant'Ana. Atuarial para não atuários. São Paulo: ABRAPP/ICSS/SINDAPP, 2007, p.31. [12] - ?Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.? [13] - ID ? 10354677 (páginas 265/266) O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator Designado e 1º Vogal Peço vênha ao eminente Relator para divergir em parte de seu posicionamento. 1. OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR A RESERVA MATEMÁTICA ? BIS IN IDEM As reservas matemáticas correspondem a soma das contribuições do participante e do empregador e os lucros e rendas obtidos pelas aplicações financeiras e outras operações realizadas pela PREVI com os valores pagos pelo participante e pelo empregador. O Regulamento da Previ estabelece que o custeio dos planos de benefícios é responsabilidade do patrocinador e do patrocinado. Vejamos: Art. 76 - As contribuições dos participantes em atividade e quaisquer outras quantias por eles devidas serão arrecadadas, mediante desconto em folha de pagamento, pela empresa patrocinadora, que as creditará à PREVI juntamente com a sua própria contribuição. No mesmo sentido estabelece a Lei Complementar nº 108/2001, que dispõe sobre a relação dos entes federados e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar. Transcrevo: Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos. Resta clara a previsão legal de que a obrigação de realizar o custeio da previdência complementar é tanto do patrocinado como do patrocinador. Em relação aos aportes necessários para complementação da aposentadoria por conta do reconhecimento do direito de horas extras na Justiça do Trabalho, não há como afastar a aplicação da lei e determinar a somente o participante ou somente ao patrocinador a recomposição da reserva matemática. Nesse sentido esclareceu o Superior Tribunal de Justiça no Julgamento dos Embargos de Declaração em face do Recurso Especial 1.312.736/RS: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso concreto, não se constatam os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3. Não há omissão no acórdão embargado a respeito da aplicação do art. 6º da Lei Complementar n. 108/2001, pois a tese firmada no acórdão embargado não afastou a eventual responsabilidade do patrocinador pelo custeio da recomposição da reserva matemática em ações judiciais em que figure como parte. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 06/03/2019) (destaquei) Destaco que o Resp 1.312.736/RS refere-se ao julgamento do tema 955, cujo entendimento foi reiterado no julgamento do tema 1021. Nesse mesmo sentido tem entendido esta eg. Corte: APELAÇÃO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA RÉ PREVI REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, SUSCITADA PELA RÉ PREVI, REJEITADA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PATROCINADOR SUSCITADA PELA AUTORA ACOLHIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA RÉ PREVI REJEITADA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. TESE FIXADA PELO C. STJ SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE DO PARTICIPANTE E DO PATROCINADOR. APURAÇÃO DO MONTANTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 7. No caso, admitido o recálculo do benefício, bem como em atenção à determinação de recolhimento da contribuição previdenciária nos autos da reclamação trabalhista, que inclui a cota do empregado e do empregador a título de custeio, constata-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto ao benefício complementar deve ser condicionado, se comprovada a insuficiência do custeio após estudo técnico atuarial, a ser realizado na fase de liquidação de sentença, ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte complementar, a ser vertido pelo patrocinador e pelo participante, conforme disciplinado no Regulamento e observado o teto do salário de participação. Ademais, admite-se a compensação do importe devido pela autora no tocante ao valor retroativo do benefício que lhe seria conferido. (...) 10. Recursos da autora e da ré Previ conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão 1345196, 00247966120158070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 23/6/2021. Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TEMAS 936, 955 E 1021 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CORRESPONSABILIDADE PARTICIPANTE E PATROCINADOR. TERMOS DO REGULAMENTO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL (BET). IMPOSSIBILIDADE. DATA DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA LÍCITA E JUSTIFICADA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. (...) 8. A recomposição da reserva matemática deve suportada tanto pelo participante quanto pelo ex-empregador/patrocinador, em estrita observância aos termos do art. 6º da Lei Complementar 108/2001, cada qual na exata proporção do aporte realizado por si ao fundo de previdência - e considerados os valores já vertidos em sede trabalhista. (...) 12. Recurso da PREVI parcialmente provido. Recurso do autor parcialmente provido. (Acórdão 1341836, 07229064120188070001, Relator: CARMELITA BRASIL, Relator Designado: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 17/6/2021. Sem Página Cadastrada.) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVI. BANCO DO BRASIL S/A. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO REVISIONAL DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO DO RESP 1.312.736/RS. PROCEDIMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. TESES FIXADAS. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. PREVISÃO REGULAMENTAR. PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DO EMPREGADO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. (...) 10. Para o equacionamento da reserva matemática do fundo de previdência privada, ambas as partes da relação de emprego, tanto patrocinador quanto assistido, contribuem na proporção de 50% para cada um. (...) 15. Apelo da PREVI conhecido e desprovido. Apelo do BANCO DO BRASIL parcialmente conhecido. Preliminares e prejudicial de prescrição rejeitadas. No mérito, recurso desprovido. Apelo do autor parcialmente conhecido. No mérito, recurso parcialmente provido. (Acórdão 1343845, 00323487720158070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 8/6/2021. Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HORAS EXTRAS

RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS PELA PREVI. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR (BANCO DO BRASIL) NO CASO DE PEDIDO PARA RECOMPOR A RESERVA MATEMÁTICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDENAÇÃO DO PATROCINADOR A RECOMPOR METADE DOS VALORES NECESSÁRIOS. DEVIDO O REFLEXO DAS HORAS EXTRAS CONCEDIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BENEFÍCIO PAGO PELA PREVI. TEMAS 955 E 1.021. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA NECESSÁRIA. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 4. O ex-empregador deve ser condenado não à totalidade, mas apenas ao recolhimento da quota-parte que lhe compete (50%), a ser oportunamente calculado em sede de liquidação de sentença e recolhido à entidade previdenciária, como condição para a implementação da revisão do benefício do autor. (...) 12. Recurso da PREVI parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Recurso do Banco do Brasil conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1339454, 07229393120188070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 24/5/2021. Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, necessária a reforma da sentença para condenar a parte autora e o banco empregador a realizar o aporte da reserva matemática, devendo, contudo, destacar a necessidade de que sejam observados os valores já pagos pela condenação na Justiça do Trabalho, tanto para o cálculo do valor total a ser integralizado, como para o cálculo do total dos valores faltantes, com objetivo de não gerar bis in idem. 2. TETO SALARIAL Estabelecida a possibilidade de complementação da aposentadoria do autor, após a devida recomposição da reserva matemática, é necessário esclarecer que os valores a serem pagos devem observar o teto do salário-de-participação. O Regulamento da PREVI assim dispõe: Art. 28 ? Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias ? aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno ? a ele pagas pelo empregador no mês, observados os limites previstos neste artigo. (...) §2º - O salário-de-participação do participante em atividade será limitado ao maior dos seguintes valores: I - 90% (noventa por cento) da remuneração, excluída dos valores a que se refere o § 1º deste artigo, observado o artigo 109, no que couber; II ? 136% (cento e trinta e seis por cento) dos vencimentos básicos do cargo efetivo do participante (mesmo que em caráter pessoal), enquanto o tempo de filiação à PREVI for inferior a 30 (trinta) anos. Attingido este tempo, esse limite será majorado de 9% (nove por cento) dos vencimentos básicos do cargo efetivo do participante, reiterando-se essa elevação de limite a cada ano que for computado subsequentemente; III ? 125% (cento e vinte e cinco por cento) de uma Parcela PREVI (PP); §3º - O salário-de-participação não será superior à maior remuneração de cargo não estatutário do patrocinador, Banco do Brasil S.A. (destaques no original) Neste sentido é pacífico o entendimento desta eg. Corte: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA RÉ PREVI REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, SUSCITADA PELA RÉ PREVI, REJEITADA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PATROCINADOR SUSCITADA PELA AUTORA ACOLHIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA RÉ PREVI REJEITADA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. TESE FIXADA PELO C. STJ SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE DO PARTICIPANTE E DO PATROCINADOR. APURAÇÃO DO MONTANTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 7. No caso, admitido o recálculo do benefício, bem como em atenção à determinação de recolhimento da contribuição previdenciária nos autos da reclamação trabalhista, que inclui a cota do empregado e do empregador a título de custeio, constata-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto ao benefício complementar deve ser condicionado, se comprovada a insuficiência do custeio após estudo técnico atuarial, a ser realizado na fase de liquidação de sentença, ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte complementar, a ser vertido pelo patrocinador e pelo participante, conforme disciplinado no Regulamento e observado o teto do salário de participação. Ademais, admite-se a compensação do importe devido pela autora no tocante ao valor retroativo do benefício que lhe seria conferido. (...) 10. Recursos da autora e da ré Previ conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão 1345196, 00247966120158070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 23/6/2021. Sem Página Cadastrada.) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVI. BANCO DO BRASIL S/A. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO REVISIONAL DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO DO RESP 1.312.736/RS. PROCEDIMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. TESES FIXADAS. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. PREVISÃO REGULAMENTAR. PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DO EMPREGADO. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. JUROS DE MORA. TETO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 14. O Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI prevê expressamente que, quando da liquidação da sentença, os limites do teto contributivo devem ser observados na apuração do aporte devido para revisão do benefício. 15. A fixação dos honorários deve guardar estrita observância aos critérios estabelecidos no artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Assim, existindo condenação na demanda, não há que se falar em honorários de sucumbência com base em apreciação equitativa do juiz. 16. Apelo do autor conhecido e não provido. Apelo da PREVI conhecido e parcialmente provido. Apelo do BANCO DO BRASIL conhecido, preliminares rejeitadas, prejudicial de mérito rejeitada e, o mérito, recurso desprovido. (Acórdão 1339669, 07225452420188070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 24/5/2021. Sem Página Cadastrada.) PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. HORAS-EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO REPETITIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE DE AGIR. COISA JULGADA. PEDIDO GENÉRICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO PRINCIPAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CONECTIVOS CONDEANTÓRIOS. (...) VIII. O beneficiário tem direito de ter suas horas extras consideradas na composição do salário-de-participação, com reflexos no cálculo do benefício. No entanto, é necessária a observância do teto contributivo e das normas regulamentares e a realização de perícia técnica atuarial, em sede de liquidação de sentença, para se apurar o aporte necessário a recomposição da reserva matemática, a ser vertido pelo patrocinador e pelo beneficiário, autorizada a compensação por este último com a entidade. (...) XII. Negou-se provimento ao recurso da ré e deu-se parcial provimento ao recurso do autor. (Acórdão 1338152, 00078403320168070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no PJe: 19/5/2021. Sem Página Cadastrada.) Acompanho o desembargador Relator nos demais posicionamentos. Ante o exposto, rogando as mais respeitadas vênias ao eminente Relator, CONHEÇO do recurso da autora e CONHEÇO EM PARTE do recurso da PREVI. DOU PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, para REFORMAR em parte a sentença para: a. Afastar o reconhecimento da coisa julgada em relação ao Banco do Brasil S/A; b. Condenar a parte autora e o banco empregador a recompor a reserva matemática, observando os valores encontrados em perícia atuarial; c. Determinar que a perícia observe o teto do salário de contribuição e os valores já pagos na ação trabalhista; d. Afastar a condenação da PREVI ao pagamento do BER. Mantenho as demais condenações. Ante a sucumbência recíproca da autora em relação ao banco réu, condeno os dois ao pagamento de metade das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação do Banco do Brasil, cabendo a cada parte o pagamento da metade desses valores. Em razão da sucumbência mínima da autora em relação à PREVI, mantenho a condenação da previ ao pagamento de metade das custas processuais e majoro os honorários para 15% (quinze por cento) do valor da condenação da PREVI, nos termos do art. 85, §11, do CPC. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2ª Vogal Com a divergência A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 3ª Vogal Com a divergência A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 4ª Vogal Com a divergência DECISÃO DECISÃO PARCIAL: APÓS O VOTO DO RELATOR, CONHECENDO DO APELO DA AUTORA E CONHECENDO EM PARTE DO APELO DA RÉ, REJEITANDO PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O 1ª VOGAL. A 2ª VOGAL AGUARDA.

EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECISÃO PARCIAL: APÓS O VOTO-VISTA, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E CONHECER EM PARTE DO APELO INTERPOSTO PELA R?, REJEITAR PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. INSTAURADA DIVERGÊNCIA E AMPLIADO O QUORUM, EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECISÃO FINAL: CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E CONHECER EM PARTE DO APELO INTERPOSTO PELA R?, REJEITAR PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIR O ACÓRDÃO O 1º VOGAL. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM QUORUM QUALIFICADO

N. 0712668-89.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GUILHERME LUIS MAFFIA. Adv(s): DF56363 - ALESSANDRA QUARANTA CORREIA DE MELO. R: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. Adv(s): DF33677 - HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO, DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0712668-89.2020.8.07.0001 APELANTE(S) GUILHERME LUIS MAFFIA APELADO(S) INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1364967 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENOR. GENITOR. RESPONSÁVEL FINANCEIRO CONTRATUAL. SOLIDARIEDADE. NÃO PRESUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A execução pode ser promovida contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo. Art. 779 do Código de Processo Civil. 2. A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. Art. 265 do Código Civil. 3. O mútuo dever legal dos genitores de criação e educação dos filhos menores não vincula o genitor que não subscreveu o contrato de prestação de serviços educacionais por se tratar de obrigação contratual que não atinge terceiros. 4. In casu, sendo o apelante devedor reconhecido como tal no contrato de prestação de serviços educacionais, é parte legítima para figurar no presente feito, não se mostrando cabível responsabilizar a genitora da menor que não possui qualquer relação contratual com a instituição de ensino apelada. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE em face de GUILHERME LUIS MAFFIA, com suporte em contrato de prestação de serviços de educacionais, objetivando a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 17.461,36 (dezesete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos). Peça vênua ao Juízo a quo para utilizar o relatório da sentença de ID 26868430, in verbis: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de GUILHERME LUIS MAFFIA, partes qualificadas nos autos. Relatou que as partes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais, em favor da menor B.A.G.M, filha do requerido. Afirmou que, inobstante os serviços tenham sido regularmente prestados, o requerido não efetuou o pagamento das seguintes prestações, referentes ao não de 2015: mensalidades de junho a dezembro, de R\$ 1.238,40 (mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos); SME (material escolar) dos meses de outubro, novembro e dezembro, as duas primeiras no importe de R\$ 82,13 (oitenta e dois reais e treze centavos) e a última, de R\$ 82,14 (oitenta e dois reais e quatorze centavos); e provas substitutivas, realizadas no mês de dezembro, de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Pediu a condenação do réu ao pagamento da dívida, no valor total de R\$ 17.461,36 (dezesete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e seis centavos). Instruiu a inicial com documentos. Citação do requerido ao ID 69400719. Em contestação (ID 70167389), o réu requereu o chamamento ao processo de Clara Carolina Auvray Guedes, mãe da aluna. Alegou que, naquele ano de 2015, foi a genitora da menor quem efetuou o pagamento das mensalidades do primeiro semestre. Disse que, no ano de 2014, requereu ao Instituto o cancelamento do contrato que vigorava em seu nome e que, desde o segundo semestre de 2015, vem pagando pensão em favor da filha para a genitora da menor, no valor equivalente a 12 de seus rendimentos brutos, descontados em folha. Juntou documentos aos autos. Em decisão ID 70288217, o chamamento ao processo não foi admitido. A tentativa de acordo em audiência restou infrutífera, conforme ata ID 78505663. Réplica ao ID 82081448. Em decisão ID 84976930, deu-se o feito por saneado, foi fixado o ponto controvertido e as partes foram intimadas a se manifestarem em especificação de provas. Nada foi requerido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. (destaques no original) Prossigo acrescentando que o Juízo da Sexta Vara Cível de Brasília julgou procedente o pedido inicial. Transcrevo a parte dispositiva da sentença: Dispositivo Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para condenar o requerido a pagar ao autor os valores históricos descritos na planilha ID 62272439, monetariamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% a.m, a partir das datas de vencimento, sem prejuízo da multa contratual de 2%. FICA RESOLVIDO O MÉRITO da ação, com base no art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC. (destaques no original) Inconformado, o requerido interpôs Apelação cível alegando a necessidade de reforma da sentença (ID 26868442). Em suas razões recursais, em síntese, argui a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que sua ex-companheira, genitora de sua filha, é quem seria a legítima responsável pela obrigação assumida perante a instituição de ensino requerente. Assevera que o contrato foi assinado por terceiro (ex-companheira) sem poderes de representação para tal, e que, desde a dissolução da união estável com a genitora da menor beneficiária dos serviços prestados pela instituição de ensino, vem pagando pensão em favor da filha, no montante equivalente de 12% (doze por cento) de seus rendimentos brutos. Pondera que o valor fixado a título de alimentos tem como objetivo suprir as necessidades básicas do alimentado e, entre essas necessidades, estão os gastos relativos com a educação da menor. Reitera que jamais após sua assinatura no instrumento contratual firmado com a instituição de ensino e que, de tal modo, não pode ser considerado como responsável financeiro pelos pagamentos das mensalidades escolares vencidas, sendo essa incumbência exclusivamente da mãe de sua filha. Tece demais considerações. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. Preparo de ID 26868443. Contrarrazões apresentadas em ID 26868452, pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Trata-se de Ação de Cobrança lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais ajuizada contra o pai da menor educanda e responsável financeiro, ora apelante. Sustenta o apelante, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, pois, afirma não ter assinado o contrato de prestação de serviços educacionais objeto da lide. Além disso, sustenta que o responsável financeiro pelos pagamentos das mensalidades vencidas é a sua ex-companheira, genitora da menor. Nos termos do art. 779 do Código de Processo Civil, o sujeito passivo da execução é o devedor que subscreveu o título que deu origem à dívida: Art. 779. A execução pode ser promovida contra: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo; Lado outro, o Código Civil preceitua que a solidariedade não se presume: Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Pelo diálogo das fontes, considerando que o sujeito passivo na execução é o devedor reconhecido como tal no título; considerando que a genitora da menor não assinou o contrato de prestação de serviços educacionais (ID 26868360), inexistindo, assim, qualquer relação obrigacional entre ela e a instituição de ensino, ora apelada; considerando que a solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes, e que inexistente qualquer ajuste ou imposição legal que atribua à genitora a condição de devedora solidária no contrato em análise; e, por fim, considerando a pertinência objetiva da obrigação que surge em razão de vínculo contratual, estabelecido tão somente com o ora apelante, resta inequívoca a sua legitimidade passiva para atuar no feito, não havendo que se falar em redirecionamento à genitora da menor que não subscreveu o contrato de prestação de serviços educacionais. Ademais, ainda que os genitores possuam o mútuo dever legal de criação e educação dos filhos menores, isto não traz qualquer relação com a obrigação de natureza contratual assumida com a instituição de ensino apelada, que não pode vincular terceiros. Sendo negocial o liame estabelecido com a instituição de ensino apelada, a cobrança do débito deve ser exigida apenas daquele que se posiciona como responsável/contratante no negócio jurídico, ou seja, o genitor da adolescente, de modo que deve ser mantida intacta a sentença. Nesse contexto, reconhecida a legitimidade passiva do requerido,

ora apelante, obstado está o redirecionamento do feito e a responsabilização da genitora da menor. Assim vem entendendo a jurisprudência deste egrégio TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL FIRMADO APENAS PELA GENITORA. INCLUSÃO DO GENITOR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE QUE NÃO SE PRESUME. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O dever mútuo atribuído aos genitores de promover a educação escolar dos filhos (art. 229 da CF e art. 22 do ECA) não se confunde com a relação obrigacional estabelecida com a instituição de ensino. Tal dever não faz surgir, automaticamente, perante a escola, a responsabilidade do genitor que não celebrou contrato de prestação de serviços educacionais, visto que a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC). Precedentes. 2. A execução de título extrajudicial por inadimplemento de mensalidades escolares de filho não pode ser redirecionada ao outro genitor que não está nominado no instrumento contratual que deu origem à dívida, visto que a obrigação assumida é de natureza contratual. 3. Na hipótese, a responsabilidade contratual pelo débito cobrado é somente da genitora, contra a qual a execução foi proposta, isso porque inexistente qualquer vínculo obrigacional entre o agravante/exequente e o genitor do aluno que utilizou os serviços educacionais, seja porque o pai não assinou o contrato, seja pela inexistência de convenção ou imposição normativa que o coloque na qualidade de devedor solidário. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Decisão mantida. (Acórdão 1245632, 07268926920198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 13/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADE ESCOLAR. CONTRATO NÃO ASSINADO PELO GENITOR. MATRÍCULA EFETIVADA PELA GENITORA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL PELA ALUNA. SOLIDARIEDADE INEXISTENTE. VÍNCULO CONTRATUAL. 1. Conquanto seja responsabilidade de ambos os pais pela criação e educação dos filhos menores (art. 22 do ECA e art. 1.634, inciso I, do CC), tal dever não pode servir de embasamento para o estabelecimento de solidariedade, inexistente em contrato ou dispositivo legal, já que esta não se presume, mas decorre de lei ou vontade das partes, nos termos do que dispõe o art. 265 do CC. Precedentes. 2. Não se pode, em ação de cobrança, responsabilizar o genitor que não assinou o contrato de prestação de serviços educacionais, não participou da formalização contratual e, tão pouco, assinou qualquer obrigação ou vinculou-se aos termos da avença. (...) 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (Acórdão 1222453, 07198592820198070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 19/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença ora hostilizada. Majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, mantida a sucumbência arbitrada na sentença. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0703181-83.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. A: MURILO ANTONIO DA ASSIS. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: MURILO ANTONIO DA ASSIS. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0703181-83.2020.8.07.0005 APELANTE(S) SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e MURILO ANTONIO DA ASSIS APELADO(S) MURILO ANTONIO DA ASSIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1364984 EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO. MÉRITO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO. SÚMULA 257, STJ. RECUSA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. VÍTIMA E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DIFERENCIAÇÃO. INEXISTENTE. PRECEDENTES. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO. ART. 95, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. SÚMULA 580, STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA. INTEGRAL. ÔNUS DA RÉ. CONFIGURADO. QUANTUM. APLICAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, §8º CPC. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA. 1. Evidenciando-se que um dos pedidos do apelo do autor não foi suscitado no primeiro grau de jurisdição, tem-se por incabível o exame da questão pelo Egrégio Colegiado, sob pena de indevida inovação recursal. Recurso do autor parcialmente conhecido. 2. Nos termos da Súmula 257 do STJ, ?A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização?. 2.1. O teor da Súmula não diferencia, para fins indenizatórios, se a vítima é proprietária ou não do veículo, não podendo afastar a indenização do seguro DPVAT em razão da inadimplência do proprietário do veículo no pagamento do prêmio em relação ao ano em que ocorreu o acidente que gerou a indenização. Precedentes. 3. Enuncia o artigo 95 do Código de Processo Civil, os honorários do perito serão adiantados pela parte que houver requerido a perícia, ou rateada quando instada a prova pelas partes ou determinada de ofício pelo julgador. 3.1. In casu, verificado que o autor pleiteou a produção da prova pericial na petição inicial, e que o juízo de origem fixou os honorários periciais estabelecendo o custeio por ambas as partes, necessário manter o rateio na sentença. 4. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a fixação da correção monetária deve ser desde o evento danoso. Enunciado de Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O Código de Processo Civil estabelece que a distribuição das custas e honorários obedece ao princípio da sucumbência. Firmou-se, também, entendimento de que o princípio da causalidade deve ser aplicado de forma complementar e subsidiária. Precedentes. 5.1. No caso em análise, a parte sucumbiu, pois, a ação foi julgada procedente, e deu causa ao ajuizamento da ação, ao resistir a pretensão do autor e indeferir o processo administrativo. 6. De acordo com o art. 85, §8º, do CPC, faculta-se ao magistrado a fixação equitativa dos honorários de advogado nos casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for inexpressivo. 6.1. Levando em consideração o valor da condenação, necessária a aplicação equitativa do valor dos honorários. Honorários majorados. Art. 85, §11 CPC. 7. Recurso do autor parcialmente conhecido. Na parte conhecida, parcialmente provido. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR E NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MURILO ANTÔNIO DA ASSIS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A objetivando o recebimento de indenização em face do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vida Terrestre (DPVAT), aplicando correção monetária desde a data do evento danoso e juros de mora. Peço vênia ao MM Juízo para utilizar o relatório da sentença de ID 26556117, verbis: MURILO ANTONIO DE ASSIS ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A. Relata ter se envolvido em acidente de trânsito, no dia 01/07/2019, do qual resultou lesão e posterior invalidez permanente. Alega ter postulado indenização junto à seguradora, mas como a invalidez não foi reconhecida, não houve o pagamento da indenização. Discorre sobre seu direito à indenização em face do DPVAT, a qual deve ser proporcional ao grau de invalidez. Argumenta ainda que a correção monetária deve incidir desde a data do evento. Requer gratuidade de Justiça; a avaliação pericial quanto ao grau de incapacidade; a condenação da ré ao pagamento de indenização cujo valor deverá ser corrigido desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora. Instruiu com documentos. Decisão no ID 62292995 recebeu a inicial e deferiu o pedido de gratuidade de Justiça. Contestação no ID 63076894 em que a requerida impugna a gratuidade de justiça deferida ao autor e aponta vício de representação, bem como ausência de comprovante de residência. Sustenta, no mérito, que o proprietário do veículo estava inadimplente quanto ao pagamento do seguro, destacando não ser aplicável

a Súmula 257 do STJ, pois o atraso em referência é do próprio autor. Sustenta inexistência de prova quanto à alegada invalidez permanente por acidente. Sustenta validade das alterações feitas na lei de referência e do consequente tabelamento da indenização de acordo com o grau da invalidez apresentada. Requer a rejeição do pedido de inversão do ônus da prova e a improcedência do pedido; em caso de condenação, que sejam respeitados os valores da tabela contida na Lei 6.194/74, e que haja a correção monetária da condenação desde a citação. Instruiu com documentos. Réplica no ID 64621892 em que o autor demonstra o nexo causal entre o acidente e o dano e reitera os pedidos da peça vestibular para a procedência total da ação. Saneadora no Id 64768637 rejeitou a impugnação à gratuidade, mas determinou que o requerente regularizasse sua representação processual. No mais, fixando o ponto controvertido, deferiu a produção de prova pericial. Requerente juntou procuração no Id 67780409 O laudo pericial foi acostado no ID 86907124 concluindo pela invalidez parcial incompleta do joelho esquerdo, com perdas de repercussão leve (25%). Vieram os autos conclusos para sentença. Sobre a questão de direito ventilada na decisão de Id 64768637, esclareço que nos termos da Súmula 257 do STJ, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Eis a síntese relevante da marcha processual. Passo a externar a resposta jurisdicional. Prossigo acrescentando que o Juízo da Vara Cível de Planaltina proferiu sentença julgando procedente o pedido inicial. Transcrevo a parte dispositiva do julgado: Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 843,75 à parte autora. O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do acidente, 01/07/2019, e acrescido de juros de mora de 1% a.m., a contar da citação. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará a ré com as custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, além dos honorários periciais no valor restante de R\$ 600,00, o que dispensa a expedição de requisição. Expeça-se, de imediato, ofício de transferência em favor da perita, quanto a cota parte do réu (id 74841911). Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se. Publique-se; registre-se e intimem-se. (destaques no original) Inconformada, a seguradora ré interpôs Apelação Cível ID 26556123 alegando a necessidade de reforma da sentença, uma vez que o autor/apelado não efetuou o pagamento do prêmio do seguro DPVAT, sendo indevida a indenização pleiteada. Sustenta que a súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça não é aplicável ao caso, dado que a indenização está sendo pleiteada pelo proprietário do veículo. Aponta que diante da falta de pagamento do seguro obrigatório pelo proprietário do veículo no ano de 2019, este não tem o direito à indenização decorrente de acidente de trânsito naquele ano (i). Defende que a condenação ao pagamento integral da perícia na sentença violou a preclusão de decisão anterior, que expressamente determinou que as partes dividiriam os custos, tendo em vista que a prova pericial foi determinada pelo próprio juízo a quo (ii). Assevera que o termo inicial da atualização monetária deve incidir a partir do evento danoso, qual seja, da data da negativa da indenização na via administrativa (iii). Assinala, ainda, que os honorários advocatícios devem ser pagos pelo autor/apelado, visto que a seguradora ré/apelante sucumbiu em parte mínima (iv). Tece outras considerações, assim como colaciona julgados em abono a sua tese. Por fim, requer o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais. Preparo recolhido em ID 26556124 e ID 26556125. O autor interpôs Apelação e apresentou Contrarrazões na mesma peça (ID 26556129), pleiteando a reforma da sentença para fixar indenização a título de danos morais e estéticos (v), assim como aplicar a correção monetária e os juros calculados entre a data do evento danoso até a data do efetivo pagamento administrativo (vi), e fixar honorários advocatícios no importe equivalente a 01 (um) salário mínimo, afastando a sucumbência recíproca (vii). Ausente o preparo ante a gratuidade de justiça deferida na decisão de ID 2655642. Contrarrazões apresentadas pela seguradora ré ID 26556134, postulando pelo não provimento do recurso do autor e provimento do seu apelo. Intimado a se manifestar sobre o conhecimento parcial do recurso, o autor se manifestou no ID 27057819 reiterando os pedidos do apelo. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator 1. PRELIMINAR DE OFÍCIO ? INOVAÇÃO RECURSAL Suscito, de ofício, preliminar de inovação recursal, tendo em vista que o pedido de fixação de danos morais e estéticos, efetuado pelo autor, ora apelante, não foi suscitado na instância de origem. O autor/apelante apresentou os seguintes pedidos em sua petição inicial ID 2655633: (...) DOS PEDIDOS Ante o exposto, atesta não possuir interesse no agendamento de Audiência de Conciliação, posto que o presente processo necessita de avaliação médica para aferição do grau de invalidez, bem como a Parte Requerida não possui o costume de realizar autocomposição, bem como requer: a) Os benefícios da justiça gratuita, vez que se declara pobre no sentido jurídico do termo, conforme declaração, Imposto de Renda e demais documentos anexos; b) O agendamento de Perícia médica com profissional a ser definido por este julgadora fim de avaliar o estado atual da lesão permanente que acomete a Parte Requerente; c) A citação da Requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal; d) A total procedência dos pedidos para: d.1) Condenar a parte Requerida ao pagamento do quantum indenizatório no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), acrescidos conforme tabela da CNSP; d.2) Seja o quantum acrescido de juros e mora e correção monetária a partir do evento danoso, com as devidas compensações do que já se recebeu; d.3) Alternativamente, caso a indenização total já tenha sido adimplida na via administrativa, conforme perícia judicial, requer desde já, o pagamento da correção monetária e juros legais, calculados entre a data do evento danoso, até a data do efetivo pagamento administrativo, atendendo a Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 50§ 7oda Lei 6.194/74; e) A condenação da parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor correspondente a, no mínimo, 01 (um) salário mínimo, tendo em vista o trabalho, a dedicação deste profissional, bem como a impossibilidade de aplicação da sucumbência recíproca nos processos de DPVAT, conforme jurisprudência consolidada. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior. Confira-se, nesse sentido, o magistério de Alexandre Freitas Câmara: (...) não se pode inovar na apelação, sendo vedada a arguição de fatos novos (salvo aquelas que não foram alegadas em primeiro grau de jurisdição por motivo de força maior, nos termos do que dispõe o art.517 do CPC). É o que se chama de ?exclusão do ius novorum?, ou seja, a vedação de inovar nas questões de fato que serão apreciadas pelo juízo ad quem.? (In Lições de Direito Processual Civil, Editora Lumem Juris, Rio de Janeiro, 2004, 8ª edição, Volume II, pág.88) Colaciono jurisprudência neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. FILHA MAIOR COM PROBLEMAS DE SAÚDE QUE A INCAPACITAM PARA ATIVIDADE REMUNERADA. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DO VÍNCULO DE PARENTESCO. INCAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É defeso às partes, nos termos dos arts. 141 e 1.014 do CPC, ao recorrer da sentença, acrescentar ou alterar os pedidos já deduzidos, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. O argumento do apelante de existência de divergência nas assinaturas apostas nos laudos médicos juntados pela apelada somente foi apresentado nas razões da apelação, o que determina o não conhecimento do recurso quanto ao ponto, por evidente inovação recursal. (...) 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão n.1184390, 07037561720188070020, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2019, Publicado no DJE: 24/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PROGRAMA HABITACIONAL MORAR BEM. RECADASTRAMENTO INJUSTIFICADAMENTE NÃO REALIZADO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. LEGALIDADE. I. A legislação processual não licencia a mudança do pedido ou da causa de pedir, nem a inovação quanto às matérias de defesa no plano recursal. (...) III. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão n.1158543, 07007519020188070018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 22/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INCOMPETÊNCIA. FORO DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. CÉDULA RURAL. CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTENTE. PRORROGAÇÃO. DÍVIDA RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ENCARGOS DE MORA. COBRANÇA. LIQUIDEZ. PRESENTE. GARANTIAS. LEGALIDADE. 1. Constando do apelo fundamentos que não foram formulados na petição inicial, não podem eles ser admitidos e apreciados em segunda instância, diante de evidente inovação recursal, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição. (...) 8. Apelo parcialmente conhecido e não provido. (Acórdão n.1184512, 07054398920188070020, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2019, Publicado no DJE: 16/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O pedido de fixação de ?quantum indenizatório a título de danos morais e estéticos, levando em consideração a gravidade da lesão experimentada pela

Parte Acidentada? é totalmente incabível, uma vez que não realizado ao juízo sentenciante. Dessa forma, percebe-se que o autor/apelante intenta uma nova discussão nos autos quanto à indenização por danos morais e estéticos, o que poderia ter sido expressamente pleiteado na petição inicial com os demais pedidos indenizatórios, porém a parte quedou-se inerte vindo sustentar a discussão apenas na fase recursal. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de indenização a título de danos morais e estéticos em razão da configuração de inovação recursal. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso da ré e parcialmente do recurso do autor. Inexistindo preliminares, passo a análise do mérito dos recursos. 2. MÉRITO 2.1. INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO E DIREITO DE REGRESSO A seguradora ré, ora apelante, se insurge quanto à condenação ao pagamento de indenização do seguro DPVAT, uma vez que o autor, ora apelado, não efetuou o pagamento do prêmio no ano de 2019, que corresponde ao ano em que ocorreu o acidente originário da indenização. O Superior Tribunal de Justiça elaborou o enunciado da Súmula 257 nos seguintes termos: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Verifica-se que a Súmula não diferencia, para fins indenizatórios, se a vítima é proprietária ou não do veículo. E mais, da análise dos precedentes sob os quais esta tese fora firmada, sobretudo o Resp n. 144.583/SP, tem-se o mesmo entendimento. Vejamos: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Verbete n. 257 da Súmula do STJ. A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes. O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. Recurso conhecido e provido. (REsp 621.962/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 04/10/2004, p. 325) (destaquei) No mesmo sentido, eis os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula 257/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1827315/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/04/2020) (destaquei) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO POR OCASIÃO DO SINISTRO. SÚMULA Nº 257 DO STJ. AFASTAMENTO DO ÓBICE PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula nº 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1769429/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020) (destaquei) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRÊMIO. NÃO PAGAMENTO. VÍTIMA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a falta de pagamento do prêmio não impossibilita o recebimento de indenização por seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, ainda que o proprietário do veículo seja vítima do acidente. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1827316/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (destaquei) Não é outra a posição deste C. TJDFT: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. LEI 6.194/74. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. ART. 763 DO CÓDIGO CIVIL. AFASTAMENTO. METACRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA LEI QUE REGE O TEMA DE FORMA ESPECÍFICA. RESOLUÇÃO CNSP 273/2012. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ALCANCE DA LEI. ESPÉCIE NORMATIVA HIERARQUICAMENTE INFERIOR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Da exegese da Lei 6.194/74 pode-se concluir que, não obstante o inadimplemento do prêmio, a indenização do seguro DPVAT é devida, podendo haver, neste caso, a posterior cobrança do proprietário inadimplente. 2. Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula 257, segundo a qual a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização, entendimento este aplicável inclusive à vítima proprietária do veículo em relação ao qual se encontra vencido o prêmio, conforme ratificado em vários julgados daquela Corte. (...) (Acórdão 1345349, 07042681420198070004, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 18/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. LAUDO IML. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO. PROPRIETÁRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. MEMBRO INFERIOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO. (...) 4. A Súmula 257, do STJ, não faz qualquer ressalva, portanto, o inadimplemento do proprietário do veículo não configura causa apta a infirmar o direito ao recebimento da indenização do seguro obrigatório. 5. A indenização pela constatação da invalidez permanente parcial em completa, com repercussão intensa (grave), de membro inferior deve ser fixada conforme previsto no inciso II, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa. 6. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 7.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso (Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça). 7. Apelação conhecida, preliminares rejeitadas e, no mérito, não provida. (Acórdão 1339647, 07056828620208070012, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no PJe: 21/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO INDENIZATÓRIA. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO. RECUSA INDEVIDA. VALOR DEVIDO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. ONUS SUCUMBENCIAL. PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO. SUCUMBENCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. 1. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, comumente denominado de DPVAT, tem por finalidade auxiliar as vítimas de acidentes de trânsito, independentemente de quem seja o culpado pelos acidentes. Segundo o art. 3º da Lei 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem indenização por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares. 1.1. O art. 7º da mencionada lei prevê que "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." 2. A jurisprudência das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Precedentes. 3. Não é possível o manejo de pedido de regresso/compensação por eventuais valores desembolsados contra o proprietário inadimplente, devendo eventual direito de regresso da apelante ser debatido em ação própria e este não possui o condão de obstar o pagamento da indenização ao segurado. Precedentes. 4. A correção monetária representa mera atualização da moeda, sendo devida ainda que não haja mora da Seguradora. A Lei 6.194/74 prevê, em seu art. 5º, § 7º, que "os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial

regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado". 4.1. "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso." (Súmula 580 do STJ). 5. É cediço que os juros moratórios na indenização do seguro DPVAT contam-se a partir da data em que a seguradora ré foi constituída em mora para proceder ao pagamento pleiteado pela autora, ou seja, a partir de sua citação, conforme Súmula 426 do STJ. Precedentes deste egrégio Tribunal. (...) (Acórdão 1341932, 07118753520208070007, Relator: GISELENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no PJe: 28/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) A propósito, não deve prevalecer a alegação de que a indenização não seria possível devido ao disposto no art. 7º, §1º da Lei 6.194/74. Confira-se: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Eventual direito de regresso previsto no art. 7º, §1º da Lei 6.194/74 deve ser exercido em ação própria, com a adequada instrução probatória inclusive quanto a qual veículo foi o causador do acidente. Isso porque para a subsunção ao disposto no caput do artigo, este sim deve encontrar-se ?não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido?. Nessa ilação, não merece guarida o pedido de compensação dos créditos, considerando, segundo a seguradora ré/apelante, a condição de credora e devedora da parte autora/apelada. 2.2. HONORÁRIOS PERICIAIS Apesar da fundamentação sobre o adiantamento das despesas que foram rateadas entre as partes, acho que o vencido deverá reembolsar o valor (a despeito da gratuidade, acho que a sentença está correta nesse ponto): Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. § 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. O Juízo a quo ao proferir a sentença apelada condenou a ré, ora apelante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, além dos honorários periciais. Transcrevo: (...) Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 843,75 à parte autora. O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do acidente, 01/07/2019, e acrescido de juros de mora de 1% a.m., a contar da citação. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará a ré com as custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, além dos honorários periciais no valor restante de R\$ 600,00, o que dispensa a expedição de requisição. (destaquei) Conforme enuncia o artigo 95 do Código de Processo Civil, os honorários do perito serão adiantados pela parte que houver requerido a perícia, ou rateada quando instada a prova pelas partes ou determinada de ofício pelo julgador. Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. (destaquei) Da análise dos autos, verifica-se que o autor requereu perícia médica em sua petição inicial (ID 26555633 ? pág. 11), ao passo que a seguradora ré requereu em sua contestação (ID 26555650 ? pág. 24) o rateio entre as partes no caso de eventual produção de prova pericial, fazendo, desse modo, incidir os ditames do art. 95 do Código de Processo Civil. Na espécie, entendo que a perícia decorreu do deferimento da produção de prova pericial efetuado pelo autor, como se observa expressamente na decisão de ID 26555658, não havendo que se falar em determinação de ofício pelo juízo de origem. Ademais, o juízo de primeira instância ao nomear a perita, Dra Luciana Salgado, e fixar os honorários periciais, estabeleceu que ?o custo da prova pericial será rateado entre as partes. A cota da parte autora será suportada pela Portaria 101/TJDFT? (ID 26556067), conforme disposição do artigo 95, caput, do CPC. Nesse sentido: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA. RATEIO DA PERÍCIA ENTRE AS PARTES. AGRÁVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A hipossuficiência econômica, per si, não afasta a possibilidade de realização de perícia para comprovação do direito autoral, qual seja, a invalidez e o seu grau, a fim de obter a indenização tabelada na legislação aplicável ao caso. Cabe ao segurado comprovar o acidente, o nexo de causalidade e o dano, atrelando a distribuição ordinária do ônus da prova. 2. Outrossim, não há interferência necessária entre a inversão do ônus da prova e a fixação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários. Tratam-se de dimensões diversas acerca da produção da prova, as quais não se confundem. Portanto, inverter o ônus probatória não implica necessariamente na inversão da responsabilidade pelo pagamento dos encargos decorrentes da produção da prova pericial. 3. No que tange ao custeio dos honorários periciais, a remuneração do assistente técnico deverá ser rateada pelas duas partes litigantes (artigo 95, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1313910, 07458974320208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/1/2021, publicado no DJE: 10/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) AGRÁVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PRECLUSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO VALOR PROPOSTO PELO PERITO. I - A r. decisão anterior, na qual foi determinado que a Seguradora-ré adiantasse os honorários do Perito, art. 95 do CPC, não foi impugnada oportuna e tempestivamente. Operada a preclusão quanto à matéria, vedado o exame pelo Tribunal quanto a quem incumbe arcar com adiantamento dos honorários do Perito, observado o comando do art. 507 do CPC. II - O CPC não prevê critérios específicos para fixação dos honorários periciais, no entanto, segundo orientam doutrina e jurisprudência, o arbitramento de tal verba deve considerar a complexidade e a natureza da perícia, o local da sua realização, o tempo estimado para a sua execução, assim como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Mantida a r. decisão que homologou os honorários propostos pelo i. Perito, porque condizentes com os parâmetros aplicáveis. III - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 1303971, 07380577920208070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 10/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, entendo que a sentença prolatada merece ser reformada no tocante a produção de prova pericial para que seja mantido o rateio determinado na decisão de ID 26556067 e, assim, afastar o custeio dos honorários periciais somente pela parte ré, ora apelante. 2.3. CORREÇÃO MONETÁRIA Afirma a parte ré, ora apelante, que a indenização do seguro DPVAT não deve ser atualizada monetariamente, por inexistir requerimento administrativo e, por conseguinte, mora da seguradora. Diz que, acaso não seja este o entendimento adotado, deve ser fixado, como termo inicial para a incidência da correção monetária, a data da negativa da indenização na via administrativa (02/12/2019). Evidenciado o prévio requerimento administrativo (ID 26555640), afastar a alegação de inexistência de mora da seguradora ré/apelante. Passo à análise do termo a quo da correção monetária. A Lei do DPVAT em seu artigo 5º, §7º, preceitua, in verbis: Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (...) § 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. Note-se que a correção monetária não é um plus ou um acréscimo à quantia originariamente devida. Sua aplicação serve apenas para manter atualizado o poder aquisitivo da moeda. Em outras palavras, a correção monetária visa recompor o valor real da moeda e, se não imposta, implicará em enriquecimento ilícito da parte devedora. Nesse contexto, deve-se, portanto, levar em consideração a data em que o titular do direito poderia ter recebido a indenização, ou seja, a data do evento danoso. Ao realizar o julgamento do Recurso Especial nº 1.483.620/SC, o colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete uniformizar a interpretação da legislação federal, fixou entendimento, sob a forma de recurso repetitivo, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil, no sentido de que o termo inicial para a incidência da correção monetária, no caso de indenização securitária DPVAT, prevista no §7º do art. 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/2007, se dá desde a data do evento danoso, sob pena de o devedor enriquecer-se indevidamente, entregando ao credor, em momento futuro, valor desatualizado. Segue ementa extraída do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em

torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) (destaquei) Nesse mesmo sentido é o entendimento assente na Jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DO NECESSÁRIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REJEIÇÃO. DPVAT. VALOR DO PAGAMENTO. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ. PARÂMETROS FIXADOS NA LEI 11.945/09. . CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 7. O termo inicial da correção monetária deve fluir da data do evento danoso, como forma de manter atualizado o poder aquisitivo da moeda. 8. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1346691, 07311915720178070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no PJe: 22/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DISPENSALIDADE. PERÍCIA. RELATÓRIOS MÉDICOS. VALIDADE PARA COMPROVAÇÃO DOS FATOS. NEXO DE CAUSALIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REQUERIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA INDEFERIDO. MORA DA SEGURADORA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. Reconhecida a obrigação da seguradora no pagamento da indenização do seguro DPVAT, em ação de cobrança, após o pedido ser indeferido na via administrativa, configura-se a mora no cumprimento da obrigação, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 580/STJ). 6. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Acórdão 1346556, 07386738520198070001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no PJe: 18/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO COM PAGAMENTO DO PRÊMIO EM ATRASO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 257 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR. DEBILIDADE RESIDUAL DE MEMBRO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 580 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. O termo inicial para incidência da correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT é a data do evento danoso, conforme a dicção do enunciado de súmula n. 580 do STJ. (...) (Acórdão 1342050, 07061586020208070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no PJe: 31/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Assim, tem-se que o evento danoso corresponde ao sinistro, não havendo que se falar em coincidência com a data da negativa do processo administrativo, como pretende a seguradora ré/apelante. 2.4. JUROS No tocante aos juros, o autor, ora apelante, requer que, conjuntamente com a correção monetária, sejam calculados entre a data do evento danoso até a data do efetivo pagamento. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula, verbis: Súmula 426. STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. A propósito, eis a dicção do art. 406, do Código Civil: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convençados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Pelo diálogo das fontes, considerando que o artigo supra refere-se ao percentual descrito no §1º do artigo 161 do CTN (?Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês?), tenho que os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês devem incidir a partir da citação. Outro não é o entendimento desta Colenda Corte de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1 - Restando caracterizada irregularidade na decretação da revelia, a cassação da sentença é medida que se impõe. 2 - O pagamento do seguro DPVAT é devido nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.194/74, com as alterações que lhe foram feitas pelas leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009. 3 - Em caso de morte em decorrência de acidente envolvendo veículo automotor em via terrestre, a indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) será paga por metade ao cônjuge/companheiro(a), e o restante aos herdeiros do segurado. 4 - Por força do Enunciado n.º 580 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária flui do evento danoso nos casos de indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez. 5 - Os juros moratórios devem fluir a partir da citação nos casos de indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, conforme o disposto no Enunciado n.º 426 do Superior Tribunal de Justiça 6 - Deu-se provimento ao recurso para cassar a sentença e julgou-se procedente a pretensão exordial. (Acórdão n.1166428, 07036986520188070003, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no PJe: 29/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Existindo o requerimento administrativo apto para o recebimento da indenização do seguro DPVAT e não tendo a seguradora demonstrado que o pagamento somente não ocorreu em razão da desídia do requerente, ao não apresentar adequadamente todos os documentos necessários, torna-se incabível o argumento de que a parte autora não possui interesse de agir, ante a ausência de necessidade e utilidade da ação ajuizada. 2. Considerando que não foi comprovada a culpa da parte autora pelo não pagamento da indenização em sede administrativa, presume-se o descumprimento do prazo para o seu pagamento por parte da seguradora, devendo a correção monetária prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei 6.194/74 incidir desde a data do evento danoso, em conformidade com o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.483.620/SC, julgado sob o regime de recurso repetitivo, e o enunciado da Súmula nº 580. 3. Inobstante o d. Juízo sentenciante não tenha expressamente consignado o percentual e o período de incidência dos juros de mora, nota-se que, ao determinar o seu acréscimo ao valor da condenação, indicou o art. 406 do Código Civil, segundo o qual os juros de mora serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Ou seja, o percentual aplicável é aquele previsto no § 1º do artigo 161 do CTN, de 1% (um por cento) ao mês. 4. Recurso desprovido. (Acórdão n.1162500, 07120806920178070007, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 15/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Desta maneira, não merece reparos a sentença quanto à aplicação da correção monetária e dos juros. 2.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Por fim, analiso a insurgência da ré/apelante contra a sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, sob o fundamento de sucumbência mínima, o que exigiria a condenação da parte autora ao ônus. Sua irresignação não merece prosperar. O Código de Processo Civil estabelece que a distribuição das custas e honorários obedece ao princípio da sucumbência. Vejamos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. O entendimento é no sentido de que o princípio da causalidade, que estabelece que deve arcar com os honorários advocatícios a parte que deu ensejo ao ajuizamento da ação ou à instauração de incidente processual, deve ser aplicado de forma complementar e subsidiária. Nesse sentido estabelece esta eg. Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 85 E 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Segundo o artigo 85 do Código de Processo Civil, "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor". Ainda, nos termos do artigo 86 do mesmo Codex, "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas". 2. Havendo excesso de execução em valor diverso do apontado pelo impugnante, ou seja, ocorrendo sucumbência de ambas as partes, impõe-se a distribuição recíproca e proporcional da verba honorária. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão

1344907, 07054593820218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 15/6/2021. Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALUGUEL. NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - À luz do princípio da congruência, imperante na legislação processual civil, deve o Magistrado decidir a lide nos moldes propostos pela parte, sendo-lhe defeso analisar a pretensão de maneira aquém (cita ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi postulado. Não se vislumbrando violação ao princípio da congruência, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença por julgamento ultra petita. 2 - Para a fixação dos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil adotou, como regra geral, o princípio da sucumbência (art. 85, caput, do CPC) e não o da causalidade, que é utilizado pelo ordenamento jurídico para casos específicos (§ 10 do art. 85 do CPC e Enunciado nº 303 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo). Se o caso concreto amolda-se à regra geral do caput do art. 85, deve reger a fixação dos honorários o princípio da sucumbência. Apelação Cível desprovida. (Acórdão 1341809, 07133366020208070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no DJE: 1/6/2021. Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. LIMITES DA LIDE. 1. De acordo com o artigo 85 do atual Código de Processo Civil, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, o que caracteriza a adoção, como regra, do princípio da sucumbência. Nada obstante, há situações em que a demanda processual somente existe devido à ação exclusiva de uma das partes, o que foge à lógica comum de que o perdedor no mérito deva sempre arca com os honorários advocatícios. Para esses casos, temos o princípio da causalidade que determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa a instauração do processo ou ao incidente processual. No presente caso, não somente houve a necessidade do ajuizamento da ação como houve a sucumbência dos réus, ainda que um deles não tenha se oposto completamente ao pedido principal. Ambos os réus devem responder pelos ônus sucumbenciais, na proporção de 50% para cada um. (...) 3. Deu-se parcial provimento ao apelo tão somente para adequar os ônus da sucumbência. (Acórdão 1338289, 07099425520198070009, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 28/5/2021. Sem Página Cadastrada.) E também o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A legislação processual civil preconiza, como regra para a distribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da sucumbência (CPC/2015, art. 85, 'caput'). 2. A jurisprudência do STJ consagrou o princípio da causalidade como critério complementar e subsidiário para a distribuição dos encargos sucumbenciais. (...) 9. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1869110/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 14/06/2021) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC/2015). RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 6. Os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, são fixados na fase de conhecimento com base no princípio da sucumbência, ou seja, em razão da derrota da parte vencida. No caso concreto, conforme constatado nos autos, a pretensão resistida se iniciou na esfera administrativa com o indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário. 7. A resistência à pretensão da parte recorrida, por parte do INSS, ensejou a propositura da ação, o que impõe a fixação dos honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda assumas as despesas inerentes ao processo, em atenção ao princípio da causalidade, inclusive no que se refere à remuneração do advogado que patrocinou a causa em favor da parte vencedora. (...) 9. Recurso especial da autarquia federal a que se nega provimento. (REsp 1847731/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 05/05/2021) AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. FALÊNCIA. BANCO SANTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. EMISSÃO FRAUDULENTE. PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. CULPA MÍNIMA DE ALGUNS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO EQUITATIVA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO IMPRÓPRIA. MODIFICAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE. ATUAÇÃO BILATERAL DAS PARTES. ART. 12 DA LEI 13.340/16. ART. 90, § 2º, DO CPC/15. DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA. (...) 5. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade. 6. O princípio da causalidade atende a uma razão de justiça distributiva e demanda que se questione comportamento das partes antes e no decorrer do processo. 7. A aplicação da causalidade e a justa distribuição das despesas e dos honorários resulta na imputação da responsabilidade a quem tornou necessário o processo ou quem seja responsável pela causa superveniente que ensejou sua extinção. Precedentes. (...) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido. (REsp 1836703/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020) No caso dos autos, observa-se que a parte apelante sucumbiu, pois, a ação foi julgada procedente. Soma-se, também, o fato de ter sido instaurado processo administrativo e havida a resistência ao pleito do autor. Portanto, quer seja pela aplicação do princípio da sucumbência, quer seja pela aplicação do princípio da causalidade, necessário entender como correta a sentença que condenou a seguradora apelante ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Ademais, não há que se falar em sucumbência mínima da ré, tendo em vista que os pedidos iniciais da parte autora foram julgados procedentes, incorrendo a seguradora na sucumbência total da lide. 2.6. QUANTUM DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O autor, ora apelante, se insurge quanto à fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, alegando a necessidade de que seja fixado no valor de 1 (um) salário mínimo. Preceitua o art. 85, do CPC, in verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. Observa-se que o Juízo de origem, a despeito de ter julgado o pedido do autor procedente, condenou a seguradora ré ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), determinando a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre esse montante a título de honorários. Dessa forma, torna-se necessária a aplicação da disposição do art. 85, §8º, do CPC, que prevê a possibilidade de fixação equitativa nos casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for inexpressivo. Nesse ponto, deve-se ter também em evidência o teor normativo do art. 8º do CPC, que assim dispõe: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o Juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. A fixação dos honorários de advogado deve observar quatro requisitos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, quais sejam: a) grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço, c) natureza e a importância da causa e d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Desse modo, verifica-se a observância de adequado grau de zelo do profissional, a inexistência de relevante complexidade nos fatos que dão suporte à demanda e que a instrução não exigiu elevado grau de trabalho e de dispêndio de tempo de serviço. A respeito desse tema em particular, confira-se o seguinte julgado: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. PRODUTO DEFEITUOSO. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO CONFIGURADO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, §2º. VALOR DA CAUSA ELEVADO.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 85, §8º. 1. O Código de Defesa do Consumidor destina-se, precipuamente, ao consumidor pessoa física. Na relação jurídica entre sociedades empresariais, admite-se, excepcionalmente, sua aplicação, se evidenciada a vulnerabilidade de uma das empresas e, ainda, se essa adquirir o produto ou serviço como destinatária final. 2. Nas hipóteses em que a verba honorária revelar-se irrisória ou exorbitante, é cabível o arbitramento mediante apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, §8º do CPC/2015, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes deste Tribunal. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 1075773, 20160910135176APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2018, Publicado no DJE: 22/02/2018, p. 340-345) (destaquei) Assim, mostra-se desarrazoado o valor arbitrado pelo Juízo de origem, mormente ao se considerar que o valor dos honorários não alcançará nem a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), por outro lado, determinar que a verba corresponda a 1 (um) salário mínimo seria totalmente desproporcional ao valor da condenação. Destarte, considero o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de honorários advocatícios, adequado ao trabalho despendido na causa. Destaco, desde já, que uma vez reformada a sentença quanto aos honorários, ela deixa de existir neste aspecto, sendo incabível a aplicação da majoração de honorários prevista no art. 85, §11 do CPC. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso do autor e na parte conhecida, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, reformando a sentença para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mantida a distribuição da sucumbência efetuada na sentença, nos termos do art. 85, §8º do CPC, suspendendo a exigibilidade em face do autor, dado que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré, reformando a sentença para condenar ambas as partes ao rateio dos honorários periciais. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR E NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0700288-16.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANTONINO DA SILVA FILGUEIRA. A: LUIZA DA SILVA FILGUEIRA. Adv(s): RJ169209 - ELIANE PINHEIRO DA SILVA, RJ114040 - LILIBETH DE AZEVEDO, RJ205982 - DANIEL DE SANTANA DEJOS. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL REAL GARDEN. Adv(s): DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF63458 - GUILHERME DOS SANTOS LACERDA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0700288-16.2020.8.07.0007 APELANTE(S) ANTONINO DA SILVA FILGUEIRA e LUIZA DA SILVA FILGUEIRA APELADO(S) SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CONDOMINIO RESIDENCIAL REAL GARDEN e CAIXA ECONOMICA FEDERAL Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1364979 EMENTA APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERCEIROS INTERESSADOS. IMPUGNAÇÃO. NÃO APRECIADA. VIA INADEQUADA. ART. 525 DO CPC. DEPÓSITO SEM FINALIDADE DE PAGAMENTO. EXTINÇÃO PRECIPITADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO FAVORÁVEL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Aquele que não é parte no feito executivo somente pode apresentar defesa por meio de embargos de terceiro. A impugnação ao cumprimento de sentença é restrita ao executado, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil. 2. Todavia, no caso dos autos, a decisão de extinção do feito pelo pagamento foi precipitada, uma vez que os apelantes deixaram clara a mera intenção de impugnar o feito e evitar a penhora do imóvel, e não o intuito de quitar a obrigação exequenda. Sendo assim, a extinção configura error in procedendo, violando a boa-fé processual. 3. Diante da superveniência de decisão favorável aos apelantes no bojo dos embargos de terceiro, os quais ainda não haviam transitado em julgado quando da prolação da sentença, impõe-se a cassação da sentença de extinção e devolução dos valores depositados em juízo, bem como dos rendimentos obtidos com o tempo do depósito, ainda que não se conheça da impugnação apresentada pela parte recorrente na origem. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL REAL GARDEN em face de SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. objetivando o recebimento de R\$ 13.119,62 (treze mil, cento e dezenove reais e sessenta e dois centavos) decorrentes de despesas condominiais reconhecidas em sentença. A empresa executada foi intimada para pagamento do débito na forma do § 1º do artigo 523 do CPC, deixando transcorrer em branco o prazo para pagamento voluntário. O condomínio exequente acostou cálculo do valor atualizado do débito ID 25528779. Efetuadas pesquisas por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, não foram encontrados bens de titularidade da executada. Conforme requerido pela exequente, foi determinada a penhora do imóvel de matrícula nº 280.834, registrado em nome da empresa executada, com a consequente averbação da constrição judicial. A Caixa Econômica Federal, após intimação, foi integrada aos autos como terceira interessada, uma vez que o imóvel objeto de penhora lhe foi dado em garantia pela executada. A empresa executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID 25528826, que não foi conhecido pela ausência de planilha de débito, bem como pela preclusão temporal para o ato (ID 25528833). Antônio da Silva Figueira e Luiza da Silva Figueira ingressaram na lide como terceiros interessados, uma vez reconhecida nos autos dos embargos de terceiros nº 0712914-67.2020.8.07.0007 a prova sumária da posse sobre o imóvel, depositando o valor integral do débito como garantia do juízo, apresentando impugnação ao cumprimento de sentença no ID 25528848. O Juízo da Quarta Vara Cível de Taguatinga, entendendo que os terceiros estranhos à lide não podem discutir acerca do conteúdo da obrigação executada, reconheceu o depósito efetuado como quitação da dívida e extinguiu o feito pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 2552887). Os possuidores, como terceiros interessados, opuseram embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos pelo juízo a quo na decisão de ID 25528902 para determinar o cancelamento do registro de penhora lançado no imóvel, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença. Inconformados, os possuidores interessados interpuseram Apelação Cível em ID 25528911, aduzindo a necessidade de reforma da sentença. Alegam que a executada, sociedade incorporadora, é devedora de despesas condominiais relativas a período anterior ao exercício da posse pelos terceiros interessados, ora apelantes, razão pela qual houve a penhora do imóvel nos presentes autos. Defendem que, diante disso, com o intuito de obstar o leilão, garantiram o juízo no valor da dívida a fim de que lhes fossem assegurado o direito de defesa. Argumentam que a sentença extinguiu o feito pelo pagamento, autorizando o levantamento da quantia pelo condomínio exequente, sem que a tenha apreciado a impugnação apresentada, caracterizando cerceamento de defesa. Ressaltam que não foram constituídos em mora, pois não integraram o polo passivo do feito, não devendo ser responsabilizados pelo pagamento da multa prevista no art. 523 do CPC. Destacam que inexistente título executivo contra os apelantes e que não participaram do processo de conhecimento, defendendo o excesso de execução pela abusividade dos juros. Tecem considerações. Requerem o conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença por cerceamento de defesa, possibilitando a apreciação da impugnação apresentada, ou, subsidiariamente, a reforma do julgado para o decote dos juros moratórios anteriores ao registro da penhora. Preparo recolhido (ID 25528912 e ID 25528913). Contrarrazões da Caixa Econômica Federal requerendo o não provimento do recurso em ID 25528918. Contrarrazões da Sociedade Incorporadora Residencial Real Garden S.A. apresentando concordância quanto ao pedido de cassação da sentença. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto. Os apelantes requerem a cassação da sentença, em virtude de cerceamento de defesa, com a consequente apreciação da impugnação apresentada nos autos de cumprimento de sentença, a qual não fora apreciada pelo juízo a quo. Assiste parcial razão aos recorrentes. Trata-se de execução de despesas condominiais ajuizada pelo condomínio exequente em desfavor da sociedade incorporadora executada, em que os apelantes, terceiros interessados na condição de possuidores do imóvel, depositaram o valor total da quantia executada, pretendendo obstar o leilão do

imóvel penhorado e possibilitar a apreciação de sua impugnação apresentada nos autos. A impugnação não foi apreciada pelo juízo a quo e o processo foi extinto pelo pagamento, uma vez determinada a conversão do depósito em benefício do condomínio exequente, conforme sentença de ID 25528887: Nesta oportunidade, adianto que inexistem razões de o processamento destes autos continuar, diante da quitação do débito por terceiro interessado, Antônio da Silva Filgueira e Luiza da Silva Filgueira. Durante o processamento, os terceiros ANTÔNIO e LUIZA, manifestaram e rogaram pela desconstituição da penhora e, para tanto, apresentaram depósito judicial pelo valor total do débito, já com os acréscimos legais, id. 73311390. O pagamento feito pela parte interessada foi de R\$ 17.709,43, id. 73312161. Neste ponto, ressalto que o terceiro, estranho à lide desde a fase de cognição, não pode se opor aos comandos judiciais dados, inclusive, quanto aos componentes ou parcelas obrigacionais que forma o débito postulado. A quitação nestes autos feita pelo terceiro, de forma automática ocasionar benefícios, como a desconstituição da penhora do imóvel, segundo se alega, foi adquirido em 2011 (Termo de Cessão de Direitos, id. 73312188). O pagamento feito, segundo dicação do art. 304 e 306 do Código Civil, atrai a possibilidade de o pagador postular perante o devedor das taxas de condomínio não pagas (Sociedade Incorporadora), em processo próprio, o reembolso. O pagamento dado foi expressamente aceito pelo condomínio credor, id. 75409209. (destaquei) Em apreciação aos embargos de declaração apresentados pelos apelantes em primeiro grau, foi mantido o entendimento quanto à impugnação apresentada, nos seguintes termos (ID 25528902): Outrossim, na forma consignada na decisão embargada, a quitação não ocasiona a possibilidade de o terceiro interessado se insurgir quanto ao débito e seus componentes por não integrar a lide e cuja pretensão, querendo, deverá ser manejada em autos próprios (art. 304 e 306, CC02). Entendo que, de fato, o instrumento adequado para a defesa das pretensões de terceiros interessados, na execução, são os embargos de terceiro, e não a impugnação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. VIA INADEQUADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Aquele que não é parte no feito executivo somente pode apresentar defesa por embargos de terceiro. 2. A impugnação ao cumprimento de sentença é restrita ao executado, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil. 3. Apresentados os embargos pelo terceiro interessado e apreciadas todas as matérias por ele deduzidas, opera-se a preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível rediscutir, por impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já conhecida e rechaçada pelo Tribunal. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1304039, 07301972720208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 9/12/2020. Sem Página Cadastrada.) (destaquei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ESPOSA QUE NÃO É PARTE NOS AUTOS. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o art. 674 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 2. A impugnação à penhora não é instrumento processual adequado para a defesa dos interesses da esposa e meeira, ainda que verse sobre impenhorabilidade. É por meio dos embargos de terceiro que poderá comprovar sua condição de meeira e que o imóvel objeto da penhora serve para moradia da família, proporcionando uma defesa muito mais abrangente e efetiva, bem como possibilitando o contraditório. 3. Recurso desprovido. (Acórdão 1181831, 07041522020198070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 4/7/2019. Sem Página Cadastrada.) (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. DEFESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TERCEIRO NÃO INTEGRANTE DA LIDE. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial, com fundamento em ausência de interesse processual por inadequação da via eleita. 2. Não há interesse processual na propositura de embargos à execução, pelo devedor, para atacar ação em fase de cumprimento de sentença, por inadequação da via eleita, visto que os embargos à execução somente devem ser opostos contra ação de execução e, no caso, por se tratar de cumprimento de sentença, somente é cabível impugnação, nos moldes do art. 525 do CPC. 3. Incabível a aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro inescusável. 4. A pessoa que não é parte no processo somente pode se opor à constrição ou ameaça de constrição de bens por meio de embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do CPC. 5. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1116691, 07016669320188070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/8/2018, publicado no DJE: 22/8/2018. Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Sendo assim, a matéria aventada pelos apelantes no presente recurso, também presente na impugnação apresentada, poderia ser suscitada pela empresa executada nos termos do art. 525/CPC, na ocasião de sua impugnação, previsão que não foi estendida em benefício do terceiro interessado, o qual dispõe dos Embargos para exercício do contraditório acerca da temática que lhe afeta. Todavia, considero a decisão de extinção do feito pelo pagamento, uma vez que os apelantes manifestaram expressamente que o depósito do valor devido tinha como objetivo proporcionar-lhes a oportunidade de apresentar impugnação e evitar a penhora do imóvel, e não o intuito de quitar a obrigação. Transcrevo (ID 25528882): ANTONINO DA SILVA FILGUEIRA, e LUIZA DA SILVA FILGUEIRA, nos autos dos embargos de terceiros, em que são partes o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL REAL GARDEN ? ED. ELEGANCE, e a SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN, por seus advogados, em cumprimento ao despacho, (Id.77713086) vem informar a V. Exa. que a garantia do juízo se deu numa atitude de boa-fé e sem qualquer interesse em procrastinar o feito, bem como a fim de assegurar aos suplicantes o pleno direito de defesa, o que não lhe foi concedido por ocasião do ajuizamento da ação ordinária. Em vista disso, os suplicantes não reconhecem o valor da dívida, tanto é que apresentaram impugnação ainda pendente de apreciação (Id. 73312153), e tampouco renunciam ao interesse recursal. (...) (destaquei) A esse respeito, ressalta-se que os apelantes opuseram embargos de terceiro nº 0712914-67.2020.8.07.0007, em que, ao final, houve o reconhecimento de que não respondem pelo pagamento da obrigação executada, uma vez que a dívida que gerou a constrição do imóvel diz respeito a taxas condominiais anteriores à efetiva imissão dos embargantes na posse do bem, conforme a ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PREMISSA EQUIVOCADA. OCORRENTE. TAXAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL NOVO. PERÍODO ANTERIOR À ENTREGA DAS CHAVES. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. VÍCIO SANADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. COM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO ALTERADO. 1. No caso dos autos, entendo que não há que se falar em omissão, mas em premissa equivocada, ante a manutenção da sentença sem observar o entendimento firmado no IRDR 06. 2. Embora as taxas condominiais possuam natureza propter rem, e, por isto, estejam vinculadas de forma imanente ao imóvel a quem digam respeito, sem que se cogite da titularidade ou não sobre o bem, em se tratando de imóvel novo, a responsabilidade pelas obrigações condominiais pretéritas à efetiva posse direta sobre o imóvel pelos compradores é da construtora/incorporadora. Precedentes. 3. No caso dos autos, a dívida que gerou a constrição do imóvel se refere às taxas condominiais anteriores a efetiva imissão na posse do bem pelos embargantes, razão pela qual eles não respondem pelo pagamento da obrigação. 4. Recurso conhecido e provido, com efeitos infringentes. Acórdão alterado. (Acórdão 1348360, 07129146720208070007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no DJE: 30/6/2021. Sem Página Cadastrada.). Dessa forma, ainda que não seja possível o conhecimento da impugnação apresentada pelos apelantes no juízo a quo, a decisão de utilizar o depósito-garantia como pagamento e extinguir o feito com fulcro no artigo 924, II, do CPC, viola a boa-fé processual, haja vista que surpreendeu os terceiros interessados, ora apelantes, configurando erro in procedendo. Portanto, diante da superveniência de decisão favorável aos apelantes no bojo dos embargos de terceiro, os quais ainda não haviam transitado em julgado quando da prolação da sentença, impõe-se a devolução dos valores depositados em juízo, bem como dos rendimentos obtidos com o tempo do depósito, ainda que não se conheça da impugnação apresentada pela parte recorrente na origem. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso para CASSAR a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para devolução do valor depositado aos apelantes, não sendo o caso de extinção do feito pelo pagamento. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0724140-81.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF50815 - KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0724140-81.2020.8.07.0003 APELANTE(S) SERVICOS

HOSPITALARES YUGE S.A APELADO(S) MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIMA Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1364991 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS HOSPITALARES. PRONTUÁRIO MÉDICO. INTERNAÇÃO. ANUÊNCIA TÁCITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso em testilha discute-se a legitimidade da cobrança dos serviços hospitalares. 2. A ré sustenta que procurou o nosocômio para realização de consulta médica e sendo indicada internação requereu sua transferência para rede pública de saúde, informando que não foram prestados nenhum serviço. 3. Apesar da alegação da ausência de prestação de serviço, a ré anuiu com sua internação até a efetiva transferência para um hospital público. Em análise ao arcabouço probatório, especialmente o prontuário médico, verifica-se que no período de internação a ré necessitou de atendimento e medicação. Portanto, é devida a cobrança. 4. Caso não tivesse interesse em pagar pelos serviços prestados, não deveria ter concordado com a internação, anuindo tacitamente com o tratamento. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE S/A em face de MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIMA objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.429,65 (cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos) relativos aos serviços médicos não adimplidos. Peça licença ao juízo prolator da sentença para utilizar parte do relatório da sentença (ID 26734215): SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE S/A propôs ação de cobrança em desfavor de MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos, a fim de pleitear a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.429,65 (cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), quantia essa relacionada a serviços médico-hospitalares prestados no dia 15/09/2020, discriminados nos documentos ID 79192672 e ID 79192673. Em contestação (ID 86289688), a ré requereu, de início, os benefícios da gratuidade de justiça. No mérito, afirmou que se sentiu mal no dia 15/09/2020, sendo levada ao hospital por seu falecido marido, oportunidade em que pagou consulta e foi atendida em consultório médico. Acrescentou ter sido informada da necessidade de internação, ante a suspeita de Covid-19, mas solicitou remoção para hospital público, por não dispor de recursos financeiros para custeá-la. Disse que aguardou a remoção em box e não lhe foi ministrado medicamento algum, tampouco realizado qualquer procedimento médico. Afirmou não ostentar legitimidade passiva, pois não se beneficiou dos serviços médicos cobrados, já que apenas autorizou a realização da consulta e sua remoção. Discorreu acerca da inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo. Em réplica, ID 86845478, o autor anexou documentos a fim de demonstrar a prestação de serviços médico-hospitalares e não requereu a produção de outras provas. Manifestação da requerida acerca dos documentos anexados pelo autor, bem como requerimento de provas, conforme petição ID 88752878. Indeferido o pedido de produção de provas, nos termos da decisão ID 89030767. Inconformado, o autor interpôs Apelação Cível (ID 26734218) alegando necessária reforma da sentença por contrariar as provas colacionadas. Defende que ao dar entrada no hospital a apelada tinha ciência da contraprestação pecuniária que seria devida, defendendo manifestação tácita de vontade. Destaca que a apelada encontrava-se consciente e aceitou os serviços que lhe foram prestados, sendo devida a contraprestação. Sustenta a anuência da apelada com a prestação dos serviços, sendo devido o pagamento da conta detalhada e não paga. Tece considerações e colaciona julgados. Requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial. Preparo regular conforme ID 26734219 e 26734220. Contrarrazões (ID 26734225) pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso. No caso em análise, discute-se a legitimidade da cobrança em razão da prestação dos serviços hospitalares. Incontrovertido nos autos que a apelada procurou o hospital apelante em 15/09/2020 para realização de uma consulta médica e em razão do possível diagnóstico de COVID, foi indicada internação. Contudo, em razão de impossibilidade financeira solicitou a transferência para rede pública que ocorrera apenas em 16/09/2020. A apelada sustenta que apenas ficou aguardando a transferência para rede pública não recebendo nenhuma medicação ou atendimento. Destaca, ainda, que realizara o pagamento da consulta e dos serviços utilizados. Inicialmente, importante estabelecer que a relação em tela rege-se pelas leis consumeristas, pois o hospital autor contratantes enquadra-se no conceito de fornecedor e a ré no conceito de consumidor. Além disto, os serviços hospitalares são serviços, nos termos do art. 3º, §2º do CDC. Transcrevo: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Além do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se subsidiariamente o Código Civil que sobre a validade do negócio jurídico prevê: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. Em nenhum momento, a apelada informa qualquer incapacidade, apenas negando a prestação do serviço. Contudo, não parece crível que ciente da necessidade de internação, a apelada tenha permanecido no hospital apenas aguardando a transferência sem nenhum tipo de atendimento. Em minuciosa análise ao prontuário médico (ID 26734197) apesar da informação às 22:30 de que a medicação não fora ministrada em razão de negativa da família. Verifica-se que às 01:40, a apelada apresentou desaturação e foi instalado cateter nasal. Há informação ainda de administração de insulina e outras medicações. Fato é que mesmo ciente de que não teria condições financeiras, a apelada anuiu em permanecer internada até sua transferência, não seria possível o hospital negar-lhe atendimento ou em um momento como uma desaturação simplesmente ignorar à saúde da apelada. Não tendo interesse em arcar com a contraprestação financeira, deveria a apelada no momento em que lhe fora indicada a internação procurar a rede pública de saúde. Permanecendo internada anuiu tacitamente com o tratamento mesmo que tenha negado algumas medicações. E deve arcar com a contraprestação pecuniária devida. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DESPESAS HOSPITALARES. REDE PARTICULAR. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AUSÊNCIA. 1. Verificado que a paciente compareceu voluntariamente a hospital privado para a obtenção de tratamento, quando estava a seu alvedrio o acesso à rede pública, cabível a sua responsabilização pelo tratamento efetuado, mesmo que posteriormente tenha sido encaminhada para o nosocômio público. 2. A cobrança de dívida líquida resultante dos serviços médicos efetuados configura exercício regular de direito do hospital, não podendo ser afastada. 3. Recurso desprovido. (Acórdão 795565, 20120111381166APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/6/2014, publicado no DJE: 10/6/2014. Pág.: 87) DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR MEDIANTE INTERNAÇÃO. EMERGÊNCIA CONFIGURADA. MONITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PACIENTE RECONHECIDA. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO RECONHECIDA. MÁ PRESTAÇÃO NO SERVIÇO. MERA ALEGAÇÃO NÃO OBSTA A COBRANÇA. ANOTAÇÃO DE RECUSA NA COBERTURA. EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA. SUPRESSÃO DAS LIMITAÇÕES AUTORIZADA. LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO POR 12 HORAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O beneficiário direto dos serviços hospitalares é o responsável primeiro e original pelos custos oriundos do tratamento, ainda que esteja inconsciente quando for atendido. (...) (Acórdão 1239834, 00041705020178070001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no PJe: 22/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A ré não impugna os valores discriminados na nota fiscal, assim, deve ser julgado procedente o pedido de cobrança. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença julgando procedente o pedido inicial condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.429,35 (cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), corrigidos desde a data do inadimplemento e juros de mora desde a citação. Invertida a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora defiro. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA

LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0726991-02.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: I. H. C. D. S.. Adv(s): GO37269 - JHESSICA PAMELA MENDES CASTRO, GO6821 - MARIA LUCIA DE FREITAS STEIN, GO34542 - CHARLES AFONSO PEREIRA, GO39278 - CARINA DE FREITAS STEIN FERREIRA DA ROSA; Rep(s): LUCIENE FERREIRA DE SOUZA. A: SAULO CARDOSO FILHO. A: SORAYA CHRYSTINA CARDOSO DIEZ. A: PAULO VINICIUS FARIAS DA SILVA. A: SAMARA CHRYSTINA QUINTA CARDOSO. A: SORAYA CHRYSTINA CARDOSO DIEZ. Adv(s): DF20087 - KELLY DE SOUZA CORDEIRO. R: SAULO CARDOSO FILHO. R: SORAYA CHRYSTINA CARDOSO DIEZ. R: PAULO VINICIUS FARIAS DA SILVA. R: SAMARA CHRYSTINA QUINTA CARDOSO. Adv(s): DF20087 - KELLY DE SOUZA CORDEIRO. R: I. H. C. D. S.. Adv(s): GO37269 - JHESSICA PAMELA MENDES CASTRO, GO6821 - MARIA LUCIA DE FREITAS STEIN, GO34542 - CHARLES AFONSO PEREIRA, GO39278 - CARINA DE FREITAS STEIN FERREIRA DA ROSA. R: SORAYA CHRYSTINA CARDOSO DIEZ. Adv(s): DF20087 - KELLY DE SOUZA CORDEIRO. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0726991-02.2020.8.07.0001 REPRESENTANTE LEGAL(S) LUCIENE FERREIRA DE SOUZA APELANTE(S) I. H. C. D. S., SAULO CARDOSO FILHO, SORAYA CHRYSTINA CARDOSO DIEZ, PAULO VINICIUS FARIAS DA SILVA, SAMARA CHRYSTINA QUINTA CARDOSO e SORAYA CHRYSTINA CARDOSO DIEZ REPRESENTANTE LEGAL(S) LUCIENE FERREIRA DE SOUZA APELADO(S) SAULO CARDOSO FILHO, SORAYA CHRYSTINA CARDOSO DIEZ, PAULO VINICIUS FARIAS DA SILVA, SAMARA CHRYSTINA QUINTA CARDOSO, I. H. C. D. S. e SORAYA CHRYSTINA CARDOSO DIEZ Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1364981 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO. REJEITADA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ADESIVO CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO PELA METADE. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRENTE. LITISCONSORTE PASSIVO. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS. CABÍVEL. REVOGAÇÃO GRATUIDADE. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A subordinação do recurso adesivo, disposta no artigo 997 do CPC, é a de existência e de juízo de admissibilidade do recurso principal, inexistindo previsão legal de que as matérias de ambos os recursos estejam relacionadas. 1.2. Verificado o juízo de admissibilidade do recurso adesivo, e estando a parte informada com a concessão da gratuidade de justiça deferida na sentença, não há que se falar em preclusão da matéria, sendo possível o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita no recurso. Preliminar rejeitada. 2. Carece de interesse recursal o pedido de revogação da gratuidade de justiça que foi direcionado a uma das partes que não beneficiada pelo instituto. Recurso adesivo parcialmente conhecido. 3. O artigo 85 do Código de Processo Civil estabelece a regra geral, na qual o vencido deverá suportar os ônus sucumbenciais, arcando com as custas processuais e os honorários advocatícios. 3.1. A fixação dos honorários na forma equitativa é excepcional, devendo ser utilizada apenas nos casos em que for irrisório ou inestimável o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, conforme determina o §8º do art. 85 do CPC. 3.2. No caso dos autos, estão presentes todos os requisitos para fixação de honorários conforme o art. 85, §2º do CPC, não havendo que se falar em aplicação da forma equitativa. 4. Não há que falar em redução pela metade dos honorários fixados em desfavor dos réus, não se aplicando o parágrafo 4º do artigo 90 do CPC, uma vez que, mesmo reconhecida a procedência parcial do pedido, resta impossível o cumprimento imediato da obrigação reconhecida na sentença. 5. Restando verificado nos autos que o autor logrou êxito na maior parte de seus pedidos, mostra-se correta a sentença ao reconhecer a sua sucumbência mínima, em observância ao artigo 86, § 1º do CPC. 6. O § 1º do art. 87 do CPC deve ser interpretado de forma a privilegiar o tratamento igualitário entre as partes, assim, em caso de litisconsórcio, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários será proporcional. 6.1. Havendo litisconsórcio passivo, os honorários serão repartidos, sejam eles vencedores ou vencidos. 7. Postagens em redes sociais não são suficientes para presumir que a parte tenha alto padrão de vida. 8. Preliminar de não conhecimento do recurso adesivo rejeitada. Apelo conhecido e parcialmente provido. Suscitada, de ofício, preliminar de ausência de interesse recursal para conhecer parcialmente do recurso adesivo. Na parte conhecida, não provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. REJEITAR PRELIMINAR ARGUÍDA PELA PARTE E ACOLHER PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ADESIVO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por I.H.C.S., menor (nascido em 14/08/2004), representado por sua genitora L.F.S. em face de SAULO CARDOSO FILHO; SORAYA CHRYSTINA CARDOSO DIEZ; PAULO VINICIUS FARIAS DA SILVA CARDOSO e SAMARA CHRYSTINA QUINTA CARDOSO objetivando a declaração de nulidade de escritura pública de inventário, bem como o reconhecimento da qualidade de herdeiro do autor e a restituição de seu quinhão hereditário. Peço vênua ao Juízo a quo para utilizar o relatório da sentença de ID 24688077, in verbis: I.H.C.S. propôs a presente ação em desfavor de SAULO CARDOSO FILHO, SORAYA CHRYSTINA CARDOSO DIEZ, PAULO VINICIUS FARIAS DA SILVA CARDOSO e SAMARA CHRYSTINA QUINTA CARDOSO, alegando que é filho de Saulo Cardoso. afirmou que, após o óbito do pai, tentou entrar em contato com os irmãos, mas sem êxito, e que estes tinham conhecimento de sua existência e que, inclusive, recebe cota parte de pensão por morte deixada pelo pai, que é dividida com os demais herdeiros, e anterior ao inventário realizado. Informou que os irmãos promoveram o inventário extrajudicial de Saulo Cardoso, declarando que apenas os requeridos eram filhos, e que sua ausência no roteiro obriga a anulação da partilha por vício insanável. Discorreu sobre o direito que entende lhe assistir, e alegou nulidade do inventário e partilha por ser herdeiro legítimo, visando seu reconhecimento como herdeiro e a obtenção do que lhe toca em relação aos bens deixados pelo falecido. Requereu o reconhecimento de sua qualidade de herdeiro, impondo aos réus a restituição de seus quinhões hereditários; requereu, liminarmente, que seja declarada a nulidade da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial e o cancelamento do aditamento, bem como dos registros imobiliários decorrentes do inventário, além da nulidade das subsequentes alienações. Requereu, ainda, a avaliação dos bens para apuração de seu quinhão e a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer a última declaração do IR de seu genitor; e o bloqueio dos imóveis perante os Registros Imobiliários. Por fim, requereu a gratuidade de justiça. Instruiu a inicial com diversos documentos. Conforme decisão de ID 70753812, foi deferida a gratuidade de justiça e, em parte, a tutela de urgência pleiteada. Citados, os réus ofereceram contestação (ID 70753836), sustentando que possuem escassos recursos financeiros e, portanto, não têm condições de arcar com as custas judiciais e honorários. Impugnaram a gratuidade pleiteada pelo autor, pois a pensão deixada pelo genitor ?é acima da média?, e que há dúvidas sobre a hipossuficiência alegada. Arguiram incompetência do Juízo, pois o foro competente é o do domicílio do falecido, a teor do artigo 48 do CPC. No mérito, alegaram que desconheciam a existência do autor como filho do falecido, que demonstrou, em vida, por diversas vezes, dúvida a respeito da paternidade do autor, bem como não tinham conhecimento de que ele era beneficiário da pensão civil. Discorreram sobre o cabimento de reconvenção e informaram que o propósito ?é prestar esclarecimentos quanto aos bens partilhados e requerer que o autor se habilite em todos os processos nos quais os herdeiros são partes?. Ao final, pugnam pelo acolhimento das preliminares, pelo deferimento da gratuidade de justiça, pela apuração dos bens partilháveis, pela condenação nos ônus de sucumbência e pela procedência da reconvenção, a fim de condenar o reconvinido a proceder sua habilitação nos autos dos processos, como consequência de seu reconhecimento como herdeiro. Instruíram a defesa com diversos documentos. Em petição de ID 70757074, os réus aditaram a contestação para impugnam o valor dado à causa e para dar valor à reconvenção. Facultadas às partes especificarem provas, o autor nada requereu neste sentido, ID 70757081, e os réus disseram que não tinham provas a produzir, ID 70757082. O Ministério Público se manifestou pelo acolhimento da preliminar de incompetência, conforme cota de ID 70757091. Foi declinada a competência para uma das Varas de Órfãos e Sucessões de Brasília, conforme decisão de ID 70759395, sendo os autos distribuídos a este Juízo da 2ª VOSBSB. Encaminhados os autos ao Ministério Público, se manifestou pela procedência do pedido para que

seja declarada a nulidade da partilha extrajudicial dos bens deixados por Saulo Cardoso, reconhecendo-se a qualidade de herdeiro necessário do autor, fazendo-se nova partilha, conforme cota de ID 72607123. Os réus ofereceram proposta de acordo, ID 73906048, recusada pelo autor, ID 76058715. É o relatório. O Juízo da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos termos seguintes: Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido do autor para: a) reconhecer a qualidade de herdeiro do autor, em relação à herança deixada por Saulo Cardoso; b) declarar nula a escritura pública de inventário e partilha levada a efeito perante o Cartório do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, lavrada às fls. 153/158 do Livro 2143 e fls. 029, do Livro 2168; c) confirmar os efeitos da tutela de urgência deferida no nascedouro do processo, mantendo a determinação de abstenção para formalização de qualquer ato de disposição ou gravame sobre os imóveis transmitidos pela escritura pública de inventário e partilha mencionada na alínea anterior. Resolvo o mérito da ação com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Oficie-se ao Cartório do 4º Ofício de notas de Brasília, dando ciência a respeito da nulidade aqui declarada e da confirmação dos efeitos da tutela de urgência. Dou à presente sentença força de ofício. Julgo os réus carecedores do direito de ação, em relação à reconvenção, por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita), sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus, por coerência ao deferimento concedido ao autor, que também apenas alegou ser hipossuficiente e firmou declaração neste sentido, tal e qual os réus. Em face da sucumbência mínima do autor, arcarão os réus com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em obediência ao que dispõe o artigo 85, § 2º, suspendendo a exigibilidade, na forma dos artigos 98 e seguintes, todos do NCP. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Sem custas, ante a gratuidade deferida às partes. Inconformados, os réus interpuseram Apelação de ID 24688085 aduzindo a necessidade reforma da sentença. Afirmam que os honorários advocatícios foram fixados de forma equivocada e excessiva, uma vez que não houve resistência aos pedidos iniciais por parte dos réus, ora apelantes. Sustentam que os honorários devem ser reduzidos pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º do CPC. Argumentam que alguns dos bens que constam da escritura de inventário, cuja nulidade foi declarada, possuem várias dívidas e processos judiciais em curso, razão pela qual o valor da causa não poderia ter sido utilizado como base para a fixação dos honorários. Sustentam que não houve proveito econômico suficiente, porquanto o valor dos bens, embora pareça vultoso, não tem a liquidez esperada. Explicam que os autos tramitaram por pouco tempo, que houve reconhecimento expresso do pedido, não houve dilação probatória, a tramitação ocorreu de forma eletrônica e houve poucas manifestações processuais, o que evidencia a baixa complexidade. Assim, afirmam que os honorários devem ser fixados de forma equitativa. Alegam, ainda, que não houve a sucumbência mínima do autor, conforme entendeu a sentença, uma vez que realizou três pedidos principais, quais sejam: o reconhecimento de seu direito sucessório; a anulação da partilha e a restituição da totalidade da herança com avaliação judicial e anulação dos negócios jurídicos decorrentes da partilha. Asseveram que o Juízo a quo julgou procedentes somente os pedidos para reconhecimento do direito sucessório e para anular a partilha, considerando que a restituição pretendida deve ocorrer na via cabível, que é o inventário. Argumentam que o pedido substancial da ação não foi julgado procedente, razão pela qual não há que se falar em sucumbência mínima, devendo os honorários serem fixados de forma adequada e proporcional. Por fim, afirmam que os honorários foram fixados sem a delimitação da distribuição proporcional para cada réu, razão pela qual a sentença deve ser reformada para que os honorários sejam fixados de forma proporcional entre os vencidos. Tece considerações e colaciona julgados. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e reduzir os honorários advocatícios para 1% do valor do valor da causa; subsidiariamente, que sejam fixados os honorários em 10% sobre o valor do quinhão do herdeiro, no valor de R\$ 23.237,39; subsidiariamente, que sejam fixados os honorários de forma equitativa, ou, caso mantida a fixação, que seja reduzida pela metade; por fim, que os honorários sejam rateados de forma proporcional entre os litisconsortes vencidos. Ausente o preparo em razão da concessão da gratuidade de justiça na origem. Contrarrazões de ID 24688091, nas quais o apelado requer o não provimento do recurso. O autor interpôs Recurso Adesivo de ID 24688093. Argumenta que a sentença concedeu ao benesses da gratuidade de justiça aos réus, contudo, afirma que eles possuem boas condições financeiras, devendo ser revogado o benefício. Afirma que o réu Saulo Cardoso é médico ortopedista e cirurgião, exercendo profissão em um dos maiores centros médicos de Brasília e, ainda, é concursado como médico da Marinha do Brasil. Alega, ainda, que o réu reside em bairro nobre. Aduz, também, que a ré Samara Chystina é financeiramente privilegiada, uma vez que realiza diversas viagens e frequenta locais de alto valor, o que demonstra uma condição nada aproximada da pobreza. Colaciona diversas imagens retiradas de redes sociais. Argumenta, ainda, que a ré Soraya Chystina reside no exterior e que frequenta eventos caros, mesmo com o alto valor do dólar, fazendo crer que sua condição financeira não faz parte da realizada de muitos brasileiros que merecem o reconhecimento da hipossuficiência financeira. Assim, ressalta que é nítida a capacidade financeira dos devedores em arcarem com ônus de sucumbência. Tece considerações e colaciona julgados. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e revogar a gratuidade de justiça concedida aos réus. Contrarrazões de ID 246880987, nas quais os réus alegam, preliminarmente, o não cabimento do recurso adesivo, ao fundamento de que a matéria tal recurso tem absoluta subordinação processual ao recurso principal, somente podendo serem suscitadas matérias atacadas na apelação. Alegam, ainda, que o pedido de revogação da gratuidade de justiça deveria ter sido requerido em sede de apelação, não podendo ser realizado no recurso adesivo. Argumentam que em momento algum o autor impugnou o pedido de gratuidade, ocorrendo a preclusão lógica da matéria, razão pela qual o recurso adesivo deve ser considerado prejudicado. No mérito, rebatem as razões recursais e requer o não provimento do recurso adesivo. Juntam documentos. O Ministério Público se manifestou na peça de ID 24842801, oficiando pela não intervenção na discussão instaurada em sede recursal. Despacho de ID 24850445 intimando o autor para se manifestar sobre a preliminar arguida em contrarrazões do recurso adesivo e sobre os documentos juntados. O autor deixou decorrer o prazo para manifestação (ID 25568641). Despacho de ID 26568655 intimando os réus para informar os nomes de quem requereu a gratuidade de justiça na origem, bem como para juntarem aos autos o comprovante de recolhimento do preparo em dobro. Os réus se manifestaram na petição de ID 26958627 e juntaram o comprovante de recolhimento do preparo em dobro. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator 1. PRELIMINARES 1.1. Cabimento do Recurso Adesivo Em contrarrazões ao recurso adesivo, os réus alegam o seu não cabimento, ao argumento de que a matéria deveria ser subordinada ao recurso principal e que o autor deveria ter impugnado a concessão da gratuidade de justiça por meio de apelação e não de recurso adesivo, razão pela qual o pedido de revogação da gratuidade de justiça está precluso. Sem razão. Quanto ao recurso adesivo, o artigo 997 do CPC dispõe o seguinte: Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais. § 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro. § 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder; II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial; III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível. (destaquei) Da leitura do artigo transcrito, verifica-se que a norma determina que o recurso adesivo é subordinado ao principal quanto ao juízo de admissibilidade, ou seja, somente será conhecido se o principal também for. Portanto, a subordinação do recurso adesivo é a de existência de juízo de admissibilidade positivo da apelação, não existindo exigência legal de que as matérias dos recursos estejam relacionadas, não havendo que se falar em vinculação de mérito entre eles. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO PRINCIPAL. RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR. SUBORDINAÇÃO À MATÉRIA DO RECURSO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. USO DO IMÓVEL COMUM POR APENAS UM DOS EX-CÔNJUGES. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. CABIMENTO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO PEDIDO DA PARTE CONTRÁRIA. CITAÇÃO. DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO BEM. RATEIO CONFORME COTA PARTE DE CADA CONDÔMINO. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRESERVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. 1. Não se conhece, em grau recursal, de pedido não formulado na reconvenção, por caracterizar inovação recursal. Recurso principal conhecido em parte. 2. A subordinação do recurso adesivo é a de existência e de juízo de admissibilidade positivo do recurso principal, não exigindo a lei que as matérias dos recursos estejam relacionadas, razão pela qual descabida a existência de vinculação de mérito

entre os apelos. Apelo adesivo conhecido. (...) (Acórdão 1080602, 2015110016823APC, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/2/2018, publicado no DJE: 12/3/2018. Pág.: 306-315) (destaquei) Assim, não se contentando com a parte da sentença que deferiu a gratuidade de justiça aos réus, não há que se falar em preclusão para combater tal questão por meio do recurso adesivo, já que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Nesse contexto, REJEITO a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo. 1.2. Preliminar de Ofício ? Interesse Recursal Em seu apelo, o autor requer a revogação da gratuidade de justiça concedida em favor dos réus. Tece considerações quanto às condições financeiras dos réus Saulo Cardoso Filho, Samara Chrystina Quinta Cardoso e Soraya Chrystina Cardoso Diez. Contudo, da leitura da contestação de ID 24688019 e da petição de ID 26958627, verifica-se que a gratuidade de justiça foi requerida somente em favor dos réus SORAYA, PAULO E SAMARA. Ou seja, o réu Saulo não foi beneficiado pela concessão do benefício. Registre-se que embora a sentença não tenha especificado para quais réus foram concedidas as benesses da gratuidade de justiça, é entendimento pacífico do colendo STJ de que é vedada a concessão da assistência judiciária gratuita pelo magistrado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL DE 24%. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É vedada a concessão ex officio do benefício de assistência judiciária gratuita pelo magistrado, caso não haja pedido expresso da parte. Precedentes. 2. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1815625/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 17/06/2020) (destaquei) Nesse contexto, verifica-se que inexistente interesse recursal quanto ao pedido de revogação da assistência judiciária gratuita do réu Saulo Cardoso, uma vez que ele não foi beneficiado pela concessão da gratuidade de justiça deferida na sentença, porquanto ausente pedido expresso neste sentido. Assim, NÃO CONHEÇO da apelação quanto ao pedido de revogação da gratuidade de justiça ao réu Saulo, porquanto ausente interesse recursal. Nesse passo, porquanto presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do apelo e CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso adesivo. Passo à análise dos recursos. 2. Apelação 2.1. Honorários - Apreciação por Equidade Os réus, ora apelantes, requerem a reforma da sentença para que os honorários advocatícios sejam fixados por equidade, uma vez que o percentual de 10% sobre o valor da causa torna excessiva a condenação, e que a causa não foi de elevada complexidade. Sem razão. Julgada a ação, necessária a condenação nos ônus sucumbenciais. O art. 85 do Código de Processo Civil estabelece a regra geral, na qual o vencido deverá suportar esses ônus, arcando com as custas e honorários advocatícios nos seguintes termos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. Nesta ilação, a aplicação do princípio da sucumbência no caso em destaque é suficiente para determinação das despesas do processo, uma vez que os réus foram vencidos. Outro não é o entendimento deste Eg. TJDF: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES. REAJUSTES DISCUTIDOS EM AÇÃO REVISIONAL. COISA JULGADA. REVELIA DA RÉ, NA PRESENTE DEMANDA. FATOS ALEGADOS PELA AUTORA REPUTADOS VERDADEIROS. CONSONÂNCIA COM O DECIDIDO NA REVISIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA RÉ. ALTERAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Uma vez que a questão dos reajustes em plano de saúde foram objeto de discussão em ação revisional, se encontra acobertada pela coisa julgada, e a ré foi revel na consignatória, mostra-se cabível o efeito de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela autora. Assim, o pedido veiculado na consignatória deve ser julgado integralmente procedente, dando-se quitação das mensalidades depositadas em juízo, no valor que considerou correto a autora, e que se coaduna com a sentença transitada em julgado prolatada na ação revisional. 2. A sucumbência integral da ré na ação importa em sua condenação exclusiva ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 3. Apelação cível provida. Sentença reformada. (Acórdão 1251422, 07066225520188070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 5/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Registre-se, ainda, que no caso dos autos, além da regra geral da sucumbência, aplica-se de forma complementar o princípio da causalidade, uma vez que os próprios réus deram causa ao ajuizamento da ação declaratória para a anulação da escritura pública de inventário. Isso porque, da leitura da contestação de ID 24688019, verifica-se que os réus tinham ciência de que o autor era filho do falecido, contudo, preferiram lavrar a escritura de inventário sem incluí-lo na herança. Mesmo que tivessem eventuais dúvidas, deveriam tomar as providências cabíveis, e não simplesmente lavrar a escritura sem a presença do herdeiro cuja filiação foi devidamente reconhecida em vida pelo de cujus. Portanto, irrelevante a alegação de que a causa foi de baixa complexidade ou de que os réus concordaram com o pedido de reconhecimento do autor como herdeiro. Sobre o valor fixado, da leitura dos dispositivos transcritos, percebe-se que a lei prevê uma ordem preferencial e excludente para a fixação dos honorários advocatícios. Somente quando não for possível seguir o primeiro parâmetro, o valor da condenação, é que se passará para o próximo, o proveito econômico e, por último, não sendo possível mensurar o proveito econômico, utiliza-se o valor atualizado da causa. A fixação equitativa prevista no parágrafo oitavo, por sua vez, é exceção, só devendo ser utilizada nos casos nos quais não houver nos autos elementos que permitam a aplicação do parágrafo segundo do art. 85 do CPC. Neste sentido, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONEXÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. COMPROMISSO ARBITRAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARÂMETRO LEGAL. VALOR DA CAUSA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 5. A nova ordem processual civil estabelece que os honorários advocatícios devam ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o §2º do Art. 85 do CPC. Somente quanto o proveito econômico é inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa é muito baixo, é admissível o uso da equidade para a fixação da verba honorária. 6. Observado o trabalho dos causídicos e o trâmite da demanda, que prescindiu a dilação probatória, são fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 7. Dada a sucumbência recursal de SONAR SERVIÇOS E FRANQUIAS S.A., majoro os honorários advocatícios recursais no montante de 10% (dez por cento) com acréscimo de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com suporte no Art. 85, § 11, do CPC. 8. Apelo de SONAR SERVIÇOS E FRANQUIAS S.A. não provido. Provido o apelo de CAMARGO SILVA, DIAS DE SOUZA ADVOGADOS para reformar em parte a sentença e condenar GLERSY ALIMENTOS LTDA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ora Apelante no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. (Acórdão n.1119511, 20140110484814APC, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/08/2018, Publicado no DJE: 28/08/2018. Pág.: 256-275) Já me manifestei nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. RECEBIMENTO RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. MÉRITO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS ART. 85 DO CPC. VALOR DA CAUSA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO EMBARGANTE NÃO PROVIDO. RECURSO DO EMBARGADO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 4. A fixação equitativa dos honorários advocatícios é exceção, só devendo ser utilizada nos casos nos quais não houver nos autos elementos que permitam a aplicação do parágrafo segundo do art. 85 do CPC. 4.1. Tendo nos autos elementos suficientes para fixação dos honorários conforme os critérios do art. 85, §2º do CPC, não há que se falar em aplicação com base no inciso oitavo. Honorários retificados. 5. Recursos conhecidos. Recurso da parte embargante não provido. Recurso da parte embargada provido. Sentença reformada tão somente quanto à fixação de honorários. (Acórdão n.1083120, 20160110005289APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 21/03/2018. Pág.: 242-257) Portanto, considerando que no caso dos autos há elementos suficientes para a fixação dos honorários conforme os critérios previstos do art. 85, §2º do CPC, não há que se falar em aplicação na forma equitativa prevista no parágrafo oitavo do mesmo artigo. Na mesma linha, não há que se falar em violação ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que os honorários foram fixados no patamar mínimo. 1.2. Reconhecimento do Pedido ? Redução pela Metade Os réus, ora apelantes, afirmam que reconheceram a qualidade de herdeiro do autor, razão pela qual os honorários de sucumbência devem ser reduzidos pela metade, nos termos do

artigo 90, § 4º do CPC. Sem razão. Assim dispõe o artigo 90 do CPC: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. § 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. § 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Inicialmente, necessário registrar que os pedidos iniciais não se limitavam ao reconhecimento da qualidade de herdeiro do autor, mas também a nulidade da escritura pública de inventário, a restituição de seus quinhões e a avaliação dos bens descritos na inicial. Da leitura da contestação de ID 24688019, verifica-se que os réus não se opuseram ao reconhecimento da qualidade de herdeiro do autor, contudo, impugnaram expressamente que tinham ciência da existência do outro filho, ora autor, pretendendo, assim, que o herdeiro realizasse a habilitação nos autos de processos judiciais que envolvem os bens do espólio. Ou seja, não houve reconhecimento quanto ao pedido de anulação da escritura de inventário, o que torna incabível a redução dos honorários advocatícios pela metade. Ademais, outro motivo impede o reconhecimento do pedido. O § 4º do artigo supra dispõe expressamente que a redução dos honorários depende do reconhecimento do pedido e do cumprimento imediato da obrigação. No caso dos autos, é impossível o cumprimento imediato da obrigação contida na sentença, o que afasta a possibilidade de aplicação da redução pretendida. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. NÃO APLICÁVEL. 1. Em ação de exibição de documentos, por força do artigo 90 do Código de Processo Civil e do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da parte ré, quando reconhecida a procedência do pedido, ao pagamento dos honorários de sucumbência. 2. Não há que falar em redução pela metade dos honorários fixados em desfavor do réu, não se aplicando o parágrafo 4º do artigo 90 do CPC, quando, mesmo reconhecida a procedência do pedido, não se cumprir integralmente a prestação reconhecida, na medida em que o réu não apresentou todos os documentos requeridos na inicial. 3. Apelo conhecido e desprovido. (Acórdão 1343774, 07354915720208070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 8/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DAS AÇÕES. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE DISPENSA. INDEFERIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PELA METADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESCABIMENTO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Há litispendência quando se reproduz em juízo ação anteriormente ajuizada (Art. 337, § 1º, do CPC). No caso dos autos, não há falar em litispendência, pois as ações de referência apresentam partes, pedidos e causas de pedir diversas. 2. A derrota processual da parte atraindo para si a incidência do princípio da sucumbência, consagrado no art. 85 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual deverá arcar com os encargos da sucumbência. Precedentes. 3. Improcedente o pedido de redução dos honorários sucumbenciais pela metade, conforme o art. 90, § 4º, do CPC, uma vez que o apelante não preencheu seus requisitos. 5. Preliminar de litispendência rejeitada e recurso desprovido. (Acórdão 1244765, 07298124720188070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Portanto, incabível a redução pleiteada. 1.3. Sucumbência Mínima Os réus, ora apelantes, alegam que não houve a sucumbência mínima do autor, conforme entendeu a sentença, uma vez que realizou três pedidos principais, quais sejam: o reconhecimento de seu direito sucessório; a anulação da partilha e a restituição da totalidade da herança com avaliação judicial e anulação dos negócios jurídicos decorrentes da partilha. Asseveram que o Juízo a quo julgou procedentes somente os pedidos para reconhecimento do direito sucessório e para anular a partilha, considerando que a restituição pretendida deve ocorrer na via cabível, que é o inventário. Argumentam que o pedido substancial da ação não foi julgado procedente, razão pela qual não há que se falar em sucumbência mínima, devendo os honorários serem fixados de forma adequada e proporcional. Sem razão. Da leitura da inicial, verifica-se que foram formulados os pedidos de reconhecimento da qualidade de herdeiro do autor, a nulidade da escritura pública de inventário, a avaliação dos bens para fins de restituição de seus quinhões e o bloqueio de eventuais transferências dos bens constantes da escritura de inventário. O juiz julgou procedentes a maioria dos pedidos do autor, indeferindo somente o pedido de avaliação dos bens, uma vez que tal pedido deve ser formulado em procedimento próprio. Transcrevo parte do dispositivo da sentença: Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido do autor para: a) reconhecer a qualidade de herdeiro do autor, em relação à herança deixada por Saulo Cardoso; b) declarar nula a escritura pública de inventário e partilha levada a efeito perante o Cartório do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, lavrada às fls. 153/158 do Livro 2143 e fls. 029, do Livro 2168; c) confirmar os efeitos da tutela de urgência deferida no nascedouro do processo, mantendo a determinação de abstenção para formalização de qualquer ato de disposição ou gravame sobre os imóveis transmitidos pela escritura pública de inventário e partilha mencionada na alínea anterior. Resolvo o mérito da ação com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Oficie-se ao Cartório do 4º Ofício de notas de Brasília, dando ciência a respeito da nulidade aqui declarada e da confirmação dos efeitos da tutela de urgência. Dou à presente sentença força de ofício. (...) Assim, correta a sentença ao reconhecer a sucumbência mínima do autor, em observância ao artigo 86, § 1º do CPC. 1.4. Distribuição Proporcional Os réus, ora apelantes, afirmam que os honorários foram fixados sem a delimitação da distribuição proporcional para cada réu, razão pela qual a sentença deve ser reformada para que os honorários sejam fixados de forma proporcional entre os vencidos. Com razão. O artigo 87 do CPC dispõe que quando há diversos autores ou réus, os vencidos respondem proporcionalmente ao pagamento das despesas e dos honorários, devendo o magistrado distribuir a responsabilidade de cada litisconsorte. Confira-se: Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. § 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput. § 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários. A sentença deixou de distribuir a forma de pagamento dos honorários de sucumbência, assim, resta necessário a realizar a delimitação do percentual devido por cada vencido. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA PERÍCIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA TÉCNICA. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. HONORÁRIOS. VERBA SUCUMBENCIAL ÚNICA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (...) 3. O § 1º do art. 87, do CPC deve ser interpretado de forma a privilegiar o tratamento igualitário entre as partes. Ou seja, em caso de litisconsórcio, a responsabilidade pelo pagamento ou pelo recebimento dos honorários será proporcional. A verba sucumbencial é única, paga pelo vencido em favor do vencedor. Havendo litisconsórcio passivo, os honorários serão repartidos, sejam eles vencedores ou vencidos. 4. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão 1294782, 07392105220178070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/10/2020, publicado no DJE: 6/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Nesse contexto, tendo em vista a presença de quatro réus no polo passivo, cada um responderá por 25% (vinte e cinco por cento) das despesas e honorários advocatícios fixados, observada a gratuidade de justiça concedida aos réus Soraya, Paulo e Samara. 2. Recurso Adesivo Conforme já registrado, o recurso adesivo foi conhecido apenas quanto ao pedido de revogação da gratuidade concedida às rés Soraya e Samara, uma vez que o réu Saulo não foi beneficiado pela assistência gratuita, ante à ausência de requerimento expresso. Assim, passo ao exame do pedido recursal específico. O autor requer a revogação da gratuidade concedida às rés acima citadas, ao argumento de que possuem uma boa condição financeira. Para comprovar suas alegações, colaciona imagens retiradas das redes sociais das rés. Com efeito, o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça deve vir acompanhado de elementos que demonstrem a alteração da situação econômica da parte ou que comprovem a sua capacidade de arcar com os honorários advocatícios. Entendo que as imagens retiradas das redes sociais das rés não são suficientes para revogação dos benefícios concedidos, pois não demonstram a situação financeira atual da parte e nem que houve alteração desde a data da concessão do benefício. Neste sentido já me manifestei: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE JUSTIÇA. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. ART. 98, §3º, CPC. AUSÊNCIA PROVAS ALTERAÇÃO SITUAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os benefícios da gratuidade da justiça abrangem as custas processuais e os honorários de sucumbência. Art. 98, §1º, VI e §3º do CPC. 2. Os honorários sucumbenciais só poderão ser executados se o credor demonstrar que deixou de existir a situação que justificou

a concessão da gratuidade. Art. 98, §3º do CPC. 2.1. No caso dos autos, o credor não apresentou provas suficientes para afastar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios. 3. A suposta empresa da apelada encontra-se baixada, não havendo que se falar que atualmente a apelada é empresária. 4. A remuneração da apelada justifica a concessão da gratuidade da justiça; ademais, não há provas de recebimento de valores a título de horas extras e que tais valores seriam recebidas de forma contínua. 5. Postagens em redes sociais não são suficientes para presumir que a apelada tenha alto padrão de vida. 6. A apresentação de contrarrazões de apelação tem natureza de contestação, ante a extinção da ação sem a citação, ensejando, portanto, a fixação de honorários advocatícios. Precedentes. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1135393, 07024909220188070020, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/11/2018, publicado no DJE: 13/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Assim, deve ser mantido o benefício concedido às referidas rés. Ante o exposto, REJEITO a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo. CONHEÇO do apelo e suscito preliminar, de ofício, de ausência de interesse para CONHECER PARCIALMENTE o recurso adesivo. No mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para reformar a sentença, tão somente para determinar que os honorários advocatícios de sucumbência sejam distribuídos de forma proporcional entre os réus, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada, observada a gratuidade de justiça concedida à Soraya, Paulo e Samara. Na parte conhecida do recurso adesivo, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Em observância ao artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, mantida a distribuição da sucumbência e observada a gratuidade de justiça concedida. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. REJEITAR PRELIMINAR ARGUÍDA PELA PARTE E ACOLHER PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ADESIVO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0721838-16.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s): DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. R: KATIA VALERIA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0721838-16.2019.8.07.0003 APELANTE(S) VIACAO PIONEIRA LTDA APELADO(S) KATIA VALERIA DE SOUZA OLIVEIRA Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1364985 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÃO. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO. NEXO CAUSAL E AÇÃO. CONFIGURADOS. DANOS MORAIS. DEVIDOS. QUANTUM REPARATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO ESTÉTICO. NÃO DEMONSTRADO. PENSÃO. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO FINAL. INTERRUÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REABILITAÇÃO. RETORNO ÀS ATIVIDADES LABORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conforme manual de custas judiciais referentes a recurso, disponível no sítio deste Tribunal de Justiça, o preenchimento da guia de custas não exige a indicação do valor da causa para sua emissão. Assim, rejeitada a preliminar de deserção. 2. A responsabilidade civil da Administração Pública e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos por ações de seus agentes, nesta qualidade, é objetiva em congruência ao artigo 37, §6º da Constituição Federal e à teoria do risco administrativo. 3. Para configuração da responsabilidade, necessária a existência do dano, ação ou omissão do prestador de serviço e nexo causal, que restaram comprovados pelos atestados e relatórios médicos, boletim de ocorrência e laudo do IML. 3.1. Para a exclusão da responsabilidade do concessionário, na teoria do risco administrativo, e do fornecedor, nas regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se comprovar a culpa exclusiva da vítima/consumidor, o que não ocorreu. 3.2. Não há que se falar em lesão preexistente ou mesmo em ausência de lesão permanente e plena recuperação da vítima para afastar a responsabilidade da ré pelo dano sofrido. 4. Nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, porque este não há de se confundir com os percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico, sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e finalidade de tão destacado instituto jurídico. 4.1. Na hipótese dos autos, o desgaste experimentado pela autora em decorrência da queda configurou transtornos e aborrecimentos que extrapolaram os acontecimentos desconfortáveis do dia-a-dia, o que enseja o dever do réu em indenizá-la a título de danos morais. 4.2. Na fixação da indenização por danos morais, o juiz deve considerar a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto. Em análise das características do caso concreto, necessária a manutenção do quantum fixado. 5. A pretensão de reparação por dano estético pressupõe a comprovação da deformidade física permanente e o dano do constrangimento e do abalo psicológico em razão da lesão que afete a harmonia física, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Precedentes. 6. O dever de indenizar em forma de pensão prevista no artigo 950 do Código Civil é direito da vítima e decorre unicamente da perda da capacidade laboral, ainda que temporária, e busca ressarcir a lesão física sofrida, pelo tempo que perdurar a incapacidade. 6.1. Encerrada a fase instrutória e não comprovada a reabilitação da vítima, prudente a fixação do termo final como sendo o fim do auxílio-doença, quando restará confirmada a sua reabilitação e o seu retorno à atividade laboral, ainda que o benefício perdure unicamente em razão da pandemia do coronavírus. 7. Preliminar de deserção rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por KÁTIA VALÉRIA DE SOUZA DE OLIVEIRA em face de VIAÇÃO PIONEIRA LTDA objetivando reparação moral, material e estética em razão de acidente de trânsito causado por preposto da concessionária. Peço vênia ao MM. Juiz para utilizar o relatório da sentença de ID 26084533, in verbis: Cuida-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum ajuizada por KATIA VALERIA DE SOUZA OLIVEIRA em desfavor de VIAÇÃO PIONEIRA LTDA, partes qualificadas nos autos. Alega a autora, em síntese, que no dia 19 de setembro de 2019, por volta das 10h40, estava no interior do veículo coletivo da empresa ré, linha 225, ônibus nº 222216, placa JKP5318, sentido GAMA/DF, a caminho do seu trabalho, quando, na via principal da região administrativa de Ceilândia Norte/DF, próximo à estação do metrô na QNN 20, o motorista da empresa ré passou sob o quebra-molas sem frear ou reduzir a velocidade. Afirma que em razão desse evento, a autora, que estava sentada no último banco do veículo, foi lançada ao alto, e, quando caiu de volta no assento, ouviu vários estalos nas suas costas, como se tivesse quebrado alguns ossos, causando-lhe muitas dores no momento, e percebendo que não conseguia se movimentar. Narra que foi levada ao hospital e, após atendimento, foi internada e necessitou se submeter a uma bateria de exames, radiografias e uso de medicamentos para amenizar as dores. Afirma que, após quase três dias, recebeu alta do hospital, porém com restrições, dentre elas, não retornar às atividades habituais, agachar ou levantar peso, nem realizar movimentos bruscos. Aduz que, em razão do acidente, foi diagnosticada com lombalgia aguda, alteração esfinteriana, perda de força ou sensibilidade, e, após realização de tomografia computadorizada de coluna lombossacra, foi identificada a fratura em compressão de L1 ? Tipo A1 da AO. Alega que teve uma piora no seu quadro clínico, razão pela qual encontra-se incapacitada para o exercício das suas atividades habituais e laborais. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais, danos estéticos e pensionamento mensal do valor correspondente a 4 (quatro) salários, enquanto perdurar a situação incapacitante e até que a autora esteja apta a prover o próprio sustento e de sua família. A inicial veio acompanhada de documentos. A autora apresentou emenda à inicial. Tutela provisória indeferida. Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em síntese, que a autora já possuía problemas lombares anteriores ao acidente (hérnias discais), inclusive relacionados a problemas degenerativos. Narra que a culpa pelo acidente foi exclusivamente da autora. Insurge-se quanto aos pedidos de danos morais e estéticos, assim como ao pedido de pensionamento mensal. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica. Deferida a produção de prova oral, foi colhido, em audiência de instrução e julgamento, o depoimento pessoa da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas. Foram juntados novos documentos aos autos. As partes ratificaram suas postulações e se manifestaram pela

desnecessidade da produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O Juízo da Terceira Vara Cível de Ceilândia julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados por KATIA VALERIA DE SOUZA OLIVEIRA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) CONDENAR a ré VIAÇÃO PIONEIRA LTDA ao pagamento de compensação financeira, a título de danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com juros de mora de 1% a.m, a contar da citação (art. 405 do CCC), e correção monetária, pelo INPC, a contar desta data (súmula 362 do STJ); b) CONDENAR a ré VIAÇÃO PIONEIRA LTDA ao pagamento de compensação financeira, a título de danos estéticos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora de 1% a.m, a contar da citação (art. 405 do CC), e correção monetária, pelo INPC, a contar desta data (súmula 362 do STJ por analogia); c) CONDENAR a ré VIAÇÃO PIONEIRA LTDA ao pagamento de pensão mensal, na forma do art. 950 do CC, no valor de R\$ 1.056,00 (mil e cinquenta e seis reais), a contar da data do acidente até a data em que a parte autora retornar ao exercício das suas atividades laborais, devendo ser utilizado como marco do retorno a cessão do benefício previdenciário pelo INSS. Sobre os valores mensais incidirão juros de mora de 1% a.m, a contar da citação, e correção monetária, pelo INPC, a contar de cada mês, nos termos da súmula 43 do STJ. Tendo em vista a sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 10% para a autora e 90% para a ré. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à patrona da autora em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 9º, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré em 10% do valor do proveito econômico em relação ao pedido de pensionamento, nos termos do art. 85, §§ 2º e 9º, do CPC, observando-se, contudo, a regra do art. 98, § 3º, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da ré, no tocante ao pedido de danos morais e estéticos, em razão do disposto na súmula 326 do STJ. Inconformada, a ré interpôs Apelação Cível de ID 26084537 aduzindo a necessidade de reforma da sentença. Sustenta que não restou provado o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pela autora, ora apelada, e o acidente narrado, tendo em vista a preexistência de problemas em sua coluna, os quais foram plenamente recuperados. Defende que as condenações foram exacerbadas e não condizentes com as provas dos autos. Indica que o benefício do auxílio doença concedido pelo INSS à autora, ora apelada, cessou em 28.09.2020, e que, apesar ter sido prorrogado em razão da pandemia, não poderia ser considerado como prova da incapacidade da autora, ora apelada, tampouco relacionado com o acidente narrado, além de não poder ser considerado como prazo final para o pensionamento fixado. Aponta a inexistência de sequelas incapacitantes, senão temporárias, fato que afastaria a indenização por danos morais, ou, no mínimo, exigiria a sua redução. Destaca que não restou comprovado nenhum dano estético sofrido pela autora, ora apelada, que justificasse tal condenação, além de configurar bis in idem com eventual manutenção do dano moral. Requer o conhecimento e provimento do recurso para que a sentença seja reformada, julgando improcedentes os pedidos iniciais e invertendo-se a sucumbência. Subsidiariamente, a exclusão das indenizações ou sua redução, além da fixação do termo final do pensionamento como a data em que a autora, ora apelada, foi considerada sem sequelas pelo laudo complementar do IML feito em 29.10.2019, além do juros de mora ser fixado a partir do vencimento de cada parcela devida. Preparo de ID 26084538. Contrarrazões da autora, ora apelada, de ID 26084543. Preliminarmente, aponta a ausência de pressuposto recursal em relação ao preparo, que teria sido recolhido de forma insuficiente pela ré, ora apelante, por falta de indicação do valor da causa. No mérito, pela improcedência do recurso. As partes foram intimadas sobre possível nulidade da sentença por erro in procedendo e sobre eventual deserção pela decisão de ID 26317324. A ré, ora apelante, apontou que a questão da inversão do ônus da prova já restou superada e que caberia à autora, ora apelada, a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Refutou, ainda, a alegada deserção (ID 26354619). A autora, ora apelada, aponta que a celeridade processual é mais importante que eventual decretação de nulidade da sentença, devendo prosseguir o julgamento do recurso (ID 26600929). É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator 1. PRELIMINAR - Deserção A apelada alega, em suas contrarrazões, que o preparo foi recolhido de forma incorreta, porquanto não foi indicado o valor da causa. Sem razão. Conforme manual de custas judiciais referentes a recurso disponível no sítio deste Tribunal de Justiça, <https://www.tjdf.tj.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais/MANUALCUSTASWEBguiaderecurso.pdf/view>, consultado em 08 de junho de 2021, a parte deve inicialmente declarar sua ciência sobre a responsabilidade pelas informações e seleção da Instância competente. Após, passar à emissão da guia propriamente dita, quando deverá selecionar se o processo judicial é eletrônico ou não, digitando, na sequência, os números do processo, sem pontos e sem traços. Nos dados gerais, a parte deve indicar a Circunscrição onde o processo foi distribuído; a Competência que é a matéria correspondente à demanda; o Nome da petição/feito, que é a classe processual em 1ª instância; o Polo Ativo e Passivo. Deverá, ainda, selecionar o tipo de recurso a ser interposto, indicar quem efetuará o pagamento (polo passivo, ativo), além do CPF/CNPJ do pagador, para então avançar e gravar. Após a gravação, a guia será gerada para ser impressa. Como se verifica, o preenchimento da guia de custas não exige a indicação do valor da causa para sua emissão. Assim, REJEITO a preliminar de deserção. 2. MÉRITO 2.1. Da Responsabilidade Civil A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, traz a definição da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, qual seja: Art. 37 (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dispositivo em tela conjugado com a teoria do risco administrativo direciona para a responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público em indenizar por danos causados. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO CONCISA. PRELIMINAR REJEITADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. REDUÇÃO DO PERÍODO. DPVAT. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. DANOS ESTÉTICOS. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NÃO PROPORCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Não se confunde a decisão concisa com aquela desprovida de fundamentação. Esta é nula por violação ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; aquela, no entanto, mesmo concisa, reúne elementos que lhe dão sustentação, sendo, portanto, válida. 2 - É objetiva a responsabilidade do transportador em relação aos danos que causa a seus passageiros (artigos 734 e 735 do Código Civil c/c artigo 37, § 6º, da Constituição Federal c/c Enunciado nº 187/STF). À luz do acervo fático-probatório dos autos, é patente o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o dano enfrentado pela usuária do serviço público de transporte, consubstanciado em lesão na coluna provada por manobra brusca da motorista do ônibus, a qual trafegava em velocidade superior à permitida para a via. Desse modo, o dever de indenizar se configura, pois a causa do acidente de trânsito foi passagem descuidada por quebra-molas que implicou a queda da passageira dentro do ônibus e, por consequência, a lesão experimentada em sua coluna vertebral. (...) 10 - Configurada a sucumbência recíproca, mas não proporcional, é devida a condenação de ambas as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, de forma proporcional à derrota de cada uma no processo. Preliminar rejeitada. Apelação Cível da Autora desprovida. Apelação Cível da Ré parcialmente provida. (Acórdão 1322480, 00309264920158070007, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 15/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Dessa forma, mister se faz a presença dos seguintes pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil: o dano, a conduta do agente e o nexo causal; sendo desnecessária a apreciação da culpa ou do dolo no evento danoso. Entende-se por nexo de causalidade a ligação de causa e efeito entre a conduta e o resultado obtido. Esse conceito permite unir a conduta do agente ao dano. A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um comportamento e um resultado, permitindo concluir se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE ÔNIBUS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DANOS MATERIAIS. DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS. QUANTUM DEBEATUR. FIXAÇÃO ADEQUADA. 1 - Conforme previsão expressa do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, é consabido que a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou privado, prestadora de serviço público por seus atos comissivos é de ordem objetiva. 2 - Destarte, considerando que o transporte de pessoas é certamente um serviço público, que, para tanto, depende da concessão do ente público, é notória a aplicação do preceito constitucional. 3 - Aplicação da teoria objetiva da responsabilidade, calcada no risco administrativo, sendo necessária apenas a comprovação da conduta, nexo causal e

dano, sem ser necessário perquirir acerca da culpa. (...) 9 - Apelações das requeridas conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. (Acórdão 1335254, 07046284620198070004, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2021, publicado no DJE: 25/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) 2.2. Dano moral e Quantum Indenizatório No caso dos autos, não restam dúvidas de que a autora, ora apelada, foi vítima de acidente causado pelo motorista da ré, ora apelante, que passou por quebra-molas sem reduzir satisfatoriamente a velocidade do veículo, levando à queda da autora, ora apelada. Para afastar sua obrigação de indenizar, a empresa ré, ora apelante, alega que não há descrição do afastamento temporário e sua correlação com o acidente, que a autora, ora apelada, já possuía problemas na coluna e que ela já está plenamente recuperada. Sem razão. Assim consta no Relatório de Evolução de ID 26084477 - Pág. 10 fornecido pelo hospital para onde a autora, ora apelada, foi levada após o acidente: Paciente: 127049 - KÁTIA VALÉRIA DE SOUZA OLIVEIRA (...) Admissão: 19/09/2019 11:53 (...) EVOLUÇÃO: 3794011 (FECHADO) (...) REFERE DOR EM COLUNA LOMBAR APÓS ÔNIBUS PASSAR POR QUEBRA MOLAS VEM IMOBILIZADA EM PRANCHA RÍGIDA E COLAR CERVICAL TRAZIDA PELO CBMDF AGITADA, MOBILIZANDO EXTREMIDADES --- RX COM SINAIS SUGESTIVOS DE FRATURA COMPRESSÃO DE L1 SOLICITO AVALIAÇÃO NEUROCIRURGIA Já o Relatório Médico de ID 26084314 da neurocirurgia assim tratou: ***TRM LOMBAR CID-10: S32.0 Paciente de 41 anos, sem comorbidades, história de trauma lombar após ônibus passar por lombada em alta velocidade, apresentando lombalgia aguda. Nega traumatismo craniano, alteração esfínteriana, perda de força ou sensibilidade. Exame neurológico sem alterações. Realizada TC de Coluna Lobossacra que evidenciou fratura em compressão de L1 - Tipo A1 da AO. Realizada analgesia comum e opióide endovenosa, com melhora parcial. CD: 1) Orientado a paciente sobre estabilidade da fratura e sobre o tratamento conservador 2) Não há restrição à mobilização, mas evitar sobrecarga de peso e posições de flexão e hiperextensão tronco/col. dorsal 3) Analgesia oral em casa, e em condições de seguimento no consultório Neuroanchieta/ equipe Neurocirurgia Registrado o Boletim de Ocorrência de ID 26084310 e realizado o Exame de Corpo de Delito pelo Instituto de Medicina Legal do DF de ID 26084317, foi confirmada a ofensa à integridade corporal ou à saúde da autora, ora apelada, produzido por instrumento contundente (ID 26084317 - Pág. 2) e o Laudo complementar de ID 26084317 - Pág. 4 e 5 confirma a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, mas não permanente, concluindo pela ocorrência de "traumatismo em região lombossacra por ação contundente. O seu afastamento do trabalho em razão do acidente também restou comprovado pelo Comunicado de Afastamento do Trabalho emitido pelo empregado da autora, ora apelada, com encaminhamento ao INSS de ID 26084328, pelos atestados de saúde de ID 26084311 - Pág. 2 e de ID 26084328 - Pág. 4 e pela concessão do benefício de Auxílio-Doença de ID 26084329 por incapacidade laborativa pela autarquia federal. Acrescente-se que não há que se falar em lesão preexistente ou mesmo em ausência de lesão permanente e plena recuperação da autora, ora apelada, para afastar sua responsabilidade pelo dano sofrido. Isso porque para a exclusão da responsabilidade do concessionário, na teoria do risco administrativo, e do fornecedor, nas regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se comprovar a culpa exclusiva da vítima/ consumidor, o que não ocorreu. Tais fatos, no máximo, podem ser considerados no momento da fixação do valor devido a título de reparação de danos. Note-se que a ré, ora apelante, tem, ainda, o dever de zelar pela segurança e incolumidade física dos passageiros como fornecedor no contrato de transporte, nos termos do artigo 734 do Código Civil. Assim, não restam dúvidas sobre a ocorrência do acidente, do dano e do nexa causal, restando correta a sentença que determinou o ressarcimento pelo dano moral. Nesse ponto, a sentença recorrida fixou os danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Como já anotado, o reconhecimento da responsabilidade civil exige a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexa de causalidade. Em conformidade com as provas produzidas nos autos verifica-se que a autora, ora apelada, sofreu uma lesão contundente na região final da coluna, lombossacral, resultante do tombo sofrido dentro do veículo da empresa ré, ora apelante. De acordo com o artigo 186 do Código Civil "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito", ficando o agente, consequentemente, obrigado a reparar o dano, conforme dispõe o art. 927 do mesmo diploma legal. Portanto, restaram demonstrados os fundamentos suficientes à imposição do dever de reparar. Além disso, não há dúvidas acerca da situação que foi infligida à autora, ora apelada: dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo da normalidade, interferiu no seu estado psicológico, causando aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem estar. Afinal, como demonstrado nos autos, a autora, ora apelada, sofreu lesão corporal, que certamente lhe causaram intenso sofrimento não apenas físico, mas também psíquico e moral, provocando-lhe mais do que meros aborrecimentos do dia-a-dia, especialmente por se tratar de lesão na parte final coluna, estrutura corporal essencial ao movimento e equilíbrio corporal. Assim sendo, verificada a existência do dano moral, tem-se que a fixação da verba indenizatória deve se dar mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, as condições específicas do ofensor e do ofendido, bem como a finalidade compensatória. Ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta. Assim, a palavra chave é, sem dúvida, a 'razoabilidade'. Critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Nesse sentido o entendimento esposado por este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO. REJEIÇÃO. HOSPITAL E MÉDICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA EXISTENTE. MEDICAÇÃO. ALERGIA. CULPA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. DEVER DE INDENIZAR. CABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...) 4. A indenização por dano moral é devida quando a prática da conduta ilícita ou injusta ocasionar na vítima vexame, constrangimento, humilhação ou dor. Assim, se a conduta atingiu a esfera psicológica da vítima, surge o dever de indenizar. 5. O quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. De igual modo, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito. 6. Recursos não providos. (Acórdão 1349191, 07237094220198070016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2021, publicado no DJE: 30/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Nesses termos, a fim de atender os pressupostos acima consignados, especialmente a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a finalidade da sanção pecuniária é a de compensar e punir, de modo a desestimular a reincidência na ofensa ao bem juridicamente tutelado, entendo que a quantia indenizatória fixada na sentença recorrida a título de dano moral em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) deve ser mantida. Como dito, o referido valor se presta ao caráter compensatório e inibidor a que se propõe a ação de reparação por danos morais, nos moldes estabelecidos na Constituição, eis que o valor da condenação deve ser suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano. 2.3. Dano estético De acordo com Yussef Said Cahali, in Dano Moral, 3ª edição, rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 223: "Em sede de responsabilidade civil, permite-se maior elasticidade na identificação do dano estético que resulta da deformidade, até porque se lhe permite dimensionar o quantum indenizatório em função da maior ou menor gravidade da lesão deformante; do mesmo modo, amplia-se o conceito de aparência, para nela compreender também as lesões localizadas em partes mais reservadas do corpo humano que, em condições normais do cotidiano, não se apresentam descobertas ou expostas à atenção ou curiosidade de pessoas estranhas ao relacionamento pessoal da vítima; ao mesmo tempo que, nesta linha e como se verá em seguida, se procurar valorar a dor, o sofrimento íntimo daqueles que são afetados em sua integridade corporal em razão de lesões ou deficiências que nem sempre aparecem expostas aos olhos de todos. Com efeito, na linha de modernas concepções filosóficas, sócio-políticas e econômicas, busca-se valorizar a unidade biopsíquica do ser humano, preservando-lhe o corpo e o espírito dos ataques à sua personalidade". Nestes termos, tem-se que o dano moral consiste na lesão que atinge um dos direitos da personalidade. É aquele que gera um constrangimento ou frustração extremamente significativo, capaz de ofender a dignidade da pessoa humana. Assim, o dano estético decorre de uma deformação na aparência externa da vítima, decorrente da desarmonia física e conseqüente desgosto e/ou humilhação, e, por estar vinculada à ocorrência de uma modificação na aparência externa, a pretensão de reparação por dano estético pressupõe a comprovação da deformidade física permanente e o dano do constrangimento e do abalo psicológico em razão da lesão que afete a harmonia física. No caso dos autos, a autora, ora apelada, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de dano estético indenizável, pois o dano estético que reclama é apenas com relação à dor e afastamento do trabalho, não ocorrendo qualquer modificação morfológica em seu corpo a causar repulsa ou lesão à beleza física. Outro não é

o entendimento desta Casa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO CONCISA. PRELIMINAR REJEITADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. REDUÇÃO DO PERÍODO. DPVAT. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. DANOS ESTÉTICOS. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NÃO PROPORCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 8 - No caso dos autos, não há demonstração de que as lesões sofridas pela parte Autora tenham causado sequelas que, diante de deformidade física, causem repugnância ou desagrado do ponto de vista estético, mormente levando-se em consideração que simplesmente não há nenhuma fotografia nos autos do corpo da Autora, sendo impossível, portanto, aferir o alegado dano estético. 9 - Sem ao menos verificar, seja por meio de fotos, seja por qualquer outra prova capaz de atestar a dimensão, forma e localização das cicatrizes, resta impossível afirmar a efetiva ocorrência de dano estético, tendo em vista que o dano estético implica, inexoravelmente, a análise da aparência física da parte, a fim de verificar a existência ou não de anormalidade ou deformidade que possa agredir a visão, causando desagrado e repulsa a quem vê. 10 - Configurada a sucumbência recíproca, mas não proporcional, é devida a condenação de ambas as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, de forma proporcional à derrota de cada uma no processo. Preliminar rejeitada. Apelação Cível da Autora desprovida. Apelação Cível da Ré parcialmente provida. (Acórdão 1322480, 00309264920158070007, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 15/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA. ACIDENTE ENVOLVENDO MENOR EM ESCOLA PÚBLICA. DEBILIDADE PERMANENTE DO QUINTO DEDO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO ESPECÍFICA ESTATAL. OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 7. O dano estético caracteriza-se pela modificação negativa e permanente na aparência física do indivíduo, ou seja, haverá dano estético quando for constatado um efetivo prejuízo a algum atributo físico da pessoa, repercutindo negativamente em sua imagem. A caracterização do dano estético exige a degradação física da vítima decorrente do ato ilícito, ainda que as lesões não sejam expostas a terceiros. Para que ocorra o dano estético é necessário que a lesão seja duradoura ou permanente, ou seja, que ela se prolongue no tempo de forma que efetivamente cause danos de natureza estética à vítima. (...) 9. Apelação do Distrito Federal desprovida; apelação da autora parcialmente provida. (Acórdão 1320301, 07008156620198070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no PJe: 4/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Assim, apesar de pacificada a possibilidade de cumulação com o dano moral, conforme a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe que "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e moral", a ausência de qualquer modificação morfológica ou lesão permanente que afete a aparência física da autora, ora apelada, afasta a necessidade de compensação por danos estéticos, devendo ser reformada a sentença neste ponto. 2.4. Pensão mensal Como é sabido, o dever de indenizar em forma de pensão prevista no artigo 950 do Código Civil é direito da vítima e decorre unicamente da perda da capacidade laboral, ainda que temporária, e busca ressarcir a lesão física sofrida, pelo tempo que perdurar a incapacidade. Nesse descortino, depreende-se dos autos que a autora, ora apelada, precisou ficar afastada do trabalho desde a data do acidente, conforme atestado de 30 (trinta) dias de ID 26084328 - Pág. 4, renovado por mais 60 (sessenta) dias pelo atestado de ID 26084311 - Pág. 2 e perdurou ao menos até o dia 21 de fevereiro de 2020, conforme consta nos documentos de ID 26084344 - Pág. 1 e 5, quando já estava encerrada a fase instrutória do feito. Nota-se, dessa forma, que a reabilitação da lesão sofrida pela autora, ora apelada, pode ainda não ter ocorrido, sendo, prudente, portanto, fixar o termo final da pensão devida como sendo o fim do auxílio-doença, porquanto restará confirmada a reabilitação e o retorno à atividade laboral, ainda que o benefício perdesse unicamente em razão da pandemia do coronavírus. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para REFORMAR a sentença e apenas para AFASTAR a indenização por danos estéticos. Majoro os honorários fixados na sentença para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ao patrono da autora, ora apelada, e sobre o proveito econômico no pensionamento da autora, ao patrono da ré, ora apelante, mantendo a distribuição da sucumbência e a gratuidade deferida. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal Com o relator DECISÃO REJEITAR DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0711058-33.2018.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MISSAO DE EVANGELIZACAO DO BRASIL. Adv(s): DF32431 - GLAUCIA REGINA ALBANEZ SOUZA, DF31205 - LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO. A: GENIVALDO LEAL SOUZA. Adv(s): DF45663 - WILLIAM SANTOS GONCALVES. R: GENIVALDO LEAL SOUZA. Adv(s): DF45663 - WILLIAM SANTOS GONCALVES. R: MISSAO DE EVANGELIZACAO DO BRASIL. Adv(s): DF32431 - GLAUCIA REGINA ALBANEZ SOUZA, DF31205 - LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0711058-33.2018.8.07.0009 APELANTE(S) MISSAO DE EVANGELIZACAO DO BRASIL E GENIVALDO LEAL SOUZA APELADO(S) GENIVALDO LEAL SOUZA e MISSAO DE EVANGELIZACAO DO BRASIL Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1365029 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO. AUSENTE. REJEITADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE. ESBUJO. NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS. REVELIA. ATUAÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No que se refere à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, uma vez firmada a declaração de necessidade pelo postulante, o magistrado somente pode indeferir o pedido caso restem elementos nos autos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte, por possuir presunção relativa de veracidade. 1.1. A parte que impugna a concessão do benefício, deve trazer aos autos elementos que atestem a capacidade econômica da beneficiária em arcar com as custas processuais. Não se trata de inversão do ônus da prova, mas sim de ônus processual imputado àquele que alega, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. 2. Nos termos do artigo 1.204 do Código Civil ?considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade?. 2.1. A medida possessória deve ser concedida àquele que comprova a posse sobre a área e o esbulho do imóvel objeto da lide. 2.2. Ausente nos autos a prova da posse do autor da demanda e do esbulho praticado pelo réu, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a tutela reintegratória, com amparo nos artigos 1.210, caput, do Código Civil e arts. 560 e 561 do CPC. 3. Apesar de decretada a revelia, considerando atuação posterior do patrono, necessária a reforma da sentença para fixar honorários advocatícios em seu favor. Precedente STJ. 4. Apelo conhecido. Rejeitada impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, não provido. Recurso adesivo conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER DO RECURSO ADESIVO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por MISSÃO DE EVANGELIZAÇÃO DO BRASIL em face de GENIVALDO LEAL SOUZA objetivando a reintegração de posse do imóvel situado na quadra QN 212, conjunto A, lote 01, Samambaia/DF. Peça licença ao juízo prolator da sentença para utilizar parte do relatório da sentença (ID 25991260): Narra a parte autora ser a legítima possuidora do imóvel situado na Quadra QN 212, Conjunto A, Lote 01, Samambaia, Brasília ? DF, local que ocupa para realização diária de seus cultos religiosos e celebrações. Expõe que o réu, afastado da igreja desde 2/7/1998, há alguns meses invadiu o imóvel, tomando para si o comando dos cultos religiosos e afastando, através de ameaças e difamações, o representante legal da autora, sendo que em razão desse ato, que configuraria um esbulho, não detém mais a posse do imóvel. Requer em liminar a reintegração de posse. Pede ao final a confirmação da liminar. Inicial instruída com documentos. Custas recolhidas (ID

25726688 / ID 25727119). Indeferida a liminar (ID 26247586). Conciliação infrutífera (ID 29444831). O réu apresentou contestação e reconvenção no ID 37439630. Defende, em síntese, que ocupa legitimamente a área desde longa data, através de sua congregação religiosa, a IGREJA EVANGÉLICA MISSÃO DE JESUS, onde exerce cargo de direção, e que a parte autora não comprovou os requisitos para a reintegração de posse. Requer a improcedência dos pedidos. Pede, em reconvenção, a manutenção da posse em liminar e, no mérito, a confirmação dela. Requer gratuidade. Decretada a revelia em razão da intempestividade da defesa (ID 43426986). Em consequência, não foi recebida a reconvenção. Designada audiência de instrução (ID 45725500). Audiência realizada no ID 54629867, redesignada em razão do não comparecimento justificado do réu. Nova audiência realizada no ID 69138371, onde foi dispensada a prova oral que seria produzida por iniciativa do juízo e determinado o prosseguimento do feito. O Juízo da Segunda Vara Cível de Samambaia julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos: Ante o exposto, com amparo no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, em razão da revelia operada. Defiro a gratuidade de justiça ao réu. Registro, por necessário, que o presente provimento jurisdicional não tem o condão de legitimar a posse do réu frente a qualquer órgão ou agente público no regular exercício da atividade administrativa ou de polícia. Inconformado, o autor interpôs Apelação Cível (ID 25991263) alegando necessária reforma da sentença. Preliminarmente, requer a revogação da gratuidade de justiça concedida ao réu por ausência de comprovação da hipossuficiência. Defende que a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa devendo o benefício ser revogado (i). No mérito, sustenta que é legítimo possuidor da filial instalada em Samambaia Missão Evangelização do Brasil, que possui nome fantasia, Missão de Jesus, sendo necessária a reforma da sentença para reconhecer seu direito à reintegração de posse. Defende que independente do nome fantasia, a posse do imóvel sempre foi do apelante. Além disso, aduz a comprovação do esbulho conforme consignado em processo administrativo. Conclui que a posse ocorrera em 30/12/1992, o esbulho iniciou em 17/01/1998 e continuou até 29/03/1999. Tece considerações e colaciona julgados. Requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de reintegração (ii). Preparo regular conforme documento ID 25991264 e 25991265. Contrarrazões (ID 25991272) pela manutenção da sentença. Adesivamente, o réu apela (ID 25991270) requerendo a reforma da sentença para que sejam fixados honorários sucumbenciais (iii). Esclarece que apesar da revelia, as razões foram utilizadas para elucidar os fatos. Destaca a atuação no feito. Tece considerações e colaciona julgados. Ausente o recolhimento do preparo, ante a concessão da gratuidade de justiça. Contrarrazões (ID 25991277). Preliminarmente, defende que a gratuidade de justiça não alcança o patrono que discute a verba sucumbencial, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido (i). No mérito, pelo não provimento do apelo. Decisão (ID 26740242) indeferiu a gratuidade de justiça em favor do patrono do réu, devidamente intimado, o apelante recolheu o preparo conforme ID 27098348. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. 1. PRELIMINAR 1.1. Impugnação à Gratuidade A sentença concedeu a gratuidade de justiça em favor do réu. Considerando que o recurso adesivo discute exclusivamente honorários advocatícios, o benefício fora indeferido em favor do patrono do réu (ID 26740242), razão pela qual, passo a análise da impugnação do benefício em favor do réu. O autor, ora apelante, sustenta a necessidade de revogação da gratuidade de justiça, considerando a ausência de comprovação do benefício pleiteado. Defende, ainda, que a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa. Conforme se sabe, a finalidade da assistência judiciária gratuita é garantir que pessoas menos favorecidas economicamente tenham acesso equânime ao Judiciário. O Código de Processo Civil disciplina a matéria, estabelecendo, em primeiro plano, a situação em que deve ser concedido o benefício: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (destaquei) Destaco os ensinamentos de Daniel Amorim: A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento da custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Novo Código de Processo Civil o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1072, III, do Novo CPC, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamento. (in NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 155) Estabelece ainda: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (Destaquei) Assim, no que se refere à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, uma vez firmada a declaração de necessidade pelo postulante, o magistrado somente pode indeferir o pedido caso restem elementos nos autos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte, por possuir presunção relativa de veracidade. É nessa linha que tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO. ART. 99, §§ 1º E 3º DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Ocorrendo uma das hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhimento os embargos de declaração. 3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 4. Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na própria petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso 5. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgInt no AREsp 1249065/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018) (Destaquei) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes. 2. "A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). 3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1179941/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018) (Destaquei) Nesse passo, o autor, ora apelante não trouxe qualquer elemento que ateste a capacidade do réu em arcar com as custas processuais, limitando-se a afirmar a ausência de comprovação por parte do réu. A propósito, aqui não se trata de inversão do ônus da prova, mas sim de ônus processual imputado àquele que alega, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Assim entende essa Eg. Casa de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AFASTAMENTO DA BENESSE. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. PORTARIA CONJUNTA TJDF n° 101/2016. Com o advento do novo digesto processual civil consolidou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual se presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/2015). Contudo, a declaração feita por aquele que colima ser contemplado com o benefício da assistência judiciária gratuita possui presunção juris tantum, permitindo a impugnação da contraparte mediante a comprovação da inexistência dos requisitos essenciais à concessão da benesse. Sob essa moldura, é ônus do impugnante demonstrar, de

maneira inequívoca, que a situação econômico-financeira do requerente lhe permite arcar com as despesas processuais, nos termos do art. 100, do digesto processual em vigor. In casu, ausente a comprovação de que o agravante possui condições de suportar os encargos processuais, o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça é medida que se impõe. O benefício abrange, inclusive, os honorários periciais, que serão custeados pelo TJDF - Portaria Conjunta nº 101/2016. (Acórdão n.1126098, 07082412320188070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no PJe: 28/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. (Destaque) APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 844 DO CC. BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO ADESIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRADUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 85, § 2º, DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. A manifestação de vontade na transação não pode produzir efeitos sobre o terceiros que nela não intervieram, conforme dispõe o art. 844 do Código Civil. In casu, não se coaduna com a boa-fé contratual que a parte cause prejuízo a terceiro, com redução do valor que lhe é devido a título de honorários, por meio de ato unilateral de renúncia, notadamente quando já encerrada a prestação de serviços advocatícios com o reconhecimento judicial dos seus direitos por sentença transitada em julgado. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas conforme a boa-fé e a vontade das partes. In casu, como o contrato previu que os honorários advocatícios seriam calculados sobre a vantagem econômica recebida, o seu montante deve ser apurado após a extinção do condomínio, momento a partir do qual o crédito passa a ser exigível. O pedido de gratuidade só pode ser indeferido diante da presença de fundadas razões, ou seja, na presença de elementos de prova que maculem a presunção de veracidade decorrente da declaração de hipossuficiência firmada pela parte. Na fixação dos honorários advocatícios à luz do Novo Código de Processo Civil, deve-se observar a graduação estabelecida pela legislação no que respeita à base de cálculos desse consectário da sucumbência. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (Acórdão n.1126849, 07302519220178070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 04/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destaque) Ante a ausência de provas quanto à possibilidade dos apelantes de arcar com as custas e honorários advocatícios, mantenho a concessão da gratuidade de justiça. Rejeito, pois, a impugnação à gratuidade de justiça. 2. MÉRITO 2.1. Reintegração Cinge-se a controversia quanto à reintegração de posse do imóvel localizado na Quadra QN 212, conjunto A, lote 01, Samambaia-DF. Na petição inicial, o autor informa que adquiriu o imóvel por meio de permuta com a TERRACAP e apesar do réu ter sido destituído da igreja em julho de 1998, há alguns meses decidiu invadir tomando para si o comando dos cultos. A sentença julgou improcedente o pedido de reintegração de posse por concluir ausente a comprovação seja da posse, seja do esbulho. Em seu apelo, o autor esclarece que o nome fantasia da igreja é Missão de Jesus, o que justificaria as nomenclaturas diversas nos autos de inspeção do Distrito Federal, além disso, esclareceu que o esbulho iniciou-se em 17/01/1998 e continuou até 29/03/1999. O Código Civil estabelece que adquire a posse aquele que exerce em nome próprio os poderes inerentes à propriedade. Neste sentido: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. O Código de Processo Civil, por sua vez, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação ou ser reintegrado em caso de esbulho. Transcrevo: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Assim, dois elementos são essenciais para o deferimento do pedido de reintegração de posse, a posse e o esbulho, os quais entendo que não estão configurados no presente caso. Flávio Tartuce leciona sobre o conceito de posse: Entre as duas teorias, é forçoso concluir que o CC/2002, a exemplo do seu antecessor, adotou parcialmente a teoria objetivista de Ihering pelo que consta do seu art. 1.196. Enuncia tal comando legal: "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". Em suma, basta o exercício de um dos atributos do domínio para que a pessoa seja considerada possuidora. (in MANUAL DE DIREITO CIVIL. 2ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 802) (g.n.) Da narrativa do próprio apelo, verifica-se que o esbulho iniciou-se em 1998. Apesar de informar que perdeu apenas até 1999, fato é que sequer informa data específica do suposto esbulho presente. Não é possível a concessão da reintegração de posse, fundada em esbulho ocorrido em 1998. Em verdade, nesse caso peculiar, possível inclusive reconhecer a melhor posse em favor do réu, que aparentemente possui a posse do imóvel desde 1998, fato inclusive corroborado pelo arcabouço probatório. O apelante defende que o nome fantasia da igreja é Missão de Jesus. Contudo, apesar de verídica tal informação, verifica-se também que em 29/03/1999, o réu peticionou para TERRACAP informando alteração estatutária e de razão social (ID 25991215/fl. 07). Fato que corrobora a tese de que o réu exerce a posse do imóvel desde 1998, conforme alegado pelo próprio autor. Portanto, ausente a comprovação seja da posse, seja do esbulho, necessária a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE E AO JUÍZ NATURAL. AFASTADAS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ART. 561 DO NCPC. QUALIDADE DE POSSUIDOR NÃO COMPROVADA. (...) 4. Nos termos do artigo 561 do Novo Código de Processo Civil, nas ações de reintegração de posse incumbe à parte autora demonstrar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a perda da posse. 5. Ausentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, notadamente, a qualidade de possuidor, mantém-se a sentença de improcedência da ação de reintegração de posse e indenização por danos morais e materiais. 6. Apelação cível conhecida e não provida. (Acórdão 1336281, 07015920620188070012, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no PJe: 12/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. LITÍGIO ENVOLVENDO PARTICULARES. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMAÇÃO DA POSSE POR AMBAS AS PARTES. COMPROVAÇÃO DA MELHOR POSSE. ARTIGOS 560 E 561 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. 1. A ocupação de terra pública gera mera detenção. No entanto, há muito tempo pacificou-se, na jurisprudência, o entendimento sobre a possibilidade de meros detentores de terra pública manejarem ações possessórias contra particulares. 2. Posse nada mais é do que o exercício, ainda que parcial, de qualquer dos poderes intrínsecos à propriedade. Portanto, está intimamente ligada à uma situação de fato. Inteligência do art. 1.196 do CC. 3. A pretensão contida na ação de reintegração de posse é a reposição do possuidor à situação pregressa ao ato de exclusão da posse, recuperando o poder fático de ingerência socioeconômica sobre a coisa. 4. Nos casos em que ambas as partes apresentam documentação que, a princípio, legitimaria a posse por cada uma defendida, para dirimir a questão possessória mostra-se necessário a elucidação de quem exerce a melhor posse. 5. Diante da sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios serem majorados nos termos do art. 85, § 11 do CPC. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1279979, 00198332020148070009, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no PJe: 11/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 2.2. Fixação de Honorários Em razão da decretação da revelia, a sentença não fixou honorários advocatícios em favor do réu que apela adesivamente requerendo a reforma da sentença nesse ponto. No caso em análise, decretada a revelia por meio da decisão de ID 25991188, o réu atuou no feito conforme petição ID 25991258, portanto, deve ser reconhecido o direito à fixação de honorários em seu favor. Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. EFEITOS DA REVELIA. RELATIVIDADE. CONVICÇÃO DO JUÍZ. INVIÁVEL MODIFICAR AS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia é relativa, tornando-se absoluta somente quando não contrariar a convicção do Magistrado. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias levaram em consideração todo o acervo probatório dos autos, sendo inviável modificar suas conclusões, sob pena de incidir a Súmula 7/STJ. 2. Conforme precedente desta Corte Superior, "havendo revelia e sagrando-se vencedor o réu, é descabida a condenação em honorários (precedentes). Regra

que não se aplica se a parte, apesar de não ter apresentado contestação, atuou posteriormente nos autos" (REsp n. 779.515/MG, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27/6/2006, DJ 3/8/2006, p. 260). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1779513/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019) (Destaquei) O Código de Processo Civil prevê: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. De acordo com a legislação, percebe-se que ao fixar a verba honorária sucumbencial, deve o julgador ponderar os critérios constantes no parágrafo segundo a fim de garantir a valorização do trabalho despendido pelo advogado no desenrolar processual, respeitando sempre os limites de percentual estabelecidos na lei. Verifica-se, também, que inexistiu imposição ao julgador no sentido de fixar os honorários num ou noutro percentual, devendo apenas considerar os elementos que zelem pelo trabalho realizado pelo profissional da advocacia durante o curso processual, respeitando sempre os limites de percentual balizados pela lei. No caso em exame, entendo que 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa observa os critérios legais. Ante o exposto, CONHEÇO do apelo. REJEITO a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, NEGOU PROVIMENTO. CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao apelo adesivo para reformar a sentença fixando honorários advocatícios em favor do réu no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER DO RECURSO ADESIVO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0701708-23.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDA DA SILVA INACIO. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0701708-23.2020.8.07.0018 APELANTE(S) FERNANDA DA SILVA INACIO APELADO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1365043 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRELIMINAR. CERCEAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSÁRIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. DEMOLIÇÃO. POSSÍVEL. FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Por ser o presidente do processo e destinatário da prova, o Magistrado tem o dever ? e não mera faculdade ? de determinar a realização de provas de acordo com a relevância e a necessidade/utilidade para a instrução da demanda e consequente deslinde da causa, bem como de indeferir diligências consideradas inúteis ou simplesmente protelatórias. 1.1. No caso em análise, a prova testemunhal apresenta-se desnecessária, uma vez que a prova documental juntada é suficiente para análise da questão, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar afastada. 2. O valor da causa será indicado pelo autor, mas poderá ser impugnado pelo réu, em preliminar de contestação, devendo o juiz decidir a respeito. Inteligência do art. 293, do CPC. 2.1. Na hipótese dos autos, o acolhimento da impugnação do valor da causa apresenta-se adequado tendo em vista que o feito discute demolição de imóvel, logo, o valor da causa coaduna com o valor do imóvel em discussão. 3. A ocupação irregular de imóvel público não pode ser tida como posse, mas como mera detenção, caso em que se mostra descabida proteção possessória. 4. Estabelece o Código de Edificações do Distrito Federal critérios de construção, modificação ou demolição de edificações no Distrito Federal e o licenciamento das obras de engenharia e arquitetura. 5. Diante da vistoria pela Administração constatando a irregularidade e a configuração da infração administrativa pelo não cumprimento do artigo 22 da Lei Distrital nº 6138/18, que exige o licenciamento para a construção de obra, mostra-se legítima a imposição de demolição. 6. A Administração Pública age dentro de seu Poder de Polícia e visa ao bem coletivo maior, bem como assegura o bem-estar dos cidadãos ao determinar a desocupação do lote e a demolição da obra realizada em área pública e em desacordo com a lei. 7. Não há qualquer ilegalidade ou ilegitimidade na conduta do Distrito Federal, muito menos violação a princípios administrativos, uma vez que caso as condicionantes não sejam observadas, a área não será passível de regularização, restando inafastável a imposição de demolição. 8. Apelo conhecido. Rejeitada a preliminar de cerceamento. No mérito, não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer ajuizada por FERNANDA DA SILVA INÁCIO em face do DISTRITO FEDERAL objetivando que o réu seja impedido de praticar quaisquer atos demolitórios na residência da autora situada no Núcleo Rural, Ponte Alta, Rodovia DF 475 Km 01, gleba E-4, lote 07, Gama/DF. Peça licença ao juízo prolator da sentença para utilizar parte do relatório da sentença (ID 26366683): Cuida-se de ação ordinária, com pedido tutela de urgência, proposta por FERNANDA DA SILVA INÁCIO em face do DISTRITO FEDERAL, objetivando impedir a demolição de sua casa, situada na Gleba E-4, Lote 07, Condomínio Coral, Ponte Alta Norte, Gama, adquirida por cessão de direitos. A autora diz que agentes do DF-Legal compareceram ao imóvel discutido e lhe informaram a intenção de demolir a sua residência, naquela ocasião, não lavraram auto de infração. Sustenta que o imóvel é particular e não existem motivos para a desconstituição do bem, mesmo porque o lote foi adquirido por cessão de direitos, após partilha judicial. Arrola razões de direito, inclusive violação ao direito à moradia, vida e dignidade humana; e aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Sustenta que a demolição do bem requer autorização judicial, sobretudo em se tratando de área particular, em processo de regularização e de construção acabada. Pede gratuidade de justiça e ainda a antecipação dos efeitos da tutela para impedir quaisquer atos demolitórios dirigidos a sua residência. No mérito, busca a confirmação da liminar. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e junta documentos, inclusive cessão de direitos (ID 58287575). O pedido de liminar foi indeferido (id. 58297192). Em contestação (id. 61408438), o DF suscita incorreção no valor da causa e inépcia da inicial, argumentando que o valor em jogo neste processo é o de aquisição do bem, qual seja, R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil), e mais, a autora embasa a sua petição no temor de atuação do DF-LEGAL sem, contudo, trazer elementos de que tenha sido efetivamente atuada. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, argumentando que a área é pública, a autora não possui projeto arquitetônico e licença para construção, não havendo que se falar em irregularidade na ação fiscal combatida. O DF juntou documentos na sequência (id. 61408439). Ofício foi juntado aos autos comunicando o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento impetrado contra a decisão negatória da liminar (id. 63327925). O DF prestou informações (id. 63556652) e juntou novos documentos (id. 63556651). Em réplica (id. 63855174), a autora rebate as alegações do réu e reitera a inicial. Intimidadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova oral (id. 66166102), o DF informou que não pretende produzir outras provas (id. 66318244). O pedido de dilação probatória formulado pela autora foi indeferido (id. 68571809). O Ministério Público opina pela improcedência da demanda no parecer de id. 69009799. O AGI teve o provimento negado (id. 74553134). O Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal julgou improcedente o pedido. Em face da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Inconformada, a autora interpôs Apelação Cível (ID 26366687). Preliminarmente, alega cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal para comprovação do vício do ato administrativo. Requer que a sentença seja cassada para que seja oportunizada a prova testemunhal (i). Defende, ainda, que a discussão está na legitimidade do ato administrativo, razão pela qual o valor da causa deve ser mantido em R\$ 1.000,00, justificando a ausência de qualquer proveito econômico (ii). No mérito, defende a necessidade de intimação demolitória para que seja realizada a demolição voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Código de Edificação, assim, defende que a ausência de tal intimação corrompe o ato administrativo. Tece considerações sobre o abuso de direito. Requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido. Preparo regular conforme documentos ID 26366688 e 26366689. Contrarrazões (ID 26366698) pelo não provimento do apelo. O Ministério

Público manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 27070084). É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 1. PRELIMINAR 1.1. Cerceamento de Defesa A apelante alega cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal. Destaca que a controvérsia dos autos está na demonstração do vício do ato administrativo capaz de ser demonstrado pelas testemunhas. Requer, assim, que a sentença seja cassada para realização da instrução probatória. Ensina Humberto Theodoro Júnior: A prova se destina a produzir a certeza ou convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos. (In Curso de Direito Processual Civil, FONSECA, Rio de Janeiro, 1997, 20ª edição, Volume I, pag.419). Ensina Vicente Miranda: Quem precisa de ser convencido da verdade dos fatos alegados no processo é o juiz, vale dizer, aquele que formada sua convicção, julgará. ? Daí a razão pela qual ?destinatário da prova é o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, se dirigem ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar sua convicção. O juiz é o destinatário principal e direto: na convicção que formar assentará a sentença. (In Poderes do juiz no processo civil brasileiro, Saraiva, São Paulo, 1993, pág.208). Assim dizem os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Nesse passo, observa-se que o sistema processual pátrio define o Juiz como presidente do processo e destinatário da prova. Por esta razão, o Magistrado tem o dever ? e não a mera faculdade ? de determinar a realização de provas de acordo com a relevância e a necessidade/utilidade para instrução da demanda e consequente deslinde da causa, bem como de indeferir diligências consideradas inúteis ou simplesmente protelatórias. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELOS RÉUS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO EMERGENCIAL MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR JULGADO PREJUDICADO. 1. O indeferimento de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, quando desnecessários à solução do litígio, não configura hipótese de cerceamento de defesa. 2. Evidenciado que a parte ré deixou de reiterar o pedido de produção de provas no momento oportuno, tem-se por caracterizada a preclusão, circunstância que torna inviabilizado o reconhecimento do cerceamento de defesa, decorrente da análise do pedido de dilação probatória. 3. O colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de condenação por prática de ato de improbidade administrativa, nas hipóteses previstas no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, somente nos casos em que estiver configurada a culpa grave do agente público. 4. Constatado que o acervo probatório constante dos autos não demonstra que os réus praticaram atos com a finalidade de violar princípios da Administração Pública, de viabilizar o enriquecimento ilícito ou de causar prejuízo ao erário, não há como lhes ser imposta condenação pela prática de improbidade administrativa. 5. Apelação Cível interpostas pelos réus conhecidas. Preliminares rejeitadas. No mérito, recursos providos. Recurso de Apelação interposto pelo autor julgado prejudicado. (Acórdão 1233556, 00070385720118070018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no PJe: 6/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE SENTENÇA POR OFENSA AO ART. 489 DO CPC. REJEIÇÃO. CONTRATO DE PARCERIA. CLÍNICA PEDIÁTRICA COM CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM. RESCISÃO. CULPA EXCLUSIVA DA RÉ. CLÁUSULA PENAL. MANUTENÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PEDIDO RECONVENCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não se identificando a utilidade da produção da prova oral, diante da compreensão de que o Juiz deve julgar antecipadamente o pedido, se reputar desnecessária a produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil), rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa. (...) (Acórdão n.1137826, 20150710255423APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/11/2018, Publicado no DJE: 19/11/2018. Pág.: 434/438) (Destaquei) Apesar das alegações da autora, como bem delineado pela decisão saneadora (ID 26366663) depoimentos de testemunhas não são indispensáveis para solução do litígio, tendo em vista que a prova documental é suficiente para análise do ato administrativo. Portanto, o indeferimento da prova testemunhal não configura cerceamento de defesa. Rejeito, pois, a preliminar aventada. Passo, então, a análise do mérito. 2. MÉRITO 2.1. Valor da Causa Insurge-se a autora, ora apelante, contra a modificação do valor da causa, alegando que o cerne da discussão está no ato administrativo, ausente, assim, qualquer proveito econômico. O valor da causa é elemento da petição inicial e é fixado conforme a valoração econômica da situação jurídica discutida, sendo que o Código de Processo Civil aborda a forma de sua fixação: Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. § 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Observa-se que o valor da causa será indicado pelo autor, mas poderá ser impugnado pelo réu, em preliminar de contestação, devendo o juiz decidir a respeito, nos termos do que estabelece o CPC: Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas. Apesar da alegação de ausência de proveito econômico, como muito bem delineou o sentenciante o feito discute em si a demolição do imóvel, assim, o proveito econômico é o valor do imóvel que pretende imunizar. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. PARTILHA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA COM O OBJETO DA LIDE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º e 8º, CPC. EQUIDADE. (...) 2. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial da demanda ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Por caracterizar matéria de ordem pública, é cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição e, via de regra, não se sujeita aos efeitos da preclusão. (...) 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1183449, 00007034520178070007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/07/2019, Publicado no DJE: 10/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não merece reparos a sentença nesse ponto. 2.2. Demolição De acordo com a Lei Distrital nº 6.302/2019 compete ao DF Legal supervisionar, planejar, coordenar e promover ações que garantam a proteção da ordem urbanística, fundiária e ambiental, por meio de ações e práticas estratégicas de controle e de combate ao uso, ocupação e parcelamento irregular do solo, em estreita observância à legislação (art. 3º, II). Nesse sentido, a Lei Distrital nº 2.105/98, Código de Edificações do Distrito Federal, estabelecia normas permitindo à AGEFIS embargar e demolir imóveis em situação irregular. O art. 178, do antigo Código de Edificações do Distrito Federal, determinava a demolição total ou parcial da obra imposta ao infrator quando se tratasse de construção em desacordo com a legislação e não fosse passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente. Já a Lei Distrital nº 6.138/2018, atual Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, prevê, em seu art. 133, que a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. Prossegue, no §4º, autorizando a demolição imediata de obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública. No presente caso, observa-se que, indubitavelmente, estamos diante de ordem de demolição em área pública devido à edificação irregular, ou seja, sem o devido licenciamento. Em se tratando de construção irregular edificada em área pública sem autorização, não há que se falar em qualquer irregularidade na atuação da Administração

Pública. Uma vez localizados em área pública e, por conseguinte, não sendo os imóveis passíveis de posse (constituindo mera detenção a relação jurídica com o bem ocupado), afasta-se a proteção possessória, de maneira que se mostra descabida qualquer discussão de posse em relação ao Estado. Outro não é o entendimento desta Corte: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM IMÓVEL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. POSSE INEXISTENTE. MERA DETENÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. LEGITIMIDADE. ART. 178, DA LEI DISTRITAL N.º 2.105/98. IMEDIATA DEMOLIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. AUTOEXECUTORIEDADE. 1. A ocupação de imóvel público em caráter precário, caracterizando-se como detenção, decorrente de mero ato de tolerância da Administração e, em regra, não gera direito aos interditos proibitórios. Assim, não sendo a apelante a legítima possuidora do imóvel em questão, não há que se falar em turbação ou esbulho passível de proteção pelo interdito proibitório, faltando-lhe, pois, interesse processual, haja vista a inadequação da via eleita. 2. De acordo com o art. 51, da Lei Distrital n. 2.105/98, qualquer obra no Distrito Federal deve ser precedida de licenciamento da respectiva Administração Regional. Além disso, o mesmo diploma legal estabelece que as obras em desacordo com a legislação e não passíveis de adequação poderão ser demolidas totalmente. 3. Tratando-se de ocupação irregular, não contando o ocupante com anuência do Poder Público, compete à Administração, no regular exercício do poder de polícia, o direito e o dever de buscar reaver o imóvel de quem injustamente o possua ou detenha, podendo, inclusive, demolir as construções erigidas clandestinamente no local. 4. Quando a construção estiver em desacordo com a legislação e não for passível de regularização, o art. 178, da Lei Distrital n.º 2.105/98, impõe a prática imediata de demolição, não havendo discricionariedade, restando consignada a desnecessidade de prévia comunicação, em razão do atributo de autoexecutoriedade do ato administrativo. 5. Apelo não provido. (Acórdão n.1155357, 07070265520188070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/02/2019, Publicado no DJE: 11/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (gn) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. I. Tratando-se de imóvel público à época da ocupação, o poder de fato exercido não caracterizava posse, mas mera detenção decorrente de ato de tolerância do Poder Público, sendo insuscetível de produzir efeitos da posse. II. A inicial mescla diversos pedidos, alguns sem qualquer fundamento jurídico, e, na tentativa de explicitá-los, confunde institutos que nada a tem a ver com a narração fática, devendo ser mantida a sentença que a indefere. III. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1126488, 07012446720188070018, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 18/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (gn) Além disso, tem-se que a atividade fiscalizatória com o fito de coibir ocupação irregular fundamentou-se na mera aplicação do direito, no exercício do Poder de Polícia. A Lei Distrital nº 6138/2018, que instituiu o atual Código Edificações do Distrito Federal, estabelece o procedimento para que a demolição seja efetuada nos seguintes termos: Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. (...) § 4º Em obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas. (Destaquei) O Decreto nº 39.272/2018, que regulamenta o COE/DF, determina que: Art. 161. Intimação demolitória é o ato pelo qual o responsável pela fiscalização determina a demolição total ou parcial de uma obra ou edificação não passível de regularização. §1º O prazo para o cumprimento da intimação demolitória pelo infrator é de até 30 dias. §2º Após o prazo estabelecido na intimação demolitória, caso o proprietário não tenha promovido a demolição, esta deve ser executada pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas, às costas do infrator. (Destaquei) Dessa forma, diante da vistoria feita pelo DF Legal constatando a irregularidade e a configuração da infração administrativa pelo não cumprimento do artigo 22 da Lei Distrital nº 6138/18, que exige o licenciamento para a construção de obra, mostra-se legítima a determinação para que os autores procedam à demolição. Ademais, não houve a comprovação, nesses autos, de qualquer processo administrativo tendente à regularização das construções realizadas no local. Ressalta-se que a seara administrativa é independente da judicial, não cabendo ao Judiciário interferir, quando não comprovada nulidade na atuação da Administração em sua atividade fiscalizatória, estritamente baseada nos comandos legais, no caso em análise. Além disso, a observância das formalidades necessárias para o exercício do direito de construir importa na proteção do meio ambiente, bem de uso comum do povo, justificando, na ponderação de valores pretendida pelos autores apelantes, o insucesso de expansão urbana contrária à lei. Nesse viés, tenho que no caso em análise a Administração Pública agiu corretamente, porque a autora, ora apelante, não possui licenciamento para construir e a construção foi feita em área pública, sendo, portanto, passível de imediata demolição. Destaco, ainda, que a Administração Pública age dentro de seu Poder de Polícia e visa ao bem coletivo maior, bem como assegura o bem-estar dos cidadãos ao determinar a desocupação do lote e a demolição da obra realizada em área pública e em desacordo com a lei. Assim, não há qualquer ilegalidade ou ilegitimidade na conduta do Distrito Federal, muito menos violação a princípios administrativos, uma vez que, caso as condicionantes não sejam observadas, a área não será passível de regularização, restando inafastável a imposição de demolição. Destaco o entendimento deste eg. TJDF no sentido de que não há qualquer irregularidade nas demolições de edificações feitas em área pública: Apelação cível. Direito constitucional e administrativo. Construção irregular em área pública. Ausência de licenciamento. Obra que não atende aos parâmetros urbanísticos vigentes. Intimação demolitória. Desnecessidade. Lei distrital n. 6.138/2018. Demolição imediata de obra inicial em área pública. Exercício regular do poder de polícia. Sentença reformada. (...) 3. A Lei Distrital n. 6.138/2018 instituiu o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. O art. 131, inciso II, da Lei dispõe que o embargo da obra será aplicado imediatamente quando a edificação não for passível de regularização. 4. O art. 22 da Lei Distrital n. 6.138/2018 dispõe que: "Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei." Não se vislumbra ilegalidade no ato da Administração que, no exercício do poder de polícia, obsta a execução de obra em desacordo com o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal. 5. O art. 133, § 4º, da Lei Distrital n. 6.138/2018, dispõe que "Em obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas." No caso, a construção pode e deve ser demolida pela Administração Pública, uma vez se trata de obra realizada em área pública, com apenas as seguintes etapas concluídas: movimento de terra e fundação. 6. No caso, a obra não é passível de regularização. O art. 151 da Lei Distrital n. 6.138/2018 prevê os requisitos para que as obras sem licenciamento possam ser regularizadas, os quais não foram atendidos no presente caso, uma vez que a obra se situa em área pública e não atende aos parâmetros urbanísticos vigentes. 7. O art. 161, § 2º, do Decreto Distrital n. 39.272/2018, que regulamentou a Lei distrital n. 6.138/2018, prevê expressamente o atributo da autoexecutoriedade, ao dispor que os órgãos de fiscalização devem realizar a demolição se o infrator não a promover no prazo que lhe foi concedido na intimação demolitória. 8. O art. 162 do Decreto Distrital n. 39.272/2018 dispõe que cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas em obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública. 9. O ato demolitório de construções irregulares, erigidas em área pública não passível de regularização, sem autorização ou licença da Administração, não implica em qualquer violação ao princípio da dignidade da pessoa humana ou função social da propriedade, na medida em que tais preceitos não podem ser interpretados em desacordo com as demais proteções constitucionais dos bens públicos. Também não viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A demolição, além de prevista em lei, é perfeitamente adequada à proteção constitucional dada ao espaço urbano. 10. Não é razoável a sentença que exige decisão judicial para que a Administração Pública, por seu órgão fiscalizador, exerça o seu poder de polícia. Isso porque a lei não exige a participação do Poder Judiciário para a prática de ato demolitório, cuja competência é previamente dos órgãos da Administração Pública. Caso contrário, a norma estaria violando o princípio da separação dos poderes, consagrado na Constituição Federal. 11. A Lei Complementar Distrital n. 755/2008 define critérios para ocupação de área pública no Distrito Federal mediante concessão de direito real de uso e concessão de uso. A ocupação de área pública está condicionada à disponibilidade de área, às limitações urbanísticas e ambientais e àquelas referentes ao zoneamento e à segurança da edificação, dos equipamentos e das redes de serviços públicos, observados os parâmetros definidos na lei, priorizando os interesses públicos e coletivos no uso da área. 12. Apelação do Distrito Federal provida. Apelação do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios provida. Apelação da autora desprovida. (Acórdão 1277920, 07062598020198070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 10/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. AFRONTA À DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO EX OFFÍCIO. MATÉRIA DISTINTA. TEORIA DA CAUSA

MADURA. CABIMENTO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA PÚBLICA. DEMOLIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO À REGULARIZAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO. (...) 5. Todas as obras relativas à construção ou modificação de edificações no Distrito Federal, seja de natureza pública ou particular, devem ser precedidas de licenciamento a ser concedido pela Administração Pública, sob pena de demolição, nos termos dos arts. 51 e 163, V da Lei nº 2.105/1998 (Código de Edificações do Distrito Federal, vigente à época das construções). 6. A ocupação e a construção ilegal em terra pública, ainda que no contexto de irregularidade da situação fundiária do Distrito Federal, mitigam o direito social à moradia em razão da proteção ao meio ambiente e da prevalência do interesse público à adequada ordenação territorial urbana. Precedentes deste Tribunal. 7. Não há irregularidade na atuação da Administração Pública que, no uso regular do Poder de Polícia, objetiva coibir a ocupação desordenada e a construção de edificações em desacordo com as normas legais. 8. A mera expectativa de regularização de lotes irregulares construídos em área pública não enseja análise via judicial, por se tratar de ato discricionário, que deve respeitar processo administrativo com a verificação das exigências legais. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. (Acórdão 1278813, 00056821720178070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/8/2020, publicado no DJE: 9/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Ressalto, ainda, que, apesar de um dos argumentos da autora recair sobre o direito constitucional do direito à moradia, não pode o magistrado olvidar que, no mesmo texto constitucional, a ocupação territorial será regulada pelo próprio ente estatal, qual seja: Art. 30. Compete aos Municípios: VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; Nesta senda, não pode prevalecer o direito à moradia em face da ocupação irregular de áreas públicas, porquanto se estaria cometendo uma ilegalidade. Do mesmo modo, não há que se falar que a inércia do Distrito Federal em dizer que era a ocupação ilegítima fez a situação consolidar-se ao longo do tempo. Assim perfilha a jurisprudência desta Casa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMÓVEL CONSTRUÍDO EM ZONA RURAL DE USO CONTROLADO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. AFRONTA AO PLANO DIRETOR E AO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. PROPRIEDADE QUE NÃO CUMPRE A FUNÇÃO SOCIAL. OBRA EM ESTÁGIO INICIAL OU EM DESENVOLVIMENTO. DEMOLIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. TRANSCURSO DE AMPLO LAPSO TEMPORAL. ABUSO DO DIREITO DE MORADIA. LESÃO AO DIREITO COLETIVO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. DEMOLIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora seja reconhecido o direito social fundamental à moradia (art. 6º da CF/88), não se trata de direito absoluto, devendo ser limitado quando houver provas do abuso no exercício desse direito, em grave afronta ao direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88). 2. Ao adquirir imóvel irregular, a Autora assumiu o risco, inclusive contratualmente, de sofrer prejuízos em razão da cediça ilegalidade. 3. Por se tratar de Zona Rural de Uso Controlado, coíbe-se o parcelamento irregular do solo urbano, o que evidencia a impossibilidade de regularização do imóvel. 4. A Constituição Federal dispõe que a função social da propriedade urbana é cumprida quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (art. 182, § 2º da CF/88). 5. A construção que viola frontalmente o plano diretor, no que tange ao parcelamento irregular do solo, não cumpre a sua função social. 6. É possível a demolição imediata de edificação irregular considerada como obra inicial ou em desenvolvimento, inclusive sem notificação prévia (art. 133, § 4º da Lei Distrital nº 6.138/18). 7. Comprovado que diversos moradores do local já tiveram as suas construções demolidas, a pretensão autoral de obstar o exercício da fiscalização apenas sobre o imóvel dela viola o princípio da isonomia. 8. Inobstante a possibilidade de demolição imediata, a Autora reconheceu ter sido previamente notificada sobre a intenção demolitória do órgão fiscalizador por ao menos duas vezes, ainda que oralmente. Também lhe foi dado prazo superior a três semanas para que providenciasse a desocupação do local, o que não foi cumprido. 9. Caracterizado o regular exercício do poder de polícia pela Administração Pública, não há ilegalidades a serem contornadas pelo Judiciário. 10. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1256014, 07044514020198070018, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no PJe: 23/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO SURPRESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRETENSÃO DEMOLITÓRIA DA AGEFIS - AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DF. OCUPAÇÃO IRREGULAR SOB A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO DF (LEI N. 6.138/2018). ÁREA PÚBLICA URBANA. OBRAS INICIAIS OU DESENVOLVIMENTO. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DESNECESSIDADE. DEMOLIÇÃO IMEDIATA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. SENTENÇA REFORMADA. [...] 3. A Lei Orgânica do Distrito Federal, ao disciplinar a política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, traz como princípios norteadores, dentre outros, a prevalência do interesse coletivo sobre o individual; a adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos; o controle do uso e da ocupação do solo urbano de modo a evitar o parcelamento do solo e a edificação vertical e horizontal excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes; e, de outro lado, destaca que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende a exigências fundamentais de ordenação do território, expressas no plano diretor de ordenamento territorial, planos diretores locais e legislação urbanística e ambiental. 4. A Lei Distrital nº 6.138/2018 (novo Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE) e o Decreto Distrital nº 39.272/2018 preveem em seus artigos 133, § 4º, e 162, respectivamente, que, em obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas. 5. Afigura-se proporcional e razoável a demolição de construções iniciais e em desenvolvimento, erigidas em área pública impassível de regularização, sem qualquer autorização ou licença da Administração. 6. Considerando-se os atributos do poder de polícia (discricionariedade e vinculação, autoexecutoriedade e coercibilidade), somente é possível extirpar a possibilidade de a Administração Pública dar concreção aos seus atos quando o particular demonstre a ausência de amparo legal ou quadro de abuso de poder. 7. Em casos de ocupação indevida de área pública no contexto de irregularidade na situação fundiária do Distrito Federal, o direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição da República, cede lugar ao interesse público à adequada ordenação territorial urbana, que não pode ser afastado quando em confronto com o proveito particular vindicado. 8. A permissão de ocupação de área de domínio público, sem observância das regras específicas, viola o princípio da igualdade, por constituir benesse injustificada a particular em prejuízo dos demais administrados. 9. Apelações conhecidas, preliminar rejeitada e, no mérito, providas. (Acórdão 1254361, 07023867220198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no PJe: 15/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesta ilação, deve ser mantida intacta a sentença hostilizada. Ante o exposto, CONHEÇO do apelo. REJEITO a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, NEGO PROVIMENTO. Em observância ao artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 55.000,00). É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0737448-93.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s): GO11703 - ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI, GO13267 - CARLA VALENTE BRANDAO. R: COL CONSTRUCOES ORTEGA INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0737448-93.2020.8.07.0001 APELANTE(S) HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A. APELADO(S) COL CONSTRUCOES ORTEGA INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1365030 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA.VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTOS JUNTADOS EMESE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. ALIENAÇÃO DE BENS. COMPRA REALIZADA POR TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MÁ-FÉ DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. COMPROVAÇÃO. DEMANDA EXECUTIVA. CONHECIMENTO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há cerceamento de defesa quando o Juiz, destinatário da prova, realiza julgamento antecipado em virtude de ter considerado suficientes as provas constantes dos autos. Precedentes. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. O juiz está adstrito ao pedido, não havendo que se falar em sentença citra petita quando a sentença analisou todos os pedidos, demonstrando a razão de decidir. Preliminar rejeitada. 3. Inexiste vício na sentença por ausência de fundamentação, já que a matéria apresentada restou devidamente analisada e a sentença fundamentou o entendimento aplicando a lei e a jurisprudência ao caso. Preliminar de vício de fundamentação rejeitada. 4. Incabível a juntada de documentos antigos na apelação quando não demonstrada a existência de caso fortuito ou força maior, nos termos dos art. 434 e 435 do CPC. Documentos não analisados. 5. Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens, quando sobre eles pender ação fundada em direito real; quando ao tempo da alienação ou oneração corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; e nos demais casos expressos em lei. Art. 792 do Código de Processo Civil. 6. Para a caracterização da fraude à execução abarcar a compra realizada por terceiros, impõe-se registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Precedentes. 7. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a fraude à execução, seja pela citação válida do devedor antes da alienação do bem objeto da lide; seja pela má-fé do terceiro adquirente, ora apelante, que tinha inequívoca ciência que sobre o bem adquirido pendia ação de execução. 8. Não se mostra possível excluir o imóvel de constrição judicial determinada em execução, ante a comprovação da fraude à execução. 9. O ordenamento jurídico não permite a redução da verba honorária arbitrada no mínimo legal. 10. Honorários advocatícios majorados. Art. 85, § 11, CPC. 11. Recurso conhecido. Preliminares de cerceamento de defesa, de sentença citra petita e de ausência de fundamentação rejeitadas. No mérito, não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO, REJEITAR PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A, objetivando a desconstituição de penhora que recaiu sobre o imóvel de que possui direitos aquisitivos, localizado no Lote nº 1700/1710, do Trecho 03, do SAI (Guará), Brasília/ Distrito Federal. Peça vênua ao MM Juiz para utilizar parte do relatório da sentença em ID 26743855: Cuida-se de embargos de terceiro opostos por HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A. à COL ? CONSTRUÇÕES ORTEGA INC. E ADM. LTDA., partes qualificadas nos autos. Consta da petição inicial que a embargada, na execução associada, indicou à penhora diversos bens da parte executada, dentre eles o lote de nº 1.700/1.710, do Trecho 3, Zona Industrial (Guará), Distrito Federal, registrado na matrícula nº 25.884, Livro 2, do 4º Registro de Imóveis de Brasília/DF, de propriedade da parte embargante. Diz, a embargante, que o R.10 da supracitada matrícula demonstra um contrato de compra e venda que foi celebrado com o executado, Renato Samuel, em 20/04/2005. Posteriormente, o bem foi alienado à Via Empreendimentos Imobiliários S.A. Contudo, o ato foi cancelado (R.12). Além disso, afirma, o bem encontra-se alienado ao Banco Original. Defende que, no momento da aquisição, não existia qualquer ônus, hipoteca ou penhora sobre o imóvel. Além disso, nega a fraude à execução. Depois de expor as razões jurídicas, a embargante pede a liberação da penhora. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.720.000,00. A petição inicial foi instruída com documentos. Emenda determinada ao ID 77089685. Recebidos os embargos (decisão sob ID 7757342), a penhora determinada nos autos executivos restou mantida. Na contestação de ID 79900425, a embargada relata que a execução nº 0046991- 26.2004.8.07.0001 resultou de processo para o recebimento de R\$ 200.000,00 de Renato Samuel Fonseca, cuja citação ocorreu em 18/02/2005, ao passo que o imóvel penhorado foi adquirido pela embargante e 20/04/2005. Sustenta se perpetrado ato de fraude à execução. Réplica da embargante ao ID 8264755, com ratificação do pedido inaugural Os autos vieram conclusos para julgamento. Relatório o estritamente necessário, fundamento e DECIDO O Juízo da Décima Nova Vara Cível de Brasília julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos seguintes: ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido deduzido na petição inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, pela parte embargante (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos executivos associados. Depois do trânsito em julgado, arquite-se com as prévias cautelas. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. Embargos de declaração opostos pelo embargante. Rejeitado, consoante sentença de ID 26743864 Inconformado, o embargante interpôs Apelação Cível em ID 26743872, pugnando pela cassação e, subsidiariamente, a reforma da sentença. Alega, em preliminar, cerceamento de defesa, sob o argumento de julgamento surpresa, o que violou o seu direito de defesa, haja vista que não lhe foi oportunizado o direito de requerer provas. Ressalta que a ausência de despacho saneador oportunizando às partes a dilação probatória afronta o contraditório e a ampla defesa. Defende que a sentença restou omissa quanto ao pedido de chamamento à lide. Argumenta que denunciação da lide ao Banco Original (credor fiduciário) é medida impositiva, considerando que o imóvel objeto da causa atualmente não é de propriedade do embargante, ora apelante, mas sim daquele. Defende a nulidade da sentença, sob o argumento de que a fundamentação adotada contraria os dispositivos legais aplicáveis e o repertório jurisprudencial, o que viola o art. 489, CPC. No mérito, defende que, à época do ajuizamento da ação de execução, bem como da citação do executado (Sr. Renato), o imóvel objeto desta ação não era de propriedade deste. Ou seja, o imóvel não existia no universo patrimonial do executado quando este contraiu a suposta dívida com a empresa exequente, ora apelada. Ressalta a ausência de insolvência do executado (Sr. Renato) ante a existência de imenso patrimônio deste capaz de suportar a execução, o que afasta a dita fraude à execução. Diz que o fato único de haver execução em andamento na época em que foi entabulado o negócio com o embargante, ora apelante, não configura fraude à execução, mormente, considerando que no caso não pendia sobre a imóvel ação de direito real, tampouco havida averbação no registro do imóvel de qualquer pendência. Destaca que, inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, cabe ao credor provar que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência e que estava agindo de má-fé (pois esta não se presume), o que não ocorreu. Pontua que, ao tempo do negócio entabulado com o embargante, ora apelante, existia bem garantindo a execução e o devedor (Sr. Renato) não se encontrava em estado de insolvência, inclusive, ante o fato de que, até mesmo depois do contrato firmado, o devedor ofereceu bens no processo livres e desembaraçados, os quais foram recusados pela empresa embargada, ora apelada. Aponta que, contrariando a Súmula 375 do STJ, o sentenciante inverteu o ônus da prova para que o comprador, ora embargante a apelante, fosse obrigado a provar que não agiu de má fé. Diz que os honorários advocatícios devem ser reduzidos, para se alinharem ao disposto no art. 85, § 2º, CPC. Tece outras considerações e colaciona jurisprudências em abono à sua tese. Ao final, requer o conhecimento e provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os Embargos de Terceiro, a fim de desconstituir a penhora recaída sobre o referido bem. Requer, ainda, o prequestionamento da matéria aventada. Preparo de ID 26743873 e 26743874. Junta documentos. Contrarrazões em ID 26743883 contrapondo as razões recursais e pugnando pelo não provimento do recurso da parte adversa. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. PRELIMINARES 1. Cerceamento de Defesa Alega, em preliminar, cerceamento de defesa, sob o argumento de julgamento surpresa, o que violou o seu direito de defesa, haja vista que não lhe foi oportunizada a dilação probatória, o que afronta o contraditório e a ampla defesa. Primeiramente, é importante deixar consignado que a prova tem como destinatário principal o juiz, para que, a partir dela, forme seu convencimento e decida motivadamente a questão controvertida de acordo com análise do caso. A decisão hostilizada harmoniza-se, à primeira vista, com o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, destinatário da prova, a quem cabe decidir sobre a necessidade e conveniência de sua produção, podendo, para tanto, requerê-la, inclusive, ex officio, a teor do art. 370 do CPC. Assim dizem os artigos 130 e 131 do CPC: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Nesse passo, observa-se que o sistema processual pátrio define o Juiz como presidente do processo e destinatário da prova. Por esta razão, o Magistrado tem o dever ? e não a mera faculdade ? de determinar a realização de provas de acordo com a relevância e a necessidade/utilidade para instrução da demanda e consequente deslinde da causa, bem como de

indeferir diligências consideradas inúteis ou simplesmente protelatórias. Assim, se o processo já estava instruído com provas suficientes para a prolação da sentença, não há que se falar em necessidade de produção de qualquer prova, já que, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, não se devem ser praticados atos inúteis, que representarão atraso na marcha processual. Escreve Vicente Greco Filho: A segunda parte do art. 130 é uma decorrência de poder do juiz de velar pela rápida solução do litígio. Deverá ele impedir que as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias. (In Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, São Paulo, 1999, 14ª edição, Volume I, pág. 228). Leciona Vicente Miranda: A emissão de um juízo judicial de admissibilidade ou de inadmissibilidade deste ou daquele meio de prova funda-se na necessidade de serem evitadas provas inúteis ou desnecessárias ou protelatórias, que aumentariam os gastos do processo e retardariam seu normal desenvolvimento e conclusão. Sistematizando a matéria, podemos afirmar que o juízo de admissibilidade da prova obedece a quatro condições: a previsão legal, a tempestividade, a necessidade e a idoneidade. (In Poderes do juiz no processo civil brasileiro, Editora Saraiva, São Paulo, 1993, pág. 213). Não é outro o entendimento declinado por este Egrégio TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTENTE. TRATAMENTO EM REGIME DOMICILIAR. HOME CARE. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. NEGATIVA INDEVIDA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Juiz, como destinatário da prova, deve avaliar a pertinência da produção de cada tipo de prova para o desenlace do litígio, de acordo com os fatos que se pretendem provar nos autos. 2. Quando o conjunto probatório colacionado aos autos se mostra suficiente para formar a convicção do juiz sentenciante, despendida a elaboração de laudo pericial (artigo 464, § 1.º, inciso II, do CPC), não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. (...) (Acórdão 1341752, 07275964520208070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no DJE: 7/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. EXCLUSÃO DE CONDÔMINO POR ATITUDES ANTISOCIAIS. AUSÊNCIA DE ASSEMBLEIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. DOLO NÃO VERIFICADO. 1. O juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe aquilatar aquelas que realmente se mostrem aptas à formação do seu convencimento, indeferindo as que se revelarem inúteis à resolução da controvérsia. Entendendo, o juízo de origem, como suficientes as provas já coligadas aos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Preliminar rejeitada. (...) 5. Recurso de apelação conhecido e não provido. (Acórdão 1348071, 07280468520208070001, Relator: GISELENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no DJE: 28/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Apesar das alegações do embargante, ora apelante, tendo em vista que o juízo sentenciante considerou suficientes as provas já produzidas neste caderno processual, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois foram pesadas todas as provas apresentadas. REJEITO, pois, a preliminar aventada. 2. Sentença Citra Petita Defende o embargante, ora apelante, que a sentença é citra petita, visto que não houve o enfrentamento pelo sentenciante do seu pedido de intimação do Banco Original, credor fiduciário do imóvel litigioso, para ?apresentar Embargos de Terceiro pois, enquanto perdurar a alienação, o imóvel lhe pertence como garantidor de dívida. ? Sem razão. Analisando os autos, verifica-se que, reconhecido que o embargante, ora apelante, na qualidade de possuidor direto, tem legitimidade para oposição dos embargos de terceiros, o Juízo monocrático concluiu que, versando os embargos sobre os direitos aquisitivos do embargante e não sobre a propriedade, apesar de o bem ter sido alienado fiduciariamente ao Banco Original, possível a penhora dos direitos aquisitivos respectivos. Transcrevo (ID 2 26743855): Desse modo, porquanto o bem foi alienado fiduciariamente, ainda depois, ao Banco Original (R.18), os presentes embargos versam sobre os direitos aquisitivos da embargante e não sobre a propriedade, já que não lhe pertence. Decerto que a embargante, nessa toada, adquiriu os direitos aquisitivos do bem (na época com alienação fiduciária à Via Empreendimentos Imobiliários S.A.) daquele executado, Renato Samuel Fonseca, depois da citação dessa parte no processo de execução (ocorrida em 18/02/2005). (...) De mais a mais, apesar de o bem ter sido alienado fiduciariamente ao Banco Original, possível a penhora dos direitos aquisitivos respectivos. Dessa forma, inexistindo omissão no julgamento, REJEITO a preliminar de sentença citra petita. 3. Ausência de Fundamentação da Sentença Defende o embargante, para apelante, nulidade da sentença, sob o argumento de que a fundamentação adotada está frontalmente contrária aos dispositivos legais aplicáveis e ao repertório jurisprudencial. Não merece guarida a sua alegação. A sentença analisou todos os quesitos trazidos à baila, construindo o fundamento teórico para concluir que se mostra inequívoca a fraude à execução no que corresponde a transmissão da propriedade do imóvel pelo devedor e executado, Renato Samuel, o que impõe a improcedência dos embargos de terceiro. Está a r. sentença devidamente motivada, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, obedecendo ao padrão decisório exigido pelo §1º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil. Diz a norma: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. A respeito do tema, ensina Cassio Scarpinella Bueno: O §1º do art. 489 indica as hipóteses em que a decisão ? qualquer decisão, como ele próprio faz questão de evidenciar ? não é considerada fundamentada, exigindo do julgador que peculiarize o caso julgado e a respectiva fundamentação diante das especificidades que lhe são apresentadas. Fundamentações padronizadas e sem que sejam enfrentados os argumentos e as tese trazidos pelas partes não serão mais aceitas. (Novo Código de Processo Civil anotado ? 2ª ed. ? São Paulo: Saraiva, 2016. pág. 399) Observa-se que a sentença apontou especificamente os fundamentos que embasaram o entendimento, embora não seguindo a linha argumentativa exposta pelo embargante, ora apelante, o que, entretanto, não revela deficiência no decisum. Não só isso como também se entende que, expostas às razões de forma a permitir a compreensão do que foi decidido, não pode a parte, por ter tido o seu pleito não provido, alegar que a sentença não está alinhada à legislação ou jurisprudência correlata. Assim, nota-se que o decisum está devidamente motivado, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, obedecendo ao padrão decisório exigido pelo §1º do art. 489 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de nulidade da sentença. 4. Documentos Juntados em Sede Recursal O embargante, ora apelante, junta documentos em sede recursal. Nos termos do art. 434 do CPC, incumbem às partes instruir o processo com os elementos comprobatórios do direito alegado. No caso do autor, esses devem ser juntados consentaneamente com a petição inicial, a fim de corroborar os fatos constitutivos do seu direito, ao passo que em relação à parte ré, tal documentação deve acompanhar a respectiva contestação, para fins de demonstração dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. Todavia, segundo a dicção do art. 435 do CPC, a preclusão temporal para a produção de prova documental pode ser afastada em casos bem específicos. Transcrevo o teor da lei: Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Em qualquer caso, cabe ao juiz avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º do CPC, ao prever o dever das partes de se comportarem de acordo com a boa-fé. No caso em análise, verifica-se que os documentos juntados pelo embargante, ora apelante, não versam sobre fato novo, além de não haver demonstração de caso fortuito ou força maior hábil a justificar tal prática nessa seara recursal. Assim, NÃO CONHEÇO dos documentos juntados pelo embargante, ora apelante, no bojo do apelo e deixo de apreciá-los ao analisar o presente recurso. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. MÉRITO 1. FRAUDE À EXECUÇÃO Conforme relatado, o embargante, ora apelante, se insurge contra a sentença que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro, sob o fundamento de que,

à época do ajuizamento da ação de execução, bem como da citação do executado (Sr. Renato), o imóvel litigioso não era de propriedade deste. Diz que, na época em que foi entabulado o negócio com o embargante, ora apelante, não pendia sobre a imóvel ação de direito real, tampouco havida sido averbada no registro do imóvel qualquer pendência, o que afasta a sua má-fé. E mais, que existia bem garantindo a execução e o devedor (Sr. Renato) não se encontrava em estado de insolvência. Pelo preceito do artigo 792 do Código de Processo Civil, considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens, quando sobre eles pender ação fundada em direito real; quando ao tempo da alienação ou oneração corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; e nos demais casos expressos em lei. Vejamos: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. Para a caracterização da fraude à execução abarcar a compra realizada por terceiros é necessária a análise das premissas previstas pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 956943/PR, sob o rito do recurso repetitivo. Com efeito, o STJ já se pronunciou, em sede de recursos repetitivos, no sentido de que, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", consoante se extrai do aresto a seguir transcrito, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (REsp 956943/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Relator para Acórdão. Min. João Otávio de Noronha. CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014) Na espécie, houve integração do julgado com a apreciação dos Embargos de Declaração opostos nos referidos autos, cujo aresto restou assim ementado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Há contradição no acórdão que reconhece ser do credor o ônus de provar a má-fé do adquirente de imóvel no caso de não estar registrada a penhora sobre ele incidente e, ao mesmo tempo, determina a abertura de instrução processual para que este possa comprovar sua boa-fé. 2. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 101.948/RS). 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringente. (EDcl no REsp n. 956943, Rel. Min. João Otávio de Noronha, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, publicado no DJE 14/12/2015) Da leitura atenta do julgado acima e dos documentos colacionados aos autos, resta comprovada a fraude à execução, seja pela citação válida do devedor, Sr. Renato Samuel, em 18/02/2015, antes da alienação do bem objeto da lide; seja pela má-fé do terceiro adquirente, ora embargante e apelante, que tinha inequívoca ciência que sobre o bem adquirido pendia ação de execução. Transcrevo teor da Escritura Pública de Compra e Venda de ID 26743820 (datada de 24/10/2005), que consta expressamente a ciência do embargante, ora apelante: [...] certidões de feitos judiciais e pessoais reipersecutórias na qual existem ação contra o Outorgante Vendedor, de cujo o teor o adquirente tomou ciência conhecimento(destaquei) Lado outro, o próprio embargante, ora apelante, não nega desconhecer a ação executiva, limitando-se a trazer outras razões para afastar o reconhecimento da fraude à execução. Ou seja, o conhecimento pelos terceiros adquirentes, ora embargante e apelante, da ação executiva contra o alienante pendente à época da aquisição do imóvel objeto dos autos, implica em reconhecimento de fraude à execução ante a má-fé daqueles na realização do negócio jurídico. Outro não é o entendimento desta Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NÃO DEDUZIDA ANTERIORMENTE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS NESTE PONTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS CONDENAÇÃO EM 1ª E 2ª INSTÂNCIA. CIÊNCIA DO PROCESSO POR PARTE DOS COMPRADORES. RÚBRICA EM CERTIDÕES ESPECIAIS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. MÁ-FÉ DE TERCEIRO ADQUIRENTE E INSOLVÊNCIA DOS ALIENANTES. PENHORA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ACORDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Configura inovação recursal, e não omissão apta a conduzir ao acolhimento dos embargos, a utilização de tese não veiculada em sede de recurso próprio ou em qualquer outra peça, e que, por sua vez, não restou apreciada em segunda instância, afigurando-se inviável o seu exame, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa. Recurso não conhecido nesta parte. 2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado (artigo 1.022, CPC/2015). 3. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição ou obscuridade, mas sim buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 4. O acórdão embargado não vai de encontro com o entendimento formado pelo próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal ou da Súmula 375 do STJ. Isso porque, de acordo com o acórdão embargado, para reconhecer a fraude à execução, a alienação do bem deve diminuir o patrimônio do devedor a ponto de comprometer sua capacidade em cumprir a obrigação assumida, bem como depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 5. O conjunto probatório dos autos confirma a insolvência dos devedores e que os adquirentes do imóvel não são terceiros adquirentes de boa-fé do imóvel, uma vez que estes tomaram conhecimento da demanda que corria contra os alienantes no ato da lavratura da escritura pública de compra e venda do bem, conforme consta no conteúdo da Escritura Pública juntada aos autos. 6. Os compradores tiveram acesso as informações colhidas pelas Certidões Especiais de 1ª e 2ª Instância, tanto que eles rubricaram as referidas certidões, o que demonstra que os compradores tinham ciência da existência de processo que já havia condenado os vendedores em 1ª e 2ª Instância. 7. Resta comprovada a má-fé do terceiro adquirente e está evidenciado o "consilium fraudis", ou seja, a manobra para evitar a realização de atos expropriatórios sobre o bem objeto da alienação. 8. Não se identificando no julgado a ocorrência de qualquer violação ao ordenamento jurídico vigente, não deve haver o acolhimento dos embargos opostos. 9. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (Acórdão 1290084, 07149633920198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 16/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DURANTE PROCESSO JUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 792, INCISO IV, DO CPC. ENUNCIADO Nº 375, DA SÚMULA DO STJ. MÁ FÉ CARACTERIZADA. AGRAVO PROVIDO. 1. O art. 792, inciso IV, do CPC, dispõe que a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução "quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência". 2. Nos termos do Enunciado n.º 375, da Súmula do STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente". 3. Na hipótese, considerando que a alienação do imóvel ocorreu durante a pendência do processo de conhecimento, tendo havido prévia anotação no cartório de registro imobiliário, esta deve ser considerada fraude à execução, diante da má fé na realização do negócio jurídico, por meio do qual o agravante buscou se esquivar do cumprimento de sentença a que fora condenado. 4. Agravo provido. (Acórdão 1224042, 07209543020188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE:

3/2/2020. Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Nesta ilação, demonstrada a má-fé por parte do terceiro adquirente do imóvel, ora embargante e apelante, deve-se reconhecer a fraude à execução, devendo ser mantida a penhora realizada. Assim, correta a sentença. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O artigo 85, §2º, do CPC, determina que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Transcrevo: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2 Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor ou da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A sentença fixou honorários no patamar mínimo legal, não sendo possível, assim, sua redução, como pretende o embargante, ora apelante. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESISTÊNCIA DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REDUÇÃO. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. CPC/2015 85 §§ 2º e 3º. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1-Quando fixados em patamar mínimo, com observância dos vetores previstos no art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015, e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os honorários advocatícios não podem sofrer redução. 2- Negou-se provimento ao apelo. (Acórdão 1349234, 07037678120208070018, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2021, publicado no DJE: 2/7/2021. Sem Página Cadastrada.) CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL DO VALOR DA CAUSA (CPC 85, §2º). (...) 2. Honorários de sucumbência fixados no percentual mínimo legal não comportam redução (CPC 85, §2º). (Acórdão 1344880, 07022825020188070007, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no DJE: 21/6/2021. Sem Página Cadastrada.) Portanto, a sentença não merece reparos. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso. REJEITO as preliminares de cerceamento de defesa, de sentença citra petita e de ausência de fundamentação. No mérito, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo incólume a sentença atacada. Majoro os honorários advocatícios para 17% (dezesete por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao dispositivo no art. 85, §11 do CPC, mantida a sucumbência. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO, REJEITAR PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0703515-32.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GEOVANNA DE SOUSA SILVA. Rep(s): ROSA COSTA SOUSA. R: LARA HANNAN AZEVEDO FERREIRA INFORMATICA EIRELI. Adv(s): DF61622 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO ALVES JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0703515-32.2020.8.07.0001 REPRESENTANTE LEGAL(S) ROSA COSTA SOUSA APELANTE(S) GEOVANNA DE SOUSA SILVA APELADO(S) LARA HANNAN AZEVEDO FERREIRA INFORMATICA EIRELI Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1365040 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZADA. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PROMESSA DE EMPREGO. PUBLICIDADE ENGANOSA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. DANO MORAL. CARACTERIZADO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autora e a ré se enquadram, nessa ordem, nas figuras de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 2. Trata-se de negócio jurídico cujo objeto consistia na prestação de serviços de curso preparatório em que foi formulada promessa, em palestra promovida pela ré, de que tão logo os alunos completassem um mês de curso, todos seriam direcionados a vagas de emprego, fato não verificado após o prazo concedido. 3. "Dano moral é o que atinge o indivíduo como pessoa, não lesando seu patrimônio. É a lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Direito Civil Brasileiro, vol. IV, p. 357, Carlos Roberto Gonçalves). 4. Quanto ao valor da indenização, o julgador deve avaliar a dor do ofendido, proporcionando-lhe um conforto material capaz de atenuar o seu sofrimento. Noutro giro, deve mensurar as condições econômicas das partes, a fim de evitar a obtenção de vantagem indevida, contudo, não pode ser um valor irrisório, pois visa desestimular comportamento descompromissado com a inviolabilidade à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, preceitos garantidos constitucionalmente. No caso em análise, o valor arbitrado apresenta-se razoável, impondo sua manutenção. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação Anulatória c/c Indenização ajuizada por GEOVANNA DE SOUSA SILVA em face de LARA HANNAN AZEVEDO FERREIRA INFORMATICA EIRELI objetivando a anulação de negócio jurídico por erro decorrente de publicidade enganosa, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Peço vênha ao Juízo a quo para utilizar o relatório da sentença de ID 26931331, in verbis: Cuida-se de ação sob comum ajuizada por GEOVANA DE SOUSA SILVA em desfavor de LARA HANNAH AZEVEDO FERREIRA INFORMATICA ME. Alega a autora que acreditou na oferta feita pela ré e segundo a qual no prazo de um ano após o início de um curso para "jovem bancário", seria contratada. Pediu a devolução dos valores pagos e compensação por danos morais. Não foi apresentada resposta. A requerida posteriormente compareceu aos autos para requerer audiência de conciliação. Intimada a regularizar a representação processual, a requerida permaneceu inerte. O Ministério Público deixou de oficiar no feito ante a maioria da autora. Este é o relatório. O Juízo da Vigésima Primeira Vara Cível de Brasília julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a devolver o valor recebido e a pagar compensação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Custas e honorários no percentual de 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Inconformada, a autora interpôs Apelação Cível de ID 26931334 requerendo a reforma da sentença. Alega que, não obstante tenha sido reconhecida a prática de propaganda enganosa pela ré, a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados pela autora não foi satisfatória, devendo ser aumentada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduz que o quantum indenizatório deve ser proporcional à violação aos direitos de personalidade da autora, levando em consideração suas condições pessoais, além da capacidade econômica da ré. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e majorar a condenação pelos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Preparo dispensado em razão do deferimento da gratuidade de justiça. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em manifestação de ID 27031267, deixou de emitir parecer sobre o mérito da causa, alegando tratar-se de direito individual, patrimonial e disponível. Contrarrazões não apresentadas, haja vista a revelia da parte ré. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A autora, ora apelante, alega a necessidade de reforma da sentença para majoração do quantum indenizatório fixado a título de compensação pelos danos morais decorrentes da anulação do negócio jurídico pactuado com a ré. Trata-se de negócio jurídico cujo objeto consistia na prestação de serviços de curso preparatório em que foi formulada a promessa, em palestra promovida pela ré, de que tão logo os alunos completassem um mês de curso, todos seriam direcionados a vagas de emprego com renumeração de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais. Declarada a revelia da ré (ID 26931107), a sentença fundamentou a anulação do negócio jurídico nos seguintes termos: Transcorrendo "in albis" o prazo para apresentação da resposta, têm-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e segundo os quais houve propaganda enganosa e suficiente à formação do vínculo negocial. Aliás, não bastasse a referida constatação, a inicial se encontra acompanhada de elementos suficientes para amparar a decisão, estão comprovadas a existência do negócio, bem como a promessa da "formação de jovem bancário" (IDs 55452179 e 55452183). Tem-se, portanto, como nulo o negócio realizado pelas partes, sendo direito da autora a devolução dos valores, bem como a compensação por danos morais, já

que a frustração provocada foi além daquela natural ao rompimento precoce de um contrato. A autora acreditou na sua inserção no mercado de trabalho, o que ao fim se revelou uma falsa promessa, não sendo excessiva ou inócua a título de evitar situações futuras a fixação de compensação em valor equivalente a quatro vezes o montante pago. Cumpre destacar que a relação jurídica em análise está delineada pela lei consumerista, uma vez que a autora, ora apelada, enquadra-se no conceito de consumidora e a ré de fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da oferta estabelece, entre outras coisas, o seguinte: Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Trata-se do princípio da vinculação, que obriga o fornecedor a agir conforme anunciado, inclusive se o texto do contrato firmado tiver conteúdo diverso; e o dever de informar, que garante ao consumidor o direito de ter uma informação completa e exata sobre o produto ou serviço que pretende adquirir. Cumpre trazer à baila os ensinamentos do doutrinador Leonardo de Medeiros Garcia sobre a publicidade enganosa: A publicidade enganosa é aquela inteira e parcialmente falsa, ou aquela capaz de induzir o consumidor ao erro. (...) A análise da indução ao erro será objetiva, ou seja, independentemente da intenção do fornecedor desta forma, mesmo que o fornecedor não tenha intenção de induzir o consumidor a erro, o que vale é o simples fato do consumidor ter sido induzido. (Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência, 11 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Jus Podium, 2015.) Assim, havendo uma propaganda relativa a um produto, garantindo benesses ao consumidor, esta deve ser cumprida, ainda que inexista previsão contratual para tanto. No caso em análise, os fatos narrados são presumidamente verdadeiros, haja vista os efeitos da decretação da revelia da ré e a existência de documentos que indicam a veracidade das alegações da autora (ID 26931081). Sendo assim, não cumprida a oferta pela ré, e tendo em vista a utilização de publicidade enganosa para atrair a consumidora quando ainda adolescente, surge o dever indenizá-la de maneira integral. Sobre os danos morais, merece destaque a conceituação do eminente doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, segundo o qual: (...) dano moral é o que atinge o indivíduo como pessoa, não lesando seu patrimônio. É a lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (in, Direito Civil Brasileiro, vol. IV, p. 357). Desta feita, percebe-se que nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, porque este não há de se confundir com os percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico, sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e finalidade de tão destacado instituto jurídico. A oferta enganosa de emprego, direcionada a adolescente em momento de definição quanto à carreira profissional e em situação de vulnerabilidade financeira, é especialmente gravosa, justificando indenização suficiente para compensar a violação aos direitos da personalidade da consumidora, bem como desencorajar a reiteração da conduta em detrimento de outras pessoas na mesma condição. Nesta ilação, o aborrecimento sofrido ultrapassa o mero dissabor e viola gravemente a boa-fé contratual, sendo forçoso o reconhecimento da reparação moral. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. PROPAGANDA ENGANOSA. AUSÊNCIA DE VAGA DE GARAGEM. QUADRA DE ESPORTES. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. ITBI. JUROS DE OBRA. RESPONSABILIDADE DAS RÉS. CONSTRUÇÃO DE ESGOTO NO QUINTAL DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 2. Publicidade enganosa é aquela capaz de induzir em erro o consumidor a respeito das características do produto fornecido (CDC 37 §1º). 3. A propaganda enganosa vincula o fornecedor do produto ou serviço, se tornando parte integrante do contrato (CDC 30). (...) 8. A prática de publicidade enganosa, com a entrega do imóvel comprado com características diversas das ofertadas e cobrança indevida do imposto de transmissão gera indenização por danos morais. 9. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1310743, 00150599720168070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Relator Designado: SÉRGIO ROCHA 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Sem Página Cadastrada.) Portanto, verificada a existência do dano moral, tem-se que a verba indenizatória deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a extensão do dano experimentado, a expressividade da relação jurídica originária, as condições específicas do ofensor e do ofendido, bem como a finalidade compensatória. Ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta. Há que se observar a tríplice finalidade da indenização: compensatória, educativa e punitiva. Ensina Maria Helena Diniz: Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97) Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELO RECORRIDO. EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA. PRAZO EXPRESSAMENTE CONSTITUÍDO NO P.JE. BOA-FÉ PROCESSUAL. RECURSO TEMPESTIVO. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIÇO DE TELEFONIA. PORTABILIDADE E CANCELAMENTO DO SERVIÇO. COBRANÇAS POSTERIORES INDEVIDAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. OBEDEÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADSTRIÇÃO À NORMATIVA DA EFETIVA EXTENSÃO DO DANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É tempestivo o recurso de apelação interposto dentro do prazo conferido pelo sistema do PJe, a partir da ciência da expedição eletrônica dada pelo sistema, mormente quando a apelante é empresária telefônica cadastrada para recebimento da intimação nessa via. PRELIMINAR REJEITADA. 2. Verifica-se a extinção da relação contratual entre as partes quando há expedição e pagamento de multa pelo cancelamento do contrato de serviços de telefonia, de modo que a cobrança de faturas referentes aos meses posteriores configura-se indevida, especialmente quando a apelante, que possui o domínio operacional sobre o serviço, não se desincumbiu de afastar a ocorrência do cancelamento total do contrato. 3. É inquestionável a caracterização de dano moral na espécie (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI), decorrente da anotação indevida do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito, cuja natureza é in re ipsa, ou seja, dispensa prova por derivar inexoravelmente da própria lesão (abalo à credibilidade e idoneidade). 3.1. A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de reparação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor, a condição do ofendido e a prevenção de comportamentos futuros análogos (funções preventivo-pedagógica-reparadora-punitiva). Normativa da efetiva extensão do dano (CC, art. 944). Sopesando esses critérios, procede-se à redução do valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1183219, 07129154120188070001, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/07/2019, Publicado no DJE: 10/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CDC. BOLETO BANCÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DECORRENTE DA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VERBA COMPENSATÓRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, na expressão do art. 14 do CDC. Diante da falha na prestação do serviço, indiscutível a responsabilidade da instituição financeira pela composição dos danos morais advindos da inscrição indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito, vez que ser considerado mau pagador enseja, de fato, dano moral, o qual resulta da própria conduta lesiva, prescindindo de qualquer comprovação. Para a fixação do quantum devido a título de

danos morais, a jurisprudência pátria tem consagrado a dupla função: compensatória e penalizante, bem assim que a referida verba deva ser arbitrada com moderação, evitando o enriquecimento sem causa, o que foi observado na hipótese. (Acórdão 1252016, 07254722620198070001, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no PJe: 5/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO PRESUMIDO. QUANTUM FIXADO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O dano moral decorrente da conduta de inclusão do nome de pessoa jurídica nos cadastros restritivos é presumido, sendo desnecessária a efetiva comprovação da lesão. Precedentes do Nosso Tribunal. 2. Em atenção aos Vetores Princiopológicos da Razoabilidade e Proporcionalidade, o arbitramento a título de danos morais deve atender ao caráter compensatório e pedagógico da medida, não sendo fator apto a justificar enriquecimento sem causa do demandante ou tampouco valor inexpressivo capaz de perpetuar o comportamento negativo. Valor adequado à situação em concreto, ainda mais em tempos de depressão econômica decorrente da Pandemia ocasionada pelo vírus Sars-COV-2. 3. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1251575, 07019180520198070020, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 3/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Na situação que se descortina, considerando os parâmetros acima enfocados, tem-se que a indenização arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não merece reparo, por se adequar aos aspectos factuais que propiciaram o dano. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença combatida. Majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantida a sucumbência estabelecida em sentença. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FÁRIA PEREIRA - 1ª Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0708660-51.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA. Adv(s): SP109349 - HELSON DE CASTRO, DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. R: CONSTRUÇOES ACNT LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LANCIANO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0708660-51.2020.8.07.0007 APELANTE(S) ADV ESPORTE E SAUDE LTDA APELADO(S) CONSTRUÇOES ACNT LTDA e LANCIANO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1365038 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINAR. NULIDADE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. QUITAÇÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS PELO LOCATÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. LEI DO INQUILINATO. EMENDA À INICIAL. NÃO REALIZADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO FEITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei 11.419/2006 que dispõe sobre a informatização do processo digital prevê a possibilidade de que a intimação seja feita por meio eletrônico e serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. 1.1. O cadastramento das empresas e entidades públicas e privadas nos sistemas de processo em autos eletrônicos para comunicação eletrônica é obrigatório nas ações que tramitam eletronicamente em Primeira Instância desde 17.09.2018, quando publicada a Portaria GC 140/2018, e, nas ações que tramitam em Segunda Instância, desde a Portaria GPR 239 de 07 de fevereiro de 2019. 1.2. As citações e intimações efetivadas por meio eletrônico serão consideradas válidas e aperfeiçoadas no momento em que o destinatário consultar efetivamente o ato processual no sistema ou após 10 dias corridos contados da data de envio, caso não seja feita a consulta. Artigo 5º, §3º da Lei 11.419/2006. 2. Inequívoca a desídia da empresa autora, ora apelante, que, cadastrada no PJe e devidamente intimada, permaneceu inerte para dar prosseguimento ao feito. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 3. Nos termos da Lei do Inquilinato, além dos demais requisitos exigidos no art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação renovatória, dentre outras deverá ser instruída com a prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento incumbia ao locatário. Art. 71, III, da Lei nº 8.245/91. 3.1. In casu, os comprovantes de pagamento sem qualquer menção à quitação de cotas condominiais e tendo como destinatário terceiro estranho ao processo não atendem ao disposto na Lei do Inquilinato, sendo necessário entender que o adimplemento integral das taxas de condomínio não restou comprovado. 5. A não satisfação da emenda à exordial oportunizada à parte impõe a extinção do feito nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. 6. O exercício do direito de ação de forma precária denota flagrante descaso para com regular prosseguimento do processo, de modo que se mostra escorregia a sentença que indeferiu a inicial. 7. Honorários fixados ante a apresentação de contrarrazões. 8. Recurso conhecido. Preliminar de nulidade de sentença rejeitada. No mérito, recurso não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FÁRIA PEREIRA - 1ª Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação Renovatória de Locação de Imóvel ADV ESPORTE E SAUDE LTDA em face de CONSTRUÇÕES ACNT LTDA E OUTRO, objetivando a renovação do contrato de locação de imóvel firmado entre as partes. Intimada a emendar a exordial, sob pena de indeferimento, para comprovar o cumprimento do art. 71, V e VI, da Lei n. 8.245/91, a empresa autora atravessa petição de ID 26886221 indicando os dados completos do fiador do contrato, bem como o juntando o Termo de Declaração em que este aceita os encargos da fiança para renovação do contrato de locação. Intimada para emendar a inicial, a fim de juntar boletos de cobrança das cotas condominiais que contivessem os valores pagos ou apresentar declaração de quitação emitida pelo síndico do condomínio, a empresa autora quedou-se inerte, consoante certidão de ID 26886226 O Juízo da Primeira Vara Cível de Brasília extinguiu o feito, nos termos do art. 485, III, CPC: Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), em que a parte autora, instada a emendar a inicial, deixou de conferir integral cumprimento à determinação. Decido. O requerente descumpriu o comando contido na decisão de ID nº 72597723, deixando transcorrer "in albis" o prazo concedido, razão pela qual deve incidir ao caso a regra do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o processo, sem análise do mérito. Custas finais pelo requerente. Sem honorários. Não interposta apelação, intime-se a parte ré acerca do trânsito em julgado da presente sentença, nos moldes do art. 331, § 3º do CPC. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime(m)-se. Embargos de declaração opostos pela empresa autora. Rejeitados, consoante Decisão de ID 26886232. Inconformada, a empresa autora interpôs Apelação Cível de ID26886230, aduzindo a necessidade de cassação ou reforma da sentença Sustenta que não houve a sua intimação e, por esse motivo, requer a anulação da sentença. Alega que, a despeito do cadastramento do causídico da parte nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, continuou sendo intimada através do DJE, de modo que foi induzida a erro. Ressalta que, não obstante o seu cadastramento no sistema ?push?, também não recebeu a movimentação processual referente à decisão que determinou a emenda. Saliencia que a Portaria GC nº 160, de 11 de outubro de 2017 (alterada pela Portaria GC 140 de 17/09/2018), não determina que as intimações sejam realizadas exclusivamente através do portal do PJ-E, apenas preferencialmente. Assim, diz que deve ser a sentença anulada por ausência de intimação. No mérito, pontua que, diferente do delineado pelo juízo singular, instruiu a petição inicial com todos os documentos que demonstram o exato cumprimento do contrato, em especial os comprovantes de quitação das taxas condominiais, de modo que, observado art. 71, III, da Lei nº 8.245/91, não se mostra devido o indeferimento da inicial. Defende que o reconhecimento do cumprimento exato ou não do contrato que se pretende renovar é questão de mérito, ou seja, juízo de procedência ou improcedência do pedido, não havendo que se falar em indeferimento da petição inicial. Tece considerações e colaciona julgados em abono à sua tese. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para cassar a sentença. Subsidiariamente, roga pelo provimento do apelo para reformar a sentença que indeferiu a exordial. Preparo de ID 26886236 e 26886237. Contrarrazões contrapondo as razões recursais e pugnando pelo não provimento do recurso. (ID 26886255) É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. PRELIMINAR 1. Intimação Insurge-se a empresa autora, ora apelante, contra a sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 485, III, CPC, sob o argumento de que não foi

intimada para emendar a exordial. Apura-se dos autos que, cadastrado o causidico da parte no sistema eletrônico para efeito de recebimento de citações e intimações e intimado para realizar a emenda, o mesmo ficou inerte, consoante certidão de ID 26886226. Como é sabido, a Lei 11.419/2006 dispôs sobre a informatização do processo digital prevê que a intimação seja feita por meio eletrônico e serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. Vejamos: Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. § 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço. § 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz. § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. (destaquei) Assim, as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, o que se amolda ao presente caso. No âmbito desta Egrégia Corte de Justiça, o cadastramento das empresas e entidades públicas e privadas nos sistemas de processo em autos eletrônicos para comunicação eletrônica é obrigatório nas ações que tramitam em Primeira Instância desde 17.09.2018, quando publicada a Portaria GC 140/2018, e, nas ações que tramitam em Segunda Instância, desde a Portaria GPR 239 de 07 de fevereiro de 2019. Com isso, as citações e intimações efetivadas por meio eletrônico serão consideradas válidas e aperfeiçoadas no momento em que o destinatário consultar efetivamente o ato processual no sistema PJe ou após 10 dias corridos contados da data de envio, caso não seja feita a consulta, conforme previsto no artigo 5º, §3º da Lei 11.419/2006. Nesse sentido: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA POR MEIO DO SISTEMA. PARTE CADASTRADA. VALIDADE COMO INTIMAÇÃO PESSOAL. LEI 11.419/06. PRESCINDIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA OU POR MANDADO. 1. De acordo com o art. 5º da Lei 11.419/06, as intimações serão realizadas por meio eletrônico em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º da referida lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Além disso, o §6º do art. 5º da Lei 11.419/06 dispõe que as partes que possuírem cadastro no sistema PJe serão intimadas pessoalmente por meio do sistema, sendo desnecessária a expedição de mandado ou carta registrada a elas. 2. Apelo não provido. (Acórdão 1328227, 07053158020208070006, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2021, publicado no DJE: 5/4/2021. Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO IMPULSO DO FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. ART. 485, III, DO CPC. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA SISTEMA. OCORRÊNCIA. ART. 246, § 2º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL VIA SISTEMA. ART. 5º, § 6º, DA LEI Nº 11.419/2006. VALIDADE. PORTARIA GC 160 DO TJDF. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. DESINTERESSE. ABANDONO DA CAUSA EVIDENCIADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS NÃO VIOLADOS. EFETIVIDADE PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inércia do apelante que não atendeu aos requerimentos oficiais de impulso do processo, ocasionando a paralisação dos autos por mais de 30 (trinta) dias, seguida de intimação pessoal para movimentação do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sem manifestação, ocasiona a extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, a teor do art. 485, III, do CPC. 2. As intimações realizadas via sistema, nos moldes previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006 e da Portaria GC 160 do TJDF, são consideradas pessoal e suficientes para cientificar a parte cadastrada como parceiro de expedição eletrônica. 3. A solução não encontra óbice nos princípios da celeridade e economia processuais, nem nos fins sociais perseguidos pela lei, porquanto não se prestigia a conduta desidiosa ou negligente de uma parte processual, capaz de procrastinar ao seu exclusivo alvedrio uma demanda judicial, sem que o conflito de interesses alcance uma solução. 4. O processo deve caminhar no rumo de uma solução, não podendo se prolongar eternamente, sob pena de afronta ao princípio da celeridade processual, com assento constitucional. A celeridade processual baliza não só a atuação dos magistrados, mas de todos aqueles que influem no processo. Assim, as partes também devem atuar em atenção a este princípio, sob pena de se tornar a norma constitucional letra morta. 5. O enunciado da Súmula 240 do STJ, o qual dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa depende de requerimento do réu, não é aplicável nas hipóteses em que a relação processual ainda não se aperfeiçoou. 6. Recurso desprovido. (Acórdão 1295392, 07045843620198070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 10/11/2020. Sem Página Cadastrada.) Na hipótese dos autos, cadastrado o advogado da parte no PJe, foi expedido mandado de intimação eletrônica em 30/09/2020; houve ciência após 10 dias corridos contados da data de envio nos termos do § 3º da Lei 11.419/2006 (ante a ausência de consulta do intimando); e a sentença foi proferida em 26/11/2020, ou seja, após decorrido o prazo concedido sem qualquer manifestação. Nesta ilação, considerando que a parte foi devidamente intimada para impulsionar o feito, conclui-se que sua a desídia impõe a causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos legais, não havendo que se falar que foi o seu causidico induzido a erro ante as intimações por meio do DJe outrora realizadas e ausência de intimação por meio do sistema ?push?. Ademais, não se mostra admissível que o feito prossiga indefinidamente quando as diversas diligências voltadas à regularizar do feito mostraram-se infrutíferas, justamente por violar o princípio da celeridade processual que deve ser atendido pelos magistrados, mas também pelas partes. Eis a jurisprudência desta Corte de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR. ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, em ação de conhecimento, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo, sem resolução do mérito. 2. Correto o indeferimento e a consequente extinção do processo, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil quando, determinada a emenda da exordial, o apelante deixou de atender ao comando judicial. 3. Os princípios da primazia do julgamento de mérito, da celeridade e da cooperação não podem ser invocados como motivação para a concessão de oportunidades intermináveis para o autor promover o andamento do feito, sob pena de violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo. 4. Não demonstrado o efetivo cumprimento da emenda determinada, em duas oportunidades pelo Juízo, correta a extinção da ação sem resolução do mérito. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1339464, 07147130920208070020, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 24/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. (...) 3. O não cumprimento da determinação de emenda enseja o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo com base no art.485, inciso I, do CPC. (...) 5. O princípio da instrumentalidade ou do aproveitamento máximo dos atos processuais, não implica que se deva conceder as partes indeterminadas oportunidades de manifestação, sob pena de repetição desnecessária de atos processuais e tramitação demasiadamente prolongada, contrariando os princípios da economia processual e da razoável duração do processo. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (Acórdão 1228058, 07157011820198070003, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 14/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, REJEITO a preliminar de nulidade por ausência de intimação. MÉRITO Conforme relatado, trata-se de Ação Renovatória de Locação de Imóvel em que o Juízo de origem determinou emenda à inicial, para que a empresa autora, ora apelante, juntasse boletos de cobrança das cotas condominiais que contivesse os valores pagos ou apresentasse declaração de quitação emitida pelo síndico. Contudo, a empresa autora, ora apelante, ficou inerte. Assim, sobreveio a sentença de indeferimento da inicial. Claro é o artigo 320 do Código de Processo Civil ao dispor que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ausentes documentos essenciais para propositura da ação, o juiz oportunizou o saneamento no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 321 do CPC; contudo,

ante o não cumprimento da determinação, correta a aplicação do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, com a devida extinção do feito. Confira-se: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; A Lei do Inquilinato nº 8.245/91, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, preceitua: Art. 71. Além dos demais requisitos exigidos no art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com: I - prova do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 51; II - prova do exato cumprimento do contrato em curso; III - prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia; IV - indicação clara e precisa das condições oferecidas para a renovação da locação; V - indicação de fiador quando houver no contrato a renovar e, quando não for o mesmo, com indicação do nome ou denominação completa, número de sua inscrição no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, endereço e, tratando-se de pessoa natural, a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o número da carteira de identidade, comprovando, em qualquer caso e desde logo, a idoneidade financeira; V ? indicação do fiador quando houver no contrato a renovar e, quando não for o mesmo, com indicação do nome ou denominação completa, número de sua inscrição no Ministério da Fazenda, endereço e, tratando-se de pessoa natural, a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o número da carteira de identidade, comprovando, desde logo, mesmo que não haja alteração do fiador, a atual idoneidade financeira; (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) VI - prova de que o fiador do contrato ou o que o substituir na renovação aceita os encargos da fiança, autorizado por seu cônjuge, se casado for; VII - prova, quando for o caso, de ser cessionário ou sucessor, em virtude de título oponível ao proprietário. Parágrafo único. Proposta a ação pelo sublocatário do imóvel ou de parte dele, serão citados o sublocador e o locador, como litisconsortes, salvo se, em virtude de locação originária ou renovada, o sublocador dispuser de prazo que admita renovar a sublocação; na primeira hipótese, procedente a ação, o proprietário ficará diretamente obrigado à renovação. (destaquei) Desta forma, dentre outros, é necessário que haja a comprovação da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia. Apesar das reverberações da empresa autora, ora apelante, no sentido de que comprovou a quitação das taxas condominiais, revela-se dos autos que os comprovantes de pagamento de ID 26886209 não se prestam a documentar o regular cumprimento do contrato vigente no período de 02/01/2011 a 01/01/2021 (ID 26886152), e, por conseguinte, a observância dos preceitos da Lei do Inquilinato. Isso porque, não fazem qualquer menção ao pagamento de cotas condominiais; tem como destinatária a empresa Topazio Park Eirelle ME, terceira estranha ao processo; e, por último, ainda que se referissem à quitação da taxa de condomínio, o que não se verifica, demonstram o crédito realizado apenas no período de 12/2019 a 05/2020, lapso temporal inferior ao contrato de locação que se pretende renovar. Assim, entendo que a parte não pode se furar do dever de impulsionar o processo adequadamente, conforme determinado pelo magistrado singular. É dizer, ao exercer o direito de ação de forma precária, não pode a empresa, ora apelante, insurgir-se contra a sentença que extinguiu o feito. O não cumprimento da emenda ordenada denota flagrante descaso para com o regular prosseguimento do processo, a fim de que se pudesse alcançar a útil prestação jurisdicional de mérito, de modo que não cabe ao Poder Judiciário ignorar a incongruência dos elementos constantes nos documentos trazidos à colação para julgar como válida a comprovação da quitação das taxas condominiais, como requereu o juízo singular. Neste viés, oportunizada a emenda à inicial, permitindo-se a juntada aos autos dos documentos necessários à ação, e não satisfeita, escorreita a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, não merecendo qualquer reforma. Nesse sentido, farta é a jurisprudência desta Egrégia Corte: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. ORDEM DE EMENDA NÃO ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. O descumprimento da ordem para emendar a peça de ingresso, deixando a parte recorrente de justificar eventual impossibilidade de fazê-lo ou discordância do entendimento judicial, enseja o indeferimento da vestibular, nos termos dos arts. 330 e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Recurso não provido. (Acórdão 1345518, 07157370320188070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no PJe: 24/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRARRAZÕES INTEMPESTIVAS. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO DUPLO EFEITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) 3. O não atendimento à determinação judicial de emenda da petição inicial enseja seu indeferimento e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. 4. Apelação cível desprovida. (Acórdão 1346437, 07252234120208070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no DJE: 21/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, CONHEÇO do recurso. Rejeito a preliminar de nulidade por ausência de intimação. No mérito, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo incólume a sentença. Apresentadas contrarrazões, condeno a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0003116-98.2017.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF43512 - IVONE ARRAIS DA SILVA. Adv(s): DF42608 - LIDIANE MESQUITA DIAS. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0003116-98.2017.8.07.0017 APELANTE(S) APELADO(S) Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1365046 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA C/C ALIMENTOS. PRELIMINARES. DUPLO EFEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 1.012, § 1º, II, CPC. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. TÍTULOS DE CRÉDITO EMITIDOS EM FAVOR DO EX-CONSORTE. ÔNUS DA PROVA. AUTORA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PESQUISA BENS VIA BACENJUD. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Verificada que a situação do recurso em exame se amolda a uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.012 do CPC, deve ser o recurso recebido apenas no efeito devolutivo. 2. Incabível a juntada de documentos antigos na apelação quando não demonstrada a existência de caso fortuito ou força maior, nos termos dos arts. 434 e 435 do CPC. Documentos não analisados. 3. A transação é verdadeiro negócio jurídico bilateral de natureza contratualista e, como tal, a vontade das partes ali constante, desde que não eivada de vícios que maculam o próprio negócio, deve ser respeitada e cumprida. 3.1. In casu, o acordo apresentado nos autos não foi firmado espontaneamente entre as partes, o que afasta a sua validade por vício de consentimento. Acordo extrajudicial não homologado. 4. Na linha tradicional sedimentada na legislação processual, a distribuição do ônus da prova está arriada no artigo 373 do Código de Processo Civil, cabendo ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito; 4.1. In casu, não tendo a autora comprovado a existência de bens dispostos em títulos de créditos emitidos em favor do réu, correta a sentença que entendeu pela ausência de demonstração do fato constitutivo do seu direito à partilha, não sendo cabível a pesquisa via Bacenjud. 5. Honorários advocatícios majorados. Art. 85, § 11, CPC. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação Divórcio Litigioso c/c Guarda c/c Alimentos ajuizada por M.L.B.N. em desfavor de G.N.D.S., objetivando a decretação do divórcio e a partilha de bens, bem como a condenação do réu ao pagamento de alimentos aos filhos, a concessão da guarda unilateral dos filhos à genitora, com a regulamentação de visitas paternas. Peça lícença ao juízo prolator da sentença para utilizar seu relatório (ID 26119929), o qual transcrevo: Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c guarda e alimentos movido por M.L.B.N. em desfavor de G.N.D.S., partes qualificadas nos autos. Afirma que as partes se casaram em 15/12/1999, pelo regime da comunhão parcial de bens, bem como que tiveram 3 filhos, S.V.B.N., nascido em 01/11/2002, S.N.B.N., nascida em 28/09/2005, e S.B.N., nascida em 25/04/2013.

Diz que as partes se separaram de fato, sem possibilidade de retorno. Pretende retornar a utilizar o nome de solteira, bem como o recebimento de alimentos do cônjuge varão. Diz que o requerido trabalha e tem condições de arcar também com alimentos para os filhos. Argumenta que possui a guarda de fato dos filhos. Pretende a partilha, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge, dos seguintes bens: a) Lote Urbano situado na (...) Pombal/PB (ID 34872608); b) Lote Urbano situado na (...) Pombal/PB (ID 34872612); c) Lote Urbano situado na (...), Pombal/PB (ID 34872605); d) Imóvel situado na (...) RIACHO FUNDO II/DF (ID 34872619); e) Imóvel situado na (...), RIACHO FUNDO II/DF (ID 34872616); f) veículo Hilux, vendido por R\$ 78.000,00; g) Moto CBR 600; h) Veículo Ford/KA, ano 2012; i) Veículo VW/ Jetta; e j) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), convertidos em cheques e promissórias.(informações omitidas devido segredo de justiça) Por fim, requer: a) a concessão de gratuidade de justiça; b) a intimação do Ministério Público; c) a citação do réu; d) a procedência do pedido para decretar o divórcio, com a partilha de bens nos termos da petição inicial; e) a fixação de alimentos em favor dos filhos no importe de 75% (setenta e cinco por cento) de seus rendimentos, sendo 25% (vinte e cinco) para cada um; f) a concessão da guarda unilateral dos filhos à genitora, com a regulamentação de visitas paternas; g) a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Deferida à parte autora a gratuidade de justiça e determinada emenda à inicial (ID 34872628). Emenda atendida (ID 34872653). Decisão de ID 34872663 fixou alimentos provisórios no patamar de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo para os três filhos. Devidamente citado (ID 34872666), o requerido apresentou contestação (ID 34872705). Concorde com a decretação do divórcio. Afirma que a autora foi morar no interior da Paraíba com as filhas do casal, bem como que o filho em comum mora com o réu. Alega que a autora não possui qualquer incapacidade laborativa, que recebe valores de alugueis de imóveis do casal, bem como que tem profissão e pode se manter. Pretende a compensação das pensões, já que o filho mais velho reside com o réu, devendo pagar pensão somente para uma das filhas. Diz que não houve esforço comum para formação do patrimônio, bem como que o valor apurado com a venda da Hilux foi utilizado para quitar dívidas do casal e em benefício de toda a família. Aduz que o veículo VW/Jetta nunca integrou o patrimônio do casal e que o Ford/KA, (xxx), não foi pago, devendo ser devolvido para o antigo proprietário. Nega possuir o volume de dinheiro alegado pela autora. Afirma que trabalha com serviços gráficos e auferir renda mensal aproximada de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Informou dívidas no valor total de R \$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser partilhada em metade para cada cônjuge. Propõe a partilha dos bens da seguinte maneira: 1) caberá a autora os imóveis situados na (...), Pombal/PB; 2) caberá ao réu o imóvel situado na (...), RIACHO FUNDO II/DF; o imóvel situado na (...), RIACHO FUNDO II/DF e a Moto Honda CBR 600, (xxx) (ID 43625765).(informações omitidas devido segredo de justiça) Por fim, requer a gratuidade de justiça e a improcedência dos pedidos iniciais. Audiência de conciliação realizada, conforme ata de ID 34872761, ocasião em que não houve acordo e as partes declararam que não havia outras provas a produzir. O Ministério Público oficiou pela parcial procedência dos pedidos iniciais, com a concessão à autora da guarda unilateral das filhas e ao réu da guarda unilateral do filho, além da fixação de alimentos no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do genitor em favor de uma das filhas do casal (ID 34872823). Decisão de ID 34872841 indeferiu tutela de urgência solicitada pelo réu para concessão de guarda unilateral paterna dos 3 filhos. Decisão de ID 34872891 indeferiu tutela de urgência solicitada pelo réu para regulamentação de visitas paternas e direito de convivência do genitor com as filhas. Decisão de ID 65118542 deixou de acolher preliminar de incompetência deste juízo suscitada pelo Ministério Público. Decisão de ID 76237169 não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo requerido acerca da alegada venda irregular de bens móveis e imóveis pela cônjuge virago. É o relatório. Decido. O Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo proferiu sentença e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos termos seguintes: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECRETAR o divórcio das partes M.L.B.N. e G.N.D.S.; DETERMINAR a partilha, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, dos seguintes bens: a) direitos aquisitivos e obrigações do imóvel situado na (...), Pombal/PB (ID 34872608); b) direitos aquisitivos e obrigações do imóvel situado na (...), Pombal/PB (ID 34872612); c) direitos aquisitivos e obrigações do imóvel situado na (...), Pombal/PB (ID 34872605); d) direitos aquisitivos e obrigações do imóvel situado na (...), RIACHO FUNDO I/DF (ID 34872619); e) direitos aquisitivos e obrigações do imóvel situado na (...) (ID 34872616); e (informações omitidas devido segredo de justiça) f) Moto Honda CBR 600, (xxx) (ID 43625765); CONCEDER a guarda unilateral das menores S.N.B.N. e S.B.N. à autora, M.L.B.N., bem como para REGULAMENTAR as visitas paternas conforme item 7 da inicial; e FIXAR a pensão alimentícia a ser paga pelo requerido em favor das filhas, S.N.B.N. e S.B.N., no valor equivalente a 30% (trinta por cento), sendo 15% (quinze por cento) para cada uma, de todas as verbas que compõem a sua remuneração, excluídos os descontos compulsórios (INSS e IRPF), acrescidos de auxílio creche e salário família, se houver, mediante desconto em folha e depósito na conta indicada na inicial. Em caso de perda do vínculo empregatício, os alimentos ficam fixados em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, sendo 20% (vinte por cento) para cada filha, valor a ser pago até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta indicada pela genitora. Resolvo o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A cônjuge virago retornará a usar o nome de solteira. Dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação, providenciando as partes a sua cópia que, devidamente autenticada, será instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado para os fins de averbação. Expeça-se formal de partilha, se necessário. As custas e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, serão divididos em igualdade de proporção entre a autora e o réu, ante a sucumbência recíproca e proporcional, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade deferida à autora (ID 34872628) e ora deferida ao réu. Expeça-se ofício ao órgão empregador do réu (ID 34872922, pág. 3) para a realização dos descontos nos termos determinados na presente sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Inconformada, a autora interpôs a Apelação Cível de ID 26119935, alegando a necessidade de reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que firmou com o réu acordo extrajudicial para fixação de alimentos e partilhas de bens (ID 26119936), de modo que, sendo válido e eficaz, deve ser homologado pelo juízo. Requer o deferimento da medida de busca nas contas bancárias em nome do réu via BACENJUD, no período de 31/07/2017 a 15/08/2021 (tempo matrimônio), de maneira a averiguar possível existência de valor médio de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser partilhado. Destaca que tal montante está representado por meio de títulos de crédito. Tece considerações. Requer o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, o seu provimento do recurso para homologar o acordo extrajudicial em todos os seus termos; e para determinar a pesquisa de bens via BACENJUD, no período do matrimônio, em nome do réu. Junta documento. Ausente preparo ante a concessão das benesses da justiça gratuita. Contrarrazões contrapondo as razões recursais e pugnano pelo não provimento do apelo (ID 26119945). A Procuradoria de Justiça Cível exarou Parecer, oficiando pelo conhecimento e não provimento do apelo no que concerne à fixação dos alimentos às filhas do ex-casal, não se manifestando sobre as demais alegações recursais por ausência de interesse (ID 26971684). É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. PRELIMINAR 1. Efeito Suspensivo Pugna a autora, ora apelante, pelo recebimento do recurso no duplo efeito. O recurso ora em análise é dotado apenas do efeito devolutivo, pois a situação dos autos, por condenar a parte a pagar alimentos, enquadra-se em uma das hipóteses elencadas no §1º do art. 1.012 do CPC, nas quais a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. Confira-se: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. (destaquei) Sendo assim, recebo o apelo apenas no efeito devolutivo. 2. Documentos Juntados em Sede Recursal A autora, ora apelante, junta documentos em sede recursal. Nos termos do art. 434 do CPC, incumbem às partes instruir o processo com os elementos comprobatórios do direito alegado. No caso do autor, esses devem ser juntados consentaneamente com a petição inicial, a fim de corroborar os fatos constitutivos do seu direito, ao passo que em relação à parte ré, tal documentação deve acompanhar a respectiva contestação, para fins de demonstração dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. Todavia, segundo a dicção do art. 435 do CPC, a preclusão temporal para a produção de prova documental pode ser afastada em casos bem específicos. Transcrevo o teor da lei: Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. Art. 435. É lícito às

partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Em qualquer caso, cabe ao juiz avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º do CPC, ao prever o dever das partes de se comportarem de acordo com a boa-fé. No caso em análise, verifica-se que os documentos juntados pela autora, ora apelante, não versam sobre fato novo, além de não haver demonstração de caso fortuito ou força maior hábil a justificar tal prática nessa seara recursal. Assim, NÃO CONHEÇO dos documentos juntados pela autora, ora apelante, no bojo do apelo e deixo de apreciá-los ao analisar o presente recurso. MÉRITO 1. Acordo Extrajudicial Afirma a autora, ora apelante, que a fixação de alimentos e partilha de bens deve observar o acordo extrajudicial entabulado entre as partes, pelo que requer a sua homologação judicial. A autocomposição é medida incentivada pelo ordenamento jurídico, como pode ser observado em diversos dispositivos do CPC, especialmente nos seguintes: Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...) § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; Em se tratando de direito disponível, as partes, desde que capazes, possuem plena liberdade para solucionar consensualmente litígio judicial, conforme prevê o art. 840 do Código Civil: Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. O Código Civil, a despeito de permitir a realização de transação para que os litigantes encerrem a lide mediante concessões mútuas, determina que a transação se anula por dolo, coação, erro de essencial contra a pessoa ou erro de direito. Confirma-se: Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: (...) II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Ou seja, a transação é verdadeiro negócio jurídico bilateral de natureza contratualista e, como tal, a vontade das partes ali constante deve ser respeitada e cumprida, desde que não eivada de vícios que maculam o próprio negócio. Sobre as características da transação, a doutrina ensina que: Características da transação. À época do CC/16, o tratamento do tema transação encontrava-se dentro dos efeitos obrigacionais, sendo uma das formas indiretas ou especiais do pagamento. Hodiernamente, com o diploma vigente, mereceu assentamento entre os contratos em espécie. Assim, assume o Código Civil vigente, a natureza contratualista da transação. Traduz a transação em um ato de concessões recíprocas, sobre uma coisa duvidosa (res dubia), que objetiva por fim (extinguir) em uma celeuma obrigacional. É um acordo. A concessão dos envolvidos é fundamental, pois, acaso inexistente, ter-se-á outro negócio, a exemplo de uma confissão. Pode acontecer a aludida transação sobre uma demanda já em curso, ou previamente a ela. A transação está associada a uma noção de acordo, o qual é o verdadeiro mecanismo de pacificação social, pois não há vencedores, nem perdedores, mas sim real solução a problemática. Revela-se como um contrato bilateral, oneroso, consensual, formal, indivisível (vide art. 848 do CC) e de interpretação restritiva (art. 843 do CC). De mais a mais, como negócio jurídico que é, a transação exige capacidade jurídica. (in Código Civil para Concursos ? 5ed. rev.amp. e atual. Salvador: Jupodivm, 2017) A propósito, o nosso sistema jurídico proíbe o comportamento contraditório (venire contra factum proprium), buscando evitar que o sujeito se aproveite de sua própria torpeza em detrimento de outrem. Neste cenário, julgo que, no caso, o acordo extrajudicial não deve ser homologado judicialmente. Isso porque, extrai-se dos autos que a própria autora, ora apelante, diz ter sido coagida a assinar o acordo, demonstrando, assim, vício de consentimento que macula a validade dos negócios jurídicos e impõe a sua anulação. Confirma-se: Logo após protocolada a ação de divórcio, o requerido através de ameaças e obrigou a requerente a assinar um falso acordo extrajudicial, e em troca pediu a mesma para desistir da ação, ante a situação o tal acordo não foi cumprido. (ID 26119784 - Pág. 1) (destaquei) Além de um comportamento contraditório da autora (primeiro, houve coação para entabular o acordo. Entretanto, após, pugna por sua homologação), verifica-se que o acordo não foi firmado espontaneamente pelas partes, existindo, pois, como dito, vício de consentimento que mancha a validade da transação entabulada. Some-se a isto a oposição do réu, ora apelado, à homologação do acordo; além da intolerância e da existência de sérios conflitos entre os ex-consortes evidenciadas nos autos (26119813 - Pág. 1). Assim, considerando que o ordenamento jurídico proíbe o comportamento contraditório; considerando a existência de vício de consentimento apto a prejudicar a validade do acordo; considerando a oposição do réu; e, por fim, considerando que Juízo não é obrigado a homologar a transação, julgo que não deve ser homologado o acordo extrajudicial firmado pelas partes. Assim é a jurisprudência deste TJDF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. APRIMORAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO. NÃO HOMOLOGADA EM JUÍZO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Nos termos do artigo 849 do Código Civil, a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. (...) 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1311579, 07132684720198070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2021, publicado no DJE: 1/2/2021. Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE VOO. OVERBOOKING. OFERTA DE RESSARCIMENTO ACEITA PELA PASSAGEIRA. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. QUITAÇÃO AMPLA, GERAL, IRRESTRITA E IRREVOGÁVEL CONFERIDA PELA PASSAGEIRA NO INSTRUMENTO PACTUADO. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO N. 400/2016 DA ANAC. TERMO DE ACORDO PLENAMENTE VÁLIDO. ARTS. 840 E 849 CC. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A transação é instituto apto a materializar o negócio jurídico firmado entre as partes, somente anulável quando comprovada a existência de vício a seu respeito. (...) 5. Recurso improvido. (Acórdão 1303661, 07018715420208070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 18/12/2020. Sem Página Cadastrada.) 2. Pesquisa BACENJUD Afirma a autora, ora apelante, que, à época do matrimônio, o réu possuía patrimônio de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) convertidos em cheques e notas promissórias, o que impõe a pesquisa via BACENJUD para verificação do crédito alegado e possível partilha. Sabe-se que, na linha tradicional sedimentada na nossa legislação, a distribuição do ônus da prova está arimada no artigo 373 do Código de Processo Civil, nesses termos redigido: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Da leitura do caderno processual, tenho que a autora, ora apelante, não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito ao não demonstrar, em momento oportuno, a existência de bens dispostos em títulos de créditos emitidos em favor do réu. Isso porque, ao afirmar que o réu recebeu o montante em epígrafe como títulos de crédito, caberia a autora, ora apelante, provar tal alegação os indicando, o que não fez oportunamente, de modo que não merece prosperar o seu pleito de pesquisa de bens via Bacenjud, mormente, considerando que tal sistema apenas indica quantias existentes em conta no momento da busca, não sendo instrumento hábil para demonstrar recebimento de valores, diferente do que pretende a autora, ora apelante. Assim, escoreita a sentença proferida no sentido de que a autora, ora apelante, não comprovou nos autos o alegado valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), convertidos em cheques e promissórias. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacta a sentença hostilizada. Majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a sucumbência. Exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida às partes. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0705371-71.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF49642 - LUDMILA COLEN FRANCO CIRINO DE PAIVA. Adv(s): DF30450 - ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0705371-71.2020.8.07.0020 APELANTE(S) REPRESENTANTE LEGAL(S) APELADO(S) Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1364983 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE. REDUÇÃO. NÃO COMPROVADA. VERBA ALIMENTAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A obrigação alimentar do genitor resulta do dever de sustento dos pais em relação aos filhos, tratando-se de uma obrigação imposta pela lei, decorrente do poder familiar. 2. Os alimentos devem ser fixados observando-se o binômio necessidade e possibilidade, mantendo-se a harmonia entre alimentando e alimentante. Ademais, é possível serem alterados sempre que sobrevier mudança na situação do alimentante ou do alimentando. 3. No caso dos autos não restou comprovada a alteração da capacidade financeira do alimentante, devendo permanecer inalterada a obrigação alimentar anteriormente fixada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação de Revisão de Alimentos ajuizada por R.N.S. em desfavor de T.S., representado por sua genitora D.J.S., objetivando a redução da obrigação alimentar para 40% (sessenta por cento) do salário mínimo mensal. Peço licença ao douto juiz prolator da sentença para utilizar seu relatório de ID 26661382, que passo a transcrever: Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos, proposta por R.N.S. em face de seu filho T.N.S, menor impúbere, representado por sua genitora D. de J.S., na qual se colima provimento jurisdicional que reduza o pensionamento mensal devido ao requerido dos atuais 80% (oitenta por cento) para 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente. Como fundamento de sua pretensão, alega o autor que, à época do acordo de alimentos, firmado na ação de nº 0705429-50.2019.8.07.0007, sua situação financeira permitia que arcasse com o valor fixado, porém, atualmente sofreu uma redução de 50% (cinquenta por cento) em sua capacidade financeira, tendo em vista a minoração de sua carga horária de 40 para 20hs aula (Professor temporário do GDF). Ademais, informa que constituiu nova família, sendo que sua convivente necessita de cuidados e tratamento especial, razão pela qual o valor alimentar, objeto da lide, necessita ser revisto, não mais podendo perdurar. Inicial acompanhada de documentos (Id. 62158965). Gratuidade de justiça deferida ao autor (Id. 62175064). Indeferimento de tutela de urgência, a teor da Decisão de 62401601. Devidamente citada (Id. 84088836), a parte requerida ofertou contestação (Id. 85816510) na qual impugnou a gratuidade de justiça deferida ao autor, requereu a condenação do alimentante em litigância de má-fé, a condenação do autor em arcar com os valores inadimplidos da pensão alimentícia e a realização de estudo psicossocial para averiguar as condições de moradia do autor. No mérito, alegou que o requerente reside no mesmo endereço da época da homologação do acordo, não havendo alteração fática de valor com moradia e que a doença da qual padece a companheira do alimentante também já era de seu conhecimento quando da fixação dos alimentos. Aduz que o requerente é pessoa jovem, com 38 anos de idade, possui formação superior em Educação Física pela Universidade de Brasília e não tem outros filhos, podendo arcar com os alimentos no patamar fixado. Anexou planilha dos gastos mensais do menor, que perpassam R\$ 2.217,00 (dois mil e duzentos e dezessete reais), ao que, concluiu, os alimentos no valor atual correspondem a menos da metade das necessidades mensais do infante. Em réplica (Id. 86281150), o autor reiterou os termos da inicial e requereu a reanálise do pedido em tutela de urgência para o fim de diminuir os alimentos para 40% do salário mínimo vigente. Gratuidade de justiça deferida ao requerido (id 86466253). Em fase de especificação de provas, o autor se manifestou quanto as prestações alimentícias em atraso e propôs acordo para a sua quitação (Id. 86558003), o alimentando requereu a oitiva dos genitores (id. 86739746) e o Ministério Público informou não ter provas a produzir (Id. 86799270). Decisão saneadora de Id. 86909430, na qual restaram indeferidos os pedidos do requerido de impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor, a condenação do alimentante ao pagamento das prestações alimentícias em atraso, tendo em vista a manifesta inadequação da via processual eleita e a realização de estudo psicossocial com a finalidade de averiguar a condição de moradia do autor. Foi indeferido também o pedido reiterado do autor de diminuição imediata da pensão alimentícia. Por fim, restou indeferido o pedido de produção de prova oral do alimentante. Parecer final do Ministério Público anexado ao Id. 87380268, manifestando-se pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. O Juízo da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras proferiu sentença e julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará o requerente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa; ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade, por se tratar de parte beneficiária de gratuidade de justiça. Inconformado, o autor interpôs Apelação Cível de ID 26661389, alegando a necessidade de reforma da sentença. Defende que a alteração na sua capacidade financeira impõe a redução da verba alimentar. Informa que sua renda mensal diminuiu mais de 50%, tendo em vista que sua carga horária de trabalho como servidor, no cargo de professor temporário, reduziu de 40h/semanais para 18h/semanais, além de ter constituído uma nova família. Destaca que, em decorrência da pandemia da COVID-19, enfrenta dificuldades em conseguir outro trabalho para completar sua renda. Tece considerações e colaciona julgados em abono a sua tese. Por fim, requer o conhecimento e provimento do apelo para que seja a pensão alimentícia reduzida para o patamar de 40% (oitenta por cento) do salário mínimo. Ausente preparo, ante a concessão da gratuidade de justiça. Contrarrazões de ID 26661396 pelo não provimento do apelo do autor. O Ministério Público manifestou-se no ID 26830385 oficiando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do apelo. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Trata-se de Ação de Revisão de Alimentos objetivando a redução da pensão alimentícia arbitrada no percentual de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente ao patamar de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. A obrigação alimentar do autor, ora apelante, decorre do dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores, face ao exercício do poder familiar, conforme está assentado no ordenamento jurídico pátrio, segundo as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, além de haver Lei especial a cuidar do tema, a chamada Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68). O Código Civil, ao tratar da matéria, assim dispôs: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos. (destaquei) O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, assim prevê: Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. Assim, sendo dever dos pais prestar auxílio material aos filhos que estejam sob seu poder familiar, cabe-lhes prover os alimentos de que careçam, na medida das necessidades destes e na proporção das possibilidades dos genitores, na esteira dos dispositivos legais acima transcritos. O artigo 1.699 do Código Civil determina: Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Ademais, para atendimento do pedido de revisão de alimentos, mostra-se imprescindível a efetiva comprovação de mudança na situação financeira dos envolvidos. Além disso, para a fixação do valor de alimentos, deve ser observada tanto a necessidade do alimentado quanto à possibilidade financeira do alimentante. Em outras palavras, faz-se necessário levar em conta o binômio necessidade/possibilidade, consubstanciado no art. 1.694, §1º, do Código Civil. Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. REVISÃO. ALIMENTOS. DEVER DOS PAIS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. REQUISITOS DO ARTIGO 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. GUARDA UNILATERAL CONFERIDA AO GENITOR. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de prestação alimentícia, cumpre considerar que a fixação dos alimentos se assenta em dois pontos: nas necessidades dos alimentados e nas possibilidades do alimentante. O artigo 1.694 do

Código Civil consagrou tal premissa, que deve sempre amparar as decisões judiciais dentro da ótica do princípio da razoabilidade. 2. Consoante interpretação do artigo 1.699 do Código Civil, a redução, exoneração ou majoração do encargo alimentício depende da comprovação de que houve modificação nas possibilidades financeiras de quem os supre ou nas necessidades de quem os recebe. 3. O dever de sustento da prole compete a ambos os pais (artigo 1.566, IV, do Código Civil). No caso, restou demonstrado que os alimentos no percentual de 20% dos rendimentos da genitora mostram-se excessivo, razão pela qual impõe-se uma pequena redução. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor dos alimentos. (Acórdão 1307953, 07213095520198070016, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no PJe: 18/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO/ REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. INVIABILIDADE. 1. O dever de sustento é dos pais, conforme a possibilidade de seus rendimentos, a obrigação alimentar incumbe aos dois e não apenas ao que possui melhores condições de recursos financeiros. 2. Os alimentos devem ser fixados com base no binômio necessidade-possibilidade, previsto no art. 1694, § 1º, do Código Civil e no princípio da proporcionalidade, os quais visam assegurar ao alimentando os meios de sobrevivência digna, dentro das reais condições econômicas do alimentante. 3. Devem ser sopesadas as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, sendo que a capacidade econômica do obrigado erige-se em primeiro lugar, como consequência lógica na delimitação do valor a ser arbitrado, de forma a não onerá-lo demasiadamente. 4. O Juízo de Primeiro Grau observou o binômio necessidade-possibilidade quando fixou os alimentos, de forma que o valor arbitrado atende, ainda que parcialmente, as necessidades do autor e a atual situação financeira do réu. 5. Apelação desprovida. (Acórdão 1309458, 07028079320188070019, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no PJe: 17/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Verifica-se, portanto, o grau de complexidade da matéria de cunho alimentar, devendo-se sempre analisar cada situação dentro de sua peculiaridade, levando-se em consideração seus diversos fatores. No caso em análise, observa-se que o alimentando é menor impúbere e que atualmente conta com 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, tendo necessidades presumidas, as quais incluem gastos com alimentação, saúde, educação e vestuário. Neste contexto, resta bem delineada tanto a obrigação de alimentar por parte do autor, ora apelante, quanto à presunção da necessidade de seu filho menor, réu, ora apelado. Dito isso, faz-se necessário analisar os argumentos utilizados para embasar seu pedido de revisão dos alimentos anteriormente fixados. O autor ajuizou a presente ação revisional sobre a alegação principal de que teve sua carga horária de trabalho reduzida em mais de 50% (cinquenta por cento) e enfrenta dificuldades para conseguir outro trabalho e complementar sua renda em razão da COVID-19. Na hipótese dos autos, a despeito de alegar impossibilidade de arcar com o pagamento do valor da verba alimentar arbitrada em 80% (oitenta por cento) do salário mínimo pela sentença transitada em julgado nos autos do processo 0700069-40.2019.8.07.0006, ao argumento de redução econômico-financeira, por estar auferindo renda em menos da metade em relação a sua situação anterior, tem-se que tal questão não é suficiente para reduzir a obrigação alimentar pelas razões que passo a expor. O valor dos alimentos atualmente devido foi consensualmente acordado entre os genitores em audiência em 17.09.2019, quando o autor, ora apelante, já tinha assumido o cargo como professor temporário da F. E. D. DF, sem que, contudo, tivesse sido apresentado o seu contracheque. Nesse ponto, de modo a fundamentar a redução da sua carga horária e salarial, a única prova produzida pelo autor, ora apelante, foi a apresentação na petição inicial de seus contracheques relativos aos meses de fevereiro e março de 2020, e em sede de réplica, dos meses de abril até dezembro de 2020, conforme documentos de ID 26661348, 26661349, 26661350, 26661351, 26661352, 26661353, 26661354, 26661355 e 26661356. Nota-se, com isso, que o autor, ora apelante, não comprovou a efetiva redução de carga horária ou salarial com a qual fundamenta o pedido de redução dos alimentos anteriormente fixados, o que poderia ser feito com a apresentação do contracheque à época em que os alimentos foram fixados e com o contracheque atual. Isso porque, em fevereiro de 2020, a crise sanitária instalada em razão da pandemia do coronavírus ainda não havia sido decretada e o salário do autor, ora apelante, foi igual ao recebido a partir de abril de 2020, quando já estava decretada a suspensão de todas as atividades escolares no Distrito Federal. Com efeito, muito embora a constituição de novo núcleo familiar implique um incremento das obrigações financeiras cotidianas, apesar da companhia do autor, ora apelante receber benefício previdenciário, não se pode olvidar que as necessidades do alimentando permanecem inalteradas, exigindo do genitor o exercício da paternidade responsável, prevista no artigo 226, §7º, da Constituição Federal: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Destaquei) Assim, apesar da alteração significativa da capacidade contributiva do alimentante se revelar como motivo suficiente à redução da obrigação alimentar, em razão da cláusula rebus sic stantibus, a ausência de provas nesse sentido impedem a procedência da revisão pretendida pelo autor, ora apelante. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGRO PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença combatida. Majoro a verba honorária para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do §11, do art. 85, do CPC, mantida a sucumbência e a suspensão da exigibilidade. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0035137-20.2013.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: EDSON CARLOS SANTANA FORMATURAS - ME. Adv(s): PR53986 - GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, PR35975 - JULIANO MIQUELETTI SONCIN. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0035137-20.2013.8.07.0001 APELANTE(S) ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME APELADO(S) EDSON CARLOS SANTANA FORMATURAS - ME Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1365054 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. BOJO DA APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. DESNECESSÁRIA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.604.412. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação deve ser requerido em petição autônoma, nos termos do art. 1.012, §3º do CPC; de forma que o pedido manejado no bojo da apelação não pode ser conhecido, por inadequação da via eleita. Precedentes. Apelação conhecida em parte. 2. Nos termos do parágrafo único do artigo 487 e artigo 921, §§ 4º e 5º do CPC, necessária a intimação do credor para que se manifeste sobre eventual reconhecimento da prescrição intercorrente, em observância ao contraditório e ampla defesa. 3. É desnecessária a intimação prévia do credor para dar andamento ao processo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. REsp nº 1.604.412. 4. No caso, tendo sido a parte exequente devidamente intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, correta a sentença que julgou extinta a execução. 5. Recurso parcialmente conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por ARTE & FOTO SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA ? ME em face de EDSON CARLOS SANTANA FORMATURAS ? ME, objetivando o recebimento do valor de R\$ 52.511,79 (cinquenta e dois mil, quinhentos e onze reais e setenta e nove centavos), representado por cartões de cheques emitidos pela parte executada. Peço vênia ao MM Juízo a quo para utilizar o relatório da sentença de ID 26919303, in verbis: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME em desfavor de EDSON CARLOS SANTANA FORMATURAS - ME. Os títulos que fundamentam o processo executivo são cheques emitidos pela parte executada. A pretensão executiva foi ajuizada no dia 13/9/2013. Após a citação, as diligências para identificação de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas. Por meio da decisão de ID 28234888, foi determinada a suspensão do processo, com publicação no DJe. Ao ID 89389772, foi aberto prazo para

manifestação da exequente sobre a prescrição intercorrente. Manifestação do credor ao ID 90369964. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Prossigo acrescentando que o Juízo da Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com base no artigo 924, inciso v, do CPC. Custas finais, havendo, pela executada. Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na extinção do feito executivo pela prescrição intercorrente (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019). Inconformada, a parte exequente interpôs Apelação Cível alegando a necessidade de reforma da sentença (ID 26919308). Em suas razões, sustentou, em síntese, que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a intimação prévia (e pessoal) da parte exequente para dar andamento ao feito, ficando condicionada a extinção do feito à sua inércia, o que não ocorreu. Nesse ponto, assevera que adotou as medidas necessárias para impulsionar o feito e, conseqüentemente, afastar a prescrição. Destaca que a simples paralisação do processo não é suficiente para que se caracterize a prescrição intercorrente, fazendo-se necessária a desídia da parte. Tece outras considerações e colações julgadas. Por fim, requer o recebimento do recurso no duplo efeito e o seu provimento, com a consequente reforma da sentença para afastar a prescrição, retornando os autos à origem para o regular prosseguimento da execução. Preparo de ID 26919309 e de ID 26919310. Não houve a apresentação de contrarrazões, consoante certidão de ID 26919316. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator 1. PRELIMINAR 1.1. Efeito Suspensivo A parte apelante pugna pela concessão do efeito suspensivo ao apelo, entretanto, entendo que tal pedido não pode ser conhecido. O Código de Processo Civil estabelece que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso deve ser feito através de petição autônoma. Vejamos: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. (...) § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. No caso dos autos, a parte apelante requereu a concessão do efeito suspensivo nas razões da apelação, sendo incabível sua análise por inobservância do procedimento. Nesse sentido tem entendido essa egrégia Corte de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE INCLUSÃO DE RECÉM-NASCIDO. COBERTURA ASSISTENCIAL. EMERGÊNCIA UTI NEONATAL. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DAS DESPESAS DO DEPENDENTE. LEI 9.656/98. ASTREINTES. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão de efeito suspensivo ao recurso de apelação deve ser deduzida em petição autônoma. Assim, o pedido manejado no bojo do apelo não merece ser conhecido, pela inadequação da via eleita. Precedente desta eg. Corte. (...) 8. Recurso conhecido em parte e desprovido. (Acórdão 1344724, 07016057720198070009, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no PJe: 10/6/2021. Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em ausência de impugnação específica quando é possível verificar das razões recursais a discordância da apelante com os fundamentos apresentados na sentença, defendendo a necessidade da sua reforma. 2. O requerimento para a concessão de efeito suspensivo deve ser realizado por meio de petição autônoma, dirigida ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída, assim como determina o Código de Processo Civil, no §3º do seu artigo 1.012. 3. O recolhimento das custas processuais caracteriza ato incompatível com o pedido de gratuidade da justiça, operando-se a preclusão lógica. 4. O prejuízo do réu pela ausência de oportunidade de manifestação sobre os documentos utilizados para julgamento em seu desfavor é evidente, impondo-se a necessidade de anulação da sentença. 5. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, provido. (Acórdão 1326784, 07087660820198070020, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no PJe: 25/3/2021. Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Assim, não conheço do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço em parte do recurso. 2. MÉRITO Insurge-se a parte exequente, ora apelante, contra o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução, sob o argumento de que o seu reconhecimento pressupõe a intimação pessoal do credor para dar andamento ao feito, permanecendo este inerte, o que não ocorreu nos autos. O parágrafo único do artigo 487 prevê que seja oportunizado às partes se manifestarem sobre a prescrição e a decadência. Vejamos: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (...) Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do §1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. Ao tratar da suspensão do processo de execução, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (destaquei) Atento a isso, por não terem sido localizados bens da empresa executada passíveis de penhora, o Juízo a quo determinou a suspensão do feito por meio da decisão de ID 26919288. Na mesma decisão foi esclarecido que, após o prazo de um ano sem manifestação do exequente, teria início o prazo de prescrição intercorrente. Em 19.02.2020 a execução retornou à tramitação (ID 26919292). Além disso, atendendo ao princípio do contraditório e ao disposto no CPC, a parte exequente, ora apelante, foi intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (ID 26919297), se manifestando por meio da petição de ID 26919302. A sentença foi proferida em 06.05.2021. Acerca da imprescindibilidade de intimação e de oportunidade prévia para o credor dar andamento ao processo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial nº 1.604.412-SC, fixou a desnecessidade de intimação prévia do credor para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Transcrevo a sua ementa: RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018) Acerca do ponto, ficou assentado no voto do eminente Min. Marco Aurélio Bellizze: Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. (destaquei) Assim, considerando que a parte exequente, ora apelante, foi devidamente intimada para se manifestar quanto ao possível reconhecimento da prescrição; e considerando ser dispensável a prévia intimação da parte para impulsionar o feito, verifica-se que os requisitos legais para o reconhecimento da prescrição intercorrente foram observados pelo Juízo a quo. Nesse sentido perfilha a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CHEQUE. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. SUSPENSÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LOCALIZAÇÃO DE BENS. DILIGÊNCIAS MALSUCEDIDAS. RENOVAÇÃO DE REQUERIMENTO. CONTRADITÓRIO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. OBSERVÂNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR. ANDAMENTO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese de pronunciamento de ofício da prescrição intercorrente em processo de execução fundamentado em cheque e suspenso por ausência de bens penhoráveis. (...) 5. A pronúncia de ofício da prescrição intercorrente não exige a prévia intimação do credor para dar andamento à marcha processual (REsp nº 1.604.412-SC). 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1306386, 00461570820138070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/10/2020, publicado no DJE: 26/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. REQUERIMENTO FORMULADO PELA EXEQUENTE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. PORTARIA CONJUNTA N. 73/2010 E PROVIMENTO N. 9/2010 DO TJDF. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. STJ. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.604.412. (...) 2. O instituto da prescrição, sob sua dimensão teleológica, objetiva proporcionar segurança jurídica e a pacificação das relações sociais, de forma que, no direito brasileiro, deve-se compreender a prescribibilidade das pretensões como regra; ou seja, o silêncio legislativo não equivale à imprescribibilidade da demanda. 3. No regime jurídico do Código de Processo Civil de 1973, inexistindo prazo judicial de suspensão do processo, este deve permanecer suspenso por um ano, ao final do qual o prazo de prescrição intercorrente deve ser reaberto e, uma vez consumado, reconhecida a prescrição. 4. É desnecessária a intimação prévia do credor para dar andamento ao processo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Nos casos em que todo o prazo de prescrição intercorrente transcorreu ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 é descabido falar em reinício ou reabertura do prazo, com base na norma de transição do art. 1.056, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Apelação desprovida. (Acórdão 1244259, 00132262020118070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 5/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Por fim, limitando-se a matéria devolvida ao Tribunal à necessidade de intimação prévia do credor para dar andamento ao processo para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de analisar a consumação do prazo extintivo de sua pretensão executiva. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo incólume a sentença impugnada. Deixo de majorar os honorários, tendo em vista que não foram fixados na sentença. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0718023-49.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RONNIE ANDERSON BRAGANCA LIMA. Adv(s): DF46873 - RAYSSA SOUZA LIRA. R: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: WILTON RODRIGUES DO CARMO. R: SINARA CRUZ DE SA DO CARMO. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: RODRIGO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF20949 - CELSO DOS SANTOS. R: MASSA FALIDA DE MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO; Rep(s): MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0718023-49.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) RONNIE ANDERSON BRAGANCA LIMA REPRESENTANTE LEGAL(S) MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO AGRAVADO(S) BRASAL REFRIGERANTES S/A, WILTON RODRIGUES DO CARMO, SINARA CRUZ DE SA DO CARMO, RODRIGO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA e MASSA FALIDA DE MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1365056 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEILÃO ELETRÔNICO. IMÓVEL. ARREMATAÇÃO. ANULAÇÃO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. INDEVIDA. DEVOLUÇÃO AO ARREMETANTE. CABIMENTO. RESOLUÇÃO Nº 236/2016 CNJ. PROVIMENTO Nº 51/2020 TJDF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Não será devida a comissão na hipótese de anulação da arrematação, de modo que o leiloeiro devolverá ao arrematante eventual valor recebido a este título, devidamente corrigido. Resolução nº 236/2016 CNJ e Provimento nº 51/2020 TJDF. 2. No caso, anulada a arrematação pelo magistrado, cabe ao leiloeiro a devolução ao arrematante da quantia recebida a título de comissão referente ao auto de arrematação tornado sem efeito, corrigida pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RONNIE ANDERSON BRAGANCA LIMA em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Décima Sétima Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0005416-81.2017.8.07.0001, indeferiu o pedido de devolução da quantia paga a título de comissão do leiloeiro. Em suas razões recursais, o agravante defende, em síntese, que, anulada a arrematação pelo juízo a quo, a comissão do leiloeiro não será devida, de modo que o leiloeiro deve devolver ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos, nos termos dos §§1º e 2º do art. 7º da Resolução 236 do CNJ. Tece considerações e colaciona julgados. Requer o conhecimento e o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, para que seja determinada a devolução da comissão do leiloeiro percebida pelo leilão anulado, valor este corrigido pelos índices aplicáveis ao crédito. Preparo de ID 26220352 e 26220353. Os agravados Wilton do Carmo e Sinara do Carmo apresentaram contrarrazões de ID 26961227 concordando com as razões recursais apresentadas e pugnando pelo provimento do recurso. Os agravados Brasal SA, Rodrigo Oliveira e Massa Falida Ltda. não apresentaram contrarrazões, consoante certidão de ID 27024343. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Anulada a arrematação do imóvel, cinge-se a controvérsia acerca do dever de restituição da comissão de leiloeiro ao arrematante. Transcrevo parte da decisão agravada (ID 93315701): Após a perfectibilização da arrematação do bem imóvel descrito como apartamento nº 803, vaga de garagem vinculada nº 5, Lote 1, Conjunto B, Quadra QI 416, Samambaia/DF, matriculado sob nº 271.992 no Cartório de Registro de Imóveis 3º Ofício do Distrito Federal, o Senhor RODRIGO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA, ingressando nos autos como terceiro interessado, apresentou petição de ID 91495702. 2. Nesse petitório, o interessado alega ter arrematado o bem acima descrito em 28/02/2019, em leilão judicial determinado pela 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga ? DF, nos autos do processo PJe 0206000- 77.2004.5.10.0102. 3. Alega, desta feita, que a arrematação precedeu à realizada neste processo e, via de consequência, solicitou ?a suspensão do cumprimento de imissão de posse bem como o cancelamento da penhora que incide na matrícula do bem. 4. Instado a se manifestar, o arrematante, Sr. RONNIE ANDERSON BRAGANCA LIMA, alega ter cumprido todos os procedimentos cabíveis à aquisição do bem em leilão judicial e que, por conta da desídia do Sr. Rodrigo em registrar a carta de arrematação tão logo que expedida pela Justiça laboral, pugna que seja o 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal intimado a proceder o registro de sua carta de arrematação, pois entende ter direito adquirido sobre o imóvel. Alternativamente, requer o bloqueio pago pela arrematação, bem como do valor transferido ao leiloeiro e aqueles decorrentes de gastos cartorários. 5. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. 6. Preliminarmente, urge esclarecer que todos os atos expropriatórios tendentes à realização do leilão foram realizados cumprindo todos os preceitos legais. Não houve erro nem má-fé na condução do processo, pois não havia acesso à informação de que o imóvel havia sido previamente arrematado em outro processo. 7. Contudo, apesar da lisura do procedimento realizado neste Juízo, o Sr. Rodrigo, como informado em linhas pretéritas, comprovou cabalmente ter arrematado o bem imóvel em 28 de fevereiro de 2019, ou seja, em data pretérita ao leilão aqui efetuado e que ocorreu em 19 de novembro de 2020. 8. Dessarte e tendo em vista que a arrematação legítima é aquela que precede às demais, DECLARO NULOS todos os atos constitutivos realizados neste feito relativos ao imóvel matriculado sob nº 271.992 no Cartório de Registro de Imóveis 3º Ofício do Distrito Federal. 9. Consequentemente, também DECLARO NULOS O AUTO DE ARREMATAÇÃO DE ID 86169206 E A RESPECTIVA CARTA DE ARREMATAÇÃO DE ID 89640417. 10. Em face do que exposto, confiro à presente decisão força de ofício, para determinar ao 3º OFÍCIO DO

REGISTRO IMOBILIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL que: - cancele a averbação da penhora determinada por este juízo sobre o imóvel matriculado sob nº 271.992, em face de sua desconstituição, no prazo de dez dias, ficando a cargo dos executados WILTON RODRIGUES DO CARMO e SINARA CRUZ DE SA DO CARMO, o pagamento dos emolumentos; - seja cientificado da nulidade dos atos expropriatórios realizados em face do bem acima descrito, não devendo proceder, por conseguinte, a nenhuma anotação na margem da matrícula relativa à carta de arrematação de ID 89640417. (...) 12. Defiro o pedido do Sr. RONNIE ANDERSON BRAGANÇA LIMA para levantamento dos valores relativos ao pagamento realizado pela arrematação ora anulada (ID 86126458, pag.03). Contudo, determino que o alvará de levantamento somente deverá ser expedido, após a comprovação efetiva da sua desocupação do bem imóvel. 13. Indefero o pedido de devolução da quantia paga a título de comissão do leiloeiro, uma vez que este profissional laborou de boa-fé, realizando os todos os trabalhos tendentes à venda do bem. Portanto, não pode ser ele prejudicado por questões às quais não deu causa. 14. Indefero, também, o pedido de ressarcimento com gastos cartorários, pois estes ocorreram pela via administrativa, não havendo qualquer ingerência deste Juízo sobre essas despesas. (...) 16. Intime-se o exequente para requerer o que de direito, apresentando bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito, a teor do artigo 921, III do CPC. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. (destaquei) O Código de Processo Civil dispõe: Art. 882. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial. § 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça. Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público: (...) Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz. A Resolução do CNJ nº 236, de 13 de julho de 2016, que regulamentou, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), preceitua: Art. 7º Além da comissão sobre o valor de arrematação, a ser fixada pelo magistrado (art. 884, parágrafo único), no mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/1932), a cargo do arrematante, fará jus o leiloeiro público ao ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei. § 1º Não será devida a comissão ao leiloeiro público na hipótese da desistência de que trata o art.775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. § 2º Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo a desistência prevista no art. 775 do Código de Processo Civil, o leiloeiro público e o corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. § 3º Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, o leiloeiro e o corretor público farão jus à comissão prevista no caput. (...) (destaquei) No mesmo sentido, o Provimento TJDFT nº 51, de 13 de outubro de 2020, preceitua: Art. 23. A comissão de leiloeiro, prevista em lei ou fixada pelo juízo da causa em, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, bem como eventual ressarcimento ao depositário das despesas com a desmontagem, a remoção, o transporte, a transferência, a guarda e a conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, correrão por conta do arrematante, mediante pagamento de guia de depósito judicial. (...) § 4º Não será devida a comissão na hipótese de resultado negativo do leilão e, caso anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo a desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro devolverá ao arrematante eventual valor recebido a esse título, devidamente corrigido. Reproduzindo os normativos supra, o edital de intimação e realização de leilão eletrônico referente ao imóvel em epígrafe (ID 82573142) reza: Comissão do leiloeiro: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). O valor da comissão do leiloeiro poderá ser paga na forma indicada pela mesma no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. Na eventualidade da arrematação de determinado lote restar frustrada devido ao não atendimento de requisito necessário pelo arrematante, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, caso haja interesse, a confirmação da arrematação pelo valor por ele ofertado Pelo diálogo das fontes, tem-se que, realizado o leilão por meio eletrônico e anulada a arrematação pelo juízo singular, como no caso, não será devida a comissão, de modo que deve o leiloeiro restituir ao arrematante eventual quantia recebida à título de comissão, devidamente atualizada. Outro não é o entendimento deste TJDFT: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. HASTA PÚBLICA. LEILÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. DEVOLUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Ao ser anulada a arrematação pelo Juízo originário, deve o leiloeiro restituir o valor da comissão ao arrematante, nos termos da Resolução nº 236 de 13.07.2016 do Conselho Nacional de Justiça e Provimento nº 51, de 13.10.2020 deste Tribunal. (...) 3. Agravo de Instrumento provido. (Acórdão 1307723, 07114927820208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ANTERIOR DE IMÓVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. HASTA. ANULAÇÃO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. DEVOLUÇÃO. (...) II - A atividade de leiloeiro pressupõe a existência de risco do negócio, de modo que, não será devida a comissão ao leiloeiro público na hipótese da desistência de que trata o art. 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. III -Negou-se provimento ao recurso. Julgou-se PREJUDICADO o agravo interno. (Acórdão 1274800, 07062859820208070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 1/9/2020. Sem Página Cadastrada.) Assim, anulada a arrematação pelo magistrado, cabe ao leiloeiro a devolução da quantia recebida a título de comissão referente ao auto de arrematação tornado sem efeito, corrigida pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para REFORMAR a decisão hostilizada, tão somente para determinar que seja devolvida ao arrematante a quantia paga a título de comissão do leiloeiro, devidamente atualizada até o depósito. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0041770-81.2012.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: D. A. M. SOLUCOES E CONSULTORIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DURVAL DE AZEVEDO MANZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS BRAGA MANZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0041770-81.2012.8.07.0001 APELANTE(S) BANCO DO BRASIL SA APELADO(S) D. A. M. SOLUCOES E CONSULTORIA LTDA - EPP,DURVAL DE AZEVEDO MANZI e MARIA DAS GRACAS BRAGA MANZI Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1365058 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI 10.931/2004. LEI UNIFORME DE GENEBRA. TRÊS ANOS. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. UM ANO. ART. 921 DO CPC. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Uniforme de Genebra - Decreto nº 57.663/1966, aplicável ao caso por força do artigo 44 da Lei 10.931/2004, prevê, em seu Anexo I, que o prazo prescricional é de três anos. 2. Ausentes bens passíveis de penhora, a execução será suspensa por um ano, findo o qual tem início o prazo prescricional. Artigo 921, §4º do CPC. 3. Nos termos do parágrafo único do artigo 487 e artigo 921, § 5º do CPC, necessária a intimação do credor para que se manifeste sobre eventual reconhecimento da prescrição intercorrente, em observância ao contraditório e ampla defesa. 3.1. No caso, o exequente foi devidamente intimado por publicação para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. 4. O feito ficou paralisado por mais de três anos após o período de suspensão sem qualquer manifestação do exequente, sendo necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. "(...) a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente." (AgInt nos EDcl nos EAREsp 957.460/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/02/2020, DJe 20/02/2020). 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de

acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL SA em face de D.A.M. SOLUÇÕES E CONSULTORIA LTDA - EPP e OUTROS, objetivando o recebimento de valor inadimplido no total de R\$ 253.879,19 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). Os autos restaram suspensos ante a inexistência de bens penhoráveis do executado e, transcorrido o prazo de um ano, o exequente foi intimado para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo se quedado inerte. O Juízo da Décima Nona Vara Cível de Brasília proferiu sentença de ID 26972584 reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguiu o processo. Transcrevo o dispositivo: Ante o exposto, revogo a determinação de penhora do ID 78302413, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil, arcando os executados com as custas. Registro que, em consulta ao RENAJUD, nesta data, verifiquei que a penhora não havia sido registrada, sendo desnecessária a prática de qualquer ato no sistema. Opostos embargos de declaração de ID 26972859 pelo exequente, foram rejeitados pela decisão de ID 26972860. Inconformado, o exequente interpôs a Apelação Civil de ID 26972863 alegando a necessidade de reforma da sentença. Sustenta a inexistência da prescrição intercorrente. Aduz a ocorrência de irregularidades processuais que impedem o reconhecimento da prescrição, como a suposta ausência de publicação da decisão de ID 26972832, que determinou a suspensão do feito em 13.09.2016, bem como a ausência de despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo provisório em 2017, por não alertar as partes sobre o início do prazo prescricional. Defende que o início da contagem do prazo prescricional só ocorre após a determinação de suspensão dos autos e pressupõe decisão de arquivamento do feito. Indica que a extinção do feito sem o prévio arquivamento do processo viola o princípio da cooperação, e, conseqüentemente, afasta a ocorrência da prescrição intercorrente. Por fim, entende que deve ser aplicado o princípio da causalidade para que os executados, ora apelados, sejam condenados ao pagamento de honorários processuais. Tece considerações e pleiteia o conhecimento e provimento do recurso para afastar a prescrição intercorrente. Subsidiariamente, pelo reconhecimento da causalidade dos executados, ora apelados, condenando-os ao pagamento de honorários de sucumbência. Preparo de ID 26972864. Sem contrarrazões dos executados, ora apelados. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Em suas razões recursais, o exequente apelante se insurge em face da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Trata-se de ação de execução fundada em cédula de crédito bancário ajuizada em setembro de 2012. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Ao tratar da prescrição, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento sumulado de que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação - Enunciado nº 150. Por sua vez, a Lei Uniforme de Genebra - Decreto nº 57.663/1966, aplicável ao caso por força do artigo 44 da Lei 10.931/2004, prevê, em seu Anexo I, que o prazo prescricional é de três anos. Vejamos: Art. 70 Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento. Não é outro o entendimento desta Eg. Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. OCORRÊNCIA. DESÍDIA DA PARTE CREDORA. CONFIGURADA. 1. O enunciado de súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos de crédito criadas pela Medida Provisória n. 1.925/1999 convertida na Lei n. 10.931/2004. Nesta norma não há a previsão de prazo prescricional, porém, o artigo 44 determina a aplicação supletiva das normas atinentes a letra de câmbio e notas promissórias, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional trienal previsto artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966). 2. A ausência de impulsionamento do feito pelo exequente caracterizou sua inércia de forma a ensejar a ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Consumada a prescrição intercorrente, de rigor a extinção do feito com base no art. 924, inciso V, do CPC. 4. Negou-se provimento à apelação. (Acórdão 1337577, 00191946020138070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 18/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Por não terem sido localizados bens dos executados, ora apelados, passíveis de penhora, o feito foi suspenso por um ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pela decisão de ID 26972832. Na mesma decisão foi esclarecido que, decorrido o prazo de um ano, os autos seriam arquivados, e que não seriam admitidos pedidos de reiteração de pesquisas sem a demonstração da modificação econômica dos devedores. Muito embora o exequente, ora apelante, sustente que não consta nos autos qualquer evidência sobre a publicação da referida decisão, verifica-se na página de ID 26972832 que a decisão fora incluída expressamente na pauta para publicação, o que de fato ocorreu à fl. 1119 do Diário da Justiça Edição nº175/2016, disponibilizado no dia 16.06.2016 (<https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2016/175.pdf#page=1119>). Note-se, ainda, que até 29.03.2019, quando a advogada do exequente, ora apelante, fez carga dos autos, conforme ID 26972834, não houve qualquer manifestação no feito, sendo que somente em fevereiro de 2021, após a intimação de ID 26972836 sobre a digitalização dos autos, peticionou requerendo a retirada dos documentos originais juntados no processo, conforme ID 26972840 e, posteriormente, em 17.03.2021, na petição de ID 26972848, quando apresentou o pedido de novas diligências via SISBAJUD. Em 25.03.2021, o exequente, ora apelante, foi intimado pelo despacho de ID 26972851 para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, quando refutou a sua ocorrência e requereu a sua não condenação ao pagamento de honorários na petição de ID 26972853. Como se vê, o exequente, ora apelante, foi devidamente intimado para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Acrescenta-se que o parágrafo único do artigo 487 prevê que seja oportunizado às partes se manifestarem sobre a prescrição e a decadência. Vejamos: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (...) Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do §1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. Por sua vez, o artigo 921, § 5º do CPC dispõe que: Art. 921. Suspense-se a execução: (...) § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo. (destaquei) Assim, verifica-se que os requisitos legais para o reconhecimento da prescrição intercorrente foram observados pelo juízo a quo. Ademais, é desnecessária a intimação para que o exequente dê andamento ao feito, sendo necessária somente a notificação quanto ao possível reconhecimento da prescrição. Isso porque o §4º do artigo 921 do CPC declara expressamente que, decorrido o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. ART. 44 DA LEI N.10.931/04 C/C ART. 70 DA LUG. TERMO A QUO. DATA EM QUE EXPIRADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 921, § 4º, DO CPC/15. SENTENÇA MANTIDA. 1. A realização de diligências frustradas na busca de ativos, durante o prazo de suspensão da execução devido à ausência de bens penhoráveis (CPC/15, art. 921, inciso III, § 1º), não tem o condão de levantar a suspensão do processo (CPC/15, art. 921, § 2º). 2. O termo a quo da prescrição intercorrente é a data em que expirado o prazo de um ano da suspensão processual, consoante art. 921, § 4º, do CPC/15. 3. Tendo a execução sido suspensa em 25/10/2016 (ID 23681831), pelo prazo de 1 (um) ano, a contagem da prescrição intercorrente iniciou-se aos 25/10/2017 (CPC/15, art. 921, inciso III, §§ 1º e 4º). 4. Nos termos da Súmula 150 do STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 5. A pretensão de execução de título extrajudicial consubstanciado em cédula de crédito bancário prescreve em 3 (três) anos, nos termos do art. 44 da Lei n. 10.931/2004 c/c o art. 70 do Decreto n. 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra). Precedentes do c. STJ. 6. Deve ser mantida a r. sentença apelada, que extinguiu a execução de título extrajudicial devido ao advento da prescrição intercorrente, após a fluência do prazo prescricional de três anos, contados da data em que expirado o período de suspensão do processo, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC/15 c/c o art. 44 da Lei n. 10.931/04 e o art. 70 da LUG. 7. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1344513, 00494403920138070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2021, publicado no PJe: 18/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. REQUERIMENTO FORMULADO PELA EXEQUENTE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. PORTARIA CONJUNTA N. 73/2010 E PROVIMENTO N. 9/2010 DO TJDF. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. STJ. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.604.412. (...) 2. O instituto da prescrição, sob sua dimensão teleológica, objetiva proporcionar segurança jurídica e a pacificação das relações sociais, de forma que, no direito brasileiro, deve-se compreender a prescritibilidade das pretensões como regra; ou seja, o silêncio legislativo não equivale à imprescritibilidade da demanda. 3. No regime jurídico do Código de Processo Civil de 1973, inexistindo prazo judicial de suspensão do processo, este deve permanecer suspenso por um ano, ao final do

qual o prazo de prescrição intercorrente deve ser reaberto e, uma vez consumado, reconhecida a prescrição. 4. É desnecessária a intimação prévia do credor para dar andamento ao processo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Nos casos em que todo o prazo de prescrição intercorrente transcorreu ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 é descabido falar em reinício ou reabertura do prazo, com base na norma de transição do art. 1.056, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Apelação desprovida. (Acórdão 1244259, 00132262020118070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 5/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 924, V, DO CPC) VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE OPERA SEM NECESSIDADE DE INTIMAR O EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RESP 1.604.512/SC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente da pretensão executiva é prevista no art. 924, V, do CPC. 2. Consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, em julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC, quando suspensa a execução por prazo razoável - um ano - (art. 921, § 2º, do CPC), finda a suspensão, independentemente de chamamento judicial do credor para dar andamento ao feito, o prazo prescricional retoma seu normal curso. Ao reconhecimento da prescrição, de qualquer sorte, ainda que declarada de ofício, em respeito ao princípio do contraditório, deve preceder a intimação do credor para que se manifeste sobre eventual causa impeditiva à incidência da prescrição. (...) (Acórdão 1248823, 00492756520088070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Assim, deve ser mantida a data de suspensão e prescrição fixada na decisão, inclusive porque contra ela não houve qualquer insurgência do exequente. 2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA Sustenta o exequente, ora apelante, que deve ser atendido o princípio da causalidade com a fixação dos honorários de sucumbência a seu favor, fundamentando seu pedido no REsp 1.604.412/SC. Sem razão. Inicialmente, cumpre destacar que o referido julgado em Recurso Especial trata apenas do termo inicial da prescrição intercorrente envolvendo ações executivas regidas pelo CPC/1973, que também não é o caso dos autos, tendo em vista que a determinação de suspensão fora proferida já sobre a vigência do CPC/2015. Lado outro, o Colendo Tribunal Superior firmou entendimento de que, nos processos de execução extintos pela ocorrência da prescrição intercorrente, não se pode favorecer o executado, que deu causa ao ajuizamento da ação, nem, tampouco, o exequente. Vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DOS EXECUTADOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de processo de execução extinto pela ocorrência da prescrição intercorrente, a observância ao princípio da causalidade não poderá favorecer o executado, por ser ele quem deu causa ao ajuizamento da ação ao não efetuar o pagamento ou não cumprir a obrigação de forma espontânea. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1825083/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente" (AgInt nos EDcl nos EAREsp 957460, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/2/2020, DJe 20/2/2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1875532/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021) (destaquei) No mesmo sentido tem se posicionado esta Eg. Corte de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE NATUREZA MATERIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DIGITALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A digitalização de autos já arquivados de Execução de Título Extrajudicial durante o curso do prazo de prescrição intercorrente não adia o fim do prazo em questão, em especial porque, no momento em que a prescrição se consumou, as providências de digitalização já estavam concluídas. Não existe amparo normativo ou jurisprudencial para se falar em "saldo" de dias de suspensão acumulados em favor do credor a ser computado após o termo final da prescrição. 2 - O prazo prescricional, por ter natureza de prazo de direito material, não é afetado pelas causas que suspendem prazos processuais, à exceção, conforme jurisprudência consolidada, da situação em que o fim do prazo prescricional ocorre durante a suspensão dos prazos processuais, circunstância que enseja o adiamento da prescrição para o primeiro dia útil subsequente, o que, todavia, não é o caso dos autos. 3 - Para a fixação dos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil adotou, como regra geral, o princípio da sucumbência (art. 85, caput, do CPC) e não o da causalidade, que é utilizado pelo ordenamento jurídico para casos específicos (§ 10 do art. 85 do CPC e Enunciado nº 303 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo). O CPC não estabelece honorários advocatícios em benefício do Credor para a situação dos autos, em que a Execução de Título Extrajudicial é frustrada pela prescrição intercorrente. Apelação Cível desprovida. (Acórdão 1346542, 00030044920098070005, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no PJe: 18/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PROCESSO SUSPENSO PELA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM DESFAVOR DO DEVEDOR. 1. Tratando-se de execução de cheque, o prazo da prescrição da pretensão executiva para recebimento do valor do título não pago é de seis meses, conforme art. 59, da Lei nº 7.357/85. 2. Diante da ausência de bens passíveis de penhora, e tendo o Magistrado de origem determinado a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC (ID nº 18385475), finda a referida suspensão, inicia-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC). 3. De acordo com a jurisprudência do colendo STJ, "declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento da sua obrigação". Assim, "a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente" (REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019). 4. Apelo parcialmente provido. (Acórdão 1293192, 00115535020158070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/10/2020, publicado no DJE: 28/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, correta a sentença que deixou de fixar honorários de sucumbência ao exequente, ora apelante, ou aos executados, ora apelados. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença impugnada. Deixo de majorar os honorários, pois não fixados na origem. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0703384-21.2020.8.07.0013 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. Adv(s): DF57688 - CAIO ALEXANDRE OLIVEIRA DE MELO, SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA, DF59384 - LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, SP435019 - BARBARA DE OLIVEIRA ISZLAJI, DF47924 - ANTONIO CARLOS DA SILVA MARTINS, DF2329200A - FLAVIA ANTONIA BARROSO RIBEIRO, DF55597 - ALTAIZA DE SANTANA PEREIRA, DF60856 - ANDRESSA GUEDES RODRIGUES. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Adv(s): DF33790 - GIOVANA ALVETTI BENEVOLO. Adv(s): DF21559 - CAMILA RODRIGUES ROSAL. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0703384-21.2020.8.07.0013 REPRESENTANTE LEGAL(S) APELANTE(S) REPRESENTANTE LEGAL(S) APELADO(S) Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1365036 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO VIÁVEL EM DESFAVOR DA PARTE. ILEGITIMIDADE MANTIDA. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ART. 1013, §3º, III DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. INTEGRALIZAÇÃO. MÉRITO. MARCO CIVIL DA INTERNET. FORNECIMENTO DE DADOS. ATO ILÍCITO.

LESÃO POTENCIAL À HONRA E IMAGEM. DEVIDO. PRAZO DE GUARDA. EXPIRAÇÃO. INOCORRENTE. COOPERAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. VALOR PROPORCIONAL. MANTIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IRRETROATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A ilegitimidade passiva da parte foi devidamente reconhecida na sentença, uma vez que não é possível determinar a conexão dos fatos expostos e a conduta perpetrada pela parte, porquanto de acordo com o narrado pelo próprio autor, a conduta da mencionada requerida se limitou a participar do vídeo publicado. Ressalte-se que os pedidos apresentados na inicial não são decorrentes da conduta perpetrada pela requerida, em relação aos quais não possui ingerência. Preliminar de legitimidade passiva rejeitada 2. Observa-se, no caso dos autos, que a sentença não analisou o pedido de redução da multa imposta formulado pela autora, sendo necessário o reconhecimento do vício de julgamento *in petita*. Aplicação do art. 1.013, §3º, III do CPC. 3. Conforme o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) em seu artigo 5º, inciso VIII; artigo 10 e artigo 15, há obrigação de guarda dos endereços de IP, data e horário de acesso, conjunto denominado de "registros de acesso a aplicações de internet", os quais devem ser providos mediante ordem judicial, uma vez verificada a ocorrência de ato ilícito. 3.1. No caso, as publicações dos perfis afrontaram a honra e a imagem do autor, fazendo jus ao acesso aos dados pleiteados. 3.2. O dever de guarda e fornecimento constante do art. 15 do Marco Civil da Internet, que obriga a guarda dos registros de aplicação por 6 (seis) meses, deve ser contado a partir da notificação da parte requerida da decisão judicial que determinou a entrega das informações. 4. Ainda que assim não se entendesse, após tomar ciência da ação, não poderia o provedor de aplicação deixar de guardar os registros, tendo em vista a consciência da existência do litígio e seu objeto, qual seja, os registros de um determinado período necessários à identificação do autor ao qual foi imputada a conduta ilícita 5. A fixação dos honorários na forma equitativa é excepcional, devendo ser utilizada apenas nos casos em que for irrisório ou inestimável o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, conforme determina o §8º do art. 85 do CPC. 5.1. No caso dos autos, o valor da causa revela-se muito baixo, sendo necessária a fixação dos honorários de forma equitativa, a qual se deu de forma proporcional ao trabalho desenvolvido pelos advogados, devendo ser mantida. 6. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, a concessão do benefício não produz efeitos retroativos, de sorte que somente passa a valer para os atos posteriores. A parte não acostou sequer declaração de hipossuficiência ao pedido, não havendo razão para o seu deferimento no atual estágio do processo. 7. Recurso conhecido. Preliminar de legitimidade passiva rejeitada. Preliminar de sentença *in petita* acolhida. No mérito, recurso parcialmente provido. Sentença reformada e integralizada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por K.B.D.L., assistido por sua genitora C.M.B., em face de T. BR. R. D.I. LTDA; G. B. I. LTDA; L.M.C.F., assistida por V.M.M.S.D.S; e R.A.C., objetivando a retirada de conteúdo supostamente difamatório e calunioso contra o autor na rede mundial de computadores, além da identificação de dados de usuários de redes sociais. Peça lícita ao Juiz prolator da sentença para utilizar o relatório de ID 25571825, *in verbis*: Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA RETIRADA DE CONTEÚDO DIFAMATÓRIO E CALUNIOSO CONTRA ADOLESCENTE, sob a égide do rito comum do Código de Processo Civil, ajuizada por K.B.D.L., menor, representado por sua genitora C.M.B. contra T. BR. R.D.I. LTDA, G. BR. I. LTDA, L.M.C.F., representada por sua genitora V.M.M.B.D.S. e R.A.C., partes devidamente qualificadas em epígrafe. Adoto o relatório da Manifestação do Ministério Público de Id. 65112014: "Informa o autor, na peça inicial, em síntese, que a adolescente, L.M.C.F. é sua vizinha e que são amigos de longa data. Todavia, após alguns desentendimentos a menor em questão passou a publicar conteúdo difamatório em relação ao autor nas redes sociais (ID: 65382272, pg. 05/10). Aduz, ainda, que L.M.C.F. de vontade consciente e acompanhada por mais duas adolescentes, R.A.C. e outra jovem não identificada (sic) postaram nas redes sociais um vídeo no qual o autor sofre agressões. Consigna que, diante dos fatos ocorridos e do conteúdo difamatório, comunicou à autoridade policial ser vítima dos crimes de calúnia, difamação, ameaça e vias de fato (sic) (ID: 65382272, pg. 10/12). Pleiteia pela imediata retirada de todas as postagens e vídeo relativos ao autor, bem como para que seja reconhecido o seu direito ao esquecimento, no que diz respeito às pesquisas no T. e no principal site de buscas mundial, o G. (sic). Aduz que os fatos são graves, com potencial extremamente vexatório, constrangedor e violento, e que tem sofrido ameaças por parte da comunidade do T. que estão se mobilizando para "ACERTAR AS CONTAS? COM OS INTEGRANTES DA LITA DE ?ESTUPRADORES E ABUSADORES DE BSB? (sic) (ID: 65382272, pg. 12/16). Requereu tutela de urgência e medida protetiva (ID: 65382272, pg. 18/21). A r. Decisão de ID: 65408421 indeferiu o pedido de medida protetiva e declinou o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Petição de ID: 65426360 reiterando o pedido. Declinado o feito, a r. Decisão de ID: 66589370 decretou segredo de justiça, indeferiu o pedido de medida protetiva e determinou a citação das partes, antes de analisar o pedido de tutela de urgência. A r. Decisão de ID:66980893 deferiu o requerimento do autor, determinando a juntada aos autos da ocorrência policial nº. 1031/2020, que originou o Procedimento para Apuração de Ato Infracional 1343/2020, para efetivar a qualificação e endereços da demandada Roberta Avellar. No ID: 67452408, o Ministério Público oficiou para que se aguardasse o cumprimento dos mandados de citação das partes requeridas, cumprimento das diligências determinadas junto à DCA, e a apresentação de eventual resposta pelas rés. A parte requerida, G.BR. I. LTDA, pugnou pela habilitação no feito (ID: 67649244). A requerida, L.M.C.F., menor (02/01/2005 - certidão de nascimento no ID: 68688464), representada por sua genitora, V.M.M.B.D.S. requereu habilitação nos autos (ID: 68684534). A requerida, T. BR. R. D.I. LTDA apresentou contestação (ID: 68717203). Preliminarmente, alegou que o autor formulou pedido genérico, deixando de especificar as URLs do conteúdo reputado ilícito, não sendo suficiente a indicação de "prints de tela", para que o Twitter possa localizar o conteúdo supostamente ilícito (sic), configurando-se inépcia da inicial e a inadmissibilidade do pedido de remoção de conteúdo (ID: 68717203, pg. 05). Alegou falta de interesse processual do autor em relação ao T.BR., uma vez que este é conhecedor de que é o usuário titular do perfil (...), em que teria sido postado o conteúdo reputado ilícito. Dessa forma, toda e qualquer pretensão de remoção de eventual conteúdo existente no referido perfil deve ser direcionada exclusivamente à Corrê L.M.C.F. (sic). No mérito, argumentou que é descabido o pedido de remoção de conteúdo direcionado ao T. BR., uma vez que o autor tem conhecimento acerca da titular da conta (...), em que teriam sido postados os conteúdos reputados ofensivos e, inclusive, a incluiu no polo passivo desta demanda. Alegou que o Autor não especificou as URLs cuja remoção se pretende em seus pedidos, nos termos do artigo 19, caput e § 1º, do Marco Civil da Internet (ID: 68717203, pg. 08/11). Consignou que o pedido de quebra de sigilo do autor é improcedente, tendo em vista que é necessário ordem judicial para tanto, bem como a análise individualizada de cada usuário em questão e qual conteúdo supostamente ilícito foi introduzido na rede social em comentário (ID: 68717203, pg. 18/24). (informações omitidas devido segredo de justiça) Contestação da empresa G. BR. I. LTDA apresentada no ID: 68980511. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, argumentando que o autor tem conhecimento de que a veiculação do material tido como ilícito se deu exclusivamente em razão de ato perpetrado por terceiro, apesar de injustificadamente atribuir à G. responsabilidade solidária (ID: 68980511, 04). No mérito, aduziu que a G. não possui controle editorial sobre o que é publicado na internet, especialmente, no que diz respeito aos resultados de buscas apontados no G. S., e que existe entendimento jurisprudencial a respeito nas cortes superiores, no sentido de não caber aos sites de pesquisa na internet, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, proceder à desindexação de URL (ID: 68980511, 06). Consignou que o artigo 19, §1º, da Lei nº 12.965/2014 determina a individualização do conteúdo reputado como ilícito, permitindo, portanto, sua localização inequívoca. Não cabe à Google realizar fiscalização prévia de todo o conteúdo disponível na internet (sic) (ID: 68980511, 11/19). A requerida, R.A.C. (data de nascimento 21/09/2002, no ID: 68094312), apresentou contestação no ID: 69681641. Alegou, em síntese, inépcia da peça inicial, sustentando que não há causa de pedir em razão da requerida, tornando o pedido impossível (ID: 69681641, pg. 03). Alegou ilegitimidade passiva, aduzindo que não foi a responsável pelo conteúdo postado, tão pouco dispõe meios para promover a sua retirada (ID: 69681641, pg. 04), pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica à contestação da empresa T. BR. R. D.I. LTDA (ID: 69711123). Petição do autor aditando a petição de 69711123, requerendo a retirada de URL da internet (ID: 69714448). Réplica à contestação de Roberta (ID: 69715377). A r. Decisão de ID: 69915345 indeferiu o pedido de tutela reiterado e determinou que se aguardasse o prazo para resposta da requerida, L.M.C.F., que foi apresentada no ID: 70172225. Réplica no ID:

70820006. Em sua peça contestativa de ID:70172225, L.M.C.F., sustenta que sofreu abuso sexual perpetrado pelo autor ID: 70172225, pg. 03/05), que a declaração em rede social se deveu ao fato de que foi motivada em resposta à conduta libidinoso e abusiva do Autor (ID: 70172225, pg. 05/06). Sustentou ausência de vontade para caluniar e difamar o autor, e que revelação das agressões e assédio sofrido, via internet, foi a forma que a menor encontrou para vencer o seu silêncio, diante da dor psíquica, culpa e temor do que está vivenciando(sic) (ID: 70172225, pg. 06/08). O autor informa interposição de agravo de instrumento no ID: 71797754. Na petição de ID: 71807839, a requerida, L.M.C.F., informa a retirada da internet das URLs citadas pelo autor. O ID: 71913142, informa decisão proferida no agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de tutela provisória. A r. Decisão de ID: 71943693 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, que que oficiou por nova vista dos autos após a decisão saneadora (ID: 73387729).? [Id. 76952054] O Ministério Público oficiou pela procedência parcial dos pedidos, Id. 76952054. Recebi os autos conclusos para sentença. Esse é o relato do que reputo ser necessário. O Juízo da Vigésima Quinta Vara Cível de Brasília julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à ré R.A.C., e parcialmente procedentes os pedidos iniciais em relação aos demais requeridos, nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, exclusivamente em relação à requerida R.A.C., e assim o faço sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC. Ainda, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para determinar que o réu G. BR. I. LTDA promova a desindexação do nome do autor em seu mecanismo de busca/pesquisa em relação aos resultados especificamente relacionados aos fatos ofensivos demonstrados nos autos, conforme URL?s discriminadas na réplica [Id. 69711123 e 69714448], cabendo ao corréu T. BR. R. D. I. LTDA. e a Corré L.M.C.F., por outro lado, a supressão das publicações descritas nos autos, conforme endereços eletrônicos especificados na réplica [Id. 69711123 e 69714448]. O cumprimento da ordem judicial pelos réus deverá ocorrer no prazo máximo de 48h, após regular intimação, sob pena de imposição das medidas indutivas/coercitivas disponíveis e necessárias para efetivação da medida. Condeno os réus, em igual proporção, ao integral pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao requerente, fixados em R\$ 6.000,00 (seis reais), conforme art. 85, § 8º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. O autor (ID 25571828) e as rés Google Brasil (ID 25571832) e L.M.C.F. (ID 25571834) opuseram embargos de declaração, os quais foram julgados conjuntamente, com provimento parcial dos embargos do autor, nos seguintes termos: Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios de ID 84400853 por tempestivos e, no mérito, lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para completar a sentença de id 83347549, para determinar que o réu G. BR. I. LTDA promova a desindexação do nome do autor em seu mecanismo de busca/pesquisa em relação à URL(...), cabendo ao corréu T. B. R. D. I. LTDA., por outro lado, a supressão da publicação na URL(...) .(informações omitidas de visado segredo de justiça) Inconformado, o autor interpôs Apelação Cível de ID 25571853, argumentando a necessidade de reforma da sentença. Defende que a sentença é citra petita, pois houve omissão no julgado, não sanada na apreciação dos embargos de declaração opostos, uma vez que o Juízo a quo não apreciou o pedido de disponibilização dos ?registros de conexão, endereços de IP de acesso a publicações de internet, assim como os dados existentes em seus cadastros, relacionado aos usuários (...) e (...)?.(informação omitida devido segredo de justiça) Alega que o deferimento do pedido de acesso aos dados mencionados poderia repercutir na análise da legitimidade passiva da ré R.A.C., assim como na identificação dos autores do ato ilícito cometido, haja vista o reconhecimento, pela sentença, de que a honra e a imagem do autor foram atingidas pelas publicações realizadas por aqueles usuários. Ressalta que a fundamentação da sentença deveria enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão proferida, o que não aconteceu no presente caso. Sustenta que deve ser reconhecida a legitimidade passiva da ré R.A.C., na medida em que existem provas de sua participação nos acontecimentos narrados na inicial, bem como ser decretada sua confissão, uma vez que não contestou as provas do autor em sua oportunidade de defesa. Acrescenta que, subsidiariamente, não sendo reconhecida a legitimidade da ré R.A.C., a sentença deve ser reformada para reduzir a condenação em honorários em favor da parte excluída, em adequação ao tempo e trabalho exigidos para a elaboração da contestação, nos termos em que foi apresentada. Argumenta a ocorrência de omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça em favor do autor, já que este, no decorrer da demanda, atingiu a maioria e não realiza qualquer trabalho remunerado, razão pela qual faz jus à concessão do benefício. Tece outras considerações. Por fim, requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada para condenar a empresa ré T. B. a fornecer dados dos usuários (?...) e (...)? (i); reconhecer a legitimidade passiva da ré R.A.C.(ii); ou, subsidiariamente, minorar a verba sucumbencial fixada em seu favor (iii) e deferir os benefícios da gratuidade de justiça ao réu, com efeitos ?ex tunc?(iv).(informação omitida devido segredo de justiça) Preparo recolhido (ID 25571854 e ID 25571855). Contrarrazões da ré T. Br. (ID 25571874) e R.A.C. (ID 25571888), contrapondo as razões recursais e pugnando pelo não provimento da apelação do autor. O Ministério Público Federal, em manifestação de ID 26617377, argumentou que o autor e a ré R.A.C. já alcançaram a maioria, remanescendo apenas a ré L.M.C.F. como menor púbere, contra quem não foram dirigidos quaisquer pedidos no recurso, razão pela qual deixa de emitir parecer sobre o mérito da causa. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. 1. PRELIMINARES 1.1. Legitimidade Passiva O apelante defende a reforma da sentença para que seja reconhecida a legitimidade passiva da ré R.A.C., na medida em que existem provas de sua participação nos acontecimentos narrados na inicial, as quais não foram refutadas em sua oportunidade de defesa. Não lhe assiste razão. O juízo a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva pleiteada pela ré R.A.C. nos seguintes termos: Por outro lado, a ilegitimidade passiva de R.A.C. deve ser acolhida. Conforme se verifica na inicial, não é possível determinar a conexão dos fatos expostos e a conduta perpetrada pela requerida, porquanto de acordo com o narrado pelo próprio autor a conduta da mencionada requerida se limitou a participar do vídeo. Ressalte que os pedidos apresentados na inicial não são decorrentes da conduta perpetrada pela requerida. De fato, em cotejo à petição inicial, verifica-se que a menção realizada à ré R.A.C. resumiu-se à participação no vídeo de agressão cuja repercussão virtual ensejou a presente ação, conforme o seguinte relato do autor: De vontade consciente e acompanhada por mais duas adolescentes, R.A.C. e outra jovem não identificada, L.M.C.F. ?armou? para acertar contas com o autor, tudo premeditado e filmado por elas e postado no perfil de (endereço de usuário indicado na inicial), em 26 de maio, vídeo anexo. O vídeo postado mostra o autor sendo agredido fisicamente pelas adolescentes com tapas e chutes. Durante esta ocorrência o autor não revidou as agressões e tentou evadir-se do local. O vídeo anexo, postado no perfil (endereço de usuário indicado na inicial), no link (link indicado na inicial), foi intitulado de: (título informada na inicial).(informações omitidas devido segredo de justiça) Logo, a despeito da mencionada participação no vídeo de agressão física ao autor, não foi apreciado qualquer pedido endereçado à ré R.A.C., uma vez que o requerimento de medida protetiva em seu desfavor não foi conhecido, conforme decisão de ID 25571686: Não se divisa na jurisdição cível poderes para 'medida protetiva' em favor do autor, sem prejuízo de nova análise após a citação e manifestação do Ministério Público. A jurisdição cível alcança fatos e circunstâncias de natureza não criminal, de modo que a parte autora poderá em via própria e perante a autoridade competente noticiar fatos ou condutas. O entendimento foi confirmado em decisão de ID 25571752 e não houve insistência ou pedido de reforma no presente recurso em relação a esse ponto. Os demais pedidos, por sua vez, referem-se à remoção do conteúdo virtual direcionado aos demais réus, além de fornecimento de dados de usuários de redes sociais. Ademais, não há que se falar que eventual deferimento do pedido de fornecimento de dados relacionados aos perfis (endereço de usuário indicado na inicial) e (endereço de usuário indicado na inicial) poderia justificar a legitimidade passiva da ré R.A.C., uma vez que não há pedido sucessivo em relação aos usuários, esgotando-se o provimento jurisdicional na identificação dos dados, os quais não estão na esfera de competência da ré R.A.C., razão pela qual é parte ilegítima para figurar no presente feito.(informações omitidas devido segredo de justiça) Passo à análise do mérito. 1.2. Sentença citra petita O apelante defende que a sentença é citra petita, pois houve omissão na sentença, não sanada na apreciação dos embargos de declaração opostos, uma vez que o juízo a quo não apreciou o pedido de disponibilização dos ? registros de conexão, endereços de IP de acesso a publicações de internet, assim como os dados existentes em seus cadastros, relacionado aos usuários (endereço de usuário indicado na inicial) e (endereço de usuário indicado na inicial).(informações omitidas de visado segredo de justiça) Com razão. Analisando os autos, percebe-se que o autor requereu, em sua petição inicial (ID 25571588 - Pág. 20) ?que o T. BR. R. D. I. LTDA

seja condenado a fornecer ao autor todos os registros de conexão, endereços de IP de acesso a aplicações de internet, assim como os dados existentes em seus cadastros, relacionados aos usuários responsáveis pelos seguintes perfis: (endereço de usuário indicado na inicial), (endereço de usuário indicado na inicial) e (endereço de usuário indicado na inicial) sob pena de pagamento de multa diária em valor a ser estipulado por este juízo, valor que deverá ser revertido em favor do requerente. (informações omitidas devido segredo de justiça) Entretanto, ao proferir a sentença, o douto juiz a quo, não se pronunciou acerca de tal quesito. Resta claro, assim, que o juízo não analisou todas as questões a ele levadas, não julgando todos os pedidos feitos, sendo, portanto, necessário reconhecer o vício de julgamento citra petita. Contudo, não há que se falar em cassação da sentença. Explico. Preceitua o art. 1.013, CPC, in verbis: Art. 103. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [...] § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485 II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. Constatada a omissão no exame de um dos pedidos e considerando que o processo está em condições de imediato julgamento, este Tribunal sanará a omissão e decidirá logo o mérito, não havendo que se falar, pois, em cassação da sentença qualificada como citra petita. DECLARO o julgamento citra petita, e INTEGRALIZO a sentença, analisando o pedido de disponibilização dos registros de conexão e demais dados relacionados aos usuários responsáveis pelos perfis (endereço de usuário indicado na inicial), (endereço de usuário indicado na inicial) e (endereço de usuário indicado na inicial), (informações omitidas devido segredo de justiça) A utilização da internet no Brasil está regulamentada por meio da Lei nº 12.965/2014, intitulada "Marco Civil da Internet". Em síntese, essa lei tem por fundamento o respeito à liberdade de expressão, à livre iniciativa, à livre concorrência e à defesa do consumidor (artigo 2º, caput, e inciso V), bem como o respeito aos direitos humanos, ao desenvolvimento da personalidade, ao exercício da cidadania em meios digitais e à finalidade social da rede (artigo 2º, II e VI). A legislação também estabeleceu que o uso da internet tem, entre seus princípios, a "garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal" (artigo 3º, I), bem como a "liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei" (artigo 3º, VIII). Assim, o exercício do direito de uso da internet no Brasil é livre, desde que observadas as balizas e limites constitucionais e legais ao exercício da liberdade de expressão, definidas, por exemplo, na preservação da honra e da imagem alheias. No presente caso, houve o reconhecimento em sentença de que as postagens realizadas ostentam natureza difamatória, haja vista que se referem ao apelante como "bandidão de bsb" e "Estuprador e Abusador de Bsb", sem demonstração cabal dos fatos na própria mensagem virtual. Nesse sentido a fundamentação do julgado: É certo, ainda, que o direito de liberdade de manifestação de pensamento e direito de liberdade natural que o antecede, pois não se pode conceber que o homem não seja livre para manifestar seu pensamento. Por outro vértice, a dignidade da pessoa humana deve sempre ser preservada, sob pena de responsabilidade e obrigação de reparar a ofensa. Mas, sendo ambas as garantias constitucionalmente asseguradas, evidente que não se pode anular uma em favor de outra. Devem, em verdade, ser compatibilizadas, observando-se que o direito de divulgar informações ou emitir opinião encontra limite no direito individual da pessoa à imagem e honra. Nesse sentido, verifica-se que o conteúdo das postagens não apresenta cunho informativo, mas apenas tem a intenção de difamar e caluniar o requerente, porquanto o qualifica como "bandidão de bsb" e "Estuprador e Abusador de Bsb", sem qualquer suporte probatório indicado na própria postagem. (...) Portanto, não há dúvidas que a requerida L.M.C.F. extrapolou seu direito de liberdade de pensamento, porquanto imputou nas redes sociais fatos desabonadores ao requerente. Destarte, diante da ilicitude do citado conteúdo, está presente hipótese autorizativa da supressão/inibição da veiculação do material impugnado pelo requerente. Nota-se que, embora reconhecida a responsabilidade da ré L.M.C.F., o pedido de obtenção dos dados relativos aos usuários (endereço de usuário indicado na inicial) e (endereço de usuário indicado na inicial) não foi provido. Todavia, verifica-se que também houve conduta ativa dos mencionados perfis na publicação de mensagens potencialmente lesivas à honra do apelante, conforme trechos da inicial abaixo reunidos, os quais foram demonstrados documentalmente nos autos: (informações omitidas devido segredo de justiça) No mesmo dia 25 de maio, às 13 horas, foi organizado também no T. pelo perfil de (endereço de usuário indicado na inicial) uma listagem denominada de "ESTUPRADORES E ABUSADORES DE BSB", no qual o nome do autor é inserido juntamente com o seu endereço residencial, conforme comprova o print anexo. (...) De vontade consciente e acompanhada por mais duas adolescentes, R.A.C. e outra jovem não identificada, Letícia? armou? para acertar contas com o autor, tudo premeditado e filmado por elas e postado no perfil de (endereço de usuário indicado na inicial), em 26 de maio, vídeo anexo. O vídeo postado mostra o autor sendo agredido fisicamente pelas adolescentes com tapas e chutes. Durante esta ocorrência o autor não revidou as agressões e tentou evadir-se do local. O vídeo anexo, postado no perfil (endereço de usuário indicado na inicial), no link (link indicado na inicial), foi intitulado de: (título indicado na inicial). (destaquei) (informações omitidas devido segredo de justiça) Sendo assim, a utilização dos mencionados perfis não foi de mera reprodução de conteúdo, pois o perfil (endereço de usuário indicado na inicial) elaborou uma lista denominada de "ESTUPRADORES E ABUSADORES DE BSB", inserindo o nome do apelante juntamente com o seu endereço residencial, e o perfil (endereço de usuário indicado na inicial) postou o vídeo das agressões, divulgando a imagem do apelante e seu nome na legenda. (informações omitidas devido segredo de justiça) A atribuição de conduta criminoso ao apelante, que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência, deve ser obstada por exasperar os limites da liberdade de expressão e afrontar sua honra subjetiva e objetiva, assim como o direito de imagem, no que toca ao vídeo das agressões. Diante disso, para que o apelante possa buscar eventual responsabilização civil, torna-se devido o fornecimento da integralidade das informações necessárias para a correta identificação dos usuários. Isso porque, conforme o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) em seu artigo 5º, inciso VIII; artigo 10 e artigo 15, há obrigação de guarda dos endereços de IP, data e horário de acesso, conjunto denominado de "registros de acesso a aplicações de internet", in verbis: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...) VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. (...) Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º. (...) § 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição. Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. § 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado. (destaquei) O Superior Tribunal de Justiça, em recentes posicionamentos jurisprudenciais, tem entendido que deve ser realizada uma interpretação teleológica de todo o conjunto de normas do Marco Civil da Internet, de modo que resta patente a obrigação do dever de guarda e fornecimento, tanto pelos provedores de aplicação quanto pelos de conexão, das informações relacionadas à identificação do usuário. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PARA ACESSO À APLICAÇÃO. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO IP E PORTA LÓGICA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 5º, VII, E 15 DA LEI N. 12.965/2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O recurso especial debate a extensão de obrigação do provedor de aplicações de guarda e fornecimento do endereço IP de terceiro responsável pela disponibilização de conteúdo ilícito às informações acerca da porta lógica de origem associada ao IP. 2. A previsão legal de guarda e fornecimento dos dados de acesso de conexão e aplicações foi distribuída pela Lei n. 12.965/2014 entre os provedores de conexão e os provedores de aplicações, em observância aos direitos à intimidade e à privacidade. 3. Cabe aos provedores de aplicações a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação, entre os quais se inclui o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei n.

12.965/2014, os quais poderão vir a ser fornecidos por meio de ordem judicial. 4. A obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita. 5. Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações. 6. A versão 4 dos IPs (IPv4), em razão da expansão e do crescimento da internet, esgotou sua capacidade de utilização individualizada e se encontra em fase de transição para a versão 6 (IPv6), fase esta em que foi admitido o compartilhamento dos endereços IPv4 como solução temporária. 7. Nessa fase de compartilhamento do IP, a individualização da navegação na internet passa a ser intrinsecamente dependente da porta lógica de origem, até a migração para o IPv6. 8. A revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP. 9. Recurso especial provido. (REsp 1784156/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 21/11/2019) (destaquei) O termo inicial do prazo de guarda deve ser contado da data em que a empresa foi notificada da decisão judicial que determinou a entrega das informações, nesse caso, apenas após o presente deferimento. Este foi o entendimento adotado pelo colendo STJ no julgamento do REsp 1738651: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INTERNET. DEVER DE GUARDA DE REGISTROS DE APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE EM PARTE. FOTOS DIVULGADAS ILICITAMENTE. NUMEROS IPS DE USUÁRIOS QUE ACESSARAM PERFIL EM REDE SOCIAL. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE ILICITUDE E UTILIDADE DA ORDEM JUDICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRAZO DE GUARDA. TERMO A SER CONSIDERADO. DECISÃO LIMINAR DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. (...) 7. O art. 15 do Marco Civil da Internet obriga a guarda dos registros de aplicação apenas por 6 (seis) meses. Na hipótese, o termo a ser contabilizado é a data de notificação da recorrente da decisão judicial de 1º grau de jurisdição que determinou a entrega das informações requeridas pelos recorridos. (...) (REsp 1738651/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020) (destaquei) Em cotejo aos autos, nota-se que as publicações ocorreram há menos de um mês do ajuizamento da ação, assim, após tomar ciência do litígio, não poderia a empresa ré deixar de guardar os registros, tendo em vista a consciência da existência da lide e seu objeto, qual seja, os registros necessários à identificação dos perfis aos quais foram imputadas as condutas ilícitas, mencionados desde a inicial. Neste sentido, restou consignado pela Exma. Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.738.651/MS: 30. Na hipótese em julgamento, esse termo deve ser fixado na data em que a recorrente foi notificada da decisão judicial de 1º grau de jurisdição que determinou a entrega das informações requeridas pelos recorridos, qual seja, 26/07/2017, data em que a recorrente tomou conhecimento do pleito judicial. 31. Mesmo com as decisões conferindo efeito suspensivo à ordem judicial, não poderia a recorrente deixar de guardar os registros, tendo em vista a consciência da existência do litígio e seu objeto, qual seja os registros de um determinado período. (destaquei) Veja-se julgado desta Corte de Justiça, ressaltando a necessidade de cooperação e boa-fé na condução processual em caso semelhante a este: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE REGISTROS DE ACESSO A APLICAÇÕES DE INTERNET. ARTS. 15 E 22 DA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). FACEBOOK PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. PRAZO LEGAL DE MANUTENÇÃO DOS REGISTROS. 6 (SEIS) MESES. EXCLUSÃO DOS PERFIS COM INFORMAÇÕES FALSAS APÓS A CITAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DE GUARDA DOS DADOS. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte autora alega que em maio de 2019 recebeu mensagens, publicações e avaliações negativas em relação ao escritório e seus funcionários em sua página do Facebook, tendo constatado que se tratava de usuários que se apresentavam como funcionários do escritório no Serviço Facebook., mas que na realidade não mantinham qualquer vínculo com a empresa. 2. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor para condenar a parte requerida à obrigação de fazer concernente ao dever de fornecer os dados de cadastro para identificação dos usuários responsáveis pelo conteúdo dos 28 (vinte e oito) perfis que teriam sido prejudiciais ao autor, no período entre 15.05.2019 e o ajuizamento da ação em 14.11.2019. 3. Nos termos do art. 15 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), "o provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento". 4. O requerido, ao tomar conhecimento da ação, espontaneamente tornou indisponíveis 5 (cinco) dos perfis questionados e desabilitou mais 8 (oito) perfis por violação aos Termos de Serviço, conforme informado na contestação apresentada em 24/1/2020. Tais providências foram tomadas pelo Operador do F. após a ciência da demanda, de modo que já era de seu conhecimento a possibilidade de determinação de fornecimento dos dados de cadastro para identificação dos usuários responsáveis por tais perfis. 5. Ainda que a sentença tenha sido publicada 7 (sete) meses após a informação de que os perfis haviam sido desabilitados, deveria o apelante ter preservado as informações pertinentes ao caso desde a citação, em atenção aos princípios da boa-fé e da cooperação entre as partes, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC. Precedente. 6. Não se mostra viável o reconhecimento, por este Tribunal, do cumprimento da obrigação em sua extensão máxima se ainda não houve pronunciamento jurisdicional na origem sobre a questão, sob pena de supressão de instância. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1328742, 07351238220198070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2021, publicado no DJE: 7/4/2021. Sem Página Cadastrada.) Assim, a empresa ré T. Br. deve ser condenada a fornecer a integralidade das informações necessárias para correta identificação dos usuários (endereço de usuário indicado na inicial) e (endereço de usuário indicado na inicial), o que inclui, além do IP, caso necessário, a porta lógica de origem usada durante a conexão, assim como os dados existentes em seus cadastros, relacionados aos usuários responsáveis pelos perfis, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. HONORÁRIOS O apelante defende, em pedido subsidiário, que a sentença deve ser reformada para reduzir a condenação ao pagamento de honorários em favor da parte ré excluída, R.A.C., em adequação ao tempo e trabalho exigidos para a elaboração da contestação nos termos em que foi apresentada. Sem razão. Ao tratar do tema referente aos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil assim estabeleceu: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (destaquei) Da leitura dos dispositivos transcritos, percebe-se que a lei prevê uma ordem preferencial e excludente para a fixação dos honorários advocatícios. Somente quando não for possível seguir o primeiro parâmetro - valor da condenação, é que se passará para o próximo - proveito econômico, e, por último, não sendo possível mensurar o proveito econômico, utiliza-se o valor atualizado da causa. A fixação equitativa prevista no parágrafo oitavo, por sua vez, é exceção, só devendo ser utilizada nos casos nos quais não houver nos autos elementos que permitam a aplicação do parágrafo segundo do art. 85 do CPC, ou se o proveito econômico for irrisório ou inestimável. No caso, o valor atribuído à causa é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), estando patente a condição irrisória, possibilitando o arbitramento dos honorários de sucumbência por equidade. Nesse sentido: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. ALIMENTOS AVOENGOS. CARÁTER SUPLEMENTAR E COMPLEMENTAR. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DOS GENITORES. (...) 2. O art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil reservou o arbitramento de honorários advocatícios por equidade somente a duas hipóteses, a saber: (I) nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico; ou (II) nas causas em que o valor da causa for muito baixo. 3. Recursos de apelação e adesivo não providos. (Acórdão 1255261, 07018733520188070020, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 25/6/2020. Sem Página Cadastrada.) (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA CONTRADITÓRIA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTIONAMENTO DE ENCARGOS VINCULADOS A EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 4. Nas causas em que o bem jurídico em discussão for inestimável ou inapreciável e o valor da causa for muito baixo, os honorários de sucumbência devem ser fixados equitativamente, segundo o §8º, afastando-se, em parte, a regra geral do §2º e do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Acórdão 1256262, 07010733420188070011, Relator:

LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Importante destacar o caráter alimentício e a necessidade de contraprestação do trabalho despendido pela patrona da parte. Ressalta-se que não prospera a alegação de que a contestação apresentada tenha sido elaborada por negativa geral, uma vez que a parte R.A.C. sustentou a própria ilegitimidade passiva, obtendo êxito no provimento jurisdicional final, com a sua exclusão do feito. Nesse passo, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado pelo magistrado a quo é razoável e proporcional ao trabalho despendido pela advogada, devendo ser mantido. 3. DA JUSTIÇA GRATUITA O apelante pugna pelo deferimento da gratuidade de justiça com efeitos ex tunc, argumentando que, no decorrer da demanda, atingiu a maioria e não realiza qualquer trabalho remunerado, razão pela qual faz jus à concessão do benefício. Não lhe assiste razão. A concessão do benefício da gratuidade de justiça somente produz efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida a retroatividade de seus efeitos, já tendo o TJDF se manifestado nesse sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MOMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. A GRATUIDADE NÃO OPERA EFEITOS EX TUNC. CONCESSÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO EM PROCESSO DIVERSO. IRRELEVÂNCIA. GRATUIDADE COMO FENÔMENO ENDOPROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A agravante se insurge contra decisão que lhe deferiu o benefício da gratuidade de justiça com efeitos "ex nunc". 2. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, a concessão do benefício não produz efeitos retroativos ("ex tunc") de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores. 3. Se o pedido e a concessão da gratuidade são posteriores à decisão que atribuiu à recorrente o ônus de pagar os honorários periciais, esse deferimento não tem o condão de isentar a parte do recolhimento da aludida despesa. 4. A conclusão firmada na r. decisão combatida está em sintonia com a jurisprudência no sentido de que a gratuidade é fenômeno endoprocessual. Desse modo, "...se a gratuidade de justiça não retroage - ex nunc - nem mesmo dentro dos próprios autos, endoprocessual, muito menos seria possível para abranger processo distinto..." (Acórdão 1285859). 5. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1317708, 07462776620208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2021, publicado no DJE: 9/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS. DELIMITAÇÃO. REQUERIMENTO. IRRETROATIVIDADE. 1. O art. 99 do CPC possibilita que o pedido de gratuidade de justiça seja feito em qualquer momento no curso da marcha processual. 2. O benefício da gratuidade de justiça não tem eficácia retroativa, somente produzindo efeitos a partir do momento em que for requerido. 3. Deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1282879, 07075044920208070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/9/2020, publicado no DJE: 25/9/2020. Sem Página Cadastrada.) Sendo assim, já tendo havido inclusive o recolhimento de preparo da presente apelação, o pretense deferimento da gratuidade de justiça não teria efeitos retroativos como pretende o apelante, o qual não acostou sequer declaração de hipossuficiência a subsidiar o deferimento no atual estágio do processo. Dessa forma, o pedido de gratuidade com efeitos ex tunc não pode ser acolhido. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso. DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer a preliminar de sentença citra petita e INTEGRALIZAR o julgado. Condeno a empresa ré T. Br. a fornecer as informações necessárias para a identificação dos usuários (endereço de usuário indicado na inicial) e (endereço de usuário indicado na inicial), o que inclui, além do IP, caso necessário, a porta lógica de origem usada durante a conexão, assim como os dados existentes em seus cadastros, relacionados aos mencionados usuários, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (informações omitidas de acordo com o sigilo de justiça) Majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante em favor da apelada R.A.C. para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §11 do CPC. Majoro os honorários advocatícios devidos ao apelante para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 85, §11 do CPC, mantida a sucumbência estabelecida em sentença. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME

N. 0704851-20.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PAULO FERNANDO GOMES PEREIRA. Adv(s): DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0704851-20.2020.8.07.0018 APELANTE(S) PAULO FERNANDO GOMES PEREIRA APELADO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1365113 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLICIAL MILITAR. ESTELIONATO. CONSELHO DISCIPLINA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.477/77 estabelece que o Conselho de Disciplina é destinado a julgar a incapacidade dos praças da Polícia Militar do Distrito Federal acusados de conduta irregular. 2. Em análise a todo arcabouço probatório, verifica-se que o Conselho de Disciplina fora devidamente instaurado, o apelante devidamente citado, oportunizada defesa, ouvidas todas as testemunhas e deliberado pela incapacidade de permanecer nas fileiras da corporação. 3. Interposto recurso ao Governador, este fora devidamente indeferido. Assim, apesar das alegações de cerceamento de defesa, verifica-se que todo o processo administrativo foi regular respeitando todos os dispositivos legais e constitucionais. 4. Não compete ao judiciário adentrar no mérito administrativo, assim, ausente qualquer ilegalidade, a decisão administrativa deve ser mantida. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por PAULO FERNANDO GOMES PEREIRA em face do DISTRITO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que excluiu o autor das fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal. Peço licença ao juízo prolator da sentença para utilizar parte do relatório da sentença (ID 25912221): Trata-se de Ação Anulatória com Pedido de Tutela de Urgência proposta por PAULO FERNANDO GOMES PEREIRA em face do DISTRITO FEDERAL, requerendo a declaração de nulidade do ato administrativo de exclusão da Corporação (PMDF), por ter ocorrido cerceamento de defesa na fase do Conselho de Disciplina, com o ressarcimento de todos os valores que deixaram de ser pagos. Subsidiariamente, caso se entenda que não houve cerceamento de defesa, pede que o procedimento administrativo seja declarado nulo porque a sanção administrativa de exclusão foge dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o ressarcimento de todos os valores que deixaram de ser pagos. Caso se julguem improcedentes os pedidos acima referidos, pugna pela manutenção de seus proventos e a restituição daqueles que não foram pagos. Narra ter sido incorporado à PMDF em 01 de agosto de 1988. Relata que foi submetido ao Conselho de Disciplina nº 2018.001.0057.00204, instaurado em 13 de julho de 2018, por ?em tese, no período de 15/03/2016 e 01/02/2017, ter se apropriado da quantia aproximada de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), objeto de arrecadação entre policiais militares da PMDF para fins de investimento financeiro [...]?. Descreve seus depoimentos no âmbito do procedimento administrativo, por meio dos quais destacou que, fora da caserna, estava empenhado em auxiliar sua esposa a lançar empreendimento imobiliário que não se concretizou por circunstâncias alheias à sua vontade e que enfrentou problemas judiciais relacionados à invasão no terreno onde seria construído o edifício e à falta de experiência na construção civil. Acrescenta que, durante a instrução do Conselho de Disciplina, vários militares foram ouvidos, inclusive aqueles que foram prejudicados pelo fracasso do empreendimento, os quais, no entanto, manifestaram discordância com sua exclusão da Corporação. Saliencia ter alcançado a inatividade enquanto ainda em trâmite o julgamento do Conselho de Disciplina, passando a receber seus proventos na condição de militar da reserva remunerada. Informa que o Conselho de Disciplina, de forma unânime, o julgou culpado e o considerou incapaz de permanecer nas fileiras da Corporação. Afirma ter apresentado recurso ao Governador do Distrito Federal, o qual ainda não foi apreciado. Apesar disso, sua exclusão efetivou-se com publicação no DODF nº 49, de 13/03/2020, o que ensejou na interrupção do recebimento de seus proventos. Tece comentários a respeito da origem de toda a problemática estabelecida em torno do empreendimento para construção de um condomínio de alto padrão na região administrativa de Samambaia, cujo terreno fora objeto de Ação Reivindicatória. Argumenta que o recurso dirigido ao Governador do Distrito Federal tem o condão de suspender o ato que o excluiu a bem da disciplina. Sustenta,

ainda, ocorrência de cerceamento de defesa no âmbito do processo disciplinar, porquanto, durante a sessão de julgamento, seu pedido para fazer uso da sustentação oral foi negado. Alega que o processo criminal do qual é parte, distribuído à 3ª Vara Criminal de Taguatinga sob o nº 2018.07.1.002028-4, não tem qualquer relação com sua atividade castrense. Considera que a inadimplência em dívidas contraídas na sua vida privada não constitui causa legítima para fundamentar sua punição disciplinar e não pode, assim, gerar processo administrativo ou sindicância. Aponta a inconstitucionalidade da cassação de seus proventos, por força do inciso XXIV do art. 7º e do art. 194, ambos da Constituição Federal. Requer a concessão de tutela de urgência para que: a) seja determinado à Polícia Militar do Distrito Federal que o mantenha provisoriamente na Corporação, até o julgamento deste feito, restabelecendo o pagamento de seus proventos; b) subsidiariamente, seja determinado ao Comando Geral da PMDF que atribua efeito suspensivo ao procedimento de exclusão, tendo em vista o recurso administrativo dirigido ao Governador do Distrito Federal, restabelecendo o pagamento de seus proventos; e c) que também lhe sejam restituídos os proventos que deixaram de ser pagos, incluindo-os em seu próximo contracheque. Postulou, liminarmente, que fosse determinado à Polícia Militar do Distrito Federal que o mantenha provisoriamente na Corporação, até o julgamento deste feito, restabelecendo o pagamento de seus proventos, e, subsidiariamente, seja determinado ao Comando Geral da PMDF que atribua efeito suspensivo ao procedimento de exclusão, tendo em vista o recurso administrativo dirigido ao Governador do Distrito Federal, restabelecendo o pagamento de seus proventos. Deu à causa o valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), pleiteando a gratuidade de Justiça. Deferi a gratuidade de Justiça e o pedido de liminar (ID nº 68482467). Contestação do Distrito Federal (ID nº 71017608). Em preliminar, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo, alegando ser competente o Juízo da Auditoria Militar do Distrito Federal e Territórios. No mérito, afirma ter sido observado o devido processo legal. Registra que em relação aos mesmos fatos o autor responde à ação penal nº 2018.07.1.002028-4 (3ª Vara Criminal de Taguatinga, ainda pendente de julgamento), na qual restou indiciado pela prática de estelionato. Afirma que o autor agiu com má-fé. Ressalta que o recurso administrativo dirigido ao Governador do Distrito Federal teve seu provimento negado por meio de decisão devidamente motivada. Frisa que o requerimento de sustentação oral da parte autora foi indeferido por falta de amparo legal. Informa que o parágrafo único do art. 1.º da Lei nº 6.477 de 1977, possui previsão de aplicação do Conselho de Disciplina aos militares da reserva remunerada. Pede o acolhimento da preliminar suscitada, extinguindo o processo, ou, acaso venha a ultrapassá-la, no mérito, julgue improcedentes os pedidos formulados na presente ação, diante da inexistência de qualquer vício de ilegalidade ou abusividade no procedimento adotado pela Administração, condenando o autor em custas processuais e honorários advocatícios. O Distrito Federal interpôs AGI nº 0737473-12.2020.8.07.0000, que tramitou na 1ª Turma Cível deste eg. TJDF, em face da decisão deste Juízo que concedeu o pedido de tutela de urgência. O MM Desembargador Relator atribuiu efeito suspensivo até julgamento do mérito do recurso (ID nº 71349873). Em decisão de ID nº 71423715, determinei que fosse cumprida a r. decisão do MM. Desembargador Relator que concedeu o efeito suspensivo para determinar o sobrestamento dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento de mérito Agravo de Instrumento, bem como prestei informações à eg. Turma Cível (ID nº 71423716). Réplica no ID nº 73224631. Sustenta que a competência seria da Auditoria Militar somente se a penalidade disciplinar decorresse da condenação por crime militar próprio, ou seja, previsto no Código Penal Militar, não sendo o caso. Enfatiza que o devido processo legal restou ferido no sentido substancial, uma vez que foi evidenciado que a atuação administrativa decidiu em sentido contrário aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nega a alegação de ter se utilizado de sua credibilidade como militar ocupando função pública para atrair investidores para o empreendimento imobiliário. Pugna que sejam afastados os argumentos trazidos em Contestação por não ter demonstrado qualquer fato que impeça, modifique ou que seja extintivo o direito do autor, o deferimento de todos os pedidos contidos na inicial. Informa que não há outras provas a produzir além daquelas que já residem nos autos. No julgamento do mérito do AGI nº 0737473-12.2020.8.07.0000, o recurso foi conhecido e dado provimento para cassar a decisão recorrida, entendendo que a decisão agravada ultrapassou os limites da causa de pedir analisando a tutela de urgência sob o enfoque na inadequação entre os motivos do afastamento e a condição de policial na reserva, determinando nova análise do pedido de tutela de urgência (ID nº 83422412). Em decisão de ID nº 83457553, determinei que o v. Acórdão fosse cumprido, assim como julguei prescindível a produção de outras provas ao deslinde da lide, pelo que merece o julgamento antecipado do mérito, oportunidade em que facultei às partes a apresentação de alegações finais. Alegações Finais do autor (ID nº 84578549), requerendo a procedência dos pedidos iniciais ou caso se entenda pela perda de sua graduação ou condição de militar deva permanecer, que não sejam cassados seus proventos da reserva remunerada. O Distrito Federal informa que não possui mais nada a aduzir, reitera os termos da contestação e o não provimento da demanda (ID nº 86197534). O Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal julgou improcedente os pedidos. Em face da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. Inconformado, o autor interpôs Apelação Cível (ID 25912224) alegando necessária reforma da sentença. Narra que é policial militar e fora excluído da Corporação após ser submetido ao Conselho de Disciplina nº 2018.001.0057.0020, instaurado em 13/07/2018, que concluiu que o autor apropriou-se indevidamente de quantias objeto de arrecadação entre seus pares. Informa que durante o processo administrativo fora transferido para reserva. Esclarece que os valores discutidos no processo administrativo referem-se ao empreendimento imobiliário de sua esposa que não se concretizou por razões alheias à sua vontade. Destaca ausência de má-fé no empreendimento conforme testemunhos colhidos. Contudo, fora excluído das fileiras, apesar da ausência de análise do recurso apresentado ao Governador. Defende necessária aplicação do efeito suspensivo a tal recurso, sob pena de violação ao devido processo legal. Sustenta nulidade do processo administrativo por violação ao princípio da ampla defesa por ser impedido de realizar sustentação oral. Tece considerações sobre seus antecedentes e questiona a pena aplicada. Colaciona julgados. Requer o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais. Ausente o recolhimento do preparo, ante a gratuidade de justiça concedida. Contrarrazões pelo não provimento do recurso (ID 25912228). É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Inexistindo preliminares, passo a análise do mérito recursal. No caso em análise, discute-se a legitimidade do ato que excluiu o autor, ora apelante, das fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal, por prática de ato de estelionato. Em síntese, o apelante sustenta que as provas não foram sopesadas de forma correta, tendo em vista que parte dos depoimentos sustentam sua boa-fé, além disso, defende que não poderia ter sido excluído sem análise do recurso ao Governador. Aduz, ainda, cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada sustentação oral no Conselho de Disciplina. Compulsando os autos, Portaria instituindo o Conselho de Disciplina nº 2018.001.0057.0020 com o seguinte objetivo (ID 25912093/fl. 01): Objetivo: em razão de ter, em tese, no período de 15/03/2016 e 1º/02/2017, ter se apropriado da quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), objeto de arrecadação entre policiais militares da PMDF para fins e investimento financeiro. O apelante narra que sua esposa é proprietária de uma empresa de construção civil e ofereceu a vários colegas a oportunidade de investimento, contudo, por razões diversas à sua vontade, o empreendimento não deu certo, razão pela qual não foi possível a devolução dos valores investidos a diversos dos colegas. Transcrevo parte do depoimento do próprio apelante (ID 25912104/fls. 42-50): o acusado respondeu que: os fatos imputados contra o acusado, constantes da Portaria de Instauração, bem como do Libelo Acusatório, são parcialmente verdadeiros. Que o acusado afirma que sua esposa (Luciana Félix) tem uma empresa de construção civil chamada Gênese Construções e que o acusado tem uma procuração assinada pela esposa, para representar a referida empresa. Eu e a empresa em questão não construímos nenhum empreendimento. Que acredita que a empresa foi fundada no ano 2014/2015. Que não se recorda qual foi o capital empregado na constituição da empresa. Que o acusado afirma que já exerceu a atividade de compra e venda de carros usados. (...) Que o acusado afirma que percebeu que o empreendimento não ia vingar quando descobriu que uma igreja que tinha uma construção no lote, entrou na justiça reivindicando direito sobre o lote, vindo a embarçar a construção prevista e que ao saber desse fato o acusado informou da dos problemas encontrados para o SD Polla. Que o acusado nega a informação de estar investindo dinheiro em pedras preciosas, tendo na verdade, sido procurado por um cidadão de nome Renato, que mora no Pará, o qual manifestou interesse em adquirir o empreendimento em questão do ora acusado, mediante pagamento com pedras preciosas, no que o acusado recusou, tendo dito ao tal cidadão que vendesse tais pedras preciosas e fizesse proposta em dinheiro, não tendo mais nenhuma notícia desse suposto interessado; (...) o. Que o acusado afirma que ouviu alguns policiais chamando-o de "Paulo Golpe", policiais esses insatisfeitos por ainda não terem sido ressarcidos do valor investido no empreendimento, mas que mesmo assim, o acusado de maneira discreta continuou ressarcindo alguns policiais de seus valores devidos. Que o acusado afirma que as cobranças

excessivas acabaram afetando psicologicamente o acusado razão pela qual acabou ficando por cerca de 06 (seis) meses de restrição médica com depressão. (...) . Que o acusado pretende usar a projeção para fazer pagamentos aos policiais militares, assim que possível. Que o acusado afirma que não possuía experiência no ramo imobiliário, no que tange a construção civil de empreendimentos dessa envergadura e que estava muito empolgado no intuito de concluir tal empreendimento. Que o acusado afirma que assim que as coisas melhorarem e o mercado reativar, irá ressarcir um a um dos valores até aqui pendentes de pagamento. Ata da Sessão de Julgamento (ID 25912105/fl. 24): Que o colegiado decidiu por UNANIMIDADE de votos, que o acusado 10 SGT RR PAULO FERNANDO GOMES PEREIRA, Mat. 14.03117 é CULPADO e por UNANIMIDADE de votos é INCAPAZ de permanecer nas fileiras da Corporação. A Lei nº 6.477/77, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina na Polícia Militar do Distrito Federal, prevê: Art. 1º - O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Aspirante-a-Oficial PM ou BM e das demais praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem. Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina, ex-officio, a praça referida no artigo 1º, e seu parágrafo único, desta Lei: I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter: a) procedido incorretamente no desempenho do cargo; b) tido conduta irregular; ou c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor ou o decoro da classe. Art. 9º - Ao acusado é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham, com minúcias, o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados. § 1º - O acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório. § 2º - Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar. § 3º - As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória são efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local. § 4º - O processo é acompanhado por um oficial: a) indicado pelo acusado, quando este o desejar, para orientação de sua defesa; ou b) designado pelo Comandante-Geral da Corporação, nos casos de revelia. Art. 13 - Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante-Geral, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não seu julgamento e, nesse último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina: I - o arquivamento do processo, se não julgar a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade; II - a aplicação de pena disciplinar, se considera transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada; III - a remessa do processo a instância competente se considera crime a razão pela qual a praça foi julgada culpada; ou IV - a exclusão a bem da disciplina ou a remessa do processo ao Governador do Distrito Federal propondo a efetivação da reforma, se considerar que: a) se, pelo crime cometido, previsto no item III, do artigo 2º, desta Lei, a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade; ou b) a razão pela qual a praça foi julgada culpada está prevista nos itens I, II ou IV, do artigo 2º, desta Lei. Art. 14 - O acusado ou, no caso de revelia, o oficial que acompanhou o processo, pode interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior do Comandante-Geral da Corporação. Parágrafo único - O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da data na qual o acusado tem ciência da decisão do Conselho de Disciplina ou da publicação da solução posterior do Comandante-Geral da Corporação. Art. 15 - Cabe ao Governador do Distrito Federal, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, julgar os recursos que forem interpostos nos processos oriundos de Conselhos de Disciplina. Em análise acurada a todos os documentos juntados, verifica-se que todos os requisitos formais foram preenchidos, o Conselho Disciplinar fora devidamente instaurado, conforme Portaria publicada, apesar da dificuldade em localizar o apelante, este fora devidamente cientificado (ID 25912096) momento em que constituiu advogado para representá-lo, fez cargos dos autos. O apelante defende cerceamento de defesa em razão do impedimento a sustentação oral, contudo, conforme deliberação (ID 2591294/fl. 11), o Conselho esclarece a impossibilidade de sustentação oral em razão do regramento Portaria PMDF nº 1073/2018. Esclarecer inclusive sobre a ampliação do rol de testemunha, portanto, não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa ou violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal. Sobre a possibilidade de recurso ao Governador, em sede de contestação do Distrito Federal esclareceu que o recurso fora devidamente indeferido conforme ID 25912192: O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o contido no Processo SEI 00054-00028476/2020-78, resolve: ACOLHER, como razão de decidir, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999 c/c a Lei Distrital nº 2.834/2001, a Nota Técnica nº 25/2020-GAG/CJ, da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso hierárquico interposto pelo 1º SGT RR PAULO FERNANDO GOMES PEREIRA, matrícula 14.031/7, Sargento da Reserva Remunerada, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida. Como efeito acessório da condenação, ordeno que cesse o pagamento de proventos, já que a falta reconhecida aconteceu quando o militar estava na ativa (Parecer 243/2013 - PROPES/PGDF, c/c art. art. 23, II, parágrafo único, da Lei nº 10.486/02). Remetam-se os autos à Polícia Militar do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, para adoção das providências cabíveis. Portanto, devidamente analisado e indeferido o recurso nos termos do artigo 15 da Lei nº 6.477/77, não se vislumbra nenhuma irregularidade formal no processo administrativo que decidiu pela exclusão do apelante das fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal. O apelante defende, ainda, que as provas não foram devidamente sopesadas tendo em vista que diversos depoimentos consideraram sua boa-fé. De fato algumas das testemunhas da defesa informam que o apelante ressarciu os valores, logo, ausente qualquer prejuízo. Ainda, o depoimento, do senhor Luciano de Souza Macedo informando que perdoou o apelante (ID 25912102/fl.26): que o informante teve uma conversa telefônica com o acusado, dizendo que teria perdoado o acusado e que estaria dado esse dinheiro para o acusado; que o acusado continua sendo amigo do informante, em que pese a situação ocorrida; que o informante conseguiu reatar a seu casamento a 12 dias e não carrega mágoa do acusado Contudo, do testemunho de Gustavo Polla Toledo (ID 25912097/fls. 12-15) verifica-se certo ardil do apelante: Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, na Sala de Audiências do Conselho de Disciplina, sediado nas instalações provisórias do 3o BPM/PMDF, presentes os membros do Conselho, ausente o Acusado, porém, presente e o seu Defensor; compareceu a testemunha de acusação, SD QPPMC - GUSTAVO POLLA TOLEDO, Mat.: 731.555-4, lotado no 50 BPM, que após lida a Portaria de Instauração e o Libelo Acusatório, ouvida na qualidade de informante, respondeu que: que reconhece como sendo sua a assinatura contida no depoimento prestado às folhas 96197 no IPM 024312017 e nas folhas no 62al62b da Sindicância PMDF no 16412017; que confirma as duas declarações prestadas, tanto no IPM, quanto na Sindicância; que na data dos fatos, o acusado ligou para o depoente e se apresentou como 1o SGT PAULO GOMES do 50 BPM, que era investidor na área de imóveis e que tinha uma empresa chamada Gênese Construções, que estava no nome da esposa dele; que o depoente é evangélico e nesta ligação o acusado disse que também era evangélico e pastor em uma Igreja em Santa Maria; que o depoente não tem experiência em negociações com imóveis e carros; que o depoente era apaixonado pela ex noiva e que ela tinha o sonho de ter um imóvel próprio; que o acusado disse que queria se encontrar pessoalmente com o informante; que se encontraram no carro do acusado, no estacionamento em frente ao Banco Alfa do Setor de Indústrias Gráficas (SIG); que viu os folders do apartamento com metragens e plantas baixas técnicas; que também viu uma cópia de contrato de prestação de serviços do acusado com terceiros de projeto de arquitetura, a qual o informante deixa cópia para juntada neste momento; que o informante disse ao acusado que tinha 20 mil reais, sendo que o acusado disse que 20 mil era pouco; que o acusado sugeriu que o informante fizesse um empréstimo no valor máximo da margem consignável, o que foi realizado na quantia aproximada de 80 mil reais; que o acusado disse que tinha um empreendimento quase certo em Samambaia de um prédio de apartamentos e um indicativo de um outro empreendimento no Guará; que acertou a compra de um apartamento em Samambaia; que o acusado disse que iria abençoar a casamento do informante, pois também era pastor; que o informante entrou no banco e fez o empréstimo na ausência do acusado, sendo que o acusado não ficou esperando o informante efetuar o empréstimo; que transferiu por TED aproximadamente 80 mil reais ao acusado; que não assinou nenhum tipo de contrato com o acusado, que foi apenas um contrato verbal; que o acusado disse que contrato de compra e venda de imóveis é muito detalhado e que precisaria fazer juntamente com o advogado do acusado e que procuraria o informante posteriormente; que o informante disse que confiou muito fácil e rapidamente no acusado; que não recebeu o imóvel; que também não foi ressarcido do valor que transferiu para o acusado; que teve mais uma ligação telefônica com o acusado em que o acusado dizia que o empreendimento em Samambaia não deu certo, mas que estaria investindo em minérios e pedras preciosas, que ficaria rico e iria ressarcir o acusado; que o acusado não parecia ser pobre; que andava em um carro de modelo 130 prata e novo; que o acusado demonstrava que já tinha

valores quase que suficientes para concretizar o empreendimento; que o informante disse um dia ao acusado por telefone que estava passando por necessidades e que precisava de pelo menos parte da quantia devida; que o acusado passou o telefone para uma mulher que passou a falar profecias, falar em línguas e tentar convencer o informante de que o acusado iria ressair no futuro, que confiasse no acusado; que o informante passou a ter falhas de memória e só pensava no caso, tendo que procurar tratamento psiquiátrico por depressão; teve o porte de arma suspenso e ficou alguns dias em Licença para Tratamento de Saúde Própria; que passou a depender de Serviços Voluntários para se sustentar, devido à redução do salário, fruto do empréstimo realizado; que o estado financeiro que se estabeleceu gerou problemas com o relacionamento com a sua ex esposa; que sua ex noiva e ex sogra o chamavam de burro; que sua ex sogra; que o informante não gosta de dever nem um real a ninguém; que não tem esperança de receber a quantia transferida ao acusado, pois já se passou muito tempo; que tem conhecimento que outros policiais militares também foram vítimas, como o SD REGIS do 50 BPM; que também teve conhecimento pela TEN MORENA, ouvindo uma conversa com terceiros, que houve a necessidade de mandar uma ambulância para socorrer a SD KARLA DINIZ, a qual terja tentando auto extermínio por conta de golpe similar a qual foi submetida também pelo acusado O depoimento de Domingos Francisco Leite Filho confirma (ID 25912098/fl. 01) confirma que apelante era conhecido como ?Paulo do golpe?. Apesar de suas alegações de que as testemunhas reconhecem sua boa-fé que o empreendimento não deu certo por razões alheias à sua vontade, da leitura de diversos testemunhos, é possível verificar um ardid do apelante ao utilizar-se da condição tanto de policial militar como de pastor para convencer as vítimas a investir vultuosos valores. Portanto, legítima a conclusão do Conselho Disciplinar no sentido de que tal comportamento não é compatível com as funções da caserna. A Lei nº 7.289/84, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal, prevê: Art 29 - O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar: IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública, e particular; XV - comportar-se mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar; XIX - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar. Art 32 - Os deveres policiais-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial-militar à comunidade do Distrito Federal e à sua segurança, compreendendo, essencialmente. III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias; V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens; Importante delinear que o apelante responde a processo criminal (0001914-82.2018.8.07.0007) que tramita perante a Terceira Vara Criminal de Taguatinga e apesar da ausência de decisão na esfera penal, não impede a decisão na esfera administrativa em razão das independências das esferas. Além disso, não compete ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no processo administrativo que excluiu o policial militar, a decisão deve ser mantida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO AUTOR DAS FILEIRAS DA PMDF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. GRAVIDADE DA CONDUTA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Verificada a gravidade da conduta do autor e a regularidade do processo instaurado perante o Conselho de Disciplina da Corporação Militar, que resultou na exclusão daquele das fileiras da PMDF, não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo. 2. Negou-se provimento ao apelo. (Acórdão 1343079, 07613567120198070016, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2021, publicado no DJE: 2/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONSELHO DE DISCIPLINA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXCLUSÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA IRRIZÓRIO. EQUIDADE. READEQUAÇÃO. 1. Decisão do Conselho de Disciplina devidamente motivada e proferida após regular procedimento administrativo, respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Legalidade do ato de exclusão do militar das fileiras do PMDF. 2. Descabe ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo para buscar a justiça ou não do ato, excetuando os casos de desvio de finalidade e/ou falta de motivação. 3. Na fixação de honorários advocatícios, o critério da equidade, previsto no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, tem aplicação nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, como no caso dos autos. 4. Recurso de apelação do Autor conhecido e não provido e recurso do Réu conhecido e provido. (Acórdão 1322186, 07600904920198070016, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 19/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença combatida. Em observância ao artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da causa. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0707303-23.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS (EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL). Adv(s): MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. R: LAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF28594 - BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0707303-23.2021.8.07.0000 EMBARGANTE(S) UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS (EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL) EMBARGADO(S) LAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1364994 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COOPERATIVA. LEI 5.764/71. SUSPENSÃO PROCESSUAL. PRORROGAÇÃO. LIMITE MÁXIMO DE UM ANO. DIVERGÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA. DISTINGUISHING. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Inexistem omissões, pois o provimento jurisdicional foi claro em sua fundamentação. 2. O acórdão concluiu que, não há que se falar em nova suspensão em razão da prorrogação da liquidação extrajudicial, porquanto, a Lei 5.764/1971 determina expressamente uma única prorrogação, por no máximo 1(um) ano, da suspensão das ações judiciais contra a cooperativa em liquidação. 3. A existência de jurisprudência divergente do entendimento apresentado pelo acórdão somente é capaz de vincular o julgador se a decisão decorrer de alguma das situações previstas no artigo 927 do Código de Processo Civil. 4. Pretensão de reexame da causa foge à estreita via dos embargos declaratórios. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração. 5. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS (EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL) em face do Acórdão de ID 1344165, que conheceu e negou provimento à apelação da embargante, registrado nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. LEI 5.764/71. COOPERATIVA. PRAZO. UM ANO. PRORROGAÇÃO. INDEVIDA. INDEFERIMENTO. NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A Lei 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo, e deve ser aplicada ao caso, por se tratar de legislação específica, já que se trata de cooperação, estabelece a necessidade de suspensão de todos os processos que tramitam contra a cooperativa, pelo prazo de um ano, contado da data da publicação no Diário Oficial. 2. No caso em análise, verifica-se que foi decretada a liquidação extrajudicial, que foi prorrogada no ano seguinte, tendo sido os autos suspensos novamente. Contudo, a liquidação foi prorrogada pela segunda vez, não sendo possível a continuidade de suspensão dos autos. 3. A previsão legal de prorrogação da liquidação é por no máximo um ano, de forma que a suspensão processual só é cabível uma vez.

4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1344165, 07073032320218070000, Relator: RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 9/6/2021. Sem Página Cadastrada.) Inconformada, a embargante opõe os embargos de declaração de ID 26869159 e alega que o julgado padece de omissão, merecendo reparos. Aduz que o acórdão embargado se omitiu ao não enfrentar expressamente o entendimento jurisprudencial sobre o assunto em tese. Afirma que, em caso análogo, o STJ entendeu que "as ações e execuções que tenham reflexo patrimonial devem ser suspensas enquanto durar a liquidação extrajudicial?" e, dessa forma, o deferimento da prorrogação da suspensão processual é amparado pela jurisprudência e pela Lei 5.764/71. Tece considerações e colaciona julgados. Requer, ao final, o provimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado, com efeitos infringentes, com a consequente reforma da decisão embargada. Ausentes contrarrazões do embargado, ora agravado, conforme certidão de ID 26869159. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O Art. 1.022 do CPC estabelece que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Dessa forma, os embargos só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão ou algum erro material. No caso dos autos a parte embargante alega a ocorrência de omissão no acórdão. Elpídio Donizetti, ao tratar dos embargos de declaração, elucida o que é omissão: (...) há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não foi. (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. Pág. 502.) Não assiste razão à embargante. O acórdão analisou todos os quesitos trazidos à baila, construindo o fundamento teórico para concluir que não há que se falar em nova suspensão em razão da prorrogação da liquidação extrajudicial, porquanto, a Lei 5.764/1971 determina expressamente uma única prorrogação, por no máximo 1(um) ano, da suspensão das ações judiciais contra a cooperativa em liquidação. Transcrevo trechos do acórdão: (...) Ademais, a Lei 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo, e deve ser aplicada ao caso, por se tratar de legislação específica, já que a agravada é uma cooperação, estabelece a necessidade de suspensão de todos os processos que tramitam contra a cooperativa, pelo prazo de um ano, contado da data da publicação no Diário Oficial. Transcrevo: Art. 76. A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembleia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios. Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial. Resta claro que há previsão legal de prorrogação da liquidação por no máximo um ano, de forma que a suspensão processual só é cabível uma vez. (...) (destaquei) Ademais, muito embora o Código de Processo Civil tenha estabelecido um sistema de precedentes que vinculam o Poder Judiciário, a existência de jurisprudência divergente do entendimento apresentado pelo acórdão somente é capaz de vincular o julgador se a decisão decorrer de alguma das situações previstas no artigo 927 do Código de Processo Civil, pois, após a identificação de um precedente paradigmático, ou sua indicação pela parte, faz-se necessária uma análise para verificar se ele é aplicável ao caso, por semelhança ou se trata da mesma questão, sendo possível recorrer a sua aplicação, aplicando o instituto do distinguishing. Vejamos os ensinamentos de Fredie Didier Jr sobre o instituto: (...) pode-se utilizar o termo 'distinguish' em duas acepções: (i) para designar o método de comparação entre o caso concreto e o paradigma (distinguish-método); (ii) e para designar o resultado desse confronto, nos casos em que se conclui haver entre eles alguma diferença (distinguish-resultado) (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 8ª Salvador: Jus Podivm, 2013. Pág. 454.) Depreende-se, então, que a técnica da distinção, ou distinguishing, pressupõe a existência de precedente vinculante sobre o tema em discussão, que não é o caso dos autos. Verifica-se que a parte embargante pretende, na verdade, o reexame da contenda, o que é de defesa na estreita via dos embargos de declaração. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE DEFEITO NO JULGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 - "Omissão" é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 - Examinada a controvérsia recursal em sua plenitude, de forma clara, coerente e logicamente fundamentada, não há falar em vício que autorize a integração do acórdão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 3 - Os Embargos de Declaração, mesmo que para a finalidade de pré-questionamento, devem lastrear-se em alguma das hipóteses de vícios do julgado elencadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, não se prestando ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos. Embargos de Declaração rejeitados. (Acórdão 1320169, 07018035320208070018, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no PJe: 9/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INFILTRAÇÕES PROVENIENTES DA UNIDADE SUPERIOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. MERO INCONFORMISMO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração possuem seus limites desenhados a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade e contradição ou, ainda, para correção de eventual erro material. 2. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo da parte e não caracteriza vício integrativo (omissão, contradição, obscuridade) apto a ser deduzido na via estreita dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Acórdão n.1084961, 20150111249485APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/03/2018, Publicado no DJE: 03/04/2018. Pág.: 270-285) Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, necessária a rejeição dos embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo íntegro o acórdão combatido. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0711055-34.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS, RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA, RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. R: RAFAELLA FERREIRA MELO. Adv(s): DF26023 - CLERTON GEORGE MELO DA PONTE. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0711055-34.2020.8.07.0001 EMBARGANTE(S) B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA EMBARGADO(S) IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA E RAFAELLA FERREIRA MELO Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1364995 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. NULIDADE NEGÓCIO JURÍDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Omissões incorrentes, pois o acórdão embargado analisou de forma clara a questão e os argumentos de maneira dirimida e fundamentada nos preceitos legais. 2. O acórdão concluiu pela responsabilidade solidária da empresa embargante considerando a cadeia de fornecimento e a responsabilidade da instituição contratante pelas transações realizadas pelos correspondentes conforme legislação específica. 3. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, ainda que com finalidade única de prequestionamento da matéria. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2ª Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BeT CORRETORA DE CÂMBIO LTDA em face de acórdão ID 26187598 que conheceu e negou provimento ao apelo interposto pela embargante, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. CÂMBIO. COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA. NÃO ENTREGA. CONTRATO DE CORRESPONDENTE CAMBIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CORRETORA CONTRATANTE. RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, todos os que participam da cadeia de fornecimento são considerados responsáveis solidários, não importando considerar o nível de participação de cada fornecedor, na medida em que a solidariedade implica na sujeição individual ou conjunta frente ao consumidor, a critério deste. 2. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 3.954/2011 do BACEN, que consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País, "o correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações." 3. In casu, à época da realização do contrato de encomenda de moeda estrangeira, existia contrato de correspondência no País entre a empresa correspondente e a corretora contratante, devendo esta responder solidariamente pelo descumprimento contratual da transação realizada com o seu contratado. 4. A instituição contratante assume toda a responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa às transações realizadas pelo contratado, assim, eventuais descumprimentos contratuais e legais devem ser discutidos pelas empresas em ação regressiva, não cabendo à transferência dos riscos da atividade à consumidora. 5. O prejuízo financeiro suportado pela autora restou comprovado, sendo desnecessário aferir qual das requeridas teria dado causa ao descumprimento, por se tratar de responsabilidade objetiva e solidária, nos termos do artigo 14 do CDC. 6. Recursos conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1344122, 07110553420208070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 8/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A embargante aponta omissão do julgado em relação às implicações econômicas e legais em sua condenação solidária. Defende a nulidade do negócio jurídico encartado, sendo o reconhecimento da responsabilidade solidária contrária à lei. Sustenta, ainda, que apenas as empresas diretamente envolvidas no negócio jurídico podem ser responsabilizadas. Tece considerações sobre a solidariedade não sendo possível ser presumida, conclui que sendo nulo o contrato deve ser provido o recurso para afastar a condenação. Prequestiona a matéria. Devidamente intimados, os embargados não se manifestaram conforme certidão ID 26906355. É o relatório. **VOTOS** O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAUJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Desta forma, os embargos só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição e omissão. No caso em análise, a embargante alega omissão. Elpidio Donizetti, ao tratar dos embargos de declaração, elucida o que é omissão, obscuridade e contradição: (...) ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não foi. Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. (DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. Pág. 502.) A embargante alega omissão do julgado por ausência de análise em relação a nulidade do contrato o que afastaria o reconhecimento da sua responsabilidade solidária. Diversamente do que alega a embargante, o acórdão manifestou-se claramente sobre a alegada nulidade do negócio jurídico, esclarecendo seja a responsabilidade objetiva da embargante, seja seu dever em monitorar o atendimento dos seus correspondentes. Transcrevo: Ademais, as alegações de que as empresas IEX e J&B agiram por conta própria, sem observar as disposições contratuais e exercendo práticas legais de compra e venda de moeda estrangeira com promessa de entrega em data futura, não são capazes de isentar a apelante de sua responsabilidade. Isso porque as correspondentes agiram em nome da corretora, não podendo o descumprimento contratual ser imputado à consumidora. Cumpre ressaltar que a análise da responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, conforme registrado na sentença, o prejuízo financeiro suportado pela autora restou comprovado, sendo desnecessário aferir qual das requeridas teria dado causa ao descumprimento, por se tratar de responsabilidade objetiva e solidária. Registre-se, ainda, que as atividades das correspondentes deveriam ser monitoradas pela contratante, conforme o Plano de Controle de Qualidade do Atendimento de Correspondentes (ID 24090108, p. 61), que previa, entre outros, as seguintes ferramentas de controle: a) Avaliação Remota-Questionário de Avaliação da Qualidade do Atendimento; (b) Avaliação In Loco (Inspeção)-Inspeção in loco nas dependências comerciais do correspondente; (c) Avaliação por Cliente Oculto ?Visita de ?cliente oculto? à dependência comercial do correspondente; (d) Avaliação por Pesquisa de Satisfação?pesquisa direcionada aos clientes atendidos por Correspondentes; (e)Avaliação dos Canais de Mediação de Conflitos ?Avaliação das demandas e reclamações de Clientes atendidos por Correspondentes, registradas nos canais de Ouvidoria e RDR. (...) 7.6.1 Devem ser realizados trabalhos de auditoria interna periodicamente, com o objetivo de monitorar as atividades de atendimento ao público realizadas por intermédio de correspondentes. Inclusive, o artigo 2º da resolução nº 3.954/2011 já citada, dispõe expressamente que a instituição contratante assume toda a responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. Portanto, verifica-se que a embargante pretende a rediscussão do mérito recursal o que é defeso na via estreita dos embargos. Nesse sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANALISADA NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 1.022 DO CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS. ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa e não se prestam à rediscussão de matéria exaustivamente decidida (CPC, art. 1.022). 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1330657, 00095778920078070000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Conselho Especial, data de julgamento: 30/3/2021, publicado no DJE: 15/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTENTES. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO. EFEITO INFRINGENTE.** 1. Os embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se prestam à rediscussão do mérito da causa. Tendo havido a adequada fundamentação do julgado, deve a parte insatisfeita se valer de meios idôneos à sua modificação. 2. O magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater todos os dispositivos legais invocados, exigindo-se apenas o exame dos argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, consoante regra inserta no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. 3. Recursos não providos. (Acórdão 1329610, 07335579820198070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2021, publicado no DJE: 14/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Inexiste omissão, pois o provimento jurisdicional foi claro, certo e coerente com sua fundamentação. E mais, está o acórdão devidamente motivado, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, obedecendo ao padrão decisório exigido pelo §1º do art. 489 do Código de Processo Civil. Diz a norma: Art. 489. (...) § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. A respeito do tema, ensina Cassio Scarpinella Bueno: O §1º do art. 489 indica as hipóteses em que a decisão ? qualquer decisão, como ele próprio faz questão de evidenciar ? não é considerada fundamentada, exigindo do julgador que peculiarize o caso julgado e a respectiva fundamentação diante das especificidades que lhe são apresentadas. Fundamentações

padronizadas e sem que sejam enfrentados os argumentos e as tese trazidos pelas partes não serão mais aceitas. (Novo Código de Processo Civil anotado ? 2ª ed. ? São Paulo: Saraiva, 2016. pág. 399) O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Quanto ao prequestionamento explícito de normas constitucionais e infraconstitucionais suscitadas pela embargante, fica atendido nas razões de decidir desta decisão, na medida em que se dispensa a manifestação específica sobre cada artigo de lei invocado, cabendo ao julgador tão somente expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação, consoante artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ensinam Marcus Vinícius Rios Gonçalves: No STJ, após alguma hesitação, predominou o entendimento de que o prequestionamento possa ser implícito. Nesse sentido tem sido decidido pela Corte Especial: O prequestionamento consiste na apresentação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado (STJ, Corte Especial, ED no Resp 162.608, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16-6-1999).(in Novo Curso de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2006, 2ª edição, Volume 2, pág.154). Para extirpação de qualquer dúvida, dá-se por prequestionada a matéria aventada pela apelante, relativa aos dispositivos por ela invocados. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo íntegro o acórdão combatido. É como voto. A Senhora Desembargadora DÍVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0714906-81.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GIROTRIP TURISMO EIRELI. Adv(s): RS94441 - RODRIGO MACHADO DA SILVA, RS113452 - MELINA RODRIGUES TEIXEIRA, RS73127 - MIGUEL ANTONIO HOLDEFER. R: JULIA MODESTO PINHEIRO DIAS PEREIRA. Adv(s): DF53415 - GERUSA AGAMI VIANNA MANATA, DF29424 - FERNANDA DE MIRANDA MAUL CANEDO XAVIER. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0714906-81.2020.8.07.0001 EMBARGANTE(S) GIROTRIP TURISMO EIRELI EMBARGADO(S) JULIA MODESTO PINHEIRO DIAS PEREIRA e BANCO DO BRASIL SA Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1364996 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 1022, CPC. MÉRITO. AGÊNCIA DE TURISMO. PACOTE DE VIAGEM. TAXA DE INTERMEDIÇÃO. OMISSÃO. EXISTENTE. VÍCIO SANADO. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO INTEGRALIZADO. 1. Os embargos só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão e erro material. Art. 1022, CPC. 1.1. In casu, a parte embargante indica a ocorrência de omissão e contradição a serem sanadas no r. Acórdão, de modo que, presentes os pressupostos de admissibilidade, o conhecimento do recurso é medida impositiva. Preliminar rejeitada. 2. O acórdão é omisso tão somente quanto à análise da cobrança de taxa de intermediação por agência de turismo. 2.1. A Resolução ANAC n. 400, de 13 de dezembro de 2016, dispõe que a oferta de serviços de transporte aéreo de passageiros, em quaisquer canais de comercialização, conjugado com serviços de turismo, deverá apresentar o valor total da passagem aérea a ser pago pelo consumidor. 2.2. No caso, considerando que a autora adquiriu da ré um pacote turístico na vigência da Resolução ANAC n. 400/2016, tem-se que inserida no valor total da passagem e sendo paga pela empresa aérea à agência de viagem na intermediação da venda de suas passagens, não se mostra devida a cobrança distinta da taxa de intermediação à passageira. 2.3. Ademais, demonstrado que a autora desistiu do pacote de viagem, a aplicação da taxa de serviço estaria sendo aplicada como uma sanção decorrente da rescisão do negócio jurídico, caracterizando, assim, o "bis in idem" ante a existência de cláusula penal contratual. 2.4. Omissão sanada. Acórdão integralizado. 3. O exercício do direito de ação/defesa não configura litigância de má-fé, portanto descabida a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sem efeitos infringentes. Acórdão integralizado. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DÍVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR PRELIMINAR PARA CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GIROTRIP TURISMO EIRELI em face de acórdão de ID 23848537 que conheceu e deu parcial provimento ao embargos de declaração opostos pela ora embargante, ementado nos seguintes termos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR. DISCUSSÃO DE MÉRITO. AFASTADA. APLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948/2020 CONVERTIDA NA LEI Nº 14.046/2020. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. OMISSÃO. EXISTENTE. MULTA DEVIDA. SEM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRALIZADO. 1. Da leitura do recurso em análise, verifica-se que a embargante apontou contradição e omissão, vícios previstos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil como impugnáveis, assim, o recurso merece conhecimento. Preliminar rejeitada. 1. Contradição inócua, pois o acórdão embargado analisou de forma clara a questão, rejeitando o pedido da parte de maneira fundamentada. 1.1. Necessária a observância do princípio da irretroatividade da lei. Apesar da situação sui generis da pandemia e da Lei nº 14.046/2020, se fosse a pretensão do legislador deveria ter previsto sua retroatividade, não sendo o caso, não é possível o Judiciário, fazê-lo. 3. Acórdão omisso em relação ao pedido reconvenicional que fora extinto por falta de interesse de agir. De fato além da ausência de pretensão resistida, a própria sentença ao declarar a rescisão do contrato previu a retenção do valor devido a título de multa; logo, a embargante sequer possui interesse de agir. De qualquer forma, omissão sanada. 4. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido sem efeitos infringentes. Acórdão integralizado. (Acórdão 1342202, 07149068120208070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no PJe: 29/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A embargante alega contradição e omissão no acórdão vergastado. Afirma que houve contradição, sob o fundamento de que o acórdão mostra-se dissonante dos fundamentos e razões trazidas à colação para embasar pedido reconvenicional. Ressalta que o pleito reconvenicional foi no sentido de que fosse reconhecido o seu direito ao pagamento da Remuneração do Agente de Viagem (RAV) (parcela dos serviços efetivamente prestados/intermediação), nos termos da Lei nº 12.974/2014 e Lei nº 11.771/088. Assim, diferente do delineado no decisum recorrido, não busca a ora embargante o pagamento de multa contratual (estipulada como forma assegurar a proteção do contrato e estabelecer sanção), mas, sim, o pagamento da contraprestação dos serviços efetivamente prestados à embargada (RAV) e que independe de qualquer da penalidade contratual. Defende que, ao cumprir integralmente com sua parte na obrigação, alcançando serviços de intermediação, tal como preveem os §§ 3º e 4º do art. 27 da LGT, o pagamento da RAV é medida impositiva. Sustenta a omissão da decisão colegiada ao deixar de indicar os dispositivos legais que fundamentaram sua decisão. Tece considerações. Roga que sejam os embargos de declaração providos para sanar o vício esposado, além de prequestionar a matéria. Intimada à vista do pedido de efeito infringente, a parte embargada atravessa petição de ID 26723937 pugnando, em preliminar, pelo não conhecimento dos embargos de declaração por ausência dos vícios descritos no art. 1022, CPC. No mérito, requer o não provimento dos aclaratórios e a condenação da parte adversa em litigância de má-fé ante o intuito manifestamente protelatório do recurso. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator 1. PRELIMINAR ? PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Os embargos só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão e erro material. Elpidio Donizetti ao tratar dos embargos de declaração elucida sobre os vícios: (...) Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional. Há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto

controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não foi. (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. Pág. 1500.) No caso em epígrafe, a parte embargante indica a ocorrência de omissão e contradição a ser sanada no r. Acórdão, de modo que, presentes os pressupostos de admissibilidade, o conhecimento do recurso é medida impositiva. Rejeito a preliminar trazida em contraminuta. Conheço dos embargos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. 2. MÉRITO 2.1. Omissão No caso dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de omissão e contradição, sob o fundamento de que, diferente do delineado no acórdão vergastado, o pleito reconvenicional foi no sentido de que fosse reconhecido o seu direito ao pagamento da Remuneração do Agente de Viagem (RAV); e não da penalidade contratual (multa). Ou seja, busca-se o pagamento da RAV que tem caráter remuneratório, o que não se confunde com a multa contratual, pois aquele pagamento corresponde à contraprestação dos serviços efetivamente prestados por meio de intermediação, tal como estabelece as Lei nº 12.974/2014 e Lei nº 11.771/2008. Transcrevo o pedido reconvenicional a sentença trazido no bojo da sentença: (...) a Agência embargante espera sejam conhecidos e, ao final, inteiramente providos os presentes embargos de declaração, (...) sanando, quanto ao mais, omissão relacionado ao pleito reconvenicional, a fim de que seja reconhecido e declarado o direito de reter a Remuneração do Agente de Viagem (RAV), nos termos da Lei nº 12.974/2014 e Lei nº 11.771/08, a ser arbitrada por este Tribunal em valor não inferior a 20% (vinte por cento) do valor total do pacote, condenando à embargada nos ônus sucumbências de estilo, inclusive honorários. Em seu apelo e embargos de declaração outrora interpostos, a embargante ratifica o seu o direito de receber a Remuneração do Agente de Viagem - (RAV). Contudo, o acórdão hostilizado limitou-se a decidir acerca da aplicação da multa contratual, nada dispendo acerca de tal taxa de intermediação. Transcrevo: A empresa embargante alega que o julgado foi omissivo em pedido reconvenicional ao extinguir por ausência de pretensão resistida, o pagamento da multa de 20% sobre o valor do contrato na hipótese da rescisão do negócio jurídico. Nesse ponto, merece provimento o recurso. O acórdão não analisou a questão, razão pela qual passo a suprir a omissão. Sobre o pedido reconvenicional a sentença decidiu: RECONVENÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Conforme se extrai da própria petição inicial, não existe pretensão resistida ao pagamento à ré GIROTRIP TURISMO EIRELI da multa de 20% sobre o valor do contrato na hipótese da rescisão do negócio jurídico. Dessa forma, a reconvenção deve ser extinta nos termos do art. 485, VI, do CPC. Em seu apelo, a embargante defende que tem o direito de receber o valor correspondente a multa pela rescisão contratual conforme previsto em lei. Contudo, além de inexistir pretensão resistida quanto ao ponto, a própria sentença ao declarar a rescisão do contrato previu a retenção do valor referente a multa contratual, transcrevo: b) determinar à ré GIROTRIP TURISMO EIRELI a devolução imediata das prestações pagas, as quais deverão ser atualizadas pelo INPC a contar do efetivo desembolso, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês da data da citação, sendo permitida a retenção equivalente a 20% do valor integral do contrato a título de multa pela rescisão contratual; (Destaque!) Portanto, em verdade, sequer existe interesse recursal da embargante. De qualquer forma, a retenção está prevista na sentença, sendo devida pela embargante. Assim, considerando que acórdão não analisou a questão, passo a suprir a omissão. A atuação das agências de turismo é regulamentada pela Lei n. 11.771/08, que estabelece a Política Nacional de Turismo, cujo artigo 27 prevê: Art.27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente. §1 São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, o contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista. §2 O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que o agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados. §3 O As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros: I?passagens (grifo nosso); II-acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; e III-programas educacionais e de aprimoramento profissional. §4 As atividades complementares das agências de turismo compreendem a intermediação ou execução o dos seguintes serviços: I-obtenção de passaportes, vistos ou qualquer outro documento necessário à realização de viagens;II-transporte turístico; III-desembarço de bagagens em viagens e excursões; IV-locação de veículos; V-obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas; VI-representação de empresas transportadoras, de meios de hospedagem e de outras fornecedoras de serviços turísticos; VII-apoio a feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres; VIII-venda ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens, passeios e excursões e de cartões de assistência ao viajante; IX-venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e X-acolhimento turístico, consistente na organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de interesse turístico. §5 A intermediação prevista no § 2 deste artigo não impede a oferta, reserva e venda direta ao público pelos fornecedores dos serviços nele elencados(grifo nosso). (...) §7 As agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos requisitos o específicos exigidos para o transporte de superfície Da leitura dos dispositivos supra, tem-se que a oferta, a reserva e a venda de serviços de viagem e turismo podem ser realizadas diretamente pelos fornecedores de produtos e serviços, de modo que a intermediação dos serviços em epígrafe por meio de agência de turismo é uma conveniência da parte interessada. Tal dispositivo legal, ainda, dispõe acerca do preço do serviço de intermediação que se trata da comissão recebida dos fornecedores ou o valor que o agregar ao preço de custo desses fornecedores, sendo facultada à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados. Assim, a princípio, mostra-se devida a taxa de remuneração/intermediação para o agente de viagens a ser cobrada do consumidor (que não se confunde com penalidade contartual), exceto na hipótese de compra direta do bilhete pelo cliente por meio do sítio da companhia aérea na Internet. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), editou a Resolução n. 138 de 09 de março de 2010, para tratar das condições gerais de transporte atinentes à comercialização e às características do bilhete de passagem, dispondo sobre os valores relativos à intermediação de compra de bilhetes aéreos por agências de turismo. Confira-se: Art. 3º A tarifa do serviço de transporte aéreo de passageiro deve ser expressa em um único valor que represente o total a ser pago, ao transportador, pelo adquirente do bilhete de passagem pela prestação do serviço de transporte aéreo conforme o itinerário discriminado. § 1º É vedada a cobrança de valores relativos a custos ou serviços indissociáveis da prestação do serviço de transporte aéreo de parte da tarifa. § 2º Para efeitos desta Resolução, custos ou serviços indissociáveis são aqueles sem os quais não é possível a realização do serviço de transporte aéreo. Art. 4º A cobrança de valores relativos a serviços opcionais ofertados pelo transportador, dissociáveis da prestação do serviço de transporte aéreo, poderá: I - integrar o valor único da tarifa; II - ser feita de forma destacada dentro do bilhete de passagem, sendo expressamente vedada sua cobrança como taxa; ou III - ser feita à parte do bilhete de passagem. Art. 7º A remuneração eventualmente acordada entre o transportador e seus prepostos pela prestação dos serviços relativos à intermediação da comercialização do bilhete de passagem deve observar o disposto no artigo 4º. Parágrafo único. É vedada a inserção, no bilhete de passagem, de valores relativos à atividade de intermediação eventualmente estabelecida diretamente entre os prepostos do transportador e o adquirente do bilhete de passagem. (destaque!) Assim, nos termos da Resolução supra, a cobrança de taxa de intermediação por agência de turismo na compra de passagem aérea deveria constar em rubrica separada, não podendo ser inserida no valor do bilhete de passagem, conforme previsão contida na Resolução ANAC n. 138/10. Contudo, a dita resolução foi revogada com a edição da Resolução ANAC n. 400 de 13 de dezembro de 2016, de modo que, nos moldes deste ato normativo, a oferta de serviços de transporte aéreo de passageiros, em quaisquer canais de comercialização, conjugado ou não com serviços de turismo, deverá apresentar o valor total da passagem aérea a ser pago pelo consumidor. Confira-se: RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016. Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo. (Texto compilado) A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016, RESOLVE: Art. 1º Estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional. (...) Art. 4º A oferta de serviços de transporte aéreo de passageiros, em quaisquer canais de comercialização, conjugado ou não com serviços de turismo, deverá apresentar o valor total da passagem aérea a ser pago pelo consumidor. § 1º O valor total da passagem aérea será composto pelos seguintes itens: I - valor dos serviços de transporte aéreo; II - tarifas aeroportuárias; e III - valores devidos a entes governamentais a

serem pagos pelo adquirente da passagem aérea e arrecadados por intermédio do transportador. § 2º O valor final a ser pago será acrescido de eventuais serviços opcionais contratados ativamente (regra opt-in) pelo consumidor no processo de comercialização da passagem aérea. Art. 5º No processo de comercialização da passagem aérea, a partir da escolha da origem, do destino, da data da viagem e antes de ser efetuado o pagamento pelos seus serviços, o transportador deverá prestar as seguintes informações ao usuário: I - valor total da passagem aérea a ser pago em moeda nacional, com discriminação de todos os itens previstos no art. 4º, § 1º, desta Resolução; (...) Art. 45. Ficam revogados: (...) IV - a Resolução nº 138, de 9 de março de 2010, publicada no DOU de 12 de março de 2010, Seção 1, páginas 13 e 14; Nesta senda, considerando que a autora adquiriu da ré um pacote turístico em 13/01/2020, aplica-se a Resolução ANAC n. 400 de 13 de dezembro de 2016, de modo que, inserida no valor total da passagem e sendo paga pela empresa aérea à agência de viagem na intermediação da venda de suas passagens, não se mostra devida a cobrança distinta da taxa de intermediação à passageira, porquanto não pode a fornecedora de serviços repassar ao consumidor os custos inerentes à sua atividade empresarial. Ademais, o contrato entabulado entre as partes dispõe que o valor ajustado inclui viagens no meio de transporte previsto no programa; passeios e visitas programadas; hospedagem em hotéis, não havendo qualquer destaque acerca da cobrança da taxa de intermediação (ID 63584008 - Pág. 3, autos de origem). Lado outro, demonstrado que a autora desistiu do pacote de viagem, julgo que a aplicação da taxa de serviço, como pretente a parte embargante, estaria sendo aplicada como uma sanção decorrente da rescisão do negócio jurídico, caracterizando, assim, o "bis in idem", haja vista que existe cláusula penal para esta hipótese no contrato (cláusula 3, ID 63584008 - Pág. 3, autos de origem), revelando-se suficiente para indenizar as despesas do negócio jurídico prematuramente resolvido por vontade da consumidora, ora embargada. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO. RESCISÃO CONTRATUAL REQUERIDA PELA PARTE CONTRATANTE. COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. 1. De acordo com o artigo 27, § 2º, da Lei 11.771/08, que trata da Política Nacional de Turismo, "O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados". 2. Mostra-se abusiva a cobrança de taxas de serviços relativas à intermediação de pacote de turismo, no importe correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do contrato, quando evidenciado que a rescisão do negócio jurídico foi requerida com antecedência de mais de 1 (um) ano da data prevista para o início da viagem, e não houver prova de que já tenha sido realizada qualquer despesa pelas agências de turismo com a contratação de prestadoras de serviços. 3. Eventuais despesas administrativas decorrentes da rescisão contratual devem ser cobertas com a multa moratória prevista no contrato. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (Acórdão 988977, 20150111014212APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/12/2016, publicado no DJE: 31/11/2017. Pág.: 232-386) 3. Prequestionamento Ao pretender manifestação expressa de determinados artigos de lei, está a parte embargante objetivando o prequestionamento para fins de oferecimento de recursos extraordinário e especial. Quanto ao prequestionamento explícito de normas constitucionais e infraconstitucionais suscitadas pelo embargante, fica atendido nas razões de decidir deste voto, na medida em que se dispensa a manifestação específica sobre cada artigo de lei invocado, cabendo ao julgador tão somente expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação, consoante artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves: No STJ, após alguma hesitação, predominou o entendimento de que o prequestionamento possa ser implícito. Nesse sentido tem sido decidido pela Corte Especial: O prequestionamento consiste na apresentação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado (STJ, Corte Especial, ED no Resp 162.608, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16-6-1999). (in Novo Curso de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2006, 2ª edição, Volume 2, pag.154). Para extirpação de qualquer dúvida, dá-se por prequestionada a matéria aventada pela embargante, relativa aos dispositivos por ela invocados. 4. Litigância de Má-Fé Por fim, pugna a embargada pela condenação da parte embargante em litigância de má-fé. Tem-se que aparte embargante apenas exerceu seu direito de ação/defesa, buscando o seu direito por vias próprias, de modo que não há motivos para a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC. Confira-se: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. Assim, tendo a parte embargante apenas exercido o seu direito de ação/defesa sem incorrer na prática de nenhuma das condutas enumeradas nos incisos do art. 80 do Código de Processo, não há que se falar em condenação em multa por litigância de má-fé. Neste sentido, eis a jurisprudência desta Casa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 3. É incabível a condenação da parte por litigância de má-fé quando não for verificada a prática de nenhuma das condutas enumeradas nos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1330836, 07057259020198070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 19/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DO DIREITO À MORADIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA NOVA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO PASSÍVEL DE SER PRODUZIDO NA ORIGEM. RESCISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. (...) 4. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova incontestada de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo, o que não restou demonstrado na hipótese. 5. Ação rescisória admitida. Pedido julgado improcedente. (Acórdão 1330739, 07005837420208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 5/4/2021, publicado no DJE: 15/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade. CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, SEM EFEITOS INFRINGENTES, apenas para suprir a omissão existente e integralizar o acórdão quanto à cobrança de taxa de intermediação por agência de turismo. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO REJEITAR PRELIMINAR PARA CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME

N. 0010707-72.2016.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JERRY JORDANE MESQUITA OLIVEIRA. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL BRASIL LTDA-COOPERBRASIL. Adv(s).: DF23420 - CLEUBER JOSE DE BARROS. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0010707-72.2016.8.07.0009 EMBARGANTE(S) JERRY JORDANE MESQUITA OLIVEIRA EMBARGADO(S) COOPERATIVA HABITACIONAL BRASIL LTDA-COOPERBRASIL Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1365005 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL EXTINTO NA ORIGEM. TÍTULO INVÁLIDO. CONTRADIÇÕES. RAZÕES RECURSAIS. COTEJAMENTO DE FUNDAMENTOS DECISÓRIOS COM FATOS. IMPROPRIEDADE PARA FINS DE ACLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. CONSIDERAÇÕES ADITADAS. OMISSÕES. QUESTÕES INAPTAS PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO JULGADOR (ART. 489, §1º, IV, CPC). VÍCIOS INOCORRENTES. INDICAÇÃO DE DOCUMENTOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO EX OFFICIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. 1. A contradição que constitui uma das

causas de pedir dos embargos de declaração é aquela decorrente da existência de proposições ou enunciados inconciliáveis dentro da mesma decisão (Marinoni). Eventual existência de desarmonia ou conflito entre o julgado e fatos e provas constantes dos autos representaria erro de julgamento, cuja reparação não se pode pretender realizar em sede de embargos de declaração. 1.1. Não aponta o embargante a existência de assertivas ou conclusões contrapostas deduzidas no Acórdão embargado, mas, tão somente, supostas contradições entre razões de decidir postas no julgado e fatos que sustenta serem aptos a infirmar os fundamentos ali consignados, o que não constitui o vício da contradição, senão teses para combater possíveis erros in judicando, impróprias para se veicular em sede de Aclaratórios. 2. Considerações que ora se aditam ao julgado para não deixar qualquer margem para dúvidas acerca dos fundamentos inseridos no julgado embargado que sustentaram as conclusões pelo não provimento do apelo. 2.1. A teor do art. 21 da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem), todo o procedimento arbitral deve se submeter às regras estabelecidas pelas partes na convenção de arbitragem, ?que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada? e, no caso, o Compromisso Arbitral impõe a observância do que fora acordado na Cláusula Compromissória prevista no Ato Cooperativo, e neste, por sua vez, se manda aplicar o ?regulamento e normas? do ?Tribunal de Justiça Arbitral de Brasília e Entorno?. 2.2. O juiz arbitral, embora notificado pelo presidente do Tribunal de Justiça Arbitral-TJA/DF quanto à não conclusão do procedimento arbitral, ante a necessidade de serem feitas alterações na sentença, em vista de apresentar diversas irregularidades (ausência de identificação do tribunal no cabeçalho, desrespeito ao que firmado no ato cooperativo, no compromisso arbitral e na Lei nº 9.307/96), nada fez quanto às providências que fora instado a adotar, razão da inexistência de assinatura do presidente e arquivamento do procedimento, sem conclusão. 2.3. A competência do presidente do TJA para assinatura das sentenças arbitrais prevista no Regimento Interno do referido órgão (art. 65, VI) está em perfeito alinhamento com o que preveem o art. 64 e o art. 65, V do mesmo regimento institucional, daí derivando o entendimento de que nos procedimentos arbitrais que se situem no âmbito do Tribunal de Justiça Arbitral do Distrito Federal e Entorno/DF há necessidade de assinatura da sentença arbitral também pelo presidente do referido órgão. 2.3.1. Quer tenha sido realizada a arbitragem por juízo arbitral singular, quer tenha sido feita por juízo arbitral coletivo, em ambas as situações os árbitros, mesmo aqueles que não pertençam aos quadros da Associação de Juízes Arbitrais-TJA, na medida em que sejam investidos dessa função, devem observar o regimento disposto no regimento interno do Tribunal de Justiça Arbitral (arts. 20 e 25 e 63). 2.3.2. Os arts. 64 e 65, V do Regimento do TJA/DF não favorecem a interpretação de que deveria haver a assinatura do presidente apenas no caso de a arbitragem ter sido realizada por mais de um árbitro ou pela Associação dos Árbitros, ao contrário, o texto regimental suporta a conclusão de que haverá a assinatura do presidente juntamente com o árbitro ou árbitros que formaram o juízo arbitral. 2.4. A despeito de ter havido a escolha de um único árbitro pelas partes, o que teria derogado o que se avençou na cláusula compromissória prevista no ato cooperativo quanto à eleição de três árbitros, permaneceu a vinculação do árbitro escolhido aos regimentos procedimentais declinados no Regimento Interno do Tribunal de Justiça Arbitral, a que ficou jungido quando aceitou o encargo perante a própria corte arbitral, na forma do compromisso arbitral e do art. 21 da Lei de Arbitragem. 2.4.1. Essa constatação é confirmada pelo fato de que, ao final da sentença arbitral em questão, o juiz arbitral prolator da sentença fez constar o campo específico com o nome do presidente do TJA/DF e espaço reservado para sua assinatura, revelando ser prática corrente o procedimento de assinatura do presidente do TJA/DF. 3. Acerca das supostas omissões, é cediço que o julgador não está obrigado a discorrer ou tecer fundamentos sobre todos os dispositivos legais invocados e sobre cada uma das teses arguidas pelo recorrente, bastando que exponha as razões necessárias e suficientes para alcançar as conclusões quanto ao provimento ou não do recurso, reputando-se rejeitadas as questões não explicitamente enfrentadas, quando incapazes, em tese, de ?infirmar a conclusão adotada pelo julgador? (§ 1º do art. 489 do CPC). 3.1. Embora os vícios apontados tenham se revelado inexistentes, teceremos algumas considerações sobre os pontos considerados omissos pelo embargante, tão somente para reforçar os fundamentos expostos no julgado embargado, que reputamos suficientes, por si só, para sustentar o resultado ora objetado. 3.1.1. Reputou-se acertado o entendimento da sentença apelada quanto à desnecessidade de expedir-se novo ofício ao presidente do Tribunal de Justiça Arbitral, o que aqui reiteramos, uma vez que os elementos constantes dos autos já eram suficientes para a solução da lide, em nada disso se revelando afronta ao princípio da paridade de armas pelo indeferimento de produção de prova despicienda. 3.1.1.1. No ponto, faz-se correção de erro material, de ofício, para indicar os IDs corretos quanto à decisão que determinou a expedição de ofício ao TJA/DF e a resposta respectiva. 3.1.2. O art. 26 da Lei de Arbitragem, ao elencar os requisitos obrigatórios da sentença, cuida apenas dos aspectos formais do referido ato, cuja inobservância resulta em um dos casos de nulidade (art. 32, III), todavia, ante a necessidade de se fazer interpretação sistemática dos diplomas normativos, inclusive com suporte no art. 21 da mesma lei, disso não resulta a conclusão de que não existam outros fatores que possam macular o ato decisório arbitral. 3.1.3. A inobservância do rito procedimental e o descumprimento de regimentos a que se tenham vinculado as partes na convenção de arbitragem ou a desconsideração, pelo árbitro, das normas do órgão arbitral institucional em nome do qual esteja atuando, à luz do art. 21, caput, da Lei de Arbitragem, assim como a atuação parcial do árbitro (§2º do art. 21) também impingem de nulidade a sentença arbitral, como decorre do art. 32, incisos IV e VIII daquele diploma legal. 3.1.4. O teor dos artigos 29 e 30 da Lei de Arbitragem é indiferente quanto às conclusões postas no julgado embargado, porquanto, ao mencionarem que com a prolação da sentença arbitral ?dá-se por finda a arbitragem? e tratarem dos procedimentos de notificação, não servem, naturalmente, de fundamento para elidirem a constatação de que, no caso concreto, houve desrespeito a normas legais (Lei de Arbitragem), convencionais (Convenção de Arbitragem) e institucionais (Regimento do TJA/DF). 3.1.5. De igual forma, o ?estranhamento de fatos? pelo embargante, quanto a alegadas dificuldades de acesso ao TJA/DF, em nada interfere na questão central aqui debatida, que diz respeito à verificação da validade ou não da sentença arbitral objeto do cumprimento de sentença extinto na origem. 3.1.6. A apontada inércia da embargada ao não ter procurado o tribunal para sanar o vício não é fundamento jurídico para superar os vícios existentes na sentença, cujas correções competiam ao juiz arbitral que a proferiu, mas não adotou as providências recomendadas pelo presidente do Tribunal Arbitral, impedindo a conclusão do procedimento, sequer tendo havido encaminhamento da notificação da sentença à Cooperativa. 4. Pretensão de que seja reanalisada a matéria já apreciada no julgado embargado, dando-lhe interpretação favorável ao embargante, o que não é o escopo dos Declaratórios, que se prestam, como sabido, somente a sanar efetiva omissão, contradição e obscuridade do julgado, ou afastar erro material. 5. Embargos de Declaração conhecidos e não providos. Erro material corrigido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JERRY JORDANE MESQUITA OLIVEIRA (ID 24285806) em face do Acórdão nº 1321145 (ID 23855962), que negou provimento à Apelação interposta pelo embargante contra a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Segunda Vara Cível de Samambaia, que, ao fundamento de inexistência do título, extinguiu o Cumprimento de Sentença apresentado pelo embargante, lastreado em sentença proferida por Juiz Arbitral, em desfavor de COOPERBRASIL COOPERATIVA HABITACIONAL DO BRASIL, ora embargado. A ementa do acórdão embargado tem a seguinte redação: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS. MÉRITO. SENTENÇA ARBITRAL. TJA/DF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NÃO COMPROVADA. REQUISITOS. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL ARBITRAL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. NÃO OBSERVADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impugnação em face de nulidade da sentença arbitral poderá ser oferecida tanto em demanda declaratória de nulidade, dentro do prazo de 90 (noventa dias), conforme dispõe o §1º do art. 33 da Lei nº 9.307/96, como também em impugnação ao Cumprimento da Sentença arbitral, nos termos do §1º do art. 525 do CPC. 1.1. No caso em tela, a ré ofereceu impugnação ao Cumprimento de Sentença proposto pelo autor, não havendo que se falar em decadência do seu direito de impugnar a sentença arbitral por não ter ajuizado ação autônoma de nulidade dentro do prazo previsto na Lei de Arbitragem. 2. Ao contrário do alegado pelo apelante, o Juízo de primeiro grau determinou a expedição de Ofício ao Tribunal Arbitral para que este esclarecesse quais foram os vícios da sentença arbitral que impediu o Presidente de assinar a decisão arbitral, o qual foi devidamente respondido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 3. De acordo com o art. 21 e §1º da Lei nº 9.307/96, a arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido

pelas partes na convenção de arbitragem, podendo reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, e não havendo a estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal discipliná-lo. 4. In casu, a sentença arbitral que embasa o presente Cumprimento de Sentença, assinada por um único árbitro eleito pelas partes, carece de certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que não contém os requisitos previstos no Regimento Interno do TJA/DF quanto à assinatura do Presidente do Tribunal, além de contrariar a própria convenção de arbitragem que prevê a participação de três árbitros para a solução das controvérsias do ato cooperativo. 5. Recurso conhecido. Preliminares rejeitas. No mérito, recurso não provido. Sentença mantida. O embargante alega haver i) contradição no Acórdão embargado, porque, ?contrariamente ao que consta do acórdão, não houve arquivamento sem conclusão do procedimento?, tendo em vista que as partes teriam sido ?devidamente notificadas/intimadas da sentença?, por ordem do presidente do Tribunal de Justiça Arbitral, por meio de notificação assinada pela Árbitra Mediadora Conciliadora do Tribunal e não pelo árbitro que proferiu a sentença. Reafirma a existência dessa contradição, a menos ?que se considere mais probatório as meras alegações da parte do que um documento formalmente confeccionado (notificação da sentença confeccionada de ordem do presidente do TJA)?, e aduz que ?a sentença não foi produzida unilateralmente pelo Embargante?, mas pelo TJA, com assinatura do Juiz Arbitral e outra funcionária, que fora testemunha do compromisso arbitral. Considera, também, que há ii) contradição no Acórdão em relação à afirmação de que ?a sentença contraria a cláusula arbitral firmada no ato cooperativo, que prevê a participação de três árbitros nos julgamentos das controvérsias e não árbitro único, como defendido pelo Embargante?, sustentando que, apesar do que consta no ato cooperativo, no compromisso arbitral firmou-se o intento de resolução da lide por árbitro único, ato assinado pelo Diretor Administrativo da embargada, por duas testemunhas, pelo juiz arbitral indicado pelas partes, pelo escrivão e pelo Presidente do TJA, de modo que haveria contradição do acórdão, ?que não considerou tal fato ante possibilidade de escolha prevista no art. 13, §1º da Lei nº 9.307/96 (Lei que dispõe sobre arbitragem)?. Aponta a ocorrência de iii) omissão ?da invocação legal, haja vista que houve grave afronta ao princípio da paridade de armas? por parte do Juízo a quo, previsto no art. 7º do CPC, dispositivo legal que não fora enfrentado, bem como quanto a artigos da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), cuja invocação teria sido necessária em razão do contexto fático, a saber: art. 26, que estabelece os requisitos obrigatórios da sentença arbitral; artigos 29 e 30, nos quais se verifica que a sentença arbitral põe fim à arbitragem, devendo as partes receber cópia, como ocorreu no caso, o que denotaria se tratar de sentença válida; bem como quanto ao art. 32, que não daria guarida à ?informação de que o procedimento arbitral não foi concluído conforme Regimento Interno e Legislação Processual Civil vigente?, não tendo sido especificado o motivo para se ?acusar nulidade?. Sustenta que também foi iv) omissa o Acórdão acerca do art. 13, §1º e §4º da Lei 9307/96, de acordo com os quais só haveria necessidade de se ter presidente do Tribunal Arbitral em caso de nomeação de mais de um árbitro, complementando o argumento com nova menção ao fato de que o art. 26 da mesma lei não exige a assinatura do presidente como um dos requisitos obrigatórios da sentença arbitral. Aduz que há v) vício referente ao inciso VI do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Arbitral, porque esta Colenda turma não teria se manifestado sobre o fato de que o presidente da Corte Arbitral determinou a entrega da sentença às partes, o que pressupunha que ela estaria ?de acordo com as normas de regência?. Entende que houve vi) omissão do julgado embargado sobre a alegação que fizera no apelo relatando ser ?estranho o fato de a Embargada ter conseguido acesso ao TJA para conseguir documentos em seu favor, porém em nenhum momento o Embargante conseguir acesso ao referido Tribunal?, o que teria prejudicado ?a possibilidade do Embargante de produzir provas para desconstituir as alegações da Embargada?. Levanta outra vii) omissão relativa ao prazo para impugnação da sentença arbitral, quanto à afirmação, contida no Acórdão, de que o suposto vício da ausência de assinatura do presidente do TJA não convalidaria com o tempo, deduzindo que o julgado embargado não se manifestou sobre o fato de que a Cooperativa, ciente da nulidade, nunca procurou o tribunal para sanar o vício, o que representaria que a embargada estaria se beneficiando da própria torpeza. Acrescenta que a relação entre as partes para aquisição de um imóvel é de natureza consumerista. Aventa ter havido viii) omissão do Acórdão por não ter enfrentado a circunstância relativa à invocação, pelo embargado, dos artigos 64 e 65 do Regimento Interno do Tribunal Arbitral, os quais, contudo, aplicar-se-iam apenas às sentenças arbitrais proferidas pela Associação de Juizes Arbitrais do Distrito Federal e Entorno, como se vislumbraria da leitura do art. 62 do mesmo Regimento, ?não se aplicando, então, à situação de indicação de árbitro único) nomeados pelas partes e que não façam parte da Associação de juizes arbitrais do DF e Entorno (artigo 63 do Regimento)?. Ressalta, quanto ao ponto, que alegara na apelação que a ausência de assinatura do Presidente do TJA, como previsto no art. 65, V, do Regimento da Corte Arbitral, ?não tem condão de invalidar o documento, sob pena de contrariar a Lei nº 9.307/90, em seu artigo 26, parágrafo único, o qual prevê de forma taxativa uma única hipótese que se exige assinatura do Presidente e não amparado no contexto dos autos?, matéria que não fora abordada no Acórdão embargado e que ?tem ligação taxativa ao artigo 26 da Lei 9307/96?. Ao fim, requer o conhecimento dos presentes embargos de declaração e, no mérito, o seu acolhimento para que sejam eliminadas as contradições e sanadas as omissões apontadas, com efeitos infringentes. Intimada para contrarrazões (ID 24369331), a parte embargada não se manifestou (ID 24639713). É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Conheço dos embargos, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Desta forma, os embargos só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição e omissão, ou erro material no julgado embargado. Luiz Guilherme Marinoni traz elucidações sobre os vícios indicados no art. 1.022 do CPC: 2. Obscuridade. Decisão obscura é a decisão a que falta clareza. A obscuridade concerne à redação da decisão. A obscuridade compromete a adequada compreensão da ideia exposta na decisão judicial. 3. Contradição. A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2.ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição. 4. Omissão. A apreciação que o órgão jurisdicional deve fazer dos fundamentos levantados pelas partes em seus arrazoados tem de ser completa (art. 489, § 1.º, IV, CPC). Vale dizer: a motivação da decisão deve ser completa ? razão pela qual cabem embargos declaratórios quando for omitido ?ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento? (art. 1.022, II, CPC). A omissão judicial a respeito de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão jurisdicional constitui flagrante denegação de justiça. Viola o direito fundamental à tutela jurisdicional (art. 5.º, XXXV, CF), o direito ao contraditório como direito de influência (arts. 5.º, LV, CF, e 9.º e 10.º, CPC) e o correlato dever de fundamentação como dever de diálogo (art. 93, IX, CF, 11 e 489, § 1.º, IV, CPC). (...) 5. Erro Material. Cabem embargos de declaração para sanção de erro material, assim entendidos os erros de cálculo e as inexatidões materiais (art. 494, I, CPC). Erro de cálculo consiste no erro aritmético (não se confunde, porém, com o erro quanto a critério de cálculo ou elementos do cálculo, que constituem erros de julgamento a respeito do cálculo). Inexatidão material constitui erro na redação da decisão ? e não no julgamento nela exprimido. (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO Daniel. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. 6ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.) (destaques no original) No caso em análise, o embargante sustenta haver diversos vícios no Acórdão embargado, consistentes em contradições e omissões, amparado em alegações que adiante apreciamos. Segundo o embargando, há dois pontos contraditórios no julgado embargado: i) quanto à afirmação de que houve ?arquivamento sem conclusão do procedimento?, o que estaria em contradição com o fato de as partes terem sido ?devidamente notificadas/intimadas da sentença?, por ordem do presidente do Tribunal de Justiça Arbitral e ii) quanto à afirmação de que ?a sentença contraria a cláusula arbitral firmada no ato cooperativo, que prevê a participação de três árbitros nos julgamentos das controvérsias e não árbitro único?, uma vez que, apesar disso, no compromisso arbitral firmou-se o intento de resolução da lide por árbitro único. Antes, porém, de se ingressar na apreciação de tais alegações, é preciso assentar que a contradição que constitui uma das causas de pedir dos embargos de declaração, como exposto na doutrina de Luiz Guilherme Marinoni sobre o ponto, acima transcrita, é aquela decorrente da existência de proposições ou enunciados inconciliáveis dentro da mesma decisão. Eventual

existência de desarmonia ou conflito entre o julgado e fatos e provas constantes dos autos representaria erro de julgamento, cuja reparação não se pode pretender realizar em sede de embargos de declaração. Na espécie, a simples leitura dos argumentos utilizados pelo embargante para sustentar a ocorrência de contradições no Acórdão embargado demonstra inexistirem tais vícios, porquanto, na primeira tese, entende que a afirmação feita no referido julgado de que o procedimento arbitral fora arquivado sem conclusão seria contraditória com o fato de que as partes teriam sido devidamente notificadas/intimadas da sentença?, e, na segunda tese, diz que houve contradição no julgado porque nele se afirmou que a sentença arbitral descumprira o que estipulado na cláusula arbitral firmada no ato cooperativo, o que estaria em desacordo com o fato de que no compromisso arbitral fora firmada a intenção de resolução da lide por árbitro único. Como se vê, não aponta o embargante a existência de assertivas ou conclusões contrapostas deduzidas no Acórdão embargado, mas, tão somente, suposta contradição entre razões de decidir postas no julgado e fatos que sustenta serem aptos a infirmar os fundamentos ali consignados, o que, repete-se, não constitui o vício da contradição, senão teses para combater possíveis erros in judicando, impróprias para se veicularem em sede de Aclaratórios, recurso com as fundamentações vinculadas à disciplina do art. 1.022 do CPC. De todo modo, os argumentos trazidos pelo embargante não são capazes de infirmar as conclusões do julgado embargado, como demonstramos com as considerações seguintes, que se fazem para não deixar qualquer margem para dúvidas acerca dos fundamentos insertos no julgado embargado que sustentaram as conclusões pelo não provimento do apelo, de cujo julgamento ora embargado se extraem os seguintes excertos atinentes às questões em relação às quais foram apontadas as supostas contradições: Conforme determina art. 21 e §1º da Lei nº 9.307/96, a arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, podendo reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, e não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo. Transcrevo: Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. § 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo. (...) No caso dos autos, as partes firmaram instrumento particular de ato cooperativo para aquisição de unidade imobiliária, no empreendimento denominado Samambaia III, localizado na QS 120, Conjunto 08, lote 02, Samambaia/DF (ID 21377736). No capítulo XIII do instrumento cooperativo, restou definido que as controvérsias decorrentes da avença seriam resolvidas por meio de arbitragem, a ser conduzida pelo Tribunal de Justiça Arbitral Mediação e Conciliação, por três árbitros, sendo dois escolhidos por cada uma das partes e um terceiro árbitro escolhido pelos respectivos árbitros indicados. Havendo divergência na indicação do terceiro árbitro, caberá a escolha ao Presidente do Tribunal de Justiça Arbitral Mediação e Conciliação de Brasília e região do Entorno, cujo regulamento e normas regulamentarão a arbitragem. Assim, segundo dispõe o art. 1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Arbitral, os litígios submetidos a arbitragem perante o TJA/DF estão vinculados ao referido Regimento, reconhecendo as partes a competência originária e privativa da Associação de Juizes Arbitrais do Distrito Federal e Entorno para administrar o processo arbitral (ID 21377736 ? pág. 62). Dessa forma, para valer a sentença arbitral como título executivo, provido de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ela obedecer às regras procedimentais do Regimento Interno do TJA/DF, além da Lei de Arbitragem nº 9.307/96 e da própria convenção de arbitragem. No caso em tela, a sentença arbitral que o autor pretende executar (ID 21377724 ? pág. 5/19) não foi reconhecida como válida pelo TJA/DF, conforme consta nos Ofícios encaminhados ao Juízo, considerando as irregularidades não sanadas pelo árbitro, o que impediu o Presidente de assinar a referida sentença, nos termos do art. 64 e 65, inciso V do Regimento Interno do TJA (IDs 21377757 ? pág. 6 e 21378135). (omissis) Nota-se que a sentença arbitral não contém a assinatura da Cooperativa ré e nem a assinatura do Presidente do TJA/DF, constando tão somente a assinatura do árbitro, o que viola os artigos 64 e 65, inciso V do Regimento Interno do Tribunal Arbitral. Transcrevo os mencionados dispositivos (ID 21377736 ? pág. 73): Art. 64. A SENTENÇA ARBITRAL será assinada por todos os árbitros, pelo Presidente da ASSOCIAÇÃO DE JUÍZES ARBITRAIS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO ? TJA/DF Art. 65. A SENTENÇA ARBITRAL conterá, necessariamente: (...) V ? a assinatura do (s) árbitros, juntamente com o Presidente, da ASSOCIAÇÃO DE JUÍZES ARBITRAIS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO-TJA/DF, sob pena ser considerada nula. (...) (sem os destaques no original) O embargante considera equivocada a afirmação de que o procedimento arbitral não fora concluído (i), ao fundamento de que as partes teriam sido notificadas da sentença e, portanto, em razão disso se deveria considerá-la como válida e tido por concluído o procedimento arbitral. Ocorre que, como decorre da inteligência do art. 21 da Lei 9.307/96, todo o procedimento arbitral deve se submeter às regras estabelecidas pelas partes na convenção de arbitragem, ?que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada? e, no caso, o Compromisso Arbitral (ID 21377724, p. 2-4) impôs a observância do que fora acordado na Cláusula Compromissória prevista no Ato Cooperativo, e neste, por sua vez, se manda aplicar o ?regulamento e normas? do ?Tribunal de Justiça Arbitral de Brasília e Entorno?, em cujo Regimento Interno se prevê o seguinte acerca da ?cientificação? da sentença (cf. arts. 29 e 66 - ID 21377724, p. 66 e p. 73): Art. 29. Para todos os efeitos do presente Regimento, as comunicações, quais sejam o MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÕES, CONVOCAÇÃO DE TESTEMUNHA, MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CIENTIFICAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL, CONVOCAÇÃO DE PERITO deverá ser (sic) enviadas tão somente pela a (sic) ASSOCIAÇÃO DE JUÍZES ARBITRAIS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO-TJA/DF, sendo realizadas por meio de correspondência com aviso de recebimento, (AR), se de outra forma não requerer a parte interessada, arcando a mesma com os custos extras da diligência. Parágrafo único. Não será permitido ao Juiz Arbitral, envio de MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÕES, CONVOCAÇÃO DE TESTEMUNHA, MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CIENTIFICAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL, CONVOCAÇÃO DE PERITO. Art. 67. A ASSOCIAÇÃO DE JUÍZES ARBITRAIS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO-TJA/DF (TRIBUNAL ARBITRAL), tão logo receba do Árbitro (Juiz) ou do Tribunal Arbitral a SENTENÇA ARBITRAL, entregará às partes ou a seus procuradores ou advogados, pessoalmente, uma via com a chancela da ASSOCIAÇÃO DE JUÍZES ARBITRAIS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO-TJA/DF, podendo alternativamente enviá-las por via postal ou outro meio de comunicação, mediante aviso de recebimento, sendo que a data da entrega será considerada, para todos os fins legais, a da ciência do conteúdo da SENTENÇA ARBITRAL. Dessa forma, o regimento interno é claro quanto ao envio da sentença por meio da Associação de Juizes Arbitrais, que corporifica o próprio Tribunal Arbitral, devendo conter a chancela da Associação (Tribunal), cuja competência para solução da controvérsia fora reconhecida na cláusula compromissória firmada no ato cooperativo e no compromisso arbitral. No caso, além dos vícios contidos na própria sentença, consta que apenas o exequente, ora embargante, fora cientificado da sentença, na qual, registra-se, não se verifica a chancela do tribunal arbitral, não tendo havido a intimação da parte requerida no procedimento arbitral, como se depreende das informações contidas no e-mail do presidente do TJA ao embargante (ID 21377757, p. 15). De outro lado, a afirmação do embargante de que as partes foram notificadas da sentença ?por ordem do presidente do tribunal? não encontra respaldo em qualquer elemento probatório constante dos autos, devendo-se registrar que a imagem colacionada no corpo da apelação (21378146 ? fl.11), além de constituir tentativa do embargante de burlar a regra do art. 435, caput e parágrafo único do CPC, revelaria a notificação apenas do embargante, a qual se dera no dia 07 de março de 2014, antes do presidente informar ao árbitro a necessidade de se fazerem alterações na sentença, por meio do e-mail datado de 26 de março de 2014 (cf. ID 21377757, p. 12), o que reforça a conclusão quanto à existência de procedimento de margem do regimento interno do Tribunal. Veja-se, a propósito, que o árbitro acusou o recebimento do e-mail pelo presidente do TJA no dia seguinte ao seu envio (27/março/2014 ? cf. ID 21377757, p. 15), ficando ciente de que o procedimento arbitral não fora concluído e da necessidade de serem feitas alterações na sentença, em vista de apresentar diversas irregularidades, inclusive ausência de identificação do tribunal no cabeçalho, afora o desrespeito ao firmado pelas partes no ato cooperativo, no compromisso arbitral e na Lei nº 9.307/96. O árbitro, todavia, apenas requereu o envio de documentos ao presidente do TJA a fim de ?dar maior [agilidade] aos processos?, sendo fato incontroverso nos autos que nada fez quanto às providências que fora instado a adotar para a conclusão do procedimento. Em todo caso, deve-se destacar que a existência de notificação da sentença, que sequer poderia ter ocorrido porque não concluído o procedimento para sua válida formação, não pode servir como fundamento para convalidação da sentença viciada. Note-se, ademais, que o procedimento implementado pelo presidente do TJA (convocação do árbitro para adequação da sentença) está de acordo com a competência que lhe é atribuída pelo Regimento Interno do TJA para analisar a sentença a fim de verificar sua ?consonância com a lei? e com o referido regimento, na forma do inciso VI do art. 65, assim redigido: Art. 65. A SENTENÇA ARBITRAL conterá, necessariamente: (...) VI ? Digitalizada em papel timbrado da ASSOCIAÇÃO DE JUÍZES ARBITRAIS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO-TJA/DF, que deverá ser

analisada pelo Presidente do Tribunal, e que após conferida e estando em consonância com a lei, e com esse regimento, a mesma será proferida e entregue as (sic) partes, pela a (sic) ASSOCIAÇÃO DE JUÍZES ARBITRAIS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO-TJA/DF, e caso não esteja de acordo com o que determina este regimento e a lei 9.307/96, o Presidente do Tribunal convocará (sic) os árbitros para que possam fazer as alterações de acordo com esse regimento e a lei 9.307/96. É pertinente registrar que essa competência do presidente declinada no dispositivo regimental acima transcrito está em perfeito alinhamento com o que preveem o art. 64 e o art. 65, V do mesmo regramento institucional, daí derivando o entendimento de que nos procedimentos arbitrais que se situem no âmbito do Tribunal de Justiça Arbitral do Distrito Federal e Entorno/DF há necessidade de assinatura da sentença arbitral também pelo presidente do referido órgão. Tudo isso, portanto, não deixa dúvidas quanto à correção da afirmação de que não se concluiu o procedimento arbitral para o alcance de sentença arbitral válida, apta a ensejar sua exigibilidade e constituir documento idôneo para aparelhar o cumprimento de sentença instaurado no juízo a quo. No que toca à eleição de árbitro único para a solução da controvérsia, conforme ficara acordado no compromisso arbitral (ii), e, por isso, segundo o embargante, não haveria necessidade de assinatura da sentença pelo presidente do TJA, vislumbra-se haver equívoco no argumento, porque faz confusão entre duas situações distintas, nenhuma delas dispensando a referida assinatura, como exigido pelo regimento (arts. 64 e 65, V). Com efeito, é certo que pode haver a eleição de árbitro único, a quem compete proferir a sentença arbitral, como decorre do texto do art. 13, §§ 1º e 4º da Lei de Arbitragem. Há, também, com apoio nas mesmas normas, casos em que se constitui mais de um árbitro, formando-se um Tribunal Arbitral, no sentido de juízo coletivo de arbitragem, sendo formado segundo a convenção das partes e que não se confunde com a instituição identificada como o Tribunal de Justiça Arbitral. É dizer, quer tenha sido realizada a arbitragem por juízo arbitral singular, quer tenha sido feita por juízo arbitral coletivo, em ambas as situações os árbitros, mesmo aqueles que não pertençam aos quadros da Associação de Juizes Arbitrais, na medida em que sejam investidos dessa função, devem observar o regramento disposto no regimento interno do Tribunal de Justiça Arbitral (arts. 20 e 25 e 63 ? cf. ID 21377736, p. 64, 65 e 73). Indispensável registrar, aliás, que o argumento do embargante (deduzido à guisa de omissão do julgado embargado) segundo o qual os artigos 64 e 65 do Regimento Interno do Tribunal Arbitral se aplicariam apenas às sentenças arbitrais proferidas pela Associação de Juizes Arbitrais do Distrito Federal e Entorno não tem respaldo na exegese das normas regimentais, porque a Associação dos Juizes Arbitrais nada mais é do que o próprio Tribunal de Justiça Arbitral, que é constituído pela associação desses mesmos juizes, tanto assim que ao longo de todo o texto regimental se emprega a expressão ?Associação de Juizes Arbitrais do Distrito Federal e Entorno? imediatamente seguida da sigla ?TJA/DF?, que é, precisamente, o Tribunal de Justiça Arbitral, havendo apenas um presidente. Assim, a despeito de ter havido a escolha de um único árbitro pelas partes, o que teria derogado o que se avençou na cláusula compromissória prevista no ato cooperativo quanto à eleição de três árbitros, permaneceu a vinculação do árbitro escolhido aos regramentos procedimentais declinados no Regimento Interno do Tribunal de Justiça Arbitral, a que ficou jungido quando aceitou o encargo perante a própria corte arbitral, na forma do compromisso arbitral e do art. 21 da Lei de Arbitragem. Nessa linha, ao contrário do convencimento do embargante, os arts. 64 e 65, V do Regimento do TJA não favorecem a interpretação de que deveria haver a assinatura do presidente apenas no caso de a arbitragem ter sido realizada por mais de um árbitro ou pela Associação dos Árbitros, porquanto a primeira norma prescreve a necessidade de assinatura de todos os árbitros (o que contempla a situação referente a apenas um árbitro) e (conjunção aditiva) do presidente, da mesma forma que a segunda norma determina que o presidente assinará ?juntamente? com ? o(s) árbitro(s)?, o que igualmente abraça a hipótese de arbitragem realizada por um único árbitro. Essa constatação é confirmada pelo fato de que, ao final da sentença arbitral em questão, o juiz arbitral prolator da sentença fez constar o campo específico com o nome do presidente do TJA e espaço reservado para sua assinatura (ID 21377724, p. 19), revelando ser prática corrente o procedimento de assinatura do presidente do TJA/DF. Quanto às omissões declinadas pelo embargante, é cedido que o julgador não está obrigado a discorrer ou tecer fundamentos sobre todos os dispositivos legais invocados e sobre cada uma das teses arguidas pelo recorrente, bastando que exponha as razões necessárias e suficientes para alcançar as conclusões quanto ao provimento ou não do recurso, com o que já se encontrariam rejeitadas as questões não explicitamente enfrentadas, na medida em que o dever de fundamentação está atrelado apenas aos ?argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador? (§ 1º do art. 489 do CPC). Não obstante, tal como fizemos em relação às alegações de contradição, muito embora os vícios apontados tenham se revelado inexistentes, teceremos algumas considerações sobre os pontos considerados omissos pelo embargante, tão somente para reforçar os fundamentos expostos no julgado embargado, que reputamos suficientes, por si sós, para sustentar o resultado ora objetado. Nesse mister, em relação à alegada ocorrência de omissão pelo não enfrentamento do art. 7º do CPC (iii), do qual decorre o princípio da paridade de armas, em que pese não ter havido a referência expressa a tal dispositivo, houve a devida apreciação da quaestio iuris pelo Acórdão embargado quando da análise da tese de ocorrência de cerceamento de defesa. De fato, reputou-se acertado o entendimento da sentença apelada quanto à desnecessidade de expedir-se novo ofício ao presidente do Tribunal de Justiça Arbitral, o que aqui reiteramos, uma vez que os elementos constantes dos autos já eram suficientes para a solução da lide, em nada disso se revelando afronta ao princípio da paridade de armas pelo indeferimento de produção de prova despicienda. No ponto, apenas corrigimos, de ofício, erro material quanto à indicação equivocada de documento pelo julgado embargado, no seguinte trecho: Na hipótese dos autos, verifica-se que as provas produzidas são suficientes para a apreciação da demanda. Ao contrário do alegado pela parte autora, o Juízo a quo determinou a expedição de Ofício ao Tribunal Arbitral (ID 21377757 ? pág. 8), para que esclarecesse quais foram os vícios da sentença arbitral que impediram o Presidente de assinar a sentença, bem como explicasse o motivo da não substituição do árbitro, o qual foi respondido pelo Ofício em ID 21377757 ? pág. 11, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Em verdade, os IDs indicados no supratranscrito trecho do Acórdão embargado referem-se a documentos colacionados pelo executado, ora embargado, quando da apresentação de sua impugnação ao cumprimento de sentença e referem-se aos autos de outro processo, que cuida, contudo, da mesma matéria aqui discutida, haja vista que o mesmo árbitro prolator da sentença arbitral objeto do cumprimento de sentença na origem, no mesmo dia (27/03/2014), proferiu outras duas sentenças inquinadas com os mesmos vícios, consoante se colhe das alegações do executado/embargado, corroboradas pelas informações extraídas do e-mail que o presidente do TJA encaminhou ao referido árbitro (ID 21377757, p. 13). Faz-se a correção, de todo modo, para indicar que a decisão que determinou a expedição do ofício e a resposta respectiva encontram-se nos IDs 21378124 e 21378135. No que concerne a todos os artigos da Lei de Arbitragem apontados pelo embargante (iii), repisa-se o que se disse acima sobre a desnecessidade de apreciação de cada qual dos dispositivos de lei citados pelo recorrente se os fundamentos postos no julgado recorrido já são suficientes para chegar-se às conclusões objeto da insatisfação do recorrente, como se tem na espécie, valendo lembrar que os pronunciamentos judiciais, como de resto qualquer tipo de manifestação processual, inclusive das partes, devem ser compreendidos em seu contexto global. Dito isso, cabe mencionar que o Acórdão embargado, tendo por âncora o art. 21 da Lei de Arbitragem, sustentou não ter havido a observância dos procedimentos a que se vincularam as partes, desse modo: Conforme relatado, o autor requer a reforma da sentença que reconheceu a inexigibilidade da sentença arbitral objeto do presente Cumprimento de Sentença e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 803, inciso I do CPC. Defende a exigibilidade, certeza e liquidez do título, ao argumento de que não é necessária a assinatura do Presidente do Tribunal Arbitral para validar a sentença proferida pelo juiz arbitral, pois o art. 26 da Lei nº 9.307/96 exige apenas a assinatura do árbitro ou árbitros escolhidos pelas partes, limitando-se a atuação do presidente tão somente aos casos em que algum dos árbitros não possa ou não queira assinar a sentença, não havendo a configuração de nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da referida lei. Em que pese os argumentos da parte autora/apelante, entendo que razão não lhe assiste. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Conforme determina art. 21 e §1º da Lei nº 9.307/96, a arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, podendo reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, e não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo. Transcrevo: Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. § 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo. (...) (destaquei) Calha trazer à consideração o fato de que o art. 26 da Lei de Arbitragem, ao elencar os requisitos obrigatórios da sentença, cuida apenas dos aspectos formais do referido ato, cuja inobservância resulta em um dos casos de nulidade (art. 32, III), todavia, ante a necessidade de se fazer interpretação sistemática dos

diplomas normativos e o estatuído no art. 21 da mesma lei, já referido acima, disso não resulta a conclusão de que não existam outros fatores que possam macular o ato decisório arbitral. Ao ensejo, considerando o alegado pelo embargante em outro tópico de seu arrazoado e retomando a questão concernente à ausência de assinatura do presidente do Tribunal Arbitral na sentença, calha registrar que o parágrafo único do art. 26 da Lei de Arbitragem não trata de hipótese única em que o presidente do Tribunal Arbitral assinará a sentença, apenas dispõe que "Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato?", o que, de modo algum, impede que normas regimentais do Tribunal Arbitral exijam a assinatura do presidente nas sentenças proferidas em procedimentos arbitrais levados a efeito no seu âmbito. Nessa trilha, a inobservância do rito procedimental e o descumprimento de regimentos a que se tenham vinculado as partes na convenção de arbitragem ou a desconsideração, pelo árbitro, das normas do órgão arbitral institucional em nome do qual esteja atuando, à luz do art. 21, caput, da Lei de Arbitragem, assim como a atuação parcial do árbitro (§2º do art. 21) também impingem de nulidade a sentença arbitral, como decorre do art. 32, incisos IV e VIII daquele diploma legal, nesses termos: Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei. (destaquei) Quanto aos artigos 29 e 30 da Lei de Arbitragem, seu conteúdo é indiferente para as conclusões postas no julgado embargado ou nas que acima expusemos, porquanto, ao mencionarem que com a prolação da sentença arbitral "dá-se por finda a arbitragem?" e tratarem dos procedimentos de notificação, para fins de correção ou esclarecimento, naturalmente não servem de fundamento para elidirem a constatação de que, no caso concreto, houve desrespeito a normas legais (Lei de Arbitragem), convencionais (Convenção de Arbitragem) e institucionais (Regimento do TJA). Sobre as alegadas omissões referentes ao art. 13, §1º e §4º da Lei 9.307/96 (iv) (desnecessidade de haver designação de presidente em caso de nomeação de apenas um árbitro) e ao art. 26 da mesma lei (não exigência da assinatura do presidente como um dos requisitos obrigatórios da sentença arbitral); ao inciso VI do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Arbitral (v), relativo à entrega da sentença às partes, e o atinente ao mesmo art. 65, combinado com o art. 64 desse mesmo regimento, que se aplicariam apenas às sentenças arbitrais proferidas pela Associação de Juizes Arbitrais do Distrito Federal e Entorno e a suposta contrariedade ao parágrafo único do art. 26 (viii), trata-se de temas coligados com os supostos vícios já abordados acima, nos itens (ii) e (iii). O embargante também considera que houve (vi) omissão do julgado embargado sobre a alegação que fizera no apelo relatando ser "estranho o fato de a Embargada ter conseguido acesso ao TJA para conseguir documentos em seu favor, porém em nenhum momento o Embargante conseguir acesso ao referido Tribunal?", o que teria prejudicado "a possibilidade do Embargante de produzir provas para desconstituir as alegações da Embargada?". Todavia, como parece claro, a análise dessa questão era irrelevante para o julgamento da apelação, porque esse "estranhamento de fatos?" pelo embargante em nada interfere na questão central aqui debatida, que diz respeito à verificação da validade ou não da sentença arbitral objeto do cumprimento de sentença extinto na origem. De igual modo, quanto à suposta (vii) omissão relativa ao prazo para impugnação da sentença arbitral, porque o Acórdão afirmara que o suposto vício da ausência de assinatura do presidente do TJA não convalidaria com o tempo, mas não se manifestara sobre o fato de que a Cooperativa, ciente da nulidade, nunca procurou o tribunal para sanar o vício, a matéria foi devidamente tratada no julgado embargado, além de estar acobertada pela coisa julgada, porquanto fora decidida anteriormente ao julgamento do apelo, em sede do Agravo de Instrumento nº 0718520-34.2019.8.07.0000, cujos fundamentos, inclusive, foram reproduzidos no julgado embargado, dessa forma: 1.1. Decadência da impugnação a sentença arbitral Conforme relatado, o autor sustenta a decadência do direito da executada de pleitear a nulidade da sentença arbitral, uma vez que transcorreu o prazo de 90 (noventa) dias após a notificação da sentença e sem que houvesse manifestação ou irrisignação em face do julgado, conforme determina o §1º do art. 33 da Lei nº 9.307/96. Razão, no entanto, não lhe assiste. Esta questão já fora debatida nos autos por esta colenda Turma Cível, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0718520-34.2019.8.07.0000 interposto pela executada contra a decisão interlocutória em ID 21377752 que reconheceu a decadência do seu direito de impugnar a sentença arbitral, ementado nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO. VIA ADEQUADA PARA PLEITEAR A NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. PRETENSÃO ANULATÓRIA NÃO AJUIZADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Depreende-se das normas dos §§ 1º e 3º do art. 33 da Lei 9.307/96 que a nulidade da sentença arbitral pode ser demandada em pretensão cognitiva, no prazo de 90 dias após notificação, ou em impugnação ao cumprimento de sentença. Se a parte opta pela via da impugnação, não há falar-se em decadência do direito da devedora, pela falta de propositura da demanda anulatória. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão anulada. (Acórdão 1223580, 07185203420198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Restou decidido pelo órgão colegiado que a referida impugnação pode ser oferecida tanto em demanda declaratória de nulidade, dentro do prazo de 90 (noventa dias) após a notificação da sentença arbitral, nos termos do §1º do art. 33 da Lei de Arbitragem, como também em impugnação ao Cumprimento de Sentença, conforme ocorreu no caso dos autos. Ainda, salientou-se que o vício alegado pela executada, no que se refere à falta de assinatura da sentença arbitral, não pode convalidar pelo transcurso do tempo, pois sem ela não há coisa julgada arbitral. Assim estou consignado no voto condutor: Nos presentes autos, a executada impugnou o cumprimento de sentença, arguindo vários defeitos no título judicial, dentre os quais a falta de assinatura do Presidente do Tribunal Arbitral, mas a decisão agravada decretou a decadência do direito de nulificar a sentença arbitral, pelo fato de a parte não ajuizar a pretensão de conhecimento. Em que pese o entendimento da decisão recorrida, não se verifica a decadência do direito à nulificação, conforme se passa a fundamentar. Inicialmente, é necessário advertir que existem tipos de defeitos que não deixam a sentença arbitral convalidar. A eventual falta de assinatura na sentença arbitral é defeito insanável pelo transcurso do tempo, pois enquanto aquela não estiver firmada por quem de direito, não se pode considerar perfectibilizado o julgamento. Ademais, sem embargo do fato de que, dependendo da gravidade da mácula apontada, a sentença arbitral poderá ser inexistente no mundo jurídico, importa asseverar que o prazo extintivo de 90 dias, específico para o ajuizamento da pretensão de conhecimento, não incide na hipótese de a parte optar pela impugnação ao cumprimento de sentença. (omissis) Nesse contexto, apresentada a impugnação ao cumprimento da sentença arbitral e assentada a premissa de que é desnecessário o ajuizamento concomitante da pretensão anulatória, conclui-se que não há o óbice apontado na decisão recorrida. E se não está caracterizada a decadência, devem ser examinados os supostos defeitos do título executivo judicial. Desse modo, REJEITO a preliminar de decadência do direito da executada de impugnar a sentença arbitral que embasa o presente Cumprimento de Sentença. (destaques acrescentados) Adite-se, tão somente, que o argumento do embargante quanto à inércia da Cooperativa ao não ter procurado o tribunal para sanar o vício não é fundamento jurídico para superar os vícios existentes na sentença, cujas correções competiam ao juiz arbitral que a proferiu. A inércia, portanto, foi do árbitro, que não adotou as providências recomendadas pelo presidente do Tribunal Arbitral, o que impediu a conclusão do procedimento, razão pela qual a parte requerida sequer fora notificada da sentença, como esclarecido alhures. O que se vê, portanto, é a pretensão do embargante de que seja reanalisada a matéria já apreciada no julgado embargado, dando-lhe a interpretação que lhe seja favorável, o que não é o escopo dos Declaratórios, que se prestam, como sabido, somente a sanar efetiva omissão, contradição ou obscuridade do julgado, ou afastar erro material. Como sabido, o reexame da matéria já julgada é defeso na estreita via dos embargos de declaração. Confirma-se a jurisprudência desta Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. É inadmissível a utilização dos embargos de declaração para rediscutir a matéria analisada. Os argumentos que a decisão deve enfrentar são aqueles aptos para, em tese, infirmar a conclusão adotada. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos devem ser fundados em uma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no julgado. 3. Não demonstrado a presença de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a manutenção do acórdão é medida que se impõe. 4. Embargos de declaração desprovidos. (Acórdão 1268430, 07001524020208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 5/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO. EFEITO INFRINGENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa, uma vez

que se destinam a suprir omissão, dissipar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. 2. Os declaratórios não se erigem em via adequada para a obtenção, salvo raras exceções, de efeitos infringentes, porquanto são pleitos de integração e não de substituição. 3. Afasta-se a pecha de erro material quando a parte não formula pedido expresso de desistência quanto a determinado pedido, prevalecendo os termos postos desde o início da lide. 4. Não há contradição na condenação cumulativa na devolução da integralidade dos valores pagos pelo consumidor e a multa decorrente do atraso na entrega da obra. 5. Embargos de declaração não providos. (Acórdão 1260845, 00329506820158070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 22/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO AUSENTES. REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. 1. O recurso de embargos de declaração se presta a sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais nos julgamentos, não sendo adequado à rediscussão de matéria analisada, tampouco à reexame de causa. 2. Reside o interesse da parte embargante em reavivar as questões que já foram devidamente examinadas quando da análise do recurso de apelação, o que não tem cabimento nesta via recursal. 3. Mesmo sendo possível o requerimento dos benefícios da gratuidade de justiça em qualquer fase do processo, isso não dispensa a requerente de, efetivamente, demonstrar sua miserabilidade econômica apta a justificar a concessão de tal benesse. 4. O resultado do julgamento contrário às pretensões da parte não dá ensejo ao acolhimento de embargos declaratórios caso não restem demonstrados os vícios indicados no art. 1.022, CPC. 5. Embargos conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1254755, 07304174820188070015, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no PJe: 15/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaque!) Portanto, não merecem prosperar as alegações do embargante quanto à existência de contradições e omissões no julgado embargado, devendo ser rejeitados os presentes aclaratórios, com registro apenas da correção de erro material na indicação de ID de documentos, conforme constou acima. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. Erro material corrigido, ex officio. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0705776-92.2019.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: MARCOS WILSON COSTA BEZERRA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0705776-92.2019.8.07.0004 EMBARGANTE(S) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EMBARGADO(S) MARCOS WILSON COSTA BEZERRA Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1364998 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. APLICAÇÃO CÓDIGO DEFESA DO CONSUMIDOR. OCORRENTE. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PACTA SUNT SERVANDA. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO INTEGRALIZADO. 1. O acórdão estabeleceu que no caso dos autos, tratando-se de contrato de mútuo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, mesmo sendo a embargante entidade de previdência fechada. 1.1. Tal entendimento ofende o estabelecido no Enunciado de Súmula 563 do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que, mesmo nos casos de contrato de mútuo, é incabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1.2. ?O Código de Defesa do Consumidor não incide nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas, mesmo em se tratando de contrato de mútuo. Precedentes?. (AgInt no REsp 1797836/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020) 2. O entendimento jurisprudencial é majoritário no sentido de que somente é cabível a cobrança dos honorários advocatícios contratuais nos casos em que comprovado que a entidade realizou atuação extrajudicial objetivando o recebimento amigável da dívida. 2.1. No caso dos autos não restou comprovada essa atuação, sendo incabível a cobrança dos honorários. 3. Afestar a cobrança indevida de honorários não ofende ao pacta sunt servanda, e sim garante o direito da embargada de não pagar valores indevidos e afasta a possibilidade de enriquecimento ilícito da embargante. 4. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, ainda que com finalidade de prequestionamento. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sem efeitos infringentes. Acórdão integralizado. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS ? FUNCEF em face do acórdão de ID 26201946 que conheceu e deu provimento à apelação interposta pelo embargado, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME. RETORNO DO JULGAMENTO DO STJ. CONTRATO DE MÚTUA ELETRÔNICO. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. AUTORIDADE COMPETENTE. EXEQUIBILIDADE. IDONEIDADE. RECONHECIDAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 1.013, § 1º, CPC. FUNCEF. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. BENEFÍCIO UNICAMENTE DO FORNECEDOR. ABUSIVIDADE. DECOTE DO DÉBITO EXECUTADO. RECURSO DO EMBARGADO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Trata-se de rejuízo de Apelação Cível conhecida e não provida, mantendo a sentença que afastou a força executiva de contrato de mútuo eletrônico sem a assinatura de duas testemunhas. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1907849 - DF, reconheceu a força executiva do contrato de mútuo assinado eletronicamente pelo embargante e embargado. 3. A existência e higidez do contrato eletrônico não assinado por duas testemunhas podem ser perquiridas, excepcionalmente, através de outros meios idôneos presentes no próprio instrumento e pelo próprio contexto dos autos. Precedentes (REsp 1438399/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 05/05/2015.) (AgInt no AREsp 1328488/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018) 3.1. In casu, reconhecida a exequibilidade do contrato de mútuo digital pelo STJ, a assinatura digital não impugnada pelo embargante e atestada por autoridade certificadora competente demonstra a autenticidade e integridade do contrato eletrônico celebrado entre as partes, o que permite que seja reconhecida a idoneidade do instrumento constante dos autos. 4. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. Art. 1013, § 1º, CPC. 5. Excesso de Execução. 6. No contrato de mútuo realizado por entidade fechada de previdência complementar com seus associados aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de negócio jurídico atípico com relação à atividade de administração de planos de previdência, enquadrando as partes no conceito de consumidor e fornecedor, consoante estabelecem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Precedentes. 7. Reconhecida a aplicação do CDC nos contratos celebrados entre as partes, as cláusulas que estipularam honorários advocatícios contratuais em benefício unicamente da entidade previdenciária são abusivas, nos termos do art. 51, inciso XII do CDC, haja vista que imputaram ao consumidor associado a responsabilidade de ressarcir os custos de cobrança decorrente do inadimplemento de suas obrigações contratuais sem que lhe tenha conferido igual direito contra a entidade previdenciária. 7.1. In casu, resta verificado o excesso de execução ante a cobrança indevida de honorários contratuais. Decote do valor correspondente necessário. 8. Recurso do embargado conhecido e provido. Sentença reformada. Aplicado o art. 1.013, § 1º, CPC. Embargos à Execução parcialmente acolhidos. Embargos de Declaração opostos ID 26490524, alegando a ocorrência de omissão no acórdão. Argumenta que o acórdão é omissão quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor já que ofende o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que o referido código não é aplicado as entidades de previdência complementar fechadas. Sustenta que o acórdão não observou o aspecto obrigacional e a natureza jurídica dos honorários contratuais, sendo absolutamente válida a cláusula contratual que estabelece sua cobrança nos casos de inadimplemento. Alega existência de omissão no acórdão quanto à inobservância do pacta sunt servanda e de que o contrato é lei entre as partes,

sendo incabível o acolhimento, ainda que em parte, dos Embargos à Execução. Tece considerações e colaciona julgados. Destaca a finalidade de prequestionamento. Requer o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para sanar os vícios apontados. Despacho ID 26546661 intimando a parte embargada para apresentar as contrarrazões. Contrarrazões ID 26843889, contrapondo todas as argumentos apresentados nas razões do recurso. Requer o não provimento do recurso e a manutenção do acórdão. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso. O Art. 1.022 do NCPD estabelece que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Desta forma, os embargos só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão ou algum erro material. No caso específico dos autos, o embargante alega a ocorrência de omissão. Elpídio Donizetti ao tratar dos embargos de declaração elucida sobre os vícios: De acordo com a doutrina e a jurisprudência, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional. Há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não foi. (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. Pág. 1500.) Análise individualmente as alegações do embargante. 1. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A embargante alega que o acórdão é omissivo quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso dos autos. Com razão. O acórdão estabeleceu que no caso dos autos, tratando-se de contrato de mútuo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, mesmo sendo a embargante entidade de previdência fechada. Transcrevo a fundamentação: A propósito, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; No caso dos autos, as partes firmaram contrato de mútuo, sendo o executado/embargante associado da autora/embargada que é uma entidade fechada de previdência complementar. Ou seja, a relação jurídica debatida nos autos se refere a negócio jurídico não previdenciário, de natureza consumerista, em que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Assim, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, ainda que uma das partes seja entidade fechada de previdência complementar, visto que o objeto dos contratos é atípico com relação à atividade de administração de planos de natureza previdenciária. Entretanto, tal entendimento ofende o estabelecido no Enunciado de Súmula 563 do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. (Súmula 563, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016) Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, mesmo nos casos de contrato de mútuo, é incabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido estabelece a jurisprudência mais moderna do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Código de Defesa do Consumidor não incide nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas, mesmo em se tratando de contrato de mútuo. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1797836/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA E MÚTUA. ENTIDADE FECHADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 563/STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. Súmula 563/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas." 2. Segundo orientação firmada nesta Corte, mesmo nos contratos de mútuo não haverá incidência do CDC quanto a relação estabelecida com previdência privada fechada, aplicando-se a Súmula 563/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1338738/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 03/10/2019) E também dessa eg. Corte de Justiça: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUA BANCÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. RECURSO ESPECIAL. REAPRELIÇÃO DO FEITO. FUNCEF. CONTRATO DE MÚTUA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CDC. INAPLICABILIDADE. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADO. FUNCEF. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 29 DA LEI 8.177/1991. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO EM RAZÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL E LEGAL. FACULDADE DO CREDOR. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA EX RE. ADVENTO DO TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os presentes autos retornaram a esta Relatoria para nova análise do recurso, diante do provimento do Resp 1.778.894/DF interposto pela autora, que afastou a aplicação das normas consumeristas ao caso em apreço. 1.1 Neste cenário, é de rever, neste ponto, o entendimento fixado no anterior acórdão. 2. Diante do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, as cláusulas contratuais devem ser analisadas sob a vertente do direito obrigacional. (...) 9. Apelações conhecidas. Negou-se provimento ao recurso do réu e deu-se provimento ao recurso da parte autora. (Acórdão 1350461, 00244966520168070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no DJE: 5/7/2021. Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUA. FUNDIÁGUA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CDC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. Nas relações entre a entidade fechada de previdência e seus participantes prevalece uma espécie de associativismo com fins previdenciários, motivo pelo qual, mesmo tratando-se de mútuo, o vínculo firmado entre a entidade e seus participantes não configura relação de consumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 563 do STJ). Precedente. (...) 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1314079, 07038098420208070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/1/2021, publicado no DJE: 10/2/2021. Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INADIMPLICABILIDADE DO CDC. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA EX RE. DATA DO VENCIMENTO DE CADA UMA DAS PRESTAÇÕES. PETIÇÃO INICIAL ACOMPANHADA DE PLANILHA DE CÁLCULOS ATUALIZADA. MANUTENÇÃO DO TERMO FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inaplicável ao caso as regras consumeristas, visto se tratar o caso dos autos de relação contratual entre particular e Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), na qual impera o mutualismo e o cooperativismo, bem como da não classificação do fundo de pensão no conceito de fornecedor. Inteligência da súmula 563 do STJ. Precedentes. (...) 4. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1344238, 07076949420208070005, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Sem Página Cadastrada.) Necessário, portanto, sanar a omissão e afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso dos autos. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Sustenta a embargante que o acórdão não observou o aspecto obrigacional e a natureza jurídica dos honorários contratuais, sendo absolutamente válida a cláusula contratual que estabelece sua cobrança nos casos de inadimplemento. Sem razão. O entendimento jurisprudencial é majoritário no sentido de que somente é cabível a cobrança dos honorários advocatícios contratuais nos casos em que comprovado que a entidade realizou atuação extrajudicial objetivando o recebimento amigável da dívida. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FUNCEF. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. SEM FINS LUCRATIVAS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO DE MÚTUA. CDC. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389, 395

E 404 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PATRONO. DECISÃO MANTIDA. (...) 7. No caso em apreço, não verifico comprovação de atuação extrajudicial pelo patrono da parte autora/agravante, objetivando o recebimento amigável da dívida, hábil a ensejar a efetiva aplicação da cláusula contratual em comento. 7.1 Não se mostra possível a aplicação da cláusula décima terceira, parágrafo terceiro do contrato entabulado entre as partes, tampouco a condenação do agravado em qualquer percentual a título de honorários advocatícios contratuais. 7.2. Portanto, encontra-se escorregada a r. decisão que determinou a exclusão da cobrança dos honorários advocatícios contratuais do título. 8. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1272446, 07111090320208070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 21/8/2020. Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO. FUNCEF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CDC. SÚMULA Nº 563 DO STJ. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMOS. PREVISÃO. EXPRESSA. Súmula 541 do STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL NULA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESATENDIMENTO. ARTIGO 373, I, DO CPC. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. (...) 5. Na jurisprudência dominante da Corte Infraconstitucional e na doutrina de escol prevalece o entendimento que a melhor exegese para a expressão "honorários de advogado" utilizada nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil é a que alcança apenas os eventualmente pagos ao causídico para sua regular atuação, no intento de recebimento amigável da dívida. Assim, afasta-se a sua inclusão cumulativa como cláusula contratual sancionatória. (...) 7. Recursos conhecidos e improvidos. (Acórdão 1338043, 07061507120208070005, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 27/5/2021. Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos não restou comprovada essa atuação, sendo incabível a cobrança dos honorários. Afasta-se, assim, a alegação de omissão. 3. OBSERVÂNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA A embargante aduz, por fim, existência de omissão no acórdão quanto à inobservância do pacta sunt servada e de que o contrato é lei entre as partes, sendo incabível o acolhimento, ainda que em parte, dos Embargos à Execução. Sem razão. Afastar a cobrança indevida de honorários não ofende ao pacta sunt servanda, e sim garante o direito da embargada de não pagar valores indevidos e afasta a possibilidade de enriquecimento ilícito da embargante. 4. PREQUESTIONAMENTO Quanto ao prequestionamento, pacífico o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento de embargos para tal fim; além disto, o Código de Processo Civil estabelece que os elementos embargados consideram-se incluídos no decismum para fins de prequestionamento. Transcrevo: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Saliento, por fim, que ainda que com a finalidade de prequestionamento, não há que se falar em provimento dos embargos, ante a ausência de vício. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, SEM EFEITOS INFRINGENTES, tão somente para sanar a omissão e afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, integralizando o acórdão. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME

N. 0731033-02.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ARLETE PESSOA LONDE. A: LORENA PESSOA LONDE DE OLIVEIRA. A: LAZARO LONDE DE MELO NETO. A: ESPÓLIO DE EVANDRO PESSOA DE OLIVEIRA. A: LAURA PESSOA LONDE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53208 - LORENA PESSOA LONDE DE OLIVEIRA. R: BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0731033-02.2017.8.07.0001 EMBARGANTE(S) ARLETE PESSOA LONDE, LORENA PESSOA LONDE DE OLIVEIRA, LAZARO LONDE DE MELO NETO, ESPÓLIO DE EVANDRO PESSOA DE OLIVEIRA e LAURA PESSOA LONDE DE OLIVEIRA EMBARGADO(S) BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1365100 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C PEDIDO RECONVENCIONAL. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. MÉRITO. PREMISSA EQUIVOCADA. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. COM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO INTEGRALIZADO. 1. Os embargos de declaração não servem para a pretensão revisional do julgado, não cabendo à parte inovar nas razões dos aclaratórios para conduzir à apreciação do colegiado, tema não ventilado nas razões recursais. Preliminar de inovação recursal reconhecida. 2. Houve premissa equivocada nos embargos de declaração providos com efeitos infringentes, pois, apesar do reconhecimento de erro quanto ao ano de completude da maioria relativa da parte, a conclusão obtida quanto à prescrição foi equivocada, devendo ser mantido o entendimento de que a prescrição não atingirá as parcelas devidas em seu favor, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil. 3. Preliminar de inovação recursal acolhida. Recurso parcialmente conhecido. Na parte conhecida, recurso provido, com efeitos infringentes. Acórdão integralizado. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: ACOLHER A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECER PARCIALMENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ARLETE PESSOA LONDE e OUTROS em face do Acórdão de ID 24189651 que conheceu e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela ora embargada, com atribuição de efeitos infringentes e registrado nos seguintes termos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ C PEDIDO RECONVENCIONAL. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO FLUÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÕES. REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. COM EFEITO INFRINGENTE. ACÓRDÃO REFORMADO. 1. As contrarrazões não servem para formulação de qualquer pedido, estando limitadas à apresentação de resistência ao pedido recursal e exercício da pretensão de manutenção da decisão impugnada. 2. No momento do ajuizamento da ação principal todas as partes já haviam alcançado a maioria, sendo necessário o reconhecimento da prescrição incidente sobre os valores devidos e anteriores a novembro de 2007, considerando que a demanda foi ajuizada em 31 de outubro de 2017. Omissão sanada com efeito infringente. 3. O acórdão foi claro e coerente ao estabelecer que a pretensão dos embargados decorreu do inadimplemento do contrato de prestação de serviço de administração de locação de imóvel, que, apesar de estar ligado a um instrumento particular que criou um vínculo obrigacional, discute a responsabilidade contratual da imobiliária, devendo ser aplicada a regra geral de prescrição, ou seja, de 10 (dez) anos. Precedentes. 3.1. Também foi claro ao definir que deveriam ser excluídas dos cálculos as quantias depositadas no pedido de consignação em pagamento e afastados os juros de mora a partir de setembro de 2017, mas que deveria arcar com os valores recebidos desde o mês de novembro de 2007, devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data de vencimento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação ocorrida nos autos da consignação, conforme consta na sentença e na planilha apresentada na contestação. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Com efeitos infringentes. Acórdão reformado. (Acórdão 1325257, 07310330220178070001, Relator: RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 22/3/2021. Sem Página Cadastrada.) Embargos opostos no ID 24472046, alegando que o julgado foi omisso e contém erro material, merecendo reparos. Sustentam que houve omissão e erro material no julgado, pois, ao corrigir o ano em que a embargante Laura completou 16 (dezesseis) anos, alterando a data de 2008 para 2018, foi cometido novo equívoco quanto à contagem do prazo prescricional relativo ao seu quinhão dos aluguéis recebidos e não repassados pela embargada. Alegam que a contagem do prazo prescricional referente ao período em que os aluguéis poderiam ser recobrados da embargada, na perspectiva da embargante Laura, considerou a data de ajuizamento da ação de forma equivocada, pois só começaria a correr quando a menor impúbere completou 16 anos, ou seja, em 2008, fazendo com que a prescrição não lhe atinja, uma vez que a ação foi proposta em

2017, antes de completar o prazo decenal. Defendem que na hipótese de ser reconhecida a suspensão da prescrição em relação à herdeira Laura, deve ser apreciado o pedido de afastamento da prejudicial de prescrição em relação a todos os herdeiros, constituindo matéria de ordem pública, haja vista a solidariedade entre os embargantes/do espólio, nos termos do art. 201, do Código Civil, ou, subsidiariamente, em razão da aplicação da teoria da actio nata. Tecem considerações. Requerem o provimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados e, na hipótese de ser reconhecida a suspensão da prescrição em relação à embargante Laura, que seja apreciado o pedido de afastamento da prejudicial de prescrição em relação a todos os embargantes. A embargada apresentou contrarrazões no ID 24853295 sustentando inovação recursal quanto à tese de extensão aos demais herdeiros da suspensão da prescrição. No mérito, postula o não provimento do recurso. Intimada quanto à alegação de inovação recursal, a Embargante requereu o indeferimento da preliminar (ID 27255275). É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator 1. PRELIMINAR ? Inovação Recursal Em sede de contrarrazões, a embargada alega que houve inovação recursal quanto ao pedido subsidiário de extensão aos demais herdeiros, ora embargantes, da suspensão da prescrição reconhecida em favor de uma das herdeiras. Com razão. Primeiramente, importante destacar que os embargos de declaração não servem para a pretensão revisional do julgado, não cabendo à parte inovar nas razões dos aclaratórios para conduzir à apreciação do colegiado, ela não ventilado nas razões recursais. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ressalta-se que a apelação interposta pelos embargantes não foi conhecida, uma vez intempestiva, assim como foi considerado inadmissível o recurso adesivo apresentado. Diante disso, os embargos de declaração, nesse alongado momento processual, não poderiam funcionar como sucedâneo recursal da parte. Ademais, especificamente sobre a temática do alcance subjetivo da prescrição, houve expressa menção no acórdão de ID 21590371, quando também ficou assentada a impossibilidade de manifestação sobre o pedido, senão, vejamos: Porquanto a r. sentença não foi explícita quanto ao alcance subjetivo da rejeição à alegada prescrição, tampouco foram deduzidos embargos de declaração para integrar efeitos à sentença nesse ponto, restará à fase do seu respectivo cumprimento dirimir o inteiro alcance em razão do disposto no art. 201 do C. Civil: Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível. Afinal o órgão revisor deve ater-se aos limites materiais do recurso, sendo-lhe vedado resolver questões que não foram deduzidas pelas partes, sobretudo de interesse privado. (destaquei) Sendo assim, ACOLHO a preliminar aventada e NÃO CONHEÇO do pedido subsidiário de afastamento da prejudicial de prescrição em relação a todos os herdeiros. Passo à análise da parte conhecida. 2. MÉRITO - Premissa equivocada Os embargantes alegam que houve omissão e erro material no julgado, pois, ao corrigir o ano em que a embargante Laura completou 16 (dezesesseis) anos, alterando a data de 2008 para 2018, foi cometido novo equívoco quanto à contagem do prazo prescricional relativo ao seu quinhão dos aluguéis recebidos e não repassados pela embargada. Com razão. A despeito de a correção invocada não se tratar especificamente de omissão ou erro material, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que há possibilidade do conhecimento dos embargos de declaração quando o julgado partir de premissa fática equivocada. Assim, transcrevo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO IMPETRADA OCORRIDO APÓS A IMPETRAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DA ARREMATÇÃO DE MESMO IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. DESRESPEITO À LITERALIDADE DO ART. 265, § 5º DO CPC/1973. ILEGALIDADE DA DECISÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.026.222/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). (...) 9. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer do agravo e conceder a segurança. (EDcl no MS 22.157/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/03/2019, DJe 11/06/2019) (destaquei). No caso dos autos, necessário reconhecer a premissa equivocada no acórdão que acolheu os embargos de declaração atribuindo-lhe efeitos infringentes, pois, apesar do reconhecimento de erro quanto ao ano de completude da maioridade relativa da parte, a conclusão obtida quanto à prescrição foi equivocada, devendo ser mantido o entendimento de que a prescrição não atingirá as parcelas devidas em favor da embargante Laura, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil. Assim, o acórdão de ID 24189651, ao corrigir o equívoco relativo ao ano em que a embargante Laura completou 16 (dezesesseis) anos, cessando a suspensão do prazo prescricional, avançou na temática para considerar prescritos ?os valores devidos a ela e anteriores a novembro de 2007, considerando que a demanda foi ajuizada em 31 de outubro de 2017. ? Todavia, no período anterior a 2007, a embargante Laura contava com menos de 16 (dezesesseis) anos, razão pela qual não corria prescrição em seu desfavor, como foi reconhecido no acórdão que julgou a apelação, conforme ID 21590371: Escorreito, portanto, o entendimento adotado pelo d. julgador a quo ao fazer constar do julgado, nos embargos de declaração que: ?De fato, Laura completou 16 [dezesesseis anos] em junho de 2018, antes do ajuizamento da demanda. Com isso, a ela não se aplica o reconhecimento da prescrição, tendo ela direito ao recebimento dos valores a título de aluguéis não repassados, ou seja, o montante de 25% do total constante da tabela do id. 12077572 - Pág.???. Dessa forma, considerando-se que o imóvel administrado pela apelante pertence a todos os herdeiros do falecido e, havendo uma menor entre eles, quando do ajuizamento da pretensão, sendo que a obrigação de pagamento dos aluguéis recebidos pela parte apelante com a locação do imóvel não foram devidas e oportunamente repassados aos herdeiros, prevalece o comando sentencial ao determinar o repasse do percentual de 25% dos valores percebidos, porquanto não foi alcançada pela prescrição, nos termos do art. 198, inciso I do Código Civil. Dessa forma, a data em que a embargante Laura completou 16 anos, erroneamente constando 2018, sendo, na verdade, 2008, foi de fato anterior ao ajuizamento da demanda, não se podendo considerar prescritas as verbas de sua titularidade. Assim, o entendimento exarado no acórdão e na sentença deve ser recuperado nesse ponto, mantida a correção apenas quanto ao ano em que a embargante Laura completou 16 (dezesesseis) anos, 2008, o que não altera a conclusão sobre a não ocorrência de prescrição em seu desfavor, nos termos do art. 198, inciso I do Código Civil. Ante o exposto, acolho a preliminar de inovação recursal e CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso. Na parte conhecida, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, COM EFEITOS INFRINGENTES, para afastar a prescrição em relação à Laura Pessoa Londe de Oliveira, mantendo a condenação da requerente reconvinada ao pagamento dos valores não repassados a título de aluguel, conforme tabela de ID 11998523 - Pág. 7, desde novembro de 2007. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO ACOLHER A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECER PARCIALMENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME

N. 0702137-87.2020.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AUTOPEL AUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA.. Adv(s): SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER, SP93501 - FELIPE LOCKE CAVALCANTI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0702137-87.2020.8.07.0018 EMBARGANTE(S) AUTOPEL AUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA. EMBARGADO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1365062 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. ATO COATOR. CÁLCULOS APRESENTADOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS INOCORRENTES. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Não há que se falar em omissão, já que o acórdão analisou toda a questão de forma devidamente fundamentada e absolutamente clara. 2. No caso dos autos, o embargante apontou como ato coator relatório apresentado em Cumprimento de Sentença no qual foram indicados os cálculos e o valor devido; tal documento foi devidamente analisado no Cumprimento de Sentença, bem como a impugnação apresentada naqueles autos pelo ora embargante, tendo sido afastados os argumentos e acolhidos os cálculos. 3. O acórdão foi claro ao estabelecer que o embargante utilizou-se do Mandado de Segurança como via transversa para discutir a decisão que manteve os cálculos, inexistindo motivos para conceder a

segurança, inexistindo omissão ou erro material nos argumentos. 4. Incabível o reexame da contenda na estreita via dos embargos de declaração. Precedentes. 5. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, ainda que com finalidade de prequestionamento. 5. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Agosto de 2021 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTOPEL AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA em face do acórdão de ID 25813897 que conheceu e negou provimento à apelação interposta pela empresa embargante, que restou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENÇA NO RECOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO NOS CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO. REJEITADA. TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGALIDADE. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuidando-se de mandado de segurança contra decisão judicial, o direito líquido e certo, que é ínsito, em qualquer hipótese, ao cabimento do referido remédio constitucional, está atrelado à demonstração de que o ato judicial impugnado está eivado de ilegalidade ou abuso de poder. 2. A ação mandamental impetrada em face de ato judicial é medida de exceção, somente podendo ser admitida nos casos em que a lei não imponha restrição (v.g. art. 5º e incisos da Lei 12.016/2009) ou no caso de decisão judicial que, embora irrecurável pelas vias recursais próprias, esteja maculada por flagrante ilegalidade ou abuso de poder, tal que dessa ilegalidade ou abuso decorra de forma inconteste o direito líquido e certo do impetrante. 3. No caso em análise, denota-se que a empresa impetrante almeja rediscutir os cálculos da cobrança, em fase de cumprimento de sentença, sobre os quais já apresentou impugnação, aduzindo os mesmos argumentos, tendo inclusive transitado em julgado a decisão que a rejeitou. 4. Não restou comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no relatório apresentado que concluiu pela diferença no valor do recolhimento do ICMS, em caso de inconformismo com os cálculos da medida cabível seria a impugnação dos autos em que o valor é executado, e não pela via mandamental. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Embargos opostos ID 25926823, alegando a ocorrência de omissão e erro material no acórdão. Argumenta não ter impugnado decisão judicial e sim o Relatório Gerencial TARE emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, não tendo o acórdão analisado o ato coator, analisando matéria estranha aos autos. Ressalta que o acórdão não analisou os cálculos e valores apresentado no ato impugnando sendo claramente omissos. Tece considerações e colaciona julgados. Requer o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para sanar os vícios apontados e conceder efeitos infringentes para prover o apelo e reformar a sentença. Destaca a finalidade de prequestionamento. Despacho de ID 2647770 intimando a parte embargada para apresentar as contrarrazões. Contrarrazões no ID 26862257, contrapondo todas os argumentos apresentados nas razões do recurso e pugando por seu não provimento. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso. O Art. 1.022 do CPC estabelece que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Desta forma, os embargos só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão ou algum erro material. No caso específico dos autos, a embargante alega a ocorrência de omissão e erro material no acórdão. Elpidio Donizetti ao tratar dos embargos de declaração elucida sobre os vícios: De acordo com a doutrina e a jurisprudência, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional. Há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não foi. (DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. Pág. 1500.) Sem razão o embargante. O embargante aponta como ato coator relatório apresentado em Cumprimento de Sentença no qual foram indicados os cálculos e o valor devido; tal documento foi devidamente analisado no Cumprimento de Sentença, bem como a impugnação apresentada naqueles autos pelo ora embargante, tendo sido afastados os argumentos e acolhidos os cálculos. O acórdão foi claro ao estabelecer que o embargante utilizou-se do Mandado de Segurança como via transversa para discutir a decisão que manteve os cálculos. Transcrevo parte da argumentação: No caso em análise, o impetrante/apelante se insurge contra os cálculos apresentados pela SEFAZ/DF nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0095683-22.2005.8.07.0001, sobre os quais apresentou impugnação, que foi rejeitada pelo juízo da Oitava Vara da Fazenda Pública nos seguintes termos (ID 63181108 dos autos nº 0095683-22.2005.8.07.0001): (...) O impetrante/apelante aponta violação a direito líquido e certo em razão da ?ilegalidade/inconstitucionalidade? do valor apresentado em documento da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, em resposta ao requerimento do Ministério Público, que serviu de fundamento para o cumprimento de sentença apresentado pelo órgão ministerial. Dessa forma, denota-se que a empresa impetrante/apelante almeja rediscutir os cálculos da cobrança, em fase de cumprimento de sentença, sobre os quais, inclusive já apresentou impugnação, aduzindo os mesmos argumentos conforme demonstrado na decisão transcrita, tendo inclusive transitado em julgado o decisum. Cumpre destacar, ainda, que, como muito bem pontuou o juízo de origem, não restou comprovado qualquer ilegalidade ou abusividade no relatório apresentado pela SEFAZ/DF, que instruiu o cumprimento em sentença, e em caso de inconformismo com tais cálculos, a medida cabível seria a impugnação dos autos em que o valor é executado, o que já foi feito e refutado. Como se vê, o ato judicial atacado não se reveste de ilegalidade, tampouco pode ser considerado teratológico, pois simplesmente corresponde a relatório da SEFAZ/DF, em resposta a requisição do órgão ministerial, calculando valor devido pela diferença no recolhimento do ICMS, e servindo de fundamento na fase de cumprimento de sentença. Oportuno, no ponto, colacionar julgado do Colendo Conselho Especial desta Casa, que dita com maior clareza e profundidade o que acima declinado, in verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não é cabível mandado de segurança contra ato judicial, exceto nos casos em que haja a demonstração de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder na Decisão objurgada, além da manifesta ofensa a direito líquido e certo, apurável sem necessidade de dilação probatória. Restou assentado, ainda, nos termos do art. 5º, incisos II e III, da Lei n. 12.016/2009, o não cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Enunciado n. 267 da Súmula do STF), nem contra decisão judicial transitada em julgado. 2. Não é cabível mandado de segurança fundamentado na alegação de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, estando, inclusive, em curso Reclamação Constitucional apresentada pelo Impetrante, prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, e especificada no art. 988, I, do Código de Processo Civil, perante aquele Tribunal. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1281754, 07083445920208070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 8/9/2020, publicado no DJE: 28/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Conclui-se, portanto, como já revelado alhures, que a ação mandamental impetrada em face de ato judicial é medida de exceção, somente podendo ser admitida nos casos em que a lei não imponha restrição (v.g. art. 5º e incisos da Lei 12.016/2009) ou no caso de decisão judicial que, embora irrecurável pelas vias recursais próprias, esteja maculada por flagrante ilegalidade ou abuso de poder, tal que dessa ilegalidade ou abuso decorra de forma inconteste o direito líquido e certo do impetrante. Não se pode, pois, banalizar o remédio heróico, transformando-o em sucedâneo recursal, ou, muito menos, se poderá dar-lhe ares de uma espécie de ação rescisória sui generis, com prazo decadencial especial de 120 dias. Daí porque incumbe aos julgadores exercer controle rigoroso quanto à correta utilização do mandamus, sob pena de permitirem-se infundáveis rediscussões judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razões jurídicas para o acolhimento da pretensão mandamental, haja vista a não incidência, no caso, dos pressupostos de cabimento, vez que a impetração voltou-se contra decisão judicial que não contém ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Evidente, assim, que a embargante pretende, na verdade, o reexame da contenda, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração. Neste sentido vem decidindo esta eg. Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. (...) IV - As razões do recurso demonstram que os embargantes pretendem o reexame de matéria já julgada, objetivo que não se conforma à

finalidade a que se destinam os embargos declaratórios. V - Ainda que para prequestionamento, os embargos de declaração estão restritos às hipóteses do artigo 619 do CPP. VII - Embargos rejeitados. (Acórdão 1316104, 00030905620148070001, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/2/2021, publicado no PJe: 18/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 2. Não há que se falar em defeito no julgado quando apreciadas as matérias de forma ampla, clara e coerente, consoante a respectiva fundamentação, mesmo que contrária ao entendimento da parte. 3. É inadmissível embargos de declaração para reexame da controvérsia, objetivando inverter o resultado final. 4. Os precedentes a que o art. 489, §1º, inciso VI do CPC se refere são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332 do CPC. Não se aplica, portanto, a precedentes meramente persuasivos. 5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 6. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Acórdão 1314876, 07039611820198070018, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no PJe: 12/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em face das considerações, não diviso qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado. Quanto ao prequestionamento, pacífico o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento de embargos para tal fim; além disto, o Código de Processo Civil estabelece que os elementos embargados consideram-se incluídos no decurso para fins de prequestionamento. Transcrevo: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Saliente, por fim, que ainda que com a finalidade de prequestionamento, não há que se falar em provimento dos embargos, ante a ausência de vício. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, mantendo incólume o acórdão combatido. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

DESPACHO

N. 0027782-85.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3. Adv(s): DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. Vistos etc. Cotejando-se os autos apura-se que a apelante formulara pedido de concessão das benesses da gratuidade de justiça, deixando de preparar o apelo que interpusera[1], consoante exige o artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Diante desse fato e considerando que não fora, no transcurso da relação processual originária, agraciada com as benesses da gratuidade de justiça, tendo, ao contrário, sido condenada, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência[2], não pode ser agraciada com as benesses em razão de simples postulação formulada sob essa forma, notadamente quando não colacionara aos autos documentos comprobatórios de sua alegada pobreza jurídica aptos a legitimarem o pedido e a concessão do benefício da gratuidade. Destarte, considerando que, fiada no benefício que reclamara, deixara de preparar o apelo que interpusera, e, ainda, que não há no instrumento processual substrato material para aferir sua atual capacidade econômica, assino-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para guarnecer os autos com os documentos comprobatórios de sua situação financeira hodierna e da ausência de lastro para suportar os emolumentos processuais, consubstanciados nos seus 03 (três) últimos contracheques e/ou sua última declaração de imposto de renda, acrescido da aludida declaração de hipossuficiência, de forma a ser aferido se pode, ou não, ser agraciada legitimamente com o benefício que postulava, ou, alternativamente, para que realize o preparo, que, agora, deverá ser realizado na forma dobrada. I. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] ID 28268137. [2] ID 28268123.

DECISÃO

N. 0711481-15.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELIZA GOMES DE FIGUEIREDO. A: DAYANE GOMES CLAUDINO. Adv(s): DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL S.A. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Vistos etc. Consoante noticiado por esta Corte de Justiça, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0740629-08.2020.8.07.0000 ? IRDR 20, de relatoria da eminente Desembargadora Leila Arlanch, fora admitido pela Câmara de Uniformização, em sessão iniciada em 17/5/2021 e concluída em 26/07/2021, na forma do artigo 982, inciso I, do NCPC, e do artigo 304, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Justiça, restando determinado, dentre outras medidas, a paralisação do trânsito de todas ações e recursos, ainda sem resolução definitiva, que têm como objeto as matérias afetadas, sem prejuízo do exame das tutelas provisórias formuladas. As matérias afetadas para fixação de teses jurídicas, a seu turno, objetivam estabelecer os contornos de aplicação quanto à: ?a) Aplicação de regras consumeristas nas relações jurídicas contidas nas demandas ajuizadas em desfavor da sociedade G44 BRASIL S/A e G44 BRASIL SCP (Sociedade em Conta de Participação), dentre outros requeridos, nas quais pessoas físicas e jurídicas aduzem terem sido vítimas de suposta prática de ?pirâmide financeira??. e à ?b) Definição do Juízo competente para apreciação das demandas ajuizadas em desfavor da sociedade G44 BRASIL S/A e G44 BRASIL SCP (Sociedade em Conta de Participação), dentre outros requeridos, nas quais pessoas físicas e jurídicas aduzem terem sido vítimas de suposta prática de ?pirâmide financeira??. Ante o determinado pela decisão que suspendera a tramitação dos processos individuais e coletivos neste Tribunal, o trânsito e o exame do agravo aviado nestes autos deve ficar sobrestado até que seja resolvida as questões alvo da controvérsia afetada para julgamento sob fórmula dos artigos 982 e seguintes do CPC, firmando-se as respectivas teses jurídicas. É que o objeto do agravo interposto pelas agravantes está compreendido no alcançado pelo decidido, porquanto versa, dentre outras matérias, sobre uma das questões afetadas para resolução sob a égide dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, pois visa a apreensão a respeito do Juízo competente para apreciar a lide em tela. A suspensão, a seu turno, deve perdurar até que haja o julgamento do incidente referido, pois servirá a resolução como paradigma do entendimento desta Corte de Justiça sobre a controvérsia. Esteado na argumentação aduzida, suspendo, em atenção ao determinado no incidente nomeado de relatoria da eminente Desembargadora Leila Arlanch, o trânsito processual e o exame do agravo até que seja resolvida a controvérsia que é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas- IRDR individualizado, ficando confiada aos litigantes a incumbência de notificarem a resolução da questão, tão logo se verifique, de forma a ser retomado o curso processual de conformidade com o legalmente regulado e com o deliberado pela Câmara de Uniformização. Intimem-se. Brasília-DF, 24 de agosto de 2021. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator

DESPACHO

N. 0703592-27.2019.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF52084 - POLYANA CRISTINA CURINGA DA SILVA, DF52195 - RAYANNE SILVA OLIVEIRA. R: DAITON SIDNEY FREIRE DE HOLANDA. Adv(s): DF20781 - PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0703592-27.2019.8.07.0017 APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA APELADO: DAITON SIDNEY FREIRE DE HOLANDA DESPACHO Cuida-se de Apelação Cível interposta por RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA em face da r. sentença de ID 28426841. No exercício do juízo de admissibilidade, observo que, não foram juntados aos autos a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento de preparo. Nos termos do § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, ?

O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção?. Por conseguinte, determino a intimação do apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento do preparo recursal, em dobro, na forma prevista no § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 às 13:54:16. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

DECISÃO

N. 0723642-57.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IRAMAR NUNES PINTO. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0723642-57.2021.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: IRAMAR NUNES PINTO AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IRAMAR NUNES PINTO contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível de Ceilândia-DF, nos autos da Busca e Apreensão n. 0716979-89.2021.8.07.0001, proposta por BANCO RCI BRASIL S/A em desfavor da ora agravante. Nos termos da r. decisão agravada (ID 97210204), o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pela ora Agravante, bem como a intimou para informar o endereço exato onde o veículo poderia ser encontrado, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. No Agravo de Instrumento interposto, a ré/gravante sustenta a ausência de previsão legal que obrigue o devedor fiduciante a entregar o veículo em ação de busca e apreensão. Destaca o fato de o Decreto-Lei 911/1969 estabelecer, em seu artigo 4º, a possibilidade da parte credora requerer a conversão da busca e apreensão em execução, caso o bem não seja encontrado ou não esteja na posse do devedor. Quanto ao indeferimento do pedido de gratuidade, a agravante alega não lhe ter sido oportunizado prazo para apresentação de declaração e demais provas suficientes para demonstrar a hipossuficiência financeira alegada. Ao final, a agravante postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, em provimento definitivo, a reforma da r. decisão agravada, para que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, além do afastamento da obrigação de informar a localização do veículo. Pugna, ainda, pela redução do valor da multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação. O d. Magistrado de primeiro grau informou haver reconsiderado a decisão recorrida em relação ao pedido de concessão da gratuidade de justiça (ID. 28143860). É o relatório. Decido. Destaco, inicialmente que houve perda do interesse recursal em relação ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, uma vez que o d. Magistrado de primeiro grau, em juízo de retratação, deferiu a assistência judiciária gratuita em favor da ora agravante (ID. 28143860). Assim, em relação a tal pretensão não conheço do recurso. Com relação à pretensão de reforma da r. decisão recorrida quanto à imposição da obrigação de informar a localização do veículo objeto da demanda, tenho por atendidos os requisitos legais, razão pela qual admito o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento somente é cabível quando estiverem configurados o *fumus boni iuris*, caracterizado pela probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, e o *periculum in mora*, consubstanciado no risco de lesão grave ou de difícil reparação em caso de manutenção dos efeitos da decisão agravada. Ao discorrer a respeito da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, Arakende Assis ressalta que, "só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo?". No que diz respeito à possibilidade de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em consequência do descumprimento de determinação judicial para indicação da localização do veículo objeto da ação de busca e apreensão, a decisão encontra respaldo na resistência injustificada ao cumprimento de ordem judicial. Apesar de o Decreto-Lei 911/69 regular as normas de processo sobre alienação fiduciária, o Código de Processo Civil é aplicado de modo subsidiário. Assim, não há que se falar em falta de previsão legal para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que o artigo 77 do Código de Processo Civil regula a matéria, nos seguintes termos: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.?" grifo nosso. Pela leitura do dispositivo legal transcrito, observa-se claramente a possibilidade de o juiz aplicar multa quando descumprida ordem judicial, sendo dever das partes agir de modo cooperativo no decorrer de todo o processo. O objetivo da multa é evitar que as partes deixem de cumprir com seus deveres. Neste sentido, seguem entendimentos desta egrégia Corte: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. LIMINAR NÃO CUMPRIDA. CITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE AO CREDOR. ERROR IN PROCEDENDO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 77 DO CPC. APLICABILIDADE. 1. Na alienação fiduciária, a apreensão do bem dado em garantia é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. Inteligência do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69. 2. A citação e a consolidação da posse e do domínio do bem ao credor fiduciário antes de executar a liminar, configuram error in procedendo. 3. O devedor fiduciário que, após ser intimado, não entrega o veículo ou possibilita a sua localização, tampouco apresenta justificativa plausível pelo descumprimento da determinação judicial, poderá ser multado por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 77, do CPC. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. Decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. [Acórdão Número: 1346058. Data de Julgamento: 02/06/2021. Órgão Julgador: 6ª Turma Cível. Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA. Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 25/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada]. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. MÉRITO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL AO REQUERIDO PARA QUE INDIQUE O PARADEIRO DO VEÍCULO, SOB PENA DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ALEGADA OFENSA AO ORDENAMENTO JURÍDICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A justiça gratuita deve ser destinada àqueles verdadeiramente necessitados no sentido legal, sob pena de violação da Lei e da Constituição Federal. Na hipótese, o agravante demonstra sua hipossuficiência por meio da carteira de trabalho, que informa sua demissão no emprego em fevereiro do ano em curso, onde recebia remuneração próxima a um salário mínimo. 2. Em se tratando de contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, o próprio bem é dado em garantia para o credor, que detém a propriedade e a posse indireta, figurando o devedor como mero possuidor direto e depositário do bem até a liquidação da dívida, nos termos do art. 1.361 do Código Civil. 3. A regra está em consonância com as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.931/2004. Desse modo, o agravante é mero possuidor indireto do veículo, não sendo lícita a sua resistência em indicar a localização do bem ou informar se o vendeu a terceiros, atentando até contra a sua condição de depositário. 4. A conduta, ademais, ofende o princípio da cooperação que deve nortear a relação processual, nos termos do art. 6º do CPC, bem como contraria o princípio da boa-fé objetiva que regula os contratos em geral e que emerge do art. 422 do CC, sem qualquer justificativa plausível para a resistência apresentada. 5. Recurso parcialmente provido. Órgão 5ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0712743-97.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) FABRICIO CARNEIRO FRANCO AGRAVADO(S) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Relator Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Acórdão Nº 1353642. Publicado no DJE : 20/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada. AGRADO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA OU POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC, ARTS. 77 E 82. POSSIBILIDADE. ASSEGURAR A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. INTERESSE SOCIAL. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. O relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, parcial ou total, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e do art. 1.019, inciso I). 2. A finalidade da ação de busca e apreensão é reaver o bem que foi entregue ao devedor em garantia real por meio de um contrato de mútuo, a exemplo da alienação fiduciária. 3. O princípio da cooperação não se aplica apenas ao Poder Judiciário, mas também às partes, advogados e demais auxiliares da Justiça. 4. No uso do poder geral de cautela, é dever do magistrado zelar pela celeridade e pela economia processual, de modo a garantir a utilidade do processo e a efetividade da prestação jurisdicional. 5. Comprovado que o devedor reside no endereço para o qual foi expedido o mandado de busca e apreensão do veículo, mas, propositalmente, deixou o bem em outro local com o objetivo de evitar o cumprimento da ordem judicial, é cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé em virtude da oposição de resistência injustificada ao andamento do processo e da ocultação do veículo. Precedentes. 6. Recurso conhecido e não provido. Órgão 8ª Turma Cível Processo N. AGRADO DE INSTRUMENTO 0712928-38.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) JOSE SIMAO ANORATO AGRAVADO(S) BANCO VOLKSWAGEN S.A. Relator Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO Acórdão Nº 1356018. Data de Julgamento: 15/07/2021. ? Grifamos. Sobre a alegação de que o Decreto-Lei 911/69 prevê, em seu artigo 4º, que caso o bem não seja encontrado ou não esteja na posse do devedor, poderá a parte credora requerer a conversão da busca e apreensão em execução, há que se ponderar sobre o caráter facultativo da aludida medida que estará a cargo do credor, não podendo lhe ser imposta a conversão da ação. Neste sentido colaciono o r. julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. FACULDADE DO REQUERENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Busca e apreensão de veículo dado em garantia é direito do Banco credor. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que, comprovado o vínculo contratual e a constituição do devedor em mora, o deferimento da medida de busca e apreensão em sede de liminar é medida de rigor. Por essa razão, compete ao Poder Judiciário adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da medida deferida e a própria efetividade da prestação jurisdicional, lembrando-se não haver previsão legal de obrigação do credor de comprovar previamente a localização do bem. Em princípio, basta a indicação do endereço do devedor constante no contrato. 2. Conversão de ação de busca e apreensão em execução é mera faculdade da parte, bem definido que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil? (Decreto-Lei 911/1969, art. 4º). 3. Apelação conhecida e provida. Decisão: CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. Relator: MARIA IVATÔNIA. Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 01/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada. In casu, diante das tentativas frustradas de reaver o veículo automotor e por entender que a agravante estava criando embaraços ao cumprimento da ordem judicial, a agravada peticionou (ID 96728694), requerendo ao juízo de origem a expedição do mandado de intimação para compelir a requerida/ agravante a apresentar o bem em juízo ou, diante da impossibilidade do cumprimento da ordem, informar o endereço onde o veículo encontrava-se depositado, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa nos termos do art. 77, inciso IV, § 2º do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, o bloqueio do bem para fins de transferência. Por seu turno, a agravante compareceu espontaneamente ao Juízo de origem para requerer a revogação da liminar deferida para busca e apreensão do veículo automotor (ID 96935976 do processo de origem) sem, contudo, apresentar justificativa plausível para o respectivo pedido. Em resposta ao pedido de revogação, o d. Magistrado de piso proferiu a decisão vergastada, esclarecendo que a petição ID 96935976 é uma contestação apresentada antes do cumprimento da liminar. O Decreto-Lei nº 911/69 estabelece um rito peculiar para a apresentação da resposta do réu, nos feitos submetidos à sua disciplina, sendo certo que o oferecimento da defesa antes do cumprimento da liminar não atende às diretrizes do referido diploma legal. Após, com base na certidão do oficial de justiça que atestou que a Agravante foi localizada no seu endereço, não informando onde o bem poderia ser localizado e em conformidade com o pedido do autor/agravado, o d. Magistrado, com respaldo no artigo 77, IV, do Código de Processo Civil, lastreado pelo poder geral de cautela, intimou requerida/agravante a informar o endereço exato onde o veículo poderia ser encontrado, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Ressalta-se que o devedor fiduciário não pode se utilizar do Poder Judiciário para se esquivar do cumprimento de ordem judicial, devidamente amparada por dispositivo legal, no caso a indicação da localização do veículo objeto da lide, criando embaraço à efetivação do respectivo provimento. Dessa forma, não deve ser permitido à agravante furta-se ao pagamento, sem apresentar o veículo ao Juízo e, quando perceber a iminência de perda do bem e agravação de sua situação, em decorrência de iminente aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, socorrer-se em legislação que pensa lhe proteger. Os princípios da cooperação, lealdade processual e da boa-fé objetiva, com amparo no art. 5º do Código de Processo Civil, não se coadunam com a resistência injustificada ao andamento do processo. Destarte, em uma análise perfunctória da questão referente à determinação de indicação do paradeiro do veículo objeto da ação, sob pena de multa, pondera-se como ausente a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, de modo que não restam configurados os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela. Quanto ao pedido alternativo de redução do valor da multa ao patamar mínimo, tenho que neste momento não é cabível a análise do pleito, ante a ausência de efetiva aplicação da penalidade e determinação do seu quantum. Eventual valor aplicado será calculado ao final da demanda, levando-se em conta a gravidade da conduta, momento em que poderá ser discutida a sua adequação. Com estas considerações, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Oficie-se ao Juízo de Direito da V 3ª Vara Cível de Ceilândia-DF, comunicando o inteiro teor da decisão ora exarada. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pela agravante se mostram suficientes para o julgamento do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 às 11:34:17. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

DESPACHO

N. 0722756-58.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: MARCUS VINNICIUS SAMPAIO SILVA. R: JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO. Adv(s): DF17525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO. Vistos etc. Diante das preliminares suscitadas pelos agravados em sede de contrarrazões, diga a agravante, em 05 (cinco) dias, consoante exige o contraditório substancial que pauta o devido processo legal. I. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator

DECISÃO

N. 0726896-38.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: GUILHERME PINHEIRO BITTENCOURT. Adv(s): DF37362 - GUILHERME PINHEIRO BITTENCOURT. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido efeito suspensivo, interposto pela sociedade empresária Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda. em face da decisão que, no curso do cumprimento de sentença promovido em seu desfavor pelo agravado ? Guilherme Pinheiro Bittencourt ?, (i) homologara os cálculos elaborados pela contadoria, fixando o valor do crédito executado sobejante em R\$865,77 (oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos); (ii) assinalara a existência de bloqueio via Bacenjud no valor de R\$584,31 (quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), intimando a agravante a realizar o pagamento do saldo remanescente. Objetiva a agravante, mediante o recebimento do recurso com efeito suspensivo, o sobrestamento dos efeitos do decisório guerreado e, alfim, seja conhecido e provido, de forma a ser determinada ?a expedição em seu favor de alvará de levantamento do valor bloqueado em dobro[1].? Como suporte

da pretensão reformatória, argumentara a agravante, em suma, que o agravado maneja em seu desfavor cumprimento de sentença tendo por objeto, exclusivamente, os honorários advocatícios de sucumbência que lhe foram assegurados pelo título que aparelha o executivo, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Sustentara que o agravado apontara, na data de 11.10.2019, o valor do crédito executado em R\$981,12 (novecentos e oitenta e um reais e doze centavos). Observara que, com a finalidade de quitar o débito, realizara depósito, no dia 15.04.2020, no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), sobejando em aberto o pagamento da quantia de R\$ 345,53 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Informara que, devidamente atualizado, o montante sobejante perfizera R\$584,31 (quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) e, nesse contexto, determinara o juízo do cumprimento de sentença, o bloqueio via Bacenjud da importância correlata. Noticiara que foram realizados dois bloqueios eletrônicos, cada um no valor de R\$584,31 (quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), de modo que restara bloqueado em suas contas bancárias o importe total de R\$1.168,62 (um mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Apontara que o juízo do cumprimento de sentença considerara apenas um bloqueio no valor de R\$584,31 (quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), de modo que não determinara a dedução do saldo sobejante da importância efetivamente bloqueada no curso processual. Registrara que, considerando os bloqueios e o depósito que realizara, efetuará o pagamento da quantia de R\$ 1.768,00 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais). Destacara que, demais disso, os valores bloqueados e depositados nos autos não foram devidamente atualizados. Pontificara que ?como se não bastasse a sobreposição/capitalização de honorários e multa, frente ao possível débito remanescente, uma vez que a metodologia utilizada nos cálculos do saldo remanescente, em consonância com art. 354 do Código Civil, consiste em interromper o cômputo dos juros de mora e da correção monetária na data de cada bloqueio e, havendo saldo devedor, restabelecê-los apenas sobre o saldo remanescente apurado após a dedução dos respectivos pagamentos[2].? Realçara que, diante dessas circunstâncias, estando patente a plausibilidade do direito que vindica, a decisão devolvida a reexame afigura-se desprovida de sustentação, devendo portanto ser reformada, o que legitima, inclusive, estando a argumentação que alinhara revestida de verossimilhança, a concessão do provimento em sede de antecipação da tutela recursal, suspendendo-se a decisão agravada. O instrumento se afigura correto e adequadamente instruído. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido efeito suspensivo, interposto pela sociedade empresária Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda. em face da decisão que, no curso do cumprimento de sentença promovido em seu desfavor pelo agravado ? Guilherme Pinheiro Bittencourt ?, (i) homologara os cálculos elaborados pela contadoria, fixando o valor do crédito executado sobejante em R\$865,77 (oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos); (ii) assinalara a existência de bloqueio via Bacenjud no valor de R\$584,31 (quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), intimando a agravante a realizar o pagamento do saldo remanescente. Objetiva a agravante, mediante o recebimento do recurso com efeito suspensivo, o sobreestamento dos efeitos do decisório guerreado e, alfim, seja conhecido e provido, de forma a ser determinada ?a expedição em seu favor de alvará de levantamento do valor bloqueado em dobro[3].? Do aduzido afere-se que o objeto deste agravo cinge-se à aferição da legitimidade da decisão que homologara os cálculos elaborados pelo órgão de assistência contábil do juízo e intimara a agravante a promover o pagamento do crédito sobejante, decotando-se a quantia de R\$584,31 (quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), que fora objeto de bloqueio via Bacenjud. Consoante pontuado pela agravante, sustentara a existência de dois bloqueios judiciais, cada um no valor de R\$584,31 (quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), alcançando a importância bloqueada o total R\$1.768,00 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais). Defendera, outrossim, que, após a data do bloqueio, cessa o cômputo de juros moratórios e é transferido para a instituição depositante o encargo de promover a atualização monetária do importe bloqueado. Postulara, então, a expedição em seu favor de alvará de levantamento da quantia de R\$584,31 (quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), bloqueada a maior. Alinhadas essas premissas, com o propósito de bem delimitar os limites objetivos do título judicial constituído em favor do agravado é oportuno transcrever o dispositivo da sentença que resolvera a ação monitoria que a ora agravante promovera em desfavor de Honorato Ferreira dos Reis, que fora patrocinado pelo ora agravado, verbis[4]: ?Pelo exposto, acato parcialmente os embargos à monitoria e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para converter o mandado inicial em título executivo judicial, para fins de execução da quantia correspondente ao bem não restituído (R\$ 3.500,00), atualizada monetariamente desde a data constante da nota fiscal, com juros de 1% ao mês desde a data da entrega da notificação extrajudicial, de acordo com as datas descritas no corpo desta sentença. DECLARO RESOLVIDA a lide, com apreciação de mérito e com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará a embargante/ré com as custas e despesas do processo, bem assim com honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC, que no entanto ficam suspensos por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita.? Há que ser destacado que aludida resolução fora alterada, tendo em vista que o apelo aviado por Honorato Ferreira dos Reis fora provido[5] e extinta a ação monitoria manejada pela agravante, sem resolução do mérito, quando fora assegurado ao agravado honorários advocatícios de sucumbência no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, como se infere do dispositivo do provimento colegiado abaixo reproduzido: ?Esteado nesses argumentos, provejo o apelo e, acolhendo a preliminar ventilada, afirmando a ilegitimidade passiva ad causam do apelante, resultando na carência de ação da apelada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com lastro no artigo 485, VI, do novel estatuto codificado. Como corolário dessa resolução, condeno a apelada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do réu apelante no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, compreendendo a verba os honorários devidos tanto pelo patrocínio havido na fase de conhecimento como no grau recursal (CPC, art. 85, §§ 2º e 11). É como voto.? Transitando em julgado o decidido[6], deflagrara o agravado o correspondente cumprimento de sentença[7] almejando forrar-se com os honorários advocatícios de sucumbência que lhe foram assegurados, no valor de R\$ 919,06 (novecentos e dezenove reais e seis centavos). Infere-se dos autos do executivo que a agravante, regulamente intimada, não realizara o pagamento espontâneo do crédito individualizado, e, diante do havido, o juízo determinara que fosse agregada à dívida exequenda os encargos previstos no artigo 523, §1º, do estatuto processual[8]. Atendendo aludida determinação, o agravado indicara o valor do crédito em R\$945,53 (novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)[9]. Ato contínuo, a agravante realizara o depósito da importância de R\$600,00 (seiscentos reais)[10]. Intimado a manifestar-se sobre o depósito, o agravado defendera a ausência de quitação integral, sobejando a diferença no valor de R\$345,53 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Outrossim, alegara o agravado que sobre o valor sobejante de R\$345,53 deve incidir novamente os encargos previstos no artigo 523, §2º, do estatuto processual, de modo que deve ser a executada intimada para pagar a quantia remanescente de R\$604,36 (seiscentos e quatro reais e trinta e seis centavos). Para ilustrar essa ilação transcreve-se a manifestação[11] formulada pelo agravado nos autos do executivo, in verbis: ?O exequente protocolou petição no dia 22/04/2020, com a atualização monetária referente ao débito do executado no valor de R\$ 945,53, (novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente aos honorários advocatícios conforme pedido de cumprimento provisório de sentença de , a qual, corrigida pelo site do TJDF (INPC + juros de 1% a.m.) e acrescida da multa(10%), honorários de sucumbência (10%) e custas processuais da fase de cumprimento de sentença conforme § 1º, do artigo 523 do CPC. (...) Desta forma, o executado quitou parcialmente a dívida, com o recolhimento do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), já depositado, restando ainda para cumprimento integral da obrigação, a diferença-valor de R\$ 345,53, (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) atualizada devidamente. Assim sendo, requer que sejam determinadas as penalidades incidentes sobre a diferença do valor total da dívida previstas em lei. (...) II ? DA MULTA E PAGAMENTO DA DIFERENÇA Sendo ainda credor de saldo na quantia líquida e certa de R\$ 604,3 (seiscentos e quatro reais e trinta e seis centavos), valor este resultante da atualização monetária e juros, conforme utilização de planilha do site do Egrégio TJDF (INPC + juros de 1% a.m.) e acrescida da multa (10%); honorários de sucumbência (10%) e custas processuais da fase de cumprimento de sentença ? § 2º, do artigo 523 do CPC. Diante do descumprimento da executada, requer a indisponibilidade de valores via BACENJUD e a penhora on-line até o valor da diferença indicada, de R\$ 604,36, (seiscentos e quatro reais e trinta e seis centavos) em contas da executada (CNPJ nº 37.997.566/0001-40), até a garantia integral da execução, conforme artigos 835, 854 e seguintes, do Código de Processo Civil.? A agravante, de sua vez, comparecera aos autos apontando excesso de execução sob o fundamento de que o agravado atualizara o valor da causa por 02 (duas) vezes, sobejando em aberto a quantia de R\$46,59 (quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)[12]. Em seguida, adviera o provimento guerreado, que, acolhendo as alegações formuladas pelo agravado, determinara a intimação da agravante para efetuar o depósito do débito sobejante devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de realização

dos atos expropriatórios[13], confira-se: ?Considerando o extrato juntado aos autos, é de se dar razão à parte exequente, uma vez que não houve o depósito alegado pela parte executada. Assim, fica intimada a parte devedora a efetuar o depósito do débito devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de realização dos atos expropriatórios. Não havendo depósito, intime-se a parte exequente a trazer planilha atualizada para realização da consulta.? Saliencia-se que a agravante aviara o agravo de instrumento nº 0728934-57.2020.8.07.0000 almejando o provimento do inconformismo que manifestara ao se insurgir contra o excesso de execução, remetendo-se os autos à contadoria judicial para que promova a correta aferição do crédito executado sobejante. Esse agravo de instrumento fora provido, sendo determinada a elaboração de nova conta de liquidação com a consideração do pago pela agravante e simples atualização do saldo devedor remanescente após ter sido o débito agregado da multa e dos honorários advocatícios pertinentes à fase executiva. É o que se infere do dispositivo do provimento colegiado que ora se transcreve[14], in verbis: Esteado nos argumentos alinhados, conheço do agravo e dou-lhe parcial provimento para determinar a elaboração de nova conta de liquidação com a consideração do pago pela agravante e simples atualização do saldo devedor remanescente após ter sido o débito agregado da multa e dos honorários advocatícios pertinentes à fase executiva. Custas finais pelo agravado.? Diante dessa resolução, determinara o juízo a confecção de nova planilha pelo agravado[15], nos seguintes termos: ?Para a correta atualização do débito, na forma determinada na referida ID, o exequente deve observar o seguinte: - o valor de R\$ 919,06, apontado no pedido de cumprimento de sentença, já estava atualizado até 23/01/2020, conforme se verifica da planilha juntada naquele momento;- tal valor deve ser atualizado de 24/01/2020 até a data do depósito parcial realizado pelo executado, isto é, até 22/04/2020 (ID 68953549), e acrescido de 10 % de multa e 10 % de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença;- do valor obtido, deve ser abatida a quantia de R\$ 600,00, referente ao depositado pelo executado;- o débito remanescente, obtido após o abatimento, deve ser atualizado de 23/04/2020 até a data atual, sem novos acréscimos de quaisquer percentuais de multa ou honorários.? O agravado elaborara novas contas, positivando o valor do crédito executado sobejante em R\$584,31 (quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos)[16]. Fora determinado, por conseguinte, a realização de pesquisa via sistema Sisbajud, da existência de ativos financeiros de titularidade a agravante e, conquanto a ordem de bloqueio tenha sido do valor de R\$584,31 (quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), restara bloqueada a quantia total de R\$1.168,62 (um mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos). É que fora bloqueado o valor de R\$584,31, recolhida junto ao Itaú Unibanco S/A, e a quantia de R\$584,31, recolhido junto ao Sicoob Empresarial, como se infere do reproduzido nos autos[17]. Há que ser acentuado que a agravante aviara impugnação à penhora[18] apontando, dentre outras questões, excesso de penhora. Aludida insurgência não fora apreciada pelo juízo da execução, que, diante do aperfeiçoamento do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0728934-57.2020.8.07.0000, determinara a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos do crédito executado sobejante em consonância com o decidido no provimento colegiado[19]. O órgão de assistência contábil do juízo apurara saldo devedor sobejante de R\$ 865,77 (oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), como se infere da planilha colacionada nos autos[20]. A agravante se manifestara sobre o apurado, apontando a existência de bloqueio judicial no importe de R \$1.168,62 (um mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), que não fora considerado pela contadoria do juízo[21]. Em seguida, adviera o provimento vergastado,[22] que homologara os cálculos elaborados pela contadoria, fixando o valor do crédito executado sobejante em R\$865,77 (oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos); (ii) assinalara a existência de bloqueio via Bacenjud no valor de R\$ 584,31 (quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), intimando a agravante a realizar o pagamento do saldo remanescente. Confira-se: ?Não cabe ao magistrado avaliar as conclusões técnicas do perito, eis que se assim fosse não haveria necessidade de perícia, mas apenas avaliação judicial. A Contadoria em seu parecer de ID 92163294 apontou o saldo remanescente de R\$ 865,77 (oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Verificou-se nos cálculos que os juros foram devidos desde 15/06/2020 (1%) até 19/05/2021, aplicando-se o INPC. Reconhecida a qualidade da técnica, estampadas no laudo, HOMOLOGO o laudo pericial sem ressalvas. Há nos autos bloqueio bacenjud no valor de R\$ 584,31 (quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos). Assim, intimo o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra com a obrigação do saldo remanescente.? Alinhados os fatos processuais havidos, resplandece inexorável a verossimilhança da argumentação aduzida e a plausibilidade do direito invocado no pertinente ao equívoco nas contas elaboradas pelo contador judicial e homologadas pelo juízo. É que restara evidenciado o bloqueio, via Sisbajud, na data de 22.10.2020, da quantia de R\$1.168,62 (um mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), bem como sua transferência para conta judicial vinculada ao executivo em 06.11.2020[23]. Registre-se que, efetuado o depósito do equivalente à integralidade da obrigação, cessa para o devedor a incidência de juros moratórios e da correção monetária, notadamente porque a partir do recolhimento o débito correlato é satisfeito, perdendo o devedor, ademais, a disposição que tinha sobre o importe, ensejando a transmissão de aludidos encargos para a responsabilidade da instituição financeira junto à qual fora efetivado o recolhimento. Esse entendimento há muito restara plasmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, Corte encarregada de ditar a derradeira palavra na exegese do direito federal infraconstitucional e velar pela uniformidade da sua aplicação, no julgamento do REsp 1.348.640/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (tema 677). A tese que fora fixada preconiza que, na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada. A análise fática versara sobre a responsabilidade do devedor pelo pagamento de juros de mora e correção monetária sobre os valores depositados em juízo na fase de execução, restando firmada a seguinte tese: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: ?Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada?. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.? (REsp 1348640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 21/05/2014) O mesmo entendimento é por essa Corte de Justiça, conforme se afere dos julgados adiante sumariados: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ENCARGOS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. TEMA 677. RECURSOS REPETITIVOS. STJ. Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada (REsp 1.348.640/RS, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos - tema 677). Não é pelo fato de existir débito que, necessariamente, há incidência de juros. Os artigos 394 e 396, ambos do Código Civil, preconizam que, para a demonstração ou permanência da mora, é imprescindível a exigibilidade e a inexecução culposa por parte do devedor, hipótese que não se verifica quando é realizado o depósito para garantia do juízo.? (Acórdão nº 999496, 20160020477844AGI, Relator: ESDRAS NEVES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicado no DJE: 07/03/2017. Pág.: 511/532) ?PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA. CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TERMO AD QUEM. DATA DO DEPÓSITO. DEVEDOR. ASTREINTES. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. A atualização do débito deve incidir até a data do efetivo depósito efetuado pelo devedor, momento em que ocorre o adimplemento da obrigação. 2. Incidem juros de mora sobre as astreintes fixadas, pois, em face de sua natureza indenizatória, servem para indenizar o credor pelo descumprimento da obrigação no prazo fixado. 3. Havendo controvérsia sobre os cálculos efetuados pelas partes, os autos devem ser encaminhados à contadoria judicial para a devida conferência, antes de efetuado o bloqueio/penhora via BACENJUD. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.? (Acórdão nº 930868, 20150020307094AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 06/04/2016. Pág.: 225/255) ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÉBITO REMANESCENTE. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a partir do depósito judicial, a correção e os juros de mora são de responsabilidade da instituição financeira, cabendo ao devedor o pagamento de tais encargos tão somente sobre o valor remanescente. 2. Nos termos do § 2º do art. 523 do Código de Processo Civil, ?Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante?. 3. Recurso desprovido.? (Acórdão nº 977733, 20160020208883AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 07/11/2016. Pág.: 275/285). Deflui do aduzido, então, que depositado judicialmente o valor do débito, o executado encontra-se liberado nos limites da quantia depositada, de modo que cessa a incidência dos juros moratórios sobre o valor depositado, que, contudo, poderão ser agregados aludidos encargos ao valor da diferença

eventualmente apurado e reconhecido pelo juízo. Consignadas essas observações, conforme pontuado, na data de 22.10.2020, fora realizado o bloqueio, via Sisbajud, na data de 22.10.2020, da quantia de R\$1.168,62 (um mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos) e sua transferência para conta judicial vinculada ao executivo ocorrera em 06.11.2020[24]. Desse modo, a atualização do saldo devedor sobejante somente é possível até a data de 06.11.2020. Ocorre, contudo, que, de conformidade com a planilha de cálculo elaborada pela contadoria judicial, o crédito executado sobejante fora atualizado até a data da confecção dos cálculos. Demais disso, não decotara o contador do juízo, a quantia depositada em conta judicial vinculada ao cumprimento de sentença no importe de R\$1.168,62 (um mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Essas circunstâncias evidenciam, ao menos nessa análise perfunctória que a decisão que homologara as contas elaboradas pelo órgão de assistência contábil do juízo não afigura-se escoreita, tendo em vista os equívocos aferidos, de plano, na planilha de cálculos, acerca do termo final da atualização do crédito executado e da ausência de decote das quantias depositadas em conta judicial. Destarte, diante do aferido, considerando que a resolução da questão demanda o refazimento das contas elaboradas pela contadoria judicial, sobrepujando imprescindível para apuração do crédito passível de ser executado, imperativo, nesse instante, que o curso procedimental seja sobrestado. A análise do inconformismo sob esse prisma demonstra, outrossim, a presença da plausibilidade do direito evocado pela agravante e o risco de lesão grave e de difícil reparação, caso sejam levadas a efeito as medidas determinadas pela decisão agravada, mormente quanto ao possível levantamento de valores por parte do agravado. Assim, verificados os pressupostos, a tutela recursal de urgência reclamada pela agravante deve ser concedida, sendo forçoso reconhecer que o decisório arrostado, confrontando com a relevante fundamentação aduzida, é capaz de lhe trazer prejuízo material de difícil ou incerta reparação, razão pela qual deve ser suspenso até que a questão em foco seja levada ao Colégio Revisor. Como corolário, revestindo-se o direito cuja tutela é pretendida de plausibilidade e patente a possibilidade de a agravante sofrer danos de difícil reparação se executada a determinação originária da decisão arrostada, inclusive porque a questão é de particular relevância ao prosseguimento do cumprimento de sentença, já que volvida ao acerto do montante exequendo, a antecipação de tutela que reclamara deve ser deferida de forma a ser obstada, por ora, a determinação prosseguir o cumprimento de sentença. A apreensão desses argumentos legitima a agregação ao agravo do efeito suspensivo ativo almejado. Com lastro nos argumentos alinhados e esteado no artigo 1.019, inciso I, do estatuto processual, agrego ao agravo o efeito suspensivo postulado, suspendendo os efeitos da ilustrada decisão agravada e o trânsito do executivo quanto ao montante controverso até a resolução desse recurso, obstando sua movimentação. Comunique-se ao ilustrado prolator da decisão arrostada. Expedida essa diligência, ao agravado para, querendo, contrariar o agravo no interregno legalmente assinado. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID Num. 28380488 - Pág. 6 (fl. 8). [2] - ID Num. 28380488 - Pág. 6 (fl. 8) [3] - ID Num. 28380488 - Pág. 6 (fl. 8). [4] - Sentença ID Num. 16833879 - Pág. 3 (fl. 94) ? ação principal. [5] - Acórdão ID Num. 37403368 - Pág. 9 (fls. 160) ? ação principal. [6] - Certidão ID Num. 37403437 - Pág. 1 (fl. 182) ? ação principal. [7] - Cumprimento de Sentença ID Num. 54427483 - Pág. 1 (fl. 220) ? ação principal. [8] - Decisão ID Num. 60174893 - Pág. 1 (fl. 226) ? ação principal. [9] - ID Num. 61733043 - Pág. 1/2 (fls. 229/230) ? ação principal. [10] - Depósito ID Num. 61763009 - Pág. 1 (fl. 235) ? ação principal. [11] - ID Num. 62708039 - Pág. 1/3 (fls. 240/242) ? ação principal. [12] - ID Num. 64853018 - Pág. 1 (fl. 248) e ID Num. 65927003 - Pág. 1 (fl. 252) ? ação principal. [13] - ID Num. 69014446 - Pág. 1 (fl. 271) ? ação principal. [14] - ID Num. 86417296 - Pág. 7 (fl. 337) ? ação principal. [15] - ID Num. 70628037 - Pág. 1 (fl. 288) e ID Num. 72781805 - Pág. 1 (fl. 295) ? ação principal. [16] - ID Num. 73654967 - Pág. 1 a ID Num. 73654980 - Pág. 2 (fls. 298/300) ? ação principal. [17] - ID Num. 75372477 - Pág. 1 a ID Num. 76459052 - Pág. 1 (fls.305/ 307) ? ação principal. [18] - ID Num. 77579254 - Pág. 1/4 (fls. 320/323) ? ação principal. [19] - ID Num. 91115242 - Pág. 1 (fl. 349) ? ação principal. [20] - ID Num. 92165148 - Pág. 2 (fl. 352) ? ação principal. [21] - ID Num. 93338220 - Pág. 1/3 (fls. 358/360) ? ação principal. [22] - ID Num. 98607419 - Pág. 1 (fl. 363) ? ação principal. [23] - ID Num. 76459050 - Pág. 1 (fls. 306) e ID Num. 76459051 - Pág. 1 (f. 309) ? ação principal. [24] - ID Num. 76459050 - Pág. 1 (fls. 306) e ID Num. 76459051 - Pág. 1 (f. 309) ? ação principal.

N. 0726972-62.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA CAROLINA ROQUETE ROCHA. A: THIAGO ROQUETE ROCHA. Adv(s): DF24374 - ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. R: Espólio de GERALDO CHRISTIANO DA ROCHA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA; Rep(s): KATIA MARIA PINTO ROCHA. Vistos etc. O cotejo dos autos enseja a certeza de que o instrumento está adequadamente formado e que a decisão agravada fora prolatada no trânsito do cumprimento de sentença que manejam os agravantes em desfavor do agravado, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, em razão da inexistência de bens penhoráveis, nos moldes do art. 921, inciso III, do estatuto processual, e não até que a penhora realizada se materialize, com o que não se conformaram, fazendo o inconformismo o objeto deste recurso. Essas inferências legitimam o processamento do agravo, porquanto se enquadra nas hipóteses que legitimam seu manejo, consoante artigo 1.015 do novo estatuto processual[1]. Alinhadas essas considerações e ante a circunstância de que os agravantes não formularam pedido de antecipação da tutela recursal, ao agravado para, querendo, contrariar o recurso no prazo legalmente assinalado para esse desiderato. I. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - Art. 1.015, NCPC: ? Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre (...):

N. 0724355-32.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LAIS REGINA PIVA DE ALCANTARA. A: WILSON MARQUES DE ALCANTARA. Adv(s): DF9745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA. R: LAZARO BORGES GODINHO. Adv(s): DF12490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS. Vistos etc. Desacolho a pretensão declaratória formulada pelos agravantes através da derradeira peça que acostaram aos autos[1]. Com efeito, cotejando-o detidamente, infere-se que o decisório hostilizado não padece de quaisquer omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições passíveis de serem sanadas através da via eleita, devendo ser ressaltado que, ao contrário do aventado, as questões repristinadas foram devidamente pontuadas e elucidadas pelo decisório arrostado e a argumentação que alinhara guarda coerência lógica e jurídica e se conforma perfeitamente com a conclusão que estampa, qualificando-se como um silogismo perfeito. Em sendo assim, tendo sido devidamente cotejado o direito invocado e promovido seu adequado enquadramento aos dispositivos que lhe conferem tratamento normativo, disciplinando os efeitos e consequências deles originários, os embargos não consubstanciam o instrumento adequado para a rediscussão do decidido ante a inexistência de vícios passíveis de serem sanados através do seu manejo, impondo-se, então, a rejeição da pretensão declaratória agitada. Ressalve-se que, inconformada com o decisório que não atendera seus anseios, deve a parte, conforme regramento comezinho de direito processual, valer-se do instrumento apropriado para sujeitá-lo a reexame, e não acoimá-lo como omissivo ou obscuro quando, em verdade, almeja simplesmente rediscutir o que restara decidido. Quanto ao mais, tornem os autos conclusos, oportunamente, para exame do mérito do recurso. I. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] ID 28409749

N. 0722049-24.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. A: WAP ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME. Adv(s): DF53415 - GERUSA AGAMI VIANNA MANATA, DF22327 - HENRIQUE DE ASSIS COUTINHO BERNARDES, DF58033 - IVON ZENJI IIZUKA. R: WAP ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME. Adv(s): DF53415 - GERUSA AGAMI VIANNA MANATA, DF22327 - HENRIQUE DE ASSIS COUTINHO BERNARDES, DF58033 - IVON ZENJI IIZUKA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. Vistos etc. Consoante se afere do estampado na derradeira petição colacionada aos autos[1], os litigantes, devidamente assistidos por seus patronos, que, a seu turno, ostentam poderes para transigir em nome dos constituintes, notadamente nas lides que foram julgadas conjuntamente ? processos 0722049-24.2020.8.07.0001 e 0721850-02.2020.8.07.0001, convencionaram a resolução dos conflitos de interesses que as enlaçam mediante concessões mútuas, concertando as transações nelas materializadas, requerendo sua homologação. Alinhadas essas considerações e cotejando-se as condições concertadas, afere-se que não sobeja nenhum óbice à homologação da composição nos presentes autos, especialmente porque alcança direitos de índole exclusivamente patrimonial, portanto plenamente disponíveis. Aduzadas essas reflexões e valendo-me da autorização derivada do artigo 932, inciso I, do novo estatuto processual e artigo 87, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, homologo a transação celebrada entre as partes, no molde do retratado no petição

individualizado, para que irradie seus jurídicos e legais efeitos, colocando termo ao processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do novo estatuto processual. Como corolário do acordado, ficam prejudicados os apelos formulados pelas partes. Honorários advocatícios, conforme o convencionado. Custas finais, pela autora, conforme ajustado. Preclusa esta decisão, tornem os autos ao ilustrado Juízo a quo de forma a, implementado o concertado, ser promovido o arquivamento dos autos. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID 27002580.

N. 0710929-47.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TELIO LUIZ PACHECO. Adv(s): DF55444 - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Vistos etc. Consoante o provimento antecedente, o apelante formulara pedido de concessão das benesses da gratuidade de justiça, deixando de preparar o apelo que interpusera[1], consoante exige o artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Diante dessa realidade, fora-lhe assinalado prazo para guarnecer os autos com documentos comprobatórios de sua alegada pobreza jurídica, aptos a legitimarem o pedido e a concessão do beneplácito da gratuidade de justiça[2], pois não fora, no transcurso da relação processual originária, agraciado com as benesses da gratuidade de justiça, tendo, ao contrário, sido expressamente indeferido o pleito, e condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência[3]. Acudindo ao chamamento, o apelante colacionara aos autos documentação[4] que atesta que auferia proventos de aposentadoria (regime geral e benefício complementar), cujo somatório superara o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais[5]. Defronte essa realidade financeira, não pode ser agraciado com a gratuidade de justiça que postulava, pois não demonstrara impossibilidade de arcar com os encargos processuais, apresentando situação financeira de substancial aporte, inviabilizando que seja tratado como juridicamente pobre, tendo em conta, frise-se, sua situação pessoal e o patrimônio que ostenta. Deve ser assinalado que, conquanto a declaração de pobreza firmada pela pessoa natural encerre presunção legal de legitimidade, pode ser infirmada por elementos que denotam o contrário, como no caso. Destarte, abroquelado nos argumentos alinhados, indeferindo a gratuidade que postulava, assinalo ao apelante o prazo de 5 (cinco) dias para promover o preparo do apelo que interpusera, que, agora, deverá ser realizado na forma dobrada (CPC, arts. 101, §§ 1º e 2º, e 1.007, § 4º), sob pena de lhe ser negado trânsito com lastro na deserção. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido o pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais. I. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator

ACÓRDÃO

N. 0035153-66.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IVAN TAVARES DA ROCHA. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA, DF38662 - VALERIA SANTORO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: IVAN TAVARES DA ROCHA. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0035153-66.2016.8.07.0001 APELANTE(S) IVAN TAVARES DA ROCHA e CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL APELADO(S) BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e IVAN TAVARES DA ROCHA Relator Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA Relator Designado Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Acórdão Nº 1364019 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO VIA ELEITA. BANCO DO BRASIL. PARTE LEGÍTIMA. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEITADA. MÉRITO. CDC. NÃO APLICAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CÁLCULOS ATUARIAIS. BIS IN IDEM. LIMITAÇÃO. TETO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. BENEFÍCIOS ESPECIAIS. NÃO INCLUSOS. COMPENSAÇÃO. CABÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. LIQUIDAÇÃO. NECESSÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Incabível a suscitação de preliminar não acolhida na sentença em sede de contrarrazões, ante a inadequação da via eleita. Preliminar não conhecida. 2. Nos termos do REsp 1.370.191/RJ, julgado como recurso repetitivo, ?não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador?, sendo necessário reconhecer a legitimidade do Banco do Brasil. Preliminar de legitimidade do patrocinador acolhida. 3. Em se tratando de demanda cujo objetivo é a complementação de aposentadoria, deve ser observada a prescrição quinquenal, conforme preceitua o artigo 75 da LC nº 109/2001 e a súmulas 291 e 427 do STJ. Observado que a data do ajuizamento da demanda respeitou o lapso temporal quinquenal descabida é a alegação de prescrição. Prejudicial rejeitada. 4. Nos termos da Súmula 563 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. 5. A questão objeto do apelo foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese no REsp 1.312.736/RS: ?nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." 6. Nos termos do entendimento exarado no julgamento do recurso repetitivo, necessária a realização de cálculos atuariais para averiguação do valor da contribuição bem como do benefício consequente. 7. Em relação aos aportes necessários para complementação da aposentadoria por conta do reconhecimento do direito de horas extras na Justiça do Trabalho, não há como afastar a aplicação da lei e do Regulamento, sendo necessário entender que a recomposição da reserva matemática deverá ser feita pelo participante/aposentado e pelo patrocinador. 7.1. Os valores já pagos pelo banco patrocinador deverão ser observados na fase de liquidação de sentença, objetivando evitar pagamento duplicado. 8. Necessário observar o teto contributivo previsto no Regulamento da Previ para calcular os valores que devem ser pagos por ambas as partes. Precedentes. 9. Os benefícios especiais decorrem de reservas decorrentes de superávit e só são pagos enquanto há valores no fundo de reserva, tendo natureza diversa da do benefício principal, de forma que o pagamento de horas extras não influencia no pagamento dos benefícios especiais, não havendo que se falar em complementação quanto a esses benefícios. Precedentes. 10. A necessidade de apuração dos valores que devem ser vertidos à Previ não afasta a possibilidade de compensação de valores, tal qual previsto nos artigos 368 e 369 do Código Civil. Precedentes. 11. Conforme entendimento estabelecido pelo STJ nos autos REsp 1.312.736/RS, não pode ser imputado à PREVI qualquer ilícito ou violação do regulamento do plano por ocasião da concessão inicial do benefício, pois o valor relativo às horas extras não se refletiu nas contribuições vertidas pelo participante, tampouco pela patrocinadora. 11.1. Assim, somente após a devida recomposição matemática é que se pode considerar a mora da entidade de previdência ré. Precedentes. 12. Necessária a fase de liquidação de sentença para realização da perícia atuarial. Precedentes. 13. Em observância aos princípios da causalidade e da sucumbência, deve arcar com os honorários advocatícios a parte que deu ensejo ao ajuizamento da demanda ou a parte sucumbente. No caso dos autos, as rés foram sucumbentes na maior parte dos seus pedidos, devendo ser condenadas ao pagamento do referido ônus. 14. Recursos conhecidos. Preliminares e prejudicial rejeitadas. Recursos parcialmente providos. Sentença reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HECTOR VALVERDE SANTANNA - Relator, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal, R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator Designado e 2º Vogal, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 3º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: DECIS?O PARCIAL: CONHECER DOS RECURSOS. DECIS?O POR MAIORIA. VENCIDO O 1? VOGAL. REJEITAR PRELIMINAR(ES) E PREJUDICIAL DE PRESCRI??O E, NO M?RITO, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO. DECIS?O POR MAIORIA. VENCIDO O 1? VOGAL. INSTAURADA A DIVERG?NCIA E AMPLIADO O QU?RUM, EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECIS?O FINAL: CONHECER DOS

RECURSOS, REJEITAR PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDOS RELATOR E 1º VOGAL. REDIGIR O ACÓRDÃO O 2º VOGAL. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM QUER QUALIFICADO, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 19 de Agosto de 2021 Desembargador RÊMULO DE ARAÚJO MENDES Relator Designado RELATÓRIO Trata-se de apelações interpostas contra a sentença (id 1013104) que, em ação de revisão de benefício previdenciário complementar ajuizada por Ivan Tavares da Rocha contra Caixa Previdenciária dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) e Banco do Brasil S.A., pronunciou a prescrição da pretensão de recebimento das diferenças relativas às prestações vencidas no período de 18.03.2011 a 28.11.2011, julgou improcedentes os pedidos em relação ao réu Banco do Brasil S. A.; e, julgou parcialmente procedentes os pedidos em relação à ré PREVI para: 1) determinar que proceda ao recálculo do valor do benefício de aposentadoria complementar da parte requerente, de modo a incluir, na apuração do salário de participação correspondente, os reflexos da verba remuneratória (horas extras) reconhecidas em favor da parte autora em reclamação trabalhista por ela proposta; 2) condenar a implementar o pagamento mensal dos novos valores dos benefícios devidos à parte autora; e, 3) condenar ao pagamento das diferenças de complementação dos benefícios previdenciários decorrentes da revisão até a sua implementação. O Juízo de Primeiro Grau autorizou que nos cálculos de liquidação da sentença seja realizada a compensação entre o valor do aporte devido pelo autor para restabelecimento da reserva matemática com o montante devido pela PREVI em decorrência de sua obrigação de pagar as diferenças de complementação dos benefícios de previdência privada. O Juízo de Primeiro Grau condenou a parte autora ao pagamento de cinquenta por cento (50%) das custas processuais e R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em favor do advogado do Banco do Brasil S.A. Condenou a PREVI ao pagamento de cinquenta por cento (50%) das custas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação em favor do advogado do autor. O autor, Ivan Tavares da Rocha, interpõe recurso de apelação (id 10131014). Afirma a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. Diz que as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo n. 1.370.191 não se aplicam à hipótese em que se pretenda cumular, em uma mesma ação, pedido de revisão de benefício e pedido de condenação do patrocinador a recompor a reserva matemática junto à entidade. O apelante afirma que o conceito de contribuições regulamentares e de recomposição de reserva matemática são distintos. Diz que o Banco do Brasil S.A. deve ser responsabilizado pela integralização da reserva matemática, tendo em vista a prática de ato ilícito, o não pagamento voluntário das horas extras. Diz que se aposentou em 11.03.2011, mas que, antes disso, em 08.09.2010, ajuizara ação trabalhista visando o pagamento das horas extras. Alega que a fase cognitiva da ação trabalhista transitou em julgado em 04.10.2012 e a fase executiva terminou em 15.03.2016. Afirma que o prazo prescricional somente começou a correr a partir dessa data, pois somente a partir daí surge o interesse processual em pleitear a incorporação das horas extras em seu salário de participação. Subsidiariamente, afirma que o prazo prescricional se iniciou em 04.10.2012, momento em que o direito às horas extras foi reconhecido de forma definitiva. Acrescenta que seria, portanto, caso de se aplicar a teoria da actio nata. Afirma que da revisão do benefício principal decorre naturalmente a revisão do benefício especial temporário (BET). Diz que o fundamento para a revisão de ambos é o mesmo, o recebimento tardio de verbas remuneratórias sobre as quais incidiriam contribuições. Conclui que se o benefício principal é a base de cálculo do BET, a alteração no valor daquele deve repercutir no valor deste. Requer a condenação do Banco do Brasil S.A. a integralizar a reserva matemática; o afastamento da prescrição; a revisão do BET ou subsidiariamente a condenação do Banco do Brasil S.A. a lhe indenizar pelo recebimento do benefício especial em valores menores do que os devidos. Subsidiariamente, pede a condenação do Banco do Brasil S.A. a lhe indenizar pelos prejuízos sofridos. Preparo efetivado (id 10131016). A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) interpõe recurso de apelação (id 10131018). Diz ser entidade fechada de previdência complementar, não lhe sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Afirma que as regras pactuadas entre todas as partes do contrato previdenciário não podem ser aviltadas para prevalência de interesses individuais. A apelante afirma que não foi determinada na sentença a recomposição, prévia e integral, da reserva matemática em seu favor. A apelante afirma ser impossível a compensação da reserva matemática a ser recomposta com eventuais benefícios a receber. A apelante diz ser necessário observar o teto contributivo, previsto no art. 66 e 28, § 3º do Regulamento do plano de previdência complementar. Afirma que a necessidade de recomposição da reserva matemática prévia e integral impossibilita a sua recomposição em sede de liquidação de sentença. Diz que não merece prosperar a sua condenação a revisar o benefício especial temporário, pois não há mais recursos superavitários contabilizados na reserva especial. Alega não ter praticado qualquer ato ilícito. Acrescenta que, como a sua obrigação de recalcular o complemento de aposentadoria do autor somente ocorrerá quando da recomposição prévia e integral da reserva matemática, é descabida a condenação em juros de mora de um por cento (1%) ao mês, a contar de 05.04.2017. A apelante insurge-se contra o valor fixado a título de honorários advocatícios. Diz que, diante de apreciação equitativa e razoável o juiz pode fixá-los em quantia certa. A apelante afirma que caso a sentença se mantenha haverá enriquecimento ilícito por parte do autor. A apelante requer a procedência dos pedidos formulados. Preparo efetivado (id 10131019). Ivan Tavares da Rocha apresenta contrarrazões (id 10131023). Diz que a recomposição da reserva matemática deve ser providenciada na fase de liquidação de sentença. Alega que a recomposição da reserva matemática é de responsabilidade do Banco do Brasil S.A. Acrescenta que se essa responsabilidade lhe for atribuída, deve ser admitida a compensação com o valor do aporte que venha a lhe ser atribuído. A PREVI apresenta contrarrazões (id 10131025). Diz que nas relações com os seus participantes predomina o associativismo ou mutualismo, com gestão participativa com objetivos sociais comuns de um grupo específico. Afirma que a concessão de benefícios sem previsão no Regulamento do Plano de Benefícios repercutirá no seu equilíbrio financeiro e atuarial. Afirma que, nos termos dos Enunciados n. 291 e 427 do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da pretensão da cobrança de complementação de aposentadoria é quinquenal. Diz que o Superior Tribunal de Justiça fixou no Tema 955 que, nos casos em que é admitida a inclusão dos reflexos de horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, a recomposição deve ser prévia e integral. Acrescenta que o recolhimento de contribuição intempestiva não é capaz de recompor integralmente a reserva matemática. Diz ser impossível a compensação da reserva matemática a ser recomposta com eventuais benefícios a receber. Afirma ser necessária a observância do teto contributivo, nos termos do art. 28, § 3º do Regulamento do plano de benefícios. Alega ser indevido o recálculo do BET, pois não há mais recursos superavitários contabilizados na reserva especial. Diz que a obrigação de recalcular o complemento de aposentadoria só ocorrerá quando da recomposição da reserva matemática, a não incidir juros de mora sobre o valor decorrente da revisão do benefício. Acrescenta que não pode ser condenada em honorários advocatícios, pois não deu causa ao ajuizamento do feito. Banco do Brasil S.A. apresenta contrarrazões (id 10131027). Diz que as contribuições em favor da PREVI já foram recolhidas, já tendo a sentença proferida na Justiça do Trabalho transitado em julgado. Diz ser parte ilegítima para a demanda, pois já foi condenado, e já recolheu, junto à PREVI todas as contribuições previdenciárias refletidas pela sentença proferida na Justiça do Trabalho. Acrescenta que não houve ilícito praticado na vigência da relação trabalhista, de forma que o Tema 936 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso. Afirma a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a demanda, por se tratar de verba de natureza laboral, de competência da Justiça do Trabalho. Alega a existência de coisa julgada, pois os pagamentos já foram realizados nos autos da ação trabalhista. Sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão de reparação de danos em face da impossibilidade de fazer os recolhimentos previdenciários à época devida. Argumenta que ao ser novamente condenado a proceder aos recolhimentos junto à PREVI haverá bis in idem e acarretará enriquecimento ilícito do ente previdenciário e do participante. Pede o desprovisionamento da apelação interposta pelo autor e a condenação deste nos efeitos da sucumbência. O processo foi suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça, nos recursos especiais repetitivos n. 1.778.938/SP e 1.740.397/RS (Tema 1.021). Com o trânsito em julgado do recurso especial n. 1.778.938 em 17.02.2021 (id 23801628), as partes são intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos (id 24133922). O autor, Ivan Tavares da Rocha, afirma (id 24168459) que se deve continuar a aplicar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.312.736 (Tema 955). O Banco do Brasil S.A. requer (id 24539486) que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva para a demanda. A PREVI afirma (id 24557964) a necessidade de prévia integralização da reserva matemática para que possa ser realizado o recálculo do benefício. O autor, Ivan Tavares da Rocha, e a ré PREVI são intimados a se manifestarem sobre a alegada ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. (id 24953725). O autor afirma (id 24973719) que a tese fixada pelo Superior Tribunal

de Justiça no recurso especial n. 1.370.191 não se aplica aos casos em que a pretensão do demandante se origina de um ato ilícito cometido pelo patrocinador. Acrescentou que, no julgamento do recurso especial n. 1.312.736, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que as teses fixadas no repetitivo não impedem a responsabilização do patrocinador pela recomposição da reserva matemática. A PREVI afirma (id 25531515) a necessidade de pagamento prévio e integral da reserva matemática. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - Relator 1. PRELIMINARES 1.1. Inadequação da via eleita Inicialmente, suscito preliminar de ofício de inadequação da via eleita. O Banco do Brasil S.A., em contrarrazões, afirma a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a demanda, suscita preliminar de coisa julgada e suscita prejudicial de mérito da prescrição. Argumenta que ao ser novamente condenado a proceder aos recolhimentos junto à PREVI haverá bis in idem e acarretará enriquecimento ilícito do ente previdenciário e do participante. Os referidos pedidos, contudo, não merecem conhecimento, uma vez que as contrarrazões visam tão somente à impugnação das razões formuladas no recurso interposto, devendo-se ressaltar que o apelado poderia ter manejado recurso no momento oportuno, mas não o fez. Ante o exposto, deixo de apreciar os pedidos formulados em contrarrazões pelo apelado Banco do Brasil S.A., por não se tratar do meio processual adequado. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambas as apelações. 1.2. A legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. O Juízo de Primeiro Grau, na sentença, firmou que a responsabilidade do Banco do Brasil S.A. pelo pagamento das suas contribuições para o custeio da previdência complementar já foi objeto de decisão na Justiça do Trabalho, sendo inviável sua rediscussão nesses autos. O autor afirma que o Banco do Brasil S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois os pedidos veiculados perante a Justiça do Trabalho são distintos dos formulados na presente ação. O autor não formulou pedido para que o Banco do Brasil S.A. fosse condenado solidariamente à complementar sua aposentadoria. O pedido formulado em face do Banco do Brasil S.A. foi para que, em eventual procedência do pedido contra a PREVI, o Banco do Brasil S.A. fosse condenado a integralizar a reserva matemática ou, subsidiariamente, no caso de improcedência do pedido em face da PREVI, para que indenizasse o autor em danos materiais. Os planos de previdência privada complementar adotam regime de capitalização, de forma que todo benefício concedido se assenta em um prévio custeio. Deve-se formar uma reserva matemática para cada plano de benefício, com recursos provenientes da patrocinadora, do participante e de aplicações financeiras. Confira-se a seguinte conceituação doutrinária de reserva matemática: Na sua forma mais simplificada, podemos conceituar a reserva matemática, como o fundo que a entidade tem que possuir para poder cumprir integral e pontualmente os compromissos que assumiu para com a massa dos seus participantes. Este fundo é formado com a parte das contribuições que a entidade, de harmonia com regras determinadas pelo cálculo atuarial, guarda e capitaliza[1]. Constata-se, assim, que não basta para a recomposição da reserva matemática o pagamento extemporâneo de contribuições financeiras que deixaram de ser recolhidas no momento oportuno. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.312.736: Em um primeiro momento, parece suficiente, para corrigir o problema da falta de fonte de custeio, a solução proposta pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.525.732/RS ? no sentido de reconhecer a procedência do pedido formulado, naquele caso concreto, pelo participante para condenar a entidade ré a reajustar o benefício, mediante a extemporânea contribuição correspondente aos valores que deixaram de ser recolhidos no momento oportuno. Entretanto, tal providência, com as mais respeitadas vênias, não se concilia com a expressa exigência legal do prévio custeio (art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001), resultando processo excessivamente oneroso para o fundo e para a coletividade dos participantes. Com efeito, seria necessária a efetiva recomposição atuarial do plano, para possibilitar a inclusão dessas verbas no benefício, com a indispensável formação da reserva matemática (reserva de benefícios a conceder), exigida pela lei. Não se afigura suficiente para essa recomposição que o recurso financeiro ingresse no fundo, com o aporte de valor atualizado das contribuições, que deveriam ter sido feitas pelo participante e pelo patrocinador, por meio de simples cálculo aritmético. De fato, a recomposição das reservas do plano demanda mais que um mero encontro de contas, exigindo a elaboração de complexos cálculos atuariais baseados em análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista. Deve-se ressaltar, ademais, que no recurso especial repetitivo n. 1.370.191 (Tema 936) foi firmada a seguinte tese: I - A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador. Ao tratar do ato ilícito praticado pelo patrocinador a excluir a ilegitimidade passiva deste, o voto condutor do acórdão foi expresso em afirmar que: esta matéria afetada não diz respeito a eventual cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual) por parte do patrocinador, em prejuízo específico de participante ou assistido pelo plano de benefícios (v.g., perdas e danos em vista de não ter sido pago horas extras que repercutiriam no benefício previdenciário). A presença do Banco do Brasil S.A. na demanda é importante, ademais, para que possa discutir, durante a fase de liquidação de sentença, os valores que porventura devam ser integralizados para a recomposição da reserva matemática da entidade de previdência privada. Confira-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INDICAÇÃO CLARA E EXPRESSA DA PRELIMINAR SUSCITADA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA 2ª RÉ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.312.736/RS (TEMA 955). MODULAÇÃO DE EFEITOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TESE 1.021/STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECÁLCULO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. REVISÃO DEVIDA. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CUSTEIO PRÉVIO E INTEGRAL. RESPONSABILIDADE PELOS APORTES. PATROCINADO E PATROCINADOR. PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL. REALIZAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DO PERITO. NÃO OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MORA DO ENTE PREVIDENCIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTENTO AUTORAL VENCEDOR. RESISTÊNCIA DA PARTE RÉ. CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO 1º RÉU. PEDIDO DA AUTORA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 3. Não obstante o patrocinador de fundo de previdência privada complementar não detenha, em regra, legitimidade para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de administração do fundo previdenciário, em se tratando de pedido expresso para que o patrocinador proceda ao aporte financeiro necessário à recomposição da reserva matemática para fins de revisão do benefício previdenciário complementar, é de rigor o reconhecimento de sua legitimidade passiva ad causam. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. (...). (Acórdão 1322520, 00043757920178070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 16/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS DEFERIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESP. 1.312.736/RS. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. REQUISITOS VERIFICADOS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. APORTE DE VALOR SUPORTADO PELO EX-EMPREGADOR. CAUSALIDADE ADEQUADA. NEXO CAUSAL DIRETO. SENTENÇA REFORMADA. (...). 7. Configura-se ato ilícito do patrocinador/ex-empregador a omissão quanto ao pagamento oportuno das horas extras e, como consequência, também quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, à época, sobre tais parcelas. 8. O patrocinador tem legitimidade passiva para responder à ação de revisão de benefícios cumulada com pedido de indenização por danos materiais. (...). (Acórdão 1193023, 00172909720168070001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 22/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. HORAS-EXTRAS. VERBA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA.

COISA JULGADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO NO REGULAMENTO DO PLANO. COMPOSIÇÃO DA RESERVA PESSOAL DE POUPANÇA. (...). 5. Os pedidos deduzidos contra o Banco do Brasil são de recomposição da reserva matemática do plano de previdência e, subsidiariamente, de indenização, ambos tendo como causa de pedir a demora do ex-empregador em pagar as verbas de horas-extras. Logo, o banco tem legitimidade passiva. (...). (Acórdão n.1126886, 20150110579094APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no DJE: 02/10/2018. Pág.: 673/690) Conclui-se que o Banco do Brasil S.A. é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda. Acolha a preliminar de legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. suscitada pelo autor. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO 2.1. Ausência de prescrição das parcelas vencidas entre 11.03.2011 e 28.11.2011 O autor afirma que, em virtude da teoria da actio nata, o prazo prescricional para pleitear a revisão de benefícios previdenciários somente se iniciou com o trânsito em julgado da reclamação trabalhista em que as horas extras foram deferidas. Diz que apenas com o deferimento judicial das horas extras é que surgiu o direito de exigir da PREVI a revisão de seu benefício. O art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, estabelece que prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Enunciado n. 427 da súmula da sua jurisprudência, fixou que: A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento. O termo inicial da fluência do prazo prescricional subordina-se à teoria da actio nata, somente se dando no momento em que a pretensão se torna passível de ser deduzida em juízo. Deve-se distinguir a prescrição do fundo de direito e a prescrição incidente sobre prestações de trato sucessivo, e ressaltar que aquela só pode ser contraposta à parte que poderia agir e, assim, somente se iniciou com o trânsito em julgado da demanda trabalhista, já a prescrição incidente sobre as prestações atinge as parcelas anteriores aos cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação como forma de concretizar o princípio da segurança jurídica. A pretensão do autor para exigir a complementação da sua aposentadoria somente surgiu quando transitou em julgado a reclamação trabalhista n. 0000938-72.2011.5.10.0012, que lhe reconheceu o direito à percepção das sétima e oitava horas trabalhadas como de horas extras. O processo que transcorreu na Justiça do Trabalho (reclamação trabalhista n. 01228-2010-010-10-00-0) transitou em julgado em 22.06.2015. A presente demanda foi ajuizada em 28.11.2016, dentro do quinquídio estabelecido para tanto. Confira-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: Acórdão n.1186404, 07032852720198070000, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17.07.2019, Publicado no PJe: 02.08.2019; Acórdão n.1166001, 07012916120198070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22.04.2019, Publicado no DJE: 26.04.2019. Conclui-se que não ocorreu a prescrição da pretensão de exigir a complementação da aposentadoria. Há prescrição apenas das parcelas anteriores aos cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação. O Juízo de Primeiro Grau rejeitou a prescrição de fundo de direito, acolheu a prejudicial de prescrição quinzenal e declarou a prescrição da pretensão de cobrança das prestações vencidas no período entre 11.03.2011 e 28.11.2011. A sentença não merece reforma nesse capítulo. Mantenho a sentença quanto à questão. 3. MÉRITO 3.1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. As demandas existentes entre associados e entidades fechadas de previdência privada não se submetem às normas de proteção consumerista, nos termos do Enunciado n. 563 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. 3.2. Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos temas 955 e 1.021 O presente feito foi suspenso (id 8486606) em virtude de decisão proferida no recurso especial repetitivo n. 1.312.736 (Tema 955) para se uniformizar o entendimento a respeito da questão: Inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria das horas extraordinárias habituais, incorporadas ao salário do participante de plano de previdência privada por decisão da justiça trabalhista. A tese firmada foi a seguinte: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.?" d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar." 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018 ? grifo nosso) Posteriormente, o feito foi suspenso em virtude de decisão proferida nos recursos especiais repetitivos ns. 1.778.938 e 1.740.397 (Tema 1.021) para se uniformizar o entendimento a respeito da seguinte questão: Definir a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática. Confira-se a tese firmada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição

prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar." 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam firmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora de incluir em seu benefício o reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissente, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1778938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 11/12/2020 ? grifo nosso) Com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.021 buscou-se esclarecer que a tese firmada no Tema 955 alcança os pedidos de revisão de benefícios de aposentadoria complementar que versem sobre a incorporação de quaisquer verbas remuneratórias, e não somente as horas extras habituais, reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão acima ementado: A afirmação da tese mais ampla, para que o enunciado estabelecido no Tema n. 955/STJ seja aplicável ao pedido de incorporação de quaisquer verbas remuneratórias no benefício já concedido, mostra-se adequada e coerente, pois, conforme a fundamentação transcrita, a verba em si (horas extras habituais) não foi motivo determinante para o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.312.736/RS. 3.3. Necessidade de integralização da reserva matemática e sua responsabilidade Passa-se a análise da necessidade de integralização da reserva matemática como condição para o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Conforme acima exposto, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.312.736 o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Houve modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 927, §3º do Código de Processo Civil[2]. Admitiu-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada a três requisitos: 1) ter sido a demanda ajuizada na Justiça Comum até 08.08.2018, data do julgamento do recurso repetitivo; 2) a existência de previsão regulamentar expressa ou implícita; e, 3) prévia e integral recomposição das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. Quanto ao primeiro requisito, não há dúvidas de seu implemento, pois a demanda foi ajuizada em 17.02.2016 (id 8486371). O segundo requisito também está implementado. O autor foi empregado do Banco do Brasil S.A. entre 07.04.1981 e 18.08.2014, data em que se aposentou (id 8486371, p. 02). Aplica-se ao autor, portanto, o regulamento do Plano de Benefícios I, relativo a empregados admitidos até 1997. O art. 28[3] deste regulamento é expresso em afirmar que compõe o salário-departicipação à soma das verbas remuneratórias. Consta-se que há previsão implícita no plano de benefícios, pois é pacífico que as horas extras são verbas remuneratórias. Em relação ao terceiro requisito, tem-se que não basta para a recomposição da reserva matemática que se efetue extemporaneamente os recolhimentos que seriam devidos caso as horas extras houvessem sido pagas no momento devido. A recomposição da reserva matemática envolve cálculos a serem realizados por perícia atuarial, caso a caso. A sentença está em conformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois nela constou a inclusão das horas extras no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria complementar depende de prévia recomposição da reserva matemática, em valores a serem apurados mediante perícia técnica atuarial em liquidação de sentença. Reitere-se, os valores já pagos pelo Banco do Brasil S.A. relativos às cotas que deixaram de ser recolhidas em momento oportuno não necessariamente bastam para a integral recomposição da reserva matemática. Faz-se necessária perícia técnica atuarial para apurar com exatidão o montante necessário à recomposição integral da reserva matemática. Esta perícia deve ser realizada em sede de liquidação de sentença. O autor defende a responsabilidade do Banco do Brasil S.A. pela integralização de sua reserva matemática junto à PREVI. Depois do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS (Tema 955) a Justiça Comum passou a ser absolutamente incompetente para julgar ações indenizatórias contra o empregador em relação ao tema discutido (tese b do recurso repetitivo); bem como, a reparação já pode ser definida na própria reclamação trabalhista (tese d do recurso repetitivo). A modulação de efeitos da decisão, conforme tese c do recurso repetitivo, determinou que nas ações distribuídas até 08.08.2018 perante a Justiça Comum, o autor deverá ser intimado para comprovar que o processo ainda lhe é útil, devendo, nesse caso, comprovar que há previsão regulamentar (expressa ou implícita) que autorize a complementação da aposentadoria a partir de verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho, e se comprometer a pagar à entidade de previdência complementar fechada requerida, prévia e integralmente, o aporte necessário ao recálculo que pleiteia, na mesma proporção que o empregador (ou na forma regulamentada pelo contrato), cujo valor será apurado em prova técnica pericial em fase de liquidação de sentença. Incumbe tanto ao autor quanto ao banco réu a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso, conforme tese c do recurso especial repetitivo n. 1.312.736 (Tema 955). Ressalte-se que a tese fixada no Tema 1.021 firmou a responsabilidade do participante para a recomposição da reserva matemática, pois a patrocinadora não integrava a lide e o pedido se limitava à complementação de aposentadoria. Deve-se destacar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar embargos de declaração no recurso especial n. 1.312.739 fixou que: a tese firmada no acórdão embargado não afastou a eventual responsabilidade do patrocinador pelo custeio da recomposição da reserva matemática em ações judiciais em que figure como parte. (STJ. EDcl no REsp 1312736/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 27/02/2019, DJe 06/03/2019). Confira-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INDICAÇÃO CLARA E EXPRESSA DA PRELIMINAR SUSCITADA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA 2ª RÉ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.312.736/RS (TEMA 955). MODULAÇÃO DE EFEITOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TESE 1.021/STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECÁLCULO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. REVISÃO DEVIDA. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CUSTEIO PRÉVIO E INTEGRAL. RESPONSABILIDADE PELOS APORTES. PATROCINADO E PATROCINADOR. PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL. REALIZAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DO PERITO. NÃO OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MORA DO ENTE PREVIDENCIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTENTO AUTURAL VENCEDOR. RESISTÊNCIA DA PARTE RÉ. CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO 1º RÉU. PEDIDO DA AUTORA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...). 6. Tendo sido a ação ajuizada anteriormente ao julgamento do REsp repetitivo nº 1.312.736/RS (Tema 955), impõe-se a aplicação da tese firmada por ocasião da modulação de efeitos, de modo a admitir a inclusão dos valores relativos às horas extras e seus reflexos, reconhecidas posteriormente à concessão do benefício, nos cálculos da renda mensal inicial de aposentadoria complementar, condicionado o recebimento à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, pelo participante e pelo patrocinador, em partes iguais, nos termos do regulamento do plano, com o aporte do valor apurado por estudo técnico atuarial. Tendo sido nesse sentido esse o entendimento externado na sentença, não se verifica fundamento na alegação de inobservância do julgado paradigma. (Acórdão 1322520, 0004375920178070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 16/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PREVIDENCIÁRIO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRELIMINARES. COISA JULGADA E BIS IN IDEM. ILEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO. BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO. HORA-EXTRAS. RECÁLCULO. COMPLEMENTAÇÃO. REQUISITOS. REsp n.º 1.312.736/RS MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXCEPCIONALIDADE. INTEGRALIZAÇÃO DO CUSTEIO. CORRESPONSABILIDADE. PARTICIPANTE. PATROCINADOR.

DANO PATRIMONIAL. NEXO CAUSAL. ATO ILÍCITO. CONFIGURADO. (...). 8. A responsabilidade pela integralização da fonte de custeio do plano de previdência deve ser atribuída tanto ao participante quanto ao patrocinador BANCO DO BRASIL, consoante previsão do artigo 6º da Lei Complementar n.º 108/01, que estabelece a corresponsabilidade no custeio dos planos de benefícios, e do artigo 69 do Regulamento do Plano de Benefícios, que estabelece que as contribuições normais dos Patrocinadores corresponderão ao valor das contribuições dos participantes em atividade ou em gozo de benefício. (...). (Acórdão 1242657, 00242129120158070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A sentença deve ser reformada nesse capítulo para constar que a responsabilidade para a recomposição da reserva matemática é da patrocinadora e do patrocinador em partes iguais, em valores a serem apurados mediante perícia técnica atuarial em liquidação de sentença. 3.4. Benefício especial temporário (BET) A PREVI defende que não há que se falar em direito à acréscimo dos benefícios especiais, pois são benefícios decorrentes de lucro do plano, nada se relacionando com majoração do complemento de aposentadoria, uma vez que é custeado com recursos da reserva especial. O art. 87 do Regulamento do Plano de Benefícios 1 instituiu o BET, correspondente a vinte por cento (20%) do valor do salário de participação ou do benefício. O benefício foi pago aos participantes do Plano 1 de fevereiro de 2011 a dezembro de 2013. O benefício é resultado do acordo sobre a destinação do superávit firmado em 2010, na forma da legislação. O pagamento ocorreu em caráter temporário, apenas durante o período em que existiu reserva no fundo de destinação da reserva especial, conforme art. 89, § 1º, do Regulamento de Benefícios de 2011, portanto a PREVI não deve ser condenada a revisá-lo. Confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sobre o tema: Acórdão 1246858, 07182755420188070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29.04.2020, publicado no DJE: 18.05.2020; Acórdão 1238532, 07231792020188070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18.03.2020, publicado no PJe: 13.04.2020; Acórdão 1181615, 07052293220178070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26.06.2019, publicado no DJE: 04.07.2019. Confira-se trecho da sentença: O fundo (reserva especial) que sustentava o pagamento do BET não mais existe, tanto é que tal prestação parou de ser paga, razão pela qual não se pode deferido o aumento do valor do benefício em referência, como pretendido na inicial. Na verdade, apenas na hipótese de superávit e de existência de recursos na reserva especial é que se pode pagar benefício especial, como o BET, que, por natureza e definição, é temporário. (...). Deveras, não mais existindo superávit e recursos na reserva específica, é inviável pagar benefícios especiais, sendo vedada a utilização de reservas destinadas ao pagamento de benefícios regulares para a quitação de rendas especiais, sob pena de prejudicar o equilíbrio atuarial de todo o plano de previdência complementar. (id 10131004, p. 15) Mantenho a sentença quanto à questão. 3.5. Recomposição deve ser feita antes dos cálculos A PREVI considera que a sentença contrariou a modulação de efeitos feita no recurso especial n. 1.312.736, ao determinar que a recomposição deve ser feita por perícia atuarial na fase de liquidação por arbitramento. Argumenta que a recomposição deve ser feita antes dos recálculos. A prévia formação de reserva matemática é pressuposto para a concessão do benefício, como forma de evitar o desequilíbrio atuarial dos planos, o que levou o Superior Tribunal de Justiça a considerar inviável revisar o benefício quando já concedido. A inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias nos cálculos da renda mensal inicial foi admitida em caráter excepcional para evitar prejuízo irreparável às partes que haviam proposto ações até a data do julgamento. As condições estipuladas pelo Superior Tribunal de Justiça para atender essa excepcionalidade foram apenas 1) previsão regulamentar (expressa ou implícita) e 2) recomposições prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. A sentença observou as referidas condições. O art. 28 do Regulamento do Plano de Benefícios 1 prevê que o salário de participação corresponde à soma das verbas remuneratórias, o que inclui as horas extras. A determinação de perícia atuarial na fase de liquidação por arbitramento atende à condição de recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, dentro das limitações inerentes à excepcionalidade da modulação de efeitos. Nesse sentido, a análise da possibilidade de compensação da reserva matemática a ser recomposta com eventuais benefícios a receber é questão a ser decidida em fase de liquidação de sentença. Mantenho a sentença quanto à questão. 3.6. Enriquecimento ilícito A PREVI afirma que a manutenção da sentença provocará enriquecimento ilícito do autor. O recurso especial n. 1.312.736 admitiu a inclusão excepcional dos reflexos de verbas remuneratórias nos cálculos da renda mensal inicial, condicionada à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas. A sentença decidiu com base nas teses firmadas. Condição para a revisão do benefício à recomposição da reserva matemática e à necessidade de perícia atuarial para apurar os valores, a ser realizada na fase de liquidação por arbitramento, conforme os parâmetros fixados. A apelação não demonstrou concretamente o ponto em que a sentença diverge da tese firmada no referido recurso especial. Além disso, o art. 28 do Regulamento do Plano de Benefícios 1 prevê que o salário de participação corresponde à soma das verbas remuneratórias, o que inclui as horas extras, portanto inexistente enriquecimento ilícito, mas mero cumprimento do regulamento; Mantenho a sentença quanto à questão. 3.7. Limite do teto e equilíbrio atuarial A PREVI alega que a concessão de incorporação de verbas para o cálculo de benefícios não pode ultrapassar o teto máximo estipulado, sobre os quais os associados não contribuíram. Acrescenta que o pagamento de tais valores acarretaria desequilíbrio atuarial, com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos. No que tange às alegações sobre o limite do teto e o equilíbrio atuarial temos que o teto é uma variável formada em percentual, que incide sobre a remuneração do participante, a incluir os valores das horas extras integrados por decisão da Justiça do Trabalho. O limite em tela, dessa forma, incidirá sobre estes novos valores. A sentença não permitiu a extrapolação dos limites estabelecidos pelo art. 28 do Regulamento do Plano de Benefícios 1. Condição para a revisão à observância da base de cálculo do benefício, do regulamento do plano de benefícios e do teto do salário de participação previsto no art. 28, caput e § 3º, do Regulamento do Plano de Benefícios 1. Confira-se trecho da sentença nesse sentido: No que tange ao alegado teto, infere-se que este é uma variável constituída em percentual, cuja incidência se dá sobre a remuneração do participante, esta, sim, agora integrada com novos valores. Por conseguinte, o limite em tela incidirá sobre este novo montante encontrado, ficando sempre adstrito ao percentual informado no art. 28, § 3º, do Regulamento. (id 10131004, p. 14) Mantenho a sentença quanto à questão. 3.8. Juros de mora O Juízo de Primeiro Grau condenou a ré ao pagamento das diferenças de complementação dos benefícios previdenciários até a sua implementação, incidindo sobre cada prestação correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), desde a data do pagamento a menor do benefício e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação, ambos com incidência até o efetivo pagamento. A PREVI afirma: refuta-se a condenação da PREVI aos juros de mora de 1% a contar de 05/04/2017, haja vista que pelo teor do V. Acórdão do Recurso Repetitivo, evidenciou-se que o surgimento da obrigação da entidade em recalcular o complemento de aposentadoria só ocorrerá quando da recomposição prévia e integral das reservas matemáticas. (id 10131018, p. 29) O art. 397 do Código Civil estabelece o seguinte: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, não se trata de descumprimento de obrigação em tempo certo (mora ex re), de modo que a constituição em mora da PREVI se deu com a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Mantenho a sentença quanto à questão. 3.9. Honorários advocatícios e a causalidade A PREVI alega que o autor deve ser condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, pois o prejuízo experimentado pelo autor não pode ser a ela imputado. O arbitramento da verba honorária deve ser feito à luz do princípio da causalidade. Aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com as despesas dela decorrentes. Leonardo Carneiro da Cunha ensina que: À evidência, o fundamento da condenação nos honorários sucumbenciais é o dado objetivo da derrota. Não basta, contudo, a derrota. É preciso que a parte tenha dado causa ao ajuizamento da demanda[4]. Confira-se a lição de José Miguel Garcia Medina: Em princípio, os honorários devem ser pagos pela parte vencida. Essa regra, no entanto, não é absoluta, pois nem sempre a parte sucumbente no processo é a que deu causa ao surgimento da lide. À luz desses textos legais [arts. 85 e ss. do Código de Processo Civil], poder-se-ia afirmar que o princípio da sucumbência é aquele que informa a responsabilidade processual pelas despesas e honorários advocatícios. Não é o que ocorre, contudo. O que sucede é que a sucumbência é o sinal aparente que permite identificar, com razoável grau de certeza, quem deu causa, injustificavelmente, à instauração do processo. Por isso, a lei processual erige-a (a sucumbência) como critério para a definição de tal responsabilidade processual. Mas, rigorosamente, o fundamento da responsabilidade processual é a causalidade, justificativa esta que se encontra subjacente à sucumbência[5]. No caso dos autos, evidencia-se a resistência da PREVI em proceder à revisão do benefício do autor, tendo, portanto, dado causa ao ajuizamento da presente ação. Diante da sucumbência, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor. A

condenação da PREVI ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, está em consonância com o disposto no art. 85, caput, e § 2º, do Código de Processo Civil. Mantenho a sentença quanto à questão. Em relação ao pedido subsidiário formulado pelo autor de condenação do Banco do Brasil S.A. a lhe indenizar pelo recebimento do benefício principal e do benefício especial em valores menores do que os devidos, tem-se que ficou prejudicado diante do acolhimento dos pedidos principais, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo n. 1.312.736 (Tema 955). Conclui-se que a sentença merece ser reformada apenas para reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil SA para a causa; para fixar a responsabilidade tanto do participante quanto do patrocinador a arcar cada um com metade dos valores necessários à recomposição da reserva matemática; e, para estabelecer que a análise a respeito da possibilidade de compensação da reserva matemática a ser composta com eventuais benefícios a receber deve ser decidida em fase de liquidação de sentença. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do autor para reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. e para fixar que incumbe tanto ao Banco do Brasil S.A. quanto ao autor a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, na proporção de metade dos valores devidos para cada. Dou parcial provimento à apelação da ré PREVI para estabelecer que a análise a respeito da possibilidade de compensação da reserva matemática a ser recomposta com eventuais benefícios a receber deve ser decidida em fase de liquidação de sentença. Mantenho a fixação dos honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 87, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da sucumbência mínima da parte autora, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a PREVI ao pagamento de cinquenta por cento (50%) das custas processuais e dos honorários advocatícios. Condeno o Banco do Brasil S.A. ao pagamento de cinquenta por cento (50%) das custas processuais e dos honorários advocatícios. É como voto. [1] PÓVOAS, Manuel Sebastião Soares. *Previdência Privada: Filosofia, Fundamentos Técnicos, Conceituação Jurídica*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 180 [2] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) § 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. [3] Art. 28 ? Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias ? aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno ? a ele pagas pelo empregador no mês, observado o teto previsto no §3º deste artigo. [4] CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 121. [5] MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de processo civil comentado [livro eletrônico]: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Cuida-se de apelações[1] interpostas em face da sentença[2] que, resolvendo a ação de revisão de benefício previdenciário complementar manejada por Ivan Tavares da Rocha em desfavor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI, rejeitara as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, de ilegitimidade passiva da instituição financeira e de coisa julgada, acolhendo, lado outro, parcialmente a prejudicial de mérito, pronunciando a prescrição das parcelas alusivas ao período entre 11.03.2011 e 28.11.2011, tendo acolhido em parte os pedidos, para condenar a entidade de previdência privada a promover a revisão do benefício complementar principal destinado ao autor, incluindo no salário de contribuição as verbas oriundas das horas extras e reflexos reconhecidos na reclamação trabalhista que promovera, e, outrossim, a pagar, em cota única, a diferença da revisão do benefício relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da pretensão, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, condicionando o movimento revisional ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas a ser realizado pelo autor, cujo montante deve ser apurado em fase de liquidação de sentença, facultando-se a compensação entre os montantes reciprocamente devidos. Segundo o alinhado na sentença, a Justiça do Trabalho, competente para aferir a natureza das verbas recebidas em relação de trabalho/emprego, reconheceu que a remuneração por serviço prestado em jornada extraordinária possui natureza remuneratória, integrando, assim, o salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado. Afirmara que, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 955), a despeito da regra geral a impedir a modulação prevista, o caso do autor enquadrara-se na exceção contida no precedente qualificando, circunstância na qual a pretensão revisional, embora legítima, estaria condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas a ser vertida exclusivamente pelo demandante, apurando-se, em qualquer hipótese, os valores em ambiente de liquidação de sentença, excluindo-se dos cálculos, ademais, a pretensão direcionada à inclusão do Benefício Especial Temporário ? BET vindicado pelo autor, mas facultando-se-lhe eventual compensação entre os montantes recíproca e eventualmente devidos. Alfim, fora debitado à entidade previdenciária ré o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do estatuto processual vigente, além da metade das custas processuais, cujo restante seria arcado pelo autor, que ficara encarregado, ainda, de suportar a verba honorária devida aos patronos da entidade patrocinadora, a qual fora fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 8º do citado dispositivo legal. Inconformados com essa resolução, autor e ré apelaram, objetivando a reforma da sentença, esta última postulando rejeição dos pedidos, ao passo em que aquele, o acolhimento integral da pretensão. Como suporte da pretensão reformatória, o autor defendera, em síntese, que fora o Banco do Brasil, parte legítima para integrar o pólo passivo da lide processual, cuja pretensão a ele direcionada é da competência da Justiça Comum, quem deixara de recolher as contribuições devidas pelas horas extras laboradas, ficando patente que, caso seja necessário algum aporte para a recomposição da reserva matemática, o que se diferencia das contribuições regulamentares aludidas na decisão sentencial, deve ele ser promovido exclusivamente pelo empregador, pois essa circunstância derivara justamente de ilícito praticado por ele praticado, não restando correto imputar ao demandante que arque com essa despesa. Destacara, nesse sentido, que, se sobejar conclusão de que o havido deve ser suportado pelo demandante apenas, o Banco do Brasil deve ser condenado a indenizá-lo já nos presentes autos. Sob outro ângulo, argumentara não ter havido implemento quanto ao prazo prescricional, uma vez que, consoante o princípio actio nata, o termo inicial para contagem do quinquídio legal somente dar-se-ia com o trânsito em julgado da ação trabalhista, em sua fase executiva, qual seja, no dia 15.03.2016, ou, se considerada apenas a fase cognitiva, aos 04.10.2012. Verberara, ainda, ter incorrido em equívoco o Magistrado sentenciante ao determinar a inobservância do Benefício Especial Temporário na elaboração dos cálculos liquidatórios, tendo em vista cuidar-se de benefício suprimido por ilícito imputado ao ex-empregador, que deve ser pago não pela sua incorporação definitiva, mas tão-somente as parcelas suprimidas, cujo pedido revisional deveria ter sido apreciado pelo Juízo singular, pois subsidiário ao principal. Igualmente irrisignada, a entidade de previdência complementar, de sua parte, aduzira que ressoa impossível a integração das verbas oriundas do pagamento de horas extras no salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado, e, além do mais, considerando que não pode ser compelida a fomentar benefício sem a indispensável fonte de custeio, não pode ser condenada a recalcular o benefício em desconformidade com as contribuições que lhe foram destinadas. Nesse contexto, defendera que eventual inclusão dos reflexos das horas extras reconhecida pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação da aposentadoria deve ser condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, que não se confundem com a contribuição formada pela cota do trabalhador somada à cota do patrocinador, com o aporte do valor a ser apurado por estudo técnico atuarial, o que não fora observado pelo magistrado de piso. Afirmara que o art. 202 da Constituição Federal dispõe expressamente que a relação de previdência complementar não integra o contrato de trabalho dos participantes, sendo obrigatória a prévia e integral constituição de reservas que assegurem o benefício contratado, com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial da PREVI, sob pena de desequilíbrio financeiro e atuarial no plano de benefícios. Argumentara, ademais, não ter praticado ato ilícito, donde a eventual contagem quanto aos encargos moratórios deve remanescer adstrita ao período posterior à recomposição das reservas matemáticas, e não à data da citação. Sustentara, finalmente, a impossibilidade de compensação entre valores eventualmente apurados em favor do autor com aqueles que terá de pagar, posto não preenchidos os requisitos normativos, além da inadequação da verba honorária fixada. Alinhavados os argumentos e os contornos objetivos e subjetivos da lide, mas antes, todavia, de ingressar quanto à apreciação das questões preliminares e do próprio mérito da demanda, realizando o juízo de admissibilidade dos apelos, constato, em dissonância ao alinhavado pelo eminente Relator, Desembargador Hector Valverde Santanna, porquanto efetivamente enfrentara a temática em tópicos alusivos ao

mérito dos apelos, que o recurso aviado pela entidade de previdência complementar não pode ser conhecido em sua integralidade, por carência de requisito formal. Com efeito, em sua peça recursal, a primeira ré içara argumentação direcionada, entre outros elementos, à modulação do provimento sentencial sob o enfoque da inviabilidade quanto ao pleito alusivo à integração das verbas oriundas do pagamento de horas extras no salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado, porquanto a eventual inclusão dos reflexos das horas extras reconhecida pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação da aposentadoria deveria ser condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas. Ocorre que, no ponto, fora justamente essa a conclusão adotada pelo Juízo a quo, que, além de condicionar a revisão do benefício à aludida recomposição das reservas matemáticas, cominara tal obrigação com exclusividade à demandante. Disso decorre, de modo lógico e inexorável, que, em relação à questão suscitada, a apelante não sucumbira, donde ressentir-se de lastro substantivo a amparar seu interesse recursal. Como cediço, um dos requisitos elementares ao conhecimento do apelo é a subsistência de interesse recursal no seu eventual acolhimento, o qual, caracterizado pelo trinômio utilidade-necessidade-adequação, exsurge especificamente como útil e necessário à parte que, de fato, sucumbira. Destarte, não tendo sucumbido quanto ao capítulo da sentença impugnado, ressoa impassível a inexistência de interesse jurídico na peça recursal, não podendo, portanto, ser conhecido. Esteado nesses argumentos, divirjo do eminente Relator, Desembargador Rômulo de Araújo Mendes, para conhecer do apelo somente em parte, ponderado o que efetivamente sucumbira, não suprimindo, pois, quanto ao ponto individualizado, o pressuposto objetivo de admissibilidade. Por sua vez, o que diz respeito às preliminares invocadas pelo Banco do Brasil ao contrarrazoar o apelo autoral[3] ? ilegitimidade ativa e passiva, incompetência absoluta do Juízo Comum e coisa julgada, além da prejudicial de prescrição ?, divirjo, outrossim, do eminente Desembargador Relator, que apenas admitira a primeira, para delas conhecer integralmente, uma vez que, com as necessárias vênias, não descerram, em si, postulação própria, mas, ao contrário, consubstanciam-se em defesas tipicamente processuais destinadas justamente a infirmar a assimilação quanto à irrisignação autoral manejada via recurso próprio. Alinhados esses parâmetros, deve ser assinalado que, devidamente processado o apelo, o seu trânsito e o exame fora sobrestado, ante o fato de que a matéria controvertida devolvida a reexame pelas partes havia sido afetada a julgamento sob o procedimento dos Recursos Repetitivos e o Superior Tribunal de Justiça determinara, para os efeitos dos artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015, o sobrestamento de todos os processos que tivessem como objeto a viabilidade de inclusão nos cálculos das suplementações de aposentadoria fomentadas por planos de previdência privada das horas extraordinárias habituais incorporadas ao salário do participante por decisão da Justiça Trabalhista (Tema 1.021). Elucidados os recursos especiais representativos da controvérsia, o trânsito processual deve ser retomado e o apelo, examinado. I - PREÂMBULO Por ocasião da última afetação da matéria para julgamento consoante a sistemática dos recursos repetitivos, inclusive com a suspensão dos processos correlacionados, objetivando-se unificar o entendimento e a aplicação do Direito, firmando-se precedente qualificado, estabelecera-se que a quæstio iuris a ser descortinada cingir-se-ia à aferição da ?possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática.? Elucidado o recurso especial representativo da controvérsia, restara firmada tese jurídica (Tema 1.021) segundo a qual reputa-se, a priori, por inviável a inclusão das horas extras habituais reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício complementar de aposentadoria quando já concedido o benefício por entidade de previdência privada, por não ter havido o tempestivo custeio e conseqüente formação prévia de reserva matemática pelo beneficiário, pressuposto atuarial para fomento do benefício, consoante abaixo elucidado pelo excerto transcrito: ?a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.? b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.?? Diante da natureza e da extensão da resolução alcançada, os Ministros integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça promoveram modulação temporal quanto ao conteúdo decisório-temático, de modo a salvaguardar, naquilo que se mostrasse possível, os interesses dos participantes que promoveram o ajuizamento da ação até a data do julgamento definitivo do REsp n.º 1.312.736/RS - Tema 955 (08/08/2018), quando ainda predominava entendimento, ao menos em alguma medida, diverso na Colenda Corte, in litteris: ?c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n.º 1.312.736/RS - Tema repetitivo n.º 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.?? (trecho do Acórdão publicado no DJe de 11/12/2020). Alinhavadas as teses firmadas e erigidas a precedente qualificado pela Corte Superior, responsável constitucional pela derradeira exegese do direito infraconstitucional, mister ainda explicitar, porquanto imperioso até mesmo para avaliação de parcela das questões preliminares arguidas, que, a despeito das teses supracitadas, a problemática em tela não é nova, tanto que anteriormente já havia sido objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob a fórmula dos recursos repetitivos, tendo como paradigma o Recurso Especial nº 1.312.736/RS (Tema 955), que, julgado em 08/08/2018, que consolidara o entendimento anteriormente dominante na Corte Superior, ressoando assim ementado: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.? b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.? c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, §3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.? 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar

a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018) Nada obstante o entendimento firmado, em razão das peculiaridades que a problemática explicitara no plano prático, a matéria controvertida fora revisitada e, em acórdão publicado em 11.12.2020, do qual foram extraídos os excertos primeiramente reproduzidos, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando especificamente a controvérsia sobre a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada, alusiva a verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática, firmara aludido precedente qualificado, identificado como Tema 1.021, consoante abaixo reproduzido: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. ? b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. ? c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. ? d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar. ? 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora de incluir em seu benefício o reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1778938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 11/12/2020) Da leitura dos arestos paradigmáticos, verifica-se que, como regra geral e premissa basilar a subsidiar o enfrentamento de questões similares, fora confirmado o anterior entendimento consolidado pela Corte Superior de Justiça no sentido de ser inviável a inclusão das horas extras habituais reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício complementar de aposentadoria, quando já concedido o benefício por entidade de previdência privada, por não ter havido o tempestivo custeio e consequente formação prévia de reserva matemática pelo beneficiário, pressuposto atuarial para fomento do benefício. Essa apreensão, inclusive cotejada com a tese firmada no Tema 955, tivera como ratio decidendi justamente a inviabilidade prática e a insegurança jurídica que germinariam da possibilidade de ajuizamento de inúmeras ações, realizando-se incontáveis perícias, vindicando idêntica solução, mas que apresentariam aspectos práticos distintos, consoante se extrai do seguinte excerto oriundo do voto condutor do aludido Recurso Especial, in litteris: ?(...) No entanto, é de se reconhecer que a inclusão desses valores nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria posteriormente à concessão do benefício, sem prévio suporte financeiro, além de desrespeitar o comando legal do art. 18, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar n. 109/2001, acarretará prejuízo ao fundo, podendo resultar em desequilíbrio do plano de benefícios, o que representa uma ameaça à preservação da segurança econômica e financeira atuarial para a coletividade dos participantes e à possível necessidade de recomposição das reservas, nos moldes previstos no art. 21 da lei complementar mencionada. Em um primeiro momento, parece suficiente, para corrigir o problema da falta de fonte de custeio, a solução proposta pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.525.732/RS ? no sentido de reconhecer a procedência do pedido formulado, naquele caso concreto, pelo participante para condenar a entidade ré a reajustar o benefício, mediante a extemporânea contribuição correspondente aos valores que deixaram de ser recolhidos no momento oportuno. Entretanto, tal providência, com as mais respeitadas vênias, não se concilia com a expressa exigência legal do prévio custeio (art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001), resultando processo excessivamente oneroso para o fundo e para a coletividade dos participantes. Com efeito, seria necessária a efetiva recomposição atuarial do plano, para possibilitar a inclusão dessas verbas no benefício, com a indispensável formação da reserva matemática (reserva de benefícios a conceder), exigida pela lei. Não se afigura suficiente para essa recomposição que o recurso financeiro ingresse no fundo, com o aporte de valor atualizado das contribuições, que deveriam ter sido feitas pelo participante e pelo patrocinador, por meio de simples cálculo aritmético. De fato, a recomposição das reservas do plano demanda mais que um mero encontro de contas, exigindo a elaboração de complexos cálculos atuariais baseados em análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista. Além disso, como se sabe, tramitam no Judiciário múltiplas ações individuais com pedidos semelhantes, impondo cada uma delas sucessivos equacionamentos localizados, com todas as dificuldades mencionadas e correspondentes custos operacionais, em prejuízo de toda a coletividade dos participantes, ameaçando a segurança econômica e financeira do fundo, dando a ideia de precariedade aos benefícios concedidos. (...) ? Por sua vez, diante dos elementos de cunho pragmático que exurgiram da tese firmada, aliado ao fato de que a tese da pretensão reparatória a ser dirigida contra o ex-empregador somente fora agitada por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, e tendo em vista, ademais, a mudança no entendimento que até então era pacífico na Justiça do Trabalho, fora proposta regra de exceção, mediante modulação temporal dos efeitos da decisão proferida, em atenção ao interesse social e à imprescindibilidade de proteção da segurança jurídica. Nesse sentido fora a manifestação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao defender que, ?com a nova orientação desta Segunda Seção acerca da matéria, deve-se dar opção ao participante/assistido que já ajuizou ação na Justiça Comum de revisar a sua renda mensal inicial nos termos do voto do Relator, se tal solução lhe for útil, tendo em vista que outra reclamação trabalhista na Justiça laboral pode estar fulminada pela prescrição?. E assim procedera-se à modulação dos efeitos da primeira tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até aquele julgamento a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, nos seguintes termos: ?(...) c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. ? (...) ? Posteriormente, essa modulação experimentara pequenos acréscimos apenas para se individualizar a datas das demandas ajuizadas na Justiça Comum, confira-se: ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça

do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. Destarte, ressoa hialino que, nas demandas ajuizadas até o julgamento do referido paradigma ? 08/08/2018 ?, admite-se a revisão do benefício complementar de aposentadoria para inclusão das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, mas condicionada à existência de previsão regulamentar e à prévia e integral recomposição das reservas matemáticas, mediante estudo técnico atuarial a ser realizado em cada caso. Desse modo, fora ressalvada a modulação dos efeitos da tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até a data do julgamento do Recurso Especial do qual emergira o Tema 995, desde que subsistente interesse jurídico nesse sentido e preenchidos os requisitos estampados na modulação havida por ocasião do Tema 1.021, a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Nesse contexto, e consoante as premissas exegéticas extraídas da atividade hermenêutica materializada sob a rubrica de modulação do julgado, fora asseverado expressamente que, para incidência jurídico-normativa das conclusões ali estampadas, far-se-ia imprescindível a averiguação inicial a respeito da subsistência de interesse jurídico apto à continuidade quanto à persecução do direito invocado de complementação do benefício previdenciário (utilidade ao participante beneficiário). Assim, sobejando a aludida utilidade, admitir-se-á a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Para além disso, a pretendida complementação estaria condicionada à i) previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à ii) recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso, ressalvada eventual ação a ele assegurada em face do antigo empregador. Por outro lado, estando o julgador diante de hipótese em que a ressoe absolutamente inviável a promoção de revisão do benefício, tendo o ex-empregado sido condenado a verter, em favor da entidade de previdência complementar, os valores alusivos à complementação contributiva em razão dos reflexos patrimoniais exsurcidos por ocasião do julgamento da reclamação trabalhista, cumprirá à entidade previdenciária entregar ao participante, ou assistido, o respectivo montante, que se lhe prestará a título de reparação, em relação ao ex-empregador, e como modo de evitar que a gestora dos benefícios enriqueça ilícitamente. Sob essas premissas, passo a examinar os apelos. Consignados esses registros, os quais comporão mais propriamente o mérito da demanda, mas considerando que os réus agitam defesas processuais, antes de enfrentá-lo, as arguições devem ser apreciadas. II ? QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS i) Incompetência absoluta do Juízo. Inicialmente, suscitara a instituição financeira preliminar de incompetência do Juízo para julgar o pedido manejado em seu desfavor de integralizar as reservas matemáticas do plano para revisão do benefício previdenciário assegurado ao autor. Contudo, ao contrário do que defende a instituição financeira, a competência para o julgamento da presente demanda é da Justiça Comum. Isso porque a matéria objeto da presente demanda cinge-se aos reflexos na relação com a entidade de previdência privada em razão do resultado da reclamação trabalhista, que reconhecera o direito do autor ao recebimento das horas extras com verba remuneratória ? fundamento do presente pleito revisional ?, assim como às eventuais compensações financeiras devidas para viabilizar a revisão do benefício previdenciário assegurado ao participante. Nesse sentido, restara assentada a competência da Justiça Comum para processamento da presente demanda na jurisprudência da egrégia Corte Superior de Justiça, conforme se colhe da fundamentação exarada no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.557.698/RS, in verbis: ?(...) Com efeito, no tocante ao direito de ressarcimento do autor quanto a eventuais despesas a título de cota patronal, a ser buscado contra o empregador, foi asseverado que essa ação de regresso (ou pretensão de reembolso, fundada no enriquecimento sem causa da patrocinadora) seria de competência da Justiça Comum estadual. Cabe ressaltar que tal demanda é diversa da pretensão reparatória ou indenizatória assegurada na tese repetitiva do REsp nº 1.312.736/RS (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 16/8/2018), pois esta última é somente para os trabalhadores não abrangidos pela modulação dos efeitos e, portanto, que tiveram frustrados os direitos de receber uma suplementação de aposentadoria a maior em virtude de ato ilícito do empregador. ? Deve ser registrado que a competência da Justiça Comum se limita às eventuais compensações financeiras devidas para viabilizar a revisão do benefício previdenciário assegurado ao participante, não se estendendo ao pedido subsidiário indenizatório de condenação da instituição financeira patrocinadora ao pagamento de indenização ao participante pelos supostos prejuízos advindos do não recolhimento das contribuições patronais mensais devidas ao plano de previdência privada devidas tempestivamente. Em verdade, eventual pleito indenizatório deve ser ajuizado na Justiça Trabalhista, endereçada exclusivamente ao antigo empregador, conforme determinado, inclusive, no recurso repetitivo que decidira a questão em análise, onde restara decidido que os ?eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho?. Aliás, a modulação operada no julgamento dos recursos repetitivos, ampliando-se o alcance das ações ajuizadas anteriormente a 08/08/2018, restara fundamentada justamente nas consequências perniciosas que adviriam da subsistência apenas da regra geral enunciada, pois, com efeito, ?nas várias demandas da mesma natureza atualmente em curso contra entidades de previdência privada, é de se reconhecer a provável inviabilidade da pretensão de reparação diretamente contra a patrocinadora, em razão da prescrição, haja vista o lapso temporal decorrido entre a prolação da sentença na Justiça do Trabalho e o julgamento da tese repetitiva. ? Destarte, divirjo do eminente Relator, Desembargador Hector Valverde Santana, para conhecer da preliminar agitada pela instituição financeira patrocinadora quanto à incompetência do Juízo Cível e da Justiça Comum para processar e julgar a ação, rejeitando-a, todavia. ii) Ilegitimidade ativa e passiva. Consoante pontuado, ainda em caráter prefacial, suscitara a instituição financeira patrocinadora sua ilegitimidade, ao argumento de que não deteria pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo de demandas visando à revisão de benefício previdenciário, pois dotada de personalidade jurídica própria e patrimônio distintos da entidade de previdência privada, e, outrossim, da impertinência subjetiva do autor em postular obrigação de pagar (recomposição) a ser efetuada exclusivamente pelo banco em favor de terceiros (entidade previdenciária) . Sem razão o que aduzira. Vejamos. Do delineado, de acordo com os argumentos alinhados pelo autor, foram formuladas pretensões endereçadas tanto à entidade de previdência privada quanto ao antigo empregador. Com efeito, sustentara o autor o direito à revisão dos benefícios complementares que auferde de forma a serem integrados ao salário de participação os valores relativos às horas extras e reflexos reconhecidos em sentença trabalhista, devendo a entidade de previdência complementar promover a aludida retificação, e, outrossim, à instituição financeira, antiga empregadora, arcar com a diferença referente à recomposição das reservas matemáticas do plano ou com verba indenizatória em razão da integralização extemporânea. Nesse contexto, considerando que fora formulado pedido em face da entidade de previdência complementar (recálculo do valor dos benefícios em decorrência da incorporação das horas extras e reflexos ao salário de contribuição) e em face do antigo órgão empregador e patrocinador, para que promova o recolhimento de eventual complementação das reservas matemáticas, em observância às regras estatutárias e regulamentares do plano, e como elemento condicional e inexistente à efetivação pretensão que deduzira, fica patente que a instituição financeira deve figurar na composição passiva da demanda, não havendo qualquer irregularidade formal no pedido que lhe fora endereçado. Ademais, no caso, a formulação em seu desfavor emerge de quem, no plano substancial, detinha com a instituição vínculo jurídico que, no plano processual, estivera correspondido, estando o pleito, conquanto seja matéria estritamente de mérito, cuja resolução pode ou não ser favorável ao demandante, adequadamente direcionado. A título ilustrativo, deve ser ressaltado que a pretendida revisão dos benefícios complementares é decorrente da sentença proferida pela Justiça Trabalhista que assegurara o autor o recebimento de verbas relativas às horas extras e reflexos, verba essa, de sua parte, que deveria ter sido vertida pelo órgão empregador ? Banco do Brasil. Sob essa ótica, além da nuança de que fora o responsável por não ter remunerado adequadamente o autor, sua ex-empregada, como é o patrocinador do plano previdenciário complementar, estando obrigado a recolher contribuições patronais à entidade previdenciária privada para a composição do fundo, deve figurar na angularidade passiva da demanda, à medida em que, caso reconhecido o direito postulado, a instituição deverá arcar com a complementação que lhe está reservada, donde emerge, outrossim, hialina a pertinência subjetiva autoral para vindicar o direito alegado. Esses argumentos, aliás, encontram

ressonância no entendimento perfilhado em uníssono por esta egrégia Corte de Justiça, consoante testificam os arestos adiante ementados: ? PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Compete à justiça comum, e não à obreira, processar e julgar matéria relativa à complementação de aposentadoria, mormente quando não há discussão acerca da relação de emprego existente entre as partes. 2. O interesse processual é patente, porquanto a ação objetiva a obtenção da diferença resultante da recomposição do salário real de benefício decorrente da inclusão das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. 3. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois, em virtude de ser reconhecido o direito do autor em receber a diferença decorrente da inclusão das horas extras no cálculo do valor da complementação de aposentadoria, deve subsidiar sua parte relativa a essa verba, por força do art. 57 do Regulamento do Plano de Benefícios. 4. Recurso desprovido.? (Acórdão nº 683734, 20100111885297APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/06/2013, Publicado no DJE: 14/06/2013. Pág.: 219) ? APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE DO BANCO SANTANDER BRASIL. PRELIMINAR REJEITADA. ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO DO PATROCINADOR. LEGALIDADE. INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Não obstante a relação contratual mantida entre a Previ e o participante não se confunda com a relação trabalhista que este manteve com o Banco Santander Brasil, requerendo o autor, expressamente para que o banco patrocinador proceda ao recolhimento das contribuições periódicas por ele devidas ao fundo previdenciário, impõe sua legitimidade passiva. 2. Inexiste direito adquirido ao reajustamento de prestação de entidade de previdência privada, consoante os parâmetros da época da adesão ao plano, incidindo as regras novas e vigentes no momento da implementação das condições necessárias à aposentadoria. 3. Preliminar rejeitada. Recurso do autor desprovido.? (Acórdão nº 920030, 20140111790173APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/01/2016, Publicado no DJE: 23/02/2016. Pág.: 362) ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. Não obstante o patrocinador de fundo de previdência privada complementar não detenha, em regra, legitimidade para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de administração do fundo previdenciário, a existência de pedido expresso para que também o BANCO DO BRASIL S/A proceda ao recolhimento das contribuições periódicas por ele devidas ao fundo da PREVI impõe o reconhecimento de sua legitimidade passiva ad causam. 2. Nos termos do enunciado 297 da súmula de jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), as entidades de previdência privada equiparam-se às instituições financeiras, razão pela qual se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. 3. A vinculação de informação em publicação mensal produzida pela PREVI e encaminhada gratuitamente aos seus participantes (consumidores), de maneira suficientemente precisa, obriga a entidade de previdência privada (fornecedora) e integra o contrato celebrado, nos termos do art. 30 do CDC. 4. O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos (súmula 291 do STJ) para o ajuizamento de demanda que vise à revisão da complementação de aposentadoria em face da incorporação de horas extraordinárias ao salário de participação do autor se dá com o trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconhece o direito à percepção do valor referente às horas extraordinárias. 5. São requisitos essenciais à incorporação de parcela de natureza salarial ao cálculo do benefício de complementação de aposentadoria: (a) a sua anterior previsão no plano de benefício contratado; e (b) a incidência, sobre tal parcela, das contribuições periódicas devidas à respectiva entidade fechada de previdência complementar pelos participantes e pela patrocinadora. 6. Satisfeitos os requisitos essenciais, a incorporação salarial das horas extraordinárias reconhecidas por sentença prolatada no bojo de reclamação trabalhista impõe-se o recálculo dos valores devidos a título de benefício previdenciário complementar. 7. Apelações conhecidas, preliminar e prejudicial de mérito afastadas, e improvidas.? (Acórdão nº 774387, 20090111568437APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/03/2014, Publicado no DJE: 03/04/2014. Pág.: 20) Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.370.191/RJ (Tema 936), na sistemática dos recursos repetitivos, firmara tese no sentido de que o patrocinador não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda de revisão de benefício previdenciário, excetuadas as causas originadas de ilícito praticado pelo patrocinador. Ora, conquanto, de fato, haja vedação a que a instituição financeira patrocinadora figure na angularidade passiva de demanda a envolver participante e a entidade previdenciária, essa apreensão trata-se meramente de regra geral, cuja exceção, como sói acontecer na presente hipótese, exsurge justamente da natureza em si da pretensão, qual seja, se germinada de eventual ilícito, contratual ou extracontratual, imputado em desfavor da antiga patrocinadora, in verbis: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido.? (REsp 1370191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 01/08/2018) ? grifos nossos. Da fundamentação alinhada em aludido precedente colhe-se explanação do ilustre Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, excluindo da questão controvertida no recurso repetitivo os casos que versem sobre perdas e danos decorrentes do não pagamento de horas extras e seus reflexos no benefício previdenciário, a seguir: ?3. A questão controvertida consiste em saber se, em ação de revisão de benefício de previdência privada, possui a patrocinadora legitimidade passiva para figurar em litisconsórcio envolvendo a entidade previdenciária. Com efeito, assim delimitada a única questão controvertida, cumpre ressaltar, logo de início, que esta matéria afetada não diz respeito a eventual cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual) por parte do patrocinador, em prejuízo específico de participante ou assistido do plano de benefícios (v.g., perdas e danos em vista de não ter sido pago horas extras que repercutiriam no benefício previdenciário). Esses temas estão expressamente afastados do âmbito do presente recurso repetitivo, pois, segundo penso, exigem um debate mais amplo no âmbito desta Seção, e não se referem a ?obrigações da relação contratual previdenciária??. Destarte, patente a legitimidade passiva do patrocinador. Merece ser destacado, outrossim, que, conquanto seja possível extrair-se dos documentos coligidos aos autos que a sentença trabalhista fora executada, havendo o autor auferido o valor correspondente às horas extras e reflexos que lhe foram assegurados, a apreciação alusiva aos valores devidos a título de complementação dos benefícios pode ensejar o acionamento do patrocinador para que desembolse os valores referentes às contribuições eventualmente devidas e omitidas ou insuficientemente vertidas, assim como à recomposição das reservas matemáticas, sobejando inexorável que integre polaridade passiva da demanda. Esse, aliás, fora o entendimento assentado por ocasião do julgamento de embargos de declaração no próprio REsp n. 1.312.736/RS, em que restara consignada a possibilidade de responsabilização do patrocinador pela recomposição das reservas matemáticas nas demandas em que figure como parte. É o que se colhe do corpo do julgado, in verbis: ?No concernente à suposta ofensa aos arts. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 927 e 944 do CC/2002, o aresto recorrido foi claro ao expor os motivos por que, na tese de modulação, atribuiu ao participante a responsabilidade pela recomposição do fundo. [...] Portanto, a tese firmada no acórdão embargado não afastou a eventual responsabilidade do patrocinador pelo custeio da recomposição da reserva matemática em ações judiciais em que figure como parte.? Assim é que, ostentando a pertinência subjetiva, extraída da apreciação quanto à relação jurídica material subjacente, mormente à luz

da teoria da asserção, ressoa inarredável concluir pelo adequado paralelismo entre os pólos da relação substancial e processual, donde não emerge acatável a tese preliminar invocada. Dessa forma, porquanto não merece acolhimento a alegação da instituição financeira patrocinadora quanto à afirmação da sua ilegitimidade passiva ou da ilegitimidade ativa do autor, acompanho o eminente Relator, Desembargador Hector Valverde Santana, para rejeitar a preliminar em tela. iii) Coisa julgada. Da mesma forma, razão não assiste à instituição financeira patrocinadora no tocante ao reconhecimento da coisa julgada quanto ao pedido condenatório aviado em seu desfavor. Ora, consoante emerge dos autos, o autor obtivera, por meio da reclamação trabalhista (processo nº 0001228-30.2010.5.10.0010), o reconhecimento do direito ao recebimento de horas extras trabalhadas no período entre dezembro de 2000 e março de 2011 e seus reflexos, tendo sido determinado, ainda, o recolhimento devido à PREVI quanto às cotas-partes do empregado e do patrocinador. Por sua vez, aviara a presente demanda sustentando o autor o direito à revisão dos benefícios complementares que auferia de forma a ser integrado ao salário de participação os valores relativos às horas extras e reflexos reconhecido em sentença trabalhista, devendo o órgão de previdência complementar promover a revisão do benefício e, outrossim, a instituição financeira, arcar com a diferença referente à recomposição das reservas matemáticas do plano ou com verba indenizatória em razão da integralização extemporânea. Do alinhado afere-se que a pretendida revisão dos benefícios complementares é decorrente da sentença proferida pela Justiça Trabalhista que assegurara ao autor o recebimento de verbas relativas às horas extras e reflexos que deveriam ter sido vertidos pelo órgão empregador ? Banco do Brasil. Ou seja, havendo o autor auferido o valor correspondente às horas extras e reflexos que lhe foram assegurados na Justiça Trabalhista, a aferição dos valores devidos a título de complementação dos benefícios ensejara o acionamento do patrocinador para que desembolse os valores referentes às contribuições eventualmente devidas e omitidas ou insuficientemente vertidas, assim como à recomposição das reservas matemáticas, sobejando inexorável a inexistência da coisa julgada na matéria debatida na presente demanda, pois distintos o pedido e a causa de pedir formulados na referidas lides. Ora, o título judicial constituído na Justiça do Trabalho impusera à instituição financeira patrocinadora a obrigação diversa daquela almejada na demanda revisional. Consoante pontuado, diante do recebimento das horas extras determinado na reclamação trabalhista, ocorrera a majoração do salário de participação do autor participante e, diante desse fato, manejara ele a presente demanda almejando a revisão do benefício de previdência complementar que lhe fora assegurado e, a fim de viabilizar tal pedido, requerera também a condenação do patrocinador a recompor as reservas matemáticas ou a indenizá-lo dos valores pretendidos nesta demanda. Destarte, não havendo completa identidade entre os elementos da demanda na reclamatória trabalhista e na ação de revisão do benefício previdenciário, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Destarte, dirijo do eminente Relator, Desembargador Hector Valverde Santana, para conhecer da preliminar de ofensa à coisa julgada em relação aos pedidos formulados em desfavor da instituição financeira patrocinadora, rejeitando-a, todavia. iv) Prescrição. Deve ser analisada, alfim, a aventada prejudicial de mérito pela instituição financeira patrocinadora, vez que almeja o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão autoral, e que, a seu turno, compõe parcela da irresignação autoral. A alegação invocada pelo autor, contudo, carece de lastro legal, devendo o provimento sentencial ? que pronunciara a prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio legal (de 11.03.2011 a 28.11.2011) ? ser integralmente ratificado. É inegável que, estando o objeto da ação adstrito à revisão do benefício de complementação de aposentadoria que é vertido em favor do autor, infere-se que o prazo prescricional incidente na espécie é o quinquenal, consoante já estratificado no seio da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que, a par de ter editado a súmula 291[4], estendera essa apreensão a todas as pretensões volvidas à revisão de suplementação de benefícios previdenciários complementares. Aferido o prazo prescricional ao qual está sujeita a pretensão deduzida, não subsiste dúvida de que seu fluxo se iniciara no momento em que transitara em julgado a sentença proferida na ação trabalhista, assegurando ao autor o recebimento das horas extras e seus reflexos. Essa apreensão, aliás, leva em consideração o trânsito em julgado na fase cognitiva, que, no caso, ocorrera aos 04.10.2012, e não, como afirmara o autor, em sua tese principal, na data do encerramento da fase executiva (15.03.2016). Ora, antes do trânsito em julgado da sentença trabalhista não poderia o autor pleitear a revisão do benefício complementar para que fosse incluído ao salário de contribuição aludidos acessórios. Assim, o momento do trânsito em julgado da sentença trabalhista qualifica, pois, a violação do direito que o assistiria, determinando a germinação da pretensão na expressão do princípio da actio nata incorporado pelo legislador civil, verbis: ?Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.? Conforme pontuado, o início do prazo prescricional dá-se com a violação do direito, o que, na espécie, ocorrera no momento em que transitara em julgado a sentença trabalhista que assegurara ao autor o recebimento das verbas salariais individualizadas. Assim é que o termo inicial da prescrição quinquenal ocorrera no dia do pagamento do aperfeiçoamento do direito à percepção dos acessórios remuneratórios com o trânsito em julgado da sentença que resolvera a ação trabalhista. Compulsando-se os autos, em conformidade com os documentos coligidos ao caderno processual, é possível verificar que, no que pertine à reclamação trabalhista que reconhecera a pretensão lá invocada (processo nº 0001228-30.2010.5.10.0010), operara-se o trânsito em julgado em 04.10.2012[5]. Assim, havendo o autor ajuizado essa ação em 28.11.2016[6], fica patente que a pretensão principal não se encontra prescrita. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se afere do precedente abaixo ementado, in verbis: ?RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO PROCEDER NEGLIGENTE DE OFÍCIO DE NOTAS, QUE TERIA ABERTO FIRMA FALSA E A RECONHECIDO EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IGUALMENTE FORJADA, A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR TERCEIRO CONTRA O SUPOSTO TITULAR DA FIRMA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO. FINALIDADE. 3. SURGIMENTO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PLENO CONHECIMENTO DA LESÃO PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO VIOLADO. EXERCIBILIDADE DA PRETENSÃO. VERIFICAÇÃO. 4. TERMO INICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL DEFINITIVO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controvérsia acerca do início do prazo prescricional para a promoção de ação destinada a reparar os danos morais decorrentes da atuação de Ofício de Notas, que, inadvertidamente - senão por má- fé, teria aberto firma falsa de titularidade do autor e a reconhecido em escritura de compra e venda de imóvel igualmente forjada. Segundo alegado pelo demandante, o proceder negligente do Cartório de Notas ensejou o ajuizamento, contra si, de ação de rescisão de contrato de compra e venda promovida por pessoa estranha a seu conhecimento, em que se lhe imputou a acusação de ter vendido o mesmo terreno para duas pessoas distintas, causando-lhe, inequivocamente, constrangimento, humilhação e abalo psíquico. Discute-se, nesse contexto, se o termo inicial da fluência do lapso prescricional da pretensão ressarcitória (no caso, promovida em 19/8/2010) deve ser considerado a data da citação na ação de rescisão de contrato de compra e venda movida por terceiro (2004), ou do momento em que houve o reconhecimento judicial (6/10/2008), nessa mesma ação, de que a assinatura inserida na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa. 2. O instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, por sua exclusiva incúria, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo. Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém qualquer possibilidade de exercer sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, qualquer comportamento negligente de sua parte. 3. O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição. 4. A citação efetuada na ação de rescisão contratual apenas conferiu ao ora demandante ciência quanto aos fatos a ele atribuídos na inicial por pessoa estranha ao seu conhecimento. 4.1. Somente a partir do reconhecimento judicial de que a assinatura inserida na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa, o então demandado obteve pleno conhecimento da lesão a ele causada em toda a sua extensão. Ressalta-se que o abalo psíquico, segundo alegado, decorreu do constrangimento e humilhação vivenciados durante toda a tramitação do processo (aproximadamente 4 anos), em que teve que provar, em seus dizeres, sua inocência. Apenas com o desfecho da ação, lastreado

na prova pericial realizada (exame grafotécnico), em que se reconheceu a falsidade da assinatura inserta na escritura de compra e venda, afigurou-se possível ao demandado postular a responsabilidade do Tabelionato de Notas pelos danos morais alegadamente sofridos. 4.2. Afigurar-se-ia sem qualquer sustentação a demanda destinada a reparar alegados danos morais decorrentes da tramitação da ação de rescisão de contrato de compra e venda, sem que houvesse, antes, o reconhecimento judicial definitivo de sua improcedência. Nesse contexto, é de se reconhecer que a pretensão somente afigurou-se "exercitável" por ocasião do correspondente provimento judicial, com trânsito em julgado (2009).

5. Recurso especial provido.? (REsp 1347715/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) Essas assertivas são ratificadas pelos precedentes adiante ementados: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVI. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR POR INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS EM AÇÃO TRABALHISTA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO ACATADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DO VALOR NA AÇÃO TRABALHISTA. CUSTEIO GARANTIDO.

1. O indeferimento de perícia contábil atuarial não acarreta o cerceamento do direito de defesa da entidade de previdência privada quando a matéria sub iudice mostrar-se suficientemente instruída por provas documentais, aptas a permitir a julgamento da lide. 2. A possibilidade jurídica do pedido consiste na inexistência de vedação, no ordenamento jurídico, à tutela jurisdicional invocada. Por conseguinte, ausente na legislação óbice à pretensão autoral, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. 3. Nos termos da Súmula n. 291/STJ, "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos", a serem contados a partir do momento em que o direito pleiteado fora reconhecido ao titular. In casu, considerando que somente após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista surgiu ao autor o direito de pleitear a complementação da aposentadoria, para inclusão das horas extras ali deferidas, é a partir daquela data que se inicia a fluência do prazo prescricional. 4. Consoante a Súmula n. 321/STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes". Porém, consoante precedentes do próprio STJ, a incidência de referida súmula é restrita às entidades abertas de previdência complementar, de modo que as demandas existentes entre associados e entidades fechadas de previdência privada não se submetem às normas de proteção consumerista. 5. As horas extras deferidas ao autor nos autos de reclamação trabalhista, já transitada em julgado, possuem natureza remuneratória (REsp n. 1.358.281/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos), devendo repercutir para todos os fins, inclusive para o cálculo do benefício complementar. Assim, o autor faz jus ao recebimento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do incremento do seu salário, por incorporação de horas extraordinárias. 6. Considerando que, nos autos da reclamação trabalhista, foi determinada a reserva das contribuições para o custeio da complementação do benefício, não há que se falar em ofensa ao equilíbrio atuarial da reserva matemática destinada à aposentadoria. 7. Preliminares e prejudicial de prescrição não acolhidas. No mérito, recurso não provido.? (Acórdão nº 928787, 20150110297028APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 31/03/2016. Pág.: 386) ?APELAÇÃO. REVISÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULO. ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E ENRIQUECIMENTO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Inexiste cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia contábil atuarial quando desnecessária para o deslinde da controvérsia, que se refere à integralização das horas extras a permitir a revisão da complementação de aposentadoria, ante a suficiência do conjunto probatório carreado para dirimir a questão. 2. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido quando inexistente exclusão legalmente expressa quanto ao pedido formulado pelo autor. 3. Descabida a alegação de violação à coisa julgada ou a seus limites subjetivos e objetivos, visto que o pedido de complementação de aposentadoria, decorrente dos reflexos de reconhecimento de horas extras em âmbito trabalhista, deve ser postulada em face da entidade de previdência privada, perante o Juízo Cível. 4. Tratando-se a demanda de complementação de aposentadoria, deve ser observada a prescrição quinquenal, conforme disciplinado pelo artigo 75 da Lei Complementar n.º 109/2001 e Súmula 427 do STJ. 5. Não há que se falar em prescrição parcial da pretensão quando os recebimentos dos benefícios previdenciários mensais que se pretende complementar encontram-se inseridos no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. 6. As horas extras habituais, em razão de sua natureza remuneratória/salarial, incidem sobre o benefício previdenciário complementar, por integrar sua base de cálculo. 7. Descabido falar-se em desequilíbrio atuarial e financeiro ou enriquecimento sem causa quando já recolhidos, em favor da PREVI, as contribuições/custeios relativos ao participante e ao órgão patrocinador. 8. Apelação conhecida. Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Prejudicial de mérito rejeitada. No mérito, improvido.? (Acórdão nº 939195, 20150111058235APC, Relator: ANA CANTARINO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/05/2016, Publicado no DJE: 12/05/2016. Pág.: 243) Ademais, considerando que o pagamento de verbas relativas à complementação de aposentadoria configura obrigação de trato sucessivo, a prescrição, consoante bem apreendido na decisão sentencial, alcançara, no caso, apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não se atingindo o próprio fundo de direito. Destarte, tendo o autor se aposentado em 11.03.2011, passando nesse momento a fazer jus ao benefício complementar, tendo a sentença trabalhista transitado em julgado aos 04.10.2012, mas tendo havido ajuizamento da presente demanda apenas em 03.08.2016, há que se reconhecer a prescrição parcial da pretensão, pois transcorrido o interregno de cinco anos desde a sua aposentadoria, fazendo-se alcançar a pretensão relativamente ao período que mediará o dia 11.03.2011 e 28.11.2011. Esteado nesses argumentos, igualmente acompanho o eminente Desembargador Relator, rejeitando a irresignação manejada pelo autor, ratificando, quanto ao ponto, o provimento monocrático vergastado. III ? MÉRITO RECURSAL i) Pedido principal ? modulação do benefício previdenciário complementar. Ultrapassadas as questões processuais suscitadas pelas partes, passo à análise do mérito dos apelos. Feito os necessários registros, impende analisar, como o cerne da questão controvertida submetida ora a julgamento em grau recursal, se as verbas asseguradas à parte autora via de sentença trabalhista transitada em julgado ? horas extras e reflexos ? devem integrar o salário base de contribuição para o plano de previdência complementar ao qual aderira, repercutindo nas suplementações que lhe são asseguradas. Consoante ressaltado no tópico preambular, a questão não é nova, tanto que viera a ser objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob a fórmula dos recursos repetitivos, tendo como paradigma o Recurso Especial nº 1.312.736/RS (Tema 955), que, julgado em 08/08/2018, consolida o entendimento anteriormente dominante na Corte, ressoando assim ementado: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.? b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.? c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão

da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar. ? 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. ? (REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018) Nada obstante o entendimento firmado, em razão das peculiaridades que a problemática explicitara no plano prático, a matéria controvertida fora revisitada e, em acórdão publicado em 11.12.2020, o Superior Tribunal de Justiça apreciando especificamente a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada, alusiva a verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática, firmara novo precedente qualificado, consoante abaixo reproduzido: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. ? b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. ? c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. ? d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar. ? 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora de incluir em seu benefício o reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. ? (REsp 1778938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 11/12/2020) Nesse contexto, rememorar o ilustre Relator do precedente qualificado, Ministro Antônio Carlos Ferreira, que o regime jurídico de previdência privada complementar está previsto no art. 202 da Constituição Federal[7], sendo que a relação jurídica possui caráter contratual e tem suas bases firmadas em contrato de adesão firmado entre a entidade de previdência privada e o patrocinador, no regulamento do plano de benefícios e no estatuto da entidade administradora do plano. Ressalvava, ademais, que, além de fazer distinções entre as relações de trabalho, mantidas entre empregado e empregador, e as relações de previdência privada, referido dispositivo constitucional consagrara o regime de capitalização, asseverando que ?[e]sse regime financeiro pressupõe a constituição de reservas que garantam o benefício contratado, mediante o prévio recolhimento das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, bem como os rendimentos auferidos com os investimentos realizados?. Com efeito, estabelecido o regime de capitalização, ressoa inexorável a inviabilidade de recebimento do benefício sem o correspondente custeio prévio, pois é a partir das contribuições que formar-se-á reserva matemática apta a viabilizar o pagamento dos benefícios contratados. Outrossim, asseverara o Relator que, à luz do artigo 202 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 109/2001, no seu art. 18, §§1º a 3º, determinara que os planos de benefícios instituídos pelas entidades de previdência observassem o permanente equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com o disposto nos artigos 19 e 21 do aludido instrumento legal, que destacara que a viabilidade das previdências complementares depende do equilíbrio entre as reservas existentes e os valores pagos aos beneficiários. Ainda sobre o regime de capitalização, restara consignado no julgado paradigma que o simples pagamento das contribuições que deixaram de ser recolhidas oportunamente não basta para garantir a recomposição das reservas do plano, pois acabaria por afetar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, o que não se pode admitir, in verbis: ?(...) Assim, a viabilidade dessa espécie de regime depende necessariamente da manutenção do equilíbrio entre as reservas existentes no fundo específico ? formado pelas contribuições tanto dos participantes quanto dos patrocinadores, bem como pela rentabilidade das aplicações e dos investimentos dessas contribuições ? e os valores pagos aos participantes e assistidos, a título de benefícios. (omissis) Daí a importância de se observarem as possíveis repercussões no plano, na hipótese de mudanças posteriores não previstas nos benefícios concedidos, como, a exemplo da matéria aqui tratada, no caso de inclusão das horas extraordinárias habituais, incorporadas à remuneração do participante de plano de previdência complementar, em gozo do benefício, por decisão da Justiça trabalhista. Com efeito, diante da exigência legal de se adotar o regime de capitalização e da necessidade de manter o equilíbrio atuarial do plano de benefícios, a interpretação que se dá ao contrato de previdência complementar deve visar à preservação desse equilíbrio, tendo sempre em conta os interesses da coletividade dos participantes do plano. Qualquer alteração nas relações individuais entre entidade e participante que traga mudança nas regras de custeio e de concessão de benefícios pode ter reflexo nas reservas garantidoras do plano, impondo o equacionamento exigido pelo art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001. (omissis) Não se afigura suficiente para essa recomposição que o recurso financeiro ingresse no fundo, com o aporte de valor atualizado das contribuições, que deveriam ter sido feitas pelo participante e pelo patrocinador, por meio de simples cálculo aritmético. De fato, a recomposição das reservas do plano demanda mais que um mero encontro de contas, exigindo a elaboração de complexos cálculos atuariais baseados em análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista. (omissis) Nesse contexto, não havendo nenhum ato ilícito praticado pela entidade de previdência complementar, diante da falta de prévio custeio e da onerosidade excessiva que representa para a coletividade dos participantes a recomposição do fundo, as parcelas ou os valores de natureza remuneratória devidos ao ex-empregado reconhecidos posteriormente à concessão do benefício de complementação de aposentadoria ? como no caso das horas extras habituais ? não podem repercutir no benefício concedido, sob pena de ofender o comando normativo do art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001 e de acarretar o desequilíbrio financeiro e atuarial do plano, pois não foram consideradas ao se formar a prévia e necessária reserva matemática para o pagamento do benefício. (...)? Da leitura dos arestos paradigmáticos, e consoante se extrai do inteiro teor do voto condutor do precedente qualificado, verifica-se que, como regra geral e premissa basililar a subsidir o enfrentamento de questões similares, fora confirmado o anterior entendimento consolidado pela Corte Superior de Justiça no sentido de ser inviável a inclusão das horas extras habituais reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício complementar de aposentadoria, quando já concedido o benefício por entidade de previdência privada, por não ter havido o tempestivo custeio e conseqüente formação prévia de reserva matemática pelo beneficiário, pressuposto atuarial para fomento do benefício. Essa apreensão, inclusive cotejada com a tese firmada no Tema 955, tivera como ratio decidendi justamente a inviabilidade prática e a insegurança jurídica que germinariam da possibilidade de ajuizamento de inúmeras ações, realizando-se incontáveis

perícias, vindando idêntica solução, mas que apresentariam aspectos práticos distintos, consoante se extrai do seguinte excerto oriundo do voto condutor do aludido Recurso Especial, in litteris: "(...) No entanto, é de se reconhecer que a inclusão desses valores nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria posteriormente à concessão do benefício, sem prévio suporte financeiro, além de desrespeitar o comando legal do art. 18, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar n. 109/2001, acarretará prejuízo ao fundo, podendo resultar em desequilíbrio do plano de benefícios, o que representa uma ameaça à preservação da segurança econômica e financeira atuarial para a coletividade dos participantes e à possível necessidade de recomposição das reservas, nos moldes previstos no art. 21 da lei complementar mencionada. Em um primeiro momento, parece suficiente, para corrigir o problema da falta de fonte de custeio, a solução proposta pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.525.732/RS ? no sentido de reconhecer a procedência do pedido formulado, naquele caso concreto, pelo participante para condenar a entidade ré a reajustar o benefício, mediante a extemporânea contribuição correspondente aos valores que deixaram de ser recolhidos no momento oportuno. Entretanto, tal providência, com as mais respeitadas vênias, não se concilia com a expressa exigência legal do prévio custeio (art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001), resultando processo excessivamente oneroso para o fundo e para a coletividade dos participantes. Com efeito, seria necessária a efetiva recomposição atuarial do plano, para possibilitar a inclusão dessas verbas no benefício, com a indispensável formação da reserva matemática (reserva de benefícios a conceder), exigida pela lei. Não se afigura suficiente para essa recomposição que o recurso financeiro ingresse no fundo, com o aporte de valor atualizado das contribuições, que deveriam ter sido feitas pelo participante e pelo patrocinador, por meio de simples cálculo aritmético. De fato, a recomposição das reservas do plano demanda mais que um mero encontro de contas, exigindo a elaboração de complexos cálculos atuariais baseados em análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista. Além disso, como se sabe, tramitam no Judiciário múltiplas ações individuais com pedidos semelhantes, impondo cada uma delas sucessivos equacionamentos localizados, com todas as dificuldades mencionadas e correspondentes custos operacionais, em prejuízo de toda a coletividade dos participantes, ameaçando a segurança econômica e financeira do fundo, dando a ideia de precariedade aos benefícios concedidos. (...) ? Por sua vez, diante dos elementos de cunho pragmático que exsurgiram da tese firmada, aliado ao fato de que a tese da pretensão reparatória a ser dirigida contra o ex-empregador somente fora agitada por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, e tendo em vista, ademais, a mudança no entendimento que até então era pacífico na Justiça do Trabalho, fora proposta regra de exceção, mediante modulação dos efeitos da decisão proferida, em atenção ao interesse social e à imprescindibilidade de proteção da segurança jurídica. Nesse sentido fora a manifestação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ao defender que, ?com a nova orientação desta Segunda Seção acerca da matéria, deve-se dar opção ao participante/assistido que já ajuizou ação na Justiça Comum de revisar a sua renda mensal inicial nos termos do voto do Relator, se tal solução lhe for útil, tendo em vista que outra reclamação trabalhista na Justiça laboral pode estar fulminada pela prescrição?. E assim procedera-se à modulação dos efeitos da primeira tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até aquele julgamento a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, nos seguintes termos: "(...) c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. ? (...) ? Posteriormente, essa modulação experimentara pequenos acréscimos apenas para se individualizar, com base no critério temporal, as ações ajuizadas na Justiça Comum que seriam alcançadas pela ressalvada estabelecida, confira-se: ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. ? Sob essa realidade material, ressoa hialino que, nas demandas ajuizadas até o julgamento do referido paradigma ? 08/08/2018 ?, admite-se a revisão do benefício complementar de aposentadoria para inclusão das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, mas condicionada à existência de previsão regulamentar e à prévia e integral recomposição das reservas matemáticas, mediante estudo técnico atuarial a ser realizado em cada caso. Desse modo, fora ressalvada a modulação dos efeitos da tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até a data do julgamento do Recurso Especial do qual emergira o Tema 995, desde que subsistente interesse jurídico nesse sentido e preenchidos os requisitos estampados na modulação havida por ocasião do julgamento do Tema 1.021, a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Deve ser novamente assinalado que fora asseverado expressamente que, para incidência jurídico-normativa das conclusões estratificadas, far-se-á imprescindível averiguação inicial a respeito da subsistência de interesse jurídico apto à continuidade da persecução do direito invocado de complementação do benefício previdenciário (utilidade ao participante beneficiário). Assim, sobejando a aludida utilidade, admitir-se-á a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Para além disso, a pretendida complementação estará condicionada: i) à subsistência de previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício; e à ii) recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. Merece destaque novamente que, consoante delineado na parte final da tese firmada a título de modulação, a recomposição, além de prévia e integral, deve ser promovida pelo participante, destacando-se, especificamente quanto ao ponto, que, inobstante não ter realizado a composição da reserva matemática quando devido, tal apreensão não implica na conclusão de que alforriar-se-á o antigo empregador da obrigação de pagar, que, contudo, será resolvido no ambiente de ação indenizatória a ser manejada sob a competência da Justiça do Trabalho. Com efeito, estando o julgador diante de hipótese em que a ressoe absolutamente inviável a promoção de revisão do benefício, tendo o ex-empregador sido condenado a verter, em favor da entidade de previdência complementar, os valores alusivos à complementação contributiva em razão dos reflexos patrimoniais exsurgidos por ocasião do julgamento da reclamação trabalhista, cumprira à entidade previdenciária entregar ao participante, ou assistido, o respectivo montante, que se lhe prestará a título de reparação, em relação à ex-empregadora, e como modo de evitar que a gestora dos benefícios enriqueça ilícitamente. Nessa toada, apontara o eminente Ministro Relator que ?a justa reparação pelo eventual prejuízo que o participante do plano de previdência complementar tiver sofrido em decorrência de ato ilícito de responsabilidade da patrocinadora, que implicou em benefício de complementação de aposentadoria menor do que aquele que lhe seria devido, deve ser buscada, se possível, na via processual adequada, em ação movida contra o ex-empregador. ? É justamente nesse contexto que sobressai imperioso aferir se, por ocasião do cumprimento, voluntário ou não, da sentença trabalhista transitada em julgado, fora vertido em favor do beneficiário reclamante indenização especificamente alusiva a tais valores. Tratando-se de demanda especificamente ajuizada em sintonia com a modulação eficaz operada, sobeja que, se o antigo empregador não vertera, seja em favor da entidade de previdência complementar ou, quiçá, diretamente ao reclamante, ou vertera-a de forma insuficiente, a verba assumirá natureza indenizatória, porquanto germinada do descumprimento indevido duma obrigação legal, e, para fins de recomposição da reserva matemática, deve ela ser objeto de persecução direta contra o empregador, o qual será condenado a promover o pagamento diretamente ao demandante, o que somente será aferido após a realização de estudo atuarial. Essas inferências, a bem da verdade, visam a evitar que o beneficiário seja prejudicado pela incúria atribuída, em sede trabalhista, à instituição financeira que lhe empregara, ou a coibir seu enriquecimento ilícito caso já tenha percebido a integralidade dos respectivos valores. Alinhadas essas inafastáveis premissas, no que

diz respeito à pretensão direcionada à entidade de previdência complementar, considerando que, no caso em comento, o autor ajuizara esta demanda visando a revisão do benefício complementar de aposentadoria em 28.11.2016 ? portanto, antes do julgamento do recurso repetitivo, ocorrido em 08/08/2018, donde restara subsistente a utilidade na obtenção da prestação almejada, sobressai hialino que fora alcançado pela modulação de efeitos promovida, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para o exame da pretensão aduzida. No tocante ao segundo requisito, de previsão regulamentar (expressa ou implícita), faz-se mister rememorar as razões de decidir invocadas no julgamento dos Recursos Especiais que ensejaram a prolação do Tema 955 e, igualmente, foram reprisadas no Tema 1.021, circunstância em que concluíram os integrantes da Corte Superior que, ?havendo previsão, no regulamento do plano de previdência privada, de que as parcelas de natureza remuneratória devem ser inseridas na base de cálculo das contribuições a serem recolhidas (pelo patrocinador e pelo participante) e ainda servir de parâmetro para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de suplementação de aposentadoria, essas parcelas (horas extras), uma vez realizado o aporte correspondente, em regra deverão compor o cálculo do benefício a ser concedido.? Na hipótese sob apreciação, consoante se afere do Estatuto da PREVI[8], vigente entre 04/03/1980 e 23/12/1997, período em que o autor aderira ao plano, o custeio do plano de complementação de aposentadoria ao qual fora filiado é oriundo de contribuições mensais do associado e do empregador, baseadas na remuneração mensal do participante: ?Seção I ? Do custeio Art. 14 ? As rendas da Caixa são as seguintes, observados, quanto às contribuições, os critérios estabelecidos em Regulamento: 1 ? Contribuições mensais dos associados em atividade, calculadas sobre a remuneração definida no parágrafo 1º deste artigo; (...) 6 ? Contribuições do empregador, equivalentes ao dobro do total, arrecadado dos seus empregados associados, inclusive aposentados; (...) Parágrafo. 1º - Para efeito do item 1 deste artigo, entende-se como remuneração mensal do associado em atividade a soma das importâncias efetivamente recebidas durante o mês, a qualquer título, e assim consideradas pela Previdência Oficial para efeito de suas contribuições, com exceção das gratificações semestrais e do 13º salário, sujeitos a contribuições específicas. Na hipótese de ocorrer pagamento de atrasados, as respectivas contribuições, à semelhança do tratamento da Previdência Oficial, são descontadas como se as diferenças houvessem sido pagas nos meses correspondentes. Parágrafo. 2º - A remuneração mensal definida no parágrafo 1º constitui a base mensal de incidência das contribuições dos associados em atividade, respeitados os limites a que se refere o parágrafo 3º deste artigo.? ? grifos nossos. Na esteira do previsto no regulamento, devem integrar o salário de contribuição todas as parcelas de natureza remuneratória pagas ao empregado. Essa apreensão é corroborada pelo disposto no novo regulamento do plano de benefícios contratado, aprovado em 14/02/2011, que, sem alterações quanto à questão em relação ao regulamento anterior, melhor esclarecera a incidência das contribuições ao plano previdenciário contratado sobre a remuneração do empregado filiado. A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos: ?Capítulo VII ? Do Salário-de-Participação Art. 28 ? Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias ? aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno ? a ele pagas pelo empregador no mês, observado o teto previsto no §3º deste artigo. §1º - Não serão considerados na composição da base mensal de incidência a que se refere o caput deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrente exclusivamente do exercício em dependências no exterior.?[9] Das regras estatutárias sobeja que a base de cálculo das contribuições, tanto do participante em atividade como do ente patrocinador do plano, é composta pelas verbas remuneratórias percebidas pelo empregado em função do contrato de trabalho, ressalvadas as verbas expressamente individualizadas. Dessa forma, o regulamento não prevê na composição do salário de participação os valores recebidos a título de horas extras habituais, mas também não os exclui, prevendo, inclusive, as horas-extras como parcela da remuneração normal, viabilizando a inserção das parcelas na base de cálculo das contribuições por encerrarem verbas remuneratórias. De acordo com o entendimento firmado, as horas extras habitualmente prestadas pelo empregado, desde que admitidas pelo regulamento da PREVI e desde que sobre referidas verbas tenha havido a necessária recomposição das reservas matemáticas, devem repercutir no cálculo do benefício complementar. Quanto ao segundo requisito, entende-se que, ainda que não expressamente, o estatuto da PREVI admite sua integração à remuneração do empregado, já que faz referência a importâncias ?efetivamente recebidas? ou pagas em atraso ?a qualquer título?. Embora não haja controvérsia sobre a ausência de recolhimento das contribuições à entidade de previdência privada, o que não seria óbice à sua inclusão no salário de contribuição, haja vista que basta determinar-se os recolhimentos devidos, fora preenchido. Falta, portanto, o cumprimento do terceiro e último requisito, qual seja, de recomposição, pelo participante, prévia e integral das reservas matemáticas. Consoante emerge dos autos, o autor obtivera, por meio de reclamação trabalhista (processo nº 0001228-30.2010.5.10.0010), o reconhecimento do direito ao recebimento de horas extras trabalhadas no período entre dezembro de 2000 e março de 2011 e seus reflexos, tendo sido determinado, ainda, os recolhimentos devidos à PREVI das cotas partes do empregado e do patrocinador[10], tendo o pagamento dos valores alusivos à verba perseguida (complementos à entidade de previdência fechada do participante e da patrocinadora) sido objeto de homologação[11], com a liberação dos valores[12]. Consoante asseverado, esse recolhimento extemporâneo das verbas de custeio devidas pelo empregado e pelo empregador à entidade de previdência privada não basta para garantir o cumprimento do requisito estabelecido na modulação dos efeitos da decisão proferida no recurso repetitivo, pois se faz necessária a efetiva recomposição atuarial do plano de previdência com a formação prévia e integral da reserva matemática, diferença essa que somente pode ser identificada com a realização de perícia contábil-atuarial. É que as contribuições realizadas, notadamente de forma suplementar como no caso, não podem ser assimiladas como reservas matemáticas. Destarte, quanto ao ponto, merece ser desprovido o apelo autoral, porquanto, diferentemente do que aduzira e inobstante o ilícito praticado pela instituição financeira ex-empregadora ? cuja recomposição patrimonial, como sobejamente fundamentado, deve ser perseguida na via acionária própria ?, o entendimento sufragado pela Corte Superior de Justiça é no sentido de que cabe ao beneficiário, com exclusividade, promover a efetiva recomposição, prévia e integral, das reservas matemáticas do plano, mediante estudo técnico atuarial a ser elaborado em liquidação de sentença. Aliás, o pedido subsidiário formulado ? de que, desde já, haja condenação da instituição financeira à compensação financeira pelo havido, a título de danos materiais, encontra intransponível óbice, agora sim, na competência da Justiça Comum para enfrentar a matéria. É dizer: conquanto tenha a egrégia Corte Superior, em sua atuação direcionada a ditar a derradeira exegese do direito infraconstitucional, assentido a viabilidade do pleito ressarcitório face os danos que emergirão da recomposição da reserva matemática futuramente suportada com exclusividade pelo demandante, essa apreensão fora vaticinada sob a inarredável premissa segundo a qual o ilícito em questão fora germinado na seara da própria relação substancial trabalhista, donde cumpre ser apreciada, obviamente, na Justiça do Trabalho. Como regra geral, as suplementações, aperfeiçoados os requisitos, são fomentadas pelas contribuições vertidas pelo participante e patrocinador, que, ao longo do tempo, ensejam a formação da respectiva reserva matemática, pois as contribuições vertidas passam a ser geridas pela entidade, que agregara aos valores históricos a rentabilidade alcançada com as aplicações que realiza na forma da legislação correlata. Inviável, portanto, se interpretar as contribuições retardatárias, provenientes do incremento da base de cálculo com o acréscimo gerado pelas horas extras incorporadas ao salário do participante, como aptas a fomentar a reserva matemática correspondente, pois tecnicamente inviável se transmutar contribuição mensal em reserva matemática. E o precedente invocado, com pragmatismo, fazendo essa distinção, estabelecera como condição para a percepção das diferenças provenientes da alteração da base de cálculo a formação da respectiva reserva matemática. Aliás, a viabilidade do regime de capitalização depende necessariamente da manutenção do equilíbrio entre as reservas existentes no fundo específico, formado pelas contribuições dos participantes e dos patrocinadores, assim como pela rentabilidade das aplicações e dos investimentos dessas contribuições, e os valores pagos aos participantes a título de benefícios. Ou seja, nesse regime, o custeio do plano é formado a partir das contribuições realizadas pelos beneficiários, juntamente com o aporte promovido pelo patrocinador e ainda pelo resultado dos investimentos realizados com as referidas contribuições. Assim, somente com a prévia e integral formação de reservas torna-se possível assegurar o recebimento futuro dos benefícios previdenciários contratados. Sobre o regime de capitalização, leciona Daniel Pulino: ?Nesse sentido então é que a Constituição Federal, levando em conta a natureza privada que marca o setor, estabeleceu que o regime de previdência privada complementar há de ser ?baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado?, com o que induz fortemente a capitalização como regime financeiro de sustentação do sistema privado, ao menos primordialmente. [...] No regime de capitalização,

os próprios contribuintes gerarão, na atividade, o montante necessário para financiar as prestações em sua inatividade (não havendo aqui o conhecido "pacto de gerações", que é inerente ao sistema público, baseado na repartição simples e fundado na solidariedade de toda a sociedade). A capitalização impõe, portanto, duas fases bastante distintas no sistema: uma de acumulação (período contributivo) e outra de fruição (período concessivo). Nesse regime, quando se inicia a fase de concessão (ou seja, antes de se começar a série de pagamentos das parcelas previstas a título de benefício), a reserva deverá estar constituída, daí porque tal regime é também chamado de "regime de pré-pagamento" ou "pré-financiamento". [13] Com efeito, adotado o regime de capitalização, e necessária a manutenção do equilíbrio atuarial do plano de benefícios, qualquer alteração no montante dos benefícios concedidos deve necessariamente ser precedido da correlata recomposição das reservas matemáticas do plano. Quanto ao conceito de reserva matemática, ensina Manuel Sebastião Soares Povoas: "Na sua forma mais simplificada, podemos conceituar a reserva matemática como o fundo que a entidade tem que possuir para poder cumprir integral e pontualmente os compromissos que assumiu para com a massa dos seus participantes. Esse fundo é formado com a parte das contribuições que a entidade, de harmonia com as regras determinadas pelo cálculo atuarial, guarda e capitaliza." [14] E complementam Newton Cezar Conde e Ivan Sant'Ana: "Reserva matemática corresponde à diferença, em determinado momento, entre o valor atual dos benefícios futuros do plano e o valor atual das contribuições futuras: logo, reserva matemática é o valor que o Plano de Benefícios deve ter em seu patrimônio, capaz de garantir seus benefícios futuros." [15] Ou seja, conquanto as reservas matemáticas sejam fomentadas pelas contribuições do participante e do participante, não se confundem nem se equiparam. As reservas matemáticas, derivando das contribuições, são agregadas da rentabilidade obtida pela gestão do plano enquanto se está no período contributivo, de forma a viabilizar o fomento das suplementações na fase concessiva. Alinhada essa diferenciação conceitual e técnica, e em consonância com a tese e sua modulação firmadas no julgamento de REsp nº 1.778.938/SP (Tema 1.021), sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido o autor beneficiado com a incorporação de horas extras à sua remuneração no período definido pela Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, repercutindo no salário de benefício complementar de aposentadoria, consoante admitido ainda que implicitamente pelo regulamento do plano, e tendo sido a presente demanda revisional ajuizada anteriormente ao julgamento do REsp nº 1.312.736/RS, reputam-se satisfeitos os requisitos para a percepção das diferenças de benefícios, condicionada, contudo, ao complemento da respectiva reserva matemática mediante aporte proveniente exclusivamente do participante, ressalvado o direito que o assiste defronte o antigo empregador. Alinhadas essas considerações, e inobstante os argumentos apresentados pela parte autora, e com as devidas vênias quanto ao entendimento exarado pelo Magistrado sentenciante que, embora tenha julgado improcedente o pedido direcionado contra a instituição financeira, o fizera por fundamentos diversos dos aqui esposados e pelo eminente Desembargador Relator, nos termos da modulação operada pela egrégia Corte Superior, preenchidos os dois primeiros requisitos, sobejando ainda saldo a ser vertido não para formação da reserva matemática, mas para sua adequação, cumprirá ao demandante, após a realização de estudo técnico atuarial, complementar com exclusividade os valores eventualmente reputados por faltantes, não se podendo falar, nesse sentido, em recomposição parcial. Merece ser destacado, a esse respeito, e consoante alhures alinhado, que, conquanto seja possível extrair-se dos documentos coligidos aos autos que a sentença trabalhista fora executada, havendo o autor auferido o valor correspondente às horas extras e reflexos que lhe foram assegurados, a apreciação alusiva aos valores devidos a título de complementação dos benefícios, e conquanto no caso tenha sido demonstrado ter o empregador realizado (parte) do pagamento devido, pode ensejar o acionamento do patrocinador para que desembolse os valores referentes às contribuições eventualmente devidas e omitidas ou insuficientemente vertidas, sobejando inexorável que, embora integre polaridade passiva da demanda, o pedido formulado em seu desfavor seja desprovido, porquanto a relação entre eles estabelecida é de natureza trabalhista, conforme estabelecido pelos precedentes paradigmáticos. Diante desse quadro, caberá ao demandante vindicar, se ainda não vertido o correspondente, em ação própria e perante a Justiça Especializada, a indenização pelos danos materiais que sofrera, por ter arcado isoladamente com aquilo que era incumbência de participante e patrocinador. Esse, aliás, fora o entendimento assentado por ocasião do julgamento de embargos de declaração no próprio REsp n. 1.312.736/RS, em que restara consignada a possibilidade de responsabilização do patrocinador pela recomposição das reservas matemáticas nas demandas em que figure como parte. É o que se colhe do corpo do julgado, in verbis: "No concernente à suposta ofensa aos arts. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 927 e 944 do CC/2002, o aresto recorrido foi claro ao expor os motivos por que, na tese de modulação, atribuiu ao participante a responsabilidade pela recomposição do fundo. (...) Portanto, a tese firmada no acórdão embargado não afastou a eventual responsabilidade do patrocinador pelo custeio da recomposição da reserva matemática em ações judiciais em que figure como parte." É cediço que tanto o participante quanto o patrocinador são responsáveis pela formação da fonte de custeio do plano de previdência, consoante disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001 [16], tendo inclusive sido determinado, na reclamação trabalhista, que ambas as partes procedessem ao recolhimento das suas respectivas cotas à entidade de previdência privada. Ocorre que, lado outro, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.778.938/SP, fora fixada a tese de que cumpre exclusivamente ao participante a prévia e efetiva recomposição das reservas matemáticas, cujo ressarcimento, na respectiva proporção, caberia à entidade patrocinadora. Nesse sentido, estritamente no que diz respeito à imputação da obrigação de recompor as reservas matemáticas à instituição financeira patrocinadora, conquanto por fundamentos diversos, e com a devida vênias do entendimento exarado pelo eminente Desembargador Relator, deve ser ratificada a sentença, porquanto aludida obrigação fora objeto de cominação a ser promovida exclusivamente pelo autor. Quanto ao tópico, convém ressaltar que, no recurso repetitivo em questão, como dito, fora imputado exclusivamente ao beneficiário participante o dever de proceder à recomposição das reservas atuariais, devendo eventual compensação, exurgida após a efetivação dos cálculos atuariais, ser vindicada em ação própria e perante a justiça especializada. Em verdade, não se olvida de que o patrocinador, nos presentes autos, integrara a demanda, ostentando legitimidade para tanto, mas restando inviabilizada sua responsabilização, devendo eventual compensação, exurgida após a efetivação dos cálculos atuariais, ser vindicada em ação própria e perante a justiça especializada. ii) Benefício Especial Temporário ? BET. Noutra senda, no que diz respeito à pretensão deduzida direcionada à condenação no sentido de que o recálculo do benefício leve em consideração Benefício Especial Temporário (BET), o que fora rejeitado pelo Juízo singular, acompanho o eminente Desembargador Relator, negando, quanto ao ponto, provimento ao recurso interposto pelo autor, de modo a ratificar a decisão sentencial que rejeitara a almejada incidência. Isso porque, consoante se extrai da "Revista PREVI", de 19 de novembro de 2013, o benefício em questão é devido apenas nos casos em que houver superávit nas contas da entidade de previdência privada e enquanto houver recursos na Reserva Especial, senão vejamos: ?1) Por que o BET? O BET é um Benefício especial e Temporário pago aos participantes do Plano 1, resultado do acordo sobre a destinação do superávit firmado em 2010, na forma da legislação. Aposentados e pensionistas do Plano 1 vêm recebendo 20% a mais sobre o valor de seu benefício. Para o participante que está no ativo esses 20% vêm sendo creditados em conta individual e serão disponibilizados no momento da aposentadoria, com as deduções legais. 2) Por que o BET vai acabar em breve? Como o nome do benefício esclarece sua existência é provisória, interina e custeada com os Recursos da Reserva especial que são contabilizados na forma de "Fundo de Destinação?". Quando os recursos deste Fundo de Destinação acabarem, cessará o pagamento. O BET é temporário porque os recursos que o originaram são finitos. Além disso, conforme previsto na legislação, o pagamento do BET pode ser interrompido caso este Fundo seja utilizado para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% do valor das reservas matemáticas. Esses fatores sempre foram divulgados para dar conhecimento a todos. ? Diante do alinhado, é possível concluir que, desde 8 de janeiro de 2014, os participantes do Plano de Benefícios passaram a ter ciência do encerramento do pagamento do BET, com a subsequente retomada da cobrança das contribuições, em razão justamente da inexistência de recursos suficientes a estribar a benesse. Com efeito, consoante alhures demonstrado, o art. 202 da Constituição Federal enuncia a previdência complementar tem como premissa basilar, no plano de sua subsistência e equilíbrio econômico-atuarial, a constituição de reservas que garantam o pagamento do benefício contratado. Dessarte, tendo em vista a ausência de recursos para o pagamento do Benefício Especial Temporário, não é possível reconhecer seu recálculo como reflexo da incorporação das horas de trabalho extraordinárias reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Conquanto a matéria não tenha sido objeto de apreciação expressa nos precedentes qualificados em questão, esse é o entendimento firmado em uníssono por esta Egrégia Corte Distrital, conforme se depreende dos arestos a seguir ementados, in litteris: ?APELAÇÕES CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR FECHADA. PREVI. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO

MEDIANTE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESTUDO ATUARIAL EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS Nº 1.312.736/RS (Tema 955), 1.740.397/RS (Tema 1021) E 1.557.698/RS. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO - BET. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) O Benefício Especial Temporário - BET, tem caráter temporário e decorre da utilização de superávit obtido pela entidade de previdência privada, atrelado a fundo especial, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios. Decorre, portanto, de fonte de custeio que não poder ser recomposta, sendo esta condição para a revisão do benefício, como acima sustentado. Em consequência, impõe-se o indeferimento do pleito no ponto, com a reforma parcial da sentença. Adotado entendimento no sentido de que a revisão do benefício, nos moldes em que pretendida, depende do prévio aporte necessário para incremento dos benefícios (formação da reserva matemática), somente se poderia falar em obrigação de pagamento de diferenças por parte da PREVI, e, conseqüentemente, em mora, a partir de quando efetivada a necessária recomposição da reserva matemática. Portanto, também quanto a esse ponto específico necessária a modificação da sentença. À luz do Princípio da Causalidade, tendo em vista a complexidade da causa, impõe-se manter a verba honorária, caso seja fixada com observância dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade, nos casos em que a parte adversa, considerada sucumbente, deu causa ao ajuizamento da demanda. Recursos parcialmente providos.? (Acórdão 1331636, 07228406120188070001, Relator: CARMELITA BRASIL, Relator Designado:CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 23/4/2021.) ? grifos nossos; ?APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INDICAÇÃO CLARA E EXPRESSA DA PRELIMINAR SUSCITADA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA 2ª RÉ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.312.736/RS (TEMA 955). MODULAÇÃO DE EFEITOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TESE 1.021/STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE PREENSCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECÁLCULO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. REVISÃO DEVIDA. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CUSTEIO PRÉVIO E INTEGRAL. RESPONSABILIDADE PELOS APORTES. PATROCINADO E PATROCINADOR. PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL. REALIZAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DO PERITO. NÃO OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MORA DO ENTE PREVIDENCIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTENTO AUTORAL VENCEDOR. RESISTÊNCIA DA PARTE RÉ. CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO 1º RÉU. PEDIDO DA AUTORA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 10. O Benefício Especial Temporário não se confunde com o benefício complementar previdenciário, considerando que é "devido enquanto houver saldo suficiente no Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes para a cobertura da totalidade dos valores mensais", decorrente da formação de superávits em exercícios anteriores, portanto, episódicos e limitados ao saldo da conta, de natureza volátil, não cabendo, pois, falar em pagamento referente à saldos pretéritos. 11. A determinação de "prévio aporte" das reservas matemáticas pelo participante e patrocinador, estabelece condição sine qua non visando a manutenção do equilíbrio financeiro-actuarial do Plano, consagrada no recurso repetitivo nº 1.312.736/RS, entretanto não interfere no disposto no artigo 368 do Código Civil, de modo que não há óbice à compensação entre as quantias devidas pelo participante, com as quantias retroativas que tem a receber do ente previdenciário, decorrentes das diferenças verificadas pela revisão do valor do benefício. 12. Não se verifica mora da parte que não praticou ato ilícito, tampouco inadimpliu obrigação (artigos 394 a 398 do Código Civil). 12.1 A obrigação fixada à entidade de previdência privada complementar, cuja exigibilidade é condicionada ao prévio cumprimento da obrigação imputada ao participante/patrocinador do Plano, aos quais cumpre, primeiramente, realizar os aportes correlatos às reservas matemáticas estabelecidas por meio de cálculos atuariais, define o momento a partir do qual o ente previdenciário poderá, eventualmente, incorrer em mora. 13.A tese aplicada ao presente processo, relativa à modulação de efeitos, reconhece o direito pleiteado pela parte autora, de revisão do benefício, mediante a contrapartida (recomposição das reservas matemáticas). Assim, uma vez que houve resistência da PREVI ao intento, não se cogita de enriquecimento ilícito da autora, cabendo, pois, à entidade previdenciária o ônus de arcar proporcionalmente com as verbas de sucumbência. 14. Não há que se falar em condenação excessiva em honorários advocatícios quando a verba foi fixada no mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 15. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova incontestada de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo. Presente a percepção de que a hipótese reflete apenas o exercício dialético do direito de ação/defesa mediante o confronto de teses e argumentos, evidencia-se a não ocorrência dos referidos pressupostos, o que conduz ao não cabimento da pleiteada condenação por litigância de má-fé. 16. Apelação do 1º réu conhecida, preliminares rejeitadas, prejudicial de mérito afastada e, no mérito, não provida. Apelação da 2ª ré parcialmente conhecida e, na extensão, parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.? (Acórdão 1322520, 00043757920178070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 16/3/2021) ? grifos nossos Nessa toada, conclui-se que os benefícios especiais, entre os quais se incluem o Benefício Especial Temporário e o Benefício Especial de Remuneração, anteriormente concedidos pela entidade de previdência complementar, consoante os termos do regulamento (artigos 82 a 89), ostentam natureza inexoravelmente distinta daquela observada no benefício principal, notadamente porque, em sua formação, exsurtem de superávits existentes em exercícios determinados e episódicos, ou seja, pontualmente, que, caso sejam novamente observados, resultam na distribuição do excedente. Assim é que, nos estritos termos do §2º, do artigo 89, do Regulamento em questão, o benefício ?somente será devido enquanto houver saldo suficiente no Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes para a cobertura da totalidade dos valores mensais?, donde não se mostra adequado promover-se efetiva retroação em relação a reservas anteriormente formadas e já dissipadas. Dessas inexoráveis apreensões resulta que, semelhantemente ao que ocorre em relação aos aportes a serem vertidos a título de recomposição da reserva matemática, e haja vista ter tido o participante, à ocasião, direito ao benefício, caberá ao demandante vindicar, a título indenizatório e na via processual adequada, reparação direta contra a entidade que outrora fora sua empregadora e ensajara o dano sofrido, ressoando inviável o pedido subsidiário que formulara visando à ?revisão? do benefício. Resulta disso, alfin, que, no ponto, assiste razão à Previ, devendo, em consonância com o asseverado pelo eminente Relator, o provimento sentencial, porquanto afastara a agregação desse benefício, ser ratificado. iii) Mora. No que pertine, por sua vez, à incidência de juros moratórios germinados do descumprimento da obrigação fixada, mister ressaltar que, no ponto, razão assiste à entidade de previdência complementar. Com efeito, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos, que ensejaram a definição das teses jurídicas estampadas pertinentes aos Temas n. 955 e 1.021, o Superior Tribunal de Justiça asseverou expressamente a inexistência de ato ilícito imputável à entidade, pois, inobstante ter sido compelida a repaginar o benefício previdenciário pago, sua inação decorreria da insubsistência de efetivo, integral e prévios aportes financeiros. Nessa toada, se não pudera promover a revisão do benefício, em razão de não ter sido a reserva matemática devidamente estofada, tal apreensão não permitiria a inferência de que não cumprira com suas obrigações oportunamente, porquanto agira nos estritos termos de seus regulamentos, da legislação aplicável e da jurisprudência pátria. É notadamente para situações como tais que o Código Civil, em seu artigo 396, enuncia que, não ?havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora?, a qual somente exsurdirá quando da efetivação do pagamento dos valores indicados em perícia atuarial, pois somente nesse momento é que nascerá o dever de imediata revisão do benefício. Aliás, quanto ao ponto, merece destaque que o provimento sentencial, ao estatuir elemento condicionante ao reconhecimento do direito invocado ? e, conseqüentemente, ao próprio cumprimento da obrigação ?, encerra nítida contradição, uma vez que, não reconhecendo a inércia no cumprimento de seus deveres, impõe à entidade justamente os consectários decorrentes da inação. Essas assertivas, de mais a mais, são ratificadas pelo precedente adiante ementado: ?APELAÇÃO

CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. NECESSIDADE. BENEFÍCIOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MORA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 6. Não há falar em mora da entidade de previdência, porquanto somente após apuração e recomposição da reserva matemática, a PREVI deverá iniciar o pagamento de eventuais diferenças do benefício previdenciário complementar. Precedentes do TJDF. 7. O arbitramento dos honorários do advogado do autor em 10% sobre o valor da condenação atende ao comando do art. 85, § 2º, do CPC, inexistindo razões para diminuição da quantia, já fixada no mínimo legal. 8. Apelação do autor conhecida e provida em parte. Apelação da PREVI conhecida e provida em parte. (Acórdão nº 1331297, 07222066520188070001APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/04/2021, Publicado no DJE: 23/04/2021) ? grifos nossos. Destarte, no ponto específico, peço vênias para divergir do eminente Desembargador Relator, de modo a reformar a decisão sentencial que apresentara fundamentação no sentido de que os juros moratórios deveriam ser calculados a partir do ato citatório, pois, como visto, a mora somente se materializará, se o caso, após o inequívoco pagamento de todas as verbas necessárias a que o benefício possa e seja recalculado e revisado. Ou seja, após a ultimação da fase liquidatória, com a subsequente deflagração da fase executiva. iv) Compensação. Finalmente, no que diz respeito estritamente à impugnação assentada pela entidade de previdência complementar no sentido de inviabilizar eventual compensação de valores a serem aportados e aqueles devidos em caráter retroativo, importa consignar que, a despeito do aduzido, não se reveste de lastro substantivo o acolhimento do pretendido. Com efeito, dispõe o artigo 368 da legislação substancial civil que, se ?duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.? De sua parte, nada obstante alegar a Previ não se tratarem de dívidas ?líquidas, vencidas e de coisas fungíveis?, requisito indispensável para que haja compensação válida (Código Civil, artigo 369), o que, em tese, encontraria guarida no procedimento hermenêutico de aplicação do instituto, fato é que, realizada perícia contábil-atuarial, efetivamente germinarão obrigações compensáveis, consoante entendimento dominante nas Cortes de Justiça. Com efeito, reconhecida a necessidade de prévia e integral recomposição das reservas matemáticas do plano, consoante todo o alinhado alhures, impende ressaltar a viabilidade da compensação das contribuições que o autor deverá fomentar com as diferenças de benefícios que lhe deverão ser destinadas após a realização do incremento das reservas matemáticas e do recálculo do benefício que auferir, pois, conquanto peculiar, sob a lógica do sistema previdenciário, essa fora a assimilação conferida pela Corte Superior ao enfrentar a temática, consoante se extrai dos excertos jurisprudenciais a seguir colacionados, in verbis: ?AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO POSTERIOR PARA A REVISÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o regulamento vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício. O argumento recursal não infirma o fundamento da decisão, incidindo a Súmula 283/STF a obstar o conhecimento do recurso. 2. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar n. 108/2001), podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1483278/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021) ? grifos nossos. ?AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE INCLUSÃO DAS VERBAS DE INCENTIVO DE GERÊNCIA E DE INCENTIVO DE CONFIANÇA NO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. ENUNCIADO N.º 291/STJ. (...) 5. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de se proceder à compensação, no presente caso, a fim de suprir a ausência da prévia fonte de custeio. 6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no REsp 1617234/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 10/12/2019) ? grifos nossos; Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Distrital, conforme se depreende dos arestos a seguir ementados, in litteris: ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TEMAS 936, 955 E 1021 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CORRESPONSABILIDADE PARTICIPANTE E PATROCINADOR. TERMOS DO REGULAMENTO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA LÍCITA E JUSTIFICADA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. REDISTRIBUIÇÃO. 10. A recomposição da reserva matemática deve ser suportada tanto pelo participante quanto pelo ex-empregador/patrocinador, em estrita observância ao regulamento da entidade de previdência complementar e aos termos das teses abordadas em sede de recursos repetitivos pelo STJ. 11. Segundo jurisprudência do STJ e desta Corte, é possível a compensação entre os valores a serem vertidos pelo beneficiário e o novo valor do benefício mensal a ele devido após o devido recálculo. 12. Computam-se juros sobre os valores a serem pagos como diferenças de benefício de complementação de aposentadoria a partir da data em que recomposta a reserva matemática, não havendo mora da PREVI em período anterior. A correção monetária incidirá a partir de cada parcela devida, pelo indexador contratualmente previsto (INPC). 13. Revela-se incabível a condenação da entidade previdenciária ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ante a lícita e justificada resistência em revisar o benefício sem a prévia recomposição das reservas matemáticas, cuja necessidade foi reconhecida inclusive em sede de recursos repetitivos. Precedente. 14. Recurso da PREVI conhecido e parcialmente provido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1352397, 00347137020168070001, Relator: JOÃO EGMONT, Relator Designado: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 15/7/2021) ? grifos nossos; ?APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO. PREVI. RELAÇÃO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. TEMAS 936, 955 e 1021 DO STJ. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O c. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática do recurso repetitivo, fixou teses acerca dos pedidos de revisão de benefício previdenciário expostas nos Temas 936, 955 e 1021. 2. No item III do Tema 955, o c. STJ modulou os efeitos do julgado, garantido o direito a revisão em favor dos Participantes que já tivessem ajuizado a demandas com esse propósito, até a data daquele julgamento (8.8.2018). 3. Observado o limite temporal, mostra-se cabível a revisão do benefício, sob as condições apontadas no Tema 955, quais sejam: a) a previsão regulamentar (expressa ou implícita) e b) a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. 4. A sentença recorrida que registra, de forma expressa, a necessidade de que se observem, em fase de liquidação de sentença, as regras do regulamento do plano de benefício, especialmente o Teto Contributivo, além da prévia recomposição da reserva matemática. Ausência de interesse recursal quanto ao ponto. 5. A questão relativa aos cálculos e do aporte necessário à revisão do benefício deve ser objeto de liquidação de sentença, pois não se confunde com o mérito da pretensão autoral de obter o direito rever a correção do valor mensal a ser pago pela Apelante. 6. Tratando-se de dívidas de natureza contratual, em que os dois contratantes são ao mesmo tempo credor e devedor um do outro, uma vez líquidas e vencidas as respectivas obrigações, mostra-se presente os requisitos legais para a incidência do instituto da compensação (arts. 368 e 369 do Código Civil). Precedentes. 7. O ônus da sucumbência é decorrência lógica da condenação (art. 85 do CPC). O só fato de a obrigação que recai sobre a Entidade Previdenciária depender de procedimento prévio de responsabilidade do Patrocinador não afasta a sua responsabilidade na gestão

do benefício. 8. Recurso conhecido em parte e, na extensão conhecida, negou-se provimento. ? (Acórdão 1350489, 00248165220158070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no DJE: 5/7/2021) ? grifos nossos Nessa toada argumentativa, impende destacar que, a par de o apelante não ostentar estritamente a condição de credor do plano antes do implemento das reservas matemáticas, em razão de as suplementações somente se tornam devidas se houver a respectiva fonte de custeio, afigurando-se, num primeiro olhar, inviável que sejam compensadas com o que deve a participante verter àquele título, pois deixaria o benefício carente de lastro subjacente, ofendendo o disposto no art. 202 da Constituição Federal e nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar n. 109/01, fato é que o entendimento jurisprudencial acerca da temática em questão firmou-se no sentido de ratificar essa possibilidade. Dessarte, com as ressalvas acerca do entendimento pessoal quanto ao tema, prestigia-se aqui a segurança jurídica, assimilando-se o entendimento pretoriano que assevera a viabilidade do movimento compensatório, a fim de facilitar a efetivação da revisão inicialmente pretendida. Assim é que, a despeito do princípio da necessidade de preexistência de custeio do plano, imprescindível a prévia contribuição para recebimento do benefício, o que impediria sua majoração sem que antes seja vertida a respectiva fonte de custeio e formação da reserva matemática, mas atento aos deveres de buscar manter estável, íntegra e uniforme a jurisprudência, acompanho o eminente Desembargador Relator para admitir a possibilidade de compensação das contribuições que o participante deve agregar com as suplementações que fruirá, razão pela qual, no ponto, nego provimento ao apelo da entidade de previdência complementar. IV ? SUCUMBÊNCIA E DISPOSITIVO Diante de todo o alinhado, e com a devida vênia às conclusões exaradas no voto proferido pelo eminente Desembargador Relator, impende destacar que o recurso interposto pela entidade de previdência privada deve ser, na parte conhecida, parcialmente provido. Nesse sentido, deve a ilustrada sentença ser reformada para esclarecer-se que a recomposição prévia da reserva matemática, enquanto conditio sine qua non à revisão do benefício, deve ser integral e suportada com exclusividade pelo autor, ressoando necessário acrescer que a incidência de juros de mora somente dar-se-á, se o caso, posteriormente à recomposição das reservas matemáticas. Quanto ao mais, deve ser ratificado o provimento sentencial, inclusive com a possibilidade de compensação entre os valores devidos a título de recomposição das reservas matemáticas com aqueles a serem vertidos a título ressarcitório. Dessarte, tendo em vista que o provimento sentencial sofrera modulação, alterando-se a situação jurídico-processual de cada uma das partes no que tange à sucumbência que experimentaram, devem os encargos sucumbenciais ser modulados, prejudicando, por sua vez a análise do capítulo do apelo que impugnara a conclusão exarada na sentença objurgada. Nesse sentido, deve ser ressalvado que, acolhido parcialmente o inconformismo formulado pela entidade previdenciária, e considerando a extensão dos pedidos formulados e o que restara efetivamente assimilado, resulta na apreensão de que a sucumbência suportada pelas partes afigura-se recíproca, porém desigual, determinando a modulação das verbas de sucumbência, as quais mantenho à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de forma que o autor suporte 30% (trinta por cento) dessa verba e a ré os 70% (setenta por cento) remanescentes, vedada a compensação, já computados os honorários recursais. No que tange ao recurso autoral, no capítulo por meio do qual direcionara sua irrisignação em desfavor do Banco do Brasil, tendo em vista a rejeição do aduzido, negando-se provimento ao apelo, deve a verba originalmente fixada ser ratificada e, conseqüentemente, majorada. Desse modo, considerando que o apelo fora desprovido e tendo sido aviado sob a nova regulação processual, o demandante sujeita-se ao disposto no artigo 85, § 11, do novel Código de Processo Civil[17], que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, fixada a verba honorária originalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a verba a ser suportada pelo apelante deve ser majorada, ponderados os serviços desenvolvidos pelos patronos da apelada, para o equivalente à quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizada (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). Esteado nesses argumentos, e com a devida vênia do eminente Desembargador Relator, conheço em parte do apelo da entidade previdenciária, e, naquilo que restara conhecido, reformando parcialmente a sentença objurgada, empreendo a seguinte resolução: dou parcial provimento à irrisignação formulada pela entidade de previdência complementar, de modo a consignar que a recomposição das reservas matemáticas deve ser promovida, como condição à revisão do benefício complementar em tela, de forma prévia e integral, mediante aporte exclusivo a ser suportado pelo autor, após elaboração de estudo contábil-atuarial, em ambiente de liquidação de sentença, ressalvado o direito de regresso em face da antiga empregadora; para declarar que a incidência de juros de mora somente dar-se-á, se o caso, posteriormente à recomposição das reservas matemáticas, destacando a possibilidade de compensação indicada no provimento sentencial. No que tange ao apelo autoral, nego-lhe provimento. Por fim, diante da modulação quanto ao grau em que as partes decaíram, reconhecendo a sucumbência recíproca, mas desproporcional, condeno as partes, autor e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, cabendo ao demandante suportar 30% (trinta por cento) dessa verba e à ré os 70% (setenta por cento) remanescentes, já computados os honorários recursais. No que diz respeito à sucumbência autoral face a instituição financeira apelada, porquanto desprovido o recurso, majoro a condenação que lhe fora imposta para o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais, a teor do art. 85, § 11, do estatuto processual vigente. Quanto ao mais, mantenho intacta a ilustrada sentença vergastada. É como voto. [1] - Apelações: (autor) ? ID 10131014 (páginas 683/713); (Previ) ? ID 10131018 (páginas 718/754). [2] - Sentença ? ID 10131004 (páginas 647/665) [3] Contrarrazões ? ID 10131027 (página 804/ [4]-?Súmula 291, A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.? [5] - Documento - ID 10130948 (página 100). [6] - Documento - ID 12858900 (página 7). [7] - Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. § 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. § 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. § 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [8] - Extraído do site da previ <http://www.previ.com.br/a-previ/normativos/estatutos/estatuto-da-caixa-de-previdencia-dos-funcionarios-do-bb-30.htm>, consulta em 04/06/2019. [9] - Extraído do site da previ <http://www.previ.com.br/a-previ/normativos/estatutos/estatuto-da-caixa-de-previdencia-dos-funcionarios-do-bb-30.htm>, consulta em 16.05.2016. [10] - Acórdão na Reclamação Trabalhista - ID 10130948 (páginas 54/71). [11] - Documento - ID 10130950 (página 181). [12] - Documento - ID 10130950 (páginas 185/187). [13] - PULINO, Daniel. *Previdência Complementar. Natureza jurídico-constitucional e seu desenvolvimento pelas Entidades Fechadas*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 289/290. [14] - PÓVOAS, Manuel Sebastião Soares. *Previdência Privada: Filosofia, Fundamentos técnicos, Conceituação jurídica*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007, p. 180. [15] - CONDE, Newton Cezar; ERNANDES, Ivan Sant?Ana. *Atuária para não atuários*. São Paulo: ABRAPP/ICSS/SINDAPP, 2007, p.31. [16] - ?Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.? [17] - NCPC, ?Art. 85 -... § 11 ? O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos

nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator Designado e 2º Vogal Peço vênha ao eminente Relator para divergir de seu posicionamento quanto ao termo inicial dos juros de mora e quanto à compensação. 1. JUROS DE MORA Conforme entendimento estabelecido pelo STJ nos autos REsp 1.312.736/RS, não pode ser imputado à PREVI qualquer ilícito ou violação do regulamento do plano por ocasião da concessão inicial do benefício, pois o valor relativo às horas extras não se refletiu nas contribuições vertidas pelo participante, tampouco pela patrocinadora. Transcrevo parte do voto do relator: Nesse contexto, não havendo nenhum ato ilícito praticado pela entidade de previdência complementar, diante da falta de prévio custeio e da onerosidade excessiva que representa para a coletividade dos participantes a recomposição do fundo, as parcelas ou os valores de natureza remuneratória devidos ao ex-empregado reconhecidos posteriormente à concessão do benefício de complementação de aposentadoria ? como no caso das horas extras habituais ? não podem repercutir no benefício concedido, sob pena de ofender o comando normativo do art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001 e de acarretar o desequilíbrio financeiro e atuarial do plano, pois não foram consideradas ao se formar a prévia e necessária reserva matemática para o pagamento do benefício. Além disso, a complementação do benefício só ocorrerá porque o presente processo encontra-se nas hipóteses de excepcionalidade estabelecida no recurso repetitivo, e após a devida contribuição. Assim, somente após a devida recomposição matemática é que se pode considerar a mora da ré. Neste sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO DO BANCO. ILEGITIMIDADE AD CAUSA DA PATROCINADORA. APELO DA PREVI. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS HABITUAIS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. NECESSIDADE DE APORTE DO VALOR APURADO EM ESTUDO ATUARIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESERVAÇÃO. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. DEFERIMENTO. BENEFÍCIO ESPECIAL DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. MORA. TERMO. COMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. INVIABILIDADE DE REVISÃO. VALORES APORTADOS POR EX-EMPREGADOR. NECESSIDADE. REPARAÇÃO. ITEM D, TEMA 955. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 7. Não há como constituir ré em mora desde a citação, quando a obrigação que lhe está sendo imposta na condenação somente poderá ser cumprida a partir data em que a autora recompor a reserva matemática, sendo este o marco temporal para a incidência de juros de mora. 8. Havendo o depósito de valores pelo ex-empregador em favor da parte autora em sede de reclamação trabalhista, e sendo inviável a revisão do benefício complementar, tais valores devem ser devolvidos ao participante ou assistido a título de reparação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da entidade de previdência complementar (Tema 955, item "d"). 9. A autora possui direitos relacionados à revisão complementar da aposentadoria, motivo pelo qual a apelante ré deu causa à demanda judicial, sendo condenada ao recálculo dos direitos reconhecidos, cabendo, portanto, a incidência dos ônus sucumbenciais na proporção de sua sucumbência. 10. Recurso do Banco do Brasil provido. Declarada a ilegitimidade passiva do patrocinador (Banco do Brasil S.A.). Rejeitada a prejudicial. Dado parcial provimento ao apelo da PREVI. (Acórdão 1325338, 07183681720188070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no PJe: 1/4/2021. Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM REJEITADAS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVI. BANCO DO BRASIL S.A. HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO À INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. HORA EXTRA RECONHECIDA NA SEARA LABORAL. REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO REGULAMENTAR. RESERVA MATEMÁTICA. TESE FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.312.736/RS. RECURSO REPETITIVO. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL PELO BANCO DO BRASIL S.A. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (...) 10. Tendo em vista que o participante somente terá direito ao recálculo do benefício após a recomposição da reserva matemática, afasta-se a mora da entidade de previdência privada complementar antes desse momento, de modo que não incidem juros moratórios. 11. A sucumbência deve ser aferida em razão da utilidade e necessidade do provimento judicial da parte autora na conformação da lide enquanto pretensão resistida. A sucumbência da PREVI se justifica em razão da apresentação de contestação se contrapondo a todos os pedidos autorais. 12. Apelações conhecidas, mas não providas. Unânime. (Acórdão 1310391, 07178598620188070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no PJe: 21/1/2021. Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS. RESP 1.312.736/RS. RESERVA MATEMÁTICA. CONTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA. COMPENSAÇÃO. RESPONSABILIDADE. PATROCINADOR E PARTICIPANTE. REVISÃO. TETO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. DIFERENÇA DE BENEFÍCIOS. CONDENAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. (...) Apesar da condenação ao pagamento das diferenças apuradas no benefício de previdência complementar, não se verifica mora do fundo de previdência, pois apenas com a recomposição da reserva matemáticas pelo participante, a PREVI deverá iniciar o pagamento das diferenças do benefício de previdência complementar. A condenação deve abranger as parcelas que vencerem no curso do presente processo, uma vez que se caracterizam como prestações sucessivas, conforme estabelecido pelo artigo 323, do Código de Processo Civil. (Acórdão 1279179, 07158790720188070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 15/9/2020. Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. REJEITADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. MORA DA PREVI. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 7. Não há que se falar em mora da Previ se a majoração pretendida pelo autor depende da devida recomposição. Assim, não são devidos juros moratórios, salvo eventual mora depois de realizado o aporte pelo autor. 8. Apelo parcialmente provido. (Acórdão 1233466, 07222360320188070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 12/6/2020. Sem Página Cadastrada.) Portanto, necessário manter a sentença também nesse aspecto. 2. COMPENSAÇÃO A PREVI defende a impossibilidade de compensação dos valores que devem ser aportados pelo participante a título de recomposição prévia com as diferenças a serem implementadas nos complementos. Sem razão. Considerado que a parte autora e a PREVI podem ser credores e devedores um do outro, de dívidas líquidas e vencidas, fica surge a possibilidade de compensação, conforme os artigos 368 e 369 do Código Civil. Transcrevo-os: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Destaco que a necessidade de apuração dos valores a serem vertidos à PREVI não afasta a possibilidade de compensação. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. RECONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGULAMENTO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. TESES EM RECURSO REPETITIVO. ENQUADRAMENTO. (...) 7. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001), podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar. (...) 14. Enquadramento nas teses repetitivas do Tema nº 955 (REsp nº 1.312.736/RS), na parte da modulação dos efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015). 15. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1557698/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJE 28/08/2018) E também vem decidindo esta eg. Corte: PREVIDENCIÁRIO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INTEGRAÇÃO. PARCELAS. HORAS

EXTRAS. REMUNERAÇÃO. CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS. REsp n.º 1.312.736/RS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXCEPCIONALIDADE. JUROS DE MORA. INADIMPLEMENTO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECÁLCULO. INCLUSÃO. HORA-EXTRAS. JUSTIÇA TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. (...) 8. O Superior Tribunal de Justiça definiu, ainda, a necessidade da realização de cálculos atuariais em liquidação de sentença e reconheceu a possibilidade da compensação entre a quantia a ser vertida para complementação da reserva matemática e o valor a que faz jus o participante em virtude da integração da referida verba remuneratória no cálculo do benefício suplementar, conforme julgamento dos Embargos de Divergência opostos no REsp n.º 1.557.698/RS, julgado em data posterior ao 1.312.736/RS. (...) 14. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1336370, 07170612820188070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no PJe: 14/5/2021. Sem Página Cadastrada.) APELAÇÕES CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR FECHADA. PREVI. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO MEDIANTE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESTUDO ATUARIAL EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS Nº 1.312.736/RS (Tema 955), 1.740.397/RS (Tema 1021) E 1.557.698/RS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO E REDIMENSIONAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) A recomposição pode ser realizada na fase de liquidação de sentença, sendo permitida a compensação da reserva matemática com eventuais benefícios a receber, nos termos do entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.557.698/RS, também apreciado sob o rito dos recursos especiais representativos da controvérsia. (...) (Acórdão 1333563, 07226128620188070001, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2021, publicado no PJe: 5/5/2021. Sem Página Cadastrada.) APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INDICAÇÃO CLARA E EXPRESSA DA PRELIMINAR SUSCITADA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA 2ª RÉ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.312.736/RS (TEMA 955). MODULAÇÃO DE EFEITOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TESE 1.021/STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECÁLCULO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. REVISÃO DEVIDA. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CUSTEIO PRÉVIO E INTEGRAL. RESPONSABILIDADE PELOS APORTES. PATROCINADO E PATROCINADOR. PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL. REALIZAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DO PERITO. NÃO OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MORA DO ENTE PREVIDENCIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTENTO AUTORAL VENCEDOR. RESISTÊNCIA DA PARTE RÉ. CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO 1º RÉU. PEDIDO DA AUTORA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 11. A determinação de "prévio aporte" das reservas matemáticas pelo participante e patrocinador, estabelece condição sine qua non visando a manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial do Plano, consagrada no recurso repetitivo nº 1.312.736/RS, entretanto não interfere no disposto no artigo 368 do Código Civil, de modo que não há óbice à compensação entre as quantias devidas pelo participante, com as quantias retroativas que tem a receber do ente previdenciário, decorrentes das diferenças verificadas pela revisão do valor do benefício. (...) 16. Apelação do 1º réu conhecida, preliminares rejeitadas, prejudicial de mérito afastada e, no mérito, não provida. Apelação da 2ª ré parcialmente conhecida e, na extensão, parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. (Acórdão 1322520, 00043757920178070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 16/3/2021. Sem Página Cadastrada.) Desta forma, resta constatada a possibilidade de compensação com os valores que serão apurados por perícia atuarial. Acompanho o desembargador Relator nos demais posicionamentos. Ante o exposto, rogando as mais respeitadas vênias ao desembargador Relator, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO às apelações para REFORMAR e: a. reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A; b. estabelecer que que incumbe tanto ao Banco do Brasil S/A quanto ao autor a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, na proporção de metade dos valores devidos para cada, devendo ser observados os valores já pagos na Justiça do Trabalho; c. estabelecer que os juros de mora em face da PREVI têm termo inicial com a recomposição integral da reserva matemática. Mantenho a fixação dos honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 87, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da sucumbência mínima da parte autora, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a PREVI ao pagamento de cinquenta por cento (50%) das custas processuais e dos honorários advocatícios. Condeno o Banco do Brasil S.A. ao pagamento de cinquenta por cento (50%) das custas processuais e dos honorários advocatícios. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 3º Vogal Com a divergência A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 4º Vogal Com a divergência DECISÃO PARCIAL: CONHECER DOS RECURSOS. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O 1º VOGAL. REJEITAR PRELIMINAR(ES) E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O 1º VOGAL. INSTAURADA A DIVERGÊNCIA E AMPLIADO O QUORUM, EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECISÃO FINAL: CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDOS RELATOR E 1º VOGAL. REDIGIR O ACÓRDÃO O 2º VOGAL. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM QUORUM QUALIFICADO

N. 0723188-79.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL, DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. A: ANTONIO MARCOS MENDES AUGUSTO. Adv(s): DF24733 - CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA. R: ANTONIO MARCOS MENDES AUGUSTO. Adv(s): DF24733 - CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL, DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELAÇÃO C?VEL 0723188-79.2018.8.07.0001 APELANTE(S) CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA e ANTONIO MARCOS MENDES AUGUSTO APELADO(S) ANTONIO MARCOS MENDES AUGUSTO, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e BANCO DO BRASIL SA Relator Desembargador TE?FILO CAETANO Relator Designado Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Acórdão Nº 1364049 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. PRELIMINARES. JULGAMENTO RESP 1.778.938/SP. MODULAÇÃO EFEITOS. AÇÃO AJUIZADA EM 8/8/2018. MANUTENÇÃO ENTENDIMENTO DO RESP 1.312.736/RS. CONHECIMENTO PARCIAL RECURSOS PREVI E PARTE AUTORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. BANCO DO BRASIL. PARTE LEGÍTIMA. COISA JULGADA. INOCORRENTE. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEITADA. MÉRITO. RECOMPOSIÇÃO APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CÁLCULOS ATUARIAIS. BIS IN IDEM. LIMITAÇÃO. TETO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §2º, CPC. RECURSOS DA PARTE AUTORA CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PREVI CONHECIDOS EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.778.938/SP entendeu que nos casos ajuizados até 8/8/2018 é necessário aplicar o entendimento firmado no REsp 1.312.736/RS. 1.1. Como o caso dos autos foi ajuizado em 8/8/2018, necessário manter o entendimento do REsp 1.312.736/RS. 2. Inexiste

interesse da PREVI quanto ao pedido de ser incabível a compensação, uma vez que a sentença nada determinou nesse sentido. Recurso da PREVI conhecido em parte. 3. O período requerido de recálculo do benefício da parte autora corresponde exatamente ao período de 36 (trinta e seis) contribuições que a sentença determinou o recálculo, inexistindo interesse da parte no pedido de preservação do salário de participação, já que este decorre, logicamente, da determinação dada na sentença. Recurso da parte autor conhecido em parte. 3. É competente a Justiça comum estadual para julgamento da pretensão do participante de plano de previdência complementar no tocante à busca pela responsabilização do patrocinador quanto à recomposição da reserva matemática à entidade de previdência complementar, relativamente às cotas patronais. Precedentes. Preliminar de competência da justiça comum acolhida. 4. Nos termos do REsp 1.370.191/RJ, julgado como recurso repetitivo, "não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador?", sendo necessário reconhecer a legitimidade do Banco do Brasil. Preliminar de legitimidade do patrocinador acolhida. 5. A existência de ação trabalhista ajuizada em face do Banco do Brasil S/A não gera coisa julgada em relação à pretensão da parte autora de ver complementada sua aposentadoria, com base no reconhecimento das horas extras obtido na ação trabalhista. 6. Em se tratando de demanda cujo objetivo é a complementação de aposentadoria, deve ser observada a prescrição quinquenal, conforme preceitua o artigo 75 da LC nº 109/2001 e a súmulas 291 e 427 do STJ. Observado que a data do ajuizamento da demanda respeitou o lapso temporal quinquenal descabida é a alegação de prescrição. Prejudicial rejeitada. 7. A questão objeto do apelo foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese no REsp 1.312.736/RS: "nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." 8. Nos termos do entendimento exarado no julgamento do recurso repetitivo, necessária a realização de cálculos atuariais para averiguação do valor da contribuição bem como do benefício consequente. 9. Em relação aos aportes necessários para complementação da aposentadoria por conta do reconhecimento do direito de horas extras na Justiça do Trabalho, não há como afastar a aplicação da lei e do Regulamento, sendo necessário entender que a recomposição da reserva matemática deverá ser feita pelo participante/aposentado e pelo patrocinador. 9.1. Os valores já pagos pelo banco patrocinador deverão ser observados na fase de liquidação de sentença, objetivando evitar pagamento duplicado. 10. Necessário observar o teto contributivo previsto no Regulamento da Previ para calcular os valores que devem ser pagos por ambas as partes. Precedentes. 11. Conforme entendimento estabelecido pelo STJ nos autos REsp 1.312.736/RS, não pode ser imputado à PREVI qualquer ilícito ou violação do regulamento do plano por ocasião da concessão inicial do benefício, pois o valor relativo às horas extras não se refletiu nas contribuições vertidas pelo participante, tampouco pela patrocinadora. 11.1. Assim, somente após a devida recomposição matemática é que se pode considerar a mora da entidade de previdência ré. Precedentes. 12. Em observância aos princípios da causalidade e da sucumbência, deve arcar com os honorários advocatícios a parte que deu ensejo ao ajuizamento da demanda ou a parte sucumbente. No caso dos autos, as rés foram sucumbentes na maior parte dos seus pedidos, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento do referido ônus. 12.1. Soma-se, ainda, que a fixação dos honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação observa o disposto no art. 85, §2º do CPC, inexistindo qualquer irregularidade ou necessidade de minoração do valor fixado. 13. Recurso da parte autora conhecido em parte. Na parte conhecida, não provido. Recurso da PREVI conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. Recurso do Banco do Brasil conhecido. Preliminares e prejudicial rejeitadas. No mérito, recurso não provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TE?FILO CAETANO - Relator, R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator Designado e 1º Vogal, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, CARMEN BITTENCOURT - 3º Vogal e SIMONE LUCINDO - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: DECIS?O PARCIAL: AP?S O VOTO DO RELATOR, CONHECENDO DOS APELOS, REJEITANDO AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE PRESCRI??O E, NO M?RITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DO BRASIL E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DA PARTE AUTORA E DA PREVI, PEDIU VISTA O 1? VOGAL. A 2? VOGAL AGUARDA. EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECIS?O PARCIAL: CONHECER DO RECURSO DO BANCO R? U. CONHECER EM PARTE DOS RECURSOS DA PREVI E DO AUTOR. NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DO BANCO R?U E DO AUTOR. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PREVI. DECIS?O POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. INSTAURADA A DIVERG?NCIA E AMPLIADO O QU?RUM: DECIS?O FINAL: CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO INTERPOSTO PELA ENTIDADE PREVIDENCI?RIA E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITAR PRELIMINARES E PREJUDICIAL E, NO M?RITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISAO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIR? O ACORD?O O 1? VOGAL. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM QU?RUM QUALIFICADO, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 19 de Agosto de 2021 Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Relator Designado RELATÓRIO Cuida-se de apelações[1] interpostas em face da sentença[2] que resolvendo a ação de revisão de benefício previdenciário complementar manejada por Antônio Marcos Mendes Augusto em desfavor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI e do Banco do Brasil S/A, refutara as preliminares de ilegitimidade passiva da instituição financeira, de inépcia da petição inicial, de ofensa à coisa julgada e a prejudicial de mérito, tendo acolhido parcialmente os pedidos, para: (i) condenar a entidade de previdência privada a promover a revisão dos benefícios complementares destinados ao autor (exclusivamente quanto ao benefício principal), incluindo no salário de contribuição as verbas oriundas das horas extras e reflexos reconhecidos na reclamação trabalhista que promovera, e, outrossim, a pagar, em cota única, a diferença da revisão do benefício relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da pretensão, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros legais de 1% ao mês, a contar do ?recolhimento da reserva matemática pelo participante e pelo patrocinador?, e para (ii) condenar a instituição financeira ao pagamento da metade do valor necessário à recomposição da reserva matemática a ser calculado em liquidação de sentença. Segundo o alinhado na sentença, a Justiça do Trabalho, competente para aferir a natureza das verbas recebidas em relação de trabalho/emprego, reconheceu que a remuneração por serviço prestado em jornada extraordinária possui natureza remuneratória, integrando, assim, o salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado. Acentuara o julgador, outrossim, que, tendo havido o recolhimento das contribuições na Justiça Trabalhista e, portanto, a recomposição da reserva matemática, imperioso o recálculo do benefício. Registrara o julgado que o Benefício Especial Temporário (BET) e Benefício Especial de Remuneração (BER) foram pagos aos seus beneficiários em razão de um superávit existente à época em que foram instituídos, não sobejando possível revisar o valor desses benefícios, tendo em vista a inexistência atual de superávit. Pontuara o sentenciante, ainda, que somente após a recomposição da reserva matemática pelo participante e pelo patrocinador, a entidade de previdência privada deverá iniciar o pagamento das diferenças do benefício de previdência complementar, não afigurando-se cabível a incidência de juros moratórios em período anterior. Salientara o julgado a responsabilidade da instituição financeira patrocinadora pela recomposição parcial da reserva matemática, porquanto praticara ato ilícito ao deixar de recolher as contribuições incidentes sobre as horas extras ocasionando prejuízo à autora consubstanciado na ausência do recebimento de benefício no valor correto. Alfim, diante da sucumbência mínima do autor, fora debitado aos réus o pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação Inconformados com essa resolução, o autor e ambos os réus apelaram. Objetiva o autor a parcial reforma do julgado e o acolhimento do pedido na forma em que fora originalmente formulado, preservando-se o salário de participação no cálculo de revisão do valor dos benefícios. A primeira ré, a seu turno, almeja a reforma da sentença e a consequente rejeição do pedido, enquanto o derradeiro réu, de sua vez, objetiva a extinção da ação sem resolução de mérito ou a reforma da sentença, refutando-se a pretensão inicial. Como suporte da pretensão reformatória, o autor argumentara, em suma, que a instituição financeira deve ser responsável por integralizar integralmente os valores necessários à recomposição da reserva matemática a reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar. Sustentara que fora o Banco do Brasil, seu ex-

empregador, quem praticara o ato ilícito de não pagar as horas extras devidas e, por conseguinte, não recolhera as contribuições incidentes sobre as horas extras. Defendera que, desse modo, deve ser debitado ao derradeiro réu a obrigação de realizar o aporte do valor necessário para restabelecer as reservas matemáticas para a revisão de seu benefício suplementar. Assinalara, ainda, que nos autos da reclamação trabalhista os valores calculados a título de contribuições à entidade de previdência privada já estão de acordo com o regulamento e são suficientes para recompor a reserva matemática necessária ao recálculo do benefício suplementar. Pontuara que, nesse contexto, a instituição financeira ? empregadora ? deve apenas promover o recolhimento das contribuições incidentes sobre as horas extras no período assinalado pela sentença trabalhista, tendo em vista que o empregado e a entidade de previdência privada já realizaram o recolhimento individualizado, restando daí a desnecessidade quanto à promoção de perícia contábil-atuária. Esclarecera que o valor das contribuições que realizara, juntamente com a entidade de previdência privada, fora apurado em consonância com os regulamentos previdenciários, ficando patente que o requisito da recomposição da reserva matemática restara devidamente cumprido com os recolhimentos efetuados no processo trabalhista. Pontificara que as contribuições que promovera foram suficientes para recompor a reserva matemática, devendo ser afastada a cominação que lhe fora debitada pela sentença. Asseverara, demais disso, que deve ser revisado o valor dos benefícios especiais que auferira, porquanto tinham como base de cálculo o salário de participação. Apontara que os juros de mora devem incidir a partir da citação e não a contar da data da integralização da reserva matemática. Salientara, demais disso, que, conquanto tenha postulado que no cálculo do valor de seu benefício suplementar fosse utilizado como referência o maior salário de participação, a sentença fora omissa quanto à matéria, obstando a preservação do salário-participação. Aduzia, alfm, que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados em patamar mais elevados, além de postular a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A entidade de previdência complementar, de sua parte, aduzira que ressoa impossível a integração das verbas oriundas do pagamento de horas extras no salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado, e, além do mais, considerando que não pode ser compelida a fomentar benefício sem a indispensável fonte de custeio, não pode ser condenada a recalcular o benefício em desconformidade com as contribuições que lhe foram destinadas. Defendera que eventual inclusão dos reflexos das horas extras reconhecida pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação da aposentadoria deve ser condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, que não se confundem com a contribuição formada pela cota do trabalhador somada à cota do patrocinador, com o aporte do valor a ser apurado por estudo técnico atuarial, o que não fora observado pelo magistrado de piso. Afirmara que o art. 202 da Constituição Federal dispõe expressamente que a relação de previdência complementar não integra o contrato de trabalho dos participantes, sendo obrigatória a prévia e integral constituição de reservas que assegurem o benefício contratado, com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial da PREVI, sob pena de desequilíbrio financeiro e atuarial no plano de benefícios. Assinalara que o recolhimento do simples custeio (cota do trabalhador + cota do patrocinador) afigura-se insuficiente para recompor a reserva matemática. Destacara que a reserva matemática é resultado de estudo técnico realizado por atuário e tem por base a massa de participantes, de assistidos e de beneficiários do plano de benefícios e leva em consideração hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, dentre elas os salários de participação dos participantes, com o objetivo de dimensionar os compromissos do plano de benefícios, para, então, definir o plano de custeio compatível com esse compromisso, quando definir-se-á o valor das contribuições que devem ser efetuadas ao plano pelos participantes e patrocinador. Ressaltara, dessa forma, que, para que haja o recálculo do benefício do autor, de modo a incluir as verbas trabalhistas obtidas na Justiça do Trabalho, afigurar-se-ia necessária a prévia e integral recomposição da reserva matemática, decorrentes do novo valor do benefício. Registrara que o cálculo da reserva matemática se refere a benefícios futuros, não existindo reserva matemática para benefício pago de forma retroativa. Afirmara que, uma vez recalculado o benefício com base nas verbas trabalhistas, apurar-se-á o valor necessário para recompor a reserva matemática para pagamento do benefício a partir dessa recomposição e, desse modo, eventual revisão e implantação de novo valor de benefício deve ocorrer apenas para data futura, após a recomposição da reserva matemática necessária. Aduzia que a sua obrigação de recalcular o benefício suplementar do autor somente ocorrerá após a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, ficando patente que eventual condenação ao pagamento de juros de mora somente pode incidir após a aludida recomposição. Anotara, ainda, a inviabilidade da pretensão direcionada à compensação de eventuais valores correspondentes, porquanto não preenchidos os requisitos da legislação civil, notadamente a liquidez e exigibilidade dos débitos. Assinalara que, considerando que o autor não realizara a recomposição da reserva matemática, inviável o reconhecimento da sua sucumbência, devendo ser afastada a condenação que lhe fora debitada de pagar honorários advocatícios em favor do advogado do autor. O Banco do Brasil, de sua vez, como estofo da pretensão reformatória arguira, preliminarmente, a inaplicabilidade dos precedentes paradigmáticos, estribando sua tese no fato de que a presente ação fora ajuizada posteriormente a 08.08.2018, não se subsumindo à modulação alinhavada nos Temas 955 e 1.021 da Corte Superior. Argumentara que a Justiça Comum é incompetente para reconhecer a existência de ato ilícito na relação de trabalho e, consequentemente, para determinar a reparação do dano pela recomposição da reserva matemática, devendo esta ser realizada pelo próprio participante, ocasião em que poderá postular a respectiva reparação na justiça especializada. Aduzia que a condenação que lhe fora debitada pela sentença é originária da relação de trabalho havida com o autor, de modo que, somente poderia ser imposta pela Justiça Trabalhista. Sustentara, outrossim, sua ilegitimidade para figurar na angularidade passiva da ação, tendo em vista que é a entidade de previdência privada a responsável pelo repasse da contribuição, notadamente porque a relação de direito material fora firmada entre o participante e a entidade de previdência privada. Assinalara que o Superior Tribunal de Justiça assentara o entendimento no REsp nº 1.370.191/RJ ?Tema 936, no sentido de que a patrocinadora em plano de benefício de previdência privada não ostenta legitimidade para integrar o polo passivo das ações ajuizadas pelos participantes. Defendera a prescrição trienal, prevista no artigo 206, §3º, inciso I, do Código Civil, da pretensão indenizatória formulada de todas as verbas postuladas, tendo em vista que a aposentadoria do autor ocorrera em 27.07.2014 e ação fora ajuizada em 08.08.2018. Pontuara que a Justiça do Trabalho, competente para aferir a natureza das verbas recebidas em relação de trabalho/emprego, reconheceria que a remuneração por serviço prestado em jornada extraordinária possui natureza remuneratória, integrando, assim, o salário base de participação do autor utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado. Acentuara, que, à luz da modulação dos efeitos da decisão proferida no REsp 1.312.736/RS, tendo havido o recolhimento das contribuições na Justiça Trabalhista e, portanto, a recomposição da reserva matemática, a obrigação firmada fora integralmente cumprida, não sobejando possível nova condenação sob pena de se configurar bis in idem e ofensa à coisa julgada. Noutra, aduzira não ter praticado qualquer ato ilícito, tendo em vista que, até maio de 2011, estava vigente o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria. Asseverara que não sobeja possível a sua condenação ao pagamento das cotas-partes do empregado e do empregador, porquanto, de conformidade com o artigo 202, §3º, da Constituição Federal, deve haver paridade de aporte de recursos no âmbito previdenciário. Regularmente intimados os litigantes para apresentarem contrarrazões, o autor e os réus acudiram tempestivamente ao chamamento, quando, pugnaram pela rejeição das irresignações aviadas pelas contrapartes[3]. Devidamente processados os apelos, o trânsito e o exame dos recursos foram sobrestados, ante o fato de que parte da matéria versada nos apelos havia sido afetada a julgamento sob o procedimento dos Recursos Repetitivos e o Superior Tribunal de Justiça determinara, para os efeitos dos artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015, o sobrestamento de todos os processos que tinham como objeto a viabilidade de inclusão nos cálculos das suplementações de aposentadoria fomentadas por planos de previdência privada das horas extraordinárias habituais incorporadas ao salário do participante por decisão da Justiça Trabalhista (Tema 1.021)[4]. Elucidados os recursos especiais representativos da controvérsia, o trânsito processual deve ser retomado e os apelos, examinados. Os apelos são tempestivos, estão subscritos por advogados regularmente constituídos, foram devidamente preparados e corretamente processados[5]. É o relatório. [1] - Apelação do autor de ID Num. 18492162 - Pág. 1/39 (fls. 717/755), da primeira ré de ID Num. 18492157 - Pág. 1/38 (fls. 672/709) e do segundo réu ID Num. 18492169 - Pág. 1/29 (fls. 763/791). [2] - Sentença de ID Num. 18492133 - Pág. 1/7 (fls. 602/608). [3] - Contrarrazões do autor de ID Num. 18492177 e 18492179 ? Pág. 1/26 (fls. 801/826 e 828/857); da segunda ré de ID Num. 18492181 - Pág. 1/29 (fl. 859/887) e do terceiro réu de ID Num. 18492186 - Pág. 1/29 (fl. 894/900). [4] - Decisão ID Num. 11771081 - Pág. 1 (fl. 950). [5] - Procuração do autor de ID Num. 18492082 - Pág. 1 (fl. 277), da primeira ré de ID Num. 18492109 - Pág. 1/3 (fls. 438/440) e do derradeiro réu ID Num. 18492097 -

Pág. 1/4 (fls. 344/347). Guia de preparo e respectivos comprovante de pagamento do autor de ID Num. 18492163 - Pág. 1 a ID Num. 18492164 - Pág. 1 (fls. 756/758), da primeira ré de ID Num. 18492155 - Pág. 1 e ID Num. 18492156 - Pág. 1 (fls. 670/671) e do derradeiro réu ID Num. 18492170 - Pág. 1 a ID Num. 18492171 - Pág. 1 (fls. 792/793). VOTOS O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - Relator Cabíveis, tempestivos, preparados e subscritos por advogados devidamente constituídos, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhes são próprios, conheço dos apelos. Cuida-se de apelações interpostas em face da sentença que resolvendo a ação de revisão de benefício previdenciário complementar manejada por Antônio Marcos Mendes Augusto em desfavor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI e do Banco do Brasil S/A, refutara as preliminares de ilegitimidade passiva da instituição financeira, de inépcia da petição inicial, de ofensa à coisa julgada e a prejudicial de mérito, tendo acolhido parcialmente os pedidos, para: (i) condenar a entidade de previdência privada a promover a revisão dos benefícios complementares destinados ao autor (exclusivamente quanto ao benefício principal), incluindo no salário de contribuição as verbas oriundas das horas extras e reflexos reconhecidos na reclamação trabalhista que promovera, e, outrossim, a pagar, em cota única, a diferença da revisão do benefício relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da pretensão, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros legais de 1% ao mês, a contar do ?recolhimento da reserva matemática pelo participante e pelo patrocinador?, e para (ii) condenar a instituição financeira ao pagamento da metade do valor necessário à recomposição da reserva matemática a ser calculado em liquidação de sentença. Segundo o alinhado na sentença, a Justiça do Trabalho, competente para aferir a natureza das verbas recebidas em relação de trabalho/emprego, reconheceu que a remuneração por serviço prestado em jornada extraordinária possui natureza remuneratória, integrando, assim, o salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado. Acentuara o julgador, outrossim, que, tendo havido o recolhimento das contribuições na Justiça Trabalhista e, portanto, a recomposição da reserva matemática, imperioso o recálculo do benefício. Registrara o julgado que, o Benefício Especial Temporário (BET) e Benefício Especial de Remuneração (BER) foram pagos aos seus beneficiários em razão de um superávit existente à época em que foram instituídos, não sobejando possível revisar o valor desses benefícios, tendo em vista a inexistência atual de superávit. Pontuara o sentenciante, ainda, que somente após a recomposição da reserva matemática pelo participante e pelo patrocinador, a entidade de previdência privada deverá iniciar o pagamento das diferenças do benefício de previdência complementar, não afigurando-se cabível a incidência de juros moratórios em período anterior. Salientara o julgado a responsabilidade da instituição financeira patrocinadora pela recomposição parcial da reserva matemática, porquanto praticara ato ilícito ao deixar de recolher as contribuições incidentes sobre as horas extras ocasionando prejuízo à autora consubstanciado na ausência do recebimento de benefício no valor correto. Alfim, diante da sucumbência mínima do autor, fora debitado aos réus o pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação Inconformados com essa resolução, o autor e ambos os réus apelaram. Objetiva o autor a parcial reforma do julgado e o acolhimento do pedido na forma em que fora originalmente formulado, preservando-se o salário de participação no cálculo de revisão do valor dos benefícios. A primeira ré, a seu turno, almeja a reforma da sentença e a consequente rejeição do pedido, enquanto o derradeiro réu, de sua vez, objetiva a extinção da ação sem resolução de mérito ou a reforma da sentença, refutando-se a pretensão inicial. Alinhados esses parâmetros, deve ser assinalado que, devidamente processados os apelos, o seu trânsito e o exame foram sobrestados, ante o fato de que a matéria controvertida devolvida a reexame pelas partes havia sido afetada a julgamento sob o procedimento dos Recursos Repetitivos e o Superior Tribunal de Justiça determinara, para os efeitos dos artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015, o sobrestamento de todos os processos que tivessem como objeto a viabilidade de inclusão nos cálculos das suplementações de aposentadoria fomentadas por planos de previdência privada das horas extraordinárias habituais incorporadas ao salário do participante por decisão da Justiça Trabalhista (Tema 1.021). Elucidados os recursos especiais representativos da controvérsia, o trânsito processual deve ser retomado e os apelos, examinados. I - PREÂMBULO Por ocasião da última afetação da matéria para julgamento consoante a sistemática dos recursos repetitivos, inclusive com a suspensão dos processos correlacionados, objetivando-se unificar o entendimento e a aplicação do Direito, firmando-se precedente qualificado, estabeleceu-se que a quaestio iuris a ser descortinada cingir-se-ia à aferição da ?possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática.? Elucidado o recurso especial representativo da controvérsia, restara firmada tese jurídica (Tema 1.021) segundo a qual reputa-se, a priori, por inviável a inclusão das horas extras habituais reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício complementar de aposentadoria quando já concedido o benefício por entidade de previdência privada, por não ter havido o tempestivo custeio e consequente formação prévia de reserva matemática pelo beneficiário, pressuposto atuarial para fomento do benefício, consoante abaixo elucidado pelo excerto transcrito: ?a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.? b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa empregadora na Justiça do Trabalho.?? Diante da natureza e da extensão da resolução alcançada, os Ministros integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça promoveram modulação temporal quanto ao conteúdo decisório-temático, de modo a salvaguardar, naquilo que se mostrasse possível, os interesses dos participantes que promoveram o ajuizamento da ação até a data do julgamento definitivo do REsp n.º 1.312.736/RS - Tema 955 (08/08/2018), quando ainda predominava entendimento, ao menos em alguma medida, diverso na Colenda Corte, in litteris: ?c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n.º 1.312.736/RS - Tema repetitivo n.º 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.?? (trecho do Acórdão publicado no DJe de 11/12/2020). Alinhadas as teses firmadas e erigidas a precedente qualificado pela Corte Superior, responsável constitucional pela derradeira exegese do direito infraconstitucional, mister ainda explicitar, porquanto imperioso até mesmo para avaliação de parcela das questões preliminares arguidas, que, a despeito das teses supracitadas, a problemática em tela não é nova, tanto que anteriormente já havia sido objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob a fórmula dos recursos repetitivos, tendo como paradigma o Recurso Especial nº 1.312.736/RS (Tema 955), que, julgado em 08/08/2018, que consolidara o entendimento anteriormente dominante na Corte Superior, ressoando assim ementado: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.? b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao

assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, §3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar. 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018) Nada obstante o entendimento firmado, em razão das peculiaridades que a problemática explicitara no plano prático, a matéria controvertida fora revisitada e, em acórdão publicado em 11.12.2020, do qual foram extraídos os excertos primeiramente reproduzidos, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando especificamente a controvérsia sobre a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada, alusiva a verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática, firmara aludido precedente qualificado, identificado como Tema 1.021, consoante abaixo reproduzido: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar. 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora de incluir em seu benefício o reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1778938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 11/12/2020) Da leitura dos arestos paradigmáticos, verifica-se que, como regra geral e premissa basilar a subsidiar o enfrentamento de questões similares, fora confirmado o anterior entendimento consolidado pela Corte Superior de Justiça no sentido de ser inviável a inclusão das horas extras habituais reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício complementar de aposentadoria, quando já concedido o benefício por entidade de previdência privada, por não ter havido o tempestivo custeio e conseqüente formação prévia de reserva matemática pelo beneficiário, pressuposto atuarial para fomento do benefício. Essa apreensão, inclusive cotejada com a tese firmada no Tema 955, tivera como ratio decidendi justamente a inviabilidade prática e a insegurança jurídica que germinariam da possibilidade de ajuizamento de inúmeras ações, realizando-se incontáveis perícias, vindicando idêntica solução, mas que apresentariam aspectos práticos distintos, consoante se extrai do seguinte excerto oriundo do voto condutor do aludido Recurso Especial, in litteris: ?(...) No entanto, é de se reconhecer que a inclusão desses valores nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria posteriormente à concessão do benefício, sem prévio suporte financeiro, além de desprezar o comando legal do art. 18, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar n. 109/2001, acarretará prejuízo ao fundo, podendo resultar em desequilíbrio do plano de benefícios, o que representa uma ameaça à preservação da segurança econômica e financeira atuarial para a coletividade dos participantes e à possível necessidade de recomposição das reservas, nos moldes previstos no art. 21 da lei complementar mencionada. Em um primeiro momento, parece suficiente, para corrigir o problema da falta de fonte de custeio, a solução proposta pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.525.732/RS ? no sentido de reconhecer a procedência do pedido formulado, naquele caso concreto, pelo participante para condenar a entidade ré a reajustar o benefício, mediante a extemporânea contribuição correspondente aos valores que deixaram de ser recolhidos no momento oportuno. Entretanto, tal providência, com as mais respeitadas vênias, não se concilia com a expressa exigência legal do prévio custeio (art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001), resultando processo excessivamente oneroso para o fundo e para a coletividade dos participantes. Com efeito, seria necessária a efetiva recomposição atuarial do plano, para possibilitar a inclusão dessas verbas no benefício, com a indispensável formação da reserva matemática (reserva de benefícios a conceder), exigida pela lei. Não se afigura suficiente para essa recomposição que o recurso financeiro ingresse no fundo, com o aporte de valor atualizado das contribuições, que deveriam ter sido feitas pelo participante e pelo patrocinador, por meio de simples cálculo aritmético. De fato, a recomposição das reservas do plano demanda mais que um mero encontro de contas, exigindo a elaboração de complexos cálculos atuariais baseados em análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista. Além disso, como se sabe, tramitam no Judiciário múltiplas ações individuais com pedidos semelhantes, impondo cada uma delas sucessivos equacionamentos localizados, com todas as dificuldades mencionadas e correspondentes custos operacionais, em prejuízo de toda a coletividade dos participantes, ameaçando a segurança econômica e financeira do fundo, dando a ideia de precariedade aos benefícios concedidos. (...) ? Por sua vez, diante dos elementos de cunho pragmático que exsuriram da tese firmada, aliado ao fato de que a tese da pretensão reparatória a ser dirigida contra o ex-empregador somente fora agitada por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, e tendo em vista, ademais, a mudança no entendimento que até então era pacífico na Justiça do Trabalho, fora proposta regra de exceção, mediante modulação temporal dos efeitos da decisão proferida, em atenção ao interesse social e à imprescindibilidade de proteção da segurança jurídica. Nesse sentido fora a manifestação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao defender que, ?com a nova orientação desta Segunda Seção acerca da matéria, deve-se dar opção ao participante/assistido que já ajuizou ação na Justiça Comum de revisar a sua renda mensal inicial nos termos do voto do Relator, se tal solução lhe for útil, tendo em vista que outra reclamação trabalhista na Justiça laboral pode estar fulminada pela prescrição?. E assim procedera-se à

modulação dos efeitos da primeira tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até aquele julgamento a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, nos seguintes termos: "(...) c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? (...) ? Posteriormente, essa modulação experimentalara pequenos acréscimos apenas para se individualizar a datas das demandas ajuizadas na Justiça Comum, confira-se: ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? Destarte, ressoa hialino que, nas demandas ajuizadas até o julgamento do referido paradigma ? 08/08/2018 ?, admite-se a revisão do benefício complementar de aposentadoria para inclusão das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, mas condicionada à existência de previsão regulamentar e à prévia e integral recomposição das reservas matemáticas, mediante estudo técnico atuarial a ser realizado em cada caso. Desse modo, fora ressalvada a modulação dos efeitos da tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até a data do julgamento do Recurso Especial do qual emergira o Tema 995, desde que subsistente interesse jurídico nesse sentido e preenchidos os requisitos estampados na modulação havida por ocasião do Tema 1.021, a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Nesse contexto, e consoante as premissas exegéticas extraídas da atividade hermenêutica materializada sob a rubrica de modulação do julgado, fora asseverado expressamente que, para incidência jurídico-normativa das conclusões ali estampadas, far-se-ia imprescindível a averiguação inicial a respeito da subsistência de interesse jurídico apto à continuidade quanto à persecução do direito invocado de complementação do benefício previdenciário (utilidade ao participante beneficiário). Assim, sobejando a aludida utilidade, admitir-se-á a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Para além disso, a pretendida complementação estaria condicionada à i) previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à ii) recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso, ressalvada eventual ação a ele assegurada em face do antigo empregador. Por outro lado, estando o julgador diante de hipótese em que a ressoe absolutamente inviável a promoção de revisão do benefício, tendo o ex-empregadora sido condenado a verter, em favor da entidade de previdência complementar, os valores alusivos à complementação contributiva em razão dos reflexos patrimoniais exurgidos por ocasião do julgamento da reclamação trabalhista, cumprirá à entidade previdenciária entregar ao participante, ou assistido, o respectivo montante, que se lhe prestará a título de reparação, em relação ao ex-empregador, e como modo de evitar que a gestora dos benefícios enriqueça ilícitamente. Sob essas premissas, passo a examinar os apelos. Designados esses registros, os quais comporão mais propriamente o mérito da demanda, mas considerando que as partes agitaram questões e defesas processuais, antes de enfrentá-lo, as arguições devem ser apreciadas. II ? QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS i) Efeito suspensivo Inicialmente, deve ser assinalado que o aduzido pelo autor almejando a agregação de efeito suspensivo ao recurso que manejava destoa da realidade processual e da fórmula a ser manejada quando, se o caso, se almeja efetivamente agregar efeito suspensivo a recurso desprovido desse atributo. Com efeito, a pretensão fora formulada em desconformidade com a ritualística processual, e, a par de formulada em desconformidade com o estabelecido pelo legislador processual, o recurso que aviaria já é, naturalmente, dotado de efeito suspensivo, porquanto não consta a ação do rol de exceções normativamente estabelecidas em que a sentença começa a produzir, de imediato, seus efeitos (CPC, art. 1.012, § 1º). Considerando que a parte demandante, no caso, ignorara a sistemática procedimental e a realidade material, o pedido que formulara não merece sequer ser conhecido. Ademais, não obstante o evidente fato de que a presente hipótese já se encontra naturalmente dotada dos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos da moldura normativa contida no art. 1.012 do Novel Diploma Processual, a agregação de efeito suspensivo ao recurso fora formulada em desconformidade com a ritualística processual, por ter regulação e procedimento próprios, consoante o disposto no artigo 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil, não podendo ser conhecido quando aviado no bojo do próprio recurso de apelação. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo, portanto, deve ser refutado. ii) Incompetência absoluta do Juízo. Por sua vez, suscitara a instituição financeira preliminar de incompetência do Juízo para julgar o pedido manejado em seu desfavor de integralizar as reservas matemáticas do plano para revisão do benefício previdenciário assegurado ao autor. Contudo, ao contrário do que defende a instituição financeira, a competência para o julgamento da presente demanda é da Justiça Comum. Isso porque a matéria objeto da presente demanda cinge-se aos reflexos na relação com a entidade de previdência privada em razão do resultado da reclamação trabalhista, que reconheceu o direito do autor ao recebimento das horas extras como verba remuneratória ? fundamento do presente pleito revisional ?, assim como às eventuais compensações financeiras devidas para viabilizar a revisão do benefício previdenciário assegurado ao participante. Nesse sentido, restara assentada a competência da Justiça Comum para processamento da presente demanda na jurisprudência da egrégia Corte Superior de Justiça, conforme se colhe da fundamentação exarada no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.557.698/RS, in verbis: "(...) Com efeito, no tocante ao direito de ressarcimento do autor quanto a eventuais despesas a título de cota patronal, a ser buscado contra o empregador, foi asseverado que essa ação de regresso (ou pretensão de reembolso, fundada no enriquecimento sem causa da patrocinadora) seria de competência da Justiça Comum estadual. Cabe ressaltar que tal demanda é diversa da pretensão reparatória ou indenizatória assegurada na tese repetitiva do REsp nº 1.312.736/RS (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 16/8/2018), pois esta última é somente para os trabalhadores não abrangidos pela modulação dos efeitos e, portanto, que tiveram frustrados os direitos de receber uma suplementação de aposentadoria a maior em virtude de ato ilícito do empregador.? Deve ser registrado que a competência da Justiça Comum se limita às eventuais compensações financeiras devidas para viabilizar a revisão do benefício previdenciário assegurado ao participante, não se estendendo ao pedido subsidiário indenizatório de condenação da instituição financeira patrocinadora ao pagamento de indenização ao participante pelos supostos prejuízos advindos do não recolhimento das contribuições patronais mensais devidas ao plano de previdência privada devidas tempestivamente. Em verdade, eventual pleito indenizatório deve ser aviado na Justiça Trabalhista, endereçada exclusivamente ao antigo empregador, conforme determinado, inclusive, no recurso repetitivo que decidira a questão em análise, onde restara decidido que os ? eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho?. Aliás, a modulação operada no julgamento dos recursos repetitivos, ampliando-se o alcance das ações ajuizadas anteriormente a 08/08/2018, restara fundamentada justamente nas consequências perniciosas que adviriam da subsistência apenas da regra geral enunciada, pois, com efeito, ?nas várias demandas da mesma natureza atualmente em curso contra entidades de previdência privada, é de se reconhecer a provável inviabilidade da pretensão de reparação diretamente contra a patrocinadora, em razão da prescrição, haja vista o lapso temporal decorrido entre a prolação da sentença na Justiça do Trabalho e o julgamento da tese repetitiva.? Destarte, não merece provimento a preliminar agitada pela instituição financeira patrocinadora quanto à incompetência do Juízo cível e da Justiça Comum para processar e julgar a ação iii) Ilegitimidade ativa e passiva. Consoante pontuado, ainda em caráter prefacial, suscitara a instituição financeira patrocinadora sua ilegitimidade, ao argumento de que não deteria pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo de demandas visando à revisão de benefício previdenciário, pois dotada de

personalidade jurídica própria e patrimônio distintos da entidade de previdência privada, e, outrossim, da impertinência subjetiva do autor em postular obrigação de pagar (recomposição) a ser efetuada exclusivamente pelo banco em favor de terceiros (entidade previdenciária). Sem razão o que aduzira. Vejamos. Do delineado, de acordo com os argumentos alinhados pelo autor, foram formuladas pretensões endereçadas tanto à entidade de previdência privada quanto ao antigo empregador. Com efeito, sustentara o autor o direito à revisão dos benefícios complementares que auferia de forma a ser integrado ao salário de participação os valores relativos às horas extras e reflexos reconhecidos em sentença trabalhista, devendo a entidade de previdência complementar promover a aludida retificação, e, outrossim, à instituição financeira, antiga empregadora, arcar com a diferença referente à recomposição das reservas matemáticas do plano ou com verba indenizatória em razão da integralização extemporânea. Nesse contexto, considerando que fora formulado pedido em face da entidade de previdência complementar (recálculo do valor dos benefícios em decorrência da incorporação das horas extras e reflexos ao salário de contribuição) e em face do antigo órgão empregador e patrocinador, para que promova o recolhimento de eventual complementação das reservas matemáticas, em observância às regras estatutárias e regulamentares do plano, e como elemento condicional e inepugnável à efetivação pretensão que deduzira, fica patente que a instituição financeira deve figurar na composição passiva da demanda, não havendo qualquer irregularidade formal no pedido que lhe fora endereçado. Ademais, no caso, a formulação em seu desfavor emerge de quem, no plano substancial, detinha com a instituição vínculo jurídico que, no plano processual, estivera correspondido, estando o pleito, conquanto seja matéria estritamente de mérito, cuja resolução pode ou não ser favorável ao demandante, adequadamente direcionado. A título ilustrativo, deve ser ressaltado que a pretendida revisão dos benefícios complementares é decorrente da sentença proferida pela Justiça Trabalhista que assegurara ao autor o recebimento de verbas relativas às horas extras e reflexos, verba essa, de sua parte, que deveria ter sido vertida pelo órgão empregador? Banco do Brasil. Sob essa ótica, além da nuança de que fora o responsável por não ter remunerado adequadamente o autor, seu ex-empregado, como é o patrocinador do plano previdenciário complementar, estando obrigado a recolher contribuições patronais à entidade previdenciária privada para a composição do fundo, deve figurar na angularidade passiva da demanda, à medida em que, caso reconhecido o direito postulado, a instituição deverá arcar com a complementação que lhe está reservada, donde emerge, outrossim, hialina a pertinência subjetiva autoral para vindicar o direito alegado. Esses argumentos, aliás, encontram ressonância no entendimento perfilhado em uníssono por esta egrégia Corte de Justiça, consoante testificam os arestos adiante ementados: ? PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Compete à justiça comum, e não à obreira, processar e julgar matéria relativa à complementação de aposentadoria, mormente quando não há discussão acerca da relação de emprego existente entre as partes. 2. O interesse processual é patente, porquanto a ação objetiva a obtenção da diferença resultante da recomposição do salário real de benefício decorrente da inclusão das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. 3. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois, em virtude de ser reconhecido o direito da autora em receber a diferença decorrente da inclusão das horas extras no cálculo do valor da complementação de aposentadoria, deve subsidiar sua parte relativa a essa verba, por força do art. 57 do Regulamento do Plano de Benefícios. 4. Recurso desprovido.? (Acórdão nº 683734, 20100111885297APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/06/2013, Publicado no DJE: 14/06/2013. Pág.: 219) ? APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE DO BANCO SANTANDER BRASIL. PRELIMINAR REJEITADA. ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO DO PATROCINADOR. LEGALIDADE. INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Não obstante a relação contratual mantida entre a Previ e o participante não se confunda com a relação trabalhista que este manteve com o Banco Santander Brasil, requerendo o autor, expressamente para que o banco patrocinador proceda ao recolhimento das contribuições periódicas por ele devidas ao fundo previdenciário, impõe sua legitimidade passiva. 2. Inexiste direito adquirido ao reajustamento de prestação de entidade de previdência privada, consoante os parâmetros da época da adesão ao plano, incidindo as regras novas e vigentes no momento da implementação das condições necessárias à aposentadoria. 3. Preliminar rejeitada. Recurso do autor desprovido.? (Acórdão nº 920030, 20140111790173APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/01/2016, Publicado no DJE: 23/02/2016. Pág.: 362) ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. Não obstante o patrocinador de fundo de previdência privada complementar não detenha, em regra, legitimidade para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de administração do fundo previdenciário, a existência de pedido exposto para que também o BANCO DO BRASIL S/A proceda ao recolhimento das contribuições periódicas por ele devidas ao fundo da PREVI impõe o reconhecimento de sua legitimidade passiva ad causam. 2. Nos termos do enunciado 297 da súmula de jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), as entidades de previdência privada equiparam-se às instituições financeiras, razão pela qual se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. 3. A vinculação de informação em publicação mensal produzida pela PREVI e encaminhada gratuitamente aos seus participantes (consumidores), de maneira suficientemente precisa, obriga a entidade de previdência privada (fornecedora) e integra o contrato celebrado, nos termos do art. 30 do CDC. 4. O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos (súmula 291 do STJ) para o ajuizamento de demanda que vise à revisão da complementação de aposentadoria em face da incorporação de horas extraordinárias ao salário de participação do autor se dá com o trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconhece o direito à percepção do valor referente às horas extraordinárias. 5. São requisitos essenciais à incorporação de parcela de natureza salarial ao cálculo do benefício de complementação de aposentadoria: (a) a sua anterior previsão no plano de benefício contratado; e (b) a incidência, sobre tal parcela, das contribuições periódicas devidas à respectiva entidade fechada de previdência complementar pelos participantes e pela patrocinadora. 6. Satisfeitos os requisitos essenciais, a incorporação salarial das horas extraordinárias reconhecidas por sentença prolatada no bojo de reclamação trabalhista impõe-se o recálculo dos valores devidos a título de benefício previdenciário complementar. 7. Apelações conhecidas, preliminar e prejudicial de mérito afastadas, e improvidas.? (Acórdão nº 774387, 20090111568437APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/03/2014, Publicado no DJE: 03/04/2014. Pág.: 20) Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.370.191/RJ (Tema 936), na sistemática dos recursos repetitivos, firmara tese no sentido de que o patrocinador não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda de revisão de benefício previdenciário, excetuadas as causas originadas de ilícito praticado pelo patrocinador. Ora, conquanto, de fato, haja vedação a que a instituição financeira patrocinadora figure na angularidade passiva de demanda a envolver participante e a entidade previdenciária, essa apreensão trata-se meramente de regra geral, cuja exceção, como sói acontecer na presente hipótese, exsurge justamente da natureza em si da pretensão, qual seja, se germinada de eventual ilícito, contratual ou extracontratual, imputado em desfavor da antiga patrocinadora, in verbis: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCAMBIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador. 2. No caso concreto, recurso

especial não provido. (REsp 1370191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 01/08/2018) ? grifos nossos. Da fundamentação alinhada em aludido precedente colhe-se explanação do ilustre Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, excluindo da questão controversa o recurso repetitivo os casos que versem sobre perdas e danos decorrentes do não pagamento de horas extras e seus reflexos no benefício previdenciário, a seguir: ?3. A questão controversa consiste em saber se, em ação de revisão de benefício de previdência privada, possui a patrocinadora legitimidade passiva para figurar em litisconsórcio envolvendo a entidade previdenciária. Com efeito, assim delimitada a única questão controversa, cumpre ressaltar, logo de início, que esta matéria afetada não diz respeito a eventual cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual) por parte do patrocinador, em prejuízo específico de participante ou assistido do plano de benefícios (v.g., perdas e danos em vista de não ter sido pago horas extras que repercutiriam no benefício previdenciário). Esses temas estão expressamente afastados do âmbito do presente recurso repetitivo, pois, segundo penso, exigem um debate mais amplo no âmbito desta Seção, e não se referem a ?obrigações da relação contratual previdenciária??. Destarte, patente a legitimidade passiva do patrocinador. Merece ser destacado, outrossim, que, conquanto seja possível extrair-se dos documentos coligidos aos autos que a sentença trabalhista fora executada, havendo o autor auferido o valor correspondente às horas extras e reflexos que lhe foram assegurados, a apreciação alusiva aos valores devidos a título de complementação dos benefícios pode ensejar o acionamento do patrocinador para que desembolse os valores referentes às contribuições eventualmente devidas e omitidas ou insuficientemente vertidas, assim como à recomposição das reservas matemáticas, sobejando inexorável que integre polaridade passiva da demanda. Esse, aliás, fora o entendimento assentado por ocasião do julgamento de embargos de declaração no próprio REsp n. 1.312.736/RS, em que restara consignada a possibilidade de responsabilização do patrocinador pela recomposição das reservas matemáticas nas demandas em que figure como parte. É o que se colhe do corpo do julgado, in verbis: ?No concernente à suposta ofensa aos arts. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 927 e 944 do CC/2002, o aresto recorrido foi claro ao expor os motivos por que, na tese de modulação, atribuiu ao participante a responsabilidade pela recomposição do fundo. [...] Portanto, a tese firmada no acórdão embargado não afastou a eventual responsabilidade do patrocinador pelo custeio da recomposição da reserva matemática em ações judiciais em que figure como parte. Assim é que, ostentando a pertinência subjetiva, extraída da apreciação quanto à relação jurídica material subjacente, mormente à luz da teoria da asserção, ressoa inarredável concluir pelo adequado paralelismo entre os polos da relação substancial e processual, donde não emerge acatável a tese preliminar invocada. Dessa forma, não merece acolhimento a alegação da instituição financeira patrocinadora quanto à afirmação da sua legitimidade passiva, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar em tela. iv) Coisa julgada. Da mesma forma, razão não assiste à instituição financeira patrocinadora no tocante ao reconhecimento da coisa julgada quanto ao pedido condenatório aviado em seu desfavor. Ora, consoante emerge dos autos, o autor obtivera, por meio da reclamação trabalhista (processo nº 0001732-83.2012.5.10.0004), o reconhecimento do direito ao recebimento de horas extras trabalhadas no período entre novembro de 2004 a fevereiro de 2013 e seus reflexos, tendo sido determinado, ainda, o recolhimento devido à PREVI quanto às cotas-partes do empregado e do patrocinador. Por sua vez, aviara a presente demanda sustentando o autor o direito à revisão dos benefícios complementares que auferia de forma a ser integrado ao salário de participação os valores relativos às horas extras e reflexos reconhecido em sentença trabalhista, devendo o órgão de previdência complementar promover a revisão do benefício e, outrossim, a instituição financeira, arcar com a diferença referente à recomposição das reservas matemáticas do plano ou com verba indenizatória em razão da integralização extemporânea. Do alinhado afere-se que a pretendida revisão dos benefícios complementares é decorrente da sentença proferida pela Justiça Trabalhista que assegurara ao autor o recebimento de verbas relativas às horas extras e reflexos que deveriam ter sido vertidos pelo órgão empregador ? Banco do Brasil. Ou seja, havendo o autor auferido o valor correspondente às horas extras e reflexos que lhe foram assegurados na Justiça Trabalhista, a aferição dos valores devidos a título de complementação dos benefícios ensejara o acionamento do patrocinador para que desembolse os valores referentes às contribuições eventualmente devidas e omitidas ou insuficientemente vertidas, assim como à recomposição das reservas matemáticas, sobejando inexorável a inexistência da coisa julgada no tocante à matéria debatida na presente demanda, pois distintos o pedido e a causa de pedir formulados na referidas lides. Ora, o título judicial constituído na Justiça do Trabalho impusera à instituição financeira patrocinadora a obrigação diversa daquela almejada na demanda revisional. Consoante pontuado, diante do recebimento das horas extras determinado na reclamação trabalhista, ocorreria a majoração do salário de participação do autor participante e, diante desse fato, manejara ele a presente demanda almejando a revisão do benefício de previdência complementar que lhe fora assegurado e, a fim de viabilizar tal pedido, requerera também a condenação do patrocinador a recompor as reservas matemáticas ou a indenizá-lo dos valores pretendidos nesta demanda. Destarte, não havendo completa identidade entre os elementos da demanda na reclamatória trabalhista e na ação de revisão do benefício previdenciário, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Destarte, deve ser rejeitada a preliminar de ofensa à coisa julgada em relação aos pedidos formulados em desfavor da instituição financeira patrocinadora. v) Prescrição. Deve ser analisada, alfim, a aventada prejudicial de mérito pela instituição financeira patrocinadora, vez que almeja o reconhecimento da prescrição total da pretensão autoral. A alegação, contudo, carece de lastro legal. É inegável que, estando o objeto da ação adstrito à revisão do benefício de complementação de aposentadoria que é vertido em favor do autor, infere-se que o prazo prescricional incidente na espécie é o quinquenal, consoante já estratificado no seio da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que, a par de ter editado a súmula 291[1], estendera essa apreensão a todas as pretensões volvidas à revisão de suplementação de benefícios previdenciários complementares. Aferido o prazo prescricional ao qual está sujeita a pretensão deduzida, não subsiste dúvida de que seu fluxo se iniciara no momento em que transitara em julgado a sentença proferida na ação trabalhista, assegurando ao autor o recebimento das horas extras e seus reflexos. Ora, antes do trânsito em julgado da sentença trabalhista não poderia o autor pleitear a revisão do benefício complementar para que fosse incluído ao salário de contribuição aludidos acessórios. Assim, o momento do trânsito em julgado da sentença trabalhista qualifica, pois, a violação do direito que o assistiria, determinando a germinação da pretensão na expressão do princípio da actio nata incorporado pelo legislador civil, verbis: ?Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206. ? Conforme pontuado, o início do prazo prescricional dá-se com a violação do direito, o que, na espécie, ocorreria no momento em que transitara em julgado a sentença trabalhista que assegurara ao autor o recebimento das verbas salariais individualizadas. Assim é que o termo inicial da prescrição quinquenal ocorreria no dia do pagamento do aperfeiçoamento do direito à percepção dos acessórios remuneratórios com o trânsito em julgado da sentença que resolvera a ação trabalhista. Compulsando-se os autos, em conformidade com os documentos coligidos aos autos, é possível verificar a certificação do trânsito em julgado da sentença em 06/05/2014[2]. Assim, havendo o autor ajuizado essa ação em 08/08/2018, fica patente que a pretensão não se encontra prescrita. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se afere do precedente abaixo ementado, in verbis: ?RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO PROCEDER NEGLIGENTE DE OFÍCIO DE NOTAS, QUE TERIA ABERTO FIRMA FALSA E A RECONHECIDO EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IGUALMENTE FORJADA, A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR TERCEIRO CONTRA O SUPOSTO TITULAR DA FIRMA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO. FINALIDADE. 3. SURGIMENTO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PLENO CONHECIMENTO DA LESÃO PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO VIOLADO. EXERCIBILIDADE DA PRETENSÃO. VERIFICAÇÃO. 4. TERMO INICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL DEFINITIVO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controvérsia acerca do início do prazo prescricional para a promoção de ação destinada a reparar os danos morais decorrentes da atuação de Ofício de Notas, que, inadvertidamente - senão por má-fé, teria aberto firma falsa de titularidade do autor e a reconheceu em escritura de compra e venda de imóvel igualmente forjada. Segundo alegado pelo demandante, o proceder negligente do Cartório de Notas ensejou o ajuizamento, contra si, de ação de rescisão de contrato de compra e venda promovida por pessoa estranha a seu conhecimento, em que se lhe imputou a acusação de ter vendido o mesmo terreno para duas pessoas distintas, causando-lhe, inequivocamente, constrangimento, humilhação e abalo psíquico. Discute-se, nesse contexto, se o termo inicial da fluência do lapso prescricional da pretensão ressarcitória (no caso, promovida em 19/8/2010) deve ser considerado a data da citação na ação de rescisão de contrato de compra e venda movida por terceiro (2004), ou do momento em que houve o reconhecimento judicial (6/10/2008), nessa mesma ação, de que a assinatura inserta na escritura de

compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa. 2. O instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, por sua exclusiva incúria, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo. Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém qualquer possibilidade de exercitar sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, qualquer comportamento negligente de sua parte. 3. O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição. 4. A citação efetuada na ação de rescisão contratual apenas conferiu ao ora demandante ciência quanto aos fatos a ele atribuídos na inicial por pessoa estranha ao seu conhecimento. 4.1. Somente a partir do reconhecimento judicial de que a assinatura inserida na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa, o então demandado obteve pleno conhecimento da lesão a ele causada em toda a sua extensão. Ressalta-se que o abalo psíquico, segundo alegado, decorreu do constrangimento e humilhação vivenciados durante toda a tramitação do processo (aproximadamente 4 anos), em que teve que provar, em seus dizeres, sua inocência. Apenas com o desfecho da ação, lastreado na prova pericial realizada (exame grafotécnico), em que se reconheceu a falsidade da assinatura inserida na escritura de compra e venda, afigurou-se possível ao demandado postular a responsabilidade do Tabelionato de Notas pelos danos morais alegadamente sofridos. 4.2. Afigurou-se sem qualquer sustentação a demanda destinada a reparar alegados danos morais decorrentes da tramitação da ação de rescisão de contrato de compra e venda, sem que houvesse, antes, o reconhecimento judicial definitivo de sua improcedência. Nesse contexto, é de se reconhecer que a pretensão somente afigurou-se "exercitável" por ocasião do correspondente provimento judicial, com trânsito em julgado (2009). 5. Recurso especial provido.? (REsp 1347715/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) Essas assertivas são ratificadas pelos precedentes adiante ementados: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVI. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR POR INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS EM AÇÃO TRABALHISTA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO ACATADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DO VALOR NA AÇÃO TRABALHISTA. CUSTEIO GARANTIDO. 1. O indeferimento de perícia contábil atuarial não acarreta o cerceamento do direito de defesa da entidade de previdência privada quando a matéria sub iudice mostrar-se suficientemente instruída por provas documentais, aptas a permitir a julgamento da lide. 2. A possibilidade jurídica do pedido consiste na inexistência de vedação, no ordenamento jurídico, à tutela jurisdicional invocada. Por conseguinte, ausente na legislação óbice à pretensão autoral, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. 3. Nos termos da Súmula n. 291/STJ, "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos", a serem contados a partir do momento em que o direito pleiteado fora reconhecido ao titular. In casu, considerando que somente após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista surgiu ao autor o direito de pleitear a complementação da aposentadoria, para inclusão das horas extras ali deferidas, é a partir daquela data que se inicia a fluência do prazo prescricional. 4. Consoante a Súmula n. 321/STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes". Porém, consoante precedentes do próprio STJ, a incidência de referida súmula é restrita às entidades abertas de previdência complementar, de modo que as demandas existentes entre associados e entidades fechadas de previdência privada não se submetem às normas de proteção consumerista. 5. As horas extras deferidas ao autor nos autos de reclamação trabalhista, já transitada em julgado, possuem natureza remuneratória (REsp n. 1.358.281/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos), devendo repercutir para todos os fins, inclusive para o cálculo do benefício complementar. Assim, o autor faz jus ao recebimento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do incremento do seu salário, por incorporação de horas extraordinárias. 6. Considerando que, nos autos da reclamação trabalhista, foi determinada a reserva das contribuições para o custeio da complementação do benefício, não há que se falar em ofensa ao equilíbrio atuarial da reserva matemática destinada à aposentadoria. 7. Preliminares e prejudicial de prescrição não acolhidas. No mérito, recurso não provido.? (Acórdão nº 928787, 20150110297028APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 31/03/2016. Pág.: 386) ?APELAÇÃO. REVISÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULO. ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E ENRIQUECIMENTO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia contábil atuarial quando desnecessária para o deslinde da controvérsia, que se refere à integralização das horas extras a permitir a revisão da complementação de aposentadoria, ante a suficiência do conjunto probatório carreado para dirimir a questão. 2. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido quando inexistente exclusão legalmente expressa quanto ao pedido formulado pelo autor. 3. Descabida a alegação de violação à coisa julgada ou a seus limites subjetivos e objetivos, visto que o pedido de complementação de aposentadoria, decorrente dos reflexos de reconhecimento de horas extras em âmbito trabalhista, deve ser postulada em face da entidade de previdência privada, perante o Juízo Cível. 4. Tratando-se a demanda de complementação de aposentadoria, deve ser observada a prescrição quinquenal, conforme disciplinado pelo artigo 75 da Lei Complementar n.º 109/2001 e Súmula 427 do STJ. 5. Não há que se falar em prescrição parcial da pretensão quando os recebimentos dos benefícios previdenciários mensais que se pretende complementar encontram-se inseridos no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. 6. As horas extras habituais, em razão de sua natureza remuneratória/salarial, incidem sobre o benefício previdenciário complementar, por integrar sua base de cálculo. 7. Descabido falar-se em desequilíbrio atuarial e financeiro ou enriquecimento sem causa quando já recolhidos, em favor da PREVI, as contribuições/custeios relativos ao participante e ao órgão patrocinador. 8. Apelação conhecida. Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Prejudicial de mérito rejeitada. No mérito, improvido.? (Acórdão nº 939195, 20150111058235APC, Relator: ANA CANTARINO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/05/2016, Publicado no DJE: 12/05/2016. Pág.: 243) Ademais, considerando que o pagamento de verbas relativas à complementação de aposentadoria configura obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não se atingindo o próprio fundo de direito. Destarte, tendo o autor se aposentado em 27.07.2014, passando nesse momento a fazer jus ao benefício complementar, e ajuizado a presente demanda já em 08.08.2018, não há que se reconhecer a prescrição da pretensão, ainda que parcial, pois não transcorrido o interregno de cinco anos desde a sua aposentadoria. Esteado nesses argumentos, rejeito a prejudicial de mérito suscitada. III ? MÉRITO RECURSAL i) Pedido principal ? modulação do benefício previdenciário complementar. Ultrapassadas as questões processuais suscitadas pelas partes, passo à análise do mérito dos apelos. Feito os necessários registros, impende analisar, como o cerne da questão controvertida submetida ora a julgamento em grau recursal, se as verbas asseguradas à parte autora via de sentença trabalhista transitada em julgado ? horas extras e reflexos ? devem integrar o salário base de contribuição para o plano de previdência complementar ao qual aderira, repercutindo nas suplementações que lhe são asseguradas. Consoante ressaltado no tópico preambular, a questão não é nova, tanto que viera a ser objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob a fórmula dos recursos repetitivos, tendo como paradigma o Recurso Especial nº 1.312.736/RS (Tema 955), que, julgado em 08/08/2018, consolidara o entendimento anteriormente dominante na Corte, ressoando assim ementado: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PREVIDÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO

ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.? b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.? c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.? 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido.? (REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018) Nada obstante o entendimento firmado, em razão das peculiaridades que a problemática explicitara no plano prático, a matéria controvertida fora revisitada e, em acórdão publicado em 11.12.2020, o Superior Tribunal de Justiça apreciando especificamente a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada, alusiva a verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática, firmara novo precedente qualificado, consoante abaixo reproduzido: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.? b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.? c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.? 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora de incluir em seu benefício o reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido.? (REsp 1778938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 11/12/2020) Nesse contexto, rememorara o ilustre Relator do precedente qualificado, Ministro Antônio Carlos Ferreira, que o regime jurídico de previdência privada complementar está previsto no art. 202 da Constituição Federal[3], sendo que a relação jurídica possui caráter contratual e tem suas bases firmadas em contrato de adesão firmado entre a entidade de previdência privada e o patrocinador, no regulamento do plano de benefícios e no estatuto da entidade administradora do plano. Ressalvava, ademais, que, além de fazer distinções entre as relações de trabalho, mantidas entre empregado e empregador, e as relações de previdência privada, referido dispositivo constitucional consagrara o regime de capitalização, asseverando que ?[e]sse regime financeiro pressupõe a constituição de reservas que garantam o benefício contratado, mediante o prévio recolhimento das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, bem como os rendimentos auferidos com os investimentos realizados?. Com efeito, estabelecido o regime de capitalização, ressoa inexorável a inviabilidade de recebimento do benefício sem o correspondente custeio prévio, pois é a partir das contribuições que formar-se-á reserva matemática apta a viabilizar o pagamento dos benefícios contratados. Outrossim, asseverara o Relator que, à luz do artigo 202 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 109/2001, no seu art. 18, §§1º a 3º, determinara que os planos de benefícios instituídos pelas entidades de previdência observassem o permanente equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com o disposto nos artigos 19 e 21 do aludido instrumento legal, que destacara que a viabilidade das previdências complementares depende do equilíbrio entre as reservas existentes e os valores pagos aos beneficiários. Ainda sobre o regime de capitalização, restara consignado no julgado paradigma que o simples pagamento das contribuições que deixaram de ser recolhidas oportunamente não basta para garantir a recomposição das reservas do plano, pois acabaria por afetar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, o que não se pode admitir, in verbis: ?(...) Assim, a viabilidade dessa espécie de regime depende necessariamente da manutenção do equilíbrio entre as reservas existentes no fundo específico ? formado pelas contribuições tanto dos participantes quanto dos patrocinadores, bem como pela rentabilidade das aplicações e dos investimentos dessas contribuições ? e os valores pagos aos participantes e assistidos, a título de benefícios. (omissis) Daí a importância de se observarem as possíveis repercussões no plano, na hipótese de mudanças posteriores não previstas nos benefícios concedidos, como, a exemplo da matéria aqui tratada, no caso de inclusão das horas extraordinárias habituais, incorporadas à remuneração do participante de plano de previdência complementar, em gozo do benefício, por decisão da Justiça trabalhista. Com efeito, diante da exigência legal de se adotar o regime de capitalização e da necessidade de manter o equilíbrio atuarial do plano de benefícios, a interpretação que se dá ao contrato de previdência complementar deve visar à preservação desse equilíbrio, tendo sempre em conta os interesses da coletividade dos participantes do plano. Qualquer alteração nas relações individuais entre entidade e participante que traga mudança nas regras de custeio e de concessão de benefícios pode ter reflexo nas reservas garantidoras do plano, impondo o equacionamento exigido pelo art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001. (omissis) Não se afigura suficiente para essa recomposição que o recurso financeiro ingresse no fundo, com o aporte de valor atualizado das contribuições, que deveriam ter sido feitas pelo participante e pelo patrocinador, por meio de simples cálculo aritmético. De fato, a recomposição das reservas do plano demanda mais que um mero encontro de contas, exigindo a elaboração de complexos cálculos atuariais baseados em análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista.

(omissis) Nesse contexto, não havendo nenhum ato ilícito praticado pela entidade de previdência complementar, diante da falta de prévio custeio e da onerosidade excessiva que representa para a coletividade dos participantes a recomposição do fundo, as parcelas ou os valores de natureza remuneratória devidos ao ex-empregado reconhecidos posteriormente à concessão do benefício de complementação de aposentadoria ? como no caso das horas extras habituais ? não podem repercutir no benefício concedido, sob pena de ofender o comando normativo do art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001 e de acarretar o desequilíbrio financeiro e atuarial do plano, pois não foram consideradas ao se formar a prévia e necessária reserva matemática para o pagamento do benefício. (...) ? Da leitura dos arestos paradigmáticos, e consoante se extrai do inteiro teor do voto condutor do precedente qualificado, verifica-se que, como regra geral e premissa basilar a subsidiar o enfrentamento de questões similares, fora confirmado o anterior entendimento consolidado pela Corte Superior de Justiça no sentido de ser inviável a inclusão das horas extras habituais reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício complementar de aposentadoria, quando já concedido o benefício por entidade de previdência privada, por não ter havido o tempestivo custeio e conseqüente formação prévia de reserva matemática pelo beneficiário, pressuposto atuarial para fomento do benefício. Essa apreensão, inclusive cotejada com a tese firmada no Tema 955, tivera como ratio decidendi justamente a inviabilidade prática e a insegurança jurídica que gerariam da possibilidade de ajuizamento de inúmeras ações, realizando-se incontáveis perícias, vindicando idêntica solução, mas que apresentariam aspectos práticos distintos, consoante se extrai do seguinte excerto oriundo do voto condutor do aludido Recurso Especial, in litteris: ?(...) No entanto, é de se reconhecer que a inclusão desses valores nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria posteriormente à concessão do benefício, sem prévio suporte financeiro, além de desrespeitar o comando legal do art. 18, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar n. 109/2001, acarretará prejuízo ao fundo, podendo resultar em desequilíbrio do plano de benefícios, o que representa uma ameaça à preservação da segurança econômica e financeira atuarial para a coletividade dos participantes e à possível necessidade de recomposição das reservas, nos moldes previstos no art. 21 da lei complementar mencionada. Em um primeiro momento, parece suficiente, para corrigir o problema da falta de fonte de custeio, a solução proposta pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.525.732/RS ? no sentido de reconhecer a procedência do pedido formulado, naquele caso concreto, pelo participante para condenar a entidade ré a reajustar o benefício, mediante a extemporânea contribuição correspondente aos valores que deixaram de ser recolhidos no momento oportuno. Entretanto, tal providência, com as mais respeitadas vênias, não se concilia com a expressa exigência legal do prévio custeio (art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001), resultando processo excessivamente oneroso para o fundo e para a coletividade dos participantes. Com efeito, seria necessária a efetiva recomposição atuarial do plano, para possibilitar a inclusão dessas verbas no benefício, com a indispensável formação da reserva matemática (reserva de benefícios a conceder), exigida pela lei. Não se afigura suficiente para essa recomposição que o recurso financeiro ingresse no fundo, com o aporte de valor atualizado das contribuições, que deveriam ter sido feitas pelo participante e pelo patrocinador, por meio de simples cálculo aritmético. De fato, a recomposição das reservas do plano demanda mais que um mero encontro de contas, exigindo a elaboração de complexos cálculos atuariais baseados em análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista. Além disso, como se sabe, tramitam no Judiciário múltiplas ações individuais com pedidos semelhantes, impondo cada uma delas sucessivos equacionamentos localizados, com todas as dificuldades mencionadas e correspondentes custos operacionais, em prejuízo de toda a coletividade dos participantes, ameaçando a segurança econômica e financeira do fundo, dando a ideia de precariedade aos benefícios concedidos. (...) ? Por sua vez, diante dos elementos de cunho pragmático que exsurgiram da tese firmada, aliado ao fato de que a tese da pretensão reparatória a ser dirigida contra o ex-empregador somente fora agitada por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, e tendo em vista, ademais, a mudança no entendimento que até então era pacífico na Justiça do Trabalho, fora proposta regra de exceção, mediante modulação dos efeitos da decisão proferida, em atenção ao interesse social e à imprescindibilidade de proteção da segurança jurídica. Nesse sentido fora a manifestação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ao defender que, ?com a nova orientação desta Segunda Seção acerca da matéria, deve-se dar opção ao participante/assistido que já ajuizou ação na Justiça Comum de revisar a sua renda mensal inicial nos termos do voto do Relator, se tal solução lhe for útil, tendo em vista que outra reclamação trabalhista na Justiça laboral pode estar fulminada pela prescrição?. E assim procedera-se à modulação dos efeitos da primeira tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até aquele julgamento a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, nos seguintes termos: ?(...) c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. ? (...) ? Posteriormente, essa modulação experimentara pequenos acréscimos apenas para se individualizar, com base no critério temporal, as ações ajuizadas na Justiça Comum que seriam alcançadas pela ressalvada estabelecida, confira-se: ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. ? Sob essa realidade material, ressoa hialino que, nas demandas ajuizadas até o julgamento do referido paradigma ? 08/08/2018 ?, admite-se a revisão do benefício complementar de aposentadoria para inclusão das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, mas condicionada à existência de previsão regulamentar e à prévia e integral recomposição das reservas matemáticas, mediante estudo técnico atuarial a ser realizado em cada caso. Desse modo, fora ressalvada a modulação dos efeitos da tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até a data do julgamento do Recurso Especial do qual emergira o Tema 995, desde que subsistente interesse jurídico nesse sentido e preenchidos os requisitos estampados na modulação havida por ocasião do julgamento do Tema 1.021, a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Deve ser novamente assinalado que fora asseverado expressamente que, para incidência jurídico-normativa das conclusões estratificadas, far-se-á imprescindível averiguação inicial a respeito da subsistência de interesse jurídico apto à continuidade da persecução do direito invocado de complementação do benefício previdenciário (utilidade ao participante beneficiário). Assim, sobejando a aludida utilidade, admitir-se-á a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Para além disso, a pretendida complementação estará condicionada: i) à subsistência de previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício; e à ii) recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. Desse modo, descarece de qualquer lastro a irresignação autoral no sentido de que ressoaria despicienda e inoportuna a realização de prova pericial, sob o argumento de que os critérios atuariais seriam bastantes à elucidação da controvérsia. Com efeito, o aduzido ressoante-se de estribo jurídico, pois, a par das considerações acerca da titularidade do órgão jurisdicional quanto à aferição da necessidade, ou não, da produção de tal ou qual prova, posto ser o efetivo destinatário, a Colenda Corte firmara entendimento literal e inafastável quanto a ser imperiosa a realização de perícia contábil-atuarial, a fim de verificar a efetiva subsistência no que se refere à recomposição da reserva matemática. Dessarte, no ponto, deve ser desprovido o apelo autoral. Merece destaque novamente que, consoante delineado na parte final da tese firmada a título de modulação, a recomposição, além de prévia e integral, deve ser promovida pelo participante, destacando-se, especificamente quanto ao ponto, que, inobstante não ter realizado a composição da reserva matemática quando devido, tal apreensão não implica na conclusão de que alforriar-se-á o antigo empregador da

obrigação de pagar, que, contudo, será resolvido no ambiente de ação indenizatória a ser manejada sob a competência da Justiça do Trabalho. Com efeito, estando o julgador diante de hipótese em que a ressoe absolutamente inviável a promoção de revisão do benefício, tendo o ex-empregador sido condenado a verter, em favor da entidade de previdência complementar, os valores alusivos à complementação contributiva em razão dos reflexos patrimoniais exurgidos por ocasião do julgamento da reclamação trabalhista, cumprira à entidade previdenciária entregar ao participante, ou assistido, o respectivo montante, que se lhe prestará a título de reparação, em relação à ex-empregadora, e como modo de evitar que a gestora dos benefícios enriqueça ilícitamente. Nessa toada, aponta o eminente Ministro Relator que “a justa reparação pelo eventual prejuízo que o participante do plano de previdência complementar tiver sofrido em decorrência de ato ilícito de responsabilidade da patrocinadora, que implicou em benefício de complementação de aposentadoria menor do que aquele que lhe seria devido, deve ser buscada, se possível, na via processual adequada, em ação movida contra o ex-empregador.” É justamente nesse contexto que sobressai imperioso aferir se, por ocasião do cumprimento, voluntário ou não, da sentença trabalhista transitada em julgado, fora vertido em favor do beneficiário reclamante indenização especificamente alusiva a tais valores. Tratando-se de demanda especificamente ajuizada em sintonia com a modulação eficaz operada, sobeja que, se o antigo empregador não vertera, seja em favor da entidade de previdência complementar ou, quiçá, diretamente ao reclamante, ou vertera-a de forma insuficiente, a verba assumirá natureza indenizatória, porquanto germinada do descumprimento indevido duma obrigação legal, e, para fins de recomposição da reserva matemática, deve ela ser objeto de persecução direta contra o empregador, o qual será condenado a promover o pagamento diretamente ao demandante, o que somente será aferido após a realização de estudo atuarial. Essas inferências, a bem da verdade, visam a evitar que o beneficiário seja prejudicado pela incúria atribuída, em sede trabalhista, à instituição financeira que lhe empregara, ou a cobrir seu enriquecimento ilícito caso já tenha percebido a integralidade dos respectivos valores. Alinhadas essas inafastáveis premissas, no que diz respeito, inicialmente, à pretensão direcionada à entidade de previdência complementar, considerando que, no caso em comento, diferentemente do assinalado pela instituição financeira ré, o autor ajuizara esta demanda visando a revisão do benefício complementar de aposentadoria em 08/08/2018 ? portanto, até a data do julgamento do recurso repetitivo, ocorrido em 08/08/2018, donde restara subsistente a utilidade na obtenção da prestação almejada, sobressai hialino que fora alcançado pela modulação de efeitos promovida, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para o exame da pretensão aduzida. No tocante ao segundo requisito, de previsão regulamentar (expressa ou implícita), faz-se mister rememorar as razões de decidir invocadas no julgamento dos Recursos Especiais que ensejaram a prolação do Tema 955 e, igualmente, foram reprisadas no Tema 1.021, circunstância em que concluíram os integrantes da Corte Superior que, “havendo previsão, no regulamento do plano de previdência privada, de que as parcelas de natureza remuneratória devem ser inseridas na base de cálculo das contribuições a serem recolhidas (pelo patrocinador e pelo participante) e ainda servir de parâmetro para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de suplementação de aposentadoria, essas parcelas (horas extras), uma vez realizado o aporte correspondente, em regra deverão compor o cálculo do benefício a ser concedido.” Na hipótese sob apreciação, consoante se afere do Estatuto da PREVI[4], vigente entre 04/03/1980 e 23/12/1997, período em que o autor aderira ao plano, o custeio do plano de complementação de aposentadoria ao qual fora filiado é oriundo de contribuições mensais do associado e do empregador, baseadas na remuneração mensal do participante: “Seção I ? Do custeio Art. 14 ? As rendas da Caixa são as seguintes, observados, quanto às contribuições, os critérios estabelecidos em Regulamento: 1 ? Contribuições mensais dos associados em atividade, calculadas sobre a remuneração definida no parágrafo 1º deste artigo; (...) 6 ? Contribuições do empregador, equivalentes ao dobro do total, arrecadado dos seus empregados associados, inclusive aposentados; (...) Parágrafo. 1º - Para efeito do item 1 deste artigo, entende-se como remuneração mensal do associado em atividade a soma das importâncias efetivamente recebidas durante o mês, a qualquer título, e assim consideradas pela Previdência Oficial para efeito de suas contribuições, com exceção das gratificações semestrais e do 13º salário, sujeitos a contribuições específicas. Na hipótese de ocorrer pagamento de atrasados, as respectivas contribuições, à semelhança do tratamento da Previdência Oficial, são descontadas como se as diferenças houvessem sido pagas nos meses correspondentes. Parágrafo. 2º - A remuneração mensal definida no parágrafo 1º constitui a base mensal de incidência das contribuições dos associados em atividade, respeitados os limites a que se refere o parágrafo 3º deste artigo. ? ? grifos nossos. Na esteira do previsto no regulamento, devem integrar o salário de contribuição todas as parcelas de natureza remuneratória pagas ao empregado. Essa apreensão é corroborada pelo disposto no novo regulamento do plano de benefícios contratado, aprovado em 14/02/2011, que, sem alterações quanto à questão em relação ao regulamento anterior, melhor esclarecera a incidência das contribuições ao plano previdenciário contratado sobre a remuneração do empregado filiado. A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos: “Capítulo VII ? Do Salário-de-Participação Art. 28 ? Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias ? aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno ? a ele pagas pelo empregador no mês, observado o teto previsto no §3º deste artigo. §1º - Não serão considerados na composição da base mensal de incidência a que se refere o caput deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrente exclusivamente do exercício em dependências no exterior.”[5] Das regras estatutárias sobeja que a base de cálculo das contribuições, tanto do participante em atividade como do ente patrocinador do plano, é composta pelas verbas remuneratórias percebidas pelo empregado em função do contrato de trabalho, ressalvadas as verbas expressamente individualizadas. Dessa forma, o regulamento não prevê na composição do salário de participação os valores recebidos a título de horas extras habituais, mas também não os exclui, prevendo, inclusive, as horas-extras como parcela da remuneração normal, viabilizando a inserção das parcelas na base de cálculo das contribuições por encerrarem verbas remuneratórias. De acordo com o entendimento firmado, as horas extras habitualmente prestadas pelo empregado, desde que admitidas pelo regulamento da PREVI e desde que sobre referidas verbas tenha havido a necessária recomposição das reservas matemáticas, devem repercutir no cálculo do benefício complementar. Quanto ao segundo requisito, entende-se que, ainda que não expressamente, o estatuto da PREVI admite sua integração à remuneração do empregado, já que faz referência a importâncias “efetivamente recebidas? ou pagas em atraso ? a qualquer título?”. Embora não haja controvérsia sobre a ausência de recolhimento das contribuições à entidade de previdência privada, o que não seria óbice à sua inclusão no salário de contribuição, haja vista que basta determinar-se os recolhimentos devidos, fora preenchido. Falta, portanto, o cumprimento do terceiro e último requisito, qual seja, de recomposição, pelo participante, prévia e integral das reservas matemáticas. Consoante emerge dos autos, o autor obtivera, por meio de reclamação trabalhista (processo nº 0001732-83.2012.5.10.0004), o reconhecimento do direito ao recebimento de horas extras trabalhadas no período entre novembro de 2004 a fevereiro de 2013 e seus reflexos, tendo sido determinado, ainda, os recolhimentos devidos à PREVI das cotas partes do empregado e do patrocinador[6], tendo o pagamento dos valores alusivos à verba perseguida (complementos à entidade de previdência fechada do participante e da patrocinadora) sido objeto de homologação, na via executiva trabalhista, expedindo-se, ademais, alvará de levantamento[7]. De acordo com o asseverado, esse recolhimento extemporâneo das verbas de custeio devidas pelo empregado e pelo empregador à entidade de previdência privada não basta para garantir o cumprimento do requisito estabelecido na modulação dos efeitos da decisão proferida no recurso repetitivo, pois se faz necessária a efetiva recomposição atuarial do plano de previdência com a formação prévia e integral da reserva matemática, diferença essa que somente pode ser identificada com a realização de perícia contábil-atuarial. Destarte, quanto ao ponto, merece parcial provimento o apelo da primeira ré para, reformando-se em parte a sentença que a condenara a revisar o benefício previdenciário complementar assegurado ao autor, determinar que promova a efetiva recomposição, prévia e integral, das reservas matemáticas do plano, mediante estudo técnico atuarial a ser elaborado em liquidação de sentença. É que as contribuições realizadas, notadamente de forma suplementar como no caso, não podem ser assimiladas como reservas matemáticas. Como regra geral, as suplementações, aperfeiçoados os requisitos, são fomentadas pelas contribuições vertidas pelo participante e patrocinador, que, ao longo do tempo, ensejam a formação da respectiva reserva matemática, pois as contribuições vertidas passam a ser geridas pela entidade, que agregara aos valores históricos a rentabilidade alcançada com as aplicações que realiza na forma da legislação correlata. Inviável, portanto, se interpretar as contribuições retardatárias, provenientes do incremento da base de cálculo com o acréscimo gerado pelas horas extras incorporadas ao salário do participante, como aptas a fomentar a reserva matemática correspondente, pois

tecnicamente inviável se transmutar contribuição mensal em reserva matemática. E o precedente invocado, com pragmatismo, fazendo essa distinção, estabeleceu como condição para a percepção das diferenças provenientes da alteração da base de cálculo a formação da respectiva reserva matemática. Aliás, a viabilidade do regime de capitalização depende necessariamente da manutenção do equilíbrio entre as reservas existentes no fundo específico, formado pelas contribuições dos participantes e dos patrocinadores, assim como pela rentabilidade das aplicações e dos investimentos dessas contribuições, e os valores pagos aos participantes a título de benefícios. Ou seja, nesse regime, o custeio do plano é formado a partir das contribuições realizadas pelos beneficiários, juntamente com o aporte promovido pelo patrocinador e ainda pelo resultado dos investimentos realizados com as referidas contribuições. Assim, somente com a prévia e integral formação de reservas torna-se possível assegurar o recebimento futuro dos benefícios previdenciários contratados. Sobre o regime de capitalização, leciona Daniel Pulino: "Nesse sentido então é que a Constituição Federal, levando em conta a natureza privada que marca o setor, estabeleceu que o regime de previdência privada complementar há de ser baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado?, com o que induz fortemente a capitalização como regime financeiro de sustentação do sistema privado, ao menos primordialmente. [...] No regime de capitalização, os próprios contribuintes gerarão, na atividade, o montante necessário para financiar as prestações em sua inatividade (não havendo aqui o conhecido pacto de gerações?, que é inerente ao sistema público, baseado na repartição simples e fundado na solidariedade de toda a sociedade). A capitalização impõe, portanto, duas fases bastante distintas no sistema: uma de acumulação (período contributivo) e outra de fruição (período concessivo). Nesse regime, quando se inicia a fase de concessão (ou seja, antes de se começar a série de pagamentos das parcelas previstas a título de benefício), a reserva deverá estar constituída, daí porque tal regime é também chamado de regime de pré-pagamento? ou pré-financiamento?." [8] Com efeito, adotado o regime de capitalização, e necessária a manutenção do equilíbrio atuarial do plano de benefícios, qualquer alteração no montante dos benefícios concedidos deve necessariamente ser precedido da correlata recomposição das reservas matemáticas do plano. Quanto ao conceito de reserva matemática, ensina Manuel Sebastião Soares Povoas: "Na sua forma mais simplificada, podemos conceituar a reserva matemática como o fundo que a entidade tem que possuir para poder cumprir integral e pontualmente os compromissos que assumiu para com a massa dos seus participantes. Esse fundo é formado com a parte das contribuições que a entidade, de harmonia com as regras determinadas pelo cálculo atuarial, guarda e capitaliza." [9] E complementam Newton Cezar Conde e Ivan Sant'Ana: "Reserva matemática corresponde à diferença, em determinado momento, entre o valor atual dos benefícios futuros do plano e o valor atual das contribuições futuras: logo, reserva matemática é o valor que o Plano de Benefícios deve ter em seu patrimônio, capaz de garantir seus benefícios futuros." [10] Ou seja, conquanto as reservas matemáticas sejam fomentadas pelas contribuições do participante e do patrocinador, não se confundem nem se equiparam. As reservas matemáticas, derivando das contribuições, são agregadas da rentabilidade obtida pela gestão do plano enquanto se está no período contributivo, de forma a viabilizar o fomento das suplementações na fase concessiva. Alinhada essa diferenciação conceitual e técnica, e em consonância com a tese e sua modulação firmadas no julgamento de REsp nº 1.778.938/SP (Tema 1.021), sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido o autor beneficiado com a incorporação de horas extras à sua remuneração no período definido pela Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, repercutindo no salário de benefício complementar de aposentadoria, consoante admitido ainda que implicitamente pelo regulamento do plano, e tendo sido a presente demanda revisional ajuizada anteriormente ao julgamento do REsp nº 1.312.736/RS, reputam-se satisfeitos os requisitos para a percepção das diferenças de benefícios, condicionada, contudo, ao complemento da respectiva reserva matemática mediante aporte proveniente exclusivamente do participante, ressalvado o direito que o assiste de frente o antigo empregador. Alinhadas essas considerações, e inobstante os argumentos apresentados pela parte autora, nos termos da modulação operada pela egrégia Corte Superior, preenchidos os dois primeiros requisitos, sobejando ainda saldo a ser vertido não para formação da reserva matemática, mas para sua adequação, cumprirá ao demandante, após a realização de estudo técnico atuarial, complementar com exclusividade os valores eventualmente reputados por faltantes, ensejando o desproimento do apelo autoral nesse ponto. Merece ser destacado, a esse respeito, e consoante alhures alinhavado, que, conquanto seja possível extrair-se dos documentos coligidos aos autos que a sentença trabalhista fora executada, havendo o autor auferido o valor correspondente às horas extras e reflexos que lhe foram assegurados, a apreciação alusiva aos valores devidos a título de complementação dos benefícios, e conquanto no caso tenha sido demonstrado ter o ex-empregador realizado (parte) do pagamento devido, pode ensejar o acionamento do patrocinador para que desembolsos os valores referentes às contribuições eventualmente devidas e omitidas ou insuficientemente vertidas, sobejando inexorável que, embora integre polaridade passiva da demanda, o pedido formulado em seu desfavor seja desprovido, porquanto a relação entre eles estabelecida é de natureza trabalhista, conforme estabelecido pelos precedentes paradigmáticos. Diante desse quadro, caberá ao demandante vindicar, se ainda não vertido o correspondente, em ação própria e perante a Justiça Especializada, a indenização pelos danos materiais que sofrera, por ter arcado isoladamente com aquilo que era incumbência de participante e patrocinador. Esse, aliás, fora o entendimento assentado por ocasião do julgamento de embargos de declaração no próprio REsp nº 1.312.736/RS, em que restara consignada a possibilidade de responsabilização do patrocinador pela recomposição das reservas matemáticas nas demandas em que figure como parte. É o que se colhe do corpo do julgado, in verbis: "No concernente à suposta ofensa aos arts. 6º da Lei Complementar nº 108/2001 e 927 e 944 do CC/2002, o aresto recorrido foi claro ao expor os motivos por que, na tese de modulação, atribuiu ao participante a responsabilidade pela recomposição do fundo. (...) Portanto, a tese firmada no acórdão embargado não afastou a eventual responsabilidade do patrocinador pelo custeio da recomposição da reserva matemática em ações judiciais em que figure como parte." É cediço que tanto o participante quanto o patrocinador são responsáveis pela formação da fonte de custeio do plano de previdência, consoante disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001 [11], tendo inclusive sido determinado, na reclamação trabalhista, que ambas as partes procedessem ao recolhimento das suas respectivas cotas à entidade de previdência privada. Ocorre que, lado outro, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.778.938/SP, fora fixada a tese de que cumpre exclusivamente ao participante a prévia e efetiva recomposição das reservas matemáticas, cujo ressarcimento, na respectiva proporção, caberia à entidade patrocinadora. Nesse sentido, estritamente no que diz respeito à imputação da obrigação de recompor as reservas matemáticas à instituição financeira patrocinadora, merece reparos a sentença, porquanto aludida obrigação deve ser promovida exclusivamente pelo autor, ensejando consequentemente que os pedidos formulados em desfavor do ex-empregador sejam integralmente rejeitados. Quanto ao tópico, convém ressaltar que, no recurso repetitivo em questão, como dito, fora imputado exclusivamente ao beneficiário participante o dever de proceder à recomposição das reservas atuariais. Nada obstante, fato é que o patrocinador, nos presentes autos, integrara a demanda, ostentando legitimidade para tanto, mas restando inviabilizada sua responsabilização, donde o pedido aqui vertido deve ser julgado improcedente, devendo eventual compensação, exsurgida após a efetivação dos cálculos atuariais, ser vindicada em ação própria e perante a justiça especializada. ii) Preservação do Salário de Participação. Há que ser salientado, ainda, que razão assiste ao autor ao almejar que nos cálculos de revisão do seu benefício suplementar seja preservado o seu salário de participação, devendo ser afastada a determinação imposta pela sentença no sentido de que dever-se-ia ser utilizada a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses anteriores a março de 2012, preservando-se seu salário de participação. Com efeito, em consonância com o artigo 30 do Regulamento da Entidade de Previdência Privada, no caso de perda parcial de remuneração mensal será facultado ao participante preservar um salário de participação até o equivalente à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses anteriores à citada perda, de maneira a assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquele salário-de-participação médio, observados os limites a que se refere o artigo 28, a transição prevista no artigo 109 da LC. Confirma o texto regulamentar: "Art. 30?No caso de perda parcial de remuneração mensal será facultado ao participante preservar um salário-de-participação até o equivalente à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses anteriores à citada perda, de maneira a assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquele salário-de-participação médio, observados os limites a que se refere o artigo 28, a transição prevista no artigo 109 e, ainda: I ? o salário-de-participação preservado será automaticamente revisto, com a mesma vigência e os mesmos índices, na ocorrência de reajustes de vencimentos básicos do cargo efetivo dos empregados do patrocinador; II)? a preservação do salário-de-participação será cancelada tão logo se configure situação funcional mais favorável ao participante; III - o optante pela faculdade prevista neste artigo responderá por quaisquer acréscimos de contribuições pessoais e patronais que se possam verificar sobre aquelas que seriam devidas se não tivesse exercido essa faculdade, incidindo, sobre as contribuições retroativas, juro de mora de 1% (um por cento) ao mês,

além da atualização monetária pelo índice a que se refere o artigo 27, no período compreendido entre a data da perda da remuneração até a data do seu efetivo pagamento. IV ? a faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida por meio de requerimento por escrito do participante interessado, a ser formulado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do dia 20 (vinte) do mês em que ocorreu a perda parcial de remuneração ou, no caso de afastamento das atividades na patrocinadora, a contagem deste prazo terá início na data do retorno ao trabalho. V ? No caso de o participante não optar pela média aritmética simples dos salários-de-participação dos últimos 12 (doze) meses para cálculo da perda parcial, poderá indicar qual o nível de contribuição que deseja preservar, compreendido entre os vencimentos básicos do seu cargo efetivo (mesmo que em caráter pessoal) e a média definida no caput deste artigo. ? Então, no recálculo do benefício a ser realizado deve, igualmente, ser observada a aludida previsão contratual, preservando-se o salário de participação do autor, desde que haja a contribuição adicional correspondente necessária à recomposição da reserva. Pontua-se ainda que o direito à revisão dos benefícios, condicionada à recomposição da reserva matemática, implica em majoração do benefício especial, que é calculado com base no salário de participação, na forma prevista nos artigos 28, 31, 87 e 88 do Regulamento. Merece ser registrado, ainda, que a possibilidade de preservação do salário de participação, em função da perda parcial de remuneração, é uma opção conferida ao participante, exigindo-se, em contrapartida, uma contribuição opcional sob sua responsabilidade. Essa faculdade está prevista no art. 14, inc. IV, da LC nº 109/2001 e, outrossim, no art. 30 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previ. No caso, verifica-se que, após a incidência das horas extras e reflexos reconhecidos na justiça trabalhista no salário de participação, ocorrerá efetiva perda salarial em desfavor do participante, considerando os meses anteriores, em diversos períodos a partir de novembro de 2004, tendo em conta a diminuição de incidência das horas extras, até os últimos meses imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria, ante a cessação de trabalho em horas extraordinárias. Como as horas extras fazem parte da remuneração do participante e integram a base de cálculo do benefício complementar, além do fato de que somente a partir do reconhecimento judicial desse direito é que fora possível verificar as suas implicações na remuneração do autor, deve-se admitir a preservação do salário de participação, desde que haja o pagamento da contribuição adicional a cargo do participante, conforme previsão regulamentar. Essas assertivas, de mais a mais, são ratificadas pelo precedente adiante ementado: ?APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. NECESSIDADE. BENEFÍCIOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MORA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 5. Cabível a preservação do salário de participação nos meses de queda remuneratória, diante de comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 30 do regulamento da PREVI, desde que efetuado o pagamento da contribuição adicional. 6. Não há falar em mora da entidade de previdência, porquanto somente após apuração e recomposição da reserva matemática, a PREVI deverá iniciar o pagamento de eventuais diferenças do benefício previdenciário complementar. Precedentes do TJDF. 7. O arbitramento dos honorários do advogado da autora em 10% sobre o valor da condenação atende ao comando do art. 85, § 2º, do CPC, inexistindo razões para diminuição da quantia, já fixada no mínimo legal. 8. Apelação da autora conhecida e provida em parte. Apelação da PREVI conhecida e provida em parte. ? (Acórdão nº 1331297, 07222066520188070001APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/04/2021, Publicado no DJE: 23/04/2021) ? grifos nossos. De todo o alinhado deflui que merece provimento parcial o recurso aviado pelo autor, apenas para que a futura revisão do benefício previdenciário complementar observe, consoante especificado em laudo pericial, a partir da apreciação quanto à incidência das horas extras e reflexos reconhecidos na justiça trabalhista no salário de participação, da qual germinara efetiva perda salarial em desfavor do participante, a indispensável preservação do salário de participação. iii) Benefício Especial Temporário ? BET e Benefício Especial de Remuneração - BER. Noutra senda, no que diz respeito à necessidade de observância, pela entidade previdenciária, no momento recálculo do benefício, tanto do Benefício Especial Temporário (BET) quanto do Benefício Especial de Remuneração (BER), considerando que o provimento sentencial enjeitara a ambos, deve ser desprovido o apelo autoral, de modo a que seja ratificado o provimento que afastara a incidência dos benefícios. Isso porque, consoante se extrai da "Revista PREVI"[12], de 19 de novembro de 2013, o benefício em questão é devido apenas nos casos em que houver superávit nas contas da entidade de previdência privada e enquanto houver recursos na Reserva Especial, senão vejamos: ? 1) Por que o BET? O BET é um Benefício especial e Temporário pago aos participantes do Plano 1, resultado do acordo sobre a destinação do superávit firmado em 2010, na forma da legislação. Aposentados e pensionistas do Plano 1 vêm recebendo 20% a mais sobre o valor de seu benefício. Para o participante que está no ativo esses 20% vêm sendo creditados em conta individual e serão disponibilizados no momento da aposentadoria, com as deduções legais. 2) Por que o BET vai acabar em breve? Como o nome do benefício esclarece sua existência é provisória, interina e custeada com os Recursos da Reserva especial que são contabilizados na forma de ?Fundo de Destinação?. Quando os recursos deste Fundo de Destinação acabarem, cessará o pagamento. O BET é temporário porque os recursos que o originaram são finitos. Além disso, conforme previsto na legislação, o pagamento do BET pode ser interrompido caso este Fundo seja utilizado para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% do valor das reservas matemáticas. Esses fatores sempre foram divulgados para dar conhecimento a todos. ? Diante do alinhado, é possível concluir que, desde 8 de janeiro de 2014, os participantes do Plano de Benefícios passaram a ter ciência do encerramento do pagamento do BET, com a subsequente retomada da cobrança das contribuições, em razão justamente da inexistência de recursos suficientes a estrar a benesse. Com efeito, consoante alhures demonstrado, o art. 202 da Constituição Federal enuncia a previdência complementar tem como premissa basilar, no plano de sua subsistência e equilíbrio econômico-atuarial, a constituição de reservas que garantam o pagamento do benefício contratado. Dessarte, tendo em vista a ausência de recursos para o pagamento do Benefício Especial Temporário, não é possível reconhecer seu recálculo como reflexo da incorporação das horas de trabalho extraordinárias reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Conquanto a matéria não tenha sido objeto de apreciação expressa nos precedentes qualificados em questão, esse é o entendimento firmado em uníssono por esta Egrégia Corte Distrital, conforme se depreende dos arestos a seguir ementados, in litteris: ?APELAÇÕES CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR FECHADA. PREVI. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO MEDIANTE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESTUDO ATUARIAL EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS Nº 1.312.736/RS (Tema 955), 1.740.397/RS (Tema 1021) E 1.557.698/RS. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO - BET. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) O Benefício Especial Temporário - BET, tem caráter temporário e decorre da utilização de superávit obtido pela entidade de previdência privada, atrelado a fundo especial, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios. Decorre, portanto, de fonte de custeio que não poder ser recomposta, sendo esta condição para a revisão do benefício, como acima sustentado. Em consequência, impõe-se o indeferimento do pleito no ponto, com a reforma parcial da sentença. Adotado entendimento no sentido de que a revisão do benefício, nos moldes em que pretendida, depende do prévio aporte necessário para incremento dos benefícios (formação da reserva matemática), somente se poderia falar em obrigação de pagamento de diferenças por parte da PREVI, e, conseqüentemente, em mora, a partir de quando efetivada a necessária recomposição da reserva matemática. Portanto, também quanto a esse ponto específica necessária a modificação da sentença. À luz do Princípio da Causalidade, tendo em vista a complexidade da causa, impõe-se manter a verba honorária, caso seja fixada com observância dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade, nos casos em que a parte adversa, considerada sucumbente, deu causa ao ajuizamento da demanda. Recursos parcialmente providos. ? (Acórdão 1331636, 07228406120188070001, Relator: CARMELITA BRASIL, Relator Designado: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 23/4/2021.) ? grifos nossos; ?APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INDICAÇÃO CLARA E EXPRESSA DA PRELIMINAR SUSCITADA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA 2ª RÉ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.312.736/RS (TEMA 955). MODULAÇÃO DE EFEITOS.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TESE 1.021/STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECÁLCULO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. REVISÃO DEVIDA. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CUSTEIO PRÉVIO E INTEGRAL. RESPONSABILIDADE PELOS APORTES. PATROCINADO E PATROCINADOR. PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL. REALIZAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DO PERITO. NÃO OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MORA DO ENTE PREVIDENCIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTENTO AUTORAL VENCEDOR. RESISTÊNCIA DA PARTE RÉ. CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO 1º RÉU. PEDIDO DA AUTORA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 10. O Benefício Especial Temporário não se confunde com o benefício complementar previdenciário, considerando que é "devido enquanto houver saldo suficiente no Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes para a cobertura da totalidade dos valores mensais", decorrente da formação de superávits em exercícios anteriores, portanto, episódicos e limitados ao saldo da conta, de natureza volátil, não cabendo, pois, falar em pagamento referente à saldos pretéritos. 11. A determinação de "prévio aporte" das reservas matemáticas pelo participante e patrocinador, estabelece condição sine qua non visando a manutenção do equilíbrio financeiro-actuarial do Plano, consagrada no recurso repetitivo nº 1.312.736/RS, entretanto não interfere no disposto no artigo 368 do Código Civil, de modo que não há óbice à compensação entre as quantias devidas pelo participante, com as quantias retroativas que tem a receber do ente previdenciário, decorrentes das diferenças verificadas pela revisão do valor do benefício. 12. Não se verifica mora da parte que não praticou ato ilícito, tampouco inadimpliu obrigação (artigos 394 a 398 do Código Civil). 12.1 A obrigação fixada à entidade de previdência privada complementar, cuja exigibilidade é condicionada ao prévio cumprimento da obrigação imputada ao participante/patrocinador do Plano, aos quais cumpre, primeiramente, realizar os aportes correlatos às reservas matemáticas estabelecidas por meio de cálculos atuariais, define o momento a partir do qual o ente previdenciário poderá, eventualmente, incorrer em mora. 13. A tese aplicada ao presente processo, relativa à modulação de efeitos, reconhece o direito pleiteado pela parte autora, de revisão do benefício, mediante a contrapartida (recomposição das reservas matemáticas). Assim, uma vez que houve resistência da PREVI ao intento, não se cogita de enriquecimento ilícito da autora, cabendo, pois, à entidade previdenciária o ônus de arcar proporcionalmente com as verbas de sucumbência. 14. Não há que se falar em condenação excessiva em honorários advocatícios quando a verba foi fixada no mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 15. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo. Presente a percepção de que a hipótese reflete apenas o exercício dialético do direito de ação/defesa mediante o confronto de teses e argumentos, evidencia-se a não ocorrência dos referidos pressupostos, o que conduz ao não cabimento da pleiteada condenação por litigância de má-fé. 16. Apelação do 1º réu conhecida, preliminares rejeitadas, prejudicial de mérito afastada e, no mérito, não provida. Apelação da 2ª ré parcialmente conhecida e, na extensão, parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.? (Acórdão 1322520, 00043757920178070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 16/3/2021) ? grifos nossos Nessa toada, conclui-se que os benefícios especiais, entre os quais se incluem o Benefício Especial Temporário e o Benefício Especial de Remuneração, anteriormente concedidos pela entidade de previdência complementar, consoante os termos do regulamento (artigos 82 a 89), ostentam natureza inexistente distinta daquela observada no benefício principal, notadamente porque, em sua formação, exsurgem de superávits existentes em exercícios determinados e episódicos, ou seja, pontualmente, que, caso sejam novamente observados, resultam na distribuição do excedente. Assim é que, nos estritos termos do §2º, do artigo 89, do Regulamento em questão, o benefício ?somente será devido enquanto houver saldo suficiente no Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes para a cobertura da totalidade dos valores mensais?, donde não se mostra adequado promover-se efetiva retroação em relação a reservas anteriormente formadas e já dissipadas. Dessas inexoráveis apreensões resulta que, semelhantemente ao que ocorre em relação aos aportes a serem vertidos a título de recomposição da reserva matemática, e haja vista ter tido o participante, à ocasião, direito ao benefício, caberá ao demandante vindicar, a título indenizatório e na via processual adequada, reparação direta contra a entidade que outrora fora sua empregadora e ensejara o dano sofrido. Resulta disso, alfm, que, no ponto, assiste razão à Previ, devendo o provimento sentencial ser modulado de modo a afastar-se a condenação imposta sob a presente rubrica. Resulta disso, alfm, que, no ponto, assiste razão à Previ, devendo o provimento sentencial ser ratificado, porquanto, acertadamente rejeitara a pretensão direcionada a que a modulação do benefício observasse os Benefícios Especiais individualizados, ensejando, dessarte, o desprovimento do recurso do autor. iv) Mora. No que pertine, por sua vez, à incidência de juros moratórios germinados do descumprimento da obrigação fixada, mister ressaltar que, no ponto, também assiste razão à entidade de previdência complementar. Com efeito, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos, que ensejaram a definição das teses jurídicas estampadas pertinentes aos Temas n 955 e 1.021, o Superior Tribunal de Justiça asseverou expressamente a inexistência de ato ilícito imputável à entidade, pois, inobstante ter sido compelida a repaginar o benefício previdenciário pago, sua inação decorreria da insubsistência de efetivo, integral e prévios aportes financeiros. Nessa toada, se não pudera promover a revisão do benefício, em razão de não ter sido a reserva matemática devidamente estofada, tal apreensão não permitiria a inferência de que não cumprira com suas obrigações oportunamente, porquanto agira nos estritos termos de seus regulamentos, da legislação aplicável e da jurisprudência pátria. É notadamente para situações como tais que o Código Civil, em seu artigo 396, enuncia que, não ?havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora?, a qual somente exsurgirá quando da efetivação do pagamento dos valores indicados em perícia atuarial, pois somente nesse momento é que nascerá o dever de imediata revisão do benefício. Aliás, quanto ao ponto, merece destaque que o provimento sentencial, ao estatuir elemento condicionante ao reconhecimento do direito invocado ? e, conseqüentemente, ao próprio cumprimento da obrigação ?, encerra nítida contradição, uma vez que, não reconhecendo a inércia no cumprimento de seus deveres, impõe à entidade justamente os consectários decorrentes da inação. Essas assertivas, de mais a mais, são ratificadas pelo precedente adiante ementado: ?APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. NECESSIDADE. BENEFÍCIOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MORA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 6. Não há falar em mora da entidade de previdência, porquanto somente após apuração e recomposição da reserva matemática, a PREVI deverá iniciar o pagamento de eventuais diferenças do benefício previdenciário complementar. Precedentes do TJDFT. 7. O arbitramento dos honorários do advogado da autora em 10% sobre o valor da condenação atende ao comando do art. 85, § 2º, do CPC, inexistindo razões para diminuição da quantia, já fixada no mínimo legal. 8. Apelação da autora conhecida e provida em parte. Apelação da PREVI conhecida e provida em parte.? (Acórdão nº 1331297, 07222066520188070001APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/04/2021, Publicado no DJE: 23/04/2021) ? grifos nossos. Destarte, no ponto específico, deve ser reformada a decisão sentencial que apresentara fundamentação no sentido de que os juros moratórios deveriam ser calculados a partir do ?recolhimento da reserva matemática pelo participante e pelo patrocinador?, pois, como visto, a mora somente se materializará, se o caso, após o inequívoco pagamento de todas as verbas necessárias a que o benefício possa e seja recalculado e revisado. Ou seja, após a últimação da fase liquidatória, com a subsequente deflagração da fase executiva, e não a partir do simples desembolso do montante apurado. v) Compensação. Finalmente, no que diz respeito estritamente à impugnação assentada pela entidade de previdência complementar no sentido de inviabilizar eventual compensação de valores a serem aportados e aqueles devidos em caráter retroativo, importa consignar que, inobstante a temática não ter sido tratada no provimento sentencial, podendo ser tratada, todavia, a título ilustrativo, a argumentação alinhavada não se reveste de lastro substantivo o acolhimento do pretendido. Com efeito, dispõe o artigo 368 da legislação substancial civil que, se ?duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até

onde se compensarem. De sua parte, nada obstante alegar a Previ não se tratar de dívidas ?líquidas, vencidas e de coisas fungíveis?, requisito indispensável para que haja compensação válida (Código Civil, artigo 369), o que, em tese, encontraria guarida no procedimento hermenêutico de aplicação do instituto, fato é que, realizada perícia contábil-atuarial, efetivamente germinarão obrigações compensáveis, consoante entendimento dominante nas Cortes de Justiça. Com efeito, reconhecida a necessidade de prévia e integral recomposição das reservas matemáticas do plano, consoante todo o alinhado alhures, impende ressaltar a viabilidade da compensação das contribuições que o autor deverá fomentar com as diferenças de benefícios que lhe deverão ser destinadas após a realização do incremento das reservas matemáticas e do recálculo do benefício que auferir, pois, conquanto peculiar, sob a lógica do sistema previdenciário, essa fora a assimilação conferida pela Corte Superior ao enfrentar a temática, consoante se extrai dos excertos jurisprudenciais a seguir colacionados, in verbis: ?AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO POSTERIOR PARA A REVISÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o regulamento vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício. O argumento recursal não infirma o fundamento da decisão, incidindo a Súmula 283/STF a obstar o conhecimento do recurso. 2. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar n. 108/2001), podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1483278/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021) ? grifos nossos. ?AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE INCLUSÃO DAS VERBAS DE INCENTIVO DE GERÊNCIA E DE INCENTIVO DE CONFIANÇA NO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. ENUNCIADO N.º 291/STJ. (...) 5. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de se proceder à compensação, no presente caso, a fim de suprir a ausência da prévia fonte de custeio. 6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no REsp 1617234/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 10/12/2019) ? grifos nossos; Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Distrital, conforme se depreende dos arestos a seguir ementados, in litteris: ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TEMAS 936, 955 E 1021 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CORRESPONSABILIDADE PARTICIPANTE E PATROCINADOR. TERMOS DO REGULAMENTO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA LÍCITA E JUSTIFICADA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. REDISTRIBUIÇÃO. 10. A recomposição da reserva matemática deve ser suportada tanto pelo participante quanto pelo ex-empregador/patrocinador, em estrita observância ao regulamento da entidade de previdência complementar e aos termos das teses abordadas em sede de recursos repetitivos pelo STJ. 11. Segundo jurisprudência do STJ e desta Corte, é possível a compensação entre os valores a serem vertidos pelo beneficiário e o novo valor do benefício mensal a ele devido após o devido recálculo. 12. Computam-se juros sobre os valores a serem pagos como diferenças de benefício de complementação de aposentadoria a partir da data em que recomposta a reserva matemática, não havendo mora da PREVI em período anterior. A correção monetária incidirá a partir de cada parcela devida, pelo indexador contratualmente previsto (INPC). 13. Revela-se incabível a condenação da entidade previdenciária ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ante a lícita e justificada resistência em revisar o benefício sem a prévia recomposição das reservas matemáticas, cuja necessidade foi reconhecida inclusive em sede de recursos repetitivos. Precedente. 14. Recurso da PREVI conhecido e parcialmente provido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1352397, 00347137020168070001, Relator: JOÃO EGDMONT, Relator Designado: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 15/7/2021) ? grifos nossos; ?APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO. PREVI. RELAÇÃO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. TEMAS 936, 955 e 1021 DO STJ. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O c. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática do recurso repetitivo, fixou teses acerca dos pedidos de revisão de benefício previdenciário expostas nos Temas 936, 955 e 1021. 2. No item III do Tema 955, o c. STJ modulou os efeitos do julgado, garantido o direito a revisão em favor dos Participantes que já tivessem ajuizado as demandas com esse propósito, até a data daquele julgamento (8.8.2018). 3. Observado o limite temporal, mostra-se cabível a revisão do benefício, sob as condições apontadas no Tema 955, quais sejam: a) a previsão regulamentar (expressa ou implícita) e b) a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. 4. A sentença recorrida que registra, de forma expressa, a necessidade de que se observem, em fase de liquidação de sentença, as regras do regulamento do plano de benefício, especialmente o Teto Contributivo, além da prévia recomposição da reserva matemática. Ausência de interesse recursal quanto ao ponto. 5. A questão relativa aos cálculos e do aporte necessário à revisão do benefício deve ser objeto de liquidação de sentença, pois não se confunde com o mérito da pretensão autoral de obter o direito rever a correção do valor mensal a ser pago pela Apelante. 6. Tratando-se de dívidas de natureza contratual, em que os dois contratantes são ao mesmo tempo credor e devedor um do outro, uma vez líquidas e vencidas as respectivas obrigações, mostra-se presente os requisitos legais para a incidência do instituto da compensação (arts. 368 e 369 do Código Civil). Precedentes. 7. O ônus da sucumbência é decorrência lógica da condenação (art. 85 do CPC). O só fato de a obrigação que recai sobre a Entidade Previdenciária depender de procedimento prévio de responsabilidade do Patrocinador não afasta a sua responsabilidade na gestão do benefício. 8. Recurso conhecido em parte e, na extensão conhecida, negou-se provimento. (Acórdão 1350489, 00248165220158070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no DJE: 5/7/2021) ? grifos nossos Nessa toada argumentativa, impende destacar que, a par de o apelante não ostentar estritamente a condição de credor do plano antes do implemento das reservas matemáticas, em razão de as suplementações somente se tornam devidas se houver a respectiva fonte de custeio, afigurando-se, num primeiro olhar, inviável que sejam compensadas com o que deve o participante verter àquele título, pois deixaria o benefício carente de lastro subjacente, ofendendo o disposto no art. 202 da Constituição Federal e nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar n. 109/01, fato é que o entendimento jurisprudencial acerca da temática em questão firmou-se no sentido de ratificar essa possibilidade. Dessarte, com as ressalvas acerca do entendimento pessoal quanto ao tema, prestigia-se aqui a segurança jurídica, assimilando-se o entendimento pretoriano que assevera a viabilidade do movimento compensatório, a fim de facilitar a efetivação da revisão inicialmente pretendida. Assim é que, a despeito do princípio da necessidade de preexistência de custeio do plano, imprescindível a prévia contribuição para recebimento do benefício, o que impediria sua majoração sem que antes seja vertida a respectiva fonte de custeio e formação da reserva matemática, mas atento aos deveres de buscar manter estável, íntegra e uniforme a jurisprudência, deve ser admitida a possibilidade de compensação das contribuições que o participante deve agregar com as suplementações que fruirá, razão pela qual, no ponto, nego provimento ao apelo da entidade de previdência complementar. IV - SUCUMBÊNCIA E DISPOSITIVO Diante de todo o alinhado, impende destacar que os recursos interpostos pelas partes devem ser parcialmente providos. Em relação ao demandante, apenas para consignar que a revisão do benefício deve observar a garantia quanto à preservação do salário de contribuição. No tocante ao recurso da entidade de previdência complementar, deve a ilustrada sentença ser reformada para declarar que a incidência de juros moratórios somente exsurgirá após verter o autor, com exclusividade, a integralidade dos aportes destinados à conformação da reserva matemática, e, outrossim,

afastar a incidência dos Benefícios Especiais Temporário e de Remuneração, porquanto incabíveis à hipótese. Por outro lado, deve-se consignar a possibilidade de compensação entre os montantes eventualmente devidos para a recomposição da reserva matemática e valores futuramente devidos pela Previ. Por sua vez, o recurso aviado pelo Banco do Brasil deve ser provido para, reformando-se a decisão sentencial, haja vista o reconhecimento da obrigação exclusiva do participante em fomentar os supracitados aportes, rejeitar-se os pedidos formulados em desfavor do ex-empregador, julgando-se, conseqüentemente, improcedentes os pedidos, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do estatuto processual, com as ressalvas inerentes ao fato de que, sobejando prejuízo decorrente da não realização do aporte integral que originalmente incumbiria ao banco, poderá o autor, nas esferas próprias, vindicar reparação pelos danos que dessa apreensão emergirem. Dessarte, tendo em vista que o provimento sentencial sofrera modulação, alterando-se a situação jurídico-processual de cada uma das partes no que tange à sucumbência que experimentaram, devem os encargos sucumbenciais ser modulados, o que, de sua parte, torna prejudicada a apreciação dos recursos nos pontos em que vindicaram a modulação dos encargos sucumbenciais fixados no provimento sentencial. Nesse sentido, tendo em vista que, tratando-se de relações jurídicas processuais diversas, embora jungidas na mesma ação, o autor, diante do julgamento pela improcedência daquilo que formulara, decaíra no pedido direcionado contra a instituição financeira patrocinadora, ensejando ter, em relação a ela, sucumbido integralmente, devendo ser condenado ao pagamento de custas e honorários de advogado a serem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante apregoa o artigo 85, §2º, do estatuto processual, já computada a sucumbência recursal. Noutra prumada, mas voltando-se os olhos à relação processual estampada entre autor e entidade de previdência complementar, deve ser ressalvado que, acolhidos parcialmente o inconformismo formulados, e considerando a extensão dos pedidos formulados e o que restara efetivamente acolhido, resulta na apreensão de que a sucumbência suportada pelas partes afigura-se recíproca, porém desigual, determinando a modulação das verbas de sucumbência, as quais mantenho à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de forma que o autor suporte 30% (trinta por cento) dessa verba e a ré os 70% (setenta por cento) remanescentes, vedada a compensação. Alfim, deve ser frisado que, providos parcialmente os apelos, não há que se falar em majoração dos honorários impostos aos apelantes, devendo a verba honorária ser redimensionada de conformidade com o acolhimento do pedido, com exceção do apelo do réu. Esteado nesses argumentos, conheço dos apelos e, reformando em parte a sentença objurgada, empreendo a seguinte resolução: i) dou provimento ao recurso aviado pelo Banco do Brasil S/A, julgando improcedentes os pedidos formulados em seu desfavor e, via de consequência, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do estatuto processual, em relação à instituição financeira; ii) dou parcial provimento ao recurso autoral, de modo a consignar que a revisão do benefício previdenciário, que deverá ser precedida da recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, cujos aportes deverá suportar de forma exclusiva, consoante se apurar em liquidação de sentença, observe a preservação do salário de contribuição, permitida a compensação entre o que deve verter e as diferenças que eventualmente auferirá; e, finalmente; iii) dou parcial provimento à irresignação formulada pela entidade de previdência complementar, de modo a afastar, nos cálculos atuariais, a incidência do Benefício Especial Temporário ? BET e do Benefício Especial de Remuneração - BER e consignar que a incidência de juros moratórios se restrinja ao período imediatamente subsequente à liquidação do julgado e deflagração da fase executiva, com sua intimação para realizar espontaneamente o pagamento do importe apurado e decurso do prazo correspondente. Por fim, diante do provimento do recurso manejado pela instituição financeira, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, já computados os honorários recursais (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11). Por sua vez, diante do parcial provimento dos demais apelos, reconhecendo a sucumbência recíproca, mas desproporcional, condeno as partes, autor e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, cabendo ao demandante suportar 30% (trinta por cento) dessa verba e a ré os 70% (setenta por cento) remanescentes. Quanto ao mais, mantenho intacta a ilustrada sentença vergastada. É como voto. [1]-?Súmula 291, A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.? [2] - ID Num. 18492061 - Pág. 3 (fl. 52). [3] - Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. § 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. § 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. § 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [4] - Extraído do site da previ <http://www.previ.com.br/a-previ/normativos/estatutos/estatuto-da-caixa-de-previdencia-dos-funcionarios-do-bb-30.htm>, consulta em 04/06/2019. [5] - Extraído do site da previ <http://www.previ.com.br/a-previ/normativos/estatutos/estatuto-da-caixa-de-previdencia-dos-funcionarios-do-bb-30.htm>, consulta em 16.05.2016. [6] - Sentença e Acórdãos na Reclamação Trabalhista ID?s 18492062 e 18492063 (páginas 56/73). [7] - Documento - ID 18492059 (página 47). [8] - PULINO, Daniel. Previdência Complementar. Natureza jurídico-constitucional e seu desenvolvimento pelas Entidades Fechadas. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 289/290. [9] - PÓVOAS, Manuel Sebastião Soares. Previdência Privada: Filosofia, Fundamentos técnicos, Conceituação jurídica. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007, p. 180. [10] - CONDE, Newton Cezar; ERNANDES, Ivan Sant?Ana. Atuária para não atuários. São Paulo: ABRAPP/ICSS/SINDAPP, 2007, p.31. [11] - ?Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.? [12] - ID ? 10354677 (páginas 265/266) O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA? JO MENDES - Relator Designado e 1º Vogal Peço vênua ao eminente Relator para divergir em parte de seu posicionamento. 1. Conhecimento parcial recurso da PREVI A PREVI insurge-se em face da sentença aduzindo ser incabível a compensação entre os valores a serem pagos pelo autor e os devidos pela PREVI. Entretanto, observa-se que a sentença nada estabeleceu sobre a possibilidade de compensação, inexistindo determinação nesse sentido. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso da PREVI quanto ao pedido para afastar a possibilidade de compensação. 2. Conhecimento parcial do recurso do autor. O autor alega que a sentença foi omissa e não analisou seu pedido de preservação do salário de participação e requer que seja realizada a complementação da aposentadoria considerando o salário preservado. Sem razão. O autor requereu na inicial: b) a condenação da PREVI ao recálculo de todos os Salários-de-participação (SP Base Benefício) do período de 07/2011 a 07/2014, integrando-se a eles as horas extras recebidas na RT 0001732- 83.2012.5.10.0004; c) a condenação da PREVI a que se refere o item ?b? supra deverá considerar o Salário-de-participação já preservado em virtude do ATN (Adicional de Trabalho Noturno) realizado, bem como em virtude da redução da jornada de trabalho; d) a condenação da PREVI ao recálculo do benefício do autor, em consequência dos pedidos dos itens ?b? e ?c?, utilizando o maior salário entre o SP Preservado e o SP Remuneração; (destaques no original) O art. 31 do Regulamento da PREVI estabelece que a aposentadoria da parte será calculada com base na média aritmética simples das últimas 36 (trinta e seis) contribuições. Transcrevo: Art. 31 - Entende-se por salário real de benefício - SRB - a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-participação anteriores ao mês de início do benefício, atualizados até o primeiro dia desse mês pelo índice a que se refere o artigo 27, observados os artigos 106 e 109 deste Regulamento. Parágrafo único - Na eventualidade de o participante contar com menos de 36 (trinta e seis) meses de filiação à PREVI na data do requerimento do benefício, o SRB corresponderá à média aritmética simples dos salários-de-participação observados

nesse período, atualizados na forma do disposto no caput deste artigo. (destaques no original) Observa-se que o período indicado na inicial refere-se exatamente ao período de 36 (trinta e seis) contribuições e que a sentença determinou que fosse realizada a complementação da aposentadoria observando o salário de participação acrescido das horas extras e dos reflexos (adicional de trabalho noturno). Transcrevo o dispositivo: Do exposto, e bem considerando tudo o mais que dos autos consta, forte nessas razões, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para: a) CONDENAR a segunda ré a REVISAR o benefício principal concedido ao autor, a partir da integração no salário de participação das horas extras e reflexos recebidos nos autos da reclamação trabalhista n. 0001732-83.2012.5.10.0004, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios, condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, e a PAGAR ao autor as diferenças apuradas em razão de seu recálculo salarial, desde a sua implantação, devidamente acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir de cada data em que deveriam ter sido pagas, devendo os juros de mora de 1% ao mês incidir do recolhimento da reserva matemática pelo participante e pelo patrocinador; b) CONDENAR o banco réu ao pagamento da metade do valor necessário à recomposição da reserva matemática, a ser calculado em liquidação de sentença. Em razão de sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios em reembolso, estes ora arbitrados em 15% do valor da condenação. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. (destaques no original) Resta claro que não houve omissão da sentença quanto ao pedido, já que a determinação de recálculo do benefício implica, necessariamente, no recálculo dos salários de participação, tal qual solicitado. Afasta-se, assim, o interesse do autor nesses pedidos, sendo incabível a reanálise em sede de apelação. CONHEÇO EM PARTE do recurso do autor. 3. Obrigação de Recompôr a Reserva Matemática ? Bis in idem As reservas matemáticas correspondem a soma das contribuições do participante e do empregador e os lucros e rendas obtidos pelas aplicações financeiras e outras operações realizadas pela PREVI com os valores pagos pelo participante e pelo empregador. O Regulamento da Previ estabelece que o custeio dos planos de benefícios é responsabilidade do patrocinador e do patrocinado. Vejamos: Art. 76 - As contribuições dos participantes em atividade e quaisquer outras quantias por eles devidas serão arrecadadas, mediante desconto em folha de pagamento, pela empresa patrocinadora, que as creditará à PREVI juntamente com a sua própria contribuição. No mesmo sentido estabelece a Lei Complementar nº 108/2001, que dispõe sobre a relação dos entes federados e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar. Transcrevo: Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos. Resta clara a previsão legal de que a obrigação de realizar o custeio da previdência complementar é tanto do patrocinado como do patrocinador. Em relação aos aportes necessários para complementação da aposentadoria por conta do reconhecimento do direito de horas extras na Justiça do Trabalho, não há como afastar a aplicação da lei e determinar a somente o participante ou somente ao patrocinador a recomposição da reserva matemática. Nesse sentido esclareceu o Superior Tribunal de Justiça no Julgamento dos Embargos de Declaração em face do Recurso Especial 1.312.736/RS: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3. Não há omissão no acórdão embargado a respeito da aplicação do art. 6º da Lei Complementar n. 108/2001, pois a tese firmada no acórdão embargado não afastou a eventual responsabilidade do patrocinador pelo custeio da recomposição da reserva matemática em ações judiciais em que figure como parte. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 06/03/2019) (destaquei) Destaco que o Resp 1.312.736/RS refere-se ao julgamento do tema 955, cujo entendimento foi reiterado no julgamento do tema 1021. Nesse mesmo sentido tem entendido esta eg. Corte: APELAÇÃO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA RÉ PREVI REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, SUSCITADA PELA RÉ PREVI, REJEITADA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PATROCINADOR SUSCITADA PELA AUTORA ACOLHIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA RÉ PREVI REJEITADA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. TESE FIXADA PELO C. STJ SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE DO PARTICIPANTE E DO PATROCINADOR. APURAÇÃO DO MONTANTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 7. No caso, admitido o recálculo do benefício, bem como em atenção à determinação de recolhimento da contribuição previdenciária nos autos da reclamação trabalhista, que inclui a cota do empregado e do empregador a título de custeio, constata-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto ao benefício complementar deve ser condicionado, se comprovada a insuficiência do custeio após estudo técnico atuarial, a ser realizado na fase de liquidação de sentença, ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte complementar, a ser vertido pelo patrocinador e pelo participante, conforme disciplinado no Regulamento e observado o teto do salário de participação. Ademais, admite-se a compensação do importe devido pela autora no tocante ao valor retroativo do benefício que lhe seria conferido. (...) 10. Recursos da autora e da ré Previ conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão 1345196, 00247966120158070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 23/6/2021. Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TEMAS 936, 955 E 1021 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CORRESPONSABILIDADE PARTICIPANTE E PATROCINADOR. TERMOS DO REGULAMENTO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL (BET). IMPOSSIBILIDADE. DATA DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA LÍCITA E JUSTIFICADA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. (...) 8. A recomposição da reserva matemática deve suportada tanto pelo participante quanto pelo ex-empregador/patrocinador, em estrita observância aos termos do art. 6º da Lei Complementar 108/2001, cada qual na exata proporção do aporte realizado por si ao fundo de previdência - e considerados os valores já vertidos em sede trabalhista. (...) 12. Recurso da PREVI parcialmente provido. Recurso do autor parcialmente provido. (Acórdão 1341836, 07229064120188070001, Relator: CARMELITA BRASIL, Relator Designado: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 17/6/2021. Sem Página Cadastrada.) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVI. BANCO DO BRASIL S/A. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO REVISIONAL DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO DO RESP 1.312.736/RS. PROCEDIMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. TESES FIXADAS. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. PREVISÃO REGULAMENTAR. PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DO EMPREGADO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. (...) 10. Para o equacionamento da reserva matemática do fundo de previdência privada, ambas as partes da relação de emprego, tanto patrocinador quanto assistido, contribuem na proporção de 50% para cada um. (...) 15. Apelo da PREVI conhecido e desprovido. Apelo do BANCO DO BRASIL parcialmente conhecido. Preliminares e prejudicial de prescrição

rejeitadas. No mérito, recurso desprovido. Apelo do autor parcialmente conhecido. No mérito, recurso parcialmente provido. (Acórdão 1343845, 00323487720158070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 8/6/2021. Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS PELA PREVI. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR (BANCO DO BRASIL) NO CASO DE PEDIDO PARA RECOMPOR A RESERVA MATEMÁTICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDENAÇÃO DO PATROCINADOR A RECOMPOR METADE DOS VALORES NECESSÁRIOS. DEVIDO O REFLEXO DAS HORAS EXTRAS CONCEDIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BENEFÍCIO PAGO PELA PREVI. TEMAS 955 E 1.021. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA NECESSÁRIA. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 4. O ex-empregador deve ser condenado não à totalidade, mas apenas ao recolhimento da quota-parte que lhe compete (50%), a ser oportunamente calculado em sede de liquidação de sentença e recolhido à entidade previdenciária, como condição para a implementação da revisão do benefício do autor. (...) 12. Recurso da PREVI parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Recurso do Banco do Brasil conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1339454, 07229393120188070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 24/5/2021. Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, necessária a reforma da sentença para condenar a parte autora e o banco empregador a realizar o aporte da reserva matemática, devendo, contudo, destacar a necessidade de que sejam observados os valores já pagos pela condenação na Justiça do Trabalho, tanto para o cálculo do valor total a ser integralizado, como para o cálculo do total dos valores faltantes, com objetivo de não gerar bis in idem. 4. Teto salarial Estabelecida a possibilidade de complementação da aposentadoria do autor, após a devida recomposição da reserva matemática, é necessário esclarecer que os valores a serem pagos devem observar o teto do salário-de-participação. O Regulamento da PREVI assim dispõe: Art. 28 ? Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias ? aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno ? a ele pagas pelo empregador no mês, observados os limites previstos neste artigo. (...) §2º - O salário-de-participação do participante em atividade será limitado ao maior dos seguintes valores: I - 90% (noventa por cento) da remuneração, excluída dos valores a que se refere o § 1º deste artigo, observado o artigo 109, no que couber; II ? 136% (cento e trinta e seis por cento) dos vencimentos básicos do cargo efetivo do participante (mesmo que em caráter pessoal), enquanto o tempo de filiação à PREVI for inferior a 30 (trinta) anos. Atingido este tempo, esse limite será majorado de 9% (nove por cento) dos vencimentos básicos do cargo efetivo do participante, reiterando-se essa elevação de limite a cada ano que for computado subsequentemente; III ? 125% (cento e vinte e cinco por cento) de uma Parcela PREVI (PP); §3º - O salário-de-participação não será superior à maior remuneração de cargo não estatutário do patrocinador, Banco do Brasil S.A. (destaques no original) Neste sentido é pacífico o entendimento desta eg. Corte: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA RÉ PREVI REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, SUSCITADA PELA RÉ PREVI, REJEITADA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PATROCINADOR SUSCITADA PELA AUTORA ACOLHIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA RÉ PREVI REJEITADA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. TESE FIXADA PELO C. STJ SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE DO PARTICIPANTE E DO PATROCINADOR. APURAÇÃO DO MONTANTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 7. No caso, admitido o recálculo do benefício, bem como em atenção à determinação de recolhimento da contribuição previdenciária nos autos da reclamação trabalhista, que inclui a cota do empregado e do empregador a título de custeio, constata-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto ao benefício complementar deve ser condicionado, se comprovada a insuficiência do custeio após estudo técnico atuarial, a ser realizado na fase de liquidação de sentença, ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte complementar, a ser vertido pelo patrocinador e pelo participante, conforme disciplinado no Regulamento e observado o teto do salário de participação. Ademais, admite-se a compensação do importe devido pela autora no tocante ao valor retroativo do benefício que lhe seria conferido. (...) 10. Recursos da autora e da ré Previ conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão 1345196, 00247966120158070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 23/6/2021. Sem Página Cadastrada.) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVI. BANCO DO BRASIL S/A. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO REVISIONAL DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO DO RESP 1.312.736/RS. PROCEDIMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. TESES FIXADAS. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. PREVISÃO REGULAMENTAR. PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DO EMPREGADO. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. JUROS DE MORA. TETO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 14. O Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI prevê expressamente que, quando da liquidação da sentença, os limites do teto contributivo devem ser observados na apuração do aporte devido para revisão do benefício. 15. A fixação dos honorários deve guardar estrita observância aos critérios estabelecidos no artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Assim, existindo condenação na demanda, não há que se falar em honorários de sucumbência com base em apreciação equitativa do juiz. 16. Apelo do autor conhecido e não provido. Apelo da PREVI conhecido e parcialmente provido. Apelo do BANCO DO BRASIL conhecido, preliminares rejeitadas, prejudicial de mérito rejeitada e, o mérito, recurso desprovido. (Acórdão 1339669, 07225452420188070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 24/5/2021. Sem Página Cadastrada.) PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. HORAS-EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO REPETITIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE DE AGIR. COISA JULGADA. PEDIDO GENÉRICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO PRINCIPAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CONSECUTÓRIOS CONDEANTÓRIOS. (...) VIII. O beneficiário tem direito de ter suas horas extras consideradas na composição do salário-de-participação, com reflexos no cálculo do benefício. No entanto, é necessária a observância do teto contributivo e das normas regulamentares e a realização de perícia técnica atuarial, em sede de liquidação de sentença, para se apurar o aporte necessário a recomposição da reserva matemática, a ser vertido pelo patrocinador e pelo beneficiário, autorizada a compensação por este último com a entidade. (...) XII. Negou-se provimento ao recurso da ré e deu-se parcial provimento ao recurso do autor. (Acórdão 1338152, 00078403320168070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no PJe: 19/5/2021. Sem Página Cadastrada.) 5. Ônus sucumbencial Ambas as rés se impõem contra a condenação em custas e honorários advocatícios. Sem razão. O Código de Processo Civil estabelece que a distribuição das custas e honorários obedece ao princípio da sucumbência. Vejamos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. O entendimento é no sentido de que o princípio da causalidade, que estabelece que deve arcar com os honorários advocatícios a parte que deu ensejo ao ajuizamento da ação ou à instauração de incidente processual, deve ser aplicado de forma complementar e subsidiária. Nesse sentido estabelece esta eg. Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 85 E 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Segundo o artigo 85 do Código de Processo Civil, "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor". Ainda, nos termos do o artigo 86 do mesmo Codex, "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas". 2. Havendo excesso de execução em valor diverso do apontado pelo impugnante, ou seja, ocorrendo sucumbência de ambas as partes, impõe-se a distribuição recíproca e proporcional da verba honorária. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1344907, 07054593820218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 15/6/2021. Sem Página Cadastrada.) CIVIL E

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALUGUEL. NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - À luz do princípio da congruência, imperante na legislação processual civil, deve o Magistrado decidir a lide nos moldes propostos pela parte, sendo-lhe defeso analisar a pretensão de maneira aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi postulado. Não se vislumbrando violação ao princípio da congruência, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença por julgamento ultra petita. 2 - Para a fixação dos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil adotou, como regra geral, o princípio da sucumbência (art. 85, caput, do CPC) e não o da causalidade, que é utilizado pelo ordenamento jurídico para casos específicos (§ 10 do art. 85 do CPC e Enunciado nº 303 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo). Se o caso concreto amolda-se à regra geral do caput do art. 85, deve reger a fixação dos honorários o princípio da sucumbência. Apelação Cível desprovida. (Acórdão 1341809, 07133366020208070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no DJE: 1/6/2021. Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. LIMITES DA LIDE. 1. De acordo com o artigo 85 do atual Código de Processo Civil, a sentença condenará o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor, o que caracteriza a adoção, como regra, do princípio da sucumbência. Nada obstante, há situações em que a demanda processual somente existe devido à ação exclusiva de uma das partes, o que foge à lógica comum de que o perdedor no mérito deva sempre arca com os honorários advocatícios. Para esses casos, temos o princípio da causalidade que determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa a instauração do processo ou ao incidente processual. No presente caso, não somente houve a necessidade do ajuizamento da ação como houve a sucumbência dos réus, ainda que um deles não tenha se oposto completamente ao pedido principal. Ambos os réus devem responder pelos ônus sucumbenciais, na proporção de 50% para cada um. (...) 3. Deu-se parcial provimento ao apelo tão somente para adequar os ônus da sucumbência. (Acórdão 1338289, 07099425520198070009, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 28/5/2021. Sem Página Cadastrada.) E também o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A legislação processual civil preconiza, como regra para a distribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da sucumbência (CPC/2015, art. 85, 'caput'). 2. A jurisprudência do STJ consagrou o princípio da causalidade como critério complementar e subsidiário para a distribuição dos encargos sucumbenciais. (...) 9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1869110/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 14/06/2021) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC/2015). RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 6. Os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, são fixados na fase de conhecimento com base no princípio da sucumbência, ou seja, em razão da derrota da parte vencida. No caso concreto, conforme constatado nos autos, a pretensão resistida se iniciou na esfera administrativa com o indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário. 7. A resistência à pretensão da parte recorrida, por parte do INSS, ensejou a propositura da ação, o que impõe a fixação dos honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda assumas as despesas inerentes ao processo, em atenção ao princípio da causalidade, inclusive no que se refere à remuneração do advogado que patrocinou a causa em favor da parte vencedora. (...) 9. Recurso especial da autarquia federal a que se nega provimento. (REsp 1847731/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 05/05/2021) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO IMPRÓPRIA. MODIFICAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE. ATUAÇÃO BILATERAL DAS PARTES. ART. 12 DA LEI 13.340/16. ART. 90, § 2º, DO CPC/15. DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA. (...) 5. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade. 6. O princípio da causalidade atende a uma razão de justiça distributiva e demanda que se questione comportamento das partes antes e no decorrer do processo. 7. A aplicação da causalidade e a justa distribuição das despesas e dos honorários resulta na imputação da responsabilidade a quem tornou necessário o processo ou quem seja responsável pela causa superveniente que ensejou sua extinção. Precedentes. (...) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido. (REsp 1836703/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020) No caso dos autos, observa-se que a Previ sucumbiu, pois, a ação foi julgada procedente. Soma-se, também, o fato de ter sido instaurado processo administrativo e havida a resistência ao pleito do autor. Portanto, quer seja pela aplicação do princípio da sucumbência, quer seja pela aplicação do princípio da causalidade, necessário entender pela necessidade de fixação de honorários em face da Previ. Além disto, o Código de Processo Civil ao tratar de honorários estabelece a forma como deve ser feita a fixação: Art. 85. A sentença condenará o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. De acordo com a legislação, percebe-se que ao fixar a verba honorária sucumbencial, deve o julgador ponderar os critérios constantes no parágrafo segundo a fim de garantir a valorização do trabalho despendido pelo advogado no desenrolar processual, respeitando sempre os limites de percentual estabelecidos na lei. Verifica-se, também, que não existe imposição ao julgador no sentido de fixar os honorários num ou noutro percentual, devendo apenas considerar os elementos que zelem pelo trabalho realizado pelo profissional da advocacia durante o curso processual, respeitando sempre os limites de percentual balizados pela lei. No caso em exame, entendo que a sentença ponderou de forma correta os elementos determinados pela lei estabelecendo o percentual de 10% (dez por cento), que está dentro do parâmetro fixado pelo diploma cível, a título de honorários advocatícios, distribuídos proporcionalmente entre as partes. Ademais, não há que se falar em redução do percentual fixado, uma vez que Juízo a quo já fixou no patamar mínimo constante do CPC. Por fim, observa-se que o autor foi sucumbente em parte mínima de seus pedidos, devendo as partes requeridas responderem pelo pagamento dos honorários advocatícios, na forma dos artigos 86, caput do CPC. Assim, não merece reparos a condenação aos honorários advocatícios estabelecido na sentença do juízo de primeira instância. 6. Benefício Especial Temporário e de Remuneração Observa-se que a sentença indeferiu o pedido do autor de complementação dos valores recebidos a título de BET e BER, inexistindo sentença nesse sentido. Verifica-se, ainda, que não houve recurso da PREVI quanto ao benefício especial, não havendo que se afastar a incidência de BET e BER dos cálculos. Acompanho o desembargador Relator nos demais posicionamentos. Ante o exposto, rogando as mais respeitadas vênias ao eminente Relator, CONHEÇO do recurso do banco réu. CONHEÇO EM PARTE do recurso da PREVI e do recurso do autor. NEGO PROVIMENTO aos recursos do banco réu e do autor. DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da PREVI, para REFORMAR a sentença e determinar, tão somente, que seja observado o teto do salário de participação nos cálculos atuariais a serem realizados em liquidação de sentença. Mantida a sucumbência mínima do autor, majoro os honorários advocatícios para 15% (vinte por cento) do valor da condenação de cada réu. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com a divergência A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 3º Vogal Com a divergência A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 4º Vogal Com a divergência DECISÃO DECISÃO PARCIAL: APÓS O VOTO DO RELATOR, CONHECENDO DOS APELOS, REJEITANDO AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DO BRASIL E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DA PARTE AUTORA E DA PREVI, PEDIU VISTA O 1º VOGAL. A 2º VOGAL AGUARDA. EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECISÃO PARCIAL: CONHECER DO

RECURSO DO BANCO R?U. CONHECER EM PARTE DOS RECURSOS DA PREVI E DO AUTOR. NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DO BANCO R?U E DO AUTOR. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PREVI. DECIS?O POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. INSTAURADA A DIVERG?NCIA E AMPLIADO O QU?RUM: DECIS?O FINAL: CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO INTERPOSTO PELA ENTIDADE PREVIDENCI?RIA E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITAR PRELIMINARES E PREJUDICIAL E, NO M?RITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISAO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIR? O ACORD?O O 1? VOGAL. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM QU?RUM QUALIFICADO

N. 0019231-19.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VASCO TADEU SARAIVA CERQUEIRA. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: VASCO TADEU SARAIVA CERQUEIRA. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0019231-19.2015.8.07.0001 APELANTE(S) VASCO TADEU SARAIVA CERQUEIRA e CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL APELADO(S) CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, VASCO TADEU SARAIVA CERQUEIRA e BANCO DO BRASIL Relator Desembargador TE?FILO CAETANO Relator Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Acórdão N° 1364048 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. PRELIMINARES. JULGAMENTO RESP 1.778.938/SP. MODULAÇÃO EFEITOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 8/8/2018. MANUTENÇÃO ENTENDIMENTO DO RESP 1.312.736/RS. NULIDADE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO. INOCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. VIOLAÇÃO COISA JULGADA. AFASTADA. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEITADA. MÉRITO. RECOMPOSIÇÃO APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CÁLCULOS ATUARIAIS. BIS IN IDEM. LIMITAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PREVI NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.778.938/SP entendeu que nos casos ajuizados antes de 8/8/2018 é necessário aplicar o entendimento firmado no REsp 1.312.736/RS. 1.1. Como o caso dos autos foi ajuizado em 2015, necessário manter o entendimento do REsp 1.312.736/RS. 2. Inexiste nulidade na sentença ante o julgamento antecipado da lide, uma vez que a recomposição prévia e integral da reserva matemática pode ter seu valor apurado em liquidação de sentença. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 3. No caso dos autos, inexistente qualquer proibição ao pedido formulado pelo autor, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Preliminar de falta de condição da ação rejeitada. 4. No caso dos autos a parte pretende a revisão dos proventos de aposentadoria, matéria totalmente diversa da analisada na Justiça Trabalhista, não havendo interesse de impor a sentença trabalhista à PREVI e sim analisar o direito da parte autora de ver revisado seu benefício. Preliminar de violação dos limites da coisa julgada rejeitada. 5. A existência de ação trabalhista ajuizada em face do Banco do Brasil S/A não gera coisa julgada em relação à pretensão da parte autora de ver complementada sua aposentadoria, com base no reconhecimento das horas extras obtido na ação trabalhista. Preliminar de coisa julgada afastada. Aplicado o art. 1.013, §3º, I do CPC. 6. Em se tratando de demanda cujo objetivo é a complementação de aposentadoria, deve ser observada a prescrição quinquenal, conforme preceitua o artigo 75 da LC nº 109/2001 e a súmulas 291 e 427 do STJ. Observado que a data do ajuizamento da demanda respeitou o lapso temporal quinquenal descabida é a alegação de prescrição. Prejudicial rejeitada. 7. A questão objeto do apelo foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese no REsp 1.312.736/RS: "nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." 8. Nos termos do entendimento exarado no julgamento do recurso repetitivo, necessária a realização de cálculos atuariais para averiguação do valor da contribuição bem como do benefício consequente. 9. Em relação aos aportes necessários para complementação da aposentadoria por conta do reconhecimento do direito de horas extras na Justiça do Trabalho, não há como afastar a aplicação da lei e do Regulamento, sendo necessário entender que a recomposição da reserva matemática deverá ser feita pelo participante/aposentado e pelo patrocinador. 9.1. Os valores já pagos pelo banco patrocinador deverão ser observados na fase de liquidação de sentença, objetivando evitar pagamento duplicado. 10. Conforme entendimento estabelecido pelo STJ nos autos REsp 1.312.736/RS, não pode ser imputado à PREVI qualquer ilícito ou violação do regulamento do plano por ocasião da concessão inicial do benefício, pois o valor relativo às horas extras não se refletiu nas contribuições vertidas pelo participante, tampouco pela patrocinadora. 10.1. Assim, somente após a devida recomposição matemática é que se pode considerar a mora da entidade de previdência ré. Precedentes. 12. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da PREVI conhecido. Preliminares e prejudiciais rejeitadas. No mérito, recurso não provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TE?FILO CAETANO - Relator, R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator Designado e 1º Vogal, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, CARMEN BITTENCOURT - 3º Vogal e SIMONE LUCINDO - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: DECIS?O PARCIAL: AP?S O VOTO DO RELATOR, CONHECENDO DOS RECURSOS, REJEITANDO PRELIMINAR(ES) E PREJUDICIAL DE PRESCRI??O E, NO M?RITO, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, PEDIU VISTA O 1? VOGAL. A 2? VOGAL AGUARDA. EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECIS?O PARCIAL: CONHECER DOS RECURSOS. REJEITAR PRELIMINAR(ES) E PREJUDICIAL DE PRESCRI??O. DECIS?O UN?NIME. NO M?RITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PREVI E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. DECIS?O POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. INSTAURADA A DIVERG?NCIA E AMPLIADO O QU?RUM, EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECIS?O FINAL: CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE PRESCRI??O, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ENTIDADE PREVIDENCI?RIA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE R?. DECIS?O POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIR? O AC?RD?O O 1? VOGAL. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM QU?RUM QUALIFICADO, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 19 de Agosto de 2021 Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Relator Designado RELATÓRIO Cuida-se de apelações[1] interpostas em face da sentença[2] que, integrada pelo provimento que apreciara os embargos de declaração[3], resolvendo a ação de revisão de benefício previdenciário complementar manejada por Vasco Tadeu Saraiva Cerqueira em desfavor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI e do Banco do Brasil S/A, refutara as preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido e a prejudicial de mérito, tendo acolhido parcialmente os pedidos, para: (i) condenar a entidade de previdência privada a promover a revisão dos benefícios complementares destinados ao autor (benefício principal, benefício especial de remuneração e benefício especial temporário), incluindo no salário de contribuição as verbas oriundas das horas extras e reflexos reconhecidos na reclamação trabalhista que promovera, e, outrossim, a pagar, em cota única, a diferença da revisão do benefício relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da pretensão, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros legais de 1% ao mês, e para (ii) reconhecer a coisa julgada em relação ao pleito aviado em desfavor da instituição financeira patrocinadora almejando sua condenação ao recolhimento de quaisquer

contribuições ou integralizações de reservas matemáticas necessárias à revisão do benefício previdenciário assegurado ao autor, extinguindo, por fim, a ação em relação ao banco, sem resolução do mérito. Segundo o alinhado na sentença, a Justiça do Trabalho, competente para aferir a natureza das verbas recebidas em relação de trabalho/emprego, reconheceu que a remuneração por serviço prestado em jornada extraordinária possui natureza remuneratória, integrando, assim, o salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado. Acentuara o julgador, outrossim, que, tendo havido o recolhimento das contribuições na Justiça Trabalhista e, portanto, a recomposição da reserva matemática, imperioso o recálculo do benefício. Assim, cumprida a obrigação que cabia à instituição financeira, restara reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de condenação ao recolhimento de quaisquer contribuições ou integralizações de reservas matemáticas necessárias à revisão do benefício previdenciário formulado em seu desfavor, e a improcedência do pedido indenizatório aviado. Por fim, determinara que, considerando que o benefício especial de remuneração e o benefício temporário que percebe o autor têm como base de cálculo o salário de participação, afigura-se devida sua revisão e para esses cálculos deve ser utilizada a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês de março de 2012. Alfim, diante da sucumbência mínima do autor, fora debitado à entidade previdenciária ré o pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do estatuto processual revogado. Noutra prumada, diante da extinção do processo sem resolução do mérito em favor do Banco do Brasil S/A, o autor fora condenado a suportar os encargos sucumbenciais à razão de R\$ 1.000,00 (mil reais), com esteio no artigo 20, §4º, também do estatuto processual revogado. Inconformados com essa resolução, o autor e a primeira ré apelaram. Objetiva o autor a parcial reforma do julgado e o acolhimento do pedido na forma em que fora originalmente formulado, enquanto a ré, a seu turno, almeja a cassação ou a reforma da sentença e a consequente rejeição do pedido. Como suporte da pretensão reformatória, o autor defendera, em sede de preliminar, seja rechaçada a preliminar de coisa julgada acolhida na sentença, ao argumento de que o pedido o qual formulara, de condenação da instituição financeira a integralizar a reserva matemática junto à entidade privada para revisão do seu benefício, não fora objeto da Reclamação Trabalhista que manejava em desfavor da instituição financeira ex-empregadora, requerendo o julgamento do referido pedido por este Colegiado, além dos demais pedidos formulados em desfavor do banco patrocinador, ou o retorno dos autos ao juízo a quo para sua apreciação. Quanto ao mérito, sustentara, em suma, ter postulado a condenação da instituição financeira na obrigação de promover a revisão dos seus benefícios a partir da integração no salário de participação das horas extras e reflexos que lhe foram assegurados pela sentença trabalhista, devendo ser preservado o salário de participação a partir de março/2012, com base no valor da média dos salários de participação recebidos nos 12 (doze) meses anteriores às perdas remuneratórias. Pontuara que aludida metodologia encontra lastro no artigo 30 do Regulamento da entidade previdenciária. Destacara que os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço são calculados a partir da média dos últimos 36 salários de participação do associado que, de sua vez, são apurados com base na remuneração recebida pelo participante em cada um destes meses. Argumentara que, durante a vida laboral, o associado pode experimentar eventual queda salarial, que resultaria em uma redução do seu salário de participação. Observara que, considerando que apenas os últimos 36 (trinta e seis) salários de participação são computados no cálculo do benefício, a consequência é que este participante terá uma renda mensal inicial inferior às suas expectativas e de nada teriam servido as contribuições anteriores, que se deram em patamar mais elevado. Esclarecera que, para evitar essa circunstância, a Lei nº 6.435/1977 e a Lei Complementar nº 109/2001 previram a possibilidade de preservação do salário de participação, quando verificada queda remuneratória. Registrara que o artigo 30 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previ contém idêntica previsão que assegura ao associado preservar os seus salários de participação nos patamares equivalentes à média dos salários percebidos nos 12 (doze) meses que precederam à perda salarial. Ressaltara que aludida norma não encerra qualquer prejuízo à entidade de previdência complementar, tendo em vista que o associado contribuirá nos outros 29 (vinte e nove) anos de contrato de trabalho sobre o valor do salário que recebia antes de ter sua remuneração reduzida. Pontuara, nesse contexto, que deve ser preservado o seu salário de participação, determinando-se que nos cálculos de revisão do benefício deve ser utilizada a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses a partir de março de 2012, preservando-se seu salário de participação. A entidade de previdência complementar, de sua parte, defendera, preliminarmente, a anulação do julgado por error in procedendo, uma vez que operara em cerceamento ao seu direito de defesa, porquanto fora indeferida a produção de prova pericial indispensável à solução da controvérsia fática, resultando no julgamento antecipado da lide. Aduzira que o acolhimento da pretensão formulada ensejará desequilíbrio econômico atuarial aos planos de previdência privada, pois regidos pelo princípio do mutualismo e dependentes de prévio custeio. Alegara que, sentenciada a ação no estado em que o processo se encontrava, seu direito de defesa restara cerceado, maculando o provimento monocrático com vício insanável, ensejando, então, sua desconstituição de forma a ser retomado o itinerário processual e inserida a lide na fase instrutória. Suscitara, ainda em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido autoral, ao fundamento de que o art. 3º da Lei Complementar nº 108/2001 veda o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para o reajuste dos benefícios, e, tendo as verbas decorrentes das horas extras natureza indenizatória, impossível seu cômputo no cálculo do salário de participação. Argumentara, outrossim, que, estando as pretensões formuladas destinadas à revisão do cálculo da renda mensal inicial, sujeitam-se à incidência do prazo prescricional quinquenal, à luz dos enunciados contidos nas Súmulas nº 291 e 427 do STJ. Sustentara, ademais, que, conforme entendimento consolidado em demanda julgada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.312.736/RS), ressoa impossível a integração das verbas oriundas do pagamento de horas extras no salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado, e, além do mais, considerando que não pode ser compelida a fomentar benefício sem a indispensável fonte de custeio, não pode ser condenada a recalcular o benefício em desconformidade com as contribuições que lhe foram destinadas. Quanto ao mérito, aduzira que ressoa impossível a integração das verbas oriundas do pagamento de horas extras no salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado, e, além do mais, considerando que não pode ser compelida a fomentar benefício sem a indispensável fonte de custeio, não pode ser condenada a recalcular o benefício em desconformidade com as contribuições que lhe foram destinadas. Nesse contexto, defendera que eventual inclusão dos reflexos das horas extras reconhecida pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação da aposentadoria deve ser condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, que não se confundem com a contribuição formada pela cota do trabalhador somada à cota do patrocinador, com o aporte do valor a ser apurado por estudo técnico atuarial, o que não fora observado pelo magistrado de piso. Afirmara que o art. 202 da Constituição Federal dispõe expressamente que a relação de previdência complementar não integra o contrato de trabalho dos participantes, sendo obrigatória a prévia e integral constituição de reservas que assegurem o benefício contratado, com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial da PREVI, sob pena de desequilíbrio financeiro e atuarial no plano de benefícios. Aduzira, ademais, a inviabilidade da pretensão ante a inaplicabilidade das normas consumeristas e porque a conclusão adotada violaria os próprios limites objetivos e subjetivos da lide. Regularmente intimados os litigantes para apresentarem contrarrazões, o autor e o derradeiro réu acudiram tempestivamente ao chamamento, quando, pugnaram pela rejeição das irrisignações aviadas pelas contrapartes[4]. A seu turno, a ré apresentara contrarrazões ao apelo do autor, defendendo seu desprovemento[5]. Devidamente processados os apelos, o trânsito e o exame dos recursos foram sobrestados, ante o fato de que parte da matéria versada nos apelos havia sido afetada a julgamento sob o procedimento dos Recursos Repetitivos e o Superior Tribunal de Justiça determinara, para os efeitos dos artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015, o sobrestamento de todos os processos que tinham como objeto a viabilidade de inclusão nos cálculos das suplementações de aposentadoria fomentadas por planos de previdência privada das horas extraordinárias habituais incorporadas ao salário do participante por decisão da Justiça Trabalhista (Tema 1.021) [6]. Elucidados os recursos especiais representativos da controvérsia, o trânsito processual deve ser retomado e os apelos, examinados. Os apelos são tempestivos, estão subscritos por advogados regularmente constituídos, foram devidamente preparados e corretamente processados[7]. É o relatório. [1] - Apelação do autor de ID Num. 8362910 - Pág. 24 (fls. 805/814) e da primeira ré de ID Num. 8362863 - Pág. 1/23 (fls. 687/720). [2] - Sentença de ID Num. 8362882 - Pág. 1/21 (fls. 662/682). [3] - Decisão de ID Num. 8362840 - Pág. 1/2 (fls. 738/739). [4] - Contrarrazões do autor de ID Num. 8362909 ? Pág. 1/27 (fls. 764/790) e do segundo réu de ID Num. 8362916 - Pág. 1/21 (fl. 820/840). [5] - Contrarrazões do primeiro réu ID Num. 9943137 - Pág. 1/6 (fls. 891/895). [6] - Decisão ID Num. 8362928 - Pág. 1/2 (fls. 858/859) e ID Num. 11388234 ? Pág. 1/2 (fls.

900/901). [7] - Procuração do autor de ID Num. 8362844 - Pág. 1 (fl. 27) e da primeira ré de ID Num. 8362844 - Pág. 2/6 (fls. 868/872); Guia de preparo e respectivos comprovante de pagamento do autor de ID Num. 8362912 - Pág. 1/2 (fls. 815/816) e da ré de ID Num. 8362888 ? Pág. 1/2 (fls. 722/723). VOTOS O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - Relator Cabíveis, tempestivos, preparados e subscritos por advogados devidamente constituídos, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhes são próprios, conheço dos apelos. Cuida-se de apelações interpostas em face da sentença que, integrada pelo provimento que apreciara os embargos de declaração, resolvendo a ação de revisão de benefício previdenciário complementar manejada por Vasco Tadeu Saraiva Cerqueira em desfavor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI e do Banco do Brasil S/A, refutara as preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido e a prejudicial de mérito, tendo acolhido parcialmente os pedidos, para: (i) condenar a entidade de previdência privada a promover a revisão dos benefícios complementares destinados ao autor (benefício principal, benefício especial de remuneração e benefício especial temporário), incluindo no salário de contribuição as verbas oriundas das horas extras e reflexos reconhecidos na reclamação trabalhista que promovera, e, outrossim, a pagar, em cota única, a diferença da revisão do benefício relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da pretensão, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros legais de 1% ao mês, e para (ii) reconhecer a coisa julgada em relação ao pleito aviado em desfavor da instituição financeira patrocinadora almejando sua condenação ao recolhimento de quaisquer contribuições ou integralizações de reservas matemáticas necessárias à revisão do benefício previdenciário assegurado ao autor, extinguindo, por fim, a ação em relação ao banco, sem resolução do mérito. Segundo o alinhado na sentença, a Justiça do Trabalho, competente para aferir a natureza das verbas recebidas em relação de trabalho/emprego, reconheceria que a remuneração por serviço prestado em jornada extraordinária possui natureza remuneratória, integrando, assim, o salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado. Acentuara o julgador, outrossim, que, tendo havido o recolhimento das contribuições na Justiça Trabalhista e, portanto, a recomposição da reserva matemática, imperioso o recálculo do benefício. Assim, cumprida a obrigação que cabia à instituição financeira, restara reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de condenação ao recolhimento de quaisquer contribuições ou integralizações de reservas matemáticas necessárias à revisão do benefício previdenciário formulado em seu desfavor, e a improcedência do pedido indenizatório aviado. Por fim, determinara que, considerando que o benefício especial de remuneração e o benefício temporário que percebe o autor têm como base de cálculo o salário de participação, afigura-se devida sua revisão e para esses cálculos deve ser utilizada a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês de março de 2012. Alfim, diante da sucumbência mínima do autor, fora debitado à entidade previdenciária ré o pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do estatuto processual revogado. Noutra prumada, diante da extinção do processo sem resolução do mérito em desfavor do Banco do Brasil S/A, o autor fora condenado a suportar os encargos sucumbenciais à razão de R\$ 1.000,00 (mil reais), com esteio no artigo 20, §4º, também do estatuto processual revogado. Inconformados com essa resolução, o autor e a primeira ré apelaram. Objetiva o autor a parcial reforma do julgado e o acolhimento do pedido na forma em que fora originalmente formulado, enquanto a ré, a seu turno, almeja a cassação ou a reforma da sentença e a consequente rejeição do pedido. Alinhados esses parâmetros, deve ser assinalado que, devidamente processados os apelos, seu trânsito e exame foram sobrestados, ante o fato de que a matéria controvertida devolvida a reexame pelas partes havia sido afetada a julgamento sob o procedimento dos Recursos Repetitivos e o Superior Tribunal de Justiça determinara, para os efeitos dos artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015, o sobrestamento de todos os processos que tivessem como objeto a viabilidade de inclusão nos cálculos das suplementações de aposentadoria fomentadas por planos de previdência privada das horas extraordinárias habituais incorporadas ao salário do participante por decisão da Justiça Trabalhista (Tema 1.021). Elucidados os recursos especiais representativos da controvérsia, o trânsito processual deve ser retomado e os apelos, examinados. I - PREÂMBULO Por ocasião da última afetação da matéria para julgamento consoante a sistemática dos recursos repetitivos, inclusive com a suspensão dos processos correlacionados, objetivando-se unificar o entendimento e a aplicação do Direito, firmando-se precedente qualificado, estabelecera-se que a quaestio iuris a ser descortinada cingir-se-ia à aferição da possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática. ? Elucidado o recurso especial representativo da controvérsia, restara firmada tese jurídica (Tema 1.021) segundo a qual reputa-se, a priori, por inviável a inclusão das horas extras habituais reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício complementar de aposentadoria quando já concedido o benefício por entidade de previdência privada, por não ter havido o tempestivo custeio e consequente formação prévia de reserva matemática pelo beneficiário, pressuposto atuarial para fomento do benefício, consoante abaixo elucidado pelo excerto transcrito: ?a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. ? b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa empregadora na Justiça do Trabalho. ?? Diante da natureza e da extensão da resolução alcançada, os Ministros integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça promoveram modulação temporal quanto ao conteúdo decisório-temático, de modo a salvaguardar, naquilo que se mostrasse possível, os interesses dos participantes que promoveram o ajuizamento da ação até a data do julgamento definitivo do REsp n.º 1.312.736/RS - Tema 955 (08/08/2018), quando ainda predominava entendimento, ao menos em alguma medida, diverso na Colenda Corte, in litteris: ?c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n.º 1.312.736/RS - Tema repetitivo n.º 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. ? d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar. ?? (trecho do Acórdão publicado no DJe de 11/12/2020). Alinhadas as teses firmadas e erigidas a precedente qualificado pela Corte Superior, responsável constitucional pela derradeira exegese do direito infraconstitucional, mister ainda explicitar, porquanto imperioso até mesmo para avaliação de parcela das questões preliminares arguidas, que, a despeito das teses supracitadas, a problemática em tela não é nova, tanto que anteriormente já havia sido objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob a fórmula dos recursos repetitivos, tendo como paradigma o Recurso Especial nº 1.312.736/RS (Tema 955), que, julgado em 08/08/2018, que consolidara o entendimento anteriormente dominante na Corte Superior, ressoando assim ementado: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. ? b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao

assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, §3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar. 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018) Nada obstante o entendimento firmado, em razão das peculiaridades que a problemática explicitara no plano prático, a matéria controvertida fora revisitada e, em acórdão publicado em 11.12.2020, do qual foram extraídos os excertos primeiramente reproduzidos, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando especificamente a controvérsia sobre a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada, alusiva a verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática, firmara aludido precedente qualificado, identificado como Tema 1.021, consoante abaixo reproduzido: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar. 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora de incluir em seu benefício o reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1778938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 11/12/2020) Da leitura dos arestos paradigmáticos, verifica-se que, como regra geral e premissa basilar a subsidiar o enfrentamento de questões similares, fora confirmado o anterior entendimento consolidado pela Corte Superior de Justiça no sentido de ser inviável a inclusão das horas extras habituais reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício complementar de aposentadoria, quando já concedido o benefício por entidade de previdência privada, por não ter havido o tempestivo custeio e conseqüente formação prévia de reserva matemática pelo beneficiário, pressuposto atuarial para fomento do benefício. Essa apreensão, inclusive cotejada com a tese firmada no Tema 955, tivera como ratio decidendi justamente a inviabilidade prática e a insegurança jurídica que gerariam da possibilidade de ajuizamento de inúmeras ações, realizando-se incontáveis perícias, vindicando idêntica solução, mas que apresentariam aspectos práticos distintos, consoante se extrai do seguinte excerto oriundo do voto condutor do aludido Recurso Especial, in litteris: ?(...) No entanto, é de se reconhecer que a inclusão desses valores nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria posteriormente à concessão do benefício, sem prévio suporte financeiro, além de desprezar o comando legal do art. 18, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar n. 109/2001, acarretará prejuízo ao fundo, podendo resultar em desequilíbrio do plano de benefícios, o que representa uma ameaça à preservação da segurança econômica e financeira atuarial para a coletividade dos participantes e à possível necessidade de recomposição das reservas, nos moldes previstos no art. 21 da lei complementar mencionada. Em um primeiro momento, parece suficiente, para corrigir o problema da falta de fonte de custeio, a solução proposta pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.525.732/RS ? no sentido de reconhecer a procedência do pedido formulado, naquele caso concreto, pelo participante para condenar a entidade ré a reajustar o benefício, mediante a extemporânea contribuição correspondente aos valores que deixaram de ser recolhidos no momento oportuno. Entretanto, tal providência, com as mais respeitadas vênias, não se concilia com a expressa exigência legal do prévio custeio (art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001), resultando processo excessivamente oneroso para o fundo e para a coletividade dos participantes. Com efeito, seria necessária a efetiva recomposição atuarial do plano, para possibilitar a inclusão dessas verbas no benefício, com a indispensável formação da reserva matemática (reserva de benefícios a conceder), exigida pela lei. Não se afigura suficiente para essa recomposição que o recurso financeiro ingresse no fundo, com o aporte de valor atualizado das contribuições, que deveriam ter sido feitas pelo participante e pelo patrocinador, por meio de simples cálculo aritmético. De fato, a recomposição das reservas do plano demanda mais que um mero encontro de contas, exigindo a elaboração de complexos cálculos atuariais baseados em análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista. Além disso, como se sabe, tramitam no Judiciário múltiplas ações individuais com pedidos semelhantes, impondo cada uma delas sucessivos equacionamentos localizados, com todas as dificuldades mencionadas e correspondentes custos operacionais, em prejuízo de toda a coletividade dos participantes, ameaçando a segurança econômica e financeira do fundo, dando a ideia de precariedade aos benefícios concedidos. (...) ? Por sua vez, diante dos elementos de cunho pragmático que exsuriram da tese firmada, aliado ao fato de que a tese da pretensão reparatória a ser dirigida contra o ex-empregador somente fora agitada por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, e tendo em vista, ademais, a mudança no entendimento que até então era pacífico na Justiça do Trabalho, fora proposta regra de exceção, mediante modulação temporal dos efeitos da decisão proferida, em atenção ao interesse social e à imprescindibilidade de proteção da segurança jurídica. Nesse sentido fora a manifestação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao defender que, ?com a nova orientação desta Segunda Seção acerca da matéria, deve-se dar opção ao participante/assistido que já ajuizou ação na Justiça Comum de revisar a sua renda mensal inicial nos termos do voto do Relator, se tal solução lhe for útil, tendo em vista que outra reclamação trabalhista na Justiça laboral pode estar fulminada pela prescrição?. E assim procedera-se à

modulação dos efeitos da primeira tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até aquele julgamento a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, nos seguintes termos: "(...) c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? (...) ? Posteriormente, essa modulação experimentalara pequenos acréscimos apenas para se individualizar a datas das demandas ajuizadas na Justiça Comum, confira-se: ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? Destarte, ressoa hialino que, nas demandas ajuizadas até o julgamento do referido paradigma ? 08/08/2018 ?, admite-se a revisão do benefício complementar de aposentadoria para inclusão das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, mas condicionada à existência de previsão regulamentar e à prévia e integral recomposição das reservas matemáticas, mediante estudo técnico atuarial a ser realizado em cada caso. Desse modo, fora ressalvada a modulação dos efeitos da tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até a data do julgamento do Recurso Especial do qual emergira o Tema 995, desde que subsistente interesse jurídico nesse sentido e preenchidos os requisitos estampados na modulação havida por ocasião do Tema 1.021, a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Nesse contexto, e consoante as premissas exegéticas extraídas da atividade hermenêutica materializada sob a rubrica de modulação do julgado, fora asseverado expressamente que, para incidência jurídico-normativa das conclusões ali estampadas, far-se-ia imprescindível a averiguação inicial a respeito da subsistência de interesse jurídico apto à continuidade quanto à persecução do direito invocado de complementação do benefício previdenciário (utilidade ao participante beneficiário). Assim, sobejando a aludida utilidade, admitir-se-á a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Para além disso, a pretendida complementação estaria condicionada à i) previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à ii) recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso, ressalvada eventual ação a ele assegurada em face do antigo empregador. Por outro lado, estando o julgador diante de hipótese em que a ressoe absolutamente inviável a promoção de revisão do benefício, tendo o ex-empregadora sido condenado a verter, em favor da entidade de previdência complementar, os valores alusivos à complementação contributiva em razão dos reflexos patrimoniais exurgidos por ocasião do julgamento da reclamação trabalhista, cumprirá à entidade previdenciária entregar ao participante, ou assistido, o respectivo montante, que se lhe prestará a título de reparação, em relação ao ex-empregador, e como modo de evitar que a gestora dos benefícios enriqueça ilícitamente. Sob essas premissas, passo a examinar os apelos. Consignados esses registros, os quais comporão mais propriamente o mérito da demanda, mas considerando que os réus agitaram defesas processuais, antes de enfrentá-lo, as arguições devem ser apreciadas. II ? QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS i) Nulidade da sentença ? Cerceamento de defesa. Considerando que a ré suscitara, outrossim, defesa indireta, consistente em preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, antes do exame do mérito deve ser esta elucidada. Essa preliminar, de nulidade da sentença decorrente do cerceamento do seu direito de defesa, fora agitada ao argumento de que restaram maculados os princípios do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente consagrados, considerando que não lhe fora assegurada oportunidade para produzir a prova pericial contábil-atuarial que postulara. Depreende-se do alinhado, de conformidade com o aduzido pela entidade previdenciária apelante, que almeja a cassação da sentença com lastro no argumento de que não lhe fora resguardado o direito que o assistia de produzir prova pericial contábil-atuarial, aduzindo que tal prova seria apta a lastrear o argumento que alinhavara, nomeadamente quanto à inviabilidade técnica e econômica dos pedidos formulados pelo autor, asseverando que teria restado patente que o julgamento antecipado da lide vulnerara o amplo direito de defesa que lhe é assegurado e teria contaminado o provimento monocrático de vício insanável. Pontuara que a prova pericial contábil-atuarial estivera destinada a evidenciar que o acolhimento da pretensão formulada ensejara desequilíbrio econômico atuarial aos planos de previdência privada, pois regidos pelo princípio do mutualismo e dependentes de prévio custeio. Emoldurada a prejudicial, infere-se que não se reveste de lastro passível de aparelhá-la. A matéria controvertida, considerando-se os documentos acostados aos autos e o entendimento pretoriano existente acerca da matéria controvertida, não dependia da prova pericial reclamada, medida que, aliás, somente redundaria no retardamento do desenlace da lide e geraria o encargo de suportar seus custos sem que pudesse ensejar a germinação de qualquer subsídio apto a auxiliar a elucidação da controvérsia. Com efeito, diante das peculiaridades do caso concreto e daquilo mesmo que restara assentado nos recursos especiais repetitivos que afetaram e se propugnaram a sistematizar e uniformizar o entendimento acerca da problemática em questão (Temas 955 e 1.021), ressoa impassível que o momento adequado para realização da prova pericial contábil-atuarial é a fase de liquidação de sentença, com o fito exclusivo de apurar se há ou qual é o montante a ser suportado pelo beneficiário para recomposição da reserva matemática, de modo a viabilizar justamente com que não haja desequilíbrio atuarial. Desse modo, emergindo dos elementos coligidos aos autos a certeza de que o processo restara devidamente guarnecido do aparato material indispensável à elucidação das pretensões formuladas, resulta que o indeferimento de prova desprovida, ainda que temporariamente, de qualquer utilidade, pois inapta a subsidiar a elucidação da controvérsia, conforma-se com o devido processo legal, obstando que seja qualificado como cerceamento de defesa. O juiz, como destinatário final da prova, está revestido de poder para dispensar as provas reputadas desnecessárias por já estarem os fatos devidamente aparelhados, consubstanciando o indeferimento de medidas inúteis ao desate da lide sob essa moldura expressão do princípio da livre convicção e da autoridade que lhe é resguardada pelo artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015, o qual dispõe que ?caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias?. Nessa esteira, segue o entendimento expressado por esta Casa de Justiça, estratificado nas ementas a seguir transcritas, verbis: ?APELAÇÃO CIVEL. CONSUMIDOR. CONTRATOS DE MÚTUOS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. NÃO APRECIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS DE VALORES EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEPÓSITOS DOS VALORES EM CONTA. 1. O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, se o processo está suficientemente instruído, dispensar a produção de provas que entenda desnecessárias (arts. 370 e 371 do CPC/15). 2. Não se mostra verossímil a alegação de contratos de mútuos com fraude, quando as parcelas referentes aos empréstimos só comecem depois de avençados as cédulas de crédito bancário, creditados os valores em conta, e haja reclamação tardia da existência de descontos em folha de pagamento. 3. Negou-se provimento ao apelo.? (Acórdão n.1068031, 20160110129678APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CIVEL, Data de Julgamento: 06/12/2017, Publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: 321/327) ?CIVIL - PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADO - INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL - INSTRUÇÃO SUFICIENTE AO JULGAMENTO - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À UNIÃO DE FATO - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DURANTE A UNIÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não ofende o contraditório e/ou a ampla defesa o indeferimento de prova oral, tida por desnecessária, uma vez que as provas constantes dos autos se mostram bastantes ao deslinde da controvérsia .2. O artigo 130 do Código de Processo Civil faculta ao juiz indeferir as provas que reputar inúteis ou meramente protelatórias. Sendo assim, o indeferimento de prova oral não configura cerceamento de defesa, se tal prova é inútil. Ao contrário. A denegação da prova supérflua resguarda, em última instância, a celeridade processual tutelada

constitucionalmente.? (20100310283488APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 22/06/2011, DJ 01/07/2011 p. 151) ? grifos nossos; ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HONORÁRIOS E CUSTOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA. 1. Ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe aferir a necessidade ou não de prova testemunhal (CPC/2015, art. 139, II), podendo indeferir-la quando houver elementos suficientes para fundamentar a resolução da causa, expondo seu convencimento de maneira livre e motivada.? (Acórdão n.1001101, 20150111014897APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2017, Publicado no DJE: 14/03/2017. Pág.: 444/463) ? grifos nossos; ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, CPC/2015. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz é o destinatário final da prova, de modo que, tendo o magistrado recolhido elementos suficientes para elucidar a questão posta em juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa (...). Se a parte contrária não provou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC/73), impõe-se a manutenção da r. sentença que declarou convertido, de pleno direito, o mandado inicial em título executivo judicial.? (Acórdão n.1052523, 20160110723182APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/10/2017, Publicado no DJE: 11/10/2017. Pág.: 176-189). Estabelecidos esses parâmetros, afigura-se inviável o reconhecimento de cerceamento de defesa em decorrência de não ter sido deferido a prova pericial contábil-atuarial postulada, pois inteiramente insubsistente ante a impossibilidade de comprovar, por si, a alegação suscitada pela entidade apelante à margem dos demais elementos coligidos aos autos, além de que, para aquilo que será necessária, deverá ser efetivamente promovida apenas na fase de liquidação de sentença. Esteado nesses argumentos, rejeito a matéria preliminar suscitada.

ii) Carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido). Alfim, sobeja examinar a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido agitada pela entidade de previdência privada sob o argumento de que o pleito de revisão do benefício previdenciário aviado pelo autor contraria as disposições legais e estatutárias sobre a questão, vez que as verbas decorrentes das horas extras têm natureza previdenciária, maculando o processo com vício insanável ante a impossibilidade jurídica do pedido e ensejando a cassação do provimento monocrático e a extinção do processo. No entanto, o alinhado denota que o aduzido pela entidade previdenciária encarta, em verdade, simples alegações concernentes ao mérito, e não às condições da ação. Consubstancia verdadeiro truismo que o legislador processual, na expressão do dogma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encampara a teoria eclética da ação, resultando que a impossibilidade jurídica do pedido somente se descortina quando a pretensão formulada é repugnada, no plano abstrato, por vedação explicitada pelo direito positivado, traduzindo a cobrança de dívida de jogo o exemplo mais claro desse fenômeno. Assim é que o direito subjetivo público de ação não se amalgama com a previsão material do direito invocado nem seu exercício tem como pressuposto a aferição da subsistência de suporte material apto a aparelhar o pedido. Afigurando-se o instrumento processual adequado para obtenção da tutela pretendida, útil e necessário à perseguição e alcance da prestação e guardando as partes pertinência subjetiva com a pretensão, as condições da ação e os pressupostos processuais necessários à deflagração da relação processual restam aperfeiçoados. Alinhadas essas premissas, ressoa indelével que, na espécie, as condições da ação respaldam inexoráveis, legitimando que a pretensão formulada seja processada na expressão do dogma constitucional e do direito subjetivo de ação que assiste ao autor. É que a pretensão que formulara o autor, estando destinada ao reconhecimento da possibilidade de revisão do benefício de aposentadoria que lhe fora assegurado com a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, não encontra óbice no plano abstrato. A aferição da subsistência ou não do direito, ao invés, traduz questão atinada com o mérito, devendo ser resolvida, na moldura do devido processo legal, após o aperfeiçoamento da relação processual e através de provimento de natureza meritória. Conforme pontuado, o pedido somente poderá ser reputado juridicamente impossível quando confrontar com expressão vedação positivada. A propósito, vale colacionar a acepção do tema corroborada por Cândido Rangel Dinamarco, cujo escólio é o seguinte: ?O petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto? [1]. Ademais, já restara assentada a natureza remuneratória de referidas verbas. Sob esse prisma, afere-se que o pedido formulado, qual seja, de revisão do benefício previdenciário, se mostra juridicamente viável, eis que não conflita com nenhuma norma positivada, razão pela qual rejeito a preliminar aventada. iii) Coisa julgada. Por outro lado, razão assiste ao demandante ao postular a equivocidade da conclusão exarada pelo Juízo a quo, no sentido de que o pedido direcionado à instituição financeira patrocinadora não ostentara os caracteres necessários à qualificação da postulação como coisa julgada. Ora, consoante emerge dos autos, o autor obtivera, por meio da reclamação trabalhista (processo nº 0001176-28.2010.5.10.0012), o reconhecimento do direito ao recebimento de horas extras trabalhadas no período entre dezembro de 2010 a julho de 2013 e seus reflexos, tendo sido determinado, ainda, o recolhimento devido à PREVI quanto às cotas-partes do empregado e do patrocinador. Por sua vez, aviara a presente demanda sustentando o autor o direito à revisão dos benefícios complementares que auferiu de forma a ser integrado ao salário de participação os valores relativos às horas extras e reflexos reconhecido em sentença trabalhista, devendo o órgão de previdência complementar promover a revisão do benefício e, outrossim, a instituição financeira, arcar com a diferença referente à recomposição das reservas matemáticas do plano ou com verba indenizatória em razão da integralização extemporânea. Do alinhado afere-se que a pretendida revisão dos benefícios complementares é decorrente da sentença proferida pela Justiça Trabalhista que assegurara ao autor o recebimento de verbas relativas às horas extras e reflexos que deveriam ter sido vertidos pelo órgão empregador ? Banco do Brasil. Ou seja, havendo o autor auferido o valor correspondente às horas extras e reflexos que lhe foram assegurados na Justiça Trabalhista, a aferição dos valores devidos a título de complementação dos benefícios ensejara o acionamento do patrocinador para que desembolse os valores referentes às contribuições eventualmente devidas e omitidas ou insuficientemente vertidas, assim como à recomposição das reservas matemáticas, sobejando inexorável a inexistência da coisa julgada no tocante à matéria debatida na presente demanda, pois distintos o pedido e a causa de pedir formulados na referidas lides. Ora, o título judicial constituído na Justiça do Trabalho impusera à instituição financeira patrocinadora a obrigação diversa daquela almejada na demanda revisional. Consoante pontuado, diante do recebimento das horas extras determinado na reclamação trabalhista, ocorrera a majoração do salário de participação do autor participante e, diante desse fato, manejava ele a presente demanda almejando a revisão do benefício de previdência complementar que lhe fora assegurado e, a fim de viabilizar tal pedido, requirera também a condenação do patrocinador a recompor as reservas matemáticas ou a indenizá-lo dos valores pretendidos nesta demanda. Destarte, não havendo completa identidade entre os elementos da demanda na reclamatória trabalhista e na ação de revisão do benefício previdenciário, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Essa conclusão gera a consequência prática da necessidade de reforma do provimento monocrático, afastando-se a extinção operada sem resolução do mérito, mesmo que a própria pretensão, como ver-se-á adiante, diante do novel entendimento firmado à guisa de precedente vinculante (Tema 1.021), esteja desguarnecida de lastro substancial, o que importará, alfim, em decisão judicial meritória, nos termos do artigo 487, inc. I, do estatuto processual vigente. Diante dessas inarredáveis conclusões, deve o apelo autoral ser provido para, reformando-se a sentença, afastar o pronunciamento operado quanto à extinção da demanda quanto ao pedido volvido contra o Banco do Brasil S/A, sem resolução do mérito. Outrossim, elidida a carência de ação aventada, pois insubsistente coisa julgada quanto à demanda, estando as demais questões e o mérito em condições de serem imediatamente examinados, pois desnecessária dilação probatória, deve ser imediatamente examinada e elucidado o mérito na forma autorizada pelo artigo 1.013, § 3º, inc. I, do CPC. É que a sentença, afirmando a existência de coisa julgada, deixara de se pronunciar sobre o mérito da demanda, ensejando que agora seja elucidada em conformidade com o devido processo legal. iv) Prescrição. Deve ser analisada, alfim, a aventada prejudicial de mérito pela entidade de previdência complementar, vez que almeja o reconhecimento da prescrição total da pretensão autoral. A alegação, contudo, carece de lastro legal. É inegável que, estando o objeto da ação adstrito à revisão do benefício de complementação de aposentadoria que é vertido em favor do autor, infere-se que o prazo prescricional incidente na espécie é o quinquenal, consoante já estratificado no seio da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que, a par de ter editado a súmula 291[2], estendera essa apreensão a todas as pretensões volvidas à revisão de suplementação de benefícios previdenciários complementares.

Aferido o prazo prescricional ao qual está sujeita a pretensão deduzida, não subsiste dúvida de que seu fluxo se iniciara no momento em que transitara em julgado a sentença proferida na ação trabalhista, assegurando ao autor o recebimento das horas extras e seus reflexos. Ora, antes do trânsito em julgado da sentença trabalhista não poderia o autor pleitear a revisão do benefício complementar para que fosse incluído ao salário de contribuição aludidos acessórios. Assim, o momento do trânsito em julgado da sentença trabalhista qualifica, pois, a violação do direito que o assistiria, determinando a germinação da pretensão na expressão do princípio da actio nata incorporado pelo legislador civil, verbis: ? Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.? Conforme pontuado, o início do prazo prescricional dá-se com a violação do direito, o que, na espécie, ocorrerá no momento em que transitara em julgado a sentença trabalhista que assegurara ao autor o recebimento das verbas salariais individualizadas. Assim é que o termo inicial da prescrição quinquenal ocorrerá no dia do pagamento do aperfeiçoamento do direito à percepção dos acessórios remuneratórios com o trânsito em julgado da sentença que resolvera a ação trabalhista. Compulsando-se os autos, em conformidade com os documentos coligidos ao caderno processual, é possível verificar a certificação do trânsito em julgado da sentença em 04/11/2013[3]. Assim, havendo o autor ajuizado essa ação em 11/06/2015, fica patente que não se encontra prescrita. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se afere do precedente abaixo ementado, in verbis: ?RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO PROCEDER NEGLIGENTE DE OFÍCIO DE NOTAS, QUE TERIA ABERTO FIRMA FALSA E A RECONHECIDO EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IGUALMENTE FORJADA, A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR TERCEIRO CONTRA O SUPOSTO TITULAR DA FIRMA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO. FINALIDADE. 3. SURGIMENTO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PLENO CONHECIMENTO DA LESÃO PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO VIOLADO. EXERCIBILIDADE DA PRETENSÃO. VERIFICAÇÃO. 4. TERMO INICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL DEFINITIVO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controvérsia acerca do início do prazo prescricional para a promoção de ação destinada a reparar os danos morais decorrentes da atuação de Ofício de Notas, que, inadvertidamente - senão por má-fé, teria aberto firma falsa de titularidade do autor e a reconheceu em escritura de compra e venda de imóvel igualmente forjada. Segundo alegado pelo demandante, o proceder negligente do Cartório de Notas ensejou o ajuizamento, contra si, de ação de rescisão de contrato de compra e venda promovida por pessoa estranha a seu conhecimento, em que se lhe imputou a acusação de ter vendido o mesmo terreno para duas pessoas distintas, causando-lhe, inequivocamente, constrangimento, humilhação e abalo psíquico. Discute-se, nesse contexto, se o termo inicial da fluência do lapso prescricional da pretensão ressarcitória (no caso, promovida em 19/8/2010) deve ser considerado a data da citação na ação de rescisão de contrato de compra e venda movida por terceiro (2004), ou do momento em que houve o reconhecimento judicial (6/10/2008), nessa mesma ação, de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa. 2. O instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, por sua exclusiva incúria, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo. Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém qualquer possibilidade de exercer sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, qualquer comportamento negligente de sua parte. 3. O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição. 4. A citação efetuada na ação de rescisão contratual apenas conferiu ao ora demandante ciência quanto aos fatos a ele atribuídos na inicial por pessoa estranha ao seu conhecimento. 4.1. Somente a partir do reconhecimento judicial de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa, o então demandado obteve pleno conhecimento da lesão a ele causada em toda a sua extensão. Ressalta-se que o abalo psíquico, segundo alegado, decorreu do constrangimento e humilhação vivenciados durante toda a tramitação do processo (aproximadamente 4 anos), em que teve que provar, em seus dizeres, sua inocência. Apenas com o desfecho da ação, lastreado na prova pericial realizada (exame grafotécnico), em que se reconheceu a falsidade da assinatura inserta na escritura de compra e venda, afigurou-se possível ao demandado postular a responsabilidade do Tabelionato de Notas pelos danos morais alegadamente sofridos. 4.2. Afigurar-se-ia sem qualquer sustentação a demanda destinada a reparar alegados danos morais decorrentes da tramitação da ação de rescisão de contrato de compra e venda, sem que houvesse, antes, o reconhecimento judicial definitivo de sua improcedência. Nesse contexto, é de se reconhecer que a pretensão somente afigurou-se "exercitável" por ocasião do correspondente provimento judicial, com trânsito em julgado (2009). 5. Recurso especial provido.? (REsp 1347715/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) Essas assertivas são ratificadas pelos precedentes adiante ementados: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVI. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR POR INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS EM AÇÃO TRABALHISTA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO ACATADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DO VALOR NA AÇÃO TRABALHISTA. CUSTEIO GARANTIDO. 1. O indeferimento de perícia contábil atuarial não acarreta o cerceamento do direito de defesa da entidade de previdência privada quando a matéria sub iudice mostrar-se suficientemente instruída por provas documentais, aptas a permitir a julgamento da lide. 2. A possibilidade jurídica do pedido consiste na inexistência de vedação, no ordenamento jurídico, à tutela jurisdicional invocada. Por conseguinte, ausente na legislação óbice à pretensão autoral, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. 3. Nos termos da Súmula n. 291/STJ, "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos", a serem contados a partir do momento em que o direito pleiteado fora reconhecido ao titular. In casu, considerando que somente após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista surgiu ao autor o direito de pleitear a complementação da aposentadoria, para inclusão das horas extras ali deferidas, é a partir daquela data que se inicia a fluência do prazo prescricional. 4. Consoante a Súmula n. 321/STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes". Porém, consoante precedentes do próprio STJ, a incidência de referida súmula é restrita às entidades abertas de previdência complementar, de modo que as demandas existentes entre associados e entidades fechadas de previdência privada não se submetem às normas de proteção consumerista. 5. As horas extras deferidas ao autor nos autos de reclamação trabalhista, já transitada em julgado, possuem natureza remuneratória (REsp n. 1.358.281/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos), devendo repercutir para todos os fins, inclusive para o cálculo do benefício complementar. Assim, o autor faz jus ao recebimento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do incremento do seu salário, por incorporação de horas extraordinárias. 6. Considerando que, nos autos da reclamação trabalhista, foi determinada a reserva das contribuições para o custeio da complementação do benefício, não há que se falar em ofensa ao equilíbrio atuarial da reserva matemática destinada à aposentadoria. 7. Preliminares e prejudicial de prescrição não acolhidas. No mérito, recurso não provido.? (Acórdão nº 928787, 20150110297028APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 31/03/2016. Pág.: 386) ?APELAÇÃO. REVISÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULO. ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E ENRIQUECIMENTO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia contábil atuarial quando desnecessária para o deslinde da controvérsia, que se refere à integralização das horas extras a permitir a revisão da complementação de aposentadoria, ante a suficiência do

conjunto probatório carreado para dirimir a questão. 2. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido quando inexistente exclusão legalmente expressa quanto ao pedido formulado pelo autor. 3. Descabida a alegação de violação à coisa julgada ou a seus limites subjetivos e objetivos, visto que o pedido de complementação de aposentadoria, decorrente dos reflexos de reconhecimento de horas extras em âmbito trabalhista, deve ser postulada em face da entidade de previdência privada, perante o Juízo Cível. 4. Tratando-se a demanda de complementação de aposentadoria, deve ser observada a prescrição quinquenal, conforme disciplinado pelo artigo 75 da Lei Complementar n.º 109/2001 e Súmula 427 do STJ. 5. Não há que se falar em prescrição parcial da pretensão quando os recebimentos dos benefícios previdenciários mensais que se pretende complementar encontram-se inseridos no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. 6. As horas extras habituais, em razão de sua natureza remuneratória/salarial, incidem sobre o benefício previdenciário complementar, por integrar sua base de cálculo. 7. Descabido falar-se em desequilíbrio atuarial e financeiro ou enriquecimento sem causa quando já recolhidos, em favor da PREVI, as contribuições/custeios relativos ao participante e ao órgão patrocinador. 8. Apelação conhecida. Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Prejudicial de mérito rejeitada. No mérito, improvido. (Acórdão nº 939195, 20150111058235APC, Relator: ANA CANTARINO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/05/2016, Publicado no DJE: 12/05/2016. Pág.: 243) Ademais, considerando que o pagamento de verbas relativas à complementação de aposentadoria configura obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não se atingindo o próprio fundo de direito. Destarte, tendo o autor se aposentado em 03.02.2013, passando nesse momento a fazer jus ao benefício complementar, e ajuizado a presente demanda já em 11/06/2015, não há que se reconhecer a prescrição da pretensão, ainda que parcial, pois não transcorrido o interregno de cinco anos desde a sua aposentadoria. Esteado nesses argumentos, rejeito a prejudicial de mérito suscitada. III ? MÉRITO RECURSAL i) Pedido principal ? modulação do benefício previdenciário complementar. Ultrapassadas as questões processuais suscitadas pelas partes, passo à análise do mérito dos apelos. Feito os necessários registros, impende analisar, como o cerne da questão controvertida submetida ora a julgamento em grau recursal, se as verbas asseguradas à parte autora via de sentença trabalhista transitada em julgado ? horas extras e reflexos ? devem integrar o salário base de contribuição para o plano de previdência complementar ao qual aderira, repercutindo nas suplementações que lhe são asseguradas. Consoante ressaltado no tópico preambular, a questão não é nova, tanto que viera a ser objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob a fórmula dos recursos repetitivos, tendo como paradigma o Recurso Especial nº 1.312.736/RS (Tema 955), que, julgado em 08/08/2018, consolidara o entendimento anteriormente dominante na Corte, ressoando assim ementado: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar. 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018) Nada obstante o entendimento firmado, em razão das peculiaridades que a problemática explicitara no plano prático, a matéria controvertida fora revisitada e, em acórdão publicado em 11.12.2020, o Superior Tribunal de Justiça apreciando especificamente a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada, alusiva a verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática, firmara novo precedente qualificado, consoante abaixo reproduzido: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar. 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora de incluir em seu benefício o reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1778938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 11/12/2020) Nesse contexto, rememorara o ilustre Relator do precedente qualificado, Ministro Antônio Carlos Ferreira, que o regime jurídico de previdência privada complementar está previsto no art. 202 da Constituição Federal[4], sendo que a relação jurídica possui caráter contratual e tem suas bases firmadas em contrato de adesão firmado

entre a entidade de previdência privada e o patrocinador, no regulamento do plano de benefícios e no estatuto da entidade administradora do plano. Ressalvava, ademais, que, além de fazer distinções entre as relações de trabalho, mantidas entre empregado e empregador, e as relações de previdência privada, referido dispositivo constitucional consagrara o regime de capitalização, asseverando que “[e]sse regime financeiro pressupõe a constituição de reservas que garantam o benefício contratado, mediante o prévio recolhimento das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, bem como os rendimentos auferidos com os investimentos realizados?”. Com efeito, estabelecido o regime de capitalização, ressoa inexistente a inviabilidade de recebimento do benefício sem o correspondente custeio prévio, pois é a partir das contribuições que formar-se-á reserva matemática apta a viabilizar o pagamento dos benefícios contratados. Outrossim, asseverara o Relator que, à luz do artigo 202 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 109/2001, no seu art. 18, §§ 1º a 3º, determinara que os planos de benefícios instituídos pelas entidades de previdência observassem o permanente equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com o disposto nos artigos 19 e 21 do aludido instrumento legal, que destacara que a viabilidade das previdências complementares depende do equilíbrio entre as reservas existentes e os valores pagos aos beneficiários. Ainda sobre o regime de capitalização, restara consignado no julgado paradigma que o simples pagamento das contribuições que deixaram de ser recolhidas oportunamente não basta para garantir a recomposição das reservas do plano, pois acabaria por afetar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, o que não se pode admitir, in verbis: “[...] Assim, a viabilidade dessa espécie de regime depende necessariamente da manutenção do equilíbrio entre as reservas existentes no fundo específico formado pelas contribuições tanto dos participantes quanto dos patrocinadores, bem como pela rentabilidade das aplicações e dos investimentos dessas contribuições e os valores pagos aos participantes e assistidos, a título de benefícios. (omissis) Daí a importância de se observarem as possíveis repercussões no plano, na hipótese de mudanças posteriores não previstas nos benefícios concedidos, como, a exemplo da matéria aqui tratada, no caso de inclusão das horas extraordinárias habituais, incorporadas à remuneração do participante de plano de previdência complementar, em gozo do benefício, por decisão da Justiça trabalhista. Com efeito, diante da exigência legal de se adotar o regime de capitalização e da necessidade de manter o equilíbrio atuarial do plano de benefícios, a interpretação que se dá ao contrato de previdência complementar deve visar à preservação desse equilíbrio, tendo sempre em conta os interesses da coletividade dos participantes do plano. Qualquer alteração nas relações individuais entre entidade e participante que traga mudança nas regras de custeio e de concessão de benefícios pode ter reflexo nas reservas garantidoras do plano, impondo o equacionamento exigido pelo art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001. (omissis) Não se afigura suficiente para essa recomposição que o recurso financeiro ingresse no fundo, com o aporte de valor atualizado das contribuições, que deveriam ter sido feitas pelo participante e pelo patrocinador, por meio de simples cálculo aritmético. De fato, a recomposição das reservas do plano demanda mais que um mero encontro de contas, exigindo a elaboração de complexos cálculos atuariais baseados em análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista. (omissis) Nesse contexto, não havendo nenhum ato ilícito praticado pela entidade de previdência complementar, diante da falta de prévio custeio e da onerosidade excessiva que representa para a coletividade dos participantes a recomposição do fundo, as parcelas ou os valores de natureza remuneratória devidos ao ex-empregado reconhecidos posteriormente à concessão do benefício de complementação de aposentadoria como no caso das horas extras habituais não podem repercutir no benefício concedido, sob pena de ofender o comando normativo do art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001 e de acarretar o desequilíbrio financeiro e atuarial do plano, pois não foram consideradas ao se formar a prévia e necessária reserva matemática para o pagamento do benefício. (...)” Da leitura dos arestos paradigmáticos, e consoante se extrai do inteiro teor do voto condutor do precedente qualificado, verifica-se que, como regra geral e premissa basililar a subsidiar o enfrentamento de questões similares, fora confirmado o anterior entendimento consolidado pela Corte Superior de Justiça no sentido de ser inviável a inclusão das horas extras habituais reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício complementar de aposentadoria, quando já concedido o benefício por entidade de previdência privada, por não ter havido o tempestivo custeio e consequente formação prévia de reserva matemática pelo beneficiário, pressuposto atuarial para fomento do benefício. Essa apreensão, inclusive cotejada com a tese firmada no Tema 955, tivera como ratio decidendi justamente a inviabilidade prática e a insegurança jurídica que germinariam da possibilidade de ajuizamento de inúmeras ações, realizando-se incontáveis perícias, vindicando idêntica solução, mas que apresentariam aspectos práticos distintos, consoante se extrai do seguinte excerto oriundo do voto condutor do aludido Recurso Especial, in litteris: “[...] No entanto, é de se reconhecer que a inclusão desses valores nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria posteriormente à concessão do benefício, sem prévio suporte financeiro, além de desprezar o comando legal do art. 18, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar n. 109/2001, acarretará prejuízo ao fundo, podendo resultar em desequilíbrio do plano de benefícios, o que representa uma ameaça à preservação da segurança econômica e financeira atuarial para a coletividade dos participantes e à possível necessidade de recomposição das reservas, nos moldes previstos no art. 21 da lei complementar mencionada. Em um primeiro momento, parece suficiente, para corrigir o problema da falta de fonte de custeio, a solução proposta pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.525.732/RS no sentido de reconhecer a procedência do pedido formulado, naquele caso concreto, pelo participante para condenar a entidade ré a reajustar o benefício, mediante a extemporânea contribuição correspondente aos valores que deixaram de ser recolhidos no momento oportuno. Entretanto, tal providência, com as mais respeitadas vênias, não se concilia com a expressa exigência legal do prévio custeio (art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001), resultando processo excessivamente oneroso para o fundo e para a coletividade dos participantes. Com efeito, seria necessária a efetiva recomposição atuarial do plano, para possibilitar a inclusão dessas verbas no benefício, com a indispensável formação da reserva matemática (reserva de benefícios a conceder), exigida pela lei. Não se afigura suficiente para essa recomposição que o recurso financeiro ingresse no fundo, com o aporte de valor atualizado das contribuições, que deveriam ter sido feitas pelo participante e pelo patrocinador, por meio de simples cálculo aritmético. De fato, a recomposição das reservas do plano demanda mais que um mero encontro de contas, exigindo a elaboração de complexos cálculos atuariais baseados em análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista. Além disso, como se sabe, tramitam no Judiciário múltiplas ações individuais com pedidos semelhantes, impondo cada uma delas sucessivos equacionamentos localizados, com todas as dificuldades mencionadas e correspondentes custos operacionais, em prejuízo de toda a coletividade dos participantes, ameaçando a segurança econômica e financeira do fundo, dando a ideia de precariedade aos benefícios concedidos. (...)” Por sua vez, diante dos elementos de cunho pragmático que exsurgiram da tese firmada, aliado ao fato de que a tese da pretensão reparatória a ser dirigida contra o ex-empregador somente fora agitada por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, e tendo em vista, ademais, a mudança no entendimento que até então era pacífico na Justiça do Trabalho, fora proposta regra de exceção, mediante modulação dos efeitos da decisão proferida, em atenção ao interesse social e à imprescindibilidade de proteção da segurança jurídica. Nesse sentido fora a manifestação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ao defender que, “com a nova orientação desta Segunda Seção acerca da matéria, deve-se dar opção ao participante/assistido que já ajuizou ação na Justiça Comum de revisar a sua renda mensal inicial nos termos do voto do Relator, se tal solução lhe for útil, tendo em vista que outra reclamação trabalhista na Justiça laboral pode estar fulminada pela prescrição?”. E assim procedera-se à modulação dos efeitos da primeira tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até aquele julgamento a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, nos seguintes termos: “[...] c) ? Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. (...)” Posteriormente, essa modulação experimentara pequenos acréscimos apenas para se individualizar, com base no critério temporal, as ações ajuizadas na Justiça Comum que seriam alcançadas pela ressalvada estabelecida, confira-se: “Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as

peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. Sob essa realidade material, ressoa hialino que, nas demandas ajuizadas até o julgamento do referido paradigma ? 08/08/2018 ?, admite-se a revisão do benefício complementar de aposentadoria para inclusão das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, mas condicionada à existência de previsão regulamentar e à prévia e integral recomposição das reservas matemáticas, mediante estudo técnico atuarial a ser realizado em cada caso. Desse modo, fora ressalvada a modulação dos efeitos da tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até a data do julgamento do Recurso Especial do qual emergira o Tema 995, desde que subsistente interesse jurídico nesse sentido e preenchidos os requisitos estampados na modulação havida por ocasião do julgamento do Tema 1.021, a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Deve ser novamente assinalado que fora asseverado expressamente que, para incidência jurídico-normativa das conclusões estratificadas, far-se-á imprescindível averiguação inicial a respeito da subsistência de interesse jurídico apto à continuidade da persecução do direito invocado de complementação do benefício previdenciário (utilidade ao participante beneficiário). Assim, sobejando a aludida utilidade, admitir-se-á a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Para além disso, a pretendida complementação estará condicionada: i) à subsistência de previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício; e à ii) recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. Merece destaque novamente que, consoante delineado na parte final da tese firmada a título de modulação, a recomposição, além de prévia e integral, deve ser promovida pelo participante, destacando-se, especificamente quanto ao ponto, que, inobstante não ter realizado a composição da reserva matemática quando devido, tal apreensão não implica na conclusão de que alforriar-se-á o antigo empregador da obrigação de pagar, que, contudo, será resolvido no ambiente de ação indenizatória a ser manejada sob a competência da Justiça do Trabalho. Com efeito, estando o julgador diante de hipótese em que a ressoe absolutamente inviável a promoção de revisão do benefício, tendo o ex-empregador sido condenado a verter, em favor da entidade de previdência complementar, os valores alusivos à complementação contributiva em razão dos reflexos patrimoniais exsurgidos por ocasião do julgamento da reclamação trabalhista, cumprira à entidade previdenciária entregar ao participante, ou assistido, o respectivo montante, que se lhe prestará a título de reparação, em relação à ex-empregadora, e como modo de evitar que a gestora dos benefícios enriqueça ilícitamente. Nessa toada, apontara o eminente Ministro Relator que ?a justa reparação pelo eventual prejuízo que o participante do plano de previdência complementar tiver sofrido em decorrência de ato ilícito de responsabilidade da patrocinadora, que implicou em benefício de complementação de aposentadoria menor do que aquele que lhe seria devido, deve ser buscada, se possível, na via processual adequada, em ação movida contra o ex-empregador. É justamente nesse contexto que sobressai imperioso aferir se, por ocasião do cumprimento, voluntário ou não, da sentença trabalhista transitada em julgado, fora vertido em favor do beneficiário reclamante indenização especificamente alusiva a tais valores. Tratando-se de demanda especificamente ajuizada em sintonia com a modulação eficaz operada, sobeja que, se o antigo empregador não vertera, seja em favor da entidade de previdência complementar ou, quiçá, diretamente ao reclamante, ou vertera-a de forma insuficiente, a verba assumirá natureza indenizatória, porquanto germinada do descumprimento indevido duma obrigação legal, e, para fins de recomposição da reserva matemática, deve ela ser objeto de persecução direta contra o empregador, o qual será condenado a promover o pagamento diretamente ao demandante, o que somente será aferido após a realização de estudo atuarial. Essas inferências, a bem da verdade, visam a evitar que o beneficiário seja prejudicado pela incúria atribuída, em sede trabalhista, à instituição financeira que lhe empregara, ou a coibir seu enriquecimento ilícito caso já tenha percebido a integralidade dos respectivos valores. Alinhadas essas inafastáveis premissas, no que diz respeito, inicialmente, à pretensão direcionada à entidade de previdência complementar, considerando que, no caso em comento, o autor ajuizara esta demanda visando a revisão do benefício complementar de aposentadoria em 11/06/2015 ? portanto, antes do julgamento do recurso repetitivo, ocorrido em 08/08/2018, donde restara subsistente a utilidade na obtenção da prestação almejada, sobressai hialino que fora alcançado pela modulação de efeitos promovida, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para o exame da pretensão aduzida. No tocante ao segundo requisito, de previsão regulamentar (expressa ou implícita), faz-se mister rememorar as razões de decidir invocadas no julgamento dos Recursos Especiais que ensejaram a prolação do Tema 955 e, igualmente, foram reprisadas no Tema 1.021, circunstância em que concluíram os integrantes da Corte Superior que, havendo previsão, no regulamento do plano de previdência privada, de que as parcelas de natureza remuneratória devem ser inseridas na base de cálculo das contribuições a serem recolhidas (pelo patrocinador e pelo participante) e ainda servir de parâmetro para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de suplementação de aposentadoria, essas parcelas (horas extras), uma vez realizado o aporte correspondente, em regra deverão compor o cálculo do benefício a ser concedido. Na hipótese sob apreciação, consoante se afere do Estatuto da PREVI[5], vigente entre 04/03/1980 e 23/12/1997, período em que o autor aderira ao plano, o custeio do plano de complementação de aposentadoria ao qual fora filiado é oriundo de contribuições mensais do associado e do empregador, baseadas na remuneração mensal do participante: ?Seção I ? Do custeio Art. 14 ? As rendas da Caixa são as seguintes, observados, quanto às contribuições, os critérios estabelecidos em Regulamento: 1 ? Contribuições mensais dos associados em atividade, calculadas sobre a remuneração definida no parágrafo 1º deste artigo; (...) 6 ? Contribuições do empregador, equivalentes ao dobro do total, arrecadado dos seus empregados associados, inclusive aposentados; (...) Parágrafo. 1º - Para efeito do item 1 deste artigo, entende-se como remuneração mensal do associado em atividade a soma das importâncias efetivamente recebidas durante o mês, a qualquer título, e assim consideradas pela Previdência Oficial para efeito de suas contribuições, com exceção das gratificações semestrais e do 13º salário, sujeitos a contribuições específicas. Na hipótese de ocorrer pagamento de atrasados, as respectivas contribuições, à semelhança do tratamento da Previdência Oficial, são descontadas como se as diferenças houvessem sido pagas nos meses correspondentes. Parágrafo. 2º - A remuneração mensal definida no parágrafo 1º constitui a base mensal de incidência das contribuições dos associados em atividade, respeitados os limites a que se refere o parágrafo 3º deste artigo. ? grifos nossos. Na esteira do previsto no regulamento, devem integrar o salário de contribuição todas as parcelas de natureza remuneratória pagas ao empregado. Essa apreensão é corroborada pelo disposto no novo regulamento do plano de benefícios contratado, aprovado em 14/02/2011, que, sem alterações quanto à questão em relação ao regulamento anterior, melhor esclarecera a incidência das contribuições ao plano previdenciário contratado sobre a remuneração do empregado filiado. A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos: ?Capítulo VII ? Do Salário-de-Participação Art. 28 ? Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias ? aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno ? a ele pagas pelo empregador no mês, observado o teto previsto no §3º deste artigo. §1º - Não serão considerados na composição da base mensal de incidência a que se refere o caput deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrente exclusivamente do exercício em dependências no exterior.?[6] Das regras estatutárias sobeja que a base de cálculo das contribuições, tanto do participante em atividade como do ente patrocinador do plano, é composta pelas verbas remuneratórias percebidas pelo empregado em função do contrato de trabalho, ressalvadas as verbas expressamente individualizadas. Dessa forma, o regulamento não prevê na composição do salário de participação os valores recebidos a título de horas extras habituais, mas também não os exclui, prevendo, inclusive, as horas-extras como parcela da remuneração normal, viabilizando a inserção das parcelas na base de cálculo das contribuições por encerrarem verbas remuneratórias. De acordo com o entendimento firmado, as horas extras habitualmente prestadas pelo empregado, desde que admitidas pelo regulamento da PREVI e desde que sobre referidas verbas tenha havido a necessária recomposição das reservas matemáticas,

devem repercutir no cálculo do benefício complementar. Quanto ao segundo requisito, entende-se que, ainda que não expressamente, o estatuto da PREVI admite sua integração à remuneração do empregado, já que faz referência a importâncias efetivamente recebidas ou pagas em atraso a qualquer título?. Embora não haja controvérsia sobre a ausência de recolhimento das contribuições à entidade de previdência privada, o que não seria óbice à sua inclusão no salário de contribuição, haja vista que basta determinar-se os recolhimentos devidos, fora preenchido. Falta, portanto, o cumprimento do terceiro e último requisito, qual seja, de recomposição, pelo participante, prévia e integral das reservas matemáticas. Consoante emerge dos autos, o autor obtivera, por meio de reclamação trabalhista (processo nº 0001176-28.2010.5.10.0012), o reconhecimento do direito ao recebimento de horas extras trabalhadas no período entre dezembro de 2010 a julho de 2013 e seus reflexos, tendo sido determinado, ainda, os recolhimentos devidos à PREVI das cotas partes do empregado e do patrocinador[7], tendo o pagamento dos valores alusivos à verba perseguida (complementos à entidade de previdência fechada do participante e da patrocinadora) sido objeto de homologação[8], na via executiva trabalhista, expedindo-se, ademais, alvará de levantamento[9]. Consoante asseverado, esse recolhimento extemporâneo das verbas de custeio devidas pelo empregado e pelo empregador à entidade de previdência privada não basta para garantir o cumprimento do requisito estabelecido na modulação dos efeitos da decisão proferida no recurso repetitivo, pois se faz necessária a efetiva recomposição atuarial do plano de previdência com a formação prévia e integral da reserva matemática, diferença essa que somente pode ser identificada com a realização de perícia contábil-atuarial. Destarte, quanto ao ponto, merece parcial provimento o apelo da primeira ré para, reformando-se em parte a sentença que a condenara a revisar o benefício previdenciário complementar assegurado ao autor, determinar que promova a efetiva recomposição, prévia e integral, das reservas matemáticas do plano, mediante estudo técnico atuarial a ser elaborado em liquidação de sentença. É que as contribuições realizadas, notadamente de forma suplementar como no caso, não podem ser assimiladas como reservas matemáticas. Como regra geral, as suplementações, aperfeiçoados os requisitos, são fomentadas pelas contribuições vertidas pelo participante e patrocinador, que, ao longo do tempo, ensejam a formação da respectiva reserva matemática, pois as contribuições vertidas passam a ser geridas pela entidade, que agregara aos valores históricos a rentabilidade alcançada com as aplicações que realiza na forma da legislação correlata. Inviável, portanto, se interpretar as contribuições retardatárias, provenientes do incremento da base de cálculo com o acréscimo gerado pelas horas extras incorporadas ao salário do participante, como aptas a fomentar a reserva matemática correspondente, pois tecnicamente inviável se transmudar contribuição mensal em reserva matemática. E o precedente invocado, com pragmatismo, fazendo essa distinção, estabeleceu como condição para a percepção das diferenças provenientes da alteração da base de cálculo a formação da respectiva reserva matemática. Aliás, a viabilidade do regime de capitalização depende necessariamente da manutenção do equilíbrio entre as reservas existentes no fundo específico, formado pelas contribuições dos participantes e dos patrocinadores, assim como pela rentabilidade das aplicações e dos investimentos dessas contribuições, e os valores pagos aos participantes a título de benefícios. Ou seja, nesse regime, o custeio do plano é formado a partir das contribuições realizadas pelos beneficiários, juntamente com o aporte promovido pelo patrocinador e ainda pelo resultado dos investimentos realizados com as referidas contribuições. Assim, somente com a prévia e integral formação de reservas torna-se possível assegurar o recebimento futuro dos benefícios previdenciários contratados. Sobre o regime de capitalização, leciona Daniel Pulino: ?Nesse sentido então é que a Constituição Federal, levando em conta a natureza privada que marca o setor, estabeleceu que o regime de previdência privada complementar há de ser baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado?, com o que induz fortemente a capitalização como regime financeiro de sustentação do sistema privado, ao menos primordialmente. [...] No regime de capitalização, os próprios contribuintes gerarão, na atividade, o montante necessário para financiar as prestações em sua inatividade (não havendo aqui o conhecido pacto de gerações?, que é inerente ao sistema público, baseado na repartição simples e fundado na solidariedade de toda a sociedade). A capitalização impõe, portanto, duas fases bastante distintas no sistema: uma de acumulação (período contributivo) e outra de fruição (período concessivo). Nesse regime, quando se inicia a fase de concessão (ou seja, antes de se começar a série de pagamentos das parcelas previstas a título de benefício), a reserva deverá estar constituída, daí porque tal regime é também chamado de regime de pré-pagamento? ou pré-financiamento??. [10] Com efeito, adotado o regime de capitalização, e necessária a manutenção do equilíbrio atuarial do plano de benefícios, qualquer alteração no montante dos benefícios concedidos deve necessariamente ser precedido da correlata recomposição das reservas matemáticas do plano. Quanto ao conceito de reserva matemática, ensina Manuel Sebastião Soares Povoas: ?Na sua forma mais simplificada, podemos conceituar a reserva matemática como o fundo que a entidade tem que possuir para poder cumprir integral e pontualmente os compromissos que assumiu para com a massa dos seus participantes. Esse fundo é formado com a parte das contribuições que a entidade, de harmonia com as regras determinadas pelo cálculo atuarial, guarda e capitaliza. [11] E complementam Newton Cezar Conde e Ivan Sant?Ana: ?Reserva matemática corresponde à diferença, em determinado momento, entre o valor atual dos benefícios futuros do plano e o valor atual das contribuições futuras: logo, reserva matemática é o valor que o Plano de Benefícios deve ter em seu patrimônio, capaz de garantir seus benefícios futuros. [12] Ou seja, conquanto as reservas matemáticas sejam fomentadas pelas contribuições do participante e do patrocinador, não se confundem nem se equiparam. As reservas matemáticas, derivando das contribuições, são agregadas da rentabilidade obtida pela gestão do plano enquanto se está no período contributivo, de forma a viabilizar o fomento das suplementações na fase concessiva. Alinhada essa diferenciação conceitual e técnica, e em consonância com a tese e sua modulação firmadas no julgamento de REsp nº 1.778.938/SP (Tema 1.021), sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido o autor beneficiado com a incorporação de horas extras à sua remuneração no período definido pela Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, repercutindo no salário de benefício complementar de aposentadoria, consoante admitido ainda que implicitamente pelo regulamento do plano, e tendo sido a presente demanda revisional ajuizada anteriormente ao julgamento do REsp nº 1.312.736/RS, reputam-se satisfeitos os requisitos para a percepção das diferenças de benefícios, condicionada, contudo, ao complemento da respectiva reserva matemática mediante aporte proveniente exclusivamente do participante, ressalvado o direito que o assiste defronte o antigo empregador. Alinhadas essas considerações, e inobstante os argumentos apresentados pela parte autora, nos termos da modulação operada pela egrégia Corte Superior, preenchidos os dois primeiros requisitos, sobejando ainda saldo a ser vertido não para formação da reserva matemática, mas para sua adequação, cumprirá ao demandante, após a realização de estudo técnico atuarial, complementar com exclusividade os valores eventualmente reputados por faltantes. Merece ser destacado, a esse respeito, e consoante alhures alinhavado, que, conquanto seja possível extrair-se dos documentos coligidos aos autos que a sentença trabalhista fora executada, havendo o autor auferido o valor correspondente às horas extras e reflexos que lhe foram assegurados, a apreciação alusiva aos valores devidos a título de complementação dos benefícios, e conquanto no caso tenha sido demonstrado ter o ex-empregador realizado (parte) do pagamento devido, pode ensejar o acionamento do patrocinador para que desembolse os valores referentes às contribuições eventualmente devidas e omitidas ou insuficientemente vertidas, sobejando inexorável que, embora integre polaridade passiva da demanda, o pedido formulado em seu desfavor seja desprovido, porquanto a relação entre eles estabelecida é de natureza trabalhista, conforme estabelecido pelos precedentes paradigmáticos. Diante desse quadro, caberá ao demandante vindicar, se ainda não vertido o correspondente, em ação própria e perante a Justiça Especializada, a indenização pelos danos materiais que sofrera, por ter arcado isoladamente com aquilo que era incumbência de participante e patrocinador. Esse, aliás, fora o entendimento assentado por ocasião do julgamento de embargos de declaração no próprio REsp n. 1.312.736/RS, em que restara consignada a possibilidade de responsabilização do patrocinador pela recomposição das reservas matemáticas nas demandas em que figure como parte. É o que se colhe do corpo do julgado, in verbis: ?No concernente à suposta ofensa aos arts. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 927 e 944 do CC/2002, o aresto recorrido foi claro ao expor os motivos por que, na tese de modulação, atribuiu ao participante a responsabilidade pela recomposição do fundo. (...) Portanto, a tese firmada no acórdão embargado não afastou a eventual responsabilidade do patrocinador pelo custeio da recomposição da reserva matemática em ações judiciais em que figure como parte. É cediço que tanto o participante quanto o patrocinador são responsáveis pela formação da fonte de custeio do plano de previdência, consoante disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001[13], tendo inclusive sido determinado, na reclamação trabalhista, que ambas as partes procedessem ao recolhimento das suas respectivas cotas à entidade de previdência privada. Ocorre que, lado outro, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.778.938/SP, fora fixada a tese de que cumpre exclusivamente ao participante a prévia e efetiva recomposição das reservas matemáticas, cujo ressarcimento, na respectiva proporção, caberia à entidade patrocinadora. Nesse sentido,

estritamente no que diz respeito à imputação da obrigação de recompor as reservas matemáticas à instituição financeira patrocinadora, merece reparos a sentença, porquanto aludida obrigação deve ser promovida exclusivamente pelo autor, ensejando consequentemente que os pedidos formulados em desfavor do ex-empregador sejam integralmente rejeitados. Quanto ao tópico, convém ressaltar que, no recurso repetitivo em questão, como dito, fora imputado exclusivamente ao beneficiário participante o dever de proceder à recomposição das reservas atuariais. Nada obstante, fato é que o patrocinador, nos presentes autos, integrou a demanda, ostentando legitimidade para tanto, mas restando inviabilizada sua responsabilização, devendo eventual compensação, exsurgida após a efetivação dos cálculos atuariais, ser vindicada em ação própria e perante a justiça especializada. ii) Preservação do Salário de Participação. Há que ser salientado, ainda, que razão assiste ao autor ao almejar que nos cálculos de revisão do seu benefício suplementar seja preservado o seu salário de participação, devendo ser afastada a determinação imposta pela sentença no sentido de que dever-se-ia ser utilizada a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses anteriores a março de 2012, preservando-se seu salário de participação. Com efeito, em consonância com o artigo 30 do Regulamento da Entidade de Previdência Privada, no caso de perda parcial de remuneração mensal será facultado ao participante preservar um salário de participação até o equivalente à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses anteriores à citada perda, de maneira a assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquele salário-de-participação médio, observados os limites a que se refere o artigo 28, e a transição prevista no artigo 109 da LC. Confirma o texto regulamentar: "Art. 30?No caso de perda parcial de remuneração mensal será facultado ao participante preservar um salário-de-participação até o equivalente à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses anteriores à citada perda, de maneira a assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquele salário-de-participação médio, observados os limites a que se refere o artigo 28, a transição prevista no artigo 109 e, ainda: I ? o salário-de-participação preservado será automaticamente revisto, com a mesma vigência e os mesmos índices, na ocorrência de reajustes de vencimentos básicos do cargo efetivo dos empregados do patrocinador; II)? a preservação do salário-de-participação será cancelada tão logo se configure situação funcional mais favorável ao participante; III - o optante pela faculdade prevista neste artigo responderá por quaisquer acréscimos de contribuições pessoais e patronais que se possam verificar sobre aquelas que seriam devidas se não tivesse exercido essa faculdade, incidindo, sobre as contribuições retroativas, juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária pelo índice a que se refere o artigo 27, no período compreendido entre a data da perda da remuneração até a data do seu efetivo pagamento. IV ? a faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida por meio de requerimento por escrito do participante interessado, a ser formulado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do dia 20 (vinte) do mês em que ocorreu a perda parcial de remuneração ou, no caso de afastamento das atividades na patrocinadora, a contagem deste prazo terá início na data do retorno ao trabalho. V ? No caso de o participante não optar pela média aritmética simples dos salários-de-participação dos últimos 12 (doze) meses para cálculo da perda parcial, poderá indicar qual o nível de contribuição que deseja preservar, compreendido entre os vencimentos básicos do seu cargo efetivo (mesmo que em caráter pessoal) e a média definida no caput deste artigo. ? Então, no recálculo do benefício a ser realizado deve, igualmente, ser observada a aludida previsão contratual, preservando-se o salário de participação do autor, desde que haja a contribuição adicional correspondente necessária à recomposição da reserva. Pontua-se ainda que o direito à revisão dos benefícios, condicionada à recomposição da reserva matemática, implica em majoração do benefício especial, que é calculado com base no salário de participação, na forma prevista nos artigos 28, 31, 87 e 88 do Regulamento. Merece ser registrado, ainda, que a possibilidade de preservação do salário de participação, em função da perda parcial de remuneração, é uma opção conferida ao participante, exigindo-se, em contrapartida, uma contribuição opcional sob sua responsabilidade. Essa faculdade está prevista no art. 14, inc. IV, da LC nº 109/2001 e, outrossim, no art. 30 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previ. No caso, verifica-se que, após a incidência das horas extras e reflexos reconhecidos na justiça trabalhista no salário de participação, ocorrerá efetiva perda salarial em desfavor do participante, considerando os meses anteriores, em diversos períodos a partir de dezembro de 2010, tendo em conta a diminuição de incidência das horas extras, até os últimos meses imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria, ante a cessação de trabalho em horas extraordinárias. Como as horas extras fazem parte da remuneração do participante e integram a base de cálculo do benefício complementar, além do fato de que somente a partir do reconhecimento judicial desse direito é que fora possível verificar as suas implicações na remuneração do autor, deve-se admitir a preservação do salário de participação, desde que haja o pagamento da contribuição adicional a cargo do participante, conforme previsão regulamentar. Essas assertivas, de mais a mais, são ratificadas pelo precedente adiante ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. NECESSIDADE. BENEFÍCIOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MORA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 5. Cabível a preservação do salário de participação nos meses de queda remuneratória, diante de comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 30 do regulamento da PREVI, desde que efetuado o pagamento da contribuição adicional. 6. Não há falar em mora da entidade de previdência, porquanto somente após apuração e recomposição da reserva matemática, a PREVI deverá iniciar o pagamento de eventuais diferenças do benefício previdenciário complementar. Precedentes do TJDF. 7. O arbitramento dos honorários do advogado da autora em 10% sobre o valor da condenação atende ao comando do art. 85, § 2º, do CPC, inexistindo razões para diminuição da quantia, já fixada no mínimo legal. 8. Apelação da autora conhecida e provida em parte. Apelação da PREVI conhecida e provida em parte. ? (Acórdão nº 1331297, 07222066520188070001APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/04/2021, Publicado no DJE: 23/04/2021) ? grifos nossos. De todo o alinhado deflui que merece provimento parcial o recurso aviado pelo autor, apenas para que a futura revisão do benefício previdenciário complementar observe, consoante especificado em laudo pericial, a partir da apreciação quanto à incidência das horas extras e reflexos reconhecidos na justiça trabalhista no salário de participação, da qual germinara efetiva perda salarial em desfavor do participante, a indispensável preservação do salário de participação. iii) Benefício Especial Temporário ? BET. Noutra senda, no que diz respeito à condenação imposta no sentido de que o recálculo do benefício leve em consideração Benefício Especial Temporário (BET), consoante elucidado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração aviados contra a sentença de primeira instância, merece provimento o recurso da entidade de previdência complementar, de modo a que seja afastada sua incidência. Isso porque, consoante se extrai da "Revista PREVI"[14], de 19 de novembro de 2013, o benefício em questão é devido apenas nos casos em que houver superávit nas contas da entidade de previdência privada e enquanto houver recursos na Reserva Especial, senão vejamos: ?1) Por que o BET? O BET é um Benefício Especial e Temporário pago aos participantes do Plano 1, resultado do acordo sobre a destinação do superávit firmado em 2010, na forma da legislação. Aposentados e pensionistas do Plano 1 vêm recebendo 20% a mais sobre o valor de seu benefício. Para o participante que está no ativo esses 20% vêm sendo creditados em conta individual e serão disponibilizados no momento da aposentadoria, com as deduções legais. 2) Por que o BET vai acabar em breve? Como o nome do benefício esclarece sua existência é provisória, interina e custeada com os Recursos da Reserva Especial que são contabilizados na forma de ?Fundo de Destinação?. Quando os recursos deste Fundo de Destinação acabarem, cessará o pagamento. O BET é temporário porque os recursos que o originaram são finitos. Além disso, conforme previsto na legislação, o pagamento do BET pode ser interrompido caso este Fundo seja utilizado para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% do valor das reservas matemáticas. Esses fatores sempre foram divulgados para dar conhecimento a todos. ? Diante do alinhado, é possível concluir que, desde 8 de janeiro de 2014, os participantes do Plano de Benefícios passaram a ter ciência do encerramento do pagamento do BET, com a subsequente retomada da cobrança das contribuições, em razão justamente da inexistência de recursos suficientes a estribar a benesse. Com efeito, consoante alhures demonstrado, o art. 202 da Constituição Federal enuncia a previdência complementar tem como premissa basilar, no plano de sua subsistência e equilíbrio econômico-atuarial, a constituição de reservas que garantam o pagamento do benefício contratado. Dessarte, tendo em vista a ausência de recursos para o pagamento do Benefício Especial Temporário, não é possível reconhecer seu recálculo como reflexo da incorporação das horas de trabalho extraordinárias reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Conquanto a matéria não tenha sido objeto de apreciação expressa nos precedentes qualificados em questão, esse é o entendimento firmado em uníssono por esta Egrégia Corte Distrital, conforme se depreende dos arestos a seguir ementados, in litteris: "APELAÇÕES CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR FECHADA. PREVI. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO MEDIANTE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA É INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESTUDO ATUARIAL EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS Nº 1.312.736/RS (Tema 955), 1.740.397/RS (Tema 1021) E 1.557.698/RS. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO - BET. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) O Benefício Especial Temporário - BET, tem caráter temporário e decorre da utilização de superávit obtido pela entidade de previdência privada, atrelado a fundo especial, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios. Decorre, portanto, de fonte de custeio que não poder ser recomposta, sendo esta condição para a revisão do benefício, como acima sustentado. Em consequência, impõe-se o indeferimento do pleito no ponto, com a reforma parcial da sentença. Adotado entendimento no sentido de que a revisão do benefício, nos moldes em que pretendida, depende do prévio aporte necessário para incremento dos benefícios (formação da reserva matemática), somente se poderia falar em obrigação de pagamento de diferenças por parte da PREVI, e, conseqüentemente, em mora, a partir de quando efetivada a necessária recomposição da reserva matemática. Portanto, também quanto a esse ponto específico necessária a modificação da sentença. À luz do Princípio da Causalidade, tendo em vista a complexidade da causa, impõe-se manter a verba honorária, caso seja fixada com observância dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade, nos casos em que a parte adversa, considerada sucumbente, deu causa ao ajuizamento da demanda. Recursos parcialmente providos.? (Acórdão 1331636, 07228406120188070001, Relator: CARMELITA BRASIL, Relator Designado: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 23/4/2021.) ? grifos nossos; ?APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INDICAÇÃO CLARA E EXPRESSA DA PRELIMINAR SUSCITADA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA 2ª RÉ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.312.736/RS (TEMA 955). MODULAÇÃO DE EFEITOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TESE 1.021/STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECÁLCULO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. REVISÃO DEVIDA. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CUSTEIO PRÉVIO E INTEGRAL. RESPONSABILIDADE PELOS APORTES. PATROCINADO E PATROCINADOR. PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL. REALIZAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DO PERITO. NÃO OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MORA DO ENTE PREVIDENCIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTENTO AUTORA VENCEDOR. RESISTÊNCIA DA PARTE RÉ. CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO 1º RÉU. PEDIDO DA AUTORA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 10. O Benefício Especial Temporário não se confunde com o benefício complementar previdenciário, considerando que é "devido enquanto houver saldo suficiente no Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes para a cobertura da totalidade dos valores mensais", decorrente da formação de superávits em exercícios anteriores, portanto, episódicos e limitados ao saldo da conta, de natureza volátil, não cabendo, pois, falar em pagamento referente à saldos pretéritos. 11. A determinação de "prévio aporte" das reservas matemáticas pelo participante e patrocinador, estabelece condição sine qua non visando a manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial do Plano, consagrada no recurso repetitivo nº 1.312.736/RS, entretanto não interfere no disposto no artigo 368 do Código Civil, de modo que não há óbice à compensação entre as quantias devidas pelo participante, com as quantias retroativas que tem a receber do ente previdenciário, decorrentes das diferenças verificadas pela revisão do valor do benefício. 12. Não se verifica mora da parte que não praticou ato ilícito, tampouco inadimpliu obrigação (artigos 394 a 398 do Código Civil). 12.1 A obrigação fixada à entidade de previdência privada complementar, cuja exigibilidade é condicionada ao prévio cumprimento da obrigação imputada ao participante/patrocinador do Plano, aos quais cumpre, primeiramente, realizar os aportes correlatos às reservas matemáticas estabelecidas por meio de cálculos atuariais, define o momento a partir do qual o ente previdenciário poderá, eventualmente, incorrer em mora. 13. A tese aplicada ao presente processo, relativa à modulação de efeitos, reconhece o direito pleiteado pela parte autora, de revisão do benefício, mediante a contrapartida (recomposição das reservas matemáticas). Assim, uma vez que houve resistência da PREVI ao intento, não se cogita de enriquecimento ilícito da autora, cabendo, pois, à entidade previdenciária o ônus de arcar proporcionalmente com as verbas de sucumbência. 14. Não há que se falar em condenação excessiva em honorários advocatícios quando a verba foi fixada no mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 15. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo. Presente a percepção de que a hipótese reflete apenas o exercício dialético do direito de ação/defesa mediante o confronto de teses e argumentos, evidencia-se a não ocorrência dos referidos pressupostos, o que conduz ao não cabimento da pleiteada condenação por litigância de má-fé. 16. Apelação do 1º réu conhecida, preliminares rejeitadas, prejudicial de mérito afastada e, no mérito, não provida. Apelação da 2ª ré parcialmente conhecida e, na extensão, parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.? (Acórdão 1322520, 00043757920178070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 16/3/2021) ? grifos nossos Nessa toada, conclui-se que os benefícios especiais, entre os quais se incluem o Benefício Especial Temporário e o Benefício Especial de Remuneração, anteriormente concedidos pela entidade de previdência complementar, consoante os termos do regulamento (artigos 82 a 89), ostentam natureza inexoravelmente distinta daquela observada no benefício principal, notadamente porque, em sua formação, exsurgem de superávits existentes em exercícios determinados e episódicos, ou seja, pontualmente, que, caso sejam novamente observados, resultam na distribuição do excedente. Assim é que, nos estritos termos do §2º, do artigo 89, do Regulamento em questão, o benefício ?somente será devido enquanto houver saldo suficiente no Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes para a cobertura da totalidade dos valores mensais?, donde não se mostra adequado promover-se efetiva retroação em relação a reservas anteriormente formadas e já dissipadas. Dessas inexoráveis apreensões resulta que, semelhantemente ao que ocorre em relação aos aportes a serem verificados a título de recomposição da reserva matemática, e haja vista ter tido o participante, à ocasião, direito ao benefício, caberá ao demandante vindicar, a título indenizatório e na via processual adequada, reparação direta contra a entidade que outrora fora sua empregadora e ensejara o dano sofrido. Resulta disso, alfim, que, no ponto, assiste razão à Previ, devendo o provimento sentencial ser modulado de modo a afastar-se a condenação imposta sob a presente rubrica. iv) Mora. No que pertine, por sua vez, à incidência de juros moratórios germinados do descumprimento da obrigação fixada, mister ressaltar que, no ponto, embora tenha o Juízo singular feito referência à incidência de juros de mora a partir de 20/04/2015, o que encontra-se em dissonância com o entendimento jurisprudencial prevalente, porquanto não devolvida, a questão não poderá ser enfrentada na presente esfera recursal. Isso porque a, embora a matéria individualizada pudesse ser reputada como pedido implícito, tendo sido apreciada na instância primeva, mas não confutada em grau recursal, não integra aquilo efetivamente devolvido, importando sua reapreciação em extrapolação dos limites cognitivos extraídos da extensão do feito devolutivo que é designado pela peça recursal. Ressalte-se, com efeito, e ainda que em obiter dictum, que, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos, que ensejaram a definição das teses jurídicas estampadas pertinentes aos Temas n 955 e 1.021, o Superior Tribunal de Justiça asseverou expressamente a inexistência de ato ilícito imputável à entidade, pois, inobstante ter sido compelida a repaginar o benefício previdenciário pago, sua inação decorrerá da insubsistência de efetivo, integral e prévios aportes financeiros. Nessa toada, se não pudera promover a revisão do benefício, em razão de não ter sido a reserva matemática devidamente estofada, tal apreensão não permitiria a inferência de que não cumprira com suas obrigações oportunamente, porquanto agira nos estritos termos de seus regulamentos, da legislação aplicável e da jurisprudência pátria. É notadamente para situações como tais que o Código Civil, em seu artigo 396, enuncia que, não ?havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora?, a qual somente exsurgirá quando da efetivação do pagamento dos valores

indicados em perícia atuarial, pois somente nesse momento é que nascerá o dever de imediata revisão do benefício. Aliás, quanto ao ponto, merece destaque que o provimento sentencial, ao estatuir elemento condicionante ao reconhecimento do direito invocado ? e, conseqüentemente, ao próprio cumprimento da obrigação ?, encerra nítida contradição, uma vez que, não reconhecendo a inércia no cumprimento de seus deveres, impõe à entidade justamente os consectários decorrentes da inação. Essas assertivas, de mais a mais, são ratificadas pelo precedente adiante ementado: ?APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. NECESSIDADE. BENEFÍCIOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MORA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 6. Não há falar em mora da entidade de previdência, porquanto somente após apuração e recomposição da reserva matemática, a PREVI deverá iniciar o pagamento de eventuais diferenças do benefício previdenciário complementar. Precedentes do TJDF. 7. O arbitramento dos honorários do advogado da autora em 10% sobre o valor da condenação atende ao comando do art. 85, § 2º, do CPC, inexistindo razões para diminuição da quantia, já fixada no mínimo legal. 8. Apelação da autora conhecida e provida em parte. Apelação da PREVI conhecida e provida em parte.? (Acórdão nº 1331297, 07222066520188070001APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/04/2021, Publicado no DJE: 23/04/2021) ? grifos nossos. Destarte, no ponto específico, com a ressalva ilustrativa acima indicada quanto ao entendimento prevalente acerca da problemática em questão, deve ser mantida hígida a decisão sentencial que apresentara fundamentação no sentido de que os juros moratórios deveriam ser calculados a partir de 20/04/2015, pois, como visto, embora a mora somente materializar-se-á, se o caso, após o inequívoco pagamento de todas as verbas necessárias a que o benefício possa e seja recalculado e revisado; ou seja, após a ulatimação da fase liquidatória, com a subsequente deflagração da fase executiva, no caso, porquanto não devolvida, a matéria não pode ser conhecida ou enfrentada. v) Legislação Aplicável. Finalmente, melhor sorte não assiste à entidade previdenciária recorrente quanto aos argumentos que delineara a vindicar a inaplicabilidade do enunciado sumular nº 321 do Superior Tribunal de Justiça e, via de consequência, da legislação consumerista. A bem da verdade, conquanto tenha a Colenda Corte Superior firmado entendimento, no REsp nº 1.536.786/MG, no sentido de que as ?regras do Código Consumerista, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial, não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou assistidos de planos de benefícios e entidades de previdência complementar fechadas?, o que seria o caso da Previ, tal perspectiva, de sua parte, também é inaplicável à hipótese em tela. Isso porque, ao contrário do içado argumentativamente pela apelante, a resolução da controvérsia não fora assentada sob os auspícios alusivos às normas de proteção e defesa das relações de consumo. Ademais, embora não enfeitada expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ratio decidendi no qual o presente aresto encontrara supedâneo fora justamente o regulamento interno da entidade previdenciária confrontado com a legislação particularizada, atentando-se às normas constitucionais e o entendimento jurisprudencial firmado em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. Disso decorre logicamente que a tese invocada ressent-se de lastro, devendo, assim, ser rejeitada. vi) SUCUMBÊNCIA E DISPOSITIVO Diante de todo o alinhavado, impende destacar que os recursos interpostos pelo autor e pela entidade de previdência privada devem ser parcialmente providos. Em relação ao primeiro, para consignar que a revisão do benefício deve observar a garantia quanto à preservação do salário de contribuição e para afastar o provimento extintivo que reconhecera a subsistência de coisa julgada. A par de modulada decisão sentencial, quanto ao mérito, de pronto apreciado, consoante permissivo enunciado pelo artigo 1.013, § 3º, inc. I, do CPC, e refutado, julgando improcedentes os pedidos direcionados contra o Banco do Brasil, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do estatuto processual, haja vista o reconhecimento da obrigação exclusiva do participante em fomentar os supracitados aportes, com as ressalvas inerentes ao fato de que, sobejando prejuízo decorrente da não realização do aporte integral que originalmente incumbiria ao banco, poderá o autor, nas esferas próprias, vindicar reparação pelos danos que dessa apreensão emergirem. No tocante ao recurso da entidade de previdência complementar, deve a ilustrada sentença ser reformada apenas para afastar a incidência do Benefício Especial Temporário ? BET, porquanto incabível à hipótese. Dessarte, tendo em vista que o provimento sentencial sofrera modulação, alterando-se a situação jurídico-processual de cada uma das partes no que tange à sucumbência que experimentaram, devem os encargos sucumbenciais ser modulados. Nesse sentido, tendo em vista que, tratando-se de relações jurídicas processuais diversas, embora jungidas na mesma ação, o autor, diante do julgamento pela improcedência daquilo que formulara, decaíra no pedido direcionado contra a instituição financeira patrocinadora, ensejando ter, em relação a ela, sucumbido integralmente, devendo ser condenado ao pagamento de custas e honorários de advogado a serem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante apregoa o artigo 20, §§ 3º e 4º, do estatuto processual derogado, pois a sentença foi editada sob sua égide. Noutra prumada, mas voltando-se os olhos à relação processual estampada entre autor e entidade de previdência complementar, deve ser ressaltado que, acolhidos parcialmente o inconformismo formulados, e considerando a extensão dos pedidos formulados e o que restara efetivamente acolhido, resulta na apreensão de que a sucumbência suportada pelas partes afigura-se recíproca, porém desigual, determinando a modulação das verbas de sucumbência, as quais mantenho à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de forma que o autor suporte 30% (trinta por cento) dessa verba e a ré os 70% (setenta por cento) remanescentes, vedada a compensação. Alfim, deve ser frisado que, providos parcialmente os apelos, não há que se falar em majoração dos honorários impostos aos apelantes, devendo a verba honorária ser redimensionada de conformidade com o acolhimento do pedido. Esteado nesses argumentos, conheço dos apelos e, reformando em parte a sentença objurgada, empreendo a seguinte resolução: i) dou provimento ao recurso aviado pelo autor, para, afastando o decreto extintivo realizado em face do derradeiro réu e promovendo o julgamento imediato da causa consoante apregoa o artigo 1.013, §3º, inc. I, do CPC, julgar improcedentes os pedidos formulados em desfavor do aludido litisconsorte, e, via de consequência, extinguir o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do estatuto processual, em relação à instituição financeira; ii) dou parcial provimento ao recurso autoral, de modo a consignar que a revisão do benefício previdenciário, que deverá ser precedida da recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, cujos aportes deverá suportar de forma exclusiva, consoante se apurar em liquidação de sentença, observe a preservação do salário de contribuição, permitida a compensação entre o que deve verter e as diferenças que eventualmente auferirá; e, finalmente; iii) dou parcial provimento à irresignação formulada pela entidade de previdência complementar, de modo a afastar, nos cálculos atuariais, a incidência do Benefício Especial Temporário ? BET. Por fim, diante do provimento do recurso manejado pela instituição financeira, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Por sua vez, diante do parcial provimento dos demais apelos, reconhecendo a sucumbência recíproca, mas desproporcional, condeno as partes, autor e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, cabendo ao demandante suportar 30% (trinta por cento) dessa verba e a ré os 70% (setenta por cento) remanescentes. Quanto ao mais, mantenho intacta a ilustrada sentença vergastada. É como voto. [1] - DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. SP: Malheiros, 2001. v. II. p. 298/299. [2]-?Súmula 291, A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.? [3] - ID Num. 8362847 - Pág. 4 (fl. 110). [4] - Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. § 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas

controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. § 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. § 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [5] - Extraído do site da previ <http://www.previ.com.br/a-previ/normativos/estatutos/estatuto-da-caixa-de-previdencia-dos-funcionarios-do-bb-30.htm>, consulta em 04/06/2019. [6] - Extraído do site da previ <http://www.previ.com.br/a-previ/normativos/estatutos/estatuto-da-caixa-de-previdencia-dos-funcionarios-do-bb-30.htm>, consulta em 16.05.2016. [7] - Acórdão na Reclamação Trabalhista ID 8362846 (páginas 54/73). [8] - Documento - ID 8362848 (página 259). [9] - Documento - ID 8362848 (páginas 262/263). [10] - PULINO, Daniel. *Previdência Complementar. Natureza jurídico-constitucional e seu desenvolvimento pelas Entidades Fechadas*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 289/290. [11] - PÓVOAS, Manuel Sebastião Soares. *Previdência Privada: Filosofia, Fundamentos técnicos, Conceituação jurídica*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007, p. 180. [12] - CONDE, Newton Cezar; ERNANDES, Ivan Sant'Ana. *Atuária para não atuários*. São Paulo: ABRAPP/ICSS/SINDAPP, 2007, p.31. [13] - ?Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.? [14] - ID ? 10354677 (páginas 265/266) O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator Designado e 1º Vogal Peço vênia ao eminente Relator para divergir em parte de seu posicionamento. 1. OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR A RESERVA MATEMÁTICA ? BIS IN IDEM As reservas matemáticas correspondem a soma das contribuições do participante e do empregador e os lucros e rendas obtidos pelas aplicações financeiras e outras operações realizadas pela PREVI com os valores pagos pelo participante e pelo empregador. O Regulamento da Previ estabelece que o custeio dos planos de benefícios é responsabilidade do patrocinador e do patrocinado. Vejamos: Art. 76 - As contribuições dos participantes em atividade e quaisquer outras quantias por eles devidas serão arrecadadas, mediante desconto em folha de pagamento, pela empresa patrocinadora, que as creditará à PREVI juntamente com a sua própria contribuição. No mesmo sentido estabelece a Lei Complementar nº 108/2001, que dispõe sobre a relação dos entes federados e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar. Transcrevo: Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos. Resta clara a previsão legal de que a obrigação de realizar o custeio da previdência complementar é tanto do patrocinador quanto do patrocinado. Em relação aos aportes necessários para complementação da aposentadoria por conta do reconhecimento do direito de horas extras na Justiça do Trabalho, não há como afastar a aplicação da lei e determinar a somente o participante ou somente ao patrocinador a recomposição da reserva matemática. Nesse sentido esclareceu o Superior Tribunal de Justiça no Julgamento dos Embargos de Declaração em face do Recurso Especial 1.312.736/RS: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso concreto, não se constatam os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3. Não há omissão no acórdão embargado a respeito da aplicação do art. 6º da Lei Complementar n. 108/2001, pois a tese firmada no acórdão embargado não afastou a eventual responsabilidade do patrocinador pelo custeio da recomposição da reserva matemática em ações judiciais em que figure como parte. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 06/03/2019) (destaquei) Destaco que o Resp 1.312.736/RS refere-se ao julgamento do tema 955, cujo entendimento foi reiterado no julgamento do tema 1021. Nesse mesmo sentido tem entendido esta eg. Corte: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA RÉ PREVI REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, SUSCITADA PELA RÉ PREVI, REJEITADA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PATROCINADOR SUSCITADA PELA AUTORA ACOLHIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA RÉ PREVI REJEITADA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. TESE FIXADA PELO C. STJ SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE DO PARTICIPANTE E DO PATROCINADOR. APURAÇÃO DO MONTANTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 7. No caso, admitido o recálculo do benefício, bem como em atenção à determinação de recolhimento da contribuição previdenciária nos autos da reclamação trabalhista, que inclui a cota do empregado e do empregador a título de custeio, constata-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto ao benefício complementar deve ser condicionado, se comprovada a insuficiência do custeio após estudo técnico atuarial, a ser realizado na fase de liquidação de sentença, ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte complementar, a ser vertido pelo patrocinador e pelo participante, conforme disciplinado no Regulamento e observado o teto do salário de participação. Ademais, admite-se a compensação do importe devido pela autora no tocante ao valor retroativo do benefício que lhe seria conferido. (...) 10. Recursos da autora e da ré Previ conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão 1345196, 00247966120158070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 23/6/2021. Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TEMAS 936, 955 E 1021 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CORRESPONSABILIDADE PARTICIPANTE E PATROCINADOR. TERMOS DO REGULAMENTO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL (BET). IMPOSSIBILIDADE. DATA DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA LÍCITA E JUSTIFICADA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. (...) 8. A recomposição da reserva matemática deve suportada tanto pelo participante quanto pelo empregador/patrocinador, em estrita observância aos termos do art. 6º da Lei Complementar 108/2001, cada qual na exata proporção do aporte realizado por si ao fundo de previdência - e considerados os valores já vertidos em sede trabalhista. (...) 12. Recurso da PREVI parcialmente provido. Recurso do autor parcialmente provido. (Acórdão 1341836, 07229064120188070001, Relator: CARMELITA BRASIL, Relator Designado: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 17/6/2021. Sem Página Cadastrada.) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVI. BANCO DO BRASIL S/A. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO REVISIONAL DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO DO RESP 1.312.736/RS. PROCEDIMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. TESES FIXADAS. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. PREVISÃO REGULAMENTAR. PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DO EMPREGADO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. (...) 10. Para o equacionamento da reserva matemática do fundo de previdência privada, ambas as partes da relação de emprego, tanto patrocinador quanto assistido, contribuem na proporção de 50% para cada um. (...) 15. Apelo da PREVI conhecido e desprovido. Apelo do BANCO DO BRASIL parcialmente conhecido. Preliminares e prejudicial de prescrição rejeitadas. No mérito, recurso desprovido. Apelo do autor parcialmente conhecido. No mérito, recurso parcialmente provido. (Acórdão 1343845,

00323487720158070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 8/6/2021. Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS PELA PREVI. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR (BANCO DO BRASIL) NO CASO DE PEDIDO PARA RECOMPOR A RESERVA MATEMÁTICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDENAÇÃO DO PATROCINADOR A RECOMPOR METADE DOS VALORES NECESSÁRIOS. DEVIDO O REFLEXO DAS HORAS EXTRAS CONCEDIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BENEFÍCIO PAGO PELA PREVI. TEMAS 955 E 1.021. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA NECESSÁRIA. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 4. O ex-empregador deve ser condenado não à totalidade, mas apenas ao recolhimento da quota-parte que lhe compete (50%), a ser oportunamente calculado em sede de liquidação de sentença e recolhido à entidade previdenciária, como condição para a implementação da revisão do benefício do autor. (...) 12. Recurso da PREVI parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Recurso do Banco do Brasil conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1339454, 07229393120188070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 24/5/2021. Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, necessária a reforma da sentença para condenar a parte autora e o banco empregador a realizar o aporte da reserva matemática, devendo, contudo, destacar a necessidade de que sejam observados os valores já pagos pela condenação na Justiça do Trabalho, tanto para o cálculo do valor total a ser integralizado, como para o cálculo do total dos valores faltantes, com objetivo de não gerar bis in idem. 2. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO E DE REMUNERAÇÃO Observa-se que a sentença deferiu o pedido do autor de complementação dos valores recebidos a título de BET, entretanto não houve recurso da PREVI quanto ao benefício especial, não havendo que se afastar a incidência de BET dos cálculos. Acompanho o desembargador Relator nos demais posicionamentos. Ante o exposto, rogando as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, CONHEÇO dos recursos. REJEITO as preliminares e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso da PREVI. DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, para, aplicando o disposto no art. 1.013, §3º, I, REFORMAR a sentença para: a. Afastar a ilegitimidade do banco réu e, aplicando o disposto no art. 1.013, §3º, I, do CPC, julgar parcialmente procedentes os pedidos em face do banco, condenando o banco réu ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do aporte que deverá ser feito para recomposição da reserva matemática; b. Estabelecer que os cálculos atuariais calculem os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuições, acrescidos das horas extras reconhecidas na Justiça Trabalhista, para o devido cálculo da aposentadoria do autor apelante. Mantida a sucumbência mínima da parte autora em relação da PREVI, majoro os honorários estabelecidos na sentença para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC. Em relação ao Banco do Brasil, condeno o autor e o banco réu ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação do banco réu, cabendo a cada parte o pagamento de metade do valor. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2ª Vogal Com a divergência A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 3ª Vogal Com a divergência A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 4ª Vogal Com a divergência DECISÃO PARCIAL: APÓS O VOTO DO RELATOR, CONHECENDO DOS RECURSOS, REJEITANDO PRELIMINAR(ES) E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, PEDIU VISTA O 1º VOGAL. A 2ª VOGAL AGUARDA. EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECISÃO PARCIAL: CONHECER DOS RECURSOS. REJEITAR PRELIMINAR(ES) E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PREVI E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. INSTAURADA A DIVERGÊNCIA E AMPLIADO O QUORUM, EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECISÃO FINAL: CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE R. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIR? O ACÓRDÃO O 1º VOGAL. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM QUORUM QUALIFICADO

N. 0024574-59.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MUNIZ COSTA. Adv(s): DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF55066 - CAIO DA CUNHA REZENDE. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA, MT12208 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA, MT12208 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MUNIZ COSTA. Adv(s): DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF55066 - CAIO DA CUNHA REZENDE, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELAÇÃO C?VEL 0024574-59.2016.8.07.0001 APELANTE(S) MARIA DO PERPETUO SOCORRO MUNIZ COSTA, BANCO DO BRASIL SA e CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL APELADO(S) BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e MARIA DO PERPETUO SOCORRO MUNIZ COSTA Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator Designado Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Acórdão Nº 1364124 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. PRELIMINARES. JULGAMENTO RESP 1.778.938/SP. MODULAÇÃO EFETOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 8/8/2018. MANUTENÇÃO ENTENDIMENTO DO RESP 1.312.736/RS. BANCO DO BRASIL. PARTE LEGÍTIMA. COISA JULGADA. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEITADA. MÉRITO. RECOMPOSIÇÃO APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CÁLCULOS ATUARIAIS. BIS IN IDEM. LIMITAÇÃO. TETO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. BENEFÍCIOS ESPECIAIS. NÃO INCLUSOS. COMPENSAÇÃO. CABÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §2º, CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.778.938/SP entendeu que nos casos ajuizados antes de 8/8/2018 é necessário aplicar o entendimento firmado no REsp 1.312.736/RS. 1.1. Como o caso dos autos foi ajuizado em 2016, necessário manter o entendimento do REsp 1.312.736/RS. 2. Nos termos do REsp 1.370.191/RJ, julgado como recurso repetitivo, não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador?, sendo necessário reconhecer a legitimidade do Banco do Brasil. Preliminar de legitimidade do patrocinador acolhida. 3. A existência de ação trabalhista ajuizada em face do Banco do Brasil S/A não gera coisa julgada em relação à pretensão da parte autora de ver complementada sua aposentadoria, com base no reconhecimento das horas extras obtido na ação trabalhista. 4. Em se tratando de demanda cujo objetivo é a complementação de aposentadoria, deve ser observada a prescrição quinquenal, conforme preceitua o artigo 75 da LC nº 109/2001 e a súmulas 291 e 427 do STJ. Observado que a data do ajuizamento da demanda respeitou o lapso temporal quinquenal descabida é a alegação de prescrição. Prejudicial rejeitada. 5. A questão objeto do apelo foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese no REsp 1.312.736/RS: ?nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." 6. Nos termos do entendimento exarado no julgamento do recurso repetitivo, necessária a realização de cálculos atuariais para averiguação do valor da contribuição bem como do benefício consequente. 7. Em relação aos aportes necessários para complementação da aposentadoria por conta do reconhecimento do direito de horas extras na Justiça do Trabalho, não há como afastar a aplicação da lei e do Regulamento, sendo necessário entender que a recomposição da reserva matemática deverá ser feita pelo participante/aposentado e pelo

patrocinador. 7.1. Os valores já pagos pelo banco patrocinador deverão ser observados na fase de liquidação de sentença, objetivando evitar pagamento duplicado. 8. Necessário observar o teto contributivo previsto no Regulamento da Previ para calcular os valores que devem ser pagos por ambas as partes. Precedentes. 9. Os benefícios especiais decorrem de reservas decorrentes de superávit e só são pagos enquanto há valores no fundo de reserva, tendo natureza diversa da do benefício principal, de forma que o pagamento de horas extras não influencia no pagamento dos benefícios especiais, não havendo que se falar em complementação quanto a esses benefícios. Precedentes. 10. A necessidade de apuração dos valores que devem ser vertidos à Previ não afasta a possibilidade de compensação de valores, tal qual previsto nos artigos 368 e 369 do Código Civil. Precedentes. 11. Conforme entendimento estabelecido pelo STJ nos autos REsp 1.312.736/RS, não pode ser imputado à PREVI qualquer ilícito ou violação do regulamento do plano por ocasião da concessão inicial do benefício, pois o valor relativo às horas extras não se refletiu nas contribuições vertidas pelo participante, tampouco pela patrocinadora. 11.1. Assim, somente após a devida recomposição matemática é que se pode considerar a mora da entidade de previdência ré. Precedentes. 12. Em observância aos princípios da causalidade e da sucumbência, deve arcar com os honorários advocatícios a parte que deu ensejo ao ajuizamento da demanda ou a parte sucumbente. No caso dos autos, a ré foi sucumbente na maior parte dos seus pedidos, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento do referido ônus. 12.1. Além disso, a fixação dos honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação observa o disposto no art. 85, §2º do CPC, inexistindo qualquer irregularidade ou necessidade de minoração do valor fixado. 13. Recurso da parte autora conhecido e não provido. Recurso dos réus conhecidos. Preliminares e prejudicial rejeitadas. No mérito, recurso parcialmente provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEFILO CAETANO - Relator, R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator Designado e 1º Vogal, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, CARMEN BITTENCOURT - 3º Vogal e SIMONE LUCINDO - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: DECIS?O PARCIAL: CONHECER DOS RECURSOS. REJEITAR PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE PRESCRI??O. DECIS?O UN?NIME. NO M?RITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PREVI. DECIS?O UN?NIME. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL. DECIS?O POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. INSTAURADA DIVERG?NCIA E AMPLIADO O QU?RUM, EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECIS?O FINAL: CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER DO RECURSOS INTERPOSTO PELAS R?S E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO. DECIS?O POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIR? O AC?RD?O O 1? VOGAL. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM QU?RUM QUALIFICADO, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 19 de Agosto de 2021 Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Relator Designado RELATÓRIO Cuida-se de apelações[1] interpostas em face da sentença[2] que, resolvendo a ação de revisão de benefício previdenciário complementar manejada por Maria do Perpétuo Socorro Muniz Costa em desfavor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI e do Banco do Brasil S/A, refutara as preliminares de ilegitimidade passiva da instituição financeira, incompetência da Justiça Comum e de ofensa à coisa julgada, acolhendo em parte a prejudicial de mérito e parcialmente os pedidos, para: (i) condenar a entidade de previdência privada a promover a revisão dos benefícios complementares destinados à autora (benefício principal, benefício especial de remuneração e benefício especial temporário), incluindo no salário de contribuição as verbas oriundas das horas extras e reflexos reconhecidos na reclamação trabalhista que promovera, e, outrossim, a pagar, em cota única, a diferença da revisão do benefício relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da pretensão, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, e para (ii) condenar a instituição financeira ao pagamento do valor necessário à recomposição da reserva matemática a ser calculado em liquidação de sentença. Segundo o alinhado na sentença, a Justiça do Trabalho, competente para aferir a natureza das verbas recebidas em relação de trabalho/emprego, reconhecera que a remuneração por serviço prestado em jornada extraordinária possui natureza remuneratória, integrando, assim, o salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado. Acentuara o julgador, outrossim, que, tendo havido o recolhimento das contribuições na Justiça Trabalhista e, portanto, a recomposição da reserva matemática, imperioso o recálculo do benefício. Afirmara ainda que, considerando que o benefício especial de remuneração e o benefício temporário que percebe a autora têm como base de cálculo o salário de participação, afigura-se devida sua revisão. Salientara o julgador a responsabilidade da instituição financeira patrocinadora pela recomposição integral da reserva matemática, porquanto praticara ato ilícito ao deixar de recolher as contribuições incidentes sobre as horas extras ocasionando prejuízo à autora consubstanciado na ausência do recebimento de benefício no valor correto. Alfim, fora debitado aos réus o pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Inconformados com essa resolução, a autora e ambos os réus apelaram. Objetiva a autora a parcial reforma do julgado e o acolhimento do pedido na forma em que fora originalmente formulado, preservando-se o salário de participação no cálculo de revisão do valor dos benefícios. A primeira ré, a seu turno, almeja a reforma da sentença e a consequente rejeição do pedido, enquanto o derradeiro réu, de sua vez, objetiva a cassação ou a reforma da sentença, refutando-se a pretensão inicial. Como suporte da pretensão reformatória a autora defendera, em suma, o afastamento da prescrição das diferenças dos valores dos benefícios que deveriam ter sido pagos e o que efetivamente percebera, relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da pretensão. Sustentara que, por se tratar de prestação de trato sucessivo, e por continuar o autor apelante recebendo o benefício de aposentadoria, o termo a quo para se aferir a ocorrência da prescrição é data do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a fase executiva da reclamação trabalhista e não a data do trânsito em julgado da sentença trabalhista que resolvera a fase cognitiva. Argumentara que, de fato, na data do trânsito em julgado da sentença trabalhista, seu direito ao recebimento às horas extras já se encontrava assegurado, contudo, aludidos valores ainda não haviam sido apurados e tampouco solvidos pela instituição financeira, ex-empregadora, de modo que não poderia postular a revisão de seu benefício perante a entidade de previdência privada. Salientara que, antes do término da fase executiva da ação trabalhista, afigura-se inviável a integração das horas extras ao salário de participação, de modo que, não poderia ser a entidade previdenciária instada a revisar o benefício sem que recebesse previamente as contribuições incidentes sobre o valor das horas extraordinárias. Pontuara que apenas com o trânsito em julgado da sentença extintiva da fase executiva da reclamação trabalhista é que surgira o direito para postular a revisão do benefício previdenciário e o pagamento de eventuais diferenças. Apontara que a sentença que extinguiu o cumprimento da sentença trabalhista transitara em julgado na data de 15.10.2012 e, considerando que a presente ação fora ajuizada em 18.08.2016, ficara patente a inocorrência da prescrição quinquenal. Alfim, postulara a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios que lhe foram assegurados, argumentando que os honorários advocatícios imputados à instituição financeira devem incidir sobre o valor da sua condenação, representado pelo importe que irá aportar para recompor a reserva matemática, enquanto a verba advocatícia debitada à entidade previdenciária deve incidir sobre o valor das diferenças dos benefícios. Observara que, diante da diversidade quanto à natureza quanto ao direcionamento dos provimentos condenatórios, as rés deveriam ser condenadas a suportarem os encargos sucumbenciais de forma isolada, e não rateada. A entidade de previdência complementar, de sua parte, aduzira que ressoa impossível a integração das verbas oriundas do pagamento de horas extras no salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado, e, além do mais, considerando que não pode ser compelida a fomentar benefício sem a indispensável fonte de custeio, não pode ser condenada a recalcular o benefício em desconformidade com as contribuições que lhe foram destinadas. Defendera que eventual inclusão dos reflexos das horas extras reconhecida pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação da aposentadoria deve ser condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, que não se confundem com a contribuição formada pela cota do trabalhador somada à cota do patrocinador, com o aporte do valor a ser apurado por estudo técnico atuarial, o que não fora observado pelo magistrado de piso. Afirmara que o art. 202 da Constituição Federal dispõe expressamente que a relação de previdência complementar não integra o contrato de trabalho dos participantes, sendo obrigatória a prévia e integral constituição de reservas que assegurem o benefício contratado, com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial da PREVI, sob pena de desequilíbrio financeiro e atuarial no plano de benefícios. Assinalara que o recolhimento do simples custeio (cota do trabalhador + cota do patrocinador) afigura-se insuficiente para recompor a reserva matemática. Destacara que a reserva matemática é resultado de estudo técnico realizado por atuário e tem por base a massa de

participantes, de assistidos e de beneficiários do plano de benefícios e leva em consideração hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, dentre elas os salários de participação dos participantes, com o objetivo de dimensionar os compromissos do plano de benefícios, para, então, definir o plano de custeio compatível com esse compromisso, quando definir-se-á o valor das contribuições que devem ser efetuadas ao plano pelos participantes e patrocinador. Ressaltara, dessa forma, que, para que haja o recálculo do benefício da autora, de modo a incluir as verbas trabalhistas obtidas na Justiça do Trabalho, afigurar-se-ia necessária a prévia e integral recomposição da reserva matemática, decorrentes do novo valor do benefício. Registrara que o cálculo da reserva matemática se refere a benefícios futuros, não existindo reserva matemática para benefício pago de forma retroativa. Afirmara que, uma vez recalculado o benefício com base nas verbas trabalhistas, apurar-se-á o valor necessário para recompor a reserva matemática para pagamento do benefício a partir dessa recomposição e, desse modo, eventual revisão e implantação de novo valor de benefício deve ocorrer apenas para data futura, após a recomposição da reserva matemática necessária. Aduzira que a sua obrigação de recalcular o benefício suplementar da autora somente ocorrerá após a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, ficando patente que eventual condenação ao pagamento de juros de mora somente pode incidir após a aludida recomposição. Assinalara que, considerando que a autora não realizara a recomposição da reserva matemática, inviável o reconhecimento da sua sucumbência, devendo ser afastada a condenação que lhe fora debitada de pagar honorários advocatícios em favor do advogado da autora. O Banco do Brasil, de sua vez, como estofo da pretensão reformatória arguira, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar na angularidade passiva da ação, tendo em vista que é a entidade de previdência privada a responsável pelo repasse da contribuição, notadamente porque a relação de direito material fora firmada entre o participante e a entidade de previdência privada. Assinalara que o Superior Tribunal de Justiça assentara o entendimento no REsp nº 1.370.191/RJ ?Tema 936, no sentido de que a patrocinadora em plano de benefício de previdência privada não ostenta legitimidade para integrar o polo passivo das ações ajuizadas pelos participantes. Asseverara que, tendo havido o recolhimento das contribuições na Justiça Trabalhista e, portanto, a recomposição da reserva matemática, restara cumprida a obrigação que lhe fora debitada devendo ser reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de condenação ao recolhimento de quaisquer contribuições ou integralizações de reservas matemáticas necessárias à revisão do benefício previdenciário formulado em seu desfavor. Defendera a prescrição trienal, prevista no artigo 206, §3º, inciso I, do Código Civil, da pretensão indenizatória formulada de todas as verbas anteriores a 15.03.2014, tendo em vista que a aposentadoria da autora ocorrera em 13.12.2016 e ação fora ajuizada em 15.03.2017. Pontuara que a Justiça do Trabalho, competente para aferir a natureza das verbas recebidas em relação de trabalho/emprego, reconheceu que a remuneração por serviço prestado em jornada extraordinária possui natureza remuneratória, integrando, assim, o salário base de participação da autora utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado. Acentuara, que, à luz da modulação dos efeitos da decisão proferida no REsp 1.312.736/RS, tendo havido o recolhimento das contribuições na Justiça Trabalhista e, portanto, a recomposição da reserva matemática, a obrigação firmada fora integralmente cumprida, não sobejando possível nova condenação sob pena de se configurar bis in idem, além de encontrar óbice na imutabilidade das decisões decorrente da subsistência de coisa julgada quanto ao tema. Quanto ao mérito, aduzira não ter praticado qualquer ato ilícito, tendo em vista que, até maio de 2011, estava vigente o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria. Asseverara que não sobeja possível a sua condenação ao pagamento das cotas-partes do empregado e do empregador, porquanto, de conformidade com o artigo 202, §3º, da Constituição Federal, deve haver paridade de aporte de recursos no âmbito previdenciário. Regularmente intimados os litigantes para apresentarem contrarrazões, a autora e a primeira ré acudiram tempestivamente ao chamamento, quando pugnaram pela rejeição das irrisignações aviadas pelas contrapartes[3]. O Banco do Brasil S/A deixara transcorrer in albis o prazo concedido para contrarrazoar os apelos[4]. Devidamente processados os apelos, o trânsito e o exame dos recursos foram sobrestados, ante o fato de que parte da matéria versada nos apelos havia sido afetada a julgamento sob o procedimento dos Recursos Repetitivos e o Superior Tribunal de Justiça determinara, para os efeitos dos artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015, o sobrestamento de todos os processos que tinham como objeto a viabilidade de inclusão nos cálculos das suplementações de aposentadoria fomentadas por planos de previdência privada das horas extraordinárias habituais incorporadas ao salário do participante por decisão da Justiça Trabalhista (Tema 1.021)[5]. Elucidados os recursos especiais representativos da controvérsia, o trânsito processual deve ser retomado e os apelos, examinados. Os apelos são tempestivos, estão subscritos por advogados regularmente constituídos, foram devidamente preparados e corretamente processados[6]. É o relatório. [1] - Apelação da autora de ID Num. 11672841 - Pág. 1/6 (fls. 808/813), da primeira ré de ID Num. 11672847 - Pág. 1/33 (fls. 826/858) e do segundo réu ID Num. 11672850 - Pág. 1/21 (fls. 863/883). [2] - Sentença de ID Num. 11672827 - Pág. 1/15 (fls. 730/743). [3] - Contrarrazões da autora de ID's Num. 11672856 e 11672858 ? (fls. 889/917) e da primeira ré de ID Num. 11672860 - Pág. 1/26 (fls. 919/944) e da derradeira ré de ID Num. 11672833 - Pág. 1/4 (fls. 795/798). [4] - Certidão ID 11672861 (fl. 945). [5] - Decisão ID Num. 11771081 - Pág. 1 (fl. 950). [6] - Procuração da autora de ID Num. 10354674 - Pág. 1 (fl. 26), da primeira ré de ID Num. 10354696 - Pág. 1/3 (fls. 568/569) e do derradeiro réu ID Num. 10354754 - Pág. 1/4 (fls. 874/877). Guia de preparo e respectivos comprovante de pagamento da autora de ID Num. 10354745 - Pág. 1/2 (fls. 784/785), da primeira ré de ID Num. 10354747 - Pág. 37/38 (fls. 823/824) e do derradeiro réu ID Num. 10354751 - Pág. 1 a ID Num. 10354752 - Pág. 1 (fls. 869/870). VOTOS O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - Relator Cabíveis, tempestivos, preparados e subscritos por advogados devidamente constituídos, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhes são próprios, conheço dos apelos. Cuida-se de apelações interpostas em face da sentença que, resolvendo a ação de revisão de benefício previdenciário complementar manejada por Maria do Perpétuo Socorro Muniz Costa em desfavor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ?PREVI e do Banco do Brasil S/A, refutara as preliminares de ilegitimidade passiva da instituição financeira, incompetência da Justiça Comum e de ofensa à coisa julgada, acolhendo em parte a prejudicial de mérito e parcialmente os pedidos, para: (i) condenar a entidade de previdência privada a promover a revisão dos benefícios complementares destinados à autora (benefício principal, benefício especial de remuneração e benefício especial temporário), incluindo no salário de contribuição as verbas oriundas das horas extras e reflexos reconhecidos na reclamação trabalhista que promovera, e, outrossim, a pagar, em cota única, a diferença da revisão do benefício relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da pretensão, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, e para (ii) condenar a instituição financeira ao pagamento do valor necessário à recomposição da reserva matemática a ser calculado em liquidação de sentença. Segundo o alinhado na sentença, a Justiça do Trabalho, competente para aferir a natureza das verbas recebidas em relação de trabalho/emprego, reconheceu que a remuneração por serviço prestado em jornada extraordinária possui natureza remuneratória, integrando, assim, o salário base de participação utilizado para o cálculo das contribuições patronais e pessoais relativas ao benefício previdenciário contratado. Acentuara o julgador, outrossim, que, tendo havido o recolhimento das contribuições na Justiça Trabalhista e, portanto, a recomposição da reserva matemática, imperioso o recálculo do benefício. Afirmara ainda que, considerando que o benefício especial de remuneração e o benefício temporário que percebe a autora têm como base de cálculo o salário de participação, afigura-se devida sua revisão. Salientara o julgador a responsabilidade da instituição financeira patrocinadora pela recomposição integral da reserva matemática, porquanto praticara ato ilícito ao deixar de recolher as contribuições incidentes sobre as horas extras ocasionando prejuízo à autora consubstanciado na ausência do recebimento de benefício no valor correto. Alfim, fora debitado aos réus o pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Inconformados com essa resolução, a autora e ambos os réus apelaram. Objetiva a autora a parcial reforma do julgado e o acolhimento do pedido na forma em que fora originalmente formulado, preservando-se o salário de participação no cálculo de revisão do valor dos benefícios. A primeira ré, a seu turno, almeja a reforma da sentença e a consequente rejeição do pedido, enquanto o derradeiro réu, de sua vez, objetiva a cassação ou a reforma da sentença, refutando-se a pretensão inicial. Alinhados esses parâmetros, deve ser assinalado que, devidamente processados os apelos, o seu trânsito e o exame foram sobrestados, ante o fato de que a matéria controvertida devolvida a reexame pelas partes havia sido afetada a julgamento sob o procedimento dos Recursos Repetitivos e o Superior Tribunal de Justiça determinara, para os efeitos dos artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015, o sobrestamento de todos os processos que tivessem como objeto a viabilidade de inclusão nos cálculos das suplementações de aposentadoria fomentadas por planos de previdência privada das horas extraordinárias habituais incorporadas ao salário do participante por decisão da Justiça Trabalhista (Tema 1.021). Elucidados os recursos especiais

representativos da controvérsia, o trânsito processual deve ser retomado e os apelos, examinados. I - PREÂMBULO Por ocasião da última afetação da matéria para julgamento consoante a sistemática dos recursos repetitivos, inclusive com a suspensão dos processos correlacionados, objetivando-se unificar o entendimento e a aplicação do Direito, firmando-se precedente qualificado, estabelecera-se que a questão iuris a ser descortinada cingir-se-ia à aferição da possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática. Elucidado o recurso especial representativo da controvérsia, restara firmada tese jurídica (Tema 1.021) segundo a qual reputa-se, a priori, por inviável a inclusão das horas extras habituais reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício complementar de aposentadoria quando já concedido o benefício por entidade de previdência privada, por não ter havido o tempestivo custeio e conseqüente formação prévia de reserva matemática pelo beneficiário, pressuposto atuarial para fomento do benefício, consoante abaixo elucidado pelo excerto transcrito: ?a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.? b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.?? Diante da natureza e da extensão da resolução alcançada, os Ministros integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça promoveram modulação temporal quanto ao conteúdo decisório-temático, de modo a salvaguardar, naquilo que se mostrasse possível, os interesses dos participantes que promoveram o ajuizamento da ação até a data do julgamento definitivo do REsp n.º 1.312.736/RS - Tema 955 (08/08/2018), quando ainda predominava entendimento, ao menos em alguma medida, diverso na Colenda Corte, in litteris: ?c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n.º 1.312.736/RS - Tema repetitivo n.º 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.?? (trecho do Acórdão publicado no DJe de 11/12/2020). Alinhavadas as teses firmadas e erigidas a precedente qualificado pela Corte Superior, responsável constitucional pela derradeira exegese do direito infraconstitucional, mister ainda explicitar, porquanto imperioso até mesmo para avaliação de parcela das questões preliminares arguidas, que, a despeito das teses supracitadas, a problemática em tela não é nova, tanto que anteriormente já havia sido objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob a fórmula dos recursos repetitivos, tendo como paradigma o Recurso Especial nº 1.312.736/RS (Tema 955), que, julgado em 08/08/2018, que consolidara o entendimento anteriormente dominante na Corte Superior, ressoando assim ementado: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.? b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.? c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, §3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.? 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido.? (REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018) Nada obstante o entendimento firmado, em razão das peculiaridades que a problemática explicitara no plano prático, a matéria controvertida fora revisitada e, em acórdão publicado em 11.12.2020, do qual foram extraídos os excertos primeiramente reproduzidos, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando especificamente a controvérsia sobre a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada, alusiva a verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática, firmara aludido precedente qualificado, identificado como Tema 1.021, consoante abaixo reproduzido: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.? b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.? c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n.º 1.312.736/RS - Tema repetitivo n.º 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral

das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. d) ? Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar. ? 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora de incluir em seu benefício o reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. ? (REsp 1778938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 11/12/2020) Da leitura dos arestos paradigmáticos, verifica-se que, como regra geral e premissa basilar a subsidiar o enfrentamento de questões similares, fora confirmado o anterior entendimento consolidado pela Corte Superior de Justiça no sentido de ser inviável a inclusão das horas extras habituais reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício complementar de aposentadoria, quando já concedido o benefício por entidade de previdência privada, por não ter havido o tempestivo custeio e consequente formação prévia de reserva matemática pelo beneficiário, pressuposto atuarial para fomento do benefício. Essa apreensão, inclusive cotejada com a tese firmada no Tema 955, tivera como ratio decidendi justamente a inviabilidade prática e a insegurança jurídica que germinariam da possibilidade de ajuizamento de inúmeras ações, realizando-se incontáveis perícias, vindicando idêntica solução, mas que apresentariam aspectos práticos distintos, consoante se extrai do seguinte excerto oriundo do voto condutor do aludido Recurso Especial, in litteris: ?(...) No entanto, é de se reconhecer que a inclusão desses valores nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria posteriormente à concessão do benefício, sem prévio suporte financeiro, além de desprezar o comando legal do art. 18, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar n. 109/2001, acarretará prejuízo ao fundo, podendo resultar em desequilíbrio do plano de benefícios, o que representa uma ameaça à preservação da segurança econômica e financeira atuarial para a coletividade dos participantes e à possível necessidade de recomposição das reservas, nos moldes previstos no art. 21 da lei complementar mencionada. Em um primeiro momento, parece suficiente, para corrigir o problema da falta de fonte de custeio, a solução proposta pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.525.732/RS ? no sentido de reconhecer a procedência do pedido formulado, naquele caso concreto, pelo participante para condenar a entidade ré a reajustar o benefício, mediante a extemporânea contribuição correspondente aos valores que deixaram de ser recolhidos no momento oportuno. Entretanto, tal providência, com as mais respeitadas vênias, não se concilia com a expressa exigência legal do prévio custeio (art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001), resultando processo excessivamente oneroso para o fundo e para a coletividade dos participantes. Como efeito, seria necessária a efetiva recomposição atuarial do plano, para possibilitar a inclusão dessas verbas no benefício, com a indispensável formação da reserva matemática (reserva de benefícios a conceder), exigida pela lei. Não se afigura suficiente para essa recomposição que o recurso financeiro ingresse no fundo, com o aporte de valor atualizado das contribuições, que deveriam ter sido feitas pelo participante e pelo patrocinador, por meio de simples cálculo aritmético. De fato, a recomposição das reservas do plano demanda mais que um mero encontro de contas, exigindo a elaboração de complexos cálculos atuariais baseados em análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista. Além disso, como se sabe, tramitam no Judiciário múltiplas ações individuais com pedidos semelhantes, impondo cada uma delas sucessivos equacionamentos localizados, com todas as dificuldades mencionadas e correspondentes custos operacionais, em prejuízo de toda a coletividade dos participantes, ameaçando a segurança econômica e financeira do fundo, dando a ideia de precariedade aos benefícios concedidos. (...) ? Por sua vez, diante dos elementos de cunho pragmático que exsurgiram da tese firmada, aliado ao fato de que a tese da pretensão reparatória a ser dirigida contra o ex-empregador somente fora agitada por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, e tendo em vista, ademais, a mudança no entendimento que até então era pacífico na Justiça do Trabalho, fora proposta regra de exceção, mediante modulação temporal dos efeitos da decisão proferida, em atenção ao interesse social e à imprescindibilidade de proteção da segurança jurídica. Nesse sentido fora a manifestação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao defender que, ?com a nova orientação desta Segunda Seção acerca da matéria, deve-se dar opção ao participante/assistido que já ajuizou ação na Justiça Comum de revisar a sua renda mensal inicial nos termos do voto do Relator, se tal solução lhe for útil, tendo em vista que outra reclamação trabalhista na Justiça laboral pode estar fulminada pela prescrição?. E assim procedera-se à modulação dos efeitos da primeira tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até aquele julgamento a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, nos seguintes termos: ?(...) c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. ? (...) ? Posteriormente, essa modulação experimentara pequenos acréscimos apenas para se individualizar a datas das demandas ajuizadas na Justiça Comum, confira-se: ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. ? Destarte, ressoa hialino que, nas demandas ajuizadas até o julgamento do referido paradigma ? 08/08/2018 ?, admite-se a revisão do benefício complementar de aposentadoria para inclusão das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, mas condicionada à existência de previsão regulamentar e à prévia e integral recomposição das reservas matemáticas, mediante estudo técnico atuarial a ser realizado em cada caso. Desse modo, fora ressalvada a modulação dos efeitos da tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até a data do julgamento do Recurso Especial do qual emergira o Tema 995, desde que subsistente interesse jurídico nesse sentido e preenchidos os requisitos estampados na modulação havida por ocasião do Tema 1.021, a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Nesse contexto, e consoante as premissas exegéticas extraídas da atividade hermenêutica materializada sob a rubrica de modulação do julgado, fora asseverado expressamente que, para incidência jurídico-normativa das conclusões ali estampadas, far-se-ia imprescindível a averiguação inicial a respeito da subsistência de interesse jurídico apto à continuidade quanto à persecução do direito invocado de complementação do benefício previdenciário (utilidade ao participante beneficiário). Assim, sobejando a aludida utilidade, admitir-se-á a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Para além disso, a pretendida complementação estaria condicionada à i) previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à ii) recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso, ressalvada eventual ação a ele assegurada em face do antigo empregador. Por outro lado, estando o julgador diante de hipótese em que a ressoe absolutamente inviável a promoção de revisão do benefício, tendo o ex-empregadora sido condenado a verter, em favor da entidade de previdência complementar, os valores alusivos à complementação contributiva em razão dos reflexos patrimoniais exsurgidos por ocasião do julgamento da reclamação trabalhista, cumprirá à entidade previdenciária entregar ao participante, ou assistido, o respectivo montante, que se lhe prestará a título de reparação, em relação ao ex-empregador, e como modo de evitar que a gestora dos benefícios enriqueça ilícitamente. Sob essas premissas, passo a examinar os

apelos. Consignados esses registros, os quais comporão mais propriamente o mérito da demanda, mas considerando que os réus agitam defesas processuais, antes de enfrentá-lo, as arguições devem ser apreciadas. II ? QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS i) Ilegitimidade passiva. Consoante pontuado, ainda em caráter prefacial, suscitara a instituição financeira patrocinadora sua ilegitimidade, ao argumento de que não deteria pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo de demandas visando à revisão de benefício previdenciário, pois dotada de personalidade jurídica própria e patrimônio distintos da entidade de previdência privada, e, outrossim, da impertinência subjetiva do autora em postular obrigação de pagar (recomposição) a ser efetuada exclusivamente pelo banco em favor de terceiros (entidade previdenciária). Sem razão o que aduzira. Vejamos. Do delineado, de acordo com os argumentos alinhados pela autora, foram formuladas pretensões endereçadas tanto à entidade de previdência privada quanto ao antigo empregador. Com efeito, sustentara a autora o direito à revisão dos benefícios complementares que auferia de forma a ser integrado ao salário de participação os valores relativos às horas extras e reflexos reconhecidos em sentença trabalhista, devendo a entidade de previdência complementar promover a aludida retificação, e, outrossim, à instituição financeira, antiga empregadora, arcar com a diferença referente à recomposição das reservas matemáticas do plano ou com verba indenizatória em razão da integralização extemporânea. Nesse contexto, considerando que fora formulado pedido em face da entidade de previdência complementar (recálculo do valor dos benefícios em decorrência da incorporação das horas extras e reflexos ao salário de contribuição) e em face do antigo órgão empregador e patrocinador, para que promova o recolhimento de eventual complementação das reservas matemáticas, em observância às regras estatutárias e regulamentares do plano, e como elemento condicional e inepugnável à efetivação pretensão que deduzira, fica patente que a instituição financeira deve figurar na composição passiva da demanda, não havendo qualquer irregularidade formal no pedido que lhe fora endereçado. Ademais, no caso, a formulação em seu desfavor emerge de quem, no plano substancial, detinha com a instituição vínculo jurídico que, no plano processual, estivera correspondido, estando o pleito, conquanto seja matéria estritamente de mérito, cuja resolução pode ou não ser favorável ao demandante, adequadamente direcionado. A título ilustrativo, deve ser ressaltado que a pretendida revisão dos benefícios complementares é decorrente da sentença proferida pela Justiça Trabalhista que assegurara à autora o recebimento de verbas relativas às horas extras e reflexos, verba essa, de sua parte, que deveria ter sido vertida pelo órgão empregador ? Banco do Brasil. Sob essa ótica, além da nuança de que fora o responsável por não ter remunerado adequadamente o autora, seu ex-empregado, como é o patrocinador do plano previdenciário complementar, estando obrigado a recolher contribuições patronais à entidade previdenciária privada para a composição do fundo, deve figurar na angularidade passiva da demanda, à medida em que, caso reconhecido o direito postulado, a instituição deverá arcar com a complementação que lhe está reservada, donde emerge, outrossim, hialina a pertinência subjetiva autoral para vindicar o direito alegado. Esses argumentos, aliás, encontram ressonância no entendimento perflhado em uníssono por esta egrégia Corte de Justiça, consoante testificam os arestos adiante ementados: ? PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Compete à justiça comum, e não à obreira, processar e julgar matéria relativa à complementação de aposentadoria, mormente quando não há discussão acerca da relação de emprego existente entre as partes. 2. O interesse processual é patente, porquanto a ação objetiva a obtenção da diferença resultante da recomposição do salário real de benefício decorrente da inclusão das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. 3. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois, em virtude de ser reconhecido o direito da autora a receber a diferença decorrente da inclusão das horas extras no cálculo do valor da complementação de aposentadoria, deve subsidiar sua parte relativa a essa verba, por força do art. 57 do Regulamento do Plano de Benefícios. 4. Recurso desprovido. ? (Acórdão nº 683734, 20100111885297APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/06/2013, Publicado no DJE: 14/06/2013. Pág.: 219) ? APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE DO BANCO SANTANDER BRASIL. PRELIMINAR REJEITADA. ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO DO PATROCINADOR. LEGALIDADE. INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Não obstante a relação contratual mantida entre a Previ e o participante não se confunda com a relação trabalhista que este manteve com o Banco Santander Brasil, requerendo o autora, expressamente para que o banco patrocinador proceda ao recolhimento das contribuições periódicas por ele devidas ao fundo previdenciário, impõe sua legitimidade passiva. 2. Inexiste direito adquirido ao reajustamento de prestação de entidade de previdência privada, consoante os parâmetros da época da adesão ao plano, incidindo as regras novas e vigentes no momento da implementação das condições necessárias à aposentadoria. 3. Preliminar rejeitada. Recurso do autora desprovido. ? (Acórdão nº 920030, 20140111790173APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/01/2016, Publicado no DJE: 23/02/2016. Pág.: 362) ? APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. Não obstante o patrocinador de fundo de previdência privada complementar não detenha, em regra, legitimidade para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de administração do fundo previdenciário, a existência de pedido expresso para que também o BANCO DO BRASIL S/A proceda ao recolhimento das contribuições periódicas por ele devidas ao fundo da PREVI impõe o reconhecimento de sua legitimidade passiva ad causam. 2. Nos termos do enunciado 297 da súmula de jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), as entidades de previdência privada equiparam-se às instituições financeiras, razão pela qual se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. 3. A vinculação de informação em publicação mensal produzida pela PREVI e encaminhada gratuitamente aos seus participantes (consumidores), de maneira suficientemente precisa, obriga a entidade de previdência privada (fornecedora) e integra o contrato celebrado, nos termos do art. 30 do CDC. 4. O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos (súmula 291 do STJ) para o ajuizamento de demanda que vise à revisão da complementação de aposentadoria em face da incorporação de horas extraordinárias ao salário de participação do autora se dá com o trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconhece o direito à percepção do valor referente às horas extraordinárias. 5. São requisitos essenciais à incorporação de parcela de natureza salarial ao cálculo do benefício de complementação de aposentadoria: (a) a sua anterior previsão no plano de benefício contratado; e (b) a incidência, sobre tal parcela, das contribuições periódicas devidas à respectiva entidade fechada de previdência complementar pelos participantes e pela patrocinadora. 6. Satisfeitos os requisitos essenciais, a incorporação salarial das horas extraordinárias reconhecidas por sentença prolatada no bojo de reclamação trabalhista impõe-se o recálculo dos valores devidos a título de benefício previdenciário complementar. 7. Apelações conhecidas, preliminar e prejudicial de mérito afastadas, e improvidas. ? (Acórdão nº 774387, 20090111568437APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/03/2014, Publicado no DJE: 03/04/2014. Pág.: 20) Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.370.191/RJ (Tema 936), na sistemática dos recursos repetitivos, firmara tese no sentido de que o patrocinador não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda de revisão de benefício previdenciário, excetuadas as causas originadas de ilícito praticado pelo patrocinador. Ora, conquanto, de fato, haja vedação a que a instituição financeira patrocinadora figure na angularidade passiva de demanda a envolver participante e a entidade previdenciária, essa apreensão trata-se meramente de regra geral, cuja exceção, como sói acontecer na presente hipótese, exsurge justamente da natureza em si da pretensão, qual seja, se germinada de eventual ilícito, contratual ou extracontratual, imputado em desfavor da antiga patrocinadora, in verbis: ? RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art.

1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1370191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 01/08/2018) ? grifos nossos. Da fundamentação alinhada em aludido precedente colhe-se explanação do ilustre Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, excluindo da questão controvertida no recurso repetitivo os casos que versem sobre perdas e danos decorrentes do não pagamento de horas extras e seus reflexos no benefício previdenciário, a seguir: ?3. A questão controvertida consiste em saber se, em ação de revisão de benefício de previdência privada, possui a patrocinadora legitimidade passiva para figurar em litisconsórcio envolvendo a entidade previdenciária. Com efeito, assim delimitada a única questão controvertida, cumpre ressaltar, logo de início, que esta matéria afetada não diz respeito a eventual cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual) por parte do patrocinador, em prejuízo específico de participante ou assistido do plano de benefícios (v.g., perdas e danos em vista de não ter sido pago horas extras que repercutiriam no benefício previdenciário). Esses temas estão expressamente afastados do âmbito do presente recurso repetitivo, pois, segundo penso, exigem um debate mais amplo no âmbito desta Seção, e não se referem a ?obrigações da relação contratual previdenciária??. Destarte, patente a legitimidade passiva do patrocinador. Merece ser destacado, outrossim, que, conquanto seja possível extrair-se dos documentos coligidos aos autos que a sentença trabalhista fora executada, havendo o autora auferido o valor correspondente às horas extras e reflexos que lhe foram assegurados, a apreciação alusiva aos valores devidos a título de complementação dos benefícios pode ensejar o acionamento do patrocinador para que desembolse os valores referentes às contribuições eventualmente devidas e omitidas ou insuficientemente vertidas, assim como à recomposição das reservas matemáticas, sobejando inexorável que integre polaridade passiva da demanda. Esse, aliás, fora o entendimento assentado por ocasião do julgamento de embargos de declaração no próprio REsp n. 1.312.736/RS, em que restara consignada a possibilidade de responsabilização do patrocinador pela recomposição das reservas matemáticas nas demandas em que figure como parte. É o que se colhe do corpo do julgado, in verbis: ?No concernente à suposta ofensa aos arts. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 927 e 944 do CC/2002, o aresto recorrido foi claro ao expor os motivos por que, na tese de modulação, atribuiu ao participante a responsabilidade pela recomposição do fundo. [...] Portanto, a tese firmada no acórdão embargado não afastou a eventual responsabilidade do patrocinador pelo custeio da recomposição da reserva matemática em ações judiciais em que figure como parte.? Assim é que, ostentando a pertinência subjetiva, extraída da apreciação quanto à relação jurídica material subjacente, mormente à luz da teoria da asserção, ressoa inarredável concluir pelo adequado paralelismo entre os polos da relação substancial e processual, donde não emerge acatável a tese preliminar invocada. Dessa forma, não merece acolhimento a alegação da instituição financeira patrocinadora quanto à afirmação da sua legitimidade passiva, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar em tela. ii) Coisa julgada. Da mesma forma, razão não assiste à instituição financeira patrocinadora no tocante ao reconhecimento da coisa julgada quanto ao pedido condenatório aviado em seu desfavor. Ora, consoante emerge dos autos, a autora obtivera, por meio da reclamação trabalhista (processo nº 0001207-51.2010.5.10.0011), o reconhecimento do direito ao recebimento de horas extras trabalhadas no período entre maio de 2006 a dezembro de 2009 e seus reflexos, tendo sido determinado, ainda, o recolhimento devido à PREVI quanto às cotas-partes do empregado e do patrocinador. Por sua vez, aviara a presente demanda sustentando o autora o direito à revisão dos benefícios complementares que auferiu de forma a ser integrado ao salário de participação os valores relativos às horas extras e reflexos reconhecido em sentença trabalhista, devendo o órgão de previdência complementar promover a revisão do benefício e, outrossim, a instituição financeira, arcar com a diferença referente à recomposição das reservas matemáticas do plano ou com verba indenizatória em razão da integralização extemporânea. Do alinhado afere-se que a pretendida revisão dos benefícios complementares é decorrente da sentença proferida pela Justiça Trabalhista que assegurara ao autora o recebimento de verbas relativas às horas extras e reflexos que deveriam ter sido vertidos pelo órgão empregador ? Banco do Brasil. Ou seja, havendo a autora auferido o valor correspondente às horas extras e reflexos que lhe foram assegurados na Justiça Trabalhista, a aferição dos valores devidos a título de complementação dos benefícios ensejara o acionamento do patrocinador para que desembolse os valores referentes às contribuições eventualmente devidas e omitidas ou insuficientemente vertidas, assim como à recomposição das reservas matemáticas, sobejando inexorável a inexistência da coisa julgada no tocante à matéria debatida na presente demanda, pois distintos o pedido e a causa de pedir formulados na referidas lides. Ora, o título judicial constituído na Justiça do Trabalho impusera à instituição financeira patrocinadora a obrigação diversa daquela almejada na demanda revisional. Consoante pontuado, diante do recebimento das horas extras determinado na reclamação trabalhista, ocorrera a majoração do salário de participação da autora participante e, diante desse fato, manejava ele a presente demanda almejando a revisão do benefício de previdência complementar que lhe fora assegurado e, a fim de viabilizar tal pedido, requerera também a condenação do patrocinador a recompor as reservas matemáticas ou a indenizá-lo dos valores pretendidos nesta demanda. Destarte, não havendo completa identidade entre os elementos da demanda na reclamatória trabalhista e na ação de revisão do benefício previdenciário, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Destarte, deve ser rejeitada a preliminar de ofensa à coisa julgada em relação aos pedidos formulados em desfavor da instituição financeira patrocinadora. iii) Prescrição. Deve ser analisada, alfim, a aventada prejudicial de mérito pela instituição financeira patrocinadora, vez que almeja o reconhecimento da prescrição total da pretensão autoral, mormente à luz do provimento sentencial que reconhecera-a parcialmente. A alegação, contudo, carece de lastro legal. É inegável que, estando o objeto da ação adstrito à revisão do benefício de complementação de aposentadoria que é vertido em favor da autora, infere-se que o prazo prescricional incidente na espécie é o quinquenal, consoante já estratificado no seio da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que, a par de ter editado a súmula 291[1], estendera essa apreensão a todas as pretensões volvidas à revisão de suplementação de benefícios previdenciários complementares. Aferido o prazo prescricional ao qual está sujeita a pretensão deduzida, não subsiste dúvida de que seu fluxo se iniciara no momento em que transitara em julgado a sentença proferida na ação trabalhista, assegurando à autora o recebimento das horas extras e seus reflexos. Ora, antes do trânsito em julgado da sentença trabalhista não poderia a autora pleitear a revisão do benefício complementar para que fosse incluído ao salário de contribuição aludidos acessórios. Assim, o momento do trânsito em julgado da sentença trabalhista qualifica, pois, a violação do direito que o assistiria, determinando a germinação da pretensão na expressão do princípio da actio nata incorporado pelo legislador civil, verbis: ?Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.? Conforme pontuado, o início do prazo prescricional dá-se com a violação do direito, o que, na espécie, ocorrera no momento em que transitara em julgado a sentença trabalhista que assegurara à autora o recebimento das verbas salariais individualizadas. Assim é que o termo inicial da prescrição quinquenal ocorrera no dia do pagamento do aperfeiçoamento do direito à percepção dos acessórios remuneratórios com o trânsito em julgado da sentença que resolvera a ação trabalhista. Compulsando-se os autos, em conformidade com os documentos coligidos aos autos, é possível verificar a certificação do trânsito em julgado da sentença em 22.06.2011[2]. Assim, havendo a autora ajuizado essa ação em 18.08.2016, fica patente que a pretensão não se encontra, ao menos em sua integralidade, prescrita. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se afere do precedente abaixo ementado, in verbis: ?RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO PROCEDER NEGLIGENTE DE OFÍCIO DE NOTAS, QUE TERIA ABERTO FIRMA FALSA E A RECONHECIDO EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IGUALMENTE FORJADA, A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR TERCEIRO CONTRA O SUPOSTO TITULAR DA FIRMA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO. FINALIDADE. 3. SURGIMENTO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PLENO CONHECIMENTO DA LESÃO PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO VIOLADO. EXERCIBILIDADE DA PRETENSÃO. VERIFICAÇÃO. 4. TERMO INICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL DEFINITIVO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controvérsia acerca do início do prazo prescricional para a promoção de ação destinada a reparar os danos morais decorrentes da atuação de Ofício de Notas, que, inadvertidamente - senão por má-fé, teria aberto firma falsa de titularidade do autora e a reconheceu em escritura de compra e venda de imóvel igualmente forjada. Segundo alegado pelo demandante, o proceder negligente do Cartório de Notas ensejou

o ajuizamento, contra si, de ação de rescisão de contrato de compra e venda promovida por pessoa estranha a seu conhecimento, em que se lhe imputou a acusação de ter vendido o mesmo terreno para duas pessoas distintas, causando-lhe, inequivocamente, constrangimento, humilhação e abalo psíquico. Discute-se, nesse contexto, se o termo inicial da fluência do lapso prescricional da pretensão ressarcitória (no caso, promovida em 19/8/2010) deve ser considerado a data da citação na ação de rescisão de contrato de compra e venda movida por terceiro (2004), ou do momento em que houve o reconhecimento judicial (6/10/2008), nessa mesma ação, de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa. 2. O instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, por sua exclusiva incuria, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo. Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém qualquer possibilidade de exercitar sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, qualquer comportamento negligente de sua parte. 3. O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição. 4. A citação efetuada na ação de rescisão contratual apenas conferiu ao ora demandante ciência quanto aos fatos a ele atribuídos na inicial por pessoa estranha ao seu conhecimento. 4.1. Somente a partir do reconhecimento judicial de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa, o então demandado obteve pleno conhecimento da lesão a ele causada em toda a sua extensão. Ressalta-se que o abalo psíquico, segundo alegado, decorreu do constrangimento e humilhação vivenciados durante toda a tramitação do processo (aproximadamente 4 anos), em que teve que provar, em seus dizeres, sua inocência. Apenas com o desfecho da ação, lastreado na prova pericial realizada (exame grafotécnico), em que se reconheceu a falsidade da assinatura inserta na escritura de compra e venda, afigurou-se possível ao demandado postular a responsabilidade do Tabelionato de Notas pelos danos morais alegadamente sofridos. 4.2. Afigurarse-ia sem qualquer sustentação a demanda destinada a reparar alegados danos morais decorrentes da tramitação da ação de rescisão de contrato de compra e venda, sem que houvesse, antes, o reconhecimento judicial definitivo de sua improcedência. Nesse contexto, é de se reconhecer que a pretensão somente afigurou-se "exercitável" por ocasião do correspondente provimento judicial, com trânsito em julgado (2009). 5. Recurso especial provido.? (REsp 1347715/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) Essas assertivas são ratificadas pelos precedentes adiante ementados: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVI. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR POR INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS EM AÇÃO TRABALHISTA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO ACATADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DO VALOR NA AÇÃO TRABALHISTA. CUSTEIO GARANTIDO. 1. O indeferimento de perícia contábil atuarial não acarreta o cerceamento do direito de defesa da entidade de previdência privada quando a matéria sub judice mostrar-se suficientemente instruída por provas documentais, aptas a permitir a julgamento da lide. 2. A possibilidade jurídica do pedido consiste na inexistência de vedação, no ordenamento jurídico, à tutela jurisdicional invocada. Por conseguinte, ausente na legislação óbice à pretensão autoral, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. 3. Nos termos da Súmula n. 291/STJ, "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos", a serem contados a partir do momento em que o direito pleiteado fora reconhecido ao titular. In casu, considerando que somente após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista surgiu ao autor o direito de pleitear a complementação da aposentadoria, para inclusão das horas extras ali deferidas, é a partir daquela data que se inicia a fluência do prazo prescricional. 4. Consoante a Súmula n. 321/STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes". Porém, consoante precedentes do próprio STJ, a incidência de referida súmula é restrita às entidades abertas de previdência complementar, de modo que as demandas existentes entre associados e entidades fechadas de previdência privada não se submetem às normas de proteção consumerista. 5. As horas extras deferidas a autora nos autos de reclamação trabalhista, já transitada em julgado, possuem natureza remuneratória (REsp n. 1.358.281/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos), devendo repercutir para todos os fins, inclusive para o cálculo do benefício complementar. Assim, o autor faz jus ao recebimento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do incremento do seu salário, por incorporação de horas extraordinárias. 6. Considerando que, nos autos da reclamação trabalhista, foi determinada a reserva das contribuições para o custeio da complementação do benefício, não há que se falar em ofensa ao equilíbrio atuarial da reserva matemática destinada à aposentadoria. 7. Preliminares e prejudicial de prescrição não acolhidas. No mérito, recurso não provido.? (Acórdão nº 928787, 20150110297028APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 31/03/2016. Pág.: 386) ?APELAÇÃO. REVISÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULO. ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E ENRIQUECIMENTO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia contábil atuarial quando desnecessária para o deslinde da controvérsia, que se refere à integralização das horas extras a permitir a revisão da complementação de aposentadoria, ante a suficiência do conjunto probatório carreado para dirimir a questão. 2. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido quando inexistente exclusão legalmente expressa quanto ao pedido formulado pelo autor. 3. Descabida a alegação de violação à coisa julgada ou a seus limites subjetivos e objetivos, visto que o pedido de complementação de aposentadoria, decorrente dos reflexos de reconhecimento de horas extras em âmbito trabalhista, deve ser postulada em face da entidade de previdência privada, perante o Juízo Cível. 4. Tratando-se a demanda de complementação de aposentadoria, deve ser observada a prescrição quinquenal, conforme disciplinado pelo artigo 75 da Lei Complementar n.º 109/2001 e Súmula 427 do STJ. 5. Não há que se falar em prescrição parcial da pretensão quando os recebimentos dos benefícios previdenciários mensais que se pretende complementar encontram-se inseridos no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. 6. As horas extras habituais, em razão de sua natureza remuneratória/salarial, incidem sobre o benefício previdenciário complementar, por integrar sua base de cálculo. 7. Descabido falar-se em desequilíbrio atuarial e financeiro ou enriquecimento sem causa quando já recolhidos, em favor da PREVI, as contribuições/custeios relativos ao participante e ao órgão patrocinador. 8. Apelação conhecida. Agravo rejeito improvido. Preliminares rejeitadas. Prejudicial de mérito rejeitada. No mérito, improvido.? (Acórdão nº 939195, 20150111058235APC, Relator: ANA CANTARINO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/05/2016, Publicado no DJE: 12/05/2016. Pág.: 243) Ademais, considerando que o pagamento de verbas relativas à complementação de aposentadoria configura obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não se atingindo o próprio fundo de direito. Destarte, tendo a autora se aposentado em 07.06.2010, passando nesse momento a fazer jus ao benefício complementar, considerando ainda que o trânsito em julgado da reclamação trabalhista se dera em 22.06.2011, e ajuizado a presente demanda já em 18.08.2016, o reconhecimento da pretensão, ainda que parcial, deve estar adstrito ao quinquênio imediatamente anterior ou ajuizamento da presente demanda, o que enseja não só a rejeição da prejudicial invocada como o próprio desprovimento do recurso autoral, no ponto. Esteado nesses argumentos, rejeito a prejudicial de mérito suscitada, mantendo a sentença quanto ao ponto, rejeitando a pretensão reformatória aduzida pela autora. III ? MÉRITO RECURSAL i) Pedido principal ? modulação do benefício previdenciário complementar. Ultrapassadas as questões processuais suscitadas pela instituição financeira, passo à análise do mérito dos apelos. Feito os necessários registros, impende analisar, como o cerne da questão controvertida submetida ora a julgamento em grau recursal, se as verbas asseguradas à parte autora via de

sentença trabalhista transitada em julgado ? horas extras e reflexos ? devem integrar o salário base de contribuição para o plano de previdência complementar ao qual aderira, repercutindo nas suplementações que lhe são asseguradas. Consoante ressaltado no tópico preambular, a questão não é nova, tanto que viera a ser objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob a fórmula dos recursos repetitivos, tendo como paradigma o Recurso Especial nº 1.312.736/RS (Tema 955), que, julgado em 08/08/2018, consolidara o entendimento anteriormente dominante na Corte, ressoando assim ementado: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.? b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.? c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.? 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido.? (REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018) Nada obstante o entendimento firmado, em razão das peculiaridades que a problemática explicitara no plano prático, a matéria controvertida fora revisitada e, em acórdão publicado em 11.12.2020, o Superior Tribunal de Justiça apreciando especificamente a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada, alusiva a verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática, firmara novo precedente qualificado, consoante abaixo reproduzido: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.? b) ?Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.? c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? d) ?Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.? 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora de incluir em seu benefício o reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido.? (REsp 1778938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 11/12/2020) Nesse contexto, rememorara o ilustre Relator do precedente qualificado, Ministro Antônio Carlos Ferreira, que o regime jurídico de previdência privada complementar está previsto no art. 202 da Constituição Federal[3], sendo que a relação jurídica possui caráter contratual e tem suas bases firmadas em contrato de adesão firmado entre a entidade de previdência privada e o patrocinador, no regulamento do plano de benefícios e no estatuto da entidade administradora do plano. Ressalvara, ademais, que, além de fazer distinções entre as relações de trabalho, mantidas entre empregado e empregador, e as relações de previdência privada, referido dispositivo constitucional consagrara o regime de capitalização, asseverando que ?[e]sse regime financeiro pressupõe a constituição de reservas que garantam o benefício contratado, mediante o prévio recolhimento das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, bem como os rendimentos auferidos com os investimentos realizados?. Com efeito, estabelecido o regime de capitalização, ressoa inexorável a inviabilidade de recebimento do benefício sem o correspondente custeio prévio, pois é a partir das contribuições que formar-se-á reserva matemática apta a viabilizar o pagamento dos benefícios contratados. Outrossim, asseverara o Relator que, à luz do artigo 202 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 109/2001, no seu art. 18, §§1º a 3º, determinara que os planos de benefícios instituídos pelas entidades de previdência observassem o permanente equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com o disposto nos artigos 19 e 21 do aludido instrumento legal, que destacara que a viabilidade das previdências complementares depende do equilíbrio entre as reservas existentes e os valores pagos aos beneficiários. Ainda sobre o regime de capitalização, restara consignado no julgado paradigma que o simples pagamento das contribuições que deixaram de ser recolhidas oportunamente não basta para garantir a recomposição das reservas do plano, pois acabaria por afetar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, o que não se pode admitir, in verbis: ?(...) Assim, a viabilidade dessa espécie de regime depende necessariamente da manutenção do equilíbrio entre as reservas existentes no fundo específico ? formado pelas contribuições tanto dos participantes quanto dos patrocinadores, bem como pela rentabilidade das aplicações e dos investimentos dessas contribuições ? e os valores pagos aos participantes e assistidos, a título de benefícios. (omissis) Daí a importância de se observarem as possíveis repercussões no plano, na hipótese de mudanças posteriores não previstas nos benefícios concedidos, como, a exemplo da matéria aqui tratada, no caso de inclusão das horas extraordinárias habituais, incorporadas à remuneração do participante de plano de previdência complementar, em gozo do benefício, por decisão da Justiça trabalhista. Com efeito, diante da exigência legal de se adotar o regime de capitalização e da necessidade de manter o equilíbrio

atuarial do plano de benefícios, a interpretação que se dá ao contrato de previdência complementar deve visar à preservação desse equilíbrio, tendo sempre em conta os interesses da coletividade dos participantes do plano. Qualquer alteração nas relações individuais entre entidade e participante que traga mudança nas regras de custeio e de concessão de benefícios pode ter reflexo nas reservas garantidoras do plano, impondo o equacionamento exigido pelo art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001. (omissis) Não se afigura suficiente para essa recomposição que o recurso financeiro ingresse no fundo, com o aporte de valor atualizado das contribuições, que deveriam ter sido feitas pelo participante e pelo patrocinador, por meio de simples cálculo aritmético. De fato, a recomposição das reservas do plano demanda mais que um mero encontro de contas, exigindo a elaboração de complexos cálculos atuariais baseados em análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista. (omissis) Nesse contexto, não havendo nenhum ato ilícito praticado pela entidade de previdência complementar, diante da falta de prévio custeio e da onerosidade excessiva que representa para a coletividade dos participantes a recomposição do fundo, as parcelas ou os valores de natureza remuneratória devidos ao ex-empregado reconhecidos posteriormente à concessão do benefício de complementação de aposentadoria ? como no caso das horas extras habituais ? não podem repercutir no benefício concedido, sob pena de ofender o comando normativo do art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001 e de acarretar o desequilíbrio financeiro e atuarial do plano, pois não foram consideradas ao se formar a prévia e necessária reserva matemática para o pagamento do benefício. (...) ? Da leitura dos arestos paradigmáticos, e consoante se extrai do inteiro teor do voto condutor do precedente qualificado, verifica-se que, como regra geral e premissa basilar a subsidiar o enfrentamento de questões similares, fora confirmado o anterior entendimento consolidado pela Corte Superior de Justiça no sentido de ser inviável a inclusão das horas extras habituais reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício complementar de aposentadoria, quando já concedido o benefício por entidade de previdência privada, por não ter havido o tempestivo custeio e consequente formação prévia de reserva matemática pelo beneficiário, pressuposto atuarial para fomento do benefício. Essa apreensão, inclusive cotejada com a tese firmada no Tema 955, tivera como ratio decidendi justamente a inviabilidade prática e a insegurança jurídica que germinariam da possibilidade de ajuizamento de inúmeras ações, realizando-se incontáveis perícias, vindicando idêntica solução, mas que apresentariam aspectos práticos distintos, consoante se extrai do seguinte excerto oriundo do voto condutor do aludido Recurso Especial, in litteris: ?(...) No entanto, é de se reconhecer que a inclusão desses valores nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria posteriormente à concessão do benefício, sem prévio suporte financeiro, além de desrespeitar o comando legal do art. 18, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar n. 109/2001, acarretará prejuízo ao fundo, podendo resultar em desequilíbrio do plano de benefícios, o que representa uma ameaça à preservação da segurança econômica e financeira atuarial para a coletividade dos participantes e à possível necessidade de recomposição das reservas, nos moldes previstos no art. 21 da lei complementar mencionada. Em um primeiro momento, parece suficiente, para corrigir o problema da falta de fonte de custeio, a solução proposta pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.525.732/RS ? no sentido de reconhecer a procedência do pedido formulado, naquele caso concreto, pelo participante para condenar a entidade ré a reajustar o benefício, mediante a extemporânea contribuição correspondente aos valores que deixaram de ser recolhidos no momento oportuno. Entretanto, tal providência, com as mais respeitadas vênias, não se concilia com a expressa exigência legal do prévio custeio (art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001), resultando processo excessivamente oneroso para o fundo e para a coletividade dos participantes. Com efeito, seria necessária a efetiva recomposição atuarial do plano, para possibilitar a inclusão dessas verbas no benefício, com a indispensável formação da reserva matemática (reserva de benefícios a conceder), exigida pela lei. Não se afigura suficiente para essa recomposição que o recurso financeiro ingresse no fundo, com o aporte de valor atualizado das contribuições, que deveriam ter sido feitas pelo participante e pelo patrocinador, por meio de simples cálculo aritmético. De fato, a recomposição das reservas do plano demanda mais que um mero encontro de contas, exigindo a elaboração de complexos cálculos atuariais baseados em análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista. Além disso, como se sabe, tramitam no Judiciário múltiplas ações individuais com pedidos semelhantes, impondo cada uma delas sucessivos equacionamentos localizados, com todas as dificuldades mencionadas e correspondentes custos operacionais, em prejuízo de toda a coletividade dos participantes, ameaçando a segurança econômica e financeira do fundo, dando a ideia de precariedade aos benefícios concedidos. (...) ? Por sua vez, diante dos elementos de cunho pragmático que exsurgiram da tese firmada, aliado ao fato de que a tese da pretensão reparatória a ser dirigida contra o ex-empregador somente fora agitada por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, e tendo em vista, ademais, a mudança no entendimento que até então era pacífico na Justiça do Trabalho, fora proposta regra de exceção, mediante modulação dos efeitos da decisão proferida, em atenção ao interesse social e à imprescindibilidade de proteção da segurança jurídica. Nesse sentido fora a manifestação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ao defender que, ?com a nova orientação desta Segunda Seção acerca da matéria, deve-se dar opção ao participante/assistido que já ajuizou ação na Justiça Comum de revisar a sua renda mensal inicial nos termos do voto do Relator, se tal solução lhe for útil, tendo em vista que outra reclamação trabalhista na Justiça laboral pode estar fulminada pela prescrição?. E assim procedera-se à modulação dos efeitos da primeira tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até aquele julgamento a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, nos seguintes termos: ?(...) c) ? Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? (...) ? Posteriormente, essa modulação experimentara pequenos acréscimos apenas para se individualizar, com base no critério temporal, as ações ajuizadas na Justiça Comum que seriam alcançadas pela ressalva estabelecida, confira-se: ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? Sob essa realidade material, ressoa hialino que, nas demandas ajuizadas até o julgamento do referido paradigma ? 08/08/2018 ?, admite-se a revisão do benefício complementar de aposentadoria para inclusão das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, mas condicionada à existência de previsão regulamentar e à prévia e integral recomposição das reservas matemáticas, mediante estudo técnico atuarial a ser realizado em cada caso. Desse modo, fora ressalvada a modulação dos efeitos da tese firmada, para assegurar aos beneficiários que ajuizaram as ações de revisão do benefício previdenciário complementar até a data do julgamento do Recurso Especial do qual emergira o Tema 995, desde que subsistente interesse jurídico nesse sentido e preenchidos os requisitos estampados na modulação havida por ocasião do julgamento do Tema 1.021, a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Deve ser novamente asseverado que fora asseverado expressamente que, para incidência jurídica normativo-normativa das conclusões estratificadas, far-se-á imprescindível averiguação inicial a respeito da subsistência de interesse jurídico apto à continuidade da persecução do direito invocado de complementação do benefício previdenciário (utilidade ao participante beneficiário). Assim, sobejando a aludida utilidade, admitir-se-á a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Para além disso, a pretendida complementação estará condicionada: i) à subsistência de previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício; e à ii) recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo

técnico atuarial em cada caso. Merece destaque novamente que, consoante delineado na parte final da tese firmada a título de modulação, a recomposição, além de prévia e integral, deve ser promovida pelo participante, destacando-se, especificamente quanto ao ponto, que, inobstante não ter realizado a composição da reserva matemática quando devido, tal apreensão não implica na conclusão de que alforriar-se-á o antigo empregador da obrigação de pagar, que, contudo, será resolvido no ambiente de ação indenizatória a ser manejada sob a competência da Justiça do Trabalho. Com efeito, estando o julgador diante de hipótese em que a ressoe absolutamente inviável a promoção de revisão do benefício, tendo o ex-empregador sido condenado a verter, em favor da entidade de previdência complementar, os valores alusivos à complementação contributiva em razão dos reflexos patrimoniais exsurgidos por ocasião do julgamento da reclamação trabalhista, cumprira à entidade previdenciária entregar ao participante, ou assistido, o respectivo montante, que se lhe prestará a título de reparação, em relação à ex-empregadora, e como modo de evitar que a gestora dos benefícios enriqueça ilícitamente. Nessa toada, apontara o eminente Ministro Relator que a justa reparação pelo eventual prejuízo que o participante do plano de previdência complementar tiver sofrido em decorrência de ato ilícito de responsabilidade da patrocinadora, que implicou em benefício de complementação de aposentadoria menor do que aquele que lhe seria devido, deve ser buscada, se possível, na via processual adequada, em ação movida contra o ex-empregador. É justamente nesse contexto que sobressai imperioso aferir se, por ocasião do cumprimento, voluntário ou não, da sentença trabalhista transitada em julgado, fora vertido em favor do beneficiário reclamante indenização especificamente alusiva a tais valores. Tratando-se de demanda especificamente ajuizada em sintonia com a modulação eficaz operada, sobeja que, se o antigo empregador não vertera, seja em favor da entidade de previdência complementar ou, quiçá, diretamente ao reclamante, ou vertera-a de forma insuficiente, a verba assumirá natureza indenizatória, porquanto germinada do descumprimento indevido duma obrigação legal, e, para fins de recomposição da reserva matemática, deve ela ser objeto de persecução direta contra o empregador, o qual será condenado a promover o pagamento diretamente ao demandante, o que somente será aferido após a realização de estudo atuarial. Essas inferências, a bem da verdade, visam a evitar que o beneficiário seja prejudicado pela incúria atribuída, em sede trabalhista, à instituição financeira que lhe empregara, ou a cobrir seu enriquecimento ilícito caso já tenha percebido a integralidade dos respectivos valores. Alinhadas essas inafastáveis premissas, no que diz respeito, inicialmente, à pretensão direcionada à entidade de previdência complementar, considerando que, no caso em comento, a autora ajuizara esta demanda visando a revisão do benefício complementar de aposentadoria em 18.08.2016 ? portanto, antes do julgamento do recurso repetitivo, ocorrido em 08/08/2018, donde restara subsistente a utilidade na obtenção da prestação almejada, sobressai hialino que fora alcançado pela modulação de efeitos promovida, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para o exame da pretensão aduzida. No tocante ao segundo requisito, de previsão regulamentar (expressa ou implícita), faz-se mister rememorar as razões de decidir invocadas no julgamento dos Recursos Especiais que ensejaram a prolação do Tema 955 e, igualmente, foram reprisadas no Tema 1.021, circunstância em que concluíram os integrantes da Corte Superior que, havendo previsão, no regulamento do plano de previdência privada, de que as parcelas de natureza remuneratória devem ser inseridas na base de cálculo das contribuições a serem recolhidas (pelo patrocinador e pelo participante) e ainda servir de parâmetro para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de suplementação de aposentadoria, essas parcelas (horas extras), uma vez realizado o aporte correspondente, em regra deverão compor o cálculo do benefício a ser concedido. Na hipótese sob apreciação, consoante se afere do Estatuto da PREVI[4], vigente entre 04/03/1980 e 23/12/1997, período em que a autora aderira ao plano, o custeio do plano de complementação de aposentadoria ao qual fora filiado é oriundo de contribuições mensais do associado e do empregador, baseadas na remuneração mensal do participante: ?Seção I ? Do custeio Art. 14 ? As rendas da Caixa são as seguintes, observados, quanto às contribuições, os critérios estabelecidos em Regulamento: 1 ? Contribuições mensais dos associados em atividade, calculadas sobre a remuneração definida no parágrafo 1º deste artigo; (...) 6 ? Contribuições do empregador, equivalentes ao dobro do total, arrecadado dos seus empregados associados, inclusive aposentados; (...) Parágrafo. 1º - Para efeito do item 1 deste artigo, entende-se como remuneração mensal do associado em atividade a soma das importâncias efetivamente recebidas durante o mês, a qualquer título, e assim consideradas pela Previdência Oficial para efeito de suas contribuições, com exceção das gratificações semestrais e do 13º salário, sujeitos a contribuições específicas. Na hipótese de ocorrer pagamento de atrasados, as respectivas contribuições, à semelhança do tratamento da Previdência Oficial, são descontadas como se as diferenças houvessem sido pagas nos meses correspondentes. Parágrafo. 2º - A remuneração mensal definida no parágrafo 1º constitui a base mensal de incidência das contribuições dos associados em atividade, respeitados os limites a que se refere o parágrafo 3º deste artigo. ? grifos nossos. Na esteira do previsto no regulamento, devem integrar o salário de contribuição todas as parcelas de natureza remuneratória pagas ao empregado. Essa apreensão é corroborada pelo disposto no novo regulamento do plano de benefícios contratado, aprovado em 14/02/2011, que, sem alterações quanto à questão em relação ao regulamento anterior, melhor esclarecera a incidência das contribuições ao plano previdenciário contratado sobre a remuneração do empregado filiado. A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos: ?Capítulo VII ? Do Salário-de-Participação Art. 28 ? Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias ? aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno ? a ele pagas pelo empregador no mês, observado o teto previsto no §3º deste artigo. §1º - Não serão considerados na composição da base mensal de incidência a que se refere o caput deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrente exclusivamente do exercício em dependências no exterior.?[5] Das regras estatutárias sobeja que a base de cálculo das contribuições, tanto do participante em atividade como do ente patrocinador do plano, é composta pelas verbas remuneratórias percebidas pelo empregado em função do contrato de trabalho, ressalvadas as verbas expressamente individualizadas. Dessa forma, o regulamento não prevê na composição do salário de participação os valores recebidos a título de horas extras habituais, mas também não os exclui, prevendo, inclusive, as horas-extras como parcela da remuneração normal, viabilizando a inserção das parcelas na base de cálculo das contribuições por encerrarem verbas remuneratórias. De acordo com o entendimento firmado, as horas extras habitualmente prestadas pelo empregado, desde que admitidas pelo regulamento da PREVI e desde que sobre referidas verbas tenha havido a necessária recomposição das reservas matemáticas, devem repercutir no cálculo do benefício complementar. Quanto ao segundo requisito, entende-se que, ainda que não expressamente, o estatuto da PREVI admite sua integração à remuneração do empregado, já que faz referência a importâncias ?efetivamente recebidas? ou pagas em atraso ?a qualquer título?. Embora não haja controvérsia sobre a ausência de recolhimento das contribuições à entidade de previdência privada, o que não seria óbice à sua inclusão no salário de contribuição, haja vista que basta determinar-se os recolhimentos devidos, fora preenchido. Falta, portanto, o cumprimento do terceiro e último requisito, qual seja, de recomposição, pelo participante, prévia e integral das reservas matemáticas. Consoante emerge dos autos, a autora obtivera, por meio de reclamação trabalhista (processo nº 0001207-51.2010.5.10.0011), o reconhecimento do direito ao recebimento de horas extras trabalhadas no período entre maio de 2006 a dezembro de 2009 e seus reflexos, tendo sido determinado, ainda, os recolhimentos devidos à PREVI das cotas partes do empregado e do patrocinador[6], tendo o pagamento dos valores alusivos à verba perseguida (complementos à entidade de previdência fechada do participante e da patrocinadora) sido objeto de homologação[7], na via executiva trabalhista, expedindo-se, ademais, alvará de levantamento[8]. Consoante asseverado, esse recolhimento extemporâneo das verbas de custeio devidas pelo empregado e pelo empregador à entidade de previdência privada não basta para garantir o cumprimento do requisito estabelecido na modulação dos efeitos da decisão proferida no recurso repetitivo, pois se faz necessária a efetiva recomposição atuarial do plano de previdência com a formação prévia e integral da reserva matemática, diferença essa que somente pode ser identificada com a realização de perícia contábil-atuarial. Destarte, quanto ao ponto, merece parcial provimento o apelo da primeira ré para, reformando-se em parte a sentença que a condenara a revisar o benefício previdenciário complementar assegurado à autora, determinar que promova a efetiva a recomposição, prévia e integral, das reservas matemáticas do plano, mediante estudo técnico atuarial a ser elaborado em liquidação de sentença. É que as contribuições realizadas, notadamente de forma suplementar como no caso, não podem ser assimiladas como reservas matemáticas. Como regra geral, as suplementações, aperfeiçoados os requisitos, são fomentadas pelas contribuições vertidas pelo participante e patrocinador, que, ao longo do tempo, ensejam a formação da respectiva reserva matemática, pois as contribuições vertidas

passam a ser geridas pela entidade, que agregara aos valores históricos a rentabilidade alcançada com as aplicações que realiza na forma da legislação correlata. Inviável, portanto, se interpretar as contribuições retardatárias, provenientes do incremento da base de cálculo com o acréscimo gerado pelas horas extras incorporadas ao salário do participante, como aptas a fomentar a reserva matemática correspondente, pois tecnicamente inviável se transmutar contribuição mensal em reserva matemática. E o precedente invocado, com pragmatismo, fazendo essa distinção, estabeleceu como condição para a percepção das diferenças provenientes da alteração da base de cálculo a formação da respectiva reserva matemática. Aliás, a viabilidade do regime de capitalização depende necessariamente da manutenção do equilíbrio entre as reservas existentes no fundo específico, formado pelas contribuições dos participantes e dos patrocinadores, assim como pela rentabilidade das aplicações e dos investimentos dessas contribuições, e os valores pagos aos participantes a título de benefícios. Ou seja, nesse regime, o custeio do plano é formado a partir das contribuições realizadas pelos beneficiários, juntamente com o aporte promovido pelo patrocinador e ainda pelo resultado dos investimentos realizados com as referidas contribuições. Assim, somente com a prévia e integral formação de reservas torna-se possível assegurar o recebimento futuro dos benefícios previdenciários contratados. Sobre o regime de capitalização, leciona Daniel Pulino: "Nesse sentido então é que a Constituição Federal, levando em conta a natureza privada que marca o setor, estabeleceu que o regime de previdência privada complementar há de ser baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado?, com o que induz fortemente a capitalização como regime financeiro de sustentação do sistema privado, ao menos primordialmente. [...] No regime de capitalização, os próprios contribuintes gerarão, na atividade, o montante necessário para financiar as prestações em sua inatividade (não havendo aqui o conhecido pacto de gerações?, que é inerente ao sistema público, baseado na repartição simples e fundado na solidariedade de toda a sociedade). A capitalização impõe, portanto, duas fases bastante distintas no sistema: uma de acumulação (período contributivo) e outra de fruição (período concessivo). Nesse regime, quando se inicia a fase de concessão (ou seja, antes de se começar a série de pagamentos das parcelas previstas a título de benefício), a reserva deverá estar constituída, daí porque tal regime é também chamado de regime de pré-pagamento? ou pré-financiamento??. [9] Com efeito, adotado o regime de capitalização, e necessária a manutenção do equilíbrio atuarial do plano de benefícios, qualquer alteração no montante dos benefícios concedidos deve necessariamente ser precedido da correlata recomposição das reservas matemáticas do plano. Quanto ao conceito de reserva matemática, ensina Manuel Sebastião Soares Povoas: "Na sua forma mais simplificada, podemos conceituar a reserva matemática como o fundo que a entidade tem que possuir para poder cumprir integral e pontualmente os compromissos que assumiu para com a massa dos seus participantes. Esse fundo é formado com a parte das contribuições que a entidade, de harmonia com as regras determinadas pelo cálculo atuarial, guarda e capitaliza.?" [10] E complementam Newton Cezar Conde e Ivan Sant'Ana: "Reserva matemática corresponde à diferença, em determinado momento, entre o valor atual dos benefícios futuros do plano e o valor atual das contribuições futuras: logo, reserva matemática é o valor que o Plano de Benefícios deve ter em seu patrimônio, capaz de garantir seus benefícios futuros.?" [11] Ou seja, conquanto as reservas matemáticas sejam fomentadas pelas contribuições do participante e do patrocinador, não se confundem nem se equiparam. As reservas matemáticas, derivando das contribuições, são agregadas da rentabilidade obtida pela gestão do plano enquanto se está no período contributivo, de forma a viabilizar o fomento das suplementações na fase concessiva. Alinhada essa diferenciação conceitual e técnica, e em consonância com a tese e sua modulação firmadas no julgamento de REsp nº 1.778.938/SP (Tema 1.021), sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido o autora beneficiado com a incorporação de horas extras à sua remuneração no período definido pela Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, repercutindo no salário de benefício complementar de aposentadoria, consoante admitido ainda que implicitamente pelo regulamento do plano, e tendo sido a presente demanda revisional ajuizada anteriormente ao julgamento do REsp nº 1.312.736/RS, reputam-se satisfeitos os requisitos para a percepção das diferenças de benefícios, condicionada, contudo, ao complemento da respectiva reserva matemática mediante aporte proveniente exclusivamente do participante, ressalvado o direito que o assiste de frente ao antigo empregador. Alinhadas essas considerações, e inobstante os argumentos apresentados pela parte autora, nos termos da modulação operada pela egrégia Corte Superior, preenchidos os dois primeiros requisitos, sobejando ainda saldo a ser vertido não para formação da reserva matemática, mas para sua adequação, cumprirá ao demandante, após a realização de estudo técnico atuarial, complementar com exclusividade os valores eventualmente reputados por faltantes. Merece ser destacado, a esse respeito, e consoante alhures alinhavado, que, conquanto seja possível extrair-se dos documentos coligidos aos autos que a sentença trabalhista fora executada, havendo o autora auferido o valor correspondente às horas extras e reflexos que lhe foram assegurados, a apreciação alusiva aos valores devidos a título de complementação dos benefícios, e conquanto no caso tenha sido demonstrado ter o ex-empregador realizado (parte) do pagamento devido, pode ensejar o acionamento do patrocinador para que desembolse os valores referentes às contribuições eventualmente devidas e omitidas ou insuficientemente vertidas, sobejando inexorável que, embora integre polaridade passiva da demanda, o pedido formulado em seu desfavor seja desprovido, porquanto a relação entre eles estabelecida é de natureza trabalhista, conforme estabelecido pelos precedentes paradigmáticos. Diante desse quadro, caberá ao demandante vindicar, se ainda não vertido o correspondente, em ação própria e perante a Justiça Especializada, a indenização pelos danos materiais que sofrera, por ter arcado isoladamente com aquilo que era incumbência de participante e patrocinador. Esse, aliás, fora o entendimento assentado por ocasião do julgamento de embargos de declaração no próprio REsp n. 1.312.736/RS, em que restara consignada a possibilidade de responsabilização do patrocinador pela recomposição das reservas matemáticas nas demandas em que figure como parte. É o que se colhe do corpo do julgado, in verbis: "No concernente à suposta ofensa aos arts. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 927 e 944 do CC/2002, o aresto recorrido foi claro ao expor os motivos por que, na tese de modulação, atribuiu ao participante a responsabilidade pela recomposição do fundo. (...) Portanto, a tese firmada no acórdão embargado não afastou a eventual responsabilidade do patrocinador pelo custeio da recomposição da reserva matemática em ações judiciais em que figure como parte.?" É cediço que tanto o participante quanto o patrocinador são responsáveis pela formação da fonte de custeio do plano de previdência, consoante disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001 [12], tendo inclusive sido determinado, na reclamação trabalhista, que ambas as partes procedessem ao recolhimento das suas respectivas cotas à entidade de previdência privada. Ocorre que, lado outro, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.778.938/SP, fora fixada a tese de que cumpre exclusivamente ao participante a prévia e efetiva recomposição das reservas matemáticas, cujo ressarcimento, na respectiva proporção, caberia à entidade patrocinadora. Nesse sentido, estritamente no que diz respeito à imputação da obrigação de recompor as reservas matemáticas à instituição financeira patrocinadora, merece reparos a sentença, porquanto aludida obrigação deve ser promovida exclusivamente pela autora, ensejando consequentemente que os pedidos formulados em desfavor do ex-empregador sejam integralmente rejeitados. Quanto ao tópico, convém ressaltar que, no recurso repetitivo em questão, como dito, fora imputado exclusivamente ao beneficiário participante o dever de proceder à recomposição das reservas atuariais. Nada obstante, fato é que o patrocinador, nos presentes autos, integrara a demanda, ostentando legitimidade para tanto, mas restando inviabilizada sua responsabilização, devendo eventual compensação, exurgida após a efetivação dos cálculos atuariais, ser vindicada em ação própria e perante a justiça especializada. Deve ser registrado, outrossim, que, conquanto a revisão deva alcançar o benefício complementar permanente, fazendo a autora jus à integração dos valores de horas extras e reflexos ao salário base de contribuição, não haverá, todavia, a modulação alusiva à preservação do salário de participação, uma vez que, além de não postulado na peça póstica, não fora objeto de apreciação ou condenação pelo Juízo de origem. ii) Benefício Especial Temporário - BET. Noutra senda, no que diz respeito à condenação imposta no sentido de que o recálculo do benefício leve em consideração Benefício Especial Temporário e o de Remuneração (BET e BER), merece provimento o recurso da entidade de previdência complementar, de modo a que seja afastada sua incidência. Isso porque, consoante se extrai da "Revista PREVI" [13], de 19 de novembro de 2013, o benefício em questão é devido apenas nos casos em que houver superávit nas contas da entidade de previdência privada e enquanto houver recursos na Reserva Especial. senão vejamos: 1) Por que o BET? O BET é um Benefício especial e Temporário pago aos participantes do Plano 1, resultado do acordo sobre a destinação do superávit firmado em 2010, na forma da legislação. Aposentados e pensionistas do Plano 1 vêm recebendo 20% a mais sobre o valor de seu benefício. Para o participante que está no ativo esses 20% vêm sendo creditados em conta individual e serão disponibilizados no momento da aposentadoria, com as deduções legais. 2) Por que o BET vai acabar em breve? Como o nome do benefício esclarece sua existência é provisória, interina e custeada com os Recursos da Reserva especial que são contabilizados na forma de "Fundo de Destinação?". Quando os recursos deste Fundo de Destinação acabarem, cessará o

pagamento. O BET é temporário porque os recursos que o originaram são finitos. Além disso, conforme previsto na legislação, o pagamento do BET pode ser interrompido caso este Fundo seja utilizado para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% do valor das reservas matemáticas. Esses fatores sempre foram divulgados para dar conhecimento a todos. Diante do alinhado, é possível concluir que, desde 8 de janeiro de 2014, os participantes do Plano de Benefícios passaram a ter ciência do encerramento do pagamento do BET, com a subsequente retomada da cobrança das contribuições, em razão justamente da inexistência de recursos suficientes a estibar a benesse. Com efeito, consoante alhures demonstrado, o art. 202 da Constituição Federal enuncia a previdência complementar tem como premissa basilar, no plano de sua subsistência e equilíbrio econômico-actuarial, a constituição de reservas que garantam o pagamento do benefício contratado. Dessarte, tendo em vista a ausência de recursos para o pagamento dos Benefícios Especiais Temporário e de Remuneração, não é possível reconhecer seu recálculo como reflexo da incorporação das horas de trabalho extraordinárias reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Conquanto a matéria não tenha sido objeto de apreciação expressa nos precedentes qualificados em questão, esse é o entendimento firmado em uníssono por esta Egrégia Corte Distrital, conforme se depreende dos arestos a seguir ementados, in litteris: ?APELAÇÕES CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR FECHADA. PREVI. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO MEDIANTE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA É INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESTUDO ATUARIAL EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS Nº 1.312.736/RS (Tema 955), 1.740.397/RS (Tema 1021) E 1.557.698/RS. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO - BET. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) O Benefício Especial Temporário - BET, tem caráter temporário e decorre da utilização de superávit obtido pela entidade de previdência privada, atrelado a fundo especial, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios. Decorre, portanto, de fonte de custeio que não poder ser recomposta, sendo esta condição para a revisão do benefício, como acima sustentado. Em consequência, impõe-se o indeferimento do pleito no ponto, com a reforma parcial da sentença. Adotado entendimento no sentido de que a revisão do benefício, nos moldes em que pretendida, depende do prévio aporte necessário para incremento dos benefícios (formação da reserva matemática), somente se poderia falar em obrigação de pagamento de diferenças por parte da PREVI, e, conseqüentemente, em mora, a partir de quando efetivada a necessária recomposição da reserva matemática. Portanto, também quanto a esse ponto específica necessária a modificação da sentença. À luz do Princípio da Causalidade, tendo em vista a complexidade da causa, impõe-se manter a verba honorária, caso seja fixada com observância dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade, nos casos em que a parte adversa, considerada sucumbente, deu causa ao ajuizamento da demanda. Recursos parcialmente providos. (Acórdão 1331636, 07228406120188070001, Relator: CARMELITA BRASIL, Relator Designado: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 23/4/2021.) ? grifos nossos; ?APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INDICAÇÃO CLARA E EXPRESSA DA PRELIMINAR SUSCITADA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA 2ª RÉ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.312.736/RS (TEMA 955). MODULAÇÃO DE EFEITOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TESE 1.021/STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECÁLCULO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. REVISÃO DEVIDA. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CUSTEIO PRÉVIO E INTEGRAL. RESPONSABILIDADE PELOS APORTES. PATROCINADO E PATROCINADOR. PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL. REALIZAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DO PERITO. NÃO OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MORA DO ENTE PREVIDENCIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTENTO AUTORAAL VENCEDOR. RESISTÊNCIA DA PARTE RÉ. CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO 1º RÉU. PEDIDO DA AUTORA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 10. O Benefício Especial Temporário não se confunde com o benefício complementar previdenciário, considerando que é "devido enquanto houver saldo suficiente no Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes para a cobertura da totalidade dos valores mensais", decorrente da formação de superávits em exercícios anteriores, portanto, episódicos e limitados ao saldo da conta, de natureza volátil, não cabendo, pois, falar em pagamento referente à saldos pretéritos. 11. A determinação de "prévio aporte" das reservas matemáticas pelo participante e patrocinador, estabelece condição sine qua non visando a manutenção do equilíbrio financeiro-actuarial do Plano, consagrada no recurso repetitivo nº 1.312.736/RS, entretanto não interfere no disposto no artigo 368 do Código Civil, de modo que não há óbice à compensação entre as quantias devidas pelo participante, com as quantias retroativas que tem a receber do ente previdenciário, decorrentes das diferenças verificadas pela revisão do valor do benefício. 12. Não se verifica mora da parte que não praticou ato ilícito, tampouco inadimpliu obrigação (artigos 394 a 398 do Código Civil). 12.1 A obrigação fixada à entidade de previdência privada complementar, cuja exigibilidade é condicionada ao prévio cumprimento da obrigação imputada ao participante/patrocinador do Plano, aos quais cumpre, primeiramente, realizar os aportes correlatos às reservas matemáticas estabelecidas por meio de cálculos atuariais, define o momento a partir do qual o ente previdenciário poderá, eventualmente, incorrer em mora. 13. A tese aplicada ao presente processo, relativa à modulação de efeitos, reconhece o direito pleiteado pela parte autora, de revisão do benefício, mediante a contrapartida (recomposição das reservas matemáticas). Assim, uma vez que houve resistência da PREVI ao intento, não se cogita de enriquecimento ilícito da autora, cabendo, pois, à entidade previdenciária o ônus de arcar proporcionalmente com as verbas de sucumbência. 14. Não há que se falar em condenação excessiva em honorários advocatícios quando a verba foi fixada no mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 15. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo. Presente a percepção de que a hipótese reflete apenas o exercício dialético do direito de ação/defesa mediante o confronto de teses e argumentos, evidencia-se a não ocorrência dos referidos pressupostos, o que conduz ao não cabimento da pleiteada condenação por litigância de má-fé. 16. Apelação do 1º réu conhecida, preliminares rejeitadas, prejudicial de mérito afastada e, no mérito, não provida. Apelação da 2ª ré parcialmente conhecida e, na extensão, parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. (Acórdão 1322520, 00043757920178070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 16/3/2021) ? grifos nossos Nessa toada, conclui-se que os benefícios especiais, entre os quais se incluem o Benefício Especial Temporário e o Benefício Especial de Remuneração, anteriormente concedidos pela entidade de previdência complementar, consoante os termos do regulamento (artigos 82 a 89), ostentam natureza inexoravelmente distinta daquela observada no benefício principal, notadamente porque, em sua formação, exsurtem de superávits existentes em exercícios determinados e episódicos, ou seja, pontualmente, que, caso sejam novamente observados, resultam na distribuição do excedente. Assim é que, nos estritos termos do §2º, do artigo 89, do Regulamento em questão, o benefício ?somente será devido enquanto houver saldo suficiente no Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes para a cobertura da totalidade dos valores mensais?, donde não se mostra adequado promover-se efetiva retroação em relação a reservas anteriormente formadas e já dissipadas. Dessas inexoráveis apreensões resulta que, semelhantemente ao que ocorre em relação aos aportes a serem vertidos a título de recomposição da reserva matemática, e haja vista ter tido o participante, à ocasião, direito ao benefício, caberá ao demandante vindicar, a título indenizatório e na via processual adequada, reparação direta contra a entidade que outrora fora sua empregadora e ensejara o dano sofrido. Resulta disso, alfim, que, no ponto, assiste razão à Previ, devendo o provimento sentencial ser modulado de modo a afastar-se a condenação imposta sob a presente rubrica. iii) Mora. No que pertine, por sua vez, à incidência de juros moratórios germinados do descumprimento da obrigação fixada, mister ressaltar que, no ponto, também assiste razão à entidade de previdência complementar. Isso porque, considerando

que o Juízo de origem debetara os aludidos encargos moratórios ao segundo réu, Banco do Brasil, mas tendo em vista que em relação a este o pedido é improcedente, deve a matéria ser reapreciada nesta instância revisora. Com efeito, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos, que ensejaram a definição das teses jurídicas estampadas pertinentes aos Temas n 955 e 1.021, o Superior Tribunal de Justiça asseverou expressamente a inexistência de ato ilícito imputável à entidade, pois, inobstante ter sido compelida a repaginar o benefício previdenciário pago, sua inação decorrerá da insubsistência de efetivo, integral e prévios aportes financeiros. Nessa toada, se não pudera promover a revisão do benefício, em razão de não ter sido a reserva matemática devidamente estofada, tal apreensão não permitiria a inferência de que não cumprira com suas obrigações oportunamente, porquanto agira nos estritos termos de seus regulamentos, da legislação aplicável e da jurisprudência pátria. É notadamente para situações como tais que o Código Civil, em seu artigo 396, enuncia que, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora?, a qual somente exsurgerà quando da efetivação do pagamento dos valores indicados em perícia atuarial, pois somente nesse momento é que nascerá o dever de imediata revisão do benefício. Aliás, quanto ao ponto, merece destaque que o provimento sentencial, ao estatuir elemento condicionante ao reconhecimento do direito invocado? e, conseqüentemente, ao próprio cumprimento da obrigação?, encerra nítida contradição, uma vez que, não reconhecendo a inércia no cumprimento de seus deveres, impõe à entidade justamente os consectários decorrentes da inação. Essas assertivas, de mais a mais, são ratificadas pelo precedente adiante ementado: ?APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. NECESSIDADE. BENEFÍCIOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MORA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 6. Não há falar em mora da entidade de previdência, porquanto somente após apuração e recomposição da reserva matemática, a PREVI deverá iniciar o pagamento de eventuais diferenças do benefício previdenciário complementar. Precedentes do TJDF. 7. O arbitramento dos honorários do advogado da autora em 10% sobre o valor da condenação atende ao comando do art. 85, § 2º, do CPC, inexistindo razões para diminuição da quantia, já fixada no mínimo legal. 8. Apelação da autora conhecida e provida em parte. Apelação da PREVI conhecida e provida em parte.? (Acórdão nº 1331297, 07222066520188070001APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/04/2021, Publicado no DJE: 23/04/2021) ? grifos nossos. Destarte, no ponto específico, deve ser reformada a decisão sentencial que apresentara fundamentação no sentido de que os juros moratórios deveriam ser calculados a partir do ato citatório, pois, como visto, a mora somente se materializará, se o caso, após o inequívoco pagamento de todas as verbas necessárias a que o benefício possa e seja recalculado e revisado. Ou seja, após a última fase liquidatória, com a subsequente deflagração da fase executiva. iv) Compensação. Finalmente, no que diz respeito estritamente à impugnação assentada pela entidade de previdência complementar no sentido de inviabilizar eventual compensação de valores a serem aportados e aqueles devidos em caráter retroativo, importa consignar que, inobstante a temática não ter sido tratada no provimento sentencial, podendo ser tratada, todavia, a título ilustrativo, a argumentação alinhavada não se reveste de lastro substantivo o acolhimento do pretendido. Com efeito, dispõe o artigo 368 da legislação substancial civil que, se ?duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.? De sua parte, nada obstante alegar a Previ não se tratar de dívidas ?líquidas, vencidas e de coisas fungíveis?, requisito indispensável para que haja compensação válida (Código Civil, artigo 369), o que, em tese, encontraria guarida no procedimento hermenêutico de aplicação do instituto, fato é que, realizada perícia contábil-atuarial, efetivamente germinarão obrigações compensáveis, consoante entendimento dominante nas Cortes de Justiça. Com efeito, reconhecida a necessidade de prévia e integral recomposição das reservas matemáticas do plano, consoante todo o alinhado alhures, impende ressaltar a viabilidade da compensação das contribuições que o autor deverá fomentar com as diferenças de benefícios que lhe deverão ser destinadas após a realização do incremento das reservas matemáticas e do recálculo do benefício que auferir, pois, conquanto peculiar, sob a lógica do sistema previdenciário, essa fora a assimilação conferida pela Corte Superior ao enfrentar a temática, consoante se extrai dos excertos jurisprudenciais a seguir colacionados, in verbis: ?AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO POSTERIOR PARA A REVISÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o regulamento vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício. O argumento recursal não infirma o fundamento da decisão, incidindo a Súmula 283/STF a obstar o conhecimento do recurso. 2. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar n. 108/2001), podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido.? (AgInt no REsp 1483278/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021) ? grifos nossos. ?AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE INCLUSÃO DAS VERBAS DE INCENTIVO DE GERÊNCIA E DE INCENTIVO DE CONFIANÇA NO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. ENUNCIADO N.º 291/STJ. (...) 5. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de se proceder à compensação, no presente caso, a fim de suprir a ausência da prévia fonte de custeio. 6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.? (AgInt no REsp 1617234/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 10/12/2019) ? grifos nossos; Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Distrital, conforme se depreende dos arestos a seguir ementados, in litteris: ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TEMAS 936, 955 E 1021 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CORRESPONSABILIDADE PARTICIPANTE E PATROCINADOR. TERMOS DO REGULAMENTO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA LÍCITA E JUSTIFICADA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. REDISTRIBUIÇÃO. 10. A recomposição da reserva matemática deve ser suportada tanto pelo participante quanto pelo ex-empregador/patrocinador, em estrita observância ao regulamento da entidade de previdência complementar e aos termos das teses abordadas em sede de recursos repetitivos pelo STJ. 11. Segundo jurisprudência do STJ e desta Corte, é possível a compensação entre os valores a serem vertidos pelo beneficiário e o novo valor do benefício mensal a ele devido após o devido recálculo. 12. Computam-se juros sobre os valores a serem pagos como diferenças de benefício de complementação de aposentadoria a partir da data em que recomposta a reserva matemática, não havendo mora da PREVI em período anterior. A correção monetária incidirá a partir de cada parcela devida, pelo indexador contratualmente previsto (INPC). 13. Revela-se incabível a condenação da entidade previdenciária ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ante a lícita e justificada resistência em revisar o benefício sem a prévia recomposição das reservas matemáticas, cuja necessidade foi reconhecida inclusive em sede de recursos repetitivos. Precedente. 14. Recurso da PREVI conhecido e parcialmente provido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido.? (Acórdão 1352397, 00347137020168070001, Relator: JOÃO EGDMONT, Relator Designado: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 15/7/2021) ? grifos nossos; ?APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO. PREVI. RELAÇÃO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. TEMAS 936, 955 E 1021 DO STJ. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA

MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O c. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática do recurso repetitivo, fixou teses acerca dos pedidos de revisão de benefício previdenciário expostas nos Temas 936, 955 e 1021. 2. No item III do Tema 955, o c. STJ modulou os efeitos do julgado, garantido o direito a revisão em favor dos Participantes que já tivessem ajuizado as demandas com esse propósito, até a data daquele julgamento (8.8.2018). 3. Observado o limite temporal, mostra-se cabível a revisão do benefício, sob as condições apontadas no Tema 955, quais sejam: a) a previsão regulamentar (expressa ou implícita) e b) a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. 4. A sentença recorrida que registra, de forma expressa, a necessidade de que se observem, em fase de liquidação de sentença, as regras do regulamento do plano de benefício, especialmente o Teto Contributivo, além da prévia recomposição da reserva matemática. Ausência de interesse recursal quanto ao ponto. 5. A questão relativa aos cálculos e do aporte necessário à revisão do benefício deve ser objeto de liquidação de sentença, pois não se confunde com o mérito da pretensão autoral de obter o direito rever a correção do valor mensal a ser pago pela Apelante. 6. Tratando-se de dívidas de natureza contratual, em que os dois contratantes são ao mesmo tempo credor e devedor um do outro, uma vez líquidas e vencidas as respectivas obrigações, mostra-se presente os requisitos legais para a incidência do instituto da compensação (arts. 368 e 369 do Código Civil). Precedentes. 7. O ônus da sucumbência é decorrência lógica da condenação (art. 85 do CPC). O só fato de a obrigação que recai sobre a Entidade Previdenciária depender de procedimento prévio de responsabilidade do Patrocinador não afasta a sua responsabilidade na gestão do benefício. 8. Recurso conhecido em parte e, na extensão conhecida, negou-se provimento. ? (Acórdão 1350489, 00248165220158070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no DJE: 5/7/2021) ? grifos nossos Nessa toada argumentativa, impende destacar que, a par de a apelante não ostentar estritamente a condição de credora do plano antes do implemento das reservas matemáticas, em razão de as suplementações somente se tornam devidas se houver a respectiva fonte de custeio, afigurando-se, num primeiro olhar, inviável que sejam compensadas com o que deve o participante verter àquele título, pois deixaria o benefício carente de lastro subjacente, ofendendo o disposto no art. 202 da Constituição Federal e nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar n. 109/01, fato é que o entendimento jurisprudencial acerca da temática em questão firmou-se no sentido de ratificar essa possibilidade. Dessarte, com as ressalvas acerca do entendimento pessoal quanto ao tema, prestigia-se aqui a segurança jurídica, assimilando-se o entendimento pretoriano que assevera a viabilidade do movimento compensatório, a fim de facilitar a efetivação da revisão inicialmente pretendida. Assim é que, a despeito do princípio da necessidade de preexistência de custeio do plano, imprescindível a prévia contribuição para recebimento do benefício, o que impediria sua majoração sem que antes seja vertida a respectiva fonte de custeio e formação da reserva matemática, mas atento aos deveres de buscar manter estável, íntegra e uniforme a jurisprudência, deve ser admitida a possibilidade de compensação das contribuições que o participante deve agregar com as suplementações que fruirá, razão pela qual, no ponto, nego provimento ao apelo da entidade de previdência complementar. v) Modulação da verba honorária - prejudicado. Por fim, considerando que o recurso manejado pela instituição financeira ex-empregadora fora provido para, julgando-se improcedentes os pedidos contra ela formulados, à luz do novel entendimento pretoriano a respeito da temática, considerando ainda que o apelo manejado pela entidade previdenciária fora parcialmente acolhido, enfeitando-se a agregação dos benefícios especiais na revisão a ser operada, sobressai prejudicado o apelo autoral no tópico relacionado à modulação da verba honorária que pretendia a demandante. Nesse sentido, modificado o contexto e o grau de sucumbência quanto às postulações formuladas, mormente diante do cotejo entre o acolhido e o que fora enfeitado, donde germina a necessidade de novo enquadramento quanto à distribuição dos encargos de sucumbência, sobeja inexorável não deter mais utilidade, no ponto, o apelo autoral. vi) SUCUMBÊNCIA E DISPOSITIVO Diante de todo o alinhavado, impende destacar que os recursos interpostos pelo Banco do Brasil e pela entidade de previdência privada devem ser, aquele, provido, e este, parcialmente provido. Em relação ao recurso da Previ, apenas para consignar que a revisão do benefício não está sujeita à incidência do Benefício Especial Temporário ? BET ou do Benefício Especial de Remuneração ? BER, devendo a ilustrada sentença ser reformada também para declarar que a incidência de juros moratórios somente exsurgirá após verter a autora, com exclusividade, a integralidade dos aportes destinados à conformação da reserva matemática. Por sua vez, o recurso aviado pelo Banco do Brasil deve ser provido para, reformando-se a decisão sentencial, haja vista o reconhecimento da obrigação exclusiva do participante em fomentar os supracitados aportes, rejeitar-se os pedidos formulados em desfavor do ex-empregador, julgando-se, consequentemente, improcedentes os pedidos, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do estatuto processual, com as ressalvas inerentes ao fato de que, sobejando prejuízo decorrente da não realização do aporte integral que originalmente incumbiria ao banco, poderá a autora, nas esferas próprias, vindicar reparação pelos danos que dessa apreensão emergirem. Dessarte, tendo em vista que o provimento sentencial sofrera modulação, alterando-se a situação jurídico-processual de cada uma das partes no que tange à sucumbência que experimentaram, devem os encargos sucumbenciais ser modulados. Nesse sentido, tendo em vista que, tratando-se de relações jurídicas processuais diversas, embora jungidas na mesma ação, a autora, diante do julgamento pela improcedência daquilo que formulara, decaíra no pedido direcionado contra a instituição financeira patrocinadora, ensejando ter, em relação a ela, sucumbido integralmente, devendo ser condenada ao pagamento de custas e honorários de advogado a serem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante apregoa o artigo 85, §2º, do estatuto processual, já computada a sucumbência recursal. Noutra prumada, mas voltando-se os olhos à relação processual estampada entre autora e entidade de previdência complementar, deve ser ressalvado que, acolhidos parcialmente o inconformismo formulados, e considerando a extensão dos pedidos formulados e o que restara efetivamente acolhido, resulta na apreensão de que a sucumbência suportada pelas partes afigura-se recíproca, porém desigual, determinando a modulação das verbas de sucumbência, as quais mantenho à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de forma que a autora suporte 30% (trinta por cento) dessa verba e a ré os 70% (setenta por cento) remanescentes, vedada a compensação. Alfim, deve ser frisado que, providos parcialmente o apelo da parte que sucumbira substancialmente, e desprovido o apelo autoral, não há que se falar em majoração dos honorários impostos aos apelantes, devendo a verba honorária ser redimensionada de conformidade com o acolhimento do pedido. Esteado nesses argumentos, conheço dos apelos e, reformando em parte a sentença objurgada, empreendo a seguinte resolução: i) dou provimento ao recurso aviado pelo Banco do Brasil S/A, julgando improcedentes os pedidos formulados em seu desfavor e, via de consequência, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do estatuto processual, em relação à instituição financeira; ii) nego provimento ao recurso autoral; iii) dou parcial provimento à irrisignação formulada pela entidade de previdência complementar, de modo a, preservada a condição de que a revisão das suplementações que fomenta deve ser precedida da recomposição prévia e integral das correlatas reservas matemáticas, cujos aportes deverá suportar de forma exclusiva pela autora, afastar, nos cálculos atuariais, a incidência do Benefício Especial Temporário ? BET e do Benefício Especial de Remuneração ? BER e consignar que a incidência de juros moratórios se restrinja ao período imediatamente subsequente à liquidação do julgado e deflagração da fase executiva, com sua intimação para realizar espontaneamente o pagamento do importe apurado e decurso do prazo correspondente, permitida a compensação entre o que deverá a autora verter e as diferenças que eventualmente auferirá. Por fim, diante do provimento do recurso manejado pela instituição financeira, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, já computados os honorários recursais (CPC, art. 85, §§ 2º e 11). Por sua vez, diante do parcial provimento do apelo da ré, reconhecendo a sucumbência recíproca, mas desproporcional, condeno as partes, autora e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, cabendo à demandante suportar 30% (trinta por cento) dessa verba e à ré os 70% (setenta por cento) remanescentes. Quanto ao mais, mantenho intacta a ilustrada sentença vergastada. É com voto. [1]-?Súmula 291. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.? [2] - ID Num. 11672811 - Pág. 51 (fl. 74). [3] - Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. § 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como,

à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. § 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. § 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [4] - Extraído do site da previ <http://www.previ.com.br/a-previ/normativos/estatutos/estatuto-da-caixa-de-previdencia-dos-funcionarios-do-bb-30.htm>, consulta em 04/06/2019. [5] - Extraído do site da previ <http://www.previ.com.br/a-previ/normativos/estatutos/estatuto-da-caixa-de-previdencia-dos-funcionarios-do-bb-30.htm>, consulta em 16.05.2016. [6] - Sentença e Acórdãos na Reclamação Trabalhista ID 11672811 (páginas 41/68). [7] - Documento - ID 11672811 (página 122). [8] - Documento - ID 11672811 (página 125). [9] - PULINO, Daniel. *Previdência Complementar. Natureza jurídico-constitucional e seu desenvolvimento pelas Entidades Fechadas*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 289/290. [10] - PÓVOAS, Manuel Sebastião Soares. *Previdência Privada: Filosofia, Fundamentos técnicos, Conceituação jurídica*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007, p. 180. [11] - CONDE, Newton Cezar; ERNANDES, Ivan Sant?Ana. *Atuária para não atuários*. São Paulo: ABRAPP/ICSS/SINDAPP, 2007, p.31. [12] - ?Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.? [13] - ID ? 10354677 (páginas 265/266) O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator Designado e 1º Vogal Peço vênha ao eminente Relator para divergir de seu posicionamento quanto a quem deve fazer o aporte, necessidade de observância do teto salarial e quanto ao ônus sucumbencial. 1. Obrigação de Recompôr a Reserva Matemática ? Bis in idem As reservas matemáticas correspondem a soma das contribuições do participante e do empregador e os lucros e rendas obtidos pelas aplicações financeiras e outras operações realizadas pela PREVI com os valores pagos pelo participante e pelo empregador. O Regulamento da Previ estabelece que o custeio dos planos de benefícios é responsabilidade do patrocinador e do patrocinado. Vejamos: Art. 76 - As contribuições dos participantes em atividade e quaisquer outras quantias por eles devidas serão arrecadadas, mediante desconto em folha de pagamento, pela empresa patrocinadora, que as creditará à PREVI juntamente com a sua própria contribuição. No mesmo sentido estabelece a Lei Complementar nº 108/2001, que dispõe sobre a relação dos entes federados e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar. Transcrevo: Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos. Resta clara a previsão legal de que a obrigação de realizar o custeio da previdência complementar é tanto do patrocinado como do patrocinador. Em relação aos aportes necessários para complementação da aposentadoria por conta do reconhecimento do direito de horas extras na Justiça do Trabalho, não há como afastar a aplicação da lei e determinar a somente o participante ou somente ao patrocinador a recomposição da reserva matemática. Nesse sentido esclareceu o Superior Tribunal de Justiça no Julgamento dos Embargos de Declaração em face do Recurso Especial 1.312.736/RS: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso concreto, não se constatam os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3. Não há omissão no acórdão embargado a respeito da aplicação do art. 6º da Lei Complementar n. 108/2001, pois a tese firmada no acórdão embargado não afastou a eventual responsabilidade do patrocinador pelo custeio da recomposição da reserva matemática em ações judiciais em que figure como parte. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 06/03/2019) (destaquei) Destaco que o Resp 1.312.736/RS refere-se ao julgamento do tema 955, cujo entendimento foi reiterado no julgamento do tema 1021. Nesse mesmo sentido tem entendido esta eg. Corte: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA RÉ PREVI REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, SUSCITADA PELA RÉ PREVI, REJEITADA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PATROCINADOR SUSCITADA PELA AUTORA ACOLHIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA RÉ PREVI REJEITADA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. TESE FIXADA PELO C. STJ SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE DO PARTICIPANTE E DO PATROCINADOR. APURAÇÃO DO MONTANTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 7. No caso, admitido o recálculo do benefício, bem como em atenção à determinação de recolhimento da contribuição previdenciária nos autos da reclamação trabalhista, que inclui a cota do empregado e do empregador a título de custeio, constata-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto ao benefício complementar deve ser condicionado, se comprovada a insuficiência do custeio após estudo técnico atuarial, a ser realizado na fase de liquidação de sentença, ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte complementar, a ser vertido pelo patrocinador e pelo participante, conforme disciplinado no Regulamento e observado o teto do salário de participação. Ademais, admite-se a compensação do importe devido pela autora no tocante ao valor retroativo do benefício que lhe seria conferido. (...) 10. Recursos da autora e da ré Previ conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão 1345196, 00247966120158070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 23/6/2021. Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TEMAS 936, 955 E 1021 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CORRESPONSABILIDADE PARTICIPANTE E PATROCINADOR. TERMOS DO REGULAMENTO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL (BET). IMPOSSIBILIDADE. DATA DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA LÍCITA E JUSTIFICADA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. (...) 8. A recomposição da reserva matemática deve suportada tanto pelo participante quanto pelo empregador/patrocinador, em estrita observância aos termos do art. 6º da Lei Complementar 108/2001, cada qual na exata proporção do aporte realizado por si ao fundo de previdência - e considerados os valores já vertidos em sede trabalhista. (...) 12. Recurso da PREVI parcialmente provido. Recurso do autor parcialmente provido. (Acórdão 1341836, 07229064120188070001, Relator: CARMELITA BRASIL, Relator Designado: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 17/6/2021. Sem Página Cadastrada.) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVI. BANCO DO BRASIL S/A. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO REVISIONAL DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO DO RESP 1.312.736/RS. PROCEDIMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. TESES FIXADAS. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. PREVISÃO REGULAMENTAR. PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA

MATEMÁTICA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DO EMPREGADO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. (...) 10. Para o equacionamento da reserva matemática do fundo de previdência privada, ambas as partes da relação de emprego, tanto patrocinador quanto assistido, contribuem na proporção de 50% para cada um. (...) 15. Apelo da PREVI conhecido e desprovido. Apelo do BANCO DO BRASIL parcialmente conhecido. Preliminares e prejudicial de prescrição rejeitadas. No mérito, recurso desprovido. Apelo do autor parcialmente conhecido. No mérito, recurso parcialmente provido. (Acórdão 1343845, 00323487720158070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 8/6/2021. Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS PELA PREVI. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR (BANCO DO BRASIL) NO CASO DE PEDIDO PARA RECOMPOR A RESERVA MATEMÁTICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDENAÇÃO DO PATROCINADOR A RECOMPOR METADE DOS VALORES NECESSÁRIOS. DEVIDO O REFLEXO DAS HORAS EXTRAS CONCEDIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BENEFÍCIO PAGO PELA PREVI. TEMAS 955 E 1.021. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA NECESSÁRIA. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 4. O ex-empregador deve ser condenado não à totalidade, mas apenas ao recolhimento da quota-parte que lhe compete (50%), a ser oportunamente calculado em sede de liquidação de sentença e recolhido à entidade previdenciária, como condição para a implementação da revisão do benefício do autor. (...) 12. Recurso da PREVI parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Recurso do Banco do Brasil conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1339454, 07229393120188070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 24/5/2021. Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, necessária a reforma da sentença para condenar a parte autora e o banco empregador a realizar o aporte da reserva matemática, devendo, contudo, destacar a necessidade de que sejam observados os valores já pagos pela condenação na Justiça do Trabalho, tanto para o cálculo do valor total a ser integralizado, como para o cálculo do total dos valores faltantes, com objetivo de não gerar bis in idem. 2. Teto salarial Estabelecida a possibilidade de complementação da aposentadoria do autor, após a devida recomposição da reserva matemática, é necessário esclarecer que os valores a serem pagos devem observar o teto do salário-de-participação. O Regulamento da PREVI assim dispõe: Art. 28 ? Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias ? aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno ? a ele pagas pelo empregador no mês, observados os limites previstos neste artigo. (...) §2º - O salário-de-participação do participante em atividade será limitado ao maior dos seguintes valores: I - 90% (noventa por cento) da remuneração, excluída dos valores a que se refere o § 1º deste artigo, observado o artigo 109, no que couber; II ? 136% (cento e trinta e seis por cento) dos vencimentos básicos do cargo efetivo do participante (mesmo que em caráter pessoal), enquanto o tempo de filiação à PREVI for inferior a 30 (trinta) anos. Atingido este tempo, esse limite será majorado de 9% (nove por cento) dos vencimentos básicos do cargo efetivo do participante, reiterando-se essa elevação de limite a cada ano que for computado subsequentemente; III ? 125% (cento e vinte e cinco por cento) de uma Parcela PREVI (PP); §3º - O salário-de-participação não será superior à maior remuneração de cargo não estatutário do patrocinador, Banco do Brasil S.A. (destaques no original) Neste sentido é pacífico o entendimento desta eg. Corte: APELAÇÃO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA RÉ PREVI REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, SUSCITADA PELA RÉ PREVI, REJEITADA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PATROCINADOR SUSCITADA PELA AUTORA ACOLHIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA RÉ PREVI REJEITADA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. TESE FIXADA PELO C. STJ SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE DO PARTICIPANTE E DO PATROCINADOR. APURAÇÃO DO MONTANTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 7. No caso, admitido o recálculo do benefício, bem como em atenção à determinação de recolhimento da contribuição previdenciária nos autos da reclamação trabalhista, que inclui a cota do empregado e do empregador a título de custeio, constata-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto ao benefício complementar deve ser condicionado, se comprovada a insuficiência do custeio após estudo técnico atuarial, a ser realizado na fase de liquidação de sentença, ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte complementar, a ser vertido pelo patrocinador e pelo participante, conforme disciplinado no Regulamento e observado o teto do salário de participação. Ademais, admite-se a compensação do importe devido pela autora no tocante ao valor retroativo do benefício que lhe seria conferido. (...) 10. Recursos da autora e da ré Previ conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão 1345196, 00247966120158070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 23/6/2021. Sem Página Cadastrada.) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVI. BANCO DO BRASIL S/A. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO REVISIONAL DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO DO RESP 1.312.736/RS. PROCEDIMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. TESSES FIXADAS. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. PREVISÃO REGULAMENTAR. PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DO EMPREGADO. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. JUROS DE MORA. TETO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 14. O Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI prevê expressamente que, quando da liquidação da sentença, os limites do teto contributivo devem ser observados na apuração do aporte devido para revisão do benefício. 15. A fixação dos honorários deve guardar estrita observância aos critérios estabelecidos no artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Assim, existindo condenação na demanda, não há que se falar em honorários de sucumbência com base em apreciação equitativa do juiz. 16. Apelo do autor conhecido e não provido. Apelo da PREVI conhecido e parcialmente provido. Apelo do BANCO DO BRASIL conhecido, preliminares rejeitadas, prejudicial de mérito rejeitada e, o mérito, recurso desprovido. (Acórdão 1339669, 07225452420188070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 24/5/2021. Sem Página Cadastrada.) PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. HORAS-EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO REPETITIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE DE AGIR. COISA JULGADA. PEDIDO GENÉRICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO PRINCIPAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CONSECUTÓRIOS CONDEANTÓRIOS. (...) VIII. O beneficiário tem direito de ter suas horas extras consideradas na composição do salário-de-participação, com reflexos no cálculo do benefício. No entanto, é necessária a observância do teto contributivo e das normas regulamentares e a realização de perícia técnica atuarial, em sede de liquidação de sentença, para se apurar o aporte necessário a recomposição da reserva matemática, a ser vertido pelo patrocinador e pelo beneficiário, autorizada a compensação por este último com a entidade. (...) XII. Negou-se provimento ao recurso da ré e deu-se parcial provimento ao recurso do autor. (Acórdão 1338152, 00078403320168070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no PJe: 19/5/2021. Sem Página Cadastrada.) 3. Ônus sucumbencial Ambas as rés se impõem contra a condenação em custas e honorários advocatícios. Sem razão. O Código de Processo Civil estabelece que a distribuição das custas e honorários obedece ao princípio da sucumbência. Vejamos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. O entendimento é no sentido de que o princípio da causalidade, que estabelece que deve arcar com os honorários advocatícios a parte que deu ensejo ao ajuizamento da ação ou à instauração de incidente processual, deve ser aplicado de forma complementar e subsidiária. Nesse sentido estabelece esta eg. Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 85 E 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Segundo o artigo 85 do Código de Processo Civil, "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor". Ainda, nos termos do o artigo 86 do mesmo

Codex, "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas". 2. Havendo excesso de execução em valor diverso do apontado pelo impugnante, ou seja, ocorrendo sucumbência de ambas as partes, impõe-se a distribuição recíproca e proporcional da verba honorária. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1344907, 07054593820218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 15/6/2021. Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALUGUEL. NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - À luz do princípio da congruência, imperante na legislação processual civil, deve o Magistrado decidir a lide nos moldes propostos pela parte, sendo-lhe defeso analisar a pretensão de maneira aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi postulado. Não se vislumbrando violação ao princípio da congruência, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença por julgamento ultra petita. 2 - Para a fixação dos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil adotou, como regra geral, o princípio da sucumbência (art. 85, caput, do CPC) e não o da causalidade, que é utilizado pelo ordenamento jurídico para casos específicos (§ 10 do art. 85 do CPC e Enunciado nº 303 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo). Se o caso concreto amolda-se à regra geral do caput do art. 85, deve reger a fixação dos honorários o princípio da sucumbência. Apelação Cível desprovida. (Acórdão 1341809, 07133366020208070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no DJE: 1/6/2021. Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. LIMITES DA LIDE. 1. De acordo com o artigo 85 do atual Código de Processo Civil, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, o que caracteriza a adoção, como regra, do princípio da sucumbência. Nada obstante, há situações em que a demanda processual somente existe devido à ação exclusiva de uma das partes, o que foge à lógica comum de que o perdedor no mérito deva sempre arca com os honorários advocatícios. Para esses casos, temos o princípio da causalidade que determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa a instauração do processo ou ao incidente processual. No presente caso, não somente houve a necessidade do ajuizamento da ação como houve a sucumbência dos réus, ainda que um deles não tenha se oposto completamente ao pedido principal. Ambos os réus devem responder pelos ônus sucumbenciais, na proporção de 50% para cada um. (...) 3. Deu-se parcial provimento ao apelo tão somente para adequar os ônus da sucumbência. (Acórdão 1338289, 07099425520198070009, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 28/5/2021. Sem Página Cadastrada.) E também o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A legislação processual civil preconiza, como regra para a distribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da sucumbência (CPC/2015, art. 85, 'caput'). 2. A jurisprudência do STJ consagrou o princípio da causalidade como critério complementar e subsidiário para a distribuição dos encargos sucumbenciais. (...) 9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1869110/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 14/06/2021) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC/2015). RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 6. Os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, são fixados na fase de conhecimento com base no princípio da sucumbência, ou seja, em razão da derrota da parte vencida. No caso concreto, conforme constatado nos autos, a pretensão resistida se iniciou na esfera administrativa com o indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário. 7. A resistência à pretensão da parte recorrida, por parte do INSS, ensejou a propositura da ação, o que impõe a fixação dos honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda assumira as despesas inerentes ao processo, em atenção ao princípio da causalidade, inclusive no que se refere à remuneração do advogado que patrocinou a causa em favor da parte vencedora. (...) 9. Recurso especial da autarquia federal a que se nega provimento. (REsp 1847731/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 05/05/2021) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO IMPRÓPRIA. MODIFICAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE. ATUAÇÃO BILATERAL DAS PARTES. ART. 12 DA LEI 13.340/16. ART. 90, § 2º, DO CPC/15. DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA. (...) 5. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade. 6. O princípio da causalidade atende a uma razão de justiça distributiva e demanda que se questione comportamento das partes antes e no decorrer do processo. 7. A aplicação da causalidade e a justa distribuição das despesas e dos honorários resulta na imputação da responsabilidade a quem tornou necessário o processo ou quem seja responsável pela causa superveniente que ensejou sua extinção. Precedentes. (...) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido. (REsp 1836703/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020) No caso dos autos, observa-se que a Previ sucumbiu, pois, a ação foi julgada procedente. Soma-se, também, o fato de ter sido instaurado processo administrativo e havida a resistência ao pleito do autor. Portanto, quer seja pela aplicação do princípio da sucumbência, quer seja pela aplicação do princípio da causalidade, necessário entender pela necessidade de fixação de honorários em face da Previ. Além disto, o Código de Processo Civil ao tratar de honorários estabelece a forma como deve ser feita a fixação: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. De acordo com a legislação, percebe-se que ao fixar a verba honorária sucumbencial, deve o julgador ponderar os critérios constantes no parágrafo segundo a fim de garantir a valorização do trabalho despendido pelo advogado no desenrolar processual, respeitando sempre os limites de percentual estabelecidos na lei. Verifica-se, também, que inexistiu imposição ao julgador no sentido de fixar os honorários num ou noutro percentual, devendo apenas considerar os elementos que zelem pelo trabalho realizado pelo profissional da advocacia durante o curso processual, respeitando sempre os limites de percentual balizados pela lei. No caso em exame, entendo que a sentença ponderou de forma correta os elementos determinados pela lei estabelecendo o percentual de 10% (dez por cento), que está dentro do parâmetro fixado pelo diploma cível, a título de honorários advocatícios, distribuídos proporcionalmente entre as partes. Ademais, não há que se falar em redução do percentual fixado, uma vez que Juízo a quo já fixou no patamar mínimo constante do CPC. Por fim, observa-se que, com a reforma da sentença, a autora foi sucumbente em parte mínima de seus pedidos, devendo as partes requeridas responderem pelo pagamento dos honorários advocatícios, na forma dos artigos 86, caput do CPC. Assim, não merece reparos a condenação aos honorários advocatícios estabelecido na sentença do juízo de primeira instância. Acompanho o desembargador Relator nos demais posicionamentos. Ante o exposto, rogando as mais respeitadas vênias ao eminente Relator, CONHEÇO dos recursos. NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos dos réus para REFORMAR a sentença e: a. fixar que incumbe tanto ao Banco do Brasil S/A quanto à parte autora a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, na proporção de metade dos valores devidos para cada, devendo ser observados os valores já pagos pelo banco réu na ação trabalhista; b. rejeitar os pedidos de revisão do benefício especial temporário e do benefício especial de remuneração; c. determinar a observância do teto contributivo; e d. estabelecer que os juros de mora dos valores devidos pela PREVI têm como termo inicial a recomposição prévia e integral da reserva matemática. Mantida a sucumbência mínima da autora, majoro os honorários advocatícios para 15% (vinte por cento) do valor da condenação de cada réu. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2ª Vogal Com a divergência A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 3ª Vogal Com a divergência

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 4º Vogal Com a divergência DECISÃO DECISÃO PARCIAL: CONHECER DOS RECURSOS. REJEITAR PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PREVI. DECISÃO UNÂNIME. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. INSTAURADA DIVERGÊNCIA E AMPLIADO O QUÓRUM, EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECISÃO FINAL: CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER DO RECURSOS INTERPOSTO PELAS RÉS E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIR O ACÓRDÃO O 1º VOGAL. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM QUÓRUM QUALIFICADO

ATO ORDINATÓRIO

N. 0721628-03.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO OK OFFICE TOWER. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

2ª Turma Cível

N. 0723848-71.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A. Adv(s): DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF52190 - SAULO MALCHER AVILA, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF25055 - DAVID GRUNBAUM AMBROGI. R: MGB SERVICOS E COMPUTADORES S/A. Adv(s): SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 26/08/2021, foi interposto o AGRAVO INTERNO (ID nº 28555440) conta à/ao r. decisão/despacho de ID nº. 27766440 . Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no DJ-e no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao AGRAVO INTERNO de ID nº 28555440 , no prazo de 15(QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil). Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 Iolanda R. Malo da S. Bragança Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDF

DECISÃO

N. 0727445-48.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF58647 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA, DF9390 - MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO, DF26584 - LUIS ANDRE CRUZ CORREA. R: NOZAWA OLIVEIRA ADVOGADOS. Adv(s): DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. NÚMERO DO PROCESSO: 0727445-48.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO AGRAVADO: NOZAWA OLIVEIRA ADVOGADOS D E C I S ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Dulce dos Santos Nascimento contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença intentado por Nozawa Oliveira Advogados em desfavor da ora recorrente (processo n. 0727013-31.2018.8.07.0001), indeferiu a impugnação à penhora no rosto dos autos n. 0731579-52.2020.8.07.0001. Em suas razões recursais (ID 28507564), a agravante narra que o objeto do cumprimento de sentença de origem consiste no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes de condenação no processo n. 2016.01.1.104567-5. Discorre que ofereceu como pagamento a penhora no rosto dos aludidos autos e a agravada consentiu, com a restrição de que não houvesse qualquer prejuízo à incidência de correção monetária, juros, multa e honorários previstos no artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil até a data do efetivo pagamento?. Destaca que houve a interposição de Agravo em Recurso Especial, mas que, após o julgamento, o cumprimento provisório de sentença retornará ao prosseguimento. Alega que, mesmo com a garantia do total do valor da dívida, a agravada requereu a penhora no rosto dos autos n. 0714124-11.2019.8.07.0001 e 0714727-84.2019.8.07.0001, pendendo julgamento de recurso quanto ao ponto. Assinala que a agravada requereu penhora no rosto dos autos n. 0731579-52.2020.8.07.0001, que se cuida de ação de execução de título extrajudicial, referente a honorários advocatícios contratuais, mas o feito se encontra suspenso, com pendência do julgamento dos embargos à execução opostos. Abaliza que impugnou o pleito, pois ainda não recebeu qualquer proveito econômico na ação de execução, tratando-se de mera expectativa de direito. Ressalta que possui 77 (setenta e sete) anos de idade e se encontra acometida de várias moléstias, como hipertensão e diabetes. Sustenta que o importe que busca na aludida execução destina-se à sua sobrevivência, uma vez que não está conseguindo sequer comprar os alimentos e remédios necessários para se manter?, e, portanto, gozam de impenhorabilidade, com fulcro no art. 833, IV, do CPC e à luz da dignidade da pessoa humana. Explana que os valores exequendos, a despeito da natureza de verba honorária, não se destinam ao sustento da agravada, porque consubstancia escritório de advocacia de grande porte. Arrazoa que o cumprimento de sentença se encontra suspenso, por determinação liminar no AI n. 0704595-97.2021.8.07.0000, não se revelando cabível deferir novo pedido de penhora, sob pena de insegurança jurídica, pois se trata da mesma matéria e do mesmo processo. Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer a reforma da r. decisão para desconstituição da penhora no rosto dos autos n. 0731579-52.2020.8.07.0001. Sem preparo, porquanto beneficiária da justiça gratuita. Ressalta-se que os autos vieram conclusos a esta Relatoria por força da prevenção, porquanto julgados anteriormente agravos de instrumento interpostos contra decisão proferida nos autos de origem (AI n. 0752775-81.2020.8.07.0000 e 0704595-97.2021.8.07.0000). É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo. Ademais, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, em um juízo de cognição sumária, próprio do momento processual, não se vislumbram os reportados requisitos. Da análise dos autos de origem, verifica-se que a exequente objetiva, no cumprimento de sentença, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor original de R\$1.330.918,94 (um milhão trezentos e trinta mil novecentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos). No transcurso do feito, houve deferimento de pedido de penhora no rosto dos autos n. 2016.01.1.104567-5, 0714124-11.2019.8.07.0001, 0714727-84.2019.8.07.0001 e 0731579-52.2020.8.07.0001. Registra-se que o presente recurso impugna apenas a última penhora, no tocante ao processo n. 0731579-52.2020.8.07.0001, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Quanto à penhora no rosto dos autos n. 0704595-97.2021.8.07.0000, houve interposição de agravo de instrumento pela parte executada e esta é. Turma negou-lhe provimento, analisando os mesmos argumentos ora delineados quanto à impenhorabilidade da verba, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITO DERIVADO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DEVIDOS AO CREDOR. VERBAS DE MESMA NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR PREFERÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 833, IV, do CPC dispõe que as verbas de natureza salarial são, em regra, impenhoráveis. A finalidade da norma protetiva é tornar possível o atendimento das necessidades básicas de sustento da pessoa e de sua família, garantindo-lhes uma vida digna e o mínimo existencial. A regra, contudo, é excepcionada pelo art. 833, § 2º, do CPC, que prevê a possibilidade de penhora das verbas discriminadas no mencionado inciso para o pagamento de prestação alimentícia. 2. Sobre a exceção prevista no art. 833, § 2º, do CPC, a Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, firmou entendimento de que "As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.". (REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020). Dessa maneira, o c. Superior Tribunal de Justiça pôs fim à divergência sobre o alcance da exceção prevista no art. 833, § 2º, no tocante ao pagamento de honorários advocatícios, pois a sua natureza alimentar da verba honorária não se confunde com o conceito de prestação alimentícia. 3. Entretanto, mister registrar que o art. 489, § 1º, VI c/c o art. 927, § 1º, ambos do CPC, permitem a não aplicação de precedente jurisprudencial quando demonstrada a distinção do caso em julgamento daquele em que proferida a orientação vinculante. 4. Na situação dos autos, a parte credora pretende satisfazer seu crédito de natureza alimentar com a penhora de verba equivalente, não se cuidando de prestação alimentícia. Diversamente da restrição de penhora de prestação alimentícia para satisfação de honorários advocatícios, estabelecida no aludido precedente, no presente agravo de instrumento é discutida a possibilidade de penhora de honorários advocatícios para pagamento também de honorários advocatícios. Significa dizer, não há hierarquia entre as verbas em destaque, por possuírem a mesma natureza. 5. Tem-se, destarte, que o caso comporta distinção do precedente ora destacado, na forma do art. 489, VI, do CPC, não podendo ser aplicado ao caso a mesma "ratio decidendi" do aresto. Isso porque, naquele foi firmada uma espécie de hierarquia entre as verbas alimentares discutidas (penhora de salário para pagamento de honorários advocatícios), ao passo que na presente demanda discute-se a possibilidade de penhora de honorários advocatícios para pagamento também de honorários advocatícios, ou seja, verbas de mesma espécie, inviabilizando, desta feita, atribuir preferência à alguma. A hipótese fática,

pois, é singularizada. 6. Noutra linha de entendimento, sobreleva notar que a própria devedora, que atuava em causa própria, em cumprimento de sentença, ao ser intimada para pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenada, objetivando satisfazer integralmente a obrigação, requereu a penhora no rosto dos próprios autos (que deu origem ao cumprimento de sentença em destaque) de seu crédito de honorários advocatícios (houve sucumbência recíproca). 7. As supervenientes penhoras no rosto de outros dois autos, também referentes à crédito de honorários advocatícios da executada/agravante, importa mero complemento da primeira realizada, por causa da atualização do valor inicialmente executado, em razão dos acréscimos de juros e correção monetária. 8. Ressalta-se, desse modo, desinflante para a solução da contenda a discriminação aduzida pela devedora, no sentido de que os honorários penhorados seriam contratuais, por estar consolidado na jurisprudência que tais possuem a mesma natureza dos sucumbenciais. (AgInt no REsp 1652652/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no REsp 1582186/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020) 9. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1341834, 07045959720218070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 1/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Opostos embargos de declaração, a e. 2ª Turma Cível os rejeitou (Acórdão 1358769, 07045959720218070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 10/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Por conseguinte, tendo em vista que o processo n. 0731579-52.2020.8.07.0001 se trata de ação de execução de título extrajudicial também referente a honorários advocatícios contratuais ajuizada pela executada, ora agravante, os fundamentos expendidos no Acórdão n. 1341834 quanto à inexistência de hierarquia entre o crédito da exequente no cumprimento de sentença e da executada na reportada execução se amoldam, de plano, ao contexto perfilhado, porquanto ambos consubstanciam verba honorária, com a mesma natureza. Além disso, o art. 860 do CPC, ao tratar da penhora no rosto dos autos, preconiza que, quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. Nessa perspectiva, figurando a executada na posição de exequente na execução n. 0731579-52.2020.8.07.0001, lastreada em contrato de honorários advocatícios, afigura-se, em um juízo de cognição sumária, possível a penhora no rosto dos aludidos autos, com o fito de satisfazer a dívida objeto do cumprimento de sentença. Frise-se que, de acordo com o art. 789 do CPC, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Desse modo, com a ressalva de qualquer consideração acerca do mérito do presente recurso, o debate ora incitado será analisado com a profundidade necessária quando do seu julgamento por esta d. 2ª Turma Cível. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso (art. 1.019, II, do CPC). Após, retornem-me conclusos. Brasília/DF, agosto de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0727464-54.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF30232 - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO. Adv(s): DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. NÚMERO DO PROCESSO: 0727464-54.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: O. B. DO N. AGRAVADO: A. N. B. D E C I S ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por O. B. N. contra decisão (ID origem 98924991) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras que, nos autos da ação de exoneração de alimentos manejada pelo ora agravante contra sua filha A. N. B. (processo n. 0711612-27.2021.8.07.0020), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, consistente na exoneração de alimentos. Em suas razões de recurso (ID 28513557), sustenta, em síntese, o cabimento da exoneração liminar dos alimentos, haja vista a maioridade civil da alimentanda e a desproporcionalidade do valor pago a título de alimentos, no importe de 248,62% (duzentos e quarenta e oito vírgula sessenta e dois por cento) do salário mínimo, equivalente à monta de R\$2.734,82 (dois mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Assevera a desídia da alimentanda em se estabelecer no mercado de trabalho, porquanto buscou se matricular em instituição de ensino somente há poucos dias da apresentação do presente pedido de exoneração, e não nos anos anteriores, os quais seriam suficientes para conclusão de qualquer curso e a consequente inserção no mercado de trabalho. Ressalta ser idoso, com condições precárias de saúde, necessitando de medicamentos. Colaciona contracheque relativo ao mês de julho de 2021, no qual consta a renda líquida mensal no valor de R\$4.652,44 (quatro mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) que, após o pagamento dos alimentos em favor da requerida, somente lhe resta o valor de R\$1.917,62 (mil novecentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos). Ao final, requer, liminarmente, a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a exoneração da obrigação de pagar alimentos à agravada e, subsidiariamente, requer a alteração liminar da obrigação alimentar para o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, até que seja proferida decisão de mérito nos presentes autos, a fim de que um idoso que conta com setenta e três anos de idade, tenha condições de sobreviver, custeando alimentos, medicamentos, bem como um acompanhante para cuidar de suas necessidades. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência recursal. Subsidiariamente, requer a alteração da obrigação alimentar imputada ao requerente e ora discutida, para o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, tão somente até que a requerida complete os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Sem preparo, ante a gratuidade de justiça deferida ao recorrente na decisão agravada. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil[1] estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Não efeito, é de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão, o prazo para interpor agravo de instrumento, em consonância com o art. 1.003, caput e § 5º, do CPC[2]. Por seu turno, dispõe o inciso V do art. 231 do Estatuto Processual Civil que, salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica. De igual modo, com o advento do atual Código de Processo Civil, privilegiou-se a intimação por meio eletrônico. Nesse sentido, confira-se o claro teor dos dispositivos legais sobre o tema: Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. (...) Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. Nessa linha, assim dispõe o art. 231, V, CPC, ad litteris: Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; Ademais, ao regulamentar o processo judicial eletrônico no âmbito das unidades judiciais da primeira instância, o Provimento n. 12, de 17 de agosto de 2017 deste egrégio TJDF, em consonância com a previsão do art. 5º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006[3], preconiza em seu art. 60 que: Art. 60. Será considerada realizada a intimação eletrônica na data em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos digitais a sua realização. Parágrafo único. A consulta deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. Desse modo, considerando que os autos tramitam eletronicamente, via sistema PJe, as intimações são realizadas por meio eletrônico, prevalecendo sobre a publicação no Diário de Justiça Eletrônico ? DJe. Cumpre salientar que, recentemente, o colendo STJ foi instado a se manifestar sobre a questão, no EAREsp n. 1663952, tendo decidido que no caso de duplicidade de intimações válidas, prevalece a realizada no portal eletrônico, entendimento que se amolda perfeitamente à hipótese em análise: DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais. 2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios. 3. Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei

do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas. Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feito especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial. (EAREsp 1663952RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 09/06/2021) No caso em tela, em atendimento ao disposto no art. 60, caput, do Provimento n. 12, de 17 de agosto de 2017 deste egrégio TJDF, foi certificado, via sistema PJe de Primeira Instância, que o advogado do agravante registrou ciência da decisão em 30/7/2021, considerando-se, portanto, intimado na referida data em que houve a efetiva consulta eletrônica acerca do teor do decisum. Nesse diapasão, diante da ciência do advogado do ora agravante do teor da decisão contra a qual se insurgiu, ocorrendo sua intimação eletrônica via sistema PJe, deflagrou-se o início do prazo recursal, o qual findou-se em 23/8/2021, a evidenciar a intempestividade do recurso interposto apenas no dia 25/8/2021. 3. Ante o exposto, diante da manifesta intempestividade, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo de origem. Oportunamente, archive-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [2] Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. [3] Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

DESPACHO

N. 0738588-65.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA CECILIA BARROS PINTO. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: KARLA MARIA DA ROSA SALLES. Adv(s): DF16341 - LEANDRO BEMFICA RODRIGUES. Número do processo: 0738588-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARIA CECILIA BARROS PINTO EMBARGADO: KARLA MARIA DA ROSA SALLES D E S P A C H O Em atenção ao § 2º do art. 1.023 do CPC, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Brasília, 26 de agosto de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0727542-48.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLEDIA DE SOUSA AGUIAR. Adv(s): SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP68181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. Número do processo: 0727542-48.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLEDIA DE SOUSA AGUIAR AGRAVADO: SAÚDE SIM LTDA DESPACHO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLEDIA DE SOUSA AGUIAR, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível de Planaltina, nos autos do Cumprimento de Sentença (processo nº 0709482-46.2020.8.07.0005), ajuizado em desfavor da SAÚDE SIM LTDA. A decisão combatida assim se pronunciou (ID 101159641): "Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada em ID n. 100166684, onde argumenta, em síntese, a inexigibilidade da multa prevista na sentença de ID n. 84941485, em razão do que foi decidido em ID n. 88044333. Decido. Em relação à multa, a sentença de ID n. 84941485 assim entendeu: "(...) Considerando que a liminar de Id 80790918 não foi cumprida, segundo informações da autora em Id 84990783, aplico a multa de R\$ 25.000,00, que equivale à multa diária de R\$ 500,00 desde o dia 15/01/2021 (48h da intimação de Id 809775005 em 12/01/2021) até a presente data, em 05/03/2021, totalizando 50 dias de multa (...)". Entretanto, após a prolação da sentença, foi proferida decisão no ID n. 88044333 que suspendeu a incidência da multa aplicada na sentença, in verbis: "(...) Ante o exposto, diante da comprovação de que o procedimento determinado na sentença de ID n. 84941485 já se encontra autorizado pelo plano de saúde (ID n. 87547371), entendo por suspender a incidência da multa por descumprimento, a partir da sentença de ID n. 84941485 (...)". Assim, apesar da previsão da sentença, a multa aplicada foi afastada, conforme argumentos e fundamentos lançados na decisão de ID n. 88044333. Sobre a cirurgia, em ID n. 87547367 houve a comprovação da autorização da cirurgia pela operadora de plano de saúde. O documento de ID n. 100166684 - Pág. 6 comprova que a cirurgia foi realizada pela autora em 23/06/2021. Ante o exposto, uma vez comprovada a realização da cirurgia, não há que se falar na incidência da multa, nos termos da decisão de ID n. 88044333. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, acolho a impugnação de ID n. 100166684, para excluir o valor da multa da presente execução. Por outro lado, verifico que a devedora depositou o valor da dívida que entende ser devida (R\$ 6.017,51), conforme ID n. 100166690. Diante da inexigibilidade da multa, intime-se a parte credora para dizer se o valor é suficiente para a quitação do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como quitação. No mesmo prazo, a credora deverá indicar seus dados bancários, para viabilizar a liberação dos valores. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito? Nesta sede recursal o agravante pede seja reformada a decisão recorrida que entendeu pela suspensão da multa anterior à sentença, determinando-se que seja a agravada condenada ao pagamento da multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Afirma que existem duas multas, uma anterior à sentença e outra posterior, a partir da petição de ID 87955808 da Agravante comunicando o não cumprimento da liminar e requerendo mais uma aplicação da multa, posterior a deferida na sentença. Aduz que o despacho citado na decisão agravada se refere ao segundo pedido de multa, tendo em vista que a suspensão é a partir da sentença, demonstrando que a multa anterior a sentença se manteve. Defende que a sentença foi prolatada em março de 2021 e as guias foram expedidas nas datas de 15 de junho e 16 junho ID 100166685 a ID 1000166690, ou seja, após a sentença e a sua petição. Sustenta que a multa aplicada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, visa garantir a efetividade do direito tutelado, diante do descaso da agravada, que demorou 6 meses para cumprir a decisão, pois a liminar foi deferida em 08/01/2021, ID 80790918 e foi cumprida somente em 15 de junho/2021. Alega que a multa que se refere ao período anterior à sentença, de 15/01/2021 a 05/03/2021, totalizando 50 dias de multa, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). É o relatório. Como não existe pedido de natureza liminar, esta decisão se restringe à admissibilidade recursal. O recurso está apto ao processamento. É tempestivo e com preparo dispensado diante do deferimento da gratuidade de justiça no ID 79109262. Os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, CPC). Comunique-se ao Juízo a quo, dispensando-se a necessidade de prestar informações. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Após, retorne o feito concluso. Publique-se; intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

DECISÃO

N. 0727521-72.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Adv(s): DF46291 - JUAN VICTOR DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0727521-72.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LEONARDO ABRANTES DIAS AGRAVADO: GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por L.A.D., contra decisão proferida na ação de reconhecimento e dissolução de união estável nº 0707002-39.2018.8.07.0014, ajuizada por G.C.D.O. A decisão agravada indeferiu o pedido de reconsideração da designação da audiência de instrução e julgamento por meio virtual, nos seguintes termos (pp. 374/375, ID28530828): ?1. O Requerido não concorda com a adoção do ?JUÍZO 100% DIGITAL?, sendo a adoção facultativa. 2. Com relação a não realização de audiência de instrução e julgamento, os argumentos apresentados pelo Requerido

são genéricos e não são suficientes para obstar a realização da audiência por videoconferência. Assim, DESIGNE-SE data para realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO por meio de videoconferência, conforme já determinado. - g.n. Narra a peça recursal que, em sede de especificação de provas, foi deferida a oitiva de testemunhas, sendo a audiência designada inicialmente para 26/03/2020. Devido ao COVID-19, a audiência foi cancelada, determinando que fosse aguardado momento oportuno para nova data. Em junho de 2020, foi determinado que as partes se manifestassem quanto ao interesse na realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, momento em que o agravante manifestou discordância. Em julho de 2021, foi determinada a designação da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, o que foi contestado pelo agravante novamente, sendo indeferido o pedido nos termos da decisão agravada. O agravante alega ser temerária a realização de audiência de instrução pelo meio virtual, haja vista não ser possível garantir que não haverá comunicação da parte ou advogado com a testemunha. Explica que poderá ocorrer a comunicabilidade das testemunhas, vedada no art. 456 do CPC, o acompanhamento dos depoimentos e que as testemunhas poderão utilizar escritos previamente preparados, em violação ao art. 387 do CPC. Enfatiza que, durante a audiência virtual, as testemunhas são postas em uma sala reservada, sem qualquer supervisão. Acrescenta que as testemunhas que arrolou são pessoas de pouco conhecimento e sem estrutura tecnológica para participarem de uma audiência virtual, pois são idosos (70 e 82 anos). Argumenta que, nos termos da Resolução 314/2020 do CNJ, a realização da audiência por meio de videoconferência deve ocorrer somente quando for possível a participação. Afirma que, recentemente, alguns juízos cíveis do TJDFT estão utilizando a sala do Tribunal do Juri para a realização de audiências, haja vista o espaço ser amplo e atender perfeitamente as orientações de prevenção do COVID-19. Assevera que a prova testemunhal recairá sobre fato que está sendo apurado nos autos nº 0710399-93.2019.8.07.0007, em trâmite na 4ª Vara Cível de Taguatinga, havendo, assim, risco de prolação de decisões conflitantes sobre a mesma questão. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, a fim de cancelar a audiência de instrução e julgamento por videoconferência designada para o dia 03/11/2021 (ID28530825). Preparo recolhido (IDs 28530829/28530830). É o relatório. Decido. A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). De acordo com o art. 507 do CPC, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. O agravante se insurge contra a designação da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, conforme determinado em decisão publicada no dia 19/07/2021, confira-se (pp. 359/367, ID28530828): ?1. Atualmente, o modo de realização das audiências é eminentemente virtual, conforme determinado na Portaria Conjunta 25 de 30 de março de 2021, e segundo a Resolução 372, de 12/02/2021, do CNJ, não havendo nenhuma previsão de data para retorno das atividades presenciais, ao revés, a tendência é que as audiências sejam realizadas de modo virtual, mesmo quando a pandemia estiver controlada, já que para sua realização basta um telefone celular e internet, procedimento bastante simples, conforme já explicado às partes. 2. Ademais, tal modalidade vem sendo adotada em todo o TJDFT sem qualquer prejuízo para as partes ou seus advogados, ao revés, há economia e celeridade, homenageando-se o princípio da efetividade da Justiça. O procedimento de oitiva virtual, outrossim, está contemplado também no CPC, inclusive para depoimento pessoal (art. 385, §3º) e colheita de prova oral. (art.453, §1º). 2.1. Verifico, ademais, que o processo está paralisado desde 15/06/2020, e não pode ficar eternamente parado, violando o princípio da razoável duração do processo. Esse é o recente entendimento do nosso eg. TJDFT: [...] 3. Dessa forma, com base na Portaria Conjunta 25 de 30 de março de 2021, e segundo a Resolução 372, de 12/02/2021, do CNJ, DESIGNE-SE data para realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência. 4. São recomendadas as seguintes medidas a serem tomadas pelas partes, advogados e testemunhas antes da audiência: [...] 6. Assim, intime-se o Requerido para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto à adesão ao ?Juízo 100% Digital?, importando seu silêncio em adesão tácita ao sistema. 6.1. Esclareço que aderir ou não ao ?Juízo 100% Digital? a audiência de instrução e julgamento ocorrerá por videoconferência, na forma acima decidida. - g.n. Nota-se que o pedido de reconsideração da designação da audiência telepresencial foi apresentado em 23/07/2021 (pp. 372/373, ID28530828) e indeferido no pronunciamento ora impugnado, emitido aos 30/07/2021. O agravo de instrumento foi interposto apenas em 25/08/2021. Dentro deste contexto, revela-se incabível a rediscussão de questão que já foi resolvida por decisão interlocutória, quando a parte se manteve inerte, não aviando o recurso na ocasião devida. Na verdade, o que se observa dos autos é que o agravante, ao invés de interpor o recurso, apresentou pedido de reconsideração, o qual não suspende ou interrompe o prazo recursal, que é contado a partir da primeira decisão. Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte de Justiça: ?AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. O prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento é de quinze (15) dias úteis, a teor dos arts. 219, e 1.003, § 5º, ambos do CPC. Se interposto após o esgotamento do referido prazo, impõe-se reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento. 2. O pedido de reconsideração não suspende, não interrompe, não renova nem reabre o prazo para a interposição do recurso. 3. Agravo interno não provido. ? (4ª Turma Cível, 07172844720198070000, rel. Des. Arnoldo Camanho, DJe: 11/03/2021). ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. ARGUIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. [...] 6. No caso dos autos, o agravante teve pleno acesso aos autos eletrônicos e, portanto, ciência inequívoca da decisão, tanto que contra ela apresentou pedido de reconsideração, de tal modo que, no dia útil seguinte a esta data deflagrou-se o início para a contagem do prazo recursal, sendo irrelevante posterior publicação no Diário da Justiça Eletrônico. 7. O pedido de reconsideração, por não figurar entre os meios legais de impugnação às decisões judiciais, não possui o condão de interromper o prazo recursal. 8. Recurso não conhecido. ? (7ª Turma Cível, 07449959020208070000, relª. Desª. Gislene Pinheiro, DJe 08/02/2021). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, com apoio no art. 932, III, CPC, porque manifestamente intempestivo. Publique-se; intímese. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0719171-95.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EDVALDO SANTOS DE BRITO. A: ABELARDO MARTINS JUNIOR. Adv(s): DF35285 - ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR. R: CONSTRUTORA PESSOA DE CARVALHO LTDA - EPP. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. NÚMERO DO PROCESSO: 0719171-95.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: EDVALDO SANTOS DE BRITO, ABELARDO MARTINS JUNIOR EMBARGADO: CONSTRUTORA PESSOA DE CARVALHO LTDA - EPP D E C I S ã O 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Abelardo Martins Júnior e Edvaldo Santos de Brito contra decisão desta Relatoria ao ID 27431782, que não conheceu do agravo de instrumento interposto por Construtora Pessoa de Carvalho Ltda. ? EPP contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga (ID 92191949 do processo n. 0705879-56.2020.8.07.0007) que, nos autos do cumprimento de sentença, em fase de liquidação de sentença, manejado por Abelardo Martins Júnior deferiu a tutela de urgência requerida para determinar o arresto de eventuais créditos da agravada, ora embargada, nos autos do processo n. 0015868-40.2014.8.07.0007, em trâmite no próprio Juízo. Nas razões recursais, em síntese, alega haver contradição na decisão embargada porque, muito embora fixados honorários advocatícios no Juízo de origem, o ato judicial atacado não reconheceu esse fato e, por conseguinte, não efetuou a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC. Requer, portanto, o suprimento do vício apontado, com subsequente majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15% (quinze por cento) do valor da condenação. É o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material no acórdão recorrido. Na hipótese, o acórdão não padece do vício apontado, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito: Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença, em fase de liquidação, manejado por Abelardo Martins Júnior contra Construtora Pessoa de Carvalho Ltda. - EPP (processo n. 0705879-56.2020.8.07.0007), em que o Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga determinou o arresto dos créditos da empresa executada que porventura adiessem da apropriação do imóvel denominado de pelo Lote 06, Rua 34 Sul, Águas Claras - DF, de propriedade da citada pessoa jurídica, a ser realizada no dia 29 de junho do corrente ano, no cumprimento de sentença processo n. 0015868-40.2014.8.07.0007, em trâmite no próprio Juízo. Irresignada, a Construtora Pessoa de Carvalho Ltda. - EPP

interpôs o presente agravo de instrumento com o objetivo de obter o cancelamento do mencionado arresto. Em consulta ao sistema informatizado, verifica-se que o Juízo a quo extinguiu o cumprimento de sentença n. 0015868-40.2014.8.07.0007, nos termos do art. 924, II, do CPC, em face da satisfação da obrigação, bem como desconstituiu a penhora que recaía sobre o citado imóvel da executada, ora agravante, e cancelou a consequente hasta pública (ID 90538266 do processo n. 0015868-40.2014.8.07.0007). Posteriormente, nos autos do cumprimento de sentença subjacente ao presente agravo de instrumento, o Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga reconheceu a insubsistência do arresto, segundo a decisão de ID 96983796 do processo n. 0705879-56.2020.8.07.0007. Destarte, em razão da desconstituição do arresto ora impugnado, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto do presente recurso, que objetivava justamente seu cancelamento. O agravado sustenta que a utilização deste meio de impugnação teve apenas o intuito protelatório de evitar o pagamento do crédito exequendo, que somente foi realizado ante o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requer, portanto, a condenação da executada, ora agravante, ao pagamento de multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça. Nos termos dos arts. 80 e 81, todos do CPC, não se vislumbra, na conduta da agravante, litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça que justifique a condenação vindicada, tendo em conta se tratar de mera interposição de recurso para reformar provimento jurisdicional que entendeu desfavorável. Nesse sentido é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, ad litteris: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se aplica a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos. Precedentes (EDcl no AgInt no AREsp 983.177/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe de 14/12/2017). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1125051/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe05/09/2018) Ressalte-se que a má-fé processual não se presume, sendo exigível, para sua caracterização, prova adequada e pertinente do dolo, apta a caracterizar as condutas descritas no art. 80 do CPC e, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no art. 81 do mesmo, o que não ocorreu na hipótese. Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, consoante pleiteado pelo ora agravado, porquanto não foi fixada tal verba na origem. De fato, a decisão agravada não fixou honorários advocatícios, conforme reprodução: Trata-se de procedimento de liquidação, conforme decisão de id 83935764. Assim, retifique-se a autuação. O autor pugna pelo arresto de eventuais créditos do executado nos autos do Processo n. 0015868-40.2014.8.07.0007 (id 90564198). É o relato do necessário. Decido. Com efeito, o pedido de tutela de urgência somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se acha configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Especificamente em relação à medida cautelar de arresto, esta se encontra prevista no artigo 301 do CPC, que a admite como uma das modalidades de efetivação da tutela provisória conservativa e como expressão do poder geral de cautela do juiz, e não mais como medida cautelar de natureza autônoma. Nesse sentido, determina o texto legal que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. Nessa perspectiva, é lógico concluir que a medida cautelar de arresto está sujeita aos mesmos critérios para o deferimento de qualquer tutela de urgência, sem prejuízo dos pressupostos que lhe são peculiares. (...) Na espécie, há fundamentos suficientes para a concessão do arresto cautelar reclamado. No que se refere à probabilidade, apesar de ainda não ter sido fixado o valor devido nos presentes autos, a sentença em liquidação determinou o pagamento de indenização a título de lucros cessantes para o período de 30/03/2008 a 07/11/16, tendo sido determinada a avaliação dos imóveis para fixação do quantum devido, restando preenchido, portanto, o requisito relativo à probabilidade do direito. Quanto à urgência do provimento, verifica-se que no Processo n. 0015868-40.2014.8.07.0007, que possui as mesmas partes do presente feito, não foram encontrados bens suficientes para o adimplemento da dívida, tendo sido penhorado imóvel cujo valor de avaliação foi fixado em R\$5.580.000,00 e designado o leilão respectivo. Assim, considerando que não foram encontrados outros bens passíveis de penhora e que a entrega de eventual saldo remanescente ao executado pode frustrar a futura execução no presente feito, deve ser deferido o arresto requerido. Com esses fundamentos, defiro a tutela de urgência requerida para determinar o arresto de eventuais créditos da executada nos autos do Processo n. 0015868-40.2014.8.07.0007, em trâmite nesta Vara Cível. Intime-se o réu, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. À secretaria para que proceda as anotações necessárias na capa dos autos. Oportunamente, retornem conclusos. Portanto, não fixados honorários na decisão agravada, fica obstada a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC. Nesse sentido, o claro precedente da 2ª Turma Cível: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. VALORES JÁ RESTITUÍDOS. MEMÓRIA DE CÁLCULOS PELO IMPUGNANTE. NÃO APRESENTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA ORIGEM. INCABÍVEIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, não acolheu a impugnação e, por conseguinte, homologou os cálculos apresentados pela parte exequente. 2. In casu, muito embora o agravante alegue haver valores a compensar, desconsiderou por completo as quantias já restituídas, bem como deixou de apresentar a memória de cálculos e indicar o valor que entende devido, em descumprimento ao disposto no art. 523 do CPC. 3. A aplicação da pena por litigância de má-fé, como se sabe, pressupõe o preenchimento de certos requisitos, quais sejam: (a) a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativas do art. 80 do CPC; (b) tenha dado à parte oportunidade de defesa (art. 5º, LV, CF); e (c) de sua conduta resulte prejuízo processual à parte contrária. 4. Descabe a fixação de honorários recursais, nos moldes do art.85, §11, do CPC, quando não se está diante de recurso interposto contra decisão que tenha fixado honorários de sucumbência. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1358859, 07161718720218070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no PJe: 6/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Conclui-se, desta feita, que s temas apontados nos aclaratórios foi devidamente analisado na decisão embargada. Dessa forma, em que pese alegar vício na decisão, os embargantes demonstram apenas explícito inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos que ditaram o convencimento desta Relatoria ao não majorar honorários advocatícios fixados em ato judicial distinto. Logo, é inequívoca a intenção da parte de rejuízo. Contudo, pretensão desse jaez não se coaduna à finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita. 3. Nesses termos, inexistindo vício a ser sanado, conheço e rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Brasília, 26 de agosto de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

DESPACHO

N. 0722971-34.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0722971-34.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M. W. X. REPRESENTANTE LEGAL: G. M. X. AGRAVADO: S. L. S. C. X. D E S P A C H O Diante da informação constante da certidão de ID 28533570, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade processual, intime-se a parte agravante para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço completo e atual da agravada, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, em conformidade com o disposto no art. 932, parágrafo único, c/c art. 1.017, I e § 3º, ambos do CPC. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

DECISÃO

N. 0727515-65.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE EDUARDO MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: JOAO BATISTA. Adv(s): DF33251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. NÚMERO DO PROCESSO: 0727515-65.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE EDUARDO MIRANDA DE OLIVEIRA AGRAVADO: JOAO BATISTA D E C I S Ã O 1. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido da antecipação

da tutela recursal interposto por José Eduardo Miranda de Oliveira contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga (ID de origem 99140337) que, nos autos do cumprimento de sentença proposto contra João Batista, acolheu impugnação à penhora realizada pelo Sisbajud, diante da impenhorabilidade dos valores constritos, e determinou a liberação dos mesmos em favor do executado, ora agravado. Em suas razões recursais (ID 28529972), o agravante ressalta as normas dos arts. 4º, 6º, 789 e 805, caput e parágrafo único, todos do CPC, bem como do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal como suposto caminho para conferir a solução mais adequada à lide. No contexto da decisão recorrida, salienta haver jurisprudência recente no sentido de ser possível a penhora de 30% (trinta por cento) da verba salarial do executado. Transcreve precedente do c. STJ que entende ampara sua tese. Discorre sobre somente ser necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade da parte do patrimônio do devedor efetivamente necessária à manutenção da sua dignidade e de seus dependentes. Nesse sentido, afirma não ter sido comprovada pelo executado, ora agravado, a necessidade do valor integral declarado impenhorável para a sua subsistência digna, o que possibilitaria a referida penhora parcial. Afirma que a parte devedora possui outras fontes de renda, pois seria corretor de imóveis e ostentaria alto padrão de vida. Requer, portanto, a antecipação da tutela recursal para manter a penhora sobre 30% (trinta por cento) do valor constrito. No mérito, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a r. decisão, confirmando a decisão liminar. Preparo dispensado, por ser a parte agravante beneficiária da gratuidade de justiça (ID de origem 77248730). É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, o agravo revela-se inadmissível, diante da não submissão do pedido e das teses defendidas ao Juízo de origem, o que torna, inclusive, a argumentação recursal dissociada dos fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, a penhora efetivada sobre os valores pertencentes ao agravado, reconhecidos posteriormente como impenhoráveis, decorreu da decisão de ID de origem 77248730, proferida em 17/11/2020, nos seguintes termos: (...) Outrossim, a fim de imprimir efetividade e celeridade ao presente processo expropriatório, conferindo sua razoável duração, expeça-se ofício, por meio eletrônico - SISBAJUD, dirigido ao Banco Central, requisitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam estes bloqueados até o limite do valor do débito, incluindo aqueles decorrentes de eventual multa, honorários advocatícios e reembolso de custas adiantadas processuais e outras despesas processuais existentes, se for o caso. (...). Ato contínuo, o agravante se manifestou apresentando planilha atualizada do débito (ID de origem 98030590), sobreveio impugnação à penhora efetivada nas contas do executado, ora agravado, (ID de origem 98864949) e, em seguida, a decisão recorrida, a qual vale transcrever: Trata-se impugnação à penhora SISBAJUD realizada em sede de cumprimento de sentença que restou parcialmente frutífero, sob fundamento de que as quantias constritas são de natureza impenhorável, por decorrerem de Benefício de Prestação Continuada recebido do INSS, conforme impugnação ID. 98864949. É o breve relatório. Decido. O art. 833, incisos IV e X, do CPC dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Na hipótese dos autos houve bloqueio SISBAJUD em contas do executado junto ao Bradesco e Caixa Econômica Federal, ID. 99107441, sendo que o benefício assistencial recebido no Banco Bradesco teria sido bloqueado, conforme demonstrado em ID. 98864956. Nada obstante as alegações da parte credora, a verba exigida nesta ação não tem natureza de prestação alimentícia. Com efeito, não incide a exceção do § 2º do art. 833 do CPC. Portanto, em relação aos valores bloqueados, vigora a impenhorabilidade das verbas nela depositadas, de forma que os valores deverão ser liberados ao executado. Ante o exposto, acolho a impugnação para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas bancárias do executado, conforme ID. 99107441. Fica desde já determinada a devolução dos valores bloqueados em favor do executado João Batista. Após o cumprimento do acima determinado, intime-se a parte executada para ciência e manifestação, bem como para instruir o feito em relação à satisfação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação de suspensão nos termos do art. 921 do CPC. Intimem-se. Depreende-se, portanto, que o agravante em nenhum momento declinou pretensão de penhora parcial sobre verbas salariais ou previdenciárias do agravado, somente expressando tal pedido no presente recurso. Nessa toada, o exame das teses apresentadas pelo agravante em grau recursal implicaria violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e inadmissível supressão de instância, motivo pelo qual o recurso não merece conhecimento. Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes desta e. Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA. PÓS-BARIÁTRICA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. O âmbito de cognição do agravo de instrumento é restrito ao objeto da decisão agravada, não podendo, sob pena de inegável supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, ser submetidas a esta Corte outras questões inéditas nos autos, que devem primeiramente ser examinadas pelo Juízo a quo. (...) (Acórdão 1361829, 07008394620218079000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 17/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) 1. Os argumentos ora apresentados não foram submetidos à análise do Juízo de Primeiro Grau antes da interposição do recurso, o que importa em violação aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. 2. O entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico quanto à impossibilidade de análise, em sede recursal, de questão cuja pretensão não foi objeto de apreciação em primeira instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública. 3. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1290217, 07121709320208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2020, publicado no PJe: 16/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Com essas razões, não conheço do agravo de instrumento, tendo em vista sua manifesta inadmissibilidade, nos termos dos arts. 932, III, do CPC[1] e do art. 87, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios[2]. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo de origem. Oportunamente, arquivem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [2] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) III - não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil;

N. 0707874-65.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF55925 - TIAGO SANTOS LIMA. Adv(s): DF17845 - DIXMER VALLINI NETTO, DF36091 - WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA. Adv(s): DF17845 - DIXMER VALLINI NETTO, DF36091 - WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA. Adv(s): DF17845 - DIXMER VALLINI NETTO, DF36091 - WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA. Adv(s): DF17845 - DIXMER VALLINI NETTO, DF36091 - WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA. Adv(s): DF55925 - TIAGO SANTOS LIMA. NÚMERO DO PROCESSO: 0707874-65.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: I. L. T., G. V. T., N. A. V. REPRESENTANTE LEGAL: N. A. V. APELADO: N. A. V., G. V. T., I. L. T. REPRESENTANTE LEGAL: N. A. V. D E C I S Ã O 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por I. L. T., e apelo adesivo apresentado por N. A. V. e pelo menor G. V. T., de outro, contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras que, em ação revisional de alimentos c/c regulamentação de visitas ajuizada pelo primeiro recorrente em desfavor dos segundos, julgou parcialmente procedente o pedido para modificar o regime de convivência do menor com o genitor. Ante a sucumbência recíproca, condenou o autor ao pagamento de 60% das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% da anualidade alimentar com base no art. 85, §2º, do CPC, cabendo aos requeridos o percentual restante de referidas verbas. Em suas razões de recurso de apelação (ID 21517660), o autor postula o benefício da justiça gratuita. Alega que, ?em que pese tenha remuneração mensal fixa, acima de dez salários mínimos, atualmente vem despendendo todos seus recursos no custeio de pensão alimentícia ao menor, à sua outra filha e com o sustento de sua mãe, não restando recursos para arcar com os custos do processo sem prejuízo ao seu sustento?. No mérito, alega o autor/apelante que custeia praticamente todas as despesas do recorrido, razão pela qual a pensão deve ser modificada para que a genitora contribua com valor maior e proporcional aos seus rendimentos. Aduz que os gastos do menor foram superestimados e a redução do encargo não lhe trará prejuízos. Acrescenta que sua filha mais velha não mora mais consigo, pois se mudou para a casa da genitora recentemente, acarretando-lhe mais gastos, uma vez que passou a pagar-lhe alimentos no importe de R\$1.339,90, mesada de R\$500,00 e ainda terá que ajudar a comprar um automóvel para ela ir à faculdade, já que está residindo em área rural. Assevera que passou a arcar com as despesas de sua genitora após o início da pandemia, pois ela é do grupo de risco e ficou impossibilitada de exercer sua atividade laboral (autônoma), restando-lhe apenas sua aposentadoria. Por fim, realça que a mãe passou a ser sua dependente financeira apenas em

2020, razão pela qual não consta em seu imposto de renda de 2019. Assim, requer o conhecimento e provimento do apelo para fixar a pensão em 12% de seus rendimentos abatidos os descontos legais e o 1/3 de férias, bem como diárias de viagem. Postula ainda a fixação do ônus da sucumbência de forma proporcional entre as partes (ID 27296795). Ausente o preparo, em razão do pedido de gratuidade de justiça. Os réus, ora recorrentes, por sua vez, pleiteiam a reforma da sentença para condenar o autor a pagar integralmente as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que decaíram em parte mínima do pedido (ID 27296808). Preparo recolhido (IDs 27296809 e 27296810). Contrarrazões nos IDs 27296806 e 27296815, postulando o desprovimento da irresignação adversa. É o relato do necessário. Decido. 2. Analisa-se, inicialmente, o requerimento da gratuidade de justiça deduzido no recurso do autor, com a finalidade de verificar se o recorrente deve efetuar o pagamento do preparo recursal, nos termos do supracitado art. 101, § 2º, do CPC. Quando for requerida a concessão de gratuidade da justiça no recurso, a teor do § 7º do art. 99 do CPC, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo até apreciação do requerimento pelo Relator. O CPC/2015 prevê, em seus arts. 98 a 102, novo regramento para concessão da gratuidade de justiça, trazendo importantes modificações quanto ao tema. O art. 98 do CPC dispõe que ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?. Muito embora os §§ 3º e 4º do art. 99 do CPC[1] prevejam que a declaração de insuficiência de recursos deduzida por pessoa física induz a presunção da necessidade do benefício postulado, ainda que a parte requerente conte com a assistência jurídica de advogado particular, o art. 99, § 2º, do CPC prevê que o juiz pode indeferir o pedido ?se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade?. Por oportuno, mostra-se pertinente a lição de Daniel Amorim sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, aferir o direito ao privilégio (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil- Volume único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 237), ad litteris: ?A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual?. O art. 99, § 2º, do CPC deixa claro, ainda, que a gratuidade de justiça não deve ser concedida de forma indiscriminada pelo magistrado, haja vista que a presunção de necessidade é relativa e deve ser avaliada caso a caso. Com efeito, diante da presença de fundadas razões, consubstanciadas em elementos de prova que maculem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela parte, deve ser negada a gratuidade de Justiça, criada para os que realmente necessitam da assistência do Estado, sem a qual sacrificariam seu sustento e/ou de sua família. Nessa linha é a jurisprudência consolidada do c. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp n. 323279/SP, asseverou que ?ao magistrado é lícito examinar as condições concretas para deferir o pedido de assistência judiciária, que só deve beneficiar aos que efetivamente não tenham condições para custear as despesas processuais?. Na espécie, a análise dos documentos carreados aos autos revela que o alimentante possui rendimentos mensais elevados (R\$17.329,10 - dezessete mil trezentos e vinte nove reais e dez centavos), possui bens (ID 27296741), saldo em conta bancária (corrente e poupança) e não comprovou a impossibilidade de custear as despesas do processo. É importante consignar que o autor não coligiu aos autos outros elementos que certifiquem que esteja, de fato, passando por dificuldades financeiras, suficientemente hábeis a confirmar a necessidade do benefício postulado. Além disso, referido pleito foi formulado no momento do ajuizamento da ação e, ao ser intimado para comprovar sua hipossuficiência, o autor quedou-se inerte e limitou-se a recolher as custas processuais (IDs 27296613, 27296618 e 27296619), o que corrobora sua capacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família. Assente-se, ainda, que, a pretensão de concessão de gratuidade, deduzida após o recolhimento das custas processuais na origem, demanda a demonstração de recrudescimento na condição de econômico-financeira da parte requerente, ora apelante, o que, como já declinado, não se observou na espécie. A propósito: CIVIL E PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NA INSTÂNCIA MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. EX CÔNJUGE. REQUISITOS. ART. 1.699 DO CC. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido de gratuidade judiciária efetuado em grau recursal é incompatível com a atitude do apelante em recolher as custas na instância monocrática, na medida em que nenhum fato novo ocorreu no sentido de criar-se uma situação de hipossuficiência a partir do seu recolhimento. 2. A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio possibilidade-necessidade e visa redefinir o valor do encargo alimentar, assim é necessário que seja perfeitamente aclarada a superveniência de mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, para que o interessado possa reclamar a redução, majoração ou exoneração da verba alimentar. 3. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1134471, 00047221020168070014, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 7/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante de tal cenário, há indícios suficientes de que o apelante pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. 3. Com estas razões, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e, na forma do art. 101, § 2º, do CPC, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo correspondente, sob pena de não conhecimento da apelação interposta pelo autor, na forma do art. 1.007 do mesmo estatuto processual. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 26 de agosto de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

N. 0727381-38.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. Adv(s): DF62773 - BRUNA MONTEIRO SANTANA. NÚMERO DO PROCESSO: 0727381-38.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZA GOMES DE OLIVEIRA AGRAVADO: JOSE FERNANDES MORAIS DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. G. O. contra decisão proferida pelo Juiz Leandro Pereira Colombano, em exercício na 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, que, na ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, guarda, visitas e alimentos (processo n. 0715839-48.2020.8.07.0003), julgou procedente o pedido de divórcio, indeferiu o pedido de avaliação, por oficial de justiça, do bem imóvel objeto de divisão, entre outras medidas. Em suas razões recursais (ID 28490487), sustenta que, ao fazer constar em sua petição inicial informação segundo a qual houve infidelidade conjugal, o autor violou a sua dignidade. Ainda, ressalta que, embora o Magistrado tenha indeferido o pedido de supressão da peça, substituição ou que fosse grifado o texto, por entender inviável tal ato no sistema processual eletrônico, bem como pelo fato de o processo correr em sigilo, não deve prevalecer a manutenção da frase, já que o próprio Juízo, em outra oportunidade, determinou a suspensão do sigilo processual. Argumenta que, ao se utilizar de inviabilidades do sistema para justificar o indeferimento do pedido, o Magistrado violou o art. 189 e o § 2º do art. 78, ambos do CPC. No seu entendimento, diante da gravidade da acusação, toda a inicial do processo deveria ter sido extinta, defendendo tratar-se de exposição difamatória. Além disso, na sua acepção, o Juízo a quo não pode garantir permanentemente a limitação do segredo de justiça, até mesmo porque a petição inicial será direcionada ao Cartório para averbação da decisão que decretou o divórcio, a perpetuar a difamação. Ainda, aponta que ?tal exposição afeta sua honra e a dignidade caracterizando, inclusive, difamação nos exatos termos do que descreve ser tal crime o Código Penal?. Descreve que o agravado propôs ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, guarda, visitas e alimentos. Após a sua citação, narra ter apresentado contestação tempestivamente, por meio da qual arguiu preliminares no intuito de que a petição inicial fosse adequada ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como que suas filhas fossem ouvidas e que o imóvel objeto de divisão fosse avaliado por oficial de justiça. Não obstante, todos os seus pleitos foram indeferidos. Argumenta que a avaliação do imóvel localizado no Setor Habitacional Riacho Fundo II, matrícula n. 84.916, edificado no Lote n. 1, do conjunto 4, da quadra QC-3, Bloco G - apartamento n. 4, é essencial, considerando que se encontra financiado pelo Programa Habitacional Morar Bem do Distrito Federal. Frisa, com relação ao mencionado imóvel, que o agravado pretende a alienação para que haja a divisão patrimonial, tendo proposto que o valor do ágio é R\$107.000,00 (cento e sete mil reais). Contudo, sustenta que não apresentou qualquer elemento técnico a fundamentar o valor apontado.

Delinea as despesas realizadas com a reforma do imóvel do casal, afirmando ter arcado com todos os custos que lhe diziam respeito, enquanto o agravado contraiu empréstimos, sem a sua anuência, motivo pelo qual entende que ele deve arcar integralmente com tais débitos. Salienta que o agravado não está agindo com lealdade no que diz respeito aos débitos contraídos e suas razões, uma vez que também trabalhava e, à época, tinha um bom salário, que era empregado, completamente, no aparelhamento do lar, ao contrário do que quer fazer crer o agravado?. Relata que o financiamento do apartamento foi feito em seu nome, de maneira que, na hipótese do bem ser alienado, quer deixar de responder por essa responsabilidade, motivo pelo qual pleiteou que o agravado colacionasse ao feito cópia do contrato para análise das cláusulas referentes à revenda, já que o documento se encontra na residência dele. Frisa que a importância da juntada do contrato se dá pelo fato de que somente o conhecimento do mesmo nos autos possibilitará à agravante a correta defesa de seus direitos, posto que, concorda com a venda do ágio, mas não pode deixar seu nome vinculado a um financiamento cujo pagador será terceira pessoa, sendo certo que os regramentos para tal se encontram no instrumento de contratação?. Ademais, acentua que eventualmente poderá ser necessário revisar os alimentos fixados na ação, o que permitira que outros advogados e as próprias filhas e filho dos litigantes terão acesso aos autos, procedimento necessário para uma possível revisão ou exoneração de alimentos, e lá estará a frase difamatória?. Assim, na sua aceção, a decisão agravada afronta o art. 369, § 1º, II, do art. 373 e art. 139, IV, todos do CPC, já que houve omissão quanto à distribuição do ônus probatório, o qual pode ser exercido, com maior facilidade, pelo agravado. Insurge-se contra o indeferimento da oitiva das filhas do casal, pois entende ser imprescindível a oitiva delas como testemunhas, de modo a comprovar que sempre arcou com despesas familiares, inclusive após a separação do casal. Relata ter recebido verbas rescisórias, valores que foram utilizados para assegurar a sua sobrevivência digna, estruturando seu novo lar, além de ter usado parcela do valor com despesas de suas filhas. Ademais, indica arcar com despesas dos seus filhos, a exemplo do pagamento de despesas com serviços odontológicos, no importe de R\$100,00 (cem reais), e curso para formação de bombeiro mirim, na monta de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Fatos que, no seu entendimento, podem ser comprovados por meio da oitiva de suas filhas Letícia Fernandes Gomes Morais e Larissa Fernandes Gomes Morais. Quanto aos alimentos provisoriamente fixados, pleiteia que seja determinada a minoração para 24% (vinte e quatro por cento) de seus rendimentos brutos, excetuados da base de cálculo os descontos compulsórios, INSS, IRRF, FGTS, e as cotas partes do empregado relativas ao vale transporte e ao vale alimentação?, argumentando que o percentual de 30% (trinta por cento) não atende ao binômio da necessidade e proporcionalidade, considerando o comprometimento do seu salário com as suas despesas corriqueiras, que atingem o montante de R\$1.749,00 (um mil setecentos e quarenta e nove reais). Diz que a sua condição financeira é por demais periclitante, seu poder econômico foi reduzido em quase 2/3 (dois terços) em consequência do abuso de direito do agravado que a obrigou a pedir rescisão de contrato de trabalho na empresa que trabalhava à época?. Requer o deferimento da tutela antecipada recursal para que seja suspensa a tramitação do feito, especialmente o envio de quaisquer ofícios até o julgamento do agravo de instrumento, em razão da presença de informações difamatórias na petição inicial. No mérito, pretende o conhecimento e o provimento do agravo de instrumento para que, reformando-se a decisão, seja determinada (i) a sobreposição de sombreamento em cor preta encobrendo o texto após a descoberta de uma traição por parte da requerida?, ou medida equivalente, assegurando-se a supressão de frase maculadora de sua honra; (ii) a oitiva das filhas do casal em audiência; (iii) a juntada nos autos, pelo agravado, da cópia do contrato de financiamento do apartamento objeto de divisão; e (iv) a realização de avaliação do imóvel, a ser feita por oficial de justiça. Ainda, pretende a redefinição do percentual da verba alimentar para 24% (vinte e quatro por cento) de seus rendimentos brutos, excetuados da base de cálculo os descontos compulsórios, INSS, IRPF, FGTS, e as cotas partes do empregado relativas ao vale transporte e ao vale alimentação?. Sem preparo, ante o deferimento da gratuidade de justiça. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo. O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Especificamente em relação à tutela de urgência, o art. 300 do CPC não autoriza sua concessão sem que se façam minimamente presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, não se vislumbra o preenchimento de tais requisitos autorizadores do pleito liminar vindicado. Na situação em análise, a parte recorrente pretende a concessão do efeito suspensivo ao recurso para que seja obstado o regular andamento do feito. Também, pede o deferimento da tutela antecipada recursal, no intuito de que se imponha a diminuição da verba alimentar provisória, fixada em 30% (trinta por cento), para 24% (vinte e quatro por cento) de seus rendimentos brutos, excetuados da base de cálculo os descontos compulsórios, INSS, IRPF, FGTS, vale transporte e vale alimentação. Como relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto por L. G. O. contra decisão proferida pelo Juiz Leandro Pereira Colombano, em exercício na 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, que, na ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, guarda, visitas e alimentos (processo n. 0715839-48.2020.8.07.0003), julgou procedente o pedido de divórcio, indeferiu o pedido de avaliação, por oficial de justiça, do bem imóvel objeto de divisão, entre outras medidas. Confira-se excerto da decisão agravada no que interessa à resolução da questão: (...) 20. Posto isso, julgo procedente o pedido para o fim de decretar o divórcio entre as partes, de consequência, resolvo o feito com fundamento no art. 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito quanto aos demais pedidos. 21. Preclusa a presente decisão, confiro à presente decisão força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento das cópias da petição inicial, emendas, certidão de casamento, esta decisão ao Cartório competente, eletronicamente, para averbação, inclusive quanto à alteração do nome da mulher, conforme disposto na contestação Num. 89156406 - Pág. 1/23. 22. Noutro pórtico, nos termos do artigo 357, caput, e incisos I, II e V, do CPC passo ao saneamento do processo. 23. Preliminarmente, designe a Secretaria data e horário para realização de audiência de conciliação, por videoconferência, intimando-se as partes e os advogados para comparecerem ao ato, a fim de se tentar obter a autocomposição. 24. Nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta n. 52/2020, deverão as partes e os ilustres advogados constituídos informarem nos autos seu número de whatsapp e/ou e-mail para recebimento do link da videoconferência. 25. De outra parte, quanto ao pedido de oitiva das filhas comuns das partes em audiência de instrução, estimo impertinente a prova, uma vez que tal exposição, evidentemente, seria constrangedora para as filhas, inclusive desnecessária ao deslinde do feito, motivo pelo qual indefiro-o. 26. No que respeita ao pedido da requerida de avaliação judicial do imóvel situado na Setor Habitacional Riacho Fundo II, lote n. 1, conjunto 04, Quadra QC-03, Bloco G, apartamento 004, não merece acolhimento, visto que não há controvérsia quanto à partilha do bem, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada consorte, Logo, não é imprescindível para o deslinde do feito perquirir o valor de mercado do bem imóvel comum das partes. Assim, indefiro o pedido de avaliação judicial do bem comum das partes. 27. No que pertine ao pedido veiculado pela requerida em contestação de sobreposição de sombreamento em cor preta encobrendo o texto após a descoberta de uma traição por parte da requerida? (Pág. 2 da petição inicial) ou, alternativamente, o desentranhamento da petição inicial e substituição pela mesma petição, com a supressão do texto indicado, não há qualquer ferramenta disponível no sistema informatizado (PJe) que viabilize eventual supressão de trechos de textos de peças já inseridas eletronicamente nos autos ou mesmo eventual exclusão da petição inicial. Ademais, como é sabido, a presente ação tramita em segredo de justiça, na forma do art. 189 do CPC, e somente as partes do processo, Ministério Público e este Juízo têm acesso ao processo. 28. Por outro lado, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC, intime-se o requerente quanto aos documentos juntados pela requerida - Num. 93771921, Num. 93771922, Num. 93771923, Num. 93771924, Num. 93771925 e Num. 93771926 -, no prazo de 15 (quinze) dias. 29. Por fim, oficie-se ao empregador da requerida, com dados no documento Num. 89156408 - Pág. 1, para que providencie o desconto mensal dos alimentos provisórios em favor dos filhos menores e depósito na conta bancária declinada na petição inicial, conforme determinado na decisão pretérita Num. 80240910 - Pág. 1/3, e também para que, na forma do §7º, do art. 5º, da Lei n. 5.478/68, remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os três últimos comprovantes de pagamento da requerida, inclusive informações referentes a valores de eventuais benefícios trabalhistas recebidos por ela, em especial auxílio-alimentação, tudo com as advertências do art. 22, da Lei n. 5.478/68. 30. No mais, os termos do art. 98, caput, §1º, incisos I a IX, e §§ 2º a 4º, do CPC, defiro à requerida a isenção integral do pagamento das despesas do processo. 31. O pedido de tutela de urgência veiculado pela requerida em contestação, consistente na redução dos alimentos provisórios fixados para o percentual de 24% (vinte e quatro por cento) de seus rendimentos brutos, excetuados os descontos compulsórios, será apreciado oportunamente, caso resulte inexistosa a conciliação das partes

na audiência a ser designada. 32. Sem prejuízo do acima disposto, certifique a Secretaria o transcurso do prazo referido no documento Num. 92160243 - Pág. 1, no que respeita ao requerente. (...) Percebe-se, portanto, que o Magistrado indeferiu o pedido da parte ré, ora agravante, por meio do qual pretendia a sobreposição de frase inserida na petição inicial (?após a descoberta de uma traição por parte da requerida?), ou medida equivalente, indicando que o sigilo processual se revela suficiente a garantia da dignidade da demandada, já que o acesso aos autos é restrito. Não obstante, a agravante entende que, ainda assim, poderá ter a sua honra maculada, diante da gravidade da acusação. Com efeito, é comum que ao fim do relacionamento o par-conjugal enfrente dificuldades na resolução de questões pessoais, as quais, muitas vezes, acabam sendo transferidas ao processo. No entanto, no aspecto, compete ao Poder Judiciário decidir a questão de maneira a não gerar mais conflitos no curso da lide, apaziguando os ânimos, inclusive, mostra-se incabível a prática de atos processuais que não sejam essenciais à adequada resolução da lide. No caso em análise, em princípio, ainda que se compreenda os argumentos levantados pela recorrente, fato é que a publicidade restrita já assegura o seu direito, pois o processo tem o seu acesso limitado às partes, ao Ministério Público e ao Juízo, de modo que não se evidencia perigo de dano à sua honra capaz de justificar o deferimento da suspensão do feito, medida que, em verdade, pode ocasionar a exasperação da situação, haja vista o prolongamento do andamento do processo. Além disso, o deferimento da medida suspensiva pretendida pode obstar a realização da audiência de conciliação designada para o dia 21/9/2021, na qual, por meio de medidas conciliativas, as partes podem chegar a uma solução que melhor concretize seus direitos. No que diz respeito ao pedido de diminuição do valor fixado a título de alimentos provisórios, em verdade, se observa que a questão não foi apreciada pelo Magistrado na decisão, já que postergou a apreciação do tema para momento posterior à realização da audiência de conciliação previamente designada. De todo modo, a priori, não se evidencia a presença de elementos suficientes a justificar a diminuição pretendida. Isso porque os alimentos provisórios foram fixados com base em percentual do salário recebido pela recorrente, qual seja, 30% (trinta por cento), a indicar, a ausência de comprometimento de sua renda apto a justificar o deferimento da tutela antecipada recursal, diante da ausência de elementos de provas que efetivamente demonstram que o referido montante é capaz de lhe ocasionar situação periclitante. Nas lições de Luiz Guilherme Marinoni[1], os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada recursal variam conforme o objeto recursal, confira-se: O relator pode fazê-lo, deferindo total ou parcialmente a antecipação da tutela recursal (arts. 294, 300, 311 e 1.019, I, CPC). Os requisitos para concessão da antecipação da tutela variam de acordo com o contexto litigioso em que se insere o recorrente. Dependem, em suma, da espécie de tutela do direito que se quer antecipada. Se o recorrente pretende, por exemplo, a obtenção de tutela inibitória antecipada, tem o ônus de apontar a relevância do fundamento de seu pedido e o justificado receio de ineficácia do provimento final (art. 497, parágrafo único, CPC). Como a tutela é contra o ilícito, nenhuma consideração deve o recorrente fazer ? e nem se lhe pode exigir o relator que o faça ? a respeito de dano, dolo ou culpa. Se o recorrente pretende, por outra, tutela ressarcitória antecipada, então tem o ônus de apontar a probabilidade de suas alegações e o perigo de dano (art. 300, CPC). A tutela aí é contra o dano e, como tal, suscita a apreciação do dano e do regime de responsabilidade a que se submete a parte contrária (responsabilidade subjetiva, responsabilidade objetiva etc.). A antecipação da tutela recursal deve ser postulada pela parte, sendo vedada a atuação de ofício do relator (art. 294, CPC). É claro que pode o juiz, porém, consultar a parte a respeito de seu interesse na obtenção da tutela (art. 6.º, CPC). Deferida a antecipação da tutela recursal, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão. Na situação em apreciação, a tutela antecipada recursal deve ser analisada a partir da moldura constitucionalmente fixada acerca da proteção dos direitos da criança, cujo escopo impõe a proteção integral, inclusive no que diz respeito aos alimentos. A teor do que estabelece o art. 1.703 do Código Civil[2], a obrigação de sustento dos filhos, consagrada no art. 229 da Constituição Federal[3], é recíproca entre os pais, devendo os genitores contribuírem na proporção de seus recursos. Sobre o tema, o § 1º do art. 1.694 do Código Civil preconiza, ainda, que ?os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada?. Sobre os critérios a serem utilizados para a fixação da verba alimentar, veja-se a lição de Maria Berenice Dias: Os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. Ainda que seja esse o direito do credor, na quantificação de valores é necessário que se atente às possibilidades do devedor de cumprir o encargo. (...) Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. Segundo Gilmar Ferreira Mendes, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom-senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, segue de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico[4]. Nesse contexto, percebe-se que referida diretriz determina a fixação dos alimentos em patamar que não onere demasiadamente o alimentante, ao mesmo tempo em que seja suficiente para suprir as necessidades do alimentando, as quais devem ser apreciadas a partir do contexto sociocultural no qual o indivíduo se encontra inserido. A propósito, acerca da abrangência da verba alimentar, confirmam-se os ensinamentos de Maria Berenice Dias[5]: Não são devidos somente para atender às necessidades básicas de sobrevivência. Como afirma Cristiano Chaves, não se vocacionam apenas à manutenção física da pessoa. A desnecessidade da miserabilidade, indigência, de quem recebe alimentos, agasalha os princípios constitucionais, reconhecendo a ampla dimensão do conceito de dignidade humana. Assim, deve-se compreender o conceito de necessidade a partir dos caminhos sinalizados pela ideia de dignidade humana, emanada na Lei Maior. Em uma perspectiva civil-constitucional, é forçoso concluir que o artigo 6º da CR serve como uma luva para preencher o conceito contemporâneo de alimentos familiares. Traz como conteúdo os direitos sociais que devem ser oferecidos pelo Estado: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, à infância e aos desamparados. Claro, portanto, que a obrigação alimentar está sujeita à cláusula rebus sic stantibus, a qual possibilita a mudança da prestação fixada caso alteradas as circunstâncias de fato. Desse modo, com base nos elementos dos autos, não se sustenta a alegação de que não possui condições de pagar o montante arbitrado na decisão recorrida. Diante de tais considerações, ao menos nesse juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada recursal. Nesse sentido, são as lições da Luiz Guilherme Marinoni, confira-se: Mas o perigo de dano não é suficiente quando a tutela final não é provável. Trata-se da probabilidade relacionada à conhecida locução ?fumaça do bom direito? ou ?fumus boni iuris?. Para obter a tutela de urgência ? cautelar ou antecipada ? o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de probabilidade como suficientemente à concessão da tutela urgente decorre do perigo de dano, a impor solução jurisdicional imediatas[6]. Em arremate, anote-se que, ressalvada qualquer consideração acerca do mérito do presente recurso, o debate ora incitado será analisado com a profundidade necessária quando do julgamento pelo colegiado desta d. 2ª Turma Cível. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada recursal e o efeito suspensivo pleiteado. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. Após, retornem conclusos. Brasília, 26 de agosto de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] MARINONI, L. G. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. [2] Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos. [3] Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. [4] DIAS, M. S. Manual de Direito das Famílias. 9ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 578/579. [5] DIAS, M. s. Alimentos: direito, ação, eficácia, execução. Salvador: Juspodvim, 2020, p.21. [6] MARINONI, L. G. Tutela de evidência e tutela de evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2018, p. 130

N. 0727294-82.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LACTEOS BRASILIA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: AG13 COMERCIAL - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0727294-82.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LACTEOS BRASILIA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI AGRAVADO: AG13 COMERCIAL - EIRELI D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por LACTEOS BRÁSLIA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI contra decisão da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões

de Santa Maria que, nos autos dos embargos à execução nº 0705316-19.2021.8.07.0010, movida em desfavor de AG13 COMERCIAL - EIRELI, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 9925031 ? origem). Nas razões recursais (ID 28478213), defende a necessidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça em razão de ter sofrido inúmeros prejuízos ocasionados pela agravada, por se encontrar em situação econômica precária, com pendências financeiras em aberto e atraso no pagamento dos funcionários. Informa ter experimentado, nos últimos quatro meses, fluxo de caixa negativo, conforme extrato analítico colacionado. Aduz, ainda, estar sendo demandada em outros processos devido à ausência de recursos para adimplemento de suas obrigações. Argumenta ter colacionado todos os elementos de prova aptos a comprovar o estado de penúria da empresa, como o faturamento dos últimos meses, nos quais evidencia-se a queda do fluxo de caixa e o saldo negativo; protestos; ações judiciais e execuções em seu desfavor. Colaciona julgados em abono à sua tese. Com tais argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer a reforma da decisão. Ausência de preparo em virtude do pedido da gratuidade de justiça. É o breve relatório. Decido a liminar. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, desde que observados os pressupostos do art. 300 do mesmo Instrumento Processual, quais sejam, a plausibilidade do direito almejado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Conforme relatado, a agravante pleiteia a reforma da decisão que, após indeferimento da justiça gratuita, determinou o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias. Inicialmente, apresenta-se cabível o presente recurso, tendo em vista hostilizar o indeferimento da gratuidade de justiça, encontrando, assim, respaldo no inciso V do art. 1.015 do CPC, in verbis: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;? Em análise perfunctória, verifico presentes os pressupostos autorizadores da medida pleiteada. Destaca-se, inicialmente, inexistir óbice legal à concessão do benefício da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, desde que haja demonstração cabal de hipossuficiência ? o que pode ser feito por meio de balancetes, extratos ou qualquer outro documento contábil apto a provar que, de fato, o pretendente não possui meios de arcar com as despesas do processo. Sobre o tema, a Súmula nº 481 do Colendo STJ, verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Verifica-se haver a agravante acostado aos autos documento demonstrando (ID 28478242) a existência de 40 pendências e restrições financeiras no valor de R\$ 431.122,98 e protestos no montante de R\$ 137.801,62. Juntou ainda cópia dos extratos bancários de maio a junho de 2021 (ID 28478221), apontando em todos os meses saldos negativos. Nesse descortino, é possível extrair do acervo probatório a precariedade da atual situação financeira da agravante. Ademais, resta demonstrado o risco de dano ao resultado útil do processo, haja vista a determinação de recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Nesse sentido, prudente a concessão do efeito suspensivo, sem prejuízo de melhor análise da matéria quando do julgamento do mérito recursal, após a instauração do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo vindicado, devendo o feito prosseguir na origem independentemente do recolhimento das custas iniciais. Intimem-se. À parte agravada para o exercício do direito de resposta no prazo legal. Brasília, 26 de agosto de 2021. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0727431-64.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO. Adv(s): DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF50210 - MARCELA BRITO SIMOES. R: ADERBAL CARLOS DE OLIVEIRA. R: MARIA REGINA VILARINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0727431-64.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO AGRAVADO: ADERBAL CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA REGINA VILARINHO DE OLIVEIRA D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO contra decisão da 21ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0708765-80.2019.8.07.0001, movida por ADERBAL CARLOS DE OLIVEIRA e OUTRO, rejeitou a impugnação à penhora (ID 95549157, origem). Não há pedido de provimento liminar a ser apreciado, limitando-se os agravantes a requerer a reforma da decisão combatida. Preparo efetuado (ID 28503826). Dispensar informações. À parte agravada para resposta no prazo legal. Intime-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0727524-27.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. A: OSVALDO NATSUO SAKAKURA. Adv(s): DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. Adv(s): DF813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s): DF813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s): DF35471 - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETÉ. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s): DF10381 - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s): DF813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s): DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s): DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF7634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s): DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s): DF813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: EDUARDO MELASSO GARCIA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRICIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s): DF813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE LIANO PEDRO CORREA DE MORAES DORNELLES. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: MARCIA DA VEIGA GALVAO. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s): DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHA. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0727524-27.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLEIDIOMAR PINTO DA

SILVA, OSVALDO NATSUI SACAKURA AGRAVADO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, RAULINO DIAS DA SILVA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, EDUARDO GABRIEL, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, EDUARDO MELASSO GARCIA, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRICIA DA SILVA MACEDO, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, FILADELFIO TURIBIO SOUSA, ESPOLIO DE LIANO PEDRO CORREA DE MORAES DORNELLES, MARCIA DA VEIGA GALVAO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHA, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA e OUTRO contra a decisão da 17ª Vara Cível de Brasília, que no processo nº 0020011-23.1996.8.07.0001, movido por NEUZA MARIA GOMES ORTIZ e OUTROS, indeferiu o pedido de extinção da execução e deferiu a expedição de alvará de levantamento (ID 98619301, origem). Nas razões (ID 28530144), narram tratar, na origem, de execução de título extrajudicial com lastro em sentença penal condenatória, na qual os agravantes foram condenados pelo crime de estelionato em continuidade delitiva. Informam ter ocorrido a extinção da punibilidade pela prescrição executória, logo, deve a presente execução ser extinta por ausência de título. Subsidiariamente, sustentam a nulidade do sequestro e da hipoteca, pois, de acordo com o artigo 125, do Código de Processo Penal, o sequestro de bens somente incide naqueles adquiridos pelo indiciado com o proveito do ilícito, o que não ocorre no caso. Asseveram ter o Juízo a quo incorrido em negativa de prestação jurisdicional, pois não apreciou elementos fáticos e jurídicos imprescindíveis para a solução da controvérsia. Com tais argumentos, requerem seja concedido o efeito suspensivo ao recurso. No mérito, a reforma do decisor. Preparo efetuado (ID 28530146). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, desde que atendidos os pressupostos do artigo 300 do mesmo Instrumento Processual, quais sejam, a plausibilidade do direito almejado e o perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. Conforme relatado, os agravantes insurgem-se contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução e deferiu a expedição de alvará de levantamento. De plano, depreende-se o cabimento do presente recurso, ante a subsunção do caso vertente à hipótese prevista no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em análise perfunctória, contudo, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da medida pleiteada, notadamente a urgência do pleito. Sem desconsiderar a relevância dos argumentos deduzidos, a atenta análise da decisão resistida revela que, não obstante o magistrado de origem tenha indeferido o pleito, condicionou a expedição do alvará de levantamento ao trânsito em julgado da decisão. Confira: ?(...) 16. Do exposto, indefiro os pedidos dos executados constantes da petição de ID Num. 96413030. 17. Preclusa esta decisão, concedo a esta decisão força de ALVARÁ de levantamento de valores, para determinar ao (à) Sr.(a) gerente do BANCO DO BRASIL S.A., agência 4200 a ENTREGAR ao Sr EDUARDO MELASSO GARCIA, CPF 490.596.021-53, a importância R\$ 442.160,47 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e sessenta reais e quarenta e sete centavos), quantia que se encontra depositada judicialmente à disposição deste Juízo na conta/ID Nº 08110000010077660. 18. Encaminhe-se o presente feito à contadoria judicial para elaboração dos cálculos para distribuição do valor da arrematação (deduzidos os valores ora liberados ao arrematante. 19. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias?. Evidencia-se, portanto, a ausência de risco de dano imediato aos recorrentes, o que obsta a concessão do efeito suspensivo almejado. Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo. Dispensar informações. À parte agravada para o exercício do direito de resposta, no prazo legal. Intimem-se. Brasília, 27 de agosto de 2021. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0727382-23.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ CLAUDIO MACHADO. Adv(s): DF34906 - SALOMAO TAUMATURGO MARQUES. R: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 310. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: ANNA JULIA DE OLIVEIRA CERVEIRA. Adv(s): RJ101420 - JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ. R: JOAQUIM GUILHERME VILANOVA CERVEIRA. Adv(s): DF0050520A - MAURILIO ARANTES FERNANDES TAVORA, RS60214 - CARLOS EDUARDO BANDEIRA DE MELLO FRANCESCONI. R: LUIZ FERNANDO VILANOVA CERVEIRA JUNIOR. R: MARIANA DE OLIVEIRA CERVEIRA. Adv(s): RJ101420 - JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ. R: RITA SIVINSKI CERVEIRA. Adv(s): DF64487 - TULIO DA LUZ LINS PARCA. R: MANUELA DE OLIVEIRA CERVEIRA. Adv(s): RJ101420 - JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ. R: Juliana Cerveira Cardoso. R: Luciana Cerveira Cardoso. R: Ana Cristina Cerveira Cardoso. R: Paulo Cesar Cardoso. R: Claudia Cerveira Cardoso. Adv(s): DF0050520A - MAURILIO ARANTES FERNANDES TAVORA, RS60214 - CARLOS EDUARDO BANDEIRA DE MELLO FRANCESCONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0727382-23.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZ CLAUDIO MACHADO AGRAVADO: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 310, ANNA JULIA DE OLIVEIRA CERVEIRA, JOAQUIM GUILHERME VILANOVA CERVEIRA, LUIZ FERNANDO VILANOVA CERVEIRA JUNIOR, MARIANA DE OLIVEIRA CERVEIRA, RITA SIVINSKI CERVEIRA, MANUELA DE OLIVEIRA CERVEIRA, JULIANA CERVEIRA CARDOSO, LUCIANA CERVEIRA CARDOSO, ANA CRISTINA CERVEIRA CARDOSO, PAULO CESAR CARDOSO, CLAUDIA CERVEIRA CARDOSO D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CLAUDIO MACHADO contra a decisão da 3ª Vara Cível de Brasília que, no cumprimento de sentença n. 0018747-38.2014.8.07.0001, movido em seu desfavor e de OUTROS pelo CONDOMÍNIO DO BLOCO F DA SQS 310, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a expedição de todos os ofícios de transferência de valores decorrentes da alienação do imóvel penhorado nos autos, até o trânsito em julgado do decisor proferido da ação objetivando o reconhecimento de filiação socioafetiva, ajuizada em face da falecida proprietária, em trâmite na 4ª Vara de Família de Brasília (ID 96878900, origem). Nas razões recursais (ID 28489739), narra tratar, na origem, de ação objetivando a cobrança de taxas condominiais na qual constam como réus diversos herdeiros da falecida proprietária. Afirma ter ingressado como terceiro interessado apenas na fase de cumprimento de sentença, pois restou decidido ao longo do feito que possui direito a 50% do imóvel em questão. Defende a preclusão da matéria, pois a questão já havia sido decidida pelo juízo de origem. Aduz não ter qualquer relação com o pedido feito pelos herdeiros. Sustenta, ainda, ser inverídica a informação de que teria recebido um pagamento em 1996. Com tais argumentos, busca a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a expedição do alvará de liberação da sua quota-parte referente à venda do imóvel. No mérito, a confirmação da medida. Preparo devidamente efetuado (ID 28489738). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, desde que atendidos os pressupostos do artigo 300 do mesmo Instrumento Processual, quais sejam, a evidência do direito almejado e a urgência do pleito. Conforme relatado, a parte agravante busca a reforma da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a expedição dos ofícios de transferência de valores remanescentes da venda do imóvel penhorado nos autos, até o trânsito em julgado do decidido na ação de filiação socioafetiva ajuizada em face da falecida, em trâmite na 4ª Vara de Família de Brasília (ID 96878900, origem). Inicialmente, revela-se cabível o presente recurso, tendo em vista atender os requisitos do parágrafo único, artigo 1.015, do Código de Processo Civil, in verbis: ?Art. 1.015 ? (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. Compulsando os autos, verifico ser a decisão combatida também objeto do agravo nº 0726192-25.2021.8.07.0000, de minha relatoria, interposto por JOAQUIM GUILHERME VILANOVA CERVEIRA e

OUTROS, com propósito similar ? expedição dos alvarás de liberação do saldo residual da venda do imóvel. Naquela oportunidade, indeferi a antecipação da tutela, nos seguintes termos: ?Em análise preliminar da controvérsia, verifico inexistir a alegada urgência, pois a permanência dos valores oriundos da alienação do imóvel em conta judicial, até o desfecho do processo em trâmite na 4ª Vara de Família de Brasília, não tem o condão de causar danos de difícil reparação aos agravantes. Acrescenta-se que, na decisão de ID 48786811, proferida em 14/11/2019, a douta julgadora de origem entendeu por afastar o pedido de suspensão do feito sob o argumento de que ?a decisão na ação de reconhecimento de maternidade é um fato jurídico futuro e incerto, que no presente momento não impede a alienação dos direitos aquisitivos/hereditários penhoráveis?. Observa-se que, à época, o pedido dos agravados objetivava obstar a própria alienação do bem, enquanto agora se trata de impedir o levantamento dos valores depositados em juízo. Assim, em exame perfunctório dos autos, tampouco verifico a plausibilidade do direito invocado, pois o decisor ora guerreado tratou de questão diversa daquela anteriormente enfrentada. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal?. Nesse contexto, considerando tratar-se do mesmo decisor, a tutela provisória ora vindicada deve seguir curso idêntico. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal, pelas razões ora transcritas. Determino, ainda, o apensamento do presente recurso ao agravo n.º 0726192-25.2021.8.07.0000 e 0727384-90.2021.8.07.0000, para julgamento conjunto. Dispensar informações. À parte recorrida para exercer o direito de resposta no prazo legal. Intimem-se. Brasília, 27 de agosto de 2021. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0727384-90.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RITA SIVINSKI CERVEIRA. Adv(s): DF64487 - TULIO DA LUZ LINS PARCA. R: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 310. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: ANNA JULIA DE OLIVEIRA CERVEIRA. Adv(s): RJ101420 - JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ. R: JOAQUIM GUILHERME VILANOVA CERVEIRA. Adv(s): DF0050520A - MAURILIO ARANTES FERNANDES TAVORA. R: LUIZ FERNANDO VILANOVA CERVEIRA JUNIOR. R: MARIANA DE OLIVEIRA CERVEIRA. Adv(s): RJ101420 - JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ. R: VANESSA M CERVEIRA CARDOSO. Adv(s): DF0050520A - MAURILIO ARANTES FERNANDES TAVORA, RS60214 - CARLOS EDUARDO BANDEIRA DE MELLO FRANCESCONI. R: MANUELA DE OLIVEIRA CERVEIRA. Adv(s): RJ101420 - JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ. R: LUIZ CLAUDIO MACHADO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por RITA SIVINSKI CERVEIRA contra a decisão da 3ª Vara Cível de Brasília que, no cumprimento de sentença n. 0018747-38.2014.8.07.0001, movido em seu desfavor pelo CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 310, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a expedição de todos os ofícios de transferência de valores decorrentes da alienação do imóvel penhorado nos autos, até o trânsito em julgado do veredicto proferido na ação de reconhecimento de filiação socioafetiva ajuizada em face da falecida proprietária, em trâmite na 4ª Vara de Família de Brasília (ID 96878900, origem). Nas razões recursais (ID 28489644), narra tratar de cumprimento de sentença no qual foi realizada a venda do imóvel objeto da lide, com o depósito de valores em juízo a fim de quitar a dívida e dividir o valor remanescente entre os herdeiros da falecida proprietária. Defende, em síntese, a preclusão da matéria, pois a questão já havia sido decidida pelo juízo de origem. Argumenta que mesmo acolhida a tese dos peticionantes, os quais passariam a ser netos da falecida e únicos descendentes vivos, os efeitos patrimoniais desta possível decisão já estariam prescritos, pois o óbito ocorreu em 1999 e a ação de reconhecimento de relação avoenga socioafetiva foi proposta em julho/2021. Com tais argumentos, busca a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a expedição do alvará de liberação da sua quota-parte referente à venda do imóvel. No mérito, a confirmação da medida. Preparo devidamente efetuado (ID 28489647). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, desde que atendidos os pressupostos do artigo 300 do mesmo Instrumento Processual, quais sejam, a evidência do direito almejado e a urgência do pleito. Conforme relatado, a parte agravante busca a reforma da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a expedição dos ofícios de transferência de valores remanescentes da venda do imóvel penhorado nos autos, até o trânsito em julgado do que for decidido na ação de filiação socioafetiva ajuizada em face da falecida, em trâmite na 4ª Vara de Família de Brasília (ID 96878900, origem). Inicialmente, revela-se cabível o presente recurso, tendo em vista atender os requisitos do parágrafo único, artigo 1.015, do Código de Processo Civil, in verbis: ?Art. 1.015 ? (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. Compulsando os autos, verifico ser a decisão combatida também objeto do agravo nº 0726192-25.2021.8.07.0000, de minha relatoria, interposto por JOAQUIM GUILHERME VILANOVA CERVEIRA e OUTROS, com propósito similar ? expedição dos alvarás de liberação do saldo residual da venda do imóvel. Naquela oportunidade, indeferi a antecipação da tutela, nos seguintes termos: ?Em análise preliminar da controvérsia, verifico inexistir a alegada urgência, pois a permanência dos valores oriundos da alienação do imóvel em conta judicial, até o desfecho do processo em trâmite na 4ª Vara de Família de Brasília, não tem o condão de causar danos de difícil reparação aos agravantes. Acrescenta-se que, na decisão de ID 48786811, proferida em 14/11/2019, a douta julgadora de origem entendeu por afastar o pedido de suspensão do feito sob o argumento de que ?a decisão na ação de reconhecimento de maternidade é um fato jurídico futuro e incerto, que no presente momento não impede a alienação dos direitos aquisitivos/hereditários penhoráveis?. Observa-se que, à época, o pedido dos agravados objetivava obstar a própria alienação do bem, enquanto agora se trata de impedir o levantamento dos valores depositados em juízo. Assim, em exame perfunctório dos autos, tampouco verifico a plausibilidade do direito invocado, pois o decisor ora guerreado tratou de questão diversa daquela anteriormente enfrentada. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal?. Considerando tratar-se do mesmo decisor, a tutela provisória ora vindicada deve seguir curso idêntico. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal, pelas razões ora transcritas. Providencie a Secretaria o apensamento do presente recurso aos agravos n.º 0726192-25.2021.8.07.0000 e 0727382-23.2021.8.07.0000, para julgamento conjunto. Dispensar informações. À parte recorrida para exercer o direito de resposta no prazo legal. Intimem-se. Brasília, 27 de agosto de 2021. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0708035-26.2020.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA JÚNIOR. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO E VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os critérios elencados no dispositivo. 2. Se os pedidos iniciais consistentes na determinação de cumprimento de obrigação de fazer para custear tratamento cirúrgico e condenação ao pagamento de indenização por danos morais foram julgados procedentes, a base de cálculo para os honorários advocatícios deve ser integrada pelo proveito econômico obtido pela parte quanto à obrigação de fazer, porquanto aferível na hipótese, juntamente com o valor da reparação dos danos morais. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0701835-61.2020.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO QS 21 CONJ. 01 LT 01 RIACHO FUNDO II DF. Adv(s): DF51781 - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ALCIDA ANGELICA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PARCELAS

VINCENDAS. ART. 323 DO CPC. PEDIDO IMPLÍCITO. REPRODUÇÃO DE AÇÃO EM CURSO. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial de taxas condominiais inadimplidas em 10/3/2019 até 10/11/2019. Anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, o apelante promoveu ação de cobrança contra a mesma parte apelada (Processo n. 0701961-48.2019.8.07.0017), pugnando pelo pagamento do valor referente às taxas condominiais do período de 10/8/2017 a 10/2/2019, incluindo as parcelas vincendas, com fundamento no art. 323 do CPC. 2. Se a execução se refere a parcelas vincendas objeto de ação anterior, ainda em curso à época da distribuição do feito, configura-se a litispendência, nos termos do art. 337, § 3º, do CPC, e o ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, V, do CPC. 3. O art. 323 do CPC, aplicável ao processo de execução conforme regra do parágrafo único do art 771 do CPC, dispõe que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. 4. Pretende-se, assim, evitar a proliferação inútil de demandas. O pedido implícito a que se refere a norma sugere a litispendência, caso a parte ajuíze nova demanda para cobrar prestações que, à época da distribuição, eram vincendas. 5. O entendimento do Juízo de origem consagrou a observância de princípios processuais que se dirigem à eficiência, nos termos dos arts. 6º e 8º do CPC, evitando que o Poder Judiciário se debruce novamente sobre questão já objeto de análise e valoração anterior, em preterição à celeridade, à efetividade da prestação jurisdicional perseguida e à economicidade. Autorizar a propositura de nova demanda, nessas circunstâncias, igualmente, revelaria menosprezo ao princípio da cooperação. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0708442-10.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: CAMYLLA DE ALMEIDA INACIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE DE RECORRER. PARTE AGRAVANTE NÃO INTEGRANTE DO FEITO ORIGINÁRIO. TERCEIRO INTERESSADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CONFECÇÃO DO RECURSO. ABERTURA DE PRAZO PARA CORREÇÃO. ARTS. 10, 317 E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS INTRÍNSECOS. VÍCIOS INSANÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Da análise dos autos, observa-se que o recurso de agravo de instrumento foi interposto em nome próprio por LS & M Assessoria Ltda.. Contudo, compulsando-se os autos do processo de referência (n. 0700092-69.2017.8.07.0001), constatou-se que a agravante não integrava nenhum dos polos da ação de execução de título extrajudicial referenciada, porquanto trata-se de feito ajuizado por MR Auto Locadora Ltda., ora recorrente, contra Camylla de Almeida Inacio Ferreira. 2. Nesse contexto, constatada de plano a ilegitimidade para recorrer, analisando-se as razões do recurso e o teor dos autos originários, não se pôde depreender, tampouco, a mínima indicação de que se tratasse de terceiro prejudicado, detentor de interesse recursal para interposição daquele recurso. 3. Lado outro, em que pese a irrisignação da parte ora agravante, ao alegar afronta aos arts. 10, 317 e 932, parágrafo único, do CPC, diante da ausência de abertura de prazo para correção do que alegou ser apenas erro material na confecção do recurso, os vícios apontados recaem sobre requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, impassíveis de serem sanados, não sendo abrangidos pela latitude do poder geral de prevenção do Relator, na esteira do que afirma o Enunciado Administrativo n. 6 do STJ e precedentes do STF. 4. Ademais, não se pode presumir ter havido mero erro material na confecção da petição, como assevera a agravante, porquanto não houve apenas qualificação errônea da parte interessada em recorrer na petição do agravo de instrumento, mas, inclusive, no cadastramento do sistema PJe. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0718279-89.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: POLICARROS SIA AUTOMOTIVO LTDA - ME. R: DANIEL SOLIDONIO DE SOUSA. Adv(s): DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL SUSCITADA EM CONTRAMINUTA REJEITADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BUSCA DE BENS IMÓVEIS EM NOME DOS DEVEDORES. CONSULTA À CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 1.017, § 5º, do CPC, dispensa a juntada das peças elencadas no inciso I do mesmo dispositivo legal, dentre as quais se inclui a cópia da decisão agravada, quando se tratar de autos eletrônicos, como no presente caso. Assim, a ausência da cópia da aludida decisão não impede o conhecimento do recurso. Preliminar suscitada em contraminuta rejeitada. 2. Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença movido por Banco do Brasil S.A. contra Policarros SIA Automotivo Ltda. ? ME e Daniel Solidonio de Sousa para a satisfação da dívida de R\$318.218,61 (trezentos e dezoito mil duzentos e dezoito reais e sessenta e um centavos). 3. O agravante afirma ter solicitado a pesquisa de bens imóveis em nome dos agravados por meio do sistema da Central de Indisponibilidade de Bens - CNIB, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio destes e garantir a satisfação do débito exequendo, mas o Juízo a quo indeferiu o pleito. Sustenta que tal decisão afronta os princípios da duração razoável do processo, da efetividade da execução, da segurança jurídica, da cooperação e da razoabilidade. Requer a reforma da ?decisão agravada a fim de que seja deferida a pesquisa de bens via sistema CNIB?. 4. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, instituída e regulamentada pelo Provimento n. 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, é um sistema que tem por finalidade a recepção e divulgação das ordens de indisponibilidade decretadas por magistrados e autoridades administrativas que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direitos sobre imóveis indistintos. 5. O referido sistema foi criado com o objetivo de conferir maior efetividade e celeridade à indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, impedindo a dilapidação do patrimônio do devedor e permitindo o rastreamento, em âmbito nacional, da propriedade de imóveis e outros direitos reais imobiliários, de modo a garantir maior eficácia às decisões constritivas, em benefício da segurança jurídica. Dessa forma, a CNIB não constitui ferramenta de consulta para a localização de patrimônio imobiliário penhorável ou instrumento de construção de bens imóveis de modo a garantir direitos individuais de credores em execuções. 6. Somente em situações excepcionais, nas quais o credor encontra-se impossibilitado de obter, por si mesmo, as informações que apontem a existência de bens do devedor, o Judiciário tem autorizado a utilização do mencionado sistema como forma de garantir a efetividade do processo e da atividade jurisdicional. Na hipótese vertente, contudo, verifica-se que não há qualquer óbice ao acesso dos dados pretendidos pelo agravante perante a CNIB, pois a consulta pretendida pode ser feita pela própria parte, sem a intervenção do Judiciário, por meio do sítio eletrônico ?<http://registradoresbr.org.br/>?, mediante o pagamento dos devidos encargos. 7. Sob tal perspectiva, é relevante consignar que não se pode onerar o Poder Judiciário ou entidade responsável pelo cadastramento dos dados com os custos decorrentes da medida pretendida pelo agravante quando este não ostenta a condição de hipossuficiente, de modo que não se justifica a reforma da r. decisão que indeferiu o pedido de consulta à aludida Central. 8. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0711159-92.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. R: IZIDORO KOSVOSKI TABOLKA. Adv(s): PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO ELENADO NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A inexistência de qualquer um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil impõe a rejeição dos embargos. 2. No presente caso, houve enfrentamento de todas as matérias devolvidas no recurso de agravo de instrumento, não havendo as omissões apontadas a serem sanadas. Pretende, o embargante, o revolvimento de matéria relacionada ao mérito do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita. 3. Embargos conhecidos e rejeitados.

N. 0708866-52.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: UA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): SP451829 - MARIANA BRANDAO FANTINI, SP375466 - FERNANDA SANTOS MOURA, SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A inexistência

de qualquer um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil impõe a rejeição dos embargos. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DESPACHO

N. 0705526-63.2018.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JAIR GOMES MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA QE 40 - CONJUNTO D - LOTE 34 - LOCALIZADA NA QE 40 - CONJUNTO D - LOTE 34 - CEP: 71.070-042. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0705526-63.2018.8.07.0014 Classe judicial: ED ? Embargos de Declaração Embargante: Jair Gomes Miranda Embargada: Associação dos Moradores da QE 40 Conjunto D ? Lote 34 D e s p a c h o Trata-se de embargos de declaração interpostos por Jair Gomes Miranda (Id. 28487597) contra o acórdão (Id. 27832869) que negou provimento à apelação manejada pelo ora embargante. De acordo com o disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília-DF, 27 de agosto de 2021. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

DECISÃO

N. 0727468-91.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DIDEROT RODRIGUES PARREIRA. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF33180 - ANDRE SANTOS. R: LUCILA NAGATA. Adv(s): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0727468-91.2021.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: Diderot Rodrigues Parreira Agravado: Lucila Nagata D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diderot Rodrigues Parreira contra a decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos do processo nº 0726471-08.2021.8.07.0001, assim redigida: ?Indefiro a liminar. A consulta a condomínio não substitui a consulta que a lei manda, em casos tais, se faça, a saber no distribuidor de processos para averiguar se a alienante não está envolvida em algum que possa influir juridicamente em algum aspecto do negócio. Cite-se o embargado na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679 do CPC).? O agravante alega em suas razões recursais (Id. 28514768), em síntese, que adquiriu os "direitos aquisitivos" de bens imóveis não regularizados e não sujeitos a registro. Acrescenta que houve ordem de penhora dos aludidos bens em razão de dívida da possuidora anterior, que cedeu a posse para o agravante, bem como que a aludida penhora ocorreu após a cessão da posse em favor do recorrente. Assim, conclui que não é possível caracterizar, no presente caso, a hipótese de fraude à execução, pois não houve a devida comprovação de má-fé, tampouco a possibilidade de registro prévio ao momento da penhora. Requer, portanto, o deferimento da antecipação da tutela recursal para que o recorrente seja mantido na posse dos bens imóveis em questão (lotes 1 e 2, conjunto 30, condomínio Rural Pousada das Andorinhas), e também que seja obstada a prática de qualquer medida expropriatória em relação aos aludidos bens imóveis, até o julgamento definitivo dos embargos de terceiro. Finalmente, espera o subsequente provimento do recurso para que a tutela provisória seja confirmada ao final. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram regularmente acostados aos presentes autos (Id. 28514769 e Id. 28514770). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, inc. I, do CPC. Quanto ao mais, o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. De acordo com o art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. No caso, o agravante pretende obter a antecipação de tutela recursal. Para que seja concedida a tutela antecipada pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na presente hipótese a questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar se o recorrente é o legítimo possuidor dos bens imóveis em questão e se deve ter sua posse resguardada por meio da ação de embargos de terceiro. A configuração da posse demanda somente o elemento objetivo da conduta (corpus), que consiste na atuação do possuidor de deter o bem como se proprietário fosse, situação que se mostra consentânea com a Teoria Objetivista de Rudolf Von Ihering[1]. Por essa razão é desnecessária a presença do elemento subjetivo, isto é, a vontade, manifestada ou declarada, de possuir o bem. Nota-se que em casos como o presente é fundamental a análise da conduta do possuidor, ou seja, daquele que tem o exercício de fato, pleno ou não, sobre o bem (corpus) com as mesmas atribuições conferidas pelo direito de propriedade (art. 1196 do Código Civil). A respeito da proteção possessória, observe-se a seguinte lição de Ihering[2]: ?Se para ser protegido como possuidor basta demonstrar sua posse, esta proteção aproveita tanto ao proprietário como ao não proprietário. A proteção possessória, estabelecida para o proprietário, beneficia desse modo uma pessoa para quem não foi ela instituída. Semelhante consequência é inevitável. O direito deve aceitá-la, sobretudo, para conseguir seu fim de facilitar a posse da propriedade. Para evitar essa consequência, seria preciso abrir mão da questão de direito, devendo acontecer isso no processo possessório. O caráter essencial deste é que a questão de direito fique anulada para as partes?. Em relação à posse, ressalte-se que o aspecto relevante para a pretendida constatação está atrelado ao exercício, de boa-fé e amparado por provas robustas, dos poderes inerentes ao domínio, sendo prescindível a existência de "justo título" que a legitime. A averiguação de eventual constrição indevida de um imóvel, portanto, requer o exame a respeito daquele que de fato exerça a posse do bem. Por isso, o foco principal a demandar a atenção do magistrado, em casos como o presente, é a situação jurídica dos demandantes diante do bem, por meio da qual decorrem os respectivos efeitos jurídicos. Para que seja possível examinar a legitimidade da posse supostamente exercida pelo recorrente, é necessário esclarecer o contexto referente à situação jurídica dos bens imóveis em referência. A ora recorrida Lucila Nagata ajuizou ação submetida ao procedimento comum contra Carmen Regina de Siqueira Leite Figueiredo, que deu origem aos autos do processo no 0029376-96.1999.8.07.0001, em trâmite na 11ª Vara Cível de Brasília-DF e, atualmente na fase de cumprimento de sentença iniciada aos 10 de novembro de 2015 (Id. 61323265 dos autos do processo no 0029376-96.1999.8.07.0001). A recorrida, na posição de credora, requereu a penhora dos bens imóveis em questão, supostamente pertencentes à devedora (Carmen Regina de Siqueira Leite Figueiredo), providência que fora deferida pelo Juízo singular, tendo sido lavrado o auto de penhora aos 25 de fevereiro de 2021 (Id. 84594651 dos autos do processo no 0029376-96.1999.8.07.0001). Assim, o recorrente (Diderot Rodrigues Parreira) ajuizou a ação de embargos de terceiro contra a recorrida (Lucila Nagata), alegando ser o legítimo possuidor dos bens, cuja posse fora cedida por Carmen Regina de Siqueira Leite Figueiredo. Diante desse contexto o recorrente alega haver celebrado negócio jurídico de cessão de direitos patrimoniais com Carmen Regina de Siqueira Leite Figueiredo, aos 19 de dezembro de 2019, no período compreendido entre o início da fase de cumprimento da sentença e a penhora questionada. Ocorre que o instrumento particular referente ao aludido negócio jurídico, em conjunto com os documentos que supostamente comprovam o pagamento das despesas geradas pelos bens imóveis, não são suficientes para comprovar, de fato, o exercício da posse justa e legítima pelo agravante (Id. 28514771). Ademais, o recorrente alega que efetuou o pagamento do montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por meio de dinheiro em espécie, situação que afasta a possibilidade de rastreamento e, logicamente, de comprovação da efetivação da transação financeira. Afirma, ainda, que a assinatura pretensamente lançada por Carmen Regina de Siqueira Leite Figueiredo no livro de reuniões do ?condomínio? é falsa, pois não teria ocorrido, de fato, a participação da referida pessoa nos encontros. Esse cenário apenas reforça a obscuridade a respeito da real legitimidade da posse exercida em relação aos bens imóveis, que consistem em lotes, sem acessões físicas construídas nos locais, o que dificulta ainda mais a identificação do efetivo possuidor. Em verdade, o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar o exercício da posse, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC. Por essa razão, as alegações articuladas pelo recorrente não são verossímeis. Fica prejudicado o exame do requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Feitas essas considerações, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019,

inc. I, do CPC. À agravada para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator [1] Ihering, Rudolf Von, Teoria simplificada da posse. Belo Horizonte: Líder, 2004. [2] Ihering, Rudolf Von, Teoria simplificada da posse. Belo Horizonte: Líder, 2004, p. 25-26.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0724054-85.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KHENOSIS CLINICA DE SAUDE MENTAL COACHING E REMOCAO LTDA. A: EWERTON TORREAO DE FREITAS MEDEIROS. A: NEUSSANA KELLEN DE ARAUJO MEDEIROS TORREAO. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA, DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA. R: MARLOS TORREAO DE FREITAS. R: LAYANE CARLA DA SILVA SOUSA TORREAO. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 26/08/2021, foi interposto o AGRAVO INTERNO (ID nº 28567315) conta à/ao r. decisão/despacho de ID nº. 27756518 . Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao AGRAVO INTERNO de ID nº 28567315 , no prazo de 15(QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil). Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 Iolanda R. Malo da S. Bragança Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

DECISÃO

N. 0727496-59.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF59663 - SANDRA DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0727496-59.2021.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: A.A.F. Agravados: S.B.D.S. A.C.B.D.S. N.B.D.S. L.A.D.S. D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por A.A.F.M contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama-DF, nos autos do processo nº 0708101-69.2021.8.07.0004, assim redigida: ?Vistos etc. Cuida-se de ação de Reconhecimento / Dissolução, proposta por A.A.F. em desfavor de A.C.B.D.S. e outros. Tendo em vista o pedido formulado na inicial instruído com a declaração de hipossuficiência e tudo mais que consta dos autos, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 dias, emende-se a inicial nos seguintes termos, sob pena de indeferimento: 1) Ao que consta da petição inicial, o domicílio da autora e falecido até a morte era na cidade de Riacho Fundo. Assim, tendo em vista os termos do art. 53, II, "b" do CPC, com base no art. 10 do mesmo estatuto, manifeste-se a parte autora; 2) Em caso de prosseguimento do feito neste juízo, necessário a exclusão de documentos repetidos e inúteis para apreciação do pedido inicial. A meu ver, injustificável a juntada integral de cópia de outro processo(s) para justificar o presente pedido, na medida em que, a priori, bastaria apenas a juntada da petição inicial e certidão de distribuição do inventário e outros essenciais à comprovação do pedido. Por essa razão, em cumprimento às determinações do CNJ, a Corregedoria de Justiça editou o Provimento de nº 12 de 17/08/17, o qual dispõe no art. 14 que: Art. 14. A correta formação do processo eletrônico constitui responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá inserir no sistema PJe as peças essenciais e documentos na seguinte ordem: I ? petição inicial ou intermediária; II ? procuração; III ? documentos pessoais e/ou atos constitutivos; IV ? documentos necessários à instrução da causa e; V ? comprovante de recolhimento das custas e despesas processuais, se for o caso. E no art. 15 que: Art. 15. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Parágrafo único. Se a forma de apresentação de documentos causar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz da causa determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados. Dessa forma, entendo que além de dificultar o manuseio dos autos para todos os interessados, pode, ainda, causar prejuízo à defesa, porque os documentos juntados não guardam obediência com a determinação do art. 15, ao dispor que: às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Considerando que no PJe nem sempre é possível excluir apenas os documentos desnecessários, porque as vezes se faz um único arquivo com cópia integral de um processo ou outras vezes, um arquivo com documentos diversos No caso em tela, por exemplo, num único id - 98647337, temos a cópia do processo de inventário com aproximadamente 60 páginas que, vai das fls. 131 até 187 (PDF). Ainda existem alguns documentos duplicados que caberá a parte autora identificar os ids e pedir a exclusão. Assim, determino a exclusão do arquivo de id - 98647337 e outros a serem indicados pela parte autora, esclarecendo que caberá a parte autora juntar apenas os documentos necessários. DO PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA O pedido de distribuição por dependência não se sustenta por falta de embasamento legal, na medida em que não aplicáveis os institutos da conexão e nem da continência. A meu ver, o único fundamento válido é tratar de prejudicialidade dos autos de inventário que tem por consequência a suspensão daqueles autos enquanto não decidida o pedido de reconhecimento de união estável. Contudo, o pedido de suspensão deve ser feito nos próprios autos de inventário instruído com certidão de distribuição da ação de reconhecimento de união estável. Por essas razões indefiro o pedido de tutela de urgência requerida. Cumpra-se. Intime(m)-se.? A agravante alega em suas razões recursais (Id. 28527584), em síntese, que viceu em união estável com Marcos Gomes da Silva, já falecido. Afirma que o falecido era separado de fato de sua ex-cônjuge e conviveu em união estável com a recorrente durante o período aproximado de 25 (vinte e cinco) anos, com quem concebeu um filho. Narra que houve a abertura de inventário respectivo nos autos do processo nº 0707108-26.2021.8.07.0004, em trâmite na 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama-DF, tendo sido nomeado o ex-cônjuge do falecido (A.C.B.D.S.) como inventariante. Acrescenta que a recorrente e sua filha não foram incluídas no inventário. Ademais, argumenta que a recorrente requereu o reconhecimento post mortem da união estável com o de cujus, tratando-se de questão prejudicial em relação ao inventário. Requer, portanto, a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a distribuição dos autos do processo de origem, por dependência, ao Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama-DF, bem como a suspensão do curso do processo decorrente do inventário de Marcos Gomes da Silva (nº 0707108-26.2021.8.07.0004) e, finalmente, o subsequente provimento do recurso, para que seja confirmada a tutela provisória. A recorrente está dispensada do recolhimento do valor referente ao preparo recursal por força da gratuidade de justiça deferida pelo Juízo singular. É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, inc. I, do CPC. Quanto ao mais, o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. De acordo com o art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. No caso, a agravante pretende obter a antecipação de tutela recursal. Para que seja concedida a tutela antecipada pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na presente hipótese a questão urgente devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a relação de prejudicialidade entre o reconhecimento da união estável post mortem e o procedimento de inventário instaurado sem a inclusão da pretensa companheira e de sua filha, além da respectiva necessidade de suspensão do curso do procedimento de inventário até a decisão final a respeito da união estável. A relação de prejudicialidade aludida ocorre entre processos distintos, sendo caracterizada pela relação de subordinação existente entre as situações jurídicas reveladas em um processo e no outro. Assim, poderá haver o uso da faculdade da suspensão do curso do processo que trata da questão supostamente subordinada, nos termos do art. 313, inc. V, alínea ?a?, do CPC. A propósito, José Carlos Barbosa Moreira ensina que: ?Na perspectiva que este trabalho adota, o critério discreto entre prejudiciais e preliminares há de ser buscado na diferenciação entre os dois tipos de influência acima descritos. Cabendo a qualificação de ? prejudiciais? às questões de cuja solução dependa o teor ou conteúdo da solução de outras, reservar-se-á a expressão ?questões preliminares? para aquelas de cuja solução vá depender a de outras não no seu modo de ser, mas no seu próprio ser; isto é, para aquelas que, conforme o sentido em que sejam resolvidas, oponham ou, ao contrário, removam um impedimento à solução de outras, sem influírem, no segundo caso,

sobre o sentido em que estas outras não de ser resolvidas.? Nesse contexto, é necessário elucidar que tanto o processo por meio do qual é movida a pretensão de reconhecimento de união estável post mortem (nº 0708101-69.2021.8.07.0004) quanto o procedimento de inventário (nº 0707108-26.2021.8.07.0004) já estão a tramitar no Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama-DF. Assim, convém ressaltar que não é logicamente possível a possibilidade de distribuição, por dependência, de processos que já tramitam na mesma Vara, tampouco a possibilidade de que sejam proferidas decisões conflitantes pelo mesmo Juízo singular. Em que pese o entendimento manifestado pelo Juízo singular no sentido de que, tecnicamente, seja mais apropriada a formulação do requerimento de suspensão do curso do procedimento de inventário, fundado na relação de prejudicialidade entre os fatos delineados nas respectivas demandas, nos próprios autos do processo a respeito do arrolamento e da partilha dos bens, nada impede que esse requerimento possa ser formulado na própria petição inicial que impulsionou a ação que requereu o reconhecimento de união estável post mortem. No caso em deslinde verifica-se que a questão relativa ao reconhecimento da união estável post mortem realmente influenciará no modo como deverá ser procedida a partilha dos bens deixados pelo falecido, pois poderá ensejar eventualmente a inclusão da recorrente e de sua filha como sucessoras do de cujus. A aludida relação de prejudicialidade, no entanto, não produz o efeito automático de suspensão do curso do processo que versa a respeito do tema subordinado. Isso porque a não suspensão do procedimento de inventário não causa, necessariamente, prejuízo ao interesse tutelado pela recorrente, tendo em vista a possibilidade de sobrepartilha ou de reserva de quinhão de sucessor indevidamente excluído do inventário, nos termos do art. 628 do CPC. A respeito do tema, examine-se a seguinte ementa da lavra deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O ajuizamento de reconhecimento de união estável post mortem não enseja o imediato sobrestamento do inventário quando não restarem demonstrados prejuízos para o herdeiro, que poderá se valer de meios jurídicos para salvaguardar seus direitos (art. 628 do CPC). 2. Embora seja possível o reconhecimento de união estável de forma incidental, é necessário que não exista controvérsia sobre a questão. 3. No caso dos autos, uma vez que há dissenso entre as partes, a matéria reclama dilação probatória, expediente inviável em sede de agravo de instrumento. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão no 1211119, 07119546920198070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 30/10/2019) (Ressalvam-se os grifos) Mesmo assim, por questão de prudência, e, para evitar eventuais prejuízos à esfera jurídica das partes interessadas, ou mesmo, a intensificação das complexidades atinentes aos fatos agora em exame, no futuro, apesar de tramitarem os processos mencionados na mesma Vara, tudo recomenda a suspensão do curso do processo que trata do tema subordinado. Por essa razão, as alegações articuladas pela recorrente afiguram-se verossímeis. Ademais, está também evidenciado o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Feitas essas considerações, defiro o requerimento de antecipação da tutela recursal e determino que fique suspenso o curso do processo de inventário até que seja decidida a questão prejudicial ora em destaque. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. Aos agravados para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília/DF, 26 de julho de 2021. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator [1] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Questões prejudiciais e coisa julgada. São Paulo: Instituto Mackenzie, 1967, p. 175.

N. 0727600-51.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. R: MARTA JASPER BOEING. R: JOSE CARLOS BOEING. Adv(s.): PR22208 - ALBERTO JOSE ZERBATO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0727600-51.2021.8.07.0000 Classe judicial: AI ? Agravo de Instrumento Agravante: Banco do Brasil S/A Agravados: José Carlos Boeing Marta Jasper Boeing D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade anônima Banco do Brasil S/A contra a decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos do processo nº 0711571-20.2021.8.07.0001, assim redigida: "Trata-se de liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum (CPC, art. 509, II) ajuizado por MARTA JASPER BOEING e JOSÉ CARLOS BOEING em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, por intermédio do qual se objetiva a execução da obrigação de pagar quantia certa, que, por força da sentença proferida na ação civil pública de nº 94.00.08514-1/DF, teria sido reconhecida em benefício do credor. Naquela instância, em sede de recurso especial (Resp. nº 1.319.232/DF), foram julgados procedentes os pedidos formulados para o fim de "declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTNs no percentual de 41,28%", na forma consolidada em sede de embargos declaratórios. Na inicial, o credor alega não possuir todos os documentos necessários para a apuração do quantum debeatur, razão pela qual requereu a exibição de toda documentação sob guarda da ré que diga respeito à relação jurídica material em debate. O banco réu apresenta contestação ao ID 94792435, sustentando que o Col. STJ determinou que somente é possível a restituição aos mutuários que efetivamente pagaram o índice de correção indevido, de modo que a decisão é ilícida, sendo necessário o litisconsórcio passivo necessário com o Banco Central do Brasil e a União. Aponta a necessidade de uma cognição aprofundada, razão por que requereu que a liquidação ocorresse nos moldes do procedimento comum; a existência de litisconsórcio passivo necessário; o reconhecimento da competência da Justiça Federal; não incidência do CDC; inépcia da inicial pela ausência dos documentos indispensáveis para o ajuizamento da demanda. Sobre eventual necessidade de exibição de documentos, discorre sobre o prazo de guarda pelo mesmo prazo decadencial para a ação de cobrança. Resposta do credor ao ID 71050381, refutando as alegações do devedor. Intimada a se manifestar através da Advocacia Geral da União (ID 91966714), a União se manteve inerte. É o breve relatório. DECIDO. (i) Da não incidência do CDC Nada a prover acerca deste ponto, pois se trata de matéria concernente ao mérito da demanda ? e não à sua liquidação. Ademais, o STJ, na oportunidade em que julgou o REsp relacionado ao feito, já declarou a aplicabilidade do CDC, in verbis "Com isso, deve ser reconhecida a abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, forte nos artigos 16 da LACP, combinado com o artigo 93, II, e 103, III, do CDC?". (ii) A existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central com o consequente deslocamento de competência para a Justiça Federal; Indefiro o requerimento de litisconsórcio passivo necessário do devedor com a União e o BACEN, porquanto, consoante se verifica da sentença exequenda, o polo passivo da demanda coletiva não se tratou de litisconsórcio necessário, mas sim facultativo, o qual fora decorrente de solidariedade. Quanto à obrigação solidária, assim prevê o Código Civil: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." Isto posto, acerca das obrigações solidárias, exorta o professor Carlos Roberto Gonçalves em seu livro de Direito Civil Esquemático: "Caracteriza-se a obrigação solidária pela multiplicidade de credores e/ou de devedores, tendo cada credor direito à totalidade da prestação, como se fosse credor único, ou estando cada devedor obrigado pela dívida toda, como se fosse o único devedor. Desse modo, o credor poderá exigir de qualquer codevedor o cumprimento por inteiro da obrigação. (...)". Assim sendo, o credor exerceu regularmente sua faculdade de optar por demandar apenas um dos devedores solidários ? no caso, o Banco do Brasil. Assim, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, até mesmo porque a União já informou não ter interesse no feito. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ERESP 1.319.232/DF. EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075. ARTIGO 16 DA LEI 7.347/85. SUSPENSÃO DO FEITO. 1 - (...) 4 - Ademais disso, verifica-se, por outro lado, que as demais teses arguidas pelo agravante não prosperam, uma vez que, como o agravado optou por promover o cumprimento de sentença em desfavor somente do Banco do Brasil, não há necessidade de se remeter os autos para a Justiça Federal, porquanto ausente qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, de modo que deve ser seguido a inteligência da súmula 508 do STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A". 5 - Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1308184, 07303990420208070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 16/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (iii) Da inépcia da inicial pela falta de juntada de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação Nada a prover acerca deste ponto, pois o devedor responsável é pela guarda de todos os documentos relativos à operação bancária objeto da lide, por certo deveria apresentá-los a fim de impugnar à pretensão do credor e subsidiar

a confecção dos cálculos que entende devidos. (iv) Da existência de prazo decadencial para a guarda de documentos e prazo prescricional para ação de cobrança A presente demanda não se trata de ação de cobrança, mas sim de liquidação de sentença genérica preferida em sede de ação civil pública em tela. Portanto, não há o que se falar em prazo prescricional para demanda de cobrança. Sem prejuízo, sendo a sentença que julgou a ação civil pública datada de 20/11/1997, é patente que não havia decorrido qualquer prazo prescricional à época, sendo dever do Banco devedor, em nome do princípio da boa-fé, resguardar a documentação dos interessados até o trânsito em julgado da demanda, mormente porquanto as instituições financeiras têm o dever de guardar todos os documentos ligados à sua atividade até o prazo em que esteja prescrita a pretensão de seus clientes questionada judicialmente as relações jurídicas neles representados?. Nesse compasso, não há como acolher a tese do Banco de que, mesmo com uma ação em curso questionando a relação jurídica, operou-se a prescrição da pretensão de exibição dos documentos necessários à prova do direito dos clientes. A obrigação de guarda dos documentos perdura enquanto não prescrita a pretensão da exibição e essa, por sua vez, acompanha o prazo prescricional do direito que se almeja provar com o documento, no caso, a pretensão é de cobrança, mas o termo inicial só se inicia com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública. Assim também entende o STJ, consoante exorta o REsp 1133872, in verbis: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto." Consequentemente, como sequer houve o trânsito em julgado da ação civil pública, não se encontra prescrita a pretensão do credor de ter acesso aos documentos essenciais ao recálculo do seu débito. Aliás, não é possível conceber que o banco não detenha tais documentos quando o próprio requerido trouxe, como anexo à sua impugnação, suposto extrato relativo à operação financeira do credor, o qual somente poderia ter sido confeccionado com lastro nas informações das movimentações bancárias relativas à Cédula Rural efetuadas pelo credor. (v) Da necessidade de perícia contábil Considerando a impugnação específica do devedor aos cálculos do credor e o grau de sua complexidade, faz-se necessária a realização de perícia contábil a fim de se realizar o recálculo da Cédula de Crédito Rural contratada pelo credor com taxa do BTNF, na ordem de 41,28%, abatendo-se o valor já depositado nos autos pelo devedor. Insta destacar que compete ao devedor arcar com os custos da referida perícia, por ser a parte sucumbente: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIFERENÇAS IPC E BTN. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DA PARTE DEVEDORA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de liquidação individual de sentença coletiva, rejeitou a peça de resistência e determinou a realização de perícia para apurar eventual excesso de execução, às expensas do devedor, ora recorrente. 2. Na origem, aborda-se cumprimento provisório de sentença oriundo de acórdão proferido em sede de Recurso Especial na Ação Civil Pública n.º 94.008514-1, o qual condenou, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), nos empréstimos de agricultores junto ao Banco do Brasil na modalidade Cédula de Crédito Rural. 3. O agravante, na qualidade de parte devedora, deve ser responsável pelo adiantamento dos honorários periciais eventualmente arbitrados, haja vista que o objetivo da fase de liquidação é tão somente delimitar a extensão do direito do credor. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1313178, 07400818020208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no PJe: 8/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (vii) Termo inicial dos juros moratórios Para adiantar a questão acerca do termo inicial de incidência dos juros moratórios nos cálculos a serem confeccionados, no julgamento do Recurso Especial 1.370.899 foi definido que a citação na Ação Civil Pública é o marco para a incidência dos juros moratórios, in verbis: "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior?". Ante o exposto, REJEITO a impugnação do devedor e defiro a prova pericial na especialidade contábil, requerida pelo devedor, que deverá arcar com os honorários do perito. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC. Após, à Secretaria para que proceda à indicação do profissional habilitado de acordo com as regras internas deste Juízo, conforme a Tabela organizada por especialidade e por ordem de preferência. Ainda, deverão ser observadas as nomeações anteriores, para oportunizar a nomeação de todos os cadastrados. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. (Ressalvam-se os grifos) A agravante alega em suas razões recursais (Id. 28552978), em síntese, que deve haver o chamamento ao processo da União para que ocorra a formação de litisconsórcio passivo, em razão da solidariedade passiva entre a recorrente e a União. Argumenta que deve ser adotada a liquidação pelo procedimento comum, diante da necessidade de exame de fatos novos, notadamente o adimplemento da obrigação consubstanciada em cédula de crédito rural e referente ao denominado "Plano Collor I". Também argumenta que o Código de Defesa do Consumidor não deve ser aplicado à hipótese, pois os recorrentes não se ajustam ao conceito de consumidor. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo, bem como o subsequente provimento do recurso para que a decisão impugnada seja reformada e acolhidas as questões suscitadas nas suas razões recursais. O valor referente ao preparo recursal foi regularmente recolhido (Id. 28552979 e Id. 28552980). É a breve exposição. Decido. Inicialmente, é necessário salientar que as premissas em que são assentados os requisitos de admissibilidade espelham a verificação de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo do recurso. A despeito de ser tempestivo e ter preenchido os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso não pode ser integralmente conhecido. No caso, sobreleva o exame do interesse recursal pertinente à agravante, que deve ser analisado sob o viés do binômio utilidade-necessidade, nos termos dos artigos 17 e 996, parágrafo único, ambos do CPC. A utilidade revela-se com a possibilidade de poder o recurso propiciar algum proveito para o recorrente. A necessidade consiste na fundamentalidade do recurso como meio necessário para que seja obtido um resultado útil. A recorrente insiste em suscitar questão acobertada pelos efeitos da coisa julgada, que diz respeito à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, como é possível observar a partir da decisão proferida pelo Juízo singular. Com efeito, a rediscussão de questão já decidida não pode ser admitida, nos moldes do art. 507 do CPC. Por essa razão não é possível admitir a existência de interesse em relação aos pontos atingidos pelos efeitos da coisa julgada. Aliás, o presente recurso se afigura parcialmente sem utilidade, diante da ausência de perspectiva de melhora na situação jurídica da agravante quanto ao ponto não cognoscível. Portanto, conheço parcialmente o recurso apenas em relação: a) ao chamamento ao processo da União para que ocorra a formação de litisconsórcio passivo; e b) a necessidade de liquidação pelo procedimento comum. Em seguida, passo ao exame do mérito do recurso. De acordo com o art. 1019, inc. I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão de efeito suspensivo,

por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (artigo 995, parágrafo único, do CPC). A sentença que constituiu a obrigação a ser liquidada foi proferida pela Justiça Federal em desfavor da ora recorrente (sociedade anônima Banco do Brasil S/A), da União e do Banco Central do Brasil. É necessário destacar, no entanto, que a obrigação foi constituída de modo solidário em desfavor dos mencionados devedores. Assim, os credores podem exigir o adimplemento da obrigação integralmente de um dos devedores solidários, nos moldes do art. 275 do Código Civil. O art. 109 da Constituição Federal fixa de modo estrito as hipóteses de competência absoluta atribuídas à Justiça Federal, sem que tenha inserido em seu âmbito o julgamento das causas que interessem às sociedades de economia mista. Aliás, aplica-se ao caso o enunciado nº 42 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão as ações ajuizadas contra a sociedade Banco do Brasil S/A devem ser processadas e julgadas na Justiça Estadual ou Distrital comum, devendo ser observada essa diretriz também em relação à inauguração de incidentes processuais, como é o caso em exame. A esse respeito examine-se a seguinte ementa proferida deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUSTIÇA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUSTIÇA COMUM. 1. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário. 2. Não estando no polo passivo da demanda nenhum dos entes federais que atrairiam a competência da Justiça Federal (União e o Banco Central do Brasil), mas apenas o Banco do Brasil S/A, um dos devedores solidários, a ação deve ser julgada pela justiça comum (Súmula 508 do STF). 3. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (Acórdão 1329345, 07513424220208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no DJE: 8/4/2021) (Ressalvam-se os grifos) Assim, o requerimento de cumprimento individual de sentença coletiva, proferida em ação civil pública (no 0008465-28.1994.4.01.3400), que é formulado em desfavor apenas do Banco do Brasil S/A, por se tratar de obrigação solidária, pode ser dirigido a uma unidade jurisdicional que compõe este Egrégio Tribunal de Justiça. Convém ressaltar que por se tratar de obrigação solidária os credores podem exigir o adimplemento da obrigação integralmente apenas de um dos devedores solidários, nos termos do art. 275 do Código Civil. Em relação à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário ou da intimação da União, basta observar que a solidariedade não é curialmente a causa da apontada modalidade de litisconsórcio. Em verdade, os devedores solidários devem ser demandados em litisconsórcio necessário apenas se a relação obrigacional que os une for de natureza indivisível, de acordo com a regra claramente prevista no art. 114 do CPC. No entanto, a obrigação de pagar em questão não é indivisível, tendo em vista a possibilidade de adimplemento por qualquer sujeito interessado na extinção da obrigação, convém insistir. Ademais, o chamamento ao processo consiste em modalidade de intervenção de terceiro cuja finalidade consiste justamente na constituição de litisconsórcio solidária. Por essa razão somente é admissível no curso do processo nos termos do art. 130, inc. III, do CPC. A respeito do tema, examine-se o seguinte julgado da lavra deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA. EFEITOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA CONTRA QUAISQUER DELES. EXECUÇÃO EM FACE DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FACULDADE DO CREDOR. FAZENDA PÚBLICA ESTRANHA AO FEITO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ESTADUAL RECONHECIDA. 1. A questão controversa versa sobre a competência da Justiça do Distrito Federal para o processamento da liquidação provisória de sentença proferida pelo d. Juízo da Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em sede de Ação Civil Pública, na qual foram condenados solidariamente o Banco do Brasil, a União Federal e o Banco Central do Brasil. 2. Por força do disposto no art. 275 do CC, havendo obrigação solidária, "o credor tem o direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores". 3. No caso, são devedores solidários, por força da condenação em ação coletiva, o Banco do Brasil, a União Federal e o Banco Central do Brasil, e o credor, fazendo uso da prerrogativa que lhe é conferida por lei (art. 275 do CC), optou por ajuizar a liquidação em desfavor somente do Banco do Brasil. 4. Diante desse cenário e inexistindo nesta relação processual algum dos entes indicados no art. 109, I, da CR/88, exclui-se a competência da Justiça Federal para processamento o feito. Precedentes do c. STJ. 5. Inaplicável, na presente demanda, o instituto do chamamento ao processo dos coobrigados, fato que atrairia a competência da Justiça Federal, porquanto essa modalidade de intervenção de terceiros é, em regra, restrita à fase de conhecimento. 6. O simples fato de a liquidação provisória de sentença ser movida apenas contra apenas um dos codevedores não gera, por si só, a nulidade do procedimento, máxime na hipótese dos autos, em que este Tribunal tem reconhecido a desnecessidade de liquidação pelo procedimento comum e até mesmo de qualquer tipo de liquidação. 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão no 1293290, 07140139320208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Relator Designado: Robson Teixeira de Freitas 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/10/2020, publicado no DJE: 5/11/2020) (Ressalvam-se os grifos) Com essas considerações, é certo que a sociedade anônima Banco do Brasil S/A pode integrar a relação jurídica processual sem a presença concomitante dos demais devedores solidários. Em relação à liquidação da obrigação observa-se que a modalidade por arbitramento deve ser promovida diante da necessidade de especificação dos elementos da obrigação a ser adimplida, por meio da produção de provas, com destaque para a elaboração de laudo por perito, nos termos dos artigos 509, inc. I, e 510, ambos do CPC. No caso concreto, os recorridos estão a exigir crédito constituído por meio de sentença coletiva, decorrente de ação civil pública, como já exposto. Assim, não é possível vislumbrar a existência de fato novo, cujo exame justifique a modalidade de liquidação pelo procedimento comum, nos moldes do art. 511 do CPC. Em verdade, a produção de prova pericial, já deferida pelo Juízo singular, é suficiente para possibilitar a quantificação da obrigação a ser adimplida, bem como a existência de eventual débito já solvido pela recorrente. A propósito, examine-se a seguinte ementa proferida por este Egrégio Tribunal de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PROCESSO N. 94.008514-1. LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se observado que a apuração do valor exequendo depende tão somente de operações aritméticas, o que pode ser realizado pela análise contábil dos negócios jurídicos entabulados entre as partes, afigura-se desnecessária a liquidação do feito por meio do procedimento comum, porque desnecessária a produção de prova ou análise de fato novo, nos termos do art. 509, II, do CPC. 2. Nos termos do art. 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, é competente para processar e julgar a execução individual de sentença coletiva o Juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. 3. O c. STJ perfilha o entendimento de que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo" (REsp 1243887/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). 4. Na espécie, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos de Ação Civil Pública (processo n. 94.008514-1), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual condenou, solidariamente, o Banco do Brasil S.A., a União e o Banco Central do Brasil. 5. Na esteira do art. 275 do CC, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, razão pela qual não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre Banco do Brasil S.A., a União e o Banco Central do Brasil. 6. Se os exequentes, ora recorridos, optaram por ajuizar o cumprimento de sentença tão somente contra o Banco do Brasil S.A., não há falar em competência da Justiça Federal, nos termos do enunciado de Súmula n. 508 do excelso STF, tampouco em remessa dos autos ao foro do seu domicílio, porquanto ao consumidor é facultada a escolha do foro no qual melhor possa exercer a defesa dos seus direitos, diante de sua condição de vulnerabilidade, conforme os art. 4º, I, e 6º, VIII, ambos da Lei. n. 8.078/90. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão no 1260802, 07070601620208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/7/2020, publicado no DJE: 5/8/2020) (Ressalvam-se os grifos) Diante do contexto, as alegações articuladas pela recorrente não revelam a probabilidade de provimento do recurso, pois não estão alinhadas à jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Fica prejudicado o exame do requisito da prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Feitas essas considerações, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. Aos agravados para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Brasília-DF, 27 de abril de 2021. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0727692-29.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP257034 - MARCIO SANTANA BATISTA. R: ROSEANE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0727692-29.2021.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: Itau Unibanco S/A Agravado: Roseane Pereira de Souza D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade anônima Itau Unibanco S/A contra despacho proferido pelo Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas-DF, nos autos do processo nº 0703711-11.2021.8.07.0019, assim redigido: ?Despesas processuais recolhidas (ID 92679393). 2. A demonstração da mora se faz mediante prova da efetiva notificação do devedor no endereço do devedor declinado no contrato entabulado (Decreto-Lei n.º 911/69, art. 2º, § 2º), o que não se comprovou com o documento de ID 92679390, uma vez que o aviso de recebimento relativo à referida notificação extrajudicial retornou com informação não conclusiva, a saber, "ausente três vezes". 3. Assim, comprove a constituição da parte devedora em mora. 4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 5. Por fim, descadastre-se o item "segredo de justiça", pois, nos termos do artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal, "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". E nessa mesma linha segue o artigo 189, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público.?" (Ressalvam-se os grifos) A agravante alega em suas razões recursais (Id. 28580459), preliminarmente, que o agravo de instrumento consiste em meio adequado de impugnação ao referido ato decisório. Argumenta que a mora atribuída à recorrida foi comprovada. Acrescenta que o envio da notificação para o endereço indicado pela devedora, constante no instrumento negocial, é suficiente para o preenchimento do requisito da comprovação da mora. Também aduz que o protesto extrajudicial supre o aludido requisito. Verbera, ademais, que o negócio jurídico celebrado entre as partes é válido e eficaz e, tendo havido o vencimento antecipado da obrigação, deve ser admitida a implementação da garantia, que consiste na restituição do veículo em questão. Requer, portanto, a antecipação da tutela recursal para que seja reconhecida a mora aludida, determinado o processamento da demanda e o deferimento da pretendida medida liminar de busca e apreensão, bem como o subsequente provimento do recurso para que seja confirmada a tutela provisória ao final. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram regularmente acostados aos presentes autos (Id. 28580460 e Id. 28580461). É a breve exposição. Decido. Inicialmente é necessário salientar que as premissas em que são assentados os requisitos de admissibilidade espelham a verificação de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo do recurso. A despeito de ser tempestivo e ter preenchido os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso não pode ser conhecido. Dentre os pressupostos intrínsecos, sobreleva a análise, no presente caso, da admissibilidade, que depende, basicamente, do exame de duas circunstâncias, quais sejam, a) verificar se a decisão é recorrível e b) se foi utilizado o recurso correto. Satisfeitos esses dois requisitos o recurso pode ser admitido. No presente caso, a despeito da peculiaridade de que a juntada de documentos fundamentais ou substanciais aos autos não constitua propriamente hipótese de emenda da petição inicial, senão de diligência a ser implementada pela parte (artigos 320 e 321, caput, in fine, e parágrafo único, ambos do CPC) o agravo de instrumento não pode ser admitido. Com efeito, o recurso foi interposto contra um despacho, que consiste em ato processual destituído de conteúdo decisório. A respeito da questão em exame, aliás, convém destacar que o art. 1001 do CPC enuncia expressamente que ? dos despachos não cabe recurso?. Ainda que fosse possível cogitar a existência de conteúdo decisório no caso ora em exame, convém ressaltar que o art. 1015 do CPC não contempla o tema ora em análise, sendo certo que a situação jurídica revelada nos autos não se ajusta às hipóteses de admissibilidade do aludido recurso. De fato, observa-se que não há previsão de hipótese que alcance controvérsia a respeito da instrução da petição inicial com documento indispensável (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969). A ausência de documento substancial (art. 406 do CPC) é causa de indeferimento da petição inicial por meio de sentença, que poderá ser regularmente impugnada por intermédio do recurso de apelação. Essa regra, por óbvio, não se aplica à hipótese de documento meramente fundamental (art. 320 do CPC). A despeito dessas considerações, a existência de procedimento próprio previsto expressamente em lei afasta a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1015 do CPC. Feitas essas considerações e, com respaldo nos argumentos acima delineados, não conheço o recurso. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. Publique-se. Brasília?DF, 27 de agosto de 2021. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0727662-91.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: LEONARDO LEITE DAVID. Adv(s): DF62913 - LUIZA SOUZA DE ARAUJO, DF65254 - ISRAEL ROCHA LIMA MENDONCA FILHO. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0727662-91.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LEONARDO LEITE DAVID AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. D E C I S ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leonardo Leite David contra decisão (ID 28569682) proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília que, nos autos de ação de conhecimento ajuizada contra Uber do Brasil Tecnologia Lytda. (processo n. 0725826-80.2021.8.07.0001), indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pelo autor, ora agravante, na petição inicial, consubstanciado na pretensão de desbloqueio da conta do autor no aplicativo fornecido pela ré, ora agravada. Em suas razões recursais (ID 28569680), a agravante sustenta, em suma, que, teria sido desligado abruptamente do exercício da atividade de motorista de aplicativo que há mais de 2 (dois) anos é ÚNICA fonte de renda e possibilitava a subsistência da sua família. Aduz que ?não é razoável admitir que uma parte possa imputar uma conduta genérica a outrem, sem demonstrar que ela de fato ocorreu. A Agravada, inclusive, está sujeita a denunciação caluniosa a depender da acusação atribuída ao Agravado?. Consinga que se trataria de ?ato arbitrário da agravada que, após 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de firmado o contrato de prestação de serviço entre as partes, rompeu abruptamente o compromisso, sem aviso prévio e, mais grave, imputando uma suposta conduta contrária as ?Condições e Termos de Uso? do aplicativo, sem, contudo, explicitar qual seria a conduta?. Pontua que, ?ao se admitir o entendimento exarado na decisão do Juízo a quo se inverteria o devido processo legal, que gera ofensa direta a Constituição Federal. Aquele que é acusado de conduta infringente a norma seria o responsável por produzir uma prova negativa e quem a parte que acusa não deve sequer demonstrar o fato ocorrido?. Diz que ? não é pelo fato de existir disposição contratual que possibilita o desligamento unilateral, firmada em instrumento particular por adesão, que a cláusula é constitucional e deva surtir efeitos ao caso em concreto?. Acrescenta que ?não houve qualquer aviso prévio, por parte da Requerida. Desta forma, a única razão para não haver tal aviso, seria pelo descumprimento dos Termos ou do Código de Conduta da Requerida. Contudo, a suposta violação não fora justificada em momento algum?. Ressalta que, ?ao impedir o Agravante de utilizar o aplicativo, sem apresentar os motivos concretos pelos quais realiza tais exclusões e sem proporcionar o direito de defesa, a agravada viola frontalmente as disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal?. Pondera que teria sido desligado indevidamente do aplicativo fornecido pela parte ré, ora agravada. Enumera precedentes judiciais em pretenso amparo aos seus argumentos. Expõe que o seu bloqueio do aludido aplicativo violaria o devido processo legal e a boa-fé objetiva. Ressalta que estariam presentes, na origem, os requisitos previstos no art. 300 do CPC, a autorizar a concessão da tutela de urgência, para que seja determinado o ?desbloqueio do perfil do Agravante como, permitindo-lhe que exerça sua atividade laboral por meio da plataforma, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de astreintes, prática de crime de desobediência e demais providências reputadas necessárias ao integral cumprimento efetivo da medida liminar deferida?. Requer, ao fim, a antecipação da tutela recursal, nos moldes anteriormente pleiteados. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para que confirme a medida liminar eventualmente concedida. Sem preparo, por ser o recorrente beneficiário de gratuidade de justiça. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo. Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na espécie, ao menos por ora, não se verificam tais requisitos. Isso porque, a princípio, a notificação de suspensão do contrato do agravante (ID 28569693), embora sucinta, denota que o contrato firmado entre as

partes prevê a possibilidade de suspensão da conta do autor, ora recorrente, em caso de violação às diretrizes de uso e das demais condições do negócio jurídico o qual importa, ainda, em serviço de transporte no mercado de consumo, sujeito a regulação rígida e própria. Para além disso, como adequadamente ressaltado na decisão agravada, a análise acerca do motivo que ensejou a suspensão da conta mantida pelo agravante perante o mencionado aplicativo demanda aprofundada instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que se revela incompatível com atual instante processual e, ainda, com a fase incipiente do procedimento de origem. Em suma, muito embora se vislumbre o possível perigo de dano com a suspensão da conta do autor no referido aplicativo de transporte de passageiros, não se extrai, por ora, a necessária probabilidade do seu direito. Assim, a par da necessária cumulação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, o indeferimento da medida liminar pleiteada é medida impositiva. Anote-se, ao fim, com a ressalva de qualquer consideração acerca do mérito do presente recurso, que o debate ora incitado será analisado com a profundidade necessária quando do julgamento pelo colegiado desta douta 2ª Turma Cível. 3. Com essas razões, indefiro a medida liminar vindicada. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, juntando a documentação que entender pertinente, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Por fim, retornem conclusos. Brasília, 27 de agosto de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora Brasília, 27 de agosto de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0727629-04.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57953 - JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA. R: G&B HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0727629-04.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA AGRAVADO: G&B HOLDING LTDA D E C I S Ã O 1. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por José Ricardo Martins de Oliveira contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria (ID de origem 98908009) que, nos autos de cumprimento de sentença proposto contra G&B Holding Ltda., indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, por ausência de adequação da via eleita. Em suas razões recursais (ID 28561448), o agravante aponta encontrar dificuldades em alcançar bens da pessoa jurídica agravada para saldar dívida no valor original de R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais), inclusive diante das infrutíferas pesquisas por meio dos sistemas Sisbajud e Infojud. Destaca que, a despeito de a sociedade empresária executada possuir capital social integralizado de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), não obteve sucesso nas tentativas de bloqueio do seu patrimônio para quitação do débito perseguido. Nesse contexto, ao descrever haver uma relação de consumo entre as partes, aduz ser necessária a desconconsideração da personalidade jurídica da executada para alcançar a finalidade da execução, com observância dos requisitos descritos no art. 28, § 5º, do CDC (teoria menor), que teriam sido atendidos. Afirmo existir confusão patrimonial entre o sócio e a pessoa jurídica devedora, ora agravada. Aponta ter havido alteração na estrutura administrativa da agravada, com a retirada de um dos sócios, conforme apontaria a certidão da Junta Comercial, o que, contudo, não teria o condão de repercutir efeito em relação à obrigação de saldar o débito. Destaca que, nas relações de consumo, a decretação da desconconsideração da personalidade jurídica poderia ocorrer de ofício e nos mesmos autos da ação principal. Sendo assim, seu pedido declinado nos autos não poderia ter sido indeferido. Colaciona precedentes que entende amparar sua tese. A despeito da desconconsideração da personalidade jurídica pleiteada, menciona que a parte agravada opera na bolsa de valores, de modo que a aplicação da pesquisa patrimonial pelo Sisbajud deveria alcançar tais aplicações, inclusive com o emprego da funcionalidade denominada "teimosinha?". Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, diante dos efeitos que a decisão impugnada pode causar. Pugna, por fim, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a r. decisão, a fim de que seja instaurado o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica da agravada. Preparo recolhido (ID 28563561). É o relato do necessário. Decido. 2. Observa-se que o agravante pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso sem declinar, contudo, a fundamentação correlata ao aludido pedido, a fim de demonstrar a presença dos requisitos cumulativos de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, previstos no art. 995, parágrafo único, e art. 300, caput, ambos do CPC. Com efeito, o art. 1.016, II e III, do CPC[1], exige como requisitos da petição de interposição do recurso de agravo de instrumento a fundamentação relacionada à insurgência recursal e ao pedido consequente, inclusive o de antecipação de tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo. Reputa-se imprescindível, portanto, a exposição das razões com fundamentação adequada a demonstrar a presença dos requisitos cumulativos necessários à apreciação do pleito, e sua ausência caracteriza como inepto o respectivo pedido (O pedido formulado carente da causa de pedir correspondente qualifica-se em inepto e conduz a seu indeferimento. Acórdão 1278811, 07203278620198070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/8/2020, publicado no DJE: 15/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nessa perspectiva, é pacífico o entendimento firmado nesse e. Tribunal acerca dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, conforme precedente elucidativo a seguir colacionado, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESOLUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para a antecipação da tutela recursal, de forma total ou parcial, é necessária a presença dos requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 1.019, I e 995, parágrafo único). (...) (Acórdão 1344496, 07067394420218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2021, publicado no DJE: 9/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Diante do exposto, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, c/c art. 1.019, II, do CPC, ante a ausência de pedido fundamentado de concessão de efeito suspensivo, recebo o presente agravo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 27 de agosto de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: (...) II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

N. 0727214-21.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CREUZENIR MAGALHAES DA COSTA GONCALVES. Adv(s): DF42967 - RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS. R: MARONITA CLARA DE MATOS MACEDO. R: MARCIA MARIA RODRIGUES VIANA. R: TELIA DE MATOS MACEDO. Adv(s): DF58091 - DANIEL GINO MARTINS. Órgão 2ª Turma Cível Classe Agravo de instrumento Processo nº 0727214-21.2021.8.07.0000 Agravante(s) CREUZENIR MAGALHAES DA COSTA GONCALVES Agravado(s) MARONITA CLARA DE MATOS MACEDO Relatora Desembargadora SANDRA REVES VASQUES TONUSSI D E C I S Ã O 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Creuzenir Magalhães da Costa Gonçalves contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Samambaia que, nos autos da ação de possessória ajuizada por Maronita Clara de Matos Macedo, Márcia Maria Rodrigues Viana e Télia de Matos Macedo (processo n. 0708759-15.2020.8.07.0009), recebeu o pedido de reconsideração formulado pela apelante na origem como contestação. Em suas razões recursais (ID 28451725), o agravante afirma que a r. decisão agravada "marcou prejuízo irreparável à ré ora agravante. Ela foi impedida de impugnar o pedido de danos morais, de fazer uso da reconvenção, de fazer uso do prazo defensivo e de se manifestar previamente ao acolhimento?". Defende que seu direito de defesa teria sido cerceado. Diz que "a petição de esclarecimentos era uma via para aperfeiçoar a obtenção de decisão justa mediante a cooperação entre os sujeitos processuais?". Pondera que "não se mostrou razoável extirpar o direito a contestação, reconvenção, refutação dos danos morais e ao próprio prazo defensivo. Mesmo porque o ato provocou prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à ré ora agravante?". Relata que "a preclusão decretada na decisão gerou prejuízo irreparável à ré. Como não refutou o pedido de danos morais, a consequência lógica é suportar os efeitos da revelia nos termos do art.344 e seguintes do CPC. Afinal, não refutou o pedido, teses nem fatos sobre o tema?". Sustenta que o recebimento da petição de reconsideração como contestação a teria privado da possibilidade de apresentar reconvenção. Assenta que a decisão agravada "não enfrentou os dispositivos invocados na petição de esclarecimentos que a fundamentavam tais como o inciso X do art.7º da Lei nº 8.906/1994, como também o §1º do art.357 do CPC. Com isso, impediu o controle da decisão?". Enumera precedentes judiciais em pretensão amparo aos seus argumentos. Pede a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 300 do CPC, para que seja determinada, de plano, a cassação da r. decisão agravada, por alegado cerceamento de defesa. No mérito, pede o conhecimento e provimento do recurso, para que seja confirmada a medida liminar eventualmente concedida. Sem preparo, por ser a recorrente

beneficiária de gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. 2. O inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, verifica-se ausente um dos pressupostos intrínsecos de cabimento, tendo em vista que o ato judicial recorrido, que recebeu como contestação a petição de reconsideração apresentada pelo agravante, não se encontrar dentre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC. A par de tal quadro, à míngua de previsão legal de cabimento de agravo de instrumento contra ato judicial que, nos autos de ação possessória, recebe como contestação o pedido de reconsideração formulado pela parte ré, o recurso não pode ser conhecido. Impende salientar que, em 5/12/18, a Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos da controvérsia referente ao Tema n. 988, Recursos Especiais n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que o rol do art. 1.015 do CPC tem taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência. Ressalta-se que restou consignado que a urgência, em tais casos, consiste em requisito objetivo, assim considerada aquela decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, destacando-se o caráter excepcional da admissibilidade do agravo de instrumento nesses casos. Na hipótese, contudo, não se verifica a urgência que possibilitaria a interposição do recurso de agravo de instrumento, a demandar o imediato reexame da matéria neste grau recursal. Isso porque os temas constantes do presente recurso podem ser objeto de apreciação após a prolação da r. sentença, em eventual recurso de apelação, o que afasta a possibilidade de apreciação imediata de tal temática, neste instante, por esta instância julgadora. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a agravante declinou defesa abrangente na peça recebida como contestação pelo Juízo de origem, impugnando nessa assentada, de forma detalhada, os fatos e pedidos deduzidos pelas agravadas na petição inicial, o que reforça a ausência de urgência na apreciação da matéria declinada no presente recurso, o que se revela óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do quanto decidido pelo c. STJ nos Recursos Especiais n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, ambos de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Nesses termos, conclui-se que o presente recurso não deve ser admitido. 3. Com essas razões, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo de origem. Oportunamente, archive-se. Brasília, 27 de agosto de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

EMENTA

N. 0722149-76.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO SOLAR DE ATHENAS. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: SOLAR LEGAL, ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO SOLAR DE ATHENAS EM PROL DA REGULARIZACAO FUNDIARIA. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL, DF56808 - AURELIO CONRADO DE SOUZA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CONDOMÍNIO. DOCUMENTOS REFERENTES À ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. DEMANDA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ONDE DEVE SER PRODUZIDA A PROVA OU DOMICÍLIO DO RÉU. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÕES REJEITADAS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CABIMENTO. 1. Apelação contra sentença que, em ação de produção antecipada de provas, determinou ao condomínio-réu que apresentasse documentos relacionados à assembleia geral ordinária, na qual foi eleita a atual administração do condomínio, bem como balancetes do ano de 2017. 2. Segundo o § 2º do artigo 381 do Código de Processo Civil, na ação de produção antecipada de prova a competência é do juízo do foro onde a prova deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu. No caso dos autos, tanto a prova como o domicílio do réu estão em Sobradinho, o que evidencia a competência do Juízo prolator da r. sentença. 3. A associação (autora) foi constituída pelos próprios moradores, para, dentre outras finalidades, defender seus interesses e reivindicações e representá-los junto ao poder público e na esfera privada, o que é suficiente para caracterizar sua legitimidade ativa nesta ação que visa possibilitar o direito de acesso às informações relativas à administração condominial. 4. A parte autora justificou os motivos da pretensão relacionada à produção antecipada da prova - possibilitar prévio conhecimento dos fatos que poderão justificar ou evitar o ajuizamento da ação futura - bem como a utilidade, necessidade e adequação do provimento judicial, evidenciando o interesse processual e o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Civil. Alegações de falta de interesse processual e inépcia da inicial rejeitadas. 5. A associação (autora) não é terceiro perante o condomínio, pois é constituída por moradores, os quais, por expressa previsão da convenção condominial, tem o direito de obter informações e acessar documentos referentes à administração. 6. Nos termos da convenção condominial e do artigo 1.335, inciso III, do Código Civil, somente os condôminos adimplentes podem votar em assembleia, razão pela qual, sem a lista de adimplentes e inadimplentes utilizada na assembleia, mostra-se inviável a defesa do direito dos moradores referente ao cumprimento do disposto na convenção. 6.1 A relação dos inadimplentes, embora não deva ser amplamente exposta, deve ser disponibilizada, quando solicitada, a fim de conferir legitimidade às votações. Dessa forma, se ao condomínio incumbe manter o registro dos inadimplentes e adimplentes na realização da assembleia, não pode ele invocar o sigilo da informação para esquivar-se de apresentá-la, sob pena tornar inviável o exercício do direito dos moradores. 7. A autora não esclareceu porque deveriam ser apresentados os balancetes do ano de 2017 na presente demanda, relacionada à gestão eleita no ano de 2019, razão pela qual se mostra cabível decotar da r. sentença a determinação de apresentação de tais documentos. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida.

3ª Turma Cível**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0702083-07.2018.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SEBASTIAO OLIMPIO LEMES. Adv(s): DF25648 - GLEISON DOS REIS LEMES. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Número do processo: 0702083-07.2018.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SEBASTIAO OLIMPIO LEMES APELADO: MAPFRE VIDA S/A Origem: 0702083-07.2018.8.07.0014 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível de 21 de janeiro de 2020, disponibilizada no DJ-e no dia 29 de janeiro de 2020, INTIMO as partes APELANTE: SEBASTIAO OLIMPIO LEMES E APELADO: MAPFRE VIDA S/A para se manifestarem acerca da questão preliminar suscitada pelo E. Desembargador Luís Gustavo (tema 1.068 dos recursos repetitivos do STJ), conforme determina o art. 933 do CPC/2015. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

DECISÃO

N. 0725473-43.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: NAYHARA BRANQUINHO CARDOSO. Adv(s): DF36917 - FELIPE DOMENICI PEREIRA SIMOES. R: LUIS FELIPE CAMPOS CARDOSO. R: ESPÓLIO DE LUIS DE LEMES CARDOSO. Adv(s): DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF52626 - GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0725473-43.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NAYHARA BRANQUINHO CARDOSO AGRAVADO: LUIS FELIPE CAMPOS CARDOSO, ESPÓLIO DE LUIS DE LEMES CARDOSO D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por NAYHARA BRANQUINHO CARDOSO, ora autora/agravante, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho-DF, em ação de Inventário, cujo polo passivo é integrado por ESPÓLIO de Luis de Lemes Cardoso, nos seguintes termos (ID Num. 96889359): "Defiro parcialmente os embargos de ID 93183823, uma vez que a viúva somente é herdeira dos bens particulares do de cujus, dessa forma, não há direito à concorrência sucessória sobre bem em relação ao qual foi garantida meação. Neste sentido, o entendimento do eg. TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO ESBOÇO DE PARTILHA. MEAÇÃO. CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DA VIÚVA. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS BENS PARTICULARES DO DE CUJUS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de inventário, reconheceu à viúva direito à meação sobre os acréscimos feitos no imóvel pertencente ao de cujus, durante período de convívio em união estável, bem como garantiu a ela concorrência sucessória em relação à parcela restante do imóvel, por considerar que se trata de bem particular do falecido que compõe a herança. 2. Consoante dicção expressa do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, a sucessão legítima defere-se aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal de bens, no de separação obrigatória ou, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. 3. Não há direito à concorrência sucessória sobre bem em relação ao qual foi garantida meação ao cônjuge/companheiro. A contrario sensu, é garantida ao viúvo concorrência em relação aos bens particulares do finado, na forma dos artigos 1.829, inciso I, c/c artigo 1.832, do Código Civil. 4. Uma vez demonstrado que a herança do de cujus é composta pela meação a ele devida, correspondente à metade do valor dos acréscimos feitos em imóvel a ele pertencente, durante período de união estável, e da parte do bem que já lhe pertencia antes do início do convívio, é somente sobre essa última parcela que incide a concorrência sucessória garantida ao viúvo, sob pena de sobreposição de direitos. 5. Agravo parcialmente provido. Decisão agravada parcialmente reformada.(Acórdão 1326550, 07465184020208070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 29/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" O imóvel localizado na Fração Ideal da Gleba S ? Condomínio Bela Vista ? Sobradinho-DF foi excluído do presente inventário por envolver questão de alta indagação, por isso incompatível com o inventário, conforme decisão de ID77242198. Com essas considerações, novamente à contadoria judicial, nos termos da petição retro. Após, dê-se vista aos interessados?. Informa a agravante que a decisão recorrida fundou-se em outra decisão proferida, anteriormente, na origem (ID Num. 77242198), a seguir transcrita: "O inventariante comprovou a posse pelo de cujus dos direitos possessórios incidentes sobre uma área de aproximadamente 7.000 m2 (sete mil metro quadrados) dentro da área maior de 07 hectares, localizado na Serra da Mesa na fazenda São Jacó, Município de Niquelândia ? Goiás. Entretanto, constam no instrumento particular de cessão de direito seis cessionários e não cinco, o que dessa forma não corresponderia a 1/5 para cada e sim 1/6. Esclareça. Com relação ao imóvel Fração Ideal da Gleba S ? Condomínio Bela Vista ? Sobradinho-DF, em razão de envolver questão de alta indagação, deverá sua controvérsia ser resolvida em ação autônoma. Como não houve concordância dos demais herdeiros acerca da transferência da arma de fogo, Taurus ? calibre 38 à herdeira Nayhara, INDEFIRO o pedido. I.? (Grifos nossos). Alega que a decisão de ID Num. 77242198 não foi publicada, razão pela qual sustenta a sua nulidade. Quanto ao mérito da decisão recorrida, noticia que o de cujus deixou uma arma de fogo a ser inventariada; e que não consta, nos autos originais, comunicação do inventariante sobre a arma à Polícia Federal ou ao Comando do Exército na forma do art. 47, §1º, do Decreto 9.847/2019. Sustenta que a manutenção da decisão agravada autoriza a propriedade da arma de fogo para a viúva do inventariado, sem que esta tenha habilitação para portar o item bélico. Afirma a agravante ser a única herdeira habilitada para possuir e portar arma de fogo, de modo que a propriedade do bem móvel deve ser transferida em seu favor. Assim, requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente agravo, para que seja sobrestada a eficácia da decisão recorrida. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos processuais. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a relatoria do agravo de instrumento pode atribuir efeito suspensivo ao recurso. Todavia, para tanto, a relatoria poderá suspender a eficácia da decisão agravada, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual. De início, cumpre esclarecer que a concessão de efeito suspensivo pleiteado tem por objeto apenas impedir a posse de arma de fogo por pessoa não habilitada. Nesse contexto, o referido pedido liminar deve ser analisado à luz do art. 47 do Decreto 9.847/2019, in verbis: Art. 47. Na hipótese de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada por todos os herdeiros, desde que sejam maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 12. § 1º O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo. § 2º Na hipótese de que trata o caput, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local seguro, até a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e a entrega ao novo proprietário. § 3º A inobservância ao disposto no § 2º implicará a apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Grifos nossos) Da leitura do dispositivo legal mencionado, extrai-se que a transferência de arma de fogo, objeto de inventário depende de alvará judicial ou da autorização firmada por todos os herdeiros, de modo que a guarda do bem deve ficar sob a responsabilidade do ?administrador da herança?, sem deixar de destacar que o descumprimento de tais termos implica na apreensão do bem. Desse modo, tendo em vista que a agravante não sustenta a condição de administradora da herança (inventariante), não fica demonstrada a probabilidade de provimento do recurso por ela interposto. Registre-se, ainda, que, nos autos de origem, não se verifica a concordância dos herdeiros com o pedido de transferência da arma para a agravante, conforme assinalado pelo Juízo a quo (ID Num. 77242198 - autos de origem). Destaque-se, também, que o §1º do art. 47 do Decreto 9.847/2019 não impõe prazo para a realização da comunicação aos órgãos competentes sobre o falecimento do proprietário de arma de fogo. Por fim, ressalte-se que a falta de publicação da decisão de ID Num. 77242198 não traz prejuízo processual à agravante no que se refere à discussão acerca da

futura propriedade da arma de fogo descrita na origem. Afinal, conforme relatado, sem o preenchimento dos requisitos dispostos no supracitado art. 47 do Decreto 9.847/2019, fica afastado eventual direito subjetivo da recorrente à transferência de arma de fogo em seu favor. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:22:26. ANA MARIA FERREIRA Desembargadora Relatora

N. 0727346-78.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NERIALDO PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por NERIALDO PEREIRA SANTOS, em face à decisão da Oitava Vara da Fazenda Pública, em cumprimento de sentença requerido em desfavor do DISTRITO FEDERAL, e que determinou que, ao tempo do pagamento, fosse feito por meio de precatório. O recorrente insurgiu-se ao fundamento de que a Lei 6.618/20 autoriza o pagamento de créditos até vinte salários mínimos por meio de requisição de pequeno valor ? RPV. Requereu a antecipação da tutela recursal para determinar a expedição de requisição de pequeno valor e, ao final, o provimento do recurso ratificando-se o pleito liminar. Preparo regular sob ID 28485122 É o relatório. Decido. Inicialmente, o juízo recebeu o pedido de cumprimento de sentença e determinou a intimação do DISTRITO FEDERAL para se manifestar. Caso não apresentasse impugnação, determinou a expedição do precatório: ?Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 32.159/97 proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, pelo valor indicado na planilha de ID 96392465. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos-Tema 973/STJ). Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios inclua-se o advogado Marconi Medeiros Marques de Oliveira, OAB/DF 23.360, CPF 578.169.801-91, no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e informar as retenções legais, conforme portaria GC 23 de 28/01/2019 e, em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 20% (vinte por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 97087130) em favor de M de Oliveira Advogados & Associados, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Marconi Medeiros Marques de Oliveira, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. ? O autor opôs embargos de declaração e sobreveio a decisão objurgada que foi proferida nos seguintes termos: ?O autor interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 97124579, sob a alegação de que há omissão relativa à determinação de expedição de precatório quanto ao crédito principal. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à sentença, foi deferido prazo para manifestação do réu quanto aos embargos opostos, tendo ele se manifestado pelo seu improvimento (ID 98578269). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega o autor que há omissão na decisão proferida, por não ter considerado o limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a expedição de RPV. No entanto, não há qualquer vício a ser sanado na decisão proferida. Incide no caso o tema 792 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, o qual é de observância obrigatória, conforme artigo 927 do Código de Processo Civil. A decisão do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema 792 de repercussão geral tem o seguinte teor: "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda". Dessa forma, a Lei nº 6.618/2020, vigente a partir de 19/6/2020, possui natureza material e processual, uma vez que disciplinou o valor do crédito para expedição de precatório ou RPV, motivo pelo qual não pode retroagir para atingir crédito de pagamento constituído em data anterior, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, o que é o caso dos autos, eis que, conforme informado na petição inicial do presente cumprimento de sentença, o trânsito em julgado ocorreu em 11/03/2020. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. Concedo, contudo, o prazo de 5 (cinco) dias para o autor informar se possui interesse em renúncia do excedente para recebimento mediante requisição de pequeno valor - RPV com base no artigo 1º da Lei Distrital n.º 3.624/2005 (dez salários mínimos). Em caso negativo, após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as demais determinações da decisão de ID 97124579 (páginas 89/90). ? A tutela provisória pressupõe a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil). Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo postulante. Seu deferimento, inaudita altera pars, constitui exceção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que ficarão diferidos, razão pela qual é imprescindível rigor na análise do preenchimento dos requisitos legais. A expedição do requisitório foi condicionada à inexistência de impugnação por parte do DISTRITO FEDERAL. Contudo, em exame aos autos principais, constata-se que foi apresentada impugnação, de sorte que eventual expedição de precatório ou RPV somente ocorrerá após a apreciação dos fundamentos da defesa. Neste contexto revela-se claramente inexistente a urgência propalada, posto que eventual antecipação da tutela recursal seria absolutamente inócua, devendo-se aguardar o trâmite da impugnação ao cumprimento de sentença. Lado outro, segundo art. 300, §3º, do Código de Processo Civil, a tutela provisória terá lugar tão somente quando a decisão for reversível, o que não se verifica. Uma vez expedida a RPV e pago ao credor, haveria inevitável esvaziamento do recurso. Não bastasse, a decisão vergastada teria dado a devida adequação do caso concreto ao que fora decidido em sede de repercussão geral pelo STF, na esteira do que determina o art. 927 e 985 do Código de Processo Civil. Portanto, a probabilidade do direito estaria esvaecida e para fim de alcançar a liminar. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais não se mostram tão cristalinos e evidentes, o que impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Após, intime-se o agravado a apresentar resposta no prazo legal e, por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0723688-46.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BARBARA SAMPAIO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, em face à decisão da Vara Cível do Riacho Fundo, que deferiu tutela provisória de urgência no bojo da ação de conhecimento, ajuizada por BARBARA SAMPAIO BARBOSA. Na origem, a autora alegou que, desde 06/04/2021, é beneficiária de plano de saúde operado pela requerida e encontra-se gestante de 14 semanas. Em 30/06/2021, apresentou sintomas de cefaleia, fotofobia e náuseas, razão porque procurou atendimento médico, tendo sido solicitada pelo profissional internação em leito de enfermaria para administração de medicação intravenosa. Não obstante tratar-se de um caso de urgência, a operadora de planos de saúde recusou atendimento, sob a alegação de que a autora encontrava-se em período de carência. O juízo deferiu a tutela provisória para determinar o atendimento conforme prescrição médica e sob pena de multa diária de R\$5.000,00 limitada a R\$100.000,00. Nas razões recursais, a agravante sustentou a legitimidade da recusa de cobertura, sob o fundamento de que somente estaria obrigada a custear as primeiras doze horas, em regime de observação ambulatorial e, caso necessário atendimento outro, oferecer traslado para nosocômio do sistema público de saúde. Requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para revogar a decisão agravada ou, subsidiariamente, fixar prazo para cumprimento da obrigação e reduzir o valor da multa coercitiva. Preparo regular sob ID 27554388. Verificado que a agravante já havia cumprido a obrigação, foi instada a se manifestar quanto a eventual falta de interesse recursal quanto ao pedido de fixação de prazo para cumprimento da determinação judicial. Sobreveio manifestação em que ratificou o interesse e que o cumprimento da ordem não constituiria empecilho para conhecimento da irrisignação (ID 28068335). Preparo regular sob ID É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?Trata-se de ação de conhecimento proposta por BARBARA SAMPAIO BARBOSA - neste ato representada por

sua genitora, DÉBORA SAMPAIO DA SILVA - em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, pela qual pretende a concessão de medida liminar que obrigue a requerida a autorizar e custear a sua internação e tratamento em leito de enfermaria do Hospital Maternidade Brasília, com suporte que atenda às suas necessidades, tendo em vista a gravidade do seu atual quadro de saúde, conforme relatório médico acostado aos autos. Inicialmente, diante da gravidade dos fatos e da urgência verificada, nomeio o Sr(a). DÉBORA SAMPAIO DA SILVA, como curadora da requerente, especificamente para este feito, nos termos do artigo 4º, inciso III, do Código Civil c/c artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, diante da documentação carreada ao processo, observa-se que a requerente mantém vínculo contratual com a seguradora ré, sendo certo que referida relação jurídica encontra-se submetida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, cuja principiologia determina a abusividade de cláusulas limitativas de direitos. In casu, há comprovação do grave quadro de saúde da parte autora, consoante se depreende do relatório médico de ID 96271505, revelando-se imperiosa a sua imediata internação em leito de enfermaria para o controle e tratamento das moléstias que a acometem. Nos termos do artigo 35-C da Lei 9.656/98, devem ser afastados os períodos de carência estipulados pelos planos de saúde nas hipóteses de situações emergenciais, como é o caso dos autos. Confira-se, por oportuno, a redação do referido dispositivo legal: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. Presente, pois, a probabilidade do direito alegado. Por outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso, tal requisito se faz presente porque a recusa da requerida em autorizar e custear a internação da parte autora, tem o condão de acarretar graves consequências à sua integridade física e psíquica, criando iminente risco à sua vida, razão pela qual a concessão da tutela de urgência é medida de rigor. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a seguradora ré autorize e arque com todas as despesas necessárias à internação da parte autora em leito de enfermaria do Hospital Maternidade Brasília, com suporte que atenda às suas necessidades e durante o período que seja indicado por seu médico assistente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).? Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como ausentes esses pressupostos. A agravada aderiu ao contrato coletivo aos 06/04/2021, que prevê carência de 24 (vinte e quatro) horas para atendimentos de urgência e emergência (item 7.3, ID 98235640, pag 26, dos autos na origem), assim entendido o pedido de internação em enfermaria para administrar medicação intravenosa. O risco de dano irreparável milita em favor da agravada, posto que evidente o risco à sua saúde caso não lhe seja prestada a assistência médica adequada Trata-se de evidente ponderação dos interesses patrimoniais da requerida em contraposição à saúde, integridade física e, em última análise, a vida da agravada, devendo-se dar preponderância a esses últimos. De mais a mais, não há risco de irreversibilidade da medida, uma vez que na eventualidade do pedido ser julgado improcedente, a requerida poderá se ressarcir das despesas tidas por indevidas. Quanto aos pedidos subsidiários, em particular a multa diária fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento, a primo ictu oculi, não se mostra desproporcional, uma vez que, ao assegurar o tratamento médico à agravada, tem-se por via reflexa o objetivo de garantir-lhe a saúde. Não obstante, a própria agravante já noticiou o cumprimento da obrigação, o que elidiria a incidência da multa, bem como revelaria a desnecessidade de se apreciar o pedido alternativo, quer quanto às atreintes, quer quanto à fixação de prazo para cumprimento da ordem judicial. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais não se mostram tão cristalinos e evidentes, o que impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

DESPACHO

N. 0722770-42.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESPÓLIO DE DALILA COIMBRA NASCIMENTO. Adv(s).: DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. **DESPACHO** Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE DALILA COIMBRA NASCIMENTO e ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO em face à decisão da Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que rejeitou impugnação à penhora em cumprimento de sentença requerido por BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A. Intimados a justificar a inclusão do ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO no polo ativo, os recorrentes não se manifestaram. Em consulta aos autos principais, verifica-se que são partes tão somente o agravado e o ESPÓLIO DE DALILA COIMBRA NASCIMENTO. Desta forma, retifique-se a autuação para excluir o ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO, procedendo-se às comunicações de praxe. Após, comunique-se a interposição do recurso ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

DECISÃO

N. 0701088-94.2021.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA APARECIDA PAULINO MARTINS ARAUJO. Adv(s).: DF52402 - RAYANE SITONIO VELASCO. R: MARIA DA GUIA TOMAZ DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. **DECISÃO** Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA PAULINO MARTINS ARAUJO, em face à decisão proferida pela Primeira Vara Cível de Samambaia, que condicionou o cumprimento da liminar ao oferecimento de caução em ação de despejo por falta de pagamento, ajuizada em desfavor de MARIA DA GUIA TOMAZ DA COSTA. A recorrente alegou que o imóvel seria sua única fonte de renda e não teria condições de pagar a caução. Requereu a antecipação da tutela recursal para determinar o despejo da agravada independentemente do contraditório prévio e dispensando-se a caução. Ao protocolar a petição de agravo, a recorrente deixou de comprovar o preparo, o fazendo por nova manifestação seguinte ao protocolo e distribuição do recurso. Desta feita, foi facultada a regularização na forma do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Sobreveio manifestação em que a recorrente afirmou já ter comprovado o preparo anteriormente e anexou novamente a mesma guia a comprovante de pagamento da taxa processual. É o relatório. Decido. Consoante disposição do art. 1007 do Código de Processo Civil, compete ao recorrente comprovar o preparo no ato de interposição do recurso. Caso não o faça, será intimado para recolhê-lo, devendo fazê-lo em dobro, sob pena de deserção (§4º). Ao interpor o recurso, a agravante deixou de juntar o comprovante do preparo. A seguir, protocolou nova petição em que anexou a guia e correspondente comprovante de pagamento (ID 279339145). No

entanto, segundo a dicção do caput do art. 1.007, do Código de Processo Civil, o preparo deve ser comprovado concomitantemente à interposição do recurso, de sorte que não satisfaz ao pressuposto legal a juntada posterior, ainda que antes de apreciados os pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. ART. 1.007, § 4º, CPC/2015. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO OBSERVÂNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 187/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Precedentes. 2. Não havendo a demonstração do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, a parte é intimada para efetuar o recolhimento em dobro ou a comprovar o efetivo pagamento, com a complementação devida, uma vez que devido em dobro, tudo nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. 3. Na espécie, a agravante, após intimação para saneamento da ausência de comprovação do preparo, apresentou o comprovante de pagamento do anterior recolhimento simples das custas, mas não comprovou a complementação do referido preparo, devido em dobro. Deserção reconhecida. Aplicação da Súmula 187/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1806437/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 23/06/2021) Ocorre que, embora a recorrente tenha sido intimada a regularizar o preparo, declinou da oportunidade, limitando-se a referir ao comprovante juntado extemporaneamente e a novamente apresentar o mesmo documento, irregularidade penalizada pelo §4º do art. 1.007, que comina a pena de deserção. Reza o art. 932, III, do Código de Ritos atribui ao relator a incumbência de negar seguimento ao recurso inadmissível. Semelhante disposição encontra-se no art. 87, III, do Regimento Interno do TJDF. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o recurso. Intimem-se. Preclusa esta decisão, comunique-se o juízo de origem e arquivem-se os autos. Brasília/DF, 25 de agosto de 2021. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0711064-98.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR39162 - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, PR35463 - TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH. R: ANANDA LUCENA MACIEL DE ANDRADE. Adv(s): DF55734 - SIDARTA DE SOUZA SARAIVA. R: BIANCA REGIA DE LUCENA BANDEIRA MACIEL. Adv(s): DF15225 - IZABELA FROTA MELO, DF55734 - SIDARTA DE SOUZA SARAIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material. 2. Ausente qualquer dos vícios catalogados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, revela-se incabível a via manejada, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado e não meio de substituição de provimentos judiciais, fim para o qual assiste à parte os remédios processuais específicos. 3. Recurso conhecido e desprovido.

DESPACHO

N. 0722770-42.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESPÓLIO DE DALILA COIMBRA NASCIMENTO. Adv(s): DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. R: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE DALILA COIMBRA NASCIMENTO e ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO em face à decisão da Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que rejeitou impugnação à penhora em cumprimento de sentença requerido por BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A. Intimados a justificar a inclusão do ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO no polo ativo, os recorrentes não se manifestaram. Em consulta aos autos principais, verifica-se que são partes tão somente o agravado e o ESPÓLIO DE DALILA COIMBRA NASCIMENTO. Desta forma, retifique-se a autuação para excluir o ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO, procedendo-se às comunicações de praxe. Após, comunique-se a interposição do recurso ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

EMENTA

N. 0721765-50.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MAURICIO COSME LAMEIRAO. A: VERA LUCIA PINHEIRO LAMEIRAO. A: FERNANDA PINHEIRO LAMEIRAO. Adv(s): DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE. A: E. L. G.. Adv(s): DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE; Rep(s): FERNANDA PINHEIRO LAMEIRAO. A: B. C. C. L.. Adv(s): DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE; Rep(s): GUILHERME PINHEIRO LAMEIRAO. A: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. R: Hotéis.com. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. R: B. C. C. L.. R: E. L. G.. Adv(s): DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE; Rep(s): GUILHERME PINHEIRO LAMEIRAO. R: FERNANDA PINHEIRO LAMEIRAO. R: MAURICIO COSME LAMEIRAO. R: VERA LUCIA PINHEIRO LAMEIRAO. Adv(s): DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL. CONSUMIDOR. CADEIA CONSUMO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HOSPEDAGEM. HOTEL NO EXTERIOR. RESERVA NÃO REALIZADA. FRUSTRAÇÃO EXPECTATIVAS. LEGÍTIMA CONFIANÇA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. BOA-FÉ OBJETIVA. 1. A relação firmada entre as partes está submetida ao Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º), sendo a parte ré fornecedora da prestação de serviços de todas as atividades inerentes a uma agência de viagem e turismo, por qualquer meio, incluindo, mas não se limitando, a venda comissionada ou intermediação remunerada de passagens, passeios, viagens excursões, bem como a intermediação remunerada de reservas de acomodações, dentre outras atividades, e a parte autora composta por pessoas físicas consumidoras que adquiriram os pacotes de passagem e hospedagem vendidos pela primeira no mercado de consumo. 2. Os documentos colacionados aos autos evidenciam que a parte ré integra grupo econômico que teve participação ativa na prestação do serviço quando da sua pactuação de venda e confirmação das reservas, integrando a cadeia de consumo e responsável solidária pela falha na prestação do serviço, que se configurou com a não realização das reservas junto ao hotel no estrangeiro sinalizado no contrato (artigo 7º; artigo 14, caput, e §3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor). 3. O exame dos autos demonstra que a falha na prestação do serviço obrigou os autores, dentre os componentes do grupo dois idosos e dois menores, a buscarem alternativas de hospedagem de última instância já no país estrangeiro, em período de alta temporada, tendo inclusive que se dividirem em hotéis diversos diante da ausência de vagas para acomodá-los de forma conjunta, frustrando as expectativas iniciais da viagem, fato que configura danos morais por atingir seus direitos da personalidade, a legítima confiança e expectativa de cumprimento da boa-fé quanto à assistência esperada pela fornecedora. 4. O princípio da boa-fé objetiva, positivado pelo Código Civil (artigos 113, 187 e 422) e pelo Código do Consumidor (artigo 4º, inciso III), preconiza a observância de deveres às partes de uma relação contratual não durante sua vigência, mas também quando de sua conclusão, com o que se deve realizar a compatibilização com os casos em que há falha da prestação do serviço para vedar o enriquecimento sem causa do fornecedor que recebeu antecipadamente os valores e não realização o serviço da forma pactuada (artigos 884 e 885 do Código Civil). 5. Extrai-se da noção da vedação ao enriquecimento sem causa, portanto, o fundamento que impõe às partes o retorno ao estado anterior à constituição da relação jurídica consumerista a fim de contraprestar o que deveria ter sido prestado ao modo, tempo e forma combinados entre o consumidor e o fornecedor responsável pelo serviço, de modo que o correto restabelecimento das partes ao status

quo ante só pode ser perfectibilizado também com a devolução dos valores pagos ao fornecedor, que não de desincumbiu do ônus de prestar o serviço que havia se comprometido. 6. Recurso da parte ré conhecido e desprovido; e recurso da parte autora conhecido e provido.

DECISÃO

N. 0725473-43.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: NAYHARA BRANQUINHO CARDOSO. Adv(s): DF36917 - FELIPE DOMENICI PEREIRA SIMOES. R: LUIS FELIPE CAMPOS CARDOSO. R: ESPÓLIO DE LUIS DE LEMES CARDOSO. Adv(s): DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF52626 - GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0725473-43.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NAYHARA BRANQUINHO CARDOSO AGRAVADO: LUIS FELIPE CAMPOS CARDOSO, ESPÓLIO DE LUIS DE LEMES CARDOSO D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por NAYHARA BRANQUINHO CARDOSO, ora autora/agravante, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho-DF, em ação de Inventário, cujo polo passivo é integrado por ESPÓLIO de Luis de Lemes Cardoso, nos seguintes termos (ID Num. 96889359): "Defiro parcialmente os embargos de ID 93183823, uma vez que a viúva somente é herdeira dos bens particulares do de cujus, dessa forma, não há direito à concorrência sucessória sobre bem em relação ao qual foi garantida meação. Neste sentido, o entendimento do eg. TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO ESBOÇO DE PARTILHA. MEAÇÃO. CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DA VIÚVA. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS BENS PARTICULARES DO DE CUJUS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de inventário, reconheceu à viúva direito à meação sobre os acréscimos feitos no imóvel pertencente ao de cujus, durante período de convívio em união estável, bem como garantiu a ela concorrência sucessória em relação à parcela restante do imóvel, por considerar que se trata de bem particular do falecido que compõe a herança. 2. Consoante dicção expressa do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, a sucessão legítima defere-se aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal de bens, no de separação obrigatória ou, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. 3. Não há direito à concorrência sucessória sobre bem em relação ao qual foi garantida meação ao cônjuge/companheiro. A contrario sensu, é garantida ao viúvo concorrência em relação aos bens particulares do finado, na forma dos artigos 1.829, inciso I, c/c artigo 1.832, do Código Civil. 4. Uma vez demonstrado que a herança do de cujus é composta pela meação a ele devida, correspondente à metade do valor dos acréscimos feitos em imóvel a ele pertencente, durante período de união estável, e da parte do bem que já lhe pertencia antes do início do convívio, é somente sobre essa última parcela que incide a concorrência sucessória garantida ao viúvo, sob pena de sobreposição de direitos. 5. Agravo parcialmente provido. Decisão agravada parcialmente reformada.(Acórdão 1326550, 07465184020208070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 29/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" O imóvel localizado na Fração Ideal da Gleba S ? Condomínio Bela Vista ? Sobradinho-DF foi excluído do presente inventário por envolver questão de alta indagação, por isso incompatível com o inventário, conforme decisão de ID77242198. Com essas considerações, novamente à contadoria judicial, nos termos da petição retro. Após, dê-se vista aos interessados?. Informa a agravante que a decisão recorrida fundou-se em outra decisão proferida, anteriormente, na origem (ID Num. 77242198), a seguir transcrita: "O inventariante comprovou a posse pelo de cujus dos direitos possessórios incidentes sobre uma área de aproximadamente 7.000 m2 (sete mil metro quadrados) dentro da área maior de 07 hectares, localizado na Serra da Mesa na fazenda São Jacó, Município de Niquelândia ? Goiás. Entretanto, constam no instrumento particular de cessão de direito seiscessionários e não cinco, o que dessa forma não corresponderia a 1/5 para cada e sim 1/6. Esclareça. Com relação ao imóvel Fração Ideal da Gleba S ? Condomínio Bela Vista ? Sobradinho-DF, em razão de envolver questão de alta indagação, deverá sua controvérsia ser resolvida em ação autônoma. Como não houve concordância dos demais herdeiros acerca da transferência da arma de fogo, Taurus ? calibre 38 à herdeira Nayhara, INDEFIRO o pedido. I.?(Grifos nossos). Alega que a decisão de ID Num. 77242198 não foi publicada, razão pela qual sustenta a sua nulidade. Quanto ao mérito da decisão recorrida, noticia que o de cujus deixou uma arma de fogo a ser inventariada; e que não consta, nos autos originais, comunicação do inventariante sobre a arma à Polícia Federal ou ao Comando do Exército na forma do art. 47, §1º, do Decreto 9.847/2019. Sustenta que a manutenção da decisão agravada autoriza a propriedade da arma de fogo para a viúva do inventariado, sem que esta tenha habilitação para portar o item bélico. Afirma a agravante ser a única herdeira habilitada para possuir e portar arma de fogo, de modo que a propriedade do bem móvel deve ser transferida em seu favor. Assim, requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente agravo, para que seja sobrestada a eficácia da decisão recorrida. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos processuais. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a relatoria do agravo de instrumento pode atribuir efeito suspensivo ao recurso. Todavia, para tanto, a relatoria poderá suspender a eficácia da decisão agravada, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual. De início, cumpre esclarecer que a concessão de efeito suspensivo pleiteado tem por objeto apenas impedir a posse de arma de fogo por pessoa não habilitada. Nesse contexto, o referido pedido liminar deve ser analisado à luz do art. 47 do Decreto 9.847/2019, in verbis: Art. 47. Na hipótese de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada por todos os herdeiros, desde que sejam maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 12. § 1º O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo. § 2º Na hipótese de que trata o caput, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local seguro, até a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e a entrega ao novo proprietário. § 3º A inobservância ao disposto no § 2º implicará a apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Grifos nossos) Da leitura do dispositivo legal mencionado, extrai-se que a transferência de arma de fogo, objeto de inventário depende de alvará judicial ou da autorização firmada por todos os herdeiros, de modo que a guarda do bem deve ficar sob a responsabilidade do ?administrador da herança?, sem deixar de destacar que o descumprimento de tais termos implica na apreensão do bem. Desse modo, tendo em vista que a agravante não sustenta a condição de administradora da herança (inventariante), não fica demonstrada a probabilidade de provimento do recurso por ela interposto. Registre-se, ainda, que, nos autos de origem, não se verifica a concordância dos herdeiros com o pedido de transferência da arma para a agravante, conforme assinalado pelo Juízo a quo (ID Num. 77242198 - autos de origem). Destaque-se, também, que o §1º do art. 47 do Decreto 9.847/2019 não impõe prazo para a realização da comunicação aos órgãos competentes sobre o falecimento do proprietário de arma de fogo. Por fim, ressalte-se que a falta de publicação da decisão de ID Num. 77242198 não traz prejuízo processual à agravante no que se refere à discussão acerca da futura propriedade da arma de fogo descrita na origem. Afinal, conforme relatado, sem o preenchimento dos requisitos dispostos no supracitado art. 47 do Decreto 9.847/2019, fica afastado eventual direito subjetivo da recorrente à transferência de arma de fogo em seu favor. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:22:26. ANA MARIA FERREIRA Desembargadora Relatora

EMENTA

N. 0707682-41.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIBYOKLEBERSON JUNIOR DE MIRANDA. Adv(s): DF46505 - LUCAS ARAGAO CAMELO, DF4835400A - FERNANDA PAIVA VAZ. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL. ADESÃO. DEVEDOR. REFI. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Programa de Incentivo à Regularização

Fiscal ? Refis destina-se a facilitar a regularização de débitos devidos à Fazenda Pública, às suas autarquias, fundações e entidades equiparadas. Portanto, somente podem ser submetidos ao REFIS os débitos que detenham natureza de receita pública direcionada ao Distrito Federal como credor final e, portanto, detentor da prerrogativa para concessão de descontos e/ou parcelamento do débito que lhe é devido. 2. Os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor do Distrito Federal destinam-se exclusivamente aos membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal (art. 7º da Lei Distrital nº 5.369/2014), matéria, inclusive, já analisada pelo Conselho Especial desta Corte de Justiça (ADI 2014.00.2.016825-8) e pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.053). Portanto, a referida verba não pode ser objeto de parcelamento ou obtenção de vantagens para quitação, mediante a sua inclusão no REFIS, uma vez que não é devida à Fazenda Pública, às suas autarquias, fundações ou entidades equiparadas, mas sim, pertence, privativamente, aos seus procuradores. 3. Remessa necessária e recurso voluntário conhecidos e providos.

N. 0735650-68.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WELINTON CARVALHO. Adv(s): DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: JOSE NASSIF DE MELO PIRES SARIEDINE. Adv(s): GO30137 - FELIPE ISSA AIRES MERHI. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS PREVISTAS NO CONTRATO. POLO PASSIVO COMPOSTO POR 2 (DOIS) DEVEDORES. PEDIDO PARA QUE A CONSTRIÇÃO OCORRA COM ORDEM DE PREFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. EXTENSÃO DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DE AMBOS OS EXECUTADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. No caso em análise, a execução proposta por J.N.D.M.P.S, contra o embargante-apelante, não pode ser obstada em razão de pacto posterior, realizado exclusivamente entre W.S. e W.C, uma vez que o credor não teria sido consultado e nem tampouco concordado com os termos do negócio subjacente. Por não ter subscrito o negócio jurídico denominado Termo de Quitação e Retirada de Sociedade, J.N.D.M.P.S merece ter sua esfera jurídica protegida. É a proteção do terceiro que não teria participado do contorno inicial da relação jurídica. 2. Pelo princípio da autonomia da vontade, ninguém é obrigado a contratar. Os que o fizeram, porém, sendo o contrato válido e eficaz, devem cumpri-lo, não podendo se esquivar de suas consequências, a não ser com a anuência do outro contratante (princípio da obrigatoriedade dos contratos e a força vinculante das convenções). No mais, a própria aplicação do princípio da boa-fé objetiva impede que 2 (dois) contratantes frustrem o interesse de um terceiro contratante, restringindo suas opções para obter melhor e mais célere satisfação do crédito a que tem direito, utilizando, para isso, de um negócio jurídico exclusivo e subsequente. 3. Não há que se falar que a execução tenha que ser dirigida, primordialmente, contra o patrimônio de 1 (um) dos executados, na medida em que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, CPC). Em sendo assim, a constrição deve recair sobre o patrimônio que ofereça maior liquidez para satisfação do crédito, observando, de preferência, a ordem de penhora prevista no art. 835, do CPC, sem descuidar, todavia, do princípio da menor onerosidade do devedor (art. 805, CPC). 4. Não se pode dispensar um dos devedores do cumprimento de suas obrigações, com alegação ordinária de que tal ato implicaria em menor dispêndio de tempo e recursos do Poder Judiciário, já que ele (devedor), posteriormente, poderia entrar com ação de regresso contra o outro. Na verdade, o recorrente pretende obter, por meio destes argumentos, vantagem pessoal, em detrimento dos direitos e interesses do credor-exequente. 5. O Contrato de Cessão de Quotas de Sociedade Limitada impõe a responsabilidade solidária para os executados-cessionários, de modo que o credor-credente pode exigir o cumprimento da integralidade da obrigação de ambos os devedores ou de apenas um deles, cabendo àquele que cumprir o encargo em excesso requerer direito de regresso contra o outro. Em todo caso, não há que se falar em ilegitimidade para responder por 75% do débito, uma vez que a responsabilidade é solidária, podendo responder por toda a dívida, inclusive, de forma solitária, em um primeiro momento. 6. No caso dos autos, o embargado-apelado não está a executar os cheques que deram suporte ao negócio jurídico. Está a executar o Contrato Particular de Cessão de Quotas de Sociedade Limitada. Neste caso, deve-se considerar o vencimento das parcelas tal qual indicadas na cláusula terceira do documento que deu forma ao negócio jurídico entabulado entre as partes (art. 397, CC). 7. Recurso conhecido. NEGADO PROVIMENTO.

N. 0701361-10.2020.8.07.9000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BONASA ALIMENTOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): SP334058 - GIUSEPPE MARINO FILHO. R: EDUARDO FALEIRO DE ARAÚJO. Adv(s): GO42859 - EDUARDO FALEIRO DE ARAÚJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Restando ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, não cabe dar provimento aos embargos de declaração, haja vista tratar-se de recurso cujo exame demanda fundamentação vinculada aos requisitos constantes do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. 2. A oposição dos presentes embargos mostra o inconformismo do embargante com o julgado que não lhe foi favorável, pois, ao se confrontar os pontos discutidos no v. acórdão com as razões que fundamentam os presentes embargos de declaração, verifica-se tão somente a ânsia do embargante de que seu direito material seja revisitado, o que não é possível de ser realizado nas vias estreitas desse recurso. 3. Ainda que o interesse da parte seja apenas prequestionar a matéria, a viabilidade dos embargos de declaração está condicionada ao reconhecimento e acolhimento dos vícios enumerados pela lei processual. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0732139-91.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ISIANE DOS SANTOS LUNA. Adv(s): RJ140541 - JORGE LEANDRO GARCIA. R: FERNANDO NAZARETH CARDOSO. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO DE FATO. IMÓVEL COMUM. CONDOMÍNIO. PARTILHA DOS BENS. PENDENTE. ALIENAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. EX-CÔNJUGE. USO EXCLUSIVO DO BEM. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. 1. Constatada-se a possibilidade de o condômino exigir a divisão de coisa comum indivisível com intuito de não perpetuar a relação jurídica existente entre eles, devendo ocorrer a alienação judicial sempre que houver manifesto desinteresse na manutenção desta situação. 2. Diante da ausência de coisa julgada ou, ao menos, de decisão definitiva quanto à distribuição da cota parte de cada um dos cônjuges na divisão dos bens, não é possível a alienação do imóvel e a extinção do condomínio de bem indiviso. 3. Ainda que pendente partilha, por se tratar de bem imóvel em condomínio, revela-se possível o arbitramento de alugueres, se ocorrer a posse exclusiva do patrimônio comum por apenas um dos cônjuges, nos termos dos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil. 4. Nas hipóteses em que o magistrado extingue o processo, sem julgamento de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, há extinção prematura do processo quando evidente interesse de agir da parte autora para que sejam fixados alugueres em razão do uso exclusivo do bem pelo ex-cônjuge. 5. Se a causa não se encontra em condições de julgamento de mérito pelo Tribunal, por não ter sido oportunizada a ampla instrução e por existirem questões controvertidas, passíveis de serem esclarecidas pela dilação probatória, deve o processo retornar à vara de origem para regular instrução do feito e prosseguimento da ação. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

N. 0735077-30.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TIAGO FERREIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): RJ145252 - MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA. T: PAULO VÍCTOR PEREIRA LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONFIGURADOS. ENGAVETAMENTO. CULPA PRESUMIDA. VEÍCULO COLIDIU COM A TRASEIRA DE OUTRO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO RÉU. NÃO AFASTADA. APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Quando há colisão por engavetamento, a culpa daquele que colide na traseira é presumida, em razão da regra prevista no artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Nacional, a qual prevê a necessidade de manutenção de distância de segurança por todos aqueles que trafegam. Em outras palavras, com a inversão do ônus natural da prova, cabe a quem bateu na traseira de veículo comprovar a culpa de terceiro para afastar a sua, o que não ocorreu na hipótese vertente. 2. A seguradora, ao indenizar o segurado, se sub-roga em seus direitos para acionar o causador do dano. 3. Não

há que se falar em apresentação de três orçamentos para a escolha do de menor valor quando estamos diante de ações regressivas por sub-rogação legal. 4. Recurso improvido. 5. Sentença mantida.

N. 0702011-31.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MATHEUS SAMPAIO DE OLIVEIRA CAMMAROTA. Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: BRASAL VEICULOS LTDA. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Adv(s): SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO. CIVIL. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEVER DE INFORMAÇÃO. SUJEIÇÃO A DISPONIBILIDADE. TAXISTA. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. FORA DO PRAZO DE VALIDADE. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cumpra ao fornecedor a disponibilização de informações claras e precisas ao consumidor quando da aquisição de produtos e serviços. 1.1. In casu, inexistente nos autos a comprovação de que houve, por parte da concessionária, a promessa de faturamento do veículo dentro do prazo previsto para a autorização de isenção de IPI, uma vez que desde a primeira proposta de compra o apelante estava ciente de que o veículo pretendido estava sujeito à disponibilidade de fábrica. 2. Não demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta das apeladas e os prejuízos alegados pelo apelante não há que se falar em danos materiais ou lucros cessantes, uma vez que estes devem ser certos e efetivos. 3. Não há nos autos comprovação de qualquer circunstância capaz de fazer surgir o dever de indenizar a título de danos morais. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0745931-18.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: ALESSANDRA ALMEIDA RIBEIRO. R: DIEGO HENRIQUE GAMA. Adv(s): DF43453 - DIEGO HENRIQUE GAMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEVIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula nº 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais?". 2. Uma vez que não há como concluir, neste momento, que o módico pagamento dos honorários periciais, voltados a solução de processo em que é parte, comprometerá o funcionamento da pessoa jurídica, ora agravante, deve ser mantida a decisão que negou a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0732404-30.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GRAN ROLL EMBALAGENS LTDA. A: INDUSTRIA E COMERCIO GRAN EMBALAGENS EIRELI - ME. Adv(s): DF7429 - LAURO ROCHA REIS, DF49516 - DIEGO CHRISTMANN REIS, DF26177 - CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. R: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. R: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF12463 - EDVALDO BORGES DE ARAUJO. CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMISSÃO DE DUPLICATAS FRIAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO DEMONSTRADO. REQUERIDAS NÃO DEMONSTRARAM QUE AS DUPLICATAS FORAM EFETIVAMENTE PAGAS. ALEGAÇÕES GENERICAS. APELO DESPROVIDO. 1 - No caso, por se tratar de duplicatas "frias", isto é, emitidas sem que representassem a entrega de mercadorias ou a efetiva prestação de um serviço, apura-se, em verdade, a responsabilidade civil das apelantes pelo ilícito resultante da emissão das referidas duplicatas "frias", não havendo que se falar na existência ou não de algum requisito previsto na Lei Lei 5.474/68. 2 - Não há fundamento na alegação de que a sentença não se mostra fundamentada, na forma do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil, uma vez que a nobre julgadora de origem enfrentou todas as teses levantadas pelas partes. Ademais, as alegações das apelantes não são suficientes para demonstrar qualquer desacerto na decisão recorrida. 3 - Ao contrário do que alegam as apelantes, os documentos colacionados não corroboram com a alegação de que foram realizados pagamentos em favor das apeladas, já que não há nos autos recibo de quitação em nome das apelantes ou mesmo a indicação de que referidas transferências se destinavam ao pagamento de umas das duplicatas emitidas. 4 ? A análise detida dos autos somente demonstra que as apelantes não se desincumbiram do seu ônus de demonstrar que as duplicatas cedidas foram efetivamente pagas, assim como que a repetição do indébito encontra amparo nas provas colacionadas. 5 ? Apelo desprovido. Sentença mantida.

DECISÃO

N. 0733417-33.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Órgão: 3ª Turma Cível Autos nº 0733417-33.2020.8.07.0000 Classe judicial: Agravo de Instrumento Agravante: Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda Agravado: Faculdade Evangélica de Taguatinga Ltda D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade limitada Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos do processo nº 0725652-76.2018.8.07.0001, que indeferiu requerimento de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da instituição de ensino agravada. A antecipação da tutela recursal foi deferida por esse Relator (Id. 19002222), ocasião em que foi determinada a intimação da agravada nos termos do art. 1019, inc. II, do CPC. O recorrente formulou requerimento de pesquisa por meio dos sistemas Sisbajud e Infojud, com a finalidade de localizar o endereço da instituição de ensino agravada (Id. 28219002), em virtude da frustração das tentativas anteriores de localização. Verifica-se que, de fato, a recorrida Faculdade Evangélica de Taguatinga Ltda não foi localizada para a devida intimação a respeito do recurso interposto (Id. 28025579). É importante ressaltar que ainda não foi realizada pesquisa com o mesmo objetivo no processo de origem. Ademais, por tratar o cerne do recurso de requerimento de descon sideração da personalidade jurídica da entidade agravada, com o objetivo de atingir o patrimônio de seus sócios para a satisfação dos respectivos créditos, convém assegurar os meios destinados ao exercício da ampla defesa. Por essa razão afigura-se razoável a busca do endereço da agravada nos sistemas informatizados à disposição do Juízo, em respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade. Assim, defiro o requerimento formulado pela sociedade limitada recorrente para determinar que sejam procedidas as pretendidas pesquisas nos sistemas Sisbajud e Infojud, a fim de localizar os endereços da instituição de ensino agravada Faculdade Evangélica de Taguatinga Ltda. Publique-se. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0740871-61.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SILEIDE PARREIRA DA SILVA REIS. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: CRISTAL AZUL SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): RJ140461 - DANIEL LEITE JERKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0740871-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SILEIDE PARREIRA DA SILVA REIS APELADO: BRADESCO SAUDE S/A, CRISTAL AZUL SERVICOS LTDA - ME D E C I S ã O Cuida-se de requerimento de concessão de tutela de evidência? em recurso de apelação, interposto pela parte Autora, SILEIDE PARREIRA DA SILVA REIS S/A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais? proposta em desfavor de BRADESCO SAUDE S/A, CRISTAL AZUL SERVICOS LTDA - ME, julgou improcedente os pedidos da inicial. Por reproduzir com fidedignidade o curso do processo em primeira instância, transcrevo o relatório da sentença: Trata-se de ação referente a obrigação de fazer e indenização por danos morais proposta por SILEIDE PARREIRA DA SILVA REIS contra BRADESCO SAÚDE S/A e CRISTAL AZUL SERVIÇOS LTDA. ME. A autora alega que contratou um plano de saúde da primeira ré, por meio da segunda, que atuou como intermediária. Explica que a operadora rescindiu o seu plano sem observância dos requisitos legais. Sustenta que o plano não pode ser cancelado sem justificativa, principalmente em meio à pandemia de COVID-19. Acrescenta que houve ofensa ao seu direito à saúde. Com base nesses fatos e argumentos, requer, como tutela antecipada e provimento final, a manutenção ou restabelecimento do plano. Ainda,

pede, cautelarmente, a determinação de que a primeira ré emita boletos para pagamento das mensalidades. Somente como provimento final, requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Por fim, pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Decisão do ID 79654820 deferiu o pedido de gratuidade de justiça e indeferiu a tutela provisória, a qual, contudo, foi concedida pelo Tribunal (ID 80097383). Não houve conciliação (ata de audiência no ID 86388190) e as rés apresentaram contestação. A segunda ré (petição do ID 87758882) suscitou a própria ilegitimidade e, no mérito, afirmou que não intermediou a contratação do plano, atuando somente como gerente financeira da estipulante. Alegou que não tem poder de decisão ou influência sobre cancelamento de plano ou manutenção de segurados. Sustentou que cabe à Bradesco Saúde fazer a notificação prévia do cancelamento do plano e acrescentou que não há provas dos fatos constitutivos do direito da autora. Já a primeira ré (petição do ID 88037890) alegou que a autora é beneficiária de plano coletivo empresarial, mas seus dados no cadastro da operadora conflitam com as informações da qualificação do processo, visto que, junto à Bradesco, ela consta como gerente de uma empresa, mas, na petição inicial, declarou ser aposentada. Explicou que o cancelamento se deu justamente por falta de comprovação do seu vínculo empregatício com a estipulante. Esclareceu que nunca recebeu pagamentos diretamente da autora, mas, somente, da estipulante. afirmou que não comercializa planos individuais, que não cometeu ato ilícito e que, no máximo, houve inadimplemento contratual, incapaz de gerar dano moral. Em réplica (ID 89760203), a autora reiterou que a segunda ré é administradora de plano de saúde. Explicou que ela agiu de má-fé, pois nunca informou que o plano era vinculado a uma empresa. Sustentou que cabia à primeira ré verificar os dados que lhe foram repassados e, assim, negar a contratação em um primeiro momento. Contudo, não poderia cancelar o plano meses após a contratação. Alegou que não pode ser prejudicada pelos atos das empresas e afirmou não haver provas de que ela repassou informações pessoais inverídicas. Por fim, esclareceu que não quer um plano individual, mas, sim, a manutenção do seu plano atual. Sobreveio sentença (ID 27078228), cujo dispositivo fora redigido nos seguintes termos: "Diante do exposto, revogo a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos". Em suas razões, quanto ao pedido de "tutela de evidência", o Apelante alega, em suma, que: [...] Importante esclarecer que a recorrente contratou o plano de saúde junto à 2ª apelada, a qual formalizou o contrato com a 1ª recorrida, sendo certo que no curso da formalização do contrato, a recorrente nunca repassou a informação de que trabalhava ou prestava serviços para a empresa RH SERV TRANSP E LOG. A fraude foi perpetrada EXCLUSIVAMENTE pela 2ª apelada, a qual repassou informações falsas/inverídicas ao BRADESCO SAÚDE, sendo certo que o mesmo anuiu com formalização do contrato de prestação de serviços, ou seja, não pode agora falar que foi enganado, pois desde o início do contrato, a 1ª recorrida teve acesso aos documentos encaminhados pela 2ª recorrida, podendo desde o recebimento dos documentos ter NEGADO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. É certo que o contrato sequer deveria ter sido formalizado/aceito, mas foi concretizado com informações/documentos inverídicos apresentados pela 2ª recorrida (SEM ANUÊNCIA DA RECORRENTE), logo, não pode a apelante ser responsabilizada/penalizada por ato praticado por terceiro de má-fé (2ª apelada), pois quando da contratação do plano de saúde, a recorrente entregou apenas as cópias de seus documentos pessoais e comprovante de residência [...] No mérito, sustenta que nunca agiu com a finalidade de lesar qualquer uma das empresas recorridas, bem como nunca apresentou informação de que trabalhava na empresa indicada para participar do plano empresarial, não podendo ser responsabilizada ou prejudicada pela atuação da 2ª Recorrida. Ressalta ainda que "o cancelamento do plano de saúde no presente momento poderá acarretar em prejuízos irreparáveis para a apelante, em decorrência o momento atípico pelo qual o mundo está passando (PANDEMIA COVID-19), bem como pelo fato da recorrente ser idosa e necessitar de atendimento médico urgente". Por fim, requer a concessão da tutela de evidência. No mérito, o provimento do presente Recurso de Apelação para reformar a sentença a fim de julgar integralmente procedente os pedidos iniciais. Contrarrazões (ID 27078237 e 27078240). DECIDO. Cuida-se na origem, de "Ação de Obrigação de Fazer c/c indenização por danos morais", cujo objeto é reestabelecimento do plano de saúde contratado com a 2ª Ré. O requerimento em questão deve ser analisado sob o previsto no art. 1.012 do CPC. Assim, como regra, há efeito suspensivo automático do presente recurso, nos termos do Art. 1012 do CPC. Contudo, o parágrafo primeiro do referido artigo excepciona os casos em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação. Confira-se: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. O presente caso se amolda ao previsto no inc. V do § 1º, do destacado artigo. Sendo assim, se no dispositivo de sentença consta ordem de revogação dos termos da tutela antecipada outrora conferida, conclui-se que essa parte continua produzindo efeitos, ou seja, o recurso nesse aspecto é recebido apenas no efeito devolutivo. Vale ressaltar que a sentença proferida terá efeito imediato apenas da parte que revogou a decisão de antecipação de tutela. Entretanto, no § 4º, do art. 1.012, do CPC, há previsão de que essa eficácia imediata, prevista no § 1º do mesmo artigo, pode ser excecionada se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso em apreço, verifico, das alegações formuladas pela Apelante, a presença dos requisitos acima especificados. Cedido que quando proferida sentença, a cognição se deu de forma ampla ou plena, não se tratando mais de ato judicial de cognição superficial, característico das tutelas de urgência. Assim, para que se verifique o requisito de "probabilidade de provimento do recurso", deve estar caracterizada de forma contundente a relevante fundamentação. O Apelante sustenta a probabilidade do direito na premissa de que nunca agiu com a finalidade de lesar qualquer uma das empresas recorridas, bem como nunca apresentou informação de que trabalhava na empresa indicada para participar do plano empresarial, não podendo ser responsabilizada ou prejudicada pela atuação da 2ª Recorrida. Ressalta ainda que "o cancelamento do plano de saúde no presente momento poderá acarretar em prejuízos irreparáveis para a apelante, em decorrência o momento atípico pelo qual o mundo está passando (PANDEMIA COVID-19), bem como pelo fato da recorrente ser idosa e necessitar de atendimento médico urgente". Assim, ainda que questionável a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do efeito suspensivo requerido, o que deverá ser devidamente analisado quando da análise do mérito do recurso, o risco de dano grave ou de difícil reparação foi indicado de forma clara, diante da idade avançada da Apelante e do risco à saúde em razão da situação de pandemia que vivemos nos dias atuais. Importante esclarecer que a tutela de urgência fora concedida por esta Relatoria, ou seja, pela instância ad quem, em sede de agravo de instrumento, não sendo possível a sua revogação expressa pelo Juízo a quo, mesmo que realizada na sentença. Assim, a improcedência do pedido inicial importa na revogação tácita da antecipação de tutela recursal, restando prejudicada em sua eficácia, porquanto o julgamento de mérito realizado pela instância de origem é de cognição exauriente. Nesse aspecto, patente o risco de dano grave ou de difícil reparação, a ensejar a atribuição do efeito suspensivo à parte da sentença que revogou a tutela de urgência outrora concedida, ficando o critério da relevância da fundamentação para ser detidamente analisado quando do julgamento colegiado. Desta forma, estando presentes os requisitos previstos no art. 1.012, § 4º, do CPC, DEFIRO a atribuição do efeito suspensivo ao capítulo da sentença que revogou a tutela de urgência deferida, para determinar o imediato restabelecimento do plano de saúde contratado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2021 11:15:50. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0727565-91.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MIRIAM FRANCHINI. **A:** JOHN ANTHONY PENNEY. Adv(s).: DF44038 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM, DF38426 - RAFAEL GASILLE SANTOS. **R:** QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. **R:** SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por MIRIAM FRANCHINI e JOHN ANTHONY PENNEY (agravantes/exequentes) em face da decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença n.º 0734066-63.2018.8.07.0001 proposto contra QUALICORP

ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. e SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS (agravados/executados), que não deu seguimento ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos (ID 99414455 dos autos de origem): (...) Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento nº 0723222-52.2021.8.07.0000. Após, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos dos exequentes. (...) Em suas razões recursais (ID 28542909), os agravantes afirmam que ?a vista da indiscutível intempestividade do Agravo de Instrumento nº 0723222-52.2021.8.07.0000, restou preclusa a r. decisão (ID-95558351), razão pela qual os Agravantes pugnaram pelo regular trâmite do processo para que fossem operados os comandos judiciais dispostos na r. decisão que encontra-se preclusa, tendo em vista o não conhecimento do recurso contra ela interposto.? (ID 28542909 ? Pág. 15) Alegam que a decisão agravada atenta contra os princípios da primazia da resolução e satisfação do mérito e da duração razoável do processo. Defendem que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo interno interposto pelos agravados em face da decisão que não conheceu, por intempestividade, o recurso de agravo instrumento, de forma que não há que se falar em suspensão do prosseguimento do cumprimento de sentença na origem. Ao final, pede a antecipação da tutela recursal, para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença na origem e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso. Preparo (ID 28542920 dos autos de origem). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, o Relator, excepcionalmente, preenchidos os requisitos cumulativos previstos no parágrafo único do art. 995 do mesmo Codex, relativos à demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e da probabilidade de provimento do recurso, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal quando, à luz do art. 300 da lei processual civil, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, vislumbro a presença dos requisitos cumulativos para conceder a antecipação da tutela recursal, pelas seguintes razões. Nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, que estabelece as regras atinentes ao recurso de agravo interno, não há previsão para concessão automática de seu recebimento no efeito suspensivo. Ademais, analisando os autos do agravo interno (Processo nº 0723222-52.2021.8.07.0000) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, verifico que não lhe foi atribuído efeito suspensivo. Portanto, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo ao agravo interno, entendo que não há óbice para o prosseguimento do cumprimento de sentença. Nesse sentido já se manifestou esta Corte de Justiça. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CONTROVERSA DISCUTIDA EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES. INÉRCIA. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A interposição de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, cujos efeitos estão vigentes, ante a não concessão de efeito suspensivo ao recurso, não obsta o prosseguimento do feito originário. 2. Mostra-se preclusa a oportunidade das partes se manifestarem acerca da decisão que homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial quando, intimadas, permaneceram inertes. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1179896, 07000952220198079000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no DJE: 28/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DEVIDO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E LEVANTAMENTO DE VALORES INDEFERIDOS, ANTE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A ausência de fixação, pelo juízo a quo, do valor devido implica controvérsia a ser dirimida na origem, ante a inviabilidade de seu estabelecimento em sede recursal, dado não ter sido este o tema devolvido à instância revisora. A controvérsia sobre o valor do crédito, todavia, sobretudo quando pendente de análise em sede de recurso desprovido de efeito suspensivo, não obsta o prosseguimento da execução, inclusive a fim de que o exequente apresente memória dos cálculos, observando os parâmetros de atualização já definidos nos autos. O levantamento de valores, de igual modo, dada a peculiaridade do caso, em que pese não se condicionar ao julgamento do recurso excepcional, pressupõe a definição do valor devido. (Acórdão 1126162, 07077623020188070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/9/2018, publicado no DJE: 28/9/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) Portanto, a princípio, em sede de cognição sumária própria deste momento processual, entendo por presente a probabilidade do direito dos agravantes, razão pela qual se mostra devida a concessão da medida liminar. Por fim, uma vez que os exequentes, ora agravantes, são idosos, com 63 (sessenta e três) ano e 80 (oitenta) anos de idade, respectivamente (ID 25485981 dos autos de origem), a demora excessiva e injustificada na prestação jurisdicional poderá causar risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, para determinar o imediato prosseguimento do cumprimento de sentença na origem. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da origem. Intimem-se os agravados para responderem, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem pertinente para o julgamento do mérito deste recurso (artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil). Publique-se.

DESPACHO

N. 0701118-10.2019.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANDRESSA XAVIER MATHIAS BORGES. Adv(s): SP104273 - LEANDRO ROGERIO CHAVES, SP254219 - ADRIANA LACARRA SCARPONI. R: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO. Adv(s): SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE. R: E-BIT HOLDING S/A - INVESTIMENTOS, NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES. Adv(s): SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE, SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL. R: BRUNO RODRIGUES DE LIMA. R: ISADORA RODRIGUES GODOY. R: THALES RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. T: GUILHERME ALBERTO. Adv(s): SP411749 - INGRID FERNANDES DE LIMA SALATIEL. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0701118-10.2019.8.07.0009 Classe judicial: ED ? Embargos de Declaração Embargante: Andressa Xavier Mathias Borges Embargados: Luciano Hespporte Iwamoto E-Bit Holding S/A - Investimentos, Negócios e Participações Bruno Rodrigues de Lima Isadora Rodrigues Godoy Thales Rodrigues de Lima D e s p a c h o Trata-se de embargos de declaração interpostos por Andressa Xavier Mathias Borges (Id. 27821176) contra o acórdão (Id. 27530013) que negou provimento aos recursos manejados pelos ora embargados (Bruno Rodrigues de Lima, Isadora Rodrigues Godoy e Thales Rodrigues de Lima). Verifica-se que terceiro, Guilherme Alberto, manifestou-se nos autos do presente processo e informou a respeito de penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo - SP (Id. 28416134 e Id. 28416135). Ocorre que não há notícia do recebimento de comunicação pelos meios oficiais a respeito da aludida penhora, de acordo com a certidão da zelosa secretaria desta Egrégia Terceira Turma Cível (Id. 28424828). Feitas essas considerações, à zelosa secretaria da Terceira Turma Cível para que proceda à expedição de ofício endereçado à 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo-SP, solicitando que preste informações a respeito da mencionada penhora no rosto dos autos. Em seguida, retornem os autos conclusos para o exame dos embargos de declaração pendentes de julgamento. Publique-se. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

DECISÃO

N. 0716276-95.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: G44 BRASIL S.A. A: G44 BRASIL SCP. A: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. A: G44 BRASIL HOLDING LTDA. A: G44 MINERACAO SCP. A: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. A: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. A: SALEEM AHMED ZAHEER. A: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. A: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: DOMINGOS ALVES COELHO. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE. DECISÃO Trata-se de apelação interposta por G44 BRASIL S.A e outros, em face a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o prosseguimento do julgamento em face ao IRDR 20 nº 0740629-08.2020.8.07.0000, Desa. LEILA ARLANCH, admitido em 26/07/2021. Pugnaram pela suspensão (ID. 28090455 e 28201070). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a questão jurídica a ser debatida no presente processo guarda identidade com a matéria submetida ao IRDR Nº 20, que determinou a suspensão de todos os processos que versam sobre: ?a) Aplicação de regras

consumeristas nas relações jurídicas contidas nas demandas ajuizadas em desfavor da sociedade G44 BRASIL S/A e G44 BRASIL SCP (Sociedade em Conta de Participação), dentre outros requeridos, nas quais pessoas físicas e jurídicas aduzem terem sido vítimas de suposta prática de "pirâmide financeira". b) Definição do Juízo competente para apreciação das demandas ajuizadas em desfavor da sociedade G44 BRASIL S/A e G44 BRASIL SCP (Sociedade em Conta de Participação), dentre outros requeridos, nas quais pessoas físicas e jurídicas aduzem terem sido vítimas de suposta prática de "pirâmide financeira". É o caso destes autos, em que o Juízo, na sentença, decidiu: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para: (i) ACOLHER a pretensão de desconexão da personalidade jurídica da requerida G44 BRASIL S.A e assentar a responsabilidade dos sócios SALEEM AHMED ZAHEER e JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR e das sociedades G44 BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA; G44 BRASIL HOLDING LTDA; G44 MINERACAO SCP; H JOMAA E G44 MINERAÇÃO LTDA; INOEX SERVIÇOS DIGITAIS LTDA; e VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA; e (ii) CONDENAR as requeridas SOLIDARIAMENTE ao pagamento do montante de R\$ 15 mil (quinze mil reais), acrescido de correção monetária, pelo índice INPC, a partir do inadimplemento (25/11/2019), e juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. ? Ante o exposto, determino a suspensão do trâmite dos presentes autos até ulterior determinação deste Tribunal. Intime-se. Brasília-DF, quinta-feira, 26 de agosto de 2021. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0727301-74.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF45443 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: LUIZ ANTONIO JOSE DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAU UNIBANCO S/A, em face ao ato da 1ª Vara de Sobradinho, lavrado nos seguintes termos: "... Nos termos do Decreto-lei 911/69, em seus artigos 2, §2º e 3º, e da súmula 72 do STJ, a mora do devedor deverá ser comprovada pela notificação pessoal deste. No caso, a instituição financeira junta notificação extrajudicial. Todavia, a notificação não foi recebida pela parte requerida, tendo sido devolvida pelos Correios com a indicação de "ausente 3x/não procurado". Nesses termos, faculto à parte autora a apresentação da notificação da parte ré em seu endereço conhecido, consoante consta dos autos. Não basta a comprovação de envio da notificação, deve ser demonstrado o recebimento desta no endereço do notificado. Se o caso, poderá a instituição financeira constituir em mora o réu por meio de protesto por edital. O recebimento da petição inicial exige a indicação precisa do depositário, tendo em vista que, conforme decidido no PA SEI 0009737/2018, anexar rol de depositários em lista não supre a necessidade de indicação do depositário do veículo. Considerada a peculiaridade das ações de busca e apreensão, considero razoável que sejam, indicados até três depositários para que seus nomes constem no corpo do mandado. Caso a parte apresente rol com número superior de depositários, como ora determinado, no mandado constará tão somente o nome da primeira pessoa do rol apresentado. Advirto ao autor que o mandado de busca e apreensão somente será cumprido mediante apresentação do depositário indicado no mandado. Como o aditamento de mandados pelo PJe pende de regulamentação, por ora deixo esclarecido que não serão admitidos pedidos de aditamento de mandados para a inserção de depositários. Se houver alteração do depositário, novo mandado deverá ser expedido. Assim, fica a parte autora intimada a apresentar emenda à petição inicial, indicando o nome daqueles que deverão constar como depositários no mandado de busca e apreensão. Limite o número de indicados a três, sob pena de ser inserido no corpo do mandado somente o primeiro nome da lista de depositários apresentada. Após a manifestação do agravante exclusivamente indicando o fiel depositário, o ato judicial foi assim complementado: "A emenda promovida foi parcial. Emende-se nos termos determinados, especialmente quanto à comprovação do envio válido da notificação. ? Consoante a dicção do art. 1015, somente as decisões interlocutórias são agraváveis, sendo estas entendidas como todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não constitua sentença (art. 203, §2º, CPC). Na questão em análise, ato judicial ora impugnado não tem qualquer conteúdo decisório, uma vez que não houve deferimento ou indeferimento da pretensão deduzida, mas apenas oportunizou à parte comprovar a mora do devedor. Caso o autor não concorde com o conteúdo do despacho, caber-lhe-á expor suas razões ao próprio magistrado, buscando persuadi-lo para que receba a petição inicial na forma apresentada. Ausente requisito intrínseco de admissibilidade, não é possível o conhecimento do presente recurso, por manifesta inadequação formal, uma vez que os despachos são irrecorríveis (art. 1.001, do CPC). Ressalte-se que não se trata aqui de inadmitir a irsignação por eventual não se enquadramento no rol taxativo do art. 1.015, do CPC, mas sim em razão do óbice expresso do art. 1.001, que veda o conhecimento de recurso em face de despacho. Por fim, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplica-se o art. 932, parágrafo único, do CPC apenas quando o vício é meramente formal ? falta de documentos ou procuração ? mas não quando decorre de vício insanável, como se verifica da interposição de recurso que sequer tem previsão legal. (ARE 953221 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016). Deste modo, com fundamento no artigo 932, inciso III, e art. 1.001, ambos do NCPC c/c artigo 248, I do RITJDFT, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0727303-44.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: JOSE VANDERLEIS NONATO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por BANCO ITAUCARD S/A (agravante/autor) em face da decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão n.º 0720756-76.2021.8.07.0003 proposta contra JOSÉ VANDERLEIS NONATO DE SOUZA (agravado/réu), que determinou a emenda à inicial, nos seguintes termos (ID 99948782 dos autos de origem): (...) Emende o autor a inicial para juntar aos autos comprovante da constituição em mora do devedor, uma vez que a notificação sequer foi entregue, por não ser atendido pelo serviço de correios. Prazo de 15 dias úteis (artigo 321 do CPC). (...) Em suas razões recursais (ID 28481118), o agravante, em suma, defende que ?não é necessária a emenda da petição inicial e impõe-se o deferimento da liminar de busca e apreensão. Isto porque a Agravante comprovou a notificação em mora, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69? (ID 28481118 ? Pág. 5) Alega que a notificação extrajudicial é válida, uma vez que foi encaminhada para o endereço do agravado informado no ato da celebração do contrato. Ao final, pede a antecipação da tutela recursal, para deferir a liminar de busca e apreensão e, no mérito, o conhecimento e provimento do agravo de instrumento. Preparo (ID 28481119). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. O caso é de manifesta inadmissibilidade do recurso por ausência de cumho decisório da decisão agravada. Como se vê, o comando contido na decisão agravada refere-se a ato ordinatório, cujo comando visa a apenas determinar o regular prosseguimento da ação, por meio da comprovação de que o devedor, ora agravado, foi constituído em mora pelo recebimento da notificação extrajudicial. Com efeito, a decisão que tão somente determina a emenda da petição inicial não possui carga decisória, pois se refere a ato ordinatório e de mero expediente. Assim, a despeito de intitulada ?decisão?, trata-se de verdadeiro despacho ordinatório, sendo a determinação de emenda à inicial incapaz de causar qualquer prejuízo à parte autora. Isso porque o pronunciamento com efetiva carga decisória é o de deferimento ou indeferimento da petição inicial, à luz do que dispõem os artigos 321, parágrafo único, e 334, ambos do Código de Processo Civil. Pretender entendimento diverso, dando carga decisória ao despacho de emenda à petição inicial, retiraria do Juízo a quo o próprio exame de admissibilidade da ação e, decerto, ofenderia o princípio do duplo grau de jurisdição. Sobre o tema já se manifestou esta Corte de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DE INSTÂNCIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015, CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.696.396 - MT, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese vinculante: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". 2. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra despacho que determinou a emenda à inicial. Contudo, tal insurgência não é urgente para ser analisada por agravo de instrumento. 3. O decisum impugnado não estará acobertado pelo fenômeno processual da preclusão, podendo a preliminar ser reprisada em eventual apelação (inteligência do art. 1.009, §1º, CPC-2015). 4. Negou-se provimento ao agravo interno. (Acórdão 1206496, 07143589320198070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 18/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). (grifei) Nesse sentido, inclusive, já exarei voto em processo de minha relatoria. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. INADMITIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO JUDICIAL. EMENDA. PRAZO. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA. CARGA DECISÓRIA. 1. É lícito ao magistrado determinar a emenda da petição inicial do mandado de segurança para indicação correta da autoridade coatora, bem como para apresentação de documentos indispensáveis ao julgamento da lide. 2. O provimento judicial, que se limita a determinar a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários ao conhecimento da lide, não possui carga decisória, o que revela natureza de despacho contra o qual não cabe recurso e torna inadmissível o agravo de instrumento, que tem por objeto as decisões interlocutórias taxativamente previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. 3. Deve ser mantida a decisão que inadmitiu o agravo de instrumento em razão de não se tratar de decisão com cunho decisório. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (Acórdão 1332343, 07509579420208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no PJe: 22/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) Portanto, tem-se que o pronunciamento judicial não causa prejuízo direto e atual à parte agravante, pois se limita a determinar a emenda da petição inicial, o que revela natureza jurídica de despacho, contra o qual, nos termos do artigo 1.001, do Código de Processo Civil, não cabe recurso e torna inadmissível o presente agravo de instrumento, que tem por objeto apenas as decisões interlocutórias taxativamente elencadas no artigo 1.015 do mesmo diploma legal. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso por manifesta inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

DESPACHO

N. 0723051-63.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BMG SA. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. R: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF49994 - SABRINNE OLIVEIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0723051-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: ED ? Embargos de Declaração Embargante: Banco BMG S/A Embargada: Maria da Conceição da Silva Oliveira D e s p a c h o Trata-se de embargos de declaração interpostos pela sociedade anônima Banco BMG S/A (Id. 28474066) contra o acórdão (Id. 28190009) que negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante e deu provimento à apelação manejada pela embargada. De acordo com o disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília-DF, 27 de agosto de 2021. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

DECISÃO

N. 0733417-33.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Órgão: 3ª Turma Cível Autos nº 0733417-33.2020.8.07.0000 Classe judicial: Agravo de Instrumento Agravante: Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda Agravado: Faculdade Evangélica de Taguatinga Ltda D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade limitada Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos do processo nº 0725652-76.2018.8.07.0001, que indeferiu requerimento de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da instituição de ensino agravada. A antecipação da tutela recursal foi deferida por esse Relator (Id. 19002222), ocasião em que foi determinada a intimação da agravada nos termos do art. 1019, inc. II, do CPC. O recorrente formulou requerimento de pesquisa por meio dos sistemas Sisbajud e Infojud, com a finalidade de localizar o endereço da instituição de ensino agravada (Id. 28219002), em virtude da frustração das tentativas anteriores de localização. Verifica-se que, de fato, a recorrida Faculdade Evangélica de Taguatinga Ltda não foi localizada para a devida intimação a respeito do recurso interposto (Id. 28025579). É importante ressaltar que ainda não foi realizada pesquisa com o mesmo objetivo no processo de origem. Ademais, por tratar o cerne do recurso de requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica da entidade agravada, com o objetivo de atingir o patrimônio de seus sócios para a satisfação dos respectivos créditos, convém assegurar os meios destinados ao exercício da ampla defesa. Por essa razão afigura-se razoável a busca do endereço da agravada nos sistemas informatizados à disposição do Juízo, em respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade. Assim, defiro o requerimento formulado pela sociedade limitada recorrente para determinar que sejam procedidas as pretendidas pesquisas nos sistemas Sisbajud e Infojud, a fim de localizar os endereços da instituição de ensino agravada Faculdade Evangélica de Taguatinga Ltda. Publique-se. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

EMENTA

N. 0711289-33.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VICENTE BEVILAQUA DE CASTRO FILHO. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CEB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VÍNCULO CONTRATUAL. RECONHECIDO. DÉBITO COMPROVADO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSERÇÃO DEVIDA. NEGATIVAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTENTES. 1. A relação jurídica estabelecida entre a concessionária responsável pelo serviço de energia elétrica e o usuário final está submetida às regras do direito de consumidor (artigo 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). 2. A CEB, na qualidade de sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta e atuante do mercado de consumo, além de dever respeito aos atributos e aos princípios constitucionais-administrativos que norteiam o serviço público, está também sujeita à responsabilidade civil objetiva, com a obrigação de fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, marcados pela continuidade (artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor), respondendo por todos prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros (artigo 25 da Lei nº 8.987/95). 3. Para a vedação da inscrição do nome do devedor junto aos cadastros de proteção ao crédito, devem cumulativamente existir os seguintes requisitos, segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob a sistemática do recurso repetitivo, do RESP 1.061.530 ? RS (2008/0119992-4): a) a ação deve ser fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) deve haver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) deve haver depósito da parcela incontroversa ou ser prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 4. Comprovadas a legalidade do débito e a ausência dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.061.530 ? RS) para vedação/suspensão da inscrição do devedor junto aos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se a legalidade do ato que procedeu à inclusão do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, de modo que não há que se falar em indenização por danos morais, posto que inexistentes requisitos que configurem a responsabilidade civil objetiva da CEB. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0702124-76.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ERICK RODRIGUES TERRA. Adv(s): MS12568 - ERICK RODRIGUES TERRA. R: BRITO & FREITAS ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF64817 - PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS, DF65676 - LAYANE ALVES DA SILVA. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. RESCISÃO UNILATERAL. INADIMPLEMENTO. LOCATÁRIO. MULTA. COBRANÇA. VALIDADE. 1. Restando comprovado o inadimplemento das obrigações do locatário, devida é a multa contratual estipulada em favor do locador, quando da rescisão unilateral requerida na ação de despejo. 2. A multa referente ao pedido de rescisão unilateral antes de transcorrido o tempo mínimo da locação residencial não se confunde com a multa estipulada pelo inadimplemento dos encargos do locatário. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0735894-26.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IGOR MOTA CAMPOS. Adv(s): DF61887 - THIERRY MARIANO CICERONI LEITE E SILVA. R: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHA. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor na contratação por pessoa física de empresa prestadora de serviços de administração de imóveis. 2. Possui natureza jurídica de contrato de mandato a relação entre o dono do imóvel e a imobiliária, agindo esta como mandatária e, nessa qualidade, deve responder pelos prejuízos causados por sua culpa, conforme art. 667 do Código Civil. 3. Exclui-se a responsabilidade do fornecedor de serviços quando este devidamente comprovar a culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Comprovado que a imobiliária agiu com a diligência ordinária que se espera desse tipo de contratação, deve ser afastada sua responsabilidade em indenizar o consumidor por danos provenientes de fato atribuível exclusivamente a terceiro. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0029591-13.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF64987 - ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA, DF62085 - GABRIEL MARTINS MUNIZ. R: FABIANO MENDES ROCHA. R: ROSE MEIRE CYRILLO. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA, DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. E M E N T A PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 1.022, NCPC). OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. VIA ELEITA INADEQUADA. Por se tratar de via recursal estreita, os embargos de declaração não se prestam, como regra, a rediscussão da matéria exaustivamente analisada na decisão atacada sob o fundamento de nela haver omissões, contradições e/ou obscuridades, a menos que se verifique no julgado questão teratológica que justifique sua reanálise, diferentemente do caso dos autos. Embargos de declaração conhecido e desprovido.

N. 0711220-64.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANNA KAROLYNE CARVALHO FERNANDES. Adv(s): DF26096 - BRUNO CESAR ALVES PINTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTO. VIABILIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. No caso dos autos, o vencimento pago à autora/apelante está em desacordo com o determinado pela Lei nº 5.1878/2013. Afinal, o não pagamento das parcelas, tal como aprovado pelo Poder Legislativo local, em regular processo legislativo, importa em prejuízo financeiro à servidora, uma vez que o vencimento básico é utilizado como base de cálculo para o recebimento de outras vantagens pecuniárias. Dessa forma, não se pode presumir que a Administração tenha sido pega de surpresa com a previsão da implementação da derradeira parcela da indigitada carreira. Assim, a meu aviso, a percepção do valor referente à última parcela é um direito garantido a toda categoria profissional de servidores públicos que se enquadram na Lei 5.187/2013, sendo certo que a respectiva inobservação, além de inadmissível, milita em desfavor dos princípios que norteiam e regem toda a Administração Pública. Apelo conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

N. 0704516-74.2019.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JAIME JOSE PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIS CARLOS RODRIGUES CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IRACI ALEXANDRE DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELI DA ROCHA MENDES. Adv(s): DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES. DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA C/C PERMUTA DE VEÍCULOS. BAIXA AVALIAÇÃO DO VEÍCULO. BAIXA INSTRUÇÃO DE UM DOS CONTRATANTES. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESVANTAGEM NA CONTRATAÇÃO. TRANSFERENCIA DE REGISTRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1 ? As razões recursais não são suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, em qual ponto se mostra o desacerto na sentença recorrida. 2 ? Na espécie, extrai-se do caderno processual elementos bastantes para concluir que os recorrentes, aproveitando-se da baixa instrução do autor-apelado, o colocaram em situação de manifesta desvantagem na contratação do negócio jurídico, seja na baixa avaliação dos veículos dados em permuta seja na tentativa de enriquecimento sem causa ao notificarem que o apelado deveria pagar além do valor realmente devido. 3 ? Do mesmo modo, tem-se que inexistente fundamento para acolher o pedido recursal de afastamento da condenação por danos morais, uma vez que os elementos constantes demonstram de forma indubitável a violação aos direitos de personalidade do autor-apelado, que não se limitou somente ao fato de ter sido ludibriado no momento da contratação do negócio jurídico, mas, ainda, por ser ver impedido de exercer a sua profissão de caminhoneiro (comprometendo a sua renda e a subsistência de sua família), além de se deparar com diversos defeitos no veículo adquirido. 4 ? Assim, tem-se que quantum indenizatório devidamente cumpriu com os requisitos da proporcionalidade e razoabilidade. 5 ? Apelação conhecida e desprovida.

N. 0003261-75.2017.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA APARECIDA CAVALARI BERTULUCCI. A: WALTER BERTULUCCI. Adv(s): DF41077 - RAFAEL CUNHA CAMPOS FINHOLDT. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RITO ESPECIAL. VALORES PAGOS A MAIOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A ação de consignação em pagamento é uma ação judicial de procedimento especial proposta pelo devedor contra o credor, em virtude da recusa deste em receber o pagamento ou, ainda, quando existir obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor de quitar sua obrigação. 2. Obrigar o autor a ajuizar outra ação para receber a diferença, sob o fundamento que não há previsão legal, seria extremo apego à norma e um passo para a violação dos princípios da eficiência, razoável duração do processo e acesso à jurisdição, porque muitas vezes o valor a ser recebido é menor que os custos de nova ação. E deve-se priorizar a ordem de prestar a jurisdição de maneira correta e rápida, sem dar margem a mais controvérsias, que, a toda evidência, a ninguém aproveita. 3. Destaca-se que conforme preconiza o artigo 545 do Código de Processo Civil, na ação de consignação em pagamento o devedor pode complementar o depósito em dez dias, com exceção se corresponder a prestação cujo inadimplemento não acarretar a rescisão do contrato. Portanto, se o legislador não foi rígido ou criou empecilho para aquele que deposita a menor, descabe ao Judiciário dificultar a situação inversa, a qual, em tese, melhor atenderia a natureza da ação consignatória, nos termos do artigo 336 do Código Civil. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

N. 0712533-46.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DUPLOR COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA. Adv(s): SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de recurso de interno interposto por DUPLOR COMÉRCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal vindicada em desfavor do DISTRITO FEDERAL, proferida nos seguintes termos (ID 25227807): "A questão trazida pelo agravante diz respeito à aplicação do tema 1093 decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que tratou da necessidade de edição de Lei Complementar federal para que seja autorizada a exigibilidade do DIFAL de ICMS decorrente das alterações promovidas pela Emenda Constitucional no 87/2015. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário nº 1.287.019-DF, tendo fixado a seguinte tese com repercussão geral (tema no 1093): "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais." Na mesma oportunidade, a Suprema Corte promoveu a modulação de efeitos com o objetivo de regular a aplicação do precedente, nos seguintes termos: "O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos

estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Como é possível observar a partir da leitura dos enxertos acima destacados, a exigibilidade do DIFAL do ICMS em questão, a partir do exercício financeiro de 2022, fica condicionada à edição de Lei Complementar pelo Congresso Nacional, evitando-se, dessa forma, os Estados e o Distrito Federal sofram com a imediata e abrupta queda de receita decorrente do recolhimento do referido imposto. Todavia, em relação à modulação de efeitos, o Supremo Tribunal Federal ressaltou as ações judiciais em curso, de modo que as demandas ajuizadas antes do julgamento do recurso extraordinário nº 1.287.019-DF, que têm como causa de pedir a inexigibilidade do DIFAL de ICMS em razão da ausência de Lei Complementar Federal regulamentadora, devem ser julgadas e solucionadas por meio da aplicação da tese principal. Na hipótese dos autos, no entanto, o mandado de segurança, conforme se verifica no andamento dos autos originários, foi impetrado na data 02/03/2021, ao passo que o julgamento do precedente referente ao tema 1093 foi julgado em 24/02/2021, ou seja, portanto, em momento posterior à decisão do STF. Por estas razões, em sede de cognição primária, reputo como ausente a probabilidade do direito do agravante, por conta da correlação dos fundamentos recursais com o entendimento exarado pela Suprema Corte. Ainda, presente está o requisito do perigo de dano grave ou de difícil reparação inverso, no sentido de se evitar prejuízo financeiro indevido à Fazenda Pública do Distrito Federal?. Em suas razões recursais (ID 25964233), o agravante renova a tese de que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento antecipado da tutela pretendida, em especial diante da reversibilidade da medida e da inexistência de dúvida quanto ao alcance da declaração de inconstitucionalidade decorrente do julgamento do tema 1.093 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja modulação dos efeitos deve respeitar a data da publicação da ata do julgamento, ocorrida no dia 03/03/2021. Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada, no sentido de suspender a exigibilidade do recolhimento do DIFAL ao Estado Paraná, até a prolação de decisão definitiva, nos termos do RE nº 1.287.019/DF e da ADI nº 5.469/MS. É o relatório. DECIDO. Conforme já manifestado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário nº 1.287.019-DF, tendo fixado a seguinte tese com repercussão geral (tema no 1093): "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais." Na mesma oportunidade, a Suprema Corte promoveu a modulação de efeitos com o objetivo de regular a aplicação do precedente, nos seguintes termos: "O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Como é possível observar a partir da leitura dos enxertos acima destacados, a exigibilidade do DIFAL do ICMS em questão, a partir do exercício financeiro de 2022, fica condicionada à edição de Lei Complementar pelo Congresso Nacional, evitando-se, dessa forma, os Estados e o Distrito Federal sofram com a imediata e abrupta queda de receita decorrente do recolhimento do referido imposto. Entretanto, visto que há prováveis obscuridades no acórdão, principalmente quanto à extensão da modulação dos efeitos, foram opostos embargos de declaração sobre a situação dos contribuintes que propuseram ações antes da data do julgamento do v. Acórdão. Dessa forma, como ainda pairam muitas incertezas na aplicação concreta do v. Acórdão de lavra do Supremo Tribunal Federal, entendo ser imprescindível aguardar o julgamento dos aclaratórios para saber quais as demandas que estarão incluídas na proposta de modulação dos efeitos. Sem embargo, a suspensão processual está em harmonia aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e duração razoável do processo, evitando-se decisões de mérito conflitantes com o entendimento da Corte Suprema. Forte nestas razões, determino a suspensão do processo até o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração referentes ao Tema 1.093. Publique-se. Intimem-se.

N. 0700179-32.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CV TYRES EIRELI. Adv(s): SC26683 - IVAN CADORE. R: CV TYRES EIRELI. Adv(s): SC26683 - IVAN CADORE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em síntese, a presente demanda diz respeito à aplicação do tema 1093 decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que tratou da necessidade de edição de Lei Complementar federal para que seja autorizada a exigibilidade do DIFAL de ICMS decorrente das alterações promovidas pela Emenda Constitucional no 87/2015. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário nº 1.287.019-DF, tendo fixado a seguinte tese com repercussão geral (tema no 1093): "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais." Na mesma oportunidade, a Suprema Corte promoveu a modulação de efeitos com o objetivo de regular a aplicação do precedente, nos seguintes termos: "O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Como é possível observar a partir da leitura dos enxertos acima destacados, a exigibilidade do DIFAL do ICMS em questão, a partir do exercício financeiro de 2022, fica condicionada à edição de Lei Complementar pelo Congresso Nacional, evitando-se, dessa forma, os Estados e o Distrito Federal sofram com a imediata e abrupta queda de receita decorrente do recolhimento do referido imposto. Entretanto, visto que há prováveis obscuridades no acórdão, principalmente quanto à extensão da modulação dos efeitos, foram opostos embargos de declaração sobre a situação dos contribuintes que propuseram ações antes da data do julgamento do v. Acórdão. Dessa forma, como ainda pairam muitas incertezas na aplicação concreta do v. Acórdão de lavra do Supremo Tribunal Federal, entendo ser imprescindível aguardar o julgamento dos aclaratórios para saber quais as demandas que estarão incluídas na proposta de modulação dos efeitos. Sem embargo, a suspensão processual está em harmonia aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e duração razoável do processo, evitando-se decisões de mérito conflitantes com o entendimento da Corte Suprema. Por fim, cumpre acolher o pedido do réu/apelado, DISTRITO FEDERAL, que suscita expressamente a suspensão do caso até a decisão definitiva do STF quanto ao tema. Forte nestas razões, determino a suspensão do processo até o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração referentes ao Tema 1.093. Publique-se. Intimem-se.

4ª Turma Cível**34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 4TCV (PERÍODO DE 23/09 ATÉ 30/09)****aditamento**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **FERNANDO HABIBE**, Presidente em exercício da 4ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto na Portaria GPR 841/2021 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 12h do dia 23 de Setembro de 2021** tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) – PJ-e**, abaixo relacionado(s):

Processo	0752220-16.2020.8.07.0016
Número de ordem	259
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	ANTONIO FERREIRA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS - DF52918-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Brasília - DF, 26 de agosto de 2021.

Alberto Santana Gomes
Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

CERTIDÃO

N. 0735390-23.2020.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: LUCIANO AUTO CENTER LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO VELOSO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARCIAL 29ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA CÍVEL - PJE - PLENÁRIO VIRTUAL Órgão : 4ª Turma Cível Espécie : AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº Processo : 0735390-23.2020.8.07.0000 Data : 26/08/2021 Presidente: JAMES EDUARDO COSTA Quorum : ARNOLDO CAMANHO - Relator, SONIRIA ROCHA - 1º Vogal, FERNANDO HABIBE - 2º Vogal Decisão : APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA A 1ª VOGAL/DESA. SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO; O 2º VOGAL/DESEMB. FERNANDO HABIBE AGUARDA. Brasília, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

N. 0752220-16.2020.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO FERREIRA GOMES. Adv(s): DF52918 - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 34ª Sessão Ordinária Virtual - 4TCV (período de 23/09 até 30/09) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO HABIBE, Presidente em exercício da 4ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 23 de Setembro de 2021 (Quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 34ª Sessão Ordinária Virtual - 4TCV (período de 23/09 até 30/09) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 4ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0726651-27.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: JOANA DARC BARBOSA DE SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LR CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRADO DE INSTRUMENTO (202) 0726651-27.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: JOANA DARC BARBOSA DE SOUSA DOS SANTOS AGRAVADO: LR CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA - EPP DECISÃO 1. A devedora, por intermédio da Defensoria Pública, agrava da decisão da 19ª Vara Cível de Brasília (Proc. 0040944-84.2014.8.07.0001 - id 99560514) que deferiu sua inclusão na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) para fins de rastreamento de algum passível de penhora. Alega que a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) é ferramenta indevida para mera consulta de imóveis para ulterior penhora. Requer a suspensão da decisão impugnada, até o julgamento definitivo do AGI. 2. O Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, como já revela sua própria denominação, é voltado ao registro dessa específica medida jurídica (indisponibilidade), que tem disciplina própria inconfundível com a da penhora. Além da denominação, o Provimento CNJ 39/14 indica claramente a sua finalidade, verbis: ?(...). CONSIDERANDO as previsões constitucionais e legislativas para a imposição de indisponibilidades de bens e a necessidade de lhes dar publicidade (CF, art. 37, § 4º; Lei 6.024/1974, art. 36; Lei 8.397/1992, art. 4º; CTN, art. 185-A; Lei 8.429/1992, art. 7º; CPC, arts. 752, 796 a 812; Lei 11.101/2005, art. 82, § 2º e art. 154, § 5º; CLT, art. 889; Lei 9.656/1998, art. 24-A; Lei 8.443/1992, art. 44, § 2º; Lei Complementar 109/2001, art. 59, §§ 1º e 2º, art. 60 e art. 61, § 2º, II; e Decreto 4.942/2003, art. 101); (...). RESOLVE Art. 2º A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada. ? Grifei. Portanto, a ferramenta não se presta para a penhora de bens nem para rastreamento pelo Judiciário de imóveis eventualmente penhoráveis. A par da clareza do texto normativo, atente-se para a jurisprudência da Turma, sem grifo

no original: EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISANA CNIB. INDEFERIMENTO MANTIDO. 1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, sistema que integra todas as indisponibilidades de bens decretadas por magistrados e autoridades administrativas, não tem por finalidade a busca de patrimônio expropriável do executado. 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Ac. 1249441, Des. Sérgio Rocha, julgado em 2020); EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INDISPONIBILIDADE POR MEIO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. DESCABIMENTO. I. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, criada pelo Provimento 39/2014, do Corregedor Nacional de Justiça, para "recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados", não comporta utilização para pesquisa de imóveis penhoráveis em execução por quantia certa. II. O instituto da "indisponibilidade", restrito às hipóteses previstas em lei, é incompatível com a moldura procedimental da execução por quantia certa, que se realiza pela expropriação de bens penhorados, a teor do que dispõem os artigos 824, 825 e 831 do Código de Processo Civil. III. Recurso conhecido e desprovido. (Ac. 1.260.209, Des. James Eduardo Oliveira 2020); EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEIS PENHORÁVEIS. BUSCA. CONSULTA AO SISTEMA DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB - foi criada pelo provimento 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça que, em seu art. 2º, aduz que "terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada". 2. A CNIB não se presta a diligenciar em busca de bens penhoráveis dos devedores, mas dar publicidade às ordens judiciais com fins específicos. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Ac. 1.256.183, Des. Luís Gustavo, 2020). Não bastasse o que vem de ser dito, acrescente-se que a agravada não necessita da intervenção judicial para obter dos registros imobiliários do País informação sobre eventuais imóveis em nome da agravada, bastando, para tanto, acessar o site ?registradoresbr.org.br? ou até mesmo, em relação a ordens de indisponibilidade, o próprio site ?indisponibilidade.org.br? (relatório gratuito para consulta de indisponibilidade). 3. Suspendo liminarmente a decisão agravada. Comunique-se ao Juízo a quo. Ao agravado para contrarrazões. I. Brasília, 26 de agosto de 2021. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE RELATOR

DESPACHO

N. 0720390-77.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: ILDEBRANDO SEABRA PEREIRA JUNIOR 05310517650. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO RAMOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0720390-77.2020.8.07.0001 APELANTE: JACKSON SARKIS CARMINATI APELADO: ILDEBRANDO SEABRA PEREIRA JUNIOR 05310517650, CARLOS EDUARDO RAMOS DA SILVA DESPACHO Cumpra-se o despacho id 27091610. Intimem. Brasília, 23 de agosto de 2021. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0723284-92.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: L. B. C.. Adv(s): DF56006 - DANIELLE DE VASCONCELOS MARTINS; Rep(s): LIGIA BARROS CARREGOZI. R: SOLUCAO CONSULTORIA E SISTEMAS EDUCACIONAIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723284-92.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: L. B. C. REPRESENTANTE LEGAL: LIGIA BARROS CARREGOZI AGRAVADO: SOLUCAO CONSULTORIA E SISTEMAS EDUCACIONAIS EIRELI D E S P A C H O Intime-se a parte agravada sobre a decisão de ID Num. 27525638 - Pág. 1-2, no endereço informado no ID Num 27801836 - Pág. 1. Publique-se. Brasília, DF, em 25 de agosto de 2021. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0715718-92.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: MARCOS ESPINDOLA CORDEIRO. A: ESPÓLIO DE ANTONIO GERALDO CORDEIRO. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: TATIANA ALMEIDA DA NOBREGA RODRIGUES. R: IDALVA DE ALMEIDA NOBREGA. Adv(s): RN1449 - ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA. R: VANUSA ESPINDOLA CORDEIRO. Adv(s): DF56776 - MARCIA TRANQUILLINI NERY. R: WANDA RAQUEL DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): RN1449 - ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA. R: WLADIMIR WELLINGTON DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WLADINEIA DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): RN1449 - ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA. R: MARCELO ESPINDOLA CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR DE ARAUJO CORDEIRO. R: WLADINEIDE DE ARAUJO CORDEIRO. Adv(s): RN1449 - ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA. T: MARIA DAS DORES VIDAL DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRADO DE INSTRUMENTO (202) 0715718-92.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: MARCOS ESPINDOLA CORDEIRO, ESPÓLIO DE ANTONIO GERALDO CORDEIRO AGRAVADO: TATIANA ALMEIDA DA NOBREGA RODRIGUES, IDALVA DE ALMEIDA NOBREGA, VANUSA ESPINDOLA CORDEIRO, WANDA RAQUEL DE ALMEIDA LIMA, WLADIMIR WELLINGTON DE ALMEIDA LIMA, WLADINEIA DE ALMEIDA LIMA, MARCELO ESPINDOLA CORDEIRO, ARTHUR DE ARAUJO CORDEIRO, WLADINEIDE DE ARAUJO CORDEIRO DESPACHO Intime-se como requerido no id 28465058. Após, cls. Brasília, 25.08.2021. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

DECISÃO

N. 0715718-92.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: MARCOS ESPINDOLA CORDEIRO. A: ESPÓLIO DE ANTONIO GERALDO CORDEIRO. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: TATIANA ALMEIDA DA NOBREGA RODRIGUES. R: IDALVA DE ALMEIDA NOBREGA. Adv(s): RN1449 - ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA. R: VANUSA ESPINDOLA CORDEIRO. Adv(s): DF56776 - MARCIA TRANQUILLINI NERY. R: WANDA RAQUEL DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): RN1449 - ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA. R: WLADIMIR WELLINGTON DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WLADINEIA DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): RN1449 - ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA. R: MARCELO ESPINDOLA CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR DE ARAUJO CORDEIRO. R: WLADINEIDE DE ARAUJO CORDEIRO. Adv(s): RN1449 - ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA. T: MARIA DAS DORES VIDAL DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRADO DE INSTRUMENTO (202) 0715718-92.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: MARCOS ESPINDOLA CORDEIRO, ESPÓLIO DE ANTONIO GERALDO CORDEIRO AGRAVADO: TATIANA ALMEIDA DA NOBREGA RODRIGUES, IDALVA DE ALMEIDA NOBREGA, VANUSA ESPINDOLA CORDEIRO, WANDA RAQUEL DE ALMEIDA LIMA, WLADIMIR WELLINGTON DE ALMEIDA LIMA, WLADINEIA DE ALMEIDA LIMA, MARCELO ESPINDOLA CORDEIRO, ARTHUR DE ARAUJO CORDEIRO, WLADINEIDE DE ARAUJO CORDEIRO DECISÃO 1. O requerente agrava da decisão da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guarú (Proc. 0710244-63.2019.8.07.0016 - id 91527718) que, em inventário e partilha dos bens de Antonio Geraldo Cordeiro, manteve o depósito em conta judicial dos aluguéis mensais, atuais e futuros, provenientes do imóvel inventariado - Apartamento 346, Bloco B, Ed. Guarú Nobre ? Guarú II, matrícula 55510. Defende que os frutos do imóvel devem ser imediatamente repassados ao legatário, como forma de cumprimento da vontade do testador e da legislação aplicável ? CCB 1.916, 1.923, § 2º. Requer a liberação imediata dos valores apurados em favor dos herdeiros legatários. 2. Não há risco de dano grave ou de difícil reparação que justifique a antecipação da tutela recursal. O risco inverso, todavia, é considerável. A decisão impugnada resiste, nesta sede liminar, às razões do agravo: ?(...) 5. Indefiro a entrega do imóvel inventariado legado denominado ao inventariante e ao outro legatário: Apartamento 346, Bloco B, Ed. Guarú Nobre, Guarú II, DF ? Registro no 4º Ofício do Registro Imóveis Do Distrito Federal, (matrícula de ID. 66380632). 5.1. Preliminarmente, cumpre observar que os herdeiros recebem a herança como um todo único e indivisível, não lhes sendo deferida a posse e fruição dos bens do espólio singularmente considerados até que lhes sejam conferidos os respectivos quinhões hereditários, como resultado

da partilha. E, em relação ao herdeiro legatário, dispõe o Código Civil, em seu artigo 1.923, que "Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva; § 1º Não se defere de imediato a posse da coisa, nem nela pode o legatário entrar por autoridade própria; § 2º O legado de coisa certa existente na herança transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial." 5.2. A respeito da regra inscrita no § 1º, a doutrina bem esclarece que "Como o legatário não sucede a título universal, mas, sim, a título singular, recebendo apenas um bem certo e determinado, somente com a partilha (judicial ou extrajudicial) é que poderá receber a posse do benefício que lhe foi dedicado?" (Cristiano Chaves de Faria et alii, Manual de Direito Civil Volume Único, 3ª ed., Salvador, Juspodivm, 2018, p. 1.985). Assim, o que se transmite imediatamente com a morte é a propriedade do bem legado, e não sua posse. 5.3. Ainda, a regra inserida no §2º do artigo 1.923 preceitua que os frutos, como bens acessórios, seguem o mesmo destino do bem principal, ou seja, do legado. Assim, com a morte inventariado não se defere automaticamente a posse e fruição do bem legado e de seus frutos aos herdeiros legatários. 5.4. Ademais, dada a existência de intenso litígio e discordância das herdeiros, afigura-se prudente que os frutos sejam depositados em conta judicial, até que se ultime a partilha. Tal determinação tem por objetivo resguardar os bens e os direitos de cada um dos sucessores, legítimos e testamentários, até que sejam delimitados aqueles que devam constituir quinhão de cada herdeiro. 5.6. Nesse sentido, a unidade do acervo patrimonial deve ser mantida como garantia do direito de eventuais credores do espólio, herdeiros e Fazenda Pública etc., razão pela qual mantenho a determinação de que os frutos do imóvel inventariado sejam depositados em Juízo. (...) 3. Indefiro a liminar. Comunique-se ao Juízo a quo. Aos agravados, para contrarrazões. I. Brasília, 21.05.2021. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE RELATOR

CERTIDÃO

N. 0720067-72.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. R: VALDETINA BEDA DE ASSUNCAO SILVA. Adv(s): DF21953 - KARINA CESAR DA SILVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO Certifico que em razão de quorum incompleto para julgamento nos termos do Art. 942 do CPC, o presente processo foi retirado da 31ª Sessão de Julgamentos - Plenário Virtual, e será reincluído oportunamente. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

DESPACHO

N. 0703003-85.2021.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: SANDRA REGINA FARIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0703003-85.2021.8.07.0010 APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A. APELADO: SANDRA REGINA FARIAS DA SILVA DESPACHO Considerando que a procuração vigorou até o dia 13 de julho de 2021 (id 27150105, p.4), regularize o apelante sua representação processual. Intimem-se. Após, conclusos. Brasília, 26 de agosto de 2021. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0727481-90.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCIO GARCIA. A: PAULO MARCUS DE VASCONCELOS. A: CONENG CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP. Adv(s): DF66167 - LUCAS RENAN VERAS DOS SANTOS, DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA, DF66126 - LETICIA MIGUEL DE MORAIS. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIM MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0727481-90.2021.8.07.0000 AGRAVANTES: MARCIO GARCIA e outro(s) AGRAVADA: CAENGE S/A - CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) D E S P A C H O À agravada para contrarrazões. Após, cls. I. Brasília, 26/08/2021. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

CERTIDÃO

N. 0713003-45.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NICIA GONCALVES DE FARIA. Adv(s): DF16474 - ANDRE LUIS DEL CASTILLO ROCHA. R: CONDOMINIOS JARDIM E PARQUE DAS PAINEIRAS. Adv(s): DF11308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARCIAL 29ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA CÍVEL - PJE - PLENÁRIO VIRTUAL Órgão : 4ª Turma Cível Espécie : APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº Processo : 0713003-45.2019.8.07.0001 Data : 26/08/2021 Presidente: JAMES EDUARDO COSTA Quorum : LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA - Relator, FERNANDO HABIBE - 1º Vogal e ARNOLDO CAMANHO - 2º Vogal. Decisão : DAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, DIVERGIU O 1º VOGAL/DES. FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA, QUE LHE DEU PARCIAL PROVIMENTO. NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC, DECLAROU-SE A EXTENSÃO DE QUÓRUM, FICANDO O JULGAMENTO ADIADO PARA UMA PRÓXIMA SESSÃO. Brasília, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

N. 0708658-87.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. R: LOHAYNE PAULA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF4595200 - MAYRA ALAIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARCIAL 29ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA CÍVEL - PJE - PLENÁRIO VIRTUAL Órgão : 4ª Turma Cível Espécie : APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº Processo : 0708658-87.2020.8.07.0005 Data : 26/08/2021 Presidente: JAMES EDUARDO COSTA Quorum : JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Relator, SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO - 1º Vogal, FERNANDO HABIBE - 2º Vogal Decisão : NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, QUE LHE DEU PARCIAL PROVIMENTO. NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC, DECLAROU-SE A EXTENSÃO DE QUÓRUM, FICANDO O JULGAMENTO ADIADO PARA UMA PRÓXIMA SESSÃO. Brasília, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

N. 0069677-02.2010.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDO CELSO DERZIE LUZ. Adv(s): DF28609 - ISABELA LUIZA DE OLIVEIRA MONTANDON BORGES, GO48231 - ALYSSON ROBERTO FERNANDES DE CASTRO, GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE. R: SIMONE MARIA FREITAS E SILVA. Adv(s): DF6627 - WALMILTON CARDOSO CANDATEN. R: GRASIELA FREITAS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO CELSO DERZIE LUZ 72225041768. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: FERNANDO CELSO DERZIE LUZ 72225041768. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARCIAL 29ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA CÍVEL - PJE - PLENÁRIO VIRTUAL Órgão : 4ª Turma Cível Espécie : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº Processo : 0069677-02.2010.8.07.0001 Data : 26/08/2021 Presidente: JAMES EDUARDO COSTA Quorum : ARNOLDO CAMANHO - Relator, SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO - 1ª Vogal, FERNANDO HABIBE - 2º Vogal Decisão : APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA A 1ª VOGAL/DESA. SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO; O 2º VOGAL/DESEMB. FERNANDO HABIBE AGUARDA. Brasília, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0707285-10.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO, DF24308 - AVENIR JOSE DE SOUZA JUNIOR, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA, DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA, DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA, DF16352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO, DF24308 - AVENIR JOSE DE SOUZA JUNIOR, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0707285-10.2019.8.07.0020 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANDERSON DE ALMEIDA JERONIMO, ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI APELADO: ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI, ANDERSON DE ALMEIDA JERONIMO D E C I S Ã O Antes do julgamento do recurso as partes submeteram à homologação o acordo de ID 28499709. O acordo atende aos requisitos legais e não se divisa nos autos qualquer impedimento à sua homologação. Isto posto, com fulcro nos artigos 487, III, ?b?, 932, I, do Código de Processo Civil, e 87, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos e, por conseguinte, julgo prejudicados os recursos interpostos. Transitada em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0720846-93.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROQUE SEBASTIAO LAGE. Adv(s): DF1566 - GERALDO MAJELA ROCHA, DF34795 - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA. R: CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇAO SOCIAL. Adv(s): DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO, DF41373 - CAMILA MARINHO CAMARGO, DF857 - ANTONIO WALTER GALVAO, DF19694 - CARLOS JORGE BOTELHO, DF19684 - JOSE WALTER QUEIROZ GALVAO, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0720846-93.2021.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROQUE SEBASTIAO LAGE AGRAVADO: CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇAO SOCIAL D E C I S Ã O O Agravante informa que foi celebrado acordo entre as partes, já homologado judicialmente, para pôr fim ao litígio, o que faz despontar a perda do objeto do presente recurso, por tornar desnecessário o provimento jurisdicional inicialmente postulado. Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte de Justiça: Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença homologando o acordo celebrado entre as partes. (AGI 2016.00.2.035005-3, 4ª T., Des. rel.: Arnaldo Camanho, DJe 22/05/2017) Isto posto, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso. Operada a preclusão, e realizadas as providências de praxe, dê-se baixa. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

CERTIDÃO

N. 0750394-03.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: FLAVIA LOPES SCHMIDT SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 28535353, e nos termos do art. 4º da Portaria GPR 1841/2021 - TJDFT, o presente processo foi retirado da 33ª Sessão de Julgamentos - Plenário Virtual. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0702152-76.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PREVINORTE - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF54385 - GABRIELA MACHADO MALVAR, DF6811 - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, DF21403 - GUSTAVO PERSCH HOLZBACH. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. T: UNIQUE PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 28546997, e nos termos do art. 4º da Portaria GPR 1841/2021 - TJDFT, o presente processo foi retirado da 34ª Sessão de Julgamentos - Plenário Virtual. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0712636-84.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JACQUELINE RAMOS DE ANDRADE ANTUNES GOMES. A: JOSE HENRIQUE GOMES. Adv(s): DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO, DF40647 - LUCIANO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA. R: ERBE INCORPORADORA 074 LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 28552093, e nos termos do art. 4º da Portaria GPR 1841/2021 - TJDFT, o presente processo foi retirado da 34ª Sessão de Julgamentos - Plenário Virtual. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0725595-24.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. A: SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. R: CARLINHO BEVILAQUA. R: ALESSANDRO DAINIZ RESENDE. Adv(s): DF42512 - AGNES VIANA REZENDE. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 28552101, e nos termos do art. 4º da Portaria GPR 1841/2021 - TJDFT, o presente processo foi retirado da 31ª Sessão de Julgamentos - Plenário Virtual. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0009648-73.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: RAMON BATISTA DE SOUSA. Adv(s): DF43902 - DANIELLE FERREIRA GONCALVES, DF42530 - GERMANO ROCHA DA TRINDADE. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 30/2021 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor Fernando Habibe, Desembargador Presidente em exercício da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 30ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 935 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 841/2021 - TJDFT. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0700393-45.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RAFAEL MACHADO BRAZ. A: ELMIRO JERONIMO BRAZ. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA. Adv(s): DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF1680000 - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF58905 - WANDERSON DIOGO MARCHI, DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO. R: TRINO MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 30/2021 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor Fernando Habibe, Desembargador Presidente em exercício da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 30ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 935 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 841/2021 - TJDFT. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

DECISÃO

N. 0725580-87.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDSON CHAVES DA SILVA. Adv(s): DF3531 - EDSON CHAVES DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0725580-87.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDSON CHAVES DA SILVA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Edson Chaves da Silva postula a reforma da respeitável decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Em suas razões, o agravante alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento familiar, pois apesar de ser funcionário público aposentado, com renda bruta de R\$ 35.322,13 (trinta e cinco mil e trezentos e vinte e dois reais e treze centavos), após os descontos compulsórios e os referentes aos empréstimos consignados, recebe o valor líquido de R\$ 15.907,46 (quinze mil e novecentos e sete reais e quarenta e seis centavos), sendo certo que esse valor ainda sofre abatimentos de empréstimos em conta corrente e de despesas mensais, que, somados, ultrapassam o valor da sua renda. Acrescenta que, por dois meses seguidos, o banco réu penhorou indevidamente seu salário. Afirma que o motivo do indeferimento da gratuidade de justiça não passou de um equívoco do magistrado, que entendeu que os seus rendimentos somados perfazem um montante de R\$ 7.962,73 (sete mil e novecentos e sessenta dois reais e setenta três centavos), valor esse que, na verdade, trata-se do valor do desconto do imposto de renda sobre o seu 13º salário (ID nº 99498712). Frisa que, ainda que o valor da sua renda mensal seja expressivo, ela sofre inúmeros abatimentos, como já demonstrado nos autos, o que o coloca em condição de hipossuficiência econômica, devendo ter a gratuidade de justiça deferida. Aduz ainda que o juiz singular, ao indeferir o pedido de gratuidade, deixou de analisar o outro pedido de tutela de urgência, referente à solicitação de restituição do seu salário, que foi retido totalmente pelo réu. Além disso, o juiz não analisou o pedido referente à distribuição do feito de origem por dependência para o Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília, onde está em andamento o processo nº 0736078-79.2020.8.07.0001, que tem as mesmas partes e tema parecido com o discutido no feito de origem. Entende que a situação exposta deve ser analisada em sua totalidade, pois a retenção indevida da integralidade do seu salário lhe tem causado danos irreversíveis. Destaca que o banco réu não poderia realizar descontos em sua conta corrente sem a sua autorização, como o fez, nem tampouco reter a totalidade dos valores existentes em sua conta salário (ID nº 99496381 do feito principal). Pede que seja concedida, em sede de tutela de urgência, a gratuidade de justiça, bem como a restituição ? no prazo de 24 horas ? do valor de R\$ 15.907,46 (quinze mil e novecentos e sete reais e quarenta e seis centavos), retirado de sua conta-salário, devendo o referido valor ser repassado para a conta de sua titularidade do Banco Santander S. A. (conta nº 01008372-0, agência 0931), e que seja fixada multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) caso haja o descumprimento da restituição da sua verba salarial. Por fim, requer o provimento do recurso a fim de que sejam confirmados os pleitos feitos em sede de tutela de urgência. Intimado a se manifestar acerca dos pleitos não tratados na decisão de primeiro grau, o agravante reafirmou que dada situação ocorreu por um equívoco do juiz singular. Pede que mesmo as matérias não tendo sido tratadas na decisão em discussão, que este Tribunal o faça, caso entenda ser possível (ID nº 28161479). É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. Inicialmente cumpre esclarecer que não se pode analisar o pedido de tutela de urgência quanto à restituição do salário do agravante do mês de julho de 2021, pois, como informa o próprio agravante, essa pretensão não foi objeto de análise pelo juízo de primeiro grau, de modo que sua análise, em sede deste recurso, configuraria supressão de instância. Acerca do tema, segue jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ALHEIA À DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARQUIVAMENTO. REITERAÇÃO DE ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. SISBAJUD. TRANSCURSO DE TEMPO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE. I. Matéria alheia à decisão agravada não pode ser revista em agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição. (...) VI. Agravo de Instrumento conhecido em parte e provido. (Acórdão 1343176, 07459927320208070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2021, publicado no DJE: 30/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, conheço apenas em parte do presente recurso, no que se refere ao pedido de gratuidade de justiça. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) a relevância da argumentação recursal e; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se cuida, agora de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Prima facie, em análise feita em sede de sumaria cognitio, e com relação ao periculum in mora, é fácil supor os prejuízos que adviriam ao agravante, pois a decisão agravada é capaz de gerar lesão de difícil reparação. Quanto ao outro requisito apontado acima, saliente-se que, à primeira vista, não se vislumbra efetiva relevância nas razões expendidas na peça de recurso. O benefício da gratuidade de justiça está normatizado entre os arts. 98 e 102, todos do CPC, que preveem o direito à assistência judiciária gratuita àqueles que não sejam capazes de demandar em juízo sem que isso comprometa seu sustento ou de sua família. O § 2º do art. 99 do CPC estabelece que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. Além disso, o § 3º do referido artigo confere presunção de veracidade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, como no presente caso. Com base no entendimento do artigo supracitado e de acordo com o ordenamento jurídico, conclui-se que, para usufruir de benefício da justiça gratuita é mister a comprovação da condição de hipossuficiência. Da análise dos autos, infere-se que a remuneração líquida atual do agravante é de R\$ 15.907,46 (quinze mil e novecentos e sete reais e quarenta e seis centavos - ID nº 99496391 - Pág. 1). Além disso, verifica-se que o agravante possui gastos referentes a empréstimos (ID nº 99498705 ? Pág. 1, nº 99498697 ? Pág. 1, nº 99498698, nº 99496391 - Pág. 1 e nº 99496394 ? Pág. 1). Além de despesas com condômino e planos de saúde (ID. nº 99498699, nº 99498700, nº 99498701). Tais despesas, todavia, parecem não ser capazes de configurar a situação de miserabilidade, já que, em princípio, o endividamento espontâneo não pode ser usado como base para comprovar a condição de hipossuficiência econômica. Ademais, a declaração de hipossuficiência apresentada possui presunção relativa de veracidade. Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO ATACADA MANTIDA. 1. O acesso à assistência judiciária integral e gratuita é direito fundamental aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º LVVIV, CF. 2. A simples declaração de hipossuficiência não traz consigo a presunção de veracidade, sendo lícito ao julgador exigir a demonstração da real falta de condições financeiras da parte interessada. 3. Da análise do caso concreto, verifica-se que o estado de miserabilidade não foi devidamente comprovado. 4. Não cabe ao Poder Judiciário arcar com os prejuízos de endividamento voluntário. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido?. (Acórdão n.1063327, 07147206620178070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 07/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, indefiro, em antecipação de tutela recursal, a gratuidade de justiça pleiteada, cabendo ao recorrente providenciar o recolhimento das custas do presente recurso no prazo de cinco dias, nos termos do que dispõe o art. 99, § 7º, do CPC. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, 27 de agosto de 2021. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

DESPACHO

N. 0726806-30.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JERONIMO DA ROCHA CLERICUZI. Adv(s): DF60829 - CARLOS HENRIQUE MARCAL BORGES. R: ESPÓLIO DE LUIS CARLOS NOGUEIRA. Adv(s): DF26166 - TATIANA ARAUJO CISI ROCCO; Rep(s): ERIKA NATALIA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Sonfria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0726806-30.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JERONIMO DA ROCHA CLERICUZI REPRESENTANTE LEGAL: ERIKA NATALIA FERNANDES AGRAVADO: ESPÓLIO DE LUIS CARLOS NOGUEIRA DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JERÔNIMO DA ROCHA CLERICUZI contra a r. decisão de ID 79485051, proferida em ação de interdito proibitório proposta por ESPÓLIO DE LUIS CARLOS NOGUEIRA,

que determinou a expedição de mandado proibitório, que consiste na abstenção da prática de qualquer serviço ou edificação no imóvel situado na Quadra 06, Conjunto 5/6, Lote Comercial 3, Loja D, do Condomínio Minichácaras do Lago Sul das Quadras 4 a 11, sob pena de multa de R \$ 10.000,00. Como questão prévia, o agravante requer a concessão da gratuidade de justiça. Todavia, não se encontram, em análise prefacial, presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, diante da escassez da documentação que subsidia o pedido. A declaração de hipossuficiência econômica deve ser acompanhada de elementos que comprovem a ausência de recursos para o pagamento de eventuais custas processuais, sem prejuízo próprio e de seus familiares, uma vez que prevê o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem, porquanto a presunção existente na simples afirmação de hipossuficiência não é absoluta, mas juris tantum. Na hipótese, conquanto o agravante tenha apresentado seus contracheques (ID 28361096), a parte declina como endereço residencial o Condomínio Mansões Entre Lagos ? Quadra 01, conjunto ?P?, casa 04, Sobradinho-DF. Por outro lado, na procuração firmada (ID 28361104), o agravante declara residir na SQN 310, bloco A, apartamento 517, Asa Norte-DF. Ademais, as informações prestadas tanto pelo Oficial de Justiça (ID 90394958), quanto pelo agravado (ID 82537506), sinalizam a prática de atividade comercial do agravante, que afigura incremento de sua receita mensal. Dessa forma, para avaliação de sua capacidade econômica, é imprescindível que o agravante promova a juntada de extratos bancários dos últimos três meses, bem como de declaração de Imposto de Renda do último exercício, além de outros documentos que entender necessários, que atestem a hipossuficiência econômica alegada. Concedo prazo de 5 dias para manifestação da parte agravante. Intime-se. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0013448-91.2016.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS. A: MARGARIDA MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: MERCES DAS NEVES NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVENTUAIS HERDEIROS DE MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA FERREIRA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM MESQUITA LINHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0013448-91.2016.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, MARGARIDA MONTEIRO DOS SANTOS APELADO: MERCES DAS NEVES NASCIMENTO, EVENTUAIS HERDEIROS DE MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO, MARIA APARECIDA FERREIRA DE JESUS, JOAQUIM MESQUITA LINHARES DESPACHO Expeça-se ofício à Secretaria Especial do Processo Judicial Eletrônico ? SEPJE, a fim de que esclareça se, por falha no sistema, não constou a apelação que a autora alega ter interposto tempestivamente em 09/03/2020 (ID 18331317). Vindo resposta, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. P.I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

DECISÃO

N. 0752810-41.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): GO20780 - FRANCISCO DE CARVALHO DIAS NETO, GO19758 - RUBENS RASSI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0752810-41.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FABIO CAMPOS COELHO AGRAVADO: LETICIA MARTINS DOS SANTOS D E C I S Ã O O Relatório é, em parte, o constante da decisão de ID nº 22349620, págs. 01/02, verbis: ?Por intermédio do presente agravo de instrumento, F. C. C. pretende a reforma da decisão proferida pela MMª Juíza da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho, nos autos do processo em que busca o reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com guarda, responsabilidade e alimentos de menor ajuizada pelo ora agravante, lavrada nos seguintes termos: ?(...) Defiro em parte a antecipação de tutela requerida para o fim de determinar a guarda compartilhada da infante, eis que regra no Código Civil, bem como para fixar a pensão alimentícia nos moldes ofertados. Indefero a antecipação de tutela no que diz com a convivência paterno nos termos constantes na inicial, eis que poderá trazer mais danos do que aqueles que se visa evitar. (...)? (sic) (ID nº 22299338, pág. 38). O agravante alega o decum foi contraditório ao determinar a guarda compartilhada da menor e indeferir a convivência paterna. Assevera que a manutenção da determinação judicial trará prejuízos imensuráveis a pai e filha. Sustenta a responsabilidade de ambos os pais em criar e prover o sustento do filho. Expõe, que após a separação de corpos do casal e durante o período da pandemia, passou a residir na casa de seus pais em Goiânia. Acrescenta que tem plenas condições de receber a menor, em finais de semana alternados, bem como não há empecilhos em buscá-la na residência materna. Invoca o princípio do melhor interesse da criança e os arts. 227, da CR, e 1.853, § 2º, do CC. Colaciona jurisprudência que entende favorável à sua tese. Pede o provimento ao recurso, para que seja reformada a decisão resistida, com a imediata suspensão dos efeitos do decum, e, ?ao final, revogue a decisão, ora recorrida (guarda compartilhada ? convivência paterna)? (ID nº 22299335, pág. 21)?. Acrescente-se que este Relator, por intermédio da decisão acima referida, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Sem contrarrazões. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido de dar parcial provimento ao presente recurso. Acrescente-se que o agravante peticionou, requerendo a retirada de pauta do presente recurso, em razão de iminente prolação de decisão de declínio de competência do processo originário pela magistrada singular, ante a mudança de domicílio da ora agravada (ID nº 28321667). Em consulta ao sistema informatizado desta egrégia Corte de Justiça, verifica-se que foi proferida decisão pela julgadora a quo, em 24.08.21, nos seguintes termos: ?(...) Segundo, ainda, o princípio do juízo imediato, esculpido no artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o foro competente é fixado pelo domicílio dos pais ou responsável. Cuida-se de regra de competência territorial, com características, porém, de natureza absoluta, afastando, inclusive, hipótese de prorrogação de competência. Portanto, do exposto, declaro a incompetência deste juízo e determino a distribuição dos autos por dependência Uma das Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Goiânia-GO, conforme o artigo 53, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, na Súmula 383 do STJ, bem como no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente? (sic) (ID nº 99966281). É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. De acordo com as informações prestadas pelo agravante e em consulta ao sistema PJe de 1ª instância, constata-se que foi proferida decisão, declarando a incompetência do juízo de origem, com a remessa dos autos à uma das Varas de Família de Goiânia/GO, havendo, pois, a perda do objeto deste agravo de instrumento. Dessa forma, julgo prejudicado o presente recurso, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC. Publique-se. Brasília, DF, em 26 de agosto de 2021. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

DESPACHO

N. 0701172-30.2020.8.07.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s): RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. R: JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA. Rep(s): MARIA DAS DORES FROTA PEREIRA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0701172-30.2020.8.07.0012 EMBARGANTE: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB INTERVENÇÃO FEDERAL) EMBARGADO: JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS DORES FROTA PEREIRA DE OLIVEIRA DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista à embargada para responder aos declaratórios no prazo legal. Em seguida, colha-se parecer da Procuradoria de Justiça. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 27/08/2021 Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0710477-48.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: HEROILDA VIEIRA DA SILVA. R: MILSON IRAN DA SILVA. Adv(s): DF23515 - CLAUDIA SILVA VAZ, DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO, DF52063 - ELLEN LOPES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0710477-48.2019.8.07.0020 EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A. EMBARGADO: HEROILDA VIEIRA DA SILVA, MILSON IRAN DA SILVA DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista aos embargados para responder aos declaratórios no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 27/08/2021 Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0010803-92.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF14790 - GUILHERME LIMA BRAGA. R: ELIO FERREIRA GOMES. Adv(s): DF16540 - DEBORA BRITO D ALMEIDA CORDEIRO. Vistos, etc. À Secretaria para esclarecer sobre o reclamo feito por BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A, petição de fls., tomando-se as providências necessárias que porventura ainda faltem, e, nesse caso, abrindo-se nova vista. Cumpra-se. Brasília, 25 de agosto de 2021 Getúlio de Moraes Oliveira Relator

DECISÃO

N. 0726601-98.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: FAE - TECNOLOGIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO HENRIQUE SEVERIANO BASTOS SEGUNDO. R: BIBIANNE DOS SANTOS HILARIO. Adv(s): DF0044400A - VIVIANE FERREIRA. R: SEBASTIAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0726601-98.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: FAE - TECNOLOGIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE SEVERIANO BASTOS SEGUNDO, BIBIANNE DOS SANTOS HILARIO, SEBASTIAO DE OLIVEIRA DECISÃO O exequente agrava da decisão da 1ª Vara Cível de Ceilândia (Proc. 0017263-11.2016.8.07.0003 - id 97428064) que indeferiu a suspensão do passaporte e da habilitação para dirigir dos agravados (Antônio Henrique Severiano Bastos Segundo, Bibianne Hilário Bastos, e Sebastiao de Oliveira), bem como a inclusão no cadastro de inadimplentes, até o efetivo pagamento da dívida. Indeferi a liminar (id 28510824). Observo, contudo, que, consoante informação extraída do Ofício nº 1052/2021, da 1ª Vara Cível de Ceilândia (id 28541769), o processo foi sentenciado. Resta, portanto, prejudicado o presente recurso pela perda superveniente do objeto, porquanto a matéria nele versada já foi julgada, não havendo como aferir-se, nesta sede, o acerto ou desacerto da sentença. 2. Posto isso, não conheço do agravo de instrumento. Intimem-se. Dê-se baixa. Brasília, 26 de agosto de 2021 Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

DESPACHO

N. 0727437-71.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ACTION TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): DF2281 - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. R: OI MÓVEL S.A.. Adv(s): RJ102128 - GUILHERME AVELAR GUIMARAES, RJ169743 - MARCELA BARBOSA PERROTTA CAVALCANTI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0727437-71.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: ACTION TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME AGRAVADA: OI MÓVEL S/A D E S P A C H O À agravada para contrarrazões. Após, cls. I. Brasília, 26/08/2021. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0703011-84.2020.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA VILANI ARRUDA DA SILVA. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO TERRA BRANCA. Adv(s): DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO, DF49853 - MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0703011-84.2020.8.07.0014 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA VILANI ARRUDA DA SILVA APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO TERRA BRANCA D E S P A C H O Considerando o teor da petição de ID 28323152, manifeste-se a Apelante, no prazo de 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do recurso. Publique-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0727455-92.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO. Adv(s): DF50929 - MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL REAL CLASSIC RESORT. Adv(s): DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO, DF54794 - DANIELA RODRIGUES MOTA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0727455-92.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO AGRAVADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL REAL CLASSIC RESORT D E S P A C H O Ao agravado para contrarrazões. Após, cls. I. Brasília, 26/08/2021. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0724422-94.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: PAULO HEBERT MACHADO CAMBRAIA. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: SAN MARINO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF20562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS. R: MAXIMA - SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) 0724422-94.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: PAULO HEBERT MACHADO CAMBRAIA AGRAVADO: SAN MARINO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, MAXIMA - SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - EPP DESPACHO Aos agravados para contrarrazões ao agravo interno. I. Brasília, 26.08.2021. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

DECISÃO

N. 0712115-45.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP. A: EURIPIA DIVINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: AST COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF55172 - MATHEUS SEGMILLER CRESTANI PEREZ, DF41363 - ANDRE CORREA TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0712115-45.2020.8.07.0000 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP, EURIPIA DIVINA DE OLIVEIRA EMBARGADO: AST COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP D E C I S A O Consulta ao andamento processual do feito de origem revela que foi proferida sentença, o que faz despontar a perda do objeto do presente recurso, por tornar desnecessário o provimento recursal inicialmente postulado. Nesse sentido, a jurisprudência dessa Colenda Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença. 2. Agravo prejudicado. (AGI 20160020472172, 4ª T., rel. Des. Arnaldo Camanho, DJe 04/08/2017). Isto posto, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso. Operada a preclusão, e realizadas as providências de praxe, dê-se baixa. Publique-se. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0707052-70.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BUSINESS BRASIL IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. A: LUCIANO FERNANDO GUIMARAES GONZALEZ. Adv(s): DF30147 - THAIS REGINA REIS GRACINDO. R: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF25567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. R: BRENO DA SILVA BRANDAO. Adv(s): DF30147 - THAIS REGINA REIS GRACINDO. R: BUSINESS BRASIL IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: LUCIANO FERNANDO GUIMARAES GONZALEZ. Adv(s): DF30147 - THAIS REGINA REIS GRACINDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0707052-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BUSINESS BRASIL IMOVEIS LTDA, LUCIANO FERNANDO GUIMARAES GONZALEZ EMBARGADO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR, BRENO DA SILVA BRANDAO, BUSINESS BRASIL IMOVEIS LTDA, LUCIANO FERNANDO GUIMARAES GONZALEZ DESPACHO Intimem-se o autor e as rés para que apresentem contrarrazões aos embargos de declaração opostos por ambas as partes, no prazo legal. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

DECISÃO

N. 0707761-59.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): PI18362 - JESSE ALCANTARA SOARES, DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA. R: NELSON EUGENIO DE LIMA. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0707761-59.2020.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. APELADO: NELSON EUGENIO DE LIMA DECISÃO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL E DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO Nº 0720746-38.2021.8.07.0001 Em petição de ID 28516444, o autor/apelado requer a fixação de multa ao réu/apelante, BRB, por descumprimento da obrigação imposta na sentença da ação de obrigação de fazer (ID 22414540) e a suspensão da Execução nº 0720746-38.2021.8.07.0001 proposta pelo BRB até o julgamento desta lide. Para tanto, alega que a sentença determinou ao BRB que recalculasse a dívida do autor/apelado e não foi requerido efeito suspensivo ao apelo, de modo que não está em mora até que o banco cumpra aquela obrigação, razão pela qual deve ser suspensa a execução para cobrança de valores relativos ao contrato em questão. Sem razão o autor/apelado. No caso, embora a presente apelação não conte com efeito suspensivo porque a sentença recorrida confirmou a tutela provisória deferida naqueles autos (CPC/2015 1.012 § 1º V), em decisão de ID 28351847, determinei o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema 1.085 pelo C. STJ, em observância à decisão daquele Tribunal Superior. Sendo assim, não há que se falar em cumprimento da obrigação imposta na sentença, uma vez que o processo se encontra sobrestado. Além disso, o pedido ora formulado já foi indeferido em decisão, proferida em 25/08/2021, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo autor/apelado naquela execução (ID 101298431 da Execução nº 0720746-38.2021.8.07.0001), nos seguintes termos: "(...) Colhe-se dos autos que a sentença proferida nos autos n.º 0711182-80.2018.8.07.0020 determinou que fosse procedido ao recálculo da dívida que o executado possui com exequente para que as prestações, somados os descontos em folha e em conta bancária, não ultrapassem o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do devedor. Contudo, essa limitação dos descontos não pode ser considerada, por si só, como novação da obrigação, a qual permanece hígida nos moldes ajustados entre as partes. Em outras palavras, as limitações aplicadas não implicam em uma nova contratação que justifique a tese do devedor de que deve mensalmente apenas o correspondente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos, a interferir na mora. O contrato originário permanece em vigor, embora o banco credor não possa descontar da folha de pagamento ou da conta bancária do devedor valores que superem esse percentual, motivo pelo qual o seu inadimplemento acarreta a mora do devedor. E, configurada a mora pelo inadimplemento do valor remanescente, permite-se a propositura de ação executória para a obtenção do crédito estampado no título extrajudicial, com a realização de todos os atos espoliativos permitidos pela lei para obter o pagamento do débito. Em casos tais, caso pretendesse obstar a mora, caberia ao devedor providenciar o pagamento das parcelas em aberto diretamente à credora, não podendo se eximir de sua obrigação sem a quitação. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade de ID Num. 95861015. (...) Ante o exposto, nada a prover. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

DESPACHO

N. 0021480-40.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES, DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA, DF17131 - JOELLE KARKOUR, DF48386 - JESSICA DE OLIVEIRA AMARAL. R: CARLA KARKOUR. Adv(s): DF6130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO, DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. T: ROSETTE ROLLAND KARKOUR. T: ROLLAND JOSEPH KARKOUR. Adv(s): MG46505 - NABIL EL BIZRI. T: NABIL EL BIZRI. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0021480-40.2015.8.07.0001 EMBARGANTE: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EMBARGADO: CARLA KARKOUR DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista à embargada para responder aos declaratórios no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 27/08/2021 Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

DECISÃO

N. 0705238-86.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s): PE35478 - LAURO ALVES DE CASTRO. R: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s): DF51732 - VIVIAN PRATES SIMOES, DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. DECISÃO NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, M5 Industria e Comércio Ltda., contra decisão por meio da qual não conheci de seu apelo, por ser inadmissível (CPC/2015 932 III). A apelante/embargante alega a existência de omissões, pois: 1) não houve manifestação quanto ao art. 399, I, do CPC/2015, que prevê a impossibilidade de recusa da ação de produção antecipada de provas quando o requerido tiver obrigação legal de apresentar os documentos e especialmente quando eles estiverem em sua posse; 2) não houve manifestação quanto ao art. 382, §§ 2º e 4º, do CPC/2015, que cristaliza a necessidade de formação da triangularização processual; 3) não foi analisado o art. 22, IX, da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato), que estabelece a obrigatoriedade de apresentação dos documentos solicitados; 4) não foi analisado o art. 54, § 2º, da Lei 8.245/91; 5) não se conheceu do apelo, com fulcro no art. 383, §4º, do CPC/2015, sem mencionar qualquer uma das teses arguidas, as quais demonstram cristalinamente o equívoco da decisão apelada (ID 25544152, pág. 04). Petição da embargante (ID 25549283), pleiteando o conhecimento dos embargos de declaração como agravo interno, caso se entenda pelo não cabimento dos embargos. É o breve relato. Decido. Sem razão a apelante/embargante. Não vislumbro as omissões alegadas, pois a decisão embargada assim se manifestou: "NÃO CONHECIMENTO DE APELO INADMISÍVEL (...) De acordo com o art. 932, inciso III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível. A sentença proferida na ação de produção antecipada de prova é, em regra, irrecorrível, conforme previsto no art. 382, § 4º, do CPC/2015, in verbis: "Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair. (...) § 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário. Sobre o tema, transcrevo a doutrina de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional, 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 375): "(...) Proíbe-se recurso contra qualquer decisão no processo de produção antecipada, seja de interlocutória, seja a própria sentença ? exceção feita à decisão que indefere integralmente a antecipação probatória (art. 382, § 4º). O duplo grau de jurisdição não é, em si mesmo, garantia constitucional (v. cap. 23). Pode não ser previsto em lei, desde que isso não implique modelo desarrazoado de processo, ofensivo à garantia do due process (CF/1988, art. 5º, LIV). Pareceu

ao legislador do CPC/2015 ser esse o caso da medida de antecipação de prova, dada a limitação de seu objeto. (...) O presente caso não representa hipótese de exceção à irrecorribilidade prevista em lei (CPC/2015 382 § 4º), pois não houve indeferimento de produção da prova pleiteada. Neste sentido: (...) II - Nos termos do art. 382, § 4º, do CPC, na produção antecipada não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário. (...) (Acórdão 1176710, 07001601720198079000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/5/2019, publicado no PJe: 12/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) 2. Em ação de produção antecipada de provas é inadmissível a interposição de recurso, salvo contra a decisão que indeferir totalmente a produção da prova requerida. (...) (Acórdão n.1145131, 07141516220178070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018, Publicado no DJE: 22/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, não conheço do apelo do autor, M5 Indústria e Comércio Ltda. (CPC/2015 932 III). (...) - Grifei Destaco que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Ao alegar omissão a parte embargante pretende, na verdade, o reexame do apelo, o que é vedado em embargos de declaração. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela autora/apelante, M5 Indústria e Comércio Ltda. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

5ª Turma Cível

N. 0727439-41.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: APEX INCORPORADORA 04 LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA, DF0031126A - CLEBER SIPOLI DA SILVA, DF0038080A - LUCAS PAULO PEREIRA DOS SANTOS, DF43125 - CYLLO BRUNO ALVES DE SOUZA, DF38317 - HUMBERTO GOUVEIA DAMASCENO JUNIOR, DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU, DF43469 - GUILHERME DOS SANTOS ECHAMENDE. R: LORENA DA SILVA PALMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727439-41.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: APEX INCORPORADORA 04 LTDA AGRAVADO: LORENA DA SILVA PALMEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O agravante narra o conteúdo da demanda ID 28505474: "Trata-se de Execução de Título Extrajudicial iniciado em abril de 2013, em que a Agravante objetiva o recebimento do débito a qual faz jus. Durante todo o período em que tramita a execução, a Agravante promoveu diversas diligências na tentativa de encontrar bens de titularidade da Agravada, conforme se verifica nos seguintes documentos: BACENJUD (ID nº 32773811, 32773909 e 32773960); INFOSEG (ID nº 32773822); RENAJUD (ID nº 32773822) e ERIDF (ID nº 32773909). Foi localizado um único veículo em nome da Agravante, gravado com alienação fiduciária em favor do banco Bradesco e um imóvel, objeto do contrato realizado entre as partes, mas que se encontra em propriedade da credora fiduciária Caixa Econômica Federal. Instada a indicar bens passíveis de penhora (ID nº 32773970), a Executada se quedou inerte, culminando na inscrição de seu nome no SERASAJUD (ID nº 32774000) bem como na suspensão da execução, nos moldes do Art. 921, III, do CPC. Findado o prazo de suspensão, e levando-se em consideração o transcurso de prazo de quase 2 (dois) anos desde a suspensão, e de mais de 5 (cinco) anos desde a última pesquisa BACENJUD (ID nº 32773960), foi requerido ao juízo o prosseguimento da execução mediante pesquisa de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, utilizando-se, ainda, o novo mecanismo de buscas reiteradas (teimosinha), bem como pesquisa aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Todavia, os pedidos foram indeferidos ao argumento de que cabe à empresa as diligências para localizar bens passíveis de penhora da parte Executada, não havendo que se falar em reiteração de diligências já realizadas. Diante da referida decisão, imperioso se faz a interposição do presente agravo de instrumento, mormente pelo lapso temporal existente entre as pesquisas pretéritas e as atuais, bem como a implementação de novas funcionalidades aos sistemas disponibilizados ao juízo. O agravante requer seja utilizada a recente atualização do SISBAJUD, no qual liberou a função de repetição programada da ordem de bloqueio; Afirma que o D. Juízo de origem indeferiu a realização de pesquisas pelo sistema. DECIDO Afirma o agravante que, no presente caso concreto houve a realização de pesquisas no sistema BACEN-JUD há mais de cinco anos, sendo que o resultado foi infrutífero. Após, o agravante pugnou pela tentativa de localização de bens dos agravados por outros meios conveniados ao Poder Judiciário, contudo não logrou êxito em penhorar bens capazes de liquidar a dívida. Afirma que não possui alternativa a não ser pugnar pela nova tentativa de bloqueio online nas contas bancárias da agravada. Portanto, perfeitamente possível a realização de uma nova tentativa de penhora online, visto que se presume uma melhora na situação econômica da agravada. De Outro Norte, a execução se desenvolve no interesse do credor, de acordo com o artigo 612 do Código de Processo Civil, Restou demonstrado que o pedido realizado é absolutamente plausível, lícito e encontra respaldo jurisprudencial no Colendo STJ, mister se faz a revisão da decisão atacada. DEFIRO A LIMINAR, eis que presentes os seus pressupostos para determinar seja realizada de buscas junto ao sistema SISBAJUD, a fim de verificar se a agravada possui quantias em suas contas bancárias e que se efetue o bloqueio/penhora, bem como a Reiteração Automática de Ordens de Bloqueio pelo prazo de 30 dias, com o registro de múltiplas ordens até que seja possível alcançar o valor necessário para o total cumprimento da dívida. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 26 de agosto de 2021

DESPACHO

N. 0724404-73.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SANEAMENTO DE GOIAS S/A. Adv(s): GO54438 - LAIS COELHO DE ALMEIDA FREIRE, GO27091 - ANDRE FERNANDES DA SILVA, GO42703 - JULIANA LEMOS MOREIRA. R: CORUMBA CONCESSOES S.A.. Adv(s): SP366249 - VICTOR DAHER, SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI, DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO. T: ESTADO DE GOIÁS. Adv(s): GO19366 - MELISSA ANDREA LINS PELIZ. Número do processo: 0724404-73.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SANEAMENTO DE GOIAS S/A AGRAVADO: CORUMBA CONCESSOES S.A. D E S P A C H O Em detida análise ao feito de origem, observa-se que o ESTADO DE GOIÁS foi incluído na demanda na condição de interveniente, conforme decisão de Id 43814308 (origem), tendo sido, desde então, intimado para se manifestar no feito. Nesse quadro, em observância à ampla defesa e a fim de evitar eventual nulidade ou cerceamento de defesa, promova a Secretaria à inclusão do ESTADO DE GOIÁS como terceiro interveniente no presente agravo de instrumento, bem como proceda à sua intimação para contrarrazões, no prazo legal. Após, em conclusão para exame do mérito recursal. I. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. ANA CANTARINO Relatora

DECISÃO

N. 0727192-60.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: FRANCINA MARIA BANDEIRA ASSUNCAO. Adv(s): DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. Número do processo: 0727192-60.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA AGRAVADO: FRANCINA MARIA BANDEIRA ASSUNCAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em que as executadas Ford Motor e Única Brasília foram condenadas a restituírem todo o valor pago pela autora, corrigido monetariamente desde o desembolso e com juros de mora a partir da citação e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme transcrição abaixo. Afirma a agravante que o valor já foi inteiramente pago. Afirma em seu agravo: " No caso concreto, o cerce da questão se deve ao fato do início dos juros moratórios quando se trata de dívida solidária em que as citações ocorreram em momento distinto. O Douto Juízo de piso julgou improcedente as impugnações ao argumento que os juros moratórios fluem a partir da primeira citação, senão vejamos. Ademais, é perfeitamente possível inferir da sentença (id37347490, pág.12) que o termo a quo do cômputo dos juros de mora é a data da primeira citação, porquanto restou consignado que "(...) acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial?". Ademais, constou do seu relatório que a citação das executadas ocorreu em datas distintas. Transcrevo parte da decisão do MM Juiz id (98616151): "(...) E os princípios da unicidade da prestação e da obrigação solidária, previstos nos artigos 264 e 275 do Código Civil, estabelecem que todos os credores têm direito sobre a dívida por inteiro, enquanto todos os devedores são responsáveis por toda dívida, ainda que somente um dos devedores solidários tenha sido constituído em mora. Por conseguinte, os devedores solidários respondem pelos juros moratórios devidos, mesmo que a ação tenha sido proposta contra apenas um dos devedores. Neste descortino, e tendo em conta que a obrigação ora executada é solidária, a ilação que melhor atente aos preceitos legais referidos é a de que os juros de mora devem incidir a partir da primeira citação válida, em decorrência da aplicação do artigo 280 do Código Civil. Ademais, ressalto que o artigo 240 do CPC informa que a citação válida constitui em mora o devedor. Desta forma, é certo que os demais devedores solidários respondem pelos juros de mora desde a citação do codevedor, ainda que não fossem eles réus. Pelo mesmo motivo, respondem todos os devedores solidários pelos juros de mora desde a citação do primeiro deles. A corroborar esta tese, o colendo Superior Tribunal de Justiça entende que "tratando-se de responsabilidade solidária, contam-se os juros de mora para todos os devedores a partir da primeira citação válida". Confira-se o precedente: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMISSÃO. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA DO PRIMEIRO DEVEDOR SOLIDÁRIO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. Tratando-se

de responsabilidade solidária, contam-se os juros de mora para todos os devedores a partir da primeira citação válida. Inteligência dos artigos 280 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil de 1973. 3. Agravo interno provido. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (AgInt no REsp 1362534/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 02/08/2018). Ademais, é perfeitamente possível inferir da sentença (id37347490, pág.12) que o termo a quo do cômputo dos juros de mora é a data da primeira citação, porquanto restou consignado que "(...) acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial?". Ademais, constou do seu relatório que a citação das executadas ocorreu em datas distintas. Neste contexto, reputo que o termo inicial dos juros de mora deve ser a data da primeira citação válida ocorrido no processo, isto é, 28/06/2011. Conseqüentemente, não há erro na planilha apresentada pela Contadoria, que deve ser homologada. Além disso, não há excesso de execução a ser reconhecido, porquanto existe saldo devedor a ser pago pelas executadas, como informado pela Contadoria Judicial, que apontou como devido o valor de R\$65.321,66 (sessenta e cinco mil trezentos e vinte um reais e sessenta e seis centavos), atualizados até 10/04/2021 (id88495061). Ante o exposto, HOMOLOGO a conta apresentada pela Contadoria Judicial e fixo o valor de saldo devedor em R\$65.321,66 (sessenta e cinco mil trezentos e vinte um reais e sessenta e seis centavos), atualizados até 10/04/2021 (id88495061), e JULGO improcedentes as impugnações ao cumprimento de sentença (id 82394735 e id 83569645). Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, atentando-se para o ora decidido, e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito. A análise preliminar em sede de agravo remete a existência de divergência jurisprudencial sobre o termo inicial da contagem dos juros, razão pela qual justifica-se o DEFERIMENTO EM PARTE DA LIMINAR, para melhor definição da matéria. A penhora ou eventual bloqueio deve permanecer sem que se proceda qualquer ato de expropriação, permanecendo suspenso até ulterior julgamento deste agravo. Comuniquem-se. Vista ao agravado. Dispensar informações. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 25 de agosto de 2021

N. 0719976-48.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: BRUNO VERSIANE RIBEIRO. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassarelli Gabinete do Des. Angelo Passarelli Número do processo: 0719976-48.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. AGRAVADO: BRUNO VERSIANE RIBEIRO D E C I S A O V I S T O S ETC. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A. contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (Alienação Fiduciária), Feito nº 0703357-07.2021.8.07.0012, proposta pelo Agravante em desfavor de BRUNO VERSIANE RIBEIRO, determinou a emenda à inicial, entre outros pontos, ao fundamento de que a notificação apresentada não fora recebida no endereço do contrato, já que retornou com a informação de que o destinatário "MUDOU-SE?", facultando-se ao Autor a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de notificação válida, realizada por cartório extrajudicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Nas suas razões recursais, o Banco Agravante defende que, ao contrário do que ressaltado pelo Juiz de origem, a notificação carreada ao Feito é válida, uma vez que, a despeito de devolvida com a informação de "MUDOU-SE?", foi efetivamente enviada ao endereço constante do contrato. Alega que a legislação aplicável (Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014) não faz menção à necessidade de uma notificação extrajudicial tenha de ser recebida pelo destinatário. Argumenta que "a Notificação somente restou prejudicada porque o réu se mudou sem cumprir o que lhe era devido, ou seja, não promoveu a alteração de endereço junto ao cadastro do Banco Autor." (Num. 26705595 - Pág. 5). Aduz que, caso não seja perfectibilizada a busca e apreensão almejada, o dano a ela causado será de difícil reparação, especialmente porque o Agravado não demonstrou interesse em adimplir a dívida e o veículo, por sua vez, é a garantia do contrato e, como é óbvio, deteriora-se física e monetariamente com o passar do tempo. Pede antecipação dos efeitos da tutela recursal e posterior confirmação no julgamento do mérito para "deferimento da liminar de busca e apreensão" (Num. 26705595 - Pág. 8). Preparo regular (Num. 26705596 e 26705597). Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para reconhecer como comprovada a mora do Devedor, tendo em vista a juntada da notificação enviada ao endereço do Réu/Agravado, de forma que, na origem, ultrapassadas as demais determinações de emenda, o Feito obtenha regular prosseguimento com análise do pedido liminar de busca e apreensão (Num. 26741022). O Agravado apresentou resposta ao Agravo de Instrumento (Num 28533352) propugnando o seu desprovimento. O MM Juiz da causa não prestou informações (Num 28544065). É o breve relatório. Passo a decidir unipessoalmente. Em consulta ao Feito originário, constata-se que, em 10/08/2021, foi proferida sentença no Feito originário por meio da qual foi o processo extinto, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 321 e parágrafo único, 330, inciso IV, 485, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. A extinção do processo no qual proferida a decisão que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento, em determinadas situações, faz com que ocorra a perda superveniente do respectivo interesse recursal. Não se trata de hipótese cujo efeito devolutivo do Agravo de Instrumento produz a suspensão da eficácia da sentença, obstando a formação da coisa julgada, nos termos do artigo 946 do Código de Processo Civil. Nesse descortino, a perda do objeto do recurso instrumental é indiscutível, resultando na "falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 7ª Edição, RT São Paulo 2003, p. 950). Assim, a perda do objeto do recurso instrumental é indiscutível, resultando na "falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Obra citada, p. 950). Confira-se o seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão processual em tela, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCIDENTAL. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. 1. Há dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento, em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda de objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 2. Contudo, o juízo acerca do destino conferido ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser engendrado a partir da escolha isolada e simplista de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode assumir a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e o momento processual em que se encontra o feito, de modo a sempre perquirir acerca de eventual e remanescente interesse e utilidade no julgamento do recurso. 4. Ademais, na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Embargos de divergência não providos." (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS DO PERITO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, havendo a superveniência de sentença que analisa a matéria impugnada, perdem o objeto os recursos anteriores que versaram sobre a questão resolvida por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento, como ocorreu no presente caso. Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 396.382/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017) "TRIBUTÁRIO ? PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO DE CANA-DE-

AÇÚCAR DA REGIÃO NORDESTE ? PENHORA ? SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. 1. O recurso especial originou-se de um agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória do juiz de primeiro grau em ação cautelar nominada movida pela Fazenda, pugnando pelo bloqueio dos recursos do Programa de Equalização de titularidade de empresas filiadas ao Sindicato. 2. Em consulta ao sítio da ?internet?, verifica-se que foi proferida sentença extinguindo a ação cautelar, sem resolução de mérito, em face da inexistência de valores devidos às rés a serem repassados pela ANP, ocorrendo perda superveniente do objeto da ação, bem como acarretando falta de interesse de agir e, conseqüentemente, carência de ação. 2. É cediço que a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o agravo regimental relativo à matéria. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no REsp 929.618/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 11/11/2008) No mesmo sentido a orientação deste Egrégio Tribunal em casos deste jaez, in verbis: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA - PERDA DO OBJETO. TENDO SIDO PROLATADA SENTENÇA DURANTE A TRAMITAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, JULGA-SE PREJUDICADO O RECURSO, POR PERDA DE OBJETO.? (AGI 2008.00.2.005408-7, reg. ac. nº 326599, Rel. HAYDEVALDA SAMPAIO, Quinta Turma Cível, DJ- e 30/10/2008, pág. 98). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DA SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL - PERDA DO INTERESSE RECURSAL - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. - COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DO FEITO PRINCIPAL, TEM-SE POR PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PERDA DO INTERESSE RECURSAL. UNÂNIME.? (AGI 2007.00.2.002753-1, reg. ac. nº 272473, Rel. OTÁVIO AUGUSTO, Sexta Turma Cível, DJU 31/05/2007, pág. 181, seção 3). ?AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS - PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO - DECISÃO MANTIDA. 1. A prolação de sentença nos autos da ação originária na qual foi proferida a decisão agravada impede a tramitação do recurso de agravo de instrumento, restando prejudicado por perda superveniente de objeto. Precedentes. 2. Agravo no Agravo de Instrumento não provido.? (20090020040119AGI, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 20/05/2009, DJ 26/05/2009 p. 94) Dessa forma, a prolação da sentença no Feito originário conduz para a inexorável perda de objeto do Agravo de Instrumento. Com tais razões, por estar prejudicado o Agravo de Instrumento, não conheço do recurso, com fulcro nos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 87, inciso III, do Regimento Interno do TJDF. Precluídas as vias impugnativas, cumpra-se o estatuído no art. 250 do RITJDF. I. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

EMENTA

N. 0037988-27.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA, DF49460 - JOAO LUIZ NOBRE LOPES, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: JOSE LUIS MARCIANO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: JOSE LUIS MARCIANO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF49460 - JOAO LUIZ NOBRE LOPES, DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVI. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PATROCINADOR/EMPREGADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBETES 291 E 427 DA SÚMULA DO STJ E ARTIGO 75 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001. VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO EM VIRTUDE DA NÃO INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO. ATO ILÍCITO DO EX-EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. APORTE A SER REALIZADO PELO EX-EMPREGADOR PARA A RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA ATUARIAL. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA Nº 955 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.736). BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 ? Nas discussões relativas a pedidos de complementação dos benefícios decorrentes de previdência privada, a entidade empregadora (patrocinadora) não tem legitimidade passiva ad causam, a menos que, da pretensão, extraia-se consectário da relação empregatícia. Em outras palavras, é descabido se falar em litisconsórcio passivo entre a patrocinadora (empregadora) e a entidade de previdência privada quando a controvérsia se refere tão somente à complementação do benefício previdenciário. Todavia, o caso dos autos é peculiar, porque, apesar de a parte Autora ter atribuído ao Feito originário o nomen juris de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário Complementar e ter apontado tanto o patrocinador (empregador - Banco do Brasil) quanto a entidade de previdência privada (PREVI) como legitimados passivos da demanda, também é certo que ao litígio subjaz a discussão relativa a suposto dever do ex-empregador de reparar a parte Autora por danos materiais eventualmente suportados em virtude do recolhimento, a menor, na sua complementação de aposentadoria junto à PREVI. De tal sorte, inafastável a pertinência subjetiva da indicação do empregador no polo passivo da demanda, quando se verifica que a controvérsia fática estabelecida não se refere apenas à revisão da complementação de aposentadoria recebida, mas também a possível dever de reparar. 2 ? É patente a legitimidade ativa da parte Autora para pleitear, em face do Banco, a recomposição da reserva matemática, uma vez que tal circunstância é pressuposto para a revisão do benefício previdenciário complementar. 3 ? A competência para o processamento e julgamento da demanda em exame é da Justiça Comum. A uma, porque as ações ajuizadas contra entidades fechadas de previdência complementar devem ser propostas na Justiça Comum (REsp nº 1.207.071/RJ ? Tema nº 539 da sistemática dos repetitivos; RE nº 586.453/SE ? Tema nº 190 da sistemática da repercussão geral). A duas, porque a responsabilidade civil averiguada em face do Banco do Brasil S/A decorre de um ilícito que repercutiu no cálculo de benefício de complementação de aposentadoria, cujo juízo acerca da configuração do prejuízo também é da Justiça Comum. 4 ? Não há que se falar em reprodução de demanda anteriormente ajuizada (artigo 337, § 1º, CPC), tampouco em identidade de ações (artigo 337, § 2º, CPC), quando se averigua que, em reclamação trabalhista, a parte buscou a condenação do ex-empregador ao pagamento de horas extraordinárias trabalhadas e não pagas, bem como os seus reflexos nas demais verbas salariais, enquanto que na presente demanda a pretensão recai sobre os reflexos desse reconhecimento no cálculo de benefício de previdência complementar, cuja competência para processamento e julgamento é da Justiça Comum. 5 ? No que se refere à prescrição da pretensão relativa à complementação dos proventos de previdência privada, o STJ tem o entendimento de que, tratando-se de obrigação de pagamento de trato sucessivo, apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação estarão abarcadas pelo prazo prescricional, não sendo o caso de se falar em prescrição do fundo de direito. Nesse sentido, como não houve recebimento de parcelas de complementação de aposentadoria anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição a ser pronunciada. 6 ? A controvérsia relativa à inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria, das horas extras habituais, incorporadas ao salário do participante de plano de previdência privada por decisão da Justiça do Trabalho, foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, tendo como paradigma o Recurso Especial nº 1.312.736 (Tema nº 955). 7 ? A discussão dos autos está sujeita à orientação firmada no recurso repetitivo supramencionado, especialmente no que se refere à modulação de efeitos da decisão (item ?c? da tese), oportunidade em que ?admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? 8 ? No caso dos autos, o aporte a ser vertido para o restabelecimento das reservas matemáticas, necessário para a revisão do benefício previdenciário complementar, deve ser efetivado pelo ex-empregador, com fundamento em seu ilícito referente aos reflexos da inclusão tardia das horas extraordinárias no cálculo da complementação de aposentadoria da parte Autora. Por mais que no paradigma do recurso repetitivo tenha sido imputado ao beneficiário participante (empregado) o dever em realizar o aporte do montante destinado à recomposição da reserva matemática da PREVI para revisão do benefício previdenciário complementar, o certo é que tal solução se deu porque naquele Feito o ex-empregador não integrara a demanda. Tornar-se-ia providência inservível à parte conceder-lhe o direito à revisão do benefício previdenciário complementar condicionada à realização do aporte financeiro devido por ela própria quando, nos mesmos autos, é reconhecido que o aporte essencial à recomposição das reservas matemáticas somente será necessário porque o ex-empregador deu

causa aos reflexos tardios da incidência das horas extraordinárias no cálculo dos benefícios de previdência complementar da parte Autora. Deste modo, a bem de garantir a eficiência na prestação jurisdicional (artigo 8º do CPC), afigura-se legítima a determinação de que o próprio BANCO DO BRASIL S/A realize a recomposição das reservas matemáticas da parte Autora junto à PREVI, mediante cálculo atuarial específico, para o fim de que a complementação de aposentadoria seja devidamente revisada. Assim, os reflexos remuneratórios da incidência das horas extras deverão observar o regramento do plano de benefícios para o cálculo do salário de benefício, o que, refletindo também sobre a reserva matemática, deverá ser objeto de apuração em fase de liquidação de sentença. 9 ? Não há que se falar em bis in idem na condenação do Banco do Brasil S/A em virtude da condenação na seara trabalhista e na Justiça Comum, porque neste último âmbito o que se discute não é o pagamento das horas extras e de seus reflexos salariais, mas apenas a sua repercussão nos benefícios de previdência complementar. Preliminares e prejudicial de mérito rejeitadas. Apelação Cível do Autor parcialmente provida. Apelações Cíveis dos Réus desprovidas. Maioria qualificada.

N. 0709599-68.2019.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. A: FABIO STARACE FONSECA. A: ELIANA GALESÍ FONSECA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): DF55734 - SIDARTA DE SOUZA SARAIVA, DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES, DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. R: CRISTIANE FERREIRA DA LUZ. R: FERNANDO RESENDE BARBOSA. R: FLAVIA QUEIROZ PASSOS GUIMARAES. R: JOAO COSMO ENEAS. R: LEONARDO PASSOS GUIMARAES. R: MARCELA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ. R: PERPETUA AUXILIADORA LIMA SOLINO. R: ROBSON DIAS DE SOUSA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE DEFEITO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? A eventual ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil diz respeito ao mérito recursal e, assim, não obsta o conhecimento dos Embargos de Declaração. 2 ? ?Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 3 ? ?Contradição? somente pode ocorrer quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. 4 ? Os Embargos de Declaração, mesmo que para a finalidade de pré-questionamento, devem lastrear-se em alguma das hipóteses de vícios do julgado elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos. 5 ? Inexistentes os vícios apontados contra o acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração intentados com o objetivo de modificar o resultado do julgamento. Preliminar rejeitada. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0716756-16.2020.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: MARIA MACHADO DOS SANTOS. R: DANIELA PEON TAMANINI ROSALES. R: JANAINA CESAR DOLES. Adv(s): DF21817 - DANIELA PEON TAMANINI ROSALES, DF23551 - JANAINA CESAR DOLES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO DO RECURSO. MULTA. § 2º DO ART. 1.026 DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ?Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? Os Embargos de Declaração, mesmo que para a finalidade de pré-questionamento, devem lastrear-se em alguma das hipóteses de vícios do julgado elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos. Inexistente o vício apontado contra o aresto embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração intentados com objetivo de modificar o resultado do julgamento. 3 ? Aplica-se à parte Embargante a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC, tendo em vista o caráter protetório dos Embargos de Declaração interpostos, mormente levando-se em conta que a parte apenas busca retardar o trâmite do Feito e demonstrar inconformidade com a solução jurídica empregada pelo Órgão Recursal, ao remoer teses já suficientemente examinadas e fundamentadamente rechaçadas pelo Colegiado. Embargos de Declaração rejeitados.

DECISÃO

N. 0727444-63.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: RODRIGO COSTA DA SILVA. Adv(s): DF33859 - WELBER PEREIRA DOS SANTOS. Número do processo: 0727444-63.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ITAU SEGUROS S/A AGRAVADO: RODRIGO COSTA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Narra o agravante sua pretensão recursal: "O presente recurso de agravo de instrumento visa a reforma da decisão constante no ID 99093494, abaixo reproduzida, a qual determinou que o agravante instrua o pedido de conversão com o contrato de participação em grupo de consórcio, sob o fundamento de que o contrato anexado não possui atributo de título executivo. (...)A liminar foi deferida, contudo, o bem e o réu não foram localizados, razão pela qual, a agravante pleiteou pela conversão da ação em execução. No entanto, ao invés de converter a demanda, o magistrado singular determinou que a agravante instrua o pedido de conversão com o contrato de participação em grupo de consórcio, sob pena de indeferimento do pleito. Todavia, referida decisão merece reforma, pois está favorecendo o Agravado e prejudicando o Agravante, tendo em vista não existir supedâneo legal, para justificar o ?decisum?." A questão merece melhor análise, eis que não há previsão na lei da alienação fiduciária que seja anexo o contrato de consórcio. DEFIRO A LIMINAR, nos termos em que foi requerida. Oficie-se. Vista ao agravado. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 26 de agosto de 2021

EMENTA

N. 0722293-21.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PEDRO ENEIAS DA SILVA. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: PEDRO ENEIAS DA SILVA. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVI. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PATROCINADOR/EMPREGADOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. VERBETES 291 E 427 DA SÚMULA DO STJ E ARTIGO 75 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001. REJEIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO EM VIRTUDE DA NÃO INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO. ATO ILÍCITO DO EX-EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. APORTE A SER REALIZADO PELO EX-EMPREGADOR PARA A RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA ATUARIAL. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA Nº 955 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.736). TEMA 1.021 (REsp 1.778.938/SP). TETO CONTRIBUTIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO (BET). DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 ? A entidade de previdência complementar Ré não possui interesse recursal relativamente à compensação entre os valores necessários à recomposição da reserva matemática e eventuais benefícios a receber,

uma vez que tal medida não foi determinada em sentença. 2 ? Para que haja interesse processual ou interesse de agir, como alguns denominam, é necessário que o processo seja o meio adequado, necessário e útil à resolução da pendência surgida entre as partes, ou seja, é indispensável que a parte autora não tenha como obter, de outra maneira, a providência almejada em relação ao réu, e que a ação escolhida seja capaz de ensejar uma prestação jurisdicional apropriada, o que se afigura presente no caso ora em apreciação, em que busca a parte Autora provimento judicial para o fim de obter a revisão de benefício previdenciário complementar e a condenação do empregador à integralização da reserva matemática. 3 ? Nas discussões relativas a pedidos de complementação dos benefícios decorrentes de previdência privada, a entidade empregadora (patrocinadora) não tem legitimidade passiva ad causam, a menos que, da pretensão, extraia-se consectário da relação empregatícia. Em outras palavras, é descabido se falar em litisconsórcio passivo entre a patrocinadora (empregadora) e a entidade de previdência privada quando a controvérsia se refere tão somente à complementação do benefício previdenciário. Todavia, o caso dos autos é peculiar, porque, apesar de a parte Autora ter atribuído ao Feito originário o nomen juris de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário Complementar e ter apontado tanto o patrocinador (empregador - Banco do Brasil) quanto a entidade de previdência privada (PREVI) como legitimados passivos da demanda, também é certo que ao litígio subjaz a discussão relativa a suposto dever do ex-empregador de reparar a parte Autora por danos materiais eventualmente suportados em virtude do recolhimento, a menor, na sua complementação de aposentadoria junto à PREVI. De tal sorte, inafastável a pertinência subjetiva da indicação do empregador no polo passivo da demanda, quando se verifica que a controvérsia fática estabelecida não se refere apenas à revisão da complementação de aposentadoria recebida, mas também a possível dever de reparar. 4 ? A competência para o processamento e julgamento da demanda em exame é da Justiça Comum. A uma, porque as ações ajuizadas contra entidades fechadas de previdência complementar devem ser propostas na Justiça Comum (REsp nº 1.207.071/RJ ? Tema nº 539 da sistemática dos repetitivos; RE nº 586.453/SE ? Tema nº 190 da sistemática da repercussão geral). A duas, porque a responsabilidade civil averiguada em face do Banco do Brasil S/A decorre de um ilícito que repercutiu no cálculo de benefício de complementação de aposentadoria, cujo juízo acerca da configuração do prejuízo também é da Justiça Comum. 5 ? Não há que se falar em reprodução de demanda anteriormente ajuizada (artigo 337, § 1º, CPC), tampouco em identidade de ações (artigo 337, § 2º, CPC), quando se averigua que, em reclamação trabalhista, a parte buscou a condenação do ex-empregador ao pagamento de horas extraordinárias trabalhadas e não pagas, bem como os seus reflexos nas demais verbas salariais, enquanto que na presente demanda a pretensão recai sobre os reflexos desse reconhecimento no cálculo de benefício de previdência complementar, cuja competência para processamento e julgamento é da Justiça Comum. 6 ? No que se refere à prescrição da pretensão relativa à complementação dos proventos de previdência privada, o STJ tem o entendimento de que, tratando-se de obrigação de pagamento de trato sucessivo, apenas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação estarão abarcadas pelo prazo prescricional, não sendo o caso de se falar em prescrição do fundo de direito. 7 ? Nos termos do Enunciado de Súmula de Jurisprudência nº 563 do Superior Tribunal de Justiça, ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados por entidades fechadas?. 8 ? A controvérsia relativa à inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria, das horas extras habituais, incorporadas ao salário do participante de plano de previdência privada por decisão da Justiça do Trabalho, foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, tendo como paradigma o Recurso Especial nº 1.312.736 (Tema nº 955). 9 ? A discussão dos autos está sujeita à orientação firmada no recurso repetitivo supramencionado, especialmente no que se refere à modulação de efeitos da decisão (item ?c? da tese), oportunidade em que ?admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? 10 ? Deve ser ressaltado, ademais, o julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.778.938/SP, também submetido à sistemática dos repetitivos (Tema nº 1021), em que, assim como no Tema nº 955, só que não exclusivamente em relação a horas extras habituais, o Tribunal da Cidadania apreciou o reflexo da inclusão de outras verbas indenizatórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício de previdência complementar. 11 ? No caso dos autos, o aporte a ser vertido para o restabelecimento das reservas matemáticas, necessário para a revisão do benefício previdenciário complementar, deve ser efetivado pelo ex-empregador, com fundamento em seu ilícito referente aos reflexos da inclusão tardia das horas extraordinárias no cálculo da complementação de aposentadoria da parte Autora. Por mais que no paradigma do recurso repetitivo tenha sido imputado ao beneficiário participante (empregado) o dever de realizar o aporte do montante destinado à recomposição da reserva matemática da PREVI para revisão do benefício previdenciário complementar, o certo é que tal solução se deu porque naquele Feito o ex-empregador não integrara a demanda. Tornar-se-ia providência inservível à parte conceder-lhe o direito à revisão do benefício previdenciário complementar condicionada à realização do aporte financeiro devido por ela própria quando, nos mesmos autos, é reconhecido que o aporte essencial à recomposição das reservas matemáticas somente será necessário porque o ex-empregador deu causa aos reflexos tardios da incidência das horas extraordinárias no cálculo dos benefícios de previdência complementar da parte Autora. Deste modo, a bem de garantir a eficiência na prestação jurisdicional (artigo 8º do CPC), afigura-se legítima a determinação de que o próprio BANCO DO BRASIL S/A realize a recomposição das reservas matemáticas da parte Autora junto à PREVI, mediante cálculo atuarial específico, para o fim de que a complementação de aposentadoria seja devidamente revisada. Assim como ressaltado na sentença, os reflexos remuneratórios da incidência das horas extras deverão observar o regramento do plano de benefícios para o cálculo do salário de benefício, o que, refletindo também sobre a reserva matemática, deverá ser objeto de apuração em fase de liquidação de sentença. 12 ? Conforme previsto no caput e § 3º do art. 28 do regulamento do Plano de Benefícios 1, a revisão do benefício previdenciário complementar deve observar o teto do salário de participação (teto contributivo). 13 ? A preservação do salário de participação em hipótese de perda parcial de remuneração mensal não se compatibiliza com a modulação de efeitos realizada no REsp 1.312.736 (Tema nº 955). 14 ? É descabida a revisão do Benefício Especial Temporário (BET), que restou assegurado em caráter transitivo, tendo em vista o caráter superavitário do plano de benefícios mantido pela entidade de previdência fechada Ré. Encerrado o pagamento do BET, nada há a ser revisado em relação a tal benefício especial. 15 ? Enquanto não promovido o restabelecimento da reserva matemática, inviável cogitar-se de qualquer mora da entidade privada de previdência complementar quanto ao recálculo do benefício e aos pagamentos que deverão ser realizados. O referido consectário legal deve incidir somente a partir da efetiva recomposição da reserva matemática pelo ex-empregador. Preliminares rejeitadas. Prejudicial de mérito rejeitada. Apelações Cíveis do Autor e da PREVI parcialmente providas. Maioria qualificada.

N. 0708541-77.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: VALQUIRIA DE LOURDES FERREIRA LINS. R: LEANDRO SCHMAEDEKE. R: ANTONIO MARQUES FILHO. R: APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS. R: SEBASTIAO RODRIGUES BANDEIRA. R: RUBENS MOACIR BATISTI. R: MARIO JOSE MARTHA. R: INARA RIBEIRO GOMES. R: MARIA ELIZABETH BRISENO TORRES. R: CLAUDIO MACHADO DE ALMEIDA. R: EDMA FREIRE TAVARES. R: STELA MARIA QUEIROZ DIAS. R: VALDENOR BARBALHO DA SILVA. R: NILCEU JOSE DE MELLO. R: MILTON BOHRZ. R: CLAUDIO CID BRASIL FACO. R: PAULO TAVARES SAMPAIO. R: NIVALDO MARQUES DE FREITAS. R: REGIS ANDRE SILVA DO CANTO. R: AMADEU JOSE WILSON EUCHIQUE MARASSI. R: DOMINGOS DE JESUS MARTINS GAMA. R: LUIS FERNANDO SABALLA PLACIDO. R: MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO. R: MARIA CRISTINA DE FARIA CARNEIRO. R: MARIA DAS DORES DE ASSIS SILVA. R: MARIA DAS GRACAS AZEVEDO GAGNON. R: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DOS SANTOS. R: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA COUTINHO. R: MARIA DE FATIMA DO CARMO RIBEIRO. R: CARLOS ANTONIO MORO. R: JOAO FRANCISCO SAMPAIO. Adv(s): DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE DEFEITO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ?Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? Os Embargos de Declaração, mesmo que para a finalidade de pré-questionamento, devem lastrear-se em alguma das hipóteses de vícios do julgado elencadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, não se prestando ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos

defeitos. 3 ? Inexistentes os vícios apontados contra o aresto embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração intentados com objetivo de modificar o resultado do julgamento. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0723307-69.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CASSIO ALVES DE MOURA. Adv(s): DF60691 - JOAO FELIPE FERREIRA ZEIDAN, DF12437 - MARIELA SOUZA DE JESUS, DF67209 - ELISABETE CARNEIRO RODRIGUES. R: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. CONFLITO ENTRE OS SUJEITOS QUE PARTICIPAM DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? Da análise da exordial, é possível identificar, claramente, o pedido e a causa de pedir da Ação de Exigir Contas em epígrafe, verificando-se que, da narração dos fatos, decorreu logicamente a conclusão que amparou o pleito nela formulado, não havendo, portanto, óbice à elaboração satisfatória da defesa pelo Réu/ Apelante, razão pela qual não se verifica a alegada inépcia da petição inicial. 2 ? Tendo em vista que a matéria suscitada na preliminar de perda de objeto confunde-se com o próprio mérito do recurso de Apelação, deverá ser com ele decidida. 3 ? O art. 206 do Código Civil não especifica prazo para o exercício da pretensão de exigir contas. Não havendo, ainda, dispositivo legal em outro diploma legislativo que estabeleça um prazo para que se exerça a pretensão veiculada no Feito, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, segundo o qual ?a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor?. 4 ? Carece de amparo a tese defensiva de que o intuito do Autor é, na verdade, ser ressarcido, de maneira que, uma vez transcorrido o prazo para exercício da pretensão de reparação civil (art. 206, § 3º, V, do Código Civil), há que se reconhecer a prescrição. Isso porque a procedência do pedido formulado na primeira fase da Ação de Exigir contas independe da efetiva existência de crédito para o Autor. Ademais, na Ação de Exigir Contas, as pretensões de se obter a prestação das contas e de receber ressarcimento, caso se apure crédito para o Autor, estão interligadas, devendo seguir o mesmo prazo prescricional. 5 ? Tendo em vista que restou demonstrada nos autos a existência de conflito entre os sujeitos que participam da relação jurídica de direito material, necessário se faz o acolhimento do pedido de prestação de contas, cabendo, se o caso, na fase seguinte a apuração da sua regularidade. Preliminares rejeitadas. Prejudicial de mérito rejeitada. Apelação Cível desprovida.

DESPACHO

N. 0727257-55.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ROMEU MOREIRA SILVA. Adv(s): DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO, DF52169 - JOAB LUCENA SILVA. R: EDSON SABINO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: JOSELITO HENRIQUE MOREIRA. R: ROMILDA ALVES MOREIRA. Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. Número do processo: 0727257-55.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ROMEU MOREIRA SILVA EMBARGADO: EDSON SABINO DA SILVA JUNIOR, JOSELITO HENRIQUE MOREIRA, ROMILDA ALVES MOREIRA V I S T O S. (Doc. Num. 28537657). Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por ROMEU MOREIRA SILVA em face da decisão (Doc. Num. 28514054) por meio da qual não foi conhecido o Agravo de Instrumento manejado pelo ora Embargante contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da Primeira Vara Cível de Taguatinga que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0001891-35.2001.8.07.0007, proposto por EDSON SABINO DA SILVA JUNIOR em desfavor de JOSELITO HENRIQUE MOREIRA E OUTRA, indeferiu os pleitos de recolhimento do mandado de reintegração de posse e de reunião, em face da conexão, do Feito originário com outra demanda. Segundo o § 3º do art. 1.024 do Código de Processo Civil, o ?órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º?. Desse modo, ante os termos das razões do Embargante, entendo que o recurso cabível é o agravo interno e, por conseguinte, conhecimento do recurso aviado como Agravo Interno e concedo ao Recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para complementar as razões recursais, a fim de ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC. Proceda a Secretaria da Quinta Turma Cível o cadastramento do mencionado recurso no Sistema. I. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

EMENTA

N. 0712310-82.2020.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CLEIDE PIRES DA SILVA. Adv(s): DF53576 - FLAVIA LIRA CORREIA, DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS NÃO ATENDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? O art. 59 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que o auxílio-doença ?será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos?. O art. 86 do mesmo diploma legislativo determina que ?o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?. Por fim, o art. 42 da Lei nº 8.213/1991, determina que a aposentadoria por invalidez ? será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição?. Não se encontrando incapacidade ou redução de capacidade na segurada, torna-se inviável a concessão desses benefícios. 2 ? Verificando-se, por prova pericial, que a Autora não tem incapacidade laboral e nem mesmo redução de tal capacidade, ainda que tenha lesões decorrentes da atividade que desempenhou, estão ausentes os pressupostos de concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. 3 ? Inexistindo elementos que permitam atribuir maior valor aos laudos médicos apresentados pela Autora, em detrimento do laudo pericial produzido nos autos, não socorre à parte a simples alegação, sem argumentação explicativa, de que a análise realizada pelo perito em Juízo foi breve e superficial. Apelação Cível desprovida.

N. 0717613-88.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALDA CAIXETA QUEIROZ. Adv(s): DF21190 - JOAO MARCELO CAETANO COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 ? Não se configura fundamentação deficiente ou ausência de fundamentação quando se verifica que o Juiz a quo lançou considerações suficientes para a conclusão alcançada em sentença, com plena obediência ao princípio constitucional da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, como estabelecido nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489 do CPC. 2 ? Ante a complexidade dos cálculos discutidos na instância originária e o tempo decorrido desde a celebração da avença entre as partes (mais de 30 trinta anos), bem como ao fato de que a instituição financeira possui parcela significativa da documentação referente às Cédulas de Crédito Rural, sobressai a necessidade de prévia liquidação da sentença coletiva, até mesmo para saber se a Agravante possui ou não direito ao recebimento de alguma diferença relativa aos índices de correção monetária discutidos na origem. Agravo de Instrumento desprovido.

DECISÃO

N. 0727579-75.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO DE ASSIS DAMASCENO CASTELO BRANCO. Adv(s): DF42199 - PETRONIO DAMASCENO CASTELO BRANCO. R: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0727579-75.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS DAMASCENO CASTELO BRANCO AGRAVADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por FRANCISCO DE ASSIS DAMASCENO CASTELO BRANCO contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Décima Terceira Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0702644-07.2017.8.07.0001, proposto em desfavor do Agravante por BANCO BRADESCO CARTÕES S/A., entre outros temas, rejeitou o pleito do Executado, ora Agravante, de extinção do Feito por abandono da causa. A referida decisão foi exarada nos seguintes termos: ?DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conheço os embargos de declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Com efeito, não houve análise da petição de ID 97998170. Ante o exposto, conheço estes embargos de declaração e, no mérito, acolho-o, para afastar a omissão existente, passando a análise da petição de ID 97998170. O executado pretende a extinção da ação pelo abandono da parte autora. Ocorre que, em que pese o transcurso do prazo para manifestação, antes mesmo da certificação, o exequente se manifestou nos autos, promovendo o devido andamento do processo, o que afasta a alegação de abandono, uma vez que trata-se de prazo dilatatório. Dessa forma, rejeito o pedido do executado. 2. Com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação desta decisão, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que no caso concreto é de 5 anos. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD e RENAJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Dê-se ciência às partes. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, cumpra-se a decisão, independentemente de preclusão.? Discorre o Agravante acerca do trâmite do Feito originário até a prolação da decisão agravada e afirma que o Cumprimento de Sentença deve ser extinto, nos moldes do que prevê o art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Argumenta que a intimação pessoal é desnecessária, uma vez fora suprida pela intimação eletrônica. Menciona os atos processuais cuja cronologia entende o Agravante configurarem o abandono da causa e conclui que ?o executado tem direito de reivindicar a extinção do processo levando-se em conta que já se passaram mais de 30 sem que o exequente adotasse qualquer providência no sentido de atender as determinações e os prazos concedidos pela juíza de piso? (Num. 28544980 - Pág. 5). Sustenta que não prospera o fundamento da decisão agravada de que ? o prazo transcorrido é aleatório? (Num. 28544980 - Pág. 5), notadamente porque não houve qualquer pedido de dilação de prazo. Entende o Agravante que a ?lei estabelece os prazo de 30 dias para se reivindicar a extinção do processo. Esse prazo deve ser observado, salvo se tiver um pedido de prorrogação de prazo ou uma justa causa. Nada disso ocorreu, logo é uma determinação legal não discricionária? (Num. 28544980 - Pág. 7). Colaciona precedente de jurisprudência que entende consentâneo com sua tese. Pede antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender o curso do Feito originário e, no mérito, o provimento do Agravo de Instrumento para extinguir o Feito originário. Preparo regular (Num. 28544982 e 28544983). É o breve relatório. Decido. Admito o processamento do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Décima Terceira Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0702644-07.2017.8.07.0001, entre outros temas, rejeitou o pleito do Executado, ora Agravante, de extinção do Feito por abandono da causa. O art. 1019, inciso I, cumulado com o art. 300, do Código de Processo Civil, autoriza ao Relator do recurso antecipar os efeitos da tutela recursal desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Todavia, fazendo um juízo inicial e perfunctório próprio desta sede, entendo que não se encontra presente o segundo requisito. Com efeito, sem embargo da análise que será realizada por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso pelo Órgão Colegiado, entendo que não se encontra demonstrado o risco de dano grave apto a justificar a concessão de antecipação de tutela recursal. A argumentação desenvolvida nas razões recursais volta-se, essencialmente, para a tentativa de demonstrar a probabilidade do direito do Agravante. Quanto ao requisito da urgência, o Recorrente não formulou qualquer alegação. Desse modo, não se vislumbra o efetivo risco de dano, o qual, ?há de ser grave e ao mesmo tempo irreparável ou de difícil reparação. A gravidade do dano está tarifada pela sua possibilidade de esvaziar total ou parcialmente a pretensão buscada na ação principal; a impossibilidade de reparação igualmente deve ser considerada diante do direito almejado pelo processo principal, de forma que não possa ser reparado in natura ou no seu equivalente.? (RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Tutela Provisória ? Tutela de urgência e tutela da evidência Do CPC/1973 ao CPC/2015. Coordenado por TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EDUARDO TALAMINI. 1ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016. pp 138/139). Nesse descortino, sem embargo da oportuna discussão quanto à probabilidade do direito do Agravante, não se vislumbra a urgência necessária à apreciação de seu pleito em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, já que não está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se e solicitem-se as informações. Intime-se o Agravado para os fins estabelecidos no artigo 1019, inciso II, do CPC. I. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

DESPACHO

N. 0007940-70.2016.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOVINO ANTONIO DOS SANTOS. A: JOANA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF47727 - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF33574 - MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES, DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF49821 - FELIPE DE CARVALHO SOUSA, DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO. T: DANIELA LUSTOSA DOS SANTOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO GONCALVES RIBEIRO. Adv(s): DF41931 - ICARO LOBAO DE CASTRO, DF41358 - ALVARO DE CASTRO, DF36598 - RAQUEL GALVAO RODRIGUES DA SILVA. T: ALVARO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL GALVAO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ICARO LOBAO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO VINICIUS RAMOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0007940-70.2016.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JOVINO ANTONIO DOS SANTOS, JOANA DE SOUZA SANTOS EMBARGADO: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A D E S P A C H O Diante das alegações deduzidas nas contrarrazões, intimem-se os embargantes para se manifestarem em 5 (cinco) dias nos termos dos artigos 9o e 10 do Código de Processo Civil. Brasília, 26 de agosto de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0700931-55.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AURELIA RAMOS DA CUNHA. Adv(s): DF3055 - GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. A: APARECIDA DE FATIMA RAMOS CUNHA. Adv(s): DF6130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO. R: KELSON CORTE. R: DIONE ANGELICA DE ARAUJO CORTE. Adv(s): DF22422 - ELIENE FERREIRA BARROSO SALOMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0700931-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: AURELIA RAMOS DA CUNHA, APARECIDA DE FATIMA RAMOS CUNHA APELADO: KELSON CORTE, DIONE ANGELICA DE ARAUJO CORTE D E S P A C H O Diante das alegações deduzidas nas

contrarrazões, intemem-se as apelantes para se manifestarem em 5 (cinco) dias nos termos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil. Brasília, 26 de agosto de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0752109-80.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VIA ENGENHARIA S. A.. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: RENATO GABRIEL MORAES DE FREITAS. R: LUZIA CAIXETA MORAES DE FREITAS. Adv(s): DF28809 - ANDRE VILANOVA DA SILVA. Número do processo: 0752109-80.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VIA ENGENHARIA S. A. AGRAVADO: RENATO GABRIEL MORAES DE FREITAS, LUZIA CAIXETA MORAES DE FREITAS D E S P A C H O Assim que interposto, o presente agravo de instrumento foi sobrestado em razão da afetação dos recursos especiais 1.843.332/RS, 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS e 1.843.382/RS ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036 do CPC (Tema 1.051) (ID 22138999 e 22327820). O agravante comunicou que houve retratação do Juízo de origem para excluir a incidência dos consectários do art. 523, §1º, do CPC e sobrestar processamento do cumprimento de sentença por força do Tema 1.051, até seu trânsito em julgado (ID 28051896): ?(...) Quanto à sujeição do crédito em execução ao juízo falimentar, conforme já decidido nos autos do agravo de instrumento, é necessário aguardar o trânsito em julgado do REsp 1.843.332/RS (Tema 1.051). Com razão a executada no que se refere à inaplicabilidade do art. 523, §1º, CPC, tendo em vista que a companhia recuperanda está impossibilitada de realizar o pagamento voluntário da condenação. Portanto, são incabíveis a multa e os honorários advocatícios previstos no referido dispositivo, razão pela qual retrato-me da decisão neste ponto. Comunique-se ao relator do agravo. Tendo em vista que foi determinada a suspensão processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em que se discutem se o momento de existência do crédito é determinado pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece, e, como já observado anteriormente, ainda não ocorreu o trânsito em julgado, suspendo o presente cumprimento de sentença até que ele ocorra.? Considerando-se que o julgamento da controvérsia teve trânsito em julgado em 23/02/2021, oficie-se ao Juízo a quo para informar se houve retratação quanto aos demais pontos da decisão recorrida. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. ANA CANTARINO Relatora

EMENTA

N. 0708480-22.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. A: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, DF21344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. R: ESPÓLIO DE CLEANTO ARAÚJO. Adv(s): DF05039 - SEBASTIAO MARQUES DE BRITTO. T: ELMA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE DEFEITO NO JULGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ?Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? Examinada a controvérsia recursal em sua plenitude, de forma clara, coerente e logicamente fundamentada, não há falar em vício que autorize a integração do acórdão, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3 ? Os Embargos de Declaração, mesmo que para a finalidade de pré-questionamento, devem lastrear-se em alguma das hipóteses de vícios do julgado elencadas no artigo 1.022 do CPC, não se prestando ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0717316-81.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NALFRA MARIA LINS DE MEDEIROS VERAS. Adv(s): DF64718 - ANTONIO MARQUES GUIMARAES NETO. R: CEOC-CENTRO ESPECIALIZADO EM ODONTOPEDIATRIA E CIRURGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO MALSUCEDIDO. CONDENAÇÃO AO CUSTEIO DE PROCEDIMENTO REPARATÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1 ? Para o deferimento da tutela de urgência (art. 300 do CPC), é necessário, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que haja prova inequívoca da probabilidade do direito invocado pela parte Autora e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2 ? No caso, não se vislumbra, ao menos por ora, a ocorrência da probabilidade do direito alegado pela Autora/Agravante, notadamente diante da necessidade de dilação probatória para elucidar a complexa questão envolvendo o nexo de causalidade entre os danos ocorridos em função do tratamento levado a cabo pela parte Ré/Agravada e os procedimentos reparatórios listados pela Autora/Agravante na petição inicial. 3 ? Ausente ao menos um dos requisitos legais (probabilidade do direito), evidencia-se o acerto do Juiz de origem ao indeferir a tutela de urgência vindicada, motivo pelo qual é de rigor a manutenção da decisão agravada à luz das peculiaridades fáticas do caso. Agravo de Instrumento desprovido.

N. 0019364-61.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PAULO SEITIRO OGURO. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: PAULO SEITIRO OGURO. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVI. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PATROCINADOR/EMPREGADOR CONFIGURADA. VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO EM VIRTUDE DA NÃO INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO. ATO ILÍCITO DO EX-EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. APORTE A SER REALIZADO PELO EX-EMPREGADOR PARA A RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA ATUARIAL. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA Nº 955 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.736). REJULGAMENTO EFETIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 ? Nas discussões relativas a pedidos de complementação dos benefícios decorrentes de previdência privada, a entidade empregadora (patrocinadora) não tem legitimidade passiva ad causam, a menos que, da pretensão, extraia-se consectário da relação empregatícia. Em outras palavras, é descabido se falar em litisconsórcio passivo entre a patrocinadora (empregadora) e a entidade de previdência privada quando a controvérsia se refere tão somente à complementação do benefício previdenciário. Todavia, o caso dos autos é peculiar, porque, apesar de a parte Autora ter atribuído ao Feito originário o nomen juris de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário Complementar, também é certo que ao litígio subjaz a discussão relativa a suposto dever do ex-empregador de reparar a parte Autora por danos materiais eventualmente suportados em virtude do recolhimento, a menor, na sua complementação de aposentadoria junto à PREVI. De tal sorte, inafastável a pertinência subjetiva da indicação do empregador no polo passivo da demanda, quando se verifica que a controvérsia fática estabelecida não se refere apenas à revisão da complementação de aposentadoria recebida, mas também a possível dever de reparar. 2 ? A controvérsia relativa à inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria, das horas extras habituais, incorporadas ao salário do participante de plano de previdência privada por decisão da Justiça do Trabalho, foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, tendo como paradigma o Recurso Especial nº 1.312.736 (Tema nº 955). 3 ? A discussão dos autos está sujeita à orientação firmada no recurso repetitivo supramencionado, especialmente no que se refere à modulação de efeitos da decisão (item ?c? da tese), oportunidade em que ?admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? 4 ? No caso dos autos, o aporte a ser vertido para o restabelecimento das reservas matemáticas, necessário para a revisão do benefício previdenciário complementar, deve ser efetivado pelo ex-empregador, com fundamento em seu ilícito referente aos reflexos da inclusão tardia das horas extraordinárias no cálculo da complementação de aposentadoria da parte Autora. Por mais que no paradigma do recurso repetitivo tenha sido imputado ao beneficiário participante (empregado) o dever em realizar o aporte do montante destinado à recomposição da reserva matemática da PREVI para revisão

do benefício previdenciário complementar, o certo é que tal solução se deu porque naquele Feito o ex-empregador não integrara a demanda. Tornar-se-ia providência inservível à parte conceder-lhe o direito à revisão do benefício previdenciário complementar condicionada à realização do aporte financeiro devido por ela própria quando, nos mesmos autos, é reconhecido que o aporte essencial à recomposição das reservas matemáticas somente será necessário porque o ex-empregador deu causa aos reflexos tardios da incidência das horas extraordinárias no cálculo dos benefícios de previdência complementar da parte Autora. Desse modo, a bem de garantir a eficiência na prestação jurisdicional (artigo 8º do CPC), afigura-se legítima a determinação de que o próprio BANCO DO BRASIL S/A realize a recomposição das reservas matemáticas da parte Autora junto à PREVI, mediante cálculo atuarial específico, para o fim de que a complementação de aposentadoria seja devidamente revisada. Assim, os reflexos remuneratórios da incidência das horas extras deverão observar o regramento do plano de benefícios para o cálculo do salário de benefício, o que, refletindo também sobre a reserva matemática, deverá ser objeto de apuração em fase de liquidação de sentença. Apelação Cível do Autor parcialmente provida. Apelação Cível da PREVI parcialmente provida. Maioria qualificada.

N. 0709065-74.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. R: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. Adv(s).: DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DEFEITO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ?Contradição? somente pode ocorrer quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. 2 ? Inexistente o vício apontado contra o acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração intentados com o objetivo de modificar o resultado do julgamento. Embargos de Declaração rejeitados.

DESPACHO

N. 0712982-35.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.. Adv(s).: SP257907 - JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS, SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA, DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0712982-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. APELADO: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA D E S P A C H O Diante das alegações deduzidas nas contrarrazões, intime-se a parte apelante para se manifestar em 5 (cinco) dias nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Brasília, 26 de agosto de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

EMENTA

N. 0707949-86.2019.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ROSIMAR BRANDAO FERREIRA DIAS. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: PATRYCK RUDSON FERNANDES BRANDAO. Adv(s).: DF41932 - ISADORA BITTAR PASSOS. R: A. H. F. B.. Adv(s).: DF41932 - ISADORA BITTAR PASSOS; Rep(s).: PATRYCK RUDSON FERNANDES BRANDAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE. CITAÇÃO PESSOAL. RÉU PRESO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. ADITAMENTO DA PEÇA DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INOVAÇÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? A protocolização da petição de contestação materializa a ocorrência de preclusão consumativa, pois o contraditório já foi exercitado pela parte, impossibilitando que, cumulativamente, nova resposta seja apresentada ao pedido autoral. 2 - É defeso ao Magistrado apreciar, em sede recursal, alegação que não foi deduzida na instância de origem, uma vez que não foi submetida ao crivo do contraditório, não sendo admitido à parte inovar a lide em sede recursal. 3 - Não se verificando que a conduta do Apelante se amolde a alguma das situações previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, afigura-se descabido apená-lo com multa por litigância de má-fé. Apelação Cível desprovida.

N. 0730714-29.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PAULO MEDEIROS SUGAI MORTOZA. Adv(s).: DF52184 - PAULO MEDEIROS SUGAI MORTOZA. A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: PAULO MEDEIROS SUGAI MORTOZA. Adv(s).: DF52184 - PAULO MEDEIROS SUGAI MORTOZA. DIREITO CIVIL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONFIRMAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO NA PETIÇÃO INICIAL. NEGATIVA DE COBERTURA. PERÍODO DE CARÊNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO EM CONCRETO. ARTIGO 2º, INCISO II, DA RN 162/07 DA ANS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 ? A decisão sobre impugnação ao valor da causa não está contemplada do art. 1.015 do Código de Processo Civil e, assim, não desafia Agravo de Instrumento. Por esse motivo, nos termos do § 1º do art. 1.009 do mesmo Código, a discussão sobre o tema pode ser renovada nesta sede recursal, não havendo que se falar em preclusão em função da existência de decisão interlocutória sobre a matéria proferida em primeiro grau de Jurisdição e não recorrida. 2 ? De acordo com o art. 292, VI, do CPC, o valor da causa será, na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. No caso, levando-se em consideração a soma do pedido de indenização por danos morais e do custo material do procedimento solicitado, correto o valor de atribuído à causa. 3 ? A incidência de Cobertura Parcial Temporária só pode abranger cirurgias, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade diretamente relacionados à doença ou lesão preexistente declarada pelo beneficiário ou seu representante legal (art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 162/07 da ANS), o que também se encontra reproduzido no contrato juntado aos autos pela própria Ré em suas razões recursais. 4 ? Sendo incontroverso nos autos que o implante coclear bem como sua manutenção possuem previsão no Rol de procedimentos da ANS, bem como, que sua simples troca não constitui Procedimento de Alta Complexidade, sem necessidade de cirurgia, pois é ligado a ato cirúrgico pretérito. 5 ? A exigência contratual de um período de carência não é ilegal, estando, até mesmo, regulamentada por lei. Ilegítima é a negativa de cobertura diante de um caso concreto em que não restaram caracterizados os procedimentos passíveis de limitação por cobertura parcial temporária. 6 ? Não há violação aos direitos da personalidade e, por conseguinte, não enseja a compensação por danos morais, a negativa de cobertura de procedimento médico-hospitalar por parte da operadora de plano de saúde, baseada em interpretação das cláusulas contratuais. Apelação Cível do Autor provida. Apelação Cível da Ré parcialmente provida.

N. 0727106-23.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LOURDES ESTER DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: DF13842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA, DF66785 - NATAN DE ASSIS SILVA. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s).: DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ?Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? Inexistente o vício apontado contra o acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração intentados com o objetivo de modificar o resultado do julgamento. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0710613-11.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF10699 - DARIO RUIZ GASTALDI. PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ALIMENTOS. § 5º DO ARTIGO 1.583 DO CÓDIGO CIVIL. SUPERVISÃO GENÉRICA DOS INTERESSES DO MENOR. ESQUADRHAMENTO PORMENORIZADO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? Em que pese o parágrafo § 5º do artigo 1.583 do Código Civil conter comando genérico destinado a assegurar ao genitor não guardião a supervisão de condutas do/a guardião/guardiã, no propósito de colaborar para a preservação dos superiores interesses do filho comum que não se encontra sob seus cuidados diretos, é certo que tal dispositivo de lei não confere a tal genitor poder para esquadrihar de maneira matemática e pormenorizada a aplicação realizada pelo/a guardião/guardiã das verbas alimentares destinadas ao filho, valendo-se de pedido de prestação de contas judicialmente. 2 - Sendo indubitável a conclusão de que o/a guardião/guardiã não poderá ser condenado/a a restituir valores em razão da irrepetibilidade das verbas alimentares, expõe-se ser, de fato, inservível a ação proposta (Exigir Contas), afigurando-se o acerto do indeferimento da inicial e extinção do processo, por ausência de interesse processual, com fulcro nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do CPC. 3 - Tratando-se de prestação de contas de alimentos, não se está a lidar com questão meramente contábil, mercantil ou com a fiscalização da gestão de coisa alheia, mas sim da aplicação de recursos destinados à criação de condições favoráveis e adequadas para o crescimento e desenvolvimento de um ser humano em formação (incapaz), as quais devem ser analisadas de forma integral, no propósito de atender ao princípio do melhor interesse e da proteção integral da criança ou do adolescente, averiguando-se quem detém as melhores condições para criar e educar o menor e proporcionar-lhe a dignidade esperada, e não em repetidas e infundáveis demandas de prestações de contas. 4 ? Caso detenha o cônjuge não guardião elementos relevantes acerca da má administração de recursos alimentares destinados ao filho comum pelo/a guardião/guardiã, poderá valer-se da pertinente ação de inversão de guarda, que se motivará, desde logo, na afirmada malversação de verba com conteúdo alimentar. Apelação Cível desprovida. Maioria qualificada.

N. 0011132-42.2015.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GLAYTON TEIXEIRA DE ARAUJO. A: ROSILENE GONCALVES SANTIAGO DE ARAUJO. A: TULIO TEIXEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA. A: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. R: GLAYTON TEIXEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. R: ROSILENE GONCALVES SANTIAGO DE ARAUJO. R: TULIO TEIXEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE VENDEDORA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DOS VALORES PAGOS (ENUNCIADO Nº 543/STJ). LUCROS CESSANTES. DESCABIMENTO. INVERSÃO DE CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 ? As circunstâncias narradas pela promitente vendedora (bolha imobiliária norte-americana, alta de preços dos materiais e da obra, escassez de mão de obra especializada e demora na expedição do habite-se) não configuram caso fortuito ou força maior capazes de justificar o atraso na entrega do imóvel, pois todas elas se referem a riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida pela construtora. 2 ? Inexistente circunstância capaz de justificar o atraso na entrega do imóvel, trata-se de situação em que se configura a culpa exclusiva da promitente vendedora pelo inadimplemento contratual, o que impõe, nos termos do Enunciado nº 543 da Súmula do STJ, a devolução imediata e integral dos valores pagos pelo promitente comprador e, por conseguinte, afasta qualquer pretensão da promitente vendedora de ver retidos quaisquer valores do que já foi pago pelo consumidor nos termos do contrato. 3 ? A manifestação inequívoca do promitente comprador em rescindir o contrato afasta a plausibilidade de se discutir o seu direito à indenização por lucros cessantes. 4 ? No julgamento dos Recursos Especiais nº 1.614.721/DF e 1.631.485/DF (Tema nº 971), submetidos à sistemática dos repetitivos, a Segunda Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que, ?No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial?. 5 ? Na espécie, embora devida a inversão da cláusula penal prevista no contrato, como não houve pagamento integral do preço avençado, é necessária a adequação da base de cálculo de incidência da multa (artigo 413 do Código Civil) para considerar o montante dos valores efetivamente pagos pelos promitentes compradores à promitente vendedora como parâmetro, sob pena de enriquecimento sem causa. Apelação Cível da Ré desprovida. Apelação Cível dos Autores parcialmente provida. Maioria qualificada.

N. 0719688-03.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SANTA FE SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF47727 - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO. R: FRANCI MULLER MONTEIRO BORGES. Adv(s): DF49261 - ARTUR JOSE DA SILVA ARAUJO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PERÍCIA GRAFOTÉCNIA. ÔNUS DA PRODUÇÃO DA PROVA. ART. 429, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS FÁTICAS DA LIDE. DECISÃO REFORMADA. 1 ? Em Ação Monitória embasada em cheques prescritos cuja devolução se deu por falta de pagamento e por sustação/revogação do emitente (motivos 11, 12 e 21) ? e não por motivo de divergência ou insuficiência de assinatura (motivo 22) ? incumbe à parte Ré arcar com os honorários do perito nomeado em Juízo ? a pedido exclusivamente da própria parte Ré ?, para apurar se é verdadeira a assinatura dos cheques que embasam o pleito monitório. Inteligência dos artigos 95, 373, inc. II, e 429, inc. I, todos do Código de Processo Civil. 2 ? À vista das peculiaridades fáticas do caso concreto, do qual não se extraem, ao menos por ora, elementos para duvidar da veracidade das cópias, formo convicção de que o inc. II do art. 429 do CPC/2015 não possui incidência na situação em tela, a qual, em verdade, subsume-se ao disposto no inc. I do mencionado permissivo legal. Precedente da 5ª Turma Cível. Agravo de Instrumento provido.

DESPACHO

N. 0727536-41.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAIMUNDA NEVES DO VALE. A: MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRAGA MIRANDA. A: MANOEL NATALINO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA, DF18835/E - JULIA CANANEIA ANDRADE LEMOS. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Número do processo: 0727536-41.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAIMUNDA NEVES DO VALE, MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRAGA MIRANDA, MANOEL NATALINO DE OLIVEIRA SANTOS AGRAVADO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAIMUNDA NEVES DO VALE E OUTROS contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Oitava Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0020907-02.2015.8.07.0001, proposto em desfavor dos Agravantes pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, rejeitou a impugnação dos ora Agravantes. Preparo regular (Num. 28532290 e 28532291). É o breve relatório. Decido. Admito o processamento do recurso. Considerando que não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, prossiga-se na tramitação. Comunique-se e solicitem-se as informações. Intime-se a Agravada para os fins previstos no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil. I. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

EMENTA

N. 0713359-72.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO LIMA ESPINDOLA. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISTEMA SERASAJUD. POSSIBILIDADE. PRÉVIA RECUSA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1 ? O sistema SerasaJUD, uma parceria entre o CNJ e a Serasa Experian, instituição que administra o cadastro de inadimplentes do Serasa, é ferramenta ao alcance do Magistrado para que instrumentalize o disposto no § 3º do artigo 782 do CPC. 2 ? É possível o deferimento de pedido de inscrição do nome do Executado no cadastro de inadimplentes, via SerasaJUD, quando se constata que a parte Exequente diligenciou tentativas destinadas à satisfação de seu crédito, sem êxito, impossibilitando, assim, o pagamento da obrigação encartada no título exequendo, sendo desnecessária a prévia recusa administrativa para adoção de tal providência pelo Magistrado. Agravo de Instrumento provido.

N. 0728016-53.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: JOAO LIMA GOMES. Adv(s): DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. DETERMINAÇÃO DE REJULGAMENTO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA IMPOSTA POR DECISÃO DO STJ. PENHORA DE 30% DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL DO DEVEDOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1 ? O Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática (REsp nº 1.928.169/DF), determinou o retorno dos autos a esta Turma Cível para rejuízo do recurso interposto, a fim de permitir o bloqueio de parte da remuneração do Devedor, desde que preservado o suficiente para a garantia do seu sustento e de sua família, com o intuito de satisfazer a dívida exequenda. De tal sorte, por força de determinação do STJ, foi relativizada a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 833, IV, CPC). 2 ? A revisão dos fatos e provas colacionados ao Cumprimento de Sentença evidencia que o Devedor declara o recebimento de rendimentos tributáveis em alto padrão remuneratório, do que exsurge a possibilidade de fixação da constrição, na forma que o STJ determinou, de 30% (trinta por cento) dos valores por ele recebidos, ao mês, para a satisfação do débito, o que, segundo o que se colhe dos autos, não é capaz de comprometer a sua subsistência e de sua família, afigurando-se valor razoável à luz dos paradigmas estabelecidos pela jurisprudência cuja aplicação, a esta Turma Cível, restou impositiva. Agravo de Instrumento provido. Agravo Interno prejudicado.

DECISÃO

N. 0726836-65.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELIAS VOULGARELIS. Adv(s): DF55378 - DEBORAH COSTA SILVA. R: BRASAL VEICULOS LTDA. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0726836-65.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELIAS VOULGARELIS AGRAVADO: BRASAL VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por ELIAS VOULGARELIS contra decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília pela qual, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais 0725714-14.2021.8.07.0001 ajuizada em desfavor da BRASAL VEICULOS LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ora agravados), indeferida tutela de urgência nos seguintes termos: ?Vistos, etc. Trata-se de processo de conhecimento com pedido de tutela de urgência, sob o rito comum, ajuizado por ELIAS VOULGARELIS, em desfavor de BRASAL VEÍCULOS e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Relata que, em dezembro de 2020, adquiriu um veículo VW/NIVUS HL TSI AD, ano de fabricação/do modelo 2021/2021, câmbio automático, zero quilômetro, pelo valor de R\$ 105.080,00, além dos acessórios consistentes em para-choque antiderrapante, película estética e frisos para o veículo, que custaram R\$ 1.000,00. Assevera que, em 11/02/2021, retirou o alusivo automóvel na concessionária da primeira ré, certo de que estaria em perfeitas condições de uso. No entanto, aduz que o referido bem passou a apresentar problemas em diversos componentes: defeito no sistema de som e alarme do veículo; mal funcionamento da estrutura de mídia e necessidade de troca desta; impossibilidade de uso do Apple Car Play; painel de mídia montado inadequadamente; e irregularidades do sistema multimídia em continuidade. Dessa forma, afirma que, em meados de março deste ano, deixou seu veículo na concessionária da primeira requerida para conserto dos defeitos apontados, porém, até o ajuizamento desta demanda, os problemas não foram resolvidos. Alega que as relatadas falhas no veículo e a demora na prestação do serviço vêm ocasionando-lhe constantes aborrecimentos e prejuízos, uma vez que ficou sem poder utilizar o automóvel e teve gastos com Uber e táxi. Tece pedido de tutela de urgência para que a parte ré seja compelida a disponibilizar carro reserva ao longo do curso processual. É o relato do necessário. Decido. O art. 300 do CPC dispõe que a ?tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Todos esses adjetivos a qualificar os requisitos se justificam na medida em que a tutela de urgência vulnera dois princípios processuais constitucionais importantes, quais sejam o direito ao contraditório e a ampla defesa. De fato, a concessão da tutela de urgência é feita antes da instrução, e no mais das vezes antes até da citação, de forma que não houve manifestação daquele que vai sofrer seus efeitos, nem oportunidade de se contrapor aos fatos alegados. Assim, a prova do direito deve ser robusta sem admitir qualquer dúvida acerca da viabilidade da ação, considerados os elementos já constantes do processo, visto que ainda não há contestação. Da mesma forma deve ser evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sumária cognição, pelos documentos apresentados pela parte autora aos autos, verifica-se a probabilidade do direito vindicado. No entanto, não está presente o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o equipamento multimídia é apenas um acessório que não impede o uso eficiente e seguro do veículo de forma que o Autor não está privado do bem que adquiriu, mas tão somente de um luxo, situação inapta a causar qualquer dano significativo. Ante o exposto, com amparo nos fundamentos acima declinados, indefiro, o pedido de tutela de urgência, nos termos acima delineados. Presentes, em princípio, os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo, em juízo preliminar, a inicial nos termos do art. 319 do CPC. () ? ? ID 98493457 do processo originário, negrito no original. Nas razões recursais (ID 28366233), o agravante ELIAS VOULGARELIS alega que ?o carro zero km, comprado em dezembro de 2020 e retirado da concessionária em 11 fevereiro de 2021, começou a apresentar vícios no primeiro mês após sua retirada, e, mesmo após inúmeras idas e vindas do carro à concessionária, o veículo continua apresentando vícios que prejudicam o uso pleno do bem até a presente data? (ID 28366233, p. 12). Afirma que ?[d]e acordo com o manual de instrução do carro Nivus, o controle de desativação do airbag do passageiro é monitorado pela central de multimídia? e que ?o Agravante pode sim sofrer graves riscos com os vícios que o carro apresenta? (ID 28366233, pp. 16-17). Aduz ainda que ?o vício existente na central multimídia pode interferir em outros componentes necessário para o bom uso do veículo. Além disso, conforme o vídeo em anexo, o painel encontra-se solto, o que não corresponde ao que se espera de um carro vindo de fábrica. Tais fatores, somados ao que foi apresentado no manual, possuem interligação com outros mecanismos do painel e da multimídia, que podem estar igualmente defeituosos? (ID 28366233, p. 19). Argumenta que ?um carro com o painel solto e com o acionamento da buzina ao travar e destravar o veículo, demonstram as características apresentadas no §6º, II do art. 18 do CDC. Assim, se manifesta o uso impróprio do mesmo, consequentemente sendo requisitado a troca imediata do veículo? e que ?[a]té que seja estabelecida a troca oficial, entretanto, é necessário que haja a disponibilização do carro reserva nas MESMAS CONDIÇÕES do Nivus ao Agravante, tendo em vista a impossibilidade de manter-se com o carro atual, considerando os danos pré-existentes, que podem ser mais graves, como o vício no painel e na central multimídia, que podem implicar em sérios riscos à vida do Autor e sua família? (ID 28366233, pp. 20-21). Requer, ao final: ?() seja o recurso conhecido, concedendo-se de imediato a antecipação de tutela para obrigar as empresas agravadas a disponibilizarem carro reserva, nas mesmas condições do carro objeto da demanda, ao longo do curso processual, sendo, no mérito, dado integral provimento ao presente recurso, confirmando a antecipação de tutela e reformando a decisão ora impugnada.

Considerando que as agravadas ainda não foram citadas, não se mostra possível a intimação da parte contrária por seu advogado. Assim, caso V. Exa. Entenda necessário ouvi-las, requer sua intimação por correio (CPC, art. 1.019, II).? ? ID 28366233, pp. 21-22. Preparo recolhido (IDs 28365529-30). É o relatório. Decido. O art. 1.015 do Código de Processo Civil traz as matérias recorríveis via agravo de instrumento: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I ? tutelas provisórias; II ? mérito do processo; III ? rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV ? incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V ? rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI ? exibição ou posse de documento ou coisa; VII ? exclusão de litisconsorte; VIII ? rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX ? admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X ? concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI ? redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII ? (VETADO); XIII ? outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. Agravo de instrumento interposto com base no art. 1.015, inciso I do CPC (decisão que indeferiu tutela de urgência, ID 98493457 do processo originário); conheço do recurso, pois satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se por não satisfeitos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido, perigo de dano que não se evidencia. Na origem, ELIAS VOULGARELIS ajuizou ação de conhecimento em desfavor de BRASAL VEÍCULOS LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA com os seguintes pedidos: ?a) A citação da empresa Requerida para conhecimento do processo e propositura de Contestação, sob pena de revelia; b) A intimação da Requerida para que participe de Audiência de Conciliação; c) A concessão da tutela provisória de urgência cautelar nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC, a fim de que seja reconhecida a probabilidade do direito, determinando à Requerida para que disponibilize carro reserva ao Autor ao longo do curso processual; d) Seja determinado que a empresa Requerida substitua o veículo com defeito por outro de mesmo modelo VW/NIVUS HL TSI AD, em perfeitas condições de uso nos moldes do artigo 18, §1º, I e §3º, do Código de Defesa do Consumidor; e) A condenação da Requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais; f) A parte Ré seja condenada a custear os honorários de sucumbência em patamar fixado por V. Excelência; g) Que as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos advogados do Requerente, LEONARDO ARÊBA PINTO, OAB/DF nº 47.750, ÍCARO ARÊBA PINTO, OAB/DF nº 44.901, e AMANDA DA CUNHA GOMES OAB/DF 65.174. h) Protesta por provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, tais como, juntada de documentos, testemunhais, depoimento pessoal da parte Ré e todas as outras que se fizerem necessárias.? ? ID 98372694, pp. 26-27, grifos no original. Sobreveio a decisão ora agravada, indeferida a concessão de tutela de urgência no sentido de compelir as rés a disponibilizar carro reserva ao longo do curso processual (ID 98493457). Como relatado, o agravante ELIAS VOUGARELIS busca, nesta sede, a reforma da referida decisão. Sem razão. Como bem definido na decisão agravada, ?equipamento multimídia é apenas um acessório que não impede o uso eficiente e seguro do veículo de forma que o Autor não está privado do bem que adquiriu, mas tão somente de um luxo, situação inapta a causar qualquer dano significativo? (ID 98493457, p. 2). Embora alegue que ?o controle de desativação do airbag do passageiro é monitorado pela central de multimídia? (ID 28366233, p. 16), o que demonstraria o risco à segurança do motorista e passageiros, consta no manual que o acesso ao controle de desativação é diverso do acesso ao painel multimídia, e que, quando há qualquer avaria ou falha de funcionamento no sistema de airbags, ?[a] luz de controle amarela se acende permanentemente? no display do veículo (ID 98326331, p. 49 na origem), o que, segundo narrado, não ocorreu no caso em tela. Embora reconheça a dificuldade enfrentada pelo autor, que, em curto período, teve que levar o carro duas vezes à oficina, a indisponibilidade temporária de sistema multimídia ? impedindo a conectividade com aparelho móvel e a desativação de toque de buzina ao acionar o alarme ? e o alegado desencaixe do painel no lado esquerdo não são suficientes a, neste momento processual, justificar a concessão da tutela pretendida. Desse modo, em juízo de cognição sumária, perigo de dano que não resta demonstrado, razão por que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo. Comunique-se, dispensadas as informações. Intime-se o agravante. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II do CPC). Brasília, 26 de agosto de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

EMENTA

N. 0718359-53.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANNA RAQUEL DE BRITO AKABOCI MAGERO. Adv(s): DF60460 - ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS. R: JESSICA CALASANS DE LIMA DO VALE. Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. R: T. C. D. R.. Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS; Rep(s): JESSICA CALASANS DE LIMA DO VALE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA. PRESENÇA. DECISÃO MANTIDA. 1 ? Para o deferimento da tutela de urgência (art. 300 do CPC), é necessário, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que haja prova inequívoca da probabilidade do direito invocado pela parte Autora e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2 ? No caso, vislumbra-se a presença da probabilidade do direito da parte Autora/Agravada, notadamente porque há laudo nos autos em que se aponta que a parte Agravante/Ré é culpada pelo acidente automobilístico que vitimou o marido da primeira Autora e pai do segundo Autor (criança). 3 ? Também se verifica, à vista do estágio atual da marcha processual, a presença do perigo da demora, haja vista que, com a morte do marido e genitor, esposa e filho se viram subitamente inseridos em uma situação de vulnerabilidade. 4 ? O arbitramento dos alimentos provisórios se deu de forma motivada e proporcional ao binômio necessidade-possibilidade, de modo que não se justifica, ao menos por ora, a alteração no patamar fixado. 5 ? Nos termos da jurisprudência do TJDF, a percepção, pela viúva, de pensão por morte junto ao INSS não lhe retira o direito de receber alimentos provisórios. Ademais, destaca-se que a Juíza da causa, ao quantificar os alimentos, deduziu da quantia a ser destinada à primeira Autora o correspondente à pensão por morte. 6 ? Presentes os requisitos legais (probabilidade do direito e receio de dano irreparável ou de difícil reparação), evidencia-se o acerto da Juíza de origem ao deferir a tutela de urgência vindicada, motivo pelo qual é de rigor a manutenção da decisão agravada. Agravo de Instrumento desprovido.

DECISÃO

N. 0702642-90.2020.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA JOSE LOPES ROPELLI. Adv(s): DF57922 - ADRIANO WILKER DA CRUZ SILVA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF36963 - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA, DF33347 - GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONCALVES, DF12004 - ANDRE PUPPIM MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0702642-90.2020.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA JOSE LOPES ROPELLI APELADO: SAUDE SIM LTDA D E C I S Ã O Amparada no artigo 145, §1º do Código de Processo Civil, afirmo a suspeição para atuar no presente feito. À redistribuição segundo o disposto no art. 316, §2º, inciso I do Regimento Interno. Brasília, 26 de agosto de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0727477-53.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUELI VIEIRA RIOS. A: MARGARIDA VIEIRA RIOS. A: MARLI VIEIRA RIOS. A: ROSELI VIEIRA RIOS. Adv(s): DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF41742 - PEDRO TONISSI MANZANO. R: VICTOR BARBOSA RIOS. Adv(s): MG53640 - CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0727477-53.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SUELI VIEIRA RIOS, MARGARIDA VIEIRA RIOS, MARLI VIEIRA RIOS, ROSELI VIEIRA RIOS AGRAVADO: VICTOR BARBOSA RIOS D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SUELI VIEIRA RIOS E OUTROS em face da decisão ID 99155546 que, nos autos da ação de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Dalmo Gonçalves Rios, removeu a primeira agravante, Sueli Vieira Rios, do encargo de inventariante e nomeou o herdeiro Victor Barbosa Rios para o encargo. As agravantes alegam, em suma, que o Juízo a quo removeu a herdeira SUELI VIEIRA RIOS da inventariança do feito, por suposta desídia, sem, contudo, abrir-lhe prazo para oferecimento de defesa, na forma do Art. 623 do NCPC. Acrescentam que, ainda que a remoção prescindisse de contraditório, era obrigatório que, após a destituição do encargo, fosse oportunizado aos demais herdeiros, inclusive à companheira sobrevivente ? que tem precedência na ordem sucessória ?, a se manifestarem quanto ao exercício do múnus. Expõem que a suposta desídia decorreu, na verdade, da situação de pandemia que assola o país, somada à morosidade do Poder Judiciário de Montes Claros/MG em desarquivar a ação anulatória que ali tramitou, para que se possa efetivar as averbações solicitadas pelo Juízo a quo, providências que, inclusive, eram de responsabilidade do herdeiro Victor ? agora nomeado inventariante ? e de sua mãe, que ajuizaram a demanda e receberam imóvel em acordo celebrado em processo de anulação que tramitou por aquela Comarca. Afirmam que tal proceder configura ofensa aos arts. 10 e 623 do CPC, que deixam claro que o não atendimento ao despacho judicial pela inventariante não pode gerar, automaticamente, a sua remoção do múnus, que deve ser procedida de intimação e contraditório. Aduzem, ainda, que não foi observada a ordem prevista no art. 617, I e II, e o teor do art. 624, ambos do CPC, que preconizam a ordem de nomeação do inventariante, ao passo que a agravante Margarida Vieira Rios, mãe de três das herdeiras, figura como companheira sobrevivente, ressaltando que, ainda que não haja declaração formal de união estável com o falecido, ela está na posse dos bens a inventariar, juntamente com as demais herdeiras/gravantes, e é detentora, de toda forma, de 50% do patrimônio em razão do testamento deixado pelo falecido. Discorrem acerca do notório comportamento contraditório do herdeiro/agravado Victor, quando num primeiro momento, após a determinação de sua citação e intimado pessoalmente, sequer compareceu aos autos no longínquo ano de 2008, tendo se habilitado nos autos somente no ano de 2020 e requerido a inventariança, diante do primeiro e único descumprimento da inventariante, que se deu por dificuldades impostas para cumprimento das determinações, em razão da pandemia de Covid 19. Destacam, ainda, que o herdeiro Victor, em tese, já recebeu sua parte da herança, conforme acordo colacionado, e sequer está na posse e administração dos bens, sendo o último legitimado para o exercício da inventariança. Sustentam que se fazem presentes os pressupostos para concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressaltando a plausibilidade do direito nos argumentos expostos, bem como que o perigo da demora se faz presente ante a expedição do termo de inventariante em favor do herdeiro Victor e que já foi assinado, havendo o risco de prejuízos na administração dos bens do inventário. Pugnam, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinando-se a suspensão da remoção da agravante Sueli Vieira Rios da inventariança até o julgamento de mérito do presente agravo. Requer, ao final, o provimento do recurso para que a agravante Sueli Vieira Rios seja reconduzida ao encargo de inventariante ou, subsidiariamente, caso confirmada sua destituição, seja observada a necessidade de intimação dos demais herdeiros para manifestarem interesse no exercício do encargo, bem como a ordem preconizada pelo art. 617, do CPC. Preparo regular (ID 28514948/28514949). É o relatório. DECIDO. Em relação à atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, observa-se que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento está condicionada à demonstração simultânea da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, calcada em relevante fundamento. A ausência de um dos requisitos, portanto, é impeditivo ao deferimento do pedido. Imprimindo análise perfunctória admissível nesta sede recursal, tem-se que os fundamentos erigidos pelas agravantes não refletem o alegado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, conстou expressamente do Termo de Inventariante firmado pelo herdeiro Victor Barbosa Rios que ?os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC).? De tal modo, não há qualquer risco de prejuízo ao espólio, uma vez que há necessidade de autorização judicial para que ocorra eventual alienação de bens. Assim, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido, porquanto ausente um dos requisitos necessários para sua concessão. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispense informações. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. I. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. ANA CANTARINO Relatora

N. 0727567-61.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE GERALDO SIQUEIRA COUTINHO. Adv(s): DF20399 - RODRIGO MARRA, MG129622 - LUIZ HENRIQUE RESENDE DE AZEVEDO, MG166635 - JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0727567-61.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE GERALDO SIQUEIRA COUTINHO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o agravante. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões. Brasília, 26 de agosto de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

CERTIDÃO

N. 0719814-53.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: SANTA CECILIA RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF16535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA, DF34897 - RAFAEL SASSE LOBATO, DF53734 - THAIS GLADYS MANZI PEREIRA VIEIRA, DF50251 - AMANDA REGINA RESENDE COSTA. Número do processo: 0719814-53.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. AGRAVADO: SANTA CECILIA RESTAURANTE LTDA CERTIDÃO DE INCLUSÃO PARA JULGAMENTO 'EM MESA' 28ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV período (01/09 a 08/09/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, CERTIFICO e dou fé que inclui o presente processo para julgamento em mesa (art. 113 do RITJDFT) na 28ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV a realizar-se no período de 01/09 a 08/09/2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0726954-41.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA. A: AURISSANDRA DA SILVA. A: CLEUDISMAR HENRIQUE DA SILVA. A: JOSE HENRIQUE DA SILVA. A: MARIA DE LOURDES DA SILVA. Adv(s): DF48924 - MONTEIRO LOGAN CORREA BATISTA MARQUES. R: ESPÓLIO DE LUIZ HENRIQUE DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0726954-41.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA, AURISSANDRA DA SILVA, CLEUDISMAR HENRIQUE DA SILVA, JOSE HENRIQUE DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA

AGRAVADO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA E OUTROS contra a r. decisão (id 28397486), proferida nos autos do Arrolamento Sumário (processo nº 0711638-58.2021.8.07.0009), que acolheu o pleito ministerial e declinou da competência para uma das Varas de Órfãos e Sucessões da Comarca de Cidade Ocidental/GO. Em suas razões, os agravantes sustentam, em suma, que a decisão violou a Súmula n.º 33 do STJ, pois para que haja o declínio da competência relativa é imprescindível a oposição de exceção de incompetência. Asseveram que, por serem todas as partes maiores e capazes e em se tratando de competência territorial, não havia impedimento legal para o ajuizamento do inventário em local diverso da última residência do autor da herança, sobretudo porque um dos herdeiros reside no foro do juízo a quo. Aduzem que não é caso de intervenção do Ministério Público, defendendo que a sua intimação foi uma manobra processual para afastar a incidência da aludida súmula. Requerem, ao final, o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a concessão de tutela antecipada recursal, para determinar o imediato prosseguimento do feito perante o juízo a quo. No mérito, que seja determinada a exclusão do Ministério Público e reconhecida a competência do juízo a quo. Preparo regular (ids 28397476 e 28397477). É o relatório. DECIDO. A concessão de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento em sede recursal está condicionada à demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, calcada em relevante fundamento, com fulcro nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do CPC. Imprimindo análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, verifica-se ser o caso de antecipar, em parte, os efeitos da tutela pretendida, para determinar a permanência do processo principal no juízo a quo durante o julgamento do agravo, suspendendo, contudo, a tramitação do feito até decisão do Colegiado. Isso porque, de um lado, a remessa do processo à Comarca da Cidade Ocidental/GO implicará a prática de atos de mudança para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, os quais podem se tornar inócuos, se, no julgamento do mérito do agravo, a Justiça do Distrito Federal for declarada competente, recomendando-se permanecer o feito no juízo a quo. Por outro lado, o prosseguimento imediato da ação, como pretendem os agravantes, poderá ensejar a prolação de atos processuais passíveis de serem nulificados, porquanto praticados por juízo virtualmente incompetente, se, ao final, for negado provimento ao recurso. Ante o exposto, antecipo, em parte, os efeitos da tutela recursal para determinar que os autos permaneçam no juízo a quo, suspendendo, contudo, o trâmite processual até julgamento do mérito do agravo. Dispensar o pedido de informações. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Não há que se falar em contrarrazões, ante a inexistência de polo passivo. À D. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021. ANA CANTARINO Relatora

ATO ORDINATÓRIO

N. 0713950-34.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: MAURO FERREIRA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOROTHY PASSOS SANTOS. Adv(s): DF15282 - ANTONIO ILAURO DE SOUZA. Número do processo: 0713950-34.2021.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA EMBARGADO: MAURO FERREIRA DA SILVA SANTOS, DOROTHY PASSOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: MAURO FERREIRA DA SILVA SANTOS, DOROTHY PASSOS SANTOS, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 27 de agosto de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0700081-04.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ELIETE SOUTO DA SILVA SANTOS. A: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: THIAGO SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Número do processo: 0700081-04.2021.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ELIETE SOUTO DA SILVA SANTOS, ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS EMBARGADO: THIAGO SOUZA SANTOS, BANCO DO BRASIL SA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: THIAGO SOUZA SANTOS, BANCO DO BRASIL SA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 27 de agosto de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0011950-75.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LIGIA MARINO ALVES. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: SERGIO DE CARVALHO FARIA. Adv(s): MG44938B - SONIA APARECIDA RESENDE CAMPOS, MG116214 - POLLYANE CANDIDA FERREIRA. Número do processo: 0011950-75.2016.8.07.0001 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: LIGIA MARINO ALVES EMBARGADO: SERGIO DE CARVALHO FARIA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: SERGIO DE CARVALHO FARIA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 27 de agosto de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0727413-43.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. R: VALDIR ADAMSKI. R: NAIR ADAMSKI. Adv(s): MT16300/O - LUCAS BRAGA MARIN, MT19989/O - EDUARDO CARVALHO GONCALVES, MT24543/O - BRUNO CESAR MORAES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0727413-43.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: VALDIR ADAMSKI, NAIR ADAMSKI D E C I S Ã O O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão proferida nos autos da ação de liquidação provisória de sentença que VALDIR ADAMSKI e NAIR ADAMSKI movem em seu desfavor (processo n. 0725479-18.2019.8.007.0001), consistente em homologar o laudo pericial e liquidar o julgado, fixando como devido, em favor da parte autora, o valor de R\$ 357.201,02 (trezentos e cinquenta e sete mil duzentos e um reais e dois centavos), atualizado até 11/10/2020, fixando honorários advocatícios para ambas as partes, proporcional à sucumbência de cada uma. Relata que o título que embasa o pedido de liquidação foi proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (ACP 94.0008514-1), movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e a União, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-f (41,28%), estabelecendo a devolução de eventual diferença entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Aduz que foi produzida perícia técnica na origem, em face da necessidade de produção de prova pericial contábil nos casos em espécie (ação de liquidação de sentença referente à cédula de crédito rural), para apuração dos seguintes elementos: i) se houve a incidência do IPC de 84,32% e efetivo pagamento pelo mutuário (e consequentemente comprovar a operação rural era lastreada em recursos da caderneta de poupança); ii) se houve o lançamento da diferença decorrente da adequação à correção monetária, por força do art. 6º da Lei n. 8.088/90; iii) se o diferencial foi apartado em conta própria e não pagos; iv) existência de indenização pelo seguro Proagro; e v) existência de valores incluídos na securitização, PESA, cessão à União, inscrição na dívida ativa da União, outras cessões ou acertos contábeis, transferência para prejuízos/perdas, etc. Registra que a Medida Provisória nº

168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90 (Plano Collor), alterou os critérios de correção dos cadernetas de poupança, mas possuía uma grave lacuna, ao não prever a metodologia de correção dos financiamentos rurais com recursos lastreados em caderneta de poupança, o que levou à edição da Lei n.º 8.088/90, de 31.10.1990, adotando a média ponderada para a espécie. Ressalta que foram estabelecidas metodologias de reajustes diversos, conforme a data-base de cada caderneta de poupança e de acordo com o saldo apresentado: data-base de 1 a 13, data-base de 14 a 28, e saldo superior ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (após a transferência ao Bacen), registrando que o mutuário poderia optar pela cobrança de 84,32% ou 74,60%, sendo esta mais uma impropriedade da lei 8.088/90, pois evidentemente o mutuário optaria pelo índice menor. Assevera que, no presente caso, as contas gráficas das operações mencionadas na peça inicial indicam a existência de devoluções parciais já efetuadas, conforme pode ser observado nas rubricas ?DEVOLUÇÃO LEI FEDERAL 8.088?, argumentando que os valores devolvidos decorrem da diminuição do índice de 84,32% para 74,60% em março de 1.990, conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 8.088 de 31/10/1990. Alega que o sr. Perito não efetuou a compensação correta entre os indébitos apurados e aqueles valores já devolvidos pelo Banco requerido em suas épocas próprias, atribuindo indevida proporcionalidade à devolução da Lei nº 8.088 (Id 78053904 ? apêndice 1 a 3 - DIFERENÇA CONCESSÕES x TOTAL DE CONCESSÕES x PERCENTUAL PAGO PELO MUTUÁRIO), apesar das demonstrações feitas pelo Assistente Técnico do Banco agravante. Entende que a discussão possui fundamento, mais de fato do que de direito; ?ou seja, não se pode discordar que, efetivamente, os extratos vinculados às operações rurais mencionadas na inicial contemplam acertos contábeis por conta do art. 6º da Lei n. 8.088/90, sendo certo de que os cálculos devem refletir a correta atualização monetária a partir do dia em que ocorreu o indébito, bem como a adequada compensação dos valores devolvidos, pena de se afastar do que restou decidido no título judicial?. Em relação ao fator de atualização, alega que não se considerou a data efetiva dos indébitos, os quais ocorreram em 05/04/1990 (90/00010-2) e 08/04/1990 (89/00269-5) e 20/04/1990 (88/00501-1), destacando que o fator considera o mês ?cheio?, ou seja, como se os indébitos tivessem ocorridos em 01/04/1990. Menciona que em seus cálculos cada indébito está lançado na data de sua efetiva ocorrência, pois, ao contrário do que entendeu a perícia, a decisão judicial a amparar a liquidação de sentença autoriza a aplicação de correção monetária pro rata die, vez que o título judicial orienta que os valores sejam corrigidos monetariamente ?a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais?. Sustenta que se faz, também, necessário rever a interpretação pericial quanto aos índices utilizados pelo assistente do Agravante, pois seguem rigorosamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Alega que deve ser considerado como valor do indébito atualizado a importância de R\$ 290.454,87 ? posição 11/10/2020 (data utilizada pela Perícia), com juros de mora a partir da citação na ação civil pública (21/07/1994), esperando que seja deferido o pedido para que a perícia adeque os seus cálculos, conforme os parâmetros apresentados pelo agravante, considerando-se a atualização monetária a partir do dia em que ocorreu o indébito (vide título executivo), bem como efetue a adequada compensação dos valores devolvidos (Lei n. 8.088/abatimento/outras concessões). No que tange aos honorários advocatícios fixados pelo juízo, com base no argumento de litigiosidade do procedimento, entende ser indevida a verba, por ausência de previsão legal, além de acarretar bis in idem, considerando que na sentença da ação principal já houve o arbitramento de verba honorária. Defende que a liquidação de sentença é um procedimento preparatório da execução por título judicial, onde não se discute a qualidade da condenação, mas sua quantidade, aduzindo que não houve litigiosidade; apenas a produção de atos processuais próprios da fase de liquidação, impondo-se a reforma da decisão também neste ponto. Ao final, aponta a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, mediante os argumentos que apresenta, requerendo a suspensão da eficácia da decisão agravada para que não seja iniciada a fase de cumprimento de sentença com valor superior ao que realmente é devido. Pugna pela manifestação expressa de todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais abordadas no recurso e, no mérito, o seu provimento para que seja reformada a decisão, a fim de determinar como devido pelo agravante o valor de R\$ 290.454,87 ? posição 11/10/2020 (data utilizada pela perícia). Subsidiariamente, sejam refeitos os cálculos pelos parâmetros apresentados pelo Agravante em seus pareceres técnicos, mormente para considerar a atualização monetária a partir do dia em que ocorreu o indébito, bem como adequar a compensação dos valores devolvidos (Lei n. 8.088/abatimentos/outras concessões). E, ainda, seja anulada a fixação de honorários advocatícios, por ausência de fundamento legal. Preparo regular no ID 28497121 e 28497122. É o relatório. DECIDO. Conforme disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida na fase de liquidação de sentença. Recebido o recurso, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, I, do mesmo diploma, na hipótese em que verificar risco de dano grave ou de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme autoriza o parágrafo único do art. 995 do CPC. Nesse juízo estreito de deliberação, verifico que a controvérsia ora estabelecida diz respeito ao valor encontrado pelo perito judicial na fase de liquidação individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, bem como na fixação de honorários advocatícios ao final do procedimento. 1. Das questões atinentes ao laudo pericial Com efeito, o título judicial objeto da liquidação determinou que o réu/gravante, Banco do Brasil, procedesse ao recálculo da dívida e à devolução dos valores pagos, a maior, pelos mutuários de operações de crédito rural, na época do Plano Collor, em virtude da aplicação do IPC de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois décimos por cento) na correção de tais operações, quando o índice a ser aplicado deveria ter sido o BTN, de 41,28% (quarenta e um inteiros e vinte e oito décimos por cento), nos termos do REsp nº 1319232 in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. (REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) Nesse contexto, o agravante pleiteia que os cálculos realizados por seu assistente técnico prevaleçam sobre os cálculos elaborados pelo perito judicial, argumentando, em suma, que não foram consideradas as devoluções parciais já efetuadas, conforme rubricas ?DEVOLUÇÃO LEI FEDERAL 8.088?, que decorrem da diminuição do índice de 84,32% para 74,60% em março de 1.990, conforme dispõe o artigo 6º da Lei 8.088 de 31/10/1990, bem como não se procedeu à correta compensação entre os indébitos apurados e os valores já devolvidos pelo Banco e, ainda, a atualização monetária considerando o mês cheio e não pro rata die, com a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. De início, imperioso salientar que a discussão objeto dos presentes autos é essencialmente técnica e está compreendida em área de conhecimento especializada e estranha ao contexto meramente jurídico, exigindo prova pericial para o seu deslinde, uma vez que o julgador, em regra, não detém conhecimento científico sobre questões contábeis e econômicas. Logo, embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões do expert judicial, nos termos do art. 479 do CPC, a prova técnica, decorrente do trabalho realizado por perito de confiança do juízo, possui elevado grau de importância para o desenrolar da causa, somente podendo ser afastada diante de elemento probatório com igual ou superior teor de confiança e técnica. Salienta-se ainda que a presunção de veracidade do laudo apresentado pelo perito nomeado judicialmente somente pode ser afastada por impugnação detalhada e específica dos erros porventura cometidos e das provas de tais equívocos. Feitas essas considerações iniciais, registro que os contratos de cédula de crédito rural já se encontram liquidados, conforme informado pelos agravados na inicial do procedimento da liquidação e, não impugnado pelo agravante (ID 43377932), valendo frisar que os réus (Banco do Brasil, União e Banco Central) foram condenados a devolver a diferença do pagamento realizado a maior pelos mutuários em virtude da atualização do saldo devedor pelo índice de 84,32% (IPC março de 1990), quando esse deveria ter sido atualizado em 41,28% (BTN idêntico período). Desse modo, é a alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor no mês de março de 1990 que gera o crédito em favor dos mutuários/gravados, tendo o perito judicial considerado a rubrica ?devolução Lei Federal n. 8.088?, bem como as amortizações e ajustes de crédito no período, conforme se infere dos apêndices que compõem o seu trabalho (ID 78053904). Em relação à aplicação da atualização monetária pro rata die, não vislumbro, igualmente, a probabilidade de provimento do recurso quanto a esse ponto, pois não foi objeto da impugnação, limitando-se o

réu/agravante a defender a aplicação dos juros de mora a contar da citação na fase de liquidação, e não da ação civil pública (ID 48973678). Não bastasse, o título judicial determinou a correção monetária dos valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, o que é feito considerando o mês e não o dia, a repulsar qualquer tentativa de alteração do julgado nesta via, sendo inconteste, de outro lado, a utilização da Tabela de Atualização Monetária da Justiça Federal ? Manual do CJF pelo perito (ID 94065585). De outro lado, a questão jurídica destacada pelo perito judicial quanto à diferença apurada em relação ao índice de atualização (substituição de 84,32% para 41,28%), se deve ser considerado o percentual de 100% (cem por cento) sobre a diferença, independentemente do pagamento pelo mutuário do saldo devedor da operação, ou, se deve ser considerado o percentual sobre os pagamentos realizados pelo mutuário, foi muito bem definida pelo juiz prolator da decisão agravada, ao se pautar no próprio título judicial, em decisão de Embargos de Declaração no REsp n. 1.319.232/DF. Confira-se (ID 98780782): "Conforme perícia, as partes divergem se sobre a diferença apurada em relação ao índice de atualização (substituição de 84,32% para 41,28%) deve ser considerado o percentual de 100% (cem por cento) sobre a diferença independentemente do pagamento pelo mutuário do saldo devedor da operação ou se deve ser considerado o percentual sobre os pagamentos realizados pelo mutuário. Nestes termos o laudo pericial apresentado pelo expert nomeado por este Juízo, ID nº 78053903, aponta como valores a serem restituídos pelo requerido o montante de R\$ 383.451,73 (trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), posicionado em 11/10/2020, caso acolhida a tese da parte autora; ou R\$ 357.201,02 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e um reais e dois centavos), posicionado em 11/10/2020, caso acolhida a tese do requerido. Sobre tal questão, o próprio título judicial é claro ao estabelecer na decisão dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3) que deve ser considerado o efetivo pagamento, in verbis: ? Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTNF no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTNF fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.? Nesse cenário, é de se ver que o trabalho realizado pelo perito judicial pautou-se em critérios claros e bem definidos, em obediência ao título judicial e aos extratos das cédulas de crédito rural constantes dos autos, não se vislumbrando qualquer mácula que indique, quanto a esses pontos, a probabilidade de provimento do agravo de instrumento. 2. Honorários Advocatórios em Liquidação de Sentença No que concerne à aplicação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, tenho que razão assiste ao agravante. Notoriamente, ?a liquidação de sentença é fase, é procedimento, que se destina à definição do quantum debeatuir diante do an debeatuir estabelecido na fase de conhecimento e da necessidade de se fixar quantia certa para a deflagração do cumprimento de sentença? (APC 07272827020188070001, Des. Angelo Passarelli, 5ª Turma Cível, TJDFT, DJe 21/8/2019). Nessa perspectiva, em que pese o entendimento do magistrado, mostra-se própria do procedimento a divergência entre as partes quanto ao valor correto que irá deflagrar a próxima fase processual, sendo comum, igualmente, a controvérsia em torno de laudo pericial, não apresentando o agravante nenhum comportamento ostensivamente defensivo a ensejar sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, que sequer encontra amparo legal. Em relação a esse capítulo da decisão, portanto, tenho que evidenciados os requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de lesão a ser suportado pelo agravante, em ser cobrado por quantia indevida. Ante o exposto, CONCEDO o pedido de efeito suspensivo ao recurso tão somente para suspender a eficácia da decisão agravada em relação à condenação das partes em honorários advocatícios, até o julgamento do mérito do presente recurso. Intimem-se as partes, devendo os agravados apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:28:39. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

DESPACHO

N. 0701894-12.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WILSON DOMINGOS DA SILVA. Adv(s): DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON DOMINGOS DA SILVA. Adv(s): DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES. Número do processo: 0701894-12.2021.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: WILSON DOMINGOS DA SILVA, DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL APELADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, WILSON DOMINGOS DA SILVA D E S P A C H O Intime-se WILSON DOMINGOS DA SILVA para que se manifeste sobre a preliminar suscitada pelo DISTRITO FEDERAL e IPREV/DF em contrarrazões. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:50:24. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0721582-14.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GABRIEL ALVES MEDEIROS. Adv(s): DF60124 - EDSON ROSA DA LUZ, DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA. R: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI .. Adv(s): SP278362 - LEONARDO WARD CRUZ. Número do processo: 0721582-14.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GABRIEL ALVES MEDEIROS AGRAVADO: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI . D E S P A C H O Intime-se o agravante para se manifestar sobre a preliminar suscitada em contrarrazões. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:32:46. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0726892-98.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NORTE ENERGIA S/A. A: TORREAO BRAZ ADVOGADOS. Adv(s): DF65708 - GABRIEL ESTEVAM BOTELHO CARDOSO, DF29280 - BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI, DF4036100 - JULIA PAURO OLIVEIRA, DF4602600 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ, DF64407 - MARIANA MONTEIRO BOECHAT, DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO. R: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. Adv(s): DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS. Número do processo: 0726892-98.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NORTE ENERGIA S/A, TORREAO BRAZ ADVOGADOS AGRAVADO: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento interposto somente no efeito devolutivo. Intime-se a agravada para oferecer resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:44:07. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0727630-86.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMERICEL S/A. Adv(s): DF42783 - ANTONIA RONAIRYS LIMA, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF61482 - TARCISO LOREDO ARAUJO FILHO. R: BRUNO BATISTA ROSA. R: GCM TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): GO22122 - BRUNO BATISTA ROSA, GO42542 - MURILO VASCONCELOS LIMA. Número do processo: 0727630-86.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AMERICEL S/A AGRAVADO: BRUNO BATISTA ROSA, GCM TELECOMUNICACOES LTDA - ME D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMERICEL S/A. contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Décima Sétima Vara Cível de Brasília nos autos da Liquidação Provisória de Sentença, Feito nº 0725087-44.2020.8.07.0001, proposta em desfavor da Agravante por GCM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO. É o breve relatório. Decido. Constato, de início, que a colenda Primeira Turma Cível encontra-se preventiva para conhecer e julgar este recurso. Com efeito, observa-se que no bojo da Ação de Conhecimento originária (0723531-12.2017.8.07.0001) foi interposto anteriormente o recurso de Apelação Cível de mesmo número, o qual fora distribuído para o Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO. Cuida-se, pois, de evidente hipótese de prevenção do Órgão Julgador do recurso acima elencado, nos termos estabelecidos no

art. 81 do RITJDFT, o qual apresenta o seguinte conteúdo: ?Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. Omissis..... § 2º A certidão de prevenção constará do termo de autuação e distribuição, cabendo ao relator determinar nova distribuição, caso entenda não se tratar de prevenção. Omissis..... § 4º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público até o início do julgamento.? Dessa forma, com fulcro no art. 81 do Regimento Interno deste Tribunal, deverá o recurso ser redistribuído para a Primeira Turma Cível, com distribuição aleatória entre seus atuais integrantes, uma vez que o eminente Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO não mais compõe aquele Colegiado. Com essas considerações, determino à Secretaria da Quinta Turma Cível que proceda à redistribuição do presente Agravo de Instrumento para a Primeira Turma Cível, com distribuição aleatória entre os atuais integrantes, o que deverá observar as providências regimentais e de praxe. I. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

DECISÃO

N. 0712051-98.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANIEL EUFLAUSINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA PEREIRA DOS REIS. Adv(s): DF36204 - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA. Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que foi prolatada sentença nos autos de origem, circunstância que enseja a perda do objeto do presente recurso. Nesse sentido: ?(...) 2. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento e agravo interno interpostos contra decisão proferida em processo que foi sentenciado pelo juízo de primeiro grau. (...) 4. Agravo interno conhecido, mas improvido.? (Acórdão 1348085, 07015100620208079000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no DJE: 28/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso por perda superveniente de objeto. Intime-se. Dê-se ciência ao juízo da causa. Operada a preclusão, adote a Secretaria os procedimentos cabíveis.

N. 0712930-08.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NILZA ANTONIA DA SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF65123 - STEFANE CRISTINA DE SOUZA VAZ RIBEIRO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0712930-08.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NILZA ANTONIA DA SILVA DO NASCIMENTO AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S Ã O Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que foi prolatada sentença nos autos de origem, circunstância que enseja a perda do objeto do presente recurso. Nesse sentido: ?(...) 2. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento e agravo interno interpostos contra decisão proferida em processo que foi sentenciado pelo juízo de primeiro grau. (...) 4. Agravo interno conhecido, mas improvido.? (Acórdão 1348085, 07015100620208079000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no DJE: 28/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso por perda superveniente de objeto. Intime-se. Dê-se ciência ao juízo da causa. Operada a preclusão, adote a Secretaria os procedimentos cabíveis.

N. 0727588-37.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SILVIO BATISTA MAGALHAES. Adv(s): DF58008 - BARBARA MENDES DE SANT ANNA. R: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (IBRAM/DF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0727588-37.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SILVIO BATISTA MAGALHAES AGRAVADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL (IBRAM/DF) D E C I S Ã O Da análise da petição recursal, verifica-se que o agravante, em que pese nominar o recurso com pedido de tutela antecipada recursal, não trouxe em suas razões fundamentação e pedido específico quanto à concessão de tutela antecipada recursal até o julgamento do agravo, limitando-se apenas a aduzir matérias que se relacionam com o próprio mérito do recurso, destinadas propriamente à reforma da decisão para o fim de se conceder a pretendida tutela provisória atinente ao restabelecimento de seu acesso ao sistema SISPASS até o julgamento final da ação judicial, cuja apreciação, portanto, se dará por ocasião do julgamento de mérito pela Turma. Ademais, nota-se que a suspensão das atividades de criação de passariformes e consequente acesso ao sistema SISPASS, ocorreu, em princípio, desde o momento em que lavrado o ato de infração ambiental em 26/02/2016 (Id 98953382, p.4 ? origem), tendo ainda sido noticiado pelo autor em sua defesa administrativa datada de 04/03/2016 (Id 98953381, p. 4 - origem), ou seja, há mais de 5 anos. Nesse quadro, não se vislumbra urgência iminente que não possa aguardar o julgamento do mérito do recurso, cuja tramitação, em regra, costuma ser célere. Dessa forma, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispensar informações. Ao agravado para contrarrazões. I. Brasília-DF, 27 de agosto de 2021. ANA CANTARINO Relatora

ATO ORDINATÓRIO

N. 0700748-33.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BR SUPPLY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SUPRIMENTOS S.A.. R: STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. Número do processo: 0700748-33.2021.8.07.0018 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: BR SUPPLY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SUPRIMENTOS S.A., STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA. ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: BR SUPPLY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SUPRIMENTOS S.A., STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA., para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 27 de agosto de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0720998-44.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: F. H. V. D. S.. Adv(s): DF42311 - HAISSA MOURAO TAKANO; Rep(s): FRANCINEIDE ROSA VIEIRA. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720998-44.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: F. H. V. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: FRANCINEIDE ROSA VIEIRA AGRAVADO: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE D E S P A C H O Vistos etc. Analisando os autos, verifica-se irregularidade na representação processual do impetrante, ora agravante, uma vez ausente procuração em seu nome, assistido por sua genitora, neste instrumento e na ação de origem. Ante o exposto, intime-se o agravante para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0718383-81.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF27126 - ARTUR MARTINEZ STARLING. Adv(s): DF56808 - AURELIO CONRADO DE SOUZA, DF49480 - TAMMY GUIMARAES RESENDE SANTOS, DF20201 - LIANDER MICHELON. Número do processo: 0718383-81.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: G. C. P. P. AGRAVADO: A. J. A. D E S P A C H O Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por G.C.P.P. contra a decisão que, na ação declaratória de alienação parental c/c alteração de guarda e de regulamentação de visitas ajuizada em desfavor de A.J.A., indeferiu o pedido de tutela de urgência. A liminar foi indeferida. O agravado não ofereceu contrarrazões. Em seguida, o Ministério Público noticiou a composição das partes na origem, requerendo a intimação da agravante para manifestar interesse no prosseguimento do recurso e, após, se o caso, retornar os autos para apreciação. Intimada, a agravante declarou interesse no julgamento de mérito do recurso, aduzido "fatos novos" e requerendo alteração nos termos do acordo. Ante o exposto, ao doutra Procuradoria de Justiça para manifestação. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0725287-20.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COBRA TECNOLOGIA S.A.. Adv(s): SP334358 - MARCELO ALVES DA SILVA, RJ130820 - VINICIUS DASINGER BITTENCOURT. R: ASERC - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RECUPERACAO DE CREDITO. Adv(s): PR61917 - ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE, PR36786 - MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN. Número do processo: 0725287-20.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COBRA TECNOLOGIA S.A. AGRAVADO: ASERC - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RECUPERACAO DE CREDITO D E S P A C H O Intime-se a agravante para que esclareça se remanesce o interesse recursal após a declinação da competência do TJRJ para este TJDF, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência n. 160.428/DF (ID 27925106) Registro, por oportuno, que não há processo relacionado, no sistema, ao presente recurso, o que impede este relator de acessar os autos que estão em curso no Primeiro Grau de Jurisdição. Desse modo, caso a agravante ainda tenha interesse no julgamento do agravo de instrumento deve: i) esclarecer em que juízo cível da Circunscrição Judiciária de Brasília tramita o processo que atraiu a competência; ii) se a decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0034683-07.2018.8.19.0203 (4ª Vara Cível da Comarca de Jacarepaguá) foi mantida pelo juízo de Brasília; iii) trazer aos autos as peças obrigatórias para a formação do instrumento (art. 1.007, I, CPC); iv) indicar quem são os agravados. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:59:38. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

ATO ORDINATÓRIO

N. 0716326-76.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): MA12152 - ERLANDYSON AIRES NEVES, DF10267 - DAISON CARVALHO FLORES. Adv(s): DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Número do processo: 0716326-76.2020.8.07.0016 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: G. C. S. J. EMBARGADO: C. D. S. V. ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista ora EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reatuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDF; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: C. D. S. V., para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 27 de agosto de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0727203-89.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULO EDUARDO MONTENEGRO DE AVILA E SILVA. A: PAULO CESAR MONTENEGRO DE AVILA E SILVA. A: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO. Adv(s): DF10535 - ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA. A: MARILDA MONTENEGRO DE AVILA E SILVA. Adv(s): DF10535 - ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA; Rep(s): MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO. R: LUSMARINA COUTO BAHIA. Adv(s): DF15729 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS, DF3821800A - KARINY MIRANDA PESSOA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0727203-89.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) REPRESENTANTE LEGAL: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO AGRAVANTE: PAULO EDUARDO MONTENEGRO DE AVILA E SILVA, PAULO CESAR MONTENEGRO DE AVILA E SILVA, MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, MARILDA MONTENEGRO DE AVILA E SILVA AGRAVADO: LUSMARINA COUTO BAHIA D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARILDA MONTENEGRO DE AVILA E SILVA e Outros (4), contra a r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença movido por LUSMARINA COUTO BAHIA em desfavor de CRISTINA DE AVILA E SILVA ECHART DE ABREU (proc. nº 0703340-43.2017.8.07.0001), no qual o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido para que o veículo Kia Sportage, placa JFN 7008/DF, penhorado nos autos, não seja levado à hasta pública, haja vista a oposição de embargos de terceiro pelos ora agravantes. Aduzem os agravantes, em síntese, que os autos de origem cuidam de cumprimento de sentença movido em desfavor de Cristina de Ávila e Silva Echart de Abreu, respectivamente, filha da 1ª agravante e irmã dos demais recorrentes; que o veículo penhorado integra o esboço de partilha devidamente homologado por sentença transitada em julgado em 22/11/2019, cabendo à devedora apenas a cota de 1/8 (um oitavo) do referido bem. Alegam que o cumprimento de sentença foi inaugurado em 25/03/2020, sendo que ingressaram no processo de origem somente em 11/05/2021, em razão de intimação da penhora de outro bem de copropriedade da executada e dos agravantes, havido no referido inventário; que antes dessa intimação da penhora, a credora/gravada informou ao juízo que a executada mencionara nos autos do inventário de seu genitor ser a proprietária do referido veículo, em razão da impossibilidade de assumir o financiamento em seu nome, motivo pelo qual o bem estaria em nome do seu genitor. Narram que a juíza do inventário desconsiderou a arguição e homologou a sentença de partilha integrando o referido bem ao monte mor, sendo este dividido entre a meeira e os quatro irmãos herdeiros; que o juiz a quo, ignorando a coisa julgada, considerou ser o veículo de propriedade da devedora e deferiu a sua penhora no cumprimento de sentença, antes do ingresso dos coproprietários no processo, suprimindo destes o direito de defesa e violando a coisa julgada, como também os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e o da não surpresa. Prosseguem no relato dos fatos posteriores ocorridos no bojo do processo, esclarecendo que, ao ingressarem nos autos, pugnam pela desconstituição da penhora; que o juízo entendeu que a questão acerca da propriedade do veículo já estava superada, em razão da manutenção de sua decisão por acórdão proferido em segundo grau (AGI 0745489-52.2020.8.07.0000), razão esta que levou os agravantes a oporem embargos de terceiro (proc. nº 0720946-45.2021.8.07.0001), em curso e em apenso aos autos de origem. Acrescentam que ao peticionarem na citada ocasião de ingresso nos autos, informaram e comprovaram que a primeira agravante, Marilda, está interdita por sentença transitada em julgado; que em petição posterior, a credora/gravada requereu que o veículo fosse levado à leilão judicial; que os agravantes ainda tentaram argumentar acerca da prejudicialidade ocasionada pela oposição dos embargos de terceiro, razão pela qual o pedido de hasta pública deveria ser indeferido; que o juízo, por meio da decisão agravada, determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, com a publicação do edital do leilão judicial. Entendem que o juízo ignorou a necessidade de intervenção do Ministério Público, haja vista o interesse de incapaz, conforme dispõe o art. 178 do CPC, sendo certo que a ausência de sua intimação para acompanhar o feito gerará nulidade insanável. Requerem, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que sejam suspensos os efeitos da decisão quanto à realização do leilão judicial do veículo identificado nos autos, designados para 28/09/2021 e 1º/10/2021, em 1ª e 2ª hastas. No mérito, pugnam pelo provimento do recurso, com a nulidade do ato de designação do leilão judicial em apreço. Preparo regular ID 28450090. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, cujas razões se estruturam em dois argumentos, a saber: a) ausência de intimação do MP para intervir nos autos, haja vista o interesse de incapaz; b) a prejudicialidade gerada pela oposição dos embargos de terceiro, cujo objeto é a propriedade do veículo, para o qual

foi designado leilão judicial. Nesse juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo pleiteado, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC. Do exame aos autos de origem, observa-se que, quando os agravantes ingressaram no feito, intimados da penhora que recai sobre o imóvel de que são coproprietários juntamente com a executada, informaram o juízo acerca da incapacidade da 1ª agravante, Sr.ª Marilda, em razão da sentença de interdição transitada em julgado (ID 91274786 e 91274794 dos autos originários). Contudo, o juízo não se manifestou sobre o tema e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, culminando com a ordem para designação de datas para a realização do leilão e alienação do bem penhorado, decisão esta que ora se agrava (ID 97377263). Nesse quadrante, assiste razão aos agravantes quando pugnam pela intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC, haja vista a discussão que envolve interesse de incapaz. Por certo, ainda que se entenda por superada a tese acerca da propriedade do bem penhorado, os argumentos aduzidos pelos agravantes, tanto no cumprimento de sentença como nos embargos de terceiro, devem ser devidamente sopesados sob a fiscalização do Ministério Público, considerando-se o interesse de incapaz envolvido e a prerrogativa legal conferida ao Parquet nesta hipótese, a qual, se não observada, indubitavelmente gerará nulidade processual insanável. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo vindicado, a fim de suspender os efeitos da r. decisão agravada quanto à realização do leilão judicial do veículo identificado nos autos, designados para 28/09/2021 e 1º/10/2021, em 1ª e 2ª hastas. Intimem-se, devendo a agravada oferecer resposta, conforme disposto pelo art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe conhecimento desta decisão. Após, à d. Procuradoria de Justiça. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:45:48. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

DESPACHO

N. 0732277-58.2020.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: IVON ZENJI IIZUKA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0732277-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: IVON ZENJI IIZUKA AGRAVADO: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR D E S P A C H O Nada a prover. Aguarde-se julgamento. Brasília, 26 de agosto de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0726839-20.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TIAGO LEANDRO MINERVINO GALISA. Adv(s): RN9828 - EDMILSON FERNANDES DE HOLANDA NETO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. Número do processo: 0726839-20.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TIAGO LEANDRO MINERVINO GALISA AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A. D E S P A C H O O agravante peticiona (ID 28553484) para alertar que formulou pedido de efeito suspensivo ao recurso no item b da parte final de sua petição. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, o pedido de suspensão da eficácia da decisão agravada necessita vir acompanhado da demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, o que não pode simplesmente ser deduzido pelo relator. Na oportunidade, verifico que o agravante formulou pedido de gratuidade da justiça, o que não condiz com o compromisso financeiro assumido perante a agravada. Desse modo, deve o agravante instruir o pedido com comprovante de renda e extratos bancários ou recolher o preparo. Intime-se. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:45:22. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

EMENTA

N. 0702166-97.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: CLARICE FRANCA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INTERNAÇÃO EM UTI EM RAZÃO DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA. RECUSA ILEGÍTIMA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR FIXADO DE FORMA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos contratos de plano de saúde entre entidades privadas e o segurado, a relação existente entre as partes é eminentemente consumerista, aplicando-se, portanto, os direitos básicos do consumidor. Aplicação da Súmula 608 do STJ. 2. O prazo de carência nas situações de emergência é de 24 horas, contados da contratação do plano de saúde, há muito cumprido pela autora. Configurada a gravidade e a emergência do caso, o plano de saúde fica obrigado ao custeio dos procedimentos que visam garantir a vida e o bem estar do paciente. 3. As cláusulas contratuais que restringem a cobertura das despesas nos casos de emergência ou urgência não podem se sobrepor à lei de regência (Lei 9.656/98), a qual não limita os procedimentos nem a duração do tempo para o atendimento emergencial. 4. A negativa ilegítima de cobertura da internação médico hospitalar que coloca em risco a vida do segurado, gerando angústia e abalo psicológico, por atentar contra os princípios da dignidade humana e do direito à saúde, enseja a compensação por dano moral. 5. O valor arbitrado a título de dano moral, deve observar os primados da razoabilidade e da proporcionalidade, sem descuidar dos propósitos punitivo, preventivo e educativo. 6.. Recurso desprovido.

N. 0026344-87.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE CARVALHO NAVES SOUSA. Adv(s): DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: MARIA APARECIDA DE CARVALHO NAVES SOUSA. Adv(s): DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. COISA JULGADA E INCOMPETÊNCIA MATERIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO. HORAS EXTRAS - VERBAS REMUNERATÓRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PREVISÃO EXPRESSA OU TÁCITA. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. PERÍCIA ATUARIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO PATROCINADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR. JUROS DE MORA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. OMISSÃO DA SENTENÇA SUPRIDA. BENEFÍCIOS ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Prescrição: Nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão desse benefício o prazo prescricional quinzenal atinge apenas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos de propositura da ação. No caso, proposta a demanda em 02/09/2016, as parcelas anteriores a 02/09/2011 é que teriam as respectivas pretensões prescritas. Porém, a pretensão da autora, veiculada na petição inicial, não abrange parcelas referentes a período anterior à data de 05/09/2011, motivo pelo qual incabível a prescrição suscitada. Prejudicial de prescrição rejeitada. 2. Incompetência da Justiça Comum: Sendo a pretensão do autor relacionada a compelir o Banco do Brasil à complementação da reserva matemática, vertendo valores ao plano de previdência da PREVI, não existe nos autos causa de pedir relacionada ao contrato de trabalho, mas sim, às normas cogentes da legislação previdenciária complementar, de forma que a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses taxativas do art. 114 da Constituição Federal. Portanto, o pedido de condenação do Banco do Brasil à recomposição da reserva matemática não é da competência da Justiça do Trabalho, mas da Justiça Comum do Distrito Federal. Preliminar rejeitada. 3. Coisa Julgada: De regra, a coisa julgada é demonstrada na hipótese em que a pretensão da parte já tenha sido julgada

de forma definitiva. Não é o caso dos autos, visto que não restou demonstrada identidade entre a reclamatória trabalhista e o pedido do autor no sentido de compelir o banco apelante a recompor a reserva matemática. Preliminar rejeitada. 4. Mérito. Recurso da 1ª Ré (PREVI): A questão referente à revisão do benefício previdenciário do apelante pela entidade previdenciária ré restou decidida pelo c. STJ, nos julgamentos dos recursos especiais repetitivos 1.312.736/RS (Tema 955), 1.778.938/SP e 1.740.397/RS (Tema 1.021). O c. STJ firmou a tese de que, em regra, é inviável a revisão do benefício de complementação de aposentaria para a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho quando já concedido o referido benefício, uma vez que não haveria a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. 5. A Corte Superior modulou os efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC), admitindo o recálculo do benefício com a inclusão dos reflexos das horas extras, reconhecidas na Justiça do Trabalho, nas demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do julgamento do REsp 1.312.736/RS (que ocorreu em 08/08/2018).. 6. A modulação de efeitos trazida nos recursos especiais repetitivos 1.312.736/RS (Tema 955), 1.778.938/SP e 1.740.397/RS (Tema 1.021) aplica-se ao presente processo, eis que a ação foi proposta no dia 02/09/2016, antes da data de julgamento do recurso repetitivo (08/08/2018). 6.1. Há previsão regulamentar implícita da inclusão das horas extras no salário de participação (art. 28 do Regulamento do Plano de Benefícios). 6.2. Quanto à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, o valor a ser aportado deverá ser apurado em perícia atuarial em sede de liquidação de sentença. 7. Não há que se falar em mora da entidade previdenciária, ainda mais levando-se em consideração o entendimento pacificado no STJ no sentido de que deve ser recomposta a reserva matemática antes da revisão da complementação de aposentadoria. O recálculo será realizado em liquidação de sentença, pois a obrigação da entidade apelante ainda não se tornou exigível. 8. A repartição dos custos do processo submete-se, em regra, ao Princípio da sucumbência. Somente quando tal princípio não for suficiente para solucionar a questão, como, por exemplo, quando não houver litigante sucumbente ou for a parte vitoriosa aquela que deu causa ao litígio, é que se poderá adotar subsidiariamente o princípio da causalidade. Nas demais hipóteses, a solução dar-se-á segundo o princípio da sucumbência: integral, parcial ou mínima. 9. No caso, não se vislumbra excesso no arbitramento dos honorários com base na regra fixada pelo art. 85, § 2º do CPC/2015, estando adequada a fixação no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 10. Recurso da Autora: A sentença deve ser reformada para reconhecer a legitimidade do Banco do Brasil para compor o polo passivo da ação. Averigua-se a legitimidade ad causam a partir das afirmações de quem alega que, no caso em análise, decorre do pedido autoral de responsabilização do Banco patrocinador pela recomposição da reserva matemática junto à PREVI, em virtude do não recolhimento a tempo e modo das contribuições mensais incidentes sobre a remuneração do participante referentes às horas extras tardiamente reconhecidas pela Justiça do Trabalho, como verbas remuneratórias, ou a indenização respectiva por perdas e danos. 11. A responsabilidade pela eventual recomposição da reserva matemática junto à entidade previdenciária apelada deve ser atribuída unicamente ao Banco patrocinador, que deu causa a não incidência do custeio no salário de participação na época própria pela não consideração das horas extraordinárias reconhecidas na Justiça do Trabalho. 12. A omissão na sentença vergastada deve ser suprida para incluir na condenação da PREVI os reflexos nas contribuições previdenciárias da autora, nos termos do art. 28 do Regulamento do Plano de Benefícios 1, de forma que os reflexos das horas extras sobre a fruição de férias mais 1/3, incluídas as convertidas em espécie, devem ser considerados verbas remuneratórias. O c. STJ, por meio do julgamento do REsp. nº 1.778.938/SP e do REsp nº 1.740.397/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.021), ampliou a tese firmada no julgamento do REsp nº 1.312.736/RS (Tema 955), incluído nas teses firmadas, até mesmo quanto à modulação de efeitos, qualquer espécie de verba remuneratória reivindicada perante a Justiça do Trabalho. 13. Não é devida a inclusão do Benefício Especial Temporário (BET) na revisão do benefício previdenciário da autora/apelante, uma vez que este foi criado para distribuir superávits verificados após 2006, tratando-se de benefícios com prazos e recursos limitados, que, por já terem se encerrado, necessitam de fonte de custeio. 14. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. Sentença reformada.

N. 0709228-54.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DIEGO NUNES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUZANA REGINA PEREIRA. Adv(s): DF45276 - ISABELLA SILVA DE ARAUJO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1.Os Embargos de Declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm caráter integrativo e são utilizados tão somente com o propósito de sanar possíveis vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não constituindo via apropriada para rediscutir a matéria já julgada, quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão a ser sanadas, sendo excepcional a concessão de efeitos infringentes. 2. No caso em tela, não se verifica omissão quanto à impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC, visto que o voto condutor restou fundamentado na ausência de comprovação da origem salarial da verba penhorada, bem como na legalidade da penhora sobre valores de aplicação financeira do devedor 3. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0702517-81.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: OSMARINA LOUZEIRO DA SILVA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PROFISSIONAL DE SAÚDE. UNIFORMIZAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO PRESERVADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Infere-se da detalhada análise do acórdão impugnado que não há qualquer vício a ser sanado, uma vez que todas as questões foram dirimidas por esta Turma, de forma concatenada, demonstrando os fundamentos utilizados na formação do convencimento dos magistrados. 2. Constata-se que os presentes embargos declaratórios revelam tão somente o inconformismo da parte vencida, que busca o reexame da matéria, como espécie de pedido de reconsideração, o que não se mostra cabível, ante a ausência de omissão, contradição ou, ainda, de necessidade de prequestionamento da matéria já debatida exaustivamente por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0702759-11.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. R: EDVALDO CASTRO NOGUEIRA. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL PELA VIA ADMINISTRATIVA. INADIMPLÊNCIA DO CONDUTOR/BENEFICIÁRIO À ÉPOCA DO SINISTRO, NÃO IMPEDE O PAGAMENTO. ÔBICE INJUSTIFICADO AO DIREITO DO BENEFICIÁRIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. CONSEQUÊNCIA NATURAL DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não havendo ressalva no teor da Súmula 257 do STJ, o inadimplemento do proprietário do veículo, envolvido no sinistro, em relação ao prêmio do seguro DPVAT não o impede de receber a correspondente indenização. 2. Havendo reconhecimento do direito da vítima de acidente de trânsito, à percepção de indenização do Seguro DPVAT, pela via administrativa, evidencia que a oposição de fato impeditivo ao direito de ressarcimento, na esfera judicial, ofende ao princípio da boa-fé objetiva que veda o exercício de oposição jurídica em contradição com o comportamento anterior exercido (venire contra factum proprium). 3. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/07, opera-se desde a data do evento danoso (Súmula 580/STJ). 4. O deferimento do único pedido elaborado pelo autor, ainda que em valor consideravelmente inferior ao pretendido, justifica, por si só, a distribuição dos ônus da sucumbência entre as partes. 5. O rateio das custas da perícia realizada nos autos é consequência natural da distribuição igualitária dos ônus da sucumbência. 6. Nas causas em que for irrisório o valor da condenação, os honorários serão fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, CPC). 7. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

N. 0027053-25.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO FLORENCIO CANINDE. Adv(s): DF24111 - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS, DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: FRANCISCO FLORENCIO CANINDE. Adv(s): DF24111 - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS, DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PASSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MÉRITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO. HORAS EXTRAS - VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PREVISÃO EXPRESSA OU TÁCITA. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. PERÍCIA ATUARIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS BENEFÍCIOS ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E DESPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 1.011, III, do CPC, a apelação deve conter a exposição dos fatos e do direito e as razões de pedido de reforma, cabendo ao recorrente apresentar as razões de sua inconformidade confrontando, de forma específica, os pontos da decisão impugnada que lhe foram desfavoráveis. Não havendo interesse recursal da apelante quando ataca a sentença em matérias que lhes são favoráveis, seu recurso deve ser parcialmente conhecido. 2. Por se tratar de relação jurídica continuativa com prestações de trato sucessivo, a jurisprudência c. STJ, em recentes julgados, consolidou o entendimento de que apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação estarão abarcadas pelo prazo prescricional, não sendo o caso de se falar em prescrição do fundo de direito. Dessa forma, tendo a demanda sido proposta em 12/09/2016, as parcelas anteriores, que se enquadrem no prazo quinquenal já reconhecido na própria sentença, devem sim ser revisadas, não havendo que se falar em impossibilidade de condenação ao pagamento de valores de competências passadas e em prescrição dos direitos anteriores à propositura da presente demanda, caso se observe a prescrição quinquenal. Rejeitada a prejudicial de prescrição suscitada pela PREVI. 3. Embora se reconheça a legitimidade ad causam do patrocinador em demandas congêneres, sua inclusão no polo passivo da lide deve ocorrer em momento apropriado - por não se tratar de litisconsórcio necessário, mas facultativo. Estabilizada a demanda e encontrando-se o feito maduro para julgamento, inviável a ampliação subjetiva da lide para buscar a responsabilização do ex-empregador (capaz de ser perseguida por ação própria, conforme EDcl nos EREsp 1557698/RS). Precedentes. Preliminar suscitada pelo autor rejeitada. 4. A questão referente à revisão do benefício previdenciário do apelante pela entidade previdenciária ré restou decidida pelo c. STJ, nos julgamentos dos recursos especiais repetitivos 1.312.736/RS (Tema 955), 1.778.938/SP e 1.740.397/RS (Tema 1.021). O c. STJ firmou a tese de que, em regra, é inviável a revisão do benefício de complementação de aposentaria para a inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho quando já concedido o referido benefício, uma vez que não haveria a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. 5. A Corte Superior modulou os efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC), admitindo o recálculo do benefício com a inclusão dos reflexos das horas extras, reconhecidas na Justiça do Trabalho, nas demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do julgamento do REsp 1.312.736/RS (que ocorreu em 08/08/2018). 6. A modulação de efeitos trazida nos recursos especiais repetitivos 1.312.736/RS (Tema 955), 1.778.938/SP e 1.740.397/RS (Tema 1.021) aplica-se ao presente processo, eis que a ação foi proposta no dia 12/09/2016, antes da data de julgamento do recurso repetitivo (08/08/2018). 6.1. Há previsão regulamentar implícita da inclusão das horas extras no salário de participação (art. 28 do Regulamento do Plano de Benefícios). 6.2. Quanto à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, o valor a ser apurado deverá ser apurado em perícia atuarial em sede de liquidação de sentença. 7. É possível a compensação das quantias decorrentes das diferenças do benefício majorado a ser percebido pelo participante e o valor por ele devido a título de complementação das reservas matemáticas, conforme entendimento adotado pelo STJ. 8. Não há que se falar em mora da entidade previdenciária, ainda mais levando-se em consideração o entendimento pacificado no STJ no sentido de que deve ser recomposta a reserva matemática antes da revisão da complementação de aposentadoria. O recálculo será realizado em liquidação de sentença, pois a obrigação da entidade apelante ainda não se tornou exigível. 9. Não é devida a inclusão do Benefício Especial Temporário (BET) na revisão do benefício previdenciário do autor/apelante, uma vez que este foi criado para distribuir superávits verificados após 2006, tratando-se de benefícios com prazos e recursos limitados, que, por já terem se encerrado, necessitam de fonte de custeio. 10. A repartição dos custos do processo submete-se, em regra, ao Princípio da sucumbência. Somente quando tal princípio não for suficiente para solucionar a questão, como, por exemplo, quando não houver litigante sucumbente ou for a parte vitoriosa aquela que deu causa ao litígio, é que se poderá adotar subsidiariamente o princípio da causalidade. Nas demais hipóteses, a solução dar-se-á segundo o princípio da sucumbência: integral, parcial ou mínima. 11. No caso, não se vislumbra excesso no arbitramento dos honorários com base na regra fixada pelo art. 85, § 2º do CPC/2015, estando adequada a fixação no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 12. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E DESPROVIDO.

DECISÃO

N. 0726340-36.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: AROLDO GOMES DA SILVA. A: CARMEN SOUZA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: N & G CASA NOVA LTDA - ME. Adv(s): DF16788 - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0726340-36.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AROLDO GOMES DA SILVA, CARMEN SOUZA SANTOS DA SILVA AGRAVADO: N & G CASA NOVA LTDA - ME D E C I S Ã O Levado a efeito juízo de retratação nos autos de origem (ID 28566161), deve-se ter por prejudicado o agravo de instrumento correlato por perda superveniente do interesse ? § 1º do art. 1.018 do CPC: ?Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. § 1 Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o o agravo de instrumento?. Por oportuno: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DE PARTE DA DECISÃO NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO. MATÉRIA REMANESCENTE. PEDIDO DE DANO MORAL. INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO NA INICIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA. ART. 292, V, CPC/2015. SUPERAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL NO PONTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Exercido, na origem, juízo de retratação de parte da decisão agravada, a análise do recurso quanto ao ponto resta prejudicada, não comportando conhecimento ante a perda superveniente do objeto. (.)? (Acórdão 1255248, 07010955720208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 23/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quando a decisão de origem, que acarretou a interposição do agravo de instrumento, foi inteiramente retratada pelo Juízo singular, resta prejudicado o julgamento da pretensão recursal pela perda superveniente do objeto, nos termos do § 1º do art. 1.018 do CPC. 2. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO? (Acórdão 1161133, 07175888020188070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2019, publicado no DJE: 4/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) E conforme disposto no artigo 932, inciso III do Estatuto Processual Civil vigente, o Relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Exata hipótese dos autos: juízo de retratação levado a efeito nos

autos de origem, razão por que não conheço do agravo de instrumento nos termos dos arts. 932, III e § 1º do art. 1.018 do CPC c/c art. 87, III do RITJDFT. Intimem-se. Brasília, 27 de agosto de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

6ª Turma Cível**DESPACHO**

N. 0711501-06.2021.8.07.0000 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. Número do processo: 0711501-06.2021.8.07.0000 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre as preliminares suscitadas pelo requerido (ID 27019339). Publique-se. Brasília, D.F., 25 de agosto de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DECISÃO

N. 0064618-04.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: BENEDITO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF18189 - NACIR DA CONCEICAO FERNANDES. R: BRUNA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA. R: BEATRIZ APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA. R: RUBENS APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF2779100A - CAROLINA CIRILO ATALA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0064618-04.2008.8.07.0001 APELANTE: BANCO DO BRASIL SA APELADO: BENEDITO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA, BRUNA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, BEATRIZ APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, RUBENS APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA DECISÃO Processo redistribuído a esta Relatoria (id. 27977237). A presente ação de conhecimento versa sobre pagamento de diferença de correção monetária e seus reflexos sobre saldo existente em conta-poupança, em razão de expurgos inflacionários advindos, em tese, de planos econômicos. Sobre a controvérsia, existem quatro recursos com repercussão geral perante o e. STF: · RE 626.307 (Tema 264), Relator Min. Dias Toffoli: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão. · RE 591.797 (Tema 265), Relator Min. Dias Toffoli: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I. · RE 631.363 (Tema 284), Relator Min. Gilmar Mendes: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I. · RE 632.212 (Tema 285), Relator Min. Gilmar Mendes: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. Em r. decisões monocráticas exaradas em 26/08/10 pelo e. Min. Dias Toffoli nos REs 591.797/SP e 626.307/SP, foi determinado o sobrestamento dos recursos que versassem sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Collor I, Bresser e Verão, ?até julgamento final da controvérsia? pelo e. STF. Embora transcorridos anos das r. decisões, os recursos, acima identificados, não foram julgados e, em consulta processual no site do e. STF, vê-se que o e. Min. Dias Toffoli, em 08/03/15, no RE 591.797, assentou: ?Expeça-se, em resposta ao ofício nº 322/2014, expediente esclarecendo que a decisão de sobrestamento proferida nestes autos não impede o prosseguimento das demandas de conhecimentos até a prolação de sentenças. Eventuais recursos em face da decisão meritória de 1º grau, contudo, continuam submetidos à regra de suspensão estabelecida na decisão publicada em 31/08/10.?(grifo nosso) Posteriormente, o e. Min. Dias Toffoli, em 18/12/17 (DJe de 01/02/18), homologou nos REs 591.797/SP e 626.307/SP o acordo coletivo celebrado entre as instituições financeiras e as associações de defesa do consumidor, cujo objeto é o pagamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários referentes a contratos de depósito voluntário em caderneta de poupança, in verbis: ?(...) Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes. ? Registre-se que, nos REs 591.797/SP e 626.307/SP, em 13/09/18, houve substituição do Relator, e. Ministro Dias Toffoli, pela e. Min. Carmen Lúcia, art. 38 do RISTF. De outro turno, o e. Min. Gilmar Mendes, no RE 632.212, em r. decisão publicada em 16/09/10, determinou ?a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se dessa determinação as ações em sede de execução?. E, do mesmo modo, nos REs 631.363 e 632.212, homologou, para que produzisse seus jurídicos efeitos, em r. decisões proferidas em 05/02/18, os termos de acordo, bem como determinou o sobrestamento dos processos, pelo prazo de 24 meses, para possibilitar aos interessados, querendo, manifestarem sua adesão à proposta nas respectivas ações, perante os i. Juízos de origem competentes. E, por fim, na sessão de 01/03/18, o Plenário do e. STF referendou a decisão proferida em 15/02/18 pelo e. Min. Ricardo Lewandowski na ADPF nº 165 (declaração de validade constitucional dos planos econômicos), na qual havia homologado o supracitado acordo coletivo. Quanto à adesão do poupador e ao prazo para sua manifestação, previram as cláusulas oitava e nona do termo de acordo: ?Cláusula Oitava DA VIGÊNCIA DO ACORDO 8.1. A adesão individual de poupadores deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses contados da implementação da condição suspensiva tratada em 6.3, acima. 8.2. Decorrido o prazo estabelecido no item anterior, os litígios individuais nos quais não tenha havido adesão a este ACORDO pelo respectivo autor ficam sujeitos ao prosseguimento normal das demandas para solução judicial que vier a ser adotada, sem, contudo, sofrer os efeitos deste ACORDO. [...] 9.1. Deverão ser encerrados com a apresentação de petição de desistência, os recursos (...) que tenham como litigantes as partes ora acordantes (...). 9.3. As ações individuais movidas por poupadores que se habilitarem nos termos deste Acordo serão extintas com a homologação da petição de acordo, nos termos do art. 487, III, b do CPC. ? O prazo de suspensão estabelecido nos recursos com repercussão geral, em razão do acordo coletivo, já havia escoado. No entanto, em 07.04.2020, o e. Ministro Gilmar Mendes decidiu: ?[...] homologo o aditivo ao acordo coletivo e determino a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020. À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação. ? Assim, determino que os autos aguardem na Secretaria, pelo prazo máximo de 60 meses, a contar de 12.03.20, ou até ulterior informação da parte sobre a validação ou negativa da sua habilitação, conforme Anexo Operacional e disposições do Instrumento de Acordo Coletivo. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de agosto de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0727093-90.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROSSI RESIDENCIAL SA. A: CINARA EMPREENDIMENTOS S.A. A: SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: LEONEL LEAL ALMEIDA ROCHA CAVALCANTI. R: JESSICA LEAL ALMEIDA ROCHA CAVALCANTI. Adv(s): DF37545 - CAROLINE COELHO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0727093-90.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVADO: ROSSI RESIDENCIAL SA, CINARA EMPREENDIMENTOS S.A, SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVADO: LEONEL LEAL ALMEIDA ROCHA CAVALCANTI, JESSICA LEAL ALMEIDA ROCHA CAVALCANTI D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROSSI RESIDENCIAL SA, CINARA EMPREENDIMENTOS S.A e SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (demandados/ devedores), contra a r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença, processo n. 0705108-44.2017.8.07.0020, ajuizado por LEONEL LEAL ALMEIDA ROCHA CAVALCANTI e JESSICA LEAL ALMEIDA ROCHA CAVALCANTI, na qual deferiu a penhora de ações de titularidade da primeira devedora, ROSSI, junto a Comissão de Valores Imobiliários e à B3 S/A - Brasil, Bolsa, Balcão (BM&F Bovespa). Eis o trecho da r. decisão agravada (ID 98768739 dos autos de origem): ?DEFIRO o pedido de ID 97453587. Determino a penhora das ações de titularidade da executada ROSSI RESIDENCIAL S/A, CNPJ nº 61.065.751/0001-80, disponíveis

à venda junto à B3 S/A - Brasil, Bolsa, Balcão (BM&&F Bovespa), mediante a lavratura de termos nos autos, até o limite do valor da execução (R\$ 120.001,24 ? ID 97453593). Oficie-se à Comissão de Valores Imobiliários e à B3 S/A - Brasil, Bolsa, Balcão (BM&&F Bovespa) para promover em seus registros a averbação acerca da penhora das ações de titularidade da executada ROSSI RESIDENCIAL S/A, CNPJ nº 61.065.751/0001-80, disponíveis à venda, até o limite do valor da execução (R\$ 120.001,24 ? ID 97453593), devendo eventuais emolumentos daí decorrentes serem arcados pela parte exequente, além de requisitar informações acerca do valor de mercado dessas ações (valor de cotação da ação). Ao mesmo tempo, fica a parte executada intimada a partir da publicação da presente decisão para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. (...) Inconformados, os demandados recorrem. Narram que estão sendo demandados na origem pelos agravados, em razão da cobrança de crédito de R\$ 120.001,24 (cento e vinte e mil um real e vinte e quatro centavos). Aduz que não foram realizadas tentativas de localização de bens da empresa agravante, por isso defendem que a r. decisão agravada merece ser reformada, posto que a penhora não observara a ordem de preferência insculpida no art. 835, do CPC. Assevera que ? a simples tentativa frustrada de execução e havendo outros bens, inclusive menos onerosos não autoriza a penhora de ações do executado, ora agravante, como deferida, até porque tal medida pode causar prejuízo à empresa, que suportará risco iminente de descapitalização de sociedade, inclusive com comprometimento de seus recebimentos, potencial risco de dano a outros credores, fornecedores, empregados e, de modo geral, à própria companhia, que é geradora de empregos e produtora de riquezas. ? Liminarmente requer o efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da r. decisão agravada até o julgamento do presente recurso. No mérito requer o provimento do recurso, para o fim de cassar a r. decisão agravada. Preparo recolhido (ID 28437115). É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Como relatado, a insurgência recursal é contra decisão de primeiro grau que determinou a penhora de ações da titularidade da demandada ROSSI RESIDENCIAL S/A junto a Comissão de Valores Imobiliários e à B3 S/A - Brasil, Bolsa, Balcão (BM&&F Bovespa). Com efeito, ressalto que nesta fase recursal incipiente, a análise a ser realizada se limita ao pedido de efeito suspensivo. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso são os do art. 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. De uma leitura superficial dos autos, apropriada a ser realizada neste juízo de cognição sumária, verifica-se que, em tese, ao contrário do alegado pelos recorrentes, a fase de cumprimento de sentença já se arrasta há cerca de um ano, no qual foram realizadas diversas diligências para localizar bens dos devedores, inclusive da empresa ROSSI RESIDENCIAL SA (vide ID 80240487, 80240475 e 80240476), mas todas infrutíferas. Dos autos se depreende ser incontroverso que a empresa agravante é devedora em processo judicial, por isso responsável pela satisfação do débito com seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações. Conquanto alegue violação a ordem de preferência do art. 835, do CPC, não especifica a recorrente qualquer outro bem ou ativo disponível, fora as ações penhoradas, nem tampouco qual diligência para a localização destes bens o credor deixou de ser realizar. Frise-se que o princípio da menor onerosidade não pode ser fator que embarace ou dificulte a execução, que se realiza no exclusivo interesse do credor, o qual demonstra nos autos ser diligente em busca da efetivação da decisão judicial e consequente recebimento do seu crédito. Desse modo, ao menos neste juízo de cognição sumária não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso. Assim, uma vez ausente requisito cumulativo e imprescindível ao deferimento do efeito suspensivo reclamado, de rigor negar a liminar. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Cientifique-se o d. Juízo a quo, dispensando-o das informações. Intimem-se os agravados, para que respondam o recurso no prazo legal, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

DESPACHO

N. 0721005-36.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLEA APARECIDA DE HEREDIAS MIRANDA. Adv(s): DF14975 - SEBASTIAO DA COSTA VAL. R: JOSE LUIS CARDOSO ZAMITH. R: KAREN RAMPON ZAMITH. Adv(s): DF58099 - GABRIELA ALVES EULALIO. Número do processo: 0721005-36.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLEA APARECIDA DE HEREDIAS MIRANDA AGRAVADO: JOSE LUIS CARDOSO ZAMITH, KAREN RAMPON ZAMITH D E S P A C H O Vistos etc. Em prestígio aos princípios do contraditório e da não surpresa (art. 7º e 10, do CPC), intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à preliminar de carência de ação arguida pelos recorrentes em sede de contrarrazões (ID 27628981). Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

DECISÃO

N. 0701578-96.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAQUIADORO COSMETICOS EIRELI - ME. Adv(s): CE40458 - LUIZA BIANCA SANTIAGO DE MATTOS QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0701578-96.2021.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: MAQUIADORO COSMETICOS EIRELI - ME D E C I S Ã O Trata-se de recurso de apelação interposto em desfavor de sentença proferida em sede mandado de segurança, impetrado com a finalidade de questionar a cobrança do Diferencial de Alíquota do ICMS ? DIFAL sem a edição de lei complementar que o regulamente. De início, é preciso destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 1.093 da repercussão geral, tese no sentido da inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL a partir do exercício de 2022, modulando, no entanto, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para as ações que estivessem em curso. Confirma-se a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Emenda Constitucional nº 87/2015. ICMS. Operações e prestações em que haja a destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. 1. A EC nº 87/15 criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O imposto incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 2. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. 3. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, à luz do art. 146, inciso III, d, e parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Tese fixada para o Tema nº 1.093: ?A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais?. 5. Recurso extraordinário provido, assentando-se a invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/1, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte. 6. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, de modo que

a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso. (RE 1287019, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021. Grifou-se) Ocorre que o mencionado acórdão foi impugnado por embargos de declaração que ainda não foram apreciados e que podem alterar a conclusão ou, ao menos, o marco inicial da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Assim, a suspensão do julgamento do presente recurso afigura-se como medida razoável, mormente porque é preciso saber exatamente quais demandas estarão ou não abarcadas pela modulação de efeitos. É preciso identificar qual a data parâmetro para a ressalva da modulação de efeitos: se a data do julgamento (24/02/2021), da divulgação da ata do julgamento (03/03/2021), da publicação do acórdão (25/05/2021) ou algum outro marco, porquanto impactará diretamente no mandado de segurança em questão, uma vez que impetrado em 18/03/2021, de modo que, acaso seja utilizada a primeira data, a impetrante será beneficiada pela declaração de inconstitucionalidade apenas a partir do exercício financeiro de 2022. Portanto, é temerário prosseguir com o processo antes do julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 1.287.019. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, pelo prazo razoável de 90 dias ou até a publicação do acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 1.287.019. Findo o prazo ou ocorrido o julgamento mencionado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 26 de agosto de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0726140-29.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: Partido da Social Democracia Brasileira. Adv(s): DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO, DF60457 - JUTAHY MAGALHAES JUNIOR, DF20123 - MOISES SILVA PEREIRA. R: JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA. R: JOSE RICARDO ELIAS DA SILVA. R: NOEL DE CARVALHO NETO. Adv(s): RJ082730 - RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES, RJ152647 - THIAGO FERREIRA BATISTA, RJ209651 - CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0726140-29.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA AGRAVADO: JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA, JOSE RICARDO ELIAS DA SILVA, NOEL DE CARVALHO NETO DECISÃO O agravante-réu opôs embargos de declaração (id. 28475241) da decisão (id. 28179154) desta Relatoria que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. A decisão não padece das omissões apontadas, devendo-se ressaltar que que a cognição realizada no pronunciamento embargado limitou-se aos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo, em cotejo com os elementos dos autos originários e com os dispositivos legais e regimentais aplicáveis. E, nesse contexto, a decisão expôs, fundamentadamente, as razões pelas quais concluiu não haver relevância na fundamentação recursal quanto à nulidade das intimações, objeto da controvérsia. O embargante-agravante pretende, na verdade, o reexame da matéria, pois o pronunciamento judicial lhe foi desfavorável, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, observados os estritos limites do art. 1.022 do CPC. O acolhimento dos embargos de declaração está adstrito à existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não verificados nos autos, assim, impõe-se rejeitá-los, o que não representa afronta aos artigos 224, 269, 270, 489, § 1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, além de violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988? (id. 28475241, pág. 3). Por fim, repise-se que os embargos de declaração não se prestam para o reexame de questão já decidida, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune à pretensão da parte embargante. Isso posto, rejeito os embargos de declaração do agravante-réu. Intime-se. Prossiga-se conforme determinações precedentes. Brasília - DF, 24 de agosto de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0724788-36.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA CRISTINA ENES DE ALMEIDA. A: IRENILDE FERREIRA LEITE. A: EVA DE JESUS LIMA. Adv(s): DF63101 - NORBERTO FLORENCIO DE SOUZA. R: LIGIA DA SILVA GOMES DE FREITAS. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0724788-36.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA CRISTINA ENES DE ALMEIDA, IRENILDE FERREIRA LEITE, EVA DE JESUS LIMA AGRAVADO: LIGIA DA SILVA GOMES DE FREITAS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por MARIA CRISTINA ENES DE ALMEIDA, IRENILDE FERREIRA LEITE e EVA DE JESUS LIMA contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Taguatinga (ID 0779002), que, nos autos do cumprimento de sentença movido por LIGIA DA SILVA GOMES DE FREITAS, rejeitou integralmente a impugnação apresentada pelas agravantes. O Juízo de origem enfrentou as questões deduzidas pelas recorrentes na respectiva impugnação, entendendo por indeferir a gratuidade de justiça requestada, bem como por rejeitar as alegações de nulidade da citação, de prescrição intercorrente, e de excesso de execução. As agravantes recorrem, combatendo, um a um, os capítulos da decisão recorrida. Defendem o deferimento do benefício da justiça gratuita no caso vertente. Sustentam ainda a ocorrência de nulidade da citação, ilegitimidade, nulidade do contrato, e excesso de execução. Ancorado em tais argumentos delineados em pormenores na peça recursal, requerem ?(...) que seja decretada por esta Douta Corte a nulidade total da sentença e extinção do processo, sem julgamento do mérito.? (ID 27778997) Em sede de tutela de urgência, postulam pela concessão de efeito suspensivo ativo no presente agravo de instrumento. É o relatório do necessário. DECIDO. Preambularmente, compete destacar que este Relator, após a devida manifestação da parte agravante sobre a alegada hipossuficiência econômico-financeira para suportar as custas e demais despesas processuais (ID 28267369 e seguintes), entendeu pela não concessão de tal beneplácito, diante das condições materiais de vida constadas nos autos (ID 28306351). Após isso, a parte agravante cumpriu com o requisito do preparo (IDs 28509628, 28509629, 28509630), restando este ponto da pretensão reformatória resolvido monocraticamente, ficando, portanto, prejudicada, por preclusão lógica, sua análise por ocasião do julgamento do mérito recursal (vide Acórdão 1356200, 07238761020198070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2021, publicado no DJE: 28/7/2021.) Neste descortino, mostrando-se cabível (CPC, art. 1.015, parágrafo único), tempestivo, firmado por advogado(a) constituído(a) nos autos, constando o recolhimento das custas do respectivo preparo processual (ID 28509630), dispensada a formação do instrumento (CPC, art. 1.017, § 5º), afere-se que o recurso interposto, na parte conhecida, é admissível, o que, ao menos em caráter prefacial, garante o seu processamento. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil - CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. E o art. 995 do CPC dispõe que a interposição do recurso não obsta a eficácia do ato impugnado, mas que seus efeitos podem ser suspensos por decisão do relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, e se constatado que há risco de dano grave de difícil ou impossível reparação na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada. Neste caso concreto, verifico que o provimento liminar almejado pela parte agravante não atende aos aludidos pressupostos, principalmente no que toca à probabilidade de provimento do recurso à baila. Cotejando detidamente os autos, depreende-se que o Juízo de primeira instância bem fundamentou as razões de seu convencimento acerca da impugnação apresentada pelas recorrentes, resolvendo, na oportunidade, as questões nodais debatidas entre as partes naquela ocasião. A propósito, calha transcrever trechos da decisão recorrida, pois, a priori, compartilho das apreensões assimiladas pelo Juízo a quo, cuja ratio decidendi lá explicitada adiro, sem ressalvas, a estas razões de decidir: ?Cuida-se de ação, em fase de cumprimento de sentença, na qual LÍGIA DA SILVA GOMES DE FREITAS pleiteia o pagamento do débito constituído na Sentença de ID 30212155 em desfavor de MARIA CRISTINA ENES DE ALMEIDA, IRENILDE FERREIRA LEITE e EVA DE JESUS LIMA. As executadas ofereceram Impugnação ao Cumprimento de Sentença no ID 89039630. Inicialmente, informam que a executada MARIA CRISTINA ENES DE ALMEIDA esta interdita, tendo por Curadora a Srª Maria do Socorro Enes de Almeida. Com isso, sustentam a ilegitimidade passiva de Maria Cristina. Arguiu a nulidade de citação. Afirma que a executada MARIA CRISTINA ENES DE ALMEIDA não compareceu em juízo por estar

interditada e sua Curadora não ter tido ciência acerca do processo. Aduz, ainda que não foram esgotadas todas as tentativas para busca de novos endereços, razão pela qual a citação por edital não deve ser considerada. Defende que há excesso de execução e se propõe a pagar a quantia de R\$ 23.000,00 para liquidar a totalidade da dívida. Alega que houve prescrição intercorrente por inércia da exequente em promover a execução do débito. Sustenta que o título é inexigível por não ter tido a oportunidade de se manifestar sobre a alteração do pedido realizado pela parte autora. Ao final, requerem a concessão da gratuidade de justiça. Em sua resposta a impugnação (ID 90134512), a parte exequente insurge-se contra as alegações trazidas pela executada. Afirma que não há que se falar em ilegitimidade passiva da executada Maria Cristina, tendo em vista que a interdição ocorreu em 2016, todavia o contrato foi celebrado em 2006, em momento que era plenamente capaz. Rebate os argumentos de nulidade de citação e defende os valores cobrados. Pugna pela continuidade da execução. Instadas a se manifestarem sobre o pedido de gratuidade de justiça (ID 93861353), no qual juntaram os documentos de ID 95992523. O Ministério Público se manifestou no ID 96973760. É o necessário. DECIDO. No que concerne ao pedido de gratuidade de justiça, verifica-se que apenas a executada Maria Cristina Enes de Almeida colacionou demonstrativo de seus ganhos mensais. Com efeito, o art. 98 do CPC, garante à pessoa física o direito à gratuidade da justiça, regulamentando o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". Sendo assim, a declaração de hipossuficiência é dotada de presunção relativa de veracidade, podendo, a critério do Juiz, exigir-se do postulante da gratuidade a comprovação de que não tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da sua sobrevivência, quando a declaração de pobreza, comparada a outros elementos dos autos, não for suficiente para aferir tal situação. Na hipótese, verifica-se que a executada Maria Cristina Enes de Almeida, servidora pública aposentada, percebe remuneração líquida de aproximadamente R\$ 22.000,00. Os gastos indicados, com pagamentos de cuidador, empregada doméstica e medicamentos não corroboram a presunção de pobreza decorrente da declaração de hipossuficiência. Isso porque, mesmo subtraídos tais valores da renda da executada, ainda permanece quantia superior a renda média nacional. Com isso, não há que se falar em hipossuficiência. Em relação a IRENILDE FERREIRA LEITE e EVA DE JESUS LIMA não houve demonstração da alegada hipossuficiência. Portanto, INDEFIRO a gratuidade de justiça solicitada pelas executadas. No que concerne à alegada ilegitimidade da parte MARIA CRISTINA ENES DE ALMEIDA, não merece prosperar. O contrato de locação celebrado entre as partes (ID 22173826), que integra os presentes autos, é datado de 24 de abril de 2006. Com isso, não há que se falar em ilegitimidade, na medida em que a executada/locatária era naquela ocasião capaz de exercer os atos da vida civil por conta própria. Além disso, inexistente qualquer informação de que, após a interdição noticiada nos autos, tenha havido a notificação da locadora sobre a alteração da capacidade civil da locatária e a discussão sobre manutenção ou não do contrato outrora celebrado. Ao contrário, houve a prorrogação automática da locação residencial nas condições ajustadas. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade da executada para compor a presente demanda. No mesmo sentido, a alegada nulidade de citação, não deve prosperar. Todas as executadas receberam pessoalmente o mandado citatório. O AR (ID 35269907) e a certidão (ID 26286753) demonstram a citação de IRENILDE FERREIRA LEITE. Por sua vez, EVA DE JESUS LIMA foi citada no ID 24894118. Por fim, o ID 29012570 demonstra que a executada MARIA CRISTINA ENES DE ALMEIDA também recebeu a correspondência de citação. Diante disso, não se vislumbra quaisquer irregularidades em relação ao ato citatório perpetrado na fase de conhecimento. Assim, REJEITO a alegada nulidade de citação. A parte executada alega excesso de execução. Nos termos do art. 525, §4º, do CPC, tal afirmação deve vir instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Nesse viés, preceito o §5º do mesmo art. 525 do CPC que, "Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução?". No caso em apreço, embora a parte executada tenha indicado o valor de R\$ 22.952,53 como sendo o valor que entende devido, não apresentou o respectivo demonstrativo de cálculo, de modo a corroborar com suas afirmações. Assim, não tendo se desincumbido do seu ônus, inviável o reconhecimento do alegado excesso de execução em sua impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, a REJEITO liminarmente o alegado excesso de execução. No que tange a alegada prescrição, igualmente, não merece ensejo. No caso dos autos, a pretensão na ação de conhecimento disse respeito a cobrança de débitos originados de contrato locatício, devidos a partir de fevereiro de 2018. Com efeito, o prazo de prescrição da pretensão de cobrança de aluguéis e acessórios do contrato de locação urbana é trienal (art. 206, § 3º, inciso I, do CCB). Ora, a ação foi distribuída em setembro de 2018, tendo sido proferida Sentença em 27/03/2019. O cumprimento de sentença foi iniciado em 08/03/2021. Assim, em respeito ao entendimento exarado na Súmula 150 do STF a qual estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação?", percebe-se que não houve o transcurso do prazo prescricional. Logo, REJEITO a alegação de prescrição intercorrente. Em relação ao título, inexistente discussão na medida em que foi constituído por meio da Sentença proferida nestes autos. Ante os argumentos acima, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelas executadas. [...] (ID 27779002) Percebe-se, a despeito das alegações delineadas pelas recorrentes, que as questões arguidas na impugnação foram, casuística e fundamentadamente, bem resolvidas na decisão atacada. Calha frisar, no ensejo, que a partir dos elementos cognoscíveis despontados dos autos, nesta fase processual, não se se extrai um juízo de probabilidade suficiente ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelas agravantes, demandando, neste panorama, uma análise e ponderação do caso sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Com base em uma análise rarefeita e perfunctória da causa, a princípio, depura-se como escorregia a apreciação e o julgamento da referida impugnação. Contudo, reputo necessário submeter a controvérsia ao crivo do contraditório e da ampla defesa, conferindo uma participação isonômica, dialética e influente das partes na construção do provimento jurisdicional provocado (CPC, arts. 7º, 9º, 10, etc.), de modo a obter mais elementos no intuito de robustecer o convencimento para o devido desate desta lide. Assegurar ao exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa, como pressuposto de uma decisão justa, é uma exigência constitucional, cuja ausência, de forma geral, impede que se considere completa a cognição da causa. Assim, a despeito da irrisignação deduzida neste recurso, não identifico, de plano, qualquer razão crível para suspender provisoriamente a decisão recorrida, mormente porque a parte agravante não trouxe a lume argumentos e/ou fatos suficientes a infirmar o entendimento assimilado pelo Juízo de primeiro grau. Neste cenário, não se mostrando provável, ao menos nesta análise sumária, o provimento deste recurso pelo Órgão Colegiado não há como se deferir liminarmente o efeito suspensivo correlacionado, sobretudo porque, no particular, não se denota a configuração de todos os requisitos autorizadores da medida pleiteada. Diante de todo o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO requerido pela parte agravante, por não vislumbrar preenchidos no caso vertente todos os requisitos exigidos pelo art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC. Comunique-se ao Juízo de origem para o normal prosseguimento do feito. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Após, vista ao Parquet (CPC, art. 178, II). Brasília, 26 de agosto de 2021. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

DESPACHO

N. 0704829-02.2019.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s.): RJ195967 - JAIME GRABOIS MOURA ROCHA, RJ165765 - CLAUDIA GRABOIS DISHON. Número do processo: 0704829-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: R. P. A. APELADO: G. C. D. S. G. D E S P A C H O Verifico que a apelante não apresentou o comprovante de recolhimento do PREPARO. Tendo em vista que a apelante/autora não está litigando sob o pálio da gratuidade de justiça e que não há requerimento neste sentido, determino a sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, efetue o recolhimento do PREPARO em dobro, sob pena de deserção, na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos conclusos. Brasília, 26 de agosto de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

DECISÃO

N. 0719212-62.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: TULIO FRANCISCO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0719212-62.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: TULIO FRANCISCO AMARAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 26551166), que excluiu a União Federal do processo e determinou a remessa dos autos a este TJDF. Com efeito, o recurso está endereçado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (ID 26549407), a guia de recolhimento do preparo foi emitida em favor daquela Corte (26551166), do que se conclui que o presente recurso foi equivocadamente distribuído perante este Egrégio Tribunal de Justiça. Instado a se manifestar o advogado subscritor da petição de ID 26549407, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/DF n.º 25.136, quedou-se silente. Diante de evidente equívoco na distribuição do recurso, somado ao desinteresse do causídico em sequer explanar a situação, bem assim determino o cancelamento da distribuição do presente agravo de instrumento, com a respectivo arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1 de julho de 2021. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0726998-60.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ILDENIR BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA, DF67435 - ARTHUR SILVA DALLE MOLLE. R: VILAS DO CORUMBA IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0726998-60.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ILDENIR BARBOSA DOS SANTOS AGRAVADO: VILAS DO CORUMBA IMOVEIS LTDA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ILDENIR BARBOSA DOS SANTOS (autora), contra a r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga, nos autos da Ação de Conhecimento (Revisional de Contrato), processo n. 0710175-87.2021.8.07.0007, ajuizado em desfavor da VILAS DO CORUMBÁ IMÓVEIS LTDA, na qual negou o pedido de tutela de urgência antecipada. Inconformada, a parte autora recorre. Narra que, em 03/04/2019 celebrou contrato de compromisso de compra e venda com a ré, referente à compra de um imóvel constituído pelo Lote 22, da Quadra 02, no loteamento residencial, pelo montante de R\$ 146.880,00 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais). Aduz que restou avençado entre as partes que as parcelas seriam reajustadas pelo IGPM, o qual se mostrou depois excessivamente oneroso, razão porque busca a alteração deste Índice por outro que se faça mais adequado ao equilíbrio contratual. Teve seu pedido liminar indeferido na origem, e é contra esta decisão que recorre. Eis o conteúdo da r. decisão agravada (ID 97651152 dos autos de origem): ?Trata-se ação de conhecimento com pedido de revisão de contrato, obrigação de fazer e tutela de urgência. O autor pontua que celebrou compromisso de compra e venda em 3/4/2019, referente ao imóvel localizado no Lote 22, Quadra 2, do Loteamento residencial denominado Villas Bouganville, que fica no município de Alexânia, e que é banhado pelo lago Corumbá IV, pelo preço de R\$ 146.880,00. Foi ajustado o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à título de entrada e adiantamento da corretagem, bem como 120 parcelas de R\$ 1.199,00, reajustáveis pelo IGPM, com vencimento da primeira em 10/6/2019. Entretanto, aponta que o índice do IGPM cresceu vertiginosamente nos últimos meses, provocado pelo aumento da inflação em decorrência da pandemia causada pela Covid 19. Aponta que apenas nos últimos 12 meses, o IGPM apresenta alta de 31,30% (trinta e um vírgula trinta por cento). Também aponta que o contrato previa desconto para a quitação antecipada do lote, mas que a ré condiciona o acesso ao desconto à incidência de IGPM sobre o saldo futuro, o que entende não ser cabível. Também aponta que o reajuste das parcelas não está sendo realizado tal qual determina o contrato. No que diz respeito ao condomínio, aponta que também não foram entregues obras de infraestrutura tal qual o indicado no projeto, o que também ocasiona riscos e prejuízos aos moradores, notadamente no que diz respeito à potência da energia elétrica oferecida e a falta de obra capaz de drenar com satisfação a água pluvial, ocasionando enxurradas. Em sede de tutela de urgência, pede a devolução de quantia que entende ter sido paga indevidamente, no valor de R\$ 3.598,69, a ser abatida no saldo devedor. Pede também que haja limitação aos reajustes, expurgando-se o IGPM e substituindo-o à taxa de 1% ao mês e inflação do ano anterior, o qual seria de 4,52% no ano de 2020. Também pede liminarmente autorização para depositar o valor das parcelas em juízo, na quantia de R\$ 1.505,89, até a finalização das obras estruturais do condomínio, conforme projetos aprovados. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária, porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da alegação de urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCP, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão do pedido. Com efeito, ainda é cedo para se avaliar de fato quais as obras estruturais ainda precisam ser entregues e qual o seu impacto na fruição segura dos imóveis. Aparentemente o autor já possui a posse do lote, mas apenas pagou aproximadamente 16 parcelas das 150 restantes. Portanto, ainda que se entenda pela responsabilidade da ré em entregar parte da infraestrutura prometida, o fato é que não há risco financeiro grave ao autor, porquanto eventual prejuízo poderá ser compensado com as prestações futuras. O mesmo diz respeito ao pagamento das parcelas. É sabido que em razão da crise econômica que assola o país, agravado pela pandemia causada pela Covid 19, houve um aumento vertiginoso do IGPM, o que não era originalmente esperado. Assim, de fato, a fim de se preservar o equilíbrio econômico do contrato, poderá ser devida a sua substituição por outro índice. Apesar disso, entendo que essa medida somente deve ser realizada após o contraditório e o exercício do juízo exauriente sobre as provas. Não é demais observar que a crise econômica também atingiu o setor de construção civil, onerando em muito o preço dos materiais e serviços. Assim, para se preservar o equilíbrio contratual, deverá ser observada a condição de ambas as partes do contrato, em análise que provavelmente necessitará de auxílio técnico. Portanto, considerando-se que ainda existem muitas prestações vincendas, entendo que não há efetivo prejuízo ao autor, que poderá compensar eventual crédito em momento futuro. Quanto ao pedido de consignação das prestações em juízo, entendo que também não é hipótese, porquanto não se poderia admitir, em sede liminar, o depósito do valor original sem qualquer atualização, sendo certo, ainda, que a substituição do IGPM por outro índice necessitará de auxílio técnico, porquanto este juízo não detém conhecimento econômico e contábil. De outro lado, também não há informação de que o réu se recuse a receber as prestações. O mesmo se diz quanto ao pedido de restituição de valores para abatimento no saldo devedor. A medida poderá inequivocadamente ser realizada após a prolação da sentença, considerando o número de prestações vincendas. Por essa razão, indefiro os pedidos de tutela de urgência. (...) Defende a tese de que a existência de fatos externos e imprevisíveis como a crise decorrente da pandemia de Covid-19 seria a razão da alta do IGPM, portanto, indica nisso, e no princípio da solidariedade social, a probabilidade do direito. Pondera que, por ocasião da assinatura do contrato, o reajuste pelo IGPM era de 5,52% a.a, o que implicaria na parcela de R\$ 1.204,51, todavia, com a elevação da inflação, o acumulado já seria de 31%, importando que a parcela passou a ser de R\$ 1.679,19. Afirma que não terá condições financeiras de suportar os intensos aumentos do indexador. Liminarmente requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que sejam realizados os depósitos em juízo, atualmente, na quantia de R\$ 1.204,51, ou subsidiariamente, ?seja aplicada a troca do IGPM pelo IPCA ou outro indexador que o juízo entenda ser pertinente para reequilibrar a relação contratual.? Comprovante de recolhimento do preparo no ID 28403835. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Como relatado, insurge-se a recorrente contra decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar. Com efeito, ressalto que nesta fase recursal incipiente, a análise a ser realizada se limita ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como cedo, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Há, portanto, dois pressupostos cumulativos a serem considerados pelo relator para fins de decisão do pedido liminar: a probabilidade de provimento e o perigo da demora. De uma leitura superficial dos autos, a apropriada a ser realizada neste juízo de cognição sumária e incipiente, denota-se que a r.

decisão agravada fora adequadamente fundamentada, tendo observado que na hipótese se discute eventual alteração do índice de reajuste das parcelas contratadas, o que enseja exame mais aprofundado das nuances do caso. Destaca-se que a crise desencadeada pela pandemia de Covid-19 imputa a todos a sua respectiva onerosidade, inclusive ao empreendedor que constituiu o condomínio residencial onde a agravante adquiriu o imóvel. Logo, para fins de verificação quanto à eventual desequilíbrio econômico, mostra-se prudente antes colher o contraditório. Ademais, não se pode olvidar que se trata de prestação de trato sucessório, o que torna plausível eventual compensação futura pela recorrente, caso logre êxito na demanda. Desse modo, considerando o estágio prelibatório incipiente e desprovido de contraditório, revela-se prematuro o reconhecimento de eventual inadequação do índice eleito pelos contratantes, o que afasta, neste momento, fundamentos autorizadores para o deferimento da liminar reclamada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito pelo egrégio Colegiado. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Cientifique-se o d. Juízo a quo, dispensando-o das informações. Intime-se a parte agravada, para que responda o recurso no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0726844-42.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALTAVICA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI. Adv(s): DF51069 - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES, DF25584 - TARSO GONCALVES VIEIRA. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0726844-42.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALTAVICA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI AGRAVADO: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA, ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALTAVICA COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI (autora), contra a r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília, nos autos da Ação de Conhecimento (Revisional de Aluguel), processo n. 0728928-13.2021.8.07.0001, ajuizado em desfavor do CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA e ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, na qual negou o pedido de tutela de urgência antecipada. Eis o conteúdo da r. decisão agravada (ID 97651152 dos autos de origem): "(...)A tutela antecipada tem por desiderato garantir a efetividade da prestação jurisdicional, quando o Juiz, em face das alegações do autor, se convence da probabilidade do direito e vislumbra, de plano, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC). Na situação dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores. Com efeito, o juiz está adstrito ao pedido (art. 492 CPC) e na situação dos autos o autor embasou sua pretensão exclusivamente na abusividade do índice adotado para reajuste do aluguel, pleiteando, apenas, a alteração do índice. No entanto, entendo que é inviável a substituição, liminarmente, do índice adotado contratualmente para reajuste do aluguel. Isso porque, o índice escolhido (IGP-DI) e aquele que a parte deseja aplicar (IPC/Fipe) demandam uma análise mais detida de suas nuances e setores de aplicação, sendo prematuro afirmar, liminarmente, que há abusividade na manutenção do índice contratado. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. (...)? Inconformada, a parte autora recorre. Narra ser locatária de uma loja comercial no shopping agravado, e, em razão da pandemia do coronavírus, sofreu redução drástica da sua receita, o que é fundamento para a revisão do contrato. Assevera que o contrato de locação firmado entre as partes prevê o pagamento de 5% sobre as vendas brutas a título de aluguel, ressalvado um valor mínimo de R\$ 25.010,00 (valor vigente no início do contrato), além de cota de fundo de promoção do lojista equivalente a 10% do aluguel mínimo e cota condominial comum. Verbera que o aluguel é reajustável pelo índice IGP-DI, na sua falta, pelo IPC/Fipe. Aduz que o ?índice IGP-DI perdeu a sua real natureza e função de neutralizar os efeitos da perda do poder aquisitivo da moeda, vez que se tornou um verdadeiro reajuste exagerado e totalmente desproporcional com a atual realidade vivenciada no Brasil.? Afirma que, na hipótese, faz jus a alteração do índice para aquele subsidiariamente previsto no contrato, no caso, o IPC/FIPE, o que importará em diferença anual do aluguel na ordem de R\$ 80.000,00. Defende a tese de que a teoria da imprevisão é aplicável a hipótese dos autos. Liminarmente requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que o índice IPC/FIPE seja aplicado já no próximo aluguel, que no caso, se refere ao vencido no dia 20/08/2021. No mérito requer o provimento do recurso, confirmando-se a liminar. Comprovante de recolhimento do preparo no ID 28368366. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Como relatado, insurge-se a parte recorrente contra decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar. Com efeito, ressalto que nesta fase recursal incipiente, a análise a ser realizada se limita ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como cedo, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Há, portanto, dois pressupostos cumulativos a serem considerados pelo relator para fins de decisão do pedido liminar: a probabilidade de provimento e o perigo da demora. De uma leitura superficial dos autos, a apropriada a ser realizada neste juízo de cognição sumária e incipiente, denota-se que a r. decisão agravada fora adequadamente fundamentada, tendo observado que na hipótese se discute eventual alteração do índice de reajuste do aluguel, o que enseja exame aprofundado das nuances do caso, posto que não se vislumbra, primo icu oculi, eventual abusividade. In casu, conquanto não se desmereça os relevantes argumentos da agravante quanto à situação de crise econômica decorrente da pandemia, é cedo que o exame acerca de eventual desequilíbrio contratual exige que se faça também levando em consideração o quadro econômico-financeiro da parte adversa, o que ainda não é possível, posto que ausente o necessário contraditório. Num panorama fático, não se pode olvidar que os Shoppings Centers já estão em funcionamento normal há algum tempo, o que enseja um exame ainda mais aprofundado quanto à atual realidade dos contratantes para se chegar à eventual suspensão de eventual desequilíbrio econômico. Ademais, não se pode olvidar que se trata de prestação de trato sucessório, o que torna plausível eventual compensação futura pela recorrente, caso logre êxito no presente recurso. Desse modo, mostra-se razoável aguardar o exame do mérito pela eg. Turma. Ausentes os requisitos autorizadores da liminar reclamada, de rigor o seu indeferimento. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Cientifique-se o d. Juízo a quo, dispensando-o das informações. Intimem-se os agravados, para que respondam o recurso no prazo legal, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0727339-86.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): MG145814 - RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. R: JOSE ARGEMIRO DA FONSECA PINTO. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR, DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0727339-86.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE AGRAVADO: JOSE ARGEMIRO DA FONSECA PINTO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília, que nos autos da ação de conhecimento ajuizada contra si por JOSE ARGEMIRO DA FONSECA PINTO, deferiu o ?pleito de Tutela de Urgência para DETERMINAR à requerida que mantenha e suporte todos os custos necessários ao atendimento do requerente na modalidade ?home care?, nos exatos parâmetros definidos pelo médico assistente, no relatório de ID 99507965, p. 1, e alterações posteriores?. Alega o agravante, em síntese, busca o autor na demanda proposta na origem o ?fornecimento do serviço de ?Home Care? por 24 horas, bem como as terapias necessárias e conforme recomendações médicas?, bem assim a condenação da requerida ora agravante nos danos morais que alega ter suportado. Sustenta que o pleito autoral não preenche os requisitos para a concessão da tutela de urgência, aduzindo que ?apenas cumpriu o disposto nos critérios de elegibilidade para concessão de home care?, e que entende a operadora ?que não mais necessita do sistema Home Care de alta complexidade, ou seja, 24 horas por dia, devendo ser modificado para o Home Care de média complexidade, 12 horas por dia, conforme indicação da auditoria médica e do prestador?. Expressa, ainda, que ?um cidadão nas condições de saúde do Agravado necessita de cuidados médicos especiais, bem como da participação ativa de seus familiares que deverão se responsabilizar também por diversos cuidados, melhorando até mesmo a qualidade

de vida da autora?. Elenca argumentação no sentido da irreversibilidade da medida concedida na origem. Busca, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito pelo órgão colegiado. No mérito, requer o provimento do recurso para ?revogar a r. decisão agravada e indeferir o pedido de antecipação de tutela requerido no bojo da ação, tendo em vista que o Agravado deve ser atendido no regime de 6h, em nível de baixa complexidade?, e, alternativamente, seja determinado ao agravado a prestação de caução. Preparo regular no ID 28483964 e 2848396. É o Relatório. Decido. De início, mostrando-se cabível, tempestivo, firmado por advogado regularmente constituído, e comprovado o preparo, afere-se que o recurso interposto é admissível, o que, ao menos em caráter prefacial, garante o seu processamento. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. E o art. 995 do CPC dispõe que a interposição do recurso não obsta a eficácia do ato impugnado, mas que seus efeitos podem ser suspensos por decisão relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, e estar constatado que há risco de dano grave de difícil ou impossível reparação na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada. Na hipótese dos autos, verifico que a pretensão liminar buscada pelo agravante não atende aos aludidos pressupostos, notadamente a probabilidade do direito alegado e a ocorrência de perigo de dano grave ou de difícil reparação invertido, ou seja, verificado em favor do autor/agravado. Precipuamente, da análise das razões recursais não se vislumbra, em uma análise apriorística, a probabilidade de êxito em seu pleito, porquanto em que pese a impugnação da operadora não objetive impedir a concessão da atenção domiciliar ao participante do plano de saúde propriamente dita, o que aparenta buscar a operadora é a limitação da modalidade de tratamento à qual está submetida a participante autora, em desacordo com a indicação do médico assistente do participante. Com efeito, a argumentação sustentada pela agravante cinge-se tão somente a questionar a extensão do tratamento na modalidade home care, visando reduzi-lo a 12 horas por dia, pois, segundo alega, não seria de sua responsabilidade a plena atenção junto ao participante, o que, todavia, contrasta com o teor expresso na prescrição médica do médico assistente. Ademais, elenca a operadora que os cuidados deveriam ser, de alguma forma, partilhados entre os prepostos encarregados do tratamento e a própria família do participante do plano de saúde, ora agravado, pessoa idosa com severas limitações de autonomia e sinais de déficit cognitivo. Aponta em suas razões recursais que o agravado ?está e regimento de internação domiciliar desde 2018 apresentando comorbidades tais como: Doença de Alzheimer, DM2, redução de acuidade visual bilateral, redução de acuidade auditiva bilateral, amputação dos dois membros inferiores, nesse contexto, verificar-se que no dia 14/07/2021 a equipe de auditoria médica realizou avaliação cujo resultado indicou pontuação, conforme tabela ABEMID, 4 (quatro) seguindo-se, então, recomendação de complexidade 12horas? (ID 28483967). Compulsando-se os autos na origem, consta da peça de ingresso que o participante/agravado salienta que após procedimento cirúrgico custeado pelo plano de saúde agravante, ?o autor ficou mais de 3 meses internado por conta desse procedimento cirúrgico, optou a requerida por conceder ao mesmo o HOME CARE, que foi concedido ao mesmo já no mês de março de 2018? e que ?inicialmente o HOME CARE foi deferido pelo período de 12 horas, prazo este que perdurou por aproximadamente 10 ou 12 meses. Assim, após tal período, e já no ano de 2019, após uma reanálise pela equipe técnica da requerida, e diante do agravamento da demência do autor, foi deferido o HOME CARE pelo período de 24 hrs, após requerimento do mesmo e grande luta para sua concessão?. (ID 99507961). Ademais, cumpre salientar que, segundo o agravado, após 2 anos de tratamento na modalidade home care durante 24 horas por dia, ?no início do mês de junho de 2021, ou seja, do corrente ano, o requerente, sem qualquer motivo ou melhora em seu estado de saúde, veio a ter a notícia de que seria reduzido de 24h para 12h a assistência do HOME CARE, por supostamente não necessitar de aparelhagem 24 horas por dia?. Salienta-se, ademais, que o relatório médico atualizado, datado de 30/06/2021 e exarado pela Dra. Danielle Lira, CRM/DF 20.143, consigna expressamente, e de maneira fundamentada, a necessidade de assistência 24 horas por dia, seja em razão da complexa gama de medicações que deve ser administrada no autor, seja pelos cuidados especializados que aquele demanda, inclusive no período noturno (ID 99507965). Informa também a médica assistente que o paciente, participante autor, apresenta ?múltiplas lesões isquêmicas encefálicas, além de alterações compatíveis com demência de Alzheimer, acarretando em importante perda cognitiva de catáter CRÔNICO E DEGENERATIVO, com alterações do humor, do sono e necessidade de constante supervisão de familiares e técnico de enfermagem para a realização das atividades de vida diárias? e ?diagnóstico de refluxo, apresentando engasgos, troca de fralda 3x à noite durante a madrugada de forma constante, com necessidade de assistência 24 horas?. Dessa feita, percebe-se que a conduta da operadora de plano de saúde em modalidade autogestão revela-se contraditória, especialmente quando busca um ?desmame? em relação ao tratamento coberto há mais de 2 anos, o qual evoluiu de uma cobertura de 12 horas por dia para 24 horas por dia, sem apresentar elementos substanciais que denotem melhoria no quadro de saúde do participante, senão lastrado em ?critérios de pontuação? (tabela ABEMID) que se revelam, subjetivos e derivados de avaliação realizada com base na opinião de profissionais contratados pela própria operadora (ID 99507970). Evidente que haverá espaço durante a marcha processual para que tal ponto controvertido seja dirimido, mediante dilação probatória e contraditório. Conduto, para fins de uma análise em sede de tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC e seguintes, em que pese a alegação de ausência no preenchimento dos requisitos para seu deferimento por parte da apelante, o que se tem até o momento é o contrário, a saber, a necessidade de se garantir a manutenção do home care na forma como prestado antes da atuação da operadora e, ademais, indicado pelo médico assistente. Em adição, é certo que a cobertura do atendimento médico e ambulatorial na modalidade home care operou-se, in casu, como alternativa para a manutenção da paciente em ambiente hospitalar, de modo que o atendimento dispensado à autora no ambiente domiciliar guarda correlação com aquele que lhe seria ofertado acaso tivesse sido mantida sua internação, bem assim acaso necessite àquele retornar. Trata-se, ademais, de pessoa idosa cuja condição de saúde comprovadamente necessita de cuidados específicos, não apenas de seus familiares, mas também do ponto de vista da equipe de profissionais da saúde que lhe assistem (médico, enfermeiro, nutricionista, fisioterapeuta, etc.), sem prejuízo dos medicamentos de uso contínuo, fraldas geriátricas e outros materiais e insumos tipicamente hospitalares. Como dito, a atenção dispensada à autora na modalidade de home care é análoga àquela que lhe seria prestada em eventual internação hospitalar, consideradas, evidentemente, as adaptações necessárias. Assim, se no ambiente hospitalar seriam franqueados os equipamentos, insumos e medicamentos indispensáveis ao tratamento e/ou manutenção de seu estado de saúde/qualidade de vida, com a atenção na forma, modo e periodicidade estipulada pelo profissional da saúde competente, tais também ser acobertados pelo plano de saúde no tratamento operado no ambiente domiciliar, lógica que se aplica também para o período pelo qual se estende o tratamento, ou seja, nas 24 horas/dia indicadas pelo médico assistente. Aparentemente adequada a decisão objurgada ao determinar que a cobertura contratual deva ser garantida à parte autora na exata medida do solicitado pelo médico assistente, mediante laudo ou prescrição, porquanto se trata do profissional competente e responsável por designar as necessidades de saúde do paciente. Por outro lado, de relevo consignar que tampouco é dado ao plano de saúde apenas acatar o que dizem médicos por ele consultados, ou contratados/empregados, de maneira unilateral. Abstraída a análise do mérito da pretensão inicial, é necessário constatar que a cobertura do tratamento na modalidade home care também atende aos interesses do plano de saúde, notadamente em relação à economia com a hospedagem hospitalar, o que, ainda que hajam maiores dispêndios de outras ordens, acaba contrabalançando o equilíbrio contratual. Portanto, não se mostrando provável, ao menos nesta análise rasa e perfunctória, o provimento do recurso pelo Órgão colegiado, já que a argumentação deduzida no recurso e as peças que instruem o agravo não infirmam os fundamentos que motivaram a decisão agravada, não há como se deferir a medida liminar pleiteada. Quanto à alegação de irreversibilidade da medida concedida na origem, tem-se, igualmente, que não aparenta vigor a tese elencada pelo agravante, sobretudo quando sopesados os riscos para a saúde do paciente em função daqueles, de caráter econômico, eventualmente suportados pela operadora, e, por conseguinte, pelo grupo de participantes, visto que não se revela, a priori, ser o tratamento designado ao agravado de tal monta a ofertar perigo ao equilíbrio contratual e atuarial do plano de saúde. Assim, não se mostrando provável, ao menos nesta análise preliminar, o provimento do recurso pelo órgão colegiado, e considerando, ainda, que a suspensão dos efeitos da decisão recorrida revela-se, na verdade, passível de impor risco de dano grave de difícil ou impossível reparação ao quadro clínico do agravado, não há como se deferir liminarmente a medida pleiteada. Pelas mesmas razões, não se vislumbra, por ora, necessidade de acolhimento da prestação alternativa requisitada, consistente na determinação de prestação de caução pelo autor/agravado. Diante do exposto, não estando presentes, ao menos nesta análise preliminar, os requisitos exigidos pelo art. 995, do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO. Comunique-se ao Juízo da causa. Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Tratando-se de questão envolvendo pessoa em

situação de vulnerabilidade, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

DESPACHO

N. 0727416-95.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES. Adv(s): SP416331 - FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES. R: LUIS EDUARDO SILVA SOUSA. Adv(s): DF59567 - CARLOS TAVARES E SILVA. Número do processo: 0727416-95.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES AGRAVADO: LUIS EDUARDO SILVA SOUSA D E S P A C H O Não há pedido liminar no presente recurso. Intime-se o agravado para que, querendo, no prazo legal, apresente contraminuta ao recurso. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando a interposição do recurso. Dispense as informações. Publique-se. Brasília, D.F., 26 de agosto de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0718188-96.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDMILSON MARQUES DE SOUSA. Adv(s): DF34137 - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718188-96.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDMILSON MARQUES DE SOUSA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E S P A C H O Vistos etc. Em homenagem aos princípios do contraditório e da não surpresa (art. 7º e 10 do Código de Processo Civil) intime-se a parte agravante para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da prejudicial de mérito arguida pelo recorrido em sede de contrarrazões (ID 27013674). Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

DECISÃO

N. 0726973-47.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0726973-47.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: T. D. O. P. AGRAVADO: B. C. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: L. C. R. DECISÃO T.D.O.P. postula em caráter incidental a antecipação da tutela recursal (id. 28548570) no agravo de instrumento interposto da r. decisão (id. 98745391, autos originários) proferida na ação revisional de alimentos que move contra B.C.D.O., em que foi indeferida a tutela provisória de urgência para reduzir a verba alimentar, nos seguintes termos: "Trata-se de ação de revisão de alimentos, em que o requerente pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sejam revisados, provisoriamente, os alimentos em seu favor, para reduzir de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo para 10% (dez por cento) dos seus rendimentos brutos (R\$ 1.100,00 ? mil e cem reais). Encaminhados os autos ao Ministério Público, este oficiou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, conforme id. 98477184. DECIDO. Não vislumbro a presença de elementos que justifiquem a redução liminar dos alimentos. A diminuição abrupta no patamar desejável pelo alimentante poderá ocasionar sérios danos ao alimentando que conta com a verba para auxiliar em sua subsistência, conforme destacou o Ministério Público. Ressalte-se que o pedido para antecipar a tutela jurisdicional, em sede de ação revisional de alimentos, deve ser analisado com extrema cautela, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos às partes, considerado o vetor da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional maior, sem embargo, ainda, de que a equação alimentar guarda consonância com os preceitos do art. 1694, § 1º, do CC, que estabelecem o equacionamento de tal controvérsia após o cotejo de elementos probantes que aquilatem a capacidade financeira do alimentante x necessidades do alimentando, o que, à toda evidência, não pode ser deslindado nesta fase embrionária do feito. Atento a princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, entendo que não se deve reduzir a verba alimentar sem um embasamento empírico consistente, a fim de se resguardar o direito à subsistência digna do alimentado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designe-se data para realização de audiência de conciliação. Expeça-se mandado de citação e intimação para que o requerido participe da audiência de conciliação designada na pessoa de sua representante legal. Ficam a requerida advertida que terá o prazo de 15 dias, contados da data da audiência, na forma do artigo 335, inciso I, do novo CPC, para oferecer peça de defesa/contestação e para indicar as provas que deseja produzir nos autos, caso não haja acordo em audiência. Intime-se a parte autora da data designada, pessoalmente, haja vista estar sendo patrocinado pela Defensoria Pública. Assevera o agravante-genitor que, quando foram fixados os alimentos, trabalhava como motorista autônomo, com renda aproximada de um salário mínimo, e não tinha outros filhos, no entanto, afirma que houve modificação da sua situação econômica, pois, atualmente, exerce atividade com vínculo empregatício, com renda mensal de R\$ 1.100,00, além do que a sua companheira está grávida, o que gerou aumento considerável das suas despesas, pois está arcando com os custos médicos e do enxoval. Acrescenta que o risco iminente de dano está configurado ante a possibilidade de inadimplemento dos alimentos e consequente prisão civil, o que também será mais gravoso para o menor agravado. Postula ?a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, até o julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento de Id.28401557, de modo que os alimentos sejam fixados de acordo com a possibilidade financeira do Requerente e as necessidades do Requerido, ou seja, no percentual de 10% de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios, visto que cabe também à genitora do Requerido auxiliar no provimento de seu sustento e necessidades? (id. 28548570, pág. 2). É o relatório. Decido. Para concessão da antecipação da tutela recursal, deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, arts. 1.019, inc. I, e 300, caput, do CPC. O art. 1.699 do CC prevê que ? se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo?. Da análise dos autos originários, vê-se que na r. sentença (id. 98259689) proferida em 09/12/19, em cujo processo (nº 0708679-52.2019.8.07.0020) o ora agravante-autor foi revel, foram fixados alimentos em favor do agravado-réu em 50% do salário mínimo. Ainda da leitura da petição inicial, constata-se que não houve alteração quantitativa no rendimento do agravante-réu, pois ele narra que, quando foram arbitrados os alimentos, ele realizava atividade autônoma de motorista e ? recebia uma renda mensal variável de, em média, de 1 salário mínimo, ora para mais, ora para menos?. E, ?atualmente, trabalha com vínculo empregatício, percebendo renda mensal fixa de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), equivalente a apenas um salário mínimo? (id. 98259674, pág. 2). A alteração da condição financeira do agravante-autora está fundamentada, em verdade, no fato de que sua companheira está grávida, ?o que naturalmente aumenta os gastos mensais do Requerente, que precisa arcar com despesas médicas (documentos anexos) e, ainda, com as futuras despesas para quando da chegada da criança? (id. 98259674, pág. 2). Em relação às invocadas despesas, consta apenas um recibo de ecografia gestacional (id. 98259685), que foi emitido em nome da Sra. T.F.D.L., e não do agravante-autor. A simples chegada de mais um filho não permite concluir, por si só, que houve a redução da capacidade contributiva do agravante-autor em relação aos alimentos devidos ao seu filho. Ademais, de acordo com o princípio da paternidade responsável, art. 226, § 7º, da CF, não é admitido transferir para o menor o sacrifício de arcar com a redução dos alimentos recebidos, destinados a prover as suas necessidades, em razão de outra obrigação alimentar advinda de mais um filho, ou da constituição de união estável. Assim, em sede de cognição inicial, não há prova inequívoca quanto à alteração da capacidade financeira do agravante-autor, tampouco há elemento que permita concluir pela alteração das necessidades do alimentando, criança de 9 anos (id. 98259678), faixa etária com gastos evidentes, especialmente com alimentação, educação, saúde e vestuário. A controvérsia demanda melhor elucidação no Primeiro Grau, com a instauração do contraditório e assegurada a ampla defesa. A revisão da obrigação alimentar exige criteriosa análise da real possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentado, desse modo, prudente e razoável a manutenção, na presente sede, dos alimentos anteriormente fixados. Em conclusão, não está configurada a probabilidade do direito. Isso posto, indefiro antecipação da tutela recursal. Intime-se o agravado-réu para responder, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. À d. Procuradoria de Justiça. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

Câmara de Uniformização**EMENTA**

N. 0711365-09.2021.8.07.0000 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - A: VINICIUS NOBREGA COSTA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: SEGUNDA TURMA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN ARAUJO CHAVES. T: LAND HOUSE REPRESENTACOES INCORPORADORA CONSTRUTORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. PROCESSUAL CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE PROCESSOS. CONTROVÉRSIA DE FATO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas requerido com finalidade de fixar tese pela ?Possibilidade de quebra de sigilo bancário via SISBAJUD do devedor como forma de viabilizar o cumprimento do débito quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor?. 2. O art. 976, I e II, e § 4º, do CPC, condiciona a instauração do IRDR à presença dos seguintes pressupostos (2 positivos e 1 negativo): a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (I); b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (II); c) inexistência, no âmbito dos Tribunais Superiores, de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (§ 4º). 3. É pacífica a orientação deste egrégio Tribunal de Justiça no sentido de que a quebra de sigilo bancário é medida excepcional, que somente pode ser deferida, em sede de execução ou cumprimento de sentença, quando esgotados os meios de localização dos bens do devedor. Inexiste, portanto, controvérsia sobre questão de direito (art. 976, I, do CPC). 4. A divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal sobre a quebra de sigilo bancário após o esgotamento dos meios de localização de bens do devedor decorre de questões fáticas, peculiares a cada caso concreto, em razão do exercício da ponderação de valores inerente à adoção de medidas com amparo no art. 139, IV, do Código de Processo Civil. 5. Incidente não admitido por ausência controvérsia sobre questão de direito (art. 976, I, CPC).

7ª Turma Cível**DESPACHO**

N. 0708202-21.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA DE CASSIA LUSO FERRAZ. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0708202-21.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: RITA DE CASSIA LUSO FERRAZ DESPACHO Nos termos do artigo 1.023, §2º do vigente Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos no Id. 28417933- Pág.1/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

DECISÃO

N. 0726853-04.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR ASSIS DA SILVA. Adv(s): DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0726853-04.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TERRACAP AGRAVADO: GILMAR ASSIS DA SILVA DECISÃO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA ? TERRACAP contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, que nos autos da Ação de Conhecimento (Processo nº 0704693-28.2021.8.07.0018), ajuizado por GILMAR ASSIS DA SILVA, deferiu o pedido liminar para cominar à ré, ora Agravante, a obrigação de exibir os dados relativos à avaliação do lote ocupado pelo autor, no procedimento de regularização fundiária, bem como deferiu ainda a suspensão dos prazos do edital da REURB, exclusivamente em relação ao autor, ora Agravado, pelo período de 45 dias. Os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria do Juiz Substituto de Segundo Grau João Luiz Fischer Dias que entendendo haver distribuição de outro recurso de agravo de instrumento distribuído anteriormente a esta Relatora, torna-a preventiva para os feitos posteriores. Diante disso, vieram os autos conclusos a esta Relatora. É o relato. Conforme se verifica das razões da ação principal e por consequência, do agravo de instrumento em tela (Terracap x Gilmar), a pretensão se volta contra o valor apurado para alienação do imóvel em que reside a parte Agravada, situado na SHA, Conjunto 5, Chácara 6, Casa 9B, Condomínio Verdes Ares, constante do Edital de Convocação para Venda Direta nº 03/2021 (Venda Direta Arniqueira URB 05). Tal fato, ao que consta dos autos, vem dando azo a outras ações, propostas por diversas pessoas que residem na denominada área ARNIQUEIRA, ações estas as quais vem sendo distribuídas aleatoriamente aos Desembargadores e Juizes Substitutos de 2º Grau deste eg. TJDF. Nesse contexto, ao entender que na ação principal de origem já havia outro recurso de agravo de instrumento distribuído a esta Relatora, o Juiz Substituto de 2º Grau João Luiz Fisher determinou a redistribuição do feito nos seguintes termos: "(...) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela TERRACAP em face de decisão que deferiu o pedido de tutela, proferida pelo Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal nos autos do processo nº 0704693-28.2021.8.07.0018. No referido feito, houve a distribuição de outro Agravo de Instrumento pela parte contrária, o qual foi distribuído, em 16 de junho de 2021, portanto, anteriormente ao presente agravo, a Relatoria da Desembargadora Gislene Pinheiro, da 2ª Turma Cível, sob o nº 0719064-51.2021.8.07.0000. Assim, considerando o art. 930 do CPC, pelo qual o primeiro recurso protocolado no Tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo, o art. 55, §3º do CPC e o art. 81 do Regimento Interno desta Casa, que indica que a distribuição de recurso torna o relator e o órgão prevento para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, redistribua-se, mediante compensação. (...)". (id. 28419140) Nada obstante os argumentos expendidos pelo d. Juiz Substituto de 2º Grau, de plano, é de se ver que ao consultar o feito principal vinculado ao presente agravo ? Ação nº 0704693-28.2021.8.07.0018 (Partes: Gilmar Assis da Silva e TERRACAP), verifica-se inexistir qualquer agravo de instrumento distribuído anteriormente a esta Relatora naquela demanda originária. Observa-se ainda que o recurso de agravo de instrumento nº 0719064-51.2021.8.07.0000 citado na decisão que determinou a redistribuição para esta Relatora (id. 28419140), além de não estar vinculado a demanda principal destes autos (ação nº 0704693-28.2021.8.07.0018), tratam de partes diversas, quais sejam: Camila Oliveira e TERRACAP, e de outra ação na origem ? nº 0703797-82.2021.8.07.0018, razão pela qual não existe qualquer prevenção no feito de origem vinculado ao presente agravo de instrumento. No mesmo segmento, entendo não subsistir ainda qualquer fundamento para redistribuição do feito em decorrência da previsão legal contida no art. 55, §3º, CPC. Consoante o escólio de Freddie Didier Júnior: "(...) As ?causas repetitivas? são exatamente aquelas em que os autores poderiam ter sido litisconsortes por afinidade, mas, por variadas razões, optaram por demandar isoladamente. De acordo com o modelo tradicional de conexão previsto nos arts. 103-105 do CPC, essas causas não poderiam ser consideradas conexas: não há pedido nem causa de pedir iguais. Também não há entre elas relação de prejudicialidade ou preliminaridade: a solução de uma em nada afeta a solução da outra. Trata-se de causas que se relacionam pela afinidade de algumas questões de fato ou de direito. Sucede que, em vez de essa conexão determinar a reunião dos recursos para processamento e julgamento simultâneos (como ocorre com a conexão para fim de modificação de competência, art. 103, CPC), outros são os efeitos jurídicos desta nova modalidade de vínculo entre causas: a) escolha de alguns ?recursos-modelo? e b) sobrestamento dos demais processos para o julgamento por amostragem. De fato, não seria razoável que a conexão, no caso de demandas repetitivas, tivesse por efeito a reunião dos processos em um mesmo juízo, o que certamente causaria grande confusão e problemas para a solução dos litígios em tempo adequado. Mostre-se aqui, mais uma vez, a força do princípio da adequação, que impõe um processo diferenciado para o julgamento das causas de massa. É bom lembrar que conexão é um conceito jurídico-positivo. No direito processual civil brasileiro, é bem aceita a idéia de que há ?várias? espécies de conexão: modificação de competência (art. 103, CPC), pressuposto da reconvenção (art. 315, CPC), formação do litisconsórcio (art. 46, II e III, CPC), conexão por acessoriedade (art. 108, CPC), conexão para processamento de demandas incidentais (art. 109, CPC), conexão por sucessividade (art. 475-P, II, CPC) etc. Cada uma dessas modalidades de conexão tem os seus próprios pressupostos e os seus efeitos jurídicos típicos. (Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-74/>; acesso em 06/03/2018). (...)?. No caso, o recurso de Agravo de Instrumento nº 0719064-51.2021.8.07.0000, distribuído em data pretérita à minha Relatoria, embora também tenha por objeto a suspensão de Edital de Convocação para Venda Direta nº 02/2021 Arniqueira URB 05, além de se referir a outro Edital de Convocação, não apresenta identidade de partes e como já ressaltado diz respeito a demanda diversa na origem, qual seja, a ação nº 0703797-82.2021.8.07.0018, cuja causa de pedir e objeto traz argumentos diversos da demanda principal vinculada a este recurso de agravo de instrumento, pois naquela ação a parte autora/recorrente (Camila Oliveira) traz dentre outras insurgências envolvendo o preço fixado do imóvel discutido nos autos colocado à venda, cujo endereço, inclusive, é diverso dos presentes autos (SHA, Conjunto 6, Chácara 5, Casa 16), além de outras questões em que estão discutindo até mesmo a legitimidade para a causa. Assim é de se verificar que as demandas originárias das quais advieram os recursos de agravos de instrumentos, além de trazer partes diversas, apresenta argumentos e fundamentos também diversos, pois ao considerar que cada preço fixado para imóveis em endereços e também em Editais diversos, não há como admitir qualquer julgamento de demandas similares por prevenção. Ademais, das diversas ações distribuídas a este eg. Tribunal envolvendo os referidos Editais de Convocações, muitas já podem até ter culminado, inclusive, em julgamentos, mas cada demanda sob a Relatoria do Desembargador ao qual o feito foi aleatoriamente distribuído. Tenho, portanto, que a regra segundo a qual a conexão implica julgamento conjunto por prevenção não se aplica a demandas ajuizadas por partes diferentes, contendo relações jurídicas independentes entre si, como no presente caso, não sendo suficiente a ensejar a distribuição por prevenção, concessa venia, a existência de processos similares, que tenham em comum apenas a discussão de eventual similitude na matéria de fundo, mas com situações jurídicas diversas de cada parte. Pensar diferente, é admitir que mais de 300 moradores do Setor Arniqueiras, com

imóveis situados em diferentes endereços e com valores fixados em Edital de forma individualizada, sejam julgados apenas por um único julgador desta Corte de Justiça. Nesse sentido, inclusive, cito julgados deste C. Conselho Especial sobre o tema: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. PRELIMINARES: CONEXÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO: ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PROVA OBJETIVA. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO DAS NOTAS. RESP. 488.044/PI. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO MESMO CONCURSO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente TCDF e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do DF que promoveu o arredondamento, para baixo, do número de questões dos candidatos que teriam sido reprovados por não terem atingido a pontuação mínima no concurso público realizado pela SEDES para o cargo de Agente Social. 1.1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1.2. Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça pelo conhecimento do writ e denegação da ordem. 2. PRELIMINAR DE CONEXÃO: A regra segundo a qual a conexão implica julgamento conjunto por prevenção não se aplica a demandas ajuizadas por partes diferentes, contendo relações jurídicas independentes entre si, como no presente caso. 2.1. A existência de processos similares, que tenham em comum apenas a discussão da mesma matéria de fundo, não é suficiente a ensejar a distribuição por prevenção. 2.2. Rejeição da preliminar. 3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: Não se trata de mero cumprimento de decisão do Relator do processo no Tribunal de Contas do Distrito Federal, pois este não determinou a aplicação do precedente do STJ sobre o tema, mas, tão somente, a "divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público [...] em fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei Distrital 4.949/2012, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018, publicado no DODF de 19/12/2018" (Decisão nº 4145/2019, proferida em 26/11/2019, ID 16435519). 3.1. Dessa forma, o TCDF deixou uma margem de discricionariedade para que a SEDES e a banca buscassem a solução que melhor atendesse ao interesse público. 3.2. Preliminar afastada. (...) (07123357720198070000, Relator: Sandoval Oliveira, Relator Designado: Esdras Neves, 2ª Câmara Cível, DJE: 28/2/2020). 7. Segurança denegada. 7.1. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1309271, 07116157620208070000, Relator: JOÃO EGMONT, Conselho Especial, data de julgamento: 15/12/2020, publicado no DJE: 25/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE. CAUSA DE PEDIR. IDÊNTICA. CONEXÃO. CONFIGURADA. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE NO CASO CONCRETO. COMPETÊNCIA. DESEMBARGADOR SUSCITADO. 1. Consoante os termos do art. 55 do CPC "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir", sendo certo que "os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado" (§1). 2. Não obstante, segundo o repertório jurisprudencial do STJ, "o juiz tem a faculdade, e não a obrigação, de reconhecer a conexão entre duas ou mais demandas à luz da matéria controvertida, quando concluir pela necessidade de julgamento simultâneo para evitar a prolação de decisões conflitantes em litígios semelhantes. (...) (REsp 1.496.867/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015). 3. Este Conselho Especial firmou entendimento que "conquanto haja identidade da causa de pedir, se os pedidos e as partes são diversos, não se justifica a reunião, para julgamento conjunto, de mandados de segurança impetrados por candidatos diferentes, nem prevenção do desembargador que despachou o primeiro mandado de segurança impetrado" (Acórdão 1268802, 07134838920208070000, Relator: JAIR SOARES, Conselho Especial, data de julgamento: 28/7/2020, publicado no DJE: 10/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). 4. Conflito de competência admitido para declarar a competência do Desembargador Suscitado. (Acórdão 1300114, 07306087020208070000, Relator: LEILA ARLANCH, Conselho Especial, data de julgamento: 10/11/2020, publicado no DJE: 24/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO PREJUDICADO. PREVENÇÃO E CONEXÃO. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO DO TCDF EM AFRONTA AO EDITAL DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. 1 - Mandado de segurança contra decisão judicial pressupõe teratologia ou manifesta ilegalidade que possa causar danos irreparáveis ou de difícil reparação e da qual não caiba, em regra, recurso. 2 - Tratando-se de terceiro prejudicado, admite-se a impetração de mandado de segurança, ainda que não interposto recurso na ação originária. 3 - Conquanto haja identidade da causa de pedir, se os pedidos e as partes são diversos, não se justifica a reunião, para julgamento conjunto, de mandados de segurança impetrados por candidatos diferentes, nem prevenção do desembargador que despachou o primeiro mandado de segurança impetrado. 4 - O Tribunal de Contas do DF - que não tem função jurisdicional --, a pretexto de fazer controle de legalidade, não tem competência para decidir questões atinentes a direitos subjetivos de partes envolvidas em disputas sobre concurso público, que devem ser decididas no âmbito da jurisdição. 5 - O entendimento que prevalece em tema de concurso público é que o edital, lei do concurso, deve ser fielmente observado, só podendo ser impugnado na parte em que contém eventual ilegalidade. 6 - Decisão judicial que, em mandado de segurança, suspende os efeitos de decisão do TCDF que altera o edital de concurso público e ordena o ajuste proporcional do critério de pontuação - em decorrência da anulação de questões da prova objetiva -, em benefício de determinados candidatos e com prejuízo para outros, não é ilegal ou teratológica. 7 - Agravo não provido. (Acórdão 1268802, 07134838920208070000, Relator: JAIR SOARES, Conselho Especial, data de julgamento: 28/7/2020, publicado no DJE: 10/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, não procede a distribuição do presente agravo de instrumento por prevenção a demandas anteriormente distribuídas, que sequer tiveram recursos previamente encaminhados a esta Relatora. Pelo exposto, com base nos arts. 66, II, parágrafo único, e 953, I, do CPC e art. 206 do RGITJDFT, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Proceda a Secretaria a remessa da presente decisão ao Setor de Distribuição, mediante ofício ao eminente Desembargador Presidente do Conselho Especial, instruindo-o com cópia integral do presente recurso de Agravo de Instrumento - disponível no sistema PJE. Intimem-se as partes acerca da suscitação do conflito de competência. Aguarde-se na Secretaria o julgamento pelo Conselho Especial. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0727591-89.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CORE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. R: GABRIEL CESAR NOGUEIRA MAIA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0727591-89.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: CORE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, GABRIEL CESAR NOGUEIRA MAIA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisões proferidas pelo Juízo da Oitava Vara Cível de Brasília (id. 99347900 e id. 100477735)[1], que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0721791-82.2018.8.07.0001, movido em face de CORE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e GABRIEL CESAR NOGUEIRA MAIA, indeferiu pedido de indisponibilidade de bens dos executados pelo sistema CNIB, bem como o pedido de suspensão da CNH e do passaporte do executado pessoa física. Em suas razões recursais (id. 28551101), a instituição financeira argumenta, em suma, que a utilização do sistema CNIB constitui meio de que dispõe o Poder Judiciário para aperfeiçoar a busca de bens e a satisfação da execução, asseverando que os requisitos para tanto teriam sido preenchidos: citação dos executados e esgotamento de diligências voltadas à satisfação do débito. Sublinha que o alcance do referido sistema seria maior que o ERIDF, por exemplo, e que não pode ser compelido a promover a busca patrimonial por meios extrajudiciais sem a garantia de que, posteriormente, estes poderão ser utilizados para satisfazer o débito. Discorre, ainda, sobre os princípios da cooperação, razoabilidade, efetividade, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência. No tocante à suspensão de CNH e passaporte, argumenta que a lei assegura ao credor o direito de se valer de todos os meios lícitos, possíveis e que estiverem à sua disposição para receber o justo crédito que possui em face do devedor, sublinhando que a medida pleiteada incentivaria o devedor ao pagamento da dívida. Aduz, em seu pedido liminar, que além do sobrestamento do feito originário, impedindo a sua extinção ou arquivamento, seria necessário o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que os pleitos indeferidos na origem possam, de imediato, ser implementados. Pontua, nesse sentido, que os seus pedidos estariam em conformidade com a legislação e jurisprudência. Ao final, requer o deferimento de medida liminar para que "(...) se suspendam os efeitos das decisões agravadas, seja decretada a indisponibilidade de bens dos Agravados na Central de Indisponibilidade de Bens (CNIB), bem como determinada a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e passaporte do Agravado GABRIEL

CESAR NOGUEIRA MAIA (...)? (p. 14/15). No mérito, pugna pela confirmação da medida, com o provimento do seu recurso e a reforma da decisão agravada. Preparo (id. 28551102). É o relatório. Decido. À primeira vista, verifico ser cabível o agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como estarem presentes os requisitos genéricos dos artigos 1.016 e 1.017 da norma processual. A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou deferimento da antecipação da tutela é concedida ao relator pelo artigo 1.019, inciso I, da norma processual, quando, diante da possibilidade de risco de dano grave ou de difícil reparação, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Com efeito, a teor do que dispõe o Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, a Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada?. Tendo em vista a finalidade específica da CNIB, notadamente aquela voltada ao interesse maior de dar efetividade às determinações de indisponibilidade e conferir segurança às diversas relações imobiliárias e de financiamento[2], somado ao fato de que, em um primeiro momento, não há demonstração inequívoca de que os devedores estariam dilapidando patrimônio, tenho que a probabilidade de provimento do recurso não se encontra suficientemente presente nesta análise incipiente. Do mesmo modo, não vislumbro nesse primeiro momento a probabilidade do direito quanto a questão concernente ao pleito de suspensão da CNH e passaportes dos executados, sendo necessária a análise mais apurada dos fatos para verificar se as medidas requeridas têm o condão de auxiliar a parte agravante na busca por seu crédito. Mostra-se necessária, portanto, uma análise mais acurada dos fundamentos expostos neste recurso para verificar a viabilidade ou não da pretensão almejada pelo banco agravante. Noutro giro, em relação ao perigo de dano, verifico que ao proferir a decisão agravada, o Juízo da execução intimou a instituição financeira para que promovesse o andamento do processo, sob pena de extinção. Nesse contexto, a continuidade do andamento processual ? em especial, diante da advertência de extinção da etapa satisfativa ?, recomenda a suspensão do feito na origem, porquanto outorga situação provisória de segurança para os interesses da exequente/recorrente. Assim, ad cautelam, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar tão somente para sobrestar o andamento dos autos de origem até o julgamento do mérito deste agravo de instrumento, momento em que o colegiado irá analisar com maior profundidade os argumentos lançados neste recurso. Comunique-se ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Intimem-se. [1] Dos autos originários. [2] Acórdão 1302383, 07304310920208070000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2020, publicado no DJE: 1/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0726166-27.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESPÓLIO DE CHIANG JIN GUAN. Adv(s): DF36085 - MARIO AMARAL DA SILVA NETO, DF34882 - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF58008 - BARBARA MENDES DE SANT ANNA; Rep(s): KENIA DE ARAUJO FERREIRA. R: CHIANG SIEW HONG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. C. H.. Rep(s): KENIA DE ARAUJO FERREIRA. R: CHIANG CHENG SIEW. Adv(s): DF38077 - KAREN LUCIA SANTOS RECHMANN. R: DOUGLAS JIN DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICHARD DE MORAES CHIANG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STEPHANNIE LOURETTI ALBERGARIA PEREZ CHIANG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TACIANE NICOLE RAMOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITOR VARJAO CHIANG. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0726166-27.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESPÓLIO DE CHIANG JIN GUAN REPRESENTANTE LEGAL: KENIA DE ARAUJO FERREIRA AGRAVADO: CHIANG SIEW HONG, BRENT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, C. C. H., CHIANG CHENG SIEW, DOUGLAS JIN DOS SANTOS, RICHARD DE MORAES CHIANG, STEPHANNIE LOURETTI ALBERGARIA PEREZ CHIANG, TACIANE NICOLE RAMOS LIMA, VITOR VARJAO CHIANG REPRESENTANTE LEGAL: KENIA DE ARAUJO FERREIRA DECISÃO Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado por ESPÓLIO DE CHIANG JIN GUAN, em face da decisão proferida por esta Relatora que, em sede liminar, indeferiu o pleito de antecipação de tutela, nos seguintes termos (Id. 28183287): ?Prima facie, identifico ser o caso de cabimento do agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como estarem preenchidos os requisitos genéricos dos artigos 1.016 e 1.017 do diploma adjetivo. A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou deferimento da antecipação da tutela é concedida ao relator pelo artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, quando, diante da possibilidade de risco de dano grave ou de difícil reparação, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Em um juízo de cognição sumário, próprio deste momento processual, entendo que os requisitos necessários ao deferimento da tutela recursal pretendida não estão evidenciados de plano. Isso porque, a princípio, as razões que levaram o Magistrado a quo a indeferir a tutela antecipada na origem estão fundadas no fato de que a nomeação de um administrador provisório, para a condução da sociedade, pressupõe o afastamento da sócia remanescente CHIANG SIEW HONG do seu atual cargo, nos termos do que anuncia os artigos 1.019 e 1.063, §3º, do CC. Outrossim, em que pese a noticiada declaração da sócia remanescente, firmada em 10 de agosto de 2021 (id. 28158118), após ser proferida a decisão agravada, na qual expressamente afirma não possuir interesse em assumir a administração da empresa, observo que o referido documento não foi apreciado pelo Juízo de origem, não podendo esta Turma revisora analisá-lo, sob pena de supressão de instância. Desse modo, entendo que a matéria em questão demanda uma análise mais aprofundada do pleito, carecendo assim o tema de melhor análise por este Juízo, inclusive, com o estabelecimento do contraditório pela parte agravada, que por ora, desautoriza a concessão da tutela vindicada no presente agravo. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido liminar requerido, reservando-me, portanto, do direito de reapreciar o pedido, por ocasião do julgamento do mérito. Comunique-se ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte agravante para que comprove, minimamente, sua hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido para o processamento sem custas deste recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se em contraditório. (...)? Irresignado, a parte agravante, em linhas gerais, pleiteia a reconsideração da decisão liminar (Id. 28551993), reiterando que a Sra. CHIANG SIEW HONG, a qual poderia exercer a administração da empresa, se encontra na Malásia e está impossibilitada de retornar ao Brasil, em razão das medidas de contenção ao novo coronavírus que estão sendo adotadas por ambos os países. Ressalta que a Sra. CHIANG SIEW HONG declarou expressamente não ter interesse em assumir a administração da empresa, a qual contém funcionários na ?Fazenda Limoeiro? que estão, desde outubro de 2020, sem receber qualquer contraprestação pelos serviços prestados. Afirma que pelo fato de os funcionários não receberem salário, terceiros invadiram a Fazenda, abriram passagem e colocaram cercas para delimitar as terras. Desse modo, pugna para que seja nomeado administrador judicial, Dr. FABIO PEREIRA FONSECA AIRES, à empresa BRENT COMÉRCIO DE ALIMENTOS, para que efetue o pagamento dos funcionários da Fazenda Limoeiro, bem como tome as medidas necessárias em relação a invasão da terra do imóvel. É o relatório. Decido. No tocante aos argumentos aviados pela parte recorrente em seu pedido de reconsideração, nada obstante a insurgência, não vislumbro presentes elementos que pudessem modificar a decisão retro. Como se infere, a questão atinente a nomeação do administrador provisório para a condução da sociedade e, consequentemente, administração da empresa junto às obrigações com seus funcionários, pressupõe o afastamento da sócia remanescente CHIANG SIEW HONG do seu atual cargo, nos termos do que anuncia os artigos 1.019 e 1.063, §3º, do CC. Nesse ponto, foi ressaltado na decisão ora impugnada que, muito embora tenha a sócia remanescente, Sra. CHIANG SIEW HONG, noticiado a renúncia aos poderes de administração da sociedade (id. 28158118, pdf. 19), tal declaração foi firmada em 10 de agosto de 2021 (id. 28158118), após ser proferida a decisão agravada, não sendo o referido documento submetido à apreciação do Juízo de origem, não podendo esta Turma revisora analisá-lo, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, registro que tomando por base os elementos probatórios dos autos, as alegações trazidas pela parte Agravante, além de não infirmarem as razões da decisão ora impugnada, não trouxeram qualquer fundamento novo capaz de influir em entendimento contrário, deixando de atender aos requisitos ensejadores da tutela recursal, de modo a se sustentar, pelo menos por ora, a fundamentação esposta na decisão liminar. Por fim, esclareço que por mais aflitivo que seja a espera de uma decisão judicial, sobretudo diante dos alegados direitos trabalhistas dos funcionários da empresa e da invasão à propriedade, não se pode olvidar a necessidade de ser observado as regras processuais do nosso

ordenamento jurídico. Sendo assim, no juízo de reconsideração, mantenho a decisão liminar de id. 28183287. Intimem-se. Publique-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

DESPACHO

N. 0725804-25.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: EDILSON GOMES DE ARAUJO. A: WANDALO BUARETO DA SILVA. A: RONALDO KLEBER DA SILVA LIMA. Adv(s): DF5706400A - SANDRO MIRANDA MACHADO. R: JUÍZA DE DIREITO DA OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725804-25.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: EDILSON GOMES DE ARAUJO, WANDALO BUARETO DA SILVA, RONALDO KLEBER DA SILVA LIMA AGRAVADO: JUÍZA DE DIREITO DA OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Ciente da petição de ID 28466429 e documento de ID 28549332. Prossiga-se nos termos do despacho de ID 28466429. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

N. 0727374-46.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANA APARECIDA CARVALHO. Adv(s): DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA, DF52561 - PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS. R: ANTONIO LUIZ SIMOES. Adv(s): DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Leila Arlanck Número do processo: 0727374-46.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADRIANA APARECIDA CARVALHO AGRAVADO: ANTONIO LUIZ SIMOES D E S P A C H O Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ou de tutela provisória recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. Desembargadora LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Relatora

N. 0727549-40.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BEATRIZ LIRA DE SOUZA. Adv(s): DF46957 - ANA PAULA FANTIN DA FRANÇA. R: RENOVA ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Leila Arlanck Número do processo: 0727549-40.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BEATRIZ LIRA DE SOUZA AGRAVADO: RENOVA ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA D E S P A C H O Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ou de tutela provisória recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. Desembargadora LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Relatora

DECISÃO

N. 0708708-94.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.. A: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.. A: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.. A: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP422733 - FLAVIA TIEMI OKAMOTO, SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Conforme informações prestadas pelo MM. Juiz a quo (ID 28059201), verifico que foi proferida sentença no processo originário. A sentença é o provimento principal e definitivo do Juiz, e a sua edição enseja novo direito recursal à parte que sofreu a derrota processual, consubstanciado no recurso de apelação, com devolução integral da matéria controvertida ao Tribunal. Sendo assim, uma vez proferida sentença nos autos principais, ocorre a perda do objeto do Agravo de Instrumento. Nesse sentido, a jurisprudência firmada nesta eg. Corte de Justiça, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O agravo de instrumento fica prejudicado, ocorrendo a perda de seu objeto quando, no processo de origem, for proferida sentença. 2. Agravo prejudicado. (20160020336252AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/03/2017, Publicado no DJE: 27/03/2017. Pág.: 299/310) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo que foi sentenciado pelo juízo de primeiro grau. 2. Havendo a perda superveniente do objeto discutido no recurso de agravo de instrumento, a apreciação do agravo interno resta prejudicada. 3. Agravo de Instrumento e Agravo Interno prejudicados. (0701556-68.2016.8.07.0000 - Ac. 993468 ? DJe 15/02/2017, 7ª TC, Relatora Des. Gislene Pinheiro) Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO por perda do objeto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/15. Comunique-se ao MM. Juiz a quo. Intimem-se. Após, arquivem-se. Brasília, 26 de agosto de 2021. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0717878-90.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL - Adv(s): DF54258 - ELIANE BRANDAO DOS SANTOS. Vistos etc. Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado em favor de C.J.S.L., tendo em vista a ameaça à sua liberdade de locomoção devido à ordem emanada do Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante/DF que, em sede de cumprimento provisório de decisão interlocutória de alimentos requerido pela menor Y.A.O.L. em desfavor do ora paciente, seu pai, determinou a intimação do devedor para pagar o débito ou justificar o inadimplemento, sob pena de prisão. Inicialmente, importa notar que sobreveio decisão interlocutória no feito originário convertendo a execução pelo rito da prisão civil para o da penhora. Destaco: ?Quanto à alegação de vício na decisão que determinou a intimação sob pena de prisão ao invés de penhora, assiste razão ao executado. De fato, a exequente constou na inicial que o cumprimento de sentença seguiria pelo rito da penhora, tendo inclusive utilizado como fundamento o art. 523 ao invés do art. 528 do CPC. Portanto, tais manifestações implicam a renúncia ao rito da prisão, conforme previsão do art. 528, § 8º, do CPC. (...) Ante o exposto, acolho em parte a justificativa do executado apenas para adequar a decisão de ID 91071698, de forma que a cobrança dos valores apontados na inicial, bem como daqueles vencidos no curso do processo, se dê pelo rito da penhora, na forma do art. 523 e seguintes do CPC?. (Processo nº 0701581- 72.2021.8.07.0011, ID 97379330) Considerando que o rito da penhora afasta qualquer ameaça à liberdade de locomoção do executado, julgo prejudicado o Habeas Corpus pela perda superveniente do objeto. Dê-se baixa e arquite-se. R. I. Brasília, 26 de agosto de 2021. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0705446-43.2020.8.07.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA, DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. R: HERALDO DINIZ PASSOS. Adv(s): DF65286 - ROBERTO LUIS ALVES DE NORONHA, GO30303 - SABRINA REZENDE PRADO FRANCO OLIVEIRA. Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BRB BANCO DE BRASILIA SA contra o acórdão de id. 27481508 - Pág. 1/6, por meio do qual se julgou parcialmente procedente o recurso de apelação interposto pela parte embargada HERALDO DINIZ PASSOS e que restou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS AUTOMÁTICOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DEPOSITADOS EM CONTA SALÁRIO. 1. No contrato de depósito em conta predomina a liberdade do depositante na movimentação dos valores, sendo que a circunstância de se destinar ao recebimento de salários não configura, por si só, ilicitude dos descontos decorrentes de empréstimo bancário, se as partes assim pactuaram livremente. 2. Pondera-se, por outro lado, que a litude dos descontos não autoriza o credor a apropriar-se do salário depositado na conta bancária do devedor, devendo valer-se das regras processuais de execução para as hipóteses de inadimplemento do correntista. 3. Recurso conhecido e parcialmente provimento. O Embargante alega contradição na inversão total do ônus da sucumbência diante da procedência apenas parcial do pedido. Menciona, ainda, a determinação de suspensão contida no RE

1.863.973. É o necessário. O Superior Tribunal de Justiça, em análise liminar no RE 1.863.973, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, resolveu afetar o tema a ser apreciado pelo rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País. O que se discute ali é a possibilidade ou não de descontos no patamar de 30% em conta corrente, mesmo aquela que receba salário, ou se os descontos podem ser efetuados livremente desde que pactuados. O tema discutido nesta apelação assemelha-se com o paradigma em questão, tendo sido concedido parcial provimento ao recurso para determinar que o BRB ? BANCO DE BRASÍLIA limite os descontos realizados na conta salário da parte embargada, referentes aos seus próprios créditos, ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos depositados pelo órgão pagador. Assim, para guardar a necessária segurança na relação jurídica entre as partes, determino o sobrestamento do recurso até julgamento do Tema 1.085 pelo Eg. STJ. Anote-se. Intime-se. Permaneçam os autos na Secretaria. Brasília, 26 de agosto de 2021. Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

ATO ORDINATÓRIO

N. 0723240-73.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LILIA MARLENE DIAS RAMAGEM. A: RICARDO DIAS RAMAGEM. A: ELIANA DIAS RAMAGEM. A: LUIZ ALBERTO DIAS RAMAGEM. Adv(s): DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF54544 - ROMILDO ROCHA E SILVA NETO, DF66323 - DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA. R: MARCELO DIAS RAMAGEM. Adv(s): DF41336 - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA. Número do processo: 0723240-73.2021.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte agravada/agravante para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno (ID n. 28570150), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil), nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 01 da Sétima Turma Cível, de 15 de setembro de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 16 de setembro de 2016. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0709878-18.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CLOVES JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF34678 - ISABELA FARIAS DE SOUSA. R: CLOVES JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0709878-18.2019.8.07.0018 DESPACHO Aos embargados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em resposta aos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

DECISÃO

N. 0706725-60.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0706725-60.2021.8.07.0000 DECISÃO O agravante opõe embargos de declaração (id. 26874792) da decisão unipessoal desta relatoria (id. 26599230) que não conheceu do recurso, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC, ante a superveniência de sentença com resolução de mérito. Pugna o acolhimento dos declaratórios, para que sejam sanados os vícios indicados, reformando-se a decisão de não conhecimento do recurso. Os presentes embargos de declaração objetivam efeitos modificativos, portanto não versam hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, apenas (a) esclarecer obscuridade, (b) eliminar contradição, (c) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, (d) corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas. Ademais, exigível nos julgamentos a efetiva fundamentação, não havendo necessidade de manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ou análise de todos os dispositivos. STF: tema 339 ? leading case no AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes. Nesse sentido, o agravo interno afigura-se como o recurso cabível contra a decisão unipessoal do relator, se a pretensão do recorrente não se limita às finalidades expressas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, haja vista a previsão do art. 1.021 do mesmo diploma e art. 265 do RITJDF. Ante o exposto, considerando as normas de regência e o princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo interno, conforme previsão do artigo 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil. Em decorrência, determino a intimação da parte recorrente para complementar as razões recursais de maneira a adequá-las ao art. 1.021, § 1º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.024, § 3º, do mesmo diploma processual. Em seguida, à Secretaria para anotações e registros do recurso. Após contraminuta, à conclusão. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

DESPACHO

N. 0702714-29.2019.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SHAMIM AHMAD. A: BAHAR UDDIN. A: MOHAMMED ALI. A: AMAD HUSSAIN. A: SHORIF AHMED. A: SHORUFA BEGUM. Adv(s): DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, RJ126162 - FERNANDA RIBEIRO BRANCO. R: QATAR AIRWAYS. Adv(s): SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0702714-29.2019.8.07.0009 DESPACHO O requerimento de gratuidade de justiça pressupõe que venha aos autos a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado ou por procurador com poderes especiais para o ato de firmar declaração de pobreza, nos termos do art. 1º, ?caput?, da Lei nº 7.115/83 e art. 105 do CPC. Assim, na forma do art. 932, I, do CPC, converto o julgamento em diligência a fim de que o apelante-Shamim Ahmad instrua o recurso com a declaração de hipossuficiência devidamente firmada, ou com a procuração ao advogado contendo poderes especiais para o compromisso. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. Após o decurso do prazo, à conclusão. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0704517-77.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF18622 - MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Processo : 0704517-77.2020.8.07.0020 DESPACHO Trata-se de apelação que tem por um dos objetos matéria tratada no IRDR 20 (Autos nº 0740629-08.2020.8.07.0000), a saber: a) Aplicação de regras consumeristas nas relações jurídicas contidas nas demandas ajuizadas em desfavor da sociedade G44 BRASIL S/A e G44 BRASIL SCP (Sociedade em Conta de Participação), dentre outros requeridos, nas quais pessoas físicas e jurídicas aduzem terem sido vítimas de suposta prática de ?pirâmide financeira?. b) Definição do Juízo competente para apreciação das demandas ajuizadas em desfavor da sociedade G44 BRASIL S/A e G44 BRASIL SCP (Sociedade em Conta de Participação), dentre outros requeridos, nas quais pessoas físicas e jurídicas aduzem terem sido vítimas de suposta prática de ?pirâmide financeira?. Após admitido parcialmente o citado incidente pela Câmara de Uniformização, em 28/07/2021 a respectiva Relatora determinou suspensão dos processos individuais e coletivos pendentes no âmbito deste TJDF. Ademais, a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. Caso interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos somente cessa com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado, senão vejamos o aresto do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O

JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n. 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1.869.867/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021) Ante o exposto, determino que este processo permaneça suspenso até a decisão definitiva no referido incidente de resolução de demandas repetitivas. Em após, certificado oportunamente pela Secretaria, tornem os autos à conclusão. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0700335-54.2020.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA DA SILVA GENU. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. Processo : 0700335-54.2020.8.07.0018 DESPACHO À embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em resposta aos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Intime-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0720522-65.2019.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA RODRIGUES CHAMAT, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. R: ALINE ANCELMO DE SOUZA. Adv(s): DF44237 - FLAVIA LOURENCO DA SILVA DO NASCIMENTO, DF56015 - JANICE ARAUJO DA SILVA, DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA, DF52800 - LEIDILANE PEREIRA SUDRE. Processo : 0720522-65.2019.8.07.0003 DESPACHO À embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em resposta aos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Intime-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0727246-26.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA FELIX FONTELE. Adv(s): DF54624 - ANA BEATRIZ FERNANDES WILLEMANN, DF14098 - JOSE WILLEMANN. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727246-26.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA FELIX FONTELE AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA D E S P A C H O A agravante pretende o deferimento, na segunda instância, das benesses da assistência judiciária gratuita. Para comprovar a hipossuficiência, juntou uma declaração de hipossuficiência econômica (ID 28464040). Em observância à norma processual prevista no § 2º do artigo 99 do CPC, o requerente da justiça gratuita deverá comprovar sua miserabilidade financeira na forma da lei. Assim, é incumbência da agravante demonstrar, mediante a exibição de documentos, sua hipossuficiência econômica. Em sendo empregada, pensionista ou aposentada, deverá trazer os 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, ou no caso de não exercer atividade remunerada, juntar extrato da movimentação bancária dos últimos 2 (dois) meses, ou outros documentos que justifiquem a necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, como extrato de cartão de crédito e comprovantes das despesas mensais, por exemplo. Ante ao exposto, INTIME-SE a agravante para comprovar a necessidade da gratuidade de justiça, no PRAZO de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Facultada, caso preferir, a apresentação do comprovante do recolhimento do preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021, 15:58:01. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

DECISÃO

N. 0727184-83.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: RAQUEL MAGALHAES DA SILVEIRA. Adv(s): DF47664 - FERNANDA CASSIA DA COSTA CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS FabrícioFB Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0727184-83.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: RAQUEL MAGALHAES DA SILVEIRA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília, nos autos do processo n. 0726829-70.2021.8.07.0001, ajuizada por RAQUEL MAGALHAES DA SILVEIRA, ora agravada, que deferiu a tutela de urgência antecipada em favor da autora para determinar que a seguradora autorize e arque com todas as despesas necessárias à internação da agravada em leito de enfermaria do HOSPITAL SANTA HELENA para submissão ao procedimento de colecistectomia videolaparoscópica de urgência. (ID99031276 dos autos de origem). Aduz a agravante que a decisão deve ser reformada por malferir o contrato formalizado entre as partes, cuja vigência teve início em 10/07/2021, e dentre suas cláusulas contratuais estabelece o respeito ao período de carência de 180 dias para internações clínicas, além da submissão à junta médica para constatação de urgência ou emergência, hipóteses permissivas para excepcionar o procedimento. Afirma que o quadro clínico da agravada não ostentava situação de urgência, não decorrente de acidente pessoal, tendo autorizado sua observação em pronto socorro pelo período de 12 horas, afirmando a precipitação da decisão judicial que entregou a própria pretensão de custeio de procedimento não urgente em período de carência, sem possibilidade de reversão da medida. Preparo efetuado (Id 28448439). De início, cabe observar que o procedimento pretendido foi autorizado pela agravante em 02/08/2021, consoante comprovante da guia de solicitação de internação n. 1172951 autorizada para diária de enfermaria e procedimento de colecistectomia acostada aos autos de origem (ID 99600606). Uma vez consumado o procedimento, em

possibilidade de reversão, resta prejudicado o objeto do presente agravo, pois nenhuma utilidade prática subsiste em prosseguir na discussão acerca da probabilidade do direito ou risco de dano. Assim, considerando que a guia foi autorizada em 2/8/2021, informe a agravante se o procedimento foi realizado ou se subsiste interesse no prosseguimento do presente agravo. Int. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021, 17:00:58. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0727514-80.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GRACILIANO DA FONSECA. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA. R: AG PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): RJ153362 - ROZANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA. R: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): SP249821 - THIAGO MASSICANO. R: ASPECIR PREVIDENCIA. Adv(s): RS95975 - MARCELO NORONHA PEIXOTO. Vistos, etc... Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento, revogou tutela de urgência anteriormente concedida, à vista dos novos elementos que foram carreados aos autos com as contestações das Agravadas. O trecho da Decisão agravada enfatizado pelo Agravante é o seguinte: "(...)" apesar de primeira requerida não ter cumprido com os termos do contrato firmado para reduzir as prestações do empréstimo contratado, verifico que o requerente forneceu suas senhas pessoais e contratou os empréstimos com a segunda requerida, não sendo possível compreender a relação da segunda requerida com a suposta fraude praticada pela primeira requerida.... não havendo como corroborar que a primeira requerida fosse correspondente das referidas instituições, pois se verifica que se tratam de instituições distintas e que o requerente atuou diretamente na contratação dos empréstimos, razão que corrobora a sua responsabilidade ao repassar os "códigos únicos, retransmitir informações e documentos de seu e-mail pessoal, senhas pessoais de acesso ao sistema funcional, e confirmando operações diretamente através de seu número pessoal. A segunda requerida, por sua vez, apresenta documentos atestando que o requerente assinou os contratos ... não transparecendo das provas apresentadas que a segunda requerida tivesse responsabilidade em promover o resultado prometido pela primeira requerida. Ressalto que o contrato entabulado com a primeira requerida esclarece que a empresa se compromete a intermediar a transação bancária, não sendo possível identificar que a empresa tenha relação direta com as instituições fornecedoras do crédito. Assim sendo, diante da parca probabilidade do direito vindicado pelo requerente, já que as instituições financeiras contratadas não assumiram o resultado de reduzir as prestações dos empréstimos tomados pelo requerente, isto porque o lastro probatório comprova que o requerente forneceu senhas pessoais e não há provas de que a AG PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA - ME seja representante das instituições CIASPREV e ASPECIR, instituições financeiras que forneceram o crédito tomado pelo requerente, inclusive não há ligação que conecte a responsabilidade da segunda e terceira requeridas com as condutas da primeira requerida. Ademais, o pleito de exclusão e adequação da margem consignada até o limite de R\$1.382,49, prejudica o interesse das instituições financeiras requeridas que determinaram a anotação da consignação id 93915927, o que certamente se deu com a anuência do requerente. Portanto, verifico que as provas apresentadas pela parte requerente reclamam antes a dilação probatória apta a aferir se o requerente não contribuiu para o evento, assim como a relação de intermediária da primeira requerida com a segunda e terceira requeridas, de modo a corroborar que ao admitir a atuação da primeira requerida como intermediárias de seus produtos deram azo aos débitos tomados pelo requerente, razão esta que foi lançada na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese haver o requerente colacionado aos autos várias mensagens referentes às operações dirigidas à primeira requerida, a ilação de que a operação deu origem aos descontos, isso por si só não demonstra que a primeira requerida atua como representante das empresas e que integram a cadeia de fornecimento de serviços da segunda e terceira requerida. Sob esse prisma, e tecendo uma análise ligeirada dos fatos narrados em cotejo com os argumentos expendidos pelo requerente, não se descortina impassível de questionamento a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca, capaz de autorizar a convicção de que os temas articulados na inicial serão contemplados em final pronunciamento de mérito a ser exarado no bojo do feito, após ampla instrução probatória, não se afigurando possível, nesta fase perfunctória, vislumbrar direito à declaração de inexistência do débito e consequente deferimento da tutela antecipada com o fim de promover a redução dos descontos do contracheque do requerente. No caso em questão, apesar da substancial argumentação da parte autora, aliada aos documentos colacionados aos autos, entendo que necessário se faz instaurar a relação jurídica processual com o fim de desencadear a dilação probatória a fim de se comprovar que a segunda e terceira requerida são representadas pela primeira requerida, haja vista que, prima facie, as alegações da parte autora não permitem consolidar a ilação lógica de que o provimento determinado conforme requerido seria viável, tendo em vista que não existe qualquer documento que aponte que estas soubessem que a relação contratual que dera azo a anotação dos descontos da folha de pagamento derivaram da promessa da primeira requerida de reduzir os empréstimos então existentes Por oportuno, saliente-se que não há prova inequívoca nos autos suficiente a ensejar a manutenção dos efeitos da tutela antecipada, pois a parte autora fornecera seus dados, senhas e informações diretamente a primeira requerida e anuira diretamente com os contratos entabulados, não sendo possível impor a segunda a terceira requerida os efeitos de amargar as contraprestações contratadas se não há prova que assumiram o compromisso junto com a primeira requerida de reduzir as prestações dos empréstimos. Sustenta o Agravante a incidência do CDC, responsabilizando toda a cadeia de envolvidos, bem como a necessidade de concessão da tutela de urgência para evitar comprometimento à sua subsistência. É a suma dos fatos. Conforme foi dito, inicialmente a tutela de urgência foi deferida, mas isso aconteceu levando-se em consideração apenas as alegações do Autor. Após o advento das contestações e juntada de documentos, foi proferida a segunda decisão, objeto deste agravo. A um primeiro e provisório exame creio que a R. Decisão agravada deve prevalecer até apreciação do tema pela Egrégia Turma. Os documentos trazidos com as contestações indicam importantes pontos que se antepõem ao direito do Autor, o que só pode ser dilucidado com cognição mais ampla, razão pela qual o MM Juiz houve por bem para deixar para pronunciar o direito ao final da instrução. Ante o exposto, indefiro o pleito liminar, devendo o recurso seguir seus ulteriores termos, ouvindo-se os Agravados. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. I. Brasília, 26 de agosto de 2021 Des. Getúlio de Moraes Oliveira Relator

DESPACHO

N. 0708350-12.2020.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMELIA DOS PASSOS LIMA DA SILVA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0708350-12.2020.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV EMBARGADO: AMELIA DOS PASSOS LIMA DA SILVA DESPACHO Nos termos do artigo 1.023, §2º do vigente Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada (Amélia dos Passos Lima da Silva) para, querendo, se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos no Id. 28494077- Pág.1/8, no prazo legal. Intime-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

CERTIDÃO

N. 0707841-51.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO. Adv(s): DF32380 - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. A: MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO, DF06856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. R: MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO, DF06856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. R: JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO. Adv(s): DF32380 - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do processo: 0707841-51.2019.8.07.0007 Relator(a): Des(a). GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA APELANTE: JOSE JORGE OLIVEIRA

BRITO, MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO APELADO: MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO, JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO
 Motivo: petição Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento da 34ª Sessão Ordinária Virtual para nova inclusão em pauta presencial. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0705754-68.2018.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): RJ121350 - GUSTAVO GONCALVES GOMES, DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. R: ANASTACIO FERREIRA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIMA & SILVA PRESTADORA DE SERVICOS DE GESTAO COMERCIAL LTDA. Adv(s): RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0705754-68.2018.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. EMBARGADO: ANASTACIO FERREIRA AGUIAR, LIMA & SILVA PRESTADORA DE SERVICOS DE GESTAO COMERCIAL LTDA DESPACHO Nos termos do artigo 1.023, §2º do vigente Código de Processo Civil, intemem-se as partes Embargadas para, querendo, se manifestarem sobre os Embargos de Declaração opostos no Id. 28490375- Pág.1/7 no prazo legal. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. Desembargadora GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

CERTIDÃO

N. 0705001-52.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDUARDO LUIZ PENNA MAROJA. A: REJANE DO CARMO CAIXETA MAROJA. Adv(s): DF50766 - AUGUSTO CESAR CAMARA, DF50799 - HEMILY SANSO DA SILVA, DF49999 - MIKE BARROS DE CARVALHO SILVA. R: CONSORCIO JCG/SANTAMONICA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - AREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR. Adv(s): DF45435 - MARILIA DA SILVA LIMA. T: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (IBRAM/DF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do processo: 0705001-52.2020.8.07.0001 Relator(a): Des(a). GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA APELANTE: EDUARDO LUIZ PENNA MAROJA, REJANE DO CARMO CAIXETA MAROJA APELADO: CONSORCIO JCG/SANTAMONICA, ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - AREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR Motivo: petição Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento da 34ª Sessão Ordinária Virtual para nova inclusão em pauta presencial. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0737845-55.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCOS AVILA SALES. Adv(s): SP135144 - GISELE DE MELO BRAGA TAPAI, SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0737845-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARCOS AVILA SALES EMBARGADO: SOLTEC ENGENHARIA LTDA DESPACHO Nos termos do artigo 1.023, §2º do vigente Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos no Id. 28464797, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. Desembargadora GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0717914-35.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ALEXANDRE FLAUSINO TRABOULSI. Adv(s): DF36366 - MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO. R: JULIANA STIVAL DE FREITAS. Adv(s): GO27246 - LUCIANO DE PAULA CARDOSO QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0717914-35.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ALEXANDRE FLAUSINO TRABOULSI EMBARGADO: JULIANA STIVAL DE FREITAS DESPACHO Nos termos do artigo 1.023, §2º do vigente Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos no Id. 28481079, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. Desembargadora GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

EMENTA

N. 0710733-77.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/ A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: JOSELITA SOARES DE SOUZA BASTOS. Adv(s): DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA, DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado, e, ainda, por novel legislativo, a correção do erro material. 2- Havendo compatibilidade lógica entre os fundamentos e o dispositivo do decisum não se configura o vício de contradição no julgado. 3- De acordo com o teor do enunciado n.º 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, configura-se legítima a oposição dos aclaratórios com a finalidade de prequestionar matéria para fins de interposição de recursos especiais. Contudo, ainda que se tenha a finalidade de prequestionamento, deve o embargante apontar omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de desvirtuar a finalidade do recurso, causando a sua rejeição. 4- O órgão fracionário não resta obrigado a se manifestar sobre todas as alegações levantadas no recurso, nem a se pronunciar sobre os dispositivos legais que o recorrente entende aplicáveis ao caso concreto, mas apenas sobre os pontos relevantes para a fundamentação do decisum. 5- A via estreita dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, não permite, por si, o reexame da matéria debatida e decidida, conjectura que reclama outra espécie de recurso. 6 - Embargos de declaração rejeitados

N. 0721803-94.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA. Adv(s): DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA A PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LAUDO PERICIAL EMITIDO PELO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO REFORMADA. 1 - Da interpretação do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (alterada pelas Leis nº 8.541/92 e 11.052/04), do art. 30, da Lei nº 9.250/95 e do art. 39, inciso XXXIII, §§ 4º e 5º, do Decreto 3.000/99, a concessão de isenção do imposto de renda, aos portadores de doença grave, depende de comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Precedente (TJDF, Acórdão n.670700, 20130020009810AGI, Relator: JAIR SOARES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/04/2013, Publicado no DJE: 23/04/2013. Pág.: 175). 2 ? Não desmerecendo a gravidade da doença que acomete a parte autora, faz-se indispensável, no caso concreto, a dilação probatória, a fim de que a doença seja confirmada por junta médica oficial. 3 - Recurso provido.

N. 0705093-93.2017.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: OPUS SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA - ME. Adv(s): DF39739 - GLADYS CAROLINA PIRES PACHECO. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. DIREITO CIVIL. ANULAÇÃO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. DIFAL. COBRANÇA. RESPONSABILIDADE. REMETENTE. CONSUMIDOR NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. ART. 155, §2º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. PEDIDO RECONVENCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ação de cancelamento de protesto cumulada com indenização por danos morais, em que se discute a responsabilidade pelo pagamento do DIFAL e a legitimidade da cobrança do tributo pela contribuinte remete. 2. A responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL será atribuída ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto, ou ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto (art. 155, §2º, inciso VIII, CF). 3. Não sendo a autora, na condição de destinatária, contribuinte do imposto, deve a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL ser atribuída à apelante remetente, não podendo tal responsabilidade ser repassada à parte autora, sob a alegação de que o contrato de compra e venda lhe atribuiu o pagamento dos produtos acrescidos dos impostos, quando sequer existente tal contrato nos autos. 4. O protesto indevido do título gera dano moral in re ipsa, inclusive quando a parte prejudicada é pessoa jurídica. Precedentes do STJ e deste TJDF. 5. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0012346-52.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE CARLOS LAZZERI. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO, DF20853 - LUCIANE BISPO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: JOSE CARLOS LAZZERI. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRALIZAÇÃO. APELO DO BANCO DO BRASIL. ILETIGIMIDADE AD CAUSAM DA PATROCINADORA. RECURSO DO AUTOR. PRSERVAÇÃO DO SALÁRIO DE PAARTICIPAÇÃO. DIREITO. APELO DA PREVI. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS HABITUAIS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. NECESSIDADE DE APORTE DO VALOR APURADO EM ESTUDO ATUARIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. MORA. TERMO. COMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. INVIABILIDADE DE REVISÃO. VALORES APORTADOS POR EX-EMPREGADOR. NECESSIDADE. REPARAÇÃO. ITEM D, TEMA 955. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O patrocinador não é parte legítima passiva nos litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar em que se busca a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança. 2. É possível a preservação de salário de participação diante da perda na remuneração mensal do participante, se prevista em regulamento. Todavia, denota-se que o participante, ao optar pela preservação, fica responsável pelo recolhimento dos acréscimos nas contribuições pessoais e patronais devidas com base na diferença entre o salário de participação preservado e o salário de participação real. 3. Com relação à decadência, vale notar que somente a partir do reconhecimento judicial desse direito é que é possível verificar as implicações na remuneração do autor, o que influencia na fluência do prazo previsto no regulamento, devendo ser deferida a preservação do salário de participação, com a condição de que haja o pagamento da contribuição adicional, conforme previsão regulamentar. 4. O Superior Tribunal de Justiça assentou ? por meio da edição das Súmulas nº 291 e 427 ? que em se tratando de cobrança de parcelas ou diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição é quinquenal, não havendo que se falar em prazo bienal ou trienal. 5. É admitida a revisão do benefício pago pela PREVI ao autor, por se tratar de ação proposta antes da data de julgamento do Resp 1.312.736/RS, condicionada, contudo, ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte, a ser apurado com base em estudo técnico atuarial, disciplinado no regulamento do plano. 6. Referida apuração efetivamente se dará em sede de liquidação de sentença, pois somente nesta etapa os litigantes conhecerão o montante específico a ser aportado, mediante o acréscimo do valor representativo da variação necessária à formação da reserva matemática, a exemplo dos cálculos realizados em hipóteses de equacionamento, uma vez que se trata de consequência lógica da aplicação do entendimento exposto pela Corte Cidadã e da vinculação dos precedentes, na forma do art. 927, inciso III, do CPC. 7. ?Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001), podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar? (EResp 1557698/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 28/08/2018). 8. Não há que se falar em revisão do Benefício Especial Temporário (BET), quando este foi pago aos participantes somente até janeiro de 2014, não sendo cabível determinar-se a revisão de rubrica que não mais vem sendo paga. Ressalta-se que, considerando que referidos benefícios eram pagos com superávits decorrentes da reserva especial ? e não por meio de contribuições pagas pelo patrocinador e pelo participante ? e que tal reserva encontra-se sem recursos, não há como impor o dever de pagamento à entidade que não possui condições de suportar a cobertura das diferenças que eventualmente existam entre os períodos em que o autor recebeu os benefícios. 9. Não há como constituir ré em mora desde a citação, quando a obrigação que lhe está sendo imposta na condenação somente poderá ser cumprida a partir data em que o autor recompor a reserva matemática, sendo este o marco temporal para a incidência de juros de mora. 10. Havendo o depósito de valores pelo ex-empregador em favor da parte autora em sede de reclamação trabalhista, e sendo inviável a revisão do benefício complementar, tais valores devem ser devolvidos ao participante ou assistido a título de reparação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da entidade de previdência complementar (Tema 955, item ?d?). 11. O autor possui direitos relacionados à revisão complementar da aposentadoria, motivo pelo qual a apelante ré deu causa à demanda judicial, sendo condenada ao recálculo dos direitos reconhecidos, cabendo, portanto, a incidência dos ônus sucumbenciais na proporção de sua sucumbência. 12. Deu-se provimento ao recurso do BANCO DO BRASIL S/A. Deu-se parcial provimento ao recurso do autor. Deu-se parcial provimento ao recurso da PREVI

DESPACHO

N. 0702722-09.2019.8.07.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: CARLOS AFONSO DA SILVA. Adv(s): SP100570 - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA, DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0702722-09.2019.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS EMBARGADO: CARLOS AFONSO DA SILVA DESPACHO Nos termos do artigo 1.023, §2º do vigente Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos no Id. 28235878- Pág.1/15, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0725625-91.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GESTAMP EOLICA CABECO VERMELHO S.A.. A: GESTAMP EOLICA CABECO VERMELHO II S.A.. A: VENTOS DE SAO CLEMENTE I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. A: VENTOS DE SAO CLEMENTE II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. A: VENTOS DE SAO CLEMENTE III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. A: VENTOS DE SAO CLEMENTE IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. A: VENTOS DE SAO CLEMENTE V ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. A: VENTOS DE SAO CLEMENTE VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. A: VENTOS DE SAO CLEMENTE VII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. A: VENTOS DE SAO CLEMENTE VIII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. A: GESTAMP EOLICA BOA ESPERANCA I S.A.. Adv(s): SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE. R: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo:

0725625-91.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GESTAMP EOLICA CABECO VERMELHO S.A., GESTAMP EOLICA CABECO VERMELHO II S.A., VENTOS DE SAO CLEMENTE I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, VENTOS DE SAO CLEMENTE II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, VENTOS DE SAO CLEMENTE III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, VENTOS DE SAO CLEMENTE IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, VENTOS DE SAO CLEMENTE V ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, VENTOS DE SAO CLEMENTE VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, VENTOS DE SAO CLEMENTE VII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, VENTOS DE SAO CLEMENTE VIII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, GESTAMP EOLICA BOA ESPERANCA I S.A. AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA DESPACHO Intime-se a parte agravada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

EMENTA

N. 0717836-41.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF67062 - RENATA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF55816 - CLAUDIO SILVA LIMA ALVES, DF55786 - WILLIAN FERREIRA DA CUNHA, DF56193 - IGOR DE CARVALHO PINHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BUSCA E APREENSÃO. MENOR. GUARDA UNILATERAL. VISITA. PRESSUPOSTOS. 1. Deve ser resguardado sempre o melhor interesse da criança, que está acima do interesse ou da conveniência dos genitores, levando-se em consideração a teoria da proteção integral da criança e do adolescente, respaldada pela Constituição da República e pela Lei nº 8.069/90. 2. O descumprimento unilateral do acordo homologado que concede a guarda definitiva da filha para o pai embasa autorização para a busca e apreensão da menor. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0710143-56.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ALEXANDRE DE SOUZA SIQUEIRA PRATES. Adv(s): DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. LEI N. 9.656/1998. MEDICAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. UTILIZAÇÃO DIVERSA DA BULA. OFF LABEL. COBERTURA DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A prescrição de medicamento cuja bula não preveja o uso para determina doença (off label) não afasta a obrigatoriedade de cobertura do tratamento pelo plano de saúde. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que o plano de saúde pode até restringir as doenças que são abrangidas pelo contrato, porém, não pode interferir no tipo de tratamento que o profissional de saúde responsável reputou adequado para alcançar a cura do paciente, sendo abusivas as cláusulas contratuais em contrário. 3. Apelação Cível conhecida e não provida. Maioria.

CERTIDÃO

N. 0720760-25.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EMILIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: GM IMOBILIARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF38434 - RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0720760-25.2021.8.07.0000 Relator(a): Des(a). GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA AGRAVANTE: EMILIA MARIA DOS SANTOS AGRAVADO: GM IMOBILIARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME Motivo: petição Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento da 32ª Sessão Ordinária Virtual para nova inclusão em pauta presencial. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

N. 0704528-32.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SEVERINA DA CONCEICAO FAGUNDES. Adv(s): DF44334 - GIZELE MARIEL DE FARIA RAMOS. R: BANCO BMG SA. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do processo: 0704528-32.2021.8.07.0001 Relator(a): Des(a). GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA APELANTE: SEVERINA DA CONCEICAO FAGUNDES APELADO: BANCO BMG SA Motivo: petição Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento da 32ª Sessão Ordinária Virtual para nova inclusão em pauta presencial. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0705083-32.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0705083-32.2020.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DISTRITO FEDERAL, CONSORCIO HP - ITA APELADO: CONSORCIO HP - ITA, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Compulsando atentamente os autos, verifico que o DISTRITO FEDERAL, em suas contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo CONSORCIO HP ? ITA, argumentou que esta não impugnou especificamente os fundamentos da sentença em relação ao não uso do sistema TDMAX para a lavratura dos autos de infração ora questionados (ID. 26090397, p. 03-04). Assim, em respeito ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), intime-se o apelante CONSORCIO HP ? ITA para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca desta alegação. Publique-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0706051-79.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CARLITO VICENTE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24893 - ANA CRISTINA D ANGELO. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: DOMINGOS ANDRE ANDRADE FREIRE. Adv(s): TO3054 - ARTHUR TERUO ARAKAKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0706051-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CARLITO VICENTE DE OLIVEIRA APELADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, DOMINGOS ANDRE ANDRADE FREIRE DESPACHO Em atenção ao que dispõem os arts. 9º e 10 do CPC, intime-se a parte Apelante (CARLITO VICENTE DE OLIVEIRA) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a preliminar suscitada pela parte Apelada (MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA) em contrarrazões de id. 27861496. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0716532-07.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TANIA SOUTO DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF51876 - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0716532-07.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TANIA SOUTO DOS SANTOS SOUSA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimada para trazer aos autos documentos para comprovar seu estado de hipossuficiência, a parte Agravante acostou aos os expedientes de id. 28145583/28145586, contudo não trouxe as informações de sua remuneração. Em sendo assim, intime-se a parte Agravante para que, em derradeira oportunidade, traga aos autos seu comprovante de renda atualizado, ou cópia de sua declaração completa de imposto de renda, pois o documento constante dos autos no id. 28145585 não se pode verificar qualquer renda da parte recorrente. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0715597-64.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: IRANILDO DE ARAUJO CUNHA. Adv(s): DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. R: LUCIENE MARQUES LOBO RODRIGUES. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0715597-64.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: IRANILDO DE ARAUJO CUNHA EMBARGADO: LUCIENE MARQUES LOBO RODRIGUES DESPACHO Nos termos do artigo 1.023, §2º do vigente Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos no Id. 28569330, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

DECISÃO

N. 0727262-77.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. R: ALZIRA JUNGLOS KUHNEN. Adv(s): PR22208 - ALBERTO JOSE ZERBATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0727262-77.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: ALZIRA JUNGLOS KUHNEN D E C I S Ã O Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil com objetivo reformar a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília, nos autos da ação de liquidação provisória por arbitramento, n. 0711379-87.2021.8.07.0001, que indeferiu o requerimento de formação de litisconsórcio passivo com a inclusão da União e do Banco Central do Brasil. A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos (ID 100140522, do processo de referência): O requerido opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 97633973, sustentando que houve omissão, no que toca ao pedido de chamamento ao processo da União e do BACEN ao feito, a alegação de incompetência do juízo, bem como quanto à alegação de que a quitação da cédula ocorreu em abril de 1990 e com relação à validade dos documentos apresentados. A parte embargada se manifestou na ID 98883070. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, porém, nenhuma razão assiste a embargante, haja vista que não se fazem presentes os pressupostos previstos no art. 1022 do CPC. Com efeito, a decisão de ID 97633973, afastou todas as preliminares suscitadas pelo requerido, inclusive a de incompetência de juízo, afastou expressamente o chamamento ao processo da União e do BACEN, uma vez que ambos os órgãos já manifestaram o desinteresse na causa, e deixou consignado que a deliberação a respeito da suficiência da documentação, bem como a controvérsia a respeito da data da liquidação da cédula, seria realizada pelo perito. No caso, as razões invocadas pelo embargante revelam mero inconformismo com a decisão prolatada e a pretensão de que o juízo reavalie os fatos e provas de modo a adotar entendimento que lhe seja mais favorável, o que desafia recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão embargada. Desde já, fica a parte embargante advertida de que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC. Considerando a concordância das partes, homologo a proposta de honorários de ID 98384853. Fica o requerido intimado a recolher os honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando a manifestação de ID 99306210, da parte autora, intime-se o perito para dizer se é possível a realização da perícia com os documentos já apresentados nos autos e, se for o caso, indicar quais os documentos pendentes. Nas razões do recurso, o agravante informa que o agravado ajuizou ação de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.0008514-1), movida pelo Ministério Público Federal, contra o agravante, a União Federal e o Banco Central do Brasil, na qual restou determinada a condenação solidária dos réus na devolução de eventual diferença resultante da aplicação errônea do índice de correção das cédulas de crédito rural no mês de março de 1990. Aduz que fez pedido de deferimento de chamamento ao processo da União e do BACEN, porque ambos foram condenados junto com o agravante como devedores solidários. Reclama que a decisão agravada viola os arts. 95, 97, 98 e 100 do CDC, além do art. 509, caput, §§ 2º e 4º, 513, 515, 523 e 805, todos do CPC, uma vez que a sentença é ilícida. Aponta ainda os arts. 53, inciso III; 82, §1º; 130 e 132, do CPC, a fim de defender o direito alegado de chamar os demais devedores a comporem a lide. Fundamenta seu pedido no art. 132, do CPC e no julgamento do REsp n. 1.145.146/RS, onde restou decidido que a sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar. Argumenta que o direito do credor de eleger somente um dos devedores solidários não exclui o direito do devedor, que for cobrado isoladamente, chamar os demais devedores a comporem a lide. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, na forma do parágrafo único do art. 995, do CPC. Aduz que estão presentes os requisitos necessários para a tutela pretendida, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* possibilidade de continuidade do processo e risco de natureza patrimonial exclusivamente em seu desfavor. No mérito, requer o provimento do agravo para que seja determinada a inclusão da União e do BACEN no polo passivo da demanda. Preparo recursal efetuado regularmente. É o relatório. Decido. Ao relator cabe conceder efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, I, do CPC). É de consignar que a regra prevista no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, preceitua que: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Denota-se da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator ao examinar o pedido de tutela de urgência deve observar a presença, no caso em concreto, de dois requisitos para o deferimento da tutela recursal antecipatória, quais sejam: a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal. De modo que, esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada pela parte. Na origem, trata-se de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, n. 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.0008514-1), proferida pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual se reconheceu a ilegalidade no índice de correção monetária adotada pelo Banco do Brasil, aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março/1990. A decisão proferida pelo STJ condenou os réus (Banco do Brasil, Banco Central do Brasil e União), solidariamente, ao pagamento das diferenças entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN-f fixado em idêntico período (41,28%). O agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao sustentar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Sem razão. A alegada necessidade de formação de litisconsórcio passivo não merece amparo, porque apesar do reconhecimento de solidariedade dos réus na ação civil pública, o credor pode escolher contra quem quer demandar, nos termos do que dispõe o art. 779, do CPC c/c art. 275, do CC, e tendo optado por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil, não há fundamento legal que justifique a inclusão obrigatória da União e do BACEN no polo passivo, o que levaria necessariamente o feito para a competência da Justiça Federal. O instituto do chamamento ao processo tem utilização restrita ao processo de conhecimento, pois visa constituir o título executivo permitindo ao devedor solidário que assumir o ônus integral da obrigação, cobrar dos demais coobrigados. No presente caso, já se tem o título executivo judicial não havendo interesse para o chamamento ao processo. Ademais, o chamamento ao processo é instrumento típico da fase de cognição que visa à formação de litisconsórcio passivo facultativo por vontade do réu, a fim de viabilizar futura cobrança do que valor pago ao credor em face dos demais codevedores solidários ou do devedor principal, por meio da utilização de sentença de procedência como título executivo (art. 132, CPC). Portanto, o chamamento ao processo é inapropriado nesta fase de liquidação provisória de sentença, que ocorre no interesse do credor, a quem, conforme já dito, possui a faculdade de exigir, de um ou de mais codevedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Além do que, nesta fase de cumprimento de sentença, o pleiteado chamamento ao processo não pode ser admitido em virtude da diferença de ritos, ou seja, a União e o BACEN pagam suas dívidas mediante a expedição de precatórios, enquanto que o Banco do Brasil segue o regime comum de execução. Como delineado, não se constata a alegada probabilidade do direito, nem a comprovação de risco grave de difícil ou de impossível reparação. Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, porque ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada. Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se a parte agravada para responder o recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0727425-57.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: VALDETE BISPO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0727425-57.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI AGRAVADO: VALDETE BISPO DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Bom Acordo Consultoria e Cobrança Eireli, buscando modificar a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos da execução de título extrajudicial, n. 0719672-46.2021.8.07.0001, que indeferiu o pedido de penhora na folha de pagamento da devedora. A decisão agravada ostenta o seguinte teor (ID 99797995, do processo de referência): A exequente requer que seja realizada a penhora diretamente na folha de pagamento da devedora. Contudo, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a regra legal da impenhorabilidade só pode sofrer mitigação para pagamento de dívida de natureza alimentar, ou de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, não sendo nenhuma dessas hipóteses a dos autos. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: Sobre a questão, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça que "o desconto mensal sobre o salário do devedor, diretamente na folha de pagamento, até a completa satisfação do débito, ainda que parcialmente, viola a norma legal, porquanto não se amolda às exceções prevista no §2º do art. 833 NCP." (Acórdão n.1006762, 07019949420168070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no PJe: 18/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Indefiro, portanto, o pedido de ID 99776959. Assim, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. Inconformado, a agravante aduz que é credora da quantia líquida e certa decorrente de título executivo extrajudicial, representado pelo cheque de sua emissão, sacado contra o Banco de Brasília - BrB, no valor de R\$810,00, que atualizado soma o débito de R\$1.099,83. Afirma que realizou diversas tentativas para que a devedora adimplisse o débito voluntariamente, além de empreender diligências Sisbajud, Renajud e outros meios, porém, sem qualquer êxito. Aduz que a decisão que indeferiu a penhora do salário da agravada é dissonante da jurisprudência das Turmas Recursais do TJDF e do E. STJ, que tem admitido a penhora dos salários até o limite de 30%, desde que não comprometa a subsistência da executada, ao admitir a possibilidade de mitigação do que dispõe o art. 833, IV, do CPC, acerca da impenhorabilidade. Afirma que a agravada é servidora pública aposentada da Secretaria da Educação e recebe mensalmente o valor líquido de aproximadamente R\$7.500,00. Nesse sentido, pugna pela reforma da decisão para que seja autorizado o bloqueio de 30% de seus rendimentos líquidos até o pagamento integral da dívida. Para corroborar seus argumentos, aponta julgados do STJ e também deste Tribunal de Justiça. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo e no mérito, a reforma da decisão para que seja determinado o bloqueio de até 30% dos rendimentos mensais da pensão da agravada, até o limite do crédito exequendo. Preparo regular efetuado. É o relatório. O caput, do artigo 995, do Código de Processo Civil, dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. No entanto, o Relator pode suspender a eficácia da decisão, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, CPC). Cabe ao Relator conceder efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Portanto, a concessão da medida de urgência é condicionada à demonstração simultânea da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave ou de difícil reparação, mediante a apresentação de prova sumária. Da análise dos autos, verifica-se que a agravada é devedora de R\$810,00, crédito representado pelo cheque de sua emissão n. 700299, de sua titularidade, sacado contra o Banco de Brasília - BrB, datado de 05.01.2021, devolvido pela instituição bancária pela alínea 21 (ID 94248907). Intimada para pagamento voluntário da dívida, quedou-se inerte, tampouco indicou bens passíveis de penhora. As diligências na busca por bens em nome da agravada restaram todas infrutíferas, pelo que requer o agravante seja deferido o pedido de penhora do salário da agravada em percentual que não prejudique sua subsistência. A agravante juntou documento extraído do portal da transparência do Governo do Distrito Federal, o qual informa que a agravada recebeu em junho do corrente ano, remuneração bruta de R\$9.371,08 e líquido, R\$7.538,00 (ID 99776961, do processo de referência). O referido documento não mostra descontos efetuados no contracheque da agravada, relativos a empréstimos, planos de saúde etc., senão os compulsórios (IRPF e Seguridade). O art. 789 do Código de Processo Civil dispõe que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Tal dispositivo consagra o princípio do interesse do credor nos processos de execução. Todavia, a sujeição do patrimônio do devedor deve observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e da preservação do mínimo existencial destinado à sobrevivência digna do devedor. A norma processual civil (art. 833, IV, CPC) é cristalina ao determinar a regra de impenhorabilidade no inciso IV, dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. É cediço que a regra da impenhorabilidade não é absoluta, admitindo-se mitigação em algumas hipóteses, tais como, penhora de salário para pagamento de dívida de natureza alimentar ou penhora para pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se as especificidades do caso concreto, o que não é o caso dos autos. Em votos anteriores, inclusive de minha relatoria, e outros em divergência dos lançados em julgados desta 5ª Turma Cível, empossei o entendimento da impenhorabilidade de verbas salariais para pagamento de honorários advocatícios. Todavia, em recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1935397/DF (2021/0127638-7), de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, houve o acolhimento da tese da penhora da remuneração do devedor, inclusive em reforma de um dos votos proferidos por este julgador, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833 DO CPC/2015. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DIGNA. AVALIAÇÃO CONCRETA. POSSIBILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial. 2. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/2015, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar. Precedentes da Corte Especial. 3. É possível, no entanto, a penhora com fundamento no art. 833, IV, do CPC/2015, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família. Precedente da Corte Especial. 4. Recurso Especial conhecido e provido?. Assim, dando inteira aplicabilidade ao entendimento do c. STJ, e fazendo a mudança de meu posicionamento anteriormente firmado em diversos feitos julgados, entendo que é possível a penhora do salário da agravada, desde que não lhe retire sua dignidade e o mínimo existencial com sua manutenção, que poderá, ser for o caso, ser reapreciado pelo juiz singular. Importante relevar que, no caso dos autos, a devedora é servidora pública e recebe remuneração bruta de aproximadamente R\$9.300,00, e possui dívida referente à emissão de cheque, no valor de R\$810,00, o que não corresponde a 10% de seus rendimentos mensais. Sopesando tais circunstâncias, entendo que é possível admitir a penhora de percentual de seu salário, para pagamento da dívida, sem qualquer prejuízo da garantia do seu mínimo existencial. Na oportunidade, colaciono aos autos, parte da recente decisão proferida nos autos do REsp n. 1.946.150, na qual restou deferida penhora do salário da devedora, para fins de satisfação da execução de título extrajudicial, in

verbis: (...) No caso, os documentos que instruem o processo (ID 69280142, do processo de origem) demonstram que o salário da agravante, após os descontos obrigatórios (seguridade social e imposto de renda), é de R\$ 6.965,44 (seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e que o importe de 10% (dez por cento) pela penhora para posterior satisfação da dívida por ela assumida importaria no valor de R\$ 696,54 (seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), que devem ser destinados ao abatimento da dívida, o que atende à razoabilidade e à proporcionalidade ao mitigar impenhorabilidade absoluta do salário. Logo, entendo que deve ser reformada a decisão agravada, de forma a permitir a penhora de parte do salário da agravada/executada, no percentual de 10% (dez por cento) de sua remuneração após os descontos provisórios, até a satisfação integral da dívida. (e-STJ, fl. 251) Logo, o acórdão recorrido merece reforma, com base na Súmula 568/STJ. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, para permitir a penhora de parte do salário da recorrida/executada, no percentual de 10% da remuneração dessa após os descontos provisórios, até a satisfação integral da dívida. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15. (REsp 1946150, Ministra NANCY ANDRIGHI, 03/08/2021). Destarte, conforme exige a norma, eventual penhora de parte da remuneração da agravada não poderá comprometer a manutenção de sua dignidade e de seus dependentes, devendo, portanto, o Juiz de origem, verificar sobre a situação financeira fática da devedora, especialmente acerca de seu salário, suas despesas essenciais e tudo que entender compatível para a manutenção da dignidade da devedora, e, sendo possível, estabelecer a fixação de percentual sobre o salário para pagamento do débito executado. Diante do exposto, DEFIRO a concessão de efeito suspensivo. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se, a parte agravada para manifestação, podendo juntar os documentos que entender necessários para o julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

CERTIDÃO

N. 0701795-44.2018.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. R: RONIÉRE MORAIS DA CRUZ 73650986191. Adv(s): DF27309 - CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do processo: 0701795-44.2018.8.07.0019 Relator(a): Des(a). GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA APELANTE: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. APELADO: RONIÉRE MORAIS DA CRUZ 73650986191 Motivo: petição Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento da 33ª Sessão Ordinária Virtual para nova inclusão em pauta presencial. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

N. 0725772-51.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ROGERIO DOS SANTOS MASSARANDUBA. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Adv(s): DF24878 - FLAVIA MARTINS BORGES, CE27056 - LIVIA HOLANDA REGIS LIMA. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do processo: 0725772-51.2020.8.07.0001 Relator(a): Des(a). JOSE CRUZ MACEDO APELANTE: ROGERIO DOS SANTOS MASSARANDUBA APELADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF Motivo: petição Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento da 33ª Sessão Ordinária Virtual para nova inclusão em pauta presencial. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0727348-48.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF24390 - CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA. Adv(s): DF49812 - DIOGO GOMES DOS SANTOS. Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou penhora sobre metade do saldo de FGTS pertencente ao Agravante para pagamento de crédito decorrente de partilha em dissolução de união estável. Eis o teor da Decisão agravada: "O saldo em conta de FGTS é impenhorável por determinação legal (§ 2º, art. 2º, Lei n. 8.036/90). Entretanto, a jurisprudência criou exceção à impenhorabilidade nos casos de créditos alimentícios. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE CONTA DO FUNDO DE GARANTIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. LEI N. 8.036/1990. MITIGAÇÃO DA REGRA SOMENTE PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA STRICTO SENSU. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA HONORÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As contas vinculadas ao FGTS são absolutamente impenhoráveis, conforme disposição expressa do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/1990. 2. Não socorre o credor o abrandamento do STJ sobre o tema para admitir a penhora de valores existentes a contas do FGTS nas execuções de prestação alimentícia, diante da prevalência constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à vida. 3. A exceção permitida por aquela Corte diz respeito à prestação alimentícia stricto sensu, decorrente de obrigações lastreadas em direito de família e em responsabilidade civil por ato ilícito, nos termos dos arts. 948 e 1.694 e seguintes do Código Civil, inadmitindo-se, por conseguinte, a constrição para satisfação de obrigação decorrente de condenação ao pagamento de honorários advocatícios (STJ - Resp. 1.815.055/SP - Corte Especial). 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1348011, 07078272020218070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no DJE: 29/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU, COM EFEITOS INFRINGENTES, OS ACLARATÓRIOS DA PARTE ADVERSA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO E RESTABELECE A PENHORA DOS VALORES BLOQUEADOS NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AGRAVANTE. 1. Inocorrente a incidência do óbice da Súmula 7/STJ à análise do reclamo especial, pois não procedeu esta Corte Superior ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo apenas aplicado o direito à espécie com amparo no título executivo judicial transitado em julgado embaixador da constrição/penhora, no qual estabelecido o pensionamento mensal decorrente do ato ilícito que vitimou o pai dos exequentes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que para efeito de exceção à impenhorabilidade de execução de pensão alimentícia (alimentos), é "irrelevante a origem dessa prestação, se decorrente de relação familiar ou de ato ilícito". (AgInt no REsp 1619189/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 10/11/2016). 3. A impenhorabilidade da verba com natureza salarial não pode ser oposta ao credor de pensão alimentícia decorrente de indenização por ato ilícito. Precedentes. 4. É inadmissível a arguição em sede de agravo interno de teses não suscitadas sequer nas contrarrazões do recurso especial por consistir em indevida inovação e preclusão consumativa. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1816340/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019)" Na hipótese, o débito exequendo, conforme descrito pelo executado, é oriundo da partilha dos créditos da empresa familiar exercida tanto pelo devedor quanto pela credora. Observa-se que os créditos partilhados na demanda de reconhecimento e dissolução de união estável é relativo aos serviços prestados por ambas as partes, no exercício da empresa, onde tiravam o próprio sustento. Tem-se, na verdade, que o crédito possui natureza alimentar na medida em que seria usado pela exequente, caso o negócio se mantivesse, para o custeio das suas necessidades. Por essas razões, as duas partes têm direito sobre o saldo de FGTS. A exequente, em decorrência da partilha dos créditos da empresa familiar e, o executado, por ter sido empregado, segundo a legislação trabalhista, de cuja relação advieram os depósitos. Nesse sentido, aplicando extensivamente a regra do § 3º, do art. 529, do CPC, à exequente caberá metade da quantia penhorada. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação de ID 96766019 e mantenho a penhora sobre metade do saldo em conta de FGTS, até a quantia necessária ao adimplemento da obrigação. Traga a exequente planilha atualizada do débito, levando em consideração os limites da decisão de ID 89094158.? É a suma dos fatos. Neste exame ainda superficial vejo presentes a plausibilidade do direito e o perigo na demora, a indicarem a necessidade de suspender os efeitos da Decisão agravada. O

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a conta PIS-PASEP são impenhoráveis, conforme disposição da Lei nº 8.036/1990 e da Lei Complementar nº 26/1975 que dispõem a respeito da impenhorabilidade dos valores depositados nas contas do FGTS e do PIS-PASEP. Nesse sentido o aresto colacionado: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. SALDO FGTS. PIS/PASEP. IMPENHORABILIDADE. ART. 2º, § 2º DA LEI Nº 8.036/1990. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese a agravante pretende obter a reforma da decisão que determinou que indeferiu o requerimento de penhora de quantias depositadas em contas vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP. 1.1. Preliminarmente, a recorrente sustenta a necessidade de desconstituição da decisão agravada em razão da deficiência na fundamentação ali adotada, nos termos do art. 489, inc.IV. do CPC. 2. Convém observar que a regra prevista no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, compatível com o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal pressupõe que nas decisões judiciais, em sentido lato, devem ser apreciadas as questões formuladas pelas partes, com a exposição do encadeamento lógico adotado e menção, ainda que de forma sucinta, às peculiaridades do caso concreto, diante do necessário relato a respeito das razões de fato e de direito que subsidiaram a respectiva decisão, nos termos dos artigos 489, § 1º, e 11, ambos do Código de Processo Civil, o que ocorreu no caso em exame. Preliminar rejeitada. 3. A recorrente pretende obter a ordem de constrição referente aos saldos eventualmente existentes em contas vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP. 3.1. A despeito do que quer fazer crer a agravante, a penhora dos referidos valores não é disciplinada pelo art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil 3.2. Nesse sentido, a Lei nº 8.036/1990 e a Lei Complementar nº 26/1975 dispõem expressamente a respeito da impenhorabilidade dos valores depositados nas contas individuais relativas ao FGTS e ao PIS-PASEP. (g.n.) 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1281159, 07077296920208070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2020, publicado no PJe: 21/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)?. Certo que a jurisprudência flexibiliza a impenhorabilidade para abranger as prestações alimentícias, estritamente. Por prestações alimentícias não se compreendem outros créditos, principalmente os de cunho meramente patrimonial, como é o caso de partilha de bens. E a exceção não pode, a princípio, sofrer ampliações. À vista do exposto e dentro de exame ainda provisório, concedo efeito suspensivo à Decisão, liberando o bloqueio da conta FGTS, situação que permanecerá até julgamento do presente recurso. Intime-se para contrarrazões ao agravo. Comunique-se. Brasília, 27 de agosto de 2021 Des. Getúlio de Moraes Oliveira Relator

N. 0727517-35.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MONICA ALEJANDRA OCAMPO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Trata-se de agravo no qual se combate Decisão passada em cumprimento de sentença que rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva da Agravante, indicando que a parte legítima é Unimed Norte Nordeste e não CENTRAL NACIONAL UNIMED - C.N.U, Agravante. Para o MM Juiz a matéria já foi exaustivamente debatida e não comporta nova discussão. É a suma do pedido. Apreciando exclusivamente o pleito liminar, hei por bem indeferir-lo por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nada justificando prover monocraticamente em um ou outro sentido, sem apreciação pelo Colegiado e instalação do contraditório mínimo próprio do recurso de agravo. Prossiga-se, pois, no recurso, em seus ulteriores termos, ouvindo-se a Agravada. Intime-se. Comunique-se. Brasília, 27 de agosto de 2021 Des. Getúlio de Moraes Oliveira Relator

DESPACHO

N. 0703320-35.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA, DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. R: CENTRO DE REABILITACAO PSICOSSOCIAL ESTANCIA RESILIENCIA LTDA - ME. Adv(s): MG76688 - FREDERICO FERREIRA ANTUNES CAMPOS. R: ALLIANZ SAUDE S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: AWP HEALTH & Life S.A. Adv(s): SPS5655700 - RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI, SP324575 - FABRICIA AIELLO DAL JOVEM. Vistos, etc... Defiro o pedido formulado na petição de ID 28536592. Após a expiração do prazo solicitado, voltem os autos conclusos. Brasília, 27 de agosto de 2021. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0753185-91.2020.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CPC CONSTRUCOES E PROCESSOS CIENTIFICOS LTDA. Adv(s): DF36687 - UMBERTO BARA BRESOLIN, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0753185-91.2020.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CPC CONSTRUCOES E PROCESSOS CIENTIFICOS LTDA APELADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte executada/apelante para que, em cinco dias, se manifeste acerca do pedido de suspensão do feito apresentado pelo ente público, bem como para que exerça o contraditório em relação à documentação por ele apresentada. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

DECISÃO

N. 0707310-92.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOAO KLEIBER ESPER. Adv(s): DF36558 - JOAO KLEIBER ESPER. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO KLEIBER ESPER. Adv(s): DF36558 - JOAO KLEIBER ESPER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0707310-92.2020.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOAO KLEIBER ESPER, DISTRITO FEDERAL APELADO: DISTRITO FEDERAL, JOAO KLEIBER ESPER DECISÃO Cuida-se de recursos de apelação e apelação adesiva interpostas, respectivamente, por JOAO KLEIBER ESPER e DISTRITO FEDERAL em face da sentença (Id. 26693841) que julgou os embargos opostos contra a sentença ao Id. 26693833, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos do procedimento comum cível proposto por JOAO KLEIBER ESPER em desfavor do DISTRITO FEDERAL, reconheceu a existência de coisa julgada, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. O Autor (JOÃO KLEIBER ESPER) e o Distrito Federal apelaram, e demandante/apelante pede inicialmente nas razões do seu recurso a concessão de gratuidade de justiça. Em Despacho (Id. 27870727), determinei a intimação do autor/apelante para demonstrar e justificar documentalmente nos autos a necessidade de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento. O prazo transcorreu em branco, nos termos da certidão ao Id. 28263609. É o relatório. DECIDO. Sobre a gratuidade de justiça, nos termos constitucionais e legais, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sendo destinada à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98, do CPC. Consoante o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido, ou revogar o benefício, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ressalta-se que a alegada hipossuficiência da parte pode ser afastada diante da não comprovação dos pressupostos para a concessão do beneplácito, ou seja, existindo nos autos subsídios aptos a demonstrar a situação financeira favorável do requerente, o juiz, analisando todo o contexto fático probatório, pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça. Segue, a propósito, entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício,

havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É inviável o deferimento da gratuidade de justiça quando os documentos anexados demonstram capacidade econômico-financeira para arcar com custas ou despesas processuais. Precedentes. 2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1529372/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Após o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita nas instâncias ordinárias, compete ao recorrente demonstrar que houve alteração em sua condição econômico-financeira a fim de que seja concedida a gratuidade na fase recursal. 3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser ilidida na hipótese em que existam nos autos evidências de que não estão presentes os requisitos legais para deferimento do beneplácito. 4. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal estadual para reconhecer a alegada hipossuficiência ensejaria indevido reexame de fatos e provas, em face do disposto na Súmula nº 7 do STJ. 5. Em razão da improcedência do presente recurso e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1528127/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019) (grifo nosso) Outro não é o entendimento desta egrégia Corte de Justiça. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE INDEFERIDO. MUDANÇA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. Nos termos constitucionais e legais, a gratuidade de justiça é destinada àquele que não dispõe de condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do art. 98 do vigente CPC. 2.1. Ressalta-se que a declaração de hipossuficiência é dotada de presunção relativa, a qual pode ser afastada diante da não comprovação dos pressupostos para a concessão do beneplácito, entendimento consolidado por esta Corte e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1213012, 07167778620198070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 11/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifos apostos AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - REMUNERAÇÃO - GASTOS EXTRAORDINÁRIOS - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. O Código de Processo Civil, ao dispor acerca da gratuidade de justiça, disciplina o tema por meio dos artigos 98 a 102, preceitos a serem interpretados em consonância com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, norma hierarquicamente superior, segundo a qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 2. Os requisitos para a obtenção do beneplácito requerido não de ser comprovados, haja vista ser relativa a presunção de pobreza emanada da declaração firmada pela parte, sendo permitido ao julgador, mesmo sem provocação da parte adversa, denegar de plano o benefício quando concluir não se encontrar o pretendente enquadrado nas disposições legais. 3. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1179683, 07107246920188070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no DJE: 25/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifos acrescidos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EITO MODIFICATIVO - DESCABIMENTO - OMISSÃO NO JULGADO - AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS - UNÂNIME. (...) 3. A declaração de hipossuficiência (art. 4º da Lei nº 1.060/50) é dotada de presunção relativa de veracidade, podendo ser refutada por prova em contrário, mormente quando não constam dos autos outros elementos que comprovem a ausência de recursos financeiros do Embargante. 4. Não existindo elementos que atestem a insuficiência de recursos da parte, não há como se deferir o benefício da gratuidade de justiça. 5. Embargos Declaratórios rejeitados. (Acórdão 1173838, 07024845820178070008, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2019, publicado no DJE: 3/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifo nosso Sob tal perspectiva, a assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional, sob pena de desvirtuar o instituto. No caso dos autos, ao analisar toda a documentação colacionada, verifica-se que o autor/apelante alega não possuir condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo ao próprio sustento e ao de sua família, apresentando como documentação unicamente cartão bancário de débito virtual de sua titularidade e extrato bancário mostrando "AUXÍLIO 2?" no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), referente ao mês de maio de 2020, com registro de "DOC EMTDO" na mesma quantia, referente a junho de 2020 (Id. 26693847), expedientes estes que sequer é possível a identificação do titular da conta bancária cujo extrato se apresenta, de modo a inferir o beneficiário do auxílio em tela em qualquer ponto do documento. Embora alegue fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça por encontrar-se em dificuldades para exercer atividade remunerada, em decorrência da Pandemia de COVID-19, inclusive isentando-o da apresentação de declaração de imposto sobre a renda, verifica-se que não há nos autos comprovação de quaisquer despesas hodiernas de gastos familiares de titularidade da apelante ou de pessoa pertencente ao seu núcleo de convívio familiar ou de qualquer informação junto à Receita Federal sobre a alegada isenção. Vale ressaltar que o benefício da gratuidade de justiça é devido àqueles que possuem renda baixa, considerando a média da população, como também aos que, apesar da renda elevada, passam, comprovadamente, por dificuldade econômica pontual que sobreleve, inevitavelmente, suas despesas, situação que não o fez, já que oportunizado por esta Relatora a juntada de documentos que comprovassem sua hipossuficiência financeira (Id. 27870727), o recorrente quedou-se inerte (Id. 28263609), deixando o prazo lhe concedido transcorrer em branco. Não bastasse é de se verificar que o Autor/apelante, quando do ajuizamento da ação também promoveu o recolhimento das custas iniciais (id. 26693783/26693784), circunstância que em conjunto com ausência de outros elementos da situação de hipossuficiência do recorrente nos autos, demonstram a sua possibilidade financeira de arcar com os custos processuais. Assim, o requisito legal indispensável para o deferimento da gratuidade de justiça, ou seja, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários do advogado sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família (art. 98, caput, CPC), não se encontra presente nos autos e, desta forma, à míngua de prova apta a delinear a alegada hipossuficiência financeira do recorrente, resta inviabilizado o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça vindicados. Não há dúvida de que incumbe ao magistrado aferir os elementos do caso concreto, para conceder o benefício da gratuidade de justiça aos cidadãos que dele efetivamente necessitem para acessar o Poder Judiciário. No caso concreto, extrai-se que não há dados capazes de abonar as alegações do autor/apelante, razão pela qual o benefício em questão deve ser indeferido. Posto isso, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA ao autor/apelante. Nos termos do art. 99, § 7º do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para efetuar e comprovar o pagamento do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Intimem-se. Após eventual manifestação da parte Apelante ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

DESPACHO

N. 0719260-21.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELISON BEZERRA DE AZEVEDO. A: ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO. Adv(s): BA3551000A - ANDRE ISENSEE DE SOUZA, BA35363 - SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES. R: GENESIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0719260-21.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELISON BEZERRA DE AZEVEDO, ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO AGRAVADO: GENESIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA DESPACHO Intime-se o agravante para que, em cinco dias, se manifeste acerca da alegação de litigância de má-fé deduzida em sede de contrarrazões, bem como para que exerça o contraditório em relação aos documentos que com ela foram apresentados. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0719306-10.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NILTON ISMAEL ROSA. Adv(s): DF49339 - NILTON ISMAEL ROSA. R: ROSANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA MUNIZ. R: ALBA REGINA RIBEIRO. Adv(s): DF22536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0719306-10.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NILTON ISMAEL ROSA AGRAVADO: ROSANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA MUNIZ, ALBA REGINA RIBEIRO DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILTON ISMAEL ROSA contra decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília, nos autos do cumprimento de sentença nº 0034179-05.2011.8.07.0001. Compulsando os autos, inobstante esta Relatora tenha apreciado o pedido liminar, o qual restou indeferido (Id. 26621702 ? pp. 1/3), verifico que os dados constantes na Guia de Depósito Judicial Via Boleto de Cobrança e no Comprovante de Pagamento no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) disposto no Id. 26571075 ? p. 1 e Id. 26571076 ? pp. 1/2 estão vinculados ao processo principal nº 0034179-05.2011.8.07.0001. Dessa forma, intime-se a parte agravante para que no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.007, §2º, CPC), acoste aos autos comprovante de pagamento hábil a aferir a regularidade do preparo, relativo ao presente processo, contemporâneo a data de interposição do recurso, ou realize o recolhimento em dobro, na forma prescrita do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

DECISÃO

N. 0727651-62.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF33429 - VANESSA MARQUES DA CUNHA, DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS, DF13255 - MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES. R: DJALDIR DE ABREU ALVES. Adv(s): PR88544 - OCTAVIO AUGUSTO SOARES, PR82505 - RODRIGO ALEX BASGAL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0727651-62.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE AGRAVADO: DJALDIR DE ABREU ALVES DECISÃO Trata-se agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS (CEBRASPE) em face de decisão (id. 98511533 dos autos principais) proferida pela d. Juíza da 10ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0725866-62.2021.8.07.0001, impetrado por DJALDIR DE ABREU ALVEZ, deferiu a liminar vindicada para ?determinar ao CEBRASPE a adoção das providências necessárias para a designação de nova data para realização do teste de aptidão física do agravante, mantendo-o no certame do concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal?. Em extensão arazoado, a parte agravante sustenta que o edital do certame previu expressamente que os casos de alteração fisiológica temporários que impossibilitassem a realização dos testes, tal como infecção pelo novo coronavírus, seriam desconsiderados, não sendo concedido qualquer tratamento diferenciado por parte da Administração. Aduz que tanto o edital de abertura quanto o edital de convocação estabeleceram também que não haveria segunda chamada para a realização do exame de aptidão física. Argumenta que, embora tais regras, numa primeira leitura, possam parecer rígidas e desarrazoadas, configuram, na realidade, necessárias e indispensáveis ao bom andamento do certame, viabilizando o cumprimento do cronograma preestabelecido. Nesse ponto, destaca que 192 candidatos, de um universo de 5.416, não compareceram ao teste físico, autorizando presumir, ainda de acordo com a agravante, que parte desses ausentes deixou de participar do exame por motivo de doença, inclusive COVID-19. Pondera que, caso a Administração Pública tivesse que adaptar a realização do certame a cada situação particular de candidato, não seria possível concluí-lo dentro do cronograma previsto. Discorre, pormenorizadamente, a respeito dos seguintes pontos: 1) as regras previstas em edital (lei do concurso); 2) legalidade da eliminação do candidato e impossibilidade do exame de aptidão física em data diversa da designada em edital; 3) autonomia da banca examinadora na fixação dos critérios de avaliação e classificação em concurso público e impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo; 4) violação às regras editalícias e do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal (princípio da isonomia); 5) necessidade de aplicação do princípio da primazia do interesse público sobre o privado; 6) dano à Administração Pública e prejuízo ao erário. Em outra perspectiva, a agravante suscita a incompetência da Justiça Comum para o processamento e julgamento do feito, por entender configurado na espécie o litisconsórcio passivo necessário do Diretor da Polícia Rodoviária Federal, assim como afirma ser a Justiça Federal competente para julgar a causa em que seja parte fundação pública federal. Nesses termos, em linhas gerais, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo indeferimento da liminar vindicada pelo impetrante. Preparo (id. 28569160). É o relatório. DECIDO. De início, ressalto que a matéria relativa à competência não foi objeto da decisão recorrida e, nesse sentido, em que pese tratar-se de questão de ordem pública, não se mostra possível a sua apreciação neste momento processual de matéria não submetida ao Juízo da causa, sob pena de inegável supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Cito julgados deste e. TJDFT a respeito da matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERESSE NA DECISÃO AGRAVADA. EVIDENCIADO. I - Ainda que se trate de questão de ordem pública, não é possível a apreciação nesse momento processual de questão não submetida ao Juízo da causa, sob pena de inegável supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. II - Mesmo diante da decisão que suspendeu o pagamento das parcelas de determinados imóveis comercializados pela TERRACAP na Região Administrativa do Guará após 08/08/2014, verificou-se dos autos que o agravado continuou efetuando os pagamentos do aludido parcelamento e a agravante, por sua vez, continuou recebendo. Assim, é evidente o interesse do agravado na decisão de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento. III - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1020282, 07029247820178070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/5/2017, publicado no DJE: 2/6/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MULTA DIÁRIA. VALOR. 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando o fornecimento e custeio dos equipamentos solicitados pela nutricionista que acompanha a agravada, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil), sem limitação. 2. Não pode esta Turma Julgadora, em sede de agravo de instrumento, se debruçar sobre a alegada ilegitimidade passiva, ainda que se trate de questão de ordem pública, uma vez que tal matéria deve ser enfrentada primeiramente pelo magistrado singular, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal. 3. Para a fixação das astreintes, deve o magistrado observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não extrapolar a natureza cominatória da multa. Na hipótese, considerando a capacidade econômica e o porte da recorrente, o valor diário estipulado não se mostra desproporcional ou excessivo. No entanto, de fato, há a necessidade de se estabelecer uma limitação, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito. 4. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente

provido. (Acórdão 1307636, 07406655020208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 17/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Sendo assim, deixo de conhecer do agravo de instrumento no tocante à discussão sobre competência e, em relação aos demais pontos, identifico, *prima facie*, ser o caso de cabimento de agravo de instrumento, (art. 1.015, inciso I, do CPC), bem assim o preenchimento dos requisitos estampados nos arts. 1.016 seguintes do vigente Código de Processo Civil. Destaco que a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de modo que a ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o seu deferimento. Para melhor compreensão da discussão, cito, com a devida vênia, o relatório da decisão agravada, verbis: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DJALDIR DE ABREU ALVES em face de ato atribuído ao CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Narra o impetrante que: i) participou do concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal para os fins de admissão aos quadros de funcionários públicos do Ministério da Justiça e Segurança Pública - Polícia Rodoviária Federal, conforme edital publicado em 18 de janeiro de 2021; ii) foi aprovado na primeira etapa do concurso, a prova objetiva, e foi convocado para realizar o teste de aptidão física no dia 19/06/2021, às 8h30min; iii) no dia 15/06/2021 começou a apresentar os sintomas da COVID-19 (febre, tosse, dor de garganta, etc); iv) o exame RT-PCR teve o resultado positivo, no dia 16/06/2021, o que confirmou que o impetrante estava com COVID-19, e, por isso, teve de ficar em isolamento domiciliar até completar o ciclo do vírus; v) entrou em contato com o CEBRASPE para que seu exame de aptidão física fosse redesignado para data posterior ao término do seu isolamento, mas foi comunicado que não haveria possibilidade de remarcação do exame e que o impetrante estaria impossibilitado de realizá-lo; vi) com isso, o impetrante foi impedido de continuar no certame. Ao final, requer a concessão de liminar para assegurar ao autor a realização dos testes de aptidão física após a recuperação da sua doença. É o breve relatório. Decido. (...) (id. 98511533 ? p. 1) A matéria posta sob apreciação, nesta fase processual incipiente e pautada por um juízo sumário e provisório de cognição, limita-se a verificar a legalidade e razoabilidade de regra contida em edital, segundo a qual seriam desconsiderados os casos de alteração psicológica e fisiológica temporários, dentre eles os decorrentes de infecção pelo novo coronavírus, que impossibilitassem o candidato de realizar os testes ou que lhe diminuíssem a performance (item 4.5 ? id. 98365072 dos autos de origem). Importa destacar que a pandemia do novo coronavírus tem feito milhões de vítimas fatais desde o seu marco inicial, sem contar os milhões de pessoas infectadas, cada uma delas com os mais diversos graus de comprometimento e de recuperação da doença. A despeito das notícias auspiciosas acerca da diminuição do contágio em decorrência do avanço mundial na vacinação contra a COVID-19, não há como negar que o impacto da pandemia trouxe ao mundo a necessidade de encontrar novas soluções para problemas antigos, de tal modo a compatibilizar e conciliar a monitoração e controle da pandemia com a inafastável necessidade de dar continuidade as todos os atos da vida cotidiana, entendidos estes dentro de uma perspectiva restritiva imposta pela excepcional situação. Tal percepção me parece relevante para o caso em tela, de tal forma que ignorar a singularidade do momento atual absolutamente influenciado e moldado pela disseminação da COVID-19 poderia levar, a meu ver, a situações de extrema injustiça. Não se trata, como sustenta a agravante, de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, mas sim, na realidade, de atuação tempestiva e contundente desse Poder com a finalidade precípua de fazer valer a estrita observância à legalidade tendo por parâmetro norteador o direito constitucional à saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Vale dizer que não desconheço a jurisprudência sedimentada a respeito da matéria, firmada inclusive em sede de repercussão geral (RE 630733), segundo a qual se concluiu pela inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. Entretanto, há que ser feito, ao menos numa análise inicial, o devido distinguishing entre os parâmetros de incidência do precedente citado (remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos) e a situação fática peculiar retratada nesta demanda. É de se ver que a previsão contida em edital no sentido de desconsiderar situações psicológicas e fisiológicas temporárias dos candidatos submetidos aos testes físicos encontra amparo, em regra e a princípio, na repercussão geral mencionada. Tal previsão, à toda evidência, visa dar efetividade ao princípio da isonomia, bem como conferir celeridade e viabilidade ao cronograma do certame, sem o que, de fato, sujeitaria a banca examinadora ao dever de apreciar cada caso particular, passando a realizar provas individuais em virtude de circunstâncias pessoais do candidato. Ocorre que, no caso concreto, não estamos falando de qualquer circunstância pessoal, mas sim de uma situação de saúde pública que acometeu todo o mundo (coletividade) e que impôs aos governos em geral a tomada de providências sanitárias as mais diversas, dentre elas o distanciamento social. O concurso público objeto dos autos (Polícia Rodoviária Federal) se deu em meio a essa pandemia, e assim o foi tendo em vista a essencialidade do serviço público respectivo e em observância ao princípio da continuidade. Nesse contexto, não se pode olvidar que a banca examinadora não esteve, ou não poderia estar, de forma alguma, alheia à pandemia e aos seus nefastos efeitos, de tal modo a ser instada a engendrar meios de realização do certame com toda a segurança possível e, nesse sentido, razoável, em princípio, admitir a possibilidade excepcional de remarcação de testes físicos para candidatos que, comprovadamente, tenham sido infectados pelo novo coronavírus em período coincidente à realização dos testes. Exige-se, mais do que nunca, sobretudo por parte das bancas examinadoras responsáveis pela execução dos certames públicos, a implementação de regras que tenham amparo constitucional, resguardando, em especial, a equidade, o direito à vida e saúde dos candidatos concorrentes de um modo geral. Ao assim agir, não está a banca examinadora violando o princípio da isonomia, mas, ao contrário, atribuindo a ele máxima efetividade, já que possibilita a todos, inclusive aqueles que tenham sido infectados pelo novo coronavírus, a oportunidade de dar seguimento às fases do certame. Reforço que, numa apreciação precária e própria das medidas liminares, parece-me que a situação retratada nos autos não é de ordem meramente pessoal ? individual do candidato -, mas sim de natureza coletiva, de saúde pública, uma vez que estamos vivenciando uma crise sanitária de âmbito global sem precedentes. Diante desse cenário, a fundamentação esposada pelo impetrante em sua inicial, e acolhida pela d. Juíza a quo, ostenta especial relevância apta a demonstrar indícios de falta de razoabilidade na regra que exclui candidatos da fase de testes físicos quando infectados pelo novo coronavírus, sem a eles facultar a chance de remarcarem nova data de realização do exame, preservando desse modo não apenas a saúde do próprio candidato, mas também a de todos os demais, e conciliando esse fato com o interesse da Administração Pública, de gerir com eficiência (art. 37, caput, CF) a execução do concurso público mesmo em meio a um estado excepcional de pandemia. Portanto, ao menos por ora, tenho que a argumentação da parte agravante não é apta a infirmar, de plano, os fundamentos esposados pela ilustre Juíza de primeiro grau, que, em suma, assim decidiu, verbis: (...) A concessão de liminar no mandado de segurança reclama a presença cumulativa dos requisitos da relevância da fundamentação e da possibilidade de ineficácia da medida, resultante do ato impugnado, caso seja indeferida (Lei 12.016/2009, art. 7º, III), de maneira que a inexistência de qualquer dos pressupostos a inviabiliza. Depois, o direito líquido e certo deve ser de plano demonstrado com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. No caso em apreço, os documentos juntados sob o ID. 98365071 comprovam que o impetrante foi acometido da COVID-19 quatro dias antes da data em que teria de realizar o teste de aptidão física do concurso da PRF. Tais documentos comprovam, ainda, a negativa de remarcação do teste pelo CEBRASPE, sob o fundamento de que no edital do concurso constou que "O candidato que informar que está, na data das provas, acometido pela COVID-19, fica impedido de realizá-las". Em uma análise de cognição sumária, tenho como abusiva a conduta do CEBRASPE ao deixar de estipular no edital do certame a necessidade de tratamento diferenciado para os candidatos portadores de COVID-19 na data do teste de aptidão física, pois é inegável que essa doença acomete o sistema respiratório e cardiovascular do candidato, o que impede a realização do teste de aptidão física em condição de igualdade com os demais candidatos. Ademais, trata-se de uma situação de força maior, cujo isolamento do paciente é medida de saúde pública, visto que é um vírus de alta transmissibilidade, que pode colocar em risco a vida dos demais candidatos e avaliadores do certame. A realização do teste de aptidão física em outra data não prejudica a banca realizadora do concurso e nem os demais candidatos, visto que é um teste individual, que não depende do resultado dos demais candidatos. Além disso, a não realização do teste exclui do candidato do certame, apesar de ter sido aprovado na prova objetiva. Verifico, portanto, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito do impetrante. (...) (id. 98511533 dos autos principais). (grifo nosso) Assim, porque ausente o requisito da plausibilidade da tese recursal, repito, numa análise perfunctória e sem prejuízo de refluir do entendimento por ocasião da análise aprofundada dos autos oportunamente, o indeferimento do pedido de efeito suspensivo é medida que se impõe. Com esses

fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Ouça-se a d. Procuradoria de Justiça. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

8ª Turma Cível**DESPACHO**

N. 0701935-80.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BMG SA. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL, PR58971 - EDUARDO CHALFIN. R: DIOMEDIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF44207 - ROOSEVELT DOUGLAS CARDOSO ALMEIDA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. T: ADRIANA MARCIA KOLTZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0701935-80.2019.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO BMG SA APELADO: DIOMEDIO ALVES DOS SANTOS, BANCO VOTORANTIM S.A. DESPACHO 1. Diante dos esclarecimentos prestados no ID nº 28567821, defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis para o cumprimento do despacho de ID nº 28351369. 2. Concluída a diligência, retornem-me os autos. 3. Intime-se. Publique-se Brasília, DF, 27 de agosto de 2021. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0701824-74.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF46282 - FELIPE LACERDA SOARES. Adv(s): DF57546 - ANDREIA FALCAO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0701824-74.2020.8.07.0003 (Segredo de Justiça) Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: A. C. M. D. A. APELADO: B. F. C. REPRESENTANTE LEGAL: B. F. D. S. Despacho 1. Apelação Cível interposta por A. C. M. D. A. contra a sentença proferida pela 6ª Vara de Família de Brasília que, em ação revisional de alimentos proposta por B. F. M., representado por B. F. D. S., julgou procedente o pedido inicial para revisar os alimentos e condenar o réu a prestar ao autor alimentos no valor de dois salários mínimos mensais (ID nº 27166605). 2. O apelante apresentou guia de recolhimento do preparo nos ID nº 27166613 e nº 27166614. Entretanto, a guia de recolhimento apresentada é uma GRU? Guia de Recolhimento da União, vinculada ao Ministério da Fazenda e, embora conste como favorecido este Tribunal de Justiça, diverge da guia de custas e emolumentos judiciais emitida pelo site do TJDF. 3. Na referida guia não constam as informações relacionadas à demanda, tais como: o número do processo, as partes, juízo, circunscrição, tipo de ação/petição, valor da causa e as custas. Registre-se, ainda, que as custas e emolumentos são direcionadas para conta judicial específica para esse tipo de recebimento. 4. De acordo com o §1º do art. 3º do Provimento 7, de 26/6/2013, "As guias de custas com informações divergentes em relação à petição inicial ou ao documento apresentado, serão recusadas pela Distribuição ou Serventia Judicial". 5. Intime-se o apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o recolhimento das custas do modo diverso do que determinado nas normas deste TJDF, ou proceda ao recolhimento em dobro, sob pena de não conhecimento (CPC, art. 1.007, §4º). 6. Após, retornem-me os autos. 7. Publique-se. Brasília, DF, 26 de agosto de 2021. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

DECISÃO

N. 0727665-46.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP. A: MARYEL MATOS RODRIGUES. A: WILMA SALVIANO DE MEDEIROS MATOS. Adv(s): DF21239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. R: PL CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF32439 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0727665-46.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP, MARYEL MATOS RODRIGUES, WILMA SALVIANO DE MEDEIROS MATOS AGRAVADO: PL CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Maryel Matos Rodrigues e pelo Colégio Impacto COC Ltda. - EPP contra a decisão interlocutória da 3ª Vara Cível de Águas Claras que indeferiu o pedido de prova oral nos autos de nº 0706223-95.2020.8.07.0020, ID nº 99293931. 2. Os agravantes, em suma, alegam que é necessária a oitiva das testemunhas arroladas com o intuito de corroborar os argumentos que embasam a pretensão formulada na petição inicial, sob pena de cerceamento do direito de defesa. 3. Preparo (ID nº 28570048 e nº 28570049). 4. Relatado, cumpre decidir. 5. O art. 932 do CPC/15 disciplina que, dentre outros, é dever do relator: ?III? não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?; [grifado na transcrição]. 6. No exercício da função jurisdicional, o Magistrado deve valer-se de diversos recursos interpretativos para aplicar corretamente o direito ao caso concreto, destacando-se, dentre eles, os métodos teleológico e axiológico. O primeiro busca o fundamento da norma legal e o segundo explicita valores que ela deve concretizar. 7. Com isso, é possível conferir interpretação extensiva a uma norma, ampliando o seu conteúdo para além de sua literalidade, desde que essa atividade não colida com a natureza do próprio ato normativo. 8. Uma das inovações do CPC/2015 foi alterar a recorribilidade ampla e imediata das decisões interlocutórias, restritas atualmente ao rol elencado no art. 1.015 do referido diploma. Essa alteração não foi sem motivo: o legislador pretendeu eliminar os recursos desnecessários para incentivar a celeridade processual. 9. Nesse novo sistema recursal, as partes devem aguardar a prolação da sentença para só então impugnar as decisões interlocutórias não previstas no rol do art. 1.015, apresentando-as como preliminares na apelação. 10. O que antes seria decidido em um instrumento autônomo, agora passa a ser analisado em uma única decisão. Esse julgamento unificado tende a melhorar a dinâmica do sistema processual, tornando-o muito mais ágil e eficaz. 11. Assim, não é possível interpretar irrestritamente e de forma extensiva o rol do art. 1.015 do CPC para que o agravo de instrumento possa ser interposto contra toda e qualquer decisão interlocutória proferida durante o curso processual, pois essa não foi a vontade do legislador. 12. A única exceção ocorre quando for comprovada a urgência, oportunidade em que a taxatividade seria mitigada, conforme entendimento do STJ (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT). Confira-se a doutrina de Daniel Amorim sobre o tema: [...] ?o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como as leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal.? (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1.686). 13. A decisão indeferiu o pedido de oitiva das testemunhas, por ser prescindível para a solução da controvérsia, que comporta o julgamento antecipado da lide. Todavia, a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisões dessa natureza não consta no rol do art. 1.015 do CPC, tampouco noutro dispositivo de lei. 14. Não ficou demonstrado qualquer prejuízo ou urgência capaz de mitigar a taxatividade do rol previsto no dispositivo processual retromencionado. Aliás, não foi apresentada fundamentação nesse sentido, pois os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar a utilidade da oitiva das testemunhas para o julgamento do mérito. 15. Por essas razões, a interpretação teleológica da norma conduz ao entendimento de que o seu objetivo é zelar pela celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. 16. Diante da ausência de previsão legal e da demonstração de urgência, o recurso manejado não pode ser conhecido. Precedente: TJDF Acórdão nº 1163174, 07143660720188070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 26/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 17. Diante da nova sistemática do Código de Processo Civil vigente e da ausência de demonstração de urgência, é incabível o recebimento deste agravo de instrumento. DISPOSITIVO 18. Não conheço o recurso por manifesta inadmissibilidade (CPC, art. 932, III). 19. Comunique-se à 3ª Vara Cível de Águas Claras, encaminhando cópia desta decisão. 20. Precluída esta decisão, arquivem-se os autos eletrônicos. 21. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente,

do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 22. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 27 de agosto de 2021. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0726445-13.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL8425 - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. R: MEL BELEZA E BEM ESTAR EIRELI - ME. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. Processo : 0726445-13.2021.8.07.0000 DECISÃO O agravo de instrumento ataca a r. decisão (id. 28251899 - p. 290) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência, determinando que a agravante emita, em até três dias, sem prazo de carência ou cobertura parcial temporária, nova carteira de plano de saúde para Valdirte Gomes de Oliveira, funcionária da agravada, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 até o limite de R\$ 60.000,00. Alega indevida a obrigatoriedade de cobertura pleiteada pela agravada sem o cumprimento da carência. Defende que a agravada escolheu não incluir a empregada no plano de saúde coletivo empresarial, visto que, no momento da contratação entre o empregador e a operadora, a funcionária se encontrava afastada para tratamento perante o INSS. O empregador optou por incluir a funcionária apenas após o seu retorno às atividades laborais, com o fito de pagar por menos funcionários no plano. Nesse cenário, alega ser desfavorável à agravante a ausência de inclusão de mais empregados no contrato de assistência, tendo em vista que receberia menos. De acordo com a proposta contratual, seriam incluídos de forma imediata no plano apenas 17 pessoas e, mesmo que englobasse os 30 beneficiários, a referida funcionária não teria direito ao plano sem carência, pois, conforme a Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS, a formalização do pedido de ingresso deve ser feita em até 30 dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação à pessoa jurídica contratante. Assim, a proposta de adesão empresarial foi assinada em 10.02.2021, mas a solicitação formal para ingresso da empregada só foi recebida pelo plano em 22.03.2021, mais de 30 dias depois do prazo legal. Acrescenta que a empregada assinou a Declaração de Cobertura Parcial Temporária, bem como que a agravante não negou qualquer procedimento em razão da carência pactuada. Diz que a ficha de saúde da trabalhadora divergia da sua entrevista médica, na qual a funcionária declarou que possuía problemas de saúde. Aduz que a agravada não demonstrou perigo de dano irreparável à funcionária da agravada, a qual não se encontra em situação de urgência ou emergência e, lado outro, está assegurada pelo art. 12, inc. V, alínea ?c?, e 35-C, inc. I, da Lei n. 9.656/98. Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a revogação da decisão. É o relatório. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, inc. I, do CPC. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. No entanto, numa análise preliminar, não vislumbro o preenchimento de requisito autorizador para deferimento da medida liminar pleiteada. No caso, o Juízo de origem deferiu o pedido da autora, fundamentando que, conforme mensagens trocadas entre o representante legal da empregadora e o da segunda ré, NWI Corretora de Seguros Ltda, fora garantido que a inclusão da funcionária Valdirte Gomes de Oliveira no plano assistencial ocorreria sem carência, tal qual os demais funcionários. Nesse contexto, salientou o Juízo singular que ?Disso resulta a probabilidade do direito. Quanto ao risco de dano, da leitura das conversas havidas, infere-se que a Sra. Valdirte tem problemas de saúde que demandam atenção especial, inclusive pela necessidade de realização de cirurgia. Assim, há perigo de dano à saúde da funcionária caso os efeitos do provimento jurisdicional não sejam antecipados.? (Id. 28251899 - Pág. 291). Não é evidente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo simples aguardo do julgamento colegiado, não servindo a mera alegação quanto à regularidade dos procedimentos administrativos e disposições contratuais, a fim de atrair o deferimento liminar e frear os efeitos imediatos da decisão recorrida. Aliás, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da r. decisão, pois se, ao final, o pedido autoral for julgado improcedente, a agravante poderá valer-se dos meios jurídicos adequados e cobrar os valores despendidos, com a responsabilização patrimonial da agravada pelos danos causados. É dizer que, em ponderação dos bens jurídicos em conflito, sobrelevam os interesses da funcionária da agravada, até porque se trata de riscos da atividade da operadora do plano de saúde. Em suma, a concessão do efeito suspensivo demanda a concomitância dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Logo, a ausência de um dos pressupostos exigidos é suficiente para a negativa da concessão de medida liminar. Indefiro o efeito suspensivo ao recurso. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0726655-64.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OMINLANDE ONAWALE LIMA. Adv(s): BA33356 - LUCINEIDE MENDES DE OLIVEIRA. R: JULIA HELENA PADILHA. Adv(s): DF9499 - JULIA HELENA PADILHA. R: CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS. Adv(s): PA8824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS. Processo : 0726655-64.2021.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento da r. decisão (id. 97957323 dos autos originários n. 0705836-35.2019.8.07.0014) proferida em saneador, que, entre outras questões, indeferiu a impugnação à gratuidade de justiça e rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva. Em síntese, alega o agravante que o autor é advogado atuante há mais de 20 anos e, portanto, não preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça. Aduz não ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porquanto a suposta dívida pertence ao espólio de Eugênio José dos Santos. Defende a inclusão dos herdeiros no polo passivo, sob o argumento de que a suposta dívida é solidária. Pede o provimento do recurso para reformar a decisão agravada nos pontos indicados. Decido. De início, devo salientar que a decisão atacada no presente agravo de instrumento não tratou sobre o pedido de chamamento ao processo. Logo, inviável o conhecimento dessa matéria pelo órgão revisor, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição. A propósito, o aresto deste eg. Tribunal: [...] 1. O efeito devolutivo próprio dos recursos está municiado com poder para devolver ao exame da instância superior tão-somente e exclusivamente as matérias efetivamente resolvidas pela instância inferior, obstando que, ainda pendente de pronunciamento, a questão seja devolvida a reexame, porque inexistente provimento recorrível e porque não pode o órgão revisor se manifestar acerca de matéria ainda não resolvida na instância originária, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, violando o devido processo legal. 2. O princípio do duplo grau de jurisdição, se se qualifica como garantia e direito assegurado à parte, deve se conformar com o devido processo legal, ensejando que somente pode ser exercitado após ter sido a questão resolvida pela instância inferior, ou seja, após ter o órgão jurisdicional a quo se manifestado sobre a questão é que poderá ser devolvida à reapreciação do órgão revisor. [...] (AGI 2016.00.2.006550-3, Rel. Desembargador Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, julgado em 01.06.2016, DJe 13.06.2016) No mais, cumpre consignar que, na sistemática do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento não estão sujeitas à preclusão. Quando não comportarem agravo de instrumento, devem ser impugnadas em sede de preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC). No caso, a decisão atacada não se enquadra em hipótese da lei. Com efeito, o agravo de instrumento foi tirado da decisão saneadora que, em ação de arbitramento de honorários cumulada com cobrança, indeferiu a impugnação à gratuidade de justiça e rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva. Nesse sentido, cumpre destacar a tese jurídica firmada no Superior Tribunal de Justiça para o Tema 988 dos recursos repetitivos, segundo a qual a taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC somente deve ser mitigada quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Ademais, não é possível mitigar a taxatividade porquanto não há urgência. De fato, se o agravante compreender pela ocorrência de algum erro de procedimento, a insurgência poderá ser reprisada em eventual apelação ou em contrarrazões. A propósito, confira-se o aresto do TJDF: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. ADVENTO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO DEFERIDO À PARTE ADVERSA. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Fica prejudicada a análise do pedido veiculado em agravo de instrumento pela perda superveniente de objeto após a prolação de sentença de mérito que confirma o provimento jurisdicional pleiteado. Mantida a decisão desta Relatoria de não conhecimento do agravo de instrumento. 2. Consoante dispõe o inciso V do art. 1.015 do Código de Processo Civil, caberá Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre rejeição do pedido de gratuidade de justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação. A decisão interlocutória que concede a gratuidade de Justiça não é recorrível pela via do Agravo de Instrumento. Destarte, a impugnação à gratuidade concedida só poderá ser devolvida por ocasião da análise de eventual preliminar de recurso de apelação. 3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (AGI 0706911-20.2020.8.07.0000,

Rel. Desembargador Roberto Freitas, 3ª Turma Cível, julgado em 7/4/2021, DJe 15/4/2021. Negrito) Especificamente sobre a rejeição da preliminar de ilegitimidade, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela inexistência de urgência a fim de autorizar mitigação da taxatividade, senão vejamos o precedente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ORA RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, VII, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação do artigo 1.022 do CPC. O Tribunal a quo apreciou a não inclusão da decisão agravada em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 1.015 do CPC. Ora, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao artigo 1.022 do CPC, pois não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. 2. A respeito do cabimento do recurso de agravo de instrumento, a Corte Especial, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a orientação no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 3. No caso em apreço, em que a decisão agravada na origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, ora recorrente, não há que se falar em urgência que decorra da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, uma vez que a questão poderá ser revista, até mesmo pelo juízo de primeira instância, após a instrução processual. 4. Ademais, destaque-se que o artigo 1.015, VII, do CPC traz como hipótese de cabimento de agravo de instrumento a exclusão de litisconsorte, o que é distinto da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como acima afirmado, a responsabilidade do réu pelos fatos imputados na petição inicial poderá ser revista após a devida instrução processual. Precedentes: AgInt no AREsp 1063181/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019; AgInt no REsp 1788015/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.918.169/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/05/2021, DJe 27/05/2021. Negrito) Por fim, inexistente prejuízo à parte como já manifestado pela Corte Superior. Vejamos: [...] 2. Segundo a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018), requisitos não verificados no caso. 3. De acordo com jurisprudência do STJ, "o processo de embargos à execução é ação de conhecimento incidental à execução, de modo que a ele se aplica o regime da taxatividade mitigada e não o disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015. Não há, na hipótese, prejuízo algum à parte pelo não conhecimento do agravo de instrumento interposto na origem, haja visto que as questões nele tratadas podem ser suscitadas em eventual apelação ou contrarrazões, conforme consignado no acórdão recorrido" (REsp n. 1.797.293/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 9/10/2019), sendo essa a situação dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.836.038/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020) Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC. Dê-se ciência ao juízo de origem. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Intime-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

DESPACHO

N. 0726325-67.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALERIA PENNA FERREIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0726325-67.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: VALERIA PENNA FERREIRA D E S P A C H O À parte Agravada para, querendo e no prazo legal, responder ao recurso, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

DECISÃO

N. 0726674-70.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA VERUCIA DE SOUZA. Adv(s): DF16500 - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO, DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES. R: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0726674-70.2021.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento da r. decisão (id. 100033778 dos autos originários n. 0727608-25.2021.8.07.0001) proferida em ação revisional de contrato, que indeferiu a tutela de urgência para que fosse substituído o índice de correção monetária contratado (IGP-M) pelo INPC ou pelo IPCA, fastada a capitalização de juros e autorizando o depósito judicial da parcela anual de janeiro de 2021, no valor de R\$ 10.000,00, a ser corrigida pelo INPC ou pelo IPCA. O juízo singular fundamentou que o contrato é regido pela Lei n. 9.514/1997, que permite a capitalização de juros, sendo temerária a consignação de valores calculados sem embasamento contratual, inapta a afastar os efeitos da mora. A decisão agravada foi integrada pelo julgamento dos declaratórios, acolhidos para acrescentar os seguintes fundamentos (id. 100539157 na origem): A autora alega que a aplicação do Índice Geral de Preços ? Mercado ? IGP-M, mensal como índice de atualização monetária causou um forte desequilíbrio contratual. Explica que o acumulado do IGP-M de julho de 2020 a maio de 2021 gerou o altíssimo percentual de 37,06% de correção monetária. Pede, em sede de tutela de urgência antecipada, o afastamento do IGP-M/FGV como índice de correção monetária e sua substituição pelo INPC ou pelo IPCA desde o mês de junho de 2020, ou, subsidiariamente, desde a data da distribuição da ação, sob pena de tornar o contrato excessivamente oneroso. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. A autora foi quem pactuou por livre vontade o Índice Geral de Preço ? Mercado (IGP-M) como índice de atualização monetária a ser utilizado no contrato. A utilização do referido índice é de cumprimento obrigatório nos termos contratados, o que afasta o requisito da probabilidade do direito. Não comprovada pela parte uma das hipóteses previstas na cláusula 7 do contrato (ID 99625164, f. 3) para substituição do índice de correção monetária, não há como se reconhecer a probabilidade do direito. No presente caso, não é possível aferir a existência de onerosidade contratual excessiva em juízo cognição sumária. Em um primeiro momento, principalmente enquanto não oportunizado o contraditório, deve ser respeitado aquilo que foi pactuado nas relações privadas, em observância ao princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual (art. 421 do Código Civil). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão da decisão ID 100033778, somente para integralizar os seus fundamentos. Mantido, portanto, o INDEFERIMENTO da tutela de urgência. Nas razões do recurso, a agravante relata a celebração de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em 14.01.2019, com parcelamento de preço garantido com alienação fiduciária. Narra que, devido à pandemia de Covid-19, houve demasiada majoração do índice utilizado para o reajuste do contrato (IGP-M) em mais de 32% entre maio de 2020 e maio de 2021, elevando o valor das parcelas mensais de R\$ 1.927,35 em março de 2020 para R\$ 3.224,00 em junho de 2021, e das parcelas anuais de R\$ 11.916,07 em janeiro de 2021 para R\$ 20.500,99 em junho de 2021. Alega que o aumento exorbitante do IGP-M em razão da pandemia caracteriza fato imprevisível e extraordinário, autorizando a revisão do contrato em decorrência de onerosidade excessiva e vantagem extrema propiciada à parte agravada. Defende a substituição do referido índice de correção monetária pelo INPC ou pelo IPCA, bem assim a exclusão da capitalização de juros, a fim de reestabelecer o equilíbrio contratual. Aponta o perigo de dano, consistente na possibilidade de inscrição do nome da agravante em cadastro de inadimplentes, rescisão do contrato, com a perda da moradia e de parcela dos valores pontualmente pagos. Assevera que ?a pandemia do coronavírus e seus impactos, inclusive como o que se vê no presente contrato, demanda medidas urgentes e corajosas, visando a aplicação da lei (art. 317 e 478 do novo Código Civil) justamente para o restabelecimento do equilíbrio das relações contratuais atingidas, como é o presente caso?. Pede a tutela de urgência recursal para afastar a aplicação do IGP-M como índice de reajuste das parcelas mensais e anuais, substituindo-o pelo INPC ou pelo IPCA, autorizar o depósito em juízo da parcela anual referente a janeiro de 2021, no montante de R\$ 15.366,54, e afastar a

cobrança de juros capitalizados. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, com a confirmação da tutela de urgência concedida. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, inc. I, do CPC. A tutela provisória de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Ao menos no momento, não vejo evidenciados os requisitos necessários ao deferimento liminar. Com efeito, a agravante pretende, em sede liminar, a substituição do índice de correção monetária avençado (IGP-M) pelo INPC ou pelo IPCA e o depósito em juízo da quantia que entende devida, em razão da exclusão do referido índice. Pleiteia ainda a exclusão de juros capitalizados. Em relação à revisão do índice de atualização monetária fundada na crise provocada pela pandemia do novo coronavírus (SARS-Cov-2), o juízo originário consignou não ser possível aferir a existência de onerosidade excessiva em sede de cognição sumária. De fato, ao menos em uma análise preliminar, não é possível se estabelecer uma correlação direta entre a alta do índice IGP-M e a pandemia de Covid-19, tampouco qual seria essa variação para cima, a ponto de gerar desequilíbrio contratual e autorizar a pretendida revisão por onerosidade excessiva. Daí a necessidade de dilação probatória, como já sinalizado pelo juízo originário, incompatível com o rito do agravo de instrumento, a fim de aquilatar melhor as circunstâncias fáticas concretas da relação jurídica e não prejudicar uma das partes contratantes com a eventual modificação do contrato. Não fosse o bastante, o surto de doença em função de coronavírus (SARS-Cov-2), por si só, não pode ser utilizado como pretexto para a revisão do contrato, ao alvedrio da oitiva da parte adversa. Com efeito, a pandemia fragilizou a economia mundial como um todo, sendo inviável que o Poder Judiciário se incline arbitrariamente a adequar contratos com fundamento neste momento histórico. Afinal, apenas em situações excepcionais se impõe a intervenção judicial, nos termos do art. 421, parágrafo único, do Código Civil. Ademais, a tutela jurisdiccional não pode ser lesiva a ponto de transferir exclusivamente a um dos contratantes os efeitos econômicos do fato imprevisível e inevitável. Assim, ainda que restasse caracterizado caso fortuito ou outra situação que, em tese, autorize revisão contratual, não se pode descuidar-se da análise dos riscos inerentes a todo e qualquer negócio jurídico, e se tais riscos foram assumidos exclusivamente por uma das partes ou, caso negativo, qual parcela deve ser imputada a cada um dos contratantes. Desta feita, não cabe ao Poder Judiciário, mormente em sede de liminar, pressupor, com o fito de minimizar os efeitos da pandemia, a possibilidade de beneficiar a agravante com a substituição do índice de correção monetária contratado, em prejuízo da outra parte que atua no ramo imobiliário e, possivelmente, se obriga a utilizar o mesmo índice aqui contestado, em suas operações no mercado. É dizer, como o objetivo é a revisão do valor das prestações do financiamento imobiliário, por substituição do IGP-M pelo IPC, o que, em lugar da resolução, a lei (arts. 479 e 480 do Código Civil) autoriza ante a ocorrência de fato extraordinário e imprevisível que gere onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual para uma das partes, não se mostra prudente determinar uma quantia, neste momento processual, sem considerar as razões e condições do vendedor, a fim de estabelecer uma importância adequada a ambos os contratantes. Quanto ao depósito em juízo da parcela anual vencida, registro que, de acordo com o art. 336 do Código Civil, "para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento?". Portanto, descabida, *prima facie*, a pretensão de afastar os efeitos da mora por meio da consignação em pagamento de valores aquém do valor mensal das parcelas pactuadas. Cumpre acentuar que a jurisprudência até acolhia o depósito parcial de valores, para liberação do devedor quanto à parcela incontroversa, dando-se a procedência parcial na ação de consignação em pagamento. Contudo, em julgamento de recurso repetitivo, cujo acórdão transitou em julgado no dia 18.12.2018, o Superior Tribunal de Justiça, reformulando a própria jurisprudência, firmou tese jurídica para o Tema 967 nos seguintes termos: Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional. Conforme o voto condutor do julgamento, o acórdão no paradigma deixou evidente que o depósito na ação de consignação em pagamento faz cessar para o devedor os efeitos da mora, inclusive a fluência de juros de mora, salvo se a demanda for julgada improcedente. Sendo julgada improcedente em razão da insuficiência do depósito, são restaurados os efeitos da mora, inclusive no que diz respeito à parcela consignada. Para tanto, esclareceu, citando a doutrina por André Luís Monteiro, que invocara as lições de Sérgio Bermudes, Adroaldo Furtado Fabrício, Luiz Rodrigues Wambier, Flavio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talami e Antonio Carlos Marcatto, quanto ao levantamento pelo credor da parcela incontroversa consignada, a despeito de improcedência do pedido na ação de consignação em pagamento, senão vejamos: [...] Segundo nos parece, quando o § 1º do art. 899 aduz que "poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor", o dispositivo quer operar efeitos no plano material, no sentido de que aquele valor levantado, e somente e exatamente aquele valor levantado, não poderá ser posteriormente perseguido em execução pelo credor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa de sua parte. E óbvio que o levantamento da quantia depositada importa em quitação dentro do processo, mas isso em nada afeta a insuficiência do depósito, a justeza da recusa do credor e a impossibilidade de prolação de sentença que reconheça algum efeito de pagamento àquela quantia não integral anteriormente oferecida. [...] Dito isso, a possibilidade de promover o depósito na ação consignatória está expressa no art. 542, inc. I, do CPC, sendo que a insuficiência acarreta a possibilidade de complementação para a declaração de extinção da obrigação, com a procedência do pedido na forma do art. 546 do CPC, ou a liberação parcial do devedor mediante determinação, após instrução do feito, do montante devido para o credor promover a execução do título, nos termos do art. 545, caput e §§ do CPC. Entretanto, admitido nos autos que a pretensão está restrita à parcela que a parte entende devida, no atual contexto em que prevalece o Tema 967/STJ dos recursos repetitivos, resta que, no particular à mora do devedor, não há probabilidade do direito para o deferimento da tutela provisória. Já em relação à capitalização de juros, como mencionado pela agravante, a cobrança tem previsão contratual e é autorizada pela Lei n. 9.514/1997 (art. 5º, inc. III). Enfim, a pretensão de depositar em juízo quantia significativamente alta, aliada à ausência de comprovação da impossibilidade de continuar adimplindo as parcelas no valor avençado, afasta a alegação genérica de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Indefiro a tutela provisória recursal. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0727264-47.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VICTORIA LUIZE RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s): DF59136 - GERALDO BATISTA DE SOUZA. R: FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0727264-47.2021.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado da manifestação judicial (id. 100279514 dos autos originários n. 0719329-44.2021.8.07.0003) que concedeu derradeiro prazo para atendimento à determinação de emenda à inicial (id. 97961070), sob pena de extinção. A agravante sustenta o cabimento da monitoria alicerçada em cheque prescrito, com amparo na Súmula 299/STJ. Defende ser possível fundamentar a ação monitoria com base em cópia com divergência de assinatura porque essa característica, por si, não é capaz de direcionar que houve ação de falsário e, consequentemente, não ocorreu o negócio jurídico subjacente. Salienta incumbir ao emitente do título apresentar razões para afastar a obrigação nele estampada, provando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 373, inc. II, do CPC. Requer a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito. Decido. O recurso não pode ser admitido. Em primeiro lugar, porque na sistemática do Código de Processo Civil, em regra as decisões interlocutórias na fase de conhecimento não estão sujeitas à preclusão. Quando não comportarem agravo de instrumento, devem ser impugnadas em sede de preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC). No caso, o ato atacado não se enquadra em hipótese da lei. Com efeito, o agravo de instrumento foi tirado da ordem em ação monitoria para emenda à petição inicial. Nesse sentido, cumpre destacar a tese jurídica firmada no Superior Tribunal de Justiça para o Tema 988 dos recursos repetitivos, segundo a qual a taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC somente deve ser mitigada quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Ademais, não é possível mitigar a taxatividade porquanto não há urgência. De fato, se a agravante compreender pela ocorrência de algum erro de procedimento, a insurgência poderá ser reprisada em eventual apelação ou em contrarrazões. A propósito, confirmam-se os arestos do TJDFT: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NÃO CABIMENTO. I - O ato judicial por meio do qual se determina a emenda à petição inicial tem natureza de despacho de mero expediente, de cunho simplesmente ordinatório, de maneira que contra ele não cabe agravo de instrumento. II - Na hipótese de não ser procedida à emenda, a petição inicial será indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito. Nesse contexto, a discussão a respeito da validade do

contrato que instruiu a ação monitoria como prova escrita sem eficácia de título executivo, em caso de eventual apelação, será transferida ao Tribunal. No julgamento do recurso, se for reconhecido que o documento atende ao disposto no art. 700 do CPC, a sentença será reformada, e a ação monitoria seguirá os trâmites legais. III - Negou-se provimento ao recurso. (AGI 0719316-25.2019.8.07.0000, Rel. Des. José Divino, 6ª Turma Cível, julgado em 22/1/2020, DJe 5/2/2020) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. URGÊNCIA. NÃO VISLUMBRADA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento em razão do não enquadramento da decisão resistida nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. 2. Segundo o regime de recorribilidade trazido pelo novo CPC, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento restringem-se àquelas elencadas no rol do art. 1.015 e aos casos expressamente referidos em lei (princípio da taxatividade), sendo vedada interpretação extensiva. 3. A decisão que, em sede de busca e apreensão, determina a emenda da inicial a fim de comprovar a constituição da ré em mora não desafia a interposição de agravo de instrumento, por não se enquadrar no rol taxativo de cabimento da mencionada espécie recursal, previsto no art. 1.015 do CPC. 4. Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado, em sede de recurso repetitivo (REsp n.º 1.704.520/MT), a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, CPC, a hipótese em apreço não apresenta urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, condicionante para a referida atenuação. 5. Conforme disposto no art. 1009, § 1º, do CPC, as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão, pois podem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. 6. Ante a manifesta inadmissibilidade do recurso, possível a aplicação do art. 932, inc. III, do CPC, devendo ser mantida a decisão monocrática de não conhecimento do agravo de instrumento. 7. Recurso conhecido e desprovido. (AIN/AGI 0707095-39.2021.8.07.0000, Rel. Des. Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no PJe: 14/6/2021) Além disso, inexistente prejuízo à parte como já manifestado pela Corte Superior. Vejamos: [...] 2. Segundo a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018), requisitos não verificados no caso. 3. De acordo com jurisprudência do STJ, "o processo de embargos à execução é ação de conhecimento incidental à execução, de modo que a ele se aplica o regime da taxatividade mitigada e não o disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015. Não há, na hipótese, prejuízo algum à parte pelo não conhecimento do agravo de instrumento interposto na origem, haja visto que as questões nele tratadas podem ser suscitadas em eventual apelação ou contrarrazões, conforme consignado no acórdão recorrido" (REsp n. 1.797.293/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 9/10/2019), sendo essa a situação dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.836.038/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020) Em segundo lugar, há óbice ao conhecimento do recurso por manifesta intempestividade. Isso porque o ato hostilizado apenas concedeu derradeiro prazo para o cumprimento de determinação constante em pronunciamento jurisdicional anterior, cuja remissão é expressa, senão vejamos: Mantenho a decisão interlocutória ID 97961070, por seus próprios fundamentos. Deve a parte autora apresentar nova petição inicial, com a conversão para ação de cobrança pelo rito comum, ou esclarecer se interpôs agravo de instrumento. Prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção. Neste passo, o ato impugnável não é a concessão do Juízo para o derradeiro prazo ao cumprimento da emenda, até porque nada alterou na decisão, e sim o pronunciamento anterior que, apenas em tese, teria causado o gravame. A propósito, o aresto deste eg. Tribunal: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DESPACHO. EMENDA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTEMPESTIVIDADE. I - O pronunciamento judicial que faculta à parte a emenda da inicial é despacho, sem conteúdo decisório, por isso irrecurável, art. 1.001 do CPC. II - O ato judicial impugnado apenas reiterou o anterior, diante do não cumprimento integral da determinação de emenda, o que evidencia também a intempestividade. Mantido o não conhecimento do agravo de instrumento. III - Agravo interno desprovido. (AGI 0705469-53.2019.8.07.0000, Rel. Des. Vera Andrighi, 6ª Turma Cível, julgado em 15/5/2019, DJe 22/5/2019) Deveras, ao invés de interpor agravo de instrumento no prazo legal, a parte optou por peticionar ao Juízo de origem, manifestando sua insurgência (id. 100103464). Ocorre que mesmo o simples pedido de reconsideração não conduz à suspensão ou interrupção de prazo para interposição de recurso, salvo norma em contrário, o que não tem previsão no Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Preceitua o artigo 1003, § 5º, do Código de Processo Civil, que o lapso temporal para a interposição de recursos, incluindo-se nessa norma o agravo de instrumento, é de quinze dias. O pedido de reconsideração formulado pela parte ao magistrado de primeiro grau não tem a aptidão de interromper, tampouco suspender o prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento. Considerando que a parte não apresentou o recurso de agravo de instrumento dentro do prazo legal, não atendendo ao requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, imperativo se mostra o desprovemento do presente agravo interno. (AGI 2016.00.2.037265-5, Rel. Desembargador Esdras Neves, 6ª Turma Cível, julgado em 26/04/2017, DJe 10/05/2017) Ante o exposto, não conheço do agravo com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Após preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Intime-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0727334-64.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUZIA ALEIXO DE QUEIROZ. A: EURIBERTO ALEIXO DE QUEIROZ. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0727334-64.2021.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão (id. 98770167 dos autos originários n. 0713618-52.2017.8.07.0018) que, em cumprimento individual de sentença coletiva, indeferiu o pedido de retificação dos requerimentos já expedidos para alteração do índice de correção monetária estabelecido no título judicial. Os agravantes asseveraram a necessidade de aplicação do IPCA-E como parâmetro de correção monetária. Declaram que a correção monetária é questão de ordem pública e consectário lógico da condenação, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive de ofício, por constituir pedido implícito. Afirmam que não há preclusão, tampouco coisa julgada sobre os índices aplicáveis de correção monetária e, mesmo que houvesse, a posterior declaração de sua inconstitucionalidade faz incidir a cláusula rebus sic stantibus?. Pontuam que, no julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 491), o STJ decidiu que os parâmetros de juros e de correção monetária previstos na Lei 11.960/09 somente seriam aplicáveis enquanto vigorassem. Mencionam decisões sobre controle de constitucionalidade tomadas pelo STF no RE 870.947 e na ADI 5348, afastando a TR como índice de correção monetária. Observam que não houve modulação dos efeitos, de maneira que o juízo não poderia fixar parâmetros de cálculos já declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, sob pena de afronta aos arts. 5º, XXVII, 102, § 2º, ambos da CF, e 927, I, do CPC. Expõem que os juros e a correção monetária traduzem típica hipótese de relação jurídica de trato continuado, excepcionando a própria preclusão pro judicato. Pedem a concessão de efeito suspensivo ativo para acolher o pedido de retificação dos requerimentos já expedidos, a fim de determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária em substituição à TR, a partir de 30.06.2009. No mérito, requerem o provimento do recurso. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do CPC. A tutela provisória de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Sem embargo quanto à probabilidade do direito, a ser analisado no julgamento do mérito, no momento, não estão presentes requisitos para a concessão da liminar. Em se tratando de medida liminar em face da Fazenda Pública, deve ser observado, também, o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, por força do art. 1.059 do CPC e art. 1º da Lei 9.494/97, estabelecendo que a medida liminar não pode esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação. Neste passo, o esgotamento do objeto da ação diz respeito às limitações satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao estado anterior, em caso de revogação. Precedente no STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro Teori Zavascki. Igualmente, em relação à tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ainda que presentes seus pressupostos, o art. 300, § 3º, do CPC, veda a concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos

efeitos da decisão. Essa a hipótese dos autos, haja vista o caráter alimentar da verba perseguida nos autos originários, irrepitível por sua própria natureza presumida na subsistência do alimentando. Assim, mesmo que o pagamento dos encargos incidentes sobre a condenação decorra de ordem judicial posteriormente reformada, não haveria possibilidade de cobrar dos agravantes a verba por eles recebida. Ademais, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo porque, embora os agravantes asseverem a natureza da verba em discussão, não resta consignada nos autos, de forma transparente, a proximidade da ocorrência do pagamento dos valores indicados nos requisitórios e iminência de extinção da execução, motivo pelo qual inexistem razões para não aguardar o julgamento pelo Colegiado. De todo modo, ainda que o agravado venha a efetuar o pagamento dos precatórios em valor a menor, na eventualidade de o presente agravo ser provido, eventuais valores remanescentes poderão ser cobrados pelas vias adequadas. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0721365-68.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA CISLENE OLIVEIRA. Adv(s): DF30304 - CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s): DF28564 - ANDREA ROCHA NOVAES. Processo : 0721365-68.2021.8.07.0000 DECISÃO A agravante opõe embargos de declaração (id. 27388594) da decisão unipessoal desta relatoria (id. 27091564) que indeferiu a tutela provisória recursal para que fosse sobrestada a ação executiva originária até o final julgamento da Querela Nullitatis Insanabilis n. 0705414-16.2021.8.07.0006. Em síntese, sustenta que a decisão embargada padece de obscuridade, ao negar a presença dos requisitos para a concessão da liminar requerida. Afirma que a execução na origem não está lastreada em confissão de dívida e, sim, em uma cessão de direitos. Diz que o risco de dano grave, de difícil e impossível reparação, consiste na possibilidade de o imóvel da embargante ir à leilão ?por execução baseada em documentos fraudulentos e na irreversibilidade?, para a cobrança de taxas condominiais fundada em ?uma cessão de direitos inválida, haja vista, ter sido o referido condomínio, erguido em terras públicas, e numa ata de assembleia e numa convenção de condomínio registradas num ofício de notas quando na verdade, deveriam ter sido registradas no respectivo Cartório de Registro de Imóveis?. Aduz que o decisum embargado incorre em vício de fundamentação, ?pois apenas limitou-se a empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso?. Prequestiona a matéria e requer o acolhimento dos declaratórios, para sanar os vícios apontados, conferindo-lhes efeitos modificativos, a fim de atribuir efeitos suspensivos ao agravo e determinar a suspensão da execução. Os presentes embargos de declaração objetivam efeitos modificativos, portanto não versam hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, apenas (a) esclarecer obscuridade, (b) eliminar contradição, (c) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, (d) corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas. Ademais, exigível nos julgamentos a efetiva fundamentação, não havendo necessidade de manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ou análise de todos os dispositivos. STF: tema 339 ? leading case no AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes. Nesse sentido, o agravo interno afigura-se como o recurso cabível contra a decisão unipessoal do relator, se a pretensão do recorrente não se limita às finalidades expressas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, haja vista a previsão do art. 1.021 do mesmo diploma e art. 265 do RITJDF. Ante o exposto, considerando as normas de regência e o princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo interno, conforme previsão do artigo 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil. Em decorrência, determino a intimação da parte recorrente para complementar as razões recursais de maneira a adequá-las ao art. 1.021, § 1º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.024, § 3º, do mesmo diploma processual. Em seguida, à Secretaria para anotações e registros do recurso. Após contraminuta, à conclusão. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

N. 0728014-83.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: EDGAR DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS, GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 16 de Setembro de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

EMENTA

N. 0716045-11.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DILTON NEI FONSECA. Adv(s): DF18092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE. A: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: DILTON NEI FONSECA. Adv(s): DF18092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUMULA 297. STJ. REVELIA. EFEITOS. MITIGAÇÃO. CABIMENTO. PRIMEIRO CRÉDITO. FRAUDE. CONSTATAÇÃO PERÍCIA INTERNA DO BANCO. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. SEGUNDO CRÉDITO. IRREGULARIDADE. PROVAS. AUSÊNCIA. CRÉDITO UTILIZADO. ACEITAÇÃO TÁCITA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADESIVO. PREJUDICADO. 1. As instituições bancárias submetem-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula 297). 2. Decretada a revelia, a presunção da veracidade é relativa, uma vez que não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos. Precedentes. 3. A supressão da fase dilatória decorrente do reconhecimento da revelia não impede a análise dos documentos juntados com a contestação ante a ausência de prejuízo às partes e a necessidade de esclarecimento dos fatos (CPC, arts. 345 e 349). 4. Confirmada por perícia interna que a contratação bancária questionada pelo consumidor foi fraudulenta, sendo anulada pelo banco a tempo de evitar qualquer prejuízo para o cliente, não há que se falar em responsabilidade civil, tampouco em imputação de penalidade. 5. Não demonstrado que a alegada renovação do crédito também foi fraudulenta, uma vez que não há prova do depósito nem do estorno, mas há prova de que o autor pagou parcelas de faturas de cartão de crédito consignado com opção de saque e tolerância de descontos nos proventos de aposentadoria por quase um ano, é de se concluir que o consumidor, no mínimo, anuiu tacitamente à contratação. 6. O instituto da proibição do venire contra factum proprium veda o comportamento contraditório e resguarda a boa-fé objetiva, bem como o cumprimento de seus deveres contratuais com lealdade, probidade e boa-fé. "Venire contra factum proprium postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo" (Menezes Cordeiro., op. cit.). 7. Demonstrado o crédito foi concedido e utilizado, não se pode falar em pagamento indevido, tampouco em restituição dos valores descontados para pagamento do empréstimo, vedando-se a possibilidade de a parte dar causa a uma nulidade para depois argui-la em seu favor, pois ?ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza?. 8. Quanto ao primeiro crédito, os fatos narrados na petição inicial não passam de dissabores, que se revelam insuficientes à configuração do dano moral indenizável. Precedentes. 9. Ausente cobrança indevida, não há que se falar em condenação em dobro. 10. A litigância de má-fé exige a comprovação do dolo processual da parte, o que inexistiu nos autos. Somente o caráter manifestamente protelatório do recurso autoriza a fixação de multa. O exercício da garantia do duplo grau de jurisdição é incapaz, por si só, de caracterizar o dolo processual ou evidenciar a demora proposital da parte, que de maneira fundamentada demonstrou sua irrisignação com a sentença. 11. Preliminar rejeitada. Apelação do réu conhecida e provida. Recurso adesivo do autor prejudicado.

N. 0706204-49.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA JOSE SILVA ALMEIDA. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INADIMPLEMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 98 do CPC/15, a gratuidade de justiça constitui um benefício garantido a toda pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios?. 2. A presunção relativa de veracidade conferida à declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural pode ser afastada quando, devidamente intimada para juntar documentos aptos a viabilizar a análise do pedido, a parte deixa de comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça pleiteada, como ocorre no caso dos autos (CPC/15, art. 99, §§ 2º e 3º). 3. O cancelamento da distribuição em virtude da extinção do processo sem resolução de mérito, diante do inadimplemento das custas iniciais, não isenta a parte Autora do pagamento das despesas processuais, quando constatada a efetiva movimentação da máquina judiciária com a realização de atos processuais necessários ao andamento do feito. 4. Apelação conhecida e não provida.

N. 0733045-81.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. R: PAULA DURANTE TAGLIARI. Adv(s): DF30345 - PAULA DAUSTER PONTUAL, DF39775 - RODRIGO ALVES CARVALHO BRAGA. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.656/1998. REGULAMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. CÂNCER DE MAMA EM UMA MAMA. MASTECTOMIA PROFILÁTICA BILATERAL SEGUIDA DE RECONSTRUÇÃO BILATERAL DE MAMAS. AUTORIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS SOMENTE PARA UMA MAMA. AUSÊNCIA DE MUTAÇÃO NOS GENES BRCA1 e BRCA2. IDADE PRECOZE E HISTÓRICO FAMILIAR. COMPROVADA NECESSIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às lides entre beneficiário e prestadora de plano de saúde na modalidade autogestão, por força do entendimento sumulado de número 608, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os contratos antigos, celebrados antes da vigência da Lei 9.656/1998, a qual regulamentou os planos e seguros privados de assistência à saúde, não sofrem regulamentação quanto à contratação e coberturas, permanecendo válidas as regras pactuadas entre os contratantes, estando sujeitos, contudo, à incidência do disposto na legislação civil e aos princípios do direito obrigacional. Nesse sentido: ADI 1931, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018. 3. É firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao preconizar que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico (AgInt no AREsp 1181628/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018). 4. A limitação imposta pelo plano de saúde, caracterizada pela exigência de justificativa técnica com a descrição minuciosa da patologia da paciente e a comprovação da efetiva necessidade de utilização de todas as terapias solicitadas, implica em uma ingerência feita no plano de tratamento definido pelo profissional responsável, para limitar a realização de um procedimento necessário para cumprir o objeto do contrato. 5. O mero descumprimento contratual não caracteriza violação aos direitos da personalidade capaz de justificar a indenização por danos morais. Entendimento majoritário desta Turma. Ressalva pessoal do Relator. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PAUTA DE JULGAMENTO

N. 0716064-43.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. R: ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA DA SILVA. Adv(s): MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA, BA63644 - LUANA HELENA ROCHA ESTRELA, BA63401 - NADINE ARAUJO AMORIM, BA61865 - ERICA DOURADO SOUZA. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 16 de Setembro de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0701325-96.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 16 de Setembro de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0717175-30.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: LUCAS DE ANDRADE ARUEIRA CAMPOS. Adv(s): GO50910 - PEDRO ALMEIDA COSTA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 16 de Setembro de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0718854-31.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ROSAS ADVOGADOS. Adv(s): DF30559 - DANIEL MARTINS CARNEIRO. A: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA. Adv(s): DF36229 - DENISE DE ALMEIDA ANDRADE. R: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA. Adv(s): DF36229 - DENISE DE ALMEIDA ANDRADE. R: ROSAS ADVOGADOS. Adv(s): DF30559 - DANIEL MARTINS CARNEIRO. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 16 de Setembro de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0718225-26.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: DIOCLECIO CAMPOS JUNIOR. Adv(s): DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0718225-26.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

EMBARGADO: DIOCLECIO CAMPOS JUNIOR DESPACHO 1. Embargos de declaração com pedido de efeito modificativo opostos por Brasil 10 Empreendimentos Imobiliários, Administração De Imóveis Próprios, Incorporadora E Construtora LTDA (ID nº 28557142, págs. 1-3) contra acórdão desta 8ª Turma Cível que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento (ID nº 28322452, págs. 1-5). 2. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º). 3. Oportunamente, retornem-me os autos. 4. Publique-se. Brasília, DF, 26 de agosto de 2021. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

DECISÃO

N. 0727595-29.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0727595-29.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: I. D. J. G. AGRAVADO: K. D. V. G. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 28552511) interposto por I. D. J. G. contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia que, nos autos da ação de exoneração de alimentos ajuizada pelo agravante em desfavor de K. D. V. G., indeferiu a tutela de urgência pleiteada com o fito de desobrigar-se da prestação alimentícia à filha já maior de idade. Eis o teor do r. decisório combatido (ID 101048329 do processo de referência): Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Promova-se regularização da parte requerida junto aos cadastros do PJe. Quanto ao pedido de tutela de urgência, é certo que a maioridade, por si só, não acarreta a finalização da obrigação alimentícia, dependendo da averiguação da possibilidade de manutenção, pela requerida, de seu mínimo existencial. Além disso, diante da natureza da obrigação em comento, há clara percepção de irreversibilidade no provimento liminar pleiteado, impedindo seu acolhimento. Designe-se audiência exclusivamente de conciliação. Cite-se para comparecimento à audiência, podendo fazer-se acompanhar, a parte ré, por seu advogado ou defensor público, advertindo-se de que disporá do prazo legal (15 dias) para oferecer defesa, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. O prazo para apresentação de defesa somente começará a fluir a partir do dia da realização da audiência, não antes, comparecendo ou não a parte ré à solenidade. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de seus advogados. A parte autora fica advertida de que, se não comparecer à audiência, salvo motivo justificável, o processo será declarado extinto por sentença e enviado ao arquivo (art. 7º. da Lei nº. 5.478/1968). Certifique a Secretaria a regularidade no cadastramento do feito. Inconformado, assevera o recorrente que a descendente já atingiu a maioridade civil, contando, com 27 (vinte e sete) anos de idade e possui condições de se sustentar, inclusive se encontra casada. Defende que tais situações por si só demonstram que a recorrida está plenamente capacitada para o mercado de trabalho, não necessitando da prestação alimentar como outrora. Aponta ofensa ao binômio necessidade-possibilidade, reiterando que a agravada não mais preenche os requisitos necessários ao recebimento dos alimentos anteriormente arbitrados, estando plenamente capaz para garantir sua subsistência. Assim, requer liminarmente, a exoneração da aludida obrigação alimentar até o julgamento do mérito da demanda. O recorrente solicita a concessão da gratuidade de justiça, mas o pedido já foi atendido na Instância Singular. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para que seja concedido tal efeito, segundo a inteligência do parágrafo único do art. 995 do Diploma Processual, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como aferir a probabilidade de provimento do recurso. Na espécie, entendo que não se mostram presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida judicial de urgência pleiteada. De fato, albergo o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais ou de exoneração de alimentos, somente em hipóteses excepcionais, admite-se o deferimento liminar de pedido de redução ou extinção de encargo alimentar. No caso, a despeito da afirmação do agravante, deixou de comprovar que a agravante está exercendo atividade laboral e que não está mais cursando ensino superior, bem como contraiu matrimônio tendo condições de prover o próprio sustento. Igualmente relevante ao deslinde da demanda é o teor do verbete sumular de nº 358 exarado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Da análise mais detida do caderno processual eletrônico, constata-se que não integra os autos prova inequívoca de atendimento ao princípio inafastável do contraditório, eis que não foi facultado à favorecida a devida oportunidade, até o presente momento processual, de manifestação em juízo. Inadmissível, desse modo, o acolhimento do anseio autoral de interrupção inaudita altera pars do compromisso em apreço. Destarte, tem-se que a pretensão do agravante, de um juízo incipiente, próprio desta fase, não preenche os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, notadamente, sem o estabelecimento do contraditório ou da verificação das reais condições das partes por meio da oportuna instrução probatória. Acerca do tema, colacionam-se arestos desta egrégia Casa de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR. GRADUAÇÃO EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Mostra-se temerária a exoneração dos alimentos initio litis, sem a observância do contraditório e regular instrução de processo, sem que se comprove a real possibilidade do Alimentante e eventual necessidade da Alimentanda. 2. A exoneração da pensão alimentícia não ocorre automaticamente quando o filho completa a maioridade ou gradua-se em curso superior, pois, embora deixe de ser devida em face do poder familiar, é possível que possa a ter fundamento nas relações de parentesco, a depender das provas a serem produzidas no feito. 3. Até que se instaure o contraditório, a probabilidade do direito não milita em favor do Alimentante para initio litis exonerá-lo da obrigação, mas em favor da Alimentanda, para preservar a prestação alimentícia até que se manifeste acerca da pretendida exoneração e a sobre a capacidade, ou não, de prover o seu próprio sustento, sob pena de periculum in mora inverso. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1344037, 07038727820218070000, Relator: GETULIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 16/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. TUTELA ANTECIPADA. MAIORIDADE CIVIL. DISPENSA LIMINAR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PROVA DA DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA EXIGIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A permanência do encargo alimentar após atingida a maioridade civil, com fulcro na relação de parentesco prevista no artigo 1.694 do CC/02, não é presumida e exige a demonstração da impossibilidade de o filho maior prover a própria subsistência. 3. Os documentos trazidos pelo Autor/Agravante não conferem um juízo de probabilidade da desnecessidade da pensão alimentar, exigindo a formação do contraditório e instrução do processo para a melhor análise do pedido da ruptura da prestação alimentícia. 4. Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, impõe-se indeferir a tutela de urgência pleiteada. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1328996, 07285717020208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2021, publicado no DJE: 6/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por tais fundamentos, indefiro a liminar. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso (art. 1.019, inc. II, do CPC). Brasília, 26 de agosto de 2021. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

EMENTA

N. 0718384-66.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JANSER SARAIVA DA SILVA. Adv(s): DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. R: ESPÓLIO DE MONICA ANANIAS BARBOZA. Rep(s): ROSEMARI ANANIAS RAMIRO BARBOZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, no parágrafo segundo, do artigo 99, confere à Declaração de Hipossuficiência a presunção relativa da veracidade dos fatos nela contidos, ou seja, a situação de miserabilidade jurídica do litigante. 2. São pressupostos para usufruir da

benesse a insuficiência de recursos do jurisdicionado para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Portanto, o Magistrado não pode ficar limitado apenas ao eventual baixo valor das custas processuais para avaliar o requerimento processual, quando, na verdade, a situação econômica do litigante não lhe permite arcar com as demais despesas processuais e os honorários de advogado. 3. É possível o deferimento do benefício de Gratuidade da Justiça quando os elementos coligidos nos autos demonstrarem a insuficiência de recursos da parte para o pagamento das despesas processuais. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

N. 0718215-79.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF22596 - GISELA MOREIRA MOYSES, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: ADAMMO RICARDO GONCALVES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LELITON VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDINA DAS GRACAS GONCALVES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIFLEX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. CRITÉRIOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional destinada a satisfazer dívida da pessoa jurídica por meio da responsabilização patrimonial de seus administradores ou sócios, quando comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 2. A mera constatação de ineficácia das medidas adotadas em Juízo para satisfazer o crédito ou o encerramento irregular das atividades da empresa, por si sós, não são suficientes para aplicação da desconsideração, subsistindo a necessidade de demonstração concreta do abuso da personalidade. 2.1. À míngua de qualquer indício acerca do preenchimento dos critérios objetivos propagados pela legislação civil, descabe, diante do caráter excepcional da medida, afastar a personalidade da pessoa jurídica com fundamento em presunções oriundas da ineficácia das medidas tomadas em Juízo para satisfação do crédito, ou mesmo na ausência de endereço físico. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0736685-92.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LIDIANE DA COSTA SOUZA. Adv(s): DF19022 - WALTER VIANA SILVA, DF56835 - HAYARA VIANA SILVA. R: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS S/A. Adv(s): DF33506 - DANIEL MEIRELLES FERREIRA. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. FATO CONSTITUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As partes possuem o direito à produção de provas, como forma de demonstrarem suas alegações, visando ao deferimento ou ao afastamento da respectiva tutela jurisdicional pretendida pelo autor 2. Conforme estabelece o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito. 3. Em relação aos danos morais, somente é passível de indenização quando restar demonstrado ter o ocorrido extrapolado os limites do mero dissabor da vida cotidiana. 4. Apelação conhecida e não provida.

N. 0713625-59.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LAURECI BORGES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA, DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É admissível a penhora de salário do devedor para pagamento de dívida de natureza não alimentar, em valores que não comprometam a sua subsistência, de modo a preservar o mínimo existencial. Precedentes do c. STJ. 2. Ausente demonstração de que a constrição prejudica a subsistência do devedor, é possível afastar a regra geral de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

N. 0728164-95.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MJM COMERCIO DE CHURROS EIRELI - ME. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: AGUAS LINDAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. VÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA AVENÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme os regramentos legais que tratam da repartição do ônus probatório, ao autor compete comprovar os fatos dos quais deriva o direito que invoca (art. 373 do CPC/15). 2. Inexistente qualquer elemento probatório apto a corroborar as alegações de irregularidades no imóvel objeto da avença, capaz de inviabilizar o desempenho das atividades comerciais pela Requerente no local, não há como acolher pedido de nulidade do negócio jurídico entabulado entre as partes. 3. Apelação conhecida e não provida.

N. 0717524-65.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: G. W. D. S. A.. Adv(s): DF47622 - POLLYANA PEREIRA DA CRUZ, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO; Rep(s): ALCIRENE VIEIRA DA SILVA. R: GERT WOLFGANG ANTONIO JUNIOR. Adv(s): DF32283 - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. SUSPENSÃO. INVENTARIANTE. AUSÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. 1. Conquanto o recurso se insurja quanto à nomeação do inventariante, não houve pedido de remoção/substituição dele, mas de suspensão do inventariante até que a questão remetida à via ordinária, referente à união estável havida entre o falecido e a genitora do Agravante, seja solucionada. Preliminar de inadmissibilidade recursal rejeitada. 2. O ordenamento processual civil não estabeleceu hipótese de suspensão da inventariação, mas previu que o comportamento desleal ou improbo da pessoa incumbida de administrar os bens do espólio e de representá-lo em juízo enseja a remoção do cargo, nos termos do artigo 622 e seguintes do CPC/15, que exige prévio incidente, assegurado o contraditório, nos termos do artigo 622 e seguintes do CPC/15. 3. A ação de inventário possui procedimento próprio, iniciando-se, após a nomeação do inventariante, com as primeiras declarações, consoante dispõe o artigo 620 do CPC/15. Dessa forma, as condutas apontadas pelo Agravante, consistentes na ausência de prestação de contas dos bens que integram o acervo hereditário, em nada interferem na possibilidade de nomeação do Agravado e, por conseguinte, no prosseguimento do processo. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Preliminar rejeitada.

N. 0715555-15.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL REAL GARDEN - ELEGANCE COMERCIAL. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA; Rep(s): LUCAS ALBUQUERQUE MEDEIROS POSSIDONIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 6º, § 4º, E ART. 52, III, DA LEI Nº 11.101/2005. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 919, caput e § 1º, do CPC/15, pode ser atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2. A análise das alegações deduzidas no feito de origem demanda o aperfeiçoamento do contraditório e a devida instrução processual, o que inviabiliza reconhecer a probabilidade do direito invocado. 3. Acrescente-se que a Agravante não prestou caução, exigência prevista no art. 919, §1º, do CPC/15 como requisito para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, cuja dispensa, admitida de forma excepcional pela jurisprudência, somente se justifica nos casos em que o direito do embargante for evidente, o que, conforme explicitado, não se afigura na hipótese dos autos. 4. Consoante disposição contida no art. 6º, § 4º, e no art. 52, III, ambos da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial atrai a incidência das medidas suspensivas ali previstas. Todavia, no caso dos autos, o prazo previsto na legislação de regência para tais suspensões há muito já se escoou. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado.

N. 0735274-14.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VALESCA ARAUJO MACIEL. Adv(s): SP348669 - ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. LICITUDE 1. Sobre os juros

remuneratórios, o REsp nº 1.061.530/RS submetido ao rito dos recursos repetitivos dispôs que: ?a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.? 2. O REsp nº 973.827/RS, submetido ao rito dos repetitivos, fixou as teses de que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 3. Reconhecida a legalidade da incidência da capitalização mensal de juros e não comprovada abusividade ou necessidade de redução deles, deve ser mantida a utilização da Tabela Price de amortização. 4. No julgamento do REsp 1.639.320/SP, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (Tema 972), o c. STJ fixou a tese de que ?Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada? (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). 5. Tendo havido expressa previsão no instrumento quanto à contratação do seguro, o qual se reverteria em benefício do próprio consumidor, e tendo esse anuído com os termos da avença, sem fazer qualquer ressalva, afigura-se legal a cobrança do seguro de proteção financeira na espécie. 6. O REsp nº 1.578.553/SP, julgado no rito dos repetitivos, reconheceu a ?Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado? e a ?Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.? 7. Apelação conhecida e não provida.

N. 0700015-92.2020.8.07.0021 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VALDELINO VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDENIRA LIRA DA SILVA. Adv(s): DF36860 - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXERCÍCIO DA POSSE. SITUAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PERMANÊNCIA NO IMÓVEL TOLERADA. MERO DETENTOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. 1. O artigo 560 do estatuto processual civil dispõe que o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse do imóvel em caso de esbulho, desde que demonstre os requisitos estabelecidos no artigo 561 do mesmo normativo legal: a posse, o esbulho e a data da perda da posse. 2. Deve ser julgado improcedente o pedido de reintegração de posse se a parte autora não comprova ter exercido a posse do imóvel em qualquer momento, apenas ocupando o bem na condição de mero detentor. 3. O pedido de condenação por litigância de má-fé deve ser indeferido quando não comprovadas as hipóteses do art. 80 do CPC/15. 4. Apelação conhecida e não provida.

DESPACHO

N. 0724965-97.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: GT DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): GO32308 - FABIANO PINTO. R: WF COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0724965-97.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: GT DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA AGRAVADO: WF COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA D E S P A C H O Agravo Interno em Agravo de Instrumento - Intimação do Agravado. Intime-se a parte agravada, para se manifestar sobre o Agravo Interno interposto (ID 28580982), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 265, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Por fim, conclusos. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

EMENTA

N. 0707625-50.2020.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: LUCIANO COSTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. CONDIÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei 911/1969, o cumprimento da Liminar é condição de prosseguibilidade da Ação de Busca e Apreensão, pois não há como dar andamento à marcha processual sem que o veículo tenha sido efetivamente encontrado. 2. De acordo com o artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão da Busca e Apreensão em Ação Executiva. 3. Se o autor, instado a se manifestar, não fornecer meios necessários para o cumprimento da Liminar ou não converter o feito em Ação Executiva, mantendo-se inerte, fica caracterizada ausência de interesse processual. 4. Apelação conhecida e não provida.

N. 0728945-83.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. R: MAURO XAVIER DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS. COMPRA E VENDA DO VEÍCULO USADO. ENTREGA. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CABIMENTO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITO PARA O NEGÓCIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES FINANCIADOS. POSSIBILIDADE. STATUS QUO ANTE. 1. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado pelos critérios da Lei nº 9.099/95: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a decisão tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva. 2. Ante a violação ao princípio da dialeticidade e da inexistência de interesse recursal, não se conhece da parte do recurso que está dissociada dos fundamentos da sentença nem do pedido recursal já deferido pelo juízo. 3. A instituição financeira não é responsável por defeito no veículo que apenas financiou e que foi escolhido livremente pelo consumidor, sem sua interferência. 4. ?O simples fato de o banco réu ter conferido financiamento para a compra do veículo não o integra à cadeia de fornecedores, não podendo ele ser responsável ou servir como garante de produto por ele não comercializado. Exceção dos chamados "bancos de montadoras", os quais, por serem constituídos especificamente para o financiamento de produtos de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, encontram-se vinculado à finalidade de fornecer tais bens ao mercado. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.? (Acórdão 1287431, 07254088220208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/9/2020, publicado no PJe: 5/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 5. Há legitimidade passiva da instituição financeira quando se pede a rescisão do contrato de financiamento do veículo. 6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

N. 0016865-70.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): MG82770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES, DF3488000 - MARCELO ANDRADE CHAVES. R: DENTAL TEIXEIRA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA GOMES DA SILVA FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA

ALBUQUERQUE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. ABANDONO. CPC, ART. 485, III, § 1º. INTIMAÇÃO PELO SISTEMA PJE. PARCEIRO DE EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA. ART. 272, §§ 2º e 3º DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. 1. É cabível a extinção do feito, sem resolução de mérito, por abandono da causa, quando a parte autora, não obstante ter sido intimada mediante seu advogado e pessoalmente, deixar de praticar atos ou diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 (trinta) dias (CPC, art. 485, III, § 1º). 2. A comunicação eletrônica, destinada aos parceiros de expedição eletrônica, ?via sistema? dos atos processuais substitui qualquer outro meio de publicação oficial, à exceção dos casos previstos em lei (Portaria GC nº 160 de 11/10/2017). 3. Não há ofensa ao art. 272, § 2º e 5º do CPC quando o advogado indicado está devidamente cadastrado no PJe para receber as comunicações dos atos judiciais e há expedição no DJe em seu nome. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0710394-49.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s):. SP310300 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. R: DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA. R: DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s):. DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESCISÃO DE CONTRATO. SERVIÇO DE TELEFONIA. PLANO. PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AFASTAMENTO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO. CAPACIDADE TÉCNICA. INEXISTÊNCIA. PROVAS. ISENÇÃO DE MULTA. CANCELAMENTO DO CONTRATO. PERÍODO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA. PACTA SUNT SERVANDA. 1. O Código de Defesa do Consumidor destina-se, precipuamente, ao consumidor pessoa física. Na relação jurídica entre sociedades empresariais, admite-se, excepcionalmente, sua aplicação, quando evidenciada a vulnerabilidade de uma das empresas e, ainda, a aquisição de produto ou serviço como destinatária final. 2. O contrato é exclusivamente de prestação de serviços telefônicos (ligações e uso de dados) e não foi demonstrado o requisito da vulnerabilidade técnica, o que afasta a aplicação do CDC. Precedentes. 3. Incidem as regras ordinárias de distribuição do ônus probatório (CPC, art. 373). 4. Ausente prova das alegações das autoras referentes: (a) ao pedido de cancelamento, (b) ao compromisso de continuidade da prestação de serviço na nova localidade e (c) à anuência da empresa de telefonia na isenção da multa em razão do cancelamento, mas evidente a impossibilidade de prestação dos serviços por óbices operacionais, é legítima a exclusão da cobrança da multa por rescisão do contrato sem cumprimento do período de carência, mantendo-se apenas a cobrança dos serviços prestados pela empresa de telefonia. 5. As relações contratuais devem ser regidas pelo contrato (pacta sunt servanda), pelo interesse público e para preservar a segurança jurídica das relações negociais. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0717775-83.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SHIRLEI OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s):. DF11424 - NELSON AGUIAR CAYRES. R: HESDDRAS FRANCO GOMES. Adv(s):. DF38261 - ROSILEIA MARTINS FRANCO GOMES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL. AQUISIÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS DIVERSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. DESCABIMENTO. PROCESSO SENTENCIADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demonstrada a titularidade da propriedade do imóvel pelo agravado e não havendo a declaração de nulidade de averbações referentes à consolidação da propriedade fiduciária e à sub-rogação dos direitos sobre o bem, não há amparo legal para o declínio da competência em favor da Justiça Federal, pois enquanto não desconstituída a transferência da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, o ato jurídico é apto a surtir todos os efeitos legais. 2. Afasta-se o argumento de conexão entre ações, quando ausentes a identidade entre os pedidos ou as causas de pedir das demandas, conforme artigo 55 do Código de Processo Civil. 3. Nos termos do artigo 55, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, os feitos conexos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 4. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

N. 0727484-45.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. Adv(s):. DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: JOSE GILBERTO SANTOS SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Processo : 0727484-45.2021.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado da resp. decisão (id. 98924600 dos autos originários n. 0722671-40.2019.8.07.0001), proferida em ação de execução, que indeferiu a inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes via SerasaJud. O agravante informa a tentativa de realizar o apontamento por conta própria, sem sucesso, pois o Serasa Experian permanece com o atendimento presencial suspenso, em razão da pandemia. Considera razoável o requerimento, em atenção aos princípios da cooperação, celeridade, economia e efetividade do processo executório, porquanto o devedor terá seu direito de crédito restringido, a fim de forçar a satisfação da obrigação. Requer a concessão de efeitos suspensivos ativo e, ao final, a reforma da decisão combatida. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do CPC. A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Todavia, não é evidente nem foi alegado o risco ao resultado útil do processo pelo simples aguardo do julgamento colegiado, após o que, se provido o recurso, será possível a realização da inscrição pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

N. 0001596-71.2005.8.07.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUIZ CARLOS DE CARVALHO SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JAIME GONCALVES DOS REIS. R: SANDRA CASSIA DE MELO REIS. Adv(s):. DF3409 - ESMERALDO DE ASSIS NETO. R: TERRACAP. Adv(s):. DF33945 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY, DF26164 - VIVIAN VITALI MENDES ROCHA. R: Eventuais Interessados. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 16 de Setembro de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

EMENTA

N. 0702776-87.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s):. DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE, DF22905 - SABRINA ALVES ARCANJO, DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. BENFEITÓRIAS REALIZADAS NO IMÓVEL. ÁREA IRREGULAR. PROVA. PRESENÇA. CONSTÂNCIA DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. CONTEÚDO ECONÔMICO. BEM EXCLUSIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A união estável, prevista no art. 226, § 3º, regulamentada pela Lei nº 9.278/96, foi equiparada ao casamento para todos os efeitos legais, permitindo que seu reconhecimento e dissolução sejam possíveis, desde que haja provas incontestas da convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família. 2. Reconhece-se a união estável quando as provas são suficientes para evidenciar a relação familiar duradoura, pública e contínua. 3. Nos termos do art. 1.725 do Código Civil, os bens adquiridos onerosamente durante a união estável devem ser igualmente partilhados entre o casal, ressalvados aqueles decorrentes da sub-rogação de bens exclusivos ou das outras exceções previstas no art. 1.659 do mesmo diploma. 4.

Ausente provas de que apenas um dos conviventes aplicou os recursos nas benfeitorias nem de que o bem foi adquirido antes do relacionamento de forma exclusiva, mantém-se a partilha equânime dos valores gastos com a ampliação do bem, diante da presunção do emprego do esforço comum do casal. 5. É ônus do autor fazer prova da existência dos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que incumbe ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, I e II). 6. Recurso conhecido e não provido.

N. 0705076-91.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LAURO AUGUSTO CARDOSO PINHEIRO. Adv(s): DF19850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE. R: PAULO CESAR MAFRA PELANDA. Adv(s): DF10502 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRATO DE ALUGUEL. RENOVAÇÃO. VALOR DA PRESTAÇÃO. CONTRATO SUPERIOR A 30 MESES. RESOLUÇÃO. PRAZO ESTIPULADO. CONTINUIDADE NA POSSE. PRESUNÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. DENÚNCIA DO CONTRATO. EXTINÇÃO. 1. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado pelos critérios da Lei nº 9.099/95: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a decisão tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva. 2. Nos casos de contrato de aluguel com prazo superior a 30 meses, a resolução ocorrerá findo o termo estipulado. Há presunção de prorrogação do contrato com a permanência na posse do imóvel alugado por mais de 30 dias. O locador, contudo, pode denunciar o contrato a qualquer tempo (Lei nº 8.245/1991, art. 46). Não se pode obrigar o locador a continuar com o contrato que se encerrou e não tem mais interesse. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0707696-79.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA OLENUBIA PINHEIRO COSTA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E. RETIFICAÇÃO DE PRECATÓRIO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. No julgamento do RE 870.947, com reconhecida repercussão geral, o STF determinou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, sob o fundamento de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. 2. Quando a condenação em desfavor da Fazenda Pública diz respeito a empregados e servidores públicos, o STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, determinou a utilização do IPCA-E (REsp 1.495.146 ? Tema 905). 3. No caso dos autos, indevido o pedido de retificação do Precatário, por não se tratar de erro material, mas, sim, de modificação do índice de correção monetária utilizado voluntariamente pela própria parte Agravante no Cumprimento de Sentença, cujos cálculos não foram impugnados pelo Agravado e restaram homologados pelo Juízo, estando preclusa a matéria. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

DECISÃO

N. 0727486-15.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: RAIMUNDO ROMEU FONTENELE DE ANDRADE. Adv(s): DF14074 - NADIM TANNOUS EL MADI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0727486-15.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: RAIMUNDO ROMEU FONTENELE DE ANDRADE D E C I S A O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Réu, Banco do Brasil S/A, em face da r. decisão (ID 28520450) que, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Materiais movida por Raimundo Romeu Fontenele de Andrade, rejeitou as preliminares de incompetência, de denunciação à lide da União, de ilegitimidade passiva e de impugnação ao valor da causa, postergou a análise da prejudicial de prescrição e da invalidade do demonstrativo contábil à sentença, bem como indeferiu a suspensão do feito com base no IRDR n. 0720138-77.2020.8.07.0000 e o pedido de produção de provas. Nas razões recursais (ID 28520447), o agravante afirma que no IRDR Nº 71 ? TO (2020/0276752-2), o c. STJ determinou a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre legitimidade passiva ad causam nas demandas em que se discute eventual falha na prestação de serviços quanto à conta vinculada ao PASEP, assim como em relação ao prazo prescricional aplicado e o termo inicial desse. Alega que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal do direito de ação da parte Agravada, nos termos do Recurso Especial nº 1.205.277-PB, sob o rito dos Recursos Repetitivos. Defende a ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil e que deveria ter sido reconhecido o litisconsórcio necessário com a União Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar o feito. Assevera que não se verificou a verossimilhança necessária à inversão do ônus da prova e tampouco mostrou-se o Agravado hipossuficiente, devendo a decisão agravada ser revista também nesse ponto. Requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão saneadora. É o breve relatório. Decido. O conhecimento do presente recurso deve ser parcial, pois a decisão agravada não apreciou a ocorrência da prescrição nem da inversão do ônus da prova. Portanto, conheço do presente agravo somente no que concerne à legitimidade passiva e ao pedido de suspensão do processo. A matéria relacionada à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S.A. nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PASEP), foi afetada à Câmara de Uniformização de Jurisprudência com a admissão, na sessão de 24/8/2020, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0720138-77.2020.8.07.0000. Na decisão de admissão, foi determinada a suspensão de todos os feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia acerca da questão delimitada no incidente. Em 18/3/2021, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino proferiu decisão no pedido de Suspensão em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas nº 71 ? TO, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, com fundamento no § 3º do art. 982 do Código de Processo Civil e no art. 271-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos IRDRs admitidos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604- 05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI. A fim de orientar a atividade jurisdicional de suspensão de processos, estabeleço o seguinte: 1. Deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica: - O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. - A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. 2. A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de qualquer dos IRDRs n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604- 05.2019.8.15.0000/TJPB ou 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, sendo que o trânsito em julgado poderá ocorrer no STJ ou no STF a depender da interposição de recursos a essas Cortes (RISTJ, art. 271-A, § 3º). 3. A ordem de suspensão não impede: a. o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, ocasião em que ficará suspensa; b. a apreciação de tutela de urgência, devendo as decisões concessivas da medida serem devidamente justificadas, em especial quanto ao perigo concreto ao STJ. (...)?" (grifou-se) Por sua vez, o IRDR nº 0720138-77.2020.8.07.0000 foi julgado no dia 26/4/2021, tendo sido fixadas as seguintes teses: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MÁ GESTÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS INDIVIDUAIS DO PIS-PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL S/A. CONFIGURAÇÃO. IRDR ACOLHIDO COM FIXAÇÃO DE

TESE JURÍDICA. CASO PILOTO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. 1 - Nas demandas em que o objeto de discussão é a má gestão de valores depositados em contas individuais do Fundo PIS-PASEP, consubstanciada em falha de serviço que resulta da inobservância, pelo Banco do Brasil S/A, dos parâmetros determinados e fixados pelo Conselho Diretor na gestão do Fundo para a correção monetária, aplicação de juros, apuração de rendimentos e/ou perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais, configura-se, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, uma vez incluída a controvérsia nos restritos limites de atribuições que tem o Banco do Brasil S/A em relação à administração da manutenção das contas individuais e dos creditamentos autorizados pelo Conselho Diretor e por ele operacionalizados. Nesse contexto, a efetiva existência de falha de serviço do Banco do Brasil S/A não deve ser considerada na apreciação da questão preliminar, pois o cotejo entre a observância dos paradigmas determinados pelo Conselho Diretor e a atividade do Banco é questão de mérito a ser enfrentada após o exercício do contraditório. 2 - Não será configurada a pertinência subjetiva do Banco do Brasil S/A quando a narrativa descrita na inicial recair sobre inequívoco interesse jurídico da União em resguardar a legalidade dos próprios métodos e dos índices de cálculo dos saldos das contas individuais a partir dos critérios previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 26/1975. 3 - Deve ser cassada a sentença em que o Juiz reconhece a ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A, pois a pretensão inicial refere-se à eventual falha de serviço do Banco do Brasil S/A no creditamento de valores que a parte entende serem devidos em virtude dos paradigmas fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, situação em que a pertinência subjetiva do Banco do Brasil S/A resta configurada. Apesar da cassação a sentença, não é possível a aplicação do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, porque o processo não está em condições de imediato julgamento, já que, na origem, nem sequer foi triangularizada a relação jurídico-processual. Ressalvado que no 1º Grau não se prolate sentença, caso a questão ora julgada não esteja resolvida perante o STJ. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acolhido e procedente. Fixada tese jurídica nos termos do artigo 985 do Código de Processo Civil (itens 1 e 2 supra). Caso piloto que se decide pelo provimento da Apelação Cível (item 3 supra). (Acórdão 1336204, 07201387720208070000, Relator: ANGELO PASSARELLI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 26/4/2021, publicado no DJE: 19/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Entretanto, em consulta ao andamento processual do referido feito, verifica-se que, em 6/7/2021, foi admitido o Recurso Especial interposto pelo ora Agravante, Banco do Brasil S/A e, antes disso, em 16/6/2021, já havia sido determinada a manutenção da suspensão do referido processo pelo Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, Presidente deste eg. TJDFT, nos seguintes termos: ?Considerando a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão dos processos individuais ou coletivos que discutam: ?a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP? (SIRDR 9, DJe 18/3/2021), o presente apelo deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em qualquer dos IRDRs 0720138-77/TJDFT, 0010218-16/TJTO, 0812604-05/TJPB ou 0756585-58/TJPI, para posterior processamento. Ante o exposto, nos termos do artigo 982, § 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à COREC para que mantenha suspenso o processo. (...) Assim, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do IRDR nº 0720138-77.2020.8.07.0000. Oficie-se, comunicando a presente decisão ao nobre Juízo a quo. Intime-se a Agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

EMENTA

N. 0705276-47.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIKA CAROLINE SERAFIM DE CARVALHO. Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF17890 - MATHEUS DA SILVA SANTOS. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, o Estado responde civilmente pelos danos eventualmente causados a terceiros, não exigindo qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Teoria do Risco Administrativo. 2. É necessária a demonstração de três requisitos para a caracterização da responsabilidade civil objetiva: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade. 3. As provas juntadas aos autos são suficientes para comprovação do erro médico ocorrido, o qual colocou em risco a vida da mãe e do outro feto gemelar, mesmo tendo ocorrido sua mitigação por posterior orientação adequada. 4. Em atenção aos Vetores Princiopiológicos da Razoabilidade e Proporcionalidade, o arbitramento a título de danos morais deve atender ao caráter compensatório e pedagógico da medida, não sendo fator apto a justificar enriquecimento sem causa do demandante ou tampouco valor inexpressivo capaz de perpetuar o comportamento negativo. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0713586-62.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONSTRUTORA VOLENDAM LTDA. Adv(s): RJ125368 - BRUNO DETTOGNI GUARIENTO. R: RAQUEL BATALHA DE QUEIROZ. Adv(s): DF11056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA; Rep(s): ELIZA REGINA BATALHA DE GOES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DO TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO. CORREÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Após o trânsito em julgado, é vedada a alteração do título executivo judicial para modificar o termo inicial dos juros moratórios, sob pena de afronta à imutabilidade da coisa julgada material (CPC/15, art. 502). Precedentes do STJ e do TJDFT. 2. Inexistindo o pagamento integral da dívida pelo Executado, incidem honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito remanescente, nos termos do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC/15, não sendo incluído no cálculo dos honorários a importância da multa de 10% (dez por cento) devida em razão do descumprimento da obrigação dentro do prazo legal. 3. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

N. 0704096-20.2020.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF42835 - PAMELA FLAVIA PEREIRA TRIGUEIRO SILVA. APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. REVISÃO. ALTERAÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO GENITOR. COMPROVAÇÃO. READEQUAÇÃO DO VALOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A revisão dos alimentos é possível quando sobrevier mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando, de forma a causar exoneração, redução ou majoração do montante anteriormente fixado (artigo 1.699 do Código Civil). 2. Comprovada a alteração da situação financeira do genitor, que teve os rendimentos majorados em razão do exercício de atividade remunerada comprovada nos autos, autoriza-se o aumento do encargo alimentar, mas em patamar condizente com a realidade das partes e com a necessidade do alimentando. 3. Apelação conhecida e não provida.

N. 0700436-93.2021.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF39780 - CALEB RABELO ROSA, DF48671 - CAIRO CESAR FAGUNDES RODRIGUES. Adv(s): DF48153 - CARLA GUIMARAES MACARINI. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS. TRINÔMIO POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA. DEVER DE SUSTENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A obrigação de alimentos vincula-se a cláusula rebus sic stantibus, porém, a revisão deve ater-se ao surgimento de fato superveniente que venha a alterar o trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade. 2. Não demonstrada a alteração da capacidade financeira do genitor, não há que se falar em majoração da prestação alimentícia anteriormente fixada. 3. A fixação dos alimentos deve ser feita

de forma proporcional e em patamar que atenda, minimamente, às possibilidades do alimentante e às necessidades da alimentada. 4. Apelação conhecida e não provida.

DECISÃO

N. 0723256-27.2021.8.07.0000 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ERIK FRANKLIN BEZERRA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: JOSISMAR RAMINEZ BARRETO. Adv(s): DF33791 - GRAZIELLA COUTO MORAES. Processo : 0723256-27.2021.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de pedido de reconsideração (id. 28173374) da decisão (id. 27522740) desta relatoria que indeferiu a tutela provisória recursal, requerida em razão de apelação interposta contra a sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 0710887-95.2021.8.07.0001, que julgou procedente o pedido inicial para desconstituir a penhora incidente sobre o bem imóvel indicado. O peticionante-embargado alega a existência de fato novo, sob o argumento de que chegou ao conhecimento de seus patronos uma série de esclarecimentos acerca do contrato que instrui os embargos de terceiro, ?confirmando muitas das alegações veiculadas ao longo da instrução processual, no sentido de que a alienação do imóvel teria se dado de maneira fictícia?. Aduz que ficaram sabendo que o imóvel objeto da constrição judicial teria sido alienado por um valor simbólico pelo sr. Roberval à sra. Cássia, para quem o imóvel fora transferido, embora não tenha cumprido o compromisso de assumir as dívidas relacionadas ao imóvel, ?incorrendo em inadimplemento contratual do negócio jurídico firmado entre eles?. Declara que a terceira-embargante não é a real adquirente do imóvel, tratando-se de mera representante dos interesses da sra. Cássia de Sousa, que inclusive é a única beneficiária dos valores provenientes da locação do bem. Assevera que foram informados que a escritura pública de compra e venda do imóvel foi flagrantemente forjado, ?mediante prévio acerto com algum funcionário do Cartório do 2º Ofício de Notas de Niquelândia/GO?, ostentando o documento público carreado aos autos manifesta falsidade ideológica, ?havendo nítido erro no documento quanto à data de emissão do instrumento, o que foi inclusive arguido na petição contestatória?. Conclui reafirmando que ? a embargante jamais foi, de fato, a real proprietária do bem imóvel objeto dos embargos de terceiro, o que revela a probabilidade do direito vindicado? pelo peticionante-embargado. Pede seja reconsiderada a decisão de indeferimento da liminar, ?para que seja designada nova hasta pública para alienação do bem imóvel?. Decido. As razões trazidas no petitório não alteram a decisão desta relatoria. A alegação de que a escritura pública de compra e venda do imóvel objeto da constrição nos autos da execução na origem, ao que tudo indica, remete a possível simulação, que, entretanto, deve ser melhor analisada, se o caso, por ocasião do julgamento da apelação. Ademais, o suposto vício estaria comprovado por meio de conversas de WhatsApp, cuja valoração demanda certa reserva e cautela, diante da presunção de veracidade que emana do documento público (art. 405 do CPC). Ainda, a despeito de alegado fato novo, é necessário avaliar melhor a possibilidade de juntada de documentos em sede de apelação, tendo em vista o comando dos arts. 434 e 435 do CPC. Nesse sentido, em nada se altera a alegação de fato novo, a fim de evidenciar, nesta sede preliminar, a probabilidade do direito, sendo imprescindível a incursão nas provas dos autos, por ocasião do julgamento do apelo. Além do mais, como anotado na decisão liminar, não evidencio o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ?pela simples possibilidade de alienação do imóvel, como sugerido pelo requerente-apelante, sem qualquer indício de que isso possa ocorrer em breve?. De todo modo, havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada pretendida, como na espécie, a medida liminar é vedada pelo art. 300, § 3º, do CPC. Assim, indefiro o pedido de reconsideração. Oportunamente, junte-se cópia desta decisão e da decisão anterior (id. 27522740) nos autos dos embargos de terceiro n. 0710887-95.2021.8.07.0001, nos quais foi interposta a apelação. Após preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos da Petição. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

EMENTA

N. 0705564-26.2019.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA, DF8576 - CARLOS CESAR BORGES. R: FLAVIO VIEIRA BUENO. Adv(s): DF54906 - STEYCE RAPHAELLE MORAIS NUNES. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESISTÊNCIA DA REPARAÇÃO MATERIAL. VIAGEM AO EXTERIOR. TENTATIVA DE SAQUE FRUSTRADA. REEMBOLSO EXTRAJUDICIAL. PRAZO RAZOÁVEL. LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. FALTA DE PROVAS. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. 1. A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, uma vez que o Réu exerce atividade empresarial bancária e o Autor é destinatário final dos produtos e serviços ofertados. Enquadram-se, assim, no teor do que dispõem os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990, bem como a Súmula 297 do c. STJ: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. 2. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta em desfavor de instituição financeira em razão de suposto evento danoso ocorrido quando o Autor intentou realizar saque internacional em caixa eletrônico do exterior, mas não conseguiu obter as cédulas referentes ao importe sacado. Posteriormente, em réplica, o Autor reconheceu o reembolso extrajudicial, voluntariamente pelo Banco, ante mesmo da propositura da ação, o que ensejou a desistência do pedido de indenização por danos materiais. 3. A reparação moral exige que o ato ilícito extrapole a inadimplência contratual ou os meros dissabores do cotidiano e cause, ao ofendido, lesão direta aos direitos de personalidade dele. 4. Comprovado o reembolso extrajudicial do montante em aproximadamente 1 (um) mês após o desconto pelo saque frustrado e a ausência de provas de danos concretos à subsistência do consumidor nesse período, inexistem danos morais a serem indenizados. 5. Apelação conhecida e provida.

N. 0715472-96.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: JOAO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): DF16667 - KARINE ALMEIDA DE ALCANTARA LOPES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. RADIOTERAPIA. TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA. ATENDIMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. MULTA COMINATÓRIA. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente demonstração de que a parte Recorrente tenha cumprido a contento a determinação judicial, cabível a execução da multa cominatória, não havendo que falar em reforma da r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15, não ocorrendo pagamento voluntário pelo Executado no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de honorários de advogado no mesmo percentual. Não se revela suficiente para afastar tais acréscimos o depósito judicial feito pelo devedor com o objetivo de garantir o juízo e viabilizar a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, pois ausente o intuito de satisfação espontânea da dívida. 3. Deve ser indeferido o pedido de condenação por litigância de má-fé se não comprovada qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC/15. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

DECISÃO

N. 0727587-52.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF6130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO. R: IOLANDA GUIMARAES LIMA CERUTTI. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. T: WELLINGTON GUIMARAES. T: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME. Adv(s): DF19342 - RICARDO NOGUEIRA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0727587-52.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES AGRAVADO: IOLANDA GUIMARAES LIMA CERUTTI D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Gilene Lopes dos Reis Guimarães em face da r. decisão (ID 101329834 do Processo n.º 0721208-63.2019.8.07.0001) que, nos autos do Cumprimento de Sentença

movido por Iolanda Guimaraes Lima Cerutti e Outro em desfavor de Wellington Guimarães e Outro, indeferiu requerimento da Agravante para adjudicar os bens móveis objeto de penhora. Alega, em resumo, que, na qualidade de cônjuge do Executado, possui legitimidade para adjudicar os bens objeto da penhora, nos termos do art. 876, §5º, do CPC/15. Aduz que, ao contrário do decidido pelo d. Juízo a quo, o pedido de adjudicação pode ser formulado nos autos do processo de execução, sendo desnecessário o ajuizamento de embargos de terceiro. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja deferida a adjudicação dos bens penhorados, evitando a remoção, mediante o depósito de caução no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). É o relatório. Decido. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos não vislumbro a presença de tais requisitos. De início, registre-se que, ao contrário do alegado nas razões recursais, o d. Juízo de origem não indicou a necessidade de ajuizamento de embargos de terceiro para defesa do direito pleiteado pela Agravante. Quanto à possibilidade de adjudicação, essa pressupõe a efetiva penhora e avaliação dos bens, o que ainda não foi formalizado nos autos de origem, pois houve somente a expedição de mandado sem indicação precisa de todos bens que serão efetivamente constritos (ID 99742877 do Processo n.º 0721208-63.2019.8.07.0001). Nesse contexto, não há sequer como analisar se a caução ofertada, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), traduz o valor dos bens. Além disso, a quantia é ínfima em relação ao total da dívida que, segundo planilha acostada pelos Exequentes em 24/8/2021, ultrapassa R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Portanto, inviável reconhecer a probabilidade do direito. Assim, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Oficie-se, comunicando a presente decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

EMENTA

N. 0705112-94.2020.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIM MACEDO. R: KLEBER SERAFIM MARQUES. Adv(s): DF59535 - ISABELLA LINS MARQUES DE MIRANDA. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO E COBERTURA. EXAME. PET-CT ONCOLÓGICO. PREVISÃO NO ROL DA ANS. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTE AINDA NÃO SUPERADO. DEVER DE COBERTURA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS AUSENTES
 1. O julgamento do RESP nº 1.733.013, pelo STJ, sinaliza a abertura desse Tribunal Superior para a mudança da jurisprudência até então vigente sobre o caráter meramente exemplificativo do Rol da ANS. Porém, a transição jurisprudencial naquela Corte ainda é incipiente, não sendo possível afirmar a superação do precedente (overruling) nesse momento. 2. Verificado que há previsão da realização do exame PET-CT ONCOLÓGICO no Anexo II na cobertura mínima obrigatória estabelecida pela Agência Nacional de Saúde, e que constam nos autos os relatórios médicos que atestam com clareza o procedimento adequado ao segurado, não se reputa razoável a negativa de sua realização pelo plano de saúde. 3. A caracterização dos danos morais demanda a comprovação de uma situação de tamanha gravidade que abale a honra ou provoque abalo psicológico considerável no indivíduo, coloque em risco a integridade física e a saúde dele, ou mesmo provoque um agravamento do seu estado. 4. A inadimplência contratual, em regra, é mero dissabor da vida em sociedade e, por si só, não implica o direito à reparação por dano moral. 5. Demonstrado que a medida judicial foi suficiente para assegurar o tratamento adequado em tempo razoável, sobretudo diante do fato de que a liminar foi deferida no mesmo dia do ajuizamento da ação, inexistem danos morais no caso concreto. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

N. 0735833-05.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): GO39514 - RHAISSA FARIA BARBOSA, GO33204 - LUIZ OTAVIANO DE VASCONCELOS CAMPOS, GO34461 - ELISA MARIA ALESSI DE MELO, GO19400 - TATIANA ACCIOLY FAYAD, SP161363 - SILVIA LA LAINA. A: H. S. L.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): JORDANA RIBEIRO E SILVA. R: H. S. L.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): JORDANA RIBEIRO E SILVA. R: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): GO39514 - RHAISSA FARIA BARBOSA, SP161363 - SILVIA LA LAINA, GO19400 - TATIANA ACCIOLY FAYAD, GO34461 - ELISA MARIA ALESSI DE MELO, GO33204 - LUIZ OTAVIANO DE VASCONCELOS CAMPOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ÔRTESE CRANIANA. BRAQUEOCEFALIA POSICIONAL. NEGATIVA DE COBERTURA. ATO CIRÚRGICO IMEDIATO. DESVINCULAÇÃO. EXPRESSA EXCLUSÃO LEGAL E CONTRATUAL. PRODUTO FORNECIDO POR CLÍNICA EXCLUSIVA. MÉDICO ASSISTENTE. FUNCIONÁRIO. CONFLITO DE INTERESSES. REGULARIDADE DA RECUSA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA.
 1. A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, uma vez que a Ré/Apelante atua como fornecedora do plano de saúde e o Autor/Apelado como destinatário final dos produtos e serviços ofertados, a teor do que dispõem os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990, bem como o enunciado da Súmula nº 608 do c. STJ. 2. O julgamento do RESP nº 1.733.013, pelo c. STJ, sinaliza a abertura desse Tribunal Superior para a mudança da jurisprudência até então vigente sobre o caráter meramente exemplificativo do Rol da ANS. Porém, a transição jurisprudencial naquela Corte ainda é incipiente, não sendo possível afirmar a superação do precedente (overruling) nesse momento. 3. Em que pese a natureza meramente exemplificativa do Rol da ANS e o fato de que o médico assistente é quem pode prescrever o tratamento mais adequado para o seu paciente, existe um conflito de interesses na presente demanda, pois a solicitação médica advém de funcionário da clínica que detém exclusividade no fornecimento do produto indicado. 4. A exclusividade do fornecedor, o vínculo do médico assistente com a empresa beneficiada pela ordem judicial e a ausência de convênio dessa com qualquer plano de saúde são peculiaridades relevantes da lide, capazes de afastar o dever de cobertura do tratamento ortótico pelo seguro contratado pelo consumidor. 5. Uma vez que a Lei nº 9.656/98 expressamente estabelece, no art. 10, inciso VII, que o plano-referência de assistência à saúde exclui o fornecimento de próteses e órteses não ligadas a ato cirúrgico e que o próprio contrato firmado pelas partes exclui a cobertura do procedimento, é legítima a negativa de custeio do plano de saúde. 6. Diante da legítima recusa da Ré em custear a órtese descrita na inicial, por óbvio, inexistem danos materiais ou morais ao Autor, tampouco ato ilícito cometido pelo plano de saúde, razão pela qual inexistem o direito à reparação de qualquer tipo. 7. Apelação da Ré conhecida e provida. Recurso adesivo do Autor julgado prejudicado.

N. 0709459-06.2020.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. R: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA SOARES. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. CARÊNCIA. TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA. INTERNAÇÃO. RECUSA INDEVIDA. PROVIMENTO JUDICIAL CÉLERE E SUFICIENTE. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS AUSENTES.
 1. O art. 35-C da Lei nº 9.656/98 determina a obrigatoriedade da cobertura do atendimento nos casos de emergência ou urgência. 2. A cláusula contratual que restringe a cobertura das despesas hospitalares apenas às primeiras 12 (doze) horas de atendimento, ainda que amparada no art. 2º da Resolução nº 13 do CONSU, afigura-se abusiva, pois estabelece obrigação iníqua, incompatível com a boa-fé objetiva e a equidade contratual, submetendo o consumidor a desvantagem manifestamente exagerada, razão pela qual é nula de pleno direito (art. 51, inciso IV, do CDC). 3. Evidenciado o caráter de emergência da internação do paciente, diante de risco de morte ou de lesões irreparáveis, é devido o imediato custeio da internação necessária ao tratamento do segurado, independente da finalização do prazo de carência. 4. A caracterização dos danos morais demanda a comprovação de uma situação de tamanha gravidade que abale a honra ou provoque abalo psicológico considerável no indivíduo, coloque em risco a integridade física e a saúde dele, ou mesmo provoque um agravamento do seu estado. 5. A inadimplência contratual, em regra, é mero dissabor da vida em sociedade e, por si só, não implica o direito à reparação por dano moral. 6. Demonstrado que a medida judicial foi suficiente para assegurar o tratamento adequado em tempo razoável, sobretudo diante do

fato de que a liminar foi deferida ao consumidor apenas uma hora depois do ajuizamento da ação, inexistem danos morais no caso concreto. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

N. 0718589-32.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NELSON JOSE MOREIRA. Adv(s): MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 1.075/STF. JULGAMENTO FINALIZADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FOROS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. DEMANDA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECONHECIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Em 8/4/2021, o julgamento do RE nº 1.101.937/SP (Tema 1.075) foi finalizado pelo Plenário do e. STF, de modo que não mais subsiste razão para a suspensão do presente processo, devendo ser retomada a marcha processual. 2. Embora na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1 tenha havido a condenação solidária de todos os Réus daquela demanda, o fato de o Agravante requerer a Liquidação Provisória Individual da Sentença Coletiva somente em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, atrai a competência da Justiça Comum Estadual (Súmulas nº 508/STF, 556/STF e 42/STJ). 3. Uma vez que o Autor optou por incluir no polo passivo do feito apenas o Banco do Brasil, estando ausentes a União e o Banco Central do Brasil, não há incidência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista a ausência de quaisquer das pessoas ali previstas, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. 4. Em se tratando de sentença coletiva de abrangência nacional, não se aplica o disposto no artigo 516, inciso II, do CPC/15, que cuida da competência funcional, sendo possível o ajuizamento de liquidações e execuções individuais em foros distintos do que prolatou a sentença coletiva (REsp nº 1.243.887/PR, julgado pelo c. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos - Tema 480). 5. No âmbito do julgamento do RE nº 1.101.937/SP (Tema 1.075), o e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 9.494/1997, que restringia os efeitos da coisa julgada formada em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial do órgão prolator, tendo determinado a repristinação da redação original da norma, que prevê somente a coisa julgada erga omnes, ressalvada a improcedência do pedido por insuficiência de provas. 6. Ante a inexistência de prevenção do Juízo prolator da sentença coletiva, e não incidindo qualquer hipótese que atraia a competência da Justiça Federal, a r. decisão agravada, que declinou da competência em favor dessa Justiça Especializada, merece reforma. 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

N. 0711519-77.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDVALDO VALENTIM. Adv(s): GO45255 - IGOR RAFAEL ARAUJO DE SANTANA. R: JOSE MILTON DE LIMA. Adv(s): DF49238 - EILA DE ARAUJO ALMEIDA, DF62780 - ETERSON ALVES COELHO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. FRAUDE. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE. ATO ILÍCITO. DANO MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, devendo ser obrigado a repará-lo (Código Civil, arts. 186 e 927). 2. O autor comprovou o fato constitutivo do seu direito por meio dos documentos que demonstram a participação do réu no ato ilícito, o dano material que sofreu e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano (CPC, art. 373, I). O réu, por sua vez, não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II). 3. Identificado o causador da lesão, demonstrados o nexo de causalidade, o ato ilícito e o dano material sofrido, o autor deve ser indenizado pelos prejuízos suportados (Código Civil, art. 927). 4. Recurso conhecido e não provido.

DESPACHO

N. 0701928-38.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANNA MAGDALENA COSTA SANTANA. A: SABRINA SANTANA SEVERO. Adv(s): DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA, DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO, DF13807 - KLEBER DE OLIVEIRA COELHO. R: FRANCISCO GONCALVES HENRIQUES JUNIOR. R: MARIA ISABEL GONCALVES HENRIQUES. Adv(s): DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA, DF61412 - KEVIN CASTILLO CAMINHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0701928-38.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ANNA MAGDALENA COSTA SANTANA, SABRINA SANTANA SEVERO EMBARGADO: FRANCISCO GONCALVES HENRIQUES JUNIOR, MARIA ISABEL GONCALVES HENRIQUES DESPACHO 1. Embargos de declaração com pedido de efeito modificativo opostos por Anna Magdalena Costa Santana e Sabrina Santana Severo (ID nº 28416069) contra acórdão desta 8ª Turma Cível que, por unanimidade, conheceu a apelação dos embargados e negou-lhe provimento e, por maioria, conheceu a apelação dos embargantes e também negou-lhe provimento (ID nº 28179157). 2. Intimem-se os embargados para, querendo, apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º). 3. Oportunamente, retornem os autos. 4. Publique-se. Brasília, DF, 27 de agosto de 2021. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

PAUTA DE JULGAMENTO

N. 0712537-20.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ESPÓLIO DE ALONÇO DA CUNHA VIANA. Adv(s): MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA; Rep(s): ALANE FAGUNDES VIANA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 16 de Setembro de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0712537-20.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ESPÓLIO DE ALONÇO DA CUNHA VIANA. Adv(s): MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA; Rep(s): ALANE FAGUNDES VIANA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 16 de Setembro de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0701217-36.2020.8.07.9000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: JOSE ROSSETO. A: MARIA AUGUSTA DA CRUZ ROSSETO. Adv(s): GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS, GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 16 de Setembro de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0711927-48.2017.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF18206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 16

de Setembro de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

EMENTA

N. 0705179-67.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8855 - RENE ROCHA FILHO. R: KATIUSCIA AZEVEDO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. PROVIMENTO. CORREGEDORIA. VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. DESPACHO. ATO CITATÓRIO. NECESSIDADE. REQUISITO ESSENCIAL. INTERRUPTÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO REFORMADA. 1. O Provimento número 47 de 2020, que atualizou os valores constantes do Provimento número 13 de 2012, ambos da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dispõe sobre o arquivamento sem baixa das Execuções Fiscais com valores inferiores a R\$ 7.454,85 (sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). 2. Contudo, descabe a suspensão e arquivamento provisório da Execução Fiscal antes do despacho citatório, ato processual necessário para a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

N. 0712999-81.2019.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF51280 - PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA, ALIMENTOS. TRINÔMIO POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE DEMONSTRADA. DEVER DE SUSTENTO. REVELIA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, no parágrafo segundo, do artigo 99, confere à Declaração de Hipossuficiência a presunção relativa da veracidade dos fatos nela contidos, ou seja, a situação de miserabilidade jurídica do litigante. 1.1 É possível o deferimento do benefício de Gratuidade da Justiça quando os elementos coligidos nos autos demonstrarem a insuficiência de recursos da parte para o pagamento das despesas processuais. 2. O dever de manutenção dos filhos cabe a ambos os pais, conforme preconizado nos artigos 1.699 e 1.703 do Código Civil. 3. A fixação da obrigação alimentícia deve respeitar o trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade, garantindo, em seu arbitramento, condições mínimas de existência digna a todos os envolvidos na relação alimentar e em patamar que atenda, minimamente, às necessidades do alimentado. 4. Operada a revelia, os fatos não impugnados e tidos como incontroversos, não podem ser rediscutidos em sede recursal, tendo em vista que a preclusão temporal impede a alegação de matéria fática de defesa que deveria ter sido alegada em Contestação e não foi. 5. O réu revel somente pode deduzir em seu Recurso de Apelação matérias de direito e as matérias de defesa elencadas no artigo 342 do Código de Processo Civil, quais sejam, relativas a direito ou fato superveniente, conhecíveis de ofício pelo Juiz e aquelas que, por expressa autorização legal, possam ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição. 5.1 O revel não pode alegar em Apelação matérias de fato que deveriam ter sido arguidas em sede de Contestação, tendo em vista que a respeito destas operou-se a preclusão. Demais, o exame dessas questões em sede de Apelação importaria supressão de instância, tendo em vista tais questões não foram analisadas na instância de origem. 6. Apelação conhecida e não provida.

N. 0700228-32.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HENRIQUE NEVES DA SILVA. A: FABIO PIRES FIALHO. Adv(s): DF34141 - FABIO PIRES FIALHO, DF7505 - HENRIQUE NEVES DA SILVA. R: TULLIO CESAR BARBOSA DE SIQUEIRA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF0055500A - MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE CARVALHO. T: MARCIA TERESA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VITAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF54527 - MARIA GLEIDE SOARES DE MELO. T: MARIA GLEIDE SOARES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA. 1. Ante a celebração de transação entre credor e devedor, ajustando quanto ao parcelamento do crédito exequendo, deve o feito ser suspenso? e não extinto - até o integral cumprimento final da obrigação, consoante determina o artigo 922, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalva do Relator. 2. A extinção do processo em situação não prevista na legislação processual torna o respectivo ato sentencial nulo. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

DECISÃO

N. 0727561-54.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: VALDEMIR QUIRINO DOS SANTOS. Adv(s): DF5587300 - RENATO ARAUJO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0727561-54.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARTÃO BRB S/A AGRAVADO: VALDEMIR QUIRINO DOS SANTOS D E C I S A O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Cartão BRB S.A. em face da r. decisão (ID 100656664 do processo de origem) que, nos autos da Ação movida por Valdemir Quirino dos Santos, corrigiu erro material da decisão de ID 94879787 do processo de origem, para definir que, diante da inversão do ônus da prova, deverá o Agravante arcar com os ônus da perícia. Alega, em resumo, que, ainda que invertido o ônus probatório, tal medida não acarreta a alteração da reponsabilidade pelo adiantamento dos honorários da perícia requerida pelo Agravado. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a suspensão dos efeitos da r. decisão até o julgamento do presente recurso. É o breve relatório. Decido. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos vislumbro a presença de tais requisitos. Realmente, a inversão do ônus da prova não altera as regras de custeio da prova requerida. Nesse sentido, confirmam arestos da eg. 8ª Turma Cível: ?(...) 3. A inversão do ônus da prova não altera as regras de custeio da perícia. Na hipótese, o adiantamento da remuneração do perito deve ser rateado entre as partes Ré/Agravante e Autora/Agravada, uma vez que se trata de prova requerida por ambos os litigantes. Aplicação do art. 95, caput, do CPC/15. Precedentes desse Tribunal. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.? (Acórdão 1269904, 07052881820208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 13/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?(...) 2. A inversão do ônus da prova não afasta as regras de custeio da prova pericial previstas no CPC. Precedente do STJ. 3. Nos termos do art. 95 do CPC/2015, o adiantamento dos honorários periciais deve ser rateado entre as partes quando ambas pleitearem a realização de perícia. 4. O fato de a autora ser beneficiária da gratuidade de justiça não autoriza a imputação integral do custeio da prova pericial à ré, mas apenas a observância ao disposto no §3º do art. 95 do CPC/2015. Precedentes deste Tribunal. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.? (Acórdão 1201760, 07090281820198070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 23/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Da análise do feito, constato que o Autor indicou, na petição inicial (ID 91390670, fl. 12), a necessidade de apuração de valores mediante a realização de perícia. Nesse contexto, tendo em vista o que dispõe o art. 95, caput, do CPC/15, considero, nesta fase de análise perfunctória, que se afigura a probabilidade do direito invocado, no sentido de ser do Autor a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. E o periculum in mora também se evidencia, pois o prosseguimento do feito acarretará responsabilidade ao Agravante por ônus financeiro que, a priori, não é dele. Assim, defiro a antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da r. decisão agravada até o julgamento do presente recurso. Oficie-se, comunicando a presente decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada para apresentar resposta. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

EMENTA

N. 0701808-63.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RALPH DOUGLAS FILICIANO DE MIRANDA - ME. Adv(s): DF54036 - DAVID MENDES VIEIRA, DF60356 - ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA. R: TERENCE KLOCK DEUDEGANT. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. ENDOSSO PÓSTUMO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 1. Conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o endosso póstumo prescinde de notificação do devedor para ter validade em relação a ele, não se aplicando, dessa forma, a norma do artigo 290 do Código Civil. 2. Mantido o Acórdão recorrido, porquanto a adequação dos fundamentos utilizados em relação a desnecessidade de notificação do devedor no endosso póstumo, não modificou as razões de decidir do apelo. 3. Acórdão recorrido mantido.

N. 0720149-72.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO, DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, no parágrafo 2º, do artigo 99, confere à Declaração de Hipossuficiência a presunção relativa da veracidade dos fatos nela contidos, ou seja, a situação de miserabilidade jurídica do litigante. 2. São pressupostos para usufruir da benesse a insuficiência de recursos do jurisdicionado para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 3. É possível a revogação do benefício de Gratuidade da Justiça quando os elementos coligidos nos autos demonstrarem a suficiência de recursos da parte para o pagamento das despesas processuais. 4. Agravo conhecido e provido.

N. 0748210-74.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. R: NELSON JOSE MOREIRA. Adv(s): MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 1.075/STF. JULGAMENTO FINALIZADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INTERESSE RECURSAL. CONSTATAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA. SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FOROS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. DEMANDA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em 8/4/2021, o julgamento do RE nº 1.101.937/SP (Tema 1.075) foi finalizado pelo Plenário do e. STF, de modo que não mais subsiste razão para a suspensão do presente processo, devendo ser retomada a marcha processual. 2. Em se tratando de nova manifestação do d. Juízo de origem, na qual se rejeitou a preliminar suscitada pelo Réu/Agravante quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, com a remessa dos autos à Justiça Federal, está presente o interesse recursal do Recorrente neste feito, sobretudo considerando que a decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento conexo tem caráter precário, não se tratando de julgamento colegiado e definitivo acerca da matéria. 3. Embora na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1 tenha havido a condenação solidária de todos os Réus daquela demanda, o fato de o Agravado requerer a Liquidação Provisória Individual da Sentença Coletiva somente em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, atrai a competência da Justiça Comum Estadual (Súmulas nº 508/STF, 556/STF e 42/STJ). 4. Uma vez que o Autor optou por incluir no polo passivo do feito apenas o Banco do Brasil, estando ausentes a União e o Banco Central do Brasil, não há incidência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista a ausência de quaisquer das pessoas ali previstas, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. 5. Em se tratando de sentença coletiva de abrangência nacional, não se aplica o disposto no artigo 516, inciso II, do CPC/15, que cuida da competência funcional, sendo possível o ajuizamento de liquidações e execuções individuais em foros distintos do que prolatou a sentença coletiva (REsp nº 1.243.887/PR, julgado pelo c. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos - Tema 480). 6. No âmbito do julgamento do RE nº 1.101.937/SP (Tema 1.075), o e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 9.494/1997, que restringia os efeitos da coisa julgada formada em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial do órgão prolator, tendo determinado a repristinação da redação original da norma, que prevê somente a coisa julgada erga omnes, ressalvada a improcedência do pedido por insuficiência de provas. 7. Ante a inexistência de prevenção do Juízo prolator da sentença coletiva, e não incidindo qualquer hipótese que atraia a competência da Justiça Federal, a r. decisão agravada, que deixou de acolher a preliminar do Réu cujo objeto era o pedido de declínio da competência para aquela Justiça Especializada, deve ser mantida. 8. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Preliminar rejeitada.

N. 0715911-10.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: CARINA RABELO FARIAS. Adv(s): DF45933 - CARINA RABELO FARIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. CUSTAS PROCESSUAIS DA FASE DE CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. São devidas custas processuais na fase de Cumprimento de Sentença, nos expressos termos do art. 523, caput, do CPC/15. 2. Constatado que, após devidamente intimado, o Executado/Agravante (que não é beneficiário da justiça gratuita), deixou de efetuar o depósito do valor referente às custas processuais da fase de cumprimento de sentença, mostra-se correta a determinação de pagamento do valor das custas acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do § 2º do art. 523 do CPC/15. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

N. 0019773-34.2006.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF28681 - VANESSA MARTINS CUNHA, DF16101 - WENDEL SOUSA REIS. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, MG96925 - THALES VINICIUS BENONES OLIVEIRA, DF10968 - JANE MARIA DO VALE, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E PETIÇÃO DE HERANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRAPROVA. EXAME DE DNA. DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. INOBSERVÂNCIA. VALIDADE DO LAUDO EMITIDO PELO IML. PRECISÃO E GRAU DE ACERTO. FALHA OU ERRO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O exame de DNA realizado pelo Instituto Médico Legal confere ao Juiz mecanismo seguro e preciso para assegurar a paternidade, mormente quando não se mostra em contrariedade com exame pericial elaborado anteriormente e não é apontado qualquer erro ou falha na elaboração do laudo técnico. 2. A simples inobservância à colheita de material genético do falecido, mediante exumação, e do irmão não é hábil a elidir a precisão e fidedignidade do exame que permitiu determinar a paternidade do falecido pai, de forma que, ausentes elementos concretos capazes de afastar a conclusão contida em laudo pericial, deve esse prevalecer. 3. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele indeferir as diligências desnecessárias à compreensão da lide. Dessa forma, tendo sido reputadas suficientes as provas documentais já contidas nos autos, não configura cerceamento de defesa a ausência de realização de contraprova ao laudo pericial. 4. Apelação conhecida e não provida.

N. 0716572-86.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLA ROSANE LIMA DE MORAES. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: ROGERIO TAVARES CASAGRANDE. Adv(s): MG64934 - ATILA ANERES DA SILVA. R: ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ? CNIB. INSCRIÇÃO E PESQUISA DOS NOMES DOS EXECUTADOS. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. INVIABILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB, instituída e regulamentada pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, realiza a ?recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos? (art. 2º, caput) e tem por escopo a racionalização do intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os Serviços Notariais e de Registro de Imóveis, garantindo a efetiva comunicação e averbação das decisões judiciais e administrativas de indisponibilidade de bens, em âmbito nacional, a fim de proporcionar maior segurança aos negócios imobiliários, proteger terceiros de boa-fé, evitar dilapidação patrimonial, bem como combater o crime organizado

mediante a recuperação de ativos de origem ilícita. 2. Nesse contexto, não se mostra cabível a realização de pesquisa dos nomes dos Executados/Agravados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB, exclusivamente, como meio de localização de bens penhoráveis, pois tal sistema sequer dispõe de ferramenta para a realização de busca com essa finalidade. 3. Inviável também a inscrição dos nomes dos Executados/Agravados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB, com o consequente decreto de indisponibilidade de todos os bens deles, indistintamente, com o fito exclusivo de localização de bens penhoráveis, por se tratar de medida drástica e excepcional que implicaria desvirtuamento dos objetivos do sistema, sobretudo quando não há qualquer indicio de afronta a direitos de terceiros de boa-fé, dilapidação patrimonial ou ilícitos de qualquer natureza. 4. Acrescente-se que a pesquisa para localização de bens dos devedores em todo o território nacional, incluídos aqueles eventualmente declarados indisponíveis, pode ser efetuada por meio dos sistemas informatizados dos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos. 5. O magistrado dispõe do sistema Serasajud, que facilita a tramitação de ofícios entre o Poder Judiciário e a Serasa Experian, possibilitando o encaminhamento de ordens judiciais por meio eletrônico, para agilizar e otimizar a prestação jurisdicional. 6. A utilização do Serasajud prescinde do esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, por se tratar de medida que visa a trazer maior efetividade às decisões e contribuir com a celeridade dos processos de execução. 7. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

N. 0717037-95.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: MARCELO ALVARES DE SOUSA. Adv(s): DF43660 - RAQUEL COPPIO COSTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONSULTA AOS BENS DO DEVEDOR. SISTEMAS JUDICIAIS. RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA. RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. TRANSCURSO DE TEMPO SUFICIENTE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a reiteração da consulta aos bens em nome do Devedor por meio dos sistemas disponíveis ao Juízo, desde que observado o princípio da razoabilidade, a ser aferido no caso concreto. Precedentes do c. STJ. 2. Cabe ao julgador considerar se houve demonstração de mudança na capacidade financeira do Executado ou se transcorreu tempo considerável desde a realização da última consulta. 3. Constatado o decurso de mais de 2 (dois) anos desde a última pesquisa, razoável a reiteração da busca de bens via sistemas Infojud e Renajud. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0715859-14.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s): DF50994 - ALAN DE SOUSA PEREIRA. R: MARCOS VALERIO DA SILVA CAETANO. Adv(s): DF28487 - FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. 1. É admissível a penhora de salário do devedor para pagamento de dívida de natureza não alimentar, em valores que não comprometam a sua subsistência, de modo a preservar o mínimo existencial. Precedentes do c. STJ. 2. Ausente demonstração de que a constrição prejudica a subsistência do devedor, é possível afastar a regra geral de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

N. 0711592-96.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GERT WOLFGANG ANTONIUS JUNIOR. Adv(s): DF32283 - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. R: ALCIRENE VIEIRA DA SILVA. R: G. W. D. S. A.. Adv(s): DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF47622 - POLLYANA PEREIRA DA CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE SUPOSTA COMPANHEIRA. PROPOSITURA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. VIAS ORDINÁRIAS. 1. O ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável não autoriza, por si só, a habilitação da pretensa companheira nos autos do inventário. 2. Ausente a prova pré-constituída da união estável e da alegada condição de herdeiro, a matéria se reveste de alta indagação, exige a produção de prova em um processo de cognição completa, a teor do disposto no artigo 612 do CPC/15, e deve ser deliberada nas vias ordinárias, circunstância que obsta a habilitação pleiteada. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Agravo Interno prejudicado.

N. 0718759-67.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Adv(s): AL7693 - LUIZ MAURICIO CARVALHO E SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. RESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL. EXONERAÇÃO TÁCITA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO E DE DECISÃO JUDICIAL. ALIMENTANDO. CRIANÇA. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO EXEQUENTE. 1. Para o deferimento do efeito suspensivo faz-se necessário, além da possibilidade de ocorrência de um dano grave ou de difícil reparação, que as alegações vertidas pela parte apresentem relevante fundamentação. 2. ?O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.? (Súmula 358, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, REPDJe 24/09/2008, DJe 08/09/2008). O alimentando possui seis anos de idade, motivo pelo qual sequer pode se falar em cancelamento tácito da obrigação, já que os alimentos a que tem direito decorrem do poder familiar (ECA, art. 22) e do grau de parentesco (CC, arts. 1.694 e seguintes). 3. Eventuais alterações na situação fática que ensejaram o ajuizamento das ações judiciais, tais como a prestação de alimentos ?in natura? por certo período, devem ser comunicadas ao juízo. 4. O agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente (CPC, art. 373), tampouco de qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação alimentar, a exemplo do pagamento, da novação, da compensação, da transação ou da prescrição, desde que supervenientes à sentença (CPC, art. 525, § 1º, VII). 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0718492-95.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: 2122 COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF50984 - LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHAES, DF41646 - TIAGO OLIVEIRA SANTOS, DF32165 - CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA. R: LIVIA PIRES MAGALHAES. Adv(s): DF54951 - FRANCISCO CELES BRITO AGUIAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DA DEVEDORA. CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS ? CENSEC. CONSULTA. MEDIDA SUBSIDIÁRIA. MEIOS ORDINÁRIOS DE PESQUISA. ESGOTAMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC ? foi instituída pelo Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça, tendo como finalidade gerenciar bancos de dados com informações e dados sobre testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil. 2. Em razão da natureza das informações presentes no sistema da CENSEC, afigura-se possível a utilização dele como meio de pesquisa para localizar bens da parte executada, visando a dar maior efetividade à execução, uma vez que poderá demonstrar a existência de patrimônio do devedor não localizado nas consultas realizadas por meios típicos no processo. 3. A despeito de o artigo 139, inciso IV, do CPC/15 prever a possibilidade de o magistrado ? determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária?, as medidas atípicas no processo executivo devem ser utilizadas de forma subsidiária, ou seja, após o esgotamento dos meios ordinários de pesquisa à disposição do credor para localizar bens do devedor. 4. Por se tratar de medida de caráter residual, o deferimento de consulta à CENSEC pressupõe a demonstração pelo Exequente de que, embora tenha realizado as medidas típicas cabíveis para a localização de bens da Executada, não obteve êxito em encontrá-los. 5. Embora seja obrigação do credor a indicação de bens para a satisfação do crédito, a grande dificuldade encontrada para a obtenção de informações patrimoniais do devedor sem ordem judicial impõe a colaboração do Magistrado quando a medida requerida é adequada, razoável e tem por fim dar efetividade ao processo. 6. Demonstrado que o credor se utilizou de todas as medidas típicas que estavam à disposição dele em busca da localização e da constrição

de bens da Executada, sem lograr êxito, é possível a realização de consulta sobre escrituras públicas e procurações associadas à devedora na CENSEC, a fim de descobrir bens dela em outras unidades da federação. 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

N. 0700300-96.2021.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RICARDO EVANGELISTA. Adv(s): DF66531 - SAMANTHA CRISTINE OLIVEIRA MARTINS. R: Adriana Evangelista. Adv(s): DF48916 - MARCIO EDUARDO SILVA LIMA, DF28514 - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO DOS SANTOS. R: Edson Evangelista. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Maria Aparecida Evangelista. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Marta Evangelista de Almeida. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Vendi Valdi de Evangelista. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Márcio Nunes Evangelista. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Elio Nunes Evangelista. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Dalva Evangelista dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Carlos Nunes Evangelista. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Antônio Marcos Nunes. Adv(s): Nao Consta Advogado. **APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. VERACIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO.** 1. A assistência judiciária gratuita constitui um benefício assegurado às partes que demonstrem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Para fazer jus ao benefício, deve a parte requerê-la, atribuindo-se ao § 3º do art. 99 do CPC/15 presunção relativa quanto à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 3. Inexistindo nos autos documentos hábeis a comprovar que o Autor faz jus à gratuidade de justiça, o indeferimento do benefício se impõe. 4. A inércia da parte Autora quanto à determinação de emenda à inicial, a fim de suprir defeito ou irregularidade, enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC/15. 5. Apelação conhecida e não provida.

N. 0704799-24.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE. Adv(s): DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. **APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. LICENÇA ESPECIAL NÃO USFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. No âmbito da Fazenda Pública, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal do direito de ação em desfavor dela, contado o prazo da data do ato ou fato do qual se originou a pretensão. Uma vez que a ação foi ajuizada dentro do transcurso do prazo prescricional quinquenal, rejeita-se a prejudicial de prescrição. 2. A Lei nº 7.289/84, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal, no artigo 67, prevê a concessão de licença especial de 6 (seis) meses a cada decênio de efetivo serviço prestado pelo policial militar. 3. A Lei nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, prevê, no artigo 19, com a redação conferida pela Lei nº 12.086/2009, que "O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos no inciso XI do art. 3º e nos arts. 20 e 21 desta Lei, fará jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito não gozadas por necessidade do serviço e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, bem como licenças não gozadas?". 4. Por não ter gozado a licença especial relativa ao segundo decênio, uma vez cessada a atividade militar, o policial faz jus à conversão da citada licença em pecúnia, por se tratar de direito adquirido dele, e com vistas a evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública. 5. O fato de o policial militar ter sido excluído dos quadros da Corporação não afasta o direito de conversão da licença especial não gozada em pecúnia, porquanto a sanção imposta ao policial não alcança o direito que já se havia integrado ao patrimônio dele em razão de trabalho efetivamente prestado, sob pena de configurar locupletamento ilícito do Ente Distrital. Precedentes do eg. TJDF. 6. Embora a licença-prêmio prevista na Lei nº 8.112/90 tenha sido substituída pela licença-capacitação, não houve alteração na previsão de licença especial para os policiais militares do DF nas legislações que regem especificamente essa Corporação (Lei nº 7.289/84 e Lei nº 10.486/2002). 7. Apelação conhecida e não provida. Prejudicial rejeitada.

N. 0716902-83.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KEILY LIMA DE ALMEIDA FREITAS. Adv(s): SC24490 - BARBARA EDRIANE PAVEI. R: IRANI APARECIDA FACHINETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONTRADITÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PLAUSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.** 1. Para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC/15, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão. A ausência de demonstração de algum desses elementos conduz à rejeição do pedido liminar. 2. Uma vez que a controvérsia demanda o exercício do contraditório e a devida instrução processual para aferir, com a segurança necessária, o descumprimento contratual e o prejuízo suportado pela Agravante, não há razão para deferir a tutela de urgência e determinar a reintegração da posse do imóvel objeto da lide. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

N. 0713303-39.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN. R: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO CONTRATO. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E ONEROSIDADE EXCESSIVA DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO. CONSTATAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. APLICABILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.** 1. A teoria da imprevisão autoriza, excepcionalmente, a intervenção judicial no contrato em caso de evidente desequilíbrio contratual, causado por fato imprevisível e posterior à avença, que acarrete a quebra da base objetiva do negócio, gerando desproporção entre a prestação e a contraprestação, tornando-o, assim, excessivamente oneroso para uma das partes (CC, artigos 317 e 478/480). 2. Da análise dos autos é possível constatar, de plano, que a quebra da base objetiva do contrato de locação, gerada pelo imprevisível advento da pandemia da Covid-19, enseja onerosidade excessiva para a parte Locatária/Agravante, que sabidamente teve o estabelecimento comercial fechado durante grande parte do período, segue funcionando com capacidade reduzida e, além disso, sofre os efeitos da alta exacerbada e imprevisível do índice de reajuste anual pactuado no contrato, qual seja, o IGP-DI, que em 2021 atingiu o percentual de 30,64% (trinta inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento). 3. Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano aptos a fundamentar a concessão da tutela de urgência pleiteada na Ação Revisional de Contrato, com vistas à redução do índice de reajuste pactuado, durante o curso da demanda. 4. Entretanto, por se tratar de decisão tomada em sede liminar, a intervenção judicial no contrato deve ser feita com base em critério de equidade, o qual não permite que se determine, de plano, a aplicação do IPCA, como requerido pela Agravante, pois somente após a instrução processual será possível aferir se esse é realmente o índice mais justo e condizente com o mercado. 5. Assim, em sede de tutela de urgência, faz-se necessária a fixação de um percentual de reajuste intermediário capaz de trazer maior equilíbrio ao contrato e minimizar as perdas de ambos os lados, no curso da Ação Revisional. 6. Para tanto, aplica-se provisoriamente ao caso concreto o reajuste de 16,69% (dezesseis inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), correspondente à média aritmética encontrada entre as diferenças de percentuais do IGP-DI e do IPCA, nos dois anos de normalidade anteriores ao início da pandemia. 7. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

N. 0704228-07.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS BRITTO DE ALBUQUERQUE DIAS. A: ANA PAULA GEHM HOFF. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: ARTE UM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. **APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PARCELAS PAGAS EM PROCESSO JUDICIAL. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETRO. CONDENAÇÃO. CORREÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.** 1. A r. sentença impugnada reconheceu ao Autor o direito ao recebimento de 70% (setenta por cento) do valor pago pela TERRACAP a título de restituição de parcelas pagas, em razão de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, em fase de cumprimento provisório de sentença movido pelos Réus, de modo que a quantia devolvida a outro título, para pagamento de honorários de fases de processo judicial, não pode compor a base para o cálculo do percentual reconhecido ao Postulante. 2.

O excesso de penhora, já decotado do feito executivo, não pode incidir novamente para reduzir o valor a ser devolvido. 3. Por se tratar de matéria de ordem pública, afigura-se possível a revisão ex officio das verbas de sucumbência, conforme inteligência também do artigo 322, § 1º, do CPC/15, para adequação da base de cálculo, o que não configura julgamento ultra ou extra petita, tampouco reformatio in pejus. 4. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do c. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.746.072/PR), a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais possui como regra geral as balizas fixadas no § 2º do artigo 85 do CPC/15, com a expressa definição da ordem decrescente de preferência dos critérios acerca da base de cálculo definidas pelo legislador. 5. Hipótese em que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor da condenação. 6. Apelação dos Réus conhecida e parcialmente provida. Corrigida de ofício a condenação dos honorários de sucumbência imposto às partes.

DESPACHO

N. 0727507-88.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF65756 - JOHNATHAN BARROS DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0727507-88.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TIAGO SZYMEL SILVA DE SOUSA AGRAVADO: POLYANA CAMBRAIA GONCALVES D E S P A C H O Da leitura dos documentos acostados ao recurso, verifica-se que o comprovante de pagamento não corresponde à guia de preparo recursal. Assim, intime-se a parte recorrente a recolher, em dobro, o preparo recursal, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

EMENTA

N. 0701037-48.2020.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. R: WELINGTON ALMEIDA DE SA. Adv(s): MT19194 - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. LESÃO DO PRÓPRIO SEGURADO E CONDUTOR DO VEÍCULO. PRÊMIO DO SEGURO. VENCIMENTO POSTERIOR À DATA DO SINISTRO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. 1. O DPVAT é um seguro e como tal tem um prêmio a ser pago pelo proprietário/possuidor do veículo automotor terrestre. 2. Demonstrado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo apelado e o acidente automobilístico, é cabível o pedido de indenização. 3. A comprovação de que o sinistro ocorreu antes do vencimento do prêmio do seguro afasta a alegação de inadimplência do segurado e as implicações dela decorrentes. 4. A correção monetária do valor da indenização por morte ou invalidez do DPVAT incidirá desde a data do acidente (sinistro), nos termos da Súmula nº 580 do STJ. 5. Nos casos de sucumbência recíproca, o CPC admite que uma das partes arque por inteiro com as despesas e com os honorários advocatícios quando um dos litigantes sucumbir em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC). 6. Recurso conhecido e não provido.

N. 0700473-09.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LILIAN ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. R: PGC CURSOS LTDA - ME. R: PABLO BARBOSA GUIMARAES. R: CLAUDIO RENATO TEIXEIRA GUIMARAES. R: ERICK GUEDES FONSECA DE BRITO. R: EDUARDO GUI ARAUJO EIRADO. Adv(s): DF45625 - KATIA MARIA DE OLIVEIRA, DF19266 - MARCIO ANDRE ALVES DO PRADO. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. GRAVAÇÃO DE VIDEOAULAS. CONTRATO VERBAL. PARTICIPAÇÃO NAS VENDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. As condições da ação devem ser analisadas com base da Teoria da Asserção, ou seja, em abstrato, levando-se em consideração as afirmações contidas na inicial. 2. No que tange à legitimidade, que se traduz na pertinência subjetiva da ação, da causa petendi é necessário extrair o vínculo jurídico-material entre as partes, devendo figurar no polo passivo aquele que deverá arcar com os efeitos da eventual procedência do pedido formulado. 3. No caso, eventual responsabilidade pelo cumprimento do contrato, em princípio, não recai sobre os sócios, pessoas naturais, mas apenas sobre a pessoa jurídica. 4. Por não se imputar conduta específica aos sócios, nem se vislumbrar a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica da 1ª Ré, não se justifica, por ora, a inclusão dos sócios da empresa contratante na presente lide. 5. Indevido o pagamento de participação sobre as vendas dos produtos se não demonstrado haver acordo para essa forma de remuneração entre as partes, ônus que cabia à Autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/15. 6. Se não comprovada a utilização pelos Requeridos de material desatualizado na rede mundial de computadores, que pudesse de alguma forma macular o nome da Autora, inviável a concessão da pleiteada indenização por danos morais. 7. Apelação conhecida e não provida.

N. 0719738-29.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLAUDIA VALERIA DOS SANTOS. Adv(s): DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA. DIREITO. PARIDADE. RECONHECIMENTO. INTEGRALIDADE. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pensão por morte deve corresponder à aposentadoria do instituidor do benefício, que foi concedida com proventos proporcionais ao tempo de serviço. 2. A sentença proferida na fase de conhecimento, que foi confirmada pelo Tribunal, apenas reconheceu o direito à paridade com os servidores da ativa. Não há relativização da coisa julgada quando se discute a integralidade utilizada na apuração do valor devido na liquidação de sentença. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0704218-57.2020.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: QUITERIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO DESSA INFORMAÇÃO. MÁ-FÉ. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. 1. Há má-fé do segurado que, por si, faz declarações inexatas e omite circunstância que, inexoravelmente, influiriam na aceitação da proposta (CC, art. 766). 2. Demonstrada a má-fé do segurado, que omitiu informações relevantes sobre sua saúde na proposta de adesão, inclusive doenças preexistentes, e comprovado o nexo de causalidade entre o elemento de risco omitido e o sinistro, a seguradora fica isenta de pagar a indenização. 3. O contrato de seguro é regido pela extrema boa-fé. O segurado tem o dever, ainda, de comunicar à seguradora mudanças nos fatores de risco que surgirem no curso do contrato (CC, art. 769). 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0719648-21.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. R: NILO GEISEL. R: LACIR JOSE GEISEL. Adv(s): DF17851 - DARLEI LUIS AGNES, DF38922 - GILSON ZANATTA, DF28755 - CLEOMIRTES DO SOCORRO JOSE PIRES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.0008514-1. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075 DO STF. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RÉUS. SOLIDARIEDADE. CREDOR. ESCOLHA. DEVEDOR. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. O Supremo Tribunal Federal ? STF, ao julgar o RE 1.101.937, Tema 1075, sob a sistemática da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 e afastou a imposição de limites territoriais da sentença proferida em ação civil pública. Por maioria, os Ministros entenderam que os efeitos subjetivos da decisão judicial abrangem todos os potenciais beneficiários. 2. Os processos judiciais que envolvem a ação civil pública coletiva nº 94.0008514-1, tanto individuais quanto coletivos, devem retomar seu curso processual após a deliberação pelo Plenário do STF. 3. Apesar do reconhecimento da solidariedade dos réus na referida ação civil pública, o credor pode escolher contra quem demandar. Se todos ou alguns,

total ou parcialmente (CPC, art. 779 e CC, art. 275). 4. A ausência da União e do Banco Central no polo passivo do cumprimento de sentença individual da ACP nº 94.0008514-1 inviabiliza o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O foro da agência onde foi firmado o contrato e do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré com relação a esse contrato [CPC, art. 53, III, ?b? e ?d?]. 6. Recurso conhecido e não provido.

N. 0708187-26.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANA PAULA VIEIRA LARA. Adv(s): DF58002 - ANA KAROLYNE VIEIRA SILVA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO AVELAR. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ACORDO. DÉBITOS CONDOMINIAIS. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. REDUÇÃO EM 70%. PANDEMIA COVID-19. PACTA SUNT SERVANDA. ATOS JURÍDICOS. AUTONOMIA DE VONTADES. PRESERVAÇÃO. PATERNALISMO ESTATAL. AUTODETERMINAÇÃO. PESSOAS CAPAZES. OBSERVÂNCIA. LEI Nº 13.874/2019. DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. 1. As relações contratuais devem ser regidas para além do próprio contrato (pacta sunt servanda), pelo interesse público e para preservar a segurança jurídica das relações negociais. 2. Mitigar a higidez de atos jurídicos praticados segundo o exercício da autonomia da vontade de pessoas plenamente capazes, por meio de decisões judiciais, sem ressalvas, frustrando e desconstituindo expectativas legítimas, constituiria uma violação expressa ao Estado de Direito. 3. O Poder Judiciário não deve restringir a autodeterminação de pessoas capazes. O chamado ?paternalismo estatal? não pode renascer nos tribunais para proteger pessoas contra pessoas, com exceção das hipóteses em que haja absoluto desequilíbrio nas relações entre elas, o que não se vislumbra de plano no caso em análise, uma vez que a parte reconhece que é sua a dificuldade de cumprir o contrato, como consequência dos problemas advindos com a pandemia Covid-19. 4. A Lei nº 13.874/2019 instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado e alterando vários dispositivos legais, dentre eles o Código Civil, cujo art. 421 passou a prever que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Nesse aspecto, nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e excepcional da revisão de seus dispositivos. 5. O art. 421-A dispõe que se presumem paritários e simétricos os contratos civis e empresariais, até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais. Isso garante que as partes elejam parâmetros objetivos de interpretação das cláusulas e de pressupostos de revisão ou resolução, assim com a alocação de riscos por elas definidos, de modo que a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. 6. Recurso conhecido e não provido.

N. 0719517-46.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: A SICILIANA - FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): SP247080 - FERNANDO BUONACORSO. R: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. ENDEREÇO INCORRETO. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES ENCERRADAS. NULIDADE ABSOLUTA. DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS POSTERIORES. 1. O relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 1.019, inciso I e 995, parágrafo único). 2. A citação regular da parte constitui pressuposto de validade da relação processual, sob pena de nulidade absoluta, passível de ser reconhecida e decretada a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, arts. 213 e 214). 3. Não pode ser considerada válida a citação que, embora expedida em nome da pessoa jurídica demandada, é enviada para endereço que não corresponde ao local de sua sede ou filial. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0719879-48.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCIA DA SILVA COELHO. Adv(s): DF48578 - GABRIEL PESTANA DE CASTRO, DF3901100A - CAMILA TORINELLI SOARES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF25714 - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVOS EM CONTA POUPANÇA. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo entendimento jurisprudencial, a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, até o valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos não é absoluta, sendo possível a penhora em referidas contas, nas hipóteses em que o titular passa a utilizá-la como conta corrente, em nítido desvirtuamento daquela. 2. O descumprimento da decisão judicial que determina a apresentação de extrato bancário da conta poupança objeto de constrição para analisar se ocorreu o desvirtuamento na utilização da referida conta, faz com que a presunção de impenhorabilidade seja afastada, em observância ao disposto no artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0719047-15.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. DECRETAÇÃO DE SIGILO DE DETERMINADOS ATOS APROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. INTERESSE SOCIAL. EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Os atos processuais são públicos, todavia, tramitam em segredo de justiça os processos em que o exija o interesse público ou social, conforme inteligência do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. É possível a decretação do sigilo de determinados atos processuais quando há indícios de que o acompanhamento do processo pela parte ré prejudique a localização do veículo objeto de apreensão, a fim de preservar-se o interesse social em dar efetividade às decisões judiciais e garantir o resultado útil da liminar. Precedentes desta Turma. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

N. 0720907-51.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. R: BRENO DA MOTA MAIA. Adv(s): DF53314 - CINTHIA MARTINS E SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE ESCOLAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, ATÉ O LIMITE DE CENTO E VINTE DIAS. FATO SUPERVENIENTE E IMPREVISÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os contratos civis regem-se por princípios como o da Obrigatoriedade dos Contratos e da Intervenção Mínima. Não se pode olvidar, entretanto, a incidência de outros princípios sobre os contratos, como o da Função Social, presente no artigo 421 e no 2.035, parágrafo único, do Código Civil, e da Boa Fé Objetiva, presente no artigo 422 da mesma Lei. 2. A Boa-Fé objetiva e os deveres anexos e laterais de colaboração e cooperação ganham contornos relevantes em razão dos impactos causados pela Pandemia do vírus SARS-CoV-2. Considerando que a área de transporte escolar foi uma das mais afetadas pela pandemia, estão demonstrados os requisitos para a suspensão dos efeitos da mora de Contrato de Mútuo, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia, até o limite de 120 (cento e vinte) dias. 3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

N. 0727338-04.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: ANTONIO CARLOS COSTA. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Processo : 0727338-04.2021.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado da resp. decisão (id. 98270867 dos autos originários n. 0023214-20.2015.8.07.0003), proferida em ação de execução, que indeferiu reiteração de pesquisa de bens, dessa vez, pelo sistema Sisbajud. Fundamentou o juízo a quo: Em atenção ao princípio da cooperação (ou da colaboração) este juízo já realizou consultas prévias a todos os sistemas disponíveis, porém não houve êxito e não foi ora apresentado nenhum elemento concreto que indique a modificação da situação. Nesse contexto em que os mecanismos judiciais de pesquisa já foram utilizados, em que não há indicativo de alteração patrimonial e em que a parte credora não demonstra a realização de diligências para a localização de patrimônio, o mero pedido de novas pesquisas pelos

sistemas do juízo demonstra a indevida tentativa de transferência ao Poder Judiciário da responsabilidade de indicação de patrimônio do devedor e na utilização da atividade jurisdicional como instrumento do credor. Ademais, note-se que a repetição indefinidamente dos mesmos atos nos milhares de processos de execução e cumprimento de sentença é inviável pelo volume que representaria, é ineficaz por não haver qualquer indício satisfação violando o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e é protelatório por apenas postergar o processo com medidas aparentemente inócuas em afronta aos princípios da celeridade e economia processual. Logo, deve o pleito ser indeferido. O agravante alega que o argumento do juízo singular não coaduna com os princípios que norteiam o processo de execução, entre eles, economia processual, celeridade processual e prestação jurisdicional. Salienta que a incumbência do credor de indicar bens do devedor para penhora não afasta a necessidade de atuação do judiciário, pois o SISBAJUD proporciona maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional. Requer a concessão de efeitos suspensivo ativo e, ao final, a reforma da decisão combatida. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do CPC. A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Todavia, não vislumbro risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação pela mera possibilidade de arquivamento provisório dos autos originários, os quais poderão ser desarquivados na eventualidade de provimento do agravo de instrumento ou quando indicados bens à penhora (art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil). De mais a mais, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que poderia ocorrer na hipótese caso deferido, neste momento, a pesquisa de ativos financeiros e respectivo bloqueio. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

DESPACHO

N. 0719029-91.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF46627 - PRISCILA VITORIA REZENDE PINTO. Adv(s): SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE, SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA. D E S P A C H O Intime-se a parte Embargada para, querendo, se manifestar em relação aos Embargos de Declaração opostos, no prazo legal, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC/15. Publique-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

EMENTA

N. 0703879-04.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE FERREIRA LIMA. Adv(s): DF62035 - GELCYONY LIMA DE SOUZA BRITO, DF56312 - CYNTHIA JENNIPHER FERREIRA RIBEIRO. R: ANTONIO VELOSO PIRES. R: ZOLIMA DIAS PIRES. Adv(s): DF25584 - TARSO GONCALVES VIEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. DOAÇÃO. CAPACIDADE CIVIL. ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ? LEI Nº 13.146/2015. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 538 do Código Civil estabelece que a doação é um contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. 2. A doação é negócio válido e eficaz desde que haja liberdade e que o doador não doe a totalidade dos seus bens em favor de terceiro, sem reserva de parte, bem como a doação não exceda a parte disponível em testamento ou da legítima (Código Civil, arts. 548 e 549). 3. Não há provas de que o doador, ao tempo da liberalidade, possuía qualquer limitação no seu discernimento para manifestar sua vontade livre e consciente de dispor de seus bens. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0701718-33.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF29490 - SUZI DE FATIMA FREIRE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO. UTI. VALOR DA CAUSA MERAMENTE ESTIMATIVO. BEM JURÍDICO. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A verba honorária fixada em desfavor da Fazenda Pública obedece ao regramento específico previsto nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil. 1.1. Entretanto, consoante remansosa Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, referidos dispositivos não afastam a incidência do critério de equidade estabelecido no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, segundo o qual nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do parágrafo 2º. 2. Nas ações cominatórias, cujo objeto é a internação em leito de Unidade de Terapia Intensiva, o valor da causa é meramente estimativo, seja pela impossibilidade de quantificar, a priori, o valor do tratamento, seja pela natureza do objeto jurídico da ação que não é mensurável. 2.1. Assim, deve ser adotado como parâmetro, para fixação dos honorários advocatícios, no caso concreto, o que preceitua o parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. 3. Não há dúvida quanto à imperiosa necessidade de se remunerar adequadamente os advogados devido ao seu trabalho indispensável à Administração da Justiça, bem como que os honorários advocatícios devem representar verba que valora dignamente o trabalho do profissional sem, por outro lado, implicar em meio que gere locupletamento ilícito. 4. Recurso de Apelação conhecido e provido parcialmente.

PAUTA DE JULGAMENTO

N. 0746552-15.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: IRANI OCANHA VIEIRA. A: FERNANDA VIEIRA CEROSI. A: RENATA VIEIRA. Adv(s): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 16 de Setembro de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0702353-68.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: MARIA AUXILIADORA PERES. A: OTACILIO LOPES DE SOUSA. Adv(s): MG78780 - SILVESTRE ANTONIO FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 16 de Setembro de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0733222-48.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CARLOS ANTONIO OSELAME. Adv(s): GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA, GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 16 de Setembro de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0728822-88.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: GUSTAVO CARLOS MARQUES DE SOUZA. Adv(s): RJ121061 - JULIA BORGES DA MOTA. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA

DE JULGAMENTO 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 16 de Setembro de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0710393-10.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. R: TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 16 de Setembro de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

EMENTA

N. 0720833-94.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ANA LUCIA MIRANDA. Adv(s): DF37642 - RAIANE FERREIRA BARBOSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MEDIDAS ATÍPICAS. PESQUISA NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE ? CNIB. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se que a Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB - é uma ferramenta que possibilita integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas. Além de conferir eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema, bem como proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens. Trata-se, portanto, de um sistema de rastreamento de imóveis e outros direitos reais imobiliários criado com o objetivo de prevenir a transferência de propriedades já indisponíveis em favor de terceiros. 2. Em que pese o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil prever a possibilidade de o Juiz determinar medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias, a utilização dessa ferramenta ? CNIB ? é medida de caráter excepcional e subsidiária, não podendo a parte interessada se eximir em buscar bens passíveis de penhora do devedor, uma vez que incumbe ao credor a indicação de tais bens. 3. A faculdade de acesso ao CNIB pelos credores, por meio do cartório extrajudicial e mediante o pagamento dos emolumentos necessários, torna indevida a intermediação direta do Poder Judiciário, sob pena de a parte se esquivar do pagamento das custas. 4. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

N. 0727383-08.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDNA FERREIRA BASTOS. Adv(s): DF65606 - OLGA FERREIRA DA SILVA. R: ROSILENE LIMA BASTOS. Adv(s): DF54596 - MICHELE MOREIRA DA SILVA. R: ROGERIO FERREIRA BASTOS. Adv(s): DF62437 - MAYARA FERRAZ SABINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0727383-08.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDNA FERREIRA BASTOS AGRAVADO: ROSILENE LIMA BASTOS, ROGERIO FERREIRA BASTOS D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 28490383) interposto por EDNA FERREIRA BASTOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Planaltina nos autos do cumprimento de sentença movido por ROSILENE LIMA BASTOS em desfavor da agravante. Eis o teor do decisório combatido (ID 28490385): A autora ROSILENE (ID n. 97272880) e o requerido ROGERIO (ID n. 96309613) informaram que a requerida EDNA foi quem esteve na posse do imóvel desde o falecimento do Sr. José Ferreira Bastos. Intimada, a requerida EDNA se manifestou em ID n. 98221611, onde reconheceu a existência dos débitos e requereu que os débitos não sejam descontados de sua cota parte. Decido. A alienação em juízo não admite a pendência de débitos. Em relação aos débitos existentes junto à CEB e à CAESB, diante do fato incontroverso de que Edna foi a possuidora do imóvel durante o período dos débitos, deverá arcar com os valores em aberto. Venha certidão negativa de débitos, no prazo de 15 dias. No que diz respeito ao ITCD, aguarde-se o retorno do ofício de ID n. 93256800. Em relação à carta de habite-se, as partes noticiaram em ID n. 97272880 e em ID n. 96309613 que o adquirente já estaria promovendo construções no imóvel, e que, de toda forma, terá que providenciar o habite-se, diante das inovações feitas no imóvel. Além disso, informam as partes que o terceiro irá providenciar toda a regularização do imóvel, e que teria se manifestado no sentido da desnecessidade do habite-se, para transferência dos direitos possessórios em relação ao imóvel alienado. Diante da informação, é necessário o comparecimento do adquirente nos autos, para que seja intimado a respeito. Entretanto, o terceiro adquirente não possui endereço conhecido nos autos, tampouco constituiu advogado. Assim, intime-se a parte autora para comunicar ao terceiro adquirente sobre a necessidade de comparecimento aos autos, para que seja possível suas intimações e para que tome ciência dos atos que serão praticados em relação ao imóvel adquirido. Prazo: 15 dias. Insatisfeita, busca a recorrente a concessão de efeito suspensivo, para que não ocorra a incidência dos débitos das concessionárias CEB e CAESB na sua cota parte da herança. Para tanto, alega que a execução deve ser realizada de forma menos onerosa para o devedor. Afirma que a CAESB se manifestou nos autos informando que promoverá a execução da dívida em demanda própria e a CEB não se pronunciou. Explica que, se os valores devidos pela recorrente forem abatidos da sua cota parte da herança, haverá ?prejuízos e danos irrecuperáveis, podendo levá-la à ruína?. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para que seja concedido o efeito suspensivo, segundo a inteligência do parágrafo único do artigo 995 do CPC, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso. Feita a análise da pretensão antecipatória, tenho que não se mostram presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência vindicada. Por oportuno, dispõe o art. 805 do Código de Processo Civil: ?Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado?. Todavia, a finalidade precípua do processo executivo é a satisfação do crédito do credor (CPC, art. 797). No caso dos autos e compulsando o processo de referência, observa-se que a agravante esteve na posse do imóvel desde o falecimento do ?de cujus?, o sr. José Ferreira Bastos, usufruindo do imóvel com exclusividade. Assim, os débitos existentes no imóvel são de responsabilidade exclusivamente dela, uma vez que esteve da posse do bem no referido período. No mais, as contas da CEB e CAESB estão em titularidade da recorrente, sendo de sua responsabilidade. Além disso, não podem os demais herdeiros serem punidos por débito decorrente de uma única herdeira, e não do falecido. Ainda que o Código de Processo Civil garanta que a execução se dê de forma menos gravosa para a parte devedora, não se pode perder de vista que esse princípio não pode ser aplicado de maneira a prejudicar ou criar empecilhos injustificados à satisfação do crédito da parte exequente. Além disto, a mesma lei estabelece que o devedor que indicar a aplicação do art. 805 do CPC, deverá, também, indicar meios de garantir a execução, o que não ocorreu no caso dos autos. No mesmo sentido, esta egrégia Casa de Justiça já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO. CONSIDERADA EXTEMPORÂNEA. ALEGAÇÃO DE FATOS NOVOS. NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 525, § 6.º, E 805, AMBOS DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravante apresentou impugnação ao pedido de adjudicação do veículo penhorado, tendo sido rejeitada pelo Juiz da causa porque alcançada pela preclusão temporal. 2. O art. 525, § 6.º, do CPC, preconiza que a impugnação não impede os atos executivos, e que pode o executado apresentar mediante fundamento relevante, garantia ao juízo, se o prosseguimento da execução vier a lhe causar grave dano ou de difícil reparação, hipótese não verificada nos autos. 3. O parágrafo único do artigo 805 do

CPC prevê que, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado, cabendo ao próprio executado apontar os meios eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. 4. O devedor não pode se utilizar de maneiras a prejudicar ou criar empecilhos injustificados para impedir a satisfação do crédito do exequente, sob o argumento da menor onerosidade sem apresentação de alternativa à quitação do débito. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1350151, 07097577320218070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no DJE: 9/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada ? grifo nosso); AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR GARANTIA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA SECURITÁRIA COM CONDIÇÃO SUSPENSIVA. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, a execução deve observar a forma menos gravosa para o devedor (CPC, art. 805). Todavia, a finalidade precípua do processo executivo é a satisfação do crédito do credor (CPC, art. 797). 2. Apesar de a agravante embasar as suas razões recursais no fato de que o seguro garantia seria suficiente para preservar o direito da exequente ao crédito, a seguradora esclareceu que somente poderia efetivar o depósito do valor da apólice após a certificação do trânsito em julgado. 3. Não há qualquer óbice para o regular prosseguimento da execução. As medidas constritivas devem ser preservadas para garantir a satisfação do crédito da exequente. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1356195, 07152580820218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2021, publicado no DJE: 27/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada ? grifo nosso). No mais, as contas da CEB e CAESB estão em titularidade da recorrente, sendo de sua responsabilidade. Não se pode descuidar do fato de que os demais herdeiros não podem serem punidos por débito decorrente de uma única herdeira, e não do falecido. Quanto à CAESB, esta informou que, de ofício, iniciou seu procedimento de cobrança judicial dos débitos referentes aos anos 2014 a 2016 para evitar a prescrição da cobrança (ID 28490389 -p: 255). Em relação aos demais, não se pronunciou. À vista desses fundamentos, tem-se que a pretensão da agravante, de um juízo incipiente, próprio desta fase, não preenche os requisitos para a concessão do efeito suspensivo vindicado. Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (art. 1.019, inc. II, do CPC). Brasília, 26 de agosto de 2021. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

EMENTA

N. 0718092-81.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE VITOR ALMEIDA DE CARVALHO. Adv(s): PE06696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O pedido de justiça gratuita desacompanhado de provas que demonstrem a efetiva necessidade é insuficiente para o deferimento do pleito. 2. Exige-se a comprovação da situação de hipossuficiência econômica em observância do texto constitucional ao dispor que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", (CF, art. 5º, LXXIV). 3. O recolhimento de custas processuais caracteriza-se pela modicidade que dificilmente afeta a capacidade econômica das partes. Eventual pagamento de ônus sucumbenciais não se mostra excessivamente oneroso a pessoa que ostenta padrão financeiro como o da parte recorrente. 4. Indeferida a gratuidade de Justiça e sendo recolhido o preparo no prazo assinalado, não se conhece o recurso por deserção. 5. Recurso não conhecido.

DESPACHO

N. 0714712-63.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CELIO MENDONCA DE MACEDO. A: MARIANA CRISTINA COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF45169 - NELSON BRUNO GONCALVES SILVA, DF65112 - MAYARA DOS SANTOS RIBEIRO. R: CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Dialuas Costa Ribeiro Número do processo: 0714712-63.2020.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CELIO MENDONCA DE MACEDO, MARIANA CRISTINA COSTA DOS SANTOS APELADO: CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA DESPACHO 1. Ciente quanto às contrarrazões de ID nº 28557910, págs. 1-3. Nada a prover. 2. Mantenha-se na 31ª Sessão Ordinária Virtual (ID nº 27928101). Brasília, DF, 26 de agosto de 2021. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

EMENTA

N. 0713292-41.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: RAQUEL CHAMONE BARBOSA. Adv(s): DF62277 - VINICIUS PAULO MARINHO PAIVA PEREIRA. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. VOO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS. FORÇA MAIOR. CONFIGURAÇÃO. REALOCAÇÃO. DOZE HORAS DE ESPERA. CONSEQUÊNCIAS DA INTEMÉRIE. AUSÊNCIA DE DANO PRESUMIDO. DANO MORAL AFASTADO. 1. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado pelos critérios da Lei nº 9.099/95: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a decisão tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva. 2. O cancelamento de voo e o atraso, por doze horas, no percurso em razão de intempérie, configura motivo de força maior e afasta as pretensões indenizatórias (CPC, art. 737, parte final). O cancelamento do primeiro voo, por motivo de força maior, é uma condição sem a qual não teria ocorrido o alegado resultado danoso (conditio sine qua non). 3. Nos casos de força maior, a companhia aérea deve manter a aeronave em solo até que o extremo das condições climáticas seja, naturalmente, estabilizado. Ainda que isso retarde, por horas ou dias, a chegada do passageiro ao seu destino, a companhia aérea só está obrigada, pelas leis brasileiras e não só, a prestar-lhe a assistência prevista na Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo, sem ser responsabilizada por danos morais decorrentes da perda de uma chance. 4. Compromissos inadiáveis impõem prudência aos passageiros, que devem antecipar suas viagens. A aventura de voar está sujeita à Natureza, o que exige as companhias aéreas de cumprir o contrato de transporte, a tempo e hora, nas intempéries. 5. Não era possível, numa viagem internacional de média distância, exigir que a transportadora oferecesse embarque em outra companhia aérea (o óbice climático não atingia só os aviões da apelante) ou que 6. Voar, na mitologia grega, era o sonho de Ícaro. Por não se prevenir contra a força da Natureza, nesse caso, do Sol, teve fim trágico nas águas do Mar Egeu. Por falar em fim trágico, representei o Ministério Público no resgate dos despojos e dos salvados da queda da aeronave que cumpria o Voo 1907, em 29 de setembro de 2006, da mesma Companhia aérea apelante, que, pela imperícia e pela imprudência dos pilotos de outra aeronave, deixaram, na Serra do Cachimbo, coração da Floresta Amazônica, no município de Peixoto de Azevedo, MT, um rastro de dor e de saudade para 154 famílias enlutadas. Precaução na navegação aérea significa vidas preservadas. E o Direito não pune os que preservam e salvam vidas. 7. Não era possível, numa viagem internacional de média distância, exigir que a transportadora oferecesse embarque em outra companhia aérea (o óbice climático não atingia só os aviões da apelante) ou que viabilizasse a viagem por outro meio de transporte como táxi, van ou ônibus. 8. Os danos materiais, relativos a um pernoite e à nova passagem para o trajeto não coberto pela ré. devem ser indenizados. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0726893-17.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CREA COES OPCAO LTDA. Adv(s): RJ161614 - CHARLES RIBEIRO SOARES, RJ83495 - CARLOS HENRIQUE LEMOS CAVALCANTE. A: 2008 EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: 2008 EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s): SP355464 -

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: CREAÇÕES OPCAO LTDA. Adv(s): RJ161614 - CHARLES RIBEIRO SOARES, RJ83495 - CARLOS HENRIQUE LEMOS CAVALCANTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A ação de prestação de contas tem procedimento especial, composto de duas fases distintas e sucessivas: na primeira, discute-se a necessidade da prestação de contas; reconhecido esse dever, na segunda, as contas, se apresentadas, serão apreciadas e julgadas. 2. A ação de exigir contas é a via inadequada para exigir exibição de documentos. 3. A previsão de cláusula contratual que determina quitação total dos valores não impede o direito de ação ao Poder Judiciário, por força do princípio da inafastabilidade. 4. É incabível o pedido de reconvenção na ação de exigir contas em razão de sua natureza dúplice. Precedentes. 5. Recursos conhecidos e não providos.

N. 0713543-28.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KELLY CRISTINA CAMARGO OKI. Adv(s): DF46954 - AMANDA DE FREITAS LIMA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, no parágrafo segundo, do artigo 99, confere à Declaração de Hipossuficiência a presunção relativa da veracidade dos fatos nela contidos, ou seja, a situação de miserabilidade jurídica do litigante. 2. São pressupostos para usufruir da benesse a insuficiência de recursos do jurisdicionado para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 3. É possível o indeferimento do benefício de Gratuidade da Justiça quando os elementos coligidos nos autos não demonstrarem a insuficiência de recursos da parte para o pagamento das despesas processuais. 4. Agravo conhecido e não provido.

DECISÃO

N. 0726442-58.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF19086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES. Processo : 0726442-58.2021.8.07.0000 DECISÃO O agravante opõe embargos de declaração (id. 28477592) da decisão unipessoal desta relatoria (id. 28363965) que indeferiu a tutela provisória recursal para que fosse determinada a redução dos alimentos devidos ao filho menor, de 70% para 40% do salário mínimo. Afirma que a renda mensal total do embargante, referentes às atividades de motoboy e de sommelier autônomo, é de apenas R\$ 2.500,00. Pugna pelo acolhimento dos declaratórios, a fim de sanar o vício em relação à análise das provas dos autos, atribuindo efeitos infringentes para deferir a liminar requerida. Os presentes embargos de declaração objetivam efeitos modificativos, portanto não versam hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, apenas (a) esclarecer obscuridade, (b) eliminar contradição, (c) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, (d) corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas. Ademais, exigível nos julgamentos a efetiva fundamentação, não havendo necessidade de manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ou análise de todos os dispositivos. STF: tema 339 ? leading case no AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes. Nesse sentido, o agravo interno afigura-se como o recurso cabível contra a decisão unipessoal do relator, se a pretensão do recorrente não se limita às finalidades expressas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, haja vista a previsão do art. 1.021 do mesmo diploma e art. 265 do RITJDF. Ante o exposto, considerando as normas de regência e o princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo interno, conforme previsão do artigo 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil. Em decorrência, determino a intimação da parte recorrente para complementar as razões recursais de maneira a adequá-las ao art. 1.021, § 1º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.024, § 3º, do mesmo diploma processual. Em seguida, à Secretaria para anotações e registros do recurso. Após contraminuta e parecer da d. Procuradoria de Justiça, à conclusão. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0710582-31.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE LUIZ DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF61129 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0710582-31.2019.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DE ARAUJO JUNIOR EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A DECISÃO 1. Embargos de declaração opostos por José Luiz de Araújo Júnior contra o acórdão desta 8ª Turma Cível que, por maioria, conheceu e negou provimento à apelação interposta pelo ora embargante (ID nº 23628244). 2. O processo estava suspenso em observância à determinação do STJ, até o julgamento do Tema 1085 (ID nº 25493775). 3. O embargante requereu a desistência do recurso (ID nº 28579862). 4. Homologo o pedido de desistência (ID nº 28579862) e não conheço os Embargos de Declaração (CPC, arts. 998 c/c 932, III). 5. Diante do pedido expresso de baixa e arquivamento, operou-se o imediato trânsito em julgado. 6. Dê-se baixa e arquivem-se os autos eletrônicos, com a consequente restituição à origem. 7. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 8. Publique-se. Brasília, DF, 27 de agosto de 2021. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

DESPACHO

N. 0701882-32.2020.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DIDIO CAVALCANTE DE ALMEIDA. Adv(s): DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. R: TERRACAP. Adv(s): DF31581 - VINICIUS DE MOURA XAVIER. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Número do processo: 0701882-32.2020.8.07.0018 EMBARGANTE: DIDIO CAVALCANTE DE ALMEIDA EMBARGADO: TERRACAP, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE D E S P A C H O Aos Embargados para, querendo, manifestarem-se no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, conclusos para prolação de voto. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

EMENTA

N. 0717713-43.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROBERTA CRISTINA BENTO INACIA SALES. Adv(s): DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE PARK WAY. Adv(s): DF11017 - IDOLINE ALVES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. CONDOMÍNIO DE FATO (?IRREGULAR?). ARNIQUEIRAS. NATUREZA JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES. VALIDADE. PAGAMENTO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA ANTES DA LEI Nº 13.465/2017. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 492 do STF E 882 DO STJ. 1. As associações

de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos ou empreendimentos assemelhados, realizam todas as atividades inerentes ao condomínio regular, não sendo razoável que todos os que delas se beneficiam, ainda que de forma indireta, esquivem-se de contribuir por decisão unilateral e arbitrária. 2. A Lei nº 13.465/2017, fruto da conversão da Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, que alterou, dentre outras, a Lei nº 6.766/1979, introduziu relevantes modificações nas relações entre titulares de direito ou moradores em loteamentos ou empreendimentos assemelhados e a respectiva administração. As atividades desenvolvidas pelas referidas associações, desde que não tenham fins lucrativos, bem como pelas entidades civis organizadas em função da solidariedade de interesses coletivos desse público com o objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência, visando à valorização dos imóveis que compõem o empreendimento, tendo em vista a sua natureza jurídica, vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis. 3. A administração de imóveis, nos termos acima, sujeita seus titulares à normatização e à disciplina constantes de seus atos constitutivos e autoriza a instituição/cobrança de cotas para suportar a consecução dos seus objetivos. 4. Diante do contexto jurídico e social da situação fundiária do Distrito Federal, mesmo antes da mencionada Lei, a jurisprudência deste Tribunal já indicava o caminho afinal adotado pelo legislador, não havendo retroatividade da nova lei. 5. Ante as peculiaridades do caso concreto (condomínio irregular), afasta-se a aplicação dos Temas 492 do STF e 882 do STJ. Precedentes. 6. As contribuições devidas ao condomínio, ainda que irregular, constituem obrigação de natureza propter rem, pois existem em razão da coisa. 7. O nome da cota é o de menos relevante que pode haver para que prevaleça a obrigação. Seja taxa de condomínio, taxa extra, taxa do plano de recuperação de áreas degradadas, taxa de regularização de condomínio, taxa de água etc., é certo que são, sempre, cotas devidas. 8. ?A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é possível a penhora de bem de família quando a dívida é oriunda de cobrança de taxas e despesas condominiais? (AR 5.931/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 21/06/2018). 9. Recurso conhecido e não provido.

N. 0741143-55.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHaus. R: FLAVINEI RODRIGO DE SOUZA. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ENGANOSA. CDC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMÓVEL EM MULTIPROPRIEDADE. ILHAS DO LAGO. CALDAS NOVAS. PROPAGANDA ENGANOSA. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA VENDEDOR. MULTA CONTRATUAL. CABIMENTO COM REDUÇÃO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. SÚMULA 543 E TEMA 971 STJ. 1. O recurso questiona a matéria fática e demonstra adequadamente os motivos pelos quais a sentença deve ser reformada. Assim, presente impugnação, afasta-se a alegada afronta ao princípio da dialeticidade ante o preenchimento dos requisitos contidos no art. 1.010, II e III do CPC/2015. Precedentes deste Tribunal. Preliminar rejeitada. 2. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor quando identificadas as figuras do consumidor e do fornecedor (CDC, arts. 2º e 3º). 3. A rescisão do contrato por culpa exclusiva da vendedora (construtora/incorporadora), que entrega o imóvel de modo diverso à publicidade veiculada acarreta a incidência da multa contratual e o retorno das partes ao status quo ante a contratação com a devolução integral de todos os valores pagos pelo consumidor, sem qualquer retenção, em parcela única (STJ, Súmula 543). 4. A cláusula contratual que estabelece limitação à devolução das quantias adimplidas não se aplica quando a rescisão é motivada por culpa da construtora. 5. As alegadas inconsistências entre o prometido e a obra entregue não justificam a penalidade integral, devendo, nos termos do art. 413 do Código Civil, ser reduzida equitativamente porque a obrigação principal foi cumprida na sua quase integralidade, além de o montante da penalidade ser manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. 6. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0720812-21.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: THIAGO FERREIRA DUARTE. Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. INTERNAÇÃO. RECUSA. ILEGALIDADE. ASTREINTES. INCIDÊNCIA. EXCESSO. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. ART. 537 DO CPC. TEMA 98 STJ. 1. Embora as operadoras de planos de saúde tenham a faculdade de estabelecer contratualmente prazo de carência para a vigência das coberturas contratadas (art. 12, V da Lei nº 9.656/98), esse prazo só pode ser observado nos casos de despesas médicas eletivas, que não reflipam atendimento por situação de urgência ou emergência. 2. Nos casos de situação de urgência ou emergência, a cobertura e o tratamento devem ser garantidos de forma imediata, cumprindo-se apenas o prazo reduzido de carência de 24h, conforme determina o art. 35-C da Lei nº 9.656/1998. Logo, é ilegítima a negativa da operadora de plano de saúde em autorizar a internação solicitada pelo médico assistente. 3. A multa coercitiva/astreinte foi instituída para forçar o devedor a cumprir a decisão judicial, criando um cenário em que a inadimplência não é vantajosa. Mas há outro lado. A multa não pode exorbitar a obrigação principal sob pena de desvirtuar a natureza do próprio interesse processual. 4. Na sua fixação, devem ser observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de evitar o enriquecimento ilícito do credor. Ao se tornar excessiva, a multa pode ser reduzida de ofício ou a requerimento da parte em qualquer fase processual (CPC, art. 537, § 1º), uma vez que a decisão que a fixou não preclui e não faz coisa julgada material. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

N. 0719623-08.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: A&R PERFUMARIA LTDA. R: RENAN FERNANDES PINHEIRO. R: ADOLFO FERNANDES PINHEIRO. Adv(s): DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MEDIDAS ATÍPICAS. PESQUISA NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE ? CNIB. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se que a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB - é uma ferramenta que possibilita integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas. Além de conferir eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema, bem como proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens. Trata-se, portanto, de um sistema de rastreamento de imóveis e outros direitos reais imobiliários criado com o objetivo de prevenir a transferência de propriedades já indisponíveis em favor de terceiros. 2. Em que pese o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil prever a possibilidade de o Juiz determinar medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias, a utilização dessa ferramenta ? CNIB ? é medida de caráter excepcional e subsidiária, não podendo a parte interessada se eximir em buscar bens passíveis de penhora do devedor, uma vez que incumbe ao credor a indicação de tais bens. 3. A faculdade de acesso ao CNIB pelos credores, por meio do cartório extrajudicial e mediante o pagamento dos emolumentos necessários, torna indevida a intermediação direta do Poder Judiciário, sob pena de a parte se esquivar do pagamento das custas. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0705243-59.2021.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDIM EUROPA II. Adv(s): DF27545 - LENON DIAS DOS SANTOS. R: PAULO GUERRA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO JÁ JUNTADO AOS AUTOS. DESNECESSIDADE DA EMENDA. SENTENÇA CASSADA. 1. A inércia da parte em promover a emenda acarreta o indeferimento da Petição Inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Conforme previsto nos artigos 319 e 320 do mesmo Código, os requisitos da Inicial são: o Juízo ao qual é dirigida, a qualificação das partes, os fatos e fundamentos jurídicos e o pedido, o valor da causa e a indicação das provas a serem produzidas, bem como a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 3. Mesmo ao se considerar o não atendimento da determinação judicial, o documento que comprova a propriedade do imóvel pelo apelado já se encontrava nos autos. Considerando que o

imóvel o qual deu ensejo à cobrança das taxas condominiais está situado em condomínio não regularizado e que inexistente documento público registrado em cartório, o instrumento particular de Cessão de Direitos juntado aos autos é suficiente para comprovar a titularidade do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida. Sentença Cassada.

N. 0004492-46.2017.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. A: EDUARDO PEREIRA DA SILVA 13654369855. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: LEWE NEGOCIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO PEREIRA DA SILVA 13654369855. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO RIBEIRO DA COSTA. Adv(s): MG141501 - KAICIANE NASCIMENTO DA COSTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO. FRAUDE. QUANTUM MINORADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CABIMENTO. FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Descabida a tese de violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla quando se é oportunizada a produção de provas às partes. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 2. Considerando a ocorrência de fato do serviço decorrente da realização de contrato fraudulento, devidamente atestado por prova pericial, deve incidir a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, respondendo o fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços (artigo 14). 3. Para a condenação em danos morais não basta a existência de falha do serviço, faz-se necessária a evidente demonstração de violação a direitos da personalidade do consumidor. 4. A devolução em dobro de valores exige má-fé (dolus malus) devidamente comprovada. 5. Recurso do primeiro apelante conhecido e não provido. Recurso do segundo apelante em parte conhecido e parcialmente provido.

N. 0706703-16.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO, DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. A: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s): DF10611 - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. A: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA. R: MARIA ANTONIA VASCONCELOS. Adv(s): DF15639 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A instituição financeira, ao agir como intermediária na contratação e figurar como beneficiária da indenização vinculada ao contrato de seguro, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se busca a declaração de quitação do financiamento com a indenização securitária. De igual modo, a corretora de seguros que integrou a cadeia de fornecimento de produto ou serviço tem legitimidade passiva nas demandas de natureza indenizatória decorrente de possível falha no produto ou no serviço. Precedentes desta Corte. 2. Conforme inteligência da Súmula número 609 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. 2.1. Na espécie, não houve exigência de exames médicos por ocasião da contratação do seguro, nem mesmo de declaração pessoal de saúde e atividade, não tendo a parte apelante se desincumbido do seu ônus probatório relativo à alegada má-fé da segurada. 3. Recursos conhecidos e não providos.

DECISÃO

N. 0726663-41.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDER RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. Processo : 0726663-41.2021.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão (id. 97523211 dos autos originários n. 0707097-91.2021.8.07.0005) proferida em ação revisional de contrato bancário, que indeferiu a antecipação da tutela de urgência para que fosse determinada a suspensão de cobrança e autorizada a consignação em juízo do valor que a parte entende devido, afastando-se os efeitos da mora. O agravante, em síntese, relata abusividade nos encargos contratuais ? entre elas, cobrança de taxa de juros abusivas superior ao contratado, capitalização de juros, cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual ? , disserta sobre a função social do contrato e sustenta a necessidade de deferimento do pedido de consignação incidental das parcelas incontroversas. Pede a tutela provisória recursal para receber o pedido consignatório, autorizando os depósitos das parcelas vencidas e vincendas em conta judicial; determinar a não inscrição do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito; e manter a posse do veículo objeto da demanda. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, inc. I, do CPC. A tutela provisória de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Na espécie, não vislumbro presentes os requisitos necessários ao acolhimento do pedido liminar. De acordo com o art. 336 do Código Civil, ? para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento?. Portanto, descabida, prima facie, a pretensão de afastar os efeitos da mora por meio da consignação em pagamento de valores aquém do ajuste voluntariamente pactuado entre as partes. Ademais, é necessário acentuar que a jurisprudência até acolhia o depósito parcial da prestação devida segundo o contrato, para liberação do devedor quanto à parcela incontroversa, dando-se a procedência parcial na ação de consignação em pagamento. Contudo, em julgamento de recurso repetitivo, cujo acórdão transitou em julgado no dia 18.12.2018, o Superior Tribunal de Justiça, reformulando a própria jurisprudência, firmou tese jurídica para o Tema 967 nos seguintes termos: Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional. Conforme o voto condutor do julgamento, o acórdão no paradigma deixou evidente que o depósito na ação de consignação em pagamento faz cessar para o devedor os efeitos da mora, inclusive a fluência de juros de mora, salvo se a demanda for julgada improcedente. Sendo julgada improcedente em razão da insuficiência do depósito, são restaurados os efeitos da mora, inclusive no que diz respeito à parcela consignada. Para tanto, esclareceu citando a doutrina por André Luís Monteiro, que invocara as lições de Sérgio Bermudes, Adroaldo Furtado Fabrício, Luiz Rodrigues Wambier, Flavio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talami e Antonio Carlos Marcatto, quanto ao levantamento pelo credor da parcela incontroversa consignada, a despeito de improcedência do pedido na ação de consignação em pagamento, senão vejamos: [...] Segundo nos parece, quando o § 1º do art. 899 aduz que "poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor", o dispositivo quer operar efeitos no plano material, no sentido de que aquele valor levantado, e somente e exatamente aquele valor levantado, não poderá ser posteriormente perseguido em execução pelo credor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa de sua parte. E óbvio que o levantamento da quantia depositada importa em quitação dentro do processo, mas isso em nada afeta a insuficiência do depósito, a justiça da recusa do credor e a impossibilidade de prolação de sentença que reconheça algum efeito de pagamento àquela quantia não integral anteriormente oferecida. [...] Dito isso, a possibilidade de promover o depósito na ação consignatória está expressa no art. 542, inc. I, do CPC, sendo que a insuficiência acarreta a possibilidade de complementação para a declaração de extinção da obrigação, com a procedência do pedido na forma do art. 546 do CPC, ou a liberação parcial do devedor mediante determinação, após instrução do feito, do montante devido para o credor promover a execução do título, nos termos do art. 545 caput e §§ do CPC. Entretanto, admitido nos autos que a pretensão está restrita à parcela incontroversa, no atual contexto em que prevalece o Tema 967/STJ dos recursos repetitivos, resta que, no particular à mora do devedor, não há probabilidade do direito para o deferimento da tutela provisória. Ainda deve ser considerado que, não fosse a ausência de precisa devolução da matéria no presente recurso, quanto aos supostos encargos abusivos invocados para fins de revisão do contrato bancário, é cediço na jurisprudência que ?a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor? (Súmula 380/STJ). A propósito, confirmam-se os seguintes arestos deste eg. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO DE VALOR INFERIOR AO CONTRATADO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência tem lugar quando os elementos dos autos evidenciarem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de resultado útil do processo. 2. A pretensão de depósito em ação revisional, em face de um contrato livremente firmado entre as partes, deve se ater ao valor integral da parcela cobrada pela parte credora, tendo em vista que o pagamento de valor inferior ao ajustado não tem o condão de elidir a mora, especialmente quando o devedor não demonstra de modo verossímil como realizou o cálculo. 3. O artigo 330 do novo Código de Processo Civil, observando a jurisprudência já consolidada sobre o tema, estabelece que, nos casos de revisão de obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou de alienação de bens, o valor incontroverso das parcelas deve continuar a ser pago no tempo e no modo contratados - o que não ocorreu no presente caso. 4. Recurso conhecido e desprovido. (AGI 0705457-39.2019.8.07.0000, Rel. Desembargador Robson Barbosa de Azevedo, 5ª Turma Cível, julgado em 18/9/2019, DJe 7/10/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONSIGNAÇÃO. PRESTAÇÕES. VALOR INFERIOR. I - A consignação em pagamento que visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força para inibir a mora se concorrerem em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é considerado válido. Precedentes do STJ. II - Negou-se provimento ao recurso. (AGI 0719293-16.2018.8.07.0000, Rel. Desembargador José Divino, 6ª Turma Cível, julgado em 13/2/2019, DJe 26/2/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA - DECISÃO QUE FACULTA DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO - INSUFICIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA. 01. Não é possível em ação revisional o depósito de prestação mensal em valor inferior àquele efetivamente contratado. 02. "A simples discussão do débito em juízo não basta para impedir a inclusão do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito. É necessário também, concomitantemente: a) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; b) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." 03. Recurso provido. (AGI 0702498-03.2016.8.07.0000, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, 7ª Turma Cível, julgado em 8/3/2017, DJe 16/3/2017) Aqui, não sobressai evidente a suposta cobrança abusiva de juros. Enfim, como a tutela de urgência demanda a concomitância dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a ausência de um dos pressupostos exigidos é suficiente para fundamentar a negativa da concessão de medida liminar. Indefero a tutela provisória recursal. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0727483-60.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SILAS LIMA MALAFAIA. Adv(s): RJ063592 - JORGE VACITE NETO. R: PARTIDO DOS TRABALHADORES. Adv(s): SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO, DF4935 - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO. Processo : 0727483-60.2021.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento da r. decisão de deferimento da tutela de urgência (id. 80192687 e 98908000 dos autos originários n. 0738451-83.2020.8.07.0001), determinando que o agravante se abstenha de divulgar ou disponibilizar a gravação anexada à inicial em suas mídias sociais, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00. Fundamentou o juízo singular que "o requerido parece ir além do legítimo exercício da liberdade de expressão quando imputa à agremiação política ilícitos e posições a partir de uma visão própria e até aqui distorcida de fatos reais. De outro lado, os efeitos negativos da ampla divulgação de informações inautênticas são de alta probabilidade?". Nas suas razões, o agravante suscita nulidade da decisão por falta de fundamentação adequada, com amparo no art. 489 do CPC. Argui a ocorrência de julgamento extra petita, porquanto o concedido na decisão vergastada não foi postulado pelo agravado. No ponto, salienta que o agravado não faz qualquer menção às redes sociais do agravante, não pedindo que recaísse sobre essas quaisquer obrigações. Sustenta a ausência de provas de que o agravante produziu e disponibilizou o vídeo em suas redes sociais ou no WhatsApp, motivo pelo qual inexistiria probabilidade do direito. Anota que também não há prova do grau de difusão ou "viralização" do vídeo, sendo, portanto, impossível perquirir se a gravação teve repercussão significativa e capaz de gerar o dano afirmado na exordial. Alega, por fim, carência do perigo de dano, uma vez que a presente demanda foi proposta em um contexto eleitoral, que não mais existe. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o reconhecimento da nulidade da decisão, seja por ausência de fundamentação, seja por ser extra petita. Subsidiariamente, requer a reforma do decisum para indeferir o pedido liminar. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do CPC. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. No caso, em um juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento liminar. A pretensão está assentada no conflito entre dois princípios constitucionais: por um lado, a inviolabilidade da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) e, por outro, a garantia da livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF/88) e da liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF/88). Aqui, diante da necessidade de dilação probatória, na resolução da colisão entre os direitos envolvidos, ao menos no momento, deve prevalecer o direito à livre manifestação do pensamento, pois não entreveja, prima facie, abuso no exercício do direito à liberdade de expressão. Esse, aliás, é o entendimento sufragado na jurisprudência do STF, conforme adverte a doutrina: [1] A liberdade de expressão não constitui um direito absoluto. [...] São inúmeras as hipóteses em que o seu exercício entra em conflito com outros direitos fundamentais ou bens jurídicos coletivos constitucionalmente tutelados. Tais conflitos devem ser equacionados mediante uma ponderação de interesses, informada pelo princípio da proporcionalidade, e atenta às peculiaridades de cada caso concreto. Na resolução destas colisões, deve-se partir da premissa de que a liberdade de expressão situa-se num elevado patamar axiológico na ordem constitucional brasileira, em razão da sua importância para a dignidade humana e a democracia. Tal como ocorre em países como Estados Unidos, Alemanha e Espanha, também é possível falar-se no Brasil em uma "posição preferencial" a priori desta liberdade pública no confronto com outros interesses juridicamente protegidos. Esta foi a posição expressamente adotada pelo STF, no julgamento da ADPF 130. Outra orientação geral importante é a de que apenas em hipóteses absolutamente excepcionais são admissíveis restrições prévias ao exercício desta liberdade, em favor da tutela de direitos ou outros bens jurídicos contrapostos, e tão somente por meio de decisões judiciais (reserva de jurisdição). A regra geral, que se infere claramente da nossa Constituição, é a de que os eventuais abusos e lesões a direitos devem ser sancionados e compensados posteriormente. Deveras, à luz de uma sociedade democrática, o Poder Judiciário tende, de fato, a privilegiar os direitos à expressão, manifestação, pensamento e informação. A propósito, "a livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva" (ADI 4451, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018). Demais disso, não custa frisar que o ordenamento jurídico pátrio protege o uso indevido dos meios de comunicação social e, hodiernamente, das mídias sociais para divulgação de informações falsas com a intenção de atingir a honra e a dignidade, o que, numa análise perfunctória, apropriada ao momento processual, não restou demonstrado no particular. Nesse sentido, confira-se o precedente julgado neste TJDF: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTIDO POLÍTICO. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM SÍTIOS ELETRÔNICOS SUSPOSTAMENTE OFENSIVOS À HONRA E IMAGEM. RETIRADA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A Lei n. 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil ("Marco Civil da Internet"), estabelece em seu art. 19, que, "com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após a ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.". 2. No caso em exame, a retirada do vídeo supostamente ofensivo ao ora agravante não pode ser retirado liminarmente, sobretudo considerando que seu conteúdo não pode ser objeto de censura prévia, em juízo de cognição sumária, sob pena de limitar o direito constitucional à liberdade de expressão, além da existência de espaço para apresentação de repúdio às alegadas "fake news". 3.

Por óbvio que devem ser coibidas nas redes sociais manifestações ofensivas, que venham a macular a imagem e honra das pessoas. Todavia, não há como impor liminarmente a obrigação vindicada pelo autor, para que sejam retirados os "links" considerados ofensivos à sua honra, diante da impossibilidade de se atribuir à ré ("Google") a responsabilidade pelas manifestações daqueles que venham a violar o direito de personalidade, conforme preconiza as disposições da Lei n. 12.965/2014. 4. Assim, deve ser prestigiada a decisão monocrática que, em observância à proteção constitucional do direito à liberdade de expressão e de opinião, destacou a necessidade da instauração do contraditório e da ampla defesa, de modo a se ter a necessária segurança para atestar eventual abuso no direito de expressão, passível de reparação. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado. (AGI 0704877-09.2019.8.07.0000, Rel. Desa. Nídia Corrêa Lima, 8ª Turma Cível, julgado em 3/10/2019, DJE 10/10/2019. Negrito) Deve-se ponderar, ainda, que a gravação impugnada foi divulgada por intermédio do WhatsApp, o que, a toda evidência, impossibilita o controle na distribuição do vídeo. Enfim, ?A aplicação dos critérios a serem considerados na ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade é matéria complexa que não deve ser antecipada em sede de agravo de instrumento.? (AGI 0702328-94.2017.8.07.0000, de minha relatoria). Neste quadro, sopesando os interesses envolvidos, à vista de uma cognoscibilidade sumária, defiro o efeito suspensivo. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator [1] In Comentários à Constituição do Brasil, por J. J. Gomes Canotilho... [et al.]. São Paulo: Saraiva, 2013, página 257. Negrito.

N. 0727023-73.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CHRISTIAN MONTEIRO CORREA. Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA, DF64933 - VICTOR VINICIUS ALVES DA CONCEICAO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MADRID VEICULOS E CONSORCIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0727023-73.2021.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (id. 98646011 dos autos originários n. 0722987-82.2021.8.07.0001) que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. O autor-agravante alega que os documentos juntados, aliados à declaração de hipossuficiência, comprovam a insuficiência financeira, a fim de autorizar a concessão da gratuidade de justiça. Informa que está recebendo seguro desemprego, de modo a demonstrar a falta de trabalho e renda do agravante, corroborada pelos extratos bancários acostados aos autos. Pede a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para deferir a gratuidade de justiça. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 101, caput e art. 1.015, inc. V, ambos do CPC. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça ao agravante para o fim de dispensa do preparo, neste momento, considerando o objeto do recurso, sem prejuízo ao recolhimento após o trânsito em julgado da decisão que venha a revogar o benefício, na forma do art. 102, caput, do CPC. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarreta risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, consoante o art. 995, parágrafo único, do CPC. No caso, vislumbro os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. A parte busca a gratuidade de justiça, que foi indeferida sob o fundamento de que ?o extrato bancário da conta da parte autora não é suficiente para comprovar seus rendimentos e que não possui condições de arcar com o pagamento das custas judiciais, sem que isso afete sua subsistência?. Todavia, a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Embora essa presunção não seja absoluta, admitindo prova em contrário, a insuficiência financeira possui lastro na declaração de hipossuficiência (id. 96511129), conjuntamente aos documentos juntados, que, numa análise perfunctória, não contrariam o declarado. No particular, infere-se das informações colacionadas aos autos que o agravante requereu o recebimento de seguro desemprego em 08.02.2021 (id. 96511136), em razão de dispensa do trabalho em 19.01.2021 (id. 96511132 ? p. 3). Ademais, os extratos bancários apresentados (id. 98611904) demonstram que não há qualquer indício de que a parte afigure rendimentos financeiros provenientes de outras fontes. A valer, a negativa da gratuidade de justiça só deve ocorrer quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão, o que não se verifica na hipótese, ao menos no momento. Nesse quadro, inexistindo prova robusta da capacitação financeira ou argumento capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração emitida, resta presente a probabilidade de provimento do recurso. Por fim, o periculum in mora também se faz presente, diante da ordem do juízo a quo para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

EMENTA

N. 0712293-57.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF22080 - FABIO OLIVEIRA LEITE. R: JAIR BUHCOOL DE SOUZA COSTA JUNIOR. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. 1. O décimo terceiro salário (CF, art. 7º, VIII) e o adicional de férias (CF, art. 7º, XVII) não integram a base de cálculo da hora extraordinária noturna (adicional noturno). Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

N. 0727612-65.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LOGIMEX COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP. Adv(s): DF32310 - VICTOR COSTA ADJUTO. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0727612-65.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LOGIMEX COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP AGRAVADO: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Logimex Comércio Exterior Ltda - EPP em face da r. decisão (ID 100084550 na origem) que, nos autos do Cumprimento de Sentença movido em desfavor de Tao Empreendimentos Imobiliários S.A. e Outro, indeferiu pedido de pesquisa via Sisbajud. Alega, em resumo, que a decisão não é razoável e ofende princípios e regras processuais. Sustenta que o decurso do tempo prejudicará o pagamento do crédito perseguido. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a constrição de valores via Sisbajud. É o breve relatório. Decido. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos não vislumbro a presença de tais requisitos. Conforme se extrai da r. decisão agravada, a realização da pesquisa via Sisbajud foi indeferida somente enquanto não estiver preclusa o decisum que tratou da homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria. Nesse contexto, considero que o d. Juízo a quo agiu com a prudência que deve pautar toda a atuação judicial, postergando a realização do ato de constrição patrimonial para o momento em que não perdure qualquer dúvida sobre o valor da dívida. Portanto, inviável reconhecer a probabilidade do direito. O periculum in mora também não se evidencia, pois, embora deva ser pautado em fatos concretos que demonstrem a necessidade de antecipação da tutela, as alegações do Agravante são genéricas, fundamentadas somente na possibilidade de que o decurso do tempo possa prejudicar o recebimento do crédito. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Oficie-se, comunicando a presente decisão ao d. Juízo a quo. À parte Agravada para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0707520-16.2019.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONIDIA PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira

de Freitas Número do processo: 0707520-16.2019.8.07.0007 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: LEONIDIA PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA D E C I S Ã O Após juntadas as informações prestadas pelo Banco de Brasília ? BRB (28099643), a Autora deixou transcorrer o prazo assinalado sem apresentar qualquer manifestação (ID 28467720). Diante desse cenário, retornem os autos ao SERECO, para que mantenha o sobrestamento do feito determinado pela Presidência deste eg. Tribunal, até o julgamento dos Recursos Repetitivos (Tema 1074) pelo c. Superior Tribunal de Justiça (ID 21954778). Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

N. 0716431-67.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IGNACIO RECH. Adv(s): PR22208 - ALBERTO JOSE ZERBATO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faça público a todos os interessados que, no dia 16 de Setembro de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 34ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 16/09 a 23/09) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0722671-72.2021.8.07.0000 - PETIÇÃO CÍVEL - A: C. L. D. O. F.. Adv(s): DF43660 - RAQUEL COPPIO COSTA, DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0722671-72.2021.8.07.0000 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: C. L. D. O. F. REQUERIDO: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI - ME DECISÃO 1. Petição apresentada por C. L. D. O. F. com o intuito de obter tutela provisória de urgência no que tange à sentença prolatada pela 10ª Vara Cível de Brasília nos autos de nº 0722641-34.2021.8.07.0001, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial (ID nº 96735037, págs. 1-2). 2. A antecipação de tutela recursal foi deferida, conforme decisão de ID nº 27326401, págs. 1-9. 3. O autor foi intimado para informar se realizou as provas necessárias à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, com os respectivos resultados e se está matriculado no curso superior para o qual foi aprovado. 4. Resposta no ID nº 28555916 e seguintes. 5. É o necessário. 6. O interesse processual/recursal fundamenta-se no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. 7. O autor informou que foi aprovado nas provas aplicadas, obteve o certificado de conclusão do ensino médio e efetuou a matrícula no curso de Engenharia Civil do Centro Universitário de Brasília - UniCeub. 8. Traslade-se cópia integral destes autos, inclusive desta decisão, para os autos da apelação de nº 0722641-34.2021.8.07.0001, que ainda estão na 10ª Vara Cível de Brasília. 9. Estabilizo a tutela antecipada (efeito suspensivo ativo) porque contra a decisão que a concedeu não foi interposto o respectivo recurso (CPC, art. 304). 10. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 11. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 12. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 26 de agosto de 2021. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

EMENTA

N. 0701950-72.2021.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: JOHNNY AMORIM DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA POSSÍVEL PARA LOCALIZAÇÃO DO BEM E DO RÉU. SENTENÇA CASSADA. 1. O mero descumprimento de determinação judicial que não é fundamentada na legislação vigente não consiste em ato jurídico capaz de demonstrar a falta de interesse de agir e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Vislumbra-se, no caso concreto, razoável ao Juízo de origem realizar a diligência pleiteada, a fim de realizar todas as tentativas possíveis para a localização do bem objeto de busca e apreensão. 3. A conversão do feito em Ação Executiva é uma faculdade do credor quando infrutíferas as diligências para o cumprimento da Medida Liminar de localização e apreensão do bem. 4. A extinção prematura do processo sem resolução do mérito não se coaduna com o Princípio da Cooperação. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença Cassada.

N. 0717421-58.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF49078 - NAIANA ABADIA SANTOS. R: JOSE ARAUJO SOUZA NETO. Adv(s): DF47748 - JOSE ARAUJO SOUZA NETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 833, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O artigo 833, inciso IV e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, somente reputando válida a penhora quando as quantias excederem a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais e para satisfazer débito referente à prestação alimentícia. 2. O Superior Tribunal de Justiça e a Oitava Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal têm concedido interpretação ampliativa à referida norma da impenhorabilidade, aceitando retenção de proventos e salários, de forma razoável, a fim de não comprometer a sobrevivência do devedor. Ressalva pessoal do Relator. 3. Observado no caso concreto percentual razoável para a penhora de salário, deve ser reformada a Decisão recorrida. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0703330-92.2019.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP257034 - MARCIO SANTANA BATISTA. R: ELIZANGELA ALVESDEALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/1969. AUTOR INTIMADO A FORNECER ENDEREÇO PARA LOCALIZAÇÃO DO BEM. INÉRCIA DO CREDOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 1. A Citação é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme dispõe o artigo 239 do Código de Processo Civil. 2. Se, mesmo depois de intimado, o autor deixa de apresentar endereço válido para a angularização da relação processual, inexistem condições suficientes à prosseguibilidade da demanda. Sem a possibilidade de Citação válida do réu, o processo carece de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser extinto, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0717961-40.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ORLANDO COSTA DE AZEVEDO. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: RAMMAL COMBUSTIVEIS LTDA. R: ROMIR GONCALVES. R: ELAINE MARIA DO CARMO. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO. SOCIEDADE. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE PACTUADO. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. A responsabilidade solidária não se presume e resulta da lei ou da vontade das partes (CC, art. 265). 2. Se o sócio se identifica como devedor solidário no ajuste firmado pela sociedade que integra e anui com essa caracterização, assinando em campo específico para tanto, evidencia-se sua responsabilidade solidária por eventual inadimplência da empresa. 3. Ausente disposição contratual ou legal, é inviável responsabilizar a sociedade, de forma solidária, por

título de crédito emitido por um de seus sócios, somente pelo fato de que ele a integre. 4. Os honorários convencionais não se confundem com os de sucumbência e podem ser incluídos no valor inadimplido do contrato quando houver expressa disposição contratual relativa à sua cobrança. Precedente. 5. O índice de correção monetária pactuado entre as partes deve ser aplicado no cálculo da dívida. Precedente. 6. O réu deve arcar com a integralidade do ônus da sucumbência quando o autor obtém êxito em todos os seus pedidos. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DESPACHO

N. 0740451-56.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PAULO SERGIO AIRES. Adv(s): DF55444 - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0740451-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: PAULO SERGIO AIRES APELADO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF D E S P A C H O A parte recorrente pleiteia, em suas razões recursais, a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, trata-se, em verdade, de reiteração de pedido já formulado na Petição Inicial, tendo o Magistrado de origem determinado a realização de emenda à Inicial para comprovação de rendimentos e gastos mensais, momento no qual a parte realizou o recolhimento das custas processuais. Assim, a fim de verificar a possibilidade de concessão do benefício pleiteado, intime-se a parte recorrente a trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de rendimentos e extratos bancários dos 3 (três) últimos meses, além dos documentos relativos aos gastos mensais, ou recolher o preparo recursal, ressaltando-se que eventual concessão do benefício neste estágio processual não possui efeitos retroativos. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

EMENTA

N. 0702821-75.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCA FRANCINET RIBEIRO LIMA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA COMPLEMENTAR. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR JÁ EXPEDIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANILHA DA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE (Dje de 20/11/2017), declarou-se inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade. 2. Ante o entendimento do STF, fixado em repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). 3. É incabível a ação de cumprimento individual de sentença coletiva complementar com objetivo de revisar índice de correção monetária já devidamente homologado e quitado, diante da preclusão e da coisa julgada. 4. Deve ser preservada a coisa julgada quando os cálculos foram feitos e homologados com base em planilha apresentada pela parte credora. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. A condenação por litigância de má-fé exige comprovação do dolo processual da parte e, na sua inexistência, deve ser afastada. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0716441-14.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANE CARNEIRO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUTOS Nº 15.106/1993 (0000805-28.1993.8.07.0001). SINDSAÚDE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. REJEIÇÃO. 1. O prazo prescricional é interrompido quando há atuação do Sindicato e reinicia-se pela metade nas execuções individuais a partir do trânsito em julgado do cumprimento de sentença coletivo não satisfeito (Decreto nº 20.910/1932, art. 9º). Prejudicial rejeitada. 2. Agravo interno interposto pela exequente conhecido e provido. Agravo de instrumento interposto pelo executado conhecido e não provido.

N. 0715960-51.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): DF60587 - LUNA KAIENY RODRIGUES LEITAO, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF19468 - FREDERICO SOARES DE ALVARENGA. R: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL IDEALLE. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRA INTERESSADA. CREDORA FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. INADIMPLEMENTO. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. DIREITOS AQUISITIVOS. POSSIBILIDADE. LEILÃO DO IMÓVEL. VEDAÇÃO. 1. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, a execução e o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade precípua do processo executivo é a satisfação do crédito do credor. 2. Não há dúvidas quanto à possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos inerentes ao imóvel, pois a dívida decorre de obrigações condominiais não adimplidas (CPC, art. 835, XII). 3. A alienação fiduciária é uma garantia real mediante a qual o devedor fiduciante transfere a propriedade resolúvel da coisa ao credor fiduciário, com o intuito de garantir o débito assumido, e, caso não haja a respectiva quitação, a propriedade consolida-se em nome do credor fiduciário (Lei nº 9.514/1997, arts. 22 e 26). 4. A Súmula 478 do STJ relativiza a força hipotecária ao consignar que ?na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário?. Esse tratamento decorre do fato de que a contribuição condominial refere-se à obrigação que também objetiva a conservação do próprio imóvel objeto da garantia. Precedentes. 5. Admite-se a avaliação do imóvel pelo valor venal de mercado como parâmetro para se individualizar a estimativa econômica dos direitos aquisitivos dos devedores sobre a parte que já adimpliram do bem, sendo-lhes, inclusive, mais benéfica, em atendimento ao princípio da menor onerosidade. Precedente. 6. Ausente prejuízo e demonstrado que a constrição recaiu apenas sobre os direitos aquisitivos dos executados decorrentes do contrato de alienação fiduciária, tendo sido averbada na matrícula do imóvel somente o valor cobrado no cumprimento de sentença, a penhora deve ser mantida. 7. ?Nada obstante a penhora recair sobre os direitos aquisitivos de imóvel gravado com cláusula de alienação fiduciária, isto não autoriza o leilão do bem, porquanto a propriedade não pertence ao devedor fiduciante (executado da ação originária), mas, sim, ao credor fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.? Precedente. 8. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado.

N. 0717711-12.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: DENILSON DE QUEIROZ FERREIRA. Adv(s): DF24733 - CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA, DF17516 - DILSON GUTHS, DF24111 - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECÁLCULO. CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EFEITOS. CONFUSÃO COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. BET. RECOMPOSIÇÃO. RESERVA MATEMÁTICA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As contrarrazões não são a via adequada para se formular pedido de reforma da sentença. Precedentes deste Tribunal. 2. Não há inovação recursal quando o tema suscitado pelo apelado não consta no recurso. 3. A modulação dos efeitos do julgamento do REsp nº 1.312.739/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, possibilita ao juízo cível analisar os reflexos das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos do benefício de complementação da aposentadoria, desde que a demanda tenha sido ajuizada até a data do referido julgamento. 4. O reconhecimento judicial do direito às horas extras afeta outras relações jurídicas, a exemplo da previdenciária, já que se incorporam aos vencimentos do empregado e sofrem os descontos legais consecutivos. 5. Ao julgar o Tema 955, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reconheceu a possibilidade de revisão do benefício de complemento de aposentadoria para as ações propostas até aquela data, após o aporte prévio necessário para a recomposição da reserva matemática. 6. A revisão da complementação

de aposentadoria deverá observar estritamente o regulamento do plano de previdência complementar, inclusive no tocante ao teto do salário de participação, previsto no caput do artigo 28 e no seu § 3º. 7. O Benefício Especial Temporário possui o salário de participação como base de cálculo. Caso este seja majorado em virtude do reconhecimento das horas extras devidas pelo patrocinador, o referido benefício deve ser recalculado. 8. Arcar com o ônus de sucumbência e a condenação em honorários advocatícios é consectário legal do julgamento de procedência da pretensão inicial resistida pela parte adversa. 9. Pedidos suscitados em contrarrazões indeferidos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0706081-37.2019.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 26. Adv(s): DF51781 - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: WAGNER GONCALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE DINIZ DE ARAUJO. Adv(s): SP403446 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TAXAS CONDOMINIAIS. LITISPENDÊNCIA. MESMAS PARTES. MESMA CAUSA DE PEDIR. PEDIDOS IDÊNTICOS. CONFIGURAÇÃO. TAXA CONDOMINIAL. TRATO SUCESSIVO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. INCLUSÃO. IRDR 14. 1. Há litispendência quando as ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedidos idênticos, situação que a doutrina denomina de tríplice identidade (art. 337, §§1º, 2º e 3º do CPC). 2. O ajuizamento de nova execução de título extrajudicial pelo condomínio em desfavor dos mesmos condôminos para cobrar taxa condominial vencidas durante a execução, quando que na primeira execução se permitiu a inclusão das prestações vencidas em seu transcurso (entendimento do IRDR Tema 14), é de se reconhecer a litispendência. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0720091-69.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SIDNEY SOUZA SILVA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. DECRETAÇÃO DE SIGILO DE DETERMINADOS DOCUMENTOS E ATOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. ASSEGURAR A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. INTERESSE SOCIAL. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. A decretação de sigilo na expedição de mandado judicial de busca e apreensão justifica-se quando caracterizado que o acompanhamento do processo pela parte ré pode prejudicar a busca do veículo objeto da lide. 2. No uso do Poder Geral de Cautela é permitido assinalar sigilo em alguns documentos e atos processuais para garantir o resultado útil da liminar. 3. Trata-se de medida que preserva o interesse social e busca conferir efetividade às decisões judiciais (CPC, art. 189, I). 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0702591-27.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: UNIMED SEGURADORA S/A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. A: ESPÓLIO MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DE ABREU LIMA registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DE ABREU LIMA. Adv(s): DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR; Rep(s): DANILO LIMA COSTA. R: ESPÓLIO MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DE ABREU LIMA registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DE ABREU LIMA. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA; Rep(s): DANILO LIMA COSTA. R: UNIMED SEGURADORA S/A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA. TRATAMENTO OBRIGATÓRIO. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ROL EXEMPLIFICATIVO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. É firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao preconizar que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico (AgInt no AREsp 1181628/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018). 2. Quanto à natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde obrigatórios regulamentado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, se taxativo ou exemplificativo, há divergência entre a Terceira e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, não estando a questão pacificada. Ademais, não há julgamento com caráter vinculante sobre a questão. 3. A interpretação que mais privilegia a dignidade da pessoa humana e o direito à vida e à saúde é de que o rol dos procedimentos estipulados pela Resolução 428/2017 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS- é meramente exemplificativo, indicando somente a cobertura mínima. 4. O mero descumprimento contratual não caracteriza violação aos direitos da personalidade capaz de justificar a indenização por danos morais. 5. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, inexistindo condenação, não sendo possível mensurar o proveito econômico e diante de um valor da causa irrisório, plausível a fixação com base na apreciação equitativa do parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. 6. Apelações conhecidas. Recurso do autor não provido. Recurso da parte ré parcialmente provido.

DECISÃO

N. 0727021-06.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELISABETE MARQUES MONTEIRO BERNARDES. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: JAIR BERNARDES DE MELO. Adv(s): MG160929 - PEDRO MAGALHAES GOMES GARCIA. Processo : 0727021-06.2021.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado da resp. decisão proferida em ação de divórcio (id. 98975328 na origem ? processo n. 0710346-39.2020.8.07.0020), que deferiu a tutela de urgência para determinar a averbação do protesto contra a alienação do imóvel localizado no Lote 12, Rua 33 sul, Águas Claras/DF, na matrícula 262.485 ? 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. A agravante sustenta que o imóvel indicado foi adquirido antes da união estabelecida entre as partes, por meio de financiamento bancário, cujas parcelas foram adimplidas exclusivamente pela agravante durante a constância do casamento, conforme admitido pelo agravado em contestação. Alega inexistir controvérsia quanto à propriedade do imóvel, que é exclusiva da agravante, mas somente acerca da partilha das parcelas pagas durante a união. Saliencia que a alienação do bem não trará impacto ao julgamento do processo, tampouco risco a terceiro de boa-fé. Avalia que a liminar deferida viola o direito de propriedade da agravante e constitui decisão extra petita, pois o agravado pediu o protesto judicial a fim de informar na matrícula do imóvel a existência do litígio, ao passo que o juízo singular determinou a averbação do protesto contra a alienação do imóvel. Pede o efeito suspensivo para impedir a averbação ordenada e, ao final, o provimento do recurso. Decisão. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, inc. I, do CPC. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). Na espécie, não vislumbro a presença de requisito exigido para o deferimento do pedido liminar. De início, registro que não houve decisão extra petita, porquanto o agravado pugnou pelo registro de protesto contra alienação de bem, na forma do art. 301 do CPC, tendo o juízo de origem concedido o pedido nos limites propostos pelas partes. Prosseguindo, anoto que a agravante se insurge contra o deferimento do pedido de tutela de urgência incidental para determinar a expedição de certidão para averbação na matrícula do imóvel mencionado, a fim de constar o ajuizamento da ação originária entre as partes. De fato, em certas situações, diante das peculiaridades verificadas no caso concreto, nada obsta a adoção de medidas visando assegurar o resultado do processo, inclusive com respaldo no poder geral de cautela do juiz, que é discricionário e previsto no art. 297 do CPC. No entanto, a concessão da tutela provisória de urgência requer a presença de seus requisitos legais, o que, em uma análise preliminar reservada para este momento, não evidencio, em relação à medida deferida na origem. Com efeito, malgrado a partilha pretendida pelo agravado se relacione com as parcelas do financiamento do imóvel adquirido pela agravante antes da união, entre outras questões, não cabe a concessão de tutela de urgência para assegurar, desde logo, a partilha postulada, sobretudo quando o caso requer maiores esclarecimentos, como na espécie, reservados para a instrução processual. Ademais, como frisado alhures, o imóvel indicado foi comprado pela agravante antes da união estabelecida entre as partes, o que, a toda evidência, exclui a comunicabilidade do bem da comunhão (art. 1.659, inc. I, do Código Civil), com exceção das parcelas quitadas durante o casamento. Nesse sentido, o aresto deste Tribunal: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - APELAÇÃO - PARTILHA - VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FINANCIADO - PARCELAS REFERENTES À CONSTÂNCIA DA UNIÃO - DIVISÃO DO

MONTANTE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Em face da impossibilidade de concessão de provimento judicial em desfavor de quem sequer é parte do processo, não se partilham os direitos incidentes sobre veículo automotor registrado em nome de pessoa estranha à lide. 2. Ainda que o imóvel seja adquirido antes do termo inicial da relação, se o bem é pago mediante financiamento bancário, os valores das parcelas relativas ao período da constância da união estável devem ser partilhados por ambos os companheiros, sob pena de enriquecimento sem causa da ex-companheira que ficará com o imóvel. 3. Recurso desprovido. (AGI 0006193-48.2017.8.07.0007, Rel. Desa. Leila Arlanch, 7ª Turma Cível, julgado em 9/10/2019, DJE: 4/11/2019) Além disso, tratando-se de medida cautelar para constar na matrícula do imóvel a existência da ação proposta, portanto, com nitida natureza de arresto, é imprescindível a prova de que a parte está dilapidando ou em vias de dilapidar o seu patrimônio. É dizer, a averbação na matrícula de imóvel para prevenir a alienação depende da demonstração de que o desfazimento dos bens venha a reduzir o proprietário à insolvência, nos termos do art. 54, IV, da Lei n. 13.097/2015, do que não se tem notícia no caso em exame. Lado outro, embora deferida a medida com fulcro no art. 798 do CPC, este dispositivo aplica-se ao processo de execução. A propósito, em situação assemelhada a aqui discutida, já decidiu esta eg. Corte pela impossibilidade da averbação premonitória, senão vejamos o precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRETENSÃO INCIDENTAL AVIADA PELA AUTORA. PRETENSÃO DE NATUREZA CAUTELAR VOLVIDA A OBSTACULIZAR A ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS TRANSCRITOS EM NOME DO RÉU PASSÍVEIS DE PARTILHA. BLOQUEIO DA MATRÍCULA DOS IMÓVEIS. TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR. NATUREZA DE ARROLAMENTO DE BENS. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES (CPC, ARTS. 300 e 301). PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO. INVIABILIDADE. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA (CPC, ART. 828). INSTITUTO AFETO AO PROCESSO EXECUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A antecipação de tutela formulada sob a forma de tutela provisória de urgência postulada em caráter cautelar tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, e, outrossim, a subsistência de risco de advir à parte postulante dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, destinando-se precipuamente a servir ao processo, assegurando sua utilidade material. 2. Sobejando que, a par da insubsistência de comprovação da alegada intenção de alienação dos imóveis que comporiam o patrimônio comum dos ex-conviventes pelo réu, inexistente demonstração de que o patrimônio por ele titularizado seria incapaz de assegurar eventual compensação decorrente de possível desfalque da partilha a ser perfectibilizada no bojo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável manejada pela ex-convivente, restam por não aperfeiçoados os pressupostos aptos a legitimarem a concessão da averbação imobiliária cautelar, na forma do registro perante a matrícula imobiliária dos imóveis, que descerra nitidamente pretensão de arrolamento de bens, consoante previsto no artigo 301 do estatuto processual. 3. O instituto da averbação premonitória encartado no artigo 828 do estatuto processual vigente assegura ao exequente a faculdade de averbar em Cartório de Registro de Imóveis certidão comprobatória de ajuizamento do processo executivo contra o devedor proprietário de imóvel, tendo a anotação a finalidade de conferir publicidade a terceiros quanto à existência do executivo promovido contra o titular do domínio, evitando-se eventual desfalque patrimonial e alertando terceiros da subsistência da execução, prevenindo eventual alegação de boa-fé no caso de disposição patrimonial no curso do executivo, sobejando inexorável, dessa apreensão, que traduz instituto reservado ao processo de execução, não sobejando possível ser utilizado no ambiente da ação de conhecimento, cuja regulação procedimental, a seu turno, contempla a tutela provisória de natureza cautelar consubstanciada no arrolamento de bens como instrumento próprio para a obtenção de resultado material análogo (CPC, art. 301). 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Unânime. (AGI 0716307-21.2020.8.07.0000, Rel. Desembargador Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, julgado em 5/5/2021, DJe 20/5/2021. Negrito) Todavia, não vejo o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação por aguardar o julgamento colegiado, que é a regra nesta instância. No particular, nada em concreto foi alegado para justificar o periculum in mora, o que não evidencio pela mera averbação premonitória, plenamente passível de baixa, caso, ao final seja provido este agravo. Indefero o pedido liminar. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

EMENTA

N. 0718921-62.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: OSMAR CURT GRUBERT. Adv(s): MT9012 - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. QUESTÃO NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. PRESENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há possibilidade de ser analisada questão não apreciada na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sob pena de supressão de instância e violação ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. 2. O interesse processual evidencia-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para os fins colimados. No caso, a própria Contestação da parte ré demonstra a resistência à pretensão da parte autora e, em consequência, a existência de lide, uma vez que não reconhece o direito vindicado, o que, por si só, demonstra o interesse processual, pois existe a necessidade da intervenção judicial, bem como a utilidade do provimento jurisdicional buscado. 3. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

N. 0714111-44.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: WESLEY RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: CARLOS SOUSA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como se observa do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, a determinação de Emenda à Inicial não contém qualquer conteúdo decisório, sendo atribuído ao Juiz o dever de oportunizar à parte autora a correção de defeitos e irregularidades antes de proferir decisão negativa de admissibilidade. Somente esta decisão de admissibilidade possui conteúdo decisório e, portanto, desafia Recurso. 2. A possibilidade de se reconhecer natureza decisória ao despacho que determina a emenda à Inicial e, assim, a admissibilidade do Recurso interposto, configura supressão de instância e afronta ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. 3. Eventual discordância da parte em relação à recorribilidade do ato judicial mediante Agravo de Instrumento deve ser invocada em preliminar de Apelação ou em Contrarrazões, nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, devolvendo-se ao Tribunal o reexame da matéria. 4. A ausência de perigo de dano ou urgência na análise da questão afasta o conhecimento do Recurso em razão da inexistência de perigo de inutilidade do julgamento, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo Interno não provido.

DECISÃO

N. 0727221-13.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HELIO SOARES BORGES. Adv(s): DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. R: ESPOLIO DE SEBASTIAO DE SOUSA E SILVA. Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA, DF10400 - SYLVANA MACHADO RIBEIRO; Rep(s): ANA PAULA BARBOSA FERREIRA. R: ESPOLIO DE ODILON RIBEIRO. Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA; Rep(s): ANTONIO MATHEUS MACHADO RIBEIRO. R: VINICIO JADISCKE TASSO. Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA, DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. Processo : 0727221-13.2021.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento contra o despacho (jd. 99155330 dos autos originários n. 0703576-32.2021.8.07.0008) que reconheceu o comparecimento espontâneo do réu, aqui agravante, tendo em vista a procuração juntada com poderes para receber citação. O agravante sustenta o conteúdo decisório do despacho, aduzindo que a manutenção da decisão provocará grave prejuízo ao agravante, que será considerado revel na demanda. Defende, por esse motivo, o cabimento do presente agravo, com amparo no REsp 1.704.520/MT, Tema 988. No mérito, assevera que a procuração acostada na

origem não contém poderes para receber citação. Anota que o documento apresenta evidente erro material, uma vez que concede poderes especiais para receber citação e, ao final, excetua a outorga em questão. Defende, por conseguinte, ausência de comparecimento espontâneo no particular. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão, a fim de determinar a citação do agravante na forma da lei. Decido. O recurso não pode ser admitido. Em primeiro lugar, porque o ato impugnado não passa de um despacho ordinatório, sem carga decisória ou possibilidade de causar gravame à parte, de maneira a afastar a possibilidade de recurso, nos termos do art. 1.001 do CPC. Convém lembrar a diferença entre os atos processuais conforme natureza do pronunciamento do juiz, segundo o art. 203 do CPC, que, tal como na vigência do CPC/1973 (art. 162), impõe ao intérprete a verificação, no ato, do conteúdo decisório e do prejuízo que possa resultar, sem o qual não há cogitar da existência de uma decisão interlocutória. Essa é questão há muito decidida no STJ: [...] 2. Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º, do CPC, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma". A diferenciação entre decisão interlocutória e despacho está na existência, ou não, de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui caráter decisório e causa prejuízo às partes (REsp 195.848/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.2.2002, p. 448). [...] 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1.305.642/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012) Com efeito, o simples reconhecimento do comparecimento espontâneo do réu não é hábil a causar prejuízo à parte, mormente quando o juízo singular especifica a partir de quando deve ser contado o prazo para contestar, impulsionando o feito, com o escopo de assegurar o exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. A propósito, confira-se o acórdão desta Corte: AGRADO INTERNO NO AGRADO POR INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. ARTIGO 203, § 3º, DO CPC. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 1.001 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INTEGRATIVA. INAPTIDÃO PARA MODIFICAR A ESSÊNCIA DO ATO JUDICIAL EMBARGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo a previsão do artigo 1.001, do CPC, não cabe recurso dos despachos. De sua vez, o § 3º do artigo 203 do mesmo diploma legal prevê que são "despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte", que não se enquadram no § 1º (sentença) ou no § 2º (decisão interlocutória). 2. No caso concreto, considerando que o pronunciamento judicial de 1º grau ficou adstrito tão somente a impulsionar a marcha processual do feito, ato considerado imprescindível (e desejável) pelo juízo, para o fim de assegurar o exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, que é próprio do devido processo legal. Quer dizer, trata-se, de fato, de singelo despacho, sem qualquer carga decisória, não se sujeitando à impugnação pela via do agravo por instrumento, segundo o preceptivo inserido no art. 1.001 do CPC. 3. A despeito de ter sido nomeado "decisão interlocutória" o ato judicial que analisou os embargos de declaração opostos contra despacho não tem o condão de alterar a natureza desse pronunciamento, haja vista que os embargos de declaração, como é de larga sabença, possuem natureza integrativa, despidos, a rigor, de efeito modificativo. Além disso, é sabido e consabido que a recorribilidade de determinado ato judicial decorre de seu conteúdo, e não do nomen juris que lhe é atribuído. Ou seja, à míngua de prolação de uma decisão, mostra-se incabível o manejo do agravo por instrumento, porque o recurso aviado encontra obstáculo na previsão do art. 1.001 do CPC. 4. Agravo Interno conhecido e desprovido. (AGI 0702399-57.2021.8.07.0000, Rel. Desa. Diva Lucy de Faria Pereira, 1ª Turma Cível, julgado em 19/5/2021, DJE: 1/6/2021. Negrito) No caso, o juízo a quo reconheceu o comparecimento espontâneo do agravante e determinou, em despacho proferido em 02.08.2021, a necessidade de aguardar a resposta do réu, a contar de 26.07.2021. Em vez de contestar a demanda, o agravante optou por recorrer do indigitado despacho, em desalinho ao que estabelece o art. 1.001 do CPC. De qualquer sorte, ainda que o pronunciamento judicial desafiasse o agravo de instrumento, certo é que subsistiria óbice ao conhecimento do recurso por ausência de enquadramento às hipóteses taxativas do CPC. Na sistemática do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento não estão sujeitas à preclusão. Quando não comportarem agravo de instrumento, devem ser impugnadas em sede de preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC). A decisão ora atacada não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas do CPC. Nesse sentido, cumpre destacar a tese jurídica firmada no Superior Tribunal de Justiça para o Tema 988 dos recursos repetitivos, segundo a qual a taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC somente deve ser mitigada quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Todavia, também não é possível mitigar a taxatividade porquanto não verifico urgência. De todo modo, cumpre lembrar que até mesmo a decretação de revelia induz mera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, sem importar procedência automática dos pedidos, incumbindo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedente no STJ: AgRg no REsp 590.532/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti. Ademais, inexistente prejuízo à parte como já manifestado pela Corte Superior no AgInt no REsp 1.836.038/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020. Vejamos: [...] 2. Segundo a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018), requisitos não verificados no caso. 3. De acordo com jurisprudência do STJ, "o processo de embargos à execução é ação de conhecimento incidental à execução, de modo que a ele se aplica o regime da taxatividade mitigada e não o disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015. Não há, na hipótese, prejuízo algum à parte pelo não conhecimento do agravo de instrumento interposto na origem, haja visto que as questões nele tratadas podem ser suscitadas em eventual apelação ou contrarrazões, conforme consignado no acórdão recorrido" (REsp n. 1.797.293/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 9/10/2019), sendo essa a situação dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.836.038/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020. Negrito) De fato, se a parte agravante compreender pela ocorrência de algum erro de procedimento, a insurgência poderá ser reprisada em eventual apelação ou em contrarrazões. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC. Dê-se ciência ao juízo de origem. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Intime-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0716321-54.2020.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF19035 - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA, DF6759 - JOSE DE PAULA LIMA, DF19606 - DANIELLE VIEIRA DE PAULA LIMA. Adv(s): DF32381 - PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA. Processo : 0716321-54.2020.8.07.0016 DECISÃO Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença (id. 27622897) que, na ação revisional de alimentos ajuizada por K. de A. B. M. em face de C. F. M. e A. Q. M., julgou improcedente o pedido inicial para que os alimentos devidos pelos réus fossem majorados. Apela o autor (id. 27622903). Lembra que já se passaram 9 anos desde a fixação dos alimentos, sem qualquer aumento, tendo em vista que o reajuste anual do valor do salário mínimo não acompanha os inúmeros aumentos dos gastos mensais do alimentando. Assegura que a alteração da capacidade contributiva dos apelados, aliada às despesas do alimentando, justifica o pedido de majoração dos alimentos. Aduz que o padrão de vida ostentado pelos apelados em suas redes sociais, sobretudo do genitor do alimentante, não condiz com a realidade afirmada nos autos, frisando que o avô do apelante é servidor público com remuneração de R\$ 20.000,00. Frisa que o genitor (primeiro apelado) não fica mais com o filho nos finais de semana alternados e nas férias escolares, aumentando em muito os gastos da genitora do menor. Reclama que o genitor paga o mesmo valor a título de pensão alimentícia para outra filha menor de 8 anos, além de plano de saúde, benefício não conferido ao apelante, que é um adolescente de 16 anos com gastos muito superiores. Alega que a genitora do apelante teve inúmeros prejuízos por causa da pandemia, como o fechamento de seu consultório, diminuição de aproximadamente R\$ 900,00 da pensão que recebe do GDF, decréscimo no valor da pensão do avô, além de ter de alugar sua casa e ir morar com sua mãe, bem assim fazer outra renda para custear os gastos com o menor. Diz que a movimentação bancária verificada na conta da genitora do apelante no ano de 2020 se refere à venda de um imóvel. Nega que a genitora receba valores altos e que possua vários imóveis e aufera renda com alugueres e como fisioterapeuta e pensionista do TCDF. Destaca que os alimentos não são reajustados desde 2012, reafirmando que os apelados percebem remunerações altas e estão em condições reais de pagarem os valores majorados dos alimentos nos patamares requeridos, a fim de fazerem frente ao aumento dos gastos do menor. Questiona

que, embora os apelados aleguem não dispor de condições para suportar o aumento da pensão, admitiram que podiam pagar as melhores escolas de Brasília, caso o menor viesse morar com eles. Pontua que ?o genitor do menor foi chamado para assumir um cargo no governo, mas recusou-se tomar posse, alegando ganhar o mesmo valor ou até melhor como professor de Educação Física, portanto, tendo condições de custear despesas do menor?. Pleiteia a concessão da tutela de urgência recursal para, liminarmente, determinar o pagamento dos alimentos, em relação ao avô, no percentual de 15% de seus rendimentos brutos e, em relação ao genitor, na quantia correspondente a 4 (quatro) salários mínimos. Subsidiariamente, pede a atribuição de efeito suspensivo, ?para o fim de restaurar o direito da apelante, conforme pedidos feitos na inicial?. No mérito, requer o provimento para reformar a sentença a fim de majorar o valor dos alimentos. Contrarrazões pela manutenção da sentença, ou a reforma para reduzir o valor dos alimentos (id. 27622914). É o relatório. Decido o pedido de efeito suspensivo. O art. 1.012, § 4º, do CPC, nas hipóteses do seu § 1º, autoriza o relator suspender a eficácia da sentença se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso (tutela de evidência) ou, se relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (tutela de urgência). Não se trata, no entanto, de suspensão da eficácia da sentença, pois a produção de efeitos da improcedência do pedido de majoração do valor dos alimentos não acarretará nenhum resultado para o apelante, pois a sua suspensão não implica automática procedência do pedido. De outro lado, a tutela provisória de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Em sede preliminar, não vejo evidenciados os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com efeito, o art. 1.694, § 1º, do Código Civil, estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, observando-se também o princípio da razoabilidade. Além do mais, sobrevivendo mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem recebe, poderá o interessado postular a alteração da prestação alimentícia (art. 1.699 do Código Civil) Quanto a isso, o ônus de comprovar a necessária majoração do encargo alimentício recai sobre o alimentando que pretende aumentar a pensão, de modo que a inexistência de demonstração milita em seu desfavor. Para ilustração, colaciono a seguinte ementa: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA. PROVA CABAL E EFICIENTE. NÃO EXISTENTE. ARTIGO 373, INCISO I, CPC. ÔNUS DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio possibilidade-necessidade e visa a redefinição do valor do encargo alimentar, que se subordina à cláusula rebus sic stantibus, como se vê do artigo 1.699 do Código Civil. Para que o encargo alimentar estabelecido seja revisado, deve haver prova segura da efetiva modificação da fortuna de quem paga ou da necessidade de quem recebe. 2. É sabido que a ação de exoneração/revisão de alimentos somente é procedente se restar devidamente demonstrada a mudança da situação anterior. É necessário que seja perfeitamente aclarada a superveniência de mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, para que o interessado possa reclamar a redução, majoração ou exoneração da verba alimentar. 3. O aferidor da demanda revisional é a comprovação clara de que houve alteração do quadro financeiro existente ao tempo do arbitramento dos alimentos. 4. Inexistindo prova robusta de qualquer mudança na situação econômica do alimentante, tampouco quanto à necessidade do alimentado, impõe-se a manutenção do valor da pensão alimentícia já fixada, em homenagem ao binômio possibilidade-necessidade de quem presta alimentos e necessidade de quem os pleiteia. 5. Recurso conhecido e desprovido. (APC 2015.09.1.023551-3, Rel. Desembargador Silva Lemos, 5ª Turma Cível, julgado em 21/02/2018, DJe 05/04/2018. Negritado) Os alimentos foram convenacionados entre as partes em um salário mínimo, devido pelo genitor, e no percentual de 5% dos rendimentos brutos do avô paterno, a cargo deste, conforme termo de audiência de conciliação, realizada em 05.12.2012 (id. 27622724). Portanto, como anotado na r. sentença, esse acordo estabelecido entre as partes ?vinculou o valor dos alimentos do genitor ao salário mínimo, esse com reajustes anuais, e os alimentos complementados pelo avô em percentual atrelado aos seus proventos?. No entanto, alegando alteração da capacidade contributiva dos alimentantes e o aumento das necessidades do alimentando, o apelante busca a majoração da pensão, de um para quatro salários mínimos sob a responsabilidade do genitor e de 5% para 15% sob a responsabilidade do avô paterno. No curso da instrução processual na origem, houve a quebra dos sigilos fiscal, bancário e patrimonial do réu e da genitora do alimentante (id. 27622866) e, por isso, vieram aos autos declarações de imposto de renda (id. 27622868 ao 27622872) e relatórios patrimoniais/financeiros (id. 27622873 ao 27622874 e id. 27622887). Em uma análise perfunória, as provas coligidas aos autos, em especial, os documentos mencionados, não evidenciam prima facie alteração da capacidade contributiva do genitor do alimentante a ponto de autorizar a majoração dos alimentos, sobretudo em sede liminar. Conforme Parecer do Ministério Público (id. 27622895), constatou-se que no ano de 2019 o genitor do alimentante movimentou em sua conta corrente o total de R\$ 77.520,36, resultando uma média de ingressos de R\$ 6.460,03 mensais. Todavia, ?ao final do ano de 2020, já no contexto da pandemia de COVID-19 que vivemos, observa-se considerável queda dos valores, perfazendo o total de R\$ 36.899,01; ou seja, na aplicação da média de ingressos o requerido passou a movimentar R\$ 3.074,91 por mês?, impossibilitando a pretendida majoração do valor da pensão. Já em relação à capacidade financeira da genitora do alimentante, observou-se que supera ao genitor-apelado ?e que o padrão de vida que proporciona ao filho é condizente com as suas posses?. Portanto, sem embargo de entendimento diverso quando do julgamento colegiado, mediante análise aprofundada das provas, a conclusão possível, no momento, é que o apelante deixou de fazer prova quanto à modificação da situação financeira do alimentante. Obviamente, apenas o aumento de despesas do alimentando não autoriza a majoração dos alimentos, na medida em que estes devem ser fixados também em observância à capacidade contributiva do alimentante, sob pena de impor a este uma obrigação desproporcional e injusta. Ademais, sem olvidar que a obrigação de prestar alimentos aos filhos deve recair sobre ambos os genitores, sobressaia, por ora, a compreensão de que a capacidade contributiva da mãe é muito mais confortável que a do apelado. Enfim, o art. 300, § 3º, do CPC, veda a concessão da tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Essa a hipótese dos autos, haja vista o caráter alimentar da verba, irrepitível por sua própria natureza presumida na subsistência do alimentando. Assim, ainda que o pagamento decorra de ordem judicial posteriormente reformada, não haveria possibilidade de cobrar do alimentando a verba por ele recebida, bem como a possibilidade de compensar, nos termos do art. 1.707 do Código Civil. A propósito, confira-se o aresto do STJ: (...) 2. Recurso especial em que se discute a possibilidade de repetição de valores indevidamente pagos pelo alimentante e, ainda, sua compensação em parcelas alimentares futuras. 3. Os valores pagos a título de alimentos são, em quaisquer circunstâncias, irrepitíveis, pois presumem-se utilizadas na sobrevivência do alimentado. 4. Por força de expressa determinação legal, há também vedação à compensação de dívida, com as parcelas percebidas a título de alimentos. 5. Recurso especial provido. (REsp 1.440.777/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014) Neste quadro, sopesando os interesses envolvidos, à vista de uma cognoscibilidade sumária, indefiro a tutela provisória recursal. Intimem-se. Em seguida, à douta Procuradoria de Justiça para apresentação de seu parecer. Após tornem conclusos para relatório e pauta. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0727734-78.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s): RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0727734-78.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA PEREIRA DE ARAUJO AGRAVADO: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A. DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Ana Pereira de Araújo contra a decisão interlocutória da Vara Cível do Paranoá que indeferiu o pedido para que fosse realizada nova prova pericial nos autos de nº 0704836-52.2018.8.07.0008, ID nº 99253500. 2. A decisão ponderou que o prazo para impugnação do perito nomeado já havia se esgotado e a insurgência somente foi apresentada após a realização de perícia cuja conclusão não lhe foi favorável. 3. A agravante, em suma, alega que é necessária a elaboração de nova perícia a ser realizada por especialista em neurorradiologia, conforme destacado no laudo anexado aos autos principais. 4. Defende que a prova pleiteada é imprescindível para identificar a lesão que embasa o pedido de indenização, cuja culpa é atribuída à má prestação de serviços por parte da agravada. 5. Pede a antecipação de tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão para determinar a realização de nova perícia, cujo profissional deve ser especialista em neurorradiologia. 6. Não foi providenciado o preparo, mas a agravante é beneficiária da gratuidade de justiça, deferida na origem. 7. Relatório, cumpre decidir. 8. O art. 932 do CPC/15 disciplina

que, dentre outros, é dever do relator: ?III ? não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?; [grifado na transcrição]. 9. No exercício da função jurisdicional, o Magistrado deve valer-se de diversos recursos interpretativos para aplicar corretamente o direito ao caso concreto, destacando-se, dentre eles, os métodos teleológico e axiológico. O primeiro busca o fundamento da norma legal e o segundo explicita valores que ela deve concretizar. 10. Com isso, é possível conferir interpretação extensiva a uma norma, ampliando o seu conteúdo para além de sua literalidade, desde que essa atividade não colida com a natureza do próprio ato normativo. 11. Uma das inovações do CPC/2015 foi alterar a recorribilidade ampla e imediata das decisões interlocutórias, restritas atualmente ao rol elencado no art. 1.015 do referido diploma. Essa alteração não foi sem motivo: o legislador pretendeu eliminar os recursos desnecessários para incentivar a celeridade processual. 12. Nesse novo sistema recursal, as partes devem aguardar a prolação da sentença para só então impugnar as decisões interlocutórias não previstas no rol do art. 1.015, apresentando-as como preliminares na apelação. 13. O que antes seria decidido em um instrumento autônomo, agora passa a ser analisado em uma única decisão. Esse julgamento unificado tende a melhorar a dinâmica do sistema processual, tornando-o muito mais ágil e eficaz. 14. Assim, não é possível interpretar irrestritamente e de forma extensiva o rol do art. 1.015 do CPC para que o agravo de instrumento possa ser interposto contra toda e qualquer decisão interlocutória proferida durante o curso processual, pois essa não foi a vontade do legislador. 15. A única exceção ocorre quando for comprovada a urgência, oportunidade em que a taxatividade seria mitigada, conforme entendimento do STJ (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT). Confira-se a doutrina de Daniel Amorim sobre o tema: [...] ?o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como as leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal.? (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1.686). 16. A decisão destacou que já havia transcorrido o prazo para impugnação do perito nomeado, conforme previsto no art. 465, §1º, inciso I do CPC, operando-se a preclusão. Ocorre que a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisões dessa natureza não consta no rol do art. 1.015 do CPC, tampouco outro dispositivo de lei. 17. A agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o laudo pericial elaborado por médico-perito especialista em neurocirurgia, seria desprovido de idoneidade ou insuficiente para auxiliar no deslinde da controvérsia, o que afasta a alegação de emergência, assim como de prejuízo processual. Logo, não há elementos capazes de mitigar a taxatividade do rol previsto no dispositivo processual retromencionado. 18. A interpretação teleológica da norma conduz ao entendimento de que o seu objetivo é zelar pela celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. 19. Diante da ausência de previsão legal e da demonstração de urgência, o recurso interposto não pode ser conhecido. Precedente: TJDFT Acórdão nº 1163174, 07143660720188070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 26/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 20. Diante da nova sistemática do Código de Processo Civil vigente e da ausência de demonstração de urgência, é incabível o recebimento deste agravo de instrumento. DISPOSITIVO 21. Não conheço o recurso por manifesta inadmissibilidade (CPC, art. 932, III). 22. Comunique-se à Vara Cível do Paranoá, encaminhando cópia desta decisão. 23. Precluída esta decisão, arquivem-se os autos eletrônicos. 24. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 25. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 27 de agosto de 2021. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0725648-37.2021.8.07.0000 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: CAROLINE DOS ANJOS DOS SANTOS. Adv(s): DF38859 - LUCIANA CHATER. Processo : 0725648-37.2021.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de petição tirada de r. sentença que condenou o peticionante ao pagamento de verba alimentar em favor do menor H. dos A. S., no valor equivalente ao percentual de 25% dos rendimentos do alimentante, ?abatidos apenas os descontos compulsórios e eventuais verbas indenizatórias e acrescidos de 13º salário, 1/3 de férias, auxílio pré-escolar e salário família, se houver, além da obrigação de arcar com o plano de saúde do menor e 50% da mensalidade escolar?, em que pretende o peticionante a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta no processo principal. O peticionante frisa que, do salário percebido, na quantia mensal de R\$ 8.739,74, é descontada a parcela do financiamento imobiliário (no valor médio de R\$ 4.000,00), são deduzidos os alimentos na proporção de 15% e o pagamento do plano de saúde (no valor médio de R\$ 1.700,00), além dos descontos compulsórios, totalizando o montante de R\$ 6.714,02, restando apenas um saldo aproximado de R\$ 2.025,72. Sustenta não manter condição financeira suficiente para o cumprimento dos alimentos nos moldes fixados na r. sentença, sob pena de dano grave ou de difícil reparação, salientando que constituiu nova família e não terá condições de custear o pré-natal e o enxoval do novo filho que é esperado. Pontua que o percentual de 15% da remuneração do peticionante, fixado a título de alimentos provisórios, bem como o plano de saúde da criança, em torno de R\$ 1.700,00, está em total consonância com a necessidade do alimentando e a possibilidade financeira do alimentante. Observa que os alimentos provisórios foram fixados há mais de dois anos, suprimindo suficientemente as necessidades do alimentando. Ainda, frisa que a guarda é compartilhada e a genitora do alimentando é médica cirurgiã e auferir uma renda mensal altíssima, superior à do peticionante, tanto assim que, sem anuência deste, matriculou o filho em uma escola que a mensalidade custa R\$ 3.330,00, muito superior à mensalidade de uma escola particular de padrão alto. Ressalta que os dois imóveis de propriedade exclusiva do peticionante não estão quitados e possuem baixo valor de mercado, ?não sendo suficientes para suportar a compra de um imóvel condizente com o que o apelante reside?. Decido. Em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inc. II, do CPC. Anote-se. De acordo com o art. 14 da Lei n. 5.478/68, a apelação na ação de alimentos tem efeito meramente devolutivo. E em conformidade com o art. 1.012, inc. II, do CPC, a sentença que condena a pagar alimentos começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. Por outro lado, o art. 1.012, § 4º, do CPC, nas hipóteses do seu § 1º, autoriza o relator suspender a eficácia da sentença se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso (tutela de evidência) ou, se relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (tutela de urgência). No caso, todavia, o apelante não sustenta qualquer hipótese do art. 311 do CPC, para a tutela de evidência, tampouco vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Malgrado o argumento do peticionante de não dispor de renda suficiente ao cumprimento da prestação alimentícia em favor do filho alimentando, da documentação colacionada ao processo não se conclui prima facie pelo risco de dano grave ou de difícil reparação. Com efeito, a argumentação de constituição de nova família e a espera de novo filho, além de não determinar, necessariamente, redução do valor dos alimentos fixados, ao que tudo indica, representa inovação em sede de recurso, a ser melhor analisado quando do julgamento do apelo. Nada obstante a alegação de que os gastos mensais do peticionante resultem praticamente zerado do salário percebido, à míngua de outras provas, o argumento não é suficiente a autorizar a atribuição do efeito suspensivo à apelação, consoante disposição do art. 1.012, §4º, do CPC. Como anotado na sentença, as necessidades do menor foram comprovadas nos autos, tendo o aqui peticionante impugnado apenas o valor da mensalidade escolar, sem trazer argumentos aptos a afastar a despesa. Já em relação à capacidade contributiva do peticionante, foi declarado nos autos que este passou a residir no imóvel comum, nada dizendo sobre a destinação dos aluguéis que recebia dos dois imóveis de sua propriedade exclusiva. Daí a conclusão posta na sentença de que ?a renda do genitor não se limita ao valor recebido do Banco do Brasil?. Tampouco influencia a fixação dos alimentos provisórios no percentual de 15% do salário mínimo, uma vez que, por sua natureza, não teve em conta a completa instrução, o que merecerá melhor análise pelo colegiado ao apreciar o apelo. A valer, sentenciado o processo, os alimentos provisórios perdem seu caráter transitório, consagrando-se, então, o valor fixado como alimentos definitivos, que se revestem de caráter permanente, embora sujeitos a eventual revisão por meio do recurso cabível em face da sentença prolatada. Contudo, para o fim de atribuição de efeito suspensivo, é preciso analisar as razões fáticas, ao passo que a hipótese desse deferimento se traduz em exceção à regra legal. Nesse quadro, indefiro a atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta. Intimem-se. Oportunamente, junte-se cópia desta decisão nos autos da ação na qual foi interposta a apelação (processo n. 0704200-34.2019.8.07.0014). Após preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos da Petição. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0727606-58.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Adv(s): DF18207 - VLAIVIANA BRANDAO LUCAS. Processo : 0727606-58.2021.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento da r. decisão (id. 99445899 dos autos originários n. 0721064-15.2021.8.07.0003) que, na ação de exoneração de alimentos, deferiu a tutela de urgência para suspender os alimentos em favor dos agravantes. Fundamentou o juízo originário: ?tenho que em vista da idade dos requeridos (22 e 20 anos) e a verossimilhança das alegações do requerente sobre sua atual situação financeira, ressalte-se que está em curso ação de execução de alimentos movida pelos requeridos contra o requerente que evidencia a situação difícil dele, sobretudo por se tratar de alimentos em valor considerável, o pedido de tutela antecipada é medida de rigor?. Os agravantes asseveram a impossibilidade de exonerar a obrigação em razão da maioridade dos alimentandos. Sustentam não prosperar as alegações do agravado, no sentido de que a agravante está trabalhando e o agravante não está estudando. Apresentam documentos, a fim de confirmar que os alimentandos continuam estudando, sem trabalhar. Anotam que a genitora dos agravantes despende toda sua renda, no importe de R\$ 1.100,00, em favor dos filhos e do sustento da família. Destacam que, ao contrário do afirmado pelo agravado, ele possui renda considerável, pois é empresário do ramo de agronegócios, mas não declara ser proprietário de empresa para se esquivar da obrigação alimentar. Informam que os dois veículos utilizados pelo agravado, uma S10 e um Jeep Renegade, não estão registrados em seu nome. Advertem, ainda, que o alimentante recebe aluguel, no valor de R\$ 2.500,00, proveniente de um imóvel que possui em Vicente Pires. Pedem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão combatida, com a revogação da liminar. Decido. Em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça para o fim de dispensa do preparo, neste momento, considerando as declarações de hipossuficiência (id. 101150098 e 10150099 na origem), sem prejuízo ao recolhimento após o trânsito em julgado da decisão que venha a revogar o benefício, na forma do art. 102, caput, do CPC. Dito isso, admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, inc. I, do CPC. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. No caso, à luz de uma cognição sumária, apropriada para este momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento liminar. A simples maioridade civil do alimentando não é causa automática de exclusão da obrigação de prestar alimentos, tendo em vista a continuidade do dever de auxílio decorrente da relação de parentesco entre pais e filhos (arts. 1.634 e 1.694 do Código Civil). A propósito, a jurisprudência desta Corte, presumindo a necessidade do alimentando, reputa devidos os alimentos ao filho que, embora maior, esteja matriculado em curso técnico ou de ensino superior, até os 24 anos, ou, ainda, quando considerado incapaz. Para ilustração, o julgado desta eg. Corte: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DESCENDENTE. MAIORIDADE. UNIVERSITÁRIO. PRELIMINAR. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOBSERVÂNCIA. MÉRITO. CONTINUIDADE DA DEPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. GENITOR. ALTERADA. SENTENÇA MANTIDA. I. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do artigo do art. 373 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o réu não junta documentos necessários e factíveis a comprovar suas alegações no momento oportuno. II. O poder familiar exercido pelos pais engloba o dever de assistir, criar e educar os filhos e, somente se encerra, quando estes atingem a maioridade. Serão, todavia, mantidos os alimentos quando os descendentes maiores são universitários, fixando o entendimento de os alimentos alcançarem até os 24 anos ou conclusão do curso superior o que vier primeiro ou ainda quando considerados incapazes. III. O dever de prestar alimentos pressupõe a análise da situação financeira de quem os supre e de quem os recebe, podendo o encargo ser majorado, reduzido ou encerrado, conforme as circunstâncias do caso concreto. IV. Negado provimento ao recurso. (APC 0005945-94.2017.8.07.0003, Rel. Desembargadora Leila Arlanch, 7ª Turma Cível, julgado em 10/10/2018, DJe 17/10/2018. Negrito) Na espécie, os alimentandos já atingiram a maioridade civil, possuindo atualmente, 22 e 20 anos de idade (id. 99394008 na origem), fazendo presumir que não mais necessitam dos alimentos que lhe são prestados no percentual de 1,6% do salário mínimo (id. 99394012 ? p. 1 na origem). Todavia, a mera presunção de desnecessidade dos alimentos não autoriza a exoneração automática da obrigação, sem a prévia oitiva dos alimentandos. Essa matéria está pacificada na jurisprudência, conforme a Súmula 358 do STJ: ?O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.? (Sublinhado). Neste sentido, os precedentes julgados deste eg. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. INVIABILIDADE. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO PARENTESCO. NECESSIDADE EVIDENCIADA. FILHO MENOR. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. PODER FAMILIAR. CAPACIDADE ECONÔMICA. RAZOABILIDADE. ANÁLISE PRELIMINAR. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. 1. Diante da alegação de hipossuficiência, bem como da ausência de quaisquer elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita, deve ser admitido o recurso com a dispensa do recolhimento do preparo. 2. O simples fato de o alimentando ter atingido a maioridade, ou de ter sido previamente emancipado, conforme discorre o alimentante, não viabiliza por si só a sua exoneração da obrigação de prestar alimentos. Isso porque, mesmo diante da extinção do dever alimentar relacionado ao poder familiar, subsiste a obrigação alimentar decorrente do parentesco, não podendo esta ser suprimida sem que tenha sido efetivamente demonstrado, com a regular dilação probatória, sob o crivo do contraditório, que o alimentando reúne condições plenas de prover o seu próprio sustento. 3. Em relação à alimentanda menor de idade, é certo que as suas necessidades são presumidas, dispensando-se, em relação a ela, a prova efetiva desta circunstância. 4. No tocante às condições econômicas do alimentante, ora recorrente, os elementos constantes dos autos evidenciam o recebimento de uma remuneração razoável, que, embora possa ensejar a dispensa de pagamento de despesas processuais, não representa, juridicamente, óbice para o pagamento dos alimentos no patamar em que determinado na origem. 5. Ainda que o alimentante procure defender a tese de que possui outras dívidas, que reduziriam a sua capacidade financeira, não seria razoável permitir a mitigação da obrigação de caráter alimentar, devida aos seus filhos, colocando-a em segundo plano como forma de privilegiar a satisfação de outros credores. 6. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1292143, 0725478-02.2020.8.07.0000, Rel. Desembargadora Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, julgado em 14/10/2020, PJe 21/10/2020. Negrito) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. FORMAÇÃO EM ENSINO SUPERIOR E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. TUTELA RECURSAL. INDEFERIMENTO. ENUNCIADO 358 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O alcance da maioridade civil pelo Alimentando não exonera, por si só, a obrigação alimentícia afeta ao genitor, subsistindo a obrigação decorrente do vínculo de parentesco. 2. Nos termos do enunciado 358 do STJ, a exoneração da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeita à decisão judicial, mediante contraditório, devendo o Alimentando arcar com o ônus probatório da necessidade na manutenção da pensão alimentar pelo genitor. 3. No caso, a ré ainda não exerceu o contraditório, uma vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual, não sendo possível a concessão da tutela recursal nesse momento processual. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1269724, 0707284-51.2020.8.07.0000, Rel. Desembargador Roberto Freitas, 3ª Turma Cível, julgado em 29/7/2020, DJe 14/8/2020. Negrito) Aqui, a despeito de o pedido de exoneração não estar fundado apenas na maioridade dos alimentandos, mas, especialmente, no fato de os agravantes já possuírem condições de subsistência por conta própria, as provas colacionadas ao presente recurso não confirmam os fatos narrados na petição inicial pelo agravado. A declaração juntada no id. 28554852 demonstra que a agravante está matriculada no 7º semestre do curso de Fisioterapia e será provável concluinte do curso no 1º semestre de 2023, se não reprovar em nenhuma disciplina. A declaração de id. 28554850 confirma que o agravado está matriculado no curso de Administração da Frota, do Sest-Senat. Já o argumento atinente às condições financeiras do agravado constitui matéria que não pode dispensar dilação probatória na ação originária, porquanto controversa entre as partes. Nesse quadro, tendo em vista os documentos comprobatórios trazidos pelos agravantes e, ainda, o disposto na Súmula 358 do STJ, forçoso suspender os efeitos da decisão agravada, uma vez evidente o risco de dano grave decorrente da suspensão liminar da obrigação de prestar alimentos indispensáveis ao sustento dos agravantes. Ante o exposto, sem prejuízo de entendimento diverso quando do julgamento colegiado, defiro o efeito suspensivo ao recurso. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

Corregedoria**PORTARIA GC 152 DE 27 DE AGOSTO DE 2021**

A CORREGEDORA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor da Resolução 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, bem como as disposições da Portaria Conjunta 80 de 14 de julho de 2020, e em vista do contido no Processo SEI 21568/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Juízes de Direito Substitutos a seguir nominados, no respectivo dia e horário, para o Plantão Judicial do Primeiro Grau de Jurisdição de 31/8 a 2/9/2021:

DATA	HORÁRIO	JUIZES DE DIREITO SUBSTITUTOS
31/8/2021 a 2/9/2021 (terça-feira a quinta-feira)	0h-12h	Wellington da Silva Medeiros
31/8/2021 a 2/9/2021 (terça-feira a quinta-feira)	19h-24h	Jerônimo Grigoletto Goellner

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora **CARMELITA BRASIL**
Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Serviços Notariais e de Registro do DF

Cartório Colorado - 8º Ofício de RCPN | RTD | RCPJ do DF**EDITAL DE PROCLAMAS**

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

T - 21281 Bruno Freire Gonçalves e Ana Cláudia Ferreira de Oliveira

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos vinte e três dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (23/03/1997), natural de Brasília - DF, filho de Maicon Helton Gonçalves Borda e de Rivaneide Freire. ELA, brasileira, solteira, vendedora, nascida aos oito dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (08/03/1997), natural de Brasília - DF, filha de e de Marlene Ferreira de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21257 Eduardo Dutra de Oliveira e Merislene Sousa Tiburcio

ELE, brasileiro, divorciado, autônomo, nascido ao primeiro dia do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e setenta e quatro (01/09/1974), natural de Brasília - DF, filho de Cleri Oliveira e de Josefa Dutra da Silva. ELA, brasileira, divorciada, auxiliar de cozinha, nascida aos oito dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (08/02/1989), natural de Goiânia - DF, filha de Antônio Tiburcio e de Vera Lucia Sousa Tiburcio.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21258 Davi Philipe Rocha dos Santos e Gisele Batista de Brito

ELE, brasileiro, solteiro, auxiliar de prevenções e perdas, nascido aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (26/08/1996), natural de Brasília - DF, filho de Rodolfo José Vieira dos Santos e de Rosalba Maria Alves da Rocha Santos.

ELA, brasileira, solteira, sem profissão remunerada, nascida aos três dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (03/08/1999), natural de Brasília - DF, filha de João Mendes de Brito e de Joana Batista Pereira dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21259 Davi de Oliveira Duarte e Alexia Giovanna Ribeiro Faustino

ELE, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos vinte e um dias do mês de abril do ano de dois mil (21/04/2000), natural de Brasília - DF, filho de Geraldo Antonio Duarte e de Zilma de Oliveira Duarte.

ELA, brasileira, solteira, sem profissão remunerada, nascida aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três (11/02/2003), natural de Brasília - DF, filha de Alexsandro Faustino da Silva e de Odenilda Ribeiro da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21260 Gabriel Soares Garcia e Carla Araujo Souza

ELE, brasileiro, solteiro, assessor parlamentar, nascido aos nove dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (09/04/1994), natural de Brasília - DF, filho de Marcos Alex Garcia e de Maria de Fátima Soares Garcia.

ELA, brasileira, solteira, analista, nascida aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (25/06/1995), natural de Brasília - DF, filha de Venancio de Souza Filgueiras e de Raimunda Araujo de Sá Teles.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21261 Hélio Laecio da Silva e Mari Edi dos Santos Borges

ELE, brasileiro, viúvo, pastor, nascido aos treze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e setenta e um (13/03/1971), natural de Brasília - DF, filho de Jose Antônio da Silva e de Benedita Marques Pedreira Silva. ELA, brasileira, viúva, atendente comercial, nascida aos dezessete dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e sessenta e nove (17/11/1969), natural de Alecrim - RS, filha de Garibaldi dos Santos e de Matutina Lira dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21262 José Ramon Alexandre Gonçalves e Nathalia Olimpio Alves Guimarães

ELE, brasileiro, solteiro, empresário, nascido ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (01/12/1989), natural de Brasília - DF, filho de José Malaquias Gonçalves da Cunha e de Rita de Cassia Alexandre Valentim Gonçalves.

ELA, brasileira, solteira, publicitária, nascida aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (14/02/1993), natural de Brasília - DF, filha de Luiz Ecrisaldo Alves Guimarães e de Adriana Aparecida Olimpio Guimarães.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21263 Ronaldo Bispo do Rosário e Cristiane Muniz Aguiar

ELE, brasileiro, divorciado, vendedor, nascido aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e setenta e seis (27/10/1976), natural de Brasília - DF, filho de Antonio Alves do Rosário e de Herminia Bispo do Rosário.

ELA, brasileira, divorciada, coordenadora comercial, nascida aos dois dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (02/10/1985), natural de Brasília - DF, filha de Lourival Aguiar Moita e de Marlene Muniz Aguiar.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21264 Mateus Rodrigues Cordeiro e Máisa Ferreira do Nascimento

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos seis dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (06/05/1997), natural de Brasília - DF, filho de Sergio Caetano Cordeiro e de Maria Aparecida Rodrigues dos Santos Caetano.

ELA, brasileira, solteira, autônoma, nascida ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e dois (01/04/2002), natural de Brasília - DF, filha de Edson Ferreira Feitosa e de Patrícia Pereira do Nascimento.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21265 Yan Medeiros Souza e Gabrielle Santiago Vieira

ELE, brasileiro, solteiro, desenvolvedor, nascido ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (01/01/1998), natural de Brasília - DF, filho de Antonio Ricardo Vasconcelos Souza e de Larissa Medeiros Marinho dos Santos.

ELA, brasileira, solteira, assessora, nascida aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil (31/03/2000), natural de Brasília - DF, filha de Euclides Vieira Filho e de Sirlene Santiago Vieira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21268 Elio Francisco Barbosa (Ag Ed Uf) e Inês Francisca da Conceição

ELE, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e sessenta e cinco (26/05/1965), natural de Brasilândia de Minas - MG, filho de Sebastião Francisco Barbosa e de Antonia Ferreira Barbosa.

ELA, brasileira, divorciada, auxiliar de produção, nascida aos dois dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (02/11/1985), natural de Brasília - DF, filha de e de Odete Francisca da Conceição.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21266 Pedro Wilson Paiva Ferreira e Aline Bassetto Okamura

ELE, brasileiro, solteiro, militar, nascido aos dezesseis dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e três (16/06/1993), natural de Teresina - PI, filho de Wilson Rocha Ferreira e de Rosany Maria Paiva Ferreira. ELA, brasileira, solteira, nutricionista, nascida aos trinta e um dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa (31/05/1990), natural de Campinas - SP, filha de Angelo Kawakami Okamura e de Maristela Bassetto Okamura.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21267 Robson Moitinho Bastos e Beatriz Ferreira Freitas

ELE, brasileiro, divorciado, consultor, nascido aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (18/12/1989), natural de Brasília - DF, filho de Moises Bastos Sobrinho e de Silvana Moitinho Barreto Bastos.

ELA, brasileira, solteira, estudante, nascida aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (24/06/1998), natural de Goiânia - GO, filha de João Batista de Freitas e de Mônica da Conceição Ferreira Freitas.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21269 Lucas Matos Vianna e Isabella Godoy Gomes

ELE, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, nascido aos dezesseis dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (16/06/1994), natural de Montes Claros - MG, filho de Osvaldo Luiz Vianna e de Elizabete de Souza Matos.

ELA, brasileira, solteira, médica, nascida aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (26/09/1995), natural de Formosa - GO, filha de Francelino Gomes Junior e de Rita Cirlene Martins de Godoi.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21270 Alan Spínola Costa da Silva e Renata Gonzaga Pinto

ELE, brasileiro, divorciado, executivo de negócios, nascido aos oito dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e oito (08/07/1978), natural de Brasília - DF, filho de Evandro Alves da Silva e de Teolinda Spínola Costa da Silva.

ELA, brasileira, solteira, publicitária, nascida aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (28/01/1988), natural de Brasília - DF, filha de João Baptista de Paula Pinto e de Maria Eunice Gonzaga Pinto.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21272 Gustavo Soares Pereira (Ag Ed Uf) e Francisca Danielly Portela de Sousa

ELE, brasileiro, solteiro, militar, nascido aos quatro dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (04/03/1999), natural de Brasília - DF, filho de Francisco Vandef Soares Araujo e de Marli Pereira da Silva Soares.

ELA, brasileira, solteira, operadora de caixa, nascida aos nove dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (09/05/1995), natural de Crateús - CE, filha de Adalberto Vieira de Sousa e de Maria Nasaré Portela de Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21271 Thiago Faria Gonçalves e Rafaela da Silva Rodrigues

ELE, brasileiro, solteiro, professor, nascido aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e setenta e oito (31/10/1978), natural de Itapetinga - BA, filho de Valter Gonçalves e de Nair Maria de Faria Gonçalves. ELA, brasileira, divorciada, farmacêutica bioquímica [sem classificação], nascida aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (04/02/1992), natural de Brasília - DF, filha de Cristovão Rodrigues de Araujo Neto e de Neusa da Silva Ponte Rodrigues.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21273 Marcus da Costa Cruz Oliveira e Mônica Letícia da Rocha Carval ho Filippo

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos trinta dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (30/04/1996), natural de Rio de Janeiro - RJ, filho de Aijalon da Silva Oliveira e de Bianca da Costa Cruz Oliveira. ELA, brasileira, solteira, professora, nascida aos

dezessete dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (17/12/1999), natural de Brasília - DF, filha de Sérgio Antonio Brando Filippo e de Edilene da Rocha Souza.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21275 Bruno Lopes Cascimiro e Helem Evangelista Braga

ELE, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido aos nove dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (09/01/1986), natural de Brasília - DF, filho de José Cascimiro Filho e de Ilma Lopes Cascimiro. ELA, brasileira, solteira, professora, nascida aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta (25/01/1980), natural de João Pinheiro - MG, filha de Manoel Joaquim Evangelista e de Leda Lourenço Braga.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21274 Jonathan Jordan Santos Estrela e Luana Rafaela de Assis Santos

ELE, brasileiro, solteiro, corretor, nascido aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (18/02/1993), natural de Brasília - DF, filho de Ramonm Ricardo de Xavier Estrela e de Vaina Barbosa Santos.

ELA, brasileira, solteira, nutricionista, nascida aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (22/01/1993), natural de Unai - MG, filha de Luiz de Deus Gonçalves e de Rosa Alice de Assis Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21276 Kennedy Sampaio Gomes de Moraes e Thais Freitas da Silva

ELE, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos dois dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa (02/12/1990), natural de Brasília - DF, filho de Francisco Gomes de Moraes e de Lúcia Sampaio Gomes de Moraes.

ELA, brasileira, solteira, empresária, nascida aos trinta dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (30/01/1993), natural de São Paulo - SP, filha de Hermirio Bezerra da Silva e de Maria Conceição de Freitas Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21277 Germano Borba Neves Junior e Suellen Rodrigues Lima

ELE, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos trinta dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e setenta e sete (30/03/1977), natural de Brasília - DF, filho de Germano Borba Neves e de Maria Aparecida de Almeida Neves. ELA, brasileira, solteira, técnica em enfermagem, nascida aos dezoito dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (18/05/1984), natural de Brasília - DF, filha de Carlos Donizete Lima e de Maria de Fátima Rodrigues Cruz Lima.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21278 Carlos Alberto Cardoso Júnior e Alyne Maria Barbara Brito

ELE, brasileiro, solteiro, servidor público federal, nascido aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (24/12/1989), natural de Brasília - DF, filho de Carlos Alberto Cardoso e de Marinalva José Ferreira Cardoso.

ELA, brasileira, solteira, estudante, nascida aos onze dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (11/05/1997), natural de Brasília - DF, filha de José Totó Santa Bárbara Filho e de Aurení Martins Brito Barbara.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21279 Kelson Araujo Melo e Letícia Ramos de Jesus

ELE, brasileiro, solteiro, advogado, nascido aos oito dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e um (08/08/1991), natural de Formosa - GO, filho de Nivaldo Alves de Melo e de Roselia Maria da Silva Araujo Melo. ELA, brasileira, solteira, operadora (o), nascida aos sete dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (07/02/1999), natural de Formosa - GO, filha de Iramar Ramos de Jesus e de Luziene Ramos da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

T - 21280 Luiz Fernando Martins da Silva e Júlia Santos da Silva

ELE, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e um (08/05/2001), natural de Luziânia - GO, filho de Miguel Martins Duarte Junior e de Gizeli Rodrigues da Silva.

ELA, brasileira, solteira, estudante, nascida aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil (10/12/2000), natural de Brasília - DF, filha de Humberto Candido da Silva e de Juçara Alves Santos da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de agosto de 2021.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTOS,
REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.**

QE 02, Lote "N", Área Especial,

Guará-DF

Emival Moreira de Araujo, Oficial do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

5098 -SAMUEL FRANÇA DE AMARAL/DEISIANE DE SOUSA DE FREITAS Ele: brasileiro, divorciado, executivo de vendas, res. QI 11, Conjunto M, Casa 33, Guará I, Brasília-DF, nasc:23/12/1993 em Campina Grande/PB, filho de MOISÉS S ILVA DE AMARAL/SILVANA VIANA DE FRANÇA. Ela: brasileira, divorciada, recepcionista, res. QI 11, Conjunto M, Casa 33, Guará I, Brasília-DF, nasc: 30/01/1989 em Brasília/DF, filha de MARCOS ANTONIO COSTA DE FREITAS/MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUSA.

5099 -VIC TOR ALEXSANDER CORDEIRO DA SILVA/ISABELLE GEOVANNA FERNANDES JACINTHO DE SOUZA Ele: brasileiro, solteiro, analista de sistemas, res. RUA 5 NORTE, 123 RESIDENCIAL SHANGRILA, AGUAS CLARAS, Brasília-DF, nasc:25/12/1994 em Juiz de Fora/MG, filho de ADEMILSON A NTÔNIO DA SILVA/LUCIANE CORDEIRO DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, professora, res. RUA 5 NORTE, 123 RESIDENCIAL SHANGRILA, AGUAS CLARAS, Brasília-DF, nasc: 17/09/2001 em Rio de Janeiro/RJ, filha de JOSÉ WALTER JACINTHO DE SOUZA/ANA CRISTINA FERNANDES D A SILVA.

5100 -JOÃO MARTINS DA SILVA FILHO/JULIETE DE QUEIROZ COSTA Ele: brasileiro, solteiro, eletricitista, res. Quadra 02, Conjunto 10, Lote 11, Estrutural, Brasília-DF, nasc:16/07/1981 em Unaí/MG, filho de JOÃO MARTINS DA SILVA/CELENA LOPES DA SILVA. Ela : brasileira, divorciada, cuidadora de idosos, res. Quadra 02, Conjunto 10, Lote 11, Estrutural, Brasília-DF, nasc: 10/07/1989 em Brasília/DF, filha de ANTÔNIO WILSON DE QUEIROZ/DILMA DE ALMEIDA COSTA.

5101 -LUIS AUGUSTO PACHECO DE ARAÚJO/LUDMILA BRINGEL P IRES Ele: brasileiro, solteiro, servidor público, res. Área Especial 04, Módulo K, Bloco A, Apto 407, Guará II, Brasília-DF, nasc:05/06/1979 em Brasília/DF, filho de HUMBERTO PACHECO MIRANDA/LEONIRA ALVES DE ARAUJO MIRANDA. Ela: brasileira, solteira, quími ca, res. Área Especial 04, Módulo K, Bloco A, Apto 407, Guará II, Brasília-DF, nasc: 08/04/1987 em Goiânia/GO, filha de OSMAR PIRES MARTINS JUNIOR/JOSETE BRINGEL BEZERRA.

5102 -YURI RODRIGUES CARDOSO/HÉRIKA MARIA DE SOUSA ROCHA Ele: brasileiro, divorciado, engenheiro eletricitista, res. Quadra 201, Bloco B, Apartamento 1003, Residencial Imprensa I, Águas Claras, Brasília-DF, nasc:07/06/1972 em Goiânia/GO, filho de LENA CARDOSO/TEREZINHA RODRIGUES CARDOSO. Ela: brasileira, divorciada, economista, res. Quadra 2 01, Bloco B, Apartamento 1003, Residencial Imprensa I, Águas Claras, Brasília- DF, nasc: 27/08/1978 em Brasília/DF, filha de CLOVES ROCHA/MARIA DO CARMO SOUSA ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Sendo que esta Serv entia funciona no endereço QE 02, Lote "N", Área Especial-Guará-DF, onde deverão ser apresentados os impedimentos. Horário de funcionamento: 09:00h às 17:00h. Telefones: (61) 3568-3200 -3381-5112, Guará, 27 de agosto de 2021. Eu, Emival Moreira de Araujo, Oficial, dou fé.

**CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS TÍTULOS
DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
EDITAL DE PROCLAMAS**

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

74493 AGOSTINHO PAULA FILHO/ADALA LIRA BERNARDO

Ele(a): Brasileiro(a), Analista de Sistemas, solteiro(a), res. n/c nasc: 28/08/1985 em Mossoró-RN, f. Agostinho Paula e Maria Edineide Ferreira Paula. Ela(e): Brasileira(o), Assistente Financeira, solteira(o), res. n/c nasc: 15/10/1990 em Brasília RA I-DF, f. Raimundo Mendes Bernardo e Maria de Lourdes Lira Bernardo.

74494 THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS/YNARA MENDES BORGES

Ele(a): Brasileiro(a), Metroviário, solteiro(a), res. n/c nasc: 28/09/1989 em Ceilândia RAIX-Brasília-DF, f. Flavia Luciana dos Santos. Ela(e): Brasileira(o), Contadora, solteira(o), res. n/c nasc: 29/05/1994 em Brasília RA I-DF, f. José Pedro Borges Belém e Maria do Socorro Mendes Borges.

74495 NELSON SATTTLER DA FONSECA/ISABELA MENDES AGUIAR VASCONCELOS

Ele(a): Brasileiro(a), Servidor Público Federal, solteiro(a), res. n/c nasc: 21/05/1983 em Niterói-RJ, f. Nelson Corrêa da Fonseca e Cinira Aulina Sattler da Fonseca. Ela(e): Brasileira(o), Estudante, solteira(o), res. n/c nasc: 09/12/1993 em Brasília RA I-DF, f. Norton Caetano Vasconcelos e Elane Mendes Vasconcelos.

74496 RICARDO NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA/MARIA ANGÉLICA PIZETTA

Ele(a): Brasileiro(a), Engenheiro Civil, divorciado(a), res. n/c nasc: 13/01/1968 em Brasília RA I-DF, f. Aquiles Rodrigues de Oliveira e Maria Rosely Nery Rodrigues de Oliveira. Ela(e): Brasileira(o), Administradora, solteira(o), res. n/c nasc: 12/09/1984 em Ajuricaba-RS, f. José Pizetta e Maria Helena Pizetta.

74498 FERNANDO FRANCO DE MOURA/ZÊNIA MARIA DE OLIVEIRA MACÊDO

Ele(a): Brasileiro(a), Administrador, solteiro(a), res. n/c nasc: 14/10/1981 em Brasília RA I-DF, f. Heitor Amparo de Moura e Vera Helena Nunes Franco. Ela(e): Brasileira(o), Funcionária Pública, solteira(o), res. n/c nasc: 16/05/1984 em Natal-RN, f. Zenóbio Brandão de Macêdo e Francisca de Oliveira Macêdo.

74499 ALAN NASCIMENTO RODRIGUES/CAROLINE ALVES FERREIRA

Ele(a): Brasileiro(a), Repositor, solteiro(a), res. n/c nasc: 05/07/1997 em Brasília RA I-DF, f. Ricardo Anizio Rodrigues de Lima e Leonildeo Espírito Santo Nascimento Rodrigues. Ela(e): Brasileira(o), Assistente Financeira, solteira(o), res. n/c nasc: 08/04/1999 em Rubiataba-GO, f. Daniel Ferreira dos Santos e Ana Paula Alves de Oliveira Santos.

74500 LUIS MARCELO COSTA VALLE/WALDETE JOSÉ MACÊDO

Ele(a): Brasileiro(a), Produtor Rural, divorciado(a), res. n/c nasc: 03/03/1961 em Juiz de Fora-MG, f. José de Assis Procopio Valle e Onília Carolina Costa Procopio Valle. Ela(e): Brasileira(o), Servidora Pública Municipal, solteira(o), res. n/c nasc: 30/05/1960 em Paracatu-MG, f. Manoel José Macêdo e Benedita Sôares Mascarenhas.

Se alguém souber de algum impedimento oponha na forma da Lei. Brasília, 27/08/2021.

Eu, Jessé Pereira Alves, Oficial o fiz publicar.

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

ELÍZIO MARTINS DA COSTA, Oficial do Registro acima, localizado na QSA 24, LOTE 01, Taguatinga-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

114659 -**JOANYR MOREIRA RIBEIRO FILHO/LUNARA MOREIRA DE ALMEIDA** Ele: brasileiro, solteiro, designer gráfico, res.n/C, nasc: 15/04/1998 em Aparecida de Goiânia/GO, f. JOANYR MOREIRA RIBEIRO/LUCILANE DAMASCENO ALVES PEREIRA RIBEIRO. Ela: brasileira, solteira, estudante, res.n/C, nasc: 20/08/2001 em Brasília/DF, f. FLORISMUNDO LEAL DE ALMEIDA/ERIVALDA MOREIRA DA SILVA.

114667 -**WEMERSON CASTRO DE MELO/ANTÔNIA EDUARDA ALVES RODRIGUES** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, res.n/C, nasc: 25/07/2001 em Brasília/DF, f. JOSÉ DE ARIMATÉA ALVES DE MELO/MARIA CREUZA CASTRO DE MELO. Ela: brasileira, solteira, autônoma, res.n/C, nasc: 01/05/2002 em Brasília/DF, f. GEORGE FERNANDO SANTOS RODRIGUES/LUCINEIDE ALVES DE ARAÚJO.

114671 -**THIAGO RODRIGUES ALVES/GABRIELE BUENO DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, empresário, res.n/C, nasc: 29/11/1989 em Petrópolis/RJ, f. ELIAS DE MELLO ALVES/GLAUCIANA RODRIGUES. Ela: brasileira, solteira, empresária, res.n/C, nasc: 31/05/1996 em Brasília/DF, f. JORGE LUIZ DA SILVA/DIVINA BUENO.

114672 -**JEYMES DA ROCHA MONTALVÃO/ALANA ROCHA DA SILVA** Ele: brasileiro, divorciado, comerciante, res.n/C, nasc: 22/07/1976 em Brasília/DF, f. JOSÉ LOPES MONTALVÃO/IVANILZA DA ROCHA MONTALVÃO. Ela: brasileira, solteira, estudante, res.n/C, nasc: 17/11/2000 em Brasília/DF, f. VALDIR FIUZA DA SILVA/LUCIANA DA ROCHA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Taguatinga, 27 de agosto de 2021

Eu, **Elízio Martins da Costa**, Oficial o fiz publicar.

7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

César Vieira de Rezende, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM, 01, Bloco H, Loja 04, Ceilândia-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

102302 -**JOSIMAR DA SILVA BATISTA e SAMARA MOREIRA DOS SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 28/04/1996, em Brasília/DF, filho de VILMAR DA SILVA BATISTA e ZULENE ALVES DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 08/11/1998, em Anápolis/GO, filha de e DINA MARA MOREIRA DOS SANTOS.

102447 -**AIRTON BRAGA DE ARAUJO e ANDRESSA MESQUITA MOTTA** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de farmácia cbo, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 15/12/1995, em São Pedro do Piauí/PI, filho de ADAYDE DE BRAGA DE ARAÚJO e MARIA DA PAZ PEREIRA DE ARAÚJO. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de farmácia cbo, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 26/08/1998, em São Paulo/SP, filha de MARCELO BENTO MOTTA e MARILENE MESQUITA DA SILVA.

102453 -**ADISSON AIRES OLIVEIRA e POLIANA FIGUEIREDO RAMOS** Ele: brasileiro, solteiro, empresário, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 05/07/1986, em Brasília/DF, filho de CARLOS ALBERTO MENDES OLIVEIRA e MARIA DO CARMO AIRES OLIVEIRA. Ela: brasileira, solteira, publicitária cbo, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 16/05/1988, em Brasília/DF, filha de RUBENS AZEVEDO RAMOS e EDNA FIGUEIREDO DE JESUS.

102464 -**CLEONE DOS SANTOS FERREIRA e VANILDA FERNANDES ALVES** Ele: brasileiro, solteiro, motorista, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 03/11/1990, em São Domingos/GO, filho de RENATO MOREIRA DOS SANTOS e DIONÍSIA FERREIRA QUARESMA. Ela: brasileira, solteira, atendente, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 22/03/1989, em Jaíba/MG, filha de OSVALDO ALVES DOS SANTOS e DOMINGA FERNANDES ALVES.

102465 -**LUCAS FRANCISCO DE SOUZA MEDEIROS e ESTER PEREIRA SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, operador de máquina, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 18/03/1998, em Brasília/DF, filho de LUCINALDO MEDEIROS GOMES e MARIA ANTONIA DA SILVA SOUZA. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de expedição cbo, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 16/03/2001, em Brasília/DF, filha de VALTO TEIXEIRA SANTOS e IRENILDA ALVES PEREIRA SANTOS.

102466 -**TAUFIK SALEH MENDES HILAL e VALDINEIDE NEGREIROS PAES** Ele: brasileiro, viúvo, servidor público, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 14/02/1974, em Brasília/DF, filho de SALEH HILAL HILAL e MARIA ANTONIA MENDES HILAL. Ela: brasileira, divorciada, gestora de recursos humanos, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 15/09/1988, em São Raimundo Nonato/PI, filha de OSMAR PAES LANDIM RIBEIRO e CARMELITA NEGREIROS PAES RIBEIRO.

102467 -**NATANAEL DA SILVA ARAÚJO e RAYANE CRISTINA ALMEIDA NUNES** Ele: brasileiro, solteiro, professor, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 08/08/1994, em Brasília/DF, filho de ISAÍAS PIRES DE ARAÚJO e FRANCISCA MARIA DA SILVA ARAÚJO. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de estágio, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 25/06/1998, em Brasília/DF, filha de RAIMUNDO LINDOVAL PEREIRA NUNES e CRISTINÉIA ALMEIDA XAVIER.

102468 -**ERIVAN BORGES FERREIRA e MARIA DE FATIMA DOMINGOS GOUVEIA** Ele: brasileiro, solteiro, pedreiro, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 26/06/1977, em Emas/PB, filho de JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO e MARIA BORGES DA CONCEIÇÃO. Ela: brasileira, solteira, cozinheira, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 04/06/1979, em Patos/PB, filha de FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA e CREUZA GOUVEIA DIAS.

102469 -**MATHEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA e ANA CAROLINE PEREIRA DE OLIVEIRA** Ele: brasileiro, solteiro, ajudante cbo, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 21/08/1997, em Brasília/DF, filho de LEONARDO RODRIGUES NETO e ROSELI MARIA DE OLIVEIRA. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 26/01/2003, em Brasília/DF, filha de e SUZANE PEREIRA DE OLIVEIRA.

102470 -**JAQUEILSON BERNARDO MEDEIROS e DANIELY LIMA SILVA** Ele: brasileiro, divorciado, auxiliar de serviços gerais, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 17/06/1990, em Campina Grande/PB, filho de JOSÉ DE ASSIS GONÇALVES MEDEIROS e JAQUELINE BERNARDO MEDEIROS. Ela: brasileira, solteira, vendedora, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 07/04/1999, em Brasília/DF, filha de FÁBIO CASTRO SILVA e FRANCILUCIA RIBEIRO LIMA.

102471 -**WANDERSON SIRNANDES DIAS e PATRÍCIA GODOIS** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de distribuição, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 26/11/1993, em Monte Alegre do Piauí/PI, filho de EDICEU BARBOSA DIAS e SEBASTIANA SIRNANDES BEZERRA. Ela: brasileira, solteira, gerente administrativa, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 14/01/1990, em Porto Alegre/RS, filha de VALDIVINO DAS CHAGAS GODOIS e CARMEM REGINA STORCH.

102472 -**MERVAL DA SILVA ARAUJO e FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DE SOUSA** Ele: brasileiro, solteiro, promotor de vendas, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 18/11/1976, em Araioses/MA, filho de PEDRO COSTA ARAUJO e MARIA DA SILVA ARAUJO. Ela: brasileira, solteira, operadora de caixa, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 27/08/1993, em Teresina/PI, filha de CÍCERO GALDINO DE SOUSA e MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA.

102473 -**ISRAEL AIRES RIBEIRO e LETÍCIA CRISTINA COSTA MENDES** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 25/12/1998, em Brasília/DF, filho de FÁBIO RIBEIRO e ZENAIDE AIRES MOURA. Ela: brasileira, solteira, professora, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 30/07/1999, em Brasília/DF, filha de MARCELO FERREIRA MENDES e KELLY CRISTINA MARTINS COSTA.

102474 -**LUCAS ALMEIDA DE SOUSA e ESTÉFANE ROCHA JUNQUEIRA** Ele: brasileiro, solteiro, meio oficial cbo, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 07/06/1996, em Brasília/DF, filho de RÔMULO DAMIÃO DE SOUSA e CRISTINA IRACI TEIXEIRA DE ALMEIDA. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 13/02/2000, em Brasília/DF, filha de MARCELO COSTA JUNQUEIRA e ELIZANGELA ROCHA FIGUEIREDO.

102475 -**PEDRO VIEIRA PEREIRA FILHO e MARIA ROSA SILVA DE ANDRADE** Ele: brasileiro, divorciado, supervisor cbo, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 19/04/1989, em Santa Luzia/MA, filho de PEDRO VIEIRA PEREIRA e MARIA GORETE FERREIRA. Ela: brasileira, solteira, estudante, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 03/07/1997, em Bacabal/MA, filha de FRANCISCO DE JESUS DE ANDRADE e RAIMUNDA DE SOUSA SILVA.

102476 -**WAGNER ALVES DE LIMA e DENISE DA SILVA ROCHA** Ele: brasileiro, divorciado, motorista, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 04/11/1975, em Alvorada do Norte/GO, filho de MIGUEL LIMA DOS SANTOS e FRANCISCA MARIA ALVES. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 02/06/1984, em Itacajá/TO, filha de JOSÉ MORAES ROCHA e MARIA DOS ANJOS SILVA ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Ceilândia-DF, 27 de agosto de 2021.

Eu, **César Vieira de Rezende**, Oficial Titular, o fiz publicar.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELO CAETANO RIBAS, oficial titular do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes nubentes

83921 - **ALEXANDRE PAVAN GARIEIRI/ LAYSA BURITI DOS SANTOS**, Ele(a): de nac. brasileira, divorciado (a), Médico, res. Brasília/DF, nasc: 07/07/1978 em Fernandópolis/SP, f. Carlos Roberto dos Santos Garieri/Silvia Aparecida Pavan Garieri. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Enfermeira, res. Brasília/DF, nasc: 19/08/1988 em Brasília (R.A.-III-Taguatinga)/DF, f. Osvaldino Jose dos Santos/Maria Erleide Buriti dos Santos.

84012 - **DANIEL RODRIGUEZ BASSANI/ LARISSA FERNANDA MACHADO ELOIA SALES**, Ele(a): de nac. brasileira, solteira (a), Internacionalista, res. Brasília/DF, nasc:15/01/1990 em Santo André/SP, f. Airton Bassani/Sandra Rodrigues Bassani. Ela (e): de nac. brasileira, solteira(o), Internacionalista, res. Brasília/DF, nasc: 12/06/1996 em Recife/PE, f. Fernando Eloia Sales/Regina Machado de Araújo Sales.

84013 - **AMJAD FATHI KALASH/ PRISCILLA ESTEVAM DE OLIVEIRA**, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Gerente de Vendas, res. Brasília/DF, nasc:04/06/1991 em Damasco - Siria/, f. Fathi/Fahmieh. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Projetista, res. Brasília/DF, nasc: 27/02/1986 em Brasília/DF, f. Dozenildo Pereira de Oliveira/Edna Estevam Alves.

84014 - **ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA FARIA/ RICARDO PEREIRA QUEIROGA**, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Serv. Público, res. Brasília/DF, nasc:23/10/1968 em Niterói/RJ, f. Caio Luiz de Souza Faria/Maria Helena Nogueira Faria. Ela (e): de nac. brasileira, solteiro (o), Serv. Público, res. Brasília/DF, nasc: 15/01/1980 em Campina Grande/PB, f. Sebastião Pereira da Silva/Maria do Socorro Queiroga.

84015 - **CAIO VILELA LACERDA/ TATIANE ARAUJO COSTA**, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Bancário, res. Brasília/DF, nasc:08/01/1996 em Brasília/DF, f. André Vieira Lacerda/Adriana Vilela Batista Lacerda. Ela(e): de nac. brasileira, divorciada (o), Farmacêutica, res. Brasília/DF, nasc: 11/03/1985 em Pires do Rio /GO, f. Rubens Pércio Costa/Generosa Maria de Araujo Costa.

84016 - **WAGNER ALVES VIEIRA JUNIOR/ LUANA DOS SANTOS SILVA**, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Mecânico, res. Brasília/DF, nasc:27/10/1993 em Aracaju/SE, f. Wagner Alves Vieira/Maria Joelma de Souza Vieira. Ela(e): de nac. brasileira, solteira (o), Autônoma, res. Brasília/DF, nasc: 14/12/1992 em Santa Maria da Vitória/BA, f. José Alves da Silva/Sandra Santos de Jesus.

84017 - **BRUNO PERES CHRISTINO/ BRUNNA LUIZA SHINOMYA DA SILVA**, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Autonomo, res. Brasília/DF, nasc:16/11/1989 em São Paulo/SP, f. Roberto Pedroso Christino/Cleunice Bonanho Peres Christino. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Autônoma, res. Brasília/DF, nasc: 06/12/1993 em Lins/SP, f. José Cícero da Silva/Lucy Mayre Mineco Shinomya da Silva.

84018 - **DIEGO NOGUEIRA AIRES/ CAMILA RIBEIRO LEÃO**, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Médico, res. Brasília/DF, nasc:24/05/1986 em Corrente/PI, f. Helder de Sousa Aires/Cléa Maria de Araújo Nogueira Aires. Ela (e): de nac. brasileira ,divorciada (o), Médica, res. Brasília/DF, nasc: 08/02/1989 em Brasília/DF, f. Rubens Silva Leão/Silvania das Graças Ribeiro Leão.

84019 - **ELANDIO BISPO DA SILVA/ ARISTELIA BATISTA DOS SANTOS**, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Pedreiro, res. Brasília/DF, nasc:23/02/1991 em Campo Alegre de Lourdes/BA, f. Vidal Bispo da Silva/Dalvina Ferreira da Silva. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Doméstica, res. Brasília/DF, nasc: 23/09/1989 em Campo Alegre de Lourdes/BA, f. Claudimiro dos Santos/Adeni Batista dos Santos.

84020 - **ABDEL RAHMAN HIJAZI/ EDUARDA PINHEIRO DOS SANTOS**, Ele(a): de nac. libanês, divorciado (a), Empresário, res. Brasília/DF, nasc:13/01/1990 em Tripoli - Distrito de Tripoli /, f. Rabih Hijazi/Wafaa Sultan. Ela (e): de nac. brasileira, divorciada (o), Dona de Casa, res. Brasília/DF, nasc: 25/07/1991 em Formosa/GO, f. Honorato Ferreira dos Santos Neto/Maria Cristina Pinheiro Santos.

Se Alguém souber de algum impedimento queira declará-lo na forma da Lei. Brasília-DF, 27 de agosto de 2021. Eu, Marcelo Caetano Ribas, o fiz digitar.

Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF**1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais****CERTIDÃO**

N. 0002813-23.2013.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: ANGELA MAURA RAMALHO. A: ANTONIO ADRIANO XAVIER NUNES. A: DELSON FAGUNDES DE SOUSA. A: MARCILENE DA SILVA SPERIDIAO. A: MARIA DORACI DA SILVA. A: NADIEL DIAS DA COSTA. A: PAULO AUGUSTO DE SOUSA. A: PAULO CESAR SOARES QUINTINO. A: RODOLFO MOREIRA DO VALE. A: SARAQUIEL BELEN DA SILVA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR1TR Presidência da Primeira Turma Recursal Número do processo: 0002813-23.2013.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: ANGELA MAURA RAMALHO, ANTONIO ADRIANO XAVIER NUNES, DELSON FAGUNDES DE SOUSA, MARCILENE DA SILVA SPERIDIAO, MARIA DORACI DA SILVA, NADIEL DIAS DA COSTA, PAULO AUGUSTO DE SOUSA, PAULO CESAR SOARES QUINTINO, RODOLFO MOREIRA DO VALE, SARAQUIEL BELEN DA SILVA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte ré/recorrente, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição da República Federativa do Brasil, em face de acórdão assim ementado: ?UIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOMENTE DA TAXA SELIC. LEIS COMPLEMENTARES 435/2001 E 943/2018. OBSERVÂNCIA. 1. Com o retorno dos autos, após o julgamento do RE 870.947-SE (Tema 810), imprescindível o reexame do recurso interposto pelo Distrito Federal, aplicando-se, no entanto, o entendimento então sedimentado pelo STF, em repercussão geral. 2. A insurgência recursal cinge-se quanto à classificação da natureza jurídica das férias indenizadas, bem como ao critério de atualização dos valores a serem devolvidos, a título de indébito tributário, concernente à contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sustentando a parte recorrente que não se deveria aplicar o IPCA como índice de correção monetária em eventual condenação. 3. Quanto à natureza jurídica do terço constitucional de férias, tem-se que, por não se incorporar à remuneração, para fins de aposentadoria, não incide contribuição previdenciária sobre sua rubrica, razão pela qual se constitui verba de natureza indenizatória. Referido entendimento se encontra amparado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 593.068 (Tema 163), em repercussão geral, sedimentou que ?não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.? 4. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.495.146/MG, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, quanto aos critérios de atualização monetária e compensação da mora, nas condenações judiciais de repetição de indébito tributário, os quais deverão corresponder aos utilizados na cobrança de tributo pago em atraso. Com o advento das alterações implantadas na LC n. 435/2001, por força da LC n. 943/2018, o INPC utilizado para correção monetária de créditos tributários distritais foi substituído, em 1º.6.2018, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia ? SELIC. 5. Por fim, os valores correspondentes à contribuição previdenciária devem ser corrigidos pelo INPC até 1º.6.2018; e, a partir de 2.6.2018, pela SELIC, data da entrada em vigor da Lei Complementar Distrital n. 943/2018, sem cumulação com quaisquer outros índices, tendo em vista que a sua composição engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Tal entendimento não destoa do entendimento perfilhado pelo STF no RE 870.947-SE (Tema 810), de modo que mantenho incólume a sentença guerreada. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condono a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (Lei n. 9.099/95, art. 55). Sem custas, ante a isenção legal. 7. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da referida lei.? ?JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEGRATIVO. CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO QUANTO À TESE ADOTADA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração são um recurso integrativo, por meio dos quais se busca sanar vícios que podem acometer a decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. Todavia, exige-se que o vício seja intrínseco, ou seja, esteja contido nas premissas do próprio julgamento. 2. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes. A parte autora afirma que o acórdão incorreu em contradição, por entender que, com a manutenção da condenação do Ente Federativo, em reexame recursal, deveria ter sido preservado o percentual da condenação, a título de honorários advocatícios, conforme fixado em acórdão anterior e, ademais, não deveria o Ente Federativo ser isento do pagamento das custas processuais. Por seu turno, o Distrito Federal aponta erro material no acórdão, por entender que o que restou decidido estaria em consonância com as razões e o pedido constantes do seu recurso, pretendendo, assim, o afastamento de sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. 3. Sem razão os embargantes. Após o retorno dos autos, o órgão colegiado não se encontra vinculado aos fundamentos manifestados em julgamento anterior, tampouco se submete à aplicação dos percentuais anteriormente fixados, na condenação, devendo, todavia, submeter-se à tese fixada em repercussão geral. Não obstante, conforme dispõe o Decreto-Lei 500, de 17 de Março de 1969, o Distrito Federal é isento do pagamento de custas processuais perante a Justiça do Distrito Federal. Outrossim, da análise dos autos, tem-se que o que pretende o Ente Federativo (Id 14673521) não se coaduna com o entendimento desta Turma Recursal, de modo que inexistente qualquer erro material no acórdão de Id 1844016. 4. Por fim, o acórdão embargado cumpriu sua finalidade, na medida em que foram analisadas as teses jurídicas fundamentadamente. O resultado do julgamento decorreu da compreensão dos julgadores acerca do tema discutido, não tendo os embargantes, portanto, apontado qualquer vício que o macule. Pretendem os embargantes, na verdade, a rediscussão da matéria expressamente analisada, o que lhe é defeso pela via recursal eleita. Ademais, o que se exige nos julgamentos é a efetiva fundamentação, não havendo necessidade de manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ou análise de todos os dispositivos apresentados. STF, Tema 339 ? AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e REJEITADOS. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95? ?JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 48, LEI 9.099/95). OMISSÃO. VÍCIO INOCORRENTE. 1. Os Embargos de Declaração são um recurso integrativo, por meio dos quais se busca sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. Todavia, exige-se que o vício seja intrínseco, ou seja, esteja contido nas premissas do próprio julgamento. 2. A parte embargante entende que embora o Ente Federativo esteja dispensado do pagamento das custas processuais, deveria arcar com a restituição dos valores por ela antecipados, a este título, porquanto parte sucumbente no processo, de modo que ausente qualquer manifestação do colegiado a este respeito, estaria caracterizada a omissão no acórdão. 3. Sem razão. Consoante artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95, no âmbito dos juizados especiais não se exige o pagamento das custas processuais para o ajuizamento de uma ação. Outrossim, ainda que a parte embargante as tenha recolhido em momento anterior, incabível o manejo da presente peça processual com a finalidade de impor à parte sucumbente a restituição dos valores antecipados, a este título, porquanto além de evidente a inadequação da via recursal eleita para tanto, inexistente disposição legal nesse sentido. 4. Posto isso, não configurado o vício alegado e evidente a inadequação da via recursal eleita, rejeito os Embargos de Declaração opostos. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e REJEITADOS. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.? A parte recorrente sustenta violação ao art. 5º, XXII da CRFB, porquanto há ofensa ao direito de propriedade, uma vez que, por ter antecipado o recolhimento de custas processuais quando da distribuição dos autos à Justiça Federal, sendo vencedora da demanda, tem direito a restituição dos valores recolhidos. Defendeu a existência de repercussão geral. Brevemente relatado, decido. O recurso é tempestivo, há interesse recursal e as partes são legítimas. Preparo realizado. Há contrarrazões. O art. 5º, XXII da CRFB não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, sendo que eventual reconhecimento de prequestionamento ficto cabe tão somente às cortes superiores, na forma do art. 1.025 do CPC. O Acórdão recorrido estabeleceu que: ?Consoante artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95, no âmbito dos juizados especiais não se exige o pagamento das custas processuais para o ajuizamento de uma ação. Outrossim,

ainda que a parte embargante as tenha recolhido em momento anterior, incabível o manejo da presente peça processual com a finalidade de impor à parte sucumbente a restituição dos valores antecipados, a este título, porquanto além de evidente a inadequação da via recursal eleita para tanto, inexistente disposição legal nesse sentido.? A ofensa ao dispositivo constitucional alegado (art. 5º, XXII da CRFB) depende da análise da interpretação dada ao art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 CPC, o que implica eventual ofensa indireta e mediata à Carta da República. O STF rejeitou a repercussão geral da matéria em tais hipóteses, conforme Tema 660, in verbis: ?Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.? (ARE 748371 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013) Ademais, o E. STF chegou à conclusão de que não há questão constitucional a ser discutida, por estar o assunto adstrito ao exame da legislação infraconstitucional, no caso, CPC, e, por conseguinte, aplica-se os efeitos da ausência da repercussão geral a tais hipóteses. Nesse sentido: ?É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa.? (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno, julgado em 04/12/2008, DJe de 13/3/2009). Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário endereçado àquela Corte Suprema, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea ?a?, e inciso V do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o processo à origem. Brasília, 25 de agosto de 2021. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Presidente em exercício da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Distrito Federal

N. 0750483-12.2019.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: ERIDAN STEFANELLI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR1TR Presidência da Primeira Turma Recursal Número do processo: 0750483-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: ERIDAN STEFANELLI DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte autora/recorrente, com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE REJEITADA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITAÇÕES DE SAÚDE ATESTADAS POR LAUDO MÉDICO. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. DIREITO AO DESLOCAMENTO DA LOTAÇÃO ATUAL. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DEFINIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora/recorrente contra a sentença que, embora tenha reconhecido seu direito à readaptação funcional, conferiu à Administração Pública a prerrogativa para definir sua lotação de destino, conforme critérios de conveniência e oportunidade, e desde que respeitadas as atividades compatíveis com a limitação suportada. 2. Conquanto o órgão da Administração Pública tenha se manifestado favoravelmente à pretensão da autora/recorrente, sinalizando de modo positivo à sugestão de lotação de destino indicado pela servidora para o exercício de suas funções em requerimento administrativo (ID 20717087), não há óbice para que a parte interessada provoque o Poder Judiciário, a fim de examinar o direito vindicado e suprir o caráter precário da decisão administrativa, em prol do princípio da segurança jurídica. Desse modo, a ação ajuizada é útil, necessária e adequada para que a autora/recorrente obtenha o provimento jurisdicional almejado, cuja pretensão é resistida pela ré/recorrida. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 3. Em suas razões, a autora/recorrente pretende obter provimento jurisdicional favorável, no sentido de que seja determinado que seu deslocamento, motivado pelas limitações físicas (ID 20817074), corresponda à lotação por ela indicada no requerimento administrativo, de modo a afastar o caráter discricionário conferido ao Ente Público. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora comprovou possuir patologia degenerativa e progressiva (Ids 20817074 e 20817075), tendo sido, inclusive, submetida à exame pericial procedido por órgão competente da Administração Pública (Id 20717079), de modo a preencher os requisitos dispostos no artigo 277 da Lei Complementar n. 840/2011. 5. O instituto jurídico da readaptação é definido como um direito devido ao servidor público, cuja capacidade física ou mental tenha sofrido algum tipo de limitação que o impeça de exercer devidamente suas atribuições na atual lotação, demonstrada por laudo médico e após comprovada em inspeção médica oficial. Com efeito, comprovada a redução da capacidade laboral, deve a Administração Pública deslocar o servidor público, a fim de adequar suas funções às restrições verificadas, de acordo com sua qualificação e escolaridade, além de se respeitar a equivalência de vencimentos. 6. Por fim, consiste em matéria interna corporis da Administração Pública a análise dos critérios que entende relevantes para a definição da lotação ideal destinada à servidora readaptada. Não obstante, não há óbice para que a Administração Pública conserve a decisão manifestada no requerimento administrativo, no qual foi deferida a sugestão de lotação indicado pela servidora, entretanto, em face ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, é possível que a Administração Pública manifeste entendimento diverso acerca da referida lotação. 7. Escorrega, pois, a sentença que conferiu à Administração Pública a liberdade de escolher dos critérios de conveniência e oportunidade para se chegar à definição da lotação de destino da servidora readaptada. 8. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. 9. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.? ?JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Os Embargos de Declaração são um recurso integrativo e de fundamentação vinculada, por meio dos quais se busca sanar vícios que podem acometer a decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. 2. O Distrito Federal requer pronunciamento sobre a aplicação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC à hipótese, sob o fundamento de que o valor dos honorários advocatícios arbitrados foi irrisório, pois fixado em 10% sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 1.000,00 e, assim, pugna pela fixação por apreciação equitativa (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC), majorando-o para, no mínimo, R\$ 2.000,00. 3. Com efeito, ante o valor irrisório arbitrado e, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço, necessária a adequação dos honorários advocatícios, tendo em vista o critério da equidade. Assim, excepcionalmente, concede-se efeitos infringentes aos embargos, para, onde se lê: Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, leia-se: Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. EMBARGOS CONHECIDOS e ACOLHIDOS, por fundamento diverso. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.? A parte recorrente sustenta violação ao art. 1º, III e IV, ao art. 6º, ao art. 196 e ao art. 59, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por ter o acórdão recorrido reconhecido a discricionariedade da Administração Pública em lotar em setor adequado a condição da saúde da parte recorrente, ao ser readaptada como servidor público distrital. Argumenta a parte recorrente que a decisão interlocutória que deferiu a Tutela Provisória de Urgência antecipada não determinou o Distrito Federal a lotar a parte recorrente no Setor de Regulação Central de Leitos de UTI e Regulação do SAMU. A parte recorrente aduz, por fim, que o STJ interpretou a força normativa do art. 36, III da Lei n. 8.112/1990, estabelecendo tratar-se de direito subjetivo do servidor o direito a remoção para tratar da saúde. Defendeu a existência de repercussão geral. Brevemente relatado, decido. O recurso é tempestivo, há interesse recursal e as partes são legítimas. Preparo realizado ao ID 26776547. Há contrarrazões. No que diz respeito à suposta violação ao princípio da legalidade, sua análise encontra óbice no enunciado 636 da súmula do Supremo Tribunal Federal, porquanto incabível recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, ?quando a sua verificação pressupõe a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida?. O objeto do recurso pressupõe a interpretação da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, portanto, incabível sua apreciação no âmbito da Suprema Corte, por se tratar de direito local, nos termos do enunciado nº 280 de Súmula de Jurisprudência do STF. Por fim, a análise da forma de cumprimento da tutela provisória de urgência implica a revisão de fatos e provas, encontrando óbice no enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (?Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.?). Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário endereçado àquela Corte Suprema, com fundamento no art. 1.030, inciso V do Código de Processo Civil. Certifique-se

o trânsito em julgado e remeta-se o processo à origem. Brasília, 25 de agosto de 2021. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Presidente em exercício da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Distrito Federal

N. 0736512-23.2020.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49599 - CIBELE BRANDAO ARAUJO. Número do processo: 0736512-23.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

DECISÃO

N. 0703337-14.2015.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EDMILSON DO REGO RODRIGUES. Adv(s): DF26166 - TATIANA ARAUJO CISI ROCCO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14419 - JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR1TR Presidência da Primeira Turma Recursal Número do processo: 0703337-14.2015.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: EDMILSON DO REGO RODRIGUES EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte ré/recorrente, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição da República Federativa do Brasil, em face de acórdão assim ementado: ?JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA OU DO DANO DIRETO E EFETIVO. ALAGAMENTO DE VIA PÚBLICA. ENFRENTAMENTO DO FENÔMENO PELO MOTORISTA. SUBMERSÃO DO VEÍCULO. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR. RECURSO PROVIDO. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, impõe às pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos a obrigação de responderem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Já na hipótese em que o dano decorre de ato omissivo, mais especificamente pela ausência ou falha na prestação ou execução de serviço público, doutrina e jurisprudência controvertem, embora a corrente majoritária entenda que tratar-se-ia de responsabilidade subjetiva. Nesse caso, incorporado no ordenamento jurídico a teoria francesa ?faute du service?, para justificar o dever de reparação, cuja responsabilidade é assentada na culpa. 2. No caso de responsabilidade civil, a legislação brasileira adotou a Teoria da Causalidade Adequada ou do Dano Direto e Efetivo, isto significa dizer que o agente somente deverá indenizar, quando o resultado decorre diretamente do ato ilícito (doloso ou culposo). 3. No caso em apreço, a partir do conjunto probatório, restou incontroverso que, por força de chuva torrencial, houve inundação de parte da via pública, especialmente na passagem sob a linha do metrô. A esposa do autor circulava com seu veículo, quando tentou vencer o obstáculo criado pela natureza, o que levou à entrada de água no habitáculo e submersão até quase a altura da capota. 4. Os danos experimentados pelo proprietário do carro não decorreram da falta de construção, manutenção ou conservação das galerias de captação de águas pluviais, mas do ato imprudente da motorista de querer trafegar, pela via apesar do espesso lençol de água sobre a superfície carroçável, fazendo com que ficasse submerso. A inundação da via, embora não seja esperada, não foi a causa do sinistro. 5. Recurso conhecido e provido. ? JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 48, LEI 9.099/95). INCONFORMISMO QUANTO À TESE ADOTADA. VÍCIO INOCORRENTE. RECURSO INOMINADO PROVIDO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Os Embargos Declaratórios são um recurso integrativo, através dos quais se busca sanar vícios, como obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, que podem acometer a decisão judicial, mas que deve primar pela clareza e inteligibilidade. II. Jurisprudência firmou-se no sentido da necessidade de existência de vício intrínseco da decisão, para comportar a oposição dos embargos. De qualquer sorte, o vício deve estar necessariamente contido nas premissas do próprio julgamento (STJ/REsp 251.315/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 29/06/2006, p. 170; REsp 702.442/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 266) III. O Embargante pretende o revolvimento da prova e o rejugamento da lide conforme as alegações iniciais, embora a tese tenha ficado divorciada da prova. Mas conforme leciona doutrina e jurisprudência, não há vício de omissão ou contradição se no julgamento declinados os fatos e os fundamentos do convencimento do julgador. A suposta divergência entre o entendimento sufragado e a tese das partes não configura omissão ou contradição. IV. A distribuição do ônus da sucumbência em sede de rito sumaríssimo possui regramento específico, não sendo aplicável, in totum, a disciplina do Código de Processo Civil. Isto porque a parte só será condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios se interpor recurso e for vencido. V. Deste modo, a pretensão não encontra qualquer amparo no art. 55 da Lei no. 9.099/95, porque a exegese perseguida afronta o texto legal. VI. Afastada a possibilidade de vício no acórdão, não há razão para alteração do julgamento. VII. Embargos conhecidos e rejeitados. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95? A parte recorrente sustenta violação ao art. 37, § 6º da CRFB, porquanto afastou a Responsabilidade Civil Objetiva do Estado em razão da omissão na manutenção do sistema de águas pluviais do Distrito Federal. Defendeu a existência de repercussão geral. Brevemente relatado, decido. O recurso é tempestivo, há interesse recursal e as partes são legítimas. Preparo realizado. Há contrarrazões. O Acórdão recorrido afastou na responsabilidade estatal com fundamento na inexistência de conduta omissa do Estado: ?Os danos experimentados pelo proprietário do carro não decorreram da falta de construção, manutenção ou conservação das galerias de captação de águas pluviais, mas do ato imprudente da motorista de querer trafegar, pela via apesar do espesso lençol de água sobre a superfície carroçável, fazendo com que ficasse submerso. A inundação da via, embora não seja esperada, não foi a causa do sinistro.? Mudar tais premissas, implica a revisão de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado nº 279 de Súmula de Jurisprudência do STJ. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário endereçado àquela Corte Suprema, com fundamento no art. 1.030, inciso V do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o processo à origem. Brasília, 25 de agosto de 2021. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Presidente em exercício da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Distrito Federal

N. 0705870-33.2021.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CE15785 - ANDRE RODRIGUES PARENTE, CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA. R: WESLEY PEREIRA. Adv(s): DF59921 - ARNALDO GONCALVES DIAS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR1TR Presidência da Primeira Turma Recursal Número do processo: 0705870-33.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA RECORRIDO: WESLEY PEREIRA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte ré/recorrente, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição da República Federativa do Brasil, em face de acórdão assim ementado: ?JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EFEITO DEVOLUTIVO. ACESSO AOS AUTOS ELETRÔNICOS. CIÊNCIA DO CONTEÚDO DOS AUTOS. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Do efeito suspensivo. No âmbito dos Juizados Especiais, os recursos inominados são recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, sendo excepcional a atribuição de efeito suspensivo, hipótese que não ocorre ao presente recurso. 2. Trata-se de recurso interposto contra sentença que decretou a revelia da parte ré e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Em seu recurso, a parte ré alega a nulidade da sentença que decretou a sua revelia, porquanto os seus advogados não foram intimados formalmente da data da audiência de conciliação e a citação física foi recebida por preposto não autorizado a fazê-lo. 3. Sobrepassa dos autos que a audiência de conciliação foi designada no dia 10/02/2021, para o dia 02/03/2021, sendo que, em 12/02/2021, os patronos da ré pediram habilitação nos autos e, na mesma data, a ré foi citada pessoalmente. 4. Nos termos dos artigos 43, §2º e 60 do Provimento n. 12, de 2017, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância, o acesso do advogado ao inteiro teor dos autos caracteriza a sua ciência inequívoca ao conteúdo integral da decisão, ainda que em momento anterior à publicação. 5. Com efeito, com a juntada da petição de habilitação nos autos presume-se que os advogados da requerida tomaram ciência de todo o seu

conteúdo, inclusive da data de realização da audiência. Além disso, não se há de falar em nulidade da citação física, uma vez que a citação foi feita em endereço da requerida, o qual consta em seu sítio eletrônico e, o preposto que assinou o recebimento da citação, o fez em nome da empresa, a teor do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil. 6. Desse modo, REJEITO alegada nulidade da sentença, a qual mantenho na íntegra. 7. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condene a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da referida lei. A parte recorrente sustenta violação ao art. 5º, LIV da CRFB, porquanto há ofensa ao princípio do devido processo legal, eis que a habilitação do advogado se deu antes do recebimento da citação física por preposto não autorizado a fazê-lo. Aduz que não foi atendido o pedido expresso de intimação em nome dos advogados da ré. Defendeu a existência de repercussão geral. Brevemente relatado, decido. O recurso é tempestivo, há interesse recursal e as partes são legítimas. Preparo realizado. Há contrarrazões. O art. 5º, LIV da CRFB não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, nem tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão da Turma Recursal, o que impede o seguimento do Recurso Extraordinário, consoante enunciado nº 356 de Súmula de Jurisprudência do STF. O Acórdão recorrido estabeleceu que: "com a juntada da petição de habilitação nos autos presume-se que os advogados da requerida tomaram ciência de todo o seu conteúdo, inclusive da data de realização da audiência. Além disso, não se há de falar em nulidade da citação física, uma vez que a citação foi feita em endereço da requerida, o qual consta em seu sítio eletrônico e, o preposto que assinou o recebimento da citação, o fez em nome da empresa, a teor do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil." Ademais, não é possível, em sede de Recurso Extraordinário, a modificação das premissas fáticas e probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias, vedação essa estabelecida no enunciado nº 279 de Súmula de Jurisprudência do E. STF, sendo hipótese de negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, V do CPC. Tem-se em conta, ainda que a ofensa ao dispositivo constitucional alegado (art. 5º, LIV da CRFB) depende da análise da interpretação dada ao art. 242, § 1º do CPC, o que implica eventual ofensa indireta e mediata à Carta da República. O STF rejeitou a repercussão geral da matéria em tais hipóteses, conforme Tema 660, in verbis: "Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013) Ademais, o E. STF chegou à conclusão de que não há questão constitucional a ser discutida, por estar o assunto adstrito ao exame da legislação infraconstitucional, no caso, CPC, e, por conseguinte, aplica-se os efeitos da ausência da repercussão geral a tais hipóteses. Nesse sentido: "É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa." (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno, julgado em 04/12/2008, DJe de 13/3/2009). Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário endereçado àquela Corte Suprema, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", e inciso V do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o processo à origem. Brasília, 25 de agosto de 2021. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Presidente em exercício da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Distrito Federal

N. 0753281-09.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANDERSON FERREIRA GOUVEIA. Adv(s): DF26566 - WESLEY RICARDO DE SOUZA LACERDA. R: MAYARA RANGEL OVIDIO. Adv(s): DF47421 - PAULO HENRIQUE MATEUS MEIRELES DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0753281-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANDERSON FERREIRA GOUVEIA RECORRIDO: MAYARA RANGEL OVIDIO D E C I S A O O réu não demonstrou que se enquadra na previsão do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Os benefícios da gratuidade de justiça devem alcançar os mais necessitados que apresentam evidente insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, situação a qual o recorrente não se encaixa. Da análise das condições pessoais do recorrente, não restou demonstrado o seu estado de pobreza. O réu é médico veterinário, reside em local de classe média/alta, sequer juntou declaração de hipossuficiência, tampouco dos rendimentos que aufer. Sem demonstração de elementos que denotem a alegada insuficiência de recursos, não se concede o benefício. Acolhe-se, portanto, a impugnação feita em contrarrazões. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Venha o preparo recursal em 48 horas, sob pena de deserção. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Aiston Henrique de Sousa Juiz de Direito J

N. 0706764-34.2020.8.07.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JESSICA TAYNARA DA SILVA. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: NAIARA ALVES DE JESUS. Adv(s): DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0706764-34.2020.8.07.0019 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: JESSICA TAYNARA DA SILVA RECORRIDO: NAIARA ALVES DE JESUS D E C I S A O A recorrida apresentou petição de id 28369296, na qual pleiteia o cumprimento provisório da sentença. Ainda que o recurso tenha sido recebido no efeito devolutivo, como é de regra no sistema dos juizados especiais, o cumprimento provisório de sentença deve se dar de forma autônoma, conforme já ressaltado na decisão de id 28369301, proferida pelo juízo de origem. Intime-se a recorrida. Retorne o processo concluso para o julgamento do recurso de id 28369291. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Aiston Henrique de Sousa Juiz de Direito F

N. 0716360-17.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: PEDRO ROBERIO DE SOUSA. Adv(s): DF27383 - PEDRO ROBERIO DE SOUSA. R: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. R: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF23426 - CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0716360-17.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: PEDRO ROBERIO DE SOUSA RECORRIDO: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A, HC INCORPORADORA S/A D E C I S A O Decido na forma do art. 10, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais e arts. 932, III, IV e V do Código de Processo Civil. A admissibilidade do recurso inominado se sujeita ao pagamento das custas processuais e do preparo, na forma do art. 42, § 1º da Lei 9.099/1995, o qual deve ser feito nas 48 horas após a interposição, independentemente de intimação (Acórdão n.695432, 20120910253234ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, 2ª Turma). No ato da interposição do recurso, não houve o recolhimento das custas processuais. Posteriormente, o recorrente teve o benefício da gratuidade de justiça indeferido e, após de oportunizado o recolhimento do preparo recursal, o qual também inclui as custas do processo, manteve-se inerte. É inaplicável ao caso em exame o disposto no art. 1007 do CPC em razão de a Lei Especial tratar a matéria de forma diversa. Assim, o recurso é deserto. Isto posto, não conheço do recurso. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pelo recorrente vencido. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Aiston Henrique de Sousa Juiz de Direito w

INTIMAÇÃO DE PAUTA

N. 0705981-17.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GLAUCILENE AGUIAR LEITE. Adv(s): DF15411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0705981-17.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: GLAUCILENE AGUIAR LEITE RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA 7ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência de 2021 - 02/09/2021 Nos termos do art. 4º, inciso III e §2º, da Portaria GPR 841/2021,

combinado com os arts. 109, 110 e 123 do Regimento Interno do TJDF, bem como o art. 94 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, certifico que o pedido encontra amparo legal, razão porque o presente processo será retirado da pauta de julgamento virtual e incluído na pauta de julgamento presencial por videoconferência. De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Presidente em exercício da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, faço público a todos os interessados que, a partir das 13h30 horas do dia 02 de setembro de 2021, terá início a 7ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência para julgamento dos processos eletrônicos com pedido de sustentação oral e acompanhamento presencial constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que elegerem de publicação e os processos judiciais eletrônicos retirados da 7ª Sessão Ordinária Virtual de 2021 para este fim. O acompanhamento da sessão de julgamento será realizado pelo canal oficial do TJDF no YouTube, no endereço https://www.youtube.com/playlist?list=PLEVu_ObONqauBw8gC5T8iUPELV08M6e O formulário de inscrição para a realização de sustentação oral por videoconferência está disponível no endereço <https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sesoes-telepresenciais/solicitacao-de-sustentacao-oral-turmas-recursais> para preenchimento pelo(a) advogado(a) devidamente constituído(a) para este fim, e deverá ser acostado aos presentes autos eletrônicos, acompanhado de cópia do documento de identificação profissional (carteira da OAB), até 48 horas antes do início da sessão (até 31/08, às 13h30). Após o envio e devido processamento, serão prestadas todas as informações e orientações acerca da Sessão por Videoconferência pelo correio eletrônico informado no formulário de inscrição. Caso já tenha sido juntado aos autos o formulário de inscrição com cópia da carteira da OAB, não é necessária nova juntada. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 Juliana Lemos Zarro Diretora de Secretaria

EMENTA

N. 0706099-39.2020.8.07.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: VINICIUS RICARDO DOS PASSOS LEDO. Adv(s): DF43194 - ELIZAFIA DE SOUZA ALMEIDA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE DE TERCEIRO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO MEDIANTE BOLETO ENVIADO POR TERCEIRO. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória em indenização por danos materiais, em virtude de pagamento não reconhecido de boleto bancário. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos. 2 ? Fraude de terceiro. Na forma do art. 14 do CDC, a existência de defeito no serviço é pressuposto da responsabilidade civil. A Súmula 479 do STJ tem aplicação quando há demonstração de que o dano provocado por terceiro decorra de fortuito interno, vale dizer, de defeito no sistema de segurança das informações. Neste sentido já decidiu o TJDF: ?não há responsabilidade da instituição financeira quando a fraude é praticada por criminoso (terceiro) que simula, fora de toda a estrutura bancária, um boleto bancária, uma fatura de cartão de crédito ou equivalente e o envia, por e-mail, whatsapp ou outro meio eletrônico, a uma pessoa que, sem as cautelas esperadas nesta época de crimes cibernéticos, efetua o pagamento. ? (Acórdão 1342932, Relator DIAULAS COSTA RIBEIRO) 3 ? Inversão do ônus da prova. Não há demonstração dos fatos alegado pelo autora no que concerne à fragilidade do sistema de segurança do banco como causa do evento. Não há qualquer indicação de que o número telefônico indicado na inicial (11-97800-0965) seja associado aos serviços prestados pelo banco réu. A inversão do ônus da prova exige a demonstração de verossimilhança das alegações (art. 8º, inciso VIII do CDC). Consta do boletim de ocorrência que o autor contactou o réu por intermédio de site ([HTTPS://GRUPOPANBOLETO.COM](https://GRUPOPANBOLETO.COM)) que não é do réu, o qual disponibiliza outros canais de atendimento (Capitais: 4002-1687; Demais Localidades: 0800-775-8686). Para pagamento antecipado há um sistema de validação on-line. Além do mais, o comprovante de pagamento (id 25968312) indica pessoa jurídica sem relação com o contrato, como beneficiária (pagseguro internet s.a), que foi utilizada para a realização da fraude, sem que o autor tenha usado de diligência de conferir os dados ao confirmar a operação. Neste quadro, não se têm elementos de verossimilhança das alegações da autora (art. 6º, inciso VIII do CDC) para inverter o ônus da prova e afirmar que os dados usados pelo terceiro fraudador foram colhidos na empresa ré ou por falha em seu sistema operacional. Sem demonstração de defeito no serviço prestado, não há relação de causalidade imputável à ré, de modo que o pedido é improcedente. Precedente (Acórdão 1257806, 07061500220198070007). 3 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995, inaplicáveis as disposições do CPC.

N. 0700717-77.2020.8.07.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: IVONE SOUSA DOS SANTOS 72136375172. Adv(s): DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO, DF46129 - RAQUEL SILVA SANTOS. R: DANIELLE MISLANNY LINO GOIS. Adv(s): DF61698 - ABRAAO ALVES GOMES, DF57675 - ALEXANDRE LIMA LENZA. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PACOTE DE TURISMO. FORMAÇÃO DO CONTRATO. CONCLUSÃO NÃO DEMONSTRADA. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Recurso da autora visando à reforma da sentença de improcedência do pedido. 2 ? Contrato. Formação. Pacote de turismo. Contrato inconcluso. Na forma do art. 427 e seguintes do Código Civil, o contrato se aperfeiçoa com a aceitação. Alega a autora, microempreendedora, no ramo de intermediação de viagens, que a ré após a aceitação, desistiu do contrato de aquisição de um pacote turístico para Maceió-AL e não arcou com o pagamento do valor avençado. Todavia, as provas do processo não demonstram a aceitação e conclusão do negócio. As conversas de ID. 25939669 denotam que as partes estavam em tratativas para a realização de contrato de turismo, porém, antes de aprovação de financiamento ? modalidade pré-paga de parcelamento até o mês anterior ao da viagem ?, bem como da assinatura do contrato, a autora precisou sair do estabelecimento, sem, contudo, concluir a sua formação. Não há qualquer ilícito em deixar de dar continuidade às negociações, pois a adquirente ainda estava no exercício de sua liberdade de contratar. Assim, inexistiu o contrato. 3 ? Responsabilidade civil. A responsabilidade civil pressupõe a demonstração de ilícito, o que não ocorreu no caso em exame. O que se vislumbra é uma falha operacional da própria autora, no exercício do serviço de intermediação, que efetivou a reserva junto a terceiro (operadora de turismo), sem antes tomar o concluir o contrato com a ré. O erro foi inclusive admitido perante a ré em conversa de whatsapp (ID. 25939669 - pág. 08). Logo, não há responsabilidade a se imputar à demandada. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 ? Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pela recorrente vencida. As verbas de sucumbência têm a exigibilidade suspensa em face da concessão de gratuidade de justiça. J

N. 0716609-87.2020.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s): SP173579 - ADRIANO GALHERA. R: FABIO COELHO NETO. Adv(s): DF45248 - ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. DESISTÊNCIA EM RAZÃO DE PANDEMIA (COVID19). REEMBOLSO. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de reembolso de pacote turístico. Recurso da ré visando à reforma da sentença, que acolheu, em parte, o pedido. 2 ? Preliminar. Ilegitimidade passiva. Asserção. O exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Examinados os argumentos e as provas, o provimento é de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). A discussão sobre a responsabilidade solidária de agência de turismo pelo descumprimento do contrato de pacote de viagem é matéria que diz respeito ao mérito. Preliminar que se rejeita. 3 ? Contrato de transporte aéreo. Resolução. O autor, em 30/11/2019, por intermédio da agência ré, adquiriu cinco passagens aéreas para a ilha de Fernando de Noronha, em voo programado para o dia 23/05/2020, e retorno previsto para 28/05/2020. Todavia, em 11/03/2020, com a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, solicitou, primeiramente, a remarcação das passagens, e posteriormente o reembolso do valor, mas nenhuma das solicitações foi atendida. Requer, pois, o reembolso do valor correspondente. 4 ? Contrato de transporte aéreo. Resolução. Pandemia coronavirus covid-19. Força maior. A pandemia do coronavirus - covid 19 -, afetou o contrato firmado, inviabilizando o seu cumprimento. Neste quadro, o fato caracteriza-se como força maior, como tal caracterizado o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (art. 393, caput, do CC), o qual isenta ambas as partes de responsabilidade (art. 393, caput) pelo rompimento do contrato. O contrato se resolve sem multa ou indenização, devendo as partes retornar ao estado anterior, o que

implica na restituição integral dos valores pagos. Assim, é irrelevante se a iniciativa de resolução do contrato partiu do passageiro ou da operadora do pacote. A causa determinante se sobrepõe a ambos. 5 ? Reembolso. Parcelamento e prorrogação. O reembolso do valor pago pelo passageiro é decorrência da extinção da obrigação em razão da incidência de força maior. Ademais, a Lei n. 14.034, de 05 de agosto de 2020, especifica para o setor de aviação civil, prevê expressamente o reembolso: ?art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.? Assim, escoreita a sentença quanto ao reembolso do valor pago pelo autor, o qual não pode ser exigido antes de 12 meses da data prevista para os voos. 6 ? Solidariedade. A jurisprudência tem afastado a solidariedade entre a agência de turismo e a companhia aérea quando o negócio se limite à venda de passagem (e não de pacote turístico) e o dano decorra de ato exclusivo da transportadora, como no caso de atraso ou cancelamento de voo (AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 09/12/2014). Naqueles casos, resta claro a qual dos integrantes da cadeia de prestadores de serviço se deva imputar o defeito. No caso em exame, em que a extinção das obrigações decorre de força maior e não se evidencia com clareza a dinâmica do pagamento, reembolso e remarcação, não é possível indicar com firmeza a quem imputar o descumprimento das regras de direito, de modo que se mantém a solidariedade. De outra parte, a Nota Técnica n. 24/2020, da SENACON não obstante se revele como relevante instrumento de promoção da política de defesa do consumidor, não tem força de lei, inábil, pois, para modificar direitos subjetivos e alterar as regras do CDC que tratam da solidariedade pela prestação de serviços em cadeia. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 7 ? Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pela recorrente vencida. J

N. 0711197-20.2020.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ALISSON DE PAULA SOARES. Adv(s): DF32007 - ENILTON DOS SANTOS BISPO. R: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. RECURSO INOMINADO. SEGUROS. SEGURO DE EMBARCAÇÃO. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. ATRASO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. CLÁUSULA REFERENTE A ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. NORMATIVO ESPECÍFICO. MORA. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória em indenização por danos materiais, em virtude de não pagamento de indenização securitária. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. 2 ? Contrato de seguro náutico. Inversão da cláusula Penal. Incidência sobre a indenização. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de a cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes (REsp 1536354 / DF 2015/0133040-3 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147). Não obstante a referência aos contratos comutativos, a inversão é devida, nos contratos aleatórios quando a prestação da outra parte for exigível. A inversão de cláusula penal justifica-se em razão do princípio do equilíbrio interno dos contratos (art. 6º., inciso V, e art. 39, inciso V, do CDC). O segurado obrigou-se, mediante contrato, a pagar juros de mora, como remuneração do crédito, atualização monetária, como recomposição do valor da moeda, e multa, a título de cláusula penal (caráter punitivo) em caso de atraso no pagamento do prêmio. As consequências da mora no pagamento da indenização securitária são equivalentes às consequências da mora no pagamento do prêmio, de modo que deve aplicar-se, de igual forma, juros de mora, atualização monetária e a cláusula penal, no percentual de 2%, uma vez apenas, uma vez que constatada a mora do réu, conforme reconhecido na sentença. O caso não decorre da aplicação do tema 971 da jurisprudência do STJ, uma vez eu caso não decorre de contrato de promessa de compra e venda de veículos. Sentença que se reforma para determinar a inclusão de multa de 2% do valor da indenização. 3 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais sem honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995. F

N. 0708576-45.2019.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: OSWALDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39150 - ANNE LIMA DE MELO. R: LUIS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS. R: MEYRE HELEM MULLER SANTOS. Adv(s): DF7785 - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA. PISTA REVERSA. CONTRAMÃO. DEVER DE CUIDADO. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória de reparação por danos materiais. Na reconvenção o réu pretende reparação por danos materiais em decorrência do mesmo acidente. Recursos do réu visa à reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais e improcedentes os pedidos contrapostos. 2 ? Preliminar. Revelia. A alegada revelia do autor quanto ao pedido contraposto implicaria, se reconhecida, em nova interpretação dos fatos, o que diz respeito ao mérito, e não ao processo. Não se classifica, pois, como preliminar. 3 ? Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Manobra. Dever de cuidado. O artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro impõe o dever de cuidado ao condutor que pretende realizar manobra com seu veículo, devendo certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou que, porventura, irão cruzar com ele, levando em consideração a sua posição, direção e velocidade. Na forma do art. 26 do CTB, é dever de todo motorista evitar ato que constitua perigo ou crie obstáculo para o trânsito. O autor afirma que a colisão ocorreu no momento em que se deslocava na CNA4, próximo à loja 3/4, após a curva, quando o réu, que estava estacionado, realizava manobra para ingressar na mesma via. É ponto incontroverso, pois não impugnado pelo réu. O réu afirma que manobrava para entrar em sua residência. Não obstante, a manobra, segundo resta apurado das fotografias e depoimentos realizados em audiência, implicou em interceptar a trajetória do veículo do autor em local perigoso, que se situa logo após uma curva. Dessa forma, a violação das regras de trânsito deve ser imputada ao réu. 4 ? Danos Materiais. O autor colacionou ao processo três orçamentos para reparo de seu veículo. O orçamento de menor valor, indica o montante de R \$1.968,00. Em que pese o veículo do autor contar com mais de 10 anos de uso (documento id 12444104, página 2), a única peça constante do orçamento é o farol de milha, no valor de R\$688,00, os demais gastos concernem à pintura, lanternagem e montagem do veículo, o que faz concluir pela razoabilidade do valor da condenação. Sentença que se confirma por seus próprios fundamentos. 5 ? Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários, no percentual de 20% do valor da condenação, pelo recorrente vencido, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as disposições do CPC.

N. 0700606-63.2020.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIA LACERDA MOURA LEITE. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE NO CARGO DE PEDAGOGO ? ORIENTADOR EDUCACIONAL. ANULAÇÃO. CANCELAMENTO DO DIPLOMA. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória para que o réu se abstenha de anular o ato de posse da autora. Recurso do réu visando à improcedência do pedido. 2 ? Posse em cargo público. Requisitos. Na forma do art. 18 da Lei Complementar n. 840/2011, os requisitos de ingresso do servidor no cargo público, dentre estes o de escolaridade, devem ser comprovados no ato da posse, sob pena de nulidade (§ 1º.). O edital de concurso público de que participou a autora exigiu, para o cargo, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Pedagogia, com habilitação específica ou pós-graduação em Orientação Educacional. A autora colou grau no curso de Licenciatura em Pedagogia em 21/11/2014 pela Faculdade de Ciências de Wenceslau Braz (FACIBRA), a qual emitiu o diploma que foi registrado pela Universidade Iguazu (UNIG) em 21/01/2015 (26250991 - Pág. 2), registro que foi cancelado como consequência da Portaria n. 738/2016 do MEC, que suspendeu a autonomia da Universidade do Iguazu no que se refere à competência para registro de diploma de Instituições de Ensino Superior. 3 ? Convalidação do ato administrativo. Fato novo. Não obstante a carência de validade do ato inicial de provimento do cargo, o exercício da função pública se consolidou durante o período e, após a propositura da ação, o diploma foi registrado pela Universidade do Amapá (id26251235). A formação da autora se deu em Instituição de Ensino Superior credenciada e não há qualquer evidência de irregularidade no funcionamento do curso, na formação da autora ou mesmo no registro perante a nova Universidade. A irregularidade foi constatada no primeiro processo de registro, ausente fato imputável à autora, e já foi superado pelo registro perante outra Universidade. Neste quadro, não resta evidência de má-fé da autora e o fundamento para eventual

alegação de irregularidade já não existe. Assim, convalida-se a irregularidade para declarar válido e eficaz o ato de posse da autora em razão da ausência de diploma registrado. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 ? Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$800,00, pelo recorrente vencido, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as disposições do CPC.

N. 0742159-96.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GIULIANO GIUBERT DE ARAUJO ATAIDES. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: BANCO BMG SA. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão declaratória de nulidade de negócio jurídico e condenatória em repetição de indébito e em indenização por danos morais. Recurso do autor visa à reforma da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. 2 ? Preliminar. Incompetência. Complexidade. No âmbito dos Juizados Especiais não é admitido sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido (art. 38, parágrafo único, da Lei 9099/1995). Contudo, a realização de simples cálculos aritméticos não exige liquidação de sentença. Apesar de o pedido constante na inicial ser genérico, o autor apresentou planilha com os valores descontados de seu contracheque até a o mês de agosto de 2020 (ID 25009173 - Pág. 4), de modo que é possível proferir decisão líquida, bem como incluir os descontos efetuados no curso do processo. Não se verifica, portanto, complexidade da causa. Preliminar que se rejeita. 3 ? Julgamento. Causa madura. O processo encontra-se instruído com os documentos necessários e não há provas a serem produzidas. A causa está madura para julgamento, o que se faz na instância recursal. Assim, cabível o julgamento da questão na instância recursal pelo critério da causa madura, na forma do art. 1013, § 3º, do CPC. 4 ? Contrato de cartão de crédito consignado. Requisitos essenciais. O contrato de cartão de crédito consignado (art. 6º. da Lei n. 13.172/2015), mediante utilização da reserva de margem consignável, quando reúne os requisitos legais de clareza quanto às informações essenciais ao mútuo (art. 52, inciso IV do CDC) é contrato válido. Na inicial, a parte autora afirma que, em junho de 2016, contraiu empréstimo imaginando se tratar da modalidade consignado convencional, no valor de R\$ 8.957,00. Alega que o banco réu descontava em sua folha de pagamento todo mês, em média, o valor de R\$ 440,00. Assim, já foi debitado o total de R\$ 19.420,00. É de se concluir que, diferentemente de situações em que o depósito na conta se dá à revelia do correntista, houve a celebração do contrato. A despeito das alegações do autor, não foi demonstrado qualquer vício de consentimento no momento da celebração do negócio jurídico ou situação de vulnerabilidade excepcional que comprometa a validade do contrato. Há, inclusive, informação clara sobre o valor tomado e a taxa de juros mensal aplicada de 3,50% (ID 25009193), a qual, se é alta, decorre de opção e anuência do consumidor. Não houve, portanto, violação ao direito à informação. O contrato assinado pelo autor tem todas as cláusulas necessárias para sua validade e indica, de forma clara, que se trata de Cartão de Crédito Consignado. Ademais, conforme extrato juntado pelo réu (ID 25009194 - Pág. 2), nos dias 02/10/2018 e 02/04/2019, o autor efetuou novos saques, nos valores de R\$ 245,00 e R\$ 1.037,00 respectivamente. Assim, não há nulidade no contrato juntado pelo réu, tampouco no modelo de amortização do empréstimo contratado, que varia de acordo com o valor dos descontos efetuados no contracheque do autor. 5 ? Responsabilidade civil. Dano moral. O reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais pressupõe a prática de ilícito. Sem demonstração de ilegalidade não se acolhe pedido de indenização por danos morais (art. 186 do Código Civil). Sentença que se reforma para fixar a competência dos Juizados Especiais e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos. 6 ? Recurso conhecido e provido em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015. W

N. 0103149-86.2013.8.07.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS CARLOS RIBEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. TEMA 546. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de nulidade de multa aplicada pelo transporte irregular de passageiros. Recurso do réu visando à improcedência do pedido e reforma da sentença que reconheceu a nulidade do auto pela inconstitucionalidade da lei distrital. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Transporte coletivo de passageiros. Contrato público de concessão. Validade. Disciplina normativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661702/DF, com repercussão geral, firmou a seguinte tese: ?Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração? (RE 661702 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 19/05/2020). Assim, foi assentada a validade do artigo 28 da Lei distrital nº 239/1992, alterado pelas de nº 953/1995 e nº 3.229/2003, excetuado o § 7º, no tocante ao qual declarou a inconstitucionalidade da expressão ?das multas, preços públicos e demais encargos?. 4 ? Nulidade do auto de infração. A pretensão do autor de declaração de nulidade do auto de infração tem por premissa o fundamento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 239/1992, com suas alterações, que foi afastada pelo STF na fixação da tese no tema 546, de modo que não resta justificativa para o acolhimento do pleito. Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 5 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as normas do CPC, ante a disciplina normativa especial. L

N. 0700693-12.2021.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JAIME CAMPOS PINHO. Adv(s): DF49450 - THALLITA LEITE MELO. R: DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACESSO AO VIADUTO DA VIA ESTRUTURAL. INTERCEPTAÇÃO DE TRAJETÓRIA. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória de reparação por danos materiais em virtude de acidente de veículos. Recurso do autor visa reformar a sentença que julgou improcedentes os seus pedidos. 2 ? Gratuidade de justiça. A gratuidade de justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo (STJ, REsp 196.224/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). A análise das condições econômicas demonstradas ao longo do processo indica a hipossuficiência do recorrente, de modo que se concede, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da gratuidade de justiça. 3 ? Responsabilidade civil. Acidente de veículos. Derivação à esquerda. O art. 38 do CTB determina que o motorista deve, antes de entrar à esquerda, aproximar-se o máximo possível do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido. A narrativa dos fatos constante da inicial e da contestação são convergentes no sentido de informar que os veículos do autor e da ré trafegavam na Av. Estrutural, com trafego invertido, o do autor da faixa da esquerda e o da ré na direita e quando ambos ingressaram no acesso ao viaduto, à esquerda, ocorreu a colisão. As imagens (id 25743974 a 25743986) reforçam tal conclusão. Resta evidente que o condutor do veículo da ré descumpriu a norma de circulação, pois ao ingressar no acesso teve que transpor a faixa da esquerda, interceptando o veículo do autor que, por circular na faixa da esquerda, tinha preferência no acesso. 4 ? Responsabilidade civil. Dano material. O autor apresentou três orçamentos distintos, de id 25743968, 25743969 e 25743970. O orçamento de menor valor indica o valor de R\$ 6.453,11. Em análise as imagens de id 25743981 a 25743983, é possível constatar que as avarias sofridas pelo veículo do autor estão em consonância com as peças apresentadas no referido orçamento. Sentença que se reforma para condenar o réu a indenizar os danos materiais sofridos pelo autor, no valor de R\$ 6.453,11. 5 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015. F

N. 0747130-27.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIARA DE CASTRO BARBOSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA. DIFERENÇAS. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória ao pagamento em quantia certa relativa à diferença de décimo terceiro do ano de 2015, de servidor que tomou posse em 2014. Recurso da parte ré visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente. 2 ? Prescrição. A prescrição de dívidas passivas do DF é quinquenal (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932). A diferença de crédito do 13.º salário é exigível no mês de dezembro de cada ano (art. 93, I, §1º, da Lei Complementar n. 840/2011), de modo que, quando da propositura da ação, em novembro de 2020, não estava prescrita a pretensão referente ao 13º. de 2015, exigível ao fim daquele ano. Preliminar que se rejeita. 3 ? Servidor público. Gratificação natalícia. Súmula nº 9 da Turma de Uniformização de Jurisprudência. A Turma de Uniformização de Jurisprudência firmou o entendimento de que "O pagamento proporcional do 13º salário dos servidores da Secretaria de Educação do Distrito Federal referente ao ano de 2014, no exercício de 2015, e o pagamento integral do 13º salário no mês de aniversário do servidor, referente ao ano de 2015, não importa em pagamento indevido, nem em duplo pagamento, e não dá direito ao Distrito Federal de exigir repetição de indébito." (Súmula nº 9). A parte autora ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, em 14 julho/2014. Considerando inúmeros outros casos examinados na Turma (acórdãos 1341474, 1276038, 1249665) que o réu efetuou o pagamento da parcela da gratificação natalícia do exercício 2014, em março de 2015, para os servidores que entraram naquele ano, é possível concluir que a servidora, em março/2015, recebeu a gratificação natalícia de 6/12 avos do período de setembro/2014 a dezembro/2014, de R\$ 2.402,35. No mesmo mês, por conta do seu aniversário, recebeu uma parcela do 13º de 2015 no valor de R\$ 1.360,04 (ID 26248474 ? PAG 2) que não integralizou a quantia efetivamente devida. Não há prova no processo de que houve pagamento no ano de 2016 de parcela da gratificação natalícia referente ao exercício de 2015. Levando-se em conta a remuneração de dezembro/2015 de R\$ 5.147,76, resta a diferença a ser saldada, em valor histórico, de R\$ 3.787,72, que deve ser atualizada nos moldes fixados na sentença, pois de acordo com o entendimento firmado no RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia. Recurso do réu a que se nega provimento. 4 ? Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas processuais em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). E

N. 0708393-18.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA FERNANDES SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO PÚBLICO. REGÊNCIA DE CLASSE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ALFABETIZAÇÃO. TURMA ESPECIAL. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão: condenação em obrigação de pagar quantia certa referente ao valor de GAA - Gratificação de Atividade de Alfabetização relativa ao período de fevereiro/2019 a fevereiro/2020. Recurso do réu postula a reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 ? Gratificação de Alfabetização ? GAA. Direito à percepção. Na forma do art. 19 da Lei Distrital 5.105/2013, os professores de educação básica em efetivo exercício de regência de classe em alfabetização de crianças, jovens e adultos, tem direito à percepção da GAA ? Gratificação de Alfabetização. A vantagem tem natureza da propter laborem e como tal exige o efetivo desempenho da atividade inerente. O documento de ID 26336252 indica que a autora é professora da educação básica no Centro de Ensino Fundamental 12 de Taguatiga, atuando na ?modalidade de ensino EJA ? Projeto Interventivo ? Classe Especial?, com carga horária de 40 horas semanais. A discussão sobre se a atividade desempenhada pela autora na classe especial é considerada de alfabetização restou superada (ID 26336252 ? PAG 41). A Administração reconheceu o direito à percepção da GAA, implementou o pagamento no exercício de 2020 e saldou os meses de janeiro e fevereiro/2020, porém deixou de pagar o período de fevereiro/2019 a dezembro/2019 ID 26336258 ? PAG 78-79). O réu deve, pois, ser compelido a pagar a quantia devida. Sentença mantida. 3 ? Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação ((art. 55 Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). E

N. 0704383-80.2020.8.07.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARTA PESSOA LEDO DE MELO. Adv(s): DF46138 - EDUARDO PISANI CIDADE. R: JOSE ANTONIO MOURA FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONALISA DE SOUZA PITTA. Adv(s): DF59524 - DANILLO RONNEY DAMAS DANIEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO NA JUNTADA DA GUIA DE PREPARO. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ROMPIMENTO. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DO BEM. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória ao pagamento de cláusula penal, em razão de rompimento antecipado de contrato de locação. Recurso da ré visando à reforma da sentença de procedência do pedido. 2 ? Embargos de declaração. Erro na juntada de guia. Convalidação. A prova dos autos demonstra que a recorrente recolheu as custas, referentes às despesas do processo, na origem, bem como o preparo, referente à antecipação das despesas recursais, porém, por erro, apresentou somente o preparo (ID. 25705830 e 26202348). Agora, constatado e corrigido o erro, apresenta a guia de pagamento das custas, que ocorreu no prazo do art. 42 da Lei de Regência. Assim, convalida-se a irregularidade, de modo que se reputa regular e tempestivo o recurso. 3 ? Responsabilidade civil. Contrato de locação. Prazo para desocupação. Multa contratual. Não cabimento. Na forma do art. 46 da Lei 8.245/1991, no contrato de locação, findo o prazo ajustado, se o locatário continuar na posse do imóvel alugado por mais de trinta dias sem oposição do locador, se presume prorrogada a locação por prazo indeterminado. Após a prorrogação, o rompimento do contrato por iniciativa do locador pode se dar a qualquer tempo, concedido o prazo de trinta dias para a desocupação (§ 2º do artigo supracitado). A autora, locatária, alega descumprimento do contrato por parte da ré, que não lhe concedeu o prazo legal para desocupação do imóvel. A ré, por sua vez, aduz que o rompimento do contrato decorreu de acordo entre as partes, tendo a autora deixado o imóvel oportunamente, de forma voluntária. Não há demonstração de abusividade na conduta da ré. Ainda que não tenha havido notificação formal para a desocupação, o áudio de ID. 25705762, juntado pela própria autora, demonstra que a ré não estipulou prazo limite para a restituição do bem, mas tão somente a alertou acerca do pagamento proporcional do aluguel, o que decorre de exercício regular de direito. Os diálogos registrados no doc. de ID. 25705652 corroboram tal tese. 4 ? Esbulho. De posse do imóvel tem o locatário o direito de nele permanecer durante a vigência do contrato, pagando os alugueres equivalentes ao período de permanência. Nesse quadro, a saída do locatário somente se dá por determinação judicial caso não saia voluntariamente como previsto no contrato. Ou seja, se o locador pede para o locatário sair do imóvel, a saída somente se dá com o consentimento do último. A exceção a esta regra ficaria por conta de hipótese, que sequer foi aventada, de esbulho. Não restou demonstrado que o problema na caixa de esgoto impedia a utilização do bem, de modo que também não se constitui como causa do rompimento antecipado do contrato. Nesse quadro, é de se concluir que a desocupação do imóvel antes de prazo de trinta dias se deu em razão de consentimento da própria autora. Assim, sem demonstração de descumprimento do contrato ou de disposição legal, descabe a aplicação de multa. Sentença que se reforma para julgar improcedente o pedido. 5 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995. J

N. 0706621-20.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOSE MARCOS AUGUSTO DE SOUSA MELO. Adv(s): PI8246 - Jael Mota de Sousa. R: TIM CELULAR SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão declaratória de inexistência de débitos e de obrigação de fazer a parte ré retirar o nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Recurso da parte autora requer a extinção do processo sem julgamento de mérito pela existência litispendência, na qual foi homologado acordo realizado entre as partes. 2 ? Gratuidade de justiça. A gratuidade de justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo (STJ, REsp 196.224/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). A análise das condições econômicas demonstradas ao longo do processo indica a hipossuficiência da recorrente, de modo que se concede, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da gratuidade de justiça. 3 ? Preliminar. Litispendência. Na forma do art. 337, §3º do CPC, ?há litispendência

quando se repete ação que está em curso?. Em análise do processo de número 0712831-87.2021.8.07.0016, verifica-se que se trata de ação idêntica à presente, o que se explica pelo fato de ter sido distribuída em duplicidade por erro. Consta, ainda, sentença de homologação de acordo naquele processo em 11/05/2021, com certidão de trânsito em julgado, de forma que resta caracterizada a litispendência. 4 ? Condenação ao pagamento de custas processuais. A certidão de ID. 26525933 atesta que, devido ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, a petição inicial foi recebida via e-mail para distribuição, de forma que, de fato, houve erro da Central de Distribuição ao distribuir a ação em duplicidade, pelo que a parte autora não deve ser responsabilizada pelo pagamento das custas processuais, conforme constou da sentença. Sentença que se reforma para extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do CPC, e isentar a parte autora do pagamento das custas processuais. 5 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. L

N. 0716531-35.2020.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: KASA MOTORS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. A: TOYOTA DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: JAIR TAVARES BARBOSA. R: DENISE LACERDA NUNES BARBOSA. Adv(s): DF60822 - ALINE MENDES EMERICK. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. ALTERAÇÃO DO PREÇO. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Recursos de ambos os réus em face de sentença de procedência dos pedidos iniciais. 2 ? Deserção. Recurso do segundo réu. A admissibilidade do recurso inominado se sujeita ao pagamento das custas processuais e do preparo, na forma do art. 42, § 1º da Lei 9.099/1995, o qual deve ser feito nas 48 horas após a interposição, independentemente de intimação. (Acórdão 1249814, 07056795020198070018, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal). O segundo réu, Toyota do Brasil, comprovou apenas o pagamento do preparo, desacompanhado do pagamento das custas. É inaplicável ao caso em exame o disposto no art. 1.007 do CPC em razão de a Lei Especial tratar a matéria de forma diversa. Logo, é deserto o recurso interposto, razão pela qual não deve ser conhecido. 3 ? Recurso do primeiro réu. Contrato de compra e venda de veículo. Alteração do preço de forma unilateral pelo vendedor. Multa devida. As partes celebraram contrato de compra e venda de veículo em 28/11/2019, conforme documento de ID. 26772280, pelo valor de R\$169.000,00, sem previsão de prazo de entrega, e com previsão de multa em valor equivalente a 5% do valor do contrato. O veículo foi disponibilizado para entrega aos autores no final de abril de 2020, pelo valor de R\$228.000,00, o que não foi aceito pelo comprador. 4 ? Cláusula abusiva. Nulidade. Na forma do art. 51, inciso X do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral. Ainda, na forma do art. 36, inciso XII do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços ?deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.?. O veículo foi disponibilizado para entrega aos autores no final de abril de 2020, com acréscimo de R\$ 49.000,00, o que representa um reajuste de quase 30% no preço inicialmente contratado. As cláusulas 3 e 6 do contrato de compra e venda de veículo celebrado entre as partes (ID. 26772280) trazem a possibilidade de alteração de preço e prazo de maneira unilateral e injustificada pela primeira ré, sem prévio aviso, elementos essenciais para a realização do contrato, e colocam o consumidor em desvantagem exagerada, além de ferir o equilíbrio contratual, de forma que são nulas de pleno direito. 5 ? Resolução do contrato. Culpa do vendedor. Nula a cláusula de reajuste do preço, é injustificável a pretensão de alteração do preço, elemento essencial ao contrato, de modo que se reconhece a culpa do vendedor pela resolução do contrato. Assim, é devido o pagamento da multa contratual estabelecida na cláusula 4ª (ID. 26772280), de 5% do valor total do contrato, em favor da parte autora. Devida, pois, a multa prevista no contrato, além de parte do preço antecipado, acrescido de correção monetária, conforme reconhecido na sentença. 6 ? Danos morais. A responsabilidade civil por danos morais, além da demonstração de ilícito contratual, ou fato do produto ou serviço, exige a demonstração da ocorrência de fatos que resvalam para o campo da violação aos direitos da personalidade, como vida, honra, integridade física ou psíquica. O negócio entabulado pelas partes já era vinculante, uma vez que definidos o bem, inclusive com modelo e cor, e o preço e estava associado à pretensão do autor de presentear sua esposa. A sua frustração, portanto, causou decepção e sofrimento que ultrapassa o mero dissabor, resvalando para a violação da integridade psíquica do autor. Devida, pois, a indenização por danos morais. 7 ? Valor da indenização. A indenização por danos morais deve atender aos objetivos de reprovação e desestímulo, bem como considerar a extensão do dano, as condições econômicas da vítima e do autor. A condenação dos réus ao pagamento de R\$3.000,00 não é excessiva e atende à finalidade compensatória da indenização. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 8 ? Recurso do primeiro réu conhecido, mas não provido. Recurso do segundo réu não conhecido. Custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação, pelos recorrentes vencidos, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015. L

N. 0752327-60.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JAREDE GARDIEL NAVARRO NEVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA. DIFERENÇAS. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória ao pagamento em quantia certa relativa à diferença de décimo terceiro do ano de 2015, de servidor que tomou posse em 2014. Recurso da parte autora visa à reforma da sentença que reconheceu a prescrição. 2 ? Prescrição. A prescrição de dívidas passivas do DF é quinquenal (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932). A diferença de crédito do 13.º salário é exigível no mês de dezembro de cada ano (art. 93, I, §1º. da Lei Complementar n. 840/2011), de modo que, quando da propositura da ação, em dezembro de 2020, não estava prescrita a pretensão referente ao 13º. de 2015, exigível ao fim daquele ano. Prescrição que se afasta. 3 ? Causa madura. A controvérsia instaurada envolve questões de fato e de direito e acham-se suficientemente amparadas por provas documentais, pelo que é desnecessária a dilação probatória. Dessa forma, avança-se no exame do mérito em na instância recursal, em aplicação da técnica da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC). 4 ? Servidor público. Gratificação natalícia. Súmula nº 9 da Turma de Uniformização de Jurisprudência. A Turma de Uniformização de Jurisprudência firmou o entendimento de que "O pagamento proporcional do 13º salário dos servidores da Secretaria de Educação do Distrito Federal referente ao ano de 2014, no exercício de 2015, e o pagamento integral do 13º salário no mês de aniversário do servidor, referente ao ano de 2015, não importa em pagamento indevido, nem em duplo pagamento, e não dá direito ao Distrito Federal de exigir repetição de indébito." (Súmula nº 9). O autor ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, em 24/07/2014. Em março/2015, recebeu a gratificação natalícia de 5/12 avos do período de agosto/2014 a dezembro/2014. Em maio/2015, mês do aniversário, recebeu uma parcela do 13º de 2015 no valor de R\$ 2.287,40 (ID 26022573) que não integralizou a quantia efetivamente devida. Não há prova no processo de que houve pagamento no ano de 2016 de parcela da gratificação natalícia referente ao exercício de 2015. Levando-se em conta a remuneração de dezembro/2015 de R\$ 5.405,16, resta a diferença a ser saldada, em valor histórico, de R\$ 3.117,76. 5 ? Atualização do débito. Correção monetária e juros de mora. Relação jurídica não tributária. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices devem ser aplicados na fase de cognição e de execução. O termo inicial da correção monetária é o vencimento da parcela (dezembro/2015) e os juros de mora a partir da citação. Recurso a que se dá provimento para condenar o réu à obrigação de pagar o valor de R\$ 3.117,76, atualizado pelos índices ora fixados. 6 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. E

N. 0749692-09.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATAS BERNARDO BARBOSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF5853 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA. DIFERENÇAS. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória ao pagamento em quantia certa relativa à diferença de décimo terceiro do ano de 2015, de servidor que tomou posse em 2014. Recurso da parte ré visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente. 2 ? Impugnação à justiça gratuita. Ausência de interesse recursal. No sistema dos Juizados Especiais o recorrente vencido arca com as custas e os honorários advocatícios (Art. 54, art. 55, Lei 9.099/1995 cc.

art. 27, Lei 12.153/2009). Apenas o réu sucumbiu em primeiro grau, pelo que não tem interesse em impugnar eventual pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. 3 ? Prescrição. A prescrição de dívidas passivas do DF é quinquenal (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932). A diferença de crédito do 13.º salário é exigível no mês de dezembro de cada ano (art. 93, I, §1º. da Lei Complementar n. 840/2011), de modo que, quando da propositura da ação, em novembro de 2020, não estava prescrita a pretensão referente ao 13º. de 2015, exigível ao fim daquele ano. Preliminar que se rejeita. 4 ? Servidor público. Gratificação natalícia. Súmula nº 9 da Turma de Uniformização de Jurisprudência. A Turma de Uniformização de Jurisprudência firmou o entendimento de que "O pagamento proporcional do 13º salário dos servidores da Secretaria de Educação do Distrito Federal referente ao ano de 2014, no exercício de 2015, e o pagamento integral do 13º salário no mês de aniversário do servidor, referente ao ano de 2015, não importa em pagamento indevido, nem em duplo pagamento, e não dá direito ao Distrito Federal de exigir repetição de indébito." (Súmula nº 9). A parte autora ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, em 03/09/2014. Em março/2015, recebeu a gratificação natalícia de 4/12 avos do período de setembro/2014 a dezembro/2014. Em junho/2015, mês do aniversário, recebeu uma parcela do 13º de 2015 no valor de R\$ 2.876,43 (ID 26248971 ? PAG 7) que não integralizou a quantia efetivamente devida. Não há prova no processo de que houve pagamento no ano de 2016 de parcela da gratificação natalícia referente ao exercício de 2015. Levando-se em conta a remuneração de dezembro/2015 de R\$ 6.012,93, resta a diferença a ser saldada, em valor histórico, de R\$ 3.136,50, que deve ser atualizada nos moldes fixados na sentença, pois de acordo com o entendimento firmado no RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia. Recurso do réu a que se nega provimento. 5 ? Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas processuais em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). E

N. 0702351-71.2021.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. A: SAMARA ALVES PEREIRA. Adv(s): DF17029 - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. R: SAMARA ALVES PEREIRA. Adv(s): DF17029 - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PACOTE DE TURISMO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DE PANDEMIA (COVID19). REEMBOLSO. DANOS MORAIS. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de ressarcimento de valor pago pelo pacote de turismo e indenização por danos morais. Recurso da ré visando à minoração do valor a ser ressarcido, e à exclusão dos juros de mora; recurso da autora postulando a exclusão da cláusula penal imposta em sentença, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. 2 ? Contrato de pacote de turismo. Cancelamento de voo. Força maior. Covid-19. A autora, em 06/03/2020, adquiriu pacote turístico para Porto de galinha/RE. A viagem foi programada para o dia 10/03/2020, com retorno em 15/03/2020. Não obstante, poucos dias antes da viagem, a autora recebeu informação da ré de que o voo havia sido cancelado, em razão do estado de calamidade pública global decorrente da pandemia da covid-19. Alega que tentou remarcar a viagem por diversas vezes, mas não obteve resposta satisfatória da ré, mas apenas a possibilidade de remarcação mediante o pagamento adicional de R\$ 3.951,15, o que não foi aceito. A pandemia afetou o contrato firmado, inviabilizando o seu cumprimento, em razão de contingências do setor aéreo no período previsto (março de 2020). Caracterizada, portanto, a força maior que exclui a responsabilidade civil da fornecedora (art. 393 do CC). 3 ? Reembolso. Cancelamento de voo. O reequilíbrio entre as partes em razão do rompimento do contrato se dá na forma da Lei n. 14.046/2020. A ré não demonstrou ter oferecido a possibilidade de remarcação nos termos da Lei supracitada (art. 2º, inciso I) ou mesmo ter disponibilizado crédito relativo ao valor do pacote (art. 2º, inciso II). Logo, é devida a resolução do contrato com a devolução do preço pago, na forma do art. 2º, § 6º, da Lei de Regência, que dispõe que: "O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer uma das duas alternativas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo." A Lei de regência assevera ainda (art. 5º) que, em razão da força maior, não são cabíveis quaisquer tipos de multas ou penalidades sobre o valor do contrato, de modo que deve ser afastada a cláusula penal imposta na sentença. Assim, é devido o reembolso integral do valor pago pela autora (R\$ 3.316,60), o qual não pode ser exigido antes de 12 meses da data prevista para os voos. Sentença que se reforma neste ponto. 4 ? Juros de mora. A incidência de juros de mora pressupõe, à evidência, a ocorrência de mora, que não se deu com a citação, mas apenas quando implementado o prazo concedido na sentença. Assim, é incabível a condenação em pagamento de juros. Reforma-se, pois, a sentença também para excluir a incidência de juros de mora. 5 ? Danos morais. O reconhecimento da força maior (art. 393 do Código Civil) exclui a responsabilidade civil, inclusive por danos morais. Ademais, a lei 14.046/2020, em seu art. 5º, afasta a possibilidade de reparação por danos morais em casos de cancelamento ou adiamento de contratos regidos por ela, tal como o de pacote turístico. 6 ? Recurso conhecidos e ambos providos em parte. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC. J

INTIMAÇÃO DE PAUTA

N. 0713007-66.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: THIAGO VIEIRA DA COSTA. Adv(s): DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0713007-66.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO RECORRIDO: THIAGO VIEIRA DA COSTA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA 7ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência de 2021 - 02/09/2021 Nos termos do art. 4º, inciso III e §2º, da Portaria GPR 841/2021, combinado com os arts. 109, 110 e 123 do Regimento Interno do TJDF, bem como o art. 94 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, certifico que o pedido encontra amparo legal, razão porque o presente processo será retirado da pauta de julgamento virtual e incluído na pauta de julgamento presencial por videoconferência. De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Presidente em exercício da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, faço público a todos os interessados que, a partir das 13h30 horas do dia 02 de setembro de 2021, terá início a 7ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência para julgamento dos processos eletrônicos com pedido de sustentação oral e acompanhamento presencial constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os processos judiciais eletrônicos retirados da 7ª Sessão Ordinária Virtual de 2021 para este fim. O acompanhamento da sessão de julgamento será realizado pelo canal oficial do TJDF no YouTube, no endereço https://www.youtube.com/playlist?list=PLEVU_ObOnqawBw8gC5T8iUPELV08M6e O formulário de inscrição para a realização de sustentação oral por videoconferência está disponível no endereço <https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sessoes-telepresenciais/solicitacao-de-sustentacao-oral-turmas-recursais> para preenchimento pelo(a) advogado(a) devidamente constituído(a) para este fim, e deverá ser acostado aos presentes autos eletrônicos, acompanhado de cópia do documento de identificação profissional (carteira da OAB), até 48 horas antes do início da sessão (até 31/08, às 13h30). Após o envio e devido processamento, serão prestadas todas as informações e orientações acerca da Sessão por Videoconferência pelo correio eletrônico informado no formulário de inscrição. Caso já tenha sido juntado aos autos o formulário de inscrição com cópia da carteira da OAB, não é necessária nova juntada. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 Juliana Lemos Zarro Diretora de Secretaria

N. 0708593-25.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. R: CLOVIS SILVEIRA NETO. Adv(s): DF51712 - JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo:

0708593-25.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE RECORRIDO: CLOVIS SILVEIRA NETO CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA 7ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência de 2021 - 02/09/2021 Nos termos do art. 4º, inciso III e §2º, da Portaria GPR 841/2021, combinado com os arts. 109, 110 e 123 do Regimento Interno do TJDF, bem como o art. 94 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, certifico que o pedido encontra amparo legal, razão porque o presente processo será retirado da pauta de julgamento virtual e incluído na pauta de julgamento presencial por videoconferência. De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Presidente em exercício da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, faço público a todos os interessados que, a partir das 13h30 horas do dia 02 de setembro de 2021, terá início a 7ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência para julgamento dos processos eletrônicos com pedido de sustentação oral e acompanhamento presencial constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os processos judiciais eletrônicos retirados da 7ª Sessão Ordinária Virtual de 2021 para este fim. O acompanhamento da sessão de julgamento será realizado pelo canal oficial do TJDF no YouTube, no endereço https://www.youtube.com/playlist?list=PLEVu_ObONqauBw8gC5T8iUPELV08M6e O formulário de inscrição para a realização de sustentação oral por videoconferência está disponível no endereço <https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sessoes-telepresenciais/solicitacao-de-sustentacao-oral-turmas-recursais> para preenchimento pelo(a) advogado(a) devidamente constituído(a) para este fim, e deverá ser acostado aos presentes autos eletrônicos, acompanhado de cópia do documento de identificação profissional (carteira da OAB), até 48 horas antes do início da sessão (até 31/08, às 13h30). Após o envio e devido processamento, serão prestadas todas as informações e orientações acerca da Sessão por Videoconferência pelo correio eletrônico informado no formulário de inscrição. Caso já tenha sido juntado aos autos o formulário de inscrição com cópia da carteira da OAB, não é necessária nova juntada. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 Juliana Lemos Zarro Diretora de Secretaria

N. 0711892-44.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARCEL PINHEIRO SALVI. Adv(s): RS101816 - JESSICA PAULINE PINHEIRO SALVI. R: RENATA LOPES DE ALMEIDA. Adv(s): DF50367 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0711892-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARCEL PINHEIRO SALVI RECORRIDO: RENATA LOPES DE ALMEIDA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA 7ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência de 2021 - 02/09/2021 Nos termos do art. 4º, inciso III e §2º, da Portaria GPR 841/2021, combinado com os arts. 109, 110 e 123 do Regimento Interno do TJDF, bem como o art. 94 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, certifico que o pedido encontra amparo legal, razão porque o presente processo será retirado da pauta de julgamento virtual e incluído na pauta de julgamento presencial por videoconferência. De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Presidente em exercício da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, faço público a todos os interessados que, a partir das 13h30 horas do dia 02 de setembro de 2021, terá início a 7ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência para julgamento dos processos eletrônicos com pedido de sustentação oral e acompanhamento presencial constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os processos judiciais eletrônicos retirados da 7ª Sessão Ordinária Virtual de 2021 para este fim. O acompanhamento da sessão de julgamento será realizado pelo canal oficial do TJDF no YouTube, no endereço https://www.youtube.com/playlist?list=PLEVu_ObONqauBw8gC5T8iUPELV08M6e O formulário de inscrição para a realização de sustentação oral por videoconferência está disponível no endereço <https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sessoes-telepresenciais/solicitacao-de-sustentacao-oral-turmas-recursais> para preenchimento pelo(a) advogado(a) devidamente constituído(a) para este fim, e deverá ser acostado aos presentes autos eletrônicos, acompanhado de cópia do documento de identificação profissional (carteira da OAB), até 48 horas antes do início da sessão (até 31/08, às 13h30). Após o envio e devido processamento, serão prestadas todas as informações e orientações acerca da Sessão por Videoconferência pelo correio eletrônico informado no formulário de inscrição. Caso já tenha sido juntado aos autos o formulário de inscrição com cópia da carteira da OAB, não é necessária nova juntada. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 Juliana Lemos Zarro Diretora de Secretaria

N. 0720545-35.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. R: FLAVIO BRITTO E CRISTIANE BRITTO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/C - ME. R: FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO. Adv(s): BA49816 - ROBERT DE OLIVEIRA RODRIGUES, DF61439 - CHAYANNY LEITE NEVES, DF33658 - GUSTAVO LUIZ SIMOES, DF33657 - CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES, DF15079 - FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO. R: DF ESCOPELLI TELEFONIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0720545-35.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: CLARO S.A. RECORRIDO: FLAVIO BRITTO E CRISTIANE BRITTO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/C - ME, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO, DF ESCOPELLI TELEFONIA EIRELI - ME CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA 7ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência de 2021 - 02/09/2021 Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria GPR 841/2021, certifico que o pedido encontra amparo legal, razão porque o presente processo será retirado da pauta de julgamento virtual e incluído na pauta de julgamento presencial por videoconferência. De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Presidente em exercício da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, faço público a todos os interessados que, a partir das 13h30 horas do dia 02 de setembro de 2021, terá início a 7ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência para julgamento dos processos eletrônicos com pedido de sustentação oral e acompanhamento presencial constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os processos judiciais eletrônicos retirados da 7ª Sessão Ordinária Virtual de 2021 para este fim. O acompanhamento da sessão de julgamento será realizado pelo canal oficial do TJDF no YouTube, no endereço https://www.youtube.com/playlist?list=PLEVu_ObONqauBw8gC5T8iUPELV08M6e Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 Juliana Lemos Zarro Diretora de Secretaria

N. 0733934-87.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDA GRAZIELLE DE SOUZA. Adv(s): DF1303 - FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR. R: MARCELO FLORENCIO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0733934-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FERNANDA GRAZIELLE DE SOUZA EMBARGADO: MARCELO FLORENCIO DO NASCIMENTO CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA 7ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência de 2021 - 02/09/2021 Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria GPR 841/2021, certifico que o pedido encontra amparo legal, razão porque o presente processo será retirado da pauta de julgamento virtual e incluído na pauta de julgamento presencial por videoconferência. De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Presidente em exercício da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, faço público a todos os interessados que, a partir das 13h30 horas do dia 02 de setembro de 2021, terá início a 7ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência para julgamento dos processos eletrônicos com pedido de sustentação oral e acompanhamento presencial constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os processos judiciais eletrônicos retirados da 7ª Sessão Ordinária Virtual de 2021 para este fim. O acompanhamento da sessão de julgamento será realizado pelo canal oficial do TJDF no YouTube, no endereço https://www.youtube.com/playlist?list=PLEVu_ObONqauBw8gC5T8iUPELV08M6e Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 Juliana Lemos Zarro Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0707273-71.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: KMON SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME. Adv(s): DF59632 - ANDRE OLIVEIRA LUCENA. R: BSE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA, DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0707273-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: KMON SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME RECORRIDO: BSE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME DECISÃO Vistos, etc. O artigo 98 do CPC assegura o direito à gratuidade de justiça à pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Nada obstante, a mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício ou o simples extrato de conta corrente, não induz necessariamente à concessão do benefício. A parte recorrente exerceu titularidade de atividade empresarial, indícios de presunção e manifestação e riqueza a demonstrar poder econômico compatível para recolher as custas e preparo propriamente dito do Recurso Inominado, o que afasta a presunção relativa de insuficiência de recursos, na forma do § 2º do art. 99 do CPC. Nesse sentido: ?2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1060/1950 - não revogado pelo CPC/2015, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)? AgInt no REsp 1592645/DF Assim, intime-se a parte recorrente a comprovar a alegada hipossuficiência com documentação idônea, a amparar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, devendo colacionar aos autos provas efetivas de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como cópia da declaração de imposto de renda atualizada do último ano ou demonstração contábil apta a demonstrar a situação econômico-financeira da pessoa jurídica no momento do recolhimento das custas processuais e preparo propriamente dito, no prazo de 5 (cinco) dias. l. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**CERTIDÃO**

N. 0734520-27.2020.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JADSON ALVES SOUSA. Adv(s): DF31308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0734520-27.2020.8.07.0016 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: JADSON ALVES SOUSA DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, ?a?, da Constituição Federal ? CF/88 contra acórdãos proferidos pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal que foram assim ementados: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. RENÚNCIA APÓS 31.8.2002. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DISTRITO FEDERAL. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que determinou a exclusão em definitivo da contribuição da Pensão Militar Adicional incidente sobre os proventos da parte recorrida, bem como a condenou a restituir as parcelas descontadas no curso do processo. Argui a preliminar de prescrição do fundo do direito e defende que a pretensão é contrária à Lei 10.556/2002, a qual facultou a renúncia aos benefícios previstos na Lei 3.765/1960, que deveria ser manifestada até 31.8.2002. Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois a legitimidade caberia à União, pois é esta quem organiza e mantém a PMDF, conforme estatui o artigo 21, XIV da Constituição da República. Ainda no que toca à ilegitimidade passiva, sustenta que a verba tem natureza tributária, cabendo ao Distrito Federal apenas o recolhimento, de forma que a pretensão de obrigação de não fazer deve ser direcionada à União. No mérito argumenta que a Lei 10.556/02, em seu art. 4º, assentou que o art. 36 da Lei 10.486/02, assegurou a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765, de 04.05.1960, salvo a renúncia expressa até 31.08.2002. A parte recorrida não manifestou sua intenção de renunciar e, conseqüentemente, anuiu com o desconto, não podendo agora pretender modificar a alíquota de recolhimento previdenciário, que é regido pelo princípio da solidariedade. Argumenta que durante todo esse tempo desde a edição da novel legislação a parte recorrida esteve coberta pelos benefícios do seguro, custeado pelas contribuições dos militares de forma solidária, descabendo a renúncia e a restituição de quantias vertidas. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). As contrarrazões não foram apresentadas (ID 22731694). III. A preliminar de prescrição do fundo do direito não merece prosperar, tendo em conta entendimento do Superior Tribunal de justiça, segundo o qual é possível a renúncia após a data assinalada na lei, "tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação, que é de minorar o déficit da previdência militar. Expressa a renúncia em requerimento administrativo, tal é o termo inicial da obrigação de restituir o adicional de contribuição" (AgRg no REsp 1063012/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.08.2013). Precedente do egrégio TJDF: (Acórdão 1308762, 07046295220208070018, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/12/2020, publicado no PJe: 25/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Prejudicial afastada. IV. Uma vez que o Distrito Federal é o responsável pelo recolhimento e administração da contribuição adicional para pensão militar em questão, lhe assiste legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Precedente: (Acórdão 1308580, 07050465620208070001, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 18/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. V. A Lei nº 3.765/1960 regia o pensionamento dos Policiais Militares do Distrito Federal. A Lei 10.486/2002 alterou aquele regime e estabeleceu uma regra de transição, ao assegurar aos militares a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/1960, mediante contribuição específica de 1,5% do soldo ou quotas de soldo. Caso o militar não quisesse se manter no antigo regime e conseqüentemente não se ver jungido à contribuição adicional, deveria manifestar renúncia até 31.8.2002, conforme redação da Lei 10.556/2002. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o prazo estabelecido na referida lei é impróprio, de forma que o Policial Militar pode manifestar sua renúncia posteriormente, sendo indevida a cobrança da contribuição adicional após a manifestação expressa nesse sentido. Confira-se: "ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL - PRAZO PARA RENÚNCIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. 1. É devido o adicional de contribuição para a pensão militar, previsto no art. 31, caput da MP 2.215-10/2001, pelos militares ativos e inativos que não renunciarem aos benefícios da Lei 3.567/60 até 31.8.2001. 2. A contribuição adicional é devida por todo militar ativo ou inativo, sendo irrelevante o fato de possuir ou não dependentes. 3. O prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar. 4. Expressa a renúncia em requerimento administrativo, este é o termo inicial da obrigação de restituir o adicional de contribuição. 5. Recurso especial não provido." (REsp 1183535/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010). VI. Desse modo, não merece reforma a sentença que determinou a cessação dos descontos VII. Recurso conhecido. Prejudicial afastada. Preliminar rejeitada. Não provido. Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões. VIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1328703, 07345202720208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/3/2021, publicado no DJE: 5/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO INCONFORMISMO QUANTO A TESE ADOTADA. VÍCIO INOCORRENTE. TESE NOVA APRESENTADA NOS EMBARGOS. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E REJEITADOS. I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face de acórdão exarado por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado. Alega a parte embargante a existência de omissões, uma vez que a matéria é objeto de debate sob a sistemática da repercussão geral no RE 593.068, sendo necessário o sobrestamento do feito. Ainda, salienta que o Acórdão deixou de observar a necessidade de solidariedade das contribuições previdenciárias, sendo omissos ao não esclarecer a razão de afastar os dispositivos constitucionais elencados. II. Os Embargos de Declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial, sendo necessária a existência de vício intrínseco do decisum, para comportar a oposição dos embargos. Assim, o vício deve estar nitidamente contido nas premissas do julgamento, ainda que para fins de prequestionamento. III. No caso em concreto, não se configura os vícios alegados, pretendendo a parte embargante, na realidade, o revolvimento da matéria já apreciada no Acórdão. Assentado na doutrina e jurisprudência que, não há vício de omissão se no julgamento foram declinados os fatos e os fundamentos do convencimento do julgador, ainda que sucintamente. De todo modo, tem-se que o enfrentamento da controvérsia posta em julgamento já se mostra suficiente para os fins pretendidos, já que a Turma não está obrigada a se manifestar sobre todas as alegações levantadas no recurso, tampouco sobre os dispositivos que a parte embargante entende aplicáveis ao caso concreto, mas apenas sobre os pontos relevantes ao desate da controvérsia. IV. Assim, o Acórdão expressamente decide que: "V. A Lei nº 3.765/1960 regia o pensionamento dos Policiais Militares do Distrito Federal. A Lei 10.486/2002 alterou aquele regime e estabeleceu uma regra de transição, ao assegurar aos militares a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/1960, mediante contribuição específica de 1,5% do soldo ou quotas de soldo. Caso o militar não quisesse se manter no antigo regime e conseqüentemente não se ver jungido à contribuição adicional, deveria manifestar renúncia até 31.8.2002, conforme redação da Lei 10.556/2002. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o prazo estabelecido na referida lei é impróprio, de forma que o Policial Militar pode manifestar sua renúncia posteriormente, sendo indevida a cobrança da contribuição adicional após a manifestação expressa nesse sentido. Confira-se: "ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL - PRAZO PARA RENÚNCIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. 1. É devido o adicional de contribuição para a pensão militar, previsto no art. 31, caput da MP 2.215-10/2001, pelos militares ativos e inativos que não renunciarem aos benefícios da Lei 3.567/60 até 31.8.2001. 2. A contribuição adicional é devida por todo militar ativo

ou inativo, sendo irrelevante o fato de possuir ou não dependentes. 3. O prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar. 4. Expressa a renúncia em requerimento administrativo, este é o termo inicial da obrigação de restituir o adicional de contribuição. 5. Recurso especial não provido." (REsp 1183535/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010). V. Destaca-se que o pedido de sobrestamento até que a matéria seja apreciada sob a sistemática da repercussão geral no RE 593.068 não foi elencada em sede recursal. Assim, a tese suscitada nos embargos configura nitida inovação recursal. Ressalta-se que é vedado em sede de embargos de declaração ventilar teses novas, o que inviabiliza o seu conhecimento. De todo modo, importante elucidar que o recurso extraordinário mencionado já transitou em julgado há mais de 2 anos, sendo fixada a tese 163 de repercussão geral, que não interfere no Acórdão embargado. VI. Assim, a pretensão não encontra qualquer amparo no art. 48 da Lei n. 9.099/95. VII. Embargos conhecidos em parte e rejeitados. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1351458, 07345202720208070016, Relator: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 28/6/2021, publicado no DJE: 8/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Analisando os requisitos de admissibilidade, tem-se que o recurso é tempestivo e as partes são legítimas. Preparo dispensado por isenção legal. Em suas razões recursais, o ente distrital sustenta violação aos arts. 3º, 5º inciso XXXVI, 37, 40, 97, 194, 195, 201, todos da CF/88. Verifica-se que a hipótese trata da interpretação das Leis n. 3.765/1960, que disciplinava o pensionamento dos Policiais Militares do Distrito Federal, e Lei n. 10.486/2002, que alterou o regime vigente e estabeleceu uma regra de transição. Nessa acepção, conclui-se que a questão de fundo apresentada no apelo é restrita ao âmbito local, sendo, assim, matéria de cunho infraconstitucional, não ensejando a propositura de recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 280/STF, posto que se ofensa houvesse à Constituição Federal, esta seria indireta. Ademais, a divergência em relação ao entendimento adotado nos acórdãos recorridos exigiria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, encontrando óbice no enunciado sumular n. 279 do STF, de modo a inviabilizar o processamento do recurso. Ante o exposto, o caso sob em exame não possui os atributos exigidos, razão pela qual INDEFIRO O PROCESSAMENTO do presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. ARNALDO CORRÊA SILVA Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0728110-50.2020.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO LUIZ RODRIGUES RAMOS. Adv(s): DF29813 - RUBIA DE SOUZA, DF64738 - GABRIEL RICARDO DA COSTA ALVES, DF47135 - JESSICA LILIAN DA COSTA ALVES. Número do processo: 0728110-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SERGIO LUIZ RODRIGUES RAMOS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

DECISÃO

N. 0748196-47.2017.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: ALCIDES ALVES DA SILVA. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0748196-47.2017.8.07.0016 AGRAVANTE: ALCIDES ALVES DA SILVA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Verifica-se que esta Presidência proferiu decisão no ID 27554172 deixando de conhecer do agravo interno de ID 27013200, haja vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos de tempestividade e intrínsecos de interesse recursal (adequação), confira-se: Trata-se de agravo interno interposto por Alcides Alves da Silva após ter sido intimado da decisão de ID 24658888 que deixou de conhecer do recurso extraordinário interposto pelo ora agravante, por deserção. Consta dos autos que, interposto o apelo extremo, foi proferida decisão por esta Presidência no ID 23568846, a qual indeferiu o benefício de gratuidade de justiça deduzido pelo recorrente. Irresignado, o recorrente, ora agravante, opôs embargos de declaração contra aludido decisum, os quais foram rejeitados no ID 23874083, in verbis: (...) O embargante aduz ter havido contradição na decisão embargada, alegando que o entendimento desta Presidência de ?não vislumbrar elementos que demonstrem alteração da situação financeira (...) não se sobrepõe ao direito do autor/recorrente ter o pedido analisado por quem tem competência para deferir-lo ou indeferi-lo?. (...) Na hipótese, contudo, a decisão embargada não padece do vício de contradição apontado, pois foi clara ao consignar o que segue: (...) Logo, registrou-se que o recorrente reiterou pedido já analisado nos autos pelo Juízo de origem e pela relatoria do recurso nominado, e que esta Presidência não constatou alteração na sua situação financeira que justificasse a concessão do benefício nesta fase processual. Observa-se, portanto, que o embargante se utiliza de argumentos confusos e demonstra apenas inconformismo em relação aos fundamentos que ditaram o convencimento desta Presidência ao indeferir a gratuidade de justiça, o que não corresponde à finalidade integrativo-retificadora dos embargos de declaração. Ante o exposto, não havendo contradição a ser sanada, rejeito os embargos declaratórios. Ato contínuo, foi certificado o decurso de prazo para recolhimento do preparo (ID 24638482), razão pela qual sobreveio o pronunciamento judicial de ID 24658888, que não conheceu do recurso extraordinário, por deserção. Ocorre que, intimado do decisum que reconheceu a deserção, o recorrente interpõe agravo interno no qual aduz se insurgir contra a decisão anterior, atinente aos embargos de declaração (ID 23874083). Nesse contexto, conforme sistema do PJe, verifica-se que a decisão que o agravante identifica como agravada foi publicada no Diário Eletrônico de 9/3/2021, com ciência registrada em 11/3/2021. Contudo, o agravo interno foi interposto apenas em 2/7/2021, sendo evidente a sua intempestividade. Além disso, nas suas razões recursais, o agravante estranhamente se insurge contra a aplicação do Tema n. 864/STF ao caso discutido nos autos. Saliente-se que sequer houve conhecimento do recurso extraordinário, pois o recorrente não recolheu o preparo recursal. Nessa perspectiva, as razões recursais, que se limitam a discutir a aplicação do Tema n. 864/STF ao caso dos autos e deixam de rebater o indeferimento do benefício da justiça gratuita, não são adequadas para impugnar o conteúdo da decisão agravada e pugnar por sua reforma. Registre-se que o agravante apenas faz menção à justiça gratuita em um dos parágrafos do agravo e de forma genérica (ID 27013200, p. 3). Portanto, considerando a ausência dos pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos de tempestividade e intrínsecos de interesse recursal (adequação), o presente recurso não alcança o conhecimento. (...) Intimado dessa decisão, o recorrente apresenta petição requerendo ?seja o agravo interno julgado pelo colegiado, posto que nele há decisão monocrática ao arripio do Regimento dessa egrégia turma? (ID 27554172). De início, cabe registrar que o art. 932, III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como se deu no caso em apreço. Por sua vez, os arts. 9º, IV e XIII, e 10, V, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal dispõem o seguinte: Art. 9º Compete ao presidente da turma recursal: IV ? exercer o juízo de admissibilidade e apreciar pedido de concessão de justiça gratuita formulado em recursos extraordinários; XIII ? receber processos, por meio de distribuição, na qualidade de relator; Art. 10. Compete ao Relator: V ? não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos arts. 932, III, IV e V do Código de Processo Civil; Nessa perspectiva, nota-se que as alegações e pedido do recorrente não encontram qualquer respaldo, ficando advertido de que a insistência de protelar o trâmite processual possibilitará o reconhecimento de litigância de má-fé (art. 80 do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 27554172. Publique-se. Intimem-se. Operado trânsito em julgado, proceda-se a devolução ao Juízo de origem. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. ARNALDO CORRÊA SILVA Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0724557-09.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HELIO JUNIO CARVALHO DA CRUZ 07649023184. Adv(s): DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. R: N.I.K COMERCIO DE PORTAS DE ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR2 Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva Número do processo: 0724557-09.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HELIO JUNIO CARVALHO DA CRUZ 07649023184 AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL DE CEILÂNDIA DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Juizado Especial Cível de Ceilândia-DF que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0708107-16.2020.8.07.0003, indeferiu tutela de urgência. O agravante pretende que seja declarada a sua ilegitimidade passiva no cumprimento de sentença, com a extinção do feito em relação a si. Insurge-se contra a sucessão processual reconhecida na ação principal, ao argumento de que a empresa HELIO JUNIO CARVALHO DA CRUZ sequer foi citada durante a fase de conhecimento, bem como que não há nos autos provas da alegada sucessão. Requer a exclusão da empresa do pólo adverso da execução e a declaração de inexigibilidade do cheque que instrui a presente demanda, com a consequente extinção do cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. Os autos foram distribuídos como mandado de segurança. Em razão do princípio da fungibilidade, foi recebido como agravo de instrumento. Com a entrada em vigor do CPC, cuja aplicação é subsidiária à Lei nº 9.099/95, cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Assim, admito o processamento do recurso. Entendo que não estão demonstrados os requisitos necessários para a suspensão da decisão de origem. Da análise dos autos de origem verifica-se, *à priori*?, que houve sucessão empresarial entre a segunda executada e a empresa HELIO JUNIO CARVALHO DA CRUZ, posto que esta última não apenas assumiu o estabelecimento da primeira, como deu continuidade à atividade que já era por aquela exercida, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça (i.d. 93296553). Acrescente-se que as empresas, representadas pelos executados, não obstante possuam quadros societários distintos, têm como sócios responsáveis mãe e filho. Também, o novo registro da empresa foi formalizado após a deflagração da fase executiva (i.d. 93296554), o que corrobora para a tese de defendida pela credora de que houve a sucessão. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se o agravado para se manifestar acerca do presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Dispensadas as informações. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 13:49:58. Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

N. 0714315-62.2020.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: ADRIANO CAVALCANTE DOS SANTOS. R: ELGA DANIELA DE SA CAVALCANTE. Adv(s): BA47688 - ADRIENE CAVALCANTE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0714315-62.2020.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE RECORRIDO: ADRIANO CAVALCANTE DOS SANTOS, ELGA DANIELA DE SA CAVALCANTE DECISÃO Nos termos do artigo 4º, inciso V, da Portaria 1029/2018 defiro a exclusão do processo do julgamento virtual agendado. Aguarde-se, em Secretaria, prazo para inclusão na Pauta presencial. Brasília/DF, 25 de agosto de 2021. ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES Relatora

N. 0750383-23.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CAMILA MEDINA CHAGAS. Adv(s): DF48175 - CAROLINA SOBREIRA NICACIO, DF49345 - MAURICIO NICACIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO. Adv(s): DF9958 - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0750383-23.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: CAMILA MEDINA CHAGAS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO DECISÃO Defiro o pedido (ID 28509638). Aguarde-se a sessão. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Ana Cláudia Loiola de Moraes Mendes Relatora

N. 0701035-16.2021.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JURANDIR JOSE DE CARVALHO. Adv(s): DF2418400A - ROBERTO ROCHA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0701035-16.2021.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JURANDIR JOSE DE CARVALHO DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que DEFERIU EM PARTE os efeitos da tutela para determinar que a parte ré custeie e mantenha a cobertura da INTERNAÇÃO HOSPITALAR atual, (interrompida desde 03/07/2021) pelo Plano de Saúde do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, com suporte que atenda às suas necessidades, indicadas pela equipe médica. Requer o deferimento de efeito suspensivo para determinar que o tratamento SEJA O DETERMINADO PELA EQUIPE MÉDICA, permitindo sua desospitalização e continuidade do tratamento em domicílio, COM O APOIO MÉDICO E TÉCNICO INDICADO NO RECEITUÁRIO MÉDICO, TUDO COBERTO PELO PLANO DE SAÚDE DO CMBDF. No mérito, pede seja conhecido e provido o recurso, para que o Distrito Federal não seja obrigado a MANTER O PACIENTE INTERNADO em hospital. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro a prova inequívoca dos fatos, nem a verossimilhança das alegações expendidas na inicial, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para averiguação da procedência de seus pleitos iniciais. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que reste evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Há, portanto, dois pressupostos cumulativos a serem considerados pelo relator: a probabilidade do direito e o perigo da demora. Na estreita via de cognição prevista para o processamento e julgamento do presente recurso, a parte agravante não preenche os requisitos necessários à concessão do pedido liminar pleiteado. No caso em análise, os argumentos e documentos apresentados não conduzem à nítida constatação, ao menos em sede de cognição sumária, das razões pelas quais o tratamento domiciliar do paciente deva ser implementado neste momento. Há diversos pontos que devem ser apreciados a fundo, com a devida dilação probatória, especialmente a possibilidade de cobertura pelo plano de saúde do paciente, os interesses dos familiares envolvidos, bem como o estado de saúde do paciente, que pode ser modificar a qualquer tempo. Ante o exposto, indefiro o pedido de conceder efeito suspensivo à decisão que determinou a internação hospitalar do paciente, sem prejuízo de melhor análise após exercício do contraditório e instrução do recurso. Comuniquem-se a presente decisão ao MM. Juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES Relatora

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**CERTIDÃO**

N. 0701282-05.2020.8.07.0020 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: RODRIGO BEZERRA CORREIA. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: GEOVANE MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF53364 - PABLO SILVESTRE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0701282-05.2020.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: RODRIGO BEZERRA CORREIA RECORRIDO: GEOVANE MARTINS DA SILVA DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ? RETENÇÃO DE QUANTIA EM BENEFÍCIO DO CONTRATANTE ? ATRASO DE 2 ANOS NO REPASSE ? DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento do incidente de suspeição, acórdão nº 1339008, publicado no DJE em 20/05/2021, passo ao julgamento do recurso inominado. 2. No rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Cíveis, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 9.099/95, a complexidade da causa que afasta a competência do Juizado Especial é aquela referente à produção da prova necessária à instrução e julgamento do feito, que se mostre incompatível com o rito. Não há necessidade de perícia quando os fatos controvertidos podem ser esclarecidos à luz de outras provas, especialmente pelo exame da prova documental, fartamente juntada aos autos. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAÇÕES REJEITADA. 3. Trata-se de pretensão de indenização por danos morais. Narrou o autor que em 2014 contratou os serviços advocatícios do réu que o representou em demanda trabalhista. Disse também que no âmbito daquele processo, o réu efetuou o levantamento de dois alvarás referentes ao seu crédito trabalhista, em 11/05/2017 e 16/02/2018, mas não lhe repassou nenhum valor. 4. Afirmou também que sempre procurava o réu, a fim de saber notícias sobre o andamento do processo, ao que recebia respostas que não correspondiam à realidade. Já desconfiado da postura do profissional, afirmou que passou a gravar as ligações telefônicas entre ambos, onde era informado de que "o processo estava na contadoria e que isso levaria muito tempo mesmo, em média um ano, que só após o retorno que a empresa seria intimada para pagamento?". Àquela altura, disse o autor, já saber que, em verdade, os autos estavam arquivados desde 18/06/2018 e que desconfiava estar sendo enganado pelo causídico. 5. Inconformado, dirigiu-se em 12/02/2019 ao escritório do réu, ocasião em que relatou a este que já sabia do arquivamento dos autos, bem como dos levantamentos dos valores dos alvarás. O réu afirmou desconhecer tais fatos, e que precisava rever os autos. Contudo, posteriormente, o requerido teria reconhecido os fatos narrados até aqui (levantamentos de valores) e pediu para restituir as quantias parceladamente ao autor. 6. Por fim, após o autor registrar um boletim de ocorrência policial por suposto crime de apropriação indébita, o réu, em 13/06/2019 depositou em benefício do autor a quantia devida (R\$ 17.081,00), já descontados seus honorários. Assim, o requerente ajuizou esta demanda em que pretende indenização por danos morais. 7. A sentença julgou improcedente o pedido. Contudo, a análise dos autos revela que assiste razão ao autor, ora recorrente. 8. A uma, porque incumbia ao réu comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, o que efetivamente não ocorreu. O requerido se limitou a afirmar que seu cliente teria mudado de endereço e telefone, sem, contudo, avisá-lo, o que o impediu de localizar o recorrente para repassar-lhe o dinheiro. E que, ao ser procurado pelo autor em seu escritório, providenciou o pagamento do numerário. Contudo, não juntou prova mínima nesse sentido. Mas, ao contrário, o que se vê dos autos é que o endereço do autor permanece o mesmo de quando contratou o requerido para representá-lo na justiça trabalhista (documentos de ID Num. 24094379 - Pág. 12, ID Num. 24094379 - Pág. 2, ID Num. 24094370 - Pág. 1). 9. A duas, porque restou evidenciado que apenas após o registro de ocorrência policial (ID Num. 24094390 - Pág. 1), que se deu em 06/05/2019, é que o requerido providenciou o pagamento da quantia pleiteada pelo autor, inobstante tenha ficado igualmente comprovado nestes autos que ele, de fato, recebeu e reteve integralmente em 11/05/2017 e 16/02/2018 os valores oriundos da ação trabalhista em que representou o autor (ID Num. 24094372 - Pág. 3 e ID Num. 24094372 - Pág. 4). 10. Também é certo que a conduta do causídico em reter injustamente quantia sabidamente de terceiro, retardando o seu recebimento por mais de 2 anos enseja reparação por danos morais, mais ainda em se considerando a relação de confiança existente entre cliente e advogado. Considerando-se as nuances do caso, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reputo adequada a fixação de seu valor em R\$ 6.000,00. 11. Tendo em vista a conduta do réu de deduzir defesa contra fato incontroverso (art. 80, I do Código de Processo Civil), condeno-o no pagamento de multa por litigância de má-fé equivalente a 9% do valor da causa, corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data do ajuizamento da presente ação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da data de citação. 12. Dada a relevância dos fatos trazidos no processo, determino seja oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil seção do Distrito Federal com cópia dos autos, a fim de que aquela Autarquia Coporativa apure eventual violação ao código de ética profissional pelo réu, conforme lhe aprouver. 13. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, PROVIDO Para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, na forma da Súmula nº 362 do STJ. Condeno-o ainda no pagamento de multa por litigância de má-fé equivalente a 9% do valor da causa, corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data do ajuizamento da presente ação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da data de citação. 14. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), sem condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, dada a ausência de recorrente vencido. A parte recorrente alega ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI, LXV e LV e 93, inciso X, da Constituição, sob o fundamento de que o acórdão recorrido é nulo, haja vista ter determinado a aplicação de multa por litigância de má-fé e expedição de ofício à OAB-DF sem solicitação do requerente. Argumenta que a decisão é extra petita devendo, portanto, ser anulada. Sustenta a existência de repercussão geral. A parte recorrida apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo anexado ao ID 27636484. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque é incumbência da parte recorrente a plena e clara demonstração da repercussão geral, para preencher os requisitos dos artigos 102, § 3º, da Constituição Federal, 1.030 do Código de Processo Civil, 322 e 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Tal entendimento é pacífico no Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme transcrição de julgado abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância ? do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico ? das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 737698 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012) Nesse contexto, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Em relação ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, "A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário." (AI-AgR 562.809/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma). Já no que tange à suposta ofensa ao artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, decidiu o Supremo Tribunal Federal que não há violação ao texto da Constituição Federal, nem negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão judicial está fundamentada, pois "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado

de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.? (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118). III - Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ? a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2021. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708329-78.2020.8.07.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LUCIANA DE FREITAS DAMASCENO. Adv(s): DF14932 - BELTIDES JOSE DA ROCHA. R: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Asiel Henrique de Sousa Número do processo: 0708329-78.2020.8.07.0004 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: LUCIANA DE FREITAS DAMASCENO RECORRIDO: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA ROSA DECISÃO É consolidado o entendimento, inclusive perante o e. Superior Tribunal de Justiça (AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.312/RJ, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino; AgRg na RELAMAÇÃO Nº 4.885/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha), de que no sistema dos Juizados Especiais não cabe a complementação do preparo de que cuida art. 1.007, do CPC. No mesmo sentido o Enunciado 168, do FONAJE. No caso concreto, apesar da juntada das guias de recolhimento (GRU) e dos respectivos comprovantes de pagamento (ID Num. 28424993 - Pág. 1, ID Num. 28424994 - Pág. 1, ID Num. 28424995 - Pág. 1 e ID Num. 28424996 - Pág. 1), constata-se que a recorrente atribuiu ao valor da causa, quantia muito inferior à declarada em sua petição inicial, ou seja, nas guias consta R\$ 322,26 e naquela peça, R\$ 5.300,00 (ID Num. 28424491 - Pág. 17). Assim, desatendidos os comandos dos arts. 42, § 1º e 54, ambos da Lei nº 9.099/95, tenho como deserto o recurso. Com essas argumentações e com fundamento no art. 10, inciso V cumulado com arts. 71, inciso I e 74, todos do Regimento Interno das Turmas Recursais, não conheço do Recurso Inominado. Nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, porque apesar de apresentadas contrarrazões (ID Num. 28425002), não estão subscritas por advogado. Intimem-se. Gilmar Tadeu Soriano Relator (*) (*) Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0706518-35.2020.8.07.0020 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: BIANCA DE MOURA PUPO. Adv(s): RJ216552 - CECILIA BOUISSOU MORAIS SOARES. R: ASSOCIACAO INT EST CIENCIAS ECON E COMERCIAIS - AIESEC-RJ. R: AIESEC NO BRASIL. Adv(s): SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Asiel Henrique de Sousa Número do processo: 0706518-35.2020.8.07.0020 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: BIANCA DE MOURA PUPO AGRAVADO: ASSOCIACAO INT EST CIENCIAS ECON E COMERCIAIS - AIESEC-RJ, AIESEC NO BRASIL DECISÃO Analisando o que dos autos consta, verifico a incompatibilidade entre o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e a negativa de seguimento ao recurso sem oportunizar, naquela oportunidade, o recolhimento do preparo. Custas e preparo recolhidos no ID Num. 26531794 a 26531797. Isso posto, torno sem efeito a negativa de seguimento do recurso contida na decisão de ID Num. 26202597. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para análise do recurso da autora. Gilmar Tadeu Soriano Relator (*) (*) Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0736497-54.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: IVONE DA SILVA MELO. Adv(s): DF49599 - CIBELE BRANDAO ARAUJO. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONE DA SILVA MELO. Adv(s): DF49599 - CIBELE BRANDAO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0736497-54.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: IVONE DA SILVA MELO, DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, IVONE DA SILVA MELO DECISÃO A gratuidade de Justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (CPC, art. 98 e ss.). A Constituição da República, por seu turno, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, fixou que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É certo que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos pressupostos (CPC, art. 99, § 2º). No caso concreto, a recorrente interpôs o recurso sem comprovação do recolhimento do preparo, uma vez que pleiteou pela gratuidade de justiça. Instada a se manifestar a fim de esclarecer e comprovar, de forma robusta, a alegada situação de hipossuficiência ou recolher as custas processuais e o preparo recursal, pena de imediato indeferimento do pedido, independentemente de nova intimação, quedou-se inerte (ID.28375169). Nesse contexto, a mera declaração da recorrente aliada aos documentos colacionados não se mostram suficientes à demonstração de impossibilidade de arcar com as custas processuais do recurso, a ponto de comprometer seu sustento, especialmente quando intimada a comprovar a situação de hipossuficiência, mantém-se silente. Indefiro, pois, o pedido de concessão de justiça gratuita a recorrente. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o pagamento e comprovação de todas as despesas recursais (preparo e custas processuais), pena de deserção (CPC, art. 99, § 7º c/c Lei 9.099/95, art. 42, § 1º), salvo na hipótese de expresso pedido de desistência (CPC, art. 998). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0704334-14.2021.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GEORGE AUGUSTO LEITE NUNES. Adv(s): DF60424 - NILTON OLIVEIRA MACHADO. R: LOGUS PROVEDOR DE SOLUCOES DIGITAIS EIRELI. R: LOGUS TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): PB23451 - JESSICA DAYNARA GONCALVES DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0704334-14.2021.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: GEORGE AUGUSTO LEITE NUNES RECORRIDO: LOGUS PROVEDOR DE SOLUCOES DIGITAIS EIRELI, LOGUS TECNOLOGIA LTDA DECISÃO A gratuidade de Justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (CPC, art. 98 e ss.). A Constituição da República, por seu turno, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, fixou que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É certo que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos pressupostos (CPC, art. 99, § 2º). No caso concreto, o recorrente interpôs o recurso sem comprovação do recolhimento do preparo, uma vez que pleiteou pela gratuidade de justiça. Instado a se manifestar a fim de esclarecer e comprovar, de forma robusta, a alegada situação de hipossuficiência ou recolher as custas processuais e o preparo recursal, pena de imediato indeferimento do pedido, independentemente de nova intimação, quedou-se inerte (ID.28188470). Nesse contexto, a mera declaração do recorrente aliada aos documentos colacionados não se mostram suficientes à demonstração de impossibilidade de arcar com as custas processuais do recurso, a ponto de comprometer seu sustento, especialmente quando intimado a comprovar a situação de hipossuficiência, mantém-se silente. Indefiro, pois, o pedido de concessão de justiça gratuita ao recorrente. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o pagamento e comprovação de todas as despesas recursais (preparo e custas processuais), pena de deserção (CPC, art. 99, § 7º c/c Lei 9.099/95, art. 42, § 1º), salvo na hipótese de expresso pedido de desistência (CPC, art. 998). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701168-32.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA. Adv(s).: SP357918 - DANIELA SILVA DE SANTANA, SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS, SP292617 - LIVIA CAROLINA PEREIRA. R: CELSO CASTANHEIRO ARRUDA. Adv(s).: DF46735 - DORALICE COSTA QUEIROZ CORREA. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Número do processo: 0701168-32.2021.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA EMBARGADO: CELSO CASTANHEIRO ARRUDA, LOCALIZA RENT A CAR SA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz relator, intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021.

DECISÃO

N. 0709817-05.2019.8.07.0004 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s).: DF52424 - EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM, PB10821 - DANIEL CAVALCANTE SILVA. R: CAROLINA ALMEIDA SUASSUNA. R: UMBERTO SUASSUNA FILHO. Adv(s).: DF56101 - PRISCILA ALMEIDA SUASSUNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0709817-05.2019.8.07.0004 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA RECORRIDO: CAROLINA ALMEIDA SUASSUNA, UMBERTO SUASSUNA FILHO DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?CIVIL E CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. MENSALIDADE. SEMESTRES DISTINTOS. DIFERENÇA DE VALORES. DEMONSTRAÇÃO DOS CUSTOS RELATIVOS AO AUMENTO DA MENSALIDADE. AUSÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação ajuizada por aluna do curso de medicina ofertado pela requerida, com fundamento na ilegalidade da cobrança de valor de mensalidade injustificadamente superior ao valor cobrado de alunos que ingressaram no semestre anterior. 2. Em que pese se tratar de matéria de ordem pública, insubsistente a alegação de incompetência dos juizados especiais, suscitada pela instituição de ensino em sede de memoriais. Despicienda a realização de perícia quando os fatos controvertidos podem ser esclarecidos à luz de outras provas, especialmente pelo exame da prova documental. 3. Não prospera a justificativa da Instituição de Ensino Superior no sentido de ser possível a diferenciação do valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, ainda que em semestres distintos, nos casos em que for comprovada a diferença de fastos com pessoal, material, manutenção e outras despesas entre os períodos objeto de análise no processo de origem. 4. Isso porque a diferença da cobrança de valores precisa ser justificada segundo os critérios estabelecidos pelo § 3º do artigo 1º da Lei n. 9.870/99, mediante apresentação de planilha de custos, nos seguintes termos: ?Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.? 5. No presente caso, o documento apresentado pela requerida (ID 68095773) não se presta aos fins legais, na medida em que não especifica a variação/evolução de custos, consistindo, apenas, em um demonstrativo de valores despendidos de forma global e relativamente ao 1º semestre de 2019. Haveria a necessidade de se pormenorizarem os custos, justificando-se o aumento da mensalidade, sobretudo no tocante ao alegado investimento em materiais e metodologia a partir do semestre em que matriculada a requerente. 6. Por outro lado, a requerente não dispõe de elementos suficientes para, na condição de consumidora e parte mais frágil e hipossuficiente da relação, demonstrar, mediante cálculos, os gastos pormenorizados da instituição. 7. Portanto, inexistindo prova suficiente demonstrando a necessidade de incremento para a turma da requerente, deve haver a devolução integral da diferença das parcelas exigidas para os semestres diferentes. Precedente TJDF: Acórdão 1170723, 07336721120188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/5/2019, publicado no DJE: 21/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 8. A devolução deve ocorrer de forma simples, tendo em vista que não houve má-fé da requerida e, ademais, a cobrança dos valores consta de cláusula contratual firmada entre as partes. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada, em parte, para condenar a ré a fixar o valor da mensalidade do curso em que a autora encontra-se matriculada em R\$ 7.089,00, com reflexos para os semestres vindouros, sem prejuízo de reajustes futuros aplicados aos demais alunos da Faculdade de Medicina; b) determinar a devolução, de forma simples, dos valores pagos a maior, acrescidos de correção monetária a partir do respectivo desembolso e juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC, inclusive os que se vencerem até a correção do valor da mensalidade. Sem custas processuais nem honorários advocatícios, à míngua de recorrente integralmente vencido (Lei n. 9.099/95, Art. 46).? O recorrente alega violação do art. 1º, inciso IV, art. 5º, inciso LV, art. 37, art. 170 e art. 209, todos da Constituição Federal. Aduz que restou demonstrado nos autos o motivo das diferenças entre as mensalidades dos alunos veteranos e novatos. Aponta a necessidade de prova técnica para se dirimir a controvérsia. Alega que a imposição de valores de mensalidades a serem aplicadas aos recorridos, conforme determinado no acórdão, contraria o disposto no texto constitucional, em razão da ofensa à livre iniciativa e à autonomia universitária. Afirma que houve cerceamento de defesa, sob o fundamento da deficiência na publicidade dos atos. Relata que não houve registro da inclusão do julgamento nos autos que tramitam no sistema PJE e que, tal fato, dificultou a defesa da recorrente e impediu a entrega de memoriais ao juiz convocado, além do indeferimento do pleito de sustentação oral. Defende a existência de repercussão geral. Contrarrazões apresentadas. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo recolhido ao ID 27322769. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, apesar da parte recorrente ter afirmado a existência de repercussão geral da matéria discutida no processo, ela não restou configurada, tendo em vista que a simples alegação de repercussão geral é insuficiente a fundamentar o processamento do recurso extraordinário, por ser incumbência da parte interessada a sua plena e clara demonstração. Por conseguinte, não estariam preenchidos os requisitos dos artigos 102, § 3º, da Constituição Federal, 1.035 do Código de Processo Civil, 322 e 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Tal entendimento é pacífico no Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme transcrição de julgado abaixo: "Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares." (ARE 1144013 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 13/12/2018). Ademais, importante destacar que, entender de modo diverso do acórdão, como alegado pelo recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a observância da Súmula 279 do STF (?Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário?). Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento pela ausência de repercussão geral quando houver análise relativa à suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto imprescindível o exame prévio de normas infraconstitucionais. Transcreve-se a ementa do julgado (tema 660): ?Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.? (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 1º.8.2013). Assim, impõe-se a negativa de seguimento do apelo extremo. III - Indefiro o processamento do recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2021. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710070-20.2020.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CARNEIRO. Adv(s): DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. Número do processo: 0710070-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV RECORRIDO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CARNEIRO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0710802-98.2020.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. Adv(s): DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. R: SMILES S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: AIR CANADA. Adv(s): SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Número do processo: 0710802-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) AGRAVANTE: MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS AGRAVADO: SMILES S.A., BANCO DO BRASIL SA, GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., DECOLAR. COM LTDA., AIR CANADA CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

DECISÃO

N. 0701183-27.2021.8.07.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LUCIA MARGARIDA CARVALHO DE MELO. Adv(s): DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS. R: Juízo do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0701183-27.2021.8.07.9000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: LUCIA MARGARIDA CARVALHO DE MELO IMPETRADO: JUIZO DO 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF DECISÃO Trata-se de mandado de segurança (com pedido liminar) impetrado por LUCIA MARGARIDA CARVALHO DE MELO contra decisão do douto Juízo do 4º Juizado Especial Fazendário do DF (processo 0723411-16.2020.8.07.0016), prolatada nos seguintes termos: Embora haja expressa disposição na procuração para "receber e dar quitação", tal mandato não confere a sub-rogação creditícia ao advogado, a fim de que se efetive depósito do crédito da autora na sua conta. Ademais, a relação decorrente do instrumento de mandato, e materializada na procuração, insere-se sob o viés privado, entre cliente e patrono, a qual, logicamente, NÃO tem o condão de alterar a titularidade do DIREITO MATERIAL reconhecido em juízo, outorgada em favor da AUTORA. Há que se observar, no caso, os limites subjetivos da lide, no tocante aos efeitos da coisa julgada, mesmo porque NÃO se trata de verba honorária, a qual, caso existente, seria de titularidade do patrono. No mais, a transferência irá se operar diretamente para a conta do credor. Em arremate, calha trazer à baila, segundo documento contido no id 92762032, que o ofício para expedição da RPV, no valor nominal de R\$ 9.254,28 (nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), fora expedido em nome da PARTE, em sentido material, titular do direito discutido nos autos. Nesse sentido, a AUTORA deverá apresentar conta de sua titularidade, para fins de transferência, ou, se o caso, autorização EXPRESSA, por ela assinada, para depósito em conta diversa, mesmo porque dispensável a expedição de alvará, por força da pandemia mundial de COVID - 19, que alterou a dinâmica cartorária, a respeito, como antes delineado. Prazo: 5 dias. O impetrante sustenta, em síntese, que [...] não há qualquer exigência de poder específico para receber dinheiro na própria conta pessoal, até porque isso obviamente é inerente ao poder de receber e dar quitação, poder específico que consta expressamente na procuração que a Impetrante outorgou a este causídico [...]. Invoca precedentes das Turmas Cíveis e das Turmas Recursais do TJDF. Requer a concessão liminar inaudita altera parte de medida liminar para suspender o ato impugnado e determinar que a autoridade coatora proceda à expedição do alvará de transferência bancária para a conta indicada pela Impetrante, nos termos fundamentação. No mérito, postula a concessão da segurança para anulação do ato praticado pela autoridade apontada como coatora. É o breve relato. O presente writ não merece admissibilidade. Para se admitir o mandado de segurança, urge a precisa indicação da natureza teratológica da decisão ou de sua patente violação à norma legal que venha a ferir direito líquido e certo do impetrante (RITR, Artigo 15), o que não se verificaria no caso concreto. Em que pese o entendimento jurisprudencial majoritário do TJDF acene para a inexistência de óbice para que a transferência da soma depositada judicialmente seja feita para a conta bancária do advogado, sem que isso possa representar sub-rogação de crédito (TJDF, 2ª TC, acórdão 1329243, DJe 12.4.2021; 5ª TC, acórdão 1312486, DJe 23.02.2021; 1ª TR, acórdão 1275388, DJe 14.9.2020), tal circunstância não implicaria no imediato reconhecimento de teratologia ou manifesta ilegalidade da conclusão jurídica (em sentido diverso), qual seja, a que teria pressuporia a apresentação de ?autorização expressa? firmada pelo credor, a que a quantia pudesse ser transferida à conta do causídico, tudo, para fins de precaução e de destaque das respectivas rubricas (quantia dos eventuais aos honorários de sucumbência e quantia da parte propriamente dita). Por conseguinte, não se trataria de tutela a direito líquido e certo do impetrante (de transferência de valores de RPV diretamente para conta bancária de seu patrono), tudo, a redundar na não admissão do mandado de segurança (RITR, Artigo 15, a contrario sensu c/c Artigo 10, IV e VI). Nego admissibilidade ao mandamus. Intime-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET**4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal****SENTENÇA**

N. 0714643-04.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARISTELA DA SILVA BARROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714643-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARISTELA DA SILVA BARROS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa da credora e seu advogado, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), OFICIE-SE à instituição financeira para fins de transferência da quantia destinada à credora e seu advogado, observados os termos do requerimento sob o ID 101453337. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição e assinatura do ofício, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

CERTIDÃO

N. 0731447-13.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIZELDA BERTOLOTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731447-13.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIZELDA BERTOLOTO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 13:00:11.

DECISÃO

N. 0735827-79.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ PINTO FERNANDES. Adv(s): DF61406 - FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735827-79.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ PINTO FERNANDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Dispensado o relatório (art. 38, caput, Lei n. 9.099/95). DECIDO. Disciplinam os arts. 300 e 303 do CPC/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se antecipar os seus efeitos. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito da parte autora ou dano irreversível. Na exordial, a parte autora requer seja concedida a tutela de urgência antecipada, para ?determinar ao Distrito Federal que finalize o processo de aposentadoria no prazo máximo de 15 dias, incluindo a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Distrito Federal -IPREV, sob pena de multa diária a ser estabelecida pelo juízo em favor do Requerente até a finalização do processo?. Sob a análise dos autos, e para o momento processual, milita contra a parte autora a presunção de veracidade material e formal dos atos derivados do ente demandado, de modo que não se mostram presentes a verossimilhança das alegações e a demonstração do perigo de dano, requisitos formadores e cumulativos de convicção. Há que se ponderar, ainda, que o deferimento liminar pleiteado seria de cunho satisfativo em fase incipiente, com exaurimento do pleito autoral, e com efeitos potencialmente irreversíveis, o que é vedado em sede fazendária, conforme imposição do artigo 2º-B da Lei 9.494/97, artigo 7º, § 2º e § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92. Com base nestes fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se os réus para que juntem aos autos a íntegra dos processos citados pela parte autora na inicial, quais sejam: - Processo SEI nº 00020-00003913/2021-46; - Processo SEI nº 00020-00004902/2021-83. Prazo: 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

CERTIDÃO

N. 0735777-53.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA NUNES RODRIGUES. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735777-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA NUNES RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 13:10:28.

N. 0749087-63.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSA HARUCO IWATA PINTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749087-63.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSA HARUCO IWATA PINTO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimo o autor para se manifestar, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 13:20:15. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

N. 0738036-21.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAILDES DOS SANTOS SOUSA QUIRINO. Adv(s): DF45937 - EVELYN VERISSIMO ALVES DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738036-21.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAILDES DOS SANTOS SOUSA QUIRINO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 13:23:26.

N. 0701735-69.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA IEDA BEZERRA DA SILVA ELIAS. **A:** MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ELIAS DA SILVA. **A:** NEUMA MARIA ELIAS. **A:** ANTONIO EDVALDO ELIAS. **A:** LEIDA MARIA ELIAS FERNANDES. **A:** MARIA APARECIDA ELIAS. **A:** MARIA JOILDENE ELIAS. **A:** FRANCISCO ERIVALDO ELIAS. **Adv(s):** DF29931 - MARCOS ANDRE ALVES DOS SANTOS. **R:** DISTRITO FEDERAL. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701735-69.2021.8.07.0018 **Classe judicial:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) **REQUERENTE** ESPÓLIO DE: MARIA IEDA BEZERRA DA SILVA ELIAS HERDEIRO: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ELIAS DA SILVA, ANTONIO EDVALDO ELIAS, LEIDA MARIA ELIAS FERNANDES, MARIA APARECIDA ELIAS, MARIA JOILDENE ELIAS, FRANCISCO ERIVALDO ELIAS **REQUERENTE:** NEUMA MARIA ELIAS **REQUERIDO:** DISTRITO FEDERAL **CERTIDÃO** Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para informar os dados bancários pessoais e não do advogado constituído, a fim de expedir o ofício de transferência, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 13:20:49.

DECISÃO

N. 0718626-11.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WESLEY DA SILVA. **Adv(s):** DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. **R:** DISTRITO FEDERAL. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718626-11.2020.8.07.0016 **Classe judicial:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) **AUTOR:** WESLEY DA SILVA **REU:** DISTRITO FEDERAL **DECISÃO** INDEFIRO o pedido de expedição, separado, por meio de RPV, para fins de adimplimento dos honorários contratuais. Há uma ilogicidade sistêmica, uma vez que a referida verba, tal como pactuada, incide sobre o respectivo valor da condenação e sua natureza jurídica, no que concerne ao requisito para pagamento, a ser adimplido pelo ente federado. Se a parte vai receber a sua quantia, frente ao direito material que fora debatido nos autos, por PRECATÓRIO, evidente e lógico que os honorários ad exitum, anteriormente avençados, deverão seguir tal procedimento, mesmo porque inexistente FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO para fins de pagamento de verba honorária, o que configuraria contrassenso notório, em contraposição expressa ao comando do artigo 100, § 8º, da Constituição Federal. A questão, inclusive, já fora apreciada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, que, de forma linear com o entendimento ora esposado, assim se pronunciou: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.]? (Destaquei). Esclareço ao causídico da parte autora que em se tratando de precatório, desnecessária a indicação precisa do valor dos honorários contratuais, sendo suficiente a alusão ao percentual devido, conforme constante no cálculo e no precatório expedido. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

CERTIDÃO

N. 0736608-04.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NADIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA. **Adv(s):** DF52722 - SAMARA BOLZAN LOBO. **R:** DISTRITO FEDERAL. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF** Número do processo: 0736608-04.2021.8.07.0016 **Classe judicial:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) **REQUERENTE:** NADIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA **REQUERIDO:** DISTRITO FEDERAL **CERTIDÃO** Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 13:26:11. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

SENTENÇA

N. 0739245-25.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO. **Adv(s):** DF63336 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES. **R:** DISTRITO FEDERAL. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF** Número do processo: 0739245-25.2021.8.07.0016 **Classe judicial:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) **REQUERENTE:** JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO **REQUERIDO:** DISTRITO FEDERAL **S E N T E N Ç A** Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9099/95. A questão de direito material encampada na lide encontra-se adstrita à temática saúde, oportunidade em que a parte autora, JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO, se socorre do Poder Judiciário no intuito de obter pronunciamento judicial que lhe assegure CONSULTA EM CIRURGIA VASCULAR, conforme prescrição médica inserida nos autos. DECIDO. Início pela exposição literal do art. 196 da Constituição Federal do Brasil, que, de forma clara e objetiva, assim prescreve: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (negritei). A Lei Orgânica do DF, por sua vez, em simetria com o comando constitucional, assim dispõe, em seus artigos 204 e 207: "Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem: I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos; II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação: (destaquei). Poderia, ainda, citar outros dispositivos, mas restrinjo-me a estes que sinalizam a plausibilidade do intento autor, na medida em que o Estado, dentro das normas programáticas e executáveis previstas no Texto Maior, assumiu o encargo de atender às políticas públicas da população, dentre as quais se inclui, pela maior expressividade e importância, a SAÚDE. Evidente que a questão não é simples, por força do estado de colapso que assola o sistema público, fato público, notório e noticiado, à exaustão, na mídia. Mas, noutro giro, não há como se desprezar os reclames da população, que não pode ficar desassistida em momentos cruciais da vida, por inapetência do Estado, no cumprimento de tal mister. A contemporização de tais vetores ? necessidades prementes da população, no aspecto saúde x possibilidade estatal de prestação dos serviços ?, NO CASO CONCRETO, é que deve alicerçar a atuação do Poder Judiciário, razão mais do que suficiente para desarticular, de pronto, o argumento, tecido pelo DF, em sua peça resistiva, de quebra do princípio da isonomia. Isonomia, no aspecto jurídico-processual, é tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais. Qualquer outra inferência que desborde de tal proposição não pode ser prestigiada. Se o caso reclama atuação estatal urgente para resguardar as incolumidades física e mental do cidadão, diretriz máxima a ser prestigiada, nos aspectos social e jurídico, por força dos preceitos legais regentes, antes citados, não há que se falar em quebra do referido princípio. Noutro passo, o argumento de ?violação ao princípio da separação dos poderes?, pela ?interferência na discricionariedade administrativa do gestor público de saúde?, embora respeitável, sob o viés dialético, não merece ser prestigiado, com a devida venia. A função do Poder Judiciário, advinda de sua essência e estrutura ontológica, é prestar a jurisdição, ou seja, aplicar a lei ao caso concreto, o que, naturalmente, foi feito no caso. Qualquer ilação diversa não se contemporiza com a sua função constitucional-institucional. Como deflui do art. 2º da Carta Magna, que merece ser relembrado, "São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.", o que traz a conclusão, inafastável, de que o exercitamento da jurisdição, com amparo em preceitos normativos,

inclusive advindos da Lei Maior, não pode, nem de longe, ser caracterizado como ingerência de um poder no outro. Políticas públicas de saúde, dentro do Estado Democrático de Direito, devem ser respeitadas e preservadas, mas não podem, NUNCA, se sobrepor ao exercício soberano do Estado na função constitucional de julgar. A moldura descrita no feito, alicerçada por relatório médico, traz a lume a necessidade de CONSULTA EM CIRURGIA VASCULAR, como se abstrai do relatório médico sob o id 98316157. O Ministério Público oficiou pela procedência dos pedidos. Posto isso, chancelo o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de confirmar o pedido antecipatório e imprimir ao ente demandado a obrigação de internar submeter o autor à CONSULTA EM CIRURGIA VASCULAR, conforme destacado no laudo médico juntado aos autos. Resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos. Transitada, e não havendo requerimentos, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Diante da notícia de cumprimento da liminar, com a realização da consulta pleiteada, ID 100870096, deixo de determinar a expedição de ofício para cumprimento da sentença, conforme mandamento do artigo 12 da lei 12.153/09. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0724565-35.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALDEMIR BELARMINO DA SILVA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724565-35.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALDEMIR BELARMINO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação, sob a égide das Leis nº 12.153/09 e 9.099/95, movida por ALDEMIR BELARMINO DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. A sua pretensão está centrada nos seguintes termos: "...que julgue procedente o pedido para determinar que o Distrito Federal expeça certidão com a contagem de tempo em que a requerente realizou curso de Curso Técnico em Serviços Bancários, no período compreendido entre os anos de 1987 a 1989, constando as informações mencionadas?. O Distrito Federal apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, ainda, ausência do interesse processual do autor. É o relato do necessário. Dispensados outros registros nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. De início, registre-se que a preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento. Ao contrário do que o demandado afirma, o objeto da demanda é a emissão de certidão com contagem de tempo e não o pagamento de pensão. Dessa forma, como a negativa de expedição de certidão originou-se de órgão da estrutura administrativa do Distrito Federal (Secretaria de Educação), existente a pertinência subjetiva do demandado. De igual modo, a preliminar de ausência de interesse de agir não deve ser acolhida. O autor tentou obter administrativamente a certidão, não logrando êxito. Nesse sentido, existente os dois aspectos do interesse processual: necessidade e adequação da demanda. Rejeitadas, portanto, todas preliminares aduzidas pelo réu. Passo ao exame do mérito. A pretensão do requerente tem assento em dispositivo contido no artigo 5º, inciso XXXIV, da Carta Constitucional, que preconiza: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) "XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;" (Destaquei). Sob a análise do contido nos autos, a pretensão da parte autora trilha o caminho da procedência parcial. Ocorre que o documento apresentado pela própria parte autora, sob o id 90580797, de origem pública, regido pelos requisitos da presunção de veracidade fática e legalidade, expressa a razão do indeferimento do pedido administrativo de emissão de certidão, ao consignar que o requerimento trouxe condicionantes de conteúdo, situação que não vincula a Administração Pública, sob pena de inversão dos interesses, no caso, o particular preponderando sobre o público. Lado outro, a Administração Pública, ao negar a emissão da certidão, nos moldes requeridos, atendeu orientação derivada da Corte de Contas Distrital que normatizou, no ponto específico, os moldes da emissão de certidão de contagem de tempos de aluno-aprendiz, que deve atender os requisitos legais referidos. Portanto, não há como impor à administração pública Distrital, em requerimentos administrativos, determinações de conteúdos específicos, alheios às orientações normativas internas e derivadas do poder regulamentar. O poder público, em quaisquer de suas esferas de atuação, pauta as suas atividades pelo princípio da legalidade estrita, base do Estado Democrático de Direito, de modo não ser possível atender requerimentos dos administrados fora do seu espectro de atuação. Entretanto, desde que provocado, deve atender os requerimentos enviados pelos administrados de maneira formal e material, conforme determina o preceito constitucional acima referenciado, sem, contudo, atentar para "condicionantes" de ordem privada, como antes destacado, ou seja, a certidão NÃO ESPELHA atos volitivos, de quem quer que seja, mas, apenas, reproduz, de forma literal, sem ampliações ou restrições, o que se encontra contido em seus registros, de forma técnica e formal. Observe-se o pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal a respeito: "O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas." (Precedentes: [RE 472.489 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2008, 2ª T, DJE de 29-8-2008.] e RE 167.118 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 20-4-2010, 2ª T, DJE de 28-5-2010). E no plano infraconstitucional, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, com regência ao Distrito Federal, por força da Lei Distrital 2.834/2001, artigo 2º, § único, e incisos, preconiza os critérios de atuação pública nos procedimentos administrativos, dentre eles a (I) atuação conforme a lei e o Direito; (II) o atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei, dentre outros. Forte em tais argumentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para o fim de determinar ao Distrito Federal, em obrigação de fazer, que expeça a certidão requerida, de forma técnica e objetiva, que deverá espelhar, como não poderia ser diferente, unicamente o que consta dos seus cadastros ou registros, sem qualquer subjetividade, a respeito, ou qualquer outra condição que destoe dos parâmetros objetivos ora delineados. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

CERTIDÃO

N. 0740735-82.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA HELEN RAFAEL DE QUEIROZ. Adv(s): DF0051467A - AMANDA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740735-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PATRICIA HELEN RAFAEL DE QUEIROZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 14:13:04. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

N. 0749105-84.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA DAMASCENO SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:

0749105-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SANDRA DAMASCENO SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para se manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado, confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, inclusive informar se a conta é corrente ou poupança, para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar a conta bancária do advogado ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 14:19:32.

DECISÃO

N. 0716804-84.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WENDELL RODRIGO MARCELINO. Adv(s): DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716804-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WENDELL RODRIGO MARCELINO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de fase de cumprimento do julgado fundado em título judicial que reconheceu ao credor o direito à percepção da rubrica salarial de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho ? GCET ? pelo período especificado. A conta elaborada pela Contadoria Judicial anota a retenção legal de contribuição previdenciária, contra a qual insurge a parte credora, conforme impugnação, id Num. 96001038 ? Pág. 1-2. O Distrito Federal não apresentou manifestação quanto à impugnação. DECIDO. A Lei Distrital nº 2.339/1999, que criou a precitada rubrica salarial, especifica ser devida aos servidores que laboram exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família, de onde emerge entender a sua natureza propter laborem, situação jurídica determinante de sua não incorporação aos vencimentos. Consequentemente, não deve servir de base de cálculo para a incidência de descontos previdenciários. Frente ao exposto, acolho a impugnação apresentada pela parte credora para determinar a não incidência de retenção previdenciária sobre o valor exequendo, o qual é derivado de rubrica salarial não incorporável à remuneração da parte credora. Volvam os autos Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, observando-se não incidir a retenção referida. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

CERTIDÃO

N. 0725705-07.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANIEL JOSE LASARA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725705-07.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DANIEL JOSE LASARA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 14:32:10. EDLAINE CRISTINA DA SILVA

DECISÃO

N. 0745943-47.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOUGLAS MARIANO PASSOS. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745943-47.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DOUGLAS MARIANO PASSOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, na forma da lei. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0746043-02.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUDITE SILVA MACEDO GUIMARAES. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746043-02.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUDITE SILVA MACEDO GUIMARAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, na forma da lei. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

DESPACHO

N. 0725691-57.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE PEREIRA FILHO. Adv(s): DF0031636A - JOSE PEREIRA FILHO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725691-57.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Manifeste-se, em 5 (dias), o autor, a respeito do cumprimento da obrigação de fazer pelo demandado (id.10063457). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

SENTENÇA

N. 0720284-36.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MENDES MOURA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s): DF24231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720284-36.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MENDES MOURA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA REQUERIDO: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON S E N T E N Ç A Trata-se de demanda ajuizada por MENDES MOURA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ? EPP ? em desfavor do INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? PROCON-DF. Narra ter sido instaurado contra a sua pessoa processo administrativo, nº 00015- 00006902/2020-33, em 06 de abril de 2020, para o fim de apuração de prática comercial abusiva nos preços de unidades de álcool em gel e máscaras de proteção respiratória individual no período de combate à COVID-19, a partir da base legal contida no artigo 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, ter apresentado defesa prévia e a conclusão do processo administrativo com a imposição da penalidade de multa. Registra ser abusiva e ilegal a aplicação da multa com a indicação de suas razões. O pedido de mérito está redigido nos seguintes termos; ?3) No mérito seja a RÉ condenada na obrigação de não fazer, devendo se abster de aplicar a penalidade estabelecida nos autos do processo administrativo PROCESSO N.º: 00015-00006902/2020-33, no valor de R\$ 9.100,00, pelas razões esclarecidas;? O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Recurso de agravo de instrumento, sob o id

Num. 94176931 - Pág. 22, não conhecido. O PROCON/DF apresentou contestação. Contrapôs-se ao mérito. As partes dispensaram a produção de novas provas. É o relato do necessário. Dispensado outros registros (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Por contemplar pretensão de direito material de cunho técnico, jurídico, promovo o julgamento da lide, na forma do artigo 355, I, do CPC. Da imposição da multa. Os atos administrativos são pautados pelos requisitos da legalidade, competência, forma, motivo, e finalidade, e gozam de presunção de legalidade e de veracidade fática. Cabe ao interessado fazer prova contrária quando entender presente qualquer vício, derivado dos requisitos elencados, para a hipótese de ato emitido pela Administração contrário a direito seu. É o ônus da prova que, para o caso, o autor não se desincumbiu. Sob o que consta nos autos, a partir da argumentação veiculada, e dos elementos de prova, não se extrai qualquer apontamento da ocorrência de vícios inerentes aos requisitos do ato administrativo final, a imposição da penalidade de multa. Da prova. É bem verdade que a prova técnica não encontra espaço para a sua produção no âmbito do reduzido, simplificado, procedimento a que se encontram submetidas as demandas sob a competência dos Juizados Especiais e, no caso, os fazendários. O pedido veiculado pela autora está centrado em obter a abstenção da aplicação da pena de multa sob o fundamento base da inexistência de prática comercial abusiva de elevação de preços dos produtos vendidos em decorrência de sua atividade mercantil. Portanto, para o fim de normatizar a situação fática trazida, há que se estabelecer se efetivamente ocorreu ou não a prática abusiva, de majoração de preço, ensejadora da aplicação da penalidade de multa, a qual pleiteia o não pagamento. Observe-se que, para definir o mérito, há que se enfrentar a ocorrência, ou não, da prática comercial abusiva, cláusula geral que deve ser pormenorizada no caso concreto a partir de análise minudente das planilhas de custos, planilhas de venda, fluxo de caixa, margem de lucratividade, dentre outras situações contábeis, referentes ao período anterior ao suposto aumento de preço cotejado com a movimentação contábil-financeira no período abusivo. Confira o teor de decisão que examinou situação jurídica similar à discutida a partir do trecho da ementa abaixo transcrita. ?... 5. Na apuração de "preço excessivo", "aumento arbitrário dos lucros", "elevação sem justa causa de preços" ou "vantagem excessiva", pela perspectiva de infração à ordem econômica ou violação de direitos do consumidor, talvez seja necessário que se ordene a juntada de outros documentos bancários, fiscais ou de qualquer natureza que possam corroborar o sigilo daqueles já acostados. A providência serve como garantia ao particular e à correta administração da Justiça. ...? REsp. 1296281/RS RECURSO ESPECIAL 2011/0288623-5. Ministro HERMAN BENJAMIN (1132.) Ocorre que a parte autora se limitou a afirmar que NÃO IMPLANTOU preços abusivos, mas, noutro giro, não colacionou aos autos qualquer elemento que referendasse tal proposição, que orbita, quando muito, o campo das ilações incomprovadas. Frente a tal cenário, ausente o confronto com o ato administrativo final, sem a indicação de vícios em contraposição à presunção de legalidade e veracidade que o norteia, aliado à ausência de prova para sua desconstituição, o pedido não pode ser acolhido, uma vez que, referenciado sob o viés constitutivo do seu pretense direito, não restou amparado por qualquer elemento ou documento fundante. ANTE O EXPOSTO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

CERTIDÃO

N. 0738503-97.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO SILVA DE CASTRO. Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738503-97.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATO SILVA DE CASTRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 15:22:06. GABRIELA DE REZENDE RAMOS BARROS

DESPACHO

N. 0703950-48.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAINARA MARQUES FLORINDO. Adv(s): DF63966 - GABRIELA RODRIGUES GOMES. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703950-48.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TAINARA MARQUES FLORINDO REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Observe-se o teor do artigo 2º da lei nº 12.153/09: "Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos." (Destaquei). Valor da causa, atribuído pela autora (R\$ 72.000,00), em desconformidade com tal exigência jurídica, razão pela qual determino que se emende a inicial, pela última vez, em cinco dias. A emenda deverá vir na forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL, na íntegra, com as alterações necessárias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

SENTENÇA

N. 0717584-24.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DENISE ARAUJO DE ALMEIDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717584-24.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DENISE ARAUJO DE ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), OFICIE-SE à instituição financeira para fins de transferência da quantia destinada à parte credora e seu advogado, observados os termos do requerimento sob o id. 101194625. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição e assinatura do ofício, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

CERTIDÃO

N. 0738453-71.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANDECI SIMAO DE DEUS. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738453-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANDECI SIMAO DE DEUS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores,

intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 15:31:55. GABRIELA DE REZENDE RAMOS BARROS

DECISÃO

N. 0705265-81.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERCY ALVES DE FRANCA. Adv(s): GO53269 - JORGE ARMANDO DE OLIVEIRA MACEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06 - Fórum Julio Leal Fagundes, Bloco 3, 2º Andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Tel: (61) 3103-1735 (somente ligações via whatsapp) Celular corporativo: (61) 99967-5862 Endereço eletrônico: 4JEFP@tjdft.jus.br Número do Processo: 0705265-81.2021.8.07.0018 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERCY ALVES DE FRANCA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Parque Estação Biológica, Fim da Asa Norte, Bloco B, Brasília-DF - CEP: 70.770-200 DIRETOR DO NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO : Edifício PO 700 SRTVN Quadra 701 Conjunto C, S/N, Asa Norte - CEP: 70719-030

DECISÃO A parte autora manifestou-se por meio da petição id 101450187, na qual é comunicado o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, id 99814858. O pedido de aplicação de multa ao ente demandado sob o argumento de que decorreu o prazo em 19/08/2021 23:59:59, para que a parte ré cumprisse com a ordem emanada, não merece guarida. Em primeiro plano, há que se trazer à baila que as necessidades da população são infinitas, não tem como o requerido atender, de imediato, todos os encargos da área de saúde que lhe são direcionados, o que infelizmente, não ocorre por contingências diversas, tais quais, ausência de estrutura organizacional-financeira dos entes federados, limitação dos recursos públicos, ou seja, recursos humanos e materiais serem finitos frente a demandas infinitas. Nesse contexto, indefiro a aplicação de multa ao ente demandado, cuja finalidade da multa é compelir o requerido a cumprir a obrigação. Por outro lado, verifica-se que seu estado de saúde impõe o imediato cumprimento da decisão, razão pela qual DETERMINO a intimação do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e do Diretor do Núcleo de Judicialização pessoalmente (não servindo intimação por seus servidores, ainda que designados para tanto, nem via e-mail), por meio de Oficial de Justiça em regime de URGÊNCIA, para que cumpra a decisão prolatada nos presentes autos, fornecendo à parte Autora, GERCY ALVES DE FRANÇA, PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA CORREÇÃO DE ANEURISMA DE RAIZ AÓRTA, nos termos do relatório médico, no prazo de DEZ dias, sob pena de aplicação de medidas garantidoras da efetividade da prestação jurisdicional. Intimem-se as partes e o Ministério Público, para ciência. Cumpra-se, com urgência. CONCEDO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Márcia Regina Araújo Lima Juíza de Direito Substituta Para acessar todos os documentos contidos no processo, basta apontar a câmera do seu celular para o QR code abaixo.

DESPACHO

N. 0706012-37.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANIEL LEITE CAVALCANTI. Adv(s): DF0050033A - RODRIGO DE CASTRO CABRERO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706012-37.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: DANIEL LEITE CAVALCANTI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os novos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0719313-85.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IVONISE SAMPAIO DOS SANTOS. A: JOSIANE SAMPAIO DOS SANTOS. A: MAURÍCIO SAMPAIO DOS SANTOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719313-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IVONISE SAMPAIO DOS SANTOS, JOSIANE SAMPAIO DOS SANTOS, MAURÍCIO SAMPAIO DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Certifique-se a secretaria acerca do fato noticiado no petição sob o id 101410606. Ocorrido, e devidamente certificado, promova-se a expedição de novo ofício, para fins de transferência, em face das informações incorretas, precedentes, acerca dos dados bancários, fornecidas pela parte. Cancele-se o ofício anterior, para a mesma finalidade. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0703950-48.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAINARA MARQUES FLORINDO. Adv(s): DF63966 - GABRIELA RODRIGUES GOMES. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703950-48.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TAINARA MARQUES FLORINDO REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Observe-se o teor do artigo 2º da lei nº 12.153/09: "Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos." (Destaquei). Valor da causa, atribuído pela autora (R\$ 72.000,00), em desconformidade com tal exigência jurídica, razão pela qual determino que se emende a inicial, pela última vez, em cinco dias. A emenda deverá vir na forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL, na íntegra, com as alterações necessárias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

SENTENÇA

N. 0732342-71.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH FERREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF0044835A - THAYANA MOURA DE FARIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732342-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIZABETH FERREIRA DA CUNHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação, sob os preceitos das Leis 9.099/95 e 12.153/09 ajuizada por ELIZABETH FERREIRA DA CUNHA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Narra a requerente que possui diagnóstico de sequela de pé torto congênito, conforme se afere do relatório inserido no id 94622199. Em razão da sua condição física, requer a redução de sua carga horária em 50%. O pedido de tutela de urgência foi indeferido. O Distrito Federal apresentou contestação na qual arguiu preliminar de incompetência de juízo, impugnou o pedido de gratuidade de justiça e contrapôs-se ao mérito. É o relato do necessário. Dispensados outros registros nos termos

do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque a matéria discutida nos autos é prevalentemente de direito e os documentos e argumentos lançados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposição insculpida no art. 355, I do CPC. O réu sustenta a incompetência deste Juizado para a apreciação do feito, sob o fundamento de que se trata de matéria de alta complexidade que demandaria produção de prova pericial. A questão discutida envolve a redução de jornada de trabalho em razão da deficiência da servidora, sendo o processo instruído com laudo acerca de sua condição, a respeito, o qual é suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Assim, REPILO tal arguição. Por fim, no que tange à gratuidade de justiça requerida, não alicerçou o ente demandado, por via direta, elementos que pudessem infirmá-la, sob a égide do artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, razão pela qual REJEITO tal assertiva, manejada pelo requerido. Passo à análise do mérito. A concessão de horário especial ao servidor com deficiência no âmbito do Distrito Federal é disciplinada pelo art. 61, inciso I e § 1º, da Lei Complementar nº 840/2011, que assim dispõe: Art. 61. Pode ser concedido horário especial ao servidor: I ? com deficiência ou com doença falciforme; § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 50% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial. (Destaquei). Da leitura dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que a concessão de horário especial por motivo de deficiência deve ser atestada por junta médica oficial. Verifica-se que a autora requereu a concessão de redução da sua carga horária, mas teve seu pedido indeferido, com base em laudo médico pericial que concluiu que ? não foi comprovada a necessidade do(a) servidor(a) exercer sua jornada de trabalho em horário especial? (id. 94622196 ? pág. 26). Ademais, os atestados médicos colacionados apontam objetivamente apenas que a autora possui limitação parcial para as atividades cotidianas, não fazendo qualquer referência à necessidade de redução da jornada de trabalho. Dessa forma, verifica-se que a demandante não apresentou provas suficientes para descaracterizar a conclusão do laudo médico oficial. Ressalta-se que, em decorrência do princípio da legalidade, à Administração Pública se encontra adstrita ao que a lei determina, não podendo o administrador público inovar sem que sua conduta esteja previamente definida e amparada por lei, sob pena de anulação do ato. Assim, diante de previsão legal que estabelece os requisitos para concessão da redução de carga horária, conclui-se que a decisão administrativa que indeferiu o pedido da autora está em consonância com o disposto na Lei 840/2011, não havendo que se falar em ilegalidade, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas ou honorários, na forma do art. 55, caput, da Lei 9099/95. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Outorgo à autora a gratuidade de justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

CERTIDÃO

N. 0737763-42.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR CLEMSON TOME JARVIS. Adv(s): DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737763-42.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTOR CLEMSON TOME JARVIS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 16:51:47.

SENTENÇA

N. 0724103-78.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSEMARY CAVALCANTE TONHA. Adv(s): DF46964 - ARY PABLO AMORIM FERREIRA. R: LUAN ALVES BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724103-78.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSEMARY CAVALCANTE TONHA REQUERIDO: LUAN ALVES BRITO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Requer a parte autora a determinação de redistribuição dos autos, frente à incompatibilidade do procedimento, conforme petição de id Num. 99857742. É o relato do necessário. Dispensado outros registros (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Sob o que consta nos autos, restou demonstrada a inviabilidade da demanda frente ao procedimento adotado pela Lei nº 12.153/2009, c/c as disposições da Lei nº 9.099/95, as quais regulam o microsistema dos Juizados Especiais. A esse respeito, calha salientar que não conseguiu encontrar o paradeiro de um dos citandos, o que ensejaria a citação pela via editalícia, incompatível com o rito concentrado e sumaríssimo dos normativos antes salientados. Observe-se: "Art. 18. A citação far-se-á: I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria; II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado; III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória. § 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano. § 2º Não se fará citação por edital." (Destaquei). E, embora a parte autor tenha requerido a redistribuição dos autos, a medida que se impõe, por força do normativo inserto no artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, aplicável à hipótese subsidiariamente, é a extinção do processo, o que ora faço, com fundamento na precitado artigo, mesmo porque a presente ação poderá ser proposta em uma das Varas de Fazenda Pública, com a explicação, na inicial, acerca de tal circunstância. Custas e honorários descabidos (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

DESPACHO

N. 0728480-92.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA DA SILVA BARBOSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728480-92.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA DA SILVA BARBOSA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Sob o que consta nos autos, a Servidora totaliza 8.653 dias de tempo de serviço, em efetiva atividade de professor, consolidados em 23 anos, 8 meses e 18 dias. É uma situação incontroversa, conforme registro contido sob o id Num. 92610060 - Pág. 58. Da contagem referida, foram suprimidos 244 dias, referentes a período de atividade exercido fora da docência. Ainda, o período referente à atividade de docência, desenvolvida junto à Fundação Brasileira de Teatro, compreendido entre 01/03/1996 a 30/07/1997, totalizando 01 ano e 5 meses, não foi contabilizado pelas razões apontadas, eis que não considerado como de efetivo magistério. Há registro, ainda, da retificação da contagem tempo averbada, mas, com a exclusão, tão somente, dos períodos acima referidos. Sendo assim, quanto ao pedido contido no item ?b? da petição inicial, está circunscrito, unicamente, à contagem de tempo de serviço prestado à Fundação Brasileira de Teatro. Delimitada tal questão fática, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

CERTIDÃO

N. 0732358-25.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALISSON MAGALHAES SOARES. Adv(s): DF48394 - JUNIO MIGUEL BATISTA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732358-25.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALISSON MAGALHAES SOARES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 17:53:01. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

DECISÃO

N. 0745944-32.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILSON NUNES DE AMORIM. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745944-32.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDILSON NUNES DE AMORIM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, na forma da lei. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

CERTIDÃO

N. 0754267-60.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALESSANDRA DE OLIVEIRA VILELA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754267-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA VILELA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto mensagem encaminhada pelo Banco do Brasil para o correio eletrônico deste Juizado, informando que os dados bancários constantes no ofício são inválidos. Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar e apresentar os dados corretos, se for o caso, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 18:08:52.

DECISÃO

N. 0745952-09.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILBERTO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745952-09.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILBERTO ALVES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, na forma da lei. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0745402-14.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745402-14.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial, bem como sua emenda. Cite-se, na forma da lei. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0746040-47.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA VALDA DE MOURA E SILVA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746040-47.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA VALDA DE MOURA E SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0745840-40.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSALIA MARIA DE QUEIROZ. Adv(s): DF45248 - ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745840-40.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSALIA MARIA DE QUEIROZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para: - instruí-la com a declaração de reconhecimento de dívida, id Num. 101334737, Pág. 1, LEGÍVEL. Prazo: 5 dias. Intime-se. Com a manifestação, cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0744683-66.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIETH DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744683-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIETH DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se o Distrito Federal para comprovar cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização monetária do valor da condenação. Em seguida, às partes, no prazo legal para apresentar impugnação. Por fim, voltem conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

CERTIDÃO

N. 0735381-76.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANE OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735381-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANE OLIVEIRA DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 19:06:03.

N. 0741197-39.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DE ASSIS GOMES. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial

da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741197-39.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intimo-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 21:51:31. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES

DECISÃO

N. 0703363-93.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEILA MARIA PEREIRA ALVES. Adv(s).: DF24839 - JOSE MARIA ALVES SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703363-93.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KEILA MARIA PEREIRA ALVES REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ciente do teor da petição de ID 101412293. Os elementos "novos" a que alude a autora não infirmam, em absoluto, o teor da decisão agravada, a qual manteve incólume, mesmo porque objeto de recurso à instância superior, cujo pedido antecipatório, em sede recursal, fora IMPROVIDO. Informe o ente federado, em cinco dias, se pretende produzir outras provas, justificando-as. Nada sendo requerido, anote-se a conclusão para sentença. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0746192-95.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIGUEL LUCENA FILHO. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746192-95.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIGUEL LUCENA FILHO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. O autor, delegado da Polícia Civil do Distrito Federal, pleiteia a concessão de tutela de evidência para converter e averbar o tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum. O pedido antecipatório, por possuir cunho satisfativo, necessita de prévio exercício do contraditório e ampla defesa, a fim de que se conheçam, inclusive, as razões do ente demandado para o indeferimento administrativo do pleito. Ademais, a lei 8.437/92 veda a concessão de liminares, contra a administração pública, que esgotem o conteúdo da lide, tal qual o pedido antecipatório em destaque. Atine-se: "Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. § 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública. § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação." (Destaquei). Nesse prumo, IMPROVEJO, por ora, o pedido antecipatório, sob a tutela de evidência. Cite-se, na forma legal. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0746191-13.2021.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARCELO RODRIGUES PORTELA NUNES. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746191-13.2021.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PORTELA NUNES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. O autor, Policial Civil do Distrito Federal, pleiteia a concessão de tutela de evidência para converter e averbar o tempo de serviço exercido em condições especiais em comum. O pedido antecipatório, por possuir nítido e manifesto cunho satisfativo, necessita de prévio exercício do contraditório e ampla defesa, a fim de que se conheçam, inclusive, as razões do ente demandado para o indeferimento administrativo do pleito. No mais, há expressa vedação à concessão de liminar, contra a administração pública, em pleito que esgote, no TODO ou em PARTE, o objeto da lide, o que emerge, indiscutível, da literalidade expressa do artigo 1º da lei nº 8.437/92: "Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. § 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública. § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação." (Destaquei). Nesse prumo, IMPROVEJO o pedido antecipatório da tutela de mérito. Cite-se, na forma legal. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

SENTENÇA

N. 0702116-77.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS ANTONIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF31965 - EDVALDO MOREIRA PIRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702116-77.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIS ANTONIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei nº 9.099/95. DECIDO. O documento sob o id 101168589 noticia o óbito da parte autora. Nesse sentido, REVOGO os efeitos do provimento antecipatório exarado na decisão sob o id 87869519 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos (artigo 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, arquivem-se o feito, imediatamente. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0754985-57.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAGDA ALIRIA FERREIRA DO PRADO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754985-57.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MAGDA ALIRIA FERREIRA DO PRADO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pelo ente demandado, mediante RPV, após sentença que a reconheceu, transitada em julgado. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Assim, OFICIE-SE à instituição financeira para fins de transferência da quantia destinada à parte autora (detentora do direito material) e seu advogado, conforme demonstrativo apresentado pelo Distrito Federal, na planilha atinente à RPV, para as contas bancárias informadas no Id. 101334007. Transitada em julgado nesta data, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0750776-45.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FELIPE CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750776-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FELIPE CARDOSO DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pelo ente demandado, mediante RPV, após sentença que a reconheceu, transitada em julgado. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Assim, OFICIE-SE à instituição financeira para fins de transferência da quantia destinada à parte autora (detentora do direito material) e seu advogado, conforme demonstrativo apresentado pelo Distrito Federal, na planilha atinente à RPV, para as contas bancárias informadas no Id. 101446256. Transitada em julgado nesta data, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0750946-17.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAISA ANGELICA DE REZENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750946-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MAISA ANGELICA DE REZENDE REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pelo ente demandado, mediante RPV, após sentença que a reconheceu, transitada em julgado. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Assim, OFICIE-SE à instituição financeira para fins de transferência da quantia destinada à parte autora (detentora do direito material) e seu advogado, conforme demonstrativo apresentado pelo Distrito Federal, na planilha atinente à RPV, para as contas bancárias informadas no Id. 101446289. Transitada em julgado nesta data, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0721815-94.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANA CIPRIANO JACINTO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721815-94.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSANA CIPRIANO JACINTO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pelo ente demandado, mediante RPV, após sentença que a reconheceu, transitada em julgado. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Assim, OFICIE-SE à instituição financeira para fins de transferência da quantia destinada à parte autora (detentora do direito material) e seu advogado, conforme demonstrativo apresentado pelo Distrito Federal, na planilha atinente à RPV, para as contas bancárias informadas no Id.101446272. Transitada em julgado nesta data, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0712879-80.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FAUSTA MACHADO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712879-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FAUSTA MACHADO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pelo ente demandado, mediante RPV, após sentença que a reconheceu, transitada em julgado. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Assim, OFICIE-SE à instituição financeira para fins de transferência da quantia destinada à parte autora (detentora do direito material) e seu advogado, conforme demonstrativo apresentado pelo Distrito Federal, na planilha atinente à RPV, para as contas bancárias informadas no Id. 101457636. Transitada em julgado nesta data, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0721805-50.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BETTY JANNE CHAVES MAGALHAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721805-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: BETTY JANNE CHAVES MAGALHAES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pelo ente demandado, mediante RPV, após sentença que a reconheceu, transitada em julgado. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Assim, OFICIE-SE à instituição financeira para fins de transferência da quantia destinada à parte autora (detentora do direito material) e seu advogado, conforme demonstrativo apresentado pelo Distrito Federal, na planilha atinente à RPV, para as contas bancárias informadas no Id. 101475216. Transitada em julgado nesta data, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

DESPACHO

N. 0722540-49.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GECILDA GRIGORIO DE ANDRADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722540-49.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GECILDA GRIGORIO DE ANDRADE REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em contraditório, manifeste-se o Distrito Federal. Prazo: 05 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

SENTENÇA

N. 0731626-44.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALANY PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF0042134A - LUIS GUSTAVO BEZERRA DE ASSIS REPUBLICANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731626-44.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALANY PEREIRA DE CASTRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, art. 38 da Lei n. 9.099/95. Promovo

o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Pretende a parte autora o recebimento de valor de R\$3.512,69, atinente a acerto financeiros. O requerido arguir preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de que o direito ao crédito já fora reconhecido administrativamente. O interesse de agir se consubstancia na presença do tríplice: utilidade, adequação, necessidade. Tenho que a via utilizada pela requerente é necessária, útil e adequada ao interesse almejado. Rejeito, pois, a preliminar e sigo ao exame do mérito, a iniciar pela prejudicial da prescrição. Verifico que a declaração de ID 94234487 é datada de 15.01.2021 e inexistente prova nos autos de que a parte autora tinha ciência de seu crédito em data anterior. Ademais, segundo o art. 4º do Decreto 20.910/1932 o prazo prescricional não corre durante a demora no reconhecimento da dívida. A presente ação foi ajuizada em 10.06.2021, isto é, dentro do prazo quinquenal de prescrição da pretensão de cobrança. Assim, não conheço a prescrição. É sabido que o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem a força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. A demandante é servidor pública ativa do réu e faz jus ao recebimento do importe cobrado, haja vista o seu reconhecimento administrativo. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. A despeito do reconhecimento, é incontestado que o Ente Distrital deixou de adimplir sua obrigação, seja porque não comprovada, seja porque não impugnada especificamente. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, que dispõe sobre a desejada apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão a direito. Neste contexto, de rigor o acolhimento do pedido autoral. Ante o exposto e sem mais delongas, resolvo o mérito, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, e julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a pagar à autora o importe histórico de R\$3.153,24, devidamente atualizado pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, a partir da data em cada uma das parcelas deveria ter sido paga, e acrescido, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, art. 55 da Lei n. 9.099/95. Caso a parte autora, no transcurso temporal até o adimplemento da dívida, receba qualquer quantia, objeto dos autos, pela via ADMINISTRATIVA, deverá peticionar e informar a este juízo, para as devidas providências e decote da importância, sob pena de enriquecimento indevido em detrimento da entidade ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0730168-89.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANDERLEI FERNANDES MALTA. Adv(s): DF58171 - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730168-89.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANDERLEI FERNANDES MALTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). O cerne da controvérsia reside em se reconhecer se é devida, ou não, sob a ótica legal, a cobrança, pelo Distrito Federal, de parcela de custeio do nominado auxílio-creche pago aos policiais civis do Distrito Federal, que possuem filhos em idade que justifica a referida benesse. O autor é policial civil do Distrito Federal, possui filhos menores e está sendo descontada, de sua folha de pagamento, a rubrica ?COTA PARTE PRÉ-ESCOLAR?, conforme atesta os documentos de id. nº 93462126 e 93462129. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que a controvérsia é de cunho eminentemente jurídico, técnico, sendo dispensável a produção de qualquer outro meio probatório, na forma do art. 355, I, do CPC. Dispõe a Constituição Federal, no artigo 208, que: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetiva mediante a garantia de: (...) IV -educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade. De igual modo, o Estatuto da Criança e Adolescente, no seu artigo 54, IV, estatui que: Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) IV ? atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; Nesse sentido, verifica-se que o comando constitucional é dirigido AO ESTADO, com exclusividade. Não se trata de um benefício a ser tratado, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, em regime de participação, coparticipação, ou regime de rateio. De modo que, com a edição do Decreto Federal 977/93, especificamente no artigo 2º, no qual restou disposto que a assistência pré-escolar será de responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, aplicando-se aos policiais civis do Distrito Federal por força do artigo 21, XIV, da Constituição Federal, com ?previsão de custos e cotas-partes dos servidores beneficiados?. Desnaturou-se, por conseguinte, o conteúdo e essência jurídica da verba em comento, que, por força de sua estrutura ontológica, não admite participação do servidor no referido custeio. Há nítida e inequívoca antinomia jurídica dos ditames do normativo antes descrito com o texto da Lei Máxima, ao estipular obrigação desamparada de causa jurídica, legal. A Constituição Federal não trouxe, como se observou, possibilidade de ?rateio? do custeio do referido auxílio, de cunho indenizatório. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por meio de suas Turmas Recursais, não é refratário a tal entendimento, como se destaca a ementa abaixo: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-CRECHE OU PRÉ-ESCOLA. LEI DISTRICTAL 792/94 E DECRETO 16.409/95. INAPLICABILIDADE. SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO PRESENTES. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que fosse imediatamente suspenso o desconto do pagamento de cota de pré-escola. 2. A Lei Distrital 792/94 e o Decreto 16.409/95, que dispõe e regula a concessão e o custeio do benefício do auxílio-creche e pré-escolar, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal não se aplicam aos servidores de polícia civil. 3. O auxílio-creche (ou pré-escola) tem por fim compensar o descumprimento do dever estatal de disponibilizar o "atendimento em creches e pré-escolas a criança de zero a cinco anos de idade" a todo trabalhador (CF, art. 208, IV; ECA, art. 54, IV). 4. Com efeito, não pode o Decreto 977/93, em seu art. 6º, restringir o direito previsto no Estatuto e na CF, por meio da repartição do custeio da verba de natureza indenizatória. Assim, presente a probabilidade do direito e o perigo de dano. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO e PROVIDO. Sem custas, nos termos do art.55 da Lei 9.099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.(Acórdão 1158009, 07000597720198079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/3/2019, publicado no DJE: 26/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei). No que pertine ao valor cobrado, tenho que caberá ao réu devolver o importe de R\$96,30 (ID 93462111 ? pg. 16), atinente ao período de abril a maio de 2021, haja vista a ausência de impugnação específica do réu, e as quantias descontadas da remuneração do demandante a tal título durante o trâmite processual. Posto isso, confirmo a tutela de urgência, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais, para o fim de declarar a inconsistência jurídica do desconto realizado na remuneração da parte autora, a título de cota parte pré-escolar, e, por consequência, determinar que o requerido se abstenha de realizar o decote da citada rubrica da remuneração do demandante, bem como para condeno o demandado ao pagamento de R\$96,30 (ID 93462111 ? pg. 16), atinente ao período de abril a maio de 2021, e as quantias descontadas da remuneração do demandante a tal título no curso da lide. O valor do débito deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a partir da data de cada desconto no contracheque do autor, o que, obviamente, deverá ser comprovado por ele, mediante a juntada dos respectivos. No mais, acrescido de juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, qual seja, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

DESPACHO

N. 0713633-85.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE AUGUSTO FERREIRA DANTAS OLIVEIRA. Adv(s): DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713633-85.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO FERREIRA DANTAS OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão e documentos juntados sob os ID's 101479743 e 101487702. Após, anote-se conclusão para sentença, em obediência à irrestrita ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

SENTENÇA

N. 0728028-82.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728028-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA NOGUEIRA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Decido. Promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Distrito Federal. É cediço que a legitimidade ad causam é analisada, in status assertionis, isto é, conforme os dados afirmados pelo autor em petição inicial, quando de seu recebimento. Além do mais, para estar presente tal condição necessária a pertinência subjetiva advinda da relação material, o que ocorre na espécie. Há de se destacar, ainda, que o Distrito Federal permaneceu como garantidor das obrigações assumidas pelo IPREV/DF, nos termos da Lei Complementar Distrital 769/2008, e, portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda. Ausentes outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, sigo ao exame do mérito. Pretende a autora a incorporação da Gratificação de Atividade de Vigilância Sanitária ? GAV aos seus proventos, bem como a condenação dos réus ao pagamento do importe de R\$30.844,23, referente às gratificações devidas desde a data da aposentação. Para tanto, sustenta que, por força do disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Distrital n. 3.824/2006, recebia a Gratificação de Atividade de Vigilância Sanitária ? GAV, no valor de R\$600,00, a qual foi suprimida de seus proventos quando da aposentadoria. Argumenta fazer jus à incorporação da benesse, porquanto esta foi estendida aos integrantes da carreira de conservação e limpeza pública e está incluída na base de cálculo para fins de provento de aposentadoria. Pois bem. A Lei Distrital nº 3.351/2004 dispôs sobre a tabela de remuneração de Cargos de Natureza Especial, e em seu art. 13 institui a Gratificação de Atividade de Vigilância Sanitária ? GAV: ?Art. 13. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Vigilância Sanitária GAV -, a ser concedida aos integrantes da carreira Administração Pública do Distrito Federal que se encontram lotados e em exercício na Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. (...) §2º A gratificação a que se refere este artigo não se incorpora aos proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão e não será considerada para cálculo da complementação de que trata o art. 14 desta Lei.? Posteriormente, a Lei Distrital nº 3.824/2006, com as alterações trazidas pela Lei Distrital nº 3.881/2006, estendeu, em seu artigo 22, parágrafo único, o pagamento da GAV aos integrantes da Carreira de Conservação e Limpeza Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal que estivessem em exercício na Subsecretaria de Vigilância à Saúde. Previu, ainda, em seu artigo 23, que a GAV serviria de base de cálculo para o fim de proventos de aposentadoria, revogando tacitamente o anterior §2º do artigo 13 da Lei Distrital n.º 3.351/2004, que estabelecia vedação de incorporação aos proventos de aposentadoria, in verbis: ?Art. 22. A Gratificação de Atividade de Vigilância Sanitária de que trata o art. 13 da Lei n.º 3.351, de 9 de junho de 2004, tem o seu percentual estabelecido em 30% (trinta por cento), incidente sobre o maior vencimento do Cargo de Analista de Administração Pública. Parágrafo único. A Gratificação de que trata o caput é devida aos integrantes da Carreira de Conservação e Limpeza Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal que se encontrarem em exercício na Subsecretaria de Atenção à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Art. 23. As Gratificações de Atividade de Vigilância Sanitária e de Atividade de Gestão Administrativa de que trata a Lei n.º 3.351, de 2004, servirão de base de cálculo para fins de proventos de aposentadoria, observada a legislação pertinente.? No caso em apreço, verifico que a autora pertenceu ao quadro pessoal do SLU e estava lotada, no período de 15.05.2014 a 08.06.2017 no Núcleo Regional de Vigilância Ambiental do Gama, da Subsecretaria de Vigilância à Saúde (id 92330395). As fichas financeiras de id 96745121 - pg. 03/09 demonstram que a demandante percebeu a GAV, no valor de R\$600,00, no período de agosto/2014 a maio/2017, última remuneração antes da aposentadoria. Todavia, consoante informações de ID 96745121 - Pág. 14, não houve incidência e, por consequência, recolhimento de contribuição previdenciária sob a citada gratificação. É sabido que o regime previdenciário brasileiro é contributivo e solidário, e, por isso, ser imprescindível o corresponde custeio para a concessão do benefício. Neste contexto, inexistindo contribuição da autora e tampouco da cota parte do Distrito Federal, conforme art. 54 da LCDF 769/2008, não há como se dar guarida ao pleito de incorporação da GAV em seus proventos. Entender como almeja a demandante, seria atribuir aos réus uma despesa sem a respectiva fonte de custeio, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, além de impor aos demais beneficiários - servidores ativos, inativos e pensionistas - um ônus desmedido em detrimento do interesse coletivo. Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e julgo improcedentes os pedidos. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Transitada em julgado e nada requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

CERTIDÃO

N. 0722858-32.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIA CELEINE DE SOUZA KUNZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722858-32.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLAUDIA CELEINE DE SOUZA KUNZ REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 10:48:17. EDLAINE CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

N. 0700886-97.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELIANE RAMOS NASCIMENTO. A: IVAN SALES DOS ANJOS. A: LILIAN DAS GRACAS TORRUBIA. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700886-97.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HELIANE RAMOS NASCIMENTO, IVAN SALES DOS ANJOS, LILIAN DAS GRACAS TORRUBIA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Verifico que os contratos de prestação de serviços acostados aos autos não contêm o objeto a que se referem (cláusula 1a), isto é, não é possível depreender-se que dizem respeito à presente ação. Assim, concedo o

prazo de 10 dias para a juntada dos contratos completos. Vindo a documentação correta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora. Após, às partes no prazo de 10 dias. Por fim, conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0715686-39.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO DE DEUS LEAO. Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715686-39.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: JOAO DE DEUS LEAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte autora devidamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, bem como acerca de seu interesse em renunciar aos valores excedentes a 10 salários mínimos, deixou de fazê-lo objetivamente, limitando-se a requerer o cumprimento da sentença. Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria no ID nº 97713115. Expeça-se Precatório em favor de JOAO DE DEUS LEAO. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

DESPACHO

N. 0713479-04.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALISON BRUNO DOS REIS SOARES. Adv(s): DF40253 - AYLIS IBIAPINA LEITE MONTEIRO TOUSSAINT. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713479-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALISON BRUNO DOS REIS SOARES REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Fica o autor intimado a informar se houve cumprimento da obrigação de fazer imposta, no prazo de 05 dias, sob pena de o silêncio ser considerado anuência. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

DECISÃO

N. 0703359-56.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERVIO TULIO JACINTO REIS. Adv(s): TO9737 - MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES, DF47624 - RAFAEL MARTINS ESTORILIO, MA4285 - MARLON JACINTO REIS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703359-56.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SERVIO TULIO JACINTO REIS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO A pretensão buscada em sede de tutela de urgência resta prejudicada, uma vez que o DETRAN-DF já informou que inexistente bloqueio da CNH do autor. Corrija-se o fluxo processual. O requerente manifestou interesse no prosseguimento da demanda, somente quanto ao pedido de reparação por danos morais. Nesse sentido, extingo o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, quanto aos pedidos descritos nos itens i) e ii) da alínea "c" da petição inicial. O feito seguirá o regular andamento com relação ao pedido de compensação pelos danos morais. O requerido não foi regularmente citado, assim, para evitar alegação de cerceamento de defesa, venha aos autos nova petição inicial apenas com os fatos, causa de pedir e pedido remanescente. Prazo: 15 dias. Feito, cite-se, na forma da lei. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0714356-07.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HOSANA MARIA DE CARVALHO MARQUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714356-07.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HOSANA MARIA DE CARVALHO MARQUES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O contrato de id 86475596 não contém o objeto a que se refere (cláusula 1a), isto é, não é possível depreender-se que diz respeito à presente ação. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a juntada do contrato completo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0725267-78.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SAIONARA SILVA ALEXANDRE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725267-78.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SAIONARA SILVA ALEXANDRE REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O contrato de id 90922869 não contém o objeto a que se refere (cláusula 1a), isto é, não é possível depreender-se que diz respeito à presente ação. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a juntada do contrato completo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0752729-44.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EUNICE DA SILVA COUTINHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752729-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EUNICE DA SILVA COUTINHO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O contrato de id 79180242 não contém o objeto a que se refere (cláusula 1a), isto é, não é possível depreender-se que diz respeito à presente ação. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a juntada do contrato completo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0746088-06.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANE CANCADO DE ALCANTARA ARARIPE. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746088-06.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSANE CANCADO DE ALCANTARA ARARIPE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL/PROCURADORIA DA FAZENDA DF DECISÃO Recebo a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Dispensado o relatório (art. 38, caput, Lei n. 9.099/95). DECIDO. Disciplinam os arts. 300 e 303 do CPC/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se antecipar os seus efeitos. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito da parte autora ou dano irreversível. Na exordial, a parte autora requer seja concedida a tutela provisória, para determinar que o DISTRITO FEDERAL promova a imediata devolução dos valores descritos acima, determinando, ainda, ao réu que se abstenha de efetuar novos descontos nos proventos mensais da autora ou, ainda, que os descontos não sejam superiores a 30% da remuneração da parte requerente. Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações inaugurais. A demonstração do alegado exige a necessária dilação probatória, com a consequente oitiva do requerido. Para o momento processual, milita contra a parte autora a presunção de veracidade material e formal dos atos derivados do ente demandado. Há que se ponderar, ainda, que o deferimento liminar pleiteado seria de cunho satisfativo em fase incipiente, com exaurimento do

pleito autoral, e com efeitos potencialmente irreversíveis, o que é vedado em sede fazendária, conforme imposição do artigo 2º-B da Lei 9.494/97, artigo 7º, § 2º e § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92. Com base nestes fundamentos, entendo não demonstrados os requisitos autorizadores da medida, o que obsta o consequente deferimento. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se, na forma da lei, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0706118-90.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NADIA NIMAN AICHA. Adv(s): DF56425 - STEFANY DA SILVA NERES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706118-90.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NADIA NIMAN AICHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em decisão proferida na ADPF 615, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital n. 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital n. 5.105/2013. Forte nessas razões, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADPF 615 MC/DF. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0745646-40.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAX MEIRA. Adv(s): DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF1680000A - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745646-40.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAX MEIRA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Dispensado o relatório (art. 38, caput, Lei n. 9.099/95). DECIDO. A Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência, em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de perecimento do direito do autor ou dano irreversível. No caso concreto, em síntese, a parte autora requer liminarmente que o DETRAN-DF mantenha válida a CNH do Autor até o trânsito em julgado do presente feito?. Sob a análise dos autos, e para o momento processual, milita contra a parte autora a presunção de veracidade material e formal dos atos derivados do ente autárquico, de modo que não se mostram presentes a verossimilhança das alegações e a demonstração do perigo de dano, requisitos formadores e cumulativos de convicção. Lado outro, a demanda carece de instrução para melhor entendimento da narrativa fática. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Fica o autor intimado a retificar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, bem como indicar, objetivamente, as infrações (data e número) que almeja sejam excluídas de seu cadastro perante o órgão de trânsito. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0702459-73.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PAULO PEREIRA ZANDONADI. Adv(s): DF62457 - RAISA ARAUJO FARIAS DIAS. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702459-73.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA ZANDONADI REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante a imprescindibilidade da prova para o deslinde do ponto controvertido, defiro o pedido de apresentação das mídias no cartório judicial. A juntada deverá ser realizada em data e horário a serem designados pela Secretaria. Assim, à Secretaria para adoção de providências no que pertine a juntada da mídia, certificando nos autos. Após a apresentação do DVD, intime-se o autor para comparecer pessoalmente ao cartório judicial para o acesso às imagens, em dia e hora aprazados. Destaco que a visualização deverá ocorrer na própria Secretaria. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

CERTIDÃO

N. 0702317-69.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA BERNADETE SERAPIAO GALETTI MENEZES. Adv(s): DF57686 - BRUNA CAROLINE CARVALHO DE OLIVEIRA, DF0049845A - LEILA RAQUEL PEREIRA MANGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702317-69.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA BERNADETE SERAPIAO GALETTI MENEZES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e documentos sob os ids. 101509880 e 101509881, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 11:19:56.

N. 0704338-18.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JURANDIR JOSE DE CARVALHO. Adv(s): DF0024184A - ROBERTO ROCHA DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704338-18.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JURANDIR JOSE DE CARVALHO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação no tocante à documentação anexada ao id. 101511356, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 11:21:45.

N. 0735798-29.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULA DE SOUZA LEO LACERDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735798-29.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULA DE SOUZA LEO LACERDA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 11:24:23. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA

N. 0743448-30.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA. Adv(s): DF58018 - EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743448-30.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO

DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 11:26:39.

DECISÃO

N. 0706126-67.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO LUIZ LIBERATOSCIOLI. A: JOSE LUIZ LIBERATOSCIOLI. Adv(s): DF13710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706126-67.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO LUIZ LIBERATOSCIOLI, JOSE LUIZ LIBERATOSCIOLI REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Firmo a competência do juízo e recebo a inicial. Aguarde-se a realização do depósito judicial para análise do pedido de tutela de urgência. Sem prejuízo, cite-se com a advertência do art. 9º da Lei 12.153/2009 (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.) Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

CERTIDÃO

N. 0737177-05.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VITORIA PEREIRA REIS. Adv(s): DF56187 - GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737177-05.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VITORIA PEREIRA REIS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 11:40:09.

N. 0735808-73.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRLEI LINS CONCEICAO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735808-73.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHIRLEI LINS CONCEICAO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intemem-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 11:43:56. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA

SENTENÇA

N. 0704827-89.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GUILHERME DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF36350 - DANIELA MOREIRA LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704827-89.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pelo ente demandado, mediante RPV, após sentença que a reconheceu, transitada em julgado. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Assim, OFICIE-SE à instituição financeira para fins de transferência da quantia destinada à parte autora (detentora do direito material), conforme demonstrativo apresentado pelo Distrito Federal, na planilha atinente à RPV, para a conta bancária informada no Id. 101389007. Transitada em julgado nesta data, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intemem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

CERTIDÃO

N. 0741745-64.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO ANTONIO SERRA DE FARIA. Adv(s): DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741745-64.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO ANTONIO SERRA DE FARIA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intemem-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 12:03:34. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA

N. 0714930-64.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CELMA MARIA ALMEIDA DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714930-64.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CELMA MARIA ALMEIDA DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se a parte credora para se manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado, confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, inclusive informar se a conta é corrente ou poupança, para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar a conta bancária do advogado ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 12:04:45.

N. 0730085-73.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF58716 - ALESSANDRO SANTOS DA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730085-73.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 12:06:05.

N. 0753490-75.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NEILA MARIA DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:

0753490-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NEILA MARIA DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e documentos anexados ao id. 101523117, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 12:07:33.

N. 0740735-82.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA HELEN RAFAEL DE QUEIROZ. Adv(s): DF0051467A - AMANDA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740735-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PATRICIA HELEN RAFAEL DE QUEIROZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 12:12:07.

N. 0737548-66.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737548-66.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA RODRIGUES DA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intemem-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 12:18:03. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA

N. 0733543-98.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KLEBER VERA CRUZ LOBATO DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733543-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KLEBER VERA CRUZ LOBATO DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 12:28:29.

DECISÃO

N. 0704979-06.2021.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO EFFORI. Adv(s): DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704979-06.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO EFFORI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Remetam-se os autos ao juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

CERTIDÃO

N. 0734653-35.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CRUZ COELHO. Adv(s): DF33903 - JOSE CARLOS DE BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734653-35.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA CRUZ COELHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 12:30:55.

N. 0739344-92.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA SANTANA RIBEIRO. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739344-92.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA SANTANA RIBEIRO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 12:37:46.

DECISÃO

N. 0706118-90.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NADIA NIMAN AICHA. Adv(s): DF56425 - STEFANY DA SILVA NERES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706118-90.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NADIA NIMAN AICHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em decisão proferida na ADPF 615, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital n. 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital n. 5.105/2013. Forte nessas razões, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADPF 615 MC/DF. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0745646-40.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAX MEIRA. Adv(s): DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF1680000A - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745646-40.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAX MEIRA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Dispensado o relatório (art. 38, caput, Lei n. 9.099/95). DECIDO. A Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência, em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de perecimento do direito do autor ou dano irreversível. No caso concreto, em síntese, a parte autora requer liminarmente que o DETRAN-DF mantenha válida a CNH do Autor até o trânsito em julgado do presente feito?. Sob a análise dos autos, e para o momento processual, milita contra a parte autora a presunção de veracidade material e formal dos atos derivados do ente autárquico, de modo que não se mostram presentes a verossimilhança das alegações e a demonstração do perigo de dano, requisitos formadores e cumulativos de convicção. Lado outro, a demanda carece de

instrução para melhor entendimento da narrativa fática. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Fica o autor intimado a retificar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, bem como indicar, objetivamente, as infrações (data e número) que almeja sejam excluídas de seu cadastro perante o órgão de trânsito. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

CERTIDÃO

N. 0732547-37.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCEL DA SILVA PALHARES. Adv(s): DF0050554A - ANA ROSA AMELIA ORRICO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732547-37.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCEL DA SILVA PALHARES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 13:11:41. EDLAINE CRISTINA DA SILVA

N. 0735099-38.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE LUIZ CARDOSO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735099-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE LUIZ CARDOSO DO NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 13:14:44.

N. 0727969-94.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANY MENDES SOBRINHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727969-94.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANY MENDES SOBRINHO REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 13:16:07.

DECISÃO

N. 0746215-41.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY MIDORI SUDO MOREIRA. Adv(s): DF54394 - LARISSA PEREIRA LOIOLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746215-41.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLY MIDORI SUDO MOREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O pedido há de ser certo e determinado, conforme artigos 322 e 324 do CPC. Assim, emende-se a inicial para indicar objetivamente no item 1 dos pedidos qual o tratamento médico que necessita, bem como formular o pedido final, uma vez que não consignado, e apresentar causa de pedir e o valor do dano moral pretendido. Venha nova petição inicial na íntegra com as correções supracitadas e a procuração outorgada pela autora à sua patrona. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

SENTENÇA

N. 0744154-13.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PASCOALINA BARBOSA NETA. Adv(s): DF38151 - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA, DF64749 - JOAO PAULO FREITAS DA ROCHA. R: AUTO SHOPPING FRAGA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744154-13.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PASCOALINA BARBOSA NETA REQUERIDO: AUTO SHOPPING FRAGA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de demanda ajuizada por PASCOALINA BARBOSA NETA em desfavor de AUTO SHOPPING FRAGA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI e DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. O alicerce fático traz a lume o fato de que a autora, possuidora do veículo GM/Celta, ano/modelo: 2012/2012, placa JKE - 5162, REVANAM nº 00471031496, chassi nº 9BGRPOCG393437, celebrou um contrato verbal com a primeira requerida, no qual deu como entrada, para a compra do novo veículo na concessionária, o seu carro, com a condição de que a requerida quitaria as parcelas restantes do financiamento do veículo Renault/Fluence Dynamic 2.0, ano/modelo: 2012/2013, placa AVT - 9680, RENAVALM nº 00479845956, chassi nº 8ª1LZBW2TDL333783. Narra que a primeira requerida não cumpriu o ajuste celebrado, o que ocasionou a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que ficou ajustado que, com a quitação do financiamento, a primeira requerida realizaria a transferência do veículo GM/Celta para si, suprimindo-o do nome da requerente, o que não ocorreu devido à inadimplência do financiamento. Informa, ademais, que não houve, até o momento, a transferência do novo veículo para o seu nome. Nesse sentido, requer: a) Seja liminarmente concedida a TUTELA DE URGÊNCIA, visando a restituição do veículo GM/CELTA à requerente, para que este possa permanecer em sua posse até final decisão; b) Seja liminarmente concedida a TUTELA DE URGÊNCIA, visando assegurar da realização do direito, determinado a imediata exclusão do nome da requerente dos órgãos restritivos (SPC/SERASA); c) Seja a Reclamada condenada a pagar o financiamento do veículo GM/CELTA da reclamante, no valor atualizado de R\$ R\$ 22.253,86 (vinte e dois mil reais e duzentos e oitenta e seis centavos) valor atualizado até abril/2021; d) Seja condenada a requerida a realizar a transferência do veículo GM/CELTA junto ao órgão de trânsito para o nome da requerida ou terceiros; e) Seja a Reclamada condenada a realizar a transferência do veículo Renault/Fluence Dynamic 2.0 para o nome da autora; f) Seja a ré condenada a pagar o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao dano moral sofrido pela autora. DECIDO. Com a devida venia, a presente ação não se amolda àquelas cuja tramitação é permitida em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública, o que não é de difícil explicação. Em primeiro plano, a causa de pedir da lide envolve objeto que transcende a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, qual seja, o alegado descumprimento de acordo celebrado entre a autora e a primeira requerida, AUTO SHOPPING FRAGA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, de forma VERBAL, o que, tecnicamente, não se afigura usual, sob o viés jurídico.. Não se verifica pertinência subjetiva entre o DETRAN/DF e a cognição acerca do alegado "descumprimento" de acordo privado firmado entre a autora e a agência revendedora de veículos. A análise de tal pedido orbita, quando muito, relação eminentemente privada de cunho cível-consumerista e deve ser deduzida em

juízo cível, tendo em vista a ausência de legitimidade da Fazenda Pública. Não cabe ao Juízo da Fazenda Pública a incursão em matéria afeta aos interesses meramente privados, que não envolve os interesses jurídicos das pessoas jurídicas de direito público, legitimadas a figurarem como parte neste Juízo. Em momento algum se aponta a responsabilidade do DETRAN/DF pela alegada conduta "lesiva" da primeira requerida. Trata-se, como dito, questão afeta aos interesses das demais partes que compõem a presente lide. Por outro lado, os pedidos deduzidos em face do DETRAN/DF são secundários em relação à causa de pedir principal, qual seja, o descumprimento de acordo celebrado entre a autora e a primeira ré. Não há espaço para que este juízo emita pronunciamento em relação a tais pedidos sem a análise da ocorrência ou não das condutas lesivas, o que, como afirmado, ultrapassa a competência deste juízo. Não é outro o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO CONTRAPOSTO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO PELO AUTOR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. NEGÓCIO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE. ESTELIONATO. VENDA A NON DOMINO. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 5. Apesar do autor de ter incluído os réus Distrito Federal e o, DETRAN/DF no polo passivo, este pretende, de fato, a convalidação do negócio jurídico firmado com o réu José Wilson da Paz. Noutro plano, o réu Agnaldo Miguel Coelho, em pedido contraposto, requereu a restituição do veículo pelo autor. Desse modo, quanto ao pedido contraposto, a hipótese dos autos é de extinção sem julgamento de mérito, por incompetência, posto que se trata de matéria estranha à competência dos Juizados Especiais da Fazenda, conforme artigo 2º, da Lei n. 12.153 de 2009. Preliminar de competência do Juizado da Fazenda Pública rejeitada. (Acórdão 1291485, 07109988420188070001, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 26/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não é o caso desse Juízo desembaraçar tal questão controversa, de modo a apreciar pedido de indenização por danos morais movidos em desfavor de pessoas jurídicas de direito privado, e por fim, emita determinação ao DETRAN/DF para que tomem providências relacionadas com as conclusões supra. A demanda, nos termos propostos, não apresenta viabilidade, em termos de prosseguimento, uma vez que, como dito, envolve interesses (privados) de partes que não podem litigar perante os Juizados Especiais Fazendários por força da regência da Lei 12.153/2009. O fato de indicar o DETRAN-DF para a composição do polo passivo não é capaz de afastar tal assertiva. O referido órgão é uma autarquia responsável, dentre outras atribuições, pelos cadastros dos veículos automotores emplacados no Distrito Federal, predicado legal que lhe outorgou o direito-dever de lançar os tributos e encargos, relativos ao veículo, EM NOME DA PESSOA QUE FIGURA, NOS SEUS CADASTROS, COMO PROPRIETÁRIA/POSSUIDORA DO BEM E RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA PELO PAGAMENTO DOS ALUDIDOS ENCARGOS, mesmo porque não tem como prever que aquele veículo fora, ou não, transacionado com terceira pessoa, ainda mais quando não fora comunicada de qualquer transação, agravada por ter sido efetivada na forma VERBAL, como dito pela própria demandante. Suas atribuições estão previstas em lei e normas regulamentares. Portanto, o que se abstrai, de forma indene de dúvidas, até pela sistematização jurídica inerente ao assunto, é que a autora deve demandar, no juízo cível, as pessoas responsáveis pelo alegado dano sofrido, e não o DETRAN, que com ele não possuem qualquer relação jurídica negocial em relação aos fatos alegados. Posto isso, pela notória e evidente incompetência deste juízo, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Custas e honorários descabidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada, archive-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

DECISÃO

N. 0746199-87.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENEDINO DE JESUS DA SILVA. Adv(s): DF58788 - SHEYLA DA SILVA SOARES, DF62115 - LARISSA SANTANA TEIXEIRA DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746199-87.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ENEDINO DE JESUS DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Pedido antecipatório já apreciado em plantão judicial. Cite-se, na forma legal. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

SENTENÇA

N. 0725371-07.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DELZAIR MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF37254 - THAIS LOBATO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725371-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DELZAIR MARIA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pelo ente demandado, mediante RPV, após sentença que a reconheceu, transitada em julgado. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Assim, OFICIE-SE à instituição financeira para fins de transferência da quantia destinada à parte autora (detentora do direito material), conforme demonstrativo apresentado pelo Distrito Federal, na planilha atinente à RPV, para a conta bancária informada no Id.101517915. Transitada em julgado nesta data, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

DECISÃO

N. 0706126-67.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO LUIZ LIBERATOSCIOLI. A: JOSE LUIZ LIBERATOSCIOLI. Adv(s): DF13710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706126-67.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO LUIZ LIBERATOSCIOLI, JOSE LUIZ LIBERATOSCIOLI REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O art. 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece que o depósito integral do débito é uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os autores comprovaram o depósito judicial da importância questionada, id 101531610, pelo que tenho por suspensa a exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$37.402,63, relativo ao ITCMD indicado na guia de id 101451014. No que pertine ao pleito de concessão da tutela de urgência consistente na determinação de imediata baixa da reserva de usufruto? da matrícula do imóvel sem a comprovação do ITCMD, entendo que não merece guarida. Isso porque trata-se de pedido de cunho satisfativo, o que é vedado em sede fazendária. Ademais, a apreciação do pleito demanda ampla dilação probatória, notadamente quanto à existência ou não da decadência do direito de constituição do crédito tributário. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela de urgência tão somente para determinar a suspensão de exigibilidade do crédito supracitado. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

SENTENÇA

N. 0722811-58.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELEUCIA APARECIDA SARAFINS DOS REIS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do

processo: 0722811-58.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELEUCIA APARECIDA SARAFINS DOS REIS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ELEUCIA APARECIDA SARAFINS DOS REIS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R\$ 385,89 (trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), débito reconhecido administrativamente, com os acréscimos legais. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual reconhece a procedência do pedido, no tocante ao valor emanado da declaração (id. 89292227). É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. O documento carreado à inicial, declaração de crédito emanada do próprio ente federado, evidencia o direito da parte autora ao recebimento da importância de R\$ 385,89 (trezentos e oitenta e cinco mil reais e oitenta e nove centavos), equivalente à quantia delineada no id 89292227. Portanto, acertada a cobrança do numerário. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Informadas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir o compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, irá se operar pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar a autora a importância de R\$ 385,89 (trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). O importe será corrigido monetariamente, pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, a partir de 12/2006. No mais, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. CASO A PARTE AUTORA RECEBA, ADMINISTRATIVAMENTE, QUALQUER QUANTIA OBJETO DOS AUTOS, DEVERÁ COMUNICAR A ESTE JUÍZO, PARA FINS DE DECOTE DO VALOR FINAL, EVITANDO-SE, DESTA FEITA, RECEBIMENTO EM DUPLICIDADE. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0726002-14.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF64336 - LAISLA FERNANDES DE GUSMAO, DF44693 - ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR, DF66139 - WESLEY MASCENA DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726002-14.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GERALDO GOMES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, intentada por GERALDO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, por meio da qual colima provimento judicial que determine a cessação dos descontos relativos à Contribuição Previdenciária com alíquotas progressivas, para retornar ao desconto de 7,5% (sete e meio por cento). Regularmente citado, o Distrito Federal apresentou contestação intempestiva, na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, contrapôs-se totalmente ao pedido. É o breve relato dos fatos, mesmo porque dispensável, na forma do artigo 38 da lei nº 9.099/95. DECIDO. Tese, em julgamento, de cunho estritamente jurídico, razão pela qual promovo o julgamento na forma do artigo 355, I, do CPC. De início, insta salientar que, ao contrário do alegado pelo demandado, o Distrito Federal possui pertinência subjetiva para figurar na demanda. Sabe-se que a Polícia Militar do Distrito Federal é mantida por recursos oriundos do Fundo Constitucional, através de transferências da União (art. 66 da Lei 10.486/2002). Contudo, embora mantida pelo orçamento federal, ao Distrito Federal foi delegada a gestão e administração dos recursos do referido fundo. Nesse sentido, o Decreto 36.287/2015

assim disciplina: Art. 1º Compete ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, na qualidade de ordenador de despesas, do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, a supervisão e a gestão dos recursos do referido fundo e pela apresentação de suas contas anuais e periódicas. § 1º O Fundo de que trata o caput é composto pelas seguintes Unidades: (...) II - Polícia Militar Distrito Federal; (...) Art. 3º Os titulares e os ordenadores de despesas dos órgãos de que trata § 1º do art. 1º são diretamente responsáveis, nas suas respectivas áreas de atuação e unidades gestoras, pela aplicação dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal ? FCDF, bem como pelas prestações de contas. Portanto, como a PMDF integra a estrutura administrativa do ente distrital, correto o ajuizamento da presente ação em face do Distrito Federal. REJEITO, portanto, a preliminar levantada pelo réu. O art. 22, XXI, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 103/2019, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre ?normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares?. Sob o amparo da disposição constitucional supra, o legislador ordinário federal editou a Lei 13.954/2019, disciplinando diversas regras do regime jurídico aplicável aos policiais militares. Nesse viés, foram alterados dispositivos da Lei 3.765/1960, que disciplina a pensão militar, bem como do Decreto-Lei 667/1969, que reorganiza a Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal. No Decreto-Lei 667/1969, foram incluídos alguns artigos, dentre eles: Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. § 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva. § 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal. Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei. Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamentação, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput deste artigo. (Destaquei). Por sua vez, a Lei 3.765/1960 alterou a alíquota da contribuição sobre pensão militar, passando de 7,5% para 9,5% e 10,5%. Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar. § 1º A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. § 2º A alíquota referida no § 1º deste artigo será: I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020; II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021. § 3º A partir de 1º de janeiro de 2020, além da alíquota prevista no § 1º e dos acréscimos de que trata o § 2º deste artigo, contribuirão extraordinariamente para a pensão militar os seguintes pensionistas, conforme estas alíquotas: I - 3% (três por cento), as filhas não inválidas pensionistas vitalícias; II - 1,5% (um e meio por cento), os pensionistas, excetuadas as filhas não inválidas pensionistas vitalícias, cujo instituidor tenha falecido a partir de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. § 4º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025, a União poderá alterar, por lei ordinária, as alíquotas de contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal. O requerente sustenta que as alterações estabelecidas pela Lei 13.954/2019 são inconstitucionais, por ultrapassarem a competência da União para editar normas gerais, bem como que seria necessário edição de uma lei distrital para regulamentar o tema. O arcabouço argumentativo não merece prosperar, e as razões são evidentes. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida por verbas oriundas da União, através do Fundo Constitucional (art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal) e, por essa razão, compete ao ente federativo em destaque legislar sobre a matéria. Essa competência legislativa é privativa, sendo atribuição exclusiva da União. Apesar do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal estabelecer delegação da competência legislativa aos Estados, verifica-se que é mera possibilidade e não obrigatoriedade. Ilógico, portanto, se falar que o Distrito Federal deveria disciplinar o tema, mesmo porque os militares distritais são mantidos e organizados por intermédio do Fundo Constitucional, alicerçado por recursos do Tesouro Nacional. Caso o ente distrital legislasse sobre as alíquotas da contribuição em questão, haveria reflexos diretamente ao fundo em destaque, ocorrendo violação na repartição de competências e pacto federativo. O egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não é refratário ao entendimento ora delineado: DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA PENSÃO MILITAR. LEGALIDADE. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão: condenação à obrigação de não fazer. Recurso da autora postula a reforma da sentença que julgou o pedido improcedente. 2 - Pensionista de militar do DF. Contribuição para pensão militar. Legalidade. Na forma do art. 1º, cc. art. 3-A e art. 3-B da Lei 3.765/1960, com redação dada pela Lei 13.954/2019, e na forma do art. 24-C do Decreto-lei 667/1969, com redação dada pela Lei 13.954/2019, incide contribuição sobre a remuneração dos militares do DF, ativos ou inativos e de seus pensionistas, com alíquota igual a aplicada às Forças Armadas. Por conseguinte, a autora, pensionista de militar do DF, não pode exigir sejam cessados os descontos de contribuição para pensão militar a partir de janeiro de 2020, assim como à restituição dos valores retidos em sua remuneração a esse título. Ao contrário do que afirma a autora, as alterações advindas da Lei 13.954/2019 não se aplicam somente aos militares das Forças Armadas, mas também àqueles da Polícia Militar do DF por força do Decreto-lei 667/1969 e suas alterações conferidas pela mesma norma. A disposição contida no art. 42 § 2º da CF/1988 que remete à norma editada pelo Distrito Federal diz respeito às condições para a concessão da pensão aos dependentes e seu reajuste, e não sobre a contribuição social para o sustento do benefício. Ademais, compete à União organizar e manter a polícia civil, militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, por meio de fundo próprio (art. 21, inciso XIV, CF/1988 cc. Lei 10.633/2002) Recurso a que se nega provimento. 3 - Recurso conhecido, mas não provido. A recorrente arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade de justiça concedida. (Acórdão 1349552, 07443744520208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no PJe: 10/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. PENSÃO MILITAR. LEIS N. 10.486/02 E N. 13.954/19. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA EQUIPARADA COM AQUELA APLICÁVEL ÀS FORÇAS ARMADAS. 1. Trata-se de recurso interposto pela autora/recorrente contra a sentença que julgou improcedentes os seus pedidos iniciais. 2. Em suas razões, a parte autora/recorrente sustenta que a contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar que percebe, com base em legislação aplicável às Forças Armadas (Lei n. 13.954/2019), é ilegal e inconstitucional, uma vez que existe legislação específica disciplinando o regime jurídico aplicável aos policiais militares do Distrito Federal (Lei n. 10.486/2002), dentre eles o regramento acerca do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as pensões militares. 3. Com a promulgação da EC n. 103, o disposto no art. 22, XXI, da Constituição Federal sofreu modificações, de modo que à União passou a ser permitido dispor acerca das pensões das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Nesse cenário, tem-se que a edição da Lei n. 13.954/2019, que alterou diversas disposições acerca da carreira militar, dentre as quais as regras quanto às contribuições previdenciárias, encontra-se dentro da competência privativa da União, afastando-se, por conseguinte, os supostos vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade apontados pela parte autora/recorrente. 4. Mister ressaltar que a Lei n. 13.954/2019 alterou dispositivos do Decreto-Lei 667/1969, responsável pela reorganização das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e passou a constar de seu ordenamento (art. 24-C) que incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares (grifos nossos). Isto posto, melhor sorte não assiste à parte autora/recorrente quanto à alegação de distinção entre as forças armadas e a polícia militar, em relação à alíquota previdenciária, de modo a permanecer incólume a sentença prolatada pelo juízo de origem. 5. RECURSO

CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condene a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça. 6. A Ementa servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1341243, 07443736020208070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/5/2021, publicado no DJE: 1/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destaquei). Percebe-se, portanto, que o aumento da alíquota da contribuição previdenciária sobre a pensão militar possui amparo LEGAL e CONSTITUCIONAL. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelas razões expostas, com suporte no artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de eventual interposição de recurso, deverá implementar o preparo, à luz do artigo 42 da lei nº 9.099/95, uma vez que o autor é servidor público, possui renda mensal superior a 8 (oito) salários mínimos, possuindo condições de arcar com o pagamento do preparo do recurso inominado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Não havendo outros requerimentos e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

CERTIDÃO

N. 0725678-24.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO RODRIGO PENNA BORGES NUNES CAMBRAIA. Adv(s): DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725678-24.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO RODRIGO PENNA BORGES NUNES CAMBRAIA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON/DF CERTIDÃO Certifico que decorreu in albis o prazo para as partes requeridas se manifestarem sobre provas. Manifeste-se a parte autora acerca da documentação anexada aos ids. 100891154 e 100891161, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 14:43:35. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA

N. 0724132-31.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUZIO GOMES RABELO. Adv(s): DF22782 - ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724132-31.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: LUZIO GOMES RABELO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 13 de Agosto de 2021 15:16:17. FABIO SAMPAIO FROES BOMFIM

DECISÃO

N. 0740753-06.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELLEN PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740753-06.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUELLEN PEREIRA DE SOUSA REU: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. Disciplinam os artigos 300 e 303 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e se fizer presente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso se aguarde o seu desfecho final. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias, como a ora vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela de mérito traduz medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob pena de de iminente perecimento do direito ou dano irreversível. A autora alega ser proprietária do veículo RENAULT/SANDERO PLACA jiz8832 RENAVAN 00419729437, e narra que, ao consultar sua situação cadastral, se deparou com registro do auto de infração n. SA02774147 aplicada pelo DETRAN/DF em 12/06/2021. Informa, ainda, que houve notificação da autuação em 12/06/2021, porém, inexistente na via postal. Requer a anulação do ato, em razão da preclusão do prazo para apresentação de defesa prévia, que iria até 30/07/2021, bem como por suposta desobediência ao procedimento legal. Nesse contexto, pugna pela concessão da tutela de urgência, a fim de que o DETRAN/DF suspenda o ato administrativo (auto de infração nº SA02774147) até a confirmação da decisão de mérito. Nesta fase de cognição sumária, não há como se aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações inaugurais. A moldura fática destacada evidencia que, no caso vertente, o cerne da divergência transita, necessariamente, pela discussão acerca da situação fática que deu ensejo à lavratura da infração, realizada pela recusa da parte autora em se submeter ao teste do etilômetro (popularmente conhecido por bafômetro), o que, de pronto, já externa a sua ciência acerca da infração de trânsito que lhe seria imposta, de forma que não pode alegar surpresa, a respeito. Ademais, o órgão de trânsito envia a notificação para o endereço que consta dos seus cadastros, sendo dever da parte, portanto, mantê-lo atualizado perante a referida autarquia. No mais, não se tem notícia se a autora aderiu, ou não, ao SNE, o que necessita ser melhor esclarecido, com o exercitamento do contraditório e ampla defesa pelo ente federado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, destituído de plausibilidade do direito invocado. Cite-se, na forma da lei. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0746373-96.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CONSTANCIA MACEDO FARIA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746373-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CONSTANCIA MACEDO FARIA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Dispõe assim o art. 1º da Lei Distrital 2.834/2001, com a redação que lhe fora outorgada pela Lei nº 6.037/2017: ?Art. 1º Aplicam-se aos atos e aos processos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação conferida pela Lei federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009.? Noutro giro, o art. 54 da referida Lei Federal nº 9.784/99 explicita que: ?Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. [...]? No caso em testilha, não se pode presumir, desde logo, má-fé no recebimento dos valores, mesmo porque, no desdobramento causal até o pagamento dos valores reputados indevidos, não houve participação da parte autora, que não teria como aferir, de plano, se os valores, ora questionados, não ostentavam justa causa, mormente pela presunção de veracidade e legalidade inerente aos atos administrativos. Há que se trazer a lume, ainda, a jurisprudência do STJ, que firmou o posicionamento de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. (REsp 1.244.182/PB). A Corte Superior vem estendendo o entendimento para hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que existente a boa-fé (AgRg REsp 982.618/RJ). Todavia, a matéria segue

controvertida e encontra-se pendente de julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.009/STJ). Sob tal prisma, DEFIRO o pleito antecipatório, para o fim de determinar a SUSPENSÃO da cobrança, pelo ente demandado, da importância destacada na inicial, objeto da questão de direito material, a título de ressarcimento ao erário. Ultimada tal providência, com a expedição do ofício, suspendo o curso processual, frente à decisão antes destacada, do colendo STJ. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0748403-41.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO HOMEM DE FARIA MARTINS. Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: DETRAN DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748403-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO HOMEM DE FARIA MARTINS REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., DETRAN DF, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso inominado do ente federado, pois tempestivo, em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais, para apreciação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

DESPACHO

N. 0720502-98.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSEANE PEREIRA DE DEUS. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720502-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSEANE PEREIRA DE DEUS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Razão assiste ao demandado. Nos termos da manifestação sob o id 101534765, há um excesso de R\$ 2.030,86 (dois mil, trinta reais e oitenta e seis centavos), concernente à aplicação equivocada da data de conversão das licenças-prêmios em pecúnia, em desconformidade com a sentença. Nesses termos, chancelo os cálculos apresentados pelo ente federado, mesmo porque alicerçados pelas presunções de legitimidade e veracidade, e estipulo o valor total da condenação em R\$ 36.552,54 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até a data de 07/08/21, Preclusa, expeça-se o precatório, na forma legal. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

DECISÃO

N. 0746210-19.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL ALVES MEDEIROS. Adv(s): DF58747 - CAIO HENRIQUE NASCIMENTO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746210-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIEL ALVES MEDEIROS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Demanda não instruída com o processo administrativo de concessão da licença para dirigir. No mais, não juntou o autor cópia das infrações que o estariam impedindo de renovar sua CNH, o que deverá ser feito, em cinco dias. Para um melhor entendimento da situação fática, imprescindível a oitiva prévia do demandado. A análise do pedido de tutela de urgência será após a apresentação da resposta. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

CERTIDÃO

N. 0735402-52.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDINEY JOSE DIAS PEQUENO. Adv(s): DF67252 - MOISES PESSOA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735402-52.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDINEY JOSE DIAS PEQUENO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 16:27:58. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET**1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF****DECISÃO**

N. 0736111-24.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANIA LUCIA MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736111-24.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANIA LUCIA MIRANDA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Como a parte credora não se manifestou sobre o pagamento, declaro extinta a obrigação. Reitere-se a intimação para que a autora forneça seus dados bancários a fim de que seja feita a transferência bancária. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 14:23:34. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0706261-85.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME JORDAN BOTELHO DOS SANTOS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 25 de agosto de 2021 Número do processo: 0706261-85.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUILHERME JORDAN BOTELHO DOS SANTOS REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo Distrito Federal, no prazo de 5 (quinze) dias. 25 de agosto de 2021 MONICA MENDES VIEIRA

N. 0737351-14.2021.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DOURADO COLCHOES - EIRELI - ME. Adv(s): DF11109 - JOSE MANOEL MENDONCA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS VINICIUS DE SOUZA MOTTA. Adv(s): DF20249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO. Número do processo: 0737351-14.2021.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DOURADO COLCHOES - EIRELI - ME REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, CARLOS VINICIUS DE SOUZA MOTTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 15:09:41. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0739310-20.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ETERNO TOMAZ BORGES SOBRINHO. Adv(s): DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739310-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ETERNO TOMAZ BORGES SOBRINHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 16:39:52. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

SENTENÇA

N. 0740881-26.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANASTACIO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740881-26.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANASTACIO GOMES DA SILVA REQUERIDO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU S E N T E N Ç A Trata-se de procedimento submetido à Lei nº. 9.099/95, com as partes acima mencionadas. O relatório é dispensável, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido. Segundo a petição inicial, em março/2019, a parte autora tinha ao todo 7 meses de licença-prêmio não fruídas e recebeu a quantia de R\$ 38.134,81 a título de conversão em pecúnia ao se aposentar. Ainda de acordo com a parte autora, contudo, o Distrito Federal não incluiu na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia as parcelas remuneratórias referente as seguintes vantagens (i) Parcela Complementar ao Auxílio Alimentação, e (ii) Auxílio Alimentação. Além disso, afirma que a administração pública, embora tenha reconhecido o valor devido em março/2018, realizou o pagamento somente em novembro/2019, 8 meses após a conversão da licença-prêmio em pecúnia, sem a respectiva correção monetária. Após apresentar os fundamentos, pede para: ?determine ao réu SLU que disponibilize o processo administrativo de conversão da licença prêmio de n. 00094-00000002/2019-89, no prazo da contestação por força do art. 9º da Lei 12.153, apenas se assim julgar necessário o magistrado, pois há prova do alegado nesta inicial, vide tabelas explicativas, fichas financeiras e diários oficiais; d. em caráter liminar, seja deferida a tutela de urgência, INAUDITA ALTERA PARS, nos termos acima requeridos, para que o réu SLU esteja impedido de realizar a suspensão do pagamento das parcelas vincendas referente ao montante reconhecido em razão do presente ajuizamento, sobe pena de multa de R\$ 5.000,00 ao mês; e. no mérito, a total procedência dos pedidos para que seja e.1. confirmada a tutela e que, mesmo após a extinção do processo, a parte ré esteja impedida de suspender o pagamento das parcelas em razão do presente ajuizamento; e.2. condenado o réu SLU ao pagamento de R\$ 5.150,64 (doc. 8), referente a inclusão das rubricas (i) Parcela Complementar ao Auxílio Alimentação, e (ii) Auxílio Alimentação na base de cálculo da conversão da licença prêmio, valor a ser acrescido de juros de mora a partir da citação, condenado o réu SLU ao pagamento de R\$ 802,40 (doc. 8), referente a atualização monetária da demora no pagamento da conversão, valor a ser acrescido de juros de mora a partir da citação?. O réu contestou, alegando que as parcelas mencionadas não são incluídas nos cálculos. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/2011, na redação vigente à época da aposentadoria da parte autora, os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. De acordo com a jurisprudência do TJDF, a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em espécie é o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação. Precedente: ADMINISTRATIVO. VIABILIDADE DE INCLUSÃO DA RUBRICA (AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO) NA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA.RECURSO IMPROVIDO. I. A matéria devolvida à Turma Recursal versa acerca da legitimidade (ou não) do auxílio-alimentação e complementação do auxílio alimentação integrarem a base de cálculo da indenização concernente à conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia (questão de fundo não afeta ao tema do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

das Turmas Recursais 0737163-55.2020.8.07.0016, o qual discute inclusão - ou não - do adicional de insalubridade na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia). II. O entendimento assente tanto no STJ quanto no TJDFT é de que as rubricas referentes ao abono de permanência, auxílio-alimentação e auxílio saúde deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, uma vez que compõem a remuneração do servidor (Precedentes no âmbito do STJ: AgIntnoAREsp475822/DF, DJE 19/12/2018; REsp1576363/RS, DJe19/11/2018. Precedentes no âmbito do TJDFT: 2ª Turma Recursal, acórdão 1174499, DJE: 03/06/2019; 3ª Turma Recursal, acórdão 1152933, DJE: 08/03/2019). III. No presente caso, tem-se por indevida a exclusão de tais rubricas da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Desse modo, imperiosa a condenação do ente federativo ao pagamento da respectiva diferença indenizatória. IV. Por fim, a correção monetária incidirá sobre o valor nominal da condenação, com o termo inicial estabelecido a partir de cada vencimento da dívida (artigo 1º-F, da Lei 9.494/97), bem como a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária a ser pago pelo ente federativo (Decisão vinculante da Corte Suprema - RE 870947 - Tema 810), conforme reiteradamente julgado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJDFT: 1ª TR, acórdão 1226829; 2ª TR, acórdão 1221944 e 3ª TR, acórdão 1227401. V. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Sem custas processuais (isenção legal). Honorários (10% do valor da condenação) pelo recorrente (Lei 9.099/95, artigos 46 e 55). (Acórdão 1359622, 07116253820218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 12/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, é incontroverso que o réu pagou a conversão em pecúnia sem atualização monetária, o que configura enriquecimento sem causa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, confirmando a tutela de urgência, para condenar o réu a pagar ao autor: 1. R\$ 5.150,64, referentes à inclusão das rubricas (i) Parcela Complementar ao Auxílio Alimentação, e (ii) Auxílio Alimentação na base de cálculo da conversão da licença prêmio; 2. R\$ 802,40, referentes à atualização monetária da demora no pagamento da conversão. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, a partir do dia seguinte à última atualização, ou seja, em 3/8/2021, diante da planilha do id Num. 99147501 - Pág. 1, e acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, em 2/8/2021, com a taxa que corrige a poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Defiro que seja realizada reserva de honorários contratuais em benefício do escritório contratado, ANDRÉ M. P. S. I. A. - CNPJ 37.586.032/0001-20, no percentual de 25%, nos termos dos artigos 23 e 24 §4º do EOAB, diante do contrato juntado. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0703690-38.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLON SOARES DE OLIVEIRA. A: PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA. Adv(s): DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA, DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703690-38.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLON SOARES DE OLIVEIRA, PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A MARLON SOARES DE OLIVEIRA e PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA ajuizaram ação de arbitramento de honorários advocatícios em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados. Para tanto, alegam os autores ter sido nomeados como advogados dativos para atuarem como defensores em audiências de custódia realizadas no dia 10/05/2021, em razão da falta de defensor público. Dizem não terem sido arbitrados honorários advocatícios pelo magistrado que presidiu os atos. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 98794543. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e de incompetência do juízo. No mérito, em síntese, alega não ser cabível a atribuição de responsabilidade a pessoa jurídica que não foi parte no processo. É o breve relatório, o qual é dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A controvérsia cinge-se a determinar se há responsabilidade do réu pelo pagamento de honorários advocatícios aos autores. Assim, não há fatos a serem elucidados por dilação probatória e a lide é, eminentemente, de direito. Passo à análise das preliminares. O réu sustenta ser parte ilegítima para responder pelos honorários, ao argumento de que não foi parte no processo originário. Sem razão. Nas atas de audiência em questão, os autores foram nomeados como advogados dativos em audiências de custódia realizadas perante a Justiça do Distrito Federal e em razão da falta da Defensoria Pública do réu (ID 94168855, 94168856, 94168857, 94168858, 94168859 e 94168860). O feito correu entre o Estado, que exerceu a pretensão punitiva penal, e os presos, os quais foram patrocinados pelos requerentes por não haver Defensor Público disponível. Assim, evidente a legitimidade passiva do réu, porquanto responsável em fornecer o patrocínio jurídico aos presos que não possuíam condições de arcar com as custas do processo nas audiências em questão. Como o réu é parte legítima para figurar no polo passivo, não há que se falar em incompetência do juízo. Rejeito as preliminares suscitadas. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia entre as partes consiste em determinar se os autores fazem jus ao recebimento de honorários fixados por terem atuado como advogados dativos em audiências de custódia. Os requerentes demonstraram, por meio das atas ao ID 94168855, 94168856, 94168857, 94168858, 94168859 e 94168860, que foram nomeados como advogados dativos para defesa de presos em audiências de custódia, na falta da Defensoria Pública do Distrito Federal. Contra esse fato, sequer se insurgiu o réu. Não houve a fixação de honorários em benefício dos autores naquela oportunidade. Argumenta o requerido que os requerentes não demonstram a hipossuficiência das pessoas beneficiárias dos serviços advocatícios para o quais foram nomeados ad hoc. Eventual impugnação à gratuidade de justiça da parte assistida deveria ter sido feita na competente ação. Ademais, não poderiam os autores ter se escusado de atender à nomeação ad hoc por esse fundamento, consoante se verifica nas disposições da Lei nº 1.060/50, in verbis: Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado: § 1º - estar impedido de exercer a advocacia. § 2º - ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual; § 3º - ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadmiáveis; § 4º - já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear; § 5º - haver dada à parte contrária parecer escrito sobre a contenda. Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará. No mais, caso se demonstre a capacidade econômica da parte de fazer frente às custas do processo, caberá ao Distrito Federal perseguir o ressarcimento das verbas com que arcou, consoante disposto no Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Assim, diante da condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e da nomeação do autor para o encargo de procurador ad hoc de parte no lugar da Defensoria Pública, deve o requerido arcar com a verba honorária relativa aos serviços prestados. Não persiste, ainda, o argumento de que o réu não foi parte no processo originário e que seria parte ilegítima para responder pelos honorários. O feito correu entre o Estado, que exerceu a pretensão punitiva penal, e os réus, um dos quais foi patrocinado pelo autor por não haver Defensor Público disponível. Ademais, a imputação da responsabilidade pelos honorários foi feita diretamente ao réu e já houve o trânsito em julgado naqueles processos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DA FAZENDA NA LIDE PENAL. DESNECESSIDADE. EXORBITÂNCIA. FUNDAMENTO NÃO DISCUTIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. TÍTULO EXECUTIVO. VALIDADE E SUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA 182/STJ. [...] É desnecessária a presença da Fazenda na lide penal para que se legitime a cobrança de honorários de defensor dativo. Precedentes. [...] (STJ - AgInt no REsp 1744489/CE, Rel. Ministro

OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020). Destaca-se, por fim, que a nomeação de advogado dativo, para patrocinar interesse de hipossuficiente desassistido, se insere no poder-dever do magistrado de dirigir o processo, sem qualquer participação do requerido (artigo 139 do CPC). No que se refere ao valor dos honorários, anoto que o uso das tabelas estabelecidas de forma unilateral pelas seccionais da OAB é apenas facultativo e não vinculante ao magistrado. Ademais, segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 984: As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado. Na prática, há prestação de serviços advocatícios por valores inferiores aos da tabela da OAB/DF e, ainda, em caso similar ao dos autores, houve a fixação de honorários da seguinte forma: JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. DEFENSOR DATIVO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. PAGAMENTO DEVIDO. ARTIGO 22, §1º, DA LEI N. 8.906/94. TEMA 984 DO STJ. 1. O art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), prevê que o advogado, quando indicado para patrocinar causa de parte economicamente hipossuficiente, em caso de impossibilidade de atendimento pela Defensoria Pública, no local da prestação dos serviços, tem direito ao recebimento de honorários advocatícios fixados pelo juiz, segundo tabela da OAB. 2. Na hipótese, os serviços prestados pela recorrida, como advogada dativa, foram decorrentes da ausência de Defensor público para atuar nas audiências designadas para o dia 09.03.2018, no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria/DF (ID 13759938), o que tornou legítima e necessária a sua nomeação para promover a defesa do réu, em processo criminal (CF, art. 5.º, LV). 3. Desse modo, além da expressa previsão legal, a obrigação pecuniária somente surgiu em face de o Estado ter deixado de cumprir o seu dever de prestar a assistência pública judiciária aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV), sendo desnecessária, portanto, comunicação prévia ao recorrente sobre a nomeação de defensor dativo. Ademais, é iterativa a jurisprudência do STJ, no sentido de que deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública do local da prestação do serviço. (AgRg no REsp 1.512.013/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015). 4. Consoante tese fixada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 984, facultou-se ao magistrado a utilização das tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB como parâmetro para o arbitramento do valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo. Assim, ao valorar as provas produzidas, conforme as regras de experiência comum ou técnica (artigo 5º da Lei 9.099/95), a condenação do Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios à autora, com referência nos valores fixados na tabela da OAB/DF (ID 13759939), afigura-se adequado. 5. Extrai-se da tabela da OAB/DF que os valores estabelecidos para a participação de advogado em audiência preliminar e audiência de instrução ficaram estipuladas, respectivamente, em 2 e 3 URH (unidade referencial de honorários), fixados em R\$ 199,37 cada unidade, no mês de março de 2018 (<http://www.oabdf.org.br/servicos/ao-advogado/urh/>). Com efeito, e considerando que a autora foi nomeada para atuar em oito audiências preliminares e em três audiências de instrução e julgamento (ID 13759938), no mês de março de 2018, escoreta a sentença que condenou o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 5.260,26, a título de honorários advocatícios, já acrescidos da correção monetária e dos juros até a data de 01/08/2019 (ID 13759941). 6. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas, ante a isenção legal. 7. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da referida lei. (Acórdão 1234320, 07364744520198070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no PJe: 11/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O autor MARLON SOARES DE OLIVEIRA atuou nas audiências dos processos nº 0706546-02.2021.8.07.0009 e 0706763-12.2021.8.07.0020 (ID 94168857 e 94168858) e o autor PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA nas audiências dos processos nº 0701286-05.2021.8.07.0021, 0702563-83.2021.8.07.0012, 0712356-73.2021.8.07.0003 e 0712360-13.2021.8.07.0003 (ID 94168855, 94168856, 94168859 e 94168860). Na data das audiências, a URH da OAB/DF estava fixada em R\$ 274,80 (vide: <https://oabdf.org.br/urh/>). Assim, fixo o valor de uma URH por audiência de custódia em benefício de cada autor, uma vez que se trata de audiência de curta duração e de ato processual simples, pois não há incursão sobre o mérito da conduta imputada ao preso, mas, tão somente, acerca do ato da prisão. Forte nessas razões, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o Distrito Federal ao pagar ao autor MARLON SOARES DE OLIVEIRA a quantia de R\$ 549,60 (quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) e ao autor PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA a quantia de R\$ 1.099,20 (mil e noventa e nove reais e vinte centavos), valores esses a serem corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde a data das audiências de custódia (10/05/2021) e acrescido de juros de mora da TR desde a citação. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0745909-72.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA FREIRE DIAS. Adv(s): DF31888 - SERGIO CANDIDO MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745909-72.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA MARIA FREIRE DIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A autora pede que seja concedida TUTELA DE EVIDÊNCIA para que o juízo, liminarmente, declare o direito da Autora em converter e averbar o tempo exercido em condições especiais, no período de 23/03/1999 a 12/11/2019, ou seja, até o dia anterior a da data da entrada em vigor da EC 103/2019. Entretanto, o pedido esbarra no contido no art.2º b, da Lei 9.494/97, aplicável também à tutela de evidência, por ter os mesmos efeitos da tutela de urgência e diante do art. 1.059 do CPC. A averbação, inclusive, poderia gerar direito a receber verbas, inclusive de aposentadoria, em tese. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente pode ser executada após seu trânsito em julgado. Precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no bojo do PJE 0732463-70.2019.8.07.0016, em tramitação no Juízo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que na ação de conhecimento indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo ora agravante, com o objetivo de que o Distrito Federal fosse compelido a computar o intervalo de 11.6.1991 a 13.5.1992 como tempo efetivo para a aposentadoria. 2. Na via do presente recurso, requer a concessão da tutela de urgência para que o Distrito Federal, ora agravado, seja compelido a aplicar "à nomeação do Agravante os efeitos funcionais retroativos à data de 11 de junho de 1991, e computar o intervalo entre 11 de junho de 1991 (data do término do certame) e 13 de maio de 1992 (data da nomeação retroativa), como tempo de efetivo serviço para aposentadoria, em obediência à COISA JULGADA formada nos autos do Mandado de Segurança n. 1375/91, cujo número de tomo foi 4548/91, ofício DJ-SEREX/1520, do dia 11 de maio de 1992 e ao ATO JURÍDICO PERFEITO estabelecido na Portaria de 13 de maio de 1992, da SECRETARIA DO SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, sob pena de multa diária, sem prejuízo das demais cominações penais aplicáveis à espécie". 3. No mérito, requer seja reformada a decisão atacada com a confirmação da liminar. 4. Não verificados os requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo), restou indeferida a antecipação da tutela recursal na decisão ID 10029028. 5. Na oportunidade, fundamentou-se o indeferimento da medida liminar nos seguintes termos: "[...] No caso ora em análise, contudo, não se verifica o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada recursal pleiteada pelo agravante. Da análise do conjunto probatório já acostado ao feito, não há, em sede de cognição perfunctória, elementos capazes de infirmar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consistente na negativa de contagem de tempo anterior a nomeação e posse do agravante como tempo efetivo de exercício. Ao contrário, os documentos anexados indicam que a Polícia Civil do Distrito Federal

agiu em conformidade com a lei e com a Constituição ao estabelecer a contagem do tempo de serviço, para fins de concessão de aposentadoria, apenas a partir do momento em que o agravante tomou posse e entrou em exercício no cargo de Agente de Polícia (na data de 13/05/1992), conforme Portaria do Secretário de Segurança Pública. A Constituição Federal, com o advento da EC 20/98, vedou expressamente a possibilidade de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (art. 40, § 10, CF). E, não tendo havido a reunião de todos os requisitos para aposentadoria antes da promulgação da Emenda, não há falar na sua inaplicabilidade ao recorrente, por força da aplicação do Princípio do Tempus Regit Actum. É firme a jurisprudência do STF nesse sentido (v.g. ADI 3104). Ademais, no caso ora em análise, a concessão da tutela antecipada recursal pleiteada pelo agravante - isto é, computar o interregno anterior a 13/05/1992 como tempo de efetivo serviço para fins de aposentadoria - esbarra na impossibilidade de se conceder liminar satisfativa contra a Fazenda Pública, consoante disposto no art. 1.059 do CPC c/c art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992. Por fim, da análise do feito, observa-se tão somente a determinação de que os efeitos da nomeação retroagissem, à data de 11/06/1991, para fins funcionais, isto é, no que diz respeito à ordem de classificação no concurso e à progressão funcional. Não se evidencia qualquer ordem no sentido da retroação de efeitos para finalidade previdenciária, o que inviabiliza, ao menos por ora, a concessão da tutela antecipada. Mostra-se necessária a realização de dilação probatória, com a oitiva do ente distrital, a fim de se permitir o aprofundamento da cognição sobre o cenário fático para exame da pretensão do agravante. Com tais considerações, mantenho, por ora, a decisão vergastada e INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal." 6. Não observada qualquer alteração do cenário fático-jurídico desde a apreciação e o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, deve ser mantida a decisão objurgada. 7. Agravo de instrumento conhecido e improvido. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1203460, 07017148420198079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/9/2019, publicado no DJE: 1/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Indefiro a tutela de evidência. Trata-se de ação proposta em face de pessoa jurídica de direito público. O microsistema processual dos Juizados Especiais é norteado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação (artigo 2º, Lei n. 9.099/95). Como forma de viabilizar as partes o diálogo necessário à autocomposição civil do objeto da demanda, desprovida da mora decorrente da instrução judicial, foi instituída a audiência conciliatória como pedra angular do procedimento sumaríssimo. Ocorre que, no âmbito dos Juizados Fazendários, considerando o interesse público indisponível posto sob análise, a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, estabeleceu que "os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação" (art. 8º). Nestes termos, a autorização conciliatória demanda atuação do Poder Legislativo Local, o qual, neste âmbito da Federação, permanece silente. Até o momento, persiste, então, obstaculizado o poder conciliatório da Fazenda Pública Distrital. A experiência cotidiana revela que os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito públicas utilizam a audiência preliminar tão somente para a apresentação das respectivas peças de defesa. Torna-se, pois, inócua e desprovida de efetivo resultado a destinação de um momento processual exclusivo, com presença obrigatória das partes, para a celebração de acordos. Cabe registrar que se a lei local não autorizar ajustes pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.153/2009, não se justifica, na prática, a designação de momento de conciliação próprio. Acrescenta-se que o grande número de ações distribuídas a este juízo, com a consequente designação de audiências em todos os feitos, acarreta enorme acúmulo na pauta, com prejuízo para a celeridade exigível neste rito sumaríssimo. Ante o exposto prorrogo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 10:47:53. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0703929-81.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELZA TEREZA FRIAS GARCIA COELHO. Adv(s): DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703929-81.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELZA TEREZA FRIAS GARCIA COELHO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Mantenho a decisão por seus fundamentos. Aguarde-se o julgamento do AGI. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0737429-08.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAUDICEA MARQUES ALVES. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737429-08.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAUDICEA MARQUES ALVES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de procedimento submetido à Lei nº. 9.099/95, com as partes acima mencionadas. O relatório é dispensável, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido. Segundo a petição inicial, a autora é servidora aposentada da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), onde exerceu o cargo de Enfermeira, com matrícula nº 117.507-6, e, ao longo dos anos de serviços prestados junto à Secretaria acumulou valores que foram devidamente reconhecidos pela administração como devidos, conforme demonstra a declaração expedida pelo órgão em 14/05/2021. Após apresentar os fundamentos, pede para condenar o Distrito Federal a efetuar o pagamento do débito devidamente reconhecido de R\$ 3.314,28 (três mil, trezentos e catorze reais e vinte e oito centavos), relativos à devolução de seguridade social, atualizados até 30/11/2020. O réu alegou prejudicial de prescrição e falta de interesse processual. No mérito, traz considerações sobre o termo inicial dos juros. A pretensão contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar o direito (Decreto 20.910/32, Art.1º). No presente caso, a pretensão (recebimento de valores relativos aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores) decorre do reconhecimento da dívida pela Administração Pública, de verba de menos de cinco anos vencida. Ademais, não vinga a tese de prescrição, porquanto a demora no pagamento da dívida reconhecida na via administrativa justifica a suspensão do prazo prescricional (Decreto 20.910/32, Art.4º). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1362580/RJ, DJe 08/05/2017; AgRg no Ag 1255883/SE, DJe 15/02/2013. Por outro lado, o reconhecimento administrativo do direito por parte do devedor implica interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (CC, Art. 202, VI), ou sua renúncia, quando já se tenha consumado (CC, Art. 191), e se última apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso até o efetivo pagamento. Precedentes: REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013 - Tema 529 e REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX. Análise a alegação de que a parte é carecedora de ação. A expressão ? carência de ação?, na linguagem corrente dos processualistas, significa ausência do direito de ação, que ocorre quando ausente pelo menos uma das condições da ação, ou seja, um dos requisitos que legitimam o autor a postular a tutela jurisdicional perante o Estado. Para que o juiz possa adentrar na análise do mérito da questão posta em juízo, deve examinar de ofício questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a principal. Entre as questões preliminares estão as condições da ação: legitimidade das partes e interesse processual. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência da ação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. O ordenamento jurídico brasileiro adotou basicamente a teoria eclética do direito de ação. Segundo essa teoria, poderá ser proposta a ação independente do

direito material, mas deverão ser respeitadas as condições da ação. O direito processual se diferencia do direito material. Vê-se, assim, que tais requisitos, ou condições da ação, situam-se no plano meramente processual, cuja análise antecede ao exame do mérito. Destarte, não se pode confundir o direito de ação, ou seja, o direito público subjetivo de submeter uma demanda à apreciação do Poder Judiciário, com a procedência da pretensão manifestada. A sobrevivência da demanda requer a presença do binômio utilidade/necessidade, os quais somente se concretizam quando postulados por meio da via processual adequada aos seus fins. A falta de interesse processual é constatada quando não estão presentes seus requisitos. No presente caso, há interesse processual. As partes estão em litígio. Há discordância quanto à aplicação do direito. Está presente o binômio utilidade/necessidade. A via processual é adequada à sua finalidade. O valor ainda não foi pago. O processo é útil à pretensão. Rejeito a preliminar. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. A autora provou a existência do crédito, conforme declaração do id Num. 97455000 - Pág. 1. O réu não provou o pagamento. A autora tem direito à condenação, sob pena de enriquecimento sem causa do requerido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Distrito Federal a efetuar o pagamento, à autora, do débito devidamente reconhecido de R\$ 3.314,28 (três mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), relativos à devolução de seguridade social. O valor deverá ser corrigido pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, a partir do dia seguinte à última atualização, ou seja, 1º.12.2020, e acrescido, ainda, de juros de mora desde a citação, em 15.07.2021, com a taxa que corrige a poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0000002-46.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF46777 - HULLE BARRETO FERRAZ NUNES FERREIRA, DF15682 - VICTOR MENDONÇA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000002-46.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIO FERREIRA DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte requerida, no duplo efeito, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09. À parte Autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 23:34:53. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0729171-09.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLIVER BARROS MARQUES. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729171-09.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLIVER BARROS MARQUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:42:38. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0727352-71.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF21466 - INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727352-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito realizado pela parte requerida. Ainda, em face das determinações da Portaria nº 30/2020 deste Eg. TJDF, a qual restringiu o acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, § 3º); e dos efeitos do Decreto Distrital nº 40.537/2020, o qual determinou o fechamento temporário das agências bancárias, fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número da conta bancária, agência e instituição financeira para transferência do crédito que seria lançado em alvará de levantamento, caso seja de seu interesse. Importa observar eventual cobrança de taxa bancária, autorizada pela Febraban, para transferência de valores entre instituições diferentes. Em seguida, oficie-se a instituição bancária depositária para que realize a transferência supracitada, nos termos do referido art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil. Fica a parte autora ciente de que caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias para o prosseguimento do feito. Por fim, expedido o ofício, aguarde-se em cartório sua resposta por 30 dias. Passado esse prazo sem qualquer manifestação das partes ou da instituição bancária, este juízo considerará cumprida a ordem, devendo os autos ser encaminhados para o arquivo. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0741942-87.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE BELMIRO RAMOS. Adv(s): DF41228 - FABIANA GOULART ALVES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741942-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE BELMIRO RAMOS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito realizado pela parte requerida. Ainda, em face das determinações da Portaria nº 30/2020 deste Eg. TJDF, a qual restringiu o acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, § 3º); e dos efeitos do Decreto Distrital nº 40.537/2020, o qual determinou o fechamento temporário das agências bancárias, fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número da conta bancária, agência e instituição financeira para transferência do crédito que seria lançado em alvará de levantamento, caso seja de seu interesse. Importa observar eventual cobrança de taxa bancária, autorizada pela Febraban, para transferência de valores entre instituições diferentes. Em seguida, oficie-se a instituição bancária depositária para que realize a transferência supracitada, nos termos do referido art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil. Fica a parte autora ciente de que caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias para o prosseguimento do feito. Por fim, expedido o ofício, aguarde-se em cartório sua resposta por 30 dias. Passado esse prazo sem qualquer manifestação das partes ou da instituição bancária, este juízo considerará cumprida a ordem, devendo os autos ser encaminhados para o arquivo. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0712572-29.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA MARIA MENDES DINIZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712572-29.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA MARIA MENDES DINIZ REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DEFIRO o pedido formulado ao ID 100257773. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:53:06. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0740842-29.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVALDO CAETANO BORGES. Adv(s): DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. R: TATIANA DAIANE FERREIRA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740842-29.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EVALDO CAETANO BORGES REQUERIDO: TATIANA DAIANE FERREIRA DUARTE, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/11/2021 13:00 horas para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da MM. Juíza de Direito, Drª. Ana Maria Ferreira da Silva, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise da Juíza. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:25:10. Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702670-12.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF21423 - MARINA THALHOFER DE CASTRO. Número do processo: 0702670-12.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL REU: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DECISÃO REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença. Ademais, nas fotografias indicadas nos embargos e, em especial na fotografia ao ID 90057956, é possível verificar que a parte estacionou seu carro ao longo do meio fio e não em vaga regular. Há, inclusive, dois outros veículos estacionados na parte reservada ao estacionamento (placas PAB 5425 e QBL 2453), sendo que o automóvel do autor e o pálio branco estão ao longo do meio fio, na entrada do estacionamento. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 23:42:05. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0728910-78.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ITALLO ANTONNY FERNANDES SILVA. Adv(s): DF61233 - JOSE VICTOR BARROS HONORATO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF26082 - ALESSANDRO LIMA PIRES, DF62972 - LUCAS RODRIGUES GARCIA, DF36453 - ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728910-78.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ITALLO ANTONNY FERNANDES SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DESPACHO Recebo os Recursos Inominados interpostos pelas partes requeridas, no duplo efeito, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09. À parte Autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 23:50:04. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0747220-35.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA PEREIRA DE MATO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747220-35.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA PEREIRA DE MATO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Novamente, reitero o despacho de ID 99063440, para que a parte autora cumpra o determinado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0738911-88.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA NEUMAR DE SOUZA BEZERRA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738911-88.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA NEUMAR DE SOUZA BEZERRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 17:58:05. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

N. 0751350-68.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NUBIA DIAS DE ABREU OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751350-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NUBIA DIAS DE ABREU OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Novamente, reitero o despacho de ID 99408843, para que a parte autora cumpra o determinado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0749990-98.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MARTA PEREIRA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749990-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA MARTA PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O réu trouxe aos autos todas as fichas financeiras da autora de 2018 a 2021 (ID 97934790, fls. 03/09), ao passo que a sentença determinou que fosse feito o pagamento desde novembro de 2015. Assim, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela autora ao ID 100283217, pois não é possível fracionar o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, sob pena de burla ao sistema de precatórios/RPV. Traga a requerente suas fichas financeiras de 2015 a 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:58:41. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0733312-71.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LUCIA PEREIRA BOSCO. Adv(s).: DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF52610 - DANILLO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0733312-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA BOSCO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 18:03:56. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

SENTENÇA

N. 0706159-63.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANDERLEIDE FIRMINO SILVA. Adv(s).: DF65680 - ANA CLARA FIRMINO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706159-63.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANDERLEIDE FIRMINO SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de Tutela de Urgência, proposta por VANDERLEIDE FIRMINO SILVA contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a suspensão de exigibilidade de créditos tributários a título de IPTU/TLP, constituídos após o ano de 2011 em desfavor da parte autora. Pede a confirmação e reparação por danos morais. Foi deferida a tutela de urgência. O réu contestou, alegando que a culpa foi da autora, porque não houve atualização do cadastro imobiliário. Réplica apresentada. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Tem razão em parte a autora. Como já foi dito, nos termos do Decreto-Lei n. 82/1966, o qual dispõe acerca do Sistema Tributário no âmbito do Distrito Federal, o fato gerador do IPTU é a "propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, situado nas zonas urbanas do Distrito Federal" (art. 3º). Sobre a propriedade ou a posse de bem imóvel, este localizado nos limites do Distrito Federal, incide a Taxa de Limpeza Pública (TLP) (Lei Distrital n. 6.945/1981). Nos autos, verifica-se que a autora realizou a venda do imóvel localizado à QNL 20, CONJ. B, CASA 11 - TAGUATINGA-DF em 28/01/2011, com alteração de registro, conforme consignado na Certidão de Ônus Reais apresentada (ID Num. 83744050). O fato gerador do IPTU decorrente do mencionado imóvel não ocorreu mais, em desfavor da requerente, a partir do exercício 2012. Por consequência, inexistente a propriedade do bem nas condições descritas na mencionada certidão, a autora, também, deixou de ser responsável pela TLP incidente sobre o imóvel a partir do ano de 2012. Consta nos autos, também, que o nome da autora fora inscrito em Dívida Ativa distrital em razão de débitos tributários atinentes a IPTU/TLP decorrentes do imóvel descrito. Tais inscrições decorreram de créditos tributários não quitados e gerados após o exercício 2012, conforme demonstra a relação documental de ID Num. 83000991. Assim, ficou caracterizada não apenas a probabilidade de direito da requerente, mas também o direito em si, uma vez que os créditos tributários impugnados foram constituídos em desfavor dela ao tempo em que não era mais proprietária do imóvel descrito nos autos. Caracterizado, também, estava o perigo de dano, dado que os tributos impugnados já foram inscritos em Dívida Ativa distrital em desfavor da autora, a qual passa a estar suscetível a diversas restrições cíveis e administrativas decorrentes do registro no cadastro público de inadimplentes. No tocante aos danos morais, o pedido é improcedente. Conforme preceituado nos art. 37, § 6º, da CF e art. 43 do Código Civil, as Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros. Tal responsabilidade é objetiva, dispensa qualquer análise do elemento culpa. Basta, portanto, a comprovação da conduta, do dano causado e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. São realmente elementos indispensáveis para se obter a indenização: 1) o dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral; 2) nexo causal, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado; 3) a culpa, que, genericamente, engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente. Não, como se nota, não há análise de culpa. Porém, de qualquer forma, deve ser verificada existência de nexo de causalidade entre a conduta do DF e os danos. Ele quem deve ter dado causa ao prejuízo. Entendo que não houve nexo de causalidade. O DECRETO Nº 28.445, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007, que regulamenta a cobrança do IPTU no DF prevê o seguinte: Art. 6º. Serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal os imóveis situados no Distrito Federal, edificados ou não, fracionados ou não, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que na hipótese de não-incidência ou que seus titulares sejam beneficiados com isenção ou imunidade do imposto (Decreto-Lei nº. 82, de 26 de dezembro de 1966, art. 7º). § 1º Os dados necessários à inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal, bem como aqueles relativos às alterações nele efetuadas, serão fornecidos, pela ordem: I - pelo proprietário, promitente comprador ou seus representantes legais; II - por qualquer dos condôminos, quando as unidades não constituam propriedades autônomas; III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor; IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título; V - pelo administrador ou síndico de condomínio; VI - por órgão público ou Cartório de Registro de Imóveis; VII - pela autoridade fiscal, após vistoria no local. § 2º As declarações prestadas não implicam sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo (Decreto-Lei nº. 82, de 26 de dezembro de 1966, art. 9º). Como se nota dos incisos acima, quem deveria primeiramente pedir a atualização do cadastro imobiliário, para impedir que ele estivesse desatualizado e gerado a cobrança contra a autora, era a compradora Maria do Socorro Lopes Bezerra. Ela quem adquiriu a propriedade, e, portanto, tinha inicial obrigação de pedir a atualização. Em seguida, seria da possuidora, que é mesma pessoa. Do cartório e, somente por fim, do fisco, após a vistoria, caso fosse provocado ou houvesse indícios da venda. Ressalto que o art. 29 do decreto acima, que prevê a possibilidade do fisco realizar levantamento nos cartórios, não tem como consequência eximir a parte principal na obrigação de comunicar a compra, que era a Sra. Maria do Socorro Lopes Bezerra. É apenas uma prerrogativa do fisco, que tem interesse e prerrogativa de tributar com base na situação real do bem. Não exige nem diminui a obrigação da compradora. Entendo também que não poderia ser cobrado que o réu, do nada, realizasse a pesquisa no cartório em relação ao imóvel vendido, sem nem ter indícios da existência da venda, até porque são milhares de imóveis registrados no DF, não havendo pessoal e

condições técnicas suficientes para constantemente verificar se o cadastro não foi atualizado de acordo com o registro imobiliário. Nota-se que nenhuma dos obrigados em primeiro lugar cumpriu a obrigação, de pedir a atualização, ou seja, Maria do Socorro Lopes Bezerra e o cartório. O réu, portanto, não deu causa à inscrição, mas sim a conduta passiva e negligente, em especial de Maria do Socorro Lopes Bezerra. Ela que, em tese, deveria responder pelos danos causados. Na verdade, o pedido é tal como se a autora vendesse um automóvel para terceira pessoa e essa pessoa não realizasse a transferência no Detran. Não poderia o Detran ser condenado em danos morais em caso de cobrança de IPVA e multas, pois não foi minimamente comunicado sobre a existência da venda entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para confirmar a Tutela de Urgência para suspender a exigibilidade de todos os créditos tributários a título de IPTU/TLP, constituídos em desfavor da autora a partir do exercício 2012, e decorrentes do imóvel localizado à QNL 20, CONJ. B, CASA 11 - TAGUATINGA-DF, com amparo no art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Além disso, declaro a inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e réu, em relação ao imóvel da QNL 20, CONJ. B, CASA 11 - TAGUATINGA-DF, determinando sua exclusão da dívida ativa e que seja atualizado o cadastro imobiliário, por ser decorrência lógica do acolhimento do pedido, visando impedir novas cobranças em nome da requerente. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0740750-51.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO FELIX DA SILVA. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740750-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO FELIX DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 18:05:46. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0734572-57.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO LACERDA CANHEDO. Adv(s): DF35228 - PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 26 de agosto de 2021 Número do processo: 0734572-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO LACERDA CANHEDO REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. 26 de agosto de 2021 LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0740751-36.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO TORRES SANTOS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740751-36.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO TORRES SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 18:25:19. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0754207-87.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIKA CUNHA DE ALMEIDA TECNOLOGIA DA INFORMACAO. Adv(s): DF31881 - PATRICIA LEMES RORIZ SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754207-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERIKA CUNHA DE ALMEIDA TECNOLOGIA DA INFORMACAO REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 16/08/2021. De ordem, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos juntados pelo Distrito Federal e DETRAN/DF. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 19:25:48. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

N. 0745243-71.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE MARIA CAJA. Rep(s): JOSE AUGUSTO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745243-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIENE MARIA CAJA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A autora se manifestou-se por meio da petição ID 101327175, na qual alega haver descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela e requer a intimação pessoal do Secretário de Saúde a fim de que seja realizada a internação da mencionada parte em leito de UTI, sob pena de multa diária a ser arcada pelo próprio gestor, configuração de crime de desobediência, improbidade e demais sanções. INDEFIRO o pedido de intimação pessoal do Secretário de Saúde sob pena de multa em desfavor do próprio gestor, uma vez que a adoção de medida apta a garantir a efetivação da decisão judicial, conforme previsão do artigo 497 do Código de Processo Civil, deve recair sobre o réu (Distrito Federal). A configuração de crime de responsabilidade ou de improbidade depende da demonstração de que houve descumprimento voluntário da decisão que deferiu a tutela de urgência e não pode ser simplesmente decretada em decisão liminar. Por fim, atente-se a autora que a decisão concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que se observe os critérios de prioridade clínica da paciente. DEFIRO, contudo, a intimação do réu para demonstrar qual a ordem da paciente na lista da Central de Regulação de Leitos, quantos pacientes estão em sua frente e se está sendo observada essa ordem. DEFIRO, também, a intimação do Ministério Público para se manifestar nos autos. Cumpra-se, com urgência, por Oficial de Justiça PLANTONISTA. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:58:32. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0711630-94.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALEXANDRINA SANTOS LOBATO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 26 de agosto de 2021 Número do processo: 0711630-94.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALEXANDRINA SANTOS LOBATO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os comprovantes de transferência encaminhados pelo BRB Banco de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias. 26 de agosto de 2021 GETULIO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

N. 0717891-41.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO GONCALVES DOS REIS. Adv(s): G057116 - RONALDO GONCALVES DOS REIS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717891-41.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONALDO GONCALVES DOS REIS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a emenda.

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, a parte deverá juntar seus comprovantes de rendimentos. Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada por RONALDO GONÇALVES DOS REIS em desfavor de DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a determinação ao réu de que providencie o cancelamento do gravame sobre o prontuário do veículo A4 ATRACCIÓN 2.0 DE PLACA PYR4866 CHASSI WAUGFCF49HA052674 RENAAM 01103172805, registrado em Goiás. Disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que o juiz concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 12.153/2009 estabeleça a possibilidade de deferir medidas antecipatórias a fim de evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Da análise dos autos, não vislumbro a presença da probabilidade do direito invocado pela parte, porquanto o veículo em questão se encontra licenciado no Estado de Goiás, o que inviabilizaria ao DETRAN/DF promover o cancelamento de gravame nele inserido. Não obstante, como o autor alega ter sido o DETRAN/DF o responsável pela inserção do gravame e que não consegue realizar seu cancelamento sem a participação do réu, a fim de não deixar a parte sem poder exercer seus direitos, defiro o pedido liminar apenas em parte, a fim de que o DETRAN/DF esclareça se foi o responsável pela inserção do gravame e se possui meios de dar a baixa. Após a manifestação do réu, aprecio o restante do pedido de tutela antecipada, no que diz respeito ao direito do autor de ver baixado o gravame em questão. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada, para determinar ao DETRAN/DF que esclareça se foi o responsável pela inserção de gravame no veículo A4 ATRACCIÓN 2.0 DE PLACA PYR4866 CHASSI WAUGFCF49HA052674 RENAAM 01103172805 e se possui meios de efetuar a baixa desse gravame em seus sistemas, mesmo com o veículo licenciado no Estado de Goiás. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela nova Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE o Réu para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei nº 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:32:31. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0735289-98.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL DO PRADO E SOUZA. Adv(s): DF0032880A - DANIEL DO PRADO E SOUZA, DF36555 - JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735289-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL DO PRADO E SOUZA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 20:20:01. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0000070-80.2012.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DIVINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. Servidor Geral Número do processo: 0000070-80.2012.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DIVINA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 15 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 20:27:26. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0708046-82.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Adv(s): MT26281/O - GABRIEL MAZARIN MENDONÇA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708046-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência, e SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 30 DIAS. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 25 de agosto de 2021 16:57:55. MONICA MENDES VIEIRA

N. 0745466-92.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDILEUZA NERES ARAUJO. Adv(s): DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745466-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: EDILEUZA NERES ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência, e SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 30 DIAS. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 25 de agosto de 2021 16:59:28. MONICA MENDES VIEIRA

DESPACHO

N. 0701886-69.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDILSON JACOBSON COELHO DE ALMEIDA. A: SILVIA MARIA VIANA BARBOSA. A: VALDELON BERSAN DOS REIS. A: JACSON DE TARSO CARNEIRO FERREIRA. A: JOSE TORQUATO FERREIRA DE SOUZA GOMES. A: LUIZ BASTO OLIVEIRA. A: CARLOS ALBERTO ELIAS DE SOUZA. A: WELLINGTON BONFIM DE SOUZA LAGO. A: WEBER ALVES PINTO. A: ADILSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701886-69.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDILSON JACOBSON COELHO DE ALMEIDA, SILVIA MARIA VIANA BARBOSA, VALDELON BERSAN DOS REIS, JACSON DE TARSO CARNEIRO FERREIRA, JOSE TORQUATO FERREIRA DE SOUZA GOMES, LUIZ BASTO OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ELIAS DE SOUZA,

WELLINGTON BONFIM DE SOUZA LAGO, WEBER ALVES PINTO, ADILSON ALVES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo comum de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0734896-76.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA MAUDAZITA MACHADO. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734896-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA MAUDAZITA MACHADO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MARIA MAUDAZITA MACHADO ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise das preliminares. Gratuidade de Justiça deferida ao ID 96129332. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 24/01/2018. Assim, até essa dada, não correu o prazo da prescrição. Como a demanda foi ajuizada em 2021, não há que se falar em prescrição da dívida. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID Num. 96047829. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Quanto aos marcos de correção monetária e juros de mora, as verbas devem ser atualizadas desde a última correção administrativa. Já os juros de mora incidem a partir da citação. O dispositivo se valerá do valor nominal para fixar os índices de atualização em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 3.152,68 (Três mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Tal quantia deve ser corrigida monetariamente desde a última correção administrativa (30/11/2017 ? ID Num. 96047829), com incidência de juros a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora, conforme decidido pelo STJ no Tema nº 905 de Recurso Repetitivo, observarão os seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2021. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0737596-25.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLLYANA SILVA GOMES. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737596-25.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: POLLYANA SILVA GOMES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À réplica. Após, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0742026-20.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANUSIA LIMA GONCALVES. Adv(s): DF52106 - BRUNO CUNHA VASCONCELOS DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742026-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANUSIA LIMA GONCALVES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A VANUSIA LIMA GONCALVES ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a fornecer à autora o medicamento padronizado ANDOSTATIN LAR (OCTREOTIDA) 30 MG. 2,0 ML NOVARTIS, ou, subsidiariamente, em caso de falta no estoque, a dosagem de OCTREOTIDA 20 MG, nos termos da prescrição médica, ou, em caso de indisponibilidade, que o faça às suas expensas junto à rede privada. Para tanto, alega a autora que recebe acompanhamento médico na rede pública de saúde por apresentar NEOPLASIA MALIGNA. Para melhora de seu quadro clínico, necessita realizar do fármaco SANDOSTATIN LAR (OCTREOTIDA) 30 MG. 2,0 ML NOVARTIS, ou, subsidiariamente, em caso de falta no estoque, a dosagem de OCTREOTIDA 20 MG, sem previsão de fornecimento de tal medicamento pela rede pública de saúde. A tutela de urgência foi deferida pela decisão de ID 99692121. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 100616979). Não suscita preliminares ou prejudiciais. No mérito, em síntese, alega que o Estado deve garantir o direito à saúde mediante políticas públicas e não todo e qualquer tratamento. Argumenta estar restrito a reserva do possível. O parquet se manifestou pela procedência do pedido e pelo indeferimento do pedido de sequestro de verbas públicas (ID 101257284). Ao ID 100906395, a autora requereu o cumprimento da decisão liminar. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem com verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se o réu deve fornecer à autora

o medicamento padronizado ANDOSTATIN LAR (OCTREOTIDA) 30 MG. 2,0 ML NOVARTIS, ou, subsidiariamente, em caso de falta no estoque, a dosagem de OCTREOTIDA 20 MG, nos termos do relatório médico. Consoante disposto nos artigos 196 e 198, II, da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado", que se obriga a prestar aos cidadãos "atendimento integral", além de já se encontrar tal direito respaldado na jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça. Ainda, conforme a previsão do art. 6º, c/c art. 196, ambos da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, impondo-se ao Poder Público o dever de garantir seu acesso de modo universal e igualitário. Assim, é dever do Estado garantir o atendimento na rede pública de saúde a todos que dela necessitar, independente do tipo de moléstia diagnosticada e, caso não haja possibilidade de realizar-se o tratamento solicitado no âmbito do SUS, deverá o Estado arcar com os custos na rede particular. Restou demonstrado, por meio dos relatórios médicos ao ID 99630372, que a autora necessita fazer uso do fármaco descrito na petição inicial, pois se encontra em tratamento oncológico sem previsão de alta por se tratar de neoplasia incurável. Consigno que os referidos documentos foram expedidos por médicos da própria rede pública de saúde, Dr. Luís Roberto de Almeida Martins, CRM-GO 16865, e Dra. Marcela Crossara, CRM/DF 21.475. Ficou demonstrado, ainda, de maneira suficiente, para este apertado âmbito de cognição, a incapacidade financeira da parte requerente para arcar com os custos do tratamento na rede privada, inclusive porque já se encontra sob os cuidados da rede pública. Desta forma, não pode o Estado se furtar de prestar o necessário tratamento médico a quem dele necessitar, em observância às garantias asseguradas pelos artigos 196 e 198, inciso II da Constituição da República e pelos artigos 204, I, II e § 2º e 207, XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Logo, no caso, o medicamento deve ser fornecido à autora. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 99692121) e julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para determinar que o réu forneça à autora o medicamento padronizado ANDOSTATIN LAR (OCTREOTIDA) 30 MG. 2,0 ML NOVARTIS, ou, subsidiariamente em caso de falta no estoque, a dosagem de OCTREOTIDA 20 MG, enquanto durar a prescrição de seu uso, nos termos do relatório médico. Deixo de fixar multa ou outra medida constritiva ante a notícia, nos autos, de que a tutela de urgência vem sendo cumprida pelo réu, que demonstrou haver estoque do medicamento pleiteado pela autora. Por conseguinte, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Em relação ao pedido de cumprimento da liminar (petição de ID 100906409), a autora deverá diligenciar nas farmácias especializadas e demonstrar não haver o fármaco em estoque, pois consta no Informe Saúde (<http://info.saude.df.gov.br/area-tecnica/abastecimento-estoque-de-medicamentos-das-farmacias-especializadas-alto-custo-ses-df/>) que a rede pública está abastecida. Defiro o pedido formulado pelo parquet na parte final da manifestação ao ID 101257284. Oficie-se o NJUD e o IGESDF, a fim de esclarecerem se está sendo feita a dispensação do fármaco SANDOSTATIN LAR (OCTREOTIDA) à autora. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0743706-74.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCINEIA TEODORO COLOUNA registrado(a) civilmente como LUCINEIA TEODORO COLOUNA. Adv(s): DF39449 - LIDIANE COLOUNA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743706-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCINEIA TEODORO COLOUNA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A LUCINEIA TEODORO COLOUNA ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a fornecer à autora o medicamento Alfatirotropina (Thyrogen) enquanto durar a prescrição de seu uso, nos termos do relatório médico, e, ainda, submeter a requerente ao procedimento de iodoterapia (PCI pré e pós dose de Iodo ? dose ablativa I131 ? 100mCi). Para tanto, alega a autora que recebe acompanhamento médico no Hospital Regional de Taguatinga ? HRT por apresentar Carcinoma Papilífero da Tireoide. Para melhora de seu quadro clínico, necessita realizar o tratamento de iodoterapia e utilizar o medicamento padronizado Alfatirotropina (Thyrogen), sem previsão de fornecimento de tal fármaco e da realização do procedimento pela rede pública de saúde. A tutela de urgência foi deferida pela decisão de ID 75135102. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 77015456). Não suscita preliminares ou prejudiciais. No mérito, em síntese, alega que o Estado deve garantir o direito à saúde mediante políticas públicas e não todo e qualquer tratamento. Argumenta estar restrito a reserva do possível. O parquet se manifestou pela procedência do pedido (ID 101256896). É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem com verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se o réu deve fornecer à autora o medicamento padronizado Alfatirotropina (Thyrogen) enquanto durar a prescrição de seu uso, nos termos do relatório médico, e, ainda, submeter ao procedimento de iodoterapia (PCI pré e pós dose de Iodo ? dose ablativa I131 ? 100mCi). Consoante disposto nos artigos 196 e 198, II, da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado", que se obriga a prestar aos cidadãos "atendimento integral", além de já se encontrar tal direito respaldado na jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça. Ainda, conforme a previsão do art. 6º, c/c art. 196, ambos da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, impondo-se ao Poder Público o dever de garantir seu acesso de modo universal e igualitário. Assim, é dever do Estado garantir o atendimento na rede pública de saúde a todos que dela necessitar, independente do tipo de moléstia diagnosticada e, caso não haja possibilidade de realizar-se o tratamento solicitado no âmbito do SUS, deverá o Estado arcar com os custos na rede particular. Restou demonstrado, por meio dos relatórios médicos ao ID 74932076, 74932077 e 74932079, que a autora necessita realizar iodoterapia com uso do fármaco Thyrogen, uma vez que a mencionada parte se encontra acometida por Câncer na Tireoide, já tendo sido submetida à cirurgia para retirada do nódulo, com alto risco de recidiva. Consigno que o referido documento foi expedido por médicas da própria rede pública de saúde, Dra. Maria Cecília Dias Trindade, CRM-DF 25623, Dra. Helen Follador Matana, CRM-DF 25916 e Dra. Flaviene Prado, CRM-DF 14019. Ficou demonstrado, ainda, de maneira suficiente, para este apertado âmbito de cognição, a incapacidade financeira da parte requerente para arcar com os custos do tratamento na rede privada, inclusive porque já se encontra sob os cuidados da rede pública. Desta forma, não pode o Estado se furtar de prestar o necessário tratamento médico a quem dele necessitar, em observância às garantias asseguradas pelos artigos 196 e 198, inciso II da Constituição da República e pelos artigos 204, I, II e § 2º e 207, XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Logo, no caso, o medicamento deve ser fornecido à autora. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 75135102) e julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para determinar que o réu forneça à autora o medicamento padronizado Alfatirotropina (Thyrogen) enquanto durar a prescrição de seu uso, nos termos do relatório médico, e a submeta ao procedimento de iodoterapia (PCI pré e pós dose de Iodo ? dose ablativa I131 ? 100mCi). Por conseguinte, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0738126-29.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DE SOUSA CAMILO. Adv(s): DF66118 - JOSE LUCAS CARVALHO DE CASTRO, DF61712 - DANILLO DIAS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738126-29.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DE SOUSA CAMILO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se o autor para apresentar réplica. Após, nos termos do incidente de uniformização de

jurisprudência n. 0700727-77.2021.8.07.9000, sob a relatoria da Desembargadora Simone Lucindo, observa-se que foi determinada a suspensão de todos os feitos pendentes nos Juizados Especiais da Fazenda Pública que digam respeito à matéria em debate, qual seja, a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Neste sentido, SUSPENDO a tramitação do feito até definição jurídica da tese a ser firmada na controvérsia de direito material em debate. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:29:40. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0746156-53.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALBERTO MEDEIROS FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF64793 - LORRUANA MEDEIROS OLIVEIRA, DF31953 - ANALICE DE OLIVEIRA TAVARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746156-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: ALBERTO MEDEIROS FERREIRA JUNIOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a Inicial. Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, o autor deverá juntar seus comprovantes de rendimentos atualizados. Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de liminar proposta por ALBERTO MEDEIROS FERREIRA JÚNIOR em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a suspensão dos efeitos do ato administrativo que considerou inapto o requerente na Comissão de Heteroidentificação para cotas e a determinação de que o réu contrate imediatamente o autor para cargo de Enfermeiro. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. No caso dos autos, estão presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar requerida. Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, o requerente foi aprovado no concurso público para o provimento do cargo de Enfermeiro e se autodeclarou negro e/ou pardo (vide convocação ao ID 101454086). Ainda, restou demonstrado que a Comissão de Heteroidentificação não aceitou a autodeclaração apresentada pelo autor (ID 101454092). O edital do concurso assim estabeleceu acerca das vagas reservadas aos candidatos negros ou pardos (ID 101454081, fl. 03): Das vagas destinadas aos cargos, serão providas na forma da Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas no Ministério da Economia, e da Lei Distrital nº 6.321, de 10 de julho de 2019, no que couber. Durante o preenchimento do Formulário Eletrônico de Inscrição, o (a) candidato(a), que pretenda fazer uso das prerrogativas que lhes são conferidas pela legislação, deverá marcar a opção de que deseja concorrer às vagas reservadas aos(as) candidatos(as) negros(as) ou pardos(as), conforme o caso. É de exclusiva responsabilidade do(a) candidato(a) a opção e o preenchimento no Formulário Eletrônico de Inscrição da AUTODECLARAÇÃO para concorrer às vagas reservadas aos(as) candidatos(as) negros(as) ou pardos(as), conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade e terá validade somente para este seleto público. O enquadramento ou não do candidato na condição de pessoa negra não configura ato discriminatório de qualquer natureza. [sublinhei] Dessa forma, os critérios para serem preenchidas as vagas destinadas aos candidatos negros ou pardos devem observar o quesito cor ou raça utilizado pelo IBGE. O IBGE publicou o estudo "Características étnico-raciais da população: classificações e identidade", organizado por José Luis Petrucci e Ana Lucia Saboia (disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf>), no qual apresenta sua classificação de cor ou raça revisada: Compreende-se, assim, a raça como uma categoria socialmente construída ao longo da história, a partir de um ou mais signos ou traços culturalmente destacados entre as características dos indivíduos: uma representação simbólica de identidades produzidas desde referentes físicos e culturais. Na utilização desta categoria de análise, não se trata do grupo social cujo fundamento seria biológico, mas de grupo social reconhecido por marcas inscritas no corpo dos indivíduos (cor da pele, tipo de cabelo, estatura, forma do crânio etc.) (GARCIA, 2006). [...] As categorias abrangentes e de fronteiras fluidas da classificação permitem lidar com essa imprecisão: embora não se possa, a partir dos resultados de seu emprego, saber exatamente qual é o fenótipo nacional ideal do pardo, ou do preto, ou do branco, sabe-se que identificou pessoas que se enquadram nessas categorias em seus contextos relacionais locais. [...] Mas deve considerar, em particular, se a classificação deve atender preponderantemente ao objetivo de estudar os efeitos da discriminação racial ou da identidade racial. Isso fica mais claro no caso da categoria morena. Ao contrário da negra, se a categoria morena fosse incluída na classificação, a linha entre brancos e não brancos ? essencialmente pretos e pardos ? se deslocaria, pois é uma categoria composta de brancos, pardos e mesmo pretos. Morena é tanto uma categoria de negação da negritude quanto a que caracteriza o indivíduo branco bronzeado; há morenos que jamais serão objeto de discriminação racial e aqueles que provavelmente serão. Quando o indivíduo que se identifica moreno se vê obrigado a decidir se é branco ou pardo na classificação do IBGE, provavelmente o faz segundo a nossa cultura racial e leva em consideração suas marcas e outros aspectos ? sua situação socioeconômica, por exemplo ? classificando-se na categoria discriminada, ou não, depois de um julgamento subjetivo de sua proximidade com o polo branco da escala de cor. Incluir a categoria morena na classificação tornaria, portanto, mais imprecisos os estudos sobre os efeitos da discriminação racial. Politicamente, reduziria o tamanho da parcela da população que o Movimento Negro reivindica representar, e também teria impactos sobre a definição de beneficiários de políticas públicas. [negritei] Dessa forma, os conceitos de raça são adotados de forma fluida e levam em consideração não apenas a cor da pele, como também outros aspectos da constituição física e social do indivíduo e sua percepção subjetiva de proximidade com os polos branco ou negro na escala de cor. Na fotografia juntada aos autos (ID 101454082), verifica-se, ao menos em análise perfunctória, que o autor possui pele morena, nariz largo, cor dos olhos escura e sobrancelhas compatíveis com etnia miscigenada. Não há como saber qual o fenótipo ideal de pardo, como ressaltado no estudo do IBGE. A percepção de pertencimento a uma das categorias do IBGE é de cada um, conforme suas marcas físicas, sociais e aspectos de sua situação socioeconômica. Assim, a probabilidade do direito do autor se extrai do fato de que, ao menos em sede de conhecimento sumário, o requerente pertence à categoria parda da classificação do IBGE, pois apresenta características físicas miscigenadas e declarou sua percepção subjetiva no sentido de maior distanciamento da cor branca em relação à negra. Anoto que o parecer da Comissão de Heteroidentificação se limitou a dizer não ter sido possível identificar traços fenotípicos de pessoa negra ou parda no candidato, sem analisar detidamente os traços físicos do requerente. O perigo da demora está configurado pelo andamento do concurso com a nomeação de outros candidatos, em colocação pior do que a do autor para a sua vaga. Não há risco de irreversibilidade da demanda, uma vez que a nomeação e posse se dará de forma precária. Assim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, o deferimento da antecipação de tutela é de rigor. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos do ato administrativo que considerou o autor inapto a concorrer para as vagas reservadas a negros e pardos e para determinar ao réu que dê posse ao requerente no cargo de Enfermeiro, na condição sub iudice. Cumpra-se sob pena de fixação de multa pecuniária em caso de descumprimento. Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Na sequência, intime-se a parte autora para réplica. Ao fim, sem novos requerimentos incidentais, venham os autos conclusos para análise acerca da necessidade de suspensão do feito nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da noticiada revisão de Tese em Julgamento de Recursos Repetitivos (Tese n. 1.009, STJ). Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 26 de agosto de 2021 20:39:53. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0738776-76.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA CABRERA MORON. Adv(s).: DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES. R: DISTRITO

FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738776-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MONICA CABRERA MORON REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUTOR: MONICA CABRERA MORON, ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID Num. 98066813 e, citado, o réu reconheceu a procedência do pedido. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Quanto aos marcos de correção monetária e juros de mora, as verbas devem ser atualizadas desde a última correção administrativa. Já os juros de mora incidem a partir da citação. O dispositivo se valerá do valor nominal para fixar os índices de atualização em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ante o exposto, homologo o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 43.090,37 (quarenta e três mil e noventa reais e trinta e sete centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Tal quantia deve ser corrigida monetariamente a partir da data da última atualização (07/2021? ID Num. 98066814), com incidência de juros a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora, conforme decidido pelo STJ no Tema nº 905 de Recurso Repetitivo, observarão os seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0755268-80.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OZELITA MAIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): G059993 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755268-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OZELITA MAIA RODRIGUES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência, E SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 30 DIAS. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 25 de agosto de 2021 15:53:35. MONICA MENDES VIEIRA

N. 0739878-36.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA RITA AQUINO PINHEIRO. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739878-36.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA RITA AQUINO PINHEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 18:01:40. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

N. 0746068-15.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DA SILVA MOURA NETO. Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0746068-15.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE DA SILVA MOURA NETO REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a inicial para provar o interesse processual do autor, com sua inscrição e realização da prova no referido concurso. Além disso, processo judicial não é para resposta de perguntas ou investigação, como requerido no id Num. 101424356 - Pág. 4, pois deve ser apresentado pedido certo e determinado, requerendo o que julgar adequado. Por outro lado, no rito sumaríssimo dos juizados especiais cíveis, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 9.099/95, a complexidade da causa afasta a competência do Juizado Especial, no tocante à produção da prova necessária à instrução e julgamento do feito que se mostre incompatível com o rito. O processo, nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, se desenvolve em procedimento único, não cabendo a adoção de ações de rito especial, como a ação de produção antecipada de provas prevista no art. 381 do CPC. Assim, deve adequar o pedido ao rito dos juizados, com pedido certo e determinado. Precedente: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RITO SUMARÍSSIMO INCOMPATÍVEL COM AÇÃO CÍVEL SUJEITA À PROCEDIMENTO ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta dos juizados especiais. 2. Em seu recurso, a parte autora defendeu que ao caso concreto não se aplica o Enunciado n. 8 do Fonaje prevendo que: "as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais". Ponderou que as ações de procedimento especial exibem diferentes graus de especialidade, concebidos para promover a adequação entre o rito e o direito substantivo. Dessa forma, na qualidade de consumidora, buscando ter provas e informações sobre a contratação de pacote turístico e o seu posterior cancelamento, é cabível a ação de produção antecipada de prova nos juizados, no caso concreto, por se tratar de ação de menor complexidade. 3. No rito sumaríssimo dos juizados especiais cíveis, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 9.099/95, a complexidade da

causa que afasta a competência do Juizado Especial é aquela referente à produção da prova necessária à instrução e julgamento do feito que se mostre incompatível com o rito. 4. O processo, nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, se desenvolve em procedimento único, não cabendo a adoção de ações de rito especial, como a ação de produção antecipada de provas prevista no art. 381 do CPC. 5. No caso, ainda que a questão seja de menor complexidade, não se pode alargar a competência do juizado, uma vez que nos juizados não se admite o processamento de ações sujeitas à rito especial. 6. Em que pese os argumentos expostos pela parte autora, aplicável o Enunciado n. 8 do Fonaje, bem como os precedentes citados na sentença, não merecendo esta qualquer reparo. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Condena a recorrente vencida ao pagamento de custas. Sem honorários porque não houve contrarrazões. 9. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1180089, 07008476520198070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJE: 8/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, deve o autor juntar os documentos eletrônicos de PDF do id Num. 101424356 - Pág. 2, caso possua. Prazo de 15 dias, sob pena de inépcia. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 20:28:11. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0746178-14.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDER TRABACK AMORIM DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746178-14.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDER TRABACK AMORIM DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O autor pede que seja concedida TUTELA DE EVIDÊNCIA para que o juízo, liminarmente, declare o direito do Autor em converter o tempo exercido em condições especiais em tempo comum. Entretanto, o pedido esbarra no contido no art.2º b, da Lei 9.494/97, aplicável também à tutela de evidência, por ter os mesmos efeitos da tutela de urgência e diante do art. 1.059 do CPC. A averbação, inclusive, poderia gerar direito a receber verbas, inclusive de aposentadoria, em tese. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente pode ser executada após seu trânsito em julgado. Precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no bojo do PJE 0732463-70.2019.8.07.0016, em tramitação no Juízo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que na ação de conhecimento indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo ora agravante, com o objetivo de que o Distrito Federal fosse compelido a computar o intervalo de 11.6.1991 a 13.5.1992 como tempo efetivo para a aposentadoria. 2. Na via do presente recurso, requer a concessão da tutela de urgência para que o Distrito Federal, ora agravado, seja compelido a aplicar "à nomeação do Agravante os efeitos funcionais retroativos à data de 11 de junho de 1991, e computar o intervalo entre 11 de junho de 1991 (data do término do certame) e 13 de maio de 1992 (data da nomeação retroativa), como tempo de efetivo serviço para aposentadoria, em obediência à COISA JULGADA formada nos autos do Mandado de Segurança n. 1375/91, cujo número de tomo foi 4548/91, ofício DJ-SEREX/1520, do dia 11 de maio de 1992 e ao ATO JURÍDICO PERFEITO estabilizado na Portaria de 13 de maio de 1992, da SECRETARIA DO SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, sob pena de multa diária, sem prejuízo das demais cominações penais aplicáveis à espécie". 3. No mérito, requer seja reformada a decisão atacada com a confirmação da liminar. 4. Não verificados os requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo), restou indeferida a antecipação da tutela recursal na decisão ID 10029028. 5. Na oportunidade, fundamentou-se o indeferimento da medida liminar nos seguintes termos: "[...] No caso ora em análise, contudo, não se verifica o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada recursal pleiteada pelo agravante. Da análise do conjunto probatório já acostado ao feito, não há, em sede de cognição perfunctória, elementos capazes de infirmar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consistente na negativa de contagem de tempo anterior a nomeação e posse do agravante como tempo efetivo de exercício. Ao contrário, os documentos anexados indicam que a Polícia Civil do Distrito Federal agiu em conformidade com a lei e com a Constituição ao estabelecer a contagem do tempo de serviço, para fins de concessão de aposentadoria, apenas a partir do momento em que o agravante tomou posse e entrou em exercício no cargo de Agente de Polícia (na data de 13/05/1992), conforme Portaria do Secretário de Segurança Pública. A Constituição Federal, com o advento da EC 20/98, vedou expressamente a possibilidade de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (art. 40, § 10, CF). E, não tendo havido a reunião de todos os requisitos para aposentadoria antes da promulgação da Emenda, não há falar na sua inaplicabilidade ao recorrente, por força da aplicação do Princípio do Tempus Regit Actum. É firme a jurisprudência do STF nesse sentido (v.g. ADI 3104). Ademais, no caso ora em análise, a concessão da tutela antecipada recursal pleiteada pelo agravante - isto é, computar o interregno anterior a 13/05/1992 como tempo de efetivo serviço para fins de aposentadoria - esbarra na impossibilidade de se conceder liminar satisfativa contra a Fazenda Pública, consoante disposto no art. 1.059 do CPC c/c art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992. Por fim, da análise do feito, observa-se tão somente a determinação de que os efeitos da nomeação retroagissem, à data de 11/06/1991, para fins funcionais, isto é, no que diz respeito à ordem de classificação no concurso e à progressão funcional. Não se evidencia qualquer ordem no sentido da retroação de efeitos para finalidade previdenciária, o que inviabiliza, ao menos por ora, a concessão da tutela vindicada. Mostra-se necessária a realização de dilação probatória, com a oitiva do ente distrital, a fim de se permitir o aprofundamento da cognição sobre o cenário fático para exame da pretensão do agravante. Com tais considerações, mantenho, por ora, a decisão vergastada e INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal." 6. Não observada qualquer alteração do cenário fático-jurídico desde a apreciação e o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, deve ser mantida a decisão objurgada. 7. Agravo de instrumento conhecido e improvido. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1203460, 07017148420198079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/9/2019, publicado no DJE: 1/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Indefiro a tutela de evidência. Trata-se de ação proposta em face de pessoa jurídica de direito público. O microsistema processual dos Juizados Especiais é norteado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação (artigo 2º, Lei n. 9.099/95). Como forma de viabilizar as partes o diálogo necessário à autocomposição civil do objeto da demanda, desprovida da mora decorrente da instrução judicial, foi instituída a audiência conciliatória como pedra angular do procedimento sumaríssimo. Ocorre que, no âmbito dos Juizados Fazendários, considerando o interesse público indisponível posto sob análise, a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, estabeleceu que "os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação" (art. 8º). Nestes termos, a autorização conciliatória demanda atuação do Poder Legislativo Local, o qual, neste âmbito da Federação, permanece silente. Até o momento, persiste, então, obstaculizado o poder conciliatório da Fazenda Pública Distrital. A experiência cotidiana revela que os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito públicas utilizam a audiência preliminar tão somente para a apresentação das respectivas peças de defesa. Torna-se, pois, inócua e desprovida de efetivo resultado a destinação de um momento processual exclusivo, com presença obrigatória das partes, para a celebração de acordos. Cabe registrar que se a lei local não autorizar ajustes pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.153/2009, não se justifica, na prática, a designação de momento de conciliação próprio. Acrescenta-se que o grande número de ações distribuídas a este juízo, com a consequente designação de audiências em todos os feitos, acarreta enorme acúmulo na pauta, com prejuízo para a celeridade exigível neste rito sumaríssimo. Ante o exposto prorrogo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse

na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:21:46. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 101478595 Petição Inicial Petição Inicial 21082617443920300000094617435 101478599 Inicial ALEXANDRE TRABACK - conversão tempo especial em comum Petição 21082617443930400000094620689 101478601 Doc. 01 - Procuração Procuração/Substabelecimento 21082617443938600000094620691 101478604 Doc. 02 - Documento de Identificação Documento de Identificação 21082617443947500000094620694 101478605 Doc. 03 - Comprovante de Residência Comprovante de Residência 21082617443977700000094620695 101478606 Doc. 04 - Mapa Funcional Documento de Comprovação 21082617443992900000094620696 101478607 Doc. 05 - Requerimento Administrativo e Indeferimento Documento de Comprovação 21082617444002000000094620697 101478609 Doc. 06 - Contracheque Documento de Comprovação 21082617444012500000094620699 101478610 Doc. 07 - Precedente STF - Tema 942 Documento de Comprovação 21082617444019700000094620700 101478611 Doc. 08 - Precedente STF - Policia Civil Documento de Comprovação 21082617444034000000094620701 101478613 Doc. 09 - Inicial - Precedente STF - Policia Civil Documento de Comprovação 21082617444044200000094620703 101478616 Doc. 10 - Acórdão TJSP Documento de Comprovação 21082617444059200000094620706 101478617 Doc. 11 - Parecer PGR Documento de Comprovação 21082617444069600000094620707 101478618 Doc. 12 - Consulta Tema 942 - SEI_GDF - 47476204 - Parecer Documento de Comprovação 21082617444080400000094620708 101478620 Doc. 13 - Sentença Favorável TJDF Documento de Comprovação 21082617444089900000094620710 101478623 Doc. 14 - SEI_MPMG - 0665642 - Parecer Documento de Comprovação 21082617444100700000094620713

N. 0745837-85.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OTACILIO DIAS DE SOUZA. A: REJANNE DE JESUS DIAS SANTANA. Adv(s.): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745837-85.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OTACILIO DIAS DE SOUZA, REJANNE DE JESUS DIAS SANTANA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a Inicial. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por OTACILIO DIAS DE SOUZA em face do Distrito Federal, com vistas a obrigar a parte ré a internar a parte autora em leito na Unidade de Terapia Intensiva da rede pública ou, na sua falta, na rede particular. Segundo a prova dos autos, a parte autora se encontra internada no HOSPITAL REGIONAL DE PLANALTINA e apresenta quadro clínico grave, sendo necessária sua internação em leito de Unidade de Terapia Intensiva com suporte dialítico, diante do risco de vida atestado por seu médico, Dr. Gustavo H. C. Seixas ? CRM/DF. Muito embora não tenha sido juntada informação prestada pela Central de Regulação de leitos de UTI esclarecendo não haver vagas disponíveis, o relatório médico em questão atesta que o autor necessita do leito e, ainda, que não houve sua transferência até então. São os fatos relevantes. Decido. Consoante dicação do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 3º da Lei nº 12.153/09, pode o magistrado, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da probabilidade do direito invocado e haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na espécie, estão presentes os requisitos legais exigidos. A saúde é direito de todos e dever inafastável do Estado. Destaque-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, coloca a saúde no rol dos direitos sociais a serem garantidos pelo poder público, e reforça este dever em seu artigo 196, a seguir transcrito: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Considerando que nos autos consta relatório médico atestando que a parte autora realmente necessita de cuidados que só podem ser a ela ministrados em leito de UTI, verifico a presença de justo receio de dano irreparável, iminente ou de difícil reparação, bem como a probabilidade do direito invocado nas alegações formuladas pela parte demandante, requisitos motivadores do deferimento do pedido de antecipação do provimento final, nos termos do artigo 300 do CPC. Não obstante, é necessário que o julgador se atende para as consequências práticas das decisões judiciais, em consonância com o comando do art. 20 da LINDB. Deferir a tutela de urgência sem considerar a ordem de prioridade clínica do paciente pode gerar perplexidades na prática, com a preterição de pacientes que se encontrem em pior estado clínico. Nesse sentido, o CNJ editou a Recomendação nº 92/2021, na qual exorta os magistrados a ressaltarem a observância da ordem de prioridade clínica dos pacientes, em especial, em virtude do contexto pandêmico atual. Assim, a tutela de urgência será deferida apenas em parte. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu proceda à inserção da parte autora na lista da Central de Regulação de Leitos e, posteriormente, à transferência da parte autora para leito em Unidade de Terapia Intensiva com suporte dialítico, na rede pública de saúde do Distrito Federal ou, na sua falta, que forneça a cobertura da internação em algum hospital da rede particular, observando-se a ordem de prioridade clínica do paciente, consoante Recomendação nº 92/2021 do CNJ. Consigno que a remoção somente poderá ser realizada com autorização do médico assistente, pois só este tem condições técnicas para deferir a remoção sem riscos. O cumprimento da presente decisão está também condicionado ao adequado direcionamento pelo médico que solicitou a internação, para que se possa precisar o suporte de que a parte autora necessita. Deve-se observar, ainda, a prioridade indicada para a internação requerida em relação aos demais inscritos na Central de Regulação de Leitos, assim como a disponibilidade de vaga na rede pública, conveniada ou privada. Contudo, nada obsta que a Defensoria Pública indique a este juízo hospital da rede pública ou privada, que disponha de vaga que atenda a necessidade reclamada. Nomeio a Sra. REJANNE DE JESUS DIAS SANTANA curador especial do requerente para este processo, nos termos do art. 72, I, do Código Processo Civil. Cite-se e intime-se o réu, para contestar em 30 (trinta) dias. Intime-se o o Diretor da Central de Regulação de Leitos, com absoluta urgência. O mandado deverá ser cumprido em REGIME DE PLANTÃO. Intimem-se. Anote-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:23:24. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso 101332117 Petição Inicial Petição Inicial 21082515385136300000094489629 101332120 2606pet21 Petição 21082515385143200000094489632 101332123 RG Otacilio Outros Documentos 21082515385151400000094489634 101332124 RG Rejanne Outros Documentos 21082515385158200000094489635 101332125 Cartao Cidadao Otacilio Outros Documentos 21082515385174000000094492186 101332126 Comprovante de Residencia Outros Documentos 21082515385182200000094492187 101332127 Relatorio 01 Outros Documentos 21082515385189100000094492188 101342561 Decisão Decisão 21082516183627500000094499803 101342561 Decisão Decisão 21082516183627500000094499803 101426343 Petição DE URGENCIA Petição 21082613455787600000094574918 101428352 2631pet21 Petição 21082613455793700000094574926 101428353 Procuração Procuração/Substabelecimento 21082613455800600000094574927 101457863 Certidão Certidão 21082616142928000000094603141**

CERTIDÃO

N. 0741857-72.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEILA DE SOUSA CRUZ. Adv(s.): DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741857-72.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LEILA DE SOUSA CRUZ REU: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que reencaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 17:39:30. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0740147-75.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUANACIRA SANTOS SANTANA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740147-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUANACIRA SANTOS SANTANA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 18:02:07. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

DECISÃO

N. 0746197-20.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF31888 - SERGIO CANDIDO MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746197-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O autor pede que seja concedida TUTELA DE EVIDÊNCIA para que o juízo, liminarmente, declare o direito do Autor em converter e averbar o tempo exercido em condições especiais, no período de 01/02/1999 a 12/11/2019, ou seja, até o dia anterior a da data da entrada em vigor da EC 103/2019. Entretanto, o pedido esbarra no contido no art.2º b, da Lei 9.494/97, aplicável também à tutela de evidência, por ter os mesmos efeitos da tutela de urgência e diante do art. 1.059 do CPC. A averbação, inclusive, poderia gerar direito a receber verbas, inclusive de aposentadoria, em tese. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente pode ser executada após seu trânsito em julgado. Precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no bojo do PJE 0732463-70.2019.8.07.0016, em tramitação no Juízo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que na ação de conhecimento indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo ora agravante, com o objetivo de que o Distrito Federal fosse compelido a computar o intervalo de 11.6.1991 a 13.5.1992 como tempo efetivo para a aposentadoria. 2. Na via do presente recurso, requer a concessão da tutela de urgência para que o Distrito Federal, ora agravado, seja compelido a aplicar "à nomeação do Agravante os efeitos funcionais retroativos à data de 11 de junho de 1991, e computar o intervalo entre 11 de junho de 1991 (data do término do certame) e 13 de maio de 1992 (data da nomeação retroativa), como tempo de efetivo serviço para aposentadoria, em obediência à COISA JULGADA formada nos autos do Mandado de Segurança n. 1375/91, cujo número de tomo foi 4548/91, ofício DJ-SEREX/1520, do dia 11 de maio de 1992 e ao ATO JURÍDICO PERFEITO estabilizado na Portaria de 13 de maio de 1992, da SECRETARIA DO SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, sob pena de multa diária, sem prejuízo das demais cominações penais aplicáveis à espécie". 3. No mérito, requer seja reformada a decisão atacada com a confirmação da liminar. 4. Não verificados os requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo), restou indeferida a antecipação da tutela recursal na decisão ID 10029028. 5. Na oportunidade, fundamentou-se o indeferimento da medida liminar nos seguintes termos: "[...] No caso ora em análise, contudo, não se verifica o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada recursal pleiteada pelo agravante. Da análise do conjunto probatório já acostado ao feito, não há, em sede de cognição perfunctória, elementos capazes de infirmar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consistente na negativa de contagem de tempo anterior a nomeação e posse do agravante como tempo efetivo de exercício. Ao contrário, os documentos anexados indicam que a Polícia Civil do Distrito Federal agiu em conformidade com a lei e com a Constituição ao estabelecer a contagem do tempo de serviço, para fins de concessão de aposentadoria, apenas a partir do momento em que o agravante tomou posse e entrou em exercício no cargo de Agente de Polícia (na data de 13/05/1992), conforme Portaria do Secretário de Segurança Pública. A Constituição Federal, com o advento da EC 20/98, vedou expressamente a possibilidade de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (art. 40, § 10, CF). E, não tendo havido a reunião de todos os requisitos para aposentadoria antes da promulgação da Emenda, não há falar na sua inaplicabilidade ao recorrente, por força da aplicação do Princípio do Tempus Regit Actum. É firme a jurisprudência do STF nesse sentido (v.g. ADI 3104). Ademais, no caso ora em análise, a concessão da tutela antecipada recursal pleiteada pelo agravante - isto é, computar o interregno anterior a 13/05/1992 como tempo de efetivo serviço para fins de aposentadoria - esbarra na impossibilidade de se conceder liminar satisfativa contra a Fazenda Pública, consoante disposto no art. 1.059 do CPC c/c art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992. Por fim, da análise do feito, observa-se tão somente a determinação de que os efeitos da nomeação retroagissem, à data de 11/06/1991, para fins funcionais, isto é, no que diz respeito à ordem de classificação no concurso e à progressão funcional. Não se evidencia qualquer ordem no sentido da retroação de efeitos para finalidade previdenciária, o que inviabiliza, ao menos por ora, a concessão da tutela vindicada. Mostra-se necessária a realização de dilação probatória, com a oitiva do ente distrital, a fim de se permitir o aprofundamento da cognição sobre o cenário fático para exame da pretensão do agravante. Com tais considerações, mantenho, por ora, a decisão vergastada e INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal." 6. Não observada qualquer alteração do cenário fático-jurídico desde a apreciação e o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, deve ser mantida a decisão objurgada. 7. Agravo de instrumento conhecido e improvido. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1203460, 07017148420198079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/9/2019, publicado no DJE: 1/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Indefiro a tutela de evidência. Trata-se de ação proposta em face de pessoa jurídica de direito público. O microsistema processual dos Juizados Especiais é norteado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação (artigo 2º, Lei n. 9.099/95). Como forma de viabilizar as partes o diálogo necessário à autocomposição civil do objeto da demanda, desprovida da mora decorrente da instrução judicial, foi instituída a audiência conciliatória como pedra angular do procedimento sumaríssimo. Ocorre que, no âmbito dos Juizados Fazendários, considerando o interesse público indisponível posto sob análise, a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, estabeleceu que "os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação" (art. 8º). Nestes termos, a autorização conciliatória demanda atuação do Poder Legislativo Local, o qual, neste âmbito da Federação, permanece silente. Até o momento, persiste, então, obstaculizado o poder conciliatório da Fazenda Pública Distrital. A experiência cotidiana revela que os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito públicas utilizam a audiência preliminar tão somente para a apresentação das respectivas peças de defesa. Torna-se, pois, inócua e desprovida de efetivo resultado a destinação de um momento processual exclusivo, com presença obrigatória das partes, para a celebração de acordos. Cabe registrar que se a lei local não autorizar ajustes pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.153/2009, não se justifica, na prática, a designação de momento de conciliação próprio. Acrescenta-se que o grande número de ações distribuídas a este juízo, com a consequente designação de audiências em todos os feitos, acarreta enorme acúmulo na pauta, com prejuízo para a celeridade exigível neste rito sumaríssimo. Ante o exposto prorrogo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada,

bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:16:09. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 101491150 Petição Inicial Petição Inicial 2108261901076040000094629984 101491158 Peticão Inicial - Jose Carlos da Silva.. Petição 2108261901076990000094632342 101491159 Doc 1 - Procuracao Ad Judicia - Jose Carlos da Silva Procuração/Substabelecimento 21082619010781500000094632343 101491160 Doc 2 - Documentos Pessoais - Jose Carlos da Silva Documento de Identificação 21082619010794100000094632344 101491161 Doc 3 - Comprovante de Endereco - Jose Carlos da Silva Comprovante de Residência 2108261901080560000094632345 101491162 Doc 4 - Requerimento, Denegatoria e Notificacao - Jose Carlos da Silva Documento de Comprovação 21082619010815700000094632346 101491163 Doc 5 - Mapa - Tempo de Trabalho - Jose Carlos da Silva Documento de Comprovação 21082619010852900000094632347 101491164 Doc 6 - Jurisprudencia do STF - Tema 942 Outros Documentos 21082619010912700000094632348

N. 0745393-52.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ANTONIO DE LIMA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745393-52.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Cuida-se de Pedido de Tutela de Urgência em Ação de Conhecimento proposta por JOSE ANTONIO DE LIMA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o réu disponibilize o acesso ao processo administrativo de conversão em pecúnia da licença-prêmio da parte Autora, bem como para que se abstenha de suspender o pagamento das parcelas da conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade da parte Autora. Para tanto, informa que o Decreto nº 40.208/2019 prevê o pagamento parcelado dos valores referentes à conversão em pecúnia das licenças-prêmio dos servidores distritais, condicionada à declaração de que o servidor não é parte em processo judicial pleiteando os aludidos valores ou à apresentação de pedido de desistência da ação. Argumenta que a presente ação tem por objeto discutir apenas a base de cálculo da conversão em pecúnia e não há cobrança do valor incontroverso, o qual pretende continuar recebendo de maneira parcelada. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. De início, no que se refere ao pedido para obter acesso ao processo administrativo, não há, nos documentos que acompanham a Inicial, demonstração da negativa da parte Ré, no sentido de obstar o referido acesso ao autor. Assim, não fica caracterizada a probabilidade de direito autoral quanto ao mencionado pedido cominatório, o que implica no indeferimento deste. Ato contínuo, sobre o pedido de manutenção do pagamento parcelado da parte incontroversa da conversão em pecúnia da licença-prêmio, deve-se observar as previsões do Decreto Distrital nº 40.208/2019, in verbis: Art. 16. O pagamento da indenização de Licença Prêmio por Assiduidade aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal, de que trata o art. 142, da Lei Complementar nº 840/2011, obedecerá às disposições deste Decreto. Art. 17. A indenização de que trata o artigo anterior devida aos servidores que se aposentaram até a data de publicação deste Decreto será paga mensalmente em trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, atualizadas, a partir do mês subsequente à data de publicação deste Decreto, observado o disposto no § 1º deste artigo. §1º A parcela mínima mensal de que trata o caput será de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, exceto o valor residual, que corresponderá à última parcela. §2º Os servidores ativos até a data de publicação deste Decreto receberão a indenização de Licença Prêmio por Assiduidade na forma de que trata este artigo, a partir do mês subsequente ao da aposentaria. Art. 18. O disposto no artigo 16 deste Decreto fica condicionado à apresentação de declaração do servidor de que não é parte em processo judicial que verse sobre parcela de pecúnia, inclusive processos julgados em precatórios. Ou, se for parte, fica condicionado à apresentação de declaração de pedido de desistência da ação. (Grifos nossos). Da leitura dos dispositivos legais destacados, infere-se que o pagamento parcelado da conversão em pecúnia da licença-prêmio é condicionado à inexistência de ação para cobrança judicial do crédito. Entretanto, em análise lógica e sistemática das disposições do Decreto acima transcritas, cumpre salientar que tais disposições não se aplicam às ações que se limitem a debater o valor do crédito, tendo em vista que exigir a inexistência de cobrança judicial dos valores é medida que se aplica para evitar o pagamento em duplicidade da verba. Ademais, a suspensão do pagamento parcelado da parte incontroversa do crédito afronta a garantia constitucional ao acesso à justiça, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao impor ônus considerável àquele que buscar o Poder Judiciário para debater questões não relacionadas à cobrança do valor incontroverso da verba pleiteada. Dessa forma, verificado que a parte requerente pretende discutir, no presente feito, tão somente, a base de cálculo dos valores pagos a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, fica evidenciada a probabilidade de direito dela no que concerne ao requerimento pertinente à manutenção do pagamento parcelado de tais valores convertidos. Não suficiente, verifica-se, também, o perigo de dano à parte autora, uma vez que a interrupção do pagamento parcelado descrito na Inicial, em face da simples propositura da presente demanda, representa percepção remuneratória a menor indevida pela parte autora, o que impacta negativamente em seu orçamento mensal. Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida vindicada, relativa à manutenção dos pagamentos parcelados descritos na Inicial, torna-se imperioso o deferimento de tal pleito liminar. Posto isso, DEFIRO a Tutela de Urgência para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de suspender o pagamento de parcelas descritas nos autos, resultantes da conversão dos períodos de licença-prêmio aos quais fazia jus a parte autora, até o julgamento final da lide. Cumpra-se sob pena de fixação de multa pecuniária, a ser estipulada por esse Juízo, em caso de descumprimento. Postergo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, se for o caso, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Concedo à presente Decisão força de mandado de citação e de intimação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2021 14:45:27. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0745883-74.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIOVANNI JULIO BRAGA GUIMARAES. Adv(s): DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES, DF6256 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745883-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GIOVANNI JULIO BRAGA GUIMARAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a Inicial. Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, proposta por GIOVANNI JULIO BRAGA GUIMARAES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que a parte ré se abstenha de promover descontos folha salarial da parte autora, decorrentes de supostos pagamentos indevidos realizados pela Administração Pública a título de auxílio-moradia majorado. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. No caso em tela, extrai-se do documento de ID 101365106, fls. 12/13 que a Administração Pública notificou o autor acerca da necessidade desta restituir o valor de R \$ 37.494,63 (trinta e sete mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) ao Erário. Tal restituição seria devida em face de supostos pagamentos indevidos realizados pelo ente federativo réu a título de auxílio-moradia majorado. Para providenciar a restituição de tais valores supostamente pagos em erro, a Administração Pública pode se valer de seu Poder de Autotutela, o qual corresponde à prerrogativa estatal de anular seus próprios erros, "quando eivados vícios que os tornam ilegais" (Súmula n. 473, STF). Todavia, tal determinação não pode ser aplicada sem que haja o procedimento administrativo adequado, de modo a conferir à servidora, quem sentiria o prejuízo na situação narrada,

a necessária ampla-defesa e o contraditório. Na análise da documentação apresentada, em especial da notificação de IID 100239269, verifica-se que o processo administrativo referente à restituição financeira combatida foi instaurado. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou Tese em Julgamento de Recursos Repetitivos (Tese nº 531), na qual passou a orientar que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público". Ocorre que a referida Tese nº 531 foi revista pelo próprio âmbito do STJ, por meio da Tese nº 1.009, já julgada e aguardando o trânsito em julgado, na qual se decidiu: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Diante desse quadro, fica evidenciada a ausência de probabilidade de direito da parte autora, uma vez não caracterizada a boa-fé objetiva da autora, pois o recebimento do auxílio-moradia majorado depende de participação ativa do servidor, com o cadastramento do dependente, sendo devido apenas a um dos cônjuges. Assim, não demonstrados os requisitos autorizadores da medida vindicada, o caso é de indeferimento da tutela provisória pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Na sequência, intime-se a parte autora para réplica. Ao fim, sem novos requerimentos incidentais, venham os autos conclusos para análise acerca da necessidade de suspensão do feito nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da noticiada revisão de Tese em Julgamento de Recursos Repetitivos (Tese n. 1.009, STJ). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 19:17:14. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0729283-75.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEFFERSON BENEVENUTI BERNARDI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729283-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEFFERSON BENEVENUTI BERNARDI REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de Tutela de Urgência, proposta por JEFFERSON BENEVENUTI BERNARDI em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que a parte ré se abstenha de promover descontos na folha salarial da parte autora, decorrentes de supostos pagamentos indevidos realizados pela Administração Pública. Foi deferida a tutela de urgência. O réu alegou que tem direito aos descontos. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. É incontroverso que o autor é professor, estava em regime de tele trabalho e recebeu o adicional de insalubridade no período em que estava em casa. Extrai-se dos autos que a Administração Pública notificou a autora acerca da necessidade desta restituir valores em face de pagamentos a maior realizados pelo ente federativo réu a título de adicional de insalubridade. Não houve ofensa ao contraditório e ampla defesa, porque foi garantida a possibilidade de recurso, id Num. 93011085 - Pág. 1. Para providenciar a restituição de tais valores supostamente pagos em erro, a Administração Pública pode se valer de seu Poder de Autotutela, o qual corresponde à prerrogativa estatal de anular seus próprios erros, "quando evitados vícios que os tornam ilegais" (Súmula n. 473, STF). Tal determinação não pode ser aplicada sem que haja o procedimento administrativo adequado, de modo a conferir à servidora, quem sentiria o prejuízo na situação narrada, a necessária ampla-defesa e o contraditório. Na análise da documentação apresentada, verifica-se que o processo administrativo referente à restituição financeira combatida foi instaurado. E houve prazo para recorrer e impugnar os fatos que fundamentaram a devolução. O autor não quis recorrer. Tratando-se de questão relativa a ressarcimento ao erário, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou Tese em Julgamento de Recursos Repetitivos (Tema n. 531), na qual passou a orientar que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público". Ressalto, contudo, que Tema Repetitivo 1009 já foi julgado. Ele se aplica ao caso concreto, em razão da data do ajuizamento do feito, em 27/05/2021. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ). Diz o julgado 1009: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior. 2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU. 3. O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário. 4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública. 5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública. 6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. 7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. 8. Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ): Cinge-se a controvérsia na origem quanto à legalidade de ato administrativo que determinou aos autores, Professores aposentados entre 1990 a 1996, a devolução de valores pelo pagamento indevido de proventos correspondentes à classe de Professor Titular, ao invés de Professor Associado. Como bem consignado pelo acórdão recorrido, a pretensão de ressarcimento dos valores é indevida, haja vista que os contracheques dos demandados, de fato, não informam a classe correspondente ao provento recebido, impondo-se reconhecer que sua detecção era difícil. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente. 9. Recurso especial conhecido e não provido. Julgamento submetido ao rito dos Recursos Especiais

Repetitivos. (REsp 1769306/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 19/05/2021) O acórdão foi publicado em 19/05/2021. Esta ação foi ajuizada em 27/05/2021. Entendo que se cuidou de erro operacional, já que a Administração Pública foi pega de surpresa com a necessidade de manter os servidores em casa, para restringir a propagação do vírus. Também não vejo boa-fé do autor, pois sabidamente a verba é para remunerar o exercício do trabalho em condições insalubres. Ele estava nada menos que em casa, com segurança, enquanto milhares de outros profissionais estavam na rua, trabalhando e se expondo ao vírus. O enriquecimento injustificado não pode ser tolerado. Os artigos 79 a 83 da Lei Complementar n. 840/11, regulamentado pelo Decreto n. 32.547 de 2010, dispõem que a percepção do adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão, e que o servidor deixará de receber o adicional de insalubridade correspondente ao período em que se afastar do trabalho, independente do motivo que deu causa ao afastamento, configurando-se, por conseguinte, verba de natureza propter laborem. Assim, a percepção do adicional de insalubridade está condicionada ao exercício de atividades em locais reconhecidamente insalubres pela autoridade pública competente, e, desde que inexistam elementos que afastem ou eliminem por completo os agentes químicos, físicos e biológicos causadores da insalubridade. Desse modo, não há razão para que sua percepção ocorra durante o período em que o servidor não esteja mais exposto às condições de insalubridade que o autorizavam. O julgado do id Num. 98201760 - Pág. 5 não se aplica ao caso concreto, porque o autor não estava de licença ou folga, nos termos do art. 165 da Lei Complementar 840/2011. Estava em trabalho remoto, que não justificava de forma alguma o recebimento do adicional, que é vinculado ao trabalho presencial. Ante o exposto, REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA. JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2021 Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0726165-91.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEVITE GONCALVES DA SILVA FILHO. Adv(s): DF43413 - PAULO PEREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726165-91.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LEVITE GONCALVES DA SILVA FILHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo comum de 30 (trinta) dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 16:44:58. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0742095-52.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMERICO MANOEL DE SIQUEIRA DE LIMA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742095-52.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AMERICO MANOEL DE SIQUEIRA DE LIMA REQUERIDO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 18:29:36. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0741895-45.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORA MARTINS BORGES. Adv(s): DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741895-45.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEBORA MARTINS BORGES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 18:56:01. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0741178-33.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR GABRIEL DA COSTA REIS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741178-33.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTOR GABRIEL DA COSTA REIS REQUERIDO: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 10:33:14. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0752248-81.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE VILELA GOMES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0752248-81.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINE VILELA GOMES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 10:58:30. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0707647-58.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA FAUSTINA CARDOSO. Adv(s): DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707647-58.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA FAUSTINA CARDOSO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 11:02:11. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

DECISÃO

N. 0727024-10.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CRISTINA CAVALCANTE ARANHA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727024-10.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA CRISTINA CAVALCANTE ARANHA REQUERIDO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte requerida, no duplo efeito, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09. À parte Autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 21:44:28. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0731757-19.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEITON COUTO DOMINGUES. Adv(s): DF25397 - MARCOS AURELIO DA SILVA MELO, DF62980 - NAUANE MAYARA BURITI DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731757-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEITON COUTO DOMINGUES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista que o cadastro imobiliário do IPTU tem servido como prova da posse para fins de regularização e demandas possessórias, impõe-se que a cessionária Narayane Ribeiro Nobrega conste no polo passivo, pois a sentença poderá atingir seu direito. Ademais, não há prova alguma de que o cadastro do IPTU foi transferido totalmente para Narayane Ribeiro Nobrega. Portanto, confiro o prazo de 15 dias para o autor indicar o endereço e demais dados de Narayane Ribeiro Nobrega e para provar que o cadastro do IPTU foi transferido totalmente para ela, em relação ao lote todo. Pena de inépcia. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:03:35. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0701849-08.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): MG122166 - SAVIO VIEIRA BRUNO, MG174916 - CALIXTO CAMPOS VIEIRA. R: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701849-08.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO RAMOS DOS SANTOS REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de Tutela de Urgência, proposta por ADRIANO RAMOS DOS SANTOS contra a JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL (JUCIS-DF), tendo por objeto a suspensão de registro empresarial efetuado perante a ré. Informa o autor ser trabalhador rural domiciliado no interior do estado de Minas Gerais. Destaca ter tomado conhecimento, após tentativa de obter empréstimo bancário, da existência de duas empresas, registradas em seu nome, nos cadastros da entidade autárquica ré. Alerta que apenas uma das duas empresas se encontra em atividade, qual seja a de nome MCA Suprimentos de informática - EIRELI, CNPJ nº 18.812.652/0001-96, aberta em 02/09/2013. Informa jamais ter constituído as empresas registradas, razão pela qual formula o pedido de Tutela Provisória para que seja suspenso o registro atinente à empresa MCA Suprimentos de informática - EIRELI. Após apresentar os fundamentos, pede: ?b) Em razão da verossimilhança dos fatos ora narrados, conceder, antecipada, de forma ? litis? e ? pars?, liminarmente, a tutela iníto inaudita altera para os fins de a requerida ser obrigado, de imediato, a suspender o registro da empresa M.C.A. Suprimentos de informática EIRELI, sob o CNPJ nº18.812.652/0001- 96, com data de abertura em 02/09/2013 que está em plena atividade. c) Em sendo deferido o pedido constante no item anterior, seja expedido o competente Ofício Judicial ao requerido, assinalando-se prazo para cumprimento da ordem, com a fixação de multa por dia de atraso no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). d) Ordenar a CITAÇÃO da REQUERIDA no endereço inicialmente indicado, quanto à presente ação, para que, perante esse Juízo, apresente a defesa que tiver, dentro do prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato ou pena de revelia, com designação de data para audiência a critério do D. Juízo; devendo ao final, ser julgada PROCEDENTE a presente Ação, sendo a mesma condenada nos seguintes termos: e) Condenar a Requerida, ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao autor, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, qual, no entendimento do requerente, amparado em pacificada jurisprudência, deve ser fixado em R\$20.000,00 (vinte mil reais), ou então, em valor que esse D. Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos. f) Declarar inexistentes os cadastros nacionais de pessoa jurídica sob os nº10.757.492/0001-18 e 18.812.652/0001-96, bem como, qualquer dívida tributária que envolva as referidas empresas sob a responsabilidade do autor. g) Incluir na esperada condenação da requerida, a incidência de juros e correção monetária na forma da lei em vigor, desde a citação.?. Foi deferido o pedido de Tutela de Urgência formulado para suspender os efeitos do registro empresarial pertinente à pessoa jurídica MCA Suprimentos de informática - EIRELI, CNPJ nº 18.812.652/0001-96, aberta em 02/09/2013 (ID Num. 90999802), até o julgamento final da lide. O réu contestou, alegando ausência de responsabilidade. A legitimidade passiva para a causa decorre de uma relação lógica, abstrata, entre o que se pede e contra quem se pede. Deve figurar no polo passivo aquele que a parte autora pretende ver compelido a satisfazer o pedido inicial, segundo os fatos narrados na petição inicial, e que tenha condições de atender esse pedido. Daí se caracteriza a legitimidade passiva do réu no caso concreto. Apreciar se os fatos que ocorreram pode ou não levar ao resultado pretendido pela parte autora contra a parte ré, é matéria reservada ao mérito. E isso depende de análise profunda da prova em contraste com o direito aplicável. Tal aferição deve ser feita no mérito da causa. Do contrário, haveria retorno à Teoria Concreta do Direito de Ação. Rejeito a preliminar. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. São questionadas neste processo as alterações contratuais dos ids Num. 90999802 - Pág. 5 e Num. 90999803 - Pág. 9, levadas a registro em 19/10/2016, id Num. 90999802 - Pág. 4, e 01/12/2016, conforme id Num. 90999803 - Pág. 8. Ambos tiveram os registros das alterações contratuais deferidos em 2016, conforme certificado. Como já dito, na análise dos autos, verifica-se que a mencionada empresa MCA Suprimentos de informática - EIRELI, CNPJ nº 18.812.652/0001-96, tem como sócio pessoa homônima do autor, com número de RG, data de expedição de RG e cidade natal diversos dos que se apresentam na carteira de identidade do requerente (ID Num. 87282467). Conforme consta na referida carteira de identidade autoral, o requerente, nascido no município de Itaipé-MG, tem Registro Geral de nº 15.945.970 - MG, expedido em 11/08/2005 (ID Num. 87282467), enquanto o homônimo, registrado como sócio da supracitada empresa no Distrito Federal, teria nascido na cidade de Belo Horizonte-MG, com RG nº 3.354.901 - SSP-DF, expedido em 04/07/2014, dados estes lançados no item 3 da alteração contratual juntada (ID Num. 90999802). Todavia, chama a atenção o fato de o homônimo declarar, no registro empresarial impugnado, a mesma data de nascimento do autor, 27/08/1988, e, principalmente, o mesmo número de CPF do requerente, o que evidencia o uso de dados personalíssimos da parte autora, conforme ids Num. 87282467 - Pág. 1; Num. 90999802 - Pág. 5; Num. 90999803 - Pág. 9. Vejamos os registros deferidos em ambas as empresas, com CPF do réu, e demais dados, exceto o nome, não coincidindo, fls. 54 e 64 do PDF: Os dados do autor são diferentes, conforme seguintes documentos: As duas sociedades possuem o mesmo problema, pois utilizaram o nome do autor e seu CPF, mas os demais dados não conferem com sua identidade. É nula a disposição contratual que não contou com a anuência do autor, bem como o respectivo arquivamento na junta comercial da alteração. O objeto da alteração contratual é ilícito, sendo nulas todas as disposições posteriores, conforme art. 166, inciso II, do Código Civil. A fraude no registro empresarial também fica evidenciada pela diferença notória das assinaturas do autor e de seu homônimo, as quais podem ser comparadas a partir de simples visualizações da identidade do requerente e do registro empresarial combatido (id Num. 90999802 - Pág. 4, e 01/12/2016, conforme id Num. 90999803 - Pág. 8). Diante dessas evidências, verifica-se não apenas a probabilidade de direito do requerente, mas ele em si, uma vez demonstrado o uso indevido de seus dados para fins de registro comercial. Ressalte-se que, embora na época o art. 63 da Lei nº 8.934/94 não exigisse autenticação da assinatura, o DECRETO Nº 1.800, DE 30 DE JANEIRO DE 1996, em seu art. 34, inciso V, alínea ?c?, prevê que a junta deve conferir a identidade de quem está pedindo o arquivamento, devolvendo o documento. E os artigos 37, inciso V, e 38, da Lei nº 8.934/94, também preveem que há necessidade de apresentação de cópia da identidade de quem está pedindo o registro e criação de pasta própria. Dessa forma, coube sim a funcionário analisar a documentação e foi contributiva para a concretização da fraude. Não suficiente, verificava-se, também, o perigo de dano ao autor, uma vez que, vigente o registro empresarial mencionado, pode ele responder indevidamente pela empresa e, principalmente, pelos encargos gerados por ela. Tendo sido constatada a fraude, os pedidos devem ser acolhidos. O autor não pode ficar vinculado a sociedades que não tem relação alguma. Ressalto, contudo, o seguinte. O autor pede para declarar inexistentes os cadastros nacionais de pessoa jurídica sob os nº10.757.492/0001-18 e 18.812.652/0001-96, bem como, qualquer dívida tributária que envolva as referidas empresas sob a responsabilidade do autor. Ocorre que os cadastros (CNPJs) existem, mas há nulidade na alteração contratual e respectivo registro na Junta, já que o autor não assinou as alterações. Devo declarar a nulidade do registro dos arquivamentos e alterações contratuais, que tem o mesmo efeito pretendido nesta ação, nos termos do art. 6º da Lei nº. 9.099/95. Quanto aos danos morais, o réu não pode ser responsabilizado, porque não deu causa. Os arquivamentos ocorreram

em 2016. A responsabilidade civil exige, para sua caracterização, a presença de culpa, lato senso, e fato ou ato objetivo, além do dano e a relação de causalidade entre eles. No caso de responsabilidade dos entes públicos, prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, é necessário que fique demonstrado o nexo de causalidade de conduta entre o ente processado e o dano sofrido. A Junta Comercial do Distrito Federal é órgão criado pela Lei n. 6.315/2019, para o cumprimento de competência prevista no art. 24, inciso III, da Constituição Federal, que atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre Juntas Comerciais. Não obstante a previsão genérica de responsabilidade objetiva do ente público, prevista no art. 37, § 6º da CF, até junho de 2019 os atos de registro de comércio no Distrito Federal eram praticados pela União, por força das Leis n. 4.726/1965 e 8.934/1994, situação que cessou com a edição da Lei Federal n. 13.833/2019, pela conversão da MP 861/2018, que dispôs sobre a transferência para o Distrito Federal da respectiva competência. O serviço passou a ser prestado pelo Distrito Federal a partir da edição da Lei local n. 6.315/2019, que criou a Junta Comercial com natureza de autarquia. Não há nenhum fundamento legal ou constitucional que transfira a responsabilidade dos atos praticados pela União, no período, para o Distrito Federal, de modo que o Distrito Federal não pode responder por atos que não praticou, ou seja, por atos praticados pela União quando esta detinha a competência registral. Com esse literal entendimento acima: ?DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. JUNTA COMERCIAL. ATO PRATICADO PELA UNIÃO, ANTES DA LEI LOCAL N. 6.316/2019. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de obrigação de fazer a exclusão do nome do autor e de seu CPF da qualidade de sócio de pessoa jurídica constituída mediante fraude, bem como indenizatória por danos morais. Recurso do réu visando à improcedência dos pedidos. 2 - Preliminar. Ilegitimidade. Asserção. O exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Examinados as provas e argumentos o provimento é de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Preliminar que se rejeita. 3 - Responsabilidade civil. A responsabilidade civil exige, para sua caracterização, a presença de culpa, lato senso, e fato ou ato objetivo, além do dano e a relação de causalidade entre eles. No caso de responsabilidade dos entes públicos, prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, é necessário que fique demonstrado a falta do serviço da Administração Pública para o reconhecimento da obrigação de indenizar. 4 - Junta Comercial. Serviço prestado pela União. Registro fraudulento de pessoa jurídica. A Junta Comercial do Distrito Federal é órgão criado pela Lei n. 6.315/2019, para o cumprimento de competência prevista no art. 24, inciso III, da Constituição Federal, que atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre Juntas Comerciais. Não obstante a previsão genérica de responsabilidade objetiva do ente público, prevista no art. 37, § 6º da CF, até junho de 2019 os atos de registro de comércio no Distrito Federal eram praticados pela União, por força das Leis n. 4.726/1965 e 8.934/1994, situação que cessou com a edição da Lei Federal n. 13.833/2019, pela conversão da MP 861/2018, que dispôs sobre a transferência para o Distrito Federal da respectiva competência. O serviço passou a ser prestado pelo Distrito Federal a partir da edição da Lei local n. 6.315/2019, que criou a Junta Comercial com natureza de autarquia. Não há nenhum fundamento legal ou constitucional que transfira a responsabilidade dos atos praticados pela União, no período, para o Distrito Federal, de modo que o Distrito Federal não pode responder por atos que não praticou, ou seja, por atos praticados pela União quando esta detinha a competência registral. O próprio autor demonstra (ID. 21133176) que o seu nome foi protestado em 2015, de forma que o protesto foi realizado anteriormente à criação da Junta Comercial do Distrito Federal pela Lei 6.315/2019. Assim, ante a falta de ato praticado pela Junta Comercial após sua constituição como pessoa jurídica vinculada ao Distrito Federal, não se reconhece a obrigação de indenizar. 5 - Obrigação de Fazer. Exclusão de cadastro de pessoa jurídica. Na forma do art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei 6.315/2019, a partir de sua criação, compete à Jucis-DF "executar os serviços de registro de empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli, sociedade empresária e sociedade cooperativa, neles compreendidos (...) a constituição, alteração, dissolução e extinção de sociedade empresária e de sociedade cooperativa, das declarações de microempresas e empresas de pequeno porte (...)". Os documentos de ID 21133198 e seguintes e o de ID. 21133208, demonstram as divergências entre assinatura, local de nascimento e fotos da carteira de identidade do autor e da carteira de identidade fraudada. No entanto, não há qualquer demonstração no processo de que o documento fraudado foi utilizado para a criação de pessoa jurídica, tampouco consta a inscrição da pessoa jurídica perante a Junta Comercial, ou demonstração de quem são os sócios que a constituíram. Os documentos apenas demonstram que a identidade fraudada do autor foi utilizada para realização de compras em nome da própria pessoa física, sem qualquer ligação com a pessoa jurídica que o autor visa a retirada de seu nome dos quadros societários. Não há, portanto, que ser reconhecido o cadastro fraudulento de pessoa jurídica em nome do autor, tampouco a determinação de que seu nome seja excluído dos quadros societários. Sentença que se reforma para os fins de julgar improcedentes os pedidos. 6 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015. L (Acórdão 1315053, 07020005920208070001, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 29/1/2021, publicado no DJE: 24/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e confirmo a decisão que deferiu o pedido de Tutela de Urgência formulado para suspender os efeitos do registro empresarial pertinente à pessoa jurídica MCA Suprimentos de informática - EIRELI, CNPJ nº 18.812.652/0001-96, aberta em 02/09/2013 (ID Num. 90999802), até o julgamento final da lide. Decreto a nulidade das alterações contratuais dos ids Num. 90999802 - Pág. 5 e Num. 90999803 - Pág. 9, levadas a registro (arquivamento), em 19/10/2016, id Num. 90999802 - Pág. 4, e 01/12/2016, conforme id Num. 90999803 - Pág. 8, devendo a parte ré cancelar o arquivamento, retornando as sociedades para os sócios anteriores no registro. Declaro a inexistência de qualquer dívida tributária que envolva as referidas empresas sob a responsabilidade do autor, em razão da fraude apurada. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0736525-85.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDA MAURA JOSE VALADARES RAMOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736525-85.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERALDA MAURA JOSE VALADARES RAMOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 12:16:21. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0729898-65.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA MATOS ANDRADE. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF62810 - PAULA MATOS ANDRADE. R: RENATO RODRIGUES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Número do processo: 0729898-65.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA MATOS ANDRADE REU: RENATO RODRIGUES CARDOSO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para o réu Renato Rodrigues Cardoso juntar contestação. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as Contestações apresentadas pelos demais réus, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 12:36:57. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0708229-53.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PACHECO DE LIMA. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708229-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO PACHECO DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 12:43:41. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

N. 0702592-18.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CORINA MARIA DE MOURA PEREIRA. Adv(s): DF9416 - LILIA DE SOUSA LEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702592-18.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CORINA MARIA DE MOURA PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 21:14:42. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito

N. 0746108-94.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA SOARES NUNES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746108-94.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINA SOARES NUNES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a inicial para juntar documento que reconheça a existência do débito, com assinatura de servidor ou demais elementos que possam comprovar a dívida, pois o contido no id 101443422 é apenas uma planilha com logotipo. Prazo de 15 dias, sob pena de inépcia. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 20:15:23. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0746182-51.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ARAMIS MANTOVANI. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746182-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ARAMIS MANTOVANI REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Dispensado o relatório. DECIDO. Em se tratando de Tutela de Urgência, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é lícito ao juiz conceder a Tutela Antecipada. No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 12.153/09, estabelece a possibilidade de deferir medidas antecipatórias a fim de evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Trata-se de ação em que a parte autora visa, em sede de antecipação de tutela, converter o tempo exercido em condições especiais em tempo comum. Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações iniciais, em especial diante da ausência nos autos das circunstâncias e da fundamentação do ato administrativo do ente estatal que concluiu pela negativa do benefício, que pode ser justa. A demonstração do alegado exige, portanto, a necessária dilação probatória, com a consequente oitiva do requerido. Ademais, o pedido possui caráter satisfativo e potencialmente irreversível, o que impede seu deferimento em sede liminar, conforme vedações contidas no artigo 2º-B da Lei 9.494/1997 e artigo 1º, §3º da Lei 8.437/1992. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:34:45. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0734642-06.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISLAINE MACHADO DUARTE. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734642-06.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GISLAINE MACHADO DUARTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Por meio do Acórdão nº 1288459 (processo nº 0707756-52.2020.8.07.0000), a Câmara de Uniformização admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 18 para verificar: Se a Gratificação de Movimentação ? GMOV, instituída pela Lei Distrital nº 318/1992, destinada aos servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, alcança (ou não) o servidor residente em local diverso da região administrativa na qual está localizada a unidade em que está localizado, ainda que residente fora do Distrito Federal, obstando (ou autorizando) que a administração, no exercício da autotutela que lhe é inerente, reveja ato administrativo concessivo da vantagem concedida com esse alcance. Suspenda-se o feito até que sobrevenha o julgamento do IRDR instaurado no âmbito do processo nº 0707756-52.2020.8.07.0000. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 21:39:35. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0754506-64.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AQUILES GOMES FREIRE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754506-64.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AQUILES GOMES FREIRE REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 14:38:19. MONICA MENDES VIEIRA

DECISÃO

N. 0706109-76.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDNA NASCIMENTO SANTOS. Adv(s): DF0050666A - IVANETE TOVANY DA SILVA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706109-76.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDNA NASCIMENTO SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, CF, art. 5º, LXXIV. Sem comprovação de insuficiência de recursos, não há direito ao benefício, conforme previsão constitucional. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça, por outro lado, é a insuficiência dos recursos financeiros para o adiantamento das despesas processuais, nos moldes do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. A declaração unipessoal de hipossuficiência, por outro lado, possui presunção relativa de veracidade, não vinculando o juiz, que pode indeferir o pedido nos termos no §2º do art. 99 do CPC, se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. O STJ, aliás, sedimentou entendimento de que a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e que

o juiz pode, de ofício, revisar o benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.2.2013; AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.4.2013; AgRg no AREsp 279.523/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 14.5.2013. Segundo a LOMAN, art. 35, inciso VII, também, é dever do magistrado exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes. Com efeito, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, §2º, do CPC). Assim, mesmo que não haja reclamação ou impugnação da parte contrária, o magistrado tem o dever de fiscalizar o recolhimento de custas e a simples afirmação da parte autora de que não tem condições não lhe retira esse dever, porque está exercendo fiscalização sobre a arrecadação de dinheiro público. No presente caso, diante da qualificação e narrativa dos fatos, há indícios de que a parte tem condições de pagar as despesas processuais. Com apoio no art. 99, §2º, do CPC, confiro o prazo de 5 dias para a parte autora juntar comprovantes de renda e despesas (principalmente faturas de cartão de crédito) dos últimos 6 (seis) meses, para análise do pedido. Além disso, deve comprovar que o valor que possui em sua conta corrente e em eventuais aplicações não é suficiente para pagar a guia de custas e preparo deste processo. Pena de indeferimento do benefício e deserção do recurso. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:07:04. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0741840-94.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILMAR ALVES FONTELE. Adv(s): DF58157 - EDSON RIBEIRO AMARAL JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741840-94.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILMAR ALVES FONTELE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL - GDF REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a emenda de ID 100137090. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, por meio da qual o autor requer a concessão de tutela de urgência para que seja oficiado o supermercado SUPER BOM, a fim de que apresente as filmagens do estacionamento do mercado localizado na CLN 03, bloco A, lote 3/4/5, Riacho Fundo I, DF, entre às 19h e 21h do dia 15/07/2021. Em apertada síntese, alega o requerente ter realizada busca policial em sua residência sem que fosse apresentado mandado judicial ou autorizada a filmagem. Diz que, após a diligência policial, foi ao supermercado Super Bom e encontrou os mesmos policiais que compareceram à sua residência, os quais apreenderam ilegalmente seu veículo. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Disciplina a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Ainda, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência quando presentes a probabilidade do direito invocado pela parte e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese dos autos, estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela liminar pretendida. A probabilidade do direito invocado pelo autor se extrai do auto de infração nº S003261707 (ID 100137091), o qual demonstra que o ato administrativo impugnado pelo autor ocorreu no endereço do supermercado SUPER BOM indicado na inicial (vide sítio eletrônico do supermercado: * <https://superbomsupermercado.com.br/lojas#riacho-fundo-i>). O autor alega ter havido abuso na abordagem e na lavratura do auto de infração e, para que possa demonstrar os fatores alegados, necessita instruir o processo com as filmagens dos fatos. O perigo da demora ao resultado útil do processo decorre do fato de que, muitas vezes, as imagens não são armazenadas por longo período de tempo, de modo que não há como aguardar o trâmite processual sem o risco de perecimento da prova. Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para determinar que seja oficiado o supermercado SUPER BOM, a fim de que apresente as filmagens do estacionamento do mercado localizado na CLN 03, bloco A, lote 3/4/5, Riacho Fundo I, DF, entre às 19h e 21h do dia 15/07/2021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Citem-se os requeridos para oferecerem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considerem possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 15:29:45. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0740678-64.2021.8.07.0016 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: IVAM CORIOLANO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF57098 - AUGUSTO CESAR ELIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740678-64.2021.8.07.0016 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: IVAM CORIOLANO ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 14:19:49. MONICA MENDES VIEIRA

N. 0736036-48.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO CARMO DE FARIA VILACA. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736036-48.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE FARIA VILACA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 15:24:20. MONICA MENDES VIEIRA

DECISÃO

N. 0749136-07.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SHEILA DE ANDRADE REIS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749136-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SHEILA DE ANDRADE REIS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Devidamente intimada, a autora não se manifestou sobre o depósito realizado pelo réu. Assim, declaro extinta a obrigação. Reitere-se a intimação para a autora apresentar seus dados bancários para transferência do valor depositado. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:23:22. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0711893-97.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711893-97.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA BATISTA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma

Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 11:32:28. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

N. 0703403-81.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703403-81.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 11:38:30. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

N. 0704613-07.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO DE JESUS LISBOA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704613-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS LISBOA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 11:40:51. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

N. 0707253-46.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDINA VICENTE SOL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707253-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERALDINA VICENTE SOL REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 11:51:06. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

N. 0730493-98.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SCHEREZAD LEITE CAVALCANTE SA. Adv(s): DF62363 - LUIZA CAVALCANTE CALLOU E SA, DF51200 - PERICLES RIBEIRO NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730493-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SCHEREZAD LEITE CAVALCANTE SA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 11:56:55. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

N. 0753931-90.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA MARGARIDA MARTINS DE AGUIAR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753931-90.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA MARGARIDA MARTINS DE AGUIAR REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, 14:27:44. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE

DESPACHO

N. 0704591-12.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENIZARD ALEXANDRE FERREIRA. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704591-12.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENIZARD ALEXANDRE FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o autor para efetuar o pagamento do débito referente aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo, ID. 99740025, no prazo de 15 dias, ficando advertido sobre as penas do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de quantos bens bastem para satisfação da dívida. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para o requerido manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ID 99740024. Na ausência de controvérsia entre as partes, expeça-se Requisição de Pequeno Valor para pagamento do débito atualizado. BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2021 18:37:46. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0739731-10.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA FLORENCIO DE BARROS. Adv(s): DF61712 - DANILO DIAS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739731-10.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA FLORENCIO DE BARROS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o autor, quanto as petições apresentadas pelo Requerido. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:52:03. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0735741-11.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLORIVALDO DE JESUS ROCHA RODRIGUES. Adv(s): DF67252 - MOISES PESSOA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:56:51. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0731392-62.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO SANTOS DE FARIA. A: CAROLINA SILVA ROCHA. A: V. R. D. F.. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 18:46:04. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0731782-32.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSCAR XAVIER DE LIMA FILHO. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 15:23:27. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0724502-20.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VICENTE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): DF18977 - ALYSSON SOUSA MOURAO. Número do processo: 0724502-20.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VICENTE RODRIGUES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Concedo derradeiro prazo ao Distrito Federal para que comprove o cumprimento da sentença, conforme determinado na decisão de ID 91945437. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 13:50:55. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0745592-74.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA E SILVA SOARES. Adv(s): DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745592-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA E SILVA SOARES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Para a fixação da competência deste Juizado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.153/2009, deve a parte autora apresentar o correto valor da causa. Dispõe o § 2.º do art. 2.º da Lei 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. A inicial, todavia, não observou os citados preceitos legais. Assim, emende-se a inicial quanto ao valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, considerando a soma das parcelas vencidas e 12 vincendas da remuneração pleiteada, devendo juntar planilha de cálculo correspondente. Outrossim, para que o AUTOR tenha o pedido de gratuidade de justiça analisado, deverá trazer aos autos cópia do seu contracheque atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. I. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021, 22:04:47. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0742302-51.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIENE SANTOS AMORIM. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742302-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIENE SANTOS AMORIM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ante o pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte AUTORA para emendar a inicial, devendo trazer aos autos cópia do contracheque atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 22:27:56. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0743022-18.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLINGTON PINHEIRO DE SA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0743022-18.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WELLINGTON PINHEIRO DE SA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora. A parte requerente acumula dois cargos públicos e tem remuneração líquida superior a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais - 5 salários mínimos - 2021), não sendo razoável crer que não possa pagar custas e honorários sem o prejuízo do próprio sustento, facultada a demonstração posterior em sentido contrário, nos termos do artigo 99, §2º do CPC. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 22:38:16. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0740772-12.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASTROGENILDO ROSADO DE CASTRO. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740772-12.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ASTROGENILDO ROSADO DE CASTRO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, 17:40:21. FABIANA SPINDOLA FURTADO

DESPACHO

N. 0732013-59.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO BRITO DOS SANTOS. Adv(s): DF29299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA; Rep(s): PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732013-59.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO BRITO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Indefiro o pedido constante na petição de ID n.º 101035677, tendo em vista que impõe obrigação à pessoa terceiro estranho à lide e, de igual modo, também não constante na pleito inicial, o que implicaria o aditamento do pedido em fase não mais permitida. Intime-se o autor para cumprir, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento do Ministério Público. Quanto à informação da existência de despesas não cobertas pelos valores sequestros deve o autor comprovar, no mesmo prazo, que já se encontravam previstas no pedido inicial. Cumpridas as diligências, dê-se vista ao MPDFT. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 21:31:34. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0744363-79.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL DO CARMO NERY. Adv(s): DF52650 - PATRICIA MENDES. R: MATHEUS MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARIELIO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise de mérito, nos moldes do art. 485, VI do CPC. Com o decurso do prazo recursal, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 13:15:00. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0728923-43.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA TANIA PRIMO MENDES. Adv(s): DF47103 - DIOGO MESQUITA POVOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728923-43.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA TANIA PRIMO MENDES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 17:08:46. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0735283-91.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GALENO RIBEIRO DE MOURA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735283-91.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GALENO RIBEIRO DE MOURA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 21:57:16. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0705993-65.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCEDIL APARECIDA NOGUEIRA SILVA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705993-65.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCEDIL APARECIDA NOGUEIRA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal, e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente e eventuais acréscimos para a respectiva conta bancária informada na petição autoral retro, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de agosto de 2021 16:27:55. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0729393-45.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OLIVIA SOUSA SILVA. Adv(s).: DF39894 - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729393-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: OLIVIA SOUSA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 99412125), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente e eventuais acréscimos para a respectiva conta bancária informada (ID. 99920812), independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de agosto de 2021 20:33:19. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0741573-59.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO HELCIO LAURENTINO DE AQUINO. Adv(s).: DF53540 - MOISES RODRIGUES MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741573-59.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO HELCIO LAURENTINO DE AQUINO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 98283317), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente e eventuais acréscimos para a respectiva conta bancária informada (ID. 100249456), independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a

extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 13 de agosto de 2021, às 18:58:11. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0741444-20.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDELICE MOREIRA BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741444-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDELICE MOREIRA BRANDAO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, 13:47:43. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

N. 0741304-83.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRAMAR DE SOUZA HONORIO. Adv(s): DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741304-83.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRAMAR DE SOUZA HONORIO REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Recebo a inicial e emenda, desde já retificado o valor da causa junto ao sistema PJE. Dispensado o relatório (art. 38, caput, Lei n. 9.099/95). DECIDO. Disciplinam os arts. 300 e 303 do CPC/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se antecipar os seus efeitos. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito da autora ou dano irreversível. Na exordial, a autora requer seja concedida a tutela antecipada, inaudita altera pars, para determinar seja suspensa a exigibilidade das retenções mensais de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre seus proventos, em razão da doença de que é acometida (Espondilite Anquilosante ? CID: M45). Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações iniciais. A demonstração do alegado exige a necessária dilação probatória, com a consequente oitiva do requerido. Registra-se que não incumbe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública por latente invasão ao mérito das decisões interna corporis do ente governamental, sob pena de violação do princípio da separação de poderes. Entretanto, com suporte na Teoria dos Freios e Contrapesos (checks and balances), formulada por Montesquieu após a Revolução Francesa e adotada na Constituição Federal de 1988, cabe o controle de legalidade dos atos administrativos quando se torna latente a violação à lei pela Administração Pública. In casu, em análise perfunctória, não vislumbro pela documentação acostada aos autos indubitável violação à lei em questão, o que será melhor analisado após a realização do contraditório e ampla defesa. Há que se ponderar, por fim, que o deferimento liminar pleiteado seria de cunho satisfativo e potencialmente irreversível, o que é vedado em sede fazendária, conforme imposição do artigo 7º, § 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009, e artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92. Com base nestes fundamentos, entendo não demonstrados os requisitos autorizadores da medida, o que obsta o consequente deferimento. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considerem possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 19:22:06. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0753044-72.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIZETE DE AGUIAR ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753044-72.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELIZETE DE AGUIAR ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Defiro o pedido de dilação do prazo. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe seus dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança). BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 21:22:08. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0748415-55.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIETA LUBISCO RIBEIRO. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF63254 - MARLON MENDES DA CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748415-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIETA LUBISCO RIBEIRO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ciente da renúncia de mandato (ID. 99790030) com a devida exclusão dos advogados do Sistema PJe. Intime-se a autora para juntar aos autos procuração outorgada ao novo causídico. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de agosto de 2021 13:14:47. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0726375-45.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEURILENI DE JESUS CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, I, do diploma processual, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) determinar que o réu incorpore definitivamente aos proventos da parte autora a Gratificação de Atividade Pedagógica - GAPED ? no período compreendido entre 20/2/02 A 3/7/07, no total de 3,6%, percentual este que deverá ser somado ao percentual de 26,4% que já fora incorporado aos proventos da mesma, para, assim, totalizar 30% (trinta por cento) de GAPED; e b) determinar ao réu o pagamento retroativo do valor a ser incorporado de R \$ 11.298,42 (onze mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e quarenta e dois centavos), correspondente dezembro de 2017 a maio de 2021, sem prejuízo das parcelas vencidas no curso do processo e vincendas até a incorporação do percentual de 30% referente a GAPED nos proventos da autora. A correção monetária se dará a partir da última atualização pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação no percentual de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento

do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:00:24. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0731535-51.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADALTO OLIVEIRA DE BRITO. Adv(s).: DF29299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731535-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADALTO OLIVEIRA DE BRITO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, 17:37:14. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

N. 0719166-25.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PRISCILLA MAGALHAES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719166-25.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PRISCILLA MAGALHAES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Passo, pois, a análise da inconstitucionalidade da lei. A Constituição Federal, em seu artigo 100, §§ 3º e 4º, excepciona a regra do correspondente caput no sentido de que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em decorrência de sentença transitada em julgado, far-se-ão por meio de precatórios, ao estabelecer a possibilidade de pagamento direto quando a obrigação for de pequeno valor. Dispõe, ainda, que a definição do valor para o pagamento sem precatório será estabelecida por lei de cada ente federado. Por sua vez, o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreveu que, enquanto o ente federado não legislar sobre o assunto, o valor da requisição de pequeno valor, nos Estados e no Distrito Federal, será de quarenta salários mínimos. No âmbito do Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo ente e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor, regulamentando o artigo 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009 ? Lei esta que foi declarada inconstitucional pelo Conselho Especial do TJDF, em virtude do vício de iniciativa (processo 20150020143298ADI ? 0014473-97.2015.8.07.0000, Acórdão nº 935458). Ato sucessivo, em flagrante desrespeito à separação dos Poderes, a Lei nº 6.618/2020, de idêntico teor à lei anteriormente julgada inconstitucional, é publicada a partir de um projeto de iniciativa parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal (autoria do Deputado Iolando Almeida), por intermédio da qual se alterou os dispositivos da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, elevando-a ao patamar de 20 (vinte) salários mínimos. Não há dúvidas de que esta alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento público e cria novas despesas para o Distrito Federal. A alteração na forma de pagamento da despesa pública, seja quando paga por precatório, seja quando paga por requisição de pequeno valor, traduz influência direta e imediata no orçamento do respectivo ente, porquanto antecipa não só termo inicial do vencimento de inúmeras obrigações, como também o prazo para pagamento. A partir destas considerações, a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, segundo interpretação sistemática da Lei Orgânica do DF, confira-se: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe: (...) § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias. Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal; (...) VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...) X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica; (...) XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito. Por fim, se já não bastasse tais considerações para inquirir a Lei de inconstitucionalidade nomodinâmica propriamente dita, sobressai o fato de que o então Governador do Distrito Federal vetou o projeto de Lei, o qual fora ulteriormente rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação ostensiva ? o que retrata a iniciativa e preponderância de interesses dos parlamentares sobre tal tema. Diante do exposto, no âmbito do controle incidental de constitucionalidade, DEFIRO o requerimento formulado pela parte requerida para declarar a inconstitucionalidade incidental por vício formal da Lei nº 6.618 de 2020, por ofensa ao artigo 71, § 1º, inciso V, e ao artigo 100, incisos IV, VI, X e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, com eficácia inter partes e efeitos ex nunc. Publique-se. Intimem-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que manifeste se há interesse em renunciar o excedente a 10 (dez) salários mínimos para expedição de Requisição de Pequeno Valor, devendo, se o caso, juntar aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado pela demandante ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao crédito excedente. Prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de renúncia, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos. Preclusa a presente decisão, expeça-se a devida Requisição (Precatório ou RPV) para que seja efetuado o pagamento do valor atualizado. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 15:25:21. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0730616-62.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CELIA APARECIDA BECKER BAUER. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730616-62.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: CELIA APARECIDA BECKER BAUER REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, inclusive sobre a eventual possibilidade de declaração de inconstitucionalidade da Lei 6.618/2020, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 22:31:03. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0742446-30.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA VALDENIRA ROMAO DOS SANTOS. Adv(s).: GO35072 - SONIA REGINA NICOLAU BASTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742446-30.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA VALDENIRA ROMAO DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte autora, ID. 100265827, oficie-se ao Banco de Brasília para transferência do valor ao FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (PRÓ-JURÍDICO), inscrito no CNPJ nº 04.117.005/0001-50, conforme dados bancários informados na petição retro: Conta Corrente nº 002.696-0, Agência nº 125, Banco de Brasília. Intimem-se. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 22:37:28. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0740976-56.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARGARIDA CAITANO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF47103 - DIOGO MESQUITA POVOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740976-56.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARGARIDA CAITANO DE ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, 17:37:41. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE

N. 0733447-83.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELZIRENE LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733447-83.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ELZIRENE LIMA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, 10:24:13. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA

SENTENÇA

N. 0703167-26.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDEMBERG SERPA DE CARVALHO. Adv(s).: RO11137 - AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, RO9813 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Pelo exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 15:54:18. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0745659-39.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISAIAS MARTINS DOS SANTOS NETO. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745659-39.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISAIAS MARTINS DOS SANTOS NETO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em 06/10/2020, a Câmara de Uniformização admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR, registrado sob o tema 18, que trata da "Gratificação de Movimentação - GMOV, instituída pela Lei Distrital nº 318/1992, destinada aos servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, ser paga (ou não) ao servidor residente em local diverso da região administrativa na qual está localizada a unidade em que está localizado, ainda que residente fora do Distrito Federal, obstando (ou autorizando) que a administração, no exercício da autotutela que lhe é inerente, reveja ato administrativo concessivo da vantagem com esse alcance", tendo o Relator, em 26/10/2020, determinado a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que encontram-se em trânsito nos diversos juízos e órgãos integrantes da estrutura desta Corte de Justiça". Assim, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do IRDR 0707756-52.2020.8.07.0000 (Tema 18/TJDF). Intimem-se BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 22:19:05. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito

N. 0701989-42.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA ANASTACIO DE SOUSA. Adv(s).: DF65318 - AUREA VAZ PACHECO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701989-42.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA ANASTACIO DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso dos requeridos nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 22:24:18. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0726332-11.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVID PEREIRA SANTOS. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para: b) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 2.367,00 (dois mil trezentos e sessenta e sete reais), correspondente à diferença entre o valor devido (com inclusão de auxílio alimentação) e o efetivamente pago a título de licença-prêmio, a ser atualizado a partir da data de do reconhecimento do pedido (maio de 2017); c) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 4.095,57 (quatro mil, noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos, correspondente à diferença entre o valor pago a título de licença-prêmio e o devido com correção monetária, a ser atualizado a partir da data do efetivo pagamento (novembro de 2019). A correção monetária se dará pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em

fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:29:53. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0705891-03.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVES RODRIGUES MESQUITA. Adv(s).: DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705891-03.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVES RODRIGUES MESQUITA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, 13:24:18. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE

N. 0742311-13.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIELMA DE MEDEIROS ANDRADE. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742311-13.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA LUCIELMA DE MEDEIROS ANDRADE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, 13:26:39. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE

N. 0744721-78.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENY QUEIROZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF62972 - LUCAS RODRIGUES GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744721-78.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GENY QUEIROZ DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intime-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, 14:47:56. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE

N. 0742306-88.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZULMIRA SOUSA E SILVA. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742306-88.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ZULMIRA SOUSA E SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, 13:19:52. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE

N. 0730646-97.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCILISI BRITO GUIMARAES. Adv(s).: G030654 - DYOGO BURJARK VALENTE. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF62972 - LUCAS RODRIGUES GARCIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730646-97.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCILISI BRITO GUIMARAES REQUERIDO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre as contestações e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, 14:45:52. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE

SENTENÇA

N. 0706612-79.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO SALATIEL AIRES. Adv(s).: DF62240 - JOAO CARLOS CARVALHO BARBOSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:02:08. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0745902-80.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCO ORSINE TRAVAGLIA. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745902-80.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLAUCO ORSINE TRAVAGLIA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. Disciplina a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A parte autora alega que foi atuada em 16/09/2010 em razão da infração tipificada no artigo 165 do CTB. Requer, em sede de tutela de urgência, a sustação dos efeitos da penalidade de suspensão do direito de dirigir imposta pelo requerido em decorrência do processo administrativo nº 055.0230434/2011, em virtude de alegada ocorrência de prescrição executória. Na hipótese dos autos, vislumbro os pressupostos necessários ao deferimento da tutela inicial pretendida. No caso em tela, verifica-se que o auto de auto de infração foi lavrado no dia 16/09/2010. O art. 23, parágrafo único da Resolução nº 182/2005 do Conselho Nacional de Trânsito dispõe sobre a pretensão executória das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH prescreve em cinco anos contados a partir da data da notificação para a entrega da CNH, ocorrida no dia 26/06/2015. Com efeito, a administração a partir da notificação teria 5 (cinco) anos para executar a penalidade de suspensão do direito de dirigir da parte autora apurada

em processo administrativo, ou seja, 26/06/2020. Todavia, em sede de cognição sumária, a parte autora ainda encontra-se com o seus direitos suspensos, em prazo superior ao estabelecido. Neste contexto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela pretendida para determinar à autarquia de trânsito a suspensão dos efeitos do processo administrativo nº 055.0230434/2011, até decisão ulterior do juízo. Cite-se o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considerem possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:11:36. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

N. 0745362-32.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS GUEIBE GONCALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF54484 - ANA PAULA ALBINO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745362-32.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VINICIUS GUEIBE GONCALVES TEIXEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tutela de urgência já apreciada no plantão, com deferimento de justiça gratuita. PROMOVA A SECRETARIA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES. INCLUA-SE e INTIME-SE o MPDFT para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis. CITE-SE o requerido para oferecer contestação, via sistema (pois mandado expedido apenas ao Núcleo de Judicialização), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve o réu indicar as eventuais provas que pretende produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 08:29:41. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0758132-62.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIS FERNANDO BELEM PERES. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758132-62.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BELEM PERES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV D E C I S ã O Indefiro o pedido da parte exequente, porquanto não trouxe aos autos documentação comprobatória de suas alegações. A transferência em questão pode ser verificada mediante extrato bancário da conta indicada pela referida parte para recebimento do crédito. Pode ainda a parte interessada obter extrato da conta do depósito originário, comprovando que os valores ainda se encontram disponíveis. Deste modo, intime-se o exequente para ciência e providências em 15 dias úteis. Após, façam-se conclusos para decisão BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 11:34:35. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0738207-12.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CELIA CARDOSO SILVA. A: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA E SILVA. A: MARIA DO CARMO MACHADO MENDES DE SOUSA. A: CLAUDIO LUIZ DE SOUZA E SILVA. A: RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA. A: CLEIDE NERES DOS SANTOS. A: RITA MARIANO FERNANDES E SILVA. A: KELLY DE SOUZA E SILVA. A: EMERSON ELSON DE SOUZA E SILVA. A: KENIA DE SOUZA E SILVA. A: ERICO DE SOUSA NASCIMENTO. Adv(s): GO7366 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA. Adv(s): GO7366 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738207-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) HERDEIRO: MARIA CELIA CARDOSO SILVA, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA E SILVA, MARIA DO CARMO MACHADO MENDES DE SOUSA, CLAUDIO LUIZ DE SOUZA E SILVA, RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEIDE NERES DOS SANTOS, RITA MARIANO FERNANDES E SILVA, KELLY DE SOUZA E SILVA, EMERSON ELSON DE SOUZA E SILVA, KENIA DE SOUZA E SILVA, ERICO DE SOUSA NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S ã O Conforme requerido pelo Ministério Público, à parte autora para se manifestar sobre as informações de ID 100642491. Prazo de quinze dias. Após, ao MP para vista dos autos em dez dias. Por fim, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 11:38:15. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0703627-19.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO BARRETO MENDES. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703627-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO BARRETO MENDES REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S ã O À parte autora para se manifestar sobre os novos documentos juntados pela parte ré e demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de quinze dias. Após, com ou sem manifestação da parte, retornem conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 09:28:13. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0741756-93.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIAO FIDELIS DA SILVA FILHO. Adv(s): DF0048652A - THIAGO PEREIRA DE SOUZA DA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741756-93.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIAO FIDELIS DA SILVA FILHO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 08:36:57. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

DECISÃO

N. 0743484-72.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENICE MADEIRA GHETTI. Adv(s): DF54278 - LARESCA PAULINA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743484-72.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELENICE MADEIRA GHETTI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL/PROCURADORIA DA FAZENDA DF D E C I S ã O Tutela de urgência já apreciada no plantão. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. INCLUA-SE e INTIME-SE o MPDFT para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis. CITE-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve o réu indicar as eventuais provas que pretende produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual

necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de agosto de 2021 17:48:55. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0717709-26.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARICILDES PINHEIRO COSTA. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717709-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARICILDES PINHEIRO COSTA REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Indefero o pedido da parte exequente, porquanto não trouxe aos autos documentação comprobatória de suas alegações. A transferência em questão pode ser verificada mediante extrato bancário da conta indicada pela referida parte para recebimento do crédito. Pode ainda a parte interessada obter extrato da conta do depósito originário, comprovando que os valores ainda se encontram disponíveis. Desse modo, intime-se o exequente para ciência e providências em 15 dias úteis. Após, façam-se conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:09:23. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0726267-50.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCI APARECIDA SANTOS. Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726267-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCI APARECIDA SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que encaminhei email para a instituição bancária com alvará anexo, para transferência de valores ao credor. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, sejam os autos arquivados, conforme determinação judicial, observadas as cautelas de praxe. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 15:44:47.

DESPACHO

N. 0703132-77.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIA DOS SANTOS MENDES. Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. A: PAULO JACO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703132-77.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIA DOS SANTOS MENDES, PAULO JACO DA SILVA EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DESPACHO O pedido formulado nesta ação consistiu na declaração de nulidade tão somente dos autos de infração nº Q004262818 e I002211704, os quais não constam no documento de ID 99688381. Logo, a parte autora não comprovou o descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, razão pela qual indefiro o pedido formulado (ID 99688371). BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2021 12:48:06. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

Secretaria-Geral da Corregedoria**Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal****Varas da Fazenda Pública do DF****1ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

N. 0707171-43.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALDEIR MOREIRA DOS SANTOS. A: VALQUIRIA DA CONCEICAO ALVES. A: VANDERLEI DA CRUZ. A: VANDERSON FRANCELINO DA SILVA. A: VANIA BATISTA DA SILVA. A: VERANICE AREOLINO CARVALHO DOS SANTOS. A: VERONICA TORRES. A: VIVIANE DE LIMA SILVA. A: VIVIANE GONCALVES DA CUNHA. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. A: VIVIANI DE CASSIA ROSA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707171-43.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: VALDEIR MOREIRA DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 101351883. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:43:18. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708105-35.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NAIMAN BARBOSA CHAGAS. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708105-35.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NAIMAN BARBOSA CHAGAS REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO O Distrito Federal impugnou os cálculos da Contadoria Judicial - ID n. 100865148. Intimada, a Contadoria Judicial apresentou novos cálculos - ID n. 101319151. Dessa forma, intemem-se às partes para ciência. Prazo: 5 (dias) à exequente e 10 (dez) ao devedor, já contada a dobra legal. Após, conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706129-22.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DELSON SILVERIO CAMPOS. Adv(s): SP216942 - MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ, SP226546 - ELIANE SILVA PRADO. R: INEP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706129-22.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: DELSON SILVERIO CAMPOS IMPETRADO: INEP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DELSON SILVÉRIO CAMPOS contra ato reputado como ilegal ou abusivo atribuído ao PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA ? INEP. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar ?as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho?. Nessa linha, constata-se que a remessa dos autos ao Juízo competente é medida que se impõe. Com essas razões, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Fazendário em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal. Advirta-se a parte Autora de que, em virtude da incompatibilidade entre os sistemas informatizados utilizados pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF e pela Justiça Federal, deverá adotar as providências cabíveis para o ajuizamento da demanda perante o Juízo competente, visto que não poderão ser remetidos pelo Cartório Judicial Único (CJUF1A4). Intime-se a parte autora mediante sistema, para ciência. Cumprase. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0762705-12.2019.8.07.0016 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: KADU BESSA VELOSO. Adv(s): DF51822 - RACHEL GERUDE ARAUJO DE QUEIROZ; Rep(s): ADRIANNE TEIXEIRA DE BESSA. R: DIRETORA CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0762705-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: KADU BESSA VELOSO REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANNE TEIXEIRA DE BESSA IMPETRADO: DIRETORA CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por K. B. V., menor assistido por sua genitora, Adriane Teixeira de Bessa, em face de ato dito coator praticado pela Sra. DIRETORA DO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA ? CETEB. A parte Impetrante narra que manejou o presente instrumento constitucional extremo no escopo de corrigir ato supostamente ilegal atribuído à Autoridade Coatora, consistente na negativa de matriculá-lo em curso supletivo para conclusão do Ensino Médio, sob fundamento de não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos. Argumenta que foi aprovado em vestibular do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) para o curso de Direito, necessitando apresentar certificado de conclusão do Ensino Médio à faculdade até o dia 20 de dezembro de 2019. Reputa ilegal e arbitrário o ato administrativo combatido, visto que a jurisprudência do e. TJDF mitiga a aplicação da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996). Requer o deferimento de medida liminar para compelir a Autoridade Coatora a efetuar, de imediato, a sua matrícula em curso supletivo, com a aplicação de provas e oferecimento de resultados dentro do prazo para entrega do certificado de conclusão junto à universidade na qual logrou aprovação. Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança. A inicial veio instruída com documentos. O pleito liminar foi indeferido com base na ausência de fumus boni iuris (ID n. 52548335). O DISTRITO FEDERAL informou que não intervirá no feito, uma vez que a parte Impetrada está vinculada a pessoa jurídica de direito privado (ID n. 52943852). A Autoridade Coatora não prestou informações. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 13 do e.

TJDFT, visto que versaria sobre o tema ora tratado. Regulamento intimado em mais de uma oportunidade sobre a necessidade de suspensão do feito ou eventual perda de objeto (IDs n. 63165374 e 63165374), o Impetrante se quedou inerte (IDs n. 63089889 e 67095768). A decisão de ID n. 67259767 acolheu o parecer ministerial e suspendeu o curso dos autos até trânsito em julgado do IRDR n. 13/TJDFT. Posteriormente, ante a notícia de julgamento do referido IRDR, determinou-se a intimação do Imperante para informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, em razão da possível perda de objeto (ID n. 98770361). O prazo, entretanto, transcorreu in albis (ID n. 100197887). Ato contínuo, o Ministério Público oficiou pela denegação da segurança (ID n. 101327929). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, cumpre notar que o feito já se encontra apto para prolação de sentença, porquanto já concluídos os trâmites necessários para tanto, à luz da Lei n. 12.016/2009. Ademais, inexistem questões pendentes de análise, motivo pelo qual passo à análise de mérito do presente writ. Conforme relatado, insurge-se a parte Impetrante contra o indeferimento de seu pedido de matrícula em curso supletivo por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos (ID n. 52369498). Ressalta que, embora ainda não tenha concluído o Ensino Médio, foi recentemente aprovada no do Centro Universitário de Brasília (CEUB), para o curso de Direito (ID n. 52369445). O Impetrante almeja, portanto, ser matriculado em curso supletivo voltado à Educação de Jovens e Adultos, a fim de obter certificado de conclusão no Ensino Médio que possa apresentar à instituição de Ensino Superior. Conquanto reconheça a exigência estampada no artigo 38, § 1º, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei n. 9.394/1996), acerca da idade mínima para participação no exame supletivo, a parte vale-se de jurisprudência a favor da mitigação da aplicação da norma em tela. Confira-se, por oportuno, o que dispõe o mencionado dispositivo legal: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. § 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. § 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. A despeito dos argumentos tecidos pela parte Impetrante, entendo que a possibilidade de mitigação do rigor da norma deve ser contemplada com certa reserva, visto que a razoabilidade e proporcionalidade não podem ser empregadas em detrimento do arcabouço normativo pátrio, como forma de desestabilização institucional. Tal postura certamente implicaria a substituição do legislador pelo aplicador da lei, em manifesta contrariedade ao pilar da tripartição dos Poderes, devendo-se levar em conta que a relativização da norma somente é admitida em casos excepcionais, dependendo do caso concreto analisado. A propósito, não é permitido olvidar o escopo do exame supletivo, o qual reside especificamente em propiciar a educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos Ensinos Fundamental e Médio na idade própria, segundo inteligência do art. 37 da LDB[1]. Em se admitindo o exame supletivo de forma genérica, abrir-se-á a possibilidade para aplicação de testes para todos os alunos, indiscriminadamente, e quiçá até mesmo para situações em total desconformidade com a norma, sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade. Não se prega o positivismo na sua inteireza, mas a aplicação das regras hermenêuticas com maior precisão. A previsão inserta no art. 208, V, da Constituição Federal[2], voltada a resguardar o acesso aos níveis mais elevados do ensino, observada a capacidade individual do estudante, não tem o condão de se sobrepor à diretriz básica de ensino, salvantes situações especialíssimas. Em verdade, a mitigação da norma é excepcional, sendo inconcebível sua aplicação genérica a pretexto exclusivo de assegurar a matrícula em curso supletivo aos menores de idade aprovados em vestibular. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. VESTIBULAR. APROVAÇÃO. MENOR DE 18 ANOS. CURSO SUPLETIVO. LEI 9.394/1996. INTERPRETAÇÃO DO TEXTO LEGAL. FINALIDADE DO SUPLETIVO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. ISONOMIA. LIMINAR CONCEDIDA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. 1. A exigência de idade mínima de 18 anos para realização de exame supletivo, imposta pelo artigo 38, § 1º, II, da Lei 9.394/1996, não afronta o disposto no artigo 208, V, da Constituição Federal. 2. A educação de jovens e adultos destina-se àquelas pessoas que não tiveram oportunidade de acesso ou de continuidade dos estudos na idade adequada, indo de encontro à finalidade do instituto da pretensão de utilizá-lo antes dos 18 (dezoito) anos. Art. 37 da Lei n. 9.394/1996. 3. O texto da lei baliza a atividade interpretativa realizada pelo juiz. O art. 38, § 1º, II, da Lei n. 9.394/1996, não comporta que o processo interpretativo prossiga em sentido diametralmente oposto, possibilitando-se a matrícula, os exames e o posterior certificado de conclusão de ensino médio, emitido por curso supletivo, para aqueles que não completaram os 18 (dezoito) anos. 4. Os postulados de interpretação das leis, como os da razoabilidade e da proporcionalidade, se destinam aos chamados "casos difíceis", objetivando a concretização de valores constitucionalmente assegurados. Tratando-se de caso em que o próprio legislador, de antemão, já realizou tal processo, concretizando valores como os da dignidade humana, isonomia e cidadania e criando uma regra que impõe limite etário para a conclusão do ensino supletivo é incabível a invocação destes postulados para se afastar a aplicação de uma regra expressa, pois estaria Poder Judiciário se arvorando de competência do Legislativo, afrontando a separação dos Poderes. 5. A antecipação dos efeitos da tutela se dá mediante uma cognição sumária, em juízo de probabilidade, sendo marcada pela provisoriedade, não podendo servir para a perpetuação da situação por ela decidida. Inaplicável, pois, a teoria do fato consumado. 6. Em virtude da escassez das vagas em universidades públicas, ao se permitir que o candidato que não cumpria os requisitos legais estabelecidos para tanto ocupe uma vaga, se está retirando a vaga de outra pessoa que cumpria os requisitos, afrontando o princípio da isonomia. 7. Remessa necessária provida. (Acórdão 1269095, 07022333920198070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 10/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CURSO SUPLETIVO. MENOR DE 18 ANOS. NEGATIVA DE ACESSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar para compelir a parte agravada a matricular a agravante no curso supletivo, autorizando a realização das provas e, em caso de aprovação, certificar a conclusão do ensino médio. 2. A concessão de ordem, em sede de mandado de segurança, para garantir a estudante menor de idade a conclusão do ensino médio por meio de supletivo esbarra na vedação contida no art. 38 da Lei nº 9.394/96, porquanto inexistente o direito líquido e certo. O contrário significaria o desvirtuamento do mandado de segurança. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1300534, 07226312720208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJE: 24/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ora, os alunos em ensino regular devem se submeter às regras elementares de formação educacional, enquanto os cursos e exames supletivos se revestem do caráter de excepcionalidade e colimam o restabelecimento da continuidade de ensino ao jovem privado da formação regular. A fixação do requisito legal de idade mínima para a matrícula no curso supletivo objetiva exatamente estancar possível brecha de evasão do ensino regular, de sorte a evitar uma balbúrdia no sistema de ensino, com a qual o Judiciário não é permitido pactuar. Basta à parte Impetrante se submeter ao curso normal, sem atropelos e sem suprimir etapas propiciadas pela rede de ensino, considerando que sequer concluiu o Ensino Médio e apresentava, à época da propositura da demanda, apenas 17 (dezessete) anos de idade. Impende salientar, ademais, o recente julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 13 do e. TJDFT (autos n. 0005057-03.2018.8.07.0000) pela Câmara de Uniformização desta Corte de Justiça, no dia 26 de abril de 2021, com a fixação da seguinte tese: Julgado o incidente, fixou-se por maioria a seguinte tese, de acordo com o voto do eminente Relator. Em complementação, a Câmara decidiu pela desnecessidade de modulação dos efeitos da tese fixada, por maioria, nos termos do voto do Relator. Tese: De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a educação de jovens e adultos (ensino supletivo) está reservada ao estudante jovem e adulto que não teve acesso ou continuidade nos Ensinos Fundamental e Médio pelo sistema regular de ensino na idade própria, não podendo, pois, ser utilizado, independentemente da idade do aluno matriculado no ensino regular, como forma de avanço escolar e fórmula de obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio para fins de matrícula em Instituição de Ensino Superior, devendo a progressão ser obtida sob a forma da regulamentação administrativa própria. (Negritei) Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. MATÉRIA DE DIREITO CONTROVERTIDA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA, ANTIGO ENSINO SUPLETIVO, COMO FORMA DE PROGRESSÃO ESCOLAR E OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (ARTS. 37 E 38). IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. ALUNO JOVEM OU ADULTO QUE NÃO PÔDE FREQUENTAR O ENSINO REGULAR NA IDADE PRÓPRIA. ESTUDANTE MATRICULADO NA REDE REGULAR DE ENSINO. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO

ENSINO MÉDIO PARA FINS DE ANTECIPAÇÃO DE MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR. FÓRMULA PRÓPRIA. UTILIZAÇÃO DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS (SUPLETIVO). ILEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PARA OS FINS DO ARTIGO 985 DO CPC. 1. O objetivo do legislador ao editar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96 -, resguardada a exigência de comprovação da formação, capacidade e inteligência do aluno, fora privilegiar sua capacitação para alcançar a formação escolar compatível com o nível em que se encontra de forma a lhe fomentar progressão na sua vida pessoal e incrementar sua capacidade produtiva, não contemplando qualquer outro critério como condicionante para que obtenha acesso aos níveis mais elevados do ensino regular. 2. O critério do mérito pessoal que foi içado pelo legislador ordinário como condição para que o aluno progreda e ascenda a nível escolar mais elevado, independentemente até mesmo de ter frequentado todas as séries que o precedem (Lei nº 9.394/96, art. 24, II, "c", e V), deriva do mandamento que está inserto no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, que prescreve que o dever do Estado para com a educação será efetivado, dentre outras medidas, mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. 3. Considerando que a progressão escolar, que alcança a antecipação de conclusão do ensino médio, tem fórmula própria, não pode o sistema inerente à Educação de Jovens e Adultos - EJA, o antigo ensino supletivo, ser desvirtuado da sua gênese e destinação e ser utilizado com essa finalidade, pois forma especial de educação volvida a jovens e adultos que não puderam frequentar o sistema regular de ensino na idade própria, restringindo o legislador especial o alcance a essa fórmula de educação especial, estabelecendo que é reservado ao estudante que não tivera acesso ou continuidade de estudos no ensino regular e na idade própria, e, além dessa condição, estabeleceu critério etário, fixando que a submissão à matrícula tem como premissa que o aluno tenha idade mínima de 15 (quinze) anos, para o exame pertinente à conclusão do ensino fundamental, e de 18 (dezoito) anos, para submissão ao exame para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio (Lei nº 9.394/96, arts. 37 e 38). 4. Para fins do artigo 985 do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese jurídica, a ser observada nas ações que versem sobre matrícula de estudantes do ensino regular no sistema inerente à Educação de Jovens e Adultos - EJA, o antigo ensino supletivo, como forma de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio: De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Educação de Jovens e Adultos - EJA (antigo ensino supletivo) está reservada ao estudante jovem e adulto que não teve acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio pelo sistema regular de ensino na idade própria, não podendo ser utilizada, independentemente da idade do aluno matriculado no ensino regular, como forma de avanço escolar e fórmula de obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para fins de matrícula em instituição de ensino superior, devendo a progressão ser obtida sob a forma da regulamentação administrativa própria. 5. Incidente admitido e fixada tese jurídica sobre a matéria afetada. Maioria. (Acórdão 1353357, 00050570320188070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 26/4/2021, publicado no DJE: 30/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, resta pacificado o entendimento do e. TJDF acerca do tema, não havendo que se falar em direito líquido e certo na hipótese. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida. Declaro resolvido o mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte Impetrante ao pagamento das custas processuais, caso existentes. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/09[3]. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. [2] Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (...) [3] Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

N. 0703898-22.2021.8.07.0018 - HABEAS DATA CÍVEL - A: ANA ZELIA SOUSA ALVES. Adv(s): DF37142 - Euclides Araujo da Costa. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703898-22.2021.8.07.0018 Classe judicial: HABEAS DATA CÍVEL (110) REQUERENTE: ANA ZELIA SOUSA ALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de habeas data impetrado por ANA ZÉLIA SOUSA ALVES em face do DISTRITO FEDERAL. Em brevíssima síntese, deseja a Impetrante acesso e cópia do prontuário médico do senhor HÉLIO GOMES ALVES, seu falecido esposo, junto ao Hospital Regional do Gama/DF. Tece arrazado jurídico em favor de sua tese. Requer seja julgado procedente o pedido para determinar ao requerido por meio do Hospital Regional do Gama-DF, o fornecimento da cópia do prontuário de Hélio Gomes Alves, falecido em 20/04/2007, quando em vida era casado com a requerente sob o regime de comunhão parcial de bens, matrimônio contraído em 29/10/1982, em vida o falecido ostentava a Carteira de Identidade de nº 740.496 SSP/DF e o CPF/MF nº 259.039.341-53, prontuário do SUS ? SES de nº 306406, sob as penas da lei?. Documentos acompanham a inicial. Em decisão de ID 94920908 determinei a intimação da Impetrante para esclarecimentos a respeito do documento de ID 94874701, o que foi feito ao ID 96929346. Conforme certidão de ID 10006183, o DISTRITO FEDERAL não apresentou informação. O MPDFT oficiou pela concessão da ordem em ID 101353610. É o relato do necessário. Passo a decidir, nos termos do art. 11 do CPC e art. 93, IX da Constituição Federal (CF). Primeiramente, cumpre anotar que as hipóteses de cabimento do remédio constitucional manejado estão expressas no art. 5º, LXXII da CF, alíneas ?a? e ?b?, que traz a seguinte redação: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; Já o art. 7º, da Lei 9.507/1997, que regulamenta o dispositivo constitucional citado, dispõe que: Art. 7º Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Como visto, imprescindível que a informação buscada tenha caráter pessoal e conste nos registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Contudo, é pacífico na jurisprudência nacional que o cônjuge é, também, parte legítima para impetrar habeas data. Para tanto, colaciono: HABEAS DATA ? DADOS DE CÔNJUGE FALECIDO ? LEGITIMIDADE DO SUPÉRSTITE. Conforme alcance do artigo 5º, inciso LXXII, alínea ?a? da Constituição Federal, é assegurado ao cônjuge supérstite o conhecimento de informações relativas ao falecido, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. (RE 589257 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Dito isso, no caso concreto, do ID 94874701, consta notícia de que os ?arquivos não foram encontrados nas dependências da TCI?. Ora, em que pese tal resposta dada pela Administração Pública não seja verdadeiramente negativa, fato é que a Impetrante não teve acesso ao almejado prontuário médico do falecido esposo. No mais, destaco como relevante o seguinte argumento apresentado pelo Parquet, in verbis: ?No ponto, cumpre registrar que a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.821, de 11 de julho de 2007, reforça o direito do paciente a ter acesso aos dados constantes do respectivo prontuário médico, ainda que este seja considerado documento da instituição médico-hospitalar, a quem cabe o dever de guarda e conservação. As informações do prontuário devem estar permanentemente disponíveis ao paciente[1], de modo que, havendo solicitação por parte de quem tenha legitimidade para tanto, como se observa na hipótese, impõe-se o dever de ?fornecimento de cópias autênticas das informações pertinentes?[2]?. Assim, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO, com fundamento no art. 13 da Lei n. 9.507/97, PROCEDENTE o pedido determinando que DISTRITO FEDERAL apresente a informação desejada neste HABEAS DATA no prazo de razoável de 20 (vinte) dias a contar da efetiva intimação. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, não havendo requerimentos em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos de

imediate. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE CÓPIA DE LAUDO MÉDICO. INSTRUÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - FAJ/OAB-DF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O acesso a prontuário médico e laudo médico já elaborados é direito do paciente, seja para simples conhecimento, seja com outro objetivo, não podendo o médico ou qualquer instituição de saúde negar sua apresentação (...). 5. Apelação cível e recurso adesivo conhecidos e desprovidos. (grifo nosso) (2014011774728APC, Acórdão n.909336, 6ª TURMA CÍVEL, Relator: CARLOS RODRIGUE, Revisora: ANA MARIA AMARANTE, Publicado no DJE 07/12/2015). [2] Resolução do CFM nº 1.821, de 11/07/2007: [...] CONSIDERANDO que o prontuário do paciente, em qualquer meio de armazenamento, é propriedade física da instituição onde o mesmo é assistido - independente de ser unidade de saúde ou consultório -, a quem cabe o dever da guarda do documento; CONSIDERANDO que os dados ali contidos pertencem ao paciente e só podem ser divulgados com sua autorização ou a de seu responsável, ou por dever legal ou justa causa; CONSIDERANDO que o prontuário e seus respectivos dados pertencem ao paciente e devem estar permanentemente disponíveis, de modo que quando solicitado por ele ou seu representante legal permita o fornecimento de cópias autênticas das informações pertinentes [...]

DESPACHO

N. 0705493-56.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MZ LTDA - ME. Adv(s): DF39570 - NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705493-56.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MZ LTDA - ME DENUNCIADO A LIDE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Trata-se de ação de procedimento comum manejada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS MZ LTDA. em desfavor da COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA ? TERRACAP. De acordo com a inicial, a Requerente foi habilitada para adquirir bem imóvel no bojo de procedimento licitatório promovido pela Empresa Pública Requerida em 2017, mas que a TERRACAP vem impondo obstáculos supostamente indevidos para a emissão da escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis. Documentos acompanham a inicial. Os autos vieram conclusos. Segundo o Código de Processo Civil, ?A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.? (art. 300, §2º). No escólio dos professores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente (isto é, in limine, no início do processo, sem que se tenha citado a parte contrária ? inaudita altera parte), quando o tempo ou a atuação da parte contrária for capaz de frustrar a efetividade da tutela sumária. Nesse caso, o contraditório tem de ser postergado para o momento posterior à concessão da tutela. Não sendo o caso de concessão liminar, pode o juiz concedê-la depois da oitiva do demandado em justificação prévia (isto é, oitiva específica da parte contrária sobre o pedido de tutela de urgência), na audiência de conciliação ou de mediação, depois da sua realização ou ainda depois da contestação. Isso quer dizer que nada obsta que a tutela de urgência seja concedida em qualquer momento do procedimento, inclusive na sentença (a fim de neutralizar o efeito suspensivo da apelação) ou mesmo nos recursos (arts. 932, II, 1.012, § 3.º, 1.019, I, e 1.029, § 5.º, CPC). Em suma, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, cabe tutela provisória. [1] Nesse pórtico, intime-se a Estatal Demandada, mediante Oficial de Justiça, para manifestar-se sobre o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada no prazo de 72 (setenta e duas) horas, já considerada a dobra legal prevista no art. 183 do CPC. Ressalta-se, quanto ao ponto, que a Requerida será regularmente citada em momento posterior. Expeça-se mandado em caráter urgente, de modo que seja cumprido inclusive em horário especial, conforme art. 212, § 2º, do CPC. Advirta-se o Oficial de Justiça encarregado de que deverá informar o horário de cumprimento da diligência, momento a partir do qual será contado o prazo ora concedido. Oferecida a manifestação ou decorrido o lapso temporal fixado, retornem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório, com a urgência que o caso requer. Intime-se a parte Requerente para ciência. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado [livro eletrônico], 7ª. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RL-1.57.

DECISÃO

N. 0706079-93.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQN 311. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706079-93.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQN 311 DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de procedimento comum manejada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL JOSÉ FARANI em face do DISTRITO FEDERAL. O Autor narra que em atendimento a um Auto de Notificação emitido pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal ? DF LEGAL, formulou, por meio de arquiteto devidamente contratado, requerimento administrativo para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação ? SEDUH, a fim de lograr autorização para construir um guarda corpo. De acordo com a inicial, o referido pleito foi indeferido sob o argumento de que ?(...) é vedado o cercamento no perímetro do piloti e que eventuais desníveis devem ser objeto de tratamento paisagístico ocorre que o projeto não prevê o cercamento mas tão somente um guarda corpo nas partes que tem risco de acidente questão que já ocorreu.? (id. n.º 101231702, p. 3). Ressalta que ?(...) a atual estrutura do Condomínio possui um vão aberto com sério risco de queda que não tem nenhuma medida de prevenção de acidentes e o autor se vê compelido a ajuizar a presente Ação Ordinária, na intenção de poder garantir a segurança dos transeuntes e atender a própria notificação da AGEFIS de implantação de guarda corpo, para que haja a prevenção de acidentes no Condomínio José Farani.? (id. n.º 101231702, p. 3). Tece arrazoado jurídico em prol da sua pretensão. Requer a concessão de tutela provisória de urgência, sem a oitiva da parte contrária, ?(...) determinando que a ré expeça autorização para que o autor realize a implantação de guarda corpo por estrutura fixa removível de vidro e alumínio nas áreas que podem ter risco de queda no prédio nos moldes do projeto sem restringir acesso, sem limitar tráfego de acordo com o projeto arquitetônico originário;? (id. n.º 101231702, p. 7, Seção III, item 28, letra ?b?). No mérito, pleiteia a confirmação da medida antecipatória. Documentos acompanham a inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Consoante relatado, a pessoa jurídica Requerente se insurge contra decisão proferida pela Fazenda Pública em novembro de 2018, que não permitiu a construção de acessos artificial protetiva, destinada a evitar acidentes, com fundamento em ato normativo revogado desde o mês de agosto de 2018. O pedido do Demandante goza de verossimilhança fática, porquanto inexistem dúvidas a respeito da veracidade das circunstâncias de fato expressadas na exordial. No que concerne ao objeto jurídico da presente ação, o Autor bem explicou na inicial que ?(...) o Decreto nº 39.272/2018 entrou em vigor na data da sua publicação (02/08/2018), conforme art. 187, não havendo motivos sólidos para que a ré se utilize de norma revogada. Ora, como pode a Administração não conhecer o ordenamento jurídico válido e aplicável na sua própria jurisdição.? (id. n.º 101231702, p. 5, item 16). A despeito disso, a pretensão do Requerente carece de plausibilidade jurídica, mormente porque versa sobre a possibilidade

ou não de realização de obra de reforma/ampliação em edificação localizada em Superquadra do Plano de Piloto de Brasília/DF, tema assaz específico e que demanda suporte metodológico das ciências exatas (como a engenharia e a arquitetura). Por conseguinte, os autos não dispõem de informação técnica suficiente para afirmar, de plano, se obra de reforma/ampliação deve ser feita e como deve ser realizada, vislumbrando-se a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação em tela. Nesse contexto, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito alegado, requisito indispensável à concessão do pleito antecipatório vindicado. Desta feita, à míngua de um dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, não há que se falar na concessão da tutela de urgência almejada, revelando-se prudente aguardar o regular trâmite do feito, com a observância do contraditório e da ampla defesa, a fim de melhor avaliar a questão submetida ao Juízo. Com essas razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de sua realização em momento posterior. CITE-SE o Demandado para, querendo, OFERECER DEFESA no prazo legal, consoante art. 231, V e VI, do CPC, oportunidade na qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir. Apresentada a contestação do Poder Público, retornem os autos conclusos. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0706974-88.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WASHINGTON SOARES MOREIRA. Adv(s): DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO EWBANK STEFFEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706974-88.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WASHINGTON SOARES MOREIRA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Laudo pericial apresentado ao id. 99158823. A parte autora teceu considerações acerca da perícia realizada, apresentando suas impressões acerca da prova, argumentando uma análise superficial da ?gravíssima condição a que o autor é submetido, sendo certo que se manteve inerte quanto aos riscos e efeitos da doença?, id. 100535267. O Distrito Federal, por sua vez, manifestou-se favoravelmente em relação ao laudo, conforme leitura da petição id. 101245580 e conclusões de seu assistente técnico, id. 101245581. É o relato do necessário. Inicialmente, cumpre consignar que o Juízo não está adstrito ao resultado de determinada prova, podendo realizar o julgamento conforme sua consciência, com especial atenção ao livre convencimento motivado, explicitado no art. 371 do CPC. Analisando ainda a impugnação apresentada pela parte autora, constata-se que esta pretende refutar as conclusões técnicas do perito, sem, entretanto, apresentar argumentos aptos a invalidar o laudo. Também não apresentou quaisquer pedidos de esclarecimento ou quesitos complementares. Observo ainda que o laudo pericial encontra-se devidamente estruturado, com linguagem técnica clara e objetiva, além de materialmente aparelhado. Nessa linha, tendo em vista a não apresentação de quesitos complementares pelas partes, HOMOLOGO o laudo pericial id. 99158823. Expeça-se requisição de pagamento em nome do sr. perito. Preclusa a presente decisão, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0708134-51.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ELZA DE LACERDA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708134-51.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ELZA DE LACERDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em mais uma oportunidade, id. 100464770, a parte autora pede a revisão dos cálculos atualizados pela Contadoria Judicial, de maneira a substituir o parâmetro fixado no título executivo judicial pelo IPCA-e, conforme entendimento constante do RE 870.974/SE. Pede ainda a expedição dos requerimentos pelo valor incontroverso. O Distrito Federal, por sua vez, apresenta concordância com os cálculos, id. 100791410, e manifestasse contrariamente à pretensão de revisão do montante apurado. Destaco, primeiramente, que a pretensão revisional já foi amplamente debatida nos autos, conforme decisões proferidas nos ids. 991225666 e 96846213, não havendo motivos para reconsideração, haja vista não se apresentarem argumentos que não tenham sido analisados ou que sejam capazes de modificar o entendimento deste Juízo. Já o pedido referente à expedição dos requerimentos pelo valor incontroverso, comporta deferimento. O C. STF, quando do julgamento do RE 1205530 (Tema 28), assim decidiu a respeito da possibilidade de expedição de requerimento em relação à parcela incontroversa do débito: EXECUÇÃO ? TÍTULO JUDICIAL ? PARTE AUTÔNOMA PRECLUSÃO ? POSSIBILIDADE. Possível é a execução parcial do título judicial no que revela parte autônoma transitada em julgado na via da recorribilidade. (RE 1205530, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020) O Pretório Excelso, por unanimidade, ao apreciar o referido tema, em sede de repercussão geral, assentou a possibilidade de execução do título judicial, considerada a parte autônoma já preclusa. Nesse sentido, foi fixada a seguinte tese: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor" (Destaquei). Contudo, como anteriormente destacado, deve-se sempre observar a importância total executada para fins de definição da forma como se dará esse pagamento (Precatório ou RPV). Nas palavras do Eminentíssimo Ministro ALEXANDRE DE MORAES, in verbis: "Entendo, portanto, que assiste razão ao recorrente apenas em parte, a fim de se resguardar o disposto no § 8º do artigo 100 da Constituição Federal para impedir o parcelamento de precatório com a finalidade de se enquadrar no valor reservado ao pagamento de obrigações de pequeno valor, prevista no § 3º do referido artigo constitucional. Deste modo, deverá ser observado o valor total da execução (inclusive quanto a parte controvertida) para fins de determinação de qual o regime de pagamento a ser adotado, se por precatório ou por requisição de pequeno valor?". (Sublinhei) Ademais, a Resolução n. 303/2019 do CNJ estabelece em seu art. 4º, § 3º, I, acerca do tema: Art. 4º O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório. (...) § 3º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de: I ? pagamento de parcela incontroversa do crédito; Dessa forma, na forma do artigo 535, §4º, CPC, resta possível a expedição de requerimentos referente à parcela incontroversa dos autos, com a advertência de que eventual crédito futuro será expedido na mesma natureza do aqui determinado. Frise-se que, no mesmo sentido, já vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça que a restrição à expedição de requisição de pagamento ao trânsito em julgado se refere unicamente à parcela controvertida, sendo certo que "em relação à parcela não especificamente impugnada, ou seja, incontroversa, a Execução poderá prosseguir com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor" (REsp 1642717/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 25/04/2017). (...)? Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de ID 100464770 para determinar, somente após a preclusão desta decisão, a expedição de requerimentos referente à parcela incontroversa dos autos, ou seja, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no ID 99241536. Em caso de eventual preclusão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera adequação dos cálculos apresentados pelos Exequentes aos ditames da portaria GRP n. 7/2019. Após, expeçam-se requerimentos, com o destaque a título de honorários contratuais. Tudo feito, aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0703081-55.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO DUARTE JUNIOR. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703081-55.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO DUARTE JUNIOR REQUERIDO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO DUARTE JUNIOR em face do SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU com o objetivo de pagamento da diferença salarial em virtude de alegado desvio de função.

Narra o autor que "é servidor distrital, e pertencente ao quadro funcional da Autarquia Requerida, desde 07/12/1993", "aprovado em concurso público para o cargo de Auxiliar de Atividade de Limpeza Pública, popularmente conhecido por ?gari?, vem exercendo de fato, as funções ora de fiscal.". Afirma que exerce a função de fiscal faz vinte anos, porém permanece recebendo "a mesma remuneração de seu cargo original, sem a concessão de um plus salarial devida com a novação objetiva do contrato de trabalho". Requer a condenação da ré "ao pagamento das diferenças salariais, ao Requerente, apuradas entre março/2016 a março/2021, a monta de R\$ 138.065,83 (cento e trinta e oito mil, sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), referente às diferenças salariais do período (quinquenal), e mais aquelas vincendas no decorrer da presente demanda, inclusive seus reflexos sobre as férias, abono de férias, horas extras e 13º Salário. Tudo acrescido de juros e correção monetária respectivos, até a data do efetivo pagamento". Juntou documentos. Indeferida a gratuidade de justiça, houve o recolhimento das custas processuais - ID n. 95946864. O SLU contestou o feito pelo ID n. 100550984 discordando da tramitação em regime 100% digital, sustentando em preliminar de mérito a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal. No mérito, afirma a inexistência do desvio de função, pois "o requerente está exercendo atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado". Ainda, faz extenso arrazoado jurídico e junta documentos. Requer, por fim, "sejam julgados IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com a sua condenação em custas processuais e honorários advocatícios". Réplica pelo ID n. 101396798. É o relato. DECIDO em saneador. Tramitação do feito - 100% digital Nos termos da Portaria Conjunta n. 29/2021 é faculdade das partes a adesão ao Juízo 100% digital. Todavia, a parte ré pode se opor a tramitação nos moldes acima, como no caso dos autos. Assim, o feito tramitará conforme sistema atual. Da prescrição Em se tratando da prescrição da pretensão veiculada na inicial, no que se refere aos últimos cinco anos, observa-se que razão assiste ao Poder Público, na medida em que o citado fenômeno alcança as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Nota-se, porém, que o autor delimitou o pedido observando quinquênio prescricional, objetivando a condenação a partir de março/2016. Superadas as questões processuais pendentes, passo a fixação do ponto controvertido. Ponto controvertido Nos termos do art. 357, II, do CPC, o ponto controvertido da demanda consiste em saber se o demandante, de fato, deixou de exercer as atribuições de seu cargo, configurando desvio de função. Distribuição do ônus da prova Definido o ponto controvertido da demanda, passa-se à definição da distribuição do ônus da prova, com dicção no artigo 357, III, do CPC. No presente caso, a distribuição do ônus probatório deve observar os exatos termos do artigo 373 do CPC, ou seja, incumbirá ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte requerente. Da necessidade de produção de outras provas No caso, o feito necessita da produção de prova para deslinde da controvérsia. Assim, determino a intimação do requerido para que junte aos autos avaliação de desempenho referente aos anos de 2018 a 2021, a fim de permitir que se avalie quais seriam as atividades que foram executadas pelo autor no citado período. Houve a juntada, pelo ID n. 100550988, apenas quanto aos anos de 2015 a 2017. Prazo: 20 (vinte) dias, já contada a dobra legal. Faculto, ainda, às partes manifestação quanto a produção de outras provas, desde que justificadas para dirimir a controvérsia. Prazo autor: 10 (dez) dias. Prazo réu: o mesmo assinalado para a juntada dos documentos. Assim, DECLARO o feito saneado. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0702914-38.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL - FAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE - FEPECS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL - FUNAB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702914-38.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM, AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON, TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS, AGENCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU, FUNDACAO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DF, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL - FAP, FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO, FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE - FEPECS, FUNDACAO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL - FUNAB, FUNDACAO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SINDIRETA/DF em face da Decisão de ID nº 99005974, aduzindo, em síntese, a existência dos vícios discriminados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas razão não assiste à embargante. Exponho os motivos. Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Conforme determinado pelo CPC, o escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de corrigir erro material ou sanar obscuridade, contradição ou omissão na própria decisão, erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado, e não a reapreciação de provas ou mesmo o rejuízo da causa. Em outras palavras, os Embargos de Declaração têm, essencialmente, caráter integrativo ou explicativo do pronunciamento judicial. Noutro giro, ainda que admitido o efeito infringente aos embargos, a possibilidade de reversão do julgado, deve necessariamente decorrer da revisão de alguma omissão, contradição ou obscuridade, conforme previsto pelo art. 1.022, CPC. E não um efeito transversal, admitindo-o como se recurso de Agravo de Instrumento fosse. No presente caso, deve-se destacar primeiramente que o autor fora intimado para tratar especificamente sobre a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Distrito Federal, mantendo-se inerte nos termos certificados no id. 98977257. Posteriormente, foi proferida decisão acolhendo a preliminar em razão de não haver no INAS/DF servidores de carreira, que poderiam ser contemplados com o abono de permanência pretendido. Sendo apresentados os fundamentos para tanto, não se podendo falar em omissão. Nesse sentido, não há defeito corrigível via embargos de declaração, porquanto os motivos determinantes das conclusões laçadas já foram adequadamente expostos na Decisão embargada. Fato é que eventual insurgência, quanto ao posicionamento adotado, deve ser manifestada pela via recursal própria. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E NEGO PROVIMENTO AOS MESMOS. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0706119-75.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: CLARISSE AMARO MAGALHAES. Adv(s): DF0051467A - AMANDA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL - GDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL DE CIRURGIAS ELETIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706119-75.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: CLARISSE AMARO MAGALHAES IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL - GDF, CENTRAL DE CIRURGIAS ELETIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I ? RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CLARISSE AMARO MAGALHÃES contra ato reputado como ilegal ou abusivo atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (id. n.º 101389004). A inicial veio acompanhada de documentos. Na petição de id. n.º 101397902, a Impetrante requereu a desistência do feito. Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. Decido. II ? FUNDAMENTOS Conforme consignado alhures, a Requerente pleiteou a desistência da ação mandamental. Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Impetrante pode desistir do Mandado de Segurança sem a anuência da Autoridade Coatora mesmo após a prolação da sentença de mérito [1]. De acordo com o Código de Processo Civil, Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Havendo pedido expresso de desistência formulado pela parte Interessada, impõe-se a extinção do mandamus, sem a apreciação do mérito da demanda. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nas súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do STJ. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição. P.R.I. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Cf. STJ, REsp 1.405.532/SP, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/2013.

N. 0705185-54.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARIANA JUCA DA SILVEIRA E SILVA. Adv(s): DF45390 - WESLEY OLIVEIRA DA COSTA. R: DIRETORA DO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705185-54.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARIANA JUCA DA SILVEIRA E SILVA IMPETRADO: DIRETORA DO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por M. J. D. S. E. S., menor assistida por seu genitor, Luis Mario da Silveira e Silva, em face de ato dito coator praticado pela Sra. DIRETORA DO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA ? CETEB. A parte impetrante narra que, embora ainda curse o terceiro ano do Ensino Médio, foi recentemente aprovada no vestibular da Universidade Católica de Brasília (UCB) para o curso de Biomedicina, necessitando apresentar certificado de conclusão do Ensino Médio à faculdade até o dia 30 de agosto de 2020. Consigna que, no intuito de suprir tal requisito, requereu sua matrícula no curso supletivo (Educação de Jovens e Adultos) do CETEB, tendo seu pleito indeferido por ser menor de idade. Reputa ilegal e arbitrário o ato administrativo combatido, ao argumento de que a jurisprudência do e. TJDF/TJDF mitigar a aplicação da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996) em casos análogos. Sustenta apresentar plena capacidade de cursar o Ensino Superior e salienta que completará 18 (dezoito) anos de idade em poucos meses. Requer o deferimento de liminar para compelir a autoridade coatora a efetuar, de imediato, a sua matrícula em curso supletivo, com a aplicação de provas e oferecimento de resultados dentro do prazo do certificado de conclusão junto à instituição de Ensino Superior. No mérito, pugna pela confirmação da medida antecipatória, com a concessão definitiva da segurança. A inicial veio instruída com documentos. O pleito liminar foi indeferido com base na ausência de *fumus boni iuris*. Na oportunidade, foi determinada a suspensão do feito em razão de determinação proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 13 do e. TJDF/TJDF (ID n. 69607949). Ato contínuo, a Impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento contra o referido decisum (ID n. 69763782 e seguintes). O Ofício de ID n. 69834134 comunicou o deferimento da antecipação da tutela recursal pelo i. Desembargador Relator do recurso. Embora regularmente notificada, a Autoridade Coatora não prestou informações (ID n. 71008935). Posteriormente, ante a notícia de julgamento do IRDR n. 13, determinou-se a intimação da parte Imperante para informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, em razão da possível perda de objeto (ID n. 98770390). O prazo, entretanto, transcorreu in albis (ID n. 100197891). Ato contínuo, o Ministério Público oficiou pela extinção do feito com base na perda do objeto, visto que a Impetrante já atingiu a maioridade (ID n. 101400509). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, ?conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade?. Consoante relatado, a pretensão veiculada no presente writ consiste na matrícula da Impetrante em curso supletivo, de modo que possa concluir o Ensino Médio e ingressar em Curso Superior. Destaca-se que seu pedido de matrícula foi negado pela Autoridade Coatora ao argumento de que a parte contava, à época, com menos de 18 (dezoito) anos de idade (ID n. 69509862). Cumpre observar que, embora o pleito liminar tenha sido indeferido (ID n. 69528513), com a determinação de suspensão do feito em virtude da pendência de julgamento do IRDR n. 13, a parte interpôs Agravo de Instrumento e obteve, em 12 de agosto de 2020, a tutela antecipada recursal para assegurar-lhe a matrícula, ?a fim de que possa realizar as provas finais do curso supletivo do 3º ano do ensino médio e, em caso de aprovação, seja determinada a emissão do certificado de conclusão do ensino médio? (ID n. 69834134). Desta feita, embora o mero deferimento de tutela antecipada não implique necessariamente o esvaziamento do mérito, nota-se que acarretou, na hipótese, a perda superveniente do interesse processual. Em verdade, além de ter obtido a antecipação da tutela recursal, depreende-se da peça de ingresso que a Impetrante tinha até o dia 30 de agosto de 2020 para apresentar certificado de conclusão do Ensino Médio à instituição de Ensino Superior onde pretendia estudar. Além disso, verifica-se que a parte já atingiu a maioridade (ID n. 69509865), fato que consistia como impedimento à realização de sua matrícula no curso supletivo. Ademais, ao ser intimada para informar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte (ID n. 100197891). Logo, constata-se a clara perda de objeto do presente writ. Evidente, portanto, que a presente demanda não atende ao binômio necessidade-adequação, o qual é indispensável ao interesse processual. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPLETIVO. MENOR DE 18 ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. SEGURANÇA DENEGADA. EXPIRAÇÃO DO PRAZO PARA MATRÍCULA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Aregra inserta no art. 38, § 1º, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394/96, a qual estabelece a idade mínima de 18 (dezoito) anos para a realização dos exames supletivos e conclusão do ensino médio, deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal, que detém os princípios e normas inerentes à educação. 2. Anorma constitucional insculpida no artigo 208, inciso V, preceitua ser a capacidade o único requisito para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, razão pela qual não deve haver impedimento legal à inscrição e realização de exame em curso supletivo, visando à obtenção de certificado de conclusão de ensino médio ao aluno menor de 18 (dezoito) anos, aprovado em vestibular, demonstrando maturidade e aptidão para o ingresso em curso de nível superior. 3. Verifica-se, entretanto, o esvaziamento do objeto da ação e a perda superveniente do interesse processual, em face do exaurimento do prazo para efetivação da matrícula na universidade, bem como, pela maioridade alcançada pela impetrante. 4. Apelação não provida. (Acórdão 803814, 20120111793482APC, Relator: LEILA ARLANCH, , Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/7/2014, publicado no DJE: 21/7/2014. Pág.: 83) Nesse contexto, ausente a condição da ação consubstanciada no interesse processual, constata-se que a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO e, portanto, DENEGO a segurança, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC[1] c/c art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009[2]. Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais, caso existentes. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/09[3]. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...). [2] Art. 6º, § 5º. Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo

Civil. [3] Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

CERTIDÃO

N. 0048882-33.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA ARAUJO FERREIRA. Adv(s): DF60986 - VAGNER GABRIEL BRAUNA DOS SANTOS, DF65531 - VANESSA ERIKA MASCARENHAS DO CARMO, DF59390 - ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE. A: MAIRA DALANA ARAUJO FIALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0048882-33.2014.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ANA PAULA ARAUJO FERREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO O processo físico nº 2014.01.1.048882-5 foi digitalizado, nos termos da Portaria GPR nº 227, de 06/02/2019, sob o nº 0048882-33.2014.8.07.0001. A partir deste momento, o rito processual seguirá exclusivamente no PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 dias, suscitar eventual desconformidade. Transcorrido referido prazo, independente de nova publicação, o processo físico digitalizado permanecerá à disposição, por mais 45 dias, estando as partes autorizadas a desentranhar documentos de interesse. Para tanto, basta procurar atendimento junto ao Cartório Judicial Único da Fazenda Pública - 1ª a 4ª Vara. Ficam as partes cientificadas de que, decorrido o prazo total acima especificados, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para procedimentos de eliminação. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2021 17:30:26. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0101616-10.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DALMI FARIA DE ANDRADE. A: LAZARO COSMO DE SOUSA. A: ROMMEL RIBEIRO PARREIRA. A: EDSON EUCLIDES DA CONCEICAO. A: PAULO ROBERTO AVELLAR DE OLIVEIRA. A: JOEL DE BRITO CARDOSO. A: GILBERTO FIGUEIREDO SACRAMENTO. A: JOSE CARLOS MARIAL DE OLIVEIRA. A: SABINIANO DOS SANTOS AGUIAR. A: JOSE TAVARES DIAS. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF36060 - DANIELA MARIA BADARO ABRANTES, DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0101616-10.2004.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: DALMI FARIA DE ANDRADE e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO O processo físico nº 2004.01.1.101616-8 foi digitalizado, nos termos da Portaria GPR nº 227, de 06/02/2019, sob o nº 0101616-10.2004.8.07.0001. A partir deste momento, o rito processual seguirá exclusivamente no PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 dias, suscitar eventual desconformidade. Transcorrido referido prazo, independente de nova publicação, o processo físico digitalizado permanecerá à disposição, por mais 45 dias, estando as partes autorizadas a desentranhar documentos de interesse. Para tanto, basta procurar atendimento junto ao Cartório Judicial Único da Fazenda Pública - 1ª a 4ª Vara. Ficam as partes cientificadas de que, decorrido o prazo total acima especificados, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para procedimentos de eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:54:15. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0701171-90.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA BERNADETE LIRA. Adv(s): GO0045248A - ANDRE LUIZ DE SOUZA CAVALCANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701171-90.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA BERNADETE LIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL interpôs o recurso de apelação de ID 101507039. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 às 10:56:51. ANA CAROLINA MONTEIRO CAIXETA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703599-45.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERSINO RIBEIRO DE ARAUJO. A: ALCINEIA XAVIER DA SILVA. Adv(s): DF56455 - ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703599-45.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GERSINO RIBEIRO DE ARAUJO, ALCINEIA XAVIER DA SILVA REQUERIDO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GERSINO RIBEIRO DE ARAUJO e ALCINEIA XAVIER DA SILVA ARAUJO em face da TERRACAP. Manifesta a parte Autora que ?adquiriram por licitação da TERRACAP, um terreno localizado na QNO 16, Conjunto I, Terreno n. 04, Ceilândia, Brasília/DF, CEP: 72260-689, autuado sob a matrícula 101.206, Registrado no Terceiro Registro de Imóveis do Distrito Federal, conforme escritura de compra e venda de imóvel urbano com pacto de alienação fiduciária?. Afirma que ? após o do sinal pelos Autores (19.449,95) e as 6 (seis) primeiras prestações, mas a partir de janeiro/2014, ficaram inadimplentes, o que, diante da crise vivida entre 2014/2015 por todos conhecida e até a presente data, ficou impossível honrar com todos os compromissos e prestações remanescentes. A parte chegou a quitar ainda, algumas parcelas, depois do mencionado acima, mas não conseguiu continuar, deixando em abertos a maioria?. Aduz que ?em maio de 2016 receberam representantes da TERRACAP no imóvel objeto de litígio. Os funcionários tiram fotos do imóvel interna e externamente e informaram verbalmente que o imóvel seria colocado em leilão. Diante do ocorrido, em total desespero, e mesmo sem condições, procuraram a TERRACAP para tentar entabular um acordo que fosse possível arcar, contudo a única proposta apresentada foi um refinanciamento que ao invés de diminuir as parcelas e alongar o saldo devedor, acabou por aumentar o valores mensais?. Relata que ?os recursos da parte novamente esgotaram-se, e não foi possível continuar com os termos do acordo em decorrência dos valores despendidos com a entrada, contudo ressalta-se que é interesse das partes regularizar todas as pendências junto a Requerida?. Assevera que, ? recentemente, em consulta na internet, tiveram ciência de que o imóvel seria leiloado sendo avaliado em R\$ 1.095.133,98 (um milhão, noventa e cinco mil e cento e trinta e três reais e noventa e oito centavos)?. Argumenta que ?a Requerida não cuidou de efetivar a notificação pessoal válida dos devedores, conforme art. 26 da Lei nº 9.514/97, para purgar a mora. É firme a Jurisprudência no sentido de que a falta de intimação pessoal do devedor com endereço conhecido, sobre a data da hasta pública, relativamente a bem objeto de alienação fiduciária, impõe em nulidade do procedimento?. Ressalta, ao final, que ?querem quitar o contrato, porém como em todas as vezes que dirigiram-se aos prepostos da Requerida informaram que não conseguem arcar a integralidade da parcela, contudo, acreditam que sendo a parcela renegociada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), seria possível, manter o financiamento e, com a extensão do número de parcelas pela redução dos valores seria

viável o adimplemento da integralidade dos valores devidos?. Tece arrazoado jurídico em favor de sua tese. Requer: ?a) Seja deferido o pedido de gratuidade de justiça. b) Seja concedida a tutela de urgência pleiteada, determinando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia, bem como a garantia de que os Autores sejam mantidos na posse do terreno situado na QNO 16, Conjunto I, Terreno n. 04, Ceilândia, Brasília/DF, CEP: 72260-689 , suspendendo qualquer ato que impeça o usufruto do imóvel, inclusive a venda a terceiros até o julgamento final da presente demanda. c) Seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis competente para anotar na matrícula do imóvel a existência da presente lide. d) A citação do réu na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente a defesa no prazo legal, sob pena de sujeitar-se à revelia e confissão sobre a matéria de fato; e) Seja julgado procedente o pedido para reconhecer a condução ilegal do procedimento administrativo, declara-se sua nulidade com o retorno das partes ao estado anterior, desde o momento em que necessária a notificação pessoal do devedor para que possa purgar a mora e acompanhar a execução da alienação fiduciária;? Documentos acompanham a inicial. Por meio da decisão de ID 93882227 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Contudo, concedido o benefício da gratuidade de justiça. Pedido de reconsideração em ID 93995972. Notícia de interposição de Agravo de Instrumento (AGI) em ID 94429839, atuado sob o n. 0718276-37.2021.8.07.0000. Entretanto, conforme ID 94429840, foi indeferida a tutela recursal. Em decisão de ID 94528700 foi indeferido o pedido de reconsideração e determinada a citação da Requerida. Contestação apresentada pela TERRACAP em ID 97431381. Alega, em preliminar, que é necessária ?no polo passivo do Oficial do 6º Ofício de imóveis, que é quem detém a competência para praticar o ato que a parte autora visa anular?, bem como o valor atribuído à causa. Quanto ao mérito, manifesta que ?o autor fora intimado em conformidade com o próprio rito de alienação fiduciária, pelo 6º Ofício de Registro de imóveis, que certificou a sua não localização, culminando na sua intimação por edital, em conformidade com o art. 26 §4º da lei 9514/97?. Afirma que ?a purgação da mora pode ocorrer até a data do leilão judicial, do qual a parte tem ciência, conforme expressamente confessado, dado até saber sua data. Outrossim, a TERRACAP o intimou pessoalmente do dito leilão, e este não quis purgar a mora?. Relata que, ?outrossim, foram os autores convocados no próprio leilão para manifestar-se dado estes poderem purgar a mora, no entanto, como fora certificado, estes sequer compareceram?. Aduz que ?a parte autora como se colhe não possui nenhum interesse em quitar seus débitos com esta Companhia, tanto que seu pedido se sustenta exclusivamente em uma formalidade, o suposto desrespeito a intimação pessoal. Ocorre que a formalidade não existe como um fim em si mesmo, ela possui uma finalidade, que é permitir que o devedor, tenha ciência da execução da alienação fiduciária e possa agir para manter o contrato, pagando o débito. Isto é o objetivo de tal formalidade, é permitir com que o devedor não seja impedido de purgar a mora de seu contrato, dando oportunidade para que possa estar em dia com suas obrigações contraídas?. Novo documento juntado pela TERRACAP nos anexos de ID 99168099. A parte Autora apresentou réplica no ID 99868228. Em ID 100088071 foi proferida decisão de organização e saneamento do processo, na qual foram rejeitadas as preliminares e fixado o ponto controvertido. A TERRACAP, no ID 101282291, informou que ?não pretende produzir novas provas?. Foi certificado em ID 101284442 que a parte Autora quedou-se inerte em indicar outros elementos probatórios. É o relatório. Passo a fundamentar, nos termos do art. 11 do CPC e art. 93, IX da CF. Como relatado, não havendo questões processuais pendentes, adentro no mérito da demanda. O ponto controvertido reside em apurar, tão somente, se houve devida notificação dos Autores, com base na Lei n. 9.514/97 e se isso implica procedência do pedido. Sem adentrar no mérito da (ir)regularidade da notificação, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente. Com efeito, visto que a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que ?mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel?[1]. Ora, a parte Autora ajuizou a presente ação um dia antes da realização da primeira hasta, ou seja, antes mesmo, por óbvio, de assinatura de futuro e incerto auto de arrematação. Logo, não importando se fora regularmente intimada nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, a parte Autora tinha ciência do leilão e poderia exercer seu direito de purgar a mora, na forma do § 5º desse dispositivo ou, ainda, exercer seu direito de preferência. Fato é que a Corte Cidadã, no REsp 1.649.595/RS (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020), decidiu que "i) antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário; ii) a partir da entrada em vigor da lei nova, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997". Logo, de todos os documentos juntados, não se tem notícia de purgação da mora até a presente data, sendo que tal ato se resume a simplória comunicação no Registro de imóveis, bem como a parte Autora, ao que parece, não exerceu seu direito de preferência quanto ao edital de ID 93997655 (ver item 5.3). Nesse sentido, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Extingo o processo nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a parte Autora às custas finais e aos honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC, haja vista a simplicidade da demanda. A exigibilidade dessas verbas, contudo, estão suspensas, visto a gratuidade de justiça deferida. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator Desembargador do AGI n. 0718276-37.2021.8.07.0000 informando o teor desta decisão. Transitada em julgado esta sentença, sem requerimentos no prazo de 3 (três) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Cf. STJ, REsp 1.462.210/RS, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/11/2014.

CERTIDÃO

N. 0700843-34.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREA ALVES DE CARVALHO. **A:** RONILDO DIVINO DE MENEZES. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700843-34.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: RONILDO DIVINO DE MENEZES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 101509523. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:40:49. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0702517-76.2021.8.07.0018 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A. Adv(s): DF0038285A - WILLIAM ACACIO AYRES ANGOLA. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702517-76.2021.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em última decisão proferida nos autos foi indeferido pedido de tutela provisória de urgência, considerando que as circunstâncias reputadas pelo Demandante como "fatos novos", na realidade, apresentam-se como eventos esperados, previsíveis e inerentes ao procedimento de inexigibilidade de licitação. Destacou-se ainda que os argumento para o indeferimento do pedido já haviam sido analisados na primeira oportunidade e confirmado no julgamento do Agravo de Instrumento respectivo, haja vista se tratar de questão de âmbito na discricionariedade administrativa, não havendo que se falar em interferência do Poder Judiciário quanto ausente qualquer indício de patente ilegalidade. Determinou-se ainda a observância do decurso de prazo para o Distrito Federal e o Ministério Público se manifestarem acerca das

petições juntadas pelo autor, nos termos do art. 329, II do CPC. O MPDFT oficiou no feito, id. 99401420, manifestando-se pela perda superveniente do interesse de agir e consequente extinção do feito com fundamento no art. 485, VI do CPC. O Distrito Federal também apresentou petição contrária ao pedido do autor de ampliação do objeto da demanda posteriormente à citação, id. 97498997. Intime-se o autor para se manifestar acerca da perda superveniente do interesse de agir, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão para sentença. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0700340-42.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEUSA DE SOUZA LOPES FALCAO. A: RAFAEL CORREA DO PRADO. A: IRENE DE CARVALHO CAMARGOS. A: EUDA GOMES DE LACERDA. A: CREOVELUCIA GONCALVES MURCA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700340-42.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: CLEUSA DE SOUZA LOPES FALCAO, RAFAEL CORREA DO PRADO, IRENE DE CARVALHO CAMARGOS, EUDA GOMES DE LACERDA, CREOVELUCIA GONCALVES MURCA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Dê-se vista às partes quanto a manifestação da Contadoria Judicial de ID n. 101475074. Prazo: 5 (cinco) dias para os exequentes e 10 (dez) dias para o devedor, já contada a dobra legal. Após, conclusos para homologação dos valores. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703762-25.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROQUE MANOEL DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703762-25.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROQUE MANOEL DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indico como relevantes os seguintes IDs: ID 99240350 ? decisão saneadora, que rejeitou as preliminares suscitadas em contestação pelos réus, fixou os pontos controvertidos e determinou o seguinte: d) determino a intimação das partes para que se pronunciem, em derradeira oportunidade, acerca do ponto controvertido estabelecido pelo Juízo, caso queiram. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias; e) por fim, determino a intimação das partes para que, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, apresentem esclarecimentos ou solicitem ajustes, caso queiram. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. ID 99529943 ? petição da parte autora, na qual manifestou ciência acerca da decisão saneadora do processo. ID 101385858 ? petição dos réus, na qual reiteram que a enfermidade que motivou a aposentadoria do autor não é especificada em lei. Os autos vieram conclusos. É o relato. Decido. Do ponto controvertido e das provas Tendo em vista o ponto controvertido fixado na decisão de ID 99240350; a manifestação das partes; e as provas acostadas aos autos, reputo desnecessária a produção de novas provas. Dessa forma, considero que as provas documentais são suficientes para o deslinde da causa. Ante o exposto, verifico que a lide reclama julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o acervo probatório carreado aos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia e a questão em debate é eminentemente de direito. Desse modo, preclusa a presente decisão, anote-se conclusão para Sentença. Ato registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704540-92.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DENIS DA SILVA AGUIAR. Adv(s): DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA. R: CARLOS JOSE LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704540-92.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DENIS DA SILVA AGUIAR EXECUTADO: CARLOS JOSE LOPES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Dê-se vista ao exequente quanto aos documentos juntados. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0701652-24.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA SONIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDETE DA SILVA DIAS registrado(a) civilmente como WANDERSON DA SILVA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701652-24.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA SONIA FERREIRA DA SILVA REVEL: WANDERSON DA SILVA DIAS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO A médica psiquiátrica do NERPEJ apresentou relatório informativo 557/19 no ID 101345436. Dessa forma, intemem-se as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO para ciência e manifestação acerca do relatório anexado no ID 101345436. Prazo comum de 10 (dez) dias, já considerado o dobro legal. No mais, verifico que o relatório (ID 101345436) se apresenta como sigiloso, dessa forma, deverá o CJU dar acesso às partes e ao MINISTÉRIO PÚBLICO acerca do teor do referido documento. Tudo feito, certificado e decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0705213-85.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLENE FRATTINI. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE; Rep(s): ISOLDA FRATTINI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705213-85.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLENE FRATTINI REPRESENTANTE LEGAL: ISOLDA FRATTINI REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO A parte ré apresentou contestação (ID 101493206), oportunidade na qual alegou preliminares de mérito, bem como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre provas que pretende produzir. Prazo simples de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do mencionado diploma legal. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0058592-19.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AMILIO NOGUEIRA DE ARAUJO. A: ANDRE LUIZ DE JESUS SOUSA E SOUSA. A: CRISTIANO JARDIM DE GUSMAO. A: DANIEL PEREIRA DA SILVA. A: GALENO JOSE MARQUES. A: GLAUCO TEIXEIRA BOUERI. A: JORGE PARRINI. Adv(s): DF11618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE, DF26471 - DIOGO BARROZO CAVALCANTE. A: MANOEL UNILAISSON DE ALMEIDA. Adv(s): DF11618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE, DF11543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE, DF26471 - DIOGO BARROZO CAVALCANTE. A: NUBIA RANGEL DE AMORIM. A: SIDELCY DE SOUZA BREGUEDO. A: VENICIO ANTONIO MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF11618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE, DF26471 - DIOGO BARROZO CAVALCANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0058592-19.2010.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AMILIO NOGUEIRA DE ARAUJO, ANDRE LUIZ DE JESUS SOUSA E SOUSA, CRISTIANO JARDIM DE GUSMAO, DANIEL PEREIRA DA SILVA, GALENO JOSE MARQUES, GLAUCO TEIXEIRA BOUERI, JORGE PARRINI, MANOEL UNILAIDSON DE ALMEIDA, NUBIA RANGEL DE AMORIM, SIDELCY DE SOUZA BREGUEDO, VENICIO ANTONIO MARTINS DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO A decisão de ID 90655530 rejeitou a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL e determinou que, após a preclusão, os autos seriam remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado. A certidão de ID 95896553 informou que ocorreu a preclusão da decisão de ID 90655530. A contadoria judicial elaborou os cálculos, conforme documento de ID 101357779. É o relato. Decido. Por ora, intemem-se as partes para ciência dos cálculos de ID 101357779. Prazo de 5 (cinco) dias, que deverá ser considerado em dobro para o DISTRITO FEDERAL. Findo o prazo, retornem os autos conclusos para homologação e expedição de ofícios requisitórios. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706655-23.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GERALDO ADREANO DE JESUS. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706655-23.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GERALDO ADREANO DE JESUS, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos ao ID nº 99981880 por GERALDO ADREANO DE JESUS em face da Decisão de ID nº 98788396, que determinou que os autos aguardassem o trânsito em julgado do AGI nº 0712503-11.2021.8.07.0000. Para tanto, alega a parte Embargante que houve omissão do Juízo quanto à expedição de Requisitórios. Requer, nesse sentido, a atribuição de efeito infringente ao recurso e a determinação de expedição das ordens de pagamento contra a parte devedora. Contrarrazões id. 101506833, pugnando pela rejeição dos embargos. Destaco, primeiramente, que a pretensão revisional já foi amplamente debatida nos autos, e considerados como corretos os cálculos apresentados pelo próprio autor id. 74173737. Contudo, o pedido referente à expedição dos requisitórios pelo valor incontroverso, comporta deferimento. O C. STF, quando do julgamento do RE 1205530 (Tema 28), assim decidiu a respeito da possibilidade de expedição de requisitório em relação à parcela incontroversa do débito: EXECUÇÃO ? TÍTULO JUDICIAL ? PARTE AUTÔNOMA PRECLUSÃO ? POSSIBILIDADE. Possível é a execução parcial do título judicial no que revela parte autônoma transitada em julgado na via da recorribilidade. (RE 1205530, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020). O Pretório Excelso, por unanimidade, ao apreciar o referido tema, em sede de repercussão geral, assentou a possibilidade de execução do título judicial, considerada a parte autônoma já preclusa. Nesse sentido, foi fixada a seguinte tese: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor" (Destaquei). Contudo, como anteriormente destacado, deve-se sempre observar a importância total executada para fins de definição da forma como se dará esse pagamento (Precatório ou RPV). Nas palavras do Eminentíssimo Ministro ALEXANDRE DE MORAES, in verbis: "Entendo, portanto, que assiste razão ao recorrente apenas em parte, a fim de se resguardar o disposto no § 8º do artigo 100 da Constituição Federal para impedir o parcelamento de precatório com a finalidade de se enquadrar no valor reservado ao pagamento de obrigações de pequeno valor, prevista no § 3º do referido artigo constitucional. Deste modo, deverá ser observado o valor total da execução (inclusive quanto a parte controvertida) para fins de determinação de qual o regime de pagamento a ser adotado, se por precatório ou por requisição de pequeno valor?". (Sublinhei) Ademais, a Resolução n. 303/2019 do CNJ estabelece em seu art. 4º, § 3º, I, acerca do tema: Art. 4º O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório. (...) § 3º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de: I ? pagamento de parcela incontroversa do crédito; Dessa forma, na forma do artigo 535, §4º, CPC, resta possível a expedição de requisitórios referente à parcela incontroversa dos autos, com a advertência de que eventual crédito futuro será expedido na mesma natureza do aqui determinado. Frise-se que, no mesmo sentido, já vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça que a restrição à expedição de requisição de pagamento ao trânsito em julgado se refere unicamente à parcela controvertida, sendo certo que "em relação à parcela não especificamente impugnada, ou seja, incontroversa, a Execução poderá prosseguir com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor" (REsp 1642717/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 25/04/2017). (...)?. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar, somente após a preclusão desta decisão, a expedição de requisitórios referente à parcela incontroversa dos autos, ou seja, de acordo com os cálculos apresentados no ID 74173737. Em caso de eventual preclusão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera adequação dos cálculos apresentados pelos Exequentes aos ditames da portaria GRP n. 7/2019. Após, expeçam-se requisitórios, com o destaque a título de honorários contratuais. Tudo feito, aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento e o trânsito em julgado do AGI 0712503-11.2021.8.07.0000. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0703717-21.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO CARNEIRO DE MENDONÇA. Adv(s): DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703717-21.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO CARNEIRO DE MENDONÇA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por SERGIO CARNEIRO DE MENDONÇA em face do DISTRITO FEDERAL. Narra o autor que é servidor público da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, exercendo o cargo de médico. Aduz que, faz jus ao recebimento do valor de R\$ 152.371,21 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e um centavo), a título de acerto remuneratório decorrente de diferenças salariais. Salienta que envidou esforços para recebimento do valor administrativamente, não obtendo êxito. Pede, assim, a condenação do Distrito Federal ao pagamento do valor reconhecido administrativamente, que deverá ser acrescido de juros a contar da citação do réu e correção monetária a partir de 01/06/2021. Citado, o Distrito Federal apresentou contestação, id. 98620100. Em preliminar defende a falta de interesse de agir haja vista o reconhecimento administrativo do débito, e prescrição em relação às verbas que tenham origem há mais de 5 (cinco) anos. No mérito, caso afastadas as preliminares, pede que a condenação seja limitada ao valor efetivamente reconhecido pela Administração. Réplica apresentada no id. 101284760. É o breve relatório. Decido. Da preliminar de falta de interesse de agir. O requerido alega que a requerente carece de interesse de agir visto que já houve o reconhecimento administrativo do débito. Conforme cediço, o interesse de agir consiste em condição indispensável da ação, devendo-se atentar à observância do binômio necessidade-adequação. In casu, embora haja o reconhecimento administrativo do montante devido ao autor, não há que se falar na ausência de interesse processual haja vista a pendência de pagamento. Ou seja, a mera confissão de que existem valores a serem pagos ao autor não tem o condão de impedir que a parte busque a tutela de seu interesse perante o Judiciário. Neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUENCIA REJEITADAS. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL

ACOLHIDA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTAURAÇÃO DO MUSEU DE ARTE DE BRASÍLIA (MAB). INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA. TEMA INCONTROVERSO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO AO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO COM TERMO CERTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O INADIMPLEMENTO. MORA EX RE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EXCESSIVOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. 1. O DISTRITO FEDERAL, assim como os demais entes federativos, suas autarquias e fundações de direito público possuem a prerrogativa de serem citadas por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 269, §3º, do CPC), momento em que os prazos para manifestação passarão a ocorrer. 1.1. Tendo o recurso sido interposto em observância às regras processuais, deve a preliminar de intempestividade ser rejeitada. 2. Improcede a arguição de violação ao princípio da congruência, pois a sentença recorrida, ao contrário do que sustentado em recurso, não deliberou de forma diversa do que pedido, mas sim concedeu, a menor, o direito vindicado pela parte, prerrogativa esta que lhe é deferida, em atenção à teoria dos poderes implícitos ("quem pode o mais, pode o menos"). 3. Embora a condenação em correção monetária sobre o débito vindicado seja matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a alteração do índice fixado na sentença no caso em análise importa em flagrante comportamento contraditório (venire contra factum proprium), postura esta inadmitida pela jurisprudência. Precedentes. 3.1. A tese recursal de aplicação dos índices de remuneração da caderneta de poupança sobre os débitos da Fazenda Pública não foi abordada ou mesmo discutida ao longo da ação, nem apontada em sentença, o que configura inovação recursal, ataindo, ainda, a incidência das preclusões consumativa e lógica e, por isso, não deve ser conhecida. Precedentes. 3.2. Ainda que analisada a matéria, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 870.947/SE (rel. Ministro Luiz Fux, Plenário, DJE 20/11/2017) - submetido ao rito da repercussão geral (Tema 810) -, já definiu que a Taxa Referencial (TR) não é o critério adequado para recompor as perdas inflacionárias nas condenações contra a Fazenda Pública, tendo sido fixado o IPCA-E para tal fim. Como o contrato em tela já prevê um índice de correção para ser utilizado em caso de mora e IPCA-E não foi suscitado por qualquer uma das partes ao longo da ação (nem mesmo foi abordada na sentença recorrida), entendo que esta discussão encontra-se preclusa, devendo ser mantido o INPC previsto no contrato e imposto na sentença. 4. "O interesse de agir é identificado pela análise do binômio necessidade-utilidade. Assim, a aludida condição da ação se faz presente quando a tutela jurisdicional se mostrar necessária à obtenção do bem da vida pretendido e o provimento postulado for efetivamente útil ao demandante, proporcionando-lhe melhora em sua situação jurídica" (REsp 1.584.614/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/11/2018). 4.1. Vencido o prazo contratual para o pagamento das faturas apresentadas, resta configurada a lesão o direito subjetivo da empresa contratada e o seu interesse de vir a juízo pleitear o pagamento das quantias que entende devidas. 4.2. A mera deflagração de procedimento administrativo de reconhecimento de dívida, por si só, não afasta o interesse de agir da parte, principalmente quando não houver previsão de quitação dos débitos em aberto. Precedentes. 5. Tratando-se de obrigação com termo certo, o seu inadimplemento constitui em mora, de pleno direito, o devedor (dies interpellat pro homine), na forma do art. 397 do Código Civil, passando os juros de mora a correr deste marco e não da citação. 6. O arbitramento dos honorários advocatícios não fica adstrito, tão somente, aos percentuais predefinidos no artigo 85, § 2º, do CPC, podendo ser adotada, conjuntamente, as disposições contidas no parágrafo oitavo do art. 85 e no artigo 8º da norma processual civil, quando sua apuração for excessiva e desproporcional à complexidade da causa, sendo permitida a sua fixação equitativa para remunerar, de forma justa e condigna, o causídico que atuou no feito. Precedentes desta Turma. 7. Apelação apresentada pelo réu DISTRITO FEDERAL parcialmente conhecida e, no ponto, improvida. 8. Apelação apresentada pela D&M CONSTRUTORA LTDA - EPP conhecida e parcialmente provida. Sucumbência redistribuída. (Acórdão 1245992, 07064263420188070018, Relator: GISELE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 12/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). DESTAQUEI. Rejeito, pois. Da preliminar de prescrição. O Distrito Federal pede ainda o reconhecimento da prescrição em relação às verbas que tenham origem há mais de 5 (cinco) anos. Contudo, não indica expressamente quais seriam tais valores. Ademais, no mérito, requer que o reconhecimento do montante devido seja restrito aos valores reconhecidos pela Administração Pública, que é exatamente o que a autora pretende. Assim, não há que se falar em prescrição quinquenal. Antes o exposto, REJEITO as preliminares. Sendo a matéria unicamente de direito, o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC é medida que se impõe. Portanto, preclusa a presente decisão, retornem os autos conclusos para julgamento. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702359-21.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASÍLIA LTDA. Adv(s): DF0015598A - MARCELO RAMOS CORREIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702359-21.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASÍLIA LTDA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos documentos juntados em ID's 100826686 e 101501802, bem como de eventual perda de objeto noticiada pelo DISTRITO FEDERAL. Após, conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703155-12.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS SILVEIRA CARNEIRO IDELFONSO DOURADO. Adv(s): DF34431 - ARIELLE SILVA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703155-12.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: MATHEUS SILVEIRA CARNEIRO IDELFONSO DOURADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Ressarcimento ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em face de MATHEUS SILVEIRA CARNEIRO IDELFONSO DOURADO. Narra o autor que em 26/06/2019, o réu solicitou exoneração do cargo efetivo de Médico, a contar de 27/06/2019, com exoneração sido publicação do Diário Oficial do DF em 13/11/2019. Diz que a Diretoria de Pagamento de Pessoal da SES/DF apurou a quantia de R\$ 6.364,18 (seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos) a ser ressarcida, decorrentes de verbas remuneratórias recebidas indevidamente referentes aos meses de julho e agosto de 2019, 6/12 da gratificação natalícia e 3 (três) dias não trabalhados no mês de junho de 2019. Saliencia que o réu foi cientificado, não apresentou defesa, contudo não quitou o débito apurado. Tece considerações acerca do enriquecimento injustificado e a não aplicação da tese de recebimento de boa-fé, considerando que o réu tinha plena ciência de que não fazia jus a qualquer pagamento, uma vez que o pedido de exoneração do cargo efetivo, a contar do dia 27/06/2019, pôs fim ao pacto laboral. Citado, o réu apresentou contestação no id. 100411015. Sustenta o recebimento dos valores de boa-fé e que o pagamento era legitimamente esperado, pois recebia seus vencimentos posteriormente ao mês trabalhado. Argumenta que não há comprovação nos autos acerca do equívoco do pagamento, e insurge-se quanto à afirmação de três dias não trabalhados, pois o serviço era prestado por horas trabalhadas e o servidor já havia completado toda a sua carga horária no mês de junho?. Defende ainda ser correto o recebimento dos demais valores, inclusive esta teria sido a informação obtida junto à GERMEG/HRC. O Distrito Federal apresentou réplica à Contestação no id. 101401895, reforçando os argumentos apresentados na inicial. É o relato do necessário. Decido em saneador, com fundamento no art. 357 do CPC. Inicialmente, destaco que não foi alegada qualquer preliminar ou mesmo prejudicial de mérito. De tudo acima relatado, e após análise dos documentos juntados, verifica-se que as partes controvertem quanto à possibilidade ou não de restituição das parcelas pagas ao réu durante o período em que já se encontrava desligado do cargo e à aplicação da tese de recebimento dos valores de boa-fé. Quanto às provas, verifica-se que o feito trata unicamente de matéria de direito, que demanda prova exclusivamente documental, já juntada aos autos. Nesse sentido,

DECLARO o processo saneado. Preclusa esta decisão, observando-se o prazo a que alude o art. 357, § 1º do CPC, retornem os autos conclusos para julgamento. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0700939-78.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARILTON CAFE DE MOURA. Adv(s): DF9416 - LILIA DE SOUSA LEDO. R: FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES. Adv(s): DF7482 - LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700939-78.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARILTON CAFE DE MOURA REQUERIDO: FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES REU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos por ARILTON CAFÉ DE MOURA em face da Decisão de ID 10048725, aduzindo, em síntese, a existência de vícios discriminados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Manifesta que "com o devido e merecido respeito, a r. decisão incorreu em omissão quando deixou de apreciar a afirmação do próprio requerido, que confessou em sua contestação, em 20/05/2021, que 'vem sendo pressionado pela TERRACAP para assinar toda a documentação necessária para que o bem deixe de ser propriedade da empresa pública e passe para a sua'". Assevera que a não assinatura da escritura de compra e venda do imóvel, "dada textualmente pelo requerido", gera "patente prejuízo ao erário, pois a TERRACAP deixa de receber as parcelas do financiamento imobiliário". É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas razão não assiste ao Embargante. Exponho os motivos. Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Conforme determinado pelo CPC, o escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de corrigir erro material ou sanar obscuridade, contradição ou omissão na própria decisão, erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance da decisão. No presente caso, a decisão embargada teve como principal fundamento a cópia do próprio procedimento administrativo, colacionado em ID 95879820, que em págs. 81 e 82, notícia que "o imóvel licitado sofreu ação judicial para anulação da licitação do mesmo, de modo que este SEI deverá ser vinculado ao SEI n. 00111-00002228/2021-65, ONDE ESTÁ SENDO PROCESSADA A AÇÃO JUDICIAL, sugerindo-se que seja suspensa a tramitação da venda até posterior solução, pois o licitante vencedor também foi acionado". Ora, não se tem notícia de qualquer prejuízo ao erário. Mas sim, prudência, visto que pendem, por estes autos, controvérsia a respeito do leilão. Nesse sentido, não há defeito corrigível via embargos de declaração, porquanto os motivos determinantes das conclusões laçadas já foram adequadamente expostos na Decisão embargada. Fato é que eventual insurgência, quanto ao posicionamento adotado, deve ser manifestada pela via recursal própria. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E NEGO PROVIMENTO AOS MESMOS. Intimem-se. Preclusa esta decisão, anote-se conclusão imediata para sentença. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0168188-69.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SABRINA MARQUES OLIVEIRA SOARES. Adv(s): DF61679 - CAIO FELLIPE SOUSA RIBEIRO. A: PAULO CEZAR MACHADO. Adv(s): DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA, DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO, DF59565 - AMANDA EMMILY GALVAO DA SILVA. A: MARLY REIS DA ROCHA. Adv(s): DF0035768A - ALVARO DOS REIS COSTA. A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: SANDRA DE ALMEIDA MONTENEGRO. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: MARLUCIA ATAIDES DOS SANTOS. Adv(s): DF0051476A - CRISTIANA APARECIDA SANTOS FERREIRA. A: MARIA ROSA DE SOUZA ALVES. Adv(s): DF30804 - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0168188-69.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SABRINA MARQUES OLIVEIRA SOARES, PAULO CEZAR MACHADO, MARLY REIS DA ROCHA, SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL, SANDRA DE ALMEIDA MONTENEGRO, MARLUCIA ATAIDES DOS SANTOS EXEQUENTE: MARIA ROSA DE SOUZA ALVES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, destaco que o último pronunciamento judicial foi aquele de ID 100509604. Dito isso, passo a relatar. Em ID 100612512, a Substituída MARIA ROSA DE SOUZA ALVES requer o pagamento do precatório de ID 68526104. A Substituída MARLY REIS DA ROCHA, no ID 100689890, manifesta que "o GDF ainda não efetuou o pagamento". O senhor VINICIUS AUGUSTO MACHADO, em ID 100794237, requer habilitação quanto ao crédito MARIA DAS GRAÇAS MACHADO (CPF 119.211.451-53). Na certidão de ID 101535966 consta que "transcorreu in albis o prazo para os autores SABRINA MARQUES, PAULO CEZAR MACHADO, MARLUCIA ATAIDE e SANDRA DE ALMEIDA apresentarem manifestação". Por fim, o SINPRO/DF, no ID 101551065, requer expedição de ofício de transferência, vez que indicou corretamente os dados da Substituída MARIA APARECIDA ALVES DE SÁ. É o relato do necessário. Decido. O pedido de MARIA ROSA DE SOUZA ALVES deve ser indeferido, visto que, conforme ID 68526104, o ofício expedido em relação ao seu crédito foi por meio de precatório, e não RPV. Logo, o pagamento de sua verba somente se dará obedecendo-se a ordem cronológica, nos termos do caput do art. 100 da Constituição Federal, cuja lista e consequente organização da mesma é feita pela COORPRE. Quanto ao pleito de MARLY REIS DA ROCHA, este Juízo já analisou o mesmo em ID 89660621. A respeito da petição do senhor VINICIUS AUGUSTO MACHADO, há que se indeferir, por ora, vez que não juntado aos autos o formal de partilha (judicial ou extrajudicial). DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de ID's 100612512, 100689890 e 100794237 formulados, respectivamente, por MARIA ROSA DE SOUZA ALVES, MARLY REIS DA ROCHA e VINICIUS AUGUSTO MACHADO. DETERMINO à Secretaria que: 1. Reexpeça o Ofício de ID 89785227, observando-se os seguintes dados: "BANCO DE BRASÍLIA - BRB, Agência: 024, Conta Corrente: 215756-4, de titularidade de MARIA APARECIDA ALVES DE SA, de CPF nº 339.261.071-20"; 2. Mantenha no cadastro do polo ativo da demanda apenas o SINPRO/DF, haja vista o certificado em ID 101535966 e o teor da presente decisão. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0702974-50.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF21616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR, DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA, DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. R: SIDRACK SILVA NETO. Adv(s): DF49173 - ALDENIO DE SOUZA. T: ANTONIO PEREIRA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702974-50.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB EXECUTADO: SIDRACK SILVA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi solicitado o bloqueio de valores via Sistema SISBAJUD pelo Exequente no id. 101216426, em face de SIDRACK SILVA NETO, CPF 503.841.989-53, no valor de R\$407.549,69 (quatrocentos e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos). O art. 854 do Código de Processo Civil (CPC) autoriza o bloqueio eletrônico de valores em execução que existam em nome do executado(a) no sistema bancário por meio do SISBAJUD, como ora realizado por este Juízo, possibilitando, também, o desbloqueio imediato de valores que excedam aos efetivamente executados. Conforme documentos anexos, a pesquisa obteve resultado parcial. Por se tratar de dinheiro o primeiro bem a ser penhorado, como preceitua o inciso I, do art. 835 do CPC, e tendo sido encontrado ativos financeiros do(a) Executado(a) no sistema bancário, foi realizado por este Juízo o bloqueio de valores, por meio eletrônico, que não excedam aos valores efetivamente executados. Em sendo assim, DECRETO a penhora do(s) valor(es) indicado(s) no documento que efetivou o bloqueio pelo Sistema SISBAJUD, junto a(s) conta(s) bancária(s) e banco(s) informado(s), para que produza(m) seus jurídicos e legais efeitos, cujo(s) valor(es) foi(ram) transferido(s) para o Banco do Brasil S/A, Agência 4200, como indicado no documento que efetivou o bloqueio. Em face da presente decisão, fica dispensada a lavratura de termo. Com base nos princípios da celeridade e efetividade jurisdicional, foram também realizadas pesquisas aos sistemas RENAJUD, ERIDF e

INFOJUD. A Secretaria deverá atribuir sigilo às declarações de IRPF obtidas, anexas ao presente decism. Intime-se o Executado(a) da penhora efetivada, por meio do seu Defensor, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC. Após, com ou sem manifestação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. Tudo feito, anote-se nova conclusão. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0703303-23.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDITE SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703303-23.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDITE SILVA DE ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Impugnação proposta pelo DISTRITO FEDERAL no ID 99147635 em face do cumprimento de sentença individual da ação coletiva nº0009352-34.2015.8.07.0018 contra a Fazenda Pública requerido por EDITE SILVA DE ALMEIDA. O impugnante alega, em síntese: a) Indeferimento da petição inicial, haja vista ausência de desistência do cumprimento de sentença coletivo; b) Impossibilidade de execução, haja vista a não filiação ao Sindicato, bem como a não comprovação de que era à época do ajuizamento da ação de conhecimento; c) Prescrição; d) Incompetência deste Juízo para processar e julgar os honorários da fase de conhecimento; e) Os honorários da fase de conhecimento não podem ser fracionados e necessitam de prévia liquidação; f) Impugnação à gratuidade de justiça; e g) Inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 6.618/2020. Contraditório exercido em ID 94880731. É a síntese. Decido por tópicos. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ? AUSÊNCIA DE DESISTÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVO Não há que se falar em desistência, quando não houve sequer cumprimento coletivo de sentença. Para tanto, vide documentos anexos ao ID 92641743. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO ? NÃO FILIAÇÃO AO SINDICATO, BEM COMO NÃO COMPROVAÇÃO QUE ERA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO O Sindicato, nos termos do art. 8º, III da Constituição Federal (CF)[1] atua como substituto processual. Isso significa que há efetiva atuação em nome próprio de direito alheio (Impugnado)[2]. O instituto da substituição processual foi bem delimitada por CHIOVENDA[3], in verbis: ?As posições fundamentais e secundárias acima examinadas assume-as normalmente a própria pessoa que se afirma titular da relação deduzida em juízo. Mas excepcionalmente assume-as pessoa que não se afirma e apresenta como sujeito da relação substancial em litígio. Como no direito substancial casos se verificam em que se admite alguém a exercer no próprio nome direitos alheios, assim também outro pode ingressar em juízo no próprio nome (isto é, como parte) por um direito alheio. Ao introduzir e analisar essa categoria, porfiei em definir-lhe o caráter, atribuindo-lhe a denominação de substituição processual. Categoria e denominação são hoje aceitas a todos, inclusive pela jurisprudência da Corte de Cassação, (aresto de 8 de abril de 1926, na Giurisprudenza italiana, 1926, p. 489; de 13 de julho de 1931, no Foro italiano, 1932, p. 735; de 24 de julho de 1934, no Foro italiano, 1935, p. 59). Muitos dos casos por mim incluídos em tal categoria são comumente explicados como casos de representação; mas, conquanto se produzam, aí, alguns efeitos análogos aos da representação, não é de representação que se trata, de vez que o representante processual age em nome de outro, de sorte que parte na causa é, na verdade, o representado; ao passo que o substituto processual age em nome próprio e é parte na causa. Como tal responde pelas despesas judiciais, não servir como testemunha etc. O fato, porém, de ser o substituto processual autorizado por lei a comparecer em juízo pelo direito alheio decorre de uma relação em que aquele se encontra com o sujeito dele. Esta relação, em que ele se encontra com o titular, constitui o interesse como condição da substituição processual, apresentado, pois, como coisa bem diferente do interesse como condição da ação que se faz valer?. Assim, consoante a doutrina construída em torno desse ensinamento, a substituição processual é aquela situação em que a legitimação para causa não coincide com a titularidade do direito subjetivo material discutido. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Eg. TJDF: ?A Turma firmou entendimento de que os SINDICATOS possuem legitimidade extraordinária para atuarem como substitutos processuais em defesa dos interesses de categoria profissional. Trata-se, portanto, de SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, e não de representação PROCESSUAL. Por esse motivo, é desnecessária a autorização expressa dos substituídos. Da mesma maneira, julgou dispensável a comprovação da condição de filiados na fase executória, uma vez que o cumprimento do julgado pode referir-se aos que se achavam associados à época da propositura da ação de conhecimento, como também aos que se associaram posteriormente?. (20080110114237APC, Rel. Des. SÉRGIO BITTENCOURT, Data do Julgamento 24/06/2009) (Negritei) Dessa forma, se torna desnecessária qualquer comprovação de filiação ou mesmo autorização de filiado para defesa dos interesses da categoria. PRESCRIÇÃO O feito não está prescrito, haja vista que o trânsito em julgado da ação de conhecimento fora em março de 2021. Logo, respeitado o prazo prescricional a que alude o art. 1º[4] do Decreto n. 20.910/32. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR OS HONORÁRIOS DA FASE DE CONHECIMENTO e OS HONORÁRIOS DA FASE DE CONHECIMENTO NÃO PODEM SER FRACIONADOS Essa questão já foi enfrentada em decisão de ID 92717407. Contudo, importante reafirmar o sólido entendimento do C. STF quanto ao tema: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. REGRA DO ART. 100, §8º, DA CF. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO AUTÔNOMO, UNO E INDIVISIVO FIXADO DE FORMA GLOBAL. EXECUÇÃO PROPORCIONAL À FRAÇÃO DE CADA LITISCONSORTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Uma vez que o crédito do advogado se origina de uma relação de direito processual, sendo devido em função de atos únicos praticados no curso do processo, em proveito de todos os litisconsortes e independentemente de quantos eles sejam, fixados os honorários de forma global sobre o valor da condenação, o crédito constituído é uno, indivisível e guarda total autonomia no que concerne ao crédito dos litisconsortes. 2. Nas causas em que a Fazenda Pública for condenada ao pagamento da verba honorária de forma global, é vedado o fracionamento de crédito único, consistente no valor total dos honorários advocatícios devidos, proporcionalmente à fração de cada litisconsorte, sob pena de afronta ao art. 100, § 8º, da Constituição. 3. Embargos de divergência providos para determinar que a execução dos honorários advocatícios se dê de forma una e indivisa. 4. Custas sucumbenciais invertidas, observada a eventual concessão de justiça gratuita. (RE 919793 AgR-ED-EDv, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019) IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA Estabelece o art. 98 do CPC: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. O art. 99, §3º, por sua vez, prescreve que: ? Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. Ora, conforme os dispositivos supracitados, basta mera afirmação da parte no sentido de não possuir condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. E isso feito conforme declaração de ID 92646306. Não bastasse isso, percebe-se, pelo contracheque de ID 92646313, que a Impugnada percebe algo em torno de 2,5 salários-mínimos. Assim, não há nada que afaste a presunção de hipossuficiência. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL N. 6.618/2020 O valor perseguido na presente execução individual é abaixo de 10 salários-mínimos. DOS CÁLCULOS O DISTRITO FEDERAL não trouxe objeção específica quanto aos cálculos. DISPOSITIVO Diante de tais considerações, ACOLHO EM PEQUENA PARTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo DISTRITO FEDERAL de modo a afastar, tão somente, a possibilidade de execução nestes autos dos honorários referentes à fase de conhecimento. Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos de ID 92646325 (crédito principal). Os honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença em relação à súmula 345 do STJ já foram fixados em decisão de ID 92717407. Haja vista a sucumbência majoritária, condeno o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de custas, que, todavia, tem isenção legal na forma do art. 1º do Decreto-Lei 500/69. Em tempo, DEFIRO o destaque de honorários contratuais, uma vez que juntado o documento em ID 92646328, na forma do art. 8º, § 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para mera adequação dos cálculos homologados aos termos da portaria GPR n. 7/2019. Com o retorno, intimem-se as partes para ciência dos cálculos e eventuais manifestações em 5 (cinco) dias improrrogáveis. Após, certifique-se, e remetam os autos conclusos para determinação de expedição dos requisitórios. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. [2] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO.

LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 883.642-RG. TEMA 823. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 906715 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018). [3] CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. Campinas: Bookseller; 1998. [4] As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

2ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0714297-52.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF19522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR, GO45421 - MARCO TULIO ALEXANDRINO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0714297-52.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 101456319. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:14:43. KAROLINE HINBERG GUIMARAES LINDES Servidor Geral

N. 0043905-08.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DOROTHY ROSA BATISTA. R: DULCE ALVES DA SILVA. R: DULCE GUIMARÃES. R: DULCE LABOISSIERE. R: DULSINEIA PEREIRA DA SILVA. R: EDITH HOHL FARIA MARTINS. R: EDITH MOREIRA BITTES. R: EDNEI VAZ BUARQUE SILVA. R: EDNUSA NOGUEIRA SALES SANTANA. R: ELBA MUNDIM CARDOSO. Adv(s): DF0039862A - JULIANA MARQUES LUCAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0043905-08.2008.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: DOROTHY ROSA BATISTA e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas acerca da manifestação da contadoria de ID 101362272. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:22:12. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0007906-57.2009.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVER STAR PARTICIPAÇÕES SA. Adv(s): DF2475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0007906-57.2009.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVER STAR PARTICIPAÇÕES SA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O patrono GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO OAB/RJ 12.996 informa renúncia do mandato. A parte autora encontra-se patrocinada pelo patrono MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - OAB DF2475-A. Logo, não há necessidade de intimação para constituir novo patrono. Nos termos da decisão de ID62830622, os autos devem aguardar o o julgamento definitivo do Tema 581 do STF. AO CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo 0. Remetam-se os autos à tarefa aguardar julgamento de outra ação. Pasta Tema 581 STF BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 15:17:29. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

TERMO

N. 0713903-45.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. T: MATEUS DE AZEVEDO CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara de Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: 3103-4321 - Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713903-45.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Juiz: DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA TERMO DE PENHORA - VEÍCULO Ao(s) Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, neste Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal - CJUFAZ1A4, em cumprimento a determinação de ID 101168785, dos autos em referência, exarada por DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI, Juiz de Direito, LAVRO O PRESENTE TERMO DE PENHORA inerente a penhora do(s) veículo(s): AUTOMÓVEL MARCA/MODELO I/KIA G CARNIVAL EX 3.8, PLACA JHH2188/DF, ANO/MODELO 2007/2007, de propriedade de EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA, CNPJ 37.099.413/0001-85, efetuada no Distrito Federal, no dia 24/08/2021 (ID 101168785), para a garantia da importância de R\$ 18.742,17 (dezoito mil, setecentos quarenta e dois reais, dezessete centavos) e demais acréscimos legais, atualizada em 12/08/2021. Feita a penhora ordenada, foi nomeado fiel depositário do bem, EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA, CNPJ 37.099.413/0001-85, dele não podendo dispor até posterior deliberação deste Juízo. Assim, procedi às devidas anotações nos termos dos artigos 838 e 845, § 1, do CPC. ADRIANA ROSA DE MORAIS SOARES Diretora de Secretaria do Cartório Judicial Único 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública do DF / Cartório CJU1

DESPACHO

N. 0704425-71.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. R: MARCOS DE SOUSA SILVEIRA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704425-71.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM REQUERIDO: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI, MARCOS DE SOUSA SILVEIRA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré e, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, deverá a parte ré especificar as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. As partes, ao indicar as provas que pretendem produzir, devem esclarecer sua finalidade, ou seja, exatamente o fato que pretendem provar, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. As partes desde já ficam advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, depoimento da parte e/ou oitiva de testemunhas, deverão apresentar os róis e informar se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento, assim como das testemunhas, ou se estas últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independente de intimação. Se as partes tiverem interesse na produção de prova documental que não acompanhou a inicial ou a contestação, os documentos deverão ser apresentados no prazo de resposta desta decisão, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Ao

CJU: Intime-se a parte autora. Prazo: 30 dias, já contada a dobra legal. Intime-se a parte ré. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 15:58:29. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0705488-34.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: CLAUDIA SIMONE SOUZA GUIMARAES. Adv(s): DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705488-34.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: CLAUDIA SIMONE SOUZA GUIMARAES IMPETRADO: DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DESPACHO A impetrante informa interposição de AGI contra a decisão que indeferiu o pedido liminar. Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos. Aguarde-se as informações necessárias. Após ao MP. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo 0. Aguarde-se as informações necessárias. Após ao MP. Em seguida, voltem conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 14:53:18. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0700300-94.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NELSON BUGANZA JUNIOR. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: BARATAO DOS CALCADOS LTDA - ME. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700300-94.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL EXEQUENTE: NELSON BUGANZA JUNIOR DENUNCIADO A LIDE: BARATAO DOS CALCADOS LTDA - ME, DISTRITO FEDERAL REU: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS DESPACHO Cuida-se de cumprimento de sentença em favor do DF. O DF juntou petição complementando o pedido de execução. A parte executada se manifestou em ID100159404, em que afirma a necessidade de restituição do prazo para pagamento espontâneo. Houve intimação do exequente para manifestação, o qual ficou-se inerte. DECIDO. Assiste razão à executada. O aditamento do pedido de execução com juntada de planilha de valores devidos, requer a restituição do prazo para pagamento espontâneo, agora, com o novo valor em questão. DEFIRO o pedido para restituir o prazo. Intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de constrição de bens. Ao CJU: Dê-se ciência ao DF. Prazo 0. Intime-se o executado. Prazo 15 dias. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 14:44:53. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0710340-43.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA SANTANA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710340-43.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA SANTANA LTDA - ME DECISÃO O DF requer penhora de ativos financeiros e apresenta planilha atualizada da importância devida, no valor de R\$ 7.602,39 (ID 101386207). Defiro a pesquisa de ativos financeiros, conforme art. 854 do CPC. Consultem-se os sistemas informatizados a fim de localizar bens do executado (SISBAJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD). Os documentos referentes a declaração de imposto de renda são sigilosos. Registre-se, e disponibilize-se o acesso tão somente às partes e aos advogados constituídos. Consigo, desde já, que, caso haja penhora de valores: 1. declaro efetivada a penhora e determino a transferência dos valores bloqueados eletronicamente para conta judicial vinculada a estes autos. 2. INTIME-SE a parte executada, por AR, para impugnar a penhora, no prazo de cinco dias. 3. INTIME-SE o exequente para informar se houve a quitação, sob pena de anuência e extinção pelo pagamento, ou para trazer aos autos planilha atualizada do débito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC. Dê-se ciência. Após, retornem os autos para consulta aos sistemas informatizados. Ao CJU: Dê-se ciência. Prazo: 0. Retornem os autos para consulta aos sistemas informatizados. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:49:18. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0035530-83.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS, DF0015050A - RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0035530-83.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O perito requer pagamento dos honorários. Nos termos da sentença transitada em julgado ID 44024947, em vista da sucumbência recíproca e não proporcional, ambas as partes foram condenadas ao pagamento das despesas processuais. Cabendo à autora suportar 80% dos ônus de sucumbência; a fração restante será suportada pela requerida. Logo, os honorários periciais homologados (ID 20254106) no importe de R\$ 29.500,00 deverão ser suportados pelas partes naquela proporção. Assim, expeça-se RPV no importe de R\$ 5.900,00 correspondente a 20% da sucumbência que recai sobre o DF. Intime-se a autora para pagamento de R\$23.600,00 referente a parcela que lhe cabe dos honorários periciais. AO CJU: Expeça-se RPV no importe de R\$ 5.900,00 correspondente a 20% da sucumbência que recai sobre o DF. Intime-se a autora para pagamento de R\$23.600,00 referente a parcela que lhe cabe dos honorários periciais. Prazo 15 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:31:33. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703431-77.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULA ANDREA RAMOS PEREIRA. Adv(s): DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO MALCHER AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703431-77.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULA ANDREA RAMOS PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por PAULA ANDRÉA RAMOS PEREIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes devidamente qualificadas nos autos. Narra a autora que é agente socioeducativa e que se encontra lotada, desde 10/10/2011, na Unidade de Internação de Planaltina (UIP). Alega que executa atividades relacionadas à guarda, vigilância, acompanhamento e segurança dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Sustenta que as atividades rotineiras do cargo a expõem a diversos fatores de risco. Alega que está exposta a inúmeros patógenos, inclusive vírus, bactérias, fungos e outros agentes infecciosos, bem como a uma sobrecarga emocional, o que caracteriza o ambiente como insalubre. Entretanto, relata que o réu se recusa a pagar o adicional devido, ao argumento de inexistir fato gerador para pagamento do adicional. Ao final, pugna pela condenação do requerido ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, no percentual de 20% sobre o vencimento da autora, a contar de 31/05/2016, com exclusão das parcelas prescritas, bem como seja o réu condenado a implementar no contracheque da autora o adicional de insalubridade de 20%

enquanto persistir o trabalho em ambiente insalubre. Subsidiariamente, requer o deferimento do pagamento do adicional no percentual de 5 ou 10%, conforme laudo pericial a ser produzido. Com a inicial vieram documentos. A inicial foi recebida (ID 63749016). Devidamente citado, o Distrito Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (ID 67546861). Preliminarmente, sustenta: a ausência do interesse de agir; a existência de ação coletiva onde o ente sindical que representa a parte autora discute a mesma matéria objeto da presente demanda, alegando, assim, a necessidade de suspensão obrigatória do feito; que o laudo técnico acostado aos autos da ação coletiva nº 2015.01.1.071871-8 foi elaborado na data de 05/10/2016, de modo que esse deve ser o termo inicial da obrigação do ente público de pagar a vantagem em tela à parte autora; prescrição; e impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, em síntese, defende que o pleito da requerente deve ser indeferido porque não existe nos autos nem laudo pericial que dê supedâneo ao recebimento da parcela vindicada nem estudo demonstrando o enquadramento das atividades que ela desempenhou no rol taxativo aprovado pelo MTE. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, caso procedente o pedido, pugna pelo acolhimento da planilha de cálculos anexa aos autos. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial (ID 68188681). O Distrito Federal informou não ter outras provas a produzir (ID 68598188). Foi deferida a produção de prova pericial (ID 68720519). O valor dos honorários periciais foi homologado (R\$ 3.500,00) (ID 71606628) e a autora efetuou o pagamento do valor (depósitos de ID 71785694, 73770912 e 76241489). Por meio da decisão de ID 79437572 fora revogada a decisão de ID 68720519 e indeferida a realização de prova pericial. Foi determinada ainda a remessa dos autos ao arquivo provisório aguardar julgamento da ação coletiva nº 2015.01.1.071871-8. O processo nº 2015.01.1.071871-8 teve sentença proferida, a qual foi reformada em sede de apelação para determinar que? A própria existência da insalubridade não pode ser postergada para a etapa de liquidação de sentença, a qual pressupõe, sempre, o reconhecimento do direito subjetivo pleiteado na petição inicial?. Desta forma, foi deferida a produção de prova pericial (ID 97290341). O valor dos honorários foi fixado em R\$ 3.500,00 (ID 91629593). A parte autora efetuou o pagamento (ID 92167357). O laudo pericial foi juntado aos autos (ID 97290341). As partes se manifestaram (ID 99516032 e 101187765). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os pedidos comportam julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Foi devidamente produzida a prova pericial necessária ao deslinde da controvérsia, bem como submetido o respectivo laudo à manifestação de ambas as partes, com a consequente perfectibilização do contraditório, razão pela qual HOMOLOGO o laudo pericial apresentado (ID 97290341). Em sede de contestação, o Distrito Federal suscita as seguintes preliminares: ausência do interesse de agir; existência de ação coletiva onde o ente sindical que representa a parte autora discute a mesma matéria objeto da presente demanda, alegando, assim, a necessidade de suspensão obrigatória do feito; que o laudo técnico acostado aos autos da ação coletiva nº 2015.01.1.071871-8 foi elaborado na data de 05/10/2016, de modo que esse deve ser o termo inicial da obrigação do ente público de pagar a vantagem em tela à parte autora; prescrição; e impugnação à gratuidade de justiça. Inicialmente, analiso a questão preliminar acerca da alegação de falta de interesse de agir. O interesse de agir reside no binômio necessidade-adequação, o que significa a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e na pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Pela teoria da asserção, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada em abstrato, a luz das afirmações trazidas na inicial. No caso, o processo é necessário e adequado para alcançar o bem da vida pretendido pela parte autora. Isso porque a parte autora pretende o recebimento do adicional de insalubridade, não existindo qualquer notícia de composição extrajudicial ou recebimento do mesmo na via administrativa. Logo, rejeito a preliminar arguida. O réu alega ainda a necessidade de suspensão obrigatória do feito, ante a existência de ação coletiva onde o ente sindical que representa a parte autora discute a mesma matéria objeto da presente demanda. No caso, tal pedido de suspensão fora acolhido, conforme demonstra a decisão de ID 79437572, a qual determinou a suspensão dos autos até o julgamento definitivo do processo nº 2015.01.1.071871-8. Alega ainda o requerido que o laudo técnico acostado aos autos da ação coletiva nº 2015.01.1.071871-8 foi elaborado na data de 05/10/2016, de modo que esse deve ser o termo inicial da obrigação do ente público de pagar a vantagem em tela à parte autora. Na verdade, essa alegação se confunde com o próprio mérito da demanda, e será analisado a seguir. Quanto à prescrição, não há como acolher tal alegação, eis que, a própria autora, em sua inicial, pugna pela condenação do réu a pagar o adicional de insalubridade desde 31/05/2016, excluídas as verbas prescritas (ID 63729002, pág. 10). Rejeito, assim, a preliminar de prescrição. Por fim, quanto à impugnação à gratuidade de justiça, esta também não merece ser acolhida, eis que a autora não faz jus a tal benefício, tendo, inclusive, recolhido o valor referente às custas iniciais e honorários advocatícios. Rejeito, portanto, a impugnação à gratuidade de justiça. Não há outras questões preliminares a serem analisadas, tampouco vícios processuais a serem sanados. A instrução foi devidamente concluída, com a produção de prova pericial. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. PASSO AO MÉRITO. Em síntese, a autora, agente socioeducativa lotada na Unidade de Internação de Planaltina, alega que suas atividades rotineiras a expõem a inúmeros patógenos, inclusive vírus, bactérias, fungos e outros agentes infecciosos, bem como a uma sobrecarga emocional, o que caracteriza o ambiente como insalubre. Requer o pagamento de adicional de insalubridade no grau de 20%. O réu, por seu turno, defende que o local onde a servidora exerce suas atribuições não caracteriza insalubridade. Requer a improcedência da ação. A controvérsia cinge-se, portanto, em verificar se a autora labora, ou não, em local insalubre, a justificar o pagamento do adicional de insalubridade requerido. A Lei Complementar n. 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, trata sobre o adicional de insalubridade nos arts. 79 e seguintes. De acordo com a referida norma: Art. 79. O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem de optar por um deles. § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 80. Deve haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos. [...] Art. 81. Na concessão dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, devem ser observadas as situações estabelecidas em legislação específica. [...] Art. 83. O adicional de insalubridade ou de periculosidade é devido nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, observados os percentuais seguintes, incidentes sobre o vencimento básico: I ? cinco, dez, ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente; [...] Conforme se verifica, existe previsão legal para o pagamento de adicional de insalubridade para os servidores que laboram em ambientes insalubres, o que deve observar os percentuais indicados no art. 83, I, da norma. O Decreto-Lei nº 5.452 (Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT), por sua vez, ao disciplinar as normas aplicáveis aos trabalhadores em geral, previu no Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) a possibilidade do Ministério do Trabalho emitir disposições complementares às normas previstas no referido diploma legal, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho. Assim, foi editada pelo Ministério do Trabalho, através da Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, a Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e operações insalubres (NR 15), que elencou, no Anexo 14, as atividades envolvendo agentes biológicos que fazem jus à insalubridade, classificando-as, inclusive, em grau máximo e médio. Vejamos: 15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14; Insalubridade de grau máximo. ANEXO N.º 14 AGENTES BIOLÓGICOS Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização). Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estúbulos e cavalariças; e - resíduos de animais deteriorados. Nesse contexto, para esclarecimento do

ponto controvertido, foi determinada a realização de prova pericial técnica, para verificar a efetiva exposição do servidor a condições nocivas à saúde durante o exercício das suas atividades laborais. O objetivo da perícia teve por finalidade caracterizar o local de trabalho da autora e as atividades exercidas por ela; avaliar se essas atividades se enquadram à legislação pertinente que trata da insalubridade, especialmente o Anexo XIV da NR 15 ? MTE; bem como responder os quesitos apresentados pelas partes. De início, importante anotar a conclusão da prova técnica produzida nos autos (ID 97290341, pág. 20): A insalubridade é entendida como a exposição do trabalhador a determinados agentes físicos, químicos ou biológicos em circunstâncias prejudiciais à saúde, que porventura possam existir no ambiente de trabalho. Durante a vistoria Pericial e as informações levantadas no processo, foram identificados agentes biológicos nocivos ao ser humano, pois há internos enfermos e que o Autor tem contato direto e indireto de forma PERMANENTE. Os internos acometidos (ou com suspeita) do COVID-19, essa uma doença infectocontagiosa, ficam isolados no módulo até que os sintomas não apareçam ou exame indique a não contaminação. Durante esse período, a autora continua a atividade de recolhimento de roupas e lençóis para que sejam encaminhados para lavanderia ou familiares. Veja, há contato com objetos de uso por internos, não previamente esterilizados, em isolamento devido a doença infectocontagiosa Além de contato com objetos de uso dos internos, inclusive aqueles em isolamento por doenças infectocontagiosas, não previamente esterilizados, há contato com esgoto quando a Requerente faz a verificação nas caixas de passagem a procura de objetos proibidos nas unidades, que podem ter sido descartados pelo ralo ou vaso sanitário das celas. O empregador não tem controle sobre a entrega dos EPI pois não apresentou o documento solicitado no processo. O empregador também não apresentou nenhum procedimento de trabalho, o que indica que não há treinamento sobre como deve ser executadas as atividades do autor. Não foram apresentados documentos básicos de um programa de saúde ocupacional, como o PPRA e o PCMSO e LTCAT. Por todo o exposto, seja por contato PERMANENTE com objetos de uso dos internos, não previamente esterilizados, em isolamento devido a doença infectocontagiosa ou por contato com esgoto, o Requerente exerce atividade insalubre de grau máximo. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - Pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; (...) - Esgotos (galerias e tanques); (grifo nosso) Conforme se verifica, a perícia técnica realizada comprovou que as condições de trabalho às quais a autora está sujeita caracterizam exposição constante a agentes biológicos e de acidente, sendo o trabalho insalubre por este motivo. Segundo o expert, durante a vistoria realizada no local, constatou-se que a exposição da autora em relação a cada um dos riscos se realiza da seguinte forma: ?Biológico: O autor está exposto aos objetos de uso dos internos, não previamente esterilizados em suas nas atividades. Acidentes: violência prisional? (ID 97290341, pág. 23). Concluiu-se, portanto, que a atividade exercida é insalubre em grau máximo. Em resposta aos quesitos do requerido, informa ainda o expert (ID 97290341, pág. 28): 38. A NR 15, Anexo 14, considera com atividades insalubres em grau máximo os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou material infecto contágio, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, aplicando-se apenas ao pessoal que mantém contato com os pacientes. Queira o Sr. Perito informar se a Reclamante durante suas atividades e operações mantinha contato permanente com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas. Sim. 39. A NR 15, Anexo 14, considera com atividades insalubres em grau máximo os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Queira o Sr. Perito informar se o Reclamante durante suas atividades e operações mantém contato permanente com pacientes em área de isolamento. Sim (grifo nosso) Conforme se verifica, tendo em vista o contato direto e indireto de forma permanente da autora com agentes biológicos nocivos ao ser humano, inclusive com doenças infectocontagiosas, o laudo pericial concluiu que a atividade exercida pela autora é insalubre em grau máximo. Na forma da legislação do Distrito Federal, a exposição a ambiente insalubre no grau máximo enseja o adicional de 20% sobre a remuneração básica, enquanto permanecer tal situação. Assim, tendo em vista que a prova pericial demonstrou a exposição da autora a grau máximo de insalubridade, é devido o pagamento do percentual conforme definido em lei. Logo, a procedência parcial do pedido, quanto ao pedido de pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo (20%), é medida que se impõe. De outro modo, não merece prosperar o pedido de pagamento de valores do adicional de insalubridade retroativos à data de 31/05/2016. Explico. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento pacífico de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. PUIL Nº 413/RS. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) n. 413/RS, pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1714081/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 28/10/2020) O mesmo entendimento é seguido pelo TJDF, conforme os seguintes julgados: Farmacêutico que trabalha em hospital público ? irretratividade do adicional de insalubridade ? necessidade de exame pericial. [...] III. Constatado, mediante perícia, que o demandante, no desempenho de suas atribuições no Hospital Regional do Gama, mantém contato permanente com agentes biológicos e pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, deve ser reconhecido o seu direito à percepção do adicional de insalubridade de grau médio, em conformidade com o Anexo XIV da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho. IV. Segundo o artigo 83, inciso I, da Lei Complementar Distrital 840/2011, a insalubridade no grau médio importa no adicional de 10% sobre o vencimento básico. V. A insalubridade é aquilataada mediante exame pericial e por isso o adicional respectivo não pode ser pago retroativamente, consoante se extrai da inteligência do artigo 3º do Decreto Distrital 32.547/2010. Acórdão 1223706, 07132330720178070018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 14/2/2020. Adicional de insalubridade ? trabalho em período anterior à elaboração do laudo pericial ? impossibilidade de retroação dos efeitos [...] 1. O pagamento do adicional de insalubridade terá como marco inicial a confecção do parecer técnico judicial, conforme decidiu o c. STJ no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 413 - RS (PUIL 413/RS), DJe 18/04/2018, por não ser possível "presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual". 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1177472, 07081779020178070018, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/06/2019, Publicado no DJE: 28/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Acórdão 1198249, 07006597820198070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/8/2019, publicado no DJE: 9/9/2019. Dessa forma, verifica-se que o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo possui como marco inicial o laudo pericial produzido nos autos e, portanto, não pode retroagir para alcançar períodos anteriores. No caso, verifico que o laudo pericial (ID 97290341) foi juntado aos autos em 12/07/2021. Portanto, o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade deve retroagir à data de 12/07/2021. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR O DISTRITO FEDERAL ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (20%) sobre o vencimento básico da autora. CONDENO ainda o DF a pagar as diferenças vencidas desde 12/07/2021 até a efetiva implementação do adicional em folha de pagamento. Correção monetária pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do DF, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, I. Sem condenação em custas processuais, diante da isenção legal. Não obstante, as custas

iniciais adiantadas pela autora, bem como o valor adiantado para pagamento dos honorários periciais (ID 92167357) devem ser ressarcidos pelo DF. Expeça-se alvará de levantamento de honorários periciais em favor do perito TIAGO MALCHER ÁVILA (ID 97290341). Sentença registrada eletronicamente e submetida a reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC. Não interposto recurso voluntário no prazo legal, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Destaca-se que o STJ tem orientação pacífica de que a sentença ilíquida não enseja a dispensa do reexame necessário (Súmula 490), ainda que seja possível inferir-se que o total da dívida será inferior a 500 salários mínimos (art. 496, § 3º, II do CPC). Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. 26 de agosto de 2021 17:52:34. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0704495-88.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OTAVIA AVILA DE OLIVEIRA BATISTA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704495-88.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: OTAVIA AVILA DE OLIVEIRA BATISTA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL GENÉRICO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA C/C CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por OTÁVIA ÁVILA DE OLIVEIRA BATISTA em desfavor de DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o reconhecimento e a declaração de que o requerente faz jus aos direitos reconhecidos pelo título executivo coletivo genérico e que o quantum debeatur a ser implantado no seu contracheque, referente aos reajustes inadimplidos nos percentuais de 84,32%, 39,80%, 2,87% e 28,44%, é de R\$7.140,80 (sete mil, cento e quarenta reais e oitenta centavos), a ser corrigido monetariamente até o efetivo cumprimento da ordem judicial. Requer, uma vez declarado o quantum debeatur, o cumprimento da obrigação de fazer imposta no título executivo, intimando-se o devedor para, querendo, impugnar o pedido, bem como para implantar o valor declarado, no prazo de 30 (trinta) dias, no contracheque do requerente, a título de VPNI, sob pena de multa diária. Requer, ainda, tão logo adimplida a obrigação de fazer, seja autorizado o cumprimento de sentença das diferenças vencidas, por meio da apresentação de simples cálculos aritméticos. O requerido impugnou a pretensão (ID 100350975) aduzindo, em síntese, a prescrição da pretensão executiva, ilegitimidade ativa, litispendência, coisa julgada e inadequação da via eleita (necessidade de prévia liquidação de sentença coletiva). No mérito, alegou o direito de compensação dos reajustes concedidos, a limitação temporal da condenação e excesso de execução. A parte exequente juntou réplica à impugnação (ID 101386129). É o relatório. DECIDO. Passo à análise das preliminares alegadas. O DF alega que o presente cumprimento de sentença se encontra prescrito. Sem razão o DF. Explico. O prazo quinquenal para execução do julgado proferido nos autos da ação coletiva nº 0013136-95.2000.8.07.0001, transitada em julgado em 27.11.2008, findaria em 27.11.2013. O SINDIRETA/DF, por sua vez, requereu a execução da obrigação de fazer em 16.09.2011 (ID 89833169, pág. 92/93), que tramitou até o Superior Tribunal de Justiça, por meio do RESP nº 1.754.067/DF, no qual se assentou a necessidade de prévia liquidação individualizada do julgado. A decisão transitou em julgado em 03.12.2019 (ID 89833169 - pág. 200). Verifica-se, portanto, que o prazo prescricional foi interrompido pela propositura da execução da obrigação de fazer, não havendo que falar em prescrição do presente cumprimento de sentença. Logo, REJEITO a alegação de prescrição. Passo à análise da alegação de ilegitimidade ativa. O DF alega que cumprimento de sentença foi proposto por parte ilegítima. Afirma que o pedido formulado na ação coletiva foi específico em pleitear o direito exclusivamente em relação aos substituídos filiados ao SINDIRETA relacionados na lista que instruiu a inicial. Sustenta que o exequente não constou em nenhuma lista de filiação juntada aos autos pelo sindicato. As alegações, todavia, não merecem prosperar. O sindicato, dotado de legitimidade extraordinária ou anômala, age como substituto processual, ou seja, em nome próprio, na defesa de interesses alheios e dos direitos dos integrantes da categoria. A coisa julgada formada na ação coletiva, em regra, beneficia a todos os servidores integrantes da categoria, ainda que não filiados à entidade de classe, razão pela qual possuem legitimidade para promover a execução individual do título judicial. Deve-se ponderar, contudo, que o servidor só terá legitimidade para promover a execução individual do título judicial se a decisão exequenda não houver limitado o alcance subjetivo da coisa julgada, situação na qual o direito ficará restrito aos abrangidos pela sentença. No caso, tendo em vista a ausência de limitação subjetiva da coisa julgada, o contracheque juntado aos autos (ID 97173349), no qual se verifica que o exequente é aposentado do quadro de pessoal do GDF, é suficiente para comprovar sua legitimidade ativa ad causam para executar individualmente a sentença coletiva. Logo, REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa. Passo à análise da alegação de litispendência e coisa julgada. O DF alega que o objeto da presente execução versa sobre os índices referentes ao Plano Collor, já debatidos por meio do processo n. 0705406-37.2020.8.07.0018, em que se executa individualmente o crédito proveniente da ação coletiva n. 39.376/94. As alegações, todavia, também não merecem prosperar. Explico. A coisa julgada é a qualidade conferida à sentença judicial contra a qual não cabem mais recursos, tornando-a imutável e indiscutível. O Código de Processo Civil preconiza que: "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide" (art. 505 do CPC), ressalvando apenas as relações jurídicas de trato continuado, quando houver modificações no estado de fato ou de direito, e demais casos prescritos em lei. Assim, somente se verifica a existência da coisa julgada, se presente a tripla identidade, qual seja, de partes, de causa de pedir e de pedido. Por outro lado, a litispendência ocorre quando se ajuíza uma ação idêntica a outra ação já ajuizada, que se encontra pendente de julgamento. Com efeito, dispõe o artigo 337 do CPC que: "Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado? (grifos acrescidos). Haverá, portanto, litispendência, quando existirem em curso dois ou mais processos idênticos ao mesmo tempo. Para serem idênticos, também é imprescindível possuir mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Dessa forma, constatando-se a ocorrência da litispendência, deve o magistrado extinguir uma das ações, para que o caso seja analisado em apenas um dos processos. Com base no breve exposto, conclui-se que tanto a litispendência quanto a coisa julgada exigem a identidade de lide para as suas configurações, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Faltando qualquer dessas identidades, não se pode cogitar em litispendência nem em coisa julgada. No caso dos autos, o autor objetiva com o presente cumprimento de sentença a incorporação em seu contracheque do valor atualizado e não implementados à época sobre a remuneração vigente no mês de abril a junho de 1990 (obrigação de fazer), dos percentuais de 84,43%, 39,80%, 2,87% e 28,44%, cuja condenação foi imposta no título executivo formado nos autos da ação coletiva nº. 0013136- 95.2000.8.07.0001. Observe: Restou expresso no título executivo formado (ação coletiva nº. 0013136- 95.2000.8.07.0001) que, in verbis (ID 89833169 - Pág. 61): " Sendo assim, dou provimento ao recurso do primeiro apelante ? SIDIRETA, condenando o Distrito Federal ao pagamento das parcelas requeridas, limitando, todavia, os efeitos da condenação, até a data de revogação da Lei n. 38/89, qual seja, 23.07.90, devendo ser observada a prescrição quinquenal?". A limitação temporal determinada pelo Tribunal, contudo, foi afastada pelo STJ em sede de Recurso Especial (89833169 - pág. 67). Veja: "Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, com arrimo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o afastamento da limitação temporal imposta pelo Tribunal a quo para a concessão do reajuste de 84,32%?. Por outro lado, na execução n. 0705406-37.2020.8.07.0018, oriunda do acórdão prolatado nos autos da ação coletiva nº 39.374/94, pretende o exequente o pagamento das diferenças oriundas do Plano Collor no percentual de 84,32%, relativa ao IPC de março/1990, do período compreendido entre 1º/4 a 23/7/1990, sem qualquer menção à incorporação deste percentual aos vencimentos do servidor. Ao passo que nestes autos, o objeto é materialmente e juridicamente diverso dos demais processos, uma vez que a parte autora postula, em um primeiro momento, tão somente, a incorporação em seu contracheque

do valor atualizado e não implementados à época sobre a remuneração vigente no mês de abril a junho de 1990 (obrigação de fazer), dos seguintes e diversos percentuais: 84,32%, 39,80%, 2,87% e 28,44%. Logo, tendo em vista a ausência de identidade entre as causas de pedir e os pedidos, REJEITO a preliminar de litispendência/coisa julgada. Passo à análise da preliminar de inadequação da via eleita. O DF alega que o presente feito executivo não merece prosseguir visto que antes de seu ajuizamento deveria ter sido providenciada a devida liquidação prévia da sentença coletiva exequenda. Sem razão o executado. O SINDIRETA/DF promoveu a execução do julgado, tanto no que concerne à obrigação de fazer como quanto à obrigação de pagar quantia certa. Todavia, o Distrito Federal se insurgiu contra a forma coletiva da condução da fase de cumprimento de sentença, tendo logrado êxito parcial na sua irrisignação no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STJ reconheceu a necessidade de liquidação individualizada do julgado, haja vista a impossibilidade de se requerer o cumprimento de sentença coletiva por simples cálculos. Observe: ?PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC?2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC?2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150?PR (DJe 12?12?2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC?1973), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se: "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC?1973. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o quantum debeatour apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva". 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1754067/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018) Na hipótese, o exequente está em juízo vindicando o direito próprio que fora reconhecido pela justiça, na ação coletiva ajuizada pelo SINDIRETA/DF, na qualidade de substituto processual dos seus filiados. Com efeito, os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-as para a propositura individual da liquidação/execução de sentença. Logo, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. PASSO AO MÉRITO. Inicialmente, registre-se que o pedido inicial abrange tão somente os reajustes de 84,32%, 39,80%, 2,87% e 28,44%. Juntos memorial de cálculos em ID 97173352, por meio da qual indica valor a incorporar de R\$ 7.140,80. O DF defende a possibilidade de compensação com os reajustes posteriormente deferidos com base no artigo 2º, da Lei 117/90. Dessa forma, a contenda cinge-se em saber se (i) o exequente faz jus aos direitos reconhecidos pelo título executivo coletivo genérico; (iii) se pode ou não haver a compensação com o aumento concedido em decorrência dos Decretos 12.728/90 e 12.947/90 (data base), com base no artigo 2º, da Lei 117/90, bem como os demais reajustes posteriormente deferidos a qualquer título com base no artigo 2º, da Lei 117/90; por fim, (iii) qual o quantum debeatour a ser implantado no seu contracheque, referente aos reajustes inadimplidos nos percentuais de 84,32%, 39,80%, 2,87% e 28,44%. Após o enfrentamento de todas as preliminares, por óbvio, a exequente faz jus aos direitos reconhecidos pelo título executivo coletivo genérico. Quanto à compensação, cumpre esclarecer que não há vedação legal ou mesmo qualquer óbice na sentença ou no acórdão em execução para análise de compensação em fase de liquidação ou cumprimento da sentença. Frisa-se que os reajustes salariais são posteriores à lesão e que deixar de analisar tal pedido poderá representar enriquecimento sem causa da parte exequente, fato vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 884 do CC). Ademais, a questão relativa à compensação de diferenças salariais decorrentes do Plano Collor já foi objeto de julgado por parte do e. TJDF, cujo entendimento é pela possibilidade do respectivo desconto dos valores de reajustes específicos com as diferenças salariais advindas do Plano Collor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 84,32% A SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. PLANO COLLOR. COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES ESPECÍFICOS DA CARREIRA CONCEDIDOS POSTERIORMENTE. POSSIBILIDADE.- É admissível a compensação do reajuste relativo ao denominado Plano Collor com os reajustes específicos concedidos posteriormente pelo Distrito Federal às diversas carreiras do funcionalismo, pois têm por finalidade justamente compensar as perdas inflacionárias.- O direito à reposição salarial no percentual de 84,32% a partir de 1990 não se confunde com incorporação do percentual à remuneração dos servidores, sendo imperioso que se proceda à compensação, sob pena de enriquecimento ilícito dos credores, que receberiam reajuste sobre reajuste, incorrendo em indevido bis in idem.- A discussão quanto à possibilidade de se proceder à compensação pode ser objeto no processo de execução de sentença sem que isso implique ofensa à coisa julgada, pois o fato extintivo do direito dos embargados é superveniente à constituição do título que está sendo executado, conforme prevê o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil.- Recurso desprovido. Unânime.(Acórdão n.752955, 20110111280648APC, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Revisor: SILVA LEMOS, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/01/2014, Publicado no DJE: 28/01/2014. Pág.: 73) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 84,32%. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. COMPENSAÇÃO E ABSORÇÃO COM OS REAJUSTES ESPECÍFICOS DA CARREIRA. POSSIBILIDADE. A Lei Distrital nº 3.368/2004 promoveu a reestruturação da remuneração dos servidores do DER-DF, incorporando o percentual de 84,32% de forma definitiva aos salários, anteriormente deferidos pelo Tribunal de Justiça. Muito embora esta egrégia corte de justiça tenha conferido reajuste aos vencimentos dos referidos servidores, salienta-se que, a partir da referida lei distrital, os novos valores pagos aos servidores do DER/DF a título de remuneração abrangeram aquele reajuste judicialmente concedido pelo TJDF, não havendo que se falar em violação à coisa julgada. A partir de junho de 2004, a pretensão de incorporação do percentual de 84,32% restou totalmente cumprida, uma vez que houve uma conduta administrativa que reordenou a carreira e promoveu a recomposição dos expurgos para todos os servidores. Correta a compensação e absorção dos reajustes auferidos, autorizados pela referida lei distrital, tendo em vista que visam a evitar reajuste em duplicidade e enriquecimento sem causa do servidor. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(Acórdão n.631481, 20120020199999AGI, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/10/2012, Publicado no DJE: 08/11/2012. Pág.: 133) Não é outro o entendimento que se extrai do julgado do c. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa, que colaciono, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DÁ INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.(RE 561836 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 19-02-2016 PUBLIC 22-02-2016) No mesmo sentido, o recente precedente do Eg. STJ em que se reconheceu o direito de compensação com base nos mesmos parâmetros: ?ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. De fato, em situações como a dos autos, esta Corte vinha afirmando, em observância à imutabilidade da coisa julgada, não ser possível compensar os reajustes salariais reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com o reajuste de 81% autorizado pelo Decreto 12.947/1990. 2. Ocorre que a Primeira Turma decidiu alterar o entendimento sobre a matéria, concluindo que, a despeito de o Distrito Federal não ter requerido em momento oportuno a compensação, diante da quantidade de ações judiciais similares à presente, do número de servidores que irão perceber valores sabidamente indevidos, bem como da atual conjuntura econômica em que se encontra o ente federado, a questão deve ser tratada concretamente, a fim de que seja adotada conclusão, ainda que excepcional, que justifique a prevalência de princípios que assegurem valores mais elevados do que a

segurança jurídica. 3. Assim, concluiu a Primeira Turma que não se pode admitir que determinada parcela de servidores seja beneficiada com enriquecimento sem causa em detrimento do erário, com graves prejuízos e consequências para a coletividade, pois o interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse público e o bem comum, sendo certo, que, ao final, é a sociedade que suportará os ônus correspondentes. Precedente: AgInt no AREsp 465.900/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Rel. p/Acórdão Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22.3.2018. 4. Dá-se provimento ao Agravo Interno do Distrito Federal para reconhecer a possibilidade de compensação do reajuste de 84,32%. (AgInt no AgInt no REsp 1451793/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 17/10/2019) Em conclusão, tem-se que os índices de recomposição monetária devidos pontualmente a cada servidor, os quais têm a finalidade de recompor o valor da moeda, indiscutivelmente, deixam de ser devidos com o implemento de reajustes monetários de reestruturação da carreira, sob pena de incorrer em bis in idem. Reconhecida a possibilidade de compensação com os reajustes posteriores, passo à análise do quantum debeat. Primeiramente, diga-se que os reajustes gerais ou específicos concedido em decorrência dos Decretos 12.728/90 e 12.947/90, com base no artigo 2º, da Lei 117/90, bem como os demais reajustes posteriormente deferidos a qualquer título com base no artigo 2º, da Lei 117/90, indicados pelo DF na planilha de ID 100350976 são expressivos, e portanto, não persiste a alegação do exequente de que não geraram ganhos reais. Tal conclusão se extrai da planilha de ID 100350976, colunas Reajustes Gerais e Reajustes Específicos. Os percentuais dos reajustes salariais provam que não há valor a ser incorporado, ante a completa absorção/reposição das perdas salariais ocorridas no ano de 1990, ora pleiteada. Registre-se que, por sua vez, devidamente intimada, a parte exequente limitou-se a refutar a possibilidade de compensação, sem contudo impugnar as planilhas do executado. Note-se, ainda, que, embora não configurada a litispendência em relação ao processo n. 0705406-37.2020.8.07.0018, nestes autos devem ser considerados os valores eventualmente percebidos naqueles autos a título de reposição salarial quanto ao percentual 84,32%, exclusivamente reconhecido na ação coletiva n.º 39376/94. Em consulta ao andamento processual, consta a REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO - 149295 (ID 8488145 daqueles autos) em favor da exequente OTAVIA AVILA DE OLIVEIRA BATISTA, no valor de R\$ 24.724,86, referente às diferenças salariais de 1.4.1990 a 1.7.1990. Assim, forte em tais razões, deve ser reconhecido nestes autos que não há valor a ser incorporado, pois os reajustes salariais concedidos nos anos seguintes superam o reajuste pleiteado nestes autos. Por outro lado, há de se consignar que a inexistência de obrigação de fazer não encerra a cognoscibilidade da obrigação de pagar referente às diferenças salariais nos meses em que ocorreu o dano, desde que não sejam incluídos os valores já executados no bojo do processo 0705406-37.2020.8.07.0018, especificamente quanto à reposição salarial do percentual de 84,32%. Ou seja, admite-se o cumprimento da obrigação de pagar referente às diferenças salariais nos percentuais de 39,80%, 2,87% e 28,44%, também reconhecidos no título coletivo executado nestes autos, devidamente promovido por ação a ser ajuizada pela via e Juízo adequados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação do DF para declarar que nada é devido à parte exequente a título de incorporação, ante a absorção promovida por reajustes salariais posteriores, e, como consequência, extingo a presente liquidação de sentença, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, c/c 924, II, ambos do CPC. Condene a parte exequente ao pagamento de custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, em favor dos procuradores do DF, nos termos do art. 85, § 2º e 3º, do CPC. Com a juntada de apelação, intime-se a parte apelada para juntar contrarrazões, no prazo legal, e, após, remetam-se os autos ao e. TJDF com as comunicações de estilo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo com a respectiva baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias, exequente, 30 dias, DF. Com a juntada de apelação, intime-se a parte apelada para juntar contrarrazões, no prazo legal, e, após, remetam-se os autos ao e. TJDF com as comunicações de estilo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo com a respectiva baixa. 26 de agosto de 2021 16:34:46. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700086-69.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA MARIA FIGUEIREDO NOBRE FORMIGA. **A:** JOSE FERREIRA NOBRE FORMIGA FILHO. **A:** JOAO PAULO LOPES MOREIRA. Adv(s): DF21469 - JOAO PAULO LOPES MOREIRA. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700086-69.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SANDRA MARIA FIGUEIREDO NOBRE FORMIGA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 101520696. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:51:19. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0702494-33.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE PERITOS EM CRIMINALISTICA. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, DF61140 - GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702494-33.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE PERITOS EM CRIMINALISTICA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte REQUERIDA interpôs o recurso de apelação de ID 101493236. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 às 10:04:58. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0026771-60.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF13672 - VIVIANE DE CASTRO, DF26944 - MARCUS VINICIUS FREITAS BARROS. **R:** VITORIA FERNANDES CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): DF27932 - MARCELO DA SILVA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0026771-60.2011.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: VITORIA FERNANDES CONFECÇÕES LTDA - ME CERTIDÃO O processo físico nº 2011.01.1.094065-7 foi digitalizado, nos termos da Portaria GPR nº 227, de 06/02/2019, sob o nº 0026771-60.2011.8.07.0001. A partir deste momento, o rito processual seguirá exclusivamente no PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 dias, suscitar eventual desconformidade. Transcorrido referido prazo, independente de nova publicação, o processo físico digitalizado permanecerá à disposição, por mais 45 dias, estando as partes autorizadas a desentranhar documentos de interesse. Para tanto, basta procurar atendimento junto ao Cartório Judicial Único da Fazenda Pública - 1ª a 4ª Vara. Ficam as partes notificadas de que, decorrido o prazo total acima especificados, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para procedimentos de eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:32:21. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0704453-39.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALBERTO PAULA DIAS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum

Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704453-39.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ALBERTO PAULA DIAS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID. 101533993 . Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:23:13. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704453-39.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALBERTO PAULA DIAS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704453-39.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ALBERTO PAULA DIAS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID. 101533993 . Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:23:13. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709917-89.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL PEREIRA DE SANTANA. A: EDSON RIBEIRO. Adv(s): DF45636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. R: ARI PAULINO DOS SANTOS. Rep(s): CRISTIANA VIEIRA DOS SANTOS, ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS, ANDRE VIEIRA DOS SANTOS. R: INACIA VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709917-89.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SANTANA, EDSON RIBEIRO RÉU ESPÓLIO DE: ARI PAULINO DOS SANTOS REU: INACIA VIEIRA SILVA, CRISTIANA VIEIRA DOS SANTOS, ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS, ANDRE VIEIRA DOS SANTOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANA VIEIRA DOS SANTOS, ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS, ANDRE VIEIRA DOS SANTOS SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre a parte autora e a requerida CODHAB (Id 101449613), que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do pedido em relação aos réus Inácia Vieira, Cristiana Vieira, Andreia Vieira e André Vieira, herdeiros de Ari Paulino dos Santos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito quanto a eles (art. 485, VIII, do CPC/15) Honorários na forma pactuada pelas partes. Custas finais, caso existentes, dispensadas consoante art. 90, §3º, do CPC. Transitada em julgado nesta data, diante da renúncia ao prazo recursal. Retornem os autos ao juízo de origem para as providências seguintes (Portaria GSPV 58/2018, art. 7º). Após as anotações e comunicações pertinentes, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença publicada nesta data. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0704853-87.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUDSON CARNEIRO CORREIA. Adv(s): DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE EUZEBIO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704853-87.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: HUDSON CARNEIRO CORREIA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 101498931. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:00:28. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0712209-47.2021.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: MARIA DO SOCORRO ANTUNES DE ABRANTES. Adv(s): DF0044951A - HUDSON ANTUNES DE ABRANTES. R: JOANA D ARC MIRANDA DE ABRANTES. R: VALERIA MIRANDA DE ABRANTES MOURAO. R: TATIANE MIRANDA DE ABRANTES CARVALHO. Adv(s): DF21547 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. R: MARA THAYSA NOBRE DE ABRANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO NETO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712209-47.2021.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANTUNES DE ABRANTES REU: JOANA D ARC MIRANDA DE ABRANTES, VALERIA MIRANDA DE ABRANTES MOURAO, TATIANE MIRANDA DE ABRANTES CARVALHO, MARA THAYSA NOBRE DE ABRANTES, FRANCISCO NETO ROCHA, DISTRITO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO A primeira ré informa que o imóvel de Id 90950747 não pertence à TERRACAP. Relata a juntada de cópia de matrícula atualizada, na qual se verifica que a COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA ? TERRACAP, não mais deve fazer parte do presente feito, pois o imóvel (P/NORTE-EQNU 14/18 ? BLOCO G ? LOTE 03), foi transferido para FRANCISCO NETO ROCHA ? CPF 644.788.408-06, e regularmente quitado Contudo, a cópia atualizada da certidão de matrícula e ônus do imóvel não foi juntada aos autos. Intime-se a parte autora para que apresente a integralidade da certidão. AO CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo 0. Intime-se a parte autora. Prazo 5 dias. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 12:25:02. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0053682-46.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS ALBERTO EFFORI. Adv(s): DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0053682-46.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLOS ALBERTO EFFORI REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Controvertem as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer. DECIDO. A

irresignação da parte exequente consiste em afirmar que o DF não cumpriu a obrigação de fazer, a seu ver, devida no valor atual da gratificação equivalente àquela exercida. Sem razão o exequente. A obrigação de fazer está devidamente cumprida nos estritos limites do título exequendo. Da análise dos autos, não é possível outro entendimento. O título exequendo (ID 17390612) condenou o DF a acatar a opção feita pelo autor no sentido de ajustar os respectivos proventos ao que dispõe o art. 193, da Lei n. 8112/90, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, a contar de 09/09/2005 (acórdão de ID 17390690). O DF ajuizou a ação rescisória n. 2010.01.1.165221-4, a qual foi julgada improcedente. Quanto à obrigação de pagar, o DF opôs embargos à execução n. 2014.01.1.182037-5. Especificamente quanto à obrigação de fazer, observe-se o que restou decidido nos autos: DECISÃO ID 68718437 Assiste razão ao DF quanto a incorporação de remuneração ao cargo imediatamente inferior, haja vista que o autor não exerceu a função de maior valor pelo tempo mínimo de dois anos, conforme exigido no art. 193, §1 da lei 8112/1990. Em mesmo tom, não são objeto da sentença exequenda as funções exercidas posteriormente ao ato de aposentadoria e não devem ser incluídas os valores atuais das gratificações, pois não se encontram abarcados pelo julgado ora em execução. Logo, fixa-se que a remuneração do cargo imediatamente inferior ao maior exercido deve ser objeto da obrigação, sem as funções exercidas posteriormente ao ato de aposentadoria, tampouco os valores atuais das gratificações. AGI 0747216-46.2020.8.07.0000 Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO para determinar que o cálculo da parcela a ser incorporada ao contracheque do agravado tome por base o valor atual da gratificação equivalente àquela exercida pelo servidor ao tempo do exercício da função de confiança, sem acréscimos de juros ou correção monetária e nos termos da fundamentação retromencionada. O DF comprovou a incorporação R\$ 4.089,80 a partir de julho de 2020. A parte exequenda entende que tal valor não representa o valor atual da gratificação, a qual, a seu entender, totaliza a quantia de R\$ 13.910,13 (treze mil, novecentos e dez reais e treze centavos), tendo em vista que houve reajuste total de 263,48% da remuneração do cargo de magistério do qual o servidor faz parte?. A interpretação do exequente é equivocada. Colaciona-se o entendimento firmado no julgamento do AGI 0747216-46.2020.8.07.0000: A obrigação de fazer em questão diz respeito à implementação de gratificação incorporada aos proventos de aposentadoria do agravado, ou seja, trata-se de obrigação de trato sucessivo. A natureza do benefício constitui parcela da gratificação outrora recebida em retribuição pelo exercício de função comissionada, assim, guarda proporção com o benefício que lhe deu origem, e com o qual deve manter correspondência. Assim, com relação as prestações atual e vincenda, não há que se falar em correção monetária a cada mês para pagamento da vantagem, mas seu cálculo deverá ser feito tomando-se por base o valor atual da gratificação equivalente àquela exercida. E somente no tocante às parcelas vencidas e não pagas no tempo certo deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma da decisão agravada. Logo, não há que se falar em atualização do valor a ser incorporado proporcionalmente ao reajuste total da remuneração do cargo do servidor exequente. Ressalte-se que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos juntados pela Contadoria Judicial quanto à obrigação de pagar. O valor homologado foi obtido a partir do reconhecimento da parcela devida de R\$ 4.089,80 a título de incorporação, e não o ora pleiteado pela parte, R\$ 13.910,13. Tal conduta reforça ainda o reconhecimento do exequente acerca do efetivo e integral cumprimento da obrigação de fazer. Por todo o exposto, DECLARO SATISFEITA a obrigação de fazer. Prossiga-se quanto à obrigação de pagar. A certidão de ID 97702661 informa a expedição de precatório via SAPRE nos valores homologados nos autos. Contudo, não foi juntado os autos o respectivo ofício requisitório. Certifique-se a distribuição do precatório expedido nos autos à COORPRE. Após, remetam-se os autos para a tarefa ?aguardar execução de precatório?. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo: 0. Certifique-se a distribuição do precatório expedido nos autos à COORPRE. Após, remetam-se os autos para a tarefa ? aguardar execução de precatório?. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:25:50. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0700002-10.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA. Adv(s):. MG0099580A - MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA. A: L. R. D. S. A.. Adv(s):. MG0099580A - MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA; Rep(s):. DEJANETE CAMARA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NADJA MARIA NASCIMENTO LUNA SCALASSARA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DEJANETE CAMARA DA SILVA. Adv(s):. MG0099580A - MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700002-10.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: L. R. D. S. A., MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: DEJANETE CAMARA DA SILVA EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O DF opôs embargos de declaração contra a decisão de ID 99904594. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos. Com razão o DF. É evidente o erro material e a omissão indicados pelo ente público. A impugnação do DF foi acolhida em reconhecimento à existência de equívocos nos cálculos da exequente, o que gerou excesso de execução de R\$ 90.239,76 (noventa mil, duzentos, trinta e nove reais e setenta e seis centavos). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração do DF para integrar a decisão de ID 99904594, que passa a ser redigida da seguinte forma: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação do Distrito Federal para decotar o excesso de R\$ 90.239,76 (noventa mil, duzentos, trinta e nove reais e setenta e seis centavos), e, em consequência, homologo a planilha de ID 98443402, bem como os cálculos atualizados da Contadoria Judicial de ID 100067270. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do excesso decotado, na forma do art. 85, § 3º do CPC, suspensão a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à autora. Independente de preclusão, prossiga-se quanto aos valores incontroversos. Eventual interesse recursal não impede o andamento do processo, haja vista que o valor poderá ser corrigido via ofício retificador. Expeça-se precatório de R\$ 260.695,18 em favor de - LARA RAYSSA DA SILVA ALVES, neste processo representado pela genitora DEJANETE CAMARA DA SILVA - CPF: 933.107.811-00, bem como precatório de R\$ 34.411,76 em favor de Maria Aparecida de Jesus Ferreira, portadora da OAB/DF 50.533, CPF: 561.370.446-53. Após as expedições, remetam-se os autos para a tarefa ?aguardar execução de precatório?. Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias, autor, 30 dias, DF. Após, aguarde-se o decurso de prazo para o DF comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (ID 100134306). Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias. Independente de preclusão, expeçam-se os requisitórios dos valores incontroversos, nos termos dos cálculos de ID 100067270. Aguarde-se o decurso de prazo para o DF comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (ID 100134306). BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:42:59. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706143-06.2021.8.07.0018 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: VERA LUCIA MOREIRA DE MELLO MATTOS. Adv(s):. DF28467 - CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO. R: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706143-06.2021.8.07.0018 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: VERA LUCIA MOREIRA DE MELLO MATTOS REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO I. Passo ao juízo de admissibilidade da inicial. No caso, a autora questiona decisão administrativa que ajustou a base de cálculo de seus proventos de aposentadoria, que estariam incorretos, o que levou à redução da remuneração. O DF pretende a restituição de valores que teriam sido pagos a maior, em razão das incorreções nos cálculos dos proventos de aposentadoria. Em primeiro lugar, não há elementos suficientes para se apurar as razões das incorreções que teriam sido apuradas pelo réu. A autora não só pretende impedir a restituição de valores recebidos a maior, como também no item 7 da inicial (pedido) questiona o próprio cálculo dos proventos. Neste caso, será necessário perícia contábil para verificar se os valores e os cálculos realizados pelo DF para determinar a aposentadoria da autora estão corretos. Assim, como a autora questiona não só a restituição de valores, mas os próprios cálculos de seus proventos, é essencial dilação probatória para determinar se os cálculos estão corretos e, em caso positivo, o que provocou o pagamento a maior (erro de interpretação da lei, informações equivocadas da autora, erro operacional), a fim de se apurar a boa-fé alegada para evitar eventual restituição. Neste momento não há elementos suficientes para evidenciar a causa do pagamento a maior e se os cálculos estão corretos. Ademais, um dos pedidos é a restituição de valores que serão descontados de forma parcelada, o que afasta o risco de ineficácia do provimento final. Se for evidenciada que os cálculos atuais estão corretos, que houve pagamento a maior, mas a autora recebeu de boa-fé, será determinada a restituição destes valores. As parcelas são pequenas e não tem o poder de causar qualquer prejuízo para justificar urgência na

liminar. Ademais, de acordo com a intimação da Secretaria, a autora ainda pode questionar os descontos no âmbito administrativo, caso em que não haverá restituição até decisão na referida seara. Portanto, inexistente urgência. Isto posto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Intime-se a autora para, em 15 dias, corrigir o polo passivo, porque a Secretária é órgão sem personalidade jurídica própria. Indefiro a gratuidade, porque as custas processuais são módicas e, no caso, não implicarão prejuízo ao sustento da autora, diante de sua remuneração. A renda da autora, comprovada pelos documentos juntados, é suficiente para pagar as custas e despesas do processo. Recolha-se as custas em 15 dias. CORRIGIDO o polo PASSIVO e RECOLHIDAS AS CUSTAS, cite-se o DF para contestar no prazo legal. Não recolhidas as custas e/ou não corrigido o polo passivo, venham conclusos para extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:28:58. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0046225-12.2000.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ARMANDO GOMMER VACKX. A: GUSTAVO GOMMER BACKX. A: RODRIGO GOMMER BACKX. A: TATIANE GOMMER BACKX. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0046225-12.2000.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ARMANDO GOMMER VACKX DECISÃO Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores no precatório expedido em favor de ARMANDO GOMMER VACKX. DECIDO. O pedido de habilitação de sucessores deverá ser processado pela vara de origem do processo executivo, nos termos da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça. Para tanto são imprescindíveis os seguintes documentos, conforme STJ, CC 108.166/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010; e TJDFT, Acórdão 1199450, 00002444120168070019, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019: 1- escritura pública de partilha ou sobrepartilha dos direitos creditícios a que faz jus o(a) credor(a) falecido(a) ou as principais e; 2- peças do processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, quais sejam: esboço da partilha, sentença que homologou a partilha, certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha, formal de partilha com o quinhão de cada sucessor relativo ao precatório em questão. Consta em ID 101471652 a escritura pública de partilha. Logo, DEFIRO o pedido de habilitação dos sucessores de ARMANDO GOMMER VACKX no precatório expedido em ID 93326745 nos termos da partilha: GUSTAVO GOMMER BACKX, CPF nº 786.811.701-04; RODRIGO GOMMER BACKX, CPF nº 722.131.671-68; TATIANE GOMMER BACKX MAIA, CPF nº 001.644.801-45, no quinhão de 1/3 para cada. Promova-se a atualização do cadastramento do processo. Expeça-se precatório retificador. Após, remetam-se os autos para a tarefa "aguardar execução de precatório". Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo: 0. Cadastrem-se os sucessores no polo ativo, GUSTAVO GOMMER BACKX, CPF nº 786.811.701-04; RODRIGO GOMMER BACKX, CPF nº 722.131.671-68; TATIANE GOMMER BACKX MAIA, CPF nº 001.644.801-45. Expeça-se ofício retificador do precatório expedido em ID 93326745. Após, remetam-se os autos para a tarefa "aguardar execução de precatório". BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:12:54. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0037535-78.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0037535-78.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de pedido de execução de honorários fixados em favor do DF no julgamento da impugnação. Intime-se a executada Pollyanna para pagamento no prazo de 15 dias. Em caso de impugnação, intime-se o DF para resposta e voltem-me para decisão. Caso haja pagamento, intime-se o DF para manifestar sobre quitação e expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Ao final, retornem os autos para a tarefa aguardar pagamento de precatório. Ao CJU: Anote-se o DF como exequente e Pollyanna como executada. Intime-se Pollyanna. Prazo 15 dias. Em caso de impugnação, intime-se o DF para resposta e voltem-me para decisão. Caso haja pagamento, intime-se o DF para manifestar sobre quitação e expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Ao final, retornem os autos para a tarefa aguardar pagamento de precatório. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:37:19. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706085-03.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOMED PRODUTOS E SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME. Adv(s): DF33989 - MARIANA MELLO OTTONI, DF19773 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, DF20660 - TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO, DF61298 - MAYRLUCE ALVES DE SOUSA. R: CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706085-03.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOMED PRODUTOS E SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME REU: CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cuida-se de emenda a inicial, em que a parte autora requer a produção de prova pericial. Acolho a emenda. Aguarde-se manifestação da parte ré. AO CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo 0. Aguarde-se manifestação da parte ré. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 15:41:44. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0703861-63.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: EDSON RODRIGUES DE BARROS. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703861-63.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDSON RODRIGUES DE BARROS, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos embargos de declaração juntados pelo DF em ID 101453085. Prazo: 5 dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Ao CJU: Intime-se a parte exequente. Prazo: 5 dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 13:15:56. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704397-06.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUCIA ALVES MENDONCA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704397-06.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA LUCIA ALVES MENDONCA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 101540403. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:26:38. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0707144-60.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. Adv(s): DF65081 - HELLEN DOS SANTOS COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707144-60.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas acerca da manifestação da contadoria de ID 101360008. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:07:47. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0005846-05.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADAIR MEIRELES. A: ANTONIO CARLOS BORGES MACHADO. A: ARGEMIRO GOMES DE OLIVEIRA. A: CICERA VIEIRA DOS SANTOS. A: DORCA GARCIA DE CARVALHO. A: EDUARDO DE FREITAS FILHO. A: FRANCISCO XAVIER DE MOURA FREITAS DURAES. A: GIOVANI LEAL DA SILVA. A: HELIDA LOZI FERREIRA. A: HILDA SANCHES DE SENA. Adv(s): DF929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA, DF0007723A - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA, DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Julgo extinto o Cumprimento de Sentença. Custas "ex lege". Sem honorários. Oficie-se para transferência do valor depositado para a conta informada pelo Distrito Federal no ID 100572957, considerando o bloqueio via SISBAJUD quitou o valor da RPV. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021 17:30:05. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704870-89.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LUCIA ALVES FERRAZ. Adv(s): DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o art. 534 do CPC. Anote-se no sistema. Fixo os honorários do Cumprimento de Sentença em 10% (dez por cento), nos termos da Súmula 345 do STJ. Intime-se a Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 dias. Sobre vindo impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 dias. Transcorrendo in albis o prazo, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC. O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Tudo feito, após o pagamento, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021 12:06:46. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0707260-66.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLENE SILVA ALEXANDRE. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA SOBRAL LOURENÇO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Acolho a escusa do perito anteriormente nomeado e nomeio o Dr. DANIEL COVOLO SCARABOTTOLO, e-mail: danielscarabottolo@yahoo.com.br, com consultório localizado em: SGAS QUADRA 607 CONJUNTO 'G'- HOB, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70200-670, telefone (61) 3442-4000, nos termos da decisão de ID 96028139. Intimem-se. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021 14:04:31. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700635-74.2019.8.07.0010 - USUCAPIÃO - A: JOSE DE ASSUNCAO DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF0050202A - KAYRO YCARO ALENCAR SOARES, DF51782 - NATHALIA CRISTINA DOS SANTOS BJAJE. R: ADEMAR GUIMARAES AYRAO OLIVEIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PASQUALINA NERY FERNANDES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIRIAN MARTINS PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDISON JOSE SILVANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Em que pese a certidão de ID 90749137 averiguar que a parte interessada PASQUALINA NERY FERNANDES MOREIRA não teve sua citação realizada, verifico constar nos autos certidão da Sra. Oficiala da Justiça, no ID 36955034, certificando sua regular citação. E consoante certidão de ID 90749137, constata-se que os réus foram regularmente citados, apresentado respostas, assim como os interessados (confinantes), perfectibilizando a relação processual. Desta maneira, o feito está apto para análise das provas e, se o caso, julgamento. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião proposta por JOSE ASSUNÇÃO DOS SANTOS FERREIRA em desfavor de ADEMAR GUIMARAES AYRÃO OLIVEIRA DE CASTRO e TERRACAP ao argumento de que exerce posse mansa e pacífica no imóvel ?QR 318, conjunto K, Lote 23, Santa Maria/Brasília/DF?. Por sua vez, alega a Terracap, em sua peça de defesa, que o imóvel objeto da lide é de sua propriedade, de acordo com a matrícula nº 23.476, do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 41173057) o que motivou, inclusive, a tramitação do feito neste Juízo Fazendário. Ademais, por se tratar de terras públicas, não pode ser objeto de usucapião, haja vista o disposto no art. 35, do Decreto-Lei nº 3.365 de 14 de junho de 1941 (Lei das Desapropriações), porque já integrou o patrimônio público através de regular aquisição originária, não havendo que se falar em posse velha ou nova em relação a tal imóvel. O Ministério Público, por sua vez, intimado, manifestou ausência de interesse em intervir no feito, por não vislumbrar interesse público primário e de ordem social a justificar sua intervenção. Em que pese a parte autora demandar, em sua inicial, a produção de outras provas para o deslinde da lide, não compactuo com a realização de demais diligências no intuito de promover elementos para a elucidação da matéria controversa, tratando-se, pois, de materialização do direito, o que ensejaria tão somente a constatação dos fatos já trazidos à lume pelas demais provas já colhidas. Outrossim, eventual produção de prova testemunhal será irrelevante, prescindindo-se de demais provas, especialmente as documentais, pois o debate me parece bastante aclarado diante das já acostadas, merecendo o julgamento antecipado do mérito, em análise de matéria de direito, portanto, aptos a serem sentenciados. Tendo em vista e-mail recebido, remetam-se os autos ao NUPMETAS. Intimem-se. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021 16:32:48. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701869-96.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEANDRO LEITE RAMALHO. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Acolho os Aclaratórios para determinar o prosseguimento do feito tão somente em relação as custas processuais adiantadas pela parte credora, visto que o valor principal já foi pago, devendo trazer a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento. Intimem-se. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021 18:32:39. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0004406-90.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF22164 - RENATO DE OLIVEIRA ALVES, DF18629 - MARIO LUIZ REBELO MIQUELINO CUNHA. R: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0004406-90.2003.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO O processo físico nº 2003.01.1.064611-2 foi digitalizado, nos termos da Portaria GPR nº 227, de 06/02/2019, sob o nº 0004406-90.2003.8.07.0001. A partir deste momento, o rito processual seguirá exclusivamente no PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 dias, suscitar eventual desconformidade. Transcorrido referido prazo, independente de nova publicação, o processo físico digitalizado permanecerá à disposição, por mais 45 dias, estando as partes autorizadas a desentranhar documentos de interesse. Para tanto, basta procurar atendimento junto ao Cartório Judicial Único da Fazenda Pública - 1ª a 4ª Vara. Ficam as partes cientificadas de que, decorrido o prazo total acima especificados, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para procedimentos de eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:09:10. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0005223-38.1995.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA. A: MARIA DA PENHA GARCIA. A: MARIA DACI DE ARAUJO MORAES. A: MARIA DALCY LEVERGGER DE QUEIROZ. A: MARIA DALVA DE MOURA LOPEZ registrado(a) civilmente como MARIA DALVA DE MOURA LOPEZ. A: MARIA DAS GRACAS CUNHA MAIA. A: MARIA DAS NEVES GONCALVES. A: MARIA DA CRUZ LUSTOSA BRITO. A: MARIA MOTA GOMES. Adv(s): DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF16399 - CLARISSA REIS IANNINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0005223-38.1995.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO O processo físico nº 11.931/95 foi digitalizado, nos termos da Portaria GPR nº 227, de 06/02/2019, sob o nº 0005223-38.1995.8.07.0001. A partir deste momento, o rito processual seguirá exclusivamente no PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 dias, suscitar eventual desconformidade. Transcorrido referido prazo, independente de nova publicação, o processo físico digitalizado permanecerá à disposição, por mais 45 dias, estando as partes autorizadas a desentranhar documentos de interesse. Para tanto, basta procurar atendimento junto ao Cartório Judicial Único da Fazenda Pública - 1ª a 4ª Vara. Ficam as partes cientificadas de que, decorrido o prazo total acima especificados, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para procedimentos de eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:12:46. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0008983-74.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0008983-74.2014.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO O processo físico nº 2014.01.1.039596-4 foi digitalizado, nos termos da Portaria GPR nº 227, de 06/02/2019, sob o nº 0008983-74.2014.8.07.0018. A partir deste momento, o rito processual seguirá exclusivamente no PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 dias, suscitar eventual desconformidade. Transcorrido referido prazo, independente de nova publicação, o processo físico digitalizado permanecerá à disposição, por mais 45 dias, estando as partes autorizadas a desentranhar documentos de interesse. Para tanto, basta procurar atendimento junto ao Cartório Judicial Único da Fazenda Pública - 1ª a 4ª Vara. Ficam as partes cientificadas de que, decorrido o prazo total acima especificados, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para procedimentos de eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:41:48. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700648-15.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VETORIAL ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO BATISTA AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO AURELIO BATISTA AMARAL. Adv(s): DF31532 - RAQUEL CANDIDA BRAGA. Vistos etc. Recebo o pedido de Cumprimento de Sentença. Anote-se no sistema. Intime-se a parte devedora (art. 513, §§2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, §1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 525 do CPC, sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em 5 dias. Promova a Secretaria o arquivamento dos autos os quais ensejaram o manejo deste pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 4º, da Portaria Conjunta nº 85/2016. Sem prejuízo, invertam-se os polos, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 08:24:38. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0703985-12.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOHNATAN ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: 3103-4321 - Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo:

0703985-12.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Juiz: DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: JOHNATAN ALVES DE SOUZA e outros EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O(A) Dr(a). DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI, Juiz de Direito FAZ SABER a todos quanto ao teor do presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)", Processo nº 0703985-12.2020.8.07.0018, movida por DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26), em face de JOHNATAN ALVES DE SOUZA (CPF: 027.989.311-69); MARCIO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA (CPF: 993.499.491-72), tendo o presente edital a finalidade de CITAR o(s) requerido(s) JOHNATAN ALVES DE SOUZA (CPF: 027.989.311-69); MARCIO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA (CPF: 993.499.491-72), por estar(em) em local ignorado ou incerto, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. Tudo conforme decisão proferida. O Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública, situa-se no Fórum Verde, SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000, telefone: (61) 3103-4321, email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br, no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento dos intimados, o presente edital será afixado na sede do Juízo, no local de costume, e publicado no órgão oficial - Diário de Justiça Eletrônico-, estando disponível para consulta processual no sítio deste eg. TJDFT, conforme a lei, fluindo o seu prazo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. Brasília, DF, 26 de agosto de 2021 18:28:23. ADRIANA ROSA DE MORAIS SOARES Cartório Judicial Único 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública do DF / Cartório CJU / Direção

DECISÃO

N. 0704613-35.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELVIS SILVA MAGALHAES. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Cumpra-se a r. decisão do MM. Desembargador que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso tão somente para suspender a eficácia da decisão agravada até o julgamento do mérito. Aguarde-se. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 08:22:17. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703728-50.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIDAS S.A. Adv(s): MG128362 - LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Indeiro o pedido de inclusão do adquirente do veículo da possível fraude alegada pela parte autora. A relação jurídica posta nestes autos é entre a sociedade empresária requerente e o DETRAN/DF, não envolvendo terceiros. Eventuais repercussões envolvendo a declaração de nulidade da transferência do automóvel poderão ser objeto de ação própria por quem entender de direito. Também indeiro o pleito de expedição de ofício para o DETRAN/PI formulado pela demandante. Ressalto que cabe à parte interessada diligenciar junto aos órgãos públicos competentes para obter os documentos que entende necessários para lastrear as suas teses. Ademais, os autos prescindem da produção de outras provas ao seu deslinde, bastando a documental já acostada aos autos e aplicação do direito à espécie, merecendo o julgamento antecipado do mérito, aptos a serem sentenciados. Tendo em vista e-mail recebido, remetam-se os autos ao NUPMETAS. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 12:52:27. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704732-93.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO TARCIO TEIXEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RAIMUNDO TARCIO TEIXEIRA, em face da decisão proferida por este Juízo (ID 99652602). Aponta haver 2 (duas) omissões na decisão embargada. A primeira omissão refere-se à necessidade de ser apreciado o pedido contido na petição de ID 99563638, quanto à fixação dos honorários da fase de cumprimento de sentença, devidos por força da Súmula 345 do STJ. A segunda omissão, alega que houve fato novo com a mudança de entendimento referente a correção monetária, com a aplicação do IPCA-e, haja vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146, por meio do qual foi ressalvada a aplicação do índice de correção monetária fixado em decisão transitada em julgado. Todavia, indica que este Juízo não se manifestou sobre a tese fixada no Tema nº 733 da Repercussão Geral e aplicou o IPCA-e em detrimento da coisa julgada. Por fim, requer que as omissões sejam sanadas, atribuindo efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração. Contrarrazões do requerido pela rejeição dos Embargos (ID 99570452). Os autos vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022 do CPC, servindo para sanar eventuais vícios de contradição, omissão e obscuridade, ou, ainda, corrigir erro material. Com razão a parte embargante cinge-se a discussão a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Necessário ponderar, conjuntamente, que o entendimento da Suprema Corte, ao fixar em regime de repercussão geral o tema nº 810, deve ser interpretado conjugando o entendimento fixado no tema nº 733, já que ambos possuem natureza vinculante e de aplicação obrigatória. Com efeito, é de observância obrigatória o entendimento consolidado nos Temas nºs 733 e 810 da sistemática da repercussão geral, com as seguintes teses: Tema nº 733: A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Tema nº 810: (...) 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A propósito, verifica-se que o col. STJ reformou um Acórdão do eg TJDFT e determinou a aplicação dos parâmetros estabelecidos no título judicial transitado em julgado, em função da segurança jurídica do ato perfeito e da coisa julgada, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)"(RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 1861550 DF 2020/0026375-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020). Inclusive, o egrégio TJDFT, embora de forma divergente, tem aplicado o entendimento manifestado pelo colendo STJ, a respeito da irretroatividade do tema nº 810 da Corte Suprema, no que concerne

à coisa julgada. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. TEMA 733 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A questão do índice de correção monetária aplicável ao caso já foi analisada em agravo de instrumento diverso, concluindo os julgadores pela aplicabilidade do índice assegurado pelo título. 2. Fixada a aplicabilidade do índice TR no cálculo da correção monetária, sendo o reajuste assegurado no título judicial, e não havendo recurso interposto sobre essa decisão, resta configurada a preclusão da matéria. 3. Posterior decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não rescinde, automaticamente, as decisões judiciais transitadas em julgado em sentido contrário, conforme orientação do Tema 733 do STF, que decorre do julgamento do RE nº 730.462, na sistemática da repercussão geral. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1334835, 07040165220218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 5/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Percebe-se, portanto, no presente caso, ser fato incontroverso que a sentença na Ação de Conhecimento, nos autos do processo coletivo, foi prolatada e transitou em julgado em momento anterior ao julgamento do Tema nº 810 do col. STF. Além disso, averigua-se que o título transitado em julgado expressamente dispôs acerca dos juros e correção monetária, razão pela qual injustificável a aplicação de critérios de atualização diversos dos amparados pela coisa julgada. Por outro lado, assiste razão a parte embargante no tocante à fixação dos honorários da fase de cumprimento de sentença, devidos por força da Súmula 345 do STJ que assim estabelece: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas". Desta feita, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, tão somente para fixar em 10% (dez por cento) os honorários do Cumprimento de Sentença, nos termos da Súmula 345 do STJ. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para feitura dos cálculos. Após, às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 09:55:29. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704427-41.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVANDRO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. R: ARLESSON ROCHA BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR CARVALHO MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. A fim de garantir menor custo e maior efetividade à medida, passo à consulta eletrônica ao SISBAJUD no intuito de localizar o endereço atualizado do requerido. Segue recibo de protocolamento, bem como as informações recebidas. Intime-se o autor para requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 12:24:23. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703703-37.2021.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL COLETIVA - A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, forte nas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos delineados na inicial. Resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985). Diante da improcedência e consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[1], não interposta apelação no prazo legal, ordeno a remessa dos autos ao eg. TJDF nos termos do art. 496, §1º, do CPC, por aplicação analógica do artigo 19 da Lei de Ação Popular. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda o CJU (1ª a 4ª) de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021 19:22:17. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito [1] PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 19 DA LEI Nº 4.717/64. APLICAÇÃO. 1. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Doutrina. 2. Recurso especial provido (STJ ? Resp nº 1108542 SC 2008/0274228-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 29/05/2009)

DECISÃO

N. 0704821-48.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEDISON FERREIRA ZANINI. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Faculto à parte autora para, caso queira, se manifeste em réplica, bem como especifique as provas que pretende produzir, dizendo desde logo sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Fica, ainda, a parte requerida intimada a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo a sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 10:18:23. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702281-95.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZALTINA DA SILVA VEIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE DA SILVA VEIGA. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. Vistos etc. Primeiramente, deveram ser atendidas as exigências informadas no ID 101460038. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento do pedido de habilitação. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 12:10:07. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0705563-72.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA. A: TATIANE FREITAS GUIMARAES. Adv(s): DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: JONAS FIGUEREDO DE LIMA. R: CARITAS MAROTA ABEN ATHAR. Adv(s): DF51539 - THIAGO ALMEIDA DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões EXTINGO O PROCESSO, e assim o faço sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil em razão da COISA JULGADA MATERIAL que se oporou nos autos n. 0707229-50.2018.8.07.0007. Custas e despesas processuais por conta do requerente. No que tange aos honorários advocatícios, deverá o requerente arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

DECISÃO

N. 0706156-05.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): SP149593 - MIRIAN GOMES CANAVARRO BATISTA. R: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TRANSGUARD DO BRASIL REMOCAO E ACAUTELAMENTO DE VEICULOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Faculto a emenda à peça inicial para que a parte impetrante altere o valor da causa de acordo com o proveito econômico

pretendido, nos termos do artigo 292, do CPC, recolhendo as custas complementares, caso haja necessidade. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 14:15:18. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0700648-15.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VETORIAL ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO BATISTA AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO AURELIO BATISTA AMARAL. Adv(s): DF31532 - RAQUEL CANDIDA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara de Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: 3103-4321 - Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700648-15.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Juiz: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: VETORIAL ENGENHARIA LTDA e outros EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS O(A) Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, Juiz de Direito Processo nº 0700648-15.2020.8.07.0018, movida por COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP (CPF: 00.359.877/0001-73); , em face de VETORIAL ENGENHARIA LTDA (CPF: 06.022.866/0001-80); EDUARDO BATISTA AMARAL (CPF: 059.538.041-72); MARCO AURELIO BATISTA AMARAL (CPF: 076.596.361-20); , tendo o presente edital a finalidade de CITAR o(s) requerido(s) EDUARDO BATISTA AMARAL(059.538.041-72); FAZ SABER a todos quanto ao teor do presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)", Processo nº 0700648-15.2020.8.07.0018, movida por COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP (CPF: 00.359.877/0001-73); , em face de VETORIAL ENGENHARIA LTDA (CPF: 06.022.866/0001-80); EDUARDO BATISTA AMARAL (CPF: 059.538.041-72); MARCO AURELIO BATISTA AMARAL (CPF: 076.596.361-20); , tendo o presente edital a finalidade de INTIMAR o(s) executado(s) EDUARDO BATISTA AMARAL(059.538.041-72); para que efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$ 565.730,23 (quinhentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e vinte e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, bem como 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC. Tudo conforme decisão proferida. O Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública, situa-se no Fórum Verde, SAM Norte, Lote M , Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000, telefone: (61) 3103-4321, email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br, no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento dos intimados, o presente edital será afixado na sede do Juízo, no local de costume, e publicado no órgão oficial - Diário de Justiça Eletrônico-, estando disponível para consulta processual no sítio deste eg. TJDFT, conforme a lei, fluindo o seu prazo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. Brasília, DF, 27 de agosto de 2021 14:57:32. KAROLINE HINBERG GUIMARAES LINDES Cartório Judicial Único 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública do DF / Cartório CJU / Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0022907-21.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: E. O. S.. Adv(s): DF43977 - MARCELO PEREIRA DA SILVA; Rep(s): LETICIA PEREIRA OLIVEIRA. A: LETICIA PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s): DF43977 - MARCELO PEREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NENIOMAR NENIO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VAFAPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0022907-21.2015.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ESTHER OLIVEIRA SANTANA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 101523320. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:23:40. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

4ª Vara da Fazenda Pública do DF

SENTENÇA

N. 0704688-06.2021.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: BARULAS MIGUEL FERREIRA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704688-06.2021.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) AUTOR: BARULAS MIGUEL FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do pedido de cumprimento individual de sentença de obrigação de fazer requerido por BÁRULAS MIGUEL FERREIRA, por meio do qual pleiteia a implantação do valor R\$ 28.098,86 em seu contracheque, a título de VPNI, referente aos reajustes inadimplidos nos percentuais de 84,32%, 39,80%, 2,87% e 28,44%. Intimado, o DISTRITO FEDERAL apresentou a impugnação de ID 100743589. Aduz prescrição afirmando que a ação cautelar de protesto n. 2013.01.1.176158-5 foi o primeiro marco temporal que interrompeu a contagem da prescrição da pretensão executória, que foi restabelecido pela metade o qual se exauriu em 22/05/2016. Afirma que o ajuizamento da execução de obrigação de fazer pelo sindicato não interrompeu o prazo prescricional porquanto foi declarada extinta pelo STJ, com base no artigo 485, IV, do CPC, não operando quaisquer efeitos válidos no mundo jurídico. Alega inadequação da via eleita em razão da necessidade prévia de instauração da liquidação de sentença coletiva; ilegitimidade ativa, vez que não demonstrou constar na lista de filiados do sindicato a época do ajuizamento da demanda coletiva; e litispendência desta ação com o processo n. 0711576-93.2018.8.07.0018 e precatório n. 0707538-24.2020.8.07.0000. No mérito, afirma que o direito é inexistente em decorrência da compensação com base nas Leis Distritais n. 38/89 e 117/90. Subsidiariamente, alega o excesso de execução no valor de R\$ 27.099,00. Em resposta à impugnação de ID 101243372, a parte exequente rebateu as alegações lançadas pelo executado. A seguir, os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF ajuizou a ação coletiva n. 2000.01.1.104137-3 (0013136-95.2000.8.07.0001) em desfavor do DISTRITO FEDERAL, que tramitou perante a 5ª Vara de Fazenda Pública, por meio da qual pretendeu a reposição das perdas oriundas do Plano Collor nos percentuais de 84,32%, 39,80%, 2,87% e 28/44%, relativos ao IPC de março, abril maio e junho/1990. A sentença transitou em julgado em 27/11/2008, conforme certidão de ID 97797293. Em 16/09/2011, o SINDIRETA ajuizou a execução da obrigação de fazer e, com a aproximação da data limite para propositura da execução da obrigação de pagar quantia certa referente a ação coletiva n. 2000.01.1.104137-3 (27/11/2013), ajuizou a ação cautelar de protesto n. 2013.01.1.176158-5, que foi acolhida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública tendo o DISTRITO FEDERAL sido citado, conforme certidão de ID 97797293. Nos termos do art. 202 do Código Civil, a interrupção só pode ocorrer uma única vez. Interrompida a prescrição, ela recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper. Desse modo, tem-se que o prazo prescricional em face da ação coletiva n. 2000.01.1.104137-3 foi interrompido pelo ajuizamento da ação de protesto que recomeçou a fluir pela metade do prazo a partir do último ato que o interrompeu (decisão de ID 97797293). A partir de 22/11/2013 reiniciou a contagem do prazo prescricional da pretensão executiva. O prazo prescricional recomeçou pelo prazo de dois anos e meio, conforme dispõe o art. 9º do Decreto n. 20.910/32 que ?a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo?. Assim, considerando-se que o prazo prescricional recomeçou a fluir pelo prazo de dois anos e meio a partir do último ato da ação de protesto (22/11/2013), tem-se o prazo prescricional para a execução tanto da obrigação de fazer como de pagar quantia certa até 22/05/2016. No entanto, o exequente apresentou o pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer somente em 18/07/2021, momento em que a pretensão executiva encontrava-se fulminada pela prescrição. Logo, o indeferimento do pedido de cumprimento individual da obrigação de fazer é medida que se impõe. Ainda que assim não o fosse, a ação cautelar de protesto foi ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF no intuito de interromper a prescrição para o início da execução coletiva. Nesse caso, a ação de protesto não é capaz de interromper o prazo prescricional para o cumprimento individual de sentença coletiva, de modo que somente o titular do direito material exequendo poderá se beneficiar desta medida. Nesse sentir é o entendimento deste Tribunal: ?APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO QUINQUENAL. EXPIRADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.273.643, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que ?No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública? (Tema 515). 2. O termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual coincide com o trânsito em julgado da sentença proferida em Ação Civil Pública. 3. A legitimidade para propor a medida cautelar é daquele que figurará como titular do direito do feito principal ou, eventualmente, seus sucessores. Dessa forma, a medida cautelar de protesto ajuizada pelo MPDFT pode beneficiar tão somente a ele próprio, caso este opte pela satisfação coletiva do julgado, de modo que não há a possibilidade do protesto interruptivo de prescrição ser utilizado em prol de terceira pessoa. 4. Evidencia-se impossível reconhecer nova interrupção da prescrição derivada do ajuizamento da ação cautelar de protesto, dada a limitação estabelecida pelo artigo 202 do Código de Processo Civil, uma vez que, in casu, o trânsito em julgado da sentença proferida em sede da ação civil pública já se afigura como causa de interrupção da prescrição. 5. Recurso conhecido e desprovido. ? (TJ-DF 07265510620208070001 DF, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 10/03/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 25/03/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ainda, ? PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADO PELO MPDFT. INOCORRÊNCIA. 1. A medida cautelar de protesto proposta pelo Ministério Público, com o fito de interromper a prescrição para que os poupadores ou seus sucessores promovam a liquidação/execução de sentença proferida em ação civil pública que lhes reconheceu direito aos expurgos inflacionários, não se mostra hábil para esta finalidade. A necessidade de prova da condição de titular do direito lesado, assim como do prejuízo para o ressarcimento individual estabelece uma gradação de preferência pela legitimação ordinária, individual para execução de sentença coletiva, passando a legitimidade coletiva a ser subsidiária, nos termos do art. 100 do CDC, de forma que somente o titular do direito material exequendo poderá se beneficiar desta medida. 2. Apelação conhecida e não provida. ? (TJ-DF ? APCC: 20160110052509, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 20/04/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/04/2016. Pág.: 186). DISPOSITIVO Posto isto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão executória e, em consequência, JULGO EXTINTO o cumprimento individual da obrigação de fazer, nos termos do art. 487, II c/c 513 c/c 771, ambos do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:31:25. ROQUE FABRÍCIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707939-66.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEI CORREA SOBRINHO. A: WALLISON PEIXOTO CORREA. A: WELDER PEIXOTO CORREA. A: WELLINGTON CORREA SOBRINHO. Adv(s).: DF51371 - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707939-66.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLEI CORREA SOBRINHO, WALLISON PEIXOTO CORREA, WELDER PEIXOTO CORREA, WELLINGTON CORREA SOBRINHO REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por WESLEI CORREA SOBRINHO, WALLISON PEIXOTO CORREA, WELDER PEIXOTO CORREA, WELLINGTON CORREA SOBRINHO contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB. Em ID 101058030, a parte autora requer

expressamente a desistência do feito. No caso em apreço, não se mostra necessária a intimação da parte requerida para manifestação acerca da pretensão de desistência do feito, pois não transcorreu o prazo para contestação (art. 485, §4º, CPC). Assim, considerando o desinteresse da autora no prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência formulada (ID 48879124). Com apoio no art. 485, VIII, c.c. §5º do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários, diante da ausência de contraditório. Operada a preclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2021 20:28:12. ROQUE FABRÍCIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0704243-22.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZABETH TIBERIO DE NOVAIS. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704243-22.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZABETH TIBERIO DE NOVAIS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ELIZABETH TIBERIO DE NOVAIS em face de DISTRITO FEDERAL, por meio da qual requer isenção de imposto de renda e repetição de indébito relativo aos valores que foram descontados a tal título desde sua aposentadoria. A parte autora narrou na inicial (ID. 66390563) que é servidora aposentada do Distrito Federal, tendo passado à inatividade em 15/06/2015, possuindo diagnóstico de neoplasia maligna (câncer de mama) desde 22/02/2005. Afirmou que, nos termos da lei, possui direito ao pleiteado. Requereu ao final: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) a prioridade de tramitação do feito; c) a isenção do imposto de renda e d) a repetição do indébito tributário relativo aos valores que foram descontados a tal título desde sua aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.097,68. Os pedidos de Justiça gratuita e prioridade de tramitação foram deferidos, sendo indeferido o de tutela de urgência (decisão ID. 66396792). Em contestação (ID. 69706079) o DISTRITO FEDERAL suscitou preliminar de ausência de interesse de agir. Afirmou que não houve prévio requerimento administrativo por parte da requerente. No tocante ao mérito, afirmou ser necessária a realização de perícia por Junta Médica Oficial. Alegou que os documentos juntados não se mostram aptos a comprovar a existência da moléstia, pois datam de 2005, não existindo qualquer indício de que a doença permaneça atualmente ou tenha existido no momento da concessão da aposentadoria. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Em réplica (ID. 70972656) a parte autora afirmou serem desnecessários o prévio requerimento administrativo, o laudo pericial emitido por Junta Médica Oficial, e a comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da presença da doença em sua forma ativa. Reiterou os demais termos da inicial. Decisão ID 72309324 rejeitou a preliminar suscitada, promoveu o saneamento do feito, fixou o ponto controvertido distribuiu o ônus da prova, mantendo-o a cargo da parte autora e determinou a intimação das partes para especificação de provas. Por meio da petição ID. 72869393 a parte autora requereu a produção de prova pericial. Já o DISTRITO FEDERAL, por meio da petição ID. 73184476, informou não possuir interesse em dilação probatória. Na decisão ID. 73260850 foi deferido o pedido de realização de perícia. Quesitos formulados pelo DISTRITO FEDERAL em petição ID. 74633094. Quesitos formulados pela parte autora em petição ID. 74769587. Laudo Pericial em documento ID. 96622072. Quanto à referida peça as partes se manifestaram (ID. 97884343 e ID. 97984244). Os autos, a seguir, vieram conclusos para julgamento. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso a parte autora requer isenção de imposto de renda, por ser portadora de neoplasia maligna (câncer de mama), assim como requer a restituição do indébito tributário correspondente aos valores que foram descontados a tal título, desde o ato de aposentadoria. Quanto ao imposto de renda, o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1998 (Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências), dispõe: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV ? os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ? (grifei). Da leitura do dispositivo legal transcrito depreende-se que os portadores de neoplasia maligna fazem jus à isenção. A documentação juntada e as informações prestadas pelo perito demonstram que a parte autora, de fato, foi acometida pelo referido mal. Com efeito, o laudo pericial apontou: "Considerando os documentos médicos relevantes acostados aos autos (Quadro 1), observa-se que a pericianda obteve o diagnóstico de carcinoma ductal infiltrante de alto grau mamário (Num. 66390582 - Pág. 1), enquadrando-se na categoria de neoplasias malignas presente na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. ? Quanto aos quesitos formulados pela parte autora, o perito respondeu: ?1) Sr. Perito, diante do que lhe foi apresentado o senhor pode atestar que a paciente contraiu uma das doenças constantes no rol do inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988? Sim. A autora foi diagnosticada no dia 04/03/2005 com carcinoma ductal infiltrante de alto grau de mama através de estudo anatomopatológico de biópsia. (Num. 66390582 ? Pág. 1). 2) Sr. Perito, em caso de resposta afirmativa para a pergunta n.º 1, qual é a doença do rol listado abaixo que a paciente contraiu? ?Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida. ? A paciente foi diagnóstica com Carcinoma ductal infiltrante de alto grau da mama, incluindo-se na categoria de ? neoplasias malignas?. 3) Ainda em caso de resposta afirmativa para a pergunta n.º 1, é possível dizer quando a paciente contraiu esta doença? Em caso afirmativo, quando foi? Não é possível afirmar com precisão quando a autora contraiu a doença uma vez que não se sabe o momento exato em que o carcinoma iniciou seu desenvolvimento. Entretanto, consta nos autos que o diagnóstico através de estudo anatomopatológico de biópsia foi realizado no dia 04/03/2005 (Num. 66390582 ? Pág. 1). ? Quanto aos quesitos formulados pelo DISTRITO FEDERAL, o perito respondeu: ?1-A Autora é portadora de neoplasia maligna de mama? Sendo positiva a resposta deverá informar a data do diagnóstico e os tratamentos instituídos. A autora foi diagnosticada no dia 04/03/2005 com carcinoma ductal infiltrante de alto grau de mama através de estudo anatomopatológico de biópsia. (Num. 66390582 ? Pág. 1). Realizou mastectomia total à direita, associada ao uso de quimioterapia adjuvante. (Num. 66390584 ? Pág. 1). Posteriormente, fez uso de tamoxifeno. (Num. 66390587 ? Pág. 1) 2 ? Queira o Senhor Perito informar se a Autora ainda está em tratamento médico em virtude da neoplasia. Não. A paciente atualmente não faz uso de medicamentos ou terapias específicas para a neoplasia mamária. 3 ? A neoplasia é refratária ao tratamento? Não. Após o término do tratamento a autora realiza, apenas, acompanhamento anual e triagens para detecção precoce de recidivas da doença. 4 ? A Autora manifesta metástases neoplásicas? Durante a Anamnese pericial (item 7), a autora relatou que, atualmente, está sendo submetida a investigação de um nódulo tireoidiano. Entretanto, não há dados suficientes acostados aos autos para o caracterizar como metástase neoplásica, tampouco para descartar tal hipótese por enquanto. 5 ? A lesão neoplásica foi erradicada? Sim. A autora atualmente não faz uso de medicamentos ou terapias específicas para a neoplasia mamária. Realiza, apenas, acompanhamento anual e triagens para detecção precoce de recidivas da doença. 6 - Houve recidiva da doença? Durante a Anamnese pericial (item 7), a autora relatou que, atualmente, está sendo submetida a investigação de um nódulo tireoidiano. Entretanto, não há dados suficientes acostados aos autos para o caracterizar como recidiva do carcinoma mamário, tampouco para descartar tal hipótese por enquanto. 7 - A Autora pode ser considerada curada? Levando em consideração os dados apresentados nos prontuários acostados aos autos e o fato de a autora atualmente não utilizar de medicamentos ou terapias específicas para a neoplasia mamária, realizando, apenas, acompanhamento anual e triagens para detecção precoce de recidivas da doença (conforme relatado no item 7 Anamnese pericial), pode-se considerar a cura do carcinoma ductal infiltrante previamente diagnosticado (Num. 66390582 ? Pág. 1). Entretanto, registre[1]se que, conforme abordado no item 8.2 Neoplasia maligna de mama, um número substancial de segundos cânceres de mama primários ocorre após cinco anos, necessitando de vigilância de longo prazo para todas as mulheres com histórico de câncer de mama. 8 ? A Autora é considerada inválida em consequência de eventuais sequelas da doença? Conforme exposto nos itens 7 Anamnese pericial, 7.2 Exame físico da autora e 7.3 Participação dos assistentes técnicos, levando em consideração o que foi abordado no item 8.3 Da capacidade laboral, a autora não possui características que a enquadrem como portadora de qualquer tipo de incapacidade ou limitação laboral. ? Como visto, a parte autora foi diagnosticada com neoplasia maligna, enquadrando-se no rol legal para concessão da isenção

pretendida. Note-se que, em se tratando de tal mal, o fato de a parte se encontrar curada ou sem evidências de recidivas não afeta o direito ao benefício. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: ?APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CÍVEL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. MOLÉSTIA GRAVE. CONFIGURADA. CONTEMPORANEIDADE DA DOENÇA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC E JUROS DA MORA. NÃO CABÍVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. A isenção tributária prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1998 aplica-se aos proventos de aposentadoria recebidos por portadores das moléstias referidas no dispositivo. 2. Consoante entendimento firmado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, mostra-se prescindível a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da moléstia ou a comprovação da recidiva da enfermidade, para fins de concessão da isenção legal do imposto de renda. Nesse sentido, o Enunciado nº 627 da Súmula do STJ: "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade". 3. Uma vez reconhecido que a requerente foi acometida de moléstia prevista em lei para fins de isenção do imposto de renda (neoplasia maligna), ainda que atualmente não demonstre sintomas ou recidiva, terá direito ao benefício. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG (Tema 145 e 905), sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual, adotada a taxa SELIC como fator de correção nas condenações judiciais da Fazenda Pública de natureza tributária, fica vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices. 5. Verificada a necessidade de liquidação da sentença, o percentual dos honorários sucumbenciais deve ser fixado quando liquidado o julgado, conforme estabelece o §4º, inciso II, do artigo 85, do Código de Processo Civil. 6. Deu-se parcial provimento ao apelo do requerido. Deu-se provimento ao apelo da requerente. (Acórdão 1329687, 07043437420208070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no DJE: 19/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O termo inicial para concessão do benefício, no caso, será a data em que se deu aposentadoria (15/06/2015), fazendo jus a parte, portanto, à repetição do indébito tributário desde aquele marco temporal, conforme o seguinte julgado: ?DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - LEI 7.713/88 E DECRETO 9.520/80 - IMPOSTO DE RENDA - DOENÇA GRAVE - NEOPLASIA MALIGNA - ISENÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DA APOSENTADORIA - REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. Os proventos de aposentadoria serão isentos do recolhimento de imposto de renda, quando o contribuinte for portador de uma das doenças graves descritas pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, hipótese em que o benefício será concedido desde a data da aposentadoria. 2. Acaso a enfermidade sobrevenha quando o contribuinte já se encontrar aposentado, o termo inicial da isenção será a "data em que a doença foi contraída", consoante disposto no Decreto 9.580/2018, artigo 35, II, b e c, § 4º, I, c. 3. O espectro da isenção do IR, cuja interpretação é restritiva, refere-se especificamente a "proventos de aposentadoria", consoante disposto no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, não a remuneração, que é a retribuição pecuniária devida ao servidor que se encontra em pleno exercício do cargo. Além da expressa referência legal, o Decreto nº 9.580/2018 também extirpa quaisquer possibilidades de reconhecimento da referida isenção em relação à remuneração do servidor enfermo, enquanto ele encontrar-se em atividade, tendo em vista que o artigo 35, inciso II, alíneas "b" e "c", § 4º, I, alínea "c", daquele regulamento, declara o direito ao benefício no tocante aos "rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas". 4. Remessa necessária improvida. (Acórdão 1348120, 07072684320208070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no DJE: 2/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto aos índices de correção e taxa de juros a serem aplicadas, tem-se o seguinte: a) de 15/06/2015 (data da aposentadoria) a 13/2/17, os tributos a serem restituídos devem ser atualizados com base no INPC, acrescido de 1% (um por cento) de juros de mora, a partir de cada retenção indevida; b) de 14/2/17 a 31/5/18, devem ser corrigidos pelo INPC, acrescido de 1% (um por cento) de juros de mora, a partir de cada retenção indevida, sempre que tais consectários não excederem o valor do índice de correção dos tributos federais (taxa SELIC); e c) a partir de 1º/6/18 (data de vigência da alteração da LC n. 435/01), deve incidir a taxa SELIC, vedada a cumulação com quaisquer índices. Confira-se o seguinte julgado: ?APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL APOSENTADA. NEOPLASIA MALIGNA. ABSTENÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA QUE NÃO SUPERAR O DOBRO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO RGPS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A EC n. 103/19 revogou o § 21 do art. 40 da Constituição Federal, que previa a possibilidade de redução da base de cálculo das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos dos aposentados portadores de doenças incapacitantes. 2. Conforme previsto nos arts. 35, I, "a", e 36, II, da aludida Emenda Constitucional, a alteração entraria em vigor para o regime próprio de previdência social do Distrito Federal na data de publicação de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que a referendasse integralmente, sendo que o ente distrital, por meio da publicação da Lei Complementar n. 970/20, promoveu nova redação para o art. 61, § 1º, da Lei Complementar n. 769/08, dispondo que "quando o beneficiário da aposentadoria ou da pensão for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata o caput incidirá apenas sobre a parcela de provento que supere o dobro do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social". Desse modo, depreende-se que remanesce, no âmbito distrital, o direito de redução da base de cálculo das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos dos aposentados portadores de doenças incapacitantes. 3. Adotando-se como parâmetro o rol de doenças incapacitantes que autorizam a concessão de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei Complementar n. 769/08, verifica-se que a doença que acomete a autora (neoplasia maligna) se enquadra em hipótese legal que autoriza a redução da contribuição previdenciária, nos moldes requeridos. Registre-se que, a despeito da juntada de vasta documentação quanto à moléstia, houve a realização de perícia no transcurso do feito, corroborando a doença incapacitante da autora. 4. O c. STJ, sob a sistemática de recursos especiais repetitivos, após o julgamento do RE n. 870947/SE pela Excelsa Corte (Tema n. 810), estabeleceu que, no tocante às condenações judiciais de natureza tributária impostas à Fazenda Pública, a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Dessa forma, em atenção à Lei Complementar n. 435/01 e suas alterações, bem como ao julgamento da AIL n. 2016.00.2.031555-3 pelo Conselho Especial do TJDF, conclui-se que: a) de 14/6/16 (data de aposentadoria da autora) a 13/2/17, os tributos a serem restituídos devem ser atualizados com base no INPC, acrescido de 1% (um por cento) de juros de mora, a partir de cada retenção indevida; b) de 14/2/17 (data de julgamento da AIL) a 31/5/18, devem ser corrigidos pelo INPC, acrescido de 1% (um por cento) de juros de mora, a partir de cada retenção indevida, sempre que tais consectários não excederem o valor do índice de correção dos tributos federais (taxa SELIC); e c) a partir de 1º/6/18 (data de vigência da alteração da LC n. 435/01), deve incidir a taxa SELIC, vedada a cumulação com quaisquer índices. 5. Se a sentença julgou procedente o pedido referente à repetição de indébito, no tocante aos valores retidos desde 14/6/16, não há que se falar em inexistência de condenação ou proveito econômico, aplicando-se ao caso o art. 85, § 4º, II, do CPC que dispõe que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual a título de verba honorária nas causas em que a Fazenda Pública for parte, somente ocorrerá quando liquidado o julgado. 6. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão 1357299, 07031875120208070018, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 2/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) CONCEDER à parte autora a isenção de imposto de renda desde a data de sua aposentadoria; b) DETERMINAR ao ente público a suspensão dos descontos, a tal título, no contracheque da parte autora; e c) CONDENAR o ente público a promover a repetição do respectivo indébito tributário, nos termos expostos acima. Os valores a serem devolvidos sofrerão correção e atualização conforme estipulado no corpo do julgado e serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Sem custas processuais, devido à isenção de que goza o ente público. Arcará o requerido com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em dez por cento do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, c/c § 4º, II, todos do CPC. Dispensada a remessa necessária, de acordo com o art. 496, § 3º, II, CPC. Após trânsito em julgado, nada requerido, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:47:53. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706131-89.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARIA LUZIA DA FONSECA MELO. Adv(s): DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO, DF67060 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO. R: SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706131-89.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARIA LUZIA DA FONSECA MELO IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Uma vez que houve opção para que o processo tramite sob o modo ?Juízo 100% Digital?, providencie a parte autora emenda da inicial para atender integralmente ao disposto no art. 2º da Portaria Conjunta n. 29/2021 (alterada pela Portaria Conjunta n. 55/2021): ?Art. 2º A adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes. § 1º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. § 2º É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. § 3º A parte ré poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. § 4º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006. (NR) § 5º A retratação poderá ser realizada por quaisquer partes, uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. § 6º A retratação e a desqualificação do feito para tramitar no ?Juízo 100% Digital? não poderão, em hipótese alguma, ensejar a mudança do Juízo Natural, sendo indispensável, portanto, que o ?Juízo 100% Digital? ostente estrutura híbrida. § 7º A adesão implica em concordância com a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independente de confirmação de leitura. (NR)? Prazo de QUINZE DIAS. Sem prejuízo, deverá também emendar a inicial para indicar a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei 12016/2009. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:39:40. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700390-68.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA VANDA DE JESUS. Adv(s): DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0700390-68.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA VANDA DE JESUS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a ata de audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento de Rayanne Garrido Monteiro Andrade, Bruna Miclos de Oliveira e Tiago das Chagas Martins por meio de gravação de áudio e vídeo. Na ocasião determinou-se a conclusão do feito para avaliação do pedido de perícia formulado por ambas as partes. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:38:41. KARLA PEREIRA DE ASSIS Assessor

DESPACHO

N. 0703433-52.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDILEUSA DE SOUSA LIMA. A: R. A. L. R. D. C.. A: R. L. O. R. D. C.. Adv(s): DF29966 - MARIA CECILIA CARVALHO, DF22389 - THAIS CARVALHO LOBO, DF56164 - THAIS FERREIRA DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703433-52.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDILEUSA DE SOUSA LIMA, R. A. L. R. D. C., R. L. O. R. D. C. REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a petição de ID 101282995, no prazo de 10 (dez) dias. I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:28:14. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701490-58.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BASEVI CONSTRUÇÕES S/A. Adv(s): DF15193 - LEILA DUTRA EING. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0701490-58.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BASEVI CONSTRUÇÕES S/A REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por BASEVI CONSTRUÇÕES S/A em desfavor do DISTRITO FEDERAL. A autora alega que celebrou com a ré contratos de empreitada para a execução de pavimentação asfáltica, de blocos intervalos, de meios-fios e de drenagem pluvial dos trechos I, II e III do Setor Habitacional Sol Nascente ? Ceilândia/DF (Contratos 015/2014, 02/2015 e 03/2015). Alega também que os prazos de vigências dos referidos contratos foram estendidos mediante assinatura de termos aditivos. Aduz que as obras foram entregues dentro dos prazos ajustados, no entanto, algumas notas foram adimplidas com atraso e sem o acréscimo da respectiva correção. Alega ser cabível por expressa disposição contratual, no caso de atraso, a correção dos respectivos valores pelo INPC. Em virtude disso, requer a condenação do requerido ao condenar o Distrito Federal ao pagamento do ?valor da correção monetária decorrente do atraso no pagamento das notas fiscais de serviço, emitidas pela Autora nos contratos nº 015/2014, 02/2015 e 03/2015, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros de mora legais aplicados à Fazenda Pública, a partir do vencimento das faturas?. A petição inicial foi recebida por meio da decisão ID 86324445. O DISTRITO FEDERAL apresentou resposta em forma de contestação (ID 90579749). Alega que o prazo de pagamento deve ser contado do protocolo do atestado de execução na SO/DF. Alega que não concorda com os valores apresentados. Requer que o valor de eventual condenação seja apurado em fase de liquidação. Em réplica (ID 92752789), a autora alega que o réu apresentou argumentos genéricos. Aduz que, no caso, o prazo de pagamento deve ser contado da emissão do atestado de execução, a qual ocorre no âmbito da Administração Pública. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. A seguir, os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Termo inicial do prazo de pagamento A autora busca o recebimento dos valores correspondentes à correção monetária e de juros decorrentes do atraso nos pagamentos dos contratos de empreitadas 015/2014, 02/2015 e 03/2015. O cerne da controvérsia gira em torno da definição do termo inicial do prazo de pagamento. O DISTRITO FEDERAL alega que o prazo se inicia com o protocolo do atestado de execução na Secretária de Obras do Distrito Federal ? SO/DF. A autora, por sua vez, alega que a data de emissão do atestado em questão consiste no termo inicial do respectivo prazo. Pois bem, em relação ao pagamento, a cláusula 7.1 do Contrato de Empreita 015/2014 (ID 86055945) dispõe o seguinte: ??7.1 ? O(s) pagamento(s) será(ão) feito(s), de acordo com as normas de planejamento, orçamento, finanças, patrimônio e contabilidade do Distrito Federal, em até 60 (sessenta) dias a contar da data de apresentação, na SO/DF, do atestado de execução emitido pela NOVACAP, acompanhado da fatura/nota fiscal correspondente, que será atestada pelo executor do Contrato após as devidas verificações. Os Contratos 02/2015 (ID 86055950) e 03/2015 (ID 86055954) possuem disposição idêntica no tocante ao pagamento (Cláusula 7.1 em ambos os contratos), nos seguintes termos: 7.1 ? O(s) pagamento(s) será(ão) feito(s), de acordo com as normas de planejamento, orçamento, finanças, patrimônio e contabilidade do Distrito Federal, em até 30 (trinta) dias a contar da data de apresentação, na SINESP/DF, do atestado de execução emitido pela NOVACAP, acompanhado da

fatura/nota fiscal correspondente, que será atestada pelo executor do Contrato após as devidas verificações. Como se vê, em todos os contratos celebrados, o prazo de pagamento é contado da apresentação do atestado de execução à Secretaria de Obras (contrato 015/2014) ou à SINESP/DF (Contratos 02/2015 e 03/2015), devendo prevalecer, portanto, a tese defendida pelo DISTRITO FEDERAL. Em relação à extensão do prazo, o contrato 015/2014 dispõe que o pagamento deverá ser realizado em até 60 dias, a contar da data da apresentação. Nos demais contratos (02/2015 e 03/2015), tal prazo é de 30 dias. Desta forma, não há que se falar no início do prazo a partir da emissão do atestado de execução, conforme defendido pela parte autora em réplica. Assim, a mora no pagamento só se caracteriza se a contraprestação não tenha sido realizada no prazo previsto em contrato, o qual deve ser contado da apresentação do atestado de execução na SO/DF (Contrato 015/2014) ou à SINESP/DF (Contratos 02/2015 e 03/2015), conforme o caso. Apresentação do atestado de execução Após a definição do termo inicial do prazo para pagamento, mostra-se necessária a análise, em atenção ao art. 489, IV, do CPC, dos seguintes argumentos acrescidos a réplica: (i) que o DISTRITO FEDERAL não prova que existe um documento de protocolo dos atestados de execução...?; (ii) que não existe o ato de protocolar atos de execução?; e (iii) que a emissão do atestado de execução se dá internamente na Administração Pública?. Pela leitura dos argumentos supracitados, infere-se que a parte autora imputa ao réu a responsabilidade pela exibição dos protocolos dos atestados de execução. Sem razão a autora. No caso, não há controvérsia sobre o pagamento do valor principal contratado, uma vez que a pretensão versa exclusivamente sobre os encargos decorrentes da mora. Portanto, uma vez que o cabimento de tais encargos foi levantado pela parte autora, incumbe a ela o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, conforme disposto no art. 373, I, CPC. Desta forma, uma vez que a autora não comprovou ter realizado os protocolos dos atestados de execução nos órgãos competentes, não ficou demonstrada mora alegada na inicial. A alegação que não existe o ato de protocolar atos de execução? não convence. É notório que, no âmbito da Administração Pública, cada setor possui um sistema de registro de entrada documentos, os quais são recebidos mediante a entrega do respectivo comprovante de entrega ao interessado. Além do mais, poderia o autor ter enviado a documentação por e-mail (por exemplo), pois se trata de canal apto a demonstrar a exata data de apresentação. Assim, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil ? CPC. Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais; bem como ao pagamento dos honorários de sucumbência, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do § 4º, III, do art. 85 do Código de Processo Civil ? CPC. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 18:04:38. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0704289-11.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA BERMEJO. R: PAULO HENRIQUE DE SOUZA BERMEJO. Adv(s): DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS, MG112046 - LIVIA PEREIRA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704289-11.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER DENUNCIADO A LIDE: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA BERMEJO, PAULO HENRIQUE DE SOUZA BERMEJO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP ? ADTER contra LUCIANA PEREIRA DE SOUZA BERMEJO e PAULO HENRIQUE DE SOUZA BERMEJO. Após sua intimação da decisão que recebeu o cumprimento de sentença de ID 99573077, o executado apresentou comprovante do pagamento do valor devido em ID 100132317. Intimada, a parte exequente requereu a transferência do respectivo valor apresentou seus dados bancários e requereu a extinção (ID 100885539). Dessa forma, **JULGO EXTINTO o processo com fulcro no art. 924, II, do CPC. Independentemente de preclusão, expeça-se ofício de transferência do valor depositado em ID 100132317, conforme requerido e dados fornecidos em ID 100885539. Caberá ao exequente acompanhar os trâmites bancários. Sem custas. Sem honorários. Independentemente de preclusão, arquivem-se. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 19:56:14. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito**

N. 0712180-54.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO FERNANDES GUIMARAES. Adv(s): DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNA FREIRE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712180-54.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO FERNANDES GUIMARAES REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, BRUNA FREIRE DE SOUZA SENTENÇA I ? Trata-se de ação ajuizada por MARCELO FERNANDES GUIMARAES em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB e BRUNA FREIRE DE SOUZA. A parte autora narrou na inicial (ID. 26988978) que é proprietário do imóvel descrito por CLSW 301, BLOCO B, LOJA 53 SS, ED. AVENIDA SHOPPING, SUDOESTE, BRASÍLIA/DF, tendo firmado com a segunda requerida contrato de locação do mencionado imóvel, pelo período de 15/02/2014 a 14/02/2016, ficando estabelecido em suas cláusulas a responsabilidade da locatária pelo pagamento das faturas de água. Disse que, em 05/09/2018, a locatária abandonou o imóvel, deixando débito de R\$ 25.063,29, junto à CAESB. afirmou que não pode responder pela dívida. Requereu, ao final, a condenação da primeira requerida a promover a retomada no fornecimento do serviço e a transferência dos débitos vinculados ao imóvel, relativos ao consumo de água, pelo período de fevereiro de 2014 a setembro de 2018, para a segunda requerida. Atribuiu à causa o valor do débito informado. O feito foi ajuizado originariamente em face da CAESB, apenas. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (decisão ID. 26999543). Em contestação (ID. 27326115) a CAESB informou que não consta em seus sistemas qualquer registro de pedido de transferência de titularidade da unidade consumidora em questão, no período em que a parte autora informa ter locado o imóvel, devendo ela arcar com o pagamento do débito. Em réplica (ID. 28756353) a contestação da CAESB, a parte autora requereu a inclusão de BRUNA no polo passivo da demanda e reiterou os demais termos lançados na inicial. Decisão ID. 30125684 determinou a inclusão de BRUNA, com a respectiva citação. Após várias tentativas fracassadas de citação (ID. 30218116 a ID. 78504846), tendo havido inclusive consulta aos sistemas à disposição do Juízo para localização de novos endereços, a ré BRUNA foi citada por edital (ID. 79822487). Esgotado o prazo para defesa (certidão ID. 86644526) os autos foram encaminhados à Curadoria de Especial de Ausentes, que, por meio da petição ID. 87024592, alegou que o contrato de locação foi firmado pelo período de 15/02/2014 a 14/02/2016, não tendo sido elaborado novo contrato até setembro de 2018, de modo que a locatária não pode ser responsabilizada por débitos posteriores a 14/02/2016. A Curadoria ainda formulou negativa geral dos fatos alegados. Em réplica (ID. 89958545) à contestação de BRUNA, a parte afirmou que o imóvel foi devolvido somente em setembro de 2018, sendo a locação prorrogada nas mesmas condições do contrato originariamente ajustado, nos termos dos artigos 56 e 57 da Lei n. 8.245/1995 (Lei do Inquilinato), e conforme cláusula primeira daquele documento. Não houve interesse na produção de novas provas. Por meio da petição ID. 91591746 a CAESB alegou que os documentos juntados pela parte autora fazem prova da responsabilidade financeira de BRUNA pelas faturas devidas no período de 03/2014 a 08/2018, e informou que elas já foram transferidas para o seu nome, sendo providenciada a devida ação de cobrança. Noticiou, ainda, a realização de acordo com a parte autora, ficando reconhecido que: a) as faturas de 03/2014 a 09/2018 já estão sob responsabilidade de BRUNA; b) as faturas de 02 e 04/2019 serão quitadas pela parte autora; c) cada parte do acordo arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos; d) o imóvel não possui mais nenhum débito e o serviço de fornecimento está sendo prestado normalmente. Por meio da petição ID. 91850663 a Curadoria Especial informou que BRUNA não participou do acordo e, portanto, não anui com os seus termos. Por meio da petição ID. 91923426 a parte autora informou que concordou com os termos do acordo e requereu a sua homologação, com a consequente extinção do feito. Despacho ID. 95256555 determinou a intimação das partes para manifestação quanto à extinção do feito sem análise de mérito por posterior ausência de interesse processual, haja vista a informação da transferência da titularidade das faturas do período de 03/2014 a 08/2018 para BRUNA, conforme requerido pela parte autora na inicial. Por meio da petição ID. 95363631 a Curadoria Especial discordou da extinção do feito e requereu a improcedência dos pedidos. Por meio das petições ID. 96984655 e ID. 96984034, a CAESB e a parte autora reiteraram, respectivamente, o pedido de homologação do acordo. Os autos, a seguir, vieram conclusos para julgamento. II ? Para o

manejo de uma ação, com o objetivo de provocação do judiciário a uma manifestação positiva, é necessário que a parte autora possua interesse processual (art. 485, VI, do C.P.C/ 2015), que consiste na existência do binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. Assim, embora a função jurisdicional do Estado seja indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade, "não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (PELEGRINI, Ada, et all. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 14ª ed, pág. 257). No caso em exame, o provimento jurisdicional pretendido não é mais necessário, tendo em vista que as faturas de 03/2014 a 08/2018 já tiveram sua titularidade transferida administrativamente para BRUNA. De tal sorte, é forçoso reconhecer a desnecessidade do pronunciamento judicial quanto a este ponto, em virtude da perda do objeto, e consequentemente a perda superveniente do interesse de agir, que deve ser apreciado não só no ajuizamento da ação, mas também por ocasião da prolação da sentença. Confira-se julgado do TJDF a respeito do tema: ? AGRADO DE INSTRUMENTO. ATENDIMENTO AO COMANDO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO. 1. Evidencia-se a perda superveniente do interesse processual quando o provimento jurisdicional vindicado não mais se mostrar útil à parte, seja porque a pretensão postulada já fora satisfeita, seja porque o objeto perseguido não mais subsiste. 2. Recurso prejudicado.? (Acórdão 1214906, 07126657420198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 28/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) III ? Em que pese a decisão ID. 92207848 mencione textualmente a impossibilidade de homologação do acordo por ausência de anuência expressa de uma das partes, qual seja, BRUNA, verifica-se, em análise mais apurada da questão, não haver óbice a tal solução, dada a dinâmica dos acontecimentos. Veja-se: como já houve a transferência da titularidade das faturas, de forma administrativa, com extinção do feito quanto a tal parte do pedido, a homologação somente se dará quanto à responsabilização da parte autora pelas faturas de 02 e 04/2019, e desta e da CAESB em relação aos honorários de seus próprios patronos. Note-se que, neste caso, BRUNA não é parte no acordo, sendo desnecessária a sua anuência. Ademais, não houve qualquer ato produzido nestes autos que tenha afetado a referida parte. Como anunciou a CAESB, houve a transferência administrativa da titularidade das faturas, sendo futuramente manejada a respectiva ação de cobrança da companhia em face de BRUNA. Em tal feito será discutido o mérito quanto responsabilidade dela pelos débitos. IV - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, quanto ao pedido de transferência da titularidade das faturas, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, CPC. Outrossim, HOMOLOGO o acordo firmado entre a parte autora e a CAESB, na parte em que trata do pagamento das faturas 02 e 04/2019 e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 487, III, b, CPC. Condene a parte autora e a CAESB, em igual medida, com o pagamento das custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC, foram definidos no acordo entre as partes transigentes. Não obstante a extinção parcial do processo sem julgamento de mérito, não cabe imposição de ônus sucumbenciais em face do autor, por força do princípio da causalidade ? art. 85, § 10, do CPC. Após trânsito em julgado, nada requerido, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 11:07:15. ROQUE FABRÍCIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0704550-39.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CESAR TOMAZ DE ALMEIDA VIEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704550-39.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CESAR TOMAZ DE ALMEIDA VIEIRA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do pedido de cumprimento individual de sentença de obrigação de fazer requerido por CESAR TOMAZ DE ALMEIDA VIEIRA, por meio do qual pleiteia a implantação do valor R\$ 8.936,33 em seu contracheque, a título de VPNI, referente aos reajustes inadimplidos nos percentuais de 84,32%, 39,80%, 2,87% e 28,44%. O DISTRITO FEDERAL apresentou a impugnação de ID 100355035. Aduz prescrição afirmando que a ação cautelar de protesto n. 2013.01.1.176158-5 foi o primeiro marco temporal que interrompeu a contagem da prescrição da pretensão executória, que foi restabelecido pela metade o qual se exauriu em 22/05/2016. Afirma que o ajuizamento da execução de obrigação de fazer pelo sindicato não interrompeu o prazo prescricional porquanto foi declarada extinta pelo STJ, com base no artigo 485, IV, do CPC, não operando quaisquer efeitos válidos no mundo jurídico. Alega inadequação da via eleita em razão da necessidade prévia de instauração da liquidação de sentença coletiva; bem como ilegitimidade ativa, vez que não demonstrou constar na lista de filiados do sindicato à época do ajuizamento da demanda coletiva. No mérito, afirma que o direito é inexistente em decorrência da compensação com base nas Leis Distritais n. 38/89 e 117/90. Subsidiariamente, alega o excesso de execução de R\$ 8.736,98. Em resposta de ID 101220828, a parte exequente rebateu as alegações lançadas na impugnação. A seguir, os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF ajuizou a ação coletiva n. 2000.01.1.104137-3 (0013136-95.2000.8.07.0001) em desfavor do DISTRITO FEDERAL, que tramitou perante a 5ª Vara de Fazenda Pública, por meio da qual pretendia a reposição das perdas oriundas do Plano Collor nos percentuais de 84,32%, 39,80%, 2,87% e 28/44%, relativas ao IPC de março, abril maio e junho/1990. A sentença transitou em julgado em 27/11/2008, conforme certidão de ID 97384446. Em 16/09/2011, o SINDIRETA ajuizou a execução da obrigação de fazer e, com a aproximação da data limite para propositura da execução da obrigação de pagar quantia certa referente a ação coletiva n. 2000.01.1.104137-3 (27/11/2013), ajuizou a ação cautelar de protesto n. 2013.01.1.176158-5, que foi acolhida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública tendo o DISTRITO FEDERAL sido citado, conforme certidão de ID 97384446. Nos termos do art. 202 do Código Civil, a interrupção só pode ocorrer uma única vez. Interrompida a prescrição, ela recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper. Desse modo, tem-se que o prazo prescricional em face da ação coletiva n. 2000.01.1.104137-3 foi interrompido pelo ajuizamento da ação de protesto que recomeçou a fluir pela metade do prazo a partir do último ato que o interrompeu (decisão de ID 97384446). A partir de 22/11/2013 reiniciou a contagem do prazo prescricional da pretensão executiva. O prazo prescricional recomeçou pelo prazo de dois anos e meio, conforme dispõe o art. 9º do Decreto n. 20.910/32 que ?a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo?. Assim, considerando-se que o prazo prescricional recomeçou a fluir pelo prazo de dois anos e meio a partir do último ato da ação de protesto (22/11/2013), tem-se o prazo prescricional para a execução tanto da obrigação de fazer como de pagar quantia certa até 22/05/2016. No entanto, o exequente apresentou o pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer somente em 13/07/2021, momento em que a pretensão executiva encontrava-se fulminada pela prescrição. Logo, o indeferimento do pedido de cumprimento individual da obrigação de fazer é medida que se impõe. Ainda que assim não o fosse, a ação cautelar de protesto foi ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF no intuito de interromper a prescrição para o início da execução coletiva. Nesse caso, a ação de protesto não é capaz de interromper o prazo prescricional para o cumprimento individual de sentença coletiva, de modo que somente o titular do direito material exequendo poderá se beneficiar desta medida. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal: ? APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO QUINQUENAL. EXPIRADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.273.643, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que ?No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública? (Tema 515). 2. O termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual coincide com o trânsito em julgado da sentença proferida em Ação Civil Pública. 3. A legitimidade para propor a medida cautelar é daquele que figurará como titular do direito do feito principal ou, eventualmente, seus sucessores. Dessa forma, a medida cautelar de protesto ajuizada pelo MPDF pode beneficiar tão somente a ele próprio, caso este opte pela satisfação coletiva do julgado, de modo que não há a possibilidade do protesto interruptivo de prescrição ser utilizado em prol de terceira pessoa. 4. Evidencia-se impossível reconhecer nova interrupção da prescrição derivada do ajuizamento da ação cautelar de protesto, dada a limitação estabelecida pelo artigo 202 do Código de Processo Civil, uma vez que, in casu,

o trânsito em julgado da sentença proferida em sede da ação civil pública já se afigura como causa de interrupção da prescrição. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07265510620208070001 DF, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 10/03/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 25/03/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ainda, ?PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADO PELO MPDFT. INOCORRÊNCIA. 1. A medida cautelar de protesto proposta pelo Ministério Público, com o fito de interromper a prescrição para que os poupadores ou seus sucessores promovam a liquidação/execução de sentença proferida em ação civil pública que lhes reconheceu direito aos expurgos inflacionários, não se mostra hábil para esta finalidade. A necessidade de prova da condição de titular do direito lesado, assim como do prejuízo para o ressarcimento individual estabelece uma gradação de preferência pela legitimação ordinária, individual para execução de sentença coletiva, passando a legitimidade coletiva a ser subsidiária, nos termos do art. 100 do CDC, de forma que somente o titular do direito material exequendo poderá se beneficiar desta medida. 2. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF ? APPC: 20160110052509, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 20/04/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/04/2016. Pág.: 186). DISPOSITIVO Posto isto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão executória e, em consequência, JULGO EXTINTO o cumprimento individual da obrigação de fazer, nos termos do art. 487, II c/c 513 c/c 771, ambos do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 13:39:38. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705780-19.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: I. C. P. A: DANIEL TATERKA PRADO. Adv(s): DF4257800 - DAPHNE KALYA DA ALMEIDA ROSA. R: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705780-19.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: I. C. P., DANIEL TATERKA PRADO REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? A parte autora apresenta a petição ID 101099350, intitulada como ?exceção de incompetência absoluta?, na qual requer seja reconhecida a competência da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal para julgar o processo. II ? O requerimento não pode ser deferido. Em primeiro lugar, porque encerra comportamento contraditório da parte autora, que foi quem ajuizou a ação. A alegação de incompetência constitui matéria de defesa (art. 337, II, do CPC). Por essa lógica, a alegação de incompetência pelo demandante se apresenta como esdrúxula. Em segundo lugar, a denominação da petição como ?exceção? também é descabida. A exceção era prevista no CPC/1973 para se arguir incompetência relativa; o incidente era desnecessário para alegação de incompetência absoluta. No regime do CPC/2015 extinguiu-se a exceção de incompetência. A (in)competência do juízo, seja de caráter absoluto ou relativo, é questão que deve ser abordada pela parte requerida na própria contestação, como matéria preliminar, conforme art. 337, II. Em terceiro lugar, a autora invoca como fundamento para sustentar a incompetência o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema 1058 de recursos repetitivos. Ocorre que o julgamento do STJ trata de questão absolutamente distinta da que é discutida neste caso. A tese firmada no Tema 1058 define a competência das Varas de Infância para julgamento de ações que tenham por objetivo a matrícula de menores em creches ou escolas. No caso, a autora não busca se matricular em creche ou escola, mas obter o reconhecimento de seu direito a manter os estudos em regime integralmente remoto, sem necessidade de comparecimento presencial à escola. A orientação do STJ firmada no Tema 1058, portanto, não pode ser aplicada neste caso. Ademais, a hipótese não se enquadra em nenhum dos dispositivos da Lei 11697/2008, art. 30, já que se trata de ação para defesa de interesse estritamente individual e não envolve direito de criança ou adolescente definido no ECA. Em quarto lugar, a autora insiste que a decisão ID 100669034 resta prejudicada, o que expressa o caráter malicioso de sua manobra, na medida em que busca modificar o órgão julgador para assim descartar a decisão desfavorável, ao invés de impugná-la regularmente pela via de recurso. III ? Em vista disso, INDEFERE-SE o pedido da parte requerente. IV ? Considerando as razões expostas acima, indicativas do caráter manifestamente infundado da alegação da requerente, impõe-se o reconhecimento de que a parte agiu com má fé, na medida em que provocou incidente manifestamente infundado e age de modo temerário e malicioso, conforme art. 80, V e VI, do CPC. Em vista disso, com fulcro no art. 81 do CPC, CONDENO a parte autora a pagar multa, cujo valor é fixado no equivalente a um salário mínimo vigente, ou seja, R\$ 1.100,00, nos termos do art. 81, § 2º, do CPC, visto que o valor da causa é irrisório e, por isso não se presta a servir como base de cálculo da pena. V ? Aguarde-se a citação da parte requerida (se por al já não ocorreu) e apresentação da defesa. Intime-se o Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 18:01:02. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0005884-36.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA, DF13672 - VIVIANE DE CASTRO, DF1786 - MARIA JULIA MONTEIRO DA SILVA, DF22509 - RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO, DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU, DF47179 - MURILLO RIBEIRO MARTINS. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: RAMILDA FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0002040A - FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA. R: MONICA KAWAKAME RAMALHO SAMPAIO. R: MYUKI KAWAKAME. Adv(s): GO13597 - CLEBER JOAQUIM PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0005884-36.2003.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros Requerido: RAMILDA FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte autora cumprir a determinação de ID nº . De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 05:26:06. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0703076-45.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO0021353A - LILIAN JARDIM AZEVEDO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0703076-45.2021.8.07.0014 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID 101363740. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 07:04:37. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0703351-79.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: OLIMPIO CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s): DF63986 - JOYCE DE CARVALHO MORACHIK, DF23803 - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA. R: Presidente da comissão permanente de licitações da companhia urbanizadora da nova capital do Brasil - NOVACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AJL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF21423 - MARINA THALHOFER DE CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703351-79.2021.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: OLIMPIO CONSTRUCOES EIRELI - ME Requerido: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID 101449498. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 07:10:25. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0708296-46.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTO POSTO AGUAS CLARAS LTDA. Adv(s): DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0708296-46.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AUTO POSTO AGUAS CLARAS LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte Distrito Federal interpôs o recurso de apelação de ID 101496023. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, § 3º). BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 às 08:44:43. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706141-36.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VOLMAR GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF61591 - ANDRESSA MIKELLE DE JESUS ABREU, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES, DF61378 - TAYNARA ANDRADE CAMPOS AMARAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706141-36.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VOLMAR GONCALVES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o autor para manifestação a respeito de possível litispendência ou conexão em relação ao processo 0703029-59.2021.8.07.0018, que tramita perante a Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, bem como sobre possível prevenção do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública em razão do ajuizamento do mandado de segurança 0705969-94.2021.8.07.0018, que teve a petição inicial indeferida. Prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:42:35. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0708907-04.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA LEITE SAID DAIBES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0708907-04.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: DEBORA LEITE SAID DAIBES SENTENÇA I - Trata-se de ação ajuizada por DISTRITO FEDERAL em face de DÉBORA LEITE SAID DAIBES, por meio da qual requer ressarcimento ao erário de valores relativos a acerto remuneratório decorrente de exoneração a pedido. Por meio da petição ID. 28069581 o DISTRITO FEDERAL informou que a requerida firmou acordo de parcelamento do débito, e requereu a suspensão do feito por trinta meses para aguardar o respectivo cumprimento. Decisão ID. 28129200 deferiu a suspensão requerida. Na petição ID. 101078142 o DISTRITO FEDERAL informou a quitação integral da dívida e requereu o arquivamento definitivo do feito. Os autos, a seguir, vieram conclusos. II - Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 487, III, a, CPC. Arcará a parte requerida com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 90, caput, todos do mesmo diploma legal. Após trânsito em julgado, nada requerido, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2021 19:01:57. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0709326-24.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FABIO ALVES DA CUNHA. Adv(s): DF19545 - ALESSANDRA DONIAK, DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE PEREIRA CHAVES. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF39963 - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709326-24.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FABIO ALVES DA CUNHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLÓCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa ajuizado por EXEQUENTE: FABIO ALVES DA CUNHA em face de EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 534 do CPC. II - Intime-se EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de TRINTA DIAS. III ? Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo. Ressalte-se que os honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, somente serão devidos em caso de impugnação, nos termos do art. 85, §7º, do CPC. Impende registrar que o título executivo judicial não decorre de ação coletiva, mas de ação de conhecimento individual, afastando, portanto, entendimento quanto à fixação de honorários advocatícios exclusivamente para a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Em seguida, expeça-se o pertinente requisitório, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. Fica desde já determinada a expedição de RPV, em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos. Defiro o destaque dos honorários contratuais no requisitório em benefício da parte autora. V - O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDF 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados a partir da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento, ou oficie-se ao banco depositário

para que promova a transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, atualize-se o débito e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo, ou oficiando-se ao banco depositário para que promova transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:41:10. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712438-68.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF7213 - CELSO PIRANGI SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712438-68.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIANE ROSA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à autora o benefício da gratuidade de Justiça. Emende a autora a inicial, em QUINZE DIAS, para atender adequadamente ao art. 319, III, do CPC, devendo expor os fatos que embasam sua pretensão, bem como os fundamentos jurídicos em que se apoia, os quais devem estar correlacionados logicamente entre si. Na petição a autora, ao que parece, atribui responsabilidade civil ao DISTRITO FEDERAL sob o argumento de falta de atendimento médico-hospitalar, alegando que permaneceu internada no Hospital Santa Marta e desse atendimento resultou seqüela que a faz ser dependente de remédios. Nesse caso, em princípio, eventual falha foi do atendimento prestado pelo hospital particular. Deverá ainda a autora correlacionar seus fundamentos com o julgamento do processo 0027258-03.2016.8.07.0018, no qual o DISTRITO FEDERAL foi condenado a arcar com o custo do tratamento obtido no Hospital Santa Marta. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:16:40. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707188-79.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IVALDINA MORAES TORRES. Adv(s): DF34206 - THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707188-79.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IVALDINA MORAES TORRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por AUTOR: IVALDINA MORAES TORRES em face do Distrito Federal, em conformidade com o art. 534 do CPC. II - Intime-se o Distrito Federal, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de TRINTA DIAS. III - Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo. Em seguida, expeça-se o pertinente requisitório, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. Fica desde já determinada a expedição de RPV, em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos. V - O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento, ou oficie-se ao banco depositário para que promova transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, atualize-se o débito e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo, ou oficiando-se ao banco depositário para que promova transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. VIII - Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do exequente. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:35:28. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0006039-78.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0036246A - GUILHERME LUIZ GUIMARAES MEDEIROS. R: COMERCIAL DE PNEUS J MACEDO LTDA. R: JOSE CABRAL DE MACEDO. R: ANA OLIVIA GOMES DE MACEDO. R: ANA PAULA GOMES MACEDO ARAGAO. Adv(s): DF14204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO. T: ANDRE PUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANUEL ROBERTO DUARTE BORGES. Adv(s): DF58047 - MARIANA DAVID GINTO, DF58757 - FERNANDA NERY DA SILVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0006039-78.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: COMERCIAL DE PNEUS J MACEDO LTDA, JOSE CABRAL DE MACEDO, ANA OLIVIA GOMES DE MACEDO, ANA PAULA GOMES MACEDO ARAGAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo Banco de Brasília S/A em face de Comercial de Pneus J Macedo Ltda. e outros. Arrematado o imóvel objeto da execução promovida pelo credor hipotecário, o arrematante postulou o pagamento dos débitos fiscais com o produto da arrematação, bem como a baixa dos gravames incidentes sobre o bem, conforme Edital de ID 85915681. Verifica-se que foi determinada a baixa nas averbações de débitos devidos à TERRACAP apenas com relação ao imóvel de matrícula nº 6004 (ID 92553635), não havendo notícias de seu cumprimento. Assim, defiro em parte os pedidos de ID 101167311. I ? Oficie-se o Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis de Sobradinho a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) proceda à baixa nas averbações de débitos devidos à Companhia Imobiliária de Brasília ? Terracap sobre os imóveis de matrícula nº 6003 e 6004 (Av.2-6003, Av.3-6003 e Av.4-6003, referentes ao Lote 11, e, Av.2-6004, Av.3-6004 e Av.4-6004, referentes ao Lote 12), considerando a informação de que não mais subsistem débitos sobre os referidos bens (ID 92171840). (b) proceda à baixa das averbações de hipoteca referentes ao Banco de Brasília S/A ? BRB sobre os imóveis de matrícula nº 6003 e 6004 (Av.2-6003, Av.3-6003, Av.4-6003, referentes ao Lote 11, e, Av.2-6004, Av.3-6004, Av.4-6004, referentes ao Lote 12), nos termos do art. 1.499, VI, do CC/02, considerando a anuência do credor hipotecário (ID 101363672). Instrua-se o documento com cópia desta decisão e dos IDs 91193605, 92182246, 92182247, 92182248 e 101363672. II ? Antes de apreciar o pedido de cancelamento das penhoras ?R.6-6003? e R.6-6004?, intime-se o arrematante a trazer as certidões de ônus atualizadas dos imóveis, no prazo de 5 (cinco) dias. III ? Sem prejuízo, determino, desde logo, a reserva do produto da arrematação (ID 88623740) para saldar os débitos de IPTU/TLP indicados pelo arrematante em IDs 90119278 e 90119280. Expeça-se alvará. IV ? Por fim, intime-se o Distrito Federal a se manifestar quanto à satisfação do crédito fiscal no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 18:44:58. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0703645-34.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CIBELE REGINA ARAUJO SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703645-34.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CIBELE REGINA ARAUJO SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa ajuizado por CIBELE REGINA ARAUJO SILVA em face de DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 534 do CPC. Retifique-se o valor da causa, se necessário. II - Intime-se DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de TRINTA DIAS. III ? Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os

autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo. Ressalte-se que os honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, somente serão devidos em caso de impugnação, nos termos do art. 85, §7º, do CPC. Impende registrar que o título executivo judicial não decorreu de ação coletiva, mas de ação de conhecimento individual, afastando, portanto, entendimento quanto à fixação de honorários advocatícios exclusivamente para a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Em seguida, expeça-se o pertinente requisitório, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. Fica desde já determinada a expedição de RPV, em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos. Defiro o destaque dos honorários contratuais no requisitório em benefício da parte autora. V - O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento, ou oficie-se ao banco depositário para que promova a transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, atualize-se o débito e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo, ou oficiando-se ao banco depositário para que promova transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:12:22. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0700390-68.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA VANDA DE JESUS. Adv(s): DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700390-68.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA VANDA DE JESUS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ocasião da audiência de instrução, diante da insistência das partes na realização de perícia, determinou-se a conclusão dos autos para análise do pedido de realização de perícia formulado por ambas as partes (ID 101474587). Defiro a produção de prova pericial requerido por ambas as partes. Diante disso, nomeio como perito do Juízo, CARLOS ALBERTO DE ASSIS VIEGAS, médico pneumologista, CRM-DF 2938, telefones: 3351 3771 e 3327 8525, endereço Hospital Anchieta Sala 109 - Taguatinga, com registro na página do CRM-DF, que deverá ser intimado para, em CINCO DIAS (art. 465, § 2º, do CPC), dizer se aceita o encargo, apresentar currículo com comprovação de especialização, indicar contatos profissionais e apresentar proposta de honorários, que deverão ser rateados entre as partes (art. 95 do CPC), ressaltando que, em face da gratuidade de justiça deferida, a parcela que caberia à parte autora será paga na forma da Portaria Conjunta TJDFT n. 101/2016 e com relação a quota parte do réu, será adiantada, caso haja previsão orçamentária ou, não havendo, na forma do art. 91, § 2º, do CPC. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do § 1º do art. 465 do CPC, em QUINZE DIAS. Decorrido o prazo, a intimação do PERITO deverá ser feita, preferencialmente, via telefone. Fixo o prazo de entrega do laudo em TRINTA DIAS, contados a partir da intimação do PERITO para o início dos trabalhos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:17:12. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706041-81.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDIRCEA MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706041-81.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDIRCEA MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de fazer ajuizado por EDIRCEA MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA em face de REU: DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 536 do CPC. II - Intime-se REU: DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para implementar a obrigação de fazer imposta e, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de TRINTA DIAS. III ? Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, comprove o executado a implementação da obrigação de fazer que lhe fora imposta. Findo o prazo sem o devido cumprimento, nem apresentação de defesa, poderão ser adotadas medidas tendentes a garantir a eficácia da decisão judicial, inclusive com imposição de multa pecuniária. V - Após efetivada a incorporação correta dos valores nos contracheques da servidora, poderá ser apresentado o pedido da Obrigação de Pagar quantia certa, com a conta dos valores retroativos apresentada pela exequente, requerendo a expedição das competentes ordens de pagamento, precatório ou RPV. VI - No momento do pedido da Obrigação de Pagar quantia certa será fixado o valor dos honorários advocatícios. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:29:39. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705973-34.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO. A: GETULIO ALVES DE LIMA. Adv(s): DF14584 - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705973-34.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO, GETULIO ALVES DE LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa ajuizado por EXEQUENTE: MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO, GETULIO ALVES DE LIMA em face de EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 534 do CPC. II - Intime-se EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de TRINTA DIAS. III ? Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo. Ressalte-se que os honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, somente serão devidos em caso de impugnação, nos termos do art. 85, §7º, do CPC. Impende registrar que o título executivo judicial não decorreu de ação coletiva, mas de ação de conhecimento individual, afastando, portanto, entendimento quanto à fixação de honorários advocatícios exclusivamente para a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Em seguida, expeça-se o pertinente requisitório, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. Observe-se em relação à expedição de RPV, que considera -se em vigência a redação originária do art. 1º da Lei Distrital 3.624/2005. Saliente-se, contudo, que o art. 3º da referida Lei faculta ao credor a renúncia ao crédito que exceder ao limite disposto no art. 1º (10 salários mínimos) para que o pagamento seja feito por RPV. Dessa forma, fica desde já determinada a expedição de RPV, em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos. V - O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento, ou oficie-se ao banco depositário para que promova a transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, atualize-se o débito e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo, ou oficiando-se ao banco depositário para que promova transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:00:04. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0710421-55.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIRLEY FERREIRA BATISTA. Adv(s): DF51759 - JESSICA PEREIRA FARIAS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710421-55.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIRLEY FERREIRA BATISTA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de acórdão transitado em julgado em 25/05/2020 (ID 64231073), o qual determinou que "[?] os descontos realizados na conta corrente da autora, relativos a contratos de empréstimos firmados pelas partes, fiquem limitados a 30% (trinta por cento) dos valores nela depositados a título de remuneração mensal da correntista, com a ressalva de que os valores depositados que não ostentem natureza salarial não se encontram sujeitos ao limite ora imposto? (ID 64231068, p. 10) (g. n.). Em petição de ID 96446813, a parte exequente informa o descumprimento da ordem, postulando que o executado proceda à exclusão do nome da exequente dos cadastros de inadimplentes, argumentando não se tratar de dívida por ela contraída, bem como postula a rescisão do contrato mencionado pelo executado. Ao final, requer a aplicação de multa por dia de atraso. Intimado, o executado alega não ter descumprido a decisão judicial, aduzindo não haver comando expreso determinando a abstenção de inscrever o nome da exequente em cadastro restritivo de crédito (ID 92827532). Decido. A inscrição no cadastro de restritivo de crédito, em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, constitui exercício regular do direito do credor (CC/02, art. 188, I), tratando-se de mecanismo destinado a impelir o devedor a saldar a dívida nos termos pactuados no contrato. No vertente caso, além de não ter ficado evidenciado que a inscrição do nome da exequente no Serasa/SCP (ID 78763819) se deu de forma irregular ou que se relaciona com os contratos objeto da ação, os pedidos de cancelamento da inscrição e de rescisão do contrato mencionado pelo executado ultrapassam os limites da coisa julgada, devendo ser deduzidos em ação autônoma. Ademais, a decisão de mérito não impede a anotação legítima do nome da exequente em cadastro de proteção ao crédito no caso de inadimplemento da obrigação, mas apenas determina a limitação dos descontos relativos aos contratos de empréstimos firmados entre as partes ao percentual de 30% da remuneração mensal da exequente, depositada em sua conta corrente. Logo, não há falar em descumprimento da ordem judicial. Assim, INDEFERE-SE o pedido de ID 96446813. Operada a preclusão, arquivem-se os autos. I. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2021 11:10:59. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713962-33.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARAVELA PRODUCOES E COMUNICACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF49716 - GABRIELA SIMOES DE CASTRO COSTA, DF39211 - CLAUDIO CASTRO MATTOS, DF33143 - RODRIGO SOARES BORGES, DF47739 - ADRIANO DO ALMO MESQUITA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE MATOSO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713962-33.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARAVELA PRODUCOES E COMUNICACAO LTDA - EPP REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de pedido de liquidação de sentença por arbitramento formulado pelo DISTRITO FEDERAL em face da CARAVELA PRODUÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA. - EPP. Em manifestação de ID 50277840, o DISTRITO FEDERAL requereu a realização de perícia para elucidar os seguintes questionamentos que considerou relevante para identificação dos valores passíveis de restituição: ?1) apurar quais valores, descritos nas notas fiscais apresentadas pela exequente, se referem aos serviços alcançados pela decisão judicial proferida nestes autos (serviços do item 13.01 da lista); 2) se os valores destacados na escrituração fiscal do contribuinte, a título de ISS, foram ou não repassados aos tomadores dos serviços, para os fins do art. 166 do CTN; e 3) se as notas fiscais apresentadas se referem a valores pagos no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação?. Desse modo, a decisão de ID 53856352 reviu a decisão de ID 48641793 para receber a petição de ID 48540741 como pedido de liquidação de sentença por arbitramento e nomeou o Perito Contador ALEXANDRE MATOSO DE ABREU, que apresentou o laudo pericial de ID 86291210. Intimadas, a CARAVELA manifestou concordância em ID 88858092. O DISTRITO FEDERAL discordou do laudo pericial e apresentou quesitos complementares (ID 90864064). Os autos retornaram ao Perito que apresentou o laudo complementar de ID 94405583, com o qual ambas as partes manifestaram concordância em relação ao montante de ISS recolhido indevidamente (ID 97334362 e ID 99158495). O DISTRITO FEDERAL discordou quanto aos critérios de correção monetária adotados pelo Perito. É a síntese do necessário. Decido. II ? O procedimento de liquidação de sentença teve por finalidade a apuração do montante de ISS recolhido indevidamente, a ser restituído ao contribuinte. Eis o que restou consignado na sentença de ID 16717153: ?(...) Por fim, destaca-se que a restituição em questão deve se limitar aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, não abarcados pela prescrição quinquenal (art. 168/CTN), a ser apurada por meio de liquidação de sentença. Logo, o acolhimento do pedido é a medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do ISS sobre os serviços de produção audiovisual prestados pela autora, relacionados no ato constitutivo ID 12196169; bem como condenar o réu à restituição em favor do contribuinte dos valores pagos indevidamente face da incidência do ISS, limitados aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, a serem apurados por meio de liquidação de sentença.? Do excerto acima transcrito verifica-se que o tributo ISS que recaiu sobre os serviços de produção audiovisual prestados pela CARAVELA foi declarado inexigível tendo o DISTRITO FEDERAL sido condenado a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título. O laudo pericial de ID 86291210 concluiu o seguinte: ?Diante do exposto, a perícia conclui que o valor do ISS recolhido, conforme determinado no título executivo judicial, corresponde a quantia original de R\$ 783.201,69 (setecentos e oitenta e três mil, duzentos e um reais e sessenta e nove centavos). Esse valor acrescido de atualização monetária pelo INPC e juros de mora, perfaz o montante de R\$ 1.088.213,23 (um milhão, oitenta e oito mil, duzentos e treze reais e vinte e três centavos), na posição de março de 2021, conforme apurado e demonstrado no apêndice 1.? O DISTRITO FEDERAL se insurgiu contra o laudo pericial alegando duas inconsistências, sendo uma em relação à duplicidade da NF n. 3, emitida em 02/05/14, no valor de R\$ 7.950,00, constante do Apêndice 1. A outra, diz respeito ao índice de correção monetária (INPC) e juros de mora utilizados pelo Perito para atualização do valor original. Integrando as informações já apresentadas, o Perito respondeu às inconsistências levantadas pelo executado (ID 94405583). Em relação ao primeiro ponto, verificou a duplicidade da nota fiscal n. 3 e retificou o Apêndice 1, que passou a constar o valor original de R\$ 782.804,19, motivo de concordância pelo DISTRITO FEDERAL. Quanto aos critérios de correção monetária alega que ?se trata de uma questão de direito a ser dirimida pelo MM. Juízo, considerando que o título executivo não especificou o critério a ser adotado?. Pois bem. No julgamento do RE 870.947/SE, o e. STF entendeu que ?o princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput). No presente caso, a Fazenda Pública do Distrito Federal adota o disposto na Lei Complementar n. 943/2018, cujo § 4º do art. 2º dispõe que ?Na hipótese de restituição de tributos em moeda corrente ou mediante compensação, nas modalidades de estorno contábil ou compensação financeira, aplicam-se juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior, e juros de 1% no mês em que ocorra a restituição ou a compensação?. Quanto a incidência de juros de mora, o e. TJDF entende pela impossibilidade da cumulação da Taxa Selic com outros índices de atualização nos débitos de repetição de indébito tributário. Senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE PORTADORA DE SÍNDROME DE IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. ISENÇÃO. DEVOLUÇÃO DEVIDA. TRIBUTO FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. RESP REPETITIVO. TAXA SELIC EXCLUSIVAMENTE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas para figurar no polo de ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores (enunciado de Súmula nº 447), não transmuta a natureza de tributo federal do referido imposto. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que é legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária das condenações

judiciais de natureza tributária, havendo previsão na legislação da entidade tributante, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 3. Também em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). Contudo, considerando que o ordenamento jurídico veda a reformatio in pejus, deve ser mantido o índice originariamente arbitrado. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1204965, 07018020520198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 10/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Desse modo, tem-se que o cálculo do indébito tributário deverá utilizar a evolução da Taxa SELIC como índice de correção monetária para atualização do valor original, a partir do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ). Assim, como os cálculos referentes a atualização do valor original não observaram os critérios definidos no julgamento do RE 870.947/SE em relação aos débitos tributários da Fazenda Pública, não há como tornar líquida a sentença neste momento. III ? Pelo exposto, intime-se o Perito para recalcular o Apêndice 1 devendo os valores originários serem atualizados pela evolução da Taxa Selic, sem a incidência de juros de mora. Vindo os cálculos, intime-se as partes para ciência. IV ? Na oportunidade, intime-se o DISTRITO FEDERAL para comprovar o depósito do valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente a parcela remanescente da perícia. Prazo: CINCO DIAS. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:15:31. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705747-63.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE MURIVALDO DE ALMEIDA VASCONCELOS. Adv(s): DF0036554A - IZA SIQUEIRA MARRA CORREA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705747-63.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: JOSE MURIVALDO DE ALMEIDA VASCONCELOS REVEL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do cumprimento de sentença requerido por JOSÉ MURIVALDO DE ALMEIDA VASCONCELOS. O exequente pleiteou i) a incorporação ao vencimento básico do valor relativo à Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA), conforme tabela constante da Lei Distrital n. 5.008/2012; e ii) o recebimento da importância R\$ 175.189,19 referente ao pagamento retroativo da GATA, relativa ao período setembro/2015 a agosto/2020, conforme planilha de ID 89473960. O DISTRITO FEDERAL apresentou a impugnação de ID 94141747, com base na manifestação do Centro Técnico da PGDF. Alega que o valor cobrado está errado, uma vez que o exequente se baseou nas fichas financeiras de outro servidor. Afirma que os valores são devidos a partir de outubro de 2015, conforme a sentença. Informa como devido o valor R\$ 35.577,09, sendo R\$ 32.342,81 o valor principal e R\$ 3.234,28 os honorários advocatícios. Em resposta à impugnação de ID 96599817, o exequente afirma que o executado não apreciou a diferença de 30% na gratificação de titulação (R\$ 379,15) e 15% de adicional de tempo de serviço (R\$ 189,57), devendo ser adicionado o total de R\$ 568,72. Ao final, reitera o cálculo elaborado na fase de cumprimento de sentença. Intimado para informar o percentual de adicional de tempo de serviço devido ao servidor, o DISTRITO FEDERAL apresentou a manifestação de ID 100008533. É a síntese do necessário. Decido. II ? A controvérsia cinge-se à definição do valor devido. Eis o que restou consignado na sentença de ID 75690103: ?Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar seja efetuada a incorporação ao vencimento básico da parte autora do valor relativo à GATA, conforme tabela constante da Lei Distrital n. 5.008/2012, bem como condenar o DISTRITO FEDERAL a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes da incorporação da GATA ao vencimento básico e sua repercussão sobre as demais vantagens percebidas pela servidora, considerado o período a partir de 1/10/2015 até 31/03/2020, sendo que a partir desse momento será observado o disposto na Lei Distrital n. 6.523/2020. Os valores devidos deverão ser corrigidos pelo índice legal desde a data do vencimento. ? O DISTRITO FEDERAL se insurgiu contra os valores que subsidiaram os cálculos que acompanharam o pedido de cumprimento de sentença; bem como em relação ao termo inicial do cálculo (setembro/2015). Com razão. De fato, as fichas financeiras que instruíram a inicial da execução pertencem a outro servidor, MARIA BETANIA REGIS VASCONCELOS, Matrícula: 01260502, e, portanto, não servem de base para o cálculo do valor devido ao exequente. Ainda, o período a ser abarcado pelo cálculo foi fixado expressamente na sentença de ID 75690103 como sendo ?a partir de 1/10/2015 até 31/03/2020?. Analisando a planilha de ID 94141748 verifica-se que o DISTRITO FEDERAL considerou o valor do vencimento (R\$ 2.383,33) para o cálculo de 30% da GATA (R\$ 714,99), 30% da Gratificação de Titulação (R\$ 714,99) e 36% do Adicional de Tempo de Serviço (R\$ 857,99), esta última conforme informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal em ID 100008534 (fl. 160). Nota-se, ainda, que o valor do vencimento com a incorporação da GATA passou a ser de R\$ 3.098,32 (R\$ 2.383,33 + R\$ 714,99) que repercutiu nas gratificações recebidas pelo servidor. Assim, ao contrário do alegado, o cálculo das diferenças remuneratórias decorrentes da incorporação da GATA ao vencimento básico apresentado pelo executado em ID 94141748 observou a repercussão sobre as vantagens percebidas pelo servidor, no período de 1/10/2015 a 31/03/2020. Ainda, os valores foram corrigidos pela evolução do índice IPCA-E, com a incidência dos juros de mora da poupança, nos termos da Lei n. 12.703/2012. Desse modo, como a planilha de cálculos apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em ID 94141748 contemplou integralmente os parâmetros definidos no julgado, bem como no RE 870.947/SE e na Lei n. 12.703/2012, homologo o montante devido neste momento. III - Pelo exposto, ACOLHE-SE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL para, reconhecendo o excesso de execução, fixar como devido o valor R\$ 35.577,09 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e nove centavos), sendo R\$ 32.342,81 o valor principal e R\$ 3.234,28 os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme planilha de ID 94141748. Considerando o êxito na impugnação apresentada, fixo em favor do executado honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente à diferença entre o total da execução e o montante definido nesta decisão, na forma do § 3º, I, do art. 85 do CPC. Observe-se, contudo, o art. 98, § 3º, do CPC. Operada a preclusão, expeçam-se os pertinentes requisitórios, com o destacamento dos honorários contratuais mediante a juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes. IV - Quanto à expedição de RPV, em observância à Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da entrega da requisição, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:35:21. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705229-39.2021.8.07.0018 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LEILA MARIA PAGAN. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF66908 - JULIA VITORIA SCARTEZINI DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705229-39.2021.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LEILA MARIA PAGAN EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? LEILA MARIA PAGAN interpôs embargos declaratórios (ID 101330381) contra a decisão de ID 100253356 que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela embargante. Alega que a decisão é omissa. Argumenta que sua renda líquida mensal, após todos os abatimentos em folha em verdade, nem alcança R\$5.000,00, pois existem diversos descontos em sua folha de proventos, que totalizam R\$5.572,88. Pondera que o valor atribuído à causa foi de R\$175.412,57 e, no caso de eventual sucumbência restringir-se ao percentual mínimo de 10%, precisará despende a vistosa monta de R\$17.547,25, sete vezes superior aos R\$ 4.730,58 auferidos mensalmente, o que prejudicaria seu sustento e qualidade de vida. É o breve relatório. II ? O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. A decisão não é omissa, pois analisou a situação e documentação, referente aos requisitos para concessão ou não do benefício da gratuidade de justiça pleiteado. A decisão embargada, considerando o demonstrativo de proventos beneficiários da embargante (ID 100041698), consignou que ?No caso em análise, os documentos trazidos pela parte requerente mostram que auferem rendimentos mensais que se aproximam da faixa de DEZ salários mínimos, o que denota

ter meios econômicos para custear a demanda. Desta forma, a existência de prova em contrário ao alegado pela parte, como no caso, leva ao indeferimento do pedido. Nesse contexto, o mero inconformismo em face do que foi determinado na decisão não enseja a oposição de embargos declaratórios, sob a alegação de existência de omissão, vez que o pleito foi devidamente analisado. Como se vê, a parte embargante busca na verdade a modificação da decisão por meio de embargos declaratórios, o que não é possível, salvo hipóteses excepcionais, posto que essa modalidade de recurso se destina apenas a sanar vícios de linguagem, para corrigir omissão, obscuridade ou contradição. Não serve para reverter eventual "error in iudicando". III ? Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Intimem-se. Promova a parte embargante o cumprimento da decisão de ID 100253356, quanto ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:39:46. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706038-29.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADJENDI BISPO MAGALHAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706038-29.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADJENDI BISPO MAGALHAES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por AUTOR: ADJENDI BISPO MAGALHAES em face de REU: DISTRITO FEDERAL. II - Intime-se REU: DISTRITO FEDERAL POR MEIO DO SISTEMA PJe (art. 513, §§ 2º e 4º, do CPC) para implementar a obrigação de fazer imposta e, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de QUINZE/TRINTA DIAS. III - Dê-se ciência à parte executada que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o cumprimento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. IV - Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de QUINZE/TRINTA DIAS. V - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, intime-se a parte exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve o cumprimento, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. VI ? Por fim, comprove o executado a implementação da obrigação de fazer que lhe fora imposta, sob pena da adoção de medidas tendentes a garantir a eficácia da decisão judicial, inclusive com imposição de multa pecuniária. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:36:38. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701247-51.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO0029956A - BARBARA FELIPE PIMPAZ. R: CELSO FRANCISCO DE ASSIS. Adv(s): DF59013 - WILQUER COELHO DOS SANTOS, DF64754 - KAYO AUGUSTO SANTOS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701247-51.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: CELSO FRANCISCO DE ASSIS DESPACHO Antes de apreciar o pedido de ID 101019460, e diante da manifestação do executado em ID 95546240, concedo ao executado o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer se houve renegociação da dívida junto à instituição financeira exequente, sob pena de imediato prosseguimento da execução. Após, retornem conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:14:00. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706685-92.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CDL ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA. Adv(s): DF52190 - SAULO MALCHER AVILA, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE PINHO CAMPELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706685-92.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CDL ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de ID 100616378. Prazo: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:40:37. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705189-57.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLENE FRATTINI. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE; Rep(s): ISOLDA FRATTINI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705189-57.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARLENE FRATTINI REPRESENTANTE LEGAL: ISOLDA FRATTINI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal e para especificar as provas que pretende produzir. Após o prazo para réplica, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:31:22. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707096-38.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAIANE ARAUJO SILVINO. Adv(s): DF61057 - DANIELLE DA ROCHA MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707096-38.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAIANE ARAUJO SILVINO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes sobre o laudo complementar de ID 101535553. PRAZO DE CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:01:20. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0017348-86.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO FERREIRA NOGUEIRA. Adv(s): DF18914 - MARCELO GREGOL, DF36091 - WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0017348-86.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por DISTRITO FEDERAL em face de RODRIGO FERREIRA NOGUEIRA. Retifique-se o valor da causa. II ? Intime-se a parte devedora POR MEIO DE SEU ADVOGADO (art. 513, §§ 2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver, no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do CPC. III - Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, § 1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. IV ? Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. V ? Efetuado o pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito,

sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Havendo a quitação, expeça-se alvará de levantamento, ou oficie-se ao banco depositário para que promova transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, em favor do(s) credor(s) e archive-se com as cautelas de praxe. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. VI ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. VII ? Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021:4:55:21. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703359-90.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERALDO CAMPOS BARBOSA. Adv(s.): DF34482 - ERALDO CAMPOS BARBOSA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703359-90.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERALDO CAMPOS BARBOSA EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por ERALDO CAMPOS BARBOSA em face de COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Em despacho de ID 99415296, ERALDO CAMPOS BARBOSA E foi intimado(a) para se manifestar sobre a petição de ID 99151573. Conforme certidão de ID 101540675, transcorreu ?in albis? o prazo para a prática de tal ato. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de TRINTA DIAS, em observância ao art. 485, inciso III, do CPC. Findo o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para promover o andamento no feito em CINCO DIAS, na forma do § 1º do mesmo artigo, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:09:20. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704661-91.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ DE JESUS TELLES. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704661-91.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIZ DE JESUS TELLES REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os presentes autos foram remetidos a Contadoria Judicial para a aplicação da correção IPCA-e, conforme determinado pelo Desembargador Relator, JOÃO EGMONT, no Agravo de Instrumento nº. 0718430-55.2021.8.07.0000 (ID 94509457). Com a juntada dos cálculos, o autor questionou a não inclusão dos honorários da fase de conhecimento e da majoração determinada pelo Superior Tribunal de Justiça (honorários recursais - ID 97172051). O Distrito Federal, por sua vez, apresentou duas manifestações. Na primeira, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 97864268). Em seguida, pugnou pelo cancelamento do precatório ID 75811907 em razão da duplicidade dos honorários de sucumbência (ID 97926664). Em seguida, os autos vieram conclusos. Valor principal Inicialmente, vale destacar que as partes não impugnaram os cálculos da Contadoria Judicial no tocante ao valor principal, uma vez que as impugnações apresentadas estão relacionadas aos honorários de sucumbência. Desta forma, HOMOLOGO o valor apresentado pela Contadoria Judicial, atualizado até 30/06/2021, no montante de R\$ 230.866,48 (duzentos e trinta mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), valor composto pelo débito principal e custas processuais (ID 96216654). Neste caso, mostra-se necessária a retificação do precatório 105 (ID 55455869), cujo valor foi atualizado antes do julgado que determinou a correção da dívida pelo IPCA (ID 94509457). Honorários de sucumbência Em relação aos honorários, verifica-se que ambos (da fase de conhecimento e cumprimento de sentença) estão incluídos na requisição de precatório 117368 (ID 67473516). Logo, o DISTRITO FEDERAL tem razão ao apontar a necessidade do cancelamento da requisição de precatório 106 (ID 75811907), a qual veicula honorários em duplicidade. A propósito, a requisição supracitada também apresenta erro no tocante ao nome do credor, já que foi expedida em nome do autor, e não do seu advogado. A demais, a própria COORPRE esclareceu a inconsistência do requisitório em questão, conforme certidão ID 65006197, que diz o seguinte: De todo modo, o ID de requisição válido que migrou para o PJE é o nº 105 e também foi o que gerou o número de Precatório citado acima. Quanto aos IDs 106 e 142, provavelmente a própria Vara de Origem desconsiderou no processo de validação do SAPRE ou ocorreu um erro no sistema. Ainda, quanto ao Precatório em tela, percebe-se, de acordo com os cálculos, que faltou a inclusão das custas processuais. Neste sentido, não há dúvidas quanto à necessidade de cancelamento do precatório 106 (ID 75811907), haja vista que os valores dos honorários da fase de conhecimento e de cumprimento de sentença estão devidamente incluídos na requisição de precatório 117368 (ID 67473516). Vale destacar, oportunamente, que a inconsistência relacionada à requisição 106 também foi detectada na requisição de precatório 142 (ID 55457394), cujo cancelamento foi determinado pela decisão ID 64280364. Em relação a majoração de honorários determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, vale destacar o seguinte trecho da decisão ID 62302594: ?[...] Não cabe a este juízo 'determinar' majoração de honorários já imposta em sede de recurso especial. [...] Cabe ao credor requerer o cumprimento de sentença referente à verba honorária fixada, apresentando o devido cálculo atualizado, inclusive com a majoração estabelecida, nos termos do artigo 534 do CPC. [...]? Como se vê, o autor já havia sido advertido da necessidade de apresentar a planilha com o valor dos honorários fixados pelo e. STJ. Portanto, o valor em questão não foi incluído no precatório ID 67473516 por desídia do próprio credor. Desta forma, com o intuito de evitar maior tumulto processual, os honorários fixados pelo STJ deverão ser incluídos em requisitório próprio, após a apresentação do cálculo atualizado pelo credor, conforme determinado na decisão ID 62302594. Ofícios requisitórios Com o fito de organizar o feito, haja vista os inúmeros requisitórios já expedidos, vale esclarece o seguinte: a) A requisição de precatório 105 (ID 55455869) é a única válida no tocante ao valor principal, haja vista que o requisitório 142 foi cancelado por ter sido expedido em duplicidade (ID 65006197); b) Diante da necessidade de renovação dos cálculos com base no IPCA, o a requisição 105 (ID 55455869) deverá ser retificada, passando a constar o valor da última planilha da Contadoria Judicial (ID 96216654); c) A requisição de precatório 106 deve ser cancelada, uma vez que nela consta os honorários da fase de conhecimento em duplicidade; além de ter sido expedida em nome do autor; d) Os honorários contratuais, que devem ser destacados do valor principal, são de titularidade M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS; os honorários de sucumbência, por sua vez, são de titularidade do advogado SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (ID 49092504); e) Parte dos honorários sucumbenciais já foram levantados pelo advogado SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA em razão do pedido de preferência constitucional (ID 93250972); f) A majoração de honorários determinada pelo STJ não foi incluída no requisitório 117368 (ID 67473516), cabendo ao credor apresentar o respectivo cálculo para futura expedição do requisitório. g) O IPREV deve figurar como devedor nos ofícios requisitórios (IRDR 15). Conclusão Ante o exposto, determino o seguinte: a) A retificação do precatório ID 105 (ID 55455869), passando a constar o valor de R\$ 230.866,48 (duzentos e trinta mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 30/06/2021, conforme planilha da Contadoria Judicial ID 96216654; b) O cancelamento do precatório 106 (ID 75811907), conforme requerido pelo Distrito Federal na manifestação ID 97926664; No mais, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos cálculos dos honorários fixados pelo STJ, conforme decisão ID 62302594, sob pena de arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:54:44. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0054623-93.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ENEAS DE AVILA FILHO. Adv(s): DF8478 - VANDERLEI SILVA PEREZ, DF28913 - GUILHERME DOS SANTOS PEREZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF21609 - DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO. T: COMANDANTE-GERAL DA PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0054623-93.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ENEAS DE AVILA FILHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por ENEAS DE AVILA FILHO em face do DISTRITO FEDERAL. A decisão de ID 93042788 acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL para definir os critérios para o cálculo dos honorários sucumbenciais arbitrados em valor fixo e determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Os autos foram remetidos à Contadoria que apresentou a planilha de cálculo de ID 99507379. Intimadas, a parte exequente manifestou discordância em ID 99907154 alegando que a sentença determinou a correção pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês. O DISTRITO FEDERAL não se opôs aos cálculos. Requer a condenação em honorários advocatícios incidentes sobre o excedente do valor cobrado (ID 100325461). É a síntese do necessário. Decido. II ? O exequente se insurgiu contra os critérios de correção monetária utilizados pela Contadoria Judicial. Sem razão. A decisão de ID 93042788 definiu os critérios para o cálculo dos honorários sucumbenciais arbitrados em valor fixo, bem como para correção monetária dos valores, com base no julgamento do RE 870.947/SE. Senão vejamos: ?1) O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema 810), validou a correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nos seguintes termos: ?1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.? O regime de remuneração da caderneta de poupança, por sua vez, definido pela Medida Provisória nº 567 de 2012 e convertida na Lei nº 12.703/2012, dispõe que os juros permanecem em 0,5% ao mês enquanto a taxa SELIC for superior a 8,5% ao ano (art. 12, II, a); e quando o percentual fixado pelo Banco Central for igual ou inferior a este percentual, os juros da caderneta de poupança corresponderão a 70% da taxa SELIC estabelecida (art. 12, II, b). Quanto ao índice de correção monetária, o RE 870.947/SE declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que a Taxa Referencial - TR não era capaz de recompor a desvalorização da moeda diante das perdas decorrentes da inflação. Em substituição à TR, ficou estabelecida a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. No que tange a correção monetária dos honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, o e. STJ firmou entendimento de que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, deve ocorrer a partir do seu arbitramento. In verbis: ?AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. VALOR FIXO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A CONTAR DO ARBITRAMENTO. 1. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do CPC/73 exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional, evitando-se, em todo o caso, a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada. 2. É possível a atribuição de valor fixo aos honorários advocatícios sucumbenciais instituídos por equidade. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento sólido no sentido de que os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do arbitramento. Precedentes. 4. Agravo interno não provido.?(STJ ? AgInt nos EDcl no REsp 1353408-SP, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 ? QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020). Em relação aos juros moratórios, considera-se o termo inicial a data de intimação do devedor para pagamento na fase executiva. In verbis: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1. Na execução de honorários advocatícios, arbitrados em valor fixo, os juros moratórios devem incidir a partir da intimação do devedor para pagar, e não da data do trânsito em julgado do respectivo título executivo judicial. 2. Agravo interno não provido.?(STJ, AgInt no REsp 1480227-PR, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Data do Julgamento: 05/12/2017, Data da Publicação: DJe de 12/12/2017).? A Contadoria, na apuração dos honorários arbitrados em valor fixo (ID 99507379), corrigiu monetariamente o valor R\$ 2.000,00 pelo índice IPCA-E desde o arbitramento (02/12/2020) e aplicou juros da poupança a partir de 08/04/2021, pelo que os valores devem ser homologados. III - Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de ID 99507379, para fixar como devido o montante R\$ 2.116,48 (dois mil, cento e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 05/08/2021. Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente à diferença entre o total da execução e o montante definido nesta decisão, na forma do § 3º, I, do art. 85 do CPC. Preclusa esta decisão, expeça-se o pertinente requisitório. IV - Quanto à expedição de RPV, em observância à Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da entrega da requisição, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:16:13. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704911-56.2021.8.07.0018 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF67354 - ISADORA HANNA PEREIRA DA SILVA ALVES. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAERCIO RICARDO SILVA ALVES. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704911-56.2021.8.07.0018 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: E. L. P. D. S. A. REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, LAERCIO RICARDO SILVA ALVES, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal e para especificar as provas que pretende produzir. Após o prazo para réplica, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:07:49. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709832-63.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF36622 - DIOGO BARUFI STECKER, DF9012 - EDEGAR STECKER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO PEREIRA DO VALLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709832-63.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o Laudo Complementar juntado aos autos em ID 101461401. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:21:44. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

5ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0737364-13.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM MACEDO SANTOS. Adv(s): DF49586 - TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4331/4349/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº.: 0737364-13.2021.8.07.0016. Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Autor: JOAQUIM MACEDO SANTOS Réu: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA Certifico e dou fé que o NATJUS anexou aos autos a nota técnica de ID 101417318, classificando a demanda como justificada com ressalvas. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, conforme determinado nos itens 3 da decisão de ID 98224870, fica a parte autora e o MP intimados para manifestação acerca da nota técnica em questão, no prazo de 2 (dois) dias. Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Oportunamente, cumpra-se a partir do item 10 da decisão de ID 98224870. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:27:43. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0709290-11.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHELLINNE SUENYA DE QUEIROZ OLIVEIRA PINTO. Adv(s): DF0055992A - CRISTIANE GULYAS PIQUET SOUTO MAIOR, DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOGO SOUTO KALIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0709290-11.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICHELLINNE SUENYA DE QUEIROZ OLIVEIRA PINTO REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau (NUPMETAS-1), órgão auxiliar da Corregedoria no cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pela Corregedoria como prioritárias para assegurar mais celeridade ao julgamento de processos em tramitação no Primeiro Grau de Jurisdição, nos termos do art. 2º, da Portaria Conjunta 33, de 13/05/2013. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703621-45.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAZARO ROBERTO DOS SANTOS. A: CAMILA KATYUCHA WANZELLER DOS SANTOS. Adv(s): DF0037879A - KELLY CRISTINA DA SILVA TELES, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA, DF25558 - MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4349/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703621-45.2017.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: LAZARO ROBERTO DOS SANTOS e outros Polo passivo: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos resposta a ofício encaminhada pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, conforme decisão, às partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:42:05. ARIANE GOMES ALVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706125-82.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAUL BOTELHO TEIXEIRA. Adv(s): DF21321 - JORGE JAEGER AMARANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0706125-82.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAUL BOTELHO TEIXEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por RAUL BOTELHO TEIXEIRA, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer revacinação completa para Sars-coV-2 com a vacina AstraZeneca, Pfizer, Janssen ou Moderna. Narra a parte autora que (I) possui diversos problemas de saúde; (II) recebeu o esquema completo de vacina da Coronavac; (III) após dois meses, realizou exame médico que não detectou os anticorpos da vacina; (III) em face da total ineficácia dos imunizantes recebidos, seu médico lhe prescreveu a revacinação completa. Assevera que tentou resolver a demanda pela via administrativa, dirigindo-se ao Posto de Saúde e enviando ofício para Ouvidoria; contudo, não obteve sucesso. Fundamenta sua pretensão na Lei 10.741/2003 e na Constituição Federal. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas recolhidas, ID 101430856. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório. Decido. I _ DA COMPETÊNCIA Inicialmente, cumpre ressaltar que esse Juízo em demandas homogêneas já se manifestou quanto a incompetência do Juízo e a ilegitimidade do Distrito Federal para figurar no polo passivo da relação jurídica processual subjacente, o que fez, inclusive, com fundamento em precedente da nossa e. Corte de Justiça, proferido pela 7ª Turma Cível, como ilustra a ementa que transcrevo: "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO DF NO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROGRAMA DE CARÁTER NACIONAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO DISTRITO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. O Distrito Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública que tem por fim estender aos profissionais da educação do Distrito Federal as determinações do Programa Nacional de Imunização, instituído pelo Ministério da Saúde, porquanto tal programa tem suas diretrizes e financiamentos a encargo da União, sendo da competência do Distrito Federal apenas o armazenamento e a distribuição das vacinas. 2. Assim, não pode ser o Distrito Federal compelido a fornecer vacina contra a gripe aos profissionais da rede pública de ensino do DF, se o Ministério da Saúde, ao instituir a Política Nacional de Vacinação contra a Influenza, não os considerou como grupo de risco. 3. Recurso voluntário e Reexame Necessário conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1017250, 20160110723543APO, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 3/5/2017, publicado no DJE: 19/5/2017. Pág.: 686-692)" No presente caso, contudo, a parte autora pretende ser reincluída na Campanha de Vacinação contra a COVID-19 no Distrito Federal, sob o argumento de que a sua pretensão de novo acesso a vacinação decorre da total ineficácia do esquema anterior. Dessa forma, entendo que as postulações são específicas quanto aos limites da competência da autoridade local de atuar de forma concorrente e supletiva em relação ao plano nacional de imunização. 1 _ Ante o exposto, reconheço a legitimidade passiva do Distrito Federal para figurar no polo passivo da presente demanda, apesar da orientação jurisprudencial em sentido contrário, já transcrita

acima. 1.1 _ Por via de consequência e considerando que se trata de pedido de fornecimento de novo esquema completo de vacina, devido à maior complexidade do pedido, é prudente a atuação da Vara Especializada em Saúde, razão pela qual fixo a competência deste juízo. II _ DA TUTELA DE URGÊNCIA 1 _ Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 02 (dois) dias. 2 _ Após, retornem imediatamente conclusos. III _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 3 _ Ante a impossibilidade de autocomposição acerca de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II do CPC. 4 _ Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual e ciente desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. 4.1 _ Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. 4.2 _ A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos, contados da remessa eletrônica, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, conforme artigos 5º e 9º da referida Lei. 5 _ Realizada a consulta eletrônica, aguarde-se o prazo para defesa. 6 _ Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. 7 _ Após, ao Ministério Público para manifestação final, no prazo de 05 (cinco) dias. 8 _ Por fim, venham os autos conclusos para julgamento, observadas a ordem cronológica e eventuais preferências legais. IV _ DAS CUSTAS PROCESSUAIS 9 _ Custas recolhidas, ID 101430856. V _ DO CADASTRAMENTO DO FEITO 10 _ Corrijam-se os seguintes dados do cadastramento: ASSUNTO. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703454-86.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO BASTOS. Adv(s): DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703454-86.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO BASTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA Certifico que o autor juntou petição ID 97456122, informando que houve o fornecimento do medicamento. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 101471751. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação final, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:58:01. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

N. 0709720-60.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO PINHO SOUZA. Adv(s): DF36863 - GUILHERME DA HORA PEREIRA, DF45974 - BARBARA RAFAELA SOUZA CRISPIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0709720-60.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LEONARDO PINHO SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois a autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:34:15. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708502-65.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JHOE WEYDER DE LIRA SILVA. A: ROSELEIDE RODRIGUES DE LIRA. Adv(s): GO52956 - RENATA DELANGE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708502-65.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Liminar (9196) Requerente: JHOE WEYDER DE LIRA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me ao relatório da decisão ID 101104060, que oportunizou à parte autora para emendar a inicial, com a adequação do polo passivo. A parte autor, então, requereu a inclusão da União no polo passivo, ID 101499067. É o relatório. Decido. A competência para processamento e julgamento das causas que envolvem interesse da União é regulada pelos artigos 21 e 109, ambos da Constituição Federal, que estabelecem: ?Art. 21. Compete à União: (...) XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (...) Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;? Assim, compete à Justiça Federal processar e julgar a causa, em razão da competência funcional absoluta estabelecida no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília. Redistribuíam-se os autos de imediato, haja vista que não há previsão de recurso contra a presente decisão, nos termos do art. 1.015, do CPC. Brasília - DF, data e hora conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

6ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0066738-59.2004.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JURACI DA SILVA ATAIDES. A: EVANDRO LOURENCO ARRUDA. A: FRANCISCA GONCALVES MEDEIROS. A: MARIA DAS GRACAS GONCALVES MEDEIROS. A: MARIA DO CARMO GONCALVES MEDEIROS. Adv(s): DF16128 - JORGE ADEMAR DA SILVA, DF0021299A - CIBELE SOARES DA SILVA RIBEIRO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0066738-59.2004.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JURACI DA SILVA ATAIDES, EVANDRO LOURENCO ARRUDA, FRANCISCA GONCALVES MEDEIROS, MARIA DAS GRACAS GONCALVES MEDEIROS, MARIA DO CARMO GONCALVES MEDEIROS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria Judicial anexou planilha atualizada do débito judicial (ID 101187660 e seguinte). Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:51:07. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

ATA

N. 0706056-84.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FELIPE LIMA VIEIRA. Adv(s): DF64372 - TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO. R: FELIPE LIMA VIEIRA. Adv(s): DF64372 - TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO. R: PAULO JEAN CANUTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706056-84.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DISTRITO FEDERAL - CNPJ: 00.394.601/0001-26 (AUTOR), FELIPE LIMA VIEIRA - CPF: 064.298.591-00 (RECONVINTE), TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF: 026.605.372-67 (ADVOGADO) FELIPE LIMA VIEIRA - CPF: 064.298.591-00 (REU), PAULO JEAN CANUTO DA SILVA - CPF: 539.097.551-00 (REVEL), TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF: 026.605.372-67 (ADVOGADO), DISTRITO FEDERAL - CNPJ: 00.394.601/0001-26 (RECONVINDO) ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos 25 dias do mês de agosto de 2021, às 15 horas, por meio de videoconferência, realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 52, de 08 de maio de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 3, de 18 de janeiro de 2021, onde se encontram presentes a MMª. Juíza de Direito, Dra. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA e Shaiene Pascoal e Souza Farah, Secretária de Audiência, foi aberta a presente sessão para oitiva da testemunha arrolada nos autos do processo em epígrafe. Feito o pregão, a ele responderam a parte autora FELIPE LIMA VIEIRA, acompanhada pelo Advogado o Dr. Tiago dos Santos Nascimento, OAB/DF nº 64.372 e o réu DISTRITO FEDERAL, representado pelo Procurador do DF, o Dr. EMILIO RIBEIRO, OAB/DF nº 15.283. Presente às testemunhas arroladas pelo réu FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA e MAYKON BRUNO DA SILVA TEIXEIRA. Iniciada a Audiência, procedeu-se a oitiva das testemunhas. Ato contínuo foi determinado pela MMª. Juíza, às testemunhas, que informassem sua localização, bem como filmassem todo o ambiente em que se encontravam para a realização da audiência, a fim de se constatar sua incomunicabilidade. PELA MMª JUÍZA FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: ?Declaro encerrada a instrução. Vista às partes para alegações finais, com prazo de 15 (quinze) dias. Feito, autos conclusos para sentença. Intimados os presentes remotamente no ato. Audiência encerrada às 15h31.? Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo que segue regularmente assinado. Eu Shaiene Pascoal e Souza Farah, Secretária de Audiência, a digitei e subscrevo. Os Termos da Audiência, depoimentos e a instrução foram registrados por meio do sistema de áudio e vídeo, por meio de videoconferência, realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 52, de 08 de maio de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 3, de 18 de janeiro de 2021. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo que segue devidamente assinado. Eu, Shaiene Pascoal e Souza Farah, Assistente, a digitei e subscrevo. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito CERTIDÃO À vista do desinteresse das partes em promover qualquer modificação na presente ata, eu Shaiene Pascoal e Souza Farah, Secretária de Audiência, certifico que segue Ata de Audiência lido e visto pelas partes e seus patronos. Autos nº 0706056-84.2020.8.07.0018 Depoimento da testemunha arrolada pelo réu TERMO DE DEPOIMENTO Maykon Bruno da Silva Teixeira, CPF nº 607.463.393-21. Regularmente intimada e já qualificada, sabendo ler e escrever. Respondendo às perguntas do Juízo e dos representantes das partes. Testemunha ouvida na qualidade de informante. Os Termos da Audiência, depoimentos e a instrução foram registrados por meio do sistema de áudio e vídeo, por meio de videoconferência, realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 52, de 08 de maio de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 3, de 18 de janeiro de 2021. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo que segue lido e conferido pelo depoente que, questionado pela MMª Juíza se aquiescia com os termos lançados no presente termo, nada quis acrescentar ou retificar. CERTIDÃO À vista do desinteresse do depoente em promover qualquer modificação no presente termo, eu Shaiene Pascoal e Souza Farah, Secretária de Audiência, certifico que segue Termo de Depoimento gravado e autorizado pelo depoente. Autos nº 0706056-84.2020.8.07.0018 Depoimento da testemunha arrolada pelo réu TERMO DE DEPOIMENTO Francisco das Chagas Vieira, CPF nº 804.602.751-00. Regularmente intimada e já qualificada, sabendo ler e escrever. Respondendo às perguntas do Juízo e dos representantes das partes. Testemunha ouvida na qualidade de informante. Os Termos da Audiência, depoimentos e a instrução foram registrados por meio do sistema de áudio e vídeo, por meio de videoconferência, realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 52, de 08 de maio de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 3, de 18 de janeiro de 2021. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo que segue lido e conferido pelo depoente que, questionado pela MMª Juíza se aquiescia com os termos lançados no presente termo, nada quis acrescentar ou retificar. CERTIDÃO À vista do desinteresse do depoente em promover qualquer modificação no presente termo, eu Shaiene Pascoal e Souza Farah, Secretária de Audiência, certifico que segue Termo de Depoimento gravado e autorizado pelo depoente.

DECISÃO

N. 0704871-74.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO RAIMUNDO LEAL BARBOSA. Adv(s): DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704871-74.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO LEAL BARBOSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Transcorrido in albis o prazo

para pagamento, em sendo o caso de expedição de RPV, diligencie-se no Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:06:31. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0706094-62.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDA ALVES SOBRINHA DA SILVA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706094-62.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES SOBRINHA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar, caso queira, o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Transcorrido in albis o prazo para pagamento, em sendo o caso de expedição de RPV, diligencie-se no Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 101281923) cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 12:11:27. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0001598-78.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA. A: JOSE DE RIBAMAR SOUSA. A: LAURICIO AMORIM DOURADO. A: LAURO LOUREDO GONCALVES JUNIOR. A: LUIS ALEXANDRE RODRIGUES ALVES DE LIMA. A: LUIZ GONZAGA FERREIRA LOPES. A: LUIS CARLOS BEDENDO. A: LUIZ CARLOS MELLO DE CARVALHO. Adv(s): DF16128 - JORGE ADEMAR DA SILVA, DF0021299A - CIBELE SOARES DA SILVA RIBEIRO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0001598-78.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE DE RIBAMAR SOUSA, LAURICIO AMORIM DOURADO, LAURO LOUREDO GONCALVES JUNIOR, LUIS ALEXANDRE RODRIGUES ALVES DE LIMA, LUIZ GONZAGA FERREIRA LOPES, LUIS CARLOS BEDENDO, LUIZ CARLOS MELLO DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos à Contadoria para que esclareça os pontos impugnados em ID 100790782 e seguintes. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 22:21:14. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0704816-26.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF53757 - BARBARA BENTO MOTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704816-26.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o pedido de aditamento da exordial, postulado pela parte exequente no ID 100047674. Retifique-se o valor da causa para que conste o montante de R\$ 7.131,71 (sete mil, cento e trinta e um reais e setenta e um centavos). Intime-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar, caso queira, o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Transcorrido in albis o prazo para pagamento, em sendo o caso de expedição de RPV, diligencie-se no Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 12:21:41. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0706930-40.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELEONOR GONCALVES DO REGO. A: HELANO PEREIRA CAMPOS. A: DARLENE ASSIS DE ALMEIDA. A: GIANNY KELLY FERNANDES DIAS. A: JUCELIA MENDES DA COSTA. A: CIRACY PEREIRA ALVES SANTANA. A: VANDERLEIA MOREIRA. A: VALTERIA MARTINS FONSECA DIAS. A: VALDEMIR LOPES FERREIRA. A: WELLINGTON CRISTOVAO SALGADO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF50127 - RODRIGO VICENTE MARTINS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706930-40.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELEONOR GONCALVES DO REGO, HELANO PEREIRA CAMPOS, DARLENE ASSIS DE ALMEIDA, GIANNY KELLY FERNANDES DIAS, JUCELIA MENDES DA COSTA, CIRACY PEREIRA ALVES SANTANA, VANDERLEIA MOREIRA, VALTERIA MARTINS FONSECA DIAS, VALDEMIR LOPES FERREIRA, WELLINGTON CRISTOVAO SALGADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Infere-se do contido nos extratos apresentados no ID 101397661 e seguintes, a existência de saldo nas contas judiciais vinculadas a estes autos decorrentes do adimplemento das RPVs expedidas na presente demanda. Assim, conforme já determinado na decisão proferida no ID 97498092, oficie-se ao banco para que transfira os valores depositados em ID 84035728 para a conta bancária informada no ID 96625350 (Banco do Brasil. Agência: 3380-4, Conta: 115715-9, Estillac & Rocha Advogados & Associados, CNPJ: 19.345.614/0001-33). Realizadas as transferências, intime-se a parte exequente para que se manifeste se houve a quitação integral da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, ad cautelam, intemem-se pessoalmente os credores para que sejam cientificados de que os valores dos respectivos créditos foram transferidos para a conta bancária de titularidade do escritório de advocacia integrado pelos causídicos por eles constituídos. Inexistindo novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 12:59:10. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0706104-09.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SEVERINO VIRISSIMO GONCALVES. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública

do DF Número do processo: 0706104-09.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: SEVERINO VIRISSIMO GONCALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Transcorrido in albis o prazo para pagamento, em sendo o caso de expedição de RPV, diligencie-se no Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 101317393) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 13:09:56. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0702122-21.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA. R: ANTONIO CARLOS PALMEIRAS. Adv(s): DF16422 - VALTER PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702122-21.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP REU: ANTONIO CARLOS PALMEIRAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do CPC, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. À Secretaria: Da obrigação de Fazer No que se refere à obrigação de fazer consistente na transferência, para si, da titularidade do imóvel de inscrição nº 45023549, localizado na QNO 08, CONJUNTO B, AREA ESPECIAL 17, CEILÂNDIA-DF, intime-se a(o) ré(u) a dar cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo, com fundamento no art. 536 do CPC, multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a contar do primeiro dia subsequente ao fim do prazo em destaque, limitada ao importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Atente-se o(a) devedor(a) que o descumprimento injustificado da presente determinação implicará na incidência das penas relativas à litigância de má-fé, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência (art. 536, § 3º do CPC). Da Obrigação de Pagar Intime-se o(a) devedor(a), POR DJe, efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem acrescidas à dívida multa e honorários advocatícios, cada um no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem o adimplemento da quantia exequenda, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, no termos do art. 525 do CPC. Sobreleve-se que será considerada realizada a intimação quando o(a) devedor(a) houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 513, §3º, do CPC), sendo também válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo(a) interessado(a) (art. 274, parágrafo único, do CPC). Sendo o caso de intimação para pagamento via edital, nos termos do art. 513, §2º, inc. IV, do CPC, passado o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial para manifestação. Não tendo havido impugnação, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o(a) credor(a), a apresentar planilha de débito contemplando o valor da multa do art. 523, §1º, do CPC e dos honorários da fase de cumprimento de sentença no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. Frutífero, intime-se a parte atingida pela constrição, aguardando-se o decurso do prazo. Apresentada insurgência contra o bloqueio realizado, autos conclusos. Decorrido o prazo para impugnação à penhora sem qualquer manifestação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a). Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV do CPC, promova-se a consulta, via RENAJUD, para localização de veículos sem restrições em nome da parte devedora. Registro, de antemão, que não será admitida a constrição de veículos eventualmente submetidos à alienação fiduciária, por não integrarem o patrimônio do devedor. Tendo sido encontrados bens móveis mediante diligência no sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora ficando o(a) devedor(a) nomeado(a) fiel depositário(a) do bem. Realizada a penhora, intime-se a parte devedora para os fins do art. 525, § 11 do CPC, aguardando-se o decurso do prazo. Não sendo encontrados bens por ocasião das consultas aos sistemas que possibilitam a constrição de bens e de modo a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, diligencie-se no sistema INFOJUD, devendo a consulta ser anexada aos autos com a gravação de sigilo. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação e intimação, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como fiel depositário de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:14:51. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0702453-37.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAICON DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS. R: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF23683 - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702453-37.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAICON DA SILVA RIBEIRO REU: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA, LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para que certifique o transcurso de prazo da parte ré LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, conforme determinação contida no despacho proferido pela segunda instância em ID 99374549. Feito, retornem os autos à Instância Superior para análise do recurso. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 10:49:57. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0702923-97.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINTIA ROZANE DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA, DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702923-97.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SINTIA ROZANE DA SILVA SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de proceder à fase de saneamento e organização do processo, esclareça a autora a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas no ID nº 100492562 para o esclarecimento dos fatos descritos na inicial. Com efeito, considerando a pretensão indenizatória por danos materiais e morais, decorrentes da morte do filho da demandante enquanto esteve encarcerado, deve-se ponderar se as partes podem esclarecer a dinâmica dos fatos que levaram ao citado óbito. No que se refere ao detento também arrolado como testemunha, é importante saber se possuía contato com o preso e se no dia da morte acompanhou o desenrolar dos fatos. Ademais, informe se Ronaldo Cunha de Oliveira terá condições de participar da assentada eventualmente designada e

que se realizará de forma on-line. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:35:47. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703319-74.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: DANILO JULIO GATTO. A: ADRIANA GRANDI GATTO. Adv(s): MG0103385A - SANDRA GRANDI. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6? Vara da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0703319-74.2021.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO C?VEL (37) EMBARGANTE: DANILO JULIO GATTO, ADRIANA GRANDI GATTO EMBARGADO: BANCO DE BRAS?LIA SA DESPACHO Encaminhem-se os autos ao NUPMETAS. BRAS?LIA, DF, 25 de agosto de 2021 22:44:01. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0706871-52.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUGO ALEXANDRE DIAS MELO. Adv(s): DF50321 - WELINGTON GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6? Vara da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0706871-52.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM C?VEL (7) AUTOR: HUGO ALEXANDRE DIAS MELO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Encaminhem-se os autos ao NUPMETAS. BRAS?LIA, DF, 25 de agosto de 2021 22:44:01. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0704518-39.2018.8.07.0018 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: EDNOLIA SANTANA QUERINO ROCHA. Adv(s): DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO, DF29068 - ERIKA RODRIGUES ROCHA LESSA. T: Procuradora Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6? Vara da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0704518-39.2018.8.07.0018 Classe judicial: CONSIGNA??O EM PAGAMENTO (32) AUTOR: EDNOLIA SANTANA QUERINO ROCHA REU: BANCO DE BRAS?LIA SA DESPACHO Encaminhem-se os autos ao NUPMETAS. BRAS?LIA, DF, 25 de agosto de 2021 22:44:02. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701792-87.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NUBIA LEA DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701792-87.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NUBIA LEA DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, homologo a desistência da prova pericial formulada pela autora em ID 100042869. No mais, em análise dos autos verifico que nos cálculos apresentados pela parte autora como devido (ID 87131286) consta o período de março de 2016 a março de 2022, ou seja, foi incluído valores futuros. Desse modo, faz-se necessário que a autora informe/comprove nos autos se, atualmente, ainda labora com desvio de função, informando exatamente o período em que laborou com o alegado desvio. Deverá, ainda, informar se as testemunhas indicadas possuem condições de participar de audiência por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams. Sem prejuízo, intime-se o réu para juntar aos autos as avaliações de desempenho de um paradigma que ocupe o cargo de técnico em assistência social ?agente social de mesma lotação que a autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo retornem os autos para decisão saneadora. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 12:09:07. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0706099-84.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE DONIZETE DIAS COELHO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706099-84.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: JOSE DONIZETE DIAS COELHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Transcorrido in albis o prazo para pagamento, em sendo o caso de expedição de RPV, diligencie-se no Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 101301089) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:10:50. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0701470-67.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO OSORIO DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEISIMAR MARCELINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701470-67.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO OSORIO DE SOUZA SILVA RECONVINDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à fase de organização e saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Compulsando os autos, observa-se que pretende a parte autora a percepção de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor, dada sua incapacidade para prover a própria subsistência. Em sede de contestação (id. 93895908), os réus se insurgem contra a gratuidade de justiça concedida aos autos, contra o valor atribuído à causa, aduzem a prescrição das parcelas devidas no período anterior aos cinco anos que antecedem a distribuição da ação, a ilegitimidade passiva do DF. É o breve relato. O ponto controvertido da demanda consiste em saber se o autor apresenta a arguida incapacidade que lhe assegure a percepção da pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor, bem como qual é o valor do benefício, uma vez que o réu impugnou o valor cobrado. Passo a apreciar as questões processuais pendentes: a) Do valor da causa: Da análise do proveito econômico pretendido pelo autor, vislumbro a correção do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, não sendo o caso de qualquer

retificação. Assim, rejeito a impugnação ao valor dado à causa. b) Da impugnação à gratuidade de justiça: Compulsando os autos, verifica-se que razão não assiste à ré em sua insurgência. Isso porque, depreende-se dos documentos coligidos aos autos que o autor não desempenha trabalho remunerado (id. 96900351 - Pág. 3). Assim, REJEITO a impugnação apresentada pela ré e MANTENHO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos no id. 86229642. c) Da prescrição: Nos termos da súmula 85 do STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Portanto, os benefícios previdenciários não prescrevem quanto ao fundo de direito, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Assim, acolho a prescrição para decotar do suposto valor devido a quantia relativa aos cinco anos que antecederem o dia 15/03/2021, data da distribuição desta ação. d) Da ilegitimidade passiva do DF: Embora o Distrito Federal não seja o principal responsável pelas questões previdenciárias dos servidores distritais, é garantidor das obrigações do IPREV/DF e responde subsidiariamente pelo custeio de benefícios previdenciários devidos aos segurados e dependentes na hipótese de insuficiência financeira do regime próprio de previdência, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Rejeito a alegada ilegitimidade passiva do DF. Para tal fim, verifica-se que deve ser mantida a regra geral de partilha das cargas probatórias, devendo-se manter a regra estática prevista no art. 373 e seus incisos. Acresça-se que não se faz necessária a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII do CDC) ou mesmo a dinamização do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC). Em se tratando dos meios de prova admitidos, sinaliza-se pela utilização da prova pericial, tal como postulada pela parte autora (id. 86135534 - Pág. 6). E, tendo em vista que a parte autora requereu a produção da mencionada prova os ônus relativos ao custeio dos honorários de perito (art. 95 do CPC) caberá à demandante. Entretanto, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita (art. 98, § 3º do CPC), os custos da perícia serão suportados nos termos da Portaria Conjunta nº 101/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Assim, no caso, os honorários serão pagos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos da Portaria Conjunta nº 101 de 10 de novembro de 2016. O valor dos honorários ficou fixado no anexo do referido ato normativo no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Destaca-se que referida Portaria autoriza, desde que devidamente justificado nos autos, com base em dados concretos da perícia a ser realizada, a majoração do valor acima em até 5 (cinco) vezes, não podendo, todavia, ultrapassar o valor de R\$ 1.628,41 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), por força do art. 7º da Portaria nº 53/2011, alterado pela Portaria GPR 287 de 22/02/2021. NOMEIO para o encargo os seguintes profissionais que deverão ser contatados de forma sucessiva caso não possam ou não possuam interesse em auxiliar o Juízo como expert, acrescentando que são todos os que se encontram com o cadastro ativo neste Tribunal: - DEISIMAR MARCELINO; PSQUIATRA, 35229451, deisimarcelin@hotmail.com; - LIGIA BARBOSA LENZA; PSQUIATRA, 981176855 / 32736732, ligialenza@gmail.com; - LUCAS ALVES DE BRITO OLIVEIRA; [PA SEI 0006112/2017 Psiquiatra]; 99696-9624 / 3272-3919; lucasbrtopericias@gmail.com; - MARIA OTILIA COSTARD; 99753936 / 33674944, mocv4@hotmail.com; - MIRIAN SANTOS CORTES, 985741460, mirian.cortes@gmail.com; - RAFAEL BERNARDON RIBEIRO; Psiquiatra; 11-947784137 / 11 31156229; dr.rafaelribeiro@yahoo.com.br; - RONNEY EUSTORGIO MACHADO; [PA SEI 0011989/2018 Psiquiatra. Psiquiatra]; 99182-5019; botoja84@hotmail.com; - SERGIO CABRAL FILHO; PSQUIATRA, (62) 99255-2894, sergiofilhopericiamedica@gmail.com. Intimem-se às partes a indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo os quesitos, promova-se a intimação do expert por e-mail e telefone, para dizer se aceita o encargo que ora lhe é confiado e arbitrar os honorários, nos termos supracitados. Aceito o encargo e vindo proposta, intimem-se as partes a se manifestarem ao seu respeito, em 5 (cinco) dias. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes. As partes serão intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. Os assistentes técnicos deverão oferecer os seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, logo após as partes serem intimadas da apresentação do laudo pericial. Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, com a apresentação de novos quesitos, intime-se o perito para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:03:11. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705210-67.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO SABOIA LARCHER. Adv(s): DF66385 - ARTHALIDES COELHO PISCO, DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS MONTANDON JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 31034332 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705210-67.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: THIAGO SABOIA LARCHER Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito nomeado nos autos juntou petição identificada pelo ID nº 101413706. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar EXPRESSAMENTE nos autos ciência acerca da data, horário, local e demais solicitações feitas pelo expert para viabilizar o início dos trabalhos periciais, sob pena de preclusão. Aguarde-se a realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:30:37. MARCOS ANDRE DA CRUZ SILVEIRA Servidor Geral

N. 0709590-70.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONOR PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO SANTANA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709590-70.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LEONOR PEREIRA DA COSTA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 101378782. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:42:58. MARCOS ANDRE DA CRUZ SILVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704689-88.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS ROMEIRO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA PUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704689-88.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: CARLOS ROMEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO. Ao se analisar o presente feito, depreende-se que o embargante sustenta haver omissão no decurso de ID 97894290, uma vez que não se observou os pronunciamentos trazidos em sua inicial com pedido expresso de fixação dos autônomos honorários da fase de cumprimento de sentença, os quais são devidos por força do disposto no art. 85, § 7º, do CPC (antigo art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97), c/c a Súmula 345/STJ, independentemente da apresentação de impugnação/embargos, haja vista se tratar de cumprimento individual de sentença coletiva. No particular, não se identifica ponto sobre o qual o Juízo deveria ter se pronunciado e não o fez, inexistindo, portanto, omissão.

Ocorre que, ao contrário do que alega o autor, não se está no momento na fase de cumprimento de sentença do julgado, mas sim liquidação do montante. Logo, o valor devido ainda será atualizado nos termos a serem fixados na presente liquidação, após a necessária manifestação do réu. Apenas com o início do cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa será analisado o requerimento de fixação de honorários. Dessa forma, NEGO PROVIMENTO aos embargos em apreço. Passo a decidir acerca da impugnação à liquidação apresentada. Cuida-se de impugnação à liquidação de sentença apresentada pelo DF nos presentes autos. Alega haver: - litispendência; - prescrição da pretensão executiva; - ilegitimidade ativa por não ter a exequente integrado o rol de filiados da ação coletiva; - inadequação da via eleita, dada a necessidade de prévia liquidação de sentença coletiva; - compensação; - limitação temporal da condenação; - excesso de execução decorrente da utilização de base de cálculo equivocada; - inexistência de VPNI a incorporar; e - efeito suspensivo à impugnação. Vieram os autos conclusos para decisão. Em suma, é o relatório. DECIDO. Da litispendência Em sua impugnação, a parte ré sustenta a existência de litispendência do presente feito em relação à ação sob o n. 0701563-98.2019.8.07.0018. Sem razão o réu. Sucede que, em que pese tem as mesmas partes, a ações em comento tratam de cumprimentos de sentenças relativos a julgados distintos. No caso, a ação supra referida trata de cumprimento de sentença individual de sentença coletiva proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, no qual restou o DF condenado ao pagamento de reposição das perdas oriundas do Plano Collor no percentual de 84,32%, relativa ao IPC de março/1990, com o pagamento das diferenças do período compreendido entre 1/4/1990 e 23/7/1990. Contudo, a ação objeto desta análise, em que pese se referir também à perdas inflacionárias do Plano Collor, trata de questão diversa, sendo objeto de cumprimento de sentença de julgado proferido pela 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, onde restou determinado ao Distrito Federal promover a incorporação aos vencimentos do autor de valores atualizados e não implementados sobre a remuneração vigente no mês de março a junho de 1990, dos seguintes percentuais 84,32%, 39,80%, 2,87% e 28,44%. Nesse contexto, não tendo sido alegada a pretensão litispendência nas ações originárias e havendo julgados que respaldam a tramitação de ambos os cumprimentos de sentença, indevido o acolhimento na presente fase processual da averçada preliminar, razão pela qual a rejeito. Da prescrição De início, depreende-se do contido na impugnação que o Distrito Federal sustenta ter se operado na hipótese em comento a prescrição da pretensão executória, haja vista que, segundo argumenta, o prazo previsto para o exercício daquele direito teria findado em maio/2016. Anoto que o Sindicato representativo da categoria, apresentou ação de obrigação de fazer, a qual foi julgada extinta pela Corte de Cidadania, com o trânsito em julgado do decisum se dado em 03.12.2019, haja vista que não teriam restado aferidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos e regular do processo, consubstanciados na necessária liquidação voltada a apontar a individualização do crédito dos beneficiários. Destarte, não entendo pela configuração da prescrição da pretensão veiculada na exordial, uma vez que o ajustamento de execução coletiva pelo sindicato, legitimado extraordinário, interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em afastamento da causa interruptiva pelo fato de ter sido extinta sem resolução do mérito a ação anterior, uma vez que tal circunstância em nada interfere na constituição do marco temporal estabelecido como reinício da contagem do prazo prescricional, conforme tem decidido o TJDF ao apreciar processos similares a este caso. Vejam-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDSAÚDE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O caso em julgamento versa sobre cumprimento individual da sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília, na qualidade de substituto processual de seus filiados. Na referida ação judicial, distribuída sob o número 15.106/93 (0000805-28.1993.8.07.0001), a extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal foi condenada a restituir os valores indevidamente descontados dos seus servidores a título de contribuição previdenciária. 2. O título executivo judicial formou-se em 13/4/1998, data do trânsito em julgado da sentença coletiva. Em 27/8/2010, após apresentação das fichas financeiras dos substituídos, o Sindicato da categoria iniciou a execução coletiva. 3. De acordo com o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos à ação em que a Fazenda Pública for parte. Nesse ponto, frise-se, o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da simetria, sumulou entendimento no sentido de ser aplicável à execução o mesmo prazo prescricional previsto para a ação de conhecimento (enunciado de súmula n. 150 da Suprema Corte). 4. Na hipótese vertente, não há como afirmar que o cumprimento coletivo da sentença iniciou-se após a expiração do prazo prescricional, até mesmo porque, caso contrário, haveria conflitos entre decisões judiciais e violação ao princípio da segurança jurídica, pois a alegação de prescrição da pretensão executiva coletiva foi rechaçada no julgamento do agravo de instrumento n. 0005634-25.2011.8.07.0000 (Acórdão 502204, 20110020056342AGI, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2011, publicado no DJE: 9/5/2011. Pág.: 111). Registre-se, ainda, que não foi concedido efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pelo Distrito Federal contra a mencionada decisão colegiada. Além disso, recentemente, em 3/4/2021, foi proferida sentença nos embargos à execução n. 0063796-44.2010.8.07.0001, mantendo-se a decisão interlocutória que havia rejeitado a prejudicial de prescrição da pretensão da entidade sindical. 5. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento do cumprimento de sentença coletivo interrompe o curso do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, na forma do enunciado de súmula n. 383 do Supremo Tribunal Federal. 6. No caso concreto, não se verifica desídia ou inércia da credora, ora agravada, pois, quando deflagrado o cumprimento individual, ainda não havia ocorrido o último ato processual da causa interruptiva, ou seja, a extinção da execução coletiva e o consequente trânsito em julgado. Além disso, na hipótese, a distribuição aleatória e individualizada do cumprimento de sentença decorre de determinação judicial proferida em 10/5/2019 e posterior homologação da desistência manifestada pela exequente nos autos da execução coletiva, em 10/12/2020. 7. Considerando que o requerimento de cumprimento individual da sentença coletiva foi apresentado pela recorrida em 20/11/2020, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses após o pronunciamento judicial que determinou a distribuição de petições individualizadas, não há prescrição na situação em análise, razão pela qual a decisão agravada, nesse aspecto, não merece reforma. 8. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF - 0703828-59.2021.8.07.0000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/05/2021, Publicado no DJE : 04/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada) Ressalvam-se os grifos AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO RECORRIDA. TESE ACATADA. INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. ADMINISTRAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABONO. GOZO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. 1- Dentre outras teses ventiladas no recurso, o agravante repristinou o argumento acerca do excesso de execução em vista de errônea metodologia de cálculo adotada pelo exequente. Ocorre que a tese em questão foi acatada pela decisão recorrida e decotado o excesso, o que leva ao reconhecimento de ausência de interesse recursal acerca do tema. 2. 2-No caso, consta que o sindicato da categoria, autor da ação coletiva, requereu o cumprimento coletivo da sentença em 25/04/2016, ocasião em que interrompeu a prescrição. Em 15/02/2018, a execução coletiva foi extinta ante a necessidade de comprovação individual para as condições de conversão do abono em pecúnia. Assim, o prazo prescricional teria sido interrompido em 25/04/2016 e voltado a fluir, pela metade, somente após a extinção do processo coletivo. 3. 3- Ante a comprovação de que o benefício reconhecido no título executivo judicial foi negado pela Administração, não sendo mais viável sua concessão, a conversão em pecúnia é consequência lógica, de sorte a impedir o enriquecimento sem causa da Administração. 4. 4- A alegação genérica de que a agravada teria usufruído todos os dias de abono referente aos anos indicados no cumprimento de sentença não subsiste diante da ausência de comprovação do alegado. 5. 5- RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJDF - 0721531-37.2020.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/12/2020, Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada) Ressalvam-se os grifos Acrescente-se, ainda, que o executado interpôs agravo de instrumento nos autos originários avertando a ocorrência da prescrição, os quais foram rejeitados nos termos dessa decisão, conforme acórdão anexo. Assim sendo, afasto a prejudicial de mérito da prescrição. Da ilegitimidade da parte exequente No particular, verifica-se que o Distrito Federal equivoca-se quando afirma inexistir prova de que a exequente possui a qualidade de substituída processual e, portanto, não poderia ser enquadrada no dispositivo da sentença prolatada em favor do sindicato. Isso porque, ainda que não

estivesse a credora arrolada expressamente dentre os representados na origem da propositura da ação, o fato de se encontrar representada pelo Sindicato já lhe assegura ser abrangida pelo julgado. Sobre a temática, confira-se os seguintes excertos de jurisprudência: O sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. (AgRg no REsp 1195607/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, bem como a apresentação de relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços. A Lei 9.494/1997, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida nos arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição Federal. (AgRg no AREsp 108.779/MG, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012) Assim, REJEITO a tese de ilegitimidade. Da exigência de prévia liquidação A impugnação apresentada pelo Distrito Federal deixa entrever sua insurgência contra o pleito deduzido nestes autos sob o argumento de que mister se faz apurar o quantum debeatur para, só então, deflagrar-se cumprimento do julgado. O contexto processual delineado no caso vertente torna desarrazoada a referenciada alegação. Isso porque, a pretensão deduzida na peça vestibular se assenta inicialmente na liquidação do julgado, para, em ato subsequente, processar-se o devido cumprimento da obrigação de fazer. Consigne-se que a decisão proferida no ID 92557608, laborou, inclusive, no sentido de receber o requerimento como liquidação de sentença, intimando o Distrito Federal para sobre ele se manifestar e, não pagar o crédito. Destarte, REJEITO a alegação de inadequação da via eleita. Da compensação Na forma sobredita, o Distrito Federal sustenta ser indevido qualquer valor na forma pleiteada pela parte exequente, haja vista que as normas distritais aplicáveis à espécie expressamente estabelecem a compensação, mormente se considerado que, em relação à carreira da parte credora, promoveu o executado reajustes específicos e reestruturações, além de ter instituído gratificações. Sem razão o Distrito Federal, uma vez que os aventados reajustes posteriores se deram em momento anterior à constituição do título executivo e não foram por este reconhecidos. Com efeito, em relação à almejada compensação, uma leitura lançada sobre os elementos coligidos aos autos deixa entrever que se encontra superada e afastada a discussão sobre tal possibilidade. É o que se infere do contido no julgado acostado à inicial, senão vejamos: (...) 6. A questão referente à compensação das antecipações, da data base, reestruturações de carreira e base de cálculo correta para o cálculo dos valores a serem eventualmente incorporados, já restaram decididas e transitadas em julgado, e, portanto, não podem ser rediscutidas. Logo, eventual compensação somente seria admissível se os reajustes suscetíveis de serem compensados tivessem se dado após a formação do título executivo, não sendo esta a hipótese dos reajustes implementados pelos Decretos 12.798/90 e 12.947/90. É o que se vê no aresto do julgado abaixo colacionado: OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO COLLOR. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REPOSIÇÃO DE 84,32%. COMPENSAÇÃO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES. PROVA PERICIAL. 1. A execução de sentença deve guardar estrita fidelidade à coisa julgada que não determinou a compensação com os reajustes concedidos antes do ajuizamento da demanda. Assim, o deferimento de compensação dos reajustes específicos concedidos anteriormente ao título judicial, ofende a coisa julgada. 2. A compensação admitida (CPC/73 741, VI e CPC/15 535, VI), deve ter causa superveniente à sentença, o que não é o caso dos reajustes concedidos pelos Decretos 12.798/90 e 12.947/90. Todavia, não ofende a coisa julgada, a compensação com reajustes concedidos por leis posteriores a data da prolação da sentença. 3. Considerando a legalidade da compensação com reajustes concedidos por leis posteriores a data da prolação da sentença e ausência de informação quanto aos índices de reajustes concedidos após, necessária a pericial contábil para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer referente a incorporação dos índices inflacionários na remuneração dos agravados/exequentes. (Acórdão nº 1286279, TJDF - 0033414-61.2016.8.07.0000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/09/2020, Publicado no DJE : 05/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalvam-se os grifos Portanto, tendo a matéria em questão sido devidamente apreciada, na forma precedentemente declinada, REJEITO o pedido de compensação dos reajustes concedidos antes da sentença, admitindo-se a arguida compensação se referente a reajustes posteriores a este marco temporal. Limitação temporal da condenação Pleiteia o executado que seja reconhecida a limitação do direito a julho de 1990. Entretanto, a limitação em comento não faz parte do título executivo e, inclusive, já foi rejeitada, não sendo mais passível de discussão, nos termos delineados pelo Tribunal quando do julgamento do ED no AGI: (...) Sustenta que, com relação ao pedido ?G?, referido no acórdão, às fls. 6.889-verso, é preciso observar que a decisão de fls. 6.847, retro, que limitou o reajuste até 23.07.1990, foi reformada pelo STJ, conforme fls. 6.856/6.881, retro, ou seja, a limitação não foi deferida; que uma tese, que está superada nos autos, é limitar as diferenças até o dia 23.07.1990, quando a lei 38/89 foi revogada pela lei 117/90; outra distinta é aplicar os reajustes ao longo do tempo sobre toda a remuneração dos servidores, inclusive sobre a remuneração atual, o que é, ao que parece, ser a pretensão da parte adversa em evidente enriquecimento indevido ? esta matéria não foi apreciada e não já coisa julgada formada nos autos. (...) O que busca o presente recurso, portanto, é, rediscutir as questões debatidas nos pedidos de letras ?C?, ?D?, ?E?, ?F? e ?G?, questões que foram apreciadas, esclarecidas e repelidas pelo Colegiado à unanimidade. Diante deste cenário, não há que se falar em limitação temporal em relação ao direito postulado pela exequente. De outra parte, no que se refere à base de cálculo do montante a ser liquidado, entendo que o referencial a ser adotado para efeito do cálculo do valor dos percentuais relativos ao Plano Collor, é o valor do vencimento do mês em que foi subtraído o reajuste. Portanto, os índices devem incidir sobre a remuneração vigente à época da lesão, pois o contrário, acolher reajuste sobre reajustes, inclusive aquele que já foi incorporado ao salário, seria proporcionar o enriquecimento sem causa da exequente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Neste sentido, confira-se o julgado do e. TJDF: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REAJUSTE ESPECÍFICO DE DETERMINADAS CARREIRAS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ÉPOCA DA LESÃO. 1. A Administração Pública, ao conceder reajuste específico a determinadas carreiras, já cumpre integralmente, ou em parte, a obrigação referente a reajuste salarial, mostrando-se viável a necessidade de compensação, rechaçando-se a possibilidade de enriquecimento sem causa. 2. A base de cálculo, referente a reajuste salarial decorrente da Lei 38/89, deve recair sobre o vencimento percebido à época da lesão, e não sobre a atual remuneração do servidor. Afinal, a perda aquisitiva da moeda ocorreu naquela ocasião sem a incidência do adequado índice inflacionário. 3. Negou-se provimento ao agravo instrumento.? (Acórdão n.1093153, 07028802520188070000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2018, Publicado no DJE: 10/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante disso, a base de cálculo dos valores devidos deve se constituir nos meses de março, abril, maio e junho de 1990. Esclareço, ainda, que inexistente direito à exequente em incorporar em seus vencimentos o reajuste sob a natureza de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ? VPNI. Isso porque, o reajuste em questão não tem natureza de vantagem pessoal, mas, isto sim, de recomposição salarial. Deste modo, incabível se revela a incorporação do referenciado reajuste nos vencimentos da exequente sob a natureza de VPNI, na forma por ela postulada. Por fim, emerge dos autos que os elementos sopesados na presente ação não autorizam o reconhecimento de concessão de efeito suspensivo, haja vista que a expedição dos requisitórios de pagamento dar-se-á quando preclusa a via impugnativa dos cálculos a serem apresentados, mormente se considerado que a presente fase processual se circunscreve à liquidação dos valores a serem considerados na obrigação de fazer imposta ao executado. Assim, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo à impugnação apresentada. À vista deste cenário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, tomando por norte as ponderações acima alinhavadas, apresente o cálculo do valor a ser considerado na incorporação dos reajustes nos vencimentos da exequente, destacando-se que a base de cálculo corresponde às remunerações recebidas pela exequente nos meses de março, abril, maio e junho de 1990. Sobrevindo o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:17:06. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0706085-08.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDNA MARIA SANTOS DA SILVA. **A:** ANA BEATRIZ DOS SANTOS ARAUJO. **Adv(s):** DF40115 - Fábio Batista Bastos. **R:** DISTRITO FEDERAL. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0706085-08.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDNA MARIA SANTOS DA SILVA, ANA BEATRIZ DOS SANTOS ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os

presentes autos, depreende-se que a exequente Ana Beatriz dos Santos Araújo, representada por sua genitora, senhora Edna Maria Santos Silva, pleiteia autorização judicial destinada a assegurar a cessão de crédito objeto do Precatório 0707397-68.2021.8.07.0000 (ID 95904226). Instado a se manifestar, o Parquet exarou parecer contrário ao conhecimento do pedido, haja vista não deter o Juízo competência para pronunciamento sobre tal natureza e, subsidiariamente, pelo indeferimento do pedido (ID 10128837). DECIDO. Na forma sobredita, a parte exequente Ana Beatriz dos Santos Araújo é credora do precatório expedido no ID 93606504 e, representada por sua genitora, pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize a ceder seu crédito nas condições delineadas no ID 98781465. Entretanto, na forma assinalada pelo Ministério Público, o requerimento por último formulado no processo condiz com matéria relacionada à administração dos bens da infante, o que deve ser apreciado pelo Juízo competente, in casu, o da Vara de Família, conforme prevê o artigo 27 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008. À vista do exposto, deixo de conhecer do requerimento de autorização formulado pela parte exequente, à qual fica ressalvada a possibilidade de postular o pleito de tal natureza perante o Juízo da Vara de Família. Destarte, retornem os autos ao arquivo provisório até que haja o adimplemento do precatório expedido no feito. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:50:47. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0704873-44.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEUSA DE MESQUITA DE MATOS. Adv(s): DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704873-44.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLEUSA DE MESQUITA DE MATOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sob exame, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Transcorrido in albis o prazo para pagamento, em sendo o caso de expedição de RPV, diligencie-se no Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:16:15. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0705813-43.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO ERVILHA FILIPPELLI. A: BRUNO ERVILHA FILIPPELLI. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705813-43.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO ERVILHA FILIPPELLI, BRUNO ERVILHA FILIPPELLI EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de ID 101123078, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo ora concedido, tornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:20:04. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0706339-44.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUZINEIDE VICENTE DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706339-44.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: LUZINEIDE VICENTE DA SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visando esclarecer o arguido erro material na soma das parcelas de correção e juros de mora da pensão, suscitado na manifestação apresentada pelo executado no ID 100312061, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que, diante das ponderações perpetradas pelo Distrito Federal, diga se no cálculo de ID 98804858 houve equívoco na soma dos valores. Sobrevindo manifestação do auxiliar do Juízo, tornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:37:31. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0704170-84.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA DE ALMEIDA PORTO. Adv(s): DF26033 - GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI, DF39368 - THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704170-84.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RENATA DE ALMEIDA PORTO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando-se os autos, infere-se que, por meio da decisão proferida no ID 77622920, foi deferido o levantamento do valor incontroverso, correspondente a R\$ 13.827,95. Resta pendente de apreciação o pedido de levantamento do valor remanescente depositado em ID 81562931, no importe de R\$ 1.281,44 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Quanto ao ponto, depreende-se que, por ocasião da decisão exarada no ID 92555716, foi determinada a atualização do cálculo a fim de que fosse observado que a condenação no presente título executivo abarcava todo o contrato postulado e não apenas a repetição do indébito, bem como para que fosse reajustado o valor para excluir as parcelas apontadas como indevidas. O cálculo foi apresentado em ID 98157445 e sobre ele se manifestaram as partes nos IDs 98795378 e 99892345. Com efeito, da manifestação apresentada pelo executado, colhe-se que não se insurgiu ele contra o cálculo apresentado pelo auxiliar do Juízo. Já em relação a parte exequente, depreende-se que anui à exclusão da parcela inicialmente incluída no valor devido e se insurge contra a base de cálculo utilizada para a obtenção do valor devido a título de honorários sucumbenciais, mas, visando imprimir celeridade ao feito, expressa concordar com o recebimento do valor já depositado nos autos para satisfação do débito remanescente. Destarte, considerando-se que o cálculo apresentado pela contadoria, elaborado em cumprimento da decisão exarada no ID 92555716, que estabeleceu os critérios a serem observados na obtenção do valor devido, e que, não obstante o valor apontado como devido seja superior àquele depositado pelo executado, tem-se que a exequente, visando ter solvido o valor do crédito de forma mais célere, concorda em receber a importância já depositada no feito, ainda que no importe inferior do que aquele a que efetivamente faz jus. Assim, promova-se a transferência do valor remanescente depositado no ID 81562931 (R\$ 1.281,44), para a conta bancária informada no ID 98795378 (BANCO ITAÚ S.A. (341), AGÊNCIA 9222, CONTA CORRENTE 06638-4, FAVORECIDO: GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI (CPF: 948.678.521-04)). Feito, declaro SATISFEITA a OBRIGAÇÃO DE PAGAR objeto dos presentes autos e determino o seu arquivamento. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:10:01. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0703815-40.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37279 - CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703815-40.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Prossiga-se nos termos do último parágrafo da decisão de ID 100228228 com a intimação da parte Executada para

pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:38:33. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0705017-18.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ROBINSON FERREIRA CARDOSO registrado(a) civilmente como ROBINSON FERREIRA CARDOSO. Adv(s): GO59472 - ANA DALVA VIEIRA DE SOUSA. R: Administrador de Aguas Claras. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICANCIA DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705017-18.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ROBINSON FERREIRA CARDOSO IMPETRADO: ADMINISTRADOR DE AGUAS CLARAS, DISTRITO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICANCIA DE ÁGUAS CLARAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ROBINSON FERREIRA CARDOSO impetrou mandado de segurança, em face de ato praticado pelo ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS e pela PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA, contendo pretensão liminar. Para tanto, alega que é servidor público, atualmente no exercício da função de ouvidor da ADASA, e que no período de 01/08/2011 a 13/02/2014 exerceu o cargo de Diretor da Diretoria de Serviços da Administração Regional de Águas Claras. Narra que dentro de suas atribuições tentou organizar a feira livre daquela região administrativa, e, que em maio de 2015 foi realizado um relatório pela Controladoria Geral do Distrito Federal, afirmando que até aquela data a feira continuava em situação irregular, por falta de cadastramento dos permissionários e do recolhimento dos valores referentes aos preços públicos devidos pelos feirantes, o qual culminou na recomendação de instauração de sindicância para apurar a responsabilidade pelo descumprimento da Lei 840/2011, e pelo prejuízo estimado de R\$ 24.650,55. Afirma que em 10/03/2020 foi designada a Comissão Permanente de Sindicância, sem o ato de instauração e de qualquer procedimento administrativo, e, que após, mais de um ano inerte, a sindicância foi renovada para o exercício de mais 30 dias, sendo que em 21/07/2021 foi citado para acompanhar o processo na qualidade de acusado, momento em que foi intimado a apresentar defesa escrita. Suscita que a ausência de Portaria de Instauração é erro insanável que vicia e torna nulo todos os atos realizados no bojo do procedimento disciplinar. Como provimento liminar pede que seja determinada a suspensão dos efeitos do ato de prorrogação do processo disciplinar, bem como do ato de citação e intimação para apresentação da defesa, suspendendo-se os processos administrativos. A inicial veio instruída com os documentos elencados na folha de rosto. Recebida a ação, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a prestação das informações. Inicialmente, faço registrar que as informações foram prestadas pelas autoridades impetradas tempestivamente, pois, conforme se verifica, aquelas foram recebidas pela Serventia do Juízo em 13/08/2021, em que pese tenham sido anexadas ao processo apenas em 18/08/2021 (ID 100638033). Informam que em maio de 2020 tomaram ciência do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Distrito Federal, e, seguindo a recomendação ali disposta, instaurou o Processo Administrativo de Sindicância pela OS n 53, de 14/08/2020, DODF n. 157, de 19/08/2020. Relatam que, em razão da Pandemia da COVID 19, fora sancionada a Lei Complementar 967 de 27/04/2020, que suspendeu todos os prazos dos processos administrativos instaurados para apurar responsabilidade dos servidores ou empregados públicos, regidos pela LC 840/2011, até perdurar o estado de calamidade pública do DF, o qual foi prorrogado até 31/12/2021. Discorrem que o processo de sindicância se encontra na fase de produção de provas e defesa e defesa escrita pelo acusado. É o relatório do necessário. DECIDO. Com efeito, a liminar em Mandado de Segurança exige o atendimento dos requisitos legais, quais sejam, a relevância dos fundamentos da impetração, bem como o perigo da demora na prestação jurisdicional. Além disto, o mandado de segurança presta-se à correção de ato ilegal, cometido pela autoridade impetrada, lesivo a direito líquido e certo do impetrante. No caso, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante. Premente registrar, que o Processo Administrativo de Sindicância foi instaurado para investigação dos fatos apontados pela Controladoria Geral do Distrito Federal, sendo que a sua instauração foi feita por meio de Ordem de Serviço, com regular publicidade no Diário Oficial do DF e firmada pela autoridade competente. Portanto, não vislumbro, prima facie, que a alteração de Portaria para Ordem de Serviço, tenha o condão de anular o ato. Lado outro, no que se refere à ilegalidade da prorrogação dos prazos para a conclusão do processo administrativo, o que em tese, culminaria em nulidade, com razão os impetrados, visto que em razão da pandemia, os prazos foram suspensos. Não verifico ainda, tenha havido cerceamento de defesa, na forma alegada. O próprio impetrante juntou os documentos de ID 98966981 e 98966982, que comprovam a sua citação para apresentar defesa, e a indicação do processo com as informações relativas à infração disciplinar em apuração, tendo ainda tendo sido lhe facultado o acesso as peças dos autos, observadas as regras de sigilo, durante o horário de expediente da Comissão, das 8h às 12h, de segunda a sexta-feira. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, à míngua dos requisitos legais para a sua concessão. O DISTRITO FEDERAL já está cadastrado no polo passivo, tendo se manifestado em ID 101025110, discordando da adesão ao Juízo 100% digital, com fulcro na Portaria PGDF n. 187, de 28/05/2021, que veda a opção nos processos em que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal atua na representação dos entes públicos distritais. Assim, promova o CJU a correção do cadastro. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, preclusa a presente decisão, anote-se a conclusão para sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:58:19. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705014-63.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADIRSON DONIZETE MARTINS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705014-63.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ADIRSON DONIZETE MARTINS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte ré juntou aos autos impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 101449395. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:34:08. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709604-54.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WANDERLAN RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709604-54.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WANDERLAN RODRIGUES DA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual o autor pretende o pagamento da importância R\$ 13.534,34 (treze mil quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) refere ao crédito do autor e R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a título honorários. Ao impugnar o presente cumprimento de sentença o Distrito Federal afirma haver excesso de execução no importe de R\$ 2.615,63 (dois mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e três centavos). Destaca a demandante deixou de considerar que nos meses de junho de 2018 a dezembro de 2018, os valores recebidos a título de Adicional de Insalubridade em grau médio, conforme demonstrado por suas fichas financeiras. Diz, ainda, que a postulante inseriu como devido, em 2018, a título de Gratificação Natalícia, o valor do adicional em grau máximo, porém, de acordo com sua ficha financeira, em junho de 18, quando efetivamente recebeu a gratificação, o adicional em grau máximo já fazia parte de sua remuneração. Alega que não deveria ser pago em duplicidade o adicional de insalubridade no 13º salário do exercício de 2018. É a exposição.

DECIDO. Compulsando os autos, observa-se que a ficha financeira (ID nº 99798760) do autor demonstra que nos meses de junho de 2018 a dezembro de 2018 já recebia o adicional de insalubridade pleiteado no grau máximo. Denota-se também que por essa importância já integrar sua remuneração em parte do ano de 2018, também compôs o 13º Salário devido naquele ano. Portanto, razão assiste ao Distrito Federal no que se refere ao excesso de execução, pois a inserção dessas verbas fez com que a importância devida chegasse a valor superior ao que de fato deve ser pago. Nessa toada, ACOLHO a impugnação do Distrito Federal para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do presente cumprimento de sentença em R\$ 11.368,71 (onze mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos). Condeno o credor ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor do proveito econômico do presente cumprimento de sentença, a saber: R\$ 2.615,63 (dois mil seiscentos e quinze reais e sessenta e três centavos). Intimem-se. Expeçam-se as requisições de pagamento dos valores devidos. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses; b) fica o credor intimado, desde já, a informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor; c) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; d) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:13:56. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705798-40.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOELITA MARIA DE PAIVA SATURNINO. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. A: FRANCISCO SATURNINO DAS CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA MIRIAM SATURNINO DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MONICA DE PAIVA SATURNINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARILENE DE PAIVA SATURNINO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KATIA CILENE DE PAIVA FELIPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705798-40.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOELITA MARIA DE PAIVA SATURNINO, MARIA MIRIAM SATURNINO DE PAIVA, MONICA DE PAIVA SATURNINO, MARILENE DE PAIVA SATURNINO SILVA, KATIA CILENE DE PAIVA FELIPE REQUERENTE ESPÓLIO DE: FRANCISCO SATURNINO DAS CHAGAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de requerimento de habilitação apresentado por JOELITA MARIA DE PAIVA SATURNINO e outros. Depreende-se da exordial que os postulantes pretendem o deferimento de sua habilitação nos autos nº 0016999-15.2007.8.07.0001, com o intento se habilitarem no recebimento do crédito que alegam ser objeto da Requisição de Pequeno Valor expedida naquele feito. Em que pese a alegação dos requerentes de que os autos são físicos, imperioso se faz que o requerimento de habilitação seja formulado diretamente no processo no qual pretendem se habilitar, tal como estabelece o artigo 689 do Código de Processo Civil, notadamente se considerado que a análise do feito em questão far-se-á imprescindível para apreciação do requerimento ora formulado. Assim, impõe-se a extinção da ação, por não se justificar o requerimento de habilitação em ação autônoma. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:10:39. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0710038-43.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO SOCORRO GONCALVES COSTA. Adv(s): DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER, DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO, DF58634 - LEILSON COSTA DA ROCHA. R: MARIA DAS DORES PAIXAO DA ROCHA. Adv(s): DF54061 - MARCELO DE CASTRO PAIXAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF, Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710038-43.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO GONCALVES COSTA EXECUTADO: MARIA DAS DORES PAIXAO DA ROCHA, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a Certidão de Crédito Judicial para Protesto foi expedida e assinada digitalmente. Fica o beneficiário cientificado de que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador, para os devidos fins. Remeto os autos ao gabinete para cadastramento no sistema SERAJUD. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 às 19:14:27. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707493-80.2021.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - Adv(s): DF25233 - MARCOS LUIZ AGUIAR CUNHA SANTOS. R: DIRETOR DO CENTRO EDUCACIONAL DPAULA EIRELI ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707493-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: A. L. C. V. REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA AGUIAR CUNHA VIEIRA IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO EDUCACIONAL DPAULA EIRELI ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a certidão de ID 101422238, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:23:54. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0701569-37.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REJANE COSTA DOS SANTOS. Adv(s): GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701569-37.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: REJANE COSTA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do alegado pela parte credora no ID retro, retornem os autos à Contadoria para que promova o cálculo levando em consideração os honorários arbitrados. Com o retorno, vista às partes por 05 (cinco) dias. Feito, antes de se promover a expedição das requisições de pagamento, aguarde-se a informação acerca da eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado em ID 94720043. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:28:37. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0709854-24.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LUCIA VIANA. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709854-24.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA LUCIA VIANA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da informação prestada pelo advogado no ID retro, oficie-se ao banco para que informe se foi cumprida a diligência determinada na comunicação de ID 84872351, devendo apresentar a devida comprovação no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:15:10. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0711490-25.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. A: DAVINA RODRIGUES MOREIRA ROMEIRO. Adv(s): DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711490-25.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DAVINA RODRIGUES MOREIRA ROMEIRO EXEQUENTE: MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício para transferência do valor depositado em ID 101151130 para a conta do credor informada em ID 101320689. Feito, aguarde-se o pagamento do Precatório, em arquivo. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:48:53. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0702954-20.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADIDAS DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702954-20.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA REU: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON/DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à fase de organização e saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora pretende o reconhecimento da nulidade da multa no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) aplicada pelo PROCON/DF em decorrência de suposto descumprimento de oferta ocorrida no site de vendas no período do Black Friday. O ponto controvertido da demanda se circunscreve a saber se de fato a multa aplicada se revela devida. Inexistem questões processuais (art. 357) pendentes de apreciação. Acerca dos ônus probatórios, conclui-se que devem ser mantidos na forma estática (art. 373, incisos I e II do CPC), sendo despicie da aplicação da Dinamização do Ônus da Prova (art. 373, § 1º do CPC) e Inversão do Ônus da Prova (art. 6º, inc. VIII do CDC). As partes não requerem provas. Em análise dos autos, observo que a prova documental acostada aos autos é suficiente. Intimem-se as partes, nos termos do art. 357, § 1º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo, restará estável o presente ato processual. Transcorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:35:07. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0702546-97.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALVARO DOS REIS COSTA. Adv(s): DF0035768A - ALVARO DOS REIS COSTA. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 403. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 403. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLAUCO FERNANDES DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702546-97.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALVARO DOS REIS COSTA, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB, CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 403 EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 403 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício para transferência do valor depositado em ID 98244657, para a conta da credora Associação dos Advogados da Caesb indicada em ID 99410837. E, expeça-se ofício para transferência do valor depositado em ID 99279700, para a conta do credor Alvaro dos Reis Costa informada em ID 101275212. Por fim, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA SQS 403 quanto ao alegado pela CAESB em ID 100807690. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:57:35. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0700062-41.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTACAO LTDA. Adv(s): SP92780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEKSANDRO RENATO DAMELIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700062-41.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTACAO LTDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a autora pessoalmente, via AR, para cumprir a determinação de ID 100160597, no prazo de 5 dias. A sua inércia configurará desistência da prova pericial. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:51:55. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0005944-62.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0005944-62.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em resposta à dúvida da Secretaria esclareço que, diante da ausência de especificação da incumbência quanto aos honorários pelo julgado, o valor devido (ID 99975134) deverá ser objeto de expedição de RPV de forma rateada entre os réus devedores. Expedidos os RPVs, intemem-se os requeridos para pagamento. Adimplido o débito ou realizado o SISBAJUD, apresentada conta bancária para pagamento, oficie-se a instituição financeira. Cumprida a diligência, nada mais havendo, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:59:44. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0001906-82.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA GLORIA SABINO DOS SANTOS. Adv(s): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF00721 - CLODOMIR CARDOSO ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0001906-82.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA SABINO DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o novo pedido de prorrogação de prazo, por 20 (vinte) dias. Esclareço ao credor que novo pedido de prazo deverá ser devidamente justificado, sob pena de indeferimento e remessa dos autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:08:30. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0703744-09.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROGERIO MACHADO SILVA. Adv(s): DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703744-09.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ROGERIO MACHADO SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao que se constata do Precatório de ID 101225561 não foram incluídos os honorários sucumbenciais. Assim, considerando que a causídica renunciou ao valor excedente a 10 salários mínimos, expeça-se RPV no valor de 10 salários mínimos em favor de Chirlene Maria Nunes Pereira. Feito, intime-se o DF a efetuar o pagamento, no prazo de 2 meses, sob pena de bloqueio, via SISBAJUD. Decorrido, sem o pagamento, promova-se o pedido de bloqueio. Feito, expeça-se

Alvará/Ofício em favor da credora. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório, em arquivo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:26:38. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0703201-98.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703201-98.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: ADELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 101320176, decreto a revelia da ré, nos termos do que dispõe o art. 344 do CPC, devendo ser aplicados os efeitos materiais da mencionada sanção processual, haja vista a situação de desídia que ora se evidencia. A contar da presente data os prazos contra a ré fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346). Dessa forma, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:55:04. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0706137-96.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE SAMPAIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706137-96.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE SAMPAIO DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A mera declaração de hipossuficiência não é capaz, por si só, de assegurar ao(à) declarante os benefícios da gratuidade de justiça, cumprindo-lhe, nos termos do inc. LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, comprovar a insuficiência de recursos, dando-se, assim, interpretação conforme a Carta Magna ao art. 98 do CPC. O contracheque anexado pelo(a) autor(a) no ID nº 101473466 demonstra que ele(a) percebe remuneração bruta superior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), quantia essa que, considerada a realidade brasileira, em que o salário mínimo chega a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), não se presta a enquadrá-lo(a) como juridicamente pobre para efeito de concessão do benefício pretendido, que, registre-se, deve ser resguardado aos que dele efetivamente necessitam. Indefiro, assim, o pedido de justiça gratuita. Venha pelo(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais. Transcorrido o prazo ora deferido, sem qualquer manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença terminativa. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:43:49. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0703711-14.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCILENE SILVA SANTANA. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703711-14.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: LUCILENE SILVA SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos elencados pela parte autora em ID 100199187, bem como acerca do requerimento de retificação do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o requerido trazer o rol de testemunhas que pretenda a oitiva, esclarecendo a pertinência de cada uma para o deslinde da demanda, a fim de que se analise o requerimento probatório. Esclareça, ainda, o que pretende provar com a produção da prova pericial. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:52:52. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0704755-68.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS CRUZ. Adv(s): DF0051643A - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS CRUZ. R: Delegada da 12ª Delegacia de Polícia. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704755-68.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS CRUZ IMPETRADO: DELEGADA DA 12ª DELEGACIA DE POLICIA, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:26:56. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704234-26.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: I. G. A. P.. Adv(s): DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI; Rep(s): SANDRA MARIA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704234-26.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ITALO GABRIEL ALVES PEREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 100917441. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 21:15:51. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

N. 0700053-79.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSTRUCEN ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA - ME. Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA ALVES DA NOBREGA. Adv(s): DF0041661A - AMANDA DE SOUSA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700053-79.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CONSTRUCEN ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA - ME Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS identificados pelo ID nº 100936103. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 21:19:53. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

N. 0700053-79.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSTRUCEN ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA - ME. Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA ALVES DA NOBREGA. Adv(s): DF0041661A - AMANDA DE SOUSA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700053-79.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CONSTRUCEN ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA - ME Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS identificados pelo ID nº 100936103. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 21:19:53. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

N. 0711401-02.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (em liquidação). Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. T: ANDREW CANTANHEDE CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711401-02.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA DENUNCIADO A LIDE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos o Laudo Pericial de ID nº 101337449. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 21:44:18. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0700501-52.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME. Adv(s): DF56467 - EVILAZIO VITOR DE SOUZA SANTOS, DF4128400 - MARIA CLEIDE DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMERICO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700501-52.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos proposta de honorários de ID nº 101335975. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 21:46:17. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0700011-64.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0019993A - SAUL MACALOS DE PAIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4349/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº.: 0700011-64.2020.8.07.0018. Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Autor: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA Réu: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar quanto a petição apresentada pela parte contrária sob o ID nº 101151113. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 21:54:49. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0704721-30.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA ROCHA MACHADO DE ALMEIDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº.: 0704721-30.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: FABIANA ROCHA MACHADO DE ALMEIDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS identificados pelo ID nº 101238715. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:06:04. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0705081-28.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ALICE OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4349/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº.: 0705081-28.2021.8.07.0018. Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). Autor: MARIA ALICE OLIVEIRA DE SOUSA Réu: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar quanto a petição apresentada pela parte contrária sob o ID nº 101448553. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:16:09. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0703799-52.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA AMELIA FAGUNDES. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº.: 0703799-52.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA AMELIA FAGUNDES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte ré juntou aos autos impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 101397966. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 03:45:38. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0706868-29.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: GINA DE AZEVEDO NEGRAO. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: CHEFE DO NÚCLEO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº.: 0706868-29.2020.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: GINA DE AZEVEDO NEGRAO Requerido: CHEFE DO NÚCLEO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS identificados pelo ID nº 101506217. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 04:03:19. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0713362-12.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: MARIA GORETTI DO NASCIMENTO PAIVA DE ABREU. R: NILVAN VITORINO DE ABREU. Adv(s): DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. T: FRANK LUCIO DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713362-12.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP REU: MARIA GORETTI DO NASCIMENTO PAIVA DE ABREU, NILVAN VITORINO DE ABREU CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos o Laudo Pericial de ID nº 101516379. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:45:11. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0703801-90.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANA SALES MARTINS. Adv(s): DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CID CELIO JAYME CARVALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703801-90.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: SILVANA SALES MARTINS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:13:12. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

7ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0703790-90.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VERA LUCIA GOMES CHAVES. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703790-90.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: VERA LUCIA GOMES CHAVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria Judicial anexou planilha atualizada de cálculos (ID 101048361 e seguinte). Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:33:05. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

N. 0710880-57.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NIVALDO LOPES DA CRUZ. Adv(s): GO36910 - DANIELLA RODRIGUES CAETANO DA SILVA, GO39697 - MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710880-57.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: NIVALDO LOPES DA CRUZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da determinação de ID 101173626, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:45:17. MARCIA PENNA FONSECA Técnico Judiciário

SENTENÇA

N. 0705468-43.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LIMA NETTO, CARVALHO, ABREU, MAYRINK SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A: STRATA ENGENHARIA EIRELI. Adv(s): MG134490 - LUIS MARCIO BELLOTTI ALVIM, MG163830 - MATEUS FELIPE MAIA FREIRE DINIZ. R: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705468-43.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LIMA NETTO, CARVALHO, ABREU, MAYRINK SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outros Polo passivo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo 0035950-59.2014.8.07.0018, distribuição originária da digitalização dos autos 2014.01.1.147962-3. Considerando que o cumprimento de sentença deve ser requerido nos próprios autos do processo em que foi constituído o título executivo, indefiro o pedido para que seja inaugurada a execução em processo apartado e julgo extinta esta ação. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se os EXEQUENTES para fins de ciência. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 11:44:55. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

CERTIDÃO

N. 0028470-93.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11462 - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA. A: MANOEL DA SILVA RODRIGUES. A: VANESSA PEREIRA DA SILVA. A: A. V. P. R.. Adv(s): DF57623 - SOLANGE MARIA MENDES DE DEUS PAULO, DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF23437 - JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0028470-93.2015.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MANOEL DA SILVA RODRIGUES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte ré juntou aos autos impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 100692421. Certifico ainda que o Distrito Federal juntou aos autos petição 101407276. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:01:07. MARCOS ANDRE DA CRUZ SILVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700207-97.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBENS MATIAS DIMAS DA SILVA. Adv(s): DF39544 - ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% (dez por cento) sob o valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 3º, I c/c o §4º, III, ambos do Código de Processo Civil - CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496 do CPC). Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. Manuel Eduardo Pedrosa Barros Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0703804-79.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASSIO FERREIRA MAGALHAES. Adv(s): DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES. A: ESPÓLIO DE JUVINA RITA DA CONCEIÇÃO SOUZA. Adv(s): DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES; Rep(s): JOAO CARMO DE SOUZA. R: ESPÓLIO DE JUVINA RITA DA CONCEIÇÃO SOUZA. Adv(s): DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES; Rep(s): JOAO CARMO DE SOUZA. R: ANACLETO CARMO DE SOUSA. R: CERIZE CARNEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. T: MISAEL JUVENIL VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Najane de Souza Rodrigues. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ WALDIR MODESTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703804-79.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: ESPÓLIO DE JUVINA RITA DA CONCEIÇÃO SOUZA e outros Polo passivo: ANACLETO CARMO DE SOUSA e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019,

deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte autora para manifestar-se acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, remeto os autos para expedição de certidão de crédito com relação ao requerido Anacleto Carmo de Sousa. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:08:05. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702643-29.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: APARICIO XAVIER MARTINS FONTES. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702643-29.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: APARICIO XAVIER MARTINS FONTES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por APARICIO XAVIER MARTINS FONTES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, pretendendo o afastamento de prescrição reconhecida administrativamente com a consequente condenação do requerido ao pagamento de R\$ 102.352,56 (cento e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Narrou que é aposentado do cargo de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal e que obteve a retificação de tempo de serviço, bem assim a alteração do termo inicial para o recebimento das parcelas referentes aos abonos de permanência, anteriormente fixado em 10/12/2009, corrigido para 05/01/2008. Aduziu que, com essa alteração, a Administração reconheceu o direito dele ao recebimento do abono de permanência desde 05/01/2008. Contudo, o requerente pontuou que esse não foi entendimento do réu, uma vez que ressaltou que, para fins de pagamento, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/08/2014, utilizando como termo inicial para a contagem da prescrição a data da distribuição do pedido administrativo de retificação da contagem do tempo de serviço. Sustentou a incorreção da atuação do réu, pois houve a renúncia tácita à prescrição ao alterar o termo inicial da concessão do abono de permanência. Esclareceu ter apresentado recursos administrativos, os quais foram indeferidos. Afirmou que o cerne da controvérsia consiste no afastamento da prescrição reconhecida pela administração, uma vez que o direito de averbação do tempo de serviço prestado às Forças Armadas como atividade exclusivamente policial já foi devidamente afirmado administrativamente. Teceu considerações a respeito da jurisprudência e da legislação. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o Distrito Federal apresentou contestação, aduzindo a impossibilidade de averbação do tempo de serviço prestado às Forças Armadas para fins de aposentadoria especial e a correção da decisão administrativa que reconheceu a prescrição ante a inexistência de renúncia tácita (ID 95314902). Réplica em petição de ID 97640310, ocasião em que a parte autora, refutando as alegações do DF, reiterou que o objeto da lide é apenas o reconhecimento do direito de receber abono de permanência, e não a averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Em 22/07/2021, foi proferida decisão saneadora (ID 98184912). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constatado, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância dos ritos e formalidades previstas em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Ao que se apura, o autor teve concedido o abono de permanência no ano de 2010, cujo ato foi alterado em setembro de 2012, para constar como termo inicial a data de 10/12/2009. Em 2019, o autor apresentou requerimento administrativo solicitando o reconhecimento do tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro no período de 13/01/1978 a 13/06/1990. O pedido foi deferido e o tempo de serviço foi recalculado, alterando-se o termo inicial do abono de permanência para 05/01/2008. A decisão ficou assim redigida: Acolho o entendimento firmado pelo Serviço de Legislação de Pessoal - SELEGIS 28146234, defiro parcialmente o pedido do servidor APARÍCIO XAVIER MARTINS FONTES Delegado de Polícia, matrícula nº 32.230-X, para revisão dos atos praticados no Processo nº 0052-001163/2010 - DGP, que tratou do Abono de Permanência, a fim de retificar a concessão de abono de permanência publicada no DODF nº 189, de 18 de setembro de 2012, pág. 91, para constar onde se lê: "a partir de 10.12.2009", leia-se "a partir de 05.01.2008", mantendo-se os demais termos da concessão, com a ressalva de que para fins de pagamento, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/08/2014. [Grifei] O autor defende que, ao permitir a averbação do tempo, a Administração renunciou à prescrição razão pela qual não pode excluir do pagamento as parcelas decorrentes do ato alterado desde a nova data considerada, de forma que objetiva com esta ação o afastamento da prescrição reconhecida administrativamente para se acolher a pretensão de ressarcimento de valores referentes a abono de permanência do período compreendido entre 05/01/2008 a 10/12/2009. Como ressaltado em réplica, o objeto da lide é estritamente a observância do possível direito ao recebimento de abono de permanência. A questão posta não diz respeito à correção ou não da atuação Administrativa em averbar o tempo de serviço prestado às Forças Armadas como tempo especial. Dessa forma, ante o princípio da adstrição, a tese defensiva do réu no sentido da impossibilidade de averbação do tempo de serviço prestado às Forças Armadas para fins de Aposentadoria Especial não pode ser aceita, pois a Administração averbou o tempo apresentado pelo autor nessas condições, alteando a forma de contagem da aposentadoria e do abono de permanência anteriormente concedidos. De outro lado, verifico que o pedido autoral não merece prosperar. É certo que toda e qualquer pretensão contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos, prescrevendo no mesmo prazo a pretensão relativa aos vencimentos, diferenças remuneratórias, pensões etc., conforme disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei 20.910/32. No caso, como o ato revisto foi realizado em 2010 (ou 2012, caso se tenha como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o último ato realizado, o qual reformou o termo inicial para a concessão do abono de permanência), e que o pedido de revisão só foi formulado em 2019, verifica-se que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos para revisão do ato administrativo de concessão do abono de permanência. Assim, como a Polícia Civil do DF permitiu a averbação de tempo de serviço prestado ao Exército após o decurso do quinquídio legal, cogita-se na situação em exame a renúncia ao prazo prescricional pela Administração. Não se desconhece o entendimento dos tribunais no sentido da possibilidade de renúncia ao prazo prescricional pela Administração Pública em conformidade com o disposto no art. 191 do Código Civil. Ocorre que da leitura de alguns votos desses julgados extrai-se a menção de que houve renúncia ocorreu pela existência do reconhecimento da própria dívida ou algum ato da Administração tendente ao pagamento ou o pagamento parcial, ou, ainda, a inexistência de ressalva da prescrição das parcelas vencidas. É o caso do Acórdão 1128003, Data de Julgamento: 26/09/2018, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no PJe: 10/10/2018; do Acórdão 993909, Data de Julgamento: 08/02/2017, Órgão Julgador: 2ª TURMA CÍVEL, Relator: CESAR LOYOLA, Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2017. Pág.: 352/400; do Acórdão 1242447, Data de Julgamento: 01/04/2020, Órgão Julgador: 4ª Turma Cível, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no PJe: 15/05/2020. Dessa forma, a ideia de renúncia ao prazo de prescrição nas hipóteses julgadas e acima citadas estava ligada a uma demonstração de intenção da Administração em efetuar o pagamento, o que distingue referidos julgados da situação dos autos, uma vez que aqui houve a ressalva expressa de reconhecimento da prescrição. Ademais a renúncia tácita da prescrição somente se viabiliza mediante a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescrite (AgInt no AREsp 918.906/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 21/02/2017). Como o devedor expressamente não reconheceu o débito prescrito, seria teratológico se agora o Julgador ignorasse as palavras por ele expressas para afastar a prescrição. Lembrando que a prescrição objetiva conferir segurança e estabilidade às relações jurídicas e se opera em favor do devedor razão pela qual o ato de renúncia dele deve partir. A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal já teve a oportunidade de decidir caso semelhante, decidindo o caso em consonância com o entendimento aqui exposto, senão vejamos: FAZENDA PÚBLICA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DEMORA ADMINISTRATIVA. RECURSO IMPROVIDO. I. In casu, é incontroverso que o Distrito Federal reconheceu, na esfera administrativa, o direito do servidor ao recebimento de abono de permanência a partir de 31.12.2003. Todavia, em razão de o recorrente ter realizado pedido de revisão em 08.05.2012 e da incidência da prescrição quinquenal, somente foi autorizado o pagamento das parcelas relativas ao período compreendido entre 01.05.2007 e 30.11.2008. Alega o recorrente, em suma, que não há que se falar em prescrição, porquanto o pedido de revisão do ato ocorreu nos autos do processo administrativo nº 060.009.797/2004. II. Conforme

disposto no Art. 1º do Decreto nº 20.910/32, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Assim, como o pedido de revisão foi efetuado no dia 08.05.2012 (ID 3750696 - p.16), forçoso concluir que os débitos anteriores a 07.05.2007 estão fulminados pela prescrição. III. Embora o STJ (REsp 1270439/PR - tema 529) entenda que o reconhecimento administrativo do direito pelo devedor importa em interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (CC, Art. 202, VI), ou sua renúncia, quando já se tenha consumado (CC, Art. 191), resta claro que o ato de reconhecimento da dívida ressalvou expressamente que a elaboração dos cálculos atrasados do abono de permanência deveria ocorrer a partir de 31.12.2003, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas (ID 3750696 - p. 23). Dessa forma, não há que se falar em interrupção ou renúncia do prazo prescricional. IV. Noutro giro, não merece prosperar argumentação no sentido de que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto nº 20.910/32, Art. 4º), porquanto não evidenciada inércia da Administração na análise do pedido efetuado pelo servidor. III. Assim, irretocável a sentença que confirmou a prescrição reconhecida administrativamente pelo Distrito Federal. IV. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais (isenção legal). Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (Lei nº 9.099/95, Art. 55). (Acórdão 1094651, Data de Julgamento: 08/05/2018, Órgão Julgador: Terceira Turma Recursal, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2018) Também não há se falar que o direito a averbação apenas surgiu em 2019, por ocasião da Decisão n. 2849/2016 do TCDF e da Nota Técnica 124/2019, uma vez que esses atos não fizeram surgir a pretensão de exigir a averbação do tempo de serviço prestado às Forças Armadas como tempo de atividade exclusivamente policial, seja porque já existiam decisões permitindo, a exemplo da Nota Técnica nº 114/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, seja porque esses atos não declararam o direito à averbação, constituíram apenas uma mera orientação de que aquele tempo poderia ser aceito, sem caráter vinculante para a Administração Pública. Aliás, a controvérsia continua, tanto assim que há decisões mais recentes no STF rejeitando a tese da consulta exposta pelo órgão fiscalizatório distrital (como o MI 6973 AgR, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 30/08/2019, Publicação: 16/09/2019). Logo, não havia impedimento para que o autor requeresse a averbação do tempo em momento anterior, e não em 2019, quase dez anos após a concessão do abono de permanência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas iniciais e dos honorários de advogado do Distrito Federal, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 §§ 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 13:56:08. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

DECISÃO

N. 0706028-82.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA RAMALHO CAMARGO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706028-82.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA APARECIDA RAMALHO CAMARGO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, corrigindo o valor da causa para que conste o valor pretendido no período de 12 (doze) meses, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, sob pena de extinção do processo. Intime-se a EXEQUENTE para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 12:02:55. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

SENTENÇA

N. 0704677-11.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SOSTENES LUIZ RIBEIRO MUNIZ. Adv(s): DF42574 - CLEUBER DE FREITAS SILVA, DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0704677-11.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SOSTENES LUIZ RIBEIRO MUNIZ Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme bloqueio realizado em ID 87644410 e transferência de valores realizada pela ID nº 90349717. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 13:59:20. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

DECISÃO

N. 0704876-96.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JORGE CAEIRO DA SILVA. Adv(s): DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0704876-96.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JORGE CAEIRO DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cumprimento de sentença INDIVIDUAL oriunda de AÇÃO COLETIVA em desfavor da Fazenda Pública. Custas recolhidas em ID 101301087. Ressalto, desde logo, que decidirei as questões atinentes aos honorários advocatícios quando da homologação do valor apurado nos autos em epígrafe. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. Passado o prazo sem impugnação, venham-se os autos conclusos para homologação dos cálculos e expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno valor, conforme o caso. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 13:39:50. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0702777-56.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IGOR VIANA RODRIGUES. Adv(s): DF44727 - YNGRID HELLEN GONCALVES DE OLIVEIRA, DF42442 - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO MONTENEGRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702777-56.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: IGOR VIANA RODRIGUES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 101328934, desentranhe-se a petição de ID 96656852, porquanto não corresponde a este processo. Expeçam-se os requisitórios conforme a Decisão de ID 95284317. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 13:30:43. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0006754-49.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO PESSANHA FILHO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0006754-49.2011.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: FRANCISCO PESSANHA FILHO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS identificados pelo ID nº 99743803. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:27:17. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0031572-29.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FEDERACAO NACIONAL DOS JORNALISTAS - FENAJ. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0031572-29.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Polo passivo: FEDERACAO NACIONAL DOS JORNALISTAS - FENAJ FEDERACAO NACIONAL DOS JORNALISTAS - FENAJ (CPF: 34.078.576/0001-93); JOSE EYMARD LOGUERCIO (CPF: 065.380.878-09); Nome: FEDERACAO NACIONAL DOS JORNALISTAS - FENAJ Endereço: SHCG/NORTE CLR QUADRA 704 BLOCO F LOJA 20, S/N, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70730-536 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido acostado ao ID 98261429. Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília para que proceda à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS de n. 0000693-05.2018.5.10.0016, no montante atualizado de R\$ 2.689.818,60 (dois milhões seiscentos e oitenta e nove mil oitocentos e dezoito reais e sessenta centavos), a fim de garantir o crédito da exequente COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA ? TERRACAP, nos presentes autos. Após, prossiga-se o feito nos termos da decisão de ID 98109444, expedindo-se o alvará de levantamento. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 13:39:35. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

SENTENÇA

N. 0701288-81.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ELFA MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s): SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB, SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA. R: Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Distrital. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL (SUREC). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE COBRANÇA TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701288-81.2021.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: ELFA MEDICAMENTOS LTDA Polo passivo: PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA FAZENDA DISTRITAL e outros SENTENÇA Vistos etc. ALFA MEDICAMENTOS S.A., devidamente qualificada nos autos, opõe, no dia 29/07/2021, embargos de declaração em face da sentença de ID 97877903, proferida em 19/07/2021. Aduz a existência de omissão na sentença por não ter constatado de que os requisitos exigidos no art. 8º da Portaria PGDF nº 378/2019, estariam cumpridos, ao contrário do afirmado pelo Distrito Federal, o que garantiria a segurança pleiteada. Após os embargos, foi protocolada petição de ID 100033781, requerendo que, com base no poder geral de cautela e nos indícios de que os requisitos da Portaria estariam cumpridos, este Juízo determinasse a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos, possibilitando a expedição ou renovação de certidões, até decisão final dos embargos. Vindo os autos conclusos para apreciação de tal pedido foi proferida decisão de ID 100107084, deferindo a medida liminar para determinar à autoridade impetrada e a Procuradoria do Distrito Federal para que seja reconhecido que os débitos consubstanciados nas inscrições nºs 50207650900, 50207650918, 50207650926, 50207650934, 50207650942, 50207710147, 50207722846, 50207744270, 50207749604, 50207773971, 50207773980, 50207792984, 50207798109, 50207851689, consubstanciados nas CDAs nºs 000008100560, 000008100578, 000008100586, não constituam em óbice à expedição/renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até ulterior decisão deste juízo. Manifestação da parte ré em relação aos embargos, ID 100835474, indicando outros dez requisitos exigidos pela Portaria PGDF 378/2019, que não teriam sido cumpridos pelo embargante, sem tratar dos que constam nos embargos de declaração. Pugna, ao final, pelo desprovemento dos aclaratórios. Brevemente relatado. DECIDO. Inicialmente, porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como cedoço, os embargos de declaração estão previstos art. 1022, II, CPC e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão, obscuridade ou corrigir erro material. No caso em apreço, observo haver erro material na apreciação das provas contidas nos autos. Diante dessa constatação, de rigor a correção do erro e, consequentemente, a elaboração de nova fundamentação em substituição à anterior, para integrar o julgado proferido no ID 97877903. Esclareço que, por se tratar de recurso que permite a integração da sentença, em sendo verificado erro na análise das provas, é devido a análise do cumprimento de todos os requisitos para a concessão da segurança, de forma a ser verificado se de fato há o direito líquido e certo buscado, o que faço nessa assentada. No presente mandamus, ID 85446628, a Impetrante apresenta seguro garantia que, segundo informa, garante a integralidade do débito de ICMS buscado na execução fiscal n. 0702210-31.2021.8.07.0016, acrescido de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil e nos exatos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, de modo que requer, com base no art. 9º da Lei 6.830/80, que tais débitos, diante da garantia prestada, não figurem mais como óbices à expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional. Requereu concessão de medida liminar e, no mérito, concedida a segurança para que seja concedido o direito líquido e certo de obter certidão de regularidade fiscal perante o Distrito Federal em relação às inscrições nºs 50207650900, 50207650918, 50207650926, 50207650934, 50207650942, 50207710147, 50207722846, 50207744270, 50207749604, 50207773971, 50207773980, 50207792984, 50207798109, 50207851689 (doc. nº 5), consubstanciados nas CDAs nºs 000008100560, 000008100578, 000008100586. O Distrito Federal apresentou petição ao ID 87266595, requerendo o ingresso no feito e a denegação da segurança sustentando a indicação errônea da autoridade coatora, aduzindo não caber mandado de segurança para impugnar decisão judicial. No mérito, alegou que a garantia ofertada não preenche os critérios estabelecidos na Portaria PGDF 378/2019, artigo 8º, em especial, não garante qualquer tipo de correção monetário do valor da dívida (art. 8º, I e II), afrontar o inciso VII por haver previsão na apólice de que se a empresa aderir ao parcelamento dar-se-á extinção da garantia e afrontar o inciso XI por descumprir o foro de eleição para o Distrito

Federal e, por fim, não ter comprovado registro do seguro garantia na SUSEP, afrontando os incisos III e IV, do art. 9º, da Portaria. Prolatada sentença reconhecendo as inconsistências no seguro garantia apresentada e denegando a segurança, ora requerida. Em contrarrazões, o Distrito Federal traz aos autos impugnação de novos pontos. O art. 835, do Código de Processo Civil, estabelece: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. § 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. (sem grifo no original) A Lei 8.630/80, que trata sobre a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, em seu art. 9º, prevê: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. § 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. § 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. § 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. § 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. § 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. (sem grifo no original) A Portaria DF/PG nº 378/2019, que institui critérios para aceitação de seguro-garantia e carta de fiança bancária para avaliar débitos em dívida ativa distrital estabelece: Art. 1º A carta de fiança bancária é instrumento hábil para garantir débitos inscritos na dívida ativa do Distrito Federal no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal com a finalidade exclusiva de garantir execução atual ou futura e possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Parágrafo único. A apresentação de carta de fiança pelo devedor, na forma descrita no caput, em nenhuma hipótese suspende a exigibilidade do crédito fiscal garantido. Art. 2º A carta de fiança bancária deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos: I - o valor afiançado deve ser igual ao montante original do débito com os encargos (art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994) e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na dívida ativa do Distrito Federal até a data em que for prestada a garantia, observada a legislação distrital de regência; II - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito na dívida ativa do Distrito Federal, observada a Lei Complementar Distrital que trata da matéria; III - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002; IV - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo; V - cláusula com eleição de foro estipulando a circunscrição judiciária do Distrito Federal onde tramita a ação ou, se ainda não ajuizada, com jurisdição para a cobrança executiva do débito inscrito em dívida ativa, para dirimir questões entre fiadora e credora referentes à fiança bancária; VI - declaração de que a carta de fiança bancária é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325, de 30 de outubro de 1996, do Banco Central; VII - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. § 1º O subscritor da carta de fiança deve comprovar poderes para assinar a carta de fiança em nome da instituição financeira. § 2º A carta de fiança bancária deve ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria. § 3º Alternativamente ao disposto no inciso IV do caput deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária pode ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no § 4º. § 4º Na hipótese do § 3º, o devedor afiançado deve, até o vencimento da carta de fiança: I - depositar o valor da garantia em dinheiro; II - oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; III - oferecer seguro-garantia que atenda aos requisitos desta Portaria. § 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no § 4º, a instituição financeira fiadora deve efetuar depósito judicial do valor afiançado em até 15 (quinze) dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no § 3º. Art. 3º A carta de fiança bancária somente pode ser aceita se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou de decisão judicial que determine a penhora em dinheiro. ... Art. 6º O oferecimento de seguro-garantia, nos termos regulados pela Superintendência de Seguros Privados, é instrumento hábil para garantir débitos inscritos na dívida ativa do Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas execuções fiscais, assim como nos casos de débitos inscritos em dívida ativa e ainda não executados, com a finalidade exclusiva de garantir execução futura e possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Parágrafo único. A apresentação de seguro-garantia pelo devedor na forma descrita no caput em nenhuma hipótese suspende a exigibilidade do crédito fiscal garantido. ... Art. 8º A aceitação do seguro-garantia de que trata o art. 6º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos (art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994) e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na dívida ativa do Distrito Federal até a data em que for prestada a garantia, observada a Lei Complementar Distrital que rege a matéria; II - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na dívida ativa do Distrito Federal; III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados e renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial, quando já ajuizada execução fiscal; V - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 13 desta Portaria; VI - endereço e qualificação completa da seguradora; VII - estabelecimento de que, na hipótese de o tomador aderir a parcelamento do objeto do seguro garantia, a empresa seguradora não estará isenta de responsabilidade em relação à apólice; VIII - estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito; IX - estabelecimento de que a empresa seguradora, por ocasião do pagamento da indenização, no caso de garantia prestada em juízo, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput e no inciso II do art. 19 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; X - prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto no § 2º deste artigo; XI - cláusula com eleição de foro estipulando a circunscrição judiciária do Distrito Federal onde tramita a ação ou, se ainda não ajuizada, com jurisdição para a cobrança executiva do débito inscrito em dívida ativa, para dirimir questões entre o segurado (Distrito Federal) e a empresa seguradora; § 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro-garantia não pode conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. § 2º Alternativamente ao disposto no inciso X do caput do presente artigo, o prazo de validade do seguro-garantia pode ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado em juízo, em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências: I - depositar o valor segurado em dinheiro; II - apresentar nova apólice de seguro-garantia que atenda aos requisitos desta Portaria; III - oferecer carta de fiança bancária de acordo com a presente Portaria. Art. 9º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deve apresentar

a seguinte documentação: I - apólice do seguro-garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; II - cópias dos instrumentos dos contratos de garantia celebrados pela empresa seguradora e, quando for o caso, pela empresa resseguradora; III - comprovação de registro da apólice na Superintendência de Seguros Privados; IV - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a Superintendência de Seguros Privados. § 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 8º é presumida pela apresentação da certidão da Superintendência de Seguros Privados referida no inciso III deste artigo. ... Art. 12. É admissível a aceitação de seguro-garantia judicial para execução fiscal em valor inferior ao montante devido. Parágrafo único. A aceitação do seguro-garantia judicial para execução fiscal nos termos do caput: I - não permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos; e II - não afasta a adoção de providências com vistas à cobrança da dívida não garantida, tais como a inclusão ou manutenção do devedor no cadastro de devedores do Distrito Federal ou a complementação da garantia. (sem grifo no original) Analisando a apólice nº 069982021000207750036080, juntada aos autos no ID 85446596, nota-se que na página 2 consta que o valor da garantia é de R\$ 1.297.052,13 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, cinqüenta e dois reais e treze centavos) com vigência de 01/03/2021 a 01/03/2026. Nas páginas 2 e 3 consta que ?O Valor da garantia acima expresso contempla os valores do débito principal e honorários, atualizados até fevereiro/2021, acrescido de 30%.? Na mesma página consta: ?Este contrato de seguro garante, até o valor da garantia fixado na apólice, o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de Processo de Execução Fiscal nº 0702210-31.2021.8.07.0016, oriundo das CDAs nºs 50207650900, 50207650918, 50207650926, 50207650934, 50207650942, 50207710147, 50207722846, 50207744270, 50207749604, 50207773971, 50207773980, 50207792984, 50207798109, 50207851689, que tramita perante a Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, em que são partes Fazenda Pública do Distrito Federal, representado pela Procuradoria Geral e ELFA MEDICAMENTOS S/A. O Valor da garantia acima expresso contempla os valores do débito principal e honorários, atualizados até fevereiro/2021, acrescido de 30%.? Na página 5 consta: ?Este contrato de seguro garante, até o valor da garantia fixado na apólice, o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de Processo de Execução Fiscal nº 0702210-31.2021.8.07.0016, oriundo das CDAs nºs 50207650900, 50207650918, 50207650926, 50207650934, 50207650942, 50207710147, 50207722846, 50207744270, 50207749604, 50207773971, 50207773980, 50207792984, 50207798109, 50207851689, que tramita perante a Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, em que são partes Fazenda Pública do Distrito Federal, representado pela Procuradoria Geral e ELFA MEDICAMENTOS S/A.? Já na página 6 consta: ?1. Objeto: 1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s), em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de: I ? processos administrativos; II ? processos judiciais, inclusive execuções fiscais; III ? parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa; IV ? regulamentos administrativos. 1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.? Nos itens 8 e 9, constantes da página 8 consta: 8. Indenização: 8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes: I ? realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ ou II ? indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice. 8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação: 8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro. 8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências. 8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão. 8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. 8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver à seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago. 9. Atualização de Valores: 9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em: a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e b) incidência de juros moratórios calculados ?pro rata temporis?, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado. 9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação. 9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato. Assim, o que se tem é que na garantia juntada aos autos, CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A se responsabiliza pela dívida do tomador até o valor de R\$ 1.297.052,13 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, cinqüenta e dois reais e treze centavos), valor este, que segundo informado corresponde aos valores do débito principal e honorários, atualizados até fevereiro/2021, acrescido de 30%, ou seja, cumpre o previsto na Portaria PGDF nº 378/2019 afinal esta exige que o valor atualizado até a data em que foi prestada a garantia e há previsão de atualização monetária e juros de mora, o que se verifica no caso concreto. No tocante ao segundo ponto, extinção da garantia, verifico que assiste razão ao peticionante, como se nota pela leitura atenta do item 7 da Apólice de ID 85446596, página 11: 7. Extinção da Garantia: A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo. O que está expresso é que quando da substituição desta garantia por outra em virtude de parcelamento, esta primeira será extinta. Não está prevista sua extinção em virtude de adesão a parcelamento, situação diametralmente oposta. Situação que faz concluir que este ponto também restou regular na apólice apresentada quando da propositura do presente mandamus. Referente ao foro de eleição, terceiro ponto, verifico que no item 18 da apólice consta que este será o foro do Segurado, Procuradoria Geral do Distrito Federal, de forma que este ponto também se adequa à Portaria PGDF nº 378/2019. Quanto ao quarto ponto, ausência de registro da garantia na SUSEP e ausência de certidão de regularidade da empresa seguradora, observo que no ID 85446605, o registro da garantia na SUSEP, constando inclusive o número do registro do produto, 15414.900361/2014-77 e, no ID 85446601, consta a certidão de regularidade da seguradora datada de 8/03/2021. Assim, verificado que os requisitos cuja ausência foi verificada na sentença estavam presentes, de forma que deve haver a integração da sentença anterior. Como dito alhures, em sendo o caso de revisão da sentença e por se tratar de mandado de segurança, cabe a este Juízo analisar todos os argumentos trazidos aos autos quanto ao direito lícito e certo buscado, mesmo após a apresentação da ?contestação? pela parte ré, de forma que passo a analisar os outros pontos de insurgência do Distrito Federal, contidos no ID 100835474, com base em toda a prova constante dos autos: a) Previsão de que o segurado é o Distrito Federal, representado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme art. 7º, V, da Portaria nº 378/2019. Em relação a este ponto, verifica-se o cumprimento no ID 92465037, página 2. b) Ausência de previsão de que a atualização do débito se dará pelo mesmo índice dos débitos inscritos na dívida ativa do Distrito Federal, art. 8º, II, da Portaria nº 378/2019 e conforme fixado na LC 435/2001. Essa questão encontra-se comprovada no ID 92465037 - Pág. 6, no item 1 do tópico ?CONDIÇÕES PARTICULARES?. c) Ausência, na apólice, das hipóteses previstas no art. 13 da Portaria PGDF 378/2019. Comprovada no ID 92465037 - Pág. 6, no item 2 do tópico ?CONDIÇÕES PARTICULARES?. d) Não estabelecimento de que na hipótese de o tomador aderir a parcelamento do objeto do seguro garantia, a empresa

seguradora não estará isenta de responsabilidade em relação à apólice (art. 8º, VII, Portaria PGDF 378/2019). No ID 92465037 - Pág. 6, no item 3 do tópico ?CONDIÇÕES PARTICULARES?. e) Prazo de validade da apólice até a extinção das obrigações do tomador (art. 8º, X, Portaria PGDF 378/2019). Prazo de vigência da apólice de 01/03/2021 a 01/03/2026, portanto, cumpre a obrigação alternativa, exigida conforme pelo § 2º, da Portaria PGDF nº 378/2019. f) Alternativamente ao item ?e?, deveria haver cláusula que estabelecesse o prazo de validade do seguro-garantia de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual fixasse também a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado em juízo, em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências: I - depositar o valor segurado em dinheiro; II - apresentar nova apólice de seguro[1]garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGDF 378/2019; III - oferecer carta de fiança bancária de acordo com a Portaria PGDF 378/2019. Cumprido no ID 92465037 - Pág. 6, no item 2 do tópico ?CONDIÇÕES PARTICULARES?. g) Inexistência, no contrato de seguro[1]garantia, de cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Nota-se no ID 92465037 - Pág. 6, no item 4 do tópico ? CONDIÇÕES PARTICULARES?. h) Cópias dos instrumentos dos contratos de garantia celebrados pela empresa seguradora e, quando for o caso, pela empresa resseguradora. Não consta dos autos, todavia, anexada a Declaração de Resseguro por parte da Munich Re do Brasil Resseguradora S.A. (doc. nº 3), o que demonstra inequivocamente o resseguro da garantia. i) Autorização da seguradora para funcionar no Brasil; Consta no ID 100889522. j) Inexistência, no contrato de seguro[1]garantia, de cláusula que permita que o segurado e o segurador extingam ou rescindam a garantia por mero acordo entre ambos. Não consta esta exigência na Portaria PGDF 378/2019, de forma que a solicitação não foi atendida. No item 2, II, das Condições Particulares do endosso já há caracterização de sinistro gerando obrigação de pagamento no caso da não renovação da apólice em até 60 dias do fim da vigência. Assim, comprovado o equívoco na fundamentação por erro material na análise dos documentos constantes dos autos, a integração do decisum é medida que se impõe. Como bem explanado acima, estão cumpridos todos os requisitos necessários para que o seguro garantia cumpra sua finalidade. Diante de tais razões, ACOLHO os embargos opostos por ALFA MEDICAMENTOS S.A. para CONFIRMAR A LIMINAR e CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada no presente mandamus para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de obter sua certidão de regularidade fiscal perante o Distrito Federal, mediante o reconhecimento de que os débitos decorrentes inscrições nºs 50207650900, 50207650918, 50207650926, 50207650934, 50207650942, 50207710147, 50207722846, 50207744270, 50207749604, 50207773971, 50207773980, 50207792984, 50207798109, 50207851689 (doc. nº 5), substanciados nas CDAs nºs 000008100560, 000008100578, 000008100586, estão garantidos pelo Seguro Garantia de apólice nº 069982021000207750036080, endosso 0000001, Processo SUSEP nº: 15414.900361/2014-77, emitido por CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A CNPJ/MF: 29.959.459/0001-07, Código SUSEP 6998. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ?ex lege?. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09 e nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença submetida a reexame necessário (art. 496 do Novo Código de Processo Civil). Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive pessoalmente, regime de urgência e plantão. Operado o trânsito em julgado da sentença, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

CERTIDÃO

N. 0702472-09.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AN NA'S COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702472-09.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: AN NA'S COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 94516476, fica intimada a parte executada para se manifestar acerca do bloqueio realizado em ID 101441556, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:39:43. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707906-76.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANANIAS RESENDE DA CUNHA. Adv(s): DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707906-76.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANANIAS RESENDE DA CUNHA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projecção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9 Torre B, s/n, Ed. Parque Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que as partes não impugnaram o laudo pericial (ID 97658092) e o laudo complementar de ID 99574506), homologo-os. Esclareço que o Juízo não está adstrito ao resultado de determinada prova, e sim realiza o julgamento conforme sua consciência, com especial atenção ao livre convencimento motivado, explicitado no art. 371 do CPC. Sendo assim, expeça-se ofício de transferência de valores depositados em ID 95782147, no montante de R\$ 766,66 (setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), referente à segunda parcela dos honorários periciais em favor do expert ANDRÉ LUIS GIUSTI - 986.882.001-49 - : Banco CEF ? 104, Agência: 3921, C/C: 20165-4. A primeira parcela já foi transferida, conforme Ofício de ID 92848869. Aguarde-se a terceira e última parcela. Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:34:25. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0706046-06.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DOMINGAS PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706046-06.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DOMINGAS PEREIRA DE ALMEIDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projecção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. Cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Pública. Custas recolhidas, ID 101079404. Questões atinentes aos honorários dessa fase processual, serão decididas ao final. Intime-se o Distrito Federal para que dê imediato cumprimento à decisão judicial ou impugne no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Em caso de cumprimento, deverá ser comprovado nos autos dentro

do prazo fixado acima. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo desde já multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor do exequente, nos termos do art. 537, § 2º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Desapensem-se estes autos da ação de conhecimento. DOU À ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:16:37. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 101078531 Petição Inicial Petição Inicial 2108231857429860000094262719 101078534 Petição Inicial Petição 2108231857430700000094262721 101078535 Cálculo Petição 21082318574315200000094262722 101078536 Procuração, Contrato e Demais documentos postulatórios Procuração/Substabelecimento 2108231857432330000094262723 101078537 Documentos Pessoais Documento de Identificação 21082318574341400000094262724 101078538 Comprovante de Residência Comprovante de Residência 2108231857434960000094262725 101078539 Contracheques Outros Documentos 2108231857435840000094262726 101078541 Fichas Financeiras Outros Documentos 2108231857436820000094262728 101078544 Processo de aposentadoria Outros Documentos 2108231857439930000094262731 101079395 Declaração GAPED Outros Documentos 2108231857443410000094262732 101079397 Sentença Processo Coletivo Outros Documentos 2108231857444240000094262734 101079399 Acórdão Processo Coletivo Outros Documentos 2108231857444940000094263636 101079401 Acórdão Embargos de Declaração Outros Documentos 2108231857445580000094263638 101079402 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 2108231857446260000094263639 101079404 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 2108231857447010000094263641

N. 0705999-32.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: Auricelia Maria Ferreira. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705999-32.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: AURICELIA MARIA FERREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, corrigindo o valor da causa para que conste o valor pretendido no período de 12 (doze) meses, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, sob pena de extinção do processo. Intime-se a EXEQUENTE para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 12:07:53. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

N. 0712357-81.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EMIVAL HONORATO DOS SANTOS. Adv(s.): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712357-81.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: EMIVAL HONORATO DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 77825467, porquanto os valores que ora contesta são os homologados no ID 58801594, valores estes que no prazo devido não foram impugnados, havendo anuência tácita, razão pela qual não ensejou condenação em honorários de sucumbência nessa fase processual e que, portanto, está preclusa. Oficie-se à COORPRE acerca desta decisão. Retornem os autos ao arquivo provisório para aguardar o pagamento do precatório de ID 68530106). BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:04:56. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0035543-17.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANIEL VIEIRA RODRIGUES. Adv(s.): DF22289 - DANIEL VIEIRA RODRIGUES. R: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0035543-17.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: DANIEL VIEIRA RODRIGUES REQUERIDO: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi efetuado sequestro de valores (ID 101439005 e seguinte). Considerando o teor da Portaria Conjunta nº 30/2020 deste TJDF, que impede o acesso das partes aos fóruns, e por consequência às instituições bancárias situadas em seu interior, bem como em observância às orientações da Corregedoria, a fim de possibilitar o levantamento de valores, fica o credor intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida. Prazo: 5 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, vindo aos autos as informações, a fim de dar efetivo cumprimento à determinação de levantamento de valores, expeça-se ofício de transferência. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:00:45. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

N. 0704443-92.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACONILDES GOMES DE AGUIAR. Adv(s.): DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704443-92.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JACONILDES GOMES DE AGUIAR Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 101419581. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:03:37. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0044027-86.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSINEIDE FRANCINA GOUVEIA. Adv(s.): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ADEMAR DELLAZZARI. Adv(s.): Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0044027-86.2016.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: ROSINEIDE FRANCINA GOUVEIA Polo passivo: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Em atenção à certidão de ID 101366287, esclareço que o ofício de ID 99178805 deverá ser desmembrado em dois, visto que a Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021 deste Tribunal não autoriza a transferência de valores para dois credores em apenas um ofício. Sendo assim, expeça-se ofício para proceder à transferência da importância de R\$ 15.596,81 (quinze mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, depositado na conta de ID bancário nº 0709110125000074976 (ID 79642679), vinculada aos autos do processo em epígrafe, para ROSINEIDE FRANCINA GOUVEIA, CPF; 270.813.201-63, BANCO DE BRASÍLIA BRB, AG.047, C/C 104.893-3, consoante determinação de ID 96213510. E expeça, também, ofício para proceder à transferência da importância de R\$ 51.109,95 (cinquenta e um mil, cento e nove reais e noventa e cinco centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, depositado na conta de ID bancário nº 0709110125000074976 (ID 79642679), vinculada aos autos do processo em epígrafe, para o Banco de Brasília, S.A, conta: 027.045678-3, CNPJ DO BANCO: 00.000.208/0001-00, consoante determinação de ID 96213510. Após o trânsito em julgado da sentença de ID 99356271, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:27:19. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

DECISÃO

N. 0701521-49.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: BIANCA OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF34463 - ANNE CAROLYNE ALVES PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701521-49.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: JACKSON SARKIS CARMINATI Polo passivo: BIANCA OLIVEIRA COSTA BIANCA OLIVEIRA COSTA (CPF: 042.866.291-98); ANNE CAROLYNE ALVES PORTO (CPF: 025.115.271-54); Nome: BIANCA OLIVEIRA COSTA Endereço: QS 111 Conjunto H Lote 01/02 apt 1207, Edifício Rio Amazonas, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72301-553 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A parte ré BIANCA OLIVEIRA COSTA apresenta as peças de IDs:100540447. Peça de ID e99804254: pedido de habilitação de Advogada: ANNE CAROLYNE ALVES PORTO, OAB DF n. 34.463, o qual resta deferido conforme procuração de ID 99804257. Anote-se. Peças de IDs 99804293 e 100521290 são idênticas e informam que o acordo firmado entre as partes permanece válido e vigente. Assim, cumpra-se parte final da decisão de ID99744887, transcrita a seguir: Lado outro, em homenagem ao preceito da celeridade processual, caso a executada BIANCA OLIVEIRA COSTA confirme o acordo entabulado, determino a expedição de ofício ao Ilmo. Gerente da Agência 0155 do Banco de Brasília ? S/A ? BRB, informando-lhe que deverá cumprir o Ofício nº 2346-J/2020/2º CJUFAZ (ID 97138009), desconsiderando, em consequência, aquele de nº 1996-J/2021/2º CJUFAZ. Após, arquivem-se os autos, conforme requerido pelo exequente ao ID 98450883. A parte autora já apresentou os dados bancários necessários a transferência de seu crédito, a saber: Banco do Brasil 001 Agência 1226-2 Cc 57122-9, titular: Sarkis Carminati adv, CNPJ 15.636.123/0001-90, ID 100521290. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:39:20. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0712201-64.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAMILIANA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0712201-64.2017.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB Polo passivo: MAMILIANA PEREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À míngua de impugnação pelas partes, homologo os cálculos identificados pela ID nº 100454324, valor de R\$ 18.056,70 (dezoito mil, cinquenta e seis reais e setenta centavos). A - BACENJUD Proceda-se à consulta ao sistema BACENJUD. Localizado numerário em nome de MAMILIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ nº 010.390.303-86, proceda-se ao bloqueio de quantia suficiente para satisfação do débito, no valor de R\$ 18.056,70 (dezoito mil, cinquenta e seis reais e setenta centavos), e intimem-se as partes para se manifestarem sobre a penhora e requererem o que entenderem de direito no prazo comum e improrrogável de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este processo. Vindo resposta, façam os autos conclusos. B - RENAJUD Na hipótese de a consulta ao BACENJUD mostrar-se infrutífera, proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD. Localizado veículo em nome do devedor, efetue o bloqueio de sua transferência, junte-se aos autos relatório onde conste informações acerca de eventuais restrições e intime-se a a parte executada para se manifestar sobre a constrição no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. Havendo alienação fiduciária do bem, a parte intime-se a parte exequente para dizer se pretende a penhora dos direitos aquisitivos sobre o veículo, bem como para comprovar nos autos ciência pela instituição financeira, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da constrição e desbloqueio do bem, que desde já determino em caso de inércia da parte exequente. Vindo a resposta, façam os autos conclusos. C - INFOJUD Na hipótese de a consulta ao RENAJUD mostrar-se infrutífera, proceda-se a consulta ao sistema INFOJUD a fim de obter as declarações de renda dos devedores dos três últimos anos (exercícios) fiscais. Após a consulta, intime-se a a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. D - AUSÊNCIA DE BENS Não localizados bens em nome do devedor, certifique-se o fato e intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo a resposta, façam os autos conclusos. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos, oportunidade em que determinarei a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Após o término da suspensão, a parte exequente será intimada para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Destaco que, na hipótese de as diligências mostrarem-se infrutíferas, novos pedidos de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como outros já atendidos sem sucesso, somente serão admitidos acaso a parte credora traga aos autos prova de alteração na situação patrimonial da parte devedora. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:06:14. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0026691-33.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO, DF23542 - GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS, RJ93384 - BRUNO DI MARINO. A: ANA TEREZA BASILIO. Adv(s): RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO. R: COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN. Adv(s): DF26069 - TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0026691-33.2010.8.07.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") e outros Polo passivo: COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À míngua de impugnação pelas partes, homologo os cálculos apresentados pelo autor na inicial de ID94114602, total de R\$ 292.979,27. Tendo em vista que a parte executada não efetuou o pagamento do débito nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, acresço ao débito multa e honorários no importe de 10% (dez por cento). Total devido: R\$ 351.575,12 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e doze centavos). A - BACENJUD Proceda-se à consulta ao sistema BACENJUD. Localizado numerário em nome de COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN - CNPJ: 00.046.060/0001-45, proceda-se ao bloqueio de quantia suficiente para satisfação do débito, no valor de R\$ 351.575,12 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e doze centavos), e intimem-se as partes para se manifestarem sobre a penhora e requererem o que entenderem de direito no prazo comum e

improrrogável de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este processo. Vindo resposta, façam os autos conclusos. B - RENAJUD Na hipótese de a consulta ao BACENJUD mostrar-se infrutífera, proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD. Localizado veículo em nome do devedor, efetue o bloqueio de sua transferência, junte-se aos autos relatório onde conste informações acerca de eventuais restrições e intime-se a a parte executada para se manifestar sobre a constrição no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. Havendo alienação fiduciária do bem, a parte intime-se a parte exequente para dizer se pretende a penhora dos direitos aquisitivos sobre o veículo, bem como para comprovar nos autos ciência pela instituição financeira, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da constrição e desbloqueio do bem, que desde já determino em caso de inércia da parte exequente. Vindo a resposta, façam os autos conclusos. C - INFOJUD Na hipótese de a consulta ao RENAJUD mostrar-se infrutífera, proceda-se a consulta ao sistema INFOJUD a fim de obter as declarações de renda dos devedores dos três últimos anos (exercícios) fiscais. Após a consulta, intime-se a a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. D - AUSÊNCIA DE BENS Não localizados bens em nome do devedor, certifique-se o fato e intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo a resposta, façam os autos conclusos. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos, oportunidade em que determinarei a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Após o término da suspensão, a parte exequente será intimada para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Destaco que, na hipótese de as diligências mostrarem-se infrutíferas, novos pedidos de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como outros já atendidos sem sucesso, somente serão admitidos acaso a parte credora traga aos autos prova de alteração na situação patrimonial da parte devedora. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:12:20. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

CERTIDÃO

N. 0707245-97.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESUINA MARIA RODRIGUES. A: WELLINGTON FERREIRA MONTEIRO. A: TEDIA SAN DE OLIVEIRA E SILVA. A: BRUNO RODRIGUES MONTEIRO. Adv(s): DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15309 - ROBSON CAETANO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0707245-97.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JESUINA MARIA RODRIGUES e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 13/10/2021, às 14h30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS do Office 365. Para ingressar na sala virtual, acesse o link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2EwNDFkNWQIMDY4Yy00MGUxLTkNDYtZTM3NDJkYUwUM2Q2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f2f7b701b-25e4-4b76-b679-25dd948b2709%22%7d Em caso de dúvida, entrar em contato com a serventia judicial por meio dos seguintes canais de comunicação: 1) Email: 07vfazpub.bsb@tjdf.jus.br; 2) WhatsApp Business: (61) 3103-4340. Nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas sobre o dia, hora e o local da audiência, comunicando ao Juízo com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência. A inércia na realização da intimação importará na desistência da inquirição da testemunha. A teor do artigo 451 do Código de Processo Civil, uma vez apresentado o rol de testemunhas, a parte não poderá substituir testemunha, exceto aquela que falecer, que, por enfermidade, não estiver em condições de depor ou que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada. De ordem, requisitem-se as testemunhas arroladas pelo DISTRITO FEDERAL (ID 83667100), nos termos do artigo 455, § 4º, III, do CPC. Intimem-se as partes, com imprescindibilidade. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:41:50. JAKELINE BATISTA GOMES MONTEIRO Assessor

DESPACHO

N. 0011469-09.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO AUGUSTO COELHO RIBEIRO. Adv(s): DF43250 - RENATO AUGUSTO COELHO RIBEIRO. A: OZEIAS SOARES DA SILVA. Adv(s): DF0045521A - DHENNER LINO DA CRUZ, DF43250 - RENATO AUGUSTO COELHO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0011469-09.2016.8.07.0003 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: OZEIAS SOARES DA SILVA e outros Polo passivo: Não encontrado DESPACHO Encaminhe-se à instituição financeira o ofício ID 96069992. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes para fins de ciência. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 11:49:03. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

DECISÃO

N. 0705993-25.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDITORA GOETHE LTDA - ME. Adv(s): DF1424 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705993-25.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: EDITORA GOETHE LTDA - ME Polo passivo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP (CPF: 00.359.877/0001-73); Nome: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Endereço: SAM, Edifício sede, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. 1. Recebo a emenda à inicial de ID 101303717. Anote-se. 2. Cuida-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência deduzido por EDITORA GOETHE LTDA em face da TERRACAP, postulando sejam imediatamente suspensas as cláusulas contratuais que fixam juros e correções, assim como suspensos os pagamentos das prestações até o julgamento final da lide, bem como a proibição de constituir a Autora em mora. Com a inicial vieram documentos. É o relato necessário. DECIDO. A tutela antecipada, modalidade de tutela provisória, funda-se em juízo de evidência ou de urgência. Nesta última hipótese, segundo sistemática prevista no Novo Código de Processo Civil, ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo? (art. 300). Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que ? segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada. (...) Numa primeira leitura pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque nos dois casos o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo? (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. 8ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 430-431). Ocorre, porém, que não vislumbro que o autor tenha probabilidade do direito invocado. Com efeito, não há como reconhecer, ao menos nessa fase processual, cuja análise é perfunctória e superficial, que efetivamente a autora tenha pago quantia superior ao valor estipulado contratualmente para fazer frente ao financiamento imobiliário assumido perante à ré. Da mesma forma, não há sequer indicio de prova de que a autora tenha sido coagida a participar de renegociação da dívida. Tais fatos devem ser comprovados,

no crivo do contraditório e da ampla defesa, mediante dilação probatória, com possível perícia contábil, o que retira a probabilidade do direito invocado. Além disso, não é aplicável, na hipótese, as disposições do CDC, pois a autora adquiriu o imóvel na licitação pública como meio para desenvolver suas atividades, ou seja, a autora não é a destinatária final do produto objeto da relação jurídica travada entre as partes. Por fim, também não possível vislumbrar a inserção de juros abusivos na contratação pactuada entre as partes. Portanto, ao menos até o presente momento, ausente os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. 3. CITE-SE o requerido para oferecimento de resposta, oportunidade em que deverão especificar todas as provas que pretendem produzir. Vindo as defesas, ou transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor para apresentar réplica, quando igualmente deverá especificar eventuais provas que pretende produzir. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. Intime-se. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:02:58. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sites <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 101162812 Petição Inicial Petição Inicial 21082412145721800000094338603 101162814 1 - Inicial Declaratória Editora Goethe Ltda Petição 21082412145736800000094338605 101162815 2 - Guialnicial0101420391 Comprovante de Pagamento de Custas 21082412145747300000094338606 101162817 2A - Comprov Pagto Custas Comprovante de Pagamento de Custas 2108241214575500000094338608 101162820 3 - Proc Editora Goethe Procuração/Substabelecimento 2108241214576500000094338611 101162826 4 - RG Valter Documento de Identificação 21082412145774900000094338617 101162831 5 - Contrato Social ED GOETHE LTDA Contrato social 21082412145785000000094338622 101162833 7 - Certidão do lote Documento de Comprovação 21082412145800300000094338624 101162836 8 - Escritura Lote 01 SIBS Documento de Comprovação 2108241214581400000094338626 101162838 9 - Pagto 10 por cento Preço Documento de Comprovação 2108241214585880000094338628 101162841 10 - Demonstrat Calculo Saldo Devedor Documento de Comprovação 21082412145958900000094338631 101164247 11 - Saldo Devedor em Novembro 2013 Documento de Comprovação 21082412145974400000094340037 101164248 13 - Saldo Devedor Nov 2013 Documento de Comprovação 21082412145986400000094340038 101164249 14 - Saldo Devedor em Agosto 2021 Documento de Comprovação 21082412145999200000094340039 101164250 15 - Demonstrat Cálculo Saldo Devedor Documento de Comprovação 2108241215001000000094340040 101164251 15A - Valor Prest Renegociado 8.802,76 Documento de Comprovação 21082412150027800000094340041 101164253 16 - Resol TERRACAP 245 DE 07_06_2017 Documento de Comprovação 21082412150037900000094340043 101164254 17 - Sit Financeira Novembro 2017 Documento de Comprovação 2108241215004800000094340044 101164258 18 - Ultima Parcela Paga Documento de Comprovação 2108241215005800000094340048 101164261 20_TERRACAP - PARTE 1 Documento de Comprovação 21082412150069500000094340051 101164266 21_TERRACAP - PARTE 1 Documento de Comprovação 21082412150105500000094340056 101164273 22_TERRACAP - PARTE 1 Documento de Comprovação 21082412150144500000094340062 101164277 23A_TERRACAP - PARTE 1 Documento de Comprovação 21082412150182700000094340066 101164278 23B_TERRACAP - PARTE 1 Documento de Comprovação 21082412150219400000094340067 101164283 24_TERRACAP - PARTE 1 Documento de Comprovação 21082412150259700000094340072 101164287 25_TERRACAP - PARTE 1 Documento de Comprovação 21082412150297300000094340076 101164288 26 - TERRACAP - PARTE 2_parte_001 Documento de Comprovação 21082412150336200000094340077 101164291 27 - TERRACAP - PARTE 2_parte_002 Documento de Comprovação 21082412150350700000094340080 101165545 28 - TERRACAP - PARTE 2_parte_003 Documento de Comprovação 21082412150366500000094340084 101165547 29 - TERRACAP - PARTE 2_parte_004 Documento de Comprovação 21082412150382600000094341386 101165550 30 - TERRACAP - PARTE 2_parte_005 Documento de Comprovação 21082412150398900000094341389 101165552 31 - TERRACAP - PARTE 2_parte_006 Documento de Comprovação 21082412150413900000094341391 101165553 32 - TERRACAP - PARTE 2_parte_007 Documento de Comprovação 21082412150430100000094341392 101165554 33 - TERRACAP - PARTE 2_parte_008 Documento de Comprovação 21082412150446900000094341393 101165555 34 - TERRACAP - PARTE 2_parte_009 Documento de Comprovação 21082412150462700000094341394 101165557 35 - TERRACAP - PARTE 2_parte_010 Documento de Comprovação 21082412150478800000094341396 101165560 36 - TERRACAP - PARTE 2_parte_011 Documento de Comprovação 21082412150504600000094341398 101165562 37 - TERRACAP - PARTE 2_parte_012 Documento de Comprovação 2108241215052000000094341400 101165563 38 - TERRACAP - PARTE 2_parte_013 Documento de Comprovação 21082412150535700000094341401 101165564 39 - TERRACAP - PARTE 2_parte_014 Documento de Comprovação 21082412150550200000094341402 101165567 40 - TERRACAP - PARTE 2_parte_015 Documento de Comprovação 21082412150565900000094341405 101165571 41 - TERRACAP - PARTE 2_parte_016 Documento de Comprovação 21082412150584400000094341409 101165572 42 - TERRACAP - Editora Goethe Relat_parte_001 Documento de Comprovação 21082412150614200000094341410 101165575 43 - TERRACAP - Editora Goethe Relat_parte_002 Documento de Comprovação 21082412150627500000094341413 101165577 44 - TERRACAP - Editora Goethe Relat_parte_003 Documento de Comprovação 21082412150639600000094341415 101165578 45 - TERRACAP - Editora Goethe Relat_parte_004 Documento de Comprovação 21082412150654000000094341416 101165581 46 - TERRACAP - Editora Goethe Relat_parte_005 Documento de Comprovação 21082412150667400000094341419 101165583 47 - TERRACAP - Editora Goethe Relat_parte_006 Documento de Comprovação 21082412150680200000094341421 101165586 48 - TERRACAP - Editora Goethe Relat_parte_007 Documento de Comprovação 21082412150695400000094341424 101165588 49 - TERRACAP - Editora Goethe Relat_parte_008 Documento de Comprovação 21082412150709500000094341426 101165590 50 - TERRACAP - Editora Goethe Relat_parte_009 Documento de Comprovação 21082412150728300000094341427 101165592 51 - TERRACAP - Editora Goethe Relat_parte_010 Documento de Comprovação 2108241215074600000094341429 101165594 Requerimento Revisao Valores Documento de Comprovação 2108241215076300000094341431 101174250 Decisão Decisão 21082413165863100000094346428 101174250 Decisão Decisão 21082413165863100000094346428 101189220 Petição Petição 21082414475573400000094362501 101189222 Pet Juntada Emenda Declaratória Editora Goethe Ltda Petição 21082414475592900000094362503 101189225 Emenda Declaratória Editora Goethe na íntegra Emenda à Inicial 21082414475602400000094362505 101241145 Decisão Decisão 21082418510096600000094406612 101241145 Decisão Decisão 21082418510096600000094406612 101303713 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21082513033428600000094464567 101303717 Emenda Declaratória Editora Goethe na íntegra II Emenda à Inicial 21082513033442100000094464570

CERTIDÃO

N. 0713296-32.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RITA SILVA COUTO. Adv(s): DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Alexandre José Oliveira de Omena. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIELLA DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0713296-32.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JOSE RITA SILVA COUTO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 6/10/2021, às 14h30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA,

pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS do Office 365. Para ingressar na sala virtual, acesse o link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzFkNDM1ZTAtMWM3Yi00M2MyLTg0OWYtNTg5OTMyZTU0M2Q1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22fd7b701b-25e4-4b76-b679-25dd948b2709%22%7d Em caso de dúvida, entrar em contato com a serventia judicial por meio dos seguintes canais de comunicação: 1) Email: 07vfazpub.bsb@tjdf.jus.br; 2) WhatsApp Business: (61) 3103-4340. O Distrito Federal indicou o especialista, Dr. Alexandre José de Oliveira de Omena, CRM 21379-DF, consoante petição de ID 57328453. Requisite-se o especialista indicado pelo DISTRITO FEDERAL (ID 57328453), para que compareça à audiência designada, bem como para que responda aos quesitos indicados pelas partes, encaminhando-os, em seguida, a esta Vara, via e-mail, no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a realização da audiência, conforme decisão 100253277. Intimem-se as partes, com imprescindibilidade. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:08:52. JAKELINE BATISTA GOMES MONTEIRO Assessor

DESPACHO

N. 0701324-26.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSELI DE FATIMA DA SILVA PINHEIRO. Adv(s): DF0050670A - JOABERSON BARBOSA CEZARIO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701324-26.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ROSELI DE FATIMA DA SILVA PINHEIRO Polo passivo: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante da informação de ID 100019587, da ausência de impugnação aos esclarecimentos da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e da inexistência de requerimentos, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:54:34. PAULO AFONSO CAVICHIOI CARMONA Juiz de Direito c

N. 0710080-29.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FABRICIA DA SILVA BORGES. A: FRANCISCO FAUSTINO DE MORAES. Adv(s): DF58379 - IVANILDO JOSE RODRIGUES PEREIRA. R: IVANILDO JOSE RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: I. A. R.. Adv(s): DF63966 - GABRIELA RODRIGUES GOMES; Rep(s): SUELY ALVES DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0710080-29.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: FABRICIA DA SILVA BORGES e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Há manifestação das partes quanto ao interesse em não recorrer da última decisão proferida, assim, certifique-se e cumpra-se a decisão de ID 100650124. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:35:06. PAULO AFONSO CAVICHIOI CARMONA Juiz de Direito m

SENTENÇA

N. 0705720-80.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANE VIEIRA CHAGAS. Adv(s): DF36391 - FERNANDO AROUCHA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705720-80.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: MARIANE VIEIRA CHAGAS SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme manifestação da parte exequente identificada pela ID nº 101282705. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a transferência do crédito em favor FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO DF ? PRÓ-JURÍDICO, inscrito no CNPJ nº 04.117.005/0001-5, relativamente aos valores depositados conforme comprovante identificado pela ID nº 101108523, no valor de R\$ 6.874,10 (seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dez centavos), após preclusão desta sentença. Dados bancários: Banco do Brasil nº 001, agência nº 4200-5, conta corrente nº 6833-0; porém se o depósito tiver ocorrido em outros bancos, a conta indicada será a do Banco de Brasília nº 070, agência nº. 125, conta corrente nº 002.696-0. Tudo feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:27:28. PAULO AFONSO CAVICHIOI CARMONA Juiz de Direito m

DECISÃO

N. 0703492-98.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHRISPIM NEDI CARRILHO EIRELI - EPP. Adv(s): SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703492-98.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CHRISPIM NEDI CARRILHO EIRELI - EPP Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CHRISPIM NEDI CARRILHO EIRELI - EPP, em face da decisão de ID 99537259. Sustenta, como lastro de sua irrisignação, que a decisão está evadida de contradição e omissão (ID 100283363). Manifestação dos Distrito Federal no ID 101284139, pelo desprovemento dos embargos. É o relato do necessário. DECIDO. Porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como cedoço, os embargos de declaração estão previstos art. 1022, II, CPC e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão ou obscuridade. No caso em apreço, observo não haver a contradição ou omissão apontadas pelo embargante. Note-se que a Diretoria de Contratos e Convênios às fls. 55/60 do ID 93424063 fundamentou claramente a aplicação da multa nos termos do artigo 4º inciso IV do Decreto 26.851/2006, posto que teria ocorrido atraso injustificável. Assim, restando comprovado que não houve contradição ou omissão por parte deste Juízo, nota-se que o fim almejado, rediscussão do julgado, não pode se dar pela via eleita. Diante de tais razões, NÃO ACOLHO os embargos opostos. Intimem-se. Preclusa esta decisão, cumram-se as ordens precedentes. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:06:55. PAULO AFONSO CAVICHIOI CARMONA Juiz de Direito

N. 0713010-54.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEJENY ROSA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713010-54.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: DEJENY ROSA LIMA DE OLIVEIRA MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO (CPF: 029.904.551-08); LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (CPF: 992.533.051-34); RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF: 009.009.341-07); DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA (CPF: 297.181.981-72); DEJENY ROSA LIMA DE OLIVEIRA (CPF: 292.469.111-72); Nome: DEJENY ROSA LIMA DE OLIVEIRA Endereço: 01 CONJUNTO H CASA, 211, SETOR OESTE, GAMA, BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-108 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se dos autos que foram realizadas consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, contudo, nada foi encontrado em nome dos executados passível de penhora. Assim, defiro o pedido de ID 101349659, e determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo

921, §1º, do CPC, que começará a contar da preclusão desta decisão. O DF requereu ainda a inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes do Sistema SERASAJUD. Entendo que o pedido também comporta provimento, em razão da situação atual do processo e do que estabelece o art. 782, § 3º do CPC. Dessa forma, à Secretaria para que inclua o nome do(a) devedor(a), DEJENY ROSA LIMA DE OLIVEIRA, portador(a) do CPF nº 292.469.111-72, no cadastro de inadimplentes, por meio do Sistema SERASAJUD, em relação à dívida de R\$ 12.704,37 (doze mil, setecentos e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizados até 28.07.2021 (ID98859922). Expeça-se a certidão prevista no art. 517 do CPC e requerida na peça de ID101349659. Findo o prazo de um ano da suspensão, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos provisoriamente, quando então começará a correr o prazo prescricional, retornem os autos para extinção da execução com base no art. 924, V, do CPC. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:50:29. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

CERTIDÃO

N. 0700443-83.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RONIZ VILELA COSTA. A: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700443-83.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: RONIZ VILELA COSTA, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que tornei sem efeito a certidão ID 100358476. Considerando o teor da Portaria Conjunta nº 30/2020 deste TJDF, que impede o acesso das partes aos fóruns, e por consequência às instituições bancárias situadas em seu interior, bem como em observância às orientações da Corregedoria, a fim de possibilitar o levantamento de valores, fica o credor intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, vindo aos autos as informações, torne o feito conclusivo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:08:18. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

N. 0707824-45.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINALDO BARBOSA DE FRANCA. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0707824-45.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: EDINALDO BARBOSA DE FRANCA Polo passivo: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 29/9/2021, às 15h15, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS do Office 365. Para ingressar na sala virtual, acesse o link: https://teams.microsoft.com/j/!meetup-join/19%3ameeting_YzEwZjRkMTktNGI4Ni00ZDhlLWFhYzgtOTM4ZmE5YjBiYzRh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22fd7b701b-25e4-4b76-b679-25dd948b2709%22%7d De ordem, prossiga-se o feito, nos termos da decisão de ID 101472220. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:23:33. JAKELINE BATISTA GOMES MONTEIRO Assessor

DECISÃO

N. 0004785-62.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VILMA TAVARES DA SILVA ALVES. A: MIGUEL YONEKURA. A: STELA RODRIGUES DE ANDRADE. A: SAMUEL PAULINO DA SILVA. A: MAURILIO SANTOS VIEIRA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004785-62.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: VILMA TAVARES DA SILVA ALVES e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: RUA 03, N 684, AP 203, ED. MAISON CLAIRE, SETOR OESTE, GOIÂNIA - GO - CEP: 74115-050 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 101345050 para prorrogar o prazo por mais 15 (quinze) dias para as partes fornecerem os dados bancários. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:40:25. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

N. 0705240-68.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ZUMALI NOGUEIRA LIMA. Adv(s): GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705240-68.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ZUMALI NOGUEIRA LIMA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Pública. Custas recolhidas, ID 101367714. Valor da causa, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. Passado o prazo sem impugnação, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos e expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno valor, conforme o caso. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:32:47. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

CERTIDÃO

N. 0704721-64.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AMAZONAS ABRAHAO RABELO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704721-64.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: AMAZONAS ABRAHAO RABELO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ Distrito Federal interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS identificados pelo ID nº 101243660. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:21:12. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0024530-86.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROLDAO FREITAS VIDAL. A: ANTONIO DE ARAUJO TORRES. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0024530-86.2016.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ROLDAO FREITAS VIDAL e outros Polo passivo: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DESPACHO Peça de ID101415721: aguarde-se primeiramente a satisfação do crédito do autor. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:09:09. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

CERTIDÃO

N. 0708741-98.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JANIO TOCANTINS SOUSA MATOS. Adv(s): DF30576 - JANIO TOCANTINS SOUSA MATOS, DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708741-98.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JANIO TOCANTINS SOUSA MATOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte ré juntou aos autos impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 101362615. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:40:39. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0706338-25.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIZ MACEDO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF46854 - PATRICIA BARRETO MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO DA COSTA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706338-25.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIZ MACEDO DO NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos proposta de honorários de ID nº 101414011. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 04:23:49. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704309-65.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANE FRANCA DINIZ. A: PAULO GROSSI SOARES. A: CLARA CORREIA DE SIRACUSA. A: ANA CAROLINA ARAUJO MONTEIRO FORTES. A: AMANDHA ROBERTA FERNANDES DIAS. A: JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR. A: CLAUDIA NATALIA DE PAIVA LAMEIRA. A: MARIANA GUIMARAES TELES FRANCO. A: HUGO PESSANHA SALOMAO GOUVEA. A: TAMMY MOROGUMA. A: DANILLO BONIFACIO FALEIRO BRAGA. A: MUHAMAD JALAL. A: VIVILIAN MULLER. A: THAIS MARTINS PONTES. A: ISABELLA DE OLIVEIRA MELO. A: LAURA VIANA DE LIMA. A: GABRIEL VELOSO CUNHA. A: GABRIEL MATIAS DOS SANTOS. A: RAY COSTA PORTELA. A: RONNYA GERLLANE RORIZ. A: FERNANDO HENRIQUE LOPES BOMFIM. A: DIEGO VIEGAS BARBOSA. A: IELVES ROSA MADUREIRA. A: ARTUR MOTA FERREIRA. Adv(s): DF0049122A - HYAGO ALVES VIANA. R: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM. Adv(s): BA45673 - MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO. R: SANOS MED GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s): MG178454 - LUMA BEATRIZ FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4349/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0704309-65.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LUCIANE FRANCA DINIZ e outros Polo passivo: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntadas as seguintes contestações tempestivas: 1) ID 101121952 - DISTRITO FEDERAL; 2) ID 101373148 - SANOS MED GESTÃO EM SAÚDE LTDA; 3) ID 101476854 - ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte autora a juntar réplica, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:06:49. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0707082-20.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUMAH AHMAD ALI KARAJA. A: AMANY JALAL. Adv(s): DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA, DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BS2 S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. T: MARCOS JUSTINIANO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707082-20.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUMAH AHMAD ALI KARAJA, AMANY JALAL REU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP, BANCO DE BRASÍLIA SA REVEL: BANCO BS2 S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntadas as seguintes manifestações a respeito do laudo de ID 98218090: 1) ID 99003470 - JUMAH AHMAD ALI KARAJA e outros; 2) ID 99742500 - BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.; 3) ID 100126479 - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP; 4) ID 101398987 - BANCO BS2 S.A. Em resposta, o perito juntou os laudos complementares de ID's 99465363 e 100314953. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre os laudos periciais apresentados, no prazo legal. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:22:54. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0703579-54.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703579-54.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 101494406. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:43:23. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702785-38.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MATHILDE BENEDITA STEMLER VEIGA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702785-38.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MATHILDE BENEDITA STEMLER VEIGA Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial pelas partes. O Distrito Federal, por intermédio da petição de ID 97272506, questiona o termo inicial da correção monetária aplicada aos cálculos da Contadoria Judicial. Sucede que a Contadoria Judicial apenas atualizou o montante com base nos parâmetros definidos pela decisão de ID 89907157, mantendo o mesmo critério de aplicação da correção monetária utilizada pelo requerente, uma vez que não foi contestado pelo requerido no momento da impugnação de 79769811. O art. 507, do CPC, aduz ser vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, razão pela qual indefiro o pedido de ID 97272506. Com relação à impugnação de ID 101228008, este Juízo não verifica a necessidade dos autos retornarem à Contadoria Judicial para retificação, porquanto é possível verificar na planilha de ID 97484214 o valor bruto para a devida expedição dos requisitórios, motivo pelo qual indefiro tal pedido. Por todo o exposto, homologo o valor apresentado pela CONTADORIA, ID: X97484214, consistente em R\$ 13.254,20 (treze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos): Expeçam-se, preclusa esta decisão, os requisitórios abaixo discriminados, com valores atualizados até o dia 14/07/2021: 1) 1 (um) Requisição de pequeno Valor - RPV em nome de MATHILDE BENEDITA STEMLER VEIGA, inscrita no CPF sob o nº 003.126.901-0, devidamente representado por M de Oliveira Advogados & Associados, OAB/RS nº 732/01, CNPJ nº 04.549.858/0001-60, no montante de R\$ 3.087,28 (três mil, oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), desse valor total haverá o decote correspondente a 20% (vinte por cento), referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID: 15194602, os quais serão pagos ao advogado acima mencionado; 2) 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV nome de M de Oliveira Advogados & Associados, OAB/RS nº 732/01, CNPJ nº 04.549.858/0001-60, no montante de R\$ 10.166,92 (dez mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), referente aos honorários de sucumbência. A requisição de pequeno valor deve ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente ao RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019) Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Após o pagamento do RPV, retornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 21:15:16. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito c

N. 0702145-64.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELITA SOARES. Adv(s): DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VITOR TADEU LIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702145-64.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: SUELITA SOARES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nomeio como perito do Juízo VITOR TADEU LIM, médico oftalmologista, telefone (61) (61)33653408, (61)999353535, e-mail vitorlim@gmail.com. Não havendo aceitação do encargo ou sendo necessária substituição, ficam desde já nomeados, em substituição, os peritos abaixo, que deverão ser intimados, independente de nova conclusão, para aceitação do encargo na seguinte ordem: - VITOR CAMACHO SCOMBATTI, telefone (18) 39083893; (18) 9812-80808, e-mail vitor_scombatti@hotmail.com; - VIRGÍNIA DELACROIX CURY, telefone (61)3242-4222, (61)3275-1769, (61)99215-9058, (61)3442-4159, (61)3033-7400, e-mail virginiacury@yahoo.com.br; - VIRGILIO LUIZ ORDONES, telefones (61)981578826, (61)3442-4000, e-mail virgiliordones@gmail.com; e - VINÍCIUS GOMES RIBEIRO BORGES, telefone (64)34316184, (62) 9950-03333, e-mail falecomvinciusborges@gmail.com. Com os quesitos nos ID 83421078, ID 85709058 e no ID 85709059, intime-se o expert para apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, advertindo-o de que a parte autora litiga sob o benefício da justiça gratuita. Por se tratar de parte beneficiária de justiça, os honorários serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos das Portarias GPR 1155, de 24/06/2019, Conjunta 101, de 10/11/2016, Portaria Conjunta 53, de 21/10/2011 e Portaria GPR 287 de 22/02/2021. O valor dos honorários ficou fixado no anexo da Portaria Conjunta 101 e para o caso é limitado em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). As referidas portarias autorizam, desde que devidamente justificado nos autos, com base em dados concretos da perícia a ser realizada, a majoração do valor acima em até cinco vezes, todavia, tal valor, em hipótese alguma, poderá ultrapassar o valor de R\$ 1.628,41 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos). Destaco que eventual diferença entre o valor a ser custeado pelo TJDF (R\$ 370,00 a R\$ 1.628,41) e o valor dos honorários homologados por este Juízo deverá ser cobrado pelo Perito da parte vencida, por meio de Advogado (capacidade postulatória), por petição nestes autos, nos termos do art. 7º, § 2º, da Portaria Conjunta 53/2011 e do art. 98, § 3º, e do art. 515, V, ambos do CPC, destacando as condições da Lei 1060/50. Ressalto que caso o expert requeira adiantamento de honorários a Portaria GPR 287, de 22/02/2021, em seu art. 8º, fixa estes em no máximo R\$ R\$ 569,94 (quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Após aceitação do encargo pelo perito nomeado e apresentação da documentação acima citada, dê-se vista às partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários. Havendo discordância das partes, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes, quando os autos deverão vir conclusos para eventual homologação dos valores dos honorários periciais. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da perícia. As partes e seus assistentes técnicos deverão ser intimados sobre a data e o local da perícia com antecedência de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, que deverá observar o disposto no art. 473 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para sobre ele se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias nos termos do art. 477, § 1º, do CPC. Havendo discordância ou pedido de esclarecimento pelas partes, intime-se o perito, uma única vez, para oferecer esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 2º, do CPC. Intimem-se as partes, que deverão observar o disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:23:22. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito c

CERTIDÃO

N. 0704286-22.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA OCIANIRA DE ANCHIETA SOARES. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704286-22.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA OCIANIRA DE ANCHIETA SOARES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TEMPESTIVOS, identificados pelo ID nº 101494893. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:21:37. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0703055-57.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO ALEXANDRE VILELA. Adv(s): DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA, PR58067 - IGGOR GOMES ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703055-57.2021.8.07.0018 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANTONIO ALEXANDRE VILELA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 101502760. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:32:37. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707347-22.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DOUGLAS CARVALHO. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0707347-22.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DOUGLAS CARVALHO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O DISTRITO FEDERAL apresentou IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença movido por DOUGLAS CARVALHO alegando excesso de execução, com o fito de reduzir o valor exigido de R\$ 58.243,20 (cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos), para R\$ 34.594,57 (trinta e quatro mil e quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha de ID 82586021. Este Juízo se valeu do auxílio da Contadoria Judicial (ID 98673948). O exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 99856359). O Distrito Federal não se manifestou. É um breve relato. Decido. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ID:98673948, consistente em R\$ 61.791,57 (sessenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos). Considerando que, de fato, não houve excesso na execução, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. Condono o requerido, DISTRITO FEDERAL, ao pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa (Súmula 345 STJ). Condono ainda, o DISTRITO FEDERAL no pagamento dos honorários advocatícios da fase de liquidação de sentença, por se tratar de cumprimento individual de sentença coletiva, necessária a liquidação, mesmo que por cálculos aritméticos, conforme entendimento do e. TJDF que abaixo colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. TEMA 973 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. São devidos os honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio, conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.648.498 (Tema 973). 2. Honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, com fulcro no § 3º do art. 85 do CPC. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 1242543, 07271143720198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Defiro o pedido de ID 99856359, o reembolso das custas judiciais já consta na planilha apresentada pela contadoria, defiro o decote dos honorários contratuais, haja vista o teor do contrato de prestação de serviços acostado ao ID 76808271. Expeçam-se, preclusa esta decisão, os requisitos abaixo discriminados, com valores atualizados até o dia 27.07.2021: 1) 1 (um) PRECATÓRIO em nome de DOUGLAS CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 297.565.881-87, devidamente representado MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS, OAB DF n.732/01-RS, CNPJ nº 04.549.858/0001-60, no montante de R\$ 61.791,57 (sessenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), relativo à obrigação principal e custas processuais, do valor total haverá o decote de R\$ 12.312,84, correspondente a 20% do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID:76808271, os quais serão pagos ao advogado acima mencionado; 2) 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV nome de MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS, OAB DF n.732/01-RS, CNPJ nº 04.549.858/0001-60, no montante de R\$ 6.156,42 (seis mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), referente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. 3) 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV nome de MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS, OAB DF n.732/01-RS, CNPJ nº 04.549.858/0001-60, no montante de R\$ 6.156,42 (seis mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), referente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. A requisição de pequeno valor deve ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente ao RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Após o pagamento do RPV, arquivem-se provisoriamente os autos para aguardar o pagamento do(s) precatório(s). Todos os pagamentos realizados, retornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:17:27. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0705687-27.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: LIBERO GONZAGA CURSINO. Adv(s): DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705687-27.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LIBERO GONZAGA CURSINO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À míngua de impugnação pelo Distrito Federal, homologo os cálculos apresentados pelo credor em ID 92426088, no montante de R\$ 153.811,61 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e onze reais e sessenta e um centavos). Defiro o decote dos honorários contratuais, haja vista o teor do contrato de prestação de serviços acostado ao ID 97397757. Expeçam-se, imediatamente, os requisitos abaixo discriminados, com valores atualizados até junho de 2021, encaminhando-os à Coordenação de Conciliação de Precatórios: 1) 1 (um) PRECATÓRIO em nome de LIBERO GONZAGA CURSINO, inscrito no CPF sob o nº 026.124.928-28, devidamente representado por RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ nº 03.635.901/0001-48, no montante de R\$ 139.885,14 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos) à título de parcelas pretéritas de abono de permanência no período de 29/08/2016 a 01/2020 e ressarcimento de custas, do valor total haverá o decote de R\$ 32.030,87 (trinta e dois mil, trinta reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 23% do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID: 97397757, os quais serão pagos ao advogado acima mencionado; 2) 1 (um) PRECATÓRIO em nome de

RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ nº 03.635.901/0001-48, no montante de R\$ 13.926,47 (treze mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), referente aos honorários de sucumbência. Após, arquivem-se os autos provisoriamente. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:14:15. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0706973-40.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706973-40.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 101531785. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:38:30. MARIANA CYNOCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0709961-17.2021.8.07.0001 - AÇÃO POPULAR - A: FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS. A: ARLETE AVELAR SAMPAIO. A: LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO. A: FABIO FELIX SILVEIRA. A: REGINALDO VERAS COELHO. Adv(s): PR20792 - MAXIMILIANO NAGL GARCEZ, SP295445 - RAMON ARNUS KOELLE, MG156049 - ELISA DE OLIVEIRA ALVES. R: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASÍLIA. Adv(s): DF11467 - MURILO BOUZADA DE BARROS, DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709961-17.2021.8.07.0001 Ação: AÇÃO POPULAR (66) Requerente: FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS e outros Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASÍLIA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que em atenção à solicitação de envio de processos feita pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS1, órgão auxiliar da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no cumprimento das Metas Nacionais estabelecidas pelo CNJ e nas ações consideradas prioritárias para assegurar maior celeridade no julgamento de processos do Primeiro Grau de Jurisdição, e de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Afonso C. Carmona, encaminho este processo ao NUPMETAS 1 com 1.469 páginas. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:03:20. OSORIO MACIEL PACHECO Assessor

DESPACHO

N. 0703327-51.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO PESSANHA FILHO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703327-51.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: FRANCISCO PESSANHA FILHO Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Com o fito de dar efetividade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consubstanciados pelo artigo 10 do Código de Processo Civil vigente, à parte autora para se manifestar sobre a petição do Distrito Federal de ID 100766173, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:22:50. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

DECISÃO

N. 0702937-52.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA, DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. R: ANTONIO LEMOS DE SOUZA NETO. R: NILSON ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702937-52.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL e outros Polo passivo: DJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME e outros RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS (CPF: 007.321.601-11); DJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME (CPF: 12.302.419/0001-87); ANTONIO LEMOS DE SOUZA NETO (CPF: 694.593.391-15); NILSON ANTONIO DE SOUZA (CPF: 004.841.301-10); DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS (CPF: 016.696.071-35); FERNANDO CARNEIRO BRASIL (CPF: 665.101.471-49); Nome: DJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME Endereço: STRC Trecho 4 Conjunto B, lote 13, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF - CEP: 71225-542 Nome: ANTONIO LEMOS DE SOUZA NETO Endereço: STRC Trecho 4 Conjunto C, 06, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF - CEP: 71225-543 Nome: NILSON ANTONIO DE SOUZA Endereço: STRC Trecho 4 Conjunto B, 10, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF - CEP: 71225-542 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 98780828, para que faça cumprir a Decisão de ID 77703763, referente aos valores bloqueados em ID 78152567, expedindo ofício ao Ilmo. Gerente da Agência 4200 do Banco do Brasil S/A para que promova as seguintes transferências bancárias: 1) da importância de R\$ 332,37 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial de ID 072020000117471604 (ID 73216598 - Pág. 1) para a Conta Corrente nº 003585-5 da Agência nº 163 do Banco de Brasília S/A ? BRB (070), da titularidade da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA CAESB ? ADVOCAESB, CNPJ nº 22.966.095/0001-35; 2) da importância de R\$15,00 (quinze reais), e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial de ID 072020000117471612 (ID 73216598 - Pág. 2) para a Conta Corrente nº 003585-5 da Agência nº 163 do Banco de Brasília S/A ? BRB (070), da titularidade da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA CAESB ? ADVOCAESB, CNPJ nº 22.966.095/0001-35; 3) da importância de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial de ID 072020000117471620 (ID 73216598 - Pág. 8) para a Conta Corrente nº 003585-5 da Agência nº 163 do Banco de Brasília S/A ? BRB (070), da titularidade da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA CAESB ? ADVOCAESB, CNPJ nº 22.966.095/0001-35. Expeça-se, também, outro ofício ao Ilmo. Gerente da Agência 0155 do Banco de Brasília S/A ? BRB para que promova a transferência da importância de R\$ 451,03 (quatrocentos e cinquenta e um reais e três centavos) de (ID 70330883) ? conta judicial 072020000120829750 e demais acréscimos legais e proporcionais a este valor, se houver, em favor FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO DF PRÓ-JURÍDICO, inscrito no CNPJ nº 04.117.005/0001-50. Banco de Brasília nº 070, agência nº. 125, conta corrente nº 002.696-0, referente ao valor depositado em ID 70330883. Intimem-se os executados para que se manifestem acerca da petição de ID 100617001, no prazo de 5 (cinco) dias. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 00:08:15. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0702937-52.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA, DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. R: ANTONIO LEMOS DE SOUZA NETO. R: NILSON ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702937-52.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL e outros Polo passivo: DJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME e outros RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS (CPF: 007.321.601-11); DJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME (CPF: 12.302.419/0001-87); ANTONIO LEMOS DE SOUZA NETO (CPF: 694.593.391-15); NILSON ANTONIO DE SOUZA (CPF: 004.841.301-10); DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS (CPF: 016.696.071-35); FERNANDO CARNEIRO BRASIL (CPF: 665.101.471-49); Nome: DJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME Endereço: STRC Trecho 4 Conjunto B, lote 13, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF - CEP: 71225-542 Nome: ANTONIO LEMOS DE SOUZA NETO Endereço: STRC Trecho 4 Conjunto C, 06, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF - CEP: 71225-543 Nome: NILSON ANTONIO DE SOUZA Endereço: STRC Trecho 4 Conjunto B, 10, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF - CEP: 71225-542 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 98780828, para que faça cumprir a Decisão de ID 77703763, referente aos valores bloqueados em ID 78152567, expedindo ofício ao Ilmo. Gerente da Agência 4200 do Banco do Brasil S/A para que promova as seguintes transferências bancárias: 1) da importância de R\$ 332,37 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial de ID 072020000117471604 (ID 73216598 - Pág. 1) para a Conta Corrente nº 003585-5 da Agência nº 163 do Banco de Brasília S/A ? BRB (070), da titularidade da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA CAESB ? ADVOCAESB, CNPJ Nº 22.966.095/0001-35; 2) da importância de R\$15,00 (quinze reais), e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial de ID 072020000117471612 (ID 73216598 - Pág. 2) para a Conta Corrente nº 003585-5 da Agência nº 163 do Banco de Brasília S/A ? BRB (070), da titularidade da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA CAESB ? ADVOCAESB, CNPJ Nº 22.966.095/0001-35; 3) da importância de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial de ID 072020000117471620 (ID 73216598 - Pág. 8) para a Conta Corrente nº 003585-5 da Agência nº 163 do Banco de Brasília S/A ? BRB (070), da titularidade da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA CAESB ? ADVOCAESB, CNPJ Nº 22.966.095/0001-35. Expeça-se, também, outro ofício ao Ilmo. Gerente da Agência 0155 do Banco de Brasília S/A ? BRB para que promova a transferência da importância de R\$ 451,03 (quatrocentos e cinquenta e um reais e três centavos) de (ID 70330883) ? conta judicial 072020000120829750 e demais acréscimos legais e proporcionais a este valor, se houver, em favor FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO DF PRÓ-JURÍDICO, inscrito no CNPJ nº 04.117.005/0001-50. Banco de Brasília nº 070, agência nº. 125, conta corrente nº 002.696-0, referente ao valor depositado em ID 70330883. Intimem-se os executados para que se manifestem acerca da petição de ID 100617001, no prazo de 5 (cinco) dias. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 00:08:15. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

8ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0707519-95.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA MEYRA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF54408 - NAYARA DIAS DAMACENO, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0707519-95.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: SANDRA MEYRA DE VASCONCELOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois a autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Fica(m) a(s) parte(s) cliente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, nos casos de gratuidade de justiça e isenção legal. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:42:45. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706111-98.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SNL INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL EIRELI. Adv(s): RJ156125 - GEORG MONEGALHA DE PAULA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706111-98.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: CND/Certidão Negativa de Débito (5999) Requerente: SNL INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL EIRELI Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulada em petição integral em que a autora pretende a suspensão dos efeitos do protesto da CDA n° 50207851891, registrado no 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília. Para fundamentar o seu pleito, alega que a cobrança é de 15/07/2016 e, portanto, está prescrita, e que se refere provavelmente a ICMS DIFAL, cuja cobrança é inconstitucional enquanto não editada lei complementar que regule a tributação. A pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que romperam com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 da norma processual, sendo eles a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nesse caso, não restam configurados os requisitos legais. Veja-se. Sustenta a autora que há irregularidade na cobrança do ICMS DIFAL, pois a cobrança deve ser regulamentada por lei complementar e que ocorreu a prescrição. A questão não é nova e há várias ações tramitando neste juízo com idêntico objeto, cujos argumentos são os mesmos utilizados nesta ação. Não obstante entenda este juízo que o ICMS DIFAL não foi criado pela EC nº 87/2015, pois ela apenas ampliou a hipótese de incidência para o não contribuinte do ICMS, portanto, trata-se de norma de eficácia plena, não havendo necessidade de regulamentação por lei complementar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019/DF (Tema nº 1.093), firmou a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais". Todavia, a Suprema Corte decidiu pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do referido julgamento, ou seja, a partir de janeiro de 2022, aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para evitar insegurança jurídica e permitir ao Congresso Nacional a aprovação lei sobre o tema nesse período. A única ressalva quanto à aplicação da modulação foi para as ações judiciais já em curso - para estas, portanto, não há que se falar em modulação dos efeitos, devendo o entendimento ser aplicado desde já. De fato, não havendo menção expressa na referida decisão em sentido contrário, a tese deve ser imediatamente aplicada às ações em curso a contar da data da publicação da ata da sessão de julgamento, conforme jurisprudência pacífica da Suprema Corte e seguintes precedentes: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI 2.332-2/DF. EFICÁCIA. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. I ? A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento. Precedentes. II ? Na desapropriação incidem juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário do bem. Precedentes. III ? Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao recurso extraordinário. (ARE 1.031.810-Agr-ED-ED/DF), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18/11/19.) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRODUÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. RECLAMAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.089 (DJe de 01/08/2008), decidiu, com eficácia vinculante e efeitos retroativos, serem constitucionais os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que tratam da tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 2. As decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em regra, passam produzir efeitos a partir da publicação, no veículo oficial, da ata de julgamento. Agravo regimental desprovido? (Rcl 6.999-Agr/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17/10/2013)., o que é o caso dos autos, pois a conclusão do julgamento supra ocorreu em 24/02/2021, e o ajuizamento desta ação se deu em momento anterior à publicação da decisão. Nesse caso, a conclusão do julgamento acerca da tese aplicável ao Tema 1.093 ocorreu em 24/02/2021, com publicação do acórdão em 25/05/2021. O ajuizamento desta ação foi em 25/08/2021, portanto, posterior à publicação do acórdão, razão pela qual a impetrante não faz jus à aplicação imediata do entendimento firmado. Outrossim, a autora alegou a prescrição da dívida como fundamento para o pedido de antecipação da tutela. Todavia, a prescrição da dívida é questão de mérito e com este será examinada. Assim, não restando evidenciada a plausibilidade do direito, o pedido deve ser indeferido. Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista a ausência da possibilidade de transação acerca de direitos indisponíveis, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709002-63.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BAZILIO NUNES DE OLIVEIRA. A: JACIRA MARIA PINHEIRO NERES. Adv(s): DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único

- 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF, Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709002-63.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BAZILIO NUNES DE OLIVEIRA, JACIRA MARIA PINHEIRO NERES REU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico que a Carta de Adjudicação foi expedida e assinada digitalmente. Fica o beneficiário cientificado de que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador, para os devidos fins. Conforme certidão de ID 101342933, remeto os autos para o setor de encaminhamento de ofícios. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 às 14:02:01. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706120-60.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO MASSAY FREITAS PEIXOTO. Adv(s): DF0014932A - BELTIDES JOSE DA ROCHA; Rep(s): RENATA BERNARDO FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706120-60.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (9992) Requerente: BRUNO MASSAY FREITAS PEIXOTO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade da justiça. Tendo em vista a ausência da possibilidade de transação acerca de direitos indisponíveis, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação. Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual, ciente do conteúdo do presente processo e desta decisão e, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados desta data, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, consoantes teor dos artigos 5º e 9º da referida Lei. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 11:34:50. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0748920-46.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVANE DE LOURDES ALVES. Adv(s): DF62680 - JAKLENE RIBEIRO FLORENCIO, DF0029180A - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELTON ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0748920-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Responsabilidade Civil (10431) Requerente: IVANE DE LOURDES ALVES Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante da recusa do perito nomeado, o substituo por ELTON ARAUJO DA SILVA (CPF: 644.719.261-87, telefone: 3541-7458 e endereço eletrônico: eltonaraujo@terra.com.br), que deverá ser intimado da decisão de ID 85440277. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0004100-21.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIDER PARA-CHOQUES E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF37972 - MARCOS GABRIEL DA SILVA GOMES, DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI, DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004100-21.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: LIDER PARA-CHOQUES E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a planilha com o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores apontados no ID 101306137, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado a planilha, retornem os autos concluso. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706114-53.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE PAVETITS DE SALLES. Adv(s): DF61027 - PEDRO HENRIQUE PAVETITS DE SALLES. R: DHIEGO CARDOSO MAGELA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706114-53.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: PEDRO HENRIQUE PAVETITS DE SALLES Requerido: DHIEGO CARDOSO MAGELA NASCIMENTO SENTENÇA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios referente ao título executivo estabelecido na ação nº 0715077-38.2020.8.07.0001. Contudo, o cumprimento de sentença é apenas uma fase posterior daquela ação, e tendo em vista ser um processo eletrônico, não justifica uma nova distribuição, podendo perfeitamente tramitar nos autos originário, bastando ao autor realizar o referido pedido naqueles autos. Tendo em vista que o pedido de cumprimento de sentença deverá ser realizado nos autos do processo nº 0715077-38.2020.8.07.0001, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 924, inciso I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706012-31.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARIA MADALENA LIMA PEREIRA. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DF - DETRAN/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706012-31.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Liberação de Veículo Apreendido (6028) Requerente: MARIA MADALENA LIMA PEREIRA Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO Recebo a emenda à inicial ID 101317116. Retifique-se o polo ativo para que passe a constar Maria Madalena Lima Pereira e no polo passivo apenas Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal ? DETRAN/DF, incluindo, ainda, o Ministério Público no cadastro como fiscal da lei. A impetrante efetuou o recolhimento das custas iniciais (ID 101351521 e 101351508), portanto, prejudicado o pedido de gratuidade de justiça. MARIA MADALENA LIMA PEREIRA impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF, partes qualificadas nos autos, requerendo a concessão de liminar para liberação do veículo marca/modelo Ford/Fiesta, placa JHE 1476, Renavam 00905143736.

Para fundamentar o seu pleito alega a impetrante que efetuou o pagamento dos débitos exigíveis, mas a autoridade coatora condiciona a liberação do veículo apreendido ao pagamento de multas relativas a infrações de trânsito prescritas. Segundo a Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Ainda segundo a lei do mandado de segurança, poderá ser concedida medida liminar se houver relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final. Examinando detidamente os autos verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida. Vejamos. Afirma a impetrante que a autoridade coatora condiciona a liberação do veículo ao pagamento de multas relativas a infrações de trânsito prescritas, uma vez que já decorreu o prazo quinquenal para a cobrança. Contudo, não é possível o exame de prescrição em sede de decisão liminar, pois há fatores que podem ter impedido ou interrompido a fluência do prazo prescricional e não constam dos autos, não podendo ser declarada sem manifestação da parte contrária. Ademais, do áudio anexado pela impetrante verifica-se que sequer houve pedido administrativo para reconhecimento da alegada prescrição, demonstrando a necessidade de previa manifestação da autoridade coatora. Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Departamento de Trânsito do Distrito Federal ? DETRAN/DF, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0705747-29.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDETE SOARES DOS SANTOS BRANDAO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705747-29.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Requerente: VALDETE SOARES DOS SANTOS BRANDAO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO Recebo a emenda de ID 101315395 e os documentos a ela anexados. A Portaria Conjunta n. 29, publicada em 26/4/2021, implantou na Justiça do Distrito Federal o ?Juízo 100% digital? com intuito de criar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, levando em consideração que a tramitação do processo em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional. Em caso de adesão ao novo modelo todos os atos processuais, incluindo as citações, notificações, intimações, audiências, atendimento virtual pela magistrada e atendimento pela secretaria serão realizados por meio eletrônico e remoto, por meio da rede mundial de computadores nos canais e formatos disponibilizados por este Tribunal de Justiça. Contudo, conforme disposto no artigo 2º da referida portaria a adesão das partes é facultativa. Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na adesão ao ?Juízo 100% digital?, hipótese em que deverá indicar o endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte e de seu advogado, sob pena de aceitação tácita após a segunda intimação (artigo 11 da Portaria Conjunta n. 29). Tendo em vista a ausência da possibilidade de transação acerca de direitos indisponíveis, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação. Ficam os réus, DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF, CITADOS para integrarem a relação processual, cientes do conteúdo do presente processo e desta decisão e, caso queiram, poderão oferecer contestação e indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados desta data, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, consoantes teor dos artigos 5º e 9º da referida Lei. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0705696-23.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s): DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL, DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: CONDOMINIO YOU LIFE STYLE. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF46654 - MARLA ISABELE PONTE, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705696-23.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB Requerido: CONDOMINIO YOU LIFE STYLE DECISÃO Foi proferida decisão rejeitando a homologação do acordo realizado entre as partes e determinando a remessa dos autos ao arquivo até o transcurso do prazo do acordo supra (ID 98942197). Irresignado, o réu interpôs agravo de instrumento (ID 101370510). Não trouxe, contudo, argumentos novos, capazes de modificar o entendimento antes manifestado, limitando-se a repetir aqueles constantes de petições anteriores. Dessa forma, mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos ali expostos. Informe o réu se foi deferido o efeito suspensivo ao recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, cumpra-se a decisão de ID 98942197, arquivando-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0703159-49.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PROLINK INDUSTRIA QUIMICA LTDA. Adv(s): SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO, SP44609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO, SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703159-49.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços (6069) Requerente: PROLINK INDUSTRIA QUIMICA LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Converto o julgamento em diligência. O réu alegou a ocorrência de prescrição, que se trata de uma prejudicial de mérito, portanto, só deveria ser analisada por ocasião do julgamento, mas como há pendência de exame de pedido de produção de provas essa questão será analisada para se evitar a alegação de produção desnecessária de provas em razão da prescrição. Sustenta o réu de forma excessivamente genérica que ocorreu a constituição do crédito em 18/8/2015, quando teria iniciado a fluência do prazo prescricional a para propositura desta ação (ID 97128318), mas nem mesmo indicou a que ato se refere. Já na peça de ID 101156377 reiterou genericamente que a constituição do crédito ocorreu em 15/8/2015, data distinta daquela outra. A autora, por seu turno, afirma que não ocorreu a prescrição porque apresentou defesa, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, cuja decisão de primeira instância só foi publicada no ano em curso (o que não foi possível identificar nos autos). Verifica-se dos autos que a autora apresentou impugnação ao auto de infração em 13/8/2015 (ID 97128324), considerada tempestiva pelo réu (ID 97128324 - Pág. 89), mas a decisão de primeira instância foi proferida apenas em 13/3/2019 (ID 97128325 - Pág. 5), portanto, não houve a constituição definitiva do crédito na data indicada pelo réu, o que demonstra que não ocorreu a prescrição. Assim, rejeito a prejudicial de mérito. A autora requereu a produção de prova pericial ?a ser realizada em sua sede com a análise de suas matérias primas que são comercializadas e comprovar que não são destinadas ao consumidor final e que não constam do anexo IV, cadernos I e III? do RICMS do DF, que tornaria a autora ?contribuinte substituto? (ID 99895803). Para verificar a necessidade e utilidade da prova é necessário estabelecer qual o ponto controvertido, que neste caso indica a prescindibilidade dessa prova. Sustenta a autora que não estava sujeita ao regime de substituição tributária porque comercializou produtos que não se destinam ao consumo final e sim para industrialização e transformação. No entanto, o réu afirma que os produtos foram vendidos para empresas que não exercem a atividade de indústria, mas sim de comércio varejista. Na intenção de se contrapor ao argumento do réu a autora afirmou que precisa ser considerada a natureza do produto e não da empresa que o adquiriu, mas verifica-se um equívoco de interpretação quanto a esse argumento, pois o que foi afirmado pelo réu é que a finalidade da operação não seria a industrialização ou transformação do produto, por isso, incidi a tributação do ICMS por meio da substituição

tributária. Dessa forma, tem-se que não há divergência entre as partes sobre a natureza do produto, pois ainda que de forma implícita o réu admite que esses produtos seria para industrialização, mas que na operação que ensejou a autuação não teve essa destinação, o que torna totalmente desnecessária a realização da prova pericial nos produtos comercializados pela autora, conforme requerido. No que tange à inclusão ou não desses produtos no anexo do regulamento do ICMS a prova também se mostra desnecessária, posto que basta o cotejamento de documentos e legislação para se aferir essa questão. Assim, indefiro a realização da prova pericial com a finalidade requerida. Para comprovar sua tese a autora se valeu, dentre outros documentos, das declarações de ID 99086572 - Pág. 1ª a 3, firmadas pelos adquirentes dos produtos no sentido de que não foram destinados a consumidor final por se tratar de produto inacabado, mas essas declarações não são suficientes para comprovar a tese da autora de que os produtos se destinam à industrialização. Vejamos. Conforme destacado pela autora os Convênios ICMS nº 74/1994 e 216/2012 excetuam a incidência da substituição tributária quando os produtos são remetidos a destinatários que os utilizará em processo de industrialização. Nesse contexto fica evidenciado sem nenhuma dificuldade que o ponto controvertido nos autos é quanto à utilização desses produtos, se para industrialização ou não, independentemente de ter sido destinados a consumidor final ou não. Assim, com base no artigo 357, II do Código de Processo Civil estabeleço como ponto controvertido a destinação e utilização dos produtos constantes das notas fiscais objeto do auto de infração, objeto desta ação, que podem ser objeto de prova documental e/ou testemunhal. Ficando facultado às partes a demonstração da possibilidade de elucidação da questão por outro meio de prova admitido legalmente, se for o caso. O ônus da prova é da autora, conforme artigo 373, I do Código de Processo Civil, posto que não se encontra presente nenhuma das exceções previstas no § 1º deste mesmo dispositivo processual. Em face das considerações alinhadas concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para indicar as provas que irá produzir, nos termos desta decisão, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708051-35.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial e resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO

N. 0702321-09.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LAILTON BEZERRA DE FRANCA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702321-09.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LAILTON BEZERRA DE FRANCA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS identificados pelo ID nº 101472866. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:30:03. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706116-23.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TH-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO, DF21231 - EBLAS BARBOSA AVILA. R: FUNDACAO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706116-23.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Erro de interpretação na linha: ' Assunto: #{processoTrfHome.instance.assuntoTrfList.get(0)} ': java.lang.IndexOutOfBoundsException: Index: 0, Size: 0 Requerente: TH-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME Requerido: FUNDACAO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA e outros DECISÃO Notifiquem-se. Após, cumpra-se a determinação do artigo 729 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

Vara de Registros Públicos do DF

N. 0714872-30.2021.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: CHEFE DO NUCAP/ HRG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0714872-30.2021.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: CHEFE DO NUCAP/ HRG DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Autorizo a lavratura do assento de óbito de PAULO ALVES BARBOSA, conforme Declaração de Óbito nº 31942789-7, e da INFORMAÇÃO PERICIAL Nº 7807/2021-II; 2. Determino ao Ofício Registral, o qual lavrar o assento de óbito, que encaminhe eletronicamente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão correspondente, sob pena do cometimento de infração disciplinar (art. 31, V, da Lei 8.935/94); 3. Deverá a Requerente juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência, o comprovante de sepultamento, o qual deverá esclarecer a exata localização onde ocorreu a inumação (Quadra, Rua, Lote, etc...), podendo, ainda, ser encaminhado o comprovante para o n. (61) 99156-9908 (whatsapp da Vara de Registros Públicos) ou para o email: registrospublicos@tjdft.jus.br; 4. Após o cumprimento das diligências previstas nos itens "2 e 3", dê-se vista ao Ministério Público; 5. Dou à presente decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. THAIS ARAUJO CORREIA Juíza de Direito Substituta dvog

SENTENÇA

N. 0711862-93.2021.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: PAULO GILBERTO PEREIRA. Adv(s): DF56399 - JAKSON CLEITON AIRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0711862-93.2021.8.07.0009 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: PAULO GILBERTO PEREIRA SENTENÇA PAULO GILBERTO PEREIRA formulou pedido de autorização para lavratura do registro de óbito, liberação e cremação do corpo de sua irmã de criação, NANCY TEREZINHA LOPES DE BITENCOURT, declaração de óbito nº. 31941192-3, falecida no dia 15/08/2021, em Brasília/DF. O pedido foi deferido (ID 100326237 e 100694638), tendo sido juntados aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito (ID. 101180786, 101295996). O Ministério Público oficiou pela extinção do feito (ID 101402260). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os autos cumpriram seu objetivo, revogo o item 4 da decisão ID 100694638, uma vez que desnecessária a expedição de ofício. Considerando que a pretensão deduzida na inicial foi devidamente atendida, tendo sido comprovados o registro de óbito e a cremação da falecida, acompanho a manifestação ministerial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apoio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade de justiça deferida (ID100326237). Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. THAIS ARAUJO CORREIA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0714873-15.2021.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: NÚCLEO DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0714873-15.2021.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: NÚCLEO DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Autorizo a lavratura do assento de óbito de ODEMIR PLÁCIDO DA SILVA, conforme Declaração de Óbito nº 31942393-0, e da Informação Pericial nº 7452/2021-II; 2. Determino ao Ofício Registral, o qual lavrar o assento de óbito, que encaminhe eletronicamente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão correspondente, sob pena do cometimento de infração disciplinar (art. 31, V, da Lei 8.935/94); 3. Deverá a Requerente juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência, o comprovante de sepultamento, o qual deverá esclarecer a exata localização onde ocorreu a inumação (Quadra, Rua, Lote, etc...), podendo, ainda, ser encaminhado o comprovante para o n. (61) 99156-9908 (whatsapp da Vara de Registros Públicos) ou para o email: registrospublicos@tjdft.jus.br; 4. Após o cumprimento das diligências previstas nos itens "2 e 3", dê-se vista ao Ministério Público; 5. Dou à presente decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. THAIS ARAUJO CORREIA Juíza de Direito Substituta dvog

DESPACHO

N. 0709252-64.2021.8.07.0006 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO JORGE PEREIRA DE ANDRADE. A: CARLOS PEREIRA DE ANDRADE. A: JONAS PEREIRA DE ANDRADE. A: JOSIAS PEREIRA DE ANDRADE. A: JOSIMIRO PEREIRA DE ANDRADE. A: JOSINALDO PEREIRA DE ANDRADE. A: LUZIA PEREIRA DA CRUZ ANDRADE. A: KETLIM LOYANNE PAULINO DE ANDRADE. Adv(s): SE6233 - LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE. R: CARTORIO DO 2 OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO DE TÍTULOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0709252-64.2021.8.07.0006 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANTONIO JORGE PEREIRA DE ANDRADE, CARLOS PEREIRA DE ANDRADE, JONAS PEREIRA DE ANDRADE, JOSIAS PEREIRA DE ANDRADE, JOSIMIRO PEREIRA DE ANDRADE, JOSINALDO PEREIRA DE ANDRADE, LUZIA PEREIRA DA CRUZ ANDRADE, KETLIM LOYANNE PAULINO DE ANDRADE DESPACHO Observo que os requerentes residem em área que abriga classe média, tendo, ainda, constituído advogado particular, nada indicando a necessidade da gratuidade de justiça, benefício destinado aos comprovadamente pobres. Junte a guia e o comprovante do recolhimento das custas ou comprove a impossibilidade, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. THAIS ARAUJO CORREIA Juíza de Direito Substituta dvog

DECISÃO

N. 0714804-85.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ANTONIO DE LISBOA ISMAEL. A: FRANCISCA NISIA ISMAEL. A: NILZA ISMAEL DO NASCIMENTO. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: JOÃO MANUEL PEREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LISETE FIGUEIREDO ROCHA ISMAEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0714804-85.2018.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ANTONIO DE LISBOA ISMAEL, FRANCISCA NISIA ISMAEL, NILZA ISMAEL DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro parcialmente o pedido. À Secretaria para que expeça novos ofícios referentes às retificações dos assentos de nascimento de Antonio

de Lisboa de Esmael e Nilza Esmael do Nascimento à Comarca de Major Sales/RN. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. THAIS ARAUJO CORREIA Juíza de Direito Substituta dvog

DESPACHO

N. 0710584-39.2021.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: HELENA SILVA BOSI. A: MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA. A: ROSA MARIA DE ALMEIDA. A: MARIA DO CARMO NAVES SILVA. A: VERA APPARECIDA SILVA DE MELO. A: RONALDO JOSE DA SILVA. A: REGINALDO JOSE DA SILVA. A: EDINALDO JOSE DA SILVA. A: SANDRA SILVA. A: POLLIANA SILVA TAVARES. A: CASSIA JANE SILVA TAVARES FELIPE. A: MARIA AUXILIADORA DA SILVA. A: WAGNER LUCAS DA SILVA. A: SIRLENE LUCAS DA SILVA. A: LUIZ CARLOS DA SILVA. A: CRISTIANE FAUSTINO DE JESUS. Adv(s): DF30288 - ALBERTO ELTHON DE GOIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0710584-39.2021.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: HELENA SILVA BOSI, MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA, ROSA MARIA DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO NAVES SILVA, VERA APPARECIDA SILVA DE MELO, RONALDO JOSE DA SILVA, REGINALDO JOSE DA SILVA, EDINALDO JOSE DA SILVA, SANDRA SILVA, POLLIANA SILVA TAVARES, CASSIA JANE SILVA TAVARES FELIPE, MARIA AUXILIADORA DA SILVA, WAGNER LUCAS DA SILVA, SIRLENE LUCAS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, CRISTIANE FAUSTINO DE JESUS DESPACHO Aos requerentes para que atendam a cota ministerial retro. Prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital THAIS ARAUJO CORREIA Juíza de Direito Substituta dvog

N. 0711941-88.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: WELBERTE BARROSO DE AMORIM registrado(a) civilmente como WELBERTE BARROSO DE AMORIM. Adv(s): DF41150 - MARILZA DE FATIMA PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0711941-88.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: WELBERTE BARROSO DE AMORIM DESPACHO Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente junte a certidão de nascimento de EULINA, como determinado à ID 97590152. Juntado o documento, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. THAIS ARAUJO CORREIA Juíza de Direito Substituta

N. 0713784-54.2021.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: LUIZ AUGUSTO DA SILVA ALVES. Adv(s): SP431153 - BRENO WATZECK. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0713784-54.2021.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO DA SILVA ALVES DESPACHO A pretensão do(a) requerente é de alteração do sobrenome e não de retificação de registro, uma vez que não há neste erro a ser corrigido. A alteração de seu nome, se deferida, deverá ser averbada em seu assento de casamento (Princípio da continuidade). Além disso, o pedido deve ser certo e determinado (arts. 322 e 324, CPC). Emende-se, pois, quanto ao pedido. Venham aos autos certidões negativas ou positivas, em seu nome, da: a) Justiça Comum: Unificada de Protesto (obtida através do link: <https://centraldecertidoesdf.com.br/certidao-publica/pedido/>) b) Justiça Eleitoral (de crimes eleitorais); c) Justiça Militar (de crimes militares); d) Secretaria de Estado de Economia do DF. Venha a declaração de anuência (ciência) de CAROLINE REINOZO GONÇALVES, com firma reconhecida ou acompanhada com documento de identificação, eis que interessado(a/os) na alteração do seu assento de casamento (art. 721/CPC). PRAZO: 15 (quinze) dias. Expeça a Secretaria certidão do INI em nome do requerente. Tudo cumprido, vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. THAIS ARAUJO CORREIA Juíza de Direito Substituta dvog

DECISÃO

N. 0704761-72.2021.8.07.0019 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Adv(s): DF67472 - BEATRIZ DE MELO TEIXEIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0704761-72.2021.8.07.0019 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ANDRE LUIS DE SOUSA NUNES DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se Retire-se o sigilo. A pretensão do(a) requerente é de renúncia de sobrenome marital e não de retificação de registro, uma vez que não há neste erro a ser corrigido. O requerente apesar de afirmar que se divorciou, requerendo, inclusive, a renúncia de sobrenome marital, qualifica-se na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência como casado. Esclareça e proceda às retificações necessárias. Venham aos autos certidões negativas ou positivas, em seu nome, da: a) Justiça Comum: Cíveis, Criminais e Unificada de Protesto (esta última pode ser obtida através do link: <https://centraldecertidoesdf.com.br/certidao-publica/pedido/>) b) Justiça Federal - Seção Judiciária do DF: Cíveis e Criminais (<https://portal.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/>); c) Justiça Eleitoral (de crimes eleitorais); d) Justiça do Trabalho; (<http://www.tst.jus.br/web/guest/certidao>) e) Justiça Militar (de crimes militares); f) Receita Federal; e g) Secretaria de Estado de Economia do DF. Venha a declaração de anuência (ciência) de IRAMAR BARBOSA DA SILVA DE SOUSA, com firma reconhecida ou acompanhada com documento de identificação, eis que interessado(a/os) na alteração do seu assento de casamento (art. 721/CPC). PRAZO: 15 (quinze) dias. Expeça a Secretaria certidão do INI em nome do(a) requerente. Tudo cumprido, vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. THAIS ARAUJO CORREIA Juíza de Direito Substituta dvog

SENTENÇA

N. 0710139-55.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ROGER MAIOCHI. Adv(s): DF0043702A - ANTONIO EDUARDO BATISTA DE SOUZA, DF52282 - PAULA NEIVA FREITAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ODANE MAIOCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEUSA FATIMA MAIOCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMILIANA BECKER MAIOCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ODAIR ROGÉRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLI MARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JASSI T.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALTAIR JOSÉ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIO LUIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALMIR DE TAL.... Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0710139-55.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ROGER MAIOCHI SENTENÇA ROGER MAIOCHI pretende a lavratura tardia do registro de nascimento de ANGELO MAIOCHI e REGINA MENEGHETTI, bem como a retificação dos seguintes assentos: 1) de nascimento de ROGER MAIOCHI (ID 65902795 - Pág. 1) para dele constar que o registrado se chama Roger Maiocchi, filho de Odair Rogério Maiocchi, e neto paterno de Guilherme Maiocchi; 2) de óbito de Odair Rogério Maiocchi (ID 65901544 - Pág. 18) para dele constar que o extinto se chamava Odair Rogério Maiocchi, Separado judicialmente, filho de Guilherme Maiocchi; bem como para que conste no rol de filhos deixados o nome de Roger Maiocchi, ao invés de Roger Maiocchi; 3) de casamento de Odair Rogério Maiocchi (ID

65901544 - Pág. 3) para dele constar que o nubente se chamava Odair Rogério Maiocchi, filho de Guilherme Maiocchi; 4) de nascimento de Odair Rogério Maiocchi (ID 65901544 - Pág. 1) para dele constar que o registrado se chamava Odair Rogério Maiocchi, natural de Petrolândia/SC, filho de Guilherme Maiocchi, neto paterno de Angelo Maiocchi e Regina Domenica Meneghetti; bem como para que conste na anotação de casamento o nome de Neusa Fátima de Carvalho ao invés de Neuza Fatima de Carvalho. 5) de óbito de Guilherme Maiocchi (ID 65901543 - Pág. 5) para dele constar que o extinto se chamava Guilherme Maiocchi, filho de Angelo Maiocchi e Regina Domenica Meneghetti. 6) de casamento de Guilherme Maiocchi (ID 65901543 - Pág. 3) para dele constar que o nubente se chamava Guilherme Maiocchi, filho de Angelo Maiocchi e Regina Domenica Meneghetti, bem como que o casamento foi celebrado em Petrolândia/SC. 7) de nascimento de Guilherme Maiocchi (ID 65901544 - Pág. 1) para dele constar que o registrado se chamava Guilherme Maiocchi, filho de Angelo Maiocchi e Regina Domenica Meneghetti, neto paterno de Angelo Maiocchi e Filomena Anghinoni, e neto materno de Innocente Meneghetti e Maria Luigia Ciprian. 8) de óbito de Angelo Maiocchi (ID 65901542 - Pág. 8) para dele constar que o extinto se chamava Angelo Maiocchi, falecido aos 71 anos de idade, filho de Angelo Maiocchi e Filomena Anghinoni; bem como para que conste no rol de filhos deixados o nome de Guilherme Maiocchi ao invés de Guilherme Maiocchi. 9) de casamento de Angelo Maiocchi (ID 65901542 - Pág. 6) para dele constar que o nubente se chamava Angelo Maiocchi, filho de Angelo Maiocchi e Filomena Anghinoni, e que a nubente se chamava Regina Domenica Meneghetti, filha de Innocente Meneghetti e Maria Luigia Ciprian. 8) de óbito de Filomena Maiocchi (ID 65901541 - Pág. 42) para dele constar que a extinta se chamava Filomena Anghinoni; bem como para que conste no rol de filhos deixados o nome de Angelo Maiocchi, 37 anos de idade ao invés de Angelo, 34 anos de idade 10) de óbito de Regina Maiocchi (ID 75228882 - Pág. 1) para dele constar que a extinta se chamava Regina Domenica Meneghetti, falecida aos 86 anos de idade, filha de Innocente Meneghetti e Maria Luigia Ciprian. 11) de óbito de ANGELO MAIOCCCHI (filho) ID 65901541 - Pág. 9) para dele constar que o extinto era Italiano, falecido aos 53 anos de idade, casado com Filomena Maiocchi (Cartório: Ofício do Registro Civil do Município de Tornata, Província de Cremona, Itália, Assento: Número 8, Parte 1, Série [não consta], do Livro Ano 1873 de Registro de Casamento), bem como que o extinto era filho de Carlo Maiocchi e Isabela Ghezzi. Para tanto alega que, pretendendo a obtenção da cidadania, necessita da lavratura do assento a fim de provar sua ascendência. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido Os autos encontram-se devidamente instruídos. É o breve relatório. Decido. As certidões negativas de nascimento de ANGELO MAIOCCCHI (filho) ID 65901542, páginas 1 e 2, bem como as certidões negativas de registro de nascimento de REGINA MENEGHETTI de ID 69755119, 71103959 e 71103960, comprovam a inexistência de registros de nascimento em seus nomes. Assim, ausentes os registros de nascimento de ANGELO MAIOCCCHI (filho) e REGINA MENEGHETTI, faz-se necessária a lavratura tardia dos assentos. Os registros de nascimento deverão contemplar os elementos de identificação fundamentais conforme certidão de casamento de IDs 65901542 - Pág. 6, certidão de batismo de ID 69755118, certidão de óbito de ID 75228880, e certidão de casamento de ID 75228881. As certidões italianas de batismo e de casamento (ID 66336038), devidamente apostilada, traduzida e registrada em Títulos e Documentos, comprovam que a grafia original do nome do ascendente italiano é ANGELO MAIOCCCHI (pai), nascido em 31/03/1843, em RIVAROLO DEL RE, CREMONA, ITÁLIA, filho de CARLO MAIOCCCHI e GHEZZI ISABELLA e casado com FILOMENA ANGHINONI, bem como que a grafia correta do nome de família do requerente é MAIOCCCHI. Assim, por força do princípio da continuidade, o seu registro de óbito, o de FILOMENA, bem como os registros civis de seus descendentes, deverão reproduzir as referidas informações. Conforme certidão de batismo de ID 65901542 - Pág. 3, ANGELO MAIOCCCHI (filho) nasceu em 16/01/1881, contando com 71 anos de idade quando de seu óbito em 10/05/1952, e com 37 anos de idade quando da morte de sua genitora Filomena, em 09/06/1918. Ainda, conforme petição inicial, a Lei Estadual n. 837 de Santa Catarina dispõe que "o município de Petrolândia constituir-se-á dos Distritos de Perimbó, que será a Sede municipal, e do de Rio Antinha". Assim, no de nascimento de ODAIR ROGÉRIO MAIOCCI e no de casamento de GUILHERME MAIOCCI, deve constar a cidade como sendo "Petrolândia" e não "Perimbó". No tocante ao nome da bisavó paterna do requerente, conforme certidão de batismo de ID 69755118, certidão de óbito de ID 75228880, e certidão de casamento de ID 75228881, ela se chamava REGINA DOMENICA MENEGHETTI, nascida em 07/03/1884, filha de INNOCENTE MENEGHETTI e MARIA LUIGIA CIPRIAN. Ademais, conforme certidão de casamento de ODAIR ROGERIO MAIOCCI (ID 65901544 - Pág. 3), o genitor do requerente era separado judicialmente, devendo assim constar em seu registro de óbito. Não há indícios de má-fé nem de prejuízos para terceiros. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, com fundamento nos artigos 46, 50 e 109 da Lei nº 6.015/73, DEFIRO OS PEDIDOS, determinando que se proceda: A) Ao registro tardio de nascimento de ANGELO MAIOCCCHI, para que dele conste os seguintes dados: Registrando: ANGELO MAIOCCCHI Sexo: Masculino Natural: Município de Acurruá, Estado de Santa Catarina. Data de nascimento: 16/01/1881 Nomes dos genitores: Angelo Maiocchi, naturalidade italiana, e Filomena Anghinoni, naturalidade italiana, casados no cartório do Ofício do Registro Civil do Município de Tornata, Província de Cremona, Itália, com assento no livro de registro de casamento, ano 1873, número 8, parte 1, série [não consta]. Nome dos avós paternos: Carlo Maiocchi e Isabela Ghezzi. Anotação ? Óbito: Data: 10/05/1952. Cartório: Ofício do Registro Civil do Município de Rodeio, Estado de Santa Catarina. Assento: Número 924 da Folha 191 do Livro C-003 de Registro de Óbito. B) Ao registro tardio de nascimento de REGINA DOMENICA MENEGHETTI, para que dele conste os seguintes dados: Registranda: REGINA DOMENICA MENEGHETTI Sexo: Feminino Natural: Município de Indaial, Estado de Santa Catarina Data de nascimento: 07/03/1884 Nome dos genitores: Innocente Meneghetti, naturalidade italiana, e Maria Luigia Ciprian, naturalidade italiana. Nome dos avós maternos: Jerolamo Cypriani e Domenica Scalka. Anotação ? Óbito: Data: 03/09/1970. Cartório: Ofício do Registro Civil do Município de Rodeio, Estado de Santa Catarina. Assento: Número 1580 da Folha 64 do Livro C-4 de Registro de Óbito. C) Retificar os seguintes assentos: 1) de nascimento de ROGER MAIOCCI (ID 65902795 - Pág. 1) para dele constar que o registrado se chama Roger Maiocchi, filho de Odair Rogério Maiocchi, e neto paterno de Guilherme Maiocchi, mantendo-se inalterados os demais dados. 2) de óbito de Odair Rogerio Maiocchi (ID 65901544 - Pág. 18) para dele constar que o extinto se chamava Odair Rogério Maiocchi, Separado judicialmente, filho de Guilherme Maiocchi; bem como para que conste no rol de filhos deixados o nome de Roger Maiocchi, ao invés de Roger Maiocchi, mantendo-se inalterados os demais dados. 3) de casamento de Odair Rogerio Maiocchi (ID 65901544 - Pág. 3) para dele constar que o nubente se chamava Odair Rogério Maiocchi, filho de Guilherme Maiocchi, mantendo-se inalterados os demais dados. 4) de nascimento de Odair Rogério Maiocchi (ID 65901544 - Pág. 1) para dele constar que o registrado se chamava Odair Rogério Maiocchi, natural de Petrolândia/SC, filho de Guilherme Maiocchi, neto paterno de Angelo Maiocchi e Regina Domenica Meneghetti; bem como para que conste na anotação de casamento o nome de Neusa Fátima de Carvalho ao invés de Neuza Fatima de Carvalho, mantendo-se inalterados os demais dados. 5) de óbito de Guilherme Maiocchi (ID 65901543 - Pág. 5) para dele constar que o extinto se chamava Guilherme Maiocchi, filho de Angelo Maiocchi e Regina Domenica Meneghetti, mantendo-se inalterados os demais dados. 6) de casamento de Guilherme Maiocchi (ID 65901543 - Pág. 3) para dele constar que o nubente se chamava Guilherme Maiocchi, filho de Angelo Maiocchi e Regina Domenica Meneghetti, bem como que o casamento foi celebrado em Petrolândia/SC, mantendo-se inalterados os demais dados. 7) de nascimento de Guilherme Maiocchi (ID 65901544 - Pág. 1) para dele constar que o registrado se chamava Guilherme Maiocchi, filho de Angelo Maiocchi e Regina Domenica Meneghetti, neto paterno de Angelo Maiocchi e Filomena Anghinoni, e neto materno de Innocente Meneghetti e Maria Luigia Ciprian, mantendo-se inalterados os demais dados. 8) de óbito de Angelo Maiocchi (ID 65901542 - Pág. 8) para dele constar que o extinto se chamava Angelo Maiocchi, falecido aos 71 anos de idade, filho de Angelo Maiocchi e Filomena Anghinoni; bem como para que conste no rol de filhos deixados o nome de Guilherme Maiocchi ao invés de Guilherme Maiocchi, mantendo-se inalterados os demais dados. 9) de casamento de Angelo Maiocchi (ID 65901542 - Pág. 6) para dele constar que o nubente se chamava Angelo Maiocchi, filho de Angelo Maiocchi e Filomena Anghinoni, e que a nubente se chamava Regina Domenica Meneghetti, filha de Innocente Meneghetti e Maria Luigia Ciprian, mantendo-se inalterados os demais dados. 8) de óbito de Filomena Maiocchi (ID 65901541 - Pág. 42) para dele constar que a extinta se chamava Filomena Anghinoni; bem como para que conste no rol de filhos deixados o nome de Angelo Maiocchi, 37 anos de idade ao invés de Angelo, 34 anos de idade, mantendo-se inalterados os demais dados. 10) de óbito de Regina Maiocchi (ID 75228882 - Pág. 1) para dele constar que a extinta se chamava Regina Domenica Meneghetti, falecida aos 86 anos de idade, filha de Innocente Meneghetti e Maria Luigia Ciprian, mantendo-se inalterados os demais dados. 11) de óbito de ANGELO MAIOCCCHI (ID 65901541 - Pág. 9) para dele constar que o extinto era Italiano, falecido aos 53 anos de idade, casado com Filomena Maiocchi (Cartório: Ofício do Registro Civil do Município de Tornata, Província de Cremona, Itália, Assento: Número 8, Parte 1, Série [não consta], do Livro Ano 1873 de Registro de Casamento), bem como que o extinto era filho

de Carlo Maiocchi e Isabela Ghezzi, mantendo-se inalterados os demais dados. Determino a lavratura do assento de nascimento de ANGELO MAIOCCHI no ASCURRA OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS de ASCURRA ? SC, e de REGINA DOMENICA MENEGHETTI no Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, e de Interdições e Tutelas de INDAIAL ? SC. Considerando a necessidade de se colher o "cumpra-se" dos Juízos locais, bem como o recolhimento dos emolumentos junto aos Ofícios Registrários competentes, intimem-se os requerentes para, após o trânsito em julgado, providenciar o encaminhamento dos mandados para seu cumprimento. Expeçam-se os mandados. Custas ex lege. Transitada em julgado, recolhidas as custas, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. THAIS ARAUJO CORREIA Juíza de Direito Substituta ccs

N. 0722349-43.2021.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL - A: NELSON LOPES DE MARIA. Adv(s): DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. R: FRANCISCA SABINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0722349-43.2021.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: NELSON LOPES DE MARIA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE BEM RESERVADO CUMULADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por NELSON LOPES DE MARIA. A petição inicial foi endereçada por equívoco a este Juízo da Vara de Registros Públicos do DF. Em ID 100770967, decisão da 2ª Vara Cível de Ceilândia que remeteu os autos a este Juízo. Em ID 101414819, o requerente pleiteou a extinção do feito. É o relatório. Decido Não existe óbice ao deferimento do pedido de desistência formulado. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surtam seus efeitos legais, extinguindo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, VIII, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, pagas as custas, e feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. THAIS ARAUJO CORREIA Juíza de Direito Substituta ccs

Varas de Precatórias do DF**2ª Vara de Precatórias do DF****DECISÃO**

N. 0714229-72.2021.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: ROBERTO MARQUES DOS ANJOS. Adv(s): DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: ESPÓLIO DE VITORIO DONATO DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VEÍCULO CAMINHÃO MERCEDES BENZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0714229-72.2021.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: ROBERTO MARQUES DOS ANJOS REQUERIDO: ESPÓLIO DE VITORIO DONATO DOS ANJOS DECISÃO Analisando a presente deprecata, verifico não estar adequadamente instruída com os documentos essenciais enumerados nos artigos 260 do CPC, quais sejam: (x) Procuраções outorgadas aos advogados das partes (art. 260, II, do CPC); Assim, INTIME-SE a REQUERENTE: ROBERTO MARQUES DOS ANJOS para juntar os documentos citados, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. Transcorrido o prazo, sem atendimento, arquivem-se os autos, nos termos do art. 10, da Portaria nº 83/2018, que regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709959-39.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP434564 - RAFAEL SOUZA FABIANI, SP83645 - JOAO JURANDIR DIAN, SP104431 - NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO. R: GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA. T: DANIEL CHAVES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Carta precatória: 0709959-39.2020.8.07.0015 REQUERENTE: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA REQUERIDO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP DESPACHO Vistas às partes da nova proposta de honorários apresentada pelo Administrador Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA/DF, 26 de agosto de 2021. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

N. 0710687-46.2021.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: VALTER DE QUEIROS OLIVEIRA. Adv(s): MS19116 - ALINE DE OLIVEIRA LIMA. R: "MASSA FALIDA DE" YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Carta precatória: 0710687-46.2021.8.07.0015 REQUERENTE: VALTER DE QUEIROS OLIVEIRA REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" YMPACTUS COMERCIAL S/A DESPACHO Concedo ao Requerente novoo prazo de 5 (cinco) dias para juntada de cópia de procuração outorgada pela Requerida ao seu advogado, considerando a solicitação de intimação da mesma após eventual cumprimento da diligência deprecada. Intime-se. BRASÍLIA/DF, 26 de agosto de 2021. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0712753-96.2021.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS FILHO. Adv(s): SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0712753-96.2021.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS FILHO REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF DECISÃO Analisando o feito constatei a ausência da Carta Precatória. Assim, INTIME-SE a REQUERENTE: JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS FILHO para juntar os documentos citados, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. Transcorrido o prazo, sem atendimento, arquivem-se os autos, nos termos do art. 10, da Portaria nº 83/2018, que regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. BRASÍLIA/DF, 26 de agosto de 2021. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706053-07.2021.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s): MG202114 - LAIS FERNANDES DE SOUSA, MG63145 - CARLOS ALBERTO CAMELO, MG122584 - LAISSA GOMES MAGALHAES. Adv(s): DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Carta precatória: 0706053-07.2021.8.07.0015 REQUERENTE: IVAN JOSE DE ALMEIDA NETO REQUERIDO: DENNER LEOPOLDO MELO ALMEIDA DESPACHO Intime-se o Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do requerimento formulado (ID nº 99528053 - Pág. 1 e 2). Decorrido o prazo assinalado, com ou sem atendimento, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0714219-28.2021.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES. Adv(s): SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IMÓVEL UNIDADE B, MATRÍCULA 20.712. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0714219-28.2021.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES REQUERIDO: G44 BRASIL S.A DECISÃO Analisando a presente deprecata, verifico não estar adequadamente instruída co documentos essenciais ao seu cumprimento, quais sejam: (x) Procuраções outorgadas aos advogados das partes (art. 260, II, do CPC). Assim, INTIME-SE a REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES para juntar os documentos citados, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. Transcorrido o prazo, sem atendimento, arquivem-se os autos, nos termos do art. 10, da Portaria nº 83/2018, que regulamenta o recebimento e a expedição de cartas

precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

N. 0722696-76.2021.8.07.0003 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: MARCOS DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s): MG174557 - ANTONIA MAYARA PEREIRA MARTINS. R: WS FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vprecdf@tjdf.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0722696-76.2021.8.07.0003 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MENDES REQUERIDO: WS FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME DECISÃO Analisando a presente deprecata, verifico não estar adequadamente instruída com os documentos essenciais enumerados nos artigos 260 do CPC, quais sejam: (x) petição inicial (art. 260, II, do CPC); Assim, INTIME-SE o requerente: MARCOS DE OLIVEIRA MENDES para juntar os documentos citados, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. Transcorrido o prazo, sem atendimento, arquivem-se os autos, nos termos do art. 10, da Portaria nº 83/2018, que regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

N. 0714540-63.2021.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: WEBER DIAS BICALHO. A: VICENTE DIAS BICALHO. Adv(s): GO34874 - WASHINGTON LUIZ DOS REIS, GO46311 - ESTHER SANCHES PITALUGA. R: PEDRO HENRIQUE BERNARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vprecdf@tjdf.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0714540-63.2021.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: WEBER DIAS BICALHO, VICENTE DIAS BICALHO REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE BERNARDO DECISÃO Analisando a presente deprecata, verifico não estar adequadamente instruída com os documentos essenciais enumerados nos artigos 260 do CPC, quais sejam: (x) da petição inicial (art. 260, II, do CPC) e do título executivo extrajudicial (art. 798, I); (x) da procuração outorgada aos advogados das partes (art. 260, II, do CPC); Assim, INTIMEM-SE os REQUERENTES: WEBER DIAS BICALHO e VICENTE DIAS BICALHO para juntar os documentos citados, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. Transcorrido o prazo, sem atendimento, arquivem-se os autos, nos termos do art. 10, da Portaria nº 83/2018, que regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

N. 0712264-59.2021.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: A N DE SOUSA & CIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAMYLLA DE BRITO BARBOSA ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vprecdf@tjdf.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0712264-59.2021.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: A N DE SOUSA & CIA LTDA - ME REQUERIDO: KAMYLLA DE BRITO BARBOSA ALENCAR DECISÃO Analisando a presente deprecata, verifico não estar adequadamente instruída com os documentos essenciais enumerados nos artigos 260 do CPC, quais sejam: (x) Planilha discriminada e atualizada do débito e, (x) Esclarecimentos acerca da divergência entre os termos da carta precatória e o despacho (ID nº 98190109 - Pág. 23). Assim, INTIME-SE a REQUERENTE: A N DE SOUSA & CIA LTDA - ME para juntar os documentos citados, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. Transcorrido o prazo, sem atendimento, arquivem-se os autos, nos termos do art. 10, da Portaria nº 83/2018, que regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

N. 0712138-43.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO. Adv(s): AL11027 - ALLINE PORFIRIO FERREIRA, AL7259 - MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ, AL8385 - FERNANDA BRANDAO LAVENERE MACHADO SURUAGY MOTTA, DF0048520A - MARCELLO LAVENERE MACHADO NETO, AL4458B - ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR, SP393811 - MARIA EDUARDA MAFRA DE MENDONCA MELO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vprecdf@tjdf.jus.br@tjdf.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0712138-43.2020.8.07.0015 REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO Cuida-se de autos suspensos pelo prazo de 90 (noventa) dias por ter a parte autora informado que as partes encontravam-se em tratativas de conciliação (ID nº 85607307 - Pág. 1). Analisando os autos, verifica-se que o prazo já transcorreu. (ID nº 100192328 - Pág. 1). Desse modo, intime-se a Requerente para se manifestar no prazo de 10 (quinze) dias, informando acerca da situação atual do caso. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20080319550176400000065524160 Cassi - distribuição de precatória Petição 20080319550192700000065524162 Doc. 01 - ATA DE POSSE 2019_2022 Atos constitutivos 20080319550216100000065524165 Doc. 02 - ESTATUTO_2020 Atos constitutivos 20080319550243400000065524169 Doc. 03 - Procuração nova - Santa Casa Procuração/Substabelecimento 20080319550281300000065524173 Doc. 04 - Substabelecimento -verso - novembro 2019 Substabelecimento 20080319550296900000065524176 Doc. 05 - Carta Precatória Carta Precatória 20080319550317700000065524178 Doc. 06 - Processo Integral-1-259 Documentos da Precatória 20080319550334600000065526721 Doc. 06 - Processo Integral-260-518 Documentos da Precatória 20080319550370500000065526726 Doc. 06 - Processo Integral-519-778 Documentos da Precatória 20080319550418200000065528339 Doc. 07 - Guia de Custas Guia 20080319550467900000065524181 Doc. 08 - Comprovante Pgto Custas Comprovante de Pagamento de Custas 20080319550481400000065524183 Doc. 09 - Senha de Acesso CASSI Documentos da Precatória 20080319550498000000065524185 Despacho Despacho 20080418281269700000065598448 Despacho Despacho 20080418281269700000065598448 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20080712575515700000065847379 Petição Petição 20081712354924700000066351688 Cassi - cálculos atualizados Petição 20081712354924700000066351689 CASSI - planilha de atualização do débito Documentos da Precatória 20081712354958400000066351691 Decisão Decisão 20081718024890300000066351713 Petição Petição 20102717352428400000071416055 Sta Casa x Cassi - suspensao 90 dias - conciliacao Petição 20102717352439400000071416056 Procuracao SCMM - 2020 (1) Procuração/Substabelecimento 20102717352446700000071416057 ATA DE POSSE DA MESA ADMINISTRATIVA Procuração/Substabelecimento 20102717352467500000071416058 Despacho Despacho 20102818230408900000071535188 Certidão Certidão 21030211262094100000079714850 Despacho Despacho 21030311515105000000079753885 Despacho Despacho 21030311515105000000079753885 Certidão de Disponibilização Certidão de

Disponibilização 2103050227437590000080044697 Petição Petição 2103081647088890000080254620 SCMM x CASSI - informar suspensao - brasilia Petição 21030816470896100000080254633 Pedido de suspensão do processo Anexo 21030816470904400000080255322 Decisão que suspendeu o processo Anexo 21030816470910900000080255323 Despacho Despacho 21030919283236700000080353580 Despacho Despacho 21030919283236700000080353580 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21031202264412100000080673396 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21032516264806300000081843998 Certidão Certidão 21081308585942300000093468666 ATENÇÃO: Os documentos encaminhados com a Carta Precatória pelo Juízo de origem, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados na internet por meio do endereço: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Ou das seguintes formas: www.tjdft.jus.br * ADOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

Vara de Ações Previdenciárias do DF

INTIMAÇÃO

N. 0713529-96.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOEL SANTOS SILVA JUNIOR. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS, DF21176 - EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0713529-96.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOEL SANTOS SILVA JUNIOR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e as emendas à inicial de ID 100706740 e ID 101018889. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexos causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INFBN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS, CPF 450.227.633-20, CRM/DF 8248, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 22 de outubro de 2021, às 9h45, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Ressalto que a parte autora deverá comparecer utilizando máscara bem como não deverá comparecer se estiver com sintomas de Covid-19. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretam redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A

redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Questitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreariado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDF a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0040052-46.2008.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA LOPES SILVA. Adv(s): RS64213 - CAROLINA MARIN MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0040052-46.2008.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIA LOPES SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Trata-se de pedido do INSS para redução da multa cominatória imposta nas decisões de ID 63188914 e ID 69288149. A exequente manifestou-se contrariamente ao pedido. Verifica-se dos autos que tal questão já foi discutida anteriormente, sem que tenha havido recurso da decisão que deferiu a execução da multa (ID 84274530), bem como da decisão que indeferiu o pedido de exclusão ou redução do seu valor (ID 91443539). Além do mais, após a homologação dos cálculos de liquidação do valor da multa cominatória, o INSS manifestou-se de acordo com o pedido de cumprimento de sentença, sem oposição, conforme petição de ID 99069757, ocorrendo assim a preclusão consumativa. Dessa forma, mostra-se preclusa a discussão a respeito do valor devido a título de multa cominatória pelo INSS, razão pela qual indefiro o pedido de ID 100746705 e determino o prosseguimento do feito, com expedição da RPV, nos termos da decisão de ID 96859664. Intimem-se. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0714733-78.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMILSON FARIAS SANTOSS. Adv(s): DF17448 - VINICIOS CECCHETTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714733-78.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMILSON FARIAS SANTOSS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) juntar procuração legível; b) informar seu endereço eletrônico e número de telefone móvel, tendo em vista que aderiu ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria 29 de 19 de abril de 2021. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706184-79.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANGELA DA SILVA DIVINO GOMES. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706184-79.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA DIVINO GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu doença ocupacional e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pelo que se infere dos autos, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os elementos da prova não favorecem o pleito autoral e não indicam a presença dos pressupostos legais. A perícia médica oficial (ID 101386709) demonstra que o autor padece de incapacidade laboral, no entanto não constatou a existência de nexo causal entre a atividade profissional por ele exercida e as doenças que o acometem. Assim sendo, não há como lhe assegurar a percepção de nenhum benefício acidentário. Quanto ao dano irreparável, negável que a concessão de benefício previdenciário causaria, ao revés, prejuízo à Previdência Social. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0706007-18.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS SANTOS PEREIRA LIMA. Adv(s): DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706007-18.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS SANTOS PEREIRA LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca o restabelecimento de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 101385661) demonstra que o autor padece de incapacidade parcial e permanente, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral, de modo que resta inviável seu retorno ao trabalho e recomendado seu afastamento das funções com a percepção do benefício previdenciário. Quanto ao nexo de causalidade, embora a perícia não tenha concluído pela existência da relação de causalidade entre a patologia e a atividade laboral, é certo que o INSS reconheceu a sua existência administrativamente, ao conceder o benefício de natureza acidentária ao autor (ID 91077000). Assim, resta inviável o retorno do autor ao trabalho, sendo recomendado seu afastamento das funções com a percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), comprove nos autos o cumprimento desta decisão, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá a contar do 31º dia multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Data e hora da assinatura digital. . Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0706290-41.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEUDENICE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706290-41.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEUDENICE RIBEIRO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu doença ocupacional e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca o restabelecimento de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pelo que se infere dos autos, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os elementos da prova não favorecem o pleito autoral e não indicam a presença dos pressupostos legais. A perícia médica oficial (ID 101382637) demonstra que o autor não padece de incapacidade laboral considerando não haver resquício de lesão que o impede de exercer suas atividades profissionais, de modo que não se há de lhe assegurar a percepção de nenhum benefício previdenciário, à míngua de pressuposto da verossimilhança dos fatos alegados. Quanto ao dano irreparável, inegável que a concessão de benefício previdenciário causaria, ao revés, prejuízo à Previdência Social. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704896-96.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINALDO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704896-96.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDINALDO RODRIGUES DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de impugnação do autor ao laudo judicial de ID 100988431, sustentando, em síntese, que o laudo está em contradição com os documentos juntados ao processo e que não há melhora de seu quadro clínico desde que foi afastado do trabalho, requerendo, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. De fato, a impugnação não merece prosperar, pois o impugnante não apresenta argumentos suficientes para infirmar a conclusão pericial. A perícia médica foi realizada com rigor científico no exame clínico, além de também fundada análise das provas apresentadas pelas partes, sendo que as afirmações contidas no laudo médico oficial encontram-se dentro dos limites permitidos para que, com os seus conhecimentos técnicos, conclua o perito conforme lhe convier. Saliento, ainda, que o exame médico realizado pelo perito judicial, profissional nomeado pelo magistrado e imparcial, é soberano em relação aos laudos de médicos assistentes do autor. Ainda assim, cabe ao juiz atribuir aos elementos da prova o valor que a lei estabelece, bem como atender aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, dentre os meios de provas. Nesse sentido, dispõe o art. 479, do C.P.C. que: "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.". Por fim, é certo que a médica nomeada em juízo possui cadastro pericial perante o E. TJDF e possui como especialidade a perícia médica do trabalho, o que atende claramente aos requisitos que se exigem para a produção de perícia a fim de apurar a existência de nexo causal acidentário e o grau da inaptidão laboral, se houver, em lides que envolvem pretensão jurídica de obter benefício de previdência social. Isto posto, rejeito a impugnação do autor de ID 101426362. Intimem-se. Intime-se o INSS, ainda, acerca do laudo pericial juntado ao ID 100988431. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0714581-30.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO DE FREITAS XAVIER. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0714581-30.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO DE FREITAS XAVIER REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a afirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INF BEN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE, CPF 972.171.581-68, CRM/DF 15426, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 28 de outubro de 2021, às 14h10, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local,

bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0714542-33.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO MARTINS DE SOUSA. Adv(s): DF55010 - RONAN SOUSA COSTA, DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0714542-33.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO MARTINS DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INFBN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 26 de outubro de 2021, às 10h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/ Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em

caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omni-profissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCP, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0039553-96.2007.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF34809 - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0039553-96.2007.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:55:34. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0710770-96.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SEBASTIAO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF28847 - MARCELO CAIADO SOBRAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710770-96.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M.M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:48:05. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0718235-30.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALAIDE GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF54521 - LETICIA DE MENEZES NASCIMENTO, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718235-30.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALAIDE GONCALVES DE SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M.M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:44:26. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

DESPACHO

N. 0722840-82.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FELISBERTO GOMES ROCHA. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0722840-82.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FELISBERTO GOMES ROCHA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Tendo em vista que o exequente confirmou que é analfabeto, intime-o para no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual por instrumento público, bem como apresente contrato de honorários na forma prescrita no art. 595 do CC Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0705675-51.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABEUL ALVES DE ANDRADE. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705675-51.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ABEUL ALVES DE ANDRADE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial de ID 101386738. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706185-64.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JANICE SANTOS BEZERRA. Adv(s): DF53576 - FLAVIA LIRA CORREIA, DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706185-64.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JANICE SANTOS BEZERRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu doença ocupacional e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca o restabelecimento de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 101386718) demonstra que o autor padece de incapacidade total e temporária, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, de modo que resta inviável seu retorno ao trabalho e recomendado seu afastamento das funções com a percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que o INSS reconheceu a doença em acidente de trabalho, tanto que concedeu o benefício espécie 91. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), comprove nos autos o cumprimento desta decisão, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá a contar do 31º dia multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702107-95.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO JOSE SOUZA LOBAO. Adv(s): DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702107-95.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE SOUZA LOBAO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o quadro resumo de cálculo da Contadoria Judicial de ID 101503324. Int. Após, expeçam-se PRECATÓRIO e RPV nos valores indicados. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0725144-54.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ISMAEL CAETANO SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF0030525A - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0725144-54.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ISMAEL CAETANO SOUSA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:54:17. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

DESPACHO

N. 0714477-38.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEONICE AFONSO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714477-38.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEONICE AFONSO DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para: a)apresentar, desde logo, o rol de testemunhas, indicar e formular, querendo, assistente técnico e quesitos, para a perícia médica; b) juntar cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, subscrita pelo empregador; c) indicar o endereço eletrônico, conforme art. 319, II do CPC; d) juntar cópia legível dos documentos de ID 101063471-págs 3/4 e 101063486-págs. 3/4. Tendo em vista que a parte autora não anuiu ao juízo 100% digital no momento da distribuição da petição inicial, esclareço à requerente que, caso resolva anuir, as intimações que são realizadas pelo DJe serão mantidas e que, nos termos da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, as comunicações poderão ser realizadas também por qualquer outro meio eletrônico. No caso de anuência, deverão ser informados nos autos endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da autora e de seu patrono, para viabilizar a realização das comunicações processuais. Intime-se. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709273-52.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO GOULAR SOUZA SANTOS. Adv(s): GO0010341A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO, DF32625 - LEONARDO LOURES DANTAS, DF48427 - NATHALIA LOURES DANTAS, DF0047155A - LUCAS DANTAS AMORIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0709273-52.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO GOULAR SOUZA SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime(m) o(s) exequente(s) para se manifestar(em) sobre o(s) alvará(s) expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:07:47. MARCELO MATHIAS PROENCA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0705721-40.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANA BOAZ AMORIM. Adv(s): DF45192 - EDNA CONCEICAO DOS SANTOS E SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705721-40.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANA BOAZ AMORIM REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometida de lesão que a incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca o restabelecimento de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 101382633) demonstra que a autora padece de incapacidade parcial e permanente, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, de modo que resta inviável seu retorno ao trabalho e recomendado seu afastamento das funções com a percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que o INSS reconheceu a doença em acidente de trabalho, tanto que concedeu o benefício espécie 91, conforme faz prova ID 92993933. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), comprove nos autos o cumprimento desta decisão, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá a contar do 31º dia multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707806-33.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS ALBERTO BARROS DA ROCHA. Adv(s): DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS, DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707806-33.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLOS ALBERTO BARROS DA ROCHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:47:16. MARCELO MATHIAS PROENCA Diretor de Secretaria

N. 0720919-88.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EUNICE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF28679 - TEREZINHA BORGES KARLSON, DF28261 - LUCIANE BORGES MARTINS BUENO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0720919-88.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EUNICE DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos,

tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:53:32. MARCELO MATHIAS PROENÇA
Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0705343-84.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAMIRES SILVA SOARES CAMELO. Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705343-84.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAMIRES SILVA SOARES CAMELO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 101382643) demonstra que o autor padece de incapacidade parcial e permanente, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada. Ressalte-se que a empresa registrou a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT e que o INSS reconheceu a doença em acidente de trabalho, tanto que concedeu o benefício espécie 91. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda ao autor auxílio-acidente acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), comprove nos autos o cumprimento desta decisão, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá a contar do 31º dia multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0703822-07.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS RICARDO RODRIGUES PAIVA. Adv(s): DF37007 - LIZIANE ALVES DOTTO CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703822-07.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS RICARDO RODRIGUES PAIVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 101386742) demonstra que o autor possui redução de sua capacidade laborativa, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, fazendo jus à percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que, a empresa registrou a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, e o INSS reconheceu a doença em acidente de trabalho, tanto que concedeu o benefício espécie 91. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda ao autor o auxílio-acidente acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), comprove nos autos o cumprimento desta decisão, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá a contar do 31º dia multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0726310-24.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO SOCORRO DA SILVA. Adv(s): DF0045663A - WILLIAM SANTOS GONCALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0726310-24.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido

o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:05:24. MARCELO MATHIAS PROENÇA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0720820-89.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHIRLAINE DA ROCHA SILVA. Adv(s): DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0720820-89.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SHIRLAINE DA ROCHA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Conforme art. 105 do C.P.C., a procuração geral para o foro não habilita o advogado a receber e dar quitação, que atos que devem constar de cláusula específica, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de transferência do crédito principal para a conta bancária de titularidade da causídica. Int. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0714700-88.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RAIMUNDO AZEVEDO FERREIRA. Adv(s): DF29527 - EUZIMAR MACEDO LISBOA, DF28629 - MILDREDDY MENDES LISBOA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0714700-88.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE RAIMUNDO AZEVEDO FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Tendo em vista que a parte autora não anuiu ao juízo 100% digital no momento da distribuição da petição inicial, esclareço ao requerente que, caso resolva anuir, as intimações que são realizadas pelo DJe serão mantidas e que, nos termos da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, as comunicações poderão ser realizadas também por qualquer outro meio eletrônico. No caso de anuência, deverão ser informados nos autos endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e de seu patrono, para viabilizar a realização das comunicações processuais. Intime-se. Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INF BEN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 26 de outubro de 2021, às 11h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsola Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou

a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omni-profissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDF a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0714407-21.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BARROS. Adv(s).: DF0049812A - DIOGO GOMES DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0714407-21.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BARROS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INFBN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos

os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE, CPF 972.171.581-68, CRM/DF 15426, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 28 de outubro de 2021, às 14h50, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laboral? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omni-profissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laboral)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercutiu na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDF a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravado não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0714803-95.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA VIANA MARTINS SOUSA. Adv(s): DF65000 - CLAUDIO ANDRADE BORGES FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714803-95.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA VIANA MARTINS SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para: a) quanto ao pedido principal de benefício; b) descrever, de forma específica, as situações vivenciadas em seu ambiente de trabalho que acarretaram as patologias que causam o alegado quadro de incapacidade laborativa. Tendo em vista que a parte autora não anuiu ao juízo 100% digital no momento da distribuição da petição inicial, esclareço à requerente que, caso resolva anuir, as intimações que são realizadas pelo DJe serão mantidas e que, nos termos da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, as comunicações poderão ser realizadas também por qualquer outro meio eletrônico. No caso de anuência, deverão ser informados nos autos endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e de seu patrono, para viabilizar a realização das comunicações processuais. Intime-se. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700482-55.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA MARIANO DE ARAUJO. Adv(s): DF59878 - THIAGO HENRIQUE DE SOUSA LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700482-55.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA MARIANO DE ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de impugnação da autora ao laudo pericial, sustentando, em síntese, que o perito desconsiderou a possibilidade de agravamento da doença, embora tenha reconhecido que se trata de doença degenerativa. Requer a nulidade do laudo. É o relatório. Decido. De fato, a impugnação não merece prosperar, pois a impugnante não apresenta argumentos suficientes para infirmar a conclusão pericial. No mais, as afirmações contidas no laudo médico oficial encontram-se dentro dos limites permitidos para que, com os seus conhecimentos técnicos, conclua o perito conforme lhe convier, de modo que não há se falar em contradição do laudo, considerando ainda que é possível existir enfermidade sem, necessariamente, haver incapacidade. Saliento, ainda, que o exame médico realizado pelo perito judicial, profissional nomeado pelo magistrado e imparcial, é soberano em relação aos laudos de médicos assistentes do autor. Cabe ao juiz atribuir aos elementos da prova o valor que a lei estabelece, bem como atender aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, dentre os meios de provas. Ademais, dispõe o art. 479, do C.P.C. que: "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito." Por tais motivos, rejeito a impugnação da autora ao laudo pericial. Intime-se a requerente para ciência desta decisão. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF**1ª Vara de Entorpecentes do DF****CERTIDÃO**

N. 0008272-81.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONES ALVES FERNANDES. Adv(s): DF47783 - LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA. R: WALDIR DE SOUZA PORTO. Adv(s): DF46214 - WILLAMYS FERREIRA GAMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0008272-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: DIONES ALVES FERNANDES e outros Inquérito Policial: 889/2018 da 26ª Delegacia de Polícia (Samambaia Sul) Ocorrência Policial: 10712/2018 CERTIDÃO Faço estes autos conclusos à MMª. Juíza de Direito Dra. Monica Iannini Malgueiro, lavrando para constar, este termo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:51:47. MARIANA WASEM MAGALHAES Diretor de Secretaria

N. 0008272-81.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONES ALVES FERNANDES. Adv(s): DF47783 - LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA. R: WALDIR DE SOUZA PORTO. Adv(s): DF46214 - WILLAMYS FERREIRA GAMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0008272-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: DIONES ALVES FERNANDES e outros Inquérito Policial: 889/2018 da 26ª Delegacia de Polícia (Samambaia Sul) Ocorrência Policial: 10712/2018 CERTIDÃO De ordem da Dra. Monica Iannini Malgueiro, intimo a Defesa a juntar alegações finais. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:52:18. MARIANA WASEM MAGALHAES Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0703921-19.2021.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - Adv(s): DF5536800A - PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0703921-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: WILTON CESAR SAMPAIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, sobretudo a tempestividade (art. 593 do CPP), RECEBO a Apelação do réu (ID. 100593910). Abra-se vistas dos autos ao apelante pelo prazo legal de oito dias, conforme previsto no art. 600 do Código de Processo Penal, para apresentar as razões recursais. Juntadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões. Tudo feito, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens deste juízo. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

2ª Vara de Entorpecentes do DF**CERTIDÃO**

N. 0708312-17.2021.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS COSTA PINTO. Adv(s): DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS, DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. , Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0708312-17.2021.8.07.0001 Número do processo: 0708312-17.2021.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: MATHEUS COSTA PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência por Videoconferência designada para o dia 02/09/2021 17:30, ocorrerá na Sala de Audiências Virtual deste Juízo, a qual deverá ser acessada pelas partes no dia e hora designados através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzM5NzQxZjEtMDM2Zi00ZmY5LWJiNjEjNTRIM2QzNDU0NDdj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2280074336-d52d-44a6-acbe-513e5eadde37%22%7d ou <https://bit.ly/3aQLpBu>. BRASÍLIA, 26/08/2021 19:31 FERNANDA BUTH Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0025494-33.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA. R: WILCKER ATILA DE OLIVEIRA PAZINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Mayko Lorrany Frazão Lima. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0025494-33.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA SANTOS, WILCKER ATILA DE OLIVEIRA PAZINI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o alvará de restituição já se encontra assinado e pode ser retirado pela defesa técnica no próprio PJe, sem a necessidade do comparecimento em cartório. Por oportuno, solicita-se que, após o devido levantamento do bem, seja este Juízo comunicado por simples petição. BRASÍLIA/DF, 20 de agosto de 2021. SANDRA REGINA MONTEIRO BOHN 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0707300-65.2021.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERT DYLAN LENNON SILVA IVO. Adv(s): DF47218 - ALESSANDRO CRUZ ALBERTO, DF54331 - DIVINO APARECIDO SILVA DOS REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0707300-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS FLAGRANTEADO: ROBERT DYLAN LENNON SILVA IVO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o (a/s) acusado(a/s), por meio de seu (s) Defensor (es), a apresentar (em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei n.º 11.343/2006. RICARDO SILVA DE PAIVA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0005181-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALISON DA SILVA AGUIAR. Adv(s): DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO, DF64566 - CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE. R: RAYANE DE SOUZA BRANDAO. Adv(s): DF64566 - CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE. T: DAYANE ANDRADE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOGO HENRIQUE PEREIRA LANDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0005181-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALISON DA SILVA AGUIAR, RAYANE DE SOUZA BRANDAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o (a/s) sentenciado(a/s) RAYANE DE SOUZA BRANDAO, por meio de seu (s) Defensor (es), para que tome ciência da sentença de ID 98916290. RICARDO SILVA DE PAIVA Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0722324-36.2021.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: MAICON MARQUES DE LIMA. Adv(s): DF48197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0722324-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: MAICON MARQUES DE LIMA FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO Trata-se de pedido de restituição do aparelho celular descrito no item 4 do AAA de n.º 174/2021 (id. 96055178), formulado por MAICON MARQUES DE LIMA (id. 96055155). O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id. 97443240). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas antes do trânsito em julgado da sentença final enquanto interessarem ao processo. No presente caso, observa-se que, embora o requerente tenha apresentado o documento de id. 96055160, o mencionado bem ainda interessa ao processo, especialmente para apuração de eventual vinculação ao crime de tráfico de drogas, circunstância que será apreciada por ocasião da instrução probatória. Ademais, é possível que se verifique durante a instrução a necessidade de realização de perícia no aparelho celular, com vistas a verificação de eventuais atos de traficância, conforme inclusive já requerido pelo Ministério Público no momento de oferecimento da denúncia (id. 97734199 dos autos 0719815-35.2021.8.07.0001). Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de id. 97443240 para INDEFERIR, ao menos por ora, o pedido de restituição. Intime-se. Após, arquivar-se. Brasília ? DF, 20 de agosto de 2021. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0728578-59.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO LELES SANTANA. Adv(s): GO55220 - THIAGO LINO TONACO. R: PEDRO DELEMAR DE CASTRO PEREIRA. Adv(s): DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA, DF61394 - BRUNA SOARES DE OLIVEIRA SOUTO, DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0728578-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO LELES SANTANA, PEDRO DELEMAR DE CASTRO PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o (a/s) sentenciado(a/s), por meio de seu (s) Defensor (es), a apresentar (em) razões de apelação. ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0728578-59.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO LELES SANTANA. Adv(s): GO55220 - THIAGO LINO TONACO. R: PEDRO DELEMAR DE CASTRO PEREIRA. Adv(s): DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA, DF61394 - BRUNA SOARES DE OLIVEIRA SOUTO, DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0728578-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO LELES SANTANA, PEDRO DELEMAR DE CASTRO PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o (a/s) sentenciado(a/s), por meio de seu (s) Defensor (es), a apresentar (em) razões de apelação. ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0718604-61.2021.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TULIO CARDOSO SILVA. Adv(s): DF4904 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA, DF55270 - JOSE TEIXEIRA PRIMO, DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. R: YASMIN BEATRIZ NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): DF55270 - JOSE TEIXEIRA PRIMO, DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0718604-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: TULIO CARDOSO SILVA, YASMIN BEATRIZ NASCIMENTO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o (a/s) acusado(a/s), por meio de seu (s) Defensor (es), a apresentar (em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei n.º 11.343/2006. SANDRA REGINA MONTEIRO BOHN Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0704149-43.2021.8.07.0017 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE GONCALVES CAMPOS. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0704149-43.2021.8.07.0017 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES CAMPOS DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a ocorrência do delito previsto no art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/06. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos (id. 98573008). É o breve relatório. Decido. Em análise atenta dos autos, verifica-se que razão assiste ao ilustre representante do Parquet, pois, conforme ponderado em sua manifestação (id. 98573008), não há justa causa para a deflagração da ação penal, em relação ao autuado PAULO HENRIQUE, pelo tipo penal em questão. DIANTE DO EXPOSTO, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, no que concerne a PAULO HENRIQUE GONÇALVES CAMPOS, nos termos do art. 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal. No mais, quanto às porções de substância entorpecente descritas nos itens 1, 3 e 4 do AAA de id. 94925747, determino a incineração da totalidade. Proceda-se às baixas necessárias e arquite-se. Brasília - DF, 24 de agosto de 2021. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0709517-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOELI MAICROVISCZ. R: ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ. R: JAQUELINE APARECIDA LOPES. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: LUCIANO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. R: FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ADAO CARLOS BONES ANTUNES. Adv(s): SC22211 - SAMUEL SILVA. R: RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: GUILHERME PEREIRA MOREIRA. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R: RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: NATHALIA LOPES PINTO. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA. Adv(s): SC27077 - CHARLES JACOB PEGORARO KERBER. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR ANTONIO TASSARA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELMO LUNARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ALBERTO DELVALLE LOBOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE APARECIDA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CÉSAR REBELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN GRUNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IURI ROSA GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE SOUZA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALISSON DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN LUCAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA COLOMBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRCIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUSA DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA PIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA VIEIRA DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO PEREIRA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NISAEIL SILVINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENIVAL CUSTÓDIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARISSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO ROGÉRIO JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCIELLE SPURIO BIESUZ WOLSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOYSES BERNARDINO DE SENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIKA TEREZA ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE GOES PLACIDO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO JOSE DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO ESTANISLAU DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL FARIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA TAVARES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUCILEIA MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SOPHIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA REGINA LOURENÇO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARISSA ZORZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T:

LORENZO PARODI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JÚLIO VELSQUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709517-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NOELI MAICROVISCZ, ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ, JAQUELINE APARECIDA LOPES, LUCIANO NUNES DA SILVA, LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE, ADAO CARLOS BONES ANTUNES, RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO, ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA, GUILHERME PEREIRA MOREIRA, RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO, NATHALIA LOPES PINTO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES, ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA DECISÃO Trata-se de pedido formulado pela Defesa do acusado ROBSON para que seja deferida a concessão do prazo de 70 (setenta) dias para submissão das 07 (sete) novas mídias ao perito Lorenzo Parodi para elaboração de novo laudo pericial (id. 99983624). Instado, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido (id. 100935879). É o breve relatório. Decido. Em análise detida dos autos observa-se que foram enviadas para este Juízo 07 (sete) novas mídias pela Divisão de Inteligência Policial (DIPO) com cópia do inteiro teor das intercepções telefônicas realizadas (id. 99140271). Desta forma, a Defesa afirma serem necessários 70 (setenta) dias para a realização de novo laudo, sustentando que a Autoridade Policial demorou 68 (sessenta e oito) dias para enviar as novas mídias. Ocorre que o extenso prazo requerido pela Defesa não é razoável, não se encontra justificada, de forma técnica, a necessidade de tão longo lapso temporal e, sobretudo, trata-se de processo envolvendo réus presos. A comparação com o tempo em que supostamente a Autoridade Policial demorou para enviar os novos arquivos é descabida, pois se tratam de procedimentos absolutamente diferentes, realizado por profissionais e instituições distintas. Não se pode ignorar que o envio de novas mídias ao juízo foi requerido pela própria Defesa de ROBSON, ou seja, tratam-se de provas requeridas por ela e que, após a determinação constante na ata de audiência de id. 94128377, realizada em 10 de junho de 2021, foi cumprida em 19 de julho de 2021, cerca de 40 (quarenta) dias depois, portanto. Para o envio das novas mídias, conforme certificado no ofício de id. 99142839, foi necessário que a DIPO da PCDF oficiasse previamente à DIGITRO TECNOLOGIA, empresa sediada em outra unidade da federação, tudo com vistas ao atendimento da requisição judicial que atendeu ao pleito da Defesa. Dessa forma, e considerando as demais necessidades técnicas informadas no ofício de id. 99142839, não houve tempo irrazoável no fornecimento dos materiais. Da mesma forma, não pode haver tempo irrazoável para a confecção do parecer técnico requerido pela Defesa. É certo que se trata de uma quantidade muito grande de arquivos a serem analisados, havendo a necessidade de se conceder prazo condizente com a natureza do trabalho, o que, todavia, não reflete o extenso prazo requerido pela Defesa. Ademais, certamente grande parte do trabalho realizado anteriormente será aproveitado pelo expert, haja vista que no próprio ofício de id. 99142839, fez-se constar que foram muito poucas as divergências existentes na comparação com as mídias enviadas anteriormente. Mais do que isso, não se encontra na manifestação do profissional de id. 99983624 justificativa técnica para tão longo lapso temporal. O parâmetro que se sobressai no requerimento de "não menos do que 60 (sessenta) dias úteis para a realização do trabalho" conforme constante na manifestação, é o comparativo, descabido, com o suposto tempo em que o órgão da PCDF demorou para enviar os arquivos. Lado outro, não se pode descuidar que se trata de processo envolvendo réus presos, sendo que a prova técnica requerida pela Defesa de ROBSON não foi pelas Defesas dos demais réus que se encontram custodiados, os quais igualmente tem direito ao julgamento em prazo razoável. Assim, à mingua de justificativa técnica para a necessidade do prazo requerido, e por considerar que se trata de processo envolvendo réus presos, os quais, em sua maioria não requereram a dilação do prazo para o envio de parecer técnico, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que todas as Defesas, bem como o Ministério Público, tenham acesso às mídias informadas no ofício de id. 99142839, através de prévio contato com a secretaria do juízo, e se manifestem nos autos, inclusive com elaboração de parecer técnico, caso queiram. No mesmo prazo anotado anteriormente as partes deverão se manifestar na fase do art. 402 do CPP, requerendo diligências complementares, caso entendam necessário. Intimem-se. Adote a secretaria as diligências necessárias para que as partes interessadas possam obter as cópias das mídias o mais rápido possível, após ter sido contatada. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias, ou havendo manifestação de todas as partes, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021. EVANDRO MOREIRA DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0720327-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WALYSSON SOARES DE BRITO. Adv(s):. GO0041010A - PAULO HENRIQUE SILVA AGUIAR, DF66875 - DAVLLYM DE CARVALHO DOURADO. T: CARLA GABRIELLE DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0720327-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALYSSON SOARES DE BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o (a/s) sentenciado(a/s), por meio de seu (s) Defensor (es), a apresentar (em) contrarrazões de apelação. ALEX KAZUO AOYAMA REGINO Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0008251-42.2017.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RAUL PAIVA RIBEIRO. Adv(s):. DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: ANDRELINO PEREIRA LUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JHONATAN LUZ ANDRESA. T: DAYANE LUZ ANDRESA. Adv(s):. DF64150 - FELIPE IGOR ALLABARSE SOARES, DF64156 - JULIANA CECILIA DA SILVA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0008251-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAUL PAIVA RIBEIRO, ANDRELINO PEREIRA LUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o alvará de restituição já se encontra assinado e pode ser retirado pela defesa técnica no próprio PJe, sem a necessidade do comparecimento em cartório. Por oportuno, solicita-se que, após o devido levantamento do bem, seja este Juízo comunicado por simples petição. BRASÍLIA/ DF, 27 de agosto de 2021. SANDRA REGINA MONTEIRO BOHN 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0709332-77.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WANDERSON GABRIEL PEREIRA MENDONCA. Adv(s):. DF52690 - AUGUSTO PEDRO SILVA. T: ELSSINGUER SOUZA DE MELO. Adv(s):. DF0040116A - FABRINA ISABELA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NILDA MARIA PINTO DA SILVA. Adv(s):. DF52690 - AUGUSTO PEDRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709332-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WANDERSON GABRIEL PEREIRA MENDONCA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o alvará de restituição já se encontra assinado e pode ser retirado pela defesa técnica no próprio PJe, sem a necessidade do comparecimento em cartório. Por oportuno, solicita-se que, após o devido levantamento do bem, seja este Juízo comunicado por simples petição. BRASÍLIA/ DF, 27 de agosto de 2021. SANDRA REGINA MONTEIRO BOHN 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0005226-84.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO HENRIQUE SILVA GOMES. Adv(s): DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. T: TAYLON RONIERISSON FERREIRA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0005226-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO HENRIQUE SILVA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o alvará de restituição já se encontra assinado e pode ser retirado pela defesa técnica no próprio PJe, sem a necessidade do comparecimento em cartório. Por oportuno, solicita-se que, após o devido levantamento do bem, seja este Juízo comunicado por simples petição. BRASÍLIA/ DF, 27 de agosto de 2021. SANDRA REGINA MONTEIRO BOHN 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0720178-56.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMAEL CARLOS ARAUJO CARVALHO. Adv(s): DF0044442A - DIEGO AUGUSTO BARBOZA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0720178-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: ISMAEL CARLOS ARAUJO CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o alvará de restituição já se encontra assinado e pode ser retirado pela defesa técnica no próprio PJe, sem a necessidade do comparecimento em cartório. Por oportuno, solicita-se que, após o devido levantamento do bem, seja este Juízo comunicado por simples petição. BRASÍLIA/ DF, 27 de agosto de 2021. SANDRA REGINA MONTEIRO BOHN 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

3ª Vara de Entorpecentes do DF**ATA**

N. 0717730-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: 5ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LAIS DE JESUS. Adv(s):. GO31997 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. T: Marcos Roberto Lopes da Silva. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Wesley Souza de Jesus Silva. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Karla Joyce de Freitas Matos. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Pedro Souto de Andrade. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0717730-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, 5ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF, POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REU: LAIS DE JESUS TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 23/08/2021 às 17:15, iniciou-se videoconferência, realizada por meio do Sistema Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta 03, de 18 de janeiro de 2021, nesta cidade de Brasília - DF, na sala de audiência da Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, presente o(a) MM(a) Juiz(Juíza) de Direito, Dr(a). Joelci Araujo Diniz comigo, Escrevente ao final declarado(a), foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento nos autos da Ação Penal nº 0717730-13.2020.8.07.0001 movida pela Justiça Pública em desfavor da RÉ LAIS DE JESUS por infração ao(s) art. 33, caput da Lei Antidrogas. Feito o pregão, a ele responderam o(a) Dr(a). Newton Cesar Valcarenghi Teixeira Promotor(a) de Justiça e o(a)Dr.(a) Elisângela da Silva Monteiro OAB/DF 26.783 pelo(a) Denunciado(a) LAIS. Iniciada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, presente a ré solta. Lida a denúncia. Foram colhidos os depoimentos de Marcos Roberto Lopes da Silva, Cabo policial militar, matrícula 731.504-X e Karla Joyce de Freitas Matos, Cabo policial militar, CPF: 006.722.831-31. Presente a testemunha Wesley Souza de Jesus Silva, 3º Sgto. policial militar, matrícula 73.572-8, mas as partes dispensaram a oitiva da testemunha Wesley. A testemunha Rodrigo da Silva Santos não possui endereço residencial nos autos, não foi expedido mandado e não compareceu. As partes desistiram da testemunha Rodrigo. A testemunha de Defesa Pedro Souto de Andrade não foi intimada vez que ele é desconhecido no local e não compareceu. A Defesa insistiu na testemunha Pedro Souto e requereu que fosse expedido novo mandado para a testemunha Pedro Souto no endereço correto, qual seja: QNM 06, conjunto O, lote 36, apto 202, Ceilândia-DF. Pelo(a) MM(a) Juiz(Juíza) foi proferido o seguinte despacho: "Primeiramente, quanto ao requerimento de ID 100380624, é de se recordar que a acusada está em prisão domiciliar, o que implica seu recolhimento em sua casa, excepcionado apenas em caso de urgências médicas. Claramente não é este o objetivo do deslocamento pretendido. No entanto, excepcionalmente, autorizo que a acusada possa levar suas filhas à escola classe 36 de Ceilândia/DF, no período de 12:45 às 13:15 e 17:45 às 18:15, e centro de ensino 25 de Ceilândia das 07:00 às 07:30 e 11:45 às 12:15. Antes de ser oficiado ao CIME para informar a presente autorização deverá a acusada apresentar aos autos certidões da escola ratificando o retorno das aulas presenciais. Vindo a certidão, oficie-se ao CIME. Homologo a desistência das testemunhas Wesley Souza de Jesus Silva e Rodrigo da Silva Santos. Designo o dia 09 de setembro de 2021 às 14h00min, para continuação da instrução. Intime-se a testemunha Rodrigo da Silva Santos no endereço QNM 06, conjunto O, lote 36, apto 202, Ceilândia-DF para instrução. A ré receberá o link pelo whatsapp, no número informado (9.8159-4560). Ficam intimados os presentes, inclusive a ré?. Nada mais havendo, às 18:07 foi encerrado o presente termo. Nos moldes do art. 3, §3º, da Portaria Conjunta nº 52, de 8 de maio de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência no primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios durante o período de regime diferenciado de trabalho, a ata desta audiência será assinada digitalmente somente pela Magistrada. Nada mais havendo, encerrou-se o presente. Eu, Ingrid Vieira Araujo, Técnica Judiciária, o digitei. MM(a). JUIZ (a):

CERTIDÃO

N. 0717730-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: 5ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LAIS DE JESUS. Adv(s):. GO31997 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. T: Marcos Roberto Lopes da Silva. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Wesley Souza de Jesus Silva. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Karla Joyce de Freitas Matos. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Pedro Souto de Andrade. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0717730-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, 5ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF, POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REU: LAIS DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, desta 3ª Vara de Entorpecentes, designo VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia: 09/09/2021 Hora: 14:00 . O ato poderá ser acessado pelo link ou QRcode abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWUwNTM5YWEtMTFhNy00ZDK4LWE5NGQtOGM4NGQwYzQ5YjMw%40thread.v2?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%224aed4b9d-6ab4-4c23-a3b5-95177af4e2d6%22%7d BRASÍLIA, 26/08/2021 19:58 INGRID VIEIRA ARAUJO

EDITAL

N. 0009991-35.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 9º ANDAR, ALA C, SALA 921, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6584 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 3vecp.bsb@tjdf.jus.br Processo n.º 0009991-35.2017.8.07.0001 Feito: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: LUIZ HENRIQUE DA SILVA SANTOS, ALMIR RIBEIRO BARBOSA IP nº 877/2017 da 31ª Delegacia de Polícia (Planaltina - Buritis IV) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo 90 dias) Edital de Intimação Prazo: 90 (noventa) dias A Drª JOELCI ARAUJO DINIZ, Juíza de Direito da 3ª Vara de Entorpecentes do DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0009991-35.2017.8.07.0001, IP nº 877/2017 da 31ª Delegacia de Polícia (Planaltina - Buritis IV), em que é réu LUIZ HENRIQUE DA SILVA SANTOS; filho de Antônio Francisco dos Santos e Lúcia Maria da Silva, brasileiro(a), natural de Formosa/GO, nascido aos 22/08/1994, que, por sentença de 31/05/2021, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado à pena de 05 anos de reclusão, e ao pagamento de 500 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, em regime inicial ABERTO, pela infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 90 (noventa) dias -, ficando o réu INTIMADO da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça eletrônico (DJ-e). Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 9º Andar, Ala C, Sala 921, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-6584, Atendimento das 12h às 19h. Eu, VIVALDO MARINHO DA SILVA, assino

digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 18:01:02 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0716737-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: 32ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON DA SILVA SANTOS. Adv(s): GO43970 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA. T: Dhiogo Márcio Nolasco de Lima. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Igor Rodrigues Duque. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Aline Karen de Oliveira Andrade. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANE BRANSÃO DE CARVALHO PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALYSON BRUNO ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO VAZ JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0716737-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, 32ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF, POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REU: WANDERSON DA SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto aos autos FAP. No mais as alegações finais do MP está no ID nº 101207731. Nesta data, faço estes autos com vistas À DEFESA DA PARTE RÉ para apresentação de alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 26 de agosto de 2021. TIAGO RODRIGUES DA COSTA 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0702857-44.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS RAFAEL DANTAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63705 - JULIANA MOREIRA GONCALVES, DF64786 - ANA CAROLINA VASCONCELLOS DE MAGALHAES. T: Érico Fernando de Oliveira Martins. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Josué Neves Rodrigues. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0702857-44.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, 33ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF REU: LUCAS RAFAEL DANTAS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, desta 3ª Vara de Entorpecentes, designo VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia: 15/09/2021 Hora: 14:00 . O ato poderá ser acessado pelo link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDZiNjhkYTMtYmJIYS00NzVhLThiZmQtY2Y0NWNhZjJlZTA4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a4ed4b9d-6ab4-4c23-a3b5-95177af4e2d6%22%7d BRASÍLIA, 26/08/2021 20:08 INGRID VIEIRA ARAUJO

EDITAL

N. 0714101-94.2021.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: 1ª DELEGACIA DE POLICIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEI LIMA PALHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAUNY SARAIVA DE SALLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE SOUZA LOPEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra. Joelci Araújo Diniz, Juíza de Direito da Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0714101-94.2021.8.07.0001, em que o réu WESLEI LIMA PALHARES, vulgo "DICK", brasileiro, solteiro, natural de Brasília/DF, nascido aos 20/06/1983, com 37 anos na data dos fatos, filho de Ronaldo Palhares Ribeiro e Nilza Lima Da Silva, portador do RG nº 2 149 895 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 022.988.831-30, residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, o réu DEVERÁ comparecer à Terceira VARA DE ENTORPECENTES DO DF, se possível acompanhado de advogado, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, 'caput', da Lei n.º 11.343/06, cuja contagem iniciará no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 15 (quinze) dias fixado para este edital (artigo 396 do CPP). Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4ª Andar, Ala C, sala 426, das 12 às 19 horas - telefones: 3103-6584. Eu, Janine Oyadomari, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 26 de agosto de 2021.

N. 0701727-46.2021.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO GEOVANE ALVES E SILVA. Adv(s): DF62161 - WESME RODRIGUES DE SOUSA. R: BIANCA RAYLANE FERNANDES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX ALVES DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Thiago Moreno Pereira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Antonio Jorge Sanvido Sanches Almeida. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Harley Souza Sardinha. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Wellington Cardoso de Santana. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (com prazo de 30 dias) A Dra. Joelci Araújo Diniz, Juíza de Direito da Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0701727-46.2021.8.07.0001, em que a ré BIANCA RAYLANE FERNANDES DA CUNHA, brasileira, solteira, naturalidade não informada, nascida aos 10/12/2000, com 20 anos de idade na data do ocorrido, filha de Merilan Fernandes da Cunha, portadora do RG nº 6952706 ? SSP/MA e do CPF nº 709.755.041-42, residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Diante disso, a ré DEVERÁ comparecer à Terceira VARA DE ENTORPECENTES DO DF, se possível acompanhada de advogado, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, 'caput', da Lei n.º 11.343/06, cuja contagem iniciará no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias fixado para este edital (artigo 364 do CPP). Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4ª Andar, Ala C, sala 426, das 12 às 19 horas - telefones: 3103-6584. Eu, Janine Oyadomari, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 26 de agosto de 2021.

ATA

N. 0707128-60.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NELSON SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF15703 - SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI, DF13446 - BARUC VIEIRA ROCHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0707128-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NELSON SILVA DE OLIVEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 12/08/2021 às 14:00, iniciou-se videoconferência, realizada por meio do Sistema Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta 03, de 18 de janeiro de 2021, nesta cidade de Brasília - DF, na sala de audiência da Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, presente o(a) MM(a) Juiz(Juíza) de Direito, Dr(a). Joelci Araujo Diniz comigo, Escrevente ao final declarado(a), foi aberta a audiência, tendo como acusado NELSON SILVA DE OLIVEIRA. Feito o pregão, a ele responderam o (a) Dr(a). Newton Cesar Valcarenghi Teixeira Promotor(a) de Justiça, o(a)Dr. (a) Baruc Vieira Rocha da Silva OAB/DF 13.446 na Defesa do acusado. Iniciada a AUDIÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP, nos autos 0707128-60.2020.8.07.0001, em duas etapas conforme Portaria Conjunta 74 de 30 de junho de 2020 do TJDF, art. 10, o Parquet apresentou proposta de Acordo de não Persecução Penal com base no art. 28-A do CPP, com o cumprimento das condições elencadas no anexo, pelo período de prova de 12 meses. Apresentados os termos do acordo, o réu entrevistou-se reservadamente com seu defensor. Após, o réu, acompanhado de seu defensor, aceitou a proposta de ANPP apresentada pelo Ministério Público, tendo o réu confessado integralmente o delito, conforme gravação. O MP requereu a retificação da cláusula 4ª, itens III e IV onde se lê VEPEMA, leia-se SEMA, observando-se por ora as determinações da Portaria Conjunta nº 74 do TJDF. O MP informou ainda que o investigado, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de revogação do benefício, deverá contatar o Sema Brasília I e Especializadas, telefones (61) 3343-6493 (whatsapp)/ 3343-6492 (whatsapp)/3343-6491/ 99164-1335 (whatsapp)/3343-6638 (whatsapp) / 3343-6756 (whatsapp) /e-mail: sema-brasilia1@mpdf.mp.br, para encaminhamento à Instituição. Iniciada a segunda etapa da audiência, nos termos do art. 10§ 6º da mencionada Portaria, a MM. Juíza verificou a legalidade e a voluntariedade do investigado na aceitação do ANPP e proferiu a seguinte decisão: ?A Lei Nº 13.964/2020, em vigor desde 23 de janeiro de 2020, modificou a legislação processual penal, trazendo o instituto do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) para as disposições do CPP (artigo 28-A). O Ministério Público apresentou a proposta de celebração de ANPP com NELSON SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nestes autos, pedindo sua homologação. Em que pese o decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 569 do Distrito Federal, tenho que não se aplica ao caso o ali determinado, tendo em vista que há determinação prevista no artigo 28-A do Código de Processo Penal, para que seja a prestação pecuniária destinada a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo Juízo da Execução. Outrossim, nos termos da Portaria Conjunta n. 74 deste Tribunal de Justiça, a nomeação desta Entidade pode restar a cargo SEMA ? Ministério Público. Suspendo a prescrição do crime nos termos do art. 116, inc. IV do CP e verificando a voluntariedade, legalidade e preenchidos os requisitos previstos em Lei, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, o acordo de não persecução penal celebrado nesses autos pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e NELSON SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nestes autos e ordeno a remessa dos autos ao Órgão da Promotoria que subscreve o acordo, para fiscalização do respectivo cumprimento. Abra-se vista ao MP para fiscalização do acordo pelo SEMA, Setor de Medidas Alternativas do MP, permanecendo os autos suspensos nesse juízo no andamento adequado do Pje. Havendo rescisão do acordo pelo descumprimento, a presente ação penal retornará o curso na fase em que se encontra. Cumprido o acordo, deverão os autos virem conclusos para cancelamento da distribuição da ação penal e extinção da punibilidade. A anuência do réu e de sua defesa técnica quanto ao acordo seguem registradas em vídeo. Assim, após dada vista as partes, suspenda-se o processo para execução do acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 11, §2º, da Portaria Conjunta n. 74 deste Tribunal de Justiça. Igualmente, observe-se, quanto aos autos físicos, o disposto no artigo 11, §4º, da mesma Portaria. Aguarde-se.? Nada mais havendo, às 14:25 foi encerrado o presente termo. Nos moldes do art. 3, §3º, da Portaria Conjunta nº 52, de 8 de maio de 2020, que Regulamenta a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência no primeiro e segundo graus de jurisdição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios durante o período de regime diferenciado de trabalho, a ata desta audiência será assinada digitalmente somente pela Magistrada. Nada mais havendo, encerrou-se o presente. Eu, Ingrid Vieira Araujo, Técnica Judiciária, o digitei.

DESPACHO

N. 0731547-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: 13ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DAVID MAGALHAES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JESSICA DE JESUS RAMOS. Adv(s.): DF63727 - PATRICIA LAIANE DA CONCEICAO, DF57676 - ALINE CRISTINA DA COSTA MALHEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: Fábio Sousa Barbosa. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: Hélcio Luiz Ribeiro. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0731547-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, 13ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF REU: DAVID MAGALHAES, JESSICA DE JESUS RAMOS DESPACHO Tendo em vista o pedido de desconstituição das advogadas da ré Jéssica, estando esta devidamente cientificada da renúncia porquanto também subscreve a petição de ID n. 100985733, juntada pela procuradora Aline Cristina da Costa Malheiro, OABDF nº 57.676, ao cartório para retificar a autuação excluindo-se do sistema o cadastramento das advogadas da ré Jéssica. Considerando que a ré deseja a assistência judiciária da Defensoria Pública, nomeio o referido órgão para assumir o patrocínio da defesa técnica da ré Jéssica. Remetam-se, com urgência, os autos à DP para ciência do encargo e requerer o que entender de direito quanto ao processado. No mais, manifeste-se a Defensoria Pública quanto ao não cumprimento do mandado de citação/intimação do acusado DAVID MAGALHÃES, conforme consta de certidão do oficial de justiça (ID n. 101406398). Na oportunidade, informe o endereço atualizado do réu. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 19:55:41. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0713783-14.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: 20ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE DECIO DA GUARDA JUNIOR. Adv(s.): DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA, DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA. T: . ANTHISTENES XIMENES DE ARAGÃO,. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: . RICARDO MACHADO DE ALMEIDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Número do processo: 0713783-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, 20ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF REU: JOSE DECIO DA GUARDA JUNIOR DECISÃO Trata-se de petição de aditamento à denúncia apresentado pelo Ministério Público, no qual esclarece que os 206 comprimidos verdes, com a forma de estrela, que estavam pendentes de análise e vinculados ao Acusado, continham substância LSD/LSA. É o relatório. O aditamento de ID n. 100631495 referiu-se unicamente à composição química dos comprimidos apontados na denúncia. Deste modo, recebo o aditamento, com

fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal. Intime-se a Defesa para que requeira, no prazo de 48 horas, o que entender de direito, ou para apresentar as suas alegações finais. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 13:09:16. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0007189-30.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: 23ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO GONCALVES DE ANDRADE. Adv(s): DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS. R: GILVAM FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0007189-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, 23ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF REU: LEANDRO GONCALVES DE ANDRADE, GILVAM FERREIRA DOS SANTOS DESPACHO Nada a prover quanto a petição de ID n. 90162925, uma vez que toda a matéria aposta nas alegações finais será devidamente analisada e fundamentada no momento da prolação da sentença. No mais, remetam-se ao Ministério Público as mídias físicas que acompanham os referidos laudos. Incluídas ou não as mídias, concedo derradeira oportunidade para a Defesa, no prazo de cinco dias, dizer sobre os referidos laudos. Anote-se que, caso não incluídas as mídias e devolvidas do Ministério Público, deverá, querendo acesso as mesmas, entrar em contato com o Cartório para que seja autorizado ingressar no Fórum e promover cópia de seus conteúdos. Int. e cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 03 de maio de 2021 16:35:04. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

N. 0705934-88.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO VITOR DE QUADROS FEITOSA. R: WANDERSON GABRIEL PEREIRA MENDONCA. Adv(s): DF52690 - AUGUSTO PEDRO SILVA, DF0040116A - FABRINA ISABELA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Wallace Leite Lopes. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0705934-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO VITOR DE QUADROS FEITOSA, WANDERSON GABRIEL PEREIRA MENDONCA DESPACHO De fato, assiste razão a Defesa. Verifico que o Ministério Público apresentou as alegações finais referentes a outro processo. Ao Ministério Público. Após, abre-se prazo às Defesas para apresentarem suas alegações finais. Cumpra-se. Int. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2021 13:03:59. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0718451-28.2021.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: VALERIA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF62891 - ELLEN RABELO GUIMARAES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Número do processo: 0718451-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: VALERIA DOS SANTOS OLIVEIRA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerente. Intime-se a Defesa da Requerente apresentar as razões do recurso. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 15:33:17. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

N. 0720335-92.2021.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: HERBERTO JESUS DE SOUSA. Adv(s): DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Número do processo: 0720335-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: HERBERTO JESUS DE SOUSA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido deduzido por HERBERTO JESUS DE SOUSA, objetivando ver liberado o seguinte veículo apreendido por ocasião do flagrante nº 90/2021 ? 10ª DP : 1) veículo HYUNDAI/HB20 1.0 UNIQUE COR PRETA, PLACA PBJ 9710-DF, ANO 2018, MODELO 2019 9BHBG51CAKP923780, RENAVAL 01158592822, Narra, em síntese, que o veículo lhe pertence e foi adquirido de maneira lícita. Aduz que a droga apreendida foi encontrada nas vestes do Requerente e não em seu automóvel. Pugna, subsidiariamente, para que seja colocado como depositário fiel do bem até o deslinde final das investigações, de modo a evitar a depreciação do bem. Ouvido, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pleito. Eis o que merece relato. DECIDO. Inicialmente, ressalto que, uma vez apreendidos, os bens devem permanecer em poder da autoridade policial para a realização das diligências que se mostrarem necessárias. Ao término destas, verificar-se-á se o bem era próprio para a prática dos crimes objeto de apuração ou se foi adquirido com os proventos da infração, hipóteses nas quais se mostra inadmissível sua restituição e sua perda em favor da União inevitavelmente deve ocorrer. Impõe-se registrar que o veículo ora vindicado foi apreendido pelo fato do Requerente ter sido investigado, em razão da notícia que estaria realizando tráfico de drogas durante o seu ofício como motorista de aplicativo, utilizando-se do automóvel referido. No mais, na denúncia oferecida pelo Ministério Público, consta a informação de que Herberto estava na SHCS CLS 407, via pública, Asa Sul ? Brasília/DF, supostamente vendendo drogas ao usuário Ricardo, tendo sido o Requerente abordado com 01 (uma) porção de maconha, acondicionada em plástico, perfazendo a massa líquida de 42,13 g (quarenta e dois grammas e treze centigramas) e 01 (uma) porção de cocaína, acondicionada em plástico. Ainda, no interior do veículo, foram encontrados R\$ 127,00 (cento e vinte e sete reais) e um aparelho celular, supostamente utilizado para contato com usuários. Assim, somente após uma detida análise das provas a serem produzidas, este Juízo poderá decidir acerca da devolução ou não do veículo. Isto é dizer que o bem em questão, pelo possível envolvimento com o crime de tráfico de drogas, não deve ser liberado antes do encerramento da instrução, nos termos do art. 118 do CPP, o qual estatui que ?Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo?. Outrossim, convém afirmar que as modificações trazidas pela Lei n. 13.886 de 2019 alteraram de forma substancial a destinação dos bens apreendidos por força da Lei n. 11.343/06 e passaram a autorizar, inclusive, a constrição de bens lícitos apreendidos para o pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal (artigo 63-B), razão pela qual, como já dito, apenas após detida análise das provas e, por ocasião da sentença, poderá ser decidida sua destinação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Dê-se ciência à requerente e ao Ministério Público. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 25 de agosto de 2021 13:31:57. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

N. 0714923-77.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: 24ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUGO DAS NEVES MOITINHO. Adv(s): DF30034 - JASON CLEMENTE DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Número do processo: 0714923-77.2021.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, 24ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF REU: WESLEY FERREIRA DA SILVA, HUGO DAS NEVES MOITINHO DECISÃO Encontram-se presentes as condições e os pressupostos processuais. As Defesas adentrarão no mérito após a instrução processual. Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas. Presentes os pressupostos legais, recebo a denúncia ID n. 94404209. Designe-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Citem-se e intimem-se os Réus. Na oportunidade, expeça-se mandado de intimação para as testemunhas e requisitem-se os policiais. Intimem-se o Ministério Público e as Defesas. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 25 de agosto de 2021 16:16:38. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

N. 0051051-25.2016.8.07.0000 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - Adv(s): DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO, DF15016 - ARTUR ALEXANDRE GADE NEGOCIO OLIVEIRA, DF59413 - MARCUS VINICIUS DOMINGOS SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Número do processo: 0051051-25.2016.8.07.0000 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PATRICK SAAD NASCIMENTO LIMA DECISÃO Tendo a Defesa de Patrick manifestado o interesse na restituição do aparelho celular apreendido, determino a restituição do referido bem, nos termos do acórdão de ID n. 73886029. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento em nome do sentenciado. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int. BRASÍLIA-DF, 25 de agosto de 2021 17:27:18. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

N. 0719638-08.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DA SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MURILLO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF43841 - LUCIANA COELHO SANTANA. T: Diogo Santana Soares. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Renata Andrade dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Maria Aparecida da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Número do processo: 0719638-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DA SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA, POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REU: MURILLO DA SILVA RODRIGUES DECISÃO Conforme previsto no art. 123, do Código de Processo Penal, os proprietários de bens apreendidos nos autos possuem o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, para reclamarem os objetos apreendidos, sob pena de serem vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes. Assim, destaco que foi procedida a intimação da Defesa para dizer se tem interesse na restituição do aparelho celular, oportunidade em que pleiteou a devolução do bem, porém não juntou qualquer documento para comprovar a propriedade do bem, inclusive, mantendo-se inerte após a determinação do despacho de ID n. 96952755, concedendo-lhe prazo para fazê-lo. Sendo assim, transcorreu o prazo referido sem que o suposto proprietário tenha reivindicado e preenchidas as condições estabelecidas por esse Juízo para a liberação do bem. Diante do exposto, DECRETO o perdimento do aparelho celular constante do item 5 do AAA nº 481/2020 (ID nº 66455476). Oficie-se ao CEGOC para que, nos termos da Portaria Conjunta nº 27, de 2 de maio de 2012, dê destinação legal ao referido bem. No mais, tendo em conta a determinação na sentença para que o dinheiro seja restituído ao Réu, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em seu nome. Façam-se as diligências necessárias. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 25 de agosto de 2021 16:45:04. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

N. 0739512-76.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: 16ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL AUGUSTO MAGALHAES DE ARAUJO. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. T: Everton vieira Guimarães. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Django Wallace Andrade de Souza. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERONEIDE ALVES MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIVIANE DOS SANTOS TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Número do processo: 0739512-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, 16ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF REU: GABRIEL AUGUSTO MAGALHAES DE ARAUJO DECISÃO Trata-se de DEFESA PRELIMINAR apresentada por GABRIEL AUGUSTO MAGALHÃES DE ARAUJO, acusado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A Defesa tece comentários acerca de aspectos dos fatos noticiados no auto de prisão em flagrante, apontando razões pelas quais o Acusado deve ser absolvido sumariamente, tendo em vista que os agentes policiais, ao cumprirem o mandado de busca e apreensão, invadiram o comércio do Denunciado, não se limitando ao ingresso consentido na sua residência. Ainda, a Defesa pugnou pelo oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) por parte do Ministério Público em favor do Denunciado. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento dos pleitos defensivos e ratificou não ser a hipótese de ANPP. É o breve relato. DECIDO. No que tange à possibilidade de ingresso da autoridade policial no domicílio, pelo constante nos autos, por ora, não se constata qualquer violação, uma vez que o mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Criminal de Planaltina/DF, como mencionado pelo Ministério Público, abrangia o endereço indicado como sendo da Distribuidora de bebidas do Acusado (conforme ID n. 78543478 - fls. 39/47). Consta também que os policiais foram até o referido estabelecimento comercial acompanhados da genitora do Denunciado e, como não tinham as chaves, foi preciso que se procedesse com o arrombamento, tendo sido encontradas no local porções de cocaína e balança de precisão, além de terem sido identificados vídeos em um aparelho DVD que mostravam o Acusado preparando e embalando a cocaína para que pudesse ser vendida. Isto posto, não constato qualquer nulidade a ser reconhecida. Por fim, quanto ao pedido de oferecimento do ANPP, ratificado o entendimento ministerial pela impossibilidade da sua concessão, dê-se ciência a Defesa. Sendo assim, encontram-se presentes as condições e os pressupostos processuais, RECEBO a denúncia de ID n. 78543472. Designe-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se e intime-se o Réu. Na oportunidade, expeça-se mandado de intimação para as testemunhas e requisitem-se os policiais. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 25 de agosto de 2021 15:36:57. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0722019-52.2021.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: PEDRO LUCAS GOMES RIBEIRO. Adv(s): DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. R: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0722019-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: PEDRO LUCAS GOMES RIBEIRO FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO DESPACHO Intime-se a Defesa para juntar aos autos o auto de prisão em flagrante, a ocorrência policial e a denúncia, caso houve. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Int. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 17:00:38. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700421-42.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBER MACIEL DA COSTA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. T: Carlos André Pereira de Barros. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0700421-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLEBER MACIEL DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese o informado pela advogada do Réu na petição de ID n. 101543405, INDEFIRO o pedido de adiamento da audiência de instrução designada para o dia 01/09/2021, às 08h50min (ID 101087987), haja vista que, por certo, por se tratar de assentadas virtuais, não vislumbro comprometida sua participação nos dois atos, em especial, considerando que a audiência do processo em trâmite na 1ª Vara Criminal de Ceilândia - DF, sob n. 0704466-65.2021.8.07.0009, está designada, para o mesmo dia, contudo, às 09h15min, conforme demonstrado no documento juntado no ID n. 101543408. Ainda assim, para que haja maior prazo para realização do ato, antecipo a assentada para 8h40min. A Secretaria para informar as testemunhas policiais da antecipação do horário. Não haverá prejuízo ao comparecimento no horário anteriormente designado as demais testemunhas. Aguarde-se a assentada designada. Int. e cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 14:18:05. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0051762-30.2016.8.07.0000 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ELVIS GOMES RODRIGUES DIAS. Adv(s): DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. R: CLEUDO FABRICIO DE JESUS XAVIER. Adv(s): DF0049343A - KAREN STEPHANIE CASTRO BARBOSA. R: MARCOS ANDRE ROCHA PINA. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS, DF49217 - ALINE MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0051762-30.2016.8.07.0000 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO ELVIS GOMES RODRIGUES DIAS, CLEUDO FABRICIO DE JESUS XAVIER, MARCOS ANDRE ROCHA PINA DESPACHO Intime-se a Defesa do réu Marcos para dizer se tem interesse na restituição do veículo em questão e, caso tenha, para comprovar no prazo de 10 (dez) dias a sua aquisição lícita pela mãe do Denunciado, que consta como sua proprietária. Int. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 17:18:42. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0722542-64.2021.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: FABIO LIMA BARROS. Adv(s): DF44704 - RANGEL ALVES LOPES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Número do processo: 0722542-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: FABIO LIMA BARROS REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido deduzido por FABIO LIMA BARROS, objetivando ver liberado o seguinte veículo apreendido por ocasião do flagrante nº 409/2021 ? 16ª DP : 1) veículo CHEVROLET AGILE LT; Placa/UF: JIA 1252/ DF; Ano Fabricação/ Modelo: 2010/2011; Renavam: 00268807329; Cor: Cinza foi Narra, em síntese, que o veículo lhe pertence e foi adquirido de maneira lícita, tendo sido apreendido com o seu irmão LUCAS LIMA BARROS. Sustenta que emprestou o carro ao Acusado, não tendo conhecimento nem relação com os crimes supostamente cometidos. Ouvido, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pleito. Eis o que merece relato. DECIDO. Inicialmente, ressalto que, uma vez apreendidos, os bens devem permanecer em poder da autoridade policial para a realização das diligências que se mostrarem necessárias. Ao término destas, verificar-se-á se o bem era próprio para a prática dos crimes objeto de apuração ou se foi adquirido com os proventos da infração, hipóteses nas quais se mostra inadmissível sua restituição e sua perda em favor da União inevitavelmente deve ocorrer. Impõe-se registrar que o veículo ora vindicado foi apreendido contendo quantidade de drogas muito expressiva em seu interior, a saber: 03 (três) porções de maconha, acondicionadas em fita adesiva e plástico, perfazendo a massa líquida de 2.675,00g (dois mil, seiscentos e setenta e cinco gramas. Consta ainda que o veículo em questão seria supostamente utilizado para o transporte da droga destinada à difusão ilícita por LUCAS LIMA. Assim, somente após uma detida análise das provas a serem produzidas, este Juízo poderá decidir acerca da devolução ou não do veículo. Isto é dizer que o bem em questão, pelo possível envolvimento com o crime de tráfico de drogas, não deve ser liberado antes do encerramento da instrução, conforme dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 118, que estatui que ?Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo?. Outrossim, convém afirmar que as modificações trazidas pela Lei n. 13.886 de 2019 alteraram de forma substancial a destinação dos bens apreendidos por força da Lei n. 11.343/06 e passaram a autorizar, inclusive, a constrição de bens lícitos apreendidos para o pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal (artigo 63-B), razão pela qual, como já dito, apenas após detida análise das provas e, por ocasião da sentença, poderá ser decidida sua destinação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Dê-se ciência à requerente e ao Ministério Público. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 13:41:28. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

4ª Vara de Entorpecentes do DF**CERTIDÃO**

N. 0729106-30.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO LISITA BERTOLINI. Adv(s): DF15541 - WAGNER BERTOLINI MUSSALEM, DF46907 - THIAGO SOARES SOUSA. R: LEANDRO QUIMAS SOBRINHO. Adv(s): DF33481 - RENAN ARAUJO MACHADO, DF31641 - MILENE TEIXEIRA DA SILVA, DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. R: YAN MATHEUS DE CARVALHO PARACAMPOS. Adv(s): DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0729106-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRUNO LISITA BERTOLINI, LEANDRO QUIMAS SOBRINHO, YAN MATHEUS DE CARVALHO PARACAMPOS CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, intimo BRUNO LISITA BERTOLINI - CPF/CNPJ: 041.364.571-11, LEANDRO QUIMAS SOBRINHO - CPF/CNPJ: 011.468.561-48 e YAN MATHEUS DE CARVALHO PARACAMPOS, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Alegações Finais escritas, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 26 de agosto de 2021. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL 4ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0005324-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELVIN BARBOSA MARTINS. Adv(s): DF40170 - GABRIELA BORGATO PENHA FONSECA, DF25216 - FERNANDA LEBRAO PAVANELLO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Lauro Caminha Fiuza Lima Neto. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Gleyson Meireles Ferreira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELTONN JORGE HACHIMINE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0005324-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO DE ASSIS COSTA, KELVIN BARBOSA MARTINS DESPACHO Recebo a apelação interposta pelos réus. Dê-se vista, sucessivamente, aos apelantes e ao apelado para oferecimento das razões e contrarrazões recursais. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com as nossas homenagens e cautelas de praxe. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito

Auditoria Militar

CERTIDÃO

N. 0009362-79.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GODOFREDO JOVENTINO DE JESUS. R: GODOFREDO JOVENTINO DE JESUS. Adv(s).: DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AUDMILITAR Auditoria Militar do DF Número do processo: 0009362-79.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO: GODOFREDO JOVENTINO DE JESUS REU: GODOFREDO JOVENTINO DE JESUS CERTIDÃO De ordem do(a) MM.(ª) Juiz(iza) de Direito desta Auditoria Militar, INTIMO os defensores do(s) acusado(s) GODOFREDO JOVENTINO DE JESUS(462.614.271-00); CAROLINA NUNES PEPE(998.367.001-10); MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO(646.503.591-04); EDSON DA SILVA MARQUES(552.548.291-68); GODOFREDO JOVENTINO DE JESUS(462.614.271-00); a se manifestar acerca da Certidão ID 101472675. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021 17:28:53. MAILA MENDES GOMES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0005393-22.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO GUIMARAES RODRIGUES. Adv(s).: DF14484 - ATUALPA SOUSA DAS CHAGAS. T: ANDERSON DAVID DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WANDER SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROMULO FLAVIO ROCHA SETUBAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0005393-22.2019.8.07.0016 CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL Juíza de Direito Substituta: Dra. MARILIA GARCIA GUEDES Juízes Militares: 1. TC ROMULO FLAVIO ROCHA SETUBAL 2. TC VANIO MARTINS ESCOBAR 3. TC SIMONEY ALVES SOARES 4. TC FRANCISCO CARLOS DE SOUSA BASTOS No dia 24 de agosto de 2021, às 14:40, na Sala de Videoconferência da Auditoria Militar do Distrito Federal, na presença do Promotor de Justiça. Dr. Flavio Augusto Milihomem e da Defesa Dr. Atualpa Sousa das Chagas, OAB/DF 14484, a MMª Juíza de Direito Substituta, Dra. Marília Garcia Guedes, realizou audiência no processo em desfavor do denunciado Leandro Guimarães Rodrigues. Abertos os trabalhos, realizou-se o interrogatório do acusado. Consultado, o Ministério Público informou não ter diligências a requerer na fase disciplinada no art. 427 do CPPM. Por sua vez, a Defesa requereu o prazo legal para manifestação. Pela MMª. Juíza foi proferido o seguinte despacho: 1) Intime-se a Defesa a se manifestar na fase prevista no art. 427 do CPPM. 2) Após, caso não haja requerimentos, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de alegações escritas, no prazo de 08 dias. 3) Em seguida, intime-se a Defesa para apresentar suas alegações escritas, no mesmo prazo. 4) Por fim, venham os autos conclusos? Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo às 15:10. Eu, , Edson Rodrigues, o digitei. MARILIA GARCIA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0002093-52.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DA PENA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO RODRIGO ESTEVAM SILVA. Adv(s).: DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Auditoria Militar do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, SALA 215, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0002093-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DA PENA (386) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGO ESTEVAM SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos a lista das instituições credenciadas para cumprimento da prestação de serviços à comunidade. De ordem, fica a Defesa do réu intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe em qual local tem interesse em cumprir as 48 horas restantes da PSC. Brasília-DF, 27 de agosto de 2021 07:55:48. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0005393-22.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO GUIMARAES RODRIGUES. Adv(s).: DF14484 - ATUALPA SOUSA DAS CHAGAS. T: ANDERSON DAVID DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WANDER SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROMULO FLAVIO ROCHA SETUBAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Auditoria Militar do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, SALA 215, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0005393-22.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS DENUNCIADO: LEANDRO GUIMARAES RODRIGUES CERTIDÃO De ordem, fica a Defesa intimada a se manifestar na fase prevista no art. 427 do CPPM. Brasília-DF, 27 de agosto de 2021 08:49:15. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0001343-50.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS PEREIRA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF39314 - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA. R: RODRIGO MAGALHAES SEBASTIAO. R: WEBER CABRAL DA SILVA. R: RENE CAMELO DE BRITO. Adv(s).: DF57093 - ALEX DAS NEVES GERMANO, GO48480 - ALINY NEVES DE ALMEIDA. R: CHARLSTON LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF7482 - LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO. R: WESLEY SILVA DA COSTA. Adv(s).: DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. T: ELAYNE CARDOSO SILVA - matr. 057.478-3 - PCDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVERALDO HENRIQUE DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Auditoria Militar do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, SALA 215, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0001343-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE CARLOS PEREIRA DA CONCEICAO, RODRIGO MAGALHAES SEBASTIAO, WEBER CABRAL DA SILVA, RENE CAMELO DE BRITO, CHARLSTON LOPES DOS SANTOS, WESLEY SILVA DA COSTA CERTIDÃO De ordem, fica a Defesa do denunciado Wesley Silva da Costa intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de ID. 99743167. Brasília-DF, 27 de agosto de 2021 07:39:44. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0706329-69.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANILSON PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF14484 - ATUALPA SOUSA DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AUDMILITAR Auditoria Militar do DF Número do processo: 0706329-69.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JANILSON PEREIRA DE SOUSA CERTIDÃO De ordem do(a) MM.(ª) Juiz(iza) de Direito desta Auditoria Militar, INTIMO os defensores do(s) acusado(s) ATUALPA SOUSA DAS CHAGAS(564.006.751-91); JANILSON PEREIRA DE SOUSA(416.988.001-34), a manifestarem na fase prevista no art. 427 do CPPM. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021 22:24:57. ROBERTA PEREIRA CYRIACO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0014505-83.2017.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ERONILDO FEITOSA RODRIGUES. Adv(s).: DF14292 - CARLOS HENRIQUE NORA SOTOMAYOR TEIXEIRA, DF29477 - PEDRO JUNIOR ROSALINO BRAULE PINTO, DF28502 - JOAO PAULO

TODDE NOGUEIRA. T: ANDRE DI LAURO RIGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON SARMENTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AUDMILITAR Auditoria Militar do DF Número do processo: 0014505-83.2017.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO ERONILDO FEITOSA RODRIGUES CERTIDÃO - VISTA à Defesa De ordem do(a) MM.(ª) Juiz(iza) de Direito desta Auditoria Militar, faço estes autos com vista à Defesa, para apresentar suas razões recursais. Do que para constar, lavrei o presente termo. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021 15:48:57. MARCUS RODRIGO DIAS DE LIMA REIS CAMARA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0003364-62.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUDIMILA CARVALHO DE SOUSA. Adv(s): DF66662 - DAVID SERVULO CAMPOS. T: NILTON CÉSAR MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGUIMARIO MARTINS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIS TARCÍSIO MOREIRA BATISTA JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANE ARANTES CAMPOS GADELHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO HENRIQUE CAMARGOS DOS REIS CALCADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELMES LUIZ DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS DE LIMA FREIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO DE LIMA ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACKSON DOUGLAS COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO CHAVES FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELLO VINICIUS CAMPELO LIMA MORORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEFFERSON MENEZES ISMAIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0003364-62.2020.8.07.0016 CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ? 2º QUADRIMESTRE DE 2021 Juíza de Direito Substituta: Dra. MARILIA GARCIA GUEDES Juizes Militares: 1. Major MARCELO VINÍCIUS CAMPELO LIMA MORORÓ 2. Major JEFFERSON MENEZES ISMAIL 3. Major RAIMUNDO CHAVES FREITAS 4. Major JACKSON DOUGLAS COSTA SILVA No dia 24 de agosto de 2021, às 14:00, na Sala de Videoconferência da Auditoria Militar do Distrito Federal, na presença do Promotor de Justiça. Dr. Flavio Augusto Milhomem e da Defesa Dr. David Servulo Campos, OAB/DF 66662, a MMª Juíza de Direito Substituta, Dra. Marília Garcia Guedes, realizou audiência no processo em desfavor da denunciada Ludimila Carvalho de Sousa. Abertos os trabalhos, realizou-se o interrogatório da acusada. Consultado, o Ministério Público informou não ter diligências a requerer na fase disciplinada no art. 427 do CPPM. Por sua vez, a Defesa requereu prazo para juntar documentos. Pela MMª. Juíza foi proferido o seguinte despacho: 1) Intime-se a Defesa a se manifestar na fase prevista no art. 427 do CPPM. 2) Após, caso não haja requerimentos, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de alegações escritas, no prazo de 08 dias. 3) Em seguida, intime-se a Defesa para apresentar suas alegações escritas, no mesmo prazo. 4) Por fim, venham os autos conclusos? Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo às 14:50. Eu, , Edson Rodrigues, o digitei. MARILIA GARCIA GUEDES Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0744075-34.2021.8.07.0016 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: MARIA DO ROSARIO ROCHA CRUZ. Adv(s): DF0006479A - DIVINO JOSE SANTOS. R: PALICIO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE AUDITORIA MILITAR Número do processo: 0744075-34.2021.8.07.0016 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO ROCHA CRUZ REQUERIDO: PALICIO CAMPOS DESPACHO Intime-se a Autora para se manifestar sobre a competência no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feitos sem resolução do mérito. Brasília/DF, 20 de agosto de 2021. MARÍLIA GARCIA GUEDES Juíza de Direito Substituta

5ª Vara de Entorpecentes do DF**CERTIDÃO**

N. 0713561-28.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUNIO CARVALHO GONCALVES. Adv(s): DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. R: JHEFERSONN DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s): DF56838 - JULIANA AUGUSTO DUARTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Entorpecentes do DF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0713561-28.2021.8.07.0007 Número do processo: 0713561-28.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JUNIO CARVALHO GONCALVES, JHEFERSONN DOS SANTOS FERNANDES CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara de Entorpecentes, científico as partes que designo a audiência de instrução e julgamento destes autos para o dia Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 5ª VEDF Data: 20/09/2021 Hora: 09:00 . O ato será realizado por meio de videoconferência na plataforma Microsoft Teams, podendo ser acessado pelo link: <https://atalho.tjdf.jus.br/audiencias5VEDF>. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA Servidor Geral

N. 0725503-75.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDERSON MENDES FIGUEIREDO. R: FRANÇIVALDO VIANA DOS SANTOS. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS, DF65665 - MATHEUS DE SOUSA OLIVEIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0725503-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: SANDERSON MENDES FIGUEIREDO e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da informação prestada pelos réus, nas diligências de IDs 101490798 e 101490799, encaminho à publicação o que segue: Fica o i. advogado intimado de que já se encontra em curso o prazo para apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 11.343/06 Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:27:01. LUIZ FILIPE CARNEIRO DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0727711-32.2021.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLYSON GABRIEL PEREIRA GOMES. Adv(s): DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa, mantendo íntegra a decisão do NAC que fixou o monitoramento eletrônico. Outrossim, no que se refere à autorização para vacinação contra o COVID-19, por se tratar de matéria afeta à saúde pública, DEFIRO o pedido, devendo a defesa informar qual a data, período e local em que o indiciado irá receber a vacina. Intimem-se.

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF

N. 0710287-32.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE DE FARIA COELHO ABRITTA AGUIAR. A: LUCIANO DE FARIA COELHO. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA, DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. R: ATLAS HOLDING LTDA - ME. Adv(s): DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA. R: ALEXANDRE DE FARIA COELHO. Adv(s): DF0022266A - ALEXANDRE DE FARIA COELHO. R: ALNOISA DE FARIA COELHO. Adv(s): DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCONTONI BITES MONTEZUMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Petição de ID. 100784462, pela qual o réu, ALEXANDRE DE FARIA COELHO, postula a destituição do liquidante Marcontoni Bites Montezuma ou, alternativamente, a suspensão da sua nomeação. Nada a prover. A nomeação do liquidante decorre de decisão de Segunda Instância, conforme ID 98528292, não tendo este Juízo competência para revogá-la ou suspendê-la. Petição de ID 101026519, pela qual os réus, ATLAS HOLDING LTDA e ALNOISA DE FARIA COELHO, comunicam a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID. 97491198 e postulam seja exercido o juízo de retratação. Entendo não haver razões para reformar a decisão recorrida, que se limitou a determinar providência de natureza cautelar (suspensão da venda de imóveis da empresa ré) e designou audiência de conciliação entre as partes, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. À Secretaria para que cumpra a decisão de ID. 100534419, proferida em conformidade com o decidido pela segunda instância. Após, aguarde-se a audiência de conciliação anteriormente designada. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718726-03.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA ANGELICA DIAS LIMA BANDEIRA. Adv(s): DF09126 - NILTON GONCALVES GUIMARAES, DF58307 - MAIARA SILVA GUIMARAES. A: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO BANDEIRA. Adv(s): DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. R: YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. R: AUGUSTO CESAR DE ANDRADE MOTA. R: JOAO NUNES DE MATOS NETO. R: MONICA BRILHANTE DO COUTO NUNES. R: OPCAO SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): DF15143 - VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA, DF59689 - CAROLINA REZENDE MORAES. T: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0718726-03.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANA ANGELICA DIAS LIMA BANDEIRA, ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO BANDEIRA EXECUTADO: YURI GAGARIN DE MATOS LIMA, AUGUSTO CESAR DE ANDRADE MOTA, JOAO NUNES DE MATOS NETO, MONICA BRILHANTE DO COUTO NUNES, OPCAO SERVICOS MEDICOS LTDA CERTIDÃO Certifico que foi anexado laudo pericial sob o ID 101357559. Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 12:17:29. CIBELLE BARNABE VERNAY DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712918-46.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: CASSIO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF34338 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Assim, intime-se a recuperanda para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, a Administração Judicial. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos de imediato. Antes, entretanto, à Secretaria para cadastrar os dados abaixo transcritos: 1. Advogado da recuperanda: Waldemar Deccache OAB/SP: 140500 CPF: 378.038.167-20. 2. Administradora judicial: Mônica Raimundo Cabral Vitoriano OAB/DF: 27084 CPF: 579.371.411-15. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0712758-55.2020.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: LIMA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES, DF59087 - RENATO MASSAO TAKAHASHI, DF8577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES, DF21521 - TATIANA NUNES VALLS, DF65114 - NATHALIA AMORIM PINHEIRO. R: CAPITAL INVEST RENDA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANO XAVIER DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro, por ora, a citação por edital, porque ainda não foram esgotados todos os endereços constantes dos autos. Assim, recolha a parte autora as custas da carta precatória, conforme certidão de ID. 97920048. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0721776-37.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO ANTONIO TREVISAN. Adv(s): GO0045418A - WALISSON CHAGAS LELES. R: AUGUSTO CESAR SANTOS DA COSTA. R: COSTA E TREVISAN PRODUCOES E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0027819A - JULIANA DA COSTA FARIA. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0721776-37.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BRUNO ANTONIO TREVISAN REU: AUGUSTO CESAR SANTOS DA COSTA, COSTA E TREVISAN PRODUCOES E EVENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico que foi anexado laudo pericial sob o ID 101106812. Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 13:18:55. CIBELLE BARNABE VERNAY DA SILVA Servidor Geral

N. 0729721-46.2017.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: C. L. C. CONSTRUTORA LIMA E CARVALHO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: C. L. C. CONSTRUTORA LIMA E CARVALHO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PJP COMERCIO DE TINTAS LTDA. Adv(s): GO16840 - JORGE JUNGSMANN NETO. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF19983 - JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO. T: JOEL SILVA SOUZA. Adv(s): DF34220 - JOAO FILIPE MELO DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF23399 - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR, GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF18116 - EDUARDO DE SOUZA MOSCOSO. T: SUPERMIX CONCRETO S/A. Adv(s): MG78019 - JULIANA CARVALHO MOL, MG0110641A - GLAUDISON ROBERTO DINIZ. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR. Adv(s): DF15679 - TALES PINHEIRO

LINS JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDV Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0729721-46.2017.8.07.0015 Classe judicial: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) AUTOR: C. L. C. CONSTRUTORA LIMA E CARVALHO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") REU: C. L. C. CONSTRUTORA LIMA E CARVALHO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico que foi expedida a certidão de objeto e pé solicitada no ID 101248497, fica a recuperanda intimada da sua expedição. De ordem, aguarde-se a manifestação do Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:15:39. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0705028-56.2021.8.07.0015 - RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO - A: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMITE DE CREDITORES - CLASSE ME EPP DIGITAL INFORMATICA ELETRONICA LTDA. Adv(s): DF26272 - STELA MARIA CABRAL DOMINGOS. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS. T: COMITE DE CREDITORES - CLASSE QUIROGRAFARIA - BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. T: COMITE DE CREDITORES - CLASSE TRABALHISTA - DELBRA DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA. T: JOSE FAGUNDES MAIA NETO. Adv(s): DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDV Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0705028-56.2021.8.07.0015 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO (138) REQUERENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO MASSA FALIDA DE: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico que a União juntou manifestação sob o ID 101167663. Fica a parte requerida intimada a se manifestar no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:21:53. REGINA MONTENEGRO DE CASTRO Servidor Geral

N. 0732159-45.2017.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: NOVA AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORT DE ALIME LTDA. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAS MENDES. T: ADM JUDICIAL - MONICA R. CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: COMITÊ DE CREDITORES - CLASSE TRABALHISTA - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: COMITÊ DE CREDITORES - GARANTIA REAL - GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. Adv(s): DF20761 - GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. T: COMITE DE CREDITORES - CLASSE QUIROGRAFARIA - MASSA FALIDA DE MAIS BRASILIA, COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF16213 - EDSON BRITO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDV Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0732159-45.2017.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: NOVA AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORT DE ALIME LTDA REQUERIDO MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME CERTIDÃO Ficam intimados a falida e o comitê de credores, se houver. Após, intemem-se o Administrador Judicial para emitir parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:52:32. REGINA MONTENEGRO DE CASTRO Servidor Geral

N. 0704970-53.2021.8.07.0015 - RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO - A: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS. T: COMITE DE CREDITORES - CLASSE TRABALHISTA - DELBRA DE SOUSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMITE DE CREDITORES - CLASSE QUIROGRAFARIA - BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMITE DE CREDITORES - CLASSE ME EPP - DIGITAL INFORMATICA ELETRONICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDV Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0704970-53.2021.8.07.0015 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO (138) REQUERENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO MASSA FALIDA DE: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico que foi anexada manifestação da União sob o ID 101277838. De ordem, ficam a parte requerida e o comitê de credores intimados a se manifestar(em), no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, intemem-se o Administrador Judicial para emitir parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:02:32. REGINA MONTENEGRO DE CASTRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714764-98.2021.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: THALES VIANA DA CUNHA. Adv(s): DF48924 - MONTEIRO LOGAN CORREIA BATISTA MARQUES. R: PRISCILA GRASIELA DA MATA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Da leitura da petição inicial, não compreendi se o autor deseja a dissolução parcial da sociedade, mediante o exercício do direito de sua retirada dos quadros sociais, com a consequente apuração de seus haveres, ou se deseja a dissolução total da sociedade, com a consequente liquidação da mesma. A pretensão autoral deverá ser esclarecida. No primeiro caso, deverá juntar aos autos a notificação de que trata o artigo 1.029, caput, do CC. Em qualquer caso, junte aos autos a certidão simplificada da Junta Comercial. Prazo de 15 dias. Pena de indeferimento. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0712900-25.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALPHA CONFECÇÕES LTDA. A: MARGARETH AMARAL DOS SANTOS. Adv(s): DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF0047790A - RAFAELA SILVEIRA CAVALCANTI, DF59465 - LAIANE ALBERNAZ FERNANDES. R: GLEISIANE DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido da tutela provisória de urgência. Analisando os autos, verifico a possibilidade de conciliação entre as partes. Assim, atendo ao meu dever inserto do inciso V do artigo 139 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo NUPMEC. Designe-se a data da solenidade. Com a data, intime-se a parte autora e cite-se o réu. Frustrada a conciliação, passará a transcorrer o prazo de defesa do réu, a partir da data daquela solenidade, sem necessidade de nova intimação. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711928-55.2021.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): DF37009 - MARCELO DE BARROS BARRETO, DF30611 - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0711928-55.2021.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: ANDRE JORGE CORREA DA SILVA REU: CRISTIANE APARECIDA NARCIZO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO, fica designado o dia 25/10/2021 às 14:00, para Audiência de Mediação, a ser realizada no CEJUSC/SUPER, Sala: 19. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(o) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da parte REQUERIDA cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Tendo em vista a procuração juntada pela parte autora sob o ID 101333058 e que a apresentação espontânea supre o ato citatório, a teor do parágrafo 1º, art. 239 do CPC, considera-se citada nesta data a parte requerida. Data: 25/10/2021 14:00h. Local: TJDF - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ? CEJUSC/SUPER Fórum Leal Fagundes, Bloco 4, 1º andar, SALA 19, Brasília/DF (próximo ao Park Shopping) Telefones: (61) 3103-3805/3806/3807 Encaminhamento os autos para aguardar audiência. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:44:29. REGINA MONTENEGRO DE CASTRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714314-58.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: AMARO CESAR DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. R: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): MG0082238A - RICARDO GUIMARAES MOREIRA. Assim, intime-se a falida para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, a Administração Judicial. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos de imediato. Antes, entretanto, à Secretaria para cadastrar os dados abaixo transcritos: 1. Administrador Judicial: FERNANDO PARENTE VIEGAS - OAB/DF 26030 - CPF:777.260.811-04; 2. Advogado da falida: Ricardo Guimarães Moreira - OAB/DF nº 82.238/MG. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0712926-23.2021.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: RAFAEL PINHEIRO CALZADA. Adv(s): DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO. R: FOCARE PSIQUIATRIA EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO CANELHAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido de urgência. Analisando os autos, verifico a possibilidade de conciliação entre as partes. Assim, atendo ao meu dever inserto do inciso V do artigo 139 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC/NUPMEC. Designe-se a data da solenidade. Com a data, intime-se a parte autora e citem-se os réus. Frustrada a conciliação, passará a transcorrer o prazo de defesa dos réus, a partir da data daquela solenidade, sem necessidade de nova intimação. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0714154-33.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: WILLIAM LUIS FRANCISCO. Adv(s): SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI, SP148356 - EDVALDO PFAIFER, SP401972 - MIRELA CRISTINA LIMA DA SILVA. R: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): MG0082238A - RICARDO GUIMARAES MOREIRA. Assim, intime-se a falida para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, a Administração Judicial. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos de imediato. Antes, entretanto, à Secretaria para cadastrar os dados abaixo transcritos: 1. Administrador Judicial: FERNANDO PARENTE VIEGAS - OAB/DF 26030 - CPF:777.260.811-04; 2. Advogado da falida: Ricardo Guimarães Moreira - OAB/DF nº 82.238/MG. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701716-72.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: MASSA INSOLVENTE DE BDI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME. Adv(s): DF10606 - JOSE DA SILVA LEAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BDI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME. Adv(s): DF28821 - BRUNO CARDOSO PIEPER. T: LUCIMAR CAROLINA LEAL GALENO DOS SANTOS. Adv(s): DF10606 - JOSE DA SILVA LEAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0701716-72.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA REQUERIDO MASSA INSOLVENTE DE: MASSA INSOLVENTE DE BDI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Despacho de ID 100378703, com a juntada do documento de ID 101345394, faço os autos com vistas à falida e à massa falida. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:18:02. CIBELLE BARNABE VERNAY DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706407-66.2020.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: LUIZ ALBERTO DA COSTA MORISSON. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF56007 - DANILO FRANCO RAMOS. R: JOSE ULISSES ALVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para a parte autora especificar as provas que pretende produzir, tal como solicitado no ID 100366971. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0718852-19.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. Adv(s): DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. R: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): DF38259 - ROMULO DE SOUZA SANTOS MARINHO. Assim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pela Administração Judicial (ID 98975270). Após, vistas às partes. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0716524-19.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF16686 - KEILA DE MEDEIROS DUARTE. R: CARTEFIX UTILIDADES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. R: FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO RIBEIRO FILHO. Adv(s):. DF56184 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0714212-41.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOHNNY WESLEY GONCALVES MARTINS. Adv(s):. DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: CARLOS ANDRE LOPES DA SILVA. R: SOS MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s):. DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS, DF51257 - LOYANE LUCAS FARIA. T: RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NILTON DE SENA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIZ DE VIVEIROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Intimo as partes para cumprirem, no prazo de 05 (cinco) dias, o solicitado pelo perito na petição de ID. 101223708. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0717056-90.2020.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s):. DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s):. DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. Adv(s):. DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Intimo o administrador judicial para manifestação quanto à petição de ID. 100563478 e para cumprir a decisão de ID. 99643207, item D, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0023136-14.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: B.A.P SUPERMERCADOS LTDA - ME. Adv(s):. DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. R: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s):. DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Assim, nos termos do art. 9, inciso II, da LF e do art. 98 do CPC, apresente a parte autora a certidão de crédito atualizada até a data do pedido de falência ou o cálculo respectivo na referida data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0708553-46.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO. Adv(s):. BA42500 - THEONIO GOMES DE FREITAS. R: MASSA FALIDA DA FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA. Adv(s):. DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS; Rep(s):. ELIANA DO NASCIMENTO RICATO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ELIANA DO NASCIMENTO RICATO. Adv(s):. DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Assim, intimo a Administradora Judicial para que esclareça se a requerente Real Sociedade Portuguesa de Beneficência Dezesesseis de Setembro - Hospital Português efetivamente já está incluída no quadro geral de credores, conforme informado na petição de ID 99019925. Após, vistas às partes. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0706302-55.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ADAILSON PIRES DA SILVA. Adv(s):. DF36353 - DOUGLAS MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA. R: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Defiro o pedido da autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão do ID. 100805026. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0713642-84.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: IREMAR ALVARES DE SOUSA. Adv(s):. DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES, DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s):. DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Assim, indefiro o pedido de ID. 101038575. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0730806-67.2017.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: LUANA DE SOUSA CARNEIRO. Adv(s):. DF22988 - ALISSON DE SOUZA E SILVA. R: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s):. DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s):. DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MAIS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s):. DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDITORES - CLASSE TRABALHISTA. Adv(s):. DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: COMITÊ DE CREDITORES - GARANTIA REAL - GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. Adv(s):. DF20761 - GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0730806-67.2017.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: LUANA DE SOUSA CARNEIRO REQUERIDO MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que foram anexados embargos de declaração. Fica a parte contrária intimada a contrarrazoar no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:52:29. CIBELLE BARNABE VERNAY DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705340-32.2021.8.07.0015 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: GAMMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s):. DF33129 - DENIS JONES DOS SANTOS BASTOS SIRAGUSA. R: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s):. DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s):. DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS e assim o faço com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0714560-88.2020.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: CRIATIVA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME. Adv(s):. DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: SUELY APARECIDA GABRIEL. Adv(s):. DF37325 - LUCIANA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714560-88.2020.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: CRIATIVA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME REU: SUELY APARECIDA GABRIEL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CRIATIVA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

- ME em desfavor SUELY APARECIDA GABRIEL, partes qualificadas nos autos. A requerente narra, em suma, na emenda recebida (ID 74627367), que "A requerida foi admitida na sociedade comercial em sua criação", que "O capital social nominal de cada sociedade ficou definido em 99% para o sócio João Batista Cruz e 1% para a Requerida" e que "Houve quebra da affectio societatis e não há mais possibilidade de coexistência empresarial." Postula: "a procedência da presente ação, dissolvendo-se a sociedade comercial, determinando a saída da requerida do quadro societário da empresa CRIATIVA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO". Decisão ID 76468047 recebe a inicial. A ré apresenta contestação no ID 92976279. Afirma, em suma, que "não tem interesse da dissolução da sociedade uma vez que a empresa não cumpriu com o determinado em sentença". Postula a improcedência dos pedidos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, pois não houve requerimento de produção probatória, tendo a decisão ID 97870695 encerrado a fase postulatória e probatória. De saída, concedo gratuidade de justiça à requerida. Não há outras questões preliminares ou de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. No particular, destaque-se, na esteira do art. 1.030 do CCB que: "Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente." Com efeito, a exclusão de sócio de quadro social é medida drástica que demanda estrita adesão aos comandos legais, incumbindo à parte autora, que pleiteia a expulsão, a comprovação da justa causa demandada pelo art. 1.030 do CC. Afirma a requerente que "Houve quebra da affectio societatis e não há mais possibilidade de coexistência empresarial" e que a requerida nunca trabalhou. Entretanto, nada trouxe aos autos a comprovar a desídia imputada à ré, a qual, inclusive, obteve judicialmente o direito de participação nos lucros. Portanto, há de se aplicar a jurisprudência do Eg. TJDF no sentido de que "(...) 1. Carece de amparo o pleito recursal de exclusão de sócio da administração de empresa, quando não há provas de atividade em desconformidade com a lei. 2. À míngua de prova inequívoca de que as atividades de gestão praticadas pelo sócio cuja exclusão se pretende tenham efetivamente atentado contra o patrimônio da empresa, nega-se o pedido de exclusão. (...) (Classe do Processo: 07303194020208070000 - (0730319-40.2020.8.07.0000 - Res. 65 CNJ); Registro do Acórdão Número: 1319419; Data de Julgamento: 18/02/2021; Órgão Julgador: 8ª Turma Cível; Relator: MARIO-ZAM BELMIRO; Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 04/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, no particular, que "(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, firmando entendimento no sentido de que: "Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da affectio societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra." (REsp 1.129.222/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe de 1º/08/2011)? (Processo AgInt no REsp 1479860 / RJ; AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0066204-5; Relator(a) Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (8400); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 20/09/2018; Data da Publicação/Fonte DJe 26/09/2018) Portanto, o pleito autoral deve ser julgado improcedente. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CRIATIVA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME em desfavor SUELY APARECIDA GABRIEL, partes qualificadas nos autos. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em razão da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a AUTORA ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Destaque-se, quanto aos honorários, que a nova redação do art. 85 do NCP, de acordo com a interpretação dada pelo Eg. STJ (REsp 1.746.072/PR), deixa margem de interpretação praticamente nula ao juiz. Dessa forma, observada a segurança jurídica, cumpre apenas se ater ao percentual e bases de cálculo definidas no § 2º daquele dispositivo, sendo a redação do § 8º destinada a situações excepcionais. De fato, sendo coerente com os comandos advindos das instâncias superiores no que tange a restrição da margem interpretativa dada ao juiz na matéria, entendo que as expressões "proveito econômico irrisório" e "valor da causa (...) muito baixo" são reservadas a situações extremas, que discrepem do valor do salário mínimo, o que não ocorre no caso concreto. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o re julgamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sanção, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS - 1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

N. 0725574-06.2019.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: PERBONI SA.. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: MIRIAM BRAZ BATISTA PIRES. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. T: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. T: MIRIAM BRAZ BATISTA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por todas as razões expostas, julgo procedente o pedido para, com fundamento do art. 748, do CPC/73, declarar a insolvência civil de MIRIAM BRAZ BATISTA PIRES, brasileira, casada, comerciante, portadora da CI nº 3.778.934 SSP/GO, inscrita no CPF/MF nº 821.422.891-34. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pela parte adversa, além do pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §1º, CPC. Declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. À Secretaria: 1. Nos termos do art. 751 do CPC/1973, incisos I a III, declaro vencidas antecipadamente todas as dívidas da insolvente. O Sr. Administrador Judicial deverá promover a arrecadação de todos os bens da insolvente que sejam suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo. Qualquer execução deverá se dar por concurso universal, nestes autos de insolvência (art. 751, inc. III, c.c. art. 762, ambos do CPC/1973). 2. Independentemente do trânsito em julgado, intime-se a parte ré, por meio de publicação ou por edital, conforme o caso, de que, nos termos do art. 752 do CPC/1973, "declarada a insolvência, a devedora perde o direito de administrar seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa". 3. Cautelarmente, com urgência e independentemente do trânsito em julgado, em analogia ao processo falimentar, nos termos da Lei n.º 11.101/2005 (LFRE), art. 99, inc. X, determino que se consulte o sistema e-RIDF, para verificar a existência de imóveis em nome do(a) insolvente, apondo-se a restrição de indisponibilidade sobre os mesmos. Consulte-se também o sistema RenaJud, para verificar a existência de veículo em nome do(a) insolvente, apondo-se a restrição total sobre os veículos encontrados. Também pesquise-se, via BacenJud, os extratos bancários de contas mantidas pelo(a) insolvente em quaisquer instituições financeiras, no período que se inicia 90 (noventa) dias antes do ajuizamento do presente feito, até a data em que realizada a pesquisa. 4. Na forma do art. 761, inc. I, do CPC/1973, nomeie como administradora judicial o advogado da parte autora, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, OAB/DF 12.330, que deverá indicar seu endereço e telefone profissionais. 4.1. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o termo de compromisso, intimando-se o(a) administrador(a) a assinar o termo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 764 do CPC/1973. 4.2. Intime-se também o(a) Administrador(a) de que, ao assinar o termo, deverá entregar sua declaração de crédito, acompanhada do título executivo, nos termos do art. 765 do CPC/1973. 4.3. Intime-se também o(a) Administrador(a) de que são suas atribuições, nos termos do art. 766 do CPC/1973: "I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias; II - representar a massa, ativa e passivamente,

contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial; III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas; IV - alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa". 4.4. Intime-se ainda o(a) Administrador(a) de que sua remuneração será fixada se houver possibilidade, diante das forças da massa insolvente (art. 767 do CPC/1973). 5. Após o trânsito em julgado desta sentença: 5.1. Expeça-se o edital previsto no art. 761, inc. II, do CPC/1973, convocando os credores para apresentarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração de crédito, acompanhada do respectivo título. 5.2. Oficie-se aos Juízos onde existir processos em tramitação nos quais o(a) insolvente figure como executado(a), para determinação de redistribuição das execuções, para cumprimento do disposto no art. 762, § 1º, do CPC/1973. Rememorem-se aos Juízos das execuções que, "havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens" (art. 762, §2º, do CPC/1973). 6. Ainda em analogia ao processo falimentar, nos termos do art. 99, inc. XIII, da LFRE, após o trânsito em julgado, oficiem-se às Fazendas Públicas Federal e Distrital ou intimem-se, via sistema, para que tomem conhecimento da declaração de insolvência, bem como para que declarem seus créditos, caso haja. 7. Defiro a gratuidade de justiça à massa insolvente. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

CERTIDÃO

N. 0726998-83.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA ALVES BARBOSA BEZERRA. Adv(s): DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF7210 - FRANCISCO JOSE DE CAMPOS AMARAL, DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR. R: PARADISE VEGAS MOTEL LTDA - EPP. R: LINDAMAR ALVES BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): DF39141 - AMOM FIGUEIREDO RODRIGUES. R: RICHARD ALVES BARBOSA BEZERRA. Adv(s): DF39141 - AMOM FIGUEIREDO RODRIGUES, DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. Adv(s): DF0055444S - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0726998-83.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRA ALVES BARBOSA BEZERRA REU: PARADISE VEGAS MOTEL LTDA - EPP, LINDAMAR ALVES BARBOSA DE SOUZA, RICHARD ALVES BARBOSA BEZERRA CERTIDÃO DE ORDEM, fica o(a) administrador(a) judicial intimado(a) a imprimir por seus próprios meios o termo de compromisso assinado eletronicamente, bem como a assinar o documento e a anexá-lo aos presentes autos eletrônicos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fica ainda intimado o administrador judicial: "Intime-se o nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, elencadas a seguir: "Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante: I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade; II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam; III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo; IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas; V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente; VI - convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário; VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda; VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais; IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação. Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula 'em liquidação' e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade." Assinado o termo, o liquidante deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado do feito, promover a alienação dos bens da liquidanda, sobretudo os bens imóveis e requerer o que entender de direito.", nos termos da decisão de ID 99847088. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:25:24. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0714566-66.2018.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: CARTEFIX UTILIDADES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. A: FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES. R: CARTEFIX UTILIDADES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. R: FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES. T: ADM SISTEMAS LTDA - ME. Adv(s): GO37402 - DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO. T: GENSI INDUSTRIA DE PRODUTOS HIDROSSANITARIOS LTDA.. Adv(s): SC33865 - JOAO ROBERTO LEMGRUBER WISNIEWSKI. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA, DF57646 - MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, GO54528 - JESSYCA RIZZA BITTENCOURT, DF0030498A - MARIANNA VIEIRA CRISTO. T: FRANCISCO RIBEIRO FILHO. Adv(s): DF56184 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO. T: BANCO SAFRA S A. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Gerência de Filial Alienar Bens Móveis e Imóveis - GILIE/BR. Adv(s): DF19983 - JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF50433 - BRUNO FRADIQUE DO NASCIMENTO. T: LIMPET SANEANTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): BA17065 - FLAVIA NEVES NOU DE BRITO. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF14825 - DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA. T: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. T: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s): DF23841 - KATY MARA CAMARA COTA DE LIMA. T: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF23399 - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR, DF57855 - LAIS DE ARAUJO ALMEIDA MONTGOMERY. Assim, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularizem as recuperandas seu passivo fiscal, sob pena de convalidação em falência. Vista às recuperandas, no prazo de 15 (quinze) dias. De qualquer sorte, intimo o administrador judicial acompanhar o andamento dos processos pendentes e informar a situação desses processos mensalmente a este juízo. Intimo as recuperandas para apresentarem as demonstrações contábeis nos meses de fevereiro a junho de 2021, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0002861-54.2014.8.07.0015 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s): DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. R: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações

Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0002861-54.2014.8.07.0015 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA EMBARGADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Ficam intimados os embargados acerca das considerações expostas pelo Autor. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 00:34:40. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0710171-26.2021.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: RACHEL FREIRE GAMEIRO HORST. Adv(s): DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA, DF31376 - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS. R: MARIA APARECIDA PESSOA DE ARAUJO. R: JENICE LEILA PESSOA DE ARAUJO. Adv(s): DF22088 - MICHEL DE SOUZA LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0710171-26.2021.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: RACHEL FREIRE GAMEIRO HORST REU: MARIA APARECIDA PESSOA DE ARAUJO, JENICE LEILA PESSOA DE ARAUJO CERTIDÃO Ficam intimadas as rés a regularizarem a representação processual. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 00:42:34. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711871-71.2020.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: RAYMUNDA GONCALVES COSTA SILVA. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA PIMENTA GEHRKE. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAYMUNDA GONCALVES COSTA SILVA. Adv(s): GO51917 - VALDIVINO BICUDO DA COSTA. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos porquanto tempestivos, mas os rejeito no mérito por não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0713463-19.2021.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: NADJA LIDIA DA ROCHA. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, à parte autora para apresentar a certidão de crédito atualizada (basta a juntada da atualização do crédito ? demonstração do cálculo), e comprovar a extinção da ação executiva ou, no mínimo, o pedido de desistência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0712514-92.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: EDNA PEREIRA SILVA. Adv(s): DF0038330A - RAFAEL FACANHA VIANA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, nos termos do art. 9, inciso II, da LF, intime-se a parte autora para cumprir essas determinações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0709613-54.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO MAIOR DE OLIVEIRA. Adv(s): TO4740 - WAISLAN KENNEDY SOUZA DE OLIVEIRA. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s): SP306024 - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE, RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora regularize a demanda, sob pena de extinção dos autos. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0701253-23.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO MUNIZ MORAIS. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: VERA LUCIA MARIA DE JESUS. R: V&F SALAO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ, DF16794 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS. T: MARCELO REGO GONCALVES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARINA GOMES RIBEIRO. Adv(s): DF41151 - MARINA GOMES RIBEIRO. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0713271-86.2021.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: FLAVIA PATRICIA LUCAS. A: GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: IGOR CAMILLO GALDINO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, intime-se os autores para apresentar a certidão de crédito atualizada (basta a juntada da atualização do crédito ? demonstração do cálculo), e comprovar a extinção da ação executiva ou, no mínimo, o pedido de desistência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0711483-37.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ODONTO MENDES SOUTO LTDA. Adv(s): DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a dilação do prazo em 30 (trinta) dias a fim de que se cumpra a decisão de ID 97352039. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0723583-66.2021.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0723583-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) REQUERENTE: JULIANA DE AZEVEDO BELTRAO PESSOA REQUERIDO: ZOZIMA DE CASSIA OLIVEIRA DE AZEVEDO SENTENÇA Trata-se de pedido de Dissolução Parcial de Sociedade, envolvendo as partes em epígrafe. Decisão ID. 98514926 determinou a emenda à inicial. Em resposta ao comando judicial, a parte autora, na Petição ID. 101055785, noticiou a perda superveniente do interesse de agir. Decido. Os autores noticiam a perda do interesse processual, uma vez que a pretensão que embasou o ajuizamento do presente feito foi satisfeita por intermédio de procedimento perante a JUCIS-DF. Nesse sentido, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, impondo-se a sua extinção sem incursão no mérito. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, extingo o processo sem apreciação de mérito, com suporte no artigo 485, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de Advogado pela parte adversa. Sem custas finais. Após o trânsito em julgado, faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante traslado. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021, às 21:22:47. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0715063-88.2019.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: JUAN ATIENZA ARENALES. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: LEANDRO RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR LTDA - ME. Adv(s): DF0038029A - BRUNO MOREIRA TALINI; Rep(s): ASSEN LAPEYRE DE CABANES, KARIM HASSEN DJEMOUI. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708740-88.2020.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA. Adv(s): DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO, DF65009 - FABIANA DE LIMA FERNANDES. R: SURI SUSHI BAR E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMANUELLA CARVALHO DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0708740-88.2020.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA REU: SURI SUSHI BAR E RESTAURANTE LTDA - ME CERTIDÃO Conforme a certidão de ID 100388373 esclareceu, o endereço indicado trata-se de outra unidade da federação, não sendo possível ser diligenciado por oficial de justiça. Sendo assim, fica a parte autora intimada promover o recolhimento das custas da deprecata no juízo deprecado e anexar ao processo eletrônico a guia de custas e respectivo comprovante de pagamento. Além disso, no mesmo, prazo, deverá indicar os IDs de todos os documentos do processo eletrônico que entenda pertinentes para a realização do ato, a fim de que acompanhem a deprecata. Cumprido o exposto, a carta precatória será expedida e encaminhada via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta n.º 25/2014, devendo a parte interessada acompanhar, desde a sua distribuição, todos os atos processuais junto ao Juízo Deprecado, sob pena de devolução da mesma, sem necessidade de intermediação deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:49:13. REGINA MONTENEGRO DE CASTRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0031611-32.2015.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSALVO VOLLET. Adv(s): SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI. R: EDSON PACHECO NASCIMENTO. Adv(s): SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI. R: TRANSPORTADORA WADEL LTDA. Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao que parece o autor da ação Rosalvo Vollet faleceu. Manifeste-se o patrono do autor acerca do ID 99631991, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0702457-15.2021.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: GETULIO ALVES DE LIMA. Adv(s): DF53925 - GETULIO ALVES DE LIMA. R: PONTO ZERO CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Petição de ID 92842569. Nada a prover. Houve a tentativa de citação do réu para responder o recurso, conforme ID 100594264. Contudo, sem êxito. Entretanto, a citação não é obrigatória tendo em conta que não foi angularizada a relação processual. Remetam-se os autos à Segunda Instância. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0700045-82.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TEREZA DUTRA LANA. Adv(s): DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF52626 - GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA. R: LUCIANA PLASTER HEFTI. R: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO GLOBAIS LTDA - ME. Adv(s): DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. Renove-se o mandado de avaliação de ID 9985140 a ser cumprido no endereço indicado pela exequente no ID 101011942 (DF 250 ? KM 3,5 ? Núcleo Rural Euler Paranhos ? Chácara Kosmos ? Primeira Entrada a Esquerda antes da Portaria do NR ? Paranoá-DF). Faça constar do mandado o telefone da exequente 99173-8631. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0705125-27.2019.8.07.0015 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: EVERTON ROCHA DA COSTA. Adv(s): DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA. R: MASSA FALIDA DE STARS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS LTDA ME. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STARS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS LTDA ME. Adv(s): TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios formulado pelo patrono da parte embargada. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à pesquisa de bens junto aos sistemas eletrônicos BACEJUND, RENAJUD, INFOJUD e cadastro eletrônico de imóveis (caso a parte exequente seja beneficiária da gratuidade de justiça). Caso a diligência seja frutífera, determino desde já a constrição das quantias eventualmente encontradas, bem como a restrição total do veículo junto ao RENAJUD. Expeça-se, se o caso, mandado de penhora, avaliação e intimação. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Em caso de pagamento voluntário, defiro desde já a expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência, conforme o caso, em favor da parte exequente, salvo se se tratar de depósito garantia. Antes, porém, à Secretaria para: 1. Inclua-se no pólo ativo o patrono da embargante, Fernando Parente Viegas, e no pólo passivo o ora embargante. 2. Classifique o feito em cumprimento de sentença. 3. Altere-se o valor da causa para R\$ 28.514,62. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0716867-15.2020.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: EVELYN RODRIGUES LOURENCO DOURADO. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: VENTO CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cite-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer defesa, sob pena de revelia,

presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Advirta-se a parte devedora de que, no mesmo prazo para apresentação de contestação, poderá depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada. Em caso de depósito elisivo, fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0711445-25.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SARAI GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF12643 - MIRYAM NARA ROCHA REIS. R: COMERCIAL BRASILEIRO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A emenda de ID 101053034 não atendeu a decisão de ID 99804015. Deve a autora se atentar de que a dissolução determinada pelo Juízo da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia (item 5 da decisão de ID 97084977) não precisa se dar de forma judicial, por não haver resistência a sua pretensão. Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora demonstre seu interesse processual, nos termos do art. 10 do CPC. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0706585-78.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONICA DE OLIVEIRA HADDAD. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: VICENTE JOSE MARINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA. Adv(s): MT6848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos porquanto tempestivos, mas os rejeito no mérito por não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0745879-37.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. Fica intimada a autora para juntar aos autos a certidão de óbito de Accio Guido de Souza Lima, no prazo de 15 dias. Retire-se o sigilo da ação, tendo em vista não haver justificativa legal para a tramitação sigilosa do feito. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703714-12.2020.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: MANUEL SOL BISIO MENDEZ - SOL INFORMATICA - ME. A: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s): DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. R: GESTAO E INTELIGENCIA EM INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF36391 - FERNANDO AROUCHA BRITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimo a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, adimplir o acordo celebrado, sob pena de decretação de falência. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0713963-85.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YOHANN RODRIGUES DE ANDRADE. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO, MG209442 - BRENDA MURIELLE DE OLIVEIRA. R: CENTRO ODONTOLOGICO MEU RISO DF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SARAH DANIELLY GONCALVES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KANANDRA MATEUS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS EMANUELLE GONCALVES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A validade jurídica da notificação enviada mediante o uso do aplicativo de mensagens whatsapp pressupõe certeza acerca do teor da mensagem enviada e da ciência inequívoca do destinatário. No caso concreto, nenhuma das duas certezas se tem, pelo que a notificação não tem validade legal. Veja que não há prova de que o documento de ID. 101251417 tenha instruído a conversa de ID. 101251418. Ademais, não há certeza da ciência inequívoca do destinatário, no caso, o constituinte. A mera visualização da mensagem (representada por dois tiques azuis) não comprova a ciência inequívoca do destinatário acerca da mensagem enviada, o que pressupõe uma resposta sua indicativa da ciência. Aguarde-se o decurso do prazo para emenda. Após, façam os autos conclusos. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0728846-42.2018.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: DANIEL INACIO PEREIRA CASADO. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA, DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. R: ANA CLAUDIA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. T: ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. Adv(s): DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CLAUDIA DA SILVA SANTOS. Adv(s): SP268432 - KLEBER OGAWA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. Juiz de Direito: Dr. João Henrique Zullo Castro Diretora de Secretaria Substituta: Ana Carolina Santana Guerra EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES NA INSOLVÊNCIA CIVIL DE ANA CLAUDIA DA SILVA SANTOS (CPF: 477.770.601-04), Número do Processo: 0728846-42.2018.8.07.0015. (Art. 768, caput e parágrafo único, do CPC de 1973). Administrador(a) Judicial: ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA, OAB/DF 38.733 Endereço: Quadra 302, Conjunto 12, Lotes 2 a 5, apartamento 1302 Telefones: (61) 99261-3900 E-mail: adrianohclima@gmail.com ou adrianohenr@gmail.com O(A) Doutor(a) ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA, Administrador(a) Judicial na ação de INSOLVÊNCIA CIVIL de ANA CLAUDIA DA SILVA SANTOS (CPF: 477.770.601-04); , Processo nº. 0728846-42.2018.8.07.0015, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, INTIMA o(s) credor(es) para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da publicação deste edital, alegue(m) as suas preferências, bem como, nulidade, simulação, fraude, ou falsidade de dívidas e contratos, podendo, ainda, no mesmo prazo, apresentar(em) ao Juiz, por meio de advogado devidamente constituído, IMPUGNAÇÃO contra quaisquer créditos, por ação própria devidamente distribuída. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. Eu, CIBELLE BARNABE VERNAY DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital, que será assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito (assinado eletronicamente) RELAÇÃO DE CREDORES (ID 101005037): Créditos extraconcursais ? Art. 84, da Lei n. 11.101/2005 - Distrito Federal, CNPJ n. 00.394.601/0001-26 ? R\$393,30 (trezentos e noventa e três reais e trinta centavos); Créditos trabalhistas - Art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005 - Batista & Sampaio Advogados Associados, CNPJ n. 21.968.577/0001-61 - R\$227.240,31 (duzentos e vinte e sete mil duzentos e quarenta reais e trinta e um centavos); Créditos quirografários ? Art. 83, inciso VI, da Lei n. 11.101/2005 - Daniel Inácio Pereira Casado, CPF n. 944.537.801-68 ? R\$1.155.054,50 (um milhão cento e cinquenta e cinco mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), JAM & M Administração de Cursos Livres e Escolas Ltda EPP, CNPJ n. 10.556.505/0001-90 ? R\$3.032,15 (três mil e trinta e dois reais e quinze centavos) Cred Amigo Ltda, CNPJ n. 28.228.653/0001-41 ? R\$951,99 (novecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos).

CERTIDÃO

N. 0028168-35.1999.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: ANA CRISTINA MEIRELES DE CARVALHO AMANCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EBAL-EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF14428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. T: ROBERTO BRAGGIO JUNIOR. Adv(s): DF6382 - ITAMAR FERREIRA DE LIMA. T: SANDRA ABREU DOS SANTOS. Adv(s): DF11108 - EVILAZIO VIANA SANTOS. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ANTONIO BORGES DOS SANTOS. Adv(s): DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. T: FRANCISCO CESAR DE MENESES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADEBALDO JOSE DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLINDO ESTEVES SOARES FILHO. Adv(s): RJ131197 - JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA. T: ALDECIR DO ROSARIO SILVA. Adv(s): DF4356 - JOAO CYRINO FILHO. T: SET DE FILMAGEM PRODUcoes LTDA-ME. T: MOVIMENTO ORGULHO AUTISTA BRASIL LTDA. Adv(s): DF10957 - DENNIS TORRES MOSTACATTO. T: ANDRE RICARDO CANABRAVA DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO CANABRAVA DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO ROCHA SILVA NETO. Adv(s): DF51749 - GABRIELA MACHADO PEREIRA. T: ALBERTO CARLOS NUNES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS BORGES DE CASTRO E SILVA. Adv(s): DF10169 - ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA, DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. T: LUMINA PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA. Adv(s): PR43194 - CHRISTOVAN ZIEMER. T: JOAO BATISTA RIBEIRO NOVAIS. T: JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF4303 - RENAULT CAMPOS LIMA. T: WISTON WAGNER FERREIRA ARAUJO. Adv(s): DF26916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS. T: ANA CHRISTINA PONTES SANTOS. Adv(s): DF04058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. T: CARLOS ALBERTO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSTINO DEIVISON DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILSON OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDSON JOAQUIM DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS SEVILHA DA SILVA. Adv(s): DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. T: ANGELO LUIZ DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO EDSON DOS SANTOS SOUSA. T: ROBERTO CARLOS SANTOS. Adv(s): DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. T: EDIO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF4303 - RENAULT CAMPOS LIMA. T: ELISSILENE MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAMIAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIAS ROCHA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIENE PEREIRA LIMA. Adv(s): DF4356 - JOAO CYRINO FILHO. T: ENEZIO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF8328 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS. T: FRANCISCA TERESA PEREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILBERTO ALVES DE LIMA. Adv(s): DF4356 - JOAO CYRINO FILHO. T: JOAO CAMELO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE EVILASIO DO NASCIMENTO DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANA MARIA GUERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DAS CHAGAS GUILHERME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERESA MOREIRA DA LUZ. T: VANDERLICESZEWINSK FERREIRA. Adv(s): DF4356 - JOAO CYRINO FILHO. T: ADILSON ROSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERMILAN DE SOUZA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARTHUR HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA. Adv(s): DF39378 - ALCIONE LEITE TOMAZ. T: ESPOLIO DE JOAO DE JESUS COELHO. Adv(s): DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. T: ROSEMARY GOMES DA SILVA. Adv(s): DF8328 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS, DF4356 - JOAO CYRINO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. Adv(s): DF14428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. T: ULTRA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA BEZERRA ARAUJO. Adv(s): DF4356 - JOAO CYRINO FILHO. T: KLEBER LOPES CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEITON LOPES CONCEICAO. Adv(s): DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. T: CARLINDO ESTEVES SOARES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA SILVANA MOREIRA DANTAS. Adv(s): DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): RO3681 - SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO. T: EBAL-EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0028168-35.1999.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: ANA CRISTINA MEIRELES DE CARVALHO AMANCIO RÉU MASSA FALIDA DE: EBAL-EMPRESA DE SEGURANCA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foram anexados os cálculos pela Contadoria Judicial. Assim, conforme Decisão de ID98326648 nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica intimado o Administrador Judicial, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre referidos cálculos. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:57:21. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

N. 0003172-40.2017.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: ARMANDO CIRILLO ATIVIDADES FISICAS LTDA - ME. Adv(s): DF23838 - JULIANA DE CASTRO ALVES. R: ARMANDO CIRILLO ATIVIDADES FISICAS LTDA - ME. Adv(s): DF23838 - JULIANA DE CASTRO ALVES. T: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. Adv(s): DF0055444S - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARMANDO LUIZ DE SOUZA CIRILLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO, DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. T: THIAGO FREGONASSE CIRILLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO BIAGI DA SILVA. Adv(s): DF35536 - FERNANDO BIAGI DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0003172-40.2017.8.07.0015 Classe judicial: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) AUTOR: ARMANDO CIRILLO ATIVIDADES FISICAS LTDA - ME RÉU: ARMANDO CIRILLO ATIVIDADES FISICAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que em análise à minuta de ID 101296249, juntada aos autos pelo Administrador Judicial, verifiquei-se que não foram apresentadas instruções suficientes para a participação de interessados. De ordem, fica intimado o Administrador Judicial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente nova minuta, devendo constar as instruções para a participação na AGC. Em tempo, nos termos da Decisão de ID 100140221, cabe ao administrador judicial definir as datas da AGC e apresentar o respectivo edital para publicação, sempre levando em consideração o tempo necessário para a sua publicação pela Secretaria do Juízo e o prazo mínimo de 15 dias para a realização da solenidade. Apresentada a minuta retificada, encaminhe os autos à expedição/publicação do Edital de convocação para AGC. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:14:55. SEBASTIAO FERNANDO SOARES MACHADO Servidor Geral

N. 0715888-87.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA. Adv(s): DF20426 - CLORIVAL FLORINDO DA SILVA. R: EDUARDO FAVATO. R: MARCOS FAVATO. Adv(s): DF39481 - RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA. R: CRISTINA FAVATO. Adv(s): DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA, DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. R: SANTA IGNEZ INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARMANDO FAVATO FILHO. Adv(s): DF39481 - RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0715888-87.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA EXECUTADO: EDUARDO FAVATO, MARCOS FAVATO, CRISTINA FAVATO, SANTA IGNEZ INCORPORADORA LTDA - ME, ARMANDO FAVATO FILHO CERTIDÃO (MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO NÃO CUMPRIDDO) Tendo em vista que já transcorreu prazo razoável para devolução do mandado de ID 90991662, renove-se a diligência. Certifico que foi anexada certidão do oficial de justiça (ID 97331541 e 93262061), referente ao mandado de AVALIAÇÃO

de EXECUTADO: CRISTINA FAVATO, SANTA IGNEZ INCORPORADORA LTDA - ME, ARMANDO FAVATO FILHO (ID 93262061 eb97331541), NÃO CUMPRIDO. Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:59:57. REGINA MONTENEGRO DE CASTRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713429-44.2021.8.07.0015 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: FRANCISCO DE SOUZA MELO. Adv(s): DF57635 - GUILHERME QUEIROZ RORIZ SOLANO, GO36147 - CARLOS HUGO DA SILVA FILHO. R: HTD CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANTA IGNEZ INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, defiro o pedido da tutela provisória de urgência. Nos termos do artigo 678 do CPC determino a suspensão da assinatura do auto de arrematação, bem como a manutenção do embargante na posse do imóvel. À Secretaria para que corrija os polos da ação, nos termos da petição de ID. 101209064. O polo ativo deverá ser formado por FRANCISCO DE SOUSA MELO e ANA LUCIA MOTA MELO e o polo passivo por Leonardo Rodriguez Alves Moreira e MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ INCORPORADORA LTDA. Após, citem-se os Réus para apresentarem resposta no prazo legal. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706852-50.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHIANG JIN GUAN. Adv(s): DF58008 - BARBARA MENDES DE SANT ANNA; Rep(s): KENIA DE ARAUJO FERREIRA. R: JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP. Adv(s): DF15959 - FABIO PEREIRA FONSECA AIRES. R: ADEMILDO MACEDO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. C. H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHIANG CHENG SIEW. Adv(s): DF38077 - KAREN LUCIA SANTOS RECHMANN. R: DOUGLAS JIN DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICHARD DE MORAES CHIANG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STEPHANNIE LOURETTI ALBERGARIA PEREZ CHIANG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TACIANE NICOLE RAMOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITOR VARJAO CHIANG. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO PEREIRA FONSECA AIRES. Adv(s): DF15959 - FABIO PEREIRA FONSECA AIRES. T: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDV Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0706852-50.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: CHIANG JIN GUAN REPRESENTANTE LEGAL: KENIA DE ARAUJO FERREIRA REQUERIDO: JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP, ADEMILDO MACEDO SANTOS, C. C. H., CHIANG CHENG SIEW, DOUGLAS JIN DOS SANTOS, RICHARD DE MORAES CHIANG, STEPHANNIE LOURETTI ALBERGARIA PEREZ CHIANG, TACIANE NICOLE RAMOS LIMA, VITOR VARJAO CHIANG CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedida carta precatória de ID 100530180. De ordem, fica intimada a parte Autora, nos termos do item 4 da Decisão de ID 100101849: "4. Após, intime-se a parte autora para distribuir a carta precatória no Juízo Deprecado, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência (especialmente cópia desta decisão) e comprovando nos autos a distribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desistência da diligência". BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:14:18. SEBASTIAO FERNANDO SOARES MACHADO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712713-17.2021.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: VETERINARIA ODONTOZOO LTDA - ME. A: JULIE MINNER VIEGAS. Adv(s): DF47447 - SHEILA TAMIOZZO PRATES. R: SERGIA BEATRIZ DOS SANTOS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILA HELEN DUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIDIA MIRANDA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0712713-17.2021.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: VETERINARIA ODONTOZOO LTDA - ME, JULIE MINNER VIEGAS REU: SERGIA BEATRIZ DOS SANTOS SANTANA, PRISCILA HELEN DUDA, LIDIA MIRANDA BASTOS SENTENÇA Homologo o pedido de desistência da parte autora, para que produza os seus regulares efeitos e declare extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela parte autora (art. 90 do CPC). Ante ausência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado na data de seu registro. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, às 13:16:58. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0706687-03.2021.8.07.0015 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANTONIO FELIPE SILVEIRA. Adv(s): DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. R: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Número do processo: 0706687-03.2021.8.07.0015 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ANTONIO FELIPE SILVEIRA REQUERIDO: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTÔNIO FELIPE SILVEIRA em face de PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA., partes qualificadas nos autos. A parte autora alega que adquiriu de boa-fé o veículo CAR/Caminhão/Basculante ? Marca/Modelo: VW/23.220, Diesel, Ano 2004/2004, Cor: branca, Placa JJB-5048, RENAVAL: 00830692754 da Embargada em 24/04/2017; contudo, o veículo foi arrematado nos autos do processo nº 0029153-42.2015.8.07.2015. Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado o desbloqueio dos veículos. Em provimento definitivo, pugna pela confirmação da tutela provisória. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 90067406). Intimada, a embargada apresentou impugnação (ID 90696234). Impugna a gratuidade de justiça. Ressalta que ? não apresenta resistência ao pedido de baixa da restrição de circulação.? O MPDFT promove a procedência do pedido (ID 98135825). Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCPC. Considerando o estado falimentar da ré, defiro a gratuidade por ela pleiteada. De outro lado, forte nos termos da declaração ID 90061016 e ausente prova produzida pela ré em seu desfavor, defiro gratuidade de justiça ao embargante. Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estão presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Trata-se de embargos de terceiro em que se pretende desconstituir as penhoras realizadas sobre os veículos listados na petição inicial, em face do qual alega exercer a propriedade plena. O art. 674 do NCPC preceitua que aquele que, não sendo parte no

processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Na hipótese dos autos, o embargante faz prova da posse do veículo CAR/Caminhão/Basculante ?Marca/Modelo: VW/23.220, Diesel, Ano 2004/2004, Cor: branca, Placa JJB-5048, RENAVAL: 00830692754, por intermédio da ATPV ID 90061017 preenchida em seu nome na data de 27/04/2017. Impende destacar que a transferência da propriedade de bem móvel ocorre com a sua tradição, conforme art. 1.267 do Código Civil. Desta forma, no caso concreto, a falida já não detinha mais qualquer direito sobre o veículo bloqueado quando da quebra. A transferência de titularidade de veículo junto ao órgão de trânsito constitui mera questão de regularidade administrativa, cuja omissão não invalida a transferência homologada judicialmente nem legitima a expropriação de bens que já não pertenciam mais ao acervo patrimonial do executado. No caso dos autos, verifica-se que a restrição no sistema RENAVAL só alcançou os veículos ora em discussão porque embora o embargante já tivesse adquirido a propriedade do bem, a transferência perante o Detran não chegou a ser formalizada. Contudo, por tal omissão conclui-se que foi o embargante quem deu causa ao presente incidente, pois não transferiu os veículos para seu nome junto ao DETRAN, motivo pelo qual deve arcar com os ônus de sucumbência. Assim, aplica-se o enunciado de Súmula 303 do STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Nesse sentido, também foi fixada a tese 872 em sede de Recurso Repetitivo: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". (REsp 1452840 SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016). Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da parcial procedência dos pedidos aduzidos na inicial. E é justamente o que faço. Ressalto que os precedentes e/ou enunciados de Súmulas acima citados, apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de terceiro e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO FELIPE SILVEIRA em face de PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA., partes qualificadas nos autos, para DESCONSTITUIR a constrição judicial que recaiu sobre o veículo CAR/Caminhão/Basculante ?Marca/Modelo: VW/23.220, Diesel, Ano 2004/2004, Cor: branca, Placa JJB-5048, RENAVAL: 00830692754, nos autos do processo nº 0029153-42.2015.8.07.2015 e, em consequência, manter a sua posse com a parte embargante. Confirmando a decisão antecipatória ID 90067406. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, do princípio da causalidade e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno apenas a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se a gratuidade que lhe foi deferida. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejugamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sanção, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0029153-42.2015.8.07.2015, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS - 1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

CERTIDÃO

N. 0711548-37.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA. A: WLEECYS LUIZ DA SILVA. Adv(s): DF44404 - WLEECYS LUIZ DA SILVA, DF31840 - JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA. R: BAMBOA CHOPERIA LTDA - ME. R: IONE DE PAIVA MARTINS. Adv(s): DF26898 - BRUNO PEREIRA NASCIMENTO . R: CHOPERIA PLANETA COUNTRY LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0711548-37.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA, WLEECYS LUIZ DA SILVA EXECUTADO: IONE DE PAIVA MARTINS, CHOPERIA PLANETA COUNTRY LTDA - ME, BAMBOA CHOPERIA LTDA - ME CERTIDÃO de INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do TJDF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) IONE DE PAIVA MARTINS e BAMBOA CHOPERIA LTDA - ME intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:24:48. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711725-93.2021.8.07.0015 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: DANAI RANTES DE LIMA. Adv(s): DF51090 - CARINE MIRANDA AMARAL. R: ADELAN MARQUES MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda de ID. 101302012. Defiro a inclusão de AFONSO PEREIRA DA SILVA no polo ativo. À Secretária para que promova a necessária correção. Da leitura da petição inicial, verifica-se que as causas de pedir e os pedidos devem ser adequados à nova composição do polo ativo. Ao autor para que apresente emenda na íntegra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0737390-27.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVELYN FERREIRA MAGALHAES MALUF. A: WELLINGTON FERREIRA MAGALHAES. A: WILLIAN FERREIRA MAGALHAES. Adv(s): DF0035732A - THIAGO GASPAS MARTINS. R: LOURIVAL FERREIRA GOMES. R: RAIMUNDO COELHO MOURAO. R: SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. R: SITRAN COMERCIO E INDUSTRIA DE ELETRONICA LTDA. Adv(s): DF21399 - GLAICON CORTES BARBOSA. T: NAURO DE JESUS ROCHA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista a ausência de impugnação, homologo os honorários periciais em R\$ 80.500,00 (oitenta mil e quinhentos reais), conforme proposta de ID. 94510957 e defiro o seu pagamento em dez parcelas mensais, a vencer todo dia 10 de cada mês. Nos termos da decisão de ID. 100094530, os honorários serão rateados entre as partes na proporção das quotas da sociedade. Intimo as partes para, no prazo

de 05 (cinco) dias, depositarem a cota parte que lhe cabem (primeira parcela), sob pena de bloqueio do montante. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0701345-58.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: CHARLES BORGES MUNIZ. Adv(s): MG149847 - ROGERIO ROCHA DE SOUZA. T: DROGARIA VILA DIMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Petição de ID 96008934. Nada a prover. As pesquisas foram renovadas recentemente, conforme certidão de ID 83077308. 1. Retire-se o sigilo da petição de ID 96008934, tendo em vista não haver fundamento legal para tanto. 2. Fica intimado o exequente para fornecer endereço para o cumprimento do mandado de avaliação referente ao veículo marca/modelo RENAULT FLUENCE DYN20A, placa JKD-9880, ano de fabricação 2012, ano do modelo 2013. 3. Cumprido o item 2, renove-se o mandado de avaliação de ID 94887474. 4. Com a diligência efetuada pelo oficial de justiça, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0739525-75.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HENRIQUE GUIMARAES E SILVA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: LUCAS GUIMARAES E SILVA ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Petição de ID 98555810. Nada a prover. Uma vez declarada a insolvência do devedor, instaura-se o concurso de credores, que deve obedecer a ordem legal para o recebimento de seus créditos. Recebo o presente feito como habilitação de crédito. A parte autora deve apresentar seus créditos atualizados até a data da declaração de insolvência da executada, ou seja, 13/06/2018. 1. Classifique-se o feito como Habilitação de Crédito. Antes, entretanto, à Secretaria para cadastrar os dados abaixo: Administrador Judicial: JOSÉ RAYMUNDO AQUINO GOMES Adv: GEORGE MARIANO DA SILVA ? OAB/DF 29669 Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0728464-49.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. R: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. T: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. T: ADMINICSTRA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, graças ao desaparecimento superveniente do interesse processual. Custas pela parte exequente. Sem condenação em honorários, posto inexistir sucumbimento e, especialmente porque a parte executada sequer se manifestou nos autos. Arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0711104-96.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: PETERSON CARLOS DE SOUSA DE JESUS. Adv(s): DF64880 - BRENDA LOREAN FERRAZ MACHADO. R: MASSA FALIDA DE BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, transcorrido o prazo assinalado para corrigir a petição inicial, INDEFIRO-A, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, inciso IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil em vigor e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. O autor pagará as custas processuais finais (art. 90 do CPC). Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Anote-se, caso necessário.

N. 0710352-27.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOSE FERNANDES. Adv(s): DF0031128A - CRISTIANE DE SOUSA AYRES. R: MASSA FALIDA DA FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS; Rep(s): ELIANA DO NASCIMENTO RICATO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANA DO NASCIMENTO RICATO. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante tudo o que expus, declaro extinto o processo sem exame do mérito, forte no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. As custas processuais finais, eventualmente incidentes, serão pagas pelo autor. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Anote-se, caso necessário.

N. 0711078-98.2021.8.07.0015 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - A: MARCELO CAROLINO MENDES. Adv(s): GO40388 - RENATO DE ARAUJO RIBEIRO. R: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a intempestividade da presente impugnação e indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 8º da Lei 11.101/05 e artigos 485, I c/c 330, III, ambos do CPC. Custas pela autora. Todavia, tendo em vista a gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade do crédito no prazo previsto no art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0705272-82.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. A: ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): MG96576 - HARLEY FARIAS APOLONIO. R: MASSAS INSOLVENTES DE NILSON MIRANDA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, transcorrido o prazo assinalado para corrigir a petição inicial, INDEFIRO-A, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, inciso IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil em vigor e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas finais, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Sentença registrada nesta data. Intimem-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0711126-57.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: LUZICLEIA DE SOUZA ITACARAMBI. Adv(s): DF57941 - ERIKA CRISTINI FERREIRA DE OLIVEIRA. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a intempestividade da presente impugnação e indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 8º da Lei 11.101/05 e artigos 485, I c/c 330, III, ambos do CPC. Custas pela autora. Todavia, tendo em vista a gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade do crédito no prazo previsto no art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do Distrito Federal**CERTIDÃO**

N. 0713033-22.2020.8.07.0009 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - Adv(s): DF52337 - ANELIZE FORTES FERNANDES, DF33974 - GUSTAVO TRINDADE OLIVEIRA. PROCESSO:0713033-22.2020.8.07.0009 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foi designada audiência de continuação do processo em epígrafe, no dia 31/08/2021 às 15h50, a realizar-se por meio de videoconferência, em razão de medidas de prevenção ao contágio do novo Corona Vírus - COVID-19 BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:52:05. HELEN CRISTIANE DOS REIS SOUSA

N. 0708221-97.2021.8.07.0009 - RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES - Adv(s): MS13962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO. PROCESSO:0708221-97.2021.8.07.0009 CERTIDÃO SENTENÇA: "Trata-se de procedimento instaurado para apuração de ato infracional cometido, em tese, pelo adolescente E. L. M. T. O Ministério Público concedeu REMISSÃO pré-processual ao adolescente, condicionada à aplicação da medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA, contando com a anuência do adolescente, do seu responsável legal e do advogado, que concordaram com a promoção ministerial ID nº 98174195. Nesta perspectiva, preenchidos os requisitos legais HOMOLOGO por sentença e por seus próprios fundamentos, a REMISSÃO concedida pelo representante ministerial ao referido adolescente, para que produza seus jurídicos e legais efeitos como forma de EXCLUSÃO do processo, nos termos dos artigos 126, caput e 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, ainda, aplico ao referido jovem a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, prevista no artigo 112, inciso IV, da Lei nº 8.069/90. Transitada em julgado a sentença, expeça-se guia de execução definitiva de medida socioeducativa em meio aberto, conforme Resolução 165/CNJ. Publique-se. Registrada nesta data. Intimem-se. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. SAMAMBAIA - DF. Márcio da Silva Alexandre Juiz de Direito. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 12:46:18. HELEN CRISTIANE DOS REIS SOUSA

Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal

DECISÃO

N. 0701341-77.2021.8.07.0013 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. Adv(s): DF0034625A - DEUSIMAR RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF CLASSE JUDICIAL: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) ADOLESCENTE: CAIO FRANCA MACHADO SARTORELLI FERREIRA NÚMERO DO PROCESSO:0701341-77.2021.8.07.0013 REQUERENTE: M. P. D. D. F. E. D. T. ADOLESCENTE: C. F. M. S. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que Juliana Gomes Passos Pessoa e sua advogada não declinaram a finalidade do pedido de habilitação aos autos, conforme prevê o artigo 144 do Estatuto da Criança e do Adolescente, indefiro os pleitos de ids. 94077573 e 88638380, não autorizando, por conseguinte, o acesso ao presente processo. Intime-se. Nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:01:34. Reivaldo Dias Barbosa Juiz de Direito Substituto

N. 0000568-15.2017.8.07.0013 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - Adv(s): DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF CLASSE JUDICIAL: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) REQUERIDO: CAIO BENEVIDES NUNES NOBREGA, SAMUEL NUNES NOBREGA NÚMERO DO PROCESSO:0000568-15.2017.8.07.0013 AUTOR: M. P. D. D. F. E. D. T. REQUERIDO: C. B. N. N., S. N. N. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo instaurado para apurar ato infracional análogo a crime contra a dignidade sexual da criança, à época, Renata Priscila Nunes, supostamente praticado por Caio Benevides Nunes Nóbrega e Samuel Nunes Nóbrega. A Defesa dos jovens requer a extinção do feito, ao argumento que houve a prescrição processual (id. 101178789). Por outro lado, o Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id. 101110525). É o relatório do necessário. Decido. Verifico que os fatos aqui em apuração são graves, envolvendo uma vítima de nove anos à época. Como bem destacado pelo Parquet, o artigo 111, V, do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente às ações socioeducativas, prevê que a prescrição, nos casos de crime contra a dignidade sexual de criança e adolescentes, somente começa a correr após a vítima completar 18 anos de idade e se não houver sido proposta ação penal (neste caso, ação socioeducativa) antes do referido marco etário, o que não é o caso. Assim, indefiro o pedido defensivo de extinção do feito, por não ter ocorrido a prescrição da pretensão socioeducativa. Intimem-se. À Secretaria Judicial para proceder com as diligências necessárias para a realização da audiência em continuação já designada. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:08:22. Maria Augusta de Albuquerque Melo Diniz Juíza de Direito Substituta

N. 0704282-97.2021.8.07.0013 - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - Adv(s): DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. PUBLIQUE-SE Nesse contexto, indefiro ambos os pedidos de concessão de tutela de urgência. Intime-se a requerente para ciência, bem como para emendar a petição inicial, atendendo-se ao disposto no artigo artigo 165, incisos II e V, do ECA, bem ainda para que sejam juntados os documentos indispensáveis à causa, elencados no artigo 197-A do ECA, nos termos do indicado pelo Ministério Público no ID 101062110. Prazo: 15 (quinze) dias. Cite-se a requerida. Dê-se ciência. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 13:51:35. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0005807-29.2019.8.07.0013 - PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF Gabinete do Juiz Titular Renato Rodovalho Scusnel CLASSE JUDICIAL: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426) NÚMERO DO PROCESSO:0005807-29.2019.8.07.0013 REQUERENTE: M. P. D. D. F. E. D. T. REQUERIDO: J. B. V. P. DESPACHO Às partes, para ciência do relatório apresentado e para que apresentem as suas alegações finais. Feito, ao Ministério Público para apresentação de parecer final. Publique-se, em atendimento ao artigo 346, do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:43:36. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701552-16.2021.8.07.0013 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE - A: ASSOC.NAC.DOS CENTROS DE DEF.DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Adv(s): MA11377 - ANA LETICIA NEPOMUCENO LEDA, MA4285 - MARLON JACINTO REIS, MA17693 - FREDERICO NEPOMUCENO LEDA, DF47624 - RAFAEL MARTINS ESTORILIO. R: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA.. Adv(s): SP164253 - PATRICIA HELENA MARTA MARTINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Publicação: Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de ID 101063274 uma vez que, não obstante a petição apresentada pela empresas requerida no ID 100928693, não foi juntado instrumento de procuração e não foram preenchidos os requisitos do artigo 104 do Código de Processo Civil para permitir a postulação em Juízo sem a comprovação do mandato. Sendo assim, providencie-se a juntada do mandato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da peça.

CERTIDÃO

N. 0700638-83.2020.8.07.0013 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - Adv(s): DF60319 - VIRGINIA CAMARA DA SILVEIRA, DF41551 - ROBERTO ALVES LUTZ PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:cartorio.vij@tjdff.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) NÚMERO DO PROCESSO:0700638-83.2020.8.07.0013 CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 01/10/2021, às 14:00, para realização de depoimento especial. Informo que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devendo a vítima e o responsável legal comparecerem ao Fórum da VIJ, onde serão encaminhados à sala de depoimento especial da Assessoria Técnica. Os demais participantes deverão acessar o ato através do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmQwNDUxZDUtM2JyS00NmRhLTg4YtEtZGM2MjU0OWNhYWlx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2270c90f9d-dd45-4984-9696-68751b0a16d6%22%7d ou o link <http://bit.ly/39WJdJq>. Ou através do qrcode: Brasília, 26 de agosto de 2021. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da VIJ

N. 0705117-22.2020.8.07.0013 - ADOÇÃO - Adv(s): DF59530 - GIOVANNI FIALHO NETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:cartorio.vij@tjdff.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO (1401) NÚMERO DO PROCESSO:0705117-22.2020.8.07.0013 ANDREIA FERREIRA MONTEIRO PIGNATARIO e outros NÃO HÁ CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2019, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) interessada(s) intimado(a) a realizar

a impressão do Alvará de Judicial de ID nº 101543292. Brasília, 27 de agosto de 2021. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da VIJ

Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal**DESPACHO**

N. 0006599-17.2018.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - Adv(s): DF54484 - ANA PAULA ALBINO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSE Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal Fórum Desembargador Jorge Duarte de Azevedo - SGAN 916, Módulo F, Bloco I CEP 70790-166 - Brasília - DF | Tel: (61) 3103-3362/3361 | Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h a 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0006599-17.2018.8.07.0013 EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF REQUERIDO: P.H.P.D.S. DESPACHO Tendo em vista o tempo total de internação e a evolução do socioeducando diante das metas elencadas em seu Plano Individual, vide decisão de ID n. 89551735, julgo pertinente que a análise dos novos pedidos da Defesa seja precedida da juntada de relatório avaliativo atualizado. Assim, a UNIRE deverá ser instada a encaminhar novo relatório avaliativo do socioeducando em epígrafe. Em tempo, a Gerência de Saúde da instituição deverá esclarecer no relatório os problemas de saúde enfrentados pelo jovem e citados na carta de ID n. 101014718, bem como informar que diligências foram tomadas para atender tais demandas. Confiro força de ofício ao presente despacho. Instrua-se com cópia da petição manuscrita supracitada. Juntado o relatório, intimem-se novamente o Ministério Público e a Defesa. Após, retornem-me conclusos para a reavaliação da medida. BRASÍLIA, 27 de agosto de 2021 LAVÍNIA TUPY VIEIRA FONSECA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0003712-26.2019.8.07.0013 - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADES DE ATENDIMENTO - Adv(s): DF47356 - GUILHERME PATRICK FERNANDES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal SGAN 916 Módulo F, Bloco I (onde era o antigo CAJE), Brasília/DF Telefone: (61) 3103-3362 / 3361, Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003712-26.2019.8.07.0013 Classe judicial: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADES DE ATENDIMENTO (1391) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, UNIDADE DE INTERNAÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO- UISS, THIAGO BARBOSA CHAGAS CERTIDÃO VISTA ÀS PARTES Nos termos da Portaria 03/2015, deste Juízo, faço vista dos presentes autos às partes conforme a decisão proferida em audiência Ata de ID 100869086. Brasília/DF 26 de agosto de 2021. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

Circunscrição Judiciária de Brasília**Juizados Especiais Cíveis de Brasília****5º Juizado Especial Cível de Brasília****DECISÃO**

N. 0728468-78.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA SANT ANNA VIEIRA PENA. A: ALEXANDRE GUIMARAES MUNDIM PENA. A: RODRIGO ALVES ROCHA. A: FABIANA SANT ANNA VIEIRA. Adv(s): DF0022992A - ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA. R: CVC. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: AGUASTUR VIAGENS E TURISMO. Rep(s): MARCIA ALMEIDA SILVA. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728468-78.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIANA SANT ANNA VIEIRA PENA, ALEXANDRE GUIMARAES MUNDIM PENA, RODRIGO ALVES ROCHA, FABIANA SANT ANNA VIEIRA REU: CVC, AGUASTUR VIAGENS E TURISMO, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA ALMEIDA SILVA DECISÃO Verifica-se a existência de dois processos conexos: 0728458-34.2021.8.07.0016 e 0728468-78.2021.8.07.0016. Nota-se que as petições iniciais são iguais, mudando apenas o polo ativo de cada processo, referente ao mesmo voo cancelado, ajuizadas em 24/05/2021, com pouca diferença de minutos entre as ações, aquela ajuizada às 15:25:30 e essa às 15:44:19. O ajuizamento, conforme se observa, pretende unicamente a majoração da condenação para cada autor, ainda que em franco desrespeito à eficiência e celeridade do juizado, contrariando as normas de conexão. Os processos posteriores deveriam ter sido distribuídos por prevenção, conforme artigo 286, I, do CPC. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, o teto do Juizado é aplicado individualmente a cada litisconsorte. De tal forma, não se verifica razão para o ajuizamento de duas ações diversas, o que apenas traz prejuízo à celeridade e eficiência dos Juizados Especiais: RECURSO ESPECIAL Nº 1891012 - SP (2020/0213869-4) DECISÃO. Trata-se de Recurso Especial, interposto por ALDO DE MEDEIROS GOMES e outros, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL. Questão que não se insere no rol do art. 1.015 do CPC/15. Flexibilização. Em decisão prolatada pelos Ministros da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.679.909/RS, definiu-se o entendimento de que ao inciso III do artigo 1.015 do CPC/2015 é possível a aplicação de interpretação extensiva ou analógica. Recurso que deve ser conhecido - O valor dado à causa (R \$67.000,00), dividido entre 29 autores, resulta em R\$2.310,34 para cada um, valor inferior a 60 (sessenta salários-mínimos) - Aplicação da tese definida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0037860-45.2017.8.26.0000 (IRDR - Tema 17 deste E. Tribunal de Justiça), segundo a qual "nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública" - Ordem de remessa ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 156e) (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, nego-lhe provimento. I. Brasília, 23 de março de 2021. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 26/03/2021). Caracteriza-se a conexão, por ser comum a causa de pedir e o pedido de todos, devendo ser reunidos para decisão conjunta, nos termos do artigo 55 do CPC, plenamente aplicável aos Juizados Especiais. Deve-se observar, ainda, o inegável risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA DA CULPA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AMBAS AS PARTES. 1. Conexão. Na forma do art. 55 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Há conexão entre o presente processo e o de nº 0700976-86.2017.8.07.0005, pelo que se impõe o julgamento simultâneo dos respectivos feitos. 2. Acidente de trânsito. Prova da culpa. A responsabilidade civil por acidente de trânsito depende da demonstração de culpa, pela violação de regras de condução. As partes apresentaram versões controversas sobre a dinâmica dos fatos. As provas colacionadas nos dois processos (0700976-86 e 0700979-41) são inconclusivas e não respaldam qualquer das versões, razão por que a improcedência de ambos os pedidos é medida que se impõe (Acórdão n.1016408, 07246855420168070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA). Sentença que se reforma para julgar improcedente o pedido. 3. Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995, inaplicáveis as disposições do CPC/2015. (Acórdão n.1050868, 07009794120178070005, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 29/09/2017, Publicado no DJE: 17/10/2017). De tal forma, observando-se os artigos 58 e 59 do diploma processual, os processos devem ser reunidos no juízo prevento, conforme a distribuição inicial. Cabe ressaltar que a inclusão da Autora MARIANA SANT ANNA VIEIRA PENA no polo ativo de ambas as demandas acabaria por gerar seu enriquecimento ilícito caso tivesse o sucesso nas duas ações, pelo que tal comportamento deve ser vedado. O primeiro processo distribuído, em 24/05/2021, às 15:25:30, é o 0728458-34.2021.8.07.0016, junto ao 6º Juizado Especial Cível, com as cautelas de praxe. Pelo exposto, redistribuam-se os presentes autos para o 6º Juizado Especial Cível de Brasília/DF, processo atualmente junto ao 5º Núcleo de Mediação e Conciliação. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 12:41:24. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

Juizados Especiais Criminais de Brasília**1º Juizado Especial Criminal de Brasília****DESPACHO**

N. 0740822-38.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE - Adv(s): DF62323 - CRISTIANO PACHECO LUSTOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0740822-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE (302) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CRUZ REQUERIDO: CHARLES ROBERTO MARTINS DA SILVA DESPACHO Considerando os esclarecimentos prestados, id. 101407972, intime-se o interpelante. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRANCIO MINARE Juiz de Direito

2º Juizado Especial Criminal de Brasília

N. 0742438-30.2020.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - Adv(s).: DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF45493 - RICARDO SAKAMOTO DE ABREU, DF56688 - JEFFERSON NOBREGA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0742438-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: FERNANDO PESSOA DA SILVEIRA MELLO QUERELADO: INGRID DE OLIVEIRA PESSOA MELLO DESPACHO Aguarde-se a audiência designada, independentemente do cumprimento do despacho ID 101223528. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0744714-52.2021.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: LUIZA GENRO COUTINHO. Adv(s).: DF67128 - NATHALIA DE QUEIROZ MELLO, DF66995 - ALEXANDRE PIMENTA VERANO. R: CAROLINE BATISTA DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0744714-52.2021.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: LUIZA GENRO COUTINHO QUERELADO: CAROLINE BATISTA DE MIRANDA DESPACHO Defiro à querelante a gratuidade de justiça requerida. Tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade, que orientam o procedimento sumaríssimo preconizados pela Lei n. 9.099/95, e a intenção de se evitar a realização de eventuais audiências infrutíferas, por meio do Diário de Justiça Eletrônico, intime-se o(a) querelante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe, nos presentes autos, se possui interesse em celebrar acordo com o(a) querelado(a), nos termos do art. 74 da Lei n. 9.099/95, declinando, em caso positivo, todos os termos da proposta; Registre-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse em eventual acordo. Transcorrido o prazo, sem manifestação, ou em caso de eventual desinteresse na composição, extraia-se a FAP e dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734561-91.2020.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SARAH CALIXTO DE ARAUJO. Adv(s).: DF47046 - RAFAEL MESQUITA DA ROSA. T: DAYANNE GOIS SILVA. Adv(s).: DF24726 - ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0734561-91.2020.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: SARAH CALIXTO DE ARAUJO DESPACHO Intime-se a vítima, por meio do DJE, para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos os documentos mencionados no ID 99534597. Então, venham conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0729346-03.2021.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: JULIO ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: DF50399 - SAULO MATEUS GOMES LIMA. R: LAURA MONTENEGRO GOES. Adv(s).: DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0729346-03.2021.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: JULIO ALVES DA SILVA NETO QUERELADO: LAURA MONTENEGRO GOES SENTENÇA Cuida-se de queixa-crime ajuizada por Julio Alves da Silva Neto em desfavor de Laura Montenegro Goes, por meio da qual a parte querelante atribuiu à querelada a prática de conduta que se amoldaria, em tese, àquelas descritas nos artigos 138 e 140, ambos do Código Penal. Consoante registro constante da petição inicial, a querelada teria, por meio de registro de ocorrência policial, ofendido a honra do querelante. O Juízo da 8ª Vara Criminal afastou a adequação das condutas aos crimes de calúnia ou difamação. Devidamente citada, a querelada apresentou resposta, por meio da qual aduziu que, no relato perante a autoridade policial se limitou a narrar os fatos ocorridos, inexistindo o dolo direcionado às condutas típicas (ID 99757462). O Ministério Público requereu a rejeição da queixa-crime, sob o fundamento da atipicidade da conduta. Registrou que a mera narrativa em ocorrência policial não teria o condão de adequar a ação ao tipo penal descrito no art. 140 do Código Penal (ID 101467556). É o relatório. DECIDO Em consulta aos histórico dos fatos constante da peça inaugural, verifica-se que o registro efetivado perante a autoridade policial pela querelada tem caráter eminentemente narrativo, resultado do exercício regular do direito de comunicar fatos com a finalidade da respectiva apuração de eventual crime. Não se vislumbra, na hipótese, a intenção da querelada de lesar a honra e a reputação da querelante, uma vez que a atuação não foi imprimida pelo dolo específico exigido pelo tipo do art. 140 do Código Penal, qual seja, o "animus injuriandi", considerando, ainda, que a querelada, valendo-se dos meios disponíveis e no exercício regular de seu direito, visava apenas noticiar fato supostamente criminoso, a ser apurado pela autoridade competente. Inexiste qualquer elemento que aponte a intenção de ofensa direta a honra da parte querelante. Inclusive, a conduta objeto da queixa-crime se limita ao registro de fatos, os quais, segundo a querelante, não teriam ocorrido. Nota-se que não é objeto da queixa-crime eventual propagação das alegadas imputações a terceiros, eventualmente propagando a informação. Assim, a parte querelada limitou a noticiar o fato à autoridade policial, sem ultrapassar os limites do exercício de um direito legalmente estabelecido. Como sabido, nos crimes contra a honra se faz necessário analisar se presente na conduta do sujeito o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo de caluniar e, na presente hipótese, resta claro que conduta imputada à querelada foi imbuída tão-somente do chamado "animus narrandi", sem qualquer intuito de atingir a honra do querelante, fato esse que exclui a tipicidade e obsta a configuração do delito de difamação. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a teor dos precedentes de casos análogos a seguir transcritos, "litteris": JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PENAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE REGISTRO INAUTÊNTICO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. REJEIÇÃO DA QUEIXA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DO ANIMUS DIFAMANDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO DO ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de queixa-crime na qual os autores/recorrentes alegam que os querelados atingiram a honra objetiva dos querelantes/recorrentes ao registrarem uma ocorrência policial perante a 1ª Delegacia de Polícia do DF, supostamente alterando a verdade dos fatos e se colocando como vítimas da contravenção penal de vias de fato, quando na verdade seriam eles os autores da agressão. Aduzem que os querelados ainda propagaram as inverdades constantes no registro tido por inautêntico em dois processos judiciais; Processo nº 2017.01.1.024505-5, que trata da Interdição de E. R. M. (sogra do segundo querelante e mãe das demais partes envolvidas) e Processo nº 2017.01.1.032160-3 que trata de medidas protetivas de urgência em favor da respectiva idosa. 2. Para a caracterização dos crimes contra a honra, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de ser imprescindível a existência do dolo específico (elemento subjetivo), ou seja, a vontade inequívoca de concretizar os elementos objetivos da figura penal, como a intenção deliberada de macular ou ofender a honra alheia. Faltando quaisquer dos requisitos inerentes ao tipo penal, a conduta será atípica. 3. O registro policial relata a ocorrência das vias de fato, sendo que o histórico do boletim de ocorrência (fl. 39) apresenta a versão dos fatos narrados de acordo com a ótica dos comunicantes, sem denotação de caráter difamatório. O simples relato dos fatos perante autoridade pública competente para apurar o eventual cometimento de delito, quando desacompanhados de outras considerações de cunho pessoal, é impróprio para a configuração do delito de difamação, eis que não restou demonstrada a existência do animus difamandi, situando-se a conduta no patamar

do exercício regular do direito comunicação dos fatos à autoridade policial com a finalidade de apuração. Até porque vislumbra-se incontroversa a ocorrência do delito de vias de fato; restando, contudo, ser apurado pelas vias próprias quem são os autores, as vítimas, se houve reciprocidade ou retorsão imediata, etc. 4. Ademais, se a conduta dos querelados manteve-se no âmbito do animus narrandi ou criticandi, reconhece-se a falta de elemento subjetivo do tipo ou dolo específico, imprescindível para a caracterização do crime contra honra. Implicando, por via de consequência, no indeferimento da peça acusatória, pela impossibilidade de imputação de crime por ausência de justa causa. 5. Precedente do Colendo STJ: (Caso: M. dos S. B. versus A. P. da S.; REsp 937.787/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009). 6. Quanto ao suposto conteúdo difamatório existente nos processos judiciais, os documentos constantes nos presentes autos evidenciam que as manifestações processuais apresentadas naqueles autos elencados no item nº 1 supra, não foram subscritas pelos querelados e sim por advogado devidamente constituído nos respectivos autos, sobressaindo, assim, a ilegitimidade passiva dos querelados em relação a eventual difamação porventura relacionada a tais manifestações. 7. Precedente do Excelso STF: (Caso: Jorge Aidar e Outra, versus STJ - Superior Tribunal de Justiça; RHC 81750 / SP. Recurso em Habeas Corpus. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 12/11/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma STF). 8. No âmbito dos Juizados Especiais, diante dos seus princípios norteadores, a busca da verdade processual, em determinadas situações, cede espaço à prevalência da verdade convergente das partes (verdade consensurada). 9. Assim, diante do contexto de exacerbado conflito familiar verificado entre as partes, e suas repercussões judiciais como a multiplicação de ações e a eternização da disputa; a atuação isolada do direito penal, por vezes, pode não ser tão eficaz a ponto de surtir os efeitos pacificatórios positivos almejados, e pode até mesmo repercutir negativamente no acirramento dos ânimos dos litigantes. Neste cenário, revela-se de boa eficácia, o emprego de métodos consensuais de resolução de conflitos a fim de se obter a pacificação das questões, que no presente caso envolvem pessoas com elevado grau de instrução e relevante posição social que, contudo, lamentavelmente demonstram grande inabilidade em obter entendimento mútuo sem o auxílio pertinente; situação indesejável que repercute negativamente na vida da matriarca da família, idosa com 88 anos de idade e que já convalesce de várias enfermidades graves. Nesse sentido, determino que seja oficiado ao NUPEMEC - Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDF, a fim de as partes sejam contactadas pelo referido núcleo verificando a disponibilidade e voluntariedade delas para eventual inclusão e participação em sessão de mediação ou atividade correlata desenvolvida aos jurisdicionados. O que pode ser feito de forma paralela, sem prejuízo do controle estatal jurisdicional dos respectivos litígios e eventuais excessos. 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. A ementa servirá de Acórdão nos termos do artigo 82, parágrafo quinto, da Lei nº 9.099/95. 11. Condeno os recorrentes vencidos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos recorridos, estes últimos fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Precedente na Turma: (Acórdão nº 883.582, 2014.01.1.149744-3 APJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/07/2015, Publicado no DJE: 12/08/2015. Pág.: 36). (Acórdão 1120973, 20170110573113APJ, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 2ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 8/8/2018, publicado no DJE: 4/9/2018. Pág.: 733/738) JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PENAL. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL OBJETIVANDO O ESCLARECIMENTO DE FATO QUE POSSA SER CONSIDERADO CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI) NA CONDUTA DA QUERELADA. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME CORRETAMENTE DECRETADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O simples relato de fatos determinados, quando desacompanhados de qualquer consideração, em registro de ocorrência policial, é impróprio para a configuração dos delitos de calúnia e injúria, tipificados nos artigos 138 e 140 do Código Penal. 2. Não ocorrendo o dolo, isto é, a intenção de prejudicar a honra alheia, não há que se falar na prática dos crimes contra a honra. (Acórdão n.695023, 20130110615409APJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 16/07/2013, Publicado no DJE: 22/07/2013. Pág.: 284) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PENAL. QUEIXA-CRIME. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, OBJETIVANDO AO ESCLARECIMENTO DE FATO QUE POSSA SER CONSIDERADO CRIME. PRÁTICA DO DELITO DE CALÚNIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. EXCLUSÃO DA TIPICIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O simples registro de ocorrência policial por parte de representante da suposta vítima, objetivando ao esclarecimento de fato que possa ser considerado crime e do qual tenha interesse em ver apurado, não configura a prática do delito de calúnia, mormente quando desacompanhado de indícios mínimos de que a pessoa que registrou a ocorrência sabia que o apontado suspeito era inocente. 2. Nos crimes contra a honra se faz necessário analisar se presente na conduta do sujeito o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo de caluniar e, na presente hipótese, resta claro que conduta imputada à querelada foi imbuída tão-somente do chamado animus narrandi, sem qualquer intuito de atingir a honra do querelante, fato esse que exclui a tipicidade e obsta a configuração do delito de calúnia. 3. Os fatos articulados na queixa-crime vinculam a análise judicial acerca da tipicidade da conduta imputada ao querelado. Rejeitada a queixa-crime por atipicidade, não pode o querelante, em sede de apelação, inovar os fatos para buscar a respectiva adequação jurídica. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei 9.099/95. Condenado o querelante recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Acórdão n.575548, 20110110377803APJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/03/2012, Publicado no DJE: 30/03/2012. Pág.: 214) Assim, diante da ausência do dolo direcionado à ofensa à honra do querelante, a conduta não se amolda ao tipo penal descrito no art. 140 do Código Penal. Registro que o Juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília-DF já havia afastado a adequação aos crimes de difamação e calúnia, da qual não fora interposto recurso. Registro que a avaliação da veracidade ou não das informações ali constantes, bem como de eventual dolo de fomentar investigações infundadas, deve ser aferida no procedimento criminal relativo a apuração dos fatos constantes da ocorrência policial registrada pela querelada e, assim, posteriormente, caso entenda o Juízo e o representante do Ministério Público atuantes ser determinada a investigação de eventual prática de conduta criminosa por parte da ora querelada. Ante o exposto, rejeito a inicial de queixa-crime e determino o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Condeno o querelante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e mais juros de 1% ao mês a contar do arbitramento, nos termos do art. 6º e 55 da Lei 9.099/95, em favor do patrono do querelado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja cobrança e pagamento ficará suspenso nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Penal. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

3º Juizado Especial Criminal de Brasília**DESPACHO**

N. 0744521-37.2021.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: FREDERICO VELOSO DE MELO. Adv(s): DF0030734A - FREDERICO VELOSO DE MELO. R: MONICA MEDEIROS DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, BLOCO 1, 1º ANDAR, SALA 128, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Whatsapp Business: (61)3103-1730 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0744521-37.2021.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Assunto: Calúnia (3395) AUTOR: FREDERICO VELOSO DE MELO REU: MONICA MEDEIROS DE BARROS DESPACHO Aguarde-se o decurso do prazo concedido ou o cumprimento do determinado em ID. 100749556. MÁRIO JOSÉ DE ASSIS PEGADO Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

EDITAL

N. 0743331-39.2021.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DE ALMEIDA LAURO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVERTÊNCIA - PRAZO 10 (DEZ) DIAS O Doutor MÁRIO JOSÉ DE ASSIS PEGADO, Meritíssimo Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Secretaria tramita o Termo Circunstanciado 0743331-39.2021.8.07.0016, no qual consta como autor do fato LEONARDO DE ALMEIDA LAURO - CPF: 706.353.341-00 (EM APURAÇÃO), que se encontra em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, o presente edital tem por objetivo ADVERTI-LO sobre as consequências de suas condutas, notadamente acerca dos malefícios do consumo de drogas e suas consequências no âmbito social, familiar, trabalhista e da saúde, nos moldes do texto a seguir: "Os efeitos das drogas podem ser percebidos logo após o seu uso, com duração de poucos minutos, levando o usuário a repetir a dose para prolongar os seus efeitos. A longo prazo, esses efeitos geram algumas consequências, dentre elas a destruição dos neurônios, diminuindo a capacidade de pensar; desenvolvimento de doenças psiquiátricas, a exemplo da depressão, esquizofrenia; lesões no fígado, mau funcionamento dos rins e dos nervos; desenvolvimento de doenças contagiosas, como hepatite e até mesmo AIDS; problemas do coração; morte precoce e isolamento da família e da sociedade. Ressalte-se, por fim, que o consumo de drogas em grande quantidade pode causar overdose, podendo causar a morte". (Disponível em: [HTTPS://www.tuasaude.com/efeitos-das-drogas/](https://www.tuasaude.com/efeitos-das-drogas/). Acesso em 12 de abril de 2018). O presente edital será publicado na forma da lei e afixado em local de costume. Dado e passado na cidade de Brasília/DF, aos 24 de agosto de 2021. MÁRIO JOSÉ DE ASSIS PEGADO Juiz de Direito

N. 0743055-08.2021.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IAGO MATEUS BISPO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVERTÊNCIA - PRAZO 10 (DEZ) DIAS O Doutor MÁRIO JOSÉ DE ASSIS PEGADO, Meritíssimo Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Secretaria tramita o Termo Circunstanciado 0743055-08.2021.8.07.0016, no qual consta como autor do fato IAGO MATEUS BISPO DE SOUZA - CPF: 057.275.931-23 (EM APURAÇÃO), que se encontra em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, o presente edital tem por objetivo ADVERTI-LO sobre as consequências de suas condutas, notadamente acerca dos malefícios do consumo de drogas e suas consequências no âmbito social, familiar, trabalhista e da saúde, nos moldes do texto a seguir: "Os efeitos das drogas podem ser percebidos logo após o seu uso, com duração de poucos minutos, levando o usuário a repetir a dose para prolongar os seus efeitos. A longo prazo, esses efeitos geram algumas consequências, dentre elas a destruição dos neurônios, diminuindo a capacidade de pensar; desenvolvimento de doenças psiquiátricas, a exemplo da depressão, esquizofrenia; lesões no fígado, mau funcionamento dos rins e dos nervos; desenvolvimento de doenças contagiosas, como hepatite e até mesmo AIDS; problemas do coração; morte precoce e isolamento da família e da sociedade. Ressalte-se, por fim, que o consumo de drogas em grande quantidade pode causar overdose, podendo causar a morte". (Disponível em: [HTTPS://www.tuasaude.com/efeitos-das-drogas/](https://www.tuasaude.com/efeitos-das-drogas/). Acesso em 12 de abril de 2018). O presente edital será publicado na forma da lei e afixado em local de costume. Dado e passado na cidade de Brasília/DF, aos 24 de agosto de 2021. MÁRIO JOSÉ DE ASSIS PEGADO Juiz de Direito

N. 0738327-21.2021.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEITON MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVERTÊNCIA - PRAZO 10 (DEZ) DIAS O Doutor MARIO JOSE DE ASSIS PEGADO, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto do 3º Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Secretaria tramita o Termo Circunstanciado 0738327-21.2021.8.07.0016, no qual consta como autor do fato CLEITON MEDEIROS DA SILVA - CPF: 057.092.631-92, que se encontra em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, o presente edital tem por objetivo ADVERTI-LO sobre as consequências de suas condutas, notadamente acerca dos malefícios do consumo de drogas e suas consequências no âmbito social, familiar, trabalhista e da saúde, nos moldes do texto a seguir: "Os efeitos das drogas podem ser percebidos logo após o seu uso, com duração de poucos minutos, levando o usuário a repetir a dose para prolongar os seus efeitos. A longo prazo, esses efeitos geram algumas consequências, dentre elas a destruição dos neurônios, diminuindo a capacidade de pensar; desenvolvimento de doenças psiquiátricas, a exemplo da depressão, esquizofrenia; lesões no fígado, mau funcionamento dos rins e dos nervos; desenvolvimento de doenças contagiosas, como hepatite e até mesmo AIDS; problemas do coração; morte precoce e isolamento da família e da sociedade. Ressalte-se, por fim, que o consumo de drogas em grande quantidade pode causar overdose, podendo causar a morte". (Disponível em: [HTTPS://www.tuasaude.com/efeitos-das-drogas/](https://www.tuasaude.com/efeitos-das-drogas/). Acesso em 12 de abril de 2018). O presente edital será publicado na forma da lei e afixado em local de costume. Dado e passado na cidade de Brasília/DF, aos 24 de agosto de 2021. MARIO JOSE DE ASSIS PEGADO Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0740461-21.2021.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - Adv(s): DF25786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, BLOCO 1, 1º ANDAR, SALA 128, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefones: (61)3103-1730/ (61)3103-1759 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0740461-21.2021.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Assunto: Calúnia (3395) AUTOR: PATRICK FOLENA QUERELADO: JOICE

CRISTINA HASSELMANN DESPACHO Defiro prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para cumprimento do disposto no 2º parágrafo da decisão de ID. 98976571. MÁRIO JOSÉ DE ASSIS PEGADO Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0745027-13.2021.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: EURICO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): GO11076 - ALBERTO MAGNO DA MATA. R: PATRICIA PEDROSA SPINELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, BLOCO 1, 1º ANDAR, SALA 128, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefones: (61)3103-1730/(61)3103-1759 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0745027-13.2021.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: EURICO VIEIRA DE SOUSA QUERELADO: PATRICIA PEDROSA SPINELLI DECISÃO Vistos. Trata-se de queixa crime ajuizada por EURICO VIEIRA DE SOUSA em desfavor de PATRICIA PEDROSA SPINELLI. Verifico que, após consulta processual, foi possível localizar termo circunstanciado envolvendo as mesmas partes e fatos, distribuído para o 2º Juizado Especial Criminal de Brasília, conforme ID. 101469362. Ante o exposto, em razão da prevenção daquele Juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do 2º Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília, por ser competente para processar e julgar o feito. Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos, via distribuição após as anotações e baixas devidas e observadas todas as cautelas legais. P.R.I. MÁRIO JOSÉ DE ASSIS PEGADO Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente

Tribunal do Júri de Brasília

DESPACHO

N. 0009052-55.2017.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s): DF25133 - LUIZ CARLOS DA COSTA. Adv(s): DF21228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA, DF0049230A - DANIEL CAMPOS DE SOUSA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0009052-55.2017.8.07.0001- Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)- AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: OSVALDO ARCANJO DE SOUZA DESPACHO Ante a renúncia retro, descadastrado-se o Dr. Daniel Campos da Assistência a Acusação. Aguarde-se a sessão plenária designada. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0006919-74.2016.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR DE JESUS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBIO RODRIGUES BARROS. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. R: DOUGLAS DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF31584 - ANDREW FERNANDES FARIAS, DF58209 - JOAO ROBERTO BRITO FERNANDES, DF59370 - MATHEUS MAYER MILANEZ. T: ELAINE RODRIGUES FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELLEN SOARES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS SENA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANETE ROCHA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0006919-74.2016.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: IGOR DE JESUS SANTOS, CLEBIO RODRIGUES BARROS, DOUGLAS DA SILVA ROCHA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, abro vista às partes, acerca do mandado não cumprido, ID 101503790 . BRASÍLIA/ DF, 27 de agosto de 2021. ALINE DE SOUZA MORAIS Tribunal do Júri de Brasília / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0739453-09.2021.8.07.0016 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE CELSO GONCALVES MARINI E SOUZA. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. T: NEUSA EUTALIA GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO DE OLIVEIRA MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA GONCALVES MARINI WANICK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0739453-09.2021.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: HENRIQUE CELSO GONCALVES MARINI E SOUZA DECISÃO O art. 158, do CPP determina que será indispensável o exame de corpo de delito para comprovar a materialidade quando a infração deixar vestígios. O IML necessita de prazo superior a 30 (trinta) dias para a elaboração do laudo de exame de corpo de delito indireto da vítima Neuza, conforme Certidão e Ofício de IDs 101243673 e 101243674. Embora o presente processo tenha como objeto infração que deixa vestígios, entendo que existem elementos suficientes nos autos a indicar a materialidade do fato, especialmente considerando o auto de apresentação e apreensão nº 97/2021 (ID 98417940), o laudo de exame de corpo de delito da vítima Débora Cristina Marinie Souza (ID 98418095), o laudo de exame de corpo de delito de Eduardo de Oliveira Mendonça (ID 100673721) e os depoimentos prestados em fase inquisitorial. Destarte, entendo que no presente caso, não há violação ao contraditório e à ampla defesa a ausência do laudo de exame de corpo de delito de uma das vítimas, ante os indícios de materialidade juntados aos autos. Assim, o processo deve seguir o seu curso, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o MP juntar o laudo de exame de corpo de delito da vítima NEUZA, bem como eventual laudo de exame de local. Passo, então, à análise do pedido de prisão preventiva (ID 99323960). O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia contra HENRIQUE CELSO GONÇALVES MARINI E SOUZA pela prática dos seguintes fatos: ?FATO 1 Na noite de 24 de julho de 2021 (sábado), por volta de 19h, no interior da residência localizada no SHIS QI 28, Conjunto 10, Lote 10, Lago Sul/DF, o denunciado, com intenção de matar, ou quando menos assumindo o risco de produzir o resultado morte, efetuou disparos de arma de fogo contra JOÃO CARLOS DA SILVA, vulgo ?JOCA? (53 anos na data dos fatos), pensando se tratar de EDUARDO DE OLIVEIRA MENDOÇA (44 anos na data dos fatos). Um dos projéteis deflagrados pelo acusado, por erro de execução, atingiu a sua própria genitora NEUSA EUTÁLIA GONÇALVES DE SOUZA (83 anos na data dos fatos), provocando-lhe ferimentos. Assim agindo, o denunciado iniciou a execução de um crime de homicídio, que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que a vítima não foi atingida em região de letalidade imediata e houve a intervenção de terceiros, que providenciaram socorro médico adequado. No dia dos fatos, os envolvidos estavam na residência do denunciado, local onde promoviam uma confraternização em família. O denunciado ingeriu bebida alcoólica com o amigo João Carlos da Silva, vulgo ?JOCA?, durante a tarde inteira, quando a sua esposa Débora Cristina Marini e Souza retirou os copos da mesa. Nesse momento, o denunciado se irritou e agrediu Débora e a irmã dele Márcia Gonçalves Marini Wanick, que tentou defendê-la. Ao ouvir os gritos de Débora, o irmão dela EDUARDO interveio em defesa das mulheres e entrou em vias de fato com o denunciado, para contê-lo. O denunciado conseguiu se desvencilhar de EDUARDO e se afastou, retornando armado. Ao encontrar ?JOCA? e pensando se tratar de EDUARDO, o denunciado atirou contra ele, vindo a atingir a sua mãe NEUSA no braço. Após ?JOCA? alertá-lo da confusão, o denunciado voltou a sua atenção para EDUARDO, passando a procurá-lo pela casa. Nesse ínterim, EDUARDO reuniu a família e se trancou dentro de um banheiro, ocasião em que o denunciado passou a gritar do lado de fora. A polícia militar foi acionada e, assim que chegou ao local, intermediou a liberação das vítimas e prendeu o denunciado em flagrante. O crime teve motivação torpe, consistente em retaliação pelo fato de EDUARDO ter interrompido as agressões perpetradas pelo denunciado contra a esposa (irmã de EDUARDO). Ademais, o crime foi praticado com o emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, surpreendido por disparos de arma de fogo durante uma confraternização familiar. O denunciado praticou o crime prevalecendo-se de relações de hospitalidade, eis que recebeu as vítimas, suas familiares, em sua casa. FATO 2 Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do primeiro fato narrado, em momentos que antecederam o crime contra a vida, o denunciado, com o fim de ofender a integridade física de sua esposa DÉBORA CRISTINA MARINI E SOUZA (52 anos na data dos fatos), atingiu-a com socos e chutes, provocando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 24427/21 (id 98418095). Segundo os relatos das testemunhas, o denunciado se irritou com atitudes de DÉBORA durante uma confraternização em família, o que o levou a chutá-la, além de desferir um murro em sua boca. O crime foi praticado por motivo fútil, consistente em mera irritação do acusado com sua esposa. FATO 3 Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar dos fatos narrados anteriormente, o denunciado praticou vias de fato contra a sua irmã MÁRCIA GONÇALVES MARINI WANICK (58 anos na data dos fatos). Segundo se apurou dos relatos de EDUARDO e DÉBORA (id 98417932, p. 03-04 e 10-11), MÁRCIA tentou conter HENRIQUE diante da violência perpetrada por ele contra DÉBORA, quando também foi agredida pelo irmão com um soco. FATO 4 Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar dos fatos narrados anteriormente, o denunciado, de maneira livre e consciente, submeteu a constrangimento a criança B. (4 anos na data dos fatos), seu neto, que estava sob sua guarda, ao praticar os fatos acima narrados na presença da criança. Conforme relatos das testemunhas (id 98417932, pp. 5 e 10), a criança estava no local e presenciou as condutas criminosas praticadas pelo seu avô em desfavor da avó e da bisavó, além de outros

familiares. FATO 5 O denunciado, de maneira livre e consciente, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, possuía e mantinha sob sua guarda, conforme Auto de Apreensão nº 97/2021 (id 98417940): I) um revólver marca Rossi calibre .38, além de 391 (trezentos e noventa e uma) munições do mesmo calibre e 4 estojos de calibre .38; II) um revólver marca Taurus calibre .38; III) dois revólveres marca Taurus calibre .32, com um carregador, além de 69 (sessenta e nove) munições do mesmo calibre; IV) uma pistola marca S&W ? 4506 calibre .45, com 3 carregadores sobressalentes, além de 122 (cento e vinte e duas) munições do mesmo calibre; V) uma pistola marca Taurus ? PT 58 S calibre .380, além de 57 (cinquenta e sete) munições do mesmo calibre; VI) uma pistola marca MANURHIN calibre .7.65, além de uma munição do mesmo calibre; VII) uma pistola marca WALTHER - PP calibre .7.65; VIII) uma pistola marca Beretta ? 950 B calibre .22, além de 534 (quinhentos e trinta e quatro) munições do mesmo calibre; IX) 6 recarregadores para revólver de calibre .38, cinco deles preenchidos com cinco munições e um vazio; X) 17 (dezesete) munições calibre .12; XI) 3 (três) coldres de arma de fogo de couro; XII) 5 (cinco) porta-carregadores duplos; Os objetos foram apreendidos pela Polícia Militar no interior de um automóvel localizado na garagem da residência do denunciado. A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 140/2021 da 10ª DP/PCDF, sendo recebida no dia 04 de agosto de 2021 (ID 99392681). Devidamente citado (ID 100462084), o denunciado apresentou resposta à acusação (ID 100146335). O réu foi preso em flagrante. Em Audiência de Custódia, as partes se manifestaram sobre a prisão preventiva e foi decretada a prisão preventiva do réu (ID 98419764). Em sede de Habeas Corpus (processo nº 0724257-47.2021.8.07.0000), a prisão preventiva foi relaxada. Foram decretadas medidas protetivas de urgência nos autos nº 0739452-24.2021.8.07.0016. O Ministério Público representou pela prisão preventiva de HENRIQUE CELSO GONCALVES MARINI E SOUZA (IDs 98419764 e 99323960). Em relação ao pedido de prisão preventiva, a defesa já teve a oportunidade de se manifestar quanto ao pleito de prisão preventiva na audiência de custódia (ID 98419764), sendo desnecessário nova intimação. É o relatório. Decido. A prisão preventiva é medida excepcional, que só pode ser aplicada quando presente a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como forma de garantir a ordem pública e econômica, bem como pela conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal. A referida prisão processual exige, ainda, que a imputação seja referente a crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. De início, a materialidade do delito está comprovada no laudo de exame de corpo de delito da vítima Débora (ID 98418095), no laudo de exame de corpo de delito da vítima EDUARDO (ID), o auto de apreensão e apresentação nº 97/2021 (ID 98417940), bem como dos depoimentos colhidos em sede inquisitorial, que demonstram que a vítima DÉBORA sofreu lesão contundente na face e a vítima EDUARDO sofreu lesões contusas em seus antebraços, condizentes com aquelas decorrentes de agressões físicas decorrentes de socos e chutes, e a vítima NEUZA teria sofrido lesão compatível com aquela causada por projétil de arma de fogo. Os indícios de autoria se encontram nos depoimentos prestados em fase policial, bem como nos autos de reconhecimento de pessoa por fotografia (ID 93182978 ? Págs. 21 e 25). A vítima EDUARDO DE OLIVEIRA MENDOÇA afirmou perante a autoridade policial (ID 98417932 ? Pág. 3) que: ?RESPONDEU QUE: é irmão de DÉBORA, esposa de HENRIQUE; QUE no lar conjugal de DÉBORA estão o declarante, sua esposa, e quatro filhos, seu sobrinho VITOR; QUE sua mãe, que também é mãe de DÉBORA, no começo da noite, disse para o declarante para que ficasse alerta pois HENRIQUE estava alterado; QUE o declarante estava com seus filhos e sua esposa no quarto; QUE um minuto depois, DÉBORA passou a gritar como se estivesse sendo agredida; QUE subiu as escadas correndo e entrou num quarto; QUE o delcarante viu quando HENRIQUE deu um soco na própria mãe e em DÉBORA; QUE DÉBORA caiu numa cama; QUE a irmã dele permaneceu em pé; QUE ao falar que não se batia em mulher, HENRIQUE deu um soco no rosto do declarante; QUE o declarante devolveu o murro, e o derrubou; QUE a mãe do declarante estava na cena e HENRIQUE a agarrou, momento em que o chutou para que ele a soltasse, pois sua mãe estava quase ?descadeirada?; QUE depois do chute, ele a largou; QUE JOCA entrou na cena da agressão e tentou apartar; QUE ao mesmo tempo, MÁRCIA segurava o declarante; QUE esclarece que tentava imobilizá-lo até a chegada da polícia, pois sabia que ele tinha arma de fogo em casa; QUE HENRIQUE conseguiu se levantar e desceu buscar sua arma de fogo; QUE o declarante ficou apavorado e juntou seu ?rebanho? (em suas palavras); QUE reuniu sua mãe, sua irmã, sua esposa e seus quatro filhos e os trancou numa suíte, sendo que em seguida todos se trancaram no banheiro; QUE ao reunir seus familiares, o declarante ouviu quatro disparos, sendo que dois foram em sequência; QUE ouviu HENRIQUE subindo a escada; QUE HENRIQUE chegou a porta do quarto três vezes; QUE acredita que juntamente com seus familiares todos permaneceram por cerca 15 minutos dentro do banheiro; QUE o declarante ligou para VITOR, seu sobrinho, por vídeo, e viu que ele estava bem; QUE JOCA estava junto de VITOR; QUE ambos estavam fora da residência; QUE todos estavam em choque no interior do banheiro; QUE ouviu o agressor gritar o nome de DÉBORA; QUE depois, o agressor passou a ficar calado, mas permaneceu na porta onde todos estavam; QUE a família também conversava com uma policial militar; QUE ouviu batidos na porta, e só abriu quando teve certeza de que eram policiais militares que tinham chegado na residência; QUE então, seus familiares saíram escoltados em fila indiana pela PMDF; QUE fora da residência, o declarante viu NEUZA baleada no braço; EUQ o declarante encontrou JOCA, a esposa, e o resto da família fora da residência; QUE todos ficaram ainda 15 a 20 minutos lá fora até que HENRIQUE se entregou; QUE já tinha anoitecido, quando os envolvidos foram trazidos nesta Delegacia de Polícia. A vítima JOÃO CARLOS DA SILVA, quando de sua oitiva perante a autoridade policial (ID 98417932 - Pág. 5), afirmou que: ?RESPONDEU QUE: conhece HENRIQUE CELSO, pois seu filho era casado com a filha dele, VIVIAN, e assim o indiciado e o declarante possuem um neto, BEJAMIM, de 4 anos; QUE chegou por volta de meio-dia na casa de HENRIQUE; QUE começaram a beber por volta das 13h do sábado; QUE a esposa, ANDRÉIA, e seu neto estavam na residência; QUE por volta de 18h, a mãe dele levou um copo de água, ele atirou o copo longe, quebrando-o; QUE o declarante interpelou o declarante do motivo de quebrar o copo; QUE esclarece que MÁRCIA e a mãe de DÉBORA tiraram a mesa onde estavam os copos e as garrafas de cima da mesa; QUE o delcarante acredita que o clima já estava ruim entre o casal; QUE o declarante acha que HENRIQUE não gosta do cunhado, que por sua vez estava com a família toda na residência; QUE no momento em que ele joga o copo, o declarante desce para recolher os cacos, pois estavam muitas crianças e adolescentes na casa; QUE o declarante fala para MÁRCIA que precisa de uma vassoura e uma pá para recolher os cacos; QUE uma gritaria começa; QUE MÁRCIA sobe sendo seguida de perto pelo declarante; QUE quando o declarante entrou no quarto, EDUARDO estava do lado direito e HENRIQUE CELSO no chão; QUE o declarante entrou no meio dos dois e apartou a possível confusão; QUE o declarante conseguiu acalmar os ânimos; QUE DÉBORA estava na cama, com um cachorro no colo; QUE EDUARDO dizia que não admitia que alguém batesse na sua irmã; QUE o declarante levantou HENRIQUE CELSO do chão, e acho que tivesse o acalmado; QUE HENRIQUE CELSO sai rapidamente do quarto; QUE a mãe de HENRIQUE, NEUSA, não está bem, no que o declarante vai socorrê-la; QUE esclarece que estava no andar de cima com NEUSA; QUE minutos depois vê HENRIQUE CELSO com a arma na mão; QUE HENRIQUE CELSO aciona 38 uma vez; QUE viu HENRIQUE CELSO atirando em sua direção; QUE o primeiro tiro acertou a parede; QUE O TIRO FOI DADO NA DIREÇÃO DO DECLARANTE POIS ACREDITA QUE HENRIQUE CELSO O CONFUNDIU COM EDUARDO; QUE o declarante recua; QUE então, o declarante ouve um segundo tiro; QUE neste momento, ouve um tiro, mas não sabe dizer em qual direção; QUE grita para HENRIQUE CELSO dizendo: SOU EU, JOCA; QUE HENRIQUE diz: ENTÃO, CADÊ ELE; QUE o declarante responde NÃO SEI; Que neste momento, o declarante vê sangue em Dona NEUSA; QUE EDUARDO se tranca com DÉBORA e o restante do núcleo familiar num quarto; QUE não sabe de onde MÁRCIA chega mas ela diz: JOCA vai lá e o segura; QUE respondeu que não tinha condições, pois ele estava descontrolado e armado; QUE o declarante levou NEUSA para fora e a segurou, pois ela dizia que iria desmaiar; QUE o declarante ficou com NEUSA lá fora até que VITOR pegasse uma cadeira; QUE então VITOR recebeu um telefonema de DÉBORA, por vídeo, junto com EDUARDO para perguntar como estavam; QUE disseram que HENRIQUE tentou arrombar a porta do quarto; QUE a PMDF demorou de 20 a 30 min para chegar no local; QUE o SAMU chegou logo depois; (...)? A testemunha MÁRCIA GONÇALVES MARINI WANICK prestou depoimento similar aos prestados (ID 98417932 ? Pág. 7). A vítima DÉBORA CRISTINA MARINI E SOUZA (ID 98417932 ? Pág. 10), esposa do denunciado, narrou os fatos de modo similar ao das demais testemunhas e vítimas, tendo, além disso, descrito as agressões físicas que sofreu do réu. In verbis: ? RESPONDEU QUE: é esposa de HENRIQUE CELSO há 25 anos; QUE no sábado, por volta de meio-dia, HENRIQUE CELSO começou a beber com JOCA; QUE apenas os dois bebiam; QUE sua mãe, MARIA CONCEIÇÃO, reside no local; QUE sua filha VIVIAN, fruto da relação com HENRIQUE, está viajando; QUE esclarece que a criança mencionada na ocorrência, BENJAMIM, é filho de VIVIAN e neto da declarante; QUE já

estava escurecendo, quando a declarante e sua mãe tirou os copos da mesa; QUE HENRIQUE ficou nervoso com a atitude, e quando passou pela cozinha, ele disse : fala para sua mãe sair fora, pois já deu; QUE esclarece que EDUARDO e a esposa JOSIANE estavam na casa; QUE na casa, estavam o neto da declarante, os quatro filhos sendo um bebê) de seu irmão EDUARDO, e o filho de CARMEM, sua outra irmã; QUE esclarece que CARMEM chegou apenas depois do tiroteio e que ela não viu nada; QUE percebendo que ele estava alterada, a declarante avisou EDUARDO sobre a agressividade de CELSO; QUE a declarante subiu para o andar de cima, pois HENRIQUE CELSO se descontrola; QUE HENRIQUE chegou a chutar a declarante momentos antes, mesmo ao lado de sua mãe; QUE HENRIQUE viu o momento em que a declarante fechou uma porta de madeira, e se enfureceu; QUE um faxineiro de nome NILSON viu toda a cena; QUE a irmã de HENRIQUE, MÁRCIA, também chegou ao local e testemunhou quando a declarante levou um muro na boca; QUE a declarante caiu na cama; QUE HENRIQUE agrediu a declarante na cama; QUE MÁRCIA tentou segurá-lo; QUE MÁRCIA tomou soco no rosto também; QUE a própria mãe dele, NEUSA, que levaria um tiro depois, foi levar um copo d'água; QUE ele pegou o copo e jogou na piscina; QUE a declarante já disse para a mãe e para a irmã dele, que ele precisa de tratamento; QUE logo depois de HENRIQUE ter dado o soco dado na própria irmã, MÁRCIA, a declarante chamou por seu irmão EDUARDO; QUE quando EDUARDO chegou na cena, tentando acalmá-lo, levou um soco no rosto; QUE a mãe da declarante também chegou no local; QUE a declarante viu quando EDUARDO o derrubou e entrou em contenda com HENRIQUE; QUE EDUARDO não conseguiu segurar HENRIQUE; QUE JOCA segurou EDUARDO; QUE MÁRCIA começou a gritar por conta do chute dado por EDUARDO no rosto de HENRIQUE; QUE HENRIQUE saiu da cena da agressão; QUE a declarante falou para EDUARDO sobre as armas de fogo de HENRIQUE; QUE BRISA, filha de EDUARDO, de 13 anos, desceu para pegar o neném, voltando em seguida; QUE a declarante ouviu no mínimo três tiros; QUE não sabe como o tiro pegou a mãe dele; QUE a declarante, sua mãe, esposa do seu irmão de nome JOSIANE, os quatro filhos de EDUARDO, e o próprio se trancaram no quarto, e em seguida foram para o banheiro por ser uma suíte, após os tiros; QUE depois dos disparos, HENRIQUE passou a chamar o nome da declarante; QUE HENRIQUE chegou a bater na porta; QUE EDUARDO chegou a ligar para o policial militar; QUE acredita que os vizinhos também ligaram para a PMDF; QUE ouviu quando a policial militar; QUE VITOR, sobrinho da declarante, filho de CARMEM, sua irmã, estava na rua, fato que fez com que EDUARDO ligasse, de dentro do banheiro, para saber sobre a presença da PMDF; QUE JOCA estava junto e disse que a D. NEUSA havia levado um tiro no braço; QUE JOCA dizia que HENRIQUE havia surtado; QUE uma policial começou a conversar com EDUARDO e a declarante dizendo que os demais militares já estavam adentrando o recinto; QUE mesmo passando rápido, acredita que sua família tenha ficado por cerca de uma hora trancada no banheiro à espera da PMDF; QUE ESCLARECE QUE AS CÂMARAS DE SEGURANÇA DE SUA RESIDÊNCIA NÃO FUNCIONAM; QUE não chegou a ver HENRIQUE ser preso; QUE A DECLARANTE NÃO QUER QUE HENRIQUE SE APROXIME DE SUA PESSOA, BEM COMO DE SEUS FAMILIARES; QUE A DECLARANTE NÃO QUER QUALQUER TIPO DE CONTATO COM HENRIQUE; QUE DESEJA QUE HENRIQUE SEJA AFASTADO DO LAR CONJUGAL ATÉ QUE A SITUAÇÃO MATRIMONIAL SE RESOLVA; QUE recebeu os policiais civis que trabalham na 10ª DP, na equipe de Preservação de LOCAL, e da 1ª DP; QUE tão logo o Delegado de Polícia soube que a declarante era vítima de violência doméstica, foi separada de todos e ouvida por uma policial civil; QUE a declarante permaneceu em espaço separados dos demais envolvidos, salvo de seu irmão EDUARDO; QUE a declarante foi levada para IML, onde passou pelo exame de corpo de delito; QUE a declarante permaneceu escoltada pelos policiais civis desta DP o tempo todo; QUE ao final, a declarante foi ouvida em declarações pelo Delegado de Polícia Plantonista. ? Destaca-se, ainda, que no local dos fatos foram apreendidas 9 (nove) armas de fogo, 1 (uma) arma de pressão, 391 (trezentos e noventa e uma) munições de calibre 38, 57 (cinquenta e sete) munições calibre 380, 122 (cento e vinte e duas) munições calibre 45, 17 (dezessete) munições calibre 12, 69 (sessenta e nove) munições calibre 32, 534 (quinhentos e trinta e quatro) munições calibre 22, 1 (uma) munição calibre 7.65, 4 estojos de calibre 38, 6 (seis) recarregadores para revólver de calibre 38 (cinco com munições e uma vazia), duas armas brancas e diversos acessórios para armas de fogo (ID 98417940). Assim, estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Cabe, em um segundo momento, perpassar pelos fundamentos que permitem a segregação cautelar. A respeito da ordem pública, sabe-se que a restrição excepcional da liberdade do representado antes mesmo da decisão de mérito é legítima, desde que tenha por desígnio preservar os valores sociais mais elevados de segurança e ordem pública, resguardando os bens jurídicos que o Direito Penal tutela de prováveis danos que a liberdade do réu possa causar. Da análise dos elementos coligidos durante a investigação criminal, verifico ser absolutamente necessária a custódia cautelar do referido acusado, para garantia da ordem pública. O objeto do presente processo se trata de uma grave violação do direito à vida, cujos indícios autoria recai sobre a pessoa do denunciado, que indica que ele apresenta quadro comportamental que coloca em risco a manutenção da paz social, razão pela qual a prisão cautelar se faz necessária. Da análise dos elementos coligidos durante a investigação policial, verifico que a forma em que praticado o delito ? modus operandi ? revela especial gravidade na conduta praticada pelo denunciado. Dos autos, extrai-se que no dia dos fatos, o acusado e as vítimas estariam bebendo em sua residência na companhia de diversos familiares, incluindo crianças e adolescentes, quando, por volta das 18h00 a vítima Débora e sua mãe estariam recolhendo os copos da mesa e esta atitude teria irritado o réu. Em seguida, a mãe do denunciado teria trazido um copo de água para ele, tendo o representado arremessado o objeto para longe, quebrando-o. Ato contínuo, o acusado teria entrado na cozinha, local onde estava a vítima Débora, teria falado para a mãe da declarante sair do local, bem como teria dado um chute em Débora. Débora, então, teria avisado seu irmão, a vítima Eduardo, da agressividade do representado e teria subido para o andar superior da casa, em direção ao quarto, local em que o denunciado teria lhe dado um soco no rosto. A irmã do réu teria tentado apartar o representado da vítima Débora e, em razão disso, teria sido agredido pelo representado. Eduardo, então, teria tentado acalmar o acusado, mas foi agredido fisicamente por este também. Eduardo teria passado a agredir o réu, mas foi segurado por João Carlos. O denunciado saiu do quarto e buscou uma arma de fogo em seu veículo, tendo retornado berrando que Eduardo o havia chutado no rosto. O réu, então, por erro sobre a pessoa, efetuou três a quatro disparos em direção a João Carlos, errando-o e acertando a sua própria mãe, Neusa. Ato contínuo, o representado teria se trancado em um banheiro com dois familiares e, em seguida, ao perceber a presença de policiais militares, teria se trancado em um quarto, onde ameaçava cometer suicídio. Após negociação com os policiais, o denunciado teria se entregado aos policiais. Daí, entendendo necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Neste diapasão, mostram-se presentes os pressupostos - indícios de autoria e certeza da materialidade - e os fundamentos para decretação da prisão preventiva do denunciado, já que efetiva a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Convém frisar, ainda, ante a fundamentação apresentada, que não vislumbro a possibilidade de aplicação de alguma das medidas cautelares contidas no art. 319 do Código de Processo Penal, em razão de se revelarem inadequadas e insuficientes, sendo a segregação cautelar, neste momento, necessária e adequada para a situação em tela, nos termos do disposto no art. 282, § 6º e no art. 312, caput, ambos do Código de Processo Penal. Diante do exposto, decreto a prisão preventiva de HENRIQUE CELSO GONCALVES MARINI E SOUZA, com fundamento nos artigos 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. CONCEDO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda-se com o cadastro no BNMP. Intime-se a Defesa para retificar ou ratificar sua resposta à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

DESPACHO

N. 0730758-48.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANKLANDIO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF38925 - JOAO JUVENCO GOMES DE SOUSA, PI13892 - LAUDO RENATO LOPES ASCENSO. T: MARIA DO DESTERRO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO CARNEIRO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELEONORA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELDEVANIA MARQUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Jair Tabchoury Filho. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0730758-48.2020.8.07.0001 · Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) · AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS · REU: FRANKLANDIO BATISTA DE SOUZA·

DESPACHO Cientifiquem-se as partes do encaminhamento do prontuário da vítima. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a elaboração de laudo pericial. Juntado o exame do IML, dê-se vistas ao Ministério Público e, após, à Defesa, para alegações finais. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0004778-14.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s): DF31584 - ANDREW FERNANDES FARIAS, DF59370 - MATHEUS MAYER MILANEZ. Adv(s): DF7200 - GILBERTO GONZAGA, DF13784 - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA, DF59466 - LARISSA MARIA LIMA FREITAS. Adv(s): DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA, DF37231 - PAULA REJANE FERNANDES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0004778-14.2018.8.07.0001- Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)- AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS- REU: ALAN LUIZ DA SILVA JUNIOR, MARCELA SABRINA DA SILVA SOUSA, WELLINGTON SILVA ALVES, WESLEY VINICIUS MOREIRA DE MELO- DECISÃO O Ministério Público denunciou MARCELA SABRINA DA SILVA SOUSA (?MAÇÃ?), WESLEY VINICIUS MOREIRA DE MELO, WELLINGTON SILVA ALVES e ALAN LUIZ DA SILVA JÚNIOR como incurso na conduta descrita no artigo 121, §2º, inciso I, III e IV do Código Penal, c/c artigo 244-B, §2º, do ECA, por 11 vezes, pelos fatos a seguir narrados: ?Aos 26 de maio de 2018 (sábado), entre 18h45 19h15, no estacionamento nº 11, localizado em frente à pista de kart Carrera, no Parque da Cidade, na SGAS Quadra 903, Lote, 78, Brasília/DF, os acusados, auxiliados por menores de idade e com intenção de matar, promoveram o linchamento do adolescente VICTOR MARTINS MELO (16 anos), mediante socos, chutes e golpes com instrumentos contundentes e pérfuro-cortantes, provocando-lhe o óbito, conforme Laudo Cadavérico nº20834/18 (fls. 24-34). O ofendido VICTOR, acompanhado de amigos, compareceu a uma festa chamada "Cala boca e me beija", no Parque da Cidade. No mesmo evento, estava a menor Ágatha Cristine Alves de Lima Scucato. Ágatha teve o celular furtado e apontou erroneamente VICTOR como o autor do furto, instante em que os acusados, com o auxílio de menores de idade, perseguiram o ofendido e o agrediram violentamente até a morte. A ação criminosa teve motivação torpe, cujo teor era de conhecimento de todos os acusados, os quais a ela anuíram deliberadamente, eis que, com o pretexto de retaliar suposto furto praticado pelo ofendido, executaram-no violentamente. O crime foi praticado com emprego de meio cruel, de forma extremamente dolorosa e covarde, revelando brutalidade fora do comum e ausência do mais elementar sentimento de piedade, eis que os acusados espancaram o ofendido, enquanto este tentava em vão se defender afirmando não ser o autor do furto. O crime foi praticado Mediante emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, eis que os acusados, em superioridade numérica e de forças, perseguiram-no e o agrediram, prosseguindo a barbárie mesmo após ele já estar caído ao chão. Com tais condutas, os acusados, de maneira livre e consciente, facilitaram a corrupção dos menores JUAN AZEVEDO ALVES (17 anos, nascido em 28/02/2001), THALISSON DOS SANTOS CAVALCANTE (17 anos, nascido em 31/08/2000), VICENTE FERRER PEREIRA (17 anos, nascido em 05/02/2001), CASSANDRA ALVES MENDES (17 anos, nascido em 04/10/2000), PABLO JUNIOR DIAS BORGES (15 anos, nascido em 14/09/2002), GABRIEL DE JESUS SANTOS (15 anos, nascido em 08/12/2002), JEISON RIBEIRO DOS SANTOS (15 anos, nascido em 09/09/2002), VICTOR DAVISON MEIRELES DE FREITAS (17 anos, nascido em 23/09/2000), VICTOR GABRIEL PEREIRA COSTA (14 anos, nascido em 30/10/2003), GUILHERME FEITOZA DE SOUSA (15 anos, nascido em 01/03/2003) e EVERTON FERREIRA FALCÃO (17 anos, nascido em 21/03/2001), ao com eles praticarem o crime de homicídio qualificado. ? A denúncia veio instruída com o inquérito nº 287/2018 da 01ª DP, sendo recebida no dia 10 de setembro de 2018 (fl. 215). A denunciada Marcela Sabrina da Silva foi devidamente citada à fl. 275, tendo apresentado sua resposta à acusação à fl. 369/370. O denunciado Alan Luiz da Silva foi citado pessoalmente à fl. 360 e apresentou sua resposta à acusação às fls. 417/419. Wesley Vinicius Moreira de Melo foi citado à fl. 361, tendo juntado sua resposta à acusação às fls. 423/424. O denunciado Wellington Silva Alves foi citado pessoalmente à fl. 362, tendo juntado sua resposta à acusação às fls. 412. No curso da instrução (fls. 485/486; 609/610; 617/622) foram ouvidas as testemunhas Ricardo Oliveira Gomes, Thallison dos Santos Cavalcante, Victor Gabriel Pereira Costa, Keyla Lucianete, João Ataliba Nogueira Neto, Ágatha Cristine Alves de Lima Scucato, Cassandra Alves Mendes, Wallison Ribeiro da Silva Santos, Everton Ferreira Falcão, José Guilherme de Araújo Leal, Marcela Paiva Mota, Cleber dos Santos Miranda, Arthur Vieira Fernandes Gontijo, Beatriz Coutinho Silva Machado, Pedro Arthur de Assis Sampaio, Gabriel da Silva Melo Celestino, Júlia Cristina de Oliveira Neto, Guilherme Henrique Feitosa dos Santos, Alisson Santos de Assis, Frank Lucas Gomes da Silva, Emanuela Thalia Freitas Xavier e Marcos da Silva Cruz. Em seguida foi realizado o interrogatório dos acusados. Consta dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: laudo de perícia necropapiloscópica (fls. 37/39), laudo de exame de constatação de vestígios biológicos (fls. 132/136), auto de reconhecimento de pessoa (fls. 147, 148/150 e 151/152), laudo de exame de comparação facial (fls. 167/170), laudo nº 34431/18 da vítima Victor Martins Melo (fls. 244/249), laudo de exame de corpo de delito cadavérico de Victor Martins Melo (fls. 24/34, 348/359), laudo de exame de informática (fls. 250/259), laudo de exame de informática (fls. 260/267), laudo de exame de informática (fls. 268/271), laudo de exame de DNA (fls. 397/399), laudo de exame de local (fls. 502/575), laudo de perícia papiloscópica (fls. 658/661), laudo de perícia papiloscópica (fls. 118/121, 662/665 e 666/669), laudo de perícia papiloscópica (fls. 658/661) e laudo de perícia documentoscópica (fls. 676/679). Em alegações finais, o Ministério Público, às fls. 633/641, requereu a pronúncia do réu nos termos da denúncia. A defesa de Wesley Vinicius Moreira de Melo apresentou suas alegações finais às fls. 670/672 requerendo a impronúncia. A defesa de Marcela Sabrina da Silva Souza juntou suas alegações finais às fls. 685/708 demandando a impronúncia ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta. A defesa de Wellington Silva Alves solicitou, em suas alegações finais (fls. 771/813) o reconhecimento de preliminares e, no mérito, a absolvição sumária ou, secundariamente, a desclassificação ou o afastamento das qualificadoras. Por fim, a defesa de Alan Luiz da Silva Júnior aduziu em suas alegações finais (fls. 835/843) a absolvição sumária ou, suplementarmente, a impronúncia. As partes foram intimadas para retificarem ou ratificarem suas alegações finais, em vista da realização de novas diligências. Os réus, no dia 25/11/2019, foram pronunciados nos termos da denúncia. Após a intimação pessoal dos acusados o feito foi encaminhado à digitalização para o sistema Pje, consoante determinação oriunda da Portaria Conjunta nº 24/2019 deste e. TJDF, retornando devidamente distribuído no dia 05/02/2020, momento em que foi determinada a intimação da partes para a conferência dos autos digitalizados, como determina o art. 15-B da citada Portaria. A defesa até então constituída de Alan Luiz renunciou ao mandato, momento em que o réu foi intimado para constituir novo advogado. A defesa do acusado Wellington Silva, igualmente renunciou ao mandato, momento em que também se determinou a intimação do réu para constituir novo patrono. A Defesa da ré Marcela Sabrina, até então constituída, substabeleceu integralmente os poderes a nova advogada, Dra Larissa Maria Lima Freitas, momento em que se determinou a intimação da d. causídica para se manifestar quanto a digitalização do feito e acerca da sentença de pronúncia. Ato contínuo, determinou-se a intimação da Defesa de Wesley Vinicius para se pronunciar acerca da digitalização do feito e da sentença de pronúncia. Nomeou-se a Defensoria Pública para patrocinar o acusado Wellington Silva, que interpôs recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia. Certificou-se a preclusão da sentença de pronúncia em relação aos réus Marcela Sabrina e Wesley Vinicius Após, este juízo reavaliou a prisão dos acusados (art. 316, CPP), momento em que manteve a prisão dos acusados, determinou a intimação da Defesa de Wellington para apresentar razões ao recurso interposto e, em razão do paciente Alan Luiz não ter constituído advogado, mesmo intimado para tanto, nomeou como advogado dativo o Dr. Andrew Fernandes, representante da ACRIM/DF (Associação de Advogados Criminalistas do Distrito Federal) que atua neste juízo em atividade ?pro-bono?. Logo em seguida, a Dra. Mariah Beserra Barbalho ingressou no feito fazendo juntar procuração outorgada por Alan Luiz. Foi efetuado o cadastramento da Defesa constituída e determinou-se a manifestação desta quanto a digitalização e sentença de pronúncia. A Defesa de Wellington apresentou suas razões recursais, razão pela qual se determinou a intimação do Ministério Público para contrarrazões. A Defesa de Alan Luiz interpôs recurso em sentido estrito, momento em que se determinou a apresentação das razões recursais. Certificou-se a preclusão relativa aos réus Marcela Sabrina e Wesley Vinicius, bem como, em razão da preclusão, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos citados acusados, com a intimação das defesas para a fase do art. 422 do CPP nos autos que se formassem. Apresentadas razões e contrarrazões dos acusados Allan Luiz e Wellington, determinou-se a remessa dos autos ao e. TJDF para apreciação dos recursos. No dia 08/04/2021, o e. TJDF, por

unanimidade, negou provimento ao recurso interposto por Allan Luiz e Wellington (ID 92712902). Certificou-se o trânsito em julgado relativo aos citados acusados no dia 28/04/2021 (ID 92712912). Determinou-se, então, a intimação das partes para a fase do art. 422 do CPP. O Ministério Público e as Defesas de Allan Luiz e Wellington apresentaram devidamente suas manifestações. Nos autos que tramitava em desfavor aos acusados, Marcela Sabrina e Wesley Vinícius (processo nº 0721255-03.2020.8.07.0001), foi determinado o remembramento aos presentes autos, uma vez que as fases processuais se coincidem (as defesas já haviam se manifestado na fase do art. 422 do CPP) e, visando a economia e celeridade processual, melhor que fosse efetuado o julgamento conjunto, em um só ato, dos acusados. Em razão do remembramento, foi determinado nova intimação de todas as partes para que, eventualmente, complementassem as manifestações já apresentadas, uma vez que foram juntados novos documentos. As partes ratificaram suas manifestações. Constatou-se que a Assistente de Acusação não teria sido intimada para manifestar na fase do art. 422 do CPP, momento em que foi determinado sua intimação. A Assistência a Acusação manifestou-se no mesmo sentido do Ministério Público, arrolando uma testemunha. Determinou-se, então, a intimação das Defesas para, em querendo, complementar suas ulteriores manifestações ao que as partes ratificaram os termos já apresentados. Esse é o relatório, nos termos do art. 423, inc. II, do CPP. Compulsando os autos verifico que não há nulidade a ser sanada, estando o processo apto para ser levado a julgamento em plenário. Defiro a intimação das testemunhas arroladas, e a juntada das folhas de antecedentes criminais dos acusados, devidamente atualizadas e esclarecidas, com consulta aos dados no INI, INFOSEG, TJDFT e Sistema PROCED da PCDF, bem como a disponibilização, para exibição em plenário, de todos os objetos apreendidos e não restituídos. No processo remembrado já fora deferido ao Ministério Público e às Defesas de Marcela Sabrina e Wesley Vinícius a juntada de cópia do PAAI relativo aos menores envolvidos, a utilização de vestes civis à ré Marcela Sabrina e a juntada das Ocorrências Policiais (PCDF e PMDF) do dia dos fatos no Parque da Cidade. Compulsando os autos verifico que quase todas as demandas foram concluídas. As ocorrências policiais foram juntadas no ID 94026879, p. 120/130 (PCDF) e ID 94026879, p. 138/144 (PMDF). O PAAI relativo aos menores envolvidos foi juntado aos autos no ID 94026879, p. 145/182 e ID 94026880, p. 01/29. Porém, encontra-se incompleto, como bem observou o Ministério Público na manifestação de ID 94026883, p. 108. Assim, oficie-se à VIJ, com urgência, para que encaminhe cópia integral dos autos n. 0008193-66.2018.8.07.0013 em tramitação naquele juízo. Cadastre-se o advogado Dr. João Ricardo Batista de Oliveira, habilitado nos autos no ID 94026879, p. 132. Quanto aos réus Allan Luiz e Wellington, defiro os pedidos de ID 93529761 e 93914764. Defiro o pedido de utilização de vestimentas diversas dos uniformes prisionais pelo acusado Wellington, contudo, as vestes deverão antecipadamente ser revistadas tanto pela segurança do TJDFT, quanto pelos Agentes da Escolta da SESIPE, tal qual deferido à corré Marcela Sabrina. Designe-se data para realização do julgamento dos acusados pelo Tribunal do Júri. Intime-se. Requisite-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO Juiz de Direito

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0002107-41.2016.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF50661 - HAYANE BRITO OLIVEIRA, DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0002107-41.2016.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: NILSON DOMINGUES JACOB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito que aguarda a inquirição de João Pedro Macedo, testemunha arrolada exclusivamente pela Defesa e que seria residente em Alexânia/GO, como se depreende da resposta à acusação constante do Id 45704526 (p. 3) e do termo de audiência de Id 45704705. Diante da certidão de Id 95096320 (p.5), atestando que a testemunha não reside na Rua 76, quadra 70, lote 03, Centro, Alexânia/GO, foi proferido, em 22/06/2021, o despacho de Id 95377857, oportunizando à Defesa que se manifestasse no prazo máximo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a inércia seria considerada como desistência tácita. Por meio da petição de Id 96633643, datada de 05/07/2021, a Defesa informou que o endereço da testemunha é "RUA 76, Quadra 70, Lote 06, Alexânia-GO". Ocorre que, na resposta à acusação já havia sido informado que João Pedro Macedo residiria na "Rua 76, Quadra 70 casa 06 - Centro, Alexânia/GO", o que ensejou a expedição da carta precatória de Id 45704669 (p. 2) e a certificação por oficial de justiça no sentido de que a numeração "casa 06" não existe, como pode ser observado na certidão datada de 30/04/2019 (Id 45704669 - p. 5). Aliás, cabe atentar que o endereço "Rua 76, quadra 70, lote 03, Centro, Alexânia-GO" foi informado pela própria Defesa, na petição datada de 03/06/2019 como "endereço atualizado" da testemunha (Id 45704658), após frustrada a intimação no endereço "Rua 76, quadra 70, lote 06, Centro, Alexânia/GO". Percebe-se, portanto, que ao peticionar, em 05/07/2021, informando o endereço da referida testemunha como sendo "RUA 76, Quadra 70, Lote 06, Alexânia-GO" (Id 96633643), a Defesa se limitou a repetir o primeiro endereço informado, em relação ao qual, em momento anterior, já havia sido realizada diligência por oficial de justiça e atestada a inexistência de "Lote 06" (Id 45704669 - p. 5). Por tudo que foi exposto acima, tenho como não atendido o despacho de Id 95377857 e considero que houve desistência da oitiva de João Pedro Macedo. Tendo em vista o teor do termo de audiência de Id 45704705 e, ainda, que não houve inquirição de testemunha após o interrogatório do acusado, manifestem-se as partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Atente a secretaria que há assistente de acusação habilitado. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

N. 0002107-41.2016.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF50661 - HAYANE BRITO OLIVEIRA, DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0002107-41.2016.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: NILSON DOMINGUES JACOB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito que aguarda a inquirição de João Pedro Macedo, testemunha arrolada exclusivamente pela Defesa e que seria residente em Alexânia/GO, como se depreende da resposta à acusação constante do Id 45704526 (p. 3) e do termo de audiência de Id 45704705. Diante da certidão de Id 95096320 (p.5), atestando que a testemunha não reside na Rua 76, quadra 70, lote 03, Centro, Alexânia/GO, foi proferido, em 22/06/2021, o despacho de Id 95377857, oportunizando à Defesa que se manifestasse no prazo máximo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a inércia seria considerada como desistência tácita. Por meio da petição de Id 96633643, datada de 05/07/2021, a Defesa informou que o endereço da testemunha é "RUA 76, Quadra 70, Lote 06, Alexânia-GO". Ocorre que, na resposta à acusação já havia sido informado que João Pedro Macedo residiria na "Rua 76, Quadra 70 casa 06 - Centro, Alexânia/GO", o que ensejou a expedição da carta precatória de Id 45704669 (p. 2) e a certificação por oficial de justiça no sentido de que a numeração "casa 06" não existe, como pode ser observado na certidão datada de 30/04/2019 (Id 45704669 - p. 5). Aliás, cabe atentar que o endereço "Rua 76, quadra 70, lote 03, Centro, Alexânia-GO" foi informado pela própria Defesa, na petição datada de 03/06/2019 como "endereço atualizado" da testemunha (Id 45704658), após frustrada a intimação no endereço "Rua 76, quadra 70, lote 06, Centro, Alexânia/GO". Percebe-se, portanto, que ao peticionar, em 05/07/2021, informando o endereço da referida testemunha como sendo "RUA 76, Quadra 70, Lote 06, Alexânia-GO" (Id 96633643), a Defesa se limitou a repetir o primeiro endereço informado, em relação ao qual, em momento anterior, já havia sido realizada diligência por oficial de justiça e atestada a inexistência de "Lote 06" (Id 45704669 - p. 5). Por tudo que foi exposto acima, tenho como não atendido o despacho de Id 95377857 e considero que houve desistência da oitiva de João Pedro Macedo. Tendo em vista o teor do termo de audiência de Id 45704705 e, ainda, que não houve inquirição de testemunha após o interrogatório do acusado, manifestem-se as partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Atente a secretaria que há assistente de acusação habilitado. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0703264-44.2021.8.07.0012 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: ALBA CLEA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF64495 - LETICIA MIRANDA TEIXEIRA, DF60244 - LUCIA CLAUDIA LIMA SOUSA GUERREIRO. R: AGNALDO JOAQUIM DE SOUZA. Adv(s): DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0703264-44.2021.8.07.0012 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ALBA CLEA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA OFENSOR: AGNALDO JOAQUIM DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito cujas medidas protetivas aplicadas foram revogadas quando da audiência de justificação, realizada em 22/07/2021 (Id 98277580). Na mesma oportunidade foi homologado o acordo entre as partes e determinado que se aguardasse o seu cumprimento. Os envolvidos demonstraram o cumprimento do acordo homologado (Id's 100011232 e 100209039). Instado, o Ministério Público oficiou pelo arquivamento dos autos (Id 100868552). Posto isso, acolho a manifestação ministerial, para julgar cumprida a finalidade destes autos e determinar o arquivamento, com as cautelas de praxe. Proceda-se à anexação das principais peças, inclusive desta decisão, aos autos principais correlatos. R. I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

N. 0703264-44.2021.8.07.0012 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: ALBA CLEA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF64495 - LETICIA MIRANDA TEIXEIRA, DF60244 - LUCIA CLAUDIA LIMA SOUSA GUERREIRO. R: AGNALDO JOAQUIM DE SOUZA. Adv(s): DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0703264-44.2021.8.07.0012 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ALBA CLEA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA OFENSOR: AGNALDO JOAQUIM DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito cujas medidas protetivas aplicadas foram revogadas quando da audiência de justificação, realizada em 22/07/2021 (Id 98277580). Na mesma oportunidade foi homologado o acordo entre as partes e determinado que se aguardasse

o seu cumprimento. Os envolvidos demonstraram o cumprimento do acordo homologado (Id's 100011232 e 100209039). Instado, o Ministério Público oficiou pelo arquivamento dos autos (Id 100868552). Posto isso, acolho a manifestação ministerial, para julgar cumprida a finalidade destes autos e determinar o arquivamento, com as cautelas de praxe. Proceda-se à anexação das principais peças, inclusive desta decisão, aos autos principais correlatos. R. I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

N. 0704199-84.2021.8.07.0012 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO FERNANDES GONCALVES. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0704199-84.2021.8.07.0012 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: FRANCISCO FERNANDES GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de requerimento formulado pelo investigado, no intuito de que os autos tramitem em segredo de justiça (Id 99541824). Instado, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido (Id 100916878). É o breve relatório. Decido. Após detida análise do feito, tenho que razão assiste ao Parquet. Com efeito, alega o indiciado que a publicidade do feito estaria lhe causando prejuízo à honra e fundamenta o pedido no direito à preservação da intimidade e vida privada. No entanto, tem-se que a publicidade surge como uma garantia individual, determinando que os processos penais sejam, em regra, públicos, a fim de evitar, inclusive, abusos dos órgãos julgadores, limitar formas opressivas de atuação da justiça criminal e facilitar o controle social sobre o Judiciário e o Ministério Público. Segundo determina a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, em seu art. 8º, §5º: "O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça". A regra, tamanha a sua importância, é reafirmada no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, conforme o qual "todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Acerca do tema, o Código Processual Penal excetua a regra somente nas hipóteses em que o ato "puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem", conforme se observa do art. 792, §1º. Nesse sentido, não se vislumbrando qualquer das hipóteses acima elencadas, acolhendo a manifestação ministerial, INDEFIRO o pleito formulado e mantenho a publicidade do feito. Feitas as devidas intimações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

N. 0725278-10.2021.8.07.0016 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: BEATRIZ PEREIRA AZEVEDO. Adv(s): DF5583300 - CINTYA AZEVEDO GONCALVES, DF54020 - ALESSANDRA ELOI MARTINS RIBEIRO. R: ROGERIO LUDWIG. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0725278-10.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) RECORRENTE: BEATRIZ PEREIRA AZEVEDO RECORRIDO: ROGERIO LUDWIG DESPACHO Intime-se a recorrente acerca da certidão de Id 93296545, a fim de que impulse o feito. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

EDITAL

N. 0762164-76.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEY ALVES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA JUVINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATALIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAYANE RAQUEL DE SOUZA MENESES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0762164-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SIDNEY ALVES DE ARAUJO, ADRIANA JUVINO DOS SANTOS EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A Doutora Jorgina de Oliveira C. E Silva Rosa, Juíza de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo e se processam os presentes autos judiciais eletrônicos, em que é PARTE SIDNEY ALVES DE ARAUJO, filho de José Francisco de Araújo e Albina Alves de Souza, RG nº 2.837.575-SSP/DF, CPF nº 032.430.161-85, atualmente em local incerto e não sabido. E como não foi possível INTIMÁ-LO(A) pessoalmente, pelo presente é CITADO para que APRESENTE A DEFESA ESCRITA, NO PRZO DE 10 (DEZ) DIAS, por meio de Advogado constituído ou pela Defensoria Pública, cuja DENÚNCIA foi oferecida no ID 52116358, em 12/12/2019, como incurso nas penas dos arts. 21, caput, da Lei de Contravenções Penais e 147 do Código Penal (por duas vezes), c/c arts. 5º, I e II, e 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 e recebida em 27/10/2020, conforme ID 75670450. Para que chegue ao conhecimento de todos e da parte referida, mandou passar o presente edital, que será disponibilizado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, nos termos do Ofício-circular 174/GC, de 26/10/2017. Outrossim faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes (próximo ao Setor Policial Sul, da Hípica e da Estação do Metrô PARK SHOPPING, SMAS, Trecho 3, Lotes 4/6, Bloco 2, Asa Sul, Brasília, DF, CEP: 70610906, TELEFONES: (61) 3103-1877 - WHATSAPP BUSINESS e (61) 3103-1874. Eu, abaixo assinado, de ordem, confiro e assino. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:25:57. DEBORA CAMILA GOMES FREITAS BRASIL Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0745399-30.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALVARO PEREIRA IACCINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEAM - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISELIA FERREIRA. Adv(s): DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME, DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0745399-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALVARO PEREIRA IACCINO SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra ÁLVARO PEREIRA IACCINO, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria do crime previsto no artigo 150, §1º, do Código Penal, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim descrevendo a conduta delituosa: Nos dias 18, 19 e 21 de março de 2019, na SHIS QL 02, conjunto 03, casa 10, Lago Norte/DF, CEP 71510-035, o denunciado, de forma livre e consciente, entrou, de forma clandestina e contra a vontade tácita da vítima, na residência de sua ex-companheira, GISELIA FERREIRA. Consta dos autos que, após as Medidas Protetivas de Urgência deferidas a favor da vítima terem perdido a vigência, o denunciado, valendo-se da chave que tinha posse, voltou ao lar conjugal, ocupando dois cômodos da residência, tirando objetos do local devido, bem como colocando seus próprios objetos dentro do lar, indevidamente. Além disso, o acusado trancou a porta do escritório onde colocou seus bens, sendo que apenas este possuía a chave extra do local. A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2019 (Id 47558305). Em petição acostada no Id 47613953, o acusado, atuando em causa própria, opôs exceção de incompetência do Juízo, mediante o argumento de perseguição e abuso de autoridade da magistrada que deliberou o recebimento da inicial acusatória. Em Id 51949915, o réu postulou pelo arquivamento do feito ao fundamento de atipicidade da conduta. Na oportunidade, acostou aos autos cópia da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família de Brasília nos autos de nº 0747980-52.2018.8.07.0016, que, julgando procedente o pedido da autora, reconheceu a união estável entre o réu e a vítima no período compreendido entre dezembro de 2003 a 27 de agosto

de 2018 (Id 51949999). Despacho proferido no Id 52596780 que, considerando inadequado ao momento processual o pedido de arquivamento formulado, restituiu o prazo ao acusado para apresentação de resposta à acusação. No que respeita à exceção de incompetência fundada em suposta perseguição e abuso de autoridade, nada foi provido uma vez que a MMA, Juíza de Direito Substituta responsável pela decisão que recebeu a denúncia, não mais respondia pelo 1º Juizado de Violência Doméstica de Brasília. O acusado apresentou resposta escrita em Id 53290171, ocasião em que, mediante alegação de atipicidade da conduta, requereu a rejeição da denúncia e, alternativamente, a absolvição sumária. De acordo com as alegações de Álvaro, na ausência de medidas protetivas de urgência vigentes e o fato de, segundo ele, tratar-se do proprietário exclusivo do imóvel ocupado pela vítima, autorizado o seu retorno ao local. Novamente acostou ao pedido sentença de dissolução de união estável proferida nos autos nº 0747980-52.2018.8.07.0016, que tramitou perante a 5ª Vara de Família de Brasília (Id 53290174). Em complementação à resposta à acusação, o acusado acostou ao feito decisão do Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos, proferida em 14.01.2020 nos autos do Habeas Corpus nº 0727982-15.2019.8.07.0000, que determinou a expedição de salvo-conduto a fim de autorizar a livre circulação de Álvaro no imóvel citado na denúncia (Ids 53290175, 54088278 e 54088280). Manifestação ministerial contrária aos pleitos formulados pelo réu em Id 54558945. Em Ids 55221842 e 55226607, o acusado juntou novo documento aos autos. Decisão da magistrada titular do 1º Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher declarando suspeição em Id 59463163. Despacho saneador em Id 60332384, o qual afastou as teses defensivas e determinou o prosseguimento do feito. Em Id 71750233, petição da assistência técnica da vítima que, pugnando por sua admissão como assistente de acusação, juntou documentos aos autos em Ids 71750236 a 71750964. Durante a instrução, foi colhido o depoimento da vítima, GISELIA FERREIRA, e interrogado o acusado. O ato realizou-se de forma remota, por meio de videoconferência, e foi devidamente registrado em sistema de som e vídeo (Ids 71744511 à 71744535). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público requereu a juntada da FAP do acusado, assim como de ocorrências policiais e outros fatos envolvendo as partes ? termo de audiência de Id 71741557. A assistência à acusação e a Defesa do réu, por sua vez, nada requereram. Antes da juntada dos documentos pretendidos pelo Parquet e, portanto, precedendo às alegações finais ministeriais, o réu apresentou seus memoriais em Id 73900987. Requereu sua absolvição ao argumento de atipicidade da conduta. Referiu ser o único proprietário do imóvel referido na denúncia e que, à época dos fatos, não mais vigia a medida protetiva que o afastou do lar, além de já ter sido reconhecida, por sentença, a dissolução da união estável do casal, o que, segundo o réu, por si só, autorizava o seu retorno à residência independente do conhecimento e autorização da vítima. Acostada aos autos a documentação requerida, o Ministério Público apresentou suas alegações finais em Id 89209096, pugnando pela condenação de Álvaro Pereira Iaccino como incurso nas penas do art. 150, caput, do CP, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Intimado, o réu reiterou os memoriais finais anteriormente apresentados e requereu a improcedência da acusação (Id 9222370). Posteriormente, em Ids 92485235 e 92485244, juntou documento aos autos e novamente requereu a improcedência da acusação. Conclusos os autos para julgamento, converteu-se o feito em diligência a fim de proceder à intimação da assistência à acusação (Id 93427053), a qual, no Id 94552449, ratificou as alegações finais ministeriais, pugnando pela condenação do réu nas penas do art. 150, caput, do CP, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em Id 95693600, o réu reiterou o pleito absolutório reafirmando a tese de atipicidade da conduta. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de ação penal pública em que se imputa a Álvaro Pereira Iaccino a prática do delito de violação de domicílio em contexto de violência doméstica e familiar. Não verifico a necessidade de diligências outras, ausente qualquer requerimento das partes nesse sentido. Inexistem, da mesma forma, nulidades a sanar. O processo não ostenta vícios, restando concluído sem que tivesse sido verificada, até o momento, qualquer nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. As provas encontram-se judicializadas, colhidas com a observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nessa esteira, finda a instrução criminal, verifica-se que a denúncia merece parcial procedência de modo a condenar o ora acusado pela prática do crime previsto no art. 150, caput, do CP, porquanto não verificada a qualificadora descrita no §1º do referido dispositivo legal. Vejamos. Compulsando os autos, em que pese a tese arguida pela Defesa, verifica-se que existem provas mais que suficientes da materialidade e da autoria do crime. Com efeito, os elementos produzidos durante a fase inquisitorial foram devidamente confirmados em Juízo, durante a instrução do feito, não havendo causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade militando em favor do acusado. A materialidade do crime em questão restou demonstrada por meio da ocorrência nº 1.076/2019 (Id 44508572); das imagens acostadas no Id 44508570 e da prova oral colhida. A autoria, por sua vez, também restou indene de dúvidas. Inicialmente, destaco que a inviolabilidade do domicílio trata-se de garantia fundamental firmada no inciso XI do artigo 5º do CF. O texto constitucional apenas mitiga a referida garantia nas hipóteses de flagrante delito, desastre ou necessidade de prestar socorro ou, ainda, nos casos de cumprimento de ordem judicial (durante o dia). Consagrando a proteção constitucional supra referida, o artigo 150 do Código Penal tipifica a conduta de violação de domicílio nos seguintes termos: ?Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências?. O delito previsto no artigo 150, caput, do Código Penal tem como principal fim a proteção da tranquilidade da vida doméstica, impedindo que pessoas não autorizadas ingressem ou permaneçam em casa alheia ou nas dependências desta. Necessário citar que a vítima desse crime é o morador, titular do direito de proibir a entrada ou permanência de alguém em sua casa ou em adjacências desta, independente de ser o proprietário do imóvel ou não. Conforme Damásio Evangelista de Jesus (JESUS, Damásio Evangelista de. Código Penal Anotado. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 531), o Código Penal, não protege o domicílio definido pelo legislador civil, o qual conceitua como o lugar onde a pessoa reside com ânimo definitivo, informando que o legislador procurou proteger o lar, a casa, no caso seria o lugar onde alguém mora, como por exemplo: barraca de campista, barraco de favela ou rancho de pescador, não importando se a moradia seja de forma permanente, transitória ou eventual. (grifo nosso). Ouvida em sede policial, a vítima asseverou que em 28.08.2018, após o deferimento de medidas protetivas de urgência em seu favor, Álvaro Pereira Iaccino, seu ex-companheiro, foi afastado da residência em que coabitavam e, desde então, não mais reataram o relacionamento, permanecendo ela e seu filho residindo no local. Relatou, ainda, que no dia 14.03.2019, o Juízo da Vara de Família proferiu sentença que reconheceu a união estável havida entre o casal entre dezembro de 2003 a 27.08.2018, declarando-a dissolvida. De acordo com Giselia, a partir do dia 18.03.2019, passou a notar que alguns bens que guarneciam a residência estavam fora de lugar. Afirmou que no dia 19.03.2019, ao retornar do trabalho, percebeu que a porta principal da casa estava aberta, porém, sem sinal de arrombamento. Relatou que no dia 21.03.2019, quando saía de casa para o trabalho, observou que o colchão de um dos quartos do andar superior estava no quarto de visitas do térreo e, sobre ele, uma televisão que estava em poder de Álvaro. Ato contínuo, segundo a vítima, constatou que o escritório utilizado por Álvaro, quando esse residia no imóvel, se encontrava trancado. A vítima afirmou que ao abrir o cômodo com a ajuda de um chaveiro, encontrou em seu interior diversos objetos pertencentes ao ex-companheiro, os quais teriam sido por ele levados quando do afastamento do lar, fazendo-a a concluir que Álvaro teria adentrado o imóvel sem o seu conhecimento. Em Juízo, GISELIA FERREIRA confirmou as informações prestadas na fase inquisitorial e asseverou que entre 18 a 21 de março de 2019, o ora acusado adentrou sua residência sem o seu conhecimento e, de forma sorrateira, passou a ocupar um dos cômodos do imóvel. Questionada, informou ter mantido união estável com Álvaro entre dezembro de 2003 e agosto de 2018. Esclareceu que no contrato de união estável, celebrado em 2007, foi adotado o regime de separação total de bens. Informou que dias após celebrar o documento da união estável, adquiriu, com a ajuda de seu genitor, o terreno no qual, com recursos próprios, construiu sua residência. Giselia relatou que em agosto de 2018 foi deferida medida protetiva de urgência em seu favor, que determinou o afastamento de Álvaro do lar. Indagada, a vítima esclareceu que na sentença de reconhecimento e dissolução da união estável, proferida antes dos fatos, considerando o regime adotado na união, na ausência de bens comuns, não se realizou qualquer partilha. Questionada acerca do crime noticiado nos autos, relatou que de 18 a 21 de março, Álvaro ocupou um cômodo de sua casa no piso térreo. De acordo com Giselia, o acusado levou colchão, coberta, televisão e tudo mais que ele havia retirado da casa quando do afastamento do lar. Indagada, asseverou que em nenhum momento foi avisada pelo réu ou por alguém a seu pedido de que Álvaro compareceria ao imóvel, esclarecendo que a entrada na residência e ocupação do cômodo foi sorrateira e sem o seu conhecimento e consentimento. O acusado, por sua vez, quando ouvido pela autoridade policial, relatou ter sido afastado do lar em que convivia com Giselia por força de medida protetiva, mas que, com o término da vigência das referidas cautelares e diante da sentença proferida pelo Juízo da Vara de Família em 14.03.2019, retornou para o imóvel no dia 18.03.2019 e se instalou no quarto de hóspedes, assim como também ocupou o escritório

que mantinha no local, esclarecendo possuir as chaves do imóvel. Em Juízo, quando indagado acerca do ocorrido, ÁLVARO PEREIRA IACCINO confirmou ter, sem o conhecimento da ex-companheira, adentrado o imóvel de sua residência, passando a ocupar um dos cômodos da casa nos dias referidos na denúncia. Em justificativa a sua conduta, o réu afirmou ser proprietário do referido imóvel e, com o término da vigência das medidas protetivas de urgência e reconhecida a dissolução da união estável por sentença, ausente proibição para seu retorno ao lar. Declarou que o imóvel descrito na denúncia não se trata de casa alheia, uma vez ser de sua propriedade e, portanto, a acusação feita na denúncia é falsa. Questionado, confirmou ter adentrado a residência em questão nos dias 18, 19 e 21 de março de 2019 sem o conhecimento da vítima, ocupando seu escritório e demais habitações que lhe pertenciam, ressaltou não ter adentrado o quarto de Giselia e que não mais vigiam, à época, a medida protetiva de afastamento do lar. Álvaro relatou ter mantido relação de união estável com a vítima e que, no curso do relacionamento, ocorreu a aquisição do terreno e a construção da casa. Esclareceu que o casal celebrou documento de união estável, adotando regime de separação de bens. Indagado, informou que no processo de reconhecimento e dissolução de união estável não se tratou sobre os bens do casal. Questionado sobre recordar-se da audiência de justificação realizada aos em 5.11.2018 nos autos da medida protetiva correlata, respondeu positivamente. Lido o respectivo termo na parte em que foi advertido de que não poderia ingressar no imóvel sem a autorização da vítima, sob pena de incorrer em crime, afirmou ter cumprido a determinação até a revogação da medida protetiva pela sentença proferida na vara de família em 14.03.2019. De acordo com o acusado, nas datas referidas na denúncia, já havia sido proferida a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável. À vista de todo o relato acima, incontroverso que o acusado, nas datas referidas na inicial acusatória, adentrou a residência de vítima sem o conhecimento dessa, permanecendo no imóvel às ocultas. Ou seja, não obstante a tese defensiva, o apurado nos autos demonstra que o réu incorreu no crime de violação de domicílio. Isso porque, o fato de o acusado ser o suposto proprietário do imóvel, não lhe dá a autorização de ingressar no local de residência da vítima sem sua anuência, pois o tipo penal protege o lar, ou seja, a mera posse daquele que reside no bem imóvel. Logo, ao contrário do que afirma a Defesa, o crime poderá ser praticado por qualquer pessoa, inclusive pelo proprietário do imóvel, quando a posse estiver legitimamente com terceiro, como na hipótese. Não pode o acusado, mesmo ostentando qualquer título de propriedade, adentrar em imóvel do qual não possui posse, sob pena de cometer o crime em discussão. É necessário que a posse lhe seja restituída para, somente após isso, adentrar ao imóvel, sem cometer o ilícito penal de violação de domicílio. De fato, conforme já exposto acima, a propriedade do imóvel não afasta a prática do crime de violação de domicílio quando a posse se encontra em poder de terceiro, porquanto, como já dito, o tipo penal pretende proteger a tranquilidade doméstica. Julio Fabrini Mirabete (MIRABETE, Julio Fabrini. Código Penal Interpretado. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1189), afirma que "não é necessária, para a caracterização da objetividade jurídica do delito de violação de domicílio, previsto no art. 150 do CP, a prova de que o morador seja proprietário do imóvel invadido, posto que também o legítimo possuidor tenha o domicílio protegido por lei?". Pela documentação acostada aos autos, observa-se que Álvaro foi afastado do lar por medida protetiva deferida em 23.08.2018 nos autos nº 0738293-51.2018.8.07.0016 ? 1º Juizado de Violência Doméstica de Brasília (Id 71750236). Posteriormente, em 19.10.2018, a 5ª Vara de Família, nos autos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 0747980-52.2018.8.07.0016, concedeu liminar de separação de corpos pleiteada pela autora, ora vítima, ratificando o afastamento do lar (Id 71750244). Além disso, em 20.02.2019, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0719894-22.2018.8.07.0000, proferiu-se decisão mantendo a liminar concedida no Juízo de Família (Id 71750947). Para mais, observa-se, que em 14.03.2019, o Juízo da 5ª Vara de Família proferiu sentença nos autos nº 0747980-52.2018.8.07.0016 que reconheceu a união estável entre Álvaro e Giselia, declarando-a dissolvida por ocasião do afastamento do acusado do lar. Nesse sentido e de acordo com o que consta dos autos, após o afastamento do réu do lar, ocorrido em 28.08.2018, o casal não mais reatou a união, que foi declarada dissolvida por sentença proferida em 14.03.2019. À vista disso, embora não mais vigentes as medidas protetivas de urgência, quando dos fatos relatados na denúncia já havia sido proferida a sentença pela Vara de Família declarando o término da relação e, ao contrário do que alega a Defesa, a sentença de dissolução de união estável é incompatível com o retorno do réu ao imóvel ocupado pela ex-companheira. Ora, uma vez desfeita a sociedade conjugal, devem os cônjuges separados respeitar a inviolabilidade do domicílio um do outro. Não o fazendo, como qualquer outra pessoa, violam a norma contida no art. 150 do CP. Não se pretende discutir a propriedade do imóvel, questão a ser dirimida junto ao Juízo de Família, mas tão somente o fato do réu, após afastado do lar por medida protetiva de urgência, determinada a separação de corpos e declarada dissolvida a união estável entre ele e a vítima, ter retornado ao imóvel de residência da ex-companheira de forma sorrateira, permanecendo no local por dias sem o conhecimento de Giselia. Diante de todo o apurado nos autos, não resta dúvida de que o acusado incidiu o crime descrito no art. 150, caput, do Código Penal, impondo-se a sua condenação. Quanto às decisões proferidas em 2ª instância que autorizaram o retorno do réu ao imóvel descrito na denúncia, observa-se que proferidas após a prática delitiva, não possuindo caráter retroativo. Por fim, porquanto não configuradas as figuras previstas no §1º do artigo 150 do CP, afastada a qualificadora mencionada na denúncia. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ÁLVARO PEREIRA IACCINO, qualificado nos autos, nas penas do art. 150, caput, do Código Penal, em contexto de violência doméstica. Atento às diretrizes estabelecidas no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988 e ao critério trifásico estatuído no art. 68 do Código Penal, PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verifico que na primeira fase, em relação à culpabilidade, a conduta do réu não merece juízo de reprovabilidade ou censurabilidade que exceda ao inerente ao próprio tipo penal. Quanto a sua folha de antecedentes penais, verifica-se que o acusado é detentor de bons antecedentes. Sobre sua conduta social, nada há nos autos a desaboná-la. Quanto à personalidade, verifico que não foram colhidos elementos detidos para melhor aferi-la. O motivo do crime é inerente ao tipo penal. As circunstâncias e as conseqüências do crime não merecem maiores desdobramentos. Quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do delito. Desta forma, fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção. Na segunda fase de fixação da pena, não há circunstâncias atenuantes a considerar. No entanto, verifico a existência da circunstância agravante prevista no inciso II, f, do artigo 61 do Código Penal, consubstanciada na circunstância do delito ter sido cometido em contexto de violência doméstica. Dessa forma, majoro a pena, fixando-a em 01 (UM) MÊS E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO. Na terceira fase da dosimetria, não há causa de diminuição ou aumento da pena a ser examinada. Assim, TORNO DEFINITIVA A PENA ACIMA DESTACADA. Fundado nas razões expendidas no bojo desta sentença e, em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, estabeleço para o cumprimento inicial da pena o regime ABERTO. Quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, considerando o teor da súmula nº 588 do STJ, verifica-se que tal substituição não poderá ser feita. Verifico, entretanto, que o sentenciado faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Destarte, concedo a Suspensão Condicional da Pena pelo período de 2 (dois) anos, cujas condições deverão ser fixadas pelo juízo da VEPEMA, bem como, nos moldes do artigo 79 do Código Penal, fixo a condição de participar em curso destinado a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher - em local a ser indicado pelo juízo da execução. Em observância à tese fixada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recursos especiais repetitivos acerca do tema (Tema 983), para fins do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, arbitro a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima. Com efeito, presentes os elementos da responsabilidade civil (ato ilícito, dano, nexo de causalidade), entendo que está configurado abalo moral à vítima e o dever do réu em compensá-la. Ressalte-se que o dano moral não é plenamente indenizável, pois não é possível restabelecer-se mediante pagamento em dinheiro o estado anterior ao fato danoso, mas este dano é compensável, de modo que os valores pagos possam trazer certo conforto à vítima, em contrapartida aos sofrimentos que lhe foram infligidos. Ademais, a indenização por dano moral também deve ter o caráter pedagógico, a fim de se coibir comportamentos desrespeitosos, como é o caso dos autos. Concedo, ao apenado, o benefício de apelar em liberdade em decorrência do regime prisional ora fixado e da concessão de suspensão da pena, os quais não se coadunam com eventual decreto prisional do sentenciado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Eventual causa de isenção poderá ser melhor apreciada no Juízo das Execuções Penais. Após o trânsito em julgado da sentença, promova a secretaria as diligências pertinentes. Intime-se a vítima do teor da sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto (em substituição legal)

3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0760225-61.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS, DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA. T: ELKIANNE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0760225-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o(a) CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) Defensor(a)(s)(es), devidamente constituído(s) por procuração, a apresentar no prazo de cinco dias, suas Alegações Finais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 00:29:25. WILTON DOS SANTOS JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0730809-48.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO ROBERTO PIMENTEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48346 - DIEGO SANTOS ALVES, DF60876 - HELFER DA LUZ VIEIRA. T: MARIA INES SANTOS SILVA. Adv(s): DF57801 - JULIANA CYPRIANO AYRES, DF56249 - THAIS TARQUINIO OLIVEIRA, GO47190 - NARA MAGALHAES MAUBRIGADES. T: JULIANE DOS SANTOS PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0730809-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PEDRO ROBERTO PIMENTEL DE OLIVEIRA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que intimo MARIA INES SANTOS SILVA, na qualidade de Assistente de Acusação, por meio de seu(sua)(s) Defensor(a)(s)(es), devidamente constituído(s) por procuração, a apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, nos termos dos arts. 593 e seguintes do CPPB, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:46:02. BRUNO VINICIUS NARDES Servidor Geral

N. 0742397-63.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. Adv(s): DF63370 - AMANDA LUCAS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0742397-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL ARAUJO DA ROCHA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o(a) GABRIEL ARAUJO DA ROCHA, por meio de seu(sua)(s) Defensor(a)(s)(es), devidamente constituído(s) por procuração, a apresentar no prazo de cinco dias, suas Alegações Finais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:00:52. LAIS DE MATTOS LOBO Diretor de Secretaria

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal**DESPACHO**

N. 0705151-79.2020.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: MARCIO CANDIDO DE CARVALHO. Adv(s): DF16386 - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOMARA RAMOS MORENO. T: RODRIGO NUNES DIONISIO DOS SANTOS. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF40291 - WANDA MIRANDA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705151-79.2020.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) Assunto: Meio Ambiente (10110) Requerente: MARCIO CANDIDO DE CARVALHO Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros DESPACHO Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, intemem-se as partes embargadas para que se manifeste sobre os embargos de declaração de ID nº 101288444. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 13:43:52. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710691-45.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDA VALDETE REZENDE FERREIRA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: Diretor Presidente da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710691-45.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: RAIMUNDA VALDETE REZENDE FERREIRA Requerido: DIRETOR PRESIDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do eg. TJDF, digam as partes. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. SERGIO ALVES BERTOLDI DE SOUZA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0024254-55.2016.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: AERORANCHO ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA. Adv(s): DF15347 - EDUARDO MORETH LOQUEZ, DF23674 - ALDAIR JOSE DE SOUSA. R: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA MST. Adv(s): DF24399 - DENISE DA VEIGA ALVES, DF14300 - GISELLE FLUGEL MATHIAS BARRETO, RJ124676 - MARTHA GOMES DE OLIVEIRA. T: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA ROTA DO CAVALO. Adv(s): DF49698 - DANIEL BORGES MENESSES FAGUNDES, DF63156 - MYLLENA GONCALVES RODOVALHO MACHADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0024254-55.2016.8.07.0018 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: AERORANCHO ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA Requerido: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA MST DESPACHO Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento que suspendeu a decisão de id. 85296187, recolha-se o mandado de reintegração de posse, e aguarde-se o julgamento do agravo, como determinado no ofício de id.98595762.Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 13:53:54. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704483-38.2020.8.07.0009 - IMISSÃO NA POSSE - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: LOURDES CONCEIÇÃO SANTANA. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMUEL COSTA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704483-38.2020.8.07.0009 Ação: IMISSÃO NA POSSE (113) Requerente: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D Requerido: LOURDES CONCEIÇÃO SANTANA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de imissão na posse será encaminhado à CEMAN. Ato contínuo, fica a CELG intimada a endereçar o mandado de averbação ao tabelionato competente. Os autos aguardarão o cumprimento do ofício de ID 97023455. BRASÍLIA/DF, 26 de agosto de 2021. MATHEUS DE ARAUJO MARTINS ROSA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703209-75.2021.8.07.0018 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: MARCIO ROGERIO BORGES SILVEIRA. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703209-75.2021.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Assunto: Meio Ambiente (10110) Requerente: MARCIO ROGERIO BORGES SILVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o Distrito Federal para que se manifeste sobre o pedido de desistência de id. 100171614. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 13:25:49. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0008565-95.2016.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIA APARECIDA PINTO. A: ANDREA PINTO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF39056 - RODOLFO SALUSTIANO NERI. A: GIVANY GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADELINO ROBERTO BARBOSA. Adv(s): DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. R: EVENTUAIS NOVOS OCUPANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS SILVA. Adv(s): DF64849 - MARIA APARECIDA LACERDA PEREIRA, DF60551 - CAIO GUILHERME JALES DE ARAUJO. R: VILSON JOSE EGER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA FEITOSA DE SOUSA. R: FLORISMAR GOMES DA SILVA. Adv(s): DF27595 - ETIENE MARIA NERI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano

e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0008565-95.2016.8.07.0009 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: MARIA APARECIDA PINTO e outros Requerido: VILSON JOSE EGER e outros DESPACHO Intimem-se as partes adversas (ID 101347260) para as manifestações tidas por oportunas. Após, vista ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 12:47:24. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703354-34.2021.8.07.0018 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: GERALDO BISPO ALVES. Adv(s): DF11135 - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703354-34.2021.8.07.0018 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Assunto: Acesso (10456) Requerente: GERALDO BISPO ALVES Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento desde que baseado nos elementos constantes dos autos. Neste passo, avaliando que as provas produzidas mostram-se suficientes para o deslinde do feito, e que eventuais alegações não influenciarão na convicção já formada, pode o magistrado dispensar a produção de provas que repute desnecessárias. Com efeito, o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que o magistrado pode dispensar a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, pois cabe ao julgador avaliar os elementos constantes nos autos e a utilidade da prova pretendida. Aliás, ao dispensar a produção de provas inúteis, o magistrado prima pela celeridade processual, agindo, portanto, no interesse das próprias partes. In casu, as provas requeridas pela parte autora, id nº 98885971 não se mostram indispensáveis para a solução do litígio, uma vez que os documentos que acompanham os autos são suficientes para dirimir a controvérsia posta em juízo, de modo que indefiro o pedido de dilação probatória. Transcorrido o prazo para impugnação da presente decisão, declaro superada a fase instrutória. Anote-se a conclusão para julgamento. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 14:34:11. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707741-97.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIA DO DISTERRO DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF9364 - ISAU DOS SANTOS. R: TITO LOPES ZEDES. R: ANTONIA CLAUDIA PEREIRA BARROZO. R: JANETE APARECIDA PEREIRA BRAGA. R: NIVIA MARIA PEREIRA BRAGA. R: MARIA DE FATIMA BRAGA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: MARIA DE LOURDES PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF25211 - NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA, SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: OSVALDO ARI ABIB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707741-97.2018.8.07.0018 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Requerente: MARIA DO DISTERRO DOS SANTOS DA SILVA Requerido: TITO LOPES ZEDES e outros CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do eg. TJDF, digam as partes. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. SERGIO ALVES BERTOLDI DE SOUZA Servidor Geral

N. 0039627-26.2002.8.07.0016 - OPOSIÇÃO - A: ANA PAULA BARBOSA FERREIRA (REPRESENTANTE DO ESPÓLIO). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DE SOUSA E SILVA. Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA, DF10400 - SYLVANA MACHADO RIBEIRO. R: MARIA APARECIDA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA TEREZA BORSARI BRUNO SICILIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA, DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: ESPÓLIO DE JANUÁRIO SICILIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO BELISARIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO MONTEIRO VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZABEL ALVES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELZA TEIXEIRA DE C. COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA BARBOSA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0039627-26.2002.8.07.0016 Ação: OPOSIÇÃO (236) Requerente: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DE SOUSA E SILVA e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada apelação sob ID 101389804 da parte WAGNER PINTO DA ROCHA. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0704327-86.2021.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ROMULO SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF56174 - CLAUDINEI DA SILVA MARTINS. R: LUTHERO PINHEIRO MARTINS. Adv(s): DF29389 - RENATA CABRAL PERES SPINDULA, DF4895 - JOAQUIM FLAVIO SPINDULA, DF36152 - RODRIGO MARCLO BORGES; Rep(s): DAISES JARDIM PINHEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704327-86.2021.8.07.0018 Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241) Requerente: ROMULO SANTOS RIBEIRO Requerido: LUTHERO PINHEIRO MARTINS CERTIDÃO Certifico que foi apresentada réplica tempestiva sob ID 101342826. De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0002414-49.2012.8.07.0011 - USUCAPIÃO - A: ITA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA. A: FABIO LIMA DE SOUSA. A: DILMA FARIAS DE SOUSA. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GREMIO ESPORTIVO BRASILIENSE. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF5712 - NADER FRANCO DE OLIVEIRA, DF17586 - FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELBE BERGER SCHULTZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERCEIROS INTERESSADOS E NÃO SABIDOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0002414-49.2012.8.07.0011 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: ITA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA e outros Requerido: GREMIO ESPORTIVO BRASILIENSE e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva sob ID 101261388 (TERRACAP). De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte requerente intimada a manifestar-se em réplica, inclusive expressamente

quanto a eventuais preliminares suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0016222-59.2009.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESPÓLIO DE DILMA MEDEIROS LEAL rep. por NAJLA MEDEIROS LEAL. Adv(s): DF16540 - DEBORA BRITO D ALMEIDA CORDEIRO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF25182 - TIAGO CORREIA DA CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal CERTIDÃO Em atendimento ao Provimento n.º 37 de 08 de abril de 2019, intimo as partes do retorno dos autos à 1ª instância. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. SERGIO ALVES BERTOLDI DE SOUZA Servidor Geral

N. 0702466-32.2020.8.07.0008 - IMISSÃO NA POSSE - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: LEONARDO HAMU. Adv(s): GO0029752A - EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADILSON NUNES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0702466-32.2020.8.07.0008 Ação: IMISSÃO NA POSSE (113) Requerente: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D Requerido: LEONARDO HAMU CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição do perito sob ID 101381323. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da respectiva proposta. Em caso de concordância, a parte responsável deve proceder ao depósito judicial dos honorários no prazo de 05 dias, fazendo juntar aos autos o respectivo comprovante. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0712046-27.2018.8.07.0018 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: JOAO BATISTA LEAL WAIHRICH. A: REGINA HELENA DE MATTOS LONGO. Adv(s): DF11618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE, DF11543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE, DF26471 - DIOGO BARROZO CAVALCANTE. R: ESPÓLIO DE SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. Adv(s): DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES; Rep(s): HELENA MARIA FERREIRA SZERVINSK. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSVALDO ARI ABIB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0712046-27.2018.8.07.0018 Ação: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Requerente: JOAO BATISTA LEAL WAIHRICH e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros CERTIDÃO Certifico que o mandado (diligência) de ID 101383626 retornou sem cumprimento. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, intimo a parte Autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0025859-36.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARGEU PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLUCIO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. R: DIEGO CARDOSO DE MELO. Adv(s): DF31348 - MARILAC DE MANON SANTIAGO. R: ESPEDITO LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62399 - CIELE DA SILVA GUALBERTO. R: MARIA DALVA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALERIA BETANIA SANT ANA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE DE ARAUJO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTA SIMONE FABRICIO TIAGO VILARINHO. Adv(s): DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0025859-36.2016.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: ARGEU PEREIRA BRAGA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, envie à Instituição Financeira competente via correio eletrônico o alvará de ID 101443616. Isso posto, fica a parte exequente intimada sobre eventual satisfação do crédito. BRASÍLIA/DF, 26 de agosto de 2021. MATHEUS DE ARAUJO MARTINS ROSA Servidor Geral

N. 0700812-48.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF22509 - RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO, DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. A: AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAELA FRAGA VELOSO. R: MELISSA COPATTI FRAGA DE OLIVEIRA ROOSEVELT. R: INGRID AMORIM DIAS. R: DANIEL SANTOS AMORIM. Adv(s): DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0700812-48.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL AGEFIS e outros Requerido: RAFAELA FRAGA VELOSO e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, envie à Instituição Financeira competente via correio eletrônico o alvará de ID 101445821. Isso posto, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre eventual quitação do débito. BRASÍLIA/DF, 26 de agosto de 2021. MATHEUS DE ARAUJO MARTINS ROSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705047-53.2021.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOSE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF63742 - TATIANE ANDRADE DA SILVA, DF25535 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705047-53.2021.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: Liminar (9196) Requerente: JOSE FERREIRA DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reitero integralmente os termos da Decisão ID nº 101164412 pelas razões já expostas. Aguarde-se o decurso do prazo para resposta do requerido. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 13:48:42. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0033350-94.2016.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ROS MARI TERESINHA CIMA. Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS, DF0046218A - CARLOS HENRIQUE ROSAS MARQUES. R: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: RANDAL JULIANO MANSUR MENDES. R: BUSINESS GESTAO

EMPRESARIAL S.A.. Adv(s): DF10326 - ELISIO MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0033350-94.2016.8.07.0018 Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Requerente: ROS MARI TERESINHA CIMA Requerido: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a requerente juntou os mapas e as fotos na petição de ID 89000495, conforme consta nos autos físicos e que não tinham sido digitalizados. Desta forma, de ordem do MM. Juiz desta Vara do Meio Ambiente, manifestem-se os requeridos quanto aos mapas e fotos juntados. Ademais, os seguirão para a Secretaria anexar as mídias digitais referidas nas fls. 1910 e 1923 e 1931 dos autos físicos. BRASÍLIA/DF, 26 de agosto de 2021. VANUSA FERREIRA DE ARAUJO Diretor de Secretaria

N. 0020284-81.2015.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: PAULO KUNZLER. Adv(s): DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETARIO DE AGRICULTURA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETARIO DE AGRICULTURA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0020284-81.2015.8.07.0018 Ação: AÇÃO POPULAR (66) Requerente: PAULO KUNZLER Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Maroja, certifico e dou fé que diante das circunstâncias relativas à pandemia Covid-19 (Coronavírus) e suas consequências, diante dos termos das Resoluções do CNJ, Portarias do CNJ, bem como portarias conjuntas do TJDF, este Juízo vem buscando a viabilização tecnológica, segurança e os equipamentos adequados junto aos setores do Tribunal para adaptação ao novo sistema de videoconferência em audiências. Ante o comunicado por meio do PA n. 0014157/2020 do TJDF sobre a suspensão da utilização da ferramenta Cisco Webex para videoconferências, entendemos por bem informar às partes que a nova ferramenta tecnológica a ser disponibilizada pelo Tribunal é a plataforma "MICROSOFT TEAMS". Frise-se que para a realização das audiências virtuais o TJDF recomenda o download do aplicativo "Microsoft Teams", mas não é obrigatório, a fim de garantir a fluidez da audiência e a estabilidade das conexões de internet dos participantes. O desenvolvedor fornece aplicativos tanto para a plataforma PC quanto para a plataforma Mac e, inclusive, versões para os dispositivos móveis (Android e iOS). Segue o Link para download do(s) aplicativo(s): <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app> Em razão do exposto, há necessidade de que as partes e testemunhas, advogados, Defensoria Pública, MPDFT, Procuradores do DF observem atentamente as regras contidas na Portaria conjunta n. 52 do TJDF considerando principalmente o que determina o artigo 5º da referida Portaria, apesar da alteração para a plataforma "MICROSOFT TEAMS", conforme abaixo transcrito: Art. 5º - A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais (...) é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. Diante disso, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, com esteio no princípio da cooperação conforme o artigo 6º do CPC, sobre a possibilidade/necessidade e eventual indisponibilidade técnica, em especial das partes e testemunhas, que inviabilize a participação e, consequentemente, a realização da audiência virtual por meio da plataforma "MICROSOFT TEAMS", observando os termos da referida Portaria Conjunta n. 52 do TJDF, 08 de maio de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência. BRASÍLIA/DF, 26 de agosto de 2021. ALINE DE SOUSA DIAS Servidor Geral

N. 0704531-33.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ANTONIO BOAVENTURA. Adv(s): DF55369 - LUANA MONTEIRO TORELLI DE SOUZA, DF25804 - GRAZIELLE DINIZ MARQUES, DF11885 - MOISES JOSE MARQUES, DF28008 - MARA DINIZ MARQUES. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704531-33.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CARLOS ANTONIO BOAVENTURA Requerido: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva sob ID 101462466. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte requerente intimada a manifestar-se em réplica, inclusive expressamente quanto a eventuais preliminares suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. SERGIO ALVES BERTOLDI DE SOUZA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0029270-56.2007.8.07.0001 - USUCUPIÃO - A: ESPOLIO DE DE FRANCISCO MANOEL CORTE IMPERIAL. Adv(s): DF06856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF0000204A - FRANCISCO MANOEL CORTE IMPERIAL, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF81 - ARTURO BUZZI, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF2447 - FRANCISCO AGRICIO CAMILO, DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME, DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA, DF61348 - LIDIANA GOMES FURTADO; Rep(s): MARCIO VIVAS CORTE IMPERIAL. R: MARIA AMELIA DE SOUZA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS FILHO (REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NADIR RIBEIRO DE SOUZA DIAS (REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA GANDRA DE SOUZA DIAS (REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE PLINIO CANDIDO DE SOUZA DIAS). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE SOUZA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO CANDIDO DE SOUZA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE DE SOUZA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUANA ESTER KOGAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LYGIA DE SOUZA E OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS DE SOUZA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ANGELICA DIAS DE REZENDE BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINA DA COSTA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINA DE SOUZA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PERSIO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS. Rep(s): MARIA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS. R: ESPOLIO DE OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE PLINIO CANDIDO DE SOUZA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO DE REZENDE BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DULCE BANDEIRA DE MELLO E OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA MARIA DE SOUZA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESPÓLIO DE VALTENIO MENDES CARDOSO (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ ROBERTO DE ARAUJO (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0029270-56.2007.8.07.0001 Classe judicial: USUCUPIÃO (49) Assunto: Usucupião Ordinária (10459) Requerente: ESPOLIO DE DE FRANCISCO MANOEL CORTE IMPERIAL Requerido: HELIO CANDIDO DE SOUZA DIAS e outros DESPACHO Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista não ter se esgotados todos os meios hábeis para conseguir o endereço do requerido, por isso, promova o autor o andamento do feito requerendo o que entender de direito. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 16:39:11. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706693-69.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDUCACIONAL INFANTIL - ME. Adv(s.): DF32446 - LILIAN FERNANDA SANTOS ALBUQUERQUE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706693-69.2019.8.07.0018 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: EDUCACIONAL INFANTIL - ME Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conversão para cumprimento de sentença. Seguindo a linha do entendimento jurisprudencial predominante, a aplicação da multa processual prevista no art. 523 do CPC depende da prévia deflagração da fase executiva e intimação do executado, mediante publicação, para cumprimento do julgado (Acórdão n. 929846, 20150020242977AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 24/02/2016, DJ 14/04/2016 p. 144). Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) a efetuar o pagamento do débito reclamado em 15 dias, sob pena de penhora e multa na forma do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo sem depósito espontâneo do montante reclamado, serão devidos honorários da fase executiva, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor cobrado (CPC, art. 85, §2º). Os valores deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação a teor do contido no art. 525 do CPC. Sem prejuízo, quanto à obrigação de fazer, intime o executado nos moldes solicitados na parte final da cota de ID 100848568. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 16:20:51. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0706132-74.2021.8.07.0018 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: LEILANE WALDETE SILVA SOUSA. Adv(s.): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706132-74.2021.8.07.0018 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Assunto: Acesso (10456) Requerente: LEILANE WALDETE SILVA SOUSA Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade. A pretensão autoral investe frontalmente contra a lei, na medida em que propõe a cominação de "obrigação de não fazer" consistente na inobservância da função institucional da ré, que é incumbida exatamente do exercício do poder de polícia sobre o ordenamento urbanístico. O Código de Obras e Edificações do DF exige, para toda e qualquer construção, em terreno público ou particular, o prévio licenciamento administrativo, cominando a sanção de demolição para os que desobedeçam a tal preceito. Dado que não há qualquer vestígio de licença para construir ou carta de habite-se para a construção mencionada na demanda, a implementação da sanção legal é medida que o órgão policial deve efetivar, sob pena de se configurar prevaricação ou improbidade administrativa. Se o procedimento adotado pelo órgão público segue a previsão legal, não se pode falar em violação ao devido processo legal, sem incidir em contradição. Afirmar que a região encontra-se "em regularização" é o mesmo que afirmar que está irregular (posto que não há necessidade de se "regularizar" o que é conforme a lei). A mera expectativa abstrata de um dia haver uma expansão urbana no local não confere a ninguém direito de construir ao seu bel-prazer, independentemente de qualquer observância às normas edilícias. A Constituição incumbe ao município e, por extensão, as atribuições de gestão da cidade e regularização fundiária. Se os poderes competentes entendem necessária a demolição da edificação ilegal, é lógico que reputa tal medida como necessária, em decisão respaldada pelo ordenamento jurídico e que não pode ser substituída pelo arbítrio do Judiciário, a quem incumbe apenas o estrito controle de legalidade dos atos administrativos, mas jamais a gestão da cidade. O direito de moradia não se sobrepõe aos demais interesses jurídicos tutelados constitucionalmente. Ao revés, deve ser exercitado de modo socialmente adequado - este, aliás, é o real significado da ideia de "função social da propriedade", um princípio que, a contrário do que se defende em Brasília, confere prevalência ao interesse público sobre o particular, e não o contrário. A moradia estabelecida em desconformidade com as leis urbanísticas e de proteção ambiental é antissocial, e deve ser coibida, em prol da sobrevivência saudável da coletividade (valendo recordar que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, direito difuso das presentes e futuras gerações). Atualmente, o Distrito Federal padece de preocupante crise hídrica, que só tende a se agravar, causando o risco de inviabilizar a habitabilidade humana nesta unidade da Federação. A principal causa de tamanho desequilíbrio ambiental é por todos conhecida: a ocupação desordenada do solo urbano, ocasionada pela leniência das autoridades em coibir situações como a dos autos, a crescente expansão urbana completamente descomprometida com quaisquer cautelas para com a manutenção das condições mínimas de legalidade e preservação ambiental. Num contexto destes, autorizar a permanência de construções ilegais em expansão urbana ilegal é não apenas algo inteiramente incongruente com a função judiciária (a quem incumbe fazer concretizar a vontade legal, e não investir contra ela), mas verdadeira insensatez, próxima do suicídio coletivo. A atual situação da pandemia não mais justifica a suspensão das ações fiscalizatórias do estado, seja porque boa parcela da população já fora imunizada, seja porque a expansão do dano ambiental é fator também prejudicial a interesses públicos relevantes, inclusive porque o respeito ao ordenamento urbanístico pressupõe a manutenção de condições de possibilidade para a subsistência de vida com qualidade para as presentes e futuras gerações. O periculum in mora, portanto, opera no presente caso de forma invertida, ou seja, a se permitir a permanência das construções ilegais, fomenta-se a ampliação do prejuízo de difícil reparação que toda a sociedade vem sofrendo em decorrência da expansão ilegal da cidade, e que pode se convolar em dano de impossível reparação, consistente na criação de gravíssimo desastre ambiental, que irá comprometer as condições mínimas de sobrevivência nesta unidade da Federação. E, no mínimo porque a Constituição Federal impõe, em seu art. 225, a diretriz preservacionista, este juízo não irá ser conivente, em absoluto, com a crescente destruição ambiental e urbanística que vem sendo irresponsavelmente promovida por aqui. Em face do exposto, por inteira ausência de qualquer fumus boni iuris ou periculum in mora, indefiro o pedido de liminar. Dispensar a realização de audiência prévia de mediação, dada a indisponibilidade dos interesses jurídicos envolvidos. Cite-se, para resposta no prazo legal. Publique-se; ciência ao MP. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 18:42:48. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0702412-36.2020.8.07.0018 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: DIDIO CAVALCANTE DE ALMEIDA. Adv(s.): DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s.): DF7505 - HENRIQUE NEVES DA SILVA, DF0046240A - JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA, DF34141 - FABIO PIRES FIALHO; Rep(s.): GILVAN FARAH JUNIOR, DENER DAMANDO CLAUDINO, LUCIO MARIO LOPES RODRIGUES. R: NEWTON GOULART. R: ILVA MARIA VALADARES GOULART. Adv(s.): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA, DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, DF13700 - CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA, DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. R: EDELBERTO LUIZ DA SILVA. R: LIZETE MARIA LEITE SILVA. Adv(s.): DF0011292A - EDELBERTO LUIZ DA SILVA. R: ARIA SOLUCOES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF0020134A - DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO; Rep(s.): LUCIO MARIO LOPES RODRIGUES, JANAINA DOMINGOS VIEIRA. R: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Rep(s.): NILSON LEONEL BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702412-36.2020.8.07.0018 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: DIDIO CAVALCANTE DE ALMEIDA Requerido: COMPANHIA

IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação Reivindicatória ajuizada por Dídio Cavalcante de Almeida em desfavor da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e outros, sob o fundamento de sobreposição de matrículas na área denominada Serrinha, Fazenda Taboquinha, Brasília-DF, com pedido de liminar para bloqueio das matrículas onde se encontra registrada a área litigiosa. Elencou as razões de direito a amparar sua pretensão. Finaliza requerendo a concessão da gratuidade da justiça; o deferimento do pedido liminar; fixação de taxa de ocupação por cada unidade imobiliária; prestação de caução pela Terracap, a fim de se garantir o resultado útil do processo; a citação dos réus para conhecimento desta demanda; a procedência dos pedidos iniciais e, finalmente, a condenação dos requeridos nos ônus sucumbenciais. Deu à causa o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Em 01 de abril de 2020. A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de id 60567880 quando se determinou emenda à petição inicial para regularização do polo passivo, indicando a associação e cada um dos moradores do condomínio irregular existente na região do conflito, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de pressuposto processual válido e regular do processo. Irresignado o requerente agravou da decisão, de acordo com a petição de id 61290409. A liminar no agravo também restou indeferida, conforme se verifica do id 15933942 - pags. 1/3, sendo o agravo recebido apenas no efeito devolutivo. Em petição de id 62897995 foi comunicada a arguição de exceção de suspeição do Juiz com pedido de suspensão da marcha processual destes autos até o julgamento do incidente. O incidente foi distribuído sob o nº 0702557-92.2020.8.07.0018 e em decisão proferida em 15/04/2020 determinou-se a suspensão da marcha processual desta reivindicatória e remessa imediata do incidente para o Tribunal, id 62898006. Petição da parte autora requerendo a inclusão no polo passivo e citação de AMORVILLE, Estância Quintas da Alvorada, Geraldo Domingos de Sousa, INCO Empreendimentos Imobiliários S/A e de ARIA Soluções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em seguida a parte autora por meio da petição de id 65268378 desistiu da empresa INCO Empreendimentos Imobiliários S/A e requereu a inclusão da empresa Cidade Empreendimentos S/A. Os pedidos formulados pela parte autora foram deferidos pela decisão de id 65302117. Emenda à petição inicial pela petição de id 65434325, requerendo o autor a modificação da demanda para Ação de Demarcação c/c com Reivindicção. A emenda foi recebida pela decisão de id 65619055. A TERRACAP apresentou a contestação de id 66518030, suscitando as seguintes preliminares: a) incorreção ao valor da causa, porquanto não representa o valor do patrimônio discutido; b) impugnação a gratuidade da justiça, dada a condição financeira do autor. Cita para tanto dois processos o AGI 0702249-13.2020.8.07.0000 e AGI nº 0707568-59.2020.8.07.0000; c) Litispêndência ante a tramitação dos Embargos de Terceiro de nº 0700817-02.2020.8.07.0018. Pede a condenação do autor por abuso de direito e litigância de má-fé. No mérito requer a improcedência dos pedidos do autor com sua condenação nos ônus sucumbenciais. Em réplica de id 67130548 o autor rebate as alegações da Terracap e ratifica os termos de sua inicial. Petição do autor de id 67130573 impugnando a Matrícula de nº 156279 e 56909/6, ambas do 2º CRI/DF. Decisão determinando se aguarde o resultado na exceção de suspeição, conforme id 68923368. Petição do autor ratificando o pedido de concessão de liminar, id 68945626. Decisão na exceção de suspeição no id 68969795 homologando a desistência. O requerente opôs Embargos de Declaração conforme id 69458484 e apresentou as petições de ids 69460712 e 69599818. A Terracap apresentou as contrarrazões de id 69779914, pugando pela rejeição do recurso de embargos. Petição do requerente pedindo a inclusão de outros requeridos conforme id 70297814. O Ministério Público oficiou no processo requerendo certificação quanto as inclusões no polo passivo, id 70553698 para posterior manifestação acerca das preliminares de litispêndência e de coisa julgada. Decisão de id 72656677 admitindo a inclusão no polo passivo como requerido pelo autor. Edelberto Luiz da Silva apresentou a contestação de id 74311314, pugando pela extinção do processo sem avanço no mérito ou em caso de análise do mérito por sua improcedência com a condenação do autor nos ônus sucumbenciais. Cidade Empreendimentos Imobiliários S.A trouxe a contestação de id 74628146 suscitando preliminar de inépcia da petição inicial, carência de ação e de sua ilegitimidade passiva ad causam com a extinção do processo sem avanço no mérito e quanto a este pede a improcedência dos pedidos contidos na petição inicial condenando-se o autor nos ônus sucumbenciais. Newton Goulart e Ilva Maria Valadares Goulart, por sua vez, trouxeram a contestação de id 74735977. Pedem gratuidade de justiça. Suscitam inépcia da petição inicial, litispêndência e coisa julgada com a extinção do processo sem avanço no mérito. Pedem, por fim, a condenação do autor nos ônus sucumbenciais. Réplica de id 75626553 à contestação de Newton e Ilva, onde o autor ratifica os termos de sua exordial e concorda com a concessão da gratuidade da justiça aos requeridos. Réplica de id 75678092 à contestação de Edelberto e esposa. Mais uma vez o autor rechaça as argumentações dos requeridos e ratifica a petição inicial e emendas. Por fim, réplica de id 75742370 e mais uma vez são rebatidos os argumentos expendidos na contestação e ratificados os termos da petição inicial. Aria Engenharia S/S Ltda, apresenta a contestação de id 76697133, suscitando inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva ad causam e de impugnação à gratuidade judiciária. No mérito, pugna pela extinção do processo sem avanço no mérito e quanto a este pela improcedência dos pedidos com a condenação do autor na sucumbência. Foi então apresentada a réplica de id 78507768, rebatendo as alegações contidas na contestação e ratificando os termos da petição inicial e emendas. Petição do autor pedindo a efetivação de todas as citações, id 78507779. Certidão informando quanto as citações da Associação dos Moradores do Condomínio Ville de Montagne e do Condomínio Quintas da Alvorada. Determinação para certificação quanto a integralização da relação processual. Certidão de regularidade processual conforme id 92317054, indicando a citação de todos os requeridos. Decisão determinando a especificação de provas, id 93992308. Aria Engenharia S/S Ltda, em petição de id 94657527 repete os termos da contestação de id 76697133. Cidade Empreendimentos Imobiliários S.A por meio da petição de id 94815963 pede prova oral. O Ministério Público oficia por não intervenção, id 94896089. Newton Goulart e outra não têm provas a produzir, id 94988330, procedendo da mesma forma Edelberto Luiz da Silva e outra, id 95033829. Também por não produção de provas manifestou-se a Terracap, id 95866770. Edelberto Luiz da Silva e Aria Engenharia S/S Ltda manifestaram-se contrários a suspensão da marcha processual (ids 95554554 e 95928266, respectivamente). Impugnação do requerente aos documentos trazidos por Edelberto Luiz da Silva e sua esposa, conforme id 96146451. Pedido de provas pericial e oral formulado pelo requerente, id 96146462. A Terracap manifesta-se pelo acolhimento de suas preliminares com a extinção do processo sem avanço no mérito (id 96606902), especialmente quanto ao manto da coisa julgada decorrente da Ação Popular (Processo nº 2001.01.1.082202-0 / 0012728-70.2001.8.07.0001), onde foi proferida sentença e acórdão acerca da matéria litigiosa aqui discutida (ID: 66518710 e 66518712) ? inclusive com a participação do ora autor. Edelberto Luiz da Silva e sua esposa pedem a condenação do autor por assédio processual, id 96800171, requerendo ofício ao Juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília para obtenção do resultado da ação penal nº 26932/91. Embargos de Declaração opostos pelo requerente conforme id 97072440 que também apresentou a petição de id 97074640, pugando por prova emprestada produzida nos autos dos processos de nº 0031651-52.1998.8.07.0001 e o processo 0004342- 22.1999.8.07.0001. No id 97451068 consta petição de Newton Goulart e esposa acerca dos documentos trazidos pelo autor. E no id 97548028 consta petição de Cidade Empreendimentos Imobiliários S.A, pugando pela rejeição dos embargos de declaração e contrariamente a suspensão da marcha processual, além de pedi decisão acerca das preliminares suscitadas. É o que basta. Decido. Das preliminares suscitadas pela TERRACAP no id 66518030 Impugnação ao valor da causa Não há dúvidas de que o valor da causa deve representar o proveito econômico pretendido pela parte autora e, por consequência, ser desde logo ajustado em patamar condizente com a realidade fática da matéria litigiosa. É o que se extrai da disposição contida nos artigos 291 e 292, ambos do Código de Processo Civil. Ocorre que a impugnação do valor dado à causa deve sempre vir subsidiada de elementos que demonstrem claramente que o valor indicado na petição inicial se encontra em patamar incongruente com a realidade discutida no processo, o que na hipótese não restou comprovada, porquanto embora não se trata de impugnação genérica, eis que a Terracap sugeriu o valor que deve ser fixado (R\$ 12.193.392,00), e ainda que o autor nos autos do processo de nº 0700817-02.2020.8.07.0018 informa que milita em seu favor a quantia de R\$ 13.022.586,70 (treze milhões, vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos ? parágrafo segundo do item ?DO TÍTULO LEGÍTIMO DO EMBARGANTE? nos Embargos de Terceiro), o fato é que àquela quantia depende de apuração por meio de perícia, certamente em liquidação de sentença, não servindo de parâmetro para a fixação do valor dado a esta causa, o que afasta as alegações da Terracap. Ademais, o critério utilizado pela parte autora para aferir o valor da causa demonstra que foram observados os parâmetros estabelecidos na legislação adjetiva. Desta forma, por não vislumbrar elementos substanciais ensejadores da modificação tenho como acertado o valor da causa indicado na petição inicial, sendo a rejeição medida que se impõe. Com estes argumentos, rejeito a impugnação ao valor da causa suscitada pela parte Terracap e mantenho-o como indicado na petição inicial, qual seja, R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). A rejeição encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência dominante.

Veja o decidido no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.44136-0 (TRF4) / 0441360-71.1995.4.04.0000. Da impugnação a gratuidade da justiça Nada a prover, eis que já fora objeto de apreciação pelo E. TDFT, estando o signatário submetido ao cumprimento da ordem superior, não cabendo descumprí-la, mesmo que a decisão da instância revisora tenha sido proferida em outro processo. Esse fato inclusive foi lembrado na decisão inaugural de id 60567880. Da alegada Litispendência ante a tramitação dos Embargos de Terceiro de nº 0700817-02.2020.8.07.0018. Também não merece acolhimento essa preliminar, porquanto trata-se de demandas distintas ? Embargos de Terceiro e Reivindicatória c/c Demarcatória. Ora, se distintas as demandas não se configura o estabelecido no § 1º, do art. 337, do Código de Processo Civil, de modo que mais uma vez sem razão a Terracap. Em sendo assim, rejeito essa preliminar, acrescentando inclusive que os Embargos de Terceiro já se encontram sentenciado (id 75774782, daqueles autos). Quanto aos pedidos formulados pela Terracap de condenação por abuso do exercício do direito de ação e de litigância de má-fé serão objeto de apreciação quando do julgamento. Da preliminar de coisa julgada Não há que se falar em coisa julgada, a situação discutida neste processo se refere a reivindicação c/c demarcação, ou seja, há nesses autos matéria litigiosa não discutida naquela demanda, de modo que a decisão proferida lá não pode afetar a submetida ao crivo desta especializada. Portanto, rejeito essa preliminar. Das preliminares suscitadas por Cidade Empreendimentos Imobiliários S.A no id 74628146 Da preliminar de inépcia da petição inicial De acordo com o estatuído no inc. I, do § 1º, do art. 330 do Código de Processo Civil, a petição é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Vejamos: ? Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir.? No entanto, esse fato não se caracteriza no presente caso, porquanto ainda que de redação bastante confusa e com algumas emendas é possível se extrair a pretensão deduzida pela parte autora (sobreposição de matrículas na área denominada Serrinha, Fazenda Taboquinha, Brasília-DF, bloqueios das respectivas matrículas e avivamento dos limites da área), tanto assim que possibilitou o oferecimento das contestações pelos requeridos. Logo, não reconheço a alegação de inépcia da petição inicial, razão porque rejeito essa preliminar. Da preliminar de carência de ação Presentes se encontram os requisitos para a propositura da demanda como legitimidade e interesse como se pode observar no documento de id 60529210 onde consta descrito por Escritura Pública que o autor é o adquirente da área que reivindica e cuja limitação pretende ver reconhecida, de modo que preenchidos estão os requisitos do art. 17, do Código de Processo Civil, tem-se, por consequência, as condições da ação, de modo que não há como ser acolhida essa preliminar. Portanto, rejeito a preliminar. Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Ora, se o autor pretende o estabelecimento dos limites da área que se diz proprietário e indica alguém como lindeiro é evidente que deve ele compor o polo passivo, sob pena de nulidade dos atos praticados, o que não soa razoável para nenhuma das partes e menos ainda tolerado pelo Poder Judiciário. Se a parte não se desincumbe de demonstrar a titularidade de imóvel lindeiro, cujo avivamento se pretende não há como se reconhecer sua ilegitimidade para a demanda. Desta forma, rejeito a preliminar e mantenho a empresa Cidade Empreendimentos Imobiliários S.A no polo passivo como indicado pelo requerente. Das preliminares suscitadas por Newton Goulart e sua esposa Da inépcia da petição inicial Rejeito essa preliminar com os mesmos argumentos utilizados na preliminar suscitada por Cidade Empreendimentos Imobiliários. Da preliminar de litispêndência Também rejeito utilizando os mesmos fundamentos que foram mencionados na preliminar suscitada pela Terracap. Da preliminar de coisa julgada Da mesa forma, e com os mesmos argumentos ditos na preliminar suscitada pela Terracap, rejeito essa preliminar. Do pedido de gratuidade de justiça Ante as declarações de hipossuficiência de ids 74735987 e 74735988, defiro os benefícios da gratuidade da justiça a Newton Goulart e Ilva Maria Valadares Goulart. Das preliminares suscitadas por Aria Engenharia S/S Ltda no id 76697133 Inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva ad causam e de impugnação à gratuidade judiciária do autor Com os mesmos argumentos anteriormente expostos, também rejeito essas preliminares. Do pedido de provas O pedido de produção de prova pericial e oral formulado pelo requerente na petição id 96146462, obviamente suprime o pedido de prova emprestada objeto da petição de id 97074640 (nos autos de nº 0031651-52.1998.8.07.0001 e 0004342-22.1999.8.07.0001), eis que logicamente incompatível. Mesmo assim, digam as partes objetivamente quanto a esse pedido. No entanto, desde logo defiro o pedido de prova pericial conforme requerido pela parte autora na petição de id 96146462. Nomeio para tanto, o expert Osvaldo Ari Abi. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Feito isso, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo com a remuneração fixada na Tabela deste E. TJDF e fixada na Portaria Conjunta de nº 101/2016. Por enquanto, indefiro o pedido de ofício ao Juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília formulado por Edelberto Luiz da Silva e outra, e objeto da petição de id 95033829, já que não vislumbro contribuição para o deslinde desta ação. No mais, revogo o primeiro parágrafo da decisão id 96467553, já que equivocado. Por consequência, não conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo requerente e objeto da petição de id 97072440. Por fim, embora respeito o parecer do Ministério Público de id 94896089, entendo que a intimação do Parquet é indispensável para a garantia da legalidade dos atos praticados, porquanto tem-se discussão acerca da questão fundiária e ambiental onde a participação do Ministério Público deve ser incrementada. Logo, mantenho àquela r. Instituição cadastrada nos autos, a qual deve ser intimada de todos os atos processuais. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 19:00:34. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0704858-80.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IOLANDA FAGUNDES DA COSTA. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: LANDER DE SOUZA. R: MARIA ALZIRA PINHEIRO. Adv(s): DF2447 - FRANCISCO AGRICIO CAMILO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704858-80.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Benfeitorias (9614) Requerente: IOLANDA FAGUNDES DA COSTA Requerido: LANDER DE SOUZA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de transferência em favor da credora, do valor penhorado (ID nº 95985138), mais acréscimos legais que houver conforme requerido na petição de ID nº 99990509. Após, intime-se o senhor RAPHAEL PINHEIRO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 2.238.248 SSP/DF, CPF nº 002.296.381-20, filho de Lander de Souza e de Maria Alzira Pinheiro, residente e domiciliado na Quadra QC 14, Rua M, Torre M1, Apartamento 21, Jardins Mangueiral, Jardim Botânico para que não pague aos Executados, de acordo com Art. 856, §2º e §3º do CPC e realize os pagamentos dos valores via depósito judicial até o valor da execução de R\$ 18.090,83 (dezoito mil noventa reais e oitenta e três centavos) ficando penhorado eventual crédito dos executados. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 16:59:09. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0008308-82.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERTO RUBENS BOTTI. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. A: AMADOR ALVES DE BRITO. Adv(s): DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA, DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. A: ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. A: BERNARDO DE LIMA ALVES. A: CLEDIOMAR MARTINS DE ANDRADE. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. A: DEUSDETE GOMES DE SANTANA. Adv(s): DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA, DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. A: ELEONORA MARIA FERREIRA MATOS. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. A: ESPOLIO DE OTAVIO ALVES FERREIRA. Adv(s): DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA, DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. A: FERNANDO BARROS ROCHA. Adv(s): DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA. A: FRANCISCA DA SILVA LIMA ALVES. A: GRAZIELLE SIQUEIRA DA SILVA. A: GUEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. A: GUILHERME RODRIGUES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HELENA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HERCULANO LUIZ RODRIGUES. Adv(s): DF43837 - KENIA LUIZ RODRIGUES. A: ISABEL CASTRO DA SILVA. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. A: JAIRO AUSENTE PIMENTA. Adv(s): DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA, DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA. A: JARBAS RAIMUNDO DE ALDANO MATOS. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. A: LUIS CARLOS VIEIRA GOUVEA. Adv(s): DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA, DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA. A: MARCIA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA FRANCISCO. A: MARCILENE MARIA DA ROCHA. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. A:

MARCONDES ALVES BARBOSA. Adv(s): DF41019 - ARISTOTELES INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO, DF33292 - JORDANA AMARAL DOS SANTOS. A: MARIA DAS DORES RODRIGUES SANTANA. Adv(s): DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA, DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. A: RICARDO GIRELLI. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. A: RILDO MATEUS BATISTA. Adv(s): DF41019 - ARISTOTELES INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO, DF33292 - JORDANA AMARAL DOS SANTOS. A: EDMO SARDINHA CLAUDINO. A: ANA LUCIA PINHEIRO NOGUEIRA. A: MARIA DAS GRACAS ARAUJO. A: MARCELO ARAUJO DE OLIVEIRA. A: MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA. A: JORGE BENEDITO DE ARAUJO. A: JOSE TOMAZ DA SILVA. A: JULIO CESAR RIBEIRO VIEIRA. A: HELENA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA VIEIRA. A: CLAUDIA PINHEIRO DE SOUZA. A: MARIA VANILDA VIEIRA AMARAL. A: JOSE CHAMON AMARAL. A: ANTONIO DOS REIS AMARAL. A: MARIA CLEIDE VIEIRA AMARAL. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. A: DOMINGOS DE SOUSA CALDAS. A: ENEDINA NERES DE SOUSA. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. A: IVANETE ALVES SOARES. A: EPITACIO ARAUJO. A: FABIO INACIO DA CUNHA. A: EDSON BARBOSA ARAUJO. A: HELENICE PEREIRA DOS SANTOS. A: IVAN DE FREITAS FELIX. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. A: DEUSDETE GOMES DE SANTANA. Adv(s): DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. A: ROSILAN MONTEIRO PIMENTA. Adv(s): DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA, DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA. R: AMADOR ALVES DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDNALVA DE MOURA PEDROSO. A: ORLANDO DANTAS DA COSTA. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. A: VERONICA GOMES BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GENIVALDO PEREIRA SOARES. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. A: WILSON ROQUETE CABRAL. A: VANDER CELIO DE MATOS CLAUDINO. A: ERMINIO RIBEIRO NETO. Adv(s): DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. R: OCUPANTES DE NOMES IGNORADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSILAN MONTEIRO PIMENTA. R: AMADOR ALVES DE BRITO. Adv(s): DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA, DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA. R: MANOEL MARTINS FILHO. Adv(s): GO32619 - ROMILDO DOS SANTOS. R: IVANI RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAUREANE DA SILVA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ANTONIA FERREIRA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCONDES ALVES BARBOSA. Adv(s): DF33292 - JORDANA AMARAL DOS SANTOS, DF41019 - ARISTOTELES INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO. R: MARLA BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ DE LIMA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABEL CASTRO DA SILVA. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. R: JOSÉ MARIA MARIA AGOSTINHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YARA LILIAN GOMES FERREIRA. Adv(s): DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA. R: MARIA DAS DORES RODRIGUES SANTANA. Adv(s): DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA, DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. R: JULIANA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO GIRELLI. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. R: HERCULANO LUIZ RODRIGUES. Adv(s): DF43837 - KENIA LUIZ RODRIGUES. R: GUILHERME RODRIGUES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELENA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA VIEIRA. R: CLEDIOMAR MARTINS DE ANDRADE. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. R: RILDO MATEUS BATISTA. Adv(s): DF33292 - JORDANA AMARAL DOS SANTOS, DF41019 - ARISTOTELES INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO. R: ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. R: MARCILENE MARIA DA ROCHA. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. R: JAIRO AUSENTE PIMENTA. Adv(s): DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA, DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. R: DEUSDETE GOMES OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA. R: LUIS CARLOS VIEIRA GOUVEA. Adv(s): DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA, DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. R: BERNARDO DE LIMA ALVES. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. R: FERNANDO BARROS ROCHA. Adv(s): DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA. R: DEUSDETE GOMES DE SANTANA. R: OTAVIO ALVES FERREIRA. Adv(s): DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA, DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA. R: JARBAS RAIMUNDO DE ALDANO MATOS. R: ELEONORA MARIA FERREIRA MATOS. R: GUEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA. R: MARCIA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA FRANCISCO. R: GRAZIELLE SIQUEIRA DA SILVA. R: FRANCISCA DA SILVA LIMA ALVES. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. R: ANTONIO EDILSON CARDOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTO RUBENS BOTTI. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: JOSE CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTO RUBENS BOTTI. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA. R: EDSON BARBOSA ARAUJO. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. R: ANTONIO PAULO MONTEIRO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELENICE PEREIRA DOS SANTOS. R: EDMO SARDINHA CLAUDINO. R: ANA LUCIA PINHEIRO NOGUEIRA. R: EDNALVA DE MOURA PEDROSO. R: JOSE CHAMON AMARAL. R: MARIA VANILDA VIEIRA AMARAL. R: ANTONIO DOS REIS AMARAL. R: MARIA CLEIDE VIEIRA AMARAL. R: JOSE TOMAZ DA SILVA. R: IVAN DE FREITAS FELIX. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. R: ENEDINA NERES DE SOUSA. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. R: ORLANDO DANTAS DA COSTA. R: IVANETE ALVES SOARES. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. R: DOMINGOS DE SOUSA CALDAS. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. R: VANDER CELIO DE MATOS CLAUDINO. R: ERMINIO RIBEIRO NETO. R: WILSON ROQUETE CABRAL. Adv(s): DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. R: MARCELO ARAUJO DE OLIVEIRA. R: MARIA DAS GRACAS ARAUJO. R: JORGE BENEDITO DE ARAUJO. R: EPITACIO ARAUJO. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. R: DIMAS MATIAS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO FERREIRA MATOS. Adv(s): DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO, DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. R: IVANIR NALIN. Adv(s): GO40298 - ARIANE TEIXEIRA SALES. R: COSME FERREIRA COLACA. R: MARGARIDA MATIAS CRUZ. Adv(s): DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO, DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. R: AGNALDO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO DA SILVA. R: MARTA MARIA SOUSA COLACA. Adv(s): DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO, DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. R: OTALICIO RODRIGUES DE AZEVEDO. R: ROSANGELA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF0049410A - KLEBER RODRIGUES SALES. R: YURI NATAN DE OLIVEIRA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEILA MARIA GOMES DE MOURA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL FONSECA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO LAZARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DE SOUZA LAZARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM BATISTA DE SOUZA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSALINA DA CONCEICAO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMAR BORGES FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO GIRELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAZIELLE SIQUEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0008308-82.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Imissão na Posse (10676) Requerente: ALBERTO RUBENS BOTTI e outros Requerido: OCUPANTES DE NOMES IGNORADOS e outros DESPACHO Intimem-se as partes para que informem se tem interesse na realização de teleaudiência. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 20:14:21. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700150-11.2018.8.07.0010 - DESAPROPRIAÇÃO - A: SANEAMENTO DE GOIAS S/A. Adv(s): GO37600 - GUILHERME BENTO RIBEIRO, GO29889 - ANDRE LUIS SCALLA DE SOUZA, GO46377 - RAYSSA SILVA ALMEIDA. R: ADENOR PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALOIZIO TEIXEIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA TEIXEIRA ZEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANANIAS LOPES ZEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELA MARIA PEREIRA BRAGA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SILVEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARNOLFO LISBOA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITA ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO

DA COSTA BENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DORACI PEREIRA BRAGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DORVALINO BENEDITO ANTONIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDNA MARIA BENEDITO DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HELENA PEREIRA BRAGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELIANE BRAGA DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELIENE BRAGA DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELIO CAMILO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELISMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOÃO PEREIRA BRAGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE MARILDA PEREIRA CARDOSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ESTELITA ALVES GONÇALVES DO CARMO. Rep(s):. ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. R: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FLORICENA PEREIRA BRAGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HELIO EVANDRO LISBOA DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IRACEMA PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IRENE TEIXEIRA BRAGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ISMENIA PEREIRA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IVO EDINO PEREIRA BRAGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JACIRA PEREIRA BRAGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOANA BENEDITA PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOAO BENEDITO DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSÉ ALVES GONÇALVES DO CARMO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS PEREIRA BRAGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JURENI TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: KELY REGINA BRAGA PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LEONARDO PEREIRA GONCALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LIANDRA BENEDITA DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUCIA PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUIS PEREIRA BRAGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUIZA TEIXEIRA MAGALHÃES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUZINETE PEREIRA CARDOSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCILEY TEIXEIRA MAGALHÃES DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCOLINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCOS ROGERIO BOSCHINI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA ABADIA RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA PEREIRA BRAGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIETA PEREIRA BRAGA. Rep(s):. IRACEMA DE OLIVEIRA BRAGA. R: NELSON LOPES ZEDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: NS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ORGANIZACAO DAS ASSOCIACOES E ENTIDADES HABITACIONAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RENAN LOPES DE MOURA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RENE BRAGA DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RENI BRAGA DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SEBASTIANA ALVES FERREIRA. Rep(s):. ALICE FERREIRA RIBEIRO. R: SEBASTIANA PEREIRA BRAGA MAGALHAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO ALVES DE MORAIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SEVERIANO PEREIRA BRAGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SHARLAN BRAGA DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SILVIA PEREIRA BRAGA DUTRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SINESIO PEREIRA FRANCO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SIVANILSON PEREIRA BRAGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TEREZA PEREIRA BRAGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VAILDA TEIXEIRA BRAGA GARCEZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VALDIR PEREIRA CARDOSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ZILDA BRAGA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: 5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700150-11.2018.8.07.0010 Ação: DESAPROPRIAÇÃO (90) Requerente: SANEAMENTO DE GOIAS S/A Requerido: ADENOR PEREIRA BRAGA e outros CERTIDÃO Certifico que o mandado (diligência) de ID 101497358 (ALOIZIO TEIXEIRA BRAGA) retornou sem cumprimento. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, intimo a parte Autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. KESSIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES Servidor Geral

1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**DECISÃO**

N. 0700671-17.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEONARDO DO REGO BARROS DE BRITO. A: RODRIGO DO REGO BARROS DE BRITO. Adv(s): DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. R: SEBASTIAO BUIATI. Adv(s): DF28821 - BRUNO CARDOSO PIEPER, DF16829 - MARCUS VINICIUS BUIATTI. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA MARIA LESSA BUIATI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME CHIANCA FRANCA. Adv(s): DF63803 - LUDMILA MARQUES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700671-17.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LEONARDO DO REGO BARROS DE BRITO, RODRIGO DO REGO BARROS DE BRITO EXECUTADO: SEBASTIAO BUIATI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a comunicação de ID 96455303 (ofício 937/2021/VFRJICLE) e reiterado ao ID 101023315 (ofício 1267/2021/VFRJICLE) em que o Juízo da Vara de Falências do Distrito Federal (processo n. 0710730-17.2020.8.07.0015), comunica a penhora nos rosto destes autos, quanto ao crédito de Sebastião Buiati, no importe de R\$ 58.827,94, ao CJU para lavrar o termo de penhora no rosto dos autos. Após, comunique-se àquele Juízo, acerca da penhora efetuada, informando ainda a existência de saldo em conta judicial de R\$ 60.000,00, decorrente de alienação de bens imóveis do devedor (Sebastião Buiati) de matrículas n. 117.656 e 117.657, do 1º Ofício do Registro de Imóveis do DF. Contudo, este Juízo observou existir registro de penhora e averbação prévia de indisponibilidade na matrícula do referido imóvel, o que confere eventual prioridade no produto dos valores da arrematação. Tais atos decorrem dos Juízos da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília (processo n. 2013.01.1.171624-8 (0043706-10.2013.8.07.0001)) e da Vara de Falências do Distrito Federal (processo n. 2015.01.1.003829-3 (000886-60.2015.8.07.0015)). Ressalto que atualmente, ambos os processos tramitam no Juízo da Vara de Falências do Distrito Federal Desse modo, foi expedido o ofício de ID 87557203, reiterado ao ID 87557199, direcionado ao Juízo Falencial do DF, solicitando informações acerca do valor do débito do executado nos autos dos processos nº 2013.01.1.171624-8 e 2015.01.1.003829-3, respectivamente Entretanto, ainda não houve resposta aos expedientes. Desse modo, reitero a solicitação, para que seja informado o valor do débito do executado nos autos dos processos nº 2013.01.1.171624-8 (0043706-10.2013.8.07.0001)) e processo n. 2015.01.1.003829-3 (000886-60.2015.8.07.0015), pois precedentes. Atribuo à presente decisão força de ofício. Encaminhe-se em anexo os documentos de ID's 87557203 e 87557199 e o termo de penhora lavrado. Cumpra-se. Quanto ao mais, aguarde-se o leilão designado ao ID 97704412. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0703838-37.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: DENILSON APARECIDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703838-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS EXECUTADO: DENILSON APARECIDO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Decisão de ID 91778186, item 3.1.2, ante o teor da diligência retro , de ordem, fica a parte exequente intimada a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021 às 12:40:18 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0739036-72.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TRAVEL BUS LTDA - ME. Adv(s): DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA. R: PEIGON PRODUÇOES CULTURAIS LTDA - ME. Adv(s): DF0027880A - ANTONIO CARLOS MESQUITA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739036-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TRAVEL BUS LTDA - ME EXECUTADO: PEIGON PRODUÇOES CULTURAIS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo comunicação recebida por e-mail. De ordem, intimo o exequente a se manifestar no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 24 de agosto de 2021 às 16:57:27 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0038769-83.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: KAI0 RODRIGO BATISTA DE PAIVA. Adv(s): PR84139 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES. R: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO LIMA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIAO COMERCIO DE SUPRIMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME. Adv(s): PR0071670A - DIONATAN FERNANDO SOZO. R: SIMONE COSTA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0038769-83.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: KAI0 RODRIGO BATISTA DE PAIVA, MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO, RICARDO LIMA DE ARAUJO, SIAO COMERCIO DE SUPRIMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, SIMONE COSTA RIBEIRO SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por KAI0 RODRIGO BATISTA DE PAIVA por meio da qual alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo na medida em que as partes firmaram acordo anteriormente no qual ficou estabelecida a substituição da garantia contratual, deixando os executados Kai0 e Simone Rodrigues da Costa de figurarem como garantidores. Pediu, ainda, a condenação do banco credor ao pagamento de honorários advocatícios. Ouvido, o banco exequente assentiu com a exclusão dos garantidores Kai0 e Simone, mas quanto aos honorários salientou que, diante do princípio da causalidade, devem ser carreados ao excipiente. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente saliento ser cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, eis que o objeto da exceção se refere às condições da ação, mais precisamente à legitimidade do executado para figurar no polo passivo, o que, como cediço, é matéria de ordem pública e dispensa dilação probatória. De acordo com o acordo anexado sob o Id 30420521, o parágrafo segundo da cláusula décima primeira excluiu a obrigação relativa aos executados Kai0 Rodrigo e Simone Rodrigues da Costa (Simone Costa Ribeiro na autuação), incluindo outras pessoas. Assim, o processo há de ser extinto, ante a manifesta ilegitimidade "ad causam" do excipiente. Quanto aos honorários, são devidos pelo exequente, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "verbis": "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010) (Grifos nossos) Em relação ao valor dos honorários, não é cabível a fixação do percentual de 10% do valor da causa em desfavor do banco, na medida em que não pode o exequente arcar com a integralidade dos honorários da execução. Assim, deve a verba sucumbencial ser arbitrada com prudência e comedimento, de forma proporcional à quantidade de devedores. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo

a ilegitimidade "ad causam" dos executados Kaio Rodrigo Batista de Paiva e Simone Costa Ribeiro, com fulcro no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de honorários do advogado do excipiente que fixo, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determino a liberação da indisponibilidade de valores na conta bancária do executado (Id 91847332). Fixo o prazo de 5 dias para o executado Kaio informar a conta bancária para fins de transferência. Com a informação, expeça-se o ofício. Defiro o pedido de inclusão no polo passivo dos garantidores: 1) LUIS ANTONIO SILVA DE ALVARENGA, brasileiro, casado, auxiliar de escritório, carteira de identidade sob n.º 3670018- SESP DF, regularmente inscrito junto ao CPF sob n.º 477.340.601-10, residente e domiciliado a Rua 07, n.º 45, Setor Nova Esperança, Ceres/GO ? CEP: 76.300- 000; 2) FLORIPES APARECIDA SILVA ALVARENGA, brasileira, casada, agente administrativo, carteira de identidade sob n.º 4753844 PC GO, regularmente inscrito junto ao CPF sob n.º 007.015.691-31, residente e domiciliada a SCLRN 714, Bloco A, Ap02, s/s, Asa Norte, Brasília/DF; 3) FELIPE PAIVA SANTOS, brasileiro, solteiro, estivador, carteira nacional de habilitação sob n.º 05728506740 ? DETRAN GO, regularmente inscrito junto ao CPF sob n.º 054.237.431-50, residente e domiciliado a Rua 05, S/N, Vila Mutirão, Ceres/GO ? CEP: 76.300-000. Tendo em conta o longo período de tramitação do processo, para o prosseguimento da presente demanda, deverá o exequente recolher as custas intermediárias em 5 dias, nos termos do art. 184, §1º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, sob pena de indeferimento da prática do ato processual pleiteado e suspensão da execução. Comprovadas as custas intermediárias, promova-se a expedição de mandado de citação (correio) aos executados acima incluídos no processo, a fim de paguem em 3 dias o débito ou oponham Embargos à Execução. Valor da dívida: R\$ 1.842.908,00 (id 91418419). Com o trânsito em julgado, promova-se a exclusão dos executados da autuação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0706172-49.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: BLUE PAPER PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME. R: ANTONIO CARLOS SOARES UBIALLI. Adv(s): DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. R: MONICA RODRIGUES UBIALLI. Adv(s): DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. R: HELIO UBIALLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706172-49.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: BLUE PAPER PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS SOARES UBIALLI, MONICA RODRIGUES UBIALLI, HELIO UBIALLI DESPACHO I- Da adoção do Juízo 100% digital A Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. II - Do prosseguimento do feito Ciente do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0722727-13.2018.8.07.0000, noticiado no ID101106331, o qual reformou a decisão de ID26697200. Cumpra-se mediante liberação em favor da executada Mônica Rodrigues Ubialli quanto ao valor de R\$ 21.586,81, penhorado via sisbajud no ID26654980. Expeça-se o alvará e, após, prossiga-se nos termos a seguir detalhados: 1. Relativamente aos executados citados (Antônio Carlos; Blue Paper; e Mônica Rodrigues), prossiga-se nos termos da decisão de ID17999833, a partir do item 3 (consulta de bens pelo sistema Renajud); e 2. Relativamente ao executado Hélio Ubialli, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de citação, expedida no ID46491472 (Comarca da região Metropolitana de Maringá/PR). Sem prejuízo, fica intimado o autor para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao retorno da carta precatória de citação do executado Hélio Ubialli, expedida nos IDs 39077155 (Comarca de Campo Mourão/PR), devolvida sem cumprimento, conforme ID65173073. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

SENTENÇA

N. 0711082-17.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TATIANA ANDRE DE ARIMATEA. Adv(s): DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: DAVID FRANCISCO DE GODOY LOPES. Adv(s): DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA, DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711082-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TATIANA ANDRE DE ARIMATEA EXECUTADO: DAVID FRANCISCO DE GODOY LOPES SENTENÇA Na petição de ID101317177, a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito vindicado nestes autos mediante a adjudicação do veículo realizada nos autos de nº. 0706173-29.2020.8.07.0001, cujo bem, inclusive, já está na posse da autora. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0740158-86.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES. R: WESLEY RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740158-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A REU: WESLEY RODRIGUES DE SOUZA SENTENÇA Não consta dos autos haver embargos pendentes de julgamento. Assim, homologo o pedido de desistência da parte autora, para que produza os seus regulares efeitos e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente neste ato. Publique-se. Intimem-se. Custas finais, se houver, pela parte autora (art. 90 do CPC). Ante ausência de interesse recursal, com a publicação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0725114-90.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: LUCILIA DE OLIVEIRA FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725114-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS EXECUTADO: LUCILIA DE OLIVEIRA FRANCO SENTENÇA A parte autora foi instada a emendar a inicial. Todavia, manteve-se inerte, não atendendo, no prazo que lhe fora concedido, a determinação judicial. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídica-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, transcorrido o prazo assinalado para corrigir a petição inicial, INDEFIRO-A, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, inciso IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil em vigor e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas finais, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Sentença registrada nesta data. Intimem-se. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 11:58:04. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0720933-80.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: L OLIVE COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP. Adv(s): DF60043 - JOYCE ESPINDOLA DA COSTA, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: VD GONCALVES BAR E RESTAURANTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720933-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: L OLIVE COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP EXECUTADO: VD GONCALVES BAR E RESTAURANTES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restaram infrutíferas as pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD, conforme itens 2 e 3 da Decisão de ID 72925439. Assim, nos termos do item 5 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021 às 15:17:42 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0026704-22.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO SERV E MEMBROS JUST DO TRAB E MPT NO TERRIT NAC, PODER JUD FED E MPU NOS ESTADOS DO PA, SC, DO TSE E STM NO DF. Adv(s): DF51766 - KEREM RAYSSA GONCALVES FERNANDES, DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: FRANCISCO SEBASTIAO SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0026704-22.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO SERV E MEMBROS JUST DO TRAB E MPT NO TERRIT NAC, PODER JUD FED E MPU NOS ESTADOS DO PA, SC, DO TSE E STM NO DF EXECUTADO: FRANCISCO SEBASTIAO SOUSA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restaram infrutíferas as pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD, conforme itens 2 e 3 da Decisão de ID 100415944. Assim, nos termos do item 5 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021 às 15:21:39 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0035641-26.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO, DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: ANDREIA BARROS DE SOUSA. Adv(s): DF0025990A - ERONILDO DE JESUS. R: LUIS FERNANDO GONCALVES DA ROCHA. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: MARIA APARECIDA VIEIRA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MR COMERCIO DE GAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUBIANE VIEIRA BARROS. Adv(s): DF0025990A - ERONILDO DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035641-26.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA EXECUTADO: ANDREIA BARROS DE SOUSA, LUIS FERNANDO GONCALVES DA ROCHA, MARIA APARECIDA VIEIRA BARROS, MR COMERCIO DE GAS LTDA - ME, NEUBIANE VIEIRA BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo aos presentes autos, resposta de ofício. De ordem, intimo o exequente a se manifestar no prazo de 05 dias. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021 às 15:32:56 IEDA LUCIA LIMA TUNES Servidor Geral

N. 0721850-65.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): RJ224122 - ANDRE LUIZ PINTO DE FREITAS, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA. R: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721850-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA EXECUTADO: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve bloqueio do valor de R\$ 53,09 (FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP), conforme item 2 da Decisão de ID 96884741. No entanto, considerando o valor ínfimo encontrado em relação ao montante exequendo, procedi ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), conforme subitem 2.2 da referida Decisão. Certifico, ainda, que deixei de impor a restrição de circulação sobre o veículo de Placa JGD5973, tendo em vista as restrições existentes, conforme item 3 da referida Decisão. Assim, nos termos do item 5 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021 às 15:37:01 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0735563-44.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BEAUVALLET GOIAS ALIMENTOS LTDA. Adv(s): SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO. R: JSC COMERCIO VAREJISTA DE CARNES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735563-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BEAUVALLET GOIAS ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: JSC COMERCIO VAREJISTA DE CARNES EIRELI CERTIDÃO De ordem, ante o teor das diligências retro, fica intimada a parte exequente, para no prazo de 5 dias demonstrar o esgotamento das tentativas de citação, devendo apontar os IDs relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados das pesquisas de endereços, ou outros apresentados pelo exequente, a fim de que não pare qualquer dúvida acerca do emprego de diligências nos endereços encontrados, nos moldes do que determina o art. 257 do CPC, sob pena de nulidade de eventual citação editalícia, caso não esgotadas as diligências. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021 às 15:51:50 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0722823-20.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: SILVESTRE AGROVETERINARIA LTDA - ME. R: FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA ROSA. Adv(s): DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722823-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: SILVESTRE AGROVETERINARIA LTDA - ME, FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA ROSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram bloqueados e transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, via SISBAJUD, os seguintes valores: R\$ 23.118,52 (SILVESTRE AGROVETERINARIA LTDA - ME) e R\$ 3.841,24 (FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA ROSA), conforme item 2 da Decisão de ID 97536183. Assim, nos termos do subitem 2.1.1 da referida Decisão, ficam as partes executadas SILVESTRE AGROVETERINARIA LTDA - ME e FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA ROSA intimadas, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta

ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Certifico, ainda, que juntei aos autos as pesquisas realizadas via RENAJUD e INFOJUD, conforme referida Decisão. Certifico, ainda, que impus a restrição de circulação sobre o veículo de Placa JER7351, conforme item 3 da referida Decisão. Sem prejuízo, nos termos do subitem 3.1.1 da referida Decisão, havendo endereço conhecido da parte executada FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA ROSA, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo de Placa JER7351 ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Brasília - DF, 26 de agosto de 2021 às 16:11:29 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0031703-86.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAMELIA HOUSE S.A.. Adv(s): DF24879 - FERNANDA CATSIAMAKIS QUEIROGA LIMA, DF13702 - PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA, DF0006638A - JOHN NEWTON SEIXAS QUEIROGA. R: MARCOS LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA MARIA MESSIAS VIEIRA. Adv(s): SP292254 - LUCIANA DOS SANTOS MARTORANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0031703-86.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAMELIA HOUSE S.A. EXECUTADO: MARCOS LIMA VIEIRA, SONIA MARIA MESSIAS VIEIRA DESPACHO 1. Junte a Secretaria o resultado da consulta SIBAJUD. 2. Após, conclusos para apreciação da petição ID 101388178. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DECISÃO

N. 0701674-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. Adv(s): DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Adv(s): DF39054 - RENATA MELGACO TEODORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701674-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: NIVALDO GOMES SOARES EMBARGADO: TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Desse modo, reclassifique-se o feito para "cumprimento de sentença", bem como promova-se a alteração dos polos da ação, conforme petição de ID 100257347. Após, publique-se esta decisão. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Por fim, ressalto que a intimação da parte executada deverá ser feita na pessoa do seu advogado, mediante publicação via Diário de Justiça, nos termos do art. 513, I, do CPC. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700562-03.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE33670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO. R: BOUTIQUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700562-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A EXECUTADO: BOUTIQUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ALFREDO HOLINGER DE SOUZA FILHO DECISÃO I- Da adoção do Juízo 100% digital A Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. II - Do prosseguimento do feito A) Pedido de consulta de bens pelo Sistema Infojud A consulta ao sistema InfoJud constitui medida excepcional que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, a quebra de sigilo fiscal, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional. Não havendo nos autos a demonstração de que a parte exequente tenha esgotado as medidas de localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa junto ao sistema InfoJud. B) Pedido de reiteração das pesquisas de ativos e de bens pelos sistemas Sisbajud e Renajud Não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio eletrônico de valores ou de pesquisa de veículos, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. De outra parte, a simples migração do sistema BacenJud para o Sisbajud não justifica a reiteração da diligência, pois embora este último sistema contenha inovações no que tange ao módulo de quebra de sigilo e acesso a dados e informações bancárias, no que diz respeito ao módulo de pesquisa e bloqueio de valores, atinente à execuções, continua com o mesmo alcance que o sistema anterior. Com efeito, a reiteração da busca de ativos somente se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte executada, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do STJ, in verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)? Este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufragou o mesmo entendimento. Veja-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido.? (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constitutivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.º 980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499) No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa de ativos financeiros e de veículos da parte executada, que redundou infrutífera, como se observa na certidão de ID47021742 e nos comprovantes de IDs 47022114 a 47022201. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora, não tendo a parte exequente demonstrado a modificação fática do estado patrimonial da parte executada. Indefero, portanto, o novo pedido de pesquisa de ativos e de bens., pelos sistemas Sisbajud e Renajud. Ante a não indicação efetiva de bens penhoráveis, suspendo o feito, nas forma determinada a partir do item 6.1 da decisão de ID34988193. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0728212-54.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: MARIA AURELIA DOS SANTOS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728212-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: MARIA AURELIA DOS SANTOS ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de concessão de prazo. Aguarde-se por 90 (noventa) dias. Transcorrido este prazo, a parte autora deverá dar prosseguimento ao feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702928-10.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF15022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS. R: ANA MARIA AFONSO DE MELO. Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702928-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX EXECUTADO: ANA MARIA AFONSO DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, faculto à parte executada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, ocasião em que deverá juntar aos autos, sob pena de indeferimento: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Tudo feito, retomem-se os autos conclusos. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0729393-61.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO SABINO DE ARRUDA. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ANDREA FIUZA LIMA. R: ROBERTO CAMPOS FREIRE. Adv(s): DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. R: SERGIO LUCIO FONSECA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729393-61.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOAO SABINO DE ARRUDA EXECUTADO: ANDREA FIUZA LIMA, ROBERTO CAMPOS FREIRE, SERGIO LUCIO FONSECA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico

e dou fé que foram bloqueados e transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo os seguintes valores: R\$ 19.764,63 (SERGIO LUCIO FONSECA DOS SANTOS) e R\$ 1.231,18 (ANDREA FIUZA LIMA), conforme item 1 da Decisão de ID 92082660. Certifico, ainda, que procedi ao desbloqueio do montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), nos termos do subitem 1.1 da referida Decisão. Certifico, finalmente, que houve bloqueio do valor de R\$ 117,13 (ROBERTO CAMPOS FREIRE) e considerando o valor ínfimo encontrado em relação ao montante exequendo, procedi ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), conforme subitem 1.2 da referida Decisão. Assim, nos termos do subitem 2.1.1 da referida Decisão, ficam as partes executadas ANDREA FIUZA LIMA e SERGIO LUCIO FONSECA DOS SANTOS intimadas, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília - DF, 26 de agosto de 2021 às 16:26:38 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0009932-81.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: BRASILIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP. R: FERNANDO MAGALHAES ROSA ISONI. Adv(s): DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. R: SUZANA BRAGA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009932-81.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: BRASILIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, FERNANDO MAGALHAES ROSA ISONI, SUZANA BRAGA DE MOURA DECISÃO 1. Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 138, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo e vislumbrando a possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, encaminho os autos ao 1º NUVIMEC (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação), para designação de data para a realização de audiência de conciliação por intermédio de videoconferência. Com a publicação desta decisão, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias: a) informarem seus e-mails e telefones de contato, bem como os de seus patronos, para que lhes seja disponibilizado o link da audiência pelo NUVIMEC e, b) comparecerem à audiência designada. 2. Intime-se a 3ª executada (Suzana) a comparecer à audiência, mediante carta/AR ao endereço em que recebeu a citação (ID 30710653, p. 15). Dou à presente decisão força de mandado, a ser cumprido no endereço: Nome: SUZANA BRAGA DE MOURA Endereço: SHIGS 703, Bloco G, Casa 3, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70331-707 Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0736430-42.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: E.K SILVA - CONSTRUTORA - ME. Adv(s): DF53346 - LADERCIO BRITO SANTOS FILHO. R: HOTEL ESPACO BRASILIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736430-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: E.K SILVA - CONSTRUTORA - ME EXECUTADO: HOTEL ESPACO BRASILIA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, nos termos da decisão de recebimento da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Vindo a planilha, na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739120-39.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. R: PEDRO LUIS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739120-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. EXECUTADO: PEDRO LUIS SANTOS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo até 15.07.2022, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes, o qual foi juntado aos autos. Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias (a contar do término da suspensão), sob pena de extinção pelo pagamento. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707160-02.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Porto Seguro Companhia de Seguro. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA.. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707160-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO EXECUTADO: ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o feito já encontra-se suspenso por ausência de bens, nada a prover quanto ao pedido de ID 101154496. Retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 70052166. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728814-74.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FABRICA DE FESTAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF26653 - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. R: MELISSA ALVARENGA GALVAO DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA ALVARENGA GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728814-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FABRICA DE FESTAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MELISSA ALVARENGA GALVAO DE SIQUEIRA, FERNANDA ALVARENGA GALVAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 4.218,63 Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: MELISSA ALVARENGA GALVAO DE SIQUEIRA Endereço: SMAS Trecho 1 C. 202, (Condomínio Living SQPS), Bloco L, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF - CEP: 71218-010 Nome: FERNANDA ALVARENGA GALVAO Endereço: SQSW 305 Bloco G, 601, Setor Sudoeste, BRASÍLIA - DF - CEP: 70673-427 Tendo em vista a Resolução nº 345 de 9 de Outubro de 2020, do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29 de 19 de Abril de 2021, do TJDF, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e de seu advogado constituído nos autos, além de autorização para utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de Abril de 2021. Esclareço que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do TJDF, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 4.218,63, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.9.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do

CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDE para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 100504903 Petição Inicial Petição Inicial 21081713242414200000093749789 100504904 Petição inicial - execução da sublocação Petição 21081713242424600000093749790 100504905 Fabrica de Festas - Alteração Contrato Social Contrato social 21081713242432600000093749791 100504906 PROCURAÇÃO PARTICULAR - Fábrica de Festas Procuração/Substabelecimento 21081713242446200000093749792 100504907 Contrato sublocação Comprovante 21081713242457800000093749793 100504911 Pagamento custas iniciais - sublocação Comprovante de Pagamento de Custas 21081713242476300000093749797 100504912 Guia inicial - execução da sublocação Guia 21081713242482800000093749798 100504913 memória de cálculos - 12082021 Comprovante 21081713242488800000093749799 101069776 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21082316085471900000094254124 101069779 memória de cálculos - 23082021 Comprovante 21082316085483600000094254126

N. 0725285-47.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA. R: I.G. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725285-47.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: I.G. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 7.717,86 Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: I.G. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME Endereço: CLN 109 Bloco A, 70, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70752-510 Tendo em vista a Resolução nº 345 de 9 de Outubro de 2020, do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29 de 19 de Abril de 2021, do TJDF, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e de seu advogado constituído nos autos, além de autorização para utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de Abril de 2021. Esclareço que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do TJDF, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 7.717,86, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido

o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.9.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, guarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 98034526 Petição Inicial Petição Inicial 21072018533953600000091534414 98034530 Petição Inicial - Execução I.G (1) Petição 21072018533961100000091534417 98034540 Doc. 01 - Procuração Outros Documentos 21072018533968400000091534427 98034542 Doc. 02 - Custas Outros Documentos 21072018533977200000091534429 98037095 Doc. 03 - Contrato de Locação Outros Documentos 21072018533983000000091534432 98037098 Doc. 04 - Cálculos Outros Documentos 21072018533997600000091534435 98037099 Doc. 05 - Atos Constitutivos Outros Documentos 21072018534004200000091536686 99285387 Decisão Decisão 21081618153609500000092654506 99285387 Decisão Decisão 21081618153609500000092654506 100681255 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21081817065322800000093904684 100914057 Petição Petição 21082015260839000000094115841 100914059 Emenda à Inicial Petição 21082015260848100000094115843 100914060 Doc. 01 - Boleto Aluguel - 9.3.2021 Outros Documentos 21082015260858100000094115844 100914062 Doc. 02 - Boleto Aluguel - 9.6.2021 Outros Documentos 21082015260868000000094115846 100914063 Doc. 03 - Boleto Aluguel - 9.7.2021 Outros Documentos 21082015260876000000094115847 100914064 Doc. 04 - Boleto IPTU Outros Documentos 21082015260884900000094115848

N. 0730824-62.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: SC0024500A - PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE. R: JOSE EUSTAQUIO ELIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730824-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCELO CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA EXECUTADO: JOSE EUSTAQUIO ELIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. Havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, realizada a citação por edital e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 1. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 1.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.1.2. A intimação deve se dar, como regra,

por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 1.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 1.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 2. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 2.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 2.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo cumprido, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 2.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 2.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 2.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 4.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0002952-55.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SARKIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA, DF53615 - RAQUEL MENEZES SAMPAIO GONCALVES DE SOUSA, DF0057413A - RENAN MAIA CARLOS FONSECA. R: PAULA HELLOWELL ERHARDT. Adv(s): DF46029 - ROBERLEI JOSE RESENDE BELINATI, DF53615 - RAQUEL MENEZES SAMPAIO GONCALVES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0002952-55.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SARKIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: PAULA HELLOWELL ERHARDT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O deferimento da penhora das cotas da empresa indicada pelo exequente (ID 101058507), pertencentes ao executado, fica condicionado: a) à exibição do contrato social originário da empresa, e das alterações sociais posteriores, se houver, a fim de comprovar que o executado é sócio da empresa e detentor das cotas mencionadas; b) após eventual penhora, o exequente deverá antecipar custas da perícia contábil que irá definir o valor pecuniário das cotas e a respectivo patrimônio líquido da empresa, sem o que não se pode aferir o valor financeiro de cada cota. Nesse contexto, ratifique o exequente se lhe interessa a penhora das referidas cotas pertencentes ao executado, hipótese em que deverá instruir o pedido com os documentos acima mencionados, assim como assumir o ônus de adiantar os custos da perícia técnica contábil, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que não há que se falem em intimação do devedor para apresentar os documentos, pois compete ao exequente empreender todas as diligências necessárias visando a satisfação de seu crédito. Em caso de inércia, suspendam-se os autos, conforme determinado ao ID Num. 66154946. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706029-26.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEANDRO GARCIA BUENO SILVA. Adv(s): GO25714 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: CELSO ANTONIO DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706029-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LEANDRO GARCIA BUENO SILVA EXECUTADO: CELSO ANTONIO DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O advogado do exequente renunciou ao mandato, sem, contudo, cumprir as formalidades do art. 112 do CPC. Pelos documentos acostados ao ID 101073623 não é possível concluir que houve a efetiva comunicação da renúncia ao executado, eis que ausente a comprovação de entrega/ciência do exequente acerca da renúncia. Assim, intime-se o patrono para juntar aos autos documentos que comprovem que o exequente está ciente da renúncia ao mandato, demonstrando que houve a efetiva entrega do comunicado e consequentemente ciência do exequente, sob pena de o advogado continuar patrocinando a causa. Prazo: 10 dias. * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0014676-90.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. R: CORALYA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DUVAL MONTEIRO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DUVAL MONTEIRO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MULTFAR - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0014676-90.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: CORALYA PEREIRA, DUVAL MONTEIRO DE AGUIAR, DUVAL MONTEIRO JUNIOR, MULTFAR - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA DESPACHO 1. Exclua-se o 2º executado do polo passivo (Duval), como já determinado no ID 98970130. 2. Expeça-se a Carta Precatória, conforme ID 88721409, e aguarde-se o cumprimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DECISÃO

N. 0723742-43.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES, DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO. R: MARCELO DE OLIVEIRA SA. Adv(s): DF61129 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723742-43.2020.8.07.0001

Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique-se acerca da preclusão da decisão de ID 99388899. Caso esta tenha operado, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a conta bancária indicada pelo exequente ao ID 101096355. Quanto ao pedido de suspensão da CNH do devedor, esclareço que o art. 139, IV, do CPC/15 deve ser interpretado em conjunto com os arts. 8º e 805 do mesmo diploma legal. Não é finalidade do processo de execução a punição pessoal do inadimplente. Não bastasse, as medidas pleiteadas, além de restringir direitos individuais, refletem em esfera jurídica diversa da patrimonial e não alteram a circunstância de inexistência de bens em nome do devedor. Portanto, não se mostram eficazes para a satisfação do crédito. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da CNH do executado. Além disso, a exequente requer que seja realizada a penhora diretamente na folha de pagamento da devedora. Contudo, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a regra legal da impenhorabilidade só pode sofrer mitigação para pagamento de dívida de natureza alimentar, ou de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, não sendo nenhuma dessas hipóteses a dos autos. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: Sobre a questão, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça que "o desconto mensal sobre o salário do devedor, diretamente na folha de pagamento, até a completa satisfação do débito, ainda que parcialmente, viola a norma legal, porquanto não se amolda às exceções prevista no §2º do art. 833 NCPC." (Acórdão n.1006762, 07019949420168070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no PJe: 18/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Indefiro, portanto, o pedido de penhora de salário. Quanto ao mais, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708458-92.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASSIA JANES FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. R: FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF45132 - FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708458-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CASSIA JANES FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a inexistência de valores vinculados aos autos, comunique-se ao juízo da 3ª Vara Cível de Taguatinga (processo nº 0709272- 23.2019.8.07.0007) o teor das decisões de ID 91199590 e 97416013 e petição de ID 93031913. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 85379780 e arquivem-se os autos. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0712006-62.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LOC MAC EQUIPAMENTOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF6069800A - LARISSA BREDOW SILVA, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: DISBRAVE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712006-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LOC MAC EQUIPAMENTOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME EXECUTADO: DISBRAVE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA SENTENÇA Na petição de ID 101401628 a parte exequente informou que a parte executada adimpliu o acordo, quitando assim o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrações porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

DECISÃO

N. 0705418-73.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF26982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. R: JOSE A P CARDOSO FILHO - EPP. R: JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: DF30868 - DAVI GEHRE NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705418-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: JOSE A P CARDOSO FILHO - EPP, JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação à avaliação do imóvel de matrícula 33.930 apresentada pelo devedor ao ID 94333073. Alega que a avaliação realizada ao ID 88172527 (R\$ 1.800.000,00) não é compatível com o valor de mercado do imóvel (R\$ 3.000.000,00), ante pesquisas realizadas em sites de venda de imóveis e empresas imobiliárias. Por outro lado, o credor concorda com a avaliação do imóvel de ID 88172527. É o breve relatório. Decido. Em princípio, as avaliações feitas por oficiais de justiça avaliadores não devem ser desqualificadas pela simples impugnação da parte a quem se aproveita, sobretudo porque gozam de fé pública e, no caso, está embasa em avaliação in loco. De acordo com o artigo 873 do CPC, para que seja admitida nova avaliação é necessário que qualquer das partes apresente, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador. No caso em apreço, a parte ré não logrou comprovar que a avaliação realizada pelo Oficial-Avaliador está em desacordo com o preço de mercado do imóvel. Assim, da simples leitura da impugnação, conclui-se que o devedor tem a pretensão de modificar o entendimento do Oficial-Avaliador, sem, no entanto, apresentar qualquer fundamentação técnica apta a infirmar o laudo, elaborado segundo critérios técnicos e de acordo com as regras aplicáveis à espécie. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela parte ré e homologo a avaliação de ID 88172527. Quanto ao mais, expeça-se ofício ao credor hipotecário do imóvel, bem como mandado de intimação da cónyuge do executado, nos termos da decisão de ID 71921455. Por fim, considerando que empresário individual é aquele que exerce em nome próprio a atividade empresarial e tendo em vista a procuração juntada ao ID 76251953, descadastrado neste ato a Curadoria Especial para a pessoa jurídica executada, bem como procedi a vinculação do advogado DAVI GEHRE NEVES, OAB/DF 30.868 à pessoa jurídica executada. * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0714063-06.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRIME CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: RICARDO BRAGA MOURA. Adv(s).: DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714063-06.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRIME CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A EXECUTADO: RICARDO BRAGA MOURA

SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Em consulta à apelação de n. 0736252-59.2018.8.07.0001, verifica-se que houve a homologação do acordo acostado ao ID 99924772, determinando a extinção daquele processo em relação a parte exequente, nos termos de sua cláusula segunda. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas finais, em razão do disposto no artigo 90, § 3º, do NCP. Honorários advocatícios conforme acordo firmado entre as partes. Traslade-se cópia da referida sentença para os autos dos embargos à execução. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0008357-43.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: JOSE ROBERTO DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M.A & COMERCIO PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO BARBOSA DO VALE. Adv(s): DF58460 - HAMILTON DA COSTA MACHADO JUNIOR. R: MARCIA GOMES DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0008357-43.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: JOSE ROBERTO DO VALE, M.A & COMERCIO PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO BARBOSA DO VALE, MARCIA GOMES DO VALE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o pedido de transferência eletrônica dos valores bloqueados nos autos ao ID 96315318, certifique-se quanto à preclusão da decisão de ID 94732501. Preclusa a decisão, nos termos do art. 906, p. u., do CPC, oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que proceda a transferência de R\$ 107,23, R\$ 453,64 e R\$ 187,70 e acréscimos legais para a conta indicada ao ID 101304125 (BANCO BRADESCO S.A. AGÊNCIA: 4040, CONTA CORRENTE: 1-9 CNPJ nº 60.746.948/0001-12 BANCO: 237), de titularidade da parte credora. Igualmente, cumpra-se o item 1 da decisão de ID 90343583 quanto à transferência de valores. Atribuo à decisão força de ofício. Quanto ao mais, cumpra-se o item 3 da decisão de ID 93724112, quanto à pesquisa via INFOJUD. Intím-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0001738-92.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA. Adv(s): DF20886 - WENDEL RODRIGUES DA SILVA, DF45238 - FELIPE SHANE RODRIGUES SIQUEIRA. R: MUNICIPIO DE NATALANDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001738-92.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA EXECUTADO: MUNICIPIO DE NATALANDIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expedida RPV ao ID 78594972 e intimada a parte executada para a realização do pagamento, esta se manteve inerte e não comprovou a quitação do débito. Assim, nos termos do §1º, do art. 13, da Lei 12.153/2009, determino imediatamente o sequestro de numerário suficiente à quitação do débito. Dessa forma, promove-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. Restando infrutífera a diligência, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707396-51.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE, DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: ARACELE MARIA DE ALENCAR EULALIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707396-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXECUTADO: ARACELE MARIA DE ALENCAR EULALIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, tendo em vista o pedido expresso da parte exequente para a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Sisbajud ao ID 95907973, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada. Faculto à executada a indicação de conta bancária para transferência de valores por meio de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, desde que seja de sua titularidade, ou de advogado com procuração nos autos com poderes para receber e dar quitação. Caso sejam apresentados requerimentos das partes nesse sentido, bem como indicadas contas conforme mencionado, oficie-se à respectiva instituição bancária, a fim de que transfira os valores, independente de nova conclusão. Defiro a suspensão do processo até 10/08/2021, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes, o qual foi juntado aos autos. Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias (a contar do término da suspensão), sob pena de extinção pelo pagamento. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717570-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIORGINEI TROJAN REPISO. Adv(s): DF12225 - GIORGINEI TROJAN REPISO. R: CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE II. Adv(s): DF20135 - DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717570-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIORGINEI TROJAN REPISO EXECUTADO: CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE II DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, nos termos da decisão de recebimento da petição inicial, no prazo de 5

(cinco) dias, sob pena de extinção. Observe-se que a planilha de ID 101436530 apresenta valor inicial equivocado. 2. Vindo a planilha, na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, rearquivem-se os autos, observando o prazo prescricional já iniciado. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714724-95.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESFERA PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA. Adv(s): RS44088 - FERNANDO CHIAPIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714724-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESFERA PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão que indeferiu a tutela recursal. Intime-se a parte exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Ressalto que os valores bloqueados somente serão liberados após a preclusão da decisão de ID 95546668. Na oportunidade, deverá ser juntada planilha atualizada do débito, descontando-se os valores já bloqueados. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0027849-16.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s): DF0015947E - MARIANA DE OLIVEIRA CAMARGO, DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS, DF24910 - MARIA BETANIA DE FREITAS, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ADAULINA RIBEIRO COSTA VIEIRA. Adv(s): DF0026366A - ADAULINA RIBEIRO COSTA VIEIRA. R: CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0027849-16.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS EXECUTADO: ADAULINA RIBEIRO COSTA VIEIRA, CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, conforme já advertido à parte exequente no despacho de ID 72490142, os honorários de 20% não serão incluídos no cálculo do valor do débito remanescente, porquanto tal encargo não consta da planilha de ID 29744228 - Pág. 50/53, documento que instruiu a petição inicial, sendo descabida, no atual estágio do processo, a alteração dos parâmetros de cálculo do débito exequendo. Apesar de a Contadoria ter incluído nos cálculos realizados ao ID 75392858 o valor correspondente aos honorários acima mencionados, realizando-se simples subtração desses valores atinge-se o débito remanescente de R\$ 1.517,38 (mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), atualizado até 23/10/2020. Assim, basta atualizar o referido valor desde aquela data até a data presente para encontrar o remanescente do débito exequendo. Dentro disso, intime-se a parte exequente para trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado, conforme termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo pelo pagamento do débito. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, retornem-se os autos conclusos. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0705564-80.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: LUIZ GUSTAVO BORGES TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705564-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BORGES TELES DESPACHO Indefiro o pedido de ID 93407572, uma vez que ainda não deferido o pedido de sucessão processual. Neste ato, cadastrei FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITÓRIOS CRÉDITOS NÃO PADRONIZADOS VI como terceiro interessado. Intime-se o interessado e a parte exequente para cumprir o despacho de ID 85472125, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0712360-19.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA DIVALDIRA SIQUEIRA. Adv(s): DF28387 - RENAN FONSECA CASTELO BRANCO. R: JOHN MILTON RIBEIRO MENEZES DA COSTA. Adv(s): DF5211100A - DOMINYQUE ANNUNCIATTA DE MAGALHAES FERREIRA. Ante o exposto, rejeito os embargos. Arcará a embargante com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que atento aos art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução correlata. Após, transitada em julgado, recolhidas eventuais custas processuais remanescentes e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0729530-04.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: TEC CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): DF26264 - RAFAEL SILVA MELAO. R: CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729530-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: TEC CONSTRUTORA LTDA - EPP EMBARGADO: CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro hipótese de rejeição liminar contida no artigo 918 do CPC. Não há requerimento da parte embargante para concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC. Ademais, ausente garantia suficiente para a execução. Certifique-se no processo de execução a tramitação dos presentes embargos. À parte embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920,I). Int. * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0700885-08.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SERGIO DE S.C.FILHO - ME. Adv(s): DF00505000A - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA, DF0016913A - MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS. R: FABRICIO RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): GO16662 - LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO, GO25876 - THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA, GO23179 - GILDACY DA COSTA CARVALHO TEIXEIRA, GO4093400A - FERNANDA MACHADO PORTELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700885-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SERGIO DE S.C.FILHO - ME EXECUTADO: FABRICIO RODRIGUES DA COSTA SENTENÇA Trata-se de execução proposta por SERGIO DE S.C.FILHO - ME em desfavor de FABRICIO RODRIGUES DA COSTA. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto o débito foi pago, conforme noticiado ao ID 101356087. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que proceda à transferência dos valores bloqueados ao ID 82099364 (R\$ 33,40, R\$ 33,40, R\$ 33,41 e acréscimos legais) e ao ID 93700700 (R\$ 77,45 e acréscimos legais) para a conta bancária indicada pelo exequente ao ID 101356087, sendo de titularidade da sociedade de advogados, Camargo e Felipe Advogados Associados, CNPJ: 10.142.175/0001-97, no Banco do Brasil, Agência: 1230-0, Conta Corrente: 30380-1, o qual possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 60957514, nos termos do art. 906, p. u., do CPC. Atribuo a esta decisão força de ofício. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0019036-34.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTRUMENTAL CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA. Adv(s): DF41515 - BERNARDO BARBOSA ALMEIDA, DF39457 - MAIRA CAROLINA DOS SANTOS SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0019036-34.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INSTRUMENTAL CONSTRUÇÕES LTDA EXECUTADO: ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido Termo de Penhora e encontra-se disponível no sistema de processo eletrônico (PJe) à disposição da parte exequente. De ordem, fica intimada a parte exequente para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, e tomar as devidas providências diante do ofício de imóveis competente. BRASILIA-DF, 26 de agosto de 2021 18:33:54. ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718109-17.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANTONIO DIAS DE ARAUJO. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s): DF50994 - ALAN DE SOUSA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718109-17.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANTONIO DIAS DE ARAUJO EMBARGADO: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0710058-51.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRAKKO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: MBN SUPRIMENTOS EM SAUDE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710058-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRAKKO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA EXECUTADO: MBN SUPRIMENTOS EM SAUDE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que restaram infrutíferas as pesquisas via RENAJUD e INFOJUD, conforme itens 3 e 5 da Decisão de ID 7727864. Assim, nos termos do item 6 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021 às 18:35:09 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

EDITAL

N. 0016063-72.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF43986 - GUSTAVO DAL BOSCO. R: GLJ COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLJ COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANE FREITAS MILOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0016063-72.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: GLJ COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, PAULO HENRIQUE LIMA DA SILVA, GLJ COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, TATIANE FREITAS MILOMES Objeto: Citação de PAULO HENRIQUE LIMA DA SILVA - CPF/CNPJ: 036.616.061-31 A Dra. Raquel Mundim Moraes Oliveira Barbosa, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 139.303,86 (cento e trinta e nove mil e trezentos e três reais e oitenta e seis centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios

fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferir a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 828, 8º Andar, Ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2021 15:02:28. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

CERTIDÃO

N. 0707230-82.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PROGERE PROJETOS E GERENCIAMENTO DE ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF5344800 - RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA. R: MAYRA GLEYCE ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707230-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PROGERE PROJETOS E GERENCIAMENTO DE ENGENHARIA LTDA - ME EXECUTADO: MAYRA GLEYCE ALVES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a consulta da última declaração de Imposto de Renda, via INFOJUD, conforme Decisão de ID 101358457. Assim, nos termos da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da referida Decisão, decorrido o prazo da intimação sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021 às 18:44:12 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704014-16.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: IATE CLUBE DE BRASILIA. Adv(s): DF14452 - GABRIELA GIANINI PAES MENDES, DF38150 - LEANDRO CARVALHO ALENCAR. R: FATOR BRASILIA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704014-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: IATE CLUBE DE BRASILIA EMBARGADO: FATOR BRASILIA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de embargos à execução n.º 0701965-02.2020.8.07.0001 que fora ajuizada em 23/01/2020 pela ora embargada Fator Brasília Fomento Mercantil Ltda contra o ora embargante Iate Clube De Brasília pelo valor de R\$ 1.572,91 que seria decorrente do inadimplemento de duplicata mercantil extraída da fatura da nota fiscal n.º 294. Em sua defesa, o embargante alega que adquiriu adesivos para boias de regata da empresa Bureau Express, que tem a razão social Antônio Franklin Alves de Souza ME, no valor de R\$ 1.500,00. Informa que em 04/10/2019 aquela empresa emitiu a nota fiscal n.º 294. Acrescenta, entretanto, que no ato da entrega do material o microempreendedor apresentou a nota fiscal n.º 303 emitida em 13/11/2019 solicitando que seu pagamento fosse realizado à empresa Infinity Fomento Mercantil Ltda, pois lhe teria cedido o crédito. Acrescenta que de acordo com o fornecedor a nota fiscal n.º 294 seria cancelada. Prossegue informando que foi gerado um boleto para pagamento à empresa Infinity Fomento Mercantil, tendo como sacador/avalista a empresa Antônio Franklin Alves de Souza ME. Afirma que ao tentar realizar o pagamento o boleto foi rejeitado pelo banco intermediador, oportunidade na qual entrou em contato com a empresa cessionária, tendo esta lhe respondido que o pagamento poderia ser feito por transferência bancária, o que ocorreu em 20/11/2019. Conclui ter realizado o pagamento do serviço contratado, sendo assim inexigível o título perante si, já que a nota fiscal n.º 294 foi substituída pela de n.º 303 a pedido do próprio fornecedor, tendo ela sido devidamente paga. Os embargos foram recebidos e lhes foi atribuído efeito suspensivo diante da garantia da execução mediante penhora do valor do débito (ID56891830). Impugnação aos embargos no ID59400810, na qual a embargada assevera que o boleto da nota fiscal n.º 294 foi enviada ao embargante por e-mail tendo este apostado seu aceite, concordando com o valor devido. Defende a exigibilidade do título executado. Réplica no ID62155599. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID62160620), a parte autora postulou a oitiva de (i) Francisco Cesar Souza, sócio administrador da empresa Bureau Expressa Comunicação Visual, (ii) Antônio Franklin Alves de Souza, proprietário da empresa Antônio Franklin Alves de Souza ME, (iii) Márcio Santo, diretor de operações da empresa Infinity Fomento Mercantil e (iv) Leandro Rosa Benevides, gerente de patrimônio e suprimentos do Iate Clube de Brasília (ID62297232). A parte ré, a seu turno, declarou que todas as provas já teriam sido juntadas aos autos (ID62470814). Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (ID95825520). Considerando que a parte autora alega questão de fato, de que foi prestado apenas um serviço para o qual foram emitidas duas notas fiscais (n.º 294 e n.º 303), defiro a oitiva das testemunhas por si arroladas. Designo a data de 08/09/2021 às 15h para a realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos, mediante publicação desta decisão. Cabe aos patronos de cada uma das partes intimar as testemunhas respectivamente arroladas do dia, hora e local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC, devendo os patronos cumprirem o disposto no §1º do dispositivo legal citado. À Secretaria: 1. Publique-se. Intimem-se. 2. Procedam-se às certificações necessárias à realização da audiência. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DESPACHO

N. 0705401-03.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): GO58400 - DIEGO FERREIRA BORGES. R: ONCOTEK - INSTITUTO DE TRATAMENTO E PESQUISA ONCOLOGICA LTDA. Adv(s): DF13523 - LEONARDO VIEIRA LINS PARCA, DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA, DF10180 - MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705401-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EXECUTADO: ONCOTEK - INSTITUTO DE TRATAMENTO E PESQUISA ONCOLOGICA LTDA DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de ID 101325369, considerando que se trata de reiteração do pedido de ID 96621008, indeferido ao ID 96866422. Quanto ao mais, Indique o exequente outros bens passíveis de penhora, sob pena de retorno ao arquivo, nos termos da decisão de ID 87182470. Prazo: 10 dias Int. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700291-23.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLEUZA APARECIDA DE PAULA REIS. Adv(s): DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO; Rep(s): OSCAR DE OLIVEIRA REIS. A: OSCAR DE OLIVEIRA REIS. Adv(s): DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: SUCUPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF39805 - ISRAEL MARINHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700291-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OSCAR DE OLIVEIRA REIS EXEQUENTE ESPÓLIO DE: CLEUZA APARECIDA DE PAULA REIS REPRESENTANTE LEGAL: OSCAR DE OLIVEIRA REIS EXECUTADO: SUCUPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO Por ora, considerando que o termo de acordo foi juntado pelo procurador da parte executada, apesar da assinatura da parte exequente, não há reconhecimento de firma, também não há chancela dos advogados do exequente, desse modo, por cautela, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da do termo de acordo juntado ao ID 101227161, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do julgamento do recurso de apelação n. 0727647-56.2020.8.07.0001. Ocorrendo o trânsito, com base nos artigos 5º e 6º do CPC, as partes devem comunicar a este Juízo. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0729628-86.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIO SOARES JUNIOR. Adv(s): DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE, DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS, DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729628-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIO SOARES JUNIOR EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro hipótese de rejeição liminar contida no artigo 918, do CPC. Indefiro o efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC, considerando que a execução não está garantida. Como cediço, na sistemática processual vigente, a aptidão suspensiva dos embargos depende do preenchimento, de forma cumulativa, de todos os requisitos que constam do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, dentre os quais a garantia do juízo, que deve abarcar a integralidade do débito cobrado na execução. No caso, a parte embargante não preencheu requisito objetivo, não se desincumbindo, pois, de promover a segurança do juízo previamente à postulação, em desalinho ao comando legal. Nesse sentido, confira-se: ?PROCESSUAL CIVIL. CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO NCP. DECISÃO MANTIDA. 1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional, só é viável quando haja demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de o embargante vir a experimentar danos irreparáveis ou de difícil reparação, além da prévia garantia do juízo, conforme o disposto no art. 919, § 1º, do novo Código de Processo Civil. 2. O fato do débito exequendo estar garantido pela própria cédula executada não afasta o requisito de garantir o juízo na forma exigida pelo art. 919, § 1º, do CPC para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.? (Acórdão 1118504, 07072461020188070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/8/2018, publicado no DJE: 27/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, eventual dispensabilidade da garantia encerra excepcionalidade, inexistindo, na espécie, argumentação sólida no sentido da impossibilidade de o embargante prestá-la. Certifique-se no processo de execução a tramitação dos presentes embargos. À parte embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I). Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722810-55.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF51090 - CARINE MIRANDA AMARAL, DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF29631 - STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA. R: VERA LOPES GLORIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722810-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: VERA LOPES GLORIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como cediço, é dever da parte credora empreender todas as diligências necessárias, via órgãos do governo ou como entender necessário, para localização dos bens da parte executada, não podendo transferir esse ônus ao Judiciário, sob pena de transformar o juízo em mero auxiliar dos interesses do credor, sobrecarregando indevidamente os trabalhos do cartório. A questão assumiria relevo somente se comprovada a necessidade de intervenção judicial, em hipóteses em que o credor não lograsse êxito em obter, por si, os dados pretendidos, anexando aos autos eventual negativa das empresas. Quanto ao mais, não há nos autos indícios de que a parte executada tenha relacionamento com as companhias aéreas LATAM, GOL e AZUL, a ponto de fazer com que o Poder Judiciário efetue as diligências em questão. Nesse passo, indefiro o pedido de ID 99996028. Assim, exauridas as possibilidades de pesquisa de bens do executado sem resultado, consigno ao exequente o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para informar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0002451-67.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALENCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: EDSON REZENDE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NK8 ECOLAVAGEM ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0002451-67.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VALENCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: EDSON REZENDE JUNIOR, NK8 ECOLAVAGEM ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a inércia da parte exequente, ausente a demonstração de indícios quanto ao preenchimento das hipóteses autorizativas da desconsideração, além da ausência de recolhimento de custas, indefiro o pedido de ID 97077850. Ato contínuo, considerando a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do crédito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0741647-61.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARCELO DA SILVA DANTAS. Adv(s): DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DAS FORÇAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO. T: GILMAR ANTONIO BELCHIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741647-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARCELO DA SILVA DANTAS EMBARGADO:

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORÇAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA SENTENÇA Recebo os embargos, porquanto apresentados tempestivamente. Analisando a sentença publicada não vislumbro a necessidade de esclarecer obscuridade, de eliminar contradição ou mesmo de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento para corrigir eventual erro material, na forma do art. 1022, I, II e III do Código de Processo Civil (CPC). Com efeito, a sentença é bem clara ao esclarecer que, embora arbitrada verba autônoma na ação de defesa, o seu montante deve atentar ao percentual máximo de 20% para ambas as ações (execução e embargos). Assim, caso arbitrada a verba em 10% do valor da causa, como sugere os embargos de declaração, sequer haveria espaço para majoração na fase recursal, pois já estaria alcançado o valor máximo. Fato é que pretende a Embargante, na realidade, a modificação do entendimento externado pelo magistrado sentenciante, o que só é possível em sede de apelação, eis que esgotada a atividade jurisdicional com a prolação de sentença. Em outras palavras, requer seja reanalisado os pedidos formulados, o que não se mostra adequado via a oposição de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0719097-38.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELIANE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COLEGIO VISAO BSB 691DF LTDA - ME. Adv(s): DF0017515A - DESYREE CRISTINA FERNANDES CARDOSO DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719097-38.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELIANE FERREIRA DOS SANTOS EMBARGADO: COLEGIO VISAO BSB 691DF LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte embargante intimada a se manifestar, caso queira, sobre a documentação acostada pela parte embargada no andamento 100437135, no prazo de 15 dias. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0030938-81.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: RAIMUNDA NONATA SANTOS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030938-81.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: RAIMUNDA NONATA SANTOS MARQUES DECISÃO 1. Em cumprimento ao acórdão de ID 101236063, efetue-se nova pesquisa junto ao sistema BacenJud/SisbaJud, considerando o valor atualizado do débito (R\$ 7.896,43 - ID 88750824). 1.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1.1. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 1.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 1.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 2. Ademais, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação quanto à intimação de ID 92027439, para que as partes se manifestassem sobre a adoção neste feito do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 11, caput, da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF, reitero a intimação, devendo se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Prazo: 05 dias. 3. Restando infrutífera a pesquisa via sistema BacenJud/SisbaJud e transcorrido o prazo para que as partes se manifestem sobre a adoção do Juízo 100% digital (após duas intimações), o processo deverá permanecer suspenso, a teor do disposto no art. 921, inc. III, do CPC, nos termos da certidão de ID 72829438, de 22/09/2020. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0729888-66.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO. Adv(s): DF17586 - FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729888-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Ora, o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, à luz do disposto no art. 93, inc. IX, da CF. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos colide com a determinação Constitucional de que a gratuidade seja deferida àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", bem como com a determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais. De outra parte, o deferimento de assistência judiciária implica renúncia de receita pública, bem como ordenação de despesas aos cofres públicos, pois isenta a parte beneficiária do recolhimento das custas processuais e determina a tramitação do feito e a realização de todas as diligências processuais que seriam mantidas pelas custas, além dos efeitos perante a parte adversa, no que tange a eventual restituição de despesas processuais adiantadas ou ainda honorários sucumbenciais. Diante do exposto, para análise do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora a apresentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos e dos gastos mensais necessários a sua subsistência e, tratando-se de pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição da renda familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Alternativamente e no mesmo prazo, a parte poderá recolher as custas processuais, o que implicará renúncia ao pedido de gratuidade. 2. Ademais, a Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 15 dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço que durante o regime de trabalho

extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 16:56:03. Documento Assinado Digitalmente

N. 0708968-42.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRAMA EMPREENDIMENTOS SS LTDA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF21307 - FABIANO OLIVEIRA EMERY. R: LGD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAUCIO AUGSUE CAVALCANTE E SILVA. R: KARLA GERUSA SOUZA FELIX E SILVA. R: ANTONIO AUGUSTO DE MELO E SILVA. R: MARIA SUELI CAVALCANTE E SILVA. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708968-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRAMA EMPREENDIMENTOS SS LTDA EXECUTADO: LGD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, GLAUCIO AUGSUE CAVALCANTE E SILVA, KARLA GERUSA SOUZA FELIX E SILVA, ANTONIO AUGUSTO DE MELO E SILVA, MARIA SUELI CAVALCANTE E SILVA DECISÃO Indefiro o pedido de ID101155881, eis que a decisão de ID99978868 condicionou a expedição de novo mandado ao fornecimento de novo endereço para cumprimento da diligência. Assim, concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra a determinação, sob pena de suspensão da execução por ausência de bens, com fulcro no art. 921, III, do CPC. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0719028-74.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: TEREZA PEREIRA DAMASCENO. Adv(s): AM6269 - KAMILA BOTELHO DO AMARAL, DF33939 - RICARDO FERRO COSTA SOUSA. T: CAMARA, VIEIRA E RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): MG0080722A - KASSIM SCHNEIDER RASLAN, MG0077618A - GIOVANNI CAMARA DE MORAIS, GO0039336A - RENATO AUGUSTO PANIAGO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719028-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: TEREZA PEREIRA DAMASCENO DECISÃO 1. Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração da decisão de ID 101072451, haja vista que os argumentos expendidos não se mostram juridicamente hábeis a desconstruir o decisum anterior, provocando a alteração do entendimento anteriormente exarado. 2. Ademais, prossiga-se nos termos da decisão de ID 100448833 (aguardar prazo para manifestação do autor quanto a proposta de acordo apresentada pela ré; e remessa dos autos à Secretaria para certificação de prazo quanto à decisão de ID 97013526 e demais providências). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0736626-41.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: KALLINE FORTES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736626-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: KALLINE FORTES LEITE DECISÃO Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço indicado no ID101183574, qual seja: Quadra 203, Sul, S/N, Lote 08, Bloco B, Apt. 903, Águas Claras/DF, CEP 71.939-360, Telefone (61) 99999-2557, e-mail: kallineleite713@gmail.com. - Do Juízo 100% Digital A Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do ?Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0011658-27.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VOETUR CONSOLIDADORA DE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF48304 - ANA CAROLINA CHAVES DE ALMEIDA, DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: AGUAS CLARAS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUZIA NEILA ALVES DE SOUSA CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESSICA RAYANE PEREIRA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011658-27.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VOETUR CONSOLIDADORA DE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO: AGUAS CLARAS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CLAUZIA NEILA ALVES DE SOUSA CORREA DECISÃO A pesquisa anterior no sistema SisbaJud foi infrutífera (ID30562111), além de não ter sido demonstrado pelo autor alteração na situação patrimonial do devedor apta a fundamentar a realização de nova consulta, razão pela qual indefiro o pedido de nova pesquisa SisbaJud automaticamente reiterada. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. Diante do retorno sem êxito do mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção de ID95061226, fica a parte autora intimada a indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, III, do CPC. JUÍZO 100% DIGITAL: A Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do ?Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as

audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0730122-48.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: AGROPECUARIA FAZENDA URUBU LTDA. Adv(s): DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA. R: ROGERIO VELOSO ARRELARO. Adv(s): DF14555 - ROGERIO VELOSO ARRELARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730122-48.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: AGROPECUARIA FAZENDA URUBU LTDA EMBARGADO: ROGERIO VELOSO ARRELARO DECISÃO Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DESPACHO

N. 0721710-31.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RICARDO PERES MORHY. A: ANGELA MARIA RIBEIRO MORHY. Adv(s): DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA, DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: DANIELE LINCOLN. Adv(s): DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO, GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721710-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RICARDO PERES MORHY, ANGELA MARIA RIBEIRO MORHY EXECUTADO: DANIELE LINCOLN DESPACHO 1. Mantenho o sigilo aposto nos documentos ID 101251087 e 101251089, pois de natureza fiscal. Certifico, a Secretaria, acerca da visibilidade à parte contrária, a fim de ensinar o contraditório. Caso não haja, libere-se o acesso. 2. Ante a documentação fiscal apresentada, e considerando ainda a inexistência de bens e a moradia na casa de sua genitora, certificados na diligência ID 97140092, entendo demonstrada a insuficiência de patrimônio para arcar com as despesas do processo, razão pela qual defiro a gratuidade de justiça em favor da executada. Anote-se. 3. Prossiga-se conforme item 2 e seguintes da decisão ID 95675983 (atos constritivos). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0700720-58.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO METROPOLITAN FLAT. Adv(s): DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700720-58.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO METROPOLITAN FLAT EXECUTADO: AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP DESPACHO Preliminarmente, manifeste-se a parte executada sobre a petição de documentos juntados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos independente de manifestação. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação quanto à intimação de ID98323539, para que as partes se manifestassem sobre a adoção neste feito do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 11, caput, da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF, reitero a intimação, devendo se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se que se trata de feito que tramita sob a forma de Juízo 100% Digital. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0712622-71.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES. R: BRASLUZ INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712622-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA EXECUTADO: BRASLUZ INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESPACHO 1. Ciente das decisões acostadas no ID 69005105. 2. Junte a parte exequente cópia de decisão que apreciou seu pedido de habilitação de crédito no Juízo Recuperacional. Prazo: 5 dias. 3. Informe a parte executada se houve a Assembleia Geral de Credores, juntando cópia da ata, em igual prazo. 4. A Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do Juízo 100% Digital no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na

Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0710194-14.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A. Adv(s): DF0038285A - WILLIAM ACACIO AYRES ANGOLA. R: PRIVATE CAPITAL LTDA. Adv(s): SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710194-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A EMBARGADO: PRIVATE CAPITAL LTDA DESPACHO Dê-se à parte autora vista do documento juntado pela parte ré no ID101247700. Prazo: 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0739190-90.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DEPONTO PRODUCOES EIRELI - ME. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: JOSE PUPIN AGROPECUARIA. R: JOSE PUPIN. R: VERA LUCIA CAMARGO PUPIN. Adv(s): MT6877/O - SANDRO TICIANEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739190-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DEPONTO PRODUCOES EIRELI - ME EXECUTADO: JOSE PUPIN AGROPECUARIA, JOSE PUPIN, VERA LUCIA CAMARGO PUPIN DESPACHO Antes de apreciar o pedido de dilação pleiteado pelo autor, traga referida parte documento comprobatório de solicitação de averbação junto ao cartório respectivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, sobre a impugnação à penhora de ID101317833, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação quanto à intimação de ID 97936826, para que as partes se manifestassem sobre a adoção neste feito do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 11, caput, da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF, reitero a intimação, devendo se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se que se trata de feito que tramita sob a forma de Juízo 100% Digital. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0722478-25.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s): DF9012 - EDEGAR STECKER. R: PEDRO RESENDE DE OLIVEIRA. Adv(s): TO4805-B - GUSTAVO BORGES DE ABREU. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722478-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MULTIGRAIN S.A. EXECUTADO: PEDRO RESENDE DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o SISBAJUD afirma a ausência de resposta pela instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme anexo. Saliento que solicitei o cancelamento quanto ao bloqueio da referida instituição financeira, conforme anexo. De ordem, encaminho os autos para que se prossiga nos termos da decisão retro. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 19:52:12. THAMIREZ MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0730416-37.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CIATTOY BRINQUEDOS LTDA. A: CARLOS ALBERTO DE AMORIM. A: LUCIENNE SANTA CRUZ DE AMORIM. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos nos embargos à execução que CIATTOY BRINQUEDOS LTDA., CARLOS ALBERTO DE AMORIM e LUCIENNE SANTA CRUZ DE AMORIM opuseram à EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. ? ME, partes qualificadas, para, no processo de execução nº 0718647-32.2020.8.07.0001, declarar inexigível a obrigação de R\$ 425.338,77.

N. 0709878-98.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: PELUCIO & FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCAS PELUCIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO SHOPPING QUE!. Adv(s): DF34472 - CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES FILHO, DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709878-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PELUCIO & FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, LUCAS PELUCIO FERREIRA EMBARGADO: CONDOMINIO DO SHOPPING QUE! EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por PELUCIO & FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, LUCAS PELUCIO FERREIRA contra a sentença de ID 96552988. Intimada, a parte embargada não se manifestou, consoante certidão retro. É o breve relatório. DECIDO Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a sentença proferida de qualquer obscuridade capaz de fundamentar os embargos apresentados. O que pretende, na verdade, é discutir o teor da sentença proferida, o que somente é apreciável na via do recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, mantendo a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0704508-41.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): GO0034709A - LUCIANO GOMES NOLETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704508-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A EXECUTADO: TEREZA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por TEREZA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS contra a sentença de ID 100229935 Intimada, a parte embargada se manifestou, consoante petição de id 100814920. É o breve relatório. DECIDO Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a sentença proferida de qualquer contradição ou obscuridade capaz de fundamentar os embargos apresentados. O que pretende, na verdade, é discutir o teor da sentença proferida, o que somente é apreciável na via do recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, mantendo a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0702475-78.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FERNANDA FATIMA FRANCELINO DE ASSIS. Adv(s): DF43349 - YURI COELHO DIAS. R: PAULO CEZAR ALVES. Adv(s): DF48789 - VINICIUS SOUSA FERREIRA, DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO

BARREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702475-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FERNANDA FATIMA FRANCELINO DE ASSIS EMBARGADO: PAULO CEZAR ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Interposta a apelação, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Caso o apelado não tenha advogado constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação. Aguarde-se o retorno do mandado, bem como o decurso do prazo. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Int. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729623-64.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: TRENTINI RESTAURANTE E FAST FOOD EIRELI - ME. A: WEMERSON SOARES CABRAL GOMES. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729623-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: TRENTINI RESTAURANTE E FAST FOOD EIRELI - ME, WEMERSON SOARES CABRAL GOMES EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I - Declinar a qualificação e endereço completos do embargante e do embargado, inclusive endereço eletrônico. II - Juntar procuração outorgada por WEMERSON SOARES CABRAL GOMES; III - Nos termos do parágrafo único do artigo 914, §1º, do CPC, os embargos do devedor são autuados em apartado e devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que podem ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Assim, deverá a parte embargante juntar cópia dos principais atos da execução, como inicial, planilha de cálculo, título, ato de citação, procuração da parte embargada, entre outros. IV - Atribuir valor à causa. V - Recolher as custas iniciais. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722725-69.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF57534 - INGRID MEICHTRY FORTES DA SILVA. R: VALTERVAM SEBASTIAO ROCHA ARAUJO. Adv(s): DF15042 - LUIS FERNANDO CUNHA CASTRO. T: ROBSON MACHADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINALDO DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722725-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EMBARGADO: VALTERVAM SEBASTIAO ROCHA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da tabela justificativa em Id 100040090 homologo o valor dos honorários periciais em R\$7.500,00. Observo, inclusive, que a perícia dos autos sob n. nº 0706583- 09.2019.8.07.0006, utilizada como fundamento da impugnação do embargante, além de realizada por profissional com especialização distinta, possui igualmente objeto distinto, pois voltada nitidamente apenas para avaliação do bem, ao passo que a perícia requerida pelo embargado tem como objeto quesitos voltados para a avaliação da situação fundiária do condomínio. Considerando que já houve o depósito dos honorários em juízo, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0713546-82.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CN FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF52889 - THAISSA RODRIGUES ALMEIDA, DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF25055 - DAVID GRUNBAUM AMBROGI. R: ARI GALDINO DA SILVA. R: ANITA VITORIA DE MORAIS SILVA. Adv(s): DF27081 - MATHEUS SCHIANQUI GONCALVES ABILIO, DF0034834A - CAMILA SCHIANQUI GONCALVES ABILIO. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIRO EVERTON MARQUES MOREIRA. Adv(s): DF16367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713546-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CN FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: ARI GALDINO DA SILVA, ANITA VITORIA DE MORAIS SILVA DESPACHO Para análise do pedido de ID 97520938, venha planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0049396-83.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA, DF10180 - MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA, DF13523 - LEONARDO VIEIRA LINS PARCA. R: RAIMUNDO RODRIGUES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0049396-83.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES NETO DESPACHO A presente execução é fundada em contrato de locação (ID 9347414). A execução teve seu curso regular e, ante a inexistência de bens penhoráveis, foi determinada a suspensão processual pelo prazo de 1 (um) ano, conforme previsto no art. 921, III, § 1º, do CPC, pela decisão de ID 9347576, de 10/03/2017. Decorrido o prazo suspensivo, o feito foi arquivado provisoriamente (ID 28490108). Determina a Lei n. 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do corona vírus, os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor da Lei, 10/06/2020, até 30/10/2020. Manifestem-se as partes sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, consoante §5º, do art. 921, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0023394-42.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: AMIRACI SOUZA BRITO. Adv(s): DF9416 - LILIA DE SOUSA LEDO, DF4356 - JOAO CYRINO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023394-42.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: AMIRACI SOUZA BRITO DESPACHO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos ao arquivo provisório, salvo se noticiado a concessão de efeito suspensivo/liminar pela Instância Superior ao recurso de AgI n. 0727282-68.2021.8.07.0000. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0728918-03.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IZABEL LUCIA CONTENTE FARIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO. R: MONTENEGRO E EL HAJE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-ME. Adv(s): DF25447 - MARCELO SEDLMAYER JORGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728918-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IZABEL LUCIA CONTENTE FARIAS DOS SANTOS EXECUTADO: MONTENEGRO E EL HAJE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-ME

DESPACHO Para análise do pedido retro, o exequente deverá juntar planilha atualizando o débito, no prazo de 05 dias, decotando-se os valores recebidos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0724334-24.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DO PEQUIS. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO, DF54010 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, MG134155 - ANA LAURA DE ASSIS SILVA. R: WANDERSON RAMOS BACELO. R: KAROLINE PONCE LEON BACELO. Adv(s): DF33649 - HELENA GONCALVES LARIUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724334-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DO PEQUIS EXECUTADO: WANDERSON RAMOS BACELO, KAROLINE PONCE LEON BACELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Executado WANDERSON tido como citado, em face do comparecimento espontâneo, ID 100530282 Executada KAROLINE citada pessoalmente, ID 97564759. Em consulta processual nesta data, verificou-se que os embargos à execução interpostos por ambos os executados aguardam emenda à inicial. Nesse passo, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Saliencia-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Indefiro o pedido de realização da busca de modo automaticamente reiterado de ativos financeiros por intermédio do sistema SISBAJUD, pois ainda não houve nos autos nenhuma pesquisa individual neste sentido. Considerando os princípios da razoabilidade e economia processual, promova-se primeiramente à busca simples e, caso se mostre parcialmente frutífera, imediatamente deverá ser protocolada nova ordem, desta feita com reiteração pelo prazo de 7 (sete) dias. Observe-se o valor atualizado do débito (ID 101186087 - R\$ 15.280,81). No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Tal disposição legal encontra semelhança com o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 ? Lei de Execução Fiscal, inspirada no entendimento de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou na Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Tal entendimento decorre da aplicação do princípio da duração razoável do processo e da não eternização de ações em curso. Assim, tal qual estabelecido na Lei de Execuções Fiscais, com o Novo Código de Processo Civil buscou-se regulamentar as execuções de títulos extrajudiciais segundo uma lógica visando a dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabelecendo-se um prazo para que fossem localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. De acordo com o Recurso Repetitivo (Resp. 1340553/RS) de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção do STJ, ?...3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEIF, somente a lei o é (ordena o art. 40: ? [...]o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. [...]Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege?. Firmou-se, então, a seguinte tese para efeitos do art. 1.036 do CPC/15, in verbis: 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução [...]4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato [...] Diante das similitudes dos procedimentos e o texto legal, o entendimento firmado pelo colendo STJ deve ser adotado nas execuções de títulos extrajudiciais, no sentido de que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis e, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão, findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, quando os autos devem ser arquivados sem baixa na distribuição. Portanto, repisa-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0722146-92.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SOCRATES SOUZA ORNELAS. A: JOSIAS MAGALHAES DE ORNELAS. A: RENAN ORNELAS MOTA. Adv(s): SP155622 - ALTAIR ALMEIDA. R: RIM DAOUD. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722146-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SOCRATES SOUZA ORNELAS, JOSIAS MAGALHAES DE ORNELAS, RENAN ORNELAS MOTA EMBARGADO: RIM DAOUD DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, esclareça o embargante se o depósito judicial foi realizado em conta vinculada aos presentes autos ou ao processo de execução, caso em que o levantamento de valores deve ser pleiteado naqueles autos. Prazo: 5 (cinco) dias. * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0741987-05.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OTAVIO ANGELO DA VEIGA NETO. Adv(s): DF0015074A - EDILENE ROSSI LACERDA. R: JOSE FERNANDO PRESTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741987-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OTAVIO ANGELO DA VEIGA NETO EXECUTADO: JOSE FERNANDO PRESTES CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via SISBAJUD e RENAJUD, conforme anexos. Fica o exequente intimado a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 20:20:48. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729510-13.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA. Adv(s): RS44088 - FERNANDO CHIAPIN. R: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO, DF56208 - KAROLINE DA SILVA ALMEIDA XAVIER, DF13635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA, DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO, DF38457 - YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729510-13.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EMBARGADO: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I - Qualificar adequadamente a parte embargada, nos termos do art. 319, II do CPC e do Provimento CNJ nº 61 de 17 de outubro de 2017. II ? Retificar o valor dado à causa que, considerando-se que a embargante discute excesso de execução, deve consistir na diferença entre o valor cobrado na execução e aquele que ela entende devido. III ? A parte embargante deverá atentar ao disposto no artigo 917, §3º, do CPC, devendo anexar planilha com o valor que entende correto. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729712-87.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ONDREPSB-SERVICO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA. Adv(s): SC7855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA. R: DOMENICO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729712-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ONDREPSB-SERVICO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA EMBARGADO: DOMENICO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704748-64.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LINA JOSEFINA DE CASTRO ALMENDRA. Adv(s): DF19577 - EDNA APARECIDA MARQUES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: GILMAR ANTONIO BELCHIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704748-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LINA JOSEFINA DE CASTRO ALMENDRA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o depósito das parcelas restantes. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0001002-45.2014.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ADVOCACIA DANIELA TEIXEIRA. Adv(s): DF0031156A - GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS, DF13121 - DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA, DF0048603A - KLEITON SILVA PEREIRA, DF47189 - THAYRANE DA SILVA APOSTOLO EVANGELISTA. R: LUCIA MARIA LIRA DE ALMEIDA. Adv(s): AL4037 - SAMUEL FREITAS CERQUEIRA. T: IMPERIAL-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Adv(s): AL4037 - SAMUEL FREITAS CERQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001002-45.2014.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) EXEQUENTE: ADVOCACIA DANIELA TEIXEIRA EXECUTADO: LUCIA MARIA LIRA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes, a fim de que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721912-08.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IVONETI ZORZANELLI. Adv(s): ES21342 - RENAN MONTEIRO FARDIN, ES9682 - GLAUCIA SCARAMUSSA BACHETTE. R: MARIA AMELIA TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721912-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IVONETI ZORZANELLI ESPÓLIO DE: MARIA AMELIA TELES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, a pesquisa de ativos da executada, eis que ainda resta prazo para pagamento ou interposição de Embargos. Após o prazo, conforme expediente processual, ao CJU-VETECA para certificar. Sem Embargos ou manifestação da executada, cumpra-se a pesquisa de ativos deferida no recebimento da inicial. Cálculo atualizado do débito no id 101334860. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0703440-27.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA. Adv(s): GO35777 - RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA. R: PETROGOIAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. R: ANTONIO GOMES DE MELO. Adv(s): GO45920 - MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA, GO17468 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA. T: MÁRCIA BARREIRA MORAIS MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703440-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA EXECUTADO: PETROGOIAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, ANTONIO GOMES DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Na petição de id retro, o exequente requer a suspensão processual pelo prazo de 180 dias, visando esgotar os meios de pesquisa de bens em nome dos Executados, de modo a melhor direcionar a execução. Cumpre esclarecer, inicialmente, que o art. 313 do CPC admite a suspensão processual por convenção das partes (inciso II), não podendo ultrapassar 6 (seis) meses. Porém, o dispositivo legal não incide no caso em análise, porque não há manifestação do executado; apenas da parte autora. Já o art. 921, III e § 1º do CPC prevê a suspensão processual quando não localizados bens do executado penhoráveis, sendo esta a hipótese dos autos. O dispositivo legal encontra semelhança com o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 ? Lei de Execução Fiscal, inspirada no entendimento de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou na Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Esse entendimento decorre da aplicação do princípio da duração razoável do processo e da não eternização de ações em curso, e deve ser aplicado também às execuções de título extrajudiciais, segundo uma lógica visando a dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabelecendo-se um prazo para que fossem localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. De acordo com o Recurso Repetitivo (Resp. 1340553/RS) de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção do STJ, ?...3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEIF, somente a lei o é (ordena o art. 40: ?[...]jo juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. [...]Também

indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege?. No caso dos autos, o Juízo esgotou as diligências pelos sistemas disponíveis para busca de bens. A parte, intimada, não logrou apontá-los. Deve ter início, portanto, a suspensão processual. Acaso localizado bens penhoráveis, há possibilidade de retomada do curso processual, desde que não operada a prescrição intercorrente. Ante o exposto, indefiro o pedido e suspendo o curso do feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, III, § 1º do CPC. 2) A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o "Juízo 100% Digital". A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Igualmente esclareço que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0030236-72.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIVIHOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: MOREIRA & SILVA CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLI DAS GRACAS ROCHA. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: MAVERICK COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME. Adv(s): DF51062 - CRISTIANE MARIA GONCALVES. R: SINARA CRISTINA ROCHA MOREIRA. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. T: ELETRICA SINARA ROCHA LTDA - ME. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. T: SOLANGE MATILDE ROCHA PARREIRA. Adv(s): DF51090 - CARINE MIRANDA AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030236-72.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DIVIHOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA EXECUTADO: MOREIRA & SILVA CONSTRUTORA LTDA - ME, MARLI DAS GRACAS ROCHA, MAVERICK COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, SINARA CRISTINA ROCHA MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de reiteração da pesquisa, desacompanhado da indicação de modificação da situação econômico-financeira da parte Executada, não merece prosperar Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que a reiteração de diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade, conforme se infere dos seguintes precedentes: ?ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento? (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016). ?AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Areversão da conclusão alcançada na instância ordinária, segundo a qual não se mostra possível a reiteração do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, por não ser razoável e inútil à satisfação do débito, não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS a que se nega provimento? (AgInt no REsp 1380015/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 06/10/2016). No caso, não se vislumbra a razoabilidade da realização de nova diligência pelo sistema BACENJUD/SISBAJUD, porquanto não foi carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual modificação na situação econômica da parte Executada. Noutros dizeres, não basta a tal propósito a mera reiteração do pleito em virtude do puro e simples decurso do tempo, ou mesmo a invocação genérica do princípio da cooperação processual. De se registrar, ainda, relativamente ao SISBAJUD, que, não obstante a nova nomenclatura e o implemento de inovações, trata-se, assim como o BACENJUD, de ferramenta cujo objetivo primordial permaneça sendo a busca de ativos porventura disponíveis ao executados em contas por eles titularizadas em instituições financeiras. Com efeito, conforme acima explicitado, a reiteração da busca de ativos só se justificaria caso demonstrada a efetiva possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial do executado, o que não foi comprovado na hipótese. Indefiro, portanto, o pedido de pesquisa de bens através do SISBAJUD. No mais, as diligências realizadas pelo Juízo mostraram a inexistência de bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos na forma do § 2º do mencionado artigo, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0710160-73.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALFREDO DE ARAUJO RAMOS. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. R: FREDERICO GONCALVES RIBEIRO. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710160-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALFREDO DE ARAUJO RAMOS EXECUTADO: FREDERICO GONCALVES RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da apresentação de embargos à execução (proc. n. 0728251-80.2021.8.07.0001, distribuído em 12/08/2021), tenho por citado o executado em razão do seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Indique, o exequente, bens penhoráveis ou requiera diligências, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. O pedido deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Decorrido in albis após o prazo do inciso III, art. 485, do CPC, intime-se o exequente, pessoalmente (via postal ou por sistema, no caso dos parceiros eletrônicos), a promover o andamento do feito, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do feito, conforme previsto no artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0024712-26.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARK VILLE. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. R: TATIANA NAKANISHI. Adv(s): DF32652 - RODRIGO PEREZ PUCI. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA RIBEIRO GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0024712-26.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARK VILLE EXECUTADO: TATIANA NAKANISHI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo sentenciado em razão da quitação do débito. (id 99197642) Antes da liberação de valores, seja ao arrematante ou ao exequente, e diante da certidão retro, expeça-se ofício ao Banco de Brasília para verificar o saldo em conta judicial vinculado a estes autos. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0714318-45.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: ISRAEL GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714318-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: ISRAEL GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF contra decisão id 100049195 que indeferiu o pedido de reiteração de pesquisa Bacenjud/Sisbajud. O embargante sustenta a existência de omissão quanto à aplicação dos arts. 854 e 835, inciso I, ambos do CPC/15, da jurisprudência do E. TJDF e dos princípios da cooperação e da efetividade da execução. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a referida decisão proferida de qualquer vício capaz de fundamentar os embargos apresentados. Note-se que, o que pretende a embargante é, na verdade, discutir o teor da decisão prolatada, o que somente é apreciável na via do recurso próprio. E a função dos embargos declaratórios é de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material (art. 1022 do CPC), não se constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos. Conforme determinado na decisão id 100049195, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de Penhora, Avaliação e Intimação, id 77568881. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0728212-54.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: MARIA AURELIA DOS SANTOS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728212-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: MARIA AURELIA DOS SANTOS ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de concessão de prazo. Aguarde-se por 90 (noventa) dias. Transcorrido este prazo, a parte autora deverá dar prosseguimento ao feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0731106-66.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PALISA LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA. Adv(s): GO32081 - DONILO BAHIA DE PAULA. R: CARLOS ANDRE SOUSA DE JESUS. Adv(s): MA18594 - BRUNO DE ARRUDA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731106-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PALISA LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA EXECUTADO: CARLOS ANDRE SOUSA DE JESUS CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 20:47:25. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0019960-79.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF06856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. R: FARMOGRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. Adv(s): DF30507 - RAPHAEL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES. R: NADJA REGINA VIEIRA CAVALCANTE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0019960-79.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP EXECUTADO: FARMOGRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, NADJA REGINA VIEIRA CAVALCANTE CARVALHO CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 20:56:42. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729913-79.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ALMIR CAZULARI PINHATI. Adv(s): DF0015142A - SIDNEY CHAVES FERNANDES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729913-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE: ALMIR CAZULARI PINHATI REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o contrato mencionado na inicial, por meio do qual o embargante teria adquirido os direitos do veículo, em abril de 2019, bem como os comprovantes de pagamento. Esclareça, ainda, como o terceiro mencionado na inicial, JOSE MARCONI, adquiriu os direitos do veículo de NARCISO JOSE PIRES. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716050-27.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PIANTARE SERVICOS AGRICOLAS EIRELI - ME. Adv(s): GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. R: ANA PAULA BEURMANN FERREIRA. Adv(s): DF0023420A - CLEUBER JOSE DE BARROS, GO37361 - TATYANE PEREIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716050-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PIANTARE SERVICOS AGRICOLAS EIRELI - ME EXECUTADO: ANA PAULA BEURMANN FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se a instituição financeira (Banco do Brasil) para que esclareça, no prazo de 10 dias, a existência de saldo em conta judicial (número do depósito: 1700128468535) em

valor aquém ao penhorado / depositado (id 57410018 - R\$2.038,54), após transferência autorizada nos autos (id 90637296 - R\$665,28). O extrato demonstra saldo de R\$707,98, quando deveria haver R\$1.373,26. Anexe-se extrato da conta (id 100946956) e demais documentos mencionados no parágrafo anterior. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. Após resposta, tornem os autos conclusos. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0733290-92.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AFARE I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): SP305481 - RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS, SP323650 - RODRIGO FONSECA FERREIRA. R: NGE LTDA. Adv(s): SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, DF0042473A - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE, MS19007 - RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO. R: FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN. R: JOHEN PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, DF0042473A - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733290-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AFARE I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS EXECUTADO: NGE LTDA, FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN, JOHEN PARTICIPACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Ante a comprovação de averbação da penhora no registro do imóvel (matrícula nº 15.755, CRI de Lins/SP - id 100944043), prossiga-se, conforme decisão de id 89443085: "Após, avalie-se o bem, expedindo-se o necessário. Fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) da penhora, por meio de seu advogado constituído ou, não tendo, intime-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. Intime-se o credor hipotecário, se for o caso. Intime-se, ainda, o cônjuge e/ou o coproprietário, se o caso. Informo que o valor atualizado da causa é R\$ 28.923.419,00 (id 83129223)". Não obstante conste na matrícula do imóvel que, à época da aquisição do imóvel, o executado e único proprietário FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN era solteiro, desconhece-se seu regime de bens, motivo pelo qual indefiro o pedido do exequente para que seja dispensada a intimação do cônjuge, visando conferir maior segurança ao ato. O exequente deverá indicar, no prazo de 10 dias, nome e endereço da cônjuge para que proceda-se com sua intimação. Defiro o pedido do exequente para expedição de carta precatória visando a avaliação do imóvel à Comarca de Lins ? SP. Para tanto, deverá a parte, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas no JUÍZO DEPRECADO. Atendido, proceda-se à expedição e remessa da Carta Precatória via Malote Digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 83/2018. Na hipótese de o Juízo deprecado não dispor de recursos para cumprimento de carta precatória por meio digital, caberá à parte interessada promover o cumprimento da deprecada por meio físico, instruindo-a adequadamente. Igual hipótese ocorrerá acaso não observado o limite de transmissão de dados exigido pelo sistema de malote digital. Em qualquer caso, fixo o prazo de 90 dias para cumprimento da diligência. Incumbe ao exequente promover o seu integral cumprimento, acompanhando de perto os atos processuais praticados no Juízo deprecado. Proceda-se à avaliação, de tudo devendo ser intimado(s) o(s) devedor(es), por meio de seu advogado ou, não tendo, intime(m)-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 841 e para fins do art. 917, II e seu §1º, do CPC. Da avaliação, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 dias. 2) Quanto ao pedido de cumprimento da decisão de id 84185419 (penhora sobre o veículo TOYOTA/BANDEIRANTE ANO 1987 ? PLACA KCC1963 - SP), comprove o exequente, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas no JUÍZO DEPRECADO, como restou consignado na decisão e na certidão de id 84265709. 3) Considerando o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, art. 11, em segunda intimação, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço que as intimações dos parceiros eletrônicos do TJDFT serão feitas ?via sistema?. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0020836-68.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: PANIFICADORA PAO DA CAPITAL EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO MORENO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PANIFICADORA DA 407 NORTE EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0020836-68.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO MORENO LTDA - ME, PANIFICADORA DA 407 NORTE EIRELI, PANIFICADORA PAO DA CAPITAL EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo por 20 dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo supra e independentemente de nova intimação, o exequente deverá dar cumprimento às determinações precedentes (ID 97044885), sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto de constituição. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0731816-86.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PHOENIX COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME. R: LUCIANA BORGES DA COSTA MARINHO. R: RENATO MARINHO DE ARAUJO. R: RONALDO MARINHO DE ARAUJO. Adv(s): GO17874 - ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731816-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: PHOENIX COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LUCIANA BORGES DA COSTA MARINHO, RENATO MARINHO DE ARAUJO, RONALDO MARINHO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à certidão retro, liberem-se as quantias de acordo com a decisão de id 98511232. Caso o montante disponível na conta judicial não seja suficiente para pagar as quantias de R\$ 334.160,33, ao exequente, e de R\$ 25.586,78, ao advogado, o valor não pago deverá ser reincluído no débito remanescente. Ressalte-se que já restou deferida a renovação de ordem de penhora de ativos financeiros em depósito ou investimentos em nome dos executados, via sistema SISBAJUD, devendo o exequente apresentar, no prazo de 5 dias, a planilha atualizando o débito, decotando-se os valores recebidos. Quanto ao desinteresse pelo Juízo 100% Digital, renovo o convite esclarecendo à parte exequente que foi alterada a redação da Portaria Conjunta n.º 29/2021, sendo preferencial a intimação via eletrônica. Todavia, este Juízo, conforme o caso concreto, poderá realizar as citações e intimações pelos meios convencionais (Oficial de Justiça, correios, DJe ou sistema), se houver necessidade. Repisa-se que as intimações dos parceiros eletrônicos do TJDFT será feita ?via sistema?(expedição eletrônica). Assim, confiro prazo de 05 dias para que a parte (re)ratifique o seu posicionamento em relação à adoção do ?Juiz 100% Digital?. Cumpra-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0705514-20.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR. R: CAROL INSTITUTO DE EDUCACAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUELINA COTRIM DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705514-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA EXECUTADO: CAROL INSTITUTO DE EDUCACAO EIRELI - ME, MIGUELINA COTRIM DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se à penhora sobre tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, indicados pelo exequente no ID 93445578 e encontrados no endereço de ID 101076683. Realizada a constrição, o(s) bem(ns) deverá(ão) ser depositado(s) em mãos do exequente. Ato contínuo, proceda-se à avaliação, de tudo devendo ser intimado o devedor, por meio de seu advogado, ou pessoalmente por carta, caso não tenha constituído advogado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0018858-51.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: LIM & SILVA CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA - ME . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0018858-51.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXECUTADO: LIM & SILVA CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Do Juízo 100% digital. A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o ?Juízo 100% Digital?. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Igualmente esclareço que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". 2. Nos termos do art. 923, "suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou suspeição, ordenar providências urgentes". Referido dispositivo legal há de ser interpretado também de acordo com o § 3º, do art. 921, de forma que, suspensa a execução com fundamento no art. 921, inciso III, não serão praticados atos processuais, exceto se forem encontrados bens penhoráveis do executado, ou na hipótese do art. 923, ambos do CPC/15. A tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Ausente demonstração documental de modificação da situação financeira dos devedores que justifique a realização reiterada de diligências, é inviável atender à pretensão do credor sob o fundamento apenas de que decorreu longo espaço de tempo. Nesse mesmo sentido é o posicionamento deste TJDF de que a investigação acerca de bens do executado não é ônus do julgador. O Poder Judiciário, em atenção ao dever de imparcialidade, não pode substituir as partes em seus deveres processuais (artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil). Indefiro, portanto, o requerimento do exequente, ID retro, eis que não se afigura nenhuma das hipóteses supra descritas. Permançam os autos aguardando o decurso do prazo suspensivo. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0700714-51.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: IVAN DE MELO ALMEIDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700714-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: IVAN DE MELO ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da renúncia do advogado do executado, com comunicação ao mandante, nos termos do art. 112, do CPC. Consoante procuração de id 19921346, remanesce como advogado do devedor o Dr. Bruno Ladeira Junqueira, OAB/MG 142.208, cadastrado nos autos. No mais, para análise da alegação de excesso de contrição, o exequente deverá juntar planilha atualizando o débito, no prazo de 05 dias. Decorrido, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo das determinações anteriores, a Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o ?Juízo 100% Digital?. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Igualmente esclareço que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0717705-63.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ, DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO, DF58106 - JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS. R: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FRATERNIDADE. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717705-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FRATERNIDADE SENTENÇA A superveniência do pagamento da dívida discutida nos embargos implica, sem dúvida, a perda de seu objeto, resultando na falta de interesse de agir. ANTE O EXPOSTO, extingo o processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas finais, ante o estágio inicial em que se encontra o feito. Sem honorários, pois não houve citação e contraditório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se por publicação no DJe. * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0010277-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES. Adv(s): SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES. A: FLAVIO MASSAHARU SHINYA. Adv(s): SP301085 - FLAVIO MASSAHARU SHINYA. A: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA. R: CARRILHO CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF15266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS, DF30243 - EDUARDO NOBREGA CHAVES, DF16286 - ANTONIO CORREA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010277-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES, FLAVIO MASSAHARU SHINYA, RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CARRILHO CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP DESPACHO 1. Indefiro a suspensão do feito para que a parte ré requeira o parcelamento do débito, porquanto já encontra-se precluso o prazo para pedido de parcelamento, nos termos do art. 916 do CPC. 2. Lado outro, considerando a possibilidade de suspensão do feito por convenção das partes, intimem-se as partes autoras a informarem, no prazo de 01 dia, se concordam com suspensão do feito por quatro dias, para que o réu apresente proposta de acordo nos autos. 2.1. Não havendo concordância, prossiga-se nos termos do item 3, da decisão de ID 101205115 (nova pesquisa via sistema SisbaJud). 3. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios de transferência nos termos do item 2, da decisão de ID 101205115. 4. Outrossim, considerando a concordância das partes autoras (ID 101074989), foi cadastrado o Juízo 100% digital. Aguarde-se o prazo concedido à parte ré para que se manifeste sobre a adoção do Juízo 100% digital (intimação de ID 100942144). Ressalto que, havendo discordância do executado, será descadastrado o Juízo 100% digital. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DECISÃO

N. 0706881-45.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRACITA BASSO VIEIRA. Adv(s.): DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO, DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. R: NUTRIBASE NUTRIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA, DF26008 - WENDI PALACIO TOME. T: THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. Adv(s.): DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706881-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GRACITA BASSO VIEIRA EXECUTADO: NUTRIBASE NUTRIMENTOS LTDA DECISÃO Cadastrado o advogado Thiago Henrique dos Santos Sousa, OAB/DF 43.360, como terceiro interessado. Retifico os termos da decisão de ID101118421 para corrigir erro material, de modo que onde consta: "(...)" e atendendo à determinação de expedição de alvará acima, defiro a expedição de ofício à instituição depositária, para que transfira o valor de R\$ 13.682,43 depositado no ID90439389, sendo 80% desse valor para a conta de titularidade da própria exequente (R\$ 10.945,94) e os 20% remanescentes (R\$ 2.736,49) para a conta de Thiago Henrique dos Santos Sousa (...)? Passe a constar: "(...)" e atendendo à determinação de expedição de alvará acima, defiro a expedição de ofício à instituição depositária, para que transfira os valores de R\$ 23.669,07 e R\$ 13.682,43 depositados nos IDs 90439389 e 90439390, sendo 80% desse valor para a conta de titularidade da própria exequente (R\$ 29.881,20) e os 20% remanescentes (R\$ 7.470,30) para a conta de Thiago Henrique dos Santos Sousa (...)? Mantenho os demais termos inalterados. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0703587-82.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDUARDO VASCONCELLOS CASTANHO. Adv(s.): DF57616 - MICHELLE PRADO GONCALVES, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME. Adv(s.): DF25020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703587-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDUARDO VASCONCELLOS CASTANHO EXECUTADO: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME DECISÃO 1. Mantenho cadastrado o Juízo 100% digital, ante a concordância da parte autora (ID 94255329) e porquanto não houve manifestação contrária da parte ré após duas intimações (primeira intimação - ID 91054104 e segunda intimação - ID 94333963), importando o silêncio em aceitação tácita. 2. Passo a analisar o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo réu. O executado apresentou declaração de hipossuficiência (ID 101190198); balanço patrimonial relativo ao ano de 2020 (ID 101190199), com prejuízo do exercício de mais de 40 milhões de reais; demonstração do resultado do exercício de outubro a dezembro de 2020 (ID 101190201), com resultado negativo do exercício de mais de 9 milhões de reais; e extratos bancários com saldo negativo dos meses de abril até julho de 2021 (ID' 101190203, 101190204 e 101190205). Pelos documentos apresentados, defiro o benefício da gratuidade de justiça ao réu. Anote-se. 3. Prosseguindo, na decisão de ID 94333963, foi deferida a penhora do crédito da parte executada junto à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - TRF1ª Região, no rosto dos autos de nº 0081782-58.2014.4.01.3400; 0049786.42.2014.4.01.3400; 0049780-35.2014.4.01.3400 e 0012399-51.2018.4.01.3400, conforme decisão de ID 94333963. Ressalto que ainda não houve a formalização da penhora. O réu apresentou a impugnação de ID 101190207, alegando que a penhora no rosto dos aludidos autos excede o valor devido nesta ação, tendo em vista a existência de penhora de imóvel deferida neste feito. Também, afirmou que a natureza dos créditos penhorados no rosto dos autos supracitados é alimentar. Aduziu que a cessão de crédito não altera a natureza alimentar do precatório e, consequentemente, o seu caráter impenhorável. É o resumo. Passo a decidir. Primeiramente, verifico que apesar de ter sido deferida a penhora de imóvel no presente feito (decisão de ID 92840907), ainda não houve a adjudicação ou alienação do bem, convertendo-se seu valor em favor do credor. Tampouco houve a avaliação do bem. Portanto, não há que se falar em excesso de execução devido à existência de penhora de imóvel no presente feito. Ademais, quanto aos créditos existentes nos autos de nº 0081782-58.2014.4.01.3400; 0049786.42.2014.4.01.3400; 0049780-35.2014.4.01.3400 e 0012399-51.2018.4.01.3400, verifico que na origem, tratava-se de honorários advocatícios em favor do credor Sr. Diego Michel Costa Barbosa, que os cedeu ao réu. Segundo a jurisprudência colacionada pelo réu, na impugnação de ID 101190207, não é possível converter o precatório alimentar em não alimentar, sob pena de causar efeitos nefastos à ordem cronológica de pagamento. No entanto, o caráter alimentar do precatório, para fins de expedição, respeitando-se a ordem cronológica, não se confunde com a relação do crédito quanto ao cessionário. Nesse ponto, a parte ré (cessionária) não comprovou que os aludidos créditos caracterizam verba alimentar, necessária à sua subsistência. Não consta nos autos que os referidos valores sejam decorrentes de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, relativos à parte ré, nos termos do art. 833 do CPC. Pelo exposto, considero penhoráveis os créditos constantes nos processos n.º 0081782-58.2014.4.01.3400; 0049786.42.2014.4.01.3400; 0049780-35.2014.4.01.3400; e 0012399-51.2018.4.01.3400, conforme decisão de ID 94333963, e rejeito liminarmente a impugnação à penhora de ID 101190207. Aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos citados autos. 4. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandato de avaliação e intimação de ID 100412558. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0730119-35.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA. Adv(s.): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ARLAN BRUNO SANTOS ANDRADE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s.): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730119-35.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA EXECUTADO: ARLAN BRUNO SANTOS ANDRADE DECISÃO Tendo em vista a ausência de interesse do exequente em adjudicar o bem imóvel de matrícula nº 37.594 (ID98763394) e levá-lo à hasta pública (ID101249140), esclareço que para a garantia do direito ao crédito em eventual alienação, a penhora deferida no ID34137737 deverá ser averbada na certidão de matrícula do imóvel respectivo. Assim, concedo prazo de mais 5 (cinco) dias para que o exequente apresente a certidão atualizada da matrícula do imóvel referido, nela constando a averbação da penhora ora deferida, sob pena de desconstituição. No mesmo prazo, fica o o credor intimado a indicar bens a penhora. 1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação,

encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0717931-05.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS FRUTELLA LTDA. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA. Adv(s): RJ95584 - SANDRO GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717931-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS FRUTELLA LTDA EXECUTADO: SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA DECISÃO Comparecimento espontâneo da executada no ID71061079. Alerta anotado. Ciente do acórdão de ID101219160, que proveu recurso de apelação, cassando a sentença de ID71085651 e determinando a suspensão do feito pelo prazo concedido pelo credor à executada para pagamento da dívida. O acordo estabelecido entre as partes tem como prazo final o dia 15/6/2021, conforme ID71061079. Assim, intime-se a parte exequente para informar sobre o cumprimento integral do acordo respectivo, no prazo de 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0710669-38.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: RONALDO ARTHUR DO NASCIMENTO. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710669-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: RONALDO ARTHUR DO NASCIMENTO DECISÃO Porque preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 524 do novo Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. À Secretária: 1. Intime-se a parte devedora (Ronaldo Arthur do Nascimento) a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. 1.1. Se o requerimento de cumprimento de sentença ocorreu dentro do prazo de um ano contado do trânsito em julgado da sentença e havendo advogado constituído nos autos pelo devedor, este será intimado com a publicação da presente decisão no DJe (art. 513, §2º, inc. I, do CPC). 1.2. Se o requerimento de cumprimento de sentença ocorreu após o prazo de um ano contado do trânsito em julgado da sentença, ainda que haja advogado constituído nos autos pelo devedor, expeça-se intimação por carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos (art. 513, §4º, do CPC), considerando-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 513, §3º, do CPC), sendo também válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.2.1. Se a carta/AR mencionada no item 1.2 retornar com a informação "ausente 3 vezes", expeça-se mandado para intimação por oficial de justiça ou carta precatória, conforme o caso. 1.3. Se o devedor não tiver advogado constituído nos autos, ou estiver representado pela Defensoria Pública, intime-se na forma dos itens 1.2 e 1.2.1. supra (carta/AR) - art. 513, §2º, inc. II, do CPC. 1.4. Se o devedor foi citado por edital, expeça-se edital para intimação do item 1 supra, com prazo de 20 dias. 1.5. Cumprida a obrigação no prazo supra, expeça-se alvará à parte credora, intimando-se para sua retirada e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. 1.6. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, intime-se a parte credora, mediante publicação, a comprovar o recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença, a apresentar planilha de débito contemplando o valor da multa do art. 523, §1º, do CPC, dos honorários da fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% do montante do débito, e das custas recolhidas, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (as duas últimas verbas só deverão ser incluídas se a parte devedora não for beneficiária da gratuidade de Justiça). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Apresentada a planilha e recolhidas as custas, anote-se que se trata de fase de cumprimento de sentença, invertam-se e corrijam-se os pólos, se for o caso, e prossiga-se. 1.7. Inicia-se imediatamente na seqüência do prazo para pagamento, e sem a necessidade de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC. Apresentada eventual impugnação, retornem conclusos. 2. Não apresentada eventual impugnação, na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via Renajud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDE para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC). 4.1. Havendo imóvel em endereço diferente da residência da parte devedora, lave-se o termo de penhora respectivo (art. 845, §1º), expedindo-se na seqüência mandado de avaliação e intimação, inclusive do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado. 4.1.1. Na hipótese de não ser possível a intimação do executado no endereço do imóvel, deve ser intimado da penhora e da avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 4.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação do termo de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao

endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 4.1.3. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 4.1.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado; 4.1.3.2. se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça; 4.1.3.3. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados; 4.1.3.4. se ainda não obtida a intimação, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça, ou carta precatória, conforme o caso; 4.1.3.5. se esgotados os endereços do cônjuge, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 4.1.4. Independentemente da intimação do executado ou de seu cônjuge, realizada a avaliação do imóvel penhorado, registre-se a penhora imediatamente no sistema eRIDF, cadastrando-se o mandado respectivo. 4.1.5. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 4.1.1), certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge, retornem os autos conclusos para decisão. 4.1.6. Se decorrer o prazo de impugnação para o executado, haja ou não a apresentação da impugnação, mas se ainda não houve a intimação do cônjuge, aguarde-se a intimação do cônjuge, na forma descrita nos itens 4.1.3 e seguintes, retornando após os autos conclusos. 5. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 6. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 6.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 6.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 6.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0710240-03.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO BATISTA BARCELOS. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: VS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710240-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARCELOS EXECUTADO: VS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei aos autos ofício do Detran/DF, em resposta à decisão de ID 100768110. Nos termos da referida decisão, intimo a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 22:07:54. APIA PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA Servidor Geral

N. 0718177-35.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE DA GRANDE SAO PAULO - SICREDI GRANDE SAO PAULO SP. Adv(s): SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA. R: ANTONIO CARLOS CAMILO ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718177-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE DA GRANDE SAO PAULO - SICREDI GRANDE SAO PAULO SP EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMILO ANTUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei aos autos comunicação eletrônica da NU PAGAMENTOS S/A, em resposta à decisão de ID 99559619. De ordem, intimo a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 22:27:07. APIA PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA Servidor Geral

N. 0704799-41.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WILSON ROBERTO TREZZA. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME. Adv(s): DF25020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704799-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO TREZZA EXECUTADO: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via SISBAJUD e RENAJUD, infrutíferas, conforme anexos. Fica o exequente intimado a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 00:12:42. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0701507-87.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JAIME VENANCIO DE MORAES. Adv(s): DF6851 - EDVALDO SOARES BRASILEIRO. R: SOL CONSULTORIA EM SEGURANCA OCUPACIONAL E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONAS DA COSTA FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONAS CASTRO RODRIGUES FREIRE EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701507-87.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JAIME VENANCIO DE MORAES EXECUTADO: SOL CONSULTORIA EM SEGURANCA OCUPACIONAL E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA CERTIDÃO Certifico que transcorreu ?in albis? o prazo para a parte exequente se manifestar acerca da decisão de ID 100383693. Assim, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC, os autos aguardarão a manifestação da referida parte pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados para expedição de intimação pessoal, consoante art. 485, § 1º do CPC. Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 às 07:55:01 EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

N. 0724537-15.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS QUARESMEIRAS. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: EDUARDO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAZIELA DINIZ SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724537-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS QUARESMEIRAS EXECUTADO: EDUARDO GOMES DA SILVA, GRAZIELA DINIZ SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo será suspenso, conforme determinado na decisão de ID 100300899. Antes, porém, de Ordem, considerando o disposto na Portaria

Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, art. 11, em segunda intimação, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio aceitação tácita. Prazo: 05 (cinco) dias. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que eventualmente discordarem. Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 às 08:52:49 EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

N. 0006727-44.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: ALDINEIA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006727-44.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: ALDINEIA DE OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo será suspenso, conforme determinado na decisão de ID 100307774. Antes, porém, de Ordem, considerando o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, art. 11, em segunda intimação, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio aceitação tácita. Prazo: 05 (cinco) dias. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que eventualmente discordarem. Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 às 08:56:20 EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

N. 0006730-96.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: TATYANE APARECIDA PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006730-96.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: TATYANE APARECIDA PEREIRA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a consulta da Declaração de Operações Imobiliárias - DOI e a Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR da parte executada quanto ao último exercício declarado, via INFOJUD, conforme Decisão de ID 101441769. Assim, nos termos da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da referida Decisão, decorrido o prazo da intimação sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 às 09:05:56 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0021168-30.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO SERV E MEMBROS JUST DO TRAB E MPT NO TERRIT NAC, PODER JUD FED E MPU NOS ESTADOS DO PA, SC, DO TSE E STM NO DF. Adv(s): DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO. R: LUCIANA BORGES DOS SANTOS. Adv(s): DF4218 - MARIA BERNADETE SILVA PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0021168-30.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO SERV E MEMBROS JUST DO TRAB E MPT NO TERRIT NAC, PODER JUD FED E MPU NOS ESTADOS DO PA, SC, DO TSE E STM NO DF EXECUTADO: LUCIANA BORGES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição retro, eis que houve o trânsito em julgado da sentença de id 92261871, que só poderá ser desconstituída por meio da ação rescisória. Arquivem-se os autos em definitivo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0700946-58.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA, DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. R: M M DE SOUSA GAS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700946-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA EXECUTADO: M M DE SOUSA GAS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, a penhora de imóveis requeridas. Ao exequente para esclarecer a divergência entre o título de instrumento de confissão de dívida juntado na inicial (id 53607641), sem a presença do Sr. Jarlan José Costa Mendonça, e a confissão de dívida de id 90638299, com valores e termos divergentes. Prazo de 05 dias. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0719182-58.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CONSTRUTORA PEDROSO LTDA - ME. Adv(s): DF63047 - RAFAEL FERNANDES DUBRA. R: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719182-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CONSTRUTORA PEDROSO LTDA - ME EMBARGADO: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos retornados de instância superior, sendo mantida a sentença proferida (id 81573772), pela decisão de id 101088799, nos seguintes termos, in verbis: "Apelação não conhecida interposta contra sentença publicada após a vigência do CPC/2015, cabível fixação de honorários recursais. Todavia, já fixado na origem o percentual máximo de 20% (vinte por cento) ? art. 85, § 2º, CPC, o que obsta majoração na via recursal (art. 85, § 11, CPC)." Traslade-se cópia do v. decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução conexa. Remetam-se os autos ao Contador, para cálculo das custas finais, devendo a parte sucumbente ser intimada ao pagamento, se houver, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se baixa. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0729592-44.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: MARCELO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Número do processo: 0729592-44.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: MARCELO JOSE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO MARCELO JOSE DA SILVA - CPF: 683.074.624-87 Endereço: Quadra 5, Conjunto 4, Casa 33, Setor Leste (Vila Estrutural), DF - CEP: 71261-620 FONE: 61 - 996864211, 991298468, 991332888, 991978852 email: jf204980@gmail.com Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R\$ 2.713,96). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Por ocasião da citação, fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) a se manifestar(em) sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF, atentando para as advertências constantes ao final. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Após o resultado das pesquisas de endereço, intime-se o exequente a fim de que indique, no prazo de 05 dias, aqueles que deseje sejam diligenciados, sob pena de extinção. Atendido, expeça o CJUVETECA as diligências requeridas para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá

indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Tendo sido requerido na petição inicial a penhora de ativos e transcorrido o prazo para pagamento, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. 8. Nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da Portaria Conjunta 29/2021, a parte poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Esclareço que, no caso de parceiro eletrônico do TJDF, as intimações serão realizadas "via sistema". Endereço: Cartório Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Atendimento por meio do Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 101104100 Petição Inicial Petição Inicial 21082318233212600000094285990 101104106 1820 - Petição Inicial Petição 21082318233225000000094285996 101104107 PROCURAÇÃO LIBERTA nv Procuração/Substabelecimento 21082318233233600000094285997 101104108 contrato social liberta 2017 Contrato social 21082318233244600000094285998 101104117 2 - RG AUTENTICADO Antonio Ronaldo Documento de Identificação 21082318233257600000094286007 101104110 1820_RG1820 Documento de Identificação 21082318233270100000094286000 101104111 1820_PROMISSÓRIAS 1820 Título de Crédito 21082318233279200000094286001 101104112 Cálculo Documento de Comprovação 21082318233291600000094286002 101104113 GuiaInicial0101419247 106,25 Guia 21082318233298900000094286003 101104114 1820-Comprovante pgto custas Comprovante de Pagamento de Custas 21082318233307400000094286004

N. 0729656-54.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JBA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: JEFERSON CRISTIANO GERMANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MEIRILAND BARBOSA LEMOS GERMANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Número do processo: 0729656-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JBA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA EXECUTADO: JEFERSON CRISTIANO GERMANO, MEIRILAND BARBOSA LEMOS GERMANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO JEFERSON CRISTIANO GERMANO - CPF: 578.655.151-20 MEIRILAND BARBOSA LEMOS GERMANO - CPF: 433.659.303-53 Endereço: Praça 3, Bloco D, Apto 1003, Ed. Residencial Paraty, Setor Sul (Gama), DF - CEP: 72410-239 FONE: 61 - 81750683, 99243424 Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R\$ 9.658,91). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Por ocasião da citação, fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) a se manifestar(em) sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF, atentando para as advertências constantes ao final. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Após o resultado das pesquisas de endereço, intime-se o exequente a fim de que indique, no prazo de 05 dias, aqueles que deseje sejam diligenciados, sob pena de extinção. Atendido, expeça o CJUVETECA as diligências requeridas para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Tendo sido requerido na petição inicial a penhora de ativos e transcorrido o prazo

para pagamento, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registroimoveisdf.com.br. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. 8. Nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da Portaria Conjunta 29/2021, a parte poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Esclareço que, no caso de parceiro eletrônico do TJDF, as intimações serão realizadas "via sistema". Endereço: Cartório Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Atendimento por meio do Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]"). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 101151905 Petição Inicial Ação de Execução Petição Inicial 21082409590385200000094328029 101151908 Ação de Execução - JBA Construção x Jeferson Cristiano e Meiriland Barbosa Petição 21082409590411800000094328032 101151909 0. Guia Guia 21082409590420300000094328033 101151910 0.1 Comprovante Comprovante de Pagamento de Custas 21082409590429000000094328034 101151911 1. Procuração Procuração/Substabelecimento 21082409590437100000094328035 101151912 1.1 Substabelecimento Substabelecimento 21082409590445000000094329636 101151913 2. Contrato Social - JBA Contrato social 21082409590455000000094329637 101151915 3. 2ª Alteração JBA Atos constitutivos 21082409590466600000094329639 101151916 4. Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Documento de Comprovação 21082409590476000000094329640 101151917 5. Termo de Recebimento Documento de Comprovação 21082409590488900000094329641 101151918 6. Confissão de Dívida e Assunção de Responsabilidades Documento de Comprovação 21082409590497300000094329642 101151919 7. Notificação Extrajudicial Documento de Comprovação 21082409590506000000094329643 101151920 8. Aviso de recebimento Documento de Comprovação 21082409590515100000094329644 101151921 9. Demonstrativo de pagamento 1003 - Jeferson Cristiano Documento de Comprovação 21082409590522200000094329645

N. 0729722-34.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS MURICIS. Adv(s).: DF0047332A - THAIZE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. R: ELIZETE CARDOSO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIMAR EDUARDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Número do processo: 0729722-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS MURICIS EXECUTADO: ELIZETE CARDOSO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CLAUDIMAR EDUARDO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO ELIZETE CARDOSO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - CPF: 343.339.671-04 CLAUDIMAR EDUARDO DE OLIVEIRA - CPF: 371.974.601-15 Endereço: Jardins Mangueiral Apartamento nº "E1 03", Quadra Condominial QC02, Jardins Mangueiral (São Sebastião), DF - CEP: 71698-500, fone: 61 33811790, 982582168, 981153107 email: rami@ziomail.com.br Trata-se de execução fundada em cotas condominiais. Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R\$ 543,66). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Após o resultado das pesquisas de endereço, intime-se o exequente a fim de que indique, no prazo de 05 dias, aqueles que deseje sejam diligenciados, sob pena de extinção.

Atendido, expeça o CJUVETECA as diligências requeridas para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Tendo sido requerido na petição inicial a penhora de ativos e transcorrido o prazo para pagamento, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: Cartório Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Atendimento por meio do Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 101211097 Petição Inicial Petição Inicial 2108241644003850000094380766 101211101 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Petição 2108241644005090000094380768 101211104 DOC 01 PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 2108241644006260000094380771 101211106 DOC 02 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO SÍNDICA Documento de Identificação 2108241644007710000094380773 101211110 DOC 03 ATA DA ASSEMBLEIA ELEIÇÃO SINDICAL Documento de Comprovação 2108241644009660000094380776 101211111 DOC 04 CERTIDÃO DE ÔNUS Documento de Comprovação 2108241644010950000094380777 101211114 DOC 05 CONVENÇÃO E REGIMENTO INTERNO Documento de Comprovação 2108241644012240000094380780 101211126 DOC 06 - ATA DA ASS GERAL EXT 28-08-2014 Documento de Comprovação 2108241644014510000094382891 101211133 DOC 6.1 ATA GERAL ORD 29-04-2016 RATEIO ÁGUA Documento de Comprovação 2108241644017990000094382898 101211141 DOC 07 PLANILHA ATUALIZADA TO E1-03 Documento de Comprovação 2108241644020650000094382905 101213247 DOC 8 ATA AG EXTRA RATIFICAÇÃO DA TAXA DE COND.10 11 2017 Documento de Comprovação 2108241644021810000094382911 101213250 DOC 8 ATA DE ASSEMBLEIA VALOR DA COTA CONDOMINIAL ABRIL 2018 À MARÇO DE 2019 Documento de Comprovação 2108241644024080000094382914 101213253 DOC 09 10-11-2017 - RATIFICAÇÃO DAS TAXAS DE COND. Documento de Comprovação 2108241644025900000094382917 101213255 NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM RESPOSTA LEITURA Documento de Comprovação 2108241644027230000094382919 101213254 GUIA DE CUSTAS INICIAIS Guia 2108241644032540000094382918 101213257 COMPROVANTE PAGAMENTO CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 2108241644034410000094382921

CERTIDÃO

N. 0712572-74.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALDEMI PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): DF25714 - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. R: RONALDO SAMUEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712572-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDEMI PESSOA DE CARVALHO EXECUTADO: RONALDO SAMUEL DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve bloqueio do valor de R\$ 99,03 (RONALDO SAMUEL DA SILVA), conforme item 3 da Decisão de ID 100877564. No entanto, considerando o valor ínfimo encontrado em relação ao montante exequendo, procedi ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), conforme subitem 3.2 da referida Decisão. Certifico, ainda, que restou infrutífera a pesquisa via RENAJUD, conforme item 4 da referida Decisão. Assim, nos termos do item 6 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 às 10:20:51 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0742948-43.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: JOSÉ TIECHER. R: YASMIN MORAES TIECHER. R: SILVIO EDUARDO MORAES TIECHER. R: SILVIA DE FATIMA MORAES TIECHER. Adv(s): SP347021 - LUCAS PEREIRA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos

Arbitrais de Brasília Número do processo: 0742948-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: JOSE TIECHER, YASMIN MORAES TIECHER, SILVIO EDUARDO MORAES TIECHER, SILVIA DE FATIMA MORAES TIECHER CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido Termo de Penhora e encontra-se disponível no sistema de processo eletrônico (PJe) à disposição da parte exequente. De ordem, fica intimada a parte exequente para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, e tomar as devidas providências diante do ofício de imóveis competente. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 10:26:28. ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0033160-85.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GE X FOMENTO MERCANTIL EIRELI. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: OPTICA E CONTACTOLOGIA SEABRA EIRELI - ME. Adv(s): DF54816 - MARIA FERNANDA ROCHA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0033160-85.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GE X FOMENTO MERCANTIL EIRELI EXECUTADO: OPTICA E CONTACTOLOGIA SEABRA EIRELI - ME SENTENÇA Trata-se de execução proposta por GE X FOMENTO MERCANTIL EIRELI em desfavor de OPTICA E CONTACTOLOGIA SEABRA EIRELI - ME. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto o débito foi pago, conforme noticiado ao ID 101321661. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. Quanto ao pedido de devolução dos cheques de ID 29609437, ao CJU para certificar se os títulos ainda se encontram em Cartório, tendo em vista a decisão de ID 33932635. Em caso positivo, a parte executada poderá entrar em contato com o Cartório Judicial Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, para retirada das cópias. * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0740575-44.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE PERDIZ DE JESUS. Adv(s): DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO, DF0025924A - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA. R: SONIA RAMOS MAIA FUJIMOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REINALDO FUJIMOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NICOLAS SHUITH RAMOS FUJIMOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740575-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE PERDIZ DE JESUS EXECUTADO: SONIA RAMOS MAIA FUJIMOTO, REINALDO FUJIMOTO, NICOLAS SHUITH RAMOS FUJIMOTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido Termo de Penhora e encontra-se disponível no sistema de processo eletrônico (PJe) à disposição da parte exequente. De ordem, fica intimada a parte exequente para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, e tomar as devidas providências diante do ofício de imóveis competente. Encaminhado para prosseguimento da Decisão de id. 97649553 a partir do 1.2. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 10:31:31. ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0728445-80.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCOS GOMES FIGUEIRA. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: GILBERTO CARDOSO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BERTO LUCIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE FURQUIM GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728445-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS GOMES FIGUEIRA EXECUTADO: GILBERTO CARDOSO SOUSA, BERTO LUCIO DE SOUZA, SIMONE FURQUIM GUIMARAES SENTENÇA Trata-se de execução proposta por MARCOS GOMES FIGUEIRA em desfavor de GILBERTO CARDOSO SOUSA e outros. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto o débito foi pago, conforme noticiado ao ID 101483706. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0735705-82.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: BWA COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA E SEGURANCA ELETRONICA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735705-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: BWA COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA E SEGURANCA ELETRONICA EIRELI DESPACHO Por ora, certifique-se quanto ao retorno do AR de ID 96837190. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente para dizer objetivamente se os valores depositados nos autos são suficientes para a quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso negativo, deverá o exequente juntar planilha de débito atualizada, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0028152-30.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SHALOO-SHCES 1503 A. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: KELMA SILVA CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0028152-30.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SHALOO-SHCES 1503 A EXECUTADO: KELMA SILVA CAVALCANTI DESPACHO Considerando que na minuta de acordo acostada ao ID 101297697, consta a liberação dos valores bloqueados em favor da exequente como parte do pagamento, intime-se a credora para juntar aos autos a minuta de acordo em que conste a assinatura da devedora com firma reconhecida, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a parte exequente não apresente a minuta no prazo, deverá haver a intimação pessoal da devedora acerca do bloqueio, a fim de evitar futura nulidade de intimação. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0023154-19.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCO TULIO PINTO DA SILVA. Adv(s): DF47247 - FLAVIA SANTORO CARMONA. R: JAIME ANTONIO MAINARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NOBRE PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023154-19.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCO TULIO PINTO DA SILVA EXECUTADO: JAIME ANTONIO MAINARDI, JOSE NOBRE PESSOA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido Termo de Penhora e encontra-se disponível no sistema de processo eletrônico (PJe) à disposição da parte exequente. De ordem, fica intimada a parte exequente para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, e tomar as devidas providências diante do escritório de imóveis competente. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 10:35:19. ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

DECISÃO

N. 0730126-85.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELISA DE MIRANDA PIMENTA. Adv(s): MG150140 - DIEGO CHAGAS DA SILVA, MG94364 - ADILSON JOSE FERREIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730126-85.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELISA DE MIRANDA PIMENTA EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO 1. Ante a remuneração comprovada no ID 101485953, defiro a gratuidade de justiça. Cadastre-se. 2. Emende-se a petição inicial, para instruir o presente pleito de embargos à execução, nos termos do art. 914, caput, do CPC, com cópia das peças processuais relevantes extraídas dos autos da execução, devendo no mínimo constar: a) cópia da procuração que foi outorgada pela parte exequente, bem como cópia de eventual petição onde a parte exequente tenha indicado nome de patrono para publicação exclusiva ? devendo a parte embargante apontar tal fato em sua petição; b) cópia da petição inicial do feito executivo, bem como de todas as suas eventuais emendas; c) cópia integral do título executivo; d) cópia integral do demonstrativo de débito; e) cópia da decisão que determinou a citação; f) cópia do mandato e da certidão de citação; g) cópia da certidão de juntada aos autos da execução, do mandato de citação(h) cópia da certidão de penhora, se houver e, g) a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Digitalmente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0701546-84.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EBF INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25196 - DANIELA CROSARA GUSTIN. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF35184 - ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO, DF0041960A - MAYARA DE FREITAS BORGES. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701546-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EBF INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA EXECUTADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DECISÃO 1. Tendo em vista que não resta controvérsia em relação à quantia depositada no ID 99446904, defiro o levantamento pela parte exequente. No entanto, a conta informada no ID 100886504 pertence a pessoa jurídica, a qual não consta da procuração ID 5864599, não tendo assim poderes para receber valores e dar quitação. Informe a parte exequente uma conta pertencente a um dos advogados constituídos por meio da mencionada procuração ou junte procuração constando a sociedade de advogados (pessoa jurídica). Prazo: 5 dias. 2. Independentemente do comando anterior, remeta-se o processo para a Contadoria, para manifestar-se sobre o ID 101490082. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0705090-46.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF27373 - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF15475 - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA, DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA. R: COR MALAS E BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGENS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JOSE DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705090-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: COR MALAS E BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGENS EIRELI - ME, FRANCISCO JOSE DE VASCONCELOS DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 20:42:32. Documento Assinado Digitalmente

N. 0025388-08.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): DF45639 - NATARRY GONCALVES DOS SANTOS, DF55944 - CAMILA APARECIDA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025388-08.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os pedidos de ID 101353203. Levantem-se as restrições inseridas no sistema RENAJUD aos IDs 49006182, 49006187 e 49006191. Tudo feito, retornem-se os autos ao arquivo. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0002282-51.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO. Adv(s): DF2057 - PAULO JOAQUIM DE ARAUJO, DF36127 - JULIANA MARIA AMORIM SILVA, DF9702 - RICARDO CAVALCANTI BRAGA, SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: DOUGLAS VAZ DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0002282-51.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: DOUGLAS VAZ DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. Havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, realizada a citação por edital e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 1. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 1.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante

dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 1.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 1.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 2. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 2.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 2.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, peça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, peça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 2.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, peça-se o mandado. 2.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 2.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 4.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714790-41.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: RAQUEL LIMA DE SOUSA TRAVASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714790-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: RAQUEL LIMA DE SOUSA TRAVASSOS DECISÃO 1. Tendo em vista tratar-se e empresa individual e considerando que ainda não houve a citação, defiro o pedido de inclusão da pessoa física no polo passivo. Proceda, a Secretaria, à inclusão no cadastro. 2. Defiro o pedido de renovação da diligência no endereço declinado no ID 101448871. Peça-se. 3. Caso infrutífera a tentativa de citação, proceda à pesquisa de endereço no CPF da pessoa física ora incluída no polo passivo. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0700272-22.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: FRIGO7 INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO MURADA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIELO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REDECARD S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700272-22.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRIGO7 INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, JAIRO MURADA SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve bloqueio do valor de R\$ 74,23 (JAIRO MURADA SOUSA), conforme item 2 da Decisão de ID 99675461. No entanto, considerando o valor ínfimo encontrado em relação ao montante exequendo, procedi ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), conforme subitem 2.2 da referida Decisão. Assim, nos termos do item 3 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 às 11:43:36 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0715799-09.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCILON AMARO ALVES. Adv(s): DF0059412A - MARCILON AMARO ALVES. R: NADIA AGUIAR NERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715799-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCILON AMARO ALVES EXECUTADO: NADIA AGUIAR NERY CERTIDÃO De ordem, ante o teor da Diligência retro, indique o exequente bens penhoráveis, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo fundada no art. 921, inciso III, do CPC/15. Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 às 12:27:03 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

MANDADO

N. 0006373-19.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMPLA PROJETOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF11737 - KATIA VIEIRA DO VALE. R: CIRLEIR CARDOSO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO LUIZ CARDOSO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO Número do processo: 0006373-19.2016.8.07.0001 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AMPLA PROJETOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: CIRLEIR CARDOSO DE ALMEIDA, MARCIO LUIZ CARDOSO DE ALMEIDA O(A) Dr(a). RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA, Juiz(iza) de Direito do(a) 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, DETERMINA, nos autos do(a) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) de número 0006373-19.2016.8.07.0001, ao(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça: Proceda à PENHORA e à AVALIAÇÃO do(s) seguinte(s) bem(ns): Objeto da Penhora: Marca/Modelo I/MMC LANCER 2.0 - Placa EVV8C90 - Chassi JM5TSCY4ACU005157 - Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2012, Pertencente(s) ao(à): Executado(a): MARCIO LUIZ CARDOSO DE ALMEIDA, CPF/CNPJ n.º 428.231.021-91, Endereço: QE 42 CONJUNTO M, CASA 14, GUARÁ II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71070-135 Valor da dívida: R \$ 5.265,77 (cinco mil e duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos) Procedida à Penhora e à Avaliação, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) da penhora e avaliação realizadas. Após REMOVA(M)-SE o(s) veículo(s) ao depósito público, podendo o Sr. Oficial de Justiça comunicar-se com o advogado do(a)(s) AUTOR, solicitando os meios necessários. Contato do(a) advogado(a) da parte exequente: Dra.

KATIA VIEIRA DO VALE - katiadovale2010@gmail.com - (61) 9972-7063 e (61)3321-2828. Tudo conforme DECISÃO abaixo decotada: DECISÃO (ID 97598560): (...) ? 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. (...) 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). (...) 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão?. (...). ADVERTÊNCIAS: 1. O Oficial de Justiça deverá INTIMAR o executado da penhora e da avaliação realizadas; 2. O prazo para apresentação de impugnação dos atos é de 15 dias (quinze) dias úteis, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos; 3. O executado deverá constituir advogado para se manifestar nos autos; 4. Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O que cumpra na forma da Lei. Eu, MARIA FERNANDA CERESA, Coordenadora de Secretaria Substituta, expedi por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 10:07:13. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0031216-48.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: POSTO PARQUE INDUSTRIAL BSBDERIVADOS DE PETROLELO LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: WAGNER PEREIRA DALTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO Número do processo: 0031216-48.2016.8.07.0001 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: POSTO PARQUE INDUSTRIAL BSBDERIVADOS DE PETROLELO LTDA EXECUTADO: WAGNER PEREIRA DALTRO O(A) Dr(a). EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Juiz(iza) de Direito do(a) 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, DETERMINA, nos autos do(a) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) de número 0031216-48.2016.8.07.0001, ao(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça: Proceda à PENHORA e à AVALIAÇÃO do(s) seguinte(s) bem(ns): MARCA/MODELO: I/FORD RANGER XLT 12A FABRICAÇÃO/MODELO: 2008/2008 CHASSI: 8AFDR12A08J149638 PLACA: JHI2213 Pertencente(s) ao(à): Executado(a): WAGNER PEREIRA DALTRO, CPF/CNPJ n.º 308.462.181-00, Endereço: Quadra 206, ap 2902, Praça Tuim - Ed. Clube Residencial, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71925-180 Valor da dívida: R\$ 21.796,14 (vinte e um mil e setecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos) Procedida à Penhora e à Avaliação, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) da penhora e avaliação realizadas. Após deposite-se o veículo nas mãos do executado, podendo o Sr. Oficial de Justiça comunicar-se com o advogado do(a)(s) AUTOR, solicitando os meios necessários. Contato do(a) advogado(a) da parte exequente: MURILO DE MENEZES ABREU; advmurilodemenezes@hotmail.com; (61)4141-6517. Tudo conforme termos da decisão de ID 78966578. ADVERTÊNCIAS: 1. O Oficial de Justiça deverá INTIMAR o executado da penhora e da avaliação realizadas; 2. O prazo para apresentação de impugnação dos atos é de 15 dias (quinze) dias úteis, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos; 3. O executado deverá constituir advogado para se manifestar nos autos; 4. Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O que cumpra na forma da Lei. Eu, RENATO ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH, Servidor Geral, expedi por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 13:33:53. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**CERTIDÃO**

N. 0711253-37.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRISTIANA ALVES GUIMARAES. Adv(s): DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME. Adv(s): DF25020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711253-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CRISTIANA ALVES GUIMARAES EXECUTADO: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação à penhora apresentada no ID 101185283 , no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos. BRASÍLIA-DF, 25 de agosto de 2021 08:04:05. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0700012-37.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA. Adv(s): GO1008 - NUIR DE CARVALHO FEITOSA. R: NV ALIMENTOS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700012-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA EXECUTADO: NV ALIMENTOS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não houve oposição de Embargos à Execução da parte executada pela Curadoria de Ausentes (ID 101151955). De ordem, fica intimado o exequente a indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. O feito deverá ser instruído com planilha atualizada do débito, extirpando-se eventuais valores pagos. BRASÍLIA-DF, 25 de agosto de 2021 10:33:48. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0714529-76.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: PAULO ALEXANDRE SILVA. Adv(s): DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS, DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA. R: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s): DF26982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND, DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714529-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PAULO ALEXANDRE SILVA EMBARGADO: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, nos termos do que dispõe o art. 1023, § 2º do CPC, fica intimada a parte PAULO ALEXANDRE SILVA, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 25 de agosto de 2021 11:25:45. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0713886-21.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: L ESSENCE. Adv(s): DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: RACHEL CARNEIRO DE ABREU MARQUES. R: BEATRIZ MACHADO CARNEIRO DE ABREU. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: REGINA MACHADO CARNEIRO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713886-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: L ESSENCE EXECUTADO: RACHEL CARNEIRO DE ABREU MARQUES, BEATRIZ MACHADO CARNEIRO DE ABREU, REGINA MACHADO CARNEIRO DE ABREU CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação à penhora apresentada no ID 100746247, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos. BRASÍLIA-DF, 25 de agosto de 2021 11:34:31. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0712548-46.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP. Adv(s): DF50567 - CAROLINA TORRES OLIVEIRA, DF40674 - RODRIGO DIAS CARDOSO. R: DORIS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712548-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP EXECUTADO: DORIS RODRIGUES DE SOUZA CERTIDÃO De Ordem, ante o esgotamento dos endereços conhecidos nos autos da parte executada, fica a parte autora intimada a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado a referida parte, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). BRASÍLIA-DF, 17 de agosto de 2021 16:01:20. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0728271-42.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: MARCIA APARECIDA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728271-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que restaram infrutíferas as pesquisas via SISBAJUD e INFOJUD, conforme Decisão de ID 99992337. Certifico, ainda, que juntei aos autos a pesquisa realizada via RENAJUD, conforme referida Decisão. Assim, nos termos da referida Decisão, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão por aplicação do art. 921, III, do CPC. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021 às 14:33:41 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0734023-58.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOTTI S/A. Adv(s): DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: A. P. F. LOPES CALCADOS - ME. R: ANA PAULA FERREIRA LOPES. Adv(s): DF30101 - DANIELA LOURENCO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734023-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOTTI S/A EXECUTADO: A. P. F. LOPES CALCADOS - ME, ANA PAULA FERREIRA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 1.079,52 (ANA PAULA FERREIRA LOPES), conforme Decisão de ID 100152071. Nos termos da referida Decisão, fica a parte executada ANA PAULA FERREIRA LOPES intimada, na forma do art. 854, §3º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Certifico, ainda, que houve bloqueio do valor de R\$ 176,45 (A. P. F. LOPES CALCADOS - ME) e considerando o valor ínfimo encontrado em relação ao montante exequendo, procedi ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), conforme referida Decisão. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, devendo o veículo de Placa PAG0145 ser depositado em mãos do devedor e oficie-se ao credor fiduciário para que informe quantas parcelas já foram pagas pelo executado e o respectivo saldo devedor, pois se trata de credor privilegiado sobre o bem indicado. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021 às 14:39:19 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721136-08.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MAURICIO JOSE RIBEIRO. Adv(s): GO2115400 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721136-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MAURICIO JOSE RIBEIRO EMBARGADO: BANCO BRADESCO DECISÃO Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 138, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo e vislumbrando a possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, encaminho os autos ao 1º NUVIMEC (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação), para designação de data para a realização de audiência de conciliação por intermédio de videoconferência. Com a publicação desta decisão, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias: a) informarem seus e-mails e telefones de contato, bem como os de seus patronos, para que lhes seja disponibilizado o link da audiência pelo NUVIMEC e, b) comparecerem à audiência designada. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

SENTENÇA

N. 0709382-69.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LUCIO ARANTES. Adv(s): DF0041405A - DENISE MARTINS DA SILVA, DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: JOSE DE SOUZA PENNAFORT NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709382-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LUCIO ARANTES EXECUTADO: JOSE DE SOUZA PENNAFORT NETO, PAULO ROBERTO AMORIM SENTENÇA Na petição de ID 101413012 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Houve regular citação (IDs 97573105 e 97573103). Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

EDITAL

N. 0001313-65.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF45084 - ANA CLAUDIA VIEIRA DA COSTA, DF41796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES. R: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s): DF5214 - PAULO GOYAS ALVES DA SILVA. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): DF34762 - RONALDO LEMES DA SILVA. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001313-65.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA EDITAL DE HASTA PÚBLICA Número do processo: 0001313-65.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS ? CNPJ 10.627.605/0001-60 Adv. do Exequente(a): Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes ? OAB-DF 41.796, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ? OAB-DF 6.546 e Ana Cláudia Vieira da Costa ? OAB-DF 45.084 Executado(a): RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA - CPF 286.988.354-49 Outros Interessados: BANCO DO BRASIL S.A - CNPJ 00.000.000/0452-92 A Juíza de Direito Dra. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília-DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a leilão judicial o imóvel descrito no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica, por intermédio do leiloeiro oficial GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO, portador do CPF nº 697.207.541-68, devidamente matriculado na Junta Comercial Industrial e Serviços do Distrito Federal sob o nº 51/2011, através do portal www.parquedosleiloes.com.br, telefones (61) 3301-5051 e (61) 98509-0597. DATAS E HORÁRIOS 1º leilão: inicia-se no dia 14/09/2021, às 17h40min, permanecendo aberto por mais 10 (dez minutos) para recebimento de lances pelo preço à vista igual ou acima da avaliação, que não poderão ser inferiores ao valor da avaliação (R\$1.178.000,00). Não havendo lance igual ou superior ao da avaliação no 1º leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 17/09/2021, às 17h40min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (R\$589.000,00), Decisão de ID n.º 92470515. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016). Passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no site www.parquedosleiloes.com.br e imediatamente divulgados online, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM IMÓVEL: Unidade ?D? do Lote 03, do Conjunto 2, da Quadra 14, do SMPW/Sul, Brasília-DF, CEP 71741-400 ? Lote com 2.500m²?; cercado com portão em grades e blindex, jardim com paisagismo, com casa residencial de 02 (dois) pavimentos com 531,78m² 2; de área construída, constituída por piso térreos com varanda, 01 (uma) sala de jantar, 01 (uma) sala de estar, 01 (uma) sala de TV, 02 (dois) escritórios, 01 (um) lavabo, 01 (uma) copa, 01 (uma) cozinha, área de serviço e dependência de empregados completa. Piso superior com 04 (quatro) suítes. Pisos em granito e madeira. Área de lazer com piscina, sauna e churrasqueira. Imóvel em bom estado de conservação, registrado no 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, matrícula 25.669. AVALIAÇÃO DOS BENS: Avaliado em R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme laudo de ID n.º 50058387 em 14/11/2019. FIEL DEPOSITÁRIO: A parte Executada. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (art. 886, VI, CPC): R-7-25669 ? Protocolo n.º 91650, de 02.02.2007 ? HIPOTECA. Devedores: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA e sua mulher ANDREA DE PAULA BERTOLACINI BARBOSA, qualificados nos R-6 supra. Credor: BANCO DO BRASIL S.A, CNPJ n.º 00.000.000/452-92, com sede nesta Capital. Título: Escritura de 12.01.2007, às fls., 136/139, Livro D-1270 do 3º Ofício de Notas de Brasília-DF. Valor do Débito: R\$500.000,00, sujeitando-se a operação aos reajustes e demais condições constantes do título HIPOTECA FEITA EM 1º LUGAR E SEM CONCORRÊNCIA. Dou fé. Guará-DF, 09 de fevereiro de 2007. Francisca Silva Aristides ? Oficiala Substituta. AV.8.25669 ? Averbação Premonitória ? Prenotação n.º 187.466, de 13/05/2016 ? A requerimento da parte interessada e, de acordo com a certidão datada de 06/05/2016, extraída dos autos do processo n.º 2016.01.1.004762-6, distribuída à Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, aqui arquivados, averba-se que JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS, ajuizou ação de execução contra RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, já qualificado, tendo à causa sido atribuído o valor de R\$314,349,48. Dou fé. Guará-DF, 14 de junho de 2016. O Registrador Substituto: Lindemberg dos Passos Itacarambi. AV.9.25669 ? Indisponibilidade de Bens - Prenotação n.º 210.952, de 24/08/2018 ? Pelo Mandado de Indisponibilidade n.º 004153, datado de 24/08/2018, emitido pelo Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico, extraído dos atos do processo n.º 0708242-51.2018.8.07.0018, requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, CNPJ n.º 26.989.715/0002-93, em face de RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, já qualificado no R-6, ajuizado na 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, por determinação do Dr. André Silva Ribeiro MM. Juiz de Direito, verifica-se que foi decretada a indisponibilidade do imóvel, a fim de garantir o pagamento da dívida de R\$1.250.001,66, tendo o executado sido nomeado depositário fiel. Dou fé. Guará-DF, 03 de setembro de 2018.

O Registrador Substituto: Lindemberg dos Passos Itacarambi. R.10-25669 ? PENHORA ? Prenotação n.º 218.251, de 2/7/2019 - De acordo com o termo datado de 26/06/2019, assinado por Vera Lúcia Ferreira César do Amaral, Diretora de Secretaria da 19ª Vara Cível de Brasília, extraída dos autos do processo n.º 0720559-35.2018.8.07.0001, requerido por HR ? GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ n.º 02.251.351/0001-09 contra RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, já qualificado, verifico que por determinação do Dr. Renato Castro Teixeira Martins, MM. Juiz de Direito, foi penhorado o imóvel para garantir o pagamento da dívida de R\$181.925,21, tendo a parte executada sido nomeada depositária fiel. Dou fé. Guará-DF, 12 de julho de 2019. O Escrevente: Lucas Goudinho Avelar . O Registrador: Manoel Aristides Sobrinho. R.11-25.669 ? PENHORA ? Prenotação n.º 224.971, de 16/04/2020 ? Pelo termo de penhora, expedido e assinado por Cassia Soleite Alvim Batalha, Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, extraído dos autos do processo n.º 0001313-65.2016.8.07.0001, da Ação de Execução de Títulos Extrajudicial, promovida por Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados, inscrito no CNPJ n.º 10.627.605/0001-60 contra RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, qualificado no R-6, e em consonância com a r. Decisão proferida em 07/02/2019, pela MMª Juíza de Direito, Dra. Luciana Corrêa Tôrres de Oliveira, procedo ao registro da penhora do imóvel para assegurar o pagamento de R\$137.790,50, tendo a executada constituída fiel depositária do bem. Dou fé. Guará-DF, 20 de abril de 2020. Lindemberg dos Passos Itacarambi. Oficial Substituto. R.12-25.669 ? PENHORA ? Prenotação n.º 229.996, de 27/10/2020 ? De acordo com o termo de penhora datado de 20/10/2020, assinado eletronicamente pela Sra. Cássia Soleide Alvim Batalha, coordenadora de secretaria da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, Juízo perante o qual tramita os autos do processo n.º 0017158-40.2016.8.07.0001 (execução de títulos extrajudicial), requerido por MARCELO TAVARES BERNARDES, contra RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA e outros, já qualificado, averbo que por determinação da Dra. Raquel Mundim Moraes Oliveira Barbosa, MMª Juíza de Direito Substituta, foi penhorado o imóvel para garantir o pagamento da dívida de R\$3.290.565,22, tendo o executado sido nomeado depositário fiel. Dou fé. Guará-DF, 03 de novembro de 2020. Lindemberg dos Passos Itacarambi. Oficial Substituto. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NA SEFAZ-DF: 47874449. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP ou ITR) e OUTRAS: Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos tributários anteriores (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1.º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo arrematante no processo judicial, a fim de terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil e art. 130, § Único, do Código Tributário Nacional). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$433.685,26 (quatrocentos e trinta e três mil seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), valor do débito e atribuído à causa em 25 de março de 2019. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro (www.parquedosleiloes.com.br), aceitando os termos e condições informados e proceder ao envio do RG, CPF/CNPJ (no caso de pessoa jurídica será necessário também o envio do Contrato Social, do RG e do CPF do sócio administrador) e do comprovante de endereço (arts. 12 e 14 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). Após a finalização do cadastro será encaminhado ao interessado via e-mail uma mensagem de confirmação de cadastro. Para participar dos leilões eletrônicos é necessário após o cadastro realizar login no site do Leiloeiro com a senha previamente cadastrada. O imóvel será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantias, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos, inclusive do depósito público, se houver. (art. 901, "caput", § 1º e § 2º e art. 903 do Código de Processo Civil). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), mediante guia de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara, que poderá ser emitida pelo(a) leiloeiro(a). O valor da comissão do(a) leiloeiro(a) deverá ser pago na forma indicada por ele(a). A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail contato@parquedosleiloes.com.br. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do(a) leiloeiro(a) e no caso de parcelamento efetuada a caução ou a hipoteca, será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, § 1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o(a) leiloeiro(a) comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897 do Código de Processo Civil). COMISSÃO DO(A) LEILOEIRO(A): A comissão devida ao(a) leiloeiro(a) será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7º da Resolução 236/CNJ). A comissão será paga diretamente ao(a) leiloeiro(a), na forma por ele(a) indicada e destacada do preço do imóvel. Não será devida a comissão ao(a) leiloeiro(a) na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o(a) leiloeiro(a) fará jus à comissão, bem como na hipótese de proposta de aquisição em prestações. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 3301-5051 ou (61) 98509-0597 ou pelo e-mail: contato@parquedosleiloes.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.ius.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Consideram-se também intimados com a publicação deste edital, caso não sejam localizados para intimação pessoal o executado (coproprietário), cônjuge, todos os credores, eventuais ocupantes e outros tantos interessados. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 16:49:43. MARIA FERNANDA CERESA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0018851-59.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS - EIRELI - EPP. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ROSELENE JACAUNA DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0018851-59.2016.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: JL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS - EIRELI - EPP, contra ROSELENE JACAUNA DOS SANTOS VIEIRA (CPF: 906.483.401-63); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO: ROSELENE JACAUNA DOS SANTOS VIEIRA, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 26 de agosto de 2021 20:15:14.

SENTENÇA

N. 0706048-61.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COQUELIN AIRES LEAL NETO. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: LIDIANE DE MATOS CASTELO BRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA PEREIRA ALVES CASTELO BRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA RIBEIRO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706048-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COQUELIN AIRES LEAL NETO EXECUTADO: LIDIANE

DE MATOS CASTELO BRANCO, DEBORA PEREIRA ALVES CASTELO BRANCO, ANA MARIA RIBEIRO FERREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução entre as partes acima mencionadas, tendo o exequente, no id 70279110, noticiado a composição amigável, requerendo a suspensão do processo, antes da efetiva citação dos executados. Ocorre que, para que ocorra a suspensão processual, as partes devem estar representadas nos autos e o acordo deve ter sido firmado após a triangularização da relação processual, o que não ocorreu no caso em apreço, dada a não citação da devedora. Ainda assim, este Juízo deferiu o prazo de 90 dias para que a parte promovesse o regular prosseguimento do feito, despacho id 71580250. Decorrido referido prazo, o exequente pede a suspensão por mais 90 dias, id 100532936, o que não é passível de admissão, uma vez que o acordo foi celebrado antes mesmo da citação dos executados, inexistindo desejo do exequente de constituir título executivo judicial. Assim, o processo há de ser extinto, ante a manifesta perda superveniente do interesse de agir. Nesse sentido, colaciona-se julgados do TJDF: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL JUNTADO AOS AUTOS ANTES DA CITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. 1. A celebração de acordo extrajudicial, antes da citação do devedor, enseja a perda superveniente do interesse de agir do credor, ocasionando, por consequente, a extinção do processo de execução, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. 2. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (Acórdão n.1134782, 07394374220178070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/11/2018, Publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO CELEBRADO ANTES DA CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão da celebração de acordo extrajudicial antes de formalizada a relação jurídico-processual. 2. O acordo celebrado entre as partes antes de completada a relação processual, com a regular citação dos devedores, implica perda superveniente do interesse do autor, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante art. 485, VI, do CPC. 3. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.1131722, 07162015520178070003, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/10/2018, Publicado no DJE: 23/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. HOMOLOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. O acordo extrajudicial para pagamento de dívida firmado entre as partes antes da citação do executado retira a exigibilidade do título exequendo e acarreta a extinção do processo por ausência do interesse de agir e de pressuposto válido e regular para desenvolvimento do processo. 2. "Não traduz comparecimento espontâneo aos autos o acordo extrajudicial firmado entre as partes, em especial quando a parte ré está desconstituída de advogado com poderes específicos, conforme preceitaram os arts. 190 e 191, do CPC." (Acórdão 1214455, 07138521720198070001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 19/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. Para que ocorra a suspensão processual, as partes devem estar representadas nos autos e o acordo deve ter sido firmado após a triangularização da relação processual, o que não ocorreu no caso em apreço dada a não citação da devedora. 4. Recurso conhecido e improvido." (Acórdão 1260365, 07234673120198070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 30/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos) Salienta-se que o processo executivo é o mecanismo para se alcançar a satisfação do direito do credor e, conseqüentemente, compêlir o devedor a adimplir a obrigação, seja de pagar quantia, entregar coisa, fazer ou não fazer. Somente quando o obrigado não cumpre voluntariamente a obrigação é que tem lugar a intervenção do órgão judicial executivo. No caso em comento, as partes compuseram amigavelmente, antes mesmo da formação da relação processual. Não há, pois, qualquer necessidade de obtenção de provimento jurisdicional, revelando-se a inutilidade da ação ajuizada, até mesmo porque não há que se falar em inadimplemento ou mora. E, nesse aspecto, para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido transação entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir e por falta de pressuposto processual específico, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0013030-74.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: MANOEL JOSE PEREIRA NETO. Adv(s): DF11746 - GENESCO RESENDE SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013030-74.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA EXECUTADO: MANOEL JOSE PEREIRA NETO SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfaz a obrigação, ante a inércia do exequente após decurso do prazo para cumprimento do acordo (id 101130194). Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Libere-se eventuais penhoras e/ou restrições existentes. Transitada em julgado e recolhidas as custas, se houver, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0701324-19.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: ELCY DAMASIO NETO. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701324-19.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: ELCY DAMASIO NETO SENTENÇA Na inicial da execução, a autora alega, em síntese, ter firmado contrato de abertura de crédito com o executado e celebrado operações de crédito. Entretanto, afirma que o réu deixou de manter saldo suficiente para suportar os débitos mensais previstos nas referidas operações, resultando em uma dívida no montante de R\$ 31.667,62. De acordo com o art. 784, III, do CPC, é título executivo extrajudicial "o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas?". Entretanto, conforme o art. 783 do CPC, "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível?". Dessa forma, é imprescindível que os títulos executivos extrajudiciais aptos a embasar o feito executivo gozem de um grau de certeza que permita a instauração da execução, sem prévia fase cognitiva. A certeza do título executivo não deve deixar dúvidas quanto à existência do crédito, sendo líquido quando a importância da prestação se achar determinada e exigível quando o seu pagamento não depender de termo ou condição nem estiver sujeito a outras limitações. O título, portanto, deve representar obrigação de pagar quantia certa e expressar de forma imediata e direta as condições em que foi contraído o empréstimo. No presente caso, a execução está aparelhada com o contrato de abertura de crédito (ID 5735277, págs. 05/06), em que a cooperativa disponibiliza ao associado um limite de crédito, que ao ser solicitado é disponibilizado em conta corrente, mas, ainda que assinado também por 2 testemunhas, diferentemente do alegado pela recorrente, no documento não constam "o valor do empréstimo, o número de parcelas, a data de vencimento das parcelas, as taxas de juros e os encargos financeiros incidentes?". Os extratos de movimentação de valores acostados (ID 5735277, págs. 14/30) não servem para atestar a certeza, liquidez e exigibilidade do suposto título executivo. Nesse sentido, o STJ possui entendimento consolidado na Súmula n.º 233, no sentido de que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo?".

No âmbito do e. TJDFT o entendimento não é dissonante da Corte Superior. Confira-se: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A ação executiva tem o nítido intuito de satisfazer o crédito do exequente e, assim, compelir o devedor a adimpli-lo. Dessa forma, tendo em vista seu rito especial, deve estar consubstanciada em título executivo extrajudicial com obrigação certa, líquida e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil). 2. O Contrato de Abertura de Crédito, mesmo quando acompanhado de extratos e planilha de cálculos, não é título executivo apto a autorizar o ajuizamento da ação de execução, nos termos das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça 3. O enunciado da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, orienta que o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, embora não seja apto a ensejar uma demanda executória, constitui documento hábil para o ajuizamento de Ação Monitória. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1269985, 07223284420198070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 12/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXECUÇÃO AMPARADA EM DOIS CONTRATOS. I - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II - CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO REALIZADA EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS OU DE ASSINATURA DIGITAL DO DEVEDOR. ART. 784, III, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO REFORMADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO COLHIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. 1. Nos termos do art. 783 do CPC, a execução, para ser processada, pressupõe que seja instruída com um título executivo. O título executivo, por sua vez, é o documento, expressamente previsto em lei, que consagra uma obrigação certa, líquida e exigível, permitindo ao credor a instauração da execução. 2. O contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), no caso concreto, não consubstancia título executivo extrajudicial, haja vista a ausência de certeza e liquidez. Essa modalidade contratual corporifica a obrigação da instituição financeira em disponibilizar o crédito em determinada quantia ao cliente, o qual, porém, pode utilizá-lo ou não. 2.2. Nos termos do Enunciado 233 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o contrato esteja assinado por testemunhas instrumentárias e se faça acompanhar de planilha descritiva do débito não constitui título hábil a aparelhar processo de execução. 3. Quanto ao outro instrumento contratual juntado pelo banco agravado, o art. 784, III, do CPC prevê que, para que o documento particular seja considerado título executivo extrajudicial, faz-se necessária a assinatura do devedor e de duas testemunhas. 3.1. No particular, o contrato de operação de crédito direto ao consumidor que instruiu a petição inicial, formalizado por extrato de terminal de auto atendimento, não satisfaz os requisitos exigidos para formação de um título executivo extrajudicial, pois é documento particular, no qual não constam as assinaturas de duas testemunhas instrumentárias ou assinatura digital do devedor, conforme exige o art. 784, III, do CPC. 4. Não detendo o credor de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 783, do CPC, para a propositura da ação de execução, deve propor a ação por outra via adequada para a cobrança dos valores que entende devidos. 5. Agravo de instrumento provido. Embargos à execução julgados procedentes. (Acórdão 1295395, 07274475220208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no PJe: 6/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Recurso em que se discute a aptidão dos documentos que aparelham pedido executivo para embasar ação de execução de título extrajudicial. 2. Os títulos executivos extrajudiciais aptos a embasar o feito executivo devem gozar de certeza, liquidez e exigibilidade. 3. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratos de movimentação de valores, carece dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, não autorizando o ajuizamento de ação de execução (inteligência da Súmula n.º 233 do STJ). 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1331515, 07267012120198070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 29/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a inexistência de título executivo extrajudicial e extingo a execução, com fulcro nos arts. 485, IV c/c arts. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte exequente. Sem honorários. Revogo a ordem de penhora de ID 61947171. Libere-se a restrição de ID 62105066. Transitada em julgado, pague as custas, arquivem-se ambos os autos com baixa. Publique-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0729778-67.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CAFE CAPITAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): DF43575 - FATIMA MARIA MARTINS BARROSO MONTENEGRO. R: WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR. Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729778-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CAFE CAPITAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME EMBARGADO: WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR SENTENÇA Trata-se de embargos do devedor opostos em face da ação de execução (autos nº 0712791-58.2018.8.07.0001), entre as partes em epígrafe. A hipótese é de rejeição liminar dos embargos, posto a sua manifesta intempestividade. Com efeito, extrai-se dos autos da execução que o embargante foi citado por edital, disponibilizado no DJe em 25/01/2021, conforme anexo. Após decorrido o prazo de 20 dias, iniciou-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, que é de 15 dias. Os presentes embargos foram distribuídos a este Juízo apenas em 24/08/2021, quando já precluso o prazo. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos, o que faço com fundamento no art. 918, inciso I, do CPC. Custas pelo autos, se houver. Sem honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação de execução conexa. Transitada em julgado e recolhidas as custas, se houver, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0036188-32.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: EDMILSON JOSE ROSA DE SOUZA. Adv(s): DF62051 - JADSON LOURENCO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0036188-32.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: EDMILSON JOSE ROSA DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTA TJDFT, no campo "custas judiciais". Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 20:21:17. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

EDITAL

N. 0702106-26.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JOAO LOPES DO LAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0702106-26.2017.8.07.0001, movida por

EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS, contra JOAO LOPES DO LAGO (CPF: 539.720.901-53); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO: JOAO LOPES DO LAGO, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretária, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 26 de agosto de 2021 20:23:42.

DECISÃO

N. 0728556-64.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIO DE OLIVEIRA. A: IVANIA PALMEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728556-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIO DE OLIVEIRA, IVANIA PALMEIRA DE OLIVEIRA EMBARGADO: BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O ora embargante MARIO DE OLIVEIRA é o representante do Espólio de MARIVANIA PALMEIRA DE OLIVEIRA, a real executada no processo de execução associado. O Espólio é quem detém a legitimidade para Embargos. Ademais, a Sra. IVANIA PALMEIRA não consta do polo passivo da execução, conforme id 101131600. Ao Embargante para emendar a inicial corrigindo o polo ativo da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0729616-72.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: 2LL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF30698 - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA, DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF59739 - PEDRO HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS. R: NARDOTTO SOCIEDADE DE PARTICIPACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729616-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: 2LL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA EMBARGADO: NARDOTTO SOCIEDADE DE PARTICIPACAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, associem-se os presentes embargos ao de nº 0718671-26.2021.8.07.0001, caso ainda não o feito. No mais, o Enunciado de Súmula nº 481 do colendo Superior Tribunal de Justiça, preconiza que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Assim, comprove o embargante que preenche os requisitos para o deferimento da gratuidade de justiça, na forma do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, instruindo o pleito com comprovantes de rendimentos ou declaração de imposto de renda/balanco patrimonial, anexando, conforme o caso, cópia de extratos de contas e investimentos e de faturas de cartões de crédito ou, alternativamente, recolha as custas processuais iniciais. Ainda, desde as alterações introduzidas pela Lei nº 12.322/2010, os embargos à execução são distribuídos por dependência, autuados em apartado, e devem ser instruídos com cópia das peças processuais relevantes. O vigente CPC/2015 manteve a mesma disposição legal. Além disso, uma vez que o processamento se dará pelo sistema PJe, resta impossibilitado o apensamento destes autos à execução correlata, que ficará apenas associada. Daí a relevância da correta e suficiente instrução dos embargos do executado, apenas com as peças processuais relevantes: a cópia da petição inicial da execução, do título que lhes embasa, da planilha da dívida que lhe fundamenta, da decisão que admitiu a execução, da citação e certidão da data da juntada do mandado aos autos, se houver. Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, para dar cumprimento ao disposto no art. 914, §1º, do CPC, sob pena de rejeição liminar. Por oportuno, tornem-se inativos os eventos de ID's 101117825 e 101117827. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0724056-52.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: COMERCIAL ALV LTDA - ME. Adv(s): GO42382 - MANOEL PEREIRA MACHADO NETO. R: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A. Adv(s): RJ178880 - VALTER BARCELLOS COSTA, DF0038123A - JAMILA BOUHACENÉ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724056-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: COMERCIAL ALV LTDA - ME EMBARGADO: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC. Associem-se ambos os feitos, caso ainda não o feito. Ao embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0720716-03.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO PAULO. Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. R: COOPERATIVA DE TRABALHO E DE CULTURA EMPRESARIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Número do processo: 0720716-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO PAULO REQUERIDO: COOPERATIVA DE TRABALHO E DE CULTURA EMPRESARIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Executado: COOPERATIVA DE TRABALHO E DE CULTURA EMPRESARIAL - CPF/CNPJ: 70.595.590/0001-28 Endereço: SCS Quadra 2 Bloco C Lote 99, Sala 307, Edifício São Paulo, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70314-900 Acolho a emenda de Id 101022653. Valor da causa alterado, conforme planilha apresentada no Id 10122656. Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R\$ 14.590,29). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Por ocasião da citação, fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) a se manifestar(em) sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF, atentando para as advertências constantes ao final. Defiro, desde logo, a expedição na certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Após o resultado das pesquisas de endereço, intime-se o exequente a fim de que indique, no prazo de 05 dias, aqueles que deseje sejam diligenciados, sob pena de extinção. Atendido, expeça o CJUVETECA as diligências requeridas para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Tendo sido requerido na petição inicial a penhora de ativos e transcorrido o prazo para pagamento, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio

dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por consequente, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. 8. Nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da Portaria Conjunta 29/2021, a parte poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Esclareço que, no caso de parceiro eletrônico do TJDF, as intimações serão realizadas "via sistema". Endereço: Cartório Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Atendimento por meio do Balcão Virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 94988145 Petição Inicial Petição Inicial 21061718302283900000088796930 94988147 01 14.06.2021 - Cond. Ed. SP - Execução de condomínio Petição 21061718302294500000088796932 94988148 02 Procuração Procuração/Substabelecimento 21061718302302500000088796933 94988149 03 Convenção do Condomínio - ED. São Paulo Documento de Identificação 21061718302310300000088796934 94988150 04 Ata de eleição - Síndico Documento de Comprovação 21061718302350700000088796935 94988151 05 Ata de Assembléia Geral Extraordinária, de 05.07.2005 Documento de Comprovação 21061718302359000000088801236 94988152 06 Ata da Assembleia Extraordinária, de 25.03.2014 Documento de Comprovação 21061718302372000000088801237 94988153 07 Ata de Assembléia Geral Extraordinária, de 22.12.2020 Documento de Comprovação 21061718302381600000088801238 94988154 08 Certidão de ônus - Sala 307 Documento de Comprovação 21061718302389800000088801239 94988155 09 CNPJ Cooperativa Documento de Comprovação 21061718302399200000088801240 94988156 10 Débito Sala 307 Documento de Comprovação 21061718302406900000088801241 94988157 11 14.06.2021 Cálculo - TJDF Documento de Comprovação 21061718302414600000088801242 94988158 12 GuiaInicial0101393015 Guia 21061718302424200000088801243 94988159 13 Comprovante de pagamento - Custas iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 21061718302432800000088801244 95023163 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21061810235949300000088832305 95433396 Decisão Decisão 21062219073389500000089128243 95433396 Decisão Decisão 21062219073389500000089128243 95704022 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21062502340336300000089447113 97170735 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21071017120525300000090765149 97170736 10.07.2021 - Cond. Ed. SP x sala 307 - Emenda à inicial Emenda à Inicial 21071017120533400000090765150 97352425 Decisão Decisão 21071313530376500000090848207 97352425 Decisão Decisão 21071313530376500000090848207 97559308 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21071502354459700000091110499 98324108 Comunicação de Interposição de Agravo Comunicação de Interposição de Agravo 21072312542070900000091792927 98324109 23.07.2021 - Cond. Ed. SP - Informa interposição de Agravo Comunicação de Interposição de Agravo 21072312542070900000091792928 98324110 23.07.2021 - Cond. Ed. SP x sala 307 - Agravo de instrumento Documento de Comprovação 21072312542086300000091792929 98324111 23.07.2021 Comprovante de distribuição - Agravo de instrumento Documento de Comprovação 21072312542094600000091792930 98461626 Decisão Decisão 21072615500331200000091917828 101022653 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21082311301970200000094210935 101022655 23.08.2021 - Cond. Ed. SP x sala 307 - Emenda à inicial Emenda à Inicial 21082311301979000000094213637 101022656 23.08.2021 Cálculo - TJDF Documento de Comprovação 21082311301985300000094213638

N. 0725820-73.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: KAMILLA DE FREITAS DE LIMA. Adv(s).: DF36191 - VICTOR MARANINI DAEMON. R: VALMIR FILIPE SOUSA SILVA BRASILEIRO. Adv(s).: DF33130 - DIEGO LINS BRASILEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725820-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: KAMILLA DE FREITAS DE LIMA EMBARGADO: VALMIR FILIPE SOUSA SILVA BRASILEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Ante a apresentação de emenda (id retro), recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC. Associe-se ambos os feitos, caso ainda não o feito. Ao embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC. 2) A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito

Federal e dos Territórios, o ?Juízo 100% Digital?. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Igualmente esclareço que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0727870-72.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CRISTYAN MARTINS ROCHA DE FARIA. Adv(s): DF60671 - DANIELLA MARTINS ROCHA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727870-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CRISTYAN MARTINS ROCHA DE FARIA EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a apresentação de emenda (id retro), recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC. Associe-se ambos os feitos, caso ainda não o feito. O embargante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, destinada aos desprovidos de recursos financeiros, possuindo matriz constitucional. Dispõe o art. 99, §2º, do CPC: "§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.". Para fins de comprovação, o exequente apresentou CTPS na qual consta sua atual remuneração no valor de R\$ 5.000,00. Considero comprovada a hipossuficiência e defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0728370-41.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LEILA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s): DF33239 - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: SEGTRACK SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME. Adv(s): DF41313 - PRISCILLA CARVALHO SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728370-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LEILA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE EMBARGADO: SEGTRACK SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Ante à apresentação de emenda no id retro, recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC. Associe-se ambos os feitos, caso ainda não o feito. Ao embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC. 2) A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o ?Juízo 100% Digital?. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Igualmente esclareço que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0725539-20.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CHACARA 05. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARIA DA CONCEICAO SAMPAIO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Número do processo: 0725539-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CHACARA 05 EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SAMPAIO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Acolho a emenda. Custas iniciais recolhidas. MARIA DA CONCEICAO SAMPAIO DE SOUSA - CPF/CNPJ: 185.726.344-87 Endereço: CA 2, Blocos A e B, Lote A, Cond. Practical Spaces, Unidade 314 A, Setor de Habitações Individuais Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 71503-502 Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R\$ 1.013,31). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Após o resultado das pesquisas de endereço, intime-se o exequente a fim de que indique, no prazo de 05 dias, aqueles que deseje sejam diligenciados, sob pena de extinção. Atendido, expeça o CJUVETECA as diligências requeridas para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Tendo sido requerido na petição inicial a penhora de ativos e transcorrido o prazo para pagamento, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao

devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. 8. Nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da Portaria Conjunta 29/2021, a parte poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Esclareço que, no caso de parceiro eletrônico do TJDF, as intimações serão realizadas "via sistema". Endereço: Cartório Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Atendimento por meio do Balcão Virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 98197075 Petição Inicial Petição Inicial 2107221116167880000091680284 98197077 PRS-314-A-JUSTIÇA COMUM-AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO-22.07.2021 Petição 2107221116168590000091680285 98197079 PROCURAÇÃO - PRACTICAL SPACES - 2020 ASSINADA17032020 Procuraçao/Substabelecimento 2107221116169700000091681537 98197081 SUBSTABELEECIMENTO-DR. HOLLANDA PARA DRA. GUIDA, DR. LEANDRO, DRA. CAMILA E DR. LUCAS Substabelecimento 2107221116170860000091681539 98197082 ATA DE ELEIÇÃO-ATÉ 15.07.2022 E APROVAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA 2020 E 2021 Atos constitutivos 21072211161717400000091681540 98197083 CONVENÇÃO Atos constitutivos 21072211161745600000091681541 98197084 REGIMENTO INTERNO Atos constitutivos 21072211161754900000091681542 98197086 APROVAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA 2016 A 2020 Atos constitutivos 21072211161766200000091681544 98197087 ATA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA 2020 E 2021 Atos constitutivos 21072211161775500000091681545 98198445 PRS-314-A-PLANILHA DE DÉBITO-22.07.2021 Documento de Comprovação 21072211161795400000091681553 98198446 PRS-PLANILHA DE DÉBITO-INADIMPLÊNCIA GERAL-22.07.2021 Documento de Comprovação 21072211161802600000091681554 98198447 PRS-314-A-BOLETOS-22.07.2021 Documento de Comprovação 21072211161811300000091681555 98198448 PRS-314-A-CERTIDÃO DE ÔNUS DA MATRÍCULA-22.07.2021 Documento de Comprovação 21072211161825700000091681556 98394645 Decisão Decisão 21072320015856700000091826255 98394645 Decisão Decisão 21072320015856700000091826255 98395403 Certidão Certidão 21072320355958800000091857439 98714187 Decisão Decisão 21072816392661900000092145095 98714187 Decisão Decisão 21072816392661900000092145095 98937388 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21073002374492500000092342979 99641463 Petição Petição 21080615165612700000092972359 99641494 Manifestação - alteração polo passivo Petição 21080615165622400000092974788 99644195 INICIAL, POLO ALTERADO Petição 2108061516563200000092974789 99644196 PLANILHA DE DÉBITO Documento de Comprovação 21080615165641300000092974790 99644197 DÉBITOS Documento de Comprovação 21080615165651300000092974791 99644198 CERTIDÃO DE ÔNUS Documento de Comprovação 210806151656600000092974792 100022281 Decisão Decisão 21081115451173000000093248803 100022281 Decisão Decisão 21081115451173000000093248803 100334563 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21081602361673500000093596804 100738101 Petição Petição 21081909172139000000093958038 100738102 COMPROVANTE PAGAMENTO CUSTAS - 314 Petição 21081909172148100000093958039 100738103 GUIA DE CUSTAS - Practical Spaces - 314 Guia 21081909172154600000093958040 100738104 MANIFESTAÇÃO - CUSTAS INICIAIS - 314-A Comprovante de Pagamento de Custas 21081909172161600000093958041

N. 0729338-71.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUAS LINDAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv.(s.): DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: ASSADOS & GRELHADOS LTDA - ME. Adv.(s.): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON GERALDO AMARAL DA SILVA. Adv.(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729338-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUAS LINDAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO: ASSADOS & GRELHADOS LTDA - ME, ANDERSON GERALDO AMARAL DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro n. 0722836-19.2021.8.07.0001, que suspendeu as medidas constritivas sobre o imóvel: Matrícula n.º 130.869, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

EDITAL

N. 0019106-17.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv.(s.): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: RAIMUNDA NONATA SANTOS MARQUES. Adv.(s.): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0019106-17.2016.8.07.0001, movida por

EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME, contra RAIMUNDA NONATA SANTOS MARQUES (CPF: 579.227.481-91); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO: RAIMUNDA NONATA SANTOS MARQUES, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 26 de agosto de 2021 20:33:02.

N. 0721386-46.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO KENNEDY BRAGA. Adv(s): DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. R: WESLEY DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0721386-46.2018.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: JOAO KENNEDY BRAGA, contra WESLEY DE MOURA (CPF: 032.936.236-46); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO: WESLEY DE MOURA, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 26 de agosto de 2021 20:34:26.

N. 0700886-90.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLIMACAR REFRIGERACAO LTDA - ME. Adv(s): DF0050128A - ROGERIO FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA. R: WILTON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0700886-90.2017.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: CLIMACAR REFRIGERACAO LTDA - ME, contra WILTON RODRIGUES DA SILVA (CPF: 534.432.091-49); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO: WILTON RODRIGUES DA SILVA, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 26 de agosto de 2021 20:37:50.

DECISÃO

N. 0715522-56.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VINICIUS MESQUITA DE MACEDO. Adv(s): DF0037166A - LUIZ ANTONIO LEONCIO MACHADO. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715522-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VINICIUS MESQUITA DE MACEDO EXECUTADO: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi deferida a Recuperação Judicial do grupo João Fortes Engenharia, pela 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, do TJRJ (processo nº 0085645-87.2020.8.19.0001). Suspendo o curso do processo de execução, conforme determinado no art. 6º, da Lei 11.101/05, pelo prazo de 180 dias. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0715966-60.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANNA RODRIGUES MACHADO. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: DOMINGOS ANTONIO CAMPAGNOLO. Adv(s): DF20834 - FABRICIO DA COSTA ROSAL. R: LUCIANO CLAUDIO DE MORAES SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715966-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANNA RODRIGUES MACHADO EXECUTADO: DOMINGOS ANTONIO CAMPAGNOLO, LUCIANO CLAUDIO DE MORAES SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo sentenciado pela quitação do débito. (id 30719651) Fica o exequente intimado para se manifestar quanto aos extratos juntados aos autos nos IDs 101412220 e 101412221, no prazo de 05 dias. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0007240-17.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF15395 - FRANCISCO CARLOS DINIZ DE LIMA, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA, DF53615 - RAQUEL MENEZES SAMPAIO GONCALVES DE SOUSA, SP419718 - ROBSON YUKIO MIYAZAKI, DF49329 - WILSON SILVA DE SOUZA. R: L.A DISTRIBUIDORA E BAR NARGUILE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO OLIVEIRA AMARAL 71960600168. Adv(s): DF30794 - JERONIMO AGENOR SUSANO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007240-17.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO: L.A DISTRIBUIDORA E BAR NARGUILE LTDA - ME, LEONARDO OLIVEIRA AMARAL 71960600168 CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTA TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 20:39:53. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709064-91.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO0029956A - BARBARA FELIPE PIMPAO. R: CONSTRUTORA ATLANTA LTDA. Adv(s): GO17874 - ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS, GO31708 - OTHO MARCELO ROMULO DE CARVALHO OLIVEIRA. R: ANTONIO CARLOS PORTO ALMEIDA. Adv(s): GO17874 - ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS. R: AGENOR SANTANA REIS JUNIOR. R: FEROLA TORQUATO DA SILVA. Adv(s): GO17874 - ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS, GO31708 - OTHO MARCELO ROMULO DE CARVALHO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709064-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: CONSTRUTORA ATLANTA LTDA, ANTONIO CARLOS PORTO ALMEIDA, AGENOR SANTANA REIS JUNIOR, FEROLA TORQUATO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido do exequente. Fica intimada a executada CONSTRUTORA ATLANTA, na pessoa de seus advogados, a indicar o paradeiro dos veículos penhorados na decisão de id 63306371, no prazo de 05 dias, sob pena de considerar-se a conduta omissiva atentatória à dignidade da justiça, com imposição de multa, conforme disposto no art. 774, inciso V, e parágrafo único, do CPC/15. 2. A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o "Juízo 100% Digital". A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Igualmente esclareço que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0739876-48.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MORAES & RORIZ LTDA - EPP. Adv(s): GO7181 - JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO, GO0035021A - LEANDRO MARMO CARNEIRO COSTA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739876-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE: MORAES & RORIZ LTDA - EPP REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao art. 485, §7º, do CPC, mantenho a sentença guerreada. Fica a parte apelada, ora EMBARGADA, intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, nada mais havendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0035964-31.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BICCA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035964-31.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BICCA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 20:42:06. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0718905-76.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIBERIA COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF30762 - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO REIS. R: SIERRA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP. Adv(s): SP44397 - ARTUR TOPGIAN, SP76046 - MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL; Rep(s): MARIA ESTELA ANASTACIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718905-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIBERIA COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A EXECUTADO: SIERRA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ESTELA ANASTACIO CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 21:00:41. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0719586-80.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BUENA VISTA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF5119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO, DF43574 - FABRICIO NERES COSTA, DF15241 - RODRIGO ALVES CHAVES, DF25268 - MICHELLE CRISTINA PIQUENO DE SOUZA. R: CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. T: ECCOUNT S/A. Adv(s): PR24048 - JONATHAN RIBEIRO CILIAO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719586-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BUENA VISTA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme anexos. Certifico, ainda, que a pesquisa SISBAJUD resultou no bloqueio de valor irrisório para o qual já fora solicitado o desbloqueio, conforme documentação anexa. Fica o exequente intimado a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 21:26:25. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0727183-95.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BELLIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI. Adv(s): SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM. R: REBOUCAS SERVICOS DE INVENTARIO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727183-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BELLIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI EXECUTADO: REBOUCAS SERVICOS DE INVENTARIO EIRELI - ME DECISÃO 1. Defiro a dilação de prazo, por 10 dias. 2. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0729819-34.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WL ATACADISTA LTDA. Adv(s): DF57628 - FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA SCANAVINI, DF4125 - VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO. R: A DE LIMA SANTANA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729819-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: WL ATACADISTA LTDA - CPF/CNPJ: 21.997.241/0001-27 Parte ré: A DE LIMA SANTANA EIRELI - CPF/CNPJ: 36.140.208/0001-53 DECISÃO Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: A DE LIMA SANTANA EIRELI Endereço: Polo de Artesanato, LOTE 24, LOJA A02, Setor de Habitações Individuais Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71679-600 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 10.492,69 Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo e a autora no prazo de 15 (quinze) dias. Ao anuir, cada parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 10.492,69, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que

quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 6. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 6.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 6.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 6.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a) Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe] Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 101297444 Petição Inicial Petição Inicial 21082512555811200000094461948 101300397 WL X A DE LIMA - EXECUÇÃO INICIAL Petição 21082512555823400000094461951 101300402 WL ATACADISTA X PROCURAÇÃO Procuração/Subestabelecimento 21082512555834400000094461954 101300398 WL ATACADISDTA - CARTÃO CNPJ Documento de Identificação 21082512555844900000094461952 101300399 WL ATACADISTA X CONTRATO SOCIAL Contrato social 210825125558560000094461953 101300422 NF 351853 - DUPLICATA - 686394/1-1 Título de Crédito 2108251255586900000094461970 101300425 PROTESTO DUPLICATA - 686394/1-1 Documento de Comprovação 21082512555879100000094461973 101300427 NF 353142 - DUPLICATA - 688049/1-1 Título de Crédito 21082512555921300000094461975 101300428 PROTESTO DUPLICATA 688049/1-1 Documento de Comprovação 21082512555930200000094461976 101300429 NF 354660 - DUPLICATA 690331/1-1 Título de Crédito 21082512555940900000094461977 101300430 PROTESTO DUPLICATA 690331/1-1 Documento de Comprovação 21082512555949600000094461978 101300431 NF 355164 - DUPLICATA 691047/1-1 Título de Crédito 21082512555959200000094461979 101300432 PROTESTO DUPLICATA 691047/1-1 Documento de Comprovação 21082512555967900000094461980 101300434 NF 355804 - DUPLICATA 691894/1-1 Título de Crédito 21082512555979800000094461982 101300435 PROTESTO DUPLICATA 691894/1-1 Documento de Comprovação 21082512555988900000094461983 101300441 NF 356232 - DUPLICATA 692514/1-1 Título de Crédito 210825125600000000094465189 101300440 PROTESTO DUPLICATA 692514/1-1 Documento de Comprovação 21082512560009600000094465188 101300444 NF 356420 - DUPLICATA 692683/1-1 Título de Crédito 21082512560020400000094465191 101303345 PROTESTO DUPLICATA 692683/1-1 Documento de Comprovação 21082512560029000000094465192 101303347 NF 356696 - DUPLICATA 693122/1-1 Título de Crédito 21082512560063400000094465194 101303346 PROTESTO DUPLICATA 693122/1-1 Documento de Comprovação 21082512560075400000094465193 101303353 Canhotos de recebimento de mercadoria - Aceite Documento de Comprovação 21082512560086600000094465200 101303351 boletos de cobrança Documento de Comprovação 21082512560096500000094465198 101303356 WL X A DE LIMA - GUIA DE CUSTAS INICIAIS Guia 21082512560109500000094465203 101303358 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS Comprovante de Pagamento de Custas 21082512560118300000094465205

N. 0730113-86.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SULMINAS FIOS & CABOS LTDA. Adv(s): MG66664 - ADRIANO FERREIRA SODRE. R: EU GIG OU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730113-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SULMINAS FIOS & CABOS LTDA. EMBARGADO: EU GIG OU DECISÃO Emende-se a petição inicial para instruir o presente pleito de embargos à execução, nos termos do art. 914, caput, do CPC, com cópia das peças processuais relevantes extraídas dos autos da execução, devendo no mínimo constar: a) procuração outorgada para o Dr. Adriano Ferreira Sodré (OAB/MG 66.664); b) tradução juramentada de todos os documentos escritos em língua estrangeira (art. 192 do CPC); c) cópia da procuração que foi outorgada pela parte exequente, bem como cópia de eventual petição onde a parte exequente tenha indicado nome de patrono para publicação exclusiva ? devendo a parte embargante apontar tal fato em sua petição; d) cópia da petição inicial do feito executivo, bem como de todas as suas eventuais emendas; e) cópia integral do título executivo; f) cópia integral do demonstrativo de débito; g) cópia da decisão que determinou a citação; h) cópia do mandato e da certidão de citação; i) cópia da certidão de juntada aos autos da execução, do mandato de citação; j) cópia da certidão de penhora, se houver e, Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Digitalmente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0734313-73.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: MUNDIAL EDUCACIONAL LTDA. R: ARQUERO CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF21291 - ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734313-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME EXECUTADO: MUNDIAL EDUCACIONAL LTDA REQUERIDO: ARQUERO CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA DECISÃO 1. Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado no ID 100293639, pois não juntados os documentos determinados no ID 100300309. 2. Instadas a se manifestarem acerca da avaliação do imóvel penhorado, realizada pelo Oficial de Justiça-Avaliador, no valor de R\$ 13.083.330,00 (relativa ao imóvel de matrícula 36.526 do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal), a parte executada nada disse, enquanto a parte exequente discordou do valor referido no laudo e apresentou laudos particulares, bem como pugnou por nova avaliação. Ante a discordância da parte autora acerca da avaliação efetuada pelo Oficial de Justiça-Avaliador, DETERMINO a produção de laudo pericial para avaliar os imóveis, devendo o custo da perícia ser antecipado pela parte autora. Nomeio Perita do Juízo, a Corretora de Imóveis JESA MARTA CARVALHO DA SILVA, CPF 552.433.631-20, telefones 61-981596541 e 61-39673010, e-mail: jesa.mrsilva-avaliacoes.com.br, a qual possui cadastro ativo junto à Corregedoria deste Tribunal. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do depósito do valor dos honorários ou da primeira parcela, caso haja parcelamento. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para, se o caso, arguir o impedimento/suspeição do(a) perito(a). Prazo comum: 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, em caso positivo, declinar sua proposta de honorários. Vindo aos autos a proposta, intime-se as partes para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. Aceita a proposta, intime-se o perito a contar do depósito. Caso contrário, venham conclusos. 3. Em relação à impugnação à planilha ID 100293641, após realização da perícia, serão os autos remetidos à Contadoria para elaboração de planilha e definição do valor atualizado da dívida. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

DESPACHO

N. 0717443-21.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF58171 - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS. R: PATRICIA RESENDE

TEIXEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717443-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP EXECUTADO: PATRICIA RESENDE TEIXEIRA DESPACHO I- Da adoção do Juízo 100% digital A Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do ?Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareça às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. II - Do prosseguimento do feito Em atenção aos termos da certidão de ID96622354, esclareça-se que não há, nos autos, ordem para que a executada permaneça como depositária fiel, sobretudo porque a determinação de ID77345554 foi no sentido de se expedir o mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo de placa PBB1702 (ID74392447). Assim, diante da ordem de remoção do veículo, não há como imputar o ônus de depositário fiel à ré. Feitas essas considerações, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à suspensão das atividades presenciais do Depósito Público, certificada no ID96622354, bem como esclarecer se pretende assumir o encargo de depositário fiel, devendo, neste caso, indicar local para armazenar o veículo. Na hipótese de anuir em assumir o encargo e indicar o endereço para depositar o bem, fica deferida, desde já, a nomeação do autor como depositário fiel. Neste caso, reencaminhe-se o mandado para cumprimento integral. Faça-se constar na diligência o telefone do advogado da parte executada. Fica desde já intimado o patrono da parte exequente de que deverá fornecer os meios necessários ao integral cumprimento da diligência, devendo, para tanto, nos termos previstos no art. 175, incisos IX e XI, c/c §§2º e 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, efetuar contato prévio com a Central de Mandados, mediante agendamento via e-mail institucional (coama@tjdf.jus.br). Cumprido o mandado, prossiga-se nos termos da decisão de ID18920259, a partir do item 3.1.3. De outra forma, se infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias e prossiga-se nos termos da decisão referida, a partir do item 6. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0701285-80.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s):. GO29192 - CASSICLEY DA COSTA DE JESUS. R: SENEFER - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. R: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA. R: NILVANE TOMAS DE SOUSA COSTA. Adv(s):. DF22315 - FABIO TOMAS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701285-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: SENEFER - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, NILVANE TOMAS DE SOUSA COSTA DESPACHO Preliminarmente, a fim de apreciar o pedido de penhora do imóvel indicado na petição de ID101089981, traga a parte autora certidão atualizada da matrícula, no prazo de 05 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0735776-84.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA IZABEL BASTOS - ME. Adv(s):. DF0044538A - FRANKLIN ROCHA LOPES. R: ALDENI BARBOZA DA CUNHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735776-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA IZABEL BASTOS - ME EXECUTADO: ALDENI BARBOZA DA CUNHA CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme anexos. A pesquisa SISBAJUD resultou no bloqueio de valor irrisório para o qual já fora solicitado o desbloqueio. Fica o exequente intimado a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 23:01:31. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0703066-45.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s):. SP307482 - IGOR GOES LOBATO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: JOAO FRANCISCO ROSA NEVES 11346370125. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703066-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: JOAO FRANCISCO ROSA NEVES 11346370125 CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme anexos. Fica o exequente intimado a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 23:56:39. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0703066-45.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s):. SP307482 - IGOR GOES LOBATO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: JOAO FRANCISCO ROSA NEVES 11346370125. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703066-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: JOAO FRANCISCO ROSA NEVES 11346370125 CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme anexos. Fica o exequente intimado a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 23:56:39. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0707882-65.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ETB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s):. DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: MAXIMO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FLAVIO RODOLFO SARAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROQUE SARAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707882-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ETB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: MAXIMO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, FLAVIO RODOLFO SARAIVA DE OLIVEIRA, ROQUE SARAIVA DE OLIVEIRA CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foram consultados os endereços do(a)s executado(a)s MAXIMO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e FLAVIO RODOLFO SARAIVA DE OLIVEIRA nos sistemas à disposição deste Juízo, conforme Decisão de ID 100697190. Nos termos da referida Decisão, fica intimado o exequente a fim de que indique, no prazo de 05 dias, aqueles que deseje sejam diligenciados, sob pena de extinção. Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 às 09:48:31 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0730077-44.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARA LUCIA LOURDES DA SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. R: ALINE DE SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUHAMMAD SHEHERYAR KHAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730077-44.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARA LUCIA LOURDES DA SILVA DE SOUZA EXECUTADO: ALINE DE SOUSA SANTOS, MUHAMMAD SHEHERYAR KHAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, faculto à parte exequente o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, ocasião em que deverá juntar aos autos, sob pena de indeferimento: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da receita Federal. Na ocasião, também deverá juntar declaração de hipossuficiência econômica. Quanto ao mais, tendo em vista que a inicial se encontra fundada na cobrança das notas promissórias, emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - juntar a frente/verso das notas promissórias a serem executadas; II - trazer planilha do débito atualizado, especificando o índice de correção monetária adotado, bem como a taxa de juros aplicada, nos termos do art. 798, b, parágrafo único, do CPC; III - considerando que a certeza da obrigação é requisito essencial para a formação do título executivo, esclarecer a inclusão no polo passivo de SHERY KRUL, haja vista que não há título executivo em seu desfavor. Intime-se ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707736-24.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOEDSON ALVES DA SILVA. Adv(s): DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. R: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ. Adv(s): DF31877 - MARCELO OLIVEIRA MACHADO, DF57752 - RAILTON OLIVEIRA MACHADO, DF15247 - ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707736-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOEDSON ALVES DA SILVA EMBARGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Interposta a apelação, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Caso o apelado não tenha advogado constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação. Aguarde-se o retorno do mandado, bem como o decurso do prazo. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712290-23.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF22257 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO, GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: BSB ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME. Adv(s): DF54484 - ANA PAULA ALBINO DE LIMA. R: OTAVIO MARTINS SIQUEIRA. Adv(s): DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ. R: PRISCILA CARVALHO FREITAS. Adv(s): DF54484 - ANA PAULA ALBINO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712290-23.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: BSB ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, OTAVIO MARTINS SIQUEIRA, PRISCILA CARVALHO FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Contadoria Judicial, para esclarecimentos quanto ao alegado pelo devedor ao ID 100901222. Atente-se que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou de interromper o prazo recursal, que deve ser contado a partir da data da intimação da decisão que der ensejo à pretensão recursal. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0005200-18.2016.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES, DF55944 - CAMILA APARECIDA DA COSTA. R: CAR COLLECTION LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: JANINE TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: ANA CECILIA LEO OSORIO. T: RAFAELA LEO OSORIO. T: ANA CAROLINA LEO OSORIO POTI. Adv(s): DF41800 - ANA CAROLINA LEO OSORIO POTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005200-18.2016.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A EXECUTADO: CAR COLLECTION LTDA, JANINE TORRES, GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Com efeito, há erro material na decisão de ID 100932305. Assim, onde se lê: "Ante a notícia de que houve a arrematação do imóvel penhorado ao ID 69996511, conforme faz prova o auto de arrematação acostado ao ID 95566443, desconstituiu a penhora ocorrida. Assim, oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal para que proceda o cancelamento do registro da penhora averbada no imóvel de matrícula nº 28.896, devendo eventuais emolumentos ficarem a cargo do executado"; leia-se: "Ante a notícia de que houve a arrematação do imóvel penhorado ao ID 69996511, conforme faz prova o auto de arrematação acostado ao ID 95566443, desconstituiu a penhora de ID 69996511. Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal para que proceda o cancelamento da averbação 17 no imóvel de matrícula nº 28.896 e de eventual registro de penhora decorrente deste feito, devendo eventuais emolumentos ficarem a cargo do executado". Cumpra-se. Atribuo força de ofício à presente decisão. Por fim, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Int. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702437-03.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702437-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE RICARDO DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em visto o exposto desinteresse da parte exequente na penhora do veículo pertencente a parte executada por meio do sistema Renajud ao ID 70697667, proceda ao imediato levantamento da restrição de transferência. Após, cumpra-se o item "2" da decisão de ID 93694507, no tocante a expedição do ofício de transferência para a parte exequente. Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do crédito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a

correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Int. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719654-25.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: MARIA DE LOURDES MARIN MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719654-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MARIN MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover uma vez que o feito já se encontra suspenso. Aguarde-se, nos termos da decisão de ID 98327434. Int. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0025132-31.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: KARIMA BATISTA KASSAB COELHO. Adv(s): DF35748 - ALEX COSTA MUZA, DF25335 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO, DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: WALDEMAR KASSAB. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL; Rep(s): MARIANA BATISTA KASSAB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025132-31.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: KARIMA BATISTA KASSAB COELHO EXECUTADO ESPÓLIO DE: WALDEMAR KASSAB REPRESENTANTE LEGAL: MARIANA BATISTA KASSAB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a notícia quanto à interposição de agravo de instrumento ao ID 101279662 nos termos do art. 1.018, §1º do CPC, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Encaminhem-se os autos à suspensão, ante a ausência de bens penhoráveis. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738974-03.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITORIA COMERCIO DE MADEIRAS- EIRELI - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: JORDEUS PORTO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738974-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITORIA COMERCIO DE MADEIRAS- EIRELI - ME EXECUTADO: JORDEUS PORTO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em se tratando de penhora realizada por quaisquer meios legais, deverá a parte executada ser imediatamente comunicada por meio de advogado constituído nos autos ou pessoalmente, conforme exigência do art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC. Da análise dos autos, verifico que a diligência realizada pelo Oficial de Justiça ao ID 101262476, no tocante à intimação quanto a penhora de ID 90131903, restou infrutífera, por motivo de mudança de endereço da parte executada. Nesse sentido, o art. 274, parágrafo único, do CPC, prescreve que é dever das partes manter o Juízo informado acerca de eventual mudança de endereço, sendo esta definitiva ou temporária. Tendo em vista que a intimação pessoal do executado foi encaminhada para o endereço constante dos autos, no qual foi devidamente citado, considero válido o ato processual praticado, nos termos do art. 841, §4º, do CPC. Desse modo, certifique-se o transcurso do prazo para impugnação acerca da decisão de ID 90131903. Quanto ao mais, aguarde-se o retorno do mandado de ID 99829005 e a resposta do Banco Bradesco, credor fiduciário do imóvel penhorado. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0018547-60.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s): DF9012 - EDEGAR STECKER, DF31223 - MURILO BOTELHO FERREIRA, DF36416 - RONALDO DAS GRACAS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF36622 - DIOGO BARUFI STECKER, DF38757 - DANIEL BORGES DOS REIS. R: LUIS CARLOS FERREIRA DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0018547-60.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MULTIGRAIN S.A. EXECUTADO: LUIS CARLOS FERREIRA DE ASSIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o silêncio injustificado do executado na indicação do paradeiro do bem indicado à penhora (CPC, art. 774, V), aplico a multa prevista no parágrafo único do art. 774, do CPC, fixando-a em 5% do valor devido, a qual se reverterá em proveito do exequente, exigível na própria execução. Por ora, intime-se a parte exequente para juntar aos autos certidão de ônus atualizada do imóvel indicado à penhora ao ID 100505508, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703438-23.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PABLO MAGALHAES DO VALE. Adv(s): DF24622 - DANIEL REBELLO BAITELLO. R: CLAUDIO MONTEIRO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703438-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PABLO MAGALHAES DO VALE EXECUTADO: CLAUDIO MONTEIRO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, a fim de que seja possível apreciar o pedido de nulidade de citação por edital formulado pela Curadoria dos Ausentes, em sede de exceção de pré-executividade, determino a realização de diligência para citação da parte executada, para o endereço indicado ao ID 101376411, nos termos da decisão de recebimento da petição inicial. Expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Aguarde-se o retorno do mandado. Caso haja a citação do executado, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução. Após, certifique-se e retornem-se os autos conclusos para a análise da exceção de pré-executividade juntada pela Curadoria dos Ausentes ao ID 101376411. Caso a diligência retorne infrutífera, retornem-se imediatamente os autos conclusos. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0017028-55.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF10699 - DARIO RUIZ GASTALDI. R: RAIMUNDO NONATO DA COSTA MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017028-55.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DA COSTA MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a decisão proferida nos Embargos de terceiro nº 0729549-10.2021.8.07.0001, suspendam-se os atos expropriatórios em relação aos direitos de posse do bem situado na SHVP Chácara 46 Lote 12B ? VICENTE PIRES Brasília ? DF CEP 72005-670. Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo indicar novos bens do devedor à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado

195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732748-45.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS. Adv(s).: P10004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ANASTACIA RODRIGUES BONIFACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732748-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS EXECUTADO: ANASTACIA RODRIGUES BONIFACIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada ao ID 101404637, pois à pessoa jurídica titular da referida conta não foram outorgados poderes para receber e dar quitação judicialmente. Cumpra-se a determinação exarada na sentença de ID 97282703 e expeça-se alvará. Tudo feito, arquivem-se os autos. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721228-20.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUS-JITSU TREINAMENTO PARA CONCURSO LTDA - ME. Adv(s).: DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES. R: AENDER GUIMARAES DOLBETH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721228-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JUS-JITSU TREINAMENTO PARA CONCURSO LTDA - ME EXECUTADO: AENDER GUIMARAES DOLBETH DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, ressalto que, nos termos da Portaria GC 34 de 02/03/2021 do TJDF, a utilização de aplicativo de mensagens (whatsapp ou similar que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), quando do cumprimento dos mandados é ato do oficial de justiça no cumprimento da diligência. No mais, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, nos termos da decisão de recebimento de ID 70819499, para o endereço indicado ao ID 92080997. Faça-se constar no mandado número do telefone do executado, informado ao ID 99583546. Aguarde-se o retorno do mandado e, após, prossiga-se de acordo com as determinações da decisão de ID 70819499. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736167-39.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAXSEG DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF48578 - GABRIEL PESTANA DE CASTRO. R: MEGA TELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736167-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAXSEG DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP EXECUTADO: MEGA TELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o pedido de citação por edital, ao exequente, para que informe os dados completos dos sócios da pessoa jurídica executada, ou o CPF do empresário individual, se o caso, bem como que acoste a cópia do respectivo ato constitutivo atualizado e consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. 1. Vindo as informações, bem como o ato constitutivo do devedor, expeça-se mandado de citação da pessoa jurídica executada em nome do sócio que consta no ato constitutivo, nos termos da decisão de recebimento da petição inicial. 1.1. Caso o credor não possua o endereço dos sócios da pessoa jurídica, autorizo a pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis no Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL) 1.2. No caso de localização de endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de citação, nos moldes da decisão de recebimento. 1.3. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.3.1. Ressalto que, nos termos da Portaria GC 34 de 02/03/2021 do TJDF, a utilização de aplicativo de mensagens (whatsapp ou similar que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), quando do cumprimento dos mandados é ato do oficial de justiça no cumprimento da diligência. No caso de pedido nesse sentido, a Secretaria deverá informar no mandado a ser expedido os dados telefônicos da parte executada. 1.4. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.5. Esgotados os endereços para localização do executado, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.6. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.7. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via Renajud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado

de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto à existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731294-64.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: RUITER REY LIMA RODOR. Adv(s).: DF24959 - VICTOR RIBEIRO FERREIRA, DF49060 - TAUGE ALVES FERREIRA, DF0028311A - THAIANE ALVES ROCHA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731294-64.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: RUITER REY LIMA RODOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de concessão de prazo. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. Transcorrido este prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713898-06.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIG COMERCIO DE APARELHOS CELULAR LTDA - ME. Adv(s).: DF56071 - MAYLA BEZERRA SANTOS, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. R: WESLEI LOPES CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713898-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIG COMERCIO DE APARELHOS CELULAR LTDA - ME EXECUTADO: WESLEI LOPES CAVALCANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o pedido de citação por edital, à Secretaria: 1. Verifique se todos os endereços informados e/ou localizados por meio de pesquisa nos autos foram diligenciados. 1.1. Caso não tenha havido pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis no Juízo, para busca de endereços do réu (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), realize-se. 1.2. No caso de localização de endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de citação, nos moldes da decisão de recebimento. 1.3. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.3.1. Ressalto que, nos termos da Portaria GC 34 de 02/03/2021 do TJDF, a utilização de aplicativo de mensagens (whatsapp ou similar que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), quando do cumprimento dos mandados é ato do oficial de justiça no cumprimento da diligência. No caso de pedido nesse sentido, a Secretaria deverá informar no mandado a ser expedido os dados telefônicos da parte executada. 1.4. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.5. Esgotados os endereços para localização do executado, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.6. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.7. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto à

existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0039474-18.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF35748 - ALEX COSTA MUZA, DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA. R: CRISTIAN FRANCISCO RIBEIRO. Adv(s): DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0039474-18.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: CRISTIAN FRANCISCO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo encontra-se sentenciado em razão da prescrição. Ao ID 100565953, a parte executada afirma seu desinteresse em recorrer da sentença e requer a gratuidade de justiça. Em que pese a gratuidade de justiça poder ser requerida a qualquer tempo, os efeitos da sua concessão somente se produzem a partir do momento de seu deferimento (efeitos ex nunc), inexistindo efeito retroativo. Nesse sentido, segue a jurisprudência do TJDFT sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO NA APELAÇÃO. DEFERIMENTO COM EFEITO EX NUNC. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. TESTE FÍSICO. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILEGALIDADE DA REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. A concessão da gratuidade de justiça, na forma do artigo 99, § 7º, Código de Processo Civil, não projeta efeitos retroativos, de maneira que não exime a parte do pagamento dos encargos da sucumbência. (...) III. Recurso conhecido e desprovido?. (20140110698672APC, Relator: James Eduardo Oliveira, 4ª Turma Cível, DJE: 20/06/2018) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. VÍCIO INEXISTENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. EFEITOS EX NUNC. (...) A justiça gratuita somente gera efeitos ao seu beneficiário a partir da respectiva concessão, ou seja, ex nunc, de forma que o pedido formulado apenas em sede de embargos de declaração não tem o condão de suspender a exigibilidade do pagamento das verbas sucumbenciais cominadas pelo acórdão que resolveu a questão?. (07167091020178070000, Relatora Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 07/06/2018). Dentro disso, indefiro o pedido de ID 100565953. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID 100030144. Int. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736460-09.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BARUFI & DELLA GIUSTINA ADVOGADOS. Adv(s): DF0054372A - CRISTIANO ROCHA CAMPOS PEREIRA. R: FUND HOSPITAL DA AGRO-IND DO ACUCAR E DO ALCOOL DE AL. Adv(s): AL17253 - LETICIA LEITE MALTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736460-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BARUFI & DELLA GIUSTINA ADVOGADOS EXECUTADO: FUND HOSPITAL DA AGRO-IND DO ACUCAR E DO ALCOOL DE AL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado, na petição de ID 99940837, pede seja declarada a nulidade da decisão de ID 73794941, que determinou a penhora de 20% do faturamento da executada proveniente do IPASEAL SAÚDE, afirmando tratar-se de verba impenhorável. Subsidiariamente, pede a redução para 10% de tal verba. Afirma a impenhorabilidade absoluta de recursos públicos recebidos por instituição privada para aplicação compulsória em saúde. Aponta que o IPASEAL possui natureza de autarquia, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas e os repasses provenientes de tal pessoa jurídica são considerados bens públicos. O exequente pronunciou-se no ID 99963884, arguindo a preclusão da decisão que deferiu a penhora sobre faturamento, a qual data de 02/10/2020. Ressalta a natureza alimentar de seu crédito, afastando a impenhorabilidade. Acrescenta que os pagamentos realizados pelo IPASEAL, que tem como beneficiários os servidores públicos do Estado de Alagoas, enquanto plano de saúde, as verbas provenientes dessa entidade não são compulsórias e nem impenhoráveis. Quanto à penhora dos créditos provenientes da Prefeitura de Maceió, a executada omite que recebe milhões de reais mensais de verbas públicas, que não são compulsórias e pode sem penhoradas. As verbas não são destinadas ao combate à pandemia de COVID-19, eis que existe verba exclusiva para esse fim e nada tem a ver com as verbas indicadas à penhora. Requer a rejeição da impugnação, a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que apresente extrato atualizado da conta recebedora dos depósitos judiciais realizados pelo IPASEAL e a transferência dos valores para conta bancária indicada pelo exequente. É o relatório. DECIDO A decisão de ID 73794941 deferiu a penhora de créditos devidos à executada pela Prefeitura de Maceió/AL, IPASEAL SAÚDE, AMIL, ASFAL, ASSEFAZ, ATUFAL, BRADESCO, CAMED, CAPESAÚDE, CASSI, CIPESA, CONAB, FACHESF, GAMA-SAÚDE, GEAP, IPASEAL, LAGOA MAR, LIFE EMPRESARIAL, MEDISERVICE, MEDVIDA PAME, POSTAL SAÚDE, SMILE, US, CACHOEIRA, US, CAETÉ, US, CAMARAGIBE, US, CORURIBE, US, SANTO ANTONIO, US, SERESTA, US, SERRA GRANDE, US, CANSANÇÃO SINIMBU. Foi publicada no DJ de 07/10/2020. O exequente argui a ocorrência da preclusão e pleiteia o não conhecimento da impugnação apresentada. Razão lhe assiste, eis que, diversamente do afirmado pelo executado, a penhora não recaiu sobre repasse de recursos públicos recebidos por instituição privada para aplicação compulsória em saúde. Diversamente, a penhora recaiu sobre faturamento, sobre créditos que são devidos ao executado por planos de saúde, decorrente de serviços prestados a usuários desses planos de saúde. Não se trata, dessa forma, de impenhorabilidade absoluta, de forma que a impugnação à penhora deveria ter ocorrido no prazo de 15 dias, contados da sua intimação. Ante o exposto, não conheço da impugnação à penhora e determino o prosseguimento do feito. Nesse mister, defiro o pedido do exequente, de ID 100203659. O CJUVETECA deverá buscar extrato da conta judicial, anexando-o aos autos, a fim de verificar o montante já depositado judicialmente pelo IPASEAL em cumprimento à ordem de penhora. Caso não seja possível consultar o extrato. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a informação. Após a resposta, transfira-se ao exequente o montante até então depositado, para fins de abatimento do total devido. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0714887-46.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS QUARESMEIRAS. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: RAFAELA PEREIRA TOSTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714887-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS QUARESMEIRAS EXECUTADO: RAFAELA PEREIRA TOSTES CERTIDÃO De ordem, ante o teor das diligências retro, fica intimada a parte exequente, para no prazo de 5 dias demonstrar o esgotamento das tentativas de citação, devendo apontar os IDs relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados das pesquisas de endereços, ou outros apresentados pelo exequente, a fim de que não paire qualquer dúvida acerca do emprego de diligências nos endereços encontrados, nos moldes do que determina o art. 257 do CPC, sob pena de nulidade de eventual citação editalícia, caso não esgotadas as diligências. Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 às 10:19:00 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0731343-03.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: CYNTHYA LIMA MATOS CASAGRANDE. Adv(s): DF54968 - JOANNE LUIZA ALMEIDA NOGUEIRA CARVALHO, DF63123 - ANNA VICTORIA MARTINS DE ARAUJO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731343-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS EXECUTADO: CYNTHYA LIMA MATOS CASAGRANDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 1.024,25 (CYNTHYA LIMA MATOS CASAGRANDE), conforme Decisão de ID 100457786. Certifico,

ainda, que procedi ao desbloqueio do montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), nos termos da referida Decisão. Certifico, finalmente, que deixei de prosseguir, neste momento, com as pesquisas via RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista a integralidade do bloqueio SISBAJUD. Assim, nos termos da referida Decisão, fica a parte executada CYNTHYA LIMA MATOS CASAGRANDE intimada, na forma do art. 854, §3º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 às 11:37:42 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0034652-15.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IMOBILIARIA GIS LTDA. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR. R: KESSIA KELLE DO NASCIMENTO ROMEIRO. Adv(s): DF057466 - KEVERSON KENYER DO NASCIMENTO ROMEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034652-15.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IMOBILIARIA GIS LTDA EXECUTADO: KESSIA KELLE DO NASCIMENTO ROMEIRO DESPACHO Exclua-se atuação da Curadoria Especial, eis que constituído advogado nos autos. O CJUVETECABSB deverá juntar aos autos o resultado informado sobre as ordens de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD. Após voltem conclusos para análise da impugnação à penhora. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0702012-39.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 409. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: MARIO DOS SANTOS. Adv(s): DF62117 - LEIDELANY PENHA AMARAL, GO9803 - CARLITO MARTINS LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702012-39.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 409 EXECUTADO: MARIO DOS SANTOS DESPACHO Para a análise da impugnação à penhora, o executado deverá juntar o extrato bancário da conta atingida pela ordem de bloqueio, dos 30 dias anteriores ao cumprimento da ordem. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0739350-18.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: DAIANA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO DE JESUS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739350-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS EXECUTADO: DAIANA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO, ALESSANDRO DE JESUS RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 2.563,65 (ALESSANDRO DE JESUS RODRIGUES), conforme Decisão de ID 100590071. Nos termos da referida Decisão, não havendo advogado, a parte executada ALESSANDRO DE JESUS RODRIGUES deverá ser intimada pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 854, § 3º, do CPC. Certifico, ainda, que juntei aos autos as pesquisas realizadas via RENAJUD e INFOJUD, conforme referida Decisão. Sem prejuízo, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão por aplicação do art. 921, III, do CPC, conforme referida Decisão. Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 às 11:50:14 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0036797-78.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HILARIO BONETTI. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: WILDO SERAFIM DE AMORIM. Adv(s): DF42682 - PAULO HENRIQUE NERI GRANDINETTI LEITE, GO26726 - WELLINGTON ALVES SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0036797-78.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HILARIO BONETTI EXECUTADO: WILDO SERAFIM DE AMORIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo referente à penhora de valores via Bacenjud em ID 98857476 sem apresentação de impugnação pelo executado. De ordem, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC, conforme decisão de ID 99137861. Brasília-DF, 27/08/2021 12:13 EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

MANDADO

N. 0708102-05.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DOLCE - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES. R: CRISTIANE MARQUES SENEDESE CLETO. R: MARCOS ALESSANDRO MACHADO CLETO. R: DMD GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA - ME. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF27868 - ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA. T: OYSTERX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE PENHORA DE LUCROS, DIVIDENDOS OU CONGÊNERES Número do processo: 0708102-05.2017.8.07.0001 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DOLCE - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES SENEDESE CLETO, MARCOS ALESSANDRO MACHADO CLETO, DMD GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA - ME O(A) Dr.(a) LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, Juiz(iza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc., DETERMINA ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à PENHORA de todos e quaisquer lucros, dividendos ou congêneres distribuídos ou a distribuir por: pela empresa OYSTERX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (AMOR EM PEDAÇOS), CNPJ n.º 11.795.516/0001-96, Endereço: CLSW 102, Bloco C, Lojas 14/16 - Térreo, Setor Sudoeste, BRASÍLIA - DF - CEP: 70670-513. Endereço eletrônico lucimar@fazendocontas.com, fones (61) 3963-7881 e (61) 3963-7881 (ID 77581453) à sócia parte executada CRISTIANE MARQUES SENEDESE CLETO, CPF: 035.999.846-11, INTIME, ainda, para que a referida empresa se abstenha, se ainda não tiver feito, de distribuir à sócia executada os dividendos que porventura a ela couber, relativos ao exercício anterior, sob a pena do art. 312 do Código Civil. Valor da execução: R\$ 189.289,42 (cento e oitenta e nove mil e duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) - ID(s) 18664879, pag. 1 e 18664894, pag 3. Tudo conforme termos da decisão de ID 93226690. ADVERTÊNCIAS À PARTE: * O prazo para impugnar a penhora será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data da juntada da intimação da penhora devidamente cumprida. * A impugnação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feiados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2) Deve o Oficial de Justiça observar as limitações inseridas na Lei 8009/90 quanto aos bens passíveis de penhora. Atentar, ainda, para os termos dos arts. 833 e 834, do CPC/2015. 3) Recaindo a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária, deverá o Oficial de Justiça, ao proceder à penhora, promover o depósito da quantia em conta bancária vinculada a este Juízo, em instituição bancária oficial, não devendo ser penhorado

crédito proveniente de salários, vencimentos ou pensões. 4) Ao penhorar bem imóvel, de propriedade de pessoa casada, incumbir-se-á o Oficial de Justiça, independentemente de ordem ulterior, intimar da construção o cônjuge do proprietário do bem. 5) Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o Oficial de Justiça descreverá, na certidão, os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz. 6) Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC/2015). Nos 10 (dez) dias úteis seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. 7) Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. O que cumpra na forma da Lei. Eu, ANTONIO JOSÉ NETO, Servidor Geral, expedi por determinação da MM.^a Juíza de Direito. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 15:26:42. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 6977797 Petição Inicial Petição Inicial 1705161708599200000006743170 6977857 000 Dolce x Cristiane - inicial execução (16.5) Petição 1705161704559090000006743230 6977883 000.1 Cont. comp. venda estab. Contrato 1705161705159880000006743256 6977915 000.2 planilhas Documento de Comprovação 1705161705498340000006743287 6977940 000.3 cheque0001 Título de Crédito 1705161706094620000006743311 6977963 000.4 Certidão simplificada SC Comércio Documento de Comprovação 1705161706263760000006743334 6977979 000.5 Notas de compra0001 Documento de Comprovação 1705161706380880000006743350 6977992 000.6 Dolce x Cristiane - procuração Procuração/Substabelecimento 1705161706530490000006743362 6978016 000.7 Contrato social Dolce0001 Contrato social 1705161707215930000006743386 6978055 000.8 GuiaInicial0100769725 Guia 1705161707557810000006743424 6978067 000.9 86716052017%281%29 Comprovante de Pagamento de Custas 1705161708099330000006743436 7155973 Decisão Decisão 1705251356108180000006918192 7262020 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 1705301123225870000007022543 7262056 001 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - escl. emenda inicial Emenda à Inicial 1705301122310270000007022579 7435152 Decisão Decisão 170608091083280000007192260 7817356 Mandado Mandado 1706261327304940000007567086 7817462 Mandado Mandado 1706261330077620000007567187 7817567 Mandado Mandado 1706261333054240000007567288 8341637 Diligência Diligência 1708131122187660000008082166 8765978 Petição Petição 1708071811125430000008498848 8766961 Planilha atualização Dolce x DMD Documento de Comprovação 1708071811127310000008499821 8548266 Diligência Diligência 1708081018240440000008285343 8807272 Petição Petição 170809115729840000008539312 8933852 Certidão Certidão 1708151832264820000008663828 8974123 Juntada de Procuração Petição 1708171147440930000008703320 8974141 Juntada de Procuração - DMD Gestão Administrativa Petição 1708171147443480000008703338 8974145 Procuração_DMD Gestão Administrativa Procuração/Substabelecimento 1708171147444450000008703341 9340934 Mandado Mandado 1709011446084860000009063585 9341138 Mandado Mandado 1709011449265070000009063786 9735079 Petição Petição 1709191406248520000009451107 9735125 004 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - penhora on-line Petição 1709191406250250000009451152 9735162 004.1 708102-05 Dolce x Cristiano - inicial embargos Documento de Comprovação 1709191406251840000009451188 9999343 Diligência Diligência 1709280945559150000009710989 9999454 Diligência Diligência 1709280946428470000009711097 10236119 Petição Petição 1710061304158750000009943420 10236140 007 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - penhora on-line Petição 1710061304160560000009943441 10236168 007.1 planilha Documento de Comprovação 1710061304163300000009943469 10402738 Certidão Certidão 17101314031145600000010107086 10402891 notificação cristiane AR - Aviso de recebimento 17101314031160400000010107238 10402914 notificação marcos AR - Aviso de recebimento 17101314031175800000010107260 10812726 Petição Petição 17102719185460700000010510368 10812739 008 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - penhora carros Petição 17102719185474700000010510381 10812755 008.1 pesquisa veículos Marcos Documento de Comprovação 17102719185491700000010510397 10812761 008.2 Fipe BMW 335i Documento de Comprovação 17102719185505000000010510403 10812765 008.3 FIPE Honda City Documento de Comprovação 17102719185517500000010510407 10812770 008.4 FIPE BMW M3 Documento de Comprovação 17102719185528500000010510412 10812776 008.5 planilha Documento de Comprovação 17102719185538600000010510418 11214445 Certidão Certidão 17111322145318600000010905880 11343669 Impugnação Impugnação 17111811064062500000011033261 11522933 Decisão Decisão 17112415152915600000011209887 11630813 Impugnação Impugnação 17112820112249800000011316261 11630889 011 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - resp. exc. pre.exec. Impugnação 17112820112268700000011316336 11630919 Petição Petição 17112820124440100000011316365 11630925 012 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - certidão art. 828 Petição 17112820124455700000011316371 12006040 Juntada de Procuração Petição 17121211370564400000011685838 12006086 Juntada de Procuração - Cristiane Marques e Marcos Alessandro Petição 17121211370591000000011685884 12006097 Procuração_Marcos Alessandro Machado Cleto Procuração/Substabelecimento 17121211370605600000011685895 12006100 Procuração_Cristiane Marques Senedese Cleto Procuração/Substabelecimento 17121211370625900000011685898 11821810 Certidão Certidão 17121216371799300000011504104 12149703 Petição Petição 17121513253941200000011827328 12149727 015 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - registro DETRAN certidão art. 828 Petição 17121513253969800000011827352 12149740 015.1 Registro certidão DETRAN0001 Documento de Comprovação 17121513253983300000011827364 12829030 Despacho Despacho 18012418084715300000012477630 13301247 Petição Petição 18020714085405400000012922420 13301520 Petição em PDF Petição 18020714085427200000012922689 12780660 Certidão Certidão 18020813233297700000012431960 13348679 CUMPRIDO MARCOS AR - Aviso de recebimento 18020813233312700000012967019 13348737 CUMPRIDO cris AR - Aviso de recebimento 18020813233323700000012967073 14379636 Decisão Decisão 1803091500517300000013942474 14786407 Decisão Decisão 18032016083679600000014327871 14786986 BacenJud - valores Consulta BACENJUD 18032016083714200000014328424 14787007 BacenJud - parcialmente frutífero Consulta BACENJUD 18032016083732400000014328442 14787116 Infojud Consulta INFOJUD 18032016083757900000014328548 14787224 ERIDF 1 Consulta ERIDF 18032016083958000000014328652 14787246 ERIDF 2 Consulta ERIDF 18032016083972600000014328671 14787268 ERIDF 3 Consulta ERIDF 18032016083987800000014328693 14787423 RENAJUD 1 Consulta RENAJUD 18032016084008400000014328847 14787447 RENAJUD 3 Consulta RENAJUD 18032016084028800000014328871 14787469 RENAJUD 2 Consulta RENAJUD 18032016084046200000014328891 14787485 JJD0999 Consulta RENAJUD 18032016084067100000014328906 14787500 JJM0048 Consulta RENAJUD 18032016084082100000014328920 14787516 OGP1666 Consulta RENAJUD 18032016084096900000014328936 14787537 PUH3973 Consulta RENAJUD 18032016084114100000014328957 15740065 Petição Petição 18041212485318100000015230307 15740180 021 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - penhora lucro Petição 18041212485336200000015230416 15740237 021.1 Certidão simplificada SC Comércio Contrato social 18041212485521000000015230467 15740289 021.2 contrato social SC Comércio Contrato social 18041212485543100000015230518 15740324 021.3 pesquisa Cristiane Documento de Comprovação 18041212485696400000015230552 15740375 021.4 Pesquisa Cristiane2 Documento de Comprovação 18041212485713700000015230602 16010894 Impugnação Impugnação 18041814220629600000015488931 16011184 Manifestacao Renajud Impugnação 18041814220755600000015489213 16346586 Certidão Certidão 18042513254553800000015808177 16346639 Sentença EE - exe 8102-05 Sentença 18042513254572800000015808225 16434928 Decisão Decisão 18042616264919800000015891893 16704948 Petição Petição 18050405313552700000016146967 16704949 024 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - esclarecimento penhora lucro Petição 18050405313569400000016146968 16876717 Despacho Despacho 18050817451763800000016308866 17315662 Petição Petição 18051807060368100000016723099 17315665 025 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - renovação penhora lucro Petição 18051807060478100000016723102 18516086 Decisão Decisão 18061420242725800000017859221 18664849 Petição Petição 18061910304101200000018000691 18664879 026 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - CNH (MFR) Petição 18061910304113700000018000720 18664894 026.1

atualização Dolce x DMD sentença emb. exec. Documento de Comprovação 1806191030412780000018000734 18664915
026.2 comprovação venda dos veículos Documento de Comprovação 1806191030415500000018000755 18870382 Embargos
de Declaração Embargos de Declaração 18062206470079100000018196203 18870385 Embargos de Declaração Embargos de
Declaração 18062206481757500000018196204 18870387 028 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - ED penhora lucro
Embargos de Declaração 18062206481768300000018196206 20431711 Despacho Despacho 1807271727225650000019675512 21011630
Contrarrazões Contrarrazões 18080819141864300000020222626 21011681 Resposta ao Embargos de Declaração - DMD Gestão
Administrativa Contrarrazões 18080819141875100000020222673 21364147 Decisão Decisão 1808161523455200000020555230 21364147
Decisão Decisão 1808161523455200000020555230 23992298 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores
1810161318340000000023037375 23992304 0718072-95.2018.8.07.0000_Despacho Sentença 1810161318340000000023037381
24091543 Decisão Decisão 18101717474816200000023131326 25106583 Petição Petição 18110917260283100000024091379 25106636
dolce manif. Petição 18110917260295200000024091429 25106664 DOLCE - subs Substabelecimento 18110917260310100000024091455
25106671 CNPJ Amos aos pedaços Documento de Comprovação 18110917260330700000024091462 25106680 Iguatemi Brasília
CNPJ Documento de Comprovação 18110917260345600000024091470 25192045 Mandado Mandado 18121415021072200000024172019
27408490 Diligência Diligência 19011010381787700000026278309 28120513 Petição Petição 19012917061834300000026948387 28120593
035 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - endereço intimação Cristiane Petição 19012917061859000000026948461 33300751
Mandado Mandado 19050210505798200000031873920 33457959 Petição Petição 19050315512044400000032024677 33458030 Dolce
informando resultado AGI Petição 19050315512053400000032024747 33458173 Acórdão AGI 0718072-85.2018.8.07.0000 Documento de
Comprovação 19050315512064800000032024885 35071733 Diligência Diligência 19052217405474200000033573440 35262387 Certidão
Certidão 19052409494293500000033757942 35262387 Certidão Certidão 19052409494293500000033757942 36085662 Petição Petição
19060315024775500000034550291 36085777 035 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - medidas alternativas 139 e 274 intimação
presumida Petição 19060315024792700000034550403 38084877 Decisão Decisão 19063011180024800000036469489 39362190 Petição
Petição 19071015422654400000037698779 39362759 Dolce x Cristiane e Marcos - hora certa Petição 19071015422668100000037699325
40582609 Decisão Decisão 19072518262809300000038873155 43211801 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos
Julgadores 1908261852270000000041387560 43211802 Despacho(4) Anexo 1908261852270000000041387561 43880251 Decisão Decisão
19090415170163900000042026729 45729074 Petição Petição 19092615262259000000043789566 45730245 Dolce - penhora veiculo Petição
19092615262269000000043790677 45729105 Marcos Senedese(Veiculos) Documento de Comprovação 19092615262283400000043789595
46902405 Petição Petição 19101016380148200000044909187 46902583 Dolce - averbação Petição 19101016380158500000044909355
46902646 Ofício_29236698 Documento de Comprovação 19101016380172800000044909416 46902684 OGP1666 Documento de
Comprovação 19101016380184300000044909454 47672127 Certidão Certidão 19101815262725100000045647815 47673174 Rcl
0721487-52 Ofício 3084-2019 Ofício 19101815262737300000045648806 47673827 Decisão Decisão 19102215583896400000045649425
48487750 Manifestação sobre penhora Petição 19102915141681300000046431813 48487851 Manifestação sobre penhora -
DMD Gestão Administrativa Petição 1910291514175500000046431906 48487906 PROCURAÇÃO BMW 335 I Procuração/
Substabelecimento 19102915141792100000046431960 48555039 Certidão Certidão 19102919255766600000046496214 48555046 RENAJUD
- Placa OGP1666 (Transferência & Penhora) Documento de Comprovação 19102919255784300000046496221 48556135 Certidão
Certidão 19102919471357500000046497249 48556181 email 5tc 0708102-05 Comunicações 19102919471374200000046497292
49620276 Petição Petição 1911117200915100000047516198 49620428 Dolce x Cristiane e Marcos - penhora direitos
Petição 191111720098100000047516342 49202487 Decisão Decisão 19112716275636700000047115794 51529327 Petição Petição
19120511124858500000049333530 51529335 Dolce x Cristiane e Marcos - informa credor fiduciário Petição 19120511124869100000049333537
51676888 Certidão Certidão 19120614174211500000049474795 51676920 RENAJUD - MARCOS ALESSANDRO MACHADO CLETO
Documento de Comprovação 19120614174227700000049474826 51676925 RENAJUD - Placa JJM0048 (Restrição de Transferência)
Documento de Comprovação 19120614174240700000049474831 55000652 Mandado Mandado 20013114453887700000052659491
56719936 Diligência Diligência 20021710341819000000054302662 56719937 Anexo Anexo 20021710341847100000054302663
58236022 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 2003041525350000000055710008 58236023
0716715-46.2019.8.07.0000-1583345881228-78878 Anexo 2003041525350000000055710009 58255543 Ofício entre Órgãos Julgadores
Ofício entre Órgãos Julgadores 2003041531010000000055727978 58255544 0714064-41.2019.8.07.0000-1583346447167-78878
Anexo 2003041531010000000055727979 58272205 Ofício Ofício 20030418390972400000055744036 58361170 Petição
Petição 20030514043143400000055824074 58361171 Dolce - novo mandado Petição 20030514043163400000055824075
60509693 Decisão Decisão 20042411063991800000057760422 60509693 Decisão Decisão 20042411063991800000057760422
63961962 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 2005261442590000000060899337 63961963
0712667-10.2020.8.07.0000-1590514853271-78878-despacho Anexo 2005261442590000000060899338 64240102 Decisão Decisão
20052910401888600000061147598 64240102 Decisão Decisão 20052910401888600000061147598 64386324 Ofício entre Órgãos
Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 2006011232520000000061274834 64386325 0721487-52.2019.8.07.0000-1591025347999-78878-
processo Anexo 2006011232520000000061274835 64579612 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores
20060310451792000000061447826 64579615 0708102-05.2017.8.07.0001-1591190884459-266132-decisao Documento de Comprovação
20060310451813900000061447829 67361631 Mandado Mandado 20070922344967900000063938685 67361631 Mandado Mandado
20070922344967900000063938685 67367211 Mandado Mandado 20070922353327500000063944643 67367211 Mandado Mandado
20070922353327500000063944643 58361172 Petição Petição 20082516401879900000055824076 70749641 Dolce - penhora
online Petição 20082516401889400000066975449 70749642 Dolce (at. monetaria 20.08.2020) Documento de Comprovação
20082516401902800000066975450 71871787 Decisão Decisão 20091418085075200000067980262 71871787 Decisão Decisão
20091418085075200000067980262 72350829 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2009160237570220000068410670
72392893 Petição Petição 2009161506156680000068448715 72394647 Dolce - pet. Petição 2009161506157660000068448719
72829963 Diligência Diligência 2009221152046980000068843567 72829964 Anexo Anexo 2009221152049350000068843568
73313360 Decisão Decisão 2009290914405770000069276701 73313360 Decisão Decisão 2009290914405770000069276701
74357667 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 201009232752000000070211527 74357668
0712667-10.2020.8.07.0000-1602296673113-46776-processo Anexo 201009232752000000070211528 74789716 Informa fechamento
do estabelecimento Petição 20101614025387100000070601325 74789718 Manifestação - Fechamento da Loja - DMD Gestão
Administrativa Petição 20101614025407400000070601327 75136097 Diligência Diligência 2010211224411800000070915787 75072325
Decisão Decisão 20102114243722100000070857383 75072325 Decisão Decisão 20102114243722100000070857383 75352452 Certidão
de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20102302281067400000071110543 75351961 Certidão de Disponibilização Certidão
de Disponibilização 20102302281101500000071110052 76093428 Juntada de documentos Petição 20110314590410700000071782054
76093433 Juntada de documentos - DMD Gestão Administrativa Petição 20110314590509500000071782058 76093436
Rescisão do contrato - Loja Iguatemi Documento de Comprovação 20110314590518400000071782060 76093438 Fotos -
Loja Iguatemi Fechada Fotografia 20110314590527600000071782062 76328719 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre
Órgãos Julgadores 2011051401460000000071993319 76328720 0718072-95.2018.8.07.0000-1604595492594-23539-peças Anexo
2011051401460000000071993320 77090620 Decisão Decisão 20111509531460900000072679109 77090620 Decisão Decisão
20111509531460900000072679109 77267408 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20111703440465400000072838599
77578243 Petição Petição 20111916160656600000073119622 77581445 045 0708102-05.2017 Dolce x Cristiane - penhora lucros

2a loja Petição 2011191616066580000073119624 77581449 QSA AMOR AOS PEDAÇOS - LIBERTY MALL Documento de Comprovação 2011191616067280000073119628 77581451 CNPJ AMOR AOS PEDAÇOS - filial Documento de Comprovação 20111916160681700000073119630 77581453 CNPJ AMOR AOS PEDAÇOS - LIBERTY MALL Documento de Comprovação 20111916160688500000073119632 78342481 Decisão Decisão 20112717531440100000073382943 78342481 Decisão Decisão 20112717531440100000073382943 78519301 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20120104204403700000073967489 80087230 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 201217154748000000075390944 80087231 0752349-69. decisao Ofício 201217154748000000075390945 81042049 Mandado Mandado 2101131120331100000076253722 81042049 Mandado Mandado 2101131120331100000076253722 81042080 Certidão Certidão 2101131136088980000076255746 81493844 Decisão Decisão 2101201411002380000076657067 81493844 Decisão Decisão 2101201411002380000076657067 82199387 Diligência Diligência 2101281109247360000077293212 82299026 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2101290227582660000077382567 88651652 Certidão Certidão 21041307415492100000083088739 88651652 Certidão Certidão 21041307415492100000083088739 88915759 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21041502324319700000083325950 89252788 Petição Petição 2104191529310800000083629476 89252789 Dolce - expedição mandado Petição 21041915293120900000083629477 93056717 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 2105271834170000000087060992 93056718 0752349-69.2020.8.07.0000-processo Ofício 2105271834170000000087060993 93167098 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 2105281642308000000087160681 93289397 Decisão Decisão 2105311449439700000087214419 93289397 Decisão Decisão 2105311449439700000087214419 93503208 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2106020241234950000087463089 93502867 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2106020241238780000087462558 101201713 Petição Petição 21082415594094700000094372822 101201726 Dolce - prosseguimento do feito Petição 2108241559412600000094372835 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0708102-05.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DOLCE - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv.(s.): DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES. R: CRISTIANE MARQUES SENEDESE CLETO. R: MARCOS ALESSANDRO MACHADO CLETO. R: DMD GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA - ME. Adv.(s.): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF27868 - ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA. T: OYSTERX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv.(s.): Nao Consta Advogado. MANDADO DE PENHORA DE LUCROS, DIVIDENDOS OU CONGÊNERES Número do processo: 0708102-05.2017.8.07.0001 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DOLCE - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES SENEDESE CLETO, MARCOS ALESSANDRO MACHADO CLETO, DMD GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA - ME O(A) Dr.(a) LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, Juiz(iza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc., DETERMINA ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à PENHORA de todos e quaisquer lucros, dividendos ou congêneres distribuídos ou a distribuir por: pela empresa OYSTERX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (AMOR EM PEDAÇOS), CNPJ n.º 11.795.516/0001-96, Endereço: SCN Quadra 2, Bloco D, 1º andar, Loja 3366, Liberty Mall, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70712-904. Telephone: (61) 3771-2700 (ID 77581451). à sócia parte executada CRISTIANE MARQUES SENEDESE CLETO, CPF: 035.999.846-11, INTIME, ainda, para que a referida empresa se abstenha, se ainda não tiver feito, de distribuir à sócia executada os dividendos que porventura a ela couber, relativos ao exercício anterior, sob a pena do art. 312 do Código Civil. Valor da execução: R\$ 189.289,42 (cento e oitenta e nove mil e duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos - ID(s) 18664879, pag. 1 e 18664894, pag 3. Tudo conforme termos da decisão de ID 93226690. ADVERTÊNCIAS À PARTE: * O prazo para impugnar a penhora será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data da juntada da intimação da penhora devidamente cumprida. * A impugnação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feirados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2) Deve o Oficial de Justiça observar as limitações insertas na Lei 8009/90 quanto aos bens passíveis de penhora. Atentar, ainda, para os termos dos arts. 833 e 834, do CPC/2015. 3) Recaindo a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária, deverá o Oficial de Justiça, ao proceder à penhora, promover o depósito da quantia em conta bancária vinculada a este Juízo, em instituição bancária oficial, não devendo ser penhorado crédito proveniente de salários, vencimentos ou pensões. 4) Ao penhorar bem imóvel, de propriedade de pessoa casada, incumbir-se-á o Oficial de Justiça, independentemente de ordem ulterior, intimar da constrição o cônjuge do proprietário do bem. 5) Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o Oficial de Justiça descreverá, na certidão, os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz. 6) Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC/2015). Nos 10 (dez) dias úteis seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. 7) Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. O que cumpra na forma da Lei. Eu, ANTONIO JOSÉ NETO, Servidor Geral, expedi por determinação da MM.ª Juíza de Direito. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 16:00:45. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 6977797 Petição Inicial Petição Inicial 1705161708599200000006743170 6977857 000 Dolce x Cristiane - inicial execução (16.5) Petição 1705161704559090000006743230 6977883 000.1 Cont. comp. venda estab. Contrato 1705161705159880000006743256 6977915 000.2 planilhas Documento de Comprovação 1705161705498340000006743287 6977940 000.3 cheque0001 Título de Crédito 1705161706094620000006743311 6977963 000.4 Certidão simplificada SC Comércio Documento de Comprovação 1705161706263760000006743334 6977979 000.5 Notas de compra0001 Documento de Comprovação 1705161706380880000006743350 6977992 000.6 Dolce x Cristiane - procuração Procuração/Subestabelecimento 1705161706530490000006743362 6978016 000.7 Contrato social Dolce0001 Contrato social 1705161707215930000006743386 6978055 000.8 GuiaInicial0100769725 Guia 1705161707557810000006743424 6978067 000.9 86716052017%281%29 Compromvante de Pagamento de Custas 1705161708099330000006743436 7155973 Decisão Decisão 1705251356108180000006918192 7262020 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 1705301123225870000007022543 7262056 001 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - escl. emenda inicial Emenda à Inicial 1705301122310270000007022579 7435152 Decisão Decisão 1706080901083280000007192260 7817356 Mandado Mandado 1706261327304940000007567086 7817462 Mandado Mandado 1706261330077620000007567187 7817567 Mandado Mandado 1706261333054240000007567288 8341637 Diligência Diligência 1708131122187660000008082166 8765978 Petição Petição 1708071811125430000008498848 8766961 Planilha atualização Dolce x DMD Documento de Comprovação 1708071811127310000008499821 8548266 Diligência Diligência 1708081018240440000008285343 8807272 Petição Petição 170809115729840000008539312 8933852 Certidão Certidão 1708151832264820000008663828 8974123 Juntada de Procuração Petição 1708171147440930000008703320 8974141 Juntada de Procuração - DMD Gestão Administrativa Petição 1708171147443480000008703338 8974145 Procuração_DMD Gestão Administrativa Procuração/Subestabelecimento 170817114744450000008703341 9340934 Mandado Mandado 1709011446084860000009063585 9341138 Mandado Mandado 1709011449265070000009063786 9735079 Petição Petição 1709191406248520000009451107 9735125 004 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - penhora on-line Petição 1709191406250250000009451152 9735162 004.1 708102-05 Dolce x Cristiano - inicial embargos Documento de Comprovação

1709191406251840000009451188 9999343 Diligência Diligência 1709280945559150000009710989 9999454 Diligência Diligência 1709280946428470000009711097 10236119 Petição Petição 1710061304158750000009943420 10236140 007 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - penhora on-line Petição 1710061304160560000009943441 10236168 007.1 planilha Documento de Comprovação 1710061304163300000009943469 10402738 Certidão Certidão 17101314031145600000010107086 10402891 notificação cristiane AR - Aviso de recebimento 17101314031160400000010107238 10402914 notificação marcos AR - Aviso de recebimento 17101314031175800000010107260 10812726 Petição Petição 17102719185460700000010510368 10812739 008 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - penhora carros Petição 17102719185474700000010510381 10812755 008.1 pesquisa veículos Marcos Documento de Comprovação 17102719185491700000010510397 10812761 008.2 Fipe BMW 335i Documento de Comprovação 17102719185505000000010510403 10812765 008.3 FIPE Honda City Documento de Comprovação 17102719185517500000010510407 10812770 008.4 FIPE BMW M3 Documento de Comprovação 17102719185528500000010510412 10812776 008.5 planilha Documento de Comprovação 17102719185538600000010510418 11214445 Certidão Certidão 17111322145318600000010905880 11343669 Impugnação Impugnação 17111811064062500000011033261 11522933 Decisão Decisão 17112415152915600000011209887 11630813 Impugnação Impugnação 17112820112249800000011316261 11630889 011 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - resp. exc. pre.exec. Impugnação 17112820112268700000011316336 11630919 Petição Petição 17112820124440100000011316365 11630925 012 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - certidão art. 828 Petição 17112820124457700000011316371 12006040 Juntada de Procuração Petição 17121211370564400000011685838 12006086 Juntada de Procuração - Cristiane Marques e Marcos Alessandro Petição 17121211370591000000011685884 12006097 Procuração_Marcos Alessandro Machado Cleto Procuração/Substabelecimento 17121211370605600000011685895 12006100 Procuração_Cristiane Marques Senedese Cleto Procuração/Substabelecimento 17121211370625900000011685898 11821810 Certidão Certidão 17121216371799300000011504104 12149703 Petição Petição 17121513253941200000011827328 12149727 015 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - registro DETRAN certidão art. 828 Petição 17121513253969800000011827352 12149740 015.1 Registro certidão DETRAN0001 Documento de Comprovação 17121513253983300000011827364 12829030 Despacho Despacho 18012418084715300000012477630 13301247 Petição Petição 18020714085405400000012922420 13301520 Petição em PDF Petição 18020714085427200000012922689 12780660 Certidão Certidão 18020813233297700000012431960 13348679 CUMPRIDO MARCOS AR - Aviso de recebimento 18020813233312700000012967019 13348737 CUMPRIDO cris AR - Aviso de recebimento 18020813233323700000012967073 14379636 Decisão Decisão 1803091500517300000013942474 14786407 Decisão Decisão 18032016083679600000014327871 14786986 BacenJud - valores Consulta BACENJUD 18032016083714200000014328424 14787007 BacenJud - parcialmente frutifero Consulta BACENJUD 18032016083732400000014328442 14787116 Infojud Consulta INFOJUD 18032016083757900000014328548 14787224 ERIDF 1 Consulta ERIDF 18032016083958000000014328652 14787246 ERIDF 2 Consulta ERIDF 18032016083972600000014328671 14787268 ERIDF 3 Consulta ERIDF 18032016083987800000014328693 14787423 RENAJUD 1 Consulta RENAJUD 18032016084008400000014328847 14787447 RENAJUD 3 Consulta RENAJUD 18032016084028800000014328871 14787469 RENAJUD 2 Consulta RENAJUD 18032016084046200000014328891 14787485 JJD0999 Consulta RENAJUD 18032016084067100000014328906 14787500 JJM0048 Consulta RENAJUD 18032016084082100000014328920 14787516 OGP1666 Consulta RENAJUD 18032016084096900000014328936 14787537 PUH3973 Consulta RENAJUD 18032016084114100000014328957 15740065 Petição Petição 18041212485318100000015230307 15740180 021 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - penhora lucro Petição 18041212485336200000015230416 15740237 021.1 Certidão simplificada SC Comércio Contrato social 18041212485521000000015230467 15740289 021.2 contrato social SC Comércio Contrato social 18041212485543100000015230518 15740324 021.3 pesquisa Cristiane Documento de Comprovação 18041212485696400000015230552 15740375 021.4 Pesquisa Cristiane2 Documento de Comprovação 18041212485713700000015230602 16010894 Impugnação Impugnação 18041814220629600000015488931 16011184 Manifestacao Renajud Impugnação 18041814220755600000015489213 16346586 Certidão Certidão 18042513254553800000015808177 16346639 Sentença EE - exe 8102-05 Sentença 18042513254572800000015808225 16434928 Decisão Decisão 18042616264919800000015891893 16704948 Petição Petição 18050405313552700000016146967 16704949 024 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - esclarecimento penhora lucro Petição 18050405313569400000016146968 16876717 Despacho Despacho 18050817451763800000016308866 17315662 Petição Petição 18051807060368100000016723099 17315665 025 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - renovação penhora lucro Petição 18051807060478100000016723102 18516086 Decisão Decisão 18061420242725800000017859221 18664849 Petição Petição 18061910304101200000018000691 18664879 026 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - CNH (MFR) Petição 18061910304113700000018000720 18664894 026.1 atualização Dolce x DMD sentença emb. exec. Documento de Comprovação 18061910304127800000018000734 18664915 026.2 comprovação venda dos veículos Documento de Comprovação 1806191030415500000018000755 18870382 Embargos de Declaração Embargos de Declaração 18062206470079100000018196203 18870385 Embargos de Declaração Embargos de Declaração 18062206481757500000018196204 18870387 028 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - ED penhora lucro Embargos de Declaração 18062206481768300000018196206 20431711 Despacho Despacho 1807271727256500000019675512 21011630 Contrarrazões Contrarrazões 1808081914186430000002022626 21011681 Resposta ao Embargos de Declaração - DMD Gestão Administrativa Contrarrazões 18080819141875100000020226263 21364147 Decisão Decisão 1808161523455200000020555230 21364147 Decisão Decisão 1808161523455200000020555230 23992298 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 1810161318340000000023037375 23992304 0718072-95.2018.8.07.0000_Despacho Sentença 1810161318340000000023037381 24091543 Decisão Decisão 1810171747481620000002313126 25106583 Petição Petição 18110917260283100000024091379 25106636 dolce manif. Petição 18110917260295200000024091429 25106664 DOLCE - subs Substabelecimento 18110917260310100000024091455 25106671 CNPJ Amos aos pedaços Documento de Comprovação 18110917260330700000024091462 25106680 Iguatemi Brasília CNPJ Documento de Comprovação 18110917260345600000024091470 25192045 Mandado Mandado 18121415021072200000024172019 27408490 Diligência Diligência 19011010381787700000026278309 28120513 Petição Petição 19012917061834300000026948387 28120593 035 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - endereço intimação Cristiane Petição 19012917061859000000026948461 33300751 Mandado Mandado 19050210505798200000031873920 33457959 Petição Petição 19050315512044400000032024677 33458030 Dolce informando resultado AGI Petição 19050315512053400000032024747 33458173 Acórdão AGI 0718072-85.2018.8.07.0000 Documento de Comprovação 19050315512064800000032024885 35071733 Diligência Diligência 19052217405474200000033573440 35262387 Certidão Certidão 19052409494293500000033757942 35262387 Certidão Certidão 19052409494293500000033757942 36085662 Petição Petição 19060315024775500000034550291 36085777 035 0708102-05 Dolce x Cristiane e Marcos - medidas alternativas 139 e 274 intimação presumida Petição 19060315024792700000034550403 38084877 Decisão Decisão 19063011180024800000036469489 39362190 Petição Petição 19071015422654400000037698779 39362759 Dolce x Cristiane e Marcos - hora certa Petição 19071015422668100000037699325 40582609 Decisão Decisão 19072518262809300000038873155 43211801 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 1908261852270000000041387560 43211802 Despacho(4) Anexo 19082618522700000000041387561 43880251 Decisão Decisão 19090415170163900000042026729 45729074 Petição Petição 19092615262259000000043789566 45730245 Dolce - penhora veículo Petição 19092615262269000000043790677 45729105 Marcos Senedese(Veículos) Documento de Comprovação 19092615262283400000043789595 46902405 Petição Petição 19101016380148200000044909187 46902583 Dolce - averbação Petição 19101016380158500000044909355 46902646 Ofício_29236698 Documento de Comprovação 19101016380172800000044909416 46902684 OGP1666 Documento de Comprovação 19101016380184300000044909454 47672127 Certidão Certidão 19101815262725100000045647815 47673174 Rcl 0721487-52 Ofício 3084-2019 Ofício 19101815262737300000045648806 47673827 Decisão Decisão 19102215583896400000045649425 48487750 Manifestação sobre penhora Petição 19102915141681300000046431813 48487851 Manifestação sobre penhora -

DMD Gestão Administrativa Petição 191029151417500000046431906 48487906 PROCURAÇÃO BMW 335 I Procuração/ Substabelecimento 19102915141792100000046431960 48555039 Certidão Certidão 1910291925576660000046496214 48555046 RENAJUD - Placa OGP1666 (Transferência & Penhora) Documento de Comprovação 19102919255784300000046496221 48556135 Certidão Certidão 19102919471357500000046497249 48556181 email 5tc 0708102-05 Comunicações 19102919471374200000046497292 49620276 Petição Petição 19111117200915100000047516198 49620428 Dolce x Cristiane e Marcos - penhora direitos Petição 19111117200981000000047516342 49202487 Decisão Decisão 19112716275636700000047115794 51529327 Petição Petição 1912051112485850000049333530 51529335 Dolce x Cristiane e Marcos - informa credor fiduciário Petição 19120511124869100000049333537 51676888 Certidão Certidão 19120614174211500000049474795 51676920 RENAJUD - MARCOS ALESSSANDRO MACHADO CLETO Documento de Comprovação 19120614174227700000049474826 51676925 RENAJUD - Placa JJM0048 (Restrição de Transferência) Documento de Comprovação 19120614174240700000049474831 55000652 Mandado Mandado 20013114453887700000052659491 56719936 Diligência Diligência 20021710341819000000054302662 56719937 Anexo Anexo 20021710341847100000054302663 58236022 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 200304152535000000055710008 58236023 0716715-46.2019.8.07.0000-1583345881228-78878 Anexo 200304152535000000055710009 58255543 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 2003041531010000000055727978 58255544 0714064-41.2019.8.07.0000-1583346447167-78878 Anexo 2003041531010000000055727979 58272205 Ofício Ofício 20030418390972400000055744036 58361170 Petição Petição 20030514043143400000055824074 58361171 Dolce - novo mandato Petição 20030514043163400000055824075 60509693 Decisão Decisão 20042411063991800000057760422 60509693 Decisão Decisão 20042411063991800000057760422 63961962 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 2005261442590000000060899337 63961963 0712667-10.2020.8.07.0000-1590514853271-78878-despacho Anexo 2005261442590000000060899338 64240102 Decisão Decisão 20052910401888600000061147598 64240102 Decisão Decisão 20052910401888600000061147598 64386324 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 2006011232520000000061274834 64386325 0721487-52.2019.8.07.0000-1591025347999-78878-processo Anexo 2006011232520000000061274835 64579612 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 20060310451792000000061447826 64579615 0708102-05.2017.8.07.0001-1591190884459-266132-decisao Documento de Comprovação 20060310451813900000061447829 67361631 Mandado Mandado 20070922344967900000063938685 67361631 Mandado Mandado 20070922344967900000063938685 67367211 Mandado Mandado 20070922353327500000063944643 67367211 Mandado Mandado 20070922353327500000063944643 58361172 Petição Petição 20082516401879900000055824076 70749641 Dolce - penhora online Petição 20082516401889400000066975449 70749642 Dolce (at. monetária 20.08.2020) Documento de Comprovação 20082516401902800000066975450 71871787 Decisão Decisão 20091418085075200000067980262 71871787 Decisão Decisão 20091418085075200000067980262 72350829 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20091602375702200000068410670 72392893 Petição Petição 20091615061566800000068448715 72394647 Dolce - pet. Petição 20091615061576600000068448719 72829963 Diligência Diligência 20092211520469800000068843567 72829964 Anexo Anexo 20092211520493500000068843568 73313360 Decisão Decisão 20092909144057700000069276701 73313360 Decisão Decisão 20092909144057700000069276701 74357667 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 2010092327520000000070211527 74357668 0712667-10.2020.8.07.0000-1602296673113-46776-processo Anexo 2010092327520000000070211528 74789716 Informa fechamento do estabelecimento Petição 20101614025387100000070601325 74789718 Manifestação - Fechamento da Loja - DMD Gestão Administrativa Petição 20101614025407400000070601327 75136097 Diligência Diligência 2010211224411800000070915787 75072325 Decisão Decisão 20102114243722100000070857383 75072325 Decisão Decisão 20102114243722100000070857383 75352452 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20102302281067400000071110543 75351961 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20102302281101500000071110052 76093428 Juntada de documentos Petição 20110314590410700000071782054 76093433 Juntada de documentos - DMD Gestão Administrativa Petição 20110314590509500000071782058 76093436 Rescisão do contrato - Loja Iguatemi Documento de Comprovação 20110314590518400000071782060 76093438 Fotos - Loja Iguatemi Fechada Fotografia 20110314590527600000071782062 76328719 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 2011051401460000000071993319 76328720 0718072-95.2018.8.07.0000-1604595492594-23539-peças Anexo 2011051401460000000071993320 77090620 Decisão Decisão 20111509531460900000072679109 77090620 Decisão Decisão 20111509531460900000072679109 77267408 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20111703440465400000072838599 77578243 Petição Petição 20111916160656600000073119622 77581445 045 0708102-05.2017 Dolce x Cristiane - penhora lucros 2a loja Petição 20111916160665800000073119624 77581449 QSA AMOR AOS PEDAÇOS - LIBERTY MALL Documento de Comprovação 20111916160672800000073119628 77581451 CNPJ AMOR AOS PEDAÇOS - filial Documento de Comprovação 20111916160681700000073119630 77581453 CNPJ AMOR AOS PEDAÇOS - LIBERTY MALL Documento de Comprovação 20111916160688500000073119632 78342481 Decisão Decisão 20112717531440100000073382943 78342481 Decisão Decisão 20112717531440100000073382943 78519301 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20120104204403700000073967489 80087230 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 2012171547480000000075390944 80087231 0752349-69.decisao Ofício 2012171547480000000075390945 81042049 Mandado Mandado 20111311203311000000076253722 81042049 Mandado Mandado 20111311203311000000076253722 81042080 Certidão Certidão 20111311360889800000076255746 81493844 Decisão Decisão 21012014110023800000076657067 81493844 Decisão Decisão 21012014110023800000076657067 82199387 Diligência Diligência 21012811092473600000077293212 82299026 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21012902275826600000077382567 88651652 Certidão Certidão 21041307415492100000083088739 88651652 Certidão Certidão 21041307415492100000083088739 88915759 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21041502324319700000083325950 89252788 Petição Petição 2104191529310800000083629476 89252789 Dolce - expedição mandato Petição 21041915293120900000083629477 93056717 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 2105271834170000000087060992 93056718 0752349-69.2020.8.07.0000-processo Ofício 2105271834170000000087060993 93167098 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 2105281642308000000087160681 93289397 Decisão Decisão 2105311449439700000087214419 93289397 Decisão Decisão 2105311449439700000087214419 93503208 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21060202412349500000087463089 93502867 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21060202412387800000087462558 101201713 Petição Petição 21082415594094700000094372822 101201726 Dolce - prosseguimento do feito Petição 21082415594126000000094372835 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0028016-67.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NELSON DE MORAES VARGAS FILHO. Adv(s): DF16119 - MATHEUS WILLIAN SILVA FERNANDES, BA0036259A - MARIA CONSUELO PINHO MEDAUAR COUTINHO, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: JEIZA DA COSTA SALIBA. R: RENATO CALIXTO SALIBA. Adv(s): DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA, DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO, DF30322 - HELVECIO DE DEUS SEVERO. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO CALIXTO SALIBA. Adv(s): MG182268 - YASMIN SOUZA SANTOS SIMOES. MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Destinatário: ROBERTO CALIXTO SALIBA CLN 212 Bloco A, sala 219, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70864-510 Número do processo: 0028016-67.2015.8.07.0001

Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NELSON DE MORAES VARGAS FILHO EXECUTADO: JEIZA DA COSTA SALIBA, RENATO CALIXTO SALIBA A Dra. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito do 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc. DETERMINA ao Sr. Oficial de Justiça que proceda a IMISSÃO DO arrematante ROBERTO CALIXTO SALIBA na posse do imóvel constituído pelo imóvel constante da matrícula n. 68.946, do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Distrito Federal, designado por Uma sala nº 219, situada no 2º pavimento do Bloco A da Quadra 212, do Setor Comercial Local Norte (SCL Norte), da cidade e comarca de Brasília/DF. Tudo de acordo com a decisão de ID 87279021. Contado do arrematante: (61)98166-9800; (61)3207-0949; contato advogado do arrematante: YASMIN SOUZA SANTOS SIMOES; yasmin_simoes@hotmail.com. ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: * Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. * Fica autorizada a requisição de força policial e ordem de arrombamento, se necessário. O QUE CUMPRÁ. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA, DF. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:07:07. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 1903271737371850000029695734 1_Peticiao Petição 1903271737374790000029695811 14_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 1903271737376130000029695813 15 1-0_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 1903271737377310000029695815 15 2-0_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 1903271737380940000029695818 15 3-0_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 1903271737385480000029695822 15 4-0_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 1903271737388820000029695827 59_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 1903271737392610000029695834 61_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 1903271737393500000029695837 64_Decisao Decisão 1903271737394620000029695839 68_Certidao Certidão 1903271737395730000029695841 69_Despacho Despacho 1903271737396820000029695843 70_Peticiao Petição 1903271737397700000029695846 77_Decisao Decisão 1903271737398670000029695848 79_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 1903271737399780000029695854 81_Carga dos Autos Carga dos Autos 1903271737400820000029695850 82_Oficio Ofício 1903271737401640000029695856 83_Emenda a Inicial Emenda à Inicial 1903271737402520000029695861 104_Certidao Certidão 1903271737404650000029695865 105_Decisao Decisão 1903271737405580000029695867 106_Oficio Ofício 190327173740620000029695871 107_Decisao Decisão 1903271737407660000029695869 108_Oficio Ofício 1903271737408590000029695873 109_Certidao Certidão 1903271737409490000029695876 110_Decisao Decisão 1903271737410510000029695877 115_Certidao Certidão 1903271737411810000029695879 119_Decisao Decisão 1903271737412640000029695881 121_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 1903271737413550000029695887 123_Carga dos Autos Carga dos Autos 1903271737414350000029695885 124_Peticiao Petição 1903271737415110000029695889 147_Peticiao Petição 1903271737416480000029695892 169_Decisao Decisão 1903271737417510000029695891 170_Mandado Mandado 1903271737418420000029695894 177_Consulta SIEL Consulta SIEL 1903271737419480000029695898 186_Mandado Mandado 1903271737420460000029695900 199_Peticiao Petição 1903271737421430000029695901 202_Carga dos Autos Carga dos Autos 1903271737422370000029695911 205_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 1903271737423410000029695905 207_Carga dos Autos Carga dos Autos 1903271737424380000029695916 208_Certidao Certidão 1903271737425270000029695909 209_Peticiao Petição 1903271737426250000029695913 212_Certidao Certidão 1903271737427220000029695919 Despacho Despacho 1903281908343780000029721596 Certidão Certidão 1906101913098070000033785084 Certidão Certidão 1910171132105910000045478695 Certidão Certidão 1911121342179690000047581678 0736987-92 sentença EE Sentença 1911121342181510000047581840 Petição Petição 2001231125280710000051893677 Petição - Penhora imóvel 0028016-67.2015.8.07.0001 Petição 2001231125282550000051893682 Certidão de ônus - nelson x jeiza Documento de Comprovação 2001231125286200000051893685 ..Subs - Silvio p Meiry Substabelecimento 2001231125289580000051896036 Certidão Certidão 2002051213110700000053064021 Certidão Certidão 2002051216113480000053064024 0736987-92 Sentença 2002051216115930000053064033 Penhora sobre bem de família Exceção de Pré-Executividade 2002052005371610000053181823 20200205 Exceção de Pré-Executividade Nulidade da Penhora Bem de Família Petição 2002052005374810000053181824 Doc A - 20191213 Certidão de Óbito Nicolau Saliba Documento de Comprovação 2002052005376880000053181825 Doc 01 - 20200203 Jeiza 1o Of de Reg de Imóveis Documento de Comprovação 2002052005380290000053181826 Doc 01 - 20200203 Renato 1o Of de Reg de Imóveis Documento de Comprovação 2002052005381750000053181827 Doc 02 - 20200203 Jeiza 2o Of de Reg de Imóveis Bem de Família Documento de Comprovação 2002052005383210000053181828 Doc 02 - 20200203 Renato 2o Of de Reg de Imóveis Bem de Família Documento de Comprovação 2002052005384750000053181829 Doc 03 - 20200203 Jeiza 3o Of de Reg de Imóveis Documento de Comprovação 2002052005386260000053181830 Doc 04 - 20200203 Renato 3o Of de Reg de Imóveis Documento de Comprovação 2002052005387830000053181831 Doc 04 - 20200203 Jeiza 4o Of de Reg de Imóveis Documento de Comprovação 2002052005389540000053181832 Doc 04 - 20200203 Renato 4o Of de Reg de Imóveis Documento de Comprovação 2002052005391100000053181833 Doc 05 - 20200203 Jeiza 5o Of de Reg de Imóveis Documento de Comprovação 2002052005392580000053181834 Doc 05 - 20200204 Renato 5o Of de Reg de Imóveis Documento de Comprovação 2002052005393990000053181835 Doc 06 - 20200204 Jeiza 6o Of de Reg de Imóveis Documento de Comprovação 2002052005395440000053182736 Doc 06 - 20200204 Renato 6o Of de Reg de Imóveis Documento de Comprovação 2002052005396870000053182737 Doc 07 - 20200204 Jeiza 7o Of de Reg de Imóveis Documento de Comprovação 2002052005398340000053182738 Doc 07 - 20200204 Renato 7o Of de Reg de Imóveis Documento de Comprovação 2002052005399780000053182739 Doc 08 - 20200204 Jeiza 8o Of de Reg de Imóveis Documento de Comprovação 2002052005401380000053182740 Doc 08 - 20200204 Renato 8o Of de Reg de Imóveis Documento de Comprovação 2002052005402950000053182741 Doc 09 - 20200204 Jeiza 9o Of de Reg de Imóveis Documento de Comprovação 2002052005404430000053182742 Doc 09 - 20200204 Renato 9o Of de Reg de Imóveis Documento de Comprovação 2002052005406050000053182743 Despacho Despacho 2002191600439430000054683364 Despacho Despacho 2002191600439430000054683364 Petição Petição 2003042054522380000055784005 Calculo - 0028016-67.2015.8.07.0001 Documento de Comprovação 2003042054524360000055784006 ..Subs - Silvio p Meiry Substabelecimento 2003042054525820000055784007 Impugnação Impugnação 2003042120479850000055784030 Impugnação a Exceção de Pré-Executividade - 0028016-67.2015.8.07.0001 Impugnação 2003042120481670000055784033 Decisão Decisão 2004181106173480000058621604 Decisão Decisão 2004181106173480000058621604 Impugnação à penhora Impugnação 2005221939148850000060728161 20200522 Impugnação a Penhora Nelson de Moraes Vargas Filho Petição 2005221939150980000060728167 Doc 01 - Certidão de Óbito do Doador Autos 0028016-67.2015.8.07.0001 Documento de Comprovação 2005221939152320000060728745 Doc 02 - Contrato de Locação Nicolau Neme Saliba x Carine Asano Tales I Documento de Comprovação 2005221939154230000060728748 Doc 02 - Contrato de Locação Nicolau Neme Saliba x Carine Asano Tales II Documento de Comprovação 2005221939172510000060728749 Doc 02A - 20200327 Acordo Assinado pelas Partes Lumac Imóveis e Carine A Tales Documento de Comprovação 2005221939187350000060728750 Doc 02B - 20200210 Not Extrajudicial a Carine Asano Tales Documento de Comprovação 2005221939189970000060728751 Doc 02C - 20200211 Correios Entr de Not Extrajud Documento de Comprovação 200522193920530000060728753 Doc 02D - 20200211 Correios Envio Not Extr a Carine Asano Tales Documento de Comprovação 2005221939205950000060728755 Doc 02E - 20200213 Correios AR Notificação Extrajudicial Documento de Comprovação 2005221939208070000060728757 Doc 03 - Certidões Cartórios de Reg de Imóveis Documento de Comprovação 2005221939212110000060728761 Doc 04 - Borderô IPTU 2020 Insc 47645792 1 de 5 R\$ 165,33

Documento de Comprovação 2005221939213660000060728762 Doc 04A - 20200518 Pagto IPTU 2020 Insc 47645792 1 de 5 R\$ 165,33
Documento de Comprovação 20052219392236100000060728764 Doc 05 - Condomínio de Maio e Junho de 2020 Renato C Saliba
Documento de Comprovação 20052219392247400000060728765 Doc 05A - Condomínio Abril e Maio 2020 Renato C Saliba Documento
de Comprovação 20052219392347700000060728766 Doc 06 - 20200513 Mat Construção Jeiza R\$ 428 Documento de Comprovação
2005221939237400000060728767 Doc 07 - Apto Renato e Jeiza I Documento de Comprovação 20052219392423900000060728768
Doc 07 - Apto Renato e Jeiza II Documento de Comprovação 20052219392435500000060728770 Doc 07 - Apto Renato e Jeiza
III Documento de Comprovação 20052219392444700000060728771 Doc 07 - Apto Renato e Jeiza IV Documento de Comprovação
20052219392456200000060728772 Doc 07 - Apto Renato e Jeiza IX Documento de Comprovação 20052219392464600000060728773
Doc 07 - Apto Renato e Jeiza V Documento de Comprovação 20052219392475000000060728775 Doc 07 - Apto Renato e Jeiza
VI Documento de Comprovação 20052219392485100000060728778 Doc 07 - Apto Renato e Jeiza VII Documento de Comprovação
20052219392496900000060728780 Doc 07 - Apto Renato e Jeiza VIII Documento de Comprovação 20052219392506500000060728781
Doc 07 - Apto Renato e Jeiza X Documento de Comprovação 20052219392518000000060728782 Doc 07 - Apto Renato e Jeiza
XI Documento de Comprovação 20052219392528500000060728783 Doc 07 - Apto Renato e Jeiza XII Documento de Comprovação
20052219392537300000060729736 Petição Petição 20061711034605800000062364542 2421702-CERTIDAO-ONLINE Documento de
Comprovação 20061711034620400000062364545 Despacho Despacho 20070315460411400000063534321 Despacho Despacho
20070315460411400000063534321 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20070703290526000000063691826 Certidão
de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20070703290763500000063691972 Petição Petição 20071318164725300000064131800
Petição - Penhora imóvel Nelson x Jeiza.docx Petição 20071318164734900000064131802 ..Subs - Silvio p Meiry Substabelecimento
20071318164749400000064131803 Decisão Decisão 20072917261217700000065217049 Comunicação de Interposição de Agravo
Comunicação de Interposição de Agravo 20080712523061700000065842157 20200807 AGI Penhora de Bem de Família Jeiza
e Renato Saliba 0728275-48.2020.8.07.00 Comunicação de Interposição de Agravo 200807125237410000065842170 Mandado
Mandado 20091418550236900000068286872 Mandado Mandado 20091418550236900000068286872 Subs SEM RESERVA e exclusão
de advogado dos autos Petição 20092311053915500000068940179 20200923 Petição Subs SEM Reserva e Retirada de
Adv Jeiza e Renato Nelson Vargas Filho Petição 20092311053925100000068940184 20200923 Substabelecimento SEM reserva
de poderes Procuração/Substabelecimento 20092311053930600000068941486 Diligência Diligência 20093008030214200000069438041
Anexo Anexo 20093008030231700000069438042 Diligência Diligência 20093008030475200000069438043 Anexo Anexo
20093008030493600000069438044 Impugnação Impugnação 20101314481248400000070277580 Impugnação à Avaliação
Impugnação 20101314481260500000070300816 Decisão Decisão 20102215420982200000070994023 Decisão Decisão
20102215420982200000070994023 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20102602382435700000071230258
Petição Petição 20102710280878000000071358792 Decisão Decisão 20111509392104500000072588472 Decisão Decisão
20111509392104500000072588472 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20111703440529800000072838913
Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20111703440567300000072838532 Embargos de Declaração Embargos
de Declaração 20111810434028300000072966117 ED à Decisão ID 76990866 Embargos de Declaração 20111810434037200000072966119
Despacho Despacho 20112216454858600000073204884 Despacho Despacho 20112216454858600000073204884 Certidão de
Disponibilização Certidão de Disponibilização 20112404001927200000073408799 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício
entre Órgãos Julgadores 201203065244000000074203661 0728275-48.2020.8.07.0000-1606989033529-51826-certidao Documento de
Comprovação 201203065244000000074203662 Contrarrazões Contrarrazões 20120316414501400000074263271 Contrarrazões ED
0028016-67.2015.8.07.0001 Contrarrazões 20120316414513100000074263275 Decisão Decisão 20120614471816600000074341589
Decisão Decisão 20120614471816600000074341589 Juntada de documentos Petição 20120822045536800000074596609 Requer
a juntada de comprovantes de debito de IPTU e Condomínio - NELSON DE MORAES VARGAS FILHO x JE Petição
20120822045547400000074596610 Certidao de debito de IPTU TLP - SCLN QD 212 BL A EN 49 SL 219 Documento
de Comprovação 20120822045562300000074596611 lista de debitos condominio apart. 219 (1) Documento de Comprovação
20120822045569700000074596612 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20120903470244900000074606017
Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20120903470296800000074605523 Certidão de Disponibilização Certidão
de Disponibilização 20120903470385300000074605677 Despacho Despacho 20120911575478400000074599948 Despacho Despacho
20120911575478400000074599948 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20121202495233700000074933467 Certidão
de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20121202495341100000074933423 Certidão de Disponibilização Certidão de
Disponibilização 20121202495405400000074932974 Petição Petição 20121617284114600000075282982 Comunicação de interposição
de Agravo de instrumento Petição 20121617284127500000075288114 Protocolo de Agravo de Instrumento Documento de
Comprovação 20121617284135200000075288115 Agravo de Instrumento Documento de Comprovação 20121617284143800000075288116
Decisão Decisão 20121719090292800000075345654 Decisão Decisão 20121719090292800000075345654 Certidão de Disponibilização
Certidão de Disponibilização 20122102241015900000075591652 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos
Julgadores 2101041514170000000075851175 0752671-89.2020.8.07.0000-1609783192191-58122-decisao Documento de Comprovação
2101041514170000000075851176 Certidão Certidão 21010816182710500000076027699 0028016-67.2015.8.07.0001 Certidão
21010816182719300000076027702 Certidão Certidão 21010816200875400000076027705 Petição Petição 21011416005045500000076361111
Decisão Decisão 21011813263780100000076474461 Decisão Decisão 21011813263780100000076474461 Certidão de Disponibilização
Certidão de Disponibilização 21012802294419500000077274830 Edital Edital 21020116303679500000077568687 Edital Edital
21020116303679500000077568687 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21020402302587800000077829722 Certidão de
Disponibilização Certidão de Disponibilização 21020402302707700000077828483 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização
21020402302760500000077829378 Certidão de Publicação do Edital no Site Certidão 21020814543942500000078104406 Petição Petição
21030117452249400000079635873 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 210302151200000000079748086
ID 84641396 - Proc. 0704718-97.2018.8.07.0001 - 21VC BSB Decisão 210302151200000000079748087 Decisão Decisão
21030315181745200000079748887 Decisão Decisão 21030315181745200000079748887 Certidão de 1º Leilão Negativo Certidão
2103031537566400000079871078 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21030502341163900000080049816
Certidão de 2º Leilão Positivo Certidão de venda 21030517122304300000080123445 Auto de arrematação Auto de arrematação
21030814555690500000080233476 N. 114- Auto de Arrematação Auto de arrematação 21030814555704300000080233478 N. 114-comprovante
de pagamento arrematação Auto de arrematação 2103081455571200000080233479 N. 114-comprovante de pagamento comissão Auto de
arrematação 21030814555719700000080233480 N. 114-DADOS DO ARREMATANTE Auto de arrematação 21030814555727500000080233482
Decisão Decisão 21030820102643900000080271000 Decisão Decisão 21030820102643900000080271000 0028016-67.2015.8.07.0001
auto de arrematação assinado Anexo 21030820102665300000080283784 Pedido de habilitação arrematante Pedido de habilitação
nos autos 21030915101422800000080346472 Petição de Habilitação e Reserva de Valores Petição 21030915101430700000080355101
Procuração Procuração/Substabelecimento 21030915101438300000080355102 Documento de Identificação Documento de Identificação
21030915101446400000080355103 Comprovante de residenciA Comprovante de Residência 21030915101455500000080355104
Certidã Positiva de Débitos IPTU Outros Documentos 21030915101463200000080355105 IPTU 2021 Outros Documentos
21030915101470100000080355107 Certidão de Débitos Condomínio Outros Documentos 21030915101476600000080355106 Certidão
de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21031002305953900000080432951 Certidão de Disponibilização Certidão

de Disponibilização 2103100230599340000080431871 Decisão Decisão 21031020080544100000080449331 Decisão Decisão 21031020080544100000080449331 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21031202300354700000080679037 Petição Petição 21031611141310100000080958474 Valor atualizado do débito Petição 21031823211641500000081291842 Requer a juntada do valor atualizado do debito - NELSON DE MORAES VARGAS FILHO x JEIZA DA COSTA SALI Petição 21031823211661900000081291843 Decisão Decisão 21033115444087900000081856789 Decisão Decisão 21033115444087900000081856789 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21040603064356100000082487272 Termo Termo 21040613381331700000082519196 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 21040613414248700000082519203 PROCESSO_0028016-67.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Anexo 21040613414257700000082519205 Petição Petição 21041210151709000000082980521 Doc. 1_Cálculo Erro material Documento de Comprovação 21041210151718900000082980527 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 21041217193400900000083048243 PROCESSO_0028016-67.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Anexo 21041217193413700000083048244 Carta Carta 21042614435063200000083840245 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 210427161353000000084272124 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21042913213095400000084467973 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 2105132248510000000085793754 0752671-89.2020.8.07.0000-1620956852277-50697-processo Documento de Comprovação 2105132248510000000085793755 Decisão Decisão 21051816173233500000086095049 Decisão Decisão 21051816173233500000086095049 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21052002412456300000086328558 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21052002412488700000086328804 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21052002412518900000086328117 Petição Petição 21052620220681700000086950959 Requer concessao de prazo adicional - NELSON DE MORAES VARGAS FILHO x JEIZA DA COSTA SALIBA e RENATO Petição 21052620220695200000086950961 Decisão Decisão 21052815421564800000087130892 Decisão Decisão 21052815421564800000087130892 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21060202331392000000087451579 Petição Petição 21060912120882500000088012524 Decisão Decisão 21061413561607900000088383199 Decisão Decisão 21061413561607900000088383199 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21061602330526700000088601056 Certidão Certidão 21061815440508400000088879398 0028016-67.2015.8.07.0001 dúvida Certidão 21061815440520000000088879401 Petição requerendo transferência dos valores de IPTU e Condomínio Petição 21062111152413000000088997997 Petição Expedição do Mandado de Imissão na Posse Petição 21062111222265300000088998031 Decisão Decisão 21062316365586700000089236159 Transferência do valor da comissão Petição 21070616235640100000090395254 Alvará Alvará 21072814015171800000091562732 Certidão Certidão 21072818550610500000092212182 Petição Petição 2108101616210400000093246995 Certidão Certidão 21081623293270500000093711907 Email recebido pje 00280166720158070001 Anexo 21081623293288200000093711908 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**SENTENÇA**

N. 0703276-91.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF12463 - EDVALDO BORGES DE ARAUJO. R: BAMBUI - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703276-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA EMBARGADO: BAMBUI - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela provisória, opostos por FSN Serviços e Fomento Mercantil Ltda. (?Embargante?) em desfavor de Bambuí Administração de Imóveis Ltda. (?Embargada?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. A embargante, na peça exordial, afirma, em síntese, que: (i) na execução nº. 0002775-23.2017.8.07.0001, promovida pela embargada, foi indicado a penhora o imóvel descrito na inicial, o qual foi avaliado em R\$ 280.000,00; (ii) após a penhora e a averbação na matrícula do imóvel, foi deferido o pedido para que o bem fosse levado a hasta pública; (iii) no entanto, em 18.12.2015, recebeu o referido imóvel da executada Daga Empreendimentos Imobiliários Ltda. como pagamento de uma dívida da empresa Mabesa Participação Imobiliária Ltda.; (iv) por ser terceiro de boa-fé, a penhora deve ser desconstituída. 3. Tece arrazoado e requer a concessão de tutela provisória nos seguintes termos: (a) O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem audiência das partes contrárias, para determinar o CANCELAMENTO DA HASTA PÚBLICA DESIGNADA PARA OS DIAS 08-02-2021 e 11-02-2021 AS 15h00min. DO BEM DESIGNADO PELA Loja nº 20, lote 06, Rua das Paineiras, Águas Claras/DF, descrito e caracterizado na Matrícula nº 246363 do 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, sem a exigência de caução real ou fidejussória prevista no §1º do artigo 300 do Código de Processo Civil por não configurar qualquer dano financeiro diário à parte credora e devedora; (id. 82780162 - Pág. 11). 4. Ao final, aduz os pedidos abaixo: (c) No mérito, julgar procedente o pedido para determinar o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel denominado por Loja nº 20, Lote 6, Rua das Paineiras, Águas Claras, Distrito Federal, matrícula 246363 do Cartório do 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal, objeto de questionamento destes autos. (id. 82780162 - Pág. 11). 5. Deu-se à causa o valor de R\$ 230.000,00. 6. A embargante juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Custas Iniciais 7. As custas iniciais foram recolhidas. Tutela Provisória 8. O pleito provisório foi deferido (id. 82993348). Contestação 9. A embargada foi citada e juntou contestação. 10. Preliminarmente, sustenta a falta de capacidade da embargante para estar em juízo e a irregularidade da sua representação. 11. No mérito, alega que: (i) não há prova do empréstimo mencionado na inicial nem da dação em pagamento; (ii) a embargante não demonstrou que a executada pagou a dívida de terceiro; (iii) a procuração outorgada à embargante pela executada não possui as características de um negócio jurídico; (iv) não houve transferência de titularidade do imóvel; (v) o imóvel nunca foi ocupado e está em situação de abandono. 12. Alfim, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 13. Foram juntados documentos com a contestação. Réplica 14. A embargante manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. Saneamento 15. Proferida decisão saneadora, as preliminares suscitadas pela embargada foram rejeitadas e a produção de prova oral requerida pela embargante foi indeferida (ids. 94833710 / 96264083) 16. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Julgamento Antecipado do Mérito 17. Não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos da decisão precedente (id. 96264083), cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1]. 18. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2]. Preliminares 19. As preliminares aduzidas em contestação foram rejeitadas em decisão saneadora. 20. Não foram suscitadas outras questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 21. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 22. Os embargos de terceiro são o instrumento de defesa do terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor, que, não sendo parte em processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. 23. A finalidade dos embargos de terceiro, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, é: [...] impedir ou livrar de constrição judicial indevida bem cuja posse ou propriedade pertence a terceiro (art. 674, CPC) aí incluídas as hipóteses do bem constrito em razão do reconhecimento da ineficácia de alienação ocorrida em fraude à execução, ou de bem apanhado em razão de desconconsideração de personalidade jurídica (quando o terceiro não tenha participado do respectivo incidente), ou ainda gravado por direito real de garantia de que titular o terceiro (art. 674, § 2.º, CPC). Os embargos de terceiro objetivam impedir constrição ilícita ou desembaraçar determinado bem de constrição judicial injusta. Tutelam a posse e determinados direitos reais de garantia. O pedido é possessório, objetivando a inibição ou o desfazimento da constrição ilegal. A demanda pode ter força mandamental ou executiva ? conforme se impeça desde logo a constrição, determine-se a devolução do bem ou expeça-se mandado de busca e apreensão ou imissão na posse ? e visa a prestar tutela inibitória ou tutela de remoção do ilícito. Os embargos de terceiros voltam-se contra a ilícita constrição judicial. Não se referem a dano ? daí a razão pela qual não compõe a causa de pedir dos embargos de terceiro a questão do dolo ou da culpa. Os embargos de terceiro podem ser preventivos ou repressivos. [...] As técnicas processuais constantes dos arts. 536 e 538, CPC, para obtenção de tutela inibitória e de tutela de remoção do ilícito são aplicáveis aos embargos de terceiro.[3] 24. Na hipótese dos autos, alega a embargante, em suma, que recebeu em pagamento o imóvel descrito na inicial, razão pela qual requer a desconstituição da penhora determinada na execução embargada. 25. Os embargos devem ser rejeitados. 26. O imóvel em questão ? Loja nº. 20, Lote 6, Rua das Paineiras, Águas Claras/DF ? está registrado em nome da executada Daga Comércio Varejista de Móveis Eireli desde 26.10.2015 (id. 82780194 - Pág. 3). 27. A procuração pública lavrada em 18.12.2015 (id. 82781553), por meio da qual a executada constituiu a embargante como sua procuradora, não lhe conferiu poderes para atuar em causa própria, ou seja, não se trata de procuração in rem suam. 28. Vale notar que mesmo a procuração in rem suam não caracteriza, por si só, título translativo de propriedade, como bem pontuado pelo ministro Luis Felipe Salomão no julgado abaixo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. NEGÓCIO JURÍDICO UNILATERAL. PODER DE REPRESENTAÇÃO DO OUTORGADO, EM SEU PRÓPRIO INTERESSE. TRANSMISSÃO DE DIREITOS REAIS OU PESSOAIS, EM SUBSTITUIÇÃO AOS NECESSÁRIOS SUPERVENIENTES NEGÓCIOS OBRIGACIONAIS OU DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS COM USO DA PROCURAÇÃO. AFIRMAÇÃO DE ERRO, DOLO, SIMULAÇÃO OU FRAUDE. INVIABILIDADE LÓGICA. CAUSA DE PEDIR APONTANDO QUE OS NEGÓCIOS TRANSLATIVOS DE PROPRIEDADE FORAM EM CONLUJO ENTRE OS RÉUS, PARA LESIONAR A PARTE AUTORA. PEDIDO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DE INÉPCIA DA INICIAL, SEM OPORTUNIDADE DE EMENDA DESSA PEÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A procuração é negócio jurídico unilateral; o mandato, contrato que é, apresenta-se como negócio jurídico geneticamente bilateral. De um lado, há uma única declaração jurídico-negocial; de outro, duas declarações jurídico-negociais que se conjugam por serem congruentes quanto aos meios e convergentes quanto aos fins. Por conseguinte, muito embora o nome do outorgado conste do instrumento de procuração, ele não é figurante, pois o negócio jurídico é unilateral. 2. A procuração em causa própria (in rem suam) é negócio jurídico unilateral que confere um poder de representação ao outorgado, que o exerce em seu próprio interesse, por sua própria conta, mas em nome do outorgante. Tal poder atuará como fator de eficácia de eventual negócio jurídico de disposição que vier a ser celebrado. Contudo, até que isso ocorra, o outorgante permanece sendo titular do direito (real ou pessoal) objeto da procuração, já

o outorgado apenas titular do poder de dispor desse direito, sem constituir o instrumento, por si só, título translativo de propriedade. 3. Nesse caso, há uma situação excepcional: ao procurador é outorgado o poder irrevogável de dispor do direito objeto do negócio jurídico, exercendo-o em nome do outorgante (titular do direito), mas em seu próprio interesse e sem nem mesmo necessidade de prestação de contas. É contraditório que se reconheça ter sido outorgada procuração com essa natureza ao ex-marido da autora e se aluda, no tocante às alienações com uso do instrumento, a erro, dolo, simulação ou fraude. E não pode ser atribuída a esse negócio jurídico unilateral a função de substituir, a um só tempo, os negócios jurídicos obrigacionais (por exemplo, contrato de compra e venda, doação) e dispositivos (v.g., acordo de transmissão) indispensáveis, em regra, à transmissão dos direitos subjetivos patrimoniais, notadamente do direito de propriedade, sob pena de abreviação de institutos consolidados e burla à regras jurídicas. 4. Conforme a causa de pedir e os pedidos formulados na exordial, há pretensão de reparação civil de danos, decorrentes de alegados atos dolosos "em conluio" entre os réus, por ocasião da alienação de bens da autora, mediante uso do instrumento outorgado ao ex-cônjuge. Não é adequado qualificar o pedido exordial mediato como de anulação, pois as transferências de domínio dos bens da autora envolveram uso de procuração em causa própria, havendo pedido de recomposição de direito violado, mediante restituição dos bens ou, se não for possível, do seu equivalente. 5. O pedido condenatório formulado na exordial sujeita-se a prazo prescricional. E como nenhuma das datas relativas às alienações de bens das autoras é mais antiga que 17/3/1989, e a ação foi ajuizada em 28 de maio de 2004, na vigência do CC/1916, é vintenário o prazo prescricional, porquanto se trata de direito pessoal, e observada a regra de transição do art. 2.2028 do CC/2002, também não transcorreu o prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, do CC, para pretensão de reparação civil de danos. 6. Malgrado o entendimento perfilhado pelas instâncias ordinárias de ser a inicial inepta por conter narração confusa - não permitindo a adequada defesa dos réus -, não foi previamente conferido prazo para promoção de emenda à inicial. Consoante a firme jurisprudência do STJ, ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de 10 dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito, conforme disposto no art. 284 do CPC/1973. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1345170/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 17/06/2021) 29. Prosseguindo, bem examinados os autos, é forçoso concluir que os documentos juntados pela embargante não demonstram a existência da dação do imóvel, pela executada, em pagamento de dívida de terceiro. 30. Há documentos unilaterais que apontam uma dívida da Mabesa Participação Imobiliária Ltda. com a embargante, no valor histórico de R \$ 249.200,00, garantida por nota promissória com vencimento em 14.09.2012 (id. 82781556 - Pág. 1). 31. A dívida, aparentemente, provém da compensação de dois cheques emitidos pela Itebra Construções e Instalações Técnicas Ltda., em 15.08.2012, no valor de R\$ 124.600,00 cada um (id. 82781556 - Pág. 2-3). 32. Curiosamente, porém, a nota promissória acostada pela embargante foi emitida em 14.04.2014, e o seu vencimento foi previsto para o dia 14.05.2014 (id. 82781556 - Pág. 5), não se confundindo, portanto, com o título com vencimento em 14.09.2012. 33. Ademais, os recibos emitidos pela ré em favor de Marcelo Luiz Ávila de Bessa (id. 87925827) nada esclarecem acerca da alegada dação em pagamento, sendo de se estranhar a data do reconhecimento da firma aposta no documento, 04.09.2019. 34. De resto, o mero pagamento de despesas tributárias e condominiais não comprovam a transferência da propriedade? demonstram, quando muito, que a embargante administrava o bem em nome da executada. 35. Logo, diante da fragilidade das provas juntadas aos autos, não merece guarida o pleito autoral. Dispositivo Principal 36. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. 37. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 38. Arcará a embargante com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatícios 39. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 40. Em conformidade com as balizas acima, arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa; com espeque no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil[4]. Disposições Finais 41. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 42. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução associada. 43. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[5]. 44. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [2] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [3] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. [4] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [5] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Offícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R \$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

DECISÃO

N. 0729127-35.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIO MANOEL ROCHA LIMA. Adv(s): DF32194 - SIDNEY MORAIS LACERDA, MG152614 - NEUMA HELENA DOS SANTOS. R: NELSON BUGANZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729127-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL ROCHA LIMA EXECUTADO: NELSON BUGANZA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, atentando-se para o fato de que a penhora no rosto dos autos recai sobre direitos eventuais e futuros, ou seja, cuida-se de mera expectativa de que a parte executada receba algum crédito naquele feito, defiro o pedido de penhora no rosto do processo n. 0730039-26.2017.8.07.0016, em trâmite no juízo da 2ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, penhorando-se os direitos de crédito do executado até o limite da quantia de R\$ 231.925,06 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e seis

centavos), com seus respectivos acréscimos financeiros. Oficie-se. Aguarde-se a vinda do termo de penhora para os autos. Ressalto ao credor que, nos termos da Portaria GC 34 de 02/03/2021 do TJDFT, a utilização de aplicativo de mensagens (whatsapp ou similar que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), quando do cumprimento dos mandados é ato do oficial de justiça no cumprimento da diligência. Quanto ao mais, defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 231.925,06 Dou a presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: NELSON BUGANZA JUNIOR Endereço: SGAS 902, Lote 74, Bloco A, salas 117/119, Ed. Athenas, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70390-020 Tendo em vista a Resolução nº 345 de 9 de Outubro de 2020, do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29 de 19 de Abril de 2021, do TJDFT, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e de seu advogado constituído nos autos, além de autorização para utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de Abril de 2021. Esclareço que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do TJDFT, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 231.925,06, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.9.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente

suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 100741073 Petição Inicial Petição Inicial 2108191017331960000093960997 100741077 Petição Inicial Petição 21081910173331700000093961001 100741080 Doc 01 - Procuração Cláudio Procuração/Substabelecimento 21081910173341600000093961004 100741081 Doc 02 - CNH Cláudio Documento de Identificação 21081910173352700000093961005 100741085 Doc 03 - Contrato ComVen Cláudio x Nelson Documento de Comprovação 21081910173361900000093961008 100741086 Doc 04 Matrícula nº 16.295 Documento de Comprovação 21081910173374200000093961009 100741087 Doc 05 -1º Aditivo Documento de Comprovação 21081910173403000000093961010 100741089 Doc 06 - 2º Aditivo Documento de Comprovação 21081910173415900000093961012 100741090 Doc 07 - 3º Aditivo Documento de Comprovação 21081910173429400000093961013 100741091 Doc 08 - Memória de Cálculos Documento de Comprovação 21081910173441500000093961014 100741092 Doc 09 - Notificação Documento de Comprovação 21081910173451000000093961015 100741093 Doc 10 - Conversa WhatsApp Documento de Comprovação 21081910173459400000093961016 100741094 Doc 11 - Inicial Execução José Alves Documento de Comprovação 21081910173467600000093961017 100742245 Doc 12 - BACENJUD Documento de Comprovação 21081910173481900000093961018 100742246 Doc 13 - RENAJUD Documento de Comprovação 21081910173490600000093961019 100742247 Doc 14 - Inicial Embargos à Execução Documento de Comprovação 21081910173499800000093961020 100742248 Doc 15 - Sentença dos Embargos à Execução Documento de Comprovação 21081910173508700000093961021 100742249 Doc 16 - Apelação nos Embargos à Execução Documento de Comprovação 21081910173516500000093961022 100742250 Doc 17 - Acórdão nos Embargos à Execução Documento de Comprovação 21081910173526000000093961023 100742252 Doc 18 - Espelho de Andamento Processual Documento de Comprovação 21081910173533500000093961025 100742253 Doc 19 - Pesquisa eRIDFT Documento de Comprovação 21081910173541800000093961026 100742275 Doc 20 - Print TJDF Documento de Comprovação 21081910173550100000093962098 100742266 Doc 21 - Custas Iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 21081910173557900000093962089

N. 0716043-64.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAURY CARNEIRO PORTELA. Adv(s): DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. R: ANDRESSA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF0022910A - HOSANA FERNANDA XAVIER. R: JALDA MARILIA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DIAS DE SOUZA. R: ANDREIA GOMES DE FREITAS. Adv(s): DF0022910A - HOSANA FERNANDA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716043-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAURY CARNEIRO PORTELA EXECUTADO: ANDRESSA DE SOUZA SANTOS, JALDA MARILIA XAVIER, RAFAEL DIAS DE SOUZA, ANDREIA GOMES DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de execução de título extrajudicial com pedido de tutela de urgência para que seja determinada: a) reconsiderada a decisão de ID 99676329, a fim de deferir o recebimento do veículo Prisma ano 2011/2012, placa OGN 2427, como garantia da presente execução; b) o levantamento da restrição de circulação dos registros do veículo pertencente a parte executada RAFAEL DIAS DE SOUZA, localizado por meio do sistema Renajud ao ID 100046327. Decido. Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos: 1) a probabilidade do direito; 2) o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e 3) não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em cognição sumária, típica dessa fase processual, não vejo presente o trinômio legal exigido para a tutela de urgência no tocante a reconsideração da decisão de ID 99676329. Nos termos da referida decisão, impõe-se considerar que o interesse do credor em ter seu crédito satisfeito é o objetivo precípuo da execução. Dentro disso, mantenho a decisão de ID 99676329, por seus próprios fundamentos. Quanto ao mais, ao analisar os autos, verifico que a parte executada Rafael Dias de Souza comprovou a imprescindibilidade do levantamento da restrição de circulação em razão da necessidade de uso e circulação livre do veículo. Ademais, não há nos autos indícios de que a referida parte esteja empreendendo esforços para se desfazer ou ocultar o referido bem. No caso, a restrição de transferência se mostra, ao menos por ora, meio útil para resguardar eventual penhora do veículo. Dentro disso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de ID 100294758, para determinar o imediato levantamento da restrição de circulação do veículo FIAT/PALIO ELX FLEX, de placa JHE4172 (ID 100046323) e imposição da restrição de transferência sobre o referido bem. Pendente a citação da parte executada JALDA MARILIA XAVIER. Ao CJU: 1. Expedir mandado de citação a todos os endereços não diligenciados. 1.2. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.3. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.4. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.5. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.6. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.6.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em

penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728979-24.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ FERNANDO MACHADO DA FONSECA. Adv(s).: DF35749 - ALEXANDRE ANDRE MOREIRA DOS SANTOS. R: JOAO AUGUSTO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728979-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MACHADO DA FONSECA EXECUTADO: JOAO AUGUSTO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial de ID 101349154. Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 198.833,54 Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: JOAO AUGUSTO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA Endereço: SQS 110 Bloco A, 602, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70373-010 Tendo em vista a Resolução n° 345 de 9 de Outubro de 2020, do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29 de 19 de Abril de 2021, do TJDF, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e de seu advogado constituído nos autos, além de autorização para utilização do dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de Abril de 2021. Esclareço que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do TJDF, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 198.833,54, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9.

Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão.

1.9.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 100618154 Petição Inicial Petição Inicial 21081812015212100000093848860 100618157 Execução de título extrajudicial Petição 21081812015220400000093848863 100618161 Doc. 1 - Procuração S&A - Assinada Procuração/Substabelecimento 21081812015228500000093848867 100618162 Doc. 1.1 - Doc. Pessoal Documento de Identificação 21081812015237500000093848868 100618165 Doc. 2 - Comprovante de residência Comprovante de Residência 21081812015244100000093848871 100618168 Doc. 3 - GuiaInicial0101406821 Comprovante de Pagamento de Custas 21081812015250500000093848874 100618170 Doc. 3.1 - Comprovante custas iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 21081812015257200000093848876 100618173 Doc. 4 - Contrato de Compra e venda Rekapa Documento de Comprovação 21081812015264000000093848879 100618175 Doc. 5 - Contrato Social REKAPA - 1ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Documento de Comprovação 21081812015277500000093848881 100618176 Doc. 5.1 - CNPJ REKAPPA Documento de Comprovação 21081812015285400000093848882 100618177 Doc. 5.2 - Quadro Societário REKAPPA Documento de Comprovação 21081812015291400000093848883 100618181 Doc. 6 - 10 Notas Promissórias_organizado Título de Crédito 21081812015299300000093852237 100716878 Decisão Decisão 21081906290019600000093937815 100716878 Decisão Decisão 21081906290019600000093937815 100970657 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21082102211072100000094164848 101347342 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21082516420586100000094504712 101349145 Petição - juntada do verso das NPs Petição 21082516420592800000094504715 101349155 Verso das NP Documento de Comprovação 21082516420623600000094504724

N. 0725826-85.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GENILDO DO NASCIMENTO ANDRADE. Adv(s).: DF59097 - AMANDA REGINA ANDRADE. R: KLEBER DE CAMPOS MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Tributos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725826-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GENILDO DO NASCIMENTO ANDRADE EXECUTADO: KLEBER DE CAMPOS MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, a publicidade do processo judicial é a regra no ordenamento jurídico pátrio, somente podendo ser restringida, conforme artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, "(...) quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem?". É dizer, a publicidade dos atos judiciais só pode ser limitada às partes se for para preservar a intimidade dos interessados e se esse sigilo não prejudicar o interesse público à informação. No caso, contudo, a exequente não declinou as razões pelas quais requer a confidencialidade dos atos judiciais, não bastando para excepcionar a regra geral a intenção de preservar a efetividade de eventual penhora a ser realizada. Portanto, exclua-se a anotação de sigilo dada a petição de ID 101246132 e documentos que a acompanham. Para a instauração do incidente previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC/15, faz-se necessária a citação do(s) sócio(s) a ser(em) atingido(s) pela despersonalização e o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos. Conforme entendimento deste eg. TJDF, "A petição do incidente de descon sideração de personalidade jurídica deve, nos termos dos Arts. 319 a 321 do CPC, conter a narrativa de eventos concretos e provas mínimas que confirmem justa causa à afirmação de aplicação do disposto no Art. 50 do CC, não bastando a imputação de não satisfação do débito para a sua invocação, o que ensejaria a sua rejeição sumária, em face da inépcia." (Acórdão n.1082208, 07101581420178070000, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 06/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada Observe-se que, embora seja autorizada a realização de instrução probatória durante o processamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, é necessária, repise-se, a demonstração de indícios quanto ao preenchimento dos requisitos objetivos (incapacidade de satisfação do débito) e subjetivos (abuso de personalidade e confusão patrimonial) para que seja determinada a superação episódica da personalidade jurídica da empresa. Nesse passo, concedo à exequente o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para anexar aos autos elementos que subsidiem seu pedido, devendo juntar o contrato social atualizado e consolidado da referida

empresa, além de recolher as custas correspondentes, sob pena de indeferimento. Em igual prazo, deverá a parte exequente cumprir a intimação do despacho de ID 100089846, sob pena de levantamento da restrição. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727320-48.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: GERSON RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): GO43974 - PAULO RICARDO GOMES FERNANDES, GO0020974A - ADALBERTO PEREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727320-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA EXECUTADO: GERSON RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a notícia quanto à interposição de agravo de instrumento ao ID 101410947, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Ante a ausência de notícia quanto ao deferimento da tutela recursal, aguarde-se o decurso do prazo para o devedor impugnar à penhora realizada, conforme determinado na decisão atacada. * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0003345-77.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: PAULO MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO MACHADO X IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO X IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PMX IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0003345-77.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. EXECUTADO: PAULO MACHADO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe aos autos a devolução da carta precatória de ID 95947547. De ordem, intimo as partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias. BRÁSILIA-DF, 26 de agosto de 2021 19:50:56. APIA PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0024268-90.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: URBANIZA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: MARCELO MONCAO CUNHA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0024268-90.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: URBANIZA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP EXECUTADO: MARCELO MONCAO CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Ausente demonstração documental de modificação da situação financeira dos devedores que justifique a realização reiterada de diligências, é inviável atender à pretensão do credor sob o fundamento apenas de que decorreu longo espaço de tempo. Nesse mesmo sentido é o posicionamento deste TJDF de que a investigação acerca de bens do executado não é ônus do julgador. O Poder Judiciário, em atenção ao dever de imparcialidade, não pode substituir as partes em seus deveres processuais (artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, destaco trecho do seguinte julgado: ?A celeridade e a efetividade do processo dependem da colaboração, interesse e esforço do credor, não sendo ônus processual do Poder Judiciário, por sua imparcialidade, principalmente quando já reconhecido que sua nobre função jurisdicional não consiste em auxiliar a parte como um buscador de informações ou cobrador especializado? (20150020284550AGI, Relator: Alfeu Machado 1ª Turma Cível, DJE: 01/06/2016.). Indefiro, portanto, a reiteração de diligências pelo sistema INFOJUD. Diligencie, o CJUVETECA, sobre o envio e eventual resposta com relação aos ofícios de id 97605439, 97602270 e 97613074, intimando-se o exequente. Sem prejuízo das determinações anteriores, considerando o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, art. 11, em segunda intimação, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço que as intimações dos parceiros eletrônicos do TJDF será feita ?via sistema?. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0022327-76.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s): DF25165 - LUIZ EDUARDO COMARU DE OLIVEIRA, DF57074 - WILLIAM PIMENTA SILVA, DF50606 - PAULO DIEGO MARTINS BUENO, DF51330 - ANA LUIZA DA SILVA FERREIRA, DF53239 - GUSTAVO BORGES DE MELO, DF53009 - GABRIEL MACIEL DE MACEDO E MOREIRA, DF9902 - HELDOFRANIO MANOEL CIPRIANO GUIMARAES, DF14798 - DIEGO DA SILVA VENCATO, DF13470 - DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE, DF38030 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES. R: MARIA MAURA BARROS FERREIRA. Adv(s): DF0048740A - ANA BEATRIZ SITTA MARTINS, DF9902 - HELDOFRANIO MANOEL CIPRIANO GUIMARAES, DF38030 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO MELASSO GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022327-76.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS EXECUTADO: MARIA MAURA BARROS FERREIRA CERTIDÃO Certifico que transcorreu ?in albis? o prazo para a parte exequente se manifestar acerca da certidão de ID 100546300. Assim, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC, os autos aguardarão a manifestação da referida parte pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados para expedição de intimação pessoal, consoante art. 485, § 1º do CPC. Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 às 07:49:11 EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

N. 0703886-64.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MYRNA COSTA SCHULER. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: FEDERACAO NACIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UBIRATAN GONCALVES FERREIRA. Adv(s): DF41931 - ICARO LOBAO DE CASTRO. R: WANDA ALVES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703886-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MYRNA COSTA SCHULER EXECUTADO: FEDERACAO NACIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA, UBIRATAN GONCALVES FERREIRA, WANDA ALVES MONTEIRO CERTIDÃO Nos termos da Decisão de ID 22842095, item 3.1.2, ante o teor da diligência retro, de ordem, fica a parte exequente intimada a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021 às 13:08:07 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0005545-23.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASTRO, FERNANDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES, DF0046081A - BARBARAH JULYANE DA ROCHA TEIXEIRA BISCOINSIN, DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO. R: JANIO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005545-23.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CASTRO, FERNANDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JANIO RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO Observe o credor que: "1.3. Fica ainda o exequente intimado de que deverá acompanhar a distribuição da diligência, devendo fornecer as informações e os meios necessários ao cumprimento da diligência. Para tanto, nos termos do art. 175, incisos IX e XI, c/c §§2º e 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, distribuído o mandado, deverá o Advogado estabelecer contato prévio com a central de mandados deste tribunal, mediante agendamento via e-mail institucional (coama@tjdft.jus.br). Assim, não é obrigação do oficial de justiça buscar o contato, mas, do credor. Considerando que a diligência foi frustrada por falta de contato do credor, condiciono a expedição de novo mandado ao recolhimento das custas intermediárias próprias, destacando que o mandado não será novamente expedido se descuidar o credor de seus interesses. Assim, Em atenção às petições de IDs 93885143 e 93888332, defiro, após o recolhimento das custas intermediárias, o pedido formulado pela parte exequente no ID74856469 para reenvio do mandado de ID 65555926 para nova tentativa de cumprimento no mesmo endereço ali declinado, fazendo-se contar em todos os mandados o telefone para contato do Dr Márcio Geovani (98342-0000 e 98583-2213), conforme indicado pelo autor na petição referida, destacando que não incumbe ao oficial de justiça o contato, mas, ao credor. 1. Reencaminhe-se o mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção de ID 65555926 para nova tentativa de cumprimento. 1.1. Instrua o expediente com cópia da certidão de ID 89430139. 1.2. Dou à presente decisão força de aditamento de mandado 1.3. Fica ainda o exequente intimado de que deverá acompanhar a distribuição da diligência, devendo fornecer as informações e os meios necessários ao cumprimento da diligência. Para tanto, nos termos do art. 175, incisos IX e XI, c/c §§2º e 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, distribuído o mandado, deverá o Advogado estabelecer contato prévio com a central de mandados deste tribunal, mediante agendamento via e-mail institucional (coama@tjdft.jus.br). 1.4. Caso a diligência retorne infrutífera, intime-se a parte autora para indicar bens penhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias. 1.5. Vindo aos autos, retornem-se conclusos. 1.6. Lado outro, se decorrido o prazo supra sem manifestação, suspenda-se o feito na forma determinada no ID45227585, a partir do item 3.1. 2. No mais, considerando o bem arrematado no ID 75293360, fica o exequente intimado a juntar planilha atualizada do débito, da qual deverá ser descontado o valor referente ao bem arrematado no ID 75293360. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0731209-44.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.. A: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: HOLOPSICOMEDICA CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA LTDA - ME. Adv(s): DF21344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731209-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS., JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS DENUNCIADO A LIDE: HOLOPSICOMEDICA CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Observe-se o valor atualizado do débito (ID 101156224 - R\$ 714,80). No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Tal disposição legal encontra semelhança com o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 ? Lei de Execução Fiscal, inspirada no entendimento de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou na Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Tal entendimento decorre da aplicação do princípio da duração razoável do processo e da não eternização de ações em curso. Assim, tal qual estabelecido na Lei de Execuções Fiscais, com o Novo Código de Processo Civil buscou-se regulamentar as execuções de títulos extrajudiciais segundo uma lógica visando a dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabelecendo-se um prazo para que fossem localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. De acordo com o Recurso Repetitivo (Resp. 1340553/RS) de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção do STJ, ?...3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEIF, somente a lei o é (ordena o art. 40: ?[...]o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. [...] Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege?. Firmou-se, então, a seguinte tese para efeitos do art. 1.036 do CPC/15, in verbis: 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução [...].4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de

imediatos [...] Diante das similitudes dos procedimentos e o texto legal, o entendimento firmado pelo colendo STJ deve ser adotado nas execuções de títulos extrajudiciais, no sentido de que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis e, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão, findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, quando os autos devem ser arquivados sem baixa na distribuição. Portanto, repisa-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0725681-24.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: JOSEFA LIMA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725681-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS EXECUTADO: JOSEFA LIMA DE BRITO SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução entre as partes acima mencionadas, tendo o exequente, no Id 101154657, noticiado a composição amigável, requerendo a suspensão do processo até o cumprimento integral do acordo, antes da efetiva citação da executada. Ocorre que, para que ocorra a suspensão processual, as partes devem estar representadas nos autos e o acordo deve ter sido firmado após a triangularização da relação processual, o que não ocorreu no caso em apreço, dada a não citação da devedora. Assim, o processo há de ser extinto, ante a manifesta perda superveniente do interesse de agir. Nesse sentido, colaciona-se julgados do TJDF: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL JUNTADO AOS AUTOS ANTES DA CITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. 1. A celebração de acordo extrajudicial, antes da citação do devedor, enseja a perda superveniente do interesse de agir do credor, ocasionando, por conseguinte, a extinção do processo de execução, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. 2. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (Acórdão n.1134782, 07394374220178070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/11/2018, Publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO CELEBRADO ANTES DA CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão da celebração de acordo extrajudicial antes de formalizada a relação jurídico-processual. 2. O acordo celebrado entre as partes antes de completada a relação processual, com a regular citação dos devedores, implica perda superveniente do interesse do autor, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante art. 485, VI, do CPC. 3. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.1131722, 07162015520178070003, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/10/2018, Publicado no DJE: 23/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. HOMOLOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. O acordo extrajudicial para pagamento de dívida firmado entre as partes antes da citação do executado retira a exigibilidade do título exequendo e acarreta a extinção do processo por ausência do interesse de agir e de pressuposto válido e regular para desenvolvimento do processo. 2. "Não traduz comparecimento espontâneo aos autos o acordo extrajudicial firmado entre as partes, em especial quando a parte ré está desconstituída de advogado com poderes específicos, conforme preceitamos os arts. 190 e 191, do CPC." (Acórdão 1214455, 07138521720198070001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 19/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. Para que ocorra a suspensão processual, as partes devem estar representadas nos autos e o acordo deve ter sido firmado após a triangularização da relação processual, o que não ocorreu no caso em apreço dada a não citação da devedora. 4. Recurso conhecido e improvido." (Acórdão 1260365, 07234673120198070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 30/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos) Salienta-se que o processo executivo é o mecanismo para se alcançar a satisfação do direito do credor e, conseqüentemente, compeli o devedor a adimplir a obrigação, seja de pagar quantia, entregar coisa, fazer ou não fazer. Somente quando o obrigado não cumpre voluntariamente a obrigação é que tem lugar a intervenção do órgão judicial executivo. No caso em comento, as partes compuseram amigavelmente, antes mesmo da formação da relação processual. Não há, pois, qualquer necessidade de obtenção de provimento jurisdicional, revelando-se a inutilidade da ação ajuizada, até mesmo porque não há que se falar em inadimplemento ou mora. E, nesse aspecto, para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido transação entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir e por falta de pressuposto processual específico, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0701489-32.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO FRANCISCO NETO. Adv(s): DF0038408A - MARIA GRACINILDA DE SOUSA PEREIRA. R: LEONARDO AUGUSTO DE ABREU COSTA. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701489-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO NETO EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO DE ABREU COSTA SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfaz a obrigação, na medida em que o exequente foi intimado a informar, findo o prazo suspensivo, sobre o cumprimento ou não do acordo, interpretando-se o seu silêncio pela extinção da dívida. Nesse passo, tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado. Sem honorários. Transitada em julgado e recolhidas as custas, se houver, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0027811-04.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: MARIA HELENA ROSA BEZERRA. Adv(s): DF63511 - LORANNE BETANIA BORGES MATINADA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0027811-04.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MARIA HELENA ROSA BEZERRA DESPACHO À executada para ciência da petição de Id 101083188. Concedo o prazo comum de 10 dias para as partes informarem, nos autos,

os desdobramentos do acordo que ora se ensaia, requerendo, ao certo, o que entenderem pertinente, sob pena de extinção. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0729367-24.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ECO LIMPA EIRELI - ME. Adv(s): DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS DO LAGO NORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7579 / E-mail: cju.vetes@tjdft.jus.br Número do processo: 0729367-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ECO LIMPA EIRELI - ME EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS DO LAGO NORTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS DO LAGO NORTE - CPF/CNPJ: 07.398.922/0001-48 Endereço: SHIN CA 05, D 3 E 4, Lote, Setor Habitacional Taquari (Lago Norte), BRASÍLIA - DF - CEP: 71551-010 Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R\$ 20.490,52). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Por ocasião da citação, fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) a se manifestar(em) sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF, atentando para as advertências constantes ao final. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Após o resultado das pesquisas de endereço, intime-se o exequente a fim de que indique, no prazo de 05 dias, aqueles que deseje sejam diligenciados, sob pena de extinção. Atendido, expeça o CJUVETECA as diligências requeridas para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Tendo sido requerido na petição inicial a penhora de ativos e transcorrido o prazo para pagamento, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Saliente-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Por fim, registra-se que, como se trata de processo virtual, o título permanecerá na posse do exequente, sendo vedada a circulação, devendo, ainda, estar apto a ser apresentado em Juízo se e quando requisitado, sob pena de extinção do feito executivo. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. 8. Nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da Portaria Conjunta 29/2021, a parte poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Endereço: Cartório Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Atendimento por meio do Balcão Virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> identificacao Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 100920235 Petição Inicial Petição Inicial 21082015595268400000094121310 100922345 Ação de execução Petição 21082015595277000000094121320 100922353 Procuração Procuração/Substabelecimento 21082015595286000000094121328 100922363 Contrato social Contrato social 21082015595296700000094122738 100922359 Contrato de prestação de serviços Contrato 21082015595316600000094121334 100922370 Notificação de rescisão unilateral Documento de Comprovação 21082015595333600000094122745 100922372 Boleto multa Documento de Comprovação 21082015595344400000094122747

100922374 Planilha atualizada do débito Outros Documentos 2108201559535460000094122749 100922375 GuiaInicial0101418474
Guia 2108201559536270000094122750 100922377 Comprovante de pagamento das custas Comprovante de Pagamento de Custas
2108201559537170000094122752

N. 0725159-31.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MERCIA FERREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF45167 - MERCIA FERREIRA DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725159-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: MERCIA FERREIRA DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Desnecessária a instauração da fase de cumprimento de sentença, eis que o acordo de ID 77101207 não foi homologado por sentença. Conforme se defluiu dos autos, este Juízo, por meio da decisão de ID 77505155, limitou-se a suspender o feito pelo prazo de cumprimento da obrigação. Não houve, portanto, a constituição de título executivo judicial, devendo o curso da execução ser retomado, ante a informação de descumprimento da avença. Nesse passo, indique, o exequente, no prazo de 05 dias, medida constritiva necessária e suficiente à satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. O pedido deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, a Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o "Juízo 100% Digital". A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar, no prazo comum de 05 dias, sobre o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Igualmente esclareço que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0731901-72.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUCIEUES PATROCINIO PINHEIRO. Adv(s): DF0029308A - ALESSANDRO AMORIM LIBERATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731901-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: JUCIEUES PATROCINIO PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme noticiado pelo exequente no Id 100948044, não houve a localização de imóveis de propriedade do executado. Permaneçam, os autos, aguardando o prazo suspensivo previsto no art. 921, III, do CPC determinado pela decisão de Id 99575037. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0716991-06.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: ALEXANDRE LUIS MOULAZ 72876336200. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716991-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS MOULAZ 72876336200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração da sentença formulado na petição de Id 101125155. Tendo havido o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se com as cautelas de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0038207-74.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS MAGNO DE MACEDO. Adv(s): MS16155 - FELIPE SIMOES PESSOA, DF10606 - JOSE DA SILVA LEO. R: ADOLFO OLIVEIRA NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMAEL ALVES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA FELICIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF46818 - LUCAS BARBOSA ROSA, DF0051136A - FAZANI LEAL FEITOSA, DF44225 - DIOGO KARL RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0038207-74.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOS MAGNO DE MACEDO EXECUTADO: ADOLFO OLIVEIRA NOBREGA, ISMAEL ALVES SOARES, MARIA FELICIANO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apenas o executado ISMAEL ALVES SOARES não foi citado. Antes de o Juízo realizar pesquisa de bens, necessário se faz que se aperfeiçoe a relação processual com a citação de todos os litisconsortes. Somente após a efetiva citação de todos, é que o Juízo realizará a busca de bens. Indefiro, por ora, a pesquisa de bens em relação aos executados citados. Para fins de citação por edital do executado ISMAEL, deverão ser apontados pelo exequente os IDs relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados da pesquisa de endereços realizada por este Juízo no id 41541932, ou outro endereço apontado pelo exequente, a fim de que não paire qualquer dúvida acerca do emprego de diligências nos endereços encontrados. Prazo de 05 dias. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0720737-18.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): SP0155563A - RODRIGO FERREIRA ZIDAN. R: ASSOCIACAO DOS BOMBEIROS CIVIS DO BRASIL. Adv(s): DF11172 - YURE GAGARIN SOARES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720737-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS BOMBEIROS CIVIS DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No tocante ao pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD (03 últimas declarações), é consabido que a quebra do sigilo fiscal com o fito de localizar bens passíveis de serem penhorados, por implicar mitigação ao direito fundamental vazado no art. 5º, inciso X, da Carta Constitucional, só é admitida após o esgotamento de todas as diligências a cargo do exequente, vez que constitui medida excepcional por implicar em quebra do sigilo fiscal da executada. No caso dos autos, além do referido sistema já ter sido consultado anteriormente, sem êxito (id 99049457, 31 de julho de 2021), a "...reiteração da diligência deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado..." (REsp. 1199967/MG, DJe 12/06/2012). Ante o exposto, indefiro o pedido, sob pena de onerar o Juízo com providências flagrantemente inúteis, uma vez que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer demonstração de indício de alteração da capacidade econômica da parte executada. Aguarde-se decurso do prazo suspensivo. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0724641-07.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS, DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. R: ISRAEL ROZA LOPES. Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724641-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE:

BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ISRAEL ROZA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise da documentação ora juntada, verifica-se, neste momento, a condição de hipossuficiência do executado, que o impossibilita, ao menos momentaneamente, de arcar com os ônus processuais sem prejuízo de sua própria subsistência e/ou de sua família. Defiro, assim, os benefícios da gratuidade de justiça requerido. Cadastre-se. Diante do desinteresse manifestado pelo exequente na marcação de audiência de conciliação (Id 99347660), fica a parte autora intimada para indicar, bens penhoráveis ou requerer diligências, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. O pedido deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Decorrido in albis após o prazo do inciso III, art. 485, do CPC, intime-se o exequente, pessoalmente (via postal ou por sistema, no caso dos parceiros eletrônicos), a promover o andamento do feito, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do feito, conforme previsto no artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0031571-29.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOENE DE TORRES QUINTANILHA. Adv(s).: DF0035635A - THAYANA BERNARDES DE OLIVEIRA, DF0027407A - ACIOLI CARDOSO SILVA. R: RAIMUNDO NONATO BITTENCOURT. Adv(s).: DF33269 - CRYSTIANE BONTEMPO PASCOAL, DF15394 - VINICIUS COSTA TURRA, DF34837 - CLERIO JOSE DOS SANTOS, DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0031571-29.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NOENE DE TORRES QUINTANILHA EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO BITTENCOURT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Nos termos do art. 860 do CPC, defiro a penhora de eventual crédito da parte executada RAIMUNDO NONATO BITTENCOURT - CPF/CNPJ: 220.115.877-00, no rosto dos autos de nº 0037384-75.2004.4.01.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal do Distrito Federal, até o limite do valor em execução (R\$ 803.843,00 - Id 101100377), solicitando que seja transferida a importância para conta judicial vinculada a este processo e Juízo. Confiro à presente força de mandado de penhora no rosto dos autos. Encaminhem-se eletronicamente, a fim de que seja formalizada a penhora, com a lavratura do termo e sua juntada aos autos, nos termos do Portaria Conjunta nº 17/2019 do TJDF. Desde já fica intimada a parte executada, por meio de seu advogado ou, não tendo, intime-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 841 e para fins do art. 917, II e seu §1º, do CPC. Aguarde-se por 6 meses a transferência dos valores penhorados. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0007191-39.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ALOISIO BERGAMIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007191-39.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: ALOISIO BERGAMIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao apelado para contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias. Intime-se via DJe, eis que a parte é revel. Após, nada mais havendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0700966-54.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HILARIO BONETTI. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: JOSENILDO ALVES COSTA. Adv(s).: DF14710 - SINVALINO MARIANO DA SILVA. R: JOACI MOREIRA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700966-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HILARIO BONETTI EXECUTADO: JOSENILDO ALVES COSTA, JOACI MOREIRA MOTA CERTIDÃO De ordem, intimo o exequente para esclarecer dois pontos. Para expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção, é necessário saber o valor da causa. E o PJe comporta apenas um valor da causa. Porém a petição de ID 98192600 trouxe dois valores de causa. A mesma petição também trouxe um endereço, porém não disse a quem pertence. A um executado, o outro ou os dois? Assim, por favor, esclareça também esse ponto. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021 às 13:39:10 RENATO ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706552-04.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ERICO ARAUJO ROCHA. A: JULIANA RESENDE MEIRELLES. A: HUGO ROCHA JUNIOR. A: PRISCILLA CRISTINA DA SILVA PIMENTA. A: TIAGO BATISTA COSTA. A: MAYRA SILVA PEREIRA BATISTA. Adv(s).: RS87855 - KIM WILLIAM PINTO MENDONCA. R: ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS. R: CYBELE SANTOS BARBOSA. Adv(s).: SP0174336A - MARCELO DOMINGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706552-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ERICO ARAUJO ROCHA, JULIANA RESENDE MEIRELLES, HUGO ROCHA JUNIOR, PRISCILLA CRISTINA DA SILVA PIMENTA, TIAGO BATISTA COSTA, MAYRA SILVA PEREIRA BATISTA EMBARGADO: ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CYBELE SANTOS BARBOSA DESPACHO Em atenção aos termos da petição de ID100831384, esclareça-se à parte exequente que, após a reativação dos patronos da parte embargada, a decisão de ID99330513 foi publicada no DJE em 19/8/2021, tendo iniciado o prazo para pagamento da dívida em 20/8/2021. Feitos esses registros, prossiga-se nos termos do item 1.5 da decisão de ID99330513. Assim, considerando as medidas de afastamento social visando a prevenção ao contágio com o novo Coronavírus e ainda tendo em vista que as instituições financeiras depositárias disponibilizaram a este Tribunal meio eletrônico de comunicação para a recepção dos ofícios contendo as ordens judiciais de transferência de valores, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC), e atendendo à determinação de expedição de alvará de ID99330513, item 1.5, defiro a expedição de ofício à instituição depositária, para que transfira o valor de R\$ 6.599,85, depositado em 23/8/2021, no ID101251074, para a conta indicada pela parte credora na petição de ID99276435, de titularidade da Advogada da parte embargante, por se tratar de verba honorária. À Secretaria: 1) Expeça-se o ofício determinado e encaminhe-se eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida; e 2) Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, conforme ordenado no item 1.5 da decisão de ID99330513. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0724072-06.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALEXANDRE CORREA DA SILVA. Adv(s).: DF62955 - ISABELLA CUNHA VIEIRA. R: HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724072-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALEXANDRE CORREA DA SILVA EXECUTADO: HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME DESPACHO I - Da adoção do Juízo 100% digital Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação quanto à intimação de ID97264178, para que as partes se manifestassem sobre a adoção neste feito do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 11, caput, da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF, reitero a intimação, devendo se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se que se trata de feito que tramita sob a forma de Juízo 100% Digital. II - Do prosseguimento do feito Fica intimado o exequente a instruir o pedido de penhora de créditos formulado no ID101339453, no prazo de 5 (cinco) dias, com a comprovação de tramitação do feito ali apontado, assim como de que a parte ré integra aquela demanda. Após, retomem-se conclusos. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de ID97265178,

a partir do item 5 (expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0723222-49.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME. Adv(s): DF25020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA. R: JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723222-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME EMBARGADO: JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO DESPACHO Manifeste-se a parte embargante, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0727360-59.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GELEIA FOOD TRUCK LTDA - ME. Adv(s): DF48578 - GABRIEL PESTANA DE CASTRO. R: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727360-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GELEIA FOOD TRUCK LTDA - ME EMBARGADO: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A DESPACHO Por meio do ofício de ID101246845 foi comunicado o deferimento em parte da liminar pleiteada no bojo do agravo de instrumento de n. 0725843-22.2021.8.07.0000 para suspender a ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela parte agravada (processo n. 0721924-22.2021.8.07.0001) até o julgamento do mérito do recurso. Comunique-se naqueles autos. Nada obstante a informação da embargante de que houve bloqueio de valores em conta de sua titularidade, da análise dos autos da execução verificou-se que houve protocolo junto ao Sisbajud para bloqueio de ativos em nome da executada, estando pendente a juntada da resposta à consulta. No entanto, a par da decisão que determinou a suspensão da execução, a consulta ao sisbajud ocorreu em 23/08/2021, antes porém da decisão que deferiu a liminar. Assim, não havendo determinação de desbloqueio de valores, a importância deverá permanecer bloqueada, salvo valor em excesso, até decisão de mérito destes embargos ou decisão posterior em sentido contrário. À Secretaria para que junte as respostas da consulta ao Sisbajud. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de ID99846649 (decurso de prazo para impugnação aos embargos). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DECISÃO

N. 0707487-90.2019.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707487-90.2019.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a notícia do trânsito em julgado dos embargos à execução, encaminhem-se os autos à contadoria a fim de que atualize o valor da planilha apresentada ao ID 40979603. Com a apresentação dos cálculos, intemem-se as partes. Inexistindo impugnação, expeça-se requisição de pequeno, intimando-se o DF para pagar em até 60 dias, sob pena de sequestro. Int. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726923-18.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA. Adv(s): SP309970 - LUIZA PERRELLI BARTOLO, RJ149067 - PEDRO IVO SILVA MELLO, RJ156565 - ANTONIO PEDRO RAPOSO. R: PAULO DE MORAES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA DOS REIS NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726923-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA EXECUTADO: PAULO DE MORAES NUNES, DEBORA DOS REIS NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 629.087,04 Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: PAULO DE MORAES NUNES Endereço: SQSW 300 Bloco J, Ap 305, Setor Sudoeste, BRASÍLIA - DF - CEP: 70673-040 Nome: DEBORA DOS REIS NUNES Endereço: SQS 109 Bloco A, Ap 40, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70372-010 Tendo em vista a Resolução nº 345 de 9 de Outubro de 2020, do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29 de 19 de Abril de 2021, do TJDF, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e de seu advogado constituído nos autos, além de autorização para utilização do dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de Abril de 2021. Esclareço que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do TJDF, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 629.087,04, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se

infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.9.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 99108587 Petição Inicial Petição Inicial 2108021327242500000092496378 99108588 Enforce x Paulo e Debora Nunes - Petição Inicial - CT 94110135 FINAL Petição 21080213272437300000092496379 99108591 Doc 01 Contrato 2108021327244800000092496382 99108594 Doc 02 - parte 1 Outros Documentos 21080213272482500000092496385 99110697 Doc 02 - parte 2 Outros Documentos 21080213272501500000092498488 99110698 Doc 02 - parte 3 Outros Documentos 21080213272524200000092498489 99110702 Doc 02 - parte 4 Outros Documentos 21080213272544400000092498493 99110704 Doc 02 - parte 5 Outros Documentos 21080213272561500000092498495 99110706 Doc 02 - parte 6 Outros Documentos 21080213272576600000092498497 99110709 Doc 03 Outros Documentos 21080213272593900000092498498 99110712 Doc 04 Outros Documentos 21080213272602100000092498500 99110713 Doc 05 Outros Documentos 21080213272613800000092498501 99215673 Decisão Decisão 21080305503842600000092583149 99215673 Decisão Decisão 21080305503842600000092583149 99466452 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21080502330648700000092814843 101105601 Petição Petição 21082318330199700000094285505 101105604 ENFORCE x Paulo Nunes - juntar procuração e custas (0726923-18.2021.8.07.0001 TJDF) Petição 21082318330213300000094285507 101105606 Doc 01 Procuração/Substabelecimento 21082318330220800000094285509 101105607 Doc 02 Comprovante de Pagamento de Custas 21082318330253700000094285510

N. 0729437-41.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: ANTONIA BEZERRA VENTURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729437-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: ANTONIA BEZERRA VENTURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828,

§1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 1.266,18 Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: ANTONIA BEZERRA VENTURA Endereço: SHCES Quadra 509 Bloco G, casa 04, Cruzeiro Novo, BRASÍLIA - DF - CEP: 70650-597 Tendo em vista a Resolução nº 345 de 9 de Outubro de 2020, do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29 de 19 de Abril de 2021, do TJDF, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e de seu advogado constituído nos autos, além de autorização para utilização do dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de Abril de 2021. Esclareço que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do TJDF, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.266,18, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.9.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 100832470 Petição Inicial Petição Inicial 21082105461411300000094040567 100832471 01 - INICIAL

ANTONIA BEZERRA VENTURA Petição 2108210546159030000094040568 100832472 02 - PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 21082105461601600000094040569 100832473 03-atos constitutivos Documento de Identificação 21082105461614500000094040570 100832474 04-NP ANTÔNIA BEZERRA VENTURA Documento de Comprovação 21082105461638800000094040571 100832475 05 - GuiaInicial0101418614 Guia 21082105461648100000094040572 100974212 06-PG - CUSTAS INICIAIS - ANTONIA BEZERRA Comprovante de Pagamento de Custas 21082105461656600000094168403 1011129758 Decisão Decisão 21082322404857000000094258532 101129758 Decisão Decisão 21082322404857000000094258532 101129768 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21082414484615900000094308645 101187822 CamScanner 08-24-2021 08.15 Documento de Comprovação 21082414484686900000094360377

N. 0712570-41.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ENTREQADRA NOVAS MÍDIAS EIRELI - ME. Adv(s): DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ. R: PEIGON PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA ROCHA RODRIGUES CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENA LEME NASCIMENTO. Adv(s): DF45436 - MERVYN GOMES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712570-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ENTREQADRA NOVAS MÍDIAS EIRELI - ME EXECUTADO: PEIGON PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME, ANA PAULA ROCHA RODRIGUES CHAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de ID 98783564, uma vez que ao terceiro é facultada a oposição de embargos de terceiro, instrumento processual adequado para requerer o desfazimento ou inibição da construção sobre seus bens. Expeça-se o mandado para penhora e avaliação do veículo no endereço indicado ao ID 100156725, nos termos da decisão de ID 91323201. Cumpra-se ainda a decisão de ID 93909966, quanto à expedição do mandado de penhora e avaliação dos direitos possessórios. Por fim, neste ato, cadastre a terceira interessada, para fins de ciência. Após a intimação, descadastre-se. Int. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705271-13.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: MARIANA BULCAO DE OLIVEIRA. R: EMIVAL DA ABADIA OLIVEIRA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705271-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: MARIANA BULCAO DE OLIVEIRA, EMIVAL DA ABADIA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 99944749, considerando que o pedido de continuidade de atos processuais com a consequente avaliação do imóvel de matrícula nº nº 228.645 encontra-se sob análise da 4ª Turma, no julgamento do agravo de instrumento interposto. Em relação ao imóvel de matrícula nº 67.554 (atual 6.625), do Registro de Imóveis da Comarca de Nova Gama, ressalto que a certidão de ônus juntada, não permite a análise do pleito de penhora por este Juízo, nos termos da decisão de ID 60514302, pois não há cadeia dominial no documento de ID 60264508. Assim, caso o exequente pretenda a penhora do imóvel de matrícula nº 67.554 (atual 6.625), do Registro de Imóveis da Comarca de Nova Gama, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos a certidão de ônus do imóvel, atualizada, em que conste a cadeia dominial, sob pena de indeferimento do pedido. Em caso negativo, no mesmo prazo, à parte exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731141-94.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: C.M. ROCHA FILHO E CIA LTDA - ME. Adv(s): DF12833 - JOICE MARINHO RAMOS. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. R: ROBERTO CORTOPASSI JUNIOR. Adv(s): DF14774 - LEANDRO HIDEKI IKI. T: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731141-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: C.M. ROCHA FILHO E CIA LTDA - ME EXECUTADO: WRJ ENGENHARIA LTDA, ROBERTO CORTOPASSI JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 10003699. Considerando que o mandado de avaliação de ID 94660930, foi devolvido pelo Oficial de Justiça ao ID 95154815, sem êxito no cumprimento da diligência. Redistribuído o mandado, com aditamento ao ID 95233704. Desse modo, certifique-se o CJU acerca do retorno do mandado de avaliação redistribuído ao ID 95233704. No caso de retorno, junte-se aos autos. Em caso negativo, reitere-se a diligência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para o terceiro, Jucelino Lima Soares, nos termos da decisão de ID, observando-se o endereço indicado ao ID 100036996. (SHIS QL 12, Conjunto 9, Casa 2, Setor de Habitações Individuais Sul, Bairro Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71630-295 Telefone: (61) 99983-1750). Cumpra-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716540-49.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI, DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: EDIVALDO GUTIERREZ CORREIA BRUNE. Adv(s): DF31850 - RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716540-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA EXECUTADO: EDIVALDO GUTIERREZ CORREIA BRUNE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente pleiteia, ao ID 100212449, em sede de tutela de urgência, a inserção via RENAJUD de restrição de transferência e circulação do veículo de placa PBZ1543, em nome da esposa do executado. Ao final, pede o reconhecimento da fraude à execução na transferência do referido bem. Aduz que, na consulta de ID 83236694, o veículo estava registrado em nome do executado, e após o deferimento da penhora dos direitos aquisitivos, passou a constar em nome de JORLANHA FELIX BRUNE, cônjuge do devedor. Anexou documentos. É o breve relatório. Decido. Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos: 1) a probabilidade do direito; 2) o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e 3) não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Assim dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro - Lei nº 13.105/2015: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Em consulta de ID 83236694, o veículo de placa PBZ1543 constava em nome do executado. Quando do cumprimento da decisão que determinou a penhora dos direitos aquisitivos sobre referido bem (ID 98322829), o cartório verificou que o veículo estava em nome de terceira pessoa (ID 98830794). O exequente demonstrou que o veículo está atualmente registrado em nome da esposa do executado, conforme certidão de casamento de ID 100212451. Assim, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez que evidente o relacionamento próximo entre exequente e a terceira, além da possibilidade de o patrimônio se esvaír, defiro a tutela de urgência pleiteada. Ao CJU para: 1) Incluir restrição de circulação sobre o veículo de placa PBZ1543, independentemente de quem conste como proprietário junto ao RENAJUD; 2) Intimar JORLANHA

FELIX BRUNE, no endereço indicado ao ID 100212449, para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 792, § 4º, do CPC;
 3) Expedir ofício ao credor fiduciário indicado ao ID 100212449, quanto ao veículo de placa PBL6602, nos termos da decisão de ID 98322829;
 4) Expedir ofício de transferência para a conta indicada ao ID 100212449, nos termos da decisão de ID 98893771. Int. ANDRÉ SILVA RIBEIRO
 Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0738853-67.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: RICARDO BRAGA MOURA. Adv(s): DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738853-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO EXECUTADO: RICARDO BRAGA MOURA SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas finais, em razão do disposto no artigo 90, § 3º, do NCPC. Honorários advocatícios conforme acordo firmado entre as partes. Transitada em julgado, oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que transfira os valores depositados nos presentes autos em favor da parte exequente (ID 81789426), nos termos do parágrafo primeiro, da cláusula 5ª, do acordo acostado ao ID 99922281, qual seja, Conta Corrente nº 139.506-8, Agência nº 1231-9, do Banco do Brasil. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0736827-96.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ARQUERO CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA. A: MUNDIAL EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF21291 - ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON. R: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. Número do processo: 0736827-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ARQUERO CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA, MUNDIAL EDUCACIONAL LTDA EMBARGADO: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/10/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_07_VC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 26/08/2021 14:27 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

N. 0715129-97.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS QUARESMEIRAS. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: MARIA MAGNA NUNES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715129-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS QUARESMEIRAS EXECUTADO: MARIA MAGNA NUNES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/10/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_06_VC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 26/08/2021 14:14 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO

N. 0040699-39.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: LUCILENE MESQUITA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITORIA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA - ME. Adv(s): DF44590 - ANA JACQUELINE LIMA SOUZA, DF39365 - PAULO GONCALVES DA SILVA JUNIOR, DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0040699-39.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, LUCILENE MESQUITA VASCONCELOS, VITORIA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O executado apresentou impugnação à penhora no rosto dos autos nº 0002776-66.2012.8.07.0006, em trâmite na 2ª Vara Cível de Sobradinho, até o valor de R\$ 104.358,36 (cento e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e centavos) sob o argumento de que, existindo o contrato de prestação de serviços entre a advogada do executado, Dra. Paloma de Souza Baldo Scarpellini, e o executado, foi firmado por este um instrumento de confissão

de dívida no qual confessa dever à causídica a quantia de R\$ 135.525,45 e que se "compromete a pagar a dívida com o crédito proveniente da ação 0002776-66.2012.8.07.0006, desse modo, concorda com a realização da penhora de seus créditos e direitos nos autos do processo que tramita na 2ª Vara Cível de Sobradinho-DF, a teor do art. 860 do CPC." (ID 98044704) Diante disso, requereu a desconstituição da penhora. O exequente foi ouvido, manifestando-se pela improcedência do pleito. É o sucinto relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento, eis que os argumentos apresentados não contém razões jurídicas capazes de infirmar a decisão que determinou a penhora. A decisão que determinou a penhora foi registrada no dia 27/06/2021 e a "confissão" de dívida subscrita pelo executado foi lavrada, supostamente, no dia 22 de junho de 2021. Com isso, o advogado e o executado acreditaram que não haveria fraude de execução, pois o instrumento seria "anterior" à decisão que deferiu a penhora. Não é isso, todavia, que estabelecem as normas de regência. Conforme estabelecido expressamente no art. 409 e seu p. único, do CPC, a data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito, porém, em relação a terceiros, como no caso do exequente, considerar-se-á datado o documento particular: "I - no dia em que foi registrado; II - desde a morte de algum dos signatários; III - a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários; IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo; V - do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento." No presente caso, a apresentação do documento particular neste Juízo ocorreu somente em 20 de julho de 2021, data posterior, portanto, à decisão de penhora, o que demonstra a ocorrência de fraude à execução. Convém destacar, a respeito, a respeitada doutrina de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 57ª edição, Forense, p. 967): "Perante terceiros, a data lançada no documento particular é inoperante, pois, em tais casos, a eficácia é limitada às partes. Para aqueles que não participaram do negócio jurídico documentado, a eficácia do instrumento particular só se inicia a partir de sua transcrição no Registro Público (CC/2002, art. 221). O art. 406 [rectius: 409], do Código de Processo Civil, todavia, apresenta cinco exceções em que a data do instrumento particular operará entre terceiros, mesmo antes da transcrição no Registro Público. (...) As presunções dos nº II a V, entre os quais se pode incluir no último inciso a que provém do reconhecimento da firma por tabelião, referem-se à prova da data apenas, mas não à eficácia do negócio jurídico [em relação a terceiros, diga-se], pois essa, em matéria de instrumento particular, depende sempre da transcrição no Registro Público, segundo a sistemática de nosso direito material (CC de 2002, art. 221)."[grifei] Com efeito, dispõe o art. 221 do Código Civil: "Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público." No caso dos autos, o instrumento de confissão de dívida não contém registro em Tabelionato nem houve a autenticação das firmas dos subscritores, não produzindo, portanto, o efeito jurídico pretendido, exceto o de demonstrar a intenção de fraudar a execução. Desta forma, ainda que o documento apresentado sirva a criar direitos e obrigações entre os envolvidos, a prova da data se deu com a apresentação neste Juízo, posteriormente à penhora do direito de crédito no processo nele mencionado, o que, diante da impugnação apresentada, demonstra também a intenção clara de obstar a penhora, o que constitui ato atentatório à dignidade da justiça, reprimido pelo art. 774, I e III, e p. único, todos do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação à penhora. Arbitro multa de 10% sobre o valor do débito atualizado em desfavor do executado Antonio José do Nascimento, a qual reverterá em benefício do exequente, integrando o cálculo e devendo ser executada nestes autos. Dê-se cumprimento à decisão de Id 95833662, expedindo-se ofício à 2ª Vara Cível de Sobradinho. Preclusa esta decisão, intime-se o exequente para juntar aos autos planilha atualizada da dívida, contendo, inclusive, a multa ora aplicada. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0707510-87.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: I B REBELATO VARIEDADES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707510-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP EXECUTADO: I B REBELATO VARIEDADES - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/10/2021 15:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_03_VC_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 26/08/2021 14:36 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

N. 0718003-89.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: NISSEI ALIMENTOS EIRELI. R: GASTAO CAMIMURA. R: ELIEZITA BORGES CAMIMURA. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. Número do processo: 0718003-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA EXECUTADO: NISSEI ALIMENTOS EIRELI, GASTAO CAMIMURA, ELIEZITA BORGES CAMIMURA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/10/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_05_VC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 26/08/2021 14:10 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

N. 0738043-29.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FAST CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. R: BISTRO E CAFETERIA CARLA SCHNEIDER EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738043-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FAST CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: BISTRO E CAFETERIA CARLA SCHNEIDER EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que restaram infrutíferas as pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD, conforme itens 2 e 3 da Decisão de ID 51906332. Assim, nos termos do item 6 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 26 de agosto de 2021 às 15:57:04 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0724525-98.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: JOSE HENRIQUE FERREIRA GONCALVES. R: ITAJUBA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724525-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FERREIRA GONCALVES, ITAJUBA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Indefiro a exceção de pré-executividade aviada pelos executados JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e ITAJUBÁ PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. Trata-se de cumprimento provisório de sentença por meio do qual o exequente pretende o recebimento da quantia de R\$ 605.022,88 dos executados, a título de honorários advocatícios. Analisando os autos do Proc. 0712288-32.2021, anexado no Id 98484738, verifico que não há identidade de pedido e causa de pedir com o presente feito. No referido cumprimento de sentença, busca o credor o pagamento de multa processual. No tocante à alegação de que há decisão nas instâncias superiores que alteraram o cenário que lastreia o presente cumprimento de sentença, mas "da qual não se tem ciência de seu conteúdo", nada a prover, até que sobrevenha a comunicação do teor dessa decisão, por óbvio. Defiro a penhora no rosto dos autos da execução deste Juízo, de nº 0014480-86.2015.8.07.0001. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos e lavre-se o termo de penhora nos autos mencionados, consignando-se que o valor do débito é de R\$ 605.022,88 (seiscentos e cinco mil vinte e dois mil reais e oitenta e oito centavos). Após, intime-se o executado da penhora. Observo que, por tratar-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença, o levantamento dos valores estará sujeito ao trânsito em julgado da sentença exequenda ou à apresentação de caução suficiente. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

ATA

N. 0734076-39.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: HERTA RAFAELA HERMOGENES CAMPOS. Adv(s): DF20875 - RODRIGO GEAN SADE. R: DENIS CESAR BARROS FURTADO. Adv(s): RJ178742 - SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO. ?Declaro encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte embargante. A parte embargada, no mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a petição de ID 101396212 e documentos. Após, venham conclusos para sentença.?

DECISÃO

N. 0726087-45.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SCLN QUADRA 408. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: MARIA MENEZES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIAN KELLY DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HARLEM GUSTAVO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERIK SAMUEL DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIGOR EDWIN DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INGRID GABRIELA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOHNATHAN RAFAEL DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726087-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SCLN QUADRA 408 EXECUTADO: MARIA MENEZES DE SOUZA, LILIAN KELLY DE SOUZA, HARLEM GUSTAVO DE SOUZA, HERIK SAMUEL DE SOUZA, HIGOR EDWIN DE SOUZA, INGRID GABRIELA DE SOUZA, JOHNATHAN RAFAEL DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É imperativo, conforme versa o art. 783 do CPC, que o título executivo extrajudicial se funde em obrigação certa, líquida e exigível, não bastando que esteja meramente disposto no rol dos títulos listados no art. 784 do CPC. Entende-se por liquidez a determinabilidade de fixação do quantum debeat, ou seja, do quanto se deve. No caso em comento, não se verifica, até então, nos autos, documento capaz de demonstrar a liquidez das verbas pretendidas, as quais devem constar expressamente das atas de assembleia, conforme dispõe o mencionado artigo, em seu inciso X. Nesse sentido, decidiu o e. TJDF: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. ATA DE ASSEMBLEIA QUE NÃO APRESENTA O VALOR DA COTA. I - O art. 784, inciso X, do CPC elenca como título executivo extrajudicial, "o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documental e comprovadas". II - A ata da assembleia que não consta o valor da contribuição não é título executivo, eis que carece de liquidez. III - Ausentes os documentos essenciais à propositura da execução e não atendida a determinação de emenda, apresenta-se correta a sentença que indefere a inicial, sobretudo quando o exequente insiste em afirmar que tais documentos já se encontram nos autos. IV - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1213229, 07026366320188070011, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no DJE: 18/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Assim, faculto ao Exequente a conversão do feito em ação de conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726785-51.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUPER CENTER VENANCIO 2000. Adv(s): DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARGARETH DE CARVALHO RAMOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA LEO MENDONCA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726785-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, CONDOMINIO DO EDIFICIO SUPER CENTER VENANCIO 2000 EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"), MARGARETH DE CARVALHO RAMOS E SILVA, MONICA LEO MENDONCA GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente, para juntar aos autos boletos/faturas relativos ao IPTU/TLP expedidos pela Fazenda Pública do DF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725463-93.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EIXO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: S.C. FREITAS COSMETICOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725463-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EIXO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: S.C. FREITAS COSMETICOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial de ID 100883800. Retifico o valor da causa para R\$ 26.107,97. Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de ajuntamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 26.107,97 Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: S.C. FREITAS COSMETICOS EIRELI Endereço: Rua 3C Chácara 32B, 32, Setor Habitacional Vicente Pires, BRASÍLIA - DF - CEP: 72005-525 Tendo em vista a Resolução nº 345 de 9 de Outubro de 2020, do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29 de 19 de Abril de 2021, do TJDF, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e de seu advogado constituído nos autos, além de autorização para utilização do dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de Abril de 2021. Esclareço que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do TJDF, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. À Secretária: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 26.107,97, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.9.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há

imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 98149136 Petição Inicial Petição Inicial 21072118081755700000091636424 98149139 Petição Inicial - Execução. Petição 21072118081762200000091636427 98149140 Doc. 1 - Procuração Outros Documentos 21072118081769500000091636428 98149141 Doc. 2 - Custas Outros Documentos 21072118081776300000091636429 98149142 Doc. 3 - Atos Constitutivos Outros Documentos 21072118081791900000091636430 98149143 Doc. 4 - Contrato de Locação Outros Documentos 21072118081804000000091636431 98149144 Doc. 5 - Cálculos Outros Documentos 21072118081816600000091636432 98441384 Decisão Decisão 21072609470649200000091895067 98441384 Decisão Decisão 21072609470649200000091895067 98441384 Decisão Decisão 21072609470649200000091895067 98441384 Decisão Decisão 21080510353514700000092833210 99486314 Emenda à Inicial - S.C Freitas Petição 21080510353527200000092833229 99486315 Guia IPTU 28.3.2021 Outros Documentos 21080510353536300000092833230 99486316 Guia IPTU 28.4.2021 Outros Documentos 21080510353545300000092833231 99824638 Decisão Decisão 21080917134387400000093022611 99824638 Decisão Decisão 21080917134387400000093022611 100883800 Petição Petição 21082012170214000000094086825 100883801 Emenda à Inicial - S.C Freitas Petição 2108201217022400000094086826 100883802 Portal de Serviços da Receita - Secretaria de Economia do Distrito Federal Outros Documentos 21082012170230500000094086827 100883808 Petição Petição 21082012215353700000094086832 100883809 Petição Simples - juntada dos cálculos Petição 21082012215362200000094086833 100883810 Cálculos Outros Documentos 21082012215368200000094086834

N. 0729205-29.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FAYED ANTOINE TRABOULSI. Adv(s): DF36366 - MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO. R: ITALO COLARES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729205-29.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FAYED ANTOINE TRABOULSI EXECUTADO: ITALO COLARES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INICIALMENTE, a publicidade do processo judicial é a regra no ordenamento jurídico pátrio, somente podendo ser restringida, conforme artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, (...) quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem?. É dizer, a publicidade dos atos judiciais só pode ser limitada às partes se for para preservar a intimidade dos interessados e se esse sigilo não prejudicar o interesse público à informação. No caso, contudo, a exequente não declinou concretamente as razões pelas quais requer a confidencialidade dos atos judiciais, não bastando para excepcionar a regra geral a intenção de preservar a intimidade. Desse modo, indefiro o pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça. Quanto ao pedido de tutela de urgência, requer o arresto on line de valores e de bens da parte executada. O arresto nada mais é do que uma medida cautelar que visa a resguardar de um perigo de dano o direito à tutela ressarcitória? (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2018). Com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, que não reproduziu o regramento específico dado pela codificação de 1973 (arts. 813 e 814), esta medida cautelar submete-se aos requisitos comuns a toda e qualquer tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo na demora (CPC, art. 300). Ressalto, ainda, que a previsão contratual quanto à possibilidade de arresto depende da análise dos requisitos pelo magistrado, os quais passo a analisar. No caso, em que pese a probabilidade do direito, consubstanciada pelo título executivo acostado à inicial, não está presente o perigo de dano aptos a ensejar o deferimento da tutela de urgência (CPC, art. 300). O inadimplemento do débito não é, por si só, não é suficiente para configurar o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. Ademais, a parte autora não traz aos autos qualquer elemento que aponte a existência de indícios concretos de que a parte demandada esteja na iminência de dilapidar seu patrimônio com objetivo de furar-se ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que não foram esgotadas as tentativas de localização da executada, de modo que, após a citação, existe a possibilidade de pagamento integral do débito no prazo legal, o que dispensaria a medida ora requerida. Cito, nesse ponto, os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ARRESTO DE BENS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PASSÍVEIS DE LEGITIMAR A SUA CONCESSÃO. Não se vislumbrando presentes elementos passíveis de legitimar a medida de arresto de bens do devedor, uma vez que, a par de pender discussão quanto ao montante efetivamente devido, não há fundado receio quanto ao desaparecimento da garantia patrimonial dos devedores, não há como se deferir a tutela de urgência de natureza cautelar pretendida. (Acórdão n.1080467, 07131842020178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/03/2018, Publicado no DJE: 13/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ARRESTO VIA BACENJUD - DILIGÊNCIAS AINDA PENDENTES PARA LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A medida de arresto pode ser efetivada em caso de não localização da executada, nos termos do art. 830 do CPC, desde que o exequente demonstre que esgotou todos os meios disponíveis para sua localização, em atenção ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC. 2. Havendo diligências ainda pendentes de realização, revela-se correto o indeferimento do pedido de arresto. 3. Recurso desprovido. (Acórdão n.1068054, 07099408320178070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM ARÁTER ANTECEDENTE. DUPLICATA. INADIMPLEMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015. 2. No caso, a concessão da tutela de urgência mostra-se temerária, pois não se sabe, ao certo, os motivos que levaram a agravada a não honrar com a sua dívida. Não se mostrando suficiente para a concessão do arresto pleiteado a afirmação unilateral da agravante no sentido de que há a possibilidade de não existirem bens da agravada passíveis de satisfazerem a dívida quando do efetivo pagamento. 3. O fato da agravada ter diversos registros nos órgãos de proteção ao crédito não significa, por si só, que não irá honrar as dívidas assumidas. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1055342, 07109852520178070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/10/2017, Publicado no DJE: 30/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. Quanto ao mais, defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 1.134.041,01 Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: ITALO COLARES DE ARAUJO Endereço: QI 18 CJ B, casa 104, GUARA I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71015-024 Tendo em vista a Resolução n ° 345 de 9 de Outubro de 2020, do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29 de 19 de Abril de 2021, do TJDF, fica intimada a

parte executada a se manifestar quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e de seu advogado constituído nos autos, além de autorização para utilização do dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de Abril de 2021. Esclareço que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do TJDF, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.134.041,01, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.9.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos" ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe] Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 100799688 Petição Inicial Petição Inicial 21081916574781700000094012130 100804407 Final - Ação de Execução Petição 2108191657479400000094016646 100803145 Procuração Procuração/Subestabelecimento 2108191657480380000094015137 100799694 CNH Digital Documento de Identificação 2108191657481660000094015136 100799691 Confissão de Dívida - Ítalo Contrato 2108191657482570000094012133 100799692 Guia de Custas - Execução Confissão Guia

2108191657487690000094012134 100799693 Comprovante Custas Comprovante 2108191657488570000094012135 100816914 Petição - URGÊNCIA Petição 2108191758029840000094026734 100816916 Pedido Segredo Petição 2108191758030540000094028336

N. 0738579-11.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SQSW 105 BLOCO A. Adv(s): DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS, DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF0043292A - ANA CAROLINA SILVA CARVALHO. R: FRANCISCO GUIMARAES DE FREITAS. R: RENATA MOREIRA MOTTA DE FREITAS. Adv(s): DF23512 - CESAR LARA PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738579-11.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SQSW 105 BLOCO A EXECUTADO: FRANCISCO GUIMARAES DE FREITAS, RENATA MOREIRA MOTTA DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em resposta ao email de ID 99088144, solicite-se à instituição financeira que realize a transferência nos termos ali referidos (transferência do valor total com acréscimos (valor projetado) da conta judicial 0400119841021 e de R\$ 11,77 mais acréscimos legais da conta judicial 4300134520170 em favor do credor - Banco do Brasil, Agência: 1231-9, Conta Corrente: 62148-x, CNPJ ? 14.574.855/0001-30, sendo de titularidade do escritório Moreira Lamego Advogados). O remanescente da segunda conta deverá ser liberado em favor da executada RENATA MOREIRA MOTTA DE FREITAS; nos termos da sentença de ID 72084856 e da decisão de ID 93348247. Concedo a presente decisão força de Ofício. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de ID 72084856. Int. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712956-03.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: IGOR DOS SANTOS CAMPOS. Adv(s): DF36661 - ROMULO PINTO RAMALHO, DF54645 - RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA, DF15661 - MARCO ANTONIO ALMEIDA CORTIZO. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712956-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: IGOR DOS SANTOS CAMPOS EMBARGADO: BANCO BRADESCO DECISÃO Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 138, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo e vislumbrando a possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, encaminho os autos ao 1º NUVIMEC (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação), para designação de data para a realização de audiência de conciliação por intermédio de videoconferência. Com a publicação desta decisão, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias: a) informarem seus e-mails e telefones de contato, bem como os de seus patronos, para que lhes seja disponibilizado o link da audiência pelo NUVIMEC e, b) comparecerem à audiência designada. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0737000-28.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): GO32670 - MARLUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, GO3136500 - LUCIANO BORGES MARQUES. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737000-28.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, intemem-se as partes para que informem os desdobramentos do processo de liquidação extrajudicial da parte executada, se for o caso, as providências a serem tomadas nesta execução individual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717220-97.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEILIANE DA SILVA LEMOS. Adv(s): DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: FERNANDO FERREIRA PADILHA JUNIOR. Adv(s): DF50265 - FABIANA MARIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717220-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LEILIANE DA SILVA LEMOS EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA PADILHA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado para que, nos termos do disposto no art. 774, inc. V, do Código de Processo Civil, indique a este Juízo o local onde possa ser encontrado o veículo localizado via sistema RENAJUD. O prazo para cumprimento desta determinação é de 05 (cinco) dias, contado da publicação da presente decisão, sob pena de incidência da multa prevista pelo art. 774 do mesmo diploma legal, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o montante do débito. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do devedor. Após, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0710171-68.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF41258 - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO. R: HERIVELTON M MENDES ARQUITETURA E CONSTRUCOES - ME. R: HERIVELTON MAXIMO MENDES. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710171-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: HERIVELTON M MENDES ARQUITETURA E CONSTRUCOES - ME, HERIVELTON MAXIMO MENDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram bloqueados e transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, via SISBAJUD, os seguintes valores: R\$ 14.500,52 (HERIVELTON MAXIMO MENDES) e R\$ 106,52 (HERIVELTON M MENDES ARQUITETURA E CONSTRUCOES - ME), conforme item 2 da Decisão de ID 87618922. Certifico, ainda, que restou infrutífera a pesquisa via RENAJUD, conforme item 3 da referida Decisão. Assim, nos termos do subitem 2.1.1 da referida Decisão, ficam as partes executadas HERIVELTON M MENDES ARQUITETURA E CONSTRUCOES - ME e HERIVELTON MAXIMO MENDES intimadas, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília - DF, 26 de agosto de 2021 às 16:44:28 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0730954-52.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO2294 - JOAO PESSOA DE SOUZA. R: ANTONIO BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS. T: ROSELY APARECIDA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730954-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA ESPÓLIO DE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique-se quanto à resposta ao ofício de ID 98116275. Em caso negativo, reitere-se e aguarde-se o cumprimento, nos termos da decisão de ID 94552742. Int. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0006730-96.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: TATYANE APARECIDA PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006730-96.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: TATYANE APARECIDA PEREIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa de bens pelo sistema DOI e DITR, sendo restrita ao último exercício declarado. Ressalto que, por se tratarem de sigilosos, a visualização dos documentos deve ser restrita às partes, bem como aos seus advogados. Após, Intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713362-92.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF37322 - LÍCIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. R: IMPERIUM COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES DO LAR EIRELI - ME. R: DORIMAR MARIA RAMOS. Adv(s): DF45255 - CLAUDIO RENAN PORTILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713362-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: IMPERIUM COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES DO LAR EIRELI - ME, DORIMAR MARIA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente requer que seja realizada a penhora diretamente na folha de pagamento da devedora. Contudo, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a regra legal da impenhorabilidade só pode sofrer mitigação para pagamento de dívida de natureza alimentar, ou de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, não sendo nenhuma dessas hipóteses a dos autos. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: Sobre a questão, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça que "o desconto mensal sobre o salário do devedor, diretamente na folha de pagamento, até a completa satisfação do débito, ainda que parcialmente, viola a norma legal, porquanto não se amolda às exceções prevista no §2º do art. 833 NCPC." (Acórdão n.1006762, 07019949420168070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no PJe: 18/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Indefiro, portanto, o pedido de ID 100951146. Considerando que o executado DORIMAR MARIA RAMOS proprietário de quota parte do imóvel penhorado não havia constituído advogado nos autos quando da publicação da decisão que deferiu a penhora (ID 93456867), intime-o, por seu advogado, da penhora realizada e para ficar ciente de que encontra-se constituída como depositário fiel dos bens. Fica a parte executada intimada, ainda, para impugnar a penhora no prazo legal, nos termos do artigo 917, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação da parte executada da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0035773-15.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: BERNADETE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035773-15.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: BERNADETE ALMEIDA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o regular cumprimento do acordo, em tempo, defiro a suspensão do processo até 10/05/2022, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes, o qual foi juntado aos autos. Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias (a contar do término da suspensão), sob pena de extinção pelo pagamento. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718231-69.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUZIANA MACHADO DE ARAUJO. Adv(s): DF2633 - LUZIANA MACHADO DE ARAUJO. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718231-69.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUZIANA MACHADO DE ARAUJO EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA contra decisão proferida no id 97630184, alegando a existência dos vícios do art. 1.022 do CPC e requerendo o provimento do recurso e a apreciação da impugnação apresentada pelo executado. Asseverou a parte recorrente que a decisão objurgada estaria embasada em premissas equivocadas, pois teria enfatizado em sua impugnação ao cumprimento de sentença que os patronos que receberam intimações nestes autos já não patrocinavam mais a executada há mais de um ano, motivo pelo qual a nulidade da intimação deveria ter sido apreciada. Acrescentou que, no processo de origem, já havia subestabelecimento para a patrona que apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença juntado antes da instauração desta fase processual e, assim, o mínimo que deveria ter ocorrido era o cadastro dessa advogada, o que não ocorreu. A ausência de regular representação de advogado no processo não acarreta a rejeição ou não conhecimento da impugnação devendo o magistrado determinar a regularização por tratar-se de vício sanável. Esclareceu que a decisão incorrera em omissão porque a sentença transitou em julgado em 02/03/2020 (Id 86012021, p.13) e a petição de cumprimento de sentença só foi apresentada em 09/04/2021, devendo ter aplicação o disposto no art. 513, §4º, do CPC, que determina a intimação pessoal do devedor. Salientou que o prazo para a impugnação não teria ocorrido em 11/05/2021, pois este se refere ao prazo para pagamento. Segundo afirma, a decisão de Id 88761348, publicada aos patronos do executado, foi disponibilizada no DJe de 15/04/2021, conforme cópia anexada aos embargos declaratórios. De acordo com a contagem do embargante, o prazo para a impugnação findaria somente em 31/05/2021, de forma que é, na verdade, tempestiva pois apresentada antes do

prazo final. A parte embargada manifestou-se pelo indeferimento. É o breve relatório. DECIDO Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. No mérito, acolho os aclaratórios na medida em que, de fato, a decisão guerreada mostrou-se equivocada ao identificar a impugnação apresentada pelo devedor como ?intempestiva?, já que apresentada em 29/05/2021, antes do decurso do prazo para a sua apresentação. Com relação a representação processual, a juntada das procurações sanaram o vício e permitem o conhecimento da peça de defesa do devedor. Passo ao exame da impugnação, a qual, embora desentranhada, encontra-se copiada no ID 98672743. Na impugnação, a parte executada apresentou as seguintes alegações: a) nulidade da intimação aos patronos do executado que não foram cadastrados e não receberam a publicação; b) excesso nos cálculos apresentado pela exequente, em desacordo com a tese 176 fixada sob o rito dos recursos repetitivos pelo STJ a qual prevê a aplicação da Selic como taxa dos juros legais; c) condenação do impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios. A respeito, a embargada/exequente foi ouvida e asseverou que a aplicação da Selic esbarra na coisa julgada, na medida em que nos Embargos à Execução opostos pelo executado não se discutiu a alteração do índice, motivo pelo qual a impugnação deve ser rejeitada. De acordo com o art. 525 do CPC, Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. De acordo com o § 1º desse dispositivo, na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Consoante, dispõem os §§ 4º e 5º do mesmo artigo, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior a resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Nessa hipótese, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. No caso vertente, a parte executada não atendeu a tais prescrições, deixando não apenas de declarar o valor que entende correto como também de apresentar a planilha correspondente ao cálculo correto do débito, motivo pelo qual não comporta acolhimento. Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado. Honorários já fixados na decisão de recebimento do cumprimento. Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, de forma reiterada automaticamente por 15 (quinze) dias (?teimosinha?). O valor do débito é de R\$ 63.503,08 (Id 93028845). Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0722081-29.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS MORAIS AFONSO. Adv(s): DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. R: RENATO DO NASCIMENTO SERGIO. R: FELICIDADE AMELIA PORTELA SOARES. R: EDUARDO SOARES NASCIMENTO. R: JOSE RONALDO SERGIO. Adv(s): DF41122 - GARDENIA ADLA CORDEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722081-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOS MORAIS AFONSO EXECUTADO: RENATO DO NASCIMENTO SERGIO, FELICIDADE AMELIA PORTELA SOARES, EDUARDO SOARES NASCIMENTO, JOSE RONALDO SERGIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se informando os dados bancários do executado (RENATO DO NASCIMENTO SERGIO, Conta: 0847 | 013 | 00719237-9 - Banco CAIXA), Id 100429027. Anote-se na autuação a prioridade de tramitação à parte idosa (Renato do Nascimento Sérgio). Defiro o pedido do exequente de penhora do imóvel indicado no ID 88005439, de matrícula n.º 66.636 perante o 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, relativamente às frações ideais pertencentes aos executados FELICIDADE AMELIA PORTELA SOARES, CPF 225.008.201-49 e EDUARDO SOARES NASCIMENTO, CPF 030.284.051-64 . Consta da matrícula que o estado civil da parte executada seria de solteira. Também consta que seria co-proprietário(a) do imóvel PEDRO HENRIQUE SOARES NASCIMENTO, pessoa solteira. Confiro à presente decisão FORÇA DE TERMO DE PENHORA, que deverá ser apresentado pelo exequente, juntamente com cópia da certidão de matrícula do imóvel, para averbação ao registro competente, independentemente de mandado, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Ficam os executados constituídos fiéis depositários do bem, nos termos da lei. Desde já fica o exequente intimado a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desconstituição da penhora. Após, avalie-se o bem, expedindo-se o necessário. Fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) da penhora, por meio de seu advogado constituído ou, não tendo, intime-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. Intime-se, ainda, o coproprietário acima, devendo o exequente informar o endereço em 5 dias. Após, expeça-se o mandado de intimação. Informe que o valor atualizado da causa é R\$ 40.375,00 (id 100173680). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0715403-61.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CINTIA MARA DIAS CUSTODIO. Adv(s): DF18348 - CINTIA MARA DIAS CUSTODIO. R: PETRONIO CANDIDO DA PAIXAO. Adv(s): DF0024981A - LUIZA CRISTINA DE CASTRO FARIA, DF62341 - FERNANDA LIMA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715403-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CINTIA MARA DIAS CUSTODIO EXECUTADO: PETRONIO CANDIDO DA PAIXAO DESPACHO 1. Junte a parte executada, com fim de instruir a impugnação ID 101364798, extrato da conta bancária em que houve o bloqueio, referente aos 30 dias que o antecederam, de forma contínua e com identificação de seu titular. Prazo: 5 dias. 2. Junte a Secretaria o resultado da pesquisa SISBAJUD. 3. Tudo feito, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0036963-76.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ RONAN SILVA. Adv(s): DF15287 - LUIZ RONAN SILVA. R: CELIO DE MELO COSTA. Adv(s): DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES, DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0036963-76.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EMBARGANTE: LUIZ RONAN SILVA EMBARGADO: CELIO DE MELO COSTA DESPACHO Arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

DECISÃO

N. 0713483-57.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP. Adv(s): DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: REAL CRED ASSESSORIA JURÍDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REAL CREDITO FACIL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713483-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP EXECUTADO: REAL CRED ASSESSORIA JURÍDICA LTDA, REAL CREDITO FACIL LTDA - EPP DECISÃO 1. Ciente das decisões acostadas no ID 101361058, que reconheceram a nulidade da citação por edital, declarando nulos os atos que lhe foram subsequentes. Compulsando os autos, vê-se que após a citação por edital (ID 56883978), houve tentativas frustradas de penhora de ativos financeiros (ID 74514875) e de localização de automóveis titularizados pela parte executada (ID 75036627). 2. Junte a

Secretaria cópia da procuração acostada com os embargos, certificando a data em que foram opostos, a fim de considerá-la como comparecimento espontâneo, para todos os efeitos, tendo em vista a nulidade da citação editalícia. Será, também, excluída a Defensoria, cadastrando-se o(a) advogado(a) constituído. 3. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0024975-92.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JF ACABAMENTOS E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): DF43238 - LAISSE FREITAS ROCHA, DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS, DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF40595 - THAISE CAROLINE DE MOURA GOMES. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): MG63292 - ELCIO FONSECA REIS, DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0024975-92.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JF ACABAMENTOS E REFORMAS LTDA - ME EXECUTADO: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO 1. Ante a ausência de bens penhoráveis, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir da publicação desta decisão. 2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. JUÍZO 100% DIGITAL: A Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0029445-69.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO CESAR LOPES CAMARGO. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CHAUKI EL HAULI. R: EDNA RANGEL EL HAULI. R: MARCIA ANGELA PEREIRA. R: TACIANO EL HAULI. Adv(s): DF13865 - CHAUKI EL HAULI. T: RESTAURANTE BFF BROTHERS FAST FOOD LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRIENDS FOR FOOD - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NR DISTRIBUICAO E COMERCIALIZACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0029445-69.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAULO CESAR LOPES CAMARGO EXECUTADO: CHAUKI EL HAULI, EDNA RANGEL EL HAULI, MARCIA ANGELA PEREIRA, TACIANO EL HAULI DECISÃO 1. A pesquisa anterior no sistema SisbaJud (ID 31179986) foi infrutífera, nada indicando que a reiteração da medida possa trazer resultado útil ao processo, razão pela qual indefiro o pedido de nova pesquisa SisbaJud automaticamente reiterada. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. 2. Suspenda-se o processo, conforme determinado no ID 100792332. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0705373-59.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF23098 - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO. R: DANIEL MORAIS DE OLIVEIRA VASCONCELOS 03235340157. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705373-59.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE OLIVEIRA VASCONCELOS 03235340157 DECISÃO À Secretaria: 1. Verifique-se se esgotados todos os endereços conhecidos nos autos. Caso haja endereço não diligenciado, cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida. 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.5. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, expeça-se carta precatória e, se for o caso, intime-se o exequente a promover seu cumprimento mediante o recolhimento das custas no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.6. Caso estejam esgotados os endereços conhecidos, certifique-se tal fato e como já há pedido de citação por edital, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.7. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro

os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrições em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de penhora sobre o(s) veículo(s), registrando-se avaliação prévia do veículo por seu valor na Tabela Fipe na data da constrição. 3.1.1. Na sequência, lavre-se o termo de penhora respectivo, nele certificando todo o ocorrido (art. 845, §1º, do CPC) e, havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, expeça-se mandado de avaliação, intimação da penhora e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de avaliação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. Ainda na hipótese de não haver endereço conhecido da parte devedora, intime-se a parte atingida pela constrição quanto à penhora e à avaliação prévia, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a avaliação do veículo penhorado e sua remoção, registre-se no sistema RenaJud o valor efetivo da avaliação do bem, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 4.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3.2. Se encontrados veículos com restrição, listem-se e certifique-se nos autos, prosseguindo na forma dos itens subseqüentes. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC). 4.1. Havendo imóvel em endereço diferente da residência da parte devedora, lavre-se o termo de penhora respectivo (art. 845, §1º), expedindo-se na sequência mandado de avaliação e intimação, inclusive do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado. 4.1.1. Na hipótese de não ser possível a intimação do executado no endereço do imóvel, deve ser intimado da penhora e da avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 4.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação do termo de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 4.1.3. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 4.1.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado; 4.1.3.2. se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça; 4.1.3.3. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados; 4.1.3.4. se ainda não obtida a intimação, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça, ou carta precatória, conforme o caso; 4.1.3.5. se esgotados os endereços do cônjuge, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 4.1.4. Independentemente da intimação do executado ou de seu cônjuge, realizada a avaliação do imóvel penhorado, registre-se a penhora imediatamente no sistema eRIDF, cadastrando-se o mandado respectivo. 4.1.5. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 4.1.1), certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge, retornem os autos conclusos para decisão. 4.1.6. Se decorrer o prazo de impugnação para o executado, haja ou não a apresentação da impugnação, mas se ainda não houve a intimação do cônjuge, aguarde-se a intimação do cônjuge, na forma descrita nos itens 4.1.3 e seguintes, retornando após os autos conclusos. 5. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 6. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 6.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 6.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 6.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pel(o) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0740663-77.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: B MEDICAL SYSTEMS S.A R.L.. Adv(s): RJ202116 - ESTELA BIAS MONTEIRO LEAO DE AQUINO, SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA. R: SAUDE MAIS IND EIRELI - ME. R: LUIZ FERNANDO ROLIM DA SILVA. Adv(s): DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740663-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: B MEDICAL SYSTEMS S.A R.L. EXECUTADO: SAUDE MAIS IND EIRELI - ME, LUIZ FERNANDO ROLIM DA SILVA DECISÃO 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Concedo o prazo adicional de 5 dias para que a parte executada manifeste-se sobre a planilha de atualização da dívida (ID 97404866). Após, conclusos. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 16:20:13. Documento Assinado Digitalmente

N. 0017365-39.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: AILTON VIEIRA DA FONSECA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF15824 - NEUMAR RODRIGUES DE BARROS, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. R: SOL - SAUDE OCUPACIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017365-39.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA EXECUTADO: AILTON VIEIRA DA FONSECA, SOL - SAUDE OCUPACIONAL LTDA - ME DECISÃO 1. Não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio eletrônico de valores, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. De outra parte, a simples migração do sistema BacenJud para o SisbaJud não justifica a reiteração da diligência, pois embora este último sistema contenha inovações no que tange ao módulo de quebra de sigilo e acesso a dados e informações bancárias, no que diz respeito ao módulo de pesquisa e bloqueio de valores, atinente à execuções, continua com o mesmo alcance que o sistema anterior. Com efeito, a reiteração da busca de ativos somente se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte executada, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do STJ, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fáticoprobatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)? Este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufragou o mesmo entendimento. Veja-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido.? (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constitutivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.º 980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499) No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa de ativos financeiros da parte executada, que redundou infrutífera. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora, fato que motivou o arquivamento provisório do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, não tendo a parte exequente demonstrado a modificação fática do estado patrimonial da parte executada. Indefiro, portanto, o novo pedido de pesquisa de bens. 2. Retornem os autos ao arquivo provisório. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0727333-76.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANDRE MACHADO COSTA. Adv(s): DF45767 - PATRICIA RIBEIRO VIEIRA. R: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s): DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND, DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727333-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANDRE MACHADO COSTA EMBARGADO: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME DECISÃO 1. O oferecimento do veículo como garantia à execução, deve ser promovido nos autos principais. Sendo lá aceito, junte a parte embargante cópia da decisão que defira a penhora sobre o bem, a fim de ensejar o efeito suspensivo pretendido. 2. Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebe os embargos, mas por ora sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretária: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0710775-34.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEANDRO CEZAR ALMEIDA NAYA. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710775-34.2018.8.07.0001

Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LEANDRO CEZAR ALMEIDA NAYA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Cuida-se de pedido de instauração de incidente em que o exequente pugna pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, para fins de lhe possibilitar a satisfação do seu crédito com a busca de bens das demais empresas do grupo econômico e dos sócios. Para tanto, esclarece que a devedora está em processo de recuperação judicial e que o prazo de suspensão da Lei 11.101/05 há muito já se esgotou. Alega que realizadas diversas diligências, não logrou êxito na localização de bens da executada. É o breve relatório. Decido. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica "é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial" (art. 134 do CPC). Contudo, nada obstante as hipóteses extensas de cabimento do incidente, há que se observar que o requerimento para a sua instauração deve preencher certas exigências legais. Nesse contexto, o § 4º desse mesmo dispositivo legal mencionado impõe ao requerente do incidente o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da autonomia patrimonial da entidade. Entre os pressupostos legais inerentes ao incidente em tela, tem-se a demonstração razoável da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC). No caso, a parte exequente fundamenta o seu pedido no exaurimento das diligências necessárias à localização de bens para a satisfação do débito exequendo, salientando que as outras empresas do grupo econômico possuem bens. Os fundamentos suscitados pelo exequente, contudo, não caracterizam o abuso de personalidade jurídica necessário à desconsideração da personalidade da entidade empresarial. A personalidade jurídica e a autonomia patrimonial foram institutos erigidos para possibilitar o exercício da atividade empresarial com autonomia da entidade face aos seus sócios, privilegiando assim a separação patrimonial da entidade. Nesse cerne, o inadimplemento das obrigações, sem a comprovação de abuso da personalidade jurídica, não serve como fundamento para responsabilização do sócio da empresa devedora. Nesse mesmo sentido, este e. TJDF tem se posicionado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM INFORMAÇÃO NOS CADASTROS SOCIAIS. ENCERRAMENTO IRREGULAR. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES. A não localização da sociedade empresária no endereço constante dos registros sociais e a não localização de bens passíveis de penhora não caracterizam, por si só, abuso da personalidade jurídica, devendo tal fato ser corroborado por outras situações que demonstrem desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, a autorizar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da sociedade empresária devedora". (Acórdão n.º 1096711, 07015058620188070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/05/2018, Publicado no DJE: 21/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tampouco se presta como fundamento para embasar a desconsideração da personalidade jurídica o encerramento das atividades sem a quitação das obrigações, haja vista que a hipótese não conduz de plano à ocorrência de abuso da personalidade. O c. STJ, já se manifestou acerca do tema em diversas oportunidades, conforme se verifica in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOVAÇÃO EM SE DE DE AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE PROVA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.(...). (AgRg no AREsp 550.419/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 28.04.2015, DJe 19.05.2015) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB. 1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica. 2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios. 3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal. 4. Precedentes específicos do STJ. 5. Agravo Regimental Desprovido". (AgRg no REsp 1.386.576/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 19.05.2015, DJe 25.05.2015) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. EQUIVOCO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. (...) (AgRg no AREsp 251.800/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 13.09.2013). Logo, ausentes indícios de abuso da personalidade, descabida a instauração do incidente manejado pelo credor. Ante o exposto, indefiro o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Diante do decurso do prazo para manifestação do Juízo 100% digital, anoto sua adoção. Fica a parte executada intimada a se manifestar acerca da manutenção da suspensão do feito, apontando o atual andamento da recuperação judicial das empresas JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (processo n.º 0085645-87.2020.8.19.0001, que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. Documento Assinado Digitalmente

N. 0728379-03.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COE COELHO & CIA LTDA. Adv(s): DF8466 - MARGOT ALASSALL DE OLIVEIRA. R: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728379-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COE COELHO & CIA LTDA EXECUTADO: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: 1 - juntar aos autos os respectivos instrumentos de protesto referente às notas fiscais acostadas aos autos. Cumpre frisar que, em se tratando de execução fundada em duplicata mercantil sem aceite, as denominadas duplicatas virtuais, além da juntada da nota fiscal e do comprovante de entrega/recebimento da mercadoria, é indispensável o instrumento de protesto. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO ACOMPANHADO DE NOTA FISCAL E COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA CASSADA. 1. A duplicata virtual, reconhecida no art. 889, §3º, do CC, tem característica singular de "desmaterialização" da cártula, tornando-se indispensável a realização de protesto para que ostente a condição de título executivo, conforme dispõe o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97. 2. Para a regularidade da duplicata virtual e sua execução é suficiente a observância dos requisitos do art. 889 do Código Civil, bem como a apresentação de fatura ou nota fiscal acompanhada de comprovante da materialização da relação mercantil. Estes requisitos suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. 3. Recurso de apelação provido. (Acórdão 1174766, 07109163820188070006, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/5/2019, publicado no DJE: 5/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Caso a parte exequente não disponha de todos documentos necessários ao processamento do feito pelo rito executivo, faculto ao exequente a conversão do feito em ação de conhecimento. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0035177-94.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54552 - TALITA ANGEL PEREIRA FRANCA, DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES, DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES, DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: NELSON ALEXANDRE RUSCHER. Adv(s): DF0032578A - ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES. R: SABRINA ALESSANDRA RUSCHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA AMARAL RUSCHER. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035177-94.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Parte autora: SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 076.623.511-49 Parte ré: NELSON ALEXANDRE RUSCHER - CPF/CNPJ: 689.170.661-00, SABRINA ALESSANDRA RUSCHER - CPF/CNPJ: 857.586.471-87 e SONIA AMARAL RUSCHER - CPF/CNPJ: 057.415.481-72 DECISÃO Nos termos do art. 835, inc. XII, do CPC, defiro a penhora de 74,99% dos direitos aquisitivos de titularidade das partes rées Nelson Alexandre Ruscher (8,33%), Sônia Amaral Ruscher (50%) e Sabrina Alessandra Ruscher (16,66%), sobre imóvel indicado no ID 100533550, de matrícula n.º 34209, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, descrito como lote de terreno n.º 02, da Quadra Intermediária 03, do Trecho 09 (Q.I 9/3), do Setor de Habitações Individuais Norte (SHI/Norte). Consta da matrícula que seriam co-proprietários do imóvel: Quanto a 50% do imóvel - Sônia Amaral Ruscher, viúva. Quanto a 50% do imóvel: 1/3 - Nelson Alexandre Ruscher, casado com Juliana Moreira Sanchez Ruscher, sob o regime da comunhão parcial de bens; 1/3 - Sabrina Alessandra Ruscher, solteira. 1/3 - Rafael Augusto Ruscher, divorciado. Consta ainda da matrícula do imóvel que sobre ele pendem os seguintes ônus: R.9 - Alienação fiduciária em favor do credor Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, por débito no montante de R\$ 1.324.887,89; Av. 10 - Cédula de Crédito Imobiliário, em favor de Oliveira Trust DTVM S/A, por débito no valor de R\$ 1.324.887,89; Av. 11 - Indisponibilidade, determinada no âmbito do processo n.º 00019247320135100006, que tramita perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília; R. 12 - Penhora, no valor de R\$ 8.947,05, determinada no âmbito do processo n.º 0723323-28.2017.8.07.0001, que tramita perante a 4ª Vara Cível de Brasília; e R.13 - Penhora, no valor de R\$ 65.696,26, determinada no âmbito do processo n.º 0700314-37.2017.8.07.0001, que tramita perante a 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília. Nomeio as partes executadas como fiéis depositárias do imóvel em questão. Informo que o valor da causa é R\$ 177.605,69. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE TERMO DE PENHORA, que deverá ser apresentado pelo exequente para averbação ao registro competente, independentemente de mandado, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. O recolhimento dos emolumentos extrajudiciais devidos deverá ser suportado pelo interessado, conforme determinam os artigos 14, 217 e 239 da Lei n.º 6.015/1973. Com a publicação desta, fica o exequente intimado a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. À Secretaria: 1. Expeça-se mandado de avaliação e intimação, inclusive intimação do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado, assim como intimação dos eventuais co-proprietários. 2. Intime-se o proprietário fiduciário, inicialmente mediante carta/AR, quanto à penhora e para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação do contrato de financiamento imóvel, o número de parcelas pagas, não pagas e o saldo devedor. 3. Feita a avaliação, intime-se o executado quanto à penhora e à avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 3.1. A intimação deve se dar, como regra, mediante publicação, por intermédio do advogado do devedor. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.2. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado e de eventuais co-proprietários do imóvel no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 3.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado (presunção de domicílio do cônjuge) e, se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça (ou carta precatória, se for o caso); 3.3.2. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge e dos eventuais co-proprietários nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados, expedindo-se mandado ou carta precatória, caso inviável a intimação por carta AR/MP; 3.3.3. se esgotados os endereços conhecidos do cônjuge e dos eventuais co-proprietários, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 4. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de eventual impugnação à penhora, certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge e dos co-proprietários, retornem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 17:02:19. Documento Assinado Digitalmente

N. 0712010-31.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA HELENA JARDIM DA SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): DF57903 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES. R: V & F ACADEMIA LTDA - ME. R: TAISA JANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA MANETA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712010-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA HELENA JARDIM DA SILVA DE ALMEIDA EXECUTADO: V & F ACADEMIA LTDA - ME, TAISA JANE FERREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA MANETA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o equívoco, desentranhe-se a petição de ID 100966308 e documentos que a acompanham. Aguarde-se o decurso do prazo para a exequente se manifestar sobre os embargos de declaração opostos. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0036182-54.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s): DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA, DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DF27164 - JULIANA CAMELO CAMPOS, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA. R: EDILSON JOSE BUENO 39734943120. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0036182-54.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA EXECUTADO: EDILSON JOSE BUENO 39734943120 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em cumprimento à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0709014-63.2021.8.07.0000, expeça-se ofício às Fintechs relacionadas na petição de id. 85441073, solicitando informações sobre a existência de conta em nome do executado, bem como eventual saldo constante nessas contas, com o imediato bloqueio dos valores encontrados. Acaso sejam encontrados valores, determino a transferência dos valores para conta judicial vinculada a estes autos. São elas: a) PAYPAL do Brasil Serviços de Pagamentos Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.878.448/0001-66, localizada na Avenida Paulista, 1048, 13º andar, CEP 01310-100, São Paulo SP. b) PAGSEGURO INTERNET S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.561.701/0001-0, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1384, 4º andar, CEP: 01.451-001; c) MERCADOPAGO.COM Representacoes Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.573.521-0001-91, com sede na Av Das Nacoes Unidas, nº. 3000, Bonfim, Osasco/SP, CEP: 06.233-903. d) BCASH, Intermediação de Negócios LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.965.639/0001-13, com sede na Avenida Das Esmeraldas, 2669, Marília, São Paulo, CEP: 17.516-000. e) MOIP PAGAMENTOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.718.431/0001- 08, com sede na Av Brigadeiro Faria Lima, 2927, ANDAR: 8, Bairro Jardim Paulistano, Cidade São Paulo, CEP 01.452-000. f) PAYU Brasil Intermediação de Negocios LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.965.639/0001-13, com sede na Av. das Nações Unidas 12901, Torre Norte, 23º andar - Brooklin, São Paulo - SP, 04578-910. g) PICPAY Serviços S.A., inscrita no CNPJ/ME sob nº 22.896.431/0001-10, sediada na Avenida Manuel Bandeira, 291, Condomínio Atlas Office Park, Bloco A, 1º andar - escritórios 22 e 23, 2º andar e 3º andar, e Bloco B, 3º andar - escritórios 43 e 44, Vila Leopoldina, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05317-02. h) GERENCIANET, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.089.356/0003-80, sediada na Avenida Paulista, 1337 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01311-200. Atribuo força de ofício à presente decisão. Aguarde-se resposta. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704248-66.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: JACKELINE BORBA LEAL. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos

Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704248-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: JACKELINE BORBA LEAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o lapso temporal, oficie-se novamente órgão empregador para que este informe se efetuou os descontos determinados na decisão de ID 69698808, devendo, em caso positivo, encaminhar os comprovantes dos descontos efetuados. Vincule-se ao ofício à decisão de ID 69698808. Acaso os descontos não tenham sido implementados, deverá o órgão empregador cumprir a ordem judicial e iniciar os descontos a partir do mês seguinte ao recebimento do ofício. Atribuo força de ofício à presente decisão. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729782-12.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA, DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: ROZANGELA PEREIRA TEODOSIO 03307179101. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROZANGELA PEREIRA TEODOSIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729782-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: ROZANGELA PEREIRA TEODOSIO 03307179101, ROZANGELA PEREIRA TEODOSIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do crédito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717620-14.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE, DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: FELIPE SOBRAL LOUREIRO. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717620-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXECUTADO: FELIPE SOBRAL LOUREIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requer a penhora de veículo em nome do executado, o qual foi localizado por meio de pesquisa realizada no sistema RENAJUD ao ID 94511705, ocasião em que foi efetivada a restrição de circulação, conforme documento de ID 94511699. Desse modo, expeça-se mandado de penhora, avaliação, e remoção do veículo, bem como de intimação, para o endereço indicado ao ID 101199112 Nomeio a parte exequente como depositária do bem penhorado, na pessoa da síndica LUCIMAR MACIEL BELO, brasileira, casada, servidora pública, portadora da Carteira de Identidade nº 2.153.430 ? SSP/DF, indicada ao ID 101199112, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC. Ressalto que cabe ao exequente prover os meios necessários para remoção do veículo. Retornando o mandado integralmente cumprido, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação à penhora pelo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Int. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0738632-84.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NORMA LUCIA PINHEIRO. Adv(s): DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO. R: MARLENE REHBEIN RODRIGUES. Adv(s): DF28507 - KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, RO4290 - KEYLA DE SOUSA MAXIMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738632-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EMBARGANTE: NORMA LUCIA PINHEIRO EMBARGADO: MARLENE REHBEIN RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Ao ID 97873511 a parte executada juntou comprovante de pagamento do débito remanescente. Por sua vez, o exequente reconheceu a quitação da obrigação. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos dos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Independentemente de trânsito em julgado, oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que proceda a transferência dos valores depositados ao ID 97012334 para a conta indicada pelo exequente ao ID 97101056 e ID 97873511, a qual possui os seguintes dados: Banco do Brasil, agência: 3380-4, conta corrente nº 117.648-X, de titularidade da própria exequente, Norma Lúcia Pinheiro, CPF nº 622.641.923-72, nos termos do art. 906, p. u., do CPC. Atribuo a esta decisão força de ofício. Atribuo a esta decisão força de ofício. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0025107-18.2016.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RODRIGO GOMES VILANOVA. Adv(s): DF45148 - JONES RODRIGUES DE PINHO, DF19639 - THIAGO GOMES VILANOVA. R: JOAO BENEDITO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): DF59915 - IOLANDA DE BESSA PAIVA OLIVEIRA DUARTE, DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. T: José Cândido Neto. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025107-18.2016.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RODRIGO GOMES VILANOVA EMBARGADO: JOAO BENEDITO DE ALMEIDA FILHO DECISÃO 1. Conforme constou na decisão de ID 45532805, em consulta aos autos da execução (ID31175559, pág. 9), vê-se que esta se funda no cheque de n.º 000070, no valor de R\$ 10.000,00, contra o Banco HSBC, emitido pelo embargante em 10/07/2014, nominal a Inova Esquadrias de Alumínio. Consta no verso um carimbo, escrito "Inova Esquadrias de Alumínio?", uma assinatura cujo titular não é identificável, além da inscrição "CNPJ: 09.072.838.000.65?". Consta ainda o carimbo de devolução do sistema de compensação bancária, pelo motivo 21 (contra-ordem), na data de 10/07/2014. A parte embargante afirma que o título que fundamenta a execução não teria circulado, sendo possível assim se discutir a causa debendi, pois a assinatura aposta em seu verso não proviria da empresa Inova Esquadrias de Alumínio, em favor de quem o título fora emitido. Postulou pela realização de perícia grafotécnica no título, o que demonstraria irregularidade no endosso. Na decisão de ID 50223184, constou que ao tempo do endosso questionado, figurava como administradora da sociedade empresária Inova Esquadrias de Alumínio Ltda-ME a sócia Cíntia Juvelina Moreira da

Silva. Assim, foi deferida a perícia grafotécnica para comparação dos padrões de assinatura da sra. Cíntia com aquela lançada no título exequendo a título de endosso. Nas petições de ID's 98080109 e 99275319, a parte embargada requereu a intimação de Cintia Juvelina Moreira da Silva, do Sr. José Antônio Brito de Oliveira e do Sr. Rodrigo Gomes Vilanova (embargante), para que pudessem contribuir com a prova pericial no intuito de colher suas assinaturas e rubrica. Na decisão de ID 99291723, restou consignado que o embargado deveria intimar Cintia Juvelina Moreira da Silva e o Sr. José Antônio Brito de Oliveira. Primeiramente, verifico que o embargante reconhece a autenticidade de sua assinatura aposta no cheque (ID 101234411), tendo de fato este sido o emissor da cártula, ponto esse incontroverso. Portanto, não é necessária perícia grafotécnica em relação ao autor. Dessa forma, indefiro a realização de perícia grafotécnica quanto ao embargante. Ademais, o sr. José Antônio Brito de Oliveira retirou-se da sociedade da empresa Inova Esquadrias em 14/06/2012, conforme Alteração Contratual n.º 02 (ID 50142437), mais de dois anos antes da emissão da cártula de cheque que deu origem à execução associada, não sendo necessária a perícia grafotécnica em relação a ele. Portanto, indefiro a realização de perícia grafotécnica em relação ao sr. José Antônio. Ressalto que na decisão de ID 50223184, foi deferida a perícia apenas em relação à sócia Cíntia Juvelina Moreira da Silva, que ao tempo do endosso questionado, figurava como administradora da sociedade empresária Inova Esquadrias. Assim, a perícia deverá ser efetuada apenas em relação à sócia Cíntia Juvelina. Prosseguindo, as duas partes requereram a perícia em relação a Cíntia. A parte autora, no entanto, na petição de ID 101234411, informou desconhecer seu paradeiro. Assim, fica a parte ré intimada a informar dia e horário em que Cíntia esteja disponível para a realização da perícia grafotécnica, no prazo de 15 dias. 1.1. Caso o embargado não possua contato com a sra. Cíntia, intime-se o perito judicial para que informe se apenas com a análise dos documentos constantes da Junta Comercial, é possível a confecção de laudo pericial grafotécnico. Instrua a intimação com as cópias dos documentos relativos à empresa Inova averbados na Junta Comercial: Contrato Social - ID 48254612; Alteração Contratual n.º 01 (ID 48254659) e Alteração Contratual n.º 02 (ID 50142437). 1.1.1. Em caso negativo, faça-se os atos conclusos para análise do indeferimento da perícia grafotécnica. 1.1.2. Em caso positivo, e se necessário, oficie-se à Junta Comercial do DF, determinando que seja informado, no prazo de 5 dias, data e horário para que o perito judicial possa acessar e examinar os originais do Contrato Social e de eventuais documentos correlatos, da empresa Inova Esquadrias de Alumínio LTDA, CNPJ n.º 12.247.982/0001-08. Desde já, confiro à presente decisão força de ofício. 2. Ademais, a Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 15 dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DESPACHO

N. 0034660-94.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: ALVARO HENRIQUE RIBEIRO. Adv(s): RJ19333 - OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034660-94.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: ALVARO HENRIQUE RIBEIRO DESPACHO Reexpeça-se o mandado de ID 97760574. Faça constar ainda o número de celular do advogado do exequente, qual seja, (61) 98173-8806. Observe-se o teor da decisão de ID 95672860. Guarde-se o cumprimento da diligência. Int. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0010932-19.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: BERNADETE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010932-19.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: BERNADETE ALMEIDA DOS SANTOS DESPACHO Por ora, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca das petições de ID 100820746 e 100820758 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestações da parte exequente, retornem-se os autos conclusos. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0026716-70.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: JORGE CEZAR DE SOUZA. Adv(s): DF24043 - ALEXANDRE DOS SANTOS MACIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0026716-70.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JORGE CEZAR DE SOUZA DESPACHO Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição de ID 101188664, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte executada, retornem-se os autos conclusos. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717044-21.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO VIANA AVILA. Adv(s): DF39161 - FABIO VIANA AVILA. R: MUNDO TOUR AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF33519 - GARDENIA DE FATIMA GONCALVES MIRANDA, DF9116 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA, DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717044-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO VIANA AVILA EXECUTADO: MUNDO TOUR AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME DESPACHO Por ora, considerando que a parte executada concordou com a liberação dos valores bloqueados, diga a parte exequente se com o levantamento dos valores confere quitação ao débito, com o fito de encerrar a fase de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, a fim de evitar futuras nulidades, esclareça a parte executada expressamente se renuncia ao direito de interpor recurso em face da sentença proferida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733257-05.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANTANA FIGUEIREDO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): GO20863 - MILENA SILVEIRA SARAIVA. R: PEDRO MARTINS SCHMITT. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: SAULO CAMAROTTI RAYOL BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALERIA BURMEISTER MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISABETH WANDERLEY NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733257-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANTANA FIGUEIREDO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: PEDRO MARTINS SCHMITT, SAULO CAMAROTTI RAYOL BRAGA, VALERIA BURMEISTER MARTINS, ELISABETH WANDERLEY NOBREGA DESPACHO 1. Para análise da petição de ID 101297588, remeto os autos à Secretaria para que junte aos presentes autos os acórdãos e as decisões proferidas após a sentença, exarados no âmbito da ação de consignação em pagamento n. 0737118-51.2020.8.07.0016. 2. Ademais, a Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes autora e réis já citadas Valéria e Pedro, intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DECISÃO

N. 0713603-95.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ADIR SOUSA SANTOS. Adv(s): DF20877 - ROMULO DIAS DE PAULA. R: CONDOMINIO GOLDEN PLACE. Adv(s): DF53857 - CRISTIANO CARVALHO MARINHO, DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713603-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ADIR SOUSA SANTOS EMBARGADO: CONDOMINIO GOLDEN PLACE DECISÃO 1. Mantenho a audiência designada. 2. Prossiga-se conforme ID 100442966. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DESPACHO

N. 0726477-15.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CORPORATIVO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU. Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726477-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO CORPORATIVO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU DESPACHO 1. Anote-se a discordância da parte autora quanto ao Juízo 100% digital - ID 99234219. 2. Ademais, nos termos do item 2, da decisão de ID 98850959, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DECISÃO

N. 0015385-57.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALITY - RECUPERADORA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): DF5812 - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. R: MADALENA BARBOZA DA FONSECA. Adv(s): DF60212 - GABRIEL BARBOSA MENDES, DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF57878 - GUSTAVO PRIETO MOISES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015385-57.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUALITY - RECUPERADORA DE CREDITO LTDA - ME EXECUTADO: MADALENA BARBOZA DA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as manifestações de ID 96766603 e 98253666, suspendo o feito por três meses, nos termos do art. 313, II, do CPC. Decorrido o prazo ou julgado o agravo de instrumento, o que ocorrer primeiro, retornem-se os autos conclusos. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0018642-27.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SR COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. R: V H O DE SOUZA CONFECÇOES E ACESSORIOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0018642-27.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SR COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIOS LTDA - ME EXECUTADO: V H O DE SOUZA CONFECÇOES E ACESSORIOS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de realização de diligências nos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo, em nome dos sócios da pessoa jurídica executada - Sr. VICTOR HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA, inscrito no CPF sob o número 051.947.431-73, para localização do devedor. Vindo os endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação nos termos da decisão de recebimento da petição inicial, em nome dos representantes legais da executada. 1. No caso de localização de endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de citação, nos moldes da decisão de recebimento. 1.2. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.2.1. Ressalto que, nos termos da Portaria GC 34 de 02/03/2021 do TJDF, a utilização de aplicativo de mensagens (whatsapp ou similar que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), quando do cumprimento dos mandados é ato do oficial de justiça no cumprimento da diligência. No caso de pedido nesse sentido, a Secretaria deverá informar no mandado a ser expedido os dados telefônicos da parte executada. 1.3. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da

diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.4. Esgotados os endereços para localização do executado, certifique-se e retornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de ID 72829995. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0705888-02.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MEDEIROS E BARROS CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF52190 - SAULO MALCHER AVILA, DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER, DF66099 - PIETRO CARDIA LORENZONI. R: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA. Adv(s): RS44088 - FERNANDO CHIAPIN, RS0044075A - ALESSANDRO CHIAPIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705888-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEDEIROS E BARROS CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos (ID 98851038), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença, com a renúncia à cláusula nona, conforme petições de ID's 100155657 e 100534639. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o alvará e o ofício de transferência, nos termos da decisão de ID 99187993. Sem custas finais, em razão do disposto no artigo 90, § 3º, do NCP. Honorários advocatícios conforme acordo firmado entre as partes. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0707246-02.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SAMANTA BRAVIM EURICH. Adv(s): DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707246-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SAMANTA BRAVIM EURICH EMBARGADO: LS&M ASSESSORIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei aos autos ofício da Caixa, em resposta a decisão de ID 92629087. Nos termos da referida decisão, intimo as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 18:23:16. APIA PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712002-54.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDRE SILVA DA MATA. Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. R: MARILICE ZINATO SANTOS. Adv(s): DF39604 - JOÃO FERREIRA DOS SANTOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712002-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDRE SILVA DA MATA EXECUTADO: MARILICE ZINATO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que os valores depositados nestes autos já foram transferidos para o processo nº 0714723-47.2019.8.07.0001, nada a prover quanto ofício de desconstituição da penhora, visto que a penhora já se efetivou. Além disso, este feito encontra-se sentenciado. Arquivem-se os autos. Comunique-se ao juízo da 17ª Vara Cível de Brasília - autos nº 0714723-47.2019.8.07.0001, vinculando-se ao ofício a sentença proferida, bem como o alvará de ID 99479050. Atribuo força de ofício à presente decisão. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718533-30.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO CALDAS DE SOUZA. Adv(s): DF27804 - FERNANDO CALDAS DE SOUZA. R: JOSE DOMINGUEZ GONZALEZ. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718533-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO CALDAS DE SOUZA EMBARGADO: JOSE DOMINGUEZ GONZALEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de ID 99920140, sob o fundamento de que contém omissões, razão pela qual a parte requer que sejam pontualmente apreciadas suas alegações. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para a correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Contudo, na decisão atacada, não estão presentes nenhum desses vícios. Oportuno ressaltar, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa e não são cabíveis quando o objetivo é adequar o julgado ao particular entendimento da parte embargante. Além disso, é importante ressaltar que o CPC adota o princípio da fundamentação adequada, e não o princípio da fundamentação integral. Assim, inexistente necessidade de que haja manifestação expressa na decisão judicial acerca de fundamentos levantados pelas partes que restaram prejudicados pela rejeição ou acolhimento de outros fundamentos. Dessa forma, não há que falar na existência de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, a qual deve ser mantida em sua totalidade. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, os REJEITO, razão pela qual mantenho, na íntegra, a decisão atacada. Registrada no sistema. Publique-se. Intím-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711292-39.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDRE SILVA DA MATA. Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. R: NARCISO BASTOS PORTELA. Adv(s): DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711292-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANDRE SILVA DA MATA EXECUTADO: NARCISO BASTOS PORTELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo até 01.12.2021, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes, o qual foi juntado aos autos. Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias (a contar do término da suspensão), sob pena de extinção pelo pagamento. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, guarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0000717-81.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA. Adv(s): DF31389 - JOSE LEAL NETO, DF0021244A - HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA MOREIRA. R: JRM MATERIAIS PARA

CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0000717-81.2016.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, contra JRM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (CPF: 10.703.029/0001-93); KELLI CRISTIAN RODRIGUES DE PAULA SANTOS (CPF: 915.633.641-15); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO: JRM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, REPRESENTANTE LEGAL: KELLI CRISTIAN RODRIGUES DE PAULA SANTOS, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 26 de agosto de 2021 20:10:26.

CERTIDÃO

N. 0700941-70.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BURITI AGROCOMERCIAL LTDA. Adv(s): DF26448 - VERANICE BIANCHINI DE OLIVEIRA. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25301 - MOACIR RODRIGUES XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700941-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BURITI AGROCOMERCIAL LTDA EXECUTADO: TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTA TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 20:31:24. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

EDITAL

N. 0028857-33.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENGEWATT ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0028857-33.2013.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA, contra ANDREA ALVES DE SOUZA (CPF: 620.552.831-20); ENGEWATT ENGENHARIA LTDA - EPP (CPF: 08.816.505/0001-30); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO: ANDREA ALVES DE SOUZA, ENGEWATT ENGENHARIA LTDA - EPP, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 26 de agosto de 2021 20:52:16.

N. 0000813-96.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF16313 - EVANILDO LUSTOSA ALVES FILHO, DF53955 - RAISSA MARA NEIVA NUNES, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: ADRIANA CARNEIRO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0000813-96.2016.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA, contra ADRIANA CARNEIRO FERREIRA (CPF: 443.503.841-20); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO: ADRIANA CARNEIRO FERREIRA, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 26 de agosto de 2021 20:58:47.

CERTIDÃO

N. 0030145-11.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BIG PISOS - PISOS, REVESTIMENTOS E DECORACOES EIRELI - EPP. Adv(s): DF45273 - HUGO LIMA SILVA. R: RODRIGO FERREIRA VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030145-11.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BIG PISOS - PISOS, REVESTIMENTOS E DECORACOES EIRELI - EPP EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA VILELA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe aos autos comunicação eletrônica do Itaú Unibanco S/A, em resposta ao ofício de ID 98673061. Certifico, ainda, que transcorreu o prazo para a parte executada se manifestar acerca do despacho de ID 97347795. Nos termos do referido despacho, considerando o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, art. 11, intimo novamente a parte executada para se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio em aceitação tácita. Deverá se pronunciar por escrito apenas em caso de discordância. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 21:08:10. APIA PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0719045-81.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF35119 - CLAUDIO LUIZ LOMBARDI. R: ANA CRISTINA SERAFIM FELIX - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SERAFIM FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS CEZAR DE ANDRADE. Adv(s): BA42136 - ARNALDO ROCHA SERPA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719045-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ANA CRISTINA SERAFIM FELIX - ME, ANA CRISTINA SERAFIM FELIX, MARCOS CEZAR DE ANDRADE DESPACHO Anotada a citação do executado Marcos Cezar de Andrade (ID92863549, p. 13). Decorrido o prazo de 03 (três) dias para pagamento e não havendo notícia de oposição de embargos pelo executado recebidos com efeito suspensivo, prossiga-se, nos termos do item 2, da decisão de ID16998260 (atos constitutivos) em relação ao executado Marcos Cezar de Andrade. Em relação às executadas Ana Cristina Serafim Felix e Ana Cristina Serafim Felix - ME, verificado que houve intimação da autora para indicar bens passíveis de penhora pertencentes a elas, manteve-se ela inerte (ID38062337). Assim, em relação às duas primeiras executadas Ana Cristina Serafim Felix e Ana Cristina Serafim Felix - ME, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da intimação a indicar bens. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. JUÍZO 100% DIGITAL: A Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital" no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0706631-38.2019.8.07.0015 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JANETE NEVES BRITO TEIXEIRA. Adv(s): DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ, DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706631-38.2019.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES EXECUTADO: JANETE NEVES BRITO TEIXEIRA DESPACHO Dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela parte executada no ID101201788. Prazo: 15 (quinze) dias. Os documentos de IDs 101201792 e 101204226 foram juntados equivocadamente. Assim, cadastro o advogado Fablilson Fonseca Gomes, OAB/DF n. 50.477 para ciência deste. Caso haja alteração de patrono da parte executada, fica esta intimada a regularizar a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido prazo sem a devida regularização descadastre-se o advogado respectivo. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0737009-82.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANA CORDEIRO LUCENA. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: GUERRA BUSINESS LTDA - ME. Adv(s): DF5327 - LUIZ ANTONIO GUERRA DA SILVA. T: LEANDRO PRETTO FLORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737009-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANA CORDEIRO LUCENA EMBARGADO: GUERRA BUSINESS LTDA - ME DESPACHO 1. Os trabalhos do perito exaurem-se não apenas com a entrega do laudo, mas com esclarecimentos prestados após manifestação das partes. Assim, antes da liberação em favor do perito, aguarde-se a manifestação das partes. 2. Ficam intimadas as partes para tomarem ciência do laudo ID 101479482 e manifestarem-se no prazo de 5 dias. 3. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0718031-57.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROBERTO NASSIM BITTAR. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: RODRIGO MARQUES SEIXAS FONTELES. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718031-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROBERTO NASSIM BITTAR EXECUTADO: RODRIGO MARQUES SEIXAS FONTELES DESPACHO Antes de se analisar o pedido do credor de penhora de cotas de pessoa jurídica, com vista a se evitar a promoção de diligências inúteis/infrutíferas pelo Juízo, deve o exequente trazer o comprovante de que o executado é sócio/cotista da sociedade que indica na petição retro, bem como a quantidade/valor de sua cotas. No mesmo prazo, deve trazer aos autos do processo o valor atualizado da dívida. Prazo: 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0742456-51.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: CAROLINA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALESKA OTTONI TEATINI DE ANDRADE LOBO. R: GUILHERME UNA TEIXEIRA. Adv(s): DF0057563A - FRANKLYN GOMES SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0742456-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: CAROLINA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA, VALESKA OTTONI TEATINI DE ANDRADE LOBO, GUILHERME UNA TEIXEIRA DESPACHO Executados Carolina e Guilherme citados, Ids 93740946 e 93844350, respectivamente, sem oposição de embargos à execução, conforme certificado no Id 100212512. Citação de Valesca Ottoni ainda não efetivada. Consta do Id 101025470 procuração advocatícia outorgada por Guilherme e Valesca. Ao exequente para que, em 05 dias, formule pedidos em termos quanto ao termo de acordo juntado no Id 101025465, devendo indicar, ainda, o prazo (data) final para cumprimento do avençado. Esclareço que, nos termos do art. 354, "caput", do CPC, ocorrendo a hipótese prevista no art. 487, III, "b", o juiz, ao homologar a transação, resolverá o mérito e proferirá sentença extinguindo o processo. Portanto, o pedido de homologação de acordo implica em sentença com resolução de mérito e em extinção do processo, constituindo título judicial, com a possibilidade de cumprimento de sentença nos

próprios autos no caso de descumprimento. A respeito do assunto, é oportuno transcrever trecho de decisão monocrática proferida no AREsp. 1868814, publicada em 24/08/2021, pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze: "[...]13. Em segundo lugar, pela sistemática da legislação processual vigente, havendo transação no processo de execução, poderão as partes requerer ao juiz que homologue o ajuste por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015 (correspondente ao artigo 269, inciso III, do CPC/1973) e art. 924, II, do CPC/2015, caso em que ocorrerá a extinção do feito. Nessa hipótese, se descumprido o ajuste, o prosseguimento dos atos executivos demanda que o credor promova o cumprimento da sentença, porque constituído título executivo judicial (CPC, art. 509, § 2º e art. 515, II). 14. Por outro lado, informada a realização de acordo com proposta de pagamento do débito executado de forma diferida no tempo, poderão as partes requerer, e assim será concedida, tão somente a suspensão da execução, nos exatos termos do art. 922 do CPC. Nesse caso, se ocorrer descumprimento pelo devedor, deverá prosseguir a ação com fundamento no título executivo originário, onde a execução retomará sua tramitação no estágio em que se encontra. 15. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Execução. Suspensão do processo em virtude de acordo. Prosseguimento do feito, nos termos do título executivo originário. Precedentes. Deliberação monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Irresignação do agravante. 1. Na hipótese de descumprimento de acordo celebrado por parte do devedor, o feito retorna ao seu statu quo ante, prosseguindo, com lastro, no título executivo originário, e não no acordo celebrado. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1409792/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje de 08/09/2015; REsp 826860/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 05/02/2009. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1315999/SP - Rel. Ministro Marco Buzzi - 4ª Turma - DJe 8-6-2016). Destaquei. 16. São incompatíveis, portanto, os pleitos pela homologação da transação e pela suspensão da execução, devendo as partes optarem por um ou outro. [...]?" (grifei) Em caso de suspensão até integral cumprimento da obrigação por parte do executado, tem-se que essa opção acarreta na continuidade da informação de existência da execução em certidões de nada consta, e, no caso de descumprimento, pelo prosseguimento do feito com fundamento no título originário. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0006847-24.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANA MARIA SANCHES. Adv(s): DF36046 - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA. R: LUIZ CARLOS DIAS PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006847-24.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANA MARIA SANCHES EXECUTADO: LUIZ CARLOS DIAS PORTO CERTIDÃO De ordem, ante o teor das diligências retro, fica intimada a parte exequente, para no prazo de 5 dias demonstrar o esgotamento das tentativas de citação, devendo apontar os IDs relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados das pesquisas de endereços, ou outros apresentados pelo exequente, a fim de que não pare qualquer dúvida acerca do emprego de diligências nos endereços encontrados, nos moldes do que determina o art. 257 do CPC, sob pena de nulidade de eventual citação editalícia, caso não esgotadas as diligências. Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 às 09:37:53 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0707008-85.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERNANDO BESERRA MONTEIRO MARTINS. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: JOSE LUIZ DE MATTOS BORGES. Adv(s): DF52151 - VICTOR BORGES MARRA. T: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707008-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FERNANDO BESERRA MONTEIRO MARTINS EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MATTOS BORGES CERTIDÃO De ordem, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, da qual deverão ser decotados os valores levantados pelo exequente ou recebidos extrajudicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 às 09:44:34 EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716471-80.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PORTELA E QUEIROZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF61163 - BIANCA KALLY SOUSA BRAZ. R: MARIA DIVALDIRA SIQUEIRA - ME. Adv(s): DF35335 - CLAUDIA MARIA PATRICIO DE SOUZA. R: MARIA DIVALDIRA SIQUEIRA. Adv(s): DF35335 - CLAUDIA MARIA PATRICIO DE SOUZA, DF28387 - RENAN FONSECA CASTELO BRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716471-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PORTELA E QUEIROZ FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: MARIA DIVALDIRA SIQUEIRA - ME, MARIA DIVALDIRA SIQUEIRA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID98580314 opostos pela parte exequente contra a decisão de ID97324920. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro qualquer dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se, nos termos da decisão de ID97324920 (suspensão com fulcro no art. 921, III, do CPC). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0039045-51.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: J. C. PERES ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF48889 - GIGLIAN BRUNO MOTA SOUZA, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0039045-51.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: J. C. PERES ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que na matrícula de ID 100075282 não consta o fracionamento do subsolo em vagas de garagem independentes, e nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro, desconstituiu a penhora de ID 37722171. Preclusa a decisão, oficie-se o cartório de registro de imóveis para cancelamento do registro R.3/145.501. Emolumentos pelo interessado. Intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida

caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. A presente decisão tem força de ofício. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737985-60.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALPHADIGI BRASIL LTDA. Adv(s): SP406520 - MURILLO MENDES NOGUEIRA DOS SANTOS, SP424482 - GUILHERME LEONARDI MENKE COIMBRA. R: AZ TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737985-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALPHADIGI BRASIL LTDA EXECUTADO: AZ TECNOLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de concessão de prazo. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Transcorrido este prazo, a parte autora deverá dar prosseguimento ao feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721825-23.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEGURADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): GO25558 - CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO. R: KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KOWALSKY RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): GO36403 - RANNINGEL VELY ARRUDA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721825-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEGURADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: KOWALSKY RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requer a penhora de crédito devido ao executado KOWALSKY RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA pela Câmara Municipal de Aruanã/GO, decorrente do contrato de prestação de serviços jurídicos. Anexou cópia do contrato (ID 101472337). Diante dos documentos anexados, defiro o pedido de penhora do referido crédito, até o limite do débito em execução. Intime-se a parte exequente para anexar a planilha atualizada da dívida, em cinco dias, com o decote dos valores já recebidos. Com a juntada, expeça-se ofício à Câmara Municipal de Aruanã/GO, para que retenha o pagamento até o valor indicado, oriundo do crédito da parte exequente, informando este Juízo, nos termos do art. 855, I, do CPC.. Instrua-se o ofício com cópia do documento de ID 101472337. Da penhora, intime-se a executada, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para apresentação de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, com a manifestação do executado, intime-se o credor para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o devedor não se manifeste, certifique-se quanto a preclusão desta decisão, bem como quanto a interposição de eventual recurso, e façam-se os autos conclusos. Atribuo força de ofício à presente decisão. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0025903-09.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. Adv(s): DF46801 - ADRISE LAGE DE MENDONCA, DF48523 - VICTOR FONTELES CAVALCANTI. R: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF50090 - ANA CAROLINA RODRIGUES VIANA, DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025903-09.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES EXECUTADO: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o deferimento quanto ao efeito suspensivo proferido em sede recursal no tocante a penhora do imóvel realizada ao ID 89978399, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711520-43.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: FRANCIANO LIMA AMÉRICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711520-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: FRANCIANO LIMA AMÉRICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do crédito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716310-07.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: EXITO DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO RICARDO CARVALHO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716310-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME EXECUTADO: EXITO DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA - ME, PAULO RICARDO CARVALHO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de bloqueio de bens (arresto) formulado em execução. O arresto nada mais é do que ?uma medida cautelar que visa a resguardar de um perigo de dano o direito à tutela ressarcitória? (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2018). Com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, que não reproduziu o regramento específico dado pela codificação de 1973 (arts. 813 e 814), esta medida cautelar submete-se aos requisitos comuns a toda e qualquer tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo na demora (CPC, art. 300). Pois bem. Em que pese a probabilidade do direito, consubstanciada pelo título executivo acostado à inicial, não está presente o perigo de dano aptos a ensejar o deferimento da tutela de urgência (CPC, art. 300). É que a parte requerente se limita a argumentar que a executada não possui bens imóveis aptos à penhora, ante a pesquisa realizada nos Cartórios de Registros de Imóveis de Brasília. Não traz aos autos qualquer elemento que aponte a existência de indícios concretos de que a parte executada esteja na iminência de dilapidar seu patrimônio com objetivo de furta-se ao pagamento da dívida. Cito, nesse ponto, os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ARRESTO DE BENS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PASSÍVEIS DE LEGITIMAR A SUA CONCESSÃO. Não se vislumbrando presentes elementos passíveis de legitimar a medida de arresto de bens do devedor, uma vez que, a par de pender discussão quanto ao montante efetivamente devido, não há fundado receio quanto ao desaparecimento da garantia patrimonial dos devedores, não há como

se deferir a tutela de urgência de natureza cautelar pretendida. (Acórdão n.1080467, 07131842020178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/03/2018, Publicado no DJE: 13/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE URGÊNCIA. ARRESTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A EXECUTADA REALIZA ATOS TENDENTES A FRUSTRAR O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES. REJEIÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA. PESSOA FÍSICA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. A simples afirmação de que a empresa devedora possui débitos negativados em cadastros de inadimplentes não configura prova suficiente de que a parte realiza atos tendentes a frustrar o cumprimento de suas obrigações, apta à concessão da excepcional medida cautelar de arresto. A responsabilidade do empresário individual em relação às obrigações da firma é solidária e ilimitada, inexistindo separação dos patrimônios da pessoa física e jurídica. Logo, o sócio responde integralmente, sendo certo que eventual conduta de dilapidação patrimonial com o fim de fraudar a execução poderá configurar fraude, sendo que sequer há falar-se em desconsideração da personalidade jurídica para fins de se alcançar os bens da pessoa física por dívida social. (Acórdão n.1075945, 07037362320178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 01/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. DUPLICATA. INADIMPLEMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015. 2. No caso, a concessão da tutela de urgência mostra-se temerária, pois não se sabe, ao certo, os motivos que levaram a agravada a não honrar com a sua dívida. Não se mostrando suficiente para a concessão do arresto pleiteado a afirmação unilateral da agravante no sentido de que há a possibilidade de não existirem bens da agravada passíveis de satisfazerem a dívida quando do efetivo pagamento. 3. O fato da agravada ter diversos registros nos órgãos de proteção ao crédito não significa, por si só, que não irá honrar as dívidas assumidas. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1055342, 07109852520178070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/10/2017, Publicado no DJE: 30/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de arresto de ID 100128706. Quanto ao mais, cumpra-se integralmente a decisão de ID 97872064, no tocante à expedição de edital de citação dos executados. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706574-62.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO. R: SONIA ACIOLI ABIKIAN. Adv(s): DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS, RJ2117260 - YASMIN CONDE ARRIGHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706574-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: SONIA ACIOLI ABIKIAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o ofício de ID 100031428, que notícia o bloqueio de valores decorrente de protocolo deste juízo (20200010767698), ao CJU para anexar o resultado do bloqueio quanto à pessoa jurídica, conforme certidão de ID 72012107. Em seguida, intime-se a executada para anexar os documentos comprobatórios mencionados ao ID 101468548 em 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte executada, intime-se o exequente para dizer a respeito da impugnação à penhora apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718052-04.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. Adv(s): DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: LEONARDO VIEIRA DIAS - ME. Adv(s): DF35953 - WILNEY BENTO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718052-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR EXECUTADO: LEONARDO VIEIRA DIAS - ME DECISÃO I - Da adoção do Juízo 100% digital Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação quanto à intimação de ID98550799, item 4, para que as partes se manifestassem sobre a adoção neste feito do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 11, caput, da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF, reitero a intimação, devendo se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se que se trata de feito que tramita sob a forma de Juízo 100% Digital. II - Do prosseguimento do feito Deixo de exercer o juízo de retratação porquanto não apresentadas as razões do Agravo noticiado no ID101400568. Prossiga-se nos termos da decisão agravada (ID98550799), salvo se noticiada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que não ocorreu, por ora, conforme decisão comunicada no ID101421082. Assim, ante o decurso do prazo conferido no ID98880170, sem impugnação pela parte executada, cumpra o item 2 do despacho de ID98880170 e oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília e solicite-se informação acerca da existência de crédito nos de nº 0005460-37.2016.8.07.0001, para transferência a este feito, até o limite do valor em execução (R\$ 2.064,63 - ID98516621). Confiro à presente força de ofício. Encaminhe-se para cumprimento. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 21:04:53. Documento Assinado Digitalmente

N. 0703326-88.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DE FOMENTO E IMPACTO SOCIAL. Adv(s): DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS. R: RAIMUNDO SALOMAO COSTA FERREIRA 87960192120. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO SALOMAO COSTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703326-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE FOMENTO E IMPACTO SOCIAL EXECUTADO: RAIMUNDO SALOMAO COSTA FERREIRA 87960192120, RAIMUNDO SALOMAO COSTA FERREIRA DECISÃO 1. Ciente da decisão ID 101287869. 2. Considerando que esgotadas as tentativas de constrição patrimonial, defiro o pedido da parte autora e determino que a Secretaria pesquise, via InfoJud, a última declaração de bens da parte executada. Para preservar o sigilo fiscal, deverá a Secretaria apor sigilo ao resultado juntado aos autos, tornando-o visível apenas às partes. Deverão as partes observar que o dever de sigilo a si é transferido, de modo que não poderão extrair cópias nem utilizar as informações obtidas em quaisquer outras finalidades que não neste próprio processo 2.1. Feito, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 2.2. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, estará automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da intimação a indicar bens. 2.3. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 2.4. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 21:28:32. Documento Assinado Digitalmente

N. 0715930-47.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CICERO BRENO MARTINS OLIVEIRA. Adv(s): DF64483 - RAPHAEL JUNIOR DE OLIVEIRA. R: CLAUDIO MARCOS DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715930-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CICERO BRENO MARTINS OLIVEIRA EXECUTADO: CLAUDIO MARCOS DE CASTRO DECISÃO 1. Indefiro o pedido de citação da parte requerida por meio do aplicativo whatsapp, tendo em vista que não é possível assegurar-se que foi efetivamente recebido pelo destinatário, como

preconiza o art. 242 do CPC. 2. Expeça-se mandado de citação para o endereço declinado na petição ID 101353313 (Quadra 9, Área Reservada 13, Ap. 305, Ed. Vitor Clair, Sobradinho/DF, CEP 73.045-090). 3. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação quanto à intimação de ID 90699218, para que as partes se manifestassem sobre a adoção neste feito do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 11, caput, da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF, reitero a intimação, devendo se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se que se trata de feito que tramita sob a forma de Juízo 100% Digital. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0700087-81.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO ALVES DE SIQUEIRA. Adv(s): DF36978 - RENATA PEREIRA BERNARDI. R: REGIS MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF0001570A - JAIME JERONIMO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700087-81.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO ALVES DE SIQUEIRA EXECUTADO: REGIS MARTINS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença, a qual obedece ao rito previsto no art. 523 e seguintes do CPC Nesse sentido, ao exequente para adequar o pedido ao rito do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, considerando sentença proferida ao ID 21597830. Observe que o executado será intimado para pagar voluntariamente o débito, conforme preconiza o art. 523 do CPC. Ademais, a multa e os honorários relativos à fase de cumprimento de sentença serão arbitrados após o decurso do prazo para pagamento voluntário da obrigação (art. 523, §1º, do CPC). Por esse motivo, devem ser decotados da planilha de débito neste momento processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729818-49.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: SOCIAL COUTURE ENTRETENIMENTO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO TARGINO ANTONY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729818-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: SOCIAL COUTURE ENTRETENIMENTO EIRELI - ME, GUSTAVO TARGINO ANTONY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 571.992,21 Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: SOCIAL COUTURE ENTRETENIMENTO EIRELI - ME Endereço: CLS 306 Bloco B, LOJA 04, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70353-520 Nome: GUSTAVO TARGINO ANTONY Endereço: CA 5, LOTE N3, APTO 307, Setor de Habitações Individuais Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 71503-505 Tendo em vista a Resolução n.º 345 de 9 de Outubro de 2020, do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29 de 19 de Abril de 2021, do TJDF, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e de seu advogado constituído nos autos, além de autorização para utilização do dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de Abril de 2021. Esclareço que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do TJDF, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 571.992,21, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, Renajud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.9.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada

de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretenda que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 101297381 Petição Inicial Petição Inicial 21082512304059700000094462294 101297382 SOCIAL INICIAL Petição 21082512304071200000094462295 101297384 CONTRATO Contrato 21082512304079200000094462297 101297385 PLANILHA Documento de Comprovação 21082512304104700000094462298 101297386 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Documento de Comprovação 21082512304120200000094462299 101297387 Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA Documento de Comprovação 21082512304127500000094462300 101297389 PROCURAÇÃO ASSUNATURA DIGITAL Procuração/Substabelecimento 21082512304133900000094462302 101297390 SUBS SOCIAL Substabelecimento 21082512304144500000094462303 101297391 estatuto social Contrato social 21082512304153100000094462304 101297392 CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 21082512304181400000094462305

N. 0715168-02.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO KOVALSKI. Adv(s): DF0047159A - MARIA RAFAELA FERREIRA DA SILVA. R: EMANUELA JORGE ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715168-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCELO KOVALSKI EXECUTADO: EMANUELA JORGE ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o pedido de citação por edital, à Secretária: 1. Verifique se todos os endereços informados e/ou localizados por meio de pesquisa nos autos foram diligenciados. 1.1. Caso não tenha havido pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis no Juízo, para busca de endereços do réu (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), realize-se. 1.2. No caso de localização de endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de citação, nos moldes da decisão de recebimento. 1.3. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.3.1. Ressalto que, nos termos da Portaria GC 34 de 02/03/2021 do TJDF, a utilização de aplicativo de mensagens (whatsapp ou similar que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), quando do cumprimento dos mandados é ato do oficial de justiça no cumprimento da diligência. No caso de pedido nesse sentido, a Secretária deverá informar no mandado a ser expedido os dados telefônicos da parte executada. 1.4. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.5. Esgotados os endereços para localização do executado, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.6. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.7. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo

deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto à existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734698-55.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: LEILSON SOUZA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734698-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: LEILSON SOUZA LOPES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferido o pedido de ID 101431206 de sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, pois, conforme decisão de ID 69698828, a presente execução foi suspensa devido a não localização de bens do devedor passíveis de penhora, pelo prazo de 1 ano, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Dentro disso, retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 69698828. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740414-29.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADMILSON BORGES DA COSTA NUNES. A: JESSICA FLEURY NUNES. Adv(s): DF50956 - SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740414-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADMILSON BORGES DA COSTA NUNES, JESSICA FLEURY NUNES EXECUTADO: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferido o pedido de realização de pesquisa por meio do sistema eRIDF, uma vez que a parte exequente não é beneficiária de justiça gratuita, tampouco há nos autos recolhimento antecipado de emolumentos relativos às consultas cartorárias. Ressalto, por oportuno, que a consulta ao mencionado sistema não é gratuita. Ademais, nada impede que a própria parte diligencie pessoalmente perante os cartórios imobiliários a fim de obter as informações pleiteadas. Neste mesmo sentido é a jurisprudência deste E.TJDF, conforme as ementas a seguir colacionadas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ERIDF. PAGAMENTO PRÉVIO DE EMOLUMENTOS. CONSULTA LIVRE POR QUALQUER INTERESSADO ELETRONICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. O pagamento dos emolumentos referentes à consulta no sistema ERIDF encerra encargo do qual a agravante não se encontra desobrigada, uma vez que não é beneficiária da gratuidade de justiça. A utilização do sistema de forma gratuita e indistinta pelos magistrados subverteria a finalidade do instituto, dado que se restringe àqueles que não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos, máxime diante da possibilidade de utilização do sistema de busca cartorária por qualquer interessado, por meio de sítio eletrônico exclusivo a esse fim. Recurso desprovido. (Acórdão n.1113383, 07068970720188070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/08/2018, Publicado no DJE: 09/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (sem grifos no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (e-RIDF). PEDIDO DE CONSULTA PELO PODER JUDICIÁRIO. PARTE NÃO BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, INCABÍVEL. PESQUISA LIVRE. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE COOPERAÇÃO E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. A consulta ao Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis (e-RIDF) feita pelo Judiciário, que permite a localização de bens imóveis passíveis de penhora de propriedade de devedores, está adstrita aos beneficiários da justiça gratuita e às execuções fiscais, uma vez que há exigência do prévio pagamento dos emolumentos constante no artigo 14 e parágrafo único da Lei nº 6.015/73 e na Resolução nº 19/2015 que dispõe sobre a atualização das Tabelas Judiciais e Extrajudiciais do Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Tabela "L", item VII, letra "e". 2. A pesquisa ao sistema eRIDF pode ser solicitada por todos os cidadãos, por meio do sítio: www.registrodeimoveisdf.com.br., ainda que haja exigência de pagamento de emolumentos. 3. Compete ao credor em diligenciar bens do devedor passíveis de penhora e se há interesse na consulta de registros de imóveis, cabe ao mesmo em arcar com as despesas exigidas por disposição legal, cujo acesso se dará pela via internet. 4. A decisão que indefere a consulta ao sistema eRIDF à parte não beneficiária da justiça gratuita, não viola os princípios da cooperação e da razoável duração do processo, se a pesquisa ao sistema eRIDF pode ser solicitada por todos os cidadãos, por meio do sítio: www.registrodeimoveisdf.com.br., ainda que haja exigência de pagamento de emolumentos. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão n.955237, 20160020082048AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 21/07/2016. Pág.: 154/172) (sem grifos no original) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PESQUISA DE BENS DOS DEVEDORES VIA INFOJUD E ERIDF. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS AO CREDOR. PESQUISA VIA ERIDF. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS, CASO A PARTE NÃO SEJA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As pesquisas perante os sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e eRIDF, por se tratar de medidas excepcionais, devem ser precedidas do esgotamento de todos os meios disponíveis ao credor para localizar o devedor e seus bens, uma vez que representam quebra de sigilo patrimonial. 2. Ademais, a utilização do sistema eRIDF depende do pagamento prévio dos emolumentos, salvo quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.1174761, 07062204020198070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2019, Publicado no DJE: 05/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (sem grifos no original) Quanto ao mais, defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, sendo restrita ao último exercício declarado. Ressalto que, por se tratarem de sigilosos, a visualização dos documentos deve ser restrita às partes, bem como aos seus advogados. Após, Intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). A reiteração de

diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0018031-74.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: RUTH BEATRIZ DE REZENDE. Adv(s): DF47205 - RODRIGO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0018031-74.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: RUTH BEATRIZ DE REZENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (DOI/DITR), sendo restrita ao último exercício declarado. Ressalto que, por se tratarem de sigilosos, a visualização dos documentos deve ser restrita às partes, bem como aos seus advogados. Após, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703286-09.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO MAURICIO SALLES DE MELLO LTDA. Adv(s): DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA, DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. R: IDINEIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703286-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MAURICIO SALLES DE MELLO LTDA EXECUTADO: IDINEIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o pedido de citação por edital, à Secretaria: 1. Verifique se todos os endereços informados e/ou localizados por meio de pesquisa nos autos foram diligenciados. 1.1. Caso não tenha havido pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis no Juízo, para busca de endereços do réu (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), realize-se. 1.2. No caso de localização de endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de citação, nos moldes da decisão de recebimento. 1.3. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.3.1. Ressalto que, nos termos da Portaria GC 34 de 02/03/2021 do TJDF, a utilização de aplicativo de mensagens (whatsapp ou similar que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), quando do cumprimento dos mandados é ato do oficial de justiça no cumprimento da diligência. No caso de pedido nesse sentido, a Secretaria deverá informar no mandado a ser expedido os dados telefônicos da parte executada. 1.4. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.5. Esgotados os endereços para localização do executado, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.6. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.7. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto à existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0039127-82.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI. R: JUDSON DOS SANTOS FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: S J ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0039127-82.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: JUDSON DOS SANTOS FONSECA, S J ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do crédito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702737-67.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: GEDALIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702737-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS EXECUTADO: GEDALIA PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de transferência de valores por meio de ofício em substituição ao alvará expedido ao ID 97538987, traga a parte exequente dados bancários do credor ou de advogados com poder para receber nos autos, sob pena de indeferimento do pedido. Quanto ao mais, deverá decotar da planilha de ID as parcelas referentes aos meses 12 de 2015; 04, 05, 10 e 12 de 2016 e 03 de 2017, considerando que já se encontram quitadas, conforme decisão de ID 93900816. Ademais, a fim de permitir a análise adequada e célere por este Juízo, bem como considerando o número elevado de documentos contidos nos autos, o exequente deverá juntar as atas das assembleias cujas taxas ordinárias / extraordinárias estejam identificados mediante grifo no documento. Ressalto que não serão admitidos documentos reduzidos ou na posição "invertida". Desse modo, os valores consignados na planilha de valores devem corresponder literalmente aos valores contidos nas atas de assembleia do condomínio. Ainda, decotar o valor cobrado da verba intitulada como "desp. cob", por não haver lastro para a cobrança pela via executiva. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. DECOTE DE PARCELA DE OFÍCIO PELO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 784, X, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na esteira do artigo 784, inciso X, do CPC, somente as taxas ordinárias e extraordinárias previstas na convenção ou aprovadas na assembleia geral terão força executiva. 2. As despesas com a contratação de terceiros e para efetuar a cobrança administrativa das taxas condominiais em mora e junto aos condôminos, não se enquadram na definição de título executivo, até por carecerem de certeza. Ademais, sequer haveria previsão nos atos normativos internos autorizando o repasse de sua cobrança aos co-proprietários do imóvel. 3. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1223335, 07030237720198070000, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 31/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalto ao credor que a possibilidade de prosseguimento do feito quanto às parcelas que se venceram no curso da ação depende taxativamente do atendimento às determinações contidas nessa decisão, sob pena de extinção pelo pagamento, conforme decisão de ID 93900816. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714610-59.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDNEI VAZ DUARTE SILVA. Adv(s): DF51668 - LUIZ PAULO GONCALVES ANDRADE MENDES. R: LUCIRLENE MARQUES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIO BRAZ ALVES MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714610-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDNEI VAZ DUARTE SILVA EXECUTADO: LUCIRLENE MARQUES MOREIRA, LUCIO BRAZ ALVES MARQUES DECISÃO Em atenção aos termos da petição de ID101353253, desentranhe-se a petição de ID101349985, eis que pertencente a autos diversos. À Secretaria para que diligencie o retorno dos mandados de ID89497162 e ID89497163, renovando-se as diligências, se o caso, inclusive nos endereços indicados na petição de ID101353253. JUÍZO 100% DIGITAL: A Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0735054-50.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO MANHATTAN FLAT SERVICE. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: MARLENE SCHUBERT. Adv(s): DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA, DF33066 - RENATA KARINE NASCIMENTO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735054-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO MANHATTAN FLAT SERVICE EXECUTADO: MARLENÉ SCHUBERT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação à penhora do imóvel de matrícula n.º 39335, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, de propriedade da parte executada MARLENE SCHUBERT, descrito por apartamento n.º 715, situado no 7º pavimento, do Bloco A, da Quadra 02, do SHN ? Setor Hoteleiro Norte. A executada afirma haver discussão sobre a regularidade da compra e venda do imóvel, o que torna incerta a continuidade de sua propriedade sobre o bem. Acrescenta que a realização a penhora via SISBAJUD retira a liquidez, certeza e exigibilidade do débito, especialmente porque pende de análise recurso do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que determinou a conversão do bloqueio em penhora. Aduz, também, que o imóvel é seu único bem e o local onde reside, tratando-se de bem de família e, portanto, impenhorável. Informa ter ajuizado ação de conhecimento contestando a cobrança das parcelas condominiais a partir de 04/07/2017. Pede a suspensão da penhora do imóvel e sua desconstituição. O exequente, em resposta (ID 100467401) apontando a litigância de má-fé da executada por faltar com a verdade quanto à propriedade do imóvel. Conta que após ajuizada ação de inventário dos bens de Waldir Schubert perante a 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, a executada compareceu àquele feito e

afirmou ser proprietária do imóvel. Ao analisar a regularidade do ato notarial de lavratura de escritura de compra e venda do imóvel, convalidou-se o ato e foi realizada a transferência da propriedade à executada. Eventual apuração no âmbito criminal não afasta a responsabilidade da executada, como proprietária, a arcar com as taxas condominiais. Uma vez que se trata de débito condominial sobre o próprio imóvel, afasta-se a impenhorabilidade. Refuta as demais alegações e pede a rejeição da impugnação à penhora. É o relatório. DECIDO A impugnação à penhora não merece acolhida, pelos seguintes fundamentos: Primeiramente, porque a executada é proprietária do imóvel, e, como tal, é responsável pelo pagamento das taxas e contribuições devidas em razão do imóvel. Não bastasse, também é ela quem exerce a posse direta do bem situado em condomínio. Não se pode olvidar que a obrigação, no caso, é propter rem, ou seja, adere e persegue a coisa, independentemente de quem seja o seu titular, de modo que está autorizada a penhora do bem para satisfação da dívida condominial vencida. Em segundo lugar, não há que se falar em perda de liquidez, certeza e exigibilidade do título em face de pagamento parcial, bastando que valores eventualmente pagos no curso da ação sejam deduzidos. No caso dos autos, nem sequer houve levantamento pelo exequente, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora e deferiu a transferência bancária em benefício do exequente (ID 96066634). Em terceiro, porque, nos termos do art. 784, § 1º, do CPC, "a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução", o que impossibilita a suspensão da execução em razão da ação de conhecimento ajuizada posteriormente à execução. Além disso, as cotas condominiais cobradas foram estabelecidas em assembleia de condôminos, permanecendo hígidos os atos de deliberação. Finalmente, segundo o artigo 3º, IV, da Lei nº 8.009/90, a impenhorabilidade do imóvel é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movida, dentre outras hipóteses, para a cobrança de imposto predial ou territorial e taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar. Na espécie, nada impede a penhora, pois a execução se refere às contribuições condominiais incidentes sobre o próprio imóvel residencial. Nesse sentido, é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça sobre a matéria: ? CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA CONDOMINIAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR. RESCISÃO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REAQUISIÇÃO DA TITULARIDADE DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA PROMISSÁRIA VENDEDORA. VALORES BLOQUEADOS. ÔNUS DO EXECUTADO. PENHORA. DECISÃO MANTIDA. 1. As taxas condominiais têm natureza de dívidas propter rem, vale dizer, existem em razão da coisa e não em função de qualquer obrigação pessoal, não sendo possível ao proprietário, portanto, esquivar-se de sua responsabilidade pelo pagamento, uma vez que tal dever mostra-se condição inerente ao direito de propriedade. 2. Nos termos do entendimento firmado pelo c. STJ, quando o promitente vendedor obtém a retomada do bem anteriormente alienado, em virtude da re aquisição, sua condição de proprietário e/ou titular de direito real sobre a coisa não se rompe, razão porque o adquirente de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário/possuidor. Precedentes. 3. Em sede de agravo de instrumento, não é processualmente admissível o exame de questões sobre as quais não houve pronunciamento judicial no primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição. 4. Recurso não provido. ? (Acórdão 1289749, 07140034920208070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no DJE: 20/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No que tange à alegação de litigância de má-fé, feita pelo exequente, não se vislumbra nos autos o dolo de alterar a verdade dos fatos, mas mero exercício de direito de defesa pela executada. Ante o exposto, rejeito a impugnação à penhora e mantendo a constrição lançada sobre o imóvel de matrícula n.º 39335, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado, intimando-se as partes, por seus advogados. Após, e antes do encaminhamento dos autos ao NULEJ para designação de leilão, o exequente deverá juntar certidões das Fazendas Pública do DF e Federal acerca do imóvel e também atualizar o débito de condomínio. Apresentadas, designe-se data para leilão, intimando-se previamente as partes. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0704551-75.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RJC - REPRESENTACOES ELETRICAS INTERNACIONAIS LTDA - ME. Adv(s): SP330888 - URIAS MARTINIANO GARCIA NETO. R: SULMINAS FIOS & CABOS LTDA.. Adv(s): MG66664 - ADRIANO FERREIRA SODRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704551-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RJC - REPRESENTACOES ELETRICAS INTERNACIONAIS LTDA - ME EXECUTADO: SULMINAS FIOS & CABOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 111.926,42 (SULMINAS FIOS & CABOS LTDA.), conforme item 2 da Decisão de ID 89777960. Assim, nos termos do subitem 2.1.1 da referida Decisão, fica a parte executada SULMINAS FIOS & CABOS LTDA. intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Certifico, ainda, que impus a restrição de circulação sobre o veículo de Placa PUU6470, conforme item 3 da referida Decisão. Sem prejuízo, nos termos do subitem 3.1.1 da referida Decisão, havendo endereço conhecido da parte executada SULMINAS FIOS & CABOS LTDA., expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo de Placa PUU6470 ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 às 11:25:45 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0710284-22.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: FABIOLA MOURA FONSECA. Adv(s): MG73976 - FELIPE DE OLIVA ANTUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710284-22.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME EXECUTADO: FABIOLA MOURA FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 9.136,71 (FABIOLA MOURA FONSECA), conforme item 2 da Decisão de ID 87634101. Certifico, ainda, que procedi ao desbloqueio do montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), nos termos do subitem 2.1 da referida Decisão. Assim, nos termos do subitem 2.1.1 da referida Decisão, fica a parte executada FABIOLA MOURA FONSECA intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília - DF, 27 de agosto de 2021 às 11:33:00 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703356-60.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ECO GRAFICA EDITORA E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS, RJ2117260 - YASMIN CONDE ARRIGHI. R: FERNANDA FONTINELLE DOS SANTOS SANCHES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISTIANE RODRIGUES RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703356-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: ECO GRAFICA EDITORA E PARTICIPACOES S/A, FERNANDA FONTINELLE DOS

SANTOS SANCHES, CHRISTIANE RODRIGUES RIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ECO GRÁFICA E EDITORA E PARTICIPAÇÕES S/A impugnou a a ordem de restrição de circulação deferida sobre o veículo FIAT/FIORINO IE, Placa HBM8372, encontrado na pesquisa RENAJUD, afirmando, em síntese, tratar-se de bem necessário para o desenvolvimento das atividades laborais da executada. O exequente defende a legalidade da penhora, afirmando que a constrição foi realizada de boa-fé e regular, sem constar qualquer restrição do registro do veículo. É o relatório. DECIDO Compulsando os autos, verifico que não houve decisão deste Juízo determinando qualquer restrição sobre o veículo FIAT/FIORINO IE, Placa HBM8372. A informação obtida na pesquisa RENAJUD é que se trata de "veículo baixado" (ID 96931743). Consoante informação obtida no próprio sítio do DETRAN/DF na internet, "A baixa definitiva ocorre quando da exclusão do registro de um veículo retirado de circulação por ser irrecuperável após um acidente, sinistrado com laudo de perda total, vendido ou leiloado como sucata ou completamente desmontado." O veículo, portanto, não mais existe como tal e, por conseguinte, não é passível de penhora. Assim, o que se denota nos autos é que não há interesse do executado em impugnar ato inexistente e contra o qual sequer detém legitimidade para fazê-lo, eis que se trata de bem registrado em nome de terceiro. Não conheço, desse modo, da impugnação à penhora. Indique, o exequente, bens penhoráveis, em 05 dias, sob pena de suspensão por incidência do art. 921, III, do CPC. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

MANDADO

N. 0709904-96.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: JOSE MARIA VENCESLAU. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO Número do processo: 0709904-96.2021.8.07.0001 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: JOSE MARIA VENCESLAU A Dra TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc., DETERMINA ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à PENHORA e à AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem de propriedade de JOSE MARIA VENCESLAU, endereço: QR 513 Conjunto 6, LOTE 11, Fone (61) 98490-4362, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72315-006, suficientes para a satisfação do crédito de R \$ 2.374,69 (dois mil e trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), de tudo lavrando-se auto. Ato contínuo, INTIME o executado da penhora e da avaliação efetuadas. Após, REMOVA(M)-SE os bens móveis para o depósito público, devendo o Sr. Oficial de Justiça comunicar-se com o advogado do(a)(s) AUTOR, solicitando os meios necessários. Contato do advogado do exequente: Dr. PAULO ROBERTO IVO DA SILVA - paulorivo@gmail.com - (61)3321-9344. TUDO na forma da DECISÃO abaixo decotada: DECISÃO (ID 87392289): (...) ? 5. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem?. (...) ADVERTÊNCIAS À PARTE: * O prazo para impugnar a penhora será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data da juntada da intimação da penhora devidamente cumprida. * A impugnação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2) Deve o Oficial de Justiça observar as limitações inseridas na Lei 8009/90 quanto aos bens passíveis de penhora. Atentar, ainda, para os termos dos arts. 833 e 834, do CPC/2015. 3) Recaindo a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária, deverá o Oficial de Justiça, ao proceder à penhora, promover o depósito da quantia em conta bancária vinculada a este Juízo, em instituição bancária oficial, não devendo ser penhorado crédito proveniente de salários, vencimentos ou pensões. 4) Ao penhorar bem imóvel, de propriedade de pessoa casada, incumbir-se-á o Oficial de Justiça, independentemente de ordem ulterior, intimar da constrição o cônjuge do proprietário do bem. 5) Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o Oficial de Justiça descreverá, na certidão, os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz. 6) Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC/2015). Nos 10 (dez) dias úteis seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. 7) Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 10:30:26. O que cumpra na forma da Lei. Eu, CÁSSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, conferi e assino por determinação da MM.^a Juíza de Direito. CÁSSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Coordenadora de Secretaria Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso 87226618 Petição Inicial Petição Inicial 21032614591651900000081809130 87226621 EXECUCAO - JOSE MARIA Petição 21032614591660100000081809132 87226622 1 - PROCURAÇÃO - ÁGUIA - 22 DE MAIO 2020 Procuração/Substabelecimento 21032614591669200000081809133 87226623 2 - SUBSTABELECIMENTO - BRUNO IVO - Substabelecimento 21032614591677400000081809134 87226624 3 - CONTRATO SOCIAL - ÁGUIA SINCREDO - NOVA DENOMINAÇÃO DE AGUIA FOMENTO Contrato social 21032614591685800000081809135 87226625 JOSE MARIA - cheques Título de Crédito 21032614591695100000081809686 87226627 PLANILHA - JOSE MARIA Comprovante 21032614591706000000081809688 87226628 GuiaInicial0101357019 - JOSE MARIA - 163,25 Guia 21032614591715700000081809689 87382399 ComprovanteBB - 2021-03-26-144000 - 163,25 Comprovante de Pagamento de Custas 21032614591722900000081949388 87392287 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21032615544569300000081959246 87392289 Decisão Decisão 21032616450977400000081959248 87392289 Decisão Decisão 21032616450977400000081959248 88011121 Diligência Diligência 21040613143563100000082516558 97829615 Certidão Certidão 21071911231425400000091352444 97837372 Certidão Certidão 21071912443805600000091358369 98086120 Certidão Certidão 21072112263239800000091581588 98086122 SISBAJUD - JOSE MARIA VENCESLAU Anexo 21072112263249500000091581590 98086123 RENAJUD - JOSE MARIA VENCESLAU Anexo 21072112263255900000091581591 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).**

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

N. 0742213-10.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRAPUAN CONTREIRA PADILHA. Adv(s): DF27978 - RAFAEL ELIAS TEIXEIRA. R: CITRON COMERCIO REPRESENTACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742213-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRAPUAN CONTREIRA PADILHA REU: CITRON COMERCIO REPRESENTACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que o feito retornou do NUVIMEC com audiência de conciliação marcada (videoconferência - NUVIMEC), conforme certidão ID 101464382. Nos termos da Instrução 1/2016, baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas para tomarem ciência acerca do referido documento. O feito permanecerá aguardando a audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706580-98.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: JOAO PEDRO FRANCO SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, condenar o réu ao pagamento da quantia total de R\$122.058,33 (cento e vinte e dois mil e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC a partir da data do vencimento do débito, qual seja, 24/01/2021 (ID 85021918, pág. 84), bem como de juros de mora de 12% a.a., também calculados a partir da data do inadimplemento. Em virtude da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) Wagner Pessoa Vieira Juiz de Direito

N. 0722977-77.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO RODRIGO MICHELAN. A: ANNA FLAVIA ALVES DE MELO MICHELAN. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: SIA OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por FÁBIO RODRIGO MICHELAN e ANNA FLAVIA ALVES DE MELO MICHELAN em face de SIA OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, em que foi realizado o pagamento do valor devido (ID Num. 100037512 - Pág. 1), tendo os exequentes concordado com o sobredito valor (ID Num. 100957744), o que ensejou a extinção do feito. Diante do exposto, valho-me do disposto no art. 924, II c/c art. 513 e art. 771, todos do CPC e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, determinando o arquivamento dos autos depois de adotadas as providências de estilo. Custas pela executada. Sem honorários na fase de cumprimento de sentença. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor depositado (ID Num. 100037512 - Pág. 1) na forma requerida na petição de ID Num. 100957744, qual seja: R\$ 61.402,61, mais acréscimos legais, se houver, para a conta corrente nº 139175-5, agência nº 0452-9, do Banco do Brasil, de titularidade de ROQUE KHOURI E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 03.899.920/0001-81 e R\$ 245.805,90, mais acréscimos legais, se houver, para a conta corrente nº 26.123-8, agência nº 5123-3, do Banco do Brasil, de titularidade de FÁBIO RODRIGO MICHELAN, CPF nº 287.659.788-89. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0720464-05.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s): DF21419 - MARCIO BEZE. R: NOVA EOLICA LAGOA SECA S.A.. Adv(s): PR26935 - ALBERTO XAVIER PEDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720464-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A REU: NOVA EOLICA LAGOA SECA S.A. SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ? ELETRONORTE em desfavor de NOVA EOLICA LAGOA SECA S/A, no qual as partes celebraram acordo (ID 101034274) e, por conseguinte, vêm requerer a sua homologação. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. As custas finais, se houver, serão divididas igualmente pelas partes, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC. Honorários advocatícios, conforme acordo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0730315-97.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: MARIANA GAMA VIEIRA CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA - CEUB ajuizou Ação Monitoria em desfavor de MARIANA GAMA VIEIRA CERQUEIRA no intuito de satisfazer o crédito no valor de R\$ 1.327,99 (ID Num. 72672114 - Pág. 5). Em amparo à sua pretensão, alegou ter firmado com a ré contrato de prestação de serviços educacionais para realização do curso de graduação de Arquitetura e Urbanismo e que não houve o pagamento da mensalidade de dezembro de 2017 no valor de R\$ 973,03. Requereu a citação da parte ré para pagamento do débito. Regularmente citada (ID Num. 98100461), a parte ré não se manifestou no prazo legal, conforme certificado pelo ID Num. 101146461 - Pág. 1. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento imediato, na forma do art. 355, inciso II c/c art. 701, § 2º, ambos do CPC. A disponibilidade do direito envolvido autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, para presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ressalto que a parte ré não afastou os argumentos apresentados pela parte autora, deixando de oferecer os embargos ou promover o pagamento (ID Num. 101146461 - Pág. 1). Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, CONSTITUO de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor em relação ao crédito mencionado na parcela referente ao mês de dezembro de 2017; de modo que a ré tem a obrigação de pagar ao autor o valor nominal de R\$ 973,03 (novecentos e setenta e três reais e três centavos), referente ao valor da sobredita parcela, com acréscimo de correção monetária pelo INPC, e, também, de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da respectiva data de vencimento, qual seja, 07/12/2017, bem como da multa de 2% sobre o valor do débito (ID Num. 72672115 - Pág. 1, cláusula nona). Em virtude da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O prazo para a parte ré revelar, citada pessoalmente, correrá a partir da publicação desta decisão no DJE, nos termos do art. 346 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

N. 0722253-68.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITALO DE SOUSA DIAS. Adv(s): DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: MR CONSULTORIA E COMUNICACAO EIRELI - EPP. Adv(s): DF22670 - CAROLINA MEIRELLES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722253-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITALO DE SOUSA DIAS REU: MR CONSULTORIA E COMUNICACAO EIRELI - EPP SENTENÇA Trata-se de ação revisional de aluguel, ajuizada por ITALO DE SOUSA DIAS em desfavor de MR CONSULTORIA E COMUNICACÃO EIRELI EPP. Afirmando ter

celebrado com o réu contrato de locação de imóvel comercial, onde exerce atividade no ramo de alimentação. Alegou que com a declaração de pandemia e a ordem do governo do Distrito Federal para paralisação de várias atividades empresariais, teve que manter fechado seu estabelecimento. Argumentou que o motivo de força maior autoriza a diminuição do valor do aluguel para manutenção do equilíbrio contratual, pois ficou impedido de exercer suas atividades. Deduziu pedido de tutela de urgência para determinar a imediata redução do aluguel em 50% (cinquenta por cento) a partir de março de 2020 até que cesse o estado de calamidade e normalização das atividades. No mérito a confirmação da antecipação da tutela de urgência. Juntou documentos. Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência (ID68698131). Interposto AGI pelo autor, foi negado o pedido de antecipação da tutela recursal (ID70831374). Citada, a ré apresentou contestação (ID84738639). e informou que o autor efetuou a entrega das chaves do imóvel em julho de 2020. afirmou que o autor não comprovou os prejuízos sofridos que desencadearam a inadimplência do aluguel. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda do interesse de agir. Réplica ID87440769. Reafirmou o interesse na tutela judicial. afirmou que a ré não impugnou as alegações da inicial. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Alega a ré que a ação perdeu o objeto em virtude do encerramento da relação contratual, com a entrega do imóvel pelo autor. Não obstante a devolução do imóvel, em julho de 2020, persiste o interesse processual, tendo em vista os efeitos do pedido de revisão nas obrigações referentes ao período de vigência do contrato. Assim, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da ação, passo ao exame do mérito. Em relação ao mérito, constata-se que a relação jurídica obrigacional entre as partes está suficientemente comprovada pela juntada do contrato de locação. Ressalte-se que verificada a ocorrência de onerosidade excessiva em vista de verificação de evento imprevisível, o art. 478 do Código Civil faculta a rescisão do contrato. Vejamos: Art. 478 Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema desvantagem para a outra, virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a revisão do contrato. Pois bem. É certo que a situação de calamidade pública instaurada em razão da pandemia da COVID-19, provocada pelo Corona Virus atingiu as atividades empresariais de diversos ramos não só no Brasil, mas em todo mundo. Desse modo, a consequências das medidas de restrição de atividades adotadas pelo Poder Público atingiram a todos, inclusive o próprio locador, que conta com o cumprimento do contrato para fazer frente aos compromissos por ele assumidos. Assim, a intervenção judicial no negócio jurídico firmado pelas partes, a fim de dispensar ou mesmo reduzir o pagamento de aluguel de imóvel é medida excepcional e deve ser deferida somente quando comprovada a repercussão do fato imprevisível na situação financeira da parte atingida, de forma concreta. Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a desproporção das contraprestações ou onerosidade excessiva, em decorrência de ato do locador ou em favorecimento deste, que autorize a parte autora a cessar ou reduzir o pagamento das prestações mensais, situação essa que permitiria a revisão de seus preceitos e a adequação das cláusulas com o escopo de restabelecer o equilíbrio contratual. Registre-se que, não obstante as restrições das atividades comerciais, houve a manutenção de alguns serviços, sobretudo no setor de alimentação. Nessa ordem, seria necessária a comprovação do decréscimo das receitas auferidas pela parte autora no período questionado (março/2020 a julho/2020) em comparação ao período anterior à pandemia, bem como a demonstração da situação financeira da empresa de arcar com o pagamento das obrigações contratuais. Observe-se que o demonstrativo de ID87440770 não é suficiente para comprovar as alegações do autor. Isso porque, antes mesmo da determinação do Poder Público de fechamento do comércio, no mês de fevereiro de 2020 o faturamento já estava no patamar dos meses de março e abril. Ora, não ficando demonstrada que a desproporção das prestações em virtude da economia. Não há como acolher a pretensão o autor. Nesse sentido, o precedente do TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. PANDEMIA. COVID-19. DESPROPORÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÕES. NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. ART.421-A, CC. INAPLICABILIDADE. 1. A pandemia de COVID-19, com as consequentes medidas governamentais implantadas a fim de conter sua disseminação, impactou de forma negativa os setores econômicos; no entanto, deve-se ter cautela na análise de demandas que requerem a revisão judicial de contratos, em especial quanto à capacidade econômica de ambos os contratantes. 2. Em sede de ação revisional de aluguel, devem ser ponderadas as condições expostas por ambas as partes durante a crise gerada pela pandemia, comprovando-se eventual desproporção de contraprestações para interferência judicial no conteúdo do ajuste anteriormente firmado. 3. A revisão contratual, em que se aplica a Teoria da Onerosidade Excessiva, ocorre nos casos em que houver alteração das circunstâncias gerando enorme vantagem para uma parte e imenso prejuízo para a outra. 4. O Código Civil positivou a Teoria da Imprevisão em seu art. 317, que autoriza a revisão judicial do contrato, sem execução imediata, para manter o equilíbrio entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, quando um fato imprevisível e superveniente demonstrar, comprovadamente, desproporção de contraprestações. 5. Não restando demonstrada, no caso concreto, a desproporção das contraprestações ou onerosidade excessiva no contrato de locação entabulado entre as partes, a manutenção da sentença de improcedência do pedido revisional de aluguel é medida que se impõe. 6. Apelo conhecido e desprovido. (Acórdão 1306123, 07186581620208070016, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 15/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência em virtude da gratuidade de justiça concedida. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0724156-07.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZINHA DE JESUS PACHECO CORREA. Adv(s): DF44419 - LUIZA ALMEIDA ZAGO. R: SANDRA ROSELI DA SILVA CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724156-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEREZINHA DE JESUS PACHECO CORREA REU: SANDRA ROSELI DA SILVA CORREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reiterem-se os ofícios de ID Num. 97460612 e de ID Num. 98671775, conforme requerido na petição de ID Num. 99422200 - Pág. 1. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0726162-55.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA DE JESUS. Adv(s): DF0025029A - ANA LUCIA CREMA BORGES MARQUES. R: JOSE OSMAR MONTE ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): DF34762 - RONALDO LEMES DA SILVA. T: INGRID CAROLINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA DEUSDARA. Adv(s): DF18458 - INGRID CAROLINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA DEUSDARA. T: GABRIELA MACHADO MALVAR. Adv(s): DF0054385A - GABRIELA MACHADO MALVAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726162-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS EXECUTADO: JOSE OSMAR MONTE ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a manifestação da parte autora (ID Num. 100714087), nos termos do art. 880 do CPC, nomeio a leiloeira Maria Vitorino do Nascimento, cadastrada no TJDF, a fim de que realize a venda dos imóveis de ID Num. 79719404 (matrícula nº 51.138) e ID Num. 80031917 (matrícula nº 44.663). Com fundamento no § 1º do art. 880, do CPC, fixo os seguintes parâmetros para a referida alienação: a) prazo: 6 (seis) meses; b) publicidade: da maneira que melhor convier ao corretor; c) preço mínimo: o da avaliação de ID Num. 79719404 (R\$ 200.000,00) e ID Num. 80031917 (R\$ 1.100.000,00) homologado pela decisão de ID Num. 83981006; d) condições de pagamento: à vista; e) comissão de corretagem: 5% (cinco por cento) do produto da venda (decisão de ID nº 87899360). Intime-se a leiloeira, a fim de que diga se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao NULEJ para ciência. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0731979-66.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAREN VANESSA CUPERTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731979-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DE BRASÍLIA SA REU: CAREN VANESSA CUPERTINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente das petições de ID Num. 100889145 e ID Num. 101418293. Aguarde-se, pois, o retorno dos mandados de citação. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0037781-04.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPACTA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF40271 - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA, DF14433 - WILLIAN PERNAMBUCO PINTO, DF44979 - TAUANA FELINTO ALVES, DF57843 - FELIPE ANDRE DE SOUZA MOREIRA, DF48777 - NELMA LACERDA WANDERLEI, DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO, DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: ANTONIO HORACIO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KOPECK DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS LEHMEN. Adv(s): DF33913 - MARCOS LEHMEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037781-04.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPACTA ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: ANTONIO HORACIO GONCALVES, HABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KOPECK DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para: a) juntar as matrículas dos imóveis indicados à penhora; b) estimar, de maneira embasada, o valor dos sobreditos imóveis; e c) de modo a evitar excesso de construção, tendo como parâmetro o valor do débito e a estimativa do valor dos bens, elaborar lista de preferência de penhora dos imóveis indicados. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0728864-37.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SCHREIBER ENGENHARIA S.S. - EPP. Adv(s): SC9174 - SANDRO LOPES GUIMARAES, SC19158 - ANDRE MACHADO COELHO. R: GONCALVES NETO ENGENHARIA E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728864-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: SCHREIBER ENGENHARIA S.S. - EPP EXECUTADO: GONCALVES NETO ENGENHARIA E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a consulta ao INFOJUD. Deverá a Secretaria liberar a visualização do documento anexo às partes e seus procuradores. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0706463-78.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: BPS-TRANSPORTADORA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706463-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PAMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EXECUTADO: BPS-TRANSPORTADORA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude do decurso do prazo sem o pagamento voluntário da obrigação (ID 91162928), o débito será acrescido de multa e de honorários, ambos de 10% (art. 523, § 1º, do CPC). Ademais, a dívida será corrigida com os acréscimos legais, conforme cálculos anexos. Em observância ao disposto no art. 523, § 3º, do CPC, defiro a penhora on-line por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro nos arts. 835, I, e 854, do CPC. A sobredita consulta, no entanto, restou infrutífera, eis que o executado não possui contas bancárias. Passo, assim, à análise dos demais requerimentos constantes do ID 85199764. Indefiro o pedido de requisição de informações via eRIDF, pois as diligências perante os Cartórios de Serviços Notariais e de Registros independem de intervenção judicial, sendo possível, inclusive, a busca online de imóveis em nome dos executados por meio do site www.registrodeimoveisdf.com.br. Noutro giro, defiro a consulta ao INFOJUD e RENAJUD. As consultas, no entanto, também restaram infrutíferas, conforme documentos anexos. Concedo, assim, ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar novos bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0732995-89.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO MONTEIRO VILA NOVA. Adv(s): DF00301945 - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. R: SMH COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARROS BARRETO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732995-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO MONTEIRO VILA NOVA REU: BARROS BARRETO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, SMH COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para se manifestar sobre petição e documentos de IDs nº 100673170 e 100673170, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0729293-04.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF65073 - FERNANDO DE SOUSA LIRA ARAUJO. R: ALESSANDRA SILVEIRA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0729293-04.2020.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DE BRASÍLIA SA REU: ALESSANDRA SILVEIRA CARNEIRO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:43:58. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0737340-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: THIAGO EGIDIO BORBA. Adv(s): DF16547 - FRANCISMEIRY PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737340-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA EXECUTADO: THIAGO EGIDIO BORBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A penhora pelo sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera, havendo, portanto, bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), mas por meio menos oneroso à parte executada (art. 805 do CPC), impõe-se a imediata transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo. Tal medida se justifica, pois, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, portanto, de receber atualização monetária, com consequente prejuízo para ambas as partes. Se não bastasse, é relevante destacar que os impedimentos previstos no art. 854, § 3º, incisos I e II, do CPC, também se encontram previstos no art. 525, § 1º, incisos IV e V, do CPC, podendo o executado, por simples petição, apresentar impugnação à penhora, de modo que não lhe resultará qualquer dano a imediata transferência do dinheiro para conta judicial. Desta maneira, procedo à transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo e, em consequência, converto a indisponibilidade em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, conforme art. 854, § 5º c/c art. 513 e art. 771, todos do CPC. Intimem-se, inclusive a parte executada, por publicação no DJe, para, querendo, formular, no prazo de 15 (quinze) dias, arguição destinada a impugnar a penhora, nos termos do art. 525, § 11 c/c art. 854, § 3º, ambos do CPC. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0721640-14.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELA ROLIM SIQUEIRA. Adv(s): DF43352 - DALTON ROBERTO SOUSA DE ALBUQUERQUE, DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721640-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELA ROLIM SIQUEIRA REU: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto, sob pena de preclusão. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0705584-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IEDA MARIA ALVES DE MIRANDA. Adv(s): DF19275 - RENATO BORGES BARROS. R: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705584-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IEDA MARIA ALVES DE MIRANDA EXECUTADO: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão de ID 101056451. Suspendam-se os autos até o julgamento do incidente nº 0728421-52.2021.8.07.0001, nos termos do art. 134, § 3º, do CPC. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0721936-36.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ. Adv(s): DF3466800A - EDUARDO RODRIGUES LEITAO; Rep(s): SOLANGE DE CARVALHO PINTO DA LUZ, ZULMIRA MARIA DE CARVALHO PINTO DA LUZ, MARCELO DE CARVALHO PINTO DA LUZ. R: LUCIANA BARRETO E BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO SOUTO VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAILSON PEREIRA BASTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721936-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ REPRESENTANTE LEGAL: SOLANGE DE CARVALHO PINTO DA LUZ, ZULMIRA MARIA DE CARVALHO PINTO DA LUZ, MARCELO DE CARVALHO PINTO DA LUZ REU: LUCIANA BARRETO E BARRETO, BRUNO SOUTO VAZ, JAILSON PEREIRA BASTOS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de requisição de informações, via SISBAJUD, INFOJUD e SIEL em nome do réu JAILSON PEREIRA BASTOS JÚNIOR. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Sem prejuízo, renove-se a citação da ré LUCIANA BARRETO E BARRETO, por Oficial de Justiça, o qual poderá realizar o ato, por meios eletrônicos, seja por aplicativo, no número (61) 98372-1918, bem como por e-mail luubarreto@hotmail.com nos termos da Portaria Conjunta nº 72/2020, com as alterações promovidas pela Portaria Conjunta nº 87/2020, bem como da Instrução nº 4, de 25 de agosto de 2020, editada pela Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0738136-89.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: ENILSON DIVINO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - Procedimento Comum Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0738136-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER SA REU: ENILSON DIVINO SILVA Objeto: Citação de ENILSON DIVINO SILVA - CPF: 480.321.406-97. FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos (contestação) no processo em referência, no prazo de 15 (quinze dias), contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital (20 dias). Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado Curador Especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Brasília - DF, aos 26 dias do mês de agosto de 2021 às 17:48:46. Documento assinado eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. RUBENS DA MOTA CASQUEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712186-78.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MURILO DE MENEZES ABREU. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: CARLOS ALBERTO BATISTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712186-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MURILO DE MENEZES ABREU EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BATISTA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão de ID 101222666. Noutro giro, assiste razão ao exequente em sua manifestação de ID 99968752, na medida em que a penhora dos bens que guarnecem a residência do devedor foi deferida por meio do agravo nº 0745779-67.2020.8.07.0000 (ID 87332067). Assim, renove-se a diligência de ID 77447968 no endereço informado no ID 96391484, qual seja, SAAN, Quadra 01, nº 1305, Zona Industrial, Brasília ? DF, CEP: 07063-210. Por fim, considerando que a emissão de certidão para cadastro de inadimplentes substitui a necessidade de utilização do sistema Serasajud, expeça-se certidão de inteiro teor, com a indicação do nome e a qualificação das partes, bem como com a indicação do débito, para viabilizar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, devendo, em seguida, a parte exequente ser intimada para imprimir-la. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0713525-09.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ROBERTO HAHON. Adv(s): MG51939 - IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA, DF43740 - POLIANA BARBARA DE SOUZA. R: KELCIO DE JESUS COSTA TRANSPORTE E TURISMO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713525-09.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO ROBERTO HAHON REU: KELCIO DE JESUS COSTA TRANSPORTE E TURISMO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito novamente, por e-mail, para que se manifeste acerca da decisão de ID Num. 99762705 - Pág. 1, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição de seu encargo. Ressalto que a perícia foi requerida pela parte autora, a qual é beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos da decisão de ID Num. 95270467. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0705226-77.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: DORVALINO PEDRO DAGOSTINI. Adv(s): RS91413 - LUCAS DOS SANTOS GIARETA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705226-77.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: DORVALINO PEDRO DAGOSTINI REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão de ID 100988670. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação de ID 94366082. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0729884-97.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: M. B. ALIMENTACAO LTDA - ME. R: ALICE MARIA FURTADO MUNIZ BORGES. R: THIAGO MUNIZ BORGES. Adv(s): MA5206 - EZEQUIAS NUNES LEITE BAPTISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729884-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA REU: M. B. ALIMENTACAO LTDA - ME, ALICE MARIA FURTADO MUNIZ BORGES, THIAGO MUNIZ BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não obstante a juntada das razões do recurso (ID 101150788), mantenho a decisão agravada (ID 97727140). Prossiga-se nos termos da decisão de ID 100883411. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0707343-02.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUSMARINA COUTO BAHIA. Adv(s): DF0015729A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS. R: NISIA DE AVILA E SILVA. Adv(s): DF28158 - LUIS GUSTAVO HOERLE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707343-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LUSMARINA COUTO BAHIA REQUERIDO: NISIA DE AVILA E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o certificado no ID 101162351 e independentemente de preclusão, expeça-se alvará de levantamento das quantias penhoradas (ID 98117264), mais juros e correções, se houver, em favor da parte exequente ou de seu patrono com poderes para receber e dar quitação, ficando, desde já, autorizada a expedição de ofício à instituição bancária para transferência eletrônica daquelas quantias, caso a parte assim queira, bastando que informe seus dados bancários para viabilizar a operação. Passo à análise dos demais requerimentos constantes do ID 97284615. Indefiro o requerimento de penhora de parte do salário da executada, pois tal pleito ofende a impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IV, do CPC. Certo é que o c. STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.184.765/PA), já afastou qualquer possibilidade de penhora sobre verbas relativas a salários ou proventos. Noutro giro, defiro a consulta ao RENAJUD. Realizada a pesquisa, não foram localizados veículos em nome da executada. Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para juntar planilha atualizada do débito, já decotando as quantias a serem liberadas em seu favor, e indicar novos bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0708207-40.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. Adv(s): DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. R: MARCELO HENRIQUE GAMA DAS CHAGAS. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708207-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE GAMA DAS CHAGAS SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença, no curso do qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, EXPEÇA-SE Ofício com Força de Alvará de Levantamento para que a instituição financeira custodiante promova a transferência dos valores indicados no comprovante de pagamento de ID 101365951, mais acréscimos legais, para a conta bancária titularizada pelo credor, observando-se os dados bancários declinados por meio da petição de ID 101394942. Após, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

DECISÃO

N. 0712393-09.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. R: FLAVIO RODRIGUES BASILIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712393-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES REU: FLAVIO RODRIGUES BASILIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a ré, nos termos da decisão de ID nº 95251024, com a expedição de Carta AR ao endereço indicado no ID nº 100868717. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0037200-81.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILUZA GONCALVES DE MOURA TUTIDA. A: PAULO JUNITI TUTIDA. Adv(s): DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MB ENGENHARIA SPE 053 S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037200-81.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARILUZA GONCALVES DE MOURA TUTIDA, PAULO JUNITI TUTIDA REU: ERBE INCORPORADORA 037 S.A., MB ENGENHARIA SPE 053 S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça, a exequente, se o depósito de ID 101119979 é suficiente para quitar a dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita e extinção do feito pelo pagamento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0710899-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LYEGE FARIAS BRANDAO CORTES PRADO. Adv(s): SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710899-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LYEGE FARIAS BRANDAO CORTES PRADO REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO

DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0723816-97.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: VICTOR HUGO RUEDA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723816-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA REU: VICTOR HUGO RUEDA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0024728-77.2016.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 103. Adv(s): DF31376 - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS. R: ANA LUCIA VIEIRA SANTOS. Adv(s): DF36885 - AROLDI ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: GILMAR ANTONIO BELCHIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024728-77.2016.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 103 REU: ANA LUCIA VIEIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o certificado no ID 101363796, nomeio a Dra. Mayara Alves da Silva, com cadastro nos registros deste Tribunal, em substituição ao perito anteriormente nomeado. Intime-se a sobredita perita, Dra. Mayara, nos termos da decisão de ID 89013607. Ainda, em atenção à decisão de ID 98979892, comunique-se ao SEAMB, informando que o perito Gilmar Antonio Belchior, mesmo intimado, não respondeu à intimação deste Juízo. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0065499-44.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s): DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO, SP1834630 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA, SP0318154A - RENATO BEOLCHI NETO. R: ISAUARA MARIA DAMASIO OTTONI. R: JOSE CONSTANTE OTTONI. Adv(s): MG112054 - ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0065499-44.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MULTIGRAIN S.A. EXECUTADO: ISAUARA MARIA DAMASIO OTTONI, JOSE CONSTANTE OTTONI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo, ID Num. 101162635. Mantenho a decisão de ID Num. 99227193. Certifique a Secretaria se foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em caso positivo, aguarde-se o seu julgamento. Em caso negativo, prossiga-se nos termos da decisão agravada. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0725064-64.2021.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA. Adv(s): GO2969400A - PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONCALVES. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725064-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0714900-40.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ROBERTO KUNZENDORFF JUNIOR. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. R: HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): DF25020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA, SP187621 - MARIA CAROLINA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714900-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ROBERTO KUNZENDORFF JUNIOR REQUERIDO: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME, GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA, HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A análise da ilegitimidade passiva dos réus HARRISON SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA serão apreciadas por ocasião da sentença. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua finalidade e objeto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0737338-02.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASE CONSULTORIA LTDA. - EPP. Adv(s): DF54849 - CICERO LOPES ALVES, DF46657 - RALMIERE DE SOUZA. A: FLAVIO PEIXOTO CRUZ. Adv(s): DF46657 - RALMIERE DE SOUZA. R: MKS TURISMO E EVENTOS - EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FIDETUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737338-02.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASE CONSULTORIA LTDA. - EPP, FLAVIO PEIXOTO CRUZ REU: MKS TURISMO E EVENTOS - EIRELI - EPP, FIDETUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a juntada do documento de ID nº 100753390, defiro o pedido de ID nº 100753388 para inclusão de BENEDITA BENIZIA DOS SANTOS no polo passivo da ação. Promova a secretaria o cadastro da referida parte como ré, bem como a exclusão de MKS TURISMO E EVENTOS. Expeça-se mandado para citação da sobredita parte no endereço indicado no ID nº 100753388, nos termos da decisão de ID nº 12183080. Por outro lado, intime-se a autora para indicar endereço atualizado dos sócios da empresa FIDETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0711219-62.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAGDA MARIA RIBEIRO COELHO. Adv(s): DF23426 - CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711219-62.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAGDA MARIA RIBEIRO COELHO REU: BANCO BMG S.A REQUERIDO: BANCO SANTANDER SA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0717245-76.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAUBER BARBOSA LOPES. Adv(s): DF49451 - ULISSES JULIANO DA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717245-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAUBER BARBOSA LOPES REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0713106-81.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUCIA MARIA DINIZ SILVA. Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS. R: SOBERANO ARMARINHO E BAZAR LTDA - ME. Rep(s): SHIRLEY RODRIGUES MEIRELES. R: SHIRLEY RODRIGUES MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREOVANO ANTONIO DE SOUZA. R: CARLA MEDEIROS DE SOUZA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713106-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LUCIA MARIA DINIZ SILVA REU: SOBERANO ARMARINHO E BAZAR LTDA - ME, SHIRLEY RODRIGUES MEIRELES, CREOVANO ANTONIO DE SOUZA, CARLA MEDEIROS DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: SHIRLEY RODRIGUES MEIRELES DESPACHO Aguarde-se o prazo fixado no id. 100803487 para manifestação da autora. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0735053-65.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANADETE GONCALVES REIS. Adv(s): DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. R: BRASILIA COMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735053-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANADETE GONCALVES REIS EXECUTADO: BRASILIA COMUNICACAO LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:08:22. FILIPE TRIGUEIRO XAVIER CORREIA

N. 0714728-98.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO OLYMPIQUE. Adv(s): DF39230 - LAURA PIMENTEL DO CARMO; Rep(s): ELIETE MARIA LEAL ZORZIN. R: MARGARIDA FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO CARDOSO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0714728-98.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO OLYMPIQUE REPRESENTANTE LEGAL: ELIETE MARIA LEAL ZORZIN REU: MARGARIDA FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA, ROGERIO CARDOSO COSTA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminhando os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:12:20. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0740628-20.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RB4 CONSULTORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: ALFA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMPACTO PNEUS E RODAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0740628-20.2020.8.07.0001 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RB4 CONSULTORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME REU: ALFA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI, IMPACTO PNEUS E RODAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminhando os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:14:04. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0021144-70.2014.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CONSTRUCOES ACNT LTDA. Adv(s): DF0015340A - KARINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA. R: ERCILIA RESENDE. Adv(s): DF46599 - STEFANIA MARIA BARBOSA GONCALVES; Rep(s): EDLENE RESENDE DOS SANTOS. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING SIA CENTER MALL. Adv(s): DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL, DF35625 - RONALDO FILIPE NASCIMENTO CURY, DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA, DF21207 - MURILO GUSTAVO FAGUNDES. T: GABRIELA VILLOSLADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º andar, ala A, sala 903, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0021144-70.2014.8.07.0001 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Requerente: CONSTRUCOES ACNT LTDA Requerido: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING SIA CENTER MALL e outros CERTIDÃO Nos termos Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas quanto à nova proposta de honorários apresentada pelo(a) Sr(a). Perito(a), sob pena de perda da prova. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:15:53. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0733005-70.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: POSTO DISBRAVE IMPERIAL LTDA - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: C. PARK RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0733005-70.2018.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: POSTO DISBRAVE IMPERIAL LTDA - ME REU: C. PARK RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669,

email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:17:28.
JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700316-02.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRESSA ORNELAS PESSOA VIANA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: QUITANDO JA EIRELI. R: PLATINUM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - EPP. Adv(s): SP362161 - FERNANDA HERONDINA RODRIGUES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700316-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRESSA ORNELAS PESSOA VIANA EXECUTADO: QUITANDO JA EIRELI, PLATINUM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0726744-84.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SMART ESCRITORIOS INTELIGENTES LTDA - ME. Adv(s): DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES, DF34906 - SALOMAO TAUMATURGO MARQUES. R: ACNT SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726744-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SMART ESCRITORIOS INTELIGENTES LTDA - ME REQUERIDO: ACNT SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a citação por meio do aplicativo whatsapp (61 ? 999873813). Deverá constar no mandado que cabe ao oficial de justiça verificar o preenchimento dos requisitos da Portaria GC 34/2021. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0711064-59.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMENIO PEREIRA. Adv(s): DF55946 - CLEITON DE SOUZA MOREIRA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711064-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROMENIO PEREIRA REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0737127-58.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JOANES BRITO DE BASTOS. Adv(s): DF31948 - ANDREA DANTAS PINA. R: HOMERO DE ARAUJO NETO. R: MARCIO MARTINS CASTRO DE ARAUJO. Adv(s): DF0008623A - OSMAR GUALBERTO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737127-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOANES BRITO DE BASTOS REU: HOMERO DE ARAUJO NETO, MARCIO MARTINS CASTRO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte Autora sobre os documentos juntados ao ID 101474799, adequando a planilha apresentada na inicial se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0741520-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741520-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS SCHOBENHAUS FILHO REQUERIDO: FERNANDO FERREIRA PADILHA JUNIOR, JOAO VICTOR FARIAS VITAL DOS SANTOS, GUILHERME SOUZA TEIXEIRA, INVESTIMENTOS FENIX - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI, KAIO LUIZ JACINTHO DA SILVA 13646248777 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto ainda não esgotados os meios de citação dos requeridos. Assim, por economia e celeridade processual, consultem-se o(s) sistema(s) SISBAJUD, INFOJUD e INFOSEG, a fim de encontrar endereços atualizados dos requeridos FERNANDO, GUILHERME e INVESTIMENTOS FENIX. Consigne-se que a minuta INFOSEG segue em sigilo, porquanto consta informação de terceiros estranhos ao feito. Diante do resultado da diligência junto ao(s) sistema(s), encaminhe-se o feito à expedição, para integral cumprimento nos seguintes endereços obtidos e ainda não diligenciados: FERNANDO -RUA 18 901 AGUAS CLARAS NORTE WAVE RESIDENCE CEP 71910720 BRASÍLIA DF; -RUA COPÁIBA DF PLAZA RESODENCIAL TORRE 'C' 1217 AGUAS CLARAS NORTE BRASÍLIA DF CEP 71919540 -SHIS QI 9 CONJUNTO 16 CASA 18, LAGO SUL, BRASÍLIA DF CEP 71625160; GUILHERME -SHIS QI 9 CONJUNTO 16 CASA 18, LAGO SUL BRASÍLIA DF CEP 71625160 -SGAN 911 209 GARDEN PARK ASA NORTE CEP 70790110 BRASÍLIA DF; -AVENIDA DAS ARAUCARIAS 110 BLOCO 'A' EDIFICIO BLEND AGUAS CLARAS SUL BRASÍLIA DF CEP 71936250; QRS CONJUNTO 01 801 CS SETOR MILITAR URBANO BRASÍLIA DF CEP 70630303; INVESTIMENTOS FENIX -SETOR SRTV/NORTE QUADRA 701 CONJUNTO 'C' ALA 'B' SALA 611 PARTE A4 124, CENTRO EMPRESARIAL NORTE ASA NORTE BRASÍLIA DF CEP 70719903; Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0015851-03.2006.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. R: JOSE SERAFIM DE ANDRADE SORIANO. Adv(s): DF18862 - ANDRE LUIZ BRAVIM. T: GUSTAVO DE CASTRO SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015851-03.2006.8.07.0001 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA REQUERIDO: JOSE SERAFIM DE ANDRADE SORIANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica do item 5 do dispositivo da sentença (id 32906201), foi garantido ao réu o direito de abater os pagamentos que efetuou com IPTU/TLP e ?taxas? ordinárias de condomínio somente ?em relação ao apartamento que era de propriedade do casal?, de modo que não lhe foi garantido o desconto das mesmas despesas em relação ao outro imóvel, qual seja, o do Condomínio Quintas da Alvorada, Gleba 01, Casa 53, que veio a ser leiloado e arrematado por terceiro no curso da ação (id 68575067). Dessa forma, indefiro o pedido do réu (ids 69974490 e 84366799) de que as quantias por ele despendidas a título de IPTU/TLP e ?taxas de condomínio? relativas a esse segundo imóvel (casa 53) sejam abatidas da parte do valor da arrematação que cabe à autora, porque não houve decisão nesse sentido na referida sentença em execução (id 32906201), já transitada em julgado. Indefiro o pedido da autora de condenação do réu ao pagamento de ?50% do valor da locação do imóvel localizado no ? Condomínio Quintas da Alvorada, Gleba 01, Casa 53??, com fundamento em alegado enriquecimento sem causa (id 86631717), porque, além de tal questão desbordar dos limites da presente lide, tal direito não foi reconhecido na sentença em favor da autora, já transitada em julgado. Realizada a liquidação do referido item 5 do dispositivo da sentença, conforme determinado na decisão de id 81780602, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos (id 85322650), com os quais a autora concordou expressamente (id 86631717), enquanto o réu não se manifestou a respeito (id 86780500). Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 85322650). Já levantados pelo réu o valor correspondente ao item 1 do dispositivo da sentença (id 32906277 ? 55% do produto da arrematação do apartamento) e, pela autora, a quantia relativa ao item 2 (50% do FGTS do réu ? id 32906307), precluindo esta decisão, expeçam-se os seguintes alvarás: Conta judicial CEF n.º 1039.040.01536.245-5, referente ao produto remanescente da alienação do apartamento sito no Guará II/DF: - em favor da autora MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA, CPF n.º 256.224.121-53, para o levantamento de R\$ 41.420,22; e - em favor do réu JOSE SERAFIM DE ANDRADE SORIANO, CPF n.º 117.053.291-87, para o levantamento de R\$ 28.553,41. Conta judicial BB n.º 4300125608185, referente ao produto da alienação da casa no condomínio Quintas da Alvorada/DF: - em favor da autora MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA, CPF n.º 256.224.121-53, para o levantamento de R\$ 292.000,00,

acrescidos dos consectários legais; e - em favor do réu JOSE SERAFIM DE ANDRADE SORIANO, CPF n.º 117.053.291-87, para o levantamento de R\$ 292.000,00, acrescidos dos consectários legais. Após, não havendo outros pedidos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.. Decisão registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0722023-26.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: RENATO ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: MAURO PEREIRA PINTO GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FREDERICO CINTRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIGI THIAGO DAMANDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722023-26.2020.8.07.0001 Classe processual: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Autor: RENATO ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS Réu: MAURO PEREIRA PINTO GARCIA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo e dos indicados pelo autor no curso da demanda, todas infrutíferas, considero esgotadas as tentativas de localização dos réus. Assim, defiro o requerimento de ID 101175588 de citação por edital dos réus LUIGI THIAGO DAMANDO e FREDERICO CINTRA GOMES, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do NCPD, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do NCPD, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Em se verificando a revelia, nomeio a Defensoria Pública do DF como curadora, nos termos do parágrafo único do art. 72 do CPC, a quem os autos deverão ser remetidos para manifestação, independentemente de nova conclusão. Expeça-se o necessário. Por ora, intime-se o autor apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0018747-38.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 310. Adv(s): DF34724 - TAYANNA CHAVES LAGO, DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA, DF26215 - FERNANDA ROBERTA BORGES DE SOUSA, DF34015 - LORENA VIEIRA FERNANDES. R: ANNA JULIA DE OLIVEIRA CERVEIRA. Adv(s): DF37056 - GABRIEL DE MORAES KOUZAK, DF41686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA, MG29099 - MAURILIO ARANTES FERNANDES TAVORA. R: JOAQUIM GUILHERME VILANOVA CERVEIRA. Adv(s): MG29099 - MAURILIO ARANTES FERNANDES TAVORA. R: LUIZ FERNANDO VILANOVA CERVEIRA JUNIOR. R: MANUELA DE OLIVEIRA CERVEIRA. Adv(s): DF41686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA, MG29099 - MAURILIO ARANTES FERNANDES TAVORA. R: RITA SIVINSKI CERVEIRA. Adv(s): DF64487 - TULIO DA LUZ LINS PARÇA. R: VANESSA M CERVEIRA CARDOSO. Adv(s): MG29099 - MAURILIO ARANTES FERNANDES TAVORA. T: LUIZ CLAUDIO MACHADO. Adv(s): DF34906 - SALOMAO TAUMATURGO MARQUES. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018747-38.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 310 EXECUTADO: ANNA JULIA DE OLIVEIRA CERVEIRA, JOAQUIM GUILHERME VILANOVA CERVEIRA, LUIZ FERNANDO VILANOVA CERVEIRA JUNIOR, MANUELA DE OLIVEIRA CERVEIRA, MARIANA DE OLIVEIRA CERVEIRA, RITA SIVINSKI CERVEIRA EXECUTADO ESPÓLIO DE: VANESSA M CERVEIRA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora informa a interposição de agravo em face da decisão deste Juízo de ID 96878900. Vieram os autos conclusos, para eventual juízo de retratação, na forma permitida pelo artigo 1.018, § 1º, do CPC. Examinadas as respeitáveis razões recursais, em cotejo com os elementos expressamente declinados e que motivaram a decisão agravada, verifico que não se justifica, em sede de retratação, a alteração do provimento combatido, que fica mantido, por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informações acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o feito deve ter regular prosseguimento. Sendo assim, prossiga-se nos termos anteriores, ou seja, encaminhe o processo para a tarefa ?aguardado julgamento de outra ação?. Havendo notícia de reforma, ou mesmo pedido de informações, tornem imediatamente conclusos. Por ora, intimem-se as partes apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:03:26. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706382-61.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAB GALINDO DE CALAIS. Adv(s): DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. R: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA.. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: GILDO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706382-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAB GALINDO DE CALAIS RÉUS: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GILDO MOREIRA DOS SANTOS DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Defensoria Pública prazo em dobro. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

DECISÃO

N. 0730075-74.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVO CANDIDO CORREA FILHO. Adv(s): DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES, DF30273 - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO. R: ALPHAVILLE URBANISMO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730075-74.2021.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: IVO CANDIDO CORREA FILHO Réu: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao disposto no artigo 292, II, do Código de Processo Civil, que deverá corresponder ao valor do negócio jurídico que se pretende desfazer. Na oportunidade, havendo necessidade, a parte autora deverá comprovar o recolhimento de custas processuais complementares. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0720950-82.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: BRUNA PALMA RIBEIRO LEITE. A: BRUNO ANDRE AYRES RIBEIRO. Adv(s): DF0045613A - FERNANDA CAROLINA FERREIRA DA SILVA. R: JFL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720950-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTES: BRUNA PALMA RIBEIRO LEITE, BRUNO ANDRE AYRES RIBEIRO REQUERIDA: JFL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME DESPACHO A preceder outras apreciações, renove-se o cumprimento do mandato de citação e intimação de id. 98598121, por meio de Oficial de Justiça. Caso a diligência reste frustrada, venham os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0734157-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ABIGAIL BARBOSA. Adv(s): DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA. R: UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): P115698 - NATASSIA MONTE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734157-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ABIGAIL BARBOSA REU: UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0737975-45.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: REGINA STELLA QUINTAS FITTIPALDI. Adv(s): DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. R: DENYLSO DA SILVA MOURA. Adv(s): DF0059438A - CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737975-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: REGINA STELLA QUINTAS FITTIPALDI REU: DENYLSO DA SILVA MOURA DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0718095-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ATRIUM PLATINE. Adv(s): DF25653 - IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA, DF43411 - NICANOR DE SOUZA JUNIOR, DF24940 - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES. R: REBECA ARRUDA BURJACK FARIAS. Adv(s): DF25558 - MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718095-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO ATRIUM PLATINE RÉ: REBECA ARRUDA BURJACK FARIAS DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0730694-09.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - AREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR. Adv(s): DF0049611A - FABIANNA ALVES MELO, DF6401 - EDNILSON PAULA MELO. R: KOGA AMARAL CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF32627 - LUCIANA SILVEIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730694-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - AREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR EXECUTADA: KOGA AMARAL CONSTRUTORA LTDA DESPACHO Ante o noticiado na certidão de id. 101482362 e considerando os relatórios que a instruem, concedo à parte credora prazo de 10 dias para que instrua os autos com nova memória discriminada do cálculo de seu crédito atualizado, observando a amortização das quantias amortizadas no curso do cumprimento de sentença, tenham elas sido levantadas ou não.. Despacho registrado e assinado eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0040854-76.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO RODRIGUES ALVES. A: SILVERIO ROSA DE SOUZA. A: VALERIA ALVES DE MELO. Adv(s): RJ103982 - EDUARDO FERNANDO CHAVES, RJ65342 - MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040854-76.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTES: GERALDO RODRIGUES ALVES, SILVERIO ROSA DE SOUZA, VALERIA ALVES DE MELO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO À Contadoria Judicial, para que se manifeste acerca das impugnações de ids. 99934991 e 101540170. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0730476-10.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOUZA & PROTICA REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF54352 - PRISCILLA SILVA SANTOS, DF32757 - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730476-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: SOUZA & PROTICA REPRESENTACOES LTDA - ME RÉ: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de id. 101465295 e documento que a instrui. Após, retornem-se os autos imediatamente conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0737107-04.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELO COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO. R: SBE - SOARES BARROS ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737107-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELO COMERCIO E SERVICOS LTDA EXECUTADO: SBE - SOARES BARROS ENGENHARIA LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:20:25. CYNARA OLIVEIRA POVOA REDIVO

DECISÃO

N. 0732430-62.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L/DF 021 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s): DF0039692A - PAULO SERGIO FARRIPAS DE MORAES JUNIOR. R: NEUWALD TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732430-62.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: L/DF 021 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME Réu: NEUWALD TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Analisando o processo, verifico que a intimação de ID 87373933, foi encaminhado ao endereço declinado no processo pelo representante da executada (ID 28196515). Considerando que a diligência de intimação da parte para o pagamento do débito sentença, encaminha ao endereço

declinado no processo pelo representante da executada, retornou sem cumprimento pelo motivo 'mudou-se', razão pela qual deve ser considerada válida a intimação. Explico. No presente caso, tendo o representante legal da pessoa jurídica mudado de endereço sem comunicar o fato ao Juízo, presume-se válida a intimação enviada ao endereço por ele declinado no processo, conforme o disposto no artigo 513, §3º, c/c o artigo 274, P.único, ambos do Código de Processo Civil. Sendo assim, certifique-se a Secretaria acerca do transcurso do prazo para o pagamento do débito pela parte executada, atentando-se para o fato de que o passo passou a fluir com a anexação do documento de ID 87373933 ao processo. Constatado o transcurso o prazo para o pagamento do débito, encaminhe-se o processo à Defensoria Pública do Distrito Federal para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Ante o exposto, ficam prejudicada a apreciação dos pedidos formulado pela parte exequente. Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, promova a Secretaria a retirada do segredo de justiça atribuído pelo autor aos documentos de ID 99921000 e ID 101259279, considerando que não está presente no caso nenhuma das hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0730080-96.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: H. T. A. E. C. D. C.. Adv(s): DF58448 - DANIEL GALVAO PANTOJA; Rep(s): JESSICA TIRADENTES PORTELA ALVES. R: EASYPLAN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730080-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: H. T. A. E. C. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA TIRADENTES PORTELA ALVES REU: EASYPLAN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha aos autos algum comprovante da existência do vínculo, tal como: carteirinha do plano, boleto de pagamento, contrato de plano de saúde etc. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729829-78.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LCZ COBRANCA CONDOMINIAL LTDA - EPP. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL CRATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729829-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LCZ COBRANCA CONDOMINIAL LTDA - EPP REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL CRATO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente acerca da petição de ID 101522346. Aguarde-se o retorno do mandado de ID 101461828. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0010079-16.1993.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF30241 - DEBORA APARECIDA DE LIMA, DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR. R: PAULO RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF12110 - MARCO ANTONIO JERONIMO. T: FRANCISCO CARLOS CAROBA. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010079-16.1993.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não houve resposta ao ofício de ID 85578240, reiterado no ID 94332432. Encaminhe-se o ofício para cumprimento por oficial de justiça. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0728029-15.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO. A: FERNANDA QUINTANILHA LEITE PINHEIRO. Adv(s): DF0044317A - CAMILA RACHEL GUIMARAES DO AMARAL. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728029-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO, FERNANDA QUINTANILHA LEITE PINHEIRO REU: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente acerca da petição de ID 101103419. Aguarde-se o retorno do mandado de ID 100631276. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0728874-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA.. Adv(s): DF47242 - EDUARDO UBALDO BARBOSA. R: POLIMIX CONCRETO LTDA. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728874-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA. REU: POLIMIX CONCRETO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 101546902. Aguarde-se o prazo de ID 100220615. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707924-17.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO PONTES SOUSA. Adv(s): DF59903 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA CUNHA. R: THIAGO VAZ GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EASY CARTAS CONTEMPLADAS E INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707924-17.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNO PONTES SOUSA REQUERIDO: THIAGO VAZ GONCALVES, EASY CARTAS CONTEMPLADAS E INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do 1º requerido. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0031145-85.2012.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: NEWTON CARNEIRO LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031145-85.2012.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: ITAU UNIBANCO S.A. REQUERIDO: NEWTON CARNEIRO LOBO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora o pedido de ID 101474599, porquanto o feito já se encontra extinto em razão de homologação de acordo anterior (ID 101241842). Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0712373-18.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA RUTE DA SILVA GONCALVES. A: DORIVAL LOPES GONCALVES. A: DORIANE SILVA GONCALVES. A: RUTILENE SILVA DE MELO. Adv(s): DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA, DF60978 - PHELPE AMORIM FERREIRA. R: G44 BRASIL S.A. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712373-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA RUTE DA SILVA GONCALVES, DORIVAL LOPES GONCALVES, DORIANE SILVA GONCALVES, RUTILENE SILVA DE MELO REU: G44 BRASIL S.A, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atento ao teor da decisão proferida no bojo do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0740629-08.2020.8.07.0000, Relatora desembargadora Leila Cristina Garbin

Arlanch, a qual determinou que: Desta feita, e nos termos do que dispõe o art. 982 do CPC, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nos juízos e nos órgãos colegiados deste e. Tribunal de Justiça e que tenham por objeto: a) Aplicação de regras consumeristas nas relações jurídicas contidas nas demandas ajuizadas em desfavor da sociedade G44 BRASIL S/A e G44 BRASIL SCP (Sociedade em Conta de Participação), dentre outros requeridos, nas quais pessoas físicas e jurídicas aduzem terem sido vítimas de suposta prática de "pirâmide financeira". b) Definição do Juízo competente para apreciação das demandas ajuizadas em desfavor da sociedade G44 BRASIL S/A e G44 BRASIL SCP (Sociedade em Conta de Participação), dentre outros requeridos, nas quais pessoas físicas e jurídicas aduzem terem sido vítimas de suposta prática de "pirâmide financeira". Destarte, e com fulcro nos artigos 304, § 1º, e 305, do RITJDF, e 979 do Código de Processo Civil, comuniquem-se aos doutos Juízos Cíveis, aos Eminentes Desembargadores que compõem as Turmas e às Câmaras Cíveis, ao Excelentíssimo Presidente desta e. Corte de Justiça, assim como às Secretarias de Informática e de Biblioteca e Jurisprudência. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do referido acórdão para realização de nova conclusão. P. I. A questão posta em julgamento amolda-se perfeitamente a situação em análise no presente feito, porquanto a temática acerca da aplicação do código de defesa do consumidor e da competência do juízo é suscitada pelas partes. Ante o exposto DETERMINO a suspensão do presente feito, tendo em vista que parte da controvérsia da presente lide se encontra abarcada pela decisão judicial acima mencionada. A presente decisão não impede a postulação de desistência e/ou de homologação de acordo. A suspensão do presente feito perdurará até o julgamento do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0740629-08.2020.8.07.0000 acima descrito ou ulterior decisão proferida pelo egrégio TJDF. Intimem-se as partes. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709697-39.2017.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MC COMERCIO DE AGUA MINERAL E GAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709697-39.2017.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. REU: MC COMERCIO DE AGUA MINERAL E GAS LTDA - ME, HENRIQUE PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:24:14. CYNARA OLIVEIRA POVOA REDIVO

N. 0022773-45.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF37537 - BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLORIA, DF14625 - CESAR LUIZ CRISTINO JUNIOR, DF38709 - MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MS12473 - GUSTAVO AMATO PISSINI. R: ELZIMAR MARTINS VERAS VALENCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO BELARMINO VALENCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSCELINO BELARMINO VALENCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUAVIS TRANSPORTES MODERNOS LTDA - EPP. Adv(s): GO23734 - THIALLEY FAGUNDES CARNEIRO, DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES, DF19589 - SAMUEL LIMA LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0022773-45.2015.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: ELZIMAR MARTINS VERAS VALENCA, FABIO BELARMINO VALENCA, JUSCELINO BELARMINO VALENCA, QUAVIS TRANSPORTES MODERNOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdf.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:25:15. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729220-95.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSEMARY ROCHA DE JESUS PEREIRA. Adv(s): DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729220-95.2021.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: ROSEMARY ROCHA DE JESUS PEREIRA Réu: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em primeiro plano, proceda-se à desmarcação da tramitação na forma de Juízo 100% Digital, tendo em vista o desatendimento da decisão de id 100812532. Trata-se de ação de conhecimento com pedido liminar ajuizado por ROSEMARY ROCHA DE JESUS PEREIRA em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, visando: ?O deferimento da tutela de urgência ?inaudita altera pars? determinando ao réu a devolução dos valores bloqueados na conta 33432-4 agencia 394-8, referentes aos 2 créditos nos valores de R\$ 1.802,38 (mil oitocentos e dois reais e trinta e oito centavos), totalizando R\$ 3.604,76 (três mil seiscentos e quatro reais e setenta e seis centavos), bem como, se abstenha de realizar descontos referentes ao contrato de financiamento agrícola na referida conta. ? Argumenta em apertada síntese que firmou com o réu contrato de financiamento agrícola, no valor de R\$ 146.697,26. Confessa que se encontra inadimplente com o pagamento das parcelas e que o réu realizou a cobrança da dívida sobre suas contas bancárias vindo a bloquear o valor de R\$ 3.604,76. Afirma que o referido valor corresponde à pensão alimentícia de seus filhos. Defere-se a tutela antecipada quando há verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, além dos demais requisitos do artigo 300 do CPC. Com relação ao primeiro requisito, não o reputo presente. É que no presente caso, o contrato de id 100810647 (fl. 13) possui cláusula de autorização para débito em conta para cobertura do saldo devedor, o que fragiliza a tese de probabilidade do direito postulado pela autora. Sendo assim, a suposta ilegalidade praticada pelo réu ao realizar a cobrança da dívida sobre o saldo da conta bancária da autora deverá ser apreciada em sede de cognição exauriente com acirrada dilação probatória e formação do contraditório, isto de modo a se verificar o acerto das alegações de quem pede. Assim, não havendo, neste juízo provisório, prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designe-se audiência de conciliação (NUVIMEC), na forma do artigo 334 do CPC. Cite-se o réu, via correios (artigo 246, I, CPC), para que participe da audiência de conciliação designada, acompanhado de advogado ou de defensor público, cientificando-o de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar no mandado a informação de que a audiência será realizada exclusivamente pela Plataforma Microsoft Teams, por meio do link indicado no mandado, e que a responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para é exclusiva dos advogados e partes. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora cientificada de que sua não participação injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Por ora, intime-se a parte autora para ciência do presente ato. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 17:08:51. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0740305-49.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II. Adv(s): GO14001 - SEBASTIAO BATISTA. R: REGIS SALOMAO. Adv(s): GO18478 - ARINILSON GONCALVES MARIANO, GO24294 - CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740305-49.2019.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II Réu: REGIS SALOMAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se as partes apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0725969-69.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WASHINGTON ALMEIDA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s): DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA, DF11467 - MURILO BOUZADA DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725969-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WASHINGTON ALMEIDA REU: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA DESPACHO Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar na forma do artigo 1.023, §2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0729510-52.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: HERMOSA RUTH LOPES PONTE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, DF28944 - LEONARDO ROMERO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729510-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO CETELEM S/A EXECUTADO: HERMOSA RUTH LOPES PONTE DE OLIVEIRA DESPACHO Ciente do ofício retro. Considerando a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão do Juízo, oficie-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão pagador da executada, determinando a penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais por ela recebidos, até a integralização do débito ? R\$ 222.589,05. Faça constar no ofício informação para que o bloqueado seja depositado em conta judicial vinculada a este processo Intimem-se as partes apenas para ciência do ofício retro. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0068603-10.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARINA TOYOKO KOBAYASHI. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES; Rep(s): DANIEL KOBAYASHI DE PINHO. R: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF65040 - ELIANA DO NASCIMENTO RICATO. R: ASSPDF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. R: INSTITUTO MUTSAUDE. Adv(s): DF29982 - ARLETE GOMES NOGUEIRA COSTA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0068603-10.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: MARINA TOYOKO KOBAYASHI REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL KOBAYASHI DE PINHO EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO DISTRITO FEDERAL, ASSPDF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO MUTSAUDE DESPACHO Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca do parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo estabelecido para manifestação da parte, certifique a Secretária a existência de valores em conta judicial vinculadas ao presente feito, anexando ao processo os respectivos extratos. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para da determinação de liberação de valores. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0723900-35.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANNE RODRIGUES DO AMARAL. A: CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL. Adv(s): DF43227 - CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL, DF21269 - RICARDO PINTO DO AMARAL. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723900-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUCIANNE RODRIGUES DO AMARAL, CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL REU: BANCO DO BRASIL SA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DESPACHO Considerando o teor petição de ID 100229046, intimem-se as exequentes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito. Sem prejuízo do prazo estabelecido para manifestação das exequentes, Promova a Secretária a retificação do cadastramento das partes, para que constem no sistema informatizado, respectivamente, como "Exequentes" e "Executados". BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:42:08. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0715004-32.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: RITA DE CASSIA ALMEIDA MACIEL LEAL. R: MARCUS YURI MARANHÃO LEAL. Adv(s): DF0017434A - PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS, DF55334 - JESSICA DOURADO DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715004-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA REU: RITA DE CASSIA ALMEIDA MACIEL LEAL, MARCUS YURI MARANHÃO LEAL DESPACHO Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal - CF, "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de uma garantia constitucional que viabiliza o direito fundamental de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). A referida garantia abarca, além da assistência judiciária gratuita, a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça, que consiste em um benefício processual de dispensa do adiantamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios por parte do beneficiário (STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS e RE 284729 AgR/MG, relatados pelo Ministro Edson Fachin). Consoante se depreende do texto constitucional, faz jus à gratuidade da justiça aquele que comprovar a insuficiência de recursos. Nesse sentido, é preciso que a parte requerente demonstre o seu estado de hipossuficiência econômica, consubstanciada na indisponibilidade imediata de recursos para arcar com os custos decorrentes do processo. Não obstante a literalidade da norma constitucional, certo é que o direito fundamental de acesso à justiça foi ampliado pelo legislador infraconstitucional ao permitir que as pessoas naturais façam jus à gratuidade da justiça independentemente da produção de qualquer prova, uma vez que conferiu presunção de veracidade à simples declaração de insuficiência econômica (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil - "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"). Acontece que referida presunção é relativa, iuris tantum, o que significa que pode ser ilidida por prova em contrário. Assim, havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, após oportunizar à parte a demonstração de sua incapacidade econômico-financeira. Nesse sentido, colha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO AO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INDÍCIO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO, DE OFÍCIO, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO À BENESSE.POSSIBILIDADE. REEXAME DO INDEFERIMENTO DO

PEDIDO. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3.(...) 4. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento. 5.(...) 6. Recurso especial não provido. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016). AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp 1621028/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017). No presente caso, o local de residência dos réus e a contratação de advogado particular são elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, determino que a parte ré comprove a sua condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Para tanto, deverá juntar aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Noutro giro, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0706637-87.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DE BRASILIA. Adv(s).: DF6251 - GLAUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA. R: ANTONIO MARCOS LAUREANO DE LIMA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706637-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DE BRASILIA REVEL: ANTONIO MARCOS LAUREANO DE LIMA - ME DESPACHO Com fundamento no artigo 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, determino que a parte autora promova o recolhimento de custas processuais relativas ao requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença. Prazo: 05 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, em caso de inércia da autora, archive-se o processo com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0703735-30.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNA CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703735-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BRUNA CARVALHO DOS SANTOS REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a petição retro, em que a exequente informa qual o valor que entende devido. Prazo: 5 dias. Após, volte concluso para decisão quanto à necessidade de envio do processo à Contadoria. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:35:40. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0712836-57.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTINA MARIA DA LUZ. Adv(s).: GO53677 - WARLEI APARECIDO LUCIO DA SILVA. R: COMPANHIA ULTRAGAZ S A. Adv(s).: MG0097039A - LEONARDO ALVES CANUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712836-57.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CRISTINA MARIA DA LUZ REQUERIDO: COMPANHIA ULTRAGAZ S A DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:46:20. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0735176-63.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO GUILHERME BAARS MIRANDA. A: STENIO DE JESUS MEDEIROS RODRIGUES. Adv(s).: DF59680 - ARTHUR DE OLIVEIRA CALACA COSTA, DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA, DF53242 - JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES, DF58214 - LANA KELLY SILVA RAMOS. R: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735176-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORES: JOAO GUILHERME BAARS MIRANDA, STENIO DE JESUS MEDEIROS RODRIGUES RÉ: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, estas dispensaram, expressamente, a dilação probatória. Por conseguinte, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707933-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO ORTOPEDICO E TRAUMATOLOGICO DO D FEDERAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF33554 - SILVANIA GONCALVES LOPES. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN, DF36963 - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707933-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INSTITUTO ORTOPEDICO E TRAUMATOLOGICO DO D FEDERAL LTDA - EPP RÉ: SAUDE SIM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, estas dispensaram, expressamente, a dilação probatória. Por conseguinte, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0701833-42.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: JOSE ANDERSON MONTALVAO SOUSA. R: ALZILY FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF44696 - SILVIA MARA RODRIGUES PADILHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701833-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS REQUERIDOS: JOSE ANDERSON MONTALVAO SOUSA, ALZILY FERREIRA DA SILVA DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, requereram os réus a apresentação, pelo autor, de "comprovante do débito", enquanto o autor dispensou, expressamente, a dilação probatória. Depreende-se da inicial e dos documentos que a instruem que, por ocasião da distribuição da ação, os réus estariam em mora em relação às taxas condominiais pertinentes ao período compreendido entre 10 de fevereiro de 2015 e 10 de janeiro de 2020 (id. 54080382). Assim, como a prova de pagamento incumbe a quem o alega, e uma vez que injurídica a pretensão dos réus de impor ao autor o ônus de demonstrar fato negativo, qual seja, que não teria recebido os valores cuja satisfação é postulada nos autos, INDEFIRO o pedido de exibição de documentos por eles postulada. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento.. Decisão registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0700821-56.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: KARINA DOS REIS FERNANDES CARMINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL. Adv(s): DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700821-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: KARINA DOS REIS FERNANDES CARMINO REQUERIDO: INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a autora se limitou a juntar fotografias, enquanto o réu se manteve inerte e silente. Assim, ante o desinteresse das partes na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.. Decisão registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0712615-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: CHRISTIANO LINS LOPES. Adv(s): SP146612 - THAIS CUBA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712615-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA RÉU: CHRISTIANO LINS LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, estas não manifestaram interesse na dilação probatória. Por conseguinte, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0727574-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO. Adv(s): DF29026 - HELENA SIRIMARCO MOREIRA GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727574-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA RÉU: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, requereu a autora a oitiva de testemunhas, enquanto o réu dispensou, expressamente, a dilação probatória. Depreende-se dos autos, porém, que as partes controvertem quanto à atribuição ao réu do ônus de fiel depositário de imóvel alienado judicialmente nos autos da reclamação trabalhista de n.º 0000590-15.2015.5.10.0012, que tramita perante a 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, encargo este que reclama designação oficial e aceite formal, razão pela qual INDEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela autora uma vez que a prova pretendida é desnecessária para o deslinde do feito. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento.. Decisão registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.

2ª Vara Cível de Brasília

N. 0708098-43.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFFERSON SANTIAGO VIEIRA. Adv(s): DF40345 - GEISON BISPO FERREIRA. R: VAGNER SOUZA PANTOJA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708098-43.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEFFERSON SANTIAGO VIEIRA EXECUTADO: VAGNER SOUZA PANTOJA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À minguada de localização de bens passíveis de penhora, cumpra-se conforme determinado na Decisão de ID 72706334. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0716028-95.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 37. Adv(s): DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE, DF57022 - GABRIELA BRAZ ROCHA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716028-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 37 REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pelos motivos já expostos na Decisão de ID 97633230 e considerando o teor da petição de ID 101296502, reconheço a incompetência deste Juízo, ao passo que DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis de Águas Claras/DF. Enviem-se eletronicamente os autos, com os registros de praxe. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0702766-78.2021.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: CONDOMINIO DO BLOCO T DA QI 10. Adv(s): DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. A: AJ & S ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME. Adv(s): DF54064 - MARIA JOSE BORGES MOREIRA. R: AJ & S ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME. Adv(s): DF54064 - MARIA JOSE BORGES MOREIRA. R: CONDOMINIO DO BLOCO T DA QI 10. Adv(s): DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702766-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO T DA QI 10 RECONVINTE: AJ & S ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME REU: AJ & S ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME RECONVINDO: CONDOMINIO DO BLOCO T DA QI 10 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento que se desenvolve entre as partes. Por meio da petição de ID 101432145, formula o requerido as seguintes pretensões: "Ante as investidas reiteradas da pessoa EVA RODRIGUES DE JESUS, representante legal da REQUERENTE, é o presente suficiente para legitimar este respeitoso juízo que determine a mesma a proibição com aplicação de multa diária para lhe impor obediência no sendo de: 1º - Não contatar as testemunhas arroladas de nenhuma forma, direta ou indireta ou ainda por intermédio de terceiros e outros meios; 2º - Não tecer qualquer tipo de comentário, opinião ou juízo em que conste e se diga respeito da pessoa do representante legal do REQUERIDO, ADILSON JUNIO SILVA DAMASCENO;" (maiúsculas no original) Com efeito, tenho que o pleito formulado foi deduzido de modo assaz genérico. Ademais, em que pese as alegações da i. advogada petionante, nos termos em que vazado, tenho que o pleito colide frontalmente com a Garantia Constitucional ao Direito de Liberdade, seja de ir e vir, seja de expressão e manifestação de pensamento. Rememoro, ainda, que o feito se encontra ainda na fase postulatória, sem qualquer deliberação até o momento sobre abertura de fase instrutória. Logo, indefiro o pedido. No mais, INTIMO o requerido para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos atos constitutivos que permitam aferir que o subscritor da procuração de ID 92970292 detém poderes para tanto, uma vez que não foram localizados nos autos. Noutro giro, verifico que na oportunidade de apresentação de réplica à contestação à reconvenção o requerido anexou novos documentos aos autos. Privilegiando os princípios do contraditório e da ampla defesa, FACULTO ao requerente manifestação sobre os documentos novos em igual prazo de 15 (quinze) dias. Saliendo, no entanto, que quanto à juntada de novos documentos, deve ser observado pelas partes o exposto no art. 435 do CPC, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0717852-60.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LUIZ BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20349 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA; Rep(s): LUIS CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA. R: LUCIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17097 - ADRIANA DA SILVA ANTUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717852-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ESPÓLIO DE: JOSE LUIZ BARROS DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: LUIS CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: LUCIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOLICITO à judicosa Secretaria que mantenha cadastrada nos autos a procuradora do inventariante, cuja procuração segue ao ID 88508622. Quanto ao mais, em face das razões declinadas no ID 101366106, RETIFICO a Decisão de ID 100943103, na medida em SUSPENDO O CURSO DO FEITO até 01/10/2021. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

CERTIDÃO

N. 0726410-55.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ADMINISTRADORA PMV LTDA.. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF53273 - THAIS FONSECA BORGES, SP154721 - FERNANDO JOSE MAXIMIANO. R: EPC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO HABIB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SRR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726410-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ADMINISTRADORA PMV LTDA. REU: EPC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., SERGIO HABIB, SRR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos AR referente ao mandado de SERGIO HABIB, recebido por pessoa diversa do destinatário. Considerando que o endereço da diligência supra encontra-se fora dos limites do Distrito Federal, não se tratando de comarca contígua, fica a parte autora intimada para manifestação no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. THIAGO BARROS HORSTH Servidor Geral

DECISÃO

N. 0020202-38.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO GUALBERTO DE BRITO FILHO. Adv(s): DF12644 - DECIO PLINIO CHAVES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, MT12208 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020202-38.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO GUALBERTO DE BRITO FILHO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Depreende-se do dispositivo da sentença de id. 32109924 que o crédito constituído em favor do exequente pertinente à data do depósito objeto do comprovante de id. 32109779 corresponde a R\$ 37.584,43. A este "quantum", porém, devem ser acrescidas as multas à razão de 2% e de 5% incidentes sobre o valor atualizado da causa fixadas nos termos dos acórdãos que decidiram o agravo de instrumento de n.º 0700369-88.2017.8.07.0000, que não foram contempladas no laudo exarado pela Contadoria Judicial (id. 32109925) e em que se escudou a

aludida sentença. Assim, forçoso reconhecer que ainda persiste crédito remanescente em favor do credor por adimplir, e que, ademais, encontra-se garantido pelo "supra" aludido depósito. Ante o exposto, revogo o decisório de id. 99185060 uma vez que prematura a liberação, em favor do executado, do saldo existente na conta judicial vinculada ao feito. Determino, outrossim, a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurada a expressão financeira das multas de 2% e de 5% incidentes sobre o valor da causa fixadas pelo TJDF, observando-se como termo "ad quem" para a atualização monetária da respectiva base de cálculo a data do depósito objeto do comprovante de id. 32109779.. Decisão registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0713582-22.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA ELEUSA FREIRE DE MELO MILAGRES. Adv(s): DF28550 - ZAINÉ MIRANDA MOTA FERREIRA. R: FLAVIO HOMERO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS, DF61644 - DELEUZE BARAHUNA BEZERRA NETO. R: ELIANE RIBEIRO ALEXANDRE. Adv(s): DF3151800A - JOAO GABRIEL GIRAÓ SOARES, DF0041185A - THAIS LELLIS VICARONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713582-22.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTORA: MARIA ELEUSA FREIRE DE MELO MILAGRES RÉUS: FLAVIO HOMERO FERREIRA DA SILVA, ELIANE RIBEIRO ALEXANDRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as razões sobrelevadas na petição de id. 101392446, DEFIRO o pedido de dilação de prazo ali formulado pela parte autora por 15 (quinze) dias contados da data de publicação desta decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0719789-08.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO SILVONI LUQUE. A: FERNANDA LUQUE DA SILVA. A: JOSEFINA APARECIDA SILVONI LUQUE. Adv(s): DF20399 - RODRIGO MARRA, DF44690 - RICARDO RESENDE SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719789-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTORES: JOAO SILVONI LUQUE, FERNANDA LUQUE DA SILVA, JOSEFINA APARECIDA SILVONI LUQUE RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 85636022 pelos fundamentos nela expendidos. Decisão registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0724190-79.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WAGNER MARTINO DE SA. Adv(s): DF22755 - DANIEL MUNIZ DA SILVA. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EM GESTAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON ADAO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICK MOISES SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO DIAS DE LUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY WILIAN PAMPHIRO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDERSON SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ SERGIO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA GOMES GERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAXTER SOLUCOES FINANCEIRAS SIMPLES LIMITADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724190-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WAGNER MARTINO DE SA RÉUS: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EM GESTAO LTDA, BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, DEIWISON BRUM BURGOS, ADILSON ADAO DA COSTA, RICK MOISES SANTOS DE OLIVEIRA, PABLO DIAS DE LUNA, FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO, WESLEY WILIAN PAMPHIRO PEREIRA, WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS, EDERSON SOARES DA SILVA, LUIZ SERGIO BASTOS, VERA LUCIA GOMES GERALDO, MAXTER SOLUCOES FINANCEIRAS SIMPLES LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 98732869 pelos fundamentos nela expendidos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0717963-10.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CILENE MARIA HOLANDA SALOIO. Adv(s): GO51042 - RICARDO TAVARES OLIVIERI FILHO. R: FABIO DIAS DOMINGUES DE LIMA. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717963-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CILENE MARIA HOLANDA SALOIO EXECUTADO: FABIO DIAS DOMINGUES DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 97032927 pelos fundamentos nela expendidos. Decisão registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0700115-22.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO. A: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. Adv(s): MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. R: ORIENTE DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HASSAN MOHAMAD KASSAB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700115-22.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS EXECUTADOS: ORIENTE DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, HASSAN MOHAMAD KASSAB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 98069774 pelos fundamentos nela expendidos. Decisão registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0722429-52.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONICA SILVA DE OLIVEIRA TEIXEIRA. A: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA. Adv(s): DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: RIO PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. T: PAULO SARKIS ANTONIO. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722429-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTES: MONICA SILVA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA EXECUTADO: RIO PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requerem os exequentes a desconsideração da personalidade jurídica do executado RIO PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sob o argumento de que seus sócios teriam incorrido em exercício abusivo daquela pessoa jurídica e perpetrando fraude contra credores. Instaurado o incidente de desconsideração e citado o sócio-administrador da executada, este ofereceu resposta em que se limita a indicar créditos à penhora e impugnar a gratuidade de justiça concedida aos credores.. É o que cumpre relatar. Decido. A jurisprudência do TJDF é pacífica ao concluir que a concessão do benefício da justiça gratuita prescinde de comprovação da condição de miserabilidade da parte que o pleiteia. Ademais, o impugnante não logrou demonstrar, ante o contexto econômico apresentado pelos credores, que estes ostentam condições de suportar o adiantamento das custas e despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência,

razão pela qual INDEFIRO a impugnação à declaração de pobreza oposta. Cotejando os elementos de convicção que instruem os autos, ademais, apura-se que a relação jurídica havida entre as partes, formalizada no contrato de venda e compra de imóvel em construção, conforme sentença exequenda de id. 28615395, ostenta natureza consumerista, circunstância essa que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, tendo tanto os exequentes como o Juízo esgotado, sem êxito, os meios ao seu alcance para localizar bens do executado a fim de satisfazer a dívida vindicada nos autos, forçoso reconhecer que a personalidade jurídica do devedor primigênio constitui óbice para a obtenção do resultado útil do processo, verificando-se presentes os requisitos do artigo 28, "caput" e § 5º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a desconsideração da personalidade jurídica de RIO PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ n.º 12.591.874/0001-40, a fim de que o patrimônio de PAULO SARKIS ANTÔNIO, CPF n.º 159.864.201-44, seu sócio-administrador, passe a responder pela satisfação do crédito "sub judice" é medida que se impõe. Esse também é o entendimento do TJDF, ?in verbis??: ?(...) 1. A Lei no. 8.078/90, no seu artigo 28, adotou a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que, demonstrada a insolvência do devedor ou que a personalidade jurídica é obstáculo para o consumidor obter a justa indenização, pode-se levantar o véu da empresa e dirigir os atos de constrição forçada para o patrimônio dos sócios. 2. Diante da dúvida quanto à existência de patrimônio da pessoa jurídica executada, é forçoso permitir a desconsideração da personalidade jurídica, para que os bens de seus sócios respondam pela obrigação, de modo a dar efetividade ao direito de indenização consagrado pelo Código Consumerista. (...) (Acórdão n.1065745, 07085152120178070000, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/12/2017, Publicado no DJE: 14/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Isto posto, DEFIRO a pretensão do credor à superação da personalidade jurídica da devedora RIO PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ n.º 12.591.874/0001-40, a fim de PAULO SARKIS ANTÔNIO, CPF n.º 159.864.201-44, seu sócio-administrador, passe a responder com seu patrimônio pessoal para a satisfação do crédito exequendo. DETERMINO, outrossim, como alternativa para tentar satisfazer o crédito exequendo, a penhora no rosto dos autos de n.º 0700970-91.2017.8.07.0001 e de n.º 0005051-37.2011.8.07.0001, que tramitam, respectivamente, na 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília/DF e na 11ª Vara Cível de Brasília/DF, de eventuais créditos que, ao final dos aludidos feitos, venham a ser atribuídos aos ora devedores RIO PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ n.º 12.591.874/0001-40, e PAULO SARKIS ANTÔNIO, CPF n.º 159.864.201-44, observado o limite da dívida atualizada conforme id. 60150672. Sem prejuízo, preclusa esta decisão, intime-se o devedor ora incluído no polo passivo para que pague a dívida "sub judice" no prazo de até 15 dias ou ofereça impugnação. Transcorrido ? in albis? o prazo "supra", intime-se a parte credora para que promova o andamento do feito apresentando nova memória discriminada do cálculo de seu crédito remanescente atualizado e indicando bens dos devedores passíveis de penhora.. Decisão registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0721010-55.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS EIRELI. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721010-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR EXECUTADO: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o requerimento de id. 101393561 uma vez que, da leitura da Cláusula Oitava do Contrato Social de id. 101393564, apura-se que o credor não ostenta poderes para onerar o patrimônio da pessoa jurídica titular do imóvel oferecido em caução. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0732892-48.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHRISTIAN ARAUJO ALVIM. A: CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. Adv(s): DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732892-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTES: CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE EXECUTADO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, emerge que, deflagrado o cumprimento de sentença (id. 89019533) e dele tendo ciência o devedor em 19 de abril de 2021 (id. 92688011), esta parte apenas promoveu o depósito objeto do comprovante de id. 92688012 em 21 de maio de 2021, ou seja, depois de transcorrido o prazo de 15 dias previsto no "caput" do artigo 523 do CPC para o pagamento voluntário sem a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no § 1º do aludido artigo. Assim, considerando que o aludido depósito não contempla os encargos em questão, forçoso concluir pela existência de crédito remanescente em favor dos exequentes. Não há que se falar, porém, em condenação do devedor por suposto ato atentatório à dignidade da justiça à mingua de caracterização de hipótese prevista no artigo 774 do CPC. Concedo ao devedor, por conseguinte, prazo de 15 dias para que promova o pagamento do "quantum debeatur" remanescente. Transcorrido o prazo "supra" "in albis", intem-se os credores para que apresentem nova memória discriminada de seu crédito atualizado e indiquem bens da parte adversa passíveis de penhora.. Decisão registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0040782-89.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE NOBREGA DE GALIZA. Adv(s): DF49513 - DANDYE MORENO ESTRELA SOUZA, DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF22832 - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA. A: JOSE CARLOS ALBERTO MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LIANE CATARINA DITTBERNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCOS DAVID GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ODAIR OLIVEIRA FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RONALDO FURLAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SONIA MARIA COELHO LINHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: STAEL GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MS12473 - GUSTAVO AMATÓ PISSINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040782-89.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTES: FELIPE NOBREGA DE GALIZA, JOSE CARLOS ALBERTO MENEZES, JOSE GOMES, LIANE CATARINA DITTBERNER, MARCOS DAVID GOMES DA SILVA, MARIA HELENA COELHO, ODAIR OLIVEIRA FERRAZ, RONALDO FURLAN, SONIA MARIA COELHO LINHARES, STAEL GONCALVES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o entendimento esposado pelo STJ na decisão monocrática que decidiu o REsp n.º 1777740/DF (id. 28376282), retifique-se a autuação para que passe a constar "Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum", corrigindo-se, ademais, a classificação das partes. Anote-se. Após, considerando que o BANCO DO BRASIL S.A. já exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme impugnação de id. 32996125, ademais, deferida em parte nos termos da decisão de id. 32996162, frise-se, reformada exclusivamente no tópico pertinente à necessidade de liquidação prévia da sentença proferida na ação civil pública de n.º 1998.01.1.016798-9, que tramitou perante a 12ª vara Cível de Brasília/DF, concedo às partes prazo comum de 15 dias para que apresentem suas respectivas memórias de cálculo, observando as balizas estabelecidas nos aludidos provimentos jurisdicionais.. Decisão registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0729422-72.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRONTA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: ARY BELGRANO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAIRA CARNEIRO CURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729422-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: PRONTA CONSTRUTORA LTDA RÉUS: ARY BELGRANO JUNIOR, LAIRA CARNEIRO CURADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o entendimento esposado na sentença que extinguiu a ação de conhecimento de n.º 0729842-77.2021.8.07.0001 ante o reconhecimento de continência em relação a este feito, concedo à parte autor prazo de 15 dias para que emende a inicial de forma a contemplar, expressamente, todas as suas pretensões.. Decisão registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0703264-19.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO SERGIO FERREIRA PASSOS. Adv(s): DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI, DF31586 - CARTER GONCALVES BATISTA; Rep(s): MARINETE DE CARVALHO CORREA. R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s): PR94401 - FLAVIA MICHELLY CARDOSO DA SILVA, DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703264-19.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: MARIO SERGIO FERREIRA PASSOS REPRESENTANTE LEGAL: MARINETE DE CARVALHO CORREA EXECUTADA: ERBE INCORPORADORA 037 S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a expressa anuência manifestada pela devedora na petição de id. 101241576 e o requerimento de id. 98780363, oficie-se, independente de preclusão desta decisão, à agência 4200-5 do Banco do Brasil, solicitando-lhe a disponibilização em favor do credor ESPÓLIO DE MARIO SÉRGIO FERREIRA PASSOS, CPF n.º 214.146.451-04, de R\$ 169.745,16, acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº 4300116584610, mediante transferência eletrônica para a conta do Banco INTER (077) de n.º 8372737-0, agência 0001, de titularidade do escritório de advocacia Osorio Batista Advogados, CNPJ nº 27.207.587/0001-60 (id. 31095544). Concedo ao credor prazo de 15 dias para que diga acerca da satisfação do crédito exequendo, ficando desde logo cientificado de que seu silêncio será tomado como quitação.. Decisão registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0046885-25.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISABELA MARQUES SEIXAS. Adv(s): DF28412 - FABIO HENRIQUE SILVA SOUZA, DF34727 - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO, DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO, DF19755 - HENRIQUE BRAGA DE FARIA, DF22755 - DANIEL MUNIZ DA SILVA. R: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: MARATONA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP. Adv(s): DF21886 - WALDIR SANTIAGO GOMES. R: HANAN ALI ABDEL AZIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERAL ALI ABDEL AZIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046885-25.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABELA MARQUES SEIXAS EXECUTADOS: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL, MARATONA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, HANAN ALI ABDEL AZIZ, FERAL ALI ABDEL AZIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada MARATONA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, sob o argumento de que os integrantes de seu quadro societário teriam incorrido em exercício abusivo daquela pessoa jurídica e perpetrando fraude contra credores. Instaurado o incidente de desconsideração e citados os sócios FERAL ALI ABDEL AZIZ e HANAN ALI ABDEL AZIZ pela via editalícia, estes deixaram transcorrer, "in albis", o prazo para o oferecimento de resposta, razão pela qual a Curadoria de Ausentes interveio conforme id. 32225472. É o que cumpre relatar. Decido. Cotejando os elementos de convicção que instruem os autos apura-se que a relação jurídica havida entre as partes é de consumo por equiparação, advindo de fraude perpetrada por terceiros que, mediante a utilização da qualificação da credora, celebraram negócios com a executada, circunstância essa que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, tendo tanto a exequente como o Juízo esgotado, sem êxito, os meios ao seu alcance para localizar bens da executada a fim de satisfazer a dívida vindicada nos autos, forçoso reconhecer que a personalidade jurídica da devedora primigênia constitui óbice para a obtenção do resultado útil do processo, verificando-se presentes os requisitos do artigo 28, "caput" e § 5º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a desconsideração da personalidade jurídica de MARATONA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, CNPJ n.º 00.739.151/0001-66, a fim de que o patrimônio pessoal de FERAL ALI ABDEL AZIZ e de HANAN ALI ABDEL AZIZ, integrantes de seu quadro societário, passe a responder pela satisfação do crédito "sub judice" é medida que se impõe. Esse também é o entendimento do TJDF, ?in verbis?: ?(...) 1. A Lei no. 8.078/90, no seu artigo 28, adotou a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que, demonstrada a insolvência do devedor ou que a personalidade jurídica é obstáculo para o consumidor obter a justa indenização, pode-se levantar o véu da empresa e dirigir os atos de construção forçada para o patrimônio dos sócios. 2. Diante da dúvida quanto à existência de patrimônio da pessoa jurídica executada, é forçoso permitir a desconsideração da personalidade jurídica, para que os bens de seus sócios respondam pela obrigação, de modo a dar efetividade ao direito de indenização consagrado pelo Código Consumerista. (...)? (Acórdão n.1065745, 07085152120178070000, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/12/2017, Publicado no DJE: 14/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Isto posto, DEFIRO a pretensão do credor à superação da personalidade jurídica da devedora MARATONA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, CNPJ n.º 00.739.151/0001-66, a fim de que FERAL ALI ABDEL AZIZ, CPF n.º 702.871.801-82, e HANAN ALI ABDEL AZIZ, CPF n.º 052.489.621-61, integrantes de seu quadro societário, passem a responder com seu patrimônio pessoal para a satisfação do crédito exequendo. Preclusa esta decisão, intimem-se os devedores ora incluídos no polo passivo para que paguem a dívida "sub judice" no prazo de até 15 dias ou ofereçam impugnação. Transcorrido ?in albis? o prazo "supra", intime-se a parte credora para que promova o andamento do feito apresentando nova memória discriminada do cálculo de seu crédito remanescente atualizado e indicando bens dos devedores passíveis de penhora.. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0727442-95.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO UCCI PINHEIRO. Adv(s): DF21258 - MAURICIO UCCI PINHEIRO, DF0046212A - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES. R: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA. Adv(s): DF19342 - RICARDO NOGUEIRA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727442-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO UCCI PINHEIRO EXECUTADA: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte credora, conquanto intimada para tanto, não se desincumbiu de indicar bens da parte adversa passíveis de penhora e que este Juízo, sem êxito, já empreendeu as diligências ao seu alcance a fim de localizar bens da parte executada passíveis de construção, suspenda-se este feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC. Fica a parte exequente cientificada de que, transcorrido o prazo supra sem a indicação de bens da parte adversa passíveis de penhora, serão os autos arquivados conforme preceitua o artigo 921, § 2º, do CPC, passando a fluir, nos termos do § 4º do artigo em questão, o prazo de prescrição intercorrente de sua pretensão. Ante a natureza do direito material que deu ensejo à presente execução, aplica-se, ademais, para fins de prescrição intercorrente da pretensão exequenda, o prazo de 5 anos, "ex vi" do disposto no artigo 25 da Lei nº 8.906/94. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0729218-96.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO MARCUS SOBRAL FEITOSA DO PRADO DAHER. Adv(s): DF27744 - ERICA DA MOTA PRADO. R: EDMILSON BRAYNER PICCOLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729218-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO MARCUS SOBRAL FEITOSA DO PRADO DAHER EXECUTADO: EDMILSON BRAYNER PICCOLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o requerimento deduzido pelo credor na petição de id. 101257244. Por conseguinte, intime-se pessoalmente o devedor, na forma do art. 523 do CPC, no endereço declinado na "supra" aludida petição, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0727338-40.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ROBERTO SFAIR MACEDO. A: MARIA CELIA NACFUR SFAIR MACEDO. Adv(s): DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF35748 - ALEX COSTA MUZA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977

- FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CASSIO GERALDO AGUIAR DUPIN. Adv(s): DF16989 - JORGE NELSON PORTUGAL LEMOS. T: IGOR MANUEL MOREIRA LIMA. Adv(s): DF48958 - IGOR MANUEL MOREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727338-40.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTES: JOSE ROBERTO SFAIR MACEDO, MARIA CELIA NACFUR SFAIR MACEDO EXECUTADA: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 88053713 pelos fundamentos nela expendidos. Considerando, porém, o sobrestamento liminarmente deferido pelo TJDFT no agravo de instrumento de n.º 0727237-64.2021.8.07.0000 (id. 101323026), suspenda-se o feito até que sobrevenha o julgamento do mérito do aludido recurso.. Decisão registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0027706-27.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: K2 SERVICOS TECNICOS LTDA - ME. Adv(s): DF33989 - MARIANA MELLO OTTONI, DF37363 - IGOR CAVAINAC RIERA, DF19773 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, DF55818 - THAIS VIDAL SARAIVA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s): DF35530 - FABIANA SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027706-27.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: K2 SERVICOS TECNICOS LTDA - ME REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE DESPACHO Às partes, para que se manifestem acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais finais. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0704764-06.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS BATISTA DOS REIS. Adv(s): DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704764-06.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS BATISTA DOS REIS RÉ: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DESPACHO Às partes, para que se manifestem acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais finais. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0712024-20.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENIVALDO BISPO SANTOS. Adv(s): DF1598 - JOSE CARLOS CARVALHO. A: BERTUCIO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF0042542A - LUCIANO DIAS NOBREGA. R: BERTUCIO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF0042542A - LUCIANO DIAS NOBREGA. R: RENIVALDO BISPO SANTOS. Adv(s): DF1598 - JOSE CARLOS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712024-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENIVALDO BISPO SANTOS RECONVINTE: BERTUCIO GOMES DOS SANTOS RÉU: BERTUCIO GOMES DOS SANTOS RECONVINDO: RENIVALDO BISPO SANTOS DESPACHO Às partes, para que se manifestem acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais finais. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0011230-84.2011.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF48912 - LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO. R: DF PACK EMBALAGENS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011230-84.2011.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTORA: DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA RÉ: DF PACK EMBALAGENS LTDA - ME DESPACHO NADA A PROVER quanto ao pedido de reconsideração da decisão de id. 99320130 eis que não há competência revisora nessa instância. Assim, atenda a parte autora, no prazo de até 10 (dez) dias, a injunção contida na certidão de id. 99777618. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0713812-64.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA SERRA. Adv(s): DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA, DF4576 - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE. R: JOSINEI COSTA DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713812-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA SERRA REQUERIDO: JOSINEI COSTA DAS NEVES DESPACHO Renove-se o cumprimento do mandado de citação do réu, por meio de Oficial de Justiça, no seguinte endereço: - Condomínio Residencial Jardim da Serra, Rua 01, Lote 25A, Residencial Itaipu (São Sebastião), Brasília/DF, Cep: 71.697-620. Caso a diligência reste frustrada, venham os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0005070-34.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA. Adv(s): SP0206727A - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA. R: FUNDACAO PROECUCAR INFORMATICA EDUCACIONAL. Adv(s): DF3439 - DELIO FORTES LINS E SILVA. R: HELDER RODRIGUES ZEBRAL. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF17589 - FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL. T: ANDRE CAMPOS AMARAL. Adv(s): DF11731 - ANDRE CAMPOS AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005070-34.1997.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA EXECUTADOS: FUNDACAO PROECUCAR INFORMATICA EDUCACIONAL, HELDER RODRIGUES ZEBRAL DESPACHO A preceder outras apreciações, demonstre o Advogado subscritor da petição de id. 101413688 que o endereço objeto da notificação de id. 101413692 tem relação com a parte executada FUNDAÇÃO PROECUCAR INFORMATICA EDUCACIONAL ou seus representantes legais. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0046623-75.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: ACADEMIA RESISTENCIA FISICA DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF30607 - RAFAEL MINARE BRAUNA. R: DINORAH CADORE MARTINS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDI PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRO MARTINS SILVA. Adv(s): DF30607 - RAFAEL MINARE BRAUNA. T: ANTONIO BARTASSON NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046623-75.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADOS: ACADEMIA RESISTENCIA FISICA DE BRASILIA LTDA - EPP, DINORAH CADORE MARTINS SILVA, SANDI PARTICIPACOES LTDA, SANDRO MARTINS SILVA DESPACHO Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da nova proposta de honorários periciais de id. 101240681. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0716804-95.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOUGLAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0025591A - CESAR AUGUSTO BAGATINI. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTO S/A. Adv(s): DF30232 - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO, DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716804-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA RÉUS: G44 BRASIL HOLDING LTDA, ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTO S/A, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0712273-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TRANSFER LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: BRF S.A.. Adv(s): PR42682 - FELIPE HASSON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712273-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: TRANSFER LOGISTICA LTDA - EPP RÉ: BRF S.A. DESPACHO Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência de id. 100785926, indicando endereço completo para o cumprimento do mandado de verificação de id. 100233511. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0724819-58.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA ALVES GUERRA. Adv(s): GO55885 - PAULO EDUARDO JOSE DAMASCENO PAIVA. R: MESCA BRASILIA - EMPREENDIMOTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA, SP0234433A - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI, SP361588 - DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES. R: SANT'JANE CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF0010433A - WILLIAM FONSECA GUIMARAES. T: SILVIO ROSA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRO XAVIER NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR SOARES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOUZA & ALBUQUERQUE - EMPREENDIMOTOS E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724819-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES GUERRA EXECUTADO: SANT'JANE CONSTRUTORA LTDA, MESCA BRASILIA - EMPREENDIMOTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME DESPACHO Certifique a Serventia o eventual retorno dos avisos de recebimentos dos mandados de citação de ids. 90222863 e 90217287. Em caso negativo, reitere-se os aludidos expedientes. Retornando as diligências frustradas pela via postal, observe a Secretaria as injunções contidas no 12º e 13º parágrafos do decisório de id. 86476957. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0005993-65.1994.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OK PARK WAY CONSTRUOES E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA, DF36411 - PRISCILLA MARIA LUZIA ALI PARREIRA, DF15092 - MARILIA GABRIELA PINTO LIMA BARBOSA, DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: ANTONIO OTAVIO FERREIRA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FILOMENA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELENA DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s): DF0028443A - THAISA BRASIL MARTINS, DF35285 - ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR, DF43805 - GUSTAVO DE MACEDO OLIVEIRA. T: SERASA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005993-65.1994.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OK PARK WAY CONSTRUOES E PARTICIPACOES LTDA - ME EXECUTADOS: ANTONIO OTAVIO FERREIRA DE FARIAS, FILOMENA FERREIRA DE OLIVEIRA, HELENA DE OLIVEIRA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Impugna a devedora FILOMENA FERREIRA DE OLIVEIRA a penhora objeto da decisão e relatório de ids. 97601191 e 97604546, sob a alegação de que o valor constrito seria impenhorável, ?ex vi? do disposto no artigo 833, IV, do CPC. A impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC se refere às verbas e não à conta corrente em que elas são creditadas, sendo assim indispensável, para que se evoque tal proteção legal, a comprovação de que "as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis", conforme artigo 854, § 3.º, I, daquele Código. Cotejando o relatório do sistema SISBAJUD (id. 97604546) com o extrato bancário de id. 101373540, depreende-se que a medida constritiva realizada na conta corrente de titularidade da impugnante no Banco do Brasil S.A. (n.º 182.466-X, agência 0826-5) incidiu sobre valores protegidos de penhora pelo artigo 833, IV, do CPC, sendo a quantia de R\$ 378,92 ali penhorada no dia 15 de julho de 2021 decorrente da remuneração por ela recebida em 1º de julho de 2021 impondo-se, por conseguinte, sua liberação. Assim, DEFIRO o pedido de id. 101373537 e determino a liberação do "quantum" indevidamente bloqueado, bem como do valor de R\$ 11,63 constritos em contas bancárias de titularidade da impugnante mantidas junto ao Banco de Brasília S.A., uma vez que absolutamente irrisório perante o débito exequendo. Preclusa a decisão, uma vez que esta impugnação foi dirimida sem a prévia oitiva da parte credora, oficie-se à agência n.º 4200-5 do Banco do Brasil S/A, solicitando-lhe a transferência, para a conta bancária n.º 182.466-X, agência 0826-5 também do Banco do Brasil S.A., de titularidade da devedora FILOMENA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF n.º 029.070.541-04, de R\$ 378,92 (id. 072021000011273057) e de R\$ 11,63 (id. 072021000011273049) acrescidos dos consectários legais, penhorados conforme decisão e relatório de ids. 97601191 e 97604546.. Decisão registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0727046-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: F. A. D. D. O.. Adv(s): DF0041651A - WILLIAN DONISETE DE OLIVEIRA E SILVA. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS, SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN, SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727046-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: F. A. D. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: WILLIAN DONISETE DE OLIVEIRA E SILVA EXECUTADO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Impugna o devedor a penhora objeto da decisão e relatório de ids. 91327088 e 91327093 sob a alegação de excesso de execução. Sobreleva, ainda, a necessidade de suspensão do cumprimento de sentença em razão da natureza essencial dos serviços que presta no contexto do enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do novo coronavírus. Razão, contuo, não lhe assiste. O pedido de suspensão do cumprimento de sentença formulado pelo executado não encontra respaldo no ordenamento jurídico, razão pela qual, de plano, o INDEFIRO. Depreende-se do dispositivo do provimento jurisdicional exequendo (id. 68633344) que o devedor foi condenado ao pagamento, em favor da parte adversa, de indenização no valor de R\$ 10.000,00, monetariamente corrigido desde a data da sentença (27 de julho de 2020) e acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês a contar da citação

(25 de setembro de 2018), bem como honorários advocatícios de sucumbência o percentual de 10% do valor da condenação, majorado para 12% no acórdão de id. 86024512. Deflagrado o cumprimento de sentença (id. 87266832) e intimado o devedor, frise-se, por meio de publicação em nome de seu patrono constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), esta parte não se desincumbiu de pagar ou opor impugnação (id. 89952669), passando a incidir sobre a obrigação de pagar principal, também, os encargos previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. Cotejando as balizas "supra" sintetizadas com a memória de cálculo de id. 89803514, apura-se que a metodologia adotada pela parte credora não extrapola os lindes da coisa julgada, não se verificando a ocorrência de excesso de execução. Assim, NÃO ACOLHO a impugnação de id. 91696593. Diga o Ministério Público acerca do pedido do credor de liberação do "quantum" constrito diretamente na conta bancária de titularidade de seu genitor e patrono. Sem prejuízo, promova o exequente o andamento do feito indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC.. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0014738-19.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: IVANY GONCALVES COSTA OLIVEIRA. R: A G G MODA INFANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF9845 - CARLOS ANTONIO LADISLAU. R: ALEXANDRE CELIO OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s): DF9845 - CARLOS ANTONIO LADISLAU, DF63474 - LUCA SOARES SCALON. R: IARA OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s): DF9845 - CARLOS ANTONIO LADISLAU. T: FERNANDO CESAR BARBOSA JORANHEZON. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014738-19.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADOS: A G G MODA INFANTIL LTDA - ME, ALEXANDRE CELIO OLIVEIRA TEIXEIRA, IARA OLIVEIRA TEIXEIRA, IVANY GONCALVES COSTA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Impugna o devedor ALEXANDRE CELIO OLIVEIRA TEIXEIRA a penhora objeto da decisão e relatório de ids. 98350446 e 98350448 sob a alegação de que o valor constrito estaria protegido de penhora "ex vi" do disposto no artigo 833, X, do CPC. Depreende-se do relatório bancário de id. 100629319 que a medida constritiva efetivada na conta da Caixa Econômica Federal - CEF de n.º 938920786-5, agência 3880, operação 1288, incidiu sobre valores protegidos de penhora pelo artigo 833, X, do CPC, constituindo a quantia de R\$ 525,32 ali penhorada saldo de caderneta de poupança em importe inferior ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, impondo-se, assim, sua liberação. Nesse mesmo sentido, ademais, é o entendimento do TJDF, "litteris": "(...) 3.O dinheiro aplicado em poupança deve ser considerado bem absolutamente impenhorável desde que respeitado o limite referido no dispositivo legal acima mencionado. Portanto, em obediência ao Código de Processo Civil, forçoso o reconhecimento no sentido de que, em seu art. 833, inciso, X foi tornada absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, devendo ser considerada indevida a constrição realizada e, portanto, afastada. (...)". (Acórdão 1310570, 07042393920208070000, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no PJe: 18/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Porque relevante, cumpre consignar que, em consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal - CEF, foi confirmado que o código de operação 1288 se refere às contas poupanças de pessoa física. Assim, ACOLHO a impugnação de id. 100629318 para determinar a liberação do valor indevidamente penhorado. Precluindo a decisão, oficie-se à agência 4200-5 do Banco do Brasil, solicitando-lhe que a quantia de R\$ 525,32 (ID. 072021000011830789), penhorada conforme decisão e relatório de ids. 98350446 e 98350448, acrescidas dos consectários legais, sejam disponibilizadas em favor do executado ALEXANDRE CELIO OLIVEIRA TEIXEIRA, CPF n.º 373.245.606-44, mediante transferência eletrônica para a conta poupança da Caixa Econômica Federal - CEF de n.º 938920786-5, agência 3880, operação 1288, de sua titularidade. Sem prejuízo, aguarde-se a preclusão da decisão de id. 98350446.. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0026772-79.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN FLAT TAGUATINGA. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: JACKSON FIEL DOS SANTOS. Adv(s): DF8019 - ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026772-79.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN FLAT TAGUATINGA EXECUTADO: JACKSON FIEL DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Impugna o devedor a penhora deferida os termos da decisão de id. 98033767 sob a alegação de inexistência de dívida. Sobreleva, para tanto, que o condomínio credor, ao promover a adjudicação objeto do auto de id. 32707199, teria atraído, para si, a responsabilidade pela satisfação dos débitos em aberto pertinentes ao bem em questão. Razão, contudo, não lhe assiste. Depreende-se dos autos que o imóvel a que se vinculam os encargos condominiais exequendos ostentava, por ocasião de sua adjudicação pelo credor, valor de mercado inferior à expressão econômica da dívida em questão, razão pela qual o aludido ato expropriatório não foi suficiente para satisfazer a obrigação de pagar a que se encontra adstrito o devedor por força da coisa julgada em que se escuda o cumprimento de sentença. Porém, não obstante ostentem os débitos condominiais natureza "propter rem", tal característica, por si, não exonera o devedor originário da responsabilidade pela quitação das dívidas judicialmente constituídas enquanto era titular dos direitos e obrigações pertinentes ao imóvel que lhes deu ensejo. Nesse mesmo sentido, ademais, é o entendimento do STJ em caso parêlho, "litteris": "(...) 2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. (...)". (CC 94.857/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008) INDEFIRO, por conseguinte, a impugnação de id. 98146012.. Decisão registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0710791-85.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A. Adv(s): SC10134 - JAMES ANDREI ZUCCO. R: NIBIA GARCIA SOARES 93001282134. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710791-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A. REU: NIBIA GARCIA SOARES 93001282134 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos a CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO (ID 54247923) devidamente cumprida, porém com finalidade não atingida. Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a manifestar-se quanto a devolução da deprecata, promovendo o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:21:35. RUBENS DA MOTA CASQUEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0044416-35.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO LEONARDO JARDIM ELIAS. Adv(s): DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA, DF29306 - RAFAEL DE ALMEIDA GIACOMITTI. R: CARLOS EDUARDO CONCLI DOS SANTOS. R: ALEXANDRE CARDIM HELLER. Adv(s): DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044416-35.2010.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: CARLOS EDUARDO CONCLI DOS SANTOS REQUERIDO: JOAO LEONARDO JARDIM ELIAS, ALEXANDRE CARDIM HELLER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos da Segunda Instância, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem requerimentos, ao contador para o cálculo das custas

finais, procedendo-se o Cartório as intimações de praxe. Após, arquivem-se CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

EDITAL

N. 0013958-60.1995.8.07.0001 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: SUELI OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF0001863S - TARCISIO JOSE MARTINS, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. T: Eri Rodrigues Varela. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: José Esteves da Assunção. Adv(s): DF07491 - CANDIDO TELES DE ARAUJO. T: José Gonçalves de Assis. Adv(s): DF12512 - ELION DA MATA FERREIRA. T: Eventuais interessados. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALI ABDEL AZIZ ALI. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0013958-60.1995.8.07.0001 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) Requerente: SUELI OLIVEIRA DE ARAUJO Objeto: insolvência requerida pelo devedor. FAÇO SABER, a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação acima indicada, cujo objeto é a insolvência requerida pelo devedor, e que por este meio INTIMA, na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, TODOS OS INTERESSADOS sobre o conteúdo da sentença proferida em 13.08.2021 (id 100199984): "(...) Ante o exposto, JULGO ENCERRADA a insolvência de SUELI OLIVEIRA DE ARAUJO - CPF: 052.967.901-97 -, RESOLVENDO a lide com exame do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Advirto que o devedor insolvente continua obrigado pelo débito remanescente até que sejam extintas as obrigações (arts. 774 e 775 do CPC/73, aplicável por força do artigo 1.052 do CPC/2015). Ressalto que considerar-se-ão extintas todas as obrigações do devedor, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do presente encerramento do processo de insolvência (art. 778, do CPC/73). Sem custas. Sem disposição sobre honorários. Publique-se edital para ciência de eventuais interessados. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento do(s) Réu(s), expedi-se este edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Brasília - DF, 25 de agosto de 2021 17:57:32 . Documento assinado eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Maura Werlang Coordenadora substituta

DECISÃO

N. 0060965-57.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FABIO SOARES JANOT. Adv(s): DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS, DF10667 - FABIO SOARES JANOT, DF18587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ, RS88179 - JULIANA ALVES LEONINI, DF50070 - NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES. A: LEDA MARIA SOARES JANOT. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT, DF18587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ, RS88179 - JULIANA ALVES LEONINI, DF50070 - NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES. R: LUCI MARI BARCELOS DOS SANTOS. Adv(s): SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI, DF28564 - ANDREA ROCHA NOVAES. T: MARIA OTILIA CORREA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0060965-57.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FABIO SOARES JANOT, LEDA MARIA SOARES JANOT EXECUTADO: LUCI MARI BARCELOS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 9º, "caput", do CPC, INTIMO a parte executada para se manifestar sobre a petição de ID 101420575, no prazo de cinco (05) dias (parágrafo 1º, do art. 218, do CPC). Ultimo do prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0730110-34.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF0041616A - JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA. R: QUARTETTO INTERIORES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730110-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A REU: QUARTETTO INTERIORES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de despejo ajuizada por JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A em desfavor de ANTONIO CEZAR DE LIMA TEIXEIRA - ME, com o objetivo de obter a rescisão do contrato de locação e a condenação da requerida ao pagamento de quantia certa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos da Lei de Locação exige a existência de um contrato de locação, o inadimplemento contratual, a inexistência de garantia prevista no art. 37 da Lei 8.245/91 e a prestação de caução. Vejamos: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX ? a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. No caso em apreço, as partes estão vinculadas por meio de um contrato escrito de locação (ID 101473887) e há elementos mínimos de convencimento acerca do inadimplemento no cumprimento das obrigações contratualmente estabelecidas. Frisa-se que não houve a oferta de garantia descrita no art. 37 da Lei 8.245/91. Neste sentido, trago a colação o presente aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Ofertada caução pelo credor/agravado correspondente a três meses de aluguel e encontrando-se o contrato de locação destituído de garantia, não se vislumbra irregularidade quanto ao deferimento da medida prevista no art. 59, §1º, IX, da Lei 8.245/91, a fim de determinar a desocupação do imóvel, em observância à lei de regência. Agravo de instrumento desprovido. CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME. (Acórdão n.1033695, 07028099120168070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/07/2017, Publicado no DJE: 02/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO a expedição de mandado de desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91, sob pena de desocupação compulsória. Cite-se a requerida para responder ou purgar a mora, independentemente de cálculos. Na hipótese de emenda da mora, arbitro a verba honorária, desde logo, em 20% do valor do débito (Lei nº 8.245/91, 62, II, alínea "d"). O prazo para defesa é de 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. ATRIBUO a esta Decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça do Plantão Judiciário, no endereço indicado na inicial Nome: QUARTETTO INTERIORES LTDA - ME Endereço: SQB 1, Lote 8, Bloco Q, Loja 23/24, RE EPTG, Guará I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71009-000 BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:14:27. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 101471344 Petição Inicial Petição Inicial 21082617283186100000094614872 101473875 1. JC vs QUARTETO INTERIORES - AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA COM LIMINAR (002) Petição 21082617283196900000094617301 101473876 2. GUIA DE CUSTAS INICIAIS Guia 21082617283207100000094617302 101473877 3. COMPROVANTE DE PAGAMENTO Comprovante de Pagamento de Custas 21082617283216400000094617303 101473881 4. PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 21082617283226400000094617307 101473882 5. SUBSTABELECIMENTO Substabelecimento 21082617283263100000094617308 101473887 6. CONTRATO Contrato 21082617283273400000094617313 101473890 7. QUADRO RESUMO

Q23 Contrato 21082617283285500000094617316 101473893 8. TERMO ADITIVO Contrato 21082617283296700000094617319 101473894 9. PLANILHA DE DEBITO Outros Documentos 21082617283305400000094617320 101475495 10. COMPROVANTE DE SITUAÇÃO CADASTRAL RECEITA FEDERAL Outros Documentos 21082617283314100000094617321

CERTIDÃO

N. 0740336-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: IGREJA CATOLICA APOSTOLIC BRASILEIRA. Adv(s): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. R: MH - RESTAURANTE EIRELI - ME. R: MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS PIMENTEL. R: MARCIO DANTAS PIMENTEL. Adv(s): DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0740336-35.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: IGREJA CATOLICA APOSTOLIC BRASILEIRA REQUERIDO: MH - RESTAURANTE EIRELI - ME, MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS PIMENTEL, MARCIO DANTAS PIMENTEL CERTIDÃO Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte Apelada (Autora) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDF, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:45:56. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

N. 0738806-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THALES JULIANO FRANCESCHET GOMES. Adv(s): GO41827 - VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO. R: ATLAS SERVICOS EM ATIVOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATLAS PROJ TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATLAS SERVICES - SERVICOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0738806-93.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THALES JULIANO FRANCESCHET GOMES REU: ATLAS SERVICOS EM ATIVOS DIGITAIS LTDA, ATLAS PROJ TECNOLOGIA LTDA, ATLAS SERVICES - SERVICOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos os ARs referentes aos mandados: ID 96703501 - Desconhecido ID 96703502 - Mudou-se ID 96703503 - Mudou-se ID 96703504 - Desconhecido ID 96703505 - Desconhecido ID 96703506 - Desconhecido ID 96703507 - Mudou-se ID 96703508 - Desconhecido ID 96703509 - Desconhecido Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 27/08/2021 14:36 THAYSSA NATASHA OLIVEIRA KUTCHENSKI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708521-78.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEVERINO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR. A: PLACAR VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF39729 - JULIANA AGUIAR SOARES, DF27800 - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR, DF62038 - NYCOLE REZENDE NAVARRO CANIZARES. R: MARCOS DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOCILENE QUEIROZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708521-78.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SEVERINO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR, PLACAR VEICULOS LTDA - EPP REQUERIDO: MARCOS DE SOUZA SANTOS, JOCILENE QUEIROZ DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com razão o requerente, por se mostrar mais célere e econômico o cumprimento do comando de citação, por intermédio da ferramenta eletrônica mencionada -- WhatsApp --, constatação à qual se associa o espírito da Lei n. 14.195/2021, publicada exatamente na data de ontem, 26/8/2021. Assim, EXPEÇA-SE mandado de citação e intimação para cumprimento via CEMAN. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0730164-97.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF56826 - FELIPE ROMERIO SILVA PEREIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730164-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO PEREIRA DE SOUSA RÉUS: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO, em favor da parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, alegou o autor que teria contraído mútuos bancários junto aos réus, tendo sido estipulada a amortização dos valores mutuados mediante descontos em sua conta bancária. Nesse contexto, porque o valor dos descontos realizados comprometeria parte considerável de seus rendimentos, pediu o autor injunção liminar conformando a amortização dos mútuos tomados junto ao corréu BANCO DE BRASÍLIA - BRB à razão máxima de 30% de seus vencimentos e a redução das parcelas do mútuo tomado junto ao corréu BANCO PAN S.A. para 50% do pactuado no instrumento da respectiva avença. Contudo, uma vez contraindo os mútuos bancários objurgados, recebeu o autor dos corréus os valores mutuados, deles usufruindo. Finalmente, é fato público e notório que a forma de amortização dos mútuos em questão, qual seja, mediante desconto das prestações pactuadas diretamente de sua conta bancária, propiciou ao autor a incidência de juros bancários menores àqueles incidentes sobre mútuos com outra forma de amortização. Forte nas razões "supra", não se vislumbra a verossimilhança do aludido direito da parte autora à alteração unilateral dos valores e do número de prestações dos mútuos em questão mediante conformação das amortizações deles decorrentes. ANTE O EXPOSTO, à míngua dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela postulada. Atento, outrossim, às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V, do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação dos corréus, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Citem-se os corréus, parceiros do TJDF para expedição eletrônica, para que respondam. Intime-se.. Decisão registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0730111-19.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: RENATO ASSIS DOS SANTOS. Adv(s): DF65467 - FERNANDO MENDES REGNIER MARQUES. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730111-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: RENATO ASSIS DOS SANTOS REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO, em favor da parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Porque teve encerrada, de forma unilateral e supostamente injurídica, a relação jurídica entabulada com a ré e, em razão disso, estaria impedido de exercer a atividade econômica a que se dedica, postula o autor o deferimento de injunção liminar compelindo a parte adversa a restabelecer seu acesso aos serviços por ela disponibilizados. Porém, segundo decorre da garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa contemplada no artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal, a parte ré, uma vez demandada, defende-se dos fatos e dos pedidos deles decorrentes deduzidos pela parte autora na petição inicial. Contudo, a petição inicial desta demanda, tal como posta, malfez a garantia fundamental "supra" referida porquanto dos fatos narrados não decorrem, logicamente, os pedidos. Assim, concedo ao autor prazo de 15 dias para que emende a inicial instruindo os autos com as cláusulas gerais que norteiam a relação jurídica "sub judice", dentre as quais os termos de uso e o código de conduta estabelecidos pela ré.. Decisão registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0704475-51.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIRCEU DE FARIA. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: REJANE JOSE DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0704475-51.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: DIRCEU DE FARIA REU: REJANE JOSE DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé, anexo aos presentes autos os ARs referentes aos mandados de IDs 97135731, 97135730 e 97135728, encaminhado via correios, retornou sem êxito na diligência, com as respectivas informações: "DESCONHECIDO" e "MUDOU-SE?". Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 27/08/2021 15:45 ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

3ª Vara Cível de Brasília**EDITAL**

N. 0706067-33.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: B.M.O.S. ANDAIMES MARTINS EIRELI - ME. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: RICARDO FERNANDES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - Monitória Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0706067-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: B.M.O.S. ANDAIMES MARTINS EIRELI - ME REU: RICARDO FERNANDES DE MELO Objeto: Citação de RICARDO FERNANDES DE MELO (CPF: 882.386.361-91); . FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima indicado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que PAGUE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital (20 dias), a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente ao principal, acrescida de 5% (cinco) por cento de honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou ofereça Embargos à Monitória, independentemente de prévia segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de Embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado Curador Especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC). Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. E para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Brasília - DF, 26 de agosto de 2021. Documento assinado eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito.

SENTENÇA

N. 0731123-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA. R: BDN PARTICIPACOES EIRELI - EPP. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Pelo exposto, HOMOLOGO o instrumento de transação de ID 99797711, recomendando que se cumpra fielmente tudo o que nela se contém; CONSTITUO novo título executivo judicial, a enlaçar os acordantes, na forma do art. 487, III, ?b?, do CPC; e, por fim, DECRETO A EXTINÇÃO do feito executivo, com amparo no art. 783 c/c art. 803, I, c/c art. 513, todos do CPC.

DECISÃO

N. 0712580-51.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: GLEYSON DO NASCIMENTO RIBEIRO. Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. R: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO GOIAS. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. R: SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712580-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: GLEYSON DO NASCIMENTO RIBEIRO REQUERIDO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO GOIAS, SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise dos autos, verifica-se que a procuração outorgada pela primeira requerida (ID nº 70810076) foi assinada pelo Sr. Clelio Roberto da Silva, cujo mandato, na data da assinatura, encontrava-se fora do prazo de validade, conforme a ata de assembleia de ID nº 70810077. Ocorre que, o vício de representação processual acima relatado, por ser sanável (Art. 76, do CPC), não enseja o cancelamento da audiência designada no ID nº 89729268, ainda mais quando constatado que não houve qualquer prejuízo à primeira ré que requereu a produção de provas, no momento processual oportuno (ID nº 73415942), as quais foram deferidas por este Juízo (ID nº 75572418). Assim, a primeira ré não pode se beneficiar do vício, ao qual deu causa, para retardar o regular desenvolvimento do procedimento, sob pena de violação da boa-fé processual (Art. 5º, do CPC). Com estes fundamentos, indefiro o pedido de cancelamento da audiência e também para arrolar novas testemunhas. Aguarde-se a realização da audiência de instrução, conforme designada no ID nº 89729268. Intimem-se, inclusive a primeira ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração outorgada ao advogado, Dr. Edmilson Alves dos Santos, sob pena de decretação da sua revelia, nos termos do Art. 76, § 1º, II, do CPC. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0729960-92.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DINAMAR PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. R: RICARDO LUIZ CARDIM DI CHIACCHIO. R: JOAO RAFAEL DO COUTO. R: JOAO CLAUDIO DO COUTO. Adv(s): DF7863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA, DF54488 - BENJAMIM GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729960-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DINAMAR PINTO DE OLIVEIRA REU: RICARDO LUIZ CARDIM DI CHIACCHIO, JOAO RAFAEL DO COUTO, JOAO CLAUDIO DO COUTO S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas, no curso do qual, diante da divergência das partes, foi determinado o envio dos autos à Contadoria para apuração do valor débito remanescente (ID 97228636). Cálculos ofertados no ID 100062423. Oportunizada manifestação, a parte exequente apresentou concordância com os valores (ID 100405716), bem assim a parte executada (ID 101112508), que realizou o depósito do valor apurado (ID 101112509). Instada a se manifestar, a parte exequente indicou dados para transferência (ID 101279823). É o breve relato. D E C I D O. Inicialmente, tendo em vista que não foram apresentadas quaisquer discordâncias pelas partes, tenho pela homologação dos cálculos de ID 100062423, que apontou o valor remanescente do débito em R\$ 17.306,95 (dezesete mil trezentos e seis reais e noventa e cinco centavos). Noutra giro, a parte executada, de pronto, efetuou o depósito da quantia apurada (ID 101112509). Diante de tanto, tenho que houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos de ID 100062423, ao passo que DECRETO A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais Cuidando-se de pagamento, independentemente de trânsito em julgado, EXPEÇA-SE Ofício com força de Alvará dos montantes de IDs 90929202 e 101112509, mais acréscimos legais, a ser transferido para conta indicada pelo credor no ID 101279823 (conf. procuração no ID 10607170). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as providências de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0717958-90.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OCEANA DE OLIVEIRA MARIANO. A: MARCOS DE ARAUJO MARIANO. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: RESIDENCIAL AVENIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ENGICREL ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF32314 - FELIPE ROCHA DE MORAIS. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717958-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OCEANA DE OLIVEIRA MARIANO, MARCOS DE ARAUJO MARIANO EXECUTADO: RESIDENCIAL AVENIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ENGICREL ENGENHARIA LTDA S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas. Por meio da petição de ID 73898604, a parte executada suscitou a necessidade de compensação dos créditos/débitos existente entre as partes, considerando que tem curso nesse Juízo o cumprimento de sentença nº 0719888-75.2019.8.07.0001, em que figuram como credor e devedor os mesmos sujeitos, contudo em polos inversos, conjuntura que viabilizaria eventual compensação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do débito, em consonância com a Sentença e Acórdão proferidos, promovendo-se a compensação entre os créditos dos exequentes e executados, ressalvado os honorários de sucumbência, na forma da Decisão de ID 75636011. Após sucessivos encaminhamentos dos autos à Contadoria Judicial, houve a apresentação de manifestação técnica e planilha de cálculos em consonância com as determinações de IDs 75636011/90341803/ 93697109/95044078, juntada no ID 98361002, inclusive, com as devidas atualizações. Considerando que a Contadoria Judicial anexou aos autos manifestação técnica em retificação às manifestações preteritamente juntadas, com alteração substancial dos cálculos, facultou-se às partes ciência da nova Cota e eventual apresentação de impugnação. Ambas as partes concordaram com os cálculos (IDs 100127393/100102696). Eis o relato. D E C I D O. Com efeito, a compensação constitui meio indireto de pagamento, incidente quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, caso em que as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (art. 368, do CC), exigindo-se que as dívidas sejam líquidas, vencidas e fungíveis (art. 369, do CC). ?In casu?, almeja-se a compensação de créditos oriundos de condenação judicial da ação principal, objeto do presente cumprimento de sentença, com créditos oriundos de condenação judicial da reconvenção, objeto do cumprimento de sentença nº 0719888-75.2019.8.07.0001. Conforme se denota do laudo da Contadoria de ID 98361002, após a compensação dos créditos dos exequentes e dos executados, ressalvado os honorários de sucumbência, apurou-se um débito dos exequentes para com os executados na ordem de R\$ 9.229,89 (nove mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 23/7/2021. Rememoro que houve expressa concordância das partes quanto ao exposto no Laudo da Contadoria Judicial (IDs 100127393/100102696). Assim, diante da reciprocidade de credores e devedores, bem ainda da existência de débitos e créditos derivados da mesma relação jurídica, líquidos, vencidos e fungíveis, tenho que a compensação é medida que se impõe no que tange ao crédito principal. Considerando que remanesce débito dos exequentes para com os executados, DECRETO A EXTINÇÃO DESTE FEITO EXECUTIVO no tocante ao valor principal da dívida, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Sem custas finais, considerando a gratuidade preteritamente deferida à parte exequente. Sem nova disposição sobre honorários. O cumprimento de sentença terá normal prosseguimento em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de R\$ 1.759,62, atualizados até 23/7/2021, conforme Laudo de ID 98361002. Assim, transitada em julgado: 1) translate-se cópia desta Sentença para os autos do processo nº 0719888-75.2019.8.07.0001; 2) intime-se a parte exequente para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o patrono que deverá figurar no polo ativo, uma vez que o presente cumprimento de sentença terá prosseguimento apenas em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Após, retornem conclusos os autos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

CERTIDÃO

N. 0733221-65.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL CASSIANO FRANCA DE AGUIAR. Adv(s): DF0021722A - ALEXANDRE MACHADO RORIZ. R: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733221-65.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL CASSIANO FRANCA DE AGUIAR EXECUTADO: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da certidão de 104112884, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:30:34. CARLA DE SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO

N. 0722337-06.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: M. M. L. C.. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA; Rep(s): DEILLA MACEDO LIMA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF49256 - GREIK BRAGA CAMPOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, REJEITO a impugnação de ID 98555068.

N. 0729922-41.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO GERBSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO, DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO. R: ELLE INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para CONSTITUIR obrigação de não-fazer em face das requeridas, consistente na abstenção da iniciativas extrajudiciais para recebimento da quantia da obrigação cuja nulidade se persegue in casu.

EDITAL

N. 0705255-30.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIOS JARDIM E PARQUE DAS PAINEIRAS. Adv(s): DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF11308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA. R: MARIO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA TEREZA AMALDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO Número do processo: 0705255-30.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIOS JARDIM E PARQUE DAS PAINEIRAS EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIO JOSE DA SILVA, MARIA TEREZA AMALDO DA SILVA O Excelentíssimo Sr. Dr. WAGNER PESSOA VIEIRA, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial André Gustavo Bouças Ignácio, matrícula JUCISDF nº 16, vinculado à empresa Brasília Leilões CNPJ 38.125.469/0001-20, através do portal www.brasilialeiloes.com.br DATAS E HORÁRIOS: 1º leilão: inicia-se no dia 18 de outubro de 2021, às 12h10min, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: Inicia-se no dia 21 de outubro de 2021, às 12h10min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Direitos aquisitivos relativos ao imóvel localizado no Condomínio Parque Jardim das Paineiras, Quadra 04, Casa 70,

Setor Habitacional Jardim Botânico-DF. AVALIAÇÃO DO BEM: Trata-se uma casa de andar edificada no local, composta por 06 (seis) quartos, sendo 02 suítes, 03 salas, 01 cozinha, 03 banheiros, garagem, piscina em mau estado, churrasqueira em mau estado, pintura geral danificada, piso em cerâmica, lote de 600m²?; (conforme informado pelo morador). Avaliada em R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) em 05 de novembro de 2020 (ID 77870036). FIEL DEPOSITÁRIO: Dispensada a nomeação de depositário, tendo em vista que a construção incidirá sobre direitos aquisitivos, ou seja, bem imaterial não suscetível de depósito judicial (ID 53728014). DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Eventuais débitos tributários provenientes do imóvel penhorado, vencidos até a data da arrematação, serão pagos com o produto dessa (art. 130, parágrafo único, do CTN), sendo que os vencidos após a data da arrematação serão de responsabilidade do arrematante; por sua vez, as eventuais taxas condominiais provenientes do imóvel penhorado serão pagas pelo arrematante (art. 1345 do Código Civil), ressalvadas aquelas que são objeto de execução nestes autos, cujo valor foi apurado na planilha de débitos de ID nº 98827552, que serão pagas com o produto da arrematação. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 19.650,00 (dezenove mil seiscentos e cinquenta reais) atualizados até 29/07/2021 (ID 98827551). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro, aceitando os termos e condições informados. Após a finalização do cadastro será encaminhado ao interessado via e-mail uma mensagem de confirmação de cadastro juntamente com a senha de acesso ao sistema. O simples cadastro no site não habilita o usuário a participar dos leilões eletrônicos. Para participar dos leilões eletrônicos é necessário o cadastro no "Cadastre-se" no site do Leiloeiro e proceder com o envio do RG, CPF/CNPJ (no caso de pessoa jurídica será necessário também o envio do Contrato Social, do RG e do CPF do sócio administrador), certidão de casamento se casado for e do Comprovante de Endereço (arts. 12 e 14 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). A(s) foto(s) do(s) bem(ns) constante(s) do site do Leiloeiro são meramente ilustrativas de modo que havendo divergências prevalecerá a descrição do(s) bem(ns) constante(s) do edital. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência nos equipamentos do participante, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de seus próprios equipamentos, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, não cabendo ao Leiloeiro e nem ao Juízo qualquer responsabilidade quanto a consertos, reformas ou troca de peças, cabendo exclusivamente ao interessado a verificação de suas condições e especificações antes das datas designadas para os leilões (art. 18 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo da Vara, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro poderá ser paga na forma indicada pelo Leiloeiro. Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando, também, os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do CPC). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 98274 9920 ou e-mail: brasilialeiloes@hotmail.com Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.jus.br) nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília - DF, 26/08/2021 Maura Werlang Coordenadora substituta

DECISÃO

N. 0707430-84.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO TAYAR PERES. A: JULIANA DE PAULA PACHECO. Adv(s): DF0047193A - UELITO FERNANDES DA CRUZ. R: PAULO RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707430-84.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO TAYAR PERES, JULIANA DE PAULA PACHECO REU: PAULO RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de citação por edital exige que sejam esgotados os meios possíveis de localização do paradeiro da parte. Ao compulsar os autos verifico que não foram tentadas pesquisas nos sistemas disponíveis aos Juízos. Desse modo, com espeque no princípio da cooperação, bem assim para evitar eventual alegação de nulidade, promovo a consulta eletrônica por meio dos Sistemas SISBAJUD e INFOSEG (INFOJUD). Em pesquisas nas bases SISBAJUD e INFOJUD/INFOSEG o Juízo obteve as informações que secundam esta Decisão. INTIMO, pois, o requerente para, após analisar as informações, postular o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0042590-47.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZAPPONI SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF60212 - GABRIEL BARBOSA MENDES, DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF34023 - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. R: JOSE CARLOS ROCHA LIMA. Adv(s): DF49606 - DILSON LOPES DA SILVA. R: SYN DA AMAZONIA LTDA. - ME. Adv(s): RJ0113990A - IRIS COSTA RODRIGUES SECO. T: MARCOS DUARTE SANTOS. Adv(s): RJ169407 - VICTOR WOLSZCZAK. T: MARIA CRISTINA DE TEVES ROCHA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042590-47.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZAPPONI SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO: JOSE CARLOS ROCHA LIMA, SYN DA AMAZONIA LTDA. - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os atos pendentes decorrem da própria precatória já expedida e encaminhada, de modo que por economia e celeridade, acredita-se que bastará a reativação dos autos junto ao juízo deprecado para consecução e finalização dos atos. CUMPRASE, pois, na forma do primeiro parágrafo do ID 100236991, encaminhando-se, ainda, com cópia da presente Decisão. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0729890-36.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JADER MACHADO VALENTE LIMA. Adv(s): DF0048598A - JULIANA FIGUEREDO DE FRANCA. R: EDUARDO SOUZA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO CARVALHO DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TALENT PRO INFLUENCE MARKETING LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729890-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JADER MACHADO VALENTE LIMA EXECUTADO: EDUARDO SOUZA SILVA JUNIOR, GUSTAVO CARVALHO DANTAS, TALENT PRO INFLUENCE MARKETING LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a peça inicial, adequando-a integralmente ao disposto no artigo 2º da Portaria Conjunta 85, de 29 de setembro de 2016, quais sejam: Art. 2º O pedido inaugural do cumprimento da sentença conterá os seguintes requisitos: I - qualificação das partes; II - documentos pessoais digitalizados; III - endereço atualizado do exequente e do executado; IV - número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; V - indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; VI - valor da causa e, se for o caso, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do Código do Processo Civil; VII - cópia digitalizada das seguintes peças do processo de conhecimento: a) sentença exequenda; b) acórdão, se houver; c) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado);

d)certidão de trânsito em julgado; e)facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. De outro banda, vejo que a parte qualifica-se como advogado e realizou cessão de crédito em valor substancial, o que afasta a hipossuficiência alegada, pelo que INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado. Assim, promova o credor o recolhimento das custas iniciais pertinentes ao início da fase de cumprimento de sentença (art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça), sob pena de cancelamento da distribuição. Sobre o incidente de descon sideração da personalidade jurídica almejado, deverá a parte apresentar cópia dos atos constitutivos das sociedades descon siderandas e eventuais alterações mais recentes do quadro societário. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC). CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0726074-80.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: VALDIR UBALDO DE BRITO. Adv(s): SP96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726074-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: VALDIR UBALDO DE BRITO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da parte requerida, venha pela parte requerente memória de cálculo dos valores que reputa corretos, atinente à Cédula de Crédito Rural indicada na peça inicial (ID 70228327), nos termos da condenação coletiva, concernente às diferenças entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado (41,28%), corrigidos monetariamente os valores, a contar do pagamento a maior pelo requerente, pelo índice adotado por este Tribunal para atualização dos débitos judiciais (INPC), e acrescidos de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/1/2003), quando passarão para 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Por oportuno, assento que o termo inicial dos juros de mora é a data da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública, consoante entendimento firmado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, em sede de demanda repetitiva (Tema 685 -- REsp 1.361.800/SP). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0745879-37.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745879-37.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA LUCIA JANSEN SILVA REQUERIDO: ACCIO GUIDO DE SOUZA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao que se depreende da petição inicial, almeja a parte requerente a baixa e extinção de sociedade empresária da qual compõe o quadro societário. Nessa senda, tem-se que a Resolução nº 23/2010 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios firma a competência da vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais para conhecer e julgar dos feitos que tenham por objeto a liquidação e dissolução, total ou parcial, de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas, confira-se: Art. 2º A competência da Vara de Falências e Recuperações Judiciais passa a abranger os feitos que tenham por objeto: I insolvência civil; II dissolução total ou parcial de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas; III liquidação de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas; IV exclusão de sócios de sociedades personificadas e não personificadas; V apuração de haveres de sociedades personificadas e não personificadas; VI nulidade ou anulação de transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades empresariais. Assim, tem-se por conformada hipótese de competência absoluta do Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal. REDISTRIBUA-SE os autos, com as cautelas de estilo. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0729960-53.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA PATRICIA DA SILVA. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729960-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VANESSA PATRICIA DA SILVA REQUERIDO: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a peça inicial, adequando-a integralmente ao disposto no artigo 2º da Portaria Conjunta 85, de 29 de setembro de 2016, quais sejam: Art. 2º O pedido inaugural do cumprimento da sentença conterá os seguintes requisitos: I - qualificação das partes; II - documentos pessoais digitalizados; III - endereço atualizado do exequente e do executado; IV - número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; V - indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; VI - valor da causa e, se for o caso, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do Código do Processo Civil; VII - cópia digitalizada das seguintes peças do processo de conhecimento: a) sentença exequenda; b) acórdão, se houver; c) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); d) certidão de trânsito em julgado; e) facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC). Indicados os patronos dos executados, PROMOVA-SE o cadastramento no sistema PJe. Após, retornem os autos conclusos. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0711630-42.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: DANIELLE MARIA PANTOJA CASEMIRO. Adv(s): DF20954 - DANIELLE MARIA PANTOJA CASEMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711630-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: DANIELLE MARIA PANTOJA CASEMIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Acórdão de ID 101165304, que deu provimento para anular a sentença de ID 88737472, determinar o retorno dos autos ao Primeiro Grau e suspender o processo até a quitação integral do acordo, em 31/8/21. Aguarde-se o termo final do prazo de suspensão supra determinado. Alcançado o prazo final da suspensão, INTIME-SE o requerente para dizer sobre o integral adimplemento das obrigações nele consignadas, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, no seu silêncio, presumirá o Juízo a quitação. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0719040-54.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE RIBEIRO ANDRE. Adv(s): DF32293 - FELIPE RIBEIRO ANDRE. R: PAULA MOREIRA FELIX COSTA. Adv(s): DF45319 - BERTONI BARBOZA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719040-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE RIBEIRO ANDRE DENUNCIADO A LIDE: PAULA MOREIRA FELIX COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, esclareçam as partes se o acordo noticiado no ID 101439008 representa novação, caso em que será homologado por sentença, constituindo-se título executivo judicial; caso contrário, se desejam a suspensão do curso processual, pelo prazo assinalado para pagamento, caso em que permanecerá o título já formado nos autos. Fixo o prazo COMUM de 10 (dez) dias. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0719869-35.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: A & MCG - FACTORING E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s): DF56536 - NADJA PATRICIA NUNES DA SILVA. R: ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0719869-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: A & MCG - FACTORING E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME REU: ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da Justiça em favor da parte requerida. Promovo a anotação no sistema PJe. No mais, anoto que a parte requerida apresenta pedido de chamamento ao processo, ao argumento, em suma, de que a chamada ao processo seria responsável solidária pelo débito perseguido por ter figurados como avalista da obrigação estampada na cédula de cheque, com espeque no artigo 130, III, do CPC. Todavia, vejo que a aposição de assinatura na cédula de cheque se deu em seu verso (ID 66598224). Com efeito o aval é garantia pessoal de pagamento de um título de crédito dada por terceiro (avalista) ao emitente devedor ou endossante (avalizado), que se opera pela assinatura do avalista na parte da frente do título. Se lançada no verso, deve-se seguir de expressa indicação de "por aval" ou fórmula equivalente (art. 30 da Lei nº 7.357/1985). De outro vértice, cuida-se de ação monitoria consubstanciada em dívida estampada em cédula de cheque prescrita, de modo que, ainda que assim considerada, a garantia fidejussória já perdera sua eficácia. Nesse sentido, cita-se precedente deste Eg. Tribunal de Justiça, em Acórdão assim ementado: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AVALISTA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. LOCUPLETAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A prescrição de cheque acarreta a perda de sua eficácia como título executivo, bem como das características e atributos intrínsecos aos títulos de crédito. 2. Não há que se falar em chamamento ao processo do endossante das cédulas de cheque, porquanto tais documentos apenas comprovam a dívida em desfavor do emitente, não possuindo mais qualidade de título cambiário. 3. Desaparecendo a relação cambial, conseqüentemente o aval também perde a sua eficácia. Assim, o avalista não se configura parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, devendo responder pelo débito apenas o devedor principal, salvo em caso de locupletamento. 4. Não havendo prova efetiva e cabal de locupletamento, mormente diante da deficiência de instrução processual, não é possível o seu reconhecimento. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1287415, 07376240920198070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/9/2020, publicado no DJE: 6/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, por ausente hipótese autorizadora para a intervenção de terceiro vindicada, INDEFIRO o pedido. No mais, constato que a solução da controvérsia jurídica estabelecida não demanda a produção de provas outras, que não a documental. Preclusa esta Decisão, (o que deverá ser certificado pela diligente Serventia Judicial, após consulta aos autos e aos registros de distribuição da 2ª instância), venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC, observada a ordem cronológica de conclusão dos feitos em situação análoga. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0025850-43.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF48497 - LIZ KARLA BARCELOS GUIMARAES, DF37458 - MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA, DF47160 - MARIANA LOMAZZI FONTENELE, DF26097 - CAMILA CARES SOUTO, DF28482 - FABIANA GONCALVES DE OLIVEIRA CANAVARRO, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES. R: CLASSER ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF9930 - ANTONIO TORRAO BRAZ FILHO. R: GILTENOR GALDEANO DA SILVA. Adv(s): BA33850 - VINICIUS SOUZA SODRE FILHO, DF65444 - BARBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES. R: PAULO ROGERIO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025850-43.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA REQUERIDO: CLASSER ENGENHARIA LTDA - ME, GILTENOR GALDEANO DA SILVA, PAULO ROGERIO DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIMO a parte executada para se manifestar sobre o ofício de ID 101456237, bem assim apresentar os dados corretos para a efetivação da transferência, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentadas as informações, renove-se o Ofício de transferência, nos termos da Decisão de ID 99898823, com as informações corretas. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0714886-56.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): RJ0147325A - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714886-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao princípio do contraditório, faculto à parte requerida manifestação sobre o exposto na petição de ID 101392911, mormente no que toca à alegada incorreção dos cálculos apresentados, refutada pela parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, deverá informar se ratifica o exposto na petição de ID 99530442 ou se anui com os termos da petição de ID 101392911. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para deliberação. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0718876-55.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE AMAURY MAIA NUNES. Adv(s): DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES; Rep(s): TATIANA NUNES VALLS. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718876-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: JORGE AMAURY MAIA NUNES REPRESENTANTE LEGAL: TATIANA NUNES VALLS REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À minguada de impugnação ao pedido de habilitação requerido na petição de ID 100459349, defiro o pedido. O polo ativo já foi devidamente retificado, conforme determinado pela Decisão de ID 100656314. O feito está apto a ter regular seguimento. Diante disso, intimo a parte requerente para apresentar réplica à contestação de ID 95347903, no prazo de 15 (quinze) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0717028-67.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MIRYEDA TERRA PASSOS. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: CARLOS HENRIQUE GONCALVES BARROS - ME. R: GISELE DE MEIRA LIMA. R: EDNILSON MARCELINO CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF14656 - SILVIA RIBEIRO GRUCCI, DF0011338A - FLAVIO GRUCCI SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717028-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MIRYEDA TERRA PASSOS REU: CARLOS HENRIQUE GONCALVES BARROS - ME, GISELE DE MEIRA LIMA, EDNILSON MARCELINO CARVALHO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a parte requerida não apresentou resposta; destarte, decreto-lhe a revelia, na forma do art. 344 do CPC. ANOTE-SE no sistema informatizado. Verifico também que não houve a purga da mora no prazo legal, a despeito do intento em efetuar o pagamento, manifestado na petição de ID 99573768. Considerado, todavia, o intento de pagamento com vistas a se evitar a rescisão do contrato de locação e, primando este Juízo pela resolução amigável dos conflitos, INTIMO as partes para informarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se desejam a designação de audiência de conciliação por videoconferência junto ao 1º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (1º NUVIMEC). No silêncio, o feito terá regular seguimento, com a conclusão dos autos para sentença. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0716248-93.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: VITALMIRO CARMO DOS SANTOS. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716248-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) AUTOR: VITALMIRO CARMO DOS

SANTOS REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o requerido anexou aos autos novos documentos. Diante disso, privilegiando os princípios do contraditório e da ampla defesa, faculto ao requerente manifestação sobre os documentos novos no prazo de 15 (quinze) dias. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0728038-74.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAURA LAZARA DA SILVA RAPOSO. Adv(s): DF45989 - FERNANDO AUGUSTO NEVES FARIA; Rep(s): ANTONIO RAPOSO DE LIMA. R: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728038-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAURA LAZARA DA SILVA RAPOSO REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO RAPOSO DE LIMA REU: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da juntada do documento de ID 101450524, bem como do cumprimento da tutela de urgência, noticiado nas petições de IDs 101153895/101450520. No mais, intimo a parte requerente para apresentar réplica à contestação de ID 101468086 no prazo de 15 (quinze) dias. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0737887-07.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CIATTOY BRINQUEDOS LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737887-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CIATTOY BRINQUEDOS LTDA REU: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito da alegação da parte autora, segundo a qual não foi devidamente intimada para se manifestar acerca dos documentos apresentados pela parte requerida, verifico que o sistema registrou ciência da parte em 30/7/2021, conforme informação extraída da aba "expedientes". Neste cenário, pontuo que foi editada Lei nº 11.419/2006, que dispõe acerca da informatização do processo judicial. O referido instrumento normativo concebeu dispositivo segundo o qual será considerada realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos sua realização, conforme depreende-se do art. 5, § 1º, da mencionada Lei. Posteriormente, foi editado Provimento nº 12 por este Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta o processo judicial eletrônico, no âmbito das unidades judiciais da primeira instância, alterado pelo Provimento nº 20, que assegura, de forma subsidiária, a realização da intimação eletrônica na data em que o intimando tiver inequívoca ciência quanto ao integral conteúdo da decisão em momento anterior à publicação. Diante dessas constatações, concluo que a parte requerente teve ciência inequívoca sobre a intimação para se manifestar acerca dos referidos documentos. Paralelamente, observo que a Decisão de ID 92664588 conferiu a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Verifico, contudo, que o sistema deflagrou prazo de 15 (quinze) dias. Assim, considerando que transcorreram 15 (quinze) dias do prazo inaugurado por meio da Decisão de ID 92664588, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre os documentos juntados pela requerida, integralizando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias originalmente atribuído à autora. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0044416-35.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO LEONARDO JARDIM ELIAS. Adv(s): DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA, DF29306 - RAFAEL DE ALMEIDA GIACOMITTI. A: ALEXANDRE CARDIM HELLER. Adv(s): DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. R: CARLOS EDUARDO CONCLI DOS SANTOS. Adv(s): DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044416-35.2010.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: CARLOS EDUARDO CONCLI DOS SANTOS REQUERIDO: JOAO LEONARDO JARDIM ELIAS, ALEXANDRE CARDIM HELLER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, PROMOVA a diligente Serventia Judicial a retificação do cadastro para que se faça constar no polo ativo e no polo passivo os sujeitos processuais indicados nos autos, retificando-se a condição de requerente e requerido, bem como atentando-se para a existência de eventual reconvenção. Observe-se, ainda, o cadastro dos patronos constituídos pelas partes. Após, renove-se a intimação de ID 100129070, considerando o erro de cadastramento. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0720597-42.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS DE PAULA VIEIRA. Adv(s): MT17664/O - EDGAR FERREIRA DE SOUSA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720597-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCAS DE PAULA VIEIRA REQUERIDO: BANCO BRADESCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os documentos coligidos aos autos pela parte requerida, intimo a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de oportunizar o contraditório efetivo. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0726396-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILENSE DOS PRODUTORES DE FLORES E PLANTAS. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL. R: GILSON APARECIDO DE LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726396-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILENSE DOS PRODUTORES DE FLORES E PLANTAS EXECUTADO: GILSON APARECIDO DE LIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Cumprimento de Sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas. DEFIRO o pleito de pesquisa/bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema SISBAJUD. Em face do bloqueio ora realizado, INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado ou, inexistente este, pessoalmente, para impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC). Havendo impugnação, ou transcorrido o prazo sem manifestação, VENHAM conclusos para os fins do artigo 854, §§ 4º e 5º, do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0730097-35.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MULTIPENSIONS BRADESCO - FUNDO MULTIPATROCINADO DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): SP0130291A - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI. R: FRANCISCO DE PAULO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730097-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MULTIPENSIONS BRADESCO - FUNDO MULTIPATROCINADO DE PREVIDENCIA PRIVADA REQUERIDO: FRANCISCO DE PAULO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, registro enfática e expressa manifestação do requerente no sentido de REJEITAR a realização da audiência à qual alude o art. 334, "caput", do CPC. Não desconheço o comando inscrito no art. 334, § 4º, I, do CPC, mas considerando a veemente posição do requerente, tenho por contraproducente sua designação. No mais, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, III, do CPC), contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0030173-13.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELCIO REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): MG142675 - CARLOS HENRIQUE HONORATO AMARAL, MG63292 - ELCIO FONSECA REIS. R: FRANCISMEIRE RODRIGUES GONCALVES DE PAIVA.

R: GILSON MORENO COSTA. Adv(s): DF29293 - KELLY DA SILVA DE FREITAS, DF27001 - ENESIO BEZERRA CABRAL JUNIOR, DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030173-13.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELCIO REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: FRANCISMEIRE RODRIGUES GONCALVES DE PAIVA, GILSON MORENO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para apreciação da petição de ID 101327527, PROMOVA o diligente Cartório Judicial Único à juntada do extrato atualizado da conta judicial, para aferição de eventuais valores pendentes de levantamento e efetivação do depósito de ID 100666030/100666033. Em seguida, retornem os autos conclusos para deliberação. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0739513-61.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JANE HELOISA AMA DA SILVA. Adv(s): SP309781 - EMERSON ROBERTO PEREIRA, SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO. R: LX HOLDING CORP.. Adv(s): DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE; Rep(s): LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739513-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JANE HELOISA AMA DA SILVA REU: LX HOLDING CORP. REPRESENTANTE LEGAL: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em sede de embargos monitorios, pugnou a embargante pela gratuidade judiciária (ID 99200177), o que foi impugnado pela requerente/embargada (ID 101199104). A despeito da presunção inscrita no art. 99, § 3º, do CPC, constato que a embargante/requerida é pessoa jurídica de significativo porte. Paralelamente, chamo especial atenção para o prescrito no Enunciado nº 481 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (g.n.) Assim, anteriormente ao indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, FACULTO à embargante/requerida que traga aos autos documentos que evidenciem TODAS as posições de saldo disponíveis em suas contas correntes, mantidas em instituições financeiras nacionais. AUTORIZO, desde já, a atribuição de sigilo aos documentos a serem juntados. VENHAM os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito de gratuidade. Outrossim, com amparo na Decisão de ID 96642943 e diante da procaução de ID 84997834, INTIMO a embargante/requerida a regularizar sua representação processual, apresentado instrumento de mandato que outorgue poderes à advogada subscritora dos embargos monitorios, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada revel (art. 76, § 1º, II, do CPC). CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0707523-18.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. P. B.. Adv(s): DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES, DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA; Rep(s): LUIS GUSTAVO SILVA BURNETT. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIA MARIA CAMPOS DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707523-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. P. B. REPRESENTANTE LEGAL: LUIS GUSTAVO SILVA BURNETT REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Ofício de ID 100362992, o qual noticia o trânsito em julgado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0708902-94.2021.8.07.0000. No mais, DEFIRO o pedido declinado pela requerida na peça de ID 101452888 e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da Decisão de ID 98774286. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0734043-49.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS ESTANCIA GAUCHA DO PLANALTO ASSOCIACAO DE TRADICOES, CULTURA, RECREACAO E FILANTROPIA. Adv(s): DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. R: BAMBOA CHOPERIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734043-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS ESTANCIA GAUCHA DO PLANALTO ASSOCIACAO DE TRADICOES, CULTURA, RECREACAO E FILANTROPIA REU: BAMBOA CHOPERIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora, CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS, pede a concessão de tutela de urgência para que seja determinada, liminarmente, a desocupação do imóvel objeto do contrato de locação firmado com a ré, BAMBOA CHOPERIA LTDA ? ME, sob o fundamento de falta de pagamento dos aluguéis e seus acessórios (id 74765888). Além do despejo liminar, a autora também postulou, como pedidos principais, a rescisão do contrato e a cobrança das obrigações atrasadas e daquelas que vencerem no curso do processo. Insta relatar, no tocante a este processo: (i) o feito fora inicialmente distribuído ao ilustre Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília, que, de início, deu determinação à parte autora de emenda à inicial, id 74792303, para : 1) esclarecer e demonstrar os termos do acordo extrajudicial para redução do valor do locativo durante o período da COVID19, comprovando o valor transacionado e o período de redução dos locativos; 2) depositar o valor de caução no valor equivalente a 3 (três) aluguéis mensais, pois mesmo com a invocação do art. 300 do CPC, a Lei de Locações exige a caução, máxima pela existência de garantia locatícia. O prazo concedido para tanto foi de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela provisória. Em decisão seguida, o mesmo Juízo, declarou-se incompetente e remeteu os autos do processo, conforme id 76250458, onde a competência foi recebida e novamente intimou-se a parte autora à cumprir com a injunção contida no decisório de ID nº 74792303, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme se vê ao id 76453825. As determinações em liça não foram atendidas, e esse Juízo, por seu magistrado prolator, novamente concedeu à parte autora, em derradeira oportunidade, prazo para atender a injunção contida no decisório de ID nº 74792303, desta feita alertando que o incumprimento ensejaria a pena de extinção. A parte autora peticionou ao id 97156890. É a síntese do necessário. Decido. Do que consta acima relatado se vê que a parte autora teve a seu favor três oportunidades de cumprimento do que fora determinado pela decisão ancorada ao id 74792303: 1) esclarecer e demonstrar os termos do acordo extrajudicial para redução do valor do locativo durante o período da COVID19, comprovando o valor transacionado e o período de redução dos locativos; 2) depositar o valor de caução, no valor equivalente a 3 (três) aluguéis mensais, pois mesmo com a invocação do art. 300 do CPC, a Lei de Locações exige a caução, máxima pela existência de garantia locatícia. Na última peça de emenda apresentada ao id 97156890, a autora esclarece, "in verbis": "A autora recebeu determinação para depósito nos autos de caução da Ação de Despejo. A locatária propôs Ação De Revisão com descontos pela pandemia na locação, foi deferida em liminar o valor de R\$13.000,00, a locadora interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, foi deferido o valor de R\$18.000,00. Assim apesar das dificuldades financeiras que atravessa a parte autor CTG/EGP, vem realizar o depósito conforme o valor determinado para locação na decisão do Agravo de Instrumento no valor de três parcelas de R\$18.000,00, requerendo que o MM. Juízo aceite como valor de caução na AÇÃO DE DESPEJO." De fato, tramita neste juízo a ação ajuizada pela mesma autora (PJe nº 0718789-02.2021.8.07.0001), na qual se busca a reintegração de posse do mesmo imóvel, com base em alegado esbulho que teria sido cometido pela segunda requerida daqueles autos, tendo sido indeferida a liminar neles pleiteada, sob o fundamento de haver controvérsia sobre a existência, ou não, de sublocação do bem autorizada pelo contrato ou de esbulho possessório. Acrescente-se, ainda, que, neste juízo, também tramita ação revisional de aluguel movida pela ora ré em face da ora autora (PJe nº 0731925-03.2020.8.07.0001), na qual foi concedida em parte a liminar nela postulada para fixar, por ora, os aluguéis pertinentes ao contrato de locação em R\$ 13.000,00 mensais (redução de 57% do valor do aluguel contratado), que foram majorados para R\$18.000,00 (50% do valor do contrato) no agravo de instrumento interposto contra aquela decisão liminar (AGI nº 0747486-70.2020.8.07.0000). Dessa forma, todas essas questões fazem emergir a necessidade, por ora, de se aguardar o devido contraditório com vistas a evitar decisões contraditórias e lesões à direito das partes, mormente porque a medida mostra-se de difícil reversão, em caso de incursão ao mérito cujo julgamento seja favorável à parte ré, que nessa hipótese, já teria desocupado o bem, e paralisado a atividade econômica no local. Por essas razões, mostra-se recomendável que se aguarde ao menos o contraditório da parte ré para que a liminar vindicada possa ser

analisada em maior segurança e com elementos mais robustos de verossimilhança. Quanto ao mais, na peça apresentada pela parte autora ao id 97156890 quis parecer que esta traz ao processo acontecimentos novos, para o qual deverá utilizar-se de aditamento, aduzindo, caso este seja o seu interesse, os novos fatos e os novos pedidos, bem como esclarecendo, prefacialmente, se estes não se revelam como repetição dos que já foram aduzidos na ação ajuizada pela mesma autora neste Juízo (PJe nº 0718789-02.2021.8.07.0001), na qual se busca a reintegração de posse do mesmo imóvel, com base em alegado esbulho que teria sido cometido pela segunda requerida daqueles autos. Ao Juízo compete velar pela escorreita condução dos processos, mormente quando tratam-se de três ações que tramitam de forma conexa, com risco de litispendência e de decisões contraditórias. Por isso mesmo, os novos acontecimentos aduzidos ao id 97156890 não serão por ora conhecidos, pois não emergiram-se com clareza, mormente quanto à possível litispendência com a citada ação conexa. Nesse espeque, se for interesse da autora que sejam eles analisados como causa de pedir e pedido, deverá fazê-lo de forma que reste claro o aditamento, que servirá de contrafé à parte ré, juntamente com a peça de ingresso acostada ao id 74765888. ANTE O EXPOSTO, indefiro, ao menos por ora, a liminar pleiteada, sem prejuízo de vir a questão a ser reanalisada em momento posterior, mediante requerimento da parte. Antes de determinar a citação da ré, em vista da possibilidade de que a autora tenha novos fatos a aduzir, concedo a ela prazo de 10 (dez) dias para que, se for de seu interesse, promova o aditamento dos fatos e dos pedidos já aduzidos na peça de ingresso, id 74765888, oportunidade em que deverá esclarecer ao Juízo se a causa de pedir e os pedidos que pretende inovar não são os mesmos já versados nas citadas ações conexas. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela autora a título de caução (id 97156892). Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0727933-34.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON DE CASTRO FERREIRA. A: ISABELA JOANA DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTELO. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727933-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON DE CASTRO FERREIRA, ISABELA JOANA DE OLIVEIRA FERREIRA EXECUTADO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Ofício de ID 99222199, p. 4. Preliminarmente à apreciação dos pedidos declinados na petição de ID 98419042, venha pelos exequentes a planilha atualizada do débito, na forma do art. 524 do CPC, decotando-se os valores recebidos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão (art. 921, § 1º, do CPC). I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0728723-86.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ADMINISTRADORES DO DF LTDA. Adv(s): DF19323 - VALTER RODRIGUES DE SOUZA, DF0036468A - ANDRE SEIBERT. R: FRANCISCO DE SOUSA VERAS. Adv(s): RN16629 - ANE GABRIELLE FARIAS CHAVES. R: PATRICIA PEREIRA DE ARAUJO MISSON. Adv(s): DF28767 - KASSANDRA KELLY VIEIRA, RN16629 - ANE GABRIELLE FARIAS CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728723-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ADMINISTRADORES DO DF LTDA EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUSA VERAS, PATRICIA PEREIRA DE ARAUJO MISSON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença, que se desenvolve entre as partes epigrafadas, no curso do qual se noticiou a celebração de instrumento de transação (ID 100474923). Com efeito, a tônica do Código de Processo Civil é a autocomposição, razão pela qual deve ser persistentemente estimulada e buscada pelo Juízo (art. 3º, § 3º, do CPC). Não vislumbro, pois, óbice à homologação do pleito comum, consignando, por necessário, que não se trata de novação, razão pela qual não se constituirá novo título executivo. Pelo exposto, HOMOLOGO o instrumento de ID 100474923, recomendando que se cumpra fielmente todos os seus enunciados. Por conseguinte, SUSPENDO o curso do processo até o dia 15/7/22, data na qual se vencerá a última das parcelas esperadas, com amparo no art. 922 do CPC. Considerando o bloqueio, via sistema SISBAJUD, outrora realizado (ID 99694954), e a manifestação das partes para a liberação do valor (IDs 100582335 e 101083975), DEFIRO o pedido e promovo o DESBLOQUEIO nesta data, conforme documento que secunda a presente Decisão. Alcançado o prazo final da suspensão, INTIME-SE a exequente para dizer sobre o integral adimplemento das obrigações nele consignadas, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que, no seu silêncio, presumirá o Juízo a quitação e proferirá, por conseguinte, sentença de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC). I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0736312-32.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INGRID BARRETO CUNHA. Adv(s): DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO; Rep(s): DANIELA MELO CUNHA. A: DANIELA MELO CUNHA. Adv(s): DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. R: LIQUIDO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF22426 - FRANCISCO DE ASSIS BRASIL. T: ARLINDO MATTOS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736312-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INGRID BARRETO CUNHA, DANIELA MELO CUNHA REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA MELO CUNHA REU: LIQUIDO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, em favor do nobre perito ARLINDO MATTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, do valor consignado judicialmente (ID 99414046), como postulado na peça de ID 90450456, INTIMANDO-O para impressão. Quanto ao mais, nos termos do ?caput? do art. 455, do CPC, o ônus de intimação das testemunhas arroladas é do advogado da parte. Admite-se, no entanto, a intimação judicial das testemunhas, nas hipóteses elencadas no § 4º, do referido artigo. Ocorre que, não se vislumbra nestes autos a ocorrência de nenhuma das causas que justificam a intimação judicial das testemunhas, sendo que a parte requerida limitou-se a arguir essa modalidade de intimação, sem, contudo, demonstrar a necessidade da medida, nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 455, do CPC. Não há, portanto, que se falar em intimação judicial das testemunhas arroladas pela requerida. Por fim, aguarde-se a realização da audiência de instrução. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0714221-40.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CAROLINE SOUTO DE MORAIS. Adv(s): DF61402 - EDUARDO XAVIER DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714221-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: CAROLINE SOUTO DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indicando o interesse em promover a autocomposição, INTIMO as partes para informarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se desejam a suspensão do trâmite processual por período que acharem conveniente, a fim de juntarem aos autos termo de acordo para devida homologação. No silêncio, o feito terá o seu regular trâmite. I CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0705835-21.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAI TARSO DE SOUZA FAGUNDES ALVARES. Adv(s): DF27078 - MARIA THAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705835-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAI TARSO DE SOUZA FAGUNDES ALVARES REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos verifico que ainda não houve o início da fase executiva, a despeito dos depósitos realizados pela requerida em razão da sentença de ID 96091246. Caso entenda que o montante depositado vai contra ao valor que entende como correto,

deverá o credor apresentar o seu pedido de cumprimento de sentença nos presentes autos, observando-se o regramento dos artigos 523 e seguintes do CPC, com devido recolhimento das custas processuais referentes, caso não seja alvo da gratuidade judiciária. Neste momento, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte requerente, observando-se os comprovantes de depósitos de IDs 99099080 e 100869182. Fica autorizada a expedição de ofício nos moldes do parágrafo único do art. 906 do CPC, caso assim pleiteie o requerente. Por fim, arquivem-se na forma da sentença supracitada. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0719085-58.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUREMA SANTOS ROZSANYI NUNES. Adv(s): DF0048740A - ANA BEATRIZ SITTA MARTINS; Rep(s): ERIKA SANTOS ROZSANYI NUNES, SIMONE SANTOS ROZSANYI NUNES, CELSO SANTOS ROZSANYI NUNES. R: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN. Adv(s): DF13842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719085-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: JUREMA SANTOS ROZSANYI NUNES REPRESENTANTE LEGAL: SIMONE SANTOS ROZSANYI NUNES, ERIKA SANTOS ROZSANYI NUNES, CELSO SANTOS ROZSANYI NUNES REU: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Decisão saneadora de ID 99108116 é clara ao fixar que o ônus da produção da prova pericial é da parte requerente, cabendo somente a ela o pagamento dos honorários periciais. Destarte, nada a prover em relação ao pedido de ID 100361407. Aguarde-se o prazo previsto naquele ? decisum?, cumprindo-se na forma ali determinada. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0703791-97.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRCEU BONECKER DE SOUZA LOBO JUNIOR. Adv(s): DF0007961A - DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA LOBO, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF0047715A - LIVIA GIOVANNINI ZARONI. R: ATLANTISFIBER INDUSTRIA EM FIBERGLASS LTDA - ME. Adv(s): DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. T: JOSE PARREIRA COSTA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JHONATA DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703791-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DIRCEU BONECKER DE SOUZA LOBO JUNIOR REU: ATLANTISFIBER INDUSTRIA EM FIBERGLASS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao cartório para retificar a representação processual da parte exequente, em atenção a petição de ID 101377905. Após, cumpra-se na forma da Decisão de ID 59892693. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0726281-45.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ALCIDES DE RAMOS NETO. Adv(s): SP0320490A - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726281-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ALCIDES DE RAMOS NETO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de liquidação de sentença que irá se desenvolver entre as partes epigrafadas. Por meio do julgamento do REsp 1.319.232-DF, restou a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. RECURSOS ESPECIAISPROVIDOS.? (REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) Tratando-se da Ação Civil Pública, há a necessidade de liquidação. Outrossim, AUTORIZO O INÍCIO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM ? art. 509, II do CPC. Na forma do art. 510 do CPC, promova-se a intimação da parte requerente para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos no prazo de quinze (15) dias. Após, promova-se citação do requerido BANCO DO BRASIL S/A. Considerando que o requerido BANCO DO BRASIL S/A é parceiro eletrônico do PJe deste Tribunal, seu prazo de resposta terá por início o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC c/c art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. ATRIBUO a esta Decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Encaminhe-se via sistema, diante da parceria na expedição eletrônica. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0723955-15.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REINALDO ROCHA COSTA. Adv(s): MG155280 - RUBENS ALVES PIMENTA JUNIOR. R: IRMAOS PEPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTO PEPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CARLA SAMPAIO PEPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO PEPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE NAVES PEPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723955-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: REINALDO ROCHA COSTA REQUERIDO: IRMAOS PEPE LTDA, ALBERTO PEPE, ANA CARLA SAMPAIO PEPE, EDUARDO PEPE, CRISTIANE NAVES PEPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, registro enfática e expressa manifestação do requerente no sentido de REJEITAR a realização da audiência à qual alude o art. 334, "caput", do CPC. Não desconheço o comando inscrito no art. 334, § 4º, I, do CPC, mas considerando a veemente posição do requerente, tenho por contraproducente sua designação. No mais, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, III, do CPC), contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC). Havendo mais de um requerido, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de juntada (art. 231, § 1º, do CPC). Cuidando-se de autos eletrônicos, não se aplica a dobra de prazos, por expressa ressalva legal (art. 229, § 2º, do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

CERTIDÃO

N. 0736330-19.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ("MASSA FALIDA DE") DGL - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. A: PLAUTILA AMERICA COVRE DE MENDONCA. A: ALESSANDRO FABRICIO COVRE DE MENDONCA. Adv(s): DF2057000 - CELIO DO PRADO GUIMARAES, DF0053206A - LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER, DF51019 - MARCOS AGUIAR MATOS. R: ALESSANDRO FABRICIO COVRE DE MENDONCA. R: PLAUTILA AMERICA COVRE DE MENDONCA. Adv(s): DF2057000 - CELIO DO PRADO GUIMARAES, DF51019 - MARCOS AGUIAR MATOS, DF0053206A - LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER. R: ("MASSA FALIDA DE") DGL - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. T: RICARDO MOURAO PEREIRA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0736330-19.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PLAUTILA AMERICA COVRE DE MENDONCA, ALESSANDRO FABRICIO COVRE DE MENDONCA RECONVINTE: ("MASSA FALIDA DE") DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REU: ("MASSA FALIDA DE") DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME RECONVINDO: ALESSANDRO FABRICIO COVRE DE MENDONCA, PLAUTILA AMERICA COVRE DE MENDONCA CERTIDÃO Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte Apelada (Autora e Ré) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDF, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:57:09. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

N. 0717950-74.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLA ZABELLI SALGADO. Adv(s): SP245404 - KARINA DE PAULA KUFA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP164253 - PATRICIA HELENA MARTA MARTINS, SP305277 - BRUNA BORGHI TOME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717950-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLA ZABELLI SALGADO REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:34:27. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

N. 0707118-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSMARINA VALE DE OLIVEIRA AMORIM. Adv(s): DF60437 - SAMUEL LAZARO OLIVEIRA AMORIM. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: URANDY JOAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707118-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: OSMARINA VALE DE OLIVEIRA AMORIM REUS: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, WEVERTON VIANA MARINHO, URANDY JOAO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto em anexo as minutas dos sistemas disponíveis no juízo, quais sejam, SISBAJUD, SERASAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Certifico, ainda, que com relação ao sistema INFOSEG, este utiliza a base de dados da Receita Federal para consulta de endereços, razão pela qual a pesquisa ao sistema INFOJUD é suficiente neste particular. De ordem da MMª Juíza, fica INTIMADA a PARTE AUTORA para se manifestar sobre o resultado da consulta de endereços via SISBAJUD, SERASAJUD, RENAJUD e INFOJUD ora anexadas, em 05 (cinco) dias, oportunidade em que a parte deverá informar quais endereços encontrados nas pesquisas ainda não foram objeto de diligência no processo, atentando-se para não indicar endereço já diligenciado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:47:23. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

EDITAL

N. 0710935-25.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: THALLES SILVA CHRISTOFOLLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - Busca e Apreensão - DL 911/69 Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0710935-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: THALLES SILVA CHRISTOFOLLI Objeto: Citação de THALLES SILVA CHRISTOFOLLI - CPF/CNPJ: 049.335.531-65. FAÇA SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a a ação acima indicada. E o presente é para CITAR o Réu acima indicado, ora em lugar incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Brasília - DF, 25 de agosto de 2021 17:31:57. Documento assinado eletronicamente na data da certificação digital

DECISÃO

N. 0713543-93.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: MARA RUBIA DE SOUSA VASCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713543-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE REU: MARA RUBIA DE SOUSA VASCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor do documento de ID 96034676, considero a parte intimada para ao pagamento do débito, tendo em vista as regras dispostas nos artigos 513, §3º, 274, P.único e 248, § 4º, todos Código de Processo Civil. Sobre a questão, ressalto que a intimação do executado que foi revel na fase de conhecimento deve ser realizada por aviso de recebimento, no mesmo endereço que ocorreu a sua citação na fase de conhecimento. No caso, incide ainda a regra disposta no artigo 248, § 4º, todos Código de Processo Civil, in verbis: "Nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Sobre a questão, advirto que a diligência foi encaminhada a endereço obtido em pesquisa realizada pelo Juízo e que a pessoa responsável pelo recebimento da correspondência no condomínio edilício não recusou o aviso de recebimento da correspondência em nenhuma das fases do processo: Neste sentido, transcrevo julgado do TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. CORREIO. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELA PORTARIA. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO. ARTIGO 248, §4º, CPC. VALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o artigo 248, §4º, do CPC, nos condomínios edifícios, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, todavia, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. 2. Em consulta aos autos principais, nota-se que a pessoa que subscreveu o AR do mandado de citação exerce a função de porteira no condomínio edilício do endereço funcional da parte executada/agravante. 2.1. Dessa forma, tendo em vista inexistir nos autos qualquer elemento probante hábil a demonstrar que a agravante não tinha domicílio no aludido endereço, bem como que o Aviso de Recebimento foi subscrito por funcionário do condomínio responsável pelo recebimento das correspondências, tem-se que a citação dos autos fora perfectibilizada a contento, não havendo reparos que se possam fazer à decisão ora recorrida. 3. Para haver a incidência das sanções por litigância de má-fé é necessária a prova incontestada de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do CPC, além de haver a demonstração de ato doloso, situação não demonstrada nos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida.(Acórdão 1331061, 07020687520218070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2021, publicado no DJE: 20/4/2021. Pág.: Sem

Página Cadastrada.) Considerando que a parte executada, devidamente intimada para o pagamento do débito, ficou-se inerte, o feito deve ter regular prosseguimento. Sendo assim, defiro o requerimento de realização de pesquisa para constrição de valores depositados em conta de titularidade da parte executada, até o limite de R\$ R\$ 26.413,56. Retorne o processo ao Gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistema Sisbajud. Com o objetivo de promover efetividade à diligência, determino a atribuição de sigilo ao ato. Após a realização da pesquisa, promova-se a publicidade e a publicação da presente decisão, apenas para que as partes tenham ciência do ato. Restando infrutífera a pesquisa, intime-se a parte exequente para indicar bens da parte executada passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0721887-92.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NELSON ALEX ROSO. Adv(s): DF58673 - CAROLINA MARIA LEONCIO DE ABREU. R: SIX CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721887-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NELSON ALEX ROSO RÉUS: SIX CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS LTDA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER SA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da leitura da petição de id. 101331662 depreende-se que a peça deve ser emendada pois os pedidos não estão corretamente formulados. Ora, se a Império Consultoria de Vendas e Investimentos EIRELI não integra o pólo passivo da ação, antes de se pedir a sua desconsideração, é preciso que se formule o pedido lógico-antecedente, relativo à inclusão da referida empresa individual à lide, escudada na existência de grupo econômico. Somente com a formulação do pedido lógico-antecedente, é que se passará à análise do pedido sucessivo. Além disso, não emerge descrito na referida peça a hipótese prevista no artigo 50 do Código Civil ou no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor hábil a escudar os pedidos do autor relativos à desconsideração de personalidade jurídica. Portanto, tais questões devem ser melhor elucidadas. Aguarde-se a citação da "supra" aludida corrê.. Decisão registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0706480-51.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO LUIZ DE SOUZA. Adv(s): DF57562 - FERNANDO ALVES BARBOSA, DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: ARAUJO & FIGUEREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FREDERICO SOARES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO. Adv(s): DF29252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706480-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ DE SOUZA EXECUTADO: ARAUJO & FIGUEREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FREDERICO SOARES ARAUJO, PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por FRANCISCO LUIZ DE SOUZA em face de FREDERICO SOARES ARAUJO. Ao ID 29333442, este juízo deferiu a penhora das cotas consorciais do devedor referentes aos contratos nº 618723 e 757343 firmados junto à Caixa Consórcios S/A (atualmente denominada de CNP Seguros Holding Brasil). O credor comparece aos autos e requer a liberação das quantias relativas às cotas do devedor que compõem o fundo do consórcio (ID 101022091). Contudo, tenho que o crédito a receber referente às cotas consorciais trata-se de crédito futuro, cuja liquidação somente ocorrerá após o devedor ser contemplado ou após o fundo ser encerrado (arts. 22, § 1º, e 31, da Lei 11.795/08). Assim, nos termos do art. 22 e seguintes da Lei 11.795/08, somente após a emissão da carta crédito, com as devidas liquidações das aplicações financeiras do fundo, é que restará possibilitada a liberação de valores. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de levantamento de cotas consorciais do devedor. Ao ensejo, OFICIE-SE à CNP SEGUROS HOLDING BRASIL (atual razão social da Caixa Seguradora), reforçando-se a determinação de que o valor constante de futura carta crédito deverá ser disponibilizado em favor deste juízo. Por fim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício para que a administradora esclareça a divergência de valores, tendo em vista que ela já se adiantou de tal encargo ao expor o item n. 2 do ID 100846712. Intimem-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0711610-51.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CASTELO SILVA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: MARINA PEREIRA DIAS. Adv(s): DF66259 - BRUNO RAFAEL ALVES AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711610-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CASTELO SILVA REU: MARINA PEREIRA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requereu a reconsideração da decisão preclusão de ID nº 74588421, a qual deferiu a produção de prova testemunhal formulada pela parte ré, bem como o depoimento pessoal da parte autora e, também, o cancelamento da audiência, designada para o dia 02/09/2021, na modalidade presencial, solicitando que a realização do ato se dê por videoconferência, conforme petição de ID nº 101482232. Esclareço que a sala de audiências está apta para a realização do ato, observando-se todos os protocolos de segurança adotados pelo TJDF, com vistas a redução dos riscos de contaminação pela Covid-19, inclusive, restringindo-se o acesso ao prédio deste Tribunal apenas às partes, testemunhas e advogados autorizados a participar do ato, conforme Portaria Conjunta 78 de 6 de julho de 2020. De forma a resguardar a devida produção das provas assegurando a incomunicabilidade da testemunha e de modo a evitar qualquer alegação de nulidade do ato, nos termos do disposto no art. 456, do CPC, indefiro o pedido de ID nº 101482232 e mantenho a audiência presencial ora designada, nos termos do art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta nº 25, de 30 de março de 2021. Com relação ao deferimento por este juízo da produção de provas requerida pela parte ré (ID nº 74588421), mantenho a decisão na íntegra e, ressalto, que a parte autora deixou de manifestar-se acerca dos seus termos no prazo legal, estando a referida decisão preclusa. Por fim, diante da certidão do oficial de justiça de ID nº 99983244, renove-se, com a máxima urgência, a diligência de ID nº 94941738, no endereço informado naquela certidão, qual seja, QR 402 CONJUNTO 32 CASA 15, Samambaia Norte (Samambaia) Brasília-DF CEP 72318-001. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0730762-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IBRAIM DAUD. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730762-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IBRAIM DAUD REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo. Verifico que houve erro material na decisão de ID 79836155, porquanto o feito tramitou inicialmente na justiça federal, mas o acórdão de ID 72859847 reconheceu a incompetência absoluta daquela justiça e declinou da competência para a justiça estadual. Assim, o feito terá regular prosseguimento. Intime-se o autor para requerer o que entender de direito. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0723072-68.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: AUGUSTO ANTONIO PUPOLINI. A: PAULO ROBERTO PUPOLINI. A: ANTONIA MARIA THERESIA SANDERS. A: GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA. A: MARIA LUCIA KAWAHARA CAIXETA. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG37636 - ADILIO SILVA, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723072-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: AUGUSTO ANTONIO PUPOLINI, PAULO ROBERTO PUPOLINI, ANTONIA MARIA THERESIA SANDERS, GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA, MARIA LUCIA KAWAHARA CAIXETA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de liquidação e cumprimento provisório de sentença agitado

por AUGUSTO ANTONIO PUPOLINI e OUTROS em desfavor do BANCO DO BRASIL S. A. Alega o exequente ser credor da importância a ser apurada em sede de liquidação de sentença de título oriundo da Ação Civil Pública n. 94.0008514-1, ajuizada junto ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em 01.07.1994. A pretensão foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL. O Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal prolatou, em 20 de novembro de 1997, sentença com a seguinte parte dispositiva: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28 (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima, explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal, acrescidos de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês. Determino, em consequência, que o Banco do Brasil S/A promova incontinenti, a suspensão de todas as execuções judiciais eventualmente existentes, em andamento, relativas a empréstimos efetivados sob as condições impugnadas nesta ação, e providencia para que os débitos sejam adequados ao índice de 41,28%, tanto na esfera judicial quando na via administrativa, se for o caso. A referida instituição financeira deverá comunicar a todos os seus mutuários a alteração do índice e as modificações decorrentes. Por fim, declaro ilegal o artigo 4º (com os respectivos incisos) da Resolução nº 2.080 de 22.06.94, da lavra do Presidente do Conselho Monetário Nacional, tornando sem efeito as disposições ali contidas (Lei nº 7.347/85, art. 16). Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada um, cujo montante reverterá em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos ? FDDD (Decreto nº 1.306/94 e Lei nº 9.008/95), nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio TRF/1ª Região. Oficie-se ao Sr. Presidente do Banco do Brasil para adoção das providências ordenadas nesta sentença. Intime-se o MPF e a União, na pessoa de seus representantes legais. Quando do julgamento do Recurso de Apelação, o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 1999.01.00.000821-4/DF), acolheu a preliminar da inadequação da via eleita e da ilegitimidade do Ministério Público Federal. Em face do Recurso Especial manejado, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao mesmo, a fim de estabelecer o seguinte comando: Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes. Por fim, condeno os demandados no pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidos ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD (art. 13 da Lei n. 7347/85). É o voto. (MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO ? RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.232 - DF Quando do julgamento dos embargos de declaração do EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.232 - DF ficou devidamente delineado que: Ante todo exposto, conheço dos embargos de declaração e acolho-os, sem efeitos modificativos, tão somente para aclarar eventuais pontos tidos por obscuros quanto ao objeto da presente demanda e ao dispositivo do acórdão embargado, que, com o presente acolhimento, passa a ter seguinte redação, verbis: Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Desacolho, por fim, as demais insurgências recursais, mantendo, no restante, o acórdão embargado em seu inteiro teor. Advirto, ainda, que a oposição de recursos protelatórios será punida com multa, na forma da lei processual. É o voto. Por força de decisão proferida pelo Ministro Relator dos Embargos de Divergência, Min. Francisco Falcão, em 07 de dezembro de 2016, foi deferido o sobrestamento do feito, porquanto a matéria ?está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, com o sistema de repercussão geral e para preservar o interesse das partes e a uniformidade na prestação jurisdicional, determino que o feito aguarde na Coordenadoria da 1ª Seção, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário. ? Por fim, em 06 de abril de 2017, o Min. Francisco Falcão proferiu decisão de tutela de urgência nos embargos de divergência, a fim de atribuir efeito suspensivo ao mesmo: ?a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Brasília (DF), 06 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. Relator?. Do juízo competente A competência do juízo é um dos pressupostos processuais de validade da relação processual. Portanto, é dever do juiz conhecê-la de ofício a qualquer tempo e grau (art. 64, § 1º, do C.P.C.). A competência da Justiça Federal foi fixada quando do ajuizamento do processo de conhecimento, porquanto a parte autora é o Ministério Público Federal ? MPF, ente jurídico despersonalizado e integrante do ente federativo União Federal. Ademais, foram incluídos no polo passivo a União Federal e o Banco Central do Brasil, como litisconsortes passivos necessários, e há condenação solidária no título, conforme defluiu dos dispositivos do Resp. nº 1.319.232/DF acima transcritos. É louvável a atuação do Ministério Público Federal de forma coletiva, pois é uma atuação racional de tutelar os interesses individuais homogêneos. Por óbvio, a competência para processar e julgar a pretensão de conhecimento é da Justiça Federal, porquanto se amolda perfeitamente à hipótese descrita na norma do artigo 109, I, da Constituição Federal. Com toda a modificação havida com a introdução da Lei Federal nº 11.232/05 e com o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), é forçoso reconhecer a inexistência de um processo de execução de título judicial. Por força do sincretismo processual, só existe um único processo, o qual tem uma fase de conhecimento e uma fase satisfativa. A competência, ou seja, delimitação da jurisdição, é fixada quando do ajuizamento da pretensão (fase de conhecimento). As questões relativas ao cumprimento de sentença devem ser submetidas ao juízo que a proferiu, tal como determinou o inciso II do art. 516 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, não observada pela exequente ao ajuizar ação de execução. Neste sentido, o professor Alexandre Freitas Câmara leciona que ?o fenômeno da competência funcional ocorrendo entre processos diferentes, quando todos eles são ligados a uma mesma pretensão. É o que ocorre, por exemplo, com a fixação da competência para o processo executivo no juízo onde tramitou o processo de conhecimento (art 575, II, do C.P.C.);? (Lições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 10ª ed., p. 99). O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou há muito tempo sobre esta matéria, não sendo ultimamente objeto de quaisquer discussões. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL ORIGINÁRIO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. COMPETÊNCIA. 1. É absoluta a competência funcional estabelecida no art. 575, II do Código de Processo Civil, devendo a execução ser processada no juízo em que decidida a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. Deste modo, representa maltrato à letra do dispositivo legal em referência, a execução de título em foro diverso daquele da tramitação do processo principal, com a característica fundamental de que não se cuida verdadeiramente, quanto ao feito principal, de ação de alimentos, acerca dos quais houve renúncia expressa. A execução é de título judicial originário de ação de separação consensual. 3. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 538.227/MT, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 10/05/2004, p. 291) PROCESSO CIVIL. COMPETENCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEVE SER PROCESSADA PERANTE O JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO; MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ NA ALÇADA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 95.971/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/1997, DJ 30/06/1997, p. 30977) Quando se trata da temática da satisfação individual do direito reconhecido em ação coletiva, há regra específica no mesmo sentido da regra geral, conforme defluiu da leitura do artigo 98 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo

promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) § 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado. § 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. (não consta grifo no original). É curiosa a conduta do Juízo Federal que conheceu, processou e julgou procedente a pretensão de conhecimento ajuizada pelo Ministério Público Federal, não querer atuar na fase satisfativa. O Juízo Estadual não detém competência funcional ou jurisdicional para promover a satisfação de títulos formados pelo Judiciário Federal e nem apreciar a extensão das suas obrigações. Portanto, todas as pretensões de natureza satisfativa (liquidação), a princípio ajuizadas no Distrito Federal, deverão ser distribuídas e processadas junto ao juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, desde que os consumidores (interessados) optem por ajuizar as ações no âmbito do Distrito Federal, porquanto este é o órgão prolator da sentença. Outrossim, poderá o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região optar por diluir a carga de serviço do juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e permitir a livre distribuição entre todos os Juízos Federais da Seção Judiciária, mas isto é um juízo de conveniência e oportunidade da Administração daquele Tribunal, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: 6. A decisão proferida na ação coletiva, sobre a qual se pretende atribuir caráter de definitividade sobre o juízo competente, refere-se à distribuição interna no Foro da Justiça Federal de Brasília/DF (se poderia haver "livre distribuição", ou se deveria ocorrer a concentração na Vara em que processada a execução coletiva), e não à avocação de todas as execuções individuais do País para aquele juízo. 7. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente. (EDcl no AgRg no CC 131.616/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 17/06/2014) O entendimento da possibilidade do consumidor promover a fase satisfativa no foro de seu domicílio já é pacífico, sendo este inclusive o entendimento esposado pelo Ministro Luis Felipe Salomão no Artigo Execução Individual de Sentença Coletiva (O Papel da jurisprudência no STJ. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1ª ed., 2014, p. 1107/1134). Este ponto não está em discussão. Ademais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já possui reiterada jurisprudência reconhecendo que liquidação de ação coletiva, inclusive, pode se dar fora do domicílio do juízo prolator da decisão (Recurso Repetitivo ? RESp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), mas neste caso, as pretensões satisfativas deverão ser propostas nos juízos federais do domicílio do autor. Dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada Não são necessárias maiores delongas para reconhecer que o título executivo reconhecido no Resp. 1.319.232 é no sentido de condenar ?os réus, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. ? (não consta grifo no original). Em havendo o trânsito em julgado desta obrigação, o título reconhece o direito de cobrança de forma solidária dos réus, ou seja, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL. Eventual interpretação de extensão da obrigação imposta ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e à UNIÃO FEDERAL nunca poderá ser expedida pelo Juízo Estadual. Outrossim, é lícito ao credor desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775 do CPC), mas isto deve ser postulado perante o juízo competente, ou seja, perante o Juízo Federal. Da conclusão Abstrai-se da leitura do arrazoado acima que este juízo não detém competência para processar a fase satisfativa (cumprimento de sentença). Abstrai-se, ainda, a existência de obrigação, em tese, em desfavor da União Federal e do Banco Central do Brasil. DECISÃO Ante o exposto, DECLINO da competência em favor de 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Após o efetivo trânsito em julgado, remetam-se os autos à SJ/DF. Remetam-se os autos via Corregedoria. Intimem-se GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0730112-04.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA SANTOS SEVERINO. Adv(s): SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730112-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA SANTOS SEVERINO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a) juntar a íntegra dos extratos bancários da conta corrente nº 217.009.562-9 de titularidade da autora referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2021, de modo que este Juízo possa verificar a alegação de que ? no mês de abril/2021, a parte Autora constatou que o Banco Réu havia suspenso os descontos automáticos em sua conta corrente. Todavia, no mês de agosto, o Branco Réu, sem nenhuma informação, bem como sem qualquer autorização da parte Autora, voltou a realizar os descontos automáticos na conta corrente da parte Autora? (ID 101477451 - Pág. 5, primeiro e segundo parágrafos); b) juntar declaração de pobreza assinada pela autora; bem como contracheque da autora do mês de agosto de 2021, acompanhado da cópia da última declaração de imposto de renda, com a descrição dos bens e direitos, prestada pela autora a Receita Federal do Brasil e, ainda, os demonstrativos atualizados das suas despesas, para viabilizar a análise do pedido de justiça gratuita, ou, caso não queira juntar a documentação solicitada, promover o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0735536-61.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF61174 - GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR, DF58380 - IZABELA CRISTINA BORGES MESSIAS. R: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASÍLIA LTDA. Adv(s): DF32293 - FELIPE RIBEIRO ANDRE, DF28905 - GABRIEL NUNES MELLO. R: QUERO EDUCACAO SERVICOS DE INTERNET LTDA. Adv(s): SP134956 - MILENA TOSIN STROPPA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735536-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA COSTA REQUERIDOS: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASÍLIA LTDA, QUERO EDUCACAO SERVICOS DE INTERNET LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do julgamento proferido pelo Eg. TJDF no que concerne ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, estas dispensaram, expressamente, a dilação probatória. Por conseguinte, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0704968-83.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO CHARLES CANDIDO DE ABREU. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: DANILO RAFAEL RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704968-83.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO CHARLES CANDIDO DE ABREU REU: DANILO RAFAEL RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:48:26. CYNARA OLIVEIRA POVOA REDIVO

4ª Vara Cível de Brasília

N. 0705114-69.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS OLIVEIRA SOUTO. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: WELDSOON MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705114-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS OLIVEIRA SOUTO REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Nos termos do artigo 477 do CPC, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o Laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0710844-61.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLEIDSTON NUNES MOTA. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710844-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLEIDSTON NUNES MOTA REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 07:48:59. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0707664-37.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - A: RODRIGO LANNA DE ALMEIDA. Adv(s): MT24770/O - PAULO HENRIQUE LIMA DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707664-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (26) REQUERENTE: RODRIGO LANNA DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo a parte autora para indicar o ID da petição do comprovante do depósito judicial indicado na petição de ID 101468993, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 07:58:37. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0721084-80.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELTON DE OLIVEIRA LUCIANO. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721084-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELTON DE OLIVEIRA LUCIANO EXECUTADO: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 101471698 informando pagamento, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a informar se dá quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito. De igual forma, fica intimada a parte credora a informar se pretende a liberação via alvará ou transferência de valores por ofício à instituição financeira, caso em que deverá informar os dados de conta bancária e CPF/CNPJ para fins de transferência (na hipótese de transferência para conta de advogado, deverão ser observados os poderes outorgados na procuração constante dos autos). BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:01:36. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0724544-07.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGOSTINHO ANDRE COLUSSI. Adv(s): RS85967 - FERNANDA BANDINELLI BACCIM. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724544-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGOSTINHO ANDRE COLUSSI REU: CLARO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:22:13. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0721517-16.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON JOSE DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721517-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON JOSE DA SILVA TEIXEIRA REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:06:09. POLLYANNA LEONIS LOPES Servidor Geral

N. 0721470-42.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: S. T. V.. Adv(s): SP325588 - DEBORA LUBKE. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721470-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo Ativo: REQUERENTE: S. T. V. Polo Passivo: REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Requerida intimada acerca dos documentos apresentados pela parte contrária (Art. 437, § 1º, do CPC). Prazo 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:10:28. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

N. 0738975-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO GONCALVES LEITE. Adv(s): DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738975-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO GONCALVES LEITE REU: MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO Nos termos do artigo 477 do CPC, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o Laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713644-67.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713644-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações a ser efetivado pelo TJDF, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem pedido, voltem os autos conclusos. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0703690-31.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: ANA CLAUDIA JUSTINO DE ARAUJO. Adv(s):

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703690-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA EXECUTADO: ANA CLAUDIA JUSTINO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 101043612. Realizada diligência perante a Secretaria da Receita Federal, por intermédio do Infojud, não foi encontrada Declaração de Operações Imobiliárias - DOI e nem Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR do devedor. Segue termo de requisição. Assim, intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0735320-37.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONRADO CAIADO VIANA FEITOSA. Adv(s): DF44891 - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA, DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. R: ALINE TONETTO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALINE TONETTO DE ARAUJO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735320-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONRADO CAIADO VIANA FEITOSA REQUERIDO: ALINE TONETTO DE ARAUJO - ME, ALINE TONETTO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a decisão anterior (ID 101296782), foi realizada pesquisa ao sistema Infojud. Realizada a consulta, foram obtidas Declarações de Rendimentos do devedor. Assim, fica a parte exequente intimada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos que se encontram em anexo, devendo a parte resguardar o sigilo das declarações, sob pena das responsabilizações cabíveis. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0703258-02.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: ALDENOURA MARIA DA ROCHA COSTA. Adv(s): DF37593 - JURANDIR NUNES BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703258-02.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA EXECUTADO: ALDENOURA MARIA DA ROCHA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a decisão anterior (ID 101325117), foi realizada pesquisa ao sistema Infojud. Realizada diligência perante a Secretaria da Receita Federal, não foi encontrada Declaração de Rendimentos do devedor. Segue termo de requisição. Assim, intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0703777-79.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: CLEIZE BATISTA PEREIRA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEIZE BATISTA PEREIRA DOS REIS 32609663153. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703777-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP EXECUTADO: CLEIZE BATISTA PEREIRA DOS REIS, CLEIZE BATISTA PEREIRA DOS REIS 32609663153 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO a diligência por meio do sistema e-RIDF, porquanto este Juízo ainda não dispõe da ferramenta de consulta, o que permitiria o acesso de forma mais célere e econômica aos arquivos dos cartórios de registro imobiliários do Distrito Federal. Outrossim, a diligência requerida pode ser realizada pelo próprio exequente, não cabendo ao Judiciário suportar esse ônus. INDEFIRO o pedido de inclusão do executado nos cadastros de inadimplentes, porquanto o disposto no art. 782, §3º, do CPC constitui uma faculdade do juiz, sendo que a diligência pode ser realizada pelo próprio exequente. A atuação do Judiciário neste sentido será feita de forma supletiva, após a parte interessada demonstrar a negativa ao requerimento administrativo. DEFIRO os demais pedidos de ID 101161082. Considerando o disposto no art. 854 do Código de Processo Civil, foi realizada a consulta via SISBAJUD em nome da parte executada. Contudo, a consulta restou infrutífera. Segue detalhamento da ordem de requisição. A tentativa de localização de veículos da parte executada por intermédio do RENAJUD restou infrutífera. Segue minuta do sistema. Realizada diligência perante a Secretaria da Receita Federal, por intermédio do INFOJUD, não foi encontrada Declaração de Rendimentos do devedor. Segue termo de requisição. Assim, intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707705-38.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: MARIA APPARECIDA BARROSO PEREIRA. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE; Rep(s): LYCURGO LEITE NETO. R: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707705-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: MARIA APPARECIDA BARROSO PEREIRA, CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL REPRESENTANTE LEGAL: LYCURGO LEITE NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro diligência junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD. Houve bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência dos valores bloqueados de R\$ 14.070,74 e R\$ 874,01 para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, ficando o Banco do Brasil SA como fiel depositário da quantia penhorada. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Fica a parte devedora intimada para, através de seu patrono constituído, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, na forma do art. 525, § 1º, c/c art. 854 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0723446-84.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DATA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS DO VESTUARIO - EIRELI - ME. Adv(s): DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: NILCE BARBOZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723446-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DATA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS DO VESTUARIO - EIRELI - ME REU: NILCE BARBOZA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por economia e celeridade processual, consultem-se o(s) sistema(s) SISBAJUD, INFOJUD e INFOSEG a fim de encontrar endereços atualizados da parte requerida. Diante do resultado da diligência junto ao(s) sistema(s), encaminhe-se o feito à expedição, para integral cumprimento nos seguintes endereços obtidos e ainda não diligenciados: -RUA ARRUDA 5803 APT 5 COHAB CEP 76807584 PORTO VELHO/RO; -R JATUARANA 4061 NOVA FLORESTA CEP 78913180; -R ACAI 5512, BAIRRO JARDIM ELDORADO, PORTO VELHO - RO, CEP 76811-834 ou 76801-970; Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0016353-58.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ODENITA MIRANDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: MIRIAN LUZIA DE LIMA. Adv(s): DF41729 - MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. R: ANDRE LUIZ DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016353-58.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ODENITA MIRANDA DOS SANTOS EXECUTADO: PILOTO

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MIRIAN LUZIA DE LIMA, ANDRE LUIZ DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo sido efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, DEFIRO a alienação em leilão judicial. Designo leiloeiro público (NULEJ), o qual deverá observar o disposto no art. 884 do CPC. A fim de instrumentalizar a realização do ato, expeça-se mandado de remoção do bem penhorado no ID 97137245 para o depósito público. Deverá o credor fornecer os meios necessários para o cumprimento da ordem. Da alienação, intimem-se, com antecedência mínima de 05 dias, as pessoas mencionadas no art. 889 do CPC, conforme o caso. Após o cumprimento da ordem de remoção, remetam-se os autos ao leiloeiro. Intimem-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0731270-36.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIVAR DA COSTA ARAUJO JUNIOR. Adv(s): DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s): DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE, BA12770 - BRUNO ESPINEIRA LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731270-36.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIVAR DA COSTA ARAUJO JUNIOR EXECUTADO: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o credor acerca da certidão de ID 101444801. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0723762-97.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZADIEL CAMELO DA SILVA. Adv(s): DF0006685A - D ANNUNZIO FRANCOIS SILVA DIAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723762-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZADIEL CAMELO DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0031182-10.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIGUEL SALOMAO DE SOUZA MOURA. Adv(s): DF43141 - AUGUSTO CESAR BEZERRA FONTOURA BORGES. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: MIGUEL SALOMAO DE SOUZA MOURA. Adv(s): DF43141 - AUGUSTO CESAR BEZERRA FONTOURA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031182-10.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: MIGUEL SALOMAO DE SOUZA MOURA DENUNCIADO A LIDE: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, MIGUEL SALOMAO DE SOUZA MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intimem-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas. Recolham-se as custas iniciais e venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. RETIFIQUE-SE a autuação para constar o cumprimento de sentença, assim como em relação às partes e ao valor da causa. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0005221-33.2016.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA. R: ARISTEU PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0047383A - KREISKY KEDROVA NASCIMENTO, DF48570 - FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONCA, DF53319 - DIVINATO DA CONSOLACAO FERREIRA. R: CIRO JOSE DE FREITAS. Adv(s): DF0047383A - KREISKY KEDROVA NASCIMENTO, DF53319 - DIVINATO DA CONSOLACAO FERREIRA. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005221-33.2016.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF REU: ARISTEU PEREIRA DA SILVA, CIRO JOSE DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar apresentado no ID 101509566, no prazo de 15 dias. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0704522-93.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: KPLAST COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MANUFATURADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704522-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: KPLAST COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MANUFATURADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se o credor para instruir o pedido de ID 101416963 com a planilha atualizada do débito. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0022857-85.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO MAURICIO SALLES DE MELLO LTDA. Adv(s): DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA. R: LINDEMBERG DATO DO CARMO. Adv(s): GO31238 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022857-85.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MAURICIO SALLES DE MELLO LTDA EXECUTADO: LINDEMBERG DATO DO CARMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por economia e celeridade processual, consultem-se o(s) sistema(s) SISBAJUD, INFOJUD e INFOSEG, a fim de encontrar endereços atualizados da parte requerida. Diante do resultado da diligência junto ao(s) sistema(s), promova o credor o andamento do feito, requerendo o que lhe entender de direito. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0711708-02.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANES SERVICIO DE ANESTESIA BRASILIA LTDA. Adv(s): DF48376 - INGRID BELIAN SARAIVA, DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA. R: PAULO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711708-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANES SERVICIO DE ANESTESIA BRASILIA LTDA REU: PAULO DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por economia e celeridade processual, consultem-se o(s) sistema(s) SISBAJUD, INFOJUD e INFOSEG, a fim de encontrar endereços atualizados da parte requerida. Diante do resultado da diligência junto ao(s) sistema(s), encaminhe-se o feito à expedição, para integral cumprimento nos seguintes endereços obtidos e ainda não diligenciados: -SHT QD 04 CJ 06 CASA 16 CEP 71505100 BRASÍLIA DF; -SQN 203 BLOCO 'F' APT 306 ASA NORTE CEP 70832400 BRASÍLIA DF; -SIA Q 950 TRC 1 ZONA INDUSTRIAL CEP 71200001 BRASÍLIA DF; -Q 1 CONJUNTO 03 LT 18 TAQUARI TR CEP 7155120 BRASÍLIA DF; Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0736143-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONSERMATEC CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - EPP. Adv(s): DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS. R: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO B DA SQN 307. Adv(s): DF9124 - MARIA LUCIA BEZERRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736143-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE:

CONSERMATEC CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - EPP EXECUTADO: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO B DA SQN 307
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retornem os autos à contadoria para se manifestar sobre as insurgências das partes, retificando os cálculos, se necessário. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707547-85.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONETE SILVA DO VALE. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS, DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES. R: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707547-85.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONETE SILVA DO VALE EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor do certificado ao ID 10146698, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento, requerendo o que entender cabível. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0013917-58.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: CAMILA CAVALCANTI AIELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013917-58.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME EXECUTADO: CAMILA CAVALCANTI AIELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor do certificado ao ID 101467199, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender cabível. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0003008-30.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: YOSHIHIKO SUGAI. Adv(s): DF15679 - TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR, DF47117 - FLAVIA GURGEL NOGUEIRA, DF15388 - FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR. R: FRANCISCO ERIBERTO FREIRE DE FRANCA. R: PATRICIA LAGO COSTA DE FRANCA. R: MANUEL BELARMINO DA COSTA. Adv(s): DF13755 - ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA. T: JOSE RIBAMAR LAGO COSTA. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA. T: BISMARCK LAGO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MARILDA LAGO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS BELARMINO LAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO AFONSO LAGO COSTA. Adv(s): DF50336 - CAROLINA GABRIELE FERREIRA LAGO. T: NEWTON BELARMINO LAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIANA BELARMINO LAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO LAGO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUZANA MARIA LAGO COSTA VERANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BISMARCK LAGO DA COSTA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS FERNANDO LAGO DA COSTA. Adv(s): DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF14204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO. T: LIST LAGO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RELCYTAN LAGO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA DE FATIMA LAGO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003008-30.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: YOSHIHIKO SUGAI EXECUTADO: FRANCISCO ERIBERTO FREIRE DE FRANCA, PATRICIA LAGO COSTA DE FRANCA, MANUEL BELARMINO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor do certificado no ID 101472884, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender cabível. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0709358-80.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. Adv(s): DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF0020798A - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO. R: ALUMINIUM ELIT ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - ME. Adv(s): DF0028091A - MILENA DE OLIVEIRA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709358-80.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA EXECUTADO: ALUMINIUM ELIT ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor do certificado no ID 101472871, manifeste o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender cabível. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707797-16.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: JARBAS LOPES DE ALMEIDA. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE; Rep(s): LYCURGO LEITE NETO. R: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707797-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: JARBAS LOPES DE ALMEIDA, CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL REPRESENTANTE LEGAL: LYCURGO LEITE NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o fim de apreciar o pedido de ID 101481143, venha aos autos planilha atualizada do débito. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707987-76.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: PAULO EUGENIO NETTO. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707987-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: PAULO EUGENIO NETTO, CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de intimação da devedora é inútil nos moldes postulados, pois pressupõe a existência de um comportamento cooperativo por parte da devedora, a qual já demonstrou desinteresse em cumprir espontaneamente a obrigação. Ressalto que a aplicação da multa prevista no art. 774 do CPC pressupõe a verificação do dolo, o que não é possível no caso em apreço. Outrossim, é ônus do credor diligenciar na busca de bens do devedor passíveis de penhora, a fim de obter a satisfação do seu crédito. Assim, INDEFIRO o pedido de ID 101514895. Intime-se o credor para promover o andamento do feito, requerendo o que entender cabível. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0719847-40.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANA CLARA FREIRE DE DEA. Adv(s): SP218814 - ROBERTO DE OLIVEIRA PRETI. R: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s): DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCIO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719847-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ANA CLARA FREIRE DE DEA EMBARGADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0045127-16.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUDIOTECH PRODUCAO DE AUDIO LTDA - EPP. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: WALDEREZ MARQUES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF25685 - MARINALDO CARDOSO DE AQUINO. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, PA11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045127-16.2005.8.07.0001 Classe

judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUDIOTECH PRODUCAO DE AUDIO LTDA - EPP EXECUTADO: WALDEREZ MARQUES DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 101485303. A tentativa de localização de veículos da parte executada por intermédio do Renajud restou infrutífera. Segue minuta do sistema. Promova o credor o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e extinção. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0728874-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA.. Adv(s): DF47242 - EDUARDO UBALDO BARBOSA. R: POLIMIX CONCRETO LTDA. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: MARCUS CAMPHELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728874-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA. REU: POLIMIX CONCRETO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações a ser efetivado pelo TJDF, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem pedido, voltem os autos conclusos. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0725605-34.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: B R GONCALVES - EPP. Adv(s): DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO. R: PAULO VITOR MARTINS ALMEIDA. Adv(s): GO56001 - GUSTAVO RODRIGUES DE CAMARGO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725605-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: B R GONCALVES - EPP EXECUTADO: PAULO VITOR MARTINS ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o executado PAULO VITOR MARTINS ALMEIDA sobre o alegado no petição de ID 101443503. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0725955-85.2021.8.07.0001 - OPOSIÇÃO - A: NOSSO LAR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO; Rep(s): VENICIO JOSE DE ARAUJO. R: GLACI FAGUNDES VALADARES. Adv(s): DF30098 - CLAUDIA DA ROCHA. R: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF50988 - THIAGO SETTI MADRUGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725955-85.2021.8.07.0001 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: NOSSO LAR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: VENICIO JOSE DE ARAUJO OPOSTO: GLACI FAGUNDES VALADARES, PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0726905-36.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZULMIRA BASTOS SERRA. Adv(s): DF39300 - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS. R: MAXIMA ENGENHARIA LTDA. R: VERA REGINA ALMEIDA ASSREUY. R: CEZAR SIQUEIRA ASSREUY. Adv(s): DF49688 - LIVIA ALMEIDA ASSREUY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726905-36.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZULMIRA BASTOS SERRA EXECUTADO: MAXIMA ENGENHARIA LTDA, VERA REGINA ALMEIDA ASSREUY, CEZAR SIQUEIRA ASSREUY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada no ID 101474714, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0734415-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA SAMPAIO LEAO. Adv(s): DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. R: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEITON DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA BARBOSA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELSON CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734415-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA SAMPAIO LEAO REU: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, CLEITON DA SILVA GOMES, VANESSA BARBOSA MARTINS, ROBSON DA SILVA GOMES, KELSON CAIXETA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO à parte Autora dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, findo o qual deverá promover o andamento do feito, independentemente de nova intimação. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0712295-24.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOELSON LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): SP178268 - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA, DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO, SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712295-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOELSON LOPES DE OLIVEIRA REQUERIDO: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o credor o pedido de ID 101379756, porquanto não foram esgotadas as diligências para fins de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0720675-70.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. A: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: JULIO ROBERTO RAMOS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720675-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: JULIO ROBERTO RAMOS BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se o cumprimento de sentença. Ante a ausência de cumprimento espontâneo da sentença, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC. Traga o credor planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requeira a medida construtiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0739825-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, DF60861 - CAMILA MATOS DA MOTTA. R: DANIEL ROBERTO DOS SANTOS NEVES. Adv(s): DF21547 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739825-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING EXECUTADO: DANIEL ROBERTO DOS SANTOS NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a inércia do autor, intime-o pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III c/c o 485, § 1º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0736090-64.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADC ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA - ME. Adv(s): DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: EDMO RODRIGUES ARAUJO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado.

T: N & G TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: META SERVICOS E PROJETOS LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736090-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADC ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA - ME EXECUTADO: EDMO RODRIGUES ARAUJO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por economia e celeridade processual, consultem-se o(s) sistema(s) SISBAJUD, INFOJUD e INFOSEG, a fim de encontrar endereços atualizados de N&G TRANSPORTES e de seu sócio. Consigne-se que a minuta INFOSEG segue em sigilo, ante a presença de informações de terceiro estranho ao feito. Diante do resultado da diligência junto ao(s) sistema(s), intime-se a parte autora para tomar ciência e requerer o que entender cabível, porquanto há uma multiplicidade de endereços e estes se localizam noutro Estado da Federação. Vejamos: -RUA PRESIDENTE VARGAS 285 LJ 06 CENTRO CEP 35460000 BRUMADINHO MG; -AVENIDA INHOTIM 582 PROGRESSO BRUMADINHO MG CEP 35460000; -RUA AFRANIO CASTANHEIRA FRICHE 114 OU 147 CS LOURDES CEP 35460000 BRUMADINHO MG; -RUA ITAGUA 845 CENTRO CEP 35460000 BRUMADINHO MG; -QUINTAS DO RIO MANSO CASA 820 DO IPÊ AMARELO BRUMADINHO MG CEP 35460000; Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0734307-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERONALDO SOARES DE ALMEIDA. Adv(s):. DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA, DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO, DF64124 - GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI. R: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CLEITON DA SILVA GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VANESSA BARBOSA MARTINS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROBSON DA SILVA GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0734307-66.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERONALDO SOARES DE ALMEIDA REU: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, CLEITON DA SILVA GOMES, VANESSA BARBOSA MARTINS, ROBSON DA SILVA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos presentes autos os ARs referentes aos mandados de ID 95429041 e ID 95431410, com finalidade não atingida pelos motivos: Desconhecido e Ausente/GO. Considerando que os ARs referentes aos mandados de ID 95429040 e ID 95431399 foram recebidos por pessoas diversas do destinatário, os encaminhando para cumprimento por Oficial de Justiça. Fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente) da parte ROBSON DA SILVA GOMES, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 27/08/2021 14:09 THAYSSA NATASHA OLIVEIRA KUTCHENSKI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707699-31.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s):. DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s):. DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: HAMILTON SANTANA DE LIMA. Adv(s):. DF1530 - LYCURGO LEITE NETO; Rep(s):. LYCURGO LEITE NETO. R: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s):. DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707699-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: HAMILTON SANTANA DE LIMA, CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL REPRESENTANTE LEGAL: LYCURGO LEITE NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de ID 101487759. Expeçam-se mandados de penhora no rosto dos autos para os processos 0737667-27.2021.8.07.0016, em trâmite no 2º Juizado Especial Cível de Brasília e 0709299-42.2020.8.7.0016, em trâmite na 1ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0725605-34.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: B R GONCALVES - EPP. Adv(s):. DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO. R: PAULO VITOR MARTINS ALMEIDA. Adv(s):. GO56001 - GUSTAVO RODRIGUES DE CAMARGO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725605-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: B R GONCALVES - EPP EXECUTADO: PAULO VITOR MARTINS ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o executado PAULO VITOR MARTINS ALMEIDA sobre o alegado no petição de ID 101443503. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729934-55.2021.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: CORELLO COMERCIAL LTDA. Adv(s):. RJ0128686A - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Rep(s):. ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729934-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: CORELLO COMERCIAL LTDA REU: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA REPRESENTANTE LEGAL: ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, nos termos do § 3º do art. 292, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 458.678,76, pois, tratando-se de ação renovatória de locação, o valor da causa deve corresponder a 12 meses de aluguel, conforme preceitua o inciso III do art. 58 da Lei n. 8.245/91. E, na hipótese, o aluguel atual é de R\$ 38.223,23 conforme item 4, pág. 3, ID 101377827. No entanto, deixo de determinar o recolhimento das custas complementares, visto que a guia de ID 101377841 foi emitida no valor correto da causa. Retifico, no cadastro processual do PJE, o valor da causa, bem como promovo a inclusão da pessoa jurídica ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.591.056/0001-32, como representante legal do réu, visto não ter figurado como ré na petição inicial. Por sua vez, as provas documentais, que instruíram a petição inicial, não conduzem à probabilidade do direito alegado na inicial para fins de fixação de aluguel provisório em 80% do aluguel mínimo mensal vigente; pois, além de alterar as bases do contrato sem a oitiva das partes, não restou caracterizado que a autora não detém receita suficiente para arcar com o aluguel a que se obrigou, carecendo, assim, de dilação probatória para averiguar as condições fáticas que envolvem a causa. De igual modo, a substituição do IGP-M, como índice de correção monetária do valor mensal do aluguel mínimo, pelo IPC-A, não dispensa a necessidade de dilação probatória em contraditório, para fins de demonstração da probabilidade do direito; pois, não obstante a grave situação econômica resultante da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus, reitera-se que não restou evidenciado que a autora efetivamente não dispõe de acesso a recursos financeiros para o pagamento do aluguel com reajuste mensal pelo IGP-M. Se não bastasse, necessário observar que a substituição do IGP-M pelo IPC-A não encontra amparo legal, pois esses índices, embora sejam destinados a medir a inflação no Brasil, possuem objetivos distintos e, por isso, adotam critérios diferentes de monitoramento do poder de compra da população com base no aumento ou na baixa de preços. Enquanto o IPC-A está voltado às atividades do varejo, ou seja, aos custos dos produtos e serviços prestados diretamente ao consumidor final, o IGP-M observa os preços no atacado para produtores agropecuários e industriais (60% de importância na formação do índice), no varejo para o consumidor final (30% de importância na formação do índice) e, ainda, no setor de construção civil (10% de importância na formação do índice). Nesse contexto, pode-se concluir que IPC-A resulta uma análise econômica menos abrangente que aquela realizada na apuração do IGP-M, o que torna inviável a simples substituição aleatória do IGP-M pelo INPC para fins de correção monetária do valor mensal do aluguel, sob pena de violação ao disposto no art. 18 c/c art. 54, ambos da Lei 8.245/91. Com estes fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial (item II, pág. 12, ID 101377827). Por outro lado, com relação à designação de audiência de conciliação, necessário observar que as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida

em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante da própria conduta antijurídica imputada pela autora ao réu (ID 101377827 - Pág. 8, penúltimo parágrafo). Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, cite-se o réu, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Caso não seja efetivada a citação no endereço informado na inicial, fica, desde já, deferida a busca de novos endereços, nos sistemas informatizados disponíveis ao Poder Judiciário, de modo a viabilizar a diligência. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0722459-87.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. Adv(s): SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES, SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR. R: BIONATURA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME. Rep(s): HERCIMAR RIBEIRO DA SILVA. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERRA BONITA IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF16567 - RAFAEL CALVET CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722459-87.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA REU: BIONATURA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: HERCIMAR RIBEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente acerca da resposta de ao ofício de ID 89623332. Aguarde-se o prazo de ID 101306420. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0027539-49.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF8238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. R: MARIA AMPARO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027539-49.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS EXECUTADO: MARIA AMPARO DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de ID 101507280. Remeta-se o feito à contadoria para cálculo das custas do depósito público. Retire-se o sigilo da petição de ID 101507287, visto que não há hipótese legal de restrição da publicidade. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0040044-58.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s): DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES, DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY, DF11432 - ADAMIR MARCOS CARDOSO ELEUTERIO. R: CBM LANCHONETE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CINTIA BICALHO DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELE ALVES MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040044-58.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD EXECUTADO: CBM LANCHONETE LTDA, CINTIA BICALHO DE MENDONCA, GISELE ALVES MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 101544265. Expeça-se ofício ao Banco Itaú Unibanco SA, a fim de informar a natureza da conta bancária (corrente ou poupança) na qual foi realizado o bloqueio pelo sistema Sisbajud, em face de Cintia Bicalho de Mendonça, no valor de R\$ 4.295,34. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0018337-63.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO LOTE 06 QUADRA 1603. Adv(s): DF16119 - MATHEUS WILLIAN SILVA FERNANDES, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: HUGO CABRAL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0008672A - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA, DF10733 - CHARLTON RANGEL GONCALVES RODRIGUES. R: LILIAH LARRAT PRICKEN DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0008672A - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA. T: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA. Adv(s): MG0077618A - GIOVANNI CAMARA DE MORAIS. T: RIALTO PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF0023086A - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF0018461A - MARILIA REGUEIRA DIAS, DF5974 - ANTONIO GILVAN MELO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018337-63.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO LOTE 06 QUADRA 1603 EXECUTADO: HUGO CABRAL DE OLIVEIRA, LILIAH LARRAT PRICKEN DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDF, fica a parte arrematante, RIALTO PARTICIPAÇÕES LTDA, intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:03:14. CYNARA OLIVEIRA POVOA REDIVO

DECISÃO

N. 0730147-61.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO VIOLATTI. Adv(s): DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: FUNDAÇÃO ALBINO SOUZA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730147-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO VIOLATTI EXECUTADO: FUNDAÇÃO ALBINO SOUZA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de cumprimento provisório de sentença agitado por MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO VIOLATTI em desfavor da FUNDAÇÃO ALBINO SOUZA CRUZ, com o objetivo de satisfazer o direito reconhecido no título exequendo do processo nº 0731194-75.2018.8.07.0001. Este Juízo proferiu sentença com a seguinte parte dispositiva: DISPOSITIVO Principal 53. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) condenar a ré a conceder o benefício da pensão por morte à autora, a ser calculado na forma do item 5.3.2.2 do regulamento do plano, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada em fase de cumprimento de sentença; e b) condenar a ré a pagar à autora a quantia equivalente às parcelas vencidas desde o falecimento do autor até a implementação do benefício, sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da data do vencimento de cada obrigação, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. 54. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tutela Provisória 55. De acordo com o vigente Código de Processo Civil, que modificou sensivelmente a sistemática do revogado diploma adjetivo, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência[9]. 56. A tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou antecipada[10], pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental[11], sendo que, neste último caso, não se exige o pagamento de custas[12]. 57. Qualquer que seja a natureza da tutela provisória de urgência, a sua concessão depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo[13]. 58. Vale frisar, porém, que a tutela de urgência de natureza antecipada, mesmo que presentes os requisitos precitados, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão[14]. 59. In casu, constatado, em cognição exauriente, o direito da autora e presente o perigo na demora? tendo em mira a própria natureza do benefício pleiteado, destinado à sua subsistência; a tutela provisória deve ser deferida. 60. Portanto, concedo a tutela provisória requerida para determinar à ré que conceda o benefício da pensão por morte à autora, a ser calculado na forma do item 5.3.2.2 do regulamento do plano, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada. Houve

recurso de apelação e o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deferiu a seguinte decisão: Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE O RECURSO DE SANDRA CRISTINA COUTINHO CARVALHAL. CONHEÇO O RECURSO DA FUNDAÇÃO ALBINO SOUZA CRUZ. DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS, para reformar a sentença, condenar a ré a conceder o benefício da pensão por morte à autora na proporção de 50% do valor apurado na forma do regulamento e excluir o pagamento desse percentual sobre as eventuais prestações vencidas antes da citação. Em face da sucumbência parcial, redistribuo os ônus processuais para condenar cada um dos apelantes e a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na sentença em partes iguais (1/3), observada a gratuidade da justiça concedida à demandante e à terceira interessada. É como voto. (doc. de ID 101503033 - Pág. 15) Houve inadmissão do Recurso Especial (doc. de ID 101503034 - Pág. 3) A execução provisória de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer NÃO exige a prestação de caução, porquanto seu regramento é disciplinado pelos artigos 536 e seguintes do Código de Processo Civil.. Ante o exposto, INTIME-SE o devedor a cumprir a obrigação imposta na sentença, qual seja: ?condenar a ré a conceder o benefício da pensão por morte à autora na proporção de 50% do valor apurado na forma do regulamento e excluir o pagamento desse percentual sobre as eventuais prestações vencidas antes da citação?. Ressalto a existência de tutela de urgência já deferida quando da prolação da sentença, nos seguintes termos: ?concedo a tutela provisória requerida para determinar à ré que conceda o benefício da pensão por morte à autora, a ser calculado na forma do item 5.3.2.2 do regulamento do plano, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada? Intime-se a requerida para que, no prazo de 30 dias, a contar da intimação, dê cumprimento a ordem, sob pena de multa pecuniária que fixo, por ora, em R \$ 10.000,00 por mês de descumprimento. O prazo será contado em dias corridos, porquanto se trata de prazo para cumprimento de obrigação de direito material, não se aplica, assim, a regra do art. 219 do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumprase. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0740983-30.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DIVINA BATISTA. Adv(s): DF42554 - ROGERIO BATISTA SEIXAS. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740983-30.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: MARIA DIVINA BATISTA Réu: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Transcorrido o prazo para interposição de recurso contra o presente ato, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se as partes e o Ministério Público. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0729842-77.2021.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: PRONTA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: CLEYTON FURTADO CARDOSO 91920191100. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAXSUEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729842-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTORA: PRONTA CONSTRUTORA LTDA RÉUS: CLEYTON FURTADO CARDOSO 91920191100, MAXSUEL PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Do cotejo do presente feito com a ação de n.º 0729422-72.2021.8.07.0001, apura-se a identidade de partes e de causa de pedir - o desacerto comercial no contexto do contrato de empreitada celebrado entre os litigantes, bem como a abrangência, pelo feito proposto em primeiro lugar e cuja principal pretensão é a rescisão da aludida avença, dos pedidos deduzidos nestes autos, quais sejam, condenação da parte ré ao pagamento da multa estipulada no contrato "sub judice" de indenização "por eventuais perdas e danos". Assim, considerando a continência identificada, EXTINGO este processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 57 do CPC. Eventuais custas processuais pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o feito foi extinto em seu nascedouro. P.R.I.. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. Simone Garcia Pena Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0722933-19.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALVARO HENRIQUE DOS SANTOS. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722933-19.2021.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: ALVARO HENRIQUE DOS SANTOS Réu: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, promova a Secretaria as alterações cadastrais necessárias pra que o feito seja classificado como liquidação provisória por arbitramento. Noutro giro, considerando a preliminar de incompetência suscitada pela ré em processos em trâmite neste e em outros Juízos (processo n. 0700717-35.2019.8.07.0001, em trâmite junto à 25ª Vara Cível de Brasília), e, em alguns casos, o fato de a União ter postulado a sua inclusão no polo passivo do processo, determino que a Advocacia Geral da União seja intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer se a União possui interesse jurídico em atuar neste feito. Cadastre-se a Advocacia Geral da União (CNPJ 26.994.558/0001-23) como terceira interessada no processo. Intimem-se a Advocacia Geral da União, nos termos estabelecidos no artigo 270, c/c, 183, §1º, ambos do Código de Processo Civil. Advirto, desde já, que se tratando de prazo estabelecido pelo juízo unicamente para manifestação da União, desnecessária a contagem do prazo em dobro, tendo em vista a regra disposta no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para ciência. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0722965-24.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEORGINA BAPTISTA STOCCO. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722965-24.2021.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: GEORGINA BAPTISTA STOCCO Réu: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, promova a Secretaria as alterações cadastrais necessárias pra que o feito seja classificado como liquidação provisória por arbitramento. Noutro giro, considerando a preliminar de incompetência suscitada pela ré em processos em trâmite neste e em outros Juízos (processo n. 0700717-35.2019.8.07.0001, em trâmite junto à 25ª Vara Cível de Brasília), e, em alguns casos, o fato de a União ter postulado a sua inclusão no polo passivo do processo, determino que a Advocacia Geral da União seja intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer se a União possui interesse jurídico em atuar neste feito. Cadastre-se a Advocacia Geral da União (CNPJ 26.994.558/0001-23) como terceira interessada no processo. Intimem-se a Advocacia Geral da União, nos termos estabelecidos no artigo 270, c/c, 183, §1º, ambos do Código de Processo Civil. Advirto, desde já, que se tratando de prazo estabelecido pelo juízo unicamente para manifestação da União, desnecessária a contagem do prazo em dobro, tendo em vista a regra disposta no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para ciência. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0722717-58.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEUZA NORBERTA DE SOUZA. A: ELZA DE FATIMA DE ALMEIDA. A: MARIA DE LOURDES SIMOES. A: SANDRA ELISABETH DE ASSIS. Adv(s): DF65088 - JOUBERT IGNACIO DE SOUZA, DF27691 - ALMIR BARUTTI. R: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA

ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUANA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722717-58.2021.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: CLEUZA NORBERTA DE SOUZA e outros Réu: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal - CF, "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de uma garantia constitucional que viabiliza o direito fundamental de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). A referida garantia abarca, além da assistência judiciária gratuita, a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça, que consiste em um benefício processual de dispensa do adiantamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios por parte do beneficiário (STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG, relatados pelo Ministro Edson Fachin). Consoante se depreende do texto constitucional, faz jus à gratuidade da justiça aquele que comprovar a insuficiência de recursos. Nesse sentido, é preciso que a parte requerente demonstre o seu estado de hipossuficiência econômica, consubstanciada na indisponibilidade imediata de recursos para arcar com os custos decorrentes do processo. Não obstante a literalidade da norma constitucional, certo é que o direito fundamental de acesso à justiça foi ampliado pelo legislador infraconstitucional ao permitir que as pessoas naturais façam jus à gratuidade da justiça independentemente da produção de qualquer prova, uma vez que conferiu presunção de veracidade à simples declaração de insuficiência econômica (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil - "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"). Acontece que referida presunção é relativa, iuris tantum, o que significa que pode ser ilidida por prova em contrário. Assim, havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, após oportunizar à parte a demonstração de sua incapacidade econômico-financeira. Nesse sentido, colha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO AO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INDÍCIO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO, DE OFÍCIO, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO À BENESSE.POSSIBILIDADE. REEXAME DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ÔBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência.3.(...) 4. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento. 5.(...) 6. Recurso especial não provido. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016). AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1621028/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017). No presente caso, as autoras Elza de Fátima de Almeida e Maria de Lourdes Simões não comprovaram a mudança da situação fática que ensejou o indeferimento da gratuidade de justiça por elas também postulada no processo n. 0751722-17.2020.8.07.0016. Neste ponto, esclareço que os documentos anexados ao ID 99759957 não são aptos para a tal demonstração, tendo em vista que a simples informação de rescisão de contrato de aluguel do imóvel locado para exercício de atividade comercial, não importa na automática conclusão de que a parte tenha deixado de exercer a atividade ou não possua outra fonte de renda. Sendo assim, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, determino que a parte autora demonstre a alteração da situação fática que ensejou o indeferimento da gratuidade de justiça no processo anteriormente ajuizado, comprovando a sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Para tanto, deverá juntar aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Faculto-lhe, alternativamente, o recolhimento das custas iniciais. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0734319-17.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DOMINGOS FERREIRA. Adv(s):. DF8579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s):. DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734319-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DOMINGOS FERREIRA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determinou a suspensão nacional da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos que tenham relação com Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) admitidos pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal, do Tocantins, da Paraíba e do Piauí para decidir: 1) Se há legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar em demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecida pelo conselho diretor do programa. 2) Se a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional de dez anos previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo de cinco anos estipulado pelo artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 3) Se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. Sendo assim, considerando que nos presentes autos existe discussão acerca da legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo do feito, suspendo o andamento do processo até o trânsito em julgado das decisões nos quatro IRDRs. Intimem-se as partes para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0711817-16.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO LUIZ PEREIRA. Adv(s):. DF0004080A - RAIMUNDO LUIZ PEREIRA. R: PAULINA NUNES DA SILVA PEREIRA. Adv(s):. DF57453 - CLAUDIA BRITO BAGANO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711817-16.2021.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: RAIMUNDO LUIZ PEREIRA Réu: PAULINA NUNES DA SILVA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, defiro a gratuidade de justiça requerida pela parte ré, anote-se. Noutro giro, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada no ID 101486735, prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo retro sem manifestação, certifique-se o transcurso do prazo da decisão de ID 99235108 e façam os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 13:22:23. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0712940-49.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RITA DE CASSIA CAMPELO ARAGAO. A: LUMA DA SILVA CAMPELO ARAGAO. Adv(s):. GO11441 - PEDRO SERGIO DOS SANTOS. R: MARCELO DAMASCENO BARROSO. Adv(s):. DF44343 -

KAYDHER FELYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA, DF0046761A - GASPAR PEREIRA DE CASTRO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712940-49.2021.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: RITA DE CASSIA CAMPELO ARAGAO e outros Réu: MARCELO DAMASCENO BARROSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal. Sendo assim, mesmo que a persecução penal possa causar impacto na presente demanda, não existe óbice ao prosseguimento da ação, considerando ser opção do lesado ingressar com a ação cível sem aguardar o desfecho do processo penal. Ante o exposto, indefiro o requerimento de suspensão do processo até o julgamento do processo 0005789-10.2020.8.07.0001, em tramitação na 8ª Vara Criminal de Brasília/DF. Noutro giro, verifico que o pedido de denunciação da lide formulado pelo réu se enquadra ao disposto no artigo 125, II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual defiro o requerimento. Sendo assim, cadastra-se a Caixa Seguradora S/A (34.020.354/0001-10) como terceira interessada no feito. Cumprida a determinação acima, nos termos do artigo 126 do Código de Processo Civil, cite-se a Caixa Seguradora para apresentar manifestação no processo, no prazo de 15 dias. Por ora, intemem-se as partes apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0030153-08.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: D'GRAUS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FELIX ALVES. Rep(s): NOELI FERREIRA DA SILVA. R: PEDROSINA DE TAGUATINGA ALVES. Adv(s): DF26873 - ELAINE CRISTINA GOMES. R: SAMIR FELIX ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030153-08.2004.8.07.0001 Classe processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Autor: BANCO DO BRASIL SA Réu: D'GRAUS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento no princípio da cooperação, determino que a parte executada, Sra. Pedrosina de Taguatinga Alves, preste as informações solicitadas na petição de ID 101406762, no prazo de 10 dias. Intime-se a executada na pessoa da advogada por ela constituída nos autos. Advirto, desde já, que o não atendimento da solicitação pela executada dará ensejo a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade de justiça, com fundamento no artigo 77, IV, c/c o artigo 77, §§ 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil. Por ora, intemem-se as demais partes apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0721717-62.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAMILA CHAVES GOES. Adv(s): DF33026 - RAFAEL COELHO SERRA GONCALVES, DF0024340A - URSULA COELHO SERRA GONCALVES BARBALHO. R: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQN 116. Adv(s): DF02787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA, DF41231 - FILIPI ARARUNA AQUINO, DF40358 - JOAO PAULO RODRIGUES MOURAO BARCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721717-62.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAMILA CHAVES GOES EXECUTADO: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQN 116 SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença/execução, no curso do(a) qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

DECISÃO

N. 0726007-12.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELSO TARLEIO COSTA. Adv(s): DF32732 - MARLENE DOS SANTOS PIRES. R: RENATO FERREIRA FEITOSA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726007-12.2020.8.07.0003 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: CELSO TARLEIO COSTA Réu: RENATO FERREIRA FEITOSA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro em parte o requerimento de ID 101325319. Expeça-se mandado de citação, por via postal, nos endereços indicados pelo autor na petição retro, quais sejam: 1.SQN 107, BLOCO C, APART. 602, ASA NORTE-DF, CEP: 70.743-030 E 70.743-000; 2.CCSW 02, LOTE 03, APART. 306, SUDOESTE-DF, CEP: 70.680-265; 3.CCSW 01, S/N, SUDOESTE-DF, CEP: 07.068-015; 4.CONDOMINIO VILLE MONTAGNE 26, CASA 15, SETOR HABITACIONAL, LAGO SUL-DF, CEP: 07.168-035; 5.SQSW 104, BLOCO G, APART. 606, SUDOESTE-DF, CEP: 07.067-040; 6.SQSW 303, BLOCO J, APART. 309, ED. BALZAC, SUDOESTE-DF, CEP: 70.673-310; 7.RUA 17, LOTE 05, APART. 1.704, ÁGUAS CLARAS NORTE-DF, CEP: 71.910-540; 8.RUA 17, LOTE 05, APART. 1704, ÁGUAS CLARAS SUL DF, CEP: 71.940-360. Restando infrutíferas as diligências acima, façam os autos conclusos para apreciar o requerimento de citação por meio eletrônico. Intemem-se para ciência. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 13:45:40. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0718186-26.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: KELLY DE SOUZA CORDEIRO. Adv(s): DF20087 - KELLY DE SOUZA CORDEIRO. R: LENITA SOUSA REZENDE. Adv(s): DF20249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO; Rep(s): RICARDO SOUSA REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718186-26.2021.8.07.0001 Classe processual: MONITÓRIA (40) Autor: KELLY DE SOUZA CORDEIRO Réu: LENITA SOUSA REZENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que sequer foi aberto o cumprimento de sentença. Arquive-se. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 14:04:00. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0729942-32.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAGALI SIDNAI FRANCA BARBOSA. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: MARIANGELA DA COSTA MARTINS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729942-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MAGALI SIDNAI FRANCA BARBOSA REQUERIDO: MARIANGELA DA COSTA MARTINS CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha aos autos nova petição inicial adequada ao disposto no art. 2 da Portaria Conjunta nº 85 de 29 de setembro de 2016, aplicado por analogia ao presente caso, em que o cumprimento de sentença é apresentado em autos apartados, in verbis: Art. 2º O pedido inaugural do cumprimento da sentença conterá os seguintes requisitos: I - qualificação das partes; II - documentos pessoais digitalizados; III - endereço atualizado do exequente e do executado; IV - número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; V - indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; VI - valor da causa e, se for o caso, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do Código do Processo Civil; VII - cópia digitalizada das seguintes peças do processo de conhecimento: a) sentença exequenda; b) acórdão, se houver; c) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); d) certidão de trânsito em julgado; e) facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Deverá, ainda: 1) coligir aos autos cópia do comprovante de pagamento das custas nos autos principais cuja restituição se pretende; 2) suprimir da planilha os valores atinentes aos honorários sucumbenciais OU incluir na polaridade ativa o patrono atuante no feito, titular dos respectivos valores, tendo em vista se tratar de direito autônomo, nos termos do que disciplina o art. 85, §14 do CPC/2015. 3) Juntar cópia da guia de pagamento relativo às custas iniciais referente ao presente cumprimento de sentença e da certidão que ateste a citação. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: indeferimento

do processamento do cumprimento de sentença e arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:03:04. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0741097-66.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JONAS PINTO DA SILVA. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO; Rep(s): VANSNI BISPO SOARES. R: DAISE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA. R: BRUNO ARAUJO MACEDO. Adv(s): DF60149 - KAICK HENRIQUE DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741097-66.2020.8.07.0001 Classe processual: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Autor: JONAS PINTO DA SILVA Réu: DAISE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o feito em diligência. De acordo com o documento de id 96848621, o Sr. Vansni Bispo Soares, inventariante do Espólio de Jonas Pinto da Silva, ora autor, faleceu, o que demonstra a irregularidade da representação da parte, nos termos do art. 76, do CPC. Em sendo assim, é necessária a regularização da representação do polo ativo com a indicação do novo inventariante do Espólio de Jonas Pinto da Silva. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção, na forma do art. 76, §1º, inc. I, do CPC. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 15:53:08. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0034786-76.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERICK CANDIDO BARBOSA. A: PAMMELA JENNIFER FREIRE BARBOSA. A: EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034786-76.2015.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: ERICK CANDIDO BARBOSA e outros Réu: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se a concordância do executado quanto aos valores bloqueados ao ID 100504091, os mesmos devem ser prontamente liberados em favor do exequente. Intime-se o exequente para que informe se pretende levantar os valores por meio de alvará ou de transferência bancária. Caso seja por meio de transferência bancária e seja indicada conta bancária do patrono da parte, deve ser informado o ID do processo em que consta procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo: 5 dias. Prestadas as informações pelo exequente, expeça-se o devido alvará ou ofício de transferência. Sem prejuízo, fica o exequente intimado para, no mesmo prazo, indicar as medidas constritivas que entende de direito, bem como para apresentar planilha atualizada do seu crédito, abatendo-se o valor bloqueado. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 16:17:22. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709347-80.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DALTON BITTENCOURT FERREIRA. Adv(s): DF0041118A - FERNANDO MACIEL CAMELO, DF0016655A - AMILCAR BARBOSA CINTRA. R: WALISON DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709347-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DALTON BITTENCOURT FERREIRA EXECUTADO: WALISON DA SILVA PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:16:58. CYNARA OLIVEIRA POVOA REDIVO

DECISÃO

N. 0725529-73.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF60837 - LEANE BASTOS DOS SANTOS, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI, DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. R: JERONIMO DA ROCHA CLERICUZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725529-73.2021.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 Réu: JERONIMO DA ROCHA CLERICUZI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo a derradeira oportunidade para a parte autora cumprir adequadamente a determinação de ID 100140423, no que se refere ao valor da causa, considerando que na petição de ID 101446192, contrariamente ao afirmado pela autora no documento de ID 101182238 sobre sua intenção de não demandar parcelas vincendas, o pedido incluiu o requerimento de condenação do réu ao pagamento das parcelas que vencerem no decorrer da lide. Prazo: 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0727761-58.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA CRISTINA COSTA. A: LUCAS LEITE FLORES. Adv(s): DF11726 - CACIA CAMPOS PIMENTEL. R: ALABARCE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILA RAMOS DE OLIVEIRA ALABARCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727761-58.2021.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: RENATA CRISTINA COSTA e outros Réu: ALABARCE ENGENHARIA LTDA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LUCAS LEITE FLORES e RENATA CRISTINA COSTA ajuizaram ação de rescisão de contrato em desfavor de ALABARCE ENGENHARIA LTDA, FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE e CAMILA RAMOS DE OLIVEIRA ALABARCE, partes qualificadas. Narram os autores, em apertada síntese, que firmaram com a primeira ré, ALABARCE ENGENHARIA, contrato de empreitada global para a prestação de serviços de arquitetura, engenharia e construção civil de uma unidade familiar, pelo preço de R\$ 649.098,50. Sustentam que a ré descumpriu todos os prazos e, no momento, a obra se encontra abandonada. Discorre sobre os diversos inadimplementos da ré ALABARCE ENGENHARIA em relação a outros consumidores e outras ações ajuizadas em que nada foi encontrado em nome da ré. Por fim, defende a descon sideração da personalidade jurídica da ré, para responsabilizar seus sócios Fernando e Camila. Requerem, liminarmente, o arresto de R\$ 149.665,00 em contas dos réus. É o necessário, passo a decidir. A tutela antecipada tem por desiderato garantir a efetividade da prestação jurisdicional, quando o Juiz, em face das alegações do autor, se convence da probabilidade do direito e vislumbra, de plano, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC). Na situação dos autos estão presentes os requisitos. Isso porque o autor comprovou a relação jurídica, colacionando o contrato de id 99765195 e o Laudo da Caixa Econômica Federal atestando que a obra está inacabada, o que aponta, a priori, o descumprimento dos prazos. Entendo presente, portanto, a probabilidade do direito. No que diz respeito ao risco de dano, os documentos colididos ao processo permitem inferir, em cognição sumária, que a empresa ré, Alabarce Engenharia LTDA atrasa deliberadamente a entrega das obras contratadas, não só neste caso, mas em diversos outros, objeto, inclusive, de outras demandas, além da redução do capital social em 10 vezes. Tais indícios são suficientes para justificar medidas liminares com objetivo de garantir o resultado útil do processo. Dessa forma, os elementos apontam que os réus estão dilapidando seu patrimônio e/ou ocultando em nome de terceiros, de sorte que esperar o término da ação poderá resultar em grave dano ao autor. Ademais, inexistente irreversibilidade na medida, porquanto os valores eventualmente arrestados ficarão depositados em Juízo, sendo liberados apenas com ordem posterior, após o efetivo contraditório. Por fim, destaco que o autor requereu a descon sideração da personalidade jurídica no bojo da própria inicial, conforme lhe faculto o art. 134, § 2º, do CPC. Pelos elementos coligidos e, inclusive, já mencionados, observa-se a frustração do ressarcimento aos consumidores, autorizando a incursão no patrimônio dos sócios, conforme previsão do art. 28, § 5º, do CDC. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar o arresto de R\$ 149.665,00 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais) em contas dos três réus, via SISBAJUD. Frustrado o arresto em dinheiro (via SISBAJUD) autorizo a pesquisa via RENAJUD para localização de veículos. As

circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré, com as advertências legais, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia e de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato deduzidas na inicial. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 16:45:11. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

5ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0723139-33.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ANTONIO ARGENTON. Adv(s): SP96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723139-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Polo Ativo: REQUERENTE: ANTONIO ARGENTON Polo Passivo: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Sem prejuízo do prazo concedido ao autor na certidão de ID 100190015, Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Requerente intimada acerca dos documentos apresentados pela parte contrária (Art. 437, § 1º, do CPC). Prazo 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:22:48. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

N. 0030677-19.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. A: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A. A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: ALBERTINO ALEXANDRE RODRIGUES JUNIOR. Adv(s): DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS, DF31603 - MARCIO MARTINS COSTA. R: YURI REJANE WATANABE RODRIGUES. Adv(s): DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030677-19.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EXECUTADO: ALBERTINO ALEXANDRE RODRIGUES JUNIOR, YURI REJANE WATANABE RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta retro no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:24:35. POLLYANNA LEONIS LOPES Servidor Geral

N. 0021084-29.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: RICARDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021084-29.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA REU: RICARDO FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito, bem como para impugnar o presente Cumprimento de Sentença. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora apresentando planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 09:42:03. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0724037-80.2020.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: INSTITUTO DE IMPLANTODONTIA E ESTETICA FERNANDO MENICUCCI LTDA - EPP. A: FERNANDO MENICUCCI NETO. Adv(s): DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. R: ROSALINO DA SILVA DIAS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ANDRE VACARI BELONE. Adv(s): DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º andar, ala A, sala 903, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0724037-80.2020.8.07.0001 Ação: PROCESSO CAUTELAR (175) Requerente: INSTITUTO DE IMPLANTODONTIA E ESTETICA FERNANDO MENICUCCI LTDA - EPP e outros Requerido: ROSALINO DA SILVA DIAS - EPP e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que o segundo réu juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte AUTORA e primeira RÉ não apresentaram recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, intime-se a parte apelada a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:47:21. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0024081-97.2007.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: TRINOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF1294 - PEDRO MAURINO CALMON MENDES, DF42537 - JHEMERSON TIAGO LIMA ANDRADE, DF11678 - PEDRO CALMON MENDES, DF12773 - OSCAR FRANCISCO PALOSCHI, DF32607 - FERNANDO TALA DE SOUZA. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF23775 - WESLEY BATISTA DE ABREU, RJ20200 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0024081-97.2007.8.07.0001 Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: TRINOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME REU: BRASIL TELECOM SA CERTIDÃO Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte Apelada (Autora) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDF, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:54:49. POLLYANNA LEONIS LOPES Servidor Geral

N. 0727292-12.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO PELLONI BARROS DA SILVEIRA. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727292-12.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO PELLONI BARROS DA SILVEIRA REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:13:31. POLLYANNA LEONIS LOPES Servidor Geral

N. 0725315-82.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES ARAUJO DE VASCONCELOS PADRAO. Adv(s): SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI, SP375005 - THIAGO LUCIO RODRIGUES DE SOUZA. R: CLK DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NUNAVUT PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0725315-82.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO DE VASCONCELOS PADRAO REQUERIDO: CLK DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, NUNAVUT PARTICIPACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que o mandado de ID 98119089 (CLK DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP,) retornou devidamente cumprido. nos termos do Art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que o mandado de 98119090, encaminhado via correios com AR (NUNAVUT PARTICIPACOES LTDA)- retornou sem êxito na diligência, com a informação de ?MUDOU-SE?. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 27/08/2021 10:18 FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0706412-96.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R. F. P. Adv(s): DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA; Rep(s): HUGO ULHOA PIMENTEL. R: INSTITUTO DE EDUCACAO LK LTDA - EPP. Adv(s): DF0046677A - AMANDA MOREIRA ANDRADE, DF54908 - THAYSE DOS SANTOS SILVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706412-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. F. P. REPRESENTANTE LEGAL: HUGO ULHOA PIMENTEL REU: INSTITUTO DE EDUCACAO LK LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:20:27. POLLYANNA LEONIS LOPES Servidor Geral

N. 0739267-02.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO, PR47394 - ROSANE BARCZAK. R: ANTONIO GUILHERME DA SILVA PANTOJA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º andar, ala A, sala 903, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0739267-02.2019.8.07.0001 Ação: MONITÓRIA (40) Requerente: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA Requerido: ANTONIO GUILHERME DA SILVA PANTOJA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte RÉ não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, intime-se a parte apelada à apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:47:44. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0719614-43.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL VIRGINIO DELBONS. A: EZEQUIEL SALVADOR. Adv(s): DF35410 - RAFAEL VIRGINIO DELBONS. R: L M CUNHA CAFETERIA LTDA - ME. Adv(s): DF0035073A - HUARLA VEIGA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719614-43.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL VIRGINIO DELBONS, EZEQUIEL SALVADOR EXECUTADO: L M CUNHA CAFETERIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. Decisão de ID n. 99367142 precluiu em 26/08/2021, eis que não consta comunicação de recurso. Intimo a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) trazer aos autos nova memória discriminada de cálculo de seu crédito atualizado e indique bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão do cumprimento de sentença "ex vi" do artigo 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:52:07. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0716605-73.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LELIO AUGUSTO FRAZAO REIS. Adv(s): DF28035 - GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA, DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. R: VMS RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s): GO3112 - WALTER PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716605-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LELIO AUGUSTO FRAZAO REIS REU: VMS RESTAURANTE LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:55:58. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0709977-39.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. R: ASSISTENCIA MEDICA INFANTIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709977-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA REVEL: ASSISTENCIA MEDICA INFANTIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora apresentando planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 11:00:00. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

6ª Vara Cível de Brasília**DESPACHO**

N. 0727010-76.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - AREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR. Adv(s): DF6401 - EDNILSON PAULA MELO, DF0049611A - FABIANNA ALVES MELO. R: CARLA REGINA ELLER. Adv(s): DF6425 - SERGIO CUPERTINO MARQUES, DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO WILSON LIRA. Adv(s): DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. T: URBANIZA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727010-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - AREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR EXECUTADO: CARLA REGINA ELLER DESPACHO Haja vista o alegado nas peças de ID 98208414, 99945427 e 101286584, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo do valor devido. Com os cálculos, tornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:24:52.

DECISÃO

N. 0709826-92.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURO FERREIRA ROZA FILHO. Adv(s): DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO, DF42765 - DIEGO DOS SANTOS FERNANDES. R: CESAR FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DINA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Inadimplemento (7691) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0709826-92.2018.8.07.0006 EXEQUENTE: MAURO FERREIRA ROZA FILHO EXECUTADO: CESAR FERREIRA DA SILVA, DINA MONTEIRO DA SILVA DECISÃO Os executados não foram intimados nos endereços indicados nos autos. É obrigação da parte manter o endereço atualizado a fim de possibilitar a comunicação dos atos processuais. Desta forma, dou-os executados por intimados, nos termos do art. 274, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 5 dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão ID 87992104, a partir do item 5. Brasília, 26/08/2021 14:35. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0702157-37.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO BATELLI. Adv(s): DF39501 - VALDIVINO GARCEZ DOS SANTOS JUNIOR, DF14605 - ANTONIO GANIM. R: SOLANGE DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO ONOFRE REIS PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DA GUIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): DF9482 - MAURO JOSE GARCIA PEREIRA, PA011163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR. Número do processo: 0702157-37.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO BATELLI EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA SANTOS, JULIO ONOFRE REIS PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão do acordo de ID 101395093, homologado pela sentença de ID 101395094, retire-se a restrição constante do RENAJUD sobre o veículo FIAT Toro Freedom, placa PBB 3905-DF (ID 29149781). Em seguida, retornem-se os autos ao arquivo provisório até o integral cumprimento da obrigação, conforme determinado no ID 65480510. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:07:53.

N. 0707095-36.2021.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES CENTRO OESTE LTDA. Adv(s): GO13241 - HENRIQUE MARQUES DA SILVA. R: JBSHOPPING ADMINISTRACAO LTDA - ME. Adv(s): DF0016077A - WELINGTON PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Locação de Imóvel (9593) RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) PROCESSO: 0707095-36.2021.8.07.0001 AUTOR: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES CENTRO OESTE LTDA REVEL: JBSHOPPING ADMINISTRACAO LTDA - ME DECISÃO Em que pese a manifestação da parte requerida, mantenho a audiência de conciliação designada nos presentes autos, haja vista a possibilidade de melhor negociação entre as partes para ajuste das tratativas de acordo já iniciadas no processo. Brasília, 25/08/2021 21:57. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0713684-44.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAYNARA COSTA SILVA. Adv(s): DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. R: ATACADAO DIA A DIA LTDA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Indenização por Dano Moral (10433) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0713684-44.2021.8.07.0001 AUTOR: TAYNARA COSTA SILVA REU: ATACADAO DIA A DIA LTDA DECISÃO Ante a justificativa de ID 101085134, apresentada pela parte autora, redesigne-se data para a realização da audiência de conciliação nos presentes autos. Brasília, 25/08/2021 22:12. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0724593-48.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA GONCALVES FUJICHIMA OTERO. Adv(s): DF3788 - MARIA RUTH GONCALVES DE REZENDE. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: CENTRO DE REABILITACAO PSICOSSOCIAL ESTANCIA RESILIENCIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Internação voluntária (12510) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0724593-48.2021.8.07.0001 REQUERENTE: ALESSANDRA GONCALVES FUJICHIMA OTERO REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO 1. Intimem-se as partes para que digam se têm interesse na tramitação do processo na forma "100% Digital" e, em caso positivo, informem nos autos os dados necessários para tanto, com autorização expressa da parte para uso dos dados no processo judicial, conforme dispõe a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, do TJDFT. Ao optar pelo "Juízo 100% Digital", fica advertida a parte e seu advogado a tomar ciência na íntegra dos termos da Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, do TJDFT, anuindo aos seus termos e, em especial, ao § 7º do art. 2º, in verbis: "§ 7º A adesão implica em concordância com a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independente de confirmação de leitura. (NR) (Acrescentado pela Portaria Conjunta 55 de 17/06/2021)" 2. Caso uma das partes manifeste desinteresse na opção "100% Digital", não se manifeste ou não apresente todos os dados e autorização exigidos pela mencionada portaria, retire-se a anotação "100% Digital". 3. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Brasília, 26/08/2021 13:57. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0719904-58.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETER SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA. Adv(s): MG0013735A - AROLDO PLINIO GONCALVES, MG88332 - MIGUEL HENRIQUE VALADARES. R: AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI. Adv(s): DF21451 - FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Inadimplemento (7691) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0719904-58.2021.8.07.0001 AUTOR: SETER SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA REU: AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, carrear aos autos cópia de sua réplica na íntegra, eis que a juntada no ID 94396998 possui cortes em algumas partes do texto, o

que está prejudicando a compreensão do seu teor. 2. Após, dê-se vista, pelo prazo de 5 dias, à parte requerida. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos. Brasília, 26/08/2021 14:00. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0712014-68.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO. Adv(s): DF15641 - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO. R: CAMILLA CESAR COVELLO. R: OUTLIER SERVICOS DE ASSESSORIA LTDA.. Adv(s): SP55733 - JOSE LUIZ COELHO NUNES, SP311406 - LAURA LEONI PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Honorários Advocatícios (10655) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0712014-68.2021.8.07.0001 EXEQUENTE: GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO EXECUTADO: CAMILLA CESAR COVELLO, OUTLIER SERVICOS DE ASSESSORIA LTDA. DECISÃO 1. Antes de analisar o pedido de bloqueio via Sisbajud dos valores devidos, as executadas devem ser intimadas para pagar, de forma voluntária, tais valores, nos termos do art. 523 do CPC. 2. Assim, intime-se o exequente para que adeque o seu pedido nesse sentido, bem como para que recolha o valor das custas da respectiva fase do processo. 3. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Brasília, 26/08/2021 14:08. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0722133-93.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO SERGIO SANTOS DE LACERDA. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO, DF49460 - JOAO LUIZ NOBRE LOPES. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: ENEIDA FERREIRA MATIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Previdência privada (4805) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0722133-93.2018.8.07.0001 AUTOR: PAULO SERGIO SANTOS DE LACERDA REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO 1. Intime-se a perita a se manifestar acerca das impugnações de IDs 100077811, 100104666 e 100302928, apresentadas pelas partes em face do laudo pericial complementar, devendo a "expert" atender, ainda, aos termos da decisão pretérita de ID 93400749. Prazo: 10 dias. 2. Vindo os esclarecimentos, intemem-se as partes a se manifestarem em 5 dias e, na sequência, voltem conclusos. Brasília, 26/08/2021 14:05. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0731214-03.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE ARAUJO SALVADO. Adv(s): DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R: ANA CLAUDIA ARAUJO SALVADO. Adv(s): DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. T: ALEXANDRE RODRIGUES CORREA PINTO. Adv(s): DF5543 - JOLIMAR CORREA PINTO. Número do processo: 0731214-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE ARAUJO SALVADO REU: ANA CLAUDIA ARAUJO SALVADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A requerida ANA CLAUDIA ARAUJO SALVADO protocolou pedido de cumprimento definitivo de sentença, requerendo os benefícios da justiça gratuita, nos termos delineados na petição de ID 100497583. Para usufruir do benefício da gratuidade de justiça, a parte deverá demonstrar sua necessidade, pois a Constituição Federal é expressa ao estabelecer que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, negrito acrescentado). Ainda que o art. 99, §3º, CPC, tenha estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, sua leitura há se feita necessariamente em consonância com o que prescreve o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, acima transcrito. Ademais, o §3º, do mesmo artigo, estabelece que o juiz poderá "indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade". Traga a parte requerida/exequente ANA CLAUDIA ARAUJO SALVADO aos autos, portanto, seu contracheque ou última declaração de imposto de renda, no prazo de emenda. Em seguida, voltem conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:15:43. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0719272-32.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP LTDA. Adv(s): DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF50240 - VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR. R: TIAGO ALVES CARVALHO RIBEIRO 11552552756. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Rescisão / Resolução (10582) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0719272-32.2021.8.07.0001 AUTOR: INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP LTDA REU: TIAGO ALVES CARVALHO RIBEIRO 11552552756 DECISÃO Primeiramente, proceda-se a pesquisa do endereço do requerido junto ao sistema SISBAJUD. Caso se mostre infrutífera a medida, cite-se o requerido por meio eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 34, de 02 de março de 2021, por meio do telefone indicado na petição ID 101360649. Se ainda assim, não for possível a citação da parte ré, tornem os autos conclusos para análise do pedido de citação por edital. Intime-se. Brasília, 26/08/2021 14:50. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0725592-06.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE VIAGENS, TURISMO, LAZER E CULTURA DOS ASSOCIADOS FILIADOS A COBAP. Adv(s): DF48404 - LUDMILA CRISTINA SANTANA, DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. R: UNION SS VIAGENS LTDA - ME. Adv(s): SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Rescisão / Resolução (10582) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0725592-06.2018.8.07.0001 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE VIAGENS, TURISMO, LAZER E CULTURA DOS ASSOCIADOS FILIADOS A COBAP EXECUTADO: UNION SS VIAGENS LTDA - ME DECISÃO Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo, intime-se a credora para informar acerca do cumprimento da carta precatória, no prazo de 5 dias. Intime-se. Brasília, 26/08/2021 15:03. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0723669-37.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA JANOT. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Honorários Advocatícios (10655) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0723669-37.2021.8.07.0001 EXEQUENTE: ADVOCACIA JANOT EXECUTADO: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DECISÃO Em resposta à certidão de ID 101395087, determino que o presente cumprimento de sentença prossiga pelo valor total de R\$ 20.004,86, que corresponde ao débito calculado no ID 101316939, qual seja, R\$ 19.781,25, acrescido de R\$ 223,61 relativos às custas (ID 96993430). Prossiga-se conforme a decisão de ID 101385124. Brasília, 26/08/2021 16:12.

N. 0700882-14.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A.R.GOMES CONTABILIDADE - ME. Adv(s): DF0035486A - ANTONIO RIBEIRO GOMES, DF27445 - MARLUCIA SOUZA CHAVES. R: BRENO CARDOSO DE BASTOS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700882-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A.R.GOMES CONTABILIDADE - ME EXECUTADO: BRENO CARDOSO DE BASTOS GARCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o teor da certidão de ID 100541657, chamo o feito à ordem. DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. Considerando que o requerido/executado foi declarado revel, determino seja efetivada sua intimação para pagamento na forma que segue. 2. INTIME-SE a parte devedora, por ARMP, ficando autorizada a pesquisa do seu endereço atual via sistemas disponíveis a este juízo, a fim de que promova o pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos

termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 3. Efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e na sequência arquivem-se os autos. DA PESQUISA BACENJUD 4. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta BACENJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determine às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema BACENJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário competirá à própria parte autora realizar o seu cadastro via internet no sistema e-RIDF, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa e juntá-la aos autos requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação do veículo (pois o intuito é mesmo o de remover o bem ao depósito público para posterior alienação judicial) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. E, havendo alienação fiduciária, a secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF, caso tenha sido efetivada a consulta nos autos. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Assim tem entendido o TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 30. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:15:13. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0711294-38.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RALESSANDRA MOREIRA DA SILVA. A: GILVAN BARROS DOS SANTOS. A: ANA MARIA SANTOS BARROS. A: LUIZ HENRIQUE BARROS DOS SANTOS. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIAN AMANCIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Ato / Negócio Jurídico (4701) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0711294-38.2020.8.07.0001 AUTOR: RALESSANDRA MOREIRA DA SILVA, GILVAN BARROS DOS SANTOS, ANA MARIA SANTOS BARROS, LUIZ HENRIQUE BARROS DOS SANTOS REU: SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO 1. A Câmara de Uniformização do TJDF admitiu parcialmente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0740629-08.2020.8.07.0000 e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou

coletivos, que tramitam nos juízos e nos órgãos colegiados deste Tribunal de Justiça e que tenham por objeto a seguinte questão submetida a julgamento: a) aplicação de regras consumeristas nas relações jurídicas contidas nas demandas ajuizadas em desfavor da sociedade G44 BRASIL S/A e G44 BRASIL SCP (Sociedade em Conta de Participação), dentre outros requeridos, nas quais pessoas físicas e jurídicas aduzem terem sido vítimas de suposta prática de "pirâmide financeira?"; b) definição do Juízo competente para apreciação das demandas ajuizadas em desfavor da sociedade G44 BRASIL S/A e G44 BRASIL SCP (Sociedade em Conta de Participação), dentre outros requeridos, nas quais pessoas físicas e jurídicas aduzem terem sido vítimas de suposta prática de "pirâmide financeira". Assim, SUSPENDO O PRESENTE FEITO até julgamento do IRDR nº 20 do TJDF, processo n.º 0740629-08.2020.8.07.0000. 2. Certificado o trânsito em julgado nos autos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 26/08/2021 15:00. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0709858-10.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. A: YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: GUILHERME DE SOUZA FAYAD ANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Honorários Advocatórios (10655) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0709858-10.2021.8.07.0001 EXEQUENTE: ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO, YURI GAGARIN DE MATOS LIMA EXECUTADO: GUILHERME DE SOUZA FAYAD ANDRE DECISÃO Ante a informação prestada pela parte autora, desconstituiu a penhora que recaiu sobre os imóveis denominados Quadra 17, Lote 44 do Parque Esperança; Quadra 18, Lote 2 do Parque Esperança; e Quadra 18 Lote 3 do Parque Esperança, localizados em Luziânia/GO. Proceda-se a retirada do sigilo do evento ID 101399692, bem como do evento ID 97691114 e da petição ID 94909853 Desta forma, mostra-se desnecessária a intimação do cônjuge do executado acerca da penhora, devendo ser mantida a intimação do devedor acerca da penhora no rosto dos autos. Tendo em vista que não foi possível o cumprimento da diligência por estar em obra o local, expeça-se novo mandado de intimação do executado acerca da penhora. Caso a diligência não seja cumprida, tornem os autos conclusos para que o executado seja dado por intimado, nos termos do art. 274, Parágrafo Único do CPC, já que foi intimado no endereço fornecido em outra oportunidade, ID 91014091. Expedido o mandado, retire-se o sigilo também do evento ID 101296885. Intimem-se. Brasília, 26/08/2021 15:20. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0018483-50.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLT TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Perdas e Danos (7698) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0018483-50.2016.8.07.0001 EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FLT TRANSPORTES LTDA - ME DECISÃO Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença ID 99294809. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Brasília, 26/08/2021 15:48. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0708034-84.2019.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: ANTONIO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZA ORLEIDE DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIRLEI FRANCISCA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADMILSON COSTA GARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRESSA CARDINE DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO GOMES DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE TRIPODI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Perpétua Adriana Marques Ferreira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Adeilma Oliveira Alves. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Posse (10444) IMISSÃO NA POSSE (113) PROCESSO: 0708034-84.2019.8.07.0001 AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA, LUIZA ORLEIDE DA SILVA SOUZA REU: SIRLEI FRANCISCA DOS SANTOS, ANDRESSA CARDINE DOS SANTOS SILVA, THIAGO GOMES DE VASCONCELOS REVEL: ADMILSON COSTA GARRETO DECISÃO 1. Ante as ponderações da parte autora, antes de determinar a designação de data para a audiência de instrução presencial, considerando que ainda seguem suspensas as audiências nessa modalidade, expeça-se mandado de intimação da testemunha José Tripode, a fim de que informe seu atual estado de saúde e se possui condições de acompanhar/comparecer ao ato presencial a ser designado em data oportuna ou se consegue participar do ato na modalidade virtual. 2. Autorizo que a intimação, a ser feita por oficial de justiça, ocorra via aplicativo whatsapp, utilizando-se do número de telefone da referida testemunha constante nos autos (61 9276-3444). Brasília, 26/08/2021 17:34. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0701982-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARINA BONER LEO SILVA. Adv(s): DF0033383A - RODRIGO DE CASTRO FREITAS. R: SELMA RIBEIRO DE SAMPAIO VIANNA PARDINI - ME. R: SELMA RIBEIRO DE SAMPAIO VIANNA PARDINI. Adv(s): RS48960 - ESTELA FOLBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0701982-72.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: KARINA BONER LEO SILVA EXECUTADO: SELMA RIBEIRO DE SAMPAIO VIANNA PARDINI - ME, SELMA RIBEIRO DE SAMPAIO VIANNA PARDINI DECISÃO Intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, para que informe se possui bens de sua propriedade passíveis de penhora, a fim de buscar a satisfação do crédito. Prazo de 10 dias, sob pena de lhe ser aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Brasília, 26/08/2021 15:08. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0703798-89.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: AMICO ASA SUL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF29790 - NATALIA ROS FERNANDES LIMA. A: WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO. R: WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO. R: AMICO ASA SUL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF29790 - NATALIA ROS FERNANDES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Indenização por Dano Moral (10433) LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) PROCESSO: 0703798-89.2019.8.07.0001 AUTOR: AMICO ASA SUL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP RECONVINTE: WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - EPP REU: WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - EPP RECONVINDO: AMICO ASA SUL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP DECISÃO Trata-se de liquidação por arbitramento promovida por AMICO ASA SUL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI em desfavor de WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA, por ter sido proferido sentença ilíquida, nos termos do artigo 509, I, do CPC. A sentença (ID 52152183) condenou a requerida "a pagar a autora o valor descrito no orçamento juntado, a ser apurado em sede de liquidação, haja vista que trazido em moeda estrangeira, e com necessidade de conversão diária, com juros contados da citação, e correção da data da fixação do valor, admitida a compensação do valor do débito remanescente entre as partes". A decisão de ID 87146422 determinou o início da liquidação para apuração do valor do débito. Os autos foram encaminhados para a Contadoria, que, após a impugnação da parte exequente, refez os cálculos e apresentou a planilha de ID 99161738. A parte autora concordou com os valores apresentados, já a parte executada não se manifestou. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os cálculos apresentados, verifico que estes estão de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença ora liquidada. ANTE O EXPOSTO, declaro liquidado o julgado e homologo os cálculos de ID 99161738. Preclusa esta decisão, intime-se a autor para dar início à fase de cumprimento de sentença, em 5 dias. Advirto de que a petição deverá observar os requisitos do artigo 524 do CPC. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. I. Brasília, 20/08/2021 17:31. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0739586-33.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. A: ANDREZA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA, DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. R: NILSON HENRIQUE DA COSTA PEREIRA. R: ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Despesas Condominiais (10467) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0739586-33.2020.8.07.0001 EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA, ANDREZA DA SILVA FERREIRA EXECUTADO: NILSON HENRIQUE DA COSTA PEREIRA, ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA DECISÃO 1. Com razão o executado. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento para as próximas providências, por medida de cautela. 2. Desde já, ficam as partes intimadas a informarem nos autos o desfecho do recurso, tão logo ocorra o julgamento. Brasília, 26/08/2021 18:05. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0716521-14.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MEGAENGE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME. Adv(s): DF27754 - LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA. R: CARMO & JESUS ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CECILIO FRANCISCO DAS NEVES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716521-14.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MEGAENGE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME REVEL: CARMO & JESUS ENGENHARIA LTDA - ME DESPACHO 1. Manifeste-se a parte exequente acerca das últimas diligências e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias. 2. Em seguida, voltem conclusos para decisão acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado nos presentes autos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:01:13. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0707992-64.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. M. F. V. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES; Rep(s): FELLIPE MARCUS VASCONCELOS, GABRIELA MASSA FLEURY CURADO. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707992-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. M. F. V. REPRESENTANTE LEGAL: FELLIPE MARCUS VASCONCELOS, GABRIELA MASSA FLEURY CURADO REU: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A INTIMAÇÃO Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste Juízo, intimo o autor para que apresente, caso queira, contrarrazões ao recurso interposto pela requerida, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:22:07. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

DECISÃO

N. 0721327-24.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BEATRIZ NAUFEL DE TOLEDO. A: LUCAS NAUFEL DE TOLEDO PORFIRIO. Adv(s): DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA, DF26008 - WENDI PALACIO TOME. R: MARCOS WILLIAM PORFIRIO. R: ETCA ESCRITORIO TECNICO-CONTABIL ADMINISTRATIVO S/C LTD - ME. R: AGIL - ADMINISTRADORA GERAL DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF15913 - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Obrigações (7681) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0721327-24.2019.8.07.0001 AUTOR: BEATRIZ NAUFEL DE TOLEDO, LUCAS NAUFEL DE TOLEDO PORFIRIO REVEL: MARCOS WILLIAM PORFIRIO, ETCA ESCRITORIO TECNICO-CONTABIL ADMINISTRATIVO S/C LTD - ME, AGIL - ADMINISTRADORA GERAL DE IMOVEIS LTDA - ME DECISÃO 1. Em atenção à manifestação de ID 100626585, fica a parte requerida intimada a apresentar a documentação restante solicitada pela perita no bojo da petição de ID 100626585, no prazo de 10 dias, sob pena da desídia ser sopesada em seu desfavor por ocasião do julgamento da ação. 2. Vindo a documentação, intime-se a perita a prosseguir com os trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 dias a contar da apresentação dos documentos pela parte requerida, consoante item 7 da decisão de ID 82623808. Brasília, 26/08/2021 18:12. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0703798-89.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: AMICO ASA SUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF29790 - NATALIA ROS FERNANDES LIMA. A: WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO. R: WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO. R: AMICO ASA SUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF29790 - NATALIA ROS FERNANDES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Indenização por Dano Moral (10433) LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) PROCESSO: 0703798-89.2019.8.07.0001 AUTOR: AMICO ASA SUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP RECONVINTE: WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - EPP REU: WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - EPP RECONVINDO: AMICO ASA SUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP DECISÃO Trata-se de liquidação por arbitramento promovida por AMICO ASA SUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI em desfavor de WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA, por ter sido proferido sentença ilíquida, nos termos do artigo 509, I, do CPC. A sentença (ID 52152183) condenou a requerida "a pagar a autora o valor descrito no orçamento juntado, a ser apurado em sede de liquidação, haja vista que trazido em moeda estrangeira, e com necessidade de conversão diária, com juros contados da citação, e correção da data da fixação do valor, admitida a compensação do valor do débito remanescente entre as partes". A decisão de ID 87146422 determinou o início da liquidação para apuração do valor do débito. Os autos foram encaminhados para a Contadoria, que, após a impugnação da parte exequente, refez os cálculos e apresentou a planilha de ID 99161738. A parte autora concordou com os valores apresentados, já a parte executada não se manifestou. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os cálculos apresentados, verifico que estes estão de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença ora liquidada. ANTE O EXPOSTO, declaro liquidado o julgado e homologo os cálculos de ID 99161738. Preclusa esta decisão, intime-se a autor para dar início à fase de cumprimento de sentença, em 5 dias. Advirto de que a petição deverá observar os requisitos do artigo 524 do CPC. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. I. Brasília, 20/08/2021 17:31. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0023861-76.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE AUGUSTO DE JESUS. A: MARIA LIVONETE OLIVEIRA. Adv(s): DF15121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA, DF53612 - PATRICIA MOSENA. R: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA. Adv(s): DF7785 - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. R: RONAN FIGUEIREDO DE FARIA. R: CLAUDIO JOSE DA SILVA FILHO. Adv(s): DF46723 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES. T: PAU BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. Adv(s): GO40499 - RAFAEL DA ROCHA VILELA. T: ELENICE DE OLIVEIRA SEVERO FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023861-76.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE JESUS, MARIA LIVONETE OLIVEIRA EXECUTADO: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA., RONAN FIGUEIREDO DE FARIA, CLAUDIO JOSE DA SILVA FILHO DESPACHO Certifique, a Secretaria, quanto a possível resposta da Secretaria da Receita Federal ao ofício de IDs 98481561 e 98581797 e intimem-se os exequentes para se manifestarem acerca do resultado, em 5 dias. No mesmo prazo, deverão também os autores informar o atual andamento da carta precatória de ID 97365988. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:01:43.

CERTIDÃO

N. 0023861-76.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE AUGUSTO DE JESUS. A: MARIA LIVONETE OLIVEIRA. Adv(s): DF15121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA, DF53612 - PATRICIA MOSENA. R: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF7785 - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. R: RONAN FIGUEIREDO DE FARIA. R: CLAUDIO JOSE DA SILVA FILHO. Adv(s): DF46723 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES. T: PAU BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): GO40499 - RAFAEL DA ROCHA VILELA. T: ELENICE DE OLIVEIRA SEVERO FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023861-76.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE JESUS, MARIA LIVONETE OLIVEIRA EXECUTADO: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA., RONAN FIGUEIREDO DE FARIA, CLAUDIO JOSE DA SILVA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, até a presente data, não foi enviada resposta ao Ofício de ID 98481561 para o e-mail desta Vara. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2017 deste Juízo e em cumprimento ao despacho de ID 101480191, abro vista à parte EXEQUENTE a fim de que se manifeste, no prazo de 5 dias, e informe o atual andamento da carta precatória de ID 97365988. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:43:40. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0736184-75.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARCIO MORATO ALVARES. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Multa Cominatória / Astreintes (10686) CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) PROCESSO: 0736184-75.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: MARCIO MORATO ALVARES EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Nada a prover quanto ao requerido no ID 101449111, eis que, além de o feito encontrar-se suspenso (IDs 63706882 e 64151540), a medida extrapola os limites objetivos da lide, por não constar dentre os pedidos formulados na inicial. Retornem-se os autos ao arquivo provisório. Brasília, 26/08/2021 19:26.

N. 0713105-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQN 208. Adv(s): DF43628 - MAIRA DE SA MENDES. R: RONALDO FERREIRA DA CUNHA. Rep(s): FREDERICO LARA DA CUNHA. R: MARIA DONIZETE LARA DA CUNHA. Rep(s): FREDERICO LARA DA CUNHA. R: ELAVI LARA DA CUNHA. Rep(s): ODETE CARLOTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713105-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQN 208 REQUERIDO ESPÓLIO DE: RONALDO FERREIRA DA CUNHA, MARIA DONIZETE LARA DA CUNHA, ELAVI LARA DA CUNHA REPRESENTANTE LEGAL: FREDERICO LARA DA CUNHA, ODETE CARLOTA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença e prossiga-se na forma abaixo. 2. INTIME-SE a parte devedora espólios de Ronaldo e de Maria, por edital (art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC), com prazo de 20 dias, e o espólio de Elavi Lara por ARMP, observando a certidão de ID 67521079 e o AR de ID 67521078 para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 3. Efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e na sequência arquivem-se os autos. DA PESQUISA BACENJUD 4. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta BACENJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema BACENJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário a própria parte exequente deve promover o seu cadastro no sistema pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa e anexar aos autos, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. Em havendo alienação fiduciária, a secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou juntada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo

constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Assim tem entendido o eg. TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 30. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 21:13:23. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0725143-14.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUGUSTINO PEDRO VEIT. Adv(s): DF10374 - AUGUSTINO PEDRO VEIT. R: RITA DE CASSIA DE PAULA MACHADO TAVARES BARBOSA. Adv(s): DF5868 - RUTH MARA ROSELEINE MACHADO, DF12916 - CECILIA MARA REGINA DE FATIMA MACHADO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Honorários Advocatícios (10655) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0725143-14.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: AUGUSTINO PEDRO VEIT DENUNCIADO A LIDE: RITA DE CASSIA DE PAULA MACHADO TAVARES BARBOSA DECISÃO 1. Trata-se de impugnação à restrição RENAJUD imposta sobre veículo de propriedade da executada, na qual a devedora alega ser o veículo velho e batido e ter sido objeto de venda em 21/06/2021, conforme comunicado juntado aos autos. A executada afirma estar passando por dificuldades financeiras e pugna pela suspensão da execução até que possa quitar o débito perseguido. 2. A parte exequente destaca ter sido o veículo vendido depois da intimação para pagamento nos presentes autos, que ocorreu em 16/06/2021, demonstrando a má-fé da executada. Pede a vedação da transferência do carro, mediante diligência na DETRAN/DF e refuta os termos da impugnação. Por fim, requer a adjudicação do veículo e a imediata busca e apreensão do bem, assim como a notificação da adquirente do bem. DECIDO. 3. Inobstante os argumentos da parte devedora, não foram juntados documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência. Ademais, ao que parece, a venda do veículo perpetrada pela executada pode configurar fraude à execução, pelo quê rejeito a impugnação. Considerando que o veículo não chegou a ser penhorado nos autos, sendo apenas objeto de restrição de circulação, determino a restrição de transferência do bem via RENAJUD. 4. E, diante do interesse da parte credora na adjudicação do veículo, defiro a penhora do bem descrito ao ID 98660419. Já consta dos autos a avaliação do carro com base na Tabela FIPE. Lavre-se termo de penhora. Nomeio como depositário a parte devedora. Intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. À Secretaria, para as providências. Brasília, 26/08/2021 20:56. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0020595-46.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TITO NICIAS RODRIGUES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ. R: ANGELA GARUTTI DA FONSECA DINIZ. R: EURIPEDES LACERDA DINIZ. R: MARIA RITA DE CASSIA COIMBRA DINIZ. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. T: CASSIO COIMBRA DINIZ. Adv(s): DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020595-46.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TITO NICIAS RODRIGUES TEIXEIRA DA SILVA EXECUTADO: ANGELA GARUTTI DA FONSECA DINIZ, EURIPEDES LACERDA DINIZ, MARIA RITA DE CASSIA COIMBRA DINIZ DESPACHO 1. Manifeste-se a parte executada acerca da petição de ID 100902276, apresentando as informações solicitadas pelo exequente, no prazo de 5 dias. 2. Em seguida, voltem conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 21:47:18. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0032897-58.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL ATHAN DE MOURA COSTA. Adv(s): DF19360 - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. R: SAN ANTONIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032897-58.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL ATHAN DE MOURA COSTA EXECUTADO: SAN ANTONIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO De ordem, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre o comprovante de depósito anexado pelo devedor, informando se dá quitação ao débito. Ainda, deverá esclarecer se prefere o levantamento da quantia por meio de alvará ou de transferência bancária. Neste caso, deverá informar os dados da conta para viabilizar a expedição de ofício. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 06:29:18. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725143-14.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUGUSTINO PEDRO VEIT. Adv(s): DF10374 - AUGUSTINO PEDRO VEIT. R: RITA DE CASSIA DE PAULA MACHADO TAVARES BARBOSA. Adv(s): DF5868 - RUTH MARA ROSELEINE MACHADO, DF12916 - CECILIA MARA REGINA DE FATIMA MACHADO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Honorários Advocatícios (10655) CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA (156) PROCESSO: 0725143-14.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: AUGUSTINO PEDRO VEIT DENUNCIADO A LIDE: RITA DE CASSIA DE PAULA MACHADO TAVARES BARBOSA DECISÃO 1. Trata-se de impugnação à restrição RENAJUD imposta sobre veículo de propriedade da executada, na qual a devedora alega ser o veículo velho e batido e ter sido objeto de venda em 21/06/2021, conforme comunicado juntado aos autos. A executada afirma estar passando por dificuldades financeiras e pugna pela suspensão da execução até que possa quitar o débito perseguido. 2. A parte exequente destaca ter sido o veículo vendido depois da intimação para pagamento nos presentes autos, que ocorreu em 16/06/2021, demonstrando a má-fé da executada. Pede a vedação da transferência do carro, mediante diligência no DETRAN/DF e refuta os termos da impugnação. Por fim, requer a adjudicação do veículo e a imediata busca e apreensão do bem, assim como a notificação da adquirente do bem. DECIDO. 3. Inobstante os argumentos da parte devedora, não foram juntados documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência. Ademais, ao que parece, a venda do veículo perpetrada pela executada pode configurar fraude à execução, pelo que rejeito a impugnação. Considerando que o veículo não chegou a ser penhorado nos autos, sendo apenas objeto de restrição de circulação, determino a restrição de transferência do bem via RENAJUD. 4. E, diante do interesse da parte credora na adjudicação do veículo, defiro a penhora do bem descrito ao ID 98660419. Já consta dos autos a avaliação do carro com base na Tabela FIPE. Lavre-se termo de penhora. Nomeio como depositário a parte devedora. Intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. À Secretaria, para as providências. Brasília, 26/08/2021 20:56. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

EDITAL

N. 0730145-33.2017.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARCOS JOSE MANDELLI. Adv(s): DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE, DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE. R: CARLOS EMANOEL FONTES BARTOLOMEI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA ROSA BATISTA BARROSO. Adv(s): DF0030398A - TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0730145-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARCOS JOSE MANDELLI REVEL: CARLOS EMANOEL FONTES BARTOLOMEI REU: LUCIANA ROSA BATISTA BARROSO Objeto: Intimação de CARLOS EMANOEL FONTES BARTOLOMEI, CPF 252.269.058-23, que se encontra em local incerto ou não sabido. A Dr^a. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM, Juíza de Direito Substituta da 6ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o Réu acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar incerto ou não sabido, para recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 926, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. Eu, ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, conferi e assino digitalmente o presente edital por determinação da MM. Juíza de Direito Substituta. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0736184-75.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARCIO MORATO ALVARES. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736184-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARCIO MORATO ALVARES EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do processo assinalado na decisão de ID 63706882. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2017 deste Juízo, abro vista à parte EXEQUENTE a fim de que informe sobre a homologação do plano de recuperação judicial da executada ou requeira o que entender cabível, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:50:40. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

EDITAL

N. 0713105-33.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQN 208. Adv(s): DF43628 - MAIRA DE SA MENDES. R: RONALDO FERREIRA DA CUNHA. Rep(s): FREDERICO LARA DA CUNHA. R: MARIA DONIZETE LARA DA CUNHA. Rep(s): FREDERICO LARA DA CUNHA. R: ELAVI LARA DA CUNHA. Rep(s): ODETE CARLOTA DA SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0713105-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQN 208 EXECUTADO ESPÓLIO DE: RONALDO FERREIRA DA CUNHA, MARIA DONIZETE LARA DA CUNHA, ELAVI LARA DA CUNHA REPRESENTANTE LEGAL: FREDERICO LARA DA CUNHA, ODETE CARLOTA DA SILVA Objeto: Intimação do ESPÓLIO de RONALDO FERREIRA DA CUNHA - CPF: 059.469.801-49 e MARIA DONIZETE LARA DA CUNHA - CPF: 214.209.471-68, na pessoa de seu representante legal, Frederico Lara da Cunha, que se encontra em local incerto ou não sabido, para pagamento do débito. A Dra. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM, Juíza de Direito Substituta da 6ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto ou não sabido, para pagar o débito no valor de R\$ 18.711,69 (dezoito mil e setecentos e onze reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523 do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderá ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 926, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:01:32. Eu, YALANA RODRIGUES EL MADI, Servidor Geral, expedi o presente edital e eu, ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, conferi e assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito Substituta. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0715164-57.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA MARCELLA DE CARVALHO DE OLIVEIRA. A: RAFAEL YOO. Adv(s): DF0049239A - ELIANA BASTOS DO NASCIMENTO, DF49157 - CACILDA BASTOS DO NASCIMENTO. R: PRIME ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. R: ALEX CORCINO SILVA DE AMORIM. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: RIBAISA DE FATIMA CAVALCANTE SAMPAIO. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: HOSPITAL DA PLASTICA DF LTDA - ME. Adv(s): DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCAVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715164-57.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNA MARCELLA DE CARVALHO DE OLIVEIRA, RAFAEL YOO REU: PRIME ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP, ALEX CORCINO SILVA DE AMORIM, RIBAISA DE FATIMA CAVALCANTE SAMPAIO, HOSPITAL DA PLASTICA DF LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes requeridas apresentaram contestação e documentos no prazo legal. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017, deste Juízo, fica intimada os autores a se manifestarem sobre as contestações e documentos juntados, no prazo de quinze dias, bem como a especificar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir. Transcorrido o lapso, independente de nova intimação, ficam intimadas as partes requeridas a indicar eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:10:58. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0025492-68.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUSSARA MARTINS DORTZBACHER. Adv(s): DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA, DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA. R: ANDRE SANTOS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDYA SANTOS ALMEIDA. Adv(s): DF51058 - CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA, DF37906 - EDELSON VIEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025492-68.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUSSARA MARTINS DORTZBACHER EXECUTADO: ANDRE SANTOS ALMEIDA, VANDYA SANTOS ALMEIDA INTIMAÇÃO Nos termos autorizados pela Port 02/2017, deste Juízo, intimo a exequente para que se manifeste, caso queira, acerca da Impugnação e documentos opostos pelos devedores (ID 101528394 e anexos), no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:47:10. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0016272-41.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONSTRUCEN ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA - ME. Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA, DF0047977A - JOSE MENDES DE CASTRO FILHO. R: BAR E RESTAURANTE DO ALEMAO DE BRASILIA LTDA. Adv(s): SP0291994A - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA. T: CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO. Adv(s): SP153769 - ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO, SP445337 - ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO. T: LUNA MIRAH DE ARAUJO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YELLOWWOOD CONSULTORIA LTDA.. Adv(s): SP94094 - EDNA APARECIDA DUTRA. T: UNIALIMENTAR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HERBERT STEINER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELO DALDEGAN DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016272-41.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONSTRUCEN ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA - ME EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE DO ALEMAO DE BRASILIA LTDA INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a efetuar o recolhimento da custas intermediárias para cumprimento das diligências nos novos endereços declinados (ID 101413943), nos termos do Artigo 82 do CPC e da decisão proferida pela Corregedora deste Tribunal no PA/SEI nº 0020415/2019. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:51:00. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0731613-61.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO. R: MARIA LUCIA BOARDMAN CARNEIRO. Adv(s): RJ166578 - PEDRO HENRIQUE SILI VILHENA VIEIRA, RJ106962 - SERGIO RICARDO SAVI FERREIRA. T: ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731613-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO, MARIA LUCIA BOARDMAN CARNEIRO CERTIDÃO Nos termos autorizados pela Port. 05/2017, deste Juízo, abro vista às partes acerca dos esclarecimentos do perito (ID 101549431 e anexos) pelo prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:11:51. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

DESPACHO

N. 0723649-51.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA ROSA CALDAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: DINIZ - LOCACAO DE VEICULOS LTDA. R: PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.. Adv(s): MG76733 - GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO, MG91046 - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCAVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723649-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATA ROSA CALDAS DE OLIVEIRA EXECUTADO: DINIZ - LOCACAO DE VEICULOS LTDA, PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A. DESPACHO Diferentemente do alegado pela credora, a empresa Pavotec consta do polo passivo. Houve equívoco da parte apenas na indicação do nome da credora. Não obstante, os bens que se busca a penhora referem-se à empresa Diniz Locação de Veículos LTDA, e não da empresa Pavotec Pavimentação e Terraplanagem S/A. Poderá a executada, se assim pretender, esclarecer se houve equívoco na juntada da petição, já que constam informações que podem se referir a outro processo. Prazo de 5 dias. Desta forma, aguarde-se o prazo para a parte autora comprovar a distribuição da carta precatória. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:01:33. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0713134-20.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN. Adv(s): DF4587 - ANDREA TARSIA DUARTE. R: PAULO DE TARCO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCAVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713134-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN EXECUTADO: PAULO DE TARCO PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença no qual a obrigação foi devidamente satisfeita. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 513 e 924, II, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Diante da ausência de interesse recursal, com a publicação desta sentença fica desde já certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:56:47. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0702838-65.2021.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: FCO COMERCIAL DE CALCADOS EIRELI - EPP. A: MRM COMERCIAL DE CALCADOS EIRELI. A: RED COMERCIAL DE CALCADOS LTDA. Adv(s): DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: PARTHENON SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP. Adv(s): SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702838-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: FCO COMERCIAL DE CALCADOS EIRELI - EPP, MRM COMERCIAL DE CALCADOS EIRELI, RED COMERCIAL DE CALCADOS LTDA REQUERIDO: PARTHENON SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos, ID 101325832. Assim, julgo extinto o processo, pela transação, com fulcro no art. 487, III, ?b?, do CPC. Custas processuais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios, conforme pactuado entre as partes ou, quando não, nos termos do § 2º do art. 90 do CPC. Diante da ausência de interesse recursal, com a publicação desta sentença fica desde já certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:14:29. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0737787-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMIR JOSE SUAIDEN. Adv(s): DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. T: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Responsabilidade do Fornecedor (6220) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0737787-52.2020.8.07.0001 AUTOR: EMIR JOSE SUAIDEN REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Intime-se novamente o perito para que se manifeste sobre a possibilidade de reduzir a proposta de honorários periciais, tendo em vista as impugnações apresentadas pelas partes, formulando nova proposta, se for o caso. Prazo de 5 dias. Com a manifestação do perito, dê-se nova vista dos autos às partes, por igual prazo. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Brasília, 27/08/2021 07:39. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0164266-20.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FABIO SOARES JANOT. A: LEDA MARIA SOARES JANOT. Adv(s): DF18587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ, DF10667 - FABIO SOARES JANOT, DF50070 - NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES, BA3232 - LEDA MARIA SOARES JANOT. R: BENEDITA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0164266-20.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FABIO SOARES JANOT, LEDA MARIA SOARES JANOT EXECUTADO: BENEDITA MARIA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe aos autos o Ofício nº 034/2021/APS. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2017 deste Juízo e em cumprimento à decisão de ID 94502463, abro vista à parte EXEQUENTE a fim de que se manifeste acerca do teor do aludido expediente e requeira o que entender cabível, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:23:23. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0714154-46.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLELIA MARIA DE AZEVEDO. Adv(s): DF0044679A - LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA. R: SNG C.OESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): SP277504 - MARIANA RICON SARTORI, SP295620 - ANNA LUIZA BANDEIRA GUIMARAES MARCAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714154-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLELIA MARIA DE AZEVEDO EXECUTADO: SNG C.OESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo da decisão de ID 97352833 transcorreu sem manifestação das partes. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017, deste Juízo, fica a parte credora intimada para juntar aos autos, no prazo de 5 dias, planilha atualizada do valor da multa, salvo comprovação anterior, pelo executado, da transferência do veículo ou mesmo em caso de julgamento do agravo de instrumento interposto. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:14:52. DIVINO ROBERTO DE BARROS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714410-18.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. Adv(s): DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. R: GERALDO VILELA COUTO. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: CEZARIO BRAGA. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Adimplemento e Extinção (7690) CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) PROCESSO: 0714410-18.2021.8.07.0001 EXEQUENTE: JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES EXECUTADO: GERALDO VILELA COUTO, CEZARIO BRAGA DECISÃO 1. Oficie-se à instituição financeira competente para que, no prazo de 5 dias, promova a transferência do valor de R\$ 1.306,38, e demais acréscimos legais sobre essa quantia, depositado na conta vinculada aos autos ID 081100000010332740, conforme comprovante de ID 98467244, para o Banco Inter (077), agência: 0001, conta corrente: 1046006-3, de titularidade de De Menezes A. Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 28.354.936/0001-30. 2. Oficie-se à instituição financeira competente para que, no prazo de 5 dias, promova a transferência do valor de R\$ 1.306,38, e demais acréscimos legais sobre essa quantia, depositado na conta vinculada aos autos ID 081100000010332740, conforme comprovante de ID 98467244, para o Banco Itaú, agência: 7009, conta corrente: 81090-9, de titularidade de Cassius Ferreira Moraes, CPF: 810.908.621-72. 3. Realizadas as transferências, este Juízo deverá ser informado por meio do e-mail 06vcivel.brasilia@tjdf.jus.br. 4. Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de ofício à presente decisão. 5. Após, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento. Brasília, 27/08/2021 12:38. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0022846-56.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO TOPAZIO S.A.. Adv(s): DF39271 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA, DF17757 - WALTER MOURA E SILVA, DF24457 - VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES. R: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A. Adv(s): DF7461000 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES, DF0026494A - CLAUDIA SPERANDIO VALERIUS, DF0038285A - WILLIAM ACACIO AYRES ANGOLA. T: CIA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE S PAULO. Adv(s): SP182652 - RODRIGO STABILE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Adimplemento e Extinção (7690) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0022846-56.2011.8.07.0001 EXEQUENTE: BANCO TOPAZIO S.A. EXECUTADO: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A DECISÃO 1. Em atenção à petição de ID 100886224, considerando que o último depósito efetivado pelo Banco Pine foi em 21.06.2021 (ID 96347831), determino seja a referida instituição financeira oficiada, por meio do e-mail constante dos autos, pelos quais o Banco informa os pagamentos, para que comprove os depósitos de julho e agosto de 2021 ou informe acerca de eventual encerramento de contrato com a executada. Concedo à presente força de ofício. 2. Defiro, ainda, o levantamento dos depósitos efetivados pelo Banco La Nacion Argentina, conforme comprovantes acostados nos ID 99760852 (mês de julho) e ID 97241598 (mês de agosto), em favor da parte exequente, mediante transferência bancária, consoante vem sendo efetivado nos

presentes autos. Por fim, observe-se o valor atualizado do débito indicado pela parte exequente (R\$ 937.777,68) para as próximas diligências. Brasília, 26/08/2021 21:30. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0726199-14.2021.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: JANDIRA MARIA VICENZI LODI. A: GRAZIANE LODI FONTANA. A: GIOVANE LODI RUPOLO. A: LAERCIO LODI. A: LEWIS LAIRTON LODI. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI, PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, SC54486 - BRUNA MANNRICH. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0726199-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: JANDIRA MARIA VICENZI LODI, GRAZIANE LODI FONTANA, GIOVANE LODI RUPOLO, LAERCIO LODI, LEWIS LAIRTON LODI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de procedimento de antecipação de provas, previsto pelos artigos 381 e seguintes do CPC. 2. Citado o Banco requerido, com base no art. 382, §1º, CPC c/c art. 398, para apresentar em 5 dias os documentos cuja exibição se requer, sob pena de busca e apreensão, este apresentou contestação, deixando de trazer aos autos os documentos solicitados. 3. Contudo, consoante determina o art. 382, §4º, CPC, neste procedimento não se admite defesa. Assim, acolho o pedido da parte autora e intimo novamente o requerido a apresentar os documentos indicados na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de busca e apreensão. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 21:36:16. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0719542-56.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENIS AVAROMA SOARES. Adv(s): MS8225 - NELLO RICCI NETO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: PASEP (6042) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0719542-56.2021.8.07.0001 AUTOR: DENIS AVAROMA SOARES REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Os extratos juntados não indicam a data em que foi efetuado o saque pela parte autora, indispensável para análise de possível prescrição. Destarte, junte-se aos autos cópia do extrato que consta do ID 101483061, página 7, na íntegra. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Brasília, 27/08/2021 07:55. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0024546-62.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KLAUS RIBEIRO MONTEIRO. A: MARIA FRANCISCA PEREIRA SA RIBEIRO. Adv(s): DF11017 - IDOLINE ALVES. R: PAULO HENRIQUE DE SOUZA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN TEIXEIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO TEIXEIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONAN TEIXEIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR ALVES PINTO. Adv(s): GO19882 - SILVIO HIDEKI NISHI. R: VANIA ALVES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER ALVES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Espécies de Contratos (9580) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0024546-62.2014.8.07.0001 EXEQUENTE: KLAUS RIBEIRO MONTEIRO, MARIA FRANCISCA PEREIRA SA RIBEIRO EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA PINTO, RENAN TEIXEIRA PINTO, RODRIGO TEIXEIRA PINTO, RONAN TEIXEIRA PINTO, VALDIR ALVES PINTO, VANIA ALVES PINTO, WALTER ALVES PINTO DECISÃO Proceda-se a pesquisa de bens em nome dos devedores junto aos sistemas Renajud e Infojud. Com a resposta, dê-se vista aos credores, pelo prazo de 5 dias, devendo, nesse prazo, indicar bens à penhora. Intime-se. Brasília, 27/08/2021 07:57. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0728226-38.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BSB PARK ADMINISTRADORA EIRELI - ME. Adv(s): DF35943 - MATHEUS MACHADO MENDES DE FIGUEIREDO. R: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A.. R: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Honorários Advocatícios (10655) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0728226-38.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: BSB PARK ADMINISTRADORA EIRELI - ME EXECUTADO: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A. DECISÃO 1. Analise a petição ID 99448667. Defiro o pedido de habilitação do Banco Bradesco nos autos. À Secretaria para adoção das providências necessárias. 2. Passo à análise da petição ID 101261309. Indefero o pedido da parte exequente de aplicação de multa à parte executada, pois, apesar de não ter juntado a documentação comprobatória da propriedade de todos os imóveis que indicou à penhora, o fez em relação a 3 (três) imóveis, o que entendo ser suficiente para afastar a má-fé exigida para aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC. 3. Defiro a penhora sobre os imóveis de matrícula nº 326.924, 326.503 e 326.621, IDs 100070700, 100070701 e 100070702, respectivamente. Lavre-se termo de penhora. Nomeio como depositário o devedor. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do NCPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. 4. Sem prejuízo, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação do Banco Bradesco, ID 99448667. Brasília, 27/08/2021 10:00. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0044341-88.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELA MARIA SIMAO PEDREIRA GALLETTI. A: RONALDO DE MORAIS GALLETTI. Adv(s): DF26971 - SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES, DF0046517A - RUBENS FERNANDES GOMES. R: ANA LUCIA BORGES MOTTA. Adv(s): GO10499 - AGENOR SABINO NEVES. R: LENIR BORGES MOTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIAM BORGES MOTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN LEOPOLDO BORGES DA COSTA. Adv(s): DF15850 - EDISON COSME DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Espécies de Contratos (9580) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0044341-88.2013.8.07.0001 EXEQUENTE: GABRIELA MARIA SIMAO PEDREIRA GALLETTI, RONALDO DE MORAIS GALLETTI EXECUTADO: ANA LUCIA BORGES MOTTA, LENIR BORGES MOTTA, LILIAM BORGES MOTTA, WILLIAN LEOPOLDO BORGES DA COSTA DECISÃO 1. Promova a parte exequente, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas das diligências relacionadas à expedição de mandado de remoção dos veículos penhorados nos autos, devendo, na oportunidade, indicar o ID dos mandados que deseja ver aditados. 2. Recolhidas as custas, expeça-se/adite-se os mandados de remoção dos veículos, para cumprimento nos endereços informados na petição ID 101293502, cujos IDs serão informados pela parte exequente. 3. Indefero o pedido de pesquisa de bens nos sistemas SIREI, SENSEC, CARGED, CRC JUD e SIMBA, pois o Juízo não possui acesso aos aludidos sistemas. 4. Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos. 5. Após, caso o resultado das diligências sejam infrutíferos, venham os autos conclusos para análise do pedido de renovação das pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Brasília, 27/08/2021 10:06. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0023861-76.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE AUGUSTO DE JESUS. A: MARIA LIVONETE OLIVEIRA. Adv(s): DF15121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA, DF53612 - PATRICIA MOSENA. R: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF7785 - EDNA

RABELO QUIRINO RODRIGUES. R: RONAN FIGUEIREDO DE FARIA. R: CLAUDIO JOSE DA SILVA FILHO. Adv(s): DF46723 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES. T: PAU BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): GO40499 - RAFAEL DA ROCHA VILELA. T: ELENICE DE OLIVEIRA SEVERO FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023861-76.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE JESUS, MARIA LIVONETE OLIVEIRA EXECUTADO: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA., RONAN FIGUEIREDO DE FARIA, CLAUDIO JOSE DA SILVA FILHO DESPACHO Para possibilitar o estabelecimento do preço mínimo, condições de pagamento e garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante (art. 885, do CPC), conforme solicitado no despacho de ID 101530010, esclareça o autor, em 5 dias, se o Juízo deprecado já realizou a avaliação do bem penhorado e, caso afirmativo, informe o valor apurado. Reitere-se o ofício de ID 98481561, mencionando o infrutífero expediente anterior (IDs 98481561 e 98581797) e determinando o seu cumprimento no prazo de 15 dias, sob pena de apuração de possível crime de desobediência. Conforme já decidido no ID 97171013, deverá a parte exequente protocolar o ofício acima de forma eletrônica e juntar o respectivo comprovante a estes autos no prazo de 15 dias, informando ainda o nome e matrícula do(s) servidor(es) responsável(is) por ambos os ofícios. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:30:51.

DECISÃO

N. 0705552-32.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41539 - PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA. R: LIVIO ANDERSON RODRIGUES BESSA. R: CELILIAN MENDONCA DE MACEDO. Adv(s): DF55657 - PRISCILLA LACERDA TAKEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705552-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA EXECUTADO: LIVIO ANDERSON RODRIGUES BESSA, CELILIAN MENDONCA DE MACEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença, INVERTENDO-SE os polos ou incluindo o advogado no polo ativo, caso necessário, e prossiga-se na forma abaixo. 2. INTIME-SE a parte devedora, pelo DJe (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 3. Efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e na sequência arquivem-se os autos. DA PESQUISA BACENJUD 4. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta BACENJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do NCPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema BACENJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprover. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretária observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. E, havendo alienação fiduciária, a secretária deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretária observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretária a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Assim tem entendido o TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório,

por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 30. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:29:07. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0712751-71.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN RISE. Adv(s): DF26168 - THOR RIBEIRO AUNE. R: CATIA LUCIA COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712751-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN RISE REQUERIDO: CATIA LUCIA COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ante a informação de que a requerida encontra-se no exterior, aliado ao fato das oficiais de justiça não terem indicado elementos para a citação por hora certa, defiro o pedido de citação por edital, pois cumpridos os requisitos do art. 256 do CPC. Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 dias, dispensada a publicação em jornal local. 2. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à curadoria especial nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. 3. Após, intemem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir. 4. Sendo requerido o julgamento conforme o estado do processo, autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:33:24. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0712823-58.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLEYSSIARA EMPKE DE MACEDO. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. R: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO. Adv(s): MG0096864A - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0712823-58.2021.8.07.0001 AUTOR: GLEYSSIARA EMPKE DE MACEDO REU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO DECISÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação. Brasília, 27/08/2021 10:21. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0742787-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBENS DO PRADO LEITE. Adv(s): DF0028370A - MARCOS DE LARA RAMOS, DF26873 - ELAINE CRISTINA GOMES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0742787-33.2020.8.07.0001 REQUERENTE: RUBENS DO PRADO LEITE REQUERIDO: BANCO SANTANDER SA, BANCO DO BRASIL SA DECISÃO 1. Concedo vista aos requeridos acerca da petição e dos documentos de ID 100242548, apresentados pela parte autora, pelo prazo de 5 dias. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, anote-se conclusão para sentença, na ordem cronológica. Brasília, 27/08/2021 14:30. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0717685-72.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: GILMAR FUMAGALLI. Adv(s): MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. T: IONE MARIA DE MATOS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717685-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: GILMAR FUMAGALLI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, sem prejuízo do prazo em curso ao autor, ficam as partes intimadas a tomarem ciência das informações anexadas pela sra. perita. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:02:20. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0023861-76.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE AUGUSTO DE JESUS. A: MARIA LIVONETE OLIVEIRA. Adv(s): DF15121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA, DF53612 - PATRICIA MOSENA. R: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF7785 - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. R: RONAN FIGUEIREDO DE FARIA. R: CLAUDIO JOSE DA SILVA FILHO. Adv(s): DF46723 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES. T: PAU BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): GO40499 - RAFAEL DA ROCHA VILELA. T: ELENICE DE OLIVEIRA SEVERO FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023861-76.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE JESUS, MARIA LIVONETE OLIVEIRA EXECUTADO: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA., RONAN FIGUEIREDO DE FARIA, CLAUDIO JOSE DA SILVA FILHO DESPACHO Para possibilitar o estabelecimento do preço mínimo, condições de pagamento e garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante (art. 885, do CPC), conforme solicitado no despacho de ID 101530010, esclareça o autor, em 5 dias, se o Juízo deprecado já realizou a avaliação do bem penhorado e, caso afirmativo, informe o valor apurado. Reitere-se o ofício de ID 98481561, mencionando o infrutífero expediente anterior (IDs 98481561 e 98581797) e determinando o seu cumprimento no prazo de 15 dias, sob pena de apuração de possível crime de desobediência. Conforme já decidido no ID 97171013, deverá a parte exequente protocolar o ofício acima de forma eletrônica e juntar o respectivo comprovante a estes autos no prazo de 15 dias, informando ainda o nome e matrícula do(s) servidor(es) responsável(is) por ambos os ofícios. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:30:51.

CERTIDÃO

N. 0709327-55.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMAZON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. A: JOAO ORIVALDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: JOSE MARIA TORMIM. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. T: ALEXANDRE MATOSO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709327-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMAZON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, JOAO ORIVALDO DE OLIVEIRA EXECUTADO: JOSE MARIA TORMIM INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam os exequentes intimados a se manifestarem acerca dos tempestivos embargos declaratórios anexados pelo executado, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:27:35. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0067447-21.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANTORO FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S.. Adv(s): DF28868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR, DF0046626A - HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA, MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA. R: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAULO MACIEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VULCAPLAST

INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): AM0005626A - JOSE WALLACE MAIA DA GAMA, AM6518 - FABIO CESAR SILVA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0067447-21.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANTORO FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S. EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, SAULO MACIEL DA SILVA, VULCAPLAST INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe e-mail recebido da Comarca de Manaus/AM. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017, deste Juízo, sem prejuízo do prazo anterior, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o e-mail supramencionado. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:48:57. TALITA DOS REIS REGO E SILVA
Diretor de Secretaria

7ª Vara Cível de Brasília

N. 0707402-87.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEWTON DE OLIVEIRA CUNHA. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: JENNIFER CAROLINE REIS IRINEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DONIZETI DONATO GUSMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRASILIANO VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0707402-87.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) REQUERENTE: NEWTON DE OLIVEIRA CUNHA REQUERIDO: JENNIFER CAROLINE REIS IRINEU, DONIZETI DONATO GUSMAO, BRASILIANO VIEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, especificamente no que concerne à citação dos réus, no prazo de 10 dias. Em anexo a tabela com os endereços diligenciados. Brasília/DF, 27/08/2021 13:13 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0712898-39.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIO HOLANDA GONDIM DE FREITAS. A: MARIA GORETE ALVES DE LAVOR. Adv(s): DF16460 - JOSE AUGUSTO IVANOSKI. R: BAHIA & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA - ME. Adv(s): DF8069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA, DF952200 - LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA. T: EVENTUAIS OCUPANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0712898-39.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Processo e Procedimento (8960) EXEQUENTE: LUCIO HOLANDA GONDIM DE FREITAS, MARIA GORETE ALVES DE LAVOR EXECUTADO: BAHIA & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA - ME CERTIDÃO Certifico que o mandado 97550518 retornou cumprido, conforme diligência ID 101521500. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias. Brasília/DF, 27/08/2021 13:35 ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

N. 0723665-97.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA. R: BRUNO DOUGLAS PEREIRA LOPES. Adv(s): DF60822 - ALINE MENDES EMERICK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723665-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR REQUERIDO: BRUNO DOUGLAS PEREIRA LOPES CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação tempestiva no ID 101484511; 101508827 e 101510449. Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado da parte ré. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir em futura e eventual dilação probatória, justificando o interesse e pertinência da prova. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:06:02. ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0728163-76.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. A: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS. Adv(s): DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO. R: REAL SERVICE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ARMANDO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI NEVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728163-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL, CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS EXECUTADO: REAL SERVICE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - EPP, JOSE ARMANDO DE SOUSA, DAVI NEVES DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atribuo à presente decisão o caráter sigiloso, para garantir a efetividade do provimento. Promova-se a consulta de ativos financeiros por meio do convênio SISBAJUD, observando-se que o saldo atualizado da dívida é R\$ 46.124,93. Apresentado o resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído. Eventual valor bloqueado será automaticamente convertido em penhora e transferido para conta judicial vinculada ao presente feito, sendo dispensada a lavratura do termo, ocasião em que a Secretaria deverá intimar a parte executada acerca da penhora realizada, bem como acerca desta decisão. Caso a diligência reste parcialmente frutífera ou infrutífera, a Secretaria deverá intimar as partes acerca desta decisão e fazer os autos conclusos para fins de prosseguimento nos moldes da decisão de ID 88313974. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0004221-18.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO JOAQUIM DE ARAUJO. Adv(s): DF2057 - PAULO JOAQUIM DE ARAUJO, DF9702 - RICARDO CAVALCANTI BRAGA. R: RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR. Adv(s): DF1461 - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. T: "MASSA FALIDA DE" INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. T: EVENTUAIS OCUPANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004221-18.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO JOAQUIM DE ARAUJO EXECUTADO: RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR DESPACHO Ante a inércia certificada sob ID 101488184, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a promover o andamento do feito, requerendo o que for de direito, indicando objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0715924-74.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DUARTE E FORSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP314453 - TIAGO TAKAO KOHARA, SP0173448A - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO. R: JACQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715924-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA, DUARTE E FORSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: JACQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atribuo à presente decisão o caráter sigiloso, para garantir a efetividade do provimento. Promova-se a consulta de ativos financeiros por meio do convênio SISBAJUD, observando-se que o débito de R\$ 110.909,19. Ressalto que, em relação aos cálculos de ID 83529769, não tendo a parte exequente apresentado demonstrativo atualizado do débito, somente foram incluídos os percentuais de 10% de honorários advocatícios e 10% de multa, ambos sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Apresentado o resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído. Eventual valor bloqueado será automaticamente convertido em penhora e transferido para conta judicial vinculada ao presente feito, sendo dispensada a lavratura do termo, ocasião em que a Secretaria deverá intimar a parte executada acerca da penhora realizada, bem como acerca desta decisão. Caso a diligência reste parcialmente frutífera ou infrutífera, a Secretaria

deverá intimar as partes acerca desta decisão e fazer os autos conclusos para fins de prosseguimento nos moldes da decisão de ID 83608945. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0742134-31.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRENO TRAVASSOS SARKIS. Adv(s): DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES. A: DIEGO DE ROSSI ALVES. Adv(s): DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES. R: ELENICE DA SILVA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742134-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRENO TRAVASSOS SARKIS, DIEGO DE ROSSI ALVES EXECUTADO: ELENICE DA SILVA MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atribuo à presente decisão o caráter sigiloso, para garantir a efetividade do provimento. Promova-se a consulta de ativos financeiros por meio do convênio SISBAJUD, observando-se que o saldo atualizado da dívida é R\$ 1.718,82. Ressalto que, em relação aos referidos cálculos de ID 91974025, foram incluídos os percentuais de 10% de honorários advocatícios e 10% de multa, ambos sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, e as custas processuais do cumprimento de sentença, conforme planilha anexa. Apresentado o resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído. Eventual valor bloqueado será automaticamente convertido em penhora e transferido para conta judicial vinculada ao presente feito, sendo dispensada a lavratura do termo, ocasião em que a Secretaria deverá intimar a parte executada acerca da penhora realizada, bem como acerca desta decisão. Caso a diligência reste parcialmente frutífera ou infrutífera, a Secretaria deverá intimar as partes acerca desta decisão e fazer os autos conclusos para fins de prosseguimento nos moldes da decisão de ID 92306898. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0731367-02.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA EBC - AEEBC. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF53273 - THAIS FONSECA BORGES. A: DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. A: IGOR RAMOS SILVA. Adv(s): DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. R: BRAULIO COSTA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731367-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA EBC - AEEBC, DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, IGOR RAMOS SILVA EXECUTADO: BRAULIO COSTA RIBEIRO DESPACHO Para fins de liberação do valor penhorado nos autos, nos termos requerido no ID 101111995, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, coligir aos autos os atos constitutivos da sociedade de advogados indicada (Vega e Ramos Advogados, CNPJ 08.097.075/0001-44), a fim de verificar se os advogados credores são os sócios da referida sociedade, haja vista que os créditos devem ser liberados para os efetivos credores, conforme já salientado nos autos. Alternativamente, poderá a parte exequente indicar a chave PIX ou conta de titularidade dos exequentes Diego e Igor. Ainda, na mesma oportunidade supra, faculto a parte exequente retificar os valores indicados, a serem liberados em favor de cada credor, uma vez que não observada a proporcionalidade dos créditos indicados na planilha de ID 56369115, qual seja, 90,97% a título de crédito principal e 9,03% a título de verba honorária. Por fim, deverá a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito, nos termos da intimação de ID 98950086, 2º parágrafo, independentemente do retorno da carta precatória. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0710250-81.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. A: KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: LIANNA EVANGELISTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710250-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME EXEQUENTE: KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR EXECUTADO: LIANNA EVANGELISTA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores, exceto quanto à quebra de sigilo fiscal, que deverá ser acessível apenas às partes e seus advogados. Tendo em vista o pequeno valor bloqueado em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme se observa da certidão automática de ID 101279733, foi promovida sua liberação, pois evidente que a referida quantia será totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução, o que impede a realização da penhora, nos termos do art. 836 do CPC. Em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovi a consulta ao sistema RENAJUD, de ofício, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora, conforme se observa do termo a seguir. Em relação ao veículo encontrado, observe o exequente que: - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, bastará a solicitação de lavratura do termo de penhora respectivo, nos termos do disposto no artigo 838 do CPC, sendo necessária a indicação do endereço em que se localiza o bem apenas para fins de avaliação. Promovo, ainda, a busca por eventuais imóveis de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, por intermédio do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - eRIDFT, ressaltando, que a pesquisa abrange unicamente os cartórios de registros de imóveis de Brasília/DF atualmente detentores de cadastro perante o referido sistema. Todavia, conforme se observa do relatório anexo, a referida pesquisa restou infrutífera. Ademais, tendo em vista o esgotamento dos meios ordinários de busca por bens passíveis de penhora, promovo consulta via sistema INFOJUD, requerendo informações apenas quanto à última declaração de receitas da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme termo anexo, a qual está salva em anexo (sigiloso). Observe-se a secretaria do juízo que o acesso às informações prestadas deverá ocorrer exclusivamente pelas partes e pelos advogados cadastrados, em razão do sigilo fiscal. Ressalto que as consultas acima realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens. Assim, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0723629-89.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA. A: TIAGO CASTRO DA SILVA. Adv(s): DF45223 - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: SUELI PEREIRA DE LIMA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723629-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA, TIAGO CASTRO DA SILVA EXECUTADO: SUELI PEREIRA DE LIMA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a realização da construção pleiteada sob ID 101125404, limitada, entretanto, à importância disponível ao devedor a título de margem consignável em sua folha de pagamento, visto que a construção em tal percentual dos proventos e remunerações percebidos pelo executado não lhe causa onerosidade excessiva, porquanto não está além do patamar permitido para os casos de consignação em folha de pagamento. Ressalta-se que a construção sobre percentual de parcela salarial, desde que não frustre o sustento do devedor e de sua família, preservando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, de natureza supraconstitucional, é de ser considerada legal, na medida que preserva o direito de o credor receber o bem da vida pleiteado, assegurando, em contrapartida, ao devedor, o direito de solver seu débito sem maiores constrangimentos, preservando-lhe a dignidade, seu sustento e o de sua família. Ademais, o crédito exequendo indicado refere-se somente aos honorários de sucumbência, que possui natureza alimentar, nos termos do art. 85, §14, do CPC, hipótese que excetua a regra de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria do executado, conforme disposto no art. 833, §2º, do CPC.

Com essas considerações, em ordem a viabilizar a satisfação do débito a título de honorários sucubenciais, atribuo à esta decisão força de termo de penhora, a ser encaminhada ao órgão pagador da parte executada DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELLI (ADE, CONJUNTO 20, LOTE 46, PARTE A, BRASÍLIA/DF) ou do INSS (setor de Autarquias Sul, Quadra 02 ? Bloco O ? 10º andar. Brasília - DF 70070-946), indicado em petição de ID 101125404, por meio de ofício, para determinar o bloqueio mensal e sucessivo de importância correspondente à margem consignável disponível nos proventos ou remunerações percebidos por SUELI PEREIRA DE LIMA SILVA - CPF/CNPJ: 516.707.471-15, até o montante de R \$ 6.210,02 (seis mil, duzentos e dez reais e dois centavos), conforme planilha de ID 88041041, cujos valores deverão ser transferidos para este Juízo, em conta vinculada a estes autos. Em face da extensão da ordem aqui proferida, determino que as providências somente sejam tomadas após o decurso do prazo recursal. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0021461-30.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REAL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA. R: HD COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDENILDA BOMFIM DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELTON CLEITON DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021461-30.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REAL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: HD COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDENILDA BOMFIM DE JESUS, HELTON CLEITON DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Anote-se a penhora no rosto dos autos sob ID 59097743 ? Pág. 2, em desfavor da parte credora, referente ao processo nº 55448-8/98, em trâmite na 2ª Vara Cível de Brasília. Compulsando os autos, observo que a decisão interlocutória sob ID 59098592 desconsiderou a personalidade jurídica da empresa HD COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA -ME, para que sejam alcançados os bens pessoais de seus sócios, EDENILDA BOMFIM DE JESUS e HELTON CLEITON DE OLIVEIRA. Todavia, verifico que até o presente momento nenhum dos sócios mencionados foram citados acerca da presente execução. Ademais, verifico que o devedor Helton Cleiton de Oliveira, não foi intimado da penhora ocorrida sob ID 59099277 ? Pág. 1, no montante de R\$ 216,33 (duzentos e dezesseis reais e trinta e três centavos). Quanto a penhora de valores sob ID 67885220, no importe de R\$ 1.433,53 (mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), verifico que o AR de intimação sob ID 97337618 não foi subscrito pelo executado (Helton Cleiton de Oliveira), e sim por terceiro (Antônio Carlos). Assim, considerando que o executado ainda não foi citado, não há que se falar da ocorrência dos artigos 248, § 4º e 274 § único, ambos do CPC. Assim, torno sem efeito as certidões sob ID 97719184 e 100171543. No mais, considerando as pesquisas já efetivadas junto aos sistemas à disposição deste Juízo sob ID 59099356 ? Pág. 1/3 (BACENJUD), 59099357 ? Pág. 1 (RENAJUD), 59099357 ? Pág. 2 (INFOJUD), promova-se a citação do devedor HELTON CLEITON DE OLIVEIRA acerca da presente execução e sua intimação acerca das constrições realizadas por meio do sistema BACENJUD, por AR/MP. Em relação à segunda devedora, EDENILDA BOMFIM DE JESUS, promova-se a busca de seus eventuais endereços junto aos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo. Após, cite-se também por AR/M/P. Restando infrutíferas as diligências, oficie-se às concessionárias de serviços públicos (CEB e CAESB) requisitando informações acerca dos endereços dos executados. Vindo a resposta, e localizados endereços já diligenciados, defiro, desde já, a citação dos executados por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e § 3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Por fim, em atenção ao pedido formulado pela parte exequente no ID 80070711, previamente ao levantamento de valores será determinada, no momento oportuno, a expedição de ofício para a 2ª Vara Cível, tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetuada sob ID 59097743 ? Pág.2. Observe-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0712713-93.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIA BEATRIZ CUNHA E CRUZ ARANTES. Adv(s): DF0049611A - FABIANNA ALVES MELO, DF6401 - EDNILSON PAULA MELO. A: EDNILSON PAULA MELO. Adv(s): DF6401 - EDNILSON PAULA MELO. R: MARCOS GONTIJO GONCALVES. Adv(s): DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712713-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUCIA BEATRIZ CUNHA E CRUZ ARANTES EXEQUENTE: EDNILSON PAULA MELO EXECUTADO: MARCOS GONTIJO GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Considerando a informação de que o imóvel foi entregue (ID 95580588), dê-se baixa à autora LUCIA BEATRIZ. 2) Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência do saldo capital de R\$ 1.709,85, e acréscimos legais, da conta judicial nº 900130651033, vinculada ao processo nº 00712713-93.2020.8.07.0001, à conta de titularidade do exequente Ednilson Paula Melo, no Banco Itaú S/A, Agência 7010, conta corrente 12.972-9 ? CPF 655.813.348-20. Confiro a esta decisão força de ofício para tal finalidade. Advirto ao gerente do Banco do Brasil que, para resguardar a segurança jurídica, apenas deverá cumprir a ordem de levantamento se a decisão tiver sido encaminhada através do e-mail institucional do juízo (07vcivel.bsb@tjdf.jus.br). 3) Em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovi a consulta ao sistema RENAJUD, de ofício, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade do executado sujeitos à penhora, conforme se observa do termo a seguir. Em consulta ao Sistema Nacional de Gravames, verifico que a restrição de alienação fiduciária do veículo encontrado teve o gravame baixado pelo agente financeiro, conforme termo anexo. Todavia, consta restrição judicial no cadastro do veículo. Assim, caso pretenda a penhora do veículo encontrado, o exequente deverá diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora. Promovo, ainda, a busca por eventuais imóveis de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, por intermédio do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - eRIDFT, ressaltando, que a pesquisa abrange unicamente os cartórios de registros de imóveis de Brasília/DF atualmente detentores de cadastro perante o referido sistema. Todavia, conforme se observa do relatório anexo, a referida pesquisa restou infrutífera. Ademais, tendo em vista o esgotamento dos meios ordinários de busca por bens passíveis de penhora, promovo consulta via sistema INFOJUD, requerendo informações apenas quanto à última declaração de receitas da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme termo anexo. Assim, deverá a parte exequente indicar bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0728975-55.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s): DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: MULLER LUCAS LIMA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728975-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO EXECUTADO: MULLER LUCAS LIMA DE SOUZA DESPACHO Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação à penhora (ID n. 99625300). Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, bens da parte executada passíveis de penhora, apresentando planilha atualizada do débito remanescente, decotando o valor objeto de penhora na data do efetivo bloqueio e, após, atualizando apenas o saldo remanescente. Na mesma oportunidade, deverá informar os dados bancários para a transferência eletrônica dos valores penhorados. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

EDITAL

N. 0020060-98.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF4503 - FLAVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO, DF20195 - JOAQUIM GILDINO FILHO. R: JOSEILDO LEITE GALDEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUZILEIDE MARIA BARBOSA GALDEZ. Adv(s): MA11016 - DAVID NEVES DOS SANTOS. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0020060-98.1995.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Assunto: DIREITO CIVIL (899) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX EXECUTADO: JOSEILDO LEITE GALDEZ, EUZILEIDE MARIA BARBOSA GALDEZ EDITAL DE INTIMAÇÃO E DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO ELETRÔNICO ? ARTIGO 886, DO CPC. LEILÃO DE BEM IMÓVEL COM MATRÍCULA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO ? BEM IMÓVEL Processo nº: 0020060-98.1995.8.07.0001 Exequente: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX CNPJ: 00.655.522/0001-21 Advogado: OAB DF4503-A FLAVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO OAB DF20195-A JOAQUIM GILDINO FILHO Executado: JOSEILDO LEITE GALDEZ. CPF: 175.801.453-91. Advogado: Não há. Executado: EUZILEIDE MARIA BARBOSA GALDEZ. CPF: 175.801.453-91. Advogado: OAB MA11016 DAVID NEVES DOS SANTOS O Excelentíssimo Sr. Dr. PEDRO MATOS DE ARRUDA, Juiz de Direito da Sétima Vara Cível de Brasília-DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO ELETRÔNICO o bem descrito no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial LUIZ UBIRATÁ DE CARVALHO, CPF 264.704.706-53 e inscrição JCDF/050, através do portal www.luilzeiloes.com.br e escritório no SCS Quadra 01, Bloco L, Lote 17, Edifício MARCIA, Sala 607 ? Asa Sul ? Brasília-DF, CEP: 70.307-900- telefone 3202.1300 - 98334-1300 - 98166-8088, e-mail contato@luilzeiloes.com.br. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Leilão: abertura no dia 21/09/2021 às 12h30min e encerramento no dia 28/09/2021 às 12h30min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances. Não havendo lance igual ou superior ao da avaliação no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º Leilão: abertura no dia 28/09/2021 às 12h30min, e encerramento no dia 01/10/2021 às 12h30min ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente e cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: RUA H, QUADRA 17, LOTE 02, PARQUE AURORA, SÃO LUÍS ? MA ? contendo casa com um pavimento, duas varandas, sala, três quartos, banheiro social, cozinha, jardim e quintal, com área construída de 91,63m2, área coberta de 105,34m2 e área total do terreno de 213,27m2. Imóvel registrado em cartório sob a matrícula nº. 41.134 A do Registro de Imóveis da Primeira Zona ? São Luís ? MA. AVALIAÇÃO DO BEM: 98.000,00 (noventa e oito mil reais), conforme avaliação datada de 08 de junho de 2021. FIEL DEPOSITÁRIO: EUZILEIDE MARIA BARBOSA GALDEZ. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Caberá ao interessado a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/ CNJ). Os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos tributários anteriores (por exemplo: IPTU e TLP) sub-rogam-se sobre o preço da arrematação, observada a ordem de preferência (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional ? CNT). Assim, os mencionados débitos deverão ser informados pelo Arrematante nos autos da execução para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, § único do Código Tributário Nacional). ÔNUS ? consta dos autos judiciais ID 98043442, certidão emitida em 10 de setembro de 2019 da Matrícula 41.134 A do Registro de Imóveis da Primeira Zona ? São Luís - MA, onde consta R.2 ? HIPOTECA datada de 17 de maio de 1994 em favor da exequente deste processo ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 769.156,34 (setecentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos) atualizado até 17 de maio de 2021. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro <https://www.luilzeiloes.com.br>, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail contato@luilzeiloes.com.br, o Contrato de Participação em Leilão On-line com assinatura reconhecida em cartório e cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontre o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos e despesas de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, ?caput?, § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão do Leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 7ª Vara Cível de Brasília, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro poderá ser pago na forma indicada pelo Leiloeiro. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: contato@luilzeiloes.com.br. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. PARCELAMENTO: Os interessados em adquirir o bem penhorado em prestações poderão apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta para aquisição do bem por valor não inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. As propostas de parcelamento deverão conter, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco) por cento do valor do lance à vista e o restante em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem imóvel alienado, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento e saldo. No caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 895, §4º do Código de Processo Civil. Além disso o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Cabe ressaltar que as propostas de pagamento de lances à vista sempre prevalecerão sobre a proposta de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. Por fim, no caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 98334-1300/3202-1300/98166-8088 ou e-mail ? contato@luilzeiloes.com.br. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados ao e-mail cadastro@luilzeiloes.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do Código de Processo Civil e em site especializado do leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no

local de costume. Brasília/DF, 13 de agosto de 2021. _____ PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0020060-98.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF4503 - FLAVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO, DF20195 - JOAQUIM GILDINO FILHO. R: JOSEILDO LEITE GALDEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUZILEIDE MARIA BARBOSA GALDEZ. Adv(s): MA11016 - DAVID NEVES DOS SANTOS. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020060-98.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX EXECUTADO: JOSEILDO LEITE GALDEZ, EUZILEIDE MARIA BARBOSA GALDEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se, com urgência, carta de intimação dos eventuais ocupantes quanto às datas dos leilões. Aguarde-se a devolução do AR de intimação do primeiro executado (ID 100096261). No mais, verifiquemos que as demais partes foram intimadas da hasta designada sob ID 98663572, conforme certidão exarada sob ID 100091528. Assim, publique-se o edital de leilão do DJe, adotando o procedimento necessário para que o edital também seja disponibilizado na agenda de leilões do TJDF. E comunique-se o leiloeiro acerca da aprovação do edital para que o publique em seu sítio eletrônico e, também, em site especializado em venda de imóveis, no mínimo 5 (cinco) dias úteis antes da data do leilão. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0715787-24.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: LEANDRO LEAL MORAES. Adv(s): DF57148 - NIVIA VALERIA DOS SANTOS MEDEIROS. Portanto, declaro constituído, de pleno direito, título executivo em favor da parte autora que espelha o crédito de R\$ 114.768,03, relativo a renovação do empréstimo consignado, CONVÊNIO nº 001078 MINISTERIO DA ECONOMIA/SHIAPE. Os valores deverão ser atualizados pelos encargos contratuais pactuados, acrescidos juros de mora desde a citação, de multa de 2% e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o débito. Constituído o título, retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, inclua-se o(a) credor(a) dos honorários advocatícios no polo ativo e intime-se a parte executada para pagamento da dívida em 15 dias, sob as advertências do art. 523 do CPC. Em caso de inércia, promova-se a consulta de ativos via SISBAJUD e, não sendo integralmente frutífera, via RENAJUD. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0009553-44.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO BATISTA SILVA ANTUNES DE MACEDO. Adv(s): DF5793 - MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAUJO, DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: JOAO SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): SP75143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMOVEL - LOTE 16 QUADRA 06. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES DOS LOTES 01 A 14 - QUADRA 04. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0009553-44.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVA ANTUNES DE MACEDO EXECUTADO: JOAO SOUZA DA SILVA DESPACHO 1) Concedo derradeiro prazo para o exequente esclarecer o exequente sobre qual(is) imóveis pretende a medida expropriatória, observando o valor do débito exequendo e a informação certificada pelo Oficial de Justiça de que "apenas a residência de lote 16 encontra-se ocupada. Os demais lotes perfazem uma área cercada, porém desabitada. (ID 89548370 - Pág. 29). Na mesma oportunidade deverá informar se possui interesse em adjudicar o bem ou se há interesse na promoção da alienação particular do bem, nos termos do art. 880 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: desconstituição da penhora deferida. 2) Em caso de inércia intime-se o autor, pela via postal e por meio de publicação, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de resolução do feito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Mantida a inércia, intime-se a parte executada para requerer o que for de seu interesse, ciente de que seu silêncio será entendido como anuência à extinção do feito pelo abandono. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0728097-67.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF21283 - ALESSANDRA BARRETO CARVALHO, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. A: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: LOCATRIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP. Adv(s): DF0049820A - FABIANA BELARMINO LEMOS, DF39381 - ALLAN DIAS OLIVEIRA. T: GERALDO TRAJANO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO MARCIO DE LANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desta forma, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado (ID 97891008, 99143658 e 99501591), cujos termos passam a compor a presente sentença e, por conseguinte, resolvo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", c/c artigos 771, parágrafo único, e 925 ambos do CPC. Indefiro, por outro lado, o pedido de suspensão do feito, pois, além de incompatível com o pedido de homologação (art. 354, do CPC), não vem revestido de interesse jurídico, uma vez que a celebração de acordo permite a formação de título executivo judicial nos moldes da vontade expressa pelas partes. Ademais, a homologação do acordo não acarreta prejuízo para os litigantes, eis que na hipótese de eventual inadimplemento superveniente, terá o credor a sua disposição o cumprimento de sentença nos exatos termos do ajuste entabulado. Quanto à obrigação firmada, recomendo às partes que atuem em cooperação, comprovando entre si o adimplemento da obrigação, abstendo-se de trazer aos autos os comprovantes que aludem o acordo ora homologado, devendo provocar a atuação deste juízo somente em caso de efetivo descumprimento do acordo e após tentativa de resolver consensualmente eventual discordância. Custas, eventualmente existentes, pro rata, nos termos do art. 90, §2º, do CPC. Honorários incluídos no valor do acordo. Transitada em julgado, oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência do saldo capital de R\$ 1.000,97, da conta judicial n. 300118184164, vinculada ao processo n. 0728097-67.2018.8.07.0001 para uma conta judicial, vinculada ao processo n. 0002775-23.2017.8.07.0001, em trâmite na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Confiro força de ofício de transferência à presente sentença. Advirto ao gerente do Banco do Brasil que, para resguardar a segurança jurídica, apenas deverá cumprir a ordem de transferência de valores se a decisão tiver sido encaminhada através do e-mail institucional do juízo (07vcivel.bsb@tjdft.jus.br). Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, processo n. 0002775-23.2017.8.07.0001 comunicando sobre a determinação de transferência de valores, bem como que não existem mais valores devidos ao ora exequente MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Confiro força de ofício à presente sentença. Após, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0721729-37.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: THAIS OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSICLER TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre a autora e a primeira ré THAIS OLIVEIRA DE SOUSA (ID91482802), cujos termos passam a compor a presente sentença e, por conseguinte, resolvo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do CPC, com ressalva de que o acordo não produzirá efeitos em relação à segunda ré que não participou da avença firmada. Indefiro, por outro lado, o pedido de suspensão do feito, uma vez que a celebração de acordo permite a formação de título executivo judicial nos moldes da vontade expressa pelas partes. Ademais, a homologação do acordo não acarreta prejuízo para os litigantes, eis que na hipótese de eventual inadimplemento superveniente, terá o credor a sua disposição o cumprimento de sentença nos exatos termos do ajuste entabulado. Quanto à obrigação firmada, recomendo às partes acima citadas que atuem em cooperação, comprovando entre si o adimplemento da obrigação, abstendo-se de trazer aos autos os comprovantes que aludem o acordo ora homologado, devendo provocar a atuação deste juízo somente em caso de efetivo descumprimento do acordo e após tentativa de resolver consensualmente eventual discordância. Dispensado o recolhimento de custas finais, na forma do art. 90, § 3º, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, salvo se pactuado de forma diversa. No que se refere à ré ROSICLER TEIXEIRA DE OLIVEIRA, pelo fato da primeira ré ter assumido o débito total, tal situação evidencia perda superveniente do interesse de agir, haja vista que a celebração e a homologação do acordo acima mencionada, esvaziam o objeto do litígio. Sendo assim, resolvo o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil de 2015 com em relação à segunda ré ROSICLER TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Custas processuais finais, se houver, pela parte ré. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0710497-28.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLEBER FABIO DOS SANTOS SOARES. A: WAGNEIDE DIAS MENEZES. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: GILBERTO FLAUZINO PEREIRA. R: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): GO34059 - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. Desta forma, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado (ID100275642), cujos termos passam a compor a presente sentença e, por conseguinte, resolvo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do CPC. Quanto à obrigação firmada, recomendo às partes que atuem em cooperação, comprovando entre si o adimplemento da obrigação, abstendo-se de trazer aos autos os comprovantes que aludem o acordo ora homologado, devendo provocar a atuação deste juízo somente em caso de efetivo descumprimento do acordo e após tentativa de resolver consensualmente eventual discordância. Dispensado o recolhimento de custas finais, na forma do art. 90, § 3º, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, salvo se pactuado de forma diversa. Em atenção ao princípio da economia processual e para facilitar, caso necessário, o cumprimento da cláusula quarta e o levantamento dos valores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a conta corrente na qual deverão ser efetuados os depósitos das parcelas, uma vez que o depósito judicial implicaria dispêndio de recursos materiais e humanos, onerando excessivamente o Judiciário. Transitada em julgado, nesta data, em face à renúncia do prazo recursal, e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

DECISÃO

N. 0733277-30.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PRESIDENTE. Adv(s): DF9087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES, DF44439 - DANYELLE JUVENAL SANTOS. R: FEDERACAO INTERESTADUAL TRAB EMPRESAS RADIODIFUSAO E TV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733277-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO PRESIDENTE REU: FEDERACAO INTERESTADUAL TRAB EMPRESAS RADIODIFUSAO E TV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à análise do pedido de citação por edital, oficiou-se às concessionárias de serviços públicos (NEOENERGIA e CAESB) requisitando informações acerca do endereço da ré FEDERAÇÃO INTERESTADUAL TRAB EMPRESAS RADIODIFUSÃO E TV, CNPJ 62.263.033/0001-81. Confiro à presente decisão força de ofício. Encaminhe-se. Vindo a resposta, e localizados endereços já diligenciados, defiro, desde já, a citação do réu por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Se localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se carta de citação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0717106-27.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CONSTRULAR DOIS IRMAOS LTDA - ME. Adv(s): DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS. R: ANGELA MARIA CAIXEIRO SARAIVA. Adv(s): DF46807 - LEONARDO CABRAL DIAS. Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolho os embargos opostos e julgo improcedente o pedido monitorio. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitado em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0712321-22.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: GABRIEL DIAS SALMERON DE ARAUJO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, evidenciado o pagamento da quantia reclamada pela parte ré antes da citação, extingo o feito sem resolução do mérito, diante da perda do interesse de agir, com fulcro nos artigos 485, VI, do CPC. Custas já adiantadas. Sem honorários. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0730317-67.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: MARINA FRAGA DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Portanto, declaro constituído, de pleno direito, título executivo em favor da parte autora pelos valores das mensalidades apontados em petição de ID 72672562 - Pág. 6, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% a.m. a partir do inadimplemento, acrescidos de multa de 2% prevista no item 9 do contrato de ID 72672563. Arcará a parte ré, com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito, Constituído o título, retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, inclua-se o(a) credor(a) dos honorários advocatícios no polo ativo e intime-se a parte executada para pagamento da dívida em 15 dias, sob as advertências do art. 523 do CPC. Em caso de inércia, promova-se a consulta de ativos via SISBAJUD e, não sendo integralmente frutífera, via RENAJUD. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0715108-24.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMUALDO FLAVIO DROPA. Adv(s): SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715108-24.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROMUALDO FLAVIO DROPA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando o deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0726804-60.2021.8.07.0000, suspendo o feito até o seu julgamento definitivo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0731893-32.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: RR COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME. Adv(s): DF40599 - WANDERLEY FERREIRA NUNES, DF0057386A - KALLEB FERREIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731893-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: RR COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME DESPACHO Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da proposta de parcelamento do débito formulada pela executada em petição de ID 97339785. Na mesma oportunidade deverá indicar os dados bancários, preferencialmente a chave PIX, para transferência do valor penhorado (R\$ 468,04 - ID 97444338). Prazo: 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0728769-41.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANE CAMPOS DE SOUSA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. A: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: MAURICIO PEREIRA JABUR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728769-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP EXEQUENTE: ROSANE CAMPOS DE SOUSA, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO REQUERIDO: MAURICIO PEREIRA JABUR DESPACHO A manifestação de ID 100669671 não cumpre a ordem de ID 99241562. Assim, intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias: a) identificar os veículos cuja penhora pretende ver deferida bem como a sua localização, observando-se o valor do débito, para fins de se evitar excesso de penhora; b) identificar o credor fiduciário do veículo de placa PBW3565/DF, caso haja interesse na penhora de eventuais direitos; c) diligenciar junto ao DETRAN, para verificar a existência de débitos sobre o veículo cuja penhora pretende, com a finalidade de evitar o deferimento de medidas inúteis ao adimplemento do débito. Sem prejuízo, anoto a restrição de transferência por intermédio do RENAJUD, conforme anexo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0706381-18.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI. Adv(s): DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO, DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA. A: ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA. Adv(s): DF27958 - ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA. R: BBOM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706381-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI, ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA EXECUTADO: BBOM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sem prejuízo de o credor poder indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (Bacenjud, Renajud, eRI/DF e Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório até 26/08/2022, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), a findar-se em 26/08/2027 independentemente de nova intimação. Operada a prescrição, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0708053-56.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRESSA CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s): DF60855 - ANDRESSA COSTA CRUZ DEL COLLI. R: SAYONARA BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708053-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRESSA CAVALCANTE DA SILVA REU: SAYONARA BARBOSA DE SOUZA DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de citação por edital, tendo em vista o retorno do AR de citação da ré devidamente cumprido, juntado nesta data (ID 101309106). Assim, aguarde-se o prazo para resposta. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0726959-60.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: OSAMI TEIXEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF63974 - GUILHERME LOPES DOS SANTOS BONFIM. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726959-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) EXEQUENTE: OSAMI TEIXEIRA DE SOUSA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para constar "liquidação por arbitramento". Trata-se de pedido liquidação individual de sentença proferida em Ação Cível Pública n.º 2012.01.1.199437-9, que tramitou perante a 17ª Vara Cível de Brasília, na qual se pretende a apuração do quantum devido a título de lucros cessantes, em decorrência da privação de utilização do imóvel. Verifico que a parte autora distribuiu anteriormente o mesmo pleito de liquidação por meio do processo nº 0724878-41.2021.8.07.0001 perante este Juízo, que encontra-se extinto pela desistência. Emende-se a inicial para: a) apresentar o contrato de aquisição do imóvel, a matrícula atualizada do imóvel ou comprovante de quitação do contrato; b) certidão de trânsito em julgado; c) esclarecer a data da entrega das chaves e apresentar documento comprobatório; e) excluir da planilha de débitos (ID 99159452 - Pág. 11) a verba honorária, eis que não houve condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, seja na sentença, seja nas decisões proferidas

pelas instâncias superiores; f) apresentar o contrato de financiamento do imóvel. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0718929-36.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: VALDEMIR HENRIQUE DE ALMEIDA. Adv(s): DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA. R: PATRICK SATHLER SPINOLA. Adv(s): DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA, DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. R: PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA. R: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA. Adv(s): DF22888 - JULIO CESAR LOPES LIMA RODRIGUES. Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo improcedentes os embargos de terceiro opostos, e condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, e também da multa por litigância de má-fé, em 5% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da condenação ou pedido de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, arquivem-se definitivamente os autos sem prejuízo do desarquivamento a pedido, devidamente justificado, da parte interessada. Translade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Anote-se o indeferimento do pedido de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0719581-92.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALTER ANTUNES RODRIGUES JUNIOR. A: DOMINGOS DA SILVA NETO. Adv(s): DF0030728A - DOMINGOS DA SILVA NETO. R: LUIZ CLAUDIO SOARES DE CARVALHO. R: SAUBER CERVEJARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF24264 - GLORIA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO. T: ALMEIDA CARVALHO EVENTOS, CONSULTORIA E MARKETING LTDA - ME. Adv(s): DF48834 - EDMILSON MACHADO DE ALMEIDA NETO. T: UBIRATAN BARROS DO NASCIMENTO. T: MARIA DA SAUDE DE SOUSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF47049 - RAYANE DIAS DE ARAUJO. T: VALTER DOMINGUES COELHO. Adv(s): DF39876 - SUELLEN CRISTINA BIANGULO, DF12559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA, MG104300 - CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719581-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALTER ANTUNES RODRIGUES JUNIOR, DOMINGOS DA SILVA NETO EXECUTADO: SAUBER CERVEJARIA LTDA - EPP, LUIZ CLAUDIO SOARES DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando o sistema informatizado da Segunda Instância, verifico que foi negado provimento ao AGI de nº 0712519-62.2021.8.07.0000. Defiro o pedido formulado pela parte exequente em manifestação sob ID 101275686 ? Pág. 3, primeiro parágrafo. Expeça-se a certidão pleiteada, nos termos do art. 517, § 1º, do CPC. No mais, sem prejuízo de o credor poder indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 03 (três) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (Bacenjud, Renajud, eRI/DF e Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório até 26/08/2022, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), a findar-se em 26/08/2025 independentemente de nova intimação. Operada a prescrição, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0727370-45.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. A: ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: ODAIR JOSE SOUSA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727370-45.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES EXECUTADO: ODAIR JOSE SOUSA RIBEIRO DESPACHO Intime-se a parte exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito, na forma do art. 921, inciso III, § 1º, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0726431-60.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO. Adv(s): GO21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO. R: LUCAS GERAES QUEIROZ. Adv(s): GO23896 - AGUINALDO DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726431-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO EXECUTADO: LUCAS GERAES QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I) Em atenção ao pedido formulado sob ID 95459643 ? Pág. 1, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para informar os seus próprios dados bancários, para fins de expedição de ordem de transferência de valores. II) Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores. Conforme se verifica do relatório a seguir, restou infrutífera a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, por intermédio do sistema SISBAJUD. III) Previamente à apreciação do pedido de penhora dos direitos aquisitivos sobre o veículo indicado, para evitar o deferimento de medidas inúteis ao adimplemento do débito, intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar junto ao Detran/GO para verificar a existência de débitos sobre o veículo. Oportunamente, retornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0730840-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO VICENTE MACHADO. Adv(s): DF44016 - LUANA PAIVA DA SILVA, DF41107 - DAVID FERNANDES SANTOS. R: TIAGO NEVES CASTRO DA ROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730840-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO VICENTE MACHADO REU: TIAGO NEVES CASTRO DA ROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, decreto a revelia da parte ré. Sem prejuízo da possibilidade de presunção da veracidade dos fatos alegados, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se pretende produzir outras provas. Caso tenha interesse, especifique-as. Não o havendo, anote-se conclusão para julgamento. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0705781-26.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. A: CINTIA KARINE RAMALHO PERSEGONA. A: ANDRE LUIZ MOREIRA PERSEGONA. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: DANIELA BRUMANA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705781-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CINTIA KARINE RAMALHO PERSEGONA, ANDRE LUIZ MOREIRA PERSEGONA EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA REU: DANIELA BRUMANA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores, exceto quanto à quebra de sigilo fiscal, que deverá ser acessível apenas às partes e seus advogados. A consulta ao SISBAJUD restou parcialmente frutífera, conforme certidão automática sob ID 101279735, havendo, portanto, bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tomando-os indisponíveis. Intime-se a parte executada, por edital, acerca da penhora realizada. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública que, na condição de curadoria especial, defende os interesses da executada. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente a promover andamento ao feito, apresentando planilha atualizada do débito remanescente, decotando o valor objeto de penhora na data do efetivo bloqueio e, após, atualizando apenas o saldo remanescente, bem como requerendo o que entender de direito com relação à forma de liberação dos valores constritos. Em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovi a consulta ao sistema RENAJUD, de ofício, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora, a qual não logrou êxito, conforme se observa do termo a seguir. Promovo, ainda, a busca por eventuais imóveis de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, por intermédio do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - eRIDFT, ressaltando, que a pesquisa abrange unicamente os cartórios de registros de imóveis de Brasília/DF atualmente detentores de cadastro perante o referido sistema. Observe-se o exequente o vínculo da parte devedora com os imóveis eventualmente encontrados. Na hipótese de serem localizados imóveis de propriedade da parte executada, deverá o exequente providenciar a certidão atualizada de matrícula do imóvel em questão no cartório respectivo, mediante recolhimento dos emolumentos, sendo insuficiente a mera certidão de ônus. Ademais, tendo em vista o esgotamento dos meios ordinários de busca por bens passíveis de penhora, promovo consulta via sistema INFOJUD, requerendo informações apenas quanto à última declaração de receitas da parte executada, a qual está salva em anexo (sigiloso). Observe-se a secretaria do juízo que o acesso às informações prestadas deverá ocorrer exclusivamente pelas partes e pelos advogados cadastrados, em razão do sigilo fiscal. Assim, deverá a parte exequente indicar bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0740142-69.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: JUSSARA APARECIDA LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740142-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA, OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: JUSSARA APARECIDA LOURENCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anoto como valor da causa R\$ 32.914,17, conforme petição de ID 99954509. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA, quanto ao crédito principal, e OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, quanto aos honorários de sucumbência, em face de JUSSARA APARECIDA LOURENCO, partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, pela via postal, no endereço onde se deu a citação (ID 87586560), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor discriminado na petição de ID 99954509 ? R\$ 32.914,17, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, valores estes que deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito. O prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, que é de 15 (quinze) dias úteis, inicia-se após o decurso do prazo para pagamento (art. 525, CPC), independentemente de qualquer ato construtivo. Apresentada impugnação, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de 15 (quinze) dias. Apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado no mesmo patamar, sendo ambos os acréscimos sobre o valor do débito, na forma do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, independente de nova decisão: 1) Promova-se a consulta de ativos financeiros da parte executada através do Sistema SISBAJUD, incluindo os encargos acima mencionados, reiterando a diligência, caso requerido pela parte exequente e desde que a consulta anterior tenha obtido êxito, ainda que parcial; 2) Não havendo fundos suficientes para satisfação do crédito, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de se encontrar bem alienado fiduciariamente, e havendo interesse na penhora dos direitos aquisitivos, deverá o(a) exequente informar o credor fiduciário, a fim de que seja expedido ofício para obtenção de informações sobre parcelas pagas e saldo devedor; 3) Proceda-se, também, à consulta no eRIDFT a respeito de bens imóveis de propriedade do(a) executado(a). Em sendo localizados, caberá à parte exequente juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a certidão atualizada da matrícula do bem. De igual forma, na hipótese de se tratar de bem alienado fiduciariamente, oficie-se à instituição financeira para que informe quantas parcelas já foram pagas e o saldo devedor, a fim de viabilizar a penhora dos direitos aquisitivos; 4) Faculta-se à parte exequente obter certidão perante a Junta Comercial a respeito da existência de ações e quotas de sociedades simples e empresárias de titularidade do(a) executado(a); 5) Restando infrutíferas as diligências acima, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal da parte executada através do INFOJUD. Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(a) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito. Por fim, não localizados bens nem apresentados requerimentos, o feito será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0737793-93.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRYAN PIMENTEL PIRES ROSA. A: DYOSHUAN PIMENTEL PIRES ROSA. A: jennifer pimentel pires rosa. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Catia Pimentel Geraldine. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o processo sem análise de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil de 2015 Custas processuais finais pela parte autora, suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida sob ID. 51978616. Sem honorários. Dê-se vista ao MP. Transitada em julgado, suspensa a exigibilidade de custas, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, observando-se as normas do PGC. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0720713-48.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: GUSTAVO SANTOS DE FARIA. A: CAROLINA SILVA ROCHA. A: V. R. D. F.. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: MUV - COMUNICACAO E MODA LTDA - ME. Adv(s): DF44479 - RAPHAELA NEVES DE CAVALCANTI DOMINGUES, DF53723 - HENRIQUE SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720713-48.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: GUSTAVO SANTOS DE FARIA, CAROLINA SILVA ROCHA, V. R. D. F. EXECUTADO: MUV - COMUNICACAO E MODA LTDA - ME DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento provisório de sentença movido por GUSTAVO SANTOS DE FARIA e outros, quanto ao crédito principal, em face de MUV - COMUNICACAO E MODA LTDA - ME, o qual corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido, nos termos do art. 520, I, do CPC. Intime-se a parte executada, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor discriminado na petição de ID 101029306 ? R\$ 10.000,00, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, valores estes que deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito. O prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, que é de 15 (quinze) dias úteis, inicia-se após o decurso do prazo para pagamento (art. 525 do CPC), independentemente de qualquer ato construtivo. Apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado no mesmo patamar, sendo ambos os acréscimos sobre o valor do débito, na forma do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, independente de nova decisão: 1) Promova-se a consulta de ativos financeiros da parte executada através do Sistema SISBAJUD, incluindo os encargos acima mencionados, reiterando a diligência, caso requerido pela parte exequente e desde que a consulta anterior tenha obtido êxito, ainda que parcial; 2) Não havendo fundos suficientes para satisfação do crédito, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de se encontrar bem alienado fiduciariamente, e havendo interesse na penhora dos direitos aquisitivos, deverá o(a) exequente informar o credor fiduciário, a fim de que seja expedido ofício para obtenção de informações sobre parcelas pagas e saldo devedor; 3) Proceda-se, também, à consulta no eRIDFT a respeito de bens imóveis de propriedade do(a) executado(a). Em sendo localizados, caberá à parte exequente juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a certidão atualizada da matrícula do bem. De igual forma, na hipótese de se tratar de bem alienado fiduciariamente, oficie-se à instituição financeira para que informe quantas parcelas já foram pagas e o saldo devedor, a fim de viabilizar a penhora dos direitos aquisitivos; 4) Restando infrutíferas as diligências acima, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal da parte executada através do INFOJUD. Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito. Por fim, não localizados bens nem apresentados requerimentos, o feito será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC. Por outro lado, caso positiva eventual penhora de valores ou bens da parte executada, somente poderão ser liberados em favor do credor com caução idônea ou com o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo possível a sua dispensa nos termos do artigo 521 desse Código. À Secretaria para que anote nos autos principais informação acerca do presente cumprimento de sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

DESPACHO

N. 0706888-66.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THALYTA DAMASCENO MACHADO. Adv(s): DF34990 - JANAINA CASTRO DE FARIA. A: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF8072 - EYVO GUEDES PEREIRA FILHO, DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA. R: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF61255 - THOMPSON ADANS RODRIGUES GOMES, DF67683 - MARINA DE PAULA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706888-66.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARTAO BRB S/A, THALYTA DAMASCENO MACHADO EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA DESPACHO Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca de petição de ID 100948322 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo ou não manifestação, voltem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0727302-27.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA OLIVEIRA DIAS. Adv(s): DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s): RJ48237 - ARMANDO MICELI FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727302-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA OLIVEIRA DIAS EXECUTADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A DESPACHO Nada a prover quanto à petição de ID 100045100, tendo em vista que a atualização do cadastro deverá ser feito perante o banco executado, sem a necessidade de interferência deste juízo. Assim, concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar nos autos a atualização do cadastro. Após, intime-se o banco executado, por publicação e pela via postal, no endereço onde se deu a citação (ID 51563237), para comprovar a reativação da conta da autora ANA PAULA OLIVEIRA DIAS, CPF 006.295.931-08, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, observado o limite de 30 (trinta) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0033945-18.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: FABIO DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. T: THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0033945-18.2014.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Pagamento (7703) EXEQUENTE: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: FABIO DA SILVA NASCIMENTO CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a requerer o que for de seu interesse. Brasília/DF, 26/08/2021 17:27 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0717681-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JET LINE LOCAÇÕES E SERVIÇOS AÉREOS LTDA. Adv(s): DF0004935A - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO, DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. R: SANE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF48621 - MARSELHE CRISTINA DE MATTOS, SP1498500 - MARICI GIANNICO. T: PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP0173018A - GLAUCIA MARA COELHO, SP0163004A - ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA. T: IVO DE PAULA MOREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0717681-06.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigações (7681) AUTOR: JET LINE LOCAÇÕES E SERVIÇOS AÉREOS LTDA REU: SANE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial ID 101386384, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Brasília/DF, 26/08/2021 17:29 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0729724-04.2021.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: RICARDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): SP162319 - MARLI HELENA PACHECO. R: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729724-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: RICARDO ALVES DOS SANTOS REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora o art. 99, §3º, do CPC presuma verdadeira a alegação de insuficiência, cabe ao juiz averiguar, diante dos elementos constantes nos autos, a existência dos pressupostos legais para a concessão. A parte que esteja representada por advogado particular, ainda que não esteja impedida de receber o benefício da justiça gratuita, apresenta indícios de capacidade

financeira capazes de arcar com os custos do processo, principalmente diante da modicidade da taxa cobrada e da possibilidade de parcelamento das custas. Ademais, a possibilidade de vir a sucumbir na demanda não é motivo hábil para a concessão da gratuidade, pois apenas estimula as chamadas "aventuras jurídicas" e o descumprimento dos preceitos legais. É de se considerar, ainda, que a Defensoria Pública do Distrito Federal, entidade responsável pela defesa dos interesses dos necessitados, definiu os critérios para o patrocínio da causa. É o que dispõe a Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. § 1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I - ? aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. (destaquei) Os critérios apresentados são justos e condizentes com a realidade do Distrito Federal, razão pela qual merecem ser acolhidos. Desta forma, adite-se o pedido de gratuidade com prova do preenchimento dos requisitos acima, juntando aos autos cópia do contracheque e extratos bancários dos últimos 90 (noventa dias), de todos os membros da entidade familiar, sob pena de indeferimento. Deve, ainda, fazer prova da negativa de recebimento da quantia, em especial diante da possibilidade de pagamento da dívida perante o cartório onde os títulos foram protestados. Prazo: 15 dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0702190-68.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEBER GERALDO DE AMORIM. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Diante do exposto, em razão da perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o pedido cominatório sem apreciação do mérito, e improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 485, inciso VI, e art. 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, arcará a ré, pelo princípio da causalidade, com 70% das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. O autor, pela sucumbência, pagará o restante. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade a que tem direito o autor. Ocorrido o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido pelos litigantes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0016709-19.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON FERREIRA MUNIZ. Adv(s): DF31107 - ANGELA MARIA PACHECO. R: JOHNNES FERNANDES BORGES CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016709-19.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA MUNIZ EXECUTADO: JOHNNES FERNANDES BORGES CORREA DESPACHO O feito encontra-se suspenso nos moldes do art. 921, III do CPC, conforme decisão de ID 58931770. Antes de apreciar o pedido de ID 101285024, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da prescrição no prazo de 15 (quinze) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0021385-06.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WEPOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. R: MARCELO SALOMAO ROXO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO SALOMAO ROXO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAYSE MARA DIAS DUARTE. Adv(s): GO12835 - NEILSON MONTEIRO CRUVINEL, GO14242 - NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL, GO19372 - GUILHERME DE MORAES JARDIM. R: VENETY CLINICAL DE ESTETICA E OBESIDADE LTDA. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021385-06.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WEPOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: MARCELO SALOMAO ROXO, MARCIO SALOMAO ROXO, TAYSE MARA DIAS DUARTE, VENETY CLINICAL DE ESTETICA E OBESIDADE LTDA DESPACHO Conforme documento anexo, verifica-se que o valor penhorado já está à disposição do juízo. Assim, intime-se a parte exequente para informar expressamente se o valor satisfaz integralmente a obrigação, ciente de que sua inércia será entendida como adimplemento. Na mesma oportunidade, deverá indicar conta corrente de sua titularidade para a transferência eletrônica do valor a ser restituído, a ser efetivada por meio de ofício. Fica advertida de que deverá ser indicada a conta bancária do efetivo titular do crédito, não sendo deferida a transferência de valores devidos à parte para conta bancária de terceiros, ainda que se tratem de seus advogados, salvo autorização expressa. Prazo: 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0720445-33.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO. Adv(s): DF18254 - CRISTIANE RODRIGUES BRITTO, DF33658 - GUSTAVO LUIZ SIMOES, DF61439 - CHAYANNY LEITE NEVES. R: JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA. Adv(s): DF10441 - JOELSON COSTA DIAS, DF50044 - CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON, DF54056 - JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720445-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO EXECUTADO: JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA DESPACHO Regularizada a representação processual da parte exequente, deve o feito prosseguir. Em atenção ao teor da sentença proferida nos embargos de terceiro (ID n. 92637895), intime-se a parte exequente a promover o andamento do feito, indicando bens do executado passíveis de penhora e apresentando demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0706381-18.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI. Adv(s): DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO, DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA. A: ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA. Adv(s): DF27958 - ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA. R: BBOM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706381-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI, ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA EXECUTADO: BBOM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sem prejuízo de o credor poder indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada,

arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (Bacenjjud, Renajud, eRI/DF e Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório até 26/08/2022, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), a findar-se em 26/08/2027 independentemente de nova intimação. Operada a prescrição, intím-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0726112-58.2021.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ADRIANA GAVAZZONI. Adv(s): PR43589 - GIOVANNA LORENZO NIECE. R: UNIRIO ALBERTO KOBER - EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726112-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ADRIANA GAVAZZONI REQUERIDO: UNIRIO ALBERTO KOBER - EIRELI - EPP DESPACHO Diante da inércia da requerente, o feito prosseguirá neste juízo. Intime-se a autora para recolher as custas da carta precatória para nomeação do perito e citação do réu. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0029448-87.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RABELO EMPREENDIMENTOS - COMERCIO DE CELULARES LTDA. Adv(s): DF2281 - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s): DF0015468E - CLEDSON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029448-87.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RABELO EMPREENDIMENTOS - COMERCIO DE CELULARES LTDA REU: TIM CELULAR S/A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, omissão, contradição e o suposto erro apontado. Todos os fatos e provas foram apreciados. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração e mantenho a sentença embargada. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0722718-77.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: RUBEM KRUG. A: ISOLA KRUG. Adv(s): MT9183/O - FELIPE BEDIN BIASOTTO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0722718-77.2020.8.07.0001 Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) Assunto: Cédula de Crédito Rural (4964) REQUERENTE: RUBEM KRUG, ISOLA KRUG REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou petição ID 101419096. Dê-se vista à parte autora e intime-se o expert para se manifestar sobre a insurgência de ID 100197190, esclarecendo se reduz os honorários propostos. *documento datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

N. 0734325-24.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: THOR MULTIMARCAS DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: ANTONIO HENRIQUE MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Portanto, declaro constituído, de pleno direito, título executivo em favor da parte autora que espelha o crédito oriundo dos títulos abaixo: (i) Boletão nº.034, vencida em 25/10/2018, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); (ii) Boletão nº. 035, vencida em 25/11/2018, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); (iii) Boletão nº. 036, vencida em 25/12/2018, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); (iv) Boletão nº. 037, vencida em 25/01/2019, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); (v) Boletão nº. 038, vencida em 25/02/2019, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); (vi) Boletão nº. 039, vencida em 25/03/2019, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais); (vii) Boletão nº. 023, vencida em 06/11/2018, no valor de R\$7.300,00 (sete mil e trezentos reais); (viii) Boletão nº. 022, vencida em 06/10/2018, no valor de R\$7.300,00 (sete mil e trezentos reais); (xi) Boletão nº. 021, vencida em 06/09/2018, no valor de R\$7.300,00 (sete mil e trezentos reais); e (x) Boletão nº. 020, vencida em 06/08/2018, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Os valores deverão ser corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% a.m., ambos desde o vencimento de cada título, acrescidos de honorários advocatícios fixados em 10%. Transitada em julgado, intime-se a ré para pagamento da dívida em 15 dias, sob pena de incidência dos encargos previstos no art. 523, §1º, do CPC. Em caso de inércia, intime-se a autora para apresentar a planilha atualizada de seu crédito e proceda-se à busca de ativos nos sistemas à disposição do juízo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0709991-52.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: LEONARDO MIRANDA SANTANA. Adv(s): DF14196 - LEONARDO MIRANDA SANTANA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0709991-52.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) REQUERENTE: LEONARDO MIRANDA SANTANA REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico que a parte autora apresentou apelação tempestiva ID 101413096, com o devido preparo. Intime-se as partes para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Brasília/DF, 27/08/2021 15:07 ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0726369-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. Adv(s): DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR, MG0097014A - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA. R: MARIA GENIR PEREIRA BORGES. R: BARBARA BORGES SEVERO. R: CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO. Adv(s): DF30304 - CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726369-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR EXECUTADO: BARBARA BORGES SEVERO, CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO, MARIA GENIR PEREIRA BORGES DESPACHO Nada a prover sobre o pleito de ID 100491364, ante a decisão de ID 100435018. Cumpram-se as ordens exaradas na referida decisão. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0725704-67.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: CARLOS JORGE JORGE DA COSTA. Adv(s): DF58755 - EVANDRO DA SILVA SOARES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725704-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: CARLOS JORGE JORGE DA COSTA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação tempestiva no ID 101474167. Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado da parte ré. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, intemem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir em futura e eventual dilação probatória, justificando o interesse e pertinência da prova. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:24:32. ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0024814-48.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE REGINA HORN. Adv(s): DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA, DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. R: PROJETA AMBIENTES PLANEJADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELITON ANDRE GOULART. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELAINE DE PAIVA FERREIRA NOVAIS. Adv(s): DF31877 - MARCELO OLIVEIRA MACHADO, DF57752 - RAILTON OLIVEIRA MACHADO. R: ADILIO DE JESUS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024814-48.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE REGINA HORN REU: PROJETA AMBIENTES PLANEJADOS, HELITON ANDRE GOULART, ELAINE DE PAIVA FERREIRA NOVAIS, ADILIO DE JESUS SANTOS DESPACHO Em preliminar de contestação, aduz a curadoria especial a nulidade da citação editalícia da ré PROJETA AMBIENTES PLANEJADOS, ante o não esgotamento dos meios de busca por seu endereço. De fato, verifico não foram promovidas pesquisas de endereço por meio dos sistemas de pesquisas disponíveis junto a este Tribunal (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD). Não obstante, a fim de se promover uma prestação jurisdicional célere e eficaz, em homenagem ao princípio da economia e do aproveitamento dos atos processuais, deixo de declarar, neste momento, a nulidade da citação realizada nos autos e determino que se proceda a consulta de endereços da mencionada ré por meio dos sistemas ora citados, para fins de esgotamento dos meios de busca. Vindo os resultados das pesquisas, defiro, a expedição de nova(s) carta(s) de citação a ser(em) encaminhada(s) ao(s) endereço(s) encontrado(s), caso ainda não tenha(m) sido diligenciado(s). Após o retorno do(s) Ar(s), ou, porventura, o(s) endereço(s) localizado(s) já tenha(m) sido todo(s) diligenciado(s), retornem os autos conclusos para apreciação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0742128-24.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: PAULO ALCINDO STREIT. Adv(s): MG37636 - ADILIO SILVA, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE; Rep(s): NITA STREIT. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0742128-24.2020.8.07.0001 Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Assunto: Cédula de Crédito Rural (4964) REQUERENTE ESPÓLIO DE: PAULO ALCINDO STREIT REPRESENTANTE LEGAL: NITA STREIT REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou petição ID 101393123. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 27/08/2021 15:38 ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

N. 0728153-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDFICIO CENTRAL BRASILIA. Adv(s): DF12437 - MARIELA SOUZA DE JESUS. R: GERALDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728153-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDFICIO CENTRAL BRASILIA REVEL: GERALDO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) ré intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:12:05. ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0734847-22.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO HERMELINDO DE SOUZA. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: A GOUVEIA DA SILVA - EPP. R: AUREA LANE PINHEIRO SOUZA. Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. T: INSTITUTO DE DESENV HABITACIONAL DO D.FEDERAL-IDHAB-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734847-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO HERMELINDO DE SOUZA EXECUTADO: A GOUVEIA DA SILVA - EPP, AUREA LANE PINHEIRO SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob ID 98246552 na qual a parte executada afirma que houve o adimplemento de todas as parcelas cobradas na ação e que, em virtude da não localização dos comprovantes de pagamento, teria sido obrigada a negociar uma dívida já quitada. Aduz que a representante legal da empresa e segunda executada teria encontrado os comprovantes de pagamento das parcelas que o credor está questionando. Requer, por fim, a condenação do exequente em excesso de execução, bem como a devolução dos valores já pagos após a homologação do acordo sob ID 12825691. A parte exequente manifestou-se em petição sob ID 100067706. Decido. Inicialmente, nada a prover quanto a alegada existência de débito da parte exequente, eis que referido pleito deve ser objeto de demanda própria. Ademais, a impugnação ora

ofertada é intempestiva, em razão de o transcurso para tal finalidade ter se encerrado em 03/09/2018. No mais, quanto à alegação de excesso de execução, o acordo celebrado pelas partes previa o pagamento da totalidade dos débitos devidos e vencidos no valor total de R\$ 9.992,07 (nove mil, novecentos e noventa e dois reais e sete centavos). Estabeleceu-se também que as parcelas vincendas seriam pagas da seguinte forma: a) uma parcela no valor de R\$ 2.330,69 (dois mil, trezentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), a ser paga até 28/12/2017; b) uma parcela no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o dia 10/01/2018; c) duas parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 3.330,69 (três mil, trezentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), a serem pagas todo dia 10, a iniciar em 10/02/2018 e com término em 10/03/2018. Todavia, em razão do alegado descumprimento do acordo, o presente cumprimento de sentença limita-se ao título executivo reativado em razão da cláusula segunda do acordo celebrado, incluídas multa de 20% e honorários advocatícios de 20%, conforme previsto na referida transação. Ademais, a alegação de pagamento em sede de impugnação só tem relevância quando o pagamento é feito depois da sentença, nos termos do art. 525, VII, do CPC, a saber: "qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença". Logo, para a execução ser extinta, torna-se imprescindível a comprovação, pela executada, da quitação das duas parcelas inadimplidas (letra 'c' acima), o que não ocorreu nos autos, conforme comprovantes de pagamento apresentados (ID 98246554 ? Pág. 1/4). Quanto ao pedido formulado pelo exequente na manifestação sob ID 100067706, letra 'b?', não reconheço que os executados tenham agido com o propósito de opor resistência injustificada ao andamento do processo ou com o intuito manifestamente protelatório, quando da apresentação de sua impugnação. Assim, não caracterizada nenhuma conduta que se amolde às hipóteses do art. 80 do CPC, não há fundamento para a sua condenação por litigância de má-fé, conforme requerido pelo exequente. Por todo o exposto, rejeito a impugnação por sua intempestividade, indefiro os pedidos formulados pelos fundamentos supra e, ainda, mantenho a penhora dos direitos aquisitivos em relação ao imóvel de matrícula 106.835. Intime-se a SOCIEDADE DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL LTDA ? SHIS, com sede nesta capital, acerca da penhora deferida sob ID 95535051. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0701807-49.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCILLE SALDANHA DOURADO. **A:** LEANDRO SALDANHA DA SILVA. Adv(s): DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. **R:** SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): GO39047 - LETÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS, GO22757 - RAFAEL LANGHOFF, GO54261 - DANILO FERNANDES PIRES, GO42582 - IOHANNAH NERES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701807-49.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCILLE SALDANHA DOURADO, LEANDRO SALDANHA DA SILVA EXECUTADO: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) executada intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:16:45. ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0735667-41.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA. Adv(s): RS0051634A - DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA. **R:** MARIA HELENA PAPINI DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** MARIA CRISTINA PAPINI DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** VERA LUCIA PAPINI DE S MOREIRA. Adv(s): DF48175 - CAROLINA SOBREIRA NICACIO, DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, DF49345 - MAURICIO NICACIO. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735667-41.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA EXECUTADO: MARIA HELENA PAPINI DE SOUZA MOREIRA, MARIA CRISTINA PAPINI DE SOUZA MOREIRA, VERA LUCIA PAPINI DE S MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais (80% da quantia inicialmente pretendida), conforme decisão sob ID 16920333, movido por DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA em face das herdeiras do executado falecido, conforme ID n. 22326897, até o limite de eventual herança recebida. Inclua-se, no polo passivo, Lourdes Regina Papini de Souza Moreira. Compulsando os autos, verifico que foram citadas: 1) Maria Helena Pappini de Souza Moreira, em razão do seu comparecimento espontâneo nos autos, consoante penúltimo parágrafo da decisão de ID 31562023. Ressalto que a advogada Dra. Rosi Mary Teixeira Matos ? OAB-DF nº 9308 renunciou ao mandato de ID 23721492, outorgado por Maria Helena Papini de Souza Moreira, conforme documento sob ID 89032745. 2) Vera Lúcia Papini de Souza Moreira, em razão de seu comparecimento espontâneo, consoante ID 91189865; 3) Maria Cristina Papini de Souza Moreira ? ID 97337616; 4) Lourdes Regina Papini de Souza Moreira ? ID 97847408. No entanto, considerando a notícia de que a senhora Maria Helena Pappini de Souza Moreira está interdita, conforme notificação sob ID 89032745, intime-se a curadora indicada, Vera Lúcia Papini de Souza Moreira, por publicação para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual da interdita, apresentando o termo de compromisso de curatela provisória e informando, ainda, se existe inventário em curso em nome do executado falecido, senhor Euclides de Souza Moreira. Inclua-se o Ministério Público como interessado e, apresentados os documentos mencionados no parágrafo anterior, dê-se vista ao 'parquet?'. Após, intime-se a interdita para o cumprimento voluntário da obrigação, nos termos do segundo parágrafo da decisão sob ID 41032675. Oportunamente, retornem os autos conclusos para as demais providências pertinentes. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0707842-78.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. **R:** NEWCOR PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707842-78.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA REU: NEWCOR PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) ré intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:20:00. ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0031336-91.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HIDETE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO18192 - LUCIANE COELHO CARVALHO. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, MG88304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO. Assim, entendo pelo adimplemento da obrigação (danos morais) pelo pagamento em fase de cumprimento voluntário, julgo extinto o processo, com fulcro nos arts. 924, inciso II, c/c 925, ambos do CPC. Custas processuais a cargo da parte executada. Sem novos honorários advocatícios. Tendo em vista o valor depositado nos autos (ID 99835466), expeça-se alvará eletrônico do saldo capital de R\$ 17.262,36 e acréscimos proporcionais para a conta da exequente HIDETE FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF: 093.325.101-72, Banco do Brasil, agência: 1403-6, conta corrente: 909.481-4. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

DESPACHO

N. 0702851-64.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO JORGETO DA SILVA. Adv(s): DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. R: NEILMA FERNANDES LEDO. Adv(s): DF0033270A - DANIEL RESENDE GONDAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702851-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO JORGETO DA SILVA EXECUTADO: NEILMA FERNANDES LEDO DESPACHO Nada a prover sobre a manifestação de ID 100423318, uma vez que o feito encontra-se na fase de execução de honorários e o crédito deverá ser liberado para o efetivo credor. Cumpra-se a sentença sob ID 96485630. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0008622-74.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA. Adv(s): DF20886 - WENDEL RODRIGUES DA SILVA, DF45238 - FELIPE SHANE RODRIGUES SIQUEIRA. R: EBI CONSTRUTORA LIMITADA - EPP. Adv(s): GO10289 - NORBERTO DE MENEZES SOUSA, GO25935 - IONARA DE FATIMA SILVA BRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008622-74.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA EXECUTADO: EBI CONSTRUTORA LIMITADA - EPP CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) executada intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:26:37. ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0074693-83.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. R: CLAUDIA RENATA DE PINA. Adv(s): DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE GERALDO RODRIGUES CAMPOS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0074693-83.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: CLAUDIA RENATA DE PINA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se carta de alienação, nos termos do art. 8º do Provimento Judicial 48 de 27/03/2020 e mandado de imissão na posse do imóvel ao adquirente JOSE GERALDO RODRIGUES CAMPOS LOPES. Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência do saldo capital de R\$ 33.000,00, da conta judicial nº 3700101847910, vinculada ao processo nº 0074693-83.2000.8.07.0001, à conta indicada pela leiloeira MOACIRA TEGONI GOEDERT, CPF nº 577.982.739-72, Banco do Brasil, agência 1606-3, conta corrente 982.801-X. Efetivada a imissão na posse, intime-se o exequente para apresentar planilha do débito remanescente e indicar bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade na qual será apreciada a liberação de valores em favor do exequente. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0704284-74.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS DE CASTRO FONSECA. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA; Rep(s): LAMARTINE IMOVEIS LTDA - ME. R: LAIS CASTRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704284-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS DE CASTRO FONSECA REPRESENTANTE LEGAL: LAMARTINE IMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: LAIS CASTRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a inércia da parte exequente e a advertência de ID n. 98374228, expeça-se alvará de levantamento do saldo capital de R\$ 25,66, e acréscimos legais, da conta judicial n. 4700107898595, vinculada ao processo nº 0704284-74.2019.8.07.0001, em favor do exequente MARCOS DE CASTRO FONSECA, CPF n. 461.562.401-87, observando-se os poderes outorgados ao seu advogado, Dr. João Paulo Inácio de Oliveira, OAB-DF nº 27.709. Confiro força de alvará de levantamento ao presente despacho, o qual deverá ser impresso pela parte exequente, por seus próprios meios, e apresentado na respectiva instituição financeira para levantamento. Sem prejuízo de o credor poder indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (Bacenjud, Renajud, eRI/DF e Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório até 23/08/2022, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), a findar-se em 23/08/2027, independentemente de nova intimação. Operada a prescrição, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0702049-66.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: JARBAS PERES PAES LEME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado por meio da petição de ID100618278, cujos termos passam a compor a presente sentença. Quanto à obrigação firmada, recomendo às partes que atuem em cooperação, comprovando entre si o adimplemento da obrigação, abstendo-se de trazer aos autos os comprovantes que aludem o acordo ora homologado, devendo provocar a atuação deste juízo somente em caso de efetivo descumprimento do acordo e após tentativa de resolver consensualmente eventual discordância. Por conseguinte, resolvo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do CPC. Ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC/2015. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, salvo se pactuado de forma diversa. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

DECISÃO

N. 0736179-53.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANGELA MARIA RIBEIRO MORHY. Adv(s): GO35265 - AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR, GO58109 - JOAO VICTOR MARQUES GOMES RODRIGUES. A: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. A: RICARDO PERES MORHY. Adv(s): GO35265 - AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR, GO58109 - JOAO VICTOR MARQUES GOMES RODRIGUES. A: LUIZA AURISTER OLIVEIRA TORREZ. Adv(s): DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. R: LUIZA AURISTER OLIVEIRA TORREZ. Adv(s): DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. R: RICARDO PERES MORHY. R: ANGELA MARIA RIBEIRO MORHY. Adv(s): GO35265 - AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR, GO58109 - JOAO VICTOR MARQUES GOMES RODRIGUES. R: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. T: RUFINO & REBUA ADVOGADOS. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736179-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EMBARGANTE: LUIZA AURISTER OLIVEIRA TORREZ EMBARGADO: RICARDO PERES MORHY, ANGELA MARIA RIBEIRO MORHY, AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para constar "cumprimento de sentença". Invertam-se os polos e retifique-se o cadastramento dos "tipos de parte". Após, inclua-se no polo ativo RUFINO E REBUA ADVOGADOS. Trata-se de cumprimento de sentença movido por RUFINO E REBUA ADVOGADOS, em desfavor de LUIZA AURISTER OLIVEIRA TORREZ, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do patrono de RICARDO e ÂNGELA, em razão da reserva de direito acostada sob ID 57942794 - Pág. 2. Assim, considerando-se que há outro advogado que atuou na defesa de AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, faculto o prazo de 5 (cinco) dias para RUFINO E REBUA ADVOGADOS, emendar o cumprimento de sentença de ID 100522348, eis que somente 2/3 dos honorários advocatícios sucumbenciais lhe são devidos. Sem prejuízo, intime-se os atuais advogados que representam RICARDO PERES MORHY e ANGELA MARIA RIBEIRO MORHY para ciência. Não obstante, diante da renúncia ora manifestada pelo ilustre patrono da parte autora, procedam-se as anotações cabíveis. Outrossim, já tendo sido devidamente notificada acerca da renúncia do seu primitivo patrono, assinalo à devedora LUIZA AURISTER OLIVEIRA TORREZ o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual nestes autos, constituindo novo causídico, sob pena de sujeitar-se à incidência do regrado pelo artigo 76, inciso II, do Código de Processo Civil. I. Oportunamente, deve ser apreciado a necessidade de exclusões no cadastramento do polo ativo e do terceiro interessado, bem como de retificar o cadastramento do valor da causa. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0019280-65.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO GOMES VIEIRA. Adv(s): DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. R: MENDES PINHEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. R: FRANCISCO GENIVAL PINHEIRO BESERRA. R: EDINA MARIA MENDES. Adv(s): DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019280-65.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO GOMES VIEIRA EXECUTADO: MENDES PINHEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, FRANCISCO GENIVAL PINHEIRO BESERRA, EDINA MARIA MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese não ser possível o parcelamento do débito conforme requerido pela parte executada, conforme previsto no art. 916, §7º, do CPC, recebo o referido pedido como proposta de acordo. Intimada, a parte exequente manifestou-se em petição de ID 100346792, aceitando a proposta de acordo formulada. Observo que já foi depositada a primeira parcela do acordo, conforme manifestação sob ID 100792227. Assim, suspendo o andamento do feito até 17/09/2021, data de pagamento da segunda e última parcela, com fulcro no art. 922, do CPC. Quanto à obrigação firmada, recomendo às partes que atuem em cooperação, comprovando entre si o adimplemento da obrigação, abstendo-se de trazer aos autos os comprovantes que aludem o acordo, devendo provocar a atuação deste juízo somente em caso de efetivo descumprimento do acordo e após tentativa de resolver consensualmente eventual discordância. Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se a obrigação foi satisfeita ou se há interesse no prosseguimento do feito por eventual débito remanescente, sob pena de seu silêncio ser entendido pela satisfação do débito, para fins de imediata extinção do feito. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto (0723613-07.2021.8.07.000), o teor da presente decisão. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

8ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0011246-96.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011246-96.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE DA SILVA ALMEIDA REU: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a sentença transitou em julgado em 1.9-8-2021 Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova o credor, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2021 13:04:55. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0713016-73.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JHOE WEYDER DE LIRA SILVA. A: ROSELEIDE RODRIGUES DE LIRA. A: CLEBER ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0029180A - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES. R: FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA. Adv(s): RS44088 - FERNANDO CHIAPIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713016-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JHOE WEYDER DE LIRA SILVA, ROSELEIDE RODRIGUES DE LIRA, CLEBER ALVES DA SILVA REU: FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO A prova emprestada, que consiste em prontuário anexado ao feito 0728995.80.2018.8.07.0001 (conexo), por se tratar-se de grande volume de documentos, foi depositada na secretaria do Juízo, por meio de duas mídias CD/DVD e que estão acondicionadas na caixa 01/2021. Ficam as mídias vinculadas, em razão da decisão de ID 100726990, também aos autos do presente feito. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se ou autor quanto ao pedido de justiça gratuita feita pelo requerido. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:31:05. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0711547-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSMAR SANTIAGO DA SILVA. A: TARLEY MAX DA SILVA. A: RENATA LUZIA DA SILVA. A: SIDNEY MAX E SILVA. Adv(s): DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. R: ANTONIO GERALDO MESQUITA. R: RONALDO DE LIMA BARROS. Adv(s): MG182417 - CLEUMARIO DA SILVA NEIVA. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Diante do exposto e por todo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de 10% do valor da causa. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I.

DECISÃO

N. 0716236-79.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO LEITE. Adv(s): DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA, SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716236-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO LEITE REU: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do documento trazido pela parte autora, concedo o derradeiro prazo para a parte ré satisfazer a obrigação ou demonstrar o cumprimento da determinação fixada na liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de modificação de seu valor, de sua periodicidade e até de sua exclusão nas hipóteses previstas no art. 537, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 12:03:49. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0025237-57.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO BEZERRA DE HOLANDA. Adv(s): TO2393 - LEONIDAS JOSE DA SILVA. R: EDILEUZA BENIGNA DA SILVA. Adv(s): DF42566 - ANGELA DE CASSIA NOGUEIRA FEUERSTEIN, DF5707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS. R: FRANCISCO BEZERRA DE HOLANDA. Adv(s): TO2393 - LEONIDAS JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025237-57.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA DE HOLANDA REQUERIDO: EDILEUZA BENIGNA DA SILVA PERITO: FRANCISCO BEZERRA DE HOLANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte ré a se manifestar, esclarecendo se concorda com a extinção do feito em razão do abandono, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:07:17. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0737065-52.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: ANDERSON MENDONCA GAMA. Adv(s): DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA, DF24687 - MIGUEL GUSKOW, DF0042889A - EDMILSON ALEXANDRE PEREIRA LARANJEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737065-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: ANDERSON MENDONCA GAMA CERTIDÃO A Decisão ID 98071416 assim determinou: "Ficam intimadas as partes a se manifestarem quanto à cota da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias." (grifei) O Exequente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A se manifestou no ID 100255866. O Exequente MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS não se manifestou. O Executado apresentou proposta de acordo no ID 100420606. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimo os Exequentes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Executado no ID 100420606. . BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:10:08. LUCIO PHILLIP PAIVA VILHENA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704409-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE MARCIO FUKUNAGA. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. R: MARCIA DE MELO BRANCO - ME. Adv(s): DF12136 - GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704409-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE MARCIO FUKUNAGA EXECUTADO: MARCIA DE MELO BRANCO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora dos veículos indicados na consulta de ID 100196017. Promova-se o registro da constrição, bem como de circulação e transferência, no sistema Renajud. Considerando que tal documento, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Intime-se o cônjuge da parte executada. Expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, 11/ art. 917,1º, do NCPC). BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:31:00. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0703845-92.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONICK DE SOUZA QUINTAS. Adv(s): DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703845-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONICK DE SOUZA QUINTAS REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero a produção de prova documental, tendo em vista que a documentação juntada aos autos, a princípio, é suficiente para o julgamento adequado da demanda. No entanto, em havendo necessidade de se apurar com mais afinco a matéria controvertida, o processo será convertido em diligência por ocasião do proferimento da decisão. Anote-se a conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:13:27. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0008904-69.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF27373 - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF15475 - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA, DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA. R: ANTONIO DE PAULA PONTES. Adv(s): DF0050366A - LAUDENIZIO SOUZA DE ALMEIDA; Rep(s): RICARDO JOSE RORIZ PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008904-69.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO REPRESENTANTE LEGAL: RICARDO JOSE RORIZ PONTES ESPÓLIO DE: ANTONIO DE PAULA PONTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam intimadas as partes a se manifestarem quanto ao ofício juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:22:46. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703104-18.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IMPORTS AUTHORITY - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME. Adv(s): DF0038402A - LUIS CLAUDIO DE MOURA LANDERS, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA, DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. R: VICTA NUTRICAÇÃO ESPORTIVA LTDA - ME. Rep(s): SAULO DIEGO DUTRA FIRMINO. R: PIETRAS NUTRICAÇÃO ESPORTIVA LTDA - ME. Rep(s): SAULO DIEGO DUTRA FIRMINO. R: SAULO DIEGO DUTRA FIRMINO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703104-18.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IMPORTS AUTHORITY - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME EXECUTADO: SAULO DIEGO DUTRA FIRMINO - ME, VICTA NUTRICAÇÃO ESPORTIVA LTDA - ME, PIETRAS NUTRICAÇÃO ESPORTIVA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: SAULO DIEGO DUTRA FIRMINO DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora a promover andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:01:16. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0731853-34.2021.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANNA IZABEL MACHADO BONFIM. Adv(s): DF63927 - THAYS RACHEL BORBA SOUZA MACHADO. R: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s): DF8868 - SIMONE JAMAL GOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731853-34.2021.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANNA IZABEL MACHADO BONFIM REQUERIDO: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-CENTRUS ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ões) de ID(s) 101510233, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:26:12. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0710314-62.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JAQUELINE SANTOS CARNEIRO. Adv(s): DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): RJ088556 - ALEXANDRE JOSE RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO, SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANCA, SP231409 - RODRIGO TRIMONT. T: ANA CLAUDIA BACILIERI LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710314-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) AUTOR: JAQUELINE SANTOS CARNEIRO REU: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA CERTIDÃO Manifestação dos Executados anexada no ID 101414785. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimo a parte Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:10:00. LUCIO PHILLIP PAIVA VILHENA Servidor Geral

N. 0723685-88.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WAGNER MATOS CARDOSO. Adv(s): DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723685-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WAGNER MATOS CARDOSO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Réplica anexada no ID 101459338, tempestivamente. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O silêncio das partes importará em desinteresse na produção de novas provas. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:36:41. LUCIO PHILLIP PAIVA VILHENA Servidor Geral

N. 0071615-66.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCINEURE SOARES FERREIRA. Adv(s): DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF9466 -

MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0071615-66.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCINEURE SOARES FERREIRA EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO A Executada se manifestou no ID 101517914. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimo a parte Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:44:24. LUCIO PHILLIP PAIVA VILHENA Servidor Geral

N. 0725286-66.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DELMY FERREIRA SOUTO. A: FABIANA DE ALMEIDA XAVIER. A: MARIA DO SOCORRO BORGES. A: MONICA APARECIDA BATISTA. A: HEBER LUIZ BARRETO MARTINS. A: MARCIO RESENDE PROVENZA SCHETTINO. A: LAURO ROBERTO MARTINS. A: JOSE OCTAVIO SAUL DE OLIVEIRA JATENE. A: CARLOS ALBERTO VITORIA SILVA. A: LUCIA LOPES. A: ANA CRISTINA HORACIO DE MOURA LIMA. A: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. Adv(s): DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. R: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA. Adv(s): DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725286-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: DELMY FERREIRA SOUTO, FABIANA DE ALMEIDA XAVIER, MARIA DO SOCORRO BORGES, MONICA APARECIDA BATISTA, HEBER LUIZ BARRETO MARTINS, MARCIO RESENDE PROVENZA SCHETTINO, LAURO ROBERTO MARTINS, JOSE OCTAVIO SAUL DE OLIVEIRA JATENE, CARLOS ALBERTO VITORIA SILVA, LUCIA LOPES, ANA CRISTINA HORACIO DE MOURA LIMA, ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR REU: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA CERTIDÃO A parte Requerida opôs embargos de declaração no ID 101421613, tempestivamente. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimo a parte Autora para manifestação em contrarrazões, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante art. 1.023, § 2º, do CPC. Com a manifestação ou transcorrido in albis o prazo, os autos seguirão conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:50:00. LUCIO PHILLIP PAIVA VILHENA Servidor Geral

N. 0020736-46.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF0048651A - THIAGO LUIZ DA COSTA, DF0054385A - GABRIELA MACHADO MALVAR, DF06811 - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, DF0021403A - GUSTAVO PERSCH HOLZBACH. R: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. T: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): SP0224384A - VICTOR SARFATIS METTA. T: UNIQUE PROMOÇÕES E EVENTOS. Adv(s): DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. T: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s): DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020736-46.1995.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimo a parte Exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos depósitos judiciais realizados pela parte interessada LOJAS AMERICANAS S/A. Na ocasião, requeira o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:13:34. LUCIO PHILLIP PAIVA VILHENA Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0724933-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO REGINALDO FELIX SILVA. A: ZILMA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF64049 - FRANCISCO REGINALDO FELIX SILVA. R: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): G037144 - SAIMON DA SILVA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724933-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO REGINALDO FELIX SILVA, ZILMA ALVES DOS SANTOS REU: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada apelação de ID 101193458, da parte ré, acompanhada de guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte autora não manejou recurso. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, apresente a parte apelada, em 15 dias, suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:33:59. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0705077-47.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO VIEGAS PINHEIRO. A: IRENILDE DE JESUS MEIRELES PINHEIRO. Adv(s): DF54645 - RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA, DF36661 - ROMULO PINTO RAMALHO. R: BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705077-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO VIEGAS PINHEIRO, IRENILDE DE JESUS MEIRELES PINHEIRO REU: BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a sentença de ID 35172574 transitou em julgado em 13-8-2021. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, promova a parte autora, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido, observado o acórdão de ID 101362165, com planilha atualizada do valor da condenação. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:38:37. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0726542-10.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABRITTA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF64359 - MIKAELLA DE SOUSA CONCEICAO, DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726542-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ABRITTA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP REU: BANCO DO BRASIL SA ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ões) de ID(s) 101533895, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:47:44. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0719821-81.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ELETRICA DINAMICA LTDA. Adv(s): DF0046779A - IGOR DE PAULA FRANCO, DF46841 - MARYNA DE PAULA NASCIMENTO. R: PARIS ANAPOLIS COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. T: PARIS BRASIL PARK SHOPPING COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES EIRELI - ME. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719821-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ELETRICA DINAMICA LTDA REU: PARIS ANAPOLIS COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E

PRESENTES LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: JOAO RICARDO BULCAO DE OLIVEIRA TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a sentença de ID 37370126 transitou em julgado em 24-8-2021. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova a parte autora, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:50:16. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0029404-68.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA PENA VIANA DE OLIVEIRA NEMOTO. A: YOSHIHIRO LIMA NEMOTO. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029404-68.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA PENA VIANA DE OLIVEIRA NEMOTO, YOSHIHIRO LIMA NEMOTO EXECUTADO: VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promovam os exequentes o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:33:42. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0729017-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARINE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. A: LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s): DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. T: DAPONTE ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - ME. Adv(s): DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729017-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KARINE PEREIRA DE SOUZA, LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA EXECUTADO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que consultei o(s) Sistema(s) RENAJUD, ERIDF e INFOJUD, conforme determinado pelo MM. Juiz. O sistema INFOJUD apontou a existência de declarações entregues, anexadas como sigilosas. Certifico que liberei o acesso ao documento sigiloso referente à pesquisa no sistema INFOJUD para o advogado da parte exequente. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o exequente, no prazo de 5 dias, sobre as pesquisas e informações no documento consignadas e para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. Advirto que o advogado da parte é responsável pela manutenção do sigilo das informações, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei Complementar 105, de 10/01/2001. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:58:35. CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0738325-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ROBERTO LAU DE OLIVEIRA. A: VANESSA DE DEUS OLIVEIRA. A: SIMONE DE DEUS OLIVEIRA. Adv(s): DF28679 - TEREZINHA BORGES KARLSON, DF16858 - NILTON LAFUENTE, DF28261 - LUCIANE BORGES MARTINS BUENO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738325-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: PAULO ROBERTO LAU DE OLIVEIRA HERDEIRO: VANESSA DE DEUS OLIVEIRA, SIMONE DE DEUS OLIVEIRA REU: BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte autora a esclarecer a razão de não se ter aberto inventário, uma vez que foram deixados bens a inventariar. Ademais, considerando que na certidão de óbito consta que o falecido era casado, a razão de não estar a viúva como substituta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:11:43. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0738325-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ROBERTO LAU DE OLIVEIRA. A: VANESSA DE DEUS OLIVEIRA. A: SIMONE DE DEUS OLIVEIRA. Adv(s): DF28679 - TEREZINHA BORGES KARLSON, DF16858 - NILTON LAFUENTE, DF28261 - LUCIANE BORGES MARTINS BUENO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738325-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: PAULO ROBERTO LAU DE OLIVEIRA HERDEIRO: VANESSA DE DEUS OLIVEIRA, SIMONE DE DEUS OLIVEIRA REU: BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte autora a esclarecer a razão de não se ter aberto inventário, uma vez que foram deixados bens a inventariar. Ademais, considerando que na certidão de óbito consta que o falecido era casado, a razão de não estar a viúva como substituta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:11:43. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0726768-15.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARCIO PINHEIRO FRANCO. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726768-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) AUTOR: MARCIO PINHEIRO FRANCO REU: BANCO DO BRASIL SA ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ões) de ID(s) 101438181, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:11:24. DANIELA CABRAL DE ARAUJO BARBOSA VALIO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0050023-05.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA. A: AEBRB - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO SALOMAO ROXO. Adv(s): DF25565 - RAFAEL ALVES PORTO. R: ROBERTO CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSILANE DO CARMO ROCHA. Adv(s): DF15718 - HENDERSON RIBEIRO CAMPELO. T: JOAO PAULO LACERDA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por BANCO DE BRASÍLIA SA, REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA em desfavor de MARCELO SALOMAO ROXO, ROBERTO CARLOS DA SILVA, ROSILANE DO CARMO ROCHA.

A tramitação foi suspensa em razão da ausência de bens penhoráveis, em 16/01/2017, e permaneceu assim, quando as partes foram intimadas a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente. Pois bem. Com efeito, a prescrição intercorrente não tinha previsão expressa no CPC73, mas passou a ter no CPC atual, no art. 924, V. No caso de execução frustrada (inexistência de bens penhoráveis), a lei estabelece que o prazo prescricional se inicia depois de decorrido um ano de suspensão sem manifestação do credor (CPC, 921, §4º). E essa é exatamente a situação desta execução. Tratando-se de contrato de locação, o prazo prescricional é de 03 (três) anos. Assim, considerando que o prazo da prescrição intercorrente começou a correr em 17/01/2018 e que não houve manifestação da parte por mais de 03 (três) anos, mesmo com uma intimação quando dos autos já digitalizados, entendo que é o caso de extinção do feito. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil, arcando a exequente com as custas. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada, datada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 21 de junho de 2021 09:22:24. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

DECISÃO

N. 0723658-08.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COPATT COMERCIO E SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA - EPP. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. R: BRASCOM SERVICOS DE DIVULGACAO PROPAGANDA E MARKETING EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. À requerida para que se manifeste quanto ao teor da petição de ID 98740080, no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto para que seja cumprida a liminar deferida de ID 97123981, sobre qualquer valor referente ao que se discute nestes autos, sob pena de ato atentatório à dignidade de justiça, nos termos do art 77 do CPC. Int.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0011436-89.1997.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUL AMERICA BANDEIRANTE PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ECKERMANN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: DAVID FRANCISCO MATAROLLI. Adv(s): MT3165 - NELSON TOKASHIKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011436-89.1997.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUL AMERICA BANDEIRANTE PARTICIPACOES S/A, ECKERMANN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI EXECUTADO: DAVID FRANCISCO MATAROLLI ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado em decisão de ID 101488399. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:46:01. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

9ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0729678-15.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Tábata Samara de Andrade Ferreira. Adv(s): DF21953 - KARINA CESAR DA SILVEIRA SANTOS. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Número do processo: 0729678-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TÁBATA SAMARA DE ANDRADE FERREIRA REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista destes autos ao advogado da autora para ciência da petição id 101435635 e respectivos documentos em anexo. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 17:06:29. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0714485-57.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): PR41756 - GUSTAVO BONINI GUEDES. Adv(s): MG127911 - FELIPE COLDIBELI COROL. Número do processo: 0714485-57.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN REU: ADEMAR BERNARDES DE SOUZA FILHO VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista destes autos ao advogado do réu para, querendo, manifestar-se sobre os documentos inseridos na réplica id 101428889. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 17:53:19. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0735809-74.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINALDA PEREIRA SAMPAIO. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: EZIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF56379 - CICERO MAYCON CORREIA VASCONCELOS. T: CLEUS VITOR MARTINS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735809-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINALDA PEREIRA SAMPAIO REU: EZIO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a Parte Ré intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:11:23. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

N. 0708658-65.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO VITOR CHAVES RODRIGUES. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: NOBLE DESIGN DE INTERIORES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELA QUEIROZ MARTINS GODOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708658-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO VITOR CHAVES RODRIGUES REU: NOBLE DESIGN DE INTERIORES EIRELI - ME, MARCELA QUEIROZ MARTINS GODOI VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista destes autos às partes rées para se manifestarem sobre a petição id 101465793 e respectivos documentos em anexo. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 18:14:33. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0710696-50.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON ALESSANDRO BARROS VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA.. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Número do processo: 0710696-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILSON ALESSANDRO BARROS VIEIRA DE SOUSA REU: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista destes autos ao advogado da ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id 101464469. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 18:20:02. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0023795-61.2003.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCIA STAMM DE BARROS BARRETO. Adv(s): DF27373 - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF13710 - ICARO FERREIRA GUALBERTO, DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: JUREMA BASTOS STAMM. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: MARIA ALICE STAMM BORGES. R: MOEMA BASTOS STAMM. R: PRONAL PRODUTOS NACIONAIS MADEIRAS E PLASTICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF20129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE. R: JOAO AMERICO STAMM. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FPDF - FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0023795-61.2003.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: MARCIA STAMM DE BARROS BARRETO REQUERIDO: MOEMA BASTOS STAMM, PRONAL PRODUTOS NACIONAIS MADEIRAS E PLASTICOS LTDA - EPP, MARIA ALICE STAMM BORGES ESPÓLIO DE: JOAO AMERICO STAMM, JUREMA BASTOS STAMM VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista destes autos ao advogado dos executados para ciência da petição id 101483430. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 18:40:53. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0724400-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Porto Seguro Companhia de Seguro. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: JOSE JOCELI PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): SC33682 - PAULO ROBERTO ROSA. R: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s): MG30629 - EDGARD PEREIRA VENERANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724400-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO REU: JOSE JOCELI PEREIRA DO NASCIMENTO DENUNCIADO A LIDE: SOMPO SEGUROS S.A. SENTENÇA I ? Relatório Trata-se de ação de ressarcimento proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em desfavor de JOSÉ JOCELI PEREIRA DO NASCIMENTO. Narra o autor que o caminhão Mercedes Benz / L 1620, placa MIA 1620/SC, de propriedade do requerido, provocou acidente automobilístico no dia 23/11/2019, por volta de 09h05min, ao realizar uma manobra de conversão à direita de forma imprudente, interceptando a trajetória e vindo a colidir lateralmente contra o automóvel GM/Corsa Sedan Premium, placa JIM 5326-DF, que era conduzido pela segurada do autor, Sra. Maria Cecília Silva de Amorim. Alega que os documentos que acompanham a inicial comprovam a culpa exclusiva do réu, razão pela qual requer sua condenação ao pagamento dos custos suportados pela seguradora para conserto do veículo, no valor de R\$ 7.419,51. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, incluindo procuração, orçamento, notas fiscais, fotografias do automóvel segurado após o acidente e boletim de ocorrência (ID 69318860 a ID 69318877). Recebida a inicial (ID 69920954), o réu apresentou resposta (ID 94153050) contestando a versão dos fatos apresentada na exordial. Alega que a condutora segurada foi quem deu causa ao acidente automobilístico, ao acelerar e tentar ultrapassar pela faixa da direita, no momento em que o caminhão realizava manobra de conversão à direita. Assim, requer a improcedência do pedido do autor, por não ter se desincumbido do ônus probatório. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento de culpa concorrente das partes. Ademais, denunciou à lide a seguradora do automóvel do réu à época dos fatos, SOMPO SEGUROS S.A. Réplica ao ID 94652370. Decisão de ID 94738878 deferiu a denunciação à lide. No entanto, em que pese haver sido devidamente citada, a denunciada à lide deixou transcorrer em

branco o prazo para resposta, razão pela qual foi decretada sua revelia na decisão de ID 97851028, a qual também deferiu a produção de prova pessoal para a colheita do depoimento das partes e testemunhas. Audiência de instrução e julgamento realizada em 18/06/2021 na qual foi colhido o depoimento pessoal do motorista do caminhão envolvido no acidente, testemunha Gilberto Antônio Depine, e ouvida a segurada do autor (ata de ID 100654905). Alegações finais das partes nos IDs 100727243, 101018945 e 101048242. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Inexistem questões preliminares pendentes de apreciação. Constato, ainda, presentes os pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito. A parte autora sustenta que sua segurada trafegava pela faixa da direita, quando foi abalroada pelo caminhão de propriedade do requerido na lateral esquerda, o qual realizou uma manobra de conversão à direita de forma imprudente e sem atentar para as condições do trânsito. Essa versão foi corroborada pelo depoimento da segurada do autor, Sra. Maria Cecília Silva de Amorim. Por outro lado, a parte ré alega que a responsável pelo acidente automobilístico foi a Sra. Maria Cecília, que teria tentado ultrapassar pela faixa da direita, no momento em que o caminhão realizava manobra de conversão à direita. Tal versão dos fatos é harmônica com o depoimento pessoal do motorista do caminhão envolvido no acidente, ouvido na condição de informante. De fato, o acidente automobilístico é incontrao. A controvérsia da lide principal cinge-se à averiguação da dinâmica do acidente e do responsável pela sua ocorrência. Neste ponto, tenho que razão assiste à parte autora. É inverossímil a versão do condutor do caminhão envolvido no acidente de que trafegava pela faixa da direita seguido pelo veículo da segurada e, no momento em que ? abriu? para a faixa da esquerda, objetivando convergir à direita, o veículo da segurada do autor tentou ultrapassá-lo pela faixa da direita e foi abalroada na lateral esquerda. Isto porque não haveria tempo hábil, nesse breve espaço de tempo necessário para a conversão, que o outro automóvel ocupasse a faixa da direita se colocando entre o caminhão e a via na qual ele pretendia seguir. Não haveria sequer espaço na mesma faixa de trânsito para ser ocupada pelos dois automóveis, caso realmente o caminhão estivesse transitando na faixa da direita e necessitasse ? abrir? a curva o necessário para realizar a conversão à direita, em especial se se considera que o condutor de automóvel que queira executar uma manobra deve certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade, nos termos do artigo 34 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Por outro lado, a versão da segurada do autor, de que trafegava na faixa da direita e o caminhão na faixa da esquerda, tendo ocorrido a colisão no instante em que o motorista do caminhão realizou uma manobra de conversão à direita de forma imprudente e sem se atentar para as condições do trânsito, é corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, pelas fotografias do veículo segurado após o acidente e pelo próprio comportamento dos protagonistas do fato posteriormente ao acidente. Nesse sentido, o motorista do caminhão reconheceu que não visualizou o veículo da Sra. Maria Cecília quando realizava a curva, o qual estaria no ?ponto cego? do retrovisor. Ele também confessou que pagou R\$ 500,00 à segurada do autor para ajudá-la no pagamento da franquia do seguro, conduta incompatível com quem afirmou em audiência conduzir o automóvel de maneira diligente e atribuiu a culpa pelo acidente automobilístico à outra condutora. Cabe destacar que, finda a instrução, não há dúvidas de que o caminhão modificou de faixa sem perceber a presença do veículo da segurada do autor na faixa paralela para onde se deslocava e ainda deu causa ao acidente ao "abrir" um pouco o caminhão à esquerda, o que é efetivamente motivo de impressão de que não deslocaria à direita. Portanto, ainda que se considere como verdadeira a versão dos fatos do requerido e independentemente de existir ?ponto cego?, ficou comprovado que o caminhão do requerido não foi conduzido com a prudência exigida no momento da conversão à direita, principalmente na condução de um veículo de grande porte, que normalmente transita em velocidade e modo diferentes dos demais automóveis, o que faz exigir procedimento mais completo e elaborado para a habilitação de seus condutores. Ressalte-se que, nos termos artigo 29, § 2º, do CTB, ?em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres?. Portanto, não havendo dúvidas da culpa do caminhão de propriedade do requerido pelo acidente, conduzido com imprudência e imperícia, deve assumir os prejuízos causados a terceiros. A propósito, precedente do Tribunal: [...] 4. Constatado, após a devida instrução, que o condutor do veículo da autora realizou conversão de forma imprudente, sem se certificar de que havia espaço e tempo suficientes para completar a manobra sem acarretar danos a si próprio ou a outros veículos que estivessem eventualmente trafegando naquela via, deve responder pelos danos causados a terceiros. [...] (Acórdão 1016452, 20150111118536APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/5/2017, publicado no DJE: 17/5/2017. Pág.: 395/439) Assim, tendo o autor comprovado que suportou prejuízos de R\$7.419,51 (ID 69318870) para o conserto do veículo segurado, este deve ser o valor da condenação. Consigno, ainda, quanto à correção monetária e os juros de mora, que esses devem incidir a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ) e do evento danoso (súmula 54 do STJ), respectivamente. No entanto, não se pode entender por ?evento danoso? e ?efetivo prejuízo? a data do acidente, mas sim a data em que a seguradora efetivamente desembolsou os valores, conforme notas fiscais de ID 69318872. Em relação à lide secundária, registre-se que a denunciação da lide consiste em ação regressiva, sendo citada como denunciada a pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, caso venha a sucumbir na ação principal. Trata-se de demanda incidente, em processo já em curso, havendo uma relação de prejudicialidade entre a demanda da ação principal e a lide secundária. Se o denunciante, seja autor ou réu, sair vitorioso na demanda, a ação regressiva restará prejudicada, devendo ser julgada improcedente. Aqui, caracterizada a culpa do denunciante/réu pelo acidente automobilístico, sendo condenado ao ressarcimento do autor pelos danos materiais provocados, e inexistente causa de exclusão da cobertura securitária, é devida a condenação da denunciada à lide a indenizar o autor, no limite de sua apólice. III ? Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e, CONDENO o réu JOSÉ JOCELI PEREIRA DO NASCIMENTO ao pagamento de R\$7.419,51 (sete mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar do efetivo desembolso, conforme notas fiscais de ID 69318872. Igualmente, JULGO PROCEDENTE a denunciação à lide contra SOMPO SEGUROS S.A para condená-la ao ressarcimento dos valores pagos pelo réu, observados os limites da apólice. Por conseguinte, extingo o processo com suporte no art. 487, inciso I, do CPC. Dada a sucumbência do réu no pedido principal, o condeno ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência na denunciação à lide, condeno a denunciada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 16:47:48. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito L

N. 0736728-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO COIVANCA SQS 103 BL J. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: HAMILTON SOUZA SILVA. Rep(s).: CLAUDIA PEREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736728-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO COIVANCA SQS 103 BL J RÉU ESPÓLIO DE: HAMILTON SOUZA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA PEREIRA SILVA SENTENÇA I ? Relatório Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais proposta por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COIVANCA ? SQS 103 BLOCO J em desfavor do ESPÓLIO DE HAMILTON SOUZA SILVA. Narra que o requerido é proprietário da unidade 15 do condomínio autor e está em débito quanto às taxas condominiais ordinárias de março e junho de 2020. Assim, requer seja o réu condenado ao pagamento do valor atualizado de R\$ 1.885,24, além das parcelas que vencerem no decorrer da lide, monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%. Juntou procuração (ID 76510180) e documentos (ID 76510183 a 76510186). Custas recolhidas ao ID 76510182. Recebida a inicial (ID 77701516), a representante legal do espólio réu foi citada ao ID 99100059, mas deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, conforme atesta a certidão de id 101279882. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação Inicialmente, constato que a parte ré, embora devidamente citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal quando instada a fazê-lo, de modo que lhe DECRETO a revelia e aplico seus efeitos. Assim, passo a julgar antecipadamente a lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão jurídica versada se acha suficientemente plasmada na documentação trazida pela parte autora, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos. Os pedidos aduzidos pela parte autora estão devidamente respaldados em lastro probatório

mínimo. Quanto à legitimidade, o autor juntou aos autos a certidão de ônus do imóvel que comprova a propriedade do requerido sobre o imóvel (ID 76510184). O autor trouxe ainda aos autos as atas das assembleias que estabeleceram o valor da taxa ordinária cobrada e instrumentalizaram a empresa ASCON como síndica do condomínio na atualidade (ID 76510185 e ID 77080649), além de planilha atualizada dos débitos em aberto, referentes às taxas condominiais ordinárias vencidas em 10/03/2020 e 10/06/2020 (ID 76510183). Caberia ao réu provar a existência de vícios que pudessem tornar inexigível a cobrança do débito, ou seja, algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado na inicial (Art. 373, II, do CPC), o que, entretanto, deixou de empreender ao permanecer inerte. Considerando a prevalência do interesse da coletividade que integra o condomínio (REsp 223282/SC, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2000, DJ 28.05.2001 p.162), é plenamente possível que o condomínio demande judicialmente o proprietário legalmente indicado na matrícula do imóvel, em busca da satisfação dos débitos existentes. Cediço ainda que o condômino tem o dever de pagar as taxas referentes às despesas do condomínio e tal obrigação decorre de Lei. De acordo com o teor do art. 1.336, inciso I, do Código Civil, todo condômino deve contribuir para as despesas do condomínio por meio do pagamento de taxa condominial. Neste sentido é também a inteligência do art. 12 da Lei n. 4.591/61: "Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio." Dessa forma, uma vez comprovados os débitos e ausente o comprovante de pagamento, a procedência da demanda é medida que se impõe. III ? Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.885,24 (hum mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), bem como das parcelas que se venceram no correr da lide, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o vencimento, além de multa de 2%, conforme planilha de ID 76510183. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com suporte no art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o requerido nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:06:47. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito L

DECISÃO

N. 0738619-22.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. A: FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: ALUMINIUM ELIT ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO SERGIO DAS NEVES MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738619-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA EXECUTADO: ALUMINIUM ELIT ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - ME, PAULO SERGIO DAS NEVES MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, resalto ao credor que a indicação de múltiplas medidas constritivas de forma concomitante apenas traz tumulto processual. Feito tal esclarecimento, no que se refere aos veículos, deve o credor também diligenciar acerca de eventuais débitos pendentes em face do bem (multas, taxas de licenciamento ou IPVA), conforme determinado na petição de ID 99527833, e observar que o veículo de placa JKP4607 se encontra apreendido pelo detran. Prazo: 5 (cinco) dias. De outro lado, indefiro, por ora, o pedido de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, pois, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, a penhora dos bens que guarnecem a residência do devedor só deve ser levada a efeito caso sejam esgotadas as possibilidades de localização de bens penhoráveis. Nesse sentido, in verbis: Penhora. Bens que guarnecem residência do devedor. Esforços para localizar bens passíveis de penhora. 1 - São passíveis de penhora os bens que guarnecem o imóvel residencial do devedor, desde que não sejam indispensáveis para tornar a residência habitável. 2 - Não envidados esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do devedor, descabida a penhora de bens que guarnecem a residência desse. 3 - Agravo não provido. (Acórdão n.974866, 20160020158495AGI, Relator: JAIR SOARES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 25/10/2016. Pág.: 1667/1712) No caso em tela, não se mostra presente tal requisito, pois existem ainda veículos que podem ser objeto de constrição. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:41:56. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0709403-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMUNIDADE DAS NACOES. Adv(s): DF32940 - ELIETE CARIUS LINS E SILVA. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s): DF22073 - RUBENITA LEAO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709403-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMUNIDADE DAS NACOES REU: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação à petição de ID 101339920, traga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha que demonstre os índices aplicados aos cálculos, nos termos do art. 524 do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:46:44. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0729857-80.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: LEILA LOURDES MANFRIN AGNES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: SERGIO CARLOS AGNES. Adv(s): DF53401 - BRUNO PEIXOTO DE AZEVEDO BERNARDINI, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729857-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: LEILA LOURDES MANFRIN AGNES REQUERIDO: SERGIO CARLOS AGNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se a 6ª Delegacia de Polícia Civil para que forneça informações acerca do inquérito policial em que se apura o suposto roubo do veículo silverado de propriedade de SERGIO CARLOS AGNES. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:52:48. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0745697-51.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES. Adv(s): DF57549 - BRUNO HENRIQUE ROCHA RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745697-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, torno processo público, eis que ausente hipótese legal para excepcionar a publicidade dos atos processuais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial a natureza e objeto discutidos. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:01:20. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0739272-87.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO QUINTA DOS IPES. Adv(s): DF0050582A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. R: SALVITON OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739272-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO QUINTA DOS IPES EXECUTADO: SALVITON OLIVEIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo do débito, promovi a pesquisa de valores no sistema Bacenjud, conforme requerido pelo credor, já com o acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com que o valor bloqueado não mais seja suficiente para o pagamento integral do débito (em caso de concordância com a penhora) ou, ainda, acabarão por fazer com que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira indicada, na pessoa do gerente geral da agência ali indicada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas. Caso o devedor seja réu revel, promova a sua intimação por publicação DJE, nos termos do artigo 346 do CPC, para manifestação no prazo de 05 dias, na forma do artigo 854, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, abro vista dos autos a parte credora para se manifestar se o bloqueio efetivado nos autos satisfaz o seu crédito, ciente de que a sua inércia evidenciará o pagamento integral da obrigação, e, consequentemente o arquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:12:44. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0728726-36.2021.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: MARTHA SANDY FERNANDES. A: NINOSKA SANDY FERNANDES. A: CARLOS ESTEVAO SANDY FERNANDES. Adv(s): DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. R: ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONBRAL S A CONSTRUTORA BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELZA CUNHA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728726-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MARTHA SANDY FERNANDES, NINOSKA SANDY FERNANDES, CARLOS ESTEVAO SANDY FERNANDES REU: ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECARIA, CONBRAL S A CONSTRUTORA BRASILIA, ELZA CUNHA CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora opôs embargos de declaração de ID 59608213vem face da decisão de ID 58193998. Apesar de tempestivos, os presentes embargos não merecem ser recebidos, tendo em vista que não está caracterizada qualquer hipótese de cabimento, dentre as previstas no art. 1.022 do CPC. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos não há qualquer desses vícios. Percebe-se que o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Explico. A parte autora deixou de informar o CPF da ré ELZA CUNHA CARVALHO. E como se trata de homonímia, à luz do artigo 319, inciso II, é dever da parte informar no introito. No tocante à descrição exata do imóvel, entende este Juízo que inobstante conste na matrícula do imóvel, deve o demandante descrever o bem. Tanto se faz necessária a descrição, que se o demandante tivesse a apresentado, este juízo saberia que se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio, sendo despcienda a citação dos confinantes. Forte em tais razões, REJEITO os embargos opostos e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se item "I" da decisão de ID 100460018 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:54:29. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0729735-33.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE DANTAS DE SOUZA. Adv(s): DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729735-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE DANTAS DE SOUZA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Postula o Autor, liminarmente, a exclusão de seu nome e bem assim do CPF do cadastro de maus pagadores. Alega em apertada síntese que foi surpreendido com negatização de seus dados perante ao SERASA por dívida no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais), em titularidade da Empresa Requerida. Afirma que não requereu à ré cartão de crédito e que o endereço anotado na fatura é de ITAPIPOCA-CE. Isso posto, requer, no mérito, além da confirmação dos efeitos da liminar vindicada, a condenação da Ré à reparação de danos morais e a declaração de inexistência de dívida junto à ré. Instruiu os autos com procuração e documentos. Custas ao ID 101204984. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). O caso subjudice, prima facie, revela que se encontram presentes todos os requisitos ensejadores para a antecipação de tutela, quais sejam: a probabilidade do direito - ou seja, não se mostra patente a ocorrência de prejuízo em esperar a formação do contraditório. Analisando o conteúdo do ato observo que a fatura ID 101334227 tem como endereço Itapipoca -CE, ao passo que o autor reside na Candalogândia, e alega que nunca residiu naquela Comarca, o que reforça a probabilidade do direito do autor alegado, embora a anotação no cadastro de inadimplentes tenha ocorrido no mês de julho de 2020. Inobstante, o considerável lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento desta demanda e aludida anotação, a dignidade humana deve prevalecer. Ademais, a liminar reveste-se do caráter de reversibilidade, visto que, uma vez provado nos autos, que o cartão de crédito foi objeto de negócio jurídico entre as partes, a ré terá o direito de perseguir a cobrança. Com isso, DEFIRO a antecipação de tutela. Oficie-se o SERASA para que promova a baixa da anotação referente à dívida no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais), datada em 10.07.2020, credor Banco do Brasil S/A, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de configurar crime de desobediência. Instrua ofício com ID 101206817. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília,

sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerta que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJE para o réu, pois devidamente cadastrado. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:08:43. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0726300-51.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEXO TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): GO59087 - IVENISE UCHOA DE ALMEIDA ROCHA, GO45441 - RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO, GO33675 - RAFAEL BISPO DA ROCHA. R: NETWORKL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726300-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEXO TELECOMUNICACOES LTDA REU: NETWORKL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com lastro no artigo 10 do CPC, intime-se a ré para que se manifeste acerca da alegação do não cumprimento da liminar, deferida ao ID 98763445, no prazo de 05 (cinco) dias. Para isso, expeça-se mandado URGENTE de intimação a ser cumprido por oficial de justiça observando os seguintes meios eletrônicos: cobranca@nwi.com.br; residencial@nwi.com.br; telefone: (61) 3322-3200 Whatsapp. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:23:02. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0726822-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: SEBASTIAO LAZARO DE MORAES. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726822-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA EXECUTADO: SEBASTIAO LAZARO DE MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com lastro no art. 10 do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado se manifeste acerca das alegações de ID 101453028. Após, volvam conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:02:33. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0703000-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL CEZANNE. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF0043292A - ANA CAROLINA SILVA CARVALHO, DF23234 - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA, DF0035088A - LUIS HENRIQUE MOREIRA LAMEGO. R: UNICA CONSTRUTORA E GERENCIAMENTO LTDA - EPP. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. T: CLEUS VITOR MARTINS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703000-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RESIDENCIAL CEZANNE REU: UNICA CONSTRUTORA E GERENCIAMENTO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por RESIDENCIAL CEZANNE em desfavor de UNICA CONSTRUTORA E GERENCIAMENTO LTDA - EPP. A autora alega a prestação do serviço pela parte ré foi incorreta e ensejou danos materiais no valor de R\$ 63.687,54. Afirma, ainda, que foi contratada outra empresa para corrigir as supostas falhas/vícios na prestação do serviço. Citada a parte ré, ao ID 98102743, defende que a rescisão do contrato foi bilateral e que cumpriu o contrato da melhor forma possível. Sublinha que ao realizar os últimos acabamentos, a parte autora, na pessoa do síndico, demonstrou insatisfações na prestação do serviço, que mesmo sendo observadas pela parte ré, a parte autora deixou de pagar o valor de R\$ 9.500,00. No mais alega insuficiência de provas do alegado e da não incidência da multa contratual. Procuração ao ID 98012741. Réplica ao ID 100141072. Após decisão de ID 100283036, a parte ré formula pedido de desistência da reconvenção ao ID 101403405. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, a relação jurídica retratada neste processo não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência de relação de consumo entre as partes. Acolho pedido de desistência da reconvenção. O feito está saneado. Passo a organizá-lo. Dos pontos controvertidos Má prestação do serviço por parte da ré e ou atraso. Constatação de eventual desfazimento/alteração do serviço contratado e de materiais perdidos com os respectivos valores. Da prova A distribuição do ônus da prova se dará pela regra comum (art. 373 do CPC). Para elucidar a questão acerca da dos pontos controvertidos, defiro a realização da perícia, devendo a parte autora arcar com os honorários periciais, nos termos do artigo 95 do CPC. Nomeio como perito contador CLEUS VITOR MARTINS SANTANA ? CPF 45954453691 ? 99994-1164 / 3234-1019 csantana58@gmail.com, com dados arquivados no banco de peritos deste Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Decorrido o prazo, intime o perito nomeado para formular sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Vinda a proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para depositar os honorários periciais, em até 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Feito o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, advertindo-a que a data, local e horário da realização da perícia deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de se viabilizar a prévia intimação das partes e de seus advogados. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias após o início da realização dos trabalhos para a entrega do laudo. O perito poderá levantar metade dos honorários quando apresentar o laudo e o restante após responder às eventuais impugnações das partes. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:03:38. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0709243-88.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. A: ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: FABIO SILVA BRANQUINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709243-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA, ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA EXECUTADO: FABIO SILVA BRANQUINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Traga o credor nova planilha atualizada do débito para fins de análise do seu requerimento. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:28:44. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0702281-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACTION TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): DF2281 - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): RJ102128 - GUILHERME AVELAR GUIMARAES, RJ169743 - MARCELA BARBOSA PERROTTA CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702281-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACTION TELECOMUNICACOES LTDA - ME EXECUTADO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora opôs embargos de declaração de ID 101423374 em face da decisão de ID 100840189. Apesar de tempestivos, os presentes embargos não merecem ser recebidos, tendo em vista que não está caracterizada qualquer hipótese de cabimento, dentre as previstas no art. 1.022 do CPC. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos não há qualquer desses vícios. Percebe-se que o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Forte em tais razões, REJEITO os embargos opostos e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:29:21. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0723740-73.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANIO SOCORRO NETO DE ALMEIDA. Adv(s): DF50562 - BRUNO MOREIRA DE PAULA. R: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES. Adv(s): DF49698 - DANIEL BORGES MENESES FAGUNDES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723740-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANIO SOCORRO NETO DE ALMEIDA EXECUTADO: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES, BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré BANCO PAN S.A após embargos de declaração de ID 100305543 em face da decisão de ID 99580968, sob o argumento de que os honorários advocatícios foram pagos, conforme atesta ID 88130986. Resposta aos embargos ao ID 101110340. É o relato. Decido. Apesar de tempestivos, os presentes embargos não merecem ser recebidos, tendo em vista que não está caracterizada qualquer hipótese de cabimento, dentre as previstas no art. 1.022 do CPC. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos não há qualquer desses vícios. Percebe-se que o recorrente pretende uma modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. À guisa de esclarecimento, este Juízo constatando que a parte embargante promoveu a baixa do gravame após o decurso do prazo para cumprimento voluntário, consignou na decisão vergastada a incidência da penalidade prevista no artigo 523 do CPC. Não por acaso, a decisão oportunizou à parte exequente trazer aos autos planilha de débito correspondente a 10% de multa e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC, do terceiro executado BANCO PAN S.A, no prazo de 15 (quinze) dias. Esmiuçando a questão, friso à parte embargante que os honorários sucumbenciais e as custas processuais iniciais não se confundem com as custas inerentes à fase de cumprimento de sentença e aos honorários advocatícios, fixados à luz do artigo 523 do CPC. Forte em tais razões, REJEITO os embargos opostos e mantenho a decisão como lançada. Em avanço ao feito, promova a parte embargante pagamento do débito de R\$ 1.205,54 (um mil duzentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:34:11. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0726029-42.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEDIMAR MARIA DE JESUS. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726029-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLEDIMAR MARIA DE JESUS REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção aos esclarecimentos prestados ao ID 10148626, diga a parte autora se os descontos do cheque especial, referente ao contrato nº 57654, eram efetivados na sua conta corrente. E em caso positivo, comprove a partir de quando cessaram os descontos, bem assim, comprove inexistência de prorrogação de dívida. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:16:25. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0717765-36.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: FRANCISCO DAS CHAGAS DUTRA LOPES. Adv(s): DF64734 - FERNANDA COSTA DOS SANTOS, DF64386 - BRUNO CANDOTTI RODRIGUES DA CUNHA. R: ESTEVAO RAMOS MUNIZ. Adv(s): DF15581 - ESTEVAO RAMOS MUNIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717765-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DUTRA LOPES REQUERIDO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de produção de prova oral, porquanto a oitiva de FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA NOGUEIRA em nada contribuirá para o deslinde da controvérsia. De fato, o réu reconhece a procedência do pedido e, inclusive, formulou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pelo autor. Assim, as razões do terceiro ter se apropriado dos valores depositados devem ser apuradas na ação autônoma que o réu informou que ajuizará. No mais, diga o réu, em cinco dias, a respeito dos documentos juntados pelo autor. Após, conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:51:43. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

N. 0027588-03.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA, DF44968 - MIRELLA CAMPELO BORGES, DF9695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO. R: GALEB BAUFAKER JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027588-03.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WAGNER PINTO DA ROCHA EXECUTADO: GALEB BAUFAKER JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Objetivando responder comunicação entre os órgãos, ID 100535822, traga a parte exequente planilha atualizada do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvem os autos conclusos imediatamente. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:50:55. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0726328-87.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHRISTOPHER FALCAO. Adv(s): RS54205 - CHRISTOPHER FALCAO. R: BF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO NASSIM BITTAR. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. T: ANA CLAUDIA ANDRADE MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726328-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHRISTOPHER FALCAO EXECUTADO: BF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME, ROBERTO NASSIM BITTAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da interposição de agravo de instrumento ao ID 101485783. Mantenho a decisão. Defiro pedido de penhora no rostos dos autos dos processos: i) 0025329-20.2015.8.07.0001 (em trâmite na 11ª VC BSB); ii) 0001480-48.2017.8.07.0001 (em trâmite 24ª VC BSB); iii) 0708474-17.2018.8.07.0001 (em trâmite na 13ª VC BSB); e 0718031-57.2020.8.07.0001 (em trâmite na 3ª VET BSB), a fim de abranger eventual crédito em favor da parte executada BF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME, CNPJ: 07.037.947/0001-69. Para isso, fica parte exequente intimada a trazer aos autos planilha atualizada do seu crédito. Atendida a ordem, promova a Serventia as comunicações entre os órgãos. No tocante ao pedido de expedição de ofício para baixa da penhora, ID 100524940, aguarde-se preclusão da decisão. Além disso, o agravo de instrumento noticiado nesta consta pedido de efeito suspensivo. Fica a parte executada BF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME intimada por publicação no DJe, na pessoa do advogado, das penhoras deferidas nestas. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 20:05:21. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

SENTENÇA

N. 0707279-89.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JERUSA GAMBATTO KUDIESS. A: HEINZ KUDIESS. Adv(s): DF40591 - RODRIGO MAGALHAES BARROS, DF35495 - BRUNO VIEIRA ZANANI. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME. Adv(s): DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707279-89.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JERUSA GAMBATTO KUDIESS, HEINZ KUDIESS REU: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME SENTENÇA I ? RELATÓRIO JERUSA GAMBATTO KUDIESS e HEINZ KUDIESS ajuizaram ação de despejo em desfavor de GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI, partes qualificadas. Alegam os autores, em síntese, que firmaram contrato de locação não residencial com o réu/locatário atinente ao imóvel sito à SHS Quadra 06, Conjunto A, Sala 904, Complexo Brasil XXI, Garagens nº: 185, 440, 441, 442, 443, 444, 446, 447, 448, 450, 451 (11 vagas), localizada na Região Administrativa da Asa Sul, Brasília/DF, objeto da matrícula nº 141.465 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Informam que o contrato tinha vigência de 10/09/2019 a 09/03/2022 com

valor do aluguel mensal em R\$30.000,00, ficando o réu/locatário responsável, ainda, pelo adimplemento da taxa de condomínio e tributos. Asseveram que o réu está inadimplente com os alugueres e demais acessórios da locação desde dezembro de 2020 perfazendo a dívida na data do ajuizamento R\$193.186,50. Requerem, liminarmente, o despejo. No mérito, pugnam pela confirmação da medida, com a rescisão do contrato e condenação do réu ao pagamento: dos alugueres vencidos e vincendos no curso da ação; taxas condominiais vencidas e as vincendas no curso da ação; IPTU/TLP das vagas de garagem, no importe de R\$4.902,92; da multa contratual no valor de 40% de 4 meses de aluguel, perfazendo R\$48.480,00; de multa de 10% e juros de 1% ao mês sobre o montante total do débito; dos débitos em atraso atinentes à água e luz. Junta procuração e documentos no ID 85491541 a 85493077, fls. 24/69. Liminar indeferida no ID 87878611, fls. 77/78. A parte autora informou no ID 89779609, fl. 91 que o réu desocupou o imóvel. Citado no ID 93415818, fl. 122 o réu apresentou a contestação de ID 95562226, fls. 133/138, acompanhada de documentos no ID 95562227 a 95562238, fls. 139/192. Em sua defesa, argui a preliminar de falta de interesse e denuncia à lide a empresa PORTO SEGUROS CAPITALIZAÇÃO S.A. No mérito sustenta apenas a impossibilidade de cumulação das duas multas previstas no contrato (cláusula 3.3 e cláusula 11.7). Nova manifestação do réu no ID 98830879 a 98852772, fls. 208/232. Intimada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. Da preliminar de falta de interesse A parte ré alega a falta de interesse porquanto já entregou o imóvel e os débitos em atraso encontram-se caucionados por título de capitalização firmado perante a Seguradora Porto Seguros, no valor de R\$180.000,00 (enquanto as dívidas perfazem R\$149.515,98). Sem razão. Primeiro por que a entrega das chaves não enseja em perda do objeto, mas sim em reconhecimento da procedência do pedido, conforme jurisprudência deste E. TJDF. Confira-se: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES CONEXAS. PRELIMINARES. CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA INOVAÇÃO RECURSAL. AFASTADA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALUGUÉIS. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. JULGAMENTO REPETITIVO DO STJ. AÇÃO DE DESPEJO. DEVOLUÇÃO DAS CHAVES APÓS O AJUIZAMENTO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESCISÃO DO CONTRATO E CULPA DA LOCADORA. RECONHECIMENTO EM OUTRA AÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Tendo sido proferida sentença conjunta para os dois processos conexos, a oposição de embargos declaratórios em um deles acarreta a interrupção do prazo de apelação em ambos os feitos, dado o efeito integrativo inerente aos embargos, cujo resultado tem potencial para alterar os termos da sentença única originária, com reflexos em ambas as ações que foram simultaneamente examinadas. Preliminar de intempestividade rejeitada. 2. Rejeita-se a alegação de inovação recursal deduzida em contrarrazões, considerando que as razões do recurso interposto, coincidem com os fundamentos invocados pelo juízo sentenciante, após a análise de questão apresentada e discutida pelas partes antes do saneamento do feito. 3. De acordo com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo - Tema 967, em ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor leva à improcedência do pleito autoral, porquanto o pagamento parcial da dívida não põe fim ao vínculo obrigacional, além de demonstrar a razoabilidade do credor em recusar o pagamento. 4. Declarada a resolução do contrato de locação por culpa da locadora em ação de rescisão contratual proposta pelo locatário anteriormente à propositura da ação de despejo, deve ser mantida a sentença que, na ação de despejo, julgou improcedente o pedido de rescisão formulado com base na culpa do locatário. 5. Em ação de despejo, ocorrendo a devolução das chaves pelo locatário no curso do processo, antes da sentença, forçoso concluir pelo reconhecimento da procedência do pedido. 6. É do locatário o dever de comprovar a desocupação do imóvel locado por meio da entrega das chaves. A impossibilidade de entrega das chaves diante da recusa injustificada do locador, exige a consignação judicial com objetivo de obstar os efeitos da mora, ou mesmo, a simples entrega em juízo, se já proposta a ação de rescisão do contrato de locação. 7. Havendo sucumbência recíproca e equivalente, ambas as partes devem suportar os ônus sucumbenciais. 8. Recursos conhecidos e improvidos. (Acórdão 1288650, 07187402920198070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 13/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, a parte autora aponta a existência de débitos que ultrapassam a caução oferecida. De fato, a autora busca o recebimento da quantia de R\$193.186,50 (valores na data do ajuizamento). Logo, evidente a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Por essa razão, rejeito a preliminar de falta de interesse. II.2. Da justiça gratuidade pleiteada pelo réu O réu requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Ocorre que os documentos colacionados atestam que a parte ré possui condições de arcar com as despesas do processo. Com efeito, os documentos colacionados apontam movimentação bancária acima de trinta e dois milhões de reais apenas no mês de janeiro de 2021. Ademais, o capital social da ré é de mais de vinte e um milhões de reais. Por essa razão, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores, logo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte ré. II.3. Denúnciação à lide A parte ré denuncia à lide a Seguradora Porto Seguro Capitalização S.A, afirmando que firmou título de capitalização no valor de R\$180.000,00 que serviria de caução ao contrato de locação objeto dos autos. A parte autora também menciona a existência do título de capitalização e inclusive o colaciona no ID 85493065, fls. 45/51. Ocorre que a parte autora também pugna pelo abatimento dos valores eventualmente levantados/recebidos com o resgate do título. Assim, a denúnciação se mostra completamente desnecessária, porquanto mesmo sem a participação da denunciada, o réu terá em seu benefício o abatimento dos valores resgatados. Dessa forma, deferir a denúnciação à lide apenas tumultuaria o feito e atrasaria a prestação jurisdicional, além de restar patente a inutilidade da medida. Por essa razão, indefiro o pedido de denúnciação à lide. II.4. Mérito Inexistem questões preliminares pendentes de apreciação. Constato, ainda, presentes os pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito. Cuida-se de ação de despejo em que a autora alega a inadimplência do réu no tocante aos alugueres a partir de dezembro de 2020, além dos demais acessórios da locação. O réu confessa a sua inadimplência, defendendo-se no mérito, apenas, no tocante às multas contratuais cobradas, afirmando serem inacumuláveis. Friso, ainda, que o imóvel foi desocupado no curso do feito, ensejando, nesse ponto específico, o reconhecimento da procedência do pedido. Pois bem, no tocante aos alugueres vencidos de dezembro de 2020 até a data da desocupação (14/03/2021 ? data da vistoria, conforme ID 95562235, fl. 172), resta inevitável a condenação do réu. Isso porque, o próprio réu confessa seu inadimplemento (art. 389 CPC). Pela mesma razão cabe sua condenação ao pagamento das taxas de condomínio e tributos vencidos até a data da entrega das chaves (14/03/2021). No que diz respeito à condenação ao pagamento das despesas com água, luz, e gás encanado tenho que razão assiste à parte autora, pois são dívidas pelo uso do imóvel e devem ser pagas até a data da desocupação. De outro lado, com a devolução das chaves, poderá o locador providenciar administrativamente a mudança de titularidade perante a NEOENERGIA e CAESB. O ponto que resta controvertido diz respeito à incidência das multas contratuais estipuladas. Analisando o ajuste firmado percebe-se que foram previstas duas cláusulas penais, a cláusula 3.3 e a cláusula 11.7. É imprescindível, no entanto, fazer a distinção entre as cláusulas penais existentes em nosso ordenamento. Temos a cláusula penal moratória, prevista no art. 411 do Código Civil e a cláusula penal compensatória, prevista no art. 410 do Código Civil. A cláusula penal moratória (art. 411 CC) é estipulada para desestimular o devedor a incorrer em mora ou para evitar que deixe de cumprir determinada cláusula especial da obrigação principal. É a cominação contratual de uma multa para o caso de mora. Sua finalidade, portanto, seria de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação. Para alguns doutrinadores, teria uma função apenas de inibir o descumprimento e indenizar os prejuízos (não teria finalidade punitiva). Já a cláusula penal compensatória (art. 410 CC) é estipulada para servir como indenização no caso de total inadimplemento da obrigação principal e funciona como uma prefixação das perdas e danos. É pacífico na jurisprudência a impossibilidade de cumulação de cláusula penal moratória com lucros cessantes e de cláusula penal compensatória com perdas e danos (danos emergentes), mas é perfeitamente possível a cumulação de ambas as cláusulas penais (moratória + compensatória), se elas possuírem fatos geradores diversos. Confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCCP. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. TRIBUNAL ESTADUAL QUE APLICOU A MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA MANTIDA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. REVISÃO DA CLÁUSULA PENAL. BASE DE CÁLCULO EXCESSIVAMENTE ONEROSA. SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Nos

termos da jurisprudência desta Corte, a revisão dos critérios adotados pelo Tribunal estadual para aplicação da multa, depende do reexame de provas, o que não é possível na via eleita, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. Não há que falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. 4. A jurisprudência desta Corte entende que, para a cumulação das multas moratória e compensatória, é indispensável que ambas estejam previstas no contrato e tenham fatos geradores distintos. Precedentes. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7 do STJ. 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 969.868/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020). Na hipótese dos autos, percebe-se que a cláusula 3.3 (moratória) visa punir a mora no adimplemento dos alugueres, prevendo uma multa de 10% sobre o valor do aluguel, além de juros de 1% ao mês e correção monetária. Assim, tal previsão visa desestimular o devedor a incorrer em mora, protegendo apenas o pagamento do aluguel. Já a cláusula 11.7 (compensatória) visa garantir o cumprimento do contrato como um todo, além de servir como uma prefixação das perdas e danos, em razão da rescisão prematura do ajuste. Tais circunstâncias revelam que as cláusulas possuem finalidades distintas e fatos geradores distintos (uma protege o atraso no pagamento específico do aluguel enquanto a outra estabelece previamente as perdas e danos, além de proteger contra o inadimplemento das demais cláusulas contratuais). Assim, entendendo perfeitamente possível a cumulação das penalidades, sem que isso configure bis in idem. No que diz respeito aos valores, a cláusula moratória (3.3) não carece de maiores esclarecimentos, porquanto a multa de 10% e os juros de 1% devem incidir a partir do vencimento de cada aluguel inadimplido. Já em relação ao valor da cláusula penal compensatória (11.7), percebo que ela prevê uma multa de 4 meses de aluguel vigente, o que perfaz a quantia de R\$120.000,00 (R\$30.000,00 x4), mas tal valor deve ser cobrado proporcional ao tempo que restar de contato. Considerando que faltavam 12 meses para o término do contrato, conclui-se que a multa penal compensatória é de R\$48.000,00. Por fim, destaco que todas as condenações deverão ser comprovadas em cumprimento de sentença, bem como se foi efetuado ou não o resgate do título dado em caução, a fim de abater do valor devido. A pretensão autoral, pois, é parcialmente procedente. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial para decretar a rescisão do contrato de locação, por culpa do réu, e: 1) condenar o réu ao pagamento dos alugueres vencidos e não pagos até a data de desocupação do imóvel em 14/03/2021. Tais valores serão acrescidos da multa de 10%, além de correção e juros de 1% ao mês, a contar de cada vencimento; 2) condenar o réu ao pagamento de água, luz, gás encanado, taxas de condomínio e tributos (IPTU e TLP) vencidos e não pagos até a data de desocupação do imóvel em 14/03/2021. Caso a autora já tenha efetuado o pagamento de tais verbas, converto a obrigação, desde já, em perdas e danos, pelo valor do débito, o qual será corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do desembolso; 3) condenar o réu ao pagamento da cláusula penal compensatória no importe de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais); 4) determinar o abatimento na condenação fixada nos itens 1 a 3 acima na hipótese de resgate do título dado em caução, no valor de R\$180.000,00, que será apurado no cumprimento de sentença. Resolvo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I e II, ?a?, do CPC. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários em favor da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada nessa data. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:08:50. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 01

DECISÃO

N. 0009369-87.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AYUME SUMIHARA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA, DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. Número do processo: 0009369-87.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AYUME SUMIHARA DE OLIVEIRA EXECUTADO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento, aplico-lhe multa de 10% e, também, arbitro honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Promovo a pesquisa de valores no sistema Bacenjud, na forma do artigo 854 do NCPC. O documento em anexo noticia o resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte devedora. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Intime-se a parte credora, com prazo de 05 (cinco) dias, para tomar ciência das respostas obtidas junto aos sistemas conveniados a este Tribunal e requerer as providências que reputar pertinentes, inclusive no que atine a eventual interesse na inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º, CPC), cuidando para que sejam observadas as seguintes diretrizes, sob pena de configurar abandono. Decorrido o prazo "in albis", aguarde-se mais 30 (trinta) dias para a parte credora impulsionar o feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo NOVAMENTE "in albis", intime-se a parte credora por publicação, na pessoa do advogado, e, pessoalmente para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono. a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para a expedição de ofício a fim de tome conhecimento da penhora sobre os direitos aquisitivos, bem como informe valor de eventual débito referente ao contrato firmado entre a instituição financeira o executado, inclusive o termo final do contrato. Efetivada a medida, expeça-se mandado de intimação do executado, caso não tenha advogado constituído nos autos; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o endereço para o cumprimento do mandado. b) em relação ao E-RIDF: eventual pleito de penhora deverá vir instruído com cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado e - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. c) em relação ao Infojud infrutífero. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 21:02:33. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 02

N. 0706791-08.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. A: MAURICIO DE OLIVEIRA CUNHA. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES; Rep(s): ANGELA MARIA TAVARES. R: ABL SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706791-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP REPRESENTANTE LEGAL: ANGELA MARIA TAVARES EXEQUENTE ESPÓLIO DE: MAURICIO DE OLIVEIRA CUNHA

EXECUTADO: ABL SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento, aplico-lhe multa de 10% e, também, arbitro honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Promovo a pesquisa de valores no sistema Bacenjud, na forma do artigo 854 do NCPC. O documento em anexo noticia o resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte devedora. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Intime-se a parte credora, com prazo de 05 (cinco) dias, para tomar ciência das respostas obtidas junto aos sistemas conveniados a este Tribunal e requerer as providências que reputar pertinentes, inclusive no que atine a eventual interesse na inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º, CPC), cuidando para que sejam observadas as seguintes diretrizes, sob pena de configurar abandono. Decorrido o prazo "in albis", aguarde-se mais 30 (trinta) dias para a parte credora impulsionar o feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo NOVAMENTE "in albis", intime-se a parte credora por publicação, na pessoa do advogado para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono. a) em relação ao Renajud infrutífero. b) em relação ao E-RIDF: eventual pleito de penhora deverá vir instruído com cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado e - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera;- em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. c) em relação ao Infojud infrutífero. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 21:27:01. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito

N. 0740941-33.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: LORENA CAMARGO DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740941-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES EXECUTADO: LORENA CAMARGO DINIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo do débito, promovi a pesquisa de valores no sistema Bacenjud, conforme requerido pelo credor, já com o acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o valor bloqueado não mais seja suficiente para o pagamento integral do débito (em caso de concordância com a penhora) ou, ainda, acabarão por fazer com que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira indicada, na pessoa do gerente geral da agência ali indicada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado por publicação DJE, nos termos do artigo 346 do CPC, para manifestação no prazo de 05 dias, na forma do artigo 854, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, abro vista dos autos a parte credora para se manifestar se o bloqueio efetivado nos autos satisfaz o seu crédito, ciente de que a sua inércia evidenciará o pagamento integral da obrigação, e, conseqüentemente o arquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 21:30:56. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0719575-46.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LEDISON FERREIRA ZANINI. Adv(s).: DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: BRENO CARDOSO DE BASTOS GARCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719575-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: LEDISON FERREIRA ZANINI REU: BRENO CARDOSO DE BASTOS GARCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante os termos da petição juntada ao ID. 101360670, intime-se a parte autora para retificação do valor da causa com o devido recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:17:15. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito M

N. 0719575-46.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LEDISON FERREIRA ZANINI. Adv(s).: DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: BRENO CARDOSO DE BASTOS GARCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719575-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: LEDISON FERREIRA ZANINI REU: BRENO CARDOSO DE BASTOS GARCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante os termos da petição juntada ao ID. 101360670, intime-se a parte autora para retificação do valor da causa com o devido recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:17:15. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito M

N. 0717374-81.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GT3 MOTORSPORT SERVICE CAR LTDA - ME. Adv(s).: DF0047193A - UELITO FERNANDES DA CRUZ. R: RAFAEL INACIO DA CUNHA. Adv(s).: DF63052 - SOPHIA COSTA GONTIJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717374-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GT3 MOTORSPORT SERVICE CAR LTDA - ME REU: RAFAEL INACIO DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a controvérsia acerca da efetiva prestação dos serviços de mecânica contratados, defiro a produção de prova pessoal para a colheita do depoimento das partes e testemunhas. Faculto a indicação das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) a contar desta intimação, sob pena de preclusão da produção da prova. Deverão as partes observar o disposto no art. 450 do CPC ao apresentar o rol de testemunhas e indicar, se possível, número de telefone celular. Decorrido o prazo para apresentação do rol de testemunhas, designe-se data para audiência e promova-se a intimação das partes, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 17:39:01. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito L

CERTIDÃO

N. 0700147-15.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUCIA AUDIO DOLBY CAR E COBRANCA LTDA - ME. Adv(s): DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS, DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA. R: CALLTECH COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO WANILTON DA SILVA QUEIROGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700147-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LUCIA AUDIO DOLBY CAR E COBRANCA LTDA - ME EXECUTADO: CALLTECH COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA - ME, DIEGO WANILTON DA SILVA QUEIROGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei reposta do ofício de ID 101006862. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a referida resposta.

N. 0712379-59.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO FRANCISCO MENDONCA DUARTE MESQUITA PEIXOTO. Adv(s): DF20834 - FABRICIO DA COSTA ROSAL. R: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQS 414. Adv(s): DF43628 - MAIRA DE SA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712379-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO FRANCISCO MENDONCA DUARTE MESQUITA PEIXOTO EXECUTADO: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQS 414 CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQS 414 intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 05:21:10. JULIANA APARECIDA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0002315-41.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRCE MENDES DA FONSECA. Adv(s): DF17888 - MARCELO MENDES DE ALMEIDA. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (em recuperação judicial). Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002315-41.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIRCE MENDES DA FONSECA EXECUTADO: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de ID 97238470 foi disponibilizada no DJe em 13/07/2021. Certifico, ainda, que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora se manifestar, conforme a referida decisão. Certifico, também, nos termos da Pt. 02/2021, deste juízo, que fica a referida parte intimada, por publicação, na pessoa de seu advogado, a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 06:50:52. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

N. 0741691-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIDER FLAT SERVICE. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: H2F ENGENHARIA E INOVACAO LTDA. Adv(s): GO24624 - KATIA COSTA GOMES. R: ALBERTO BUENO DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741691-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIDER FLAT SERVICE REU: H2F ENGENHARIA E INOVACAO LTDA, ALBERTO BUENO DE PAULA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a RÉPLICA de id 101504609. Certifico, também, nos termos da Pt. 02/2021, deste juízo, que fica a parte RÉ intimada, por publicação, na pessoa de seu advogado, a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 07:05:48. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

N. 0048297-15.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA DA SILVA COSTA. A: REGINALDO PEREIRA SILVA. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048297-15.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA COSTA, REGINALDO PEREIRA SILVA EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 98973792 foi disponibilizada no DJe em 03/08/2021. Certifico, ainda, que a sentença transitou em julgado em 27/08/2021. Nos termos da Portaria 02/2021, abro vista destes autos ao advogado do réu/credor intimada a cobrar os honorários sucumbenciais nos próprios, e assim o desejar no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:42:50. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

N. 0717452-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GG EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. R: JOSIVANIA VICENTE DE FARIAS. Adv(s): AL14102 - FLAVIA CAMILA DA SILVA, AL16011 - EDUARDO RICARDO CAVALCANTI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717452-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GG EDUCACIONAL LTDA REU: JOSIVANIA VICENTE DE FARIAS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) JOSIVANIA VICENTE DE FARIAS intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:44:55. JULIANA APARECIDA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0721471-95.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: LENI DE OLIVEIRA TEIXEIRA MARTINS. A: NAIR CATARINA TEIXEIRA. Adv(s): DF60219 - GUSTAVO MAGNO DA CRUZ. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. T: LUIZ CARLOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721471-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: LENI DE OLIVEIRA TEIXEIRA MARTINS, NAIR CATARINA TEIXEIRA REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2021, tendo em vista a anexação da planilha de cálculo da Contadoria de ID 101522302, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:10:42. JULIANA APARECIDA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0735937-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS SILVA DA PAIXAO. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735937-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS SILVA DA PAIXAO REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexe o SEI 0015375, referente ao pagamento dos honorários periciais, para as providências contidas no art. 4º da Portaria Conjunta n. 101/2016, conforme determinado decisão GPR (1928467) pag 19 do SEI. Nos

termos da Portaria 02/2021, fica(m) a(s) parte(s) autora/requerida intimada(s) a tomar(em) ciência. Art. 4º O pagamento dos honorários previstos nesta Portaria será efetuado pelo TJDF, que destinará parcela de seu orçamento para essa finalidade. § 1º O pagamento previsto no caput deste artigo será enquadrado em rubrica específica, denominada Assistência Jurídica a Pessoas Carentes. § 2º Caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, o magistrado, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 09:23:35. GRACE KIOKO NISIGUCHI DE SOUSA Servidor Geral

N. 0705040-95.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: JULIANO VIEIRA GREGORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705040-95.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. valor de id 101520308. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:37:06. GRACE KIOKO NISIGUCHI DE SOUSA Servidor Geral

N. 0715195-14.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DO BRASIL 21. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA, DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. R: JANETE VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715195-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO B DO BRASIL 21 REU: JANETE VIEIRA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de ID 98725094 retornou sem cumprimento. Certifico, também, nos termos da Pt. 02/2021, deste juízo, que fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:54:27. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

N. 0729603-15.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUIZA MARTINS LIMA. A: MARIO FERREIRA LIMA. Adv(s): DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA; Rep(s): ADRIANA HEMSING LIMA. A: IVONE HEMSING LIMA. Adv(s): DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA. R: JOSE RIBAMAR MARTINS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO LIMA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO LIMA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO CLAUDINO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JOSE SARPA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERY KASSIA NAGASAWA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO SARPA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA SRNA SARPA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERREIRA LIMA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LIMA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERESA CRISTINA LIMA D ANGELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO MARTINS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARTINS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO MARTINS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL MARTINS DE LIMA. Rep(s): ANESIA MARIETA SOUZA LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729603-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUIZA MARTINS LIMA, IVONE HEMSING LIMA AUTOR ESPÓLIO DE: MARIO FERREIRA LIMA REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA HEMSING LIMA, IVONE HEMSING LIMA REU: JOSE RIBAMAR MARTINS LIMA, MARIA DA CONCEICAO LIMA BRAGA, MARIA DO CARMO LIMA BARBOSA, BENEDITO CLAUDINO BARBOSA, FRANCISCO JOSE SARPA LIMA, ERY KASSIA NAGASAWA, MARCO ANTONIO SARPA LIMA, ADRIANA SRNA SARPA LIMA, LUIZ FERREIRA LIMA FILHO, MARIA DE LIMA MOREIRA, TERESA CRISTINA LIMA D ANGELO, JOAO MARTINS DE LIMA, ANTONIO MARTINS DE LIMA, MARIA DO CARMO MARTINS DE LIMA RÉU ESPÓLIO DE: MIGUEL MARTINS DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: ANESIA MARIETA SOUZA LIMA CERTIDÃO Fica a parte solicitante da expedição da Carta Precatória de id 101419881, nos termos da portaria 02/2021 deste juízo, intimada a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promover a distribuição da Carta Precatória no JUÍZO DEPRECADO, e providenciar a comprovação nos presentes autos, de acordo com a decisão de ID 101349837. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 15:52:49. RAQUEL DE MENEZES BARBOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0738112-27.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANIA FONSECA DE BERREDO GUIMARAES. Adv(s): DF58202 - GUSTAVO DE BERREDO GUIMARAES FERNANDES SOARES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. T: ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738112-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TANIA FONSECA DE BERREDO GUIMARAES REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista destes autos ao advogado da ré para se manifestar sobre a solicitação do perito na petição id 100025542, item 2. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 16:08:08. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0734341-75.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: G2L NUTRITION COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.. Adv(s): SP0164043A - MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES, SP19383 - THOMAS BENES FELSBERG, DF37040 - BEATRIZ FURTADO LARA. R: NUTRITION STORE COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734341-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G2L NUTRITION COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. EXECUTADO: NUTRITION STORE COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o lapso temporal da distribuição do mandado de ID 98600328 até a presente data, promova a Secretaria o aditamento do referido mandado - por meio desta decisão - a fim de que a referida diligência seja cumprida em REGIME DE PLANTÃO, e em horário especial, se necessário for, pois a demora no cumprimento da diligência gera morosidade na tramitação do processo e desprestígio da imagem do Poder Judiciário junto ao jurisdicionado. 29/07/2021 11:06 Impressão Edilene Francisca Vaz - t311510 08:04 Distribuído automaticamente para ANA CLAUDIA RANGEL SILVA CABRAL DIAS - ana.rangel@tjdft.jus.br Sistema 28/07/2021 14:38 Confirmação de envio de mandado Sistema BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:46:37. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0714075-38.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO CARLOS CENDRON. Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. R: WAVETEK TECHNOLOGIES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E OPTICOS LTDA - EPP. R: JOSE ELIZEU BENIGNO RAMOS. Adv(s): SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO. R: LUIS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s): SP390516 - CAMILA YANO SATO, SP391125 - MARIANA CARDOSO ZIMMERMANN, SP400649 - CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714075-38.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CENDRON EXECUTADO: WAVETEK TECHNOLOGIES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E OPTICOS LTDA - EPP, JOSE ELIZEU BENIGNO RAMOS, LUIS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À secretaria para que retire o sigilo colocado na petição de id (101383671). Advirto ainda a parte credora, que deixe de peticionar nos autos de forma (sigilosa), pois a regra é a publicidade dos julgamentos e atos processuais, e o sigilo à exceção (CPC, art. 11 e 189, I e II). A parte credora requer a expedição de ofícios às demais empresas indicadas na petição de id 101383671 com o fito de penhorar eventual crédito do executado junto às operadoras de cartões de crédito e às empresas credenciadas. A penhora de crédito do executado junto às operadoras de cartões de crédito equivale a penhora de crédito pendente de recebimento de terceiros, pois o objeto da penhora decorre do produto da operação empresarial recebível na forma de pagamento efetuada por meio de cartões de crédito, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contudo, a ausência de comprovação de existência de operação empresarial entre as administradoras de cartões de crédito e/ou as indicadas como empresas adquirentes e a parte devedora, torna o pedido inespecífico, impossibilitando o deferimento do pleito. Reforça esse entendimento as respostas obtidas de várias operadoras, após ordem deste Juízo para penhorar crédito de cartão de crédito, as quais sustentam que não possuem meios para viabilizar os bloqueios de eventuais créditos pertencentes dos executados, em síntese, alegam que somente detem a marca/bandeira e aplicam as normas operacionais necessárias ao funcionamento do sistema junto às instituições financeiras. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito e para as Fintechs, posto que são abrangidas pelo sistema Sisbajud. No tocante ao pedido para que seja oficiado o Bacen-CCS, este juízo acessou o sistema informatizado disponível aos magistrados através do convênio CNJ- CCS/Sisbajud e seguindo as orientações técnicas bem como o manual de acesso e cartilha para consulta de requisição eletrônica de informações disponibilizada no sítio do CNJ, verifica-se que este sistema Cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações. Notadamente, mediante requisição eletrônica, este juízo teve acesso ao CCS com as seguintes informações: Requisição eletrônica obtendo como resposta os seguintes dados dos relacionamentos dos clientes com as instituições do SFN: 1. as instituições financeiras com as quais o cliente, devidamente identificado, mantém relacionamento, com as datas de início e, se houver, de fim de relacionamento; 2. a identificação do cliente como titular do relacionamento, ou de seus representantes legais, responsáveis e procuradores; 3. os dados de agências bancárias, números e natureza das contas (conta de depósito à vista, conta de depósito de poupança, conta de depósito para investimento, conta de não-residente) e outros investimentos mantidos pelo cliente. Nesse desiderato, para atingir a finalidade almejada pelo credor no tocante a constrição de numerários/ativos financeiros basta a consulta ao sistema Sisbajud. Em relação ao pedido penhora de ativos em Bitcoin e Cripto moedas, consigno que através da nova plataforma do Sisbajud as informações prestadas já abrangem as cripto moedas custodiadas nas Exchange (chamada de Corretora). Por fim, fica o credor intimado a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, bens da parte executada passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, ou alternativamente, requerer a suspensão do feito nos moldes do art. 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 07:45:13. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0705956-83.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: AMARILDO MAFALDA OLIVEIRA. A: EDIVALDO MAFALDA DE OLIVEIRA. A: EMERSON MAFALDA OLIVEIRA. A: EMILIO MAFALDA OLIVEIRA. A: MARCOS MAFALDA DE OLIVEIRA. A: RUBENS MAFALDA DE OLIVEIRA. A: TIAGO MAFALDA OLIVEIRA. A: EVALDO ALFREDO PEREIRA. A: JOAO BOSCO MAFALDA. A: JOSE RAMOS MAFALDA. A: MARIA DA CONSOLACAO PEREIRA DOS SANTOS. A: MARIA DE FATIMA MAFALDA ANDRADE. A: MARIA IMACULADA DE LIMA PEREIRA. A: NEUSA MARIA MAFALDA DE SIQUEIRA. A: SONIA MARIA MAFALDA GOMES. A: WANDA LUCIA MAFALDA BARROS. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG37636 - ADILIO SILVA, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. Número do processo: 0705956-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: AMARILDO MAFALDA OLIVEIRA, EDIVALDO MAFALDA DE OLIVEIRA, EMERSON MAFALDA OLIVEIRA, EMILIO MAFALDA OLIVEIRA, MARCOS MAFALDA DE OLIVEIRA, RUBENS MAFALDA DE OLIVEIRA, TIAGO MAFALDA OLIVEIRA, EVALDO ALFREDO PEREIRA, JOAO BOSCO MAFALDA, JOSE RAMOS MAFALDA, MARIA DA CONSOLACAO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA MAFALDA ANDRADE, MARIA IMACULADA DE LIMA PEREIRA, NEUSA MARIA MAFALDA DE SIQUEIRA, SONIA MARIA MAFALDA GOMES, WANDA LUCIA MAFALDA BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movida pelo credor de honorários em desfavor de Amarildo Mafalda Oliveira e outros. Anote-se. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando o sobrecarregamento da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:12:19. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0708767-84.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MANOEL ZACARIAS RODRIGUES. A: ANA MARIA RODRIGUES. Adv(s): SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708767-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: MANOEL ZACARIAS RODRIGUES, ANA MARIA RODRIGUES REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor requer o prosseguimento do feito, contudo, enquanto o agravo de instrumento n. 0725828-53.2021.8.07.0000 não for apreciado e prestada a informação sobre a concessão ou não de efeito suspensivo,

o feito deve aguardar. No mais, aguarde-se por 10 dias acerca da apreciação do AGI. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:22:02. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0732644-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE EUGENIO DA SILVA NEIVA. A: MARIA DE LOURDES CARVALHO NEIVA. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732644-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE EUGENIO DA SILVA NEIVA, MARIA DE LOURDES CARVALHO NEIVA EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a ré, em 5 (cinco) dias, se o crédito já foi homologado ao ser incluído ou se somente será homologado após a realização da assembleia de credores. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:17:24. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0714124-40.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILZA VIANA SOARES DE JESUS. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714124-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NILZA VIANA SOARES DE JESUS REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de formulação de quesitos pelas partes, remetam-se ao perito para que elabore sua proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:35:34. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0713802-20.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE LOURDES FERREIRA JAYME. Adv(s): GO51325 - GUSTAVO JAYME WIND. R: COOPERATIVA HABITACIONAL AGUAS CLARAS. R: "MASSA FALIDA" SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713802-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA JAYME EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL AGUAS CLARAS, "MASSA FALIDA" SÓLIDA CONSTRUÇÕES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante se vê do documento de ID 101536900, a empresa COOPERATIVA HABITACIONAL AGUAS CLARAS está baixada pela Receita Federal por omissão de declarações, portanto, ela é ?inexistente de fato?. No que se refere à empresa sólida, ela está inapta por omissão de declarações. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora diligencie na Junta Comercial do DF e verifique se as empresas ainda estão em atuação. No mesmo prazo, deverá trazer outros documentos ATUALIZADOS (ou seja, do corrente ano) que comprovem indícios de funcionamento e/ou de que ainda possuem bens. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:24:58. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0703045-06.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): RJ8467600A - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES. R: JESSICA RICARTE PIRES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25789 - RODRIGO NEVES LARANJEIRA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703045-06.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A EXECUTADO: JESSICA RICARTE PIRES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a manifestação da credora no ID (101466587), defiro o pedido formulado. Intime-se, a executada, na pessoa de seu advogado, para indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o local onde se encontra o veículo FIAT/UNO VIVACE 1.0, PLACA JKE-3858, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, do CPC/2015) e de fixação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, como dispõe o parágrafo único, do art. 774, do CPC/2015. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:09:29. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0047575-44.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIMITRIOS HADJINICOLAOU. Adv(s): DF4400700 - DIMITRIOS HADJINICOLAOU. R: DANIELA TOLENTINO FORTE CUADRA. Adv(s): CE8023 - FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ, CE0018201A - TIAGO FRANCA ANFRIZIO. R: GALILEU DE ALENCAR MENEZES. Adv(s): CE0022883A - EMANUEL CARVALHO LIMA, CE8023 - FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ, CE0018201A - TIAGO FRANCA ANFRIZIO. T: OTAVIO ANGELO DA VEIGA NETO. Adv(s): DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047575-44.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIMITRIOS HADJINICOLAOU EXECUTADO: DANIELA TOLENTINO FORTE CUADRA, GALILEU DE ALENCAR MENEZES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover a respeito do pedido de ID 101313885, fls. 2862/2864, porquanto em pesquisa ao sistema ERIDF (certidão de matrícula atualizada anexo à esta decisão) a AV.6 foi cancelada em 25/08/2021, inexistindo outros ônus sobre o imóvel. No mais, ambas as partes se manifestaram a respeito dos cálculos da Contadoria. Determino, no entanto, o retorno dos autos à Contadoria para manifestação e, se o caso, retificação dos cálculos, considerando a impugnação do credor no ID 101381942, fls. 2866/2872. De qualquer forma, deverá a Contadoria explicar o porque manteve ou retificou os valores. Após, vista às partes, voltando-me então conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:33:15. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

N. 0725739-27.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA. R: THEOREMA ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725739-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA EXECUTADO: THEOREMA ENGENHARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a parte executada alega excesso de execução de R\$ 5.638,75. Com o fito de enfrentar a alegação, remetam-se os autos à Douta Contadoria para que apresente manifestação técnica e aponte eventual excesso de execução. Retornando os autos à Serventia, intem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:35:25. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0016708-97.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIBELE MARIA BRAGA BEZERRA CAFE. A: RICARDO BARCELLOS CAFE. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s): DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. T: LOURDES CONCEIÇÃO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WEMERSON CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016708-97.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIBELE MARIA BRAGA BEZERRA CAFE, RICARDO BARCELLOS CAFE EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se mais 30 (trinta) dias para a parte credora impulsionar o feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo NOVAMENTE " in albis", intime-se a parte credora por publicação, na pessoa do advogado, e, pessoalmente para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:41:55. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0709600-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL CRUZEIRO. Adv(s): DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. R: DUBOM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF10622 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA. T: CLEUS VITOR MARTINS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709600-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL CRUZEIRO EXECUTADO: DUBOM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferido pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte credora, eis que não comprovou a existência dos requisitos objetivos. Traga aos autos, portanto, a parte credora comprovante de pagamento dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de desconstituição da penhora. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:44:08. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0702211-66.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JALILI ALESSANDRA SANTANA. Adv(s): DF49451 - ULISSES JULIANO DA SILVA. R: LYDIA CHRISTINA MOTA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702211-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JALILI ALESSANDRA SANTANA EXECUTADO: LYDIA CHRISTINA MOTA BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte credora intimada a indicar novas medidas constritivas à satisfação de seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem para o arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:49:04. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0730087-88.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NELMA DECORACOES DE INTERIORES LTDA - ME. Adv(s): DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: MARIA JOSE DIAS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730087-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NELMA DECORACOES DE INTERIORES LTDA - ME REU: MARIA JOSE DIAS MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial a parte autora para colacionar aos autos o verso dos cheques n. 850004; 850005 e 850007, bem como a notificação extrajudicial narrada na exordial e não juntada aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:44:37. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0701335-09.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOTTI S/A. Adv(s): DF0048512A - VALDIR LAVORATO. R: CLAUDIA SIMONE DA SILVA CAVALCANTE. Adv(s): DF31218 - MAYKO DI GOMES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701335-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOTTI S/A EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE DA SILVA CAVALCANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da executada em realizar o pagamento espontâneo do débito, promovi a pesquisa de valores no sistema Sisbajud, conforme requerido pelo credor, já com o acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O documento em anexo noticia o bloqueio de quantia irrisória, na qual foi desconstituída. Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução e em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovi, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome da executada. Ademais, ao exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao resultado da diligência. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para a expedição de ofício a fim de tome conhecimento da penhora sobre os direitos aquisitivos, bem como informe valor de eventual débito referente ao contrato firmado entre a instituição financeira o executado, inclusive o termo final do contrato. Efetivada a medida, expeça-se mandado de intimação do executado, caso não tenha advogado constituído nos autos; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o endereço para o cumprimento do mandado. b) em relação ao Infojud: Restou infrutífera. c) em relação ao eRIDF: Resultado infrutífera. Ao credor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos moldes do art. 921, III do CPC. Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado de id 100351306. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:04:57. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0707333-55.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WEMERSON JOSE CICERO DE MORAES. Adv(s): DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA. R: IVAN PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NURI NAKLE AUTOMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF56184 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO, DF26254 - MARCELO DE SOUZA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707333-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WEMERSON JOSE CICERO DE MORAES REU: IVAN PEREIRA DE ALMEIDA, NURI NAKLE AUTOMOVEIS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor para que se manifeste em réplica à contestação de ID 90951979. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:01:27. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0726707-57.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEIDE MARIA DE FREITAS. Adv(s): DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES, DF15247 - ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ, DF15335 - EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726707-57.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NEIDE MARIA DE FREITAS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a emenda à inicial nos moldes da decisão de ID 99027010, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:04:17. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0725611-07.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL RUAN FERRAO CHAVES. Adv(s): DF53147 - FERNANDO BARBOSA TELES. R: LUIZ OTAVIO WILSON FERREIRA GOMES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725611-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL RUAN FERRAO CHAVES REU: LUIZ OTAVIO WILSON FERREIRA GOMES COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 101525682. Para evitar tumulto processual desentranhe a Serventia ID 98234644, 100432294. Trata-se de ação de conhecimento manejada por GABRIEL RUAN FERRAO CHAVES em desfavor de LUIZ OTAVIO WILSON FERREIRA GOMES COSTA. Requer liminarmente arresto via sisbajud. Os pedidos de tutela de urgência encontram guarida no próprio texto constitucional (art. 5º, XXXV). Porém, a norma exige para o seu deferimento, o preenchimento de certos requisitos, os quais sempre são atrelados à plausibilidade do direito alegado e ao perigo de lesão ou grave ameaça ao direito. No caso em exame, postula o autor o arresto de quantia em dinheiro (R\$ 195.000,00) na conta do réu. No mérito, requer além da confirmação dos efeitos

da tutela, a rescisão do negócio jurídico. Instruiu a inicial com procuração, vídeos e documentos. Custas recolhidas ao ID 98237792. O art. 300 do CPC dispõe que ? a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo?. Deste modo, passo à análise da presença dos pressupostos da medida pleiteada. Por ser um juízo de cognição sumária, é necessária que a plausibilidade do direito alegado venha demonstrada de forma clara e evidente para dar supedâneo à decisão, além da demonstração do perigo da demora. Observo que o autor pretende em juízo de cognição sumária antecipar os efeitos da tutela. Todavia, entendo que neste momento processual, ainda não restou comprovada a plausibilidade do direito do autor, nem o possível estado de insolvência do réu, a fim de justificar a intervenção judicial. Não bastasse isso, trata-se de contrato verbal, e não escrito. Portanto, verifica-se que a necessidade de formação do contraditório. Além disso, o autor não logrou êxito em demonstrar a circunstância emergencial que estaria a demandar a antecipação dos efeitos da tutela, já que não restou demonstrado que o réu está se desfazendo de seu patrimônio. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da sentença. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designe-se audiência de conciliação CEJUSC, na forma do artigo 334 do NCPC, nesta Serventia. Cite-se o réu e intime-se o réu para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, cientificando-os de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:45:34. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 02

N. 0703319-62.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF37193 - CIZENANDO SPINDOLA ATAIDES JUNIOR. R: LUCIANA ARRUDA ALVES SANTANA. Adv(s): DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703319-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A EXECUTADO: LUCIANA ARRUDA ALVES SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à análise da impugnação à penhora BACENJUD de ID 100036982. Argui o executado, em apertada síntese, que os bloqueios realizados pelo Juízo recaíram sobre valores de FGTS, os quais seriam impenhoráveis. A decisão de ID 100072121 determinou a juntada de documentos, os quais foram acostados no ID 101213580. É o breve relato. Decido. Pela documentação juntada verifico que, de fato, a executada recebeu seu FGTS por meio da conta bloqueada. No entanto, analisando os extratos anexos ao ID 100036982, verifico que a conta não é utilizada exclusivamente como conta salário, possuindo constantes movimentações financeiras com natureza de crédito e débito, o que afasta a presunção de natureza unicamente salarial de toda a verba ali encontrada e, por consequência, a impenhorabilidade. Ressalte-se que sequer é possível atestar que todo o valor bloqueado era oriundo do FGTS da autora. Nesse sentido, eis a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CONTA-SALÁRIO. PENHORABILIDADE. DESVIRTUAMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. 1. Apesar de a conta corrente receber verba salarial, esta não goza da proteção legal prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, quando houver diversas movimentações financeiras, mitigando a regra da impenhorabilidade absoluta de tais verbas. 2. Recurso desprovido. (Acórdão 1211803, 07136738620198070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/10/2019, publicado no DJE: 6/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA-POUPANÇA. UTILIZAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA COMO CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE DE PENHORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em caso de utilização da conta poupança como conta corrente, admite-se a mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, de modo que se mantém incólume decisão que indeferiu pedido de desbloqueio do valor penhorado. 2. Na hipótese, verifica-se, dos documentos apresentados pela própria agravante, que são efetuadas várias movimentações bancárias de crédito e débito na sua conta-poupança e não somente as apontadas nas razões recursais. A título de exemplo, deve ser consignado que, malgrado tenham sido juntados extratos bancários de apenas 3 (três) meses, nas movimentações referentes ao mês de julho de 2019, constata-se a efetivação de mais de 20 (vinte) operações de crédito e débito na conta bancária, sendo que essas movimentações também podem ser constatadas no mês de agosto do referido ano. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1241362, 07271776220198070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO oferecida. Após a preclusão da presente, promova-se a transferência do saldo bloqueado para a conta a ser indicada pelo credor. Sem prejuízo, traga o credor planilha do saldo devedor remanescente, decotado o valor bloqueado no BACEN, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:30:54. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0062603-62.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA, DF44968 - MIRELLA CAMPELO BORGES, DF14621 - BIANCA DA SILVA SANTOS. R: GALEB BAUFAKER JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OFICIAL DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMUEL COSTA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA. Adv(s): DF27929 - JOSE PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0062603-62.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WAGNER PINTO DA ROCHA EXECUTADO: GALEB BAUFAKER JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de resposta ao ofício, traga o credor, em 5 (cinco) dias, planilha atualizada do crédito. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:40:38. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0722955-77.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO. R: LUANA MARIA DA SILVA COSTA. Adv(s): MA21032 - DANIEL AZEVEDO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722955-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REU: LUANA MARIA DA SILVA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido da ré de ID 100782286, fls. 133/143 porquanto para a sua constituição em mora é necessário ou o envio do AR para o endereço constante do contrato ou o protesto do título. Na situação dos autos, a parte autora promoveu o protesto no ID 96499850, fls. 65/66, indicando, inclusive, o endereço correto, conforme confessado pela própria requerida. Assim, inexistente irregularidade, sendo legítima e legal a liminar deferida. Quanto ao pagamento do débito, o STJ possui tese firmada em recurso repetitivo (Tema 722), no sentido de que ?Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária?. Dessa forma, a autora não está obrigada a aceitar o pagamento apenas das parcelas vencidas e, caso o faça, será por mera liberalidade, a fim de compor amigavelmente a lide. Por fim, constato que apesar de citada e ré não apresentou defesa, limitando-se a requerer a nulidade do procedimento (o que já foi indeferido) e formular proposta de acordo. Por essa razão,

decreto a sua revelia, com fulcro no art. 344 CPC. Ante o exposto, concedo o prazo de cinco dias para as partes informarem se manterão o acordo, oportunidade em que deverão juntar o instrumento devidamente assinado por todos os celebrantes, viabilizando sua homologação. Caso contrário, façam conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:16:07. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

N. 0717150-46.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS EMPREGADOS DA CODEVASF. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. A: MICHAEL JEFFERSON LIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF41686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. R: MICHAEL JEFFERSON LIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF41686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS EMPREGADOS DA CODEVASF. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717150-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS EMPREGADOS DA CODEVASF REQUERIDO: MICHAEL JEFFERSON LIMA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a reconvenção de ID 101531511. Anote-se. Postula o reconvincente, liminarmente, a exclusão de seu nome e bem assim do CPF do cadastro de maus pagadores, bem assim seja a ré impedida de fazer qualquer restrição. Alega em apertada síntese que foi vinculado ao CODEVASF (COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA) Saúde assistência destinada a atender os empregados. Informa que no dia 11 de outubro de 2016, decisão nº 1477, foi exonerado da CODEVASF, motivo pelo qual perdeu seu vínculo de funcionário junto à CASEC. Sublinha que os descontos relativos ao benefício ocorriam em seu contracheque. Afirma que não requereu a continuidade do plano de saúde junto à CODEVASF. Isso posto, requer, no mérito, além da confirmação dos efeitos da liminar vindicada, a condenação da Ré à reparação de danos morais. Instruiu os autos com procuração, id 100076266. Custas ao ID 101161863. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). O caso subjudice, prima facie, revela que se encontram presentes todos os requisitos ensejadores para a antecipação de tutela, quais sejam: a probabilidade do direito - ou seja, não se mostra patente a ocorrência de prejuízo em esperar a formação do contraditório. Analisando o conteúdo do ato observo que a exoneração do autor do cargo em comissão ocorrera em 11 de outubro de 2016 e que o regulamento do plano médico prevê que em caso de exoneração do cargo, caso o assistido não opte pela migração do plano para o Plano Médico Estendido perderá a qualidade de usuário. Cláusula 16.1, "X - o empregado demitido sem justa causa e do dirigente ou ocupante exonerado de cargo em comissão que não manifestar, no ato do desligamento/rescisão, interesse em migrar para o Plano Médico Estendido ? ?PM-E?, bem como seus dependentes". Vale ainda salientar a reversibilidade da medida, visto que caso a parte ré não logre êxito na reconvenção, a parte autora poderá perseguir seu crédito nesta demanda. Forte em tais razões, verifico presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. Com isso, DEFIRO a antecipação de tutela. Oficie-se o SERASA para que promova a baixa da anotação referente à dívida do contrato nº 0717150562021807, credora CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS EMPREGADOS DA CODEVASF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de configurar crime de desobediência. Instrua documento de ID 100076325. Abstenda-se a ré de fazer quaisquer restrição referente ao contrato de nº 0717150562021807. Em avanço ao feito, fica a autora/reconvinda a apresentar contestação à reconvenção. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:31:16. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0036867-76.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: MULTLEGIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF4337 - ROGERIO REIS DE AVELAR. R: ROGERIO REIS DE AVELAR. Adv(s): DF4337 - ROGERIO REIS DE AVELAR, DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036867-76.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA EXECUTADO: MULTLEGIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ROGERIO REIS DE AVELAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação a penhora movida por Rogério Reis de Avelar em que se insurge contra decisão de id 97565028 que deferiu a penhora de 15% dos seus rendimentos líquidos. Tece arrazoado acerca da impenhorabilidade das verbas salariais. Discorre que tem diversos empréstimos consignados. Juntou aos autos despesas de energia elétrica (declarou que mora com os pais), e de planos de saúde. Instado o credor a se manifestar, este manifestou-se pela regularidade da penhora. É o relatório. Decido. Ao teor do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, as verbas salariais são de natureza impenhorável. Logo, em regra, não poderão sofrer constrição para a satisfação de execução, salvo as exceções previstas em lei. O art. 833, IV, do CPC, como qualquer outro dispositivo legal, deve ser interpretado em consonância com os demais artigos do código, assim como com os princípios da execução, a qual subsiste em proveito do credor, sendo premissa básica aquela segundo a qual a satisfação do crédito ocorre por meio da expropriação de bens do devedor. A razão da impenhorabilidade tem por função preservar a dignidade humana, mas não pode servir de impedimento ao cumprimento da responsabilidade patrimonial assumida pelo executado. Admitir a impenhorabilidade total dos vencimentos implicaria admitir que todos aqueles que tenham como única fonte de renda o salário - situação essa que consiste na regra geral - jamais se sujeitarão a uma execução forçada, razão pela qual tem sido admitida a penhora de valores decorrentes de salário, até o limite de 30 % do salário do devedor, observada a margem consignável. Da análise da documentação carreada aos autos, verifica-se que o devedor recebeu no mês de Junho de 2021, o valor de R\$ 8.965,62, o valor de R\$ 4.290,10 em Julho e R\$ 4.290,10 em Agosto de 2021. Extrai-se dos documentos juntados aos autos pelo devedor/impugnante, que mesmo com o abatimento das despesas mensais, gastos estes comuns a todos, permanece ainda valor suficiente para a sua subsistência digna e de sua família. Este juízo entendeu que aplicar o percentual de 30% conforme requer a parte credora, inviabilizaria a subsistência do devedor e de sua família e aplicou o percentual de 15% dos rendimentos líquidos. Entendo que a manutenção no patamar de 15% dos rendimentos líquidos do devedor, preserva a capacidade de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família Logo, o pedido de desconstituição total do bloqueio é manifestamente improcedente, pois absolutamente contrário ao espírito da norma e ao determinado no título executivo. Com esteio na lei e nas razões esposadas, rejeito a presente impugnação e mantenho a penhora de 15% junto ao órgão pagador. Preclusa esta, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do saldo devedor. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:35:35. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0709600-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL CRUZEIRO. Adv(s): DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. R: DUBOM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF10622 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA. T: CLEUS VITOR MARTINS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709600-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL CRUZEIRO EXECUTADO: DUBOM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao perito para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento de pagamento dos honorários periciais ao ID 101517339. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:16:49. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

CERTIDÃO

N. 0725611-07.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL RUAN FERRAO CHAVES. Adv(s): DF53147 - FERNANDO BARBOSA TELES. R: LUIZ OTAVIO WILSON FERREIRA GOMES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725611-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL RUAN FERRAO CHAVES REU: LUIZ OTAVIO WILSON FERREIRA GOMES COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 29/09/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_01_JEC_14h

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). 27/08/2021 16:26 GLEICYLEA DO CARMO GUIMARAES E MAGALHAES

N. 0005836-57.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDMAR LOPES DA LUZ. A: MARIA GESILENE DE PAULA LOPES. Adv(s): DF22782 - ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS. R: LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005836-57.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IDMAR LOPES DA LUZ, MARIA GESILENE DE PAULA LOPES EXECUTADO: LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as Partes intimadas nas pessoas de seus advogados, por publicação, para efetuarem os pagamentos das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverão as Partes anexar os comprovantes autenticados ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:33:22. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0713865-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILENE DA SILVA SANTOS. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713865-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILENE DA SILVA SANTOS REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança movida por Edilene da Silva Santos em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, partes qualificadas nos autos. Verifico que houve o cumprimento voluntário da obrigação referente à obrigação principal e aos honorários de sucumbência, pois a parte ré/devedora efetuou o depósitos de id 99138557, antes mesmo de ser intimada para cumprimento de sentença. Após, quando intimada, em duas ocasiões a autora não se manifestou. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento em fase de cumprimento voluntário, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 526, § 3º, c/c 924, inciso II e 925, todos do CPC/2015. Custas processuais conforme fixadas em fase de conhecimento. Sem honorários advocatícios. Cabe a autora informar a conta bancária desejada para transferência dos valores depositados nos autos, vindo a presente informação, prossiga com a devida transferência. Transitada em julgada e cumpridas as determinações precedentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:48:31. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 04

N. 0741189-44.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: AILA FERNANDA SANTOS BENVINDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741189-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS REU: AILA FERNANDA SANTOS BENVINDO SENTENÇA I ? Relatório Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais proposta por CONDOMÍNIO JARDINS DAS SALÁCIAS em desfavor de AILA FERNANDA SANTOS BENVINDO. Narra que a requerida é proprietária da unidade E2 - 14 do condomínio autor e está em débito quanto às taxas condominiais ordinárias dos meses de 12/2019 a 10/2020. Assim, requer seja a ré condenada ao pagamento do valor atualizado de R\$ 4.557,45, além das parcelas que vencerem no decorrer da lide, monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%. Juntou procuração (ID 79702808) e documentos (ID 79702815 a 79702821). Custas recolhidas ao ID 79702812. Recebida a inicial (ID 96450949), a parte ré foi citada ao ID 99234683, mas deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, conforme atesta a certidão de id 101528069. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação Inicialmente, constato que a ré, embora devidamente citada, deixou de apresentar sua contestação no prazo legal quando instada a fazê-lo, de modo que lhe DECRETO a revelia e aplico seus efeitos. Assim, passo a julgar antecipadamente a lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão jurídica versada se acha suficientemente plasmada na documentação trazida pela parte autora, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos. Os pedidos aduzidos pela parte autora estão devidamente respaldados em lastro probatório mínimo. Quanto à legitimidade, o autor juntou aos autos a certidão de ônus atualizada do bem que comprova a propriedade da requerida sobre o imóvel (ID 96320620). O autor trouxe ainda aos autos as atas das assembleias que estabeleceram os valores da taxa ordinária cobrada (ID 79702818 e ID 79702820) e planilha atualizada dos débitos em aberto, referentes às taxas condominiais ordinárias dos meses de 12/2019 a 10/2020. (ID 79702815). Caberia à parte ré provar a existência de vícios que pudessem tornar inexigível a cobrança do débito, ou seja, algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado na inicial (Art. 373, II, do CPC), o que, entretanto, deixou de empreender ao permanecer inerte. Considerando a prevalência do interesse da coletividade que integra o condomínio (REsp 223282/SC, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2000, DJ 28.05.2001 p.162), é plenamente possível que o condomínio demande judicialmente o proprietário legalmente indicado na matrícula do imóvel, em busca da satisfação dos débitos existentes. Cedejo ainda que o condômino tem o dever de pagar as taxas referentes às despesas do condomínio e tal obrigação decorre de Lei. De acordo com o teor do art. 1.336, inciso I, do Código Civil, todo condômino deve contribuir para as despesas do condomínio por meio do pagamento de taxa condominial. Neste sentido é também a interpretação do art. 12 da Lei n. 4.591/61: "Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio." Dessa forma, uma vez comprovados os débitos e ausente o comprovante de pagamento, a procedência da demanda é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.557,45 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), bem como das parcelas que se vencerem no correr da lide, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o vencimento, além de multa de 2%. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com suporte no art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte demandada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:29:32. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito L

10ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0717881-47.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CALDEIRA, LOBO E OTTONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP164071 - ROSE MARY SILVA PELLEGRINI. R: ROSANA DE DEUS E COSTA. Adv(s): DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0717881-47.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Previdência privada (4805) EXEQUENTE: CALDEIRA, LOBO E OTTONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: ROSANA DE DEUS E COSTA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte executada intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 101452005). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. Brasília/DF, 26/08/2021. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

N. 0703463-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMIR ANDRE AMUI. Adv(s): DF62466 - SARA DA SILVA SANTOS. R: DEBORA FRAGOSO DANTAS. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS, DF59395 - VINICIUS LINHARES DE MACEDO DEMETRIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703463-88.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: DIREITO CIVIL (899) AUTOR: SAMIR ANDRE AMUI REU: DEBORA FRAGOSO DANTAS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para que, no mesmo prazo, apresente eventuais provas não especificadas em sede de contestação. Brasília/DF, 26/08/2021. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

N. 0706954-97.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMI MANUTENCAO LTDA. Adv(s): DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. T: ANDRE LUIZ MORTARI ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0706954-97.2020.8.07.0018 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Espécies de Contratos (9580) AUTOR: SAMI MANUTENCAO LTDA REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, e em cumprimento à determinação de ID 100018839, fica o perito intimado para dar início aos trabalhos periciais, ante o depósito integral do valor dos honorários. Sem prejuízo, apresente seus dados bancários para a transferência do percentual de 20% do valor depositado a títulos de honorários periciais. Brasília/DF, 26/08/2021. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

N. 0701883-73.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.. Adv(s): DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE, DF35039 - FELIPE CORREA CASTILHO. R: MAIDI BATISTA RABELO. R: JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR. R: CORUJAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): MG73162 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0701883-73.2017.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Espécies de Contratos (9580) AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. REU: MAIDI BATISTA RABELO, JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR, CORUJAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte ré/sucumbente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 101465847). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. Brasília/DF, 27/08/2021. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0719767-76.2021.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: THAIS BARRETO LANDIM. Adv(s): DF65816 - RENATO MORAIS BESSA. R: REU DESCONHECIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0719767-76.2021.8.07.0001 Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Assunto: Pagamento em Consignação (7704) AUTOR: THAIS BARRETO LANDIM REU: REU DESCONHECIDO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da expedição do ofício endereçado ao CCF, devendo adotar as providências cabíveis com vistas ao envio do documento e apresentar, nestes autos, o respectivo comprovante, no prazo de 15 dias. Esclarecemos que inexistiu óbice para que a parte interessada encaminhe o pedido com vistas à obtenção das informações necessárias à instrução do feito, principalmente pelo fato de o respectivo ofício estar assinado eletronicamente, cuja autenticidade pode ser verificada no site deste Tribunal de Justiça. Brasília/DF, 27/08/2021. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0706491-46.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: IZIDORIO JACYR COSER. Adv(s): RS91413 - LUCAS DOS SANTOS GIARETA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0706491-46.2019.8.07.0001 Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Assunto: DIREITO CIVIL (899) REQUERENTE: IZIDORIO JACYR COSER REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO De ordem e, nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica o perito intimado a apresentar o laudo pericial, no prazo de 5 dias, em cumprimento à decisão de ID. 95544393. Brasília/DF, 27/08/2021. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0717206-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELANE SOUZA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: NABY GEBRIM NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0717206-16.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Espécies de Contratos (9580) AUTOR: ELANE SOUZA DE VASCONCELOS REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO De ordem e, nos termos da Portaria nº 01/2016 deste

Juízo, fica o perito intimado a apresentar o laudo pericial, no prazo de 5 dias, em cumprimento à decisão de ID. 90918209 e certidão de ID. 92276058. Brasília/DF, 27/08/2021. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0739671-19.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: GUILHERME LUIZ SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF26021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0739671-19.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Direito de Imagem (10437) EXEQUENTE: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO EXECUTADO: GUILHERME LUIZ SANTOS DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo e, em face da petição, guia de depósito judicial e do respectivo comprovante de pagamento da obrigação juntados pela parte executada, fica a parte credora intimada a se manifestar quanto à quitação da obrigação, em 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 27/08/2021. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0026594-23.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITALO ANTUNES DA NOBREGA. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. A: RAFAEL MARCOS MELO. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA, DF39895 - MARCUS DA COSTA GUIMARAES. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0026594-23.2016.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Promessa de Compra e Venda (10496) EXEQUENTE: RAFAEL MARCOS MELO, ITALO ANTUNES DA NOBREGA EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte ré/sucumbente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 101521495 e ID. 101521497). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdf.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. Brasília/DF, 27/08/2021. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

N. 0723028-49.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE LIBERINO NOGUEIRA PEIXOTO. Adv(s): DF55378 - DEBORAH COSTA SILVA, DF53159 - MAIARA ALAMAN DE OLIVEIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0723028-49.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Oncológico (12496) REQUERENTE: JOSE LIBERINO NOGUEIRA PEIXOTO REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, em atendimento ao princípio do contraditório, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de ID. 101487543. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 27/08/2021. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

N. 0739568-46.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: MARCIA REGINA SBEGHEN. Adv(s): DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0739568-46.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Prestação de Serviços (9596) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES EXECUTADO: MARCIA REGINA SBEGHEN CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição de ID. 101498934. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 27/08/2021. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

N. 0732096-57.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. A: WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ95584 - SANDRO GOMES DA SILVA, RJ108688 - THAIS BITTENCOURT CAMELLO. R: WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ108688 - THAIS BITTENCOURT CAMELLO, RJ95584 - SANDRO GOMES DA SILVA. R: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0732096-57.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR RECONVINTE: WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA REU: WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA RECONVINDO: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR, RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte autora/embargada intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília/DF, 27/08/2021. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

EDITAL

N. 0725848-12.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA. Adv(s): DF19839 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS. R: MONACO VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0725848-12.2019.8.07.0001 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA (CNPJ: 00.841.478/0001-44) RÉU: MONACO VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ: 17.485.477/0001-07) OBJETO: Citação de MONACO VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ: 17.485.477/0001-07) A Dra. Monike de Araujo Cardoso Machado, Juíza de Direito Substituta da 10ª Vara Cível de Brasília, DETERMINA na forma da lei a CITAÇÃO do Réu MONACO VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ: 17.485.477/0001-07), por estar em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (contado findo prazo dilatório acima indicado), contestar a ação. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte requerente (efeitos da revelia). Fica, ainda, advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia. Fica o réu advertido de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Brasília - DF, 27 de agosto de 2021. Eu, Luciana Dornelles Wouters Sad, o subscrevo. Luciana Dornelles Wouters Sad Analista Judiciário

CERTIDÃO

N. 0708457-56.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s): DF0008324A - MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES, DF0048597A - JOSE ANTUNES PRIMO JUNIOR. R: FABIANO JORGE FOGGIATO. Adv(s): PR103654 - GIUSEPPE RAFAEL RIBAS CONSTANTINI. R: BRENO VICTOR SOUZA SILVA. Adv(s): BA48330

- LUIZ EDUARDO DE SOUZA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília
 Processo: 0708457-56.2020.8.07.0018 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Busca e Apreensão (10677) REQUERENTE: KATIA DE SOUZA ALMEIDA REQUERIDO: FABIANO JORGE FOGGIATO, BRENO VICTOR SOUZA SILVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA De ordem da MM. Juíza, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2021 às 15:00h, a ser realizada por videoconferência pelo sistema Microsoft TEAMS. Segue abaixo o link para acesso à audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTlxNglwNmYtNWY3OS00MDZhlWE0NmUtYmJhNTY5YTE0NzU0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22c0c68041-d1d4-47ad-93c1-34fdb5a5c85%22%7d Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas, na pessoa dos respectivos patronos, para comparecimento. Remetam-se os autos para a expedição visando à intimação das partes para prestarem depoimento pessoal. Ressalte-se que cabe às partes, na pessoa de seus advogados, as providências necessárias para a intimação das testemunhas arroladas, inclusive com a juntada do AR que comprove a intimação até a data da audiência, conforme decisão de ID. 100455466. As partes poderão fornecer o número do celular das testemunhas, a fim de que se possa enviar os dados de acesso à audiência pelo aplicativo WhatsApp. Esclareço às partes que a audiência poderá ser acessada por computador, tablet ou celular, por meio do link de acesso disponibilizado acima ou pelo QR Code disponível ao final desta certidão. Para que tudo ocorra da melhor maneira solicitamos que todos os participantes certifiquem-se de estarem com bom acesso à internet no momento da audiência e em um local reservado e sem barulho. É importante, também, que os participantes estejam portando um documento de identificação com foto para mostrarem quando solicitado. Recomenda-se o uso de fone de ouvido com microfone durante a audiência, para melhor captação do áudio. Após, aguarde-se a audiência designada. Brasília/DF, 27/08/2021. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

N. 0740152-16.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI. Adv(s): DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO, DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA. R: PIERO FRANCESCO MATUTE CAROZZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0740152-16.2019.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI REU: PIERO FRANCESCO MATUTE CAROZZI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 96200487 transitou em julgado dia 02/08/2021 para a parte autora e em 20/08/2021 para a parte ré. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação, archive-se nos termos da referida sentença. Brasília/DF, 27/08/2021. LUCIANA DORNELLES WOUTERS SAD Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725323-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANDIR FRANCISCO CHE. Adv(s): RS106639 - LUCIANO DOLEJAL DE FREITAS. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO KLEY SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELDON ASSIS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THALES GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAIANA MORAES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: F R CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - ME. Adv(s): RS60328 - ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES. R: ARENA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARENA CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FRANCISCO GOMES BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDENIA GOMES VIDAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO VALVERDE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLOBE DIGITAL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. R: BRUNO MODENA BRUGIONI. R: JULIO CESAR AOUILA CORREA. R: GERALDO FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): MG161672 - CAMILO DE OLIVEIRA MACEDO, MG200081 - CAMILA FERNANDA DE CASTRO COELHO, MG158026 - PHILIFE MACIEL DO AMARAL, MG162963 - GABRIEL NEPOMUCENO AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725323-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANDIR FRANCISCO CHE REU: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA, GILBERTO KLEY SILVA, ELDON ASSIS ROCHA, PEDRO OLIVEIRA ROCHA, FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, THALES GOMES DA SILVA, DAIANA MORAES SILVA, F R CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - ME, ARENA FOMENTO MERCANTIL LTDA, ARENA CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, ANTONIO FRANCISCO GOMES BARROS, EDENIA GOMES VIDAL, LEANDRO VALVERDE BRITO, GLOBE DIGITAL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, BRUNO MODENA BRUGIONI, JULIO CESAR AOUILA CORREA, GERALDO FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica às contestações apresentadas, no prazo de 15 dias, indicando as provas que ainda pretende produzir. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ficam os requeridos intimados para que informe se possuem outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade. I. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0704899-42.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: RICARDO DINIZ ALMEIDA. Adv(s): DF43578 - FERNANDA ALVES GOMES GUERRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704899-42.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: RICARDO DINIZ ALMEIDA IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA no qual foram indicados como autoridades coatoras MARGARETH CALIPO BOGRE FERNANDES e DANIEL FERNANDES FARIA, responsáveis pela condução do procedimento de licitação eletrônica nº 2021/00479 (7421) pelo qual o Banco do Brasil - BB selecionaria fornecedor para realização de serviço de engenharia comum em prédios localizados no Estado de São Paulo e no Distrito Federal. Alega o impetrante que, embora tenha realizado o cadastramento de sua proposta nos termos constantes no edital, não teve acesso a sala virtual da disputa licitatória e que, mesmo após contato com o suporte técnico, obteve êxito apenas nos lances para o 6ª lote da licitação, tendo sido inviabilizada sua participação nos outros 5 lotes, situação violadora da livre concorrência. Com base no exposto, requereu a concessão da medida liminar para determinar a imediata suspensão da licitação e a anulação dos demais atos administrativos relacionados a contratação de empresas para executar os serviços (inicial de id. 98510104 complementada pela petição de id. 98997787, na qual as autoridades coatoras são identificadas). Decido. O mandado de segurança é ação de espectro limitadíssimo, que visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal de autoridade (CF, art. 5º, LXIX, Lei 12.019/09, art. 1º). O cabimento do mandado de segurança depende, pois, desses requisitos cumulativos: 1) que o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade; 2) que o direito violado

seja líquido e certo. No presente caso, ambos os requisitos estão ausentes. A causa de pedir é a impossibilidade de acesso pelo impetrante ao ambiente virtual de licitação promovida pelo Banco do Brasil, em razão de falha técnica no sistema de informática do banco. O Banco do Brasil é sociedade de economia mista. Embora formalmente pertença à Administração Pública, em razão da sua personalidade de direito privado, pelo dever que tem de preservar os interesses de seus acionistas minoritários (privados) e de sua atuação como banco que compete no mercado com outras instituições que não tem qualquer vínculo com o poder público, em suas atividades cotidianas o Banco do Brasil (e, conseqüentemente, seus prepostos) não tem atribuição de poder público. A escolha de um fornecedor para realização de serviços simples de engenharia em prédios do banco é, sem dúvida, atividade cotidiana do seu negócio. Nesse sentido, quando o Banco do Brasil se utiliza do modelo de licitação para escolher um fornecedor, o administrador que conduz o certame está praticando um simples ato de gestão comercial, desprovido de qualquer atribuição do poder público. Conseqüentemente, por expressa disposição legal, contra esse ato não cabe mandado de segurança (Lei 12.019/09, art. 1º, §1º a contrario sensu e §2º). O alegado direito do impetrante tampouco é líquido e certo. Líquido e certo é somente o direito demonstrável de plano, já na petição inicial, sem necessidade de dilação probatória. O impetrante alega que não teve acesso ao ambiente de licitação por falha no sistema de informática do Banco do Brasil. Falhas técnicas, via de regra, exigem prova pericial para sua constatação. O caso dos autos não é exceção. Não há como saber, com base apenas no que consta dos autos, que a falha ocorreu no sistema do banco, e não, por exemplo, na conexão do impetrante. Afinal, outros concorrentes, presume-se, participaram de todos os lances do certame. Não se está a declarar que não houve falha no sistema do banco, mas que é impossível afirmá-lo com base nos documentos que instruem a inicial. E se estes documentos não são suficientes, então, para fins de admissão do mandado de segurança, o direito do impetrante não pode ser considerado líquido e certo. Em resumo, a petição inicial deve ser indeferida, porque sendo o ato praticado de mera gestão comercial e não sendo o direito alegado caracterizável nem mesmo em tese como líquido e certo, o mandado de segurança não é cabível (Lei 12.016/09, art. 10, primeira parte). Ante o exposto: 1. Indefiro a petição inicial por não ser o caso de mandado de segurança (Lei 12.016/09, art. 10 c/c art. 1º, §§1º e 2º). 2. Custas pelo impetrante. Sem honorários, uma vez que incabíveis neste tipo de ação (Lei 12.016/09, art. 25). 3. À Secretaria: 3.1. Corrija-se o polo ativo no sistema, pois a impetrante é a CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA (CNPJ 02.270.280/0001-83, id. 98510104 - Pág. 1), não seu sócio administrador. 3.2. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquite-se com as cautelas dos arts. 100-101 do PGC. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 04 de agosto de 2021. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0712290-02.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELSO CORDEIRO SILVA. Adv(s): DF27746 - FABIO DUTRA CABRAL, DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0712290-02.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Oncológico (12496) AUTOR: CELSO CORDEIRO SILVA REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 27/08/2021. LUCIANA DORNELLES WOUTERS SAD Servidor Geral

N. 0700539-64.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLY BOAVENTURA RIBAS. Adv(s): DF15699 - ELIANO PAULINO SILVA. R: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S A. Adv(s): DF3289400 - RAFAEL DANTAS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0700539-64.2021.8.07.0018 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: MARLY BOAVENTURA RIBAS REU: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 27/08/2021. LUCIANA DORNELLES WOUTERS SAD Servidor Geral

N. 0714439-68.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RITA DE CASSIA DOS SANTOS AVELAR. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0714439-68.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Oncológico (12496) AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS AVELAR REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 27/08/2021. LUCIANA DORNELLES WOUTERS SAD Servidor Geral

N. 0704836-68.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: D C VIDRACARIA LTDA - ME. Adv(s): DF0045553A - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0704836-68.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Fornecimento de insumos (12485) REQUERENTE: D C VIDRACARIA LTDA - ME REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 27/08/2021. LUCIANA DORNELLES WOUTERS SAD Servidor Geral

11ª Vara Cível de Brasília

N. 0737360-89.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MERCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. R: MOVIN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF27925 - GUSTAVO GONCALVES LOPES, DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. T: ELZA SOARES BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737360-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MERCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP EXECUTADO: MOVIN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que os mandados para penhora e avaliação de bens da devedora retornaram sem cumprimento (Id's 96799885 e 101394401), bem como que ainda falta ser cumprido os mandados de Id's 95351759 e 99243731 para intimação de Elza. Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas do oficial de justiça no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

N. 0051103-86.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO GUISSONE MALDONADO. Adv(s): DF44517 - ALVYSGLORIA DE SOUZA SILVA. A: RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. A: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: MARCELO GUISSONE MALDONADO. R: MIRELLY MARIA DA SILVA GUISSONE. Adv(s): DF44517 - ALVYSGLORIA DE SOUZA SILVA. R: RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051103-86.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) RECONVINTE: MARCELO GUISSONE MALDONADO, RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA DENUNCIADO A LIDE: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA, MARCELO GUISSONE MALDONADO, MIRELLY MARIA DA SILVA GUISSONE, RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Ante a juntada de IMPUGNAÇÃO, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica o autor intimado para responder em 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021. NEIRE LEITE AXHCAR

SENTENÇA

N. 0702610-90.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENFINIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. Adv(s): SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA. R: LUIZ EDUARDO GONCALVES DA COSTA - EPP. Adv(s): DF62125 - RAFAEL DE MELO BRANDAO, DF4624 - ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar a autora a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a serem corrigidos a partir da data do depósito da quantia que o réu já fez e com juros de mora a partir da distribuição da ação. Condono o réu no pagamento das custas e dos honorários, que arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0721208-63.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UEREN DOMINGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IOLANDA GUIMARAES LIMA CERUTTI. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. R: WELLINGTON GUIMARAES. R: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME. Adv(s): DF19342 - RICARDO NOGUEIRA DUARTE. T: GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES. Adv(s): DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721208-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IOLANDA GUIMARAES LIMA CERUTTI, UEREN DOMINGUES DE SOUSA EXECUTADO: WELLINGTON GUIMARAES, FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A requerente não se legitima a intervir em processo alheio para defesa de direito seu, pretendendo seja obstado o exercício do poder jurisdicional de obter bens que satisfaçam a dívida. Indefiro o pedido. Prossiga-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704143-72.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARLENE BUZAHN NOBREGA. Adv(s): GO31917 - ISABELA GOMES SCHMALTZ. R: MARIA DA GLORIA SANTANA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF14586 - RAFAEL AUGUSTO ALVES. R: ENEIDA MARIA SANTANA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. R: ALESCINDRA MARIA SANTANA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF14586 - RAFAEL AUGUSTO ALVES. R: OSWALDO MOREIRA DE FIGUEIREDO. Adv(s): GO12000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM, GO0016010A - MELINA LOBO DANTAS. R: CRISTOVAM MARCELO SIQUEIRA DE FIGUEIREDO. Adv(s): MT11588/O - AMARAL AUGUSTO DA SILVA JUNIOR. T: RONNEY EUSTORGIO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704143-72.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARLENE BUZAHN NOBREGA REU: MARIA DA GLORIA SANTANA DE FIGUEIREDO, ENEIDA MARIA SANTANA DE FIGUEIREDO, ALESCINDRA MARIA SANTANA DE FIGUEIREDO, OSWALDO MOREIRA DE FIGUEIREDO, CRISTOVAM MARCELO SIQUEIRA DE FIGUEIREDO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº1/2016, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme artigo 477, §1º, CPC. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021. NEIRE LEITE AXHCAR

INTIMAÇÃO

N. 0730666-07.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LETICIA DA NOBREGA LIMA. Adv(s): DF48048 - LARYSSA CAROLINE PORTO DOS SANTOS, DF0015729A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS. R: PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN, SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730666-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LETICIA DA NOBREGA LIMA REU: PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA CERTIDÃO Certifico que junto resultado negativo da pesquisa INFOJUD. Conforme decisão de ID 99527113, intime-se a exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

N. 0728800-90.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: PATRICIA RIBEIRO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728800-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME REQUERIDO: PATRICIA RIBEIRO PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 09/11/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_01_VC_13h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 26/08/2021 17:58 THIAGO DE ARAUJO GOMES

CERTIDÃO

N. 0735653-52.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GUILHERME BRAGA DIAS DA SILVA. Adv(s): DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA. R: GABRIEL FRANCA DE SA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA ILMA MUNIZ AROUCHE. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Primeira Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 8º andar, sala 918- C, Praça Municipal, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF . Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0735653-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GUILHERME BRAGA DIAS DA SILVA REVEL: GABRIEL FRANCA DE SA FILHO REU: ANA ILMA MUNIZ AROUCHE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº1/2016, ante a determinação para expedição de alvará de levantamento, fica o credor intimado para informar se pretende solicitar a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 79, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais, considerando eventual dificuldade de atendimento ao público em agências bancárias durante o período de pandemia do novo coronavírus. Se o caso, o credor deverá fornecer, por meio de petição, os dados bancários para destinação dos valores (nome do titular, CPF/CNPJ, banco, agência e número da conta), nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021. NEIRE LEITE AXHCAR

N. 0020913-09.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JHTL ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A. Adv(s): DF0057413A - RENAN MAIA CARLOS FONSECA, DF52543 - MARCELLA LIMA ORNELAS. R: DIAMANTE - CONSERVACAO, LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020913-09.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JHTL ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A EXECUTADO: DIAMANTE - CONSERVACAO, LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que junto resultado negativo da pesquisa INFOJUD. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704133-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO QUIRINO DA COSTA. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI; Rep(s): TANIA MARIA GONTIJO COSTA. R: SAMIR ASAD MUSA MARTINS GHANI. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: OMAR MANSOUR YOUSEF GHANNAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOUSA SALEH FUGAHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704133-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: FERNANDO QUIRINO DA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: TANIA MARIA GONTIJO COSTA EXECUTADO: SAMIR ASAD MUSA MARTINS GHANI, OMAR MANSOUR YOUSEF GHANNAM, MOUSA SALEH FUGAHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o executado mudou de endereço sem comunicar ao juízo (ID. 98554050), dou por intimado do mandado de penhora e intimação, constante de ID. 69068824, nos termos do art. 841, § 4º do CPC. Fixo multa em 5% do valor atualizado do débito, na forma do art. 774, V do CPC, em razão da conduta omissiva do executado em não indicar a este juízo onde o bem poderia ser localizado para avaliação. Registre-se no sistema Renajud a restrição de circulação sobre o veículo de ID. 63099407, conforme requerido. No mais, ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo o curso do procedimento pelo prazo de 1 ano (art. 921, § 1º do CPC). Transcorrido sem manifestação, arquivem-se, sem necessidade de nova conclusão, conforme art. 921, § 2º, do CPC. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0701005-50.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDYR DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): DF56621 - ANTONIO JOSE PINHEIRO LEDA SOBRINHO, DF57145 - MATHEUS FELLIPE DE PAULA SILVA, DF56544 - SORHAYA ALLANA RODRIGUES FERREIRA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO CLINICO VITAL BRAZIL. Adv(s): DF4431 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ato decisório proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1. Intimem-se.

N. 0701005-50.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDYR DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): DF56621 - ANTONIO JOSE PINHEIRO LEDA SOBRINHO, DF57145 - MATHEUS FELLIPE DE PAULA SILVA, DF56544 - SORHAYA ALLANA RODRIGUES FERREIRA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO CLINICO VITAL BRAZIL. Adv(s): DF4431 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ato decisório proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1. Intimem-se.

N. 0718036-45.2021.8.07.0001 - DESPEJO - A: CLARISSE TAIRA SONEHARA. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: WESLEY GONZAGA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718036-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: CLARISSE TAIRA SONEHARA REU: WESLEY GONZAGA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0731187-20.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TRITON VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: ILTON LIMA CARDOSO. R: PAULINA ROSA RIBEIRO. Adv(s): DF43399 - JULIANA EVELINE DE SOUSA BORGES. T: GEORG THOMAS SCHERER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731187-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: TRITON VEICULOS LTDA - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DENUNCIADO A LIDE: ILTON LIMA CARDOSO, PAULINA ROSA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador (Id 101285316) com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, aos réus para providenciarem o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria

N. 0718117-96.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO DIAS PORTO BATISTA. Adv(s): DF36082 - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA. R: JAIR FERNANDES DA SILVA - ME. Adv(s): DF54678 - EDVALDO PEREIRA DE SOUSA. T: FRANCISCO KENNEDY DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WASHINGTON LEANDRO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UALAS LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718117-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO DIAS PORTO BATISTA EXECUTADO: JAIR FERNANDES DA SILVA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça (Id 100979594) no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0715354-25.2018.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: JORGE MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS, DF40152 - CAMILA GUIMARAES MELO. R: FUTURA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP. R: LEONARDO DA COSTA BORGES. Adv(s): DF4337 - ROGERIO REIS DE AVELAR, DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: FRANCISCO ANTONIO CANCIO DE MATOS JUNIOR. Adv(s): DF35757 - BRUNO REIS ALVES MARTINS. ANTE O EXPOSTO, fixo: a) a data da resolução da sociedade o dia 05/10/2016, em que a sociedade foi notificada; b) Tendo em vista que o critério de apuração de haveres não consta do contrato social, será esta obtida mediante a realização e balanço especial de determinação, obtendo-se os valores dos ativos - tangíveis e intangíveis - pelo valor de saída, inclusive em relação ao sócio Jorge; c) nomeio como perito o Dr. Fernando César Guarany, perito contador com papéis em cartório. Às partes para, em quinze dias, indicarem assistente técnico, arguirem suspeição e, caso queiram, apresentem quesitos. Em seguida, intime-se o perito para formular proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Apresentada a proposta, havendo concordância, venha o depósito em partes iguais por todas as partes. Havendo discordância, venham conclusos para arbitramento. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0712185-25.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO CARVALHO BATISTA. Adv(s): DF26390 - DIEGO COSTA BATISTA. R: ERBE INCORPORADORA S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: MB ENGENHARIA SPE 052 S/A. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712185-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FREDERICO CARVALHO BATISTA REQUERIDO: ERBE INCORPORADORA S.A., MB ENGENHARIA SPE 052 S/A CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, à parte RÉ para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

N. 0710845-46.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s): DF61728 - LUIZA SAMPAIO CABRAL, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: POSTO DE SERVICO 307 LTDA. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710845-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA EMBARGADO: POSTO DE SERVICO 307 LTDA CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador sem custas a recolher. Nos termos da Portaria 1/2016, fica a parte embargante intimada a informar os dados bancários para transferência dos valores. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

N. 0726896-35.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65565 - MARIA LÍCIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726896-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA HERNANDES GALDINO REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A CERTIDÃO Ante a juntada de contestação e documentos, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

N. 0109196-62.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BERGSON LUIZ CHAUL DE SOUSA. Adv(s): DF11963 - GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA. R: LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR. R: LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR. Adv(s): DF2281 - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. T: POSSAMAI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO HILARIO SALVADOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBERTINHO POSSAMAI SALVADOR. Adv(s): DF18253 - GILSON CARLOS ELVIRA LOPES. T: TERESA DE JESUS SERRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0109196-62.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BERGSON LUIZ CHAUL DE

SOUSA EXECUTADO: LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR, LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID 101563289. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

N. 0019085-12.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SERRA DOURADA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ. R: FRANCISCO PEREIRA SERPA. Adv(s): DF0007437A - FRANCISCO PEREIRA SERPA, DF29350 - STEFANIO RIBEIRO SERPA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS DORES PINHEIRO TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UNIÃO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019085-12.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SERRA DOURADA EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, manifeste-se o exequente sobre a impugnação à penhora. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

N. 0718275-83.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUIZA LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO, DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA. R: FVW VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718275-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA LUIZA LIMA DO NASCIMENTO REVEL: FVW VEICULOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao art. 513, § 3º do NCPC, reputo o réu intimado sobre a indisponibilidade dos valores, tendo em vista que o mandado de intimação foi encaminhado ao mesmo endereço em que o réu foi citado (ID 69956111). Aguarde-se o prazo indicado no mandado. BRASÍLIA, DF, data e hora da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

12ª Vara Cível de Brasília**EDITAL**

N. 0722353-57.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAMON DE MEDEIROS DANTAS. Adv(s): DF0045759A - MARIA EUGENIA GOMES BARBOSA, DF64771 - RAUL GOMES BARBOSA. R: DAVID DOS SANTOS CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EQUILIBRIUM CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EQUILIBRIUM CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0722353-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAMON DE MEDEIROS DANTAS EXECUTADO: DAVID DOS SANTOS CALDAS Objeto: Citação de EQUILIBRIUM SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ 08.806.801/0002-31, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. PRISCILA FARIA DA SILVA, Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte acima qualificada, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e do deferimento da DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA, para, querendo, manifestar-se por todo o conteúdo da presente. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 703, 7º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:24:26. Expedido por Marília da Costa Arruda Gonçalves, Mat. 316042. Eu, PATRÍCIA SOARES SETTE, Diretora de Secretaria, confiro e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. PATRÍCIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0725599-27.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANO TEIXEIRA DE FREITAS CORREA. Adv(s): DF16332 - RAFAEL CASTELO BRANCO RODRIGUES. R: J.A.O COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0725599-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIANO TEIXEIRA DE FREITAS CORREA REQUERIDO: J.A.O COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME Objeto: Citação de J.A.O COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 10.392.533/0001-10, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. PRISCILA FARIA DA SILVA, Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 703, 7º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:20:23. Expedido por Stanley J. Vasconcelos, mat. 318729. Eu, PATRÍCIA SOARES SETTE, Diretora de Secretaria, confiro e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. PATRÍCIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0721059-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ FERNANDO SAYAO CARVALHO ARAUJO. A: VIRTUAL IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA, DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO, DF64124 - GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI. R: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEITON DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA BARBOSA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0721059-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ FERNANDO SAYAO CARVALHO ARAUJO, VIRTUAL IMOBILIARIA LTDA - ME REU: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, CLEITON DA SILVA GOMES, ROBSON DA SILVA GOMES, VANESSA BARBOSA MARTINS Objeto: Citação de INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME - CPF/CNPJ: 26.560.542/0001-02, CLEITON DA SILVA GOMES - CPF/CNPJ: 036.089.841-60, ROBSON DA SILVA GOMES - CPF/CNPJ: 036.089.851-31, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. PRISCILA FARIA DA SILVA, Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 703, 7º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:21:57. Expedido por Stanley J. Vasconcelos, mat. 318729. Eu, PATRÍCIA SOARES SETTE, Diretora de Secretaria, confiro e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. PATRÍCIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0710562-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: REJANE TEREZINHA DOS REIS. R: SERGIO LUIZ VALMORBIDA. R: EDSON ELSNER. R: HUMBERTO MARCINIO GARCIA CARRETTA. R: VANESSA CABRAL AZAMBUJA. R: LUIZ FERNANDO SCHONHOFEN DE SOUZA. Adv(s): RS75615 - GIOVANA BARROS PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710562-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: REJANE TEREZINHA DOS REIS, SERGIO LUIZ VALMORBIDA, EDSON ELSNER, HUMBERTO MARCINIO GARCIA CARRETTA, VANESSA CABRAL AZAMBUJA, LUIZ FERNANDO SCHONHOFEN DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte executada intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:29:32. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

DESPACHO

N. 0735235-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS CEZAR DE MOURA CARVALHO. Adv(s): DF0023891S - HELIO STEFANI GHERARDI, DF0046394A - DENISE DAMASCENO PARREIRA. A: ASSOCIACAO DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS DOS ESTADOS DE GOIAS E TOCANTINS. Adv(s): CE29751 - RICARDO CESAR MENDONCA JUNIOR. R: EDGARD ANTONIO BASTOS LIMA. Adv(s): DF15777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA. R: FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOC DE APOS E PENS CEF. Adv(s): DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF64457 - GRAUTHER JOSE NASCIMENTO SOBRINHO. T: BLUWARE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735235-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS CEZAR DE MOURA CARVALHO, ASSOCIACAO DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS DOS ESTADOS DE GOIAS E TOCANTINS REU: EDGARD ANTONIO BASTOS LIMA, FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOC DE APOS E PENS CEF DESPACHO Por intermédio deste despacho, junto aos autos a ata da Audiência de Saneamento. Cumpra-se a decisão exarada na ata. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0726728-67.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PAULA CRISTINA CABRAL DA COSTA RIBEIRO. Adv(s): DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH. R: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726728-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PAULA CRISTINA CABRAL DA COSTA RIBEIRO REU: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o mandado devolvido sem cumprimento. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica a autora ciente que, caso indique novo endereço para a diligência, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado por oficial de Justiça, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC. Informo que, na página da internet deste Tribunal de Justiça, já está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça', a fim de que as partes possam antecipar o pagamento das custas em caso de necessidade de renovação de diligências por parte do Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017. (datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0705750-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLOVES ROCHA BRASIL. Adv(s): DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: ELETROSOM S/A. Adv(s): MG143526 - GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO, MG105896 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705750-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLOVES ROCHA BRASIL REU: ELETROSOM S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Referente à Petição de ID 101416316 O patrono do requerente pede o cancelamento da audiência de instrução, sustentando que há meses não tem contato com o autor. Pugna pelo julgamento antecipado da lide, alegando que a prova é apenas documental. Decido. Considerando que nenhuma das partes foi intimada pessoalmente acerca da assentada designada, tendo sido tal ônus transferido aos seus patronos, entendo que a audiência para depoimento pessoal não será frutífera. Ante o exposto, cancele-se a audiência designada para dia 30/08/2021 às 14h. Libere-se a pauta. Anote-se a conclusão para julgamento. (datado e assinado eletronicamente) 18

N. 0729910-27.2021.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: VITOR ANDRE BRANDAO MULLER. Adv(s): PR91346 - LUIS HENRIQUE DA ROCHA MACHADO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729910-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) RECONVINTE: VITOR ANDRE BRANDAO MULLER DENUNCIADO A LIDE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VITOR ANDRE BRANDAO MULLER em face do DIRETOR/PRESIDENTE DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS ? CEBRASPE. Narra o requerente, em apertada síntese, que é candidato ao cargo de Procurador do Estado da Paraíba, inscrito no CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA promovido pela Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba através do EDITAL Nº 1 ? PGE/PB, de 08 de Junho de 2021. Diz que, nos exatos termos do Edital, promoveu sua inscrição em 05/07/2021, tendo efetuado o pagamento da taxa da inscrição em 12/07/2021, preenchendo todos os requisitos e acostado todos os documentos solicitados. Narra, entretanto, que teve sua inscrição preliminar indeferida pela Banca em 09/08/2021, sem qualquer justificativa ou motivação. Em face disso, apresentou tempestivamente recurso administrativo em 11/08/2021, e que, no prazo do recurso, encaminhou, via e-mail, novamente, todos os documentos requisitados para a inscrição preliminar, bem como os comprovantes de pagamento da taxa e de realização da inscrição. Diz que o CEBRASPE impede a instrução do recurso com documentos, razão pela qual, enviou o e-mail. Conclui dizendo que, para sua surpresa, teve definitivamente sua inscrição indeferida em 24/08/2021, sem qualquer justificativa. Invocando os princípios da vinculação ao edital e do devido processo legal, o impetrante formula pedido de tutela de urgência para que seja deferida e efetivada sua inscrição preliminar no concurso público e para que a impetrada se abstenha de qualquer conduta no sentido de impedir que o impetrante efetive sua inscrição no certame e realize as provas objetivas e subjetivas no dia 05/09/2021. No mérito, pede a confirmação da tutela provisória e a concessão da segurança. Decido. Regular a representação processual. Custas recolhidas. Inicialmente, registro que é cabível o mandado de segurança em face do impetrado, pois os atos praticados em concursos públicos qualificam-se como atos de autoridade para os fins da Lei do Mandado de segurança. No caso, houve delegação para o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE - da atribuição para a elaboração, correção e aplicação das provas e das fases referentes ao concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Estado da Paraíba. Verifica-se que também foi delegada ao CEBRASPE a atribuição de analisar os recursos dos candidatos referentes a todas as fases do certame. Nesse sentido, o seguinte julgado do TJDF (destaquei): ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. ÁREA ADMINISTRATIVA. STM. PRELIMINARES DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA. MATÉRIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação contra sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE. 1.1. O impetrante pretende a anulação de questão de prova do concurso público para o provimento do cargo de técnico judiciário, área administrativa, da Justiça Militar da União, referente ao Edital nº 1 - STM, de 14 de dezembro de 2017. 1.2. Na sentença, a segurança foi denegada, sob o fundamento de ilegitimidade ad causam da autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09. 1.3. Na apelação, o impetrante assevera a legitimidade do representante legal do CEBRASPE, sob o argumento de que este é quem executa, elabora, aplica e corrige a prova do certame e, portanto, é quem deve responder aos termos da demanda. No mérito pleiteia o provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido inicial, qual seja a anulação da questão 34 do concurso. 1.4. Em contrarrazões, o apelado suscita preliminarmente o litisconsórcio passivo necessário do representante do STM, nos termos do art. 114 do CPC bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito pugna pelo provimento do recurso. 2. Não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo do representante do STM, pois o ato atacado pelo impetrante restringe-se aos atos praticados pela banca examinadora do concurso, responsável pela elaboração das questões de prova. 2.1. Preliminar rejeitada. 3. Sendo a banca examinadora responsável pela execução do

certame, elaboração, aplicação e correção da prova, conforme as regras editalícias, esta possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda na qual se pretende a anulação de questão do concurso. 3.1. Preliminar rejeitada. (Acórdão 1135884, 07160887320188070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 16/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao pedido de liminar, diz o autor que a impetrada não justificou o indeferimento do recurso interposto. Verifico que a relação final dos candidatos com inscrição preliminar deferida, acostada aos autos pelo impetrante, à ID 101359716, de fato não traz o nome do requerente. Contudo, este documento traz, em sua parte final (ID 101359716 - Pág. 42), a seguinte redação: "2 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 2.1 As justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento dos recursos interpostos contra o indeferimento da inscrição preliminar estarão à disposição a partir da data provável de 31 de agosto de 2021, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pb_21_procurador. 2.1.1 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem visualização das justificativas da banca." Portanto, as razões do indeferimento, a serem esclarecidas pela decisão da Banca Organizadora, ainda não estão disponíveis, pelo que entendo que, por ora, o pedido liminar não pode ser acolhido, vez que a impetrada pode indicar motivo justo e relevante nesta decisão. No mais, pelos documentos acostados aos autos, ainda não vislumbro a existência de direito líquido e certo do impetrante, pois é preciso entender as razões do indeferimento da inscrição preliminar, vez que o pedido é justamente para que o impetrante realize a prova. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela formulado, sem prejuízo de reapreciá-lo futuramente. Concedo prazo de 5 (cinco) dias ao autor para apresentar as razões do indeferimento da inscrição preliminar e definitiva, a serem disponibilizadas em 31 de agosto do corrente ano pela Banca. (datado e assinado eletronicamente) 18

N. 0718173-66.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS MONTEIRO. Adv(s): DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718173-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE CARLOS MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução em que houve penhora, por meio do sistema Sisbajud, do valor de R\$ 1.729,63 (ID 100535832). A parte executada sustenta a impenhorabilidade de todo o valor penhorado, sob o fundamento de que se trata de proventos de aposentadoria, incidindo no caso a impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. IV, do CPC. Afirma, inclusive, que anteriormente nestes mesmos autos, houve penhora na mesma conta bancária, tendo sido reconhecida pelo TJDFT a impenhorabilidade da verba bloqueada. Primeiramente, necessário consignar que a penhora anterior mencionada pelo executado ocorreu em 01/08/2019, no valor de R\$ 883,28, via BACENJUD, em conta de titularidade do executado junto ao Banco do Brasil. O executado apresentou, naquela oportunidade, impugnação à penhora, que foi rejeitada por este Juízo (ID 42054780), mas em sede de AGI, a decisão foi reformada, reconhecendo-se a impenhorabilidade dos proventos do executado (ID 65421943). Não obstante o TJDFT já tenha reconhecido que os proventos do executado são impenhoráveis, é necessário averiguar se a penhora ora impugnada recaiu sobre quantia dessa natureza, e não sobre verba penhorável. Assim, para a análise do pedido de liberação dos valores, fica a parte executada intimada a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias: a) cópias dos extratos da conta bancária dos últimos três meses, bem como do mês em que houve o bloqueio; b) documento que comprove qual é a fonte pagadora e o valor que recebe mensalmente atualmente a título de proventos; c) documento que comprove que essa conta bancária específica é utilizada para o recebimento dos valores destinados à sua subsistência; d) contracheques dos últimos três meses. Após, venham conclusos os autos para decisão. Permanecendo inerte a parte executada, será mantida a penhora. (datado e assinado eletronicamente) 15

CERTIDÃO

N. 0021631-06.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF48912 - LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO. R: MANUEL DE OLIVEIRA SEVERINO. Adv(s): DF57974 - RENATO TORRES, DF0041061A - JAMILA MAYLIN CAMPANARO, DF0037407A - ELIANE CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA CESARIO, DF37009 - MARCELO DE BARROS BARRETO, DF30611 - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021631-06.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALFA SEGURADORA SA REU: DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA, MANUEL DE OLIVEIRA SEVERINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdf.tj.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:22:42. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretor de Secretaria

N. 0717161-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEAN HERNANDES TOGOJEBADO DE MELO. Adv(s): RS74896 - PEDRO BOHRER AMARAL. R: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA.. Adv(s): SP200627 - HEBERT APARECIDO JORGETI, SP248324 - DANIEL DOMINGUES DE FREITAS. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. T: THIAGO COSTANTIN SANDOVAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717161-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEAN HERNANDES TOGOJEBADO DE MELO REU: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. CERTIDÃO De ordem, manifestem-se as partes acerca petição apresentada pelo perito, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:46:18. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0729760-46.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POSTO VILELA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729760-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POSTO VILELA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA REU: CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POSTO VILELA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA ajuíza ação em face de CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A. Narra a parte autora que em 25.01.2021 o relógio medidor de nº 844964, foi retirado para avaliação técnica no laboratório de Ensaios de Medidores da CEB e que os achados, segundo relatório, impediram que o medidor funcionasse corretamente, deixando de registrar toda a energia que deveria medir, tendo sido realizada a "revisão de consumo". Diz que esta revisão utilizou os meses de fevereiro, março e abril de 2021 como base para seu cálculo, chegando a monta de R\$16.750,74, tendo sido emitida fatura referente à diferença de consumo nos meses em que a possível irregularidade perdurou, de julho/2020 até janeiro/2021. Assim, discorrendo sobre a irregularidade da cobrança, diz que a suposta irregularidade, baseada na Carta nº 4003/2021, prejudicou as leituras dos meses de 22.07.2020 até 05.01.2021 e que totalizaram 6 ciclos (meses), quais sejam: 22.07.2020 (1º ciclo) 24.08.2020 (2º ciclo) 23.09.2020 (3º ciclo) 23.10.2020 (4º ciclo) 23.11.2020 (5º ciclo) 22.12.2020 (6º ciclo) 22.01.2021. Entende, contudo,

que a cobrança deveria ter sido feita com base 5 ciclos mais 14 dias (23/12/2020 a 05/01/2021), estando, portanto, errada, posto que 14 dias foram considerados como ciclo completo para a cobrança. Aduz que os meses de fevereiro, março e abril de 2021 foram utilizados como base para calcular o consumo e fazer uma média para posteriormente serem multiplicados pelos meses de duração da irregularidade. Contudo, também entende indevido, vez que em dezembro de 2020 iniciou-se atividade de lava jato no posto e que em 15.02.2021 foi firmado contrato de locação de loja situada no posto, o que por sua vez aumentou o consumo de energia elétrica e, conseqüentemente, interferiu no cálculo realizado. Insurgindo-se contra a irregularidade apontada, acosta faturas referentes a datas anteriores, sustentando que são em valores próximos aos dos meses apontados com irregularidades, dizendo que apenas no mês de fevereiro, com a locação da sala para terceiros, é que o consumo aumentou. Assim, sustentando a nulidade da cobrança feita pela ré, formula pedido de tutela de urgência para que se anule a cobrança, por ser indevida com a respectiva retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta a probabilidade do seu direito nos elementos indicativos de irregularidades na autuação, e a urgência no prejuízo causado quando da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Regular a representação processual. Custas recolhidas. Decido. Aprecio o pedido de tutela de urgência. O art. 300 do CPC/2015 condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese dos autos, não vislumbro a presença da probabilidade do direito do autor. Primeiro porque as alegações de que a irregularidade não existiu dependem de prova a ser produzida no curso da instrução, sendo certo que o documento de ID 101239423, Pág. 1, noticia a realização de vistoria técnica e fiscalização de entrada de energia na unidade consumidora, sendo atestado que: "foi identificado que o mancal inferior foi deslocado para baixo, rebaixando o elemento móvel provocando assim seu arrastamento e travamento". Esta decisão subsidiou a revisão dos valores de consumo, com base nos ciclos indicados, poderia ter sido objeto de recurso. Com base na vistoria, foi emitido memorial descritivo dos cálculos faturados (ID 101239423, Pág. 2), apontando consumo corrigido de 6427kwh durante 6 ciclos, que totalizaram 38562kwh, dos quais foram decotados 7889kwh (consumo já faturado no período), resultando em 30673kwh que perfazem a quantia cobrada do autor (R\$16.750,74), com vencimento em junho/2021. A questão exata quanto aos períodos abarcados nos ciclos depende de contraditório e provas, não sendo possível sua apreciação em cognição sumária. É preciso ouvir a parte adversa para se aquilatar qual período é abarcado pelos ciclos de leitura, bem como se os 14 dias foram de fato contabilizados como ciclo inteiro. Ressalto que não há prova nos autos de que os 7889kwh decotados incluem o período excedente indicado pelo autor e este formula pedido para que se anule, por completo, a cobrança, afastando-se a conclusão da vistoria realizada pela CEB. Em segundo lugar, o autor não demonstrou que está adimplente quanto à fatura referente à revisão de valores (R\$16.750,74) e as faturas acostadas aos autos (ID 101239423, Pág. 8) noticiam a existência de débitos anteriores. Também não comprovou o requerente a inscrição de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito. E ainda que estivesse comprovado, não vislumbro ilegalidade na conduta da ré, posto que o autor encontrava-se mora não somente em relação às faturas anteriores a noventa dias, mas também estava inadimplente quanto à cobrança atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela formulado. A causa revela contornos que possibilitam a autocomposição. Designe-se audiência preliminar de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, por meio virtual. Intime-se a parte autora para a audiência. Cite-se a parte ré. A impossibilidade de participação da solenidade por meio virtual deverá ser justificada e informada nos autos pelas partes com até cinco dias úteis antes da audiência designada, para que possa haver a comunicação ao CEJUSC em tempo razoável. (datado e assinado eletronicamente) 18

DESPACHO

N. 0703134-58.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELENA KALYVAS DE CARVALHO. Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703134-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELENA KALYVAS DE CARVALHO EXECUTADO: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Manifeste-se a parte executada sobre a petição de ID 99929265, no prazo de 10 (dez) dias. (datado e assinado eletronicamente) 9

DECISÃO

N. 0713437-89.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. Adv(s): DF28936 - KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. R: WILSON BARNABE DA SILVA. Adv(s): TO3002 - RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO. T: KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. Adv(s): DF28936 - KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713437-89.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAROLINE DA SILVA POLICARPIO EXECUTADO: WILSON BARNABE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de constrição pelo SISBAJUD foi integralmente frutífera. Não obstante o disposto no art. 854, §§ 3º e 4º do CPC, o valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo para permitir a incidência da remuneração da conta judicial, razão pela qual fica desde logo convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Fica a parte devedora intimada da penhora por intermédio de seu advogado, com a publicação desta decisão. Caso não tenha advogado constituído, intime-se a parte devedora pessoalmente da penhora, preferencialmente pela via postal, considerando-se realizada a intimação quando a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 841, § 3º, do CPC). Eventual manifestação sobre a nulidade ou incorreção da penhora poderá ser realizada no prazo de 15 dias contados da intimação acima referida, nos termos do art. 917, §1º, do CPC. Caso não haja manifestação da parte devedora, fica a parte credora intimada a dizer se dá quitação em relação ao débito no prazo de 5 dias. Advirta-se de que o silêncio será tido como concordância e implicará na extinção do feito pelo pagamento. (datado e assinado eletronicamente) 19

N. 0066708-82.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF6850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI, DF28487 - FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI, DF50367 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA BISPO. R: ADRIANA BUENO DE PAULA BARROS DE OLIVEIRA. R: JOSE EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. T: ALBA SAVIA DE ALENCAR CARVALHO BRITTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0066708-82.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCIERO DA HABITAÇÃO (1117) EXEQUENTE: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: ADRIANA BUENO DE PAULA BARROS DE OLIVEIRA, JOSE EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de referência ID 97473455. Retifique-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial. Não tendo sido efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, defiro a alienação em leilão judicial. De acordo com o art. 880 do CPC, a alienação pode ser feita por intermédio de corretor ou de leiloeiro público credenciado. No caso, nomeio a Dra. Jussira Santos Ermano Sukiennik, para que promova o leilão eletrônico do imóvel. Fixo como preço mínimo o valor da avaliação, o qual deverá ser pago à vista, podendo o arrematante prestar como garantia bem imóvel livre de ônus reais (art.885, do CPC). Para a segunda hasta, fixo preço mínimo em 70% do valor da avaliação, por força do parágrafo único do art. 891 do CPC. Defiro a possibilidade de pagamento parcelado do lance, nos moldes do art. 895, do CPC. Antes, porém, de encaminhar os autos para a alienação, é necessário colher elementos que deverão constar no edital. Nos termos do art. 886 do CPC, deve o exequente informar se há ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem a ser leiloado, além do presente processo. Deve verificar, ainda, se há dívidas de natureza tributária vinculadas ao imóvel e dívidas de natureza condominial. Trazendo, inclusive, certidão de ônus reais atualizada do imóvel. Assim, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para diligenciar e informar se o imóvel tem dívidas que a ele se vinculem

ou outro processo pendente sobre ele, que devam constar no edital. Sem prejuízo, indique ainda o exequente os eventuais interessados que deverão ser intimados para a validade da alienação, nos termos do art. 889 do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0000569-07.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF46244 - MARIANA DA CRUZ ALVES, DF58543 - ANA CAROLINA HATEM BOSCHINI, DF48984 - RAPHAEL AUGUSTO RAMOS GONCALVES, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. R: OSMARINA LIMA NUNES MOURA. Adv(s): DF46244 - MARIANA DA CRUZ ALVES, DF8736 - UIRAN SILVA FREITAS. R: WANDERLEY JOSE DA COSTA MOURA. Adv(s): DF8736 - UIRAN SILVA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000569-07.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: OSMARINA LIMA NUNES MOURA, WANDERLEY JOSE DA COSTA MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realizada a digitalização dos presentes autos, a parte executada suscitou desconformidade, aduzindo ausência das folhas de nºs 290/299, ilegitimidade das fls. 67, 122, 124, 126 e 129 e digitalização incorreta das fls. 66, 67 e 78 todas do processo físico. Ocorre que não há como, no momento, acessar os autos físicos para conferência e eventual retificação, haja vista que o atendimento presencial continua suspenso no TJDF, nos termos da Portaria Conjunta nº 25 de 30 de março de 2021. Para evitar a eliminação dos autos físicos antes de ser possível a conferência, a Secretaria deverá incluir aviso no Sistema nesse sentido e adotar as providências para a preservação dos autos físicos. Retornem os autos ao arquivo provisório, conforme determinação de ID 61448277. (datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0738829-44.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL NUNES DE OLIVEIRA. A: LILIAN DE SOUZA BARBOSA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO PAULO LTDA. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738829-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL NUNES DE OLIVEIRA, LILIAN DE SOUZA BARBOSA EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO PAULO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a ausência de impugnação à penhora, expeça-se ofício de transferência dos valores penhorados nos autos (ID 85760039 e 93162583) para a conta indicada na ID 100245699. Promova-se a pesquisa de bens da devedora via SISBAJUD, até o limite do saldo remanescente indicado na ID 96664107 (R\$ 6.401,34). (datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0728489-02.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO ANDDRE SERPA DA SILVA. Adv(s): DF0055936S - ANDRESSA SUEMY HONJOYA, DF24467 - ELEN CARINA DE CAMPOS, RJ206540 - PAULA FERNANDA HONJOYA. R: Caixa Seguros. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728489-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO ANDDRE SERPA DA SILVA REU: CAIXA SEGUROS DECISÃO Nos termos do art. 99, §2º do CPC, o juiz poderá determinar que a parte comprove a necessidade da gratuidade de justiça. A parte autora formula pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, mas não comprova sequer a renda que recebe atualmente. Assim, comprove seus rendimentos, com a juntada de contracheques, extratos bancários, faturas de cartões de crédito, CTPS e/ou declarações de imposto de renda. Se desejar, apresente comprovantes de despesas com a sua subsistência e da de eventuais dependentes. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Alternativamente, poderá recolher as custas iniciais. (Datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0040478-56.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): DF58354 - BRENO HENRIQUE DE FREITAS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040478-56.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA BARBOSA em face de BANCO PÁN S/A, relativo aos honorários de sucumbência. À Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema. Retifique-se o valor da causa para R\$996,81. A intimação deverá ser realizada por meio de SISTEMA, pois o executado é parceiro para intimação via expedição eletrônica. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não sendo ele efetuado, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema SISBAJUD e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Caso a planilha apresentada com o pedido de cumprimento de sentença não inclua a multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do CPC, faculto ao credor apresentar a planilha atualizada do débito com a inclusão dessas parcelas, durante o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, para que a consulta ao SISBAJUD seja feita contemplando o valor integral do débito, caso o devedor não efetue o pagamento voluntário. Fica a parte exequente desde logo advertida de que valores irrisórios serão imediatamente desbloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC, a penhora pode ser realizada durante o prazo para a impugnação. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, e não havendo outras diligências frutíferas para encontrar bens, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0729078-91.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA LUIZA ROCHEFORT DE ALMEIDA DUARTE. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: JOAO PAULO RODRIGUES SOARES REPRESENTACOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFERSON DE OLIVEIRA 30841004897. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729078-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUIZA ROCHEFORT DE ALMEIDA DUARTE REU: JOAO PAULO RODRIGUES SOARES REPRESENTACOES, JEFERSON DE OLIVEIRA 30841004897 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a renda comprovada é

compatível com o benefício, concedo a gratuidade de justiça à autora. A causa revela contornos que possibilitam a autocomposição. Designe-se audiência preliminar de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, por meio virtual. Intime-se a parte autora para a audiência. Cite-se a parte ré. A impossibilidade de participação da solenidade por meio virtual deverá ser justificada e informada nos autos pelas partes com até cinco dias úteis antes da audiência designada, para que possa haver a comunicação ao CEJUSC em tempo razoável. (datado e assinado digitalmente) 16

N. 0705002-37.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO JOSE DE FARIAS. Adv(s): DF0045759A - MARIA EUGENIA GOMES BARBOSA. R: TATICIANE VIEIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705002-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE FARIAS REU: TATICIANE VIEIRA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de referência: ID 97369491 O autor não requereu a produção de prova oral e juntou apenas documentos que já constavam dos autos. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, anote-se a conclusão para julgamento, observada a ordem cronológica e eventual preferência legal. (datado e assinado eletronicamente) 15

CERTIDÃO

N. 0736693-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NSL PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: MARCO AURELIO WEIDE. Adv(s): PR25488 - ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736693-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NSL PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: MARCO AURELIO WEIDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Exequente anexou aos autos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Com espeque na Portaria nº 01/2015, fica parte Executada intimada para manifestação, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:46:24. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0715858-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA. Adv(s): DF1253300 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS. R: FLUENTTI GESTAO E PROCESSOS LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715858-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA EXECUTADO: FLUENTTI GESTAO E PROCESSOS LTDA. - ME CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, fica a parte REQUERENTE intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir, por meios próprios, a certidão de crédito expedido em seu favor. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:13:38. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

DESPACHO

N. 0719309-59.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMUNICATA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - EPP. Adv(s): DF0033837A - GABRIELA GUIMARAES DE MIRANDA GALVAO, DF10069 - FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA, DF0013068A - GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO. R: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA PPS. Adv(s): DF1475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. T: GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO. Adv(s): DF0013068A - GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719309-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMUNICATA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - EPP REU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA PPS DESPACHO Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as petições e documentos juntados nas lds 100201033 e 100201007, requerendo o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0705106-92.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RIUDSON CRUZ DOS SANTOS. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: instituto medico legal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705106-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RIUDSON CRUZ DOS SANTOS REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. DESPACHO Em observância ao art. 9º do CPC, segundo o qual "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida", fica a parte AUTORA intimada a, querendo, se manifestar com relação a resposta do ofício de id 100222337, especialmente sobre o não comparecimento ao IML na data informada. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, tornem os autos à conclusão. (datado e assinado eletronicamente) 13

N. 0733407-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO NACIONAL DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM, PROM E FISC DA POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO-SINAL. Adv(s): DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO, DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF1680000A - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE. R: RITA GIRAO GUIMARAES. R: JOSINA MARIA DE OLIVEIRA. R: VANIA MARIA MONTEIRO SOUTO. R: GREGORIO ALBERTO SAIZ LOPES. R: MARCELO ARAUJO DA COSTA. R: JULIO CESAR MORAIS DA SILVA. R: RENNER AUGUSTO CARMO MASCARENHAS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF50127 - RODRIGO VICENTE MARTINS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733407-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM, PROM E FISC DA POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO-SINAL REU: RITA GIRAO GUIMARAES, JOSINA MARIA DE OLIVEIRA, VANIA MARIA MONTEIRO SOUTO, GREGORIO ALBERTO SAIZ LOPES, MARCELO ARAUJO DA COSTA, JULIO CESAR MORAIS DA SILVA, RENNER AUGUSTO CARMO MASCARENHAS DESPACHO Anote-se a conclusão para julgamento, observada a ordem cronológica e eventual preferência legal. (datado e assinado eletronicamente) 13

DECISÃO

N. 0707425-33.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TADEU TEIXEIRA BRUNO. Adv(s): DF0019848A - MARCELO PIRES TORREAO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707425-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TADEU TEIXEIRA BRUNO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tese, após a manifestação de ID. 96271270, o feito estaria em condições de receber o devido julgamento de mérito, como se nota no Despacho de ID, 97532391. Entretanto, após isso a parte autora, ao ID. 99053494, págs. 9 a 11, juntou comprovantes que embasam o pedido de R\$ 17.685,98. Diante disso, a fim de se evitar eventual nulidade, há de se submeter a documentação

citada ao crivo do contraditório, convertendo, por conseguinte, o feito em diligência, para que a parte ré se manifeste a respeito desses documentos no prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, venham, novamente, os autos conclusos para sentença. (datado e assinado eletronicamente) 21

N. 0020724-65.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOUGLAS MAGNO FERREIRA MACEDO. A: NIURA DE LOURDES NORBERTO. Adv(s): DF32653 - RODRIGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA, DF13216 - DANIELLE VITOR DA COSTA SILVA. R: TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): GO1993000 - RODRIGO DE MOURA GUEDES. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA. Adv(s): DF38272 - TAINARA SOARES SANTOS, DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: CARLO ROGERIO SOUSA MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020724-65.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOUGLAS MAGNO FERREIRA MACEDO, NIURA DE LOURDES NORBERTO REU: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA, ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA, TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo Meta 2 que teve o mérito parcialmente julgado de forma antecipada, mas pendente da produção de prova pericial para esclarecimento dos pontos controvertidos fixados na decisão saneadora. Houve nomeação do perito Roberto do Vale Barros que apresentou proposta de honorários inicial de R\$ 17.550,00, reduzida posteriormente para R\$ 14.950,00. Por considerar excessivo o valor dos honorários propostos, a decisão de ID 89256201 destituiu o perito, nomeando em seu lugar o Dr. Carlo Rogério Sousa Moraes para exercer o encargo. O perito apresentou proposta de honorários de R\$ 12.600,00, justificando serem necessárias 36 horas para a conclusão do trabalho, atribuindo o valor de R\$ 350,00 a hora técnica trabalhada (ID 89786447). As rés impugnam a proposta de honorários, mas o perito reiterou o valor inicialmente proposto. Decido. Inicialmente, destaque-se que a fixação dos honorários periciais é realizada por este Juízo segundo a complexidade da prova a ser realizada, bem como à quantidade e complexidade dos quesitos apresentados pelas partes, à capacidade do profissional, horas necessárias para o exame. Ademais, o Perito nomeado deve ser profissional de confiança deste Juízo, razão pela qual não se justifica a modificação do expert pelo fato das partes não concordarem com o valor dos honorários apresentado por ele. No caso presente, o perito deverá responder a 22 quesitos, somando-se os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. A quantidade de 36 horas de trabalho estimada pelo perito é razoável. Por outro lado, tratando-se de perito contador, o valor da hora estimada para R\$ 350,00 também é razoável. O valor de R\$ 5.000,00 que a ré Engenharia Carvalho Accioly Ltda pretende que seja fixado não é suficiente para remunerar uma perícia que demanda 36 horas de trabalho. Além disso, já houve significativa redução do valor dos honorários propostos, visto que o primeiro perito apresentou proposta inicial de R\$ 17.550,00, para 54 horas de trabalho (ID 78915260). A alegação da ré Direcional Taguatinga de que o valor dos honorários periciais representa 50% do valor do saldo devedor pretendido pela parte autora não lhe socorre. Independentemente do valor buscado pelo autor com esta ação, o perito desenvolverá um trabalho qualificado que deverá ser remunerado de forma justa. Caso a ré não concorde com o valor proposto dos honorários frente ao valor pleiteado, a prova pericial poderá ser dispensada e o processo será julgado segundo o ônus da prova atribuído pela decisão de ID 68835069. Forte nessas razões, rejeito as impugnações à propostas de honorários apresentada pelas rés e homologo os honorários periciais em R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais). Ficam as rés ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA e DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA a depositarem, cada uma, metade dos honorários do perito. Prazo: 3 dias. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0042646-65.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMABILE MARIA LUCINI. A: CATARINA LUCINI FORNER. A: EUCLIDES AGUSTINI GNOATTO. A: EUROSIA GELTRUDES MORGEROT. A: IOLANDA BIEZUS LUCINI. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. A: NILSON WERLANG. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI, DF44323 - DEBORA KELLY MOURA DOS SANTOS. A: VIRGILIO CHIOSI. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042646-65.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMABILE MARIA LUCINI, CATARINA LUCINI FORNER, EUCLIDES AGUSTINI GNOATTO, EUROSIA GELTRUDES MORGEROT, IOLANDA BIEZUS LUCINI, NILSON WERLANG, VIRGILIO CHIOSI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se a transferência do valor referente ao exequente Primo Gnoatto para a conta judicial vinculada aos autos n. 0005467-02.2021.8.16.0131, que tramita perante a Vara de Família e Sucessões de Pato Branco (ID 99526840). Expeça-se ofício para transferência do valor referente ao exequente Nilson para a conta bancária informada no ID 100143184, conforme decisão de ID 87674814 e planilha de ID 60491710. A procuração de ID 35003872 confere poderes para receber valores e dar quitação. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a abertura de inventário dos demais exequentes que são sucessores, sob pena de devolução dos valores ao executado. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0717028-33.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANE NEVES AYRES ELAGE. A: CAUTARINA AYRES. Adv(s): DF59462 - KAUM MERINO AYRES ELAGE. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING SIA CENTER MALL. Adv(s): DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA, DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717028-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANE NEVES AYRES ELAGE, CAUTARINA AYRES EXECUTADO: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING SIA CENTER MALL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença na ID 97504067, alegando que não foi legitimamente intimado para conhecimento da fase de cumprimento de sentença, uma vez que não houve o regular cadastramento dos patronos devidamente constituídos na fase de conhecimento no sistema. Alega que a constrição realizada em suas contas é irregular, ante a ausência de intimação válida, e que o cadastramento da parte junto ao PJE para recebimento de intimações não afasta a obrigatoriedade de cadastramento dos advogados constituídos, para que conste seu nome e nº da OAB nas publicações. Requer a liberação dos valores penhorados. A parte exequente se manifestou sobre a impugnação na ID 99724816. Decido. Não assiste razão ao executado, com efeito, uma vez realizado cadastramento da parte como parceiro eletrônico no PJE, as intimações que lhes são encaminhadas via sistema são consideradas válidas, ainda que não haja publicação da decisão em nome do patrono indicado pela parte. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência deste E. TJDF, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARCEIRO DE EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO VIA SISTEMA. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. Nos termos do artigo 246, inciso V, do Código de Processo Civil, a citação será feita por meio eletrônico, havendo previsão, no parágrafo primeiro, da obrigatoriedade de as empresas públicas e privadas manterem cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações. Por sua vez, o artigo 5º, da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do artigo 2º, da mesma Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. A Portaria GC nº 160/17, do TJDF, que regulamenta o cadastramento de empresas públicas e privadas para recebimento de citações e intimações de forma eletrônica, prevê, em seu artigo 5º, que a comunicação eletrônica, via sistema, dos atos processuais substitui qualquer outro meio de publicação oficial, com exceção dos casos previstos em lei. Mostra-se, portanto, desnecessária a publicação exclusiva no Dje em nome do advogado, uma vez que a intimação pelo sistema é suficiente para cientificar a parte cadastrada como parceiro de expedição eletrônica. Tendo sido, portanto, o parceiro eletrônico intimado consoante as disposições acima, não há nulidade da intimação por falta de publicação exclusiva requerida pelo causídico. (Acórdão 1353734, 07104591920218070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no PJe: 15/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO ADVOGADO BANCO BRADESCO. PARCEIRO CADASTRADO NO PJE. PORTARIA GC 160 DO TJDF. INTIMAÇÕES "VIA SISTEMA". OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROPOSIÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. COISA JULGADA. ART. 502 DO CPC. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As citações/intimações do Banco Bradesco S/A, ora apelante, nos sistemas de processo em autos eletrônicos deste Tribunal, são reguladas pela Portaria GC 160 de 11 de outubro de 2017 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, uma vez que o Banco Bradesco S/A é instituição cadastrada para recebimento de intimações via eletrônica nesta eg. Corte de Justiça e, por consequência, as intimações "via sistema" são realizadas por meio de pessoas previamente e devidamente cadastradas e autorizadas pela própria instituição recorrente. 2. Nos termos do § 1º do art. 5º da Portaria GC 160 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por se tratar o presente caso de autos eletrônicos "considera-se aperfeiçoada a citação ou a intimação, ensejando o início da fluência dos respectivos prazos, no momento em que o destinatário consultar efetivamente o ato processual no sistema PJe, a partir do "login" e da senha disponibilizados". 3. Estabelece o caput do artigo 5º da Lei 11.419/2006 que: "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do artigo 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico". 4. Não há se falar em nulidade dos atos praticados na instância a quo por ausência de intimação de determinado advogado, como faz querer crer a parte recorrente. Uma vez existente o cadastramento do banco embargado no rol dos parceiros habilitados para recebimentos de citações e intimações via sistema, consideram-se válidos todos os atos processuais praticados até então, validando-se os atos de intimação realizados na origem por expedição eletrônica. 5. Diante da homologação do acordo firmado entre as partes (id. 27987255 dos autos nº 2016.03.1.006648-5 e da competência da 3ª Vara Cível de Ceilândia), operou-se a coisa julgada e resolveu-se o mérito da questão, conforme art. 502 do CPC, cabendo ao banco credor discutir o alegado não cumprimento do acordo em sede de cumprimento de sentença naqueles autos, pois prevento o juízo da 3ª Vara Cível de Ceilândia para debates quanto ao tema, estando escorreita a extinção da nova execução pelo juízo a quo. 6. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1343993, 07208687920208070003, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no PJe: 7/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cumpre observar ainda, que a juntada dos documentos exigidos no parágrafo único do art. 522 do CPC é obrigatória para os autos não eletrônicos, não se aplicando ao presente caso, uma vez que a fase de conhecimento referente ao presente cumprimento tramitou em autos eletrônicos. O mesmo ocorre com o disposto na Portaria 85 de 29/09/2016, deste TJDF, que se refere aos cumprimentos de sentença proferidas em autos físicos. Assim, considerando a validade da intimação para pagamento do executado via sistema, posto que é parceiro eletrônico, REJEITO a impugnação de ID 97504067. Preclusa a presente decisão, peça-se alvará de levantamento dos valores penhorados em favor do exequente, ou a transferência dos valores para a conta indicada, caso seja requerido. (datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0718524-34.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: EVA MARTINS DE OLIVEIRA. A: ONOFRE RODRIGUES MARTINS. A: SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS. A: MERCES MARTINS DE NAZARE. A: MARIA DA GLORIA DE NAZARE SILVA. A: AURORA CUSTODIA DE NAZARE PEREIRA. A: JOVITA MARTINS DE NAZARE. A: LUZIA MARIA DE NAZARE ROCHA. A: JULIA APARECIDA DE NAZARE. A: APARECIDA DAS GRACAS MARTINS. A: JOAQUIM MESSIAS MARTINS. A: RITA MARTINS FERREIRA DE NAZARE. A: ANA MARIA NAZARE DA SILVA. A: FRANCISCA MARTINS DE NAZARE. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG37636 - ADILIO SILVA, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718524-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: EVA MARTINS DE OLIVEIRA, ONOFRE RODRIGUES MARTINS, SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS, MERCES MARTINS DE NAZARE, MARIA DA GLORIA DE NAZARE SILVA, AURORA CUSTODIA DE NAZARE PEREIRA, JOVITA MARTINS DE NAZARE, LUZIA MARIA DE NAZARE ROCHA, JULIA APARECIDA DE NAZARE, APARECIDA DAS GRACAS MARTINS, JOAQUIM MESSIAS MARTINS, RITA MARTINS FERREIRA DE NAZARE, ANA MARIA NAZARE DA SILVA, FRANCISCA MARTINS DE NAZARE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Alega o Banco do Brasil que a decisão de ID 98812516 foi omissa quanto ao chamamento da União ao processo, pois é devedora solidária, visto que a demanda originária foi proposta em face da União, Banco Central e Banco do Brasil. Alega também que houve omissão quanto à alegação de que os honorários periciais devem ser pagos pelo autor, por força do art. 373, inciso I, do CPC (ID 99613137). A parte autora exerceu o contraditório. Decido. Apesar de a decisão embargada consignar expressamente que não há litisconsórcio obrigatório entre o requerido e a União Federal, pois já havia sido intimada a manifestou desinteresse em integrar a lide, ressalte-se que a solidariedade entre os devedores não obriga a propositura da demanda em face de todos os devedores. A propositura da liquidação em desfavor de um dos devedores solidários não importa renúncia da solidariedade, de modo que o Banco do Brasil pode exigir a cota parte da União ou do Banco Central. Pondere-se que o chamamento ao processo previsto no artigo tem aplicação restrita ao processo de conhecimento, já que visa constituir o título executivo em desfavor de todos os devedores solidários, permitindo que o devedor que assumira integralmente a obrigação possa cobrar dos demais devedores. Confirma-se entendimento jurisprudencial nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. liquidação individual de sentença coletiva (título oriundo da Ação Civil Pública 94.008514-1, processada e julgada no Juízo da 3ª Vara Federal da Seção do Distrito Federal). COMPETÊNCIA. ARTIGO 53, INCISO III, ALÍNEA "a" do Código de Processo Civil. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO artigo 516, II do CPC. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS (UNIÃO E BANCO CENTRAL). ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O agravado/credor ajuizou o cumprimento da sentença coletiva exclusivamente contra o Banco do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado que tem sua sede em Brasília. Nos termos do artigo 53, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, "é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica". Além disso, também não se aplica ao cumprimento individual de sentença coletiva o disposto no artigo 516, II do CPC, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que compete à justiça estadual o cumprimento individual de sentença coletiva quando a legislação de regência não determina a competência da justiça federal para o julgamento de nenhum dos integrantes que compõe a execução individual. 1.1. "2.1. Além dos foros supracitados, a jurisprudência consolidada do STJ permite ao exequente ajuizar a ação no foro de seu domicílio quando se tratar de execução individual de sentença coletiva caracterizada pela existência de relação consumerista (Tema/Repetitivo nº 480, REsp nº 1243887/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011). 3. Logo, embora o agravante pudesse ter manejado sua pretensão no juízo de seu domicílio, as regras processuais não impedem que opte pelo foro onde situada a sede do banco executado, que, no caso em tela, também corresponde ao foro em que proferido o título judicial exequendo" (Acórdão 1329258, 07517148820208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no DJE: 12/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). 1.2. Assim, por não se tratar de escolha aleatória do consumidor, a opção do credor/agravado quanto ao foro competente para o processamento e julgamento da demanda deve ser prestigiada. 2. Igualmente insubsistente a alegação do Banco agravante quanto a necessidade de chamamento ao processo dos devedores solidário (UNIÃO E BANCO CENTRAL). O artigo 275 do Código Civil, que trata da responsabilidade solidariedade passiva, dispõe que o credor tem o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ou seja: em demandas concernentes a obrigações solidárias, cabe ao credor a escolha de quem integrará o polo passivo. 2.1. No caso em exame, o credor/agravado optou por direcionar o cumprimento provisório de sentença a apenas um dos obrigados, opção que o Código Civil lhe faculta. Assim, o chamamento ao processo não encontra espaço na fase de cumprimento de sentença, mesmo que todos os réus tenham sido condenados solidariamente, se o credor optou por direcionar o cumprimento provisório contra um dos devedores solidários. 2.2. "() 2. Em que pese a condenação dos réus da ação coletiva em comento tenha se dado de forma solidária, não há óbice para que a parte exequente, ora agravado, ajuíze cumprimento individual do título executivo judicial apenas em desfavor de um dos coobrigados, ou seja, do Banco do Brasil S/A. Sua legitimidade advém do próprio título executivo, uma vez que consta como um dos devedores solidários. 2.1. Inviável o chamamento ao processo na fase de cumprimento de sentença, se no âmbito do processo de conhecimento os devedores solidários participaram da relação processual que ensejou a formação do título executivo. 2.2. Note-se que eventual satisfação do crédito exequendo na Justiça Comum do Distrito Federal não interfere no direito de regresso do ora agravante em desfavor da União e do Banco Central. Ademais, caso se verifique, no curso do cumprimento de sentença a efetiva necessidade de intervenção dos coobrigados no feito, nada impede remessa posterior ao Juízo Federal" (Acórdão 1288572, 07241616620208070000, Relator:

GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 14/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1350236, 07124148520218070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no DJE: 5/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DE MÚTUO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RE 1.101.937/SP. JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 16 DA LEI 7.347/85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DA UNIÃO E BANCO CENTRAL DO BRASIL INTEGRAREM A LIDE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. -Cuida-se de agravo de instrumento em que o BANCO DO BRASIL S/A pretende a suspensão da liquidação de sentença coletiva, onde fora condenado, conjuntamente com a União e o Banco Central, à revisão do índice de reajuste de mútuo concedido através de cédula de crédito rural. -O Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do RE 1.101.937, tendo concluído pela inconstitucionalidade do art. 16, da Lei 7347/85, com redação dada pela Lei 9.494/09. -Reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo que limitava a eficácia da sentença proferida em ação coletiva, bem como ripristinada a redação anterior, em que a eficácia erga omnes não se limita à competência territorial, resta superado o óbice ao prosseguimento da liquidação de sentença. -Pela decisão recorrida, o agravante foi condenado solidariamente com as demais pessoas jurídicas de direito público. Sendo assim, segundo regra do instituto da solidariedade, é opção do credor cobrar a dívida de um ou de todos os coobrigados, não havendo justificativa legal para determinar a inclusão dos demais devedores no polo passivo, ao arripio da vontade do autor. -O instituto do chamamento ao processo tem aplicação restrita ao processo de conhecimento, pois seu escopo é constituir título executivo que permita ao devedor solidário que assumir o ônus integral da obrigação, cobrar dos demais coobrigados. -Uma vez que o agravante já detém título executivo judicial contra os demais devedores, carece de interesse jurídico para o chamamento ao processo. -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1346088, 07056005720218070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Relator Designado:LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2021, publicado no DJE: 18/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao REsp nº 1.145.146/RS, Recurso Repetitivo referente ao Tema 315 do STJ, a Primeira Seção do referido Tribunal, em julgamento de 09/12/2009 entendeu que, em processo em fase de conhecimento, existindo solidariedade entre a União e a Eletrobrás, o autor poderia optar por escolher demandar apenas contra um dos devedores solidários, afastando-se assim a figura do litisconsórcio passivo compulsório ou necessário. Assentou-se que a União também poderia ter sido incluída no polo passivo pelo chamamento ao processo, se requerido pelo réu, caso de intervenção compulsória de terceiro ao processo. Todavia, no caso concreto, não ocorrera o chamamento ao processo, de modo que o processo foi remetido à Justiça Estadual, por se reconhecer que a União não deveria integrar obrigatoriamente o polo passivo. Vê-se, assim, que a hipótese é bem distinta da destes autos, pois aqui já existe título executivo judicial formado contra o Banco do Brasil, devendo a questão da eventual solidariedade entre o réu e a União ser resolvida em ação regressiva, se for o caso. Dessa forma, íntegro a decisão embargada somente para consignar que não cabe o chamamento ao processo da União. Em relação ao ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, não há qualquer omissão na decisão embargada, pois foi clara ao dispor que a matéria relativa ao adiantamento dos honorários da liquidação foi objeto do REep 1274466/SC que dispõe que incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais. Assim, não se aplica o disposto no artigo 373, I, do CPC, aplicável ao ônus da prova da fase de conhecimento Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para integrar a decisão embargada para rejeitar o pedido de chamamento ao processo da União, mantendo os demais termos da decisão embargada. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. Assim, intime-se o perito para dar cumprimento à decisão de ID 98812516. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0710628-92.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAPYTAL IMOVEIS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: RMD CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF25441 - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710628-92.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAPYTAL IMOVEIS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME REU: RMD CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA, CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de referência ID 96057460. A parte autora se manifestou na ID 98072101. Manifestação das requeridas nas IDs 99033425 e 98796387. Nada a prover em relação à petição de ID 98796387, haja vista que as preliminares suscitadas já foram rejeitadas na decisão retro. O presente feito deverá permanecer suspenso até que o processo conexo (0033485-60.2016.8.07.0001) esteja em fase de saneamento, para que os feitos sejam saneados em conjunto. (datado e assinado eletronicamente) 16

CERTIDÃO

N. 0725039-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. Adv(s): DF5868 - RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. R: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Processo: 0725039-85.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) AUTOR: RUTH MARA ROSELEINE MACHADO REVEL: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. CERTIDÃO Certifico que o(s) documento(s) ID 97795462 foi(ram) desentranhado(s) dos autos digitais nesta data. O histórico de exclusão por desentranhamento e de reativação do documento, pode ser consultado nos autos digitais, acessando o menu opção documento. Brasília/DF, 27/08/2021 13:12 LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0723153-51.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO LOPES. A: MARTHA VELLINHO MUNIZ TAVARES LOPES. Adv(s): RS106639 - LUCIANO DOLEJAL DE FREITAS. Adv(s): RS60328 - ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES. Adv(s): MG161672 - CAMILO DE OLIVEIRA MACEDO, MG162963 - GABRIEL NEPOMUCENO AGUIAR, MG200081 - CAMILA FERNANDA DE CASTRO COELHO, MG158026 - PHILIP MACIEL DO AMARAL. Adv(s): MG162963 - GABRIEL NEPOMUCENO AGUIAR, MG200081 - CAMILA FERNANDA DE CASTRO COELHO. T: HUMMINGBIRD PRODUCT STUDIO EIRELI. Adv(s): SP295443 - RAFAEL HIDEO NAZIMA. T: MARCEL DE BRITO VITAL. Adv(s): RN4792 - JOAO ALFREDO SOARES DE MACEDO NETO. T: UP CAPITAL EIRELI. Adv(s): SC32764 - FRANCESCA MORAES DOS SANTOS. T: FELIPE CESAR RODRIGUES. Adv(s): GO36486 - WAGNER SOUZA LIMA. T: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA.. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723153-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LOPES, MARTHA VELLINHO MUNIZ TAVARES LOPES REQUERIDO: F R CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - ME, FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, GILBERTO KLEY SILVA, THALES GOMES DA SILVA, DAIANA MORAES SILVA, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA, ELDON ASSIS ROCHA, PEDRO OLIVEIRA ROCHA, ARENA FOMENTO MERCANTIL LTDA, ARENA CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, ANTONIO FRANCISCO GOMES BARROS, EDENIA GOMES VIDAL, LEANDRO VALVERDE BRITO, GLOBE DIGITAL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, BRUNO MODENA BRUGIONI, JULIO CESAR AOUILA CORREA, GERALDO FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA o réu BRUNO MODENA BRUGIONI requer à ID 90212424 (pág. 1819 do processo em PDF) o desbloqueio da verba que foi arrestada em conta de sua titularidade. Afirma que os sócios da

ré GLOBE deixaram de operar, e que vem vivendo em situação de penúria e miséria, de forma que, para prover seu sustento e de sua família, começou a realizar o serviço de motorista do aplicativo UBER. Sustenta, assim, que a verba tem natureza impenhorável, dado o caráter alimentar. Conforme se extrai da pesquisa via SISBAJUD de ID 84904866, pág. 13 (pág. 1633 do processo em PDF), foram arrestados, em 26/02/2021, os valores de R\$ 577,09 e R\$ 484,63 em contas bancárias do réu Bruno junto aos bancos C6 S.A e Nu Pagamentos S.A., respectivamente. Ocorre que o réu não demonstrou que vem efetivamente exercendo a atividade de motorista do aplicativo Uber, porque os documentos de IDs 90212425, págs. 2, 4 e 5, que demonstram supostos créditos advindos de tal aplicativo, sequer identificam o réu, não constando nem mesmo o seu nome. Ademais, o caso exige cautela porque a determinação de arresto de bens também atingiu o réu Bruno em virtude de este constar do contrato social como sócio administrador da empresa GLOBE DIGITAL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. Nos termos da decisão de ID 68998577 (pág. 710 do processo em PDF), a empresa GLOBE DIGITAL, é, na verdade, sucessora da empresa constituída por Thales Gomes da Silva, sócio anterior da empresa FRI Digital, criada por Thales com outros sócios aparentes, como forma de manter suas atividades de forma oculta, sem pagar os investidores da empresa FRI, dentre os quais, os autores. Há, portanto, alegação de atividade ilícita, o que demanda maior cautela. Assim, para a análise do pedido de liberação dos valores, fica o réu Bruno intimado a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias: a) a última declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal; b) cópia de sua CTPS; c) documentos que demonstrem que é atualmente motorista do aplicativo Uber, com sua completa identificação; d) cópias dos extratos das contas bancárias dos três meses anteriores e dos três meses posteriores àquele em que ocorreram os bloqueios, bem como do mês em que houve os bloqueios; e) documento que comprove que essas contas bancárias específicas são utilizadas para o recebimento dos valores advindos do Uber. Após, venham conclusos para decisão. Permanecendo inerte a parte ré, serão mantidos os arrestos. Sem prejuízo, quanto ao pedido dos autores para que os réus ainda não citados sejam citados por edital (ID 99178255), verifico que: - F R CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI ? ME foi citada e apresentou contestação à ID 96186612; GLOBE DIGITAL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA ingressou espontaneamente nos autos e apresentou contestação à ID 74917472; BRUNO MODENA BRUGIONI ingressou espontaneamente nos autos e apresentou contestação à ID 74917472; JULIO CESAR AQUILA CORREA foi citado e apresentou contestação à ID 74917472; GERALDO FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR ingressou espontaneamente nos autos e apresentou contestação à ID 75034379; - FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA, CNPJ nº 21.160.553/0001-81, foi regularmente citada (ID 96589970), não tendo ainda apresentado contestação; PEDRO OLIVEIRA ROCHA foi regularmente citado (ID 87253942), não tendo ainda apresentado contestação; - FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA, CNPJ nº 21.160.553/0002-62, de fato está em local incerto e/ou não sabido, pois os endereços indicados pelos autores e encontrados nos sistemas disponíveis ao Juízo foram diligenciados, sem êxito (IDs 87896244, 87253937 e 100729898). Assim, defiro a citação por edital. Publique-se o edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma prevista no art. 257, inciso II, do CPC. - ANTONIO FRANCISCO GOMES BARROS ainda não foi citado, pois não houve retorno do AR enviado em 09/09/2020 (ID 71803277); FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA - CNPJ: 10.685.786/0001-81, ainda não foi citado, pois não houve retorno do AR enviado em 09/09/2020 (ID 71803280); ARENA FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ nº 25.321.930/0001-78, ainda não foi citada, pois não houve retorno do AR enviado em 09/09/2020 (ID 71803277); ARENA CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 27.022.758/0001-87, ainda não foi citada, pois não houve retorno do AR enviado em 09/09/2020 (ID 71803279); EDENIA GOMES VIDAL ainda não foi citada, pois não houve retorno do AR enviado em 09/09/2020 (ID 71803289); LEANDRO VALVERDE BRITO ainda não foi citado, pois não houve retorno do AR enviado em 09/09/2020 (ID 71803281); THALES GOMES DA SILVA ainda não foi citado, pois não houve retorno do AR enviado em 09/09/2010 (ID 71803268); DAIANA MORAES SILVA ainda não foi citada, pois não houve retorno do AR enviado em 09/09/2010 (ID 71803270). Em relação a todos estes, certifique a Secretaria se houve o retorno dos AR's de citação, e em caso negativo, reiterem-se as diligências. - GILBERTO KLEY DA SILVA ainda não foi citado, e após buscas de endereços via sistemas disponíveis ao Juízo, foram encontrados diversos endereços que ainda não haviam sido diligenciados. As diligências nos novos endereços foram infrutíferas, com exceção daquelas realizadas nos endereços ?JOSE DE ANCHIETA 288 APT 1 BAIRRO IMIGRANTE CAMPO BOM - RS/Brasil - CEP 93700000? e ?Rua Castanheira, 227, Floresta CORONEL FABRICIANO - MG/Brasil - CEP 35170230?, em razão de ausência do destinatário em três oportunidades (IDs 98900798 e 100445599). Assim, não há que se falar, por ora, em citação por edital, pois é prematuro afirmar que o réu Gilberto está em local incerto e/ou não sabido. Considerando que os endereços não são localizados em comarcas contíguas, expeça-se carta precatória de citação do réu Gilberto. Observe a Secretaria, por ocasião da expedição, que a parte interessada é beneficiária da gratuidade de Justiça, devendo tal informação constar da carta, porque o benefício a isenta do recolhimento das custas para a distribuição da carta. Após a expedição, intime-se a parte interessada para recolher as custas correspondentes (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça) e distribuir a carta precatória no Juízo Deprecado, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência e comprovando nos autos a distribuição, no prazo de 20 dias. - ELDON ASSIS ROCHA ainda não foi citado, e após buscas de endereços via sistemas disponíveis ao Juízo, foram encontrados diversos endereços que ainda não haviam sido diligenciados. As diligências nos novos endereços foram infrutíferas, com exceção daquela realizada no endereço "Quadra 7. Conjunto D, Casa 3, Jardim Roriz PLANALTINA - DF/Brasil - CEP 73340700", em razão de ausência do destinatário em três oportunidades (ID 100445597). Assim, renove-se a diligência no referido endereço por oficial de justiça. Dispensado o recolhimento de custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade de justiça. (datado e assinado eletronicamente) 15

DESPACHO

N. 0712314-35.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESPÓLIO DE DINAIR FRANCO DOS SANTOS. Adv(s): DF0043163A - MOACIR FERREIRA RAMOS. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712314-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESPÓLIO DE DINAIR FRANCO DOS SANTOS REU: BANCO BRADESCO DESPACHO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos de ID 100277131, no prazo de 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0742135-16.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANDRE GAMA DA SILVA. Adv(s): ES29180 - LUCIANO NASCIMENTO LOPES. R: CARLOS ALBERTO LOPES. R: MARTHA VELLINHO MUNIZ TAVARES LOPES. Adv(s): RS106639 - LUCIANO DOLEJAL DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742135-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ANDRE GAMA DA SILVA EMBARGADO: CARLOS ALBERTO LOPES, MARTHA VELLINHO MUNIZ TAVARES LOPES DESPACHO Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pela parte ré ao ID 99956318, no prazo de 10 (dez) dias. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0031544-27.2006.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ROSANGELA DA SILVA BARROS. Adv(s): GO0031076S - ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONÇA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): TO5425 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031544-27.2006.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BARROS REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Fica a parte autora intimada a apresentar o extrato de ID 979991386 de forma legível, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca dos valores levantados. (datado e assinado eletronicamente) 9

CERTIDÃO

N. 0735233-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARLETE MARIA STOTERAU. A: ANA ELIZA STOTERAU. Adv(s): DF61947 - RICARDO CARDOSO. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735233-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARLETE MARIA STOTERAU, ANA ELIZA STOTERAU REU: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a apelação da parte RÉ, apresentada TEMPESTIVAMENTE, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:53:27. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0721117-02.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: BERNARDINA CANDIDA DE SOUZA ANDRADE. A: ALFREDO GARCIA DE ANDRADE SOBRINHO. A: GLAUCE SEBASTIANA ANDRADE DE SOUSA. A: GLEIDINA MARIA DE ANDRADE LIMA. A: MARIA TEREZA DE ANDRADE. A: SILVIO HENRIQUE DE ANDRADE. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721117-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: BERNARDINA CANDIDA DE SOUZA ANDRADE, ALFREDO GARCIA DE ANDRADE SOBRINHO, GLAUCE SEBASTIANA ANDRADE DE SOUSA, GLEIDINA MARIA DE ANDRADE LIMA, MARIA TEREZA DE ANDRADE, SILVIO HENRIQUE DE ANDRADE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a contestação tempestiva, com procuração e documentos, anotando no sistema informatizado o nome d(o)a advogado(a) da parte ré. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:56:42. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0705322-02.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELA MARIA SILVERIO CORREIA. Adv(s): DF21704 - MARIA DIACUY TEIXEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF66785 - NATAN DE ASSIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705322-02.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANGELA MARIA SILVERIO CORREIA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a contestação tempestiva, com procuração e documentos, anotando no sistema informatizado o nome d(o)a advogado(a) da parte ré. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:12:59. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0716903-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: ECOLOGICA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: NELSON RODRIGUES PINTO JUNIOR. R: SIRLEY OLIVEIRA DE LACERDA. Adv(s): DF50233 - SHIRLEY LORENA FERNANDES DE SANT ANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716903-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, ECOLOGICA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: NELSON RODRIGUES PINTO JUNIOR, SIRLEY OLIVEIRA DE LACERDA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada Impugnação à Penhora oferecida pela parte Executada. De ordem da MMª Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, fica a parte Exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a segunda Executada regularizar sua representação processual. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:18:17. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0729760-46.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POSTO VILELA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729760-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POSTO VILELA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA REU: CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/10/2021 16:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_03_VC_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 27/08/2021 15:06 STANLEY JACINTO VASCONCELOS

N. 0729078-91.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA LUIZA ROCHEFORT DE ALMEIDA DUARTE. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: JOAO PAULO RODRIGUES SOARES REPRESENTACOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFERSON DE OLIVEIRA 30841004897. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729078-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUIZA ROCHEFORT DE ALMEIDA DUARTE REU: JOAO PAULO RODRIGUES SOARES REPRESENTACOES, JEFERSON DE OLIVEIRA 30841004897 CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/10/2021 16:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_06_VC_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para

esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 27/08/2021 15:17 STANLEY JACINTO VASCONCELOS

DECISÃO

N. 0713106-23.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA. Adv(s): RS44088 - FERNANDO CHIAPIN, RS0044075A - ALESSANDRO CHIAPIN. A: QUALITAS VITAE MEDICINA LABORATORIAL LTDA. Adv(s): DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA, DF53242 - JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES, DF58214 - LANA KELLY SILVA RAMOS. R: QUALITAS VITAE MEDICINA LABORATORIAL LTDA. Adv(s): DF58214 - LANA KELLY SILVA RAMOS, DF53242 - JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES, DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA. Adv(s): RS0044075A - ALESSANDRO CHIAPIN, RS44088 - FERNANDO CHIAPIN. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARISA LUCENA BRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713106-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: QUALITAS VITAE MEDICINA LABORATORIAL LTDA RECONVINTE: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA REU: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA RECONVINDO: QUALITAS VITAE MEDICINA LABORATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Haja vista a aceitação do parcelamento dos honorários pelo perito, intime-se a ré a iniciar os depósitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao aguardo da finalização dos depósitos para o início da perícia, embora isso vá ocasionar uma paralisação do processo por pelo menos cinco meses, uma vez que a ré pediu para depositar em cinco parcelas com intervalos de 30 dias, e apesar de se tratar de processo incluído na META 2 do CNJ, reputo pertinente o requerimento do perito, principalmente considerando que a ré relata dificuldades financeiras, e agora juntou documentos para demonstrá-la. Assim, entre submeter o perito ao risco de exercer seu mister sem a garantia de recebimento da sua remuneração, e a maior celeridade na tramitação, opto pela primeira medida, sendo certo que o longo atraso na tramitação também foi ocasionado pelas diversas diligências já realizadas para encontrar um perito, e esse atraso foi compreendido pelas partes. Aguarde-se a realização dos depósitos das cinco parcelas de R\$6.150,00, a serem realizados pela ré. Tão logo seja realizado o depósito da última, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. (datado e assinado eletronicamente) 13

CERTIDÃO

N. 0708174-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DO SCLN 116. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO. R: PAULO EVANGELISTA DE MENDONCA. Adv(s): DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708174-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO A DO SCLN 116 REU: PAULO EVANGELISTA DE MENDONCA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a apelação da parte AUTORA, apresentada TEMPESTIVAMENTE, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 12 de agosto de 2021 16:18:27. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0745550-25.2021.8.07.0016 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: SEVERINO MALAQUIAS FERREIRA. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745550-25.2021.8.07.0016 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: SEVERINO MALAQUIAS FERREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, cuja qualificação contida na inicial indica que a ação é movida por JOSÉ MALAQUIAS FERREIRA, titular das cédulas de crédito rurais, representado por SEVERINO MALAQUIAS FERREIRA. De acordo com o art. 110 do CPC, ocorrendo o evento morte, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. No caso em exame, há notícia nos autos de falecimento de JOSÉ MALAQUIAS FERREIRA, e a prova do óbito foi realizada, pois a certidão de óbito está juntada ao ID 10123655. Tendo em vista que o direito em litígio é transmissível, polo ativo deverá ser composto pelo espólio ou os seus sucessores. Se não houver inventário aberto, a ação deve ser proposta pelo espólio, representado pelo administrador provisório, cabendo à parte indicar quem é tal pessoa, nos termos do art. 1.797 do Código Civil. Se houver inventário aberto, a ação deve ser proposta pelo espólio representado pelo inventariante, juntando-se a certidão de nomeação do inventariante. Caso já tenha ocorrido a partilha, a ação deve ser proposta por todos os sucessores. Portanto, a inicial carece de emenda, a fim de que seja adequado o polo ativo. Intime-se para essa finalidade. Prazo: 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 18

N. 0732028-10.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELDENES FREIRE DE SOUZA. Adv(s): DF39565 - LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO, DF47120 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732028-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELDENES FREIRE DE SOUZA EXECUTADO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente requer a gratuidade de justiça, alegando que não tem condições financeiras para esgotar pesquisas nas matrículas dos 686 imóveis que retornaram da pesquisa no E-RIDF. Indefiro o pedido, pois o fato alegado não configura hipossuficiência econômica. Note-se que a mera existência de diversos resultados no E-RIDF não justifica a concessão do benefício, cumprindo observar que a existência de 686 páginas de resultado não implica na existência de 686 imóveis, haja vista que vários resultados se referem à mesma matrícula, constando informação inclusive do tipo de vínculo que a executada tem com o ato registrado, de modo que a exequente não precisaria pagar pela expedição de certidão de todas as matrículas, podendo excluir aquelas em que o executado já registrou ato na condição de transmitente, por exemplo. A análise e seleção de quais matrículas podem servir à presente execução compete à própria parte e não ao juízo. Nada a prover, por ora, no que toca ao pedido de penhora de bens indisponíveis da executada, uma vez que a exequente não especificou nenhum bem, sendo certo que não é cabível a penhora de bens indeterminados. Indefiro o pedido de expedição de ofícios a "instituições financeiras ordinárias", para obter informações sobre se a executada é credora de valor decorrentes de imóveis alienados fiduciariamente, uma vez que a existência de alienação fiduciária de imóveis pode ser consultada nas respectivas certidões de matrículas, às quais a exequente tem acesso. Ademais, quando a própria construtora consta como credora de um financiamento imobiliário, com esse tipo de garantia, o negócio jurídico não envolve nenhuma instituição financeira. Considerando a notícia de que houve leilão frutífero de veículos no processo de nº 0121163-31.2007.8.07.0001, deste mesmo Juízo, traslade-

se cópia da presente decisão para aqueles autos, ficando desde logo determinada a transferência de eventual saldo remanescente do leilão para conta vinculada a este feito, até o limite de R\$ 74.513,56, nos termos da penhora no rosto dos autos determinada na ID 81920928. As providências serão tomadas naqueles autos. Sem prejuízo, defiro a realização de pesquisa de bens da devedora via SISBAJUD, na modalidade reiterada (teimosinha), até o limite de 30 (trinta) dias, prazo máximo permitido pelo sistema. (datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0710162-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA DIAS. A: LAIS ARAUJO SANTIAGO. A: LEANDRA ALVES LEAO. A: LORENA MONTALVAO LEITE. Adv(s): DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO. R: NEW UNIVERSE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO. R: SEVERINA MARISTELA SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILTON APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DULCINDA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710162-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA DIAS, LAIS ARAUJO SANTIAGO, LEANDRA ALVES LEAO, LORENA MONTALVAO LEITE EXECUTADO: NEW UNIVERSE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, SEVERINA MARISTELA SOUSA DA SILVA, MILTON APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, DULCINDA ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo que estava em fase de cumprimento de sentença e em que, por intermédio da decisão de ID 34942924, fora homologado acordo entabulado entre as partes, suspendendo-se o curso do feito, nos termos do art. 922 do CPC, até a data final para o cumprimento do acordo, 25/06/2021. Consta no último parágrafo da referida decisão: "Com fundamento no princípio da lealdade processual, que impõe ao credor noticiar o pagamento para que a execução seja extinta e o nome do devedor seja baixado do registro da distribuição, o credor fica também desde já intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, informar sobre o cumprimento do acordo, sob pena de se considerar que o seu silêncio configura quitação da dívida, estando o Juízo autorizado a extinguir o processo pela satisfação da obrigação (art. 924, inc. II, do CPC), o que será declarado por sentença, com o consequente arquivamento com baixa (art. 925 do CPC).? Transcorrido o prazo de suspensão do feito, bem como o prazo para a parte exequente se manifestar, conforme certificado à ID 96649012, sobreveio sentença extinguindo o processo pela satisfação da obrigação (ID 96649020). Em petição de ID 96852796, a parte exequente afirma que não houve pagamento integral de débito, o que inviabiliza a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação, pois a parte executada deixou de pagar duas parcelas do acordo, referentes aos meses de abril e maio de 2021. Afirma que não houve publicação da certidão de ID 96649012 no DJe e pede que as executadas sejam intimadas a pagarem o débito remanescente, sob pena de continuidade da fase de cumprimento de sentença. Intimada a se manifestar, a parte executada ficou-se inerte (ID 97606409). Decido. Não há nada a prover em face do requerimento formulado pela parte exequente, pois, tendo sido proferida sentença de extinção do feito, a irrisignação da parte deve ser manejada pela via recursal própria, ou seja, mediante recurso de apelação. Ressalte-se que a decisão que homologou o acordo realizado entre as partes já intimara o autor a, no prazo de 5 dias contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, informar sobre o cumprimento do acordo. O exequente foi devidamente cientificado de que seu silêncio configuraria quitação da dívida, levando à extinção pelo cumprimento da obrigação. Porém, o exequente ficou-se inerte, de forma que a extinção do feito foi hígida, nos termos da decisão de ID 34942924. Saliente-se que o fato de a certidão de ID 96649012 não ter sido publicada no DJe não possui qualquer relevância, se apenas certificou a inércia da parte exequente que já estava antes configurada. Registre-se que a exequente alega que os executados restaram inadimplentes em relação às parcelas referentes aos meses de abril e maio de 2021, ou seja, parcelas inadimplidas ainda no curso do prazo de suspensão, de modo que caberia à parte exequente, por cautela, informar tal inadimplência nos autos no momento oportuno, mas não o fez. Assim, diante da higidez da sentença que extinguiu o feito, aguarde-se o prazo recursal, e caso este tenha transcorrido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. (datado e assinado eletronicamente) 15

N. 0723613-38.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS. Adv(s): DF0037669A - ADRIANO CESAR DOS SANTOS MARTINS. R: ELISABETE LOPES DA CUNHA AMARAL. R: MESSIAS FRANCO DO AMARAL JUNIOR. R: VANESSA DA CUNHA AMARAL. Adv(s): GO23352 - RAPHAEL GUEVARA JAYME TAVARES DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723613-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS REU: ELISABETE LOPES DA CUNHA AMARAL, MESSIAS FRANCO DO AMARAL JUNIOR, VANESSA DA CUNHA AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do AGI interposto pelos réus em face da decisão de ID 97156404. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ainda que não haja notícia de atribuição de efeito suspensivo, suspendo, por ora, a determinação de intimação dos réus para pagarem a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, diante da possibilidade de efetivo prejuízo aos réus, acaso o recurso seja provido. Dando prosseguimento ao feito, a parte autora manifestou expressamente seu interesse na designação de nova audiência de conciliação (ID 98012083). Os réus não se manifestaram, de forma que não se opuseram à designação de nova audiência. Assim, designe-se nova audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, por meio virtual. Intimem-se as partes para a audiência. A impossibilidade de participação da solenidade por meio virtual deverá ser justificada e informada nos autos pelas partes com até cinco dias úteis antes da audiência designada, para que possa haver a comunicação ao CEJUSC em tempo razoável. (datado e assinado eletronicamente) 15

N. 0719104-98.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO INACIO DE SILVA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719104-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO INACIO DE SILVA REU: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a perita informou que "perícia em cópia tem conclusão limitada, não sendo possível verificar se a assinatura realmente foi lançada no documento, ficando adstrita a conclusão de correspondência de assinatura ou falsidade", concedo derradeiro prazo para a parte ré apresentar os contratos originais nº 581076738, 584384145 e 583190720 para permitir a conclusão da prova pericial, sob pena da perícia não ser concluída e o fato controvertido indicado na alínea "a" da decisão saneadora (ID 45062638) ser julgado segundo o ônus da prova atribuído. Ressalte-se que a justificativa apresentada pela ré de que não possui condições de capturar os documentos originais em virtude da pandemia não merece acolhimento, pois já houve relativa normalização dos atendimentos em virtude do avanço da vacinação. Inclusive, a parte ré está sendo intimada a apresentar os documentos necessários para a perícia desde setembro de 2019 e até o momento apresenta justificativas para a não apresentação, o que não é mais razoável. Os documentos poderão ser entregues diretamente à perita, conforme consta da petição de ID 90812107, devendo a parte ré comprovar que realizou a entrega à perita no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de recibo. (datado e assinado eletronicamente) 9

13ª Vara Cível de Brasília

N. 0728257-87.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: LUIZA EUFRIDA LANDGRAF. A: MARIANGELA LANDGRAF E SILVA. A: OSCAR LANDGRAF JUNIOR. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG37636 - ADILIO SILVA, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728257-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: LUIZA EUFRIDA LANDGRAF, MARIANGELA LANDGRAF E SILVA, OSCAR LANDGRAF JUNIOR REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conheço dos embargos, posto que tempestivos e devidamente articulados. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da decisão que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1.023 do CPC. Com efeito, o mero inconformismo da parte em relação aos termos da decisão desafia recurso próprio, não se tratando, a toda evidência, de erro material para ensejar a oposição de embargos. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0025181-09.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ELIANA DE JESUS MOTA DA QUINTA. R: MARCO ANTONIO NETTO DA QUINTA. Adv(s): DF27868 - ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0033180A - ANDRE SANTOS, DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA, DF63400 - LUCAS MARTINS DE BARROS MANCANO. R: OPENDF SERVICOS DE INFORMATICA INTERNET E TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025181-09.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: ELIANA DE JESUS MOTA DA QUINTA, MARCO ANTONIO NETTO DA QUINTA, OPENDF SERVICOS DE INFORMATICA INTERNET E TELECOMUNICACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando a reiteração de pedidos já apreciados e advertência contida na decisão de ID 96349120, à exequente, para manifestar-se no prazo de 05 dias. Após, conclusos para análise da litigância de má-fé. 2. O exequente requer a emissão judicial de ordem de bloqueio de ativos com possibilidade de reiteração, a chamada "teimosinha?". Com efeito, uma das novidades do Sisbajud é a possibilidade de emitir uma ordem de bloqueio que permaneça ativa no sistema até que o valor da dívida seja integralmente bloqueado. Ante o exposto, defiro o pedido. Promova-se a ordem, para o período de 15 dias. Concluído o ciclo, junte-se o resultado e intime-se o exequente. Brasília, 28 de julho de 2021 VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0025181-09.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ELIANA DE JESUS MOTA DA QUINTA. R: MARCO ANTONIO NETTO DA QUINTA. Adv(s): DF27868 - ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0033180A - ANDRE SANTOS, DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA, DF63400 - LUCAS MARTINS DE BARROS MANCANO. R: OPENDF SERVICOS DE INFORMATICA INTERNET E TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025181-09.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: ELIANA DE JESUS MOTA DA QUINTA, MARCO ANTONIO NETTO DA QUINTA, OPENDF SERVICOS DE INFORMATICA INTERNET E TELECOMUNICACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Não se discute a possibilidade de reiteração de pesquisas, presentes os fundamentos legais. Tanto o que, quando cabível, este Juízo tem realizado as pesquisas por mais de uma vez. O que está sendo analisado é a conduta que vem sendo adotada pelo exequente em diversos processos judiciais em tramitação, com a apresentação de reiteradas e sucessivas petições mensais, pedindo a renovação de diligência via sistema, em que pese haver decisão que há indeferiu a a pretensão. O exequente ignora as decisões judiciais, reiterando exaustivamente seus pedidos, em centenas de processos, sem sequer expor o motivo pelo qual, em que pese o indeferimento anterior, houve a alteração da situação fática. Olvida-se, assim, do princípio da cooperação judicial, quiçá contando com a não análise das decisões anteriores, a fim de obter a acolhida da pretensão. Retarda, assim, o andamento do processo, de forma injustificada. A adoção de tal comportamento já havia sido objeto de advertência em decisão anterior, não tendo sido observado pela parte exequente. Evidente, portanto, a má-fé, na forma dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno ao pagamento de multa de 1% do valor corrigido da causa, o qual deve ser decotado do valor devido pelo executado. 2. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Há, portanto, a necessidade de compatibilizar o disposto no artigo 854, §5º do CPC, com o disposto no artigo 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas, inclusive para fins do disposto nos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Observem, ainda, que o prazo para manifestação é de 15 dias, em relação às matérias indicadas no artigo 525, §11º do CPC (em caso de cumprimento de sentença) ou no artigo 917, §1º do CPC (em caso de execução). O exequente deverá dizer se tem interesse na suspensão pelo 921 do CPC, ou, ainda, indicar outros bens à penhora. O não cumprimento adequado das determinações contidas nesta decisão ou a apresentação de mero pedido de reiteração de diligência já realizada implicará na imediata intimação pessoal do exequente, para cumprimento do determinado, sob pena de extinção. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0727489-06.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s): DF61801 - NAIRA CHRISTINA LEITE MENDES. R: ("MASSA FALIDA DE") SIGMA SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA EPP - EPP. Rep(s): MARCELO DE SOUZA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727489-06.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP EXECUTADO: ("MASSA FALIDA DE") SIGMA SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA EPP - EPP REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO DE SOUZA BRITO CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a indicar expressamente quais os valores buscados a título de débito principal e a título de honorários para fins de expedição da certidão requerida, uma vez que os créditos possuem naturezas diferentes, bem como cumprir integralmente a Decisão ID 99929324, apresentando

planilha do crédito atualizada até a data da decretação da falência da parte Executada (24/05/2021), no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 12:49:44. MARLENE FERREIRA DE FARIAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720531-96.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSIS PEREIRA DOS PASSOS. Adv(s): DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO, DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF26376 - BRUNO OLIVEIRA DIAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720531-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSIS PEREIRA DOS PASSOS REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente intimado para emendar o cumprimento, o credor se manteve inerte, não atendendo a determinação judicial. A parte exequente é pessoa jurídica de direito privado, por isso foi intimada para promover o cadastramento eletrônico junto ao PJe, visando o recebimento das comunicações processuais, na forma do artigo 246, §1º, do Código de Processo Civil e artigo 5º da Lei 11.419/2006. Cumpre anotar, ainda, que a Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já estabeleceu, em regramento próprio, a obrigatoriedade do cadastramento, conforme se infere do disposto na Portaria GC 140/2018. Importante destacar, também, que além da diminuição dos custos públicos, o cadastramento visa conferir celeridade e segurança aos atos jurisdicionais, objetivo que deve ser perseguido por todos os cidadãos brasileiros. Desta forma, a inércia da parte exequente não deve ser acolhida. Ante o exposto, INDEFIRO o cumprimento de sentença. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0721273-87.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. Adv(s): DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. R: CARLOS ALBERTO RAMOS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721273-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA REU: CARLOS ALBERTO RAMOS CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A petição inicial preenche os requisitos legais e não é o caso de improcedência liminar, razão pela qual deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 CPC). Todavia, é certo não se mostra viável, na ótica da efetividade da atividade jurisdicional e em observância do princípio da razoável duração do processo, a designação da aludida audiência inaugural neste processo. Registre-se, ademais, que a postergação da aludida audiência não acarreta qualquer prejuízo às partes (art. 188 e 277 CPC), estando o juízo autorizado a assim proceder quando a adequação/flexibilização procedimental se mostrar necessária diante das peculiaridades não só da causa, mas também da própria justiça local (artigo 139 CPC) ou, ainda, quando verificar a pouca probabilidade de composição entre as partes, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. 2. Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se que o prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do Código de Processo Civil, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial e o autor afirme desconhecer outro endereço, promova-se a consulta ao Bacen, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0720435-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRIMEIRA IGREJA BATISTA NA ASA NORTE. Adv(s): DF45745 - LARISSA FIGUEIREDO BELO. R: ADIVALDO COSTA GOMES. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. VANESSA MARIA TREVISAN Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720435-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRIMEIRA IGREJA BATISTA NA ASA NORTE REU: ADIVALDO COSTA GOMES SENTENÇA Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da sentença que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, em que pese a confusão manifestação da parte embargante, não se verifica, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Com efeito, a sentença apenas alterou a base de cálculo da multa contratual, que passou de 36 para 18 meses, diante dos efeitos ocasionados pela pandemia, configurando a redução em 50% da multa devida. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0727662-88.2021.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: DAMYLLER COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): SP200121 - DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. VANESSA MARIA TREVISAN Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727662-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: DAMYLLER COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA REU: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA SENTENÇA Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da causa que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Com efeito, a decisão de ID 99916156, proferida em 10.08.2021, determinou a emenda à inicial para recolher as custas e promover o cadastramento no sistema, sendo que, em 12.08.2021, a parte autora peticionou apenas recolhendo as custas processuais (ID 100155624), sem qualquer ressalva. É certo que as partes não são meras expectadoras do processo, sendo que ao tempo do protocolo da petição já havia decisão nos autos, a qual deveria ter sido integralmente cumprida. Nesse sentido, conclui-se que ocorreu a preclusão consumativa, não sendo hipótese de restituição de prazo. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. VANESSA MARIA TREVISAN Juiz de Direito

N. 0723548-09.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A. Adv(s): SP159830 - PRISCILA KEI SATO. R: CONCREFORT TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. VANESSA MARIA TREVISAN Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723548-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A REU: CONCREFORT TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME SENTENÇA Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da sentença que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Com efeito, a sentença é clara em relação aos fundamentos para indeferir a suspensão e

homologar a transação, sendo que o inconformismo da parte desafia recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0737510-36.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: CLEITON ALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF0035981S - JOAO PABLO ALVES VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737510-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A REU: CLEITON ALVES TEIXEIRA SENTENÇA Conheço os embargos de declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão em parte ao embargante. Com efeito, o acordo de ID 97212907 refere-se a processo diverso, já sendo inclusive homologado pelo juízo competente. Dessa forma, no caso dos autos, ocorreu a perda superveniente em relação ao pedido de busca e apreensão, diante do acordo celebrado, com o pagamento do valor devido. Por outro lado, o réu deu causa a propositura da ação, uma vez que apenas efetuou o pagamento do valor devido após o ajuizamento da ação, razão pela qual não há que se falar em incidência dos encargos de sucumbência em seu favor. Manifesta, pois, a contradição apontada. Ante o exposto, conheço estes embargos de declaração e, no mérito, acolho-o, para afastar o erro material existente, devendo ser o dispositivo da sentença lido nos seguintes termos: Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, a, do CPC. Retire-se a restrição inserida via Renajud. Diante do princípio da causalidade, eventuais custas finais deverão ser custeadas pela parte ré. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0029358-12.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO. Adv(s): DF853 - DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO. R: SERGIO AUGUSTO NAYA. Adv(s): DF9360 - SUELI ALVARES HOLANDA; Rep(s): BRUNO AMBAR NAYA. T: C. G. D. A. I.. Adv(s): DF853 - DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO; Rep(s): DANIELA GUIMARAES DE AZEVEDO. T: E-HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): GO46003 - JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA, GO47429 - DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA. T: ISIS GUIMARAES DE AZEVEDO. Adv(s): DF853 - DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO. T: MIGUEL PEDRO DE VASCONCELOS SOUZA. Adv(s): DF36451 - THIAGO JOSE VIEIRA DE SOUSA. T: SERSAB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERSAN-SOCIEDADE DE TERRAP.CONST.CIVIL E AGROP.LTDA. Adv(s): DF6657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029358-12.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO EXECUTADO ESPÓLIO DE: SERGIO AUGUSTO NAYA REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO AMBAR NAYA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O e.TJDFT comunicou por meio do ofício de ID 101297179 o deferimento de tutela de urgência recursal para impedir que Isis Guimarães de Azevedo, cônjuge do devedor Daniel Oliveira de Azevedo, levante o valor correspondente à sua meação, em relação ao preço da arrematação do imóvel leiloado em 20/08/21, devendo o valor permanecer em conta judicial até o julgamento final do agravo de instrumento nº 0724888-88.2021.8.07.0000. Insira-se alerta no sistema. O leiloeiro informa no ID 101161972 que o imóvel Apartamento nº 104, Bloco ?A?, SQS 216 foi arrematado no leilão realizado no dia 20/08/21 por Rafael Guimarães de Azevedo, o qual deixou transcorrer o prazo de 24 horas sem apresentar os comprovantes do depósito judicial do preço de arrematação e da comissão do leiloeiro. Relata que ao enviar ao arrematante as guias de depósito, conforme previsto no edital, aquele somente noticiou que teria sido interposto agravo de instrumento. O art. 903, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil disciplina que a arrematação poderá ser "resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução". Declaro, pois, resolvida a arrematação efetuada por Rafael Guimarães de Azevedo, o qual, com fundamento no art. 897 do Código de Processo Civil, fica proibido de participar de novo leilão do aludido bem. De modo a propiciar o aproveitamento dos atos processuais, intime-se o arrematante a convocar o terceiro colocado da listagem de lances juntada no ID 101167463, considerando que foi o arrematante remisso que apresentou também o segundo lance, para que informe se persiste o interesse em arrematar o imóvel pelo valor do seu último lance oferecido. Caso positivo, lavre-se auto de arrematação e prossiga-se na forma prevista no edital. O devedor Daniel Oliveira de Azevedo, seu cônjuge e os terceiros que sempre são incluídos como peticionantes, dentre eles o arrematante remisso, Rafael Guimarães de Azevedo, peticionaram no ID 101110480 sem nada requerer, limitando-se a juntar aos autos cópia de petição dirigida à segunda instância (ID 101112097) e com os documentos que a instruíram. Dentre esses documentos, consta a mensagem de email que Rafael Guimarães de Azevedo, representado pelo devedor Daniel Oliveira de Azevedo, enviou ao leiloeiro informando que não efetuou o depósito do preço da arrematação porque haveria óbice a este juiz atuar em substituição legal neste feito desde 29/06/21 e, também, por pender de análise petição dirigida ao exmo. Presidente do TJDF. Pelos fatos acima relatados, infere-se que Rafael Guimarães de Azevedo participou do leilão já com o intuito de arrematar o imóvel e não honrar o pagamento do preço de seu lance no prazo estipulado no edital, visto que primeiro óbice que segundo ele impediria o depósito judicial do preço da arrematação é anterior ao próprio leilão. Além disso, considerando que a mensagem enviada ao leiloeiro foi subscrita pelo devedor Daniel Oliveira de Azevedo, na condição de advogado do arrematante remisso, do qual é genitor, há indícios também que ambos tenham atuado com o mesmo propósito. Vale destacar que em leilão anteriormente realizado no âmbito deste feito a arrematação também foi resolvida em virtude de Isis Guimarães de Azevedo, cônjuge do devedor Daniel Oliveira de Azevedo ter arrematado o imóvel e não ter honrado o pagamento do preço do lance ofertado no prazo legal, conforme se observada na decisão de ID 88893907. A conduta de participar de leilão judicial e, após apresentar sucessivos lances interferindo no preço ofertado pelos interessados, arrematar o bem e não honrar o pagamento do lance ofertado no prazo estipulado no edital, ocasionando a resolução da arrematação, além de ocasionar prejuízo às partes em razão da procrastinação do feito para a adoção de providências para a realização de leilão que não proporcionará resultado útil para a satisfação da obrigação, prejudica os outros participantes do leilão, obstando a possibilidade destes adquirirem o bem. A atuação dolosa das partes ou terceiros para impedir, perturbar ou fraudar a arrematação judicial, configura o crime contra a administração da justiça tipificado no art. 358 do Código Penal. Diante do exposto, oficie-se ao Ministério Público para que adote as providências que entender cabíveis para apuração de eventual ilícito penal em virtude dos fatos relatados nesta decisão. Brasília, DF, 26 de agosto de 2021. JOÃO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0034494-72.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HEBER NIEMEYER BOTELHO. A: PATRICIA DA SILVA BOTELHO. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. R: RECCOL - REAL CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: CAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034494-72.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HEBER NIEMEYER BOTELHO, PATRICIA DA SILVA BOTELHO EXECUTADO: RECCOL - REAL CONSTRUÇOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Findo o prazo concedido, deverá o exequente adotar as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, independentemente de nova intimação. Não havendo manifestação no prazo assinalado, promova-se a respectiva intimação pessoal, independentemente de nova conclusão. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0739100-82.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LILIAN DE FATIMA CORREIA DE FREITAS. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. A: AYRTON DE CASTRO GONCALVES BARROSO. Adv(s): DF57046 - MARIA BARROS MAGALHAES, DF47387 - LARISSA ETIENI GALLO. R: AYRTON DE CASTRO GONCALVES BARROSO. Adv(s): DF47387 - LARISSA ETIENI GALLO, DF57046 - MARIA BARROS MAGALHAES. R: LILIAN DE FATIMA CORREIA DE FREITAS. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739100-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AYRTON DE CASTRO GONCALVES BARROSO RECONVINTE: LILIAN DE FATIMA CORREIA DE FREITAS REU: LILIAN DE FATIMA CORREIA DE FREITAS RECONVINDO: AYRTON DE CASTRO GONCALVES BARROSO CERTIDÃO Fica a parte RÉ intimada a se manifestar quanto a petição e documento de ID's 101410207 e 101410210, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:40:45. MARLENE FERREIRA DE FARIAS Servidor Geral

N. 0735533-14.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ROBERTO VIANA GENTIL. Adv(s): GO13640 - ISMAEL GOMES MARCAL, GO16200 - SELMA GOMES MARCAL BELO, TO2879 - BRUNO GOMES MARCAL BELO. R: ALVARO FERNANDES DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735533-14.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO ROBERTO VIANA GENTIL REU: ALVARO FERNANDES DOS SANTOS FILHO CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) Autora intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais (ID 101430358), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdft.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. MARLENE FERREIRA DE FARIAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729605-43.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDETRAN DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA. R: JOSE RODRIGUES DO REGO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729605-43.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDETRAN DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF REU: JOSE RODRIGUES DO REGO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para promover o cadastramento e o login inicial no sistema PJe, providência obrigatória para as pessoas jurídicas, salvo microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do disposto nos artigos 246, §1º e 1.051 do Código de Processo Civil e Portaria GC 140/2018. Observe, ainda, que tal cadastramento pode ser realizado por meio eletrônico, conforme instruções disponíveis na página do TJDF (https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje), sendo desnecessário o comparecimento pessoal. Observe, ainda, que o mero cadastramento, sem o login, não será acolhido como cumprimento desta determinação. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0729637-48.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ERMAINE PEREIRA BARBOSA. Adv(s): DF58332 - STEPHANY DE OLIVEIRA ALBERNAZ. R: PINE ISLAND DO BRASIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONRADO MALZONE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729637-48.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ERMAINE PEREIRA BARBOSA REU: PINE ISLAND DO BRASIL LTDA - ME, CONRADO MALZONE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de gratuidade, haja vista o recolhimento das custas. Retire-se a marcação. Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para: - observar que inexistente documento monitorio em relação ao segundo réu, razão pela qual deve excluí-lo do polo passivo ou converter em procedimento comum, expondo adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com prova do alegado empréstimo; - apresentar o documento monitorio digitalizado frente e verso; - esclarecer a competência deste Juízo, haja vista a praça de pagamento do documento monitorio e o domicílio dos réus. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0707088-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF5214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. A: FLAVIA HELENA PORTELA DE CARVALHO. Adv(s): DF33649 - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: FLAVIA HELENA PORTELA DE CARVALHO. Adv(s): DF33649 - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL BOULEVARD. Adv(s): DF60347 - AMANDA CUNHA AYRES BARBOSA, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA, DF57397 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE. R: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF5214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707088-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO RECONVINTE: FLAVIA HELENA PORTELA DE CARVALHO REU: FLAVIA HELENA PORTELA DE CARVALHO, CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL BOULEVARD RECONVINDO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emenda à inicial no ID 68595648 DO SANEAMENTO DO PROCESSO Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e não foram arguidas preliminares em contestação, razão pela qual dou o processo por saneado. Da impugnação ao valor da causa O segundo réu impugnou o valor da causa, sob argumento que deve ser observando o valor de 12 vezes da remuneração do cargo de síndico. Ocorre que a pretensão do autor no pedido de tutela de urgência era a suspensão da ata de assembleia impugnada, o que não tem proveito econômico imediato, podendo ser o valor da causa ser fixado por estimativa. Ademais, por ocasião da emenda à inicial, não observada pelo réu, houve a devida correção do valor da causa. Da preliminar ilegitimidade ativa A segunda ré alegou a ilegitimidade do autor, sob argumento que ele não é proprietário de nenhuma unidade do condomínio, apenas sendo representante legal da CRECI, real proprietária de imóvel, não podendo pleitear direito alheio em nome próprio. Com efeito, o autor foi candidato a síndico do condomínio, cuja assembleia está sendo impugnada, razão pela qual, a legitimidade não decorre do fato de ser ou não proprietário, mas sim de ter sido candidato ao cargo. Rejeito a preliminar. Da preliminar ilegitimidade passiva A primeira ré alegou sua ilegitimidade passiva, sob argumento que apenas agiu na condição de representante legal da primeira ré. Verifica-se nos autos que o autor questiona a validade da ata de assembleia realizada em 27.02.2020, bem como pleiteia dano moral pelas supostas irregularidades na condução do processo de eleição. Com efeito, a segunda ré age na condição de representante legal do primeiro réu, sendo que o autor não atribuiu nenhuma conduta específica para a parte, a justificar sua legitimidade para figurar no polo passivo. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ré FLAVIA HELENA PORTELA DE CARVALHO para figurar no polo passivo da lide, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º, do

Código de Processo Civil. Da conexão A segunda ré alegou, ainda, a existência de conexão com os processos nº 1014155-10.2020.4.01.3400 e nº 1006002-85.2020.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal. Com efeito, os autos nº 1006002-85.2020.4.01.3400 discute eventuais irregularidades cometidas na gestão anterior a assembleia realizada em 27.02.2020, não havendo, portanto, que se falar em conexão. Em relação ao processo nº 1014155-10.2020.4.01.3400 as partes não apresentaram a petição inicial, assumindo, portanto, o ônus correspondente. Rejeito a preliminar. DOS FATOS CONTROVERTIDOS A lide apresenta as seguintes questões de fato controvertidas: a) se o réu possibilitou que condomínios não elegíveis participassem da votação; b) se o réu deixou de apreciar o pedido de suspeição e impedimento da síndica; c) se a totalidade de votos correspondente com a totalidade de presentes; d) a existência de dano moral em relação a ré Flávia. DO ÔNUS DA PROVA Não estão presentes as condições previstas no artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova de distribui pela regra ordinária. DAS PROVAS DEFERIDAS O autor não impugnou a autoria do documento de ID 83425831, razão pela qual desnecessária a produção de prova oral. De igual modo, em relação aos demais fatos controvertidos, esses são provados por documentos, sendo que após a distribuição do ônus da prova, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Ante o exposto, indefiro a produção de outras provas. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 14:51:29. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0715273-71.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FABIANO REIS BIE. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. R: MAYRIENE ARAUJO PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715273-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FABIANO REIS BIE REU: MAYRIENE ARAUJO PIMENTEL SENTENÇA FABIANO REIS BIE ingressou com ação em face de MAYRIENE ARAUJO PIMENTEL, ambos qualificados nos autos. Intimada a emendar a inicial, para adequar o pedido e regularizar a representação processual, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. O processo não pode prosseguir, eis que oportunizada a emenda à inicial, por duas vezes, a parte autora não atendeu ao chamado deste Juízo. A título esclarecedor, observe-se o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 319. A petição inicial indicará: III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações;" O art. 321 do CPC, por sua vez, dispõe que juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor que a emende ou a complete, e, não cumprida a diligência, indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, em virtude da falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora. Sem honorários, pois não houve a citação. Após o trânsito, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702644-07.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: FRANCISCO DE ASSIS DAMASCENO CASTELO BRANCO. Adv(s): DF42199 - PETRONIO DAMASCENO CASTELO BRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702644-07.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DAMASCENO CASTELO BRANCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada. Ante a ausência de efeito suspensivo, cumpra-se o determinado na decisão anterior, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento quando do julgamento do agravo. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0716468-33.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 294 DO SHVP. Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: TERCON BRASILIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA - EPP. R: CONCEICAO DE MARIA NEIVA MOREIRA AVIDOS. R: MOACYR NEIVA MOREIRA AVIDOS. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716468-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 294 DO SHVP EXECUTADO: TERCON BRASILIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA - EPP, CONCEICAO DE MARIA NEIVA MOREIRA AVIDOS, MOACYR NEIVA MOREIRA AVIDOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao pedido de prorrogação de prazo, ante o tempo decorrido, defiro ao exequente, o derradeiro prazo de 05 dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0721310-17.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721310-17.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora foi intimada para promover o cadastramento eletrônico junto ao PJe, visando o recebimento das comunicações processuais, na forma do artigo 246, §1º, do Código de Processo Civil e artigo 5º da Lei 11.419/2006. Cumpre anotar, ainda, que a Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já estabeleceu, em regramento próprio, a obrigatoriedade do cadastramento, conforme se infere do disposto na Portaria GC 140/2018. Deve, no caso, ser observada a intenção do legislador que, no caso concreto, é de que todo litigante que não seja pessoa física ou de pequeno porte efetue o cadastramento. Importante destacar, também, que além da diminuição dos custos públicos, o cadastramento visa conferir celeridade e segurança aos atos jurisdicionais, objetivo que deve ser perseguido por todos os cidadãos brasileiros. Não é demais ressaltar que dezenas de condomínios já efetuaram seu cadastramento no sistema PJe no TJDF, sendo evidente que tal fato trouxe benefícios a todos e é um dos motivos pelos quais este Tribunal está alcançando grande êxito em sua missão institucional, não havendo fundamento para que o autor, observando o princípio da cooperação, recuse a adoção de tal medida. Desta forma, a inércia da parte autora não deve ser acolhida. Ante o exposto, indefiro o cumprimento de sentença. Arquite-se os autos. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0727715-40.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO LUCHO DO VALLE. Adv(s): DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO, DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA. R: FULLBLESS EVENTOS EIRELI. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR, DF32940 - ELIETE CARIUS LINS E SILVA, DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727715-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO LUCHO DO VALLE REU: FULLBLESS EVENTOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determinada a emenda do pedido de cumprimento de sentença, para regularizar a representação processual e promover o cadastramento e login no sistema PJe, a parte credora não atendeu ao chamado deste Juízo. Assim, indefiro o cumprimento de sentença. Arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0030684-11.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA DE ALMEIDA RAMOS. Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030684-11.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA RAMOS REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03/2020, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Observe o devedor que poderá, antes mesmo de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, e, assim, evitar o pagamento de honorários, multa de 10% e custas da fase de cumprimento de sentença. Caso o devedor não utilize da faculdade prevista no artigo 526 do CPC acima referido - pagamento espontâneo, observe o credor que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá protocolar o pedido respectivo nestes autos. Caso o devedor efetue o pagamento, deverá o credor informar se dá por quitado o débito, bem como indicar os dados bancários para transferência dos valores (nome, CPF/CNPJ, conta, agência e banco). Não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:26:39. LUCIANA CORREA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0069031-60.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESPÓLIO DE DEOCLIDES REIS. A: ESPÓLIO DE HOLINDO DANESIN. Adv(s): SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR67171 - DOUGLAS JANISKI, DF25315 - PAULO ROBERTO GOMES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0069031-60.2008.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESPÓLIO DE DEOCLIDES REIS, ESPÓLIO DE HOLINDO DANESIN REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03/2020, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Observe o devedor que poderá, antes mesmo de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, e, assim, evitar o pagamento de honorários, multa de 10% e custas da fase de cumprimento de sentença. Caso o devedor não utilize da faculdade prevista no artigo 526 do CPC acima referido - pagamento espontâneo, observe o credor que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá protocolar o pedido respectivo nestes autos. Caso o devedor efetue o pagamento, deverá o credor informar se dá por quitado o débito, bem como indicar os dados bancários para transferência dos valores (nome, CPF/CNPJ, conta, agência e banco). Não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:43:04. LUCIANA CORREA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0729854-33.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. Adv(s): DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. R: DARIAN MAGALHAES LACERDA. R: CLEITON MAGALHAES LACERDA. R: ALEXANDRO MAGALHAES LACERDA. R: LUCIANA MAGALHAES LACERDA. R: ADALVA ALCOFORADO LACERDA. R: KLEBER ALCOFORADO LACERDA. R: JUCARA ALCOFORADO LACERDA. Adv(s): DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: DAGOBERTO ALCOFORADO LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TANIA LACERDA COUTINHO. R: ANAISE ALCOFORADO LACERDA. R: GLAUB ALCOFORADO LACERDA DA SILVA. R: DALMAR ALCOFORADO LACERDA. Adv(s): DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: JANE ALCOFORADO LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUREMA ALCOFORADO LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENNEDY ALCOFORADO LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729854-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS EXECUTADO: KENNEDY ALCOFORADO LACERDA, DARIAN MAGALHAES LACERDA, CLEITON MAGALHAES LACERDA, ALEXANDRO MAGALHAES LACERDA, LUCIANA MAGALHAES LACERDA, ADALVA ALCOFORADO LACERDA, KLEBER ALCOFORADO LACERDA, JUCARA ALCOFORADO LACERDA, DAGOBERTO ALCOFORADO LACERDA, TANIA LACERDA COUTINHO, ANAISE ALCOFORADO LACERDA, GLAUB ALCOFORADO LACERDA DA SILVA, DALMAR ALCOFORADO LACERDA, JANE ALCOFORADO LACERDA, JUREMA ALCOFORADO LACERDA CERTIDÃO Ficam os executados intimados a se manifestarem em relação à contraproposta de ID 101111950, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:43:46. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

N. 0719957-73.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR. Adv(s): RJ159581 - GUILHERME DECNOP PETRAGLIA. R: TRES EDITORIAL LTDA.. Adv(s): SP176931 - LUCIMARA FERRO MELHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719957-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR REU: TRES EDITORIAL LTDA. CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar em relação ao documento juntado no ID 101120538, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:35:14. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

N. 0721907-20.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARINA NEIVA BLANCO NUNES. Adv(s): DF42750 - GILBERTO DE ARAUJO AZEVEDO, DF0036380A - AMAURILIO NUNES DE AZEVEDO FILHO. R: NUPET NUCLEO DE CLINICA E CIRURGIA VETERINARIA LTDA - ME. Adv(s): SP162369 - ALVARO SIMOES, SP175849 - LUIZ ANTONIO SIMOES. T: RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721907-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KARINA NEIVA BLANCO NUNES REU: NUPET NUCLEO DE CLINICA E CIRURGIA VETERINARIA LTDA - ME CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem em relação ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:48:04. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

N. 0702085-11.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES PAGY. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: AUTO POSTO LS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s): DF34015 - LORENA VIEIRA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702085-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES PAGY REU: AUTO POSTO LS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar em relação ao ID 101161235, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:56:12. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

N. 0019925-56.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Adv(s): DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. R: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s): DF28186 - ALEISA GONZALEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019925-56.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO EXECUTADO: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a respeito do ofício ID 101490510, sem prejuízo da intimação anterior. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:55:59. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretor de Secretaria

N. 0711136-80.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MATHEUS GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0027558A - MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS; Rep(s): SALEEM AHMED ZAHEER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711136-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MATHEUS GONCALVES DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: SALEEM AHMED ZAHEER REU: G44 BRASIL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao advogado do réu para se abster de peticionar por cotas. Observe, ainda, que evidentemente que não há que se falar em suspensão de processo já sentenciado. Aguarde-se o decurso do prazo de ID 100089747. Njao havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquite-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706698-45.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA. Adv(s): DF26200 - BRUNO ANDRADA PENA. R: POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA. Adv(s): SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS. T: MARILDA PETRUS MELLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS DO CARMO ANDRADE MELLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706698-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA REU: POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes no ID 100037645. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com fundamento no disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 90, §3º, CPC). Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0708435-49.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALIMENTE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): GO0039561A - THATIELLE OLIVEIRA TOMAZ, DF61758 - DIENY GUEDES MENDONÇA, DF0051127A - CHARLES PEREIRA SANTIAGO; Rep(s): CARLOS AUGUSTO MOREIRA MARQUES. R: RANG AIR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF64900 - GILBERTO RODRIGUES COSTA CARVALHO E FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708435-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALIMENTE ALIMENTOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS AUGUSTO MOREIRA MARQUES EXECUTADO: RANG AIR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se a certidão requerida pelo exequente. Sem prejuízo, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação desta decisão, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que no caso concreto é de 5 anos. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD e RENAJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Dê-se ciência às partes. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, cumpra-se a decisão, independentemente de preclusão. Datado e assinado na data abaixo consignada. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0713562-31.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EURIPEDES PIRES. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. R: MERCIA FERREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF45167 - MERCIA FERREIRA DA ROCHA. R: MARIA AUREA FERREIRA DA ROCHA. R: JEISON ANTHONY COSTA CASEIRO. Adv(s): DF57063 - ROZANGELA MARIA HIENDELMAYER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713562-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EURIPEDES PIRES REU: MERCIA FERREIRA DA ROCHA, MARIA AUREA FERREIRA DA ROCHA, JEISON ANTHONY COSTA CASEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao réu Jeison, para trazer aos autos seu comprovante de rendimentos a fim de aferir a necessidade da gratuidade da justiça, no prazo de 05 dias. Recebo a reconvenção. Anote-se. Ao autor, para contestação à reconvenção, no prazo de 15 dias. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0713562-31.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EURIPEDES PIRES. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. R: MERCIA FERREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF45167 - MERCIA FERREIRA DA ROCHA. R: MARIA AUREA FERREIRA DA ROCHA. R: JEISON ANTHONY COSTA CASEIRO. Adv(s): DF57063 - ROZANGELA MARIA HIENDELMAYER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713562-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EURIPEDES PIRES REU: MERCIA FERREIRA DA ROCHA, MARIA AUREA FERREIRA DA ROCHA, JEISON ANTHONY COSTA CASEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao réu Jeison, para trazer aos autos seu comprovante de rendimentos a fim de aferir a necessidade da gratuidade da justiça, no prazo de 05 dias. Recebo a reconvenção. Anote-se. Ao autor, para contestação à reconvenção, no prazo de 15 dias. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0005367-40.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDERLEY ESTRELLA DA COSTA. Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: KITAHARA E COMPANHIA - INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP. R: REGINA APARECIDA DA CRUZ. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA. CERTIDÃO Tendo em vista as apelações interpostas por ambas as partes, ficam as apeladas INTIMADAS a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 09:55:43. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA

N. 0704838-38.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PADRES E RELIGIOSOS ESTIGMATINOS DE ASSISTENCIA E INSTRUCAO POPULAR. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA, DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES, DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES. R: ONCOTEK - INSTITUTO DE TRATAMENTO E PESQUISA ONCOLOGICA LTDA. R: EDUARDO JOHNSON BUARQUE. R: ERIKA BEATRIZ MAGALHAES. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. R: MARIA DE JESUS LEITE DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704838-38.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PADRES E RELIGIOSOS ESTIGMATINOS DE ASSISTENCIA E INSTRUCAO POPULAR REU: ONCOTEK - INSTITUTO DE TRATAMENTO E PESQUISA

ONCOLOGICA LTDA, EDUARDO JOHNSON BUARQUE, ERIKA BEATRIZ MAGALHAES, MARIA DE JESUS LEITE DE FARIAS CERTIDÃO Certifico que cadastrei os advogados dos réus ONCOTEK - INSTITUTO DE TRATAMENTO E PESQUISA ONCOLOGICA LTDA, EDUARDO JOHNSON BUARQUE e ERIKA BEATRIZ MAGALHAES. Certifico e dou fé que transcorreu à 0h de 27/08/2021, sem manifestação, o prazo para a ré MARIA DE JESUS LEITE DE FARIAS contestar. Nos termos da Portaria nº 03/2020, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:42:29. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

N. 0704599-05.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHANG YUNG KONG. A: JJC SUPORTE EMPRESARIAL EIRELI - ME. Adv(s): RJ73168 - CLAUDIO ARAUJO PINHO, MG94449 - FERNANDO VIEIRA JULIO. R: ETIENNE CORTES COSTA - JOHNNY MOTORCYCLES - ME. R: JULIVAN COSTA GUIMARAES. Adv(s): PR44306 - GIULLYANO DANIEL COSTA DA SILVA. T: MAURICIO ALMEIDA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704599-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHANG YUNG KONG, JJC SUPORTE EMPRESARIAL EIRELI - ME REU: ETIENNE CORTES COSTA - JOHNNY MOTORCYCLES - ME, JULIVAN COSTA GUIMARAES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03/2020, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao Laudo Pericial ID 101524751, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:40:01. MARLENE FERREIRA DE FARIAS Servidor Geral

N. 0056193-46.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAUDE E TRABALHADORES EM ENSINO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: DAMIAO CARLOS COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0056193-46.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAUDE E TRABALHADORES EM ENSINO DO DISTRITO FEDERAL LTDA EXECUTADO: DAMIAO CARLOS COELHO ATO DE MERO EXPEDIENTE Nos termos da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, deste Tribunal, ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto à conformidade deste processo eletrônico, no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de preclusão, observando as diretrizes abaixo: SOBRE A CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS 1. É desnecessária a carga do processo físico para conferência, devendo as partes aferirem a conformidade observando a numeração das folhas lançada no processo físico (no canto direito superior), a continuidade do texto entre as folhas e a legibilidade dos documentos encartados; 2. Caso constatada a ausência de folhas ou, ainda, a ilegibilidade de algum documento, as partes deverão indicar expressamente a folha ou o documento que demanda correção, com o respectivo ID; 3. A Secretaria fará a inclusão das folhas indicadas como ausentes e, também, verificará acerca dos documentos ilegíveis indicados pelas partes, promovendo nova digitalização, salvo quando, nesta última hipótese, o próprio original for ilegível; 4. Na sistemática do Pje, não é possível substituir documentos já juntados ou acrescentar em ID já existente, razão pela qual a juntada das folhas indicadas pelas partes será realizada a partir deste momento; SOBRE A RETIRADA DE DOCUMENTOS 1. Em razão da pandemia e a fim de viabilizar o trabalho da Secretaria, na mesma petição que informe a conformidade ou desconformidade da digitalização dos autos, as partes deverão informar quais documentos pretendem a restituição, indicando a respectiva folha; 2. As partes poderão desentranhar do processo físico somente os documentos por ela mesma juntados; 3. As partes terão o PRAZO COMUM de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contado a partir do término do primeiro prazo (15 dias corridos), independente de nova intimação, para retirarem as peças indicadas, o que deverá ser feito mediante prévio agendamento, pelo e-mail 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br, com antecedência, a fim de que a Secretaria já adote as providências necessárias para que o atendimento e entrega sejam realizados com celeridade; 4. Decorrido o prazo, os autos físicos serão eliminados; Em atenção ao princípio da cooperação e considerando o grande volume de processos digitalizados que está sendo recebido por este Juízo, solicita-se que as partes se manifestem no menor tempo de prazo possível (inclusive para dizer que os autos não demandam correção ou, ainda, que não pretendem o desentranhamento de documentos), a fim de que seja possível a Secretaria conferir celeridade na tramitação. Por fim, informa-se que os autos permanecerão em Secretaria aguardando o prazo das partes se manifestarem sobre a digitalização, ou o seu respectivo transcurso, o que ocorrer primeiro; eventuais pedidos serão encaminhados à conclusão após a finalização dessa etapa, evitando que seja proferido ato judicial antes de os autos estarem adequados ao regular prosseguimento. Decorrido o primeiro prazo, retornem os autos conclusos para definição do prazo prescricional em relação à decisão ID 100310715. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 16:27:56. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretor de Secretaria

14ª Vara Cível de Brasília**DECISÃO**

N. 0738268-49.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ESTELA MAGDA BRITO. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: ELCIUS GUSTAVO PEIXOTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738268-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ESTELA MAGDA BRITO REU: ELCIUS GUSTAVO PEIXOTO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0711359-96.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTINA VIEIRA DE MELO 03372462114. Adv(s): DF35740 - ANDREZZA BRITO REZENDE. R: NETWORKL TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TELECOMUNICACOES EIRELI - ME. Adv(s): DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711359-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINA VIEIRA DE MELO 03372462114 REU: NETWORKL TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TELECOMUNICACOES EIRELI - ME CERTIDÃO Conforme determinado na decisão de ID 99958323, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 101015283, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0727403-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MISTRAL SEGURANCA LTDA. A: MISTRAL SERVICOS LTDA. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO, DF0043247A - PATRICIA DOS SANTOS MOREIRA. R: UENIA PEREIRA. R: JOSE EDUARDO TODESCATO. R: MERLIENNE PEREIRA. R: UENIA PEREIRA - ME. Adv(s): DF12136 - GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA, DF32712 - EDILMA DE SIQUEIRA SENA, DF0041707A - KATIUSCIA DE SENA SOUSA MARQUES. T: MARCOS ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBSON CARVALHO MOURA. T: JOSE PENA MAIA FILHO. T: EDSON DA CRUZ SILVA. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO, DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES. T: AMOBB CONDOMINIO - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0727403-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MISTRAL SEGURANCA LTDA, MISTRAL SERVICOS LTDA EXECUTADO: UENIA PEREIRA, JOSE EDUARDO TODESCATO, MERLIENNE PEREIRA, UENIA PEREIRA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de ID 62316797 deferiu a penhora sobre o salário do executado José Eduardo Todescato no percentual de 15% de sua remuneração. A decisão de ID 66057426 deferiu em parte o pedido do credor para manter o bloqueio de tão somente 15% dos valores bloqueados em nome dos executados, bem como para manter a penhora deferida do salário do executado, limitada a 15% de seus rendimentos. Espelho de consulta dos valores bloqueados pelo SISBAJUD em ID 76561053. No agravo de instrumento de nº 0723756-30.2020.8.07.0000, interposto pelos executados, fora dado parcial provimento ao recurso para: a) a) indeferir o pedido de penhora mensal do salário do agravante JOSE EDUARDO TODESCATO e determinar a restituição de valores eventualmente penhorados do seu salário; b) acolher a impugnação à penhora da verba recebida a título de remuneração do estágio de MERLIENNE PEREIRA (ID 99874548). No agravo de instrumento de nº 0724139-08.2020.8.07.0000, o credor sustentou que os bloqueios efetuados nas contas bancárias dos executados deveriam ser efetivados no valor integralmente bloqueado ou, no mínimo, em 50% dos valores para a quitação dos honorários advocatícios. Ao final, o referido recurso fora conhecido e desprovido. É o breve relatório. 1. Em atenção à decisão no agravo de instrumento de nº 0723756-30.2020.8.07.0000: a) expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada Merlienne Pereira, do valor de R\$ 2.506,49 (dois mil, quinhentos e seis reais e quarenta e nove centavos), bloqueado em suas contas pelo SISBAJUD (ID 76561053). b) conforme decisão de ID 71029754, foi determinada a suspensão da penhora mensal no valor de 15% da remuneração bruta do executado. 2. Considerando que o agravo de instrumento de nº 0724139-08.2020.8.07.0000 fora desprovido para aumentar o percentual dos valores bloqueados pelo SISBAJUD em favor do exequente, fica mantida a determinação de ID 66057426, que deferiu em parte o pedido do credor para manter o bloqueio pelo SISBAJUD em favor deste de tão somente 15% dos valores bloqueados em nome dos executados. Nesse passo, o valor remanescente, correspondente a 85% do valor bloqueado deverá ser restituído aos executados. Assim, expeça-se alvará de transferência, em favor dos executados, relativo aos valores remanescentes (85% dos valores bloqueados), nos termos da decisão de ID 66057426, que não fora reformada em agravo de instrumento nesse ponto. O valor correspondente a 15% (quinze por cento) dos valores bloqueados, em favor do exequente, deverá ser mantido na conta judicial até o início e resolução do incidente processual do concurso de credores, face as penhoras comunicadas no rosto destes autos. 3. Em atenção à petição de ID 91070927, considerando que o mandado foi redistribuído para tentativa de intimação no endereço indicado em ID 97477269, aguarde-se o retorno do mandado para verificação de novas diligências. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719998-40.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: TIM COIFFEUR LTDA - ME. Adv(s): DF13795 - JOSE EDILBERTO MOURA. Número do processo: 0719998-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE REU: TIM COIFFEUR LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de planilha de cálculos, de que forma encontrou o valor de R\$ 5.212,80, a título de honorários advocatícios. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718048-59.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. R: LEILA CRISTIAN DOS SANTOS LOPES ANGELO. Adv(s): DF39816 - RACHEL FARAH, DF41336 - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA. Número do processo: 0718048-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR REU: LEILA CRISTIAN DOS SANTOS LOPES ANGELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 10 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Deverão, ainda, esclarecer a quais fatos a prova se destinará e a sua utilidade, sob pena de indeferimento. Ressalto que a disciplina do CPC/2015, em seu art. 357, indica que, após a especificação de provas realizadas pelas partes, o juiz, se necessário, irá sanear o feito, definir os pontos controvertidos e estabelecer quais provas serão produzidas. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0717647-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA VILLELA DE ANDRADE MENDES. Adv(s): DF0039065A - TAIRONE MESSIAS ROSA, DF0043834A - IURE CAVALCANTE OLIVEIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717647-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE:

LUCIANA VILLELA DE ANDRADE MENDES EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016 deste Juízo, em razão da procuração de ID 18987323 não possuir poderes para dar e receber quitação, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, para viabilizar a expedição do alvará de transferência. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0729368-09.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ARTULINO ESSER. A: RAULINO ESSER. A: EUSNALDA ESSER. A: BERANICE RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s): SP0320490A - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729368-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ARTULINO ESSER, RAULINO ESSER, EUSNALDA ESSER, BERANICE RIBEIRO DE ANDRADE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) esclarecer se em decorrência do falecimento de Adolfo Esser houve a abertura do inventário. b) comprovar a hipossuficiência financeira alegada, melhor esclarecendo a fonte de renda dos requerentes, eis que consta na inicial que todos são aposentados e, conforme documento de ID 100921229, recebem, igualmente, o valor de R\$ 1.100,00 em razão da aposentadoria. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719014-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: 2P HEALTH CARE INTERLAR SISTEMA MEDICO DE HOSPITALIZACAO DOMICILIAR. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: NAFICE BACRY VALOZ. Adv(s): DF0037166A - LUIZ ANTONIO LEONCIO MACHADO. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719014-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: 2P HEALTH CARE INTERLAR SISTEMA MEDICO DE HOSPITALIZACAO DOMICILIAR EXECUTADO: NAFICE BACRY VALOZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a expedição da carta solicitada pelo arrematante. Não cabe ao Juízo promover atos de baixa e comunicação às demais Varas e Instituições. A participação do arrematante nos autos é no sentido de pedir a expedição de carta e resolução de questões simples. Não se admite que a demanda passe a se movimentar em torno das pretensões do arrematante. Aguarde-se por 15 (quinze) dias a resposta do ofício expedido em razão da última decisão. Após retorne a condução dos autos para resolução das questões envolvendo credor e devedor. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704084-67.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M . P DE OLIVEIRA CAMARGOS. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: A DE SOUZA SANTOS SILVA LANCHES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVA & SANTOS RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704084-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M . P DE OLIVEIRA CAMARGOS REVEL: SILVA & SANTOS RESTAURANTE LTDA - ME EXECUTADO: A DE SOUZA SANTOS SILVA LANCHES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que se processará sob o rito do art. 133 do CPC. PROMOVA-SE a inclusão do assunto no Sistema PJe (art. 4º, III, da Instrução nº 4 de 4 de outubro de 2019) e cadastre(m)-se o(s) sócio(s) na condição de Interessado, em nosso sistema de dados (art. 134, parágrafo 1º, do CPC). Após, cite(m)-se o(s) sócio(s) nominado(s) na inaugural do incidente, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC), contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC). Havendo mais de um sócio, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de juntada (art. 231, § 1º, do CPC). Na hipótese de litisconsórcio passivo, deverá a judicosa Secretaria observar que a regra estampada no art. 229 do CPC não se aplica ao presente caso, uma vez que se trata de autos eletrônicos (§ 2º do art. 229 do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. Registro que o curso do feito em que instaurado o incidente permanecerá suspenso durante o seu processamento, na forma do art. 134, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709144-50.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAROLINA SAVIOLI MARTINS. Adv(s): DF0041865A - FRANCISCO SOARES MELO JUNIOR. R: GR8 MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF22755 - DANIEL MUNIZ DA SILVA. Número do processo: 0709144-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAROLINA SAVIOLI MARTINS REU: GR8 MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida nestes autos, onde o embargante alega haver omissão ou contradição no decisum. O embargado foi instado a se manifestar e pleiteou a rejeição dos embargos. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". No caso dos autos, não existe qualquer omissão a ser sanada. Tanto que a pretensão do embargante é o acolhimento dos embargos para o fim de modificar o que restou decidido e questionar matéria do seu interesse. Ora, os embargos declaratórios não se destinam a reforma do decisum embargado, e a eles não pode ser atribuída a finalidade de modificar sentença ou decisão que não se enquadrem no art. 1.022 do CPC. Se o embargante deseja a reforma da decisão, o recurso a ser manejado é outro. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida. Publique-se. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706117-08.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: CAROLINA PESSOA PACCINI VAZ. Adv(s): DF37133 - DANNIEL PESSOA PACCINI VAZ. R: CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Procurador-Geral do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706117-08.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) RECONVINTE: CAROLINA PESSOA PACCINI VAZ DENUNCIADO A LIDE: CEBRASPE, PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Mandado de Segurança contra ato e/ou omissão praticado pela autoridade intitulada coatora a Procuradora-Geral do Distrito Federal. Nos termos do art. 8º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 11.697/2008, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, compete ao Tribunal de Justiça: "os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros, do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dos Juizes do Distrito Federal e dos Territórios, do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros, do Procurador-Geral do Distrito Federal e dos Secretários de Governo do Distrito Federal e dos Territórios". Destarte, remetam-se os autos, com urgência, ao E. TJDFT o qual compete o processamento do feito com as homenagens de estilo. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701487-28.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TALITHA BLINI. Adv(s): SP274211 - TALITHA BLINI. A: ALISSON LIMA MACEDO. Adv(s): DF49435 - RODRIGO GUIMARAES DAVID. R: JOSE DE FREITAS FERREIRA DA SILVA. R: ANDRE GOMES AMORIM. R: INGRID MICAELLY FREITAS AMORIM. R: ALVACY LUIZ MENEZES. R: ROBERTO CARLOS PINHEIRO SOUSA. R: ELLEN ALCIONE BORGES PINHEIRO. R: ANTONIO ADAO MESQUITA VALERO. R: GERALDINO RODRIGUES PEREIRA. R: MARLENE MARIA BARBOSA PEREIRA. Adv(s): DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. Número do processo: 0701487-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALISSON LIMA MACEDO, TALITHA BLINI REU: JOSE DE FREITAS FERREIRA DA SILVA, ANDRE GOMES AMORIM, ALVACY LUIZ MENEZES, ROBERTO CARLOS PINHEIRO SOUSA, ELLEN ALCIONE BORGES PINHEIRO, GERALDINO RODRIGUES PEREIRA, MARLENE MARIA BARBOSA PEREIRA EXECUTADO: INGRID MICAELLY FREITAS AMORIM, ANTONIO ADAO MESQUITA VALERO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ouça-se o exequente acerca do pedido de suspensão requerido pelo executado, ID nº 101451137, em 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719157-11.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FATO CONSUMADO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: EDENJONES ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719157-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FATO CONSUMADO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME REU: EDENJONES ALBUQUERQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anexo espelho de consulta aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOSEG. Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar a ordem de prioridade na expedição dos mandados para os endereços encontrados, isso porque será expedido um por mandado por vez, a fim de evitar tumulto processual e desperdício de material de consumo, bem como custos de diligências, seja pelos correios ou por oficial de justiça. Deverá, ainda, no mesmo prazo, indicá-los de forma precisa, verificando, inclusive, a correspondência dos Códigos de Endereçamento Postal (CEP) com os respectivos endereços localizados nas pesquisas. Por fim, não sendo beneficiária da justiça gratuita, deverá providenciar o recolhimento das custas intermediárias decorrente do incremento do número de diligências não compreendidas nas custas iniciais. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707406-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO. Adv(s): DF1324 - REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO. Número do processo: 0707406-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS DENUNCIADO A LIDE: TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de penhora via SISBAJUD (protocolo nº 20210004460047) solicitado pela parte exequente. Aguarde-se por 72 horas o resultado da ordem de constrição. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728742-87.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARGARIDA MARIA PINHEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF57255 - ISABELA DE FRANCA BRITO, DF55064 - ANDRE LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL MARCAL DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728742-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARGARIDA MARIA PINHEIRO DE SOUZA REU: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, SAMUEL MARCAL DE SOUZA JUNIOR, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o benefício da gratuidade da justiça à autora. Anote-se. Trata-se de ação de restituição de valores. A parte autora incluiu no polo passivo os sócios da empresa ré, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES e GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. O interesse de agir é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No presente momento processual, não se verifica qualquer necessidade ou utilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica da primeira requerida, ante a inexistência de certeza e exigibilidade da suposta obrigação em ressarcir valores ao autor. Com efeito, mesmo que, no presente momento, fosse decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida, os autores não poderiam excluir os bens de seus sócios, enquanto não reconhecida, por sentença, a existência e exigibilidade do suposto crédito, daí se concluir pela falta de interesse processual em relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, de modo que seu processamento deve ser indeferido. Também é de se observar que a desconsideração da personalidade jurídica, fundada na Teoria Menor, pressupõe a comprovação de que a personalidade jurídica do fornecedor do produto/serviço seria, de alguma forma, um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos eventualmente causados aos consumidores (art. 28, § 5º, do CDC). Assim, se essa quantia ainda não é exigível, não tendo sido realizada qualquer pesquisa de bens em desfavor da primeira requerida, fornecedora do produto objeto de contratação entre as partes, não há como se concluir que sua personalidade jurídica, ao menos no presente momento processual, seriam obstáculo à satisfação do suposto crédito da parte requerente. Ressalte-se, que, não obstante o indeferimento do processamento do pedido, nada impede que a parte autora, caso logre êxito em seu intento, numa eventual fase de cumprimento de sentença, requeira a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, o que, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos legais, será deferido. Diante do exposto, INDEFIRO a desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida. Consequentemente, determino a exclusão de ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES e GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO do polo passivo. Diante do exposto, determino a emenda à inicial, que deverá ser apresentada em petição nova e íntegra, para que: 1. a autora exclua do polo passivo ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES e GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO; 2. Apresente nova petição inicial completa. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736681-55.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. Adv(s): DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. R: JOAO HENRIQUE ALMEIDA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736681-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE REVEL: JOAO HENRIQUE ALMEIDA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio PARCIAL da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não exercidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo (ID n. 072021000014268020, 072021000014268038) , ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC, para fins de impugnação, sob pena de liberação em favor da parte credora. Intimação / Réu Revel: Como o réu é revel, sem patrono constituído, sua intimação será feita por publicação no DJE, cujo prazo fluirá da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, do CPC). Sem prejuízo, intimo a parte credora, para no prazo de 5 dias, informar se deseja a expedição de alvará, indicando expressamente a relação dos advogados cujos nomes deverão constar no documento, desde que haja poderes para tanto; ou se deseja a transferência eletrônica, nesse caso, fornecendo os dados bancários. Em caso de inércia, o alvará será expedido unicamente no nome daquele que consta no registro informatizado do processo. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0046006-47.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS. Adv(s): DF36266 - LETICIA RIBEIRO DIAS, DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF13118 - FELIPPE ALVES DA SILVA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MG85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0046006-47.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte ré a se manifestar sobre a petição de ID 101302406 e os documentos que a acompanham, no prazo de 5 dias. Intimo a parte autora a se manifestar sobre a petição de ID 101488427 e os documentos que a acompanham, no prazo de 5 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0729719-79.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JULIMAR VIANA JACOBINA. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA. R: KALIL CHATER. Rep(s): JOSEPHINE KAHILIL CHATER.

Número do processo: 0729719-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JULIMAR VIANA JACOBINA RÉU ESPÓLIO DE: KALIL CHATER REPRESENTANTE LEGAL: JOSEPHINE KAHLIL CHATER CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 09/11/2021 17:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_01_VC_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103-6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 27/08/2021 12:23 JEANE CAMPOS DE ASSIS

N. 0729013-96.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DELEON ARAUJO COSTA GONCALVES. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729013-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DELEON ARAUJO COSTA GONCALVES REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia min. LINK: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103-6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. Erro de interpretação na linha: '#[processoTrfHome.enderecoSalaAudienciaVirtualQrcode]': java.lang.NullPointerException De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 27/08/2021 12:24 JEANE CAMPOS DE ASSIS

N. 0705463-21.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ISAC DE ALMEIDA LINS. Adv(s): DF61632 - WAGNER MARQUES DOS SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705463-21.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO ISAC DE ALMEIDA LINS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/11/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_01_VC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103-6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 27/08/2021 12:27 JEANE CAMPOS DE ASSIS

DECISÃO

N. 0711130-39.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS PAMED LTDA. Adv(s): DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES, DF9920 - DANIELLE BASTOS MOREIRA. R: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA. Adv(s): RS44088 - FERNANDO CHIAPIN. Número do processo: 0711130-39.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EXEQUENTE: DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS PAMED LTDA EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o teor da petição de ID 101428863, intimo a parte autora a informar, no prazo de 5 dias, se possui interesse na designação de audiência de conciliação. *documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0727923-87.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. Adv(s): DF21602 - AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. R: CARLOS FARIAS PONTES. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA; Rep(s): CARLOS FARIAS PONTES. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Quarta Vara Cível de Brasília 7º andar do Fórum. Bloco B, ala B, sala 714. CEP: 70094900. BRASÍLIA-DF Telefone: 3103-7314 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO HASTA PÚBLICA EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - BEM IMÓVEL 14ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF Número do processo: 0727923-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS EXECUTADO: CARLOS FARIAS

PONTES REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS FARIAS PONTES O Excelentíssimo Sr. Dr. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será levado a LEILÃO o bem descrito no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial Luciano Gonçalves Borba Assunção, inscrito na JUCIS/DF sob o n. 75/2016, através do portal www.leiloeirosdebrasil.com.br, com endereço comercial na Rua 4B, Chácara 110, CEP: 72.006-259 ? Vicente Pires/DF, telefone: 61 99669-7402 e e-mail judicial@lucianoborba.com.br. DATAS E HORÁRIOS 1o leilão: inicia-se no dia 05/10/2021, às 12h50min, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação do bem. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11 da Resolução 236 do CNJ de 13 de julho de 2016). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se no dia 08/10/2021, às 12h50min, aberto por, no mínimo, 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 60% (sessenta por cento), nos termos da Decisão de ID 98627595 - Pág. 1. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236/2016 do CNJ). Passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no site www.leiloeirosdebrasil.com.br e imediatamente divulgados online, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação (art. 892, § 2º, do CPC). DESCRIÇÃO DO BEM: Direitos aquisitivos que o Executado possui sobre o pesque e pague localizado na denominado Chácara 56 de Vicente Pires/DF (Chácara 56-A, Cep: 72.005-320), área reservada ao ?Quiosque grande? um espaço edificado de 400m²?;. AVALIAÇÃO DO BEM: Avaliado em R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). ID 84205003 - Pág. 1. FIEL DEPOSITÁRIO: O executado foi nomeado fiel depositário do bem. ID 81341979 - Pág. 1. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$58.556,89 (cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Não constam ônus, recursos e processos pendentes nos autos do processo. Deve o interessado buscar informações atualizadas sobre o imóvel. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130, § único, do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e §2º, do Código de Processo Civil e Art. 130, § único, do Código Tributário Nacional). As despesas necessárias para os atos de expedição de carta de arrematação, registro, Imposto de Transmissão - ITBI e imissão na posse serão de responsabilidade do arrematante (art. 901, ?caput?, § 1º e § 2º e art. 903 do Código de Processo Civil). Na forma do disposto no artigo 908, § 1º, do Código de Processo Civil, o crédito de natureza ?propter rem? fica sub-rogado no preço da arrematação, observada a ordem de preferência. Desse modo, o Condomínio exequente não poderá requerer a penhora do imóvel arrematado para pagamento das dívidas geradas anteriormente à imissão na posse do arrematante. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site www.leiloeirosdebrasil.com.br. Para o cadastro de pessoa física é necessário anexar a cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma; se for pessoa jurídica: CNPJ, contrato social, RG, CPF do representante legal e comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma (resolução 236/2016 CNJ, art. 12 a 14). Os interessados na arrematação só poderão efetuar lances após a aprovação do cadastro no site e aceite dos termos do leilão, no prazo máximo de 24 horas da abertura da etapa dos lances. O imóvel será vendido no estado de conservação em que se encontrar, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º, e Art. 903 do Código de Processo Civil). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento em dinheiro e à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 14ª Vara Cível de Brasília-DF. Nos termos da Decisão de ID 98627595 - Pág. 1, poderá ser efetuado depósito equivalente a 20% do valor da arrematação, como sinal, com o pagamento do remanescente no prazo de 2 dias úteis, sob pena de se tornar sem efeito a arrematação. A proposta de pagamento do lance à vista prevalecerá sobre eventuais propostas de pagamento parcelado. O valor da comissão do leiloeiro deverá ser pago na forma por ele indicada. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: leiloeiro@lucianoborba.com.br. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro, será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). A comissão será devida ao leiloeiro. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelo telefone (61) 99669-7402, ou e-mail judicial@lucianoborba.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tidft.ius.br) nos termos do art. 887, §1º, do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o executado revel e sem advogado nos autos não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Consideram-se também intimados com a publicação deste edital, caso não sejam localizados para intimação pessoal, os coproprietários, cônjuge, todos os credores, eventuais ocupante e outros tantos interessados. Brasília-DF, 20 de agosto de 2021. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0701364-30.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Porto Seguro Companhia de Seguro. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF44803 - FABIO DE CASTRO SOUZA. R: PEDRO HENRIQUE CRUVINEL REZENDE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACHEI AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): GO32574 - SALLES FERREIRA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701364-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO REU: PEDRO HENRIQUE CRUVINEL REZENDE DE ALMEIDA, ACHEI AUTOMOVEIS LTDA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, tendo em vista a falta de previsibilidade quanto à retomada das audiências presenciais, bem como buscando evitar o comparecimento das partes às dependências do Fórum, o que poderia gerar aglomeração de pessoas nos corredores, tudo em razão da situação de pandemia pela COVID-19, na forma da Resolução 314/2020 do CNJ e das Portarias Conjuntas 33, 50 e 52 de 2020 do TJDF, fica DESIGNADO o dia 07/10/2021 14:00, para Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), que será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo Microsoft Teams. Ressalto que NÃO será permitida a presença dos participantes no Fórum para realização das audiências por videoconferência. O acesso deverá ser realizado de

qualquer ambiente particular por celular, computador ou tablet. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da RÉ identificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Deixo de expedir mandado de intimação para as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes com fulcro no art. 455 do CPC ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"). Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Para acesso à sessão virtual segue o link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OWY1NDcyZGQIMThhZi00YWw2LWlONDYtYzA2ODk4N2JhZDBh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%225cbcbbe2-6ff2-4e4a-87a4-2b1d0c0e8d99%22%7d (copie e cole no navegador da internet ou, com o botão direito do mouse, clique na opção "Abrir link em outra guia"). A realização das audiências deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes: 1 - Para melhor controle das intimações, todos os participantes deverão solicitar o link da videoconferência, enviando mensagem para o Whatsapp Business da Vara, através do número (61) 996985373 - que somente atenderá via Whatsapp para voz e texto. Basta acrescentar o número na lista telefônica do seu celular e enviar a mensagem por Whatsapp. Na mensagem deverá ser informado seu nome, número do processo, data e hora da audiência; 2 - Caso, no momento de acesso, partes ou advogados encontrem dificuldades técnicas, favor contatar o gabinete do Juízo pelo número referido no item 1 - (61) 996985373. Quaisquer outras dúvidas sobre audiências poderão ser sanadas pelo mesmo número de whatsapp; 3 - É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo Microsoft Teams, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que o participante não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones. Os participantes deverão estar conectados no início da audiência, mesmo que atrase. Neste caso, serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior; 4 - Os participantes deverão preferencialmente usar headfones, de modo a evitar ruídos de fundo e microfonia; 5 - Antes da ocasião da audiência, devem ser testadas câmera e microfone do aparelho, se há conexão com internet, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia (computador); 6 - Os advogados deverão se identificar declarando nome e número de inscrição na Seccional à qual se encontram vinculados. Se solicitado pelo Juízo, deverão apresentar em estilo ? selfie? o seu documento de identificação profissional (art. 3º, § 1º, da Portaria Conjunta TJDF nº 52, de 8/5/20); 7 - As partes e testemunhas serão identificadas pela declaração do nome, estado civil e profissão e deverão apresentar no começo da sessão um documento de identificação oficial com foto (CNH, RG, OAB e Carteira de Trabalho são exemplos). Se solicitado pelo Juízo, deverão apresentar em estilo ?selfie? o seu documento de identificação, frente e verso (art. 3º, §2º, da Portaria Conjunta TJDF nº 52, de 8/5/20); 8 - As audiências terão os depoimentos gravados e, posteriormente, serão disponibilizados nos autos. Além disso, será juntado aos autos eletrônicos ata com o ocorrido na audiência, cujo conteúdo será assinado pelo magistrado a que presidir; 9 - Caso a parte não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos através de seu advogado/ Defensor constituído; 10 - As partes e as testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência (art. 11, § 1º, da Portaria Conjunta TJDF nº 52/2020); 11 - Registra-se, por fim, que responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização dos equipamentos e aplicativos de acesso à referida plataforma são de responsabilidade exclusiva dos advogados, partes e testemunhas (art. 5º, da referida Portaria). BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:36:29. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0713537-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA, MG45429 - EULER DE MOURA SOARES FILHO. R: MAYARA GONZAGA DOURADO. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713537-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. REU: MAYARA GONZAGA DOURADO CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, tendo em vista a falta de previsibilidade quanto à retomada das audiências presenciais, bem como buscando evitar o comparecimento das partes às dependências do Fórum, o que poderia gerar aglomeração de pessoas nos corredores, tudo em razão da situação de pandemia pela COVID-19, na forma da Resolução 314/2020 do CNJ e das Portarias Conjuntas 33, 50 e 52 de 2020 do TJDF, fica DESIGNADO o dia 14/10/2021 14:00, para Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), que será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo Microsoft Teams. Ressalto que NÃO será permitida a presença dos participantes no Fórum para realização das audiências por videoconferência. O acesso deverá ser realizado de qualquer ambiente particular por celular, computador ou tablet. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da RÉ identificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Deixo de expedir mandado de intimação para as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes com fulcro no art. 455 do CPC ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"). Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Para acesso à sessão virtual segue o link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZmY1MmU5NDU0TlhmC00NGQyLWI3MDA0OGFmZWZkZWRhNTlj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%225cbcbbe2-6ff2-4e4a-87a4-2b1d0c0e8d99%22%7d (copie e cole no navegador da internet ou, com o botão direito do mouse, clique na opção "Abrir link em outra guia"). A realização das audiências deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes: 1 - Para melhor controle das intimações, todos os participantes deverão solicitar o link da videoconferência, enviando mensagem para o Whatsapp Business da Vara, através do número (61) 996985373 - que somente atenderá via Whatsapp para voz e texto. Basta acrescentar o número na lista telefônica do seu celular e enviar a mensagem por Whatsapp. Na mensagem deverá ser informado seu nome, número do processo, data e hora da audiência; 2 - Caso, no momento de acesso, partes ou advogados encontrem dificuldades técnicas, favor contatar o gabinete do Juízo pelo número referido no item 1 - (61) 996985373. Quaisquer outras dúvidas sobre audiências poderão ser sanadas pelo mesmo número de whatsapp; 3 - É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo Microsoft Teams, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que o participante não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones. Os participantes deverão estar conectados no início da audiência, mesmo que atrase. Neste caso, serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior; 4 - Os participantes deverão preferencialmente usar headfones, de modo a evitar ruídos de fundo e microfonia; 5 - Antes da ocasião da audiência, devem ser testadas câmera e microfone do aparelho, se há conexão com internet, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia (computador); 6 - Os advogados deverão se identificar declarando nome e número de inscrição na Seccional à qual se encontram vinculados. Se solicitado pelo Juízo, deverão apresentar em estilo ? selfie? o seu documento de identificação profissional (art. 3º, § 1º, da Portaria Conjunta TJDF nº 52, de 8/5/20); 7 - As partes e testemunhas serão identificadas pela declaração do nome, estado civil e profissão e deverão apresentar no começo da sessão um documento de identificação oficial com foto (CNH, RG, OAB e Carteira de Trabalho são exemplos). Se solicitado pelo Juízo, deverão apresentar em estilo ?selfie? o seu documento de identificação, frente e verso (art. 3º, §2º, da Portaria Conjunta TJDF nº 52, de 8/5/20); 8 - As audiências terão os depoimentos gravados e, posteriormente, serão disponibilizados nos autos. Além disso, será juntado aos autos eletrônicos ata com o ocorrido na audiência, cujo conteúdo será assinado pelo magistrado a que presidir; 9 - Caso a parte não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos através de seu advogado/

Defensor constituído; 10 - As partes e as testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência (art. 11, § 1º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 52/2020); 11 - Registra-se, por fim, que responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização dos equipamentos e aplicativos de acesso à referida plataforma são de responsabilidade exclusiva dos advogados, partes e testemunhas (art. 5º, da referida Portaria). BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:40:16. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0713809-12.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA FERNE AUDI. Adv(s): SP378351 - TAINA GOIS. R: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA. Adv(s): SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA, SP452179 - MARIANA JORDAO FORNACIARI, DF59384 - LAIS DE OLIVEIRA E SILVA. Número do processo: 0713809-12.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA FERNE AUDI REQUERIDO: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AMANDA FERNE AUDI, em desfavor de TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA, partes qualificadas nos autos. Sustenta que após realizar a comunicação de suposto crime de estupro praticado contra sua pessoa, um perfil do Twitter denominado @Fernand96794381 (Fê Pereira) começou a engajar em diversas publicações que tratavam sobre o caso, quer da autora, quer de terceiros, fazendo comentários desabonadores sobre a autora, questionando sua versão dos fatos, depreciando sua pessoa, ventilando informações pessoais e republicando fotos pessoais da autora em momentos privados. Acrescenta que a Lei 12.965/2014 determina que os provedores de aplicações de internet devem fornecer dos dados do possível ofensor. Demais disso, aponta que a identificação do ofensor é essencial para que a autora tome as providências legais. Em conclusão requer, em sede de tutela antecipada, a ser confirmada no mérito, que a requerida forneça dados cadastrais e de conexão disponíveis referente ao usuário @Fernand96794381 (Fê Pereira). Bem como Forneça os registros eletrônicos de acessos, criação e demais registros eletrônicos (logs, números IP de origem, com datas e horários GMT, indicadores de geolocalização, bem como a porta lógica de origem) referentes à criação, modificação, acessos, upload de conteúdo e publicações, referentes aos últimos 06 (seis) meses. Decisão judicial concedeu parcialmente a antecipação de tutela. A requerida apresentou manifestação em ID 94055119 apontando impossibilidade de cumprimento da liminar. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação de ID 95239561, aponta preliminarmente perda superveniente do interesse de agir, ante o fato de a conta @Fernand96794381 ter sido desativada pelo próprio usuário, e o TWITTER BRASIL recebeu a demanda apenas em 4.6.2021. No mérito, apontou que a disponibilização de dados, na forma da Lei do Marco Civil da Internet, exige a apreciação judicial quanto à presença de fundados indícios de ilicitude na conduta dos usuários que se pretende identificar. Acrescenta a obrigação é apenas em relação a guarda dos "registros de acesso a aplicações de internet?" e pelo prazo de 6 (seis) meses. Improcedência do pedido de fornecimento de dados na extensão pretendida pela Autora, já que não dispõe de "dados de cadastro?", "indicadores de geolocalização?", e "porta lógica de origem?". Em conclusão pediu pela improcedência. Réplica em ID 96891030. Aberta a oportunidade, as partes não pugnaram por outras provas. O requerido apresentou carta em que o TWITER informa que a conta foi desativada pelo próprio usuário em 1 de dezembro de 2020. Manifestação da autora em relação ao documento juntado, ID 100717473. É o breve relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há necessidade de produção de outras provas. Ademais, as partes não demonstraram interesse na sua produção, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do NCP. Da preliminar de PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR Pretende o requerido que seja reconhecida a perda do interesse processual, sob alegação de que a conta foi encerrada. Ensina José Frederico Marques, in Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 13ª Edição, páginas 175/176, que: "Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. A pretensão da autora é no sentido de conseguir dados de usuário de plataforma de internet, neste sentido, o eventual encerramento da conta não gera de imediato a perda superveniente do objeto. Já que deverá ser examinado no mérito o eventual dever de fornecer dos dados solicitados. Sendo assim, REJEITO preliminar de perda de objeto. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato. Esse direito não pode sofrer qualquer forma de controle ou limitação de divulgação (CF, art. 220, § 2º), salvo se houver violação de normas ou outros direitos constitucionalmente protegidos. Se no exercício desse direito houver possibilidade de afronta ao direito à imagem e à honra das pessoas, é possível a atuação do Poder Judiciário para identificar seu causador. Nesse diapasão, o artigo 10, parágrafo 1º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) determina que os provedores de acesso e os provedores de aplicações têm a obrigação de fornecer informações para contribuir com a identificação do usuário e do terminal utilizado para acessar a internet. Confirma-se a redação integral: Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º. § 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º. § 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição. § 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais. Em relação à pretensão da pessoa interessada nos dados, dispõe o art. 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet): Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros. Da disponibilização de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. No caso, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para fins de identificação do usuário que fez as postagens, pois não se pode admitir o cometimento de supostos crimes ou de danos civis sem a possibilidade de ser apurada a sua autoria pois o sigilo de dados e registros eletrônicos não pode ser oponível ao Poder Judiciário, ao qual compete a busca da verdade dos fatos em situações de excepcional necessidade, como é o caso dos autos. Ressalto, por fim, que a existência ou não de fundados indícios de ilicitude será objeto de discussão em ação autônoma, se for o caso. O requerido aponta a impossibilidade do cumprimento da ordem judicial sob o argumento que a conta foi desativada pelo próprio usuário em 1 de dezembro de 2020. Ou seja, após já transcorridos mais de 6 meses da data em que a requerida foi citada. Para demonstrar a alegação, a requerida apresentou a carta de ID 99026507, subscrito pela Twitter Inc. (uma das Operadoras do Twitter), com os seguintes dizeres: Por meio desta, declaramos que a conta indicada abaixo foi desativada pelo próprio usuário em 1 de dezembro de 2020: <https://twitter.com/Fernand96794381> No caso, a declaração em uma carta pelo próprio requerido (por uma de suas operadoras) de que a conta foi encerrada em tal data não é apta a comprovar o alegado fato. Trata-se de discussão em relação a plataforma de internet. Em que os dados são registrados de maneira virtual, havendo os enorme data centers e hardwares para registros das movimentações e acontecimentos com as contas dos usuários. Cediço que a empresa atual internacionalmente é que deve se adaptar às diversas legislações dos países em que atua. No caso do Brasil, a exigência é de que sejam guardadas algumas informações por no mínimo 6 meses. Sendo certo que se estiver uma ação judicial pendente, a guarda deverá permanecer até a conclusão definitiva do julgado. A requerida pretende esquivar-se da obrigação legal, fazendo a declaração de próprio punho no sentido de que não pode cumpri-la. Percebe-se que toda a grandiosidade do

sistema de plataforma e comunicações virtuais, com a mais avançada tecnologia em sistema de registros e transmissão de dados, foi reduzido a uma declaração manuscrita. Logo, deverá a requerida cumprir a obrigação legal e determinada judicialmente no sentido de forneça, registros de conexão ou de registros de acesso e número de IP do perfil @Fernand96794381 (Fê Pereira) ou demonstrar, por documento, que os dados foram excluídos da plataforma, pelo usuário, antes de 6 meses contados da data da intimação (08/06/2021), momento inclusive em que a requerida manifestou nos autos. Exame dos demais pedidos da autora A autora pretende também Forneça os registros eletrônicos de acessos, criação e demais registros eletrônicos (logs, números IP de origem, com datas e horários GMT, indicadores de geolocalização, bem como a porta lógica de origem) referentes à criação, modificação, acessos, upload de conteúdo e publicações, referentes aos últimos 06 (seis) meses. Em relação a tais dados, verifiquemos que a legislação não exige seu fornecimento, como apontado acima. Tais dados não podem ser disponibilizados à autora em uma demanda que não participe o titular dos dados. A legislação estabeleceu os elementos necessários à identificação do ofensor, a partir dos registros essenciais para tais fins. Logo, o pedido em extensão apresentado pela autora não pode ser deferido. Em relação à multa por descumprimento, tendo em vista a alegação do requerido no sentido de que foi encerrada a conta, juntando documento manuscrito, entendo que a eventual aplicação da multa deverá ser contada a partir da presente sentença. Assim, a tutela antecipada deve ser modificada para conter a obrigação na forma estabelecida neste julgamento, com o prazo a contar da publicação da sentença. Por fim, ante a demora do requerido no atendimento à determinação, bem como por alegar impossibilidade sem apresentação de documento de registro, mas mera declaração de próprio punho, deve ser aplicada a sucumbência parcial. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** O pedido, para determinar que o requerido forneça, no prazo de 5 dias, registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet e número do IP do perfil @Fernand96794381 (Fê Pereira) ou demonstrar, por documento, que os dados foram excluídos da plataforma, pelo usuário, antes de 6 meses contados da data da intimação (08/06/2021), não bastando mera declaração de próprio punho. Modifico a tutela antecipada para determinar que o requerido forneça, no prazo de 5 dias, registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet e número do IP do perfil @Fernand96794381 (Fê Pereira) ou demonstrar, por documento, que os dados foram excluídos da plataforma, pelo usuário, antes de 6 meses contados da data da intimação (08/06/2021), não bastando mera declaração de próprio punho, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Julgo improcedentes os demais pedidos. Em razão da sucumbência recíproca, condeno autor e réu, em 50% ao valor das custas processuais e honorários que fixo em R\$500,00. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0727403-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MISTRAL SEGURANCA LTDA. A: MISTRAL SERVICOS LTDA. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO, DF0043247A - PATRICIA DOS SANTOS MOREIRA. R: UENIA PEREIRA. R: JOSE EDUARDO TODESCATO. R: MERLIENNE PEREIRA. R: UENIA PEREIRA - ME. Adv(s): DF12136 - GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA, DF32712 - EDILMA DE SIQUEIRA SENA, DF0041707A - KATIUSCIA DE SENA SOUSA MARQUES. T: MARCOS ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBSON CARVALHO MOURA. T: JOSE PENA MAIA FILHO. T: EDSON DA CRUZ SILVA. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO, DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES. T: AMOBB CONDOMINIO - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Processo: 0727403-64.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: MISTRAL SEGURANCA LTDA, MISTRAL SERVICOS LTDA EXECUTADO: UENIA PEREIRA, JOSE EDUARDO TODESCATO, MERLIENNE PEREIRA, UENIA PEREIRA - ME CERTIDÃO Para cumprimento da determinação retro, de ordem, INTIMO as partes para que informem nos autos, no prazo de 5(cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência (banco, agência, conta, titular e CPF/CNPJ). ANDRE LUIS BRANCO LOPES Servidor Geral

N. 0722018-04.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS MOREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF31189 - LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO. A: LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF15479 - EDUARDO VIDAL XAVIER. Número do processo: 0722018-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MOREIRA DE SOUZA, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) retro foi(ram) encaminhado(s) à instituição financeira. Cabe à parte acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, ou pela própria movimentação da conta corrente/poupança indicada, para a efetivação da transferência. Faço aguardar resposta ao(s) alvará(s), para, em seguida, remeter os autos ao arquivo. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732928-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO FATURETO MATOS LINO. A: CAIO CESAR BRANDAO FEITOSA. A: KARINA RIBEIRO ARANTES. A: PAULO BATISTA DA SILVA JUNIOR. A: PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA. A: WESLEY GOMES MARTINS. Adv(s): DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. A: G44 BRASIL S.A. A: G44 MINERACAO LTDA. A: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. A: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. A: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. A: SALEEM AHMED ZAHEER. A: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: G44 BRASIL S.A. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: BRUNO FATURETO MATOS LINO. R: CAIO CESAR BRANDAO FEITOSA. R: KARINA RIBEIRO ARANTES. R: PAULO BATISTA DA SILVA JUNIOR. R: PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA. R: WESLEY GOMES MARTINS. Adv(s): DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732928-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO FATURETO MATOS LINO, CAIO CESAR BRANDAO FEITOSA, KARINA RIBEIRO ARANTES, PAULO BATISTA DA SILVA JUNIOR, PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA, WESLEY GOMES MARTINS RECONVINTE: G44 BRASIL S.A, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, SALEEM AHMED ZAHEER, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA REU: G44 BRASIL S.A, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR RECONVINDO: BRUNO FATURETO MATOS LINO, CAIO CESAR BRANDAO FEITOSA, KARINA RIBEIRO ARANTES, PAULO BATISTA DA SILVA JUNIOR, PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA, WESLEY GOMES MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016 deste Juízo, conforme a certidão do oficial de justiça de ID 101382837, o último réu foi devidamente citado, dando início ao prazo para a apresentação de defesa da data da juntada. Faço aguardar o decurso do prazo para a parte ré. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0710472-49.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TOPSPORTS VENTURES LTDA.. Adv(s): MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. R: LINK/BAGG COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do

processo: 0710472-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOPSPORTS VENTURES LTDA. EXECUTADO: LINK/BAGG COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento formulado por meio da petição de ID 101400477, e determino a expedição de ofício para a 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA (email: cprot@tjba.jus.br), a fim de solicitar informações acerca da penhora no rosto dos autos nº 0583938-56.2016.8.05.0001. Encaminhe-se, junto com o ofício, o documento de ID 89989378. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714260-37.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDULCIA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU, SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES. R: LIKE COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Número do processo: 0714260-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SANDULCIA DA SILVA PEREIRA REQUERIDO: LIKE COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte autora a se manifestar sobre a petição de ID 100305342 e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0007671-46.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE. Adv(s): DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBOGI. R: SPA DO AUTOMOVEI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s): DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. Número do processo: 0007671-46.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE EXECUTADO: SPA DO AUTOMOVEI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em resposta ao e-mail do Banco do Brasil, conforme certificado no ID 101358763, requisite-se a transferência da quantia para conta judicial vinculada a este processo, valor de R\$ 1.627,43, posto que no Sisbajud consta que as duas ordens de transferência não foram concretizadas (constam como "não resposta"). Caso necessário, expeça-se ofício. Com a resposta, voltem conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0015302-75.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANEAMENTO DE GOIAS S/A. Adv(s): GO27091 - ANDRE FERNANDES DA SILVA, GO0040726A - DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI, GO0025978A - MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE. R: CORUMBA CONCESSOES S.A.. Adv(s): SP366249 - VICTOR DAHER, SP248796 - TATIANA DE SOUZA NEVES. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): GO19366 - MELISSA ANDREA LINS PELIZ. Número do processo: 0015302-75.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANEAMENTO DE GOIAS S/A EXECUTADO: CORUMBA CONCESSOES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o teor da petição de ID 101489605, determino a suspensão do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0724404-73.2021.8.07.0000. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0001181-76.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO MANANCIAL II. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: JOSMAR SANTOS OLIVEIRA - ME. R: VALDECIO RABELO CHAGAS. Adv(s): DF12657 - NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO. T: JOANA D ARCK DOS SANTOS DA GUARDA. Adv(s): DF44693 - ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR. Número do processo: 0001181-76.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO MANANCIAL II REU: JOSMAR SANTOS OLIVEIRA - ME, VALDECIO RABELO CHAGAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o teor da petição de ID 101490905, intimo a parte autora a apresentar a resposta ao ofício, no prazo de 60 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718749-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ISABEL PORTELA SANTOS. Adv(s): DF41016 - ABEL GOMES CUNHA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: VANPER CONSULTORIA E COBRANCA - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718749-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ISABEL PORTELA SANTOS REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, VANPER CONSULTORIA E COBRANCA - EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Providencie a citação da segunda ré pelo e-Conta, para posterior exame da necessidade de expedição por precatória. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702025-72.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STELLA CHRISTINA SANTOS PINTO DE ALMEIDA. Adv(s): DF38277 - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702025-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STELLA CHRISTINA SANTOS PINTO DE ALMEIDA REVEL: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após pedido da exequente em ID 100818169, a executada interveio no feito em ID 101464084. A parte requerida efetuou o pagamento da obrigação, conforme depósito de ID. 101466147. Dessa forma, visando à celeridade processual, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e intime-o para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a extinção e arquivamento definitivo do feito, ante o adimplemento. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor, no mesmo prazo, apresentar planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado e indicar eventuais medidas constritivas. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0021285-55.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA. Adv(s): DF8826 - JACIARA VALADARES, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: DANIEL SOLIDONIO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA ABREU DE ARAUJO. Adv(s): DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: POLICARROS SIA AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0021285-55.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA EXECUTADO: DANIEL SOLIDONIO DE SOUSA, MARCIA ABREU DE ARAUJO, POLICARROS SIA AUTOMOTIVO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a manifestação do credor na petição retro, aguardem-se os próximos dois depósitos pela Secretaria de Educação, em relação ao cumprimento da ordem de penhora de parte de salário. Após, intime-se o credor para requerer o que de direito. *documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0724034-91.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): RJ102150 - JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA. Adv(s): DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724034-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MURILO HENARE UCHOA FREITAS, MURILO HENARE UCHOA FREITAS 43430133831 REU: LEONARDO ANTONIO LIMA DIAS, METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA DESPACHO Diga a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, considerando que os links informados no ID 101201755 direcionam para páginas com conteúdo inexistente, conforme comprovante anexo, deverá a parte autora informar se há outra maneira de acessar os conteúdos impugnados. Após venham conclusos para exame do novo pedido de exclusão de matérias. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0705486-23.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF42680 - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: TROCA DE OLEO FLAMINGO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DJANIRA DE ANCHIETA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIKA ANCHIETA DO MONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Josimar Coelho de Sousa e Fabiana Coelho Fernandes de Sousa. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 7 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVELS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705486-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA EXECUTADO: TROCA DE OLEO FLAMINGO LTDA - ME, MARIA DJANIRA DE ANCHIETA GOMES, ERIKA ANCHIETA DO MONTE CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, nesta data, encaminhei à instituição financeira, via e-mail, o alvará de transferência ao Banco do Brasil. Intime-se a parte autora para ciência no prazo de 5 dias, após se nada for requerido remeta os autos ao arquivo provisório, conforme decisão proferida em OUTUBRO/2020. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712144-58.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FORT MIX COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. R: EDVALDO FERREIRA DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712144-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FORT MIX COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP REVEL: EDVALDO FERREIRA DE VASCONCELOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 27/08/2021. Requeira o credor (autor) o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Contador para o cálculo das custas finais a cargo do réu. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0710855-95.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA EMILIA TRINDADE MOTA. A: GIULLIANO DE ABREU MANENTI. Adv(s): DF36109 - CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES. A: WALDOMIRO MANENTI. Adv(s): DF0024096A - CLEBSON GEAN DA SILVA SANTOS, DF36109 - CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES; Rep(s): MARIA EMILIA TRINDADE MOTA. R: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s): DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO COSTA RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710855-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: WALDOMIRO MANENTI REPRESENTANTE LEGAL: MARIA EMILIA TRINDADE MOTA AUTOR: MARIA EMILIA TRINDADE MOTA, GIULLIANO DE ABREU MANENTI REU: HOSPITAL LAGO SUL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O REQUERIDO opôs embargos de declaração em face da decisão de ID. 100420166, sob o argumento de contradição/erro material. Observo que em caso de provimento do recurso, haverá modificação da decisão embargada. Assim, intimo o autor/embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Após, conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0730809-59.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUGUSTO CESAR BARBOSA RIBEIRO. Adv(s): DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. R: GLAUBER MELO NASSAR. Adv(s): DF45137 - GLAUBER MELO NASSAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730809-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR BARBOSA RIBEIRO EXECUTADO: GLAUBER MELO NASSAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ pagar voluntariamente o débito, bem como para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Ao cabo do exposto, fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito, apresentando planilha atualizada do débito e as medidas que entender pertinentes. Prazo: 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0730155-38.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA SILVA DA NOBREGA ALVES. Adv(s): DF59401 - ALEXANDRE VALDEVINO GONCALVES NETO. R: UNIDAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730155-38.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: FERNANDA SILVA DA NOBREGA ALVES DENUNCIADO A LIDE: UNIDAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora a distribuição da ação nesta Circunscrição Judiciária, eis que nenhuma das partes possui domicílio nela, e não é possível a escolha de forma absolutamente aleatória, sob pena de ofensa ao princípio do Juiz Natural. Ressalte-se que a autora se encontra domiciliada em Brazlândia, que possui estrutura administrativa própria, enquanto a ré reside em Belo Horizonte/MG. Nesse sentido (grifos nossos): MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE ELEIÇÃO. INAPLICÁVEL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. INEXISTENTES. LEI 8.078/90. CONSUMIDOR NA POSIÇÃO DE RÉU. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. 1. O cerne da questão jurídica reside em saber se o impetrante, promitente vendedora de unidade imobiliária, possui direito líquido e certo em manter a competência do foro de eleição, para processar e julgar a ação monitoria, em que o consumidor, promitente comprador, figura no polo passivo da demanda. 2. Nesse sentido, necessário analisar, igualmente, se o Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília-DF, indicado como autoridade coatora pelo impetrante, atuou de modo ilegal ou abusivo, ao declarar-se, de ofício, incompetente para processar e julgar a demanda, considerando o hodierno entendimento de que, quando a parte vulnerável encontra-se no polo passivo do feito, a cláusula de eleição de foro, distinta do domicílio do demandado, é abusiva, por dificultar o direito de defesa, havendo competência absoluta do foro do domicílio do réu-consumidor, conforme interpretação dada ao art. 101 da Lei nº 8.078/90. 3. Segundo dispõe o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido o art. 1º, da Lei nº 12.016/2009. A via estreita desse remédio constitucional não prescinde da demonstração inequívoca do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. 4. A incidência do Código de Defesa do Consumidor, na relação jurídica discutida em Juízo, autoriza a declinação ex officio da competência territorial, para o foro de domicílio do consumidor, quando este figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista a prevalência da norma de proteção. 5. Inexiste direito líquido e certo ao Impetrante que pretende manter a competência do foro de eleição para processar e julgar demanda em que figure na posição de réu consumidor, a despeito de tratar-se de competência absoluta. 6. Não pode ser imputada à autoridade coatora qualquer ilegalidade ou abusividade em sua conduta, sob a alegação de que a incompetência territorial não pode ser declarada sem provocação, porquanto não cabe ao julgador aguardar a manifestação do consumidor acerca do prejuízo, porventura existente, com o ajuizamento da ação no foro de eleição, uma vez configurado o caráter absoluto da competência, em razão da hipossuficiência. 7. Ordem denegada. (Acórdão 1010594, 07024986620178070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 17/4/2017, publicado no DJE: 28/4/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. FORO. ESCOLHA ALEATÓRIA. I - Nas demandas oriundas de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, cognoscível de ofício pelo Juiz. Em consequência, não se aplica a Súmula 33 do e. STJ. II - A escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato e do domicílio do autor da ação revisional não é lícita; não facilita o exercício da defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos

e agilização dos julgamentos. III - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.665105, 20120020301879AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2013, Publicado no DJE: 02/04/2013. Pág.: 1). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722225-66.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C. C. M. M.. Adv(s): DF61479 - RAQUEL FERREIRA BATISTA; Rep(s): ADRIANA CORAZZA MIGUEL MOTTA. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722225-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. C. M. M. REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA CORAZZA MIGUEL MOTTA REVEL: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conclusão para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729845-32.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILTON FELICIANO RODRIGUES. Adv(s): DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729845-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILTON FELICIANO RODRIGUES REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO DE EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA - PJE De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Confiro a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO. Encaminhe-se via sistema, diante da parceria na expedição eletrônica. *documento datado e assinado eletronicamente Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 101315701 Petição Inicial Petição Inicial 21082514535473700000094475564 101315717 Pet. Inicial - Wilton Feliciano Rodrigues Petição 2108251453548800000094475580 101315718 Doc. 01 - Comprovante Custas processuais Comprovante de Pagamento de Custas 21082514535503800000094475581 101315719 Doc. 02 - Procuracao Procuração/Substabelecimento 21082514535515200000094475582 101315721 Doc. 03 - Carteira de Identidade e CPF Documento de Identificação 21082514535534400000094475584 101315723 Doc. 04 - Comprovante de Residência Comprovante de Residência 21082514535569900000094477386 101315724 Doc. 05 - CNPJ Oi Movei Documento de Identificação 21082514535581900000094477387 101315725 Doc. 06 - Prova da negatvacao - Serasa Experian Documento de Comprovação 2108251453559200000094477388 101315727 Doc. 07 - Fatura Oi que informa suposta origem do debito Documento de Comprovação 2108251453560400000094477390 101315728 Doc. 08 - Cobrancas da Oi Documento de Comprovação 21082514535617300000094477391 101315730 Doc. 09 - Foto do Chip Oi lacrado Documento de Comprovação 21082514535628700000094477393 101315731 Doc. 10 - Reclame Aqui Documento de Comprovação 21082514535640400000094477394 101315732 Doc. 11 - Denuncia na ANATEL Documento de Comprovação 21082514535653300000094477395 101315733 Doc. 12 - Resposta da Oi a reclamacao feita na Anatel Documento de Comprovação 21082514535666700000094477396 101315734 Doc. 13 - Termo de adesao do retorno para VIVO Documento de Comprovação 21082514535680600000094477397 101315736 Doc. 14 - Precedente Documento de Comprovação 21082514535692000000094477399 101380642 Decisão Decisão 21082609552980600000094534152 101380642 Decisão Decisão 21082609552980600000094534152 101411092 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21082611322448100000094562745 101411093 Emenda a Peticao Inicial Emenda à Inicial 21082611322460800000094562746 101411094 Doc. 01 - Comprovante Custas processuais Comprovante de Pagamento de Custas 21082611322468600000094562747 101412364 Petição Petição 21082611390067000000094561064

N. 0723917-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO SOCORRO MEIRELES CEZAR FERREIRA. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Número do processo: 0723917-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MEIRELES CEZAR FERREIRA EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para informar acerca da transferência do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713717-34.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: VALDERI SCHMOELLER. Adv(s): PR22208 - ALBERTO JOSE ZERBATO; Rep(s): VALDERI SCHMOELLER. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. Número do processo: 0713717-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE ESPÓLIO DE: VALDERI SCHMOELLER REPRESENTANTE LEGAL: VALDERI SCHMOELLER REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715058-95.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOHO. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: ELEVADORES OTIS LTDA. Adv(s): RS89699 - ITALO JUAN RODRIGUES BENEDETTI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO, SP344070 - MAURO CONTE FILHO. Número do processo: 0715058-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOHO REQUERIDO: ELEVADORES OTIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte requerida formula pedido de produção de prova testemunhal, contudo se depreende dos autos que as especificidades do caso concreto demandam unicamente a apreciação de provas documentais, as quais já se encontram constantes nos autos, além do exame jurídico das questões suscitadas pelas partes. Assim, verificando que são suficientes as provas documentais já carreadas aos autos, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC, autorizo de imediato o julgamento antecipado da lide. Anote-se conclusão para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0735081-96.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEONICE CLARA DELMONDES. Adv(s): DF16156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS, DF0037669A - ADRIANO CESAR DOS SANTOS MARTINS. R: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO, DF50434 - CALVIN OLIVEIRA CAUPER; Rep(s): PATRICIA PINHEIRO DE OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735081-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLEONICE CLARA DELMONDES REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA PINHEIRO DE OLIVEIRA SANTOS RÉU ESPÓLIO DE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS CERTIDÃO Certifico que foi protocolada CONTRARRAZÕES pela parte RÉ. Nos termos do artigo 1009, § 2º, do CPC, manifeste-se o apelante sobre as preliminares aventadas na resposta do apelado. Prazo: 15 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0709386-09.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Cai Liai. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO. R: THAIS MARQUES LEAO. Adv(s): DF42423 - SAMUEL CORREIA DE SOUSA. R: CONTRATTI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Número do processo: 0709386-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAI LIAI REU: THAIS MARQUES LEAO, CONTRATTI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Novo pedido de tutela de urgência nos autos 0709386-09.2021.8.07.0001 Nada a prover em relação ao pedido de ID 101416141, nos termos da decisão de ID 99240940. Ademais, insta destacar que o agravo de instrumento de nº 0709260-59.2021.8.07.0000 fora desprovido, eis que, conforme já destacado na decisão agravada, a complexidade da questão trazida nos autos demanda melhor elucidação dos fatos.

2. Saneamento do feito Passo ao saneamento conjunto dos feitos 0709386-09.2021.8.07.0001 (imissão na posse c/c obrigação de fazer), 0711943-66.2021.8.07.0001 (ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c rescisão) e 0708208-25.2021.8.07.0001 (consignação em pagamento). De início, passo a relatar brevemente os fatos de cada processo para, após, examinar as eventuais preliminares suscitadas pelos requeridos, seguida da organização do feito. 3. Relatório 3. 1 Relatório referente aos autos 0709386-09.2021.8.07.0001 Trata-se de ação de imissão na posse ajuizada por CAI LIAI em desfavor de THAIS MARQUES LEÃO. Narra a parte autora que as partes celebraram contrato de compra e venda tendo como objeto os QUIOSQUES nº 8 e 9 do Bloco D da Feira dos Importados de Brasília, situados no S.I.A, Trecho 07, nº 100, pelo valor de R\$ 5.750.000,00 (cinco milhões e setecentos e cinquenta mil reais), com registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos do 5º Ofício do Distrito Federal, sob nº 39.518, além da notificação extrajudicial da COOPERFIM. Narra que efetuou o pagamento do sinal em espécie, no valor de R\$ 425.000,00, e transferiu o valor de R\$ 150.000,00 para conta da empresa atacadista de cosméticos - Fortaleza Atacadista de Cosméticos EIRELLI, conforme recibo de quitação assinado pela autora. Informa que para cumprir com as cláusulas contratuais, mais especificamente as alíneas a e b, ante a falta de contato com a requerida, ajuizou a ação de consignação para o pagamento do valor total de R\$ 2.995.000,00, tendo sido obtida a liminar para a realização dos depósitos nos autos 0708208-25.2021.8.07.0001. No entanto, alega que a requerida desocupou os imóveis objetos da demanda para ocupação por terceira pessoa. Pelas razões expostas é que buscou o Judiciário para requerer, em tutela de urgência, a indisponibilidade dos quiosques, bem como a imediata imissão na posse dos imóveis em referência. No mérito, para que seja reconhecido o direito possessório de uso, gozo e fruição dos imóveis e, sucessivamente, o reconhecimento do direito de propriedade da autora sobre os bens. Na sequência, a empresa CONTRATTI ? ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, pleiteou sua habilitação nos autos, na qualidade de terceira interessada, argumentando que adquiriu a loja nº 08 do BLOCO ?D?, da FEIRA DOS IMPORTADOS DE BRASÍLIA pela quantia de R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), já integralmente pago, estando tudo formalizado junto a COOPERFIM, encontrando-se já na posse do bem. A decisão de ID 87100276 indeferiu a tutela de urgência pleiteada. De outra banda, admitiu o ingresso no feito na condição de terceira interessada da empresa CONTRATTI ? ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Os embargos de declaração opostos pela autora foram deferidos parcialmente para determinar fosse oficiada a COOPERFIM - Cooperativa de Produção e de Compra em Comum dos Empreendedores da Feira dos Importados do Distrito Federal para informar os contratos registrados referentes aos imóveis objetos dos autos (ID 87496155). As requeridas CONTRATTI - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e Thais Marques Leão, respectivamente em contestações de ID 90398470 e 90405734, sustentam que os imóveis foram negociados com o senhor CHUNLIANG ZHENG pelo valor de R\$ 5.750.000,00, mas que a autora atravessou a negociação celebrando o contrato se apresentando como esposa do senhor CHUNLIANG. Alegam que após ter sido esclarecido que a autora não era a esposa do senhor CHUNLIANG, a primeira requerida buscou o desfazimento do negócio, o que apenas fora aceito pela autora caso recebesse em troca a quantia de R\$ 1.150.000,00, correspondente ao valor do sinal em dobro, mas como o senhor CHUNLIANG não tinha o capital necessário para o pagamento, este propôs a divisão das lojas, de modo que ficaria com uma das unidades e que um terceiro, parceiro comercial, no caso o ora contestante, ficaria com a outra unidade, completando a importância exigida pela autora. Alegam, ainda, que apenas após tal negociação é que a primeira requerida formalizou a venda da loja 9 para o senhor CHUNLIANG e da loja 8 para CONTRATTI - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Informam que na ocasião em que a primeira requerida buscou a autora para a devolução do sinal a autora apresentou mais uma exigência para o desfazimento do negócio, o recebimento do valor de R\$ 115.000,00 e, após, disse que não tinha a intenção de desfazer o contrato por quantia nenhuma. Em preliminar, pugnam pelo reconhecimento da prejudicialidade externa com os autos 0711943-66.2021.8.07.0001; no mérito, pela improcedência da ação e a litigância de má-fé da autora. Réplica em petição de ID 92868029. Intimadas para especificar provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 93104328); a segunda requerida, CONTRATTI ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoa da autora (ID 93511448); a primeira requerida requereu o depoimento pessoal da parte autora (ID 94881513). Os autos vieram conclusos para decisão saneadora. É o breve relatório. 3.2 Do relatório referente aos autos 0711943-66.2021.8.07.0001 Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c rescisão, ajuizada por THAIS MARQUES LEÃO em desfavor de CAI LIAI. Narra a parte autora que é legítima possuidora dos direitos relativos às lojas 08 e 09 do bloco D da Feira dos Importados de Brasília e que resolveu ceder/transferir os imóveis para o senhor CHUNLIANG, pelo valor de valor de R\$ 5.750.000,00, mas que a requerida atravessou a negociação se apresentando como esposa do senhor CHUNLIANG, o que ocasionou na venda do imóvel para a senhora CAI LIAL. Narra que após ter sido esclarecido que a requerida não era a esposa do senhor CHUNLIANG, a autora buscou o desfazimento do negócio, o que apenas seria aceito pela requerida caso recebesse em troca a quantia de R\$ 1.150.000,00, correspondente ao valor do sinal em dobro, mas como o senhor CHUNLIANG não tinha o capital necessário para o pagamento, este propôs a divisão das lojas, de modo que ficaria com uma das unidades e que um terceiro, parceiro comercial, ficaria com a outra unidade, efetuando o pagamento da importância exigida pela autora. Alega, ainda, que apenas após tal negociação é que formalizou a venda da loja 9 para o senhor CHUNLIANG e da loja 8 para CONTRATTI - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, certa do desfazimento do negócio com a requerida. No entanto, informa que na ocasião em que procurou a requerida para a devolução do sinal no valor de R\$ 1.150.000,00, a requerida apresentou mais uma exigência para o desfazimento do negócio, qual seja, o recebimento do valor de R\$ 115.000,00, sendo que, posteriormente, disse que não tinha a intenção de desfazer o contrato por quantia nenhuma. Pelas razões expostas é que busca o Judiciário para que seja declarada a impossibilidade de cumulação da cláusula penal prevista no parágrafo primeiro da cláusula terceira, em face do princípio geral da proibição do non bis in idem (proibição da dupla condenação a mesmo título) e, ainda, seja declarada a rescisão do contrato, obrigando a requerida a receber a quantia de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) relativa a devolução do sinal acrescido de seu equivalente. A requerida, em contestação de ID 92651326, sustentou, em preliminar, a conexão de ações e a prevenção do Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília; bem como a denunciação à lide: a) da COOPERFIM, b) da CONTRATTI ADMINISTRAÇÃO IMÓVEIS LTDA, c) do ZHENG CHUNLIANG, d) da FORTALEZA ATACADISTA DE COSMÉTICOS EIRELLI. No mérito, alegou, em suma, que comprara as lojas objeto da lide, tendo efetuado o pagamento nos termos contratuais, mas que, nada obstante, as lojas foram vendidas para terceiras pessoas. Em reconvenção, a requerida requer pela: a) manutenção do contrato firmado entre as partes; b) a nulidade dos contratos firmados entre a autora e a empresa CONTRATTI e o senhor ZHENG CHUNLIANG; c) em caso de rescisão contratual: c.1) a condenação da autora/reconvinda em perdas e danos, no valor de R\$

46.000,00, desde o dia 27.4.2021; c.2) a condenação da autora/reconvinda no pagamento das arras penitenciais, no valor de R\$ 1.150.000,00, desde 12.02.2021; c.3) a condenação da autora/reconvinda no pagamento de cláusula penal de 10% do valor do sinal; c.4) a restituição de todo o valor que fora pago à autora/reconvinda, qual seja, R\$ R\$ 3.412.500,00 (três milhões, quatrocentos e doze mil, e quinhentos reais); c.5) a condenação da autora/reconvinda no valor de R\$ 750.000,00 pela chance efetivamente perdida. Pugna, ao final, a condenação da autora/reconvinda nas penas da litigância de má-fé. A decisão de ID 93045671 acolheu o pedido de conexão e declarou a incompetência do Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília para encaminhar os autos para a 14ª Vara Cível de Brasília. Réplica e resposta à reconvenção em petição de ID 98862233. Réplica à contestação pela reconvente/requerida em petição de ID 99189348. A decisão de ID 100090107 indeferiu a denunciação à lide. Intimadas a especificar provas, a autora nada requereu (ID 99949745); a requerida pugnou pela produção de prova testemunhal, pericial e documental. Os autos vieram conclusos para decisão saneadora. É o breve relatório. 3.3 Relatório referente aos autos n. 0708208-25.2021.8.07.0001 Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por CAI LIAL em desfavor de THAIS MARQUES LEÃO, na qual pretende a consignação de valores referentes ao contrato de compra e venda entabulado com a requerida, por não ter logrado encontrar a requerida para recebimento dos valores correspondentes ao negócio entabulado. A decisão de ID 86734040 deferiu o pedido liminar para autorizar o depósito das quantias vencidas. Devidamente citada a requerida ficou-se inerte, tendo sido decretada a sua revelia. Os autos vieram conclusos para a decisão saneadora conjunta. É o breve relatório. 4. Das preliminares Passo a examinar a preliminar suscitada pelas requeridas pendente de análise. 4.1 Da prejudicialidade externa Nos autos 0709386-09.2021.8.07.0001, pretendem os requeridos seja reconhecido prejudicado o pedido da autora em ser imitada na posse dos imóveis objeto da lide, uma vez que pende entre as partes ação de resilição do contrato de compra e venda dos imóveis em referência, conforme autos nº 0711943-66.2021.8.07.0001. Com efeito, a procedência de uma das ações tem o condão de influenciar diretamente no resultado da outra. Em casos assim, recomenda-se a suspensão do processo, ante a questão prejudicial a ser resolvida em outra demanda. No entanto, na hipótese dos autos, considerando que as causas serão julgadas de forma conjunta, para se evitar decisões conflitantes, deixo de determinar a suspensão do feito. 5. Organização do feito Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. 6. Dos pontos controvertidos (FÁTICOS e de DIREITO relevantes) : Primeiramente, insta salientar o que é incontroverso na lide existente entre CAI LIAL e THAIS MARQUES LEÃO. Nesse sentido, tem-se que Thais Marques Leão, na condição de proprietária das lojas 08 e 09 - Bloco D - da Feira dos Importados vendeu os referidos imóveis tanto para CAI LIAL quanto para o senhor ZHENG CHUNLIANG e a empresa CONTRATTI ADMINISTRAÇÃO IMÓVEIS LTDA e que nada obstante a senhora CAI LIAL tenha efetuado o pagamento nos termos contratuais, os imóveis estão na posse daqueles. No atinente aos pontos controvertidos, extrai-se as seguintes questões: a) se tem a senhora CAI LIAL direito a imitar-se na posse das lojas 08 e 09 - bloco D - da Feira dos Importados, com a consolidação da propriedade em seu nome. b) se é dado à senhora THAIS MARQUES LEAO o exercício do direito ao arrendamento e consequente resilição contratual. c) em caso de resilição, se é cabível a condenação de THAIS MARQUES LEAO no pagamento de valores a título de chance efetivamente perdida, perdas e danos, arras penitenciais, cláusula penal, além da restituição de todo o valor que fora pago. d) se as partes litigaram em má-fé. 7. Ônus probatório Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. 8. Da produção de Provas 8.1 Defiro o DEPOIMENTO PESSOAL de CAI LIAL e THAIS MARQUES LEAO. 8.2 Para a elucidação tais pontos enumerados como controvertidos, DEFIRO A PROVA TESTEMUNHAL. Ante o deferimento da prova oral, designe-se data para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. A parte que possuir advogado particular deverá comparecer ao ato sem que para tanto seja expedido mandado. Todas as testemunhas a serem inquiridas deverão ser nominadas, nestes autos, em petição anterior ou em até 10 dias da publicação da presente decisão nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, com a devida qualificação indicada no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão. Advirto que depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte só poderá requerer a substituição de testemunha nos casos previstos no art. 451 do CPC. Saliento que o art. 455, § 1º, do mesmo diploma dispensa a intimação de testemunhas pelo juízo e atribui ao próprio advogado o dever de informar ou intimar aquelas por si arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo apresentar nos autos cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência mínima de três dias da data da audiência. Nos termos do § 3º do mesmo artigo, a inércia no cumprimento da diligência acima implicará a desistência da oitiva da testemunha arrolada. Conforme o disposto no § 2º do artigo em questão, a parte pode comprometer-se a apresentar a testemunha independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu da sua inquirição. Por fim, esclareço que somente serão realizadas intimações de testemunhas por parte deste juízo nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC. 8.3 Postergo a análise da necessidade de realização da PROVA PERICIAL e DOCUMENTAL COMPLEMENTAR para momento posterior ao da audiência de instrução e julgamento. 9. Determinações AGUARDE-SE, por 5 (cinco) dias, o prazo preclusivo estampado no art. 357, § 1º, do CPC. Suscitada alguma pretensão, INTIME-SE a parte contrária para manifestação, no mesmo prazo. Após, conclusos para deliberação. Sem prejuízo, à Secretaria para que certifique se, nos autos 0709386-09.2021.8.07.0001, houve resposta ao ofício de ID 87694188. Último o prazo, sem irrisignação das partes, e preclusa esta Decisão: designe-se a audiência de instrução e julgamento. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711943-66.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS MARQUES LEAO. Adv(s): DF42423 - SAMUEL CORREIA DE SOUSA. A: Cai Lial. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO. R: Cai Lial. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO. R: THAIS MARQUES LEAO. Adv(s): DF42423 - SAMUEL CORREIA DE SOUSA. Número do processo: 0711943-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAIS MARQUES LEAO RECONVINTE: CAI LIAL REQUERIDO: CAI LIAL RECONVINDO: THAIS MARQUES LEAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Novo pedido da tutela de urgência nos autos 0709386-09.2021.8.07.0001 Nada a prover em relação ao pedido de ID 101416141, nos termos da decisão de ID 99240940. Ademais, insta destacar que o agravo de instrumento de nº 0709260-59.2021.8.07.0000 fora desprovido, eis que, conforme já destacado na decisão agravada, a complexidade da questão trazida nos autos demanda melhor elucidação dos fatos. 2. Saneamento do feito Passo ao saneamento conjunto dos feitos 0709386-09.2021.8.07.0001 (imissão na posse c/c obrigação de fazer), 0711943-66.2021.8.07.0001 (ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c resilição) e 0708208-25.2021.8.07.0001 (consignação em pagamento). De início, passo a relatar brevemente os fatos de cada processo para, após, examinar as eventuais preliminares suscitadas pelos requeridos, seguida da organização do feito. 3. Relatório 3. 1 Relatório referente aos autos 0709386-09.2021.8.07.0001 Trata-se de ação de imissão na posse ajuizada por CAI LIAL em desfavor de THAIS MARQUES LEÃO. Narra a parte autora que as partes celebraram contrato de compra e venda tendo como objeto os QUIOSQUES nº 8 e 9 do Bloco D da Feira dos Importados de Brasília, situados no S.I.A, Trecho 07, nº 100, pelo valor de R\$ 5.750.000,00 (cinco milhões e setecentos e cinquenta mil reais), com registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos do 5º Ofício do Distrito Federal, sob nº 39.518, além da notificação extrajudicial da COOPERFIM. Narra que efetuou o pagamento do sinal em espécie, no valor de R\$ 425.000,00, e transferiu o valor de R\$ 150.000,00 para conta da empresa atacadista de cosméticos - Fortaleza Atacadista de Cosméticos EIRELLI, conforme recibo de quitação assinado pela autora. Informa que para cumprir com as cláusulas contratuais, mais especificamente as alíneas a e b, ante a falta de contato com a requerida, ajuizou a ação de consignação para o pagamento do valor total de R\$ 2.995.000,00, tendo sido obtida a liminar para a realização dos depósitos nos autos 0708208-25.2021.8.07.0001. No entanto, alega que a requerida desocupou os imóveis objetos da demanda para ocupação por terceira pessoa. Pelas razões expostas é que buscou o Judiciário para requerer, em tutela de urgência, a indisponibilidade dos quiosques, bem como a imediata imissão na posse dos imóveis em referência. No mérito, para que seja reconhecido o direito possessório de uso, gozo e fruição dos imóveis e, sucessivamente, o reconhecimento do direito de propriedade da autora sobre os bens. Na sequência, a empresa CONTRATTI ? ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, pleiteou sua habilitação nos autos, na qualidade de terceira interessada, argumentando que adquiriu a loja nº 08 do BLOCO ?D?, da FEIRA DOS IMPORTADOS DE BRASÍLIA pela quantia de R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), já integralmente pago, estando tudo formalizado junto a COOPERFIM, encontrando-se já na posse do bem. A decisão de ID 87100276 indeferiu a tutela de urgência pleiteada. De outra banda, admitiu o ingresso no feito na condição de terceira interessada da empresa CONTRATTI ? ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Os embargos de declaração opostos pela autora foram deferidos parcialmente

para determinar fosse oficiada a COOPERFIM - Cooperativa de Produção e de Compra em Comum dos Empreendedores da Feira dos Importados do Distrito Federal para informar os contratos registrados referentes aos imóveis objetos dos autos (ID 87496155). As requeridas CONTRATTI - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e Thaís Marques Leão, respectivamente em contestações de ID 90398470 e 90405734, sustentam que os imóveis foram negociados com o senhor CHUNLIANG ZHENG pelo valor de R\$ 5.750.000,00, mas que a autora atravessou a negociação celebrando o contrato se apresentando como esposa do senhor CHUNLIANG. Alegam que após ter sido esclarecido que a autora não era a esposa do senhor CHUNLIANG, a primeira requerida buscou o desfazimento do negócio, o que apenas fora aceito pela autora caso recebesse em troca a quantia de R\$ 1.150.000,00, correspondente ao valor do sinal em dobro, mas como o senhor CHUNLIANG não tinha o capital necessário para o pagamento, este propôs a divisão das lojas, de modo que ficaria com uma das unidades e que um terceiro, parceiro comercial, no caso o ora contestante, ficaria com a outra unidade, completando a importância exigida pela autora. Alegam, ainda, que apenas após tal negociação é que a primeira requerida formalizou a venda da loja 9 para o senhor CHUNLIANG e da loja 8 para CONTRATTI - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Informam que na ocasião em que a primeira requerida buscou a autora para a devolução do sinal a autora apresentou mais uma exigência para o desfazimento do negócio, o recebimento do valor de R\$ 115.000,00 e, após, disse que não tinha a intenção de desfazer o contrato por quantia nenhuma. Em preliminar, pugnam pelo reconhecimento da prejudicialidade externa com os autos 0711943-66.2021.8.07.0001; no mérito, pela improcedência da ação e a litigância de má-fé da autora. Réplica em petição de ID 92868029. Intimadas para especificar provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 93104328); a segunda requerida, CONTRATTI ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora (ID 93511448); a primeira requerida requereu o depoimento pessoal da parte autora (ID 94881513). Os autos vieram conclusos para decisão saneadora. É o breve relatório. 3.2 Do relatório referente aos autos 0711943-66.2021.8.07.0001 Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c resilição, ajuizada por THAÍS MARQUES LEÃO em desfavor de CAI LIAL. Narra a parte autora que é legítima possuidora dos direitos relativos às lojas 08 e 09 do bloco D da Feira dos Importados de Brasília e que resolveu ceder/transferir os imóveis para o senhor CHUNLIANG, pelo valor de valor de R\$ 5.750.000,00, mas que a requerida atravessou a negociação se apresentando como esposa do senhor CHUNLIANG, o que ocasionou na venda do imóvel para a senhora CAI LIAL. Narra que após ter sido esclarecido que a requerida não era a esposa do senhor CHUNLIANG, a autora buscou o desfazimento do negócio, o que apenas seria aceito pela requerida caso recebesse em troca a quantia de R\$ 1.150.000,00, correspondente ao valor do sinal em dobro, mas como o senhor CHUNLIANG não tinha o capital necessário para o pagamento, este propôs a divisão das lojas, de modo que ficaria com uma das unidades e que um terceiro, parceiro comercial, ficaria com a outra unidade, efetuando o pagamento da importância exigida pela autora. Alega, ainda, que apenas após tal negociação é que formalizou a venda da loja 9 para o senhor CHUNLIANG e da loja 8 para CONTRATTI - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, certa do desfazimento do negócio com a requerida. No entanto, informa que na ocasião em que procurou a requerida para a devolução do sinal no valor de R\$ 1.150.000,00, a requerida apresentou mais uma exigência para o desfazimento do negócio, qual seja, o recebimento do valor de R\$ 115.000,00, sendo que, posteriormente, disse que não tinha a intenção de desfazer o contrato por quantia nenhuma. Pelas razões expostas é que busca o Judiciário para que seja declarada a impossibilidade de cumulação da cláusula penal prevista no parágrafo primeiro da cláusula terceira, em face do princípio geral da proibição do non bis in idem (proibição da dupla condenação a mesmo título) e, ainda, seja declarada a resilição do contrato, obrigando a requerida a receber a quantia de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) relativa a devolução do sinal acrescido de seu equivalente. A requerida, em contestação de ID 92651326, sustentou, em preliminar, a conexão de ações e a prevenção do Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília; bem como a denunciação à lide: a) da COOPERFIM, b) da CONTRATTI ADMINISTRAÇÃO IMÓVEIS LTDA, c) do ZHENG CHUNLIANG, d) da FORTALEZA ATACADISTA DE COSMÉTICOS EIRELLI. No mérito, alegou, em suma, que comprara as lojas objeto da lide, tendo efetuado o pagamento nos termos contratuais, mas que, nada obstante, as lojas foram vendidas para terceiros pessoas. Em reconvenção, a requerida requer pela: a) manutenção do contrato firmado entre as partes; b) a nulidade dos contratos firmados entre a autora e a empresa CONTRATTI e o senhor ZHENG CHUNLIANG; c) em caso de rescisão contratual: c.1) a condenação da autora/reconvinda em perdas e danos, no valor de R\$ 46.000,00, desde o dia 27.4.2021; c.2) a condenação da autora/reconvinda no pagamento das arras penitenciais, no valor de R\$ 1.150.000,00, desde 12.02.2021; c.3) a condenação da autora/reconvinda no pagamento de cláusula penal de 10% do valor do sinal; c.4) a restituição de todo o valor que fora pago à autora/reconvinda, qual seja, R\$ 3.412.500,00 (três milhões, quatrocentos e doze mil, e quinhentos reais); c.5) a condenação da autora/reconvinda no valor de R\$ 750.000,00 pela chance efetivamente perdida. Pugna, ao final, a condenação da autora/reconvinda nas penas da litigância de má-fé. A decisão de ID 93045671 acolheu o pedido de conexão e declarou a incompetência do Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília para encaminhar os autos para a 14ª Vara Cível de Brasília. Réplica e resposta à reconvenção em petição de ID 98862233. Réplica à contestação pela reconvincente/requerida em petição de ID 99189348. A decisão de ID 100090107 indeferiu a denunciação à lide. Intimadas a especificar provas, a autora nada requereu (ID 99949745); a requerida pugnou pela produção de prova testemunhal, pericial e documental. Os autos vieram conclusos para decisão saneadora. É o breve relatório. 3.3 Relatório referente aos autos n. 0708208-25.2021.8.07.0001 Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por CAI LIAL em desfavor de THAIS MARQUES LEÃO, na qual pretende a consignação de valores referentes ao contrato de compra e venda entabulado com a requerida, por não ter logrado encontrar a requerida para recebimento dos valores correspondentes ao negócio entabulado. A decisão de ID 86734040 deferiu o pedido liminar para autorizar o depósito das quantias vincendas. Devidamente citada a requerida ficou inerte, tendo sido decretada a sua revelia. Os autos vieram conclusos para a decisão saneadora conjunta. É o breve relatório. 4. Das preliminares Passo a examinar a preliminar suscitada pelas requeridas pendente de análise. 4.1 Da prejudicialidade externa Nos autos 0709386-09.2021.8.07.0001, pretendem os requeridos seja reconhecido prejudicado o pedido da autora em ser imitada na posse dos imóveis objeto da lide, uma vez que pende entre as partes ação de resilição do contrato de compra e venda dos imóveis em referência, conforme autos nº 0711943-66.2021.8.07.0001. Com efeito, a procedência de uma das ações tem o condão de influenciar diretamente no resultado da outra. Em casos assim, recomenda-se a suspensão do processo, ante a questão prejudicial a ser resolvida em outra demanda. No entanto, na hipótese dos autos, considerando que as causas serão julgadas de forma conjunta, para se evitar decisões conflitantes, deixo de determinar a suspensão do feito. 5. Organização do feito Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. 6. Dos pontos controvertidos (FÁTICOS e de DIREITO relevantes) : Primeiramente, insta salientar o que é incontroverso na lide existente entre CAI LIAL e THAIS MARQUES LEÃO. Nesse sentido, tem-se que Thaís Marques Leão, na condição de proprietária das lojas 08 e 09 - Bloco D - da Feira dos Importados vendeu os referidos imóveis tanto para CAI LIAL quanto para o senhor ZHENG CHUNLIANG e a empresa CONTRATTI ADMINISTRAÇÃO IMÓVEIS LTDA e que nada obstante a senhora CAI LIAL tenha efetuado o pagamento nos termos contratuais, os imóveis estão na posse daqueles. No atinente aos pontos controvertidos, extrai-se as seguintes questões: a) se tem a senhora CAI LIAL direito a imitar-se na posse das lojas 08 e 09 - bloco D - da Feira dos Importados, com a consolidação da propriedade em seu nome. b) se é dado à senhora THAIS MARQUES LEAO o exercício do direito ao arrependimento e consequente resilição contratual. c) em caso de resilição, se é cabível a condenação de THAIS MARQUES LEAO no pagamento de valores a título de chance efetivamente perdida, perdas e danos, arras penitenciais, cláusula penal, além da restituição de todo o valor que fora pago. d) se as partes litigaram em má-fé. 7. Ônus probatório Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. 8. Da produção de Provas 8.1 Defiro o DEPOIMENTO PESSOAL de CAI LIAL e THAIS MARQUES LEAO. 8.2 Para a elucidação tais pontos enumerados como controvertidos, DEFIRO A PROVA TESTEMUNHAL. Ante o deferimento da prova oral, designe-se data para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. A parte que possuir advogado particular deverá comparecer ao ato sem que para tanto seja expedido mandado. Todas as testemunhas a serem inquiridas deverão ser nominadas, nestes autos, em petição anterior ou em até 10 dias da publicação da presente decisão nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, com a devida qualificação indicada no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão. Advirto que depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte só poderá requerer a substituição de testemunha nos casos previstos no art. 451 do CPC. Saliente que o art. 455, § 1º, do mesmo diploma dispensa a intimação de testemunhas pelo juízo e atribui ao próprio advogado o dever de informar ou intimar aquelas por si arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo apresentar nos autos cópia da correspondência de intimação e do comprovante

de recebimento com antecedência mínima de três dias da data da audiência. Nos termos do § 3º do mesmo artigo, a inércia no cumprimento da diligência acima implicará a desistência da oitiva da testemunha arrolada. Conforme o disposto no § 2º do artigo em questão, a parte pode comprometer-se a apresentar a testemunha independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu da sua inquirição. Por fim, esclareço que somente serão realizadas intimações de testemunhas por parte deste juízo nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC. 8.3 Postergo a análise da necessidade de realização da PROVA PERICIAL e DOCUMENTAL COMPLEMENTAR para momento posterior ao da audiência de instrução e julgamento. 9. Determinações AGUARDE-SE, por 5 (cinco) dias, o prazo preclusivo estampado no art. 357, § 1º, do CPC. Suscitada alguma pretensão, INTIME-SE a parte contrária para manifestação, no mesmo prazo. Após, conclusos para deliberação. Sem prejuízo, à Secretaria para que certifique se, nos autos 0709386-09.2021.8.07.0001, houve resposta ao ofício de ID 87694188. Ultimado o prazo, sem irrisignação das partes, e preclusa esta Decisão: designe-se a audiência de instrução e julgamento. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708208-25.2021.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: Cai Liai. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO. R: THAIS MARQUES LEAO. Adv(s): DF42423 - SAMUEL CORREIA DE SOUSA. Número do processo: 0708208-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE: CAI LIAI REVEL: THAIS MARQUES LEAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Novo pedido da tutela de urgência nos autos 0709386-09.2021.8.07.0001 Nada a prover em relação ao pedido de ID 101416141, nos termos da decisão de ID 99240940. Ademais, insta destacar que o agravo de instrumento de nº 0709260-59.2021.8.07.0000 fora desprovido, eis que, conforme já destacado na decisão agravada, a complexidade da questão trazida nos autos demanda melhor elucidação dos fatos.

2. Saneamento do feito Passo ao saneamento conjunto dos feitos 0709386-09.2021.8.07.0001 (imissão na posse c/c obrigação de fazer), 0711943-66.2021.8.07.0001 (ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c rescisão) e 0708208-25.2021.8.07.0001 (consignação em pagamento). De início, passo a relatar brevemente os fatos de cada processo para, após, examinar as eventuais preliminares suscitadas pelos requeridos, seguida da organização do feito. 3. Relatório 3. 1 Relatório referente aos autos 0709386-09.2021.8.07.0001 Trata-se de ação de imissão na posse ajuizada por CAI LIAI em desfavor de THAIS MARQUES LEÃO. Narra a parte autora que as partes celebraram contrato de compra e venda tendo como objeto os QUIOSQUES nº 8 e 9 do Bloco D da Feira dos Importados de Brasília, situados no S.I.A, Trecho 07, nº 100, pelo valor de R\$ 5.750.000,00 (cinco milhões e setecentos e cinquenta mil reais), com registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos do 5º Ofício do Distrito Federal, sob nº 39.518, além da notificação extrajudicial da COOPERFIM. Narra que efetuou o pagamento do sinal em espécie, no valor de R\$ 425.000,00, e transferiu o valor de R\$ 150.000,00 para conta da empresa atacadista de cosméticos - Fortaleza Atacadista de Cosméticos EIRELLI, conforme recibo de quitação assinado pela autora. Informa que para cumprir com as cláusulas contratuais, mais especificamente as alíneas a e b, ante a falta de contato com a requerida, ajuizou a ação de consignação para o pagamento do valor total de R\$ 2.995.000,00, tendo sido obtida a liminar para a realização dos depósitos nos autos 0708208-25.2021.8.07.0001. No entanto, alega que a requerida desocupou os imóveis objetos da demanda para ocupação por terceira pessoa. Pelas razões expostas é que buscou o Judiciário para requerer, em tutela de urgência, a indisponibilidade dos quiosques, bem como a imediata imissão na posse dos imóveis em referência. No mérito, para que seja reconhecido o direito possessório de uso, gozo e fruição dos imóveis e, sucessivamente, o reconhecimento do direito de propriedade da autora sobre os bens. Na sequência, a empresa CONTRATTI ? ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, pleiteou sua habilitação nos autos, na qualidade de terceira interessada, argumentando que adquiriu a loja nº 08 do BLOCO ?D?, da FEIRA DOS IMPORTADOS DE BRASÍLIA pela quantia de R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), já integralmente pago, estando tudo formalizado junto a COOPERFIM, encontrando-se já na posse do bem. A decisão de ID 87100276 indeferiu a tutela de urgência pleiteada. De outra banda, admitiu o ingresso no feito na condição de terceira interessada da empresa CONTRATTI ? ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Os embargos de declaração opostos pela autora foram deferidos parcialmente para determinar fosse oficiada a COOPERFIM - Cooperativa de Produção e de Compra em Comum dos Empreendedores da Feira dos Importados do Distrito Federal para informar os contratos registrados referentes aos imóveis objetos dos autos (ID 87496155). As requeridas CONTRATTI - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e Thais Marques Leão, respectivamente em contestações de ID 90398470 e 90405734, sustentam que os imóveis foram negociados com o senhor CHUNLIANG ZHENG pelo valor de R\$ 5.750.000,00, mas que a autora atravessou a negociação celebrando o contrato se apresentando como esposa do senhor CHUNLIANG. Alegam que após ter sido esclarecido que a autora não era a esposa do senhor CHUNLIANG, a primeira requerida buscou o desfazimento do negócio, o que apenas fora aceito pela autora caso recebesse em troca a quantia de R\$ 1.150.000,00, correspondente ao valor do sinal em dobro, mas como o senhor CHUNLIANG não tinha o capital necessário para o pagamento, este propôs a divisão das lojas, de modo que ficaria com uma das unidades e que um terceiro, parceiro comercial, no caso o ora contestante, ficaria com a outra unidade, completando a importância exigida pela autora. Alegam, ainda, que apenas após tal negociação é que a primeira requerida formalizou a venda da loja 9 para o senhor CHUNLIANG e da loja 8 para CONTRATTI - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Informam que na ocasião em que a primeira requerida buscou a autora para a devolução do sinal a autora apresentou mais uma exigência para o desfazimento do negócio, o recebimento do valor de R\$ 115.000,00 e, após, disse que não tinha a intenção de desfazer o contrato por quantia nenhuma. Em preliminar, pugnam pelo reconhecimento da prejudicialidade externa com os autos 0711943-66.2021.8.07.0001; no mérito, pela improcedência da ação e a litigância de má-fé da autora. Réplica em petição de ID 92868029. Intimadas para especificar provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 93104328); a segunda requerida, CONTRATTI ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora (ID 93511448); a primeira requerida requereu o depoimento pessoal da parte autora (ID 94881513). Os autos vieram conclusos para decisão saneadora. É o breve relatório. 3.2 Do relatório referente aos autos 0711943-66.2021.8.07.0001 Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c rescisão, ajuizada por THAIS MARQUES LEÃO em desfavor de CAI LIAI. Narra a parte autora que é legítima possuidora dos direitos relativos às lojas 08 e 09 do bloco D da Feira dos Importados de Brasília e que resolveu ceder/transferir os imóveis para o senhor CHUNLIANG, pelo valor de R\$ 5.750.000,00, mas que a requerida atravessou a negociação se apresentando como esposa do senhor CHUNLIANG, o que ocasionou na venda do imóvel para a senhora CAI LIAL. Narra que após ter sido esclarecido que a requerida não era a esposa do senhor CHUNLIANG, a autora buscou o desfazimento do negócio, o que apenas seria aceito pela requerida caso recebesse em troca a quantia de R\$ 1.150.000,00, correspondente ao valor do sinal em dobro, mas como o senhor CHUNLIANG não tinha o capital necessário para o pagamento, este propôs a divisão das lojas, de modo que ficaria com uma das unidades e que um terceiro, parceiro comercial, ficaria com a outra unidade, efetuando o pagamento da importância exigida pela autora. Alega, ainda, que apenas após tal negociação é que formalizou a venda da loja 9 para o senhor CHUNLIANG e da loja 8 para CONTRATTI - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, certa do desfazimento do negócio com a requerida. No entanto, informa que na ocasião em que procurou a requerida para a devolução do sinal no valor de R\$ 1.150.000,00, a requerida apresentou mais uma exigência para o desfazimento do negócio, qual seja, o recebimento do valor de R\$ 115.000,00, sendo que, posteriormente, disse que não tinha a intenção de desfazer o contrato por quantia nenhuma. Pelas razões expostas é que busca o Judiciário para que seja declarada a impossibilidade de cumulação da cláusula penal prevista no parágrafo primeiro da cláusula terceira, em face do princípio geral da proibição do non bis in idem (proibição da dupla condenação a mesmo título) e, ainda, seja declarada a rescisão do contrato, obrigando a requerida a receber a quantia de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) relativa a devolução do sinal acrescido de seu equivalente. A requerida, em contestação de ID 92651326, sustentou, em preliminar, a conexão de ações e a prevenção do Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília; bem como a denunciação à lide: a) da COOPERFIM, b) da CONTRATTI ADMINISTRAÇÃO IMÓVEIS LTDA, c) do ZHENG CHUNLIANG, d) da FORTALEZA ATACADISTA DE COSMÉTICOS EIRELLI. No mérito, alegou, em suma, que comprara as lojas objeto da lide, tendo efetuado o pagamento nos termos contratuais, mas que, nada obstante, as lojas foram vendidas para terceiras pessoas. Em reconvenção, a requerida requer pela: a) manutenção do contrato firmado entre as partes; b) a nulidade dos contratos firmados entre a autora e a empresa CONTRATTI e o senhor ZHENG CHUNLIANG; c) em caso de rescisão contratual: c.1) a condenação da autora/reconvinda em perdas e danos, no valor de R\$ 46.000,00, desde o dia 27.4.2021; c.2) a condenação da autora/reconvinda no pagamento das arras penitenciais, no valor de R\$ 1.150.000,00,

desde 12.02.2021; c.3) a condenação da autora/reconvinda no pagamento de cláusula penal de 10% do valor do sinal; c.4) a restituição de todo o valor que fora pago à autora/reconvinda, qual seja, R\$ R\$ 3.412.500,00 (três milhões, quatrocentos e doze mil, e quinhentos reais); c.5) a condenação da autora/reconvinda no valor de R\$ 750.000,00 pela chance efetivamente perdida. Pugna, ao final, a condenação da autora/reconvinda nas penas da litigância de má-fé. A decisão de ID 93045671 acolheu o pedido de conexão e declarou a incompetência do Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília para encaminhar os autos para a 14ª Vara Cível de Brasília. Réplica e resposta à reconvenção em petição de ID 98862233. Réplica à contestação pela reconvinte/requerida em petição de ID 99189348. A decisão de ID 100090107 indeferiu a denunciação à lide. Intimadas a especificar provas, a autora nada requereu (ID 99949745); a requerida pugnou pela produção de prova testemunhal, pericial e documental. Os autos vieram conclusos para decisão saneadora. É o breve relatório. 3.3 Relatório referente aos autos n. 0708208-25.2021.8.07.0001 Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por CAI LIAI em desfavor de THAIS MARQUES LEÃO, na qual pretende a consignação de valores referentes ao contrato de compra e venda entabulado com a requerida, por não ter logrado encontrar a requerida para recebimento dos valores correspondentes ao negócio entabulado. A decisão de ID 86734040 deferiu o pedido liminar para autorizar o depósito das quantias vincendas. Devidamente citada a requerida ficou-se inerte, tendo sido decretada a sua revelia. Os autos vieram conclusos para a decisão saneadora conjunta. É o breve relatório. 4. Das preliminares Passo a examinar a preliminar suscitada pelas requeridas pendente de análise. 4.1 Da prejudicialidade externa Nos autos 0709386-09.2021.8.07.0001, pretendem os requeridos seja reconhecido prejudicado o pedido da autora em ser imitada na posse dos imóveis objeto da lide, uma vez que pende entre as partes ação de rescisão do contrato de compra e venda dos imóveis em referência, conforme autos nº 0711943-66.2021.8.07.0001. Com efeito, a procedência de uma das ações tem o condão de influenciar diretamente no resultado da outra. Em casos assim, recomenda-se a suspensão do processo, ante a questão prejudicial a ser resolvida em outra demanda. No entanto, na hipótese dos autos, considerando que as causas serão julgadas de forma conjunta, para se evitar decisões conflitantes, deixo de determinar a suspensão do feito. 5. Organização do feito Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. 6. Dos pontos controvertidos (FÁTICOS e de DIREITO relevantes) : Primeiramente, insta salientar o que é incontroverso na lide existente entre CAI LIAL e THAIS MARQUES LEÃO. Nesse sentido, tem-se que Thais Marques Leão, na condição de proprietária das lojas 08 e 09 - Bloco D - da Feira dos Importados vendeu os referidos imóveis tanto para CAI LIAL quanto para o senhor ZHENG CHUNLIANG e a empresa CONTRATTI ADMINISTRAÇÃO IMÓVEIS LTDA e que nada obstante a senhora CAI LIAL tenha efetuado o pagamento nos termos contratuais, os imóveis estão na posse daqueles. No atinente aos pontos controvertidos, extrai-se as seguintes questões: a) se tem a senhora CAI LIAL direito a imitir-se na posse das lojas 08 e 09 - bloco D - da Feira dos Importados, com a consolidação da propriedade em seu nome. b) se é dado à senhora THAIS MARQUES LEAO o exercício do direito ao arrendamento e consequente rescisão contratual. c) em caso de rescisão, se é cabível a condenação de THAIS MARQUES LEAO no pagamento de valores a título de chance efetivamente perdida, perdas e danos, arras penitenciais, cláusula penal, além da restituição de todo o valor que fora pago. d) se as partes litigaram em má-fé. 7. Ônus probatório Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. 8. Da produção de Provas 8.1 Defiro o DEPOIMENTO PESSOAL de CAI LIAL e THAIS MARQUES LEAO. 8.2 Para a elucidação tais pontos enumerados como controvertidos, DEFIRO A PROVA TESTEMUNHAL. Ante o deferimento da prova oral, designe-se data para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. A parte que possuir advogado particular deverá comparecer ao ato sem que para tanto seja expedido mandado. Todas as testemunhas a serem inquiridas deverão ser nominadas, nestes autos, em petição anterior ou em até 10 dias da publicação da presente decisão nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, com a devida qualificação indicada no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão. Advirto que depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte só poderá requerer a substituição de testemunha nos casos previstos no art. 451 do CPC. Saliento que o art. 455, § 1º, do mesmo diploma dispensa a intimação de testemunhas pelo juízo e atribui ao próprio advogado o dever de informar ou intimar aquelas por si arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo apresentar nos autos cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência mínima de três dias da data da audiência. Nos termos do § 3º do mesmo artigo, a inércia no cumprimento da diligência acima implicará a desistência da oitiva da testemunha arrolada. Conforme o disposto no § 2º do artigo em questão, a parte pode comprometer-se a apresentar a testemunha independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu da sua inquirição. Por fim, esclareço que somente serão realizadas intimações de testemunhas por parte deste juízo nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC. 8.3 Postergo a análise da necessidade de realização da PROVA PERICIAL e DOCUMENTAL COMPLEMENTAR para momento posterior ao da audiência de instrução e julgamento. 9. Determinações AGUARDE-SE, por 5 (cinco) dias, o prazo preclusivo estampado no art. 357, § 1º, do CPC. Suscitada alguma pretensão, INTIME-SE a parte contrária para manifestação, no mesmo prazo. Após, conclusos para deliberação. Sem prejuízo, à Secretaria para que certifique se, nos autos 0709386-09.2021.8.07.0001, houve resposta ao ofício de ID 87694188. Ultimado o prazo, sem irrisignação das partes, e preclusa esta Decisão: designe-se a audiência de instrução e julgamento. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729323-39.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALIANCA COMERCIAL DE FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF5886000A - JOSAFÁ JORGE DE SOUSA. R: BUREAU EXPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s): DF19589 - SAMUEL LIMA LINS, DF49881 - VINICIUS SCHUMAHER GONCALVES. Número do processo: 0729323-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALIANCA COMERCIAL DE FOMENTO MERCANTIL LTDA REVEL: BUREAU EXPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte sucumbente não atendeu à intimação para pagamento do débito no prazo legal determino a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Observo que a parte credora já incluiu tais penalidades em seus cálculos, dessa forma, DEFIRO o pedido de penhora via SISBAJUD (protocolo nº 20210004500968) solicitado pela parte exequente. Aguarde-se por 72 horas o resultado da ordem de constrição. *documento datado e assinado eletronicamente Dados da Minuta de Bloqueio de Valores Número do processo: 0729323-39.2020.8.07.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Vara/juiz: 14ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Juiz solicitante: MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Tipo/natureza da ação: Ação Cível CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: Nome do autor/exequente da ação: ALIANCA COMERCIAL DE FOMENTO MERCANTIL Ordem sigilosa? Não Protocolo de bloqueio agendado? Não Repetição programada? Não Réu/Executado Valor a Bloquear Bloquear Conta-Salário ? BUREAU EXPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME09.186.489/0001-02 R\$ 15.512,66 (quinze mil e quinhentos e doze reais e sessenta e seis centavos) Não

N. 0716039-95.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOROTEIA DA SILVA LIMA. Adv(s): DF0020353A - LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA. R: ASTEYA CONSULTORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO EIRELI. Adv(s): DF9359 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA, DF1679 - RICARDO ANTONIO BORGES. R: INEL IMOBILIARIA NACIONAL E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716039-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOROTEIA DA SILVA LIMA REU: ASTEYA CONSULTORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO EIRELI REVEL: INEL IMOBILIARIA NACIONAL E EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante os documentos apresentados pela requerente, fica a requerida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos IDs n. 100835739 e 100835743. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás para que forneça cópia do contrato social da empresa INEL IMOBILIÁRIA NACIONAL E EMPREENDIMENTOS LTDA. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707619-72.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO CESAR COTTA. Adv(s): DF46055 - RUDNEY TEIXEIRA BEZERRA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (em recuperação judicial). Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707619-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR COTTA

EXECUTADO: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 100938421. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715519-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILMAR GONCALVES CARDOSO. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Número do processo: 0715519-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILMAR GONCALVES CARDOSO REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista à autora para, querendo, manifestar sobre o pedido de suspensão em razão da admissão do IRDR n. 20, referente ao incidente de n. 0740629-08.2020.8.07.0000, no prazo de 5 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730184-88.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POSTO VILELA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730184-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POSTO VILELA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA REU: CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para corrigir o valor da causa, uma vez que o indicado reflete apenas o valor pleiteado a título de danos morais, não se podendo olvidar a pretensão de proibição de cobrança da quantia impugnada na via administrativa (item ?e? de 101522397 - Pág. 18), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Indique se pretende realizar o depósito do valor cobrado pela requerida para fins de restabelecimento do serviço de energia elétrica. Demonstrar se o recursos administrativo tem efeito suspensivo, tendo em vista que a conta de luz em discussão venceu em 16/06/2021, a principio não havendo se falar em surpresa. Juntar o regulamento da requerida que trata de cobrança de energia e recursos administrativos. Deverá o autor apresentar emenda como se inicial fosse. *documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0711114-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO CASA DE PAES LTDA - EPP. Adv(s): GO48493 - WELIKA VANESSA VIEIRA MONTEIRO, GO35571 - JOSE MARCOS DANTAS DE LIMA. R: INPRESS BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP. Adv(s): DF59497 - VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS, DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711114-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO CASA DE PAES LTDA - EPP REU: INPRESS BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP DESPACHO Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringente, diga a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0033184-12.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. R: BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA. R: LINO MARTINS PINTO. Adv(s): DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA; Rep(s): LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033184-12.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO EXECUTADO ESPÓLIO DE: LINO MARTINS PINTO REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO DESPACHO Ao perito para que diga, em derradeira oportunidade sobre a petição da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o expert informar se o documento apresentado facilita ou não seu trabalho, bem como se há a possibilidade de redução dos honorários. Em caso negativo, haverá a nomeação de outro profissional, considerando a discordância manifestada nos autos quanto à remuneração da pericia. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713504-96.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISAAC FERREIRA DA SILVA. Adv(s): SC53756 - FLAVIO ANTONIO PESSOA SANTOS JUNIOR, SC37403 - ADEMIR DE OLIVEIRA JUNIOR. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA. Adv(s): DF46977 - CIRLENE MARQUES MOREIRA. T: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF5638400 - DAVID MACHADO LIMA OLESKO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713504-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISAAC FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA DESPACHO Diga o advogado Ademir sobre a petição e documento apresentado pelo advogado Flavio nos IDs 101196038 e 101196039, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam os referidos advogados quem continuará a representar o autor neste processo e se há possibilidade de acordo quanto aos honorários sucumbenciais. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0706855-47.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEUSDENICE GONCALVES DOS REIS. Adv(s): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0706855-47.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEUSDENICE GONCALVES DOS REIS EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL SENTENÇA Trata-se de processo onde se executa o débito apontado pelo credor e nele houve a satisfação da obrigação pelo executado em ID 10016566, inclusive com alvará já expedido. Ante o exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, e, ao adentrar no mérito, diante do pagamento, com base no disposto no inciso II do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. O executado arcará com as custas finais do processo, se houver. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0033570-85.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO LOBATO LECHTMAN. Adv(s): DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN. R: GEORGE VIRGILIO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PINUS AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAMARA AMORIM RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. Número do processo: 0033570-85.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO LOBATO LECHTMAN EXECUTADO: GEORGE VIRGILIO RODRIGUES, PINUS AUTOMOVEIS LTDA, TAMARA AMORIM RODRIGUES, COOPERATIVA

DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA SENTENÇA Homologado o acordo celebrando entre as partes (ID 99775638 e 100148245), JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Homologo, outrossim, a desistência do prazo recursal e determino seja certificado o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Caso não existam outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intímem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722612-81.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIA LUCIA LEANDRO SILVA. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0722612-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIA LUCIA LEANDRO SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada, inicialmente, perante a Justiça do Trabalho, por FABIA LUCIA LEANDRO SILVA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. Alega a autora, em suma, que a ré publicou o Edital nº 02 ? BB, de 10.12.2013, tornando pública a realização de concurso para formação de cadastro reserva, objetivando o provimento de vagas no nível inicial da Carreira Administrativa, no cargo de Escriturário. Aduz que foi aprovada no concurso público na classificação nº 28, microrregião 17 ? BA e que o concurso vigorou até 2016, não tendo sido chamada. Pontua que durante a vigência do certame, a ré desligou vários empregados e promoveu contratação de tantos outros, por meio de empresa de serviços temporários, conquanto houvesse cadastro de reserva com aprovados aguardando nomeação. Tece considerações sobre o direito e requer, em sede de tutela de urgência, que se determine a convocação da Requerente para realização dos exames médicos admissionais e sua consequente contratação; bem como seja o réu compelido a exibir os seguintes documentos: a) Os contratos resultantes dos Pregões 2012/20382 (9600), 2013/5317 (9600) e 2012/24481 (9600), assim como o respectivo quantitativo de mão de obra precária (empregados temporários) de cada uma destas contratações precárias destinadas para a Região Nordeste, principalmente para o Estado da Bahia; b) Quantitativo de vagas (desligamento por aposentadorias, demissões voluntárias, falecimentos, etc.) referentes ao cargo de escriturário, do quadro de empregados do Banco do Brasil, na macrorregião BA, na vigência do concurso público referente ao Edital nº 02/2013, isto é, entre os anos de 2014 a 2016; c) Número de vagas destinadas ao Estado da Bahia de que trata o Acordo Coletivo de Trabalho. No mérito, pugna pela confirmação da tutela, bem como seja reconhecido o direito subjetivo a contratação imediata da autora ao cargo de escriturária, com a declaração de ilegalidade da conduta praticada pela ré e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 16.593,93. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Tutela de urgência indeferida em relação a todos os pontos pretendidos pela autora (ID 96235653). Citado, o réu apresentou contestação sob o ID 96235666, na qual alega, preliminarmente, a incompetência do juízo trabalhista, impugna o pedido de gratuidade de Justiça. Aduz a decadência do direito do autor e, por conta disso, a carência de interesse processual. No mérito, defende a improcedência do pedido, em razão de o concurso prever vagas para formação de cadastro reserva e a mera expectativa de direito da autora. Ressalta, ademais, que não há empregados temporários contratados no demandado. Argumenta que, em acordo realizado com o MPT, vem nomeando os candidatos, não se encontrando inerte e atendendo a ordem classificatória dos aprovados. Defende que novas seleções são válidas, diante da inexistência de direito subjetivo da autora. Pontua sobre a inexistência dos danos morais. Insurge-se, no mais, contra os argumentos apresentados, e pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica conforme ID 96237143. Por intermédio da r. decisão de ID 96238610, o Juízo Trabalhista reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso ordinário do autor improvido (ID 96241392). Recebidos os autos, as partes, instadas, informaram não possuir outras provas a produzir. Apresentaram documentos e, após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão jurídica versada, mesmo sendo de direito e de fato, se acha suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos e oportunizadas às partes produzirem. Antes, no entanto, de descer às minudências do caso concreto, aprecio as preliminares aventadas pela ré. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Conforme o disposto no art. 98, caput, do CPC, a gratuidade de justiça será concedida à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Essa norma concretiza o direito de acesso à Justiça, a fim de que a hipossuficiência econômica não seja um obstáculo ao menos favorecido na busca da tutela Estatal para a proteção de seus direitos. O § 3º do art. 99 do CPC confere presunção de veracidade à declaração de necessidade de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural, enquanto o art. 100, caput, do CPC assegura à parte contrária o direito de impugnar o benefício. A impugnação deve indicar elementos concretos que afastem a presunção legal de veracidade da necessidade do beneficiário. Na hipótese dos autos, a parte ré fundamentou a impugnação no fato de que a simples afirmação de estado de pobreza não é suficiente para caracterizar a exigência de justiça gratuita, porém, sem nada indicar, de concreto, que pudesse afastar a presunção de necessidade revelada na declaração. Sobre a questão, deve-se observar que não há um critério legal para essa mensuração, uma vez que a análise deve se pautar no caso concreto, conforme as condições pessoais do beneficiário. Nesse sentido, é ônus do impugnante apresentar os fundamentos fáticos que infirmam a declaração de necessidade do postulante do benefício. Portanto, diante da inexistência de elementos que infirmem a declaração da parte autora, REJEITO a impugnação. DO INTERESSE PROCESSUAL O interesse processual configura-se quando o manejo da ação judicial é medida necessária e adequada para a obtenção da pretensão pleiteada. Logo, a ação será necessária quando for indispensável recorrer ao Judiciário para que se obtenha o bem desejado. Por sua vez, a adequação diz respeito ao meio utilizado para se atingir a pretensão. No caso, o interesse de agir da autora decorre da necessidade de provimento jurisdicional para declarar direito de nomeação no concurso público almejado. Assim, resta cristalino que há uma pretensão resistida que deve ser solvida por ocasião da apreciação do mérito. Logo, o interesse de agir da parte requerente é indubitoso, razão pela qual essa preliminar deve ser rejeitada. DA DECADÊNCIA O réu argumenta a ocorrência de decadência, já que a autora não exerceu sua pretensão durante a vigência do concurso. No entanto, o instituto, até pela própria justificativa apresentada pela ré, não se aplica ao caso, mas sim, eventualmente, o instituto da prescrição. No caso, ainda assim, não se configura a prescrição do direito da autora, já que a pretensão em relação a suposta preterição de candidato aprovado, em razão de terceirização dos serviços, prescreve no prazo de cinco anos, conforme art. 1º do Decreto 20.910/32, contados desde a efetiva contratação ou termo final de validade do concurso público. No caso vertente, não há indicação precisa da data em que houve a efetiva preterição da autora, razão pela qual deve ser utilizado como termo a quo do prazo prescricional a data do fim da vigência do certame, que se deu em 2016. Considerando-se ainda a ocorrência de causa interruptiva da prescrição ao final de 2017 com o ajuizamento da reclamação trabalhista, consoante art. 202, inciso I do Código Civil combinado com art. 240, §1º do Código de Processo Civil), também não haveria que se falar em prescrição. Não havendo outras questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito. DO MÉRITO Destina-se a pretensão autoral que seja reconhecido o seu direito subjetivo à nomeação para o emprego público na função de Escriturária, Edital nº 02 ? BB, de 10.12.2013, tendo realizado a prova para a microrregião 17 ? BA, na qual, destinado a formação de cadastro de reserva, ficou classificada na 28ª posição. Sem razão, no entanto. Com efeito, em 2011, o Supremo Tribunal Federal ? STF decidiu, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.099/MS, em reconhecida repercussão geral, que a nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas do certame passa a ser dever da Administração e direito subjetivo do concursando. Nesse sentido, a teor do RE nº 837.311/PI, também julgado sob o regime da repercussão geral, a aprovação em concurso público fora do número de vagas previsto no edital gera para o candidato somente expectativa de direito, e não direito adquirido à posse no cargo. Como se vê: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE

VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como ?Administrador Positivo?, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consecutariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como *verbi gratia*, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18- 04-2016) No quadro apresentado, a autora foi classificada na 28ª colocação no concurso para o emprego público na função de Escriturário junto ao réu, destinado a formação de cadastro de reserva, fato confirmativo da mera expectativa de direito à nomeação. Nesse contexto, embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de possibilitar, em determinados casos, a convalidação de tal expectativa em direito subjetivo - quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação, surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração - não se vislumbra o enquadramento da autora em quaisquer das hipóteses descritas pelo STF. Isso porque, eventuais desligamentos de empregados em uma região (ID 96234122) não implicam necessariamente e diretamente a necessidade de novas contratações de modo permanente. Ademais, os contratos realizados a partir de pregão eletrônico, GECOP 2012/20382 e GECOP 2013/5317, e como aqueles listados em ID 96234124 e 9623416 não representam contratações precárias de pessoal de forma arbitrária e imotivada, para o desempenho de atribuições idênticas ao do cargo para o qual concorreu, mas para sanar serviços eventuais e temporários, como também demonstrou a instituição ré no curso do processo nos documentos anexados à petição de ID 98586758. Nesses mesmos documentos, a ré demonstra que atualmente não há contratos temporários e que eventuais divergências já foram objetos de investigação pelo Ministério Público do Trabalho e arquivadas, havendo inclusive, cumprimento do acordo realizado entre as instituições. É oportuno frisar que há direito subjetivo à nomeação somente para os candidatos que se classificam dentro do número de vagas e não em cadastro de reserva. No caso em comento, o concurso não estabeleceu número de vagas, limitando-se a fixar o número de candidatos que estariam classificados para composição do cadastro de reserva, segundo os critérios do Edital (ID 96234120), não havendo, assim, que se falar em direito subjetivo da autora à convocação. Acrescenta-se que, quando a Administração Pública realiza concursos para provimento de cargos ou contratação de empregados, mira um vínculo jurídico de longo prazo. O cadastro de reserva existe para a ampliação de tal necessidade. Desta feita, não se mostra razoável impor a nomeação de candidatos em cadastro de reserva sem prova cabal da ampliação do serviço de forma permanente, bem como da previsão de dotação orçamentária específica para vínculos de longo prazo como ocorre com um empregado público. Igualmente não é possível concluir que houve contratação precária de empregados para atividade específica de escriturário em quantidade suficiente para alcançar a sua posição no certame, que no caso é o 28º lugar, na microrregião ?BA. Demais disso, não há como reputar inconstitucional a modalidade de seleção de candidatos em cadastro de reserva, o qual visa atender à necessidade superveniente da Administração de contratação com base na discricionariedade do custo-benefício, em atenção ao princípio da economicidade. Não se faz patente, portanto, a ilegalidade na não nomeação e posse da autora no emprego público pretendido, pois o direito à nomeação somente se aplica aos candidatos aprovados dentro do número de vagas para provimento imediato, que não é o caso dos autos. Nesse contexto, a nomeação da autora está adstrita a critérios de conveniência e oportunidade, cuja análise é valorada exclusivamente pela Administração Pública, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo. No mais, a mera existência de vagas não autoriza o Judiciário a imergir na esfera administrativa, dotada essa de discricionariedade, para impor a nomeação de candidato, frise-se, aprovado fora do número de vagas previstas no edital. A mera existência de vagas não conduz, absolutamente, ao direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro reserva. Não pretendeu o Supremo Tribunal Federal, com a citada conclusão, extirpar a discricionariedade do Administrador por excelência, mas sim delimitá-la, a fim de evitar sua conversão em situação de ilegalidade. Sobre o tema, destaca-se trecho do voto do ilustre Ministro Relator Luiz Fux no RE nº 837.311/PI: ?A Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade. É possível, por exemplo, que, por razões orçamentárias, os cargos vagos sejam providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. Assim, a vacância de cargos ou a abertura de concurso público não têm o condão de, por si só, vincular a Administração a nomear os aprovados fora das vagas do edital. A Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.? Logo, uma vez que não restou comprovada qualquer falta de motivação, ilegalidade ou arbitrariedade por parte da Administração, tem-se que a nomeação da autora

consiste em mera expectativa de direito. Inclusive, o tema já foi amplamente analisado por este e. TJDFT, como se observa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRITURÁRIO DO BANCO DO BRASIL. CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Constando da petição inicial, caso a parte ré não impugne o valor da causa ou o juiz, ao receber a petição inicial, não determine a sua adequação ou a promoção de ofício (art. 292, §3º, do CPC), opera-se a preclusão consumativa quanto ao tema, não podendo a alteração ser pleiteada em sede recursal. 2. De acordo com o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, o órgão julgante não está obrigado a examinar todos os argumentos levantados pelas partes, mas somente aqueles que sejam capazes de invalidar a sua conclusão. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o candidato aprovado e classificado em vagas destinadas ao cadastro de reserva não tem direito subjetivo individual à nomeação, mas sim mera expectativa de direito. 4. Nos termos da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 837.311 (tema 784), sob a sistemática da repercussão geral, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas hipóteses em que surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. 5. A mera publicação de novos editais de concursos públicos para a formação de cadastro de reserva para o mesmo cargo, durante a validade do concurso público do autor, por si só, não comprova que houve preterição de candidatos aprovados no certame anterior, especialmente quando o apelante não demonstrou que houve convocação de aprovados dos novos concursos enquanto ainda vigente o certame em que fora classificado. 6. Apesar da alegação de preterição em decorrência da contratação de terceirizados durante a validade do concurso, não ficou suficientemente comprovado, no caso dos autos, que tais prestadores de serviço desempenham as mesmas atribuições daqueles definidos para o cargo de escriturário, para o qual o autor fora aprovado. 7. A contratação de servidor temporário para o exercício das mesmas funções do cargo para o qual o candidato foi aprovado não representa, por si só, preterição arbitrária e imotivada, sendo necessária a demonstração de ilegalidade do ato, assim como a demonstração de que existem cargos vagos em quantitativo suficiente para alcançar a colocação do candidato, restando, outrossim, consignado que o fato de a Administração realizar contratação temporária não significa, necessariamente, que existam cargos vagos a serem ocupados durante a validade do certame. 8. Recurso não provido. (Acórdão 1359326, 07139169020208070001, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no PJe: 9/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. AGRADO INTERNO. PREJUDICADO. 1. Não há lastro probatório mínimo, hábil a revelar a probabilidade da preterição alegada pela ora agravante, porquanto o candidato que obtém classificação que o credencie apenas para o cadastro reserva possui apenas uma expectativa de direito quanto à convocação. 2. Na verdade, para que essa expectativa de direito se configure em direito subjetivo à nomeação, faz-se necessária a comprovação de que a Administração Pública tenha promovido indevidamente a nomeação de professores temporários para suprir carência de professores de cargo efetivo, configurando, assim, a preterição. 3. A suspensão, "per se", das nomeações por parte do Poder Público, e a contratação de professores temporários, para fins diversos que não o preenchimento de vagas previstas no edital do certame, não constitui ilegalidade. Trata-se de discricionariedade inerente à Administração Pública, não sendo permitido ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios de conveniência e oportunidade. 4. Destarte, considerando que a autora, ora agravante, não demonstrou - neste juízo de cognição superficial, próprio do atual estágio processual - a ilegalidade por parte da Administração Pública, quanto à contratação de professores temporários, e, por conseguinte, a alegada preterição, não há como acolher o pleito liminar por ela vindicado. 5. Em virtude do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, mostra-se impositiva a perda de objeto do Agravo Interno. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno julgado prejudicado. (Acórdão nº 1133949, 07096555620188070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/10/2018, Publicado no DJE: 06/11/2018) Além disso, como já decidiu o colendo STJ, "(...) a paralela contratação de servidores temporários, ou ainda, como no caso, o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, só por si, não caracteriza preterição na convocação e nomeação dos impetrantes ou autoriza a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital condutor do certame (...)" (STJ, AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2017) Por fim, em razão da improcedência do pedido principal, o pedido indenizatório dele decorrente, igualmente, não procede. Dessa forma, não há outro caminho senão a improcedência dos pedidos iniciais. III - Dispositivo Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos no prazo de 05(cinco) dias, e arquivem-se os autos, com as cautelas cartorárias. *documento datado e assinado eletronicamente

15ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0720119-68.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARTWARE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF0043292A - ANA CAROLINA SILVA CARVALHO. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF34439 - PATRICIA GABRIELA PAIM MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720119-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTWARE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF CERTIDÃO Sem prejuízo da manutenção dos autos no estágio em que se encontram, nos termos da Portaria n. 01/2016 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informar os dados bancários para expedição de ofício de transferência da quantia a ser liberada em seu favor, tendo em vista que a agência do Banco do Brasil no TJDF está fechada em razão da pandemia, não sendo possível levantar alvará. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 20:39:02. FERNANDA REIS MONTELO CINTRA Servidor Geral

N. 0052776-08.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO LIMA DE MENESES. A: ANA LUIZA TELES FERREIRA BARRETO. Adv(s): DF0039600A - FELIPE SILVEIRA BALBINO DE FREITAS, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF0041027A - EVELLIN MELISSA DUMONT DE SOUZA, DF5454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ, DF00940 - TANIA VALADARES GONTIJO SA RORIZ, DF22063 - RICARDO SUSSUMU OGATA, DF0034715A - RICARDO ANDRADE DALLASTA . R: HELIO BUSON FILHO. Adv(s): DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. T: BANCO DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EASYNVEST. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052776-08.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LIMA DE MENESES, ANA LUIZA TELES FERREIRA BARRETO EXECUTADO: HELIO BUSON FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovo a anexação de ofício resposta enviado pela Easynvest; fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:38:53. LUCY MARA SANTA BARBA COMIN Servidor Geral

N. 0704265-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE LOURDES RIBEIRO CHAVES. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. R: FRANCIONY RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UIARA SA SAMPAIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANA DAR C DE SA SAMPAIO. Adv(s): DF0033905A - JOSE ZITO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704265-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO CHAVES EXECUTADO: FRANCIONY RODRIGUES DO NASCIMENTO, UIARA SA SAMPAIO DO NASCIMENTO, JOANA DAR C DE SA SAMPAIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovo a anexação do e-mail do Banco informando a realização da transferência. Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2021 15:57:53. LUCY MARA SANTA BARBA COMIN Servidor Geral

N. 0732492-34.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUIZ DE MATTOS. Adv(s): GO20863 - MILENA SILVEIRA SARAIVA; Rep(s): LUIZ DE MATTOS JUNIOR. R: MARIA ENEIDA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARIA VICENTE LADEIRA. Adv(s): DF61587 - ANA PAULA CÂMARA CARDOSO BOAVENTURA. R: MARIA DO CEU DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732492-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR ESPÓLIO DE: LUIZ DE MATTOS REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ DE MATTOS JUNIOR REU: MARIA ENEIDA DA ROCHA, SANDRA MARIA VICENTE LADEIRA, MARIA DO CEU DA SILVA MONTEIRO CERTIDÃO Certifico que, nos termos da certidão de ID 99145295, transcorreu sem manifestação o prazo para os réus apresentarem defesa. Sem prejuízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a 2ª parte da determinação de ID 101419999, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:16:01. MARIA LIZANE PEREIRA DE MEDEIROS Servidor Geral

AR - AVISO DE RECEBIMENTO

N. 0731993-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA SALETE DE ARAUJO SILVA. Adv(s): DF40814 - RANAI PINTO CUNHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE. R: CARLOS HENRIQUE BATISTA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY RAMINEZ BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILLENNIUM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 2ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731993-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA SALETE DE ARAUJO SILVA REU: MILLENNIUM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BATISTA ALVES, WESLEY RAMINEZ BARRETO CERTIDÃO Tendo em vista tratar-se de parte(s) residente(s) em outra unidade da federação, fica a parte autora/exequente intimada a informar se há interesse na expedição de carta precatória ou requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:32:32. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711821-53.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): SP253384 - MARIANA DENUZZO. Antes do recebimento do pedido de cumprimento de sentença, a devedora compareceu aos autos e efetuou o depósito da quantia devida (ID 100428668), dando quitação ao débito o credor BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ID 101449259). Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento / ofício de transferência para conta indicada pela parte credora. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:22:58. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0729502-36.2021.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): DF40345 - GEISON BISPO FERREIRA. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729502-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA CUNHA REQUERIDO: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo de conhecimento, rito comum, ajuizado por MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA CUNHA contra SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A e ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., partes qualificadas nos autos. A autora alega que é beneficiária de plano de saúde SLAM SANTA LUZIA ASSISTENCIA MÉDICA, desde 15/05/2020, sem coparticipação, estipulado pela ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. Sustenta que necessita

realizar algumas consultas e exames, mas não consegui as guias para atendimento. A solicitação de providências formulada perante as rés não foi até atendida. Requer, ao final, a concessão da gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência para compelir as rés a disponibilizar as guias para consulta e realização de exames. É a síntese. Fundamento e decido. Para o deferimento da tutela provisória de urgência, há a necessidade de demonstração do preenchimento de pelo menos dois requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de danos, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil. Na espécie, os documentos que instruem a petição inicial demonstra a existência de vínculo jurídico entre as partes (ID 101023760); o pagamento das mensalidades (ID 101023762); e a solicitação dos exames ao plano de saúde (ID 1010233767 e 101023771), havendo probabilidade do direito invocado pela autora. Nada obstante, a existência do perigo de dano não restou demonstrada. Com efeito, o relatório médico de ID 101023766 solicita a realização de exames de audiometria tonal e vocal, bem como relata a existência de dor de cabeça leve que melhora com analgésico comum, nada impedindo a prévia audiência das requeridas, em observância ao contraditório. Mister, portanto, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Conclusão Diante do exposto, DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora. INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. O autor fez opção pelo "Juízo 100% Digital", de forma que todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) Ré(s), para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no art 4º da Portaria Conjunta TJDFT 29/2021: "Art. 4.º As citações, intimações e notificações serão realizadas de forma eletrônica. § 1.º As comunicações processuais realizadas por intermédio de aplicativo de mensagens serão encaminhadas a partir de linha telefônica móvel e/ou aparelho institucional disponibilizado à unidade judicial exclusivamente para essa finalidade. § 2.º Considerar-se-á realizado o ato de comunicação no momento em que o ícone do aplicativo de envio de mensagens eletrônicas representante de mensagem entregue e lida for disponibilizado, ou quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência do seu conteúdo, devendo ser certificado, nos autos eletrônicos, o recebimento da comunicação pela parte. § 3.º As comunicações processuais realizadas por intermédio de mensagem eletrônica serão encaminhadas pelo e-mail institucional da Vara, com confirmação de leitura. § 4.º A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência e o interessado tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a leitura, considerando-se automaticamente realizado o ato ao término desse prazo, conforme estabelecido no § 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 11.419/2006. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte ré poderá se opor à opção do "Juízo 100% Digital" até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento pela via digital para o endereço eletrônico do réu informado pelo autor. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:04:15. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0722502-82.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT. R: THIAGO PEREIRA MOURA FE. Adv(s): GO42034 - LUCAS MARQUES DE OLIVEIRA, GO41795 - THAWANE LARISSA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722502-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: THIAGO PEREIRA MOURA FE CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016 fica a parte exequente intimada a diligenciar e trazer aos autos endereço eletrônico para o qual deverá ser encaminhado o ofício a ser expedido ao órgão pagador do executado, para o integral cumprimento da decisão de ID 101428751, com o intuito de assegurar que a diligência possa ser bem sucedida. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:25:01. CAMILA CARDOZO MELCHIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0040148-59.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): DF48531 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: MARCIO LIMA DA SILVA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a realização de pesquisa de bens do executado nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, e-RIDF - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, conforme detalhamento anexo. Esses são todos os sistemas disponíveis neste Juízo. O detalhamento anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC/15. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma do § 2º do artigo 854, do Código de Processo Civil/15. A consulta ao sistema e-RIDF não apontou a existência de imóveis registrados no CPF do executado. Consta veículo registrado no CPF consultado, em anexo. A cópia da declaração perante a Receita Federal foi anexada à presente decisão, vedada cópia ou digitalização. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 13:34:37. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0715960-19.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. R: ANDREA DE SIQUEIRA CESAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715960-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: ANDREA DE SIQUEIRA CESAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em vista do tempo decorrido, defiro a renovação da pesquisa Sisbajud de repetição programada. Aguarde-se no arquivo provisório por 30 dias. Após, retornem conclusos para consulta à resposta. Int. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 13:50:57. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0717958-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT, SP93863 - HELIO FABBRI JUNIOR. R: PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS. R: MARIA REGINA FLORES DOS REIS. Adv(s): DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA, DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. T: REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA. Adv(s): MG0077618A - GIOVANNI CAMARA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717958-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA REGINA FLORES DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em vista do tempo decorrido, defiro a renovação da pesquisa Sisbajud de repetição programada. Aguarde-se no arquivo provisório por 30 dias. Após, retornem conclusos para consulta à resposta. Int. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 13:43:52. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0095600-40.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF40216 - NATHALIA DA SILVA PEREIRA. R: OSMAR GOMES REZENDE. Adv(s): DF26805 - DEURISMA DE OLIVEIRA MATOS,

DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. T: ELIAS DA SILVA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO AMORIM ADMINISTRACAO DE IMOVEIS - EIRELI. T: LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA. T: LUDMILLA PACHECO ROGEDO. Adv(s): DF26242 - LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA. T: Rosana Vieira Bastos Resende. Adv(s): Nao Consta Advogado. Visando o reembolso das despesas do arrematante, no montante de R\$ 1.300,00, conforme decisão id 97481494, realizei pesquisa de ativos financeiros Sisbajud de repetição programada. Aguarde-se por trinta dias. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 15:03:14. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0707750-76.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): SP188878 - ALESSANDRO ROSELLI. R: MARIO HENRIQUE SOUSA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a realização de pesquisa de bens do executado nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, e-RIDF - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, conforme detalhamento anexo. Esses são todos os sistemas disponíveis neste Juízo. É irrisório o valor encontrado na conta bancária da parte executada por intermédio do sistema BACENJUD, razão pela qual promovi o imediato desbloqueio. A consulta ao sistema e-RIDF não apontou a existência de imóveis registrados no CPF da executada. Não consta declaração perante a Receita Federal. A consulta Renajud encontra-se em anexo. Diga a parte credora sobre os resultados obtidos, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 15:18:53. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0720191-21.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): SP444780 - VICTOR MAFFEI MATSUMATO GONCALVES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720191-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO BATISTA DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:13:23. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

N. 0020410-56.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON LUIS FRANCESCHINI. Adv(s): DF8418 - SERGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020410-56.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EDSON LUIS FRANCESCHINI REU: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:18:40. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

N. 0724430-68.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERCULES ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724430-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERCULES ANTONIO DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:29:00. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

N. 0712300-46.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: VANESSA MACHADO FERREIRA SOLON. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: PBFRANCHISING LTDA. Adv(s): DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712300-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: VANESSA MACHADO FERREIRA SOLON EXECUTADO: PBFRANCHISING LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a anexação da certidão de ID 101353487, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:45:36. CAMILA CARDOZO MELCHIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720441-25.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CORPORATIVO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU. Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF46907 - THIAGO SOARES SOUSA; Rep(s): ROXANE CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença relativamente aos honorários sucumbenciais apresentado por NEGRÃO, FERRARI & ASSOCIADOS ? SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CORPORATIVO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU. Retifiquem-se os registros. Intime-se o devedor, via DJE, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constitutivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:15:35. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0004264-32.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LICURGO GERARDO DE OLIVEIRA. Adv(s): MS0009979A - HENRIQUE DA SILVA LIMA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004264-32.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LICURGO GERARDO DE OLIVEIRA REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., MAPFRE VIDA S/A DESPACHO Defiro o pedido formulado pelo credor. Oficie-se à Comarca de Crateús/CE para prestar informações acerca do efetivo encaminhamento da carta precatória de n. 0000871-45.2018.8.06.0070, distribuída à 2ª Vara Cível de Crateús/CE, em caráter itinerante à Comarca de Cuiabá/MT, tendo em vista que referido documento não consta no processo, e os procuradores do autor não conseguem se certificar deste fato. Em razão do tempo despendido na tentativa de realização da perícia, caso o ofício não seja respondido no prazo de 30 (trinta) dias informando a distribuição da referida carta, determino a Secretaria que expeça nova carta precatória, nos termos do ID 18703129, direcionada diretamente à Comarca de Cuiabá/MT. A presente determinação possui força de OFÍCIO. No aguardo, ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:09:02. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0727428-09.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: EDUARDO DIB. Adv(s): SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA, SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727428-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: EDUARDO DIB REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 101533149, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:39:47. LIBIANE DANIELLE MARCELINO DE SOUZA Estagiário Cartório

DECISÃO

N. 0730145-91.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ADAISIO MANOEL TEIXEIRA. Adv(s): DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. R: BBOM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730145-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ADAISIO MANOEL TEIXEIRA REQUERIDO: BBOM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo de conhecimento, rito comum, ajuizado por ADAISIO MANOEL TEIXEIRA contra EMBRASYSTEM ? TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (UNEPXMIL BBOM), partes qualificadas nos autos. O autor alega que "investiu" o valor de R\$ 23.990,00 em negócio ofertado pela parte ré, com promessa de bons retornos financeiros, descobrindo, posteriormente, tratar-se de fraude "marketing multinível / pirâmide financeira", requerendo, ao final, a gratuidade da justiça e a concessão de tutela provisória de urgência cautelar para determinar o arresto do valor investido atualizado (R\$ 76.751,82). É a síntese. Decido. Da gratuidade da justiça A gratuidade da justiça deve ser deferida ao autor, pois, segundo o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Da tutela de urgência Para concessão da tutela provisória de urgência há a necessidade de preenchimento de pelo menos dois requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano (no caso de tutela antecipada) ou o risco ao resultado útil do processo (no caso de tutela cautelar), conforme o art. 300 do CPC. Na espécie, a probabilidade do direito invocado pelo autor se encontra presente, já que a realização de "investimento financeiro" em marketing multinível / pirâmide financeira constitui prática ilícita, pois executado à margem do marco normativo e regulatório do Sistema Financeiro Nacional. O risco ao resultado útil do processo também restou demonstrado, pois o autor "investiu" a quantia de R\$ 29.990,00 em "negócio administrado pela ré" (ID 101502920), caracterizado com ato ilícito, havendo grande probabilidade de que a referida quantia não lhe seja restituída. Conclusão Assim sendo, DEFIRO a gratuidade da justiça ao autor, bem como o pedido de tutela provisória de urgência cautelar para determinar o arresto de R\$ 76.751,82 pertencentes à ré. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Goiânia - GO, solicitando a reserva de R\$ 76.751,82, nos autos dos processo nº 0018517 -10.2013.4.01.3500 e 17371-31.2013.4.01.350 Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte Ré, pela via eletrônica, postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:08:25. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0724871-49.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCIA TIEKO GONDA. Adv(s): DF63974 - GUILHERME LOPES DOS SANTOS BONFIM. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724871-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) EXEQUENTE: MARCIA TIEKO GONDA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 101476867, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:12:33. LIBIANE DANIELLE MARCELINO DE SOUZA Estagiário Cartório

N. 0044974-65.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIETE SALVIANO DE ARAUJO. Adv(s): DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. R: NILDSON DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF11963 - GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA, DF15668 - NILDSON DE SOUZA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044974-65.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DENUNCIADO A LIDE: ELIETE SALVIANO DE ARAUJO DENUNCIADO A LIDE: NILDSON DE SOUZA RODRIGUES CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) NILDSON DE SOUZA RODRIGUES intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:10:46. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

N. 0728722-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERINALDO MORENO DA SILVA. A: ILAESSE DOS SANTOS OLIVEIRA. A: JULYANE DOS SANTOS CRUZ. A: ROBERTO GIL NASCIMENTO DE SOUSA. A: CECILIA DE JESUS BORGES SANTOS. Adv(s):

DF45629 - LUDMILA LUANA DIAS. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728722-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERINALDO MORENO DA SILVA, ILAESSE DOS SANTOS OLIVEIRA, JULYANE DOS SANTOS CRUZ, ROBERTO GIL NASCIMENTO DE SOUSA, CECILIA DE JESUS BORGES SANTOS REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, SALEEM AHMED ZAHEER, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) G44 BRASIL SCP e outros intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:13:04. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714545-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE SEVERINO NETO. Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: VET CARE DOG CONSULTORIO VETERINARIO LTDA. Adv(s): DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. R: WILSE CRISTINA MORAES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VET CARE CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VET CARE PET SHOP HOTEL DAY CARE EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado pelo credor, uma vez que não restou minimamente demonstrado que a executada recebe valores decorrentes dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito para que se postula a expedição. A atividade jurisdicional não se presta à expedição indefinida de ofícios, sem que haja ao menos indícios de que os devedores mantenham vínculos com as empresas. Verifico, ademais, que no presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Arquivem-se provisoriamente os autos pelo prazo de suspensão, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e e-RDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência pelo credor da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (§ 4o, do art. 921/CPC). No caso de inexistência da mencionada intimação, o termo inicial será da ciência desta decisão. Trata-se de pretensão de execução de obrigação submetida ao prazo prescricional de três anos, conforme art. 206, § 3º, I, do CCB. Anote-se. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:55:01. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0708568-91.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE ALVES DE QUEIROZ. Adv(s): DF62051 - JADSON LOURENCO OLIVEIRA. R: THIAGO DARTAGNAN SANTOS DAS NEVES. Adv(s): DF60562 - FRANCISCO ANTONIO AMBROSIO PEREIRA. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Arquivem-se provisoriamente os autos pelo prazo de suspensão, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e e-RDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência pelo credor da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (§ 4o, do art. 921/CPC). No caso de inexistência da mencionada intimação, o termo inicial será da ciência desta decisão. Trata-se de pretensão de execução de obrigação submetida ao prazo prescricional de cinco anos, conforme art. 206, § 5º, I, do CCB. Anote-se. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:08:01. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0719736-27.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: PEDRO HENRIQUE BRITO DE FELICE. Adv(s): DF54242 - PEDRO HENRIQUE BRITO DE FELICE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719736-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME REU: PEDRO HENRIQUE BRITO DE FELICE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por inteligência do art. 789, do novo CPC: "O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei." Desta forma, proceda-se à penhora de eventuais créditos do devedor no rosto dos autos do feito informado ao ID 101580276, em trâmite na 25ª Vara Cível de Brasília, até o montante do débito. No aguardo da resposta, ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:25:22. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717536-13.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA REGINA FORTUNA ARAGAO. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO. R: HORUS ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717536-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA REGINA FORTUNA ARAGAO EXECUTADO: HORUS ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para a parte EXECUTADA efetuar o pagamento da obrigação. Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no sentido de trazer aos autos planilha atualizada do débito, devendo também indicar as medidas constritivas pertinentes. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:56:15. MARIA LIZANE PEREIRA DE MEDEIROS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719413-90.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS COSTA VILEFORT. A: DELIA DE ALMEIDA LUZ VILEFORT. Adv(s): DF0043005A - WALMIR DE GOIS NERY FILHO. R: ("MASSA FALIDA DE") DGL - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. T: SANDRA CRISTINA CAMILO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. No caso dos autos,

observo que o exequente pretende nova remessa dos autos à Contadoria, sob o argumento de que os cálculos não atendem às determinações do Juízo. Verifico, entretanto, que todos os parâmetros objeto de controvérsia já foram delimitados pelo Juízo nos IDs 95931777 e 99633919. A Contadoria, inclusive, em resposta às impugnações, já se manifestou no sentido de que os cálculos atendem ao determinado pelo Juízo. Além disso, a decisão de ID 99633919 consignou que eventual manifestação cingir-se-ia à incongruência material dos cálculos, contudo, não é o que pretende o credor, uma vez que objetiva, novamente, modificar os parâmetros estabelecidos. Segue-se que os cálculos de ID 96397860, atendem às determinações precedentes e devem prevalecer na hipótese vertente, por se cuidar de matéria técnica a cargo da contadoria judicial, que dispõe de conhecimentos específicos a respeito do assunto e a necessária isenção, gozando o laudo da presunção de veracidade e legitimidade. Confira-se: "(...) Por se cuidar de matéria técnica, deve prevalecer o posicionamento do expert, pois ele dispõe de conhecimentos específicos a respeito do assunto e seu laudo goza da presunção de veracidade e legitimidade..." (Acórdão n.772127, 20080111257985APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/03/2014, Publicado no DJE: 26/03/2014, Pág.: 309). Por esse motivo, homologo o saldo remanescente no valor de R\$ 361.947,07, atualizado até 07/21. Nos termos do art. 10 do CPC, diga o credor acerca da petição de ID 101445316, em que o devedor informa a decretação da falência. Prazo: 5 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:46:32. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0722711-51.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BENTO MARCAL PINTO RIBEIRO. Adv(s): DF0027130A - ELZIENE CARVALHO MOREIRA. R: M&M ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): DF68123 - RICARDO FRANCISCO DO CARMO. R: THAISA ASSIS DOS SANTOS. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: Ygor Rodrigues. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF68123 - RICARDO FRANCISCO DO CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722711-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BENTO MARCAL PINTO RIBEIRO REQUERIDO: M&M ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI, THAISA ASSIS DOS SANTOS, YGOR RODRIGUES DESPACHO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:54:30. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0726480-38.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE SOARES MACHADO. Adv(s): DF27266 - KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726480-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE SOARES MACHADO EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. DESPACHO Digam as partes acerca do provimento do agravo de instrumento interposto, com a respectiva indicação dos valores que entendem devidos, ante a determinação de exclusão quanto ao pagamento das astreintes. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:04:12. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0722787-12.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: JACINTO LOBO BOA SORTE. Adv(s): MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: CARLOS AUGUSTO SULTANUM CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722787-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: JACINTO LOBO BOA SORTE REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Diga o autor, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:07:15. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718995-50.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA SANTOS DE VARGAS. Adv(s): DF54216 - MARCIA SANTOS DE VARGAS, DF54207 - RICARDO MAGNO PAULA RAMOS. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENNETT & SIMEI ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOICE DA ROSA 00140174079. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718995-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARCIA SANTOS DE VARGAS EXECUTADO: BANCO SANTANDER SA, BENNETT & SIMEI ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME, JOICE DA ROSA 00140174079 CERTIDÃO Manifeste-se a autora sobre o comprovante de pagamento de ID 101600199, no prazo de 5 (cinco) dias, informando, na oportunidade, se dá quitação da obrigação imposta ao réu. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:31:24. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0722331-28.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NELSON BATISTA PINTO. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722331-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NELSON BATISTA PINTO REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação promovida pelo autor em face do BANCO DO BRASIL, em que pugna pela condenação do réu ao pagamento de danos materiais decorrentes dos desfalques relacionados aos valores vinculados às contas PASEP. Sucede que o Eg. TJDF, nos autos do IRDR 0720138-77.2020.8.07.0000, admitido em 24/08/2020, determinou o sobrestamento imediato de todos os processos de PASEP, individuais ou coletivos, em que haja discussão acerca da legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A. Posteriormente, o Eg. STJ, ampliou o objeto da suspensão, nos seguintes termos: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71 - TO (2020/0276752-2) ... A fim de orientar a atividade jurisdicional de suspensão de processos, estabeleço o seguinte: 1. Deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica: - O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. - A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. 2. A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de qualquer dos IRDRs n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604- 05.2019.8.15.0000/TJPB ou 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, sendo que o trânsito em julgado poderá ocorrer no STJ ou no STF a depender da interposição de recursos a essas Cortes (RISTJ), art.

271-A, § 3º). 3. A ordem de suspensão não impede: a. o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, ocasião em que ficará suspensa; b. a apreciação de tutela de urgência, devendo as decisões concessivas da medida serem devidamente justificadas, em especial quanto ao perigo concreto ao STJ. " Portanto, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo provisório. Operado o trânsito em julgado, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:11:21. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0028030-85.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALVARO JESUS DAVILA PINTO. Adv(s): RS44377 - ELIAS CARLOS SELEME DORA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028030-85.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALVARO JESUS DAVILA PINTO EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. DESPACHO Diga o credor no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:32:31. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0726334-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS BELARMINO LAGO. A: MARIA LUCILA LINS LAGO. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOLDARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726334-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS BELARMINO LAGO, MARIA LUCILA LINS LAGO REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, GOLDARIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em sessão de julgamento iniciada em 17/5/2021 e concluída em 26/07/2021, a Câmara de Uniformização deste egrégio Tribunal de Justiça admitiu parcialmente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0740629-08.2020.8.07.0000, e nos termos do que dispõe o art. 982 do CPC, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nos juízos e nos órgãos colegiados deste e. Tribunal de Justiça e que tenham por objeto: a) Aplicação de regras consumeristas nas relações jurídicas contidas nas demandas ajuizadas em desfavor da sociedade G44 BRASIL S/A e G44 BRASIL SCP (Sociedade em Conta de Participação), dentre outros requeridos, nas quais pessoas físicas e jurídicas aduzem terem sido vítimas de suposta prática de "pirâmide financeira". b) Definição do Juízo competente para apreciação das demandas ajuizadas em desfavor da sociedade G44 BRASIL S/A e G44 BRASIL SCP (Sociedade em Conta de Participação), dentre outros requeridos, nas quais pessoas físicas e jurídicas aduzem terem sido vítimas de suposta prática de "pirâmide financeira". No caso dos autos, os requeridos, por meio da contestação de ID 75395550, dentre outras teses, alegaram a incompetência do juízo, sob o argumento de que a matéria deve ser analisada pela vara de litígios empresariais. Com efeito, estando referida matéria afetada ao julgamento do IRDR nº 0740629-08.2020.8.07.0000, em atendimento à decisão proferida por este Eg. TJDFT, o feito deverá ser suspenso até o julgamento do incidente. Conclusão. Diante do exposto, determino a suspensão do feito até o julgamento do IRDR nº 0740629-08.2020.8.07.0000. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Após o trânsito em julgado do IRDR, intimem-se as partes para manifestação. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:35:46. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

16ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0720101-13.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: BONECO RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CLUBE DOS PREVIDENCIARIOS DE BRASILIA. Adv(s): DF31109 - ANTONIO EGITON SAGRILO VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720101-13.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: BONECO RESTAURANTE LTDA - ME REQUERIDO: CLUBE DOS PREVIDENCIARIOS DE BRASILIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a petição pela parte AUTORA. Assim, por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Cleber de Andrade Pinto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Caso seja requerida a produção de prova oral, apresentar, desde logo, o rol de testemunhas com qualificação e respectivos endereços, sob pena de indeferimento. Na ocasião, esclareçam quanto à real possibilidade de conciliação, para que seja analisada a pertinência da designação de audiência preliminar de conciliação de maneira telepresencial, nos termos do disposto na Resolução 314 do CNJ. Para realização da audiência telepresencial é necessário dispor de algum dos seguintes meios tecnológicos: computador, notebook ou celular, com sistema de áudio e vídeo, e boa conexão de internet, para acesso no dia e horário previamente designados conforme instruções a serem fornecidas pelo CEJUSC. Caso as partes concordem com a realização do ato, ficam intimadas a informar telefone celular pelo qual poderão os interessados ser informados do link e orientações de acesso à audiência. Sem prejuízo, fica a parte CLUBE DOS PREVIDENCIARIOS DE BRASILIA intimada a se manifestar quanto aos documentos apresentados em réplica pela parte autora. Prazo: comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 13:02:24. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0716937-40.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSUE DA SILVA MENEZES. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. A: JUNIOR ALVES LEITE. Adv(s): DF21304 - EDUARDO DA SILVA REIS, DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. R: JUNIOR ALVES LEITE. Adv(s): DF21304 - EDUARDO DA SILVA REIS, DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. R: JOSUE DA SILVA MENEZES. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716937-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSUE DA SILVA MENEZES RECONVINTE: JUNIOR ALVES LEITE REQUERIDO: JUNIOR ALVES LEITE RECONVINDO: JOSUE DA SILVA MENEZES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte RECONVINTE intimada para apresentar réplica à contestação da reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 13:20:45. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729923-26.2021.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: CONDOMINIO DO ICONE PARQUE LTDA. Adv(s): RJ150653 - NELIO ZATTAR DE MELLO CARNEIRO SALLES. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CNPQ ASCON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729923-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: CONDOMINIO DO ICONE PARQUE LTDA REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CNPQ ASCON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação XXX proposta por CONDOMINIO DO ICONE PARQUE LTDA em desfavor de SSOACIAO DOS SERVIDORES DO CNPQ ASCON. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, cujo artigo 9º assim dispõe: ?Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo.? Assim, nos termos da Resolução supramencionada, emende o Autor a petição inicial: a) indicando seus dados para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail, Whatsapp, dentre outros), de modo a possibilitar o recebimento de notificações e intimações; b) indicando os dados do Réu necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail, Whatsapp, dentre outros). c) conferindo à causa o valor de doze meses de aluguel atual, nos termos do art. 58, III, da Lei 8.245/91, recolhendo-se eventuais custas remanescentes. d) regularizando a sua representação processual, indicando que é o seu representante legal e juntando documentos comprobatórios. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica o Requerente intimado. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 18:30:28. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0704128-23.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYARA SOUSA MEDEIROS. Adv(s): DF56294 - MAYARA SOUSA MEDEIROS. R: SIMONE DE SOUZA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF52719 - PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE, DF11466 - ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704128-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAYARA SOUSA MEDEIROS EXECUTADO: SIMONE DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (CPC 1.018, § 1º). Uma vez que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso, o feito prossegue em seu regular andamento. Fica a exequente intimada a se manifestar quanto à impugnação à penhora apresentada pela executada. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 18:58:30. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0724296-75.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA BERNARDES DE LIMA 01402727127. Adv(s): DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ, DF57832 - DANIEL BIRENBAUM, DF56856 - LUCAS OCTAVIO MENESES ARAUJO. R: G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724296-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA BERNARDES DE LIMA 01402727127 REU: G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de se apreciar o pedido de citação da requerida G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI (com nome de fantasia G3 Comunicação e nº do CNPJ 15.282.727/0001-86), no endereço onde se situa a GG Marketing Promoções e Publicidade Ltda (nome de fantasia G3 Marketing com nº do CNPJ 34.759.319/0001-17), a qual a parte autora alega se tratar da mesma pessoa jurídica, proceda-se a citação na pessoa de seu representante legal, Marcelo Godoy. Nesse ponto, cabe salientar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, cujo artigo 9º assim dispõe: ?Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo.? Assim, para tentativa de citação da requerida na pessoa de seu representante legal, fica a autora intimada a indicar os dados do representante da Ré necessários para sua comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail, Whatsapp, dentre outros). Ao ensejo, para se adequar aos termos da Resolução, deverá a autora fornecer também os seus dados para comunicação eletrônica. Concedo o

prazo de 15 (quinze) dias para as diligências. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 22:10:16. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0700922-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORAL GOLDEN SPA CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI. Adv(s): DF24801 - GUSTAVO LOPES DE SOUZA, DF60821 - SUELLEN LUNGUINHO PEREIRA. R: ZULEIDE DE ARAUJO CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700922-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ORAL GOLDEN SPA CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI EXECUTADO: ZULEIDE DE ARAUJO CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida no AGI nº 0725871-87.2021.8.07.0000, a qual deferiu o pedido de efeito suspensivo postulado para suspender o andamento do feito na origem até julgamento perante o Colegiado. Aguarde-se o julgamento definitivo do AGI para prosseguimento da demanda. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 07:04:06. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0727602-18.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: VINICIUS NOBREGA COSTA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: LARISSA MARINA SOUSA NIZIO. R: THOMAS FELIX SOUSA NIZIO. Adv(s): DF0030728A - DOMINGOS DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727602-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: VINICIUS NOBREGA COSTA EXECUTADO: LARISSA MARINA SOUSA NIZIO, THOMAS FELIX SOUSA NIZIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença formulado pelo credor. Cadastre-se nos sistemas informatizados do advogado da parte executada, conforme informação prestada pelo exequente. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora. Científico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º; Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 07:24:35. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0729813-61.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: JOSEMARY DA SILVA MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729813-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA REU: JOSEMARY DA SILVA MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor requer a citação editalícia do réu. Decido. Compulsando os autos se que os AR's de ID 93920603 e ID 93920610 ainda não retornaram. Assim, indefiro, por ora, a citação por edital. À Secretaria para que verifique acerca da devolução dos referidos AR's. Caso não tenha retornado e em razão do lapso temporal, renove-se a diligência. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 08:33:57. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0714653-59.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: GETULIO ROSA DA COSTA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714653-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) AUTOR: GETULIO ROSA DA COSTA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO BRASIL SA à decisão de id 100536346. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irrisignada a modificação da decisão questionada. Constatada a pretensão do embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO JULGADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. ARESTO MANTIDO. 1 - "Omissão" é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 - Os Embargos de Declaração, ainda que com a finalidade de prequestionar a matéria, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não se prestando, assim, a reagitar os argumentos trazidos à baila pelas razões recursais, ou inverter resultado do julgamento, já que restrito a sanar os vícios elencados no dispositivo referido." Embargos de Declaração rejeitados. (20070111485940APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 07/10/2011 p. 155) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a decisão proferida. Prossiga-se nos termos da decisão de ID 100536346, devendo as partes apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 09:04:16. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0722962-69.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ANTONIO GOMES DE LIMA. Adv(s): DF23671 - TED CARRIJO COSTA, DF14717 - GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO. R: VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): SP0315656A - RENATA DE FREITAS LIMA, SP0197360A - ELAINE CRISTINA TURATTI, SP315693 - BRAYNA MELLO DE SOUZA, SP398555 - MARIELLY BURSSSED. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722962-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: ANTONIO GOMES DE LIMA REQUERIDO: VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação de sentença, iniciado por ANTONIO GOMES DE LIMA em desfavor de VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. A requerida apresentou seus cálculos e o autor solicitou realização de perícia. Tratando-se de incidência de expurgos sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, necessária a realização de perícia para cálculo do valor devido. Destaco que recentemente, o STJ, no exame do recurso de repercussão geral, REsp 1.274.466/SC, decidiu que as custas com a perícia, em liquidação de sentença, são antecipadas pelo devedor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) "Na liquidação por cálculos do de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos". (1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial". (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1274466/SC, Rel. Ministro

PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014) Nomeio o perito atuarial DALMY MOREIRA SOARAS. Intimem-se as partes para indicarem, no prazo de quinze dias, seus assistentes técnicos, e apresentarem quesitos, caso queiram (CPC 465, § 1º). Após, intimem-se o perito para apresentar proposta, no prazo de cinco dias. Recebida a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 10:02:26. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0719589-30.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): RJ0121694A - MAURA SIQUEIRA ROMAO, DF0021428A - RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA, DF0019920A - SILVIA ALEGRETTI. Adv(s): DF1742 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, DF30365 - THIAGO VILARDO LOES MOREIRA. Adv(s): RJ99028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES. Adv(s): AM12206 - ANA CAROLINA LOUREIRO DE ASSIS, AMA901 - FRANCISCO TULLIO DA SILVA MARINHO, AM0005985A - MARIANA SEREJO CABRAL DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719589-30.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS REU: AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS em desfavor de AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS, todos qualificados no processo. Nos termos dos artigos 3º, §2º e 139, V do CPC, deve o Juiz, a qualquer tempo, buscar a solução consensual dos conflitos, privilegiando a autocomposição. Assim, tendo em vista o interesse demonstrado pelas partes, designe-se audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 10:58:10. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0725828-50.2021.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CRISTIANO LOPES MARTINS registrado(a) civilmente como CRISTIANO LOPES MARTINS. Adv(s): DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA, DF52561 - PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS. R: FERNANDO DE SOUSA JUNIOR. R: HECAD CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME. Adv(s): DF30535 - MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA. T: GLOBAL REGULADORA DE SINISTRO LTDA. Adv(s): DF30535 - MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725828-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: CRISTIANO LOPES MARTINS REU: FERNANDO DE SOUSA JUNIOR, HECAD CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de manutenção de posse ajuizada por CRISTIANO LOPES MARTINS em desfavor de FERNANDO DE SOUSA JUNIOR e outros. Foi determinada a designação de audiência de justificação para exame da demanda. Os requeridos compareceram aos autos, realizando pedido contraposto, alegando que são os legítimos possuidores dos imóveis e requerendo liminar para que sejam mantidos na posse do imóvel. Foi determinado que nenhuma das partes realizem atos no imóvel objeto da demanda e determinada a designação da audiência de justificação. Os requeridos alegam que o autor está vendendo lotes dentro da área objeto da demanda, mediante anúncios na internet, e solicitam a afixação de placas para avisar que imóvel está em litígio. Solicitam; 1) seja deferido a eles a possibilidade de participar da referida audiência de justificação de forma ativa, com a indicação de suas próprias testemunhas, e de formular perguntas à essas a fim de conseguir ajudar esse MM. Juízo na formação do seu convencimento acerca do pedido de tutela de urgência formulado no pedido contraposto; 2) sejam os réus autorizados a afixarem placas na referida área, a fim de proteger o seu direito de posse e propriedade sobre a área, bem como para proteger terceiros de boa-fé que eventualmente se interessem pela compra de lotes de forma irregular e ilícita, devendo tal placa lá permanecer até o trânsito em julgado da presente demanda possessória; 3) seja deferida a instauração de incidente de falsidade, a fim de apurar a falsificação dos documentos apresentados pelo autor; 4) a realização de perícia técnica, mesmo antes de se decidir sobre as medidas liminares, para se determinar, estreme de dúvidas, a correta localização da área em disputa. Tendo em vista o pedido contraposto e liminar de manutenção na posse dos requeridos DEFIRO a oitiva de testemunhas da parte requerida na audiência de Justificação designada para o dia 10/09/2021. Fica a parte requerida intimada a juntar o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Conforme já determinado na decisão de id 100792398, para que as partes se abstenham de realizar qualquer ato ou obra atinente à posse nas terras objeto da demanda, a proibição se estende à alienação do bem, uma vez que não definida de quem é a sua posse. Assim, DEFIRO, também, que os requeridos coloquem as placas, com os dizeres conforme indicado na petição (Fl. 555 PDFc id 101251818), no imóvel objeto da demanda, a fim de evitar alienação de parte da área a terceiros. Fixo multa de R\$ 10.000,00 para o caso de prática de ato visando à retirada ou destruição da placa, a qual incidirá cumulativamente na eventualidade de reiteração. Fica proibida a veiculação de anúncio de venda de lotes no imóvel litigioso, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada anúncio. A necessidade de perícia será examinada após a audiência, e eventual falsidade de documento é questão processual a ser examinada oportunamente. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 18:10:07. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702844-72.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANIA VIRGINIA POLICENO. Adv(s): DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702844-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANIA VIRGINIA POLICENO REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS DESPACHO Fica a requerida intimada a se manifestar quanto à petição da autora, deid 100744391. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 18:11:31. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0085871-24.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CRISTINA ROLIM BARBOSA. Adv(s): DF0035813A - JORGE LUIZ JUNIOR SILVEIRA CORREA, DF26135 - LEONARDO ARAUJO FERNANDES, SP188866 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA, DF44393 - THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO, DF35342 - DANIEL CAIXETA DIAS, DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. R: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO; Rep(s): ETIENE MERLO CHAVES. R: CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA. Adv(s): DF53428 - LETICIA SANTOS DE ARRUDA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s): DF0040021A - CRISTIANO FALCAO SILVA. R: JULIO CESAR PEREIRA MARTINS. Adv(s): DF36610 - ANA PATRICIA TRAJANO SILVA. T: EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO. Adv(s): DF0019740A - EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0085871-24.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ROLIM BARBOSA EXECUTADO: CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA, COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL), JULIO CESAR PEREIRA MARTINS REPRESENTANTE LEGAL: ETIENE MERLO CHAVES EXECUTADO ESPÓLIO DE: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO DESPACHO Para análise do pedido de id 99896404, traga a exequente planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 20:21:24. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0047653-82.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL IMARS LTDA. Adv(s): DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA, DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: SILVANA DIAS BEGUITO. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: JANAINA BEGUITO MARTINEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILLA DIAS BEGUITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ GOMES BEGUITO. Adv(s): DF0000667A - LUIZ GOMES BEGUITO, DF0018528A - SILVANA DIAS BEGUITO, DF62129 - THIAGO BORGES BEGUITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao

Consta Advogado. T: THIAGO BORGES BEGUITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047653-82.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL IMARS LTDA EXECUTADO: LUIZ GOMES BEGUITO REQUERIDO: SILVANA DIAS BEGUITO, JANAINA BEGUITO MARTINEZ, PRISCILLA DIAS BEGUITO DESPACHO Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição de ID 101015353, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 07:59:35. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0712586-24.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: VANESSA MARIA TREVISAN. Adv(s): PR25077 - MARCO ANTONIO TREVISAN. R: DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO. Adv(s): DF853 - DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712586-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: VANESSA MARIA TREVISAN REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO EMBARGOS DECLARATÓRIOS Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Daniel Oliveira de Azevedo à sentença proferida, em que o embargante alega contradição e omissão do julgado. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expandidas, verifica-se que pretende a parte irresignada a modificação da sentença questionada, com o afastamento de sua condenação ao pagamento de danos morais à parte autora. Nos embargos, o embargante reproduz muitos dos argumentos trazidos na contestação, revolvendo a matéria fática e os argumentos jurídicos que já foram enfrentados na sentença proferida nestes autos. Constata-se, portanto, a pretensão do embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO JULGADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. ARESTO MANTIDO.1 - "Omissão" é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo.2 - Os Embargos de Declaração, ainda que com a finalidade de prequestionar a matéria, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não se prestando, assim, a reagitar os argumentos trazidos à baila pelas razões recursais, ou inverter resultado do julgamento, já que restrito a sanar os vícios elencados no dispositivo referido." Embargos de Declaração rejeitados. (20070111485940APC, Relator ANGELO PASSARELLI, 5ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 07/10/2011 p. 155) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a sentença proferida. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 20:29:52. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0730013-34.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): RS75662 - CLARICE BRESLER ANTONELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730013-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: PEDRO ROCHA IMBROISI, P.R. IMBROISI REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Indenização proposta por PEDRO ROCHA IMBROISI E P.R. IMBROISI ME em desfavor de PAGSEGURO INTERNET LTDA. Solicitam os autores a gratuidade de Justiça. Todavia, a segunda autora é pessoa jurídica. A simples declaração da pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, não afasta a possibilidade de exigência por parte do magistrado de comprovação do alegado estado de miserabilidade. Nesse ponto, é de se considerar em desacordo com a referida norma constitucional a regra do art. 99, § 3º, NCP, aplicando-se o § 2º deste artigo. No ponto, dispõe a Súmula 481 do ST: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais?". A segunda autora deve comprovar, portanto, sua hipossuficiência. Alternativamente, poderá a autora recolher as custas iniciais, juntando aos autos o respectivo comprovante. Noutro giro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, cujo artigo 9º assim dispõe: "Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. Parágrafo único. Aquele que requer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo. Assim, nos termos da Resolução supramencionada, emende o Autor a petição inicial: a) indicando seus dados para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail, Whatsapp, dentre outros), de modo a possibilitar o recebimento de notificações e intimações; b) indicando os dados do Réu necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail, Whatsapp, dentre outros). c) juntando a segunda autora cópia de seu faturamento/balanco para exame do pedido de gratuidade de Justiça. Alternativamente, poderá a parte autora recolher as custas iniciais, juntando aos autos o respectivo comprovante Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica o Requerente intimado. RETIRE-SE o segredo de Justiça, porquanto a hipótese dos autos não trata de nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. COLOQUE em SEGREDO, os documentos de id 101412531/101413666 (fls. 78/139 PDFc) e de id 101413669/101414701 (fls. 327/568 PDFc) que trata de extrato de movimentação da parte autora. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:21:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0726468-87.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ALEJANDRO RODRIGUEZ GUILLEN. Adv(s): DF50848 - RENATA CRISTINA FELIX TAVARES. R: FREEDOM MOTORS LTDA. Adv(s): GO18478 - ARINILSON GONCALVES MARIANO, GO24294 - CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO. R: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA. Adv(s): BA14527 - KALIANDRA ALVES FRANCHI. T: RICARDO HOSANNAH DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726468-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE ALEJANDRO RODRIGUEZ GUILLEN REQUERIDO: FREEDOM MOTORS LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da petição de proposta de honorários periciais, requerendo o que de direito. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:35:25. JULIA SILTON CARLEIAL Servidor Geral

N. 0716276-61.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. T: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716276-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA DENUNCIADA A LIDE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à proposta de honorários periciais apresentadas em id 101261632, sem

prejuízo do corrente prazo para apresentarem quesitos, nos termos da decisão id 100920375. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:48:27. JULIA SILTON CARLEIAL Servidor Geral

N. 0731494-03.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: LUIS EDUARDO PEREIRA GARRIDO. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J G DE ARAUJO FRANCA LAVANDERIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731494-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA GARRIDO REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, J G DE ARAUJO FRANCA LAVANDERIA EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação pela parte requerida. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:55:17. JULIA SILTON CARLEIAL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710428-30.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSVALDO HANISCH. A: REINALDO HANISCH. Adv(s): PR53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710428-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSVALDO HANISCH, REINALDO HANISCH DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença Coletiva proposta por OSVALDO HANISCH, REINALDO HANISCH em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A. O Acórdão proferido no Agravo Interno nº 0709716-43.2020.8.07.0000 reformou a Decisão agravada para determinar a competência desta 16ª Vara Cível de Brasília para processar o feito. É o relatório. Decido. Retifique-se a classe processual para LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. Defiro prioridade na tramitação do processo em razão da idade do Autor (61 anos), nos termos do artigo 1.048, inciso I do CPC. Anote-se. Oficie-se imediatamente à Comarca de Barreiras ? BA, informando que o presente feito, outrora distribuído à referida Comarca, deverá tramitar perante esta 16ª Vara Cível de Brasília, consoante determinação do Acórdão proferido no Agravo Interno nº 0709716-43.2020.8.07.0000. Dou prosseguimento ao feito. Observo que os Autores requerem que o Banco seja citado para apresentar todos os documentos relacionados às cédulas de crédito rural de nº88 com registro sob nº 11623, a qual assina como emitente OSVALDO HANISCH; cédula de crédito rural de nº 88/02620-5 e nº 89/00988-6 ambas assina como emitente REINALDO HANISCH; cédula de crédito rural nº 87/01275-8 a qual assinam como emitentes OSVALDO HANISCH e REINALDO HANISCH, destacando-se os extratos da conta vinculada ao financiamento / conta gráfica evolutiva dos saldos devedores, de forma analítica e inteligível, os slips bancários, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados, eventuais aditivos de prorrogação/securitização. O STJ decidiu no recurso de repercussão geral, REsp 1349453/MS, que possui efeito vinculante, nos termos do art. 1.039 do CPC, que é necessária a comprovação de pedido administrativo prévio, com recolhimento das custas do serviço. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) No caso, os Autores não juntaram requerimento entregue ao Banco e nem comprovante de pagamento do custo serviço. Assim, ficam os Requerentes intimados para comprovar que efetuaram pedido administrativo prévio dos documentos relacionados às cédulas de crédito rural de nº 88 com registro sob nº 11623, a qual assina como emitente OSVALDO HANISCH; cédula de crédito rural de nº 88/02620-5 e nº 89/00988-6 ambas assina como emitente REINALDO HANISCH; e cédula de crédito rural nº 87/01275-8 a qual assinam como emitentes OSVALDO HANISCH e REINALDO HANISCH, bem como o pagamento do custo do serviço, à época da realização do pedido administrativo. Prazo: 15 dias úteis. Ficam os Requerentes intimados. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:14:29. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0704760-15.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: INTERTRAVEL OPERADORA DE TURISMO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. Adv(s): DF41729 - MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. R: MARINA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. Adv(s): DF0038508S - LORENNNA MOREIRA DE BRITO. T: DAVI FERNANDES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704760-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: INTERTRAVEL OPERADORA DE TURISMO EIRELI - ME, MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA, MARINA VIEIRA FERNANDES DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Sr. oficial informa que o endereço para a realizar a avaliação do imóvel está incompleto. Todavia, foi proferida decisão no AGI 0722778-19.2021.8.07.0000, conferindo efeito suspensivo ao recurso, interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora do imóvel da executada, MARINA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. Assim, aguarde-se o julgamento do AGI 0722778-19.2021.8.07.0000. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:46:07. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0708070-58.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ESPACO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES, DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708070-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ESPACO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da informação do autor, de que já está na posse do imóvel objeto da demanda, RECOLHA-SE o mandado de id 100494609. Após, aguarde-se o prazo para apelação. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:50:13. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0717921-24.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: WAGNER MENDES BASTOS. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF61279 - FLAVIA DE SA CAMPOS. R: ALEX HALLEY G COSTA IMOVEIS E ACESSORIA EMPRESARIAL - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX HALLEY GALVAO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717921-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: WAGNER MENDES BASTOS REVEL: ALEX HALLEY G COSTA IMOVEIS E ACESSORIA EMPRESARIAL - ME, ALEX HALLEY GALVAO COSTA SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por WAGNER MENDES BASTOS em desfavor de ALEX HALLEY G COSTA IMOVEIS E ACESSORIA EMPRESARIAL ?

ME e ALEX HALLEY GALVAO COSTA, partes qualificadas nos autos. O Autor alega que entabulou contrato com o Réu tendo por objeto a administração das unidades n.º 208 e n.º 601 do Ed. Praia Bela, localizado em Samambaia/DF, de sua propriedade. Afirma que, em contrapartida, se obrigou a pagar ao Requerido o valor correspondente ao primeiro aluguel, bem como o pagamento mensal de 10% do valor do aluguel, a título de taxa de administração. Aduz que, em 10.04.2020, as partes firmaram termo aditivo contratual, acrescentando a administração de mais dois apartamentos n.º 107 e n.º 502 do Ed. FUN, localizados em Samambaia/DF. Sustenta que, devido à desídia do Demandado, solicitou o cancelamento do contrato no dia 04.09.2020. Requer: a) apresentação das contas referentes aos serviços prestados desde a assinatura do contrato no dia 14.11.2019 no que concerne aos apartamentos n.º 208 e 601 do Ed. Praia Bela, e da assinatura do termo aditivo 10.04.2020 no que tange aos apartamentos do n.º 107 e 502 do Ed. FUN, até o encerramento do contrato no dia 04.09.2020; b) apresentação de forma minuciosa da destinação dada à caução prestada pelos inquilinos. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação, sendo decretada a revelia (Id. n. 100498930). É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, seja por não ser necessária a produção de prova em audiência, seja por se tratar de réu revel, nos termos no art. 355, incisos I e II, do CPC. A revelia induz à confissão quanto à matéria de fato. Nada mais há, pois, a se discutir acerca dos fatos constantes da inicial, pelo que os julgo incontroversos. Ademais, há prova escrita nos autos do Contrato de Administração de Imóveis (Id. n. 93051086 - Pág. 2 a 5) e Aditivo (Id. n. 93052652 - Pág. 1). Em se tratando de Ação de Prestação de Contas proposta por quem pretende exigi-las de quem tem a obrigação de prestá-las, o procedimento a ser observado se divide em duas fases. Na primeira, interessa para o julgamento apenas a verificação da responsabilidade da parte ré quanto ao dever de prestar contas. Na segunda fase, a atenção se dirige à análise da regularidade das contas prestadas pela pessoa condenada a prestá-las na primeira fase. Sobre o assunto, cito precedente do TJDF: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDOMÍNIO. PROCEDIMENTO ESPECIAL. NATUREZA DÚPLICE. MODALIDADE MERCANTIL. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. A ação de prestação de contas é regida por procedimento especial e desdobra-se em duas fases. Na primeira, o juiz decidirá sobre a obrigatoriedade de uma das partes prestar contas à outra. Na segunda, realizará o exame do conteúdo das contas apresentadas para averiguar a existência ou não de saldo em favor de uma das partes. 2. A exigência de prestação de contas na modalidade mercantil é passível de flexibilização, desde que a sua apresentação permita uma análise compreensível e atinja a finalidade do processo. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. A natureza dúplice da demanda distribui o ônus da prova às partes, que devem contribuir para a correta solução da controvérsia. Demonstrada a necessidade de realização de perícia contábil, pois a simples análise das contas impossibilita o adequado julgamento, ao passo que a impugnação não ocorreu de forma específica, a sua ausência conduz à improcedência do pedido. 4. Tratando-se de causa de baixa complexidade, que não exigiu dos advogados conhecimentos específicos, tampouco debates acerca da aplicação de determinadas teses jurídicas, razoável que os honorários advocatícios sejam reduzidos para atender às determinações do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC/15. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1030172, 20150610153554APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 11/07/2017. Pág.: 441/452) O dever de exigir contas decorre de uma relação de administração de bens, negócios ou interesses de outrem. É o que se infere do art. 551 do CPC: "Art. 551 - As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver." Assim, pela administração de recursos da parte autora, resta evidenciando o respectivo dever de prestação de contas, razão pela qual o pedido deve prosperar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o Requerido, com fundamento no art. 550 e seguintes do CPC, na obrigação de prestar contas de todos os valores recebidos em razão do contrato de administração e aditivo entabulados com a parte autora, desde a assinatura de cada um dos documentos até o encerramento do contrato, devendo ser apresentadas em forma mercantil (art. 551 do CPC), especificando-se as receitas e despesas, o respectivo saldo e instruídas com os documentos justificativos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar (art. 550, §5º do CPC). Em consequência, resolvo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:42:31. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0033120-40.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: MARCELO AUGUSTO LINHARES SOUSA. Adv(s): GO49090 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033120-40.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO LINHARES SOUSA SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença iniciado por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA em desfavor de MARCELO AUGUSTO LINHARES SOUSA, ambos qualificados nos autos. A autora apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo requerido, que noticiou o pagamento da primeira parcela É o relatório do necessário. DECIDO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes nos autos da presente ação (id 100622494). Custas finais, pelo executado. O executado deverá pegar os documentos com a exequente, e/ou levar cópia da presente sentença para baixa em protestos realizados pela exequente (10º Serviço de Notas e Protesto de Ceilândia -DF (fl. 162 id 100622494). Emolumentos pelo executado. DOU À PRESENTE FORMA DE OFÍCIO. DÊ-SE BAIXA na restrição RENAJUD, id 61769550. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se o processo P.R.I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:54:32. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0718282-41.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DINORA PEIXOTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718282-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DINORA PEIXOTO DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO PAN S.A SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por dano moral e tutela provisória movida por DINORÁ PEIXOTO DOS SANTOS em desfavor de BANCO PANAMERICANO S/A. Narra, em síntese, que percebe verba remuneratória do INSS e que no início do ano constatou que estava recebendo valor inferior àquele que normalmente deveria receber. Verifico junto ao INSS a existência de empréstimo consignado, na seguinte forma: Contrato nº 0229738448782, com data de inclusão em 12/08/2020, no valor/limite de R\$ 1.665,00 (mil e seiscentos e sessenta e cinco reais) e descontos sob as rubricas ?empréstimo sobre a RMC? e ?reserva de margem consignável (RMC) Assim esclarece: ... que no mês de agosto/2020 solicitou um cartão de crédito do Banco PAN. Contudo, o mesmo nunca foi enviado pela Instituição Financeira ao seu endereço, sendo que a Autora jamais utilizou ou recebeu qualquer valor referente ao mencionado cartão de crédito/empréstimo. Inclusive, jamais desbloqueou o cartão de crédito. Diz que solicitou extrato de pagamentos junto ao INSS, sendo verificada a ocorrência dos descontos (indevidos) mensais, sob as rubricas ? empréstimo sobre a RMC? e ?reserva de margem consignável (RMC)?, totalizando a importância de R\$ 1.023,33 (mil e vinte e três reais e trinta e três centavos). Diz que tem direito à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Afirma que sofreu danos de ordem moral e formula os seguintes pedidos: D) PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A procedência da presente AÇÃO, para: D.1) Declarar a nulidade e a ineficácia da operação de crédito relativa ao Contrato nº 0229738448782, com data de inclusão em 12/08/2020, no valor/limite de R\$ 1.665,00 (mil e seiscentos e sessenta e cinco reais) e descontos sob as rubricas ?empréstimo sobre a RMC? e ?reserva de margem consignável (RMC)?. D.2) Condenar o Réu ao ressarcimento em dobro (art. 42 do CDC) das parcelas de R\$ 49,27 e R\$ 57,99, que vêm sendo indevidamente debitadas de forma mensal dos créditos previdenciários da Autora, desde agosto/2020, cujo valor, até a presente data, importa em R\$ 2.026,66 (dois mil e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), ou qualquer outro desconto referente aos contratos supramencionados, devendo o ressarcimento incidir sobre as parcelas que forem sendo descontadas no curso da demanda, com os acréscimos decorrentes de correção monetária e juros legais; D.3) Condenar o Réu ao pagamento de verba indenizatória a título de danos morais, nos termos do art. 5º, Inc. V e X da Constituição

Federal, no valor sugerido, a ser arbitrado por este prudente juízo, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da omissão e negligência presentes no caso em comento. Citado, o requerido deixou de contestar os pedidos, comparecendo aos autos apenas para juntar documentos. Relatado o necessário, decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo qualquer questão preliminar pendente de apreciação ou nulidade a ser sanada, passo à análise do mérito propriamente dito da presente ação, posto não haver outras provas a produzir ? art. 355, inciso II, CPC. Ocorrendo a revelia, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na exordial, na forma do art. 344 do CPC. Embora o requerido não tenha contestado o pedido, a revelia não importa necessariamente, e por si só, a procedência do pedido. Tem como efeito serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na petição inicial. Mas essa presunção não é absoluta, cedendo ante as provas dos autos, caso estas apontem em sentido contrário: Presunção relativa. A presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (RSTJ 50/259). (Nery Júnior, Nelson - Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT - 11ª ed. - p. 620) Nesse sentido, cito a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LOCAÇÃO. REFORMAS PARA DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL AO TÉRMINO DA LOCAÇÃO. REVELIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com a regra geral de distribuição dos ônus probatórios, incumbe ao autor demonstrar o fato constitutivo do direito vindicado e ao réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. A revelia implica em presunção relativa de veracidade dos fatos declinados na Petição Inicial pelo autor, a teor do que dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil, e não importa em julgamento automático pela procedência do pedido, eis que não suprime a prestação jurisdicional o dever de conformação dos fatos postos, reputados verdadeiros por presunção relativa, às normas de regência, devendo o julgador analisar, do mesmo modo, os fundamentos e as provas colacionadas, a fim de solucionar a controvérsia, baseado no seu livre convencimento motivado. 3. No caso em comento, da análise das alegações deduzidas pelas partes e das provas produzidas, depreende-se ter a locatária, ora apelada, conseguido demonstrar a realização dos reparos devidos no imóvel ao término da locação, enquanto o locador, ora apelante, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar terem sido tais reparos insuficientes para a devolução do imóvel no estado em que se encontrava quando do início da locação. 4. A fixação da indenização por dano moral há de se atentar para a extensão da dor, do sentimento, das marcas deixadas pelo evento danoso, e ainda das condições sociais e econômicas da vítima e as da pessoa obrigada. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1089509, 20161110026445APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/04/2018, Publicado no DJE: 18/04/2018. Pág.: 490/491) Além disso, mesmo prevalecendo a presunção, a consequência jurídica dos fatos pode ser outra que não aquela esperada pelo requerente. No caso dos autos, a autora alega que foi surpreendida com descontos em seu contracheque para pagamento de empréstimo que nega ter feito. Sustenta que lhe foi prometido um cartão de crédito, mas não o recebeu, pontuando que não utilizou o mesmo. Nada obstante a alegação, os documentos juntados aos autos comprovam que a autora solicitou transferência de R\$ 1.580,92 para sua conta bancária ? id 99010244 - Pág. 5, sendo esse valor transferido para sua conta bancária no dia 14/08/2020 ? Caixa Econômica Federal, Agência 1040, conta corrente 00021653-7 ? id 99011595. Esse valor de R\$ 1.580,92 foi creditado em sua conta bancária no dia 14/08/2020 ? id 93295379 - Pág. 2. Assim, há prova nos autos de que a autora contratou e recebeu o valor solicitado através de crédito direto em sua conta corrente. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com a resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, CPC. A autora não responde por custas por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, uma vez que o pedido não foi contestado. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:09:10. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0737638-56.2020.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: NATALIA RIBEIRO LEMOS. Adv(s): DF62933 - AMANDA RIBEIRO LEMOS. R: UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA. R: CEODONTO - CENTRO DE EVENTOS E ESTUDOS ODONTOLÓGICOS LTDA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. R: ORION DF INSTITUTO DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO EM ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737638-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: NATALIA RIBEIRO LEMOS REU: UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA, CEODONTO - CENTRO DE EVENTOS E ESTUDOS ODONTOLÓGICOS LTDA, ORION DF INSTITUTO DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO EM ODONTOLOGIA LTDA SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por NATÁLIA RIBEIRO LEMOS em desfavor de UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA, CEODONTO - CENTRO DE EVENTOS E ESTUDOS ODONTOLÓGICOS LTDA. e ORION DF INSTITUTO DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO EM ODONTOLOGIA LTDA. Diz que, 30 de novembro de 2019, as partes celebram contrato de prestação de serviços educacionais ? Pós-Graduação Lato Sensu ? Especialização, ajustando o pagamento de 18 parcelas de R\$ 900,00, cujo pagamento seria feito através de dois boletos. Afirma que ajustaram concessão de desconto para pagamento de 18 parcelas de R\$ 748,00, reduzidas para R\$ 723,00 por desconto de pontualidade. Relata que a parte requerida fez cobranças superiores à ajustada, nos seguintes termos: A Requerida realizou o pagamento das parcelas de R\$ 748,00 (setecentos e quarenta e oito reais) durante o período compreendido entre novembro de 2019 e abril de 2020. Não obstante, a partir de maio de 2020, a Orion Uningá ? DF. passou a cobrar, além dos R\$ 748,00 (setecentos e quarenta e oito reais), uma segunda cobrança, no valor de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais). Sustenta que entre maio e outubro de 2020 efetuou pagamentos a maior. Narra que entrou em contato com a instituição de ensino, que afirmou que houve um erro quando da assinatura do aditivo, de modo que a partir de então, a Contratada iria cobrar o valor previsto originalmente no contrato, correspondente a R\$ 900,00. Formula os seguintes pedidos: a) A concessão do benefício da gratuidade de justiça à Requerente, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. b) Que seja deferido o depósito da quantia devida, de R\$ 723,00 (setecentos e vinte e três reais); c) A intimação da Requerente para efetuar o depósito no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento deste D. juízo, nos termos do art. 542, inciso I; d) A citação das Requeridas para, querendo, levantar o depósito ou oferecer contestação, sob pena de declaração de quitação da dívida; e) O deferimento para que as demais parcelas possam ser depositadas em juízo, tendo em vista que se trata de prestações sucessivas, nos termos do art. 541 do Código de Processo Civil; f) A condenação das partes Requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; O depósito foi deferido ? id 77188714. Citadas, as requeridas contestaram o pedido, aduzindo que a parcela ORION DF seria de R\$ 698,00, ocorre que neste valor não foi computado o seguro no valor de R\$ 50,00, conforme consta do folder. Diz que, além do das duas parcelas de R\$ 723,00 que faltam, referentes ao mês de abril de maio de 2021, a autora é devedora da quantia de R \$ 2.174,00, haja vista que pagou somente 6 parcelas de R\$ 202,00 referente à parte da CEODONTO. Pugnam pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Realizada audiência de conciliação, essa restou infrutífera. Relatado o necessário, decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo qualquer questão preliminar pendente de apreciação ou nulidade a ser sanada, passo à análise do mérito propriamente dito da presente ação, posto não haver outras provas a produzir ? art. 355, inciso I, CPC. Cuida a hipótese de ação de consignação em pagamento pela qual alega a autora que a parte requerida tem se recusado a receber o pagamento de parcelas devidas no valor previsto em contrato. A autora sustenta que foi ajustado o pagamento de 18 parcelas no valor de R\$ 748,00, reduzidas para R\$ 723,00 por desconto de pontualidade, e que a parte requerida tem efetuado a cobrança de R\$ 900,00. A parte requerida alega que não foi computado o valor referente ao seguro, no importe de R\$ 50,00, e que são devidas parcelas de R\$ 202,00. Conforme cláusula 4.1 do contrato, foi ajustado o pagamento de 18 parcelas de R\$ 900,00 ? id 77114714 - Pág. 3. A cláusula 4.2 estipula que o pagamento deveria ser feito através de 2 boletos, um no valor de R\$ 698,00 e outro no valor de R\$ 202,00. Na mesma data de assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais, as partes assinaram aditivo contratual, com a concessão de desconto e redução das parcelas para de R\$ 748,00, reduzidas para R\$ 723,00 por desconto de pontualidade ? id 77114714 - Pág. 7. O desconto concedido pela parte requerida através do aditivo contratual reduziu o valor da parcela de R\$ 900,00 para R\$ 748,00. Não foi feita qualquer ressalva quanto ao pagamento de parcelas de R\$ 202,00. A alegação da parte requerida de que além da parcela de R\$ 748,00 ainda é devida a parcela de R\$ 202,00 é de todo descabida. A vingar a tese, o aditivo não teria

concedido um desconto, mas teria aumentado a parcela de R\$ 698,00 para R\$ 748,00. Essa, somada à parcela de R\$ 202,00, implicaria parcela total de R\$ 950,00. Superior ao que fora contratado. A parte requerida tenta manter a autora em erro para que essa efetue pagamento superior ao previsto em contrato e respectivo ajuste. A alegação de que a autora obrigou-se ao pagamento de seguro de R\$ 50,00 não procede, posto não constar do contrato. A pretensão de se criar obrigação à consumidora de pagamento de seguro através de folder de propaganda, além de se tratar de negócio jurídico inválido por falta de manifestação de vontade da parte contratante, é abusiva e contrária as regras protetivas ? art. 6º, inciso III, art. 46, art. 52, todos do CDC. De modos que assiste razão à consignante quanto à cobrança a maior das parcelas ajustadas. Como todas as parcelas devidas foram depositadas nos autos do processo, a procedência do pedido é medida que se impõe. Verifico que a parte requerida busca alterar a verdade dos fatos e deduz defesa contra texto expresso de lei, conforme acima verificado. Assim agindo, infringiu a regra prevista no art. 80, incisos I e II, CPC. É de se lhe aplicar multa por litigância de má-fé na forma do art. 81 CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido consignatório e declaro extinta a obrigação, na forma do art. 546 CPC. Condeno a parte requerida por litigância de má-fé, na forma do art. 81, § 2º, ao pagamento de multa de 2 salários mínimos em benefício da parte autora. Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro, na forma do art. 85, § 8º, CPC, no valor de R\$ 2.850,00. Expeça-se alvará de transferência em favor da parte requerida para recebimento dos valores consignados nos autos, com os devidos acréscimos legais. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:54:43. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0721063-36.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINA MORATO STIVAL LIMA. Adv(s): DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721063-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINA MORATO STIVAL LIMA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação foi anexada, e que cadastrei no sistema o advogado constante na peça de defesa. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:54:06. ISABEL EMILIA TEIXEIRA DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0714673-50.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SQNW 311 G - INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA. R: TOTAL QP ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714673-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SQNW 311 G - INCORPORADORA S/A REU: TOTAL QP ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação foi anexada, e que cadastrei no sistema o advogado constante na peça de defesa. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 20:17:01. ISABEL EMILIA TEIXEIRA DE ANDRADE Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0730436-62.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CINELICE DA SILVA CAMPOS. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730436-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CINELICE DA SILVA CAMPOS REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDF. Certifico e dou fé que a sentença/acórdão transitou em julgado em 17/08/2021, conforme certidão de ID 101227434. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer o que entender(em) de direito, nos termos do Art. 513 do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 21:19:50. JULIA SILTON CARLEIAL Servidor Geral

N. 0705478-41.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS BELMONTE DE BARROS. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: MARCELO BARROSO LACOMBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMANTA PIRES YAMAGUCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANNA ROSA BARROSO LACOMBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA BARROSO LACOMBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número dos autos: 0705478-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS BELMONTE DE BARROS REU ESPÓLIO DE: MARCELO BARROSO LACOMBE, ANNA ROSA BARROSO LACOMBE HERDEIRO: SAMANTA PIRES YAMAGUCHI, CLAUDIA BARROSO LACOMBE CERTIDÃO Certifico e dou fé que os mandados expedidos para as partes CLAUDIA BARROSO LACOMBE e ANNA ROSA BARROSO LACOMBE retornaram sem êxito nas diligências. Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 21:27:09. JULIA SILTON CARLEIAL Servidor Geral

N. 0701730-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ATUAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF25703 - SINARA MARIANO COSTA. R: FRANKLAN LOPES BARBOSA 02042022306. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número dos autos: 0701730-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ATUAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI REU: FRANKLAN LOPES BARBOSA 02042022306 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido para a parte FRANKLAN LOPES BARBOSA 02042022306 retornou sem êxito na diligência. Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:35:14. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

N. 0708558-18.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAGO FRANQUIAS S.A. A: LAGOA DISTRIBUICAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: OLIVIA FILIPPINI SANTIAGO SA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX SANTIAGO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORIVAL SA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSELI DE CARVALHO SÁ REIS - CPF: 402.678.828-19. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708558-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAGO FRANQUIAS S.A, LAGOA DISTRIBUICAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA REU: OLIVIA FILIPPINI SANTIAGO SA REIS, ALEX SANTIAGO SOUZA, ORIVAL SA REIS, ROSELI DE CARVALHO SÁ REIS - CPF: 402.678.828-19 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, até a presente data, não houve devolução do AR expedido para OLIVIA FILIPPINI SANTIAGO SA REIS. Desse modo, nesta data, expeço novamente mandado de citação para a requerida. Não obstante, fica a parte autora intimada a atualizar o endereço da parte ORIVAL SA REIS, tendo em vista o AR devolvido com o complemento não existe o número. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:09:14. JULIA SILTON CARLEIAL Servidor Geral

N. 0739436-52.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MELQUIADES FONSECA AGUIAR FILHO. Adv(s): DF60822 - ALINE MENDES EMERICK. R: R MR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739436-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MELQUIADES FONSECA AGUIAR FILHO REU: R MR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para MELQUIADES FONSECA AGUIAR FILHO recolher as custas referentes à fase de cumprimento de sentença, bem como trazer planilha atualizada do débito, com o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 524 do NCPC. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada a cumprir o determinado pelo prazo adicional de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:37:58. JULIA SILTON CARLEIAL Servidor Geral

17ª Vara Cível de Brasília

N. 0710283-71.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL. Adv(s): DF57888 - OLIVER OLIVEIRA SOUSA, DF5358 - PAULO MACHADO GUIMARAES. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710283-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL REU: CLARO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para tomar as providências requerida na petição id. 10146119 BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:51:47. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

DESPACHO

N. 0020575-98.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTHA LYRA NASCIMENTO. Adv(s): DF26007 - TEREZINHA SOARES BONFIM, DF36514 - CHRYSSIE NATALI DA SILVA CAVALCANTE. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. T: UNIQUE PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF33770 - ELISA CARIS DE SOUSA, DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020575-98.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTHA LYRA NASCIMENTO EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DESPACHO 1. Manifeste-se a credora acerca da petição de Id 101445541, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

DECISÃO

N. 0718093-63.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA DE SOUZA AMORIM. Adv(s): DF60700 - LENAI MARTINS OLIVEIRA. R: DREAM CAR COMERCIO DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): DF34987 - GLENDA DE PAULA SILVA, DF40155 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA BATISTA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718093-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA AMORIM REU: DREAM CAR COMERCIO DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O requerido Banco Pan S.A, em preliminar de contestação, alegou ser parte ilegítima a figurar no polo passivo do feito. 2. Conforme já consignado na decisão de ID n. 98101365, nas ações em que o consumidor pretende a rescisão do contrato de compra e venda de veículo adquirido por intermédio de alienação fiduciária é obrigatória a formação do litisconsórcio passivo entre a concessionária de automóveis e a instituição financeira fiduciária, uma vez que a garantia de alienação fiduciária impede a devolução do veículo ao vendedor, na eventualidade de ser declarada a rescisão do negócio jurídico entabulado. 3. Assim, eventual procedência do pedido, com a consequente rescisão do contrato de compra e venda do veículo, irá refletir diretamente sobre o direito da instituição financeira fiduciária, situação que impõe a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário. 4. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo segundo réu. 5. Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aqueles requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 6. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 7. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0728172-09.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PIMPAO & CIA LTDA - EPP. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: GLEICIE NE VARGAS DA SILVA. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. R: MARCILIO DA COSTA PIRES. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES, DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728172-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PIMPAO & CIA LTDA - EPP EXECUTADO: GLEICIE NE VARGAS DA SILVA, MARCILIO DA COSTA PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Requer o credor a penhora de 30% (trinta por cento) da remuneração recebida pelo executado MARCILIO DA COSTA PIRES (Id 100544028). 2. Conforme elucidado anteriormente (Id 77442305), a Jurisprudência deste e TJDF, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem se orientado no sentido de que a impenhorabilidade de salários não é absoluta. Admite-se, excepcionalmente, a medida constritiva a fim de satisfazer o crédito devido, desde que isso não comprometa a dignidade e o sustento do devedor. 3. A este respeito, confira-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DIGNIDADE DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PROVENTOS AUFERIDOS. VULTOSA QUANTIA. Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna dos devedores e de suas famílias, além de auxiliar na satisfação do crédito perseguido pela exequente. (Acórdão 1228118, 07212943720198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 13/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 4. Deste modo, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 5. Na presente execução, já foram despendidos vários esforços a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora através dos sistemas Bacenjud (Id 69321246) e Renajud (Ids 69321249, 69321250 e 69321251), não sendo os resultados das pesquisas suficientes para satisfazer a integralidade do débito perseguido nestes autos. 6. Em que pesem as alegações contidas na manifestação de Id 101433066 de que já foram determinadas penhoras anteriores em demandas trabalhistas, bem como os alegados gastos com seus dependentes (item 2 da manifestação de Id 79062958), há de se considerar que, da análise dos documentos enviados pela entidade pagadora (Id 100421472), o executado, recebe, em média, o valor de R\$ 11.940,83 (onze mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos) a título de salário líquido. 7. O montante é elevado, de modo que não restou comprovado pelo requerido que a constrição no montante requerido pela credora 30% (trinta por cento) inviabilizará o seu sustento e de seus familiares, ônus este que lhe incumbia. 8. Dessa forma, tenho que a penhora de 30% (trinta por cento) do salário líquido do executado mostra-se razoável e, a princípio, não inviabiliza o seu sustento e não prejudica a manutenção de sua dignidade e de seus dependentes. 9. Por este motivo, defiro o pedido de Id 100544028 e determino a penhora de 30% (trinta por cento) do montante concernente ao salário líquido percebido pelo executado. 10. Contudo, ante a extensão da medida constritiva, postergo o envio de ofício à entidade pagadora à preclusão da presente decisão. 11. Preclusa a presente decisão, oficie-se à Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro (Avenida do Exército - QGEx - Bloco I - 2º Piso, SMU Brasília/DF, CEP: 70.655-775) determinando a retenção de 30% (trinta por cento) do valor líquido da remuneração mensal a ser recebida pelo executado MARCILIO DA COSTA PIRES, CPF 751.825.566-91. O valor retido deverá ser transferido, mês a mês, à seguinte conta: Titular: Davi Rodrigues

Ribeiro, Banco: Nu Pagamentos (0260), Agência: 0001, Conta: 80565786-8, PIX: financeiro@advogadosrr.com até alcançar o montante de R \$ 89.903,78 (oitenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e doze centavos) atualizado até 17/08/2021. 12. Conforme dispõem os Arts. 9º e 10º do CPC, intime-se a credora para manifestar-se acerca do pedido contido ao Id 101433066 no que tange à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matrícula nº 14.831. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0710536-25.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710536-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Manifeste-se a parte ré acerca dos pedidos formulados em ID Num. 101431409, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

SENTENÇA

N. 0088894-65.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO DE MIRANDA CASTRO. Adv(s): DF60166 - PAULO DOMINGOS NUNES PENA, DF33915 - MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR, DF43534 - ANA CAROLINA BRASIL DE OLIVEIRA, DF49491 - ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA, DF46739 - ELEN RAMOS SILVA, DF53677 - LAURA QUEIROZ CERQUEIRA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF10344 - TAIS RAMOS SILVA. R: ANALIA MENDONCA RIBEIRO OLIVEIRA. Adv(s): DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS, DF11017 - IDOLINE ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0088894-65.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: ANTONIO DE MIRANDA CASTRO DENUNCIADO A LIDE: ANALIA MENDONCA RIBEIRO OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, tendo havido o cumprimento da obrigação (ID n. 101466403), razão pela qual julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Custas 'ex lege'. Sentença publicada eletronicamente, nesta data. Publique-se e intemem-se. Oportunamente, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

DECISÃO

N. 0730083-51.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILO SERGIO DE FRANCA FERREIRA. Adv(s): DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA. R: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQS 316. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730083-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NILO SERGIO DE FRANCA FERREIRA REQUERIDO: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQS 316 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se a inicial para os seguintes fins: 1.1. Coligir aos autos a autorização formal do Condomínio réu para a realização das obras promovidas pelo autor, apresentada em resposta à notificação de ID n. 101464305. 1.2. Apresentar cópia de seus documentos pessoais. 1.3. Considerando que a presunção a que alude o artigo 99, §2º, do CPC, é meramente relativa, visto que pode ser validamente afastada, na forma do que dispõe o §3º do mesmo dispositivo, junte-se aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e contracheque, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, ou, cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, conforme o caso. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0726184-45.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELSON ALVES ANTUNES. Adv(s): DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS. R: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726184-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELSON ALVES ANTUNES REU: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da diligência infrutífera de ID 101468238. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:13:48. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0013124-90.2014.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: HENRIQUE HOSSOE DANTAS. Adv(s): DF0046449A - RAVENA FONTES DE OLIVEIRA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): GO21728 - NELSON PASCHOALOTTO, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013124-90.2014.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: HENRIQUE HOSSOE DANTAS REU: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Venha aos autos pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC, com o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0729795-40.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ANTONIO CARLOS DUTRA. Adv(s): DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF64404 - LUISA PEDROSA DE MEDEIROS, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF55118 - RAFAEL SILVA ROSSI, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF58171 - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS, DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729795-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DUTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conforme se extrai do recente entendimento perfilhado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta

exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018) 2. Desse modo, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 3. À luz dessa premissa e com base nos contracheques anexados ao ID n. 100905520, entendo que a penhora mensal de 10% da remuneração líquida do executado não afetará seu mínimo existencial. 4. Após a preclusão, confiro força de ofício à presente decisão para determinar ao Departamento Pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal (e-mail: dpg-saa@pcdf.df.gov.br) que efetue o bloqueio mensal de 10% da remuneração líquida auferida pelo executado ANTONIO CARLOS DUTRA (CPF: 042.139.711-04), até que se alcance o valor integral de R\$ 8.269,74 (oito mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), devendo depositar mensalmente as quantias em conta judicial vinculada a este processo. Encaminhe-se. 4.1. E-mail para resposta ao ofício: 17vcivil.brasilia@tjdft.jus.br. Endereço da Vara: Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, 6º Andar, ALA A, Sala 606, CEP 70094-900, Brasília/DF. 5. Caso queira, poderá o executado apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0700968-19.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MUSIC CENTER STUDIO LTDA - ME. Adv(s): DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. R: MELODIA INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - ME. Adv(s): DF34966 - ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700968-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MUSIC CENTER STUDIO LTDA - ME REU: MELODIA INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da persistente divergência das partes quanto ao (des)cumprimento da obrigação de fazer por parte da requerida, aguarde-se a resposta do ofício enviado ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial para decisão acerca dos pleitos de Ids 101167982 e 101358365. 2. Este Juízo, de forma muito clara e objetiva, já exarou o seu entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal da requerida antes da aplicação da multa por descumprimento da obrigação de fazer. 3. O posicionamento pode ser verificado da simples interpretação das decisões de Ids 92869118 e 94268533. Mesmo assim, a autora insiste exaustivamente em requerer a aplicação da penalidade em virtude de um alegado descumprimento que sequer foi verificado e reconhecido por este Juízo. 4. Mais uma vez, indefiro o pedido. 5. Advirto a autora para que atente à necessidade de observar os Princípios da Boa fé e Lealdade Processual, evitando a reiteração de pleitos já decididos, sob pena de sua conduta caracterizar-se ato atentatório à dignidade da justiça. 6. Aguarde-se a resposta do ofício enviado conforme certidão de Id 100483430 Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0735202-95.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES. Adv(s): DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES. A: VALDEIA LEOPOLDINA LOPES PONTES. A: PATRICK LOPES ANDRADE PONTES. A: BRUNA MENDES GARCIA. A: LUANA LOPES ANDRADE PONTES. Adv(s): DF0056243A - RAFAELA COSTA E SILVA OLIVEIRA, DF0057650A - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO, DF57719 - JESSICA GUEDES SANTOS, DF57606 - TAMIRES JADE PEREIRA DA SILVA, DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA, DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES. R: MAURICIO LEAL DE FREITAS. Adv(s): DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735202-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDEIA LEOPOLDINA LOPES PONTES, PATRICK LOPES ANDRADE PONTES, BRUNA MENDES GARCIA, LUANA LOPES ANDRADE PONTES, NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES EXECUTADO: MAURICIO LEAL DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, relativo a custas processuais e honorários de sucumbência. Realizadas as anotações no PJe. 2. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJE, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se a parte executada que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

N. 0731363-62.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: VALESKA MEDEIROS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731363-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME EXECUTADO: VALESKA MEDEIROS DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora pleiteou a sua suspensão. 2. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. 3. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. 5. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 6. Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. 7. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. 8. Registre-se, por oportuno, que a simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados por este Juízo não se coaduna com o disposto no artigo 921, § 3º, o qual impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. 9. Sem prejuízo, confiro força de ofício à presente decisão, para determinar ao Banco do Brasil a transferência da importância de R\$ 114,71 (cento e catorze reais e setenta e um centavos), e demais acréscimos legais, depositada na conta judicial que recebeu o depósito identificado pelos IDs n. 072021000010231946 e 072021000010231954, à conta abaixo indicada: Banco: Banco do Brasil Agência

nº. 3264-6 Conta Corrente nº. 66110-4 Titular: Alisson Santiago dos Reis Sociedade Individual de Advocacia CNPJ nº. 33.688.222/0001-06 10. Consigno que a resposta deverá fazer referência ao processo e partes em epígrafe e ser encaminhada, por correio eletrônico, para o endereço 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br. Endereço da Vara: Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, 6º Andar, ALA A, Sala 606, CEP 70094-900, Brasília/DF. 11. Expeça-se certidão de inteiro teor para o fim previsto no artigo 517 do CPC, em favor da exequente. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0730115-56.2021.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ELDO VALMIR PALU. A: FRANCISCO TESSARO. A: FELIX ROSIN. A: MARINO ROSA. Adv(s): PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730115-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ELDO VALMIR PALU, FRANCISCO TESSARO, FELIX ROSIN, MARINO ROSA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a prioridade na tramitação do feito (idoso). Anote-se. 2. Considerando que a presunção a que alude o artigo 99, §2º, do CPC, é meramente relativa, visto que pode ser validamente afastada, na forma do que dispõe o §3º do mesmo dispositivo, junte-se aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e contracheque, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. Traga igualmente aos autos declaração de hipossuficiência assinada pelos autores. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0722615-07.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: EMERSON LUIZ PIRES - ME. Adv(s): GO28624 - PATRICIA CAMPOS DA SILVA PASSOS. R: ERLINTON FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722615-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EMERSON LUIZ PIRES - ME REU: ERLINTON FERNANDES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da aparente incapacidade do réu, conforme certidão de ID Num. 101217531 ? pag.2, encaminho o feito ao Ministério Público para manifestação. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

CERTIDÃO

N. 0036712-34.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF58882 - FABIO BRETAS PRATA, DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA, DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: FGA SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIVALDO ALVES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOEMES MAIA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036712-34.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: FGA SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, JOSIVALDO ALVES DE FREITAS, JOEMES MAIA DE FREITAS CERTIDÃO Considerando o recebimento dos ofícios enviados, dê-se ciência à parte autora e intime-se a dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:15:37. CLARISSA CORRÊA DE ANDRADE AVILA Servidora

N. 0702304-58.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: SONIA EFIGENIA DE CARVALHO. Adv(s): SC54960 - HUMBERTO KREMER NETO. R: HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA-ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702304-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: SONIA EFIGENIA DE CARVALHO REU: HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA-ME CERTIDÃO Certifico que a parte autora apresentou o RECURSO DE APELAÇÃO (ID 101510266),desacompanhada da guia de preparo. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, fica intimada a parte ré, ora apelada, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em observância ao art. 1010, §1º/CPC; e, nos termos do §3º desse mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao Eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:47:47. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE

N. 0700570-43.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS GERALDO CAIXETA CRUZ. Adv(s): DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. A: MARIA VANDERLY DA SILVA. Adv(s): DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. R: "MASSA FALIDA DE" INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): DF1461 - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700570-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS GERALDO CAIXETA CRUZ, MARIA VANDERLY DA SILVA EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI CERTIDÃO Certifico que a parte EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI apresentou, em 27/08/2021, a petição de embargos de declaração ID 101509988. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte EXEQUENTE: CARLOS GERALDO CAIXETA CRUZ, MARIA VANDERLY DA SILVA para, querendo, se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:54:27. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

N. 0723561-13.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITORINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR. A: ANA AMELIA GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s): DF0045163A - MARCIA FREITAS DUARTE SANTOS. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF0021127A - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE, DF41826 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. T: RIM DAOUD. Adv(s): DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723561-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VITORINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, ANA AMELIA GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA REU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição id. 101519754, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:07:02. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

N. 0712166-19.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANILO ARAGAO. Adv(s): DF40160 - DANIEL MUHAMAD ABDEL MARTELLO. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712166-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANILO ARAGAO REU: BANCO SANTANDER SA CERTIDÃO Nos termos da

Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição id.101519793. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:11:20. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

N. 0721675-08.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: GILMAR COSTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721675-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: GILMAR COSTA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a CARTA PRECATÓRIA, devolvida do Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia - GO, com o devido cumprimento. Nos termos da Portaria 01/2016, dê-se ciência à parte autora, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. JAMES EDUARDO AFONSECA SOUZA Servidor Geral

N. 0016680-66.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO SMOLKA DE FARIA. A: MONICA SMOLKA. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO, DF29402 - ANNA GLAYCE CABRAL BARROS. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016680-66.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO SMOLKA DE FARIA, MONICA SMOLKA REU: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 26/08/2021. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:43:31. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0713844-11.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISRAEL OTAVIO DOS SANTOS. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: GUSTAVO LARA REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0713844-11.2017.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: ISRAEL OTAVIO DOS SANTOS REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte autora e réus, ora sucumbente, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas>. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 12:05:29. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0041459-66.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDA SAUDE DIAS DO CARMO. Adv(s): DF06856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: JONAS GUERINO RIBEIRO. R: FREDERICO GUERINO RIBEIRO. R: MARIA IRENE GUERINO RIBEIRO. Adv(s): GO54454 - VINICIUS PRUDENTE DE CAMPOS, MG103157 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, MG172439 - THAIS GABRIELLA RODRIGUES FAUSTINO, GO54109 - SIMONE MORAES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041459-66.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GERALDA SAUDE DIAS DO CARMO REU: FREDERICO GUERINO RIBEIRO, MARIA IRENE GUERINO RIBEIRO REQUERIDO: JONAS GUERINO RIBEIRO CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo concedido ao exequente na decisão de ID 99021983. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se novamente o exequente para promover o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora da parte executada ou requerendo o que de direito, sob pena de suspensão na forma do artigo 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:20:24. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0702588-71.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO NACIONAL DE ANISTIADOS POLITICOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: ANTONIO CLOVIS SANTOS COSTA. Adv(s): DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE; Rep(s): DANIELLY TAYNA SANTOS COSTA, MARIA LICINIA MOREIRA CASTRO SANTOS, ANTONIO GRAZIANNE CASTRO COSTA, MARIA GRAZIENNI CASTRO COSTA FUJIWARA. R: JACKSON ALVARES DE MOURA. Adv(s): DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. T: DAVID DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702588-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE ANISTIADOS POLITICOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EXECUTADO: JACKSON ALVARES DE MOURA EXECUTADO ESPÓLIO DE: ANTONIO CLOVIS SANTOS COSTA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LICINIA MOREIRA CASTRO SANTOS, ANTONIO GRAZIANNE CASTRO COSTA, MARIA GRAZIENNI CASTRO COSTA FUJIWARA, DANIELLY TAYNA SANTOS COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovo a juntada de ofício encaminhado pelo Ministério da Economia. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados aos autos para se manifestar, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 ELZA REGINA F O MELLO Diretora de Secretaria

N. 0721714-68.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAIR PEREIRA BORGES. Adv(s): DF9210 - LIVIO PINTO. R: PAULA FREIRE COUTINHO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721714-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAIR PEREIRA BORGES REU: PAULA FREIRE COUTINHO DA ROCHA REQUERIDO: JEAN CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para AUTOR: CLAIR PEREIRA BORGES, sem manifestação nos autos, apesar da publicação da certidão ID 10546796. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifeste-se AUTOR: CLAIR PEREIRA BORGES, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:54:53. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0723000-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SHCE SUL 203. Adv(s): DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: JOSE MIRANDA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSENILDES BALBINA MATOS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723000-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SHCE SUL 203 REU: JOSE MIRANDA SOUSA, JOSENILDES BALBINA MATOS SOUSA CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SHCE SUL 203, sem manifestação nos autos, apesar da publicação da certidão ID 100267263. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifeste-se AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SHCE SUL 203, em termos

de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:45:02. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0710105-88.2021.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: TERA RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. Adv(s): DF56071 - MAYLA BEZERRA SANTOS, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES, DF66447 - GEORGES HANNA MASSOUH. R: SANELVA MOREIRA RAMOS DE VASCONCELOS FILHO. Adv(s): DF2024700A - CESAR CALS DE VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710105-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: TERA RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA REU: SANELVA MOREIRA RAMOS DE VASCONCELOS FILHO CERTIDÃO Certifico que as partes apresentaram Embargos de Declaração aos IDs 101454849 e 101541365. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intimem-se as partes requerida e autora para, querendo, se manifestarem sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:38:45. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0716854-24.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS SAO JOSE LTDA - EPP. A: GUSTAVO JOSE CAVASIN. Adv(s): PR22208 - ALBERTO JOSE ZERBATO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716854-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS SAO JOSE LTDA - EPP, GUSTAVO JOSE CAVASIN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, aguarde-se por mais 10 dias para a manifestação de ambas as partes. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:43:49. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0730162-30.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MOL COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. Adv(s): DF0014587A - RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE. R: ORION 30 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730162-30.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MOL COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA EMBARGADO: ORION 30 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A empresa então executada nos autos principais, MOL DISTRIBUICAO E TERCEIRIZACAO DE ENVASES LTDA ? ME, CNPJ n. 22.108.918/0001-91, restou extinta em 03.10.2019 (ID n. 98453522, p. 2). 2. A empresa MOL COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA CNPJ n. 33.460.511/0001-45, ora embargante, dispondo do mesmo nome fantasia e exercendo o mesmo objeto social no mesmo endereço da referida empresa, assumiu as atividades por aquela desenvolvidas, a partir de 16.4.2019 (ID n. 101510315), a revelar inequívoca sucessão empresarial. 3. Nesse contexto, a embargante não se revela, a princípio, como terceiro, para os fins dispostos no artigo 674 do CPC. 4. Deste modo, emende-se a inicial para se manifestar sobre sua legitimidade ativa, bem como sobre a adequação da via eleita. 5. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

SENTENÇA

N. 0722107-90.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA. Adv(s): RJ131197 - JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722107-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA 1. Nos presentes autos, a parte autora, intimada a emendar a peça de ingresso (ID n. 9594800, 98610067 e 99652813), quedou-se inerte (ID n. 101538561). 2. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, com a consequente revogação da tutela de urgência concedida. 3. Fica o réu intimado, neste ato, via sistema, acerca da revogação da tutela de urgência. 4. Custas ex lege. Sem honorários. 5. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

DESPACHO

N. 0710666-32.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: MARIA LISSETE CASTILLO ARGUELLO. Adv(s): DF0061412A - KEVIN CASTILLO CAMINHA, DF59948 - STEFANE DE SANTANA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710666-32.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) RECONVINTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB RECONVINDO: MARIA LISSETE CASTILLO ARGUELLO DESPACHO 1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de cópias atualizadas da matrícula e da certidão de ónus do imóvel cuja constrição se requer. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0722526-52.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: Q. D. SILVA ACOUGUE E MERCEARIA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUEZIA DAMASCENO SILVA. Adv(s): DF64754 - KAYO AUGUSTO SANTOS MENEZES. T: ROMULO VINICIUS FERREIRA PARAISO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IDIGAR PEDRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722526-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A EXECUTADO: Q. D. SILVA ACOUGUE E MERCEARIA - ME, QUEZIA DAMASCENO SILVA DESPACHO 1. Dê-se vista à exequente acerca das considerações apresentadas pela executada no ID n. 101514466, pelo prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0718384-63.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SC49374 - LEIDIANE SANTOS DE JESUS, SC32556 - ARIANE GONCALVES RIBEIRO MATIAS. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718384-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: D. G. M. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA DE SOUZA MOURA DE MATTOS REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO 1. O processo já tramita sob sigilo de justiça, não havendo razões para a imposição do sigilo sobre a petição de ID n. 100393939 ou a qualquer outro documento

futuramente juntado. 2. Desse modo, promova-se a retirada do sigilo inserido na petição de ID n. 100393939. 3. Em seguida, nos termos do item 10 da decisão de ID n. 99105191, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias, observado o dobro legal. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0714227-86.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO DUARTE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: MARY JO BELLO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ FABIO BELO BRAGA. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714227-86.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO DUARTE IMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: MARY JO BELLO ALVES DESPACHO 1. Aguarde-se o prazo em curso aberto para manifestação da credora, intimada conforme certidão de Id 101300076. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

DECISÃO

N. 0726884-21.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO BENTO DOS REIS. Adv(s): DF33070 - ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726884-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO BENTO DOS REIS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A assistência jurídica integral e gratuita aos comprovadamente hipossuficientes encontra-se prevista no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. 2. De igual modo, o art. 98 do CPC/15 confere aos que assim se declarar a isenção do pagamento das despesas processuais, especialmente quando o gasto acarretará prejuízo ao sustento do litigante ou de sua família. 3. Entretanto, a simples declaração de hipossuficiência não tem o condão de conferir ao declarante os benefícios da assistência judiciária, sob pena de esvaziar-se o propósito do instituto, isto é, acesso ao judiciário a quem realmente não tenha condições de arcar com as custas de uma demanda. 4. Entender de outra forma é permitir a aventura judiciária, sem qualquer ônus para o litigante, o que, ao fim e ao cabo, retira a duração razoável e a efetividade do processo. 5. No caso em apreço, tenho que o demandante não logrou êxito em comprovar ser hipossuficientes, visto que a documentação acostada dá conta de que auferiu rendimentos líquidos mensais superiores a quatro mil reais, mesmo após os descontos em análise, tendo recebido no mês de junho do ano corrente o montante líquido de R\$ 9.653,56. 6. A renda da parte requerente é superior a 4 (quatro) vezes o salário mínimo nacional, o que demonstra ter padrão de vida razoável a ilidir o estado de hipossuficiência alegado. 7. Ademais, as despesas demonstradas são aquelas ordinárias e consentâneas com uma família de padrão compatível com os rendimentos da parte autora, não havendo demonstração de qualquer despesa extraordinária nesse sentido. 8. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0740962-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSIANE INHAQUITE BOLFONI DA CUNHA. A: RENAN BOLFONI DA CUNHA. A: ERICA INHAQUITE BOLFONI DA CUNHA. Adv(s): DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO. R: LEONARDO ESTEVES RAMOS. Adv(s): DF61163 - BIANCA KALLY SOUSA BRAZ. R: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 304. Adv(s): DF14756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES, DF14975 - SEBASTIAO DA COSTA VAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740962-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSIANE INHAQUITE BOLFONI DA CUNHA, RENAN BOLFONI DA CUNHA, ERICA INHAQUITE BOLFONI DA CUNHA REU: LEONARDO ESTEVES RAMOS, CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 304 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Confiro força de ofício à presente decisão, para determinar ao Banco do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias, a transferência da importância de: 1.1. R\$ 15.820,39 (quinze mil, oitocentos e vinte reais e trinta e nove centavos) e demais acréscimos legais, depositada na conta judicial que recebeu o depósito identificado pelo ID n. 08110000010474782, à conta abaixo indicada: Banco Santander Agência n. 0815 Conta Corrente n. 01010634-9 Rodrigo da Rocha Lima Borges CPF n. 505.510.601-82 1.2. R\$ 15.820,39 (quinze mil, oitocentos e vinte reais e trinta e nove centavos) e demais acréscimos legais, depositada na conta judicial que recebeu o depósito identificado pelo ID n. 08110000010474782, à conta abaixo indicada: Caixa Econômica Federal Agência n. 0565 Conta Poupança (013) n. 00110735-0 Bianca Kally Sousa Braz CPF n. 012.549.341-03. 2. Consigno que a resposta deverá fazer referência ao processo e partes em epígrafe e ser encaminhada, por correio eletrônico, para o endereço 17vcivil.brasilia@tjdft.jus.br. Endereço da Vara: Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, 6º Andar, ALA A, Sala 606, CEP 70094-900, Brasília/DF. 3. Ante a renúncia ao prazo recursal pelas partes, arquivem-se os autos. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0049320-06.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK RESIDENCE SERVICE. Adv(s): PR99425 - GABRIELA MARCONDES DORNELLAS, DF64562 - BRUNA SCOTTI BATISTA, DF38776 - JULIANA BARRETO SPINDOLA DE ATAIDES. R: SANTA RITA ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF16515 - FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO. R: BEATRIZ HELENA ARAUJO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODILE PEREIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSTRUTORA RAMOS E SOUZA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049320-06.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK RESIDENCE SERVICE EXECUTADO: SANTA RITA ENGENHARIA LTDA - EPP, BEATRIZ HELENA ARAUJO DE SOUZA, ODILE PEREIRA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido de ID Num. 101475457. 2. Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, a ser cumprido no endereço das executadas, observadas as prescrições do artigo 833 do CPC. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0726948-31.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MILTON CORBARI. Adv(s): SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA, SC17655 - PATRYCK FABIANO FARIA, SC18181 - LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO, SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726948-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: MILTON CORBARI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a presunção a que alude o artigo 99, §2º, do CPC, é meramente relativa, eis que pode ser validamente afastada, na forma do que dispõe o §3º do mesmo dispositivo, emende-se a inicial para apresentar cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e/ou contracheque, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. 2. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0087741-94.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO MACIEL CAMELO. A: LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF31205 - LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0087741-94.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO MACIEL CAMELO, LUIS

CLAUDIO SILVA NASCIMENTO DENUNCIADO A LIDE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Manifeste-se a parte credora sobre o comprovante de depósito juntado pelo réu em ID Num. 101526679, informando se quita o débito exequendo, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0066342-82.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KALLINY CALDAS DA SILVA. Adv(s): DF11017 - IDOLINE ALVES, DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS. R: JORNAL BANDEIRANTE LTDA - ME. Adv(s): DF19398 - EZEQUIEL SALVADOR. R: NELSON NORONHA NETTO. Adv(s): DF27523 - SIMONE BERNARDES SALES AMORIM. R: APARECIDA DE FATIMA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELZA DE OLIVEIRA NORONHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0066342-82.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KALLINY CALDAS DA SILVA EXECUTADO: JORNAL BANDEIRANTE LTDA - ME, NELSON NORONHA NETTO, APARECIDA DE FATIMA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A fim de evitar a constrição de valores insuficientes para a satisfação do crédito, traga a parte credora o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0702334-30.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLINICA DE DOENCAS RENAIS DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS. R: DIMAS TEOFILO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS OLIVEIRA TEOFILO. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. T: ARTHEO MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THEOLLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702334-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLINICA DE DOENCAS RENAIS DE BRASILIA LTDA EXECUTADO: DIMAS TEOFILO DA SILVA, THAIS OLIVEIRA TEOFILO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Venha aos autos certidão simplificada atualizada, emitida pela Junta Comercial, da pessoa jurídica indicada em ID Num. 101504535, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0708602-32.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: FUAD ALZUGUIR. Adv(s): DF3466800A - EDUARDO RODRIGUES LEITAO. R: ROBERTA VIEIRA SENDA. R: CELI NOVAES VIEIRA. Adv(s): DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708602-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: FUAD ALZUGUIR REQUERIDO: ROBERTA VIEIRA SENDA, CELI NOVAES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro a produção da prova oral requerida, uma vez que o caso sob exame demanda somente a produção de prova documental, que deverá, nos termos dos artigos 320 e 434 do CPC, acompanhar a peça de ingresso e a peça de defesa. 2. A questão debatida nos presentes autos prescinde de incursão na fase de dilação probatória, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do CPC. 3. Façam-se os autos conclusos para sentença em ordem cronológica, observando-se eventual preferência legal. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

N. 0717726-73.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIBIA LEONILDA MARIANO. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: VILMA APARECIDA PESSOA NOBRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NOBRE PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717726-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIBIA LEONILDA MARIANO REU: VILMA APARECIDA PESSOA NOBRE, JOSE NOBRE PESSOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por VIBIA LEONILDA MARIANO, em desfavor de JOSE NOBRE PESSOA e VILMA APARECIDA PESSOA NOBRE, relativo ao débito principal e a honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se e retifique-se o valor da causa (R\$ 14.348,27). 2. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, por edital (artigo 513, §2º, IV, do CPC), com dilação de 20 (vinte) dias, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se a parte executada que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. 7. Transcorrido o prazo para pagamento, dê-se vista à Curadoria Especial, para fins de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, se o caso. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0706735-38.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORION 30 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME. Adv(s): SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS, SP333182 - YURI CARLOS DE LIMA MEDICO. R: MOL DISTRIBUICAO E TERCEIRIZACAO DE ENVASES LTDA - ME. Adv(s): DF0014587A - RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE, DF66374 - CARLOS MAGNO BRACARENSE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706735-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ORION 30 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME EXECUTADO: MOL DISTRIBUICAO E TERCEIRIZACAO DE ENVASES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido de ID Num. 101510341. Excluam-se os documentos juntados indevidamente. 2. Aguarde-se a decisão, nos embargos de terceiro, acerca da liminar pleiteada, pelo prazo de dez dias. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0739891-17.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. R: H.CARLOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S.. Adv(s): DF63771 - BRUNA LETICIA DIAS DE SOUSA, DF0049410A - KLEBER RODRIGUES SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739891-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A REVEL: H.CARLOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O executado anexou cópia da peça do agravo de instrumento que interpôs em face da decisão de ID n. 100273823, porém, não juntou o comprovante de interposição do recurso. 2. Mantenho a decisão supostamente agravada por seus próprios fundamentos. 3. Intime-se o executado para anexar o comprovante de interposição do agravo, sob pena de operar-se a preclusão da decisão quando transcorrido o prazo recursal. 4. Por fim, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao exequente. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

SENTENÇA

N. 0727109-75.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO RENATO SALES. A: MEDIAPLUS BRASIL INTELIGENCIA EM MIDIA LTDA - EPP. A: MEDIAPLUS INTELIGENCIA EM MIDIA LTDA. A: LEANDRO FUJITA. Adv(s): SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO. A: LIVIO ANDALO MENDES DE CARVALHO. A: MARCIO SOUZA DATTOLI. A: DUE CONSULTORIA E REPRESENTACAO EM PUBLICIDADE LTDA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: LIVIO ANDALO MENDES DE CARVALHO. R: MARCIO SOUZA DATTOLI. R: DUE CONSULTORIA E REPRESENTACAO EM PUBLICIDADE LTDA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO. R: FERNANDO RENATO SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEDIAPLUS INTELIGENCIA EM MIDIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO FUJITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEDIAPLUS BRASIL INTELIGENCIA EM MIDIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e na reconvenção.

N. 0722132-40.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERISVALDO JUSTO DA CRUZ. Adv(s): DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. A: FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s): RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO, SP344756 - GABRIELA LOTUFO CINTRA FERREIRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. R: FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. R: ERISVALDO JUSTO DA CRUZ. Adv(s): DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. T: DANILLO DINIZ ALMEIDA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS principais e IMPROCEDENTE o pedido reconvençional, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR quitada a dívida que recai sobre o veículo FORD KA, placa PBQ-9509. Em razão da sucumbência, arcarão os réus com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora ? fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa corrigido, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 27 de agosto de 2021. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0724740-45.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDOMAR CARLOS DE MATOS. Adv(s): TO3965 - FLAVIO DE FARIA LEO. R: KIA MOTORS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA, SP0268894A - DANIELE DE JESUS SILVA. R: STERN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): SP203030 - DANTE PERES SEVERO, DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES. T: CARLOS CESAR BUZOLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724740-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LINDOMAR CARLOS DE MATOS REU: KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., STERN COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Venha aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0726736-10.2021.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: 95N CORPORATION IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MASCARAS INDUSTRIAIS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA. Adv(s): DF0019995A - ALVARO PEREIRA IACCINO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726736-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: 95N CORPORATION IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MASCARAS INDUSTRIAIS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A teor do disposto no artigo 307, parágrafo único, do CPC, no presente feito, contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum. 2. A questão debatida nos presentes autos prescinde de incursão na fase de dilação probatória, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do CPC. 3. Anote-se a conclusão dos autos para sentença em ordem cronológica, observando-se eventual preferência legal. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0713266-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVANILTON PINHEIRO FONTES. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713266-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVANILTON PINHEIRO FONTES EXECUTADO: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça considerou o crédito autoral concursal, bem como a pretensão do exequente em habilitar o seu crédito perante o Juízo da recuperação judicial da executada (ID n. 54645038), tornem os autos à d. Contadoria, para fazer incidir a correção monetária sobre o débito exequendo, até a data do pedido de recuperação judicial da executada. 2. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0736154-06.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF63898 - MAIARA OLIVEIRA NASCIMENTO, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: CLEITON JOSE SOL - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736154-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A EXECUTADO: CLEITON JOSE SOL - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que não há notícia de bens de titularidade da parte devedora que sejam passíveis de constrição, e levando em conta a ordem de preferência para a penhora, defiro o pedido da parte exequente e determino o bloqueio do valor sob execução em contas e aplicações financeiras de titularidade da parte devedora, junto ao sistema SISBAJUD. 2. A medida, no entanto, restou infrutífera, diante da inexistência de saldo em contas bancárias de titularidade da parte devedora, conforme comprovante em anexo. 3. Foram solicitadas ao DETRAN, por meio eletrônico (Renajud), informações acerca da existência de veículos cadastrados em nome da parte executada, resultando a diligência na localização de um veículo automotor, sem restrições. 4. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações de renda da parte executada, a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa infrutífera. 5. Indefiro o pedido de pesquisa ao ERI/DF, em razão de o referido sistema somente disponibilizar a consulta para beneficiários da justiça gratuita e nos executivos fiscais. 6. A parte exequente poderá obter as informações acerca de eventuais imóveis diretamente nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, arcando

com os emolumentos devidos. 7. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora da parte executada ou requerendo o que de direito, sob pena de suspensão na forma do artigo 921, III, do CPC. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0725573-92.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA CONSOLACAO MEIRELES DE ARAUJO NEVES. Adv(s): DF43554 - BRUNO MARRA CORREA. R: DIAGNOSE LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA S.S. LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEXGEN SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725573-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO MEIRELES DE ARAUJO NEVES REQUERIDO: DIAGNOSE LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA S.S. LTDA - EPP, NEXGEN SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a emenda retro. 2. Designe-se audiência de conciliação (virtual), na forma do art. 334 do CPC. 3. Feito, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), com as advertências legais. 4. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do NCPD, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 5. Devolvido(s) o(s) mandado(s) sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte ré nos sistemas disponíveis neste juízo. 6. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. 7. Cumpra-se. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0004749-52.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO LOPES CROSSETTI. A: LORAIN FERNANDES LIMA CROSSETTI. Adv(s): DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA. R: WALDIVINO PEREIRA DE CAMPOS. Adv(s): DF0053854A - CASSIA CRISTINE PEREIRA DE SOUZA, DF0044467A - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. R: MARIA SUELI FERRARI DE CAMPOS. Adv(s): DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004749-52.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO LOPES CROSSETTI, LORAIN FERNANDES LIMA CROSSETTI EXECUTADO: WALDIVINO PEREIRA DE CAMPOS, MARIA SUELI FERRARI DE CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixo de encaminhar o ofício expedido ao Comando do Exército, uma vez que promova a juntada de sua resposta, nesta data. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, promovo a juntada de resposta de ofício encaminhada pelo lprev(francis.avila@lprev.df.gov.br). Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:12:02. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0038818-66.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. Adv(s): DF34727 - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO, DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): DF0032464A - RAQUEL AGUIAR DA ROCHA, DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO, DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038818-66.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO EXECUTADO: TIM CELULAR S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante do trânsito em julgado do REsp nº 1874217/DF em 23/08/2021, confiro a esta decisão força de ofício para determinar ao (à) Sr(a) gerente do BANCO DO BRASIL S.A., agência 4200, a proceder à transferência do saldo das contas judiciais/ID nº 072012000010833327 e 072012000010991836, vinculadas ao presente feito, que se refere ao processo físico 2011.01.1.147807-2 digitalizado, para a conta a seguir: Banco: Banco Itaú (341) Agência: 9222 Conta Corrente nº: 30304-3 Nome do Titular: RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO Nº do CPF: 881.871.871-15 (PIX). 2. Diga a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar se, com o levantamento depositados nas contas acima, houve o pagamento integral do débito exequendo. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

CERTIDÃO

N. 0704080-59.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIGUEL RENATO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36369 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR. R: WILSON CANDIDO NUNES. R: NEUSA AVELINA DE SOUSA NUNES. Adv(s): DF50609 - POLLYANA BRANDAO BRAZ. T: MARIA CREUZA DE SOUZA. Adv(s): DF59070 - CAMILA PRATES DE AMORIM, DF60663 - ANDREZA MENDONCA SABINO. T: MARIA OLIVEIRA NETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704080-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: MIGUEL RENATO DE OLIVEIRA REQUERIDO: WILSON CANDIDO NUNES REU: NEUSA AVELINA DE SOUSA NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo "in albis" para o requerente, ESPÓLIO DE: MIGUEL RENATO DE OLIVEIRA e requerido: WILSON CANDIDO NUNES, apesar da publicação do despacho de ID 99004574. Certifico também que a requerida, NEUSA AVELINA DE SOUSA NUNES, resumiu-se à juntada de procuração nos autos (ID 100068951). Certifico mais que não visualizei expediente de intimação dessa decisão para a requerida, MARIA CREUZA DE SOUZA. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a requerida, MARIA CREUZA DE SOUZA, dos termos do aludido despacho, ou seja, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e contracheque, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:01:13. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0714200-64.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO SILVA. Adv(s): DF63974 - GUILHERME LOPES DOS SANTOS BONFIM. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES, SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714200-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) EXEQUENTE: ANTONIO SILVA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DESPACHO 1. A parte executada juntou petição e acordo assinado pelo advogado da exequente ao ID Num. 101527786. 2. Consoante preceitua o artigo 842 do Código Civil, a transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. 3. No caso em tela, conquanto o acordo de ID 101527786 apresente a assinatura do patrono da exequente, inexistem nos autos elementos hábeis a confirmar sua idoneidade. 4. Para homologação do avença, portanto, necessária a ratificação

do advogado da autora. 5. Assim, fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica o acordo retro. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

DECISÃO

N. 0729687-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX RAMOS SILVEIRA. A: CLAUDIA DUTRA DE FRANCA. A: DENNIS JEFERSONS MORAGA MARTINEZ. A: SUZY CRISTINA DO NASCIMENTO GOMES. A: VANESSA MARIA DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: G44 BRASIL S.A. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729687-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX RAMOS SILVEIRA, CLAUDIA DUTRA DE FRANCA, DENNIS JEFERSONS MORAGA MARTINEZ, SUZY CRISTINA DO NASCIMENTO GOMES, VANESSA MARIA DOS SANTOS SOUZA REU: G44 BRASIL S.A, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O número de telefone e endereço de e-mail do réu H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA constou no mandado de ID n. 99276148, não havendo necessidade, portanto, de renovação da diligência. 2. O oficial de justiça, inclusive, tentou efetuar a citação do réu pelos meios eletrônicos, no entanto, as tentativas restaram infrutíferas, conforme certidão de ID n. 101429794. 3. Verifico, ademais, que o mandado de ID n. 99276148 foi devolvido para ser redistribuído para o endereço informado em seu bojo. 4. Dessa forma, nos termos da certidão de ID n. 101442897, renove-se a expedição do mandado de ID n. 99276148. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

CERTIDÃO

N. 0710922-55.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: BERTILO BUSS. Adv(s): PR22208 - ALBERTO JOSE ZERBATO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710922-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: BERTILO BUSS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intemem-se as partes para manifestação acerca da petição do perito id.101580692 BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:41:58. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

N. 0719135-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANTONIO MARIO MONTAGNER. Adv(s): PR53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719135-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO MONTAGNER EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intemem-se as partes para tomarem ciência e, caso queiram, se manifestarem acerca da petição de ID 100028686, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:42:12. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0008228-19.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDILSON AGUIAR ALMEIDA. A: LINO JOSE MALLMANN. A: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA. A: MARCOS ANDRE MATOS DE OLIVEIRA. A: NADYA MARA TOLEDO FERIGUETTI LOVO. A: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. A: REOSMAR FERREIRA CAMPOS. A: RODRIGO ALVES DE LIMA. A: UBIRAJARA ALMEIDA CAVALCANTE. Adv(s): DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008228-19.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDILSON AGUIAR ALMEIDA, LINO JOSE MALLMANN, MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, MARCOS ANDRE MATOS DE OLIVEIRA, NADYA MARA TOLEDO FERIGUETTI LOVO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, REOSMAR FERREIRA CAMPOS, RODRIGO ALVES DE LIMA, UBIRAJARA ALMEIDA CAVALCANTE EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, prorogue-se o prazo por 15 (quinze) dias conforme requerido na petição id.101580255. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:51:24. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0004932-37.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUIZA ZENKER DALL IGNA HOLDORF. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004932-37.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANA LUIZA ZENKER DALL IGNA HOLDORF REU: VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de ID n. 99226677. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se resposta ao ofício de ID n. 99288328. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

CERTIDÃO

N. 0717098-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINCOLN RIBEIRO FILHO. Adv(s): DF35757 - BRUNO REIS ALVES MARTINS. R: SYLVIO JOSE FERREIRA DE MENEZES. Adv(s): DF42093 - EROS ROMAO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717098-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINCOLN RIBEIRO FILHO EXECUTADO: SYLVIO JOSE FERREIRA DE MENEZES CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo "in albis" para a parte executada se manifestar, apesar da publicação da decisão de ID 99602942. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:25:36. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0740100-20.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO SABINO SILVA. A: WESLEY RIBEIRO SILVA. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: NOEMI GONCALVES DE SIQUEIRA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE

FERREIRA. T: RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. Adv(s): DF20784 - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. T: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740100-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO SABINO SILVA, WESLEY RIBEIRO SILVA EXECUTADO: NOEMI GONCALVES DE SIQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Instadas a se manifestarem acerca do laudo de avaliação de ID Num. 95799351, a parte exequente manifestou concordância com o valor atribuído aos imóveis (ID Num. 101284599). 2. A parte executada, por seu turno, impugnou o valor da avaliação da unidade imobiliária, uma vez que entende incompatível com a realidade, pois não foi informado como se chegou ao valor informado. Isto é, não consta que método mercadológico foi utilizado na avaliação, não há comparativo com outros imóveis, não há cálculos estatísticos, não há avaliação de localização e vizinhança e demais elementos que influenciam no valor do imóvel. Junta laudo de avaliação, no valor de R\$ 3.005.000,00. 3. É o quanto basta a relatar. 4. DECIDO. 5. Ao contrário do que alega a executada, no laudo de avaliação em questão, o meirinho pontuou todos os pontos anotados na impugnação. 6. O laudo do Oficial de Justiça Avaliador em questão foi elaborado de forma clara, dele constando a metodologia empregada para se chegar ao valor final, considerando o tipo do imóvel, ou seja, as suas características, localização, bem como os valores praticados em imóveis semelhantes. Além do mais, trata-se de documento de fé pública. 7. A simples alegação de que o valor não condiz com o valor de mercado, com apresentação de laudo de avaliação não é elemento suficiente para impugnar a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça. 8. Dito isso, HOMOLOGO o laudo de avaliação de ID Num. 95799351. 9. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de substituição da penhora requerida na petição de ID Num. 98945422. 10. Conforme determinado no item 16, da decisão de ID Num. 97013981, preclusa, traslade-se cópia desta e da de ID Num. 98972919 aos autos do processon. 0033197-54.2012.8.07.0001, para fins de se comunicar a compensação determinada. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

DESPACHO

N. 0709390-17.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HYAGO CARDOSO SAMPAIO. Adv(s): DF48843 - HYAGO CARDOSO SAMPAIO. R: ATAME EDUCACIONAL LTDA - EPP. Adv(s): DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709390-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HYAGO CARDOSO SAMPAIO DENUNCIADO A LIDE: ATAME EDUCACIONAL LTDA - EPP DESPACHO Intime-se o exequente para tomar ciência do depósito de ID n. 101498926 e para dizer se dá por quitada a obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como aquiescência. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

CERTIDÃO

N. 0715009-88.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: INDIARA SOARES PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0715009-88.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA EXECUTADO: INDIARA SOARES PACHECO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal, sem comprovação de pagamento/impugnação por parte do EXECUTADO: INDIARA SOARES PACHECO, apesar da sua devida intimação (ID 97448247) Nos termos da Portaria 001/2016, deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA intimada a dar andamento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:33:27. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

18ª Vara Cível de Brasília

N. 0718750-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINA FERRAZ. Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. A: A. B. F. D. M. G.. Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA; Rep(s): MARINA FERRAZ. R: RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 612-B, Praça Municipal, Telefone: 3103-7372, Fax: 3103-0328, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0718750-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINA FERRAZ, A. B. F. D. M. G. REPRESENTANTE LEGAL: MARINA FERRAZ REU: RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA PRESENCIAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data 23/09/2021, quinta-feira, às 14h30m, que será realizada na sede deste juízo (Sala 609). De ordem, ficam as partes que possuem advogados constituídos nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada. De ordem, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC. À EXPEDIÇÃO para intimação pessoal da autora MARINA, conforme decisão de ID. 98620220. Após, os autos deverão permanecer aguardando a realização da audiência. 26 de agosto de 2021. PAULO FERNANDO DA SILVA MEIRELES NETO Secretário de Audiências

DECISÃO

N. 0044240-22.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: "MASSA FALIDA DE" Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A.. Adv(s): CE13371 - RAUL AMARAL JUNIOR; Rep(s): VALERIA PREVITERA DA SILVA. R: DILENE GOMES BARRETO. Adv(s): DF27091 - PAULO CEZAR MARCON, DF16731 - RODRIGO FRANCA DORNELAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044240-22.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: "MASSA FALIDA DE" OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. REPRESENTANTE LEGAL: VALERIA PREVITERA DA SILVA EXECUTADO: DILENE GOMES BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção aos princípios do contraditório e da vedação de decisão surpresa, insculpidos nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil ? CPC, manifeste-se a Exequente sobre a petição de ID nº 100915701. Prazo: 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido apresentado. I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0743322-77.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: LUCIA CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743322-77.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA REU: LUCIA CARVALHO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0032216-93.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: MARCOS AURELIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOZART MEDEIROS FILHO. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: CYBORG CONSTRUCOES E COMUNICACAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032216-93.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: MARCOS AURELIO PEREIRA, MOZART MEDEIROS FILHO, CYBORG CONSTRUCOES E COMUNICACAO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o § 3º, do artigo 513 do CPC que "Na hipótese do §2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observando o disposto no parágrafo único do art. 274." Com efeito, reputo válidas as intimações de ID 100729610 e 99238857, a contar da publicação da presente decisão, haja vista que os executados compareceram espontaneamente nos autos, tendo sido suprida a ausência de citação (ID 80381425), sendo dever deles a atualização nos autos do novo endereço. Decorrido o prazo da impugnação, expeça-se ofício de transferência dos valores constritos para a conta bancária de ID 97276219. Em seguida, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0710924-25.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS REZENDE DE ARRUDA. Adv(s): DF0035637A - THIAGO DIAS MOTA. R: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL VALOR LTDA. Adv(s): RJ096439 - PAULO HENRIQUE COELHO DE ARAUJO, DF34904 - RODRIGO CAMPOS DE OLIVEIRA. R: TALENTO PROMOCAO DE VENDAS LTDA. Adv(s): RS69735 - LEONARDO DE OLIVEIRA SCANDOLARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 612-B, Praça Municipal, Telefone: 3103-7372, Fax: 3103-0328, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0710924-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS REZENDE DE ARRUDA REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL VALOR LTDA, TALENTO PROMOCAO DE VENDAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA PRESENCIAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data 23/09/2021, às 16h30m, que será realizada na sede deste juízo (Sala 609). De ordem, ficam as partes que possuem advogados constituídos nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada. De ordem, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC. À EXPEDIÇÃO para intimação pessoal do autor, conforme decisão de ID. 99624085. Após, os autos deverão permanecer aguardando a realização da audiência. 26 de agosto de 2021. PAULO FERNANDO DA SILVA MEIRELES NETO Secretário de Audiências

N. 0721846-28.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE ARNAUD SAMPAIO ALENCAR DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721846-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE ARNAUD SAMPAIO ALENCAR DE ALBUQUERQUE REU: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que foi apresentada CONTESTAÇÃO (ID 101468429) TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:14:10. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703341-86.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXSANDRO SOUZA SILVA. Adv(s): DF0055936S - ANDRESSA SUEMY HONJOYA, RJ206540 - PAULA FERNANDA HONJOYA, DF24467 - ELEN CARINA DE CAMPOS. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703341-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXSANDRO SOUZA SILVA REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de demanda em que o autor pretende o recebimento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida e acidentes pessoais coletivos. Promovo o saneamento do processo. - INCOMPETÊNCIA RELATIVA Argui a requerida a incompetência relativa do juízo, tendo em vista que a sede da seguradora fica em São Paulo e o domicílio do autor é em Macaé/RJ. Observo que a relação jurídica apresentada revela uma relação de consumo, e não há dúvidas acerca da aplicação das normas protetivas prevista no Código de Defesa do Consumidor. Saliento que o CDC dá ao consumidor a faculdade de ajuizar a ação em seu domicílio, no da sede da empresa ré ou no local do fato. No caso em apreço o autor reside em Macaé/RJ e a sede da empresa requerida situa-se em São Paulo, e ajuizamento da demanda ocorreu em Brasília, lugar em que a empresa possui filial, entretanto, não é o local onde fora firmado o negócio jurídico em questão. Assim, o consumidor não optou por uma das alternativas permitidas pelo ordenamento jurídico. Mesmo que haja o direito de demandar no juízo do domicílio da empresa ré, renunciando à prerrogativa prevista no artigo 101, inc. I, do CDC, em observância à regra do art. 53, inc. III, alínea "a" do CPC, o que se estabelece é a competência do foro onde está a sede da pessoa jurídica, e não de qualquer filial, motivo pelo qual não há dúvidas acerca da incompetência deste Juízo para processamento da presente ação. Nesse sentido já se manifestou esse Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. SEDE DA EMPRESA FORNECEDORA, DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU LOCAL DO FATO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. A hipótese dos autos, a priori, contempla matéria disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dá ao consumidor a faculdade de ajuizar a ação em seu domicílio, no da sede da empresa ré ou no local do fato. 2. Percebe-se que o consumidor não optou por uma das alternativas permitidas pelo ordenamento jurídico. Mesmo que haja o direito de demandar no juízo do domicílio da empresa ré, renunciando à prerrogativa prevista no artigo 101, inc. I, do CDC, em observância à regra do art. 53, inc. III, alínea "a" do CPC, o que se estabelece é a competência do foro onde está a sede da pessoa jurídica, e não de qualquer filial. 3. Agravo conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1282352, 07126048220208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2020, publicado no DJE: 24/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS AJUIZADA POR CONSUMIDOR. DIFERENÇAS DE PASEP. BANCO DO BRASIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRERROGATIVA DE ESCOLHA DE FORO. PROPOSITURA NO LOCAL DA SEDE DO RÉU. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de demanda proposta pelo consumidor, este pode optar por seu ajuizamento tanto no foro de seu domicílio quanto no foro de sede da empresa ou de eleição do contrato, não podendo a facilidade processual conferida pelo art. 101, inc. I do CDC ser interpretada de forma a impedir o processamento do feito no local em que este julga mais conveniente e adequado para a defesa de seus interesses. 2. Ao juiz é vedado exercer o controle de ofício de competência relativa, competindo ao réu questionar o tema em preliminar de contestação, sob pena de sua prorrogação. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1265509, 07128828320208070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020, publicado no DJE: 30/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifei Acrescente-se que, o prosseguimento da tramitação do processo em juízo incompetente configura dano às partes, porquanto retarda a prestação jurisdicional, violando os princípios processuais constitucionais do juízo natural, da celeridade e da efetividade. Diante do quadro, acolho o pedido de incompetência relativa e declino da competência para o foro adequado. Preclusa a presente decisão determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Macaé/RJ, com fundamento no artigo 101, I, do CDC, bem como para garantir a celeridade da prestação jurisdicional. I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0722941-30.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIDNEY DE SOUSA BEZERRA. A: KNB FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. R: CONCRETETA FRANCHISING - ESCOLA DA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: VANESSA LAIS MARTINS ALVES. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF57878 - GUSTAVO PRIETO MOISES, DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO. R: JULIANA DE ALMEIDA DOREA. R: DANIEL MAGALHAES. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 612-B, Praça Municipal, Telefone: 3103-7372, Fax: 3103-0328, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0722941-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIDNEY DE SOUSA BEZERRA, KNB FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME REU: CONCRETETA FRANCHISING - ESCOLA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, VANESSA LAIS MARTINS ALVES, JULIANA DE ALMEIDA DOREA, DANIEL MAGALHAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA PRESENCIAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data 30/09/2021, às 14h30m, que será realizada na sede deste juízo (Sala 609). De ordem, ficam as partes que possuem advogados constituídos nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada. De ordem, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do art. 455 do CPC. À EXPEDIÇÃO para intimação pessoal dos requeridos, conforme decisão de ID. 100250062. Após, os autos deverão permanecer aguardando a realização da audiência. 26 de agosto de 2021. PAULO FERNANDO DA SILVA MEIRELES NETO Secretário de Audiências

DECISÃO

N. 0728450-05.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO RESIDENCIAL DAMHA I. Adv(s): DF56180 - FABIANA TEIXEIRA DE SOUZA. R: ROGILDELANIA PEIXOTO DE SOUSA. Adv(s): DF61981 - RANGEL BORGES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728450-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL DAMHA I REU: ROGILDELANIA PEIXOTO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do requerido de ID 101459340, e determino a designação de audiência de conciliação, COM BREVIDADE, na forma do artigo 334 do CPC. O prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0719405-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. S. A.. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO; Rep(s): SERGIO CARLOS ALTINO. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo improcedentes

os pedidos deduzidos na inicial. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º do CPC. Suspendo a obrigação por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Após o trânsito em julgado e cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se.

CERTIDÃO

N. 0720630-32.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANO MORAES CARNEIRO. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEIXEIRA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s): SP335936 - FELIPE DE CARVALHO SOARES, SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720630-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANO MORAES CARNEIRO REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2021, Terça-Feira, às 17h00m, pela plataforma Microsoft TEAMS. Caso precise de orientação ou haja algum impedimento técnico para a participação na audiência, deverão as partes manifestarem, com antecedência de 48 horas da realização do ato, através do telefone: (61) 3103-7302, conforme estabelece o artigo 11 da Portaria Conjunta nº 52/2020. O contato telefônico é exclusivamente pela modalidade ?Whatsapp Business?. A parte ou advogado deverá adicionar o número telefônico na sua lista de contatos do celular e realizar a chamada por meio do aplicativo ?Whatsapp?, dentro do horário de funcionamento do Tribunal. Se a ligação for efetuada de outro modo, o redirecionamento da chamada não irá ocorrer e o contato não será possível. De ordem, ficam as partes que possuem advogados constituídos nos autos intimadas da data de realização da audiência. Certifico que a sala de audiência virtual deste processo poderá ser acessada pelo seguinte endereço: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NGY5NjAyNTktNWlyYi00ZDA0LTgwNDctY2I3NWNIM2NkZGEx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22158c8351-3bbf-4eea-af94-d857ed1462ae%22%7d Orientações para acesso à sessão virtual: 1) Inicie o procedimento de entrada na sala virtual 15 minutos antes, tempo hábil para adaptação ao aplicativo; 2) Para acessar no computador (?desktop?), apenas clique no endereço (?link?) disponibilizado nesta certidão. Será necessário permitir o acesso do MICROSOFT TEAMS ao microfone e vídeo, por isso clique em ?sim? para as perguntas que seguirão no aplicativo; 3) Outra opção de acesso é copiar o endereço do ?link? e colar no navegador da internet, ou, com o botão direito do mouse, clique em "Abrir link em outra guia"; 4) Clique em ?Continuar neste navegador? (Não é necessário Baixar ou Instalar); 5) Informe o seu nome. Ative a câmera e desative o áudio, em seguida clique em ?Ingressar agora?; 6) Aguarde no lobby até o organizador admitir o seu ingresso na audiência; 7) Para uso de celular ou ?tablet? é necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams. O aplicativo é gratuito e de uso livre. No dispositivo móvel, poderá ser necessária a criação de uma conta Microsoft para utilização do aplicativo TEAMS e ingresso na audiência; 8) Se tiver o aplicativo instalado, basta utilizar o endereço eletrônico (?link?) fornecido e selecionar ?Ingressar agora?. Para a boa condução dos trabalhos, as regras de como proceder na sala virtual serão esclarecidas pelo secretário no início da audiência. Para outros esclarecimentos, segue abaixo o endereço do guia oficial da Microsoft para usuários externos ingressarem em reuniões (audiências) no TEAMS: <https://support.microsoft.com/pt-br/office/ingressar-em-uma-reuni%C3%A3o-sem-uma-conta-do-teams-c6efc38f-4e03-4e79-b28f-e65a4c039508#ID0EBBAAA=Desktop> À EXPEDIÇÃO para intimação pessoal do autor, conforme decisão de ID. 100411910. Após, os autos deverão permanecer aguardando audiência. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. PAULO FERNANDO DA SILVA MEIRELES NETO Secretário de Audiências

DECISÃO

N. 0726977-81.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARCUS DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726977-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA REU: MARCUS DE OLIVEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a liberação do cadastramento pelo sistema pelo prazo de 5 dias. Caso não ocorra, deverá a parte autora prestar informações acerca da fase em que se encontra o procedimento para a liberação. I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0729833-18.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEYVISON AGUIAR REIS. Adv(s): DF52995 - CARLOS HENRIQUE SOUZA DE URANY. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729833-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEYVISON AGUIAR REIS REU: MAPFRE VIDA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Conforme se depreende da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021, alterada pela Portaria Conjunta 55, de 17/06/2021, a adesão ao Juízo 100% Digital é uma faculdade das partes, bem como deverá observar requisitos indispensáveis para sua adesão. Portanto, caso permaneça o interesse da parte autora em aderir ao novo sistema, emende-se a inicial para: a) Fornecer o endereço eletrônico e número de telefone móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto, com a autorização para utilização dos dados no Processo Judicial, inclusive, para fins de comunicação de atos processuais; b) Fornecer o endereço eletrônico e número de telefone móvel da parte requerida. Registro que a parte ré poderá se opor ao Juízo 100% digital até a sua primeira manifestação no processo; Prazo: 15 dias, sob pena indeferimento do pedido de adesão e retificação da autuação. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, apresente o valor pretendido a título de indenização (item b do pedido). Retifique o valor da causa, caso necessário. I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0715301-73.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: RAUL CABRAL DA CUNHA. Adv(s): RJ121061 - JULIA BORGES DA MOTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715301-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: RAUL CABRAL DA CUNHA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes da análise do recurso de embargos de declaração, com escopo de averiguar se este Juízo é competente para julgar a presente demanda e, ainda, considerando que, em ação similar, a União se manifestou pela sua inclusão no polo passivo, determino que a União seja intimada pelo sistema, eis que cadastrada neste Tribunal para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se possui interesse jurídico em atuar neste processo. I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0722705-15.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: J&G COMERCIO E SOLUCOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF24043 - ALEXANDRE DOS SANTOS MACIEIRA, DF59564 - ALICE CAVALCANTE DE ARAUJO. R: GERONIMO MARINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59564 - ALICE CAVALCANTE DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número

do processo: 0722705-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA REU: J&G COMERCIO E SOLUCOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, GERONIMO MARINHO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte requerida a se manifestar sobre a petição da autora de ID 101446969, no prazo de 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0740064-41.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: PATRICK LIMA VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740064-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: PATRICK LIMA VALE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, por meio de CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, eis que se trata de réu REVEL, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0714651-26.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ROBERTO OLIVEIRA MAIA DA SILVA. Adv(s): MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714651-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ROBERTO OLIVEIRA MAIA DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se manifestação da União, conforme determinado na decisão de ID 100814554. I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0731472-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: VALERIA MUNDIM PENA COSTA. Adv(s): DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES, DF19072 - ANDRE RICARDO ROSA LEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731472-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS EXECUTADO: VALERIA MUNDIM PENA COSTA SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID nº 101011707), que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações pertinentes, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, fica desde logo certificado o trânsito em julgado. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0729915-49.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s): DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE, DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: GERSON DE PAULA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729915-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA REU: GERSON DE PAULA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) Promover o cadastramento da parte autora junto ao PJe para que passe a receber citações/intimações via sistema informatizado, na forma determinada pela douta Corregedoria de Justiça, por intermédio do despacho SEI/TJDFT ? 1057220, considerando, também, o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018, bem como determina o § 1º, do artigo 246 do Código de processo Civil. Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). Todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDFT na internet (<https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje>). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0725567-85.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEDIO SCARIOT. Adv(s): RS9275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725567-85.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEDIO SCARIOT REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda apresentada não satisfaz, eis que não consta o pedido final de apuração do valor devido. Defiro o derradeiro prazo de 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0731083-23.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Porto Seguro Companhia de Seguro. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: CARLOS ANDRE RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA BERNARDO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 612-B, Praça Municipal, Telefone: 3103-7372, Fax: 3103-0328, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0731083-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO REU: CARLOS ANDRE RODRIGUES, MARIA APARECIDA BERNARDO RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA PRESENCIAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data 07/10/2021, quinta-feira, às 14h30m, que será realizada na sede deste juízo (Sala 609). De ordem, fica a parte que possui advogado constituído no auto já intimada, por publicação, da audiência ora designada. De ordem, fica a Curadoria Especial intimada por Sistema. De ordem, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC. Os autos deverão permanecer aguardando a realização da audiência. 26 de agosto de 2021. PAULO FERNANDO DA SILVA MEIRELES NETO Secretário de Audiências

N. 0704403-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEM CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF19839 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS. R: ELIANA ULHOA FONSECA. R: HENRIQUE FONSECA CHAVES. Adv(s): DF26264 - RAFAEL SILVA MELAO. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: RONALDO ALBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 612-B, Praça Municipal, Telefone: 3103-7372, Fax: 3103-0328, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0704403-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEM CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA REU: ELIANA ULHOA FONSECA, HENRIQUE FONSECA CHAVES, HDI SEGUROS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA PRESENCIAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data 07/10/2021, quinta-feira, às 16h30m, que será realizada na sede deste juízo (Sala 609). De ordem, ficam as partes que possuem advogados constituídos nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada. De ordem, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC. À EXPEDIÇÃO para intimação pessoal do requerido HENRIQUE, conforme decisões de ID. 81792764 e ID. 100688481. Após, os autos deverão permanecer aguardando a realização da audiência. 26 de agosto de 2021. PAULO FERNANDO DA SILVA MEIRELES NETO Secretário de Audiências

N. 0726443-74.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUDSON GILL REIS NASCIMENTO. Adv(s): DF0046222A - GUSTAVO SILVA DE COUTO. R: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): GO37144 - SAIMON DA SILVA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 612-B, Praça Municipal, Telefone: 3103-7372, Fax: 3103-0328, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0726443-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUDSON GILL REIS NASCIMENTO REU: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA PRESENCIAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data 19/10/2021, às 14h30m, que será realizada na sede deste juízo (Sala 609). De ordem, ficam as partes que possuem advogados constituídos nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada. De ordem, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC. Os autos deverão permanecer aguardando a realização da audiência. 26 de agosto de 2021. PAULO FERNANDO DA SILVA MEIRELES NETO Secretário de Audiências

N. 0728450-05.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO RESIDENCIAL DAMHA I. Adv(s): DF56180 - FABIANA TEIXEIRA DE SOUZA. R: ROGILDELANIA PEIXOTO DE SOUSA. Adv(s): DF61981 - RANGEL BORGES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728450-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL DAMHA I REU: ROGILDELANIA PEIXOTO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação para o dia 05/10/2021, terça-feira, às 17h00m, pela plataforma Microsoft TEAMS. Caso precise de orientação ou haja algum impedimento técnico para a participação na audiência, deverão as partes manifestarem, com antecedência de 48 horas da realização do ato, através do telefone: (61) 3103-7302, conforme estabelece o artigo 11 da Portaria Conjunta nº 52/2020. O contato telefônico é exclusivamente pela modalidade ?Whatsapp Business?. A parte ou advogado deverá adicionar o número telefônico na sua lista de contatos do celular e realizar a chamada por meio do aplicativo ?Whatsapp?, dentro do horário de funcionamento do Tribunal. Se a ligação for efetuada de outro modo, o redirecionamento da chamada não irá ocorrer e o contato não será possível. De ordem, ficam as partes que possuem advogados constituídos nos autos intimadas da data de realização da audiência. Certifico que a sala de audiência virtual deste processo poderá ser acessada pelo seguinte endereço: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MGI0ZjEwMGQtdNDQ3My00ZTkxYjYyNzUwMTg1OWRlZTA3%40thread.v2%0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22158c8351-3bbf-4eea-af94-d857ed1462ae%22%7d Orientações para acesso à sessão virtual: 1) Inicie o procedimento de entrada na sala virtual 15 minutos antes, tempo hábil para adaptação ao aplicativo; 2) Para acessar no computador (?desktop?), apenas clique no endereço (?link?) disponibilizado nesta certidão. Será necessário permitir o acesso do MICROSOFT TEAMS ao microfone e vídeo, por isso clique em ?sim? para as perguntas que seguirão no aplicativo; 3) Outra opção de acesso é copiar o endereço do ?link? e colar no navegador da internet, ou, com o botão direito do mouse, clique em "Abrir link em outra guia"; 4) Clique em ?Continuar neste navegador? (Não é necessário Baixar ou Instalar); 5) Informe o seu nome. Ative a câmera e desative o áudio, em seguida clique em ?Ingressar agora?; 6) Aguarde no lobby até o organizador admitir o seu ingresso na audiência; 7) Para uso de celular ou ?tablet? é necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams. O aplicativo é gratuito e de uso livre. No dispositivo móvel, poderá ser necessária a criação de uma conta Microsoft para utilização do aplicativo TEAMS e ingresso na audiência; 8) Se tiver o aplicativo instalado, basta utilizar o endereço eletrônico (?link?) fornecido e selecionar ?Ingressar agora?. Para a boa condução dos trabalhos, as regras de como proceder na sala virtual serão esclarecidas pelo secretário no início da audiência. Para outros esclarecimentos, segue abaixo o endereço do guia oficial da Microsoft para usuários externos ingressarem em reuniões (audiências) no TEAMS: <https://support.microsoft.com/pt-br/office/ingressar-em-uma-reuni%C3%A3o-sem-uma-conta-do-teams-c6efc38f-4e03-4e79-b28f-e65a4c039508#ID0EBBAAA=Desktop> BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. PAULO FERNANDO DA SILVA MEIRELES NETO Secretário de Audiências

N. 0722734-94.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: AFONSO CELSO DE MESQUITA. Adv(s): DF24945 - FERNANDO PEREIRA ABREU. R: FABIO SOARES OLIVEIRA. R: SILVANIA APARECIDA DA COSTA PINTOR. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722734-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: AFONSO CELSO DE MESQUITA EXECUTADO: FABIO SOARES OLIVEIRA, SILVANIA APARECIDA DA COSTA PINTOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte autora/exequente. Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte autora/credora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:18:29. RENATO GOMIDE DE ARAUJO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729949-24.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. S. N.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): DOUGLAS LEO NETZLAFF. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729949-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. S. N. REPRESENTANTE LEGAL: DOUGLAS LEO NETZLAFF REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se depreende da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021, alterada pela Portaria Conjunta 55, de 17/06/2021, a adesão ao Juízo 100% Digital é uma faculdade das partes, bem como deverá observar requisitos indispensáveis para sua adesão. Portanto, caso permaneça o interesse da parte autora em aderir ao novo sistema, emende-se a inicial para: a) Fornecer o endereço eletrônico e número de telefone móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto, com a autorização para utilização dos dados no Processo Judicial, inclusive, para fins de comunicação de atos processuais; b) Fornecer o endereço eletrônico e número de telefone móvel da parte requerida. Registro que a parte ré poderá se opor ao Juízo 100% digital até a sua primeira manifestação no processo; Prazo: 15 dias, sob pena indeferimento do pedido de adesão e retificação da autuação. No mesmo prazo, apresente o contrato firmado entre as partes com suas cláusulas gerais, bem com esclareça se a empresa requerida possui endereço em Brasília para a realização de comunicação dos atos processuais. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707920-14.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. R: FREDERICO SOARES ARAUJO. R: ARAUJO & FIGUEREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF43937 - ROBSON LUIZ MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707920-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA EXECUTADO: FREDERICO SOARES ARAUJO, ARAUJO & FIGUEREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID nº 100256447), que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. Deverão informar as partes acerca da quitação do acordo para que seja realizada a desconstituição das penhoras. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações pertinentes, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701633-40.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ANTEC DO BRASIL COMERCIO DE BRINQUEDOS E VIDEO GAMES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYMOND PHILIP SCHWIND. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAM MONCAO SCHWIND. Adv(s): DF28387 - RENAN FONSECA CASTELO BRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701633-40.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: ANTEC DO BRASIL COMERCIO DE BRINQUEDOS E VIDEO GAMES LTDA - ME, RAYMOND PHILIP SCHWIND, MIRIAM MONCAO SCHWIND DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cumprimento de sentença. Por meio do Ofício nº. 1943/5TCV, noticiou-se o julgamento do AGI 0727383-42.2020.8.07.0000 interposto pelo exequente em face à decisão de ID 67863528. O recurso não foi provido - ID 91332391 - Pág. 7. Adiante, o Ofício nº. 3879/5TCV noticiou o julgamento do AGI 0724500-25.2020.8.07.0000 interposto pela executada em face à mesma decisão, o qual foi provido para reformar a decisão e considerar impenhorável a quantia bloqueada. Não houve o conhecimento do Recurso Especial interposto pelo exequente. Ante o exposto, intimo a parte executada MIRIAM a indicar conta bancária para transferência do valor bloqueado. Noutro giro, intimo a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da ação, nos termos do artigo 921, III do CPC. Prazo comum: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0015536-96.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IOLANDA VIANA DE ARAUJO SILVA. Adv(s): DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. R: MARIO ANTONIO MELO DA SILVA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015536-96.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IOLANDA VIANA DE ARAUJO SILVA EXECUTADO: MARIO ANTONIO MELO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu formulou pedido de extinção do cumprimento de sentença por abandono do feito pela exequente. Todavia, não obstante a ausência de manifestação em relação à proposta de acordo formulada pelo executado (que acabou culminando no arquivamento do feito ? ID 62158681 e 62158682), uma vez recentemente intimada, a exequente prontamente se manifestou, requerendo a intimação do executado para que pague o débito no valor de R\$ 9.706,25. Dessa forma, entendo que não restou configurado o requisito essencial para a extinção do processo por abandono, qual seja, a inércia da exequente. Ante o exposto: 1) Intimo o executado para que quite integralmente o débito, sob pena de prosseguimento do feito em seu desfavor. Prazo: 15 dias 2) Intimo a exequente para que colacione nova planilha atualizada do débito, pois a visualização do documento de ID 100575296 não está disponível. Prazo: 15 dias 3) Intimo a exequente a esclarecer se mantém interesse na constrição dos automóveis, sob pena de retirada da medida de ID 62158656 e 62158657-pág 6. Prazo: 15 dias BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0716613-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA HELENA DE CARVALHO GUIMARAES. Adv(s): DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. R: PAULO CESAR DIAS DA SILVA. Adv(s): DF21228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716613-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATA HELENA DE CARVALHO GUIMARAES EXECUTADO: PAULO CESAR DIAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença formulado por RENATA HELENA DE CARVALHO GUIMARAES em desfavor de PAULO CESAR DIAS DA SILVA, tendo como objeto a "transferência da titularidade do veículo de placa JHB8102 para seu nome (PAULO), conforme contrato de ID. 18537314 e acordo em ata de ID. 33708433". Passo à análise das petições de IDs 100074662, 100964052 e 100981756. - PETIÇÃO DA EXEQUENTE - ID 100074662 A decisão de ID 99239718 intimou a exequente a apontar especificamente: i) a obrigação descumprida com as respectivas datas; ii) os cálculos efetuados. Contudo, a petição indicada apenas fez menção a manifestações passadas, sem cumprir a determinação. - PETIÇÕES DO EXECUTADO - IDs 100964052 e 100981756 O executado noticia, em verdade, a ausência de cumprimento do acordo pela exequente, diante da ausência de fornecimento do DUT. Assim, pugna pela aplicação da multa à exequente, e não ao executado. Adiante, na petição seguinte, indicou que foi possível transferir o veículo, pelos meios que o executado buscou. É o relatório. Diante da análise dos autos, verifiquei que o envio do DUT ao executado se deu em 23/7/2021 - ID 98579295, não sendo possível se determinar a chegada em mãos ao executado. Contudo, já em 21/8/2021 - ID 100981756, o executado comprovou diligências para a transferência do veículo, e, na petição de ID 100981756 indicou ter havido a transferência do veículo. Conforme sabido, a multa apenas incidiria após 30 dias corridos da comprovação de entrega do DUT, data que não consta dos autos. Ante o

exposto, intimo: - a exequente a cumprir integralmente a decisão de ID 99239718, nos termos acima mencionados; - o executado a esclarecer, OBJETIVAMENTE, se houve a efetiva transferência do veículo ou os motivos que a impeçam; se houve o pagamento do boleto de ID 100981758; se o DUT enviado pela exequente chegou em sua residência e a data. Prazo comum: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0725967-02.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SALUTE CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME. Adv(s): DF0045605A - DANILO CAMARA VIANA. R: TOP BURGUER LANCHES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725967-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SALUTE CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME EXECUTADO: TOP BURGUER LANCHES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se depreende da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021, alterada pela Portaria Conjunta 55, de 17/06/2021, a adesão ao Juízo 100% Digital é uma faculdade das partes, bem como deverá observar requisitos indispensáveis para sua adesão. Portanto, caso permaneça o interesse da parte autora em aderir ao novo sistema, emende-se a inicial para: a) Fornecer o endereço eletrônico e número de telefone móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto, com a autorização para utilização dos dados no Processo Judicial, inclusive, para fins de comunicação de atos processuais; b) Fornecer o endereço eletrônico e número de telefone móvel da parte requerida. Registro que a parte ré poderá se opor ao Juízo 100% digital até a sua primeira manifestação no processo; Prazo: 15 dias, sob pena indeferimento do pedido de adesão e retificação da autuação. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, apresente nova petição inicial completada adequando ao processo de conhecimento, com escopo de garantir a ampla defesa. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0730076-59.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: WERNER DUCK. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730076-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: WERNER DUCK EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) adequar a ação a liquidação provisória de sentença por arbitramento; b) apresentar comprovante de rendimentos e declaração de imposto de renda, com escopo de comprovar a hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade ou promova o recolhimento das custas processuais; Prazo: 15 dias sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0730079-14.2021.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: SUPREMO CONCILIO DO TEJ. Adv(s): DF0024764A - ELIENE JOSE FERREIRA. R: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730079-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: SUPREMO CONCILIO DO TEJ REQUERIDO: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se depreende da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021, alterada pela Portaria Conjunta 55, de 17/06/2021, a adesão ao Juízo 100% Digital é uma faculdade das partes, bem como deverá observar requisitos indispensáveis para sua adesão. Portanto, caso permaneça o interesse da parte autora em aderir ao novo sistema, emende-se a inicial para: a) Fornecer o endereço eletrônico e número de telefone móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto, com a autorização para utilização dos dados no Processo Judicial, inclusive, para fins de comunicação de atos processuais; b) Fornecer o endereço eletrônico e número de telefone móvel da parte requerida. Registro que a parte ré poderá se opor ao Juízo 100% digital até a sua primeira manifestação no processo; Prazo: 15 dias, sob pena indeferimento do pedido de adesão e retificação da autuação. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, emende-se a inicial para: a) apresentar matrícula do imóvel; b) apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais; c) apresentar extrato de pagamento do contrato mencionado; d) esclarecer o fundamento jurídico da arguição da nulidade das cláusulas 5.9, 5.12, 6.1.2, 6.1.3 e 6.4 ; I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0721861-31.2020.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LIGIA POLIZZI BENEDETTI. Adv(s): MG166071 - NINA ELIZABETH ALVARES, MG129695 - CLARISSA BAHIA BARROSO FRANCA, MG144892 - EVANIA FRANCA SOARES. R: SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE. R: SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. R: Coordenador de Recursos Humanos do Serviço Social do Transporte e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte. Adv(s): DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBOGI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721861-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: LIGIA POLIZZI BENEDETTI IMPETRADO: SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE E DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da desnecessidade de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0729897-28.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF64684 - NATALYA DE MENDONCA ALVES RODRIGUES MOURA. R: WESTCON BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729897-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA REU: WESTCON BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) Promover o cadastramento da empresa autora junto ao PJe para que passe a receber citações/intimações via sistema informatizado, na forma determinada pela douta Corregedoria de Justiça, por intermédio do despacho SEI/TJDFT ? 1057220, considerando, também, o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018, bem como determina o § 1º, do artigo 246 do Código de processo Civil. Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). Todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDFT na internet (<https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje>). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0726186-15.2021.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: F M MAZOTI LTDA - EPP. Adv(s): PR14954 - DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR. R: ALVES E LEAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. - DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais, diante do indeferimento da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

CERTIDÃO

N. 0707997-86.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE NIVALDO DOS SANTOS. Adv(s): DF57832 - DANIEL BIRENBAUM. R: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. R: WANDER GUALBERTO FONTENELE

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707997-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE NIVALDO DOS SANTOS REU: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME, WANDER GUALBERTO FONTENELE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi anexada a APELAÇÃO dos Réus (ID99834624), com o PREPARO. Nos termos da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, fica a parte JOSE NIVALDO DOS SANTOS intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:25:44. RENATO GOMIDE DE ARAUJO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713987-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF36878 - ALICE BUNN FERRARI. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A . R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713987-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A , JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a petição de ID 101431559, esclareço que os valores que excederam o débito de R\$ 45.369,74 foram desbloqueados, conforme se extrai do documento de ID 100378956. Indefero o pedido de extinção do processo ante a previsão de suspensão da tramitação processual até novembro de 2021, conforme previsto na decisão de ID 98104130 (item ? ii?). BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0725181-55.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA CASTANHO. Adv(s): DF40690 - GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO. R: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725181-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA CASTANHO REU: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada (ID n. 10190389). Anote-se a retificação do polo passivo. Tramitação prioritária - IDOSO. Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. Postula pela concessão de tutela antecipada de urgência para que seja realizada penhora no rosto dos autos do cumprimento de sentença nº 0036075-43.2009.4.01.3400, que tramita perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o fundamento de que é titular de R\$ 3.036.789,31 a título de honorários advocatícios. A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a possibilidade de reversibilidade da medida. Não caso em apreço não evidencio a presença dos requisitos legais. Em que pesem os argumentos lançados pela parte autora, verifico que o provimento pedido a título de tutela cautelar de urgência tem contornos de definitividade, o qual somente pode ser alcançado na hipótese de haver reconhecimento de que o alegado direito exista. Dessa forma, embora reconheça que a antecipação dos efeitos da tutela veio a imprimir na processualística brasileira um avanço em direção à efetividade da jurisdição e constituir reforço considerável na luta contra a demora da prestação jurisdicional, não pode esta ser desvirtuada, com o intuito de promover a própria antecipação da decisão definitiva, pois desrespeitará os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes postulados. Contudo, com escopo de garantir a satisfação do direito postulado, na hipótese de acolhimento da pretensão, observando o elevado valor pretendido, oficie-se ao Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para que promova a reserva do valor mencionado até o julgamento definitivo da presente ação. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem os requeridos para contestarem em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0740331-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIMILSON AVELINO DA SILVA. A: JOZENEIDA LUCIA PIMENTA DE AGUIAR. A: GABRIEL DE AGUIAR AVELINO DA SILVA. Adv(s): DF61278 - GABRIEL DE AGUIAR AVELINO DA SILVA. R: FITNESS CENTER BRASIL ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. Adv(s): DF10808 - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740331-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIMILSON AVELINO DA SILVA, JOZENEIDA LUCIA PIMENTA DE AGUIAR, GABRIEL DE AGUIAR AVELINO DA SILVA REU: FITNESS CENTER BRASIL ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remeto os autos ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1 para julgamento. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0730542-87.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730542-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não havendo a necessidade de produção de outras provas, o processo comporta o julgamento antecipado na forma do art. 355, I do CPC. Remeto os autos ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0710427-45.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU. A: ANDRESSA SOARES ABREU. Adv(s): DF0040233A - ROSANA ARAUJO DE CARVALHO, DF0050170A - AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS, RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710427-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU, ANDRESSA SOARES ABREU REVEL: IEX AGENCIA

DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, JEAN MORAIS OLIVEIRA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA REU: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remeto os autos ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1 para julgamento. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0730645-86.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ULISSES FERNANDO BEDNARCZUK GOIS. Adv(s): DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, MG88676 - ALEX CARLOS NIZA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. A: FERNANDO BEDNARCZUK GOIS. Adv(s): DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. A: LUDIMILA ZAMBELLI GOIS. A: CHLOE ZAMBELLI GOIS. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF39000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL. A: CAMILA ZAMBELLI GOIS. Adv(s): DF43155 - ISABELA CONTREIRAS VILLEFORT, DF10535 - ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA. R: FERNANDO EUFROSINO GOIS. Adv(s): DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 612-B, Praça Municipal, Telefone: 3103-7372, Fax: 3103-0328, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0730645-86.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAMILA ZAMBELLI GOIS HERDEIRO: ULISSES FERNANDO BEDNARCZUK GOIS, FERNANDO BEDNARCZUK GOIS, LUDIMILA ZAMBELLI GOIS, CHLOE ZAMBELLI GOIS INVENTARIADO(A): FERNANDO EUFROSINO GOIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA PRESENCIAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data 19/10/2021, às 16h00m, que será realizada na sede deste juízo (Sala 609). De ordem, ficam as partes que possuem advogados constituídos nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada. De ordem, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC. À EXPEDIÇÃO para intimação pessoal da requerente CAMILA, conforme decisão de ID. 100570736. Após, os autos deverão permanecer aguardando a realização da audiência. 26 de agosto de 2021. PAULO FERNANDO DA SILVA MEIRELES NETO Secretário de Audiências

N. 0730263-72.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: FLAVIO ROGERIO DA SILVA. Rep(s): FLAVIO ROGERIO DA SILVA FILHO. R: EDNA MARIA BRAZ DE QUEIROZ DA SILVA. R: BRUNA QUEIROZ E SILVA. R: FLAVIO ROGERIO DA SILVA FILHO. Adv(s): GO0005460A - LUCIANO FONSECA. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Praça Municipal Lote 1 Bloco B, sala 612, -, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Vara Cível de Brasília BRASILIA-DF, 27 de agosto de 2021 14:42:51. Número do processo: 0730263-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU ESPÓLIO DE: FLAVIO ROGERIO DA SILVA REU: EDNA MARIA BRAZ DE QUEIROZ DA SILVA, BRUNA QUEIROZ E SILVA, FLAVIO ROGERIO DA SILVA FILHO REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIO ROGERIO DA SILVA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o(a) Sr(a). Perito(a) anexou manifestação acerca das impugnações apresentadas (ID:101571326). Nesta data, de ordem, ficam as partes intimadas sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 14:42:51. ISABELA MARIA DE MELO

N. 0711038-61.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: M.M DISTRIBUIDORA HORTIFRUTI LTDA - EPP. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: RESTAURANTE COMPANHIA 2 BSB LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711038-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: M.M DISTRIBUIDORA HORTIFRUTI LTDA - EPP REU: RESTAURANTE COMPANHIA 2 BSB LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 98896259 TRANSITOU EM JULGADO EM 26/08/2021. Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte credora intimada para que requeira, se houver interesse, o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:12:24. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0733208-61.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO DAVID BRANDALISE. Adv(s): DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. R: FERNANDA CORREA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 2.101,00 (dois mil cento e um reais), a título de ressarcimento, no qual incide correção monetária (INPC) e juros legais (1% a.m.) a contar do efetivo desembolso (10/06/2019). Extingo a ação com julgamento do mérito, os termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do Requerente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Transitado em julgado e não havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os presentes. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0215539-67.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. R: MARCIA CRISTINA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO EDUARDO PAGANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WAGNER JOSE GONCALVES NOVAES. Adv(s): DF16535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0215539-67.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA SOUZA EXECUTADO: MARCIA CRISTINA MARTINS, PAULO EDUARDO PAGANI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto a resposta do Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis da necessidade de pagamento dos emolumentos necessários para a realização da averbação. Nos termos da Portaria 01/2021, fica o arrematante intimado para em contato com o Cartório de Registro de Imóveis para realização do pagamento dos emolumentos necessários para a realização da averbação. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:03:13. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0730226-40.2021.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: WALDEMIR DE ANDRADE. A: ORLANDO GALLE. Adv(s): SC54486 - BRUNA MANNRICH. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730226-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: WALDEMIR DE ANDRADE, ORLANDO GALLE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) apresentar comprovante de rendimentos e declaração de

imposto de renda em relação aos dois autores, com escopo de comprovar a hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade ou promova o recolhimento das custas processuais; Defiro o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0734191-94.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAIR COSTA CARVALHO. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELICIANO LYRA MOURA. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: GABRIEL ALMEIDA PIQUET DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734191-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JAIR COSTA CARVALHO REVEL: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em respeito aos princípios da celeridade, cooperação e economia processual, assim como para velar pela rápida solução do litígio (art. 139, II, do CPC), este juízo pesquisou os endereços da(s) requerida(s) nos sistemas de que dispõe (SISBAJUD, Receita Federal, etc). Ressalto que deixei de determinar a expedição para os demais endereços do SISBAJUD que apresentam informações tais como cliente inativo ou não cliente, diante da forte possibilidade da parte não residir mais no local. Consigno que deixei de determinar a expedição de mandado para os demais endereços porque já foram diligenciados, estão incompletos ou repetidos. Diante dos resultados obtidos e da informação anterior, expeça-se mandado de citação para o(s) seguinte(s) endereço(s): GABRIEL ALMEIDA PIQUET DE OLIVEIRA 1) RUA PIAUI 77 APTO 1311 BLOCO 01 ? RIO DE JANEIRO/ RJ ? CEP: 20770-130; 2) AVENIDA RUI BRANCO 25 PAV 12 GRP C ? CENTRO ? RIO DE JANEIRO/ RJ ? CEP: 20090-902; 3) SHN QUADRA 01 CONJUNTO A BLOCO A LOJA 01 ? ASA NORTE ? BRASILIA/ DF ? CEP: 70701-010; 4) RUA MIGUEL TOSTES LOJA 95 ? RIO BRANCO ? PORTO ALEGRE/ RS ? CEP: 90430-060; 5) RUA BAYARD BOITEAUX 90 QUADRA 11 LOTE 12 CONDOMINIO DEL LAGO ? BARRA DA TIJUCA ? RIO DE JANEIRO/ RJ ? CEP: 22793-128; 6) RUA SAO MATEUS CASA 3 FUNDOS ? INHAUMA ? RIO DE JANEIRO/ RJ ? CEP: 20766-136; Na hipótese dos mandados retornarem sem cumprimento, cite-se o(s) requerido(s) por edital, no prazo de 20 dias. Em seguida, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para ciência da Curadoria de Ausentes. Cite-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0719921-94.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO AMERICA OFFICE TOWER. Adv(s): DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: MARIA DE FATIMA MIRANDA BANJA. Adv(s): DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF50639 - DAVID DANILO DOS PRAZERES, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719921-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO AMERICA OFFICE TOWER REQUERIDO: MARIA DE FATIMA MIRANDA BANJA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido das partes de suspensão do processo, pelo prazo de 90 dias, para que possam firmar acordo a ser posteriormente homologado em juízo. Decorrido o prazo mencionado, as partes devem trazer o acordo a ser homologado ou pedir o prosseguimento do feito. I BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0735671-10.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO LUIZ PRATES BELAGUARDA. A: TANIA MARIA FLORES BELAGUARDA. Adv(s): DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA. R: LUIZ CARLOS BUENO. Adv(s): GO42282 - VANDERLEY MACENO DE OLIVEIRA. R: ANTONIO CARLOS FELICIO BUENO. Adv(s): GO42282 - VANDERLEY MACENO DE OLIVEIRA; Rep(s): LUIZ CARLOS BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735671-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO LUIZ PRATES BELAGUARDA, TANIA MARIA FLORES BELAGUARDA EXECUTADO: LUIZ CARLOS BUENO, ANTONIO CARLOS FELICIO BUENO REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ CARLOS BUENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de exclusão da petição de ID 101534425 e 101534426, pois foi protocolada em processo diverso ao endereçado. Promovi a exclusão do documento. Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 dias. Caso não haja manifestação do juízo deprecado, expeça-se nova precatória de avaliação do imóvel. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0725711-93.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DJONATHAN SOUSA RODRIGUES SANTOS. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: LETICIA DE MATOS AMARAL. Adv(s): DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725711-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DJONATHAN SOUSA RODRIGUES SANTOS EXECUTADO: LETICIA DE MATOS AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o segredo de justiça em relação a petição apresentada, eis que não se enquadra em nenhuma hipótese legal. Pelas mesmas razões da decisão de ID 101289119, indefiro o novo pedido de ID 101496053. Ressalto, ademais, que o salário é verba impenhorável, em regra (art. 833, IV CPC). Determino a suspensão da ação, nos termos do artigo 921, III do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0740580-61.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RONALDO CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF59136 - GERALDO BATISTA DE SOUZA. R: AIRTON ANDRE FERNANDES DA CUNHA. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740580-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE RONALDO CARVALHO DA SILVA REU: AIRTON ANDRE FERNANDES DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado evitado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, contradição ou obscuridade. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração e mantenho a sentença embargada. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0731729-51.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: T. B. P. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA; Rep(s): DANILO BATISTA PINHO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731729-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: T. B. P. REPRESENTANTE LEGAL: DANILO BATISTA PINHO REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Ficam as Partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, poderão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0730166-67.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO GALENO SILVA. Adv(s): DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI, DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. R: BATCAR VEICULOS EXPRESS INTERMEDIACOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730166-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO GALENO SILVA REU: BATCAR VEICULOS EXPRESS INTERMEDIACOES EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) apresentar comprovante de rendimentos e declaração de imposto de renda, com escopo de comprovar a hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade ou promoção do recolhimento das custas processuais; Defiro o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0079608-97.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA. R: MORADA PARA IDOSOS A NOSSA CASA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIDINEY DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF34488 - FERNANDO CESAR EVANGELISTA DA SILVA. T: MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA. Adv(s): DF62257 - MARLA BARCELOS PONSI. T: LEILA BATISTA DA CRUZ. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. T: DARLEIDE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF35740 - ANDREZZA BRITO REZENDE. T: ALEXSANDRO LIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF0021241A - FABIO MORAIS LIMEIRA. T: ADRIANO SILVA MACHADO. Adv(s): DF62257 - MARLA BARCELOS PONSI. T: SAMARA GREYCE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF35740 - ANDREZZA BRITO REZENDE. T: AIRTON DE ARAUJO SANTANA. Adv(s): DF62257 - MARLA BARCELOS PONSI. T: EVANDO CAVALCANTE DE LIMA. Adv(s): DF61369 - PRISCILLA ALVES DE ARAUJO. T: NILVA RODRIGUES DA CRUZ. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. T: LUIZA MEDEIROS MIRANDA. Adv(s): DF46451 - RICARDO MELO DA SILVA. T: AILTON PEREIRA DE BRITO. Adv(s): DF61369 - PRISCILLA ALVES DE ARAUJO. T: ANDRE VAZ DA COSTA. Adv(s): DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. T: SHALOM CARVALHO DE SOUZA. T: VALDETE RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF42936 - RAFAEL PARAGUASSU DE OLIVEIRA. T: SILVIA KARINA MARCELINO DA CUNHA. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. T: SEBASTIAO BEZERRA DOURADO. Adv(s): DF62257 - MARLA BARCELOS PONSI. T: SILMARA INOCENCIO DE FREITAS. Adv(s): DF63039 - JULIANA CARVALHO MACHADO. T: DANNILTO MACEDO SOUSA DE ALBUQUERQUE. T: MICHEL ALVES DE OLIVEIRA. T: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA MARINHO. Adv(s): DF62257 - MARLA BARCELOS PONSI. T: ANTONIO LINHARES DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELIO GREGORIO DA SILVA. T: EDIVALDO GREGORIO DA SILVA. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. T: JURACI DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0079608-97.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DA SILVA EXECUTADO: MORADA PARA IDOSOS A NOSSA CASA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por 30 (trinta) úteis, nos termos do 485, inciso III do CPC, contados da data da intimação da certidão de ID nº 101576501. Não se manifestando a parte no prazo assinalado, e independentemente de novo despacho, voltem os autos conclusos para extinção por abandono, a teor do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0728704-75.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE BEZERRA NETO. A: ROSELIA RIBEIRO DE JESUS. Adv(s): DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONÇA PERFEITO, DF56206 - JOSE AMAURI PERFEITO NETO. R: IGREJA JESUS VIVE. Adv(s): DF11618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728704-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE BEZERRA NETO, ROSELIA RIBEIRO DE JESUS EXECUTADO: IGREJA JESUS VIVE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cumprimento de sentença, no qual litigam as partes em epígrafe. Mediante a petição de ID 101497464, e anexos, a executada indica já ter havido o pagamento do débito. No ID 101503406 o exequente reconheceu pagamento parcial, e informou saldo remanescente. Assim, intimo a executada a comprovar o pagamento do saldo remanescente ou indicar impossibilidade de o fazer, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo: 5 dias. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0716664-61.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAIS RICLEIA SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO, DF55086 - MARCELLA TRINDADE DE SOUZA. R: ALEXANDRE HENRIQUE DE FARIA MENDES. R: ORAL GOLDEN SPA CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 612-B, Praça Municipal, Telefone: 3103-7372, Fax: 3103-0328, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0716664-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAIS RICLEIA SOUSA FERREIRA REU: ALEXANDRE HENRIQUE DE FARIA MENDES, ORAL GOLDEN SPA CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA PRESENCIAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data 14/09/2021, às 14h30m, que será realizada na sede deste juízo (Sala 609). De ordem, ficam as partes que possuem advogados constituídos nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada. De ordem, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC. Os autos deverão permanecer aguardando a realização da audiência. 26 de agosto de 2021. PAULO FERNANDO DA SILVA MEIRELES NETO Secretário de Audiências

N. 0714064-61.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CICERO MARQUES LIMA. Adv(s): DF4008 - SONIA MARIA FREITAS. R: MARIA CELESTE SAID SILVA MARQUES. Adv(s): DF25623 - CLESIVAL MATOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714064-61.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CICERO MARQUES LIMA EXECUTADO: MARIA CELESTE SAID SILVA MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o Auto de Adjucação devidamente assinado pela juíza Tatiana Dias da Silva Medina, bem como pela Diretora de Secretaria Substituta, Rosângela Rodrigues de Miranda, ficando o exequente intimado a assinar o auto agora juntado, para que a adjudicação seja tida por perfeita e acabada. Verifiquei que o exequente assinou o termo conforme consta no documento de id 101502983, contudo, o documento que deverá ser assinado é o que agora foi juntado com a assinatura da juíza e da diretora substituta. Faço o processo concluso em razão da petição de id 101450332. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:13:38. ROSANGELA RODRIGUES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

N. 0705090-02.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA BARBOSA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF61527 - LORRANE EVANGELISTA VERAS. R: BRAZILIAN CAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF42229 - MARINA GONDIN RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705090-02.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FLAVIA BARBOSA SANTOS DA SILVA REQUERIDO: BRAZILIAN CAR VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que foi apresentada CONTESTAÇÃO (ID 101505168) TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:33:46. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

N. 0725980-98.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO. Adv(s): CE24871 - RAFAELA PINHEIRO BARBOSA PINTO. R: OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ. Adv(s): DF32163 - OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI, DF18121 - THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725980-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO REQUERIDO: OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ CERTIDÃO Certifico que foi apresentada CONTESTAÇÃO (ID 101508803) TEMPESTIVAMENTE. Certifico ainda que deixei de cadastrar o CPF do requerido, tendo em vista que o mesmo não foi informado na contestação, nem na procuração. Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:49:41. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

N. 0713076-46.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES. R: ISAU JOAQUIM CHACON. Adv(s): RJ162647 - ALEXANDRA VASCONCELLOS LUCENA DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713076-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO REU: ISAU JOAQUIM CHACON CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou no ID 101546365. Nos termos da decisão de ID 99027969, fica a parte RÉ intimada a se manifestar acerca da petição da autora, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:45:25. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

EDITAL

N. 0706775-83.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SAN FRANCISCO II. Adv(s): DF64971 - YESKA IARA TORRANO LIMA, DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. R: MARIA IACIUK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA B SALA 612, ASA SUL, Telefone: 3103-7372 , Fax: 3103-0288, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA PRAZO: 20 DIAS A Dra. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA , MM.ª Juíza de Direito da 18ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0706775-83.2021.8.07.0001, movida por CONDOMINIO SAN FRANCISCO II (CNPJ: 26.964.643/0001-49) contra MARIA IACIUK (CPF: 142.152.428-78), sendo o presente para CITAR MARIA IACIUK (CPF: 142.152.428-78), ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala B, sala 612 - Brasília/DF. Tudo conforme despacho ID 85174870: "Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. I. BRASÍLIA, DF, 4 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito.". E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 13:21:46. Eu, ISABELLA TELES CORREA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. ISABELLA TELES CORREA Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0740888-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SABRINA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38887 - RAFAEL ALENCASTRO MOLL. R: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI, SP1498500 - MARICI GIANNICO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740888-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SABRINA PEREIRA DOS SANTOS REU: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA, HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi anexada a APELAÇÃO da parte autora e de um terceiro alheio ao processo, sem o PREPARO (JUSTIÇA GRATUITA). Nos termos da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:10:42. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

N. 0042131-30.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASTRO JUNIOR - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): PR18435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR. R: HABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042131-30.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASTRO JUNIOR - SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: HABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de ID 88878777. Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte exequente intimada para se manifestar se persiste o interesse na penhora efetivada e para apresentar informações acerca da tramitação da ação em que ocorreu a penhora, a fim de demonstrar a utilidade da manutenção da constrição, no prazo de 5 dias, sob pena do silêncio acarretar a desconstituição da penhora. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:14:07. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

N. 0740891-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38887 - RAFAEL ALENCASTRO MOLL. R: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP1498500 - MARICI GIANNICO, SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740891-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA, HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorrido o prazo para recurso, apenas a parte autora interpôs apelação. Nos termos da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 15:22:24. LUIZA SANTIAGO PEREIRA

DECISÃO

N. 0723131-95.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO JOSE VIEIRA DE MAGALHAES PINTO. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA, DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: ALVARO PEREIRA SAMPAIO COSTA JUNIOR. Adv(s): DF55212 - IZABELLE MARQUES FERREIRA POLIDO, DF25521 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA FILHO. T: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723131-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO JOSE VIEIRA DE MAGALHAES PINTO EXECUTADO: ALVARO PEREIRA SAMPAIO COSTA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido do Exequente de ID 101505105, pois compete ao exequente entrar em contato com o cartório para que forneça os meios para ele pagar os emolumentos. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0730241-09.2021.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: SIRLEI OTAVIA ANTOCEFF. A: TELVI DEMICHEI. A: GUIDO DALMOLIN. A: CLAUDIO PEREIRA. A: ELOI TOMAZ JAROSESKI. Adv(s): PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730241-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: SIRLEI OTAVIA ANTOCEFF, TELVI DEMICHEI, GUIDO DALMOLIN, CLAUDIO PEREIRA, ELOI TOMAZ JAROSESKI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) apresentar comprovante de rendimentos e declaração de imposto de renda em relação a todos os autores, com escopo de comprovar a hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade ou promova o recolhimento das custas processuais; Defiro o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0725181-55.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA CASTANHO. Adv(s): DF40690 - GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO. R: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHERISTEN MARIA DE SANTANA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELICIANO GARCIA SANTANA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSCELINO CUNHA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725181-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA CASTANHO REU: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO, CHERISTEN MARIA DE SANTANA MARQUES, CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FELICIANO GARCIA SANTANA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JUSCELINO CUNHA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifico o erro material constante decisão de ID n. 101530122 para que onde consta o valor de R\$ 3.036.789,31, LEIA-SE o valor de R\$ 3.086.789,31 (emenda de ID n. 101192497). Mantenho os demais termos da decisão. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

19ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0028512-62.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KIZZ CAVALCANTE FERNANDES. Adv(s): DF27713 - KIZZ CAVALCANTE FERNANDES, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. A: GUSTAVO ALENCASTRO VEIGA DE ARAUJO. Adv(s): DF27713 - KIZZ CAVALCANTE FERNANDES, DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF48554 - BRUNA LIMA SANTIAGO, DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF27793 - CLEBER VILELA BROSTEL, DF26932 - JORGE DE SOUZA ALMEIDA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF48477 - YRINA SOUZA CRUZ MULINE, SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028512-62.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO ALENCASTRO VEIGA DE ARAUJO, KIZZ CAVALCANTE FERNANDES EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto resposta da(o) Banco do Brasil ao ofício ID 99964706. Certifico, ainda, que o documento ID 101229921, anexo a certidão ID 101229040, foi juntado por equívoco a este processo, razão pela qual torno sem efeito a referida certidão. Fica a parte autora intimada a se manifestar em (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:34:45. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0014601-51.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA APARECIDA PESSOA TEIXEIRA FRAGA. A: ALESSANDRO PESSOA DE LANUSSE TEIXEIRA. A: PEDRO PESSOA DE CARVALHO FILHO. A: PEDRO PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. R: ARMINDA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0047860A - DIEGO FONSECA DA SILVA. R: BEATRIZ DE FATIMA ALVES. Adv(s): DF23227 - JOSE DOS SANTOS BAHIA NETO, DF11315 - JUSCELINO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014601-51.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO PESSOA DE CARVALHO, JULIANA APARECIDA PESSOA TEIXEIRA FRAGA, ALESSANDRO PESSOA DE LANUSSE TEIXEIRA, PEDRO PESSOA DE CARVALHO FILHO EXECUTADO: ARMINDA ALVES DA SILVA, BEATRIZ DE FATIMA ALVES CERTIDÃO Fica intimada a parte AUTORA a se manifestar sobre a IMPUGNAÇÃO, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:25:44. VANESSA CRISTINA PIMENTEL VARELA Servidor Geral

N. 0738064-68.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIVALDO DE SOUZA BACELAR. Adv(s): SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738064-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA BACELAR REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto resposta da(o) SERASA EXPERIAN ao ofício ID 92150380. Fica a parte autora intimada a se manifestar em 5 (CINCO) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:41:12. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0721061-55.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GREGORIO OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): DF53795 - ROSELE LUIZA BARBOSA. R: MIRIAN PIRES. Adv(s): DF45056 - LILIAN FERREIRA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721061-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GREGORIO OLIVEIRA CARVALHO REU: MIRIAN PIRES CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno do procedimento eletrônico. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:13:02. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0738338-37.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL DUETTO. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: MENDONCA & ABREU COMERCIO, EQUIPAMENTOS SOLAR E INTERMEDIACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): DF52377 - EUTALIA FLORES SANTOS. R: ROBERT BOSCH LIMITADA. Adv(s): SP73891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO, SP220364 - ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA. T: RUY PARENTE VIANNA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL RODRIGUES DE LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRON FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738338-37.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL DUETTO EXECUTADO: MENDONCA & ABREU COMERCIO, EQUIPAMENTOS SOLAR E INTERMEDIACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME, ROBERT BOSCH LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença relativo às astreintes fixadas. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que, conforme decisão de id. 46921537, proferida no dia 15/10/2019, à executada foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, in verbis: Verifica-se que, apesar das providências já adotadas pela BOSCH, os problemas persistem. Portanto, o acordo não foi integralmente cumprido. Apesar das intimações para se manifestar, a BOSCH manteve-se silente. Sendo assim, intime-se a BOSCH, por correio, para cumprir a obrigação de fazer, nos termos do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, por ora, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No mesmo prazo, deve se manifestar a respeito da conversão da obrigação em perdas e danos, para o caso de insistência no inadimplemento. Não obstante ser intimada, a executada ficou inerte. No dia 09/03/2020, foi proferida decisão (id. 58221338), estabelecendo a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do descumprimento da obrigação de fazer. A executada, somente no dia 18/03/2020, juntou petição nos autos, informando que parte da obrigação fora cumprida no dia 07 de novembro de 2019, e a outra parte no dia 21 de novembro de 2019. Independentemente do resultado da perícia, o fato é que a requerida demorou 1 (um) ano para cumprir a obrigação, razão pela qual deve pagar o valor da multa em seu patamar máximo, qual seja, R\$ 50.000,00. Diante do exposto, rejeito a alegação da requerida. O cumprimento de sentença seguirá o rito dos arts. 523 e seguintes do CPC. Tendo em vista que o valor é em valor exato e a forma de atualização é simples, deixo de intimar o credor a juntar planilha de cálculos, a fim de conferir maior efetividade ao processo. Assim, fica a executada intimada a pagar espontaneamente o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros de mora de 1% a.m. e correção monetária, pelo INPC, a contar de 09/03/2020 (data da fixação do valor), sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Transcorrido o prazo com pagamento, intime-se o credor para dizer se dá por quitada a obrigação. Prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o credor a juntar planilha atualizada, incluindo a os honorários e a multa previstos no art. 523, § 1º, do CPC e requer as medidas expropriatórias que entender necessárias. Prazo de 5 (cinco) dias. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente) (datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0731459-09.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GISELENE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731459-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GISELENE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA GISELENE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA promoveu o cumprimento de sentença contra BANCO DO BRASIL SA, em que ocorreu a satisfação da obrigação. Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado e pagas as custas porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0735848-37.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FAST SERVICE EIRELI - ME. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR. R: LG CENTRO CLINICO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735848-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FAST SERVICE EIRELI - ME REU: LG CENTRO CLINICO LTDA - EPP SENTENÇA FAST SERVICE EIRELI - ME promoveu ação monitoria contra LG CENTRO CLINICO LTDA - EPP, em que, no curso da demanda, foi apurado que a ré foi extinta por liquidação voluntária antes. Diante disso, o autor requereu a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que o sócio respondesse pelo débito. Ocorre que a desconsideração da personalidade jurídica pressupõe sua existência, o que não é o caso. Seria possível o redirecionamento do processo contra o seu sócio, desde que demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, e não apenas o mero inadimplemento do débito, como indicado pelo autor. A baixa foi devidamente comunicada aos órgãos competentes, portanto, foi regular. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

EDITAL

N. 0701125-89.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: MONICA ORLANDI ZANETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, -, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS O Dr. Jaylton Jackson De Freitas Lopes Junior, Juiz de Direito Substituto da 19.ª Varca Cível de Brasília-DF, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação MONITÓRIA (40) nº 0701125-89.2020.8.07.0001, movida por AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA contra REU: MONICA ORLANDI ZANETTI, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDF, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação do REU: MONICA ORLANDI ZANETTI, para recolher custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdf.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala B, salas 613 e 616 - Brasília/DF. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado no site deste Tribunal (www.tjdf.jus.br), conforme determina a Lei. Sexta-feira, 20 de Agosto de 2021 18:36:10. Eu, DAVID FERREIRA PAVAN, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo e assino. DAVID FERREIRA PAVAN Diretor de Secretaria Substituto

SENTENÇA

N. 0727398-08.2020.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: G SOSA BELUSCI CALCADOS EIRELI - EPP. Adv(s): RJ0128686A - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727398-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: G SOSA BELUSCI CALCADOS EIRELI - EPP REU: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O réu opôs embargos de declaração, em que alega omissão a respeito do pedido de expedição de mandado de despejo com prazo para desocupação voluntária (art. 74 da Lei de Locações), diante do caráter dúplice da ação renovatória, ainda que extinta sem resolução de mérito. Em manifestação a respeito dos embargos de declaração, o autor alegou que há tratativas extrajudiciais para a renovação da locação, portanto, inexistente interesse no despejo. De fato, não sendo renovada a locação, é cabível a expedição de mandado de despejo, com prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, se houver pedido na contestação. É legítimo que o locador exerça seu direito de retomada do imóvel em sede de contestação, em conformidade com o disposto no artigo 74 da Lei 8.245/91, independentemente da sentença extinguir o feito com ou sem resolução do mérito, dado o caráter dúplice da referida ação. Registro que eventuais tratativas extrajudiciais para a renovação da locação não impedem que o processo prossiga e, caso as tratativas restem frutíferas, basta que o réu opte por não requerer o despejo. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para que passe a fazer parte da sentença a determinação de expedição de mandado de despejo, com prazo de 30 dias para desocupação voluntária, nos termos do art. 74 da Lei 8.245/91. Expeça-se. O réu também opôs embargos de declaração, em que alega omissão de fundamentação a respeito da falta de provas da idoneidade da fiadora. Não verifico omissão, pois não foram apresentados documentos que comprovem a idoneidade financeira da fiadora, apesar de ter sido concedida a oportunidade para a apresentação de tais documentos. Conforme já exposto na sentença, a autora não apresentou os documentos que comprovam a idoneidade financeira da fiadora, mas somente a aceitação do encargo. Tal documento é exigido pelo artigo 71, inciso V, da Lei 8.245/91, para fins de propositura da ação. Sendo assim, não apresentado o documento essencial para a propositura da ação, na forma da lei, inclusive com a concessão de nova oportunidade para isso, a extinção da ação era a medida cabível. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Expeça-se mandado de despejo, conforme já determinado acima, e prossiga-se nos demais termos da sentença. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0723952-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZABETH GOMES DA SILVA. Adv(s): DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. R: ERICA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF14039 - HARILSON DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723952-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZABETH GOMES DA SILVA REU: ERICA ALVES DA SILVA SENTENÇA ELIZABETH GOMES DA SILVA promoveu o cumprimento de sentença contra ERICA ALVES DA SILVA, em que ocorreu a satisfação da obrigação. Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art.

924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Sem honorários advocatícios. Expeça-se ofício com requisição de transferência da quantia depositada (anexo) em favor do exequente, conforme requerido no ID 101157430. Transitada em julgado e pagas as custas porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0705084-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Adv(s): DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SEM TETO DE SANTA MARIA NORTE CONSTESAM. Adv(s): DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES, DF16480 - CLAUDIONOR NOLETO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705084-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SEM TETO DE SANTA MARIA NORTE CONSTESAM CERTIDÃO Considerando o tempo transcorrido desde o despacho ID 86701897, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, conforme ID 86701897. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:28:37. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712088-25.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELA DE SOUZA PAIVA DE PAULA ARAUJO. Adv(s): SP376188 - MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712088-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELA DE SOUZA PAIVA DE PAULA ARAUJO SENTENÇA Corrija-se o polo passivo para SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.685.053/0001-56. Com razão o réu, pois não há óbice para homologação do acordo após a prolação de sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, B, do Código de Processo Civil. As despesas processuais e os honorários advocatícios observarão os termos do acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente, intem-se. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0714109-08.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. R: ANTONIO CARLOS DE SOUSA SANTOS. Adv(s): GO33229 - BETANIA ALVARENGA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714109-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA SANTOS SENTENÇA EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS promoveu cumprimento de sentença contra ANTONIO CARLOS DE SOUSA SANTOS, em que as partes noticiam a realização de um acordo extrajudicial, e requerem a extinção do processo. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, B, do Código de Processo Civil. As despesas processuais e os honorários advocatícios observarão os termos do acordo. Expeça-se ofício de transferência da quantia bloqueada (ID 90485524) para uma conta judicial vinculada ao processo n 0701476-67.2017.8.07.0001, em tramite na 3 Vara de Execucao de Titulos Extrajudicias de Brasília, em favor de EVANDRO WILSON MARTINS, conforme previsto na clausula 1a do acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente, intem-se. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0725385-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO DE SOUSA JUSTINIANO. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725385-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO DE SOUSA JUSTINIANO REU: BANCO J. SAFRA S.A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O autor opôs embargos de declaração alegando omissão e contradição na sentença id 97429674. Afirma que a omissão consiste na não-aplicação da regra prevista no art. 90, §3º, do CPC, e a contradição diz respeito aos depósitos realizados em conta judicial. O embargante tem razão sobre os depósitos. De fato, a sentença não se atentou ao extrato id 93314897. Por outro lado, não vislumbro omissão ou qualquer outro vício sanável por esta via, uma vez que a transação não foi submetida à homologação, portanto, não seria hipótese de dispensa do pagamento das custas. Tudo indica que houve perda superveniente do interesse processual, mas a consequência relativa aos encargos processuais seria a mesma; ou seja, caberia ao autor tanto os honorários do advogado do réu, como as custas processuais eventualmente remanescentes. Em razão do exposto, ACOLHO em parte os embargos para determinar a liberação das quantias depositadas em conta judicial vinculada a este processo, em favor do autor. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do montante para a conta indicada pelo autor (id 93310794). Intime-se. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0703587-53.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): MG99455 - ELTON CARLOS VIEIRA. R: CESAR ALFONSO ACEVEDO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703587-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A REU: CESAR ALFONSO ACEVEDO MOREIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A autora opôs embargos de declaração alegando erro material na sentença id 93698849. De acordo com a tese da embargante, há prova nos autos de que efetuou o pagamento de R\$5.909,52, de modo que a condenação do réu ao pagamento de R\$2.007,27 consiste em erro material. Pelo que se extrai da sentença, o "print" da tela do sistema interno da autora não foi considerada prova do pagamento da quantia requerida na inicial. Por isso, a procedência foi parcial e não se trata de erro material. Eventual erro na apreciação das provas deve ser impugnado pelo recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os embargos. Intime-se. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0708772-72.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEY MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF55103 - CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA. R: V L DE ARAUJO ALUMINIOS - ME. Adv(s): DF60047 - MILLER PAIVA OLIVEIRA DUARTE. R: ALUMICORES COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708772-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLEY MOREIRA DA SILVA REU: V L DE ARAUJO ALUMINIOS - ME, ALUMICORES COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A ré V L DE ARAUJO ALUMINIOS opôs embargos de declaração alegando omissão e obscuridade na sentença id 88863720. De acordo com a tese da embargante, a decisão não apreciou o pedido de condenação por litigância de má-fé e a condenação ao pagamento em dobro (CC, art. 940), além de não estar clara a redação do dispositivo no que concerne aos honorários. A obscuridade a ensejar a oposição de embargos de declaração

remete à ausência de clareza, de inteligibilidade e de precisão do pronunciamento judicial. Uma decisão obscura revela-se maculada pelo vício da dúvida para os destinatários do julgamento e pela ausência de certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. Assim sendo, não observo a presença de obscuridade na sentença proferida, a qual foi bastante clara quanto aos honorários advocatícios e à sua base de cálculo. Com relação à alegada omissão, entendo que tem razão o embargante. Conforme se verifica, a sentença não analisou os pedidos de condenação ao autor por litigância de má-fé, assim como de incidência da previsão do art. 940 do Código Civil. Sobre a litigância de má-fé, não a vejo configurada. O autor apresentou a sua perspectiva dos fatos e não observo prova nos autos de que ele tenha praticado dolosamente as condutas descritas no art. 80 do CPC, tratando-se, em verdade, de legítimo exercício do direito de defesa. No que diz respeito ao pagamento em dobro ou equivalente, a mera inclusão, ou não abatimento, de valores adimplidos não faz pressupor a má-fé na realização da cobrança pelo credor (Súmula 159, STF), o que afasta a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para as razões acima integrarem a sentença. Intimem-se. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0709191-24.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 408. Adv(s.): DF3944 - ADELINA FERNANDES ALVES DE SA. R: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO. Adv(s.): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709191-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 408 EMBARGADO: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O autor opôs embargos de declaração em face da sentença ID 94965751, que acolheu em parte os seus pedidos. De acordo com a tese do embargante, a decisão deveria observar a impenhorabilidade dos honorários advocatícios e ainda pretende a condenação em honorários, assim como a extensão da liminar. Conforme se verifica, o embargante não descreveu, tecnicamente, nenhuma omissão ou contradição, transparecendo nos seus argumentos a insatisfação com o julgamento e a intenção de reforma da decisão, o que deve ser buscado na via recursal adequada. Por isso, rejeito os embargos. Intimem-se. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

EDITAL

N. 0701968-25.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCEL CAMBOIM GONCALVES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. Adv(s.): DF15010 - AFONSO ASSIS RIBEIRO, DF40717 - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA, DF41438 - HEGLISSON BENTO NOVAES. R: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB-DF. Adv(s.): DF10001 - HERMAN TED BARBOSA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA B SALA 616, ASA SUL, Telefone: 3103-7376, Fax: 3103-0290, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL - LEILÃO ELETRÔNICO DE BEM MÓVEL Processo nº: 0701968-25.2018.8.07.0001 Exequente: MARCEL CAMBOIM GONCALVES, CPF: 140.118.164-34 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Executado: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA ? PSDB, CNPJ: 03.656.899/0001-93 Advogado: DF15010 ? Afonso Assis Ribeiro, DF40717 ? Jose Silveira Teixeira, DF41438 ? Heglisson Bento Novaes Executado: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ? PMDB, CNPJ: 02.010551/0001-6 Advogado: DF10001 ? Herman Ted Barbosa Interessado: BANCO DO BRASIL SA Advogado: sistema O Excelentíssimo Sr. Dr. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR, Juiz de Direito Substituto da 19ª Vara Cível de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO ELETRÔNICO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Moacira Tegoni Goedert, CPF: 577.982.739-72, regularmente inscrita na JCDF sob o nº 063, através do portal eletrônico (site) www.moacira.lel.br. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Pregão: 19/10/2021 às 12h10min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a R\$ 15.400,00 (70% do valor da avaliação ? ID 99157900). O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro pregão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). 2º Pregão: 22/10/2021, às 12h10min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a R\$ 15.400,00 (70% do valor da avaliação ? ID 99157900). O sistema estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento, sem êxito, do primeiro pregão. Regras gerais: sobrevivendo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final acima estipulado, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236/2016 do CNJ); passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação judicial, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema da leiloeira e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: FIAT/UNO VIVACE 1.0, ANO/MODELO, 2011/2012, Placa JIV2279-DF, Combustível Alcool/Gasolina, Cor preta, Chassi 9BD195152C0239782, RENAVAM nº 00363165975. Conforme laudo de avaliação (ID 97679250), o veículo se encontra em bom estado de conservação, apresentando apenas alguns poucos arranhões e amassados na lataria e um pneu murcho. Quanto ao seu interior, o veículo também apresenta bom estado de conservação, constando algumas manchas no estofado do passageiro. Não foi possível averiguar a quilometragem rodada, bem como o seu funcionamento, pois se encontra estacionado na garagem há aproximadamente 01 ano e sem bateria. AVALIAÇÃO DO BEM: O bem foi avaliado por R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), conforme laudo de avaliação (ID 97679250) de 16/07/2021. LOCALIZAÇÃO DO BEM: SRTVS Conjunto L, Lote 38, Vaga de garagem 59 G3 V, Ed. Assis Chateaubriand, Asa Sul, Brasília/DF CEP: 70340-906. FIEL DEPOSITÁRIO: Partido Da Social Democracia Brasileira PSDB, CNPJ: 03.656.899/0001-93 DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS e OUTRAS: Caberá ao interessado a verificação de débitos incidentes sobre o bem, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem e os débitos tributários anteriores (por exemplo: IPVA) subrogam-se sobre o preço da arrematação, observada a ordem de preferência (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional ? CNT). Assim, os mencionados débitos deverão ser informados pelo Arrematante nos autos da execução para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, § único do Código Tributário Nacional). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (Art. 886, VI, CPC): Débito de Licenciamento: R \$ 206,38; Seguro Obrigatório (DPVAT): R\$ 5,23; Infrações R\$ 476,64. Não constam débitos de IPVA em 23/08/2021. Consta restrição judicial no RENAJUD (ID 79680859). Conforme inteligência do Código de Trânsito Brasileiro, os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação judicial serão dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior (art. 328, § 9º), ressalvada a hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, quando os débitos serão novamente vinculados ao bem (art. 328, § 11); o DETRAN/DF será comunicado do resultado positivo do leilão para que formalize a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias. (art. 328, § 8º). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 506.143,05 (quinhentos e seis mil, cento e quarenta e três reais e cinco centavos) atualizado até 30/03/2021 (ID 87769988). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances, inclusive o exequente (CPC, art. 892, § 1º) e eventual licitante com direito de preferência (CPC, art. 892, § 2º), deverão se cadastrar previamente no site da leiloeira Moacira Tegoni Goedert, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail contato@moacira.lel.br, cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontre(m) o(s) bem(ns), sem garantia, constituindo ônus do

interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos e despesas de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, ?caput?, § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). **PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO:** A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão da leiloeira pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guias de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara, que serão emitidas pela leiloeira. A comprovação dos pagamentos deverá ser encaminhada para o e-mail: contato@moacira.llel.br. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão da leiloeira será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, a leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). **COMISSÃO DA LEILOEIRA:** A comissão devida à leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7º da Resolução 236/2016 do CNJ). Não será devida a comissão à leiloeira na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, a leiloeira fará jus à comissão. **DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS:** contatar a leiloeira pelos telefones (61) 3041-9533 e (61) 99232-8207, e e-mail: contato@moacira.llel.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita no Diário de Justiça Eletrônico do TJDF (www.tjdf.jus.br) conforme art. 8º do Provimento nº 51/2020 e no site especializado da leiloeira (www.moacira.llel.br) nos termos do art. 887, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, e por todos os meios de comunicação por ela escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 14:14:01. Eu, VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0702959-93.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASILIA CELULARES COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME. Adv(s): DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA, DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702959-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASILIA CELULARES COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** A ré opôs embargos de declaração, em que alega omissão a respeito do reconhecimento do cumprimento da obrigação de excluir as contas de Instagram e Facebook e quanto à impossibilidade de cumprir a obrigação no aplicativo WhatsApp. Não verifico omissão, pois a sentença julgou procedentes os pedidos do autor no sentido de confirmar a tutela anteriormente concedida por decisão judicial. Tal sentença valerá como título executivo caso o réu descumpra a obrigação. Também não verifico omissão em relação à alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação no aplicativo WhatsApp, visto que a condenação foi suficientemente fundamentada na sentença. Trata-se de mera discordância da ré, a qual deve buscar a reforma da sentença pela via recursal adequada. Ante o exposto, Nego provimento aos embargos de declaração. O autor também opôs embargos de declaração, em que alega que houve omissão a respeito do pedido de aplicação de multa, formulado no ID 91388754. Não vislumbro omissão, pois a multa foi expressamente confirmada na sentença, bastando ao autor requerer o cumprimento de sentença em relação às astreintes. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Prossiga-se nos demais termos da sentença. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0704601-04.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILTON FERNANDES CORDEIRO. Adv(s): DF55900 - DAVI MORAES DA SILVA. R: CLEUSA TAVARES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704601-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: NILTON FERNANDES CORDEIRO REU: CLEUSA TAVARES DE ALMEIDA **CERTIDÃO** Tendo em vista a certidão de ID 101251021, anexada pelo Oficial de Justiça, informando o não cumprimento do mandado de ID 99159083, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:50:55. VANESSA CRISTINA PIMENTEL VARELA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0725786-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELA SANTANA DE BRITO. Adv(s): DF26118 - FLAVIO CHRISTMANN REIS, DF0060344A - ALESSANDRA SANTANA RIBEIRO CHRISTMANN REIS. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): MT9889/B - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725786-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELA SANTANA DE BRITO REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** A autora opôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença de id 93693893. De acordo com a tese da embargante, a sentença foi omissa porque não se pronunciou sobre o cumprimento tardio da tutela provisória, nem condenou a ré ao pagamento da multa diária. A ausência da manifestação judicial sobre os pontos indicados pela autora não caracteriza, tecnicamente, uma omissão sanável pela via dos embargos. Primeiro, porque o atraso no cumprimento da obrigação fixada em decisão liminar implica a incidência da multa cominatória estabelecida, independentemente de pronunciamento judicial. É um fato que pode ser demonstrado pela parte interessada para exigir o pagamento da multa, simples assim. Multa que poderia ter sido executada provisoriamente, caso viesse à autora. Em segundo lugar, a sentença ainda está sujeita à reforma. Então, ainda que (desnecessariamente) houvesse pronunciamento sobre o descumprimento, a multa só poderia ser executada em outros autos, de forma provisória, até o julgamento da apelação, caso venha a ser interposta. Por essas razões e porque não vislumbro a presença de qualquer dos vícios elencados no art. 1022, CPC, REJEITO os embargos. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0729199-90.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. A: KREDIT GESTAO BSB LTDA. Adv(s): DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAUYUVA. R: CH SERVICOS DE BARES E EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAGUE LOGO - PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. T: RODRIGO MOURA LOPES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729199-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, KREDIT GESTAO BSB LTDA REU: CH

SERVICOS DE BARES E EVENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/10/2021 16:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_07_VC_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). 26/08/2021 16:35 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

N. 0727415-44.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF49167 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. R: MARCIO PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727415-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA REU: MARCIO PEREIRA LOPES REQUERIDO: LUIZ PEREIRA LOPES CERTIDÃO Certifico que, para promover a citação dos réus, foram diligenciados os seguintes endereços neste processo: MARCIO PEREIRA LOPES Quadra 40, LOTE 57, CASA 2, SETOR LESTE, GAMA, BRASÍLIA - DF - CEP: 72465-400 - Citado - id 100980240 LUIZ PEREIRA LOPES Quadra 38, Casa 60, Setor Leste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72465-380 - OJ: diligência infrutífera - id 101403136 Fica a parte Autora INTIMADA a promover o cumprimento de citação do segundo réu, no prazo de 5 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:09:28. VANESSA CRISTINA PIMENTEL VARELA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0714564-36.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ZULMIRA MARIA BARBOSA NETA. A: ZELIA BARBOSA. A: ZENAIDE BARBOSA. A: ZENY BARBOSA. A: ZELY BATISTA BARBOSA. A: JOAO BATISTA BARBOSA. A: IARA FREITAS SOUZA. A: CARLA FREITAS BARBOSA. A: CHRISTIANE FREITAS SOUZA BARBOSA COELHO. A: EMERSON BARBOSA. Adv(s): PR68475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714564-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ZULMIRA MARIA BARBOSA NETA, ZELIA BARBOSA, ZENAIDE BARBOSA, ZENY BARBOSA, ZELY BATISTA BARBOSA, JOAO BATISTA BARBOSA, IARA FREITAS SOUZA, CARLA FREITAS BARBOSA, CHRISTIANE FREITAS SOUZA BARBOSA COELHO, EMERSON BARBOSA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Verificada a inexistência de processos idênticos nas comarcas de residência dos autores, o processo pode continuar. Trata-se de liquidação individual de sentença coletiva; logo, tramita pelo procedimento comum. À secretaria, altere-se o cadastramento. Ademais, considerando que o título se formou em outro processo, é caso de citação, não intimação. Assim, cite-se o Banco do Brasil para contestar em 15 (quinze) dias, bem como para apresentar os slips XER-712 referentes à cédula 87/01160-3. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0732206-90.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: VALERIA FELIPE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DO N JUAN. Adv(s): DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732206-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: VALERIA FELIPE DE OLIVEIRA REU: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DO N JUAN DESPACHO A autora impugnou a inclusão de algumas despesas no rateio, tais como filtros, bombas, gás, portaria, extintores e portão. No que respeita à despesa com bombas e filtros, é preciso esclarecer se a água, a despeito do hidrômetro individual, vem da caixa d'água do edifício ou diretamente da concessionária. Isso porque, caso a água que abastece a loja passe pela caixa d'água do prédio, as despesas com bombas e filtros são de concurso obrigatório. Quanto à despesa com portaria, verifiquei que o Condomínio contratava o fornecimento de mão-de-obra (porteiros, serviços gerais e material de limpeza). Como a unidade da autora não usufrui dos serviços de portaria, apenas as despesas com material de limpeza e serviços gerais podem ser rateadas com as lojas. Sendo assim, concedo ao réu o prazo de 15 dias para esclarecer a questão da água e excluir da despesa de manutenção os valores pertinentes à portaria. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0716108-59.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AILSON DE SOUZA. Adv(s): DF21953 - KARINA CESAR DA SILVEIRA SANTOS. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716108-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AILSON DE SOUZA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum, ajuizada por AILSON DE SOUZA em desfavor de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? CASSI, partes qualificadas. Alega a parte autora ser titular/beneficiária de plano de saúde ofertado pela ré, e, após realização de avaliação multidisciplinar, com participação das equipes (Hear Team) de Cardiologia Clínica, Ecocardiografia, Cardiologia Intervencionista e Cirurgia Cardiovascular, foi indicado a Troca Valvar Aórtica Transcater ? TAVI, valve in valve, com implante de prótese biológica, devido a menor morbi-mortalidade do procedimento, em seguimento a orientações das diretrizes americanas, europeias e nacionais (Sociedade Brasileira de Cardiologia). Afirma que apesar da indicação de que não havia outra abordagem adequada ao seu quadro de saúde, e de que a não realização da cirurgia levaria indubitavelmente a piora clínica e aumento do risco de morte, o Plano de Saúde Requerido negou a cobertura solicitada, alegando que o procedimento não está previsto no Rol estabelecido pela Resolução 428/17 da ANS. Pugna, ao final, pela condenação da parte ré em obrigação de fazer consistente em conceder ao completo o tratamento médico, nos exatos termos solicitados pelos médicos especialistas em seu relatório circunstanciado, a saber: Implante Transcater de Prótese Valvar Aórtica ? TAVI (valve in valve), bem como condenação da ré ao pagamento de danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos. Tutela provisória deferida. Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, preliminarmente, incorreção no valor atribuído à causa. No mérito, aduz que o procedimento em questão não possuía previsão no extenso rol estabelecido pela Resolução Normativa nº 428/ 2017 (RN nº 428/2017) editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar da (ANS). Insurge-se contra os

pedidos de obrigação de fazer e danos morais. A parte autora apresentou réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Alega a ré preliminarmente, a incorreção do valor atribuído à causa pela parte autora. Ocorre que o pedido de obrigação de fazer contém, evidentemente, uma expressão econômica. A ré não foi capaz de apresentar a dimensão quantitativa dessa expressão. Logo, o valor atribuído pelo autor deve ser mantido. Assim sendo, rejeito a preliminar. Promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, denota-se que não há qualquer controvérsia acerca da relação jurídica estabelecida entre as partes, da enfermidade que acomete a parte autora e da negativa, por parte da ré, quanto à cobertura do tratamento prescrito pelo médico que assiste a parte autora. A controvérsia, portanto, cinge-se em se saber se a ré tem ou não obrigação de custear o tratamento pretendido. Parcial razão assiste à parte autora. Compulsando detidamente os autos, extrai-se que a parte autora logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Isso porque os documentos colacionados à exordial demonstram após realização de avaliação multidisciplinar, com participação das equipes (Hear Team) de Cardiologia Clínica, Ecocardiografia, Cardiologia Intervencionista e Cirurgia Cardiovascular, foi indicado a Troca Valvar Aórtica Transcateter ? TAVI, valve in valve, com implante de prótese biológica, devido a menor morbi-mortalidade do procedimento, em seguimento a orientações das diretrizes americanas, europeias e nacionais (Sociedade Brasileira de Cardiologia). A parte ré, por sua vez, se apega à tese de que o tratamento prescrito não preenche as Diretrizes de Utilização do Rol de Procedimentos Médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar. No caso vertente, a enfermidade que assola a parte autora e os relatórios médicos juntados demonstram, sem sombra de dúvida, a premente necessidade do tratamento ora pretendido, notadamente porque o tratamento convencional não foi suficiente para possibilitar a melhora do seu quadro clínico. Em outras palavras, a análise da urgência ou não do procedimento indicado à parte autora somente pode ser feita pela equipe que a assiste. Impende destacar que o contrato celebrado entre as partes é típico contrato de adesão, em que não há qualquer possibilidade de o consumidor discutir suas cláusulas, especialmente as restritivas. Registre-se, ainda, que o tratamento prescrito pela equipe médica assim o foi como alternativa apta a salvaguardar o estado de saúde da parte autora, sendo tal fato mais do que suficiente para evidenciar a irrecusabilidade ou demora por parte da ré. Vale dizer: somente o médico possui condições de avaliar o paciente e adotar e prescrever a técnica mais adequada e necessária para viabilizar a sua recuperação ou, pelo menos, amenizar o seu quadro de saúde. Não se desconhece o entendimento firmado recentemente pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Contudo, trata-se de orientação que diverge do entendimento há muito tempo firmado e consolidado no âmbito da Terceira Turma do mesmo tribunal. Vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO DE MEDICAÇÃO PRESCRITA PARA DOENÇA COBERTA PELO PLANO. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL. USO OFF LABEL NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, sendo ele off label, de uso domiciliar, ou ainda não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, quando necessário ao tratamento de enfermidade objeto de cobertura pelo contrato. Precedentes. (AgInt no REsp 1849149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020) 2. Ilegitimidade passiva afastada na origem. Questão a depender da revisão do contexto fático probatório, o que não é da competência deste Tribunal Superior. Incidência do enunciado 7/STJ. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1408454/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020). A partir do advento da Constituição da República de 1988, percebeu-se a necessidade de se fazer uma leitura dos institutos de direito público e privado à luz da Constituição Federal. Assim, institutos como função social e boa-fé objetiva são interpretados de modo a dar maior sociabilidade, eticidade e operatividade às normas de direito civil, na linha de pensamento de Miguel Reale e em face do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). No caso em tela, há clara violação ao princípio da boa-fé objetiva por parte da ré. A boa-fé objetiva, sem dúvida, é um dos princípios fundamentais do direito privado, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. O art. 422 do Código Civil de 2002, fortemente influenciado pelo art. 1.337 do Código Civil Italiano, prevê expressamente que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Nesse diapasão, o princípio da boa-fé objetiva deve ser visto a partir de sua tríplice função: a) teleológica ou interpretativa (CC, art. 113); interpretação conforme a boa-fé; b) de controle ou limitadora de direitos (CC, art. 187); proibição do abuso de direito; c) integrativa ou criadora de deveres laterais (CC, art. 422): os contratantes devem atuar no início, na conclusão e na execução do contrato com boa-fé. Importante registrar que a violação contratual não se dá somente quando um dos contratantes deixa, deliberadamente, de cumprir alguma cláusula prevista no pacto. Há também violação quando a parte não cumpre um ou alguns dos deveres que razoavelmente dela se espera, como, por exemplo, o dever de informação, proteção, cooperação, dentre outros. Quando isso ocorre, fala-se que houve uma violação positiva do contrato, também conhecida como "adimplemento ruim", ou ainda violação dos deveres anexos (ou laterais) ao contrato. Acerca do tema, o enunciado nº 24 da Jornada de Direito Civil, do CJF, dispõe que "em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa?". Destarte, a omissão da ré quanto à imediata autorização e custeio do tratamento pleiteado pela parte autora frustrou a legítima expectativa desta, configurando verdadeiro comportamento contraditório (venire contra factum proprium). Trata-se de negativa que, a toda evidência, viola os direitos da personalidade do titular/beneficiário do plano de saúde, o qual se encontra em situação de extrema vulnerabilidade. Assim, faz jus à compensação financeira a título de danos morais. Levando-se em conta a extensão do dano, o caráter pedagógico do dano moral, a proibição de enriquecimento ilícito e o princípio da proporcionalidade, mostra-se razoável o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais. Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, (a) DETERMINAR à parte ré que autorize e custeie o tratamento médico, nos exatos termos solicitados pelos médicos que assistem a parte autora, a saber: Implante Transcateter de Prótese Valvar Aórtica ? TAVI (valve in valve); (b) CONDENAR a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1% a.m a contar da citação, e correção monetária, pelo INPC, a contar da presente data (súmula 362 do STJ). Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em relação ao pedido de obrigação de fazer, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, haja vista que não é possível aferir o valor do proveito econômico, bem como porque o valor atribuído à causa também não revela, com precisão, a expressão econômica desse pedido. Em relação ao pedido de danos morais, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0737438-49.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: PAULO VIANA DE SOUZA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737438-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: PAULO VIANA DE SOUZA DESPACHO Considerando que a diligência já foi concluída, retire-se o sigilo do despacho e mandado anteriores e dê-se ciência ao réu. Considerando que o veículo não foi encontrado, intime-se o autor para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 dias. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0728626-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SAN FRANCISCO II. Adv(s): DF64971 - YESKA IARA TORRANO LIMA. R: SEBASTIAO DONIZETTI FERREIRA. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728626-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: CONDOMINIO SAN FRANCISCO II DENUNCIADO A LIDE: SEBASTIAO DONIZETTI FERREIRA SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (Id 101221636), que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Custas finais, caso existentes, dispensadas consoante art. 90, §3º, do CPC. Transitada em julgado nesta data, diante da renúncia ao prazo recursal. Retornem os autos ao juízo de origem para as providências seguintes (Portaria GSVP 58/2018, art. 7º). Após as anotações e comunicações pertinentes, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença publicada nesta data. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0742495-48.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATANAEL SILVA DE AQUINO. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: G44 BRASIL S.A. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742495-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NATANAEL SILVA DE AQUINO REU: G44 BRASIL S.A, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR CERTIDÃO Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RÉPLICA, prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:31:14. VANESSA CRISTINA PIMENTEL VARELA Servidor Geral

N. 0731612-47.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): RS76956 - THIAGO FELDMANN. R: GIOTTO NDF RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): SP88206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731612-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA REU: GIOTTO NDF RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte AUTOR: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:22:23. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0704604-56.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARNALDO GOMES. Adv(s): DF5868 - RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. R: AMERICEL S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF61482 - TARCISO LOREDO ARAUJO FILHO, DF42783 - ANTONIA RONAIRYS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704604-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARNALDO GOMES EXECUTADO: AMERICEL S/A CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou petição, ID 101446962. Fica intimada a parte AUTORA para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:53:31. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0711085-35.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL. Adv(s): DF52123 - MAYRA DO AMARAL GURGEL ALVES DE SOUZA, DF4893 - OTAVIO BRITO LOPES. R: ARVORE CULTURAL PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME. Adv(s): SP7583600A - JOSE THOMAZ MAUGER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711085-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL REU: ARVORE CULTURAL PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que a parte autora apresentou RÉPLICA acompanhada de documentos, ID 101533715. Fica a parte Ré INTIMADA a ter ciência pelo prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:51:00. VANESSA CRISTINA PIMENTEL VARELA Servidor Geral

N. 0732717-88.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ELIANE FLEURY. Adv(s): DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: GILBERTO AMADO DA SILVA. R: CELENI ROCHA LOPES DA SILVA. Adv(s): DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA. T: Carmen Silvia Fontenelle de Mendonça. Adv(s): DF17528 - LEONARDO MENDONCA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732717-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ELIANE FLEURY EXECUTADO: GILBERTO AMADO DA SILVA, CELENI ROCHA LOPES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que CARMEN SILVIA FONTENELLE DE MENDONÇA apresentou EMBARGOS DE TERCEIRO, (ID 101534349). Fica intimada a parte AUTORA a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:04:01. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0738759-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 409. Adv(s): DF20251 - DANIELLA CESAR TORRES, DF0052375A - KELLY TAVARES DE SOUSA. R: REFORMAX CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIVANILDO EVANGELISTA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO AUGUSTO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA ELISA ALVES DE MOURA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: BRUNO LEONARDO LINHARES FARIAS. Adv(s): DF54341 - JAQUELINE ASSUMPCAO SILVA DE OLIVEIRA. R: CASA & CIA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA MOREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738759-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 409 REU: REFORMAX CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME, GIVANILDO EVANGELISTA DA COSTA, CRISTIANO AUGUSTO DA COSTA, ANA ELISA ALVES DE MOURA, BRUNO LEONARDO LINHARES FARIAS, CASA & CIA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, FRANCISCA MOREIRA DE MELO CERTIDÃO Certifico que as rés (GIVANILDO EVANGELISTA DA COSTA e CASA & CIA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME) apresentaram CONTESTAÇÃO, ID 101474190. Fica intimada a parte AUTORA a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:13:30. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0705756-42.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: JURACI PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): MG73162 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. R: GILMAR NEVES PEREIRA. R: GILSON GOMES DA CRUZ. Adv(s): DF48650 - THIAGO LOBO FLEURY, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705756-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) EXEQUENTE: JURACI PESSOA DE CARVALHO EXECUTADO: GILMAR NEVES PEREIRA, GILSON GOMES DA CRUZ CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou petição, ID: 101510227. Fica a parte AUTORA INTIMADA a manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a petição juntada. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:48:50. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0080403-06.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF49137 - MARIA GABRIELA CAIXETA LARANJEIRAS, DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. R: ALICE APARECIDA DE ARAUJO DE ALMEIDA. Adv(s): TO3847 - BANN SCOVSK CAVALCANTI DOS SANTOS, MG0093545A - MARCELO FABRICIO THEAGO. R: ART HOUSE DECORACOES DE INTERIORES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ART HOUSE - PAPEL DE PAREDE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENNEDY ANTONIO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCA MOZART ARAUJO ALMEIDA. Adv(s): MG0093545A - MARCELO FABRICIO THEAGO, TO3847 - BANN SCOVSK CAVALCANTI DOS SANTOS. R: MARIA FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0080403-06.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: ALICE APARECIDA DE ARAUJO DE ALMEIDA, ART HOUSE DECORACOES DE INTERIORES LTDA - ME, KENNEDY ANTONIO DE ALMEIDA, LUCA MOZART ARAUJO ALMEIDA, MARIA FERREIRA DE ALMEIDA REVEL: ART HOUSE - PAPEL DE PAREDE LTDA - ME CERTIDÃO Tendo em vista a certidão de ID 101477505, anexada pelo Oficial de Justiça, informando o não cumprimento do mandado de ID 95486109, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:03:23. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI Servidor Geral

N. 0714994-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANGELO DUARTE NETTO. A: MARIA ALCIONEDA DE MORAES DUARTE. Adv(s): DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: OAS IMOVEIS S/A. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714994-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANGELO DUARTE NETTO, MARIA ALCIONEDA DE MORAES DUARTE EXECUTADO: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), OAS IMOVEIS S/A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto resposta da Receita Federal à decisão/ofício ID 93687350. Os documentos serão protegidos por sigilo fiscal, estando habilitados para visualização exclusivamente os advogados das partes, do qual ficam cientes. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:55:08. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0725347-87.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): GO58400 - DIEGO FERREIRA BORGES. R: ALICE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725347-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA REU: ALICE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP CERTIDÃO Nesta data, recebi o comprovante de recebimento de AR - mandado de ID 98158419 SEM cumprimento, referente à parte ré: ALICE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (EPP CLN 207 Bloco D, EQ408/409, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70852-540), com a informação DESCONHECIDO. O comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte Autora INTIMADA a promover o cumprimento da citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:42:39. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

20ª Vara Cível de Brasília**DECISÃO**

N. 0703067-25.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: LIDIA MUTSUMI NISHI TSURU. A: KEITI SASSAKI. A: RYOICHI NUMOTO. Adv(s): MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703067-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: LIDIA MUTSUMI NISHI TSURU, KEITI SASSAKI, RYOICHI NUMOTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impugnação de ID 101389430. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0010159-71.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVIA DE SOUSA MARCAL. Adv(s): DF0027819A - JULIANA DA COSTA FARIA; Rep(s): FRANCISCO CLAUDIO ALVES FARIA. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, SP227548 - JULIANO BATTELLA GOTLIB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010159-71.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ESPÓLIO DE: SILVIA DE SOUSA MARCAL REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO CLAUDIO ALVES FARIA EXECUTADO: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA DECISÃO Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente no ID 101120862, sob pena de concordância tácita. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0723055-71.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARISA HELENA DIAS VIEIRA DE ABREU. Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. T: PRIME - VERTICAL CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERTICAL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ED SOPHIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERTICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERTICAL SPE PRIME HOTEL RESIDENCE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SPE VERTICAL RESIDENCIAL VALTER CASTELLI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SPE VERTICAL PROJETO SHOPPING POPULAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRIME MALL E RESIDENCE INCORPORACAO SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERTICAL PROJETO CENTRO CLINICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSTRUTORA R & M LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TOTAL10 ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723055-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARISA HELENA DIAS VIEIRA DE ABREU REVEL: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME DECISÃO Em decisão de ID 78124772, em razão da existência de indícios de manipulação de recursos financeiros para fraudar credores, foi deferido o processamento de incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica, bem como do arresto liminar de bens em relação as seguintes pessoas jurídicas: PRIME CONSTRUÇÕES LTDA (PRIME - VERTICAL CONSTRUÇOES LTDA); VERTICAL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - ED SOPHIA; VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA; VERTICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA; VERTICAL SPE PRIME HOTEL RESIDENCE LTDA; SPE VERTICAL RESIDENCIAL VALTER CASTELLI LTDA; VERTICAL PROJETO CENTRO CLINICO LTDA; SPE VERTICAL PROJETO SHOPPING POPULAR; PRIME MALL E RESIDENCE INCORPORACAO SPE LTDA; VERTICAL PROJETO CENTRO CLINICO LTDA; TOTAL10 ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA; CONSTRUTORA R & M CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Na oportunidade, foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar o arresto de crédito atual ou futuro que a que teria direito a empresa PRIME CONSTRUÇOES LTDA. perante o Estado do Tocantins, medida que foi infrutífera em razão da noticiada inexistência de valores e, na decisão de ID 78934591 houve o deferimento de busca de outros bens e ativos. Em certidão de ID 93379262, atestou-se a inexistência de relação dos executados VERTICAL SPE PRIME HOTEL RESIDENCE, LTDA, SPE VERTICAL RESIDENCIAL VALTER, CASTELLI LTDA, SPE VERTICAL PROJETO SHOPPING POPULAR LTDA, PRIME MALL E RESIDENCE INCORPORACAO SPE LTDA e VERTICAL PROJETO CENTRO CLINICO LTDA e, quanto às demais empresas, bem como em relação à devedora originária VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA, o SISBAJUD foi infrutífero (ID 93854807 e 93854808) Quanto a esta última, também não foi feita a restrição via RENAJUD por constarem restrições em relação aos veículos encontrados. Em decisão de ID 95416284, foi deferida a expedição de novo ofício em razão da notícia de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Estado de Tocantins e o representante legal da devedora, sobrevivendo resposta no sentido de que não há valores em aberto. (ID 97138689) Em petição de ID 97390548, a exequente traz 8 novas pessoas jurídicas, quais sejam, GOLD INVESTIMENTOS & INCORPORAÇÕES S.A. CNPJ 13.036.712/0001-02, LHC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA 02.324.826/0001-31, LHC PROJETO RESIDENCIAL VARGEM LIMPA, CNPJ 16.864.395/0001-00, DOUTOR IMÓVEIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 12.973.110/0001-13, CONSTRUTORA PESSOA DE CARVALHO LTDA, CNPJ 03.086.353/0001-44, TOTAL 10 AGENCIAMENTO ESPORTIVO, CNPJ 30.625.870/0001/17, FUTURA INTERIORES E MOBILIÁRIO PANORÂMICO LTDA, CNPJ 00.616.615/0001-47, E ECOSOL PARQUE TECNOLÓGICO LTDA, CNPJ 20.491.599/0001-10, as quais alega serem parte do mesmo grupo econômico da devedora originária, posto que possuem sócios em comum. Requer a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para que ocorra o arresto de bens e ativos das mencionadas empresas. Todavia, não formula pedido de desconsideração da personalidade jurídica para o reconhecimento do grupo econômico. Registre-se que, em relação ao incidente já instaurado, apenas os AR'S DA Vertical SPE Prime Hotel Residence LTDA. e da SPE Vertical Residencial Valter Castelli LTDA. foram cumprido, tendo os demais retornado com a informação ?mudou-se?. Em petição de ID 100579864, a exequente reitera o pedido de arresto cautelar de bens, mas agora inclui nomes de sócios e de novas pessoas jurídicas indicadas na petição de 97390548, além das devedoras em relação às quais já tramita o incidente. Requer, ainda, a expedição de ofício ao serviço público e à Receita Federal para localização de endereços dos executados. Diante dos novos requerimentos, intime-se a exequente para formular pedido de desconsideração da personalidade jurídica em relação às pessoas jurídicas trazidas na petição de ID 97390548, bem como em relação às pessoas físicas indicadas no ID 100579864. Por fim, deverá esclarecer se pretende prosseguir com o incidente que já está em curso em relação a todas as pessoas jurídicas, em razão da pesquisa de bens já efetivada por este Juízo ter sido infrutífera, bem como pelo motivo de que algumas são SPE, ou seja, empresas criadas com objetivo determinado e que se encerra após a conclusão da obra. Registre-se que a inclusão de novos devedores poderá ensejar tumulto processual excessivo e demora em sua tramitação, devendo a exequente focar a execução em relação a devedores que comprovadamente tenham patrimônio disponível. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0022755-87.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAS GRACAS LADEIA DE OLIVEIRA VIANA. Adv(s): DF48554 - BRUNA LIMA SANTIAGO, DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022755-87.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA DAS GRACAS LADEIA DE OLIVEIRA VIANA REU: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA DECISÃO Intimada para se manifestar sobre o depósito de ID 99976306, a exequente informa que, em virtude da não atualização do débito desde a data da propositura do cumprimento de sentença, ainda há saldo remanescente no valor de R\$ 2.544,78. Assim, intime-se a

executada para complementação do depósito. Expeça-se ofício para transferência do valor depositado para a conta indicada no ID 100784056, pg. 4. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0720175-38.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ANTONIO MOURA FEITOSA. Adv(s): DF46138 - EDUARDO PISANI CIDADE, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: ROBERTO PETTRES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. T: ARACI PETTRES ALVES DE OLIVEIRA. T: ALESSANDRO PETTRES ALVES DE OLIVEIRA. T: ARACLAUDIA PETTRES ALVES DE OLIVEIRA PIMENTA. Adv(s): SC28538 - JOSILENE FLORIANI DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720175-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MOURA FEITOSA REVEL: ROBERTO PETTRES ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO Intime-se o exequente para que, antes da transferência de valores, anexe planilha atualizada do débito. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0740471-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILA MAIA FRANCO. Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740471-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCILA MAIA FRANCO REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 26 de agosto de 2021. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719317-36.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARISTELA SOARES BORELA. Adv(s): DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO, DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719317-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARISTELA SOARES BORELA REU: BRADESCO SEGUROS S/A DECISÃO Converto o julgamento em diligência. A decisão de ID 94383029 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré disponibilizasse à parte autora tratamento domiciliar "home care" por 24 horas diárias, com suporte médico, enfermagem em período integral, fisioterapia, nutrição, fonoaudiologia, psicologia e tudo mais que necessário fosse, conforme relatórios de IDs 93994669 e 94000100, devendo cumprir a determinação no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, por ora, até o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A autora informa que a médica que a acompanha no âmbito do home care, Dra. Mariana F. Sarcinelli (CRM-DF 24.333), solicitou a realização do exame "doppler venoso colorido do membro inferior esquerdo?", considerando-o URGENTE, mas a ré, em ligação telefônica (Protocolo nº 00571120210826004866, ligação às 10h05 de 26/08/2021), informou que não haveria cobertura pelo plano. A referida liminar, entretanto, determinou que o plano réu deveria cobrir tudo mais que necessário fosse para o tratamento domiciliar "home care" da autora. Assim, entendo que esse exame está abarcado por referida decisão, sendo a referida negativa um descumprimento da liminar deferida. Concedo, dessa forma, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o plano réu forneça ou custeie o exame requerido, nos termos solicitados pela médica da autora, no ID 101468420, sob pena de incidência da multa diária deferida na decisão de ID 94383029. Ante a urgência da medida, expeça-se mandado para cumprimento desta decisão por oficial de justiça. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0729727-56.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA PAIVA DOS ANJOS. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília Fórum de Brasília - Praça Municipal, Lote 01, Brasília, CEP - 70.094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala A, sala 504. Tel. (61) 3103-7167 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Número do processo: 0729727-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCA PAIVA DOS ANJOS REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (CPF: 61.348.538/0001-86); Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Endereço: Rua Líbero Badaró, 2001, - lado ímpar, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01009-000 Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Trata-se de ação de declaratória de nulidade, cumulada com tutela de urgência, alegando a parte autora que, mesmo sem ter mantido qualquer relação comercial com o banco réu, em 25/02/2021, foi surpreendida com crédito da ordem de R\$ 1.245,33 em sua conta corrente. Não reconhecendo o crédito em sua conta, a requerente entrou em contato com a requerida para entender o que havia acontecido, tendo sido informada que o crédito era referente a um empréstimo, cujo crédito era de R\$ 1.245,33, para pagamento em 84 parcelas de R\$ 30,00. Inconformada a requerente requereu o cancelamento imediato, tendo o requerido informado que a mesma deveria pagar um boleto no mesmo valor do empréstimo para restituir o valor creditado e que após o empréstimo estaria cancelado e não mais seria realizado os descontos das parcelas na sua aposentadoria. Entretanto, após ter realizado o referido pagamento, os descontos continuaram acontecendo. Requer, assim, em tutela de urgência que seja imediatamente suspensa a cobrança de toda e qualquer parcela do denominado Contrato de Empréstimo Consignado INSS nº 010016739894, no valor de R\$ 1.245,33, firmado em 23/02/2021, para pagamento em 84 parcelas de R\$ 30,00, indevidamente contratado em nome da autora. É o breve relato. DECIDO. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É verossímil a alegação da parte autora de que os descontos em seus proventos são indevidos, por não ter celebrado qualquer espécie de negócio jurídico com a parte ré, havendo evidências de que se trata de uma fraude perpetrada em face da autora. Com efeito, é fato notório que alguns fornecedores de produtos e serviços têm celebrado contratações por telefone e pela internet, sem o devido cuidado de examinar os documentos e a identidade do comprador, dando ensejo à celebração de contratos mediante fraude. Além disso, a responsabilidade por esse tipo de ocorrência normalmente é atribuída ao fornecedor de produtos e serviços, em razão do risco do negócio e da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, cabível em casos como o presente. O perigo da demora é evidente, pois esses descontos indevidos prejudicarão o sustento da autora. Some-se a isso o fato de a autora ter estado sempre buscando mitigar o problema causado indevidamente pela parte ré para restituir os valores indevidamente depositados em sua conta, tendo procedido, inclusive, ao estorno do valor indevidamente depositado em sua conta, conforme comprovante de ID 101215116, o que evidencia a sua boa-fé. Não há que se falar em perigo da irreversibilidade do provimento, pois, caso se venha a verificar que existiu contrato entre as partes e que os descontos eram devidos, a presente decisão poderá ser revogada. Portanto, deve ser salvaguardada a situação da autora. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido suspenda qualquer cobrança de toda e qualquer parcela do denominado Contrato de Empréstimo Consignado INSS nº 010016739894, no valor de R\$ 1.245,33, firmado em 23/02/2021, para pagamento em 84 parcelas de R\$ 30,00, sob pena de incidência de multa de R\$ 500,00 por cada

desconto indevido. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao órgão pagador da autora, qual seja ao INSS. No mais, as circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Intimem-se. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tidft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tidft.jus.br? * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe? * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tidftjus.br? * Aba lateral direita "Cidadãos? * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 2108241659469080000094385041 Inicial Inexigibilidade de dívida e danos morais Petição 2108241659471740000094385044 Boleto Documento de Comprovação 2108241659472930000094385049 Declaracao hipossuficiencia Declaração de Hipossuficiencia 2108241659475850000094385051 historico-creditos 2 Documento de Comprovação 2108241659476930000094385053 historico-creditos Documento de Comprovação 2108241659478190000094385058 IMG_2488 Documento de Identificação 2108241659479320000094385061 RG verso Documento de Identificação 2108241659482020000094385064 Novo Documento 2021-05-20 17.17.57 Procuração/Substabelecimento 2108241659485670000094385066 PHOTO-2021-05-17-15-33-52 2 Documento de Comprovação 2108241659487180000094385070 PHOTO-2021-05-17-15-33-52 Documento de Comprovação 2108241659488360000094385072 PHOTO-2021-05-17-15-33-53 2 Documento de Comprovação 210824165948950000094385074 PHOTO-2021-05-17-15-33-53 3 Documento de Comprovação 2108241659491020000094385075 PHOTO-2021-05-17-15-33-53 Documento de Comprovação 2108241659492380000094385076 PHOTO-2021-05-18-14-50-54 2 Documento de Comprovação 2108241659493640000094385078 PHOTO-2021-05-18-14-50-54 Documento de Comprovação 2108241659494610000094385080 Comprovante de pagamento-compactado Documento de Comprovação 210824165949540000094385843 Extrato conta -compactado Documento de Comprovação 2108241659496580000094385862

CERTIDÃO

N. 0709194-13.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDINS DO LAGO QUADRA 02. Adv(s): DF9326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA. R: ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA. Adv(s): DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709194-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DO LAGO QUADRA 02 REU: ELIZIO ROCHA JUNIOR, ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexeii a documentação referente à consulta INFOJUD. Ressalto que a documentação foi anexada em caráter sigiloso, em atenção aos ditames constitucionais e às regras da Lei 5.172/66. A visualização está restrita apenas às partes e seus respectivos advogados cadastrados, sendo vedada sua divulgação ou reprodução. Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica a parte credora intimada para se manifestar acerca dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. EURIPEDES LEONCIO CARNEIRO JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0743252-60.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUCILIANE CEOLA. Adv(s): RS78327 - LEONEL WALTER QUINTERO BACELO. R: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743252-60.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JUCILIANE CEOLA REQUERIDO: HOSPITAL LAGO SUL S/A DECISÃO Inicialmente, fica a parte autora intimada a esclarecer o cadastramento do Ministério Público, no prazo de 15 dias. No mais, passo a análise do pedido liminar. Trata-se de ação de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido liminar apresentada pela autora JUCILIANE CEOLA em face de HOSPITAL DAHER LAGO SUL. Narra a parte autora, em síntese, que ingressou no hospital, ora réu, com o seu esposo o Sr Eloé Luiz Gabriel, no dia 19 de maio de 2021, tendo o mesmo falecido no dia 15 de julho de 2021 em razão do agravamento dos sintomas causado pelo COVID-19. Alega que o réu providenciou leito de UTI particular e teria supostamente omitido que possuía convênio com o SUS. Acrescenta que, em razão da referida omissão, o paciente não teria sido incluso na lista central de regulação de internação hospitalar para garantia de um leito público. Com apoio na fundamentação expendida na inicial, requer a concessão da tutela provisória de urgência os seguintes termos: ?IV- Seja concedido o PEDIDO LIMINAR de suspensão da cobrança de despesas hospitalares, sendo cancelados os boletos que foram gerados desde a data de 15/10/2021 até 15/07/2022 e vedada a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito SPC- Serasa.? 101169246 - Pág. 17 É o relatório. Decido. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em julgamento, não vislumbro os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Isso porque, não restou comprovada documentalmente a omissão do hospital quanto a disponibilização de leito público. Fundamental, ainda, esclarecer se havia, ou não, leitos disponíveis para preenchimento da lista de central de regulação de Internação Hospitalar- (CRIH) no momento da internação do Senhor Eloé Luiz. Ou seja, há necessidade de formação do contraditório para a devida análise acerca da disponibilidade de leito público no momento da internação, bem como se houve prévio requerimento de inclusão na lista de central de regulação de Internação Hospitalar. Neste momento processual, em que o feito ainda dá seus primeiros passos, tenho por prematuro afirmar a constatação de omissão do hospital que justifique a suspensão da cobrança de despesas hospitalares. Penso que apenas a submissão das pretensões iniciais e documentos que secundam a peça de ingresso ao crivo do contraditório e da ampla defesa conformará substrato fático e jurídico seguro para provimentos como o que ora se persegue. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL e SISBAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será

deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intemem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0715946-98.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI. Adv(s): DF41438 - HEGLISSON BENTO NOVAES. R: MARCOS ANTONIO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715946-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI REVEL: MARCOS ANTONIO DA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe a documentação referente à consulta INFOJUD. Ressalto que a documentação foi anexada em caráter sigiloso, em atenção aos ditames constitucionais e às regras da Lei 5.172/66. A visualização está restrita apenas às partes e seus respectivos advogados cadastrados, sendo vedada sua divulgação ou reprodução. Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica a parte credora intimada para se manifestar acerca dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. EURIPEDES LEONCIO CARNEIRO JUNIOR Servidor Geral

N. 0008126-84.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: GETULIO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF11315 - JUSCELINO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008126-84.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: GETULIO ALVES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe a documentação referente à consulta INFOJUD. Ressalto que a documentação foi anexada em caráter sigiloso, em atenção aos ditames constitucionais e às regras da Lei 5.172/66. A visualização está restrita apenas às partes e seus respectivos advogados cadastrados, sendo vedada sua divulgação ou reprodução. Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica a parte credora intimada para se manifestar acerca dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. EURIPEDES LEONCIO CARNEIRO JUNIOR Servidor Geral

N. 0715846-46.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDER UBALDO DE LIMA GONCALVES. Adv(s): DF54866 - ISABELLA RABELO CARNEIRO. R: DANMILA NASCIMENTO VIEIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715846-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EDER UBALDO DE LIMA GONCALVES REVEL: DANMILA NASCIMENTO VIEIRA DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe a documentação referente à consulta INFOJUD. Ressalto que a documentação foi anexada em caráter sigiloso, em atenção aos ditames constitucionais e às regras da Lei 5.172/66. A visualização está restrita apenas às partes e seus respectivos advogados cadastrados, sendo vedada sua divulgação ou reprodução. Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica a parte credora intimada para se manifestar acerca dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. EURIPEDES LEONCIO CARNEIRO JUNIOR Servidor Geral

N. 0723024-46.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: JURACY COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723024-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS REVEL: JURACY COSTA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe a documentação referente à consulta INFOJUD. Ressalto que a documentação foi anexada em caráter sigiloso, em atenção aos ditames constitucionais e às regras da Lei 5.172/66. A visualização está restrita apenas às partes e seus respectivos advogados cadastrados, sendo vedada sua divulgação ou reprodução. Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica a parte credora intimada para se manifestar acerca dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. EURIPEDES LEONCIO CARNEIRO JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0728516-82.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FAZENDA SEQUOIA BAHIA LTDA. Adv(s): MG98771 - FABIANA DINIZ ALVES. R: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília Fórum de Brasília - Praça Municipal, Lote 01, Brasília, CEP - 70.094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala A, sala 504. Tel. (61) 3103-7167 Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00. Número do processo: 0728516-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: FAZENDA SEQUOIA BAHIA LTDA DENUNCIADO A LIDE: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. (CPF: 06.043.050/0001-32); Nome: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. Endereço: SAUN Quadra 5, Bloco B do Edifício Banco do Brasil, Torre Sul, 1, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-250 Acolho a emenda. Inclua-se ESJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EIRELI no pólo passivo e retifique-se a autuação para que constem como requeridos e não como denunciados a lide. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por FAZENDA SEQUOIA BAHIA LTDA. contra BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. e ESJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EIRELI através da qual requer, em sede de tutela de urgência, a imediata desalienação do gravame incidente sobre o registro do veículo CHEVROLET/SS10 LS DS4C M. MODELO 220552, Chassi 9BG143DK0MC417473, sob pena de incidência de multa diária. Narra a autora que adquiriu o veículo acima descrito, 0 km e quando foi registrá-lo no DETRAN/BA não foi possível sequer seu emplacamento pois constava em seu registro uma intenção de alienação fiduciária, constando como credora fiduciária a primeira requerida e como devedora fiduciante a segunda requerida. Afirma que não conseguiu solucionar o problema com as requeridas, a despeito da segunda requerida ter se comprometido a adotar as medidas cabíveis para a substituição do bem. Decido. Verifica-se que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito extrai-se da nota fiscal de compra do veículo anexada no ID 100268292, bem como do documento que comprova a intenção da restrição financeira (ID 100271797) e dos e-mails de ID 100271798 a 100271798. O perigo da demora extrai-se cristalino, vez que a requerente está impossibilitada de usufruir do veículo enquanto não registrá-lo em seu nome. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a primeira requerida promova a desalienação do veículo, no prazo de 5 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o montante máximo de R\$ 50.000,00. Sem prejuízo, oficie-se ao Detran/BA para que retire o gravame de alienação fiduciária ou a anotação de intenção de alienação fiduciária referente ao veículo em questão. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se. Expeça-se mandado de citação em relação à requerida

ESJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EIRELI. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, poderão ser acessados por meio do QRCode acima.

N. 0008991-05.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGUES PENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA. R: ALDEGUNDES NERY DE CASTRO FILHO. R: AUREALUCI MALHEIRO YAMASHITA. R: AUTA BRESSANELE MANDARINO. Adv(s): DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, DF18950 - ANTONIO CARLOS REBOUCAS LINS. R: EDNA MARIA RODRIGUES LEMES. R: JOAO DO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): DF18950 - ANTONIO CARLOS REBOUCAS LINS. R: JOAO MANUEL GONCALVES. Adv(s): DF18950 - ANTONIO CARLOS REBOUCAS LINS, DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO. R: JOAO PEREIRA CASTALDI. R: LEYA PEDROSO GUEDES PEREIRA. Adv(s): DF18950 - ANTONIO CARLOS REBOUCAS LINS. R: LUIZ KAZUYOCHI YAMASHITA. Adv(s): DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO. R: MIGUEL ANGELO GARAVELLO. Adv(s): DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, DF0035830A - MAYARA GAZE SOBRAL DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008991-05.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGUES PENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: ALDEGUNDES NERY DE CASTRO FILHO, AUREALUCI MALHEIRO YAMASHITA, AUTA BRESSANELE MANDARINO, EDNA MARIA RODRIGUES LEMES, JOAO DO NASCIMENTO DE SOUZA, JOAO MANUEL GONCALVES, JOAO PEREIRA CASTALDI, LEYA PEDROSO GUEDES PEREIRA, LUIZ KAZUYOCHI YAMASHITA, MIGUEL ANGELO GARAVELLO DECISÃO Inicialmente, expeça-se ofício para transferência dos valo depositado no ID 98783929 em favor da parte exequente. No mais, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito em relação aos demais executados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, proceda-se à consulta de ativos, na forma da decisão de ID 92559416 em relação aos executados JOÃO DO NASCIMENTO DE SOUZA, JOÃO MANUEL GONÇALVES, JOÃO PEREIRA CASTALDI, LEYA PEDROSO GUEDES PEREIRA e LUIZ KAZUYOCHI YAMASHITA. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0740111-15.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOAO CARLOS CASTELLAR PINTO. Adv(s): RJ181958 - LUCAS PEDROSA CASTELLAR PINTO. R: GERARDO ALVES LIMA FILHO. Adv(s): DF41213 - RUSSELLTON SOUSA BARROSO CIPRIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740111-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CASTELLAR PINTO EXECUTADO: GERARDO ALVES LIMA FILHO DECISÃO Trata-se de impugnação à penhora deferida no ID 95190636. Sustenta a parte devedora que a decisão que deferiu a penhora de 30% do salário do devedor não oportunizou manifestação prévia da parte, além de ter determinado ato construtivo que recai sobre verba de natureza impenhorável. Em resposta, a parte credora sustenta a possibilidade da penhora dos salários do devedor, na medida em que se discute nos autos verba de natureza alimentar (conforme art. 85, § 14 do CPC), o que atrai incidência da excepcionalidade trazida pelo § 2º do art. 833 do CPC. Decido. Razão assiste à parte credora. Primeiramente, cumpre destacar que não há desprezo à norma contida no art. 10 do Código de Processo Civil. O presente cumprimento provisório de sentença fora recebido através de decisão proferida no dia 16/12/2020 (ID 79843939), momento em que a parte executada fora intimada para promover o pagamento voluntário do débito, findo o qual, passou-se à adoção de atos construtivos para a satisfação do crédito. Esclareço que a parte teve ciência da demanda, sendo-lhe oportunizado o exercício do contraditório em todas as ocasiões previstas no código. Não obstante, o direito à parte de se manifestar acerca do decisum está sendo garantido pela própria impugnação ora em análise, que encerra um exercício diferido do contraditório. Ademais, vale destacar que a inserção do artigo 10 no atual sistema processual não pode ser interpretado de forma a obstar a busca pela satisfação do crédito, que é a razão de ser da fase de cumprimento de sentença. Por isso, não há que se falar em nulidade da decisão de ID 95190636. Passo à alegação de impenhorabilidade do salário da parte devedora. Novamente, carecem de guarida as alegações da parte impugnante. Conforme já consignado pela decisão impugnada, em que pese a impenhorabilidade do salário prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, tal medida excepcional no caso dos autos se justifica considerando o esgotamento das diligências realizadas para a localização de outros bens penhoráveis, o tempo de tramitação do presente cumprimento de sentença, o valor percebido pelo devedor e, ainda, o valor do débito?. Vale destacar que o objeto da demanda encerra verba honorária que, por força do art. 85, § 14 do CPC, possui natureza alimentar, circunstância que atrai incidência da excepcionalidade prevista no § 2º do art. 833 do mesmo código, que assim aduz: ?Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.? (grifei e negritei) Todavia, consigno que a medida constritiva deve se pautar pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Tais princípios embasam a norma contida no art. 805 do CPC que diz que ?quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado?. Assim, cabendo ao magistrado sopesar, de um lado, a busca pela satisfação do crédito exequendo, e do outro a menor onerosidade ao executado, constato, a partir dos documentos de ID 97574373 e 97574372, a necessidade de redução do percentual a ser penhorado do salário do devedor. É que, conforme se observa do contracheque juntado aos autos, bem como da planilha de receitas, o executado possui empréstimos que comprometem significativamente sua renda, de forma que a penhora no patamar de 30% gera um considerável risco de a parte não conseguir adimplir com todas as despesas que possui. Assim, necessária limitação da penhora para o percentual de 15% do salário do devedor. Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada no ID 97574370. Contudo, determino a redução do percentual da penhora para 15% do salário do devedor. Preclusa esta, cumpra-se decisão de ID 95190636 e oficie-se ao órgão empregador da parte devedora. Intimem-se. Decisão datada, registrada e assinada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0045511-95.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE CRISTINA DA COSTA MALHEIRO. Adv(s): DF39551 - CARLOS EDUARDO CAMPOS, DF38764 - FABIANA DE LOURDES SILVA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045511-95.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALINE CRISTINA DA COSTA MALHEIRO REU: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO Trata-se de pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica formulado no ID 101210261 em face de DEJAIR JOSÉ BORGES e LEANDRO BORGES KAZMIRCZAK, na forma do artigo 133 e seguintes do CPC c/c artigo 28 do CDC. Ao analisar as alterações contratuais juntadas nos IDs 101210262 e 101210263, constata-se que LEANDRO BORGES KAZMIRCZAK não integra o quadro de sócios da pessoa jurídica devedora, sendo indicado como administrador não sócio da ré, circunstância que inviabiliza sua inclusão no pedido de desconsideração. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a credora promova alteração no pedido de ID 10120255 para que LEANDRO BORGES KAZMIRCZAK seja retirado do polo passivo, sob pena de indeferimento da medida. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0094623-72.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: GENI ALVES CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0094623-72.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA

EXTRAJUDICIAL LTDA - ME REVEL: GENI ALVES CAVALCANTI DECISÃO Defiro o pedido formulado no ID 99611635. Expeça-se ofício à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal - SEFAZ, para que informe acerca da existência de imóveis irregulares e/ou em fase de regularização em nome da executada. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0708663-58.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO EIRELI - EPP. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): BA20800 - LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708663-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO EIRELI - EPP REU: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO Indefero o pedido de ID 101181270. Conforme o disposto no art. 798, inciso II, alínea "c", do CPC, recai sobre o exequente a indicação de bens do executado passíveis de penhora. Ademais, este juízo se filia ao entendimento jurisprudencial do Eg. TJDF no sentido de que, não havendo conduta apta a caracterizar deslealdade processual da parte executada, que configurem a prática de atos protelatórios ou indicativos de ocultação de patrimônio, incabível a intimação para indicar bens sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 774, V, § 1º do CPC. Nesse sentido: "(...) não havendo indícios de que os executados estejam sonogando indevidamente bens de sua propriedade passíveis de penhora, ainda que o exequente se mostre diligente na persecução de seu crédito, inviável a intimação dos devedores para indicação de bens à penhora, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 774, V, §1º, do CPC, porque não caracterizada a deslealdade processual (...)" (Acórdão 1350673, 07103812520218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no PJe: 2/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mais, considerando a inexistência de indicação de bens passíveis de constrição pelo credor e que foram esgotadas as pesquisas realizadas por este Juízo, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão do processo por um ano, no termos do art. 921, § 1º, do CPC. O processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes, assegurado o seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do CPC, na hipótese de não haver indicação de bens para constrição, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0046313-59.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: 7 PONTOS AGENCIA DIGITAL LTDA - ME. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: ROCHA QUEIROZ CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): DF32879 - DANIELA FERRETTO CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046313-59.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: 7 PONTOS AGENCIA DIGITAL LTDA - ME REQUERIDO: ROCHA QUEIROZ CONSULTORIA LTDA - ME DECISÃO Indefero o pedido de ID 101145977. Conforme o disposto no art. 798, inciso II, alínea "c", do CPC, recai sobre o exequente a indicação de bens do executado passíveis de penhora. Ademais, este juízo se filia ao entendimento jurisprudencial do Eg. TJDF no sentido de que, não havendo conduta apta a caracterizar deslealdade processual da parte executada, que configurem a prática de atos protelatórios ou indicativos de ocultação de patrimônio, incabível a intimação para indicar bens sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 774, V, § 1º do CPC. Nesse sentido: "(...) não havendo indícios de que os executados estejam sonogando indevidamente bens de sua propriedade passíveis de penhora, ainda que o exequente se mostre diligente na persecução de seu crédito, inviável a intimação dos devedores para indicação de bens à penhora, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 774, V, §1º, do CPC, porque não caracterizada a deslealdade processual (...)" (Acórdão 1350673, 07103812520218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no PJe: 2/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mais, considerando a inexistência de indicação de bens passíveis de constrição pelo credor e que foram esgotadas as pesquisas realizadas por este Juízo, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão do processo por um ano, no termos do art. 921, § 1º, do CPC. O processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes, assegurado o seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do CPC, na hipótese de não haver indicação de bens para constrição, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0715723-82.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: FORTALEZA NORTE SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. T: JOSE FAGUNDES MAIA. T: NAYRA DE FATIMA GONCALVES BANDEIRA MAIA. Adv(s): DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715723-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A EXECUTADO: FORTALEZA NORTE SUPERMERCADOS LTDA DECISÃO Passo à análise da pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica formulada pela parte credora no ID 96362784. A causa de pedir da pretensão incidental formulada pela requerente BRASAL REFRIGERANTES S/A se baseia no fato de que não foram localizados bens passíveis de penhora em nome da devedora, que promoveu o encerramento irregular de suas atividades ao não ter dado baixa em sua situação cadastral perante a junta comercial. Conclui que tais circunstâncias preenchem os requisitos do art. 50 do Código Civil, e, portanto, requer que os atos constritivos alcancem o patrimônio dos sócios. Em resposta no ID 100022556, a parte devedora rechaça toda a argumentação apresentada pela credora e aduz que o mero encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica não configura abuso da personalidade. Assim, deve ser afastada a incidência do supracitado artigo. Pugnou pelo não acolhimento da medida. DECIDO. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida que deve ser aplicada com cautela, excepcionalmente, e desde que atendidos os requisitos legais. Ademais, não restou demonstrado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela prática de ato fraudulento, desvio de finalidade ou exercício abusivo de direito por parte da empresa executada, condições essenciais para o deferimento da medida pleiteada. A simples alegação de ausência de bens passíveis de constrição judicial, aliada ao fato de que a empresa executada teria encerrado suas atividades de forma irregular não têm o condão de conduzir à caracterização do abuso da personalidade jurídica, sobretudo porque se estruturou no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não alberga a pretensão da desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não estaria claramente evidenciado o abuso de personalidade, nos termos das ementas adiante transcritas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 50 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõe o artigo 50 do Código Civil que, para a decretação da desconconsideração da personalidade jurídica não basta a invocação do dispositivo legal que a autorize, sendo necessária a prova do abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou, ainda, a confusão patrimonial. 2. A não localização de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não acarretam a desconconsideração da personalidade jurídica. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.963011, 20160020159818AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2016, Publicado no DJE: 06/09/2016. Pág.: 295/301) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. O art. 50 do Código Civil consagrou a Teoria Maior da desconconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual sua decretação não pressupõe somente a mera demonstração de insolvência da sociedade empresária, mas também a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não restou demonstrado nos autos. 2. "O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica" (Enunciado nº 282, aprovado na IV Jornada de Direito Civil). 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1001727, 20160020351386AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/02/2017, Publicado no

DJE: 14/03/2017. Pág.: 360/391) Assim, INDEFIRO A PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. No mais, considerando a inexistência de indicação de bens passíveis de constrição pelo credor e que foram esgotadas as pesquisas realizadas por este Juízo, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão do processo por um ano, no termos do art. 921, § 1º, do CPC. O processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes, assegurado o seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do CPC, na hipótese de não haver indicação de bens para constrição, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0725983-53.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DELMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): SP363410 - CARLA MARTINS SOARES, SP182084 - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI. R: EDUARDO CALIXTO SALIBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725983-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DELMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP REU: EDUARDO CALIXTO SALIBA DECISÃO Defiro o pedido de ID 101092282. Remetam-se os autos para o juízo da Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Guará - DF. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0707901-08.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELY ALMEIDA BEZERRA. Adv(s): DF61098 - ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA. R: JANAINA RAMALHO PERIERA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707901-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SUELY ALMEIDA BEZERRA REVEL: JANAINA RAMALHO PERIERA, ANTONIO CARLOS PEREIRA DECISÃO Nos termos do art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, reputo válida a diligência de intimação de ID 100960718 que, apesar do retorno do mandado com a informação de "mudou-se?", fora encaminhado para o endereço da devedora em que foi regularmente citada na fase de conhecimento (ID 77784071). Desta feita, aguarde-se o prazo para pagamento voluntário. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0711761-80.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIZA CAROLINA MAIA BRANDAO PACHECO. Adv(s): DF10381 - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO, DF26785 - LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO. A: THAIZA CAROLINA MAIA BRANDAO. Adv(s): DF10381 - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711761-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAIZA CAROLINA MAIA BRANDAO PACHECO, THAIZA CAROLINA MAIA BRANDAO REU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A DECISÃO Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. O embargante alega a presença de omissão na sentença de ID 100961262 que, ao julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, fixou honorários de sucumbência devidos aos patronos da parte ré no importe de 10% sobre o valor da causa, a despeito de estar sob o pálio da justiça gratuita. DECIDO. Razão assiste ao embargante quanto à existência de omissão. Como se observa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, as obrigações decorrentes da sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade devidos pelos beneficiários da justiça gratuita. Ressalta-se, contudo, que escorreita está a fixação de verbas sucumbenciais, uma vez que remanesce o direito à parte titular dos direitos relativos às verbas sucumbenciais cobrá-los em juízo caso reste comprovada a mudança na situação financeira da parte ex adversa. Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração para inserir o parágrafo destacando a condição suspensiva de exigibilidade no dispositivo da sentença embargada, que passará a ter a seguinte redação: " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais e despesas processuais pela parte autora, aqueles ora fixados, com base no § 2º, do art. 85 do NCPC, em 10% sobre o valor da condenação. Contudo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, a exigência das verbas sucumbenciais fica sob condição suspensiva em virtude de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de ID 92211802. Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. " Mantenho inalterados os demais termos da sentença. Esta decisão é parte integrante do ato impugnado. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0724221-02.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: POSTO DE COMBUSTIVEIS CANAA LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ROBSON JOSE GOMES ROSA 07870945609. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VLADIMIR COSTA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724221-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: POSTO DE COMBUSTIVEIS CANAA LTDA REU: ROBSON JOSE GOMES ROSA 07870945609, VLADIMIR COSTA BARBOSA DECISÃO Primeiramente, providencie a Secretaria alteração do polo passivo da demanda, substituindo a pessoa jurídica ROBSON JOSE GOMES ROSA 07870945609 por BSB MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, conforme ID 101297296 - Pág. 3. Após, cumpra-se decisão de ID 98853569 e cite-se os réus para contestar. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0722731-42.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIBE. Adv(s): DF23234 - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA. R: OSSAMU MATSUNAGA. R: GISELE BANDEIRA MARTINS DUARTE. Adv(s): DF10955 - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722731-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIBE REU: OSSAMU MATSUNAGA, GISELE BANDEIRA MARTINS DUARTE DECISÃO Verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de novas provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0723024-46.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: JURACY COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723024-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS REVEL: JURACY COSTA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe a documentação referente à consulta INFOJUD. Ressalto que a documentação foi anexada em caráter sigiloso, em atenção aos ditames constitucionais e às regras da Lei 5.172/66. A visualização está restrita apenas às partes e seus respectivos advogados cadastrados, sendo vedada sua divulgação ou reprodução. Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica a parte credora intimada para se manifestar acerca dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. EURIPEDES LEONCIO CARNEIRO JUNIOR Servidor Geral

N. 0721091-66.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PERBONI S/A. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: VITOR SERGIO TAKAMATSU DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721091-66.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PERBONI S/A REU: VITOR SERGIO TAKAMATSU DE LIMA CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 02/2016 e em cumprimento à decisão retro, tendo em vista que a pesquisa no sistema INFOJUD restou infrutífera, fica a parte credora intimada a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. CLEBER DAMASCENO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0720081-22.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE SPEZIA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: CAIO GRACCO DA SILVA COZZA. Adv(s): SP371282 - LUCAS LEAO CASTILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720081-22.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ALEXANDRE SPEZIA EXECUTADO: CAIO GRACCO DA SILVA COZZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe a documentação referente à consulta INFOJUD. Ressalto que a documentação foi anexada em caráter sigiloso, em atenção aos ditames constitucionais e às regras da Lei 5.172/66. A visualização está restrita apenas às partes e seus respectivos advogados cadastrados, sendo vedada sua divulgação ou reprodução. Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica a parte credora intimada para se manifestar acerca dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. CLEBER DAMASCENO FERREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0730240-58.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ARYANA ORTIZ DE ARAUJO. Adv(s): DF56101 - PRISCILA ALMEIDA SUASSUNA. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730240-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ARYANA ORTIZ DE ARAUJO EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA, ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A DECISÃO Ante a inércia da parte exequente, suspenda-se o feito até que sobrevenha o trânsito em julgado do acórdão de ID 95116973 ou decisão do agravo interposto ao ID 98125479. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0742190-64.2020.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: LUCAFAS RESTAURANTES LTDA. Adv(s): SP200121 - DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. R: MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPAÇÕES LTDA. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. T: LUANA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742190-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: LUCAFAS RESTAURANTES LTDA REU: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPAÇÕES LTDA DECISÃO Considerando os documentos que acompanham a petição de ID 100946735, os quais demonstram a cobrança de perícias a serem realizadas no mesmo empreendimento e com carga horária similar por valor inferior, intime-se a Sra. Perita para dizer se concorda com a contraproposta apresentada pela parte, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), em 5 (cinco) dias, devendo esclarecer eventual discordância, a fim de que possa justificar o valor/hora demandado nos presentes autos. Após o transcurso do prazo para manifestação, retornem-se conclusos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0030150-33.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEOVANE MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JEOVANE MARQUES DOS SANTOS. A: ROSIMEIRE PINTO BARBOSA. Adv(s): DF0046704A - BRUNO GUILHERME BARBOSA FERNANDES. R: ("MASSA FALIDA DE") DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030150-33.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JEOVANE MARQUES DOS SANTOS, ROSIMEIRE PINTO BARBOSA REU: ("MASSA FALIDA DE") DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO Indefiro o pedido formulado ao ID 101121183, porquanto dos autos do processo de falência extrai-se ordem judicial de suspensão das execuções em curso contra o ora falido, in verbis: "f) Excelentíssimos Senhores Juizes(as) do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e das Varas do Trabalho do Distrito Federal), informando que: f.1) diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inciso V, da LFRE), ressalvadas as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE)" (ID 101121182). Ademais, colhe-se da mencionada decisão a faculdade de os credores enviarem pedido de habilitação de crédito diretamente ao administrador judicial, que deverá apresentar perante o Juízo, dentro do prazo assinalado. Assim, mantenha-se o feito suspenso. Sem prejuízo, fica o credor intimado pra dizer acerca da habilitação do crédito objeto do presente cumprimento junto ao Juízo Falimentar, em 15 (quinze) dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0022990-55.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SISTEMA S.A. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: ARIMARCIA DAS DORES MAROCOLO BURLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022990-55.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SISTEMA S.A EXECUTADO: ARIMARCIA DAS DORES MAROCOLO BURLE, CARLOS DE CARVALHO BURLE FILHO DECISÃO Da análise dos autos, verifico que a diligência realizada, no tocante à intimação da decisão de ID 97417911, restou infrutífera em relação a ambos os executados pelo motivo "mudou-se". Nesse sentido, o art. 274, parágrafo único, do CPC, prescreve que é dever das partes manter o Juízo informado acerca de eventual mudança de endereço, sendo esta definitiva ou temporária. Tendo em vista que a intimação pessoal das partes executadas foi encaminhada para o último endereço declinado pelos réus junto aos autos (ID36524591), considero válido o ato processual praticado, nos termos do art. 841, §4º, do CPC. Aguarde-se o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado a partir da juntado dos ARs não cumpridos aos autos, para fins do determinado ao ID 97417911. Com o decurso do prazo, retornem-se conclusos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0726104-81.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: FRANCISCO SALES PALMA. Adv(s): SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP308594 - BEATRIZ SAYURI YAMANAKA, SP411364 - GRACIELI CONTARDI BIGOTTO, SP429344 - IGOR FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726104-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: FRANCISCO SALES PALMA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora. Anote-se. Cuida-se de pedido de liquidação provisória de sentença, entre as partes na epígrafe, por intermédio

do qual se objetiva a delimitação quantitativa e a execução da obrigação de pagar quantia certa, que, por força da sentença proferida na ação civil pública de nº 94.00.08514-1/DF, que tramitou perante a Justiça Federal, teria sido reconhecida em benefício do ora demandante. Naquela instância, em sede de recurso especial (Resp. nº 1.319.232/DF), teriam sido julgados procedentes os pedidos formulados, para o fim de ?declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTNs no percentual de 41,28%?, na forma consolidada em sede de embargos declaratórios. No bojo do mesmo provimento recursal (embargos de declaração), erigiu-se obrigação de pagar quantia certa, tendo sido os réus (BANCO DO BRASIL S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL e a UNIÃO) condenados, solidariamente, ?ao pagamento das diferenças apuradas entre o INPC de março de 1990 (84,32%) e o BTNs fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2012 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (grifos no original)?. Consultado o sistema eletrônico de registros processuais desta Corte, verifica-se que a presente demanda reproduz o mesmo objeto de diversas outras, anteriormente propostas, nas quais sobrevieram manifestações da UNIÃO, pelas quais externou interesse jurídico na causa, entendimento que seria uniforme no âmbito da Advocacia-Geral da União (Nota 02176/2017/PGU/AGU). Pontuo, a título ilustrativo, que o citado desdobramento fora recentemente verificado no curso da ação de nº 0714551-08.2019.8.07.0001, manejada, com idêntico objeto, perante o Juízo da 11ª Vara Cível de Brasília, na qual sobreveio recente manifestação da União, no sentido da subsistência, mesmo em sede satisfativa, do seu interesse jurídico, a impor a participação daquele ente de direito público interno na relação executiva, a exemplo do que se verificou na etapa cognitiva do feito. Em outros feitos idênticos, que tramitaram, recentemente, perante este Juízo, também teria sido verificada a intervenção da União. Assim, antes de dar prosseguimento ao feito e a fim de arredar eventual nulidade, cadastre-se a União e intime-se para que seja formalmente cientificada do feito e manifeste seu eventual interesse em integrar a lide, ora em fase de liquidação e execução provisória de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0727744-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WEDERSON RUFINO DOS SANTOS. Adv(s): DF30979 - MARCELO MUNDIM RAMOS. R: WILKER OLIVEIRA ARRUDA. Adv(s): GO12194 - VALDIVINO CLARINDO LIMA. R: ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO. Adv(s): DF57351 - ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727744-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WEDERSON RUFINO DOS SANTOS EXECUTADO: WILKER OLIVEIRA ARRUDA, ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO DECISÃO Devidamente intimado o executado WILKER OLIVEIRA ARRUDA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença de ID de n. 99696995. Na referida petição, o executado sustenta que não é sócio do executado ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO ou proprietário da empresa CLUBE DO AUTOMÓVEL e, na realidade, é cliente do referido estabelecimento, sendo, portanto, parte ilegítima do processo. Analisando os autos com acuidade, verifico que o credor passou uma procuração para o executado Wilker Oliveira outorgando poderes para que o mesmo vendesse o veículo dado em troca Após a conclusão da negociação, os réus não realizaram a transferência, ato que causou a condenação das partes. A sentença de ID de num 44858419 afirmou que: "Os documentos de fls. 15/16 comprovam a aquisição do veículo objeto da lide pela autor, ao passo que os documentos de fls. 17 e 130/131 confirmam que não houve a transferência do veículo para o nome do autor, além de demonstrar que os requeridos possuíam legitimidade para negociar o veículo". A parte executada deixou de apresentar documentos que comprovam que não faz parte da relação jurídica. Sendo assim, mantenho intacto os fundamentos da sentença, e REJEITO a alegação de ilegitimidade da parte executada. Diante da rejeição do pedido, deixo de analisar o pedido de litigância de má-fé. Prosseguindo na análise da impugnação do executado, não merece prosperar o argumento que a referida parte deve arcar com 50% (cinquenta por cento) da condenação, uma vez que a dívida é solidária e, sendo assim, pode ser obrigado a pagar o valor total da dívida, devendo buscar em regresso metade do valor que pagou do coobrigado. Por fim, o executado alega que o imóvel penhorado tem valor superior ao da dívida. Entendo que o fato de o imóvel penhorado possuir valor superior ao valor da dívida executada, por si só, não é causa de desconstituição da penhora, sobretudo quando o executado não apresentara nenhum outro bem em substituição à penhora realizada. Ante o exposto, REJEITO a impugnação. No documento de ID 101253087, a 1ª Vara Cível de Taguatinga informou a homologação do acordo do processo em que ocorreu a penhora no rosto dos autos. Nos termos da sentença proferida pelo referido juízo foi noticiado a impossibilidade de concretização da penhora no rosto dos autos, uma vez que não foram transacionados valores e sim obrigações. Sendo assim, desconstituo a penhora no rosto dos autos determinada pela decisão de ID de num. 82957122. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708713-44.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA. Adv(s): DF61170 - GABRIEL DANTAS GIRALDES, DF56455 - ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO, DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE. R: TOTVS S.A.. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para: 1. RESCINDIR o contrato firmado entre as partes em razão de culpa concorrente dos contratantes; 2. CONDENAR a parte requerida a restituir ao requerente o valor de R\$ 64.039,30 [sessenta e quatro mil e trinta e nove reais e trinta centavos]. Por fim, em virtude da sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes ao pagamento pro rata [50% para cada] das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, vedada a compensação [art. 85, § 14º, do CPC]. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

DECISÃO

N. 0023054-69.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE, DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: SUZANA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COQUELIN AIRES LEAL NETO. Adv(s): DF61723 - JESSICA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS SA, DF36821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023054-69.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXECUTADO: SUZANA DE OLIVEIRA LIMA DECISÃO Providencie a Secretaria a transferência de eventual saldo remanescente em favor da parte devedora para a conta indicada pela referida parte no documento de ID de n. 101212668. O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração de hipossuficiência para o deferimento do pedido de Justiça Gratuita. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Vale ressaltar que eventual concessão da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0057864-90.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADHEMAR GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF12225 - GIORGINEI TROJAN REPISO. R: APL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA - ME. Adv(s): RJ073979 - ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA. R: LOURISVALDO LOPES DE MOURA. Adv(s): DF16881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0057864-90.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADHEMAR GONCALVES DOS SANTOS EXECUTADO: APL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA - ME, LOURISVALDO LOPES DE MOURA DECISÃO Indefero o pedido de reiteração das consultas já realizadas nos autos, sem êxito. Isso porque, o feito se encontra suspenso na forma do artigo 921, § 1º, do CPC e a parte credora deixou de indicar bens à penhora, uma vez que a simples reiteração da pesquisa sem qualquer indício de alteração na capacidade financeira da parte devedora, não se mostra suficiente para atender o § 3º do artigo supramencionado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. SISBAJUD. REITERAÇÃO INCABÍVEL. PRECLUSÃO. ARQUIVAMENTO. EFETIVA LOCALIZAÇÃO DE BENS. NÃO OCORRÊNCIA. Considerando que decisão anterior estabeleceu que a consulta aos sistemas disponíveis somente seria realizada no caso de efetiva demonstração da alteração da situação financeira do executado, não é possível a alteração do posicionamento, diante da ocorrência de preclusão. Nos termos do artigo 921, § 3º, do Código Processo Civil, depois da suspensão e arquivamento provisório da sentença, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, o desarquivamento dos autos nessa hipótese depende da efetiva localização de bens penhoráveis, não sendo suficiente, para tanto, o pedido de realização de diligência por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. (Acórdão 1313051, 07463547520208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no DJE: 22/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cumpra-se a decisão do ID 79399032, permanecendo o feito suspenso. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0702609-66.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIVAN IVO MAIA. Adv(s): DF49451 - ULISSES JULIANO DA SILVA. R: FREEDOM MOTORS LTDA. Adv(s): GO18478 - ARINILSON GONCALVES MARIANO, GO24294 - CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO. R: BANCO HONDA S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702609-66.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIVAN IVO MAIA REU: FREEDOM MOTORS LTDA, BANCO HONDA S/A. DECISÃO Ante o explanado na certidão de ID 101191546, esclareço que o Banco Honda S/A já consta no polo passivo deste feito, uma vez que, mesmo a parte autora não tendo incluído o nome e qualificação do Banco na petição inicial, o autor procedeu ao seu cadastramento nos autos e fez menção a esse réu em sua petição, tendo, inclusive, já sido determinada a expedição de mandado para o Banco Honda S/A. Assim, cumpra-se o determinado na certidão de ID 101106168, expedindo-se mandado de citação do Réu Banco Honda, que será cumprido pelos Correios, por E-carta. No mais, quanto ao pedido de chamamento ao processo de MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA, indefiro-o, uma vez que, tratando-se de relação de consumo, não se enquadra na hipótese de chamamento ao processo admitida pelo inciso II, do art. 101, do CDC. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0719230-80.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ANTONIO CARLOS JACOMO COSTA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719230-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) AUTOR: ANTONIO CARLOS JACOMO COSTA REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação de ID 101538153, protocolada de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707066-60.2020.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: EDISON RICKEN. Adv(s): DF28755 - CLEOMIRTES DO SOCORRO JOSE PIRES, DF0038922A - GILSON ZANATTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707066-60.2020.8.07.0020 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: EDISON RICKEN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça admite que, não sendo peremptório, pode ser prorrogado o prazo para impugnação do laudo, a critério do magistrado (REsp 258.207 / DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 23/10/2000) Assim, diante da complexidade dos cálculos, defiro o pedido de prorrogação do prazo para manifestação sobre o laudo pericial pelo prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo retro, intime-se o il. Perito para que se manifeste sobre as impugnações. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0721266-66.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELENA SILVA BRAGA. Adv(s): DF45564 - RODRIGO DIAS MACEDO. R: JOZIEUDA FERREIRA LIMA. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): DF34762 - RONALDO LEMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721266-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELENA SILVA BRAGA EXECUTADO: JOZIEUDA FERREIRA LIMA DECISÃO Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para indicar a localização do veículo penhorado, sob pena de desconstituição da penhora, e outros bens da executada passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo por um ano, no termos do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0022174-72.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUGENIA MARIA PIRES BRANDAO. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: ADILSON DIAS GRECCO. Adv(s): SP390380 - VANESSA IARA RESENDE ALVES. R: LUIZ ANTONIO LEOPOLDO E SILVA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022174-72.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EUGENIA MARIA PIRES BRANDAO REU: ADILSON DIAS GRECCO REQUERIDO: LUIZ ANTONIO LEOPOLDO E SILVA DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo realização de pagamento voluntário. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Autora intimada para trazer aos autos planilha de débitos atualizada, no prazo de 5 dias. Após, os autos serão encaminhados para consulta ao sistema SISBAJUD, nos termos da decisão anterior. Caso não seja apresentada a planilha, a consulta se dará pelo último valor apresentado. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

N. 0711415-71.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRENO HENRIQUE OLIVEIRA DIAS. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: IVANILDE TEIXEIRA DE MACEDO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711415-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BRENO HENRIQUE OLIVEIRA DIAS REU: IVANILDE TEIXEIRA DE MACEDO - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo realização de pagamento voluntário. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Autora intimada para trazer aos autos planilha de débitos atualizada, no prazo de 5 dias. Após, os autos serão encaminhados para consulta ao sistema SISBAJUD, nos termos da decisão anterior. Caso não seja apresentada a planilha, a consulta se dará pelo último valor apresentado. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 . ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

N. 0719209-07.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: CICERO HIRAM PACHECO. A: NEDSON ROMUALDO TOSTA. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG37636 - ADILIO SILVA, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719209-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: CICERO HIRAM PACHECO, NEDSON ROMUALDO TOSTA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação de ID 101435588, protocolada de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. DAIENNE CEZAR DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717483-95.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ODAIR SOUSA LOPES. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717483-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: ODAIR SOUSA LOPES REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO Cuida-se de liquidação de sentença proposta por ODAIR SOUSA LOPES em desfavor de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A, partes qualificadas. Alega, em síntese, que firmou contrato de compra e venda de imóvel na planta atinente ao empreendimento CONDOMÍNIO TOP LIFE, RESIDENCIAL PUNTA DEL LESTE, em Águas Claras/DF. Aduz que a ré incorreu em mora na entrega do empreendimento, sendo condenada, em sede de ação coletiva, ao pagamento de lucros cessantes. Pugna pelo recebimento da presente liquidação, intimando-se a ré nos termos do art. 509, II, do CPC. Atribui à causa o valor de R\$ 173.251,26 (cento e setenta e três mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos). Citada a ré apresentou a resposta de ID 97455020. Em sua defesa, impugna os documentos e cálculos realizados pelo autor e impugna o termo inicial dos juros de mora a partir da citação na fase de conhecimento da ACP, devendo estes ser contados a partir da citação na presente liquidação. Aduz que inexistente atraso na entrega do imóvel, discorrendo acerca do termo final para a entrega. É o necessário, passo a decidir. As questões de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas nos autos. Quanto aos juros moratórios, tal matéria também foi pacificada pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, no Tema 685, ficando fixada a tese de que "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior? Portanto, eventuais juros de mora em desfavor da ré devem ser contados a partir da sua citação na Ação Civil Pública. No que diz respeito ao acerto dos cálculos propostos pelos autores, a controvérsia na presente liquidação gira, também, em torno deles, sendo imprescindível a análise de alguns parâmetros. Pois bem. A ocorrência da mora da requerida na entrega das unidades já resta pacificada por sentença transitada em julgado, sendo incabível sua reanálise em sede de liquidação. Na situação concreta dos autos, o autor comprovou que firmou contrato de compra e venda, cujo termo final para entrega da unidade era 30/11/2010 (pág. 02 do ID 92753346 ? item 5 do contrato). O documento de ID 92753365 comprova que o "habite-se" do empreendimento somente foi concedido em 20/06/2012, momento em que o imóvel lhe foi entregue (ID 97455037), devendo contar essa data como a do encerramento da mora da construtora. Por oportuno, vale ressaltar que a sentença da ação coletiva, mantida, neste ponto em grau recursal, rejeitou a tese de prorrogação do prazo de entrega, porquanto não reconheceu a ocorrência de caso fortuito e/ou força maior capaz de justificar a incidência da cláusula de tolerância. Por fim, quanto ao valor exato do aluguel, entendo que somente uma perícia técnica poderá apontar o valor devido. Ante o exposto DEFIRO, de ofício, a prova pericial. Sendo assim, considerando a impugnação da requerida, entendo que a realização de perícia se mostra indicada para elucidar o valor do débito. Desta feita, determino a realização de prova pericial na especialidade de corretor de imóveis. Os custos decorrentes da produção da prova pericial deferida deverão ser suportados pela parte ré, tendo em vista que foi a sucumbente na fase de conhecimento. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC. Como quesito do juízo, o perito deverá informar qual seria o valor do aluguel do imóvel do autor no período de 30/11/2010 a 20/06/2012. Após, à Secretaria para que proceda à indicação do profissional habilitado de acordo com as regras internas deste Juízo, conforme a Tabela organizada por especialidade e por ordem de preferência. Ainda, deverão ser observadas as nomeações anteriores, para oportunizar a nomeação de todos os cadastrados. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

21ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0704954-90.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA MARIA DE COSTA DAL BERTO. A: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): PR0030250A - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704954-90.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA MARIA DE COSTA DAL BERTO, DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 26 de agosto de 2021. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0015106-13.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUREXPRESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF29876 - LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ, DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA, DF0012907A - JONAS SIDNEI SANTIAGO DE MEDEIROS LIMA. R: SOLOAGUA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): MA7083 - DENY JACKSON SOUSA MAGALHAES. Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do SISBAJUD, conforme indicação atualizada do débito na petição de ID nº 98924424. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Secretaria de Educação, deverá a parte autora indicar o contrato a que se refere o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

N. 0217163-54.2011.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDAÇÃO APOIO REC GENET BIOT DALMO CATAULI GIACOMETTI ("EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF12657 - NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDROSO GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME. Adv(s): DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. Diante do exposto, DEFIRO a substituição do liquidante VALERIO PEDROSO GONCALVES e NOMEIO como liquidante o escritório PEDROSO GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, tendo como responsável pela condução dos trabalhos Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho ? OAB/DF 35721. Intime-se o liquidante para manifestação, conforme pedido no Id 95892927, em 05 dias. I.

N. 0717812-15.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: F & T COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TABATA LARISSA ARRAIS MONTEIRO. Adv(s): DF30361 - THALITA GUILHERME CARDOSO, DF56722 - EDUARDO ROHAN GOMES SOUZA. R: FRANCILENE NUNES CHAVES CURADO. Adv(s): DF61177 - LINDCEY VIEIRA DE ALMEIDA NASCIMENTO, DF28420 - JASON FONSECA RODRIGUES REIS, DF47218 - ALESSANDRO CRUZ ALBERTO. T: CELIO GARCEZ CURADO. Adv(s): DF28420 - JASON FONSECA RODRIGUES REIS. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Em atenção ao pedido CEF, Id. 98273613 - Pág. 1, verifico que foi deferida no Id 60519757 - Pág. 1 a expedição de ofício ao 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para baixa do gravame sobre o imóvel Matrícula nº. 27.861, correndo eventuais despesas por conta do exequente. Nesse passo, ante o teor da resposta do 5º Ofício de Registro de Imóveis (Id 61547034 - Pág. 1), datada de 07/04/2020, intime-se o Banco autor para tomar as providências necessárias a fim de verificar a forma de recolhimento dos emolumentos devidos. Após apreciarei o pedido de Id 98869694 - Pág. 1.

N. 0000750-71.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITOR DOS SANTOS CASTRO. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: P9 PROMOCOES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - ME. Adv(s): GO31048 - MARCOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO GREGORIO. T: NABY GEBRIM NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID nº 100037629, decreto a quebra do sigilo fiscal da empresa executada e procedo à requisição, por intermédio do sistema Infojud, de cópia das 3 (três) últimas declarações de Informações Econômico-fiscais constantes do banco de dados da Receita Federal, não havendo resultado positivo. No mais, observando que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, oficie-se os cartórios de registros de imóveis para que informem se existem bens imóveis registrados em nome da ré. Feito, dê-se vista ao autor para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

N. 0714538-43.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO APARECIDO DE ANDRADE. A: EDUARDO PERES DE ANDRADE. Adv(s): DF7051 - CARLOS ROBERTO BERNARDES. R: CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE ARAUJO. R: FABRICIO SILVA SOUZA. Adv(s): DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. R: C & F ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do Código de Processo Civil, apresentada a planilha atualizada do débito, lavre-se termo de penhora. Intime-se o executado, nos termos do art. 841, §1º, do CPC, da penhora ora autorizada. Está, por este ato, constituído depositário fiel do bem, tendo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, conforme artigo 525, § 11º, do CPC. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844, do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na qualidade de credor fiduciário, para ciência da penhora, bem como para que informe o valor atualizado de seu crédito. Considerando a existência de condomínio sobre o bem, à parte autora para apresentar endereço para intimação da coproprietária LAIS FELIX DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, na oportunidade, apresentar planilha atualizada do débito. Feito, expeça-se termo de penhora e intime-se LAIS FELIX DA SILVA acerca da penhora. Considerando a penhora no rosto dos autos de crédito do exequente EDUARDO PERES DE ANDRADE (ID nº 98275954), defiro em parte o pedido de ID nº 99691524. Expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores disponíveis nos autos, no importe de R\$ 101,36 (cento e um real e trinta e seis centavos), conforme comprovante (ID nº 94300301), em benefício do exequente EDUARDO APARECIDO DE ANDRADE em nome do advogado CARLOS ROBERTO BERNARDES, conforme poderes nos autos (ID nº 17631962). Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores, no importe de R\$ 101,36 (cento e um real e trinta e seis centavos), conforme comprovante (ID nº 94300301) em benefício do interessado KENNYDE SILVA ARAÚJO VASCONCELOS, conforme dados no ID nº 100977153. Ainda, não tendo sido prestados os esclarecimentos determinados, à Secretaria para que proceda à exclusão dos documentos de ID nº 97873685 e 97873687, uma vez que endereçado a juízo diverso. I.

CERTIDÃO

N. 0709674-54.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARISE CARDOSO DUARTE. Adv(s): SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE, SP357967 - ELLEN WEI YAU SHYU, DF04698 - MARILIA CARDOSO DUARTE. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. T: ANDRE LUIZ MORTARI ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709674-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARISE CARDOSO DUARTE REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Perito foi intimado por e-mail a apresentar sua Proposta de Honorários, no prazo de 5(cinco) dias, conforme Decisão de ID nº 96656814. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:08:27. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0714129-96.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO RELIGIOSO DAS IRMAS SALESIANAS DOS SAGRADOS CORACOES. Adv(s): DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. R: FHEDER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714129-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: INSTITUTO RELIGIOSO DAS IRMAS SALESIANAS DOS SAGRADOS CORACOES REU: FHEDER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência realizada por Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. 15:56:33. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0709606-07.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA. R: CRISTIANE NINCK SILVA. Adv(s): DF22802 - ALINE RODRIGUES DE ALARCAO LISBOA RAMOS, DF26055 - PAULO CUNHA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709606-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ REQUERIDO: CRISTIANE NINCK SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os EDs protocolados são tempestivos e fica a parte ré intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:05:08. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729831-48.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARINA SPILLER. A: NAIRE MENDES. Adv(s): DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF7622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: EMS FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial, sob pena de indeferimento, para instruir o pedido de gratuidade de justiça com elementos que permitam aferir a sua atual condição financeira (CTPS, contracheque, imposto de renda, etc.), ou promover o recolhimento das custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

DESPACHO

N. 0028764-65.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE OZANIR DE SOUZA. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF48554 - BRUNA LIMA SANTIAGO. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): SP112569 - JOAO PAULO MORELLO, SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, SP5477000 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. Ao credor para manifestação acerca da petição de ID nº 99017306, onde a executada alega nulidade da intimação para pagamento voluntário da obrigação. Prazo de 5 (cinco) dias. I.

CERTIDÃO

N. 0739749-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO HENRIQUE ALMEIDA NEULS. Adv(s): DF29288 - IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES, DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF0008971A - GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739749-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO HENRIQUE ALMEIDA NEULS EXECUTADO: BANCO BRADESCO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a recolher, no prazo de 5(cinco) dias, as custas finais. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:30:12. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0030146-30.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANNA CLAUDIA DE PAULA SOUZA. A: CELSO DE PAULA SOUZA. A: HUGO DE PAULA SOUZA. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF15022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS. T: CELSO DE PAULA SOUZA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030146-30.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANNA CLAUDIA DE PAULA SOUZA, CELSO DE PAULA SOUZA, HUGO DE PAULA SOUZA REU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas a recolherem, no prazo de 5(cinco) dias, as custas finais. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:34:35. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0735333-02.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: TEIXEIRA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP. R: RENATA TEIXEIRA TAIANA. Adv(s): DF55857 - LUIS CLAUDIO DA COSTA AVELAR, MG119157 - VANESSA PARREIRA MARTINS, MG152919 - PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA. Isto posto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para condenar os requeridos ao pagamento dos aluguéis da Sala 1 e encargos arrolados na inicial. Juros e correção a contar dos vencimentos. Fica resolvido o mérito na forma do art. 487, inc. I, do CPC. Um quarto das custas e honorários no percentual de 10% dos aluguéis cobrados indevidamente, pela autora. O restante das custas e honorários no percentual de 10% do valor da condenação, pelos requeridos. A primeira requerida é beneficiária da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, pagas as custas, arquite-se com baixa. P.R.I.

CERTIDÃO

N. 0737357-37.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRIAM PAIVA DA SILVA. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: HANNAH GABRIELLE GARCIA DA ROCHA FERREIRA. Adv(s): DF44599 - DEISE LISBOA RODRIGUES. R: CANDIDA GARCIA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE LOPES DE LIMA. Adv(s): DF39868 - NATHASCHA LOPES DE LIMA, DF39877 - VANESSA LOPES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737357-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRIAM PAIVA DA SILVA REU: HANNAH GABRIELLE GARCIA DA ROCHA FERREIRA, PAULO HENRIQUE LOPES DE LIMA REVEL: CANDIDA GARCIA DE FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao juízo. Caso o credor tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, bem como instruir o seu pedido conforme o disposto no art. 524 do

Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Caso não haja o pagamento espontâneo da obrigação e seja recebimento de pedido de cumprimento de sentença pelo parte credora, a parte credora será advertida de que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, caso realize o pagamento do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensado do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Ainda, caso efetue o pagamento antes do requerimento do credor para início da fase de cumprimento de sentença, não terá que ressarcir-lo pelas custas referentes a esta fase. Aguarde-se qualquer manifestação das partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:49:37. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0714782-69.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA POL SUAREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COND. DO BL 10 CLSW DO SHCSW. Adv(s): DF50661 - HAYANE BRITO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714782-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARIA POL SUAREZ REU: COND. DO BL 10 CLSW DO SHCSW CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao juízo. Caso o credor tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, bem como instruir o seu pedido conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Caso não haja o pagamento espontâneo da obrigação e seja recebimento de pedido de cumprimento de sentença pelo parte credora, a parte credora será advertida de que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, caso realize o pagamento do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensado do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Ainda, caso efetue o pagamento antes do requerimento do credor para início da fase de cumprimento de sentença, não terá que ressarcir-lo pelas custas referentes a esta fase. Aguarde-se qualquer manifestação das partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:50:58. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0705098-23.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON MENDES DE JESUS. Adv(s): DF31205 - LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO. R: JOAO AUGUSTO MARTINS TELLES. Adv(s): DF56366 - ANA CAROLINE MUNIZ TELLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705098-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILSON MENDES DE JESUS REU: JOAO AUGUSTO MARTINS TELLES CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao juízo. Caso o credor tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, bem como instruir o seu pedido conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Caso não haja o pagamento espontâneo da obrigação e seja recebimento de pedido de cumprimento de sentença pelo parte credora, a parte credora será advertida de que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, caso realize o pagamento do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensado do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Ainda, caso efetue o pagamento antes do requerimento do credor para início da fase de cumprimento de sentença, não terá que ressarcir-lo pelas custas referentes a esta fase. Aguarde-se qualquer manifestação das partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:52:52. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0719669-28.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: COMPANHIA ULTRAGAZ S A. Adv(s): MG0097039A - LEONARDO ALVES CANUTO. R: ADALBERTO BARBOSA DA SILVA - ME. Adv(s): TO6311 - LEANDRO FREIRE DE SOUZA. T: HELOISA BEZERRA DE ANDRADE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADALBERTO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719669-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A REU: ADALBERTO BARBOSA DA SILVA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao juízo. Caso o credor tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, bem como instruir o seu pedido conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Caso não haja o pagamento espontâneo da obrigação e seja recebimento de pedido de cumprimento de sentença pelo parte credora, a parte credora será advertida de que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, caso realize o pagamento do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensado do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Ainda, caso efetue o pagamento antes do requerimento do credor para início da fase de cumprimento de sentença, não terá que ressarcir-lo pelas custas referentes a esta fase. Aguarde-se qualquer manifestação das partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:54:32. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0722155-20.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: RAPHAEL CAITANO RIBEIRO. Adv(s): DF26926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722155-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME REU: RAPHAEL CAITANO RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao juízo. Caso o credor tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, bem como instruir o seu pedido conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Caso não haja o pagamento espontâneo da obrigação e seja recebimento de pedido de cumprimento de sentença pelo parte credora, a parte credora será advertida de que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, caso realize o pagamento do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensado do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Ainda, caso efetue o pagamento antes do requerimento do credor para início da fase de cumprimento de sentença, não terá que ressarcir-lo pelas custas referentes a esta fase. Aguarde-se qualquer manifestação das partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:55:49. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0734231-76.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: NEWTON TIAGO DE CASTRO SILVA. Adv(s): DF0050670A - JOABERSON BARBOSA CEZARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734231-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME REU: NEWTON TIAGO DE CASTRO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao juízo. Caso o credor tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, bem como instruir o seu pedido conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Caso não haja o pagamento espontâneo da obrigação e seja recebimento de pedido de cumprimento de sentença pelo parte credora, a parte credora será advertida de que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, caso realize o pagamento do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensado do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Ainda, caso efetue o pagamento antes do requerimento do credor para início da fase de cumprimento de sentença, não terá que ressarcir-lo pelas custas referentes a esta fase. Aguarde-se qualquer manifestação das partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos,

proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:57:36. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0741172-08.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS BANTEL. Adv(s): DF64288 - LORENA LEMOS MAREGA, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF55378 - DEBORAH COSTA SILVA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Isto posto, julgo PROCEDENTES em parte os pedidos para declarar inexistente a dívida e determinar o cancelamento do registro desta no cadastro de inadimplentes, isto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00. Fica resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Um terço das custas e honorários, no valor de R\$ 500,00, pelo autor. O restante das custas e honorários no valor de R\$ 1.500,00, pelo réu. Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se com baixa. P.R.I..

CERTIDÃO

N. 0716535-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAGDA VANIA GALDINO BARROS. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716535-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAGDA VANIA GALDINO BARROS REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao juízo. Caso o credor tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, bem como instruir o seu pedido conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Caso não haja o pagamento espontâneo da obrigação e seja recebimento de pedido de cumprimento de sentença pelo parte credora, a parte credora será advertida de que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, caso realize o pagamento do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensado do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Ainda, caso efetue o pagamento antes do requerimento do credor para início da fase de cumprimento de sentença, não terá que ressarcir-lo pelas custas referentes a esta fase. Aguarde-se qualquer manifestação das partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:59:45. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0712541-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FIRST DECISION TECNOLOGIAS INOVADORAS E INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF22885 - JAQUES FERNANDO REOLON, DF18669 - GUSTAVO VALADARES, DF0047514A - ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO, DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, DF41796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, DF29760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR. R: SAP BRASIL LTDA. Adv(s): SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712541-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FIRST DECISION TECNOLOGIAS INOVADORAS E INFORMATICA LTDA REU: SAP BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao juízo. Caso o credor tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, bem como instruir o seu pedido conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Caso não haja o pagamento espontâneo da obrigação e seja recebimento de pedido de cumprimento de sentença pelo parte credora, a parte credora será advertida de que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, caso realize o pagamento do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensado do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Ainda, caso efetue o pagamento antes do requerimento do credor para início da fase de cumprimento de sentença, não terá que ressarcir-lo pelas custas referentes a esta fase. Aguarde-se qualquer manifestação das partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:02:39. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0021941-12.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARTHUR RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s): GO24350 - ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR, GO5823 - MAURO LAZARO GONZAGA JAYME. R: JOAO VENANCIO CYSNE. Adv(s): DF20784 - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. Isto posto, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face da transação. Homologo o acordo de ID nº 100538284, com fulcro no art. 924, inc. III, c/c art. 513 do CPC. Custas conforme combinado. Sem honorários. Defiro ao credor, independente de preclusão, o levantamento do valor de R\$ 1.330,76 (mil trezentos e trinta reais e setenta e seis centavos), depósito no ID nº 95629517. Defiro ao devedor, independente de preclusão, o levantamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 486,52 (quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), depósito no ID nº 95629517. Observe-se os acréscimos legais. As partes deverão informar dados bancários para transferência de valores, ou requerer a expedição de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CERTIDÃO

N. 0720779-62.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALCESTE VILELA & CRUZ RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/ S. Adv(s): DF28594 - BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS, DF10609 - ALCESTE VILELA JUNIOR. R: ANDREIA ANA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Processo: 0720779-62.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Contratos de Consumo (7771) EXEQUENTE: ALCESTE VILELA & CRUZ RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADO: ANDREIA ANA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas intermediárias ou guia de diligências- Oficial de Justiça, com vistas ao cumprimento da diligência no novo endereço indicado. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 26/08/2021 IVENISY OLIVEIRA GOMES Servidor Geral

EDITAL

N. 0740205-60.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: MARIA DELMA DE ASSIS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0740205-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: MARIA DELMA DE ASSIS ROCHA Objeto: Citação de MARIA DELMA DE ASSIS ROCHA - CPF/CNPJ: 701.280.361-41, o(a)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, CITA o(a)(s) Réu(é)(s) acima qualificado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos do art. 231, inciso IV, do CPC, efetuar(em) o

pagamento da quantia de R\$ 2.932,29 (dois mil e novecentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), referente ao principal, ou oferecer embargos, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, independente de prévia segurança do juízo. O(a)s Réu(s) ficará(ão) dispensado(a)s do pagamento de custas processuais e serão fixados os honorários advocatícios em 5% o valor da causa, se cumprir(em) o mandado no prazo (art. 701, "caput" e §1º, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o(a)s Réu(s) poderá(ão) requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c. art. 916 do CPC). No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2º, do CPC), sendo acrescido o valor de 10% de honorários advocatícios sobre o valor montante e prosseguindo o feito com os atos executivos, independentemente de nova intimação, haja vista o princípio da celeridade processual e a própria especialidade do procedimento. Em caso de revelia (não apresentação de embargos), será nomeado curador especial (art. 257, IV, do CPC). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, -, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s réu(s) e de interessados, e, ainda, para que no futuro não possam alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/consultas/editais-de-citacao/editais-de-citacao>) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA/DF, em 26 de agosto de 2021 às 23:57:46. Eu, IVENISY OLIVEIRA GOMES, Servidor Geral, expeço este edital, e o Diretor de Secretaria, RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER, o assina eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. * Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remeta-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

DECISÃO

N. 0723281-37.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARINA ESTELA DA SILVA. Adv(s): DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA. R: DAVID TEIXEIRA ALVES. R: JOSE VERISSIMO SOBRINHO. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. Isto posto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença. Em face da inércia para pagamento do débito, aplico aos executados os encargos do §1º do art. 523 do CPC. Observada a planilha de ID nº 99367207, proceda-se a pesquisa de bens nos sistemas disponíveis ao Juízo. I.

N. 0032691-39.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL MARTINS CARNEIRO. Adv(s): DF30559 - DANIEL MARTINS CARNEIRO. R: P&P PUBLICIDADE, PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO. Recebo a emenda de ID nº 100129371. Suspendo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 133, §3º do CPC. Proceda-se a inclusão de Luiz Carlos Peres, CPF nº 597.822.181-20 e de Marcelo Alexandre Peres, CPF nº 812.428.081-91, no polo passivo da demanda. Citem-se os sócios para manifestação e indicação das provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 135 do CPC. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição/acompanhamento e por edital (Prazo de 20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I.

N. 0712140-89.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA. Adv(s): DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO, DF65009 - FABIANA DE LIMA FERNANDES. R: NEO - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. - EPP. Adv(s): PA015642 - PALOMA REGIS BRASIL, PA018127 - CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Não havendo impugnação à avaliação, homologo o valor apontado pelo oficial de justiça na carta precatória juntada pelo credor no ID nº 100103797, valendo cada unidade imobiliária penhorada no feito (Matrícula nº 38131, nº 38107 e nº 38068) R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Conforme requerido pelo credor e nos termos do art. 881 do CPC, determino a realização da alienação judicial dos seguintes imóveis, por intermédio do leiloeiro público, na forma do Provimento TJDFT nº 51, de 13 de outubro de 2020: I - Apartamento nº 808, localizado no 7º pavimento do Bloco Girassol, integrante do Condomínio Neo Fiori, situado na Rodovia Mario Covas, nº 200, Coqueiro, na Comarca de Ananindeua/PA, matrícula nº 38131 registrado no Ofício de Registro de Imóveis de Ananindeua, de propriedade de NEO - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - EPP - CPF/CNPJ: 08.026.065/0001-18 e; II - Apartamento nº 508, localizado no 4º pavimento do Bloco Girassol, matrícula nº 38107, integrantes do Condomínio Neo Fiori, situado na Rodovia Mario Covas, nº 200, Coqueiro, na Comarca de Ananindeua/PA, matrícula 38107, registrado no Ofício de Registro de Imóveis de Ananindeua, de propriedade de NEO - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - EPP - CPF/CNPJ: 08.026.065/0001-18; O preço mínimo para venda na 1ª (primeira) hasta é o da avaliação, qual seja R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e em 2ª (segunda) hasta no mínimo de 75% do valor do imóvel, totalizando R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), conforme art. 891, do CPC. O leiloeiro deverá se utilizar dos meios comuns de publicidade para venda de imóveis, tais como jornais de grande circulação e sítios especializados na internet. O pagamento somente poderá ser realizado em dinheiro e à vista mediante depósito judicial, a cargo do leiloeiro. Com fundamento no art. 886, II, CPC, determino seja facultada ao arrematante a possibilidade de pagamento do sinal de 30% sobre o valor do lance, devendo os 70% restantes serem satisfeitos no improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tudo mediante depósito bancário. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, bem como, o ressarcimento das despesas por conta do arrematante, na forma do art. 23 do Provimento TJDFT nº 51, de 13 de outubro de 2020. Caberá à parte interessada a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel que não constem dos autos (art. 18 da Resolução nº 236/CNJ). Os débitos de natureza propter rem anteriores ao leilão sub-rogam-se no preço da arrematação (§1º do art. 908 do CPC e art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional) até o limite do valor da venda e deverão ser informados por extratos pelo arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. As despesas necessárias para os atos de expedição de carta de arrematação, registro, ITBI e imissão na posse serão de responsabilidade do arrematante. À parte autora para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito, remeta-se os autos ao NULEJ. I.

N. 0703094-88.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GOVERNADORIA CASA CIVIL. Adv(s): RO7366 - DANILO CAVALCANTE SIGARINI. R: REINALDO SILVA SIMIAO. Adv(s): MG127266 - DOUGLAS MENDES SIMIAO. Ante a celeridade e economia processual, inviável o pedido do credor de intimação dos atos do cumprimento de sentença exclusivamente por Carta Precatória, eis que o Procurador Geral do Estado de Rondônia, Dr DANILO CAVALCANTE, já se encontrada cadastrado no Pje, sendo válidas as intimações pessoais por meio eletrônico, conforme art 183 § 1º do CPC Defiro a pesquisa Infojud. Proceda-se.

N. 0701712-48.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: AGJELSON ROCHA DANTAS. Adv(s): DF17073 - RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR, DF0029215A - JACQUELINE ARAUJO SAFE CARNEIRO. R: INSTITUTO DE EDUCACAO ANIMA LTDA - EPP. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: LUIS DE ARAUJO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEILA SANTOS COSTA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JK SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP. R: DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP. R: AEJK - ASSOCIACAO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHK. R: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. R: CAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA. R: ENSINA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA. R: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME. R: FUTURA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. Antes de analisar o pedido do credor, à Secretaria do Juízo para anexar aos autos o extrato detalhado da conta judicial vinculada ao feito, haja vista a determinação contida na sentença de decote dos valores dos depósitos comprovados nos autos. Feito, vista à credora para manifestação e retificação da planilha, se o caso. Caso haja valores depositados, deverá observar se pertencentes aos executados ou aos requeridos que foram excluídos do feito. Proceda-se. Intime-se.

N. 0718986-54.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILLIAM DA SILVA FERREIRA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda de ID nº 100386259 e retifico o valor da causa, fazendo constar R\$ 4.650,21 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e um centavos). Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Determinar a realização de audiência de conciliação ou mediação, quando já evidenciado o desinteresse de uma das partes, viola a liberdade de o indivíduo dispor de seus bens, além de ser prejudicial à célere tramitação do processo. Assim, tendo em conta o desinteresse já manifestado, deixo de designar neste momento a audiência referida. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelo sistema. I.

N. 0738781-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUKAS VOULGARELIS. Adv(s): DF64288 - LORENA LEMOS MAREGA, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF55378 - DEBORAH COSTA SILVA. R: RODRIGO FURTADO MENDONCA. Adv(s): DF33851 - SAULO DE OMENA MICHILES. Mantenho a decisão de ID nº 96996149. Designe-se audiência de instrução e julgamento conforme determinado, devendo as partes observar o disposto no art. 455, do CPC. I.

N. 0018901-27.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF60132 - FERNANDA SOUZA BARROS, DF52861 - LEONARDO YURI CAVALCANTE QUEIROZ, DF51537 - SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: TATIANNE DIAS DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de ID nº 100398459, vez que este Juízo não possui acesso ao CRCJUD. Assim, ao credor para que indique outros bens da devedora passíveis de constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo inércia, retornem os autos à suspensão, conforme decisão de ID nº 31563406, (art. 921, III, do CPC). I.

N. 0702218-24.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OG OLIVEIRA E SOUZA. Adv(s): DF4283 - OG OLIVEIRA E SOUZA. R: ERICO DA FONSECA MORAES FILHO. R: MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO, DF23155 - ANDRE DE SOUSA E SILVA. R: JOSE ELMIRO SANTANA DA SILVA. Adv(s): RJ209284 - CAROLINA DE LURDES MACIEL SANTOS. Em relação ao levantamento de valores, não tendo havido impugnação ao bloqueio, defiro o pedido de ID nº 100918783. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores, no importe de R\$ 1.452,27 (mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), conforme comprovante (ID nº 97679360, fl. 2) em benefício ao autor, conforme dados no ID nº 100918783. Quanto ao pedido de penhora dos direitos possessórios, necessária a apresentação de documentação que comprove a titularidade de direitos pelos executados. Deverá, portanto, o credor instruir o pedido ou requerer o que entender cabível para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se. Intimem-se.

N. 0736162-51.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO HUMBERTO DALLA TORRE. A: SANDRA REGINA LEAO DALLA TORRE. Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF65677 - IGOR RODRIGUES ALVES DIAS. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. No ID nº 97550215 a autora informa que a suspensão das execuções (stay period) foi prorrogada por mais 6 (seis) meses a contar da publicação, do acórdão da 7ª Turma Câmara Cível do TJRJ que julgou o agravo de instrumento nº 0005607-57.2021.8.19.0000. Nesses termos, em face da decisão que deferiu a prorrogação do ?Stay Period?, mantenho o feito suspenso até 03/11/2021 ou com o advento da Assembleia Geral dos Credores. Após, venham os autos conclusos para extinção. I.

N. 0703255-23.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): MG171392 - GABRIEL MOREIRA NEVES, MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL, MG0157513A - TACIANA SEGATTO MOREIRA. R: LAURENIO MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF13979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA, DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA. Processo suspenso com fundamento no artigo 921 do CPC, ID 63673326, em 23/05/2020. Pedido de retomada do feito em 03/08/2021, Id 99248943 É o relatório. Decido. É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívida decorrente de contrato de cartão de crédito, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil Defiro o pedido do credor. Proceda-se os atos de constrição pelo sistema Sisbajud e Renajud. No que tange a manifestação de Id 99370774 esclareço que é ônus do devedor comprovar que ainda perdura o comprometimento de seus proventos de sua aposentadoria, bem como que eventual quantia bloqueada é impenhorável, conforme art. 854, § 3º, inc. I, do CPC. Restando infrutífera a pesquisa, retornem ao arquivo nos termos da decisão de Id 63673326, haja vista que o Poder Judiciário já esgotou os meios disponíveis para localização de bens necessários à satisfação dos créditos. Intime-se. Proceda-se.

N. 0707911-18.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANESSA LIMA BEUST QUINT. Adv(s): DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. A: TATIANA LIMA BEUST. Adv(s): DF64268 - FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO. R: TATIANA LIMA BEUST. Adv(s): DF64268 - FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO. R: VANESSA LIMA BEUST QUINT. Adv(s): DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. Conforme disposto no art. 612 do CPC, o juiz do inventário decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas. Nestes termos observa-se que no caso dos autos é patente a necessidade de dilação probatória para o deslinde da controvérsia, visto que depende de outras provas alheias ao processo do inventário, notadamente no que se refere a ausência de consenso entre as partes. Assevero, ainda, que a ação de arbitramento de aluguel não guarda nenhuma relação com as matérias afetas à Vara de Órfãos e Sucessões, conforme se infere do art. 28, da Lei nº 11.697/2001, o que exclui sua competência para julgamento do feito e atrai o julgamento pela Vara Cível, que possui competência residual. Assim, rejeito a preliminar de incompetência. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, sendo suficiente para o julgamento a prova documental carreada aos autos. Diante disso, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

N. 0016572-42.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): GO34856 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, PE25867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, PE00711 - MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER. R: PAULINO E ALVES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA DANIELE DA SILVA PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE HENRIQUE ALVES. Adv(s): Nao

Consta Advogado. T: MAURICIO TONATO. Adv(s): DF31880 - MAURICIO TONATO. Indefiro por ora o pedido de levantamento dos valores, Id 100366749, a fim de se evitar eventual prejuízo ao executado. Nesse passo, face a notícia de interposição de Recurso Especial, aguarde-se o trânsito em julgado do AGI 0727280-69.2019.8.07.0000, cabendo às partes, em face da cooperação processual, comunicar ao Juízo. Feito, retomem para apreciação do pedido de transferência de valores, Id 74180941, conforme decisão preclusa proferida no Id 67858793. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0713327-64.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SMART ESCRITORIOS INTELIGENTES LTDA - ME. Adv(s): DF64487 - TULIO DA LUZ LINS PARCA, DF34906 - SALOMAO TAUMATURGO MARQUES. R: BRS SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. À parte autora para apresentar Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, na oportunidade, comprovar o recolhimento das custas processuais relativas ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. I.

CERTIDÃO

N. 0721321-46.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDERSON CANDIDO DA SILVA. Adv(s): DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. R: RENAULT DO BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721321-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WANDERSON CANDIDO DA SILVA REQUERIDO: RENAULT DO BRASIL S.A, BANCO RCI BRASIL S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que ante os documentos juntados pela parte ré, fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 07:47:39. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0741747-05.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MARCIA ESPINOSA BITTAR. Adv(s): DF46763 - GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA, DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. R: LB ARQUITETURA E INTERIORES EIRELI. R: LUCIANA CHAVES BRASIL. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741747-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: MARCIA ESPINOSA BITTAR REU: LB ARQUITETURA E INTERIORES EIRELI, LUCIANA CHAVES BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica intimada a parte ré a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:00:34. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0701667-40.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LETICIA RUIZ DE SOUZA. Adv(s): DF49635 - JULIANA RUIZ SOUZA, SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. R: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701667-40.2021.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LETICIA RUIZ DE SOUZA REU: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3 CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte ré intimada a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição do documento juntado com a réplica. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 13:09:33. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

N. 0004498-48.2015.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MARCELO DOS SANTOS FAGUNDES. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: APOIO PRODUCOES E TELEMARKETING LTDA - EPP. Adv(s): DF11624 - ENRICO CARUSO, DF30298 - ARMANDO PORTELA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004498-48.2015.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS FAGUNDES REU: APOIO PRODUCOES E TELEMARKETING LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte ré intimada a se manifestar sobre petição do autor. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021. 15:24:27. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0708336-45.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: CARLOS ANDRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708336-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA REU: CARLOS ANDRE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/11/2021 15:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_01_VC_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 27/08/2021 16:03 SOLANE ALVES SILVEIRA

N. 0737550-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MILTON ALVES MILHOMENS. Adv(s): DF66031 - GABRIEL ASEVEDO MILHOMENS. R: MILTON DOS SANTOS ROSA. Adv(s): DF44337 - ISABEL MARTA DE SALES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737550-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: MILTON ALVES MILHOMENS RECONVINDO: MILTON DOS SANTOS ROSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2021 08:32:40. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0043050-53.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA SANTOS. Adv(s): DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF53340 - JESSICA GONCALVES DOS SANTOS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): DF52689 - ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA, RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043050-53.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA SANTOS EXECUTADO: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. Nos termos do arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a verificarem a regularidade dos documentos digitalizados, informando eventual desconformidade. Ressalta-se que, em caso de manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas a manifestarem interesse na retirada das peças juntadas aos autos físicos (2013.01.1.168931-9), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em cumprimento ao previsto no artigo 12 da Portaria Conjunta 24 de 2019. Considerando a atual situação de suspensão do atendimento presencial, caso desejem, as partes deverão agendar horário para comparecer ao Cartório a fim de retirar as peças no prazo previsto, por meio dos canais virtuais disponíveis no site do TJDF (e-mail institucional 21vcivel.bsb@tjdf.jus.br, Balcão Virtual ou quaisquer outros meios de contato). Após o prazo acima descrito, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTAQ à Cooperativa de reciclagem para procedimentos de ELIMINAÇÃO, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 de 2019 e do art. 15, Parágrafo Único, da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Enquanto isso, encaminho os presentes autos eletrônicos à conclusão, conforme certidão de ID Num. 101371448. BRASÍLIA/DF, 27 de agosto de 2021. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

N. 0706348-23.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: FRANCILANIA FERNANDES BIANCHI. Adv(s).: DF0036827A - FRANCILANIA FERNANDES BIANCHI. R: CARLOS ADOLFO SARAIVA GOMES DE BARRO. Adv(s).: DF0008992A - RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706348-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: FRANCILANIA FERNANDES BIANCHI REQUERIDO: CARLOS ADOLFO SARAIVA GOMES DE BARRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao juízo. Caso o credor tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, bem como instruir o seu pedido conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Caso não haja o pagamento espontâneo da obrigação e seja recebimento de pedido de cumprimento de sentença pelo parte credora, a parte credora será advertida de que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, caso realize o pagamento do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensado do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Ainda, caso efetue o pagamento antes do requerimento do credor para início da fase de cumprimento de sentença, não terá que ressarcir-lo pelas custas referentes a esta fase. Aguarde-se qualquer manifestação das partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:53:20. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

22ª Vara Cível de Brasília**EDITAL**

N. 0722179-14.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: LETICIA DA SILVA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Salas 511/514, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6078 22vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h às 19h EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO. Prazo: 20 dias. O Doutor LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, nos autos da Ação MONITÓRIA (40), processo eletrônico nº 0722179-14.2020.8.07.0001, distribuída em 20/07/2020 16:14:45, proposta por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA (CNPJ: 01.689.995/0001-02) em desfavor de LETICIA DA SILVA SILVEIRA (CPF: 107.678.457-73), e, nos termos do artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, determina a INTIMAÇÃO de LETICIA DA SILVA SILVEIRA (CPF: 107.678.457-73), com prazo de 20 (vinte) dias, para providenciar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). Os documentos não retirados poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Salas 511/514, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 16:23:40. Eu, Walter Eduardo Maranhão Bressan, Diretor de Secretaria Substituto, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte.

N. 0707026-04.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: POLOSUL FRUTAS LTDA. Adv(s): DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS MINAS FORTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Salas 511/514, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6078 22vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h às 19h EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO. Prazo: 20 dias. O Doutor LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, nos autos da Ação MONITÓRIA (40), processo eletrônico nº 0707026-04.2021.8.07.0001, distribuída em 05/03/2021 16:55:19, proposta por POLOSUL FRUTAS LTDA (CNPJ: 23.548.929/0001-55) em desfavor de COMERCIAL DE ALIMENTOS MINAS FORTES LTDA (CNPJ: 12.640.293/0001-50), e, nos termos do artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, determina a INTIMAÇÃO de COMERCIAL DE ALIMENTOS MINAS FORTES LTDA (CNPJ: 12.640.293/0001-50), com prazo de 20 (vinte) dias, para providenciar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 51,37 (cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). Os documentos não retirados poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Salas 511/514, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 16:11:45. Eu, Walter Eduardo Maranhão Bressan, Diretor de Secretaria Substituto, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte.

N. 0700191-97.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELLO MIRANDA MENEZES. Adv(s): MG0055542A - PALOVA AMISSES PARREIRAS. R: X-DRONES VENDAS E MANUTENCAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Salas 511/514, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6078 22vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h às 19h EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO. Prazo: 20 dias. O Doutor LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, nos autos da Ação sob o PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo eletrônico nº 0700191-97.2021.8.07.0001, distribuída em 06/01/2021 18:31:40, proposta por MARCELLO MIRANDA MENEZES (CPF: 000.387.271-88) em desfavor de X-DRONES VENDAS E MANUTENCAO EIRELI (CNPJ: 28.984.033/0001-32), e, nos termos do artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, determina a INTIMAÇÃO de X-DRONES VENDAS E MANUTENCAO EIRELI (CNPJ: 28.984.033/0001-32), com prazo de 20 (vinte) dias, para providenciar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 22,10 (vinte e dois reais e dez centavos), no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). Os documentos não retirados poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Salas 511/514, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 16:10:06. Eu, Walter Eduardo Maranhão Bressan, Diretor de Secretaria Substituto, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento:

das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte.

N. 0707966-03.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLEY AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF43682 - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO. R: RD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS Finalidade: INTIMAÇÃO O Doutor LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, nos autos da ação em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº 0707966-03.2020.8.07.0001, proposta por WESLEY AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES (CPF: 048.441.711-86) em desfavor de RD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME (CNPJ: 21.323.408/0001-74), determina a INTIMAÇÃO de RD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.323.408/0001-74, anteriormente estabelecida na QS 14, Área Especial, Lote D, Bloco A, Loja 14, Riacho Fundo I, Brasília/DF, CEP 71.825-400, e hoje em lugar incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 39.081,36 (trinta e nove mil e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Salas 511/514, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E para que chegue ao conhecimento da parte executada, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021 16:06:56. Eu, Walter Eduardo Maranhão Bressan, Diretor de Secretaria Substituto, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

23ª Vara Cível de Brasília**DECISÃO**

N. 0720474-15.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. A: IRLÊNISE DE MAGALHAES LANGE. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: DOUGLAS FALCAO HABIBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSA MARIA HABIBE. Adv(s): DF41757 - THAYNARA DE SOUZA CORREIA. R: MARCIA FALCAO HABIBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720474-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRLÊNISE DE MAGALHAES LANGE, GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA EXECUTADO: DOUGLAS FALCAO HABIBE, ROSA MARIA HABIBE, MARCIA FALCAO HABIBE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Id 100954446. A parte exequente requer aplicação de multa de 20% com fundamento no art. 774, parágrafo único do CPC e penhora geral nos endereços dos executados. Decido. Ante o silêncio injustificado das partes executadas na indicação de bens penhoráveis (CPC, art. 774, IV), aplico-lhes a multa prevista no parágrafo único do art. 774, do CPC, fixando-a em 10% do valor devido, a qual reverterá em proveito do exequente, exigível na própria execução. Noutro giro, defiro a penhora geral no endereço das executadas (ID 100954446). Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da obrigação de R\$ 124.781,02 (cento e vinte e quatro mil e setecentos e oitenta e uma reais e dois centavos) - ID 10094447, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC. Realizada a constrição, sejam os bens depositados em mãos do executado. Após avaliados, de tudo sejam os executados intimados, pessoalmente, ou por seu advogado. Realizada a expedição, aguarde-se pela devolução do mandado. P.I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0720474-15.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. A: IRLÊNISE DE MAGALHAES LANGE. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: DOUGLAS FALCAO HABIBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSA MARIA HABIBE. Adv(s): DF41757 - THAYNARA DE SOUZA CORREIA. R: MARCIA FALCAO HABIBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720474-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRLÊNISE DE MAGALHAES LANGE, GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA EXECUTADO: DOUGLAS FALCAO HABIBE, ROSA MARIA HABIBE, MARCIA FALCAO HABIBE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Id 100954446. A parte exequente requer aplicação de multa de 20% com fundamento no art. 774, parágrafo único do CPC e penhora geral nos endereços dos executados. Decido. Ante o silêncio injustificado das partes executadas na indicação de bens penhoráveis (CPC, art. 774, IV), aplico-lhes a multa prevista no parágrafo único do art. 774, do CPC, fixando-a em 10% do valor devido, a qual reverterá em proveito do exequente, exigível na própria execução. Noutro giro, defiro a penhora geral no endereço das executadas (ID 100954446). Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da obrigação de R\$ 124.781,02 (cento e vinte e quatro mil e setecentos e oitenta e uma reais e dois centavos) - ID 10094447, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC. Realizada a constrição, sejam os bens depositados em mãos do executado. Após avaliados, de tudo sejam os executados intimados, pessoalmente, ou por seu advogado. Realizada a expedição, aguarde-se pela devolução do mandado. P.I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0705054-96.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILLA MOREIRA FERREIRA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. R: HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): DF25020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705054-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PRISCILLA MOREIRA FERREIRA REQUERIDO: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME, GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA, HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores, com pedido de tutela de urgência, proposta por PRISCILLA MOREIRA FERREIRA em face de GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI ? ME, GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA e HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. A parte autora alega, em suma, que firmou negócio jurídico com a primeira ré, que tem como único sócio o segundo réu, sendo que a terceira ré também seria de propriedade do réu. A parte Autora teria assinado dois contratos de adesão denominados ?CONTRATO DE MÚTUO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EMPRESARIAL?, na quantia total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com a promessa de obter taxa de retorno. A quantia teria sido transferida para conta corrente da ré, que emitiu cheques como garantia. Aduz que a ré deixou de efetuar o pagamento mensal e, em 08/02/2020, enviou comunicado por meio de escritório de advocacia, informando aos seus investidores estar passando por dificuldades financeiras e que desenvolveria um ? plano econômico financeiro? para pagamento dos contratos de mútuos firmados. afirmou, ainda, que a sede da empresa mudaria de local e que passaria a funcionar na residência do seu proprietário, Sr. Gabriel Harrison Dias da Rocha. Informa que a CVM identificou atuação irregular dos dois primeiros réus e determinou a suspensão das atividades. Diz que as operações realizadas pela primeira ré eram, em verdade, um esquema fraudulento de pirâmide financeira. Salienta que não conseguiu realizar o resgate dos aportes no valor total de R\$ 700.000,00. Discorre sobre a aplicação do CDC ao caso, o descumprimento contratual, a restituição da quantia aportada, a tutela de urgência, e pede, em sede de tutela de urgência, o bloqueio do valor aportado por meio do SISBAJUD, restrições de veículos pelo RENAJUD, bloqueio de imóveis, cotas de sociedades, ações e ativos financeiros, pesquisa ao INFOJUD e bloqueio de 44 Precatórios e RPs junto ao STJ e ao TRF1. Pede a desconsideração da personalidade jurídica das réis para alcançar o patrimônio do sócio pessoa natural, aplicando-se os bloqueios também em face dele. Pede, ainda, a expedição de ofícios à CVM, Polícia Federal e Ministério Público Federal. No mérito, pede: d) nos termos do art. 6º, VIII e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, seja reconhecida a relação consumerista para, na sequência, ser deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora; e) ao final, seja a presente ação julgada totalmente procedente para tornar definitiva a tutela de urgência, de modo que seja declarado Rescindido o Contrato firmado, com devolução dos valores aportados, de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com juros de mora, desde a citação e correção monetária desde cada desembolso, responsabilizando-se de forma individual e/ou solidária os Réus. A decisão de ID 84281984 deferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: ?DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que sejam feitas pesquisas por meio dos sistemas eletrônicos (Sisbajud, Renajud e cadastro eletrônico de imóveis) e bloqueados tantos bens da parte ré quantos necessários para garantia da integralidade do crédito da autora R\$ 80.000,00). DEFIRO o pedido de reserva do valor a ser adimplido em precatórios em nome dos réus, até o limite de R\$ 80.000,00. Expeça-se ofício ao presidente do TRF1, solicitando-se a vinculação do montante ao presente feito.? No ID 84612636 ? pág. 9, consta o resultado positivo do bloqueio junto ao SISBAJUD, em face do réu GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI ? ME. ID 84676245, ofício expedido ao TRF1, cuja resposta foi posteriormente juntada no ID 88407477, informando a anotação de bloqueio em precatório. Os réus compareceram espontaneamente e contestaram no ID 86283794. Pedem a gratuidade de justiça. Arguem a ilegitimidade passiva dos réus GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA e HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, pois o negócio foi firmado apenas com a parte GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI ? ME. Confirmam o aporte total de R\$ 700.000,00 efetuado pela autora. Dizem que as partes celebraram contrato de mútuo em dezembro de 2019, porém, apenas instrumentalizaram o contrato na data de 10 de abril de 2020 com o objeto de emprestar o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à ré, mediante o pagamento de juros remuneratórios acima do permitido por lei; e que, na data de 16 de setembro de 2020, as partes

celebraram o 1º aditamento do contrato de mútuo, com novo empréstimo da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e para estabelecer a obrigação da parte ré de efetuar o pagamento de juros remuneratórios mensais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Saliendam que já efetuaram o pagamento, à autora, do valor de R\$ 71.366,67 (setenta e um mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Aduzem que os contratos são nulos, pois as partes não poderiam atuar como agentes financeiros celebrando mútuo monetário com cobrança de juros acima do legalmente permitido. Discorrem sobre a prática de usura; os juros excessivos cobrados pela autora; o ilícito civil; a ausência de exigibilidade do título, diante da nulidade; a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente pela autora; a inversão do ônus da prova em seu favor. Réplica no ID 88771908, acompanhada de comprovantes de transações bancárias. Petição da autora no ID 91347726, com informações sobre os aportes e o débito dos réus, acompanhada de documentos. O despacho de ID 93906065 facultou aos réus o contraditório quanto aos novos documentos juntados pela autora. Após sucessivas trocas de advogados, os réus regularizaram a representação processual nos IDs 98012934 a 98012938. No ID 101187625, consta petição da primeira ré, na qual pede a gratuidade de justiça e impugna o bloqueio de precatório ocorrido junto ao TRF1, aduzindo haver impenhorabilidade no caso. Junta demonstrativos de resultado de exercício e extrato de contas bancárias. Vieram os autos conclusos para o saneamento. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico equívoco na certidão de ID 100798160, que certificou o transcurso do prazo in albis para contestação. Passo à análise das preliminares e questões processuais suscitadas. Ilegitimidade passiva Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do CPC). Segundo a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial. Dessa forma, para que haja legitimidade ativa ou passiva, deve haver pertinência entre as partes do processo e a situação fática narrada na inicial. Se a ilegitimidade da parte não for manifesta e sua confirmação depender da análise dos documentos acostados aos autos, resta patente que a questão ultrapassou a discussão acerca das condições da ação e adentrou no próprio mérito. No presente caso, a legitimidade é aferida levando-se em conta a relação jurídica existente entre a autora e a primeira ré, aliada ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica e da responsabilidade solidária prevista no CDC. A existência ou não de responsabilidade de todos os réus é questão afeta ao mérito. Assim, rejeito a preliminar. Pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus Nos termos do art. 98 do CPC, o requisito para fazer jus à gratuidade de justiça é a insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais, custas e honorários. A presunção de veracidade da alegação é relativa e aplicável apenas à pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC). Quanto às pessoas jurídicas, devem fazer prova cabal da hipossuficiência, conforme Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais?". No caso dos autos, os réus não comprovaram a miserabilidade alegada. Ao contrário, os documentos que constam dos autos demonstram que a primeira ré ostenta capital social de R\$ 21.054.031,20; e a segunda ré tem capital de R\$ 1.000.000,00. Assim, nem as pessoas jurídicas, nem o segundo réu (pessoa natural), único sócio de ambas, podem ser considerados pobres juridicamente. Os contratos celebrados entre as partes e as declarações dos próprios réus demonstram movimentação considerável de valores, não só da autora, mas de diversos outros clientes, sendo certo considerar que toda essa movimentação é devidamente remunerada às pessoas jurídicas e que o sócio delas auferir os correspondentes rendimentos. Extratos de contas bancárias e demonstrativo e eventuais documentos contábeis não comprovam a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus. Inversão do ônus da prova No presente caso, verifica-se que a relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista (arts. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), ocorrendo quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Não se trata, portanto, de uma medida automática, pois deve ser analisada pelo magistrado a presença dos requisitos autorizadores da inversão. Trata-se de uma análise da necessidade-adequação da medida, conforme o caso concreto, a fim de que haja equilíbrio processual entre as partes envolvidas na lide. No que se refere à hipossuficiência, como é sabido, tal pressuposto não deve ser relacionado com a situação econômica do consumidor, mas sim com o seu nível de dificuldade em obter acesso às informações técnicas inerentes à relação de consumo. Quanto à verossimilhança, as alegações do consumidor devem parecer verdadeiras. Os fatos narrados devem estar em sintonia com documentos mínimos, indiciários do direito que alega ter. No presente caso, as alegações da autora são verossímeis e os próprios réu confirmam a realização dos negócios jurídicos, não tendo havido demonstração de que ocorreu a restituição dos aportes efetuados pela autora, sendo certo que as peculiaridades dos contratos deverão ser analisadas por ocasião do julgamento do mérito. Vislumbro, igualmente, a hipossuficiência da autora para comprovar as irregularidades atribuídas aos réus, cabendo aos réus comprovarem que atuavam de forma regular, que seguiram os normativos da área de atuação e que cumpriram com os termos dos contratos que celebraram com a autora. Em sede de contestação, os réus, ao alegarem a nulidade dos contratos, pugnam pela inversão do ônus da prova em seu favor. Ocorre que essa pretensão não tem cabimento, diante da natureza consumerista da relação existente entre as partes e das conclusões supra. Em sendo assim, inverte o ônus da prova em favor da autora, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. Impugnação ao bloqueio do precatório junto ao TRF1 Não conheço da impugnação à penhora? apresentada pelo réu no ID 101187625, pois a medida não é uma penhora propriamente dita, mas apenas a concretização da tutela cautelar concedida em favor da autora. Ademais, nos termos do art. 1.015, I, do CPC, o remédio processual adequado para rediscutir a matéria é o agravo de instrumento. Embora possa ser possível modificar ou revogar a tutela, o réu não demonstrou fatos supervenientes capazes de infirmar as conclusões da decisão que concedeu a medida. Saneamento Da análise dos autos, verifico que a existência dos contratos e os aportes referenciados pela autora não foram impugnados pelos réus. Assim, são pontos incontroversos a relação jurídica narrada na inicial, os aportes no valor total de R\$ 700.000,00 efetuados pela autora junto aos réus e a não restituição dos valores. Assim, fixo como ponto(s) controvertido(s): 1) a licitude da atuação dos réus e dos contratos celebrados pelas partes; 2) se cabíveis os pedidos de rescisão dos contratos e devolução dos valores; 3) qual o montante da eventual restituição, considerando a alegação do réu de que fez pagamentos parciais; 4) se cabível a desconsideração da personalidade jurídica da ré GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI? ME e/ou a responsabilização solidária dela com os réus GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA e HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. 5) se há cobrança indevida por parte da autora, a legitimar o pedido do réu de devolução em dobro. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, eis que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 357, § 1º, do CPC. No mesmo prazo, apesar do disposto no art. 434 do CPC, faculto a juntada de novos documentos pelas partes. Em havendo juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária por 5 dias. Tudo feito, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais À SECRETARIA: desentranhe-se a certidão de ID 100798160, que certificou o transcurso do prazo in albis para defesa, tendo em vista que a contestação está juntada aos autos. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0730015-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIRTUAL PRIME - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF49598 - CHRISTIANE HELENA LOPES CAMPIAO ROMMINGER. R: PAULA ANDRESSA MOURA MORESCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730015-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIRTUAL PRIME - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME EXECUTADO: PAULA ANDRESSA MOURA MORESCHI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Id 100389440. A curadoria especial manifesta ciência do teor da decisão de Id 75086027, informa que à mingua de informações sobre a natureza das quantias bloqueadas, não há providência a ser tomada, requerendo que se aguarde em cartório o transcurso do prazo em dobro para apresentação de eventual impugnação à penhora caso a devedora compareça pessoalmente. Sem prejuízo, aponta que há excesso na atualização dos cálculos de Id 94898542, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial. Id 100653335. A parte exequente afirma que não há erro nos cálculos de Id 94898542 conforme a curadoria alega, uma vez que observou os parâmetros delineados na sentença. É o breve relato.

Decido. Compulsando os autos, observo que, de fato, os cálculos apresentados pelo autor no ID 94898542 se encontram desconformes. Todavia, deixo de remeter os autos à contabilidade, por tratar-se de cálculo simples, bastando aplicar os parâmetros fixados na sentença exequenda junto à ferramenta de cálculo existente no site deste Tribunal, valendo-se, ainda, do momento processual e dos comprovantes das custas existentes nos autos. O dispositivo da sentença exequenda (ID 77878288), assim dispõe: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito o título executivo judicial, na importância especificada pelo credor, qual seja, R\$ 1.573,33 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), conforme ID 46205086, acrescida de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última atualização nos autos. Por conseguinte, resolvo o processo com julgamento de mérito com apoio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do débito, conforme art. 85, §2º do CPC. A última atualização dos autos referenciada na sentença é a apresentada na propositura da ação pelo autor de ID 46205086, na qual o montante apurado e consignado na sentença (R\$ 1.573,33) já abrange as custas da fase de conhecimento, multa contratual de 2% e honorários de 20%, na data de 02/10/2019. A atualização dos cálculos de ID 94898542 não possui como valor devido o montante disposto na sentença e, ainda, acrescentou multa de 10% estranha à atualização dos cálculos, bem como repetiu as custas da fase de conhecimento que já foram abrangidas pelo cálculo base. Nessa fase de atualização, o débito deveria ter o montante exequendo atualizado nos termos da sentença e acrescido tão somente das rubricas previstas no Art. 523, § 1º do CPC e das custas da fase de cumprimento de sentença. Ademais, o autor, em sua petição de ID 100653335, afirma que a atualização em 17/06/2021 se deu a partir da data de 11/02/2021, porém, ao que se observa dos cálculos do ID 94898542, o autor se equivocou, pois constou a partir de 11/02/2020. Assim, se promovida a atualização do débito (R\$ 1.573,33), nos termos fixados na sentença exequenda, até a data dos cálculos apresentados pelo credor de ID 94898542 - 17/06/2021, acrescentando-o dos honorários sucumbenciais, das rubricas previstas no Art. 523, § 1º do CPC (Multa 10% e honorários 10%), adicionando-se as custas do cumprimento de sentença (R\$ 79,18 - 08/02/2021), temos que o valor apurado seria R\$ 2.869,12, conforme cálculo realizado na ferramenta do site deste tribunal abaixo colado, e não o montante de R\$ 4.534,23 encontrado pelo autor (ID 94898542). Resultado do Cálculo (em Real) Correção Monetária Atualizado até: 17/06/2021 Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s) Percentual de Juros: 0,5% e 1% Valores Devidos Data do Valor Devido Valor Devido Fator CM Valor Corrigido Juros % Juros R\$ Corrigido+Juros R\$ 02/10/2019 1.573,33 1,10929657 1.745,28 21,00% 366,50 2.111,78 Subtotal 2.111,78 Acessórios R\$ Honorários de Sucumbência - Percentual: 10,00% 211,17 Subtotal 2.322,95 Multa Art. 475-J (Novo CPC Art. 523 §1º Lei 13.105/15) - Fase Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00% 232,29 Subtotal 2.555,24 Honorários do Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00% 232,29 Subtotal 2.787,53 Custas - Data: 08/02/2021 Custas - Valor Base: 79,18 81,59 Subtotal 2.869,12 Total Geral 2.869,12 Posto isso, retifique-se o valor da causa, que atualizado para a data de hoje (25/08/2021) é de R\$ 2.962,63 e aguarde-se o decurso do prazo para impugnação à penhora de ID 99932206 e 99932212, conforme requerido pela curadoria no ID 100389440. Após, não havendo impugnação, intime-se o credor para promover o andamento do feito e indicar dados para levantamento dos valores bloqueados, atentando-se que referidos valores foram transferidos para conta judicial vinculada ao BRB. P.I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

SENTENÇA

N. 0726145-48.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: JOSE PEREIRA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726145-48.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO REU: JOSE PEREIRA DOS REIS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO em face de JOSÉ PEREIRA DOS REIS. Este Juízo determinou à parte requerente o cadastramento eletrônico no sistema PJ-e, sendo que a parte resistiu à determinação de emenda ao argumento de que a ela não se aplica a norma do § 1º do art. 246, do CPC, diante de ausência de obrigatoriedade do cadastramento para associação e condomínio. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte requerente é pessoa jurídica de direito privado, por isso foi intimada para cadastro eletrônico junto ao PJ-e, visando ao recebimento das comunicações processuais. Embora o §1º do art. 246 do CPC mencione que as "empresas" devem se cadastrar nos sistemas processuais eletrônicos, a intenção do legislador foi determinar a obrigatoriedade de cadastro às pessoas jurídicas e assemelhadas, até porque "empresa" é a atividade econômica desenvolvida pelo empresário, e não a "pessoa" propriamente dita. A única exclusão alcança as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, por enquanto, ante a presunção de sua vulnerabilidade econômica e pequena estrutura administrativa, o que não é o caso da parte autora. O autor tem CNPJ e, portanto, deve se sujeitar ao cadastro eletrônico, pois a atecnia do legislador não pode servir de pretexto para deixar de realizá-lo. Não é relevante para o cadastro a multiplicidade de ações em nome da parte, bem como a representação por advogado já cadastrado, até porque a representação decorre de imposição legal, tal como o cadastro no sistema. Em alguns feitos que tramitam/tramitaram pelo Juízo, os autores alegaram o seu "grande porte" e a quantidade de demandas que lhe envolvem, mas tais fatos justificam mais ainda a necessidade de cadastramento para recebimento de comunicações pela via eletrônica. Esse é um caminho sem volta. Um processo de modernização praticado no mundo inteiro, sem qualquer relação com contenção de gastos ou qualquer outra variável invocada pelas partes para não realizarem o ato. A ausência de cadastramento impõe a expedição de mandados em papel, diligência dos correios, carta-AR, digitalização de tudo isso; e eventuais mandados a serem cumpridos presencialmente por oficiais de justiça. A pandemia do Coronavírus é mais um alerta de que devemos utilizar os meios mais racionais de comunicação de atos. Isso sem falar na preservação ambiental, na desnecessidade de utilização de automóveis para deslocamento, tempo de serventários da justiça em cumprimento de diligências etc. A determinação do CPC, reafirmo, visa às pessoas jurídicas, pouco importando se são ou não atividades com fins lucrativos (com ressalva, apenas, das MEs e EPPs, por enquanto). Não se olvide que a comunicação digital dos atos processuais é mais racional, segura, humana, ambientalmente e economicamente eficiente. Registre-se, ainda, que o cadastro será feito uma única vez e servirá para todas as ações que envolvem a parte no âmbito do TJDF, seja no polo ativo, seja no polo passivo, por isso é injustificável a negativa de sua realização. Dessa forma, mesmo que a parte autora se trate de associação, também está sujeita ao cadastramento eletrônico. E essa interpretação está amparada por ato normativo da Corregedoria deste Tribunal, uma vez que, nos termos do art. 2º da Portaria GC 160/2017, com exceção das micro e pequenas empresas, é obrigatório o cadastramento das empresas e entidades públicas e privadas, ou seja, todas as pessoas jurídicas, qualquer que seja a sua natureza ou atividade: "Art. 2º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, é obrigatório o cadastramento das empresas e entidades públicas e privadas nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. § 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, ainda que não sejam obrigadas ao cadastramento, poderão aderir ao sistema de recebimento de citações e intimações na forma eletrônica. § 2º As empresas e entidades mencionadas no caput deste artigo deverão se cadastrar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor desta Portaria." Registro que a obrigatoriedade do cadastro, inclusive para condomínios, já foi reconhecida por este Tribunal: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS COMPLEMENTARES. DESCUMPRIMENTO. CADASTRO DA PARTE NO SISTEMA DE RECEBIMENTO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O desatendimento pela parte autora à ordem de emenda para adequar o valor da causa e recolher as custas complementares acarreta o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do processo, consoante o art. 485, inc. I, do CPC. 2. Nos termos da Portaria GC 140/2018, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, todas as empresas e entidades públicas e privadas, com exceção das microempresas ou empresas de pequeno porte, estão obrigadas a se cadastrar nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para recebimento de citações e intimações, não estando os condomínios edifícios isentos de tal

obrigação. 3. Apelação conhecida e não provida. Unânime." (Acórdão 1325845, 07207094520208070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 25/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Da informatização do processo decorre a necessidade do cadastramento, sendo que a parametrização das citações e intimações e a celeridade de tais atos se impõem, razão pela qual a ausência de emenda da inicial com o cadastramento determinado se contextualiza como hipótese de extinção do feito por ausência de pressuposto processual. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no § 1º do art. 246 c/c parágrafo único do art. 321 e com o art. 485, I e IV, todos do CPC. Sem condenação em custas, pois não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0723615-76.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. Adv(s): RJ141236 - PEDRO ALFONSO MACHADO RODRIGUES SAIJA, MG117738 - STEPHERSON VIEIRA LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723615-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VACCINE CARE CLINICA DE VACINAS EIRELI - EPP EXECUTADO: ANIK ALBERNAZ ALVES COSTA, CLINICA DE VACINAS DA BARRA LTDA. - ME, PABLO AUGUSTO CARDOSO SOARES SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por VACCINE CARE CLINICA DE VACINAS EIRELI - EPP em face de ANIK ALBERNAZ ALVES COSTA e outros. As partes comunicam a celebração de acordo para colocar fim às demandas 0723615-76.2018.8.07.0001 e 0723256-29.2018.8.07.0001, as quais tramitam conjuntamente neste Juízo. Nos termos das cláusulas 3ª e 5ª do acordo anexado (ID 101119537 - 0723615-76.2018.8.07.0001), as partes concordam com o pagamento integral dos débitos entre as partes e seus advogados em ambos os processos. Afirmando que o acordo noticiado extingue todas as obrigações decorrentes da relação e dos fatos discutidos nos processos citados, motivo pelo qual as partes desde já outorgam entre si ampla, geral, recíproca e irrevogável quitação, para nada mais discutir e/ou exigir quanto ao mérito das lides (0723256-29.2018.8.07.0001 e 0723615-76.2018.8.07.0001). Quanto aos valores depositados nos autos do cumprimento de sentença 0723615-76.2018.8.07.0001 - ID 94375660, as partes descrevem nos parágrafos §§ 2º e 3º do acordo ID 101119537 quem são os destinatários e seus respectivos valores. Ao final, requerem a homologação do acordo, para que produza todos os seus efeitos, com a extinção das demandas, nos termos do Artigo 487, inc. III, do Código de Processo Civil, determinando-se o arquivamento dos autos, oficiando-se ao Distribuidor para o respectivo cancelamento nos registros quanto à distribuição das ações. DECIDO. Tratando-se de direito disponível e estando as partes devidamente representadas por seus patronos, com poderes especiais para transigir, conforme procurações de IDs 23215058, 67974520 - 0723615-76.2018.8.07.0001, a homologação do pedido é medida que se impõe. No caso, o que se verifica, de fato, é que houve o pagamento integral da dívida. Todavia, a homologação do acordo dá segurança jurídica à quitação. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, HOMOLOGANDO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, para que produza os seus regulares efeitos, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes em epígrafe, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Sem custas. Honorários na forma pactuada. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua publicação. Certifique a Secretaria. Após, libere-se em favor dos credores o montante depositado nos autos do processo 0723615-76.2018.8.07.0001 - ID 94375660, atentando-se aos credores/destinatários e seus respectivos valores conforme §§ 2º e 3º do acordo ID 101119537. Entretanto, esclareço aos credores que as chaves PIX de e-mail e telefone informadas (ID 101119537 - §§ 2º e 3º) não atendem ao sistema do BANKJUS, o qual, a princípio, só aceita chave PIX de CPF/CNPJ pertencente à própria parte, seu representante legal ou processual com poderes para receber e dar quitação. Explico. O depósito foi realizado em conta judicial junto à instituição financeira do BRB. Em razão de Convênio celebrado entre este Tribunal e o Banco de Brasília - BRB, os depósitos judiciais vinculados a tal banco são liberados mediante alvará de levantamento eletrônico, tendo o credor duas opções: a) comparecer a qualquer agência do BRB para efetuar o levantamento; b) informar chave PIX para transferência eletrônica, a qual só pode ser, por enquanto, o CPF ou o CNPJ. Assim, digam as partes credoras (Pedro, Stepherson e Fabrício) se desejam receber mediante levantamento ou transferência via PIX, devendo, neste último caso, indicar a chave CPF/CNPJ, desde que tal chave pertença à própria parte, seu representante legal ou processual com poderes para receber e dar quitação. Prazo de 5 dias. Após, peça-se alvará de levantamento eletrônico, acrescentando, ou não, a chave PIX, conforme o caso. Considerando que o acordo abrange as duas demandas e que o depósito judicial restou vinculado ao processo n. 0723615-76.2018.8.07.0001, ressalto às partes que as próximas manifestações deverão se concentrar neste, ou seja, no processo n.0723615-76.2018.8.07.0001. Quanto ao processo 0723256-29.2018.8.07.0001, publicada a sentença, a Secretaria deverá promover a baixa e o respectivo arquivo, a fim de evitar tumulto processual e decisões duplas para um único efeito. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Felipe Figueiredo de Carvalho Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0022355-10.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS RONALDO SOUZA. Adv(s): DF32931 - ANDREA BARROSO GONCALVES. R: VCS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS, DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022355-10.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS RONALDO SOUZA REQUERIDO: VCS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Processo digitalizado na instância revisora. Certifico e dou fé que o andamento 915 - autos digitalizados - foi registrado no andamento dos autos físicos nº 2015.01.1.075304-0. Certifico, ainda, que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 101465479 (parcialmente procedente) foi objeto de recurso de apelação de ambas as partes. A parte requerida deixou de regularizar sua representação processual tempestivamente, razão pela qual o apelo interposto não foi conhecido. O apelo do autor foi conhecido e parcialmente provido pelo acórdão de ID 101465597. O requerido interpôs recurso especial, que fora inadmitido pela decisão de ID 101465621. Em seguida o requerido interpôs agravo para prosseguimento do REsp, sobrevindo a decisão de ID 101465639 (fls. 07/09) que negou seguimento ao agravo. Saliento que o trânsito em julgado para as Partes ocorreu em 14/06/2021. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pelas partes CARLOS RONALDO SOUZA e VCS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:42:10. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

N. 0707564-87.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILIA GONCALVES RODRIGUES COSTA. A: ANTONIO LUIS RODRIGUES COSTA. Adv(s): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: JOSE LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF27853 - ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707564-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILIA GONCALVES RODRIGUES COSTA, ANTONIO LUIS RODRIGUES COSTA REU: JOSE LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autores não apresentaram recurso de apelação. Considerando a juntada da apelação pela parte JOSE LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS (ID 101360825), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte apelada/autora intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDF, com fundamento no § 3º

do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:34:16. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

N. 0725430-06.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NICOLETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA. Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. R: JOSE CARLOS RIBEIRO. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725430-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NICOLETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA REU: JOSE CARLOS RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da(s) contestação(ões) de ID(s) 101387785, e documentos a ela vinculados, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) REQUERENTE(S) para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre a(s) contestação(ões) e documentos juntados, sob pena de preclusão. Após, façam-se os autos conclusos para saneador. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 13:37:58. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0711816-31.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO AFFONSO ANDRADE FRANCO. Adv(s): DF52905 - ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711816-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO AFFONSO ANDRADE FRANCO REU: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da petição de ID 101382782 pelo réu, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) autor(s) para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:09:27. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729308-36.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADAUTO DAMASIO FILHO. A: ANA MARIA DE AZEVEDO DAMASIO. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO, DF40246 - ABNER LUIZ SOARES. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729308-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADAUTO DAMASIO FILHO, ANA MARIA DE AZEVEDO DAMASIO REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Recebo a emenda de ID 101295139. Intime-se a Requerida, de modo que passe a fluir o prazo para apresentar contestação, nos termos do item 3.4 da decisão de ID 100910102. Sem prejuízo, manifeste-se o Requerente, em cinco dias, acerca da petição de ID 101415886. Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil ou por defensor público. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0721491-52.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: WILLIAM ALEXANDRE DOS SANTOS. Adv(s): DF59241 - THYAGO SANTOS MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721491-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: WILLIAM ALEXANDRE DOS SANTOS CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, fica a parte exequente intimada a informar a chave PIX, do exequente ou do advogado cadastrado, tendo em vista que o sistema não permite o cadastramento de Sociedade de Advogado; ou se tem interesse em comparecer a qualquer agência do BRB para efetuar o levantamento. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:35:34. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

DESPACHO

N. 0712340-45.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: PIZZARIA PLANALTO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Rep(s): MARIA DE FATIMA CORSINO DE PAULA. R: MARIA DE FATIMA CORSINO DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE VICENTE DE PAULA. Adv(s): DF26069 - TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA. R: POLIANA CORSINO DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712340-45.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BANCO DE BRASÍLIA SA REU: PIZZARIA PLANALTO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARIA DE FATIMA CORSINO DE PAULA, JOSE VICENTE DE PAULA, POLIANA CORSINO DE PAULA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE FATIMA CORSINO DE PAULA DESPACHO Vistos. Muito embora seja obrigação da parte impugnante fazer prova de suas alegações por ocasião da apresentação da defesa (artigo 336 do CPC), com suporte no princípio do processo cooperativo, concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das provas necessárias a subsidiar seus argumentos. Ressalto que o mero demonstrativo do INSS é insuficiente para provar que a verba penhorada seja oriunda da mesma fonte. Anexado algum documento, intime-se o exequente para manifestação e, depois, tornem à conclusão. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0725787-54.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, SP415428 - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS. R: RAFAEL HERMOGENES SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF28544 - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725787-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP REU: RAFAEL HERMOGENES SILVA DE SOUZA DESPACHO Vistos. Com suporte no princípio do processo cooperativo (art. 6º do CPC), intimo a executada para instruir sua impugnação em conformidade com as alegações, eis que os 02 (dois) últimos documentos tratam apenas de saldo. Portanto, juntem-se os extratos correspondentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0722592-90.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAC EXPRESS - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP. Adv(s): DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de

Brasília Número do processo: 0722592-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAC EXPRESS - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP DESPACHO Vistos. Diante do conteúdo apresentado na resposta à impugnação, necessária nova manifestação da executada antes da decisão final da impugnação. Assim, concedo 05 (cinco) dias, para que diga sobre os fatos narrados. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0743067-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL BRUNO NUNES PEREIRA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: BRAZILIAN CAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF35514 - DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, DF42229 - MARINA GONDIN RAMOS. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743067-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL BRUNO NUNES PEREIRA REU: BRAZILIAN CAR VEICULOS LTDA - ME, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA DESPACHO Vistos, etc. Id. 101375466 - Diante da certidão da Serventia Judicial que informa apenas um crédito na conta judicial destinada ao pagamento dos honorários periciais, fica intimada a ré, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., a comprovar os débitos nas contas de origem dos comprovantes de Id. 99574318 e 99574319, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicado o levantamento do alegado valor depositado em duplicidade requerido no Id. 99574316. Vindo a comprovação, renovem-se as pesquisas junto a instituição financeira e, caso confirmado o depósito em duplicidade, cumpra-se a determinação do despacho anterior. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial. P.I. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DECISÃO

N. 0000491-76.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ELMA MIRANDA. Adv(s): DF03449 - MARIA ELMA MIRANDA. R: ("MASSA FALIDA DE") DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: ISABEL CRISTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000491-76.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ELMA MIRANDA EXECUTADO: ("MASSA FALIDA DE") DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ISABEL CRISTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, na qual foi noticiada a decretação de falência da devedora. Diante disso, nos moldes do artigo 6º, inciso II, c/c art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, suspendo o presente cumprimento de sentença até o encerramento do processo falimentar. Sem prejuízo, autorizo a expedição de certidão para fins de habilitação/divergência/impugnação do crédito junto ao Juízo falimentar, obedecendo-se ao procedimento constante na mencionada lei. Antes, porém, o credor deverá anexar planilha atualizada e detalhada de seu crédito, com abatimentos de eventuais pagamentos nas datas correspondentes e observando-se os limites dos juros, conforme disposto no artigo 124 da Lei de falências. Esclareço, ainda, que o valor informado nestes autos estará sujeito à revisão no Juízo falimentar, para adequações com a mencionada lei. Expeça-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0703039-57.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: CAIRO AMERICO DIAS. A: FABRICIO RICARDO DIAS. A: GLAUCIA APARECIDA RICARDO DIAS. A: ROBERTO RODRIGUES MUNIZ. A: EDSON GUIMARAES DE MOURA. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. T: OSWALDO PINTO OSORIO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703039-57.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: CAIRO AMERICO DIAS, FABRICIO RICARDO DIAS, GLAUCIA APARECIDA RICARDO DIAS, ROBERTO RODRIGUES MUNIZ, EDSON GUIMARAES DE MOURA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Ciente do agravo interposto pela parte autora, conforme ID 101291313. Mantenho a decisão agravada (ID 99400125) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a preclusão da decisão agravada, a qual decidi a liquidação. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0701809-14.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: LUIZ CLOVIS DE TOLEDO. A: DIRCEU AIRES DOS REIS. A: SALOMAO DE CASTRO. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG37636 - ADILIO SILVA, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701809-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: LUIZ CLOVIS DE TOLEDO, DIRCEU AIRES DOS REIS, SALOMAO DE CASTRO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. ID 100038085: Apresenta o banco requerido impugnação à proposta de honorários formulada pelo perito. Diz que as horas estimadas pelo perito para realização do trabalho são excessivas. Indica processos similares nos quais foram estimadas quantidades menores de horas. Também diz que o valor da hora média está acima do praticado. Pede a redução dos honorários. Intimado, o perito manteve a proposta de R\$ 14.700,00. É o necessário. Decido. A impugnação apresentada resume-se ao descontentamento da parte requerida quanto ao número e ao valor das horas estipuladas pelo perito para a realização dos trabalhos. Em sua proposta, o perito estipula serem necessárias 42 horas para a realização do trabalho, especificando, pormenorizadamente, em que atividades serão despendidas tais horas, e assim o faz de modo proporcional, em vista da especialidade do trabalho e do volume destes autos, que tratam da liquidação de três cédulas. No que concerne ao valor da hora estimada pelo perito (R\$ 350,00), se vê que não destoa da média indicada pelo banco requerido (R\$ 325,00). Além disso, a tabela atual da APEJUSDF indica hora média de trabalho em R\$ 350,00. Quanto à comparação com outros processos semelhantes, importante consignar que tramitam neste juízo muitos outros processos similares, sendo que, pela experiência, este juízo constatou que o perito aqui nomeado tem cobrado valores aproximados e até mesmo inferiores aos cobrados pelos demais profissionais do mesmo ramo. Diante do exposto, não há como acolher a impugnação do banco. Assim, REJEITO a impugnação apresentada pelo requerido e HOMOLOGO o valor de R\$ 14.700,00 para os honorários periciais. Fica a parte requerida intimada a efetuar o depósito dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Realizado o depósito, libere-se 50% do valor ao perito, mediante ofício de transferência, se forem indicados dados bancários. Não havendo essa indicação, mediante alvará de levantamento. Prossiga-se, no mais, na forma da decisão de ID 87492367. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0007471-73.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAMILO CARLOS DE SOUZA BARBOSA. A: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: VIPLAN ENGENHARIA EIRELI - ME. Adv(s): ES9138 - HENRIQUE ROCHA FRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007471-73.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAMILO CARLOS DE SOUZA BARBOSA, CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MAGALHAES EXECUTADO: VIPLAN ENGENHARIA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Id 101323897. Defiro o pedido da parte autora. Aguarde-se

o prazo de 30 (trinta) dias, para que comprove nos autos a nova diligência solicitada na Carta Precatória de ID 99420789. P.I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0000491-76.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ELMA MIRANDA. Adv(s): DF03449 - MARIA ELMA MIRANDA. R: ("MASSA FALIDA DE") DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: ISABEL CRISTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0000491-76.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ELMA MIRANDA EXECUTADO: ("MASSA FALIDA DE") DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ISABEL CRISTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE Esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 17073703) para fins de continuidade do trâmite processual. 26 de agosto de 2021. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0000491-76.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ELMA MIRANDA. Adv(s): DF03449 - MARIA ELMA MIRANDA. R: ("MASSA FALIDA DE") DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: ISABEL CRISTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000491-76.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ELMA MIRANDA EXECUTADO: ("MASSA FALIDA DE") DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ISABEL CRISTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, na qual foi noticiada a decretação de falência da devedora. Diante disso, nos moldes do artigo 6º, inciso II, c/c art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, suspendo o presente cumprimento de sentença até o encerramento do processo falimentar. Sem prejuízo, autorizo a expedição de certidão para fins de habilitação/divergência/impugnação do crédito junto ao Juízo falimentar, obedecendo-se ao procedimento constante na mencionada lei. Antes, porém, o credor deverá anexar planilha atualizada e detalhada de seu crédito, com abatimentos de eventuais pagamentos nas datas correspondentes e observando-se os limites dos juros, conforme disposto no artigo 124 da Lei de falências. Esclareço, ainda, que o valor informado nestes autos estará sujeito à revisão no Juízo falimentar, para adequações com a mencionada lei. Expeça-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0736560-95.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HERMES RODRIGUES DE ALCANTARA FILHO. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA, DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s): SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO, SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER, SP387236 - ANNA MARIA HARGER, SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA. T: VICTOR DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): DF34041 - DANIELA MENDONÇA QUEIROZ. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736560-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERMES RODRIGUES DE ALCANTARA FILHO EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realizada a restituição do excedente levantado pelo arrematante, o exequente requer o levantamento do valor da arrematação (ID. 101212446). Defiro o pedido para transferência dos depósitos de IDs. 96641526, 100366640 e 101164723. Vejo que os depósitos judiciais foram realizados na instituição financeira Banco do Brasil S. A. Os depósitos vinculados ao Banco do Brasil, nesse período de pandemia, podem ser liberados via ofício de transferência. Assim, confiro força de ofício a esta decisão para determinar ao Banco do Brasil que proceda à transferência dos valores de R\$ 74.400,00 (ID. 96641526), R\$682,44 (101164723), R\$1.800,33 (100366640), mais juros e correções proporcionais e correspondentes, se houver, depositados efetuados na conta judicial nº 3500107310264, para a conta bancária indicada pelo credor: Banco Santander, Agência 0815, Conta Corrente nº 01018406-4, de titularidade de Hugo Medeiros Gallo da Silva, OAB/DF nº 37.027 (ID. 26736508). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do último pedido constante na petição retro. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DESPACHO

N. 0717919-54.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOSE ROBERTO BARROS ALVES DE LIMA. A: MARLUCIA MONTEZUMA ALVES DE LIMA. A: PRISCILA MONTEZUMA ALVES DE LIMA. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES, DF61237 - LETICIA DE OLIVEIRA CASTRO, DF60707 - LUCAS DE OLIVEIRA SALES. R: ARGOS MADEIRA DA COSTA MATOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717919-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARROS ALVES DE LIMA, MARLUCIA MONTEZUMA ALVES DE LIMA, PRISCILA MONTEZUMA ALVES DE LIMA EXECUTADO: ARGOS MADEIRA DA COSTA MATOS DESPACHO Esclareça a parte exequente, em cinco dias, os elementos indicativos de que estaria havendo "ocultação de patrimônio e movimentações bancárias incompatíveis". No mesmo prazo, comprove que tentou obter, sem sucesso, os dados mencionados no segundo parágrafo da petição de ID 100945993. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DECISÃO

N. 0727139-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: SAUDE BRASIL AGROPECUARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727139-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES em face de BANCO DO BRASIL SA. Narra a parte autora que, no bojo de uma ação de cobrança de honorários sucumbenciais, precisou comprar o imóvel da devedora, todavia, viu-se impossibilitada porque foi detectado protesto em seu nome. Colaciona na inicial os dados do protesto. Não reconhece a dívida protestada, pois nunca teve qualquer relação com o credor indicado no protesto, a saber, Saúde Brasil Agropecuária Ltda. ME. Imputa ao banco requerido a responsabilidade pelo protesto indevido, dizendo ser dele o dever de baixa e de reparação pelos danos morais sofridos (dano in re ipsa). Ao final, pede: a) A citação da requerida, no endereço

inicialmente declinado, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de confissão e revelia; b) Seja recebida a presente ação para declarar inexistente débito entre as partes litigantes e: b.1) Condenar a ré a promover a baixa do protesto levado ao nome da autora, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais); b.2) Condenar a ré ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais; c) Condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios; Na decisão de ID 70982448 foi postergada a realização da audiência de conciliação para momento posterior, se o caso, e determinada a citação. Citado pelo sistema, o banco requerido apresentou a contestação de ID 72628350. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que figurou no protesto apenas como mandatário, não tendo havido interferência do banco no negócio que resultou na emissão do título levado a protesto. Nessa toada, indica ser a empresa credora, Saúde Brasil Agropecuária Ltda. ME, a responsável pelo protesto. No mérito, defende inexistir responsabilidade sua pela reparação de qualquer dano, por ter agido regularmente na qualidade de mandatário da empresa credora, a qual lhe apresentou um título e lhe outorgou poderes para a cobrança. Ainda aduz a impossibilidade de cancelar o protesto, por não figurar nele como credor. Defende ser a cobrança devida e inexistirem danos morais a serem reparados. Em caso de condenação, pede que a fixação de astreintes para cumprimento da obrigação de fazer seja feita em patamar razoável. Ainda, que a indenização por danos morais se dê de forma moderada. Reforça desconhecer o vínculo negocial que deu causa à emissão do título protestado. Tece considerações acerca das verbas sucumbenciais. Ao final, pede o acolhimento da preliminar arguida. Não sendo essa acatada, a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica no ID 72744183. Foi proferida a sentença de ID 74044372 acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva. Em sede de apelação, ID 100774346, a sentença foi cassada para concluir pela legitimidade passiva do banco réu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares ou questões processuais a serem analisadas, pois já decidida na instância superior a legitimidade passiva. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia reside em verificar a existência ou não da dívida que originou o protesto especificado na inicial. Daí, definir se procedem ou não as pretensões iniciais. O dirimir da controvérsia atingirá também o credor indicado no protesto, a saber, Saúde Brasil Agropecuária Ltda. ? ME. Afinal, se dirá acerca da existência ou não do débito que tem a mencionada pessoa jurídica como credora. Nos termos do art. 506 do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Necessária, portanto, a inclusão no polo passivo do mencionado credor, sob pena de se extrapolar, com o julgamento do mérito, os limites subjetivos da causa. Ante o exposto, determino à Secretaria que inclua no polo passivo a pessoa jurídica Saúde Brasil Agropecuária Ltda., CNPJ: 27.369.466/0001-15. Intimo a autora para que promova, em 10 dias, a citação de Saúde Brasil, indicando o endereço atualizado. Vindo o endereço, cite-se o(a) requerido(a) Saúde Brasil para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil ou por defensor público. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

SENTENÇA

N. 0714380-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA SOCORRO DOMINGOS. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE, DF22898 - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714380-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO DOMINGOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por MARIA SOCORRO DOMINGOS em face de BANCO DO BRASIL SA. A parte devedora efetuou o depósito do valor devido (ID 82487908). O valor do crédito foi indicado pela própria exequente quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença, o qual seguiu as orientações contidas no acórdão exequendo. Posteriormente, em face da impugnação do devedor este Juízo encaminhou os autos à contadoria judicial para conferências das contas, a qual indicou valor remanescente. Não se trata de perícia judicial, mas tão somente de cálculo, cuja finalidade foi apenas confirmar se o valor do depósito efetuado pelo devedor teria sido menor do que aquele informado na inicial do pedido de cumprimento de sentença. As contas judiciais retiram as razões do devedor, contudo, não reverte em benefício para a credora. Admitir tal pretensão é permitir o restabelecimento do litígio, tornando o processo um caminhar sem fim. A questão é que a execução foi apresentada com indicação do valor a ser pago, o qual foi calculado em conformidade com o julgado, e assim foi pago pela parte devedora no tempo oportunizado. Reitero, portanto, ser inaceitável a rediscussão do objeto da execução, quando houve a satisfação imediata do crédito nos termos do pedido formulado pelo credor. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes em epígrafe, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Vejo que o depósito judicial foi realizado na instituição financeira Banco do Brasil S. A.. Os depósitos vinculados ao Banco do Brasil, nesse período de pandemia, podem ser liberados via ofício de transferência. Assim, confiro força de ofício a esta sentença para determinar ao Banco do Brasil S. A. que proceda à transferência do valor de R\$ 46.471,11, mais juros e correções, se houver, depositado na conta judicial nº 130013160625 (ID. 82487908), para a conta bancária indicada pelo credor: Banco do Brasil S.A., Agência 1606-3, Conta Corrente596127-0, de titularidade de MARIA DO SOCORRO DOMINGOS, CPF 150.208.511-91. Tudo feito, aguarde-se pelo trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DECISÃO

N. 0708536-52.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA FERREIRA FIGUEIREDO DE LIMA. Adv(s): DF47300 - BRUNA PINTO DE MEIRA RODRIGUES. R: MARGARIDA MARIA REGIS DE ALMEIDA CHAULET. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708536-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA FERREIRA FIGUEIREDO DE LIMA REU: MARGARIDA MARIA REGIS DE ALMEIDA CHAULET DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Id 100871126. Intimada, nos termos do ato de Id 100839812, a parte exequente requer que a executada seja considerada intimada, por força do Art. 513, §3º do CPC. Decido. Diante do certificado no ID 100839812, frustrada (pelo motivo de mudou-se) a tentativa de intimação da parte executada MARGARIDA MARIA REGIS DE ALMEIDA CHAULET, mandado de ID 98783569 dirigido para o endereço de citação da parte, conforme ID 88883194 e considerando que referida parte executada não informou a este Juízo a mudança de endereço, é o caso de se aplicar as disposições do CPC, considerando tal parte intimada da decisão de ID 98501480, de acordo com o artigo 513, § 3º do CPC, observado o disposto no parágrafo único do artigo 274. Dessa forma, com fulcro no artigo 274 do CPC, considero, pois, INTIMADA a parte executada MARGARIDA MARIA REGIS DE ALMEIDA CHAULET, para cumprir voluntariamente a obrigação determinada na decisão de ID 98501480. De se ver, todavia, que nenhuma correspondência foi entregue no primitivo endereço, pois a diligência restou frustrada. Desse modo, sendo inaplicável ao presente caso o disposto na parte final do artigo 274, parágrafo único do CPC, necessário se faz definir a partir de que momento fluíra o prazo para cumprimento voluntário da obrigação. E, tendo sido o executado considerado intimado nesta ocasião, tenho que seja razoável fixar a data de publicação da presente decisão como termo inicial para contagem do prazo para pagamento voluntário do montante da condenação, o que faço neste ato. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário do executado, ora intimado. Após, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário, e, caso ocorra o transcurso "in albis", fica desde já estabelecido que em relação à referida executada o processo se desenvolverá independentemente de intimação pessoal, aplicando-se as regras do revel estabelecidas no artigo 346 do CPC, quais sejam, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Ademais, deverá prosseguir na forma determinada na decisão

de ID 98501480. P.I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DESPACHO

N. 0717919-54.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOSE ROBERTO BARROS ALVES DE LIMA. A: MARLUCIA MONTEZUMA ALVES DE LIMA. A: PRISCILA MONTEZUMA ALVES DE LIMA. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES, DF61237 - LETICIA DE OLIVEIRA CASTRO, DF60707 - LUCAS DE OLIVEIRA SALES. R: ARGOS MADEIRA DA COSTA MATOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717919-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARROS ALVES DE LIMA, MARLUCIA MONTEZUMA ALVES DE LIMA, PRISCILA MONTEZUMA ALVES DE LIMA EXECUTADO: ARGOS MADEIRA DA COSTA MATOS DESPACHO Esclareça a parte exequente, em cinco dias, os elementos indicativos de que estaria havendo "ocultação de patrimônio e movimentações bancárias incompatíveis". No mesmo prazo, comprove que tentou obter, sem sucesso, os dados mencionados no segundo parágrafo da petição de ID 100945993. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

SENTENÇA

N. 0708107-43.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MC COMERCIO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: AKILLA STEFANI SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708107-43.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MC COMERCIO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA REU: AKILLA STEFANI SOUZA SILVA SENTENÇA Vistos, etc Trata-se de ação proposta por MC COMERCIO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA em face de AKILLA STEFANI SOUZA SILVA. Após a citação, mas antes da contestação, o autor comparece aos autos e informa que as partes compuseram a respeito da dívida, requerendo sua homologação (ID 101190585). DECIDO. Verifica-se que a parte ré está sem assistência de advogado, entretanto, tendo havido a citação e antes mesmo de qualquer ato de resposta resolveu compor acordo, não sendo razoável que este Poder Judiciário ofereça óbice à homologação do acordo, sob pena de forçar a parte a se onerar ainda mais e resguardar mercado. A parte ré é maior e capaz e os direitos em discussão são disponíveis. Em que pese este Juízo, em algumas ocasiões, exigir a participação do advogado, isso se dá quando já houve a constituição de causídico para patrocinar a defesa do réu. Nesses casos, a sua participação é fundamental, até mesmo diante dos reflexos financeiros. É bem verdade que o Código de Processo Civil é expresso ao afirmar que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (arts. 104 e 105). Contudo, para atos materiais, tais como a transação, tal exigência pode ser abrandada, máxime porque o acordo foi assinado pela própria parte ré e a petição foi subscrita pelo advogado do autor, o qual ostenta capacidade postulatória de comunicar a transação ao juízo. Portanto, no caso específico dos autos, afasta-se a necessidade de regularização da representação processual da parte demandada, podendo-se homologar a transação livremente pactuada. O Tribunal de Justiça tem diversos precedentes quanto à desnecessidade de constituição de advogado pelo réu, para fins de homologação de acordo. A única exigência é que o réu tenha sido citado. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO APÓS A CITAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO AO RÉU. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 487, III, b, do CPC. 1. Apresentado acordo, após o ato citatório, ainda que não regularizada a representação processual da parte ré, não importa na perda superveniente do interesse de agir, não havendo que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Havendo acordo nos autos do processo e preenchidos os requisitos exigidos para a transação, estabelecidos nos artigos 840 e seguintes do Código Civil, a sua homologação é medida que se impõe e, por conseguinte, a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b, do CPC/2015. 3. Se o Autor, ao peticionar a homologação de acordo realizado extrajudicialmente com o Réu, encontra-se regularmente representado por advogado, a capacidade postulatória mostra-se atendida, revelando-se desnecessário e desarrazoado, que a parte Ré constitua advogado tão somente para que o acordo seja homologado. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão n.1140220, 07014301720188070010, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/11/2018, Publicado no DJE: 30/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. O fato de a ré não ter constituído advogado no acordo extrajudicial firmado com a autora não desnatura a avença, em razão das disposições dos artigos 840 e 841, do Código Civil. Assim, mostra-se desnecessária a constituição de advogado para a homologação de acordo extrajudicial. Contudo, o não comparecimento da ré à audiência de conciliação acompanhada de advogado enseja a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Sendo a parte requerida revel, mostra-se desnecessária a sua intimação pessoal, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil, sendo sua responsabilidade intervir no processo em qualquer fase do processo, recebendo-o no estado em que se encontrar. Decisões de mérito transitadas em julgado só podem ser desconstituídas mediante ação rescisória, nas hipóteses taxativas previstas no artigo 966, do Código de Processo Civil, não sendo o Agravo de Instrumento a via adequada para tal pretensão. Agravo não provido. (Acórdão n.999489, 20160020467425AGI, Relator: ESDRAS NEVES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicado no DJE: 07/03/2017. Pág.: 511/532) Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e extingo o processo com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea "b", do CPC. Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários na forma acordada. Diante da inexistência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registrada nesta data eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Fellype Figueiredo de Carvalho Juiz de Direito Substituto

N. 0723256-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. Adv(s): RJ141236 - PEDRO ALFONSO MACHADO RODRIGUES SAIJA, MG117738 - STEPHERSON VIEIRA LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723256-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VACCINE CARE CLINICA DE VACINAS EIRELI - EPP EXECUTADO: ANIK ALBERNAZ ALVES COSTA, PABLO AUGUSTO CARDOSO SOARES SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por VACCINE CARE CLINICA DE VACINAS EIRELI - EPP em face de ANIK ALBERNAZ ALVES COSTA e outros. As partes comunicam a celebração de acordo para colocar fim às demandas 0723615-76.2018.8.07.0001 e 0723256-29.2018.8.07.0001, as quais tramitam conjuntamente neste Juízo. Nos termos das cláusulas 3ª e 5ª do acordo anexado (ID 101119537 - 0723615-76.2018.8.07.0001), as partes concordam com o pagamento integral dos débitos entre as partes e seus advogados em ambos os processos. Afirmando que o acordo noticiado extingue todas as obrigações decorrentes da relação e dos fatos discutidos nos processos citados, motivo pelo qual as partes desde já outorgam entre si ampla, geral, recíproca e irrevogável quitação, para nada mais discutir e/ou exigir quanto ao mérito das lides (0723256-29.2018.8.07.0001 e 0723615-76.2018.8.07.0001). Quanto aos valores depositados nos autos do cumprimento de sentença 0723615-76.2018.8.07.0001 - ID 94375660, as partes descrevem nos parágrafos §§ 2º e 3º do acordo ID 101119537 quem são

os destinatários e seus respectivos valores. Ao final, requerem a homologação do acordo, para que produza todos os seus efeitos, com a extinção das demandas, nos termos do Artigo 487, inc. III, do Código de Processo Civil, determinando-se o arquivamento dos autos, oficiando-se ao Distribuidor para o respectivo cancelamento nos registros quanto à distribuição das ações. DECIDO. Tratando-se de direito disponível e estando as partes devidamente representadas por seus patronos, com poderes especiais para transigir, conforme procurações de IDs 23215058, 67974520 - 0723615-76.2018.8.07.0001, a homologação do pedido é medida que se impõe. No caso, o que se verifica, de fato, é que houve o pagamento integral da dívida. Todavia, a homologação do acordo dá segurança jurídica à quitação. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, HOMOLOGANDO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, para que produza os seus regulares efeitos, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes em epigrafe, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Sem custas. Honorários na forma pactuada. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua publicação. Certifique a Secretaria. Após, libere-se em favor dos credores o montante depositado nos autos do processo 0723615-76.2018.8.07.0001 - ID 94375660, atentando-se aos credores/destinatários e seus respectivos valores conforme §§ 2º e 3º do acordo ID 101119537. Entretanto, esclareço aos credores que as chaves PIX de e-mail e telefone informadas (ID 101119537 - §§ 2º e 3º) não atendem ao sistema do BANKJUS, o qual, a princípio, só aceita chave PIX de CPF/CNPJ pertencente à própria parte, seu representante legal ou processual com poderes para receber e dar quitação. Explico. O depósito foi realizado em conta judicial junto à instituição financeira do BRB. Em razão de Convênio celebrado entre este Tribunal e o Banco de Brasília - BRB, os depósitos judiciais vinculados a tal banco são liberados mediante alvará de levantamento eletrônico, tendo o credor duas opções: a) comparecer a qualquer agência do BRB para efetuar o levantamento; b) informar chave PIX para transferência eletrônica, a qual só pode ser, por enquanto, o CPF ou o CNPJ. Assim, digam as partes credoras (Pedro, Stepherson e Fabrício) se desejam receber mediante levantamento ou transferência via PIX, devendo, neste último caso, indicar a chave CPF/CNPJ, desde que tal chave pertença à própria parte, seu representante legal ou processual com poderes para receber e dar quitação. Prazo de 5 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento eletrônico, acrescentando, ou não, a chave PIX, conforme o caso. Considerando que o acordo abrange as duas demandas e que o depósito judicial restou vinculado ao processo n. 0723615-76.2018.8.07.0001, ressalto às partes que as próximas manifestações deverão se concentrar neste, ou seja, no processo n. 0723615-76.2018.8.07.0001. Quanto ao processo 0723256-29.2018.8.07.0001, publicada a sentença, a Secretaria deverá promover a baixa e o respectivo arquivo, a fim de evitar tumulto processual e decisões duplas para um único efeito. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Felipe Figueiredo de Carvalho Juiz de Direito Substituto

N. 0723256-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. Adv(s.): RJ141236 - PEDRO ALFONSO MACHADO RODRIGUES SAJA, MG117738 - STEPHERSON VIEIRA LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723256-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VACCINE CARE CLINICA DE VACINAS EIRELI - EPP EXECUTADO: ANIK ALBERNAZ ALVES COSTA, PABLO AUGUSTO CARDOSO SOARES SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por VACCINE CARE CLINICA DE VACINAS EIRELI - EPP em face de ANIK ALBERNAZ ALVES COSTA e outros. As partes comunicam a celebração de acordo para colocar fim às demandas 0723615-76.2018.8.07.0001 e 0723256-29.2018.8.07.0001, as quais tramitam conjuntamente neste Juízo. Nos termos das cláusulas 3ª e 5ª do acordo anexado (ID 101119537 - 0723615-76.2018.8.07.0001), as partes concordam com o pagamento integral dos débitos entre as partes e seus advogados em ambos os processos. Afirmam que o acordo noticiado extingue todas as obrigações decorrentes da relação e dos fatos discutidos nos processos citados, motivo pelo qual as partes desde já outorgam entre si ampla, geral, recíproca e irrevogável quitação, para nada mais discutir e/ou exigir quanto ao mérito das lides (0723256-29.2018.8.07.0001 e 0723615-76.2018.8.07.0001). Quanto aos valores depositados nos autos do cumprimento de sentença 0723615-76.2018.8.07.0001 - ID 94375660, as partes descrevem nos parágrafos §§ 2º e 3º do acordo ID 101119537 quem são os destinatários e seus respectivos valores. Ao final, requerem a homologação do acordo, para que produza todos os seus efeitos, com a extinção das demandas, nos termos do Artigo 487, inc. III, do Código de Processo Civil, determinando-se o arquivamento dos autos, oficiando-se ao Distribuidor para o respectivo cancelamento nos registros quanto à distribuição das ações. DECIDO. Tratando-se de direito disponível e estando as partes devidamente representadas por seus patronos, com poderes especiais para transigir, conforme procurações de IDs 23215058, 67974520 - 0723615-76.2018.8.07.0001, a homologação do pedido é medida que se impõe. No caso, o que se verifica, de fato, é que houve o pagamento integral da dívida. Todavia, a homologação do acordo dá segurança jurídica à quitação. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, HOMOLOGANDO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, para que produza os seus regulares efeitos, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes em epigrafe, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Sem custas. Honorários na forma pactuada. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua publicação. Certifique a Secretaria. Após, libere-se em favor dos credores o montante depositado nos autos do processo 0723615-76.2018.8.07.0001 - ID 94375660, atentando-se aos credores/destinatários e seus respectivos valores conforme §§ 2º e 3º do acordo ID 101119537. Entretanto, esclareço aos credores que as chaves PIX de e-mail e telefone informadas (ID 101119537 - §§ 2º e 3º) não atendem ao sistema do BANKJUS, o qual, a princípio, só aceita chave PIX de CPF/CNPJ pertencente à própria parte, seu representante legal ou processual com poderes para receber e dar quitação. Explico. O depósito foi realizado em conta judicial junto à instituição financeira do BRB. Em razão de Convênio celebrado entre este Tribunal e o Banco de Brasília - BRB, os depósitos judiciais vinculados a tal banco são liberados mediante alvará de levantamento eletrônico, tendo o credor duas opções: a) comparecer a qualquer agência do BRB para efetuar o levantamento; b) informar chave PIX para transferência eletrônica, a qual só pode ser, por enquanto, o CPF ou o CNPJ. Assim, digam as partes credoras (Pedro, Stepherson e Fabrício) se desejam receber mediante levantamento ou transferência via PIX, devendo, neste último caso, indicar a chave CPF/CNPJ, desde que tal chave pertença à própria parte, seu representante legal ou processual com poderes para receber e dar quitação. Prazo de 5 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento eletrônico, acrescentando, ou não, a chave PIX, conforme o caso. Considerando que o acordo abrange as duas demandas e que o depósito judicial restou vinculado ao processo n. 0723615-76.2018.8.07.0001, ressalto às partes que as próximas manifestações deverão se concentrar neste, ou seja, no processo n. 0723615-76.2018.8.07.0001. Quanto ao processo 0723256-29.2018.8.07.0001, publicada a sentença, a Secretaria deverá promover a baixa e o respectivo arquivo, a fim de evitar tumulto processual e decisões duplas para um único efeito. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Felipe Figueiredo de Carvalho Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0720222-41.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILMAR LUIS LANG. A: IZADORA FERNANDES ASSEN LANG. Adv(s): PR73538 - IZADORA FERNANDES ASSEN LANG. R: LEVI VERISSIMO DE SOUZA registrado(a) civilmente como LEVI VERISSIMO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CECILIA REGINA BORGES DE OLIVEIRA VERISSIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720222-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILMAR LUIS LANG, IZADORA FERNANDES ASSEN LANG REU: LEVI VERISSIMO DE SOUZA, CECILIA REGINA BORGES DE OLIVEIRA VERISSIMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por GILMAR LUIS LANG e IZADORA FERNANDES ASSEN LANG contra LEVI VERISSIMO DE SOUZA e CECILIA REGINA BORGES DE OLIVEIRA VERISSIMO. A petição inicial narra que em 16/06/2017, as partes firmaram o Instrumento Particular de Locação de Imóvel Residencial com os réus. Explica que os pagamentos eram efetuados na conta corrente do primeiro autor e que sofreram reajustes anuais pelos IGPM, mas que no ano de 2020, devido à crise

causada pelo COVID, foi mantido o valor do anterior, ou seja, 3.740,00. Relata que os réus atrasavam regularmente os aluguéis e que ficaram inadimplentes com relação aos aluguéis vencidos em 18/10/2020 e 18/11/2020 e com 9 meses de taxas condominiais (desde 05/03/2020). Narra que os réus foram despejados do imóvel, por meio da ação de despejo n. 738110-57.2020.8.07.0001, a qual julgou procedente os pedidos dos autores para condenar os réus a pagarem os aluguéis e taxas de condomínio atrasados. Relata que os réus causaram uma série de danos no imóvel, que posteriormente foram reparados às custas autores. Explica que o primeiro autor teve que se deslocar do Paraná ao Distrito Federal juntamente com um profissional de sua confiança para realizar os reparos no imóvel. Narra que o réu LEVI VERISSIMO DE SOUZA, após o transcurso do prazo para desocupação, invadiu o imóvel e ameaçou os ocupantes. Relata que na época dos acontecimentos o primeiro autor perdeu a mãe para a COVID 19, fato que era de conhecimento dos réus, que ainda assim provocaram todos os danos no imóvel depois da insistência a desocuparem do imóvel. GILMAR LUÍS LANG e IZADORA FERNANDES ASSEN LANG alegam a responsabilidade dos réus pelos reparos e demais prejuízos com relação ao imóvel, que somam o valor total de R\$ 33.253,00 (trinta e três mil duzentos e cinquenta e três reais). Sustentam que a conduta dos réus violou seus direitos da personalidade, vez que ocasionou um enorme abalo em sua imagem e sua honra, destruindo imóvel que não era seu, além de demandar energia e gastos para a desocupação?. Os pedidos formulados na ação são para: (1) condenar os réus a pagar pelos danos materiais causados ao imóvel e gastos com os pedágios, no valor total de R\$ 33.253,00 (trinta e três mil duzentos e cinquenta e três reais); (2) condenar os réus ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de compensação por danos morais. Na decisão de ID 96098200, foi determinada a citação. Citados, ID 96276597 e ID 98895864, a(s) parte(s) ré(s) não apresentou(aram) contestação, conforme certificação de ID 101074791. É o relatório. DECIDO. Decreto a revelia dos réus, tendo em vista que, embora citados, deixaram de apresentar contestação no prazo legal. Consigno que o mandado foi entregue em condomínio edilício/ loteamento com controle de acesso, sendo válida a entrega para o funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC. Vale dizer que a revelia não induz necessariamente a procedência do pedido, se o contrário resultar das provas dos autos, nos termos do art. 345, III e IV, do CPC. O presente feito comporta julgamento antecipado, consoante previsão do art. 355, inciso II, do CPC, razão pela qual os autos deverão ser conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0715462-49.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, SP232751 - ARIOSMAR NERIS. R: MARIA LEDA AIRES PEREIRA. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715462-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A REU: MARIA LEDA AIRES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Despacho de ID 101228094, fica a parte REQUERIDA intimada a comprovar objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a necessidade de concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:35:22. KELSILEYDE GOMES DE LIMA Servidor Geral

N. 0722953-78.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARQUIMAQ EIRELI - ME. Adv(s): AP991 - MARIZETE PICANCO DE ALMEIDA, AP2149 - JOSIANE ANDREIA SOARES FERREIRA. R: CONSORCIO EPC-WVG. Adv(s): AP3429 - FERNANDO ANTONIO DE PADUA ARAUJO MELEM, MG71639 - SERGIO CARNEIRO ROSI, MG106383 - RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722953-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ARQUIMAQ EIRELI - ME REU: CONSORCIO EPC-WVG CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando os termos da certidão de ID 101479139, última parte, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, IMPULSIONE o feito. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:09:01. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0730017-71.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CLEYTON PRATES MARTINS. Adv(s): DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS. R: LA PAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730017-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CLEYTON PRATES MARTINS EMBARGADO: LA PAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se a petição inicial para instruí-la com as cópias das peças relevantes do processo de execução, a saber: (a) petição inicial; (b) pedido de penhora; (c) ordem que determinou a penhora; (d) procuração outorgada ao advogado da outra parte, uma vez que esta será citada pelo DJe. 2. No polo passivo deverá figurar apenas quem deu causa à constrição (o exequente, se a requereu; ou o executado, caso tenha nomeado o bem). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0714138-24.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA REGINA DE SOUZA KANIAK PIECARZ. A: LETICIA CRISTINA KANIAK KUNOW. Adv(s): SP398107 - NELSON ZENI JUNIOR. R: GEORGYA ALMEIDA BRITO. Adv(s): DF06856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF20594 - ALESSANDRA ALMEIDA BRITO. R: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO. Adv(s): DF20594 - ALESSANDRA ALMEIDA BRITO. R: LEONARDO ALMEIDA BRITO. R: VITOR CARLOS KANIAK. R: CANDIDA ELIZABETH DE ALMEIDA KANIAK. Adv(s): DF06856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF20594 - ALESSANDRA ALMEIDA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714138-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRA REGINA DE SOUZA KANIAK PIECARZ, LETICIA CRISTINA KANIAK KUNOW REPRESENTANTE LEGAL: CANDIDA ELIZABETH DE ALMEIDA KANIAK REU: GEORGYA ALMEIDA BRITO, ALESSANDRA ALMEIDA BRITO, LEONARDO ALMEIDA BRITO, CANDIDA ELIZABETH DE ALMEIDA KANIAK RÉU ESPÓLIO DE: VITOR CARLOS KANIAK DECISÃO Vistos, etc. Id. 98951078 - Embargos de declaração opostos pelos réus CÂNDIDA ELIZABETH DE ALMEIDA KANIAK, GEORGYA ALMEIDA BRITO, LEONARDO ALMEIDA BRITO em face da decisão saneadora de Id. 97896515, nos quais impugnam o decreto de revelia do ESPÓLIO DE VITOR CARLOS KANIAK, sob a justificativa de ausência de diligência de citação do réu; reforçam alegando que seu comparecimento espontâneo aos autos não alcança o réu, muito embora seja sua representante legal (inventariante); alegam omissão na apreciação da prejudicial de mérito, consistente na prescrição da pretensão de nulidade de doação inoficiosa. Id. 98975145 - Embargos de declaração opostos pela ré ALESSANDRA ALMEIDA BRITO, nos quais aponta erro material na data de aquisição de imóvel em Caldas Novas; erro material na data do IRPF de GEORGYA que declara a titularidade de cota do imóvel; aponta ofensa à honra subjetiva da ré GEORGYA, na medida em que as autoras violaram sigilo de laudo pericial, requerendo o desentranhamento da réplica e condenação das autoras em danos morais, no importe de R\$ 70.000,00, além de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de responsabilidades e condenação do advogado, por excesso de linguagem, ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 10.000,00; pugnam pela produção de prova relativa a localização de bens de titularidade de CRISTINA DE SOUZA, ALESSANDRA REGINA DE SOUZA KANIAK e de LETÍCIA CRISTINA DE SOUZA KANIAK para fins de comprovar a antecipação da legítima, consistente na doação de imóveis. Id. 99036575 - Embargos

de declaração opostos pelos autores (ALESSANDRA REGINA DE SOUZA KANIAK PIECARZ e LETÍCIA CRISTINA KANIAK KUNOW), nos quais impugnaram o conhecimento da decadência do direito de anular o negócio jurídico, sob o fundamento de erro de julgamento; erro material na síntese das narrativas iniciais, na qual afirma que a doação alcançou 50% da meação, quando o correto é ultrapassou; erro material na síntese das narrativas iniciais, já que no trecho: Aponta vícios formais nos instrumentos de outorga de poderes e na averbação de cláusula de inalienabilidade parcial do imóvel deveria figurar: vícios na averbação das causas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade; impugna a síntese da contestação em que constou que a filha do casal teria comprado fração de 40% do imóvel, pelo preço de R\$ 145.000,00, visto que os réus não defenderam negócio jurídico de compra e venda, mas simplesmente transferência da fração; contradição ao valer-se de fundamentação diversa da invocada pelos réus para conhecer a decadência; impugnação, sob a denominação de erro material, à tese da defesa que afirma quitação quitação de apartamento das filhas; erro material na data de aquisição do apartamento situado em Caldas Novas; impugnação a negativa de controvérsia na alienação do imóvel; impugnação ao ponto controvertido referente a alienação de imóvel situado em Curitiba/PR, já que restou comprovado que o falecido não adquiriu imóveis apartamentos para as filhas; omissão de fundamentação quanto ao acolhimento da decadência. Id. 100030984 - Resposta aos embargos de declaração opostos pelos autores, pugnando pela manutenção da decisão. Id. 100164095 - Resposta aos embargos de declaração opostos pelos réus, pugnando pela manutenção da decisão. DECIDO. Conheço dos embargos de declarações opostos por ambas as partes, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. I - Embargos opostos pelos réus CÂNDIDA ELIZABETH DE ALMEIDA KANIAK, GEORGYA ALMEIDA BRITO, LEONARDO ALMEIDA BRITO (Id. 98951078). 1.1 - Pedido de revogação da declaração de revelia do espólio, sem indicação de prejuízo. Embora a impugnação não tenha qualquer efeito, acolho o pedido para fins de evitar futura e eventual alegação de nulidade. Portanto, acolho os embargos para REVOGAR O DECRETO DE REVELIA em face do ESPÓLIO DE VITOR CARLOS KANIAK e determino a expedição de citação, via postal, a ser realizada na pessoa da inventariante, Sra. CÂNDIDA ELIZABETH DE ALMEIDA KANIAK. 1.2 - Omissão de apreciação da prescrição da pretensão de nulidade de doação inoficiosa. A questão demanda instrução, eis que controvertida a data de conhecimento em relação a transferência da propriedade de fração do imóvel. O termo inicial para o decurso do prazo, que é decadencial e não prescricional, corresponde à data de conhecimento das autoras em relação à transação. Sendo imprecisa essa data, não foi apreciada a prejudicial, postergando-se a apreciação para ocasião da análise de mérito. II - Embargos opostos pela ré ALESSANDRA ALMEIDA BRITO (Id. 98975145). 2.1 - Erro material em relação à data de aquisição do imóvel situado em Caldas Novas. Assiste razão à embargante, visto que o instrumento de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda do mencionado imóvel foi firmado em 08/01/2002 (Id. 96079241). Assim, acolho os embargos para corrigir o erro material apontado, retificando o trecho do saneador para fazer constar: "que na ocasião da liberalidade de doação, no valor de R\$ 108.800,00, o casal possuía um apartamento, adquirido em 08/01/2002, situado em Caldas Novas/GO (R \$ 135.000,00)". 2.2 - Erro material em relação ao ano do IRPF de GEORGYA que declara a titularidade de cota do imóvel. Não assiste razão à embargante, pois restou expresso que referia-se à declaração do exercício de 2005. Confira-se: "que a transação constou na declaração do IRPF de GEORGYA, exercício 2005", razão pela qual rejeito os embargos nesse ponto. 2.3 - Pugna pelo exclusão/desentranhamento da réplica, sob o fundamento de utilização de informações privadas e sigilosas. Acolho em parte o requerimento da embargante para determinar que a réplica de Id. 97428721 seja gravada com sigilo, permitindo o acesso somente às partes. 2.4 - Requer a condenação das autoras e do patrono, subscritor da réplica de Id. 97428721, ao pagamento de indenização por danos morais, ante a usurpação de documento privado e sigiloso, bem como por excesso de linguagem do patrono, nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 7.000,000, respectivamente. Inicialmente a embargante, ALESSANDRA ALMEIDA BRITO, não possui legitimidade para pleitear direitos de terceiros. Ademais, a fase processual não permite o recebimento de pedido reconvenicional. Por fim, o pedido não figura dentre das hipóteses do art. 1.022 do CPC. A parte interessada deverá buscar a tutela jurisdicional autônoma para apreciar os pedidos de danos morais. NÃO CONHEÇO o pedido por falta de amparo legal. 2.5 - Requerimento de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Não é matéria inerente à apreciação, via embargos de declaração. Ademais, a representação pode ser realizada pela parte ofendida perante à Ordem dos Advogados do Brasil sem a interferência do Estado-Juiz. INDEFIRO o pedido. 2.6 - Pesquisa eRIDF para identificação de imóveis de titularidade das autoras, A questão reflete na atribuição do ônus da prova, sendo que cabe à ré fazer a prova da antecipação da legítima, uma vez que apresenta em sua defesa fatos modificativos dos direitos perseguidos pela parte autora. Logo, nos termos do art. 373, II, do CPC, cumpre a ré demonstrar a aquisição dos imóveis em nome das autoras. Conforme destacado no saneador, é obrigação da parte instruir a petição inicial ou a defesa com os documentos que comprovam suas alegações (art. 434 do CPC). As informações de titularidade de bens imóveis são públicas, sendo desnecessária a intervenção judicial para alcançá-las. INDEFIRO o pedido de produção de prova de titularidade de imóveis em nome das autoras. III - Embargos opostos pela parte autora (Id. 99036575). 3.1 - As autoras impugnaram o conhecimento da decadência do direito de anular o negócio jurídico, alegando erro de julgamento. De fato, o que pretende as autoras/embargantes é a modificação da decisão, devendo manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Rejeito os embargos no que se refere ao inconformismo em relação à decadência. 3.2 - Erro material na síntese da narrativa da inicial no ponto em que informa: alcançou 50% da meação. Assiste razão à parte embargante, razão pela qual acolho os embargos para corrigir o erro material apontado, retificando o trecho do saneador para fazer constar: "na medida em que a doação ultrapassou 50% da meação, invadindo a legítima assegurada aos herdeiros necessários". 3.3 - Erro material na síntese da narrativa da inicial no trecho em que discorre sobre os vícios formais nos instrumentos de outorga de poderes e na averbação da cláusula de inalienabilidade do imóvel. Assiste razão à parte embargante, razão pela qual acolho os embargos para corrigir o erro material apontado, retificando o trecho da decisão saneadora para fazer constar: "vícios na averbação das causas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade". 3.4 - Alega erro material na síntese da contestação em que constou a aquisição da fração do imóvel pela filha do casal. Acolho os embargos para retificar o trecho correspondente, devendo constar: " destaca que a filha/enteada do casal, GEORGYA, foi beneficiada com a transferência da titularidade da fração de 40% do imóvel, pelo preço de R\$ 145.000,00, registrado no R-7.5717 da matrícula do imóvel;". 3.5 - Vício de contradição no que refere-se ao acolhimento da decadência amparado em fundamento diverso do apresentado na defesa. A prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador. Logo, irrelevante a fundamentação legal que ampara a defesa dos réus; rejeito os embargos nesse ponto. 3.6 - Impugnação à tese da defesa quanto a quitação de imóveis destinados às autoras. Rejeito os embargos, eis que a matéria não consta daquelas inseridas no rol do art. 1.022 do CPC. 3.7 - Erro material na data de aquisição de imóvel na Comarca de Caldas Novas/GO. Prejudicado, visto que a questão já foi apreciada por ocasião da apreciação dos embargos opostos pela ré ALESSANDRA ALMEIDA BRITO (Id. 98975145). 3.8 - Impugnação ao ponto incontroverso relativo à alienação do imóvel. A parte autora/embargante sustenta equívoco quando da afirmação de incontroversa a alienação do imóvel em favor da ré GEORGYA ALMEIDA BRITO. Acolho o pedido de ajuste para retificar o referido trecho: "Não há controvérsia a respeito da transferência de parte do imóvel em favor da ré GEORGYA, construção, alienação e doação do imóvel descrito na matrícula 5717 do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; da condição de herdeira das autoras; e valores dos negócios jurídicos realizados". 3.9 - Impugnação à fixação de controvérsia a respeito da destinação do imóvel situado em Curitiba/PR. A questão é objeto de apreciação de provas, matéria de defesa a ser realizada por ocasião da réplica. Rejeito os embargos, eis que não inseridas no rol do art. 1.022 do CPC. 3.10 - Omissão de fundamentação quanto ao conhecimento da decadência. As autoras buscam o reexame de matéria devidamente analisada e decidida no caso sob análise. Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, cabendo pontuar que a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, 1ª Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Necessário constar que os embargos de declaração não são remédio para obrigar o órgão julgador a renovar ou a reforçar a fundamentação da decisão. De fato, o que pretendem as autoras/embargantes é a modificação da decisão, devendo manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Promova a Serventia Judicial a restrição de sigilo na réplica de Id. 97428721, permitindo-se acesso somente às partes. Preclusa esta decisão, façam-se os autos conclusos para julgamento. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0729939-19.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CECY SEABRA RESENDE CASTRO CORREA. A: EBER CASTRO CORREA. Adv(s): DF2443900 - NATALI NUNES DA SILVA, DF15777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA. R: BRUNO GOLDENBERG DE SOUSA. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: B. GOLDENBERG EIRELI. Rep(s): BRUNO GOLDENBERG DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729939-19.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CECY SEABRA RESENDE CASTRO CORREA, EBER CASTRO CORREA EXECUTADO: BRUNO GOLDENBERG DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Diante do teor da impugnação ao incidente, inclusive com notícia de encerramento das atividades da terceira interessada, intimo o executado para que anexe aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão simplificada, a ser expedida pela Junta Comercial correlata. No mesmo prazo, a terceira interessada deverá regularizar sua representação processual, outorgando poderes ao advogado subscritor da impugnação, eis que o executado (pessoa física) não se confunde com a pessoa jurídica. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0702736-77.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO CEZARIO DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ. R: KRISHNA ERIKA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KRISHNA ERIKA DE CARVALHO 03206088674. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MTD ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702736-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO CEZARIO DE OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO: KRISHNA ERIKA DE CARVALHO, KRISHNA ERIKA DE CARVALHO 03206088674 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. ID 101017268. A parte exequente requer a expedição de ofício para as gestoras de cartões de crédito para que informem a existência de rendimentos em nome da executada e procedam ao bloqueio de recebíveis, nos termos do artigo 835, X, do CPC. Decido. Não obstante a penhora requerida pelo autor se equipare a penhora de faturamento, defiro a medida, posto que a executada cuida-se de empreendedor individual. Portanto, ausente a distinção entre o patrimônio pessoal do empresário e o patrimônio da pessoa jurídica. Posto isso, confiro força de ofício à presente decisão para determinar às operadoras de cartão de crédito a seguir, que - no prazo de 15 (quinze) dias - informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de eventuais valores de créditos em nome das executadas KRISHNA ERIKA DE CARVALHO, CPF: 032.060.886-74 e KRISHNA ERIKA DE CARVALHO, CNPJ: 31.073.796/0001-36, e, caso positivo, determino desde já que seja promovida a penhora de respectivos valores e recebíveis até o montante da obrigação perseguida nestes autos, qual seja, R\$ 80.956,90 (oitenta mil e novecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), transferindo-os para conta judicial vinculada ao presente processo. 1. PAGSEGURO INTERNET S.A., empresa privada inscrita sob o CNPJ de nº 08.561.701/0001-01, sediada à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1384 andar 4, Parte A, São Paulo/SP, CEP: 01.451-001, telefone: (11) 3339-6300; 2. CIELO S.A., empresa privada inscrita sob o CNPJ de nº 01.027.058/0001-91, sediada à Alameda Grajaú, 219, Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06.454-050; 3. REDECARD S.A., empresa privada inscrita sob o CNPJ de nº 01.425.787/0001-04, sediada à Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, Tamboré Loja 01, 12º ao 14º andar, Barueri/SP, CEP nº 06.460-040, telefone: (11) 3003-4828; 4. MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, empresa privada inscrita sob o CNPJ de nº 10.573.521/0001 - 91, sediada à Avenida das Nações Unidas 3000, 3003, Parte E, Osasco/SP, CEP: 06.233-903, telefone: (11) 2543-4155; 5. SAFRA PAY - BANCO SAFRA S.A., empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº 58.160.789/0001-28, sediada na Avenida Paulista, 2100, São Paulo ? SP, CEP:01310-930, 6. GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.440.482/0001-54, localizada na Avenida dos Municípios, Número 5510, Edifício 01, Sala 03, Santa Lúcia, Campo Bom, Rio Grande do Sul, CEP 93.700-000. Tudo feito, aguarde-se pelas respostas dos ofícios supra. Vindo as respostas, intime-se a parte autora pra promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. P.I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0718258-18.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA MIRELLA COSTA CARNEIRO. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: "MASSA FALIDA DE" INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. R: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718258-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA MIRELLA COSTA CARNEIRO EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, com determinação de suspensão motivada pela frustração da execução. Veio aos autos notícia de decreto de falência da pessoa jurídica devedora. Dispõe o art. 82-A, da lei 11.101/2005, que "É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. O Parágrafo único do mencionado artigo, por sua vez, dispõe que: "A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)" É razoável entender que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo falimentar tem como foco a concentração de possível constrição de bens para maior controle sobre o patrimônio pelo Juízo universal. No presente caso, encontra-se no polo passivo da demanda a única sócia no quadro social da pessoa jurídica agora falida, cabendo a suspensão também contra ela, por analogia ao disposto no artigo 82-A. A mencionada nova norma inserida na Lei falimentar no ano de 2.020, sabidamente, em seu Parágrafo Único, inovou quanto ao incidente proposto diretamente no órgão judicial onde se concentra a apuração do ativo e passivo da pessoa jurídica falida. Antes mesmo de inserir o novo dispositivo na Lei 11.101/2005, este TJDF havia se pronunciado sobre o tema e, na ocasião, entendeu que cabe ao Juízo universal a apreciação do pedido formulado no incidente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECRETO DE FALÊNCIA DA EXECUTADA. VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO FALIMENTAR. NEGOU-SE PROVIMENTO.1. Decretada a falência da executada, o juízo competente para analisar e resolver a desconsideração da personalidade jurídica da agravada é o da falência, no qual deve ser habilitado o crédito exequendo, permanecendo suspensa a execução (art. 6º, caput e §§ 1º, 2º e 7º; e art. 76, 79 e 82, todos da Lei de Quebras). 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 981794, 20160020065979AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/11/2016, publicado no DJE: 30/11/2016. Pág.: 186/194)? No voto condutor do acórdão referenciado, destacou-se a indiferença sobre as teorias a serem observadas, conforme destaque a seguir: "Seja sob o mandamento do art. 28 do CDC (Teoria Menor), seja com fundamento no art. 50 do CC (Teoria Maior), o escopo da decretação da desconsideração da personificação societária é sempre alcançar bens de sócios da pessoa jurídica, por eles havidos de forma irregular e em razão da atividade explorada, para responder por obrigações da empresa. Do mesmo passo, se todo o patrimônio da pessoa jurídica que teve sua falência decretada deve ser direcionado para o concurso universal dos seus credores, o mesmo deve ocorrer com os bens de seus sócios eventualmente arrecadados após a desconsideração da personificação societária, sob pena de se favorecer a credor específico, em detrimento dos demais. Conclui-se, com isso, que o decreto de falência atrai ao Juízo falimentar a competência para controle do ativo, seja da falida seja dos sócios, cujos patrimônios poderão ser alcançados, em se instaurando o incidente contra a pessoa jurídica falida. Logo, se a

decretação da falência tem o condão de suspender o cumprimento de sentença contra a pessoa jurídica falida, por identidade de razões, entendo que tal decreto importa igualmente na suspensão da execução em que a sócia também é devedora solidária. Diante do exposto, nos moldes do artigo 6º, inciso II, c/c art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, suspendo o cumprimento de sentença contra ambas as rés. Sem prejuízo, autorizo a expedição de certidão para fins de habilitação/divergência/impugnação junto ao Juízo falimentar, obedecendo-se ao procedimento constante na mencionada lei. Antes, porém, a credora deverá anexar planilha atualizada e detalhada de seu crédito, com abatimentos de eventuais pagamentos nas datas correspondentes e observando-se os limites dos juros, conforme disposto no artigo 124 da Lei de falências. Prazo: 05 (Cinco) dias. Esclareço, ainda, que o valor informado nestes autos estará sujeito à revisão no Juízo falimentar, para adequações com a mencionada lei. Expeça-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0719622-54.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FILIPE WESLEY BRAVO DE ARAUJO. Adv(s): DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. R: "MASSA FALIDA DE" INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. R: START MARKETING DESIGN E ASSESSORIA IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719622-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FILIPE WESLEY BRAVO DE ARAUJO EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, START MARKETING DESIGN E ASSESSORIA IMOBILIARIA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, na qual há pedido de instauração de incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica contra a pessoa jurídica falida, INOVARE. Veio aos autos notícia de decreto de falência da pessoa jurídica devedora. O credor entende que a suspensão motivada pela falência não se aplica ao incidente por se tratar de relação de consumo. Pois bem. Dispõe o art. 82-A, da lei 11.101/2005, que "É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica." O Parágrafo único do mencionado artigo, por sua vez, dispõe que: "A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)" É razoável entender que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo falimentar tem como foco a concentração de possível constrição de bens para maior controle sobre o patrimônio pelo Juízo universal. Por essa razão, a nova norma inserida no artigo 82-A da Lei falimentar, no ano de 2020, sabidamente, em seu Parágrafo Único, inovou quanto ao incidente proposto diretamente no órgão judicial onde se concentra a apuração do ativo e passivo da pessoa jurídica falida. Antes mesmo da alteração dessa norma, este TJDF já havia se pronunciado a respeito do tema e, na ocasião, entendeu que cabe ao Juízo universal a apreciação do pedido formulado no incidente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECRETO DE FALÊNCIA DA EXECUTADA. VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO FALIMENTAR. NEGOU-SE PROVIMENTO.1. Decretada a falência da executada, o juízo competente para analisar e resolver a desconsideração da personalidade jurídica da agravada é o da falência, no qual deve ser habilitado o crédito exequendo, permanecendo suspensa a execução (art. 6º, caput e §§ 1º, 2º e 7º; e art. 76, 79 e 82, todos da Lei de Quebras). 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 981794, 20160020065979AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/11/2016, publicado no DJE: 30/11/2016. Pág.: 186/194)" No voto condutor do acórdão referenciado, destacou-se a indiferença sobre as teorias a serem observadas, conforme destaque a seguir: "Seja sob o mandamento do art. 28 do CDC (Teoria Menor), seja com fundamento no art. 50 do CC (Teoria Maior), o escopo da decretação da desconsideração da personificação societária é sempre alcançar bens de sócios da pessoa jurídica, por eles havidos de forma irregular e em razão da atividade explorada, para responder por obrigações da empresa. Do mesmo passo, se todo o patrimônio da pessoa jurídica que teve sua falência decretada deve ser direcionado para o concurso universal dos seus credores, o mesmo deve ocorrer com os bens de seus sócios eventualmente arrecadados após a desconsideração da personificação societária, sob pena de se favorecer a credor específico, em detrimento dos demais." Conclui-se, com isso, que o decreto de falência atrai ao Juízo falimentar a competência para controle do ativo, seja da falida seja dos sócios, cujos patrimônios poderão ser alcançados, em se instaurando o incidente contra a pessoa jurídica falida. Logo, se a decretação da falência tem o condão de suspender o cumprimento de sentença, processo autônomo, por identidade de razões, entendo que tal decreto importa igualmente na suspensão do incidente, se já estivesse sido instaurado. Como não foi, sequer é possível seu recebimento, pelas razões acima. Diante do exposto, nos moldes do artigo 6º, inciso II, c/c art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, deixo de analisar o pedido de instauração de Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e suspendo o cumprimento de sentença contra a falida. Por outro lado, o cumprimento de sentença poderá seguir contra a 2ª executada, START MARKETING DESIGN E ASSESSORIA IMOBILIARIA EIRELI - ME - CNPJ: 37.149.317/0001-02, devendo o credor requerer contra ela o que lhe for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, autorizo a expedição de certidão para fins de habilitação/divergência/impugnação junto ao Juízo falimentar, obedecendo-se ao procedimento constante na mencionada lei. Antes, porém, no mesmo prazo concedido acima, o credor deverá anexar planilha atualizada e detalhada de seu crédito, com abatimentos de eventuais pagamentos nas datas correspondentes e observando-se os limites dos juros, conforme disposto no artigo 124 da Lei de falências. Esclareço, ainda, que o valor informado nestes autos estará sujeito à revisão no Juízo falimentar, para adequações com a mencionada lei. Expeça-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0732797-18.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOTEL SOCIEDADE TECNICA DE ELETREC LTDA - EPP. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF56453 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO. R: ROGERIO VIEIRA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732797-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOTEL SOCIEDADE TECNICA DE ELETREC LTDA - EPP EXECUTADO: ROGERIO VIEIRA MARINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID. 101299764. Defiro o pedido formulado pela credora. Assim, proceda a secretaria à expedição de Certidão de Crédito, conforme requerido. Após, mantenha-se a suspensão. Expeça-se e intime-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0708987-82.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO; Rep(s): LASPRO CONSULTORES LTDA. R: SILVERINHA MARIA SOARES. Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708987-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A REPRESENTANTE LEGAL: LASPRO CONSULTORES LTDA EXECUTADO: SILVERINHA MARIA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, em que após a suspensão do feito, na data de 10.06.2021, a parte retorna aos autos com pedidos de consultas por meio eletrônico, mesmo tendo ciência de que as consultas já foram realizadas e não foram encontrados valores suficientes para pagar sequer os juros mensais do crédito reclamado, cujo valor supera R\$600.000,00. Nota-se que a decisão de id. 94198943 foi expressa ao facultar à exequente a possibilidade de desarquivamento do processo, com simples petição, desde que "instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, §3º, do CPC." Indiferente a isso, a parte apresenta petições desacompanhadas de documentos mínimos, para demonstrar a situação patrimonial da devedora. Nessas condições, inexistindo o que prover, a suspensão deve ser

mantida. Tornem os autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0736560-95.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HERMES RODRIGUES DE ALCANTARA FILHO. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA, DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s): SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO, SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER, SP387236 - ANNA MARIA HARGER, SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA. T: VICTOR DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): DF34041 - DANIELA MENDONÇA QUEIROZ. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736560-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERMES RODRIGUES DE ALCANTARA FILHO EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor dos embargos de declaração de ID 101510025, suspendo os efeitos da decisão de ID 101275881. Manifeste-se o exequente acerca do recurso oposto pelo arrematante, no prazo legal, considerando que sua esfera jurídica pode ser atingida. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos aclaratórios, do pedido de ID 101164721 e da eventual liberação de valores em favor do exequente. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0708465-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO SOCORRO MARQUES MIRANDA. Adv(s): DF45294 - MARCO ANTONIO MARQUES MIRANDA. R: LUCIA MARIA FONTENELLE PEREIRA FERREIRA. R: CLARISSE FONTENELLE FERREIRA. Adv(s): DF35837 - PATRICIA MICHELE FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708465-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MARQUES MIRANDA EXECUTADO: LUCIA MARIA FONTENELLE PEREIRA FERREIRA, CLARISSE FONTENELLE FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da manifestação da parte executada, ID 101532510, e demais documentos que a acompanharam, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:06:52. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0701169-74.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GG EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. R: IVANI ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM Prazo de dilação: 20 dias O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0701169-74.2021.8.07.0001, movida por GG EDUCACIONAL LTDA (CPF: 18.260.822/0001-77); contra IVANI ALVES DOS SANTOS (CPF: 081.919.186-84); sendo o presente para CITAR IVANI ALVES DOS SANTOS - CPF: 081.919.186-84 (REU), que encontra-se em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, tudo em conformidade com o disposto no art. 256 e seguintes do CPC. Fica ainda intimado de que na hipótese de revelia ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (CPC, art. 257, inciso IV). Tudo conforme a Decisão de ID 101581707. Para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 15:50:21. Eu, IVONETE PEREIRA DA CONCEICAO, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0724029-74.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR RAFAEL DUARTE DIAS. Adv(s): GO2355700 - RAPHAEL GODINHO PEREIRA. R: LUZIA DA COSTA AZEVEDO. Adv(s): DF25530 - LARISSA MACHADO BOTELHO; Rep(s): LUCIO AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724029-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGOR RAFAEL DUARTE DIAS RÉU ESPÓLIO DE: LUZIA DA COSTA AZEVEDO REPRESENTANTE LEGAL: LUCIO AZEVEDO CERTIDÃO - PARTE DISPOSITIVA SENTENÇA DE ID 101537940 Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei a impossibilidade de publicação do teor da sentença de ID 101537940, uma vez que anexada como arquivo *.pdf. Assim, com o intuito de dar publicidade às partes quanto à prestação jurisdicional nestes autos, encaminho à publicação este ato com a parte dispositiva da r. sentença abaixo: "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral e prejudicado o pedido contraposto. Custas e honorários pela parte requerente. Honorários que fixo em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. Felipe Figueiredo de Carvalho, Juiz de Direito Substituto" Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:30:27. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

24ª Vara Cível de Brasília**SENTENÇA**

N. 0721359-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL SILVA MELAO. Adv(s): DF26264 - RAFAEL SILVA MELAO. R: TALENTUS ESQUADRIAS LTDA - EPP. Adv(s): DF25934 - BRUNO DE CARVALHO GALIANO, DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. Em razão do exposto, com apoio no art. 924, II, do NCPC, julgo extinta a obrigação e de consequência o processo. Custas finais, se houver, pelo executado. Pagas as custas, promova-se a baixa arquivamento, com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0723672-89.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSSANO GAMBETTA. Adv(s): DF43738 - PAULO FERNANDO BAIROS BINICHESKI. A: ALABARCE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: ALABARCE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: ROSSANO GAMBETTA. Adv(s): DF43738 - PAULO FERNANDO BAIROS BINICHESKI. μVistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Com razão a Requerida. Não foi disponibilizado à parte o prazo para se manifestar em resposta à Contestação da Reconvênção. Assim, fica a parte Ré/Reconvinte intimada a se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0730053-16.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA FERRUCIO FAVARO DELCOLLI. Adv(s): SP374130 - JORGE TIGRE DA SILVA, SP407365 - MICHEL OLIVEIRA REALE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. O art. 98 da Lei nº 13.015/2015 dispõe que a parte "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça". Todavia, o art. 5º da Lei nº 1.060/1950, ainda em vigor, autoriza ao Juiz indeferir o benefício, desde que existam fundadas razões para tanto. Do mesmo modo, o art. 99, §2º, do CPC, também autoriza o indeferimento, caso reste demonstrada a capacidade econômica do postulante. De fato, a concessão do benefício importa em ordenamento de despesas para o erário, sendo assim matéria de ordem pública. Cabe à parte produzir a prova da miserabilidade se for assim necessário para que o Juiz tenha elementos suficientes a fundamentar a decisão. No caso, a despeito da declaração de miserabilidade juntada, inexistem elementos que indiquem a incapacidade para assunção das despesas do processo, máxime porquanto as custas processuais no Distrito Federal são módicas frente ao valor da causa. Ademais, existe evidência da capacidade econômica, observada, por exemplo, no fato de que a Autora é servidora pública federal e está representada por advogados particulares. Assim, deve demonstrar a Parte Autora, objetivamente, sua incapacidade de arcar com as despesas do processo, demonstrando suas rendas e despesas de sustento (alimentação, saúde, educação e moradia) para apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária. Acaso não possa comprovar sua renda na forma documental (contracheque, declaração de rendimento, etc.), deverá oferecer meios para sua apreciação segundo o Critério de Classificação Econômica Brasil da ABEP - Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa, informando o número de aparelhos de televisão em cores, rádios (inclusive embutidos em outros tipos de aparelhos), banheiros na residência, automóveis, empregados mensalistas, máquina de lavar roupa, reprodutores de vídeo (Videocassete, DVD e Blu-Ray), geladeira, destacando se se trata de modelo simples ou duplex e freezer, bem assim o grau de escolaridade do chefe de família. Atente a Parte Autora que a declaração falsa para fins de processuais constitui crime de Fraude Processual (art. 347 do CP). Poderá, alternativamente, recolher as custas processuais iniciais, renunciando ao benefício. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da assistência judiciária. Noutro norte, a Autora juntou a sua inicial o documento de ID nº 100119570, colocando-o sob sigilo. Ocorre que a publicidade dos atos processuais é a regra e, somente em casos excepcionais, é que se confere o segredo de justiça. O referido documento não expõe a intimidade da Autora a ponto de ter retirada a sua publicidade. Os casos onde o segredo de justiça deve ocorrer estão definidos no Código de Processo Civil. Neste sentido: Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. Ante o exposto, o caso dos presentes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima descritas, motivo pelo qual determino à Secretaria para que proceda à retirada de sigilo do documento de ID nº 100119570 (comprovante de rendimento), devendo apenas manter o sigilo sob a declaração de imposto de renda. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0733079-27.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA PEREIRA MARTINS. Adv(s): DF26971 - SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES. R: NAZA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENIMAR GUERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALVO GENEROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733079-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA PEREIRA MARTINS EXECUTADO: NAZA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, ENIMAR GUERRA DE OLIVEIRA, DALVO GENEROSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, na qual não foi bloqueada qualquer quantia. Certifico ainda, que a consulta pelo sistema RenaJud não obteve resultados. Nos termos da decisão judicial, fica a parte Exequente intimada a indicar outros bens da parte Executada passíveis de penhora sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEF

N. 0006976-92.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDA MARIA VIEIRA GOMES. A: GILDERLAN GONCALVES VIEIRA. A: GILMAR ROLIM GONCALVES. A: MARIA DAS GRACAS GONCALVES VIEIRA. Adv(s): MA0012672A - GILSON FERNANDES TEIXEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006976-92.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDA MARIA VIEIRA GOMES, GILDERLAN GONCALVES VIEIRA, GILMAR ROLIM GONCALVES, MARIA DAS GRACAS GONCALVES VIEIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei detalhamento de Ordem Judicial, com indicação de conta vinculada ao processo. Fica a parte Exequente intimada a dizer se pretende a expedição de alvará ou a transferência bancária para eventual conta a ser indicada. No segundo caso deve indicar titular, CPF, banco, agência e conta para onde deve ser feita a transferência. Não sendo o titular da conta o Exequente, deve juntar procuração com poderes para receber e dar quitação ou, já existente no processo, indicar seu ID. Prazo: 5 dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEF

SENTENÇA

N. 0735406-71.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARMEN INES PINTO DURAN DE BATALHONE. Adv(s): DF0052820A - RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF0047883A - TAYANN FELIPE SOUSA CARVALHO. Em decorrência e com apoio no art. 924, II, do NCPC, julgo extinta a obrigação e de consequência o processo. Custas finais, se houver, pelo executado. Pagas as custas, promova-se a baixa arquivamento, com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0729936-25.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JOSE CARLOS DAHER. Adv(s): DF5478700 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF41868 - JULIANA DIAS. R: RENATO DAMASCENO ZANDONAI. Rep(s): RENATA TARDELLI TELES DE OLIVEIRA. μVistos, etc. Cuida-se de ação monitoria manejada por JOSÉ CARLOS DAHER em desfavor de ESPÓLIO DE RENATO DAMASCENO ZANDONA, representado pela sua inventariante RENATA TARDELLI TELES DE OLIVEIRA, em que a parte Autora pretende cobrar as obrigações contratuais inadimplidas pelo Requerido. A parte autora pede a distribuição do processo por prevenção aos autos nº 0735869-13.2020.8.07.0001, que tramitam na 20ª Vara Cível de Brasília. Por conseguinte, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente nestes autos: a) petição inicial do processo 0735869-13.2020.8.07.0001; b) informe a fase em que o referido processo se encontra, se já houver sentença, deverá juntá-la ao presente processo; c) o termo de nomeação da Inventariante RENATA TARDELLI TELES DE OLIVEIRA, a fim de verificar a regularidade da citação da parte Requerida. Intimem-se. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0708842-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE, DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: WALTER DAVID SANCHEZ CALLACNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Tendo em vista o retorno dos autos, digam as partes, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. O cumprimento de sentença deverá ser proposto nestes autos e não por meio de distribuição autônoma. Escoado o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

ATO ORDINATÓRIO

N. 0719425-65.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEIDE NUNES GOMES. Adv(s): DF44870 - FERNANDO HENRIQUE DE SANTOS SOUZA MELO, DF41864 - CAMILLA VIEIRA AMARAL. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Tendo em vista o indeferimento do pedido liminar no AI0726866-03.2021.8.07.0000, cumpra a autora a decisão de ID 98761815. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0713987-58.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DUNCAN ANDREW DE OLIVEIRA CAPSTICK. Adv(s): DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): SP273872 - MARINA LYRA PORTO PINCHERLE, SP155447 - CINTIA CALABRARO. μVistos, etc. O art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF dispõe que a intervenção de terceiros se sujeita ao recolhimento de custas. Considerando que o incidente de descondição da personalidade jurídica foi elencado pela Lei nº 13.105/2015 no Capítulo IV, do Título III, do Livro III, destinado às intervenções de terceiros, deverá o Exequente recolher as custas atinentes ao presente incidente, sob pena de não conhecimento, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0738263-61.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. A: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA. Adv(s): DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. R: SALMA DANIELY ALMEIDA FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738263-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA, ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO EXECUTADO: SALMA DANIELY ALMEIDA FELIX CERTIDÃO Certifico e dou fé que o efetuo juntada de carta precatória de intimação de ID 85718863, devolvida pela comarca de São Luís/MA, devolvida com finalidade não atingida. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a tomar ciência da carta ora juntada bem como a sobre ela se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DESPACHO

N. 0713435-93.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANELITA MARIA FRANCINA DA SILVA PIRES. Adv(s): DF48979 - LUISA HELENA CAVALCANTE GOMES. R: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA. Adv(s): SP76996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA, SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA. μVistos, etc. Quanto aos documentos juntados ao ID 100747891, manifeste-se o autor em 5 dias. Após, retornem-me os autos conclusos para decisão saneadora. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0715935-35.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVICOS DE IMPRENSA S A. Adv(s): RJ225624 - RAFAEL MATTOS DA SILVA, RJ99092 - RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA. R: D&A COMERCIO DE LIVROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLINDINA FERNANDES DE FREITAS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. μ Vistos, etc. Incumbe ao Requerente promover as diligências necessárias à localização do Requerido, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital. Primeiramente, esgotem-se os meios possíveis de localização do paradeiro da parte.

Promova a Parte Requerente pesquisa em nome do Requerido no E-RIDF (<https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home/>), nos Cadastros de Inadimplentes (<https://www.consumidorpositivo.com.br/> ou <http://www.pesquisaprotesto.com.br/> ou <https://loja.spcbrasil.org.br/consulte-cpf.html> ou <https://www.serasaconsumidor.com.br/>), listas telefônicas de internet, site do TJDF em que a parte já tenha eventualmente sido citada em outro processo, redes sociais e pelo Google, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0710548-39.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: J. P. M.. Adv(s): MG174891 - ALLAN JOHNNES GUEDES DE CARVALHO; Rep(s): ERIKA MACEDO DOS SANTOS. R: LUCIANO MACEDO MARTINS. Adv(s): DF21319 - JOAO MARTINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Acerca dos documentos juntados ao ID 100565971, diga o autor em 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juiz de Direito Substituto

N. 0701330-89.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. μVistos, etc. Fica a parte autora intimada a informar ao Juízo acerca do andamento da carta precatória distribuída à Vara Única de Uruará, ou para indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0732856-74.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAOUL MICHEL DE THUIN. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO; Rep(s): RAUL KELVIN DE THUIN. R: M GARZON, EUGENIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS FABRICIO MORAES GARZON. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES, DF13210 - DANIELE STROHMEYER GOMES, DF56344 - PAULO LAMOUNIER MESQUITA STROHMEYER GOMES. R: MGE INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: D'CASA CONSULTORIA DE NEGOCIOS E IMOBILIARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES, DF13210 - DANIELE STROHMEYER GOMES. T: RENATA ROLIM VISENTIM GARZON. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): RJ210438 - RAPHAEL MESQUITA BRITTO FERREIRA. μVistos, etc. Trata-se de petição de ID 101455045, juntada por 3º interessado no presente processo, com o fito de que a) este juízo reconheça que a penhora constituída por determinação do Juízo do Rio de Janeiro nos autos da Execução é anterior à deferida nestes autos em favor do Espólio Autor, de modo que o produto da venda em hasta pública do Imóvel deverá ser prioritariamente utilizado para a satisfação do crédito da Brasil Brokers, peticionante; b) seja determinado que o produto da venda do Imóvel em hasta pública seja mantido depositado em conta judicial à disposição desse MM. Juízo até que o Juízo do Rio de Janeiro solicite a transferência do valor equivalente ao montante atualizado do crédito perseguido pela Brasil Brokers nos autos da execução. Informe-se ao Interessado que foram expedidos ofícios (100780975, 100783589 e 100790271) a quem possa interessar a hasta pública do imóvel em discussão, conforme despacho proferido no ID nº 100663906. Desse modo, este juízo está ciente de penhoras anteriores no imóvel situado no Lote nº 17 da QL ? 11/1, do SHI/SUL, Brasília/DF, matrícula nº 143067, conforme certidão de ônus no ID nº 100635465. Portanto, assim que houver o recebimento dos valores decorrentes da alienação judicial do imóvel, estes serão destinados conforme a ordem de preferência das penhoras. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0723440-82.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ILDA MARIA MARQUES OLIVEIRA. Adv(s): DF37884 - MAURICIO QUEIROZ OLIVEIRA. R: MARCELO LEANDRO DE SOUZA. Adv(s): MG0110624A - MARCELO LEANDRO DE SOUZA. μVistos, etc. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de ID nº 98740298. Nos termos do art. 85 do CPC os honorários de sucumbência são fixados em favor do advogado de forma que a parte não tem legitimidade ativa para executá-los. Assim, intime-se o exequente para que emende a petição de ID nº 97880202 vindo o causídico em nome próprio executar seu crédito. Prazo: 15 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0723266-05.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CARLOS ANDRE LOPES DA SILVA. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: RENATO CRISTIANO GARCIA. R: EDCESAR FERREIRA DE MOURA. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. μVistos, etc. Os Embargantes requerem os benefícios da justiça gratuita. O art. 98 da Lei nº 13.015/2015 dispõe que a parte "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça". Todavia, o art. 5º da Lei nº 1.060/1950, ainda em vigor, autoriza ao Juiz indeferir o benefício, desde que existam fundadas razões para tanto. Do mesmo modo, o art. 99, §2º, do CPC, também autoriza o indeferimento, caso reste demonstrada a capacidade econômica do postulante. De fato, a concessão do benefício importa em ordenamento de despesas para o erário, sendo assim matéria de ordem pública. Cabe à parte produzir a prova da miserabilidade se for assim necessário para que o Juiz tenha elementos suficientes a fundamentar a decisão. No caso, a despeito da declaração de miserabilidade juntada, inexistem elementos que indiquem a incapacidade para assunção das despesas do processo, máxime porquanto as custas processuais no Distrito Federal são módicas frente ao valor da causa. Ademais, existe evidência da capacidade econômica dos Embargantes, observada, por exemplo, quando nos IDs 101475646 e 101475647, declaram a profissão de empresários, além de residirem em áreas nobres do Distrito Federal (Asa Norte e Águas Claras) e o presente processo tratar-se de negociações de valor expressivo. Note-se que existem muitas atividades que são exercidas sem carteira de trabalho, e uma pessoa pode ter inúmeras contas bancárias. Assim, devem demonstrar os Embargantes, objetivamente, sua incapacidade de arcar com as despesas do processo, demonstrando suas rendas e despesas de sustento (alimentação, saúde, educação e moradia) para apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária. Acaso não possa comprovar sua renda na forma documental (contracheque, declaração de rendimento, etc.), deverá oferecer meios para sua apreciação segundo o Critério de Classificação Econômica Brasil da ABEP - Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa, informando o número de aparelhos de televisão em cores, rádios (inclusive embutidos em outros tipos de aparelhos), banheiros na residência, automóveis, empregados mensalistas, máquina de lavar roupa, reprodutores de vídeo (Videocassete, DVD e Blu-Ray), geladeira, destacando se se trata de modelo simples ou duplex e freezer, bem assim o grau de escolaridade do chefe de família. Atentem os Embargantes que a declaração falsa para fins de processuais constitui crime de Fraude Processual (art. 347 do CP). Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0714718-54.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILENE MENDES DA SILVA. Adv(s): DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO. A: JOAO CARLOS COUTO LOSSIO FILHO. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: ENEAS PENHA DA PENHA. Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH, DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: JOAO CARLOS COUTO LOSSIO FILHO. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: MARILENE MENDES DA SILVA. Adv(s): DF28367

- GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO. pVistos, etc. Quanto ao pedido do réu ENEAS PENHA DA PENHA de chamamento ao processo da empresa VERTICAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, o art. 130, III, do CPC autoriza o procedimento apenas em caso de "devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum", de forma que descabe o pedido no presente caso, uma vez que o réu indica a empresa como responsável em seu lugar. Anote-se a reconvenção da parte JOAO CARLOS COUTO LOSSIO FILHO na forma da Lei (CPC, art. 286, parágrafo único). A seguir, retifique-se a autuação e os demais assentamentos referentes ao processo, no tocante à existência da reconvenção. Intime-se a parte Autora-Reconvinda, na pessoa de seu Procurador, para contestar o feito reconvenicional, em 15 (quinze) dias (art. 343, §1º do CPC), bem como apresentar réplica à contestação dos réus. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0004841-73.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELTON SOUZA QUEIROZ. Adv(s.): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF52747 - NATALIA ELIZA BENELI. R: MARCELO DONATO FERREIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: SIMONE OPUCHKEWITCH. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004841-73.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELTON SOUZA QUEIROZ EXECUTADO: MARCELO DONATO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos o detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informação (Sisbajud) e consulta pelo SINESP. Conforme determinado na decisão de ID nº 101087642, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca de tais informações e indicar objetivamente o endereço da parte Ré em que pretende seja realizada a diligência Prazo: 5 dias. Advirto à parte que não haverá expedição de mandado para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEF

DECISÃO

N. 0014567-42.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTA DE AGUIAR COSTA MASCARENHAS. Adv(s.): DF25373 - ANDRE DAVIS ALMEIDA, DF21718 - ALBERT RABELO LIMOEIRO. A: LIMOEIRO E PADOVAN ADVOGADOS. Adv(s.): DF25373 - ANDRE DAVIS ALMEIDA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s.): RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES. R: EVALDO RUI ROCHA. Adv(s.): DF06856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. pVistos, etc. Trata-se de processo de conhecimento, que tramita na fase de cumprimento de sentença desencadeada por ROBERTA DE AGUIAR COSTA MASCARENHAS e LIMOEIRO E PADOVAN ADVOGADOS, em desfavor de ITAÚ CORRETORA DE VALORES S. A. e EVALDO RUI ROCHA. A parte exequente desencadeou a fase de cumprimento de sentença para pagamento do valor de R\$ 131.560,35, conforme planilhas de ID's nº 92751903, 92751904 e 92751905. Devidamente intimada para pagar voluntariamente o débito, o executado EVALDO RUI ROCHA juntou aos autos os documentos de ID's nº 97111976 e 97117805, que comprovam o depósito do valor de R\$ 31.844,68. A parte autora foi intimada para se manifestar acerca dos mencionados documentos, momento em que deu por quitada a obrigação relativa aos honorários de sucumbência da reconvenção e multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. A executada ITAÚ CORRETORA DE VALORES S. A. não pagou voluntariamente o valor do seu débito, razão pela qual foi determinada a penhora online pelo SISBAJUD, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 124.708,79 (ID nº 98474759). A referida executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença de ID nº 98781692. Alega que a multa de 0,5% imposta pela decisão de embargos de declaração no agravo em recurso especial, tem como credora a impugnante e não os impugnados/exequentes, haja vista que a recorrida no aludido recurso especial foi a própria impugnante. Assevera, ainda, que o cálculo da multa realizada pela impugnada tem como origem o valor da causa dos autos principais, na importância de R\$ 453.953,57, em 04/05/2015, quando, na verdade, deveria ter sido utilizado como base o valor da causa da ação de reconvenção promovida pelo corréu EVALDO RUI ROCHA contra a corretora, ora impugnante, no valor de R\$ 244.475,48. Alega, também, que a impugnada realizou os cálculos em seu próprio benefício, omitindo a informação de que é devedora da impugnante em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Desse modo, conclui que há excesso da execução no valor de R\$ 29.551,90, na medida em que é devido à parte exequente o montante de R\$ 102.008,45. Contudo, depositou na conta judicial apenas o valor de R\$ 55.640,98 (ID nº 98782545). Posteriormente, depositou a quantia de R\$ 12.024,95 (ID nº 100497223). Devidamente intimada para se manifestar acerca da impugnação, a parte exequente/impugnada apresentou a petição de ID nº 100919160, rechaçando as argumentações da parte impugnante. É o relato do necessário. Decido. No processo de conhecimento a parte autora pretendeu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais advindos de suposta gestão fraudulenta de operações no mercado financeiro. Este Juízo julgou antecipadamente a lide, pronunciando de ofício quanto à prescrição, com base no art. 206, § 3º, V, do Código Civil (ID nº 90262459). Em grau de recurso, a sentença foi mantida intacta (acórdão de ID nº 90262761). Contudo a parte autora interpôs embargos de declaração (ID nº 90262487) contra o acórdão que manteve a sentença incólume. Os referidos embargos foram providos pelo Tribunal de Justiça e os autos retornaram para prolação de nova sentença. Este Juízo proferiu nova sentença cuja parte dispositiva é a seguinte (ID nº 90262662): III - Dispositivo Da ação principal: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para parte Autora, para condenar o 2º Requerido, o Sr. Evaldo Rui Rocha ao pagamento da quantia de R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil, e quinhentos reais), a título de danos materiais, a ser corrigido pelo INPC a contar do ajuizamento da presente ação e juros de mora de 1% a. m. a contar da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do NCPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno autor e 2º réu ao pagamento de custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada. Em razão da sucumbência do autor em relação à 1ª ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono desta, em 10% do valor sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º, do NCPC. Em razão da sucumbência do 2º réu em relação ao autor, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado deste, em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do NCPC. Da Reconvenção: Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reconvinte EVALDO RUI ROCHA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do NCPC. Condeno o reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais da reconvenção, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do reconvindo em 10% do valor sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. As partes recorreram da alusiva sentença, tendo o Tribunal de Justiça se pronunciado nos seguintes termos (ID nº 90262761, p. 33): Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E, TAMBÉM, AO RECURSO DO SEGUNDO RÉU [Edivaldo], no ponto que lhes é comum, apenas para reconhecer a responsabilidade solidária da primeira ré, Corretora Intra, sucedida pelo Citigroup Global Markets Brasil, Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, e, posteriormente, pelo conglomerado Itaú Unibanco S/A, mantendo, quanto ao mais, incólume a r. sentença vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Deixo de majorar a verba honorária sucumbencial nessa sede recursal, tendo em vista que ambos os recorrentes sagram-se vencedores na mesma extensão. Contra o supramencionado acórdão, a parte autora e o réu Evaldo interpuseram recurso especial, que não foi admitido (ID's nº 90262809 e 90262810). Contudo, as alusivas partes agravaram do recurso, mas apenas o agravo interposto pela parte autora foi admitido pelo STJ, porém não foi provido (ID nº 90262828, p. 10-17). O réu Evaldo opôs embargos de declaração contra o acórdão do STJ, que foram rejeitados, condenando-o ao pagamento de multa em favor do embargado, no montante correspondente a 0,5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Desse modo, verifica-se que à instituição financeira impugnante assiste, em parte, razão em suas argumentações. Em razão do acórdão proferido pelo eg. TJDF, os requeridos Evaldo e Itaú são solidariamente responsáveis ao pagamento à autora da quantia de R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil, e quinhentos reais), a título de danos materiais, a ser corrigido pelo INPC a contar do ajuizamento da presente ação e juros de mora de 1% a. m. a contar da citação. Diante do provimento do recurso de apelação e, como consectário lógico da condenação solidária da instituição financeira, não são devidos honorários advocatícios pela autora em favor de Itaú Unibanco. Os

honorários advocatícios fixados em primeira instância e ratificados pelo eg. TJDF, na ação principal e reconvenção, são devidos exclusivamente pelo requerido Evaldo em favor do patrono da autora. Na ação principal, os honorários foram fixados em 10% da condenação; na reconvenção, 10% do valor da causa atribuído na própria reconvenção. Entretanto, a multa de 0,5% imposta pela decisão de embargos de declaração no agravo em recurso especial, tem como credora a parte autora, haja vista que é a embargada nos aludidos embargos. O devedor do montante é apenas o requerido Evaldo. Como não houve qualquer esclarecimento do C. STJ, o valor da causa a ser considerado para cálculo corresponde à ação principal. Por todo o exposto, ACOLHO, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos acima delineados. Preclusa a presente decisão, enviem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de apurar o valor do débito, conforme os parâmetros acima especificados e levando-se em consideração o bloqueio via SISBAJUD, os depósitos judiciais e valores levantados pela parte autora. Após, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias acerca dos cálculos. Cabe ressaltar que a fixação dos honorários advocatícios relativos a eventual excesso de execução ocorrerá somente após a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0043120-36.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAYSE HILLESHEIM. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: "MASSA FALIDA DE" INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF1461 - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0043120-36.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAYSE HILLESHEIM EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a certidão de crédito de ID nº101585802 foi expedida conforme determinado. Fica a parte autoria intimada a imprimir-la bem como a requerer a habilitação mencionada na Decisão de ID nº 99912681. Cumpridas as determinações, remeto os autos à conclusão. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DESPACHO

N. 0703393-19.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ROSELMIRO JOSE COIMBRAS. Adv(s): DF19323 - VALTER RODRIGUES DE SOUZA, DF0036468A - ANDRE SEIBERT. R: WELLYO FRANCISCO LIMA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDEMIR DE MIRANDA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACKSMINIANO RODRIGUES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Em manifestação no ID nº 101516818, o Autor requereu a dilação do prazo para informar o novo endereço do Réu, tendo em vista as consultas não estarem concluídas. Defiro o pedido. Aguarde-se por mais 5 (cinco) dias. Juntada a pesquisa, intime a Secretaria a parte Autora para indicar o endereço onde deverá ser feita a diligência de citação. Acaso haja mais de um endereço, a mesma deverá diligenciar para indicar um endereço, haja vista que repugna à economia processual a realização de atos processuais inúteis como a remessa de um sem número de mandados de citação. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0714263-89.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AROLDO VELOSO FALCAO. Adv(s): DF0015338A - CIRENE ESTRELA. R: G&G MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. É de ver-se que a decisão de emenda à inicial foi suficientemente clara em suas determinações não tendo, no entanto, sido integralmente cumprida. Dessa forma, fica a parte Autora intimada a juntar em termos a petição inicial, apresentando a emenda de forma completa com a inclusão do que foi determinado na decisão de ID nº 99020253, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0730221-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA BARRETO MATTOS GALLO. A: LILIAN NASCIMENTO CUNHA DANTAS. A: ANA KARINA DA SILVA BARRETO. Adv(s): BA26924 - ANA PAULA BARRETO MATTOS GALLO, BA24413 - LILIAN NASCIMENTO DE SOUZA. R: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA EMBRAPA LTDA - COOPERBRAPA. Adv(s): DF0023420A - CLEUBER JOSE DE BARROS. pVistos, etc. A certidão de ID nº 101532501 está incompleta, tendo em vista que não possui a certificação do tabelião acerca da inexistência de outros ônus reais sobre o imóvel ao final do documento. Portanto, intime-se a parte credora para juntar a certidão completa, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da penhora. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0740701-89.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONEY MARCELINO DA SILVA. A: ANTONIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR. A: ARMANDO LOPES ESALTAR. A: CYNTHIA DE LACERDA BORGES. A: EGNALDO SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF24570 - MARCOS ROGERIO DE SOUZA. R: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF34206 - THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ. pVistos, etc. Tendo em vista o retorno dos autos, digam as partes, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. O cumprimento de sentença deverá ser proposto nestes autos e não por meio de distribuição autônoma. Escado o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0740267-08.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MATTOS. A: CASSIA NOBREGA COIMBRA MATTOS. Adv(s): DF36777 - ANDREA LOBOSQUE DE OLIVEIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. pVistos, etc. Em atenção ao princípio do contraditório, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição de ID nº 100717322, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0721606-10.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: NAPOLEAO BONAPARTE MAIA. Adv(s): DF23171 - JULIANA PINTO DE CARVALHO, DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS. R: JOSE ALVES FERREIRA NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721606-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NAPOLEAO BONAPARTE MAIA REU: JOSE ALVES FERREIRA NETTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Secretaria expediu os ofícios para as Concessionárias de Serviços Públicos (CEB e CAESB), conforme determinação de ID nº 100102358. Fica a Parte Requerente intimada a imprimir os ofícios e encaminhar para as respectivas concessionárias, devendo juntar aos autos a cópia constando o protocolo, em 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado desistente da diligência. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DECISÃO

N. 0738036-03.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. Adv(s): DF42897 - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. R: LINKS IMAGE EIRELI - ME. Adv(s): SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU. µVistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença. Em virtude de não terem sido encontrados bens penhoráveis, foi a Parte Exequente intimada a recolher as custas da carta precatória para penhora de bens, mas ficou-se inerte. Após, por meio da petição de ID nº 99481262, requereu a transferência do valor bloqueado apontado em consulta ao sistema SISBAJUD (ID nº 97339475) para a conta bancária do Exequente, o qual foi deferido por meio da Decisão de ID nº 100291428. Entretanto, o saldo transferido ao Exequente não é suficiente para integralizar o valor total devido pela Executada. Intimado (ID nº 100291428) para indicar bens passíveis de penhora no prazo 5 (cinco) dias sob pena de suspensão do presente processo, novamente o Exequente ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Ausentes bens executáveis, e com fulcro no art. 921, inciso III do CPC, DEFIRO a suspensão do feito por UM ANO, ficando neste período suspensa a prescrição. Localizando a Parte Exequente, objetivamente, bens penhoráveis da Parte Executada deverá requerer prosseguimento da execução (art. 921, § 3º do CPC). Fica advertida a Parte Exequente que após o prazo acima, não havendo indicação objetiva de bens penhoráveis, reiniciar-se-á a contagem do prazo prescricional (art. 921, § 4º do CPC). Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0031873-24.2015.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: CICERA MARIA DE AZEVEDO SILVA. A: DEOLINDA MARIA NUNES DA SILVA VAREJAO. A: LINDOMAR DE AZEVEDO SILVA. Adv(s): DF25566 - RAFAEL DE ANDRADE SILVA. A: EDILSON DE AZEVEDO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON DE AZEVEDO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO JOSE DIAS CHAVES. R: MARILENE NUNES DA SILVA CHAVES. Adv(s): DF39365 - PAULO GONCALVES DA SILVA JUNIOR. R: CICERA MARIA DE AZEVEDO SILVA. R: DEOLINDA MARIA NUNES DA SILVA VAREJAO. R: LINDOMAR DE AZEVEDO SILVA. Adv(s): DF25566 - RAFAEL DE ANDRADE SILVA. T: Adriana Soares Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO CEZAR SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Em cumprimento ao despacho de ID nº 100411381, os Requerentes se manifestaram requerendo a concessão de prazo de 10 (dez) dias para a desocupação total do imóvel por LINDOMAR DE AZEVEDO SILVA, a abertura de prazo para que EDILSON DE AZEVEDO SILVA e sua família desocupem o imóvel e, por fim, a realização de nova avaliação do imóvel, tendo em vista o considerável lapso de tempo desde a sua realização. Decido. Em relação à desocupação do imóvel por LINDOMAR DE AZEVEDO SILVA, concedo o prazo de 10 (dez) dias. No que tange a EDILSON DE AZEVEDO SILVA e sua família, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, em analogia ao previsto no art. 63 da Lei nº. 8.245/1991 (Lei de Locações), aplicado aos casos de desocupação voluntária em ação de despejo. Por outro lado, tendo em vista que já se passaram mais de três anos desde a homologação da avaliação, conforme decisão de ID nº 32502257, autorizo a realização de nova avaliação do imóvel situado a SRES QUADRA 04, BLOCO P, CASA 50, CRUZEIRO VELHO/DF. À Secretaria: expeça-se mandado de avaliação. Intimem-se as partes da nova avaliação. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

EDITAL

N. 0016982-61.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF18278 - SERGIO FERNANDO MEIRA CAVALCANTI MALTA. R: "MASSA FALIDA DE" YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADILSON DE LIZIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 411 a 414, 4º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6163 e-mail: 24vcivil.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Número do processo: 0016982-61.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" YMPACTUS COMERCIAL S/A Prazo: 20 dias úteis Objeto: Intimação de "MASSA FALIDA DE" YMPACTUS COMERCIAL S/A - CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88 para pagamento das custas finais, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Por ordem do Dr Flávio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, dou conhecimento a todos os que o presente edital virem ou souberem, que por este Juízo tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo nº 0016982-61.2016.8.07.0001, movida por RAFAEL FERREIRA DE SOUZA (CPF: 827.101.045-04); SERGIO FERNANDO MEIRA CAVALCANTI MALTA (CPF: 029.435.517-08); contra "MASSA FALIDA DE" YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF: 11.669.325/0001-88); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE "MASSA FALIDA DE" YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF: 11.669.325/0001-88); a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$ 61,16 e R\$ 236,74 , valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte providenciar a juntada aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Observação: 1) Desde que autorizado pelo juiz competente, os documentos e materiais que constem em suporte físico, de interesse da parte, poderão ser retirados após o pagamento das custas finais. 2) Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e que não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital, publicado nos termos do artigo 257 e incisos do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala B, sala 412 - Brasília/DF. Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 16:12:45. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE. 24VCBSBE0F

DECISÃO

N. 0730359-53.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE EUSTAQUIO ELIAS. Adv(s): SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS, SP376188 - MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA, SP235700 - TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI. R: HAROLDO AILTON RODRIGUES. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. T: ADILSON NUNES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Recebo o pedido de penhora no rosto dos autos de eventual crédito a ser recebido pelo Exequente JOSE EUSTAQUIO ELIAS nos presentes autos, até o limite de R\$ 3.710.990,05, oriundo do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, para garantia do cumprimento de sentença nº 0734340-90.2019.8.07.0001. Anote-se a penhora no rosto dos autos e responda ao Ofício nº 801/2021, informando que por ora não há créditos nos presentes. Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação de ID nº 101346796, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0734340-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HAROLDO AILTON RODRIGUES. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: JOSE EUSTAQUIO ELIAS. Adv(s): SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS, SP376188 - MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA, SP235700 - TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI. T: TERESA DO CARMO MACEDO RODRIGUES. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734340-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HAROLDO AILTON RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ofício recebido com

a formalização da penhora consubstanciada no Termo de Penhora de ID nº 0730359-53.2019.8.07.0001. De ordem, fica o Executado intimado a tomar ciência e, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

25ª Vara Cível de Brasília**SENTENÇA**

N. 0716723-54.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL REAL MASTER. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA, DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: DANIEL GUSTAVO TUTIDA HONDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716723-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL REAL MASTER EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO TUTIDA HONDA SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL REAL MASTER em desfavor de DANIEL GUSTAVO TUTIDA HONDA, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, e considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Confiro à esta sentença força de ofício para que a instituição depositária da conta judicial nº 800.111.161.246 (Banco do Brasil SA) promova as seguintes transferências: R\$ 2.203,54 (e acréscimos legais) para a conta indicada pela parte credora PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA, CPF nº 047.833.631-45 (Banco do Brasil, Agência nº 3603-X, Conta Corrente nº 180.112-0); e R\$ 11.568,57 (e acréscimos legais) para a conta indicada pelo credor CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL REAL MASTER, CNPJ nº 05.342.485/0001-15 (Banco SICOOB; Agência nº 4332-0, Conta nº 4.002-9). Remeta-se por via eletrônica. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708310-52.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s): PR58067 - IGGOR GOMES ROCHA, DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA, DF34848 - ERIC LUIS CHULES. R: FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA DE SIQUEIRA CESAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708310-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC EXECUTADO: FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA, ANDREA DE SIQUEIRA CESAR CERTIDÃO Certifico que foi juntado pelo(a) oficial de justiça, conforme ID 101240767, mandado de penhora devolvido com a finalidade não atingida para FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA, ANDREA DE SIQUEIRA CESAR, pelo motivo: mudou-se. Intime-se a parte autora sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica desde já advertido que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o endereço existe e pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. Fica também advertido de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 13:34:28. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

N. 0725908-48.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSIMAR DE CARVALHO LYRA QUARESMA. Adv(s): DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA; Rep(s): ROGERIO KANEKO. R: ABITARE SERVIOS DE GESTAO IMOBILIARIA LTDA. - EPP. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725908-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSIMAR DE CARVALHO LYRA QUARESMA REPRESENTANTE LEGAL: ROGERIO KANEKO REU: ABITARE SERVIOS DE GESTAO IMOBILIARIA LTDA. - EPP CERTIDÃO Fica a parte requerida intimada para ciência das custas (ID 101296643), bem como para pagá-las. Sem prejuízo, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:05:07. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0751977-72.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO HENRIQUE GODOY RAMOS. Adv(s): DF43959 - CLAUDIA NANJI SOARES. A: L. H. D. S. G. R.. Adv(s): DF43959 - CLAUDIA NANJI SOARES; Rep(s): ANTONIO HENRIQUE GODOY RAMOS. R: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751977-72.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE GODOY RAMOS, L. H. D. S. G. R. REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO HENRIQUE GODOY RAMOS REU: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI CERTIDÃO Certifico que foi juntado pelo(a) oficial de justiça, conforme ID 101372333, mandado devolvido com a finalidade não atingida para C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI, pelo motivo: "a empresa não funciona no local". Intime-se a parte autora sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica desde já advertido que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o endereço existe e pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. Fica também advertido de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:17:26. POLLIANA DE PAIVA ESTRELA Servidor Geral

N. 0724481-79.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: H. A. P. V. D. S.. Adv(s): DF52361 - FLAVIO DE FREITAS ROSA; Rep(s): MARCIA RAQUEL PEREIRA PAULUS. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724481-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: H. A. P. V. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA RAQUEL PEREIRA PAULUS REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição de réplica da parte autora, acompanhada de documentos (ID 101368600). De ordem da MM. Juíza de Direito desta vara, fica o Requerido intimado a se manifestar acerca dos documentos juntados em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:22:18. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

N. 0727299-38.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JARJOUR VEICULOS E PETROLEO LIMITADA. Adv(s): DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO, DF42791 - DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF28936 - KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727299-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JARJOUR VEICULOS E PETROLEO LIMITADA REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que o requerido juntou petição no ID nº 101366701. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o autor intimado para se manifestar acerca

da petição ora juntada, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:29:48. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0724675-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RIBAMAR NOLETO DE CARVALHO. Adv(s): DF26378 - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO, DF48398 - LARISSA PEREIRA LIMA XAVIER. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724675-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR NOLETO DE CARVALHO EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi cumprida integralmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R\$ 2.771,51. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao Juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes, do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 1) Intime-se o devedor da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se; 2) Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício para transferência das quantias bloqueadas, em favor do credor, que deverá indicar conta de sua titularidade; 3) Após, ausentes outros requerimentos, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702942-57.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHEILA ABRAHAO MARQUES. Adv(s): RJ150236 - CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO. R: LUZINETTE MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI; Rep(s): ANDREA MARQUES NOVAES MOREIRA. R: AILTON NOVAES DE OLIVEIRA. R: HELIA MARQUES AZEVEDO. R: SEBASTIAO JOSE MARQUES FILHO. R: ROSALY RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702942-57.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHEILA ABRAHAO MARQUES RÉU ESPÓLIO DE: LUZINETTE MARQUES DE OLIVEIRA REVEL: AILTON NOVAES DE OLIVEIRA, HELIA MARQUES AZEVEDO, SEBASTIAO JOSE MARQUES FILHO, ROSALY RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ANDREA MARQUES NOVAES MOREIRA DESPACHO Por ora, aguarde-se resposta quanto aos ofícios/e-mail enviados, nos termos da decisão proferida ao ID nº 100958019. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701773-35.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: HUMBERTO ALVES LOPES. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: MARIO MAGNO ASBECK VIEIRA. Adv(s): DF0006981A - JOSE VIEIRA ALVES. R: ALINE ASBECK VIEIRA LOUREIRO. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: FRANCISCO MAURICIO DE ALENCAR VIEIRA. R: JACQUELINE DE ALENCAR VIEIRA RIPARDO. Adv(s): DF0050582A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701773-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: HUMBERTO ALVES LOPES EXECUTADO: MARIO MAGNO ASBECK VIEIRA, ALINE ASBECK VIEIRA LOUREIRO, FRANCISCO MAURICIO DE ALENCAR VIEIRA, JACQUELINE DE ALENCAR VIEIRA RIPARDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a penhora de eventuais créditos pertencentes ao executado MARIO MAGNO ASBECK VIEIRA, até o limite do débito de R\$ 55.712,49, e ao executado FRANCISCO MAURICIO DE ALENCAR VIEIRA, até o limite do débito de R\$ 6.465,01, junto à 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, com registro no rosto dos autos de nº 0729978- 16.2017.8.07.0001. Confiro a esta decisão força de ofício ao ilustre Juízo no qual será averbada a ordem de penhora, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2019 desta Corte de Justiça. Formalizada a penhora, após a efetiva constrição dos valores e colocados estes à disposição deste Juízo, intemem-se os referidos executados, na forma do art. 841, do Código de Processo Civil. Quanto ao levantamento de valores, deverá a parte credora comprovar nos autos, de forma satisfatória, o trânsito do capítulo da sentença relacionado aos valores depositados em Juízo. Vindo em termos, dê-se vista aos réus (arts. 9º, 10 e 437, §1º, do CPC). [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito _____ A Sua Excelência o Senhor Dr. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília [via sistema]

N. 0722443-02.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA MARIA SANTOS DE ABREU. A: MOISES EVANGELISTA DE ABREU. A: L. E. S. D. A.. Adv(s): DF45636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. R: RADIO E TELEVISAO CV LTDA. Adv(s): DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722443-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: MILENA SOUZA TOLEDO EXEQUENTE: SANDRA MARIA SANTOS DE ABREU, MOISES EVANGELISTA DE ABREU, L. E. S. D. A. EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO CV LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não prosperam as alegações da devedora acerca de sua situação financeira, pois desprovidas de elementos comprobatórios mínimos. Ademais, veja-se que o credor não é obrigado a receber de forma parcelada (art. 916, §7º, do CPC) e não cabe ao Juízo impor limitações ao exercício do direito cuja disponibilidade é atributo exclusivo das partes. Apesar de alegar onerosidade excessiva das penhoras sobre seus rendimentos, a devedora também não aponta outro meio que seria mais eficaz e menos gravoso para satisfação da obrigação, apenas sugere genericamente o pagamento de maneira diferida, sem formular nos autos proposta concreta nesse sentido. Ausente interesse da parte credora na realização de audiência, a designação da solenidade é medida contraproducente. Por fim, o requerimento para que o Juízo se abstenha de praticar qualquer ato executório nada mais é do que a mera tentativa de atribuir efeito suspensivo por via transversa, em afronta ao que expressamente estabelece o art. 5255, §6º, do CPC, e não também comporta acolhimento. Deveras, em regra, este Juízo aplica o entendimento do STJ para as reiterações de diligências infrutíferas, o que não é o caso dos autos, onde a busca anterior via convênio Sisbajud restou parcialmente exitosa. Passo ao exame dos requerimentos dos credores. Em 25 de agosto de 2020, foi lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Banco Central e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SisbaJud), que substituiu o anterior BacenJud, visando imprimir celeridade, expansão e criação de novas ferramentas de auxílio ao Poder Judiciário. Concluída a fase de implantação, adaptação e ajustes, recentemente restou disponibilizada aos usuários a reiteração automática de bloqueios, criando a possibilidade de o Juiz definir um período para a incidência diária do bloqueio, até que a ordem seja integralmente satisfeita. Trata-se de relevante inovação, pois no antigo sistema (BacenJud) o Juiz precisava emitir manualmente novas ordens de penhora eletrônica, até que todo o valor fosse bloqueado. Importante destacar que o novo sistema apenas admite a renovação da ordem de bloqueio pelo prazo de até trinta dias, de modo que não há se falar em "penhora permanente". Contudo, é preciso pontuar que na nova sistemática ainda permanece grande parte do trabalho efetivado com destacamento dos escassos e caros recursos materiais e humanos

disponíveis à Justiça, uma vez que a inserção das informações no sistema, a consulta contante às respostas, eventual intimação do devedor e análise das impugnações e pedidos de levantamento continuam sendo feitas individualmente, de modo que tais pedidos devem ser analisados caso a caso, com razoabilidade e devidamente justificados, impondo o seu indeferimento quando as razões apresentadas forem genéricas e diligências anteriores demonstrarem que há grande probabilidade de a diligência ser inútil. Ou seja, a ferramenta é promissora para a efetivação da tutela, mas extremamente dispendiosa à Justiça, o que não afasta a necessidade de justificativa do credor em relação ao período proposto para a diligência. Na espécie, restaram parcialmente efetivadas as pesquisas de bens em nome da devedora por meio do sistema Sisbajud, a demonstrar que a diligência pleiteada pela parte exequente pode ser útil, havendo a probabilidade de alteração da situação econômica do devedor e possibilidade de efetivo bloqueio de valores. Assim, considerando o disposto nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, DEFIRO excepcionalmente a penhora eletrônica em contas de titularidade da executada, por intermédio do sistema Sisbajud, de forma reiterada pelo prazo de 30 (trinta) dias, do valor remanescente de R\$ 48.445,35. Os autos aguardarão no arquivo provisório até o dia 24.9.2021, data limite para a reiteração da diligência, devendo a parte credora promover a conclusão dos autos para verificação das respostas. Sem prejuízo, DEFIRO a pesquisa de bens passíveis de constrição por intermédio do sistema Renajud, bem como da última Declaração de Imposto de Renda da executada por intermédio do sistema Infojud. Os documentos referentes à Declaração de Imposto de Renda serão juntados aos autos com o registro de sigilo, a fim de que sejam preservadas as informações fiscais do devedor, autorizado o acesso apenas às partes e advogados constituídos nos autos. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la, sendo-lhe vedado distribuir ou divulgar o arquivo a qualquer título, nos termos do parágrafo único do artigo 773, do Código de Processo Civil. Seguem respostas. Lado outro, tendo em vista que a parte credora não é beneficiária da gratuidade de Justiça, a pesquisa de bens imóveis passíveis de constrição deverá ser por ela providenciada, por meios próprios, com adiantamento dos respectivos emolumentos (art. 82, do CPC). A título de cooperação, registre-se que a busca poderá ser feita eletronicamente, por meio do sítio *<https://www.registrodeimoveisdf.com.br>*. Confiro a esta decisão força de ofício para que a instituição depositária das contas judiciais de nº 4.700.120.857.596 e 700.118.694.727 (Banco do Brasil SA) promova as seguintes transferências bancárias: R\$ 3.422,26 (e acréscimos legais) para a conta de titularidade de SANDRA MARIA SANTOS DE ABREU, CPF nº 482.909.391-91 (Banco Santander, Agência nº 2013, Conta nº 01017644-5); e R\$ 6.844,52 (e acréscimos legais) para a conta de titularidade de MILENA SOUZA TOLEDO, nº CPF nº 034.338.271-76 (Caixa Econômica Federal, Agência nº 4461, Conta poupança nº 00006512-9). Remeta-se por via eletrônica. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0721819-45.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RODRIGUES DE MELO. Adv(s): DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721819-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE MELO REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por JOSÉ RODRIGUES DE MELO em desfavor de SAMEDIL ? SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S.A., partes qualificadas nos autos, na qual o autor pretende obter o custeio do medicamento FOLFOX. Consta da petição inicial que o autor celebrou com a ré contrato de prestação de serviços de plano de saúde em 17 de novembro de 2020 e que no dia 10 de dezembro de 2020 fora diagnosticado com câncer de intestino (adenocarcinoma de cólon), que se encontra em estágio avançado (estágio avançado ? III), sendo lhe prescrito o tratamento oncológico mediante administração do medicamento FOLFOX (12 sessões), a fim de propiciar aumento significativo de sua sobrevida. Assinala que a parte ré recusou o tratamento, ao argumento de que haveria necessidade de se respeitar o período de carência contratual de 180 (cento e oitenta) dias. Diante da negativa em obter a cobertura do aludido medicamento, o autor ajuizou ação em momento pretérito, especificamente, em 3 de fevereiro de 2021 (autos de nº 0703069-92.2021.8.07.0001), no qual obteve a tutela de urgência, o que lhe possibilitou a realização de 8 (oito) sessões de quimioterapia. Afirma que sobreveio sentença de improcedência no presente feito, ao fundamento de que era necessário aguardar o prazo de carência de 180 (cento e oitenta dias), ante a ausência de configuração de urgência ou de emergência. Aduz, que o termo final do prazo de referida carência ocorreu em 16 de maio de 2021. Assinala que em 17 de junho de 2021, a clínica responsável pelas sessões de quimioterapia, entrou em contato com o autor e lhe informou que a parte ré negou a continuidade de cobertura do tratamento, sob a alegação de que haveria a necessidade de se observar outro prazo de carência, consubstanciado no período de 24 (vinte e quatro meses) devido a existência de doença preexistente que acomete o autor. Nesse aspecto, o autor assevera que não há que se falar em doença preexistente, na medida em que fora diagnosticado com câncer de intestino (adenocarcinoma de cólon) em momento posterior à celebração do contrato de prestação de serviços de plano de saúde com a parte ré, motivo pelo qual sustenta que a negativa de continuidade de cobertura de seu tratamento é indevida e abusiva. Diante do alegado, requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela para que a haja a imediata e integral cobertura do tratamento com o medicamento vindicado, nos moldes sugeridos pelo profissional médico, confirmando-se a tutela para torná-la definitiva. Pede ainda, no provimento final, a condenação da ré ao ressarcimento dos valores que o autor, porventura, tiver que despendar para o custeio do seu tratamento médico, caso a parte ré não realize a cobertura do tratamento vindicado, montante a ser apurado em liquidação de sentença. Acostou documentos. Na decisão interlocutória de ID nº 95749050, foi deferida em parte a tutela de urgência liminar postulada para determinar à entidade demandada que proceda ao fornecimento de FOLFOX (quatro sessões) após o prazo de carência, consoante relatório médico, no prazo de 5 dias. Também fora deferido o benefício da gratuidade de justiça e a tramitação prioritária em razão da idade. Interposto agravo de instrumento contra a decisão consignada no parágrafo anterior (ID nº 97010479), houve o indeferimento do efeito suspensivo vindicado (ID nº 97251253). A ré foi citada, conforme atesta a certidão de ID nº 96057458, e apresentou contestação sob o ID nº 97599619, na qual, preliminarmente, impugna o benefício da gratuidade de justiça ao argumento de que não há nos autos documentos aptos a comprovar que o demandante não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Defende que o fato de o autor ter contratado plano de saúde e advogado particular é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência. No mérito, sustenta que, na hipótese, houve a incidência da cláusula relativa à cobertura parcial temporária de 24 (vinte e quatro) meses, em decorrência de doença preexistente consistente em câncer de intestino (adenocarcinoma de cólon), a qual não teria sido declarada no momento da contratação do seguro, mas informada pelo autor, em momento subsequente, ao firmar declaração de saúde. Nesse particular, assevera que não alegou essa tese na contestação oferecida nos autos do processo de nº 0703069-92.2021.8.07.0001, porque a entrevista qualificada para preenchimento da declaração de saúde ocorreu em 13.4.2021, ou seja, em momento posterior ao oferecimento de aludida defesa. Nessa medida, defende a possibilidade de exclusão da cobertura por 24 (vinte e quatro) meses das doenças preexistentes, a exemplo do câncer de intestino que acomete ao autor, quanto aos procedimentos de alta complexidade, internação em leitos de alta tecnologia e intervenções cirúrgicas. Desse modo, sustenta que a negativa de cobertura do tratamento vindicado, que constitui tratamento de alta complexidade, foi lícita, porquanto foi requerido dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses da cobertura parcial temporária, que somente terminará em 5.10.2021. Diante do alegado, pugna pela integral improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos. O autor manifestou-se em réplica sob o ID de nº 99983169, na qual refuta os argumentos da ré e repisa os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, é caso de julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista que as questões de fato e de direito controvertidas podem ser dirimidas pela análise dos documentos já acostados aos autos pelas partes, bem como pela interpretação das normas aplicáveis à espécie. Da Gratuidade de Justiça A parte ré sustenta que o autor não demonstrou a contento sua situação de hipossuficiência. Com efeito, a presunção de veracidade do afirmado na declaração de hipossuficiência é iuris tantum, admitindo-se a elisão do benefício quando houver elementos nos autos dos quais o Juiz possa extrair convicção nesse sentido. Contudo, incumbe ao impugnante a comprovação dos elementos necessários para revogação ou indeferimento

da gratuidade, o que não se verifica na espécie. A despeito dos argumentos lançados, o impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prestada na forma do art. 99 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não se desincumbindo a parte impugnante do ônus de demonstrar a capacidade da parte adversa de arcar com as despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento ou de sua família, é caso de manutenção do benefício concedido à autora. Nesse sentido, a título de exemplificação, confira-se aresto deste Tribunal: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. REFORMA SENTENÇA. 1. O ônus da prova na impugnação à gratuidade de justiça é do impugnante, a quem cumpre demonstrar a capacidade da parte beneficiária de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Mantida a gratuidade de justiça deferida uma vez não desconstituída, pelo impugnante, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. 3. Deu-se provimento ao apelo da impugnada. (Acórdão nº 1014898, 20130111164790APC, Relator Des. SÉRGIO ROCHA, Revisor Des. FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, Publicado no DJe 19/05/2017) Registre-se, nesse particular, que a contratação de advogado particular para patrocinar a demanda, por si só, não impede a concessão do benefício em apreço (art. 99, §4º, do CPC). Nesse sentido, confira-se o claro julgado deste Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Para obter a gratuidade de justiça deve a parte demonstrar situação econômica desfavorável, na forma do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, já que a declaração de hipossuficiência econômica goza de presunção relativa. 2. A assistência da parte por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 4º, do CPC. 3. Evidenciado nos autos que o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios poderá comprometer a subsistência do autor e de seus familiares, impõe-se a concessão da gratuidade de justiça. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime. (Acórdão nº 1357970, 07170560420218070000, Relatora Desa. FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, publicado no DJe 5/8/2021) Isto posto, REJEITO a impugnação e mantenho o benefício deferido ao autor, na forma do art. 98, §1º, do CPC. Não havendo outras questões preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito. Da Cobertura Contratual A princípio, cabe relembrar que a sentença é ato processual de caráter terminativo, fundado na análise exauriente do mérito, enquanto a apreciação da tutela dá-se em exame perfunctório, provisoriamente, de modo que, não obstante as razões contidas na decisão antecipatória, não há vinculação com a conclusão do julgamento definitivo da demanda. O contrato celebrado entre as partes é regido pelas normas do direito do consumidor, amoldando-se perfeitamente aos artigos 2º e 3º do CDC. Considera-se, portanto, que o autor é parte hipossuficiente na relação jurídica, de modo que deve ser protegido. É esse, inclusive, o entendimento sumulado pela Corte Superior: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidade de autogestão?". Enunciado nº 608 da Súmula do STJ. Assim, é perfeitamente viável a apreciação judicial das cláusulas contratuais que eventualmente sejam contrárias ao ordenamento jurídico, que permitam à fornecedora limitar o atendimento contratado em afronta à legislação, tornando-se abusivo aquilo que só atenda aos interesses da seguradora de saúde, sem que se propicie ao consumidor informação a respeito do critério adotado. No mérito, a controvérsia instaurada diz respeito à cobertura contratual para custeio de medicamento antineoplásico necessário ao tratamento do autor, acometido de câncer de intestino (adenocarcinoma de cólon), que se encontra em estágio avançado (estágio III), sendo-lhe prescrito o tratamento oncológico mediante administração do medicamento FOLFOX (12 sessões), a fim de propiciar aumento significativo de sua sobrevida. Na decisão proferida sob o ID de nº 84559171, cujos fundamentos integro a esta sentença, foi determinada a cobertura em prol do segurado, *ipsis litteris*: "[...] Em cognição sumária, típica dessa fase processual, antevejo presente o binômio legal exigido para a tutela de urgência sem audiência da parte contrária. Deveras, o que está em jogo é a saúde de consumidor idoso de plano de saúde que se recusou a autorizar prescrição médica para tratamento de doença grave, CID C92.0, com quadro grave e progressão da doença (estágio avançado - III). O motivo invocado pela parte ré não pode ser admitido como fundamento para a negativa de cobertura, pois o caso é urgente e com risco de reduzir a probabilidade de sobrevida da paciente, cuja necessidade da prescrição não foi devidamente impugnada, bem como não demonstrado que se trata de procedimento experimental ou que a sua eficácia foi contestada por especialistas, mas sim uso de medicamento adequado para o caso da paciente, consoante relatório médico.[...] Desse modo, até prova em sentido contrário, há que prevalecer a recomendação do médico solicitante, inclusive o relatório menciona a urgência do caso, consoante ID 95734835. A questão do prazo de carência, restou cumprida em razão do decurso do prazo de 180 dias (vide defesa de ID 95735651, vedando-se o procedimento contraditório de invocar outro prazo), de modo que havendo dúvida entre o prazo de carência e a urgência do caso, prevalece o entendimento que se prioriza o direito à saúde e a indicação de urgência pelo médico assistente. A tutela alcança apenas o tratamento após o prazo de 6 meses de carência, devendo ser observada a sentença proferida nos autos indicados, não se podendo contrariar o julgado proferido. Finalmente, na hipótese de revogação da tutela de urgência em caso de ausência do direito material ou prova de que medicação não tem aplicação eficiente ao quadro clínico da autora comparado com o tratamento até então praticado, nada impede a entidade de cobrar esse tratamento, contudo a ausência dele é que pode causar dano à esfera jurídica do consumidor. Fica a parte autora ciente que, em caso de revogação da tutela, terá que custear o medicamento, reembolsando o plano de saúde. Por tais razões, concedo em parte a tutela de urgência liminar postulada para determinar à entidade demandada que proceda ao fornecimento de FOLFOX (quatro sessões) após o prazo de carência, consoante relatório médico no prazo de 5 dias. [...]". Há de se reconhecer, inicialmente, que o serviço operado pela ré não está adstrito apenas às normas constitucionais atinentes à livre iniciativa, insculpidas no art. 170, da CF. A saúde é direito fundamental de caráter social (art. 6º, CF), de segunda geração, sendo os serviços a ela atinentes explorados precipuamente pelo Estado, no bojo da seguridade social (arts. 194 e 196, CF), e, concomitantemente, pela iniciativa privada (art. 199, caput, CF), nos termos dos princípios constitucionais atinentes e do ordenamento jurídico infraconstitucional vigente. A irradiação dos efeitos dos direitos fundamentais sobre o ordenamento jurídico, em especial diante da eficácia horizontal dos referidos direitos, impõe aos entes privados exploradores de serviço de saúde mitigação da livre iniciativa em prol da máxima efetividade dos direitos fundamentais à vida e à saúde. Assim, a relação contratual está impregnada de valoração constitucional, de modo a permitir o sopesamento dos direitos fundamentais envolvidos (exploração da propriedade e direitos à vida e à saúde), e a avaliação da eventual eficácia imediata dos mesmos, para perquirir acerca da juridicidade de determinadas condutas de cunho contratual. Em acréscimo, os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva exigem conduta leal e atenta às finalidades da avença em todos os momentos da vida contratual, ou seja, oferta, tratativas, celebração, execução, extinção e exaurimento da referida relação. Assim, a letra contratual deve atender às finalidades almejadas pelo instrumento e à garantia mais efetiva ao objeto do pacto celebrado. A finalidade do contrato de seguro de saúde é a cobertura de um risco ocasionado por enfermidades de qualquer natureza. Em atenção aos princípios acima elencados, e também à disposição dos artigos 47 e 54, § 4º, do CDC, não é possível a imposição de limitação à cobertura que não esteja expressa e claramente descrita no instrumento contratual. Nessa perspectiva, na hipótese, de início, é importante consignar que o prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias já foi cumprido, consoante admitido pela própria parte ré em sua contestação (ID nº 97599619, pág. 6). A inovação da parte ré de que, na hipótese, houve a incidência da cláusula relativa à cobertura parcial temporária de 24 (vinte e quatro) meses, em decorrência de doença preexistente consistente em câncer de intestino (adenocarcinoma de cólon), a qual não teria sido declarada no momento da contratação do seguro, mas informada pelo autor, em momento subsequente, ao firmar declaração de saúde, não comporta acolhimento. Com efeito, o teor no Enunciado nº 609 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado?". No vertente caso, não há prova nos autos de que houve exames prévios à contratação, tampouco fora suscitada a má-fé do autor, cuja probidade se presume, a revelar que a negativa de cobertura do tratamento médico indicado é ilícita. No ponto, confira-se elucidativo julgado desta Corte de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. GASTROPLASTIA (CIRURGIA BARIÁTRICA). COBERTURA. NEGATIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURADO. I. Não cabe ao plano de saúde definir o tratamento adequado à segurada, mas ao profissional de medicina. Assim, preenchidos os requisitos de cobertura obrigatória da gastroplastia, a negativa de cobertura do procedimento cirúrgico indicado por médico é inadmissível. II. A boa-fé do consumidor é presumida. Assim, não tendo a operadora do plano de saúde exigido exames médicos antes da contratação, não poderá negar cobertura ao procedimento requisitado sem demonstrar que o consumidor omitiu, deliberadamente, informações relevantes sobre o seu estado de saúde, comprovando,

desta forma, a má-fé. III. A indevida recusa da ré em autorizar o procedimento cirúrgico de que autora necessitava dá ensejo ao dever de reparar os danos causados ante os abalos psíquicos que a negativa produz e a iminência da ultimação de fato mais grave, em virtude da não submissão ao procedimento indicado pelo médico. IV. Negou-se provimento aos recursos. (Acórdão nº 1160241, 20170810043546APC, Relator Des. JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, publicado no DJe 26/3/2019) Registre-se, nesse particular, que a declaração de estado de saúde firmada em momento posterior à contratação, especificamente em 13.4.2021 (ID nº 97599631, pág. 4), não tem o condão de substituir a exigência de exames prévios à contratação. Diante dos argumentos expostos, assiste razão ao autor quanto à necessidade de cobertura pela demandada do medicamento, internação e demais despesas hospitalares decorrentes, pois integra o risco da exploração de atividade de seguro de saúde, não podendo impor restrições desconformes com o ordenamento jurídico. O pedido de condenação da ré ao ressarcimento dos valores que o autor, porventura, tiver que custear diretamente, caso a parte ré não realize a cobertura do tratamento vindicado, montante a ser apurado em liquidação de sentença, é improcedente, porquanto a condenação à indenização por reparação de dano material depende da prova do efetivo prejuízo sofrido, segundo inteligência dos artigos 403 e 994 do Código Civil e não há nos autos comprovação de que o autor tenha gasto valor com o seu tratamento médico de saúde. Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a parte ré a custear o tratamento medicamentoso do autor, consoante relatório médico. O pedido de indenização por dano material é improcedente, nos termos da fundamentação acima. Por conseguinte, resolvo o processo, com análise de mérito, com suporte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do decaimento mínimo do autor (eventual proveito econômico do pedido de ressarcimento encontra-se abarcado pela procedência de custeio integral do tratamento) condeno a ré a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte, desde a prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1%, a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0738093-21.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SERGIO DA COSTA MOREIRA. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: NARA RUBIA FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738093-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SERGIO DA COSTA MOREIRA REU: NARA RUBIA FERREIRA DE ALMEIDA DESPACHO Faculte-se manifestação da autora acerca do documento juntado, nos termos do art. 437, §1º, do CPC. Abstenham-se de juntar novos documentos, a fim de permitir o julgamento do feito, sob pena de imposição de multa. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0001232-19.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO DE SOUSA GUIMARAES. A: MARCIA PONTIER DE ALMEIDA GUIMARAES. Adv(s): DF0035427A - ALESSANDRO DE SOUSA GUIMARAES. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: NS Empreendimento Imobiliário Noroeste I SPE SA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF35977 - FERNANDA RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001232-19.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE SOUSA GUIMARAES, MARCIA PONTIER DE ALMEIDA GUIMARAES EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO NOROESTE I SPE SA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruírem os autos com informações acerca da realização da Assembleia Geral de Credores. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0740913-13.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: PAULO FERNANDO MOURA DE SA. Adv(s): DF14459 - TATIANA BARBOSA DUARTE, DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740913-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR REU: PAULO FERNANDO MOURA DE SA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão constante do ID nº 100424602, ao argumento de que houve omissão no decisum, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega que o demandado embargado não comprovou nos autos sua hipossuficiência, porquanto os documentos colacionados ao feito datam de 2020. Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios para que seja sanada a omissão e revogada a gratuidade outorada deferida ao embargado. Todavia, mister assinalar que não há qualquer vício que autorize o manejo dos embargos de declaração. A conclusão do Magistrado prolator da decisão pode até estar equivocada e a decisão pode vir a ser reformada pela Corte, mas a pecha de contraditória, omissa ou obscura ela não merece. Constata-se a correspondência lógica entre a fundamentação esboçada e a conclusão. A explanação é clara e objetiva, não deixa margem para dupla interpretação ou confusões. Não se olvidou qualquer ponto sobre o qual o juízo devesse se manifestar. Na verdade, a embargante pretende a alteração do decisum, objetivando que prevaleça o seu entendimento acerca da questão. Esse natural inconformismo não endossa o aviamento dos aclaratórios, uma vez que a jurisprudência torrencial pontifica que tal recurso tem moldura estreita, não sendo sucedâneo de impugnação à gratuidade de justiça, a ser arguida a tempo e modo. Veja-se que a parte embargante sequer comprovou nos autos que o demandado embargado não mais se encontra em situação de miserabilidade noticiada no ID nº 86178342 e anexos, a fim de revogar o benefício concedido. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração, ante a ausência do vício apontado (art. 1.022, inciso II, do CPC). [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0726783-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA MELO CARVALHO CUNHA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. A: KAUFMANN, MOTA, KALUME ADVOGADOS. Adv(s): DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER, DF16667 - KARINE ALMEIDA DE ALCANTARA LOPES. R: KAUFMANN, MOTA, KALUME ADVOGADOS. Adv(s): DF16667 - KARINE ALMEIDA DE ALCANTARA LOPES, DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726783-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA MELO CARVALHO CUNHA RECONVINTE: KAUFMANN, MOTA, KALUME ADVOGADOS REU: KAUFMANN, MOTA, KALUME ADVOGADOS SENTENÇA Trata-se de ação com trânsito em julgado, proposta por FERNANDA MELO CARVALHO CUNHA em desfavor de KAUFMANN, MOTA, KALUME ADVOGADOS, conforme qualificações constantes dos autos. Após o trânsito em julgado, a parte sucumbente compareceu espontaneamente e efetuou o depósito da quantia devida e a parte vencedora concordou com o valor depositado,

consoante petições de ID's 100410776 e 101286461. Verifica-se, portanto, que a parte devedora satisfaz a obrigação, e considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 526, §3º, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O FEITO E A OBRIGAÇÃO em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Confiro à esta sentença força de ofício para que a instituição depositária da conta judicial de nº 4.900.110.579.378 (Banco do Brasil SA) promova a transferência no valor de R\$ 82,74 (e acréscimos legais) para a conta indicada pela parte credora Mota Kalume Advogados, CNPJ nº 07.720.558/0001-90 (Banco do Brasil, Agência nº 3478-9, Conta nº 110.310-5). Remeta-se por via eletrônica. Confiro ainda a esta sentença força de alvará para que a instituição depositária da conta judicial de nº 4.900.110.579.378 (Banco do Brasil SA) promova o levantamento do valor de R\$ 1.956,19 (e acréscimos legais) em favor de Marcelo Henrique Rodrigues Silva, CPF nº 720.503.651-87. Fica o advogado credor intimado para que imprima esta sentença, por seus próprios meios, e a apresente à instituição financeira para efetivo cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0720916-44.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GELSON KLEBER DOS SANTOS. **A:** SUPREMA PARTICIPACOES LTDA. **Adv(s):** DF36621 - DENISE MARTINS COSTA. **R:** ANTONIO MARCOS LAUREANO DE LIMA. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília** Número do processo: 0720916-44.2020.8.07.0001 **Classe judicial:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) **EXEQUENTE:** GELSON KLEBER DOS SANTOS, SUPREMA PARTICIPACOES LTDA **EXECUTADO:** ANTONIO MARCOS LAUREANO DE LIMA, ANTONIO MARCOS LAUREANO DE LIMA - ME **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Foi cumprida parcialmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R\$ 463,78. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao Juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 1) Intime-se o devedor pessoalmente da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, §2º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, observando-se a regra disposta no §4º do art. 841; 2) Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício para transferência das quantias bloqueadas, em favor do credor, que deverá indicar conta de sua titularidade; 3) Após, intime-se o credor para que traga aos autos planilha atualizada e pormenorizada da dívida, já excluídos os valores bloqueados, bem como para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0728456-12.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO SHOPPING FLORIDA MALL. **Adv(s):** DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. **R:** HENRIQUE DE CARVALHO PIMENTEL. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília** Número do processo: 0728456-12.2021.8.07.0001 **Classe judicial:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **AUTOR:** CONDOMINIO DO SHOPPING FLORIDA MALL **REU:** HENRIQUE DE CARVALHO PIMENTEL **SENTENÇA** Trata-se de ação de cobrança, proposta por CONDOMINIO DO SHOPPING FLORIDA MALL em desfavor de HENRIQUE DE CARVALHO PIMENTEL, conforme qualificação constante nos autos. Narra o autor que o demandado é proprietário do imóvel identificado como Sala 13 e que se encontra em débito com o pagamento das taxas condominiais ordinárias e dos honorários advocatícios previstos na convenção condominial, totalizando o valor de R\$ 14.002,58 até o ajuizamento da demanda. Assim, requer a condenação do demandado ao pagamento das taxas condominiais vencidas e não pagas, bem como as que vencerem no curso da lide. Recebida a ação, o autor comunicou que o débito fora pago administrativamente e requer a extinção do feito. Decido. O interesse processual deve estar presente não apenas no momento da formação do processo, exigindo a lei processual que perdure durante toda a sua tramitação, até a sentença. Se as condições da ação estiverem presentes no momento inicial, desaparecendo durante o processo, a consequência é a extinção do feito sem resolução do mérito. A condição da ação referente ao interesse processual está atrelada ao trinômio necessidade-utilidade- adequação do provimento jurisdicional solicitado pela parte autora. Isso significa que o autor deve comprovar a existência do conflito de interesses, a impossibilidade de resolvê-lo extrajudicialmente, a utilidade do provimento jurisdicional, e que o demandante ingressou em juízo utilizando o modelo processual adequado para a solução do conflito. A ausência de qualquer desses tópicos enseja a resolução do feito. Na espécie, o autor informa ao ID nº 101328291 que o demandado promoveu o pagamento administrativo do débito perseguido nos presentes autos. Constata-se, portanto, que ocorreu a superveniente perda do interesse na presente demanda (perda do objeto). Em consequência, resolvo o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes. Sem honorários, ante a ausência de citação. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0005352-76.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAURA MARIA ALMENDRA MOERBECK DE CAMPOS MADEIRO. **Adv(s):** DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. **R:** ZARYA - ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. **R:** RUTHERFORD OLIVEIRA OCAMPO. **Adv(s):** DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. **Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília** Número do processo: 0005352-76.2014.8.07.0001 **Classe judicial:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) **EXEQUENTE:** LAURA MARIA ALMENDRA MOERBECK DE CAMPOS MADEIRO **EXECUTADO:** ZARYA - ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP, RUTHERFORD OLIVEIRA OCAMPO **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** À parte credora para se manifestar acerca do ofício apresentado pelo Banco Bradesco ao ID nº 90060505 e quanto ao ofício colacionado aos autos pelo juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília ao ID nº 101249296, bem como para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0729368-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CLAUDIA AMORIM AZANK. **A:** jose de ribamar veras muniz. **Adv(s):** DF28080 - JOSE IVO CABRAL RIBEIRO, DF17768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO HEATHROW. **R:** LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). **R:** JOAO FORTES ENGENHARIA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). **R:** JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **R:** JFE 70 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. **Adv(s):** DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. **Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília** Número do processo: 0729368-48.2017.8.07.0001 **Classe judicial:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) **EXEQUENTE:** ANA CLAUDIA AMORIM AZANK, JOSE DE RIBAMAR VERAS MUNIZ **EXECUTADO:** LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOAO FORTES ENGENHARIA S A

(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JFE 70 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspenda-se por mais 60 (sessenta) dias, devendo as partes informarem ao Juízo a realização da Assembleia. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0723388-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEBER DE LIMA CORREA. Adv(s): DF48578 - GABRIEL PESTANA DE CASTRO. R: ACOM CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELIA BATISTA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723388-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEBER DE LIMA CORREA REU: ACOM CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO EIRELI, JOSELIA BATISTA DUARTE, ANDERSON DESPACHO Vistos sem conclusão. Por ora, dispense a realização de audiência, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar a prestação jurisdicional. Intime-se a parte autora para apresentar a qualificação do Réu ANDERSON (CPF) para consulta de endereço nos sistemas informatizados, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo em termos, promova-se a consulta de endereços aos sistemas conveniados a este Tribunal, expedindo-se mandado de citação para os endereços retornados ainda não diligenciados. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0720388-73.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SAN FRANCISCO II. Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO, DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. R: EVERTON CIRQUEIRA LEITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720388-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO SAN FRANCISCO II REU: EVERTON CIRQUEIRA LEITAO SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais, proposta por CONDOMINIO SAN FRANCISCO II em desfavor de EVERTON CIRQUEIRA LEITAO, conforme qualificações constantes dos autos. Noticiam as partes, na manifestação de ID nº 101279120, que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Custas e honorários já incluídos no acordo. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0723771-59.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DORVANDO DA PAIXAO CORREIA. A: LEILA MARTINS CORREIA. Adv(s): DF0021712A - RODRIGO VIANA LIMA. R: ADRIANO ROMERO LOPEZ - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723771-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DORVANDO DA PAIXAO CORREIA, LEILA MARTINS CORREIA REQUERIDO: ADRIANO ROMERO LOPEZ - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os valores a serem transferidos e a quem de direito, conforme acordo extrajudicial entabulado entre as partes (ID nº 101318752), tendo em vista que a caução prestada pelo autor nos autos foi no valor de R\$ 117.561,15, conforme comprovante de ID nº 98503177. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para homologação do acordo. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0724420-24.2021.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: EDILSON EUZEBIO. Adv(s): GO43162 - VALDENOR TEOTONIO DA SILVA. A: LEIDIANE CARLOS ALVES DIAS 00699114365. Adv(s): GO43162 - VALDENOR TEOTONIO DA SILVA; Rep(s): LEIDIANE CARLOS ALVES DIAS. R: MUNDO COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA - EPP. Rep(s): CALHAO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME. T: EVANDRO GURGEL FREIRE. Adv(s): DF0013074A - ALEXANDRE MATTAO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724420-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: EDILSON EUZEBIO, LEIDIANE CARLOS ALVES DIAS 00699114365 REPRESENTANTE LEGAL: LEIDIANE CARLOS ALVES DIAS REU: MUNDO COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: CALHAO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por EDILSON EUZEBIO e LEIDIANE CARLOS ALVES DIAS 00699114365, REPRESENTANTE LEGAL: LEIDIANE CARLOS ALVES DIAS, em desfavor de MUNDO COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA - EPP, REPRESENTANTE LEGAL: CALHAO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME, conforme qualificações constantes dos autos. Parte autora requer a desistência do feito, conforme petição sob o ID nº 101143981. A parte ré não foi citada, prescindindo-se de sua anuência. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus regulares efeitos, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resolvo o processo sem apreciação do mérito, com suporte no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes. Sem honorários, porquanto não houve citação. Diante da ausência de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706613-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO. Adv(s): DF25362 - DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF40604 - AMANDA SOARES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706613-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição, juntamente com comprovante de depósito judicial efetuado pelo Requerido (ID101492475). Fica o Credor intimado para dizer se o valor depositado pelo Devedor satisfaz a obrigação, sob pena de concordância com os valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, junte planilha atualizada e pormenorizada da dívida. Na mesma oportunidade, fica o Credor intimado a informar o nome do advogado que poderá ser incluído em caso de eventual expedição de alvará, caso possua poderes para receber e dar quitação, indicando o ID da procuração correspondente. Ressalte-se que o alvará será expedido em nome da parte credora, constando observação acerca dos poderes especiais outorgados ao advogado. A Credora poderá também indicar conta de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência da quantia depositada nos autos, podendo indicar eventual valor de honorários sucumbenciais ou

contratuais de advogado, caso anexado contrato de honorários, o qual será remetido concluso para apreciação. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 20:17:23. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716127-07.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s): DF50434 - CALVIN OLIVEIRA CAUPER, DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA, DF34848 - ERIC LUIS CHULES. R: SILVIO HENRIQUE BORGES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716127-07.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC EXECUTADO: SILVIO HENRIQUE BORGES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao requerimento da parte credora de ID nº 101391034, porquanto o prazo para reiteração da penhora eletrônica por meio do sistema Sisbajud ainda se encontra em curso. Quanto ao requerimento de intimação do devedor para conciliação, veja-se que a medida se mostra dispendiosa, porquanto estamos passando por período pandêmico em razão da Covid-19. Contudo, as partes podem entabular acordo extrajudicial, por meio dos seus representantes legais, a ser eventualmente homologado pelo juízo. Por fim, cumpra-se a decisão de ID nº 99360870. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0737640-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: 2P HEALTH CARE INTERLAR SISTEMA MEDICO DE HOSPITALIZACAO DOMICILIAR. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: MARISETE CHAVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737640-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: 2P HEALTH CARE INTERLAR SISTEMA MEDICO DE HOSPITALIZACAO DOMICILIAR EXECUTADO: MARISETE CHAVES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a informação postada pela parte credora ao ID nº 101016499, cumpra-se a decisão proferida ao ID nº 95306152. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0729636-63.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: JOAO BOSCO DA COSTA. Adv(s): DF4595200 - MAYRA ALAIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA. R: RAFIC HADDAD. Rep(s): IZABEL CRISTINA GOMES HADDAD. R: VERA SEBASTIANA GOMES HADDAD. Rep(s): IZABEL CRISTINA GOMES HADDAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729636-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: JOAO BOSCO DA COSTA ESPÓLIO DE: RAFIC HADDAD, VERA SEBASTIANA GOMES HADDAD REPRESENTANTE LEGAL: IZABEL CRISTINA GOMES HADDAD DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com apoio no art. 288 do CPC e diante do exposto requerimento do autor, encaminhem-se os autos à honrada 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília. Registre-se que se o Juízo sucessório reputar que não é competente, não há necessidade de conflito de competência, podendo os autos serem restituídos para nova análise da admissibilidade da demanda. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0729697-21.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WAYNE MARUCIO PAULINO DA CAMARA. A: JANNINE CAITANO DE MELO CAMARA. Adv(s): DF0043168A - RABIBE MENDES SABINO. R: ALABARCE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILA RAMOS DE OLIVEIRA ALABARCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729697-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORES: WAYNE MARUCIO PAULINO DA CAMARA, JANNINE CAITANO DE MELO CAMARA RÉUS: ALABARCE ENGENHARIA LTDA, FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE, CAMILA RAMOS DE OLIVEIRA ALABARCE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tutela de urgência tem por desiderato garantir a efetividade da prestação jurisdicional, quando o juiz vislumbra, da exposição fática e jurídica trazida a exame, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na esteira do que dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil. Examinada a postulação, tenho que não se afiguram presentes tais requisitos. Nos autos da ação condenatória em exame, porque teriam celebrado contrato de empreitada com a corrê ALABARCE ENGENHARIA LTDA e esta não se desincumbira de adimplir a obrigação a que se comprometera e estaria opondo resistência injustificada ao distrato do aludido negócio jurídico, foi colimada, logo em sede antecipada e ao largo do contraditório, providência liminar, de natureza satisfativa, consistente na constrição de bens e valores integrantes do acervo patrimonial dos corrêus, a fim de garantir o resultado útil do processo, para assegurar a satisfação da obrigação que será, eventualmente, constituída por força da sentença a ser proferida. Contudo, a sobrelevada crise pela qual passaria a relação jurídica em questão, considerando os elementos de convicção que instruem a inicial, reclama melhor perscrutação sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Sobretudo, não emerge, neste momento processual, a ocorrência de conduta ou circunstância objetiva que indique o justo receio de dilapidação, pelos corrêus, de seus respectivos patrimônios. Com isso, o exame positivo da postulação, que, em tese admitida, resultará na constituição de obrigação (solidária) de pagar quantia certa em favor dos autores, não dispensa o implemento do contraditório, a obstar, nesta sede de exame perfunctório, a adoção de medidas tendentes a viabilizar, de plano, os efeitos materiais de um provimento condenatório, cujo advento impõe, por certo, a bilateralidade da audiência, razão pela qual, à míngua dos requisitos cumulativos ditados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada. A pertinência subjetiva dos corrêus FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE e CAMILA RAMOS DE OLIVEIRA ALABARCE, por sua vez, se confunde com o mérito da demanda e com ele será dirimida. Atenta, outrossim, às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V, do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da parte ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Citem-se. Intimem-se. Na hipótese de não localização dos corrêus nos endereços indicados na inicial, fica desde logo deferida a realização de consulta aos bancos de dados dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovadas as diligências de citação nos endereços eventualmente apurados.. Decisão registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0701192-20.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARCOS DANIEL PENA BORJA RODRIGUES GAMA. Adv(s): DF32350 - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701192-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REU: MARCOS DANIEL PENA BORJA RODRIGUES GAMA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada Contestação tempestiva do Requerido, ID nº 101502100. Certifico ainda que cadastrei o advogado da parte. Nos termos da Portaria nº 2/2016 deste juízo, intime-se a parte autora a se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:39:23. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729368-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CLAUDIA AMORIM AZANK. A: jose de ribamar veras muniz. Adv(s): DF28080 - JOSE IVO CABRAL RIBEIRO, DF17768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO HEATHROW. R: LB 12 - INVESTIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOAO FORTES ENGENHARIA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JFE 70 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729368-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA AMORIM AZANK, JOSE DE RIBAMAR VERAS MUNIZ EXECUTADO: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOAO FORTES ENGENHARIA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JFE 70 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspenda-se por mais 60 (sessenta) dias, devendo as partes informarem ao Juízo a realização da Assembleia. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0723293-51.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Porto Seguro Companhia de Seguro. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. A: GLAUCO CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF44343 - KAYDHER FELLYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA. R: GLAUCO CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF44343 - KAYDHER FELLYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA. R: Porto Seguro Companhia de Seguro. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723293-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO RECONVINTE: GLAUCO CARDOSO DA SILVA REU: GLAUCO CARDOSO DA SILVA RECONVINDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO DESPACHO Ao réu reconvinde para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0740181-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOBENIVA LIVRAMENTO DE MELO. Adv(s): DF46907 - THIAGO SOARES SOUSA. R: CONDOMINIO EDIFICIO REAL CAPRI. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740181-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOBENIVA LIVRAMENTO DE MELO REU: CONDOMINIO EDIFICIO REAL CAPRI DESPACHO Retornem os autos conclusos para prolação de sentença, abstendo-se as partes de juntar outros documentos, a fim de abreviar o julgamento do processo. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0709651-45.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO DE MATOS COELHO. Adv(s): DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709651-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO DE MATOS COELHO REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A DESPACHO Dê-se vista ao autor, nos termos do art. 526, §1º, do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0704385-43.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ODETTE EDUARDA PINHEIRO. Adv(s): DF44539 - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES, DF29472 - NATACHA OLIVEIRA LIMA RIBEIRO, DF39044 - NAYARA GUIMARAES MARCATO. R: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704385-43.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ODETTE EDUARDA PINHEIRO REU: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS DESPACHO Remetam-se os autos ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - Nupmetas1, com os cordiais cumprimentos deste Juízo. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0732889-64.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JP DE CARVALHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: GERALDO DOS REIS MARCAL. Adv(s): GO20729 - NILTON DA SILVA, DF8620 - JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA. R: RODOLFO DE SOUZA PINHEIRO. Adv(s): DF36472 - ILKA DE SOUZA PINHEIRO MESQUITA. R: MONICA KITSCHKE. Adv(s): GO20729 - NILTON DA SILVA, DF8620 - JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732889-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JP DE CARVALHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA EXECUTADO: GERALDO DOS REIS MARCAL, RODOLFO DE SOUZA PINHEIRO, MONICA KITSCHKE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados ao Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, a contar da presente data. Decorrido o prazo de suspensão, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, cujo termo final será 27.8.2027. Durante todo esse período, será efetuado o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado (REsp. nº 1.284.587/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE 29/02/12). Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0721429-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALERIA DE LOURDES LABRE. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA, DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA. R: BAYER S.A.. Adv(s): SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE, SP0137599A - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO. R: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): SP205408 - NADIA DE ARAUJO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721429-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALERIA DE LOURDES LABRE REU: BAYER S.A. REVEL: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, atento ao disposto nos artigos 9º, 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à autora acerca da manifestação e documentos juntados pela requerida Bayer S. A. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento direto dos pedidos, se for o caso. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0713877-59.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A & C INFORMATICA, SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF57255 - ISABELA DE FRANCA BRITO. R: CONFEDERACAO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível

de Brasília Número do processo: 0713877-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: A & C INFORMATICA, SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a diligência de citação por Oficial de Justiça, constando no mandado o endereço de correio eletrônico/número de telefone da parte ré para fins do disposto na Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 34/2021 do Gabinete da Corregedoria deste Tribunal. Desde já advirto a parte autora que a ausência de resposta com identificação positiva por parte da demandada não enseja regularidade do ato, caso em que será ser necessária a indicação de endereço para novas diligências presenciais. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0709121-46.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. A: LUCIANA ALESSANDRA PEREIRA DE PAIVA. Adv(s): DF14973 - LUCIANA ALESSANDRA PEREIRA DE PAIVA. R: MARCOS DE OLIVEIRA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO DE OLIVEIRA DUARTE - ME. R: SPEEDWAY SANDUICHES E GRELHADOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF29591 - JULIO CESAR DA SILVA ALVES. R: JOAO PAULO DE OLIVEIRA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DMS ALIMENTACAO EIRELI - EPP. Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF42500 - JOHANN HOMONNAI JUNIOR, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: CASQUINHA BIS BIS SORVETES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M. DE O. DUARTE LANCHONETE E RESTAURANTE. Rep(s): MARCOS DE OLIVEIRA DUARTE. T: SPEEDWAY ALIMENTACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO NONATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709121-46.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LUCIANA ALESSANDRA PEREIRA DE PAIVA EXECUTADO: JOAO PAULO DE OLIVEIRA DUARTE - ME, SPEEDWAY SANDUICHES E GRELHADOS EIRELI - EPP, JOAO PAULO DE OLIVEIRA DUARTE, DMS ALIMENTACAO EIRELI - EPP, CASQUINHA BIS BIS SORVETES LTDA - ME, MARCOS DE OLIVEIRA DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O princípio da publicidade dos atos processuais possui previsão constitucional, consoante redação do inciso LX do art. 5º, de modo que o acesso irrestrito aos autos do processo judicial constitui a regra. A exceção somente é admitida nos casos em que a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Na espécie, não há indícios robustos de que o acesso aos autos possua o condão de causar prejuízo às partes, ou mesmo comprometer a resolução da lide, sendo certo que não há qualquer interesse social relevante ou necessidade de defesa da intimidade das partes que justifique a mitigação do princípio fundamental supracitado. Ademais, a hipótese não se encaixa em nenhuma das autorizativas da instituição do segredo de justiça constantes do art. 189 do Código de Processo Civil. A mera conjectura da parte não é suficiente para adoção da medida excepcional. De outro lado, o que propõe a credora, ao sugerir que os autos estejam disponibilizados somente ao magistrado, fere outro princípio constitucional, qual seja o contraditório e ampla defesa, ao se admitir a existência nos autos de elementos que possam embasar eventual provimento jurisdicional, sem que a parte adversa tenha acesso e negando-lhe a oportunidade de defender-se. Diante disto, INDEFIRO o requerimento formulado pela credora. Reitere-se o ofício de ID nº 97191499, inclusive por telegrama. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual manifestação de SPEEDWAY ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 40.262.803/0001-39. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0018161-64.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS MACHADO CUNHA CHAUL. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. T: ROBERTO ALMEIDA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA. Adv(s): DF10094 - CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018161-64.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO CUNHA CHAUL EXECUTADO: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a penhora do imóvel de matrícula 284.937 do 3º RIDF. Promova-se o envio do mandado eletrônico, via e-RIDF, ficando nomeado o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o relatório extraído do sistema, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838, do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Por ora, desnecessária a avaliação do bem, nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após a inserção das informações de penhora no sistema, intime-se o exequente para comparecer ao serviço registral e providenciar o recolhimento dos emolumentos, bem como comprovar a averbação da penhora à margem da matrícula, no prazo de 15 dias, a partir da intimação. Fica intimado o executado, por intermédio da publicação desta decisão, acerca da penhora realizada e estimativa de preço ofertada pelo credor (R\$ 250.000,00), para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 917, § 1º, do CPC). [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703505-97.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SUM IP SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA. Adv(s): SP203270 - JENNY GALVAO ABRAS. R: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s): DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703505-97.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: SUM IP SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA IMPETRADO: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA DESPACHO Vista à autora, nos termos do art. 437, §1º, do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0711785-11.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF49591 - ADRIELLE GONCALVES VIANA, DF64982 - ALEXANDRE GONCALVES LOURENCO. Adv(s): DF52242 - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA, DF0028138A - FABIANA SANTOS ARRUDA, DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711785-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA REU: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA DESPACHO Remetam-se os autos ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - Nupmetas1, com os cordiais cumprimentos deste Juízo. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0719681-47.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO MERCANTIL COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. R: TELCIO TORRES DA SILVEIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719681-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO MERCANTIL COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EXECUTADO: TELCIO TORRES DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os valores encontrados na conta bancária da parte executada, por intermédio do sistema Sisbajud, são irrisórios, insuficientes até para cobrir as custas processuais (art. 836 do CPC). Dessa forma, determinei o desbloqueio, consoante minuta em anexo. Retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID nº 21801455. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0735983-83.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEBER RIBEIRO DA SILVA. A: DAIANE DIAS DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: KCK MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): DF58612 - ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA. T: RONALDO ALBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735983-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEBER RIBEIRO DA SILVA, DAIANE DIAS DOS SANTOS RIBEIRO REU: KCK MULTIMARCAS LTDA - ME **DESPACHO** Exclua-se do cadastro dos autos o nome da advogada renunciante. Remetam-se os autos ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - Nupmetas1, com os cordiais cumprimentos deste Juízo. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara de Família de Brasília****DECISÃO**

N. 0747984-55.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF13755 - ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO, DF62535 - EVANDO SOARES MENDES, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747984-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: D. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: L. R. S. REQUERIDO: N. H. DECISÃO Suspendo o processo por 60 dias. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

N. 0710581-52.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF8993 - RUBER MARCELO SARDINHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0710581-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: H. H. C. D. REQUERIDO: C. A. C. C. DECISÃO Defiro o pedido, ID 101283241. Aguarde-se o prazo de 10 dias. Após, tudo atendido, cumpra-se as determinações anteriores, ID 81896447. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /e

N. 0002234-92.1987.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF6657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. Adv(s): DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF28057 - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO, DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES, DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0002234-92.1987.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: A. V. REQUERIDO: H. F. DECISÃO Conforme ressaltou a douta promotora de justiça, há muitas questões a serem esclarecidas na gestão do patrimônio do curatelado, tanto pela curadora - que aparentemente não possui habilidade para lidar com o patrimônio herdado - quanto pelos demais sucessores no tocante aos bens objetos do inventário. Certo é que este Juízo e o Ministério Público não admitirão nenhuma conduta que prejudique os interesses do curatelado. Se necessário, conforme aludido em decisões pretéritas, será nomeado um administrador profissional de confiança do Juízo para gerir o patrimônio e interesses do curatelado, inclusive para proceder levantamento, representando o herdeiro das cotas sociais, do patrimônio empresarial e direitos societários desde a morte do autor da herança. Assim, defiro os pedidos de ID101290871. Designe-se audiência de justificação por videoconferência, quando serão ouvidas as pessoas envolvidas nesta demanda. Oportunamente, serão fornecidas as informações sobre a participação de cada um no ato. Expeçam-se os ofícios solicitados pelo Ministério Público, observando a livre movimentação da conta em que o curatelado recebe o benefício previdenciário. A curadora e a inventariante deverão atender a cota ministerial na parte que lhes foram dirigidas, no prazo de 15 dias. Se a curadora necessitar de auxílio profissional, deverá informar a este Juízo para que adote as providências necessárias. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

DESPACHO

N. 0760387-56.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. Adv(s): DF0048692A - GRACIELA SONIA WERNIK MIZRATTI, GO18203 - ELEM BEATRIZ DA SILVA, DF0022277A - ANGELICA LIMA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0760387-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: F. F. D. S. REQUERIDO: D. L. D. S. DESPACHO Encerro a instrução processual com as respostas aos ofícios já juntados aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos no prazo comum de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /e

N. 0743266-49.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Adv(s): DF0029670A - GISELE MAGALHAES LELES, DF0033875A - BRUNA MAGALHAES LELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743266-49.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REPRESENTANTE LEGAL: T. B. P. B. AUTOR: J. A. B. B. G. REU: R. D. C. G. DESPACHO Intime-se o requerido para se manifestar sobre as petições de IDs 91756461 e 97900222, devendo apresentar proposta que viabilize a manutenção do acordo homologado, no prazo de 5 dias. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /e

N. 0724386-38.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Adv(s): MA15963 - JOSE RIBAMAR VELOSO NETO, MA8207 - DANIEL FURTADO VELOSO, MA12173 - JOAO MARCELO FURTADO VELOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724386-38.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: R. D. C. R. EXECUTADO: F. W. M. D. S. DESPACHO À Contadoria Judicial, a fim de realizar a atualização do débito, considerando o comprovante de pagamento, ID 101013872. Após, intemem-se as partes para ajustarem as cláusulas do acordo a ser homologado, especialmente quanto ao valor, ao número de parcelas e ao mês para início do pagamento, no prazo de 5 dias. Em seguida, ao Ministério Público. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /e

N. 0741227-74.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0042150A - REGINA CELIA DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0741227-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: R. C. D. S. O., L. B. B., L. D. B. B. M. REQUERIDO: W. D. M. DESPACHO Custas recolhidas, ID 101066995. Emende-se a inicial para retificar os cálculos, considerando apenas a atualização monetária do valor da causa (base de cálculos dos honorários fixados em 5%), sem acréscimo de juros, bem como a exclusão da multa do cumprimento de sentença, visto que a inicial ainda não foi recebida, tampouco o executado intimado para pagar ou impugnar o cumprimento de sentença, considerando trânsito em julgado em 28 de maio de 2021 do acórdão de ID 99302773, no prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de extinção. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /e

N. 0736838-80.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s): DF26008 - WENDI PALACIO TOME, DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736838-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: W. C. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: M. M. D. O. REQUERIDO: M. D. O. A. DESPACHO O processo está apto a julgamento. Portanto, o pedido de revogação da tutela de urgência será analisado na sentença. Em atenção

ao contraditório, concedo o prazo de 5 dias para o requerente se manifestar sobre os documentos apresentados pelo requerido. Ficam as partes advertidas de que a instrução foi encerrada e não será admitida juntada de nenhum outro documento nos autos. Após, ao Ministério Público para, querendo, complementar o parecer em face dos documentos apresentados após a última manifestação. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

N. 0743882-19.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s.): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743882-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. S. P. D. C. EXECUTADO: J. I. A. D. C. N. DESPACHO Recolha-se custas processuais em 10 dias. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0715090-08.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Adv(s.): DF0024746A - JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA. Adv(s.): DF0024746A - JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0715090-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. C. B. REU: M. N. D. O. DESPACHO Em razão do trânsito em julgado informado no ID100237923, intime-se para recolhimento de custas no prazo de 5 (cinco) dias (art. 102 do CPC). Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0745653-32.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): SP338994 - ANA PAULA COSTANZO, PR78102 - TIAGO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0745653-32.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: A. S. N., R. R. D. A. C., M. T. N., C. P. DENUNCIADO A LIDE: E. J. DESPACHO Os requerentes pedem a retificação do registro de casamento para que seja incluído o regime de bens da comunhão parcial adotado pelos autores Marcos e Cristiane. Alegam que se casaram no Canadá e realizaram a transcrição do casamento no consulado, todavia no registro civil constou anotação de regra definida pelo CNJ sem expressar um determinado regime de bens. Informa que pretendem vender imóveis no Brasil, mas o cartório de notas recusou a escrituração do negócio ante a ausência do regime de bens na certidão de casamento. Pedem ainda a expedição de alvará determinando a realização da escritura pública de compra e venda dos imóveis. Quanto ao pedido de alvará, esclareço que não compete ao juízo de Família expedir autorização ou determinação para realização de negócio entre pessoas maiores e capazes. Esses negócios deverão observar as regras da legislação brasileira, incluindo as normas que regem os atos extrajudiciais. Para tanto, basta às partes retificar o assentamento do casamento para depois formalizar a escritura pública, observando as formalidades exigidas. Nesse aspecto (retificação do registro civil), o art. 13 da resolução CNJ n. 125, de 17/07/2012 estabelece que omissão de algum dado na certidão de casamento pode ser posteriormente incluído independentemente de decisão judicial: § 2º A omissão do regime de bens no assento de casamento, lavrado por autoridade consular brasileira ou autoridade estrangeira competente, não obstará o traslado. § 3º Faculta-se a averbação do regime de bens posteriormente, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória. § 9º Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial. De acordo com a declaração de ID 101280659, no Canadá o regime legal é semelhante ao da comunhão parcial. Caberá, portanto aos cônjuges pedir diretamente ao registro civil a inclusão do regime de bens omitido na certidão de casamento. Qualquer recusa ou dúvida do oficial do registro deverá ser levada ao juízo da Vara de Registros Públicos. Assim, manifestem-se os requerentes, no prazo de 15 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito tendo-se em conta os esclarecimentos desta decisão. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

N. 0704618-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF0046259A - ALAN DA SILVA DOS SANTOS, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. Adv(s.): DF29369 - CYRO ROCHA FERREIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704618-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: F. L. Q. REU: L. F. C. L. DESPACHO Processo redistribuído (Portaria Conjunta 70 de 09/07/2021). Transfira-se 50% dos honorários depositados em favor da perita designada. Dê-se ciência às partes a respeito dos dias, locais e horário de produção da prova. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0740665-65.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s.): DF55226 - MARCOS BORGES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740665-65.2021.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: W. C. P. REQUERIDO: R. D. O. S. DESPACHO A procuração de ID99030649 não contém poder para desistir, conforme exige o art. 105 do CPC. Assim, para a homologação do pedido de desistência formulado por meio do advogado, o requerente deverá regularizar a representação processual. Concedo o prazo de 10 dias. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

N. 0731781-86.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s.): DF24921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS, DF33780 - ALUIZIO GONCALVES DE CARVALHO, DF28272 - TATIANA REIS DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0731781-86.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: E. V. S., L. V. S. EXECUTADO: E. S. S. DESPACHO Defiro. Aguarde-se por 15 dias. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0728715-93.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s.): DF31139 - EDUARDO DUMONCEL MARTINS, DF25455 - MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE. Adv(s.): MG89801 - FLAVIO FERNANDES TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0728715-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. L. REQUERIDO: B. B. L. M. M. DESPACHO Informe o advogado da requerida, no prazo de 15 dias, o quadro atual de saúde da requerida. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

N. 0745866-38.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s.): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA, DF06856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0745866-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: M. F. R. REQUERIDO: P. C. F. D. S. J. DESPACHO Custas recolhidas, ID 101350266. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias, em razão do ajuizamento da ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com guarda compartilhada e alimentos (nº 0745638-63.2021.8.07.0016 perante à 6ª Vara de Família de Brasília) pelo requerido no dia 24 de agosto de 2021, ou seja, anterior ao ajuizamento e distribuição da presente ação. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /e

N. 0008177-74.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s.): DF41355 - ALLISSON WANDER DE SOUSA SILVA. Adv(s.): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF58171 - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0008177-74.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. W. D. S. S. EXECUTADO: A. P. F. DESPACHO Intime-se o exequente para retificar o débito, excluindo o valor das custas, que não encontra respaldo no título executivo, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, deverá indicar bens penhoráveis do executado, dando prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de ID 95764962, sob pena de extinção. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /e

DECISÃO

N. 0706328-84.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): RS95731 - FELIPE ASSIS BUENO. Adv(s): DF51792 - RICARDO RIBEIRO BRAGA, DF55482 - KELLY REGINA SAO PAULO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0706328-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: J. M. D. S. REQUERIDO: S. M. D. S. DECISÃO O Código de Processo Civil permite que a fase de cumprimento de sentença seja processada nos mesmos autos da fase de conhecimento. Esse procedimento sempre foi observado nos processos físicos, pois estes permitem facilmente inverter o nome das partes ou até incluir outros sem perder o acesso às informações anteriores necessárias à pesquisa e localização do processo. Todavia, o sistema do PJe ainda não possui ferramentas necessárias à inversão dos pólos e, sobretudo, a inclusão de outra parte sem a inativação das anteriores. Isso impossibilitaria futura pesquisa e localização do processo pelo nome das partes inativadas. Assim, o cumprimento de sentença deverá ser distribuído em processo autônomo por dependência a este Juízo a fim de manter inalterados os dados do processo de conhecimento. Arquivem-se. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0701288-24.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. Adv(s): DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701288-24.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. M. G. EXECUTADO: C. R. R. D. S. DECISÃO Trata-se de impugnação à penhora na qual, após o bloqueio e a penhora de saldo de conta corrente, o executado pede o desbloqueio sob o argumento de que se trata de conta corrente conjunta, sendo a sua esposa a primeira titular. Na forma do art. 674 do CPC, aquele que, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua, poderá requerer seu desfazimento por meio de embargos de terceiro. Portanto, nada a prover sobre o pedido de desbloqueio. Expeça-se em o alvará para levantamento da quantia penhorada, ficando o exequente intimado a dizer se dá quitação do débito em 5 dias. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0744278-93.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744278-93.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. O. D. P. REQUERIDO: M. P. D. P. REPRESENTANTE LEGAL: C. C. P. M. DECISÃO Defiro a gratuidade das custas iniciais. A tutela de urgência antecipada será concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. Na hipótese, os elementos de prova que acompanham a inicial são insuficientes para autorizar a redução dos alimentos no patamar vindicado, mesmo porque, a despeito do contracheque de ID 100616674, não há, por ora, prova de que esta seja sua única renda. Além disso, os alimentos foram acertados em novembro de 2020. Nem mesmo a gestação, por ora, autoriza a redução pretendida. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. A decisão pode ser reavaliada após o exercício do contraditório. Designe-se data para audiência de conciliação por videoconferência. Fica advertida a parte autora que sua ausência ensejará o arquivamento do feito. Cite-se e intime-se o réu. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0721263-95.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF40264 - ERICK ALVES MORAES, DF21104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA, DF47299 - BRENDA VANESSA DE MEDEIROS JERONIMO. Adv(s): DF13842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721263-95.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: S. E. B. A. EXECUTADO: P. A. N. DECISÃO A executada realizou o depósito de R\$1089,47 no dia 25 de maio de 2021 diretamente na conta do credor no Banco Itaú (ID 93553720). A despeito de o pagamento não ter sido comunicado nos autos no prazo de 15 dias, não há dúvida de que o exequente tinha à sua disposição referida quantia. Além disso, este juízo adota o entendimento de que a comprovação tardia não atrai a incidência de multa e honorários, sobretudo nos casos como o dos autos em que o depósito tenha sido realizado na conta do credor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM QUANTIA CERTA. DEPÓSITO JUDICIAL TEMPESTIVO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO COMPROVANTE. MULTA DO ART. 523, § 1º, CPC. INAPLICABILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. De acordo com o § 1º do art. 523 do CPC, no cumprimento de sentença de condenação em quantia certa, não ocorrendo o pagamento do débito no prazo de 15 dias previsto no caput do referido dispositivo legal, o débito será acrescido honorários de advogado e de multa de 10%. 2. Também de acordo com a jurisprudência desta Corte, efetuado o pagamento voluntário no prazo quinzenal estabelecido na norma processual, o comprovante tardio comunicado aos autos não acarreta a incidência da multa de 10%, pois o montante depositado em juízo continuará sendo corrigido monetariamente. 3. Havendo sucumbência mínima do Exequente no acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, não lhe deve ser imposta condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1357380, 07138013820218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 3/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, rejeito os embargos de declaração e concedo prazo de 5 dias para o exequente se manifestar sobre a quitação, considerando o critério adotado nesta decisão. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

SENTENÇA

N. 0742430-71.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF62338 - FELIPE DA SILVA DE OLIVINDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742430-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: E. J. C. REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S. SENTENÇA EDILSON J.C. ajuizou a presente ação contra o Instituto de Seguridade Social - INSS. Após ter sido alertado a respeito da impossibilidade de declínio da competência dos autos eletrônicos para a Justiça Federal, requereu a desistência do feito (ID101132471). Ante o exposto, ACOLHO o pedido de desistência. Resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, 26 de agosto de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0741241-58.2021.8.07.0016 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - Adv(s): DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para

converter em divórcio a separação judicial de JORGE A. D. S. J. e ELAINE F. D. S., nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal. O cônjuge virago não alterou o nome ao casar (ID 99308671). Partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do §3º do art. 90 do CPC. Sem honorários. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação. Retifique a autuação eletrônica para a exclusão do Ministério Público, tendo em vista a ausência de interesse de incapaz. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, 25 de agosto de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

N. 0734769-75.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reduzir os alimentos devidos pelo autor à requerida para 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Assim, resolvo o mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a requerida a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre doze parcelas da redução ora deferida. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, 26 de agosto de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

N. 0716807-05.2021.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF59596 - RAFAEL FONTENELE VIANA. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para alterar o regime de bens do casamento das partes para o da separação de bens. Resolvo o mérito do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, pelos requerentes. Expeça-se mandado de averbação. Após o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, 26 de agosto de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0710035-26.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821, fax: (61) 3103-0300 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0710035-26.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nos termos da Portaria nº 3/2019 deste Juízo, informo à parte interessada que se encontra disponível para impressão a certidão simplificada da dívida no site do PJe deste Tribunal, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 19:23:00. ADRIANO MENDES SHULC Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0703776-49.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio das partes. Resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a requerida a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo R\$500,00 (quinhentos reais). Expeça-se termo de averbação. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, 26 de agosto de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

N. 0709567-62.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): RS102802 - IARA REGINA BRITO DA SILVA. Adv(s): RS108754 - LUCIANA MAINARDI RODRIGUES. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para estabelecer que os contatos da requerente com os filhos ocorram de forma livre por videoconferência. Com isso, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Requerente isenta de custas (art. 185 do Provimento Geral da Corregedoria). Diante da sucumbência mínima do requerido, condeno a autora a pagar honorários advocatícios de R\$1.000,00 (mil reais). A exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça deferida. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, 26 de agosto de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

N. 0725672-17.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725672-17.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: C. M. A. REPRESENTANTE LEGAL: M. E. A. EXECUTADO: M. D. S. C. SENTENÇA Cuida-se de pedido cumprimento de sentença formulado por CHLOE M.A. contra MATHEUS D.S.C. em que se exigiu o pagamento de alimentos em atraso, sob o rito da constrição pessoal. A parte autora informou que o requerido quitou o débito cobrado nestes autos e requereu a extinção do feito (ID100232235). Pelo exposto, resolvo o processo com análise do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, 26 de agosto de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

CERTIDÃO

N. 0727959-32.2020.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - Adv(s): SP157642 - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0727959-32.2020.8.07.0001 Ação: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi expedido o Termo de Curatela Definitiva. Nos termos da Portaria nº 3/2019 deste Juízo, fica a curadora intimada, na pessoa de sua Advogada, para juntar aos autos o termo devidamente assinado no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021, 12:19:48. MARIA HOSANA SANTOS PASSOS NEIVA Servidor Geral

N. 0701689-86.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO, DF26232 - IARELI STEPHANIE CARVALHO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES, DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0701689-86.2021.8.07.0016 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Anexo Ofício da Receita Federal, acompanhado do Decred e e-Financeira, em resposta ao nosso Ofício ID 96827088. Em atenção à decisão ID 95398447, intimo as partes para manifestarem-se sobre os documentos em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:57:52. MARIA HOSANA SANTOS PASSOS NEIVA Servidor Geral

2ª Vara de Família de Brasília

N. 0713898-58.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALOYSIO DE OLIVEIRA SANT ANNA. Adv(s): DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS, DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF6280 - MARIA AUXILIADORA MARTINS MELO. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAR CECILIA FERRAZ DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHRISTIANE RIBEIRO TEIXEIRA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARTHUR TEIXEIRA SANTANA DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ODILON SANTANA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ODINETH SANTANA BRAGA. Rep(s): ALOYSIO DE OLIVEIRA SANT ANNA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA NAVARRO SANT ANA LOPES. T: ANA RITA NAVARRO SANT ANA. T: CLAUDIA SANTANA LYRA. T: GIOVANA NAVARRO SANTANA DE ALMEIDA. T: LUZIANA NAVARRO SANT ANA. Adv(s): DF26346 - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0713898-58.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico que este processo foi redistribuído para este Juízo em razão da extinção da 3ª Vara de Família de Brasília, nos termos da Resolução 7 de 02 de junho de 2021 e da Portaria Conjunta 70 de 09 de julho de 2021 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação das partes para tomarem ciência da redistribuição do processo para este Juízo. Sem prejuízo, restituo o processo ao trâmite anteriormente em curso, qual seja, (processo suspenso pelo prazo de 60 dias). BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 17:30:59. ANABEL SANTOS ALVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0724200-78.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724200-78.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO Em observância aos artigos 693 e seguintes, do CPC, e diante da possibilidade de solução da lide pela conciliação, entendendo relevante o encaminhamento deste processo ao Centro de Resolução de Conflitos e Cidadania ? CEJUSC para tentativa de conciliação acerca da partilha de bens. Designe-se AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo NUVIMEC. As partes ficarão intimadas para a audiência na pessoa de seu advogado, conforme previsão no § 3º do artigo 334 do CPC. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 24 de agosto de 2021 17:27:37. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0724200-78.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0724200-78.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: S. G. L. REQUERIDO: L. B. D. N. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/10/2021 13:30h, na SALA01, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA01_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 09:47:25.

DECISÃO

N. 0739372-31.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. Adv(s): DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0739372-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Oficie-se determinando a transferência para a conta indicada pelo exequente na petição de ID 100619662. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Brasília-DF, 20 de agosto de 2021 14:38:01. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0754032-64.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF52467 - ARLINDO CARNEIRO PORTELA NETO. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA, DF26126 - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754032-64.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) DECISÃO Oficie-se determinando a transferência para a conta da exequente. Em seguida, encaminhem-se os autos ao NULEJ para venda dos bens penhorados. Brasília-DF, 23 de agosto de 2021 15:29:43. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0719181-91.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF53063 - ANDRESSA ABRAHAO DE SOUZA. CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0719181-91.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Em aplicação à Portaria n.º 02/2020, ficam as partes, cientes de que poderão realizar a impressão dos TERMOS DE GUARDA (ID 101111714), MANDADO DE AVERBAÇÃO (ID 101111710) e FORMAL DE PARTILHA (ID 101112888), que se encontram expedidos nos presentes autos, devendo instruir o Formal e o Mandado com as cópias necessárias para fins de averbação junto ao Cartório de Registro competente. Ante o exposto, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão do(s) documento(s) acima mencionado(s), e que após o decurso do prazo a presente ação será arquivada, conforme determinação contida na sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 18:18:28. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0755011-55.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0055611A - DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA, DF21897 - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS. Adv(s): DF65639 - ISRAEL ALVES PAULINO, DF60216 - GABRIELA URBANO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0755011-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) DECISÃO Expeça-se mandado de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado com relação àqueles de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Brasília-DF, 23 de agosto de 2021 15:38:59. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712056-20.2021.8.07.0001 - CURATELA - A: CECILIA PESSOA GUERRA DE SIQUEIRA. Adv(s): DF13587 - MARIA GORETE RODRIGUES DOS REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0712056-20.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: CURATELA (12234) CERTIDÃO De ordem, e nos termos da Portaria nº 02/2020, deste juízo, INTIMO a parte REQUERENTE para imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de Compromisso de ID nº 101296565, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após a juntada do termo do Termo de Compromisso devidamente assinado, será liberado o acesso para que a parte possa imprimir o Termo de Curatela Definitiva (ID 101292993). BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 18:34:40. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0753387-68.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI, DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753387-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Exoneração (5787) DECISÃO Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por E. S. D. S em face de A. R. D. O. P., ao argumento de que é avô paterno do requerido e que ficou obrigado a pagar alimentos em favor do neto de 35% do salário mínimo. Aduz que passa por séria dificuldade financeira e, se não bastasse, foi acometido pela COVID-19, o que o deixou com sequelas. Afirma depender de medicamentos para depressão e que não tem condições de continuar pagando a pensão para o requerido, que foi condenado criminalmente. Formula pedido de tutela de urgência. Deferida a tutela de urgência (ID 79514776). Tentativa de conciliação infrutífera (ID 87156735). O requerido contesta o pedido (ID 90018985), impugnando, preliminarmente, a gratuidade de justiça deferida ao requerente. Informa que foi preso em flagrante em abril de 2021. No mérito, afirma que apesar de ter atingido a maioridade ainda não completou 24 anos de idade. Acrescenta que está matriculado no ensino fundamental, com desenvolvimento educacional tardio e que os alimentos não representam perigo ao requerente, que é dono de supermercado cujo funcionamento não foi alterado em razão da pandemia. Pede a improcedência do pedido. Em réplica (ID 94860244), o requerente sustenta que o requerido alcançou a maioridade e foi detido em abril do corrente ano, motivos que ensejam a sua exoneração. Acrescenta que passa por crise financeira avassaladora, que não permite a manutenção da obrigação. Argumenta que a maioridade não é causa automática de exoneração apenas no contexto em que o alimentante é detentor do poder familiar, não se aplicando na hipótese. Reitera os termos da inicial. Intimadas a dizer sobre as provas, as partes manifestaram-se nos IDs 95288344 e 95960691. Decido. Da gratuidade de justiça. Apesar da dificuldade do requerido em fazer prova no sentido diverso do que afirma o requerente quanto à sua hipossuficiência, em razão de estar preso, os elementos de prova produzidos até o momento revelam ser o autor beneficiário da benesse judiciária. Nesse sentido, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça. Da organização e saneamento. O ponto controvertido da demanda é a manutenção ou não da obrigação alimentar que recai sobre o avô. As circunstâncias do caso concreto deverão ser comprovadas a fim de contribuir para a resolução da demanda. Para o julgamento serão levados em consideração os limites para a manutenção da pensão alimentícia ao alimentando maior de idade e os requisitos para o seu pagamento pelo avô (596/STJ). Na hipótese, o requerido foi preso em flagrante, estando detido até a presente data. Sua defesa é exercida pelo Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB. O caso traz peculiaridades que demandam a adaptação dos atos processuais. O primeiro deles é a distribuição do ônus da prova. Estando o requerido, alimentando, recluso e assistido por NPJ, a capacidade de produzir provas se revela desigual, mormente porque o serviço prestado pela Faculdade será dificultado, ante a ausência de comunicação com o assistido e, conseqüentemente, com a juntada de documentos e de outros elementos de prova. Desnecessária a inversão do ônus da prova porquanto o alimentante, como autor da demanda, tem o dever de comprovar o fato constitutivo do seu direito, que, no caso, é a ausência de capacidade contributiva. mencionada inversão seria necessária, caso o pedido fosse de alimentos, ocasião em que caberia ao alimentante o ônus de, além de se defender, trazer aos autos prova de interesse do alimentando. Nesse sentido, como o fundamento do pedido do autor é a diminuição dos seus rendimentos, necessário investigar se tais alegações são verdadeiras. Para isso, defiro o pedido de quebra de sigilo formulado pelo réu. Todavia, também é preciso perquirir sobre a manutenção do requerido sob a custódia do Estado, fato que interfere sobremaneira na fixação dos alimentos. Oficie-se conforme requerido pelo autor na petição de ID 95960691. Promova-se pesquisa de bens do requerente por meio dos sistemas RENAJUD e e-RIDF. Promova, também, o cartório, pelo sistema INFOJUD (e-CAC), pesquisa visando obter as duas últimas declarações de imposto de renda do requerente, cuja documentação deverá ser juntada aos autos, devendo a parte contrária resguardar o sigilo dos documentos. Por fim, requirite-se os extratos bancários do período dos últimos doze meses do requerente, por meio do SISBAJUD. A consulta das declarações do imposto de renda e movimentação bancária em processos de direito de família, tais como alimentos, divórcio, dissolução de união estável, etc, não violam a garantia da privacidade, do sigilo fiscal ou sigilo bancário. Estas ações já se encontram resguardadas sob a excepcional restrição da regra da publicidade dos atos processuais, o segredo de justiça, cogitado no artigo 189, inciso II, do CPC. Com a juntada de todas as informações, intemem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de 15 dias. Brasília-DF, 20 de agosto de 2021 16:45:59. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0736103-13.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736103-13.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Exoneração (5787) DESPACHO Intime-se o requerente para cumprir o determinado no sexto parágrafo da decisão de 97101479, sob pena de revogação da decisão que o exonerou da obrigação alimentar. Diante da certeza quanto ao paradeiro do requerido, apesar das circunstâncias narradas na certidão de ID 100095576, promova-se a pesquisa de endereço do requerido por meio dos sistemas SIEL, INFOJUD e SISBAJUD. Cancele-se a audiência designada. Com a resposta das pesquisas, cite-se o réu para apresentar resposta ao pedido inicial em 15 dias. Brasília-DF, 18 de agosto de 2021 16:44:53. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0716524-16.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF47441 - ROMILDO MOREIRA. Adv(s): DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0716524-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Alimentos (5779) DECISÃO Defiro o pedido de ID 99787401. Designe-se nova data para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para oitiva das

testemunhas arroladas no ID 87542919 (fls. 182). Fica o requerente intimado para se manifestar sobre os termos da petição de ID 100526800, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 16 de agosto de 2021 12:30:57. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716524-16.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF47441 - ROMILDO MOREIRA. Adv(s): DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0716524-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Juiz de Direito, designei o dia 27/10/2021, às 14h30, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NGQyZG11NmQtOTQ2Yy00YzlhLThlMjQNTWY3NTZiYtGxMzk2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2273e0ad41-f275-4d28-8ae9-f2a78f431dac%22%7d Orientações para a participação de audiências por videoconferência: As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: a) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação das condições de áudio, vídeo e conexão; b) manter o decoro e respeito exigidos das regras de urbanidade e em razão da solenidade do ato processual; c) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato processual; c) caso haja oitiva de testemunhas, estas deverão participar da audiência em ambiente diverso das partes e dos advogados constituídos e por meio eletrônico próprio; d) o advogado deverá esclarecer às partes e às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e que as testemunhas devem estar sozinhas; e) as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão apresentar documento de identificação; f) Durante a oitiva e/ou depoimento é vedada a comunicação com outras pessoas por qualquer meio; g) Recomenda-se o uso de fones de ouvido a fim de evitar retornos sonoros; h) Os participantes deverão baixar e instalar o aplicativo do Microsoft TEAMS em seu desktop ou aparelho celular previamente à realização da audiência e verificar se sua câmera e microfone estão habilitados. A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar a seu indeferimento. Brasília-DF, 24 de agosto de 2021 14:06:58. VANESSA ALMEIDA VIANA Assessor

EDITAL

N. 0733407-04.2021.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF61135 - ERON LIMA DE BRITO. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS Processo Nº 0733407-04.2021.8.07.0016 Ação: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) REQUERENTE: MARCIO SOUZA RIBEIRO, ANNA CHRISTINA COSTA CAVALCANTE O Dr. DANIEL FELIPE MACHADO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) - Processo 0733407-04.2021.8.07.0016, ajuizada por MARCIO SOUZA RIBEIRO, brasileiro, casado, portador da CNH 01176656940, DETRAN/DF e CPF 949.455.005-68, e ANNA CHRISTINA COSTA CAVALCANTE, brasileira, casada, portadora da CNH 05503845455, DETRAN/DF e CPF 073.043.184-30, foi manifestada a pretendida alteração de REGIME DE BENS instituído em casamento entre MARCIO SOUZA RIBEIRO e ANNA CHRISTINA COSTA CAVALCANTE, de REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL para REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, solicitação esta apresentada em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros, tendo parte interessada o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital para requerer o que entender de direito, nos termos do §1º do Art. 734 do CPC/2015. Após esse prazo, serão assumidos como verdadeiros os fatos alegados na referida petição. O presente edital será publicado na forma da lei, ficando o público cientificado do acima exposto. Dada e passada nesta cidade de DF, 26 de agosto de 2021 19:14:24. Eu, Heber Moreira, Diretor de Secretaria, conferi e assino digitalmente. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0733407-04.2021.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF61135 - ERON LIMA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733407-04.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges (7659) DESPACHO Acolhendo o parecer ministerial de ID 97948604, determino a publicação do edital na forma do §1º do art.734, CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital, remetam-se os autos ao Ministério Público. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021 19:22:11. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0728249-02.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS Processo Nº 0728249-02.2020.8.07.0016 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: L. C. S. REVEL: CHARLES SAVITI BARBOSA O Dr. DANIEL FELIPE MACHADO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, de acordo com o Art. 100 §2º e §4º do Provimento 34 de 13/02/2019 da Corregedoria do TJDF, por este meio INTIMA CHARLES SAVITI BARBOSA, Brasileiro, CPF Nº 116.316.897-11, Profissão: Militar da Marinha do Brasil, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, para promover o pagamento das custas finais dos autos em epígrafe, no valor de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>), item Custas Finais dentro do título Guia de Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Fica ciente de que, caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Fica também o Réu INTIMADO da determinação abaixo proferida nos autos: SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para tornar definitivos os alimentos provisórios fixados pela decisão de ID Num. 69170377, e condenar o réu a prestar alimentos à filha, no equivalente a 20% (vinte por cento) das verbas que compõem a sua remuneração (ID Num. 68516805), abatidos os descontos compulsórios, incluindo 13º salário e férias, a serem descontados em folha de pagamento e depositados em conta corrente, em nome da genitora da menor, conforme indicada no ID Num. 69928136 - Pág. 1. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme dispõe o art. 85, § 8º, do CPC. Oficie-se, de imediato, o empregador do alimentante acerca da presente sentença. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se com as prévias cautelas. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.." E, para que chegue ao conhecimento de todos e do interessado e não venha estes alegarem no futuro ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado na forma da lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ficando o público cientificado do acima exposto. Sede deste Juízo: SMAS Trecho 04, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Bloco 05 - Bloco Família, 1º Andar - Asa Sul, Brasília

- DF, 70610-906, com horário de funcionamento das 12 às 19 horas. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021, 18:07:35. Eu, Heber Moreira, Diretor de Secretaria, conferi e assino digitalmente. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0713898-58.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALOYSIO DE OLIVEIRA SANT ANNA. Adv(s): DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS, DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF6280 - MARIA AUXILIADORA MARTINS MELO. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAR CECILIA FERRAZ DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHRISTIANE RIBEIRO TEIXEIRA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARTHUR TEIXEIRA SANTANA DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ODILON SANTANA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ODINETH SANTANA BRAGA. Rep(s): ALOYSIO DE OLIVEIRA SANT ANNA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA NAVARRO SANT ANA LOPES. T: ANA RITA NAVARRO SANT ANA. T: CLAUDIA SANTANA LYRA. T: GIOVANA NAVARRO SANTANA DE ALMEIDA. T: LUZIANA NAVARRO SANT ANA. Adv(s): DF26346 - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0713898-58.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico que este processo foi redistribuído para este Juízo em razão da extinção da 3ª Vara de Família de Brasília, nos termos da Resolução 7 de 02 de junho de 2021 e da Portaria Conjunta 70 de 09 de julho de 2021 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação das partes para tomarem ciência da redistribuição do processo para este Juízo. Sem prejuízo, restituo o processo ao trâmite anteriormente em curso, qual seja, (processo suspenso pelo prazo de 60 dias). BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 17:30:59. ANABEL SANTOS ALVES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0721985-32.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0049239A - ELIANA BASTOS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721985-32.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Oferta (6238) SENTENÇA Trata-se de oferta de alimentos ajuizada por V. V. F., em face de G. D. V., cuja genitora (menor) é M. L. D. S., representada por R. M. D.. O autor informou a litispendência entre a presente ação e os autos n. 0720515-63.2021.8.07.0016 da 1ª Vara de Família de Brasília, aduzindo que aquele juízo declarou-se preventivo, uma vez que aquela ação foi distribuída em 13.4.2021 e a presente em 20.4.2021 (ID 96931397). O Ministério Público oficiou pelo reconhecimento da litispendência (ID 100639042). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 337, § 1º, que a litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. O § 2º do referido dispositivo estabelece que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Tecnicamente, não precisa ser exatamente o mesmo pedido, basta que se decida sobre a mesma relação jurídica (objeto litigioso). Por sua vez, o § 3º estabelece que há litispendência quando se repete ação que está em curso. Compulsando os presentes autos, verifico que há litispendência, porquanto repetiu-se ação idêntica a outra que se encontra em curso perante o juízo da 1ª Vara de Família de Brasília, que consiste em ação de alimentos proposta pelo menor em face do genitor, ora requerente, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos) e o mesmo pedido. Diante do exposto, reconheço a litispendência, com suporte no art. 485, V do Estatuto Processual Civil. Por conseguinte, resolvo o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de exclusão dos documentos de IDs 97488644, 97490754, 97490758 e 97490771 por não guardarem relação com o objeto desta ação. À Secretária para que cancele a audiência designada (ID96041746). Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021 11:31:15. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0072770-46.2005.8.07.0001 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s): DF42790 - DANILO PRUDENTE LIMA, DF34233 - REGINA COELI BARROS DE CARVALHO, DF47334 - THEOBALDO ELOY DE CARVALHO NETO. Adv(s): DF7070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0072770-46.2005.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA (12389) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO Defiro a habilitação do peticionante de ID 99849086 como terceiro interessado nestes autos. Proceda a Secretaria ao cadastramento pertinente. Intime-se o terceiro interessado para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de baixa de gravame de indisponibilidade dos bens, tendo em vista que o documento apresentado no ID 99852196 não guarda correspondência com os veículos que foram objeto de indisponibilidade, conforme ofício encaminhado no ID 92494723. Publique-se. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021 16:11:56. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0745386-60.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0745386-60.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Exoneração (5787) DECISÃO Trata-se de ação de exoneração de alimentos entre as partes em epígrafe. Instado a se manifestar sobre a competência deste Juízo, uma vez que o requerente reside em Colônia Agrícola Vicente Pires e a parte requerida em São Sebastião, o requerente pediu a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião ? DF. Decido. No caso em tela, nos termos do art. 53, II, do CPC, é competente para processar e julgar o presente feito o juízo de família de São Sebastião ? DF. Ante o exposto, acolho o pedido da parte requerente e declino da competência para o Juízo de uma das Varas Cíveis, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião ? DF. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021 17:47:58. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710613-86.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: VERONICA DE CARVALHO MAIA. A: VALERIA DE CARVALHO MAIA BRAGA. Adv(s): DF0014519A - RICARDO TAVARES BARAVIERA. R: CELIA DE CARVALHO MAIA. Rep(s): VERONICA DE CARVALHO MAIA, VALERIA DE CARVALHO MAIA BRAGA. R: ELIPHAS LEVI GARCEZ MAIA. Rep(s): VERONICA DE CARVALHO MAIA, VALERIA DE CARVALHO MAIA BRAGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE COSTA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0710613-86.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da certidão de ID 100475289, sem manifestação da parte autora. Em cumprimento à determinação contida nos autos, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:50:43. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0744491-02.2021.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF51619 - RHAYSA DE SOUZA AMARAL LISBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744491-02.2021.8.07.0016 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) Assunto: Família (5626) DECISÃO A demanda principal de divórcio (0714472-29.2019.8.07.0001), cujos autos eletrônicos foram redistribuídos à 1ª Vara de Família de Brasília, atraindo a competência para o julgamento dos processos acessórios. Assim, conforme decidido por este Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL, CIVIL, FAMÍLIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOBREPARTILHA. POSTERIOR AO DIVÓRCIO. CARÁTER COMPLEMENTAR DA PARTILHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU O DIVÓRCIO. 1. Conflito negativo de competência instaurado em acordo de sobrepartilha em divórcio, em que as partes buscam a partilha de imóvel comum ao casal. 1.1. O presente conflito foi suscitado pelo Juízo da Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo, tendo o Juízo Suscitado (Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo) declinado da competência sob o argumento de que não existe prevenção naquele Juízo, de modo que a ação de partilha é autônoma, motivo pelo qual não justifica sua distribuição por dependência a ação de divórcio, porquanto esta já se encontra sentenciada e arquivada. 2. O Juízo Suscitante alega que: a) as questões relativas à partilha de bens decorrem, logicamente, da ação de divórcio, uma vez que há relação entre as matérias discutidas nas ações; b) a ação de partilha de bens trata de matéria que diz respeito a questões decorrentes da extinção do vínculo conjugal e concernentes ao regime legal de bens. Entende, portanto, que não se trata de acordo de dissolução de condomínio, o que atribuiria a competência ao Juízo Cível, mas de homologação de acordo extrajudicial de partilha de bens, o qual contém disposições acerca da partilha dos bens do casal. 3. Nos termos do artigo 1.581 do Código Civil, "o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens". Do mesmo modo, o CPC dispõe em seu artigo 731, parágrafo único, que, "se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos artigos 647 a 658". 3.1. As partes podem optar por deixar a partilha dos bens para demanda posterior ao divórcio. 3.2. A ação objeto deste conflito trata, em verdade, não de ação autônoma de partilha posterior ao divórcio, mas de ação de sobrepartilha. 3.3. Verifica-se o caráter complementar da ação proposta perante o Juízo Suscitado, de modo que assiste razão ao Juízo Suscitante ao alegar que há acessoriedade da demanda com o divórcio decretado pelo Juízo Suscitado. 4. Precedente desta Câmara: "[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte se firmaram no sentido de que tanto a partilha quanto a sobrepartilha possuem caráter complementar à ação de divórcio, atraindo a aplicabilidade do artigo 61 do Código de Processo Civil, segundo o qual "A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal". 3. O caso trata de matéria atinente à competência absoluta - fixada pelo critério funcional -, de modo que não admite "[...] flexibilização, seja pela vontade dos interessados, seja pela própria lei, tratando-se de norma de natureza cogente que deverá ser aplicada sem nenhuma ressalva ou restrição" (NEVES, 2016, p. 156). 4. A competência para o processamento e julgamento das ações de partilha e/ou sobrepartilha é do juízo que processou a anterior ação de divórcio. Precedentes. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, qual seja, a 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia." (07175754720198070000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Câmara Cível, DJE: 18/11/2019.). 5. Conflito conhecido, para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vara De Família e de Órfãos E Sucessões do Riacho Fundo (Suscitado). (Acórdão 1247258, 07061161420208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/5/2020, publicado no PJe: 21/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Como a ação de divórcio da extinta 3ª Vara de Família de Brasília, foi redistribuída ao mencionado juízo, a esse cabe processar e julgar a sobrepartilha. Assim, reconheço a incompetência desta 2ª Vara de Família e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara de Família de Brasília. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021 16:28:01. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709080-40.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF59929 - JULIANA VIANA RODRIGUES. Adv(s): PB27704 - FELIPE PINHEIRO QUEIROZ DA COSTA, PB20454 - AYANE IASMIM PINHEIRO QUEIROZ DA COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0709080-40.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, à(s) parte(s) autora(s) sobre a(s) contestação(ões) de ID nº 101513297 e documentos juntados. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:45:24. MARILIA SALATIEL Servidor Geral

DESPACHO

N. 0727500-64.2019.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: ANDERSON DE OLIVEIRA CRUZEIRO. A: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZEIRO. Adv(s): DF43440 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZEIRO. R: ADELITA DE OLIVEIRA. Rep(s): ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO DISTRITO FED. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727500-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Assunto: Nomeação (12245) DESPACHO Venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica. Brasília-DF, 5 de agosto de 2021 13:18:56. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0709663-14.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO CARDOSO QUINTAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELISANGELA MOREIRA QUINTAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SELMA COUTO QUINTAO. Adv(s): DF242 - JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO, DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES, DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF16500 - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO. T: GABRIELA QUINTÃO. Adv(s): DF56781 - MATHEUS BARBOSA CAVALCANTE, DF9746 - HUMBERTO BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA DOS SANTOS QUINTAO. T: INACIA NETA DOS SANTOS. Adv(s): DF56781 - MATHEUS BARBOSA CAVALCANTE, DF9746 - HUMBERTO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0709663-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Assunto: Nomeação (12245) DESPACHO Venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Brasília-DF, 9 de agosto de 2021 14:13:37. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0746012-79.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF48422 - MIRTALA CARVALHO DELMONDEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0746012-79.2021.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Assunto: Liminar (9196) DECISÃO Desmarque-se a opção de "decidir pedido de tutela, liminar ou segredo de justiça", uma vez que não há pedido pendente de análise nesse sentido. Tendo-se em conta que nesta Circunscrição Judiciária há instalação e prestação de serviço regular da Defensoria Pública, desconstituiu a nobre advogada dativa, devendo a curatela especial ser exercida por um dos Defensores Públicos do DF, nos termos do § único, do art. 72, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público dos atos processuais praticados. Desde já, fica o requerente intimado a manejar o pedido de alvará nos autos de demanda autônoma, a ser distribuída para este juízo. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021 14:30:48. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0738127-14.2021.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s): DF51374 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA CORTES. Emende-se a petição inicial para:1) excluir o executado do polo passivo e incluir o Ministério Público, porquanto é parte legitimada a figurar como embargado nestes autos, porquanto foi quem requereu a penhora do imóvel nos autos da ação principal n. 0022778-72.2012.8.07.0001;2) informar endereço eletrônico (email) da embargante, bem como endereço eletrônico (email) e telefone celular das testemunhas arroladas;3) juntar cópia integral dos autos de usucapião n. 0701964-71.2021.8.07.0004.4) quanto ao executado e sua esposa, informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e o endereço. Caso seja possível, informar endereço eletrônico e telefone celular.

N. 0745382-23.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0745382-23.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) DECISÃO Esclareça a exequente sua pretensão, no prazo de 15 dias, uma vez que não há título executivo que ampare o pedido inicial, nem preveja a obrigação descrita às executadas. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021 16:09:11. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0726079-23.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AURELIO LIMA. Adv(s): DF17845 - DIXMER VALLINI NETTO, DF36091 - WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA, DF28061 - ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ. R: Não há. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TATIANA FATIMA PEREIRA DE SOUSA. Rep(s): JOSE AURELIO LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726079-23.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Curatela (12241) DESPACHO Venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Brasília-DF, 19 de agosto de 2021 21:52:28. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0754176-38.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, levando em conta a manifestação do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO para majorar a pensão alimentícia mensal para o valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente, inclusive sobre o 13º salário. Essa quantia deve ser descontada da folha salarial do órgão empregador e depositada na conta bancária indicada na petição inicial. Em caso de desemprego, o requerido deverá pagar a pensão alimentícia de 30% do salário mínimo vigente até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta indicada na inicial.

N. 0708477-19.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS. Adv(s): DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes nos IDs 86648769, 86648769 e 93234255 e RESOLVO o mérito do processo com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Expeça-se termo de guarda compartilhada. Os requerentes renunciaram ao prazo recursal. Após a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Após arquivem-se os autos.

N. 0736476-44.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF47210 - JULYANE DA SILVA SOARES. Ante o exposto, contando com a anuência do Ministério Público, homologo o acordo formulado entre as partes na inicial de ID 96967122 e DECRETO O DIVÓRCIO de LILIAN ZIMER QUINTAL e WILLIAM REZENDE QUINTAL, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existentes, bem como para partilhar os bens na forma proposta pelos requerentes. Consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I e III, " b", do Código de Processo Civil.

N. 0733716-25.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEMORA CORREA DE FREITAS. Adv(s): DF0007893A - JOSE ARNALDO DA FONSECA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUDOXIO PEREIRA DE FREITAS. Rep(s): NEMORA CORREA DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733716-25.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Curatela (12241) SENTENÇA Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada pela curadora relativa à administração dos bens do curatelado no período de Janeiro a Dezembro de 2020. A petição inicial veio instruída com os documentos de IDs 95331607 a 95331626. A douta representante do Ministério Público oficiou pela aprovação das contas (ID 100568653). Ante o exposto, diante da documentação acostada aos autos e da análise realizada pelo Ministério Público, julgo boas as contas prestadas. Custas remanescentes, se houver pelo curatelando, conforme determina o art. 1761 c/c art. 1774 do Código Civil. Traslada-se cópia desta sentença e do parecer do Ministério Público para a ação de interdição. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021 16:04:45. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0742742-47.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF23451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742742-47.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Exoneração (5787) DECISÃO Trata-se de ação de exoneração de alimentos em que o pai, alimentante, pede a exoneração liminar da obrigação assumida, em razão de ter obtido em demanda judicial o lar de referência dos filhos, alimentandos, que têm vivido em sua companhia. O requerente juntou documentos com a petição de ID 100634365. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido de tutela de urgência (ID 101276240). Decido. A tutela de urgência será deferida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC). Na hipótese, presentes os requisitos da tutela pleiteada. A probabilidade do direito do autor está demonstrada na decisão judicial que definiu a guarda compartilhada, com lar de referência paterno, sendo o alimentante o atual representante dos menores. O perigo de dano, por sua vez, conforme manifestação ministerial de ID 101276240, "(...) este configura-se na irrepetibilidade dos alimentos, que poderá gerar duplicidade de gastos para o genitor, como as crianças residem em sua companhia e somente encontram-se na companhia da mãe em finais de semana alternados." Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e suspendo a obrigação assumida pelo requerente de pagar alimentos aos filhos. Com a fixação do lar de referência paterno, o genitor passou a representar os filhos em demandas judiciais, evidenciando, no caso, conflito de interesses. Nesse sentido, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial dos requeridos, nos termos do art. 72, I, § único, do CPC. Encaminhem-se os autos para manifestação no prazo de 15 dias. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021 13:47:17. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0703476-53.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA, DF40989 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO, DF67834 - NATALIA PASCHOAL ROSA. Adv(s): SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA, DF40989 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO, DF67834 - NATALIA PASCHOAL ROSA. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703476-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Alimentos (5779) DECISÃO Considero tempestiva a especificação de provas de ID 100036852. Designe-se audiência de conciliação, conforme decisão de ID 100253742. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021 15:01:32. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0735178-17.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF55542 - PEDRO CARVALHO DA CUNHA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735178-17.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) DECISÃO Proceda a Secretaria a alteração do assunto para "Penhora". Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa. Emende-se novamente a petição inicial para: 1) adequar causa de pedir ao cumprimento da obrigação de pagar o empréstimo e as verbas rescisórias, devendo ser retirado a "transferência de milhas", uma vez que se trata de obrigação de fazer assumida pelo devedor, que não pode ser requerida pelo mesmo procedimento da cobrança da quantia certa; 2) adequar pedido ao rito do cumprimento da obrigação de pagar previsto no art. 523 e 524 do CPC; 3) indicar o valor da causa; 4) juntar comprovante de pagamento das verbas rescisórias; 5) juntar a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na ação de divórcio. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021 16:09:28. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0732189-38.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF55977 - SARA SARAIVA FERNANDES, DF12400 - HERMINIA PFEILSTICKER GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57628 - FABRÍCIO RODRIGUES DE SOUZA SCANAVINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732189-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Investigação de Paternidade (5804) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça ao requerido. Anote-se. Proceda a Secretaria ao cadastramento do CPF do requerido constante no ID 101379262. À autora para falar em réplica. Após, às partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação das partes ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021 10:07:50. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0716244-11.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF66333 - MATEUS CANEDO RAMOS MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0716244-11.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) DECISÃO Defiro o pedido de ID 100823194. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente cumpra a diligência de ID 99032316. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021 16:40:19. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0006509-73.2013.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES. Adv(s): DF47020 - KARLA TEIXEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0006509-73.2013.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Em resposta ao ofício de ID 93766264, oficie-se à Uber requisitando informações sobre a conta judicial em que estão sendo depositadas as quantias retidas das viagens feitas pelo executado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos que acompanham a certidão de ID 93766261. Habilite-se a advogada do exequente, devendo esta juntar procuração em nome do menor, representado por sua genitora, em 15 dias, apresentando planilha atualizada do débito. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021 16:43:53. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0740874-34.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0740874-34.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação contida nos autos, que promovi a exclusão do Ministério Público como participante cadastrado no presente processo. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:23:54. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0040956-87.2013.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0030843A - MARCONE CAMARA BRASILEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0040956-87.2013.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Alimentos (5779) DESPACHO Ao executado para manifestação acerca da petição de ID 93406016. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021 12:18:15. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0704221-38.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0047076A - AMANDA AMÉRICO VIEIRA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704221-38.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DESPACHO Intime-se a parte exequente, na pessoa da sua advogada, para tomar ciência do alvará expedido em seu favor (ID 90004110) e apresentar planilha atualizada do débito, em 10 dias. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021 16:20:09. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0704774-26.2020.8.07.0013 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): MG151330 - RAFAEL APARECIDO GONCALVES. Adv(s): GO4925300 - TAYANNE DA SILVA CASTRO, GO40735 - MAYRA FERNANDES DE PAIVA CARVALHO, DF37193 - CIZENANDO SPINDOLA ATAÍDES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704774-26.2020.8.07.0013 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DESPACHO A despeito dos relacionamentos apontados na resposta de ID 99016999, não houve movimentação financeira, assim como não foram identificadas aplicações em todas as contas bancárias do executado. Seguem respostas em anexo, em relação às quais as partes terão o prazo comum de 15 dias para se manifestar. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021 17:32:06. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0727522-09.2021.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF61678 - BRUNO DE SOUZA BRANT, DF19961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO. Ante o exposto, julgo procedentes as razões invocadas pelos requerentes para autorizar a mudança do regime

da comunhão parcial de bens separação total de bens, com efeitos doravante, e ressalvados os direitos de terceiros. Homologo, para que se cumpra os regulares efeitos, a partilha dos bens e direitos nos termos apresentados.

N. 0725839-34.2021.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF11758 - LUCIANO DE MEDEIROS ALVES, DF38926 - JULIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA. Ante o exposto, julgo procedentes as razões invocadas pelos requerentes para autorizar a mudança do regime da comunhão parcial de bens separação total de bens, com efeitos doravante, e ressalvados os direitos de terceiros. Homologo, para que se cumpra os regulares efeitos, a partilha dos bens e direitos nos termos apresentados.

DECISÃO

N. 0745172-11.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF45170 - OSMAR ANDRADE RIBEIRO. Adv(s): DF46063 - FABIO HENRIQUE D AMATO CINOSI DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0745172-11.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Defiro o prazo de 5 dias à parte exequente. Brasília-DF, 27 de agosto de 2021 14:09:23. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0743289-87.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ. Adv(s): DF22536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA. R: AMERICIO JOSE DA CRUZ JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instruir os autos com as informações a seguir: endereço eletrônico (e-mail) do advogado da parte autora; número de linha telefônica móvel do advogado da parte autora. Deverá a parte requerente apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos no processo judicial.

CERTIDÃO

N. 0750180-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54483 - AMANDA MARIA ALVES REIS COELHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0750180-95.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Em aplicação à Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, ficam as partes ou seu(s) PATRONO(S), cientes de que poderão realizar a impressão do TERMO DE GUARDA de ID 101483810. Ante o exposto, ficam ainda advertidos de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão do documento acima mencionado, e que após o decurso do prazo a presente ação será arquivada, conforme determinação contida na sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021, 15:12:29. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

N. 0723576-63.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF25373 - ANDRE DAVIS ALMEIDA, DF21718 - ALBERT RABELO LIMOEIRO, DF28460 - BRUNO DOS SANTOS PADOVAN. Adv(s): DF25373 - ANDRE DAVIS ALMEIDA, DF21718 - ALBERT RABELO LIMOEIRO, DF28460 - BRUNO DOS SANTOS PADOVAN. Adv(s): DF7070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES, DF21393 - EMMANUEL GUEDES FERREIRA, DF55715 - CAMILLA VIEIRA DE MACEDO GUEDES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0723576-63.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Certifico que este processo foi redistribuído para este Juízo em razão da extinção da 3ª Vara de Família de Brasília, nos termos da Resolução 7 de 02 de junho de 2021 e da Portaria Conjunta 70 de 09 de julho de 2021 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação das partes para tomarem ciência da redistribuição do processo para este Juízo. Sem prejuízo, restituo o processo ao trâmite anteriormente em curso, qual seja, (encaminhando a conclusão devido ao declínio de competência) Considerando que a ação foi declinada da competência para este Juízo, e que não consta apreciação do pedido de gratuidade solicitado na contestação de ID 101509510, faço os autos conclusos a Vossa Excelência. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021, 15:39:06. ANABEL SANTOS ALVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715227-71.2020.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF0041945A - KELLI CRISTINA MACEDO RIBEIRO. Adv(s): DF0037160A - KEILA DE SOUSA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0715227-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Assiste razão em parte quanto a necessidade de correção do erro material na redação do acordo estabelecido em audiência. Com a devida correção, segue a reprodução das cláusulas então ajustadas. Após, as partes concordaram com a proposta de solução da demanda no quadro atual, mediante o seguinte ACORDO: 1) DA GUARDA: a guarda dos menores será atribuída unilateralmente a genitora. 2) DA CONVIVÊNCIA MÍNIMA: 2.1) o pai terá o direito de ter seus filhos em sua companhia aos sábados ou domingos alternados, devendo buscá-los, até às 9h, na casa da genitora, e devolvê-los no mesmo dia e local, até 18h. Essa convivência não poderá ocorrer na casa da avó paterna dos menores. 2.2) O pai terá direito de ter seus filhos em sua companhia, às quartas-feiras alternadas, buscando-os na escola às 8h e entregando-os na escola às 13h. Após o período de dois meses, o pai poderá apanhar os filhos todas as quartas-feiras, observando o mesmo horário. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: ?Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, determinando que se cumpra fielmente o que nele ficou estabelecido. Assim, extingo o processo, com resolução do mérito, de base no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Brasília-DF, 27 de agosto de 2021 15:16:33. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0731909-04.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF51011 - ALINE GOMES DA SILVA. Adv(s): DF61161 - ANTONIO MARCELO ABRANTES BONA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0731909-04.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) Certifico que este processo foi redistribuído para este Juízo em razão da extinção da 3ª Vara de Família de Brasília, nos termos da Resolução 7 de 02 de junho de 2021 e da Portaria Conjunta 70 de 09 de julho de 2021 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação das partes para tomarem ciência da redistribuição do processo para este Juízo. Sem prejuízo, restituo o processo ao trâmite anteriormente em curso, qual seja, conclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021, 16:07:14. MARILIA SALATIEL Servidor Geral

4ª Vara de Família de Brasília**DECISÃO**

N. 0743039-54.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743039-54.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Analisando detidamente os autos verifica-se que a sentença de primeira instância deferiu a fixação de honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, sendo que compete ao autor da ação originária pagar 60% e a ré, cliente do exequente, pagar 40% (ID 100032925). O acórdão de ID 100032925 deu provimento ao recurso tão-somente para excluir a compensação dos honorários advocatícios. O agravo em recurso especial não foi conhecido, contudo o Ministro Presidente do STJ determinou a majoração do valor já arbitrado em 15%. Vejamos o que constou na decisão: (ID 100032925) "Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça" (negritei). Portanto, a majoração não foi de 5%, consoante entende a parte credora, mas de 15% sobre os 10% já arbitrados, que correspondem a 1,5%. Logo, os honorários finais são de 11,5%. Assim, deverá a petição inicial ser emendada para retificar o valor do débito, devendo serem alterados os pedidos e o valor da causa. Desse modo, juntem-se nova petição inicial em termos e planilha da dívida. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021 19:27:09. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

N. 0724608-69.2021.8.07.0016 - CURATELA - A: SONIZE GRACINDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56006 - DANIELLE DE VASCONCELOS MARTINS. R: CARLOS ALEXANDRE GRACINDO DE OLIVERA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724608-69.2021.8.07.0016 Classe judicial: CURATELA (12234) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça ao requerido. Anote-se. Concedo novo prazo para a parte autora prestar as informações solicitadas pelo Ministério Público (ID 98818789). Prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021 19:29:46. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

N. 0731629-96.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF33220 - FABIO CIPRIANO CHAVES, DF0030302A - CAMILA CIPRIANO CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0731629-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Trata-se de ação de divórcio consensual já sentenciado, transitado em julgado e arquivado. Na petição de ID 99898796, as partes requereram a certificação eletrônica, por meio do PJE, da petição inicial de ID 94236781, bem como da certidão de trânsito em julgado de ID 98115627, com a finalidade de obtenção de registro junto ao 2º Ofício de Registro de imóveis do Distrito Federal. Com efeito, trata-se de processo eletrônico, que possui certificação através de QR Code. Desse modo, basta o advogado realizar o download do processo, que possui o QR Code em cada página do processo. Assim, indefiro o pedido. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021 19:35:39. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

N. 0738065-71.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0738065-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Deverá ser apresentada nova petição inicial em termos, consolidando as emendas apresentadas. Deverá a petição inicial ser assinada por ambas as partes, nos termos do art. 731 e 732, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021 19:36:46. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

N. 0742398-66.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742398-66.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Recebo a inicial de ID 100353322. Ao Ministério Público. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

N. 0739750-16.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF44913 - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0739750-16.2021.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO A petição inicial deverá ser emendada para retificar o valor do percentual dos alimentos do qual o alimentante pretender ser exonerado, observando o valor disposto no título judicial. Tal medida se faz necessária, pois não é possível homologar o acordo nos termos indicados, já que contém equívoco que precisa ser sanado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

N. 0708440-60.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF11014 - EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR, DF48341 - DANIELE TEIXEIRA FEITOZA FERRER. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708440-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO A presente ação teve início na 3ª Vara de Família de Brasília tendo sido redistribuída nos termos da Portaria Conjunta nº 70 de 09/07/2021, em razão da extinção daquela Vara, conforme art. 6º da Resolução nº 7 de 02/06/21. Chamo o feito à ordem. O presente cumprimento de sentença necessita ser saneado, tendo em vista conter inconsistências em relação ao valor do débito e em razão das penhoras deferidas nos autos. O juízo determinou a remessa dos autos à contaduría, todavia as partes não tiveram vista da planilha de cálculo e, posteriormente foi corrigido o início da cobrança do débito pelo próprio juízo. Diante disso, é necessária a remessa dos autos à contaduría novamente a fim de averiguar o valor do débito existente nos autos. Assim, remetam-se os autos à contaduría a fim de que realize o cálculo do débito obedecendo os seguintes parâmetros: a) Estão sendo cobradas nos autos as prestações devidas e não pagas, no importe de três salários-mínimos, a serem pagos até o dia 10 de cada mês. Assim, a data de vencimento será fixa o dia 10; b) A data inicial para o cálculo é o dia 10/05/2018, tendo em vista que a parte foi citada em 18/04/2018; c) Deverão ser abatidos do valor do débito os seguintes depósitos: 31/10/19 ? R\$ 5.000,00 ? ID n. 48751547; 29/11/19 ? R\$ 5.000,00 ? ID n. 51166050; 10/01/18 ? R\$ 1.400,00 ? ID n. 83949086; 19/02/18 ? R\$ 1.400,00 ? ID n. 83949087; 12/03/18 - R\$ 1.400,00 ? ID n. 83949089; 05/04/18 - R\$ 1.400,00 ? ID n. 83949090; 14/05/18 - R\$ 1.400,00 ? ID n. 83949091; 11/06/18 - R\$ 1.400,00 ? ID n. 83949092; 10/07/18 - R\$ 1.400,00 ? ID n. 83949093; 08/08/18 - R\$ 1.400,00 ? ID n. 83949094; 10/09/18 - R\$ 1.400,00 ? ID n. 83951495; 10/12/18 - R\$ 1.400,00 ? ID n. 83951496; 09/11/18 - R\$ 1.400,00 ? ID n. 83951497; 08/01/19 - R\$ 1.400,00 ? ID n. 83951498; 11/02/19 - R\$ 1.400,00 ? ID n. 83951499; 11/03/19 - R\$ 1.400,00 ? ID n. 83951500; 10/04/19 - R\$ 1.400,00 ? ID n. 83951502; 12/08/19 - R\$ 1.400,00 ? ID n. 83951503; 17/07/19 - R\$ 1.400,00 ? ID n. 83951504; 10/06/19 - R\$ 1.400,00 ? ID n. 83951505; 08/05/19 - R\$ 1.408,00 ? ID n. 83951506; 11/09/19 - R\$ 1.400,00 ? ID n. 83951507; 10/10/19 - R\$ 1.400,00 ? ID n. 83951525; 09/11/19 - R\$ 1.400,00 ? ID n. 83951526; 10/12/19 - R\$ 1.400,00 ? ID n. 83951527; 10/01/20 - R\$ 1.400,00 ? ID n. 83951530; 10/02/20 - R\$ 1.400,00 ? ID n.

83951531; 10/03/20 - R\$ 1.400,00 ? ID n.83951532; 13/04/20 - R\$ 700,00 ? ID n. 83951533; 11/05/20 - R\$ 500,00 ? ID n. 83951535; 06/07/20 - R\$ 557,00 ? ID n.83951536; 10/06/20 - R\$ 300,00 ? ID n. 83951538; 10/08/20 - R\$ 600,00 ? ID n. 83951540; 10/09/20 - R\$ 600,00 ? ID n. 83951541; 13/10/20 - R\$ 600,00 ? ID n. 83951542; 09/11/20 - R\$ 600,00 ? ID n. 83951543; 10/12/20 - R\$ 1.500,00 ? ID n. 83951544; 10/02/21 - R\$ 2.000,00 ? ID n. 83953046; 11/01/21 - R\$ 1.500,00 ? ID n. 83953048; 10/01/21 - R\$ 10.000,00 ? ID n. 83953049; 05/02/20 - R\$ 2.000,00 ? ID n. 83953052; Ainda, verifica-se que foi deferida a penhora das quotas sociais pertencentes à parte executada na sociedade empresária de (ID n. 40494508,40494536 e 40494555). Todavia, não houve nos autos a determinação de cadastramento da pessoa jurídica como terceiro interessado, tampouco a empresa foi intimada para ter ciência da penhora para apresentar o balanço especial da empresa e comprovar que ofereceu as cotas aos demais sócios, consoante inc. I e II do art. 861 do CPC/15. Em seguida, a credora informou nos autos que a empresa vendeu seu único bem, por valor vultoso, tendo requerido a penhora via SISBAJUD na conta da empresa em que o executado é sócio. O pleito foi deferido pelo juízo da 3ª Vara de Família de Brasília, tendo a penhora sido frutífera, em seu valor total, consoante ID n. 82101120. Assim, foi penhorado valor em conta de pessoa estranha à lide, tendo em vista que o juízo deferiu a penhora das cotas do executado na empresa de que é sócio, sendo que nos autos foi deferida a penhora das cotas sociais. Observa-se que as cotas sociais não possuem relação alguma com aos bens em nome da empresa, pois são institutos completamente diferentes, não podendo, pois, o credor requerer a penhora de bens conquanto fora deferida a penhora de cotas. Saliento que não houve nos autos a liquidação das cotas, tampouco a alienação em hasta destas, tendo o valor sido penhorado conforme o ID n. 82101120 totalmente indevido. Cabe esclarecer, ainda, que, para que sejam penhorados valores na conta da empresa, deve haver antes a desconsideração da personalidade jurídica a fim de alcançar o bem dos sócios, o que não ocorreu nos autos. Sendo assim, determino o desbloqueio do valor penhorado nos autos (ID n. 82101120), ou, caso não seja possível o desbloqueio do referido valor, a expedição de alvará judicial de pagamento eletrônico em favor da empresa que sofreu o bloqueio de valor indevido. Por fim, com o intuito de concluir o saneamento do feito, dê-se vista à parte credora para esclarecer se pretende continuar com a penhora das cotas sociais da empresa ora referida, juntando para tanto, a certidão da Junta Comercial, que informe a atividade da empresa e a lista dos sócios. Prazo de 10 dias. I. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0741616-98.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0741616-98.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Defiro o pedido de penhora via BACENJUD, nos termos do art. 854 do NCP. Caso infrutífera a pesquisa, retornem os autos conclusos para a análise dos demais pedidos da parte credora. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0743403-26.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF9222 - GISLAINE JACIARA CASTRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743403-26.2021.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Esclareça-se o motivo pelo qual a presente foi ajuizada, uma vez que já se encontra em curso ação na 3ª Vara de Família, n. 0741608-19/2020 na qual as partes já estão discutindo a questão da guarda do filho menor. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0737732-56.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): PE36527 - ALINE TALITA FERNANDES DA SILVA, DF8020 - DEBORA SILVA BRASILEIRO. Adv(s): DF45250 - BYANCA CURCINO PARANAGUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737732-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO À Secretaria para retirar o sigilo da petição de ID n. 100291731. Indefero o pedido de manutenção da referida petição sob sigilo, tendo em vista que, em face do princípio do contraditório, o requerido deve ter acesso a todos os atos processuais, bem como aos documentos e petições juntados aos autos. Ademais, o pedido da autora contido na referida petição não tem razão de ser estar sob sigilo, tendo em vista que é um pedido de prova e deve estar aberta ao requerido para conhecimento. Dê-se vista ao réu dos documentos juntados ao ID n. 100281431, prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

SENTENÇA

N. 0706194-57.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0706194-57.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Cuida-se de ação de alimentos na qual, no curso do processo, as partes entabularam o acordo de Id nº 99697356. O Ministério Público oficiou pela homologação do acordo. É o relatório. Decido. Visto que houve acordo entre as partes e considerando que a pretensão não encontra nenhum óbice legal, deve o pleito ser deferido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (Id nº 99697356), determinando que se cumpra fielmente o que nele ficou estabelecido. Com efeito, RESOLVO o mérito do processo com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil/2015. Ficam os requerentes isentos do pagamento das custas processuais, ante o disposto no art. 90, §3º do CPC. Honorários conforme acordo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0740785-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO36416 - EDSON CANDIDO DE SOUSA. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para majorar os alimentos a serem pagos pelo réu em favor da filha, ora autora, para o importe de 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos brutos, inclusive 13º salário e 1/3 de férias, abatidos apenas os descontos compulsórios, que deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta indicada na inicial. No caso de perda do vínculo empregatício, os alimentos retornarão para o valor anteriormente fixado, no importe de 40% do salário mínimo. Oficie-se determinando os descontos. Em consequência, RESOLVO o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a 12 prestações de alimentos devidos pelo réu à filha, ora autora, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0741243-62.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Adv(s): DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0741243-62.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão do processo. Nos termos da Portaria 03/2019, fica a PARTE AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 08:40:42. RENATA BITTAR Diretor de Secretaria

N. 0027480-45.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF51537 - SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE

FARIA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES. Adv(s): DF36666 - TEREZINHA DIAS PEREIRA, DF0040855A - ANTONIO CARLOS TOZZO MENDES PEREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0027480-45.2014.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão do processo. Nos termos da Portaria 03/2019, fica a PARTE AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 08:42:37. RENATA BITTAR Diretor de Secretaria

N. 0737270-02.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: P. P. L. D. C.. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA; Rep(s): SABRINA FIGUEIREDO LOBATO DE CASTRO DA CRUZ, RODRIGO PONTUAL DA CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0737270-02.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a prestação de contas. Nos termos da Portaria 03/2019, fica a PARTE AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 08:44:24. RENATA BITTAR Diretor de Secretaria

N. 0710555-65.2020.8.07.0001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF37322 - LÍCIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO, DF8020 - DEBORA SILVA BRASILEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0710555-65.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão do processo. Nos termos da Portaria 03/2019, fica a PARTE AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 08:48:37. RENATA BITTAR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0745240-19.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): RJ087501 - BERNARDO PEREIRA DE CASTRO MOREIRA GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0745240-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Junte-se aos autos a guia de custas iniciais devidamente pagas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0743293-27.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0049853A - MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743293-27.2021.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Recebo a emenda de ID n. 101068951 em substituição à inicial. O feito tramitará apenas em relação ao divórcio. À Secretaria, para retificar a autuação. Não há intervenção do Ministério Público por se tratar de pessoas maiores e capazes. Anote-se. Nos termos do art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 29 de 19.04.2021, para adesão ao juízo 100% digital, deve a parte autora indicar endereço eletrônico ou outro meio digital para localização do requerido, o que não foi feito nos presentes autos, deste modo, não poderá o presente feito tramitar na forma da referida portaria. Desabilite-se, pois, no sistema a adesão ao Juízo 100% digital. Cite-se o requerido. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

DESPACHO

N. 0057483-77.2004.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: SIBELIUS EMANUEL PINTO. Adv(s): DF7974 - SIBELIUS EMANUEL PINTO, DF5582000 - JOSE LINEU DE FREITAS, DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: RODRIGO SIBELIUS BALDANZA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0057483-77.2004.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO Intime-se a parte autora para prestar contas anual do exercício da curatela. Cabe salientar que a realização de despesas extraordinárias em nome do curatelado deverá ser precedida de autorização judicial, bem como que o encargo dos curadores restringe-se à prática dos atos de administração e não-disposição dos bens, sendo vedada a aquisição de empréstimos e a alienação de bens imóveis. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0731306-33.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF20349 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0053015A - JANAINA LOPES DA SILVA, DF28531 - RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER, DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS, DF57605 - SAIHURI GIHANNE TAKAKI E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0731306-33.2017.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Oficie-se ao novo órgão empregador do alimentante para o desconto dos alimentos, consoante requerido na petição de ID n. 100349064. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0723712-26.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MARIA CRISTINA GARCIA AMORIM DE ALENCAR. A: GUSTAVO GARCIA AMORIM DE ALENCAR. Adv(s): DF18398 - ARLETE TRENTO REZENDE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0723712-26.2021.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO Intime-se o autor para que junte aos autos declaração de aquiescência ao pedido de venda do imóvel a ser subscrita pelos demais coproprietários do imóvel situado na SQN 415, bem como juntar aos autos certidão de matrícula atualizada dos imóveis a serem alienados, além de informar o imóvel que pretende adquirir. Prazo: 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de avaliação dos imóveis descritos nos documentos de ID n. 90059423 e ID n. 90059428. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0716786-63.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO. Adv(s): DF13417 - ROGERIO ANDRADE CAVALCANTE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0716786-63.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Diante da falta de transferência do valor penhorado na conta da parte autora, determino a expedição de alvará judicial de pagamento eletrônico a fim de que seja cumprida a determinação do juízo para repassar a parte credora o valor penhorado. Consoante decisão de ID n. 96433859 remetam-se os autos ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0103353-72.2009.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO VINICIO NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF22948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS. T: MARIA DAS GRAÇAS NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0103353-72.2009.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Expeça-se novo ofício ao IBAMA para apresentar o extrato dos valores descontados do Sr. Marco Vinício Nunes de Oliveira, a partir de agosto de 2019, a ser instruído com os respectivos comprovantes de rendimentos. Prazo: 10 (dez) dias. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0735835-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF46735 - DORALICE COSTA QUEIROZ CORREA, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA. Adv(s): PE0023776A - LEONARDO DE MEDEIROS FERNANDES, RS77827 - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735835-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO O processo se encontra apto para julgamento. Intime(m)-se. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias úteis, anote-se conclusão para sentença. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

CERTIDÃO

N. 0736514-56.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0736514-56.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Tendo em vista o Demonstrativo de Cálculo, fica a parte autora intimada para pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 387,31 (trezentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o Setor de Custas e Arrecadação funciona no Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Térreo, das 12 às 17h30. Após o pagamento, a parte deverá anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da parte. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 13:15:27. ZAIAD CORREIA CAMELY Servidor Geral

N. 0752511-84.2018.8.07.0016 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - Adv(s): DF40814 - RANAI PINTO CUNHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA. Adv(s): MA16932 - JANAINA VIEIRA GALVAO. Adv(s): MA16932 - JANAINA VIEIRA GALVAO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0752511-84.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Tendo em vista o Demonstrativo de Cálculo, fica a parte ré intimada para pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 99,24 (noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A parte fica advertida de que deverá emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o Setor de Custas e Arrecadação funciona no Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Térreo, das 12 às 17h30. Após o pagamento, a parte deverá anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da parte. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 13:48:11. ZAIAD CORREIA CAMELY Servidor Geral

N. 0745744-64.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF49952 - TAMARA FRANCO SCHMIDT, DF33405 - RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO. Adv(s): DF0014934A - CELSO ABRANTES MARQUES. Adv(s): DF57696 - DAYANE OMENA COSTA DE SALES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0745744-64.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte REQUERENTE se manifestar sobre a determinação de ID nº 97880345 proferida nestes autos. Nos termos da Portaria 03/2019, fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 16:06:33. TIAGO LUCIO VELOSO DA SILVA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0755224-32.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0040974A - THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS Processo Nº 0755224-32.2018.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANESSA RODRIGUES FREIRES REU: DOUGLAS MONTEIRO DE SOUZA O(A) Dr(a). LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sitos no Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 04, Lotes 4/6, Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 05 (prédio da família), 1º Andar, Brasília/DF - CEP: 70.610-906, processam-se os autos da Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo 0755224-32.2018.8.07.0016, ajuizada por AUTOR: VANESSA RODRIGUES FREIRES em desfavor de REU: DOUGLAS MONTEIRO DE SOUZA, sendo este para INTIMAR o(a) DOUGLAS MONTEIRO DE SOUZA (CPF: 828.181.691-00); residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para promover o pagamento das custas finais dos autos em epígrafe, no valor de R\$ 245,05 (DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>), item Custas Finais dentro do título Guia de Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Fica ciente de que, caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do interessado e não venha estes alegarem no futuro ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado na forma da lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ficando o público cientificado do acima exposto. Sede deste Juízo: SMAS Trecho 04, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Bloco 05 - Bloco Família, 1º Andar - Asa Sul, Brasília - DF, 70610-906, com horário de funcionamento das 12 às 19 horas. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021, 16:20:17. Eu, Renata Bittar, Diretora de Secretaria, confiro e assino o presente por determinação da MMa. Juíza de Direito deste juízo. RENATA BITTAR Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0014841-24.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60141 - IRISMAR DE SOUZA MARTINS, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA, DF54239 - JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): GO56254 - TAYNARA DIVINA ARRUDA SOARES TRINDADE. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF16904 - ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF25558 - MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF54894 - OSVALDO MARTINS DE MORAIS FILHO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO.

GALVAO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF50370 - LETICIA BIANCKY VIEIRA DOMINGUES. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0014841-24.2016.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação retro, verifiquei que: ARYNE ESTER - contestou (ID 99987589); BENEDITO DE PAULA - não apresentou contestação CARLOS ALBERTO - contestou (ID 99987589); CARMELITA MARIA - contestou (ID 100124411); DÁCIO ROGÉRIO - não apresentou contestação ELBA RIBEIRO - contestou (ID 99987589); FERNANDO DOS SANTOS - contestou (ID 99936226); FLÁVIO RIBEIRO - contestou (ID 99987589); IEDA RIBEIRO - contestou (ID 99987589); IRACEMA VIEIRA - contestou (ID 99868223); IRANI RIBEIRO - contestou (ID 99987589); JOÃO VIEIRA FILHO - não apresentou contestação JULIO CESAR - não apresentou contestação LUCIA CLEIDE - contestou (ID 467077210); MAYSIA VIEIRA - contestou (ID 100069731); NADJA LÚCIA - contestou (ID 99987589); PATRÍCIA VIEIRA - não apresentou contestação PEDRO NETO - não apresentou contestação VALTER DE PAULA - não apresentou contestação VILMA VIEIRA - não apresentou contestação ESPOLIO DE JOSINA - não apresentou contestação ESPÓLIO DE JOSÉ RIBEIRO - contestou (ID 467077210). Nos termos da determinação de ID 99963343, fica a PARTE AUTORA intimada para apresentar réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 16:26:25. RENATA BITTAR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0743844-07.2021.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF16150 - EVERARDO ALVES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743844-07.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) DECISÃO Cuida-se de ação na qual as partes pugnam a modificação do regime de casamento, pretendendo alterar o regime de separação de bens para comunhão universal de bens. Indicam, contudo, que pretendem a formulação de pacto nupcial para a exclusão de parte dos bens. No caso, deverão as partes indicar na presente ação todas disposições atinentes à modificação do regime de bens. Deste modo, caso pretendam que determinado imóvel seja considerado como bem exclusivo de um dos cônjuges, tal informação deverá estar contida no acordo. Junte-se certidão negativa de débitos da Receita Federal, bem como da Justiça Federal e do Trabalho, além do TJDF. Junte-se cópia da certidão de casamento emitida há menos de 30 (trinta) dias. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021 17:16:29. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0754528-25.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. Adv(s): DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA, DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO, DF30322 - HELVECIO DE DEUS SEVERO, DF17836 - ARISTIDES FELICIANO JUNIOR. Adv(s): DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO, DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA, DF17836 - ARISTIDES FELICIANO JUNIOR, DF30322 - HELVECIO DE DEUS SEVERO. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754528-25.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. I. T. A. RECONVINTE: L. D. A. D. F. REU: L. D. A. D. F. RECONVINDO: C. I. T. A. DECISÃO Vistos, etc. Tendo em vista as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o Novo Coronavírus ? COVID 19, na forma da Portaria Conjunta nº 33, e alterações posteriores, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo Núcleo de Mediação e conciliação de família - NUVIMEC-FAM ? por VÍDEOCONFERÊNCIA. As partes deverão indicar, no prazo de cinco dias, o número do telefone celular ou o e-mail dos advogados e das partes e interessados para receberem o convite para audiência no dia e horário acima designados, observando o rol que já foi apresentado. Os advogados e as partes deverão permanecer em suas residências, respeitando o necessário distanciamento social. As intimações para a audiência seguem o Art 2º, da Portaria 52/2020 do TJDF. Caso haja algum impedimento técnico para participação na audiência, será utilizada, subsidiariamente, a disposição inserida no Artigo 11 da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDF, devendo a manifestação ser apresentada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes da realização do ato. In verbis: Art. 11 As audiências de instrução e julgamento por videoconferência no primeiro grau de jurisdição serão realizadas exclusivamente por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex. §1º As partes e as testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Remetam-se os autos ao NUVIMEC/FAM para designação de audiência. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021 17:18:43. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

N. 0750774-75.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: ROBSON VIANA FURTADO. Adv(s): DF63699 - IARA FALCAO DE ALBUQUERQUE ARRUDA MARTINS. R: RAIMUNDO PINTO LEIS FURTADO. Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEILA MARIA VIANA FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEONICE LIMA DOS REIS. Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0750774-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO Analisando detidamente os autos verifica-se que foi determinada a realização de perícia para aferir a capacidade de discernimento do réu, sendo que compete ao perito responder aos quesitos do juízo e das partes. Foi determinada, ainda, a realização de estudo psicossocial para verificar a condição do réu e o relacionamento familiar, conforme decisão de ID 87077542. A parte ré apresentou petição concordando com a perícia. O autor afirma que a perícia não permitiu que o assistente técnico participasse da perícia e nem respondeu aos quesitos apresentados. Decido. Inicialmente, deve-se observar que ainda não foi realizada a perícia, uma vez que o perito solicitou a apresentação de exames complementares, conforme constou na manifestação do perito de ID 96272537. Desse modo, determino que o réu apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os exames complementares solicitados pelo perito. Após a apresentação dos exames, deverá os autos retornarem ao Coorpsi para a realização da perícia. Quanto à participação do assistente técnico indicado pelo autor, Sr. Robson Viana Furtado, verifico que foi indicada a sua advogada como assistente técnico (ID 89931810). Sucede, contudo, que o assistente técnico é um auxiliar da parte, que precisa ter conhecimento na área específica da perícia, podendo, inclusive, apresentar parecer em sentido contrário ao que foi indicado pela perícia. Desse modo, esclareça o autor se a assistente técnica que indicou possui conhecimentos médicos, com a devida qualificação na área. Caso negativo, fica desde já, indeferida a participação da assistente técnica indicada. Prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, indefiro o pedido de participação do assistente técnico no estudo psicossocial, uma vez que este não constitui perícia. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. FILHO MENOR. SUSPENSÃO DE VISITAS. TUTELA CAUTELAR. CONVOLAÇÃO EM PEDIDO DEFINITIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FATOS ALEGADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Independentemente do nome atribuído à ação ajuizada, o magistrado tem o dever de observar a pretensão deduzida pelo autor e, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Consoante a jurisprudência desta Corte, o estudo psicossocial objetiva garantir o melhor interesse da criança e não admite indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos: "A elaboração de estudo psicossocial não se constitui na realização de prova pericial, mas uma forma de orientação do juízo, razão pela qual não deve ser admitida a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. (Acórdão n. 924875, 20150020313574AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2016, Publicado no DJE: 09/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" O pai ou mãe que não detém guarda unilateral deve supervisionar os interesses dos filhos e tem o direito de com eles conviver, eis que tal convivência é do interesse da própria criança. Na presente situação, inexistente fundamento nos autos para que haja restrição ao direito de visita paterna anteriormente fixado. (Acórdão 1109721, 20130710425664APC, Relator: JOÃO EGMONT, Relator Designado: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento:

11/7/2018, publicado no DJE: 23/7/2018. Pág.: 399/417) Num. 90213462 - pág. 2 Brasília-DF, 26 de agosto de 2021 17:32:11. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

N. 0743455-22.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF50474 - MATEO SCUDELER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743455-22.2021.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Trata-se de ação na qual a autora requer a modificação da guarda compartilhada para unilateral. No pedido, requereu que fosse estabelecido regime de convivência em favor do genitor, ora requerido. Contudo, já há regime de convivência atualmente estipulado, sendo assim, deverá a autora esclarecer se pretende a modificação do regime de convivência anteriormente estipulado. Em caso positivo, deverá esclarecer como pretende a fixação do regime de convivência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0744505-83.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF30782 - DIEGO RICARDO MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744505-83.2021.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO O valor da causa constante da inicial é incompatível com o estabelecido no art. 292, inciso III, do CPC, correspondente à soma de 12 (doze) prestações mensais, ou diferença de prestações, postuladas na inicial. Consoante o art. 292, §3º do novo CPC o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que este não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao conteúdo econômico perseguido pelo autor. Diante do exposto, arbitro o valor da causa em R\$ 96.000,00. Anote-se. Em consequência, determino o recolhimento das custas complementares, se houver. Junte a parte autora cópia da sentença que homologou o acordo de alimentos. Consta dos autos a juntada de procuração em nome dos alimentados. Deste modo, esclareça a parte autora se a presente ação refere-se a acordo de alimentos. Em caso positivo, deverá emendar a inicial para incluir os alimentados no polo ativo da ação e formular o pedido de homologação do acordo havido entre as partes. Junte a parte autora cópia da certidão de nascimento de J.G.A.M. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento. I. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021 17:37:04. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0743095-87.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743095-87.2021.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Recebo a emenda Id nº101009068 que substituirá integralmente a inicial anteriormente apresentada. Consoante o disposto no art. 694 do novo Código de Processo Civil, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual dos processos. Diante disso, e considerando que a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça, bem como que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dispõe de Núcleo de Mediação e conciliação de família - NUVIMEC-FAM, determino o encaminhamento deste processo ao referido Centro para a tentativa de conciliação. Ao NUVIMEC/FAM para designação de audiência. Tendo em vista as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o Novo Coronavírus ? COVID 19, na forma da Portaria Conjunta nº 33, e alterações posteriores, a audiência a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - NUVIMEC/BSB-FAM ? será por VÍDEOCONFERÊNCIA. As partes deverão indicar, no prazo de cinco dias, o número do telefone celular ou o e-mail dos advogados e das partes e interessados para receberem o convite para audiência no dia e horário designado. Os advogados e as partes deverão permanecer em suas residências, respeitando o necessário distanciamento social. As intimações para a audiência seguem o Art 2º, da Portaria 52/2020 do TJDF. Caso haja algum impedimento técnico para participação na audiência, será utilizada, subsidiariamente, a disposição inserta no Artigo 11 da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDF, devendo a manifestação ser apresentada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes da realização do ato. In verbis: Art. 11 As audiências de instrução e julgamento por videoconferência no primeiro grau de jurisdição serão realizadas exclusivamente por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex. §1º As partes e as testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Cite-se e intem-se, advertindo as partes que o prazo de resposta, de 15 dias úteis, fluirá a partir da audiência caso esta reste infrutífera (arts. 697 c/c 335, I, do CPC). O não comparecimento da parte requerida à audiência acarretará sua revelia. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0734711-38.2021.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF48122 - JACQUELINE DE ABREU BRAZ DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0734711-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) DECISÃO Em que pesem os argumentos dos autores, conforme já explicitado por este juízo, a partilha de bens não pode ser realizada por instrumento particular, não podendo este juízo aceitar tal documento como forma de comprovação da efetuação da partilha, nos termos do art. 733 do CPC. No caso, verifica-se que a partilha não fora registrada na escritura pública dos imóveis, tendo as partes lavrado escritura pública de compra e venda dos bens entre o ex-casal Id nº 97427298/97427303, sem mencionar na referida escritura pública a efetuação da partilha. Ressalto que eventuais questionamentos quanto a atos dos cartórios extrajudiciais deverá ser objeto de questionamento perante a corregedoria deste Tribunal. Junte, pois, a escritura pública de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021 17:43:11. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

CERTIDÃO

N. 0754528-25.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. Adv(s): DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA, DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO, DF30322 - HELVECIO DE DEUS SEVERO, DF17836 - ARISTIDES FELICIANO JUNIOR. Adv(s): DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO, DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA, DF17836 - ARISTIDES FELICIANO JUNIOR, DF30322 - HELVECIO DE DEUS SEVERO. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0754528-25.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. I. T. A. RECONVINTE: L. D. A. D. F. REU: L. D. A. D. F. RECONVINDO: C. I. T. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 26/10/2021 08:30h, na SALA03, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA03_08h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA_FRANCISCO_VIEIRA_BARRETO_NUVIMEC-FAM_BRASILIA-DF, 26 de agosto de 2021 18:01:32.

N. 0717915-17.2021.8.07.0001 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF26320 - IVONETE SILVA DE JESUS. Adv(s): DF26320 - IVONETE SILVA DE JESUS. Adv(s): RJ111713 - MARCELO BRITTO DE FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0717915-17.2021.8.07.0001 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: M. A. V. L., E. F. L. REPRESENTANTE LEGAL: E. F. L. REQUERIDO: E. V. L. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 26/10/2021 08:30h, na SALA04. https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA04_08h30 OFICINA DE PAIS: REPRESENTANTE LEGAL: E. F. L. DIA 18/10/2021 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: E. V. L. DIA 18/10/2021 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 18:03:50.

SENTENÇA

N. 0706437-91.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): TO8645 - ANTONIO GERALDO DIAS MARANHAO. Adv(s): DF31586 - CARTER GONCALVES BATISTA, DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. Adv(s): DF31586 - CARTER GONCALVES BATISTA, DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. Acolho a manifestação do Ministério Público (ID nº 101219362) e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 101205270), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0703849-23.2021.8.07.0004 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF50615 - RODRIGO SILVEIRA LOBO, DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. Adv(s): DF37394 - SARAH PRISCILLA GUIMARAES. Acolho a manifestação do Ministério Público (ID nº 101297278) e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 101293378), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO

N. 0748016-26.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF34446 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA. Adv(s): DF15287 - LUIZ RONAN SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0748016-26.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da Portaria nº 03/2019, deste Juízo, promovo a publicação da sentença, cuja parte dispositiva contém o seguinte teor: "Torno sem efeito as determinações anteriores referentes às partes do presente processo. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Custas iniciais e honorários advocatícios na forma pactuada. Fica suspensa a exigibilidade em relação ao requerido, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal. Promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA DF, 26 de agosto de 2021 às 17:51:10. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM" BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 18:33:15. RENATA BITTAR Diretor de Secretaria

N. 0019249-29.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF51537 - SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. Adv(s): DF56164 - THAIS FERREIRA DE ALMEIDA, PI14988 - ANA CLAUDIA AGUIAR OLIVEIRA CARDOSO, DF51090 - CARINE MIRANDA AMARAL, DF34023 - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0019249-29.2014.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que, nesta data, anexo a pesquisa realizada junto ao Sistema SISBAJUD. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 18:35:38. MARILIA BASTOS VIEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0744644-35.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744644-35.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Pelo que consta da sentença proferida no processo nº 0742556-63.2017.8.07.0016 (Id nº 100749581), foi determinada a partilha dos alugueres do imóvel situado no Condomínio Privê - Lago Norte, enquanto o imóvel estivesse alugado, bem como as despesas com a conservação do bem. Pelo que se depreende da inicial, a autora pleiteia a indenização pelo uso exclusivo do imóvel pelo requerido, questão não abrangida pela sentença. Desse modo, neste quesito, deverá a autora ajuizar ação indenizatória perante o juízo cível. Deve a parte observar que este juízo possui competência para a análise da partilha dos frutos decorrentes do imóvel (pagamento de aluguel por terceiro). Contudo, não possui competência para a análise de pedido indenizatório pelo uso exclusivo do bem. No mais, a sentença é clara ao indicar que a partilha abrange "(...) os aluguéis depositados em juízo e os alugueres percebidos pelo réu enquanto o imóvel estiver alugado (...)". Desse modo, não houve decisão quanto ao pagamento de alugueres pelo réu pelo uso exclusivo do bem, o que deve ser objeto de nova ação. Exclua-se, pois, a parte autora o pedido de cumprimento de sentença pelo uso exclusivo do bem. O pedido de levantamento de valores depositados nos autos principais deverá ser formulado naqueles autos. Exclua-se, pois, o pedido de cumprimento de sentença em relação aos pedidos de levantamento de valores depositados em outros autos, bem como indenização pelo uso exclusivo do imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0734801-46.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF26232 - IARELI STEPHANIE CARVALHO BARBOSA DE OLIVEIRA, DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO. Adv(s): DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0734801-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Diante do comparecimento espontâneo do réu, conforme docs. de Id nº 100157425., declaro suprida sua citação, nos termos do § 1º do art. 239 do CPC. Recolha-se o

mandado. Nos termos da norma retro mencionada, o prazo para resposta será contado a partir da publicação da presente decisão. Aguarde-se. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0714507-70.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): AL7693 - LUIZ MAURICIO CARVALHO E SILVA. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714507-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, contradição ou obscuridade. Depreende-se do contracheque da autora que esta não está atrelada a plano de saúde do órgão empregador. Conforme relatado na inicial, o plano que sempre foi utilizado era o empresarial do réu. Percebe-se que, na verdade, a recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada. Caso a parte não concorde deverá interpor o recurso cabível. Intime-se. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

N. 0732419-51.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: ANAMARIA MADEIRA RIBEIRO. A: EDSON MADEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: LAVINA MADEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONNEY EUSTORGIO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732419-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO Dê-se vista ao perito nomeado da contraproposta apresentada pela parte autora acerca dos honorários periciais. Caso não haja concordância do perito, a perícia deverá ser realizada pelo Coorpsi. Nesse caso, remetam-se os autos ao Coorpsi. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

N. 0733544-83.2021.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): BA52541 - ALINE CIRINO GONCALVES TORORO PEREIRA, RJ206950 - MATHEUS MIRANDA DE SA CAMPELO. Adv(s): RJ098079 - ANA PAULA REIS MACHADO DE AZEREDO, RJ107045 - DENISE MULLER DOS REIS PUPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733544-83.2021.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) DECISÃO Retire-se o sigilo da petição de ID 100369289. Não há motivos para que a ré apresente petição em sigilo, uma vez que o processo já tramita em segredo de justiça e somente as partes e advogados têm acesso aos autos. A parte ré já foi citada. Aguarde-se a audiência de conciliação já designada. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

N. 0004858-64.2017.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ROMULO TEIXEIRA MARINHO JUNIOR. Adv(s): DF16001 - CELY SOUSA SOARES, DF17240 - RAQUEL PAGNUSSATT CORAZZA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0004858-64.2017.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Trata-se de pedido realizado pelo curador para que seja autorizado o levantamento da quantia de R\$ 5.142,13 para realizar o pagamento da cota de responsabilidade da interdita Myrthes Junqueira Marinho, genitora do requerente, no que tange à condenação trabalhista do espólio do falecido Rômulo Teixeira Marinho, genitor do autor e esposo da curatelada. O Ministério Público se manifestou conforme parecer de ID 101149025. Analisando os documentos apresentados pelo requerente (IDs 100915477 e 10091582), constata-se que restou, de fato, demonstrada a responsabilidade de pagamento pela interdita em razão dela ser viúva e meira do falecido. Além disso, considerando que, caso não haja o pagamento voluntário do débito poderá ocorrer a aplicação de multa, juros e honorários advocatícios, defiro o pedido realizado pelo autor. Expeça-se alvará eletrônico em favor do requerente autorizando o levantamento da quantia de R\$ 5.142,13, conforme pleiteado. Deverá o autor comprovar a quitação do débito trabalhista nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0743378-13.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF34000 - VOLNEI OTT DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743378-13.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) DECISÃO Intime-se os executados, por publicação (ID 100236241), para efetuar o pagamento do débito indicado no ID 100236239, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o devedor ciente que o não pagamento da dívida de forma voluntária no prazo de 15 dias importará em incidência automática de multa de 10% sobre o débito e de honorários advocatícios também de 10%, independentemente de nova decisão judicial. Não efetuado o pagamento no prazo retro mencionado, anote-se o início do cumprimento de sentença. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se, de imediato, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente, de penhora ou nova intimação, apresente, nestes autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/15, a qual somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do referido dispositivo, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º daquele. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, devendo ainda requerer o que entender de direito. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0750669-35.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF62953 - HUGO JORDANE LUCENA COSTA, DF64376 - BRUNO HENRIQUE DE MOURA. Adv(s): DF0046883A - RODRIGO ABRAO FERREIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0750669-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Considerando que a penhora realizada através do sistema Eri-DF, previamente à análise do pedido de leilão, intime-se o executado acerca da penhora efetuada conforme determinado na decisão de ID 85579296. Ainda, intime-se o exequente para que informe os endereços dos coproprietários do imóvel penhorado. No que concerne ao pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do réu, cabe esclarecer ao requerente que tal medida é excepcional e atípica, devendo ser utilizada quando não encontrados outros meios de compelir o devedor à realizar o pagamento do débito ou não forem encontrados bens passíveis de penhora, o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que foi identificado bem imóvel que se encontra devidamente penhorado com o fim de adimplemento da dívida. Diante disso, indefiro o pedido de suspensão da CNH do requerido. I. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0740718-80.2020.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA, DF0042615A - MIRIAM CLEIDE RAMALHO BRUNET SOBRINHA. Adv(s): DF0050261A - ELISA DE ALBUQUERQUE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740718-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Trata-se de ação de modificação de guarda e convivência ajuizada por A.A.S. em face de S.H.S.C. em relação ao menor B.S.V.A., filho das partes. Verifica-se que os presentes autos foram distribuídos ao presente juízo em virtude da extinção da 3ª Vara de Família de Brasília/DF. Observa-se que o feito teve regular tramitação e que no saneamento foi deferida a produção de prova oral e determinada a designação de audiência de conciliação e julgamento, bem como restou registrada que a necessidade da realização de estudo psicossocial seria avaliada em audiência. Ocorre que, compulsando os presentes autos, este juízo não vislumbra a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, uma vez que entende que é a realização do estudo psicossocial do caso que poderá demonstrar o contexto que melhor se adequa ao menor. Diante disso, indefiro o pedido de

produção de prova oral e determino a realização do estudo psicossocial. Tendo em vista que o COORPSI encontra-se sobrecarregado, causando assim um maior prolongamento dos processos de guarda, informem os autos se possuem possibilidade de custear o referido estudo a ser realizado por perito nomeado pelo juízo. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0735062-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): RJ0101420A - JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735062-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO A advogada da parte autora postulou nos autos a distribuição pelo juízo da carta precatória de citação da parte contrária, sob o argumento de que não sabe como distribuí-la, tampouco foi sua culpa a distribuição da outra carta precatória que retornou sem a distribuição correta. Saliento, primeiramente, que o presente feito foi redistribuído a este juízo em razão da extinção da 3ª Vara de Família, e, portanto, não foi culpa deste juízo a distribuição errônea da carta precatória. Ainda, é de praxe os advogados distribuírem as cartas precatórias aos juízos deprecados, tanto que este juízo nunca teve nenhum problema com advogado algum em relação à distribuição das precatórias. Todavia, como a primeira precatória já retornou sem cumprimento, devido à falta de documentação, bem como que o feito se encontra paralisado aguardando a citação da parte contrária há algum tempo, defiro a distribuição pela secretaria da carta precatória já expedida pelo juízo e já com as custas pagas pela parte autora. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0718495-02.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0718495-02.2021.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Trata-se de alvará judicial no qual os autores pleiteiam a autorização para doação de imóveis aos filhos menores. Após a prolação da sentença (Id nº 99355710), informaram os autores que, por equívoco, indicaram de forma equivocada que a vaga de garagem seria doada a um dos filhos (L.E.L.B.), quando, em verdade o referido bem deveria ser doado à menor A.C.L.B., visto que o imóvel doado a L.E.L.B. já possui vaga de garagem indicada na matrícula. Pugnam pela retificação do alvará para indicar que a doação inclui a vaga de garagem objeto da matrícula nº 101299912. No presente caso, por se tratar de processo de jurisdição voluntária, o juiz não está adstrito à legalidade estrita (art. 723, parágrafo único, do CPC), podendo, assim, adotar a solução que se mostrar mais adequada. Na hipótese, caso não se defira o pedido, um dos menores ficaria prejudicado, eis que o imóvel que lhe foi doado não teria vaga de garagem. Ante o exposto, defiro o pedido Id nº 101299920 e determino a expedição de novo alvará com a retificação necessária para que os autores procedam à doação e à lavratura de escritura pública dos imóveis denominados SQS 310, Bloco G, Apt. 510 e a respectiva vaga de garagem, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal sob a matrícula nº 97515 para o menor LUIZ EDUARDO LOPES BANDEIRA, bem como para que proceda à doação e lavratura da escritura pública do imóvel denominado SQS 310, Bloco G, Apt. 315, bem como da vaga de garagem nº 06, situada no subsolo do Bloco G da SQS 315 - Asa Sul Brasília-DF, registrados sob as matrículas n.º 60453 e 123615, no 1º Ofício do Registro de Imóveis no Distrito Federal-DF para a menor ANA CLARA LOPES BANDEIRA. Ante o exposto, defiro o pedido Id nº 101299920 e determino a expedição de novo alvará com a retificação necessária para que os autores procedam à doação e à lavratura de escritura pública dos imóveis denominados SQS 310, Bloco G, Apt. 510 e a respectiva vaga de garagem, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal sob a matrícula nº 97515 para o menor L.E.L.B., bem como para que proceda à doação e lavratura da escritura pública do imóvel denominado SQS 310, Bloco G, Apt. 315, bem como da vaga de garagem nº 06, situada no subsolo do Bloco G da SQS 315 - Asa Sul Brasília-DF, registrados sob as matrículas n.º 60453 e 123615, no 1º Ofício do Registro de Imóveis no Distrito Federal-DF para a menor ANA CLARA LOPES BANDEIRA. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0745084-31.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: LINA MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DOS ANJOS. A: MAURICIO JOSE NUNES OLIVEIRA. A: MARIA DE JESUS NUNES OLIVEIRA BERNARDES. Adv(s): DF0037146A - FRANCISCO VALNOR RODRIGUES DA SILVA ARAUJO DA SILVEIRA. R: MARIA DO ROSARIO NUNES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0745084-31.2021.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO Recebo a inicial. Ao Ministério Público. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

DESPACHO

N. 0732591-22.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54420 - SAMARA SOUSA CAVALCANTE. Adv(s): DF40550 - BRENNIA KAREN DE OLIVEIRA, DF34700 - MARCUS AURELIUS ARAGAO VERAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732591-22.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Manifeste-se a parte autora em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0068575-57.2001.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0068575-57.2001.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Aguarde-se o decurso de prazo para a parte requerida apresentar alegações finais, conforme Id nº 99958297. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0763199-71.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF57453 - CLAUDIA BRITO BAGANO DE LIMA. Adv(s): DF37554 - DANIELE RAMOS DE RESENDE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0763199-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Dê-se vista à parte requerente dos documentos juntados à petição de ID 100213430, prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0763489-86.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF38200 - GUSTAVO COELHO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0763489-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Dê-se vista às partes para se manifestarem acerca do parecer técnico apresentado pelo Ministério Público (ID 100246372). Sem prejuízo, fica o executado intimado a realizar o pagamento do débito remanescente. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

5ª Vara de Família de Brasília**DECISÃO**

N. 0720910-55.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA, DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. Esclareçam as partes se persiste interesse no prosseguimento deste feito porquanto idêntico objeto está sendo tratado na ação 0717545-90.2021.8.07.0016.

SENTENÇA

N. 0708983-92.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF62646 - RAFAELA MARQUES DOS SANTOS, DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF14756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Resolvo o processo com apreciação de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o demandante, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor equivalente a 12 (doze) prestações alimentares. A exigibilidade da verba de sucumbência, no entanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser a requerente beneficiária da gratuidade da justiça. Ato registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DECISÃO

N. 0707958-32.2021.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: MARIA APARECIDA GOMES VIEIRA. Adv(s): DF46521 - ULISSES CARLOS PINTO. R: WILSON RAIMUNDO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se a tomadas das providências anunciadas pela parte autora, pelo prazo requerido de 15 dias. Atendo a parte autora, no prazo concedido, o comando da certidão antecedente, relativamente à diligência citatória Despiciendo publicação, parte autora com patrono regularmente habilitado neste PJE.

N. 0703956-40.2021.8.07.0013 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. Intime-se a requerente a fim de que atenda a cota ministerial de ID 101320898, no prazo de 10 (dez) dias.

N. 0722786-50.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES, DF27925 - GUSTAVO GONCALVES LOPES. Na forma da legislação processual, tratando-se de cumprimento de sentença que tramita sob o rito da penhora, incide a norma do no art. 523 do CPC. Portanto, verificada a inércia do devedor e não solvida espontaneamente a obrigação, a atualização do débito se dá mediante correção e incidência de juros, sujeitando-se o executado, ainda, à agregação de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios. Em decorrência, não assiste razão ao devedor. Nesse contexto, acolho a manifestação ministerial de ID 101276630 e determino o bloqueio de valores em contas de titularidade da parte executada, por meio de acesso ao sistema SISBAJUD, até o limite do montante indicado no ID 98196248.

N. 0717573-58.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF28574 - KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO. Adv(s): MG204087 - CAIO LOBATO DE ALMEIDA. Diante da ausência de interesse na conciliação, conforme manifestado pelo demandado no ID 101309635, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação. Intimem-se.

N. 0717537-16.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF32757 - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF25696 - RENATA FRIAS PIMENTEL, ES19240 - JESSICA MATTOS ROSETTI CAPELETTI. Diante da previsão do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento do processo. Não há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais a as condições da ação. A controvérsia gira em torno do alcance das necessidades da Requerida e da efetiva capacidade financeira do Requerente, motivo pelo qual as provas a serem produzidas devem ter por finalidade comprovar o binômio necessidade/possibilidade. Os ônus da prova devem observar a regra geral prevista no artigo 373, do C.P.C. As partes pleiteiam a produção de prova oral, com o depoimento pessoal da parte contrária, bem como a oitiva das testemunhas por elas indicadas. Contudo, a prova oral pretendida não possui aptidão para comprovar as necessidades da Requerida ou sequer a capacidade financeira do Requerente, motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de prova oral. Acolho o parecer do Ministério Público de ID 99794772, bem como o pedido formulado pela Requerida. Diante da controvérsia acerca das possibilidades do Requerente tendo em vista que ele exerce atividade empresarial, reputo necessária a quebra do sigilo bancário do Requerente/alimentante, a fim de que este Juízo tenha conhecimento a respeito de sua movimentação bancária e financeira. Assim, não obstante a garantia do sigilo dos dados bancários, prestigio, pelo princípio da proporcionalidade, o direito indisponível aos alimentos necessários à subsistência da Requerida e determino a quebra do sigilo bancário e fiscal do Requerente/alimentante. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, ou realize diligência, por meio do sistema próprio, requisitando as declarações de imposto de renda e dos relatórios DIMOF (e-Finaceira) e DECRED dos últimos 2 (dois) anos em nome do Requerente. Quanto à quebra do sigilo bancário e fiscal das sociedades empresárias indicadas nos autos, é necessário antes aferir se o Requerido efetivamente figura como sócio administrador das empresas referidas, com a juntada aos autos de Certidão da Junta Comercial na qual se possa aferir a composição do quadro societário delas. Faculto à parte Requerida/alimentada, o prazo de 15(quinze) dias para a juntada aos autos da Certidão da Junta Comercial. Após, reapreciarei. Com a chegada das informações, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público. Int.

N. 0033448-90.2013.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO, DF32501 - CILEANE ARRUDA. Adv(s): DF66217 - MARTINES ALVES CARDOSO LOPES. Diante das reiteradas manifestações do devedor, acolho a manifestação ministerial de ID 86300666 e fixo como valor incontroverso da dívida o montante de R\$ 28.164, 23 (vinte e oito mil cento e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos). Quanto ao montante controverso, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que apresente nos autos os extratos bancários relativos à conta poupança 510.024.398-4 em nome da representante da menor, no período objeto da execução. Com a resposta intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

N. 0702299-66.2021.8.07.0012 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. Adv(s): DF0059039A - RODRIGO RAMALHO DE SOUSA PIRES. O feito prosseguirá no que se refere ao pedido de regulamentação de convivência paterno-filial. Acolho a manifestação do Ministério Público de ID 100383708. No prazo da contestação a parte Requerida deverá apresentar a sua contraproposta ao regime de convivência apresentado pelo Requerente na inicial. Int.

DESPACHO

N. 0707299-35.2021.8.07.0016 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s): DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ, DF53860 - EDUARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ, DF54829 - TATYANE CRISTINA PAULINO ALMEIDA. Adv(s): DF23575 - MARCELO ANDRADE

CRUZ. Em atenção ao princípio do contraditório, cuja importância sobreleva no atual ordenamento jurídico, conforme art. 9º do Código de Processo Civil, ouça-se a parte adversa, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito das alegações e do pedido formulado na petição de ID 100795497 e respectivos documentos acostados aos autos. Int.

DECISÃO

N. 0713247-03.2021.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: GRAZIELLA VITALE HELLMEISTER. Adv(s): DF0036557A - JOAO JOSE DA CUNHA, DF0044106A - ELIANE FERNANDES DE FARIA RIBEIRO, DF35828 - MARTA FERNANDES DE FARIA. R: JESSE MIRANDA VITALE HELLMEISTER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Faculto em favor da parte Requerente o prazo de 15(quinze) dias para que traga aos autos o endereço da incapaz em Piracicaba/SP. Com a juntada aos autos da informação, remetam-se os autos ao Juízo Competente. Int.

N. 0712159-27.2021.8.07.0001 - CURATELA - A: MARIA CELIA SILVA VIANA. A: ISABELA SILVA VIANA. A: RENATO SILVA VIANA. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF26848 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se pelo prazo adicional de 30(trinta) dias para que os Requerentes tragam aos autos as informações necessárias. Int.

N. 0736105-80.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF59671 - ALESKA FERRO DA SILVA, DF41652 - LUIS PAULO LOPES BORGES. O advogado da parte Requerente alega que promoveu a citação do Requerido, por meio de mensagem de aplicativo WhatsApp. Contudo, no processo civil a citação é ato solene e privativo do órgão judicante, através da atuação dos seus serventuários, motivo pelo qual inexistente a citação noticiada pelo Requerente. Excepcionalmente, considerando o contexto de isolamento/distanciamento social imposto pela pandemia de COVID-19, causada pela coronavírus, bem como o disposto na Resolução n. 354, de 19/11/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que permite a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, admito a citação/intimação da parte Requerido por meio de WhatsApp, cujo mandato deverá ser cumprido por oficial de Justiça, com fundamento no artigo 246, inciso V, do C.P.C. Acaso frustrada a diligência, apreciarei os pedidos formulados pela parte Requerente na petição de ID 101075111. Int.

N. 0754906-15.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES. Adv(s): DF0017146A - MARCELO FONTES VIANA SERRA DINIZ, DF54112 - PATRICIA BUGANU CARRARA, DF47134 - JESSICA DA SILVA FERREIRA, DF66299 - EDUARDO VIEIRA QUEIROZ. Nos termos da manifestação ministerial de ID 100315405, intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação do crédito buscado. Em caso de inércia, presumir-se-á a quitação da dívida.

N. 0725343-05.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF51273 - MONICA SOARES MITRE. Adv(s): MT12829/O - WAGNER LEITE DA COSTA PINTO, MT25368/O - LETICIA COSTA BARROS. Em atenção ao princípio do contraditório e, na forma do artigo 437, § 1º, do CPC, intime-se a parte requerida a fim de que tome ciência dos documentos trazidos juntamente com a manifestação de ID 100008389 e, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0723823-10.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF38896 - CAROLINA DE JESUS MULLER. Assim, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual, e como forma de melhor atender os interesses do menor envolvido, determino nova emenda à petição inicial para que a parte demandante opte pelo pedido de fixação dos regimes de guarda e regulamentação de visitas ou pela pretensão relativa aos alimentos. Diante da emenda, deverá ser trazida nova e original petição inicial em termos com causa de pedir e pedido definidos, nos moldes da emenda acima determinada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

N. 0716000-82.2021.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF54552 - TALITA ANGEL PEREIRA FRANCA. Adv(s): BA59510 - ITHALA SILVA NUNES. ANTE O EXPOSTO, rejeito as questões preliminares e declaro saneado o processo. No prosseguimento do feito, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir indicando, de forma clara e precisa, a finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Após, vistas ao Ministério Público. Defiro o benefício da gratuidade de justiça ao requerente.

SENTENÇA

N. 0703282-53.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Adv(s): DF0033696A - EMANUELLE MOREIRA OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA. Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação para que surta os seus jurídicos efeitos e extingo o processo, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 771-§, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Notifique-se o Ministério Público. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se.

N. 0703046-16.2021.8.07.0012 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF23425 - CAROLINA CARVALHAL LEITE BRITO. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e resolvo o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 330, IV, c/ c art. 321, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0742972-89.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: AFONSO CARLOS D AVILA MAGALHAES. Adv(s): DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. R: NEYDE DAVILA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Considerando as determinações constantes da Portaria Conjunta 115, de 26 de outubro de 2020, que prorroga as medidas de prevenção e redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e restringe o ingresso de pessoas nas dependências deste Tribunal, fica o CURADOR intimado a imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de Compromisso de ID nº 101337971. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. SAMYA DE MAGALHAES FALCAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702238-96.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF5748300 - WARLLEN PEREIRA PARAGUASSU. Às partes para, no prazo comum de 15 dias, especificarem as provas que porventura queiram produzir, reiterando as eventualmente já requeridas, sendo certo que as inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas (art. 370, parágrafo único, do CPC), assim como as que não tenham seus objetivos devidamente aclarados. Após, ao Ministério Público. Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo requerido até a instrução do feito.

N. 0736233-71.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. Adv(s): SP147244 - ELANE MARIA SILVA. Diante do noticiado no ID 101170288, determino nova suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo ou julgado o processo o nº 0738538-44.2017.8.07.0001, a parte credora deverá manifestar-se nos autos.

N. 0712785-98.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES, DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. Adv(s): DF41650 - WDYSON NERES MOREIRA DA COSTA. A quebra do sigilo bancário e fiscal das partes é possível, visando o alcance de uma partilha justa. Contudo, é medida que deve ser evitada, devendo ser encarada como última possibilidade para se apurar a existência de bens das partes. Tendo em vista o dever de colaboração, intimem-se as partes para trazer aos autos cópias das suas declarações do imposto de renda ano-calendário 2020, bem como extratos bancários que comprovam a existência de eventuais valores que constem de suas contas bancárias, inclusive aplicações financeiras referentes ao mês de novembro de 2020, data da separação de corpos do casal. Ainda, o Requerente deverá juntar aos autos documento que comprove o seu saldo do FGTS referente ao mês de novembro de 2020. Int.

N. 0733685-39.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA, DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO. Adv(s): DF62472 - THAIANE DE SOUZA ALMEIDA. O Requerente deverá atender à solicitação formulada pelo Ministério Público na manifestação de ID 101303723, trazendo aos autos as informações necessárias. Int.

N. 0745641-18.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES. Ante o exposto, INDEFIRO pedido de tutela de evidência. Cite-se a parte Requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não obstante a previsão contida no art. 694, do Código de Processo Civil, a respeito da primazia da conciliação nas ações de família, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, considerando a situação de distanciamento social, decorrentes da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus. Não se trata de hipótese de intervenção do Ministério Público pois não há interesse de incapaz. Int.

N. 0742537-18.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): PE30539 - VALKIRIA BIZERRA DE FRANCA SILVA. Adv(s): DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS, DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI, DF0046414A - JACQUELYNE ALVES PINHEIRO. Acolho a emenda de ID 101398039. Trata-se de Cumprimento de Sentença, referente aos honorários advocatícios fixados na sentença/acórdão, nos termos do art. 523 do C.P.C. Intime-se o devedor para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, advertindo-o de que não ocorrendo o pagamento no prazo acima, o valor devido será acrescido de multa no valor de 10% (dez por cento), que incidirá sobre o total devidamente atualizado. Igualmente, no caso de ausência de pagamento no prazo de 15(quinze) dias, serão devidos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, art. 523, §1º, do CPC. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários advocatícios previstos, incidirão sobre o restante, art. 523, §2º, do C.P.C. Não efetuado o pagamento, prosseguir-se-á com adoção de medidas visando alcançar a penhora de bens da parte Requerida, com a finalidade de quitar o débito. Int.

N. 0731815-56.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL, DF0033514A - FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA. Adv(s): SP223063 - FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS. Adv(s): SP223063 - FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS. Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL, DF0033514A - FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA. Regularmente citada, a Requerida apresentou contestação/reconvenção, sendo que em sede reconvenção pretende a condenação do Autor a lhe pagar indenização a título de dano moral, decorrente do alegado abandono afetivo. Contudo, falece competência a este Juízo de Família para apreciar pedido indenizatório, mesmo que decorrente da relação familiar, sendo competente o respectivo Juízo Cível. Diante do exposto, o pedido de condenação a indenização a título de dano moral não será apreciado por este Juízo de Família, sendo que, persistindo interesse da parte, deverá ajuizar a ação pertinente, perante o Juízo competente. Intime-se o Autor/Reconvindo para contestar a reconvenção, no prazo de 15(quinze) dias, na forma prevista pelo art. 343, §1º, do C.P.C., bem como para apresentar réplica à contestação no prazo similar de 15(quinze) dias, conforme previsão do art. 350 do C.P.C. Concedo à parte Ré/Reconvinte (alimentada) os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 1º, § 2º da Lei 5.478/68. Int.

N. 0735785-64.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF27804 - FERNANDO CALDAS DE SOUZA. A certidão de ID 101358607 atesta a impossibilidade de verificação a respeito dos valores depositados em conta bancária informada nos autos. Logo, o credor deverá, por seus próprios meios, adotar as medidas necessárias para o recebimento das quantias, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de expedição de alvará. Ainda, o Requerente/credor deverá promover o andamento do processo, pleiteando a medida que reputar pertinente. Int.

N. 0741032-89.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF30550 - ANTONIO EVANGELISTA DE ANDRADE. À parte autora para tomar ciência do inteiro teor do r. Parecer Ministerial antecedente, atendendo os requerimentos Ministeriais, no prazo de 15 dias.

SENTENÇA

N. 0734952-46.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRIGIDA TAMEIRAO MACHADO. Adv(s): DF61018 - MARTA FERRARI MACHADO. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, acolho o parecer do representante do MPDFT, e JULGO ADEQUADAS e SATISFATÓRIAS as contas apresentadas pela curadora, APROVANDO-AS, nos termos dos arts. 1755 e seguintes c/c com art. 1774, do Código Civil, assim como § 4º do art. 84 da Lei nº 13146/2015. Traslade-se cópia para os autos da interdição, consoante requerido pelo Ministério Público. Havendo custas finais, pela autora. Sem honorários advocatícios, diante da inexistência de sucumbência. Notifique-se o Ministério Público. Com a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ato registrado eletronicamente. Publique-se.

DECISÃO

N. 0747157-78.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: ANA BEATRIZ DA SILVA ABRAHAO. Adv(s): DF0027464A - EMMANUEL ALMEIDA FREITAS, DF30913 - ANA CRISTINA RODRIGUES MALTEZ. R: ZAMIR NEIVA ABRAHAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE COSTA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão pleiteado, esclareça a parte Requerente, no prazo de 05(cinco) dias, se houve ou não a internação compulsória do Requerido. No mesmo prazo já referido, a parte Requerente deverá promover o andamento do processo, pleiteando a medida que entender pertinente. Int.

CERTIDÃO

N. 0732183-02.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF49742 - RENILDA CARVALHO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA CERTIDÃO

Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo e, considerando que os valores a serem liberados encontram-se em conta de depósito judicial junto ao Banco de Brasília - BRB, ficam as partes intimadas a informarem seus dados bancários/chaves PIX, para que sejam efetuadas as transferências por esta Serventia. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0738072-63.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s.): DF38812 - TAIZO GOES GENTIL, DF16403 - IVAN ANISIO BRITO. Adv(s.): DF0009048A - MARIA CECILIA FARO RIBEIRO, DF11781 - ELIENE FERREIRA BASTOS, DF59824 - THAMIRES NUNES SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo e, considerando que os valores a serem liberados encontram-se em conta de depósito judicial junto ao Banco de Brasília - BRB, fica a parte exequente intimada a informar seus dados bancários/Chave PIX, para que seja efetuada a transferência por esta Serventia. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0736629-14.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Dr. Marco Antônio do Amaral, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família de Brasília, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA HIGOR BATISTA RIBEIRO, CPF nº 709.460.191-34, ora em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS, processo nº 0736629-14.2020.8.07.0016, em trâmite neste Juízo, proposta por M. V. R. R., CPF nº 083.877.261-76, e para que pague a importância de R\$ 1.094,28 (um mil e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), no prazo de 15 (quinze dias), referente às prestações de pensão alimentícia vencidas, sob pena de penhora e, ainda, de o débito ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), que incidirão sobre o valor devidamente atualizado, conforme decisão proferida nos autos. O depósito poderá ser efetuado na conta corrente nº 14.317-0, agência nº 3475-4, do Banco do Brasil, de titularidade da representante legal do exequente, DAMYNE VIDAL RAYOL, CPF nº 018.890.771-86.. Fica advertido de que: 1) O prazo para pagamento começará a fluir imediatamente após findo o prazo dos 20 (vinte) dias estabelecido para o presente edital e, sendo efetuado no prazo de 15 (quinze) dias acima indicado, isenta o devedor da multa e dos honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença; 2) Transcorrido o prazo do presente edital, bem como o prazo de 15 dias acima mencionado sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos mesmos autos sua impugnação (art. 525/CPC); 3) Efetuado o pagamento parcial do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, §2º/CPC); 4) O executado deverá constituir advogado para realizar sua defesa; 5) Não efetuado o pagamento, será expedido mandado de penhora e avaliação. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Este Juízo funciona no SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 3, Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, 2º Andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, das 12h às 19h. Brasília, 12 de agosto de 2021. Eu, Paulo Cesar Nunes Ferreira, Diretor de Secretaria Substituto, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0744806-30.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): RN9256 - TAMARA TAMYRES NUNES BARBOSA MIRANDA, RN12920 - BRUNO RODRIGO RIBEIRO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0744806-30.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: P. L. D. L. J. REQUERIDO: D. P. C. L., D. P. C. L. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/10/2021 08:30h, na SALA08, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA08_08h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 25 de agosto de 2021 15:01:10.

N. 0724287-34.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s.): DF61462 - DIEGO DA SILVA JORGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0724287-34.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REPRESENTANTE LEGAL: C. G. D. M. REQUERENTE: H. D. M. REQUERIDO: S. M. D. A. N. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/10/2021 11:00h, na SALA02, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA02_11h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 25 de agosto de 2021 16:46:42.

N. 0742682-74.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s.): MT25378/O - ISABELLY DE SOUZA MORAES COSTA, MT17018/O - EMANOUELLY DE SOUZA MORAES COSTA, DF48592 - JESSICA MORAES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0742682-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: E. F. F. A. REPRESENTANTE LEGAL: A. C. F. C. REQUERIDO: J. L. S. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/10/2021 11:00h, na SALA06, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA06_11h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até

um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 25 de agosto de 2021 17:47:06.

N. 0748346-23.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FRANCISCO MARQUES DE PAULA. Adv(s): DF16442 - MARCELO MULLER LOBATO. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre parecer do Ministério Público de ID 101489562, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0723150-17.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58144 - VICTOR DANTAS OLIVEIRA. Adv(s): DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a impugnação de ID 101456461 foi apresentada tempestivamente. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0718975-77.2021.8.07.0016 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - Adv(s): DF17681 - MARCO AURELIO SOARES SALGADO. EDITAL DE INTIMAÇÃO O Dr. Marco Antônio do Amaral, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família de Brasília, na forma da lei, etc FAZ SABER, que por este meio INTIMA MARIA JOSE PUTINI, CPF nº 770.059.611-53 para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 30,07 (trinta reais e sete centavos), consoante determinado em sentença. Fica advertido de que: 1) Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal; 2) As custas processuais deverão ser pagas mediante guia própria, emitida pela página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais ou em um dos Postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns; 3) Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante no processo, através de advogado ou pela Defensoria Pública, para as devidas baixas. Extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina o § 2º, do art. 100, do Provimento Geral da Corregedoria, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/DJE. Este Juízo funciona no SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 3, Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, 2º Andar, CEP: 70.610-906. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021. Eu, Paulo Cesar Nunes Ferreira, Diretor de Secretaria Substituto da 5ª Vara de Família de Brasília/DF, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0717939-68.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF10924 - CEJANA CARVALHO DE CASTRO CAIADO. Adv(s): RJ144506 - LEONARDO MULLER DE CAMPOS DOS SANTOS, DF0035587A - MARCEL VARELLA ALBUQUERQUE MAGALHAES GUERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão de para fins de protesto (ID101351381), assinada eletronicamente, para as providências que julgar pertinentes. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. SAMYA DE MAGALHAES FALCAO Servidor Geral

N. 0737542-59.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF10267 - DAISON CARVALHO FLORES. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a impugnação de ID 101474918 foi apresentada tempestivamente. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0739190-74.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF49043 - LARISSA MUSSOI NENEVE, DF39583 - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES. Adv(s): DF36571 - LIGIA PEREIRA DIAS, DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE, DF65530 - THIAGO DO NASCIMENTO PEREIRA SOARES DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a impugnação de ID 101481126 foi apresentada tempestivamente. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0722520-29.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: LUCICLEIA GONCALVES AUZIER DE MENESES. A: RINALDO MENESES COSTA. Adv(s): DF20073 - RENATA CAVALCANTI DE CARVALHO, DF55017 - VANESSA DE MEDEIROS FERNANDES. R: ROBERT AUZIER DE MENESES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO FONSECA AYRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILA BRUNA MACHADO LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei via sistema o Ofício de ID 101476155, para inscrição da interdição. Certifico, ainda, que o edital de intimação de ID 101473045, será publicado por três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), na rede mundial de computadores e no sítio deste TJDF, conforme art. 755, § 3º/CPC. Deixei de enviá-lo para publicação na plataforma de editais do CNJ por ainda não estar disponível. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada a providenciar a publicação do referido edital por 01 (uma) vez na imprensa local, que deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. SAMYA DE MAGALHAES FALCAO Servidor Geral

EDITAL

N. 0722520-29.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: LUCICLEIA GONCALVES AUZIER DE MENESES. A: RINALDO MENESES COSTA. Adv(s): DF20073 - RENATA CAVALCANTI DE CARVALHO, DF55017 - VANESSA DE MEDEIROS FERNANDES. R: ROBERT AUZIER DE MENESES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO FONSECA AYRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILA BRUNA MACHADO LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Dr. Marco Antônio do Amaral, Juiz de Direito da Quinta Vara de Família de Brasília, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem ciência, que por este meio leva

a conhecimento público a INTERDIÇÃO PARCIAL DEFINITIVA, no que tange aos aspectos patrimoniais e negociais, de ROBERT AUZIER DE MENESES, CPF nº 038.335.681-43, posto ser parcialmente incapaz, portador de enfermidade catalogada no CID10:F84.04+F31.8, sendo os pais, LUCICLEIA GONCALVES AUZIER DE MENESES, CPF nº 436.739.962-15, e RINALDO MENESES COSTA, CPF nº 415.129.104-06, nomeados curadores, de forma compartilhada, conforme sentença prolatada nos autos da Ação de INTERDIÇÃO, processo nº 0722520-29.2019.8.07.0016, transitada em julgado em 24/08/2021. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do art. 755/CPC. O presente Edital será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando, assim cientificado o público do acima exposto. Este Juízo funciona no SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 3, Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, 2º Andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, das 12h às 19h. Brasília, 26 de agosto de 2021. Eu, Paulo Cesar Nunes Ferreira, Diretor de Secretaria Substituto da 5ª Vara de Família de Brasília/DF, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Paulo Cesar Nunes Ferreira Diretor de Secretaria Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0724663-54.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF31948 - ANDREA DANTAS PINA. No prazo de 24 (vinte e quatro) meses os genitores deverão comprovar a edificação de residência no imóvel adquirido em nome dos menores (nua-propriedade) e apresentar a matrícula atualizada do imóvel adquirido, neste feito mediante pedido de desarquivamento, sob pena de responsabilidade pessoal. Retorne-se ao arquivo.

6ª Vara de Família de Brasília**DESPACHO**

N. 0740445-67.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA, DF43256 - VANESSA GOMES MARQUES. Fica intimada a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quanto à alegada ocorrência de erro material no que diz respeito a data de início da convivência, observando-se as informações declaradas por ocasião da Escritura Pública de União Estável acostada aos autos.

N. 0701565-15.2021.8.07.0013 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF56112 - RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. Antes de analisar as provas requeridas, fica intimada a parte requerente, por seu advogado constituído nos autos, via publicação no DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada por ocasião da contestação, requerendo que entenda cabível.

DECISÃO

N. 0013050-20.2016.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: ANTONIA LIMA PEREIRA. Adv(s): DF43355 - HERIVELTON RADEL. R: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Rep(s): ANTONIA LIMA PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em vista do exposto, DECLARO cumprida a obrigação de apresentação de relatório médico do incapaz, referente ao ano de 2021. Os autos deverão permanecer aguardando a apresentação do relatório médico, referente ao próximo ano, até agosto de 2022, ficando a curadora ciente e intimada desde já. Fica a autora intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJE. Publique-se, intime(m)-se, cumpra-se.

N. 0704170-80.2020.8.07.0008 - INTERDIÇÃO - A: LUIS CARLOS CARRAZZA. Adv(s): DF57611 - ULYSSES DE OLIVEIRA BARBOSA, DF57612 - WENDEL RICHARD DE ARAUJO. R: LUIS FERNANDO CARRAZZA. Rep(s): LUIS CARLOS CARRAZZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, DEFIRO o pedido formulado pelo curador, mediante petição de ID 100715566. CONCEDO o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada aos autos do relatório médico com respostas aos quesitos. Fica o autor intimado, por meio de seu advogado, via publicação no DJE. Publique-se.

N. 0736714-63.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. Adv(s): DF61727 - AMANDA FERREIRA DE MORAIS, DF31450 - JULIANA MAGALHAES FERNANDES OLIVEIRA, DF0044737A - RAFAEL RODRIGUES PESSOA DE MELO CAMARA, DF22762 - JOAO MARCELO DE CASTRO NOVAIS. No que diz respeito ao marco inicial para apresentação de contestação, restou consignado na decisão de ID nº 97537077, da qual restou o requerido devidamente intimado, conforme mandado que "O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência de conciliação, independentemente do comparecimento da parte e/ou da realização da audiência (artigo 335 do CPC/2015), cuja peça processual deverá ser assinada por Advogado(a) ou por Defensor(a) Público(a)". Assim, o prazo para apresentação de resposta começará a ser computado da data da audiência designada para 15/09/2021. Assim, observando-se que a audiência foi redesignada para período posterior, a fim de evitar o prolongamento desnecessário do feito, bem como observando-se que a citação/intimação se deu no dia 20/07/2021, tendo o requerido tempo suficiente para preparação da resposta, mantenho o dia 15/09/2021 como marco inicial para contagem do prazo de apresentação de resposta, independentemente da realização da audiência, de modo a evitar a demora processual além do necessário. I. Após retornem-me os autos em razão do pedido de reconsideração,

CERTIDÃO

N. 0736714-63.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. Adv(s): DF61727 - AMANDA FERREIRA DE MORAIS, DF31450 - JULIANA MAGALHAES FERNANDES OLIVEIRA, DF0044737A - RAFAEL RODRIGUES PESSOA DE MELO CAMARA, DF22762 - JOAO MARCELO DE CASTRO NOVAIS. Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza, Dra. Silvana da Silva Chaves, registrei no sistema o dia 21/09/2021 às 14h, para realização da Audiência de Justificação. Ressalto que a audiência será realizada por videoconferência no aplicativo MICROSOFT TEAMS. Para acesso à reunião, as partes e advogados deverão acessar o link abaixo (copiar e colar no navegador) ou ingressar por meio do QR Code, apontando a câmera do telefone celular.

N. 0739545-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, MG173085 - ADALBERTO BATISTA GUIMARAES BORGES, DF61206 - ANA CAROLINA SASAOKA LIRA, DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO, DF62810 - PAULA MATOS ANDRADE, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES. Adv(s): DF17163 - WAGNER DE SOUZA SOARES. Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza, Dra. Silvana da Silva Chaves, registrei no sistema o dia 28/09/2021 às 14:00, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Ressalto que a audiência será realizada por videoconferência no aplicativo MICROSOFT TEAMS. Para acesso à reunião, as partes e advogados deverão acessar o link abaixo (copiar e colar no navegador) ou ingressar por meio do QR Code, apontando a câmera do telefone celular.

DESPACHO

N. 0752726-89.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP357755 - ALINE DE ALMEIDA VOLANTI, SP361728 - LAIS BECHARA, DF31276 - RAFAEL AUN MING, SP164577 - NILTON JOSE LOURENCAO, SP357111 - CAIO CHAVES MORAU. Fica a requerente intimada da juntada do documento de ID 101377748. Após, retornem os autos ao arquivo.

DECISÃO

N. 0714780-49.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO, DF50816 - LARISSA ANTUNES ESTEVAM DE CARVALHO. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Ante o exposto, INTIME-SE do executado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, para efetuar o pagamento do débito, provando que o fez. Advirta-se o executado de que deverá comprovar nos autos o pagamento integral da dívida, inclusive das prestações de alimentos que vencerem no curso da execução enquanto esta não for extinta por sentença. Fica a autora intimada, por meio de sua advogada, via publicação no DJE. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente. Publique-se.

N. 0733290-47.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF45090 - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO. Adv(s): DF34704 - MURILO SOARES DE CASTILHO, DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF29811 - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO, DF34537 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES. O melhor interesse do menor aponta para a necessidade do desconto em folha dos alimentos fixados por meio da decisão de ID 71158590 como forma de garantir o adimplemento da obrigação alimentar com a devida regularidade e pontualidade. Assim, DEFIRO o pedido formulado pelo requerido, mediante petições de ID

IDs 82037229 e 98590362 no sentido de determinar o desconto em folha dos alimentos fixados. OFICIE-SE de imediato ao órgão pagador do autor (endereço constante na petição de ID 71699703) para que proceda ao desconto dos alimentos fixados conforme decisão de ID 71158590 e depósito na conta bancária indicada na petição de ID 98590362. Considerando que até o presente momento não consta respostas aos expedientes de IDs 90137677 e 90137682, REITERE-SE os ofícios. Acostadas as respostas, retornem os autos conclusos. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, via publicação no DJE. Publique-se. Intime(m)-se.

EDITAL

N. 0717266-07.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): BA48830 - RAPHAEL SHINNOSUKE SATO. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS SEGREGO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0717266-07.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: ALESSANDRA EIKO LUGGIERI SAKAMOTO REQUERIDO: YURI TOSHIKI ROJAS SAKAMOTO O(A) Dr(a.) SILVANA DA SILVA CHAVES, Juiz(a) de Direito da 6ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sitos no Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 04, Lotes 4/6, Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 05 (prédio da família), 2º Andar, Brasília/DF - CEP: 70.610-906, processam-se os autos da Ação DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - Processo 0717266-07.2021.8.07.0016, ajuizada por REQUERENTE: ALESSANDRA EIKO LUGGIERI SAKAMOTO em desfavor de REQUERIDO: YURI TOSHIKI ROJAS SAKAMOTO, sendo este para CITAR o(a) YURI TOSHIKI ROJAS SAKAMOTO CPF 007.065.041-19, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da referida ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a)s autor(a)(es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme a Decisão Interlocutória de ID nº 101353275. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir da qual correrão os prazos (artigo 257, incisos II e III, do CPC/2015). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021, 15:02:06.

CERTIDÃO

N. 0704466-78.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0024096A - CLEBSON GEAN DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF51472 - BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA, DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704466-78.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica o autor intimado a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021, 12:36:35. VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA Servidor Geral

EDITAL

N. 0701274-52.2020.8.07.0012 - INTERDIÇÃO - A: MARIA ELIECE CARNEIRO DE AQUINO CARVALHO. Adv(s): DF30531 - KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA. R: ANTONIO JOSE DE PAULA. Rep(s): MARIA ELIECE CARNEIRO DE AQUINO CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREGO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0701274-52.2020.8.07.0012 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: MARIA ELIECE CARNEIRO DE AQUINO CARVALHO REQUERIDO: ANTONIO JOSE DE PAULA A Dra. DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO, Juíza de Direito Substituta, em exercício pleno nesta 3ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem ciência que por este meio leva ao conhecimento público que nos autos da Ação de INTERDIÇÃO (58) - Processo 0701274-52.2020.8.07.0012, ajuizada por MARIA ELIECE CARNEIRO DE AQUINO CARVALHO, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de ANTONIO JOSÉ DE PAULA (CPF: 327.359.601-53), por ser portador de doença de Alzheimer e arritmia cardíaca, e ser incapaz de cuidar de si mesmo e administrar seus bens. Nomeou-lhe curadora: MARIA ELIECE CARNEIRO DE AQUINO CARVALHO (CPF: 120.248.481-68), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. SENTENÇA: "JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR a interdição absoluta de ANTÔNIO JOSÉ DE PAULA nomeando-lhe como curadora sua sobrinha, MARIA ELIECE CARNEIRO DE AQUINO CARVALHO, conforme Art. 1.775-A do Código Civil, nos termos do art. 85 da Lei n. 13.146/15 cc Art. 723 do Código de Processo Civil. A curadora atuará quanto à prática de atos negociais e patrimoniais, e, inclusive, poderá, sem a presença da curatela, praticar os atos acima mencionados junto a instituições financeiras, órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e distritais de qualquer natureza. Declaro resolvido o mérito com amparo no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. A presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, onde se encontra o assento de nascimento do interditando, e publicada no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da ora interdita e de sua curadora, observando-se os demais termos do art. 755, do CPC. A curadora deverá ser chamada a firmar termo de curatela, na forma da lei. Dispensar desde logo a curadora da garantia prevista no art. 1.188, CC, por sua reconhecida idoneidade. Dispensar ainda, a curadora, do dever de prestar contas. Fica vedada desde já a contratação pela curadora, em nome da interditada, de empréstimos bancários, consignados ou não, bem como de financiamentos de quaisquer espécies sem autorização deste Juízo. Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2021. Antonio Fernandes da Luz, Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2021. Este Juízo funciona no Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS, Trecho 03, Lt 04/06, Bloco E, 1º andar, sala 60, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70610-906, no horário das 12 às 19 horas. RUBENICE MARIÁ SILVA COSTA Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0736964-96.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF41720 - MARCELA MARIA FURST SIGNORI PRADO. Adv(s): DF65054 - CAMILA DE MENESES TOMAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0736964-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. G. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: D. S. G. REQUERIDO: G. C. D. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 26/10/2021 08:30h, na SALA05, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA05_08h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978

ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 12:23:50.

N. 0025853-06.2014.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: DENISE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s): GO10114 - FLAVIO BUONADUCE BORGES, GO11574 - RODRIGO FERREIRA LOPES DA SILVA, DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA, DF63264 - ROBERTA ARRECHEA. R: MARIA JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Rep(s): HELIANTHO DE SIQUEIRA LIMA FILHO. T: CAROLINE DE LIMA CALMON. Adv(s): DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA, DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME, DF0033486A - LUCIANA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. T: LUCIANA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s): DF0033486A - LUCIANA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. T: HELIANTHO DE SIQUEIRA LIMA FILHO. Adv(s): SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA. T: LIANA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s): DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6ª VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0025853-06.2014.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Nos termos do artigo 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) interessada(s) intimado(a) a realizar a impressão da Certidão de Curatela de ID nº 101228764, que se encontra expedida. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 16:55:02. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0739521-56.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: ANDRE ACHKAR MAGALHAES. A: CESAR ACHKAR MAGALHAES. A: IVAN ACHKAR MAGALHAES. A: GIOVANNA ACHKAR MAGALHAES. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO MAGALHAES. Rep(s): ANDRE ACHKAR MAGALHAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6ª VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0739521-56.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Certifico e dou fé que, nesta data, retirei o sigilo da Certidão de Curatela de ID 101073009, tendo em vista a juntada do Termo de Compromisso assinado - ID 101452433. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 18:10:59. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0707483-93.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0040970A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. Diante da redistribuição da ação principal, INTIME-SE o curador, por meio do advogado constituído, via publicação no DJE, para informar o Juízo para o qual foi redistribuída a ação de interdição, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

DECISÃO

N. 0707093-21.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: HENRIQUE DINIZ. Adv(s): DF34727 - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO. R: Não há. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO. Adv(s): DF34727 - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO. T: Clínica Crescer Humanizada em Psiquiatria. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando a necessidade de pagamento das parcelas relativas ao imposto de renda do interditando, DEFIRO o pedido formulado pelo patrono do curatelando no sentido de que o recurso seja transferido para sua conta a fim de realizar o pagamento. OFICIE-SE à agência 1004-9 do Banco do Brasil para que transfira o valor de R\$ 886,98 (oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) da conta corrente nº 32.671-2, de titularidade do interditando, para a conta corrente nº 6862-4, da agência 3596-3 do mesmo banco, com remessa do comprovante a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. O comprovante de pagamento do DARF deverá ser acostado aos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Após, aguarde-se a juntada do comprovante do DARF no prazo acima assinalado. Fica o autor intimado, por meio de seu advogado, via publicação no DJE. Publique-se. Intime(m)-se.

CERTIDÃO

N. 0051830-31.2003.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF17062 - HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR, DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. Adv(s): DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA. Adv(s): DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6ª VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0051830-31.2003.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que a Sentença de ID 65841071 (fls. 4/15), os Acórdãos de IDs 65841074 (fls. 13/17), 65841075 (fls. 17/22), 65841075 (fls. 51/56), as Decisões de IDs 65841076 (fls. 31/33), 65841076 (fls. 43/48), 65841076 (fls. 87/94), 65841081 (fls. 65/68), 65841082 (fls. 96/100), 65841083 (fls. 33/34), 65841083 (fls. 70/71), 65841088 (fls. 7/8), 101427776 e 101427930 transitaram em julgado no dia 24/08/2021, conforme Certidão de ID 101427936. Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 2, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca do retorno dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 21:08:02. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0733900-78.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60501 - THAIS ANDRADE BRAGA. Adv(s): DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. Recebo a emenda. DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias. Advirtam-se os requeridos de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Intime-se a autora, por meio de sua advogada, via publicação no DJE. Publique. Cumpra-se.

CERTIDÃO

N. 0708163-21.2021.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: ELOISA TOFFANO SEIDEL MASSON. Adv(s): DF60255 - NADINE TALEIS. R: VINICIUS TOFFANO SEIDEL MASSON. Rep(s): ELOISA TOFFANO SEIDEL MASSON. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6ª VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0708163-21.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Portaria nº 2, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, certifico e do fé que foram expedidos o Termo de Compromisso de ID nº 101354305 e a Certidão de Curatela de ID nº 101354295, sendo que esta se encontra sob sigilo. De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a providenciar(em) a impressão do Termo de Compromisso, assiná-lo, datá-lo, apondo o número do CPF ou Rg e, após, promover a sua anexação aos autos com o compromisso devidamente prestado. Prazo: 05 (cinco) dias. Ressalta-se que, após a anexação do Termo com o compromisso devidamente prestado, será retirado o sigilo da Certidão de Curatela, a qual ficará disponível para impressão. Por fim, certifico que esta Secretaria adotou temporariamente este procedimento em função das medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, no

âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos da Portaria Conjunta n. 50, de 29 de abril de 2020. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 16:45:19. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0708163-21.2021.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: ELOISA TOFFANO SEIDEL MASSON. Adv(s): DF60255 - NADINE TALEIS. R: VINICIUS TOFFANO SEIDEL MASSON. Rep(s): ELOISA TOFFANO SEIDEL MASSON. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0708163-21.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Portaria nº 02, de 21 de julho de 2021, deste Juízo, retirei a anotação de Segredo de Justiça destes autos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 16:47:59. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0702040-93.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF35110 - VITOR LANZA VELOSO, DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS. Adv(s): DF0052412A - THAIS PEREIRA DE SOUSA, DF52379 - LAERCIO MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0702040-93.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Certifico e dou fé que a Sentença de ID 80191088, a Decisão de ID 83949693 e o Acórdão de ID 101243333 transitaram em julgado no dia 23/08/2021, conforme Certidão de ID 101243342. Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 2, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca do retorno dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 18:28:08. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0003930-16.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELIO GUEDES CARDOSO. Rep(s): SIMONE LUSTOSA GUEDES CARDOSO. R: MARCELO GUEDES CARDOSO. Adv(s): DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0003930-16.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre o Parecer Ministerial de ID 101509517, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021, 13:17:12. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0050487-73.1998.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: MARCELO JOSE OLIVEIRA YARED. Adv(s): DF11056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA. A: MARCIO JOSE OLIVEIRA YARED. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAURO JOSE OLIVEIRA YARED. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS JOSE OLIVEIRA YARED. Adv(s): DF11056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA; Rep(s): MARCELO JOSE OLIVEIRA YARED. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0050487-73.1998.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Certifico e dou fé que, tendo em vista que transcorreu o prazo para impugnação à digitalização destes autos, que passaram a tramitar eletronicamente, e ultrapassado o prazo para suscitar desconformidade do processo eletrônico com o processo físico, ficam as partes intimadas para, caso queiram, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, ficando advertida(s) de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, o que já ocorreu, preclusão da decisão final, ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do §2º do artigo 14 da Resolução 185, de 18/12/2013 do CNJ. Caso as peças não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. Ressalto que a parte que tiver interesse na retirada de peças deverá salvar o telefone 3103-1990 em seus contatos e ligar ou enviar mensagem pelo whatsapp a fim de agendar o comparecimento ao cartório da Sexta Vara de Família para recebe-las. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 19:48:03. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO: - Caso os autos tramitem em Segredo de Justiça, de acordo com o Provimento 50, de 12 de Junho de 2020, da Corregedoria deste Tribunal, e com o PA SEI 0017740/2019, para obter acesso ao inteiro teor do processo, a parte deverá realizar seu cadastro prévio por meio do chat online deste Tribunal, disponível no endereço www.tjdft.jus.br/pje, das 12 às 18h30, a fim de receber login e senha de acesso.

N. 0015487-34.2016.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: MARIO JOSE LIMA DE AQUINO. Adv(s): DF16738 - DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS, DF51691 - VALMIR LEMOS DE OLIVEIRA, DF11152 - ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES, DF8656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO. R: EDYR DE AQUINO. Rep(s): MARIO JOSE LIMA DE AQUINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0015487-34.2016.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Certifico e dou fé que, tendo em vista que transcorreu o prazo para impugnação à digitalização destes autos, que passaram a tramitar eletronicamente, e ultrapassado o prazo para suscitar desconformidade do processo eletrônico com o processo físico, ficam as partes intimadas para, caso queiram, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, ficando advertida(s) de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, o que já ocorreu, preclusão da decisão final, ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do §2º do artigo 14 da Resolução 185, de 18/12/2013 do CNJ. Caso as peças não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. Ressalto que a parte que tiver interesse na retirada de peças deverá salvar o telefone 3103-1990 em seus contatos e ligar ou enviar mensagem pelo whatsapp a fim de agendar o comparecimento ao cartório da Sexta Vara de Família para recebe-las. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 19:58:17. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

N. 0009367-38.2017.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): RS37653 - JOAO HENRIQUE SCHMIDT. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0009367-38.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Certifico e dou fé que enviei o ofício de ID 101376870 para o e-mail cepes14@caixa.gov.br. O e-mail fornecido pela parte autora foi recusado duas vezes. Alegou falha na entrega, não foi encontrado o e-mail. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 12:42:56. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0740437-90.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. Assim, havendo nos autos, por ora, apenas as informações fornecidas pelo autor, à mingua de maiores provas e, considerando-se a ausência de contraditório, CONCEDO parcialmente o pedido liminar formulado na inicial e FIXO os alimentos provisórios, devidos pelo requerido ao autor, na importância mensal equivalente a 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos, incluído 13º salário e férias, deduzidos apenas os descontos compulsórios previstos em Lei (imposto de renda e contribuição previdenciária) e as verbas indenizatórias, sem prejuízo de posterior

revisão da presente, após oitiva da parte contrária. Os alimentos fixados deverão ser descontados em folha de pagamento e depositados na conta bancária fornecida pelo autor na inicial (ID 98874917 - Pág. 6). O requerido deverá, também, manter o menor como dependente em seu plano de saúde disponibilizado por seu empregador. Em relação à possibilidade de composição entre as partes, o Novo Código de Processo Civil prestigia sobremaneira a conciliação, dedicando, inclusive, uma seção inteira a tratar do tema. No entanto, em razão da adoção de medidas de prevenção ao contágio do COVID-19, dentre elas a vedação de realização de atos processuais presenciais, as audiências vêm sendo realizadas por meio de videoconferência. Assim, remetam-se os autos, em caráter de urgência, ao NUVIMEC/FAM, para designação de audiência de conciliação. Com o retorno dos autos, CITE-SE para apresentar contestação em 15 dias, por intermédio de advogado, INTIMANDO-O acerca da data designada para realização da audiência de conciliação, bem como da presente decisão. Dê-se ciência às partes que no dia e hora indicados deverão acessar a audiência por meio do link fornecido. Esclareço que, tratando-se de processo em tramitação sob sigredo de justiça, será de inteira responsabilidade das partes e seus advogados que a audiência não seja filmada, gravada ou fotografada, e que somente participem do ato as partes e advogados, em local privado, impedindo a participação de terceiros, principalmente filhos, e especificamente, aqueles que ainda são menores de idade e devem ser preservados dos conflitos familiares. Cabe ressaltar que as informações tratadas durante a audiência continuam sendo sigilosas, e que a manutenção do sigredo de justiça é de responsabilidade de todos: partes, advogados e mediadores/conciliadores. Recomenda-se que os advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não possam baixar o aplicativo, será possível a realização da audiência por meio do link a ser fornecido pelo NUVIMEC/FAM. Em caso de dúvidas quanto ao acesso à audiência, os litigantes e advogados poderão entrar em contato diretamente com o NUVIMEC/FAM para esclarecimentos, por meio do seguinte e-mail: cejusc.fam@tjdft.jus.br. Intime-se a parte requerente da presente decisão, bem como da data designada, por seu advogado constituído nos autos, via publicação no DJe. Por fim, urge consignar que o prazo para apresentação de resposta começará a ser computado apenas da data da audiência, independentemente de comparecimento, nos termos do art. 335 do CPC. Oficie-se, de imediato, ao órgão empregador do alimentante (endereço indicado em ID 98874917 - Pág. 4), para fins de implementação dos descontos e o depósito na conta indicada (ID 98874917 - Pág. 6). Publique-se e intime(m)-se.

N. 0744337-81.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF38965 - ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUZA. Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento, a fim de: a) excluir o pedido de fixação de alimentos em favor do filho do casal, devendo o alimentando/menor ajuizar ação própria, sob rito especial, o que é benéfico ao menor, até para que se evite tumulto processual; b) juntar a guia de custas e o comprovante de pagamento e c) indicar o número do CPF da requerida. Deverá ser apresentada nova inicial. Cumprido o determinado acima, voltem-me os autos conclusos. Publique-se e intime(m)-se.

N. 0745048-86.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. Ficam os autores intimados, por meio de seu patrono, via publicação no DJ-e, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do CPC, a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que seja juntado aos autos documento de identificação da primeira requerente e comprovante de pagamento das custas processuais. Publique-se. Intimem-se. Cumprido o determinado, remetam-se os autos ao Ministério Público.

CERTIDÃO

N. 0032858-23.1997.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: FABIO DOS SANTOS. Adv(s): DF04618 - MARIA DE LOURDES LUDOVICO CASSIMIRO SANTOS. R: MARIZETE DOS SANTOS. Rep(s): FABIO DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0032858-23.1997.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Certifico e dou fé que, tendo em vista que transcorreu o prazo para impugnação à digitalização destes autos, que passaram a tramitar eletronicamente, e ultrapassado o prazo para suscitar desconformidade do processo eletrônico com o processo físico, ficam as partes intimadas para, caso queiram, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, ficando advertida(s) de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, o que já ocorreu, preclusão da decisão final, ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do §2º do artigo 14 da Resolução 185, de 18/12/2013 do CNJ. Caso as peças não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. Ressalto que a parte que tiver interesse na retirada de peças deverá salvar o telefone 3103-1990 em seus contatos e ligar ou enviar mensagem pelo whatsapp a fim de agendar o comparecimento ao cartório da Sexta Vara de Família para recebe-las. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 20:01:26. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0751898-30.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF30650 - EVERALDO PEREIRA FRANCA. Adv(s): DF0038045A - LETICIA SENYSE DANTAS BELO DE OLIVEIRA, DF0036966A - MARLOUVE PEREIRA SALES. Fica a parte exequente intimada, por meio de seu patrono, via publicação no DJ-e, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, juntando aos autos planilha atualizada da dívida, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Publique-se. Intimem-se.

N. 0754958-74.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF31774 - ROMULO FERNANDO LEITE DE MATOS. Adv(s): DF31774 - ROMULO FERNANDO LEITE DE MATOS. Adv(s): DF47015 - JOSE RIBAMAR QUEIROZ DA SILVA, DF50291 - LUIS FILIPPE ARAUJO MEDEIROS, DF61363 - NILSON QUEIROZ DA SILVA, DF44970 - OTTO NELSON COSTA MARTINS. Em vista do exposto, intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via publicação no DJ-E, da juntada dos documentos de ID 100173778 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se e eventualmente complementarem as informações contidas no ofício, sob pena de interpretação matemática do ali contido para fins de análise dos rendimentos detalhados pelo sistema, bem como para se manifestarem em alegações finais. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se e intime(m)-se.

N. 0713698-80.2021.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF24376 - TANA PAULA SOBRAL SANTOS. Adv(s): DF0029380A - LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA. Fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, via publicação no DJ-e, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar ao Juízo em que local as crianças estão residindo, uma vez que há notícia nos autos de que não moram mais em Brasília. Publique-se. Intime-se.

N. 0731058-62.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. Em vista do exposto, intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via publicação no DJ-E, da juntada dos documentos de ID 101424810 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se e eventualmente complementarem as informações contidas no ofício, sob pena de interpretação matemática do ali contido para fins de análise dos rendimentos detalhados pelo sistema, bem como para se manifestarem em alegações finais. Publique-se e intime(m)-se

CERTIDÃO

N. 0742938-17.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0031506A - ELANIA MARIA DE SOUSA LOPES MOREIRA. Adv(s): DF0031506A - ELANIA MARIA DE SOUSA LOPES MOREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0742938-17.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nos termos do artigo 1º, inciso XLI, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJe, a apresentar o CPF de ANANDA LI ALVES PEREIRA para cadastramento nestes autos. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021, 13:58:47. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0012369-50.2016.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF30143 - RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE. Fica a requerente intimada, por seus advogados constituídos nos autos, via publicação no DJe, para, no prazo de 20 (vinte) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender cabível, juntando aos autos, se o caso, as sentenças referentes aos processos listados na decisão de ID nº 35943953, sob pena de arquivamento.

SENTENÇA

N. 0716109-15.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA, DF26875 - FRANCISCO DE ASSIS JESUS. Adv(s): DF301 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU, DF1023 - SIMAO GUIMARAES DE SOUZA, DF0011625A - MARISA VALADARES GONTIJO GUIMARAES, DF0020567S - PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO, DF3037 - TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA, DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO, DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, DF51218 - CAMILA DE MELO SOUSA, MG14198 - ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por V. G. G. em face de B. G. N. e B. G. N., partes qualificadas nos autos, para declarar a existência da união estável havida entre a autora V. G. G. e o genitor dos demandados, J.N., tendo como termo inicial o dia 01/06/2010 e final o dia 30/11/2018, data do falecimento do de cujus, observando-se, quanto ao regime de bens, o disposto no art. 1.641, II, do Código Civil. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência mínima dos demandados, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0050159-46.1998.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: LUCIA INES OLIVEIRA DO AMARAL. Adv(s): DF63662 - THIAGO MOREIRA MACEDO. R: HELIO VIANNA DO AMARAL FILHO. Rep(s): LUCIA INES OLIVEIRA DO AMARAL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0050159-46.1998.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Certifico e dou fé que, tendo em vista que transcorreu o prazo para impugnação à digitalização destes autos, que passaram a tramitar eletronicamente, e ultrapassado o prazo para suscitar desconformidade do processo eletrônico com o processo físico, ficam as partes intimadas para, caso queiram, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, ficando advertida(s) de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, o que já ocorreu, preclusão da decisão final, ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do §2º do artigo 14 da Resolução 185, de 18/12/2013 do CNJ. Caso as peças não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. Ressalto que a parte que tiver interesse na retirada de peças deverá salvar o telefone 3103-1990 em seus contatos e ligar ou enviar mensagem pelo whatsapp a fim de agendar o comparecimento ao cartório da Sexta Vara de Família para recebe-las. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 19:51:48. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO: - Caso os autos tramitem em Segredo de Justiça, de acordo com o Provimento 50, de 12 de Junho de 2020, da Corregedoria deste Tribunal, e com o PA SEI 0017740/2019, para obter acesso ao inteiro teor do processo, a parte deverá realizar seu cadastro prévio por meio do chat online deste Tribunal, disponível no endereço www.tjdft.jus.br/pje, das 12 às 18h30, a fim de receber login e senha de acesso.

N. 0057029-39.2000.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: EMILIA FERNANDES. Adv(s): DF24611 - ANA BEATRIZ MOREIRA LINDOSO. A: ANA PAULA MOREIRA BAHOUTH. Adv(s): DF0035486A - ANTONIO RIBEIRO GOMES, DF27445 - MARLUCIA SOUZA CHAVES. A: ANA BEATRIZ MOREIRA LINDOSO. Adv(s): DF50053 - NATHALIA CASTELO BRANCO ALMEIDA. R: ANA RAQUEL MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0035486A - ANTONIO RIBEIRO GOMES, DF27445 - MARLUCIA SOUZA CHAVES; Rep(s): ANA PAULA MOREIRA BAHOUTH. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0057029-39.2000.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Certifico e dou fé que, tendo em vista que transcorreu o prazo para impugnação à digitalização destes autos, que passaram a tramitar eletronicamente, e ultrapassado o prazo para suscitar desconformidade do processo eletrônico com o processo físico, ficam as partes intimadas para, caso queiram, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, ficando advertida(s) de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, o que já ocorreu, preclusão da decisão final, ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do §2º do artigo 14 da Resolução 185, de 18/12/2013 do CNJ. Caso as peças não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. Ressalto que a parte que tiver interesse na retirada de peças deverá salvar o telefone 3103-1990 em seus contatos e ligar ou enviar mensagem pelo whatsapp a fim de agendar o comparecimento ao cartório da Sexta Vara de Família para recebe-las. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 19:54:07. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

N. 0057029-39.2000.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: EMILIA FERNANDES. Adv(s): DF24611 - ANA BEATRIZ MOREIRA LINDOSO. A: ANA PAULA MOREIRA BAHOUTH. Adv(s): DF0035486A - ANTONIO RIBEIRO GOMES, DF27445 - MARLUCIA SOUZA CHAVES. A: ANA BEATRIZ MOREIRA LINDOSO. Adv(s): DF50053 - NATHALIA CASTELO BRANCO ALMEIDA. R: ANA RAQUEL MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0035486A - ANTONIO RIBEIRO GOMES, DF27445 - MARLUCIA SOUZA CHAVES; Rep(s): ANA PAULA MOREIRA BAHOUTH. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0057029-39.2000.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Certifico e dou fé que, tendo em vista que transcorreu o prazo para impugnação à digitalização destes autos, que passaram a tramitar eletronicamente, e ultrapassado o prazo para suscitar desconformidade do processo eletrônico com o processo físico, ficam as partes intimadas para, caso queiram, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem

as peças por elas juntadas no processo físico, ficando advertida(s) de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, o que já ocorreu, preclusão da decisão final, ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do §2º do artigo 14 da Resolução 185, de 18/12/2013 do CNJ. Caso as peças não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. Ressalto que a parte que tiver interesse na retirada de peças deverá salvar o telefone 3103-1990 em seus contatos e ligar ou enviar mensagem pelo whatsapp a fim de agendar o comparecimento ao cartório da Sexta Vara de Família para recebe-las. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 19:54:07. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

N. 0057029-39.2000.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: EMILIA FERNANDES. Adv(s): DF24611 - ANA BEATRIZ MOREIRA LINDOSO. A: ANA PAULA MOREIRA BAHOUTH. Adv(s): DF0035486A - ANTONIO RIBEIRO GOMES, DF27445 - MARLUCIA SOUZA CHAVES. A: ANA BEATRIZ MOREIRA LINDOSO. Adv(s): DF50053 - NATHALIA CASTELO BRANCO ALMEIDA. R: ANA RAQUEL MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0035486A - ANTONIO RIBEIRO GOMES, DF27445 - MARLUCIA SOUZA CHAVES; Rep(s): ANA PAULA MOREIRA BAHOUTH. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0057029-39.2000.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Certifico e dou fé que, tendo em vista que transcorreu o prazo para impugnação à digitalização destes autos, que passaram a tramitar eletronicamente, e ultrapassado o prazo para suscitar desconformidade do processo eletrônico com o processo físico, ficam as partes intimadas para, caso queiram, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, ficando advertida(s) de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, o que já ocorreu, preclusão da decisão final, ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do §2º do artigo 14 da Resolução 185, de 18/12/2013 do CNJ. Caso as peças não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. Ressalto que a parte que tiver interesse na retirada de peças deverá salvar o telefone 3103-1990 em seus contatos e ligar ou enviar mensagem pelo whatsapp a fim de agendar o comparecimento ao cartório da Sexta Vara de Família para recebe-las. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 19:54:07. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

N. 0021259-96.2011.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: DIVINA MARIA DE SOUZA. Adv(s): DF0029695A - MANUELA VIEIRA DA SILVA SOUSA. R: MARIA NAZARE DE SOUZA. Rep(s): DIVINA MARIA DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0021259-96.2011.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Certifico e dou fé que, tendo em vista que transcorreu o prazo para impugnação à digitalização destes autos, que passaram a tramitar eletronicamente, e ultrapassado o prazo para suscitar desconformidade do processo eletrônico com o processo físico, ficam as partes intimadas para, caso queiram, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, ficando advertida(s) de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, o que já ocorreu, preclusão da decisão final, ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do §2º do artigo 14 da Resolução 185, de 18/12/2013 do CNJ. Caso as peças não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. Ressalto que a parte que tiver interesse na retirada de peças deverá salvar o telefone 3103-1990 em seus contatos e ligar ou enviar mensagem pelo whatsapp a fim de agendar o comparecimento ao cartório da Sexta Vara de Família para recebe-las. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 20:04:14. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0742049-63.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: PEDRO FERREIRA DA MOTA. A: JOSEFINA DE LOURDES RAMOS MOTA. Adv(s): DF0029292A - JULIANA KREIMER CAETANO TORRES, DF0050230A - ROSALVO LOURENCO DA SILVA. R: PEDRO HUGO RAFAEL RAMOS MOTA. Rep(s): PEDRO FERREIRA DA MOTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desta forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

N. 0702139-63.2020.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF14675 - MARIANA ARAUJO BECKER, DF62078 - POLIANA DE SOUZA BRITO. Adv(s): DF49060 - TAUGE ALVES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0702139-63.2020.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: E. F. M. REQUERIDO: V. C. DECISÃO Trata-se de ação de modificação de guarda e regulamentação de visitas, com pedido de tutela de urgência, proposta por ENEIDA FERREIRA MATIAS em face de VINICIUS CORTES. A requerente afirmou, na inicial, que em fevereiro de 2006 as partes firmaram acordo de guarda compartilhada dos filhos gêmeos menores, tendo como lar de referência o materno. Explicou que o genitor não cumpre o acordo homologado. Noticiou que conforme acordo entabulado, o requerido presta alimentos in natura, da forma de pagamento das mensalidades escolares, direto à instituição de ensino, assim como arca com matrícula, materiais e uniformes escolares. Afirmou que o requerido matriculou os menores em outra instituição de ensino (Cor Jesu), comunicando à requerente somente após o fato, sob o argumento de que é o responsável financeiro pelo pagamento da escola, conforme fixado a título de alimentos, cabendo a si a decisão. Aduziu que o motivo da modificação da escola é o fato de que o genitor encontra-se inadimplente com as mensalidades escolares há 24 (vinte e quatro) meses, estando impedido de renovar a matrícula, informação prestada pela escola onde as crianças estudavam. Afirmou que, juntamente com um grupo de pais, buscou alternativas para o turno vespertino das crianças, com possibilidade de contra turno semi integral, no mesmo formato do oferecido pela escola Nossa Senhora de Fátima, implementado na rotina dos menores, sendo que apenas o La Salle ofereceu os diferenciais necessários para que as crianças ficassem bem atendidas, considerando a pequena diferença entre as mensalidades das instituições. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a manutenção dos menores na instituição de ensino que atendem atualmente (Nossa Senhora de Fátima) ou, caso não seja possível, efetuar a matrícula na instituição La Salle. No mérito, pugnou pela fixação da guarda unilateral materna, fixando-se o regime de convivência paterno. Noticiou que o requerido encontra-se inadimplente com o pagamento da escola dos menores (Nossa Senhora de Fátima), tendo sido ajuizada ação monitoria, posto que encontra-se em aberto todas as mensalidades do ano de 2018 e do ano 2019, o que indica que os menores terão que mudar de escola novamente. Manifestou-se o Ministério Público, conforme ID nº 54271374, pela designação de data para realização de audiência. Proferida a decisão de ID nº 54500569, oportunidade em que restou indeferido o pedido de antecipação da tutela. O requerido foi devidamente citado, conforme ID nº 68626284. Oferecida contestação de ID nº 70236346, oportunidade em que afirmou que não havia possibilidade dos menores permanecerem na escola onde estudavam em razão de que a escola não ofereceria alfabetização no período vespertino, o que fez com que toda a turma procurasse outras instituições de ensino, conforme afirma a própria requerente, por ocasião da inicial. Explicou que os menores frequentaram normalmente a escola nos anos de 2018 e 2019. Noticiou que demonstrou, na ação monitoria, o pagamento dos débitos cobrados, no entanto, na mesma ação, consta a existência de débitos em relação às atividades extracurriculares, responsabilidade assumida pela genitora. Noticiou, no tocante ao horário escolar, que no ano de 2018 os menores frequentaram período semi-integral, no entanto, no ano de 2019, em razão do cansaço das crianças, bem como da disponibilidade do genitor em passar as manhãs com os filhos, os menores passaram a frequentar o período regular, cujo horário de entrada é 12h30, salvo nos dias em que há atividade extracurricular (3ª e 5ª), quando os menores vão à escola às 10h. Afirmou que jamais deixou de

levar os filhos na escola e jamais deixou de tentar o diálogo com a requerente em busca do melhor para os filhos. Aduziu que a genitora é negligente com os cuidados dos filhos e pratica atos de alienação parental. Requereu, ao final, a guarda unilateral dos menores. Oferecida réplica de ID nº 72199038, arguiu a requerente preliminar de impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Rebateu os argumentos deduzidos na contestação. Reiterou os pedidos iniciais. Em sede de especificação de provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas e pela juntada de documentos (ID nº 74229771). O requerido pugnou pela produção de prova testemunhal, pela oitiva dos genitores, pela juntada de documentos e pela produção de estudo psicossocial (ID nº 74251415). Na mesma fase processual, pugnou o Ministério Público pela realização do estudo psicossocial (ID nº 74498292). Deferida a realização de estudo psicossocial, quando do retorno das atividades presenciais no âmbito deste TJDF (ID nº 74659449). Relatório de Atuação Psicossocial Focada no Contexto da Pandemia de COVID-19 (ID nº 95021527). Peticionou a requerente, conforme ID nº 95030962, pugnando pela autorização a fim de que possa levar o filho Benjamin às sessões com a psicóloga sem a necessidade de autorização do genitor. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido da requerente (ID nº 96025552). Peticionou o requerido, conforme ID nº 96070161, afirmou concordar com o pedido de acompanhamento psicológico, porém para ambos os filhos, porém por novo profissional, de confiança da genitora, agendando-se a primeira consulta com o genitor. Peticionou a requerente, conforme ID nº 99542746, informando concordar com o acompanhamento psicológico a ambos os filhos, porém não concorda com a indicação de outro profissional. Manifestou-se o Ministério Público pela intimação das partes a fim de que indiquem o nome de outra profissional para acompanhamento psicológico dos menores, objetivando uma terapia mais inclusiva entre pais e filhos (ID nº 99929364). Vieram-me os autos conclusos. No tocante à impugnação à gratuidade de justiça, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar a Assistência Judiciária Gratuita na Seção IV do Capítulo II, revogando expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, nos termos do seu art. 1.072, III. Não obstante a nova disciplina, os benefícios permanecem sendo ofertados as pessoas naturais ou jurídicas, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC. Observo que, nos termos do artigo 100 do CPC, "deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso". A hipossuficiência deve ser avaliada no caso concreto, referindo-se à impossibilidade de custear as despesas do processo sem comprometer a capacidade econômica indispensável à manutenção própria/familiar. Não obstante a declaração de pobreza assinada de próprio punho seja suficiente para o deferimento do benefício, a impugnação à sua concessão devolve para o Magistrado a reanálise do pedido, devendo serem observadas as provas carreadas. O requerido não logrou demonstrar cabalmente a impossibilidade de arcar com as custas processuais, afirmando ausência de recursos, posto atuar, atualmente, em apenas 15 processos, não possuindo novo cliente ou processo desde 2019. No entanto, não acostou aos autos documento apto a comprovar o alegado. Ressalte-se que o requerido juntou aos autos cópias de ações executivas envolvendo as partes, onde consta recolhimento das custas processuais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao requerido. No que diz respeito ao atendimento psicológico dos menores, verifico não haver óbice de que a genitora leve os menores à consulta, devendo, no entanto, ser escolhido, pela genitora, profissional neutro em relação a ambos os genitores. Verifico que foi designada data para realização de audiência de conciliação, a qual restou posteriormente cancelada, em razão da situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde. O Novo Código de Processo Civil prestigia sobremaneira a conciliação, dedicando, inclusive, uma seção inteira a tratar do tema. No entanto, em razão da adoção de medidas de prevenção ao contágio do COVID-19, dentre elas a vedação de realização de atos processuais presenciais, as audiências vêm sendo realizadas por meio de videoconferência. Assim, antes da análise quanto às outras provas a serem produzidas, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, bem como que a mediação e conciliação são uma realidade inerente a esse tipo de conflito judicial, remetam-se os autos ao NUVIMECFAM, para designação de audiência de conciliação. Ficam cientes as partes que no dia e hora indicados deverão acessar a audiência por meio do link fornecido. Esclareço que, tratando-se de processo em tramitação sob sigredo de justiça, será de inteira responsabilidade das partes e seus advogados que a audiência não seja filmada, gravada ou fotografada, e que somente participe do ato as partes e advogados, em local privado, impedindo a participação de terceiros, principalmente filhos, e mais especificamente ainda filhos menores de idade. Cabe ressaltar que as informações tratadas durante a audiência continuam sendo sigilosas, e que a manutenção do sigredo de justiça é de responsabilidade de todos, partes, advogados e mediadores. Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não possam baixar o aplicativo, será possível a realização da audiência por meio do link constante desta decisão. Em caso de dúvidas quanto ao acesso à audiência, as partes e advogados poderão entrar em contato diretamente com o NUVIMECFAM para esclarecimentos, por meio do seguinte e-mail: cejusc.fam@tjdft.jus.br. Designada a data para realização da audiência de conciliação, intuem-se as partes, por meio de seus advogados. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO 6ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0746430-51.2020.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF26844 - JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO, DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF59411 - LUIS PAULO GUEDES DE ALBUQUERQUE RIBEIRO, DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0746430-51.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Nos termos da Decisão de ID 94946870 e do artigo 1º, inciso XIII, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de menor ou incapaz. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021, 14:06:58. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0716231-34.2020.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: LUANA CRISTINA RODRIGUES LOPES. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: MARIA DE FATIMA CLEMENTE RIBEIRO. Rep(s): LUANA CRISTINA RODRIGUES LOPES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, via publicação no DJ-e, para, no prazo de 20 (vinte) dias, atender ao que foi oficiado pelo i. representante do Ministério Público na cota de ID 99981321. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0716362-21.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF61527 - LORRANE EVANGELISTA VERAS. O presente feito foi redistribuído por sorteio a esta serventia, em razão da extinção da unidade judiciária de origem, por força da Portaria Conjunta n. 70 deste TJDF, de 09/07/2021. FEITO SUSPENSO NOS TERMOS DO DESPACHO ID 84663723 Publique-se e intime(m)-se.

DESPACHO

N. 0703881-37.2021.8.07.0001 - CURATELA - Adv(s): GO34555 - MARCELA NAVES SANCHES DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703881-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: CURATELA (12234) AUTOR: ELAYR PONTES DESPACHO Considerando que os procedimentos de interdição não correm em segredo de justiça, sendo de sua essência a publicidade que envolve a decretação da curatela, medida cuja informação interessa a toda a sociedade, determino a retirada do segredo de justiça. A Serventia para desarquivamento e digitalização dos autos de nº 86711-2/00 (0052969-23.2000.8.07.0016). Após, associe-se os presentes autos, dando-se vista de ambos ao Ministério Público, conforme requerido. SILVANA DA SILVA CHAVES JUIZA DE DIREITO 6ª Vara de Família de Brasília

N. 0749141-29.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF58009 - BRUNO SAMPAIO DE RAMOS BARROS, DF56778 - MARCOS WELBER FERREIRA HONORATO. Adv(s): DF58009 - BRUNO SAMPAIO DE RAMOS BARROS, DF56778 - MARCOS WELBER FERREIRA HONORATO. Adv(s): DF58009 - BRUNO SAMPAIO DE RAMOS BARROS, DF56778 - MARCOS WELBER FERREIRA HONORATO. Conforme denota-se da informação fornecida pela Receita Federal do Brasil (ID 100148863), os dados anteriormente extraídos do sistema DIMOF a partir do ano de 2016 passaram a constar no novo sistema e-Financeira. Após a implementação desta nova ferramenta, além das informações já constantes no antigo DIMOF, as transferências de mesma titularidade passaram a ser claramente identificadas (além de serem apresentadas separadamente em conta por conta), possibilitando identificar claramente as reais receitas obtidas pelos declarantes. Contudo, o mencionado detalhamento de informações por vezes pode prescindir de informações complementares a serem fornecidas pelas partes (aclarando eventuais investimentos, consórcios, ou contas de outra natureza). Em vista do exposto, intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via publicação no DJ-E, da juntada dos documentos de ID 100148863 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se e eventualmente complementarem as informações contidas no ofício, sob pena de interpretação matemática do ali contido para fins de análise dos rendimentos detalhados pelo sistema, bem como para se manifestarem em alegações finais. Publique-se e intime(m)-se

N. 0720921-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65096 - LORRAINE DA SILVA MARTINS. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. Em vista do exposto, intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via publicação no DJ-E, da juntada dos documentos de ID 100152241 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se e eventualmente complementarem as informações contidas no ofício, sob pena de interpretação matemática do ali contido para fins de análise dos rendimentos detalhados pelo sistema, bem como para se manifestarem em alegações finais. Publique-se e intime(m)-se.

N. 0720921-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65096 - LORRAINE DA SILVA MARTINS. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. Em vista do exposto, intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via publicação no DJ-E, da juntada dos documentos de ID 100152241 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se e eventualmente complementarem as informações contidas no ofício, sob pena de interpretação matemática do ali contido para fins de análise dos rendimentos detalhados pelo sistema, bem como para se manifestarem em alegações finais. Publique-se e intime(m)-se.

SENTENÇA

N. 0742283-45.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): BA48460 - JOSENILSON BARBOSA DE SANTANA, DF0048299A - ALBANIZA DA SILVA PIMENTEL. Ante o exposto, reconheço a litispendência entre as ações e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código Processual Civil. Sem custas processuais remanescentes, se houver e sem condenação em honorários advocatícios. Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via publicação no DJ-E. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0741978-61.2021.8.07.0016. Publique-se.

CERTIDÃO

N. 0013420-20.2011.8.07.0001 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF19350 - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF19350 - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0013420-20.2011.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados, após o envio do processo físico ao Núcleo de Digitalização ? NUDIG, em cumprimento ao Processo SEI 0011591/2019 / PA 0005966/2019. Ante o exposto, ficam AS PARTES intimadas para apresentarem eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da determinação contida no artigo 11 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019. Qualquer manifestação, a partir de agora, somente poderá ocorrer no processo digital. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, ficam as partes intimadas ainda de que, transcorrido o prazo para suscitar desconformidade do processo eletrônico com o processo físico, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que as partes, caso queiram, retirem as peças por elas juntadas no processo físico. Havendo interesse, a parte interessada deverá entrar em contato telefônico com a Secretaria deste Juízo, para que sejam marcados hora, dia e local para a retirada. A parte deverá salvar o número (61) 3103-1990 em seus contatos e fazer a ligação, ou enviar mensagem, por meio do WathsApp, no horário das 13 às 19 horas. Caso as peças não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021, 15:32:32. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO: - Caso os autos tramitem em Segredo de Justiça, de acordo com o Provimento 50, de 12 de Junho de 2020, da Corregedoria deste Tribunal, e com o PA SEI 0017740/2019, para obter acesso ao inteiro teor do processo, a parte deverá realizar seu cadastro prévio por meio do chat online deste Tribunal, disponível no endereço www.tjdft.jus.br/pje, das 12 às 18h30, a fim de receber login e senha de acesso.

N. 0056851-90.2000.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF12140 - ADRIANA CELIA MARQUES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0056851-90.2000.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados, após o envio do processo físico ao Núcleo de Digitalização ? NUDIG, em cumprimento ao Processo SEI 0011591/2019 / PA 0005966/2019. Ante o exposto, ficam AS PARTES intimadas para apresentarem eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da determinação contida no artigo 11 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019. Qualquer manifestação, a partir de agora, somente poderá ocorrer no processo digital. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, ficam as partes intimadas ainda de que, transcorrido o prazo para suscitar desconformidade do processo eletrônico com o processo físico, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que as partes, caso queiram, retirem as peças por elas juntadas no processo físico. Havendo interesse, a parte interessada deverá entrar em contato telefônico com a Secretaria deste Juízo, para que sejam marcados hora, dia e local para a retirada. A parte deverá salvar o número (61) 3103-1990 em seus contatos e fazer a ligação, ou enviar mensagem, por meio do WathsApp, no horário das 13 às 19 horas. Caso as peças não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021, 15:51:59. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO: - Caso os autos tramitem em Segredo de Justiça, de acordo com o Provimento 50, de 12 de Junho de 2020, da Corregedoria deste Tribunal, e com o PA SEI 0017740/2019, para obter acesso ao inteiro teor do processo, a

parte deverá realizar seu cadastro prévio por meio do chat online deste Tribunal, disponível no endereço www.tjdft.jus.br/pje, das 12 às 18h30, a fim de receber login e senha de acesso.

N. 0027153-54.1991.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF9747 - TADEU RABELO PEREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0027153-54.1991.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados, após o envio do processo físico ao Núcleo de Digitalização ? NUDIG, em cumprimento ao Processo SEI 0011591/2019 / PA 0005966/2019. Ante o exposto, ficam AS PARTES intimadas para apresentarem eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da determinação contida no artigo 11 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019. Qualquer manifestação, a partir de agora, somente poderá ocorrer no processo digital. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, ficam as partes intimadas ainda de que, transcorrido o prazo para suscitar desconformidade do processo eletrônico com o processo físico, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que as partes, caso queiram, retirem as peças por elas juntadas no processo físico. Havendo interesse, a parte interessada deverá entrar em contato telefônico com a Secretaria deste Juízo, para que sejam marcados hora, dia e local para a retirada. A parte deverá salvar o número (61) 3103-1990 em seus contatos e fazer a ligação, ou enviar mensagem, por meio do WathsApp, no horário das 13 às 19 horas. Caso as peças não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021, 16:16:02. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO: - Caso os autos tramitem em Segredo de Justiça, de acordo com o Provimento 50, de 12 de Junho de 2020, da Corregedoria deste Tribunal, e com o PA SEI 0017740/2019, para obter acesso ao inteiro teor do processo, a parte deverá realizar seu cadastro prévio por meio do chat online deste Tribunal, disponível no endereço www.tjdft.jus.br/pje, das 12 às 18h30, a fim de receber login e senha de acesso.

7ª Vara de Família de Brasília

N. 0719189-05.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. Adv(s): DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES, DF56055 - FELIPPE MENDES FALESIC. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Número do Processo: 0719189-05.2020.8.07.0016 Classe Judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da segunda instância, no prazo comum de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021, 14:56:20. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretor de Secretaria

N. 0712992-34.2020.8.07.0016 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - Adv(s): MG66252 - SANDRA MARCIA NASCIMENTO. Adv(s): DF26527 - LUCIANO SALES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0712992-34.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo acostado aos autos, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o Setor de Custas e Arrecadação funciona no Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Térreo, das 12 às 17h30. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021, 15:35:40. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0745616-05.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: CLAUDETE PEREIRA LIMA MIOTTI. Adv(s): DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. R: CLAUDIA LIMA MIOTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça à requerente, considerando o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se. Ouça-se o Ministério Público acerca da tutela de urgência pretendida. P.I.

SENTENÇA

N. 0722683-38.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF46916 - WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO, DF66945 - GABRIELA GONCALVES DO NASCIMENTO. Acolho a manifestação do Ministério Público (ID 100271895) e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID 100158705), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

N. 0728934-20.2021.8.07.0001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0036094A - MARCELO DAHER RODRIGUES. Nesse contexto, emende-se a petição inicial de modo que veicule, unicamente, a ação de divórcio, já que não se cuida da hipótese prevista no artigo 731 e ss., do CPC (divórcio consensual). Nesse caso, nova ação deverá ser proposta para a fixação de alimento para o filho. Ressalto que, nesse caso, a ação pertinente deverá ser distribuída aleatoriamente, pois não há que se falar em prevenção deste juízo. Sem prejuízo, venha aos autos documento de identificação da parte autora e a certidão de casamento atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

N. 0745314-73.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: BARTOLOMEU RAIMUNDO DA COSTA GAIA. Adv(s): DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA. R: LUCIO SIMEAO GAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIO SIMEAO GAIA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ HENRIQUE DA COSTA GAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO NAZARE DA COSTA GAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para anexar aos autos cópia da certidão de casamento atualizada do requerido. Na oportunidade deverá anexar aos autos relatório médico detalhando o estado de saúde do requerido, bem como comprovante de seus rendimentos atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I.

CERTIDÃO

N. 0736555-57.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF10458 - EDSON LOPES DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0736555-57.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: P. L. S. REU: M. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/10/2021 11:00h, na SALA07, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA07_11h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 09:42:27.

N. 0708243-37.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA, DF06856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Adv(s): DF62700 - ANA MARIA CAMPOS CESARIO MARTINEZ, DF62320 - SORAIA DA ROSA MENDES. Adv(s): DF62700 - ANA MARIA CAMPOS CESARIO MARTINEZ, DF62320 - SORAIA DA ROSA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0708243-37.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: M. D. F. P. REU: L. G. P., G. G. P. REPRESENTANTE LEGAL: S. R. G. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/10/2021 13:30h, na SALA07, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA07_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp

ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 09:59:09.

N. 0734273-12.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF67225 - MARIA ELZA FERNANDES MELO. Adv(s): DF13493 - SIMONE HAJJAR CARDOSO, RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ, DF61313 - THAIS CRISTINA DE SOUZA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0734273-12.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: C. G. F. REU: P. S. V. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/10/2021 13:30h, na SALA08, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA08_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 10:01:40.

N. 0711654-88.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF8067 - ROBINSON NEVES FILHO. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0711654-88.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: R. V. D. A. C. REU: T. D. A. B. L. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/10/2021 13:30h, na SALA09, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA09_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 10:03:13.

N. 0725070-26.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI. Adv(s): DF39890 - FELIPE LOPES FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0725070-26.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: D. H. F. REPRESENTANTE LEGAL: M. J. R. H. REU: F. L. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/10/2021 16:00h, na SALA01, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA01_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 10:05:21.

N. 0713501-73.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF44225 - DIOGO KARL RODRIGUES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0713501-73.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 100823994. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 13:13:20. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0730424-32.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. Adv(s): DF24387 - BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL, DF65054 - CAMILA DE MENESES TOMAS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0730424-32.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação de ID 101256235. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 13:52:23. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretor de Secretaria

N. 0730615-48.2019.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF0032822A - INGRID DOS SANTOS. Adv(s): DF16386 - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO, DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0730615-48.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Nos termos da portaria 1/2018, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da cota ministerial de ID 101011556. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 13:53:27. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0746723-55.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): RS42126 - TATIANA ZAMPROGNA. Adv(s): DF33026 - RAFAEL COELHO SERRA GONCALVES, DF0024340A - URSULA COELHO SERRA GONCALVES BARBALHO, DF24065 - PATRICIA ALZIRA MEDEIROS. Adv(s): DF33026 - RAFAEL COELHO SERRA GONCALVES. Adv(s): RS42126 - TATIANA ZAMPROGNA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0746723-55.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos da portaria 1/2018, deste Juízo, fica a parte

requerida intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da avaliação realizada, conforme laudo anexado em ID 101411488 e 101411489. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 14:34:16. FLAVIA MARIA DE NAPOLIS CHAVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0738946-48.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE GERARDO DE MELO CATUNDA MARTINS. Adv(s): DF10215 - MURILO MENDES COELHO. R: MARIA DE JESUS DE MELO CATUNDA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acolho a manifestação ministerial de ID 99770564. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias. P.I.

CERTIDÃO

N. 0737904-03.2017.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. Adv(s): DF56000 - BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE, DF11781 - ELIENE FERREIRA BASTOS, DF0009048A - MARIA CECILIA FARO RIBEIRO, DF18956 - MARCO AURELIO CARNEIRO DE PAIVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0737904-03.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Nos termos da portaria 1/2018, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica a parte requerida intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 100812780. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 15:01:36. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0033746-98.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. Adv(s): DF17206 - NAYRA MENDES ROSSI, DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE, DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. Defiro, parcialmente, o pedido de ID 98137241. Considerando a notícia de que o Banco de Brasília não deu cumprimento à determinação de transferência da quantia depositada em conta judicial, deferindo nova reiteração do ofício, mediante entrega por Oficial de Justiça, com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. Expeça-se. Quanto ao mais, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, à míngua de impugnações (ID 96573305). Fica o executado intimado a efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado. Em caso de inércia, abra-se vista aos exequentes para que promovam o andamento do feito. P.I.

CERTIDÃO

N. 0719899-88.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF50571 - CINTIA VIANA E SILVA, DF61256 - VANESSA OLIVEIRA REGO, MG106966 - VINICIUS PEREIRA BARBOSA. Adv(s): SP163681 - WALTER SILVA MOTA, SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0719899-88.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 101117807. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 15:47:21. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704179-29.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA, DF51137 - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO, PB20330 - CLAUDERVANIO MADEIRO DE SOUSA ARAUJO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704179-29.2017.8.07.0014 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos da portaria 1/2018, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 101155370. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 16:19:58. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0710507-27.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0013031A - ELAINE QUIRINO DE SOUSA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0710507-27.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da Portaria n. 01/2018 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua natureza e finalidade. Prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 17:41:17. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704258-43.2019.8.07.0012 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): GO18203 - ELEM BEATRIZ DA SILVA, DF0048692A - GRACIELA SONIA WERNIK MIZRATTI, DF0022277A - ANGELICA LIMA DE SOUSA. Adv(s): DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. Acolho a manifestação do Ministério Público (ID nº 101365322) e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 101321210), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

N. 0729994-80.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): AC5291 - IDAILDO SOUZA DA SILVA, AC4165 - ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO, AC5539 - TAYS COELHO DE LIMA, AC5500 - ELENIRA GADELHA BEZERRA MENDES. Nos termos do art. 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". No caso dos autos, o requerido afirma que os descontos dos alimentos estão sendo efetuados em duplicidade, posto que já foram fixados em outra ação. Pois bem, muito embora tenha sido proferida sentença sem julgamento do mérito no processo nº 0002914-08.2015.8.01.0002, ID 100474722, fl. 119, já havia sido proferida sentença nos autos fixando alimentos definitivos em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, fl. 100/101, sendo que antes foram fixados provisórios em 30%(trinta por cento) do salário mínimo, fl.10. Desse modo, resta evidente que a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, não produziu nenhum efeito, porquanto o processo já havia sido extinto, com resolução do mérito, ID 100074722,fl.s 100/101. Ademais, não informou a parte requerente se deixou de receber os alimentos, haja vista o desconto no comprovante de rendimento do requerido de duas pensões alimentícias, sob os códigos 5990 (319,00) e 5991 (942,55),ID 98552666. Assim, deverá a parte requerente informar se recebe os dois créditos, juntando o respectivo comprovante da conta

recebedora, no prazo de três dias, sob pena de suspensão dos alimentos provisórios aqui deferidos. Com resposta, venham conclusos com urgência. Concomitantemente, oficie-se ao órgão empregador do requerido, por meio eletrônico, para informar quem são os beneficiários das pensões indicadas nos códigos 5990 e 5991, descontadas dos vencimentos do requerido (ID 98552666. Quanto à preliminar que incompetência territorial suscitada, diante da declaração de escolaridade ID 98256074, fica a parte autora intimada a esclarecer o local onde o menor está residindo. P.I.

N. 0745010-74.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: KELMA VERA DOUETTS. Adv(s): SP443543 - JOICE CRISTINA RIBEIRO, SP341884 - MARIANA DE CASTRO ANTUNES MARTINS. R: MARIA DO CEU BRAGA DOUETTS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a petição inicial e documentos, IDs 100927567 e 101302608. Ouça-se o Ministério Público. P.I.

CERTIDÃO

N. 0741672-29.2020.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - Adv(s): GO21850 - RENATO FREITAS PIRES. Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF59076 - MATHEUS BARRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0741672-29.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: SOBREPARTILHA (48) Nos termos da Portaria nº 1/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando qual(is) endereço(s) da parte requerida deve(m) ser diligenciado(s), dentre os apontados nas pesquisas realizadas por este Juízo. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021, 09:26:00. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0750941-29.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA. Considerando as informações do requerente de ID 101127651, designe-se nova data para realização da audiência de conciliação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CERTIDÃO

N. 0722007-90.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. Adv(s): DF52259 - JARCO BERNARDINO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0722007-90.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos da Portaria n. 01/2018 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua natureza e finalidade. Prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021, 09:51:16. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0745494-89.2021.8.07.0016 - CURATELA - A: AMANDA LETICIA DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF61142 - HELLEN CRISTINE BARBOSA RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, esclareça a requerente a propositura da presente ação, porquanto o pedido de substituição de curatela deverá ser ajuizado perante o juízo da interdição. Ademais, deverá informar o atual endereço da curatela. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0758231-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ. Desse modo, em juízo sumário de cognição, concedo a tutela pretendida para suspender, provisoriamente, o desconto da pensão alimentícia no contracheque do requerente, até ulterior decisão do juízo. Oficie-se ao órgão de vinculação do requerente para sustar os descontos. Aguarde-se a resposta da informação solicitada pelo requerente junto à instituição, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

N. 0745831-78.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF39574 - ROXANE ALVES MACHADO NAZARETH. Adv(s): DF39574 - ROXANE ALVES MACHADO NAZARETH. Assim, de acordo com o previsto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, determino a intimação dos requerentes para, em 15 dias, comprovarem o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça (comprovante de rendimentos atualizado) ou, alternativamente, recolher as custas processuais iniciais. P.I.

N. 0717877-57.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. Adv(s): DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO, DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. Acolho a manifestação ministerial de ID 100020784. Ficam as partes intimadas a prestar os esclarecimentos às indagações da cota ministerial de ID 93875128 em todos seus termos. Prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0720899-31.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA, DF32170 - TATYANNE BORGES, DF0021471A - KATHE ROSA VASQUES RODRIGUES. Defiro os pedidos de ID 97249908, inclusive porque, no tocante ao Auxílio Emergencial, a despeito da impenhorabilidade reconhecida na jurisprudência do TJDF e do STJ, não restou afastada a aplicabilidade do artigo 833, parágrafo 2o, do CPC, que autoriza a penhora de verbas de natureza alimentar para satisfazer prestação alimentícia. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar se existe saldo de FGTS em nome do executado, devendo ser bloqueada eventual quantia apurada, e se o executado é beneficiário do Auxílio Emergencial definido pelo Executivo Federal. Nesse último caso, deverá bloquear 30% (trinta por cento) das eventuais parcelas já depositadas ou referentes a futuros créditos, transferindo o valor para uma conta judicial vinculada ao presente feito. P.I.

N. 0020696-74.1989.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: GILBERTO DE OLIVEIRA COUTINHO. Adv(s): DF0005585A - AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA, DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. R: GILBERTO DE OLIVEIRA COUTINHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISMAR DE MORAIS DIAS. Adv(s): DF0005585A - AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse contexto, não há qualquer razão para chamar o feito à ordem, como alega a curadora provisória (ID 100309965), pois a competência para processo e julgamento foi determinada pelo TJDF dentro das normas acima citadas. Ademais, nota-se que a publicação disponibilizada no DJe de 27/07/2021 contou, regularmente, com a identificação dos patronos, habilitando-os à interposição de recurso, caso o pretendessem. Ressalto, ademais, que o juízo da 1ª Vara de Família de Brasília determinou, em decisão de 24/08/2021, a remessa dos autos da substituição de curador para este juízo, onde os temas afetos a esse pleito poderão ser debatidos. Assim, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da curadora provisória. Após, retornem estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.I.

N. 0762104-06.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF45214 - RAFAEL LUZ DE LIMA, DF56187 - GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora prestar informações acerca do ajuizamento da ação judicial em face do INSS, ID 100586090. P.I.

CERTIDÃO

N. 0041918-13.2013.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF54122 - WEVERTON BORGES DO NASCIMENTO DE SOUSA. Adv(s): DF54122 - WEVERTON BORGES DO NASCIMENTO DE SOUSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Número do Processo: 0041918-13.2013.8.07.0016 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram digitalizados, após o envio do processo físico ao Núcleo de Digitalização ? NUDIG. Ante o exposto, ficam AS PARTES intimadas para apresentarem eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos da determinação contida no artigo 11 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019. Decorrido o prazo para apresentar impugnação e atendendo ao contido no artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, ficam as partes, incontinenti, intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, caso queiram, compareçam ao balcão da Serventia para retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, ficando advertida(s) que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do §2º do artigo 14 da Resolução 185, de 18/12/2013 do CNJ. Ficam as partes advertidas que, caso as peças não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. Ficam ainda as partes advertidas que, caso entendam pela desnecessidade de impugnação ou de retirada de peças, poderão, a seu critério, renunciar aos respectivos prazos, de maneira que o feito retome seu trâmite regular de forma mais célere. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021, 11:07:41. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretor de Secretaria

N. 0009177-12.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF5485 - ADALBERTO ALVES FERREIRA. Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Número do Processo: 0009177-12.2016.8.07.0016 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Certifico e dou fé que os presentes autos foram redistribuídos e retornaram digitalizados, após o envio do processo físico ao Núcleo de Digitalização ? NUDIG. Ante o exposto, ficam AS PARTES intimadas para apresentarem eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos da determinação contida no artigo 11 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019. Decorrido o prazo para apresentar impugnação e atendendo ao contido no artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, ficam as partes, incontinenti, intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, caso queiram, compareçam ao balcão da Serventia para retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, ficando advertida(s) que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do §2º do artigo 14 da Resolução 185, de 18/12/2013 do CNJ. Ficam as partes advertidas que, caso as peças não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. Ficam ainda as partes advertidas que, caso entendam pela desnecessidade de impugnação ou de retirada de peças, poderão, a seu critério, renunciar aos respectivos prazos, de maneira que o feito retome seu trâmite regular de forma mais célere. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021, 11:13:34. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretor de Secretaria

N. 0011113-38.2017.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF38350 - ANDRE FERREIRA COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Número do Processo: 0011113-38.2017.8.07.0016 Classe Judicial: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) Certifico e dou fé que os presentes autos foram redistribuídos e retornaram digitalizados, após o envio do processo físico ao Núcleo de Digitalização ? NUDIG. Ante o exposto, ficam AS PARTES intimadas para apresentarem eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos da determinação contida no artigo 11 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019. Decorrido o prazo para apresentar impugnação e atendendo ao contido no artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, ficam as partes, incontinenti, intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, caso queiram, compareçam ao balcão da Serventia para retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, ficando advertida(s) que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do §2º do artigo 14 da Resolução 185, de 18/12/2013 do CNJ. Ficam as partes advertidas que, caso as peças não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. Ficam ainda as partes advertidas que, caso entendam pela desnecessidade de impugnação ou de retirada de peças, poderão, a seu critério, renunciar aos respectivos prazos, de maneira que o feito retome seu trâmite regular de forma mais célere. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021, 11:16:33. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretor de Secretaria

N. 0015195-49.2016.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: THEMER BASTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. R: LIEGE BASTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Número do Processo: 0015195-49.2016.8.07.0016 Classe Judicial: INTERDIÇÃO (58) Certifico e dou fé que os presentes autos foram redistribuídos e retornaram digitalizados, após o envio do processo físico ao Núcleo de Digitalização ? NUDIG. Ante o exposto, ficam AS PARTES intimadas para apresentarem eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos da determinação contida no artigo 11 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019. Decorrido o prazo para apresentar impugnação e atendendo ao contido no artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, ficam as partes, incontinenti, intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, caso queiram, compareçam ao balcão da Serventia para retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, ficando advertida(s) que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do §2º do artigo 14 da Resolução 185, de 18/12/2013 do CNJ. Ficam as partes advertidas que, caso as peças não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. Ficam ainda as partes advertidas que, caso entendam pela desnecessidade de impugnação ou de retirada de peças, poderão, a seu critério, renunciar aos respectivos prazos, de maneira que o feito retome seu trâmite regular de forma mais célere. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021, 11:18:51. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretor de Secretaria

N. 0031026-27.2012.8.07.0001 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF13812 - MARCELO MIRANDA LOPES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Número do Processo: 0031026-27.2012.8.07.0001 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Certifico e dou fé que os presentes autos foram redistribuídos e retornaram digitalizados, após o envio do processo físico ao Núcleo de Digitalização ? NUDIG. Ante o exposto, ficam AS PARTES intimadas para apresentarem eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos da determinação contida no artigo 11 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019. Decorrido o prazo para apresentar

impugnação e atendendo ao contido no artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, ficam as partes, incontinenti, intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, caso queiram, compareçam ao balcão da Serventia para retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, ficando advertida(s) que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do §2º do artigo 14 da Resolução 185, de 18/12/2013 do CNJ. Ficam as partes advertidas que, caso as peças não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDFT, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. Ficam ainda as partes advertidas que, caso entendam pela desnecessidade de impugnação ou de retirada de peças, poderão, a seu critério, renunciar aos respectivos prazos, de maneira que o feito retome seu trâmite regular de forma mais célere. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021, 11:24:55. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretor de Secretaria

Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília****PORTARIA**

N. 0735276-18.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANDRE QUINDERE CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURAO. Adv(s): DF0050504A - JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN. A: ALEXANDRE TITO DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s): DF15468 - CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA. A: A. F. M. M.. Adv(s): DF10924 - CEJANA CARVALHO DE CASTRO CAIADO, DF0030366A - WYLLMARA DAS DORES DOS SANTOS THOME; Rep(s): ELINE FRANCA MARTINS. R: DOMINGOS MOURAO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE QUINDERE CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURAO. Adv(s): DF0050504A - JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN. T: FERNANDA MARIA QUINDERE CASTELO BRANCO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0735276-18.2019.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos e-mail do Banco do Brasil em resposta ao ofício 1020 de ID 99756468. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do documento ora juntado. Brasília, 27 de agosto de 2021. PEDRO ERNESTO BASTOS SALLES Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0028514-03.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. A: RODRIGO DO VALE CERQUEIRA. A: ANTONIO ALBERTO PEREIRA DO VALE. Adv(s): DF50661 - HAYANE BRITO OLIVEIRA, DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. A: ANTONIO DE PADUA PEREIRA DO VALLE. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. A: ANGELA SEBASTIANA DO VALE. A: ADALGISA OSCARINA DO VALE BAKER. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. A: ANA MARIA DO VALE. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA; Rep(s): ANGELA SEBASTIANA DO VALE. R: ADALGISA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. PORTARIA Processo nº 0028514-03.2014.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos e-mail encaminhado a este juízo pelo Banco do Brasil em resposta ao ofício 860/2021. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a)(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do documento juntado. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. SONIA MARIA ALVES LIMA Servidor Geral

N. 0000831-20.1989.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: CECILIA DOS REIS NUNES. A: MARIA DE NAZARETH DOS REIS NUNES. Adv(s): DF0003347A - WILSON DA SILVA NUNES FILHO. A: THEREZINHA DE JESUS DOS REIS NUNES. Adv(s): DF8008 - CARLOS TADEU NUNES BELTRAO, DF0003347A - WILSON DA SILVA NUNES FILHO. A: NATHALIA RODRIGUES NUNES. Adv(s): DF0046260A - ALEX RODRIGUES ALVES. A: ELIANA DOS REIS NUNES. Adv(s): DF8008 - CARLOS TADEU NUNES BELTRAO, DF0003347A - WILSON DA SILVA NUNES FILHO. A: JORGE LUIZ DOS REIS NUNES. A: EUNICE NUNES SAD. A: WILSON DA SILVA NUNES FILHO. Adv(s): DF0003347A - WILSON DA SILVA NUNES FILHO. A: CECILIA NUNES SOLIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON DA SILVA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0000831-20.1989.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 2248/89, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, mediante prévio agendamento pelo email 01vorfaos.bsb@tjdf.jus.br, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Não foi encontrado os documentos da herdeira Cecília Nunes Solis. Junte-se. Vindo, retifique-se o cadastramento. Diante do pedido de ID 101075169, faço os autos conclusos. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0018265-56.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LAIR MARIA PEREIRA. Adv(s): DF26471 - DIOGO BARROZO CAVALCANTE, DF11618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE, DF19850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE. A: JOSE RIBAMAR PEREIRA FILHO. Adv(s): DF52514 - JOSE RIBAMAR PEREIRA FILHO. A: LEONARDO JOSE PEREIRA. Adv(s): DF19915 - JULIANA CAPRA MAIA. R: JOSE RIBAMAR PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAIR MARIA PEREIRA. Adv(s): DF26471 - DIOGO BARROZO CAVALCANTE, DF11618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE, DF19850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE. PORTARIA Processo nº 0018265-56.2015.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos e-mail encaminhado a este juízo pelo Banco de Brasília em resposta aos ofícios 772, 773 e 1105/2021. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do documento juntado. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. SONIA MARIA ALVES LIMA Servidor Geral

N. 0002396-67.1999.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: AUGUSTO CESAR DE MAGALHAES FARIAS. A: MARIA TEREZA DE MAGALHAES FARIAS. A: MARIA YARA DE MAGALHAES FARIAS SILVA. A: MARIA MARCIA DE MAGALHAES FARIAS PERRUCHO. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. A: GILKA PESSOA DE FARIAS. Adv(s): DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA, ES7887 - DILCEA MENDONCA BORGES ZANONI; Rep(s): MARCOS JOSE PESSOA TRINDADE. A: ANTONIO JORGE DE MAGALHAES FARIAS. A: UMBERTO DE MAGALHAES FARIAS. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: FRANCISCO DE SOUZA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUGUSTO CESAR DE MAGALHAES FARIAS. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. PORTARIA Processo nº 0002396-67.1999.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 1999.01.1.070312-8, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, mediante prévio agendamento pelo email 01vorfaos.bsb@tjdf.jus.br, independente de requerimento/traslado e ocorrerá

no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais . Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0036554-03.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: AMARO BARBEITAS FERREIRA JUNIOR. Adv(s): DF10789 - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE, DF51255 - KARINA SANTOS FERREIRA, DF5143 - ISABEL AUGUSTA DE LIMA, DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. A: MARIO CESAR LUZ FERREIRA. Adv(s): DF0030843A - MARCONE CAMARA BRASILEIRO; Rep(s): JANNINE OZIMA VIEIRA LUZ FERREIRA. A: LILIA LUZ FERREIRA COSTACURTA. Adv(s): DF37861 - ALEXIA CRISTHIANE CARVALHO BARRETO, DF51255 - KARINA SANTOS FERREIRA, DF11500 - ADILSON DE LIZIO, DF47219 - ALEXANDRE FURTADO PRIETO, DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. A: MAGALY FERREIRA HOSSELL. Adv(s): DF37861 - ALEXIA CRISTHIANE CARVALHO BARRETO, DF51255 - KARINA SANTOS FERREIRA, DF11500 - ADILSON DE LIZIO, DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. A: PAULO ROGERIO LUZ FERREIRA. Adv(s): DF0030843A - MARCONE CAMARA BRASILEIRO, DF0028788A - WILSON DIAS MALNATI. R: RICARDO LUZ FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMARO BARBEITAS FERREIRA JUNIOR. Adv(s): DF51255 - KARINA SANTOS FERREIRA, DF5143 - ISABEL AUGUSTA DE LIMA, DF10789 - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE, DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. T: SEFAZ - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0036554-03.2016.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos e-mail encaminhado a este juízo pelo Banco do Brasil, em complementação ao ofício 638/2021 (ID 97681105). Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o inventariante intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. SONIA MARIA ALVES LIMA Servidor Geral

N. 0032991-74.2011.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: MARIA DALVA LEAEBAL TOLEDO DA SILVA. Adv(s): DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO, DF6819 - RUBENS SANTORO NETO, DF6255 - CESAR AUGUSTO LEAEBAL TOLEDO DA SILVA. R: JOSE TOLEDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DALVA LEAEBAL TOLEDO DA SILVA. Adv(s): DF6255 - CESAR AUGUSTO LEAEBAL TOLEDO DA SILVA. PORTARIA Processo nº 0032991-74.2011.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 2011.01.1.119937-7, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, mediante prévio agendamento pelo email 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais . Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Expeça-se alvará, conforme determinação de ID 101112672. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

SENTENÇA

N. 0037395-95.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FLORA NATALIA VIEIRA PORTELA. A: JOAO ADOLFO VIEIRA PORTELA. Adv(s): DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. A: ERIKA DA SILVA PORTELA. Adv(s): DF2226 - JOSE PEREIRA CAPUTO, DF0012238A - EDINA REGO OLIVEIRA. A: DEBORA DA SILVA PORTELA. Adv(s): DF2226 - JOSE PEREIRA CAPUTO. A: ELZENI DA SILVA PORTELA. Adv(s): DF0012238A - EDINA REGO OLIVEIRA. R: JOAO BOSCO PORTELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELZENI DA SILVA PORTELA. Adv(s): DF0012238A - EDINA REGO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0037395-95.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FLORA NATALIA VIEIRA PORTELA, JOAO ADOLFO VIEIRA PORTELA, ERIKA DA SILVA PORTELA, DEBORA DA SILVA PORTELA, ELZENI DA SILVA PORTELA INVENTARIADO(A): JOAO BOSCO PORTELA SENTENÇA Cuida-se de inventário dos bens deixados por JOÃO BOSCO PORTELA, falecido em 26-2-2016, certidão de óbito juntada no ID 40781550. As partes são maiores e capazes e formularam pedido conjunto de desistência do processo para fins de realização do inventário extrajudicial. HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo com fundamento no artigo 486, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelas partes. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

INTIMAÇÃO

N. 0016104-10.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANA MARIA CUNHA BATISTA. A: LEIA APARECIDA DA SILVA BACK. A: VIVIANE BACK. A: REBECA BATISTA BACK. Adv(s): DF15357 - ALEXANDRO BUENO PATRICIO. R: FRANCISCO BACK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA CUNHA BATISTA. Adv(s): DF15357 - ALEXANDRO BUENO PATRICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0016104-10.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANA MARIA CUNHA BATISTA, LEIA APARECIDA DA SILVA BACK, VIVIANE BACK, REBECA BATISTA BACK INVENTARIADO: FRANCISCO BACK DESPACHO Antes da expedição do documento requerido, deverá ser comprovado o pagamento integral das custas finais, nos termos da decisão de ID 100706966. Vindo, expeçam-se os documentos decorrentes da sentença de ID 100706997, sendo desnecessário o bloqueio determinado no penúltimo parágrafo daquela sentença, tendo em vista o alcance da maioria pela herdeira. Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 2014.01.1.067590-2, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, mediante prévio agendamento pelo email 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais . Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

DESPACHO

N. 0015462-37.2014.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: CARLA CORABI MALAVAZZI PIVA DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GEORGIA CORABI MALAVAZZI PIVA. Adv(s): SP186941 - DANIELA REGINA MARTINS NEMETI. A: MARCO ANTONIO ANDRADE MENDES PIVA. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. T: MARCO ANTONIO ANDRADE MENDES PIVA. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO INACIO GARCIA. Adv(s): SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0015462-37.2014.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: CARLA CORABI MALAVAZZI PIVA DE MIRANDA, GEORGIA CORABI MALAVAZZI PIVA, MARCO ANTONIO ANDRADE MENDES PIVA DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO Da análise do extrato da conta judicial da Caixa Econômica Federal, de ID 100753843, verifica-se que não houve o cumprimento do ofício 968/2020, de ID 70543979, e não há nos autos a certificação de envio do ofício à Caixa Econômica Federal. Diante disso, e considerando o teor da petição de Georgia Corabi Malavazzi Piva, de ID 98424265, bem como a decisão com força de ofício de ID 82062167, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para solicitar a transferência do saldo total existente na conta judicial 1039.040.01546792-3, vinculada a este juízo e processo físico N. 2014.01.1.064562-7, convertido em processo eletrônico N. 0015462-37.2014.8.07.0001, na proporção de 1/3 para a conta-corrente 6794806-5, agência 4594-2, do Banco do Brasil, de titularidade de Marco Antônio Andrade Mendes Piva, CPF 011.314.361-30, 1/3 para a conta-corrente 2382-5, agência 3315-4, do Banco Bradesco, de titularidade de Carla Corabi Malavazzi Piva de Miranda, CPF 136.211.008-65, referente à cota-parte da herdeira Georgia Corabi Malavazzi Piva, CPF 256.561.388-10, e 1/3 do saldo para uma conta judicial vinculada à ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, processo N. 0080786-11.2012.8.26.0002, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, para pagamento parcial da dívida da herdeira Carla Corabi Malavazzi Piva de Miranda, CPF 136.211.008-65. Depreende-se, também, que os herdeiros Marco Antônio Andrade Mendes Piva e Carla Corabi Malavazzi Piva de Miranda já levantaram suas partes do saldo da conta judicial 1300127981658, agência 4200, do Banco do Brasil, tendo em vista o teor do despacho com força de ofício de ID 41670690 e os extratos judiciais de IDs 100753840 e 100753842. Assim, OFICIE-SE o Banco do Brasil, agência 4200, para promover a transferência do saldo total existente na conta judicial 1300127981658, devido à Georgia Corabi Malavazzi Piva, CPF 256.561.388-10, para a conta-corrente 2382-5, agência 3315-4, do Banco Bradesco, de titularidade de sua irmã CARLA CORABI MALAVAZZI PIVA DE MIRANDA, CPF 136.211.008-65, conforme requerido na petição de ID 98424265. OFICIE-SE o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, Comarca de São Paulo, em referência ao processo N. 0080786-11.2012.8.26.0002, para informar acerca da presente solicitação de transferência de valores à Caixa Econômica Federal, cuja quantia corresponde a 1/3 do saldo de R\$1.357,81. Por medida de celeridade e de economia processuais, o presente despacho terá força de OFÍCIO. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 6

PORTARIA

N. 0002746-21.2000.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ANDERSON DOURADO JORDAO. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA; Rep(s): NANCY DOURADO DIAS. A: CARLOS ULISSES DOURADO JORDAO. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA; Rep(s): NANCY DOURADO DIAS. A: FLAVIO DOURADO JORDAO. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA; Rep(s): NANCY DOURADO DIAS. A: VALERIA DOURADO JORDAO. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA; Rep(s): NANCY DOURADO DIAS. A: VIVIANI DOURADO JORDAO NETTO. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA, DF15308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO; Rep(s): NANCY DOURADO DIAS. R: NILCE COSTA DOURADO GRIPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS JORDAO GRIPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIVIANI DOURADO JORDAO NETTO. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA, DF15308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0002746-21.2000.8.07.0016 Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o despacho com força de ofício de ID 101455042 para o BRB. Nos termos da Portaria nº 02, de 06/03/2018, fica a inventariante intimada a acompanhar perante a instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência, devendo comprovar o pagamento, no prazo de 10 dias. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0725690-72.2020.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: BELARMINA FELIX SANTANA. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA; Rep(s): CONSTANCIA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA. A: CONSTANCIA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA. A: TANIA MARIA SANTANA DE ROSE. A: RICARDO FELIX SANTANA. A: SABINO LUBISCO VIANA DE SANT ANA. A: MANOEL AVELINO FELIX DE SANT ANA. A: EDGARD FELIX SANTANA. A: NIVALDO JOSE FELIX SANTANA. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. R: EDGARD VIANA DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSTANCIA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0725690-72.2020.8.07.0016 Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente de ID 101428574. Nos termos da Portaria nº 02, de 06/03/2018, fica o requerente, Sabino Lubisco Viana de Sant'ana intimado a acompanhar perante a instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

N. 0727180-14.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GUILHERME ALMEIDA DO EGITO COELHO. A: ANA LUIZA ALMEIDA DO EGITO COELHO. Adv(s): DF04111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO. A: RENATA ALMEIDA DO EGITO COELHO. Adv(s): DF04111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO; Rep(s): ALZIRA MARIA RIO LIMA DE ALMEIDA. R: WILSON DO EGITO COELHO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME ALMEIDA DO EGITO COELHO. Adv(s): DF04111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0727180-14.2019.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, enviamos os ofícios 1132 e 1133, por e-mail. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, imprimir o Formal de Partilha de ID 101225705 e os alvarás expedidos para o devido cumprimento. Expeça-se ofício à BRASILCAP, conforme esboço de partilha homologado pelo juízo de ID 95955069, letra "f". Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

N. 0717800-98.2018.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ADRIANE APARECIDA DA PENHA SABINO. Adv(s): DF0035516A - DIEGO ANTONIO COLMAN, DF28158 - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. R: MARIA FATIMA DA PENHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANE APARECIDA DA PENHA SABINO SARMENTO. Adv(s): DF0035516A - DIEGO ANTONIO COLMAN, DF28158 - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. PORTARIA Processo nº0717800-98.2018.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exmª. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o ofício do Banco do Brasil de ID 101502893. Brasília, 27 de agosto de 2021. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

N. 0707936-88.2018.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: EDILTON SEABRA DE ALVARENGA. A: EDILZIE SEABRA DE ALVARENGA. Adv(s): DF0047989A - MARIA APARECIDA FONTENELLI. A: EDIMAR SEABRA DE ALVARENGA. Adv(s): DF45170 - OSMAR ANDRADE RIBEIRO. A:

ANDERSON FERREIRA DE ALVARENGA. Adv(s): DF0047989A - MARIA APARECIDA FONTENELLI. A: ERIKSON SEABRA DE ALVARENGA. Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA, DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. A: BRUNO MAGALHAES ALVARENGA. Adv(s): DF0047989A - MARIA APARECIDA FONTENELLI. A: FELIPE ARAUJO DE ALVARENGA. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA; Rep(s): LUZIMILIA DE JESUS ARAUJO. A: ERISVALDO SEABRA DE ALVARENGA. Adv(s): DF0047989A - MARIA APARECIDA FONTENELLI. R: ANGELINA SILVA GOMES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDILTON SEABRA DE ALVARENGA. Adv(s): DF0047989A - MARIA APARECIDA FONTENELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0707936-88.2018.8.07.0016 Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos resultado da pesquisa ao sistema RENAJUD. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o inventariante intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o resultado da consulta ao RENAJUD. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

N. 0718410-95.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: SUSANA MARIA DE PAULA DIAS. A: JOSE EDUARDO GALVAO DINIZ. Adv(s): DF10924 - CEJANA CARVALHO DE CASTRO CAIADO, DF0030366A - WYLLMARA DAS DORES DOS SANTOS THOME, DF0045566A - ROSANE MESSA FAY. A: ISABELA GALVAO DINIZ. A: JOSE GALVAO DINIZ FILHO. Adv(s): DF16794 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS. R: JOSE GALVAO DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISABELA GALVAO DINIZ. Adv(s): DF16794 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS. PORTARIA Processo nº 0718410-95.2020.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos recibo de transferência de valores para conta judicial do Banco do Brasil, via SISBAJUD. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a inventariante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as informações e transferências de valores do sistema SISBAJUD. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

N. 0001544-28.2008.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: LEOPOLDINA DA SILVA ROCHA. Rep(s): MARIA ANTONIA DE CARVALHO ROCHA. A: JAIME NICOMEDES DA ROCHA. Rep(s): LEOBINA DE SOUSA NETA ROCHA. A: EMIDIO REIS DA ROCHA. Rep(s): CAROLINE SA ROCHA. A: LIDIA DA SILVA ROCHA CIPRIANO. Adv(s): PI4521 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA; Rep(s): ALICE DA ROCHA CIPRIANO, MARIA DE JESUS ROCHA CIPRIANO, EDILBERTO DA ROCHA CIPRIANO. A: NITO DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA; Rep(s): ALICE CAROLINA DA ROCHA RODRIGUES, ANA CAROLINA ROCHA BRITO, FRANCISCO NITO DA ROCHA, MARIA JOLINDA DA ROCHA SOUSA, MARIA DE JESUS ROCHA VIANA, JOSE DE ARIMATEA ROCHA. A: ANIZIO DA SILVA ROCHA. A: FRANCISCA DA SILVA ROCHA. A: NAVEZ DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF0003548A - JOAQUIM ANDRELINO DA ROCHA. A: ALAIDE DA SILVA ROCHA. Adv(s): PI4521 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA. A: MARIA DA SILVA ROCHA. A: LUIS DA SILVA ROCHA. A: JAIME DA SILVA ROCHA. A: RAQUEL DA SILVA ROCHA. A: SANDOVAL NICOMEDES DA ROCHA. A: ADALIA DA ROCHA CIPRIANO. A: ALICI DA SILVA ROCHA SA. A: MARIA DE FATIMA ROCHA. A: CLAUDIA MARIA DA ROCHA PINHEIRO. A: JOSE NEMEZIO DA ROCHA. A: MARIA DOS SANTOS ROCHA CARVALHO. A: CANDIDA DA SILVA ROCHA. A: FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA. A: ALICE EULALIA ROCHA COSTA. A: NAIR DA SILVA ROCHA. A: MARIA DA CONCEICAO ROCHA BEZERRA. Adv(s): DF0003548A - JOAQUIM ANDRELINO DA ROCHA. A: MARIA SOCORRO ROCHA. Adv(s): PI4521 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA. A: MARIA MERCES DA ROCHA SILVA. Adv(s): DF0003548A - JOAQUIM ANDRELINO DA ROCHA. R: FRANCISCO DA SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO NITO DA ROCHA. Adv(s): DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA. PORTARIA Processo nº 0001544-28.2008.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Ficam os demais herdeiros intimados a se manifestarem acerca da petição de ID 101120735, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral

N. 0015940-74.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CLAUDIA LEAL DE ARAUJO GALVAO. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, DF0041610A - JOAO EMANUEL MACEDO DOS SANTOS, DF44786 - JOAO ANTONIO PINHEIRO LEITAO GAMA DIAS. A: G. L. G. N. E. M.. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, DF0041610A - JOAO EMANUEL MACEDO DOS SANTOS, DF44786 - JOAO ANTONIO PINHEIRO LEITAO GAMA DIAS; Rep(s): CLAUDIA LEAL DE ARAUJO GALVAO. A: ISADORA LEAL GALVAO NAVARRO E MELO. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, DF0041610A - JOAO EMANUEL MACEDO DOS SANTOS, DF44786 - JOAO ANTONIO PINHEIRO LEITAO GAMA DIAS. A: H. L. G. N. E. M.. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, DF0041610A - JOAO EMANUEL MACEDO DOS SANTOS, DF44786 - JOAO ANTONIO PINHEIRO LEITAO GAMA DIAS; Rep(s): CLAUDIA LEAL DE ARAUJO GALVAO. R: FREDERICO NAVARRO E MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA LEAL DE ARAUJO GALVAO. Adv(s): DF0041610A - JOAO EMANUEL MACEDO DOS SANTOS. PORTARIA Processo nº 0015940-74.2016.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Dê-se vista a inventariante acerca das informações do Banco do Brasil de ID 101514389. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

N. 0005412-49.2014.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: TARDOS EUGENIO DE MEDEIROS. Adv(s): DF41021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO, DF12729 - LUCAS LAFETA MACHADO; Rep(s): TATIANA COELHO DE MEDEIROS. R: TEREZINHA TOLEDO DOS SANTOS MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TATIANA COELHO DE MEDEIROS. Adv(s): DF12729 - LUCAS LAFETA MACHADO. T: ROSANGELA FERREIRA. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. T: TARDOS EUGENIO COELHO DE MEDEIROS. Adv(s): DF12729 - LUCAS LAFETA MACHADO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0005412-49.2014.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o inventariante intimado a se manifestar quanto a petição de ID 101407280, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral

N. 0039042-67.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CELESTINA GOMES. Adv(s): DF31137 - DIOGO SOUSA REIS. A: SERGIO ROBERTO LIMA LOPES. A: ANA PAULA DE CARVALHO LOPES. A: PAULO ROBERTO DE CARVALHO LOPES. Adv(s): DF27085 - NELSON FERNANDO DA COSTA REBELO. A: Y. M. C. L.. Adv(s): DF31137 - DIOGO SOUSA REIS; Rep(s): CELESTINA GOMES. A: YGOR CORREIA LOPES. Adv(s): DF31137 - DIOGO SOUSA REIS. R: JOSE LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELESTINA GOMES. Adv(s): DF31137 - DIOGO SOUSA REIS. PORTARIA Processo nº 0039042-67.2012.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a inventariante intimada a se manifestar quanto a petição do Ministério Público, ID 101497352, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral

N. 0002509-84.2000.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: SABRINA SOUZA CRUZ SANTOS. Adv(s): DF0038034A - EDMILSON DE FREITAS TERRA. A: ONEZIA ROSENDO CARDOSO. Adv(s): DF0003732A - RODOVAL DE SOUZA GUEDES. R: JOSE LUCIANO ARAUJO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA ROSENDO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENEDITA ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF14459 - TATIANA BARBOSA DUARTE, DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA, DF38410 - MARIANA SILVEIRA DE MENEZES, DF0008992A - RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS. T: SABRINA SOUZA CRUZ SANTOS. Adv(s): DF0038034A - EDMILSON DE FREITAS TERRA. PORTARIA Processo nº 0002509-84.2000.8.07.0016 Certifico e dou fé que, nesta data, cadastrei a penhora no rosto dos autos requerida

pelo ofício/mandado de ID 101508251, oriunda(o) da 22ª Vara Cível de Brasília, em desfavor do espólio de JOSÉ LUCIANO A. SANTOS, no valor de R\$70.264,81, referente ao processo 0720095-40.2020.8.07.0001. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Expeça-se termo de penhora. Intime-se o(a) inventariante para se manifestar acerca da penhora ora registrada. Após, Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

DESPACHO

N. 0716709-02.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. Adv(s): DF0005585A - AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. A: MARIA HAYDEE D AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. A: VANJA CARLA DA SILVA JARDIM. A: MARIA LUCIA DOS SANTOS. A: YONE SANTIAGO CARLOS. A: ALEXANDRE RODRIGUES MATHIAS FILHO. A: FRANCISMAR DE MORAIS DIAS. A: ALANA GAGLIARDI MADEIRA BLUM KUNTZ. Adv(s): DF0005585A - AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA, DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. A: GILBERTO DE OLIVEIRA COUTINHO JUNIOR. Adv(s): DF0005585A - AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA, DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR; Rep(s): FRANCISMAR DE MORAIS DIAS. A: HERCILIA RODRIGUES DA FONSECA. A: ELAINE MARIA FONSECA DA SILVA. A: LUIZ FERNANDO FONSECA DA SILVA. Adv(s): RJ176677 - ELSO DO COUTO E SILVA JUNIOR. R: GILBERTO DE OLIVEIRA COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. Adv(s): DF0005585A - AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. T: JOSE ALVES DE ALENCAR. Adv(s): DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0716709-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA HERDEIRO: MARIA HAYDEE D AMORIM GAGLIARDI MADEIRA, VANJA CARLA DA SILVA JARDIM, MARIA LUCIA DOS SANTOS, YONE SANTIAGO CARLOS, ALEXANDRE RODRIGUES MATHIAS FILHO, FRANCISMAR DE MORAIS DIAS, ALANA GAGLIARDI MADEIRA BLUM KUNTZ, GILBERTO DE OLIVEIRA COUTINHO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISMAR DE MORAIS DIAS HERDEIRO ESPÓLIO DE: HERCILIA RODRIGUES DA FONSECA, ELAINE MARIA FONSECA DA SILVA, LUIZ FERNANDO FONSECA DA SILVA INVENTARIADO(A): GILBERTO DE OLIVEIRA COUTINHO DESPACHO Na decisão de ID 100654981, segundo parágrafo, consta expressamente: ?Fica, também, autorizado o pagamento da guia de ID 99899864, relativa a 50% do condomínio do mês de agosto de 2021 da Unidade E, Lote 4, Conjunto 5, Quadra 1, SMPW, Brasília/DF, com vencimento em 24/8/2021, no valor de R\$ 375,00, a débito da conta 170415-X, de titularidade do falecido, Gilberto de Oliveira Coutinho, CPF 000.477.161-34.? Esclareça a reiteração do pedido (ID 101036335). Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 1

DECISÃO

N. 0056738-87.2010.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ORLANDO MAGALHAES DE CASTRO JUNIOR. A: GRASIELLY BATISTA DE CASTRO. Adv(s): DF28238 - EDUARDO BATISTA PIRES. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORLANDO MAGALHAES DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO SEBBA. Adv(s): DF33026 - RAFAEL COELHO SERRA GONCALVES. T: MARIA HELENA TORRES BATISTA CARRILHO. Adv(s): DF28238 - EDUARDO BATISTA PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0056738-87.2010.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ORLANDO MAGALHAES DE CASTRO JUNIOR, GRASIELLY BATISTA DE CASTRO, DISTRITO FEDERAL INVENTARIADO(A): ORLANDO MAGALHAES DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AUTORIZO a venda dos Lotes 7, 8, 9 e 10, situados no Loteamento Jardim Bela Vista, Quadra 4, Setor C, Formosa-GO, pelo valor mínimo de R\$25.000,00 cada um deles. O produto da venda deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo e processo. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de transferência para o nome do comprador. Aguarde-se por 60 dias notícia acerca da formalização do negócio. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

N. 0010759-57.2010.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: GLORIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA. A: ROGER HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA. A: STEFANIA MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA. A: L. H. N. D. S.. Adv(s): DF30682 - LUIZA MASCARIN MACHADO, DF33877 - BRUNO MARTINS VALE, DF37817 - PEDRO BRAGA GARCIA; Rep(s): SUSLENE SILVA NUNES. A: MARCEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA. R: LUIZ CARLOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0010759-57.2010.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: GLORIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, ROGER HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA, STEFANIA MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA, MARCEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA HERDEIRO: L. H. N. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: SUSLENE SILVA NUNES INVENTARIADO(A): LUIZ CARLOS DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - FORÇA DE ALVARÁ Diante das justificativas apresentadas, DEFIRO os pedidos formulados na petição de ID 101262205. AUTORIZO o inventariante, MAURÍLIO CÉSAR GALVÃO, CPF 553.426.551-53, a levantar o valor de R\$3.736,27 da conta judicial 3000109473037, agência 4200, do Banco do Brasil, vinculada a este juízo e processo. Esta decisão deverá ser apresentada ao gerente ou responsável no Banco do Brasil para fins de cumprimento. Por medida de celeridade e de economia processuais, a presente decisão tem FORÇA DE ALVARÁ. Ao cartório para a expedição dos mandados de avaliação/verificação e alvará de transferência. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

DESPACHO

N. 0006678-66.2017.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: FLAVIA BOTELHO. A: MARCELE BOTELHO. Adv(s): DF27950 - TAIISA MAGALHAES FREITAS. R: JOSE RICARDO BOTELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIA BOTELHO. Adv(s): DF27950 - TAIISA MAGALHAES FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0006678-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: FLAVIA BOTELHO, MARCELE BOTELHO INVENTARIADO(A): JOSE RICARDO BOTELHO DESPACHO Intimem-se as requerentes para esclarecer se o pedido de ID 91603908 trata-se de pedido de desistência da ação, visto que não há hipótese de arquivamento dos autos. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 4

DECISÃO

N. 0733777-62.2020.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: LAURA ROSAS SANT ANNA. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA; Rep(s): EUNICE DOS REIS TRINDADE NUNES. R: VALDIR TRINDADE NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUNICE DOS REIS TRINDADE NUNES. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0733777-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: EUNICE DOS REIS TRINDADE NUNES, FABIO TRINDADE NUNES, RONALDO TRINDADE NUNES REPRESENTANTE LEGAL: EUNICE DOS REIS TRINDADE NUNES INVENTARIADO(A): VALDIR TRINDADE NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das dificuldades para regularizar representação processual do espólio de Laura Rosas Sant?anna (única herdeira do inventariado), e considerando que a requerente foi nomeada inventariante nos autos do inventário de Wilson Trindade Nunes, único herdeiro dela, autorizo que o espólio de Laura Rosas Sant?anna seja representado pela inventariante, Eunice dos Reis Trindade Nunes. No polo ativo deve constar como requerente apenas o espólio de Laura Rosas Sant?anna, representado pela inventariante, Eunice dos Reis Trindade Nunes. Os demais devem ser excluídos do polo ativo. Exclua-se também o Ministério Público. Nomeio inventariante Eunice dos Reis Trindade Nunes, que fica dispensada de firmar termo de compromisso. Esclareça-se, desde já, que os valores relativos ao precatório serão transferidos para uma conta vinculada ao processo do inventário de Laura Rosas Sant?anna. Não há possibilidade de levantamento direto pelos herdeiros neste inventário. Instrua o feito com os documentos pessoais do inventariado e com as certidões negativas de débitos tributários em seu nome (Secretaria de Fazenda do DF e Receita Federal). Prazo: 10 dias. Oficie-se o Banco de Brasília ? BRB para que efetue o pagamento da guia de ID 101192526, no valor de R\$ 7.574,10, com vencimento em 30 de agosto de 2021, a débito da conta judicial 155.144.708-5. Apresente o comprovante de pagamento em 10 dias. Vindo, dê-se vista à Fazenda Pública. Confiro à decisão FORÇA DE OFÍCIO. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 1

PORTARIA

N. 0012140-38.2016.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ROBERTO DA GAMA CIDADE. Adv(s): DF25570 - REBECA NOVAES AGUIAR, DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. A: LUCIA CONY FARIA CIDADE. A: EUGENIO CONY FARIA CIDADE. Adv(s): DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. R: HERALDO ANTONIO FARIA CIDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO DA GAMA CIDADE. Adv(s): DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE, DF25570 - REBECA NOVAES AGUIAR. PORTARIA Processo nº 0012140-38.2016.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar TODAS as custas/despesas processuais finais, conforme planilha de ID 100558927, fls. 1/3. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0001578-33.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: PHELLIPE AMARAL CANDIDO. Adv(s): DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES, DF0048985A - RAQUEL FERREIRA LOURENCO. A: SAMARA RABELLO CANDIDO. Adv(s): DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. A: VIVIANE VIEIRA ALARCAO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: MAURICIO DE OLIVEIRA CANDIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIVIANE VIEIRA ALARCAO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. PORTARIA Processo nº 0001578-33.2017.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a se pronunciar acerca da manifestação herdeiros PHELLIPE AMARAL CANDIDO, e SAMARA RABELLO CANDIDO, petição id 101286666, no prazo de 15 dias, após remetam-se os autos conclusos. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0706543-42.2019.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: MILTON BARBOSA RODRIGUES JUNIOR. A: ISaurINETE BARBOSA DE MIRANDA. A: TIAGO BARBOSA DE MIRANDA. Adv(s): DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. R: MILTON BARBOSA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILTON BARBOSA RODRIGUES JUNIOR. Adv(s): DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. PORTARIA Processo nº 0706543-42.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a requerente, Isaurinete Barbosa de Miranda, intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas/despesas processuais finais, conforme planilha de ID 94395589, fl. 2, uma vez que somente foram comprovados os pagamentos das guias em nome de Milton Barbosa Rodrigues Junior e de Tiago Barbosa de Miranda. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021 VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0718867-30.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ORLANDA MARIA CARNEIRO. Adv(s): DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. R: ITAMAR GOMES CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORLANDA MARIA CARNEIRO. Adv(s): DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0718867-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ORLANDA MARIA CARNEIRO INVENTARIADO(A): ITAMAR GOMES CARNEIRO SENTENÇA Cuida-se de inventário processado em razão do falecimento de Itamar Gomes Carneiro, óbito ocorrido em 27-5-2020. Orlanda Maria Carneiro, viúva do inventariado, foi nomeada inventariante no ID 74231004, em 8-10-2020. Na oportunidade, além do termo de inventariante, foi expedido alvará, ID 74312575, para administração da empresa ITA Produtos Alimentícios, ID 65991495, em sede de tutela de urgência. A última manifestação da inventariante foi em 14-12-2020, consoante ID 79672208. Nos termos do art. 2º caput e inciso I do Provimento 7/2012, do TJDF, poderão ser extintos, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e interesse processual, inventários e os arrolamentos por ausência de inventariante compromissado, quando o cônjuge e herdeiros, intimados da nomeação, recusarem o encargo da inventariante e não forem localizados outros que aceitem a sua assunção, restando certificado nos autos a impossibilidade de nomear inventariante judicial ou pessoa estranha idônea. No presente caso, a única informação acerca dos herdeiros está na certidão de óbito de ID 65991500. No documento, consta apenas que o falecido deixou três filhos, Erika, Renata e André, que até o momento não foram citados. Registre-se que a qualificação completa dos herdeiros foi providência exigida da inventariante no ID 74231004. A ausência do CPF e do nome completo dos herdeiros torna inviável a localização do endereço dos herdeiros por meio dos sistemas informatizados a disposição deste juízo. A inventariante não cumpriu nenhuma das diligências exigidas no ID 74231004, em que pese ter sido intimada nos ID?s 87576935 e 91288206. A nomeação de inventariante dativo também se mostra inviável, uma vez que, ao que tudo indica, o único bem arrolado em nome do inventariado é a sociedade empresária. Ou seja, não há disponibilidade de valores líquidos para pagamento do prêmio do inventariante dativo. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV do CPC. REVOGO o alvará de ID 74312575. OFICIE-SE a Junta Comercial do Distrito Federal para que seja comunicada acerca da revogação. Custas pela requerente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 2

DECISÃO

N. 0742227-91.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: RODRIGO SOUSA NUNES VILLAR. Adv(s): DF29986 - CARLOS DANIEL PINHEIRO BASTOS. R: GILSA CARVALHO VILLAR. Adv(s): DF13702 - PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília

Número do processo: 0742227-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: RODRIGO SOUSA NUNES VILLAR REU: GILSA CARVALHO VILLAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspendo o feito até a homologação do acordo entre as partes nos autos 0002182-76.1999.8.07.0016, pelo prazo máximo de 60 dias. Com a homologação, deverão as partes juntar a respectiva sentença nestes autos, para fins de extinção por desistência, nos moldes da cláusula 14. Transcorrido o prazo de 60 dias sem nova petição, voltem conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

N. 0724285-80.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DANIEL LOPES DO LAGO. A: ILDA LOPES DO LAGO. A: RAIMUNDA LOPES DO LAGO. A: TERESA LOPES DO LAGO. Adv(s): DF0049348A - ADEMILTON CESAR DA SILVA, DF49360 - CARLOS ANTONIO DUARTE. A: ANTONIA LOPES DO LAGO. A: DOMINGAS LOPES DO LAGO. A: SILVINO LOPES DO LAGO. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. A: JOAO LOPES DO LAGO. Adv(s): DF0049348A - ADEMILTON CESAR DA SILVA, DF49360 - CARLOS ANTONIO DUARTE. R: ELISA LOPES DO LAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DOMINGAS LOPES DO LAGO. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. T: SALOMAO LIMA DO LAGO. Adv(s): DF57942 - FLAVIO JOSE SANTOS FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0724285-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANTONIA LOPES DO LAGO, DOMINGAS LOPES DO LAGO, SILVINO LOPES DO LAGO, TERESA LOPES DO LAGO HERDEIRO: JOAO LOPES DO LAGO, DANIEL LOPES DO LAGO, ILDA LOPES DO LAGO, RAIMUNDA LOPES DO LAGO INVENTARIADO(A): ELISA LOPES DO LAGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes são maiores, capazes e o direito é disponível. Inexiste, pois, óbice à homologação do acordo. HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes no ID 98343835, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. REMOVO Antônia Lopes do Lago do cargo de inventariante e NOMEIO em seu lugar Domingas Lopes do Lago. Expeça-se termo de compromisso. Deverá a inventariante informar acerca do andamento do procedimento de regularização do imóvel, apresentar esboço de partilha na forma técnica e providenciar o pagamento do ITCMD. Prazo de 45 dias. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

SENTENÇA

N. 0028743-60.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANA KARINA LEITE BORGES. Adv(s): DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF23683 - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES, DF45665 - ALEXANDRE MENDONCA DOS SANTOS. A: SANDRA PATRICIA SILVA BORGES. Adv(s): DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. A: MARCELO LEITE BORGES. A: AMANITA BORGES MARIANO. Adv(s): DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS. A: ANA FABRICIA LEITE BORGES. Adv(s): DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS; Rep(s): MARTA DE PINHO LEITE. A: PATRICIA MOREIRA BORGES. Adv(s): DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS. A: MARU YA FERREIRA JORGE. A: MACAUA FERREIRA BORGES. Adv(s): DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS; Rep(s): MARILDA JORGE. A: ANAEL BORGES MARIANO. Adv(s): DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS. R: MAXIMILIANO FERREIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA KARINA LEITE BORGES. Adv(s): DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF23683 - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0028743-60.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANA KARINA LEITE BORGES HERDEIRO: SANDRA PATRICIA SILVA BORGES, MARCELO LEITE BORGES, AMANITA BORGES MARIANO, ANA FABRICIA LEITE BORGES, PATRICIA MOREIRA BORGES, MARU YA FERREIRA JORGE, MACAUA FERREIRA BORGES, ANAEL BORGES MARIANO REPRESENTANTE LEGAL: MARTA DE PINHO LEITE, MARILDA JORGE INVENTARIADO(A): MAXIMILIANO FERREIRA BORGES SENTENÇA Cuida-se de inventário dos bens deixados por MAXIMILIANO FERREIRA BORGES, falecido em 21/5/2014, certidão de óbito juntada no ID 48355956. O falecido era divorciado e deixou seis filhos, Ana Karina Leite Borges, Sandra Patrícia Silva Borges, Marcelo Leite Borges, Ana Fabricia Leite Borges, Patricia Moreira Borges e Eduardo Luiz Ferreira Borges, este último pré-morto, representado nos autos pelos quatro filhos, Maru Ya Ferreira Jorge, Macauã Ferreira Borges, Anael Borges Mariano e Amanita Borges Mariano. A herdeira Ana Karina Leite Borges foi nomeada inventariante na decisão de ID 48355969. O esboço de partilha foi apresentado no ID 100962408, sem oposição dos herdeiros, que são maiores e capazes. Não há débito em nome do espólio. O ITCMD foi pago e a Fazenda Pública atestou a regularidade fiscal no ID 97032823. Os autos encontram-se instruídos com os documentos necessários à comprovação da relação de parentesco e da existência dos bens a inventariar. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de ID 100962408, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. RESOLVO o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do CPC. Custas pelas partes. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Transitada em julgado a sentença e pagas as custas, expeçam-se os documentos. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

N. 0027440-16.2011.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANA CLAUDIA DE ARAUJO SOUZA. A: ANA PAULA DE ARAUJO SOUZA. A: ANA REGINA DE ARAUJO SOUZA. Adv(s): DF29348 - SAMUEL CHAGAS DA SILVA, DF34299 - PAULO SANTOS DA SILVA, DF31533 - REJANE DE LIMA. A: SANDRA SILVESTRE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSINEL DO NASCIMENTO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA SILVESTRE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0027440-16.2011.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: ANA CLAUDIA DE ARAUJO SOUZA, ANA REGINA DE ARAUJO SOUZA REQUERENTE: ANA PAULA DE ARAUJO SOUZA MEEIRO: SANDRA SILVESTRE DE SOUZA INVENTARIADO(A): JOSINEL DO NASCIMENTO SOUZA SENTENÇA Cuida-se de inventário, sob o rito do arrolamento comum, dos bens deixados em razão do falecimento de JOSINEL DO NASCIMENTO SOUZA, ocorrido em 14-4-2007, consoante certidão de óbito de ID 44155140. O falecido deixou companheira, Sandra Silvestre de Souza, e três filhas, Ana Cláudia de Araújo Souza, Ana Paula de Araújo Souza e Ana Regina de Araújo Souza. A companheira foi nomeada inventariante na decisão de ID 44155345 e apresentou o esboço de partilha de ID 44155415. Conforme decisão de ID 62543051, o estado civil da companheira não constou corretamente no esboço de partilha, bem como foi ressaltada a pendência em instruir o processo com documentos essenciais ao seu regular processamento. As herdeiras deixaram de atualizar o endereço nos autos conforme certidão de ID 44155370 - Pág. 9. Os advogados das herdeiras renunciaram ao mandato conforme o ID 44155357 e ID 44155399, mas não comprovaram a comunicação das clientes, uma vez que não lograram êxito em localizá-las. O despacho de ID 80411080 determinou a intimação da inventariante para cumprir integralmente as determinações de ID 62543051, no prazo de 5 dias, sob pena de remoção. Após, sem manifestação, intimem-se os demais herdeiros para, também no prazo de 5 dias, para se manifestar acerca do interesse no exercício da inventariância, sob pena de extinção, conforme disposto no Provimento 7, de 11 de junho de 2012, do TJDFT. As partes mantiveram-se inerte, sem dar o regular prosseguimento ao feito. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de inventário dos bens deixados por JOSINEL DO NASCIMENTO SOUZA em que as partes foram intimadas a dar seguimento ao feito e a instruir os autos com os documentos essenciais ao processamento da ação, mas quedaram-se inertes. Além disso, há mais de um ano não se manifestam nos autos. A concessão de infundáveis oportunidades aos requerentes para dar cumprimento às medidas necessárias ao andamento do inventário afronta o princípio da razoável duração do processo. Diante da desídia da inventariante, REMOVO Sandra Silvestre de Souza do cargo. Não há disponibilidade financeira para a nomeação de inventariante dativo. Face ao exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 485, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. Custas pelas partes. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade de justiça que ora defiro nos termos do disposto no artigo 98, parágrafo terceiro do CPC. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 4

DECISÃO

N. 0048790-89.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GISELA MARIA ARATO BAROLO PIMENTEL. A: FABRICIO BAROLO PIMENTEL. Adv(s): DF0032288A - CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA, DF34141 - FABIO PIRES FIALHO. A: BERNARDO ALBUQUERQUE PIMENTEL. Adv(s): DF36042 - DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO. R: ENNEMANN DA COSTA PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISELA MARIA ARATO BAROLO PIMENTEL. Adv(s): DF0032288A - CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA, DF34141 - FABIO PIRES FIALHO. T: CARLUCIO OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): DF3875 - JAIRO RODRIGUES BIJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0048790-89.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: GISELA MARIA ARATO BAROLO PIMENTEL, FABRICIO BAROLO PIMENTEL, BERNARDO ALBUQUERQUE PIMENTEL INVENTARIADO(A): ENNEMANN DA COSTA PIMENTEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A venda do imóvel situado no SMDB Conjunto 13, Lote 6, Brasília-DF, parece ser a solução que melhor acomoda o interesse das partes, em especial do herdeiro Bernardo Albuquerque Pimentel, que manifestou interesse em receber a sua cota-parte da herança em dinheiro. A controvérsia apresentada quanto ao valor mínimo de avaliação não é óbice à autorização de venda, considerando a diferença pouco representativa entre as propostas trazidas aos autos. O herdeiro Bernardo Albuquerque Pimentel aponta o valor médio de R\$6.233.333,33 e os demais o valor médio de R\$6.086.950,49. Tendo em vista que, no processo de negociação de venda, pode ser necessária a flexibilização, mormente pelo fato de tratar-se de imóvel de alto valor, definir como mínimo o preço maior parece ser a melhor alternativa. Face ao exposto, AUTORIZO a venda do imóvel situado no SMDB Conjunto 13, Lote 6, Brasília-DF, pelo valor mínimo de R\$6.233.333,33. O produto da venda deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo e processo. Comprovado o depósito judicial do valor, será expedido alvará para a transferência do imóvel para o nome do comprador. Aguarde-se por 90 dias notícias acerca da venda. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

N. 0007783-49.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA ZÉLIA JACOB. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DENISE DE ALCANTARA BITTAR. A: SORAYA MARIA ALCANTARA BITTAR. Adv(s): DF5570 - ANDRE MUNDIM DE SOUZA. R: JOSE BITTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SORAYA MARIA ALCANTARA BITTAR. Adv(s): DF5570 - ANDRE MUNDIM DE SOUZA. T: NIRCE GISELDA JACOB MONTANDON. T: ANA TEREZA APARECIDA MARQUES ALONSO TOMAZELLI. T: ANA MARIA MARQUES ALONSO DE OLIVEIRA. T: ELIANE PENAFORTE CESTARI. T: APARECIDA REGIANE DE ARAUJO OLIVEIRA. T: JOAO JACO ALONSO JUNIOR. T: LUCIANA DE LIMA JACO FERNANDES. T: ALBERTO MARQUES ALONSO. T: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA. T: ALUIZIO AUGUSTO PENAFORTE. Adv(s): DF9090 - RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0007783-49.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: DENISE DE ALCANTARA BITTAR, SORAYA MARIA ALCANTARA BITTAR REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARIA ZÉLIA JACOB INVENTARIADO(A): JOSE BITTAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo relatado ao ID 69173398. Como já ressaltado pela decisão de ID 90142375, apenas a venda do percentual do imóvel que é de titularidade do falecido depende de autorização deste juízo. A parte restante, por se tratar de ato inter vivos, não depende da interferência judicial. Assim, deve a parte manifestar se pretende a autorização para venda da cota-parte do falecido (50%). A venda da outra cota-parte poderá ser ajustada com os demais proprietários, independentemente de autorização judicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme ID 91422983. Custas complementares recolhidas ao ID 91422985. No mais, os representantes do espólio de Maria Zélia Jacob pedem o levantamento dos valores dos alugueis depositados judicialmente para o pagamento de débitos de IPTU e IPVA. Os alugueis depositados judicialmente correspondem à cota-parte do falecido, ou seja, a 50% do valor dos frutos do bem. Os outros 50% já são de titularidade dos herdeiros de Maria Zélia, por força do R.5 e a Av. 8 da Matrícula 49116 (ID 41286765). Portanto, necessário observar que metade dos débitos relativos ao imóvel devem ser arcados pelos herdeiros de Maria Zélia Jacob, que já detém 50% do imóvel independentemente do deslinde deste inventário, conforme R.5 e a Av. 8 da Matrícula 49116. Já a outra metade deve ser suportada pelo espólio de José Bittar, cujos herdeiros serão definidos após o julgamento do agravo de instrumento (Soraya, Denise e Espólio de Maria Zélia, a definir). Com as considerações acima, intime-se a inventariante para manifestar-se quanto ao pedido de levantamento dos valores de alugueis para pagamento das dívidas do imóvel, levando em conta a responsabilidade do espólio pelo pagamento dos débitos. Prazo: 10 dias. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

N. 0703384-91.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA DE FATIMA ARAUJO DO NASCIMENTO. A: MARIA DE NAZARE ALMEIDA ARAUJO. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. A: TERESA JANAINA ALMEIDA ARAUJO. Adv(s): DF46763 - GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. A: ADRIANA ALMEIDA ARAUJO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ARTHUR ALMEIDA ARAUJO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDGARD ALMEIDA ARAUJO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELIZA ALMEIDA ARAUJO BASTOS. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: SUELY MARIA ALMEIDA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703384-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO DO NASCIMENTO, MARIA DE NAZARE ALMEIDA ARAUJO, TERESA JANAINA ALMEIDA ARAUJO HERDEIRO: ADRIANA ALMEIDA ARAUJO BASTOS, ARTHUR ALMEIDA ARAUJO BASTOS, EDGARD ALMEIDA ARAUJO BASTOS, ELIZA ALMEIDA ARAUJO BASTOS INVENTARIADO(A): SUELY MARIA ALMEIDA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a herdeira Teresa Janaina Almeida Figueiredo para juntar novamente sua certidão de casamento em tamanho que possibilite a leitura dos dados do documento. Prazo: 10 dias. Reiterem-se os ofícios de ID 67115192 - Pág. 2, encaminhados ao Banco do Brasil e à Ponta Administradora de Consórcios Ltda, e remetidos via e-mail (ID 67154631). Prazo para cumprimento de 15 dias. Verifica-se que foram expedidas cartas precatórias de citação dos herdeiros Edgar Almeida Araújo Bastos (ID 36898260) e Adriana Almeida Araújo Bastos (ID 89726162), pendentes do pagamento das custas para cumprimento. Intimada a se manifestar, a inventariante informa que o herdeiro Edgar Almeida Araújo Bastos se encontra em liberdade e que desconhece o seu paradeiro. Notícia que ele tem perfido ameaças inclusive ao seu patrono, em razão da demora na conclusão do inventário. Afirma que, em outro inventário, já foi realizada tentativa de citação da herdeira Adriana Almeida Araújo Bastos no endereço apontado na precatória de ID 89726162, sem êxito (ID 91454787 - Pág. 2). Assim, considerando que o herdeiro Edgar Almeida Araújo Bastos se encontrava preso, possivelmente não será localizado em nenhum dos endereços cadastrados nos sistemas colocados à disposição deste juízo. Ademais, pode-se inferir das mensagens de Whatsapp que o herdeiro tem conhecimento do inventário. Assim, proceda-se à citação por edital de Edgar Almeida Araújo Bastos. Expeçam-se os editais pelo prazo de 20 dias. Transcorrido o prazo sem resposta, nomeio a Defensoria Pública como curador especial. Abra-se vista pelo prazo de 15 dias. Não foi possível efetivar a citação da herdeira Adriana Almeida Araújo Bastos nos endereços apontados pela inventariante e nem naquele descrito na precatória. Assim, proceda a Secretaria à consulta aos sistemas colocados à disposição deste juízo para localização da herdeira. Vindo endereços diversos dos constantes nos autos, cite-se para os termos do inventário, para juntar seus documentos pessoais e se manifestar em 15 dias. Depreque-se, se necessário. Caso os endereços indicados pelos sistemas sejam os mesmos já diligenciados, cite-se a herdeira por edital nos mesmos termos acima descritos. Em relação ao pedido de venda do imóvel situado no Guarã, não se vislumbra necessidade no momento. A venda de bens no curso do inventário é medida excepcional e admitida quando há débitos a serem quitados, o que não é o caso. Ademais, existem herdeiros que ainda não foram citados e que poderiam exercer o direito de preferência. Nada obsta, no entanto, que o pedido seja novamente formulado oportunamente. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 1

N. 0717300-61.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: DARCY VIEIRA FRANCO. Adv(s): MG129946 - THIAGO VIEIRA BARBOSA; Rep(s): MARIA DAS DORES VIEIRA FRANCO. R: ALBERTO JOSE RIBEIRO. Adv(s): DF6231 - AURENI FERREIRA VITURINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0717300-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) ESPÓLIO DE: DARCY VIEIRA FRANCO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS DORES VIEIRA FRANCO REU: ALBERTO JOSE RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se da primeira fase da ação de exigir contas ajuizada pelo Espólio de Darcy Vieira Franco em desfavor de Alberto José Ribeiro. Citado para contestar ou apresentar as contas exigidas, o requerido ofereceu contestação ao ID 83318863, em que pediu a concessão da gratuidade de justiça e afirmou haver crédito de apenas R\$ 2.011,76 em favor do espólio. Juntou documentos. Em seguida, passou a depositar em juízo os valores dos aluguéis subsequentes. Impugnação à contestação ao ID 85989579. É o breve relatório. De início, advirto o requerido para que se abstenha de depositar valores em juízo sem prévia autorização, a fim de evitar confusão processual. Ao final, caso seja apurado crédito em favor do requerente, o requerido deverá proceder ao depósito espontaneamente ou em fase de cumprimento de sentença. Quanto ao mais, o CPC/2015 deve ser interpretado à luz do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, norma hierarquicamente superior que determina a efetiva comprovação da insuficiência de recursos. A simples declaração de ser hipossuficiente o requerido não afasta a possibilidade de exigência por parte do magistrado de comprovação do alegado estado de miserabilidade. Nesse ponto, é de se considerar em desacordo com a referida norma constitucional a regra do art. 99, § 3º, NCP, aplicando-se o § 2º deste artigo. Assim, traga o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de seus rendimentos - como CTPS, Declaração de IR, contracheque etc - para exame do pedido de gratuidade de Justiça. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, em ordem cronológica. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

DESPACHO

N. 0000950-83.1986.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: HUMBERTO CESAR CANDIDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCA LUCAS DE SOUZA. Adv(s): DF64740 - GILBERTO MONTE FERREIRA. A: JOSE CANDIDO DE SOUZA. Adv(s): DF64740 - GILBERTO MONTE FERREIRA, DF67511 - LAURA LANUSSE CANDIDO. A: IEDA MARTHA CANDIDA DE SOUZA. A: EDUARDO CANDIDO DE SOUZA. A: TULIO ROBERTO CANDIDO DE SOUZA. A: TANIA LANUSSE CANDIDA DE SOUSA. Adv(s): DF64740 - GILBERTO MONTE FERREIRA. R: JORGE CANDIDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IEDA MARTHA CANDIDA DE SOUZA. T: NATALIA NARA XAVIER CANDIDO. Adv(s): DF64740 - GILBERTO MONTE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0000950-83.1986.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FRANCISCA LUCAS DE SOUZA HERDEIRO: JOSE CANDIDO DE SOUZA, IEDA MARTHA CANDIDA DE SOUZA, EDUARDO CANDIDO DE SOUZA, TULIO ROBERTO CANDIDO DE SOUZA, TANIA LANUSSE CANDIDA DE SOUSA HERDEIRO ESPÓLIO DE: HUMBERTO CESAR CANDIDO DE SOUZA INVENTARIADO(A): JORGE CANDIDO DE SOUZA DESPACHO Autos relatados no ID 71238102. Concedo o prazo de 30 dias para a inventariante promover a lavratura da escritura do imóvel arrolado. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 4

PORTARIA

N. 0030568-68.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JOANA GARCIA BICALHO DIAS. A: JOAO PAULO GARCIA BICALHO DIAS. Adv(s): DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO. A: JULIANA MARIA ALMEIDA DIAS. A: LUCIANA MARIA ALMEIDA DIAS. A: MAURICIO ANTONIO ALMEIDA DIAS. Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES, DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: WELLK RONNIE AZEVEDO BICALHO DIAS. Adv(s): GO0002547A - VALDEMAR ZAIDEN SOBRINHO, DF45781 - VALDEMAR ZAIDEN FILHO. R: JOSE MAURICIO BICALHO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I. Adv(s): MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. T: STRATEGI CAPITAL LTDA. Adv(s): RJ94605 - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO, SP375007 - TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA. T: FABIO ALIANDRO TANCREDI. Adv(s): SP0174861A - FABIO ALIANDRO TANCREDI. T: IVO ILARIO RIEDI. Adv(s): PR24483 - JOSE FERNANDO MARUCCI, PR19379 - PAULO AUGUSTO CHEMIN; Rep(s): WANDA INES RIEDI. T: JULIANA MARIA ALMEIDA DIAS. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. PORTARIA Processo nº 0030568-68.2016.8.07.0001 Certifico que os autos estão aguardando prazo para manifestação da decisão de id 101069739. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a inventariante e demais herdeiros intimados a se manifestarem acerca da petição de ID 101562869. Brasília/DF, 27 de agosto de 2021. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Servidor Geral

2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0012586-41.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANA LUIZA ROMARIZ. A: LUIZ ANDRE ROMARIZ. A: LUIZ SERGIO JORDAO ROMARIZ JUNIOR. Adv(s.): DF15735 - CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. A: SONIA MARIA CHAUL ROMARIZ. Adv(s.): DF22900 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA, DF22373 - RAQUEL LUCAS BUENO. R: LUIZ SERGIO JORDAO ROMARIZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: LUIZ ANDRE ROMARIZ. Adv(s.): DF15735 - CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0012586-41.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ANA LUIZA ROMARIZ, LUIZ SERGIO JORDAO ROMARIZ JUNIOR REQUERENTE: LUIZ ANDRE ROMARIZ MEEIRO: SONIA MARIA CHAUL ROMARIZ INVENTARIADO(A): LUIZ SERGIO JORDAO ROMARIZ CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o Ofício n. 153/2021-2VOSBSB, id. 99506590, via e-mail institucional, para a RÔM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (ROMA IMOBILIÁRIA). Certifico, ainda, que o ofício foi encaminhado para o e-mail fornecido pela imobiliária após contato telefônico desta Vara. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, sem prejuízo da resposta do ofício encaminhado, intimem-se os demais herdeiros e o inventariante para que se manifestem acerca da petição de id. 100695087, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:26:59. GILMARCIO FERREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0717538-17.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: VANDA DE CARVALHO MACHADO. A: RAFAEL DE CARVALHO MACHADO. A: ANGELA TEREZA DE CARVALHO MACHADO. Adv(s.): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. A: WELLINGTON FARIAS MACHADO. Adv(s.): PA6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO. R: JOSE DE RIBAMAR PINTO MACHADO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: VANDA DE CARVALHO MACHADO. Adv(s.): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0717538-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: VANDA DE CARVALHO MACHADO HERDEIRO: RAFAEL DE CARVALHO MACHADO, ANGELA TEREZA DE CARVALHO MACHADO, WELLINGTON FARIAS MACHADO INVENTARIADO(A): JOSE DE RIBAMAR PINTO MACHADO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada a se manifestar acerca da cota da Fazenda Pública. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:40:56. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0007308-24.2010.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: WILLIAN MATHEUS PADILHA SILVA. A: ALEX MORAES SILVA. Adv(s.): DF17773 - OLIVIO ULISSES OTTO. A: FRANCIELI NUNES HABBY DA SILVA. Adv(s.): RS73010 - MARCAL FURIAN. R: DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: WILLIAN MATHEUS PADILHA SILVA. Adv(s.): DF17773 - OLIVIO ULISSES OTTO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ALVINO FERREIRA DOS ANJOS. Adv(s.): DF0046632A - ANDERSON MARTINS OTTO, DF17773 - OLIVIO ULISSES OTTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0007308-24.2010.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: WILLIAN MATHEUS PADILHA SILVA HERDEIRO: ALEX MORAES SILVA, FRANCIELI NUNES HABBY DA SILVA INVENTARIADO(A): DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam os demais herdeiros intimados a se manifestarem acerca do esboço de partilha apresentado pelo inventariante. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:53:16. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0009671-82.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JOSE LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF27853 - ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA. R: LYNETTE LEBRE TRAVASSOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: JOSE LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF27853 - ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA. T: MARILIA GONCALVES RODRIGUES COSTA. Adv(s.): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ, DF2663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA, DF0043163A - MOACIR FERREIRA RAMOS. T: ANA LUIZA RODRIGUES COSTA. T: MARIA JOSE COSTA CUNHA. T: ANTONIO LUIS RODRIGUES COSTA. Adv(s.): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0009671-82.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JOSE LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS INVENTARIADO(A): LYNETTE LEBRE TRAVASSOS CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Sem prejuízo do prazo para resposta do ofício ID. 92182876, de ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da VERIFICAÇÃO E AO ARROLAMENTO DE BENS ID. 100465187. Prazo 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:04:41. STEFANIA PEREIRA GOMES Servidor Geral

N. 0735676-95.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FERNANDA COSTA MELO DA SILVA. Adv(s.): DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. A: ADRIANO CARITAS DA SILVA. Adv(s.): DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. A: P. M. C. M. D. S.. A: M. C. M. D. S.. Adv(s.): DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA; Rep(s): FERNANDA COSTA MELO DA SILVA. A: JOAO CARLOS BRASIL MARTINS DA SILVA. Adv(s.): RJ222759 - AGATHA MARTINS DOS SANTOS. A: GUILHERME SANTOS DA SILVA. Adv(s.): DF31012 - GILVAN LOPES SIQUEIRA. R: MANOEL MESSIAS DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA COSTA MELO DA SILVA. Adv(s.): DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0735676-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: FERNANDA COSTA MELO DA SILVA HERDEIRO: ADRIANO CARITAS DA SILVA, JOAO CARLOS BRASIL MARTINS DA SILVA, GUILHERME SANTOS DA SILVA REQUERENTE: P. M. C. M. D. S., M. C. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA COSTA MELO DA SILVA INVENTARIADO(A): MANOEL MESSIAS DA SILVA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da avaliação de ID. 100896870. Prazo 5 (cinco) dias. Sem prejuízo do prazo para manifestação das partes, encaminho os autos para busca de ativos nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e ERI-DF, conforme decisão de ID. 99442109. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:14:57 STEFANIA PEREIRA GOMES Servidor Geral

N. 0713203-86.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: M. M. G.. Adv(s.): DF0031360A - RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE; Rep(s): STELA LOBATO MATIAS DOS SANTOS. A: B. M. G.. Adv(s.): DF0031360A - RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE; Rep(s): STELA LOBATO MATIAS DOS SANTOS. A: J. P. M. G.. Adv(s.): DF0031360A - RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE; Rep(s): STELA LOBATO MATIAS DOS SANTOS. A: STELA LOBATO MATIAS DOS SANTOS. Adv(s.): DF0031360A - RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE. R: DANIEL IRAPUA GONCALVES DO NASCIMENTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: STELA LOBATO MATIAS DOS SANTOS. Adv(s.): DF0031360A - RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0713203-86.2018.8.07.0001

Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: STELA LOBATO MATIAS DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: STELA LOBATO MATIAS DOS SANTOS HERDEIRO: M. M. G., B. M. G., J. P. M. G. INVENTARIADO(A): DANIEL IRAPUA GONCALVES DO NASCIMENTO CERTIDÃO/INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, retiro os autos da expedição de alvará conforme certificado no id. 100748357. No caso dos autos, o pedido formulado pela inventariante na petição de id. 95494194 foi para utilizar o produto da venda do imóvel vaga de garagem, cuja autorização foi dada na decisão de id. 92579406, para pagamento dos débitos em aberto. Na decisão de id. 99666961, foi dada vista ao Ministério Público e, em caso de concordância, ficou desde já deferido o pedido formulado. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, considerando a decisão de id. 99666961, bem como a concordância do MP, id. 100660955, intime-se a inventariante para que preste contas da quantia recebida com a venda da vaga de garagem, bem como das despesas indicadas na petição de id. 95494194, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público, que deverá se manifestar, ainda, acerca das últimas declarações de id. 95220189. Por fim, prestadas as contas e não havendo oposição do MP, dê-se vista à Fazenda Pública. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:36:30. GILMARCIO FERREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0023515-12.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: PATRICIA BEATRIZ ZOGHBI DA COSTA. Adv(s): DF34086 - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA; Rep(s): EDUARDO BATISTA XAVIER. A: ELIZABETH CHRISTINA ZOGHBI DA COSTA. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF35855 - THAIS ALEXANDRE JORGE, DF58171 - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS, DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE, DF55118 - RAFAEL SILVA ROSSI, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA, DF64404 - LUISA PEDROSA DE MEDEIROS. R: MARIA DE LOURDES ZOGHBI DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH CHRISTINA ZOGHBI DA COSTA. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO LEOPOLDO DA COSTA NETO. Adv(s): DF34086 - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA; Rep(s): EDUARDO BATISTA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0023515-12.2011.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ELIZABETH CHRISTINA ZOGHBI DA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO BATISTA XAVIER HERDEIRO ESPÓLIO DE: PATRICIA BEATRIZ ZOGHBI DA COSTA INVENTARIADO(A): MARIA DE LOURDES ZOGHBI DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei a decisão de id 100200973 e documentos de id's 78820383 e 101230686, via e-mail, para o BRB, conforme comprovante que ora junto. De ordem do Dr. Jerry A. Teixeira, Juiz de Direito, aguarde-se a comprovação do pagamento do ITCD. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:22:32. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria Substituta

N. 0731187-04.2019.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARLENE DA SILVA SANTOS. A: ADELAIDE SANTOS FERREIRA LIMA. A: THEREZA CHRISTINA DA SILVA SANTOS. A: STEPHANIE GONCALVES SANTOS. Adv(s): DF34320 - EDUARDO DORIA NEHME. A: J. V. S. M.. A: E. S. M.. Adv(s): DF34320 - EDUARDO DORIA NEHME; Rep(s): CAROLINE DE SOUZA MAGALHAES. R: NEWTON SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF34320 - EDUARDO DORIA NEHME. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0731187-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARLENE DA SILVA SANTOS, ADELAIDE SANTOS FERREIRA LIMA, THEREZA CHRISTINA DA SILVA SANTOS, STEPHANIE GONCALVES SANTOS, J. V. S. M., E. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: CAROLINE DE SOUZA MAGALHAES INVENTARIADO(A): NEWTON SANTOS CERTIDÃO/INTIMAÇÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo da intimação de ID 100179518. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam intimados, novamente, os requerentes a promoverem o pagamento das custas finais. Prazo: 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:42:21. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0723607-94.2021.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: NEI ROBERTO FRANCA. A: MAGNA REGINA MOHN FRANCA. Adv(s): GO27869 - CLAUBER CARRIJO MATOS. R: CRISTIANE MOHN FRANCA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0723607-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: NEI ROBERTO FRANCA, MAGNA REGINA MOHN FRANCA INTERESSADO: CRISTIANE MOHN FRANCA VIANA CERTIDÃO/INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, antes de apreciar o pedido de id. 101145863, mister que se aguarde o transcurso de prazo da decisão de id. 100433163. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de id. 101145863. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:30:08. GILMARCIO FERREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0030281-13.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FREDERICO JOSE DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF21207 - MURILO GUSTAVO FAGUNDES; Rep(s): FREDERICO JOSE DA SILVEIRA MONTEIRO FILHO. A: FRANCISCO MONTEIRO DE ALMEIDA NETO. Rep(s): ANGELA MAIA OHANIAN. A: CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF01840 - CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO, DF0007250A - CARLOS COSTA SILVA FREIRE. A: RICARDO DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO; Rep(s): NATHALIA MUSA RANGEL MONTEIRO. A: DILVANIA DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. R: YOLANDA MARIA DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF0007250A - CARLOS COSTA SILVA FREIRE, DF01840 - CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO. T: GUILHERME OHANIAN MONTEIRO. Adv(s): DF0002594A - ROSA MARIA MOTTA BROCHADO. T: CASSIO ROBERTO PERETE DANTAS. T: MARCIO ALEXANDRE PERETE DANTAS. Adv(s): DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES. T: JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ. Adv(s): RJ0101420A - JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0030281-13.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO HERDEIRO ESPÓLIO DE: RICARDO DA SILVEIRA MONTEIRO, FREDERICO JOSE DA SILVEIRA MONTEIRO, FRANCISCO MONTEIRO DE ALMEIDA NETO HERDEIRO: DILVANIA DA SILVEIRA MONTEIRO REPRESENTANTE LEGAL: ANGELA MAIA OHANIAN, FREDERICO JOSE DA SILVEIRA MONTEIRO FILHO, NATHALIA MUSA RANGEL MONTEIRO INVENTARIADO(A): YOLANDA MARIA DA SILVEIRA MONTEIRO CERTIDÃO/INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, tendo em vista o requerimento formulado 101259276, promovo a retificação do termo de penhora no rosto dos autos de id. 100177540. Ficam os interessados advertidos que a análise da ordem de pagamento das penhoras será feita quando do julgamento do presente inventário, observando a legislação pertinente. Após a lavratura do novo termo, aguarde-se o decurso de prazo da intimação de id. 100178859. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:19:56. GILMARCIO FERREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0030281-13.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FREDERICO JOSE DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF21207 - MURILO GUSTAVO FAGUNDES; Rep(s): FREDERICO JOSE DA SILVEIRA MONTEIRO FILHO. A: FRANCISCO MONTEIRO DE ALMEIDA NETO. Rep(s): ANGELA MAIA OHANIAN. A: CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF01840 - CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO, DF0007250A - CARLOS COSTA SILVA FREIRE. A: RICARDO DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO; Rep(s): NATHALIA MUSA RANGEL MONTEIRO. A: DILVANIA DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. R: YOLANDA MARIA DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF0007250A - CARLOS COSTA SILVA FREIRE, DF01840 - CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO. T: GUILHERME OHANIAN MONTEIRO. Adv(s): DF0002594A - ROSA MARIA MOTTA BROCHADO. T: CASSIO ROBERTO PERETE DANTAS. T: MARCIO ALEXANDRE PERETE DANTAS. Adv(s): DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES. T: JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ. Adv(s): RJ0101420A - JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0030281-13.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO HERDEIRO ESPÓLIO DE: RICARDO DA SILVEIRA MONTEIRO, FREDERICO JOSE DA SILVEIRA MONTEIRO, FRANCISCO MONTEIRO DE ALMEIDA NETO HERDEIRO: DILVANIA DA SILVEIRA MONTEIRO REPRESENTANTE LEGAL: ANGELA MAIA OHANIAN, FREDERICO JOSE DA SILVEIRA MONTEIRO FILHO, NATHALIA MUSA RANGEL MONTEIRO INVENTARIADO(A): YOLANDA MARIA DA SILVEIRA MONTEIRO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, nesta data, procedi a retificação do termo de penhora no rosto dos autos de id. 100177540. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o inventariante intimado para tomar ciência da retificação do termo de penhora no rosto dos autos de id. 101545300. Mantenho os autos no decurso de prazo da intimação de id. 100178859. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:40:02. GILMARCIO FERREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0735908-33.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA, DF52067 - HAILTON DA SILVA CUNHA, DF37742 - LUCIANA IRIS MIZUTA. Adv(s): MG158137 - ERICA APARECIDA DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0735908-33.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA VALERIA SOARES CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico que até a presente data não há informação acerca do cumprimento da carta precatória de ID 77682016. Considerando que conforme certidão de Id 79970887, coube à Sra ILMA GOMES BRANDÃO o acompanhamento da carta precatória. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica intimada a interessada ILMA para que esclareça e comprove o andamento da carta precatória de Id 77682016. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:33:32. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília**INTIMAÇÃO**

N. 0726036-34.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CECILIA BEATRIZ DE MORAES GAUDARD. A: ANA CRISTINA MORAES GOETTENAUER DE OLIVEIRA. A: JOAO LUIZ MAGALHAES DE MORAES. Adv(s): DF24374 - ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. R: JOSE LUIZ DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CECILIA MAGALHAES DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CECILIA BEATRIZ DE MORAES GAUDARD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nomeada a inventariante, foram determinadas a juntada de documentos e a apresentação das primeiras declarações (ID-99246515), tendo aquela retornado ao processo, para requerer a expedição de termo de inventariante, com autorização expressa para que ela pudesse movimentar as contas bancárias dos inventariados para quitação dos débitos já demonstrados e ainda das obrigações futuras. O inventario processado pelo rito do Arrolamento, justamente por suprimir algumas fases ou atos do inventário tradicional, prescinde da expedição de quaisquer termos permitindo ao magistrado, comprovada a quitação dos débitos do espólio, homologar de pronto a partilha. Nesse contexto, considerando a demonstração dos débitos existentes em nome do extinto (ID-99785762, ID-99785763, ID-99785765, ID-99785766, ID-99785770, ID-99785771 e ID-99785774) e a necessidade de adimpli-los para o prosseguimento do inventário, inclusive evitando-se o aumento do valor devido, determino a expedição de alvará para que a inventariante possa levantar a quantia de R\$31.739,44 (trinta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) da conta corrente nº 45.752-3, da agência nº 1273-4, do Banco do Brasil de titularidade de Jose Luiz de Moraes para pagamento daqueles, devendo comprovar nos autos a efetiva quitação no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do alvará. Independente disso, a inventariante deverá atender às decisões precedentes (ID-99246515 e ID-100093949). Publique-se e intime-se. Brasília-DF, 24 de agosto de 2021, 17:13:39 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0729561-24.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: BETINA ISABEL MAAG SANTOS. Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. A: CORNELIA ELISABETH MAAG HERBERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TOBIAS CARLOS LOURENCO MAAG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRIEDA MAAG. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em que pese o certificado no ID-101231243, na hipótese vertente, tenho que a falta de organização dos documentos na forma estabelecida pelo art. 14, do Provimento 12, do TJDFT, não cria embaraço ao processamento, sendo necessário, entretanto, determinar à autora a segregação daqueles juntados em um único documento digital (ID), classificando-os individualmente, a fim de viabilizar a célere e adequada localização nos autos. Na ocasião, deverá instruir os autos com cópia do seu documento pessoal e da necessária certidão de (in)existência de testamento da pessoa inventariada, como exige o art. 2º do Provimento nº 56, de 14 de julho de 2016 do CNJ. Ainda, deverá juntar os seguintes documentos: a) cópia dos documentos que comprovem a existência de bens integrantes do acervo patrimonial do espólio; eis que condição sine qua non para a abertura do inventário a existência daqueles; b) cópia da certidão casamento atualizada da autora da herança com a averbação do óbito; c) cópia da certidão de óbito de Carlos Assmann Maag; d) certidão de nascimento ou casamento atualizada dos herdeiros, caso as possua; e) certidão negativa cível do TJDFT em nome da inventariada; f) certidão negativa cível da Justiça Federal, Seção do Distrito Federal relativa à inventariada; e, g) certidão negativa trabalhista em nome da inventariada. Atenda-se no prazo da emenda. Publique-se e intime-se. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021, 14:40:54 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0728041-29.2021.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF29085 - LUCIANO DE OLIVEIRA. R: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, observados os termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as anotações e baixa de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

N. 0725943-71.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ARMANDO KOKITSU. Adv(s): DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. A: SERGIO KOKITSU. Adv(s): DF46977 - CIRLENE MARQUES MOREIRA. R: TERUKO KOKITSU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EISHIN KOKITSU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARMANDO KOKITSU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Reportando-me aos termos da decisão ID-100536999, observada a comprovação dos débitos a serem quitados, expeça-se alvará para que o inventariante promova o levantamento da quantia individualizada na petição ID-100988429, como postulado. No mais, prossiga-se como já determinado. Intime-se. Brasília-DF, 24 de agosto de 2021, 18:12:36 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0726443-40.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: AUGUSTO CESAR GOMES DA SILVA. Adv(s): MT17867/O - DEISE JUSSARA ALVES. R: CARLOS ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em que pese a inércia em face do anteriormente determinado, no prazo para emenda, sob pena de extinção e arquivamento, o requerente verá dar cumprimento ao despacho ID-99111757, facultada, desde logo, a juntada dos documentos indispensáveis, inclusive a certidão de não existência de testamento do inventariado. Intime-se. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021, 15:08:29 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0728673-55.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA NEUSA SANTANA FERREIRA. A: FABRICIO SANTANA FERREIRA. A: MARIANY SANTANA FERREIRA. A: FERNANDO EDUARDO SANTANA FERREIRA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: DELIO ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA NEUSA SANTANA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0728673-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MARIA NEUSA SANTANA FERREIRA, FABRICIO SANTANA FERREIRA, MARIANY SANTANA FERREIRA, FERNANDO EDUARDO SANTANA FERREIRA INVENTARIADO(A): DELIO ALVES FERREIRA DESPACHO A inventariante deverá atender integralmente à decisão ID-100501487, no sentido de juntar cópia da certidão de casamento atualizada do autor da herança com a averbação do óbito (emissão recente); cópia da certidão de nascimento ou de casamento atualizadas dos herdeiros (emissão recente); certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e certidão negativa de débitos e da dívida ativa do DF (www.fazenda.df.gov.br) em relação à pessoa inventariada, assim como certidões negativas vinculadas aos imóveis (inscrição) inventariados (www.fazenda.df.gov.br); cópia do contrato ou estatuto social com a última alteração e/ou alteração em que conste modificação na composição (se for o caso); cópia do balanço atualizado da pessoa jurídica, assinado por contador, e estimativa atual do valor do ativo, assim como as certidões negativas de débito da pessoa jurídica objeto do presente inventário. Na ocasião deverá esclarecer o percentual inventariado do imóvel ID-100923716, eis que, ao que consta, teria sido adquirido pelo ora inventariado, Delci Ferreira de Almeida, Francisco Ferreira de Almeida e David Ferreira de Almeida. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Intime-se. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021 17:20:15. AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0729557-84.2021.8.07.0001 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: AFFONSO JOSE SANTOS. A: BETINA ISABEL MAAG SANTOS. Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. R: FRIEDA MAAG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em que pese o certificado no ID-101296161, na hipótese vertente, tenho que a falta de organização dos documentos na forma estabelecida pelo art. 14, do Provimento 12, do TJDFT, não cria embaraço ao processamento, sendo necessário, entretanto, determinar

aos autores a segregação daqueles juntados em um único documento digital (ID), classificando-os individualmente, a fim de viabilizar a célere e adequada localização nos autos. Deverão, ainda, instruir o processo com cópia dos documentos pessoais dos autores; da certidão de casamento atualizada da falecida com a averbação do óbito; e, certidão de existência de testamento (CENSEC), o que propiciará a análise da existência de outros instrumentos posteriores ao noticiado nos autos, inclusive de revogação. Destaco que a repercussão da existência de ação anulatória do testamento, ainda em curso, será melhor apreciada após a instrução dos autos. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021, 18:31:13 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0729578-60.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: RICARDO OLIVEIRA MACIEL. Adv(s): DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. A: RODRIGO PORTILHO MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDRE PORTILHO MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADRIANA PORTILHO MACIEL DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLUCIA PORTILHO MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, o autor deverá segregar os documentos juntados em um único identificador (ID) a fim de facilitar a célere e adequada localização no processo, e esclarecer acerca da representação legal do herdeiro Rodrigo Portilho Maciel, informando quem está exercendo sua curatela, juntando a documentação pertinente. Na ocasião, deverá esclarecer a declaração constante da certidão de óbito da inventariada no sentido de que não deixou herdeiros interditos (ID-101091798), observada a situação do herdeiro supramencionado. Ainda, deverá instruir o feito com os seguintes documentos: a) certidão acerca a (in)existência de testamento, nos termos do art. 2º do Provimento nº 56 do CNJ, de 14/07/2016,; b) certidão casamento atualizada da autora da herança com a averbação do óbito; c) certidão de nascimento ou de casamento atualizada dos herdeiros, caso as possua; d) certidão negativa cível do TJDFT em nome da inventariada; e) certidão negativa cível da Justiça Federal, Seção Distrito Federal relativa à inventariada; e, f) certidão negativa trabalhista em nome da inventariada. Por fim, considerando que nas ações de inventários, as condições pessoais dos herdeiros são, em regra, irrelevantes para sopesar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita, já que o espólio configura entidade autônoma, sendo o benefício concedido diretamente a ele, e não aos herdeiros, faculto ao requerente comprovar a alegada hipossuficiência; ou, recolher as despesas processuais iniciais. Destaco, desde já, que na descrição dos bens do espólio, item 4 da inicial, não foi informada a quadra referente àquele constante do item "2", o que deverá ser complementado. Atenda-se no prazo para emenda. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021, 14:47:10 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0729352-55.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: G. G. R.. Adv(s): DF54933 - CAROLINA KAZUE GABARRON UMETA; Rep(s): CAROLINA GOPFERT. A: PAULA EVARISTO CARLOS REGAL. A: FERNANDO EVARISTO CARLOS REGAL. Adv(s): DF54933 - CAROLINA KAZUE GABARRON UMETA. R: NILZA EVARISTO CARLOS REGAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em que pese o certificado no ID-101184127, na hipótese vertente, tenho que a falta de organização dos documentos na forma estabelecida pelo art. 14, do Provimento 12, do TJDFT, não cria embaraço ao processamento, sendo necessário, entretanto, determinar à parte autora a segregação daqueles juntados em um único documento digital (ID), classificando-os individualmente, a fim de viabilizar a célere e adequada localização nos autos. Também, deverá informar correio eletrônico e número de telefone móvel de cada herdeiro, conforme §4º, do art. 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do TJDFT; dizer acerca do ajuizamento do inventário dos bens deixados por Gilberto Evaristo Carlos Regal; e, esclarecer a divergência de endereço do imóvel inventariado constante das declarações (Quadra 02, Conjunto 03, Casa 02) daquele consignado no documento ID-100912118 (Quadra 02, Conjunto A, Lote 02). Ainda, deverá juntar os seguintes documentos: a) certidão de casamento da inventariada com a averbação do alegado divórcio, inclusive juntando cópia da principais peças da ação de divórcio; b) certidão acerca a (in)existência de testamento, nos termos do art. 2º do Provimento nº 56 do CNJ, de 14/07/2016; c) certidão de nascimento ou de casamento atualizada dos herdeiros (emissão recente); d) certidão negativa cível do TJDFT em nome da inventariada; e) certidão negativa cível da Justiça Federal, Seção Distrito Federal relativa à inventariada; e, f) certidão negativa trabalhista em nome da inventariada. Por fim, considerando que na ação de inventário, as condições pessoais dos herdeiros são, em regra, irrelevantes para sopesar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita, já que o espólio configura entidade autônoma, sendo o benefício concedido diretamente a ele, e não aos herdeiros, faculto à parte autora comprovar a alegada hipossuficiência; ou recolher as custas processuais iniciais. Atenda-se no prazo da emenda. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021, 17:29:06 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília**2ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

N. 0716050-56.2021.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: UNIDAS S.A.. Adv(s): MG128362 - LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0716050-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: UNIDAS S.A. FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO VISTOS. ID 101243010 - Concedo o prazo de 5 dias para nomeação do representante. Findo o prazo, arquivem-se os autos. Intime-se. ANDRE FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0001134-63.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO RODRIGUES LEMOS. Adv(s): DF34307 - ANDREA LUCIA MARQUES DE JESUS. T: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0001134-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEONARDO DE AZEVEDO, LUCIANO RODRIGUES LEMOS DECISÃO Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos denunciados LEONARDO DE AZEVEDO e LUCIANO RODRIGUES LEMOS, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal em face de LEONARDO, e a prática do crime previsto no art. 180, § 3º do Código Penal em face de LUCIANO. A denúncia foi recebida (ID 39459721). Os denunciados foram citados e apresentaram resposta escrita à acusação (Ids 39459606 e 39459621). Designou-se audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo. Os denunciados aceitaram a proposta de suspensão mediante o cumprimento de certas condições (IDs 39459641e 39459653) Superado o prazo da suspensão, sem revogação do benefício, os autos vieram conclusos para análise de eventual extinção da demanda pelo cumprimento das condições da Suspensão Condicional do Processo. É o necessário a relatar. Fundamento e DECIDO. Analisando os autos e os documentos referentes ao cumprimento das condições estabelecidas no termo de Suspensão Condicional de Processo, constata-se que foi recebida denúncia no dia 11 de fevereiro de 2020 no nome do denunciado LUCIANO. Com efeito, nota-se a infringência de uma das condições legais, qual seja, a de não ser processado(a) por outro crime, previsto no artigo 89, §3º, da Lei 9.099/95. Ora, o dispositivo legal mencionado acima prevê que é caso de revogação da suspensão condicional do processo, caso o denunciado venha a ser processado por outro crime, o que se verifica dos autos, pois o denunciado responde a processo criminal na Circunscrição Judiciária do Paranoá, autos nº 0700754-07.2020.8.07.0008 (ID 91913872, p. 9). Com relação ao denunciado LEONARDO, constata-se que não cumpriu nada da condição do 'sursis' processual relativa à prestação de serviços, conforme documento (ID 93450469). Com efeito, nota-se a infringência das condições legais, qual seja, a de realizar serviços comunitários, previsto no artigo 89, §4º, da Lei 9.099/95. Assim, nos moldes do artigo 89, §3º e §4º, "in fine", da Lei n. 9.099/95, a suspensão processual é passível de revogação, retomando-se a marcha processual. Neste sentido confira-se: Agravo regimental em habeas corpus. Execução penal. Suspensão condicional do processo. Descumprimento de condição. Revogação após o término do período de prova. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. A decisão ora questionada está em perfeita consonância com a orientação desta Suprema Corte no sentido de que ?a suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o seu termo final, se comprovado que o motivo da sua revogação ocorreu durante o período do benefício? (HC nº 90.833/RJ, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11/5/07). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 155528 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018) Posto isso, nos termos do artigo 89, §3º e §4º, da Lei n. 9.099/95, REVOGO o BENEFÍCIO da SUSPENSÃO do PROCESSO concedido aos denunciados LEONARDO DE AZEVEDO e LUCIANO RODRIGUES LEMOS, devidamente qualificados nestes autos e determino o prosseguimento do feito. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. ANDRE FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

EDITAL

N. 0719624-87.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HÉLIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 () Processo n.º 0719624-87.2021.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: REU: HÉLIO BARBOSA DA SILVA Incidência Penal: CP 2848, Art. 297; CP 2848, Art. 29; EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0719624-87.2021.8.07.0001, em que é denunciado(a) HÉLIO BARBOSA DA SILVA; brasileiro, natural de Santos/SP, nascido em 05/12/1976, filho de Severiano Barbosa da Silva e Maria Laudelina dos Santos, CIRG nº 1.600.959 SSP/DF, como incurso(a) no AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). E como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, o(a) CITA para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo(a), e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) denunciado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 725, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-7454 / 3103-7136, Atendimento das 12h às 19h. Eu, BEATRIZ MEDINA PEGORARO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 10:30:16. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

CERTIDÃO

N. 0005761-76.2019.8.07.0001 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO - Adv(s): PR82064 - BRUNO MARIO DA SILVA, PR100778 - EVELYSE DAYANE STELMATCHUK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0005761-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) AUTOR: SCHEYLA CRISTINA COSTA SANTOS, POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO, INTIMO as defesas dos investigados, para informar que as mídias referentes aos áudios da interceptação telefônica, já estão disponíveis nesta Serventia. Ressalto que é de inteira responsabilidade das defesas manterem contato prévio com este Juízo para agendamento de data e horário, via e-mail institucional - 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br - ou por telefone 3103.7454; bem como de comparecerem munidos de equipamentos informáticos capazes de acessar as mídias. ANA CRISTINA SILVA DE CASTRO Diretor de Secretaria Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0719285-31.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAC MILED FERREIRA MIZERANI. Adv(s): DF40562 - GUSTAVO HENRIQUE DUTRA DANTAS. T: THAYNAN ARAÚJO PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF ALANA DOS SANTOS VIEIRA - MAT. 233.714-2. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SABRINA MENDONCA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0719285-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ISAC MILED FERREIRA MIZERANI CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA . De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA: . 1- Fica designado o dia 03/11/2021 15:00 para Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência). . 2- Intimar o Ministério Público e a Defesa da audiência designada. . 3 - INFORMO à Defesa que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA. Será utilizado o aplicativo MICROSOFT TEAMS, compatível com celular ou computador. INTIMO a Defesa para que entre em contato via whatsapp (61 3103-6849), para que forneça os contatos do denunciado e de seu advogado para que sejam encaminhadas orientações para acesso à sala virtual. Caso não possuam meios de participar da videoconferência deverão comparecer pessoalmente ao Fórum, onde serão disponibilizados meios para participação da audiência (deverá confirmar via telefone 3103-7454). PRAZO: 5 (cinco) dias. . Data registrada no sistema. DAVI DE OLIVEIRA BOTELHO Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0719649-03.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO URQUIDI FURTADO. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. T: PCDF GECELIN ALVES PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGENTE DO DETRAN DENIO KELLER DA SILVA - MAT. 67320-X. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONAS CLEILTON BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLEDSTONY DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOYCE (EX ESPOSA DO GLEDSTONY). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0719649-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: MARCELO URQUIDI FURTADO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA . De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA: . 1- Fica designado o dia 03/11/2021 15:40 para Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência). . 2- Intimar o Ministério Público e a Defesa da audiência designada. . 3 - INFORMO à Defesa que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA. Será utilizado o aplicativo MICROSOFT TEAMS, compatível com celular ou computador. INTIMO a Defesa para que entre em contato via whatsapp (61 3103-6849), para que forneça os contatos do denunciado e de seu advogado para que sejam encaminhadas orientações para acesso à sala virtual. Caso não possuam meios de participar da videoconferência deverão comparecer pessoalmente ao Fórum, onde serão disponibilizados meios para participação da audiência (deverá confirmar via telefone 3103-7454). PRAZO: 5 (cinco) dias. . Data registrada no sistema. DAVI DE OLIVEIRA BOTELHO Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

3ª Vara Criminal de Brasília

N. 0709598-70.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERASMO DUTRA JUNIOR. Adv(s): DF50658 - FRANCOAR DUTRA, DF50276 - JOAO BATISTA DUTRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília 3ª Vara Criminal de Brasília Processo n.º 0709598-70.2021.8.07.0020 Número do processo: 0709598-70.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ERASMO DUTRA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 733 Data: 29/09/2021 Hora: 15:40 . No dia e hora designados para audiência, as partes deverão acessar o link abaixo e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDQ2OTgxYtctM2QzMC00OGY3LTk4YzQIM2NmYzAwY2Y5ZTFk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2262a5350e-457e-4573-b372-8d6e4cdfafca%22%7d Em caso de impossibilidade técnica para participação da videoconferência, as partes deverão comparecer pessoalmente à Terceira Vara Criminal de Brasília, onde serão observadas as orientações e recomendações sanitárias alusivas à pandemia da COVID-19. BRASÍLIA, 26/08/2021 18:10 PAULA CRISTINA MARGOTTO Servidor Geral

N. 0741888-35.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL HENRIQUE DE AZEVEDO VELOSO. Adv(s): BA52335 - PAULO EDUARDO BITTENCOURT SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília 3ª Vara Criminal de Brasília Processo n.º 0741888-35.2020.8.07.0001 Número do processo: 0741888-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GABRIEL HENRIQUE DE AZEVEDO VELOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 733 Data: 29/09/2021 Hora: 16:45 . No dia e hora designados para audiência, as partes deverão acessar o link abaixo e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZGM4NzgyYWmtYzk0YS00OTIiLWE2NWItYzYwODU4YTU4ZWw1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2262a5350e-457e-4573-b372-8d6e4cdfafca%22%7d Em caso de impossibilidade técnica para participação da videoconferência, as partes deverão comparecer pessoalmente à Terceira Vara Criminal de Brasília, onde serão observadas as orientações e recomendações sanitárias alusivas à pandemia da COVID-19. BRASÍLIA, 26/08/2021 17:57 PAULA CRISTINA MARGOTTO Servidor Geral

EDITAL

N. 0001605-63.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERSON OLIVEIRA DAMASCENO MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: O ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 734, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037462 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 3vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br Processo n.º 0001605-63.2020.8.07.0016 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EVERSON OLIVEIRA DAMASCENO MACIEL Termo circunstanciado n. 84/2020 da 01ª DP EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 (sessenta) dias O Dr. OMAR DANTAS LIMA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0001605-63.2020.8.07.0016, em que é réu EVERSON OLIVEIRA DAMASCENO MACIEL, CI n.º 3199027 SSP/DF, CPF n.º 052.014.411-22, filho de EDINILDO DAMASCENO MACIEL e de DIGISSULA DO CARMO OLIVEIRA, natural de BRASÍLIA - DF, nascido aos 28/12/1995, denunciado como incurso no CP 2848, Art. 307. FINALIDADE: Intimar o(a) réu(é) da sentença prolatada no ID 101177818, datada de 24/08/2021, tendo sido condenado à pena de 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial semiaberto. Concedido o direito de recorrer da sentença em liberdade. Condenado ao pagamento das custas processuais. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 60 (sessenta) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça, na forma do artigo 392, inciso IV, do Código de Processo Penal. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 734, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-7462 / 3103-7409, Atendimento das 12h às 19h. Eu, LUCIANA DE BRITO DIAS, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021.

CERTIDÃO

N. 0742067-66.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON CARLOS ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS, DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0742067-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDERSON CARLOS ARAUJO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de Brasília, intimo ANDERSON CARLOS ARAUJO DA SILVA - CPF/CNPJ: 049.336.191-07, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Memoriais escritos, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 27 de agosto de 2021. LUCIANA DE BRITO DIAS 3ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

4ª Vara Criminal de Brasília**EDITAL**

N. 0701146-31.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO CESAR DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701146-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL DENUNCIADO: EDUARDO CESAR DE CARVALHO EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo 15 dias O Dr. AIMAR NERES DE MATOS, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n. 0701146-31.2021.8.07.0001 em que é réu EDUARDO CESAR DE CARVALHO, filho de FERNANDO TIBIRICA DE CARVALHO e de MÁRCIA ELISA SOARES DE CARVALHO, brasileiro, casado, nascido aos 05/04/1979, RG 12384390 Órgão Expedidor/UF: SSP / MG, denunciado por infração ao artigo 342 do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL com o objetivo de CITÁ-LO para tomar conhecimento da presente Ação Penal e INTIMÁ-LO para apresentar DEFESA ESCRITA no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP. A DEFESA do acusado deverá ser veiculada por meio de Advogado. O acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Adverte-se ao acusado que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o acusado ciente ainda que, esgotado o prazo supra sem apresentação da DEFESA, implicará na suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado na Praça do Buriti, Lote 01, Edifício Sede do TJDF, Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, Ala "C", 6º Andar, Sala 625, Brasília/DF. Telefones: 3103-7407 e 3103-7408. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Dado e passado em 20/08/2021. Eu, YURI BELINE FERREIRA, Analista Judiciário, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal.

5ª Vara Criminal de Brasília**DECISÃO**

N. 0718264-20.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO ALVARENGA. Adv(s): DF62947 - GABRIEL FREIRE TALARICO, SP416984 - JULIANA RODRIGUES MALAFAIA. T: MARIA IVANILDE DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 625, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718264-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Supressão de documento (3540) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: RONALDO ALVARENGA DECISÃO O acusado apresentou resposta à acusação (ID nº 101155526), em que arguiu as preliminares de: a) atipicidade material, ante a verificação do princípio da insignificância; b) crime impossível, diante da ineficácia absoluta do meio; c) inexistência de dolo. Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou a rejeição das teses defensivas (ID nº 101454670). É o relatório. Decido Em relação à tese de incidência de atipicidade material, ante a verificação do princípio da insignificância, não assiste razão à Defesa, tendo em vista que a jurisprudência deste e.TJDF é no sentido de inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a fé pública, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ATESTADO MÉDICO. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Aquele que faz uso de atestado médico falso, da rede pública de saúde do Distrito Federal, para justificar faltas ao trabalho, comete os crimes previstos no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal. 2. O princípio da insignificância, causa de reconhecimento da atipicidade da conduta, não se aplica aos crimes contra a fé pública, dada a reprovabilidade social da conduta que atenta contra a certeza das relações jurídicas. 3. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1160276, 20150310205075APR, Rel. Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, DJE: 26/3/2019. Pág.: 190/211) Quanto à tese de crime impossível, a alegação da Defesa também não prospera, eis que foi apreendida nos autos (ID nº 93284111) uma mídia, contendo as imagens das câmeras de segurança do Condomínio Life Resort, a qual, segundo o relatório da autoridade policial (ID nº 93284112), registra a retirada dos documentos do local por parte do acusado. Outrossim, conforme bem relatado pela II. Promotora de Justiça, o réu foi ?notificado? acerca do estacionamento irregular no interior do condomínio, na realidade, os funcionários, naquela ocasião, entregaram ao acusado a advertência de ID: 93284110, pág. 13, a qual permitiria ao referido do condomínio a aplicação de multas futuras em caso de reincidência do acusado no cometimento de infrações previstas no documento de advertência. No que se refere à alegação de inexistência de dolo, também não assiste razão à Defesa. Isso porque a supressão dos documentos por parte do acusado indica, a princípio, que ele tinha a intenção de que não fossem aplicadas futuras multas, em caso de reincidência. Assim sendo, rejeito as teses defensivas de ID 101155526. Como não ficou claro se a Defesa rejeita, de plano, a possibilidade de aceitar a suspensão condicional do processo, intime-se para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse, ou não. Após, independentemente de nova conclusão, designe-se data para audiência de sursis ou de instrução, conforme a manifestação da Defesa. Intime-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 16:57:42. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0715879-36.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUITER LEONARDO TAVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF33727 - ROSELIANE BORGES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0715879-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RUITER LEONARDO TAVEIRA DE ALMEIDA DECISÃO Intime-se o réu RUITER LEONARDO TAVEIRA DE ALMEIDA na pessoa de seu advogado acerca da sentença de ID nº 100151784, nos termos do art. 392, III, do CPP. Recebo a apelação interposta (ID 101031567). As razões do réu serão apresentadas perante a 2ª instância. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público. Havendo recomendação de prisão ou decreto de prisão preventiva na sentença condenatória, extraia-se a carta de guia provisória. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, para processamento e julgamento do(s) recurso(s). BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:05:32. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0723952-60.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARBARA LETICIA ENEAS DOS SANTOS. Adv(s): DF55679 - JOSE ENEAS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCRIBSB 5ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0723952-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BARBARA LETICIA ENEAS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, designei para 16/9/2021, às 15h30, a audiência de ANPP por videoconferência. O acesso à sala virtual deverá ser feito por meio do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjBmYzE3YzUtZjNiNS00MjUzLWlyNjQtNjcNjJkMmUxYTYy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ceabf8f4-0be1-431c-bc68-3a36e8bfc79%22%7d 25/08/2021 17:34 CHERLAYNE SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0716085-16.2021.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PAULO ARAUJO DE MEDEIROS. Adv(s): DF58091 - DANIEL GINO MARTINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0716085-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: ANTONIO PAULO ARAUJO DE MEDEIROS DESPACHO Intime-se o advogado, Dr. Daniel Gino Martins, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, que comunicou o indiciado acerca da renúncia do mandato, sob pena de continuar no patrocínio do indiciado. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 16:51:22. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0723424-26.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF32987 - JOSE ELIAS GABRIEL NETO, DF38907 - ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCRIBSB 5ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0723424-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEXANDRE DE SA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, designei para 13/10/2021, às 15h, a audiência de instrução. O modo como será realizada (presencial ou videoconferência) será informado posteriormente. 25/08/2021 17:16 CHERLAYNE SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0722404-34.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF58319 - PATRICIA COSTA SILVA. R: ANDERSON GUIMARAES SEABRA. Adv(s): SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF. R: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA BRAGA. Adv(s): DF63489 - TCHAIANNA ROBERTA MATIAS, DF64574 - DOUGLAS FIGUEIREDO BIULCHI, DF62253 - LORENA FONSECA SOARES. R: EDERSON SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS BRAGANCA BOMFIM SANTOS. Adv(s): RJ167324 - LIVIA DE ALMEIDA CARVALHO, RJ172212 - FERNANDA AMARAL DA SILVA, RJ154839 - PAULO ROBERTO RIMES DE CARVALHO JUNIOR. R: WESLEY WILIAN PAMPHIRO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS. Adv(s): PR91194 - SIDNEIA DA LUZ FRANCO. R: DAYANE NOVAES DE MATTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO DIAS DE LUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO. Adv(s): RJ225544 - IGOR ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO. R: ADILSON ADAO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PEDRO DA SILVEIRA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL VIEIRA ANTONIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ SERGIO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICK MOISES SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ168338 - LUIZ FELIPE MENDES DIAZ ANDRE FIGUEIREDO, RJ229415 - AMANDA DA SILVA MACHADO DE SA. R: EDGAR CARVALHO CALADO. Adv(s): SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF. Adv(s): DF0050670A - JOABERSON BARBOSA CEZARIO. T: Ricardo Argente Camiran. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Uendel Ledhir da Costa Malinosky. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Edilson dos Santos Bezerra. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Oberdan Diniz Vieira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Girlaine Maria Ferreira Florindo. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Rafael dos Santos Brito. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Luana Farias Sales Marques. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Omar Rodrigues de Moura Neto. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Liciane Santana Lopes. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 625, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0722404-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Crimes contra as Relações de Consumo (3616) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: ANDERSON GUIMARAES SEABRA e outros DECISÃO Indefero o pedido de desconsideração da resposta à acusação (ID nº 85143835) apresentada pelos advogados que patrocinavam anteriormente o réu FELIPE e, por conseguinte, a abertura de novo prazo para a Defesa do réu FELIPE, em razão da preclusão consumativa. Caso o réu FELIPE não reconheça a assinatura aposta na procuração de ID nº 82754879 - Pág. 2, deverá instaurar um incidente de falsidade do referido documento. Retifique-se à autuação para constar como advogado do réu FELIPE, o Dr. Igor Estigarribia Leodat B. Alcoforado, OAB/RJ nº 225.544. Aguarde-se o retorno do mandado de citação do réu WESLEY, conforme ratificado na certidão de ID 94021983. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021 14:27:49. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0007942-21.2017.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANETE RAQUEL ALVES SERAFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS A Doutora ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO, Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília, na forma da lei, etc. Faz saber a todos que o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa Ação Penal n.º 0007942-21.2017.8.07.0001 (IP nº 455/17 - 5ª DPDF), em que é réu JANETE RAQUEL ALVES SERAFIM, brasileira, nascida aos 07/10/81, em Campina Grande/PB, filho de Josias de Araújo Serafim e Maria do Socorro Alves Serafim, RG n. 1842667 SSP/DF, CPF n. 945.098.081-00. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente INTIMA-O, para comparecer perante este Juízo, no referido prazo, a fim de tomar ciência da respeitável SENTENÇA proferida, nos seguintes termos: ?Ante o exposto, acolho a representação ministerial e declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados a JANETE RAQUEL ALVES SERAFIM, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9099/95. Sem custas. Transitada em julgado a presente, proceda-se às anotações e baixas de estilo e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 16 de Agosto de 2021 15:23:03. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO. Juíza de Direito?. Fica ciente, ainda, de que o prazo para apelação é de 05 (cinco) dias, e correrá após o término do prazo de 60 (sessenta) dias, fixado neste edital, salvo se, no curso deste prazo, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no artigo 392 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Praça Municipal, Ed. do TJDF, Bloco ?b? do Palácio da Justiça, Lote 01, Sala 632, Ala ? c?, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília - DF, aos 23 de agosto de 2021. Eu, ALINE MARIA ASSIS VARANDAS, Diretora de Secretaria, o subscrevo, e assina a MM. Juíza de Direito. Ana Claudia de Oliveira Costa Barreto Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700887-70.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MACK PATRICIO MACEDO. Adv(s): DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF23171 - JULIANA PINTO DE CARVALHO, DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 625, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700887-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Furto Qualificado (3417) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: MACK PATRICIO MACEDO DECISÃO Considerando que o acusado outorgou procuração com poderes para receber citação (ID nº 101296528), reputo que houve a citação do acusado MACK PATRICIO MACEDO. Assim, intime-se a Defesa para apresentar a sua resposta à acusação. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 15:48:30. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

6ª Vara Criminal de Brasília**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0711084-50.2021.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: MARCOS DE LARA RAMOS. Adv(s): DF57188 - THIAGO LEON LEMOS DE OLIVEIRA, DF26873 - ELAINE CRISTINA GOMES. R: WEDERSON OSMAR MOREIRA. Adv(s): DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES, DF43839 - LARISSA CRISTINA ZAGO ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711084-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Assunto: Calúnia (3395) Requerente: MARCOS DE LARA RAMOS Requerido: WEDERSON OSMAR MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Queixa Crime ajuizada por MARCOS DE LARA RAMOS contra o WEDERSON OSMAR MOREIRA, que foi rejeitada por decisão proferida no ID 89403027. O Querelante interpôs Recurso em Sentido Estrito, o qual restou improvido, conforme se verifica do v. acórdão de ID 100886811. Diante do trânsito em julgado certificado no ID 100886819, promovam-se as anotações e baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sábado, 21 de Agosto de 2021. NELSON FERREIRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0005054-79.2017.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARA CRISTINA DOS SANTOS ALCAMIM. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. T: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: QUELLE NUBIA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARLA GUIMARÃES MANFREDINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZEU FILHO SOLANO DE HOLANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0005054-79.2017.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária (3614) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: MARA CRISTINA DOS SANTOS ALCAMIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação penal instaurada contra MARA CRISTINA DOS SANTOS ALCAMIM por infração ao artigo 1º, caput, inciso II, combinado com o disposto no artigo 12, caput, inciso I, ambos da Lei 8137/1990, combinado com o que consta do artigo 71, caput, do Código Penal (15 vezes). Em audiência realizada em 25.01.2018 foi colhido o depoimento da testemunha de defesa Quelle Núbia Pereira (ID?s 46405112 e 46405107). Nova audiência foi designada para o dia 27.02.2018, mas restou cancelada em virtude de ordem concedida em Habeas Corpus impetrado em favor da acusada, para o trancamento da presente ação penal. Passados três anos, o Habeas Corpus retornou à Terceira Turma Criminal, que findou por se RETRATAR DA DECISÃO ANTERIOR, porque divergia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.055.941/SP. A ordem foi então denegada, determinando o retorno do feito à devida tramitação. Em cumprimento à referida decisão, foi designada audiência de instrução para o dia 01.09.2021, com a expedição de todas as diligências para a realização do ato. A Defesa peticionou nos autos requerendo a redesignação da audiência para data posterior ao julgamento do mérito do Recurso Ordinário, em curso no Superior Tribunal de Justiça, onde se busca o trancamento da presente ação penal e a declaração de sua nulidade em virtude da ilicitude da prova que embasou a denúncia (ID 101457632). Entendo não haver justificativa para o deferimento do pedido. Conforme se verifica da consulta anexada no ID 100401504, o Recurso Ordinário encontra-se concluso para decisão desde 18.05.2021. Atender ao pleito da Defesa resultaria em paralisação indefinida da presente ação penal, uma vez que não há sequer previsão de quando o recurso será julgado. Como cediço, o recurso ordinário, pelo menos em regra, não possui efeito suspensivo. Neste sentido, inclusive, vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados abaixo: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. IRREGULARIDADES APONTADAS. DENÚNCIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se de pedido de tutela provisória objetivando a imediata concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não conheceu do mandamus. 2. O writ não foi conhecido ao argumento de que não teria sido apresentado nenhum indício de que a realização de perícia nas interceptações telefônicas levaria à absolvição dos réus, posto que a denúncia não estaria baseada apenas nelas, de modo que o deferimento deste pedido cautelara exigiria prova cabal de que a situação excepcional estaria configurada, ou seja, de que a denúncia estaria exclusivamente amparada nas interceptações que se pretende invalidar e que a realização da perícia conduziria necessariamente à absolvição dos réus. In casu, não se constata demonstrado. 3. Agravo regimental desprovido. AgRg no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.301 - PR (2018/0034804-5)grifei PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO MODIFICADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. I - Por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246, submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário do col. Pretório Excelso reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE n. 964.246/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 25/11/16). II - Os recursos às instâncias superiores carecem de efeito suspensivo e a execução provisória da pena é consectário lógico do esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, não necessitando de fundamentação a determinação do cumprimento provisório da pena fixada. Recurso ordinário não provido. RHC 89924 (2017/0249217-2 de 25/10/2017) grifei. Ao pretender a suspensão do curso da ação penal, deveria a Defesa postular o efeito suspensivo no recurso pendente de julgamento ou por meio de ação própria no órgão competente. Entretanto, não há notícia de que tenha adotado tal providência. Inclusive, na decisão que indeferiu o pedido de liminar no Recurso Ordinário sequer houve menção a eventual pedido de efeito suspensivo. Portanto, acolher o pedido da Defesa seria obstar mais uma vez o curso natural do processo, o que já ocorreu por três anos em razão de decisão posteriormente revista pelo e. TJDF. Diante do exposto, indefiro o pedido e mantenho a audiência designada. Intimem-se a Defesa para se manifestar, no prazo de 48 horas, sobre a não localização das testemunhas Maria Aparecida dos Santos Lacerda e Karla Guimarães Manfredini, sob pena de desistência tácita. Brasília-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021. NELSON FERREIRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0719995-51.2021.8.07.0001 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF45843 - JESSICA DE SOUSA DEUS, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719995-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: Habeas Corpus - Cabimento (10891) Requerente: KALLID ABDEL LATIF KAMAL e outros Requerido: DELEGADO CHEFE DA CECOR - COORDENAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E AO CRIME ORGANIZADO SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por THIAGO RODRIGUES BRAGA e FÁBIO ALVES LEANDRO, em favor dos Pacientes KALLID ABDEL LATIF KAMAL, GAMAL ABDEL LATIF KAMAL e JEHAD ABDEL LATIF KAMAL, apontando como coatora a Autoridade Policial em exercício na Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime Organizado, aos Crimes Contra a Administração Pública e aos Crimes Contra a Ordem Tributária ? CECOR, bem como este Juízo da Sexta Vara Criminal de Brasília/DF. Alega ausência de justa causa para prosseguimento do inquérito, ao argumento de que ausente materialidade do crime, como também por se tratar de conduta atípica. Assevera

que o feito teve início por denúncia anônima, posteriormente, apurada, onde a Autoridade Policial aponta que os Pacientes estariam envolvidos em crimes de associação criminosa, de lavagem de dinheiro e de sonegação fiscal, em cujo processo que tramitava sob sigilo foi postulada a prisão temporária e medida cautelar de busca e apreensão, além de afastamento de sigilo telefônico de eletrônicos apreendidos. Disse que as investigações foram encerradas e que não houve apresentação de denúncia, mas geração de outro Inquérito Policial como desdobramento da primeira operação. Alegou que os investigados aderiram ao REFIS, tudo comunicado ao Ministério Público, que teria ignorado a informação e prosseguiu com as investigações. Aduziu que não há indícios mínimos do crime de sonegação fiscal, inclusive, pelo fato de os Pacientes terem aderido ao programa de incentivo fiscal do Governo do Distrito Federal, com parcelas mensais de mais de R\$ 8.000,00, cujos comprovantes foram anexados nos autos 0724097-53.2020.8.07.0001, que teriam sido ignorados pelo Ministério Público e que mencionado feito foi posteriormente arquivado sem que as provas fossem apreciadas, não subsistindo motivos, sequer, para continuidade da quebra do sigilo bancário e fiscal dos Pacientes; no que concerne aos delitos de lavagem de dinheiro e de associação criminosa, torna-se imprescindível a análise da origem ilícita, o que não se comprovou; que é descabida a constrição imposta sobre bens de terceiros, muitos deles financiados e outros sem qualquer vínculo com a apuração desencadeada nos autos do Inquérito Policial. Alinhavou que o caso posto se caracteriza como processo circular ou estado de permanente investigação, em cujos procedimentos não foi possível, sequer, declinar o período exato dos fatos, o valor aproximado do dano e as condutas efetivamente realizadas pelos Pacientes após 03 (três) anos de investigação, razão do pedido de trancamento do Inquérito Policial, ao fundamento de que excedido o prazo para a devida conclusão. Postulou a concessão de liminar e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus para fins de trancamento do Inquérito Policial 147/2019, bem como das medidas assecuratórias dele derivadas e arquivamento da quebra de sigilo bancário e fiscal. Disse ter anexado ao presente a cópia integral das cautelares 0002707-68.2020.8.07.0001 e 0724097-53.2020.8.07.0001; do Inquérito Policial 147/2019; do acordo de parcelamento junto ao fisco; de comprovantes de pagamento das parcelas de dezembro, fevereiro, março e abril; e de documentação pessoal dos Pacientes. O pedido de liminar foi devidamente apreciado e indeferido, nos termos da decisão retratada no ID 94923830. As informações da autoridade apontada como coatora foram anexadas aos autos (ID 96138411). Instado, o Ministério Público não teceu qualquer consideração quanto ao mérito do pedido. Em simples parágrafo se disse ciente da decisão que indeferiu a liminar e das informações prestadas pela autoridade policial (ID 96269443). É o relatório. D E C I D O. De início, cumpre ressaltar que este juízo não possui competência para decidir a respeito de Habeas Corpus onde ele mesmo é apontado como autoridade coatora, passando a decidir, apenas, com relação aos fatos atribuídos à Autoridade Policial responsável pela condução do Inquérito Policial. Importante registrar que, idêntico Recurso Constitucional (informações prestas por este Magistrado) foi aviado na Segunda Instância, onde era, justamente, apontada a Autoridade Policial como responsável pela ventilada coação, razão pela qual a e. Turma Criminal decidiu que a competência para a análise e julgamento seria desta Sexta Vara Criminal. Desse modo, a presente decisão levará em consideração apenas e tão somente os fatos apontados e tidos como constrangimento ilegal, em tese, imputados à Autoridade Policial nominada. No mérito, tenho que os Impetrantes pretendem o trancamento do Inquérito Policial 147/2019 e das medidas cautelares a ele associadas, porque, segundo afirmam, não há justa causa para o procedimento, dadas ausências de materialidade e de tipicidade de conduta, haja vista a ausência de elementos que dêem ensejo à persecução penal, além do excesso de prazo, segundo eles, de mais de 03 (três) anos. É sabido que o habeas corpus constitui remédio que tutela, precipuamente, a garantia da liberdade de locomoção, conforme clara exegese contida no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 5º (...) Inc. LXVII - ?conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder?. De outra parte, diante do rito próprio, que não admite dilação probatória, é indispensável a existência de prova pré-constituída dos fatos alegados na impetração, sob pena de incorrer em prejuízo da defesa e, também, da própria acusação; cuja atuação deste Magistrado deve, sempre, pautar-se pela preservação da imprescindível ampla defesa e do necessário contraditório, se o caso, com a propositura da respectiva ação penal. Nesse passo, não se vislumbra nos autos razão ou fundamento para conceder a ordem e trancar o Inquérito Policial instaurado em 2019, devendo, ainda, ser levado em consideração o fato de que em março de 2020 o país foi acometido com a pandemia COVID-19, decorrente do coronavírus. É notório e inquestionável que essa situação pandêmica prejudicou a colheita de prova e indícios, inviabilizando e dificultando a oitiva de testemunhas, dadas as determinações de distanciamento; inclusive, nas dezenas de inquéritos distribuídos mensalmente a esta Serventia Judicial, onde tenho constatado que diversas inquirições, logicamente, em fatos de menor complexidade, têm sido colhidas por TELEFONE. Conseqüentemente, prejudicado o atendimento por parte daqueles a quem foram direcionadas as determinações (instituições financeiras), com a remessa de documentos, incumbência da autoridade policial na elaboração de relatórios a respeito das inúmeras diligências levadas a efeito, após decididas e deferidas por este juízo as cautelares mencionadas na impetração. Por seu turno, nos procedimentos que estão em tramitação neste juízo, os Pacientes não sofreram medidas de restrição da liberdade e nem foram ameaçados nesse sentido. Tanto é que o pedido de prisão temporária foi devidamente analisado por este juízo, quando formulado em conjunto com a postulação de busca e apreensão, sendo estas últimas deferidas, mas aquele pedido de segregação indeferido. Justificando a demora na conclusão das investigações, a Autoridade apontada como coatora informou e descreveu todas as diligências e providências adotadas nos seguintes termos: No dia 18/06/191 foi instaurado o Inquérito Policial 147/2019-CECOR (Processo nº 2019.01.1.012576-6 (0739955-27.2020.8.08.0001) ? 6ª Vara Criminal de Brasília) para apurar a autoria e materialidade de fatos criminosos noticiados no PIC nº 08190.040693/19-23 cujo teor noticia que os irmãos KALLID ABDEL LATIF KAMAL, GAMAL ABDEL LATIF KAMAL, JEHAD ABDEL LATIF KAMAL e FIDA ABDEL LATIF KAMAL, responsáveis pela empresa KW MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA ME (SPORT ESPETACULAR), CNPJ nº 72.590.839/0001- 38, estariam suprimindo tributo no valor estimado de R\$ 1.677.578,70 (um milhão e seiscentos e setenta e sete mil e quinhentos e setenta e oito reais e setenta centavos). No curso da investigação, por ser necessário e imprescindível para o deslinde do apuratório, foram ofertadas representações originando as cautelares elencadas abaixo com seus resultados e andamento: a) Processo 2020.01.1.005735-3 (0002705-98.2020.8.07.0001) _Representação apresentada em 28/05/20 requerendo busca e apreensão em endereços de investigados e a prisão temporária de alguns, sendo deferidas apenas as primeiras, tendo as diligências sido deflagradas em 16/07/20. _Os documentos e objetos apreendidos foram analisados e o resultado apontado no Relatório 342/2020. _Os itens de informática foram periciados já tendo sido produzidos os laudos 53441/20, 53619/20, 53623/20, 53563/20, 53564/20, 53565/20, 53566/20, 53607/20, 53747/20, 53609/20 e 53621/20, sendo o conteúdo analisado e o resultado apresentado nos relatórios 411/20, 357/21 e 363/21. b) Processo 2020.01.1.005737-8 (0002707-68.2020.8.07.0001) _Representação apresentada em 28/05/20 requerendo afastamento de sigilo bancário e fiscal, sendo deferido em 10/06/20. _As informações foram consolidadas no Sistema de Investigação e Movimentação Bancária (SIMBA)2 apenas em maio de 2021 (Id 90784404) e estão sendo analisados. c) Processo 2020.01.1.005738-6 (0002708-53.2020.8.07.0001) _Representação apresentada em 28/05/20 requerendo interceptação telefônica de alguns investigados. Medida deferida, implementada e concluída conforme Relatório nº 355/2020-CECOR (renumerado Relatório 360/2021- DECOR em virtude da adequação para inclusão no sistema PJe) (Id 92890779). d) Processo 07240975-32.2020.8.07.0001 _Representação apresentada em 03/08/20 requerendo busca e apreensão em endereços de investigados, sendo deferidas e a diligência deflagrada em 28/08/20. _Os documentos e objetos apreendidos estão sendo analisados. _Os itens de informática estão sendo periciados, já tendo sido produzidos os laudos 53563/20, 53564/20, 53565/20, 53566/20, 53607/20, 51626/21, 51565/21, 55865/20, 55545/20, 55713/20, 50996/21, 55595/20, 55868/20, 55656/20, 55932/20 e 55594/20, sendo o conteúdo analisado e o resultado apresentado nos relatórios 358/2021; estando em curso a análise de alguns laudos. O IP 147/2019-CECOR foi devidamente relatado, em 31/07/20, oportunidade que foram iniciados GAMAL ABDEL LATIF KAMAL, KALLID ABDEL LATIF KAMAL e JEHAD ABDEL LATIF KAMAL nos delitos de: (GN) a) Associação Criminosa (art. 288, caput do CPB), pois se associaram com o fim específico de praticar os crimes de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro b) Crime Contra a Ordem Tributária (art. 2º, inciso II da Lei 8.137/90) na condição de administradores e proprietários das empresas do grupo KAMAL que declararam e não pagaram ICMS; c) Uso Documento Falso (art. 304, caput do CPB) por terem usado documentos falsos ideologicamente (contratos sociais) ao declararem junto à receita do Distrito Federal que Raimundo Nonato Albuquerque e Kátia Valéria da Silva Bastos eram sócios, respectivamente, das empresas IRMÃOS KAMAL e JK COMERCIAL, quando nunca foram; d) Falsidade Ideológica (art. 299, caput do CPB) por terem inserido declaração falsa no Requerimento de Empresário, informando que FIDA ABDEL LATIF KAMAL seria

empresária, quando, de fato, nunca foi; e por inserirem declaração falsa, nas autorizações de transferência, informando que Wafa Abdel Latif Kamal teria comprado a caminhonete FIAT/TORO VOLCANO, no dia 17 de abril de 2019 e o veículo I/BMW X4, ano 2015/2016, no dia 11 de outubro de 2019, sem que jamais tenha participado das negociações. e) Lavagem de Dinheiro (art. 1º, caput da Lei 9.613/98) por terem dissimulado a propriedade de bens provenientes de infração penal, por 14 vezes, assim descritas: e.1) abertura de conta bancária (banco SICCOB 756, conta 025600-5, cooperado 4364) em nome da empresa FIDA ABDEL LATIF KAMAL - ME (constituída por meio de falsidade ideológica) por onde se esvaia o dinheiro das atividades criminosas; e.2) abertura de conta bancária (banco BRB 070, agência 0058, conta 032644-6 nº 000187) em nome da empresa FIDA ABDEL LATIF KAMAL - ME (constituída por meio de falsidade ideológica) por onde se esvaia o dinheiro das atividades criminosas; e.3) interposição em nome de terceiros da residência da família, localizada na QD. 05, conjunto 02, lote 04, casa H, Condomínio Residencial Florença ? Park Way, Brasília/DF; e.4) interposição do veículo FIAT/TORO VOLCANO, placas PBR2882, em nome de Wafa Abdel Latif Kamal3, cujo Certificado de registro de veículo foi assinado no dia 17/04/2019 por JEHAD ABDEL LATIF KAMAL. O veículo ainda continua em nome de Fabio Antônio de Bastos; e.5) interposição, em 11/10/2019, do veículo I/BMW X4, ano 2015/2016, em nome de Wafa Abdel Latif Kamal4, sem que essa jamais tenha participado da negociação. O veículo continua em nome de Claudiomir Gonçalves de Moraes; e.6) interposição do veículo I/TOYOTA HILUX, placas PBS 3223 em nome de Cristiano Freitas Otoni, sendo que o documento do veículo foi localizado em posse dos irmãos Kamal; e.7) interposição do veículo I/VOLVO XC60 em nome de FIDA ABDEL LATIF KAMAL que reside na Palestina há anos, sendo que o documento do veículo foi localizado em posse dos irmãos Kamal; e.8) interposição do veículo I/M. Benz AMG 43, CO, placas PMI 0105 em nome de FIDA ABDEL LATIF KAMAL que reside na Palestina há anos, sendo que na condição de avalista encontra-se Gamal Abdel Latif Kamal. O documento foi encontrado em posse dos irmãos Kamal; e.9) interposição do veículo GM CLASSIC, placas OMQ 9597 em nome de FIDA ABDEL LATIF KAMAL que reside na Palestina há anos. O veículo está no nome da empresa FIDA ABDEL LATIF KAMAL ME que foi constituída por meio de falsidade ideológica; e.10) interposição do veículo VW JETA, placas PBB 3780 em nome de Gileno Roberto Sousa de Oliveira. O veículo estava em posse dos irmãos Kamal e por eles era utilizado; e.11) interposição do veículo VW POLO, placas PBT 3473 em nome de Gileno Roberto Sousa de Oliveira. O veículo estava em posse dos irmãos Kamal e por eles era utilizado; e.12) interposição do veículo HB 20, placas PZF 2915 em nome de terceiros, sendo que referido veículo estava em posse dos irmãos Kamal e por eles era utilizado; e.13) interposição do veículo OROCH 20 DYN42, placas PQW 9558 em nome de terceiros, sendo que referido veículo estava em posse dos irmãos Kamal e por eles era utilizado; e.14) interposição do veículo AMAROK, chassi WV1DA22H7LA015354, não emplacado, em nome de Cristiano Freitas Otoni, sendo que referido veículo estava em posse dos irmãos Kamal e por eles era utilizado. Em 23/11/20 o douto representante do Parquet retornou o IP 147/19 com cota solicitando análise completa do material, tendo exarado nova cota, em 11/03/21, estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias para esclarecer a relação dos envolvidos com a empresa GAMAL COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI. Diligências foram realizadas e o IP 147/2019 foi encaminhado, no dia 08/06/21, concluso para o Ministério Público com indícios de novos crimes contra a ordem tributária tipificados no art. 1º, V da Lei 8137/90, conforme despacho anexo. No dia 31/07/2020 foi instaurado o IP 70/2020-CECOR (Processo nº 0005142- 15.2020.8.07.0001 ? 6ª Vara Criminal de Brasília) visando elucidar completamente a participação de outros indivíduos no grupo investigado nos autos do IP 147/2019-CECOR, uma vez que no Relatório Final do Inquérito Policial nº 147/2019 - CECOR é possível verificar que os investigados naquele procedimento eram associados com outras pessoas que permitiam a lavagem de capitais auferidos a partir de conduta ilícita tributária, bem como haver dentre os elementos informativos coligidos indícios da prática de crimes diversos do relatado, encontrados de forma fortuita, nos autos do inquérito e das cautelares a ele vinculadas, sendo necessária a instauração do inquérito visando investigar: a) outros atos de lavagem praticados pela associação criminosa, bem como para elucidar o envolvimento de outros participantes do esquema, os quais foram identificados como membros do grupo criminoso; b) a utilização de interpostas pessoas nos contratos sociais de empresas utilizadas para a lavagem de dinheiro. Evidencia-se indícios de que empresas de compra e venda de veículos, algumas constituídas por contratos sociais, em tese, falsificados ideologicamente, são utilizadas para ocultar e dissimular bens. Os elementos informativos obtidos no IP 147/2019 e nas cautelares a ele vinculadas foram, após decisão judicial (Id 79733920) exarada no processo 0739955-27.2020.8.07.0001, devidamente compartilhados com o Inquérito Policial 70/20 e com a Secretaria de Economia do Distrito Federal. Repita-se que, trata-se de um volume incensurável de documentos que, após catalogados, foram anexados aos autos próprios ? medidas cautelares de busca e apreensão; quebra de sigilo bancário e fiscal. As determinações demoraram para serem atendidas pelas instituições financeiras (primeiro semestre de 2021), bem como para que o resultado seja analisado pela Autoridade Policial competente, que, por sua vez, procederá à elaboração de relatórios, que, por seu turno, serão submetidos à apreciação do Ministério Público, como também deste juízo. Em suma, a prova indiciária não permite que este juízo determine o trancamento do Inquérito Policial simplesmente pela alegada demora, que, ao contrário, resta devidamente justificada nas informações prestadas pela Autoridade Policial. As inúmeras diligências levadas a efeito implicaram, até mesmo, na instauração de outro Inquérito Policial, não havendo que se falar, portanto, em excesso de prazo em se tratando de apuratório complexo. Só o pedido de Habeas Corpus já comporta 591 páginas e não está instruído com o resultado das diligências, ou seja, dos inúmeros documentos que foram anexados nos procedimentos de investigação. Acrescente-se, ainda, que inúmeros outros incidentes foram também distribuídos a este juízo ou analisados dentro das próprias medidas cautelares, como a pretensão de restituição de bens, alguns deferidos e outros negados, cujas decisões foram submetidas à apreciação da instância superior e devidamente mantidas. Nesse diapasão, lecionando acerca do prazo para a conclusão dos Inquéritos Policiais, Guilherme de Souza Nucci ensina que: ?Prazo de 30 dias: é o prazo regular para o fim das investigações em caso de réu solto. Atualmente, é raríssimo que seja cumprido, diante do excessivo número de inquéritos em andamento, com flagrante carência de recursos materiais e humanos, tornando inviável o bom trabalho da polícia judiciária. Portanto a praxe os constantes pedidos de prorrogação do inquérito policial, existindo magistrado que costumam permitir o retorno por 60 ou 90 dias, cientes de que o trintídio não seja cumprido. De nada adianta a lei dispor um prazo por mais rigoroso que seja, para a conclusão da investigação senão se obtém o principal, que é o correto aparelhamento da polícia judiciária. Enquanto tal não se der, inexistirá lei capaz de obrigar o delegado a concluir a investigação dentro de prazo certo, sob pena de inviabilizá-la por completo. (Código de Processo Penal Comentado ? editora Revista dos Tribunais ? 10ª edição ? 2011, página 106). No mesmo sentido, segundo jurisprudência do nosso e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o excesso de prazo é plenamente justificado, diante da complexidade dos fatos investigados, não tendo sido apontado qualquer ato protelatório na impetração, seja com relação à Autoridade Policial, seja quanto ao Ministério Público, embora este tenha se mantido silente diante da presente impetração. Vejamos: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PANDEMIA - COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. (...) 3. A verificação de excesso de prazo não decorre de regra aritmética rígida, tendo como cetro o Princípio da Razoável Duração do Processo, a ser aprimorado consoante as circunstâncias do caso, que podem ou não justificar uma maior dilação da marcha processual, sendo admitida a sua ocorrência apenas se a demora na tramitação do feito for injustificada. Para tanto, é necessária a desídia do Juízo, a realização de atos protelatórios da acusação ou a violação aos Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Uma vez constatado que a marcha processual segue o fluxo condizente com a sua complexidade e dentro das balizas recomendadas pela lei processual, bem como considerando a atual situação mundial, decorrente da declaração de situação de pandemia pela OMS (Organização Mundial da Saúde), não se faz presente, no caso, o constrangimento ilegal por excesso de prazo. 5. O paciente - acusado por crime de homicídio qualificado - não se enquadra nos requisitos para reavaliação da prisão provisória indicado no art. 4º da Recomendação 62, de 17.3.20, do CNJ. 6. HABEAS CORPUS ADMITIDO. ORDEM DENEGADA. Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Processo: 07124529720218070000, Acórdão 1340402, de 24.05.2021, Segunda Turma Criminal EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E LISURA NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO

INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. 1. O trancamento do inquérito policial em sede de habeas corpus somente é cabível no caso de notória arbitrariedade da autoridade competente, consubstanciada na atipicidade da conduta, inexistência, de plano, de indícios de autoria do indiciado e da materialidade do delito, ou, ainda, a presença de causas de extinção de punibilidade, sob pena de se inviabilizar a investigação por parte da autoridade policial. (...) 4. Os prazos estabelecidos na legislação processual devem ser examinados à luz da razoabilidade e proporcionalidade porquanto não levam em conta as especificidades de cada caso. Na hipótese, a complexidade dos procedimentos e o significativo número de vítimas, algumas delas de fora do Distrito Federal, envolvendo, ainda, transações bancárias e empresas de outras unidades da Federação, justificam maior dilação dos prazos processuais. 5. Segundo entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em estando o réu solto, a inobservância do prazo para conclusão do inquérito policial não tem repercussão prática imediata. 6. Recurso conhecido e improvido. RSE, Relator(a): CESAR LOYOLA, Processo: 20160110475259RSE, Acórdão 965224, de 14.09.2016, Segunda Turma Criminal Nesse mesmo sentido o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, guardião da legislação infraconstitucional, conforme ementa a seguir transcrita: EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - O tempo para a conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se necessário raciocinar com o juízo de razoabilidade a fim de caracterizar o excesso, não se ponderando a mera soma aritmética de tempo para os atos processuais ou de investigação. A propósito, esta Corte de Justiça, há muito, firmou jurisprudência no sentido de considerar o juízo de razoabilidade para constatar possível constrangimento ilegal no excesso de prazo na tramitação de investigações. III - No caso concreto, consoante depreende-se dos excertos do v. aresto reprochado, tem-se que, no que concerne ao suposto excesso de prazo para conclusão das investigações, o eg. Tribunal a quo, ao conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, consignou que o prazo decorrido é justificável, na hipótese, porquanto "é de se constatar, também, a amplitude do espectro investigativo associado aos resultados advindos das múltiplas investigações de práticas, em tese, criminosas, a envolver vários investigados, entre eles, o paciente, além da aparente higidez dos elementos indiciários de autoria e materialidade delituosas já integrados aos autos" (fl. 1.902 - grifei). IV - Não se mostra desarrazoada a dilação temporal para o término das investigações, considerando que o prazo para conclusão de inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das apurações, como no presente caso, no qual "não se verifica excesso de prazo para oferecimento da denúncia tendo em vista a complexidade dos fatos que, em tese, compõem-se de vários envolvidos, o que exige da Autoridade Policial inúmeras diligências investigativas a fim de descortinar todo o contexto em que se desenvolveram os crimes em apuração" (fl. 1.942 - grifei). V - Não se vislumbra na espécie, portanto, constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício. Agravo regimental desprovido. AgRg no HC 614321/PE, AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, 2020/0244991-7 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/12/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2020 De resto, conforme entendimento pacífico na jurisprudência do mesmo Superior Tribunal de Justiça, o inquérito policial é mera peça informativa das investigações, a qual somente pode ser obstada, se evidente a ausência de elementos mínimos indicativos da prática de crime, caso em que a instauração seria ilegal, causando constrangimento ao indiciado. Nesse sentido: EMENTA PENAL. PROCESSUAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ADVOGADO. IMUNIDADE. "HABEAS CORPUS". (...) O inquérito é mera peça informativa, destinada, tão-somente, a apurar o fato noticiado. Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se pode trancá-lo. Inviável, em "Habeas Corpus", o exame do conjunto fático-probatório dos autos. As provas, aqui, devem ser incontroversas, e os fatos, convergentes. "Habeas Corpus" parcialmente conhecido. Pedido, nesta parte, indeferido. HC 16.936/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002 p. 263 Assim, embora não seja o momento propício para ingressar no mérito dos fatos em apuração, este Juízo deferiu as cautelares porque havia indícios suficientes dos fatos delituosos, tudo robustecido pelas apreensões realizadas pela Autoridade Policial, findando com o INDICIAMENTO dos pacientes, como mencionado pela Autoridade Policial em suas informações; havendo, desse modo, justa causa para o prosseguimento das investigações e da manutenção dos inquéritos instaurados, embora respeite profundamente o esforço dos i. Advogados. Ainda, importante registrar que, embora o inquérito tenha sido instaurado em 2019, as medidas cautelares foram deferidas em maio de 2020, quando o procedimento extrajudicial passou a tramitar, também, nesta Sexta Vara Criminal, pois, anteriormente, a tramitação era direta entre a Autoridade Policial e o Ministério Público. Portanto, decorrido pouco mais de um ano do deferimento das medidas cautelares e porque ? as informações foram consolidadas no Sistema de Investigação e Movimentação Bancária (SIMBA)2 apenas em maio de 2021 (Id 90784404) e estão sendo analisados, com a necessidade de elaboração de relatórios e Laudos pelo Instituto de Criminalística da PCDF, além da grande complexidade dos fatos em apuração, embora descumprido o prazo estabelecido no artigo 10 do Código de Processo Penal, é PLENAMENTE justificável a demora na conclusão das investigações. Importante consignar que o pagamento parcelado do débito tributário será devidamente levado em consideração no momento oportuno, sendo que existem outros crimes em apuração, os quais, em princípio, não seriam ilididos ou alcançados com o simples pagamento da dívida, em especial, aqueles que resultaram na instauração de novo inquérito policial para tratar de falsidades nas negociações dos veículos apreendidos e outras falsidades, como mencionado, do mesmo modo, pela Autoridade Policial. Por fim, volto a repisar, não é o momento para a discussão do mérito, mas as artimanhas e o modus operandi noticiados no Inquérito Policial, inclusive, com a constituição da empresa investigada, com a existência de sócio residente no ORIENTE MÉDIO (circunstância que inviabilizava citação em execução fiscal ? noticiado nos autos decididos por este Magistrado), obviamente, dificultaram a apuração dos fatos, também, justificando a demora na conclusão das investigações deflagradas no inquérito policial que se quer trancar. Inclusive, o próprio c. Supremo Tribunal Federal já decidiu que ?o prazo para a conclusão do inquérito policial, havendo motivo de força maior, como a complexidade e a extensão territorial das investigações, pode ser superado? (RHC 56764, DJU 23.2.79, p. 1223, RTJ 88/856). Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, pois há justa causa para o prosseguimento das investigações e a demora na conclusão do Inquérito Policial é justificável, havendo motivo de força maior, diante da complexidade dos crimes apurados; não sendo verificadas quaisquer ilegalidades, nem existirem, até o presente momento, ordens de constrição da liberdade dos pacientes, nos exatos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal. Não obstante este juízo verifique as dificuldades advindas do PJE e de suas constantes inconsistências, além de o fato de não ter havido manifestação do Ministério Público, mas mera ciência, a Secretaria deverá adotar todas as providências para a conclusão imediata dos feitos, diante do alegado pelo Impetrante (ID 101240054). Transitada em julgado a presente decisão, providenciadas as comunicações e baixas necessárias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 14:11:22. NELSON FERREIRA JUNIOR Juiz de Direito

EDITAL

N. 0731380-30.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE SALES CORREIA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037553 Email: 6vcrim.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS DE: FRANCISCO DE SALES CORREIA JUNIOR, filho de IRACILDA RIBEIRO e de FRANCISCO DE SALES CORREIA FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação Penal Nº 0731380-30.2020.8.07.0001, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA, que tem como finalidade CITÁ-LO(A) para integrar a relação processual e tomar conhecimento da presente ação e de todo o seu desenvolvimento, nos termos do artigo 361, do CPP c/c o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, visto ter sido DENUNCIADO(A) POR INFRAÇÃO ao Art. 168, caput, do Código Penal, bem como, tendo em vista que não foi possível localizá-lo(a) pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E

NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, com o qual CITA E INTÍMA-O(A) a apresentar sua DEFESA por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término de dilação do presente Edital (15 dias). A DEFESA do(a) acusado(a) deverá ser veiculada por meio de Advogado. Esgotado o prazo supra sem apresentação da DEFESA, o processo ficará suspenso e o seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. SEDE DO JUÍZO: Praça do Buriti, Ed. TJDFT, Bloco B, 6º andar, ala C. Brasília-DF, BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021. NELSON FERREIRA JUNIOR, - Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF. Eu, Diretor(a) de Secretaria, assino por determinação do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a). ANDERSON CORREA DE PAIVA Diretor de Secretaria

7ª Vara Criminal de Brasília

INTIMAÇÃO

N. 0721494-59.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:
 MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta
 Advogado. R: MATEUS HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF59073 - JEFERSON
 DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da
 União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara
 Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA
 C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone:
 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda
 a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0721494-59.2020.8.07.0016
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATEUS
HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Por determinação do MM Juiz de Direito,
 fica designado o dia 16/11/2021 às 14h30, para Audiência de Instrução e Julgamento.
 Certifico que a referida audiência será realizada por videoconferência, através da plataforma
 MICROSOFT TEAMS, com o seguinte dado para acesso das partes: Link da
 reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjY2NTljZGZjZjg4Yy00MmMxLTlkMTEtNDQ1ZWY1MDIjODFI%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2241e61f8b-d1c7-4396-be1a-a6b759f89505%22%7d 26/08/2021 18:44 MARIANA DA FONSECA JANTALIA 7ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor
 Geral

N. 0721494-59.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:
 MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta
 Advogado. R: MATEUS HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF59073 - JEFERSON
 DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da
 União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara
 Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA
 C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone:
 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda
 a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0721494-59.2020.8.07.0016
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATEUS
HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Por determinação do MM Juiz de Direito,
 fica designado o dia 16/11/2021 às 14h30, para Audiência de Instrução e Julgamento.
 Certifico que a referida audiência será realizada por videoconferência, através da plataforma
 MICROSOFT TEAMS, com o seguinte dado para acesso das partes: Link da
 reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjY2NTljZGZjZjg4Yy00MmMxLTlkMTEtNDQ1ZWY1MDIjODFI%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2241e61f8b-d1c7-4396-be1a-a6b759f89505%22%7d 26/08/2021 18:44 MARIANA DA FONSECA JANTALIA 7ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor
 Geral

N. 0717199-87.2021.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: PAULO SABINO SOBRINHO. Adv(s): DF62350 - GEISA GOMES CHAVES.
 R: GILVAN SABINO. Adv(s): DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR, DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA, DF58609 - MARCIO MARTINS
 SERAFIM PIMENTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder
 Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote
 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 /
 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº
 0717199-87.2021.8.07.0001 Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Autor: PAULO SABINO SOBRINHO Réu(s): REQUERIDO: GILVAN SABINO
 DESPACHO Vistos, etc. Ao Querelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço do Querelado. Intimem-se. BRASÍLIA-DF,
 26 de agosto de 2021. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

N. 0727326-21.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL
 E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENEDY AMORIM DE ARAUJO. Adv(s): DF36260 - KENEDY AMORIM DE
 ARAUJO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Número do Processo: 0727326-21.2020.8.07.0001 Classe
 Judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
 REU: KENEDY AMORIM DE ARAUJO DECISÃO Vistos, etc. Na petição de ID 98037434, a Defesa requer a retratação do indeferimento das
 testemunhas, esclarecendo que as testemunhas Juliano Costa Couto e Eliana Calmon possuem conhecimento sobre os fatos ora apurados. O
 MPDFT não se opôs ao rol de testemunhas apresentado (ID 99806998). Assim, diante dos esclarecimentos sobre a pertinência da oitiva das
 testemunhas, DEFIRO o depoimento de todas as testemunhas indicadas na peça de ID 90178164. Designe-se audiência a ser realizada de
 forma PRESENCIAL. Providencie-se junto ao TJDF autorização para ingresso das partes e das testemunhas no Fórum de Brasília (Fórum
 Milton Sebastião Barbosa) no dia designado. O magistrado João Gabriel Ribeiro Pereira Silva renunciou à prerrogativa do art. 221 do CPP.
 Assim, intime-se normalmente da audiência a ser designada. Defiro o acompanhamento da audiência pelos advogados indicados na petição de
 ID 93001007. Expeçam-se os mandados de intimação. Intimem-se. PUBLIQUE-SE. Brasília (DF), 26 de agosto de 2021. FERNANDO BRANDINI
 BARBAGALO Juiz de Direito

N. 0704768-55.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL
 E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA. Adv(s): DF19313 - IVONETE ARAUJO
 CARVALHO LIMA GRANJEIRO, DF0059372A - PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA COSTA REZENDE, DF0029178A - ADEMAR BORGES
 DE SOUSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de
 Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900
 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00
 horas Processo nº 0704768-55.2020.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO
 DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): REU: JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA DECISÃO Vistos, etc. Considerando que o
 réu fora absolvido na sentença, que nomeou advogado particular para representar-lhe em juízo, inclusive apresentando contrarrazões recursais,
 tenho o réu como intimado da sentença. Assim, estando o feito apto à apreciação do recurso apresentado pela segunda instância, remetam-se os

autos ao E. TJDFT com nossas homenagens. Intimem-se. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

N. 0704768-55.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA. Adv(s): DF19313 - IVONETE ARAUJO CARVALHO LIMA GRANJEIRO, DF0059372A - PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA COSTA REZENDE, DF0029178A - ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0704768-55.2020.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): REU: JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA DECISÃO Vistos, etc. Considerando que o réu fora absolvido na sentença, que nomeou advogado particular para representar-lhe em juízo, inclusive apresentando contrarrazões recursais, tenho o réu como intimado da sentença. Assim, estando o feito apto à apreciação do recurso apresentado pela segunda instância, remetam-se os autos ao E. TJDFT com nossas homenagens. Intimem-se. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

N. 0704768-55.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA. Adv(s): DF19313 - IVONETE ARAUJO CARVALHO LIMA GRANJEIRO, DF0059372A - PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA COSTA REZENDE, DF0029178A - ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0704768-55.2020.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): REU: JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA DECISÃO Vistos, etc. Considerando que o réu fora absolvido na sentença, que nomeou advogado particular para representar-lhe em juízo, inclusive apresentando contrarrazões recursais, tenho o réu como intimado da sentença. Assim, estando o feito apto à apreciação do recurso apresentado pela segunda instância, remetam-se os autos ao E. TJDFT com nossas homenagens. Intimem-se. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

N. 0733687-54.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA, DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA, DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0733687-54.2020.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): REU: GENIVALDO DE SOUSA DECISÃO Vistos, etc. Defiro a habilitação solicitada (ID 100722994). Designe-se data para a continuação da audiência de instrução e julgamento, intimando-se a pessoa de Marcela (ID 100722994), nos termos da solicitação do Ministério Público à ID 100942337. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

N. 0733687-54.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA, DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA, DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0733687-54.2020.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): REU: GENIVALDO DE SOUSA DECISÃO Vistos, etc. Defiro a habilitação solicitada (ID 100722994). Designe-se data para a continuação da audiência de instrução e julgamento, intimando-se a pessoa de Marcela (ID 100722994), nos termos da solicitação do Ministério Público à ID 100942337. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

8ª Vara Criminal de Brasília

N. 0740286-09.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RAMON LEMOS AGUIAR. Adv(s):. DF41931 - ICARO LOBAO DE CASTRO, DF41358 - ALVARO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0740286-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAMON LEMOS AGUIAR CERTIDÃO De ordem, intime-se a defesa para apresentar MEMORIAIS no prazo legal. Brasília/DF, 25/08/2021 MARIA DA GLORIA FERNANDES LIMA

N. 0734186-38.2020.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ITALO YAN SABINO MILEN. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: COLETIVIDADE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FLAVIO RODRIGUES ALVES PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CESAR DIVINO ALMEIDA BRITO JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Criminal de Brasília Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 523 Telefones: (61) 3103-7537/ 7526/ 7541. E-mail: 8vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0734186-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: ITALO YAN SABINO MILEN CERTIDÃO De ordem, fica a defesa intimada para se manifestar acerca do cumprimento do acordo. Brasília - DF, 27 de agosto de 2021. MARCELO CARDOSO BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0710010-58.2021.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROBSON DA SILVA FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0710010-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: ROBSON DA SILVA FERREIRA S E N T E N Ç A Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ? ANPP firmado entre o Ministério Público e ROBSON DA SILVA FERREIRA, qualificado nos autos. O acordo foi HOMOLOGADO e integralmente CUMPRIDO. O art. 28-A, § 13, do CPP, dispõe que: "Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade". Portanto, nos termos do art. 28-A, § 13, do CPP, acolho a r. manifestação do Ministério Público e JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE de ROBSON DA SILVA FERREIRA, qualificado(a) nos autos. Sem custas. Decreto a perda, em favor da União, do cartão apreendido nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se o(a) indicado(a) por telefone ou aplicativo de mensagem. Após, dê-se baixa e ARQUIVEM-SE os autos. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara de Execução Fiscal do DF****CERTIDÃO**

N. 0056396-63.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DENIZ CATARINA LOPES AGUIAR ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056396-63.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DENIZ CATARINA LOPES AGUIAR ARAUJO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:25:13. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0047552-27.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE MARTINS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0047552-27.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MARTINS FERREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:26:00. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0047203-24.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ERONICE RODRIGUES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0047203-24.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ERONICE RODRIGUES DE MATOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:35:10. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040797-84.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ITAMAR LEMOS DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040797-84.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ITAMAR LEMOS DE BARROS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:36:38. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0047497-76.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ARI ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMERVAL MOREIRA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAFICA E EDITORA BANDEIRANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0047497-76.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARI ALVES DE OLIVEIRA, DOMERVAL MOREIRA DINIZ, GRAFICA E EDITORA BANDEIRANTE LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:39:06. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0047497-76.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ARI ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMERVAL MOREIRA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAFICA E EDITORA BANDEIRANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0047497-76.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARI ALVES DE OLIVEIRA, DOMERVAL MOREIRA DINIZ, GRAFICA E EDITORA BANDEIRANTE LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:39:06. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0047497-76.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ARI ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMERVAL MOREIRA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAFICA E EDITORA BANDEIRANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0047497-76.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARI ALVES DE OLIVEIRA, DOMERVAL MOREIRA DINIZ, GRAFICA E EDITORA BANDEIRANTE LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:39:06. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040803-91.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ELIZABETH DOUNIS VINCHON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040803-91.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIZABETH DOUNIS VINCHON C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:40:59. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0047562-71.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE EDINALDO SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0047562-71.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE EDINALDO SALES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito

Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:46:00. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040023-88.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVINO RENATO ARAUJO PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040023-88.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIVINO RENATO ARAUJO PASSOS C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:50:52. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0056245-63.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LAZARA DE FATIMA HUNGRIA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056245-63.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAZARA DE FATIMA HUNGRIA BORGES C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:00:57. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040062-85.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA COSTA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040062-85.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DA COSTA MARTINS C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:02:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0003015-43.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABEL SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003015-43.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ISABEL SOUSA DE OLIVEIRA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:05:51. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0058002-29.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ACEDALIA MOURA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058002-29.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ACEDALIA MOURA DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:10:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0018886-02.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MAURO IVAN DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0018886-02.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAURO IVAN DAMASCENO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:12:16. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004515-47.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE RICARDO NUNES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004515-47.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE RICARDO NUNES DA ROCHA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:12:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0060468-59.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EDVAM DE QUEIROZ - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060468-59.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDVAM DE QUEIROZ - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:13:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0061195-18.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GLOBO INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061195-18.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GLOBO INFORMATICA LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As

peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:14:20. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0021186-48.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PEDRO CARNEIRO CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0021186-48.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PEDRO CARNEIRO CORREA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:14:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038503-45.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JOAO CARLOS MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038503-45.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO CARLOS MONTEIRO C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:15:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0018887-84.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARLENE BARROS DE BRITTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0018887-84.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARLENE BARROS DE BRITTO C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:16:05. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0047567-93.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JAL AUTO REGULADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DE SALLES ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0047567-93.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAL AUTO REGULADORA LTDA - ME, LEONARDO DE SALLES ALENCAR C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:16:16. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0047567-93.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JAL AUTO REGULADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DE SALLES ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o

Fiscal do DF Número do processo: 0047567-93.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAL AUTO REGULADORA LTDA - ME, LEONARDO DE SALLES ALENCAR C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:16:16. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0024345-96.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: AUTO HEI LANTERNAGEM E PINTURA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024345-96.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AUTO HEI LANTERNAGEM E PINTURA LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:17:02. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038514-74.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JD TABACARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038514-74.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JD TABACARIA LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:17:04. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0060267-67.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EFEITO REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060267-67.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EFEITO REPRESENTACOES LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:18:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038519-96.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: FRANÇA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038519-96.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANÇA DA FONSECA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os

prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:19:10. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0056413-02.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARCOS DE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056413-02.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESP?LIO DE: MARCOS DE CAMPOS C E R T I D ? O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:19:28. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0018892-09.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ISAAC MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0018892-09.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ISAAC MARTINS DE OLIVEIRA C E R T I D ? O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:19:52. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0061235-97.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DROGARIA GENERICA DO APOSENTADO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061235-97.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DROGARIA GENERICA DO APOSENTADO LTDA - ME C E R T I D ? O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:20:05. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0060269-37.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EDIVANDES OLIVEIRA DOS SANTOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060269-37.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDIVANDES OLIVEIRA DOS SANTOS - ME C E R T I D ? O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:21:03. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0056427-83.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: IVAN GOMES XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056427-83.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IVAN GOMES XAVIER C E R T I D ? O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em

observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:21:16. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038534-65.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JECONIAS NEPOMUCENO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038534-65.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JECONIAS NEPOMUCENO DE SOUSA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:21:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0021376-11.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VALDEMAR GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0021376-11.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDEMAR GONCALVES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:23:00. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038537-20.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JOSE IVANALDO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038537-20.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE IVANALDO BEZERRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:23:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0056437-30.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FATIMA ANGELO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056437-30.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FATIMA ANGELO DE SOUSA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:24:05. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004595-11.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: MARRY GRACIELE VERAS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004595-11.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARRY GRACIELE VERAS GONCALVES C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:24:33. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0031155-73.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZANGELA MARIA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031155-73.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIZANGELA MARIA SILVA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:24:52. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0060286-73.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CENTRO AUTOMOTIVO GM LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060286-73.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO GM LTDA - ME C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:26:06. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0061285-26.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CLINICA ODONTOLOGICA LIFE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061285-26.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA LIFE LTDA - ME C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:26:19. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038543-27.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038543-27.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA - ME C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos

autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:26:59. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038550-19.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JEFERSON ALVES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038550-19.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JEFERSON ALVES GOMES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:28:00. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0061265-35.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ATLAS REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061265-35.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ATLAS REPRESENTACOES LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:28:01. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0062275-17.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SOLDRAK BATISTA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0062275-17.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SOLDRAK BATISTA GOMES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:29:50. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0062375-69.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA INACIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0062375-69.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA INACIO FERREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:32:10. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004645-37.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM NUNES DO AMARAL NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004645-37.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAQUIM NUNES DO AMARAL NETO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que

nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:35:49. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009165-94.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PEDRO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009165-94.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PEDRO ALVES DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:37:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0080273-32.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FRANCISCO RUFINO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0080273-32.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO RUFINO SOBRINHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:40:11. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0080317-51.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CLINICA PRO-ASLAN BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0080317-51.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLINICA PRO-ASLAN BRASILIA LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:40:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0080312-29.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CLINICA DE ESTETICA VITAL BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0080312-29.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLINICA DE ESTETICA VITAL BRASILIA LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio

agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:41:45. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004665-28.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ANTONIO GLAUBER EVARISTO MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004665-28.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO GLAUBER EVARISTO MELO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:42:00. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0015031-92.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JHONATA DA SILVA DENEVIT REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015031-92.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JHONATA DA SILVA DENEVIT REIS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:42:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009455-12.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VALDENIR ORTIZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009455-12.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDENIR ORTIZ DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:43:19. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0080214-44.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ALTO NIVEL CURSOS ESPECIAIS E CONCURSOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0080214-44.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALTO NIVEL CURSOS ESPECIAIS E CONCURSOS LTDA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:43:25. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0015004-12.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JEFFERSON JUNIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015004-12.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JEFFERSON JUNIO DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e

12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:44:18. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0080189-31.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RESUMO DA MIDIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0080189-31.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RESUMO DA MIDIA LTDA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:45:08. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0080013-52.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: POLYPLAN INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0080013-52.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: POLYPLAN INFORMATICA LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:45:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0080005-75.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUIZ FELIPE PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0080005-75.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ FELIPE PEREIRA DA CUNHA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:46:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079999-68.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LIBANO ABOUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079999-68.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LIBANO ABOUD C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para

fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:47:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004675-72.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTINA DA SILVA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004675-72.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRISTINA DA SILVA VIANA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:48:05. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0077996-43.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EURIPEDES ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0077996-43.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EURIPEDES ROSA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:49:05. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009465-56.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FRANCISCA ALISSANDRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009465-56.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCA ALISSANDRA DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:51:39. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009475-03.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA ALBERTINA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009475-03.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA ALBERTINA DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:53:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004695-63.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEANNE D ARC FIGUEIREDO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004695-63.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JEANNE D ARC FIGUEIREDO GOMES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito

Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:57:47. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009485-47.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009485-47.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:59:38. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009505-38.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ALCIMAR ALVES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009505-38.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALCIMAR ALVES DE LIMA C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:02:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066455-13.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PEDRO OSCAR GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066455-13.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PEDRO OSCAR GONCALVES C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:06:54. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0053736-33.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELTON GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0053736-33.2011.8.07.0015 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Dívida Ativa (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELTON GONCALVES DOS SANTOS C E R T I D Á O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, fica a parte executada intimada a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:34:20. JORGE OSÓRIO BARROS DE MORAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0743305-41.2021.8.07.0016 - CAUTELAR FISCAL - A: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0743305-41.2021.8.07.0016 Classe judicial: CAUTELAR FISCAL (83) REQUERENTE: VIACAO PIONEIRA LTDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0030857-61.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: OSNIR OSTWALD. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZULENE CONCEICAO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF10590 - OSNIR OSTWALD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030857-61.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OSNIR OSTWALD, ZULENE CONCEICAO FERREIRA DA SILVA C E R T I D O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Tendo em vista que houve erro na digitalização anterior, certifico e dou fé que redigitalizei os autos físicos de nº 2013.01.1.084306-8, em sua integralidade e, nesta data, promovo a inserção do conteúdo aos presentes autos eletrônicos. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Tendo em vista a certidão de ID 89187813, encaminho os presentes autos à conclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 14:40:24. ERIKA DE OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

N. 0022485-54.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7716 - TULIO MARCIO CUNHA E CRUZ ARANTES. R: ADORICO PAULO JERONIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022485-54.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADORICO PAULO JERONIMO C E R T I D O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Tendo em vista que houve erro na digitalização anterior, certifico e dou fé que redigitalizei a CDA 772801 dos autos físicos de nº 2002.01.1.066854-8 e, nesta data, promovo a inserção do conteúdo aos presentes autos eletrônicos. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:10:31. ERIKA DE OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0017882-88.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. R: ELIAS PALAZZO. Adv(s): DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN, DF53872 - LARISSA MARTINS OLIVEIRA SILVA. R: HELIO FELIS PALAZZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0017882-88.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIAS PALAZZO, HELIO FELIS PALAZZO, ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, ELIAS PALAZZO e HELIO FELIS PALAZZO. A empresa executada apresentou petição em que requereu a exclusão do executado Hélio Felis, sob o argumento de que houve alteração do seu contrato social em decorrência da exclusão do quadro societário do citado corresponsável (pág. 8 do ID 48835714). Instado a se manifestar, o exequente rechaçou o pleito acima exposto. Após, por petição de ID 79178734, requereu o prosseguimento com a penhora eletrônica de ativos financeiros. É o breve relatório. DECIDO. Recebo a petição da empresa executada como exceção de pré-executividade (pág. 8 do ID 48835714). De início, verifico que a excipiente não possui legitimidade para alegar a ilegitimidade de corresponsável executado nesta demanda, posto que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, de acordo com o art. 18 do CPC. No mais, mesmo que a legitimidade seja matéria cognoscível de ofício por este Juízo, a situação aduzida pela excipiente necessita de dilação probatória, o que esbarra nos parâmetros definidos pela Súmula 393 do e. STJ. Isso, porque a alteração contratual de pág. 10 do ID 48835714 está incompleta, motivo pelo qual não há como aferir o momento em que o corresponsável Hélio Felis se retirou do quadro societário da empresa executada. Demais disso, ainda que a retirada do sócio acima referido tenha ocorrido em momento anterior à data de constituição definitiva dos créditos exigidos nesta demanda, percebe-se, pela análise da certidão de ajuizamento (pág. 2 do ID 48835715), que eles são oriundos de autos de infração lavrados nos anos de 2002 e 2004, situação que possibilita a interpretação de que os fatos geradores a eles relativos tenham ocorrido anteriormente a tais anos, inclusive com a possível participação do corresponsável em questão, sendo que isso somente seria dirimido com o estudo da íntegra dos processos administrativos originários. Desse modo, em tais situações, há que se respeitar e prevalecer a presunção de legitimidade da

Certidão de Dívida Ativa, a qual somente poderia ser afastada mediante ampla dilação probatória, não cabível nesta via eleita. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Com relação ao pedido de penhora formulado pelo exequente, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ELIAS PALAZZO - CPF/CNPJ: 096.888.201-30, HELIO FELIS PALAZZO - CPF/CNPJ: 222.175.761-00 e ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - CPF/CNPJ: 02.088.025/0010-05, no valor de R\$ 6.212,98 (seis mil, duzentos e doze reais e noventa e oito centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002291-39.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: PAULA AIRES LABORATORIO MEDICO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO COSTA AIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002291-39.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULA AIRES LABORATORIO MEDICO LTDA - ME, GILBERTO COSTA AIRES DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) PAULA AIRES LABORATORIO MEDICO LTDA - ME - CPF/CNPJ: 01.410.934/0002-45 e GILBERTO COSTA AIRES - CPF/CNPJ: 761.880.511-34, no valor de R\$ 30.237,54 (trinta mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0022622-28.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTO POSTO SORRISO EIRELI. Adv(s): DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022622-28.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AUTO POSTO SORRISO EIRELI DECISÃO Trata-se de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de AUTO POSTO SORRISO EIRELI, para cobrança de dívida ativa da AGEFIS. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu: o cerceamento de defesa ante a falta do processo administrativo que deu origem aos débitos exequendos; e a nulidade das CDAs. Instado a se manifestar, o exequente rechaçou o pleito do excipiente e requereu o normal prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. De início, no que se refere especificamente ao pedido de intimação do exequente para apresentar o processo administrativo fiscal que deu origem ao crédito tributário exequendo, há que se pontuar que não há a necessidade de se trazer junto à CDA o procedimento administrativo que deu início à dívida ativa,

primeiramente porque a certidão goza de liquidez e validade e, em segundo lugar, simplesmente porque a lei não exige sua juntada no processo de execução fiscal. Urge ressaltar que o e. STJ também consolidou o entendimento de que, em função da presunção de certeza e liquidez da CDA, o ônus da juntada do processo administrativo fiscal é do próprio contribuinte, caso imprescindível à solução da controvérsia, não havendo sequer falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento da juntada requerida pelo executado (REsp 1814078/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019). Os débitos regularmente inscritos gozam de presunção de certeza e liquidez, possuindo efeito de prova pré-constituída, que pode ser ilidida por prova inequívoca a ser produzida pelo sujeito passivo ou por terceiro a que aproveite (CTN, artigo 204, parágrafo único; Lei n. 6.830/80, artigo 3º, parágrafo único). Constando da Certidão de Dívida Ativa (CDA) o nome do devedor, dos responsáveis, o domicílio, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, a origem da dívida, sua natureza e fundamento legal, a data e número de inscrição no registro da dívida ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, restam preenchidos os requisitos descritos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80 (Acórdão 1322052, 07369043120188070016, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 15/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Consigna-se, ainda, que as questões atinentes à atualização monetária da dívida, antes da constituição da CDA, não retiram do título os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. 1.As questões atinentes à atualização monetária da dívida, antes da constituição da CDA, não retiram do título os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. 2.A data de inscrição em dívida ativa não se confunde com o momento em que se aperfeiçoa o lançamento da penalidade, notadamente porque essa decorre de multa imposta pela AGEFIS ao executado. 3.Indicando a CDA os valores concernentes ao principal, multa, correção monetária e juros de mora, com a discriminação do termo inicial do cômputo da atualização monetária e dos juros legais, não há que se falar em nulidade da execução. 4.Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1125158, 07104454020188070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/9/2018, publicado no PJe: 2/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No tocante a correção monetária e juros incluídos sobre a cobrança, nota-se que as CDAs também possuem expressa previsão que os cálculos foram realizados de acordo com a LC 435/01. Ademais, qualquer erro de cálculo poderá ser avertido pela parte executada, desde que comprovado documentalmente e pelo meio próprio no qual se permita dilação probatória a fim de possibilitar eventual perícia. Tendo em vista que está expressa de forma clara a origem, a natureza assim como o fundamento legal da dívida cobrada, não há que se falar em prejuízos à defesa do executado nem violação de pressuposto legal do título que justificasse o reconhecimento de sua nulidade. No mais, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 393, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (DJe 07/10/2009). Nessa questão, forçoso concluir que o arcabouço fático-probatório dos autos não é claro o suficiente para demonstrar, de plano, o acolhimento dos argumentos do excipiente, sendo certo, ainda, que tal análise demanda dilação probatória, para fins de eventual correção do cálculo do débito exequendo, o que se afigura, portanto, incompatível com o rito da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fica o excipiente intimado a juntar aos autos seus atos constitutivos que legitimam a outorga da procuração apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0754962-48.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICO SASE. Adv(s): DF0020529A - LUCIANO DOS SANTOS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0754962-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SERVICO DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICO SASE DECISÃO Trata-se de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor do SERVICO DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICO SASE, para cobrança de dívida relativa a IPTU e TLP. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu suposta imunidade tributária aos tributos ora exigidos, nos termos do art. 150, VI, ?c?, da Constituição Federal e art. 14 do CTN, por ser notória e inconteste entidade beneficente de assistência social. Instado a se manifestar, o exequente rechaçou o pleito da excipiente e requereu o regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a imunidade tributária pode ser suscitada em exceção de pré-executividade, como se fosse matéria de ordem pública cognoscível de ofício, apenas quando comprovada de plano, sem necessidade de verificação do direito da parte mediante dilação probatória. Nas hipóteses, entretanto, em que o reconhecimento da imunidade dependa da aferição de todos os requisitos conducentes ao benefício fiscal alegado, a matéria deve ser submetida à detida análise do contexto probatório, o que atrai o entendimento esposado pela Súmula 393/STJ. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, "c", da Constituição, depende de prova do preenchimento dos requisitos constantes do art. 14 do CTN, tornando necessária a dilação probatória. No mais, verifica-se que o documento de ID 59460667 se trata de reconhecimento de imunidade em relação ao pagamento de ITBI de responsabilidade da Igreja Presbiteriana do Brasil e não da excipiente. Nesse descortino, não merece ser conhecida a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0012942-51.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: F S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. R: LUIZ HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0012942-51.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: F S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, LUIZ HENRIQUE DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de F S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ? ME e LUIZ HENRIQUE DA SILVA, para cobrança de dívida ativa tributária e não tributária. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu: a ausência de notificação na fase administrativa; a nulidade das CDAs; a invalidez formal dos títulos executivos por não conterem a forma de calcular os juros de mora de modo a impossibilitar a defesa do executado. Instado a se manifestar, o exequente rechaçou o pleito da excipiente e requereu o regular prosseguimento do feito. Aduziu, ainda, erro material na petição inicial com relação ao índice de correção monetária, pelo que pugnou pela sua emenda para que dela constasse que o crédito foi atualizado pelo INPC, sendo aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Lei Complementar 435/2001. Ao ser intimado acerca da decisão de ID 47284398, o exequente esclareceu que o erro material não implicou alteração de cálculos, ressaltando que: onde está escrito C-Selic, nas CDAs, leia-se LC 435/01. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, diante dos esclarecimentos do exequente, reputo desnecessária a apresentação do processo administrativo cuja juntada foi determinada na decisão de ID 47284398. Ainda, consoante entendimento externado na Súmula 392 do e. STJ, ?a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução?. Nesse contexto, tem-se que o pedido de emenda à inicial, formulado pelo ente público exequente merece acolhimento, haja vista o alegado erro material constante da indicação do índice de atualização dos créditos relativos às CDAs exequendas, sem alterar os respectivos cálculos, conforme ainda permite o § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. Com relação à suposta ausência de intimação na seara administrativa, seria imprescindível a análise do processo administrativo que deu origem ao crédito em execução, pois não é possível inferir o que suscitado pela excipiente somente pela documentação constante dos autos ou pelas informações extraídas da CDA. Urge ressaltar que o e. STJ consolidou o entendimento de que, em função da presunção de certeza e liquidez da CDA, o ônus da juntada do processo administrativo fiscal é do próprio contribuinte, caso imprescindível à solução da controvérsia, não havendo sequer falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento da juntada requerida pelo executado (REsp 1814078/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019). Assim, tem-se que a excipiente não se desincumbiu do ônus a ela atribuído, não comprovando efetivamente as alegações constantes da peça defensiva. Há, aqui, a clara necessidade de dilação probatória, o que esbarra na previsão da Súmula 393 do STJ. Nesse contexto, ante a escassez de mais elementos, é impossível estabelecer um juízo de certeza acerca das arguições do

excipiente. E, sendo o título executivo fiscal coberto pela presunção de liquidez e certeza, o procedimento executivo deve seguir seu curso normal. Os débitos regularmente inscritos gozam de presunção de certeza e liquidez, possuindo efeito de prova pré-constituída, que pode ser ilidida por prova inequívoca a ser produzida pelo sujeito passivo ou por terceiro a que aproveite (CTN, artigo 204, parágrafo púnico; Lei n. 6.830/80, artigo 3º, parágrafo único). Observa-se que, nas certidões de ajuizamento (ID 25476771), há discriminação exata da origem e natureza do crédito, inclusive com data da inscrição de forma pormenorizada na inicial. A indicação do tributo por código, e a descrição do código no verso da certidão, não invalida a CDA. Constando da Certidão de Dívida Ativa (CDA) o nome do devedor, dos corresponsáveis, o domicílio, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, a origem da dívida, sua natureza e fundamento legal, a data e número de inscrição no registro da dívida ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, restam preenchidos os requisitos descritos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80 (Acórdão 1322052, 07369043120188070016, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 15/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). É certo que o parágrafo único do art. 2º da Lei 6830/80, dispõe que a presunção relativa da dívida ativa admite prova em contrário, a cargo do executado. Entretanto, o executado não trouxe aos autos nenhuma prova inequívoca que ateste o contrário, não se desincumbindo do ônus atribuído a ele. No mais, é cediço que se admite a exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal para tratar apenas de matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória (Súmula 393, STJ). Todavia, questões relativas à incidência e forma de cálculo dos encargos moratórios, em especial da correção monetária, não são de ordem pública. Trata-se de tema que integra a esfera privada das partes e que, por isso, não pode sofrer intervenção judicial ex officio. Dessa forma e considerando ainda a necessidade de realização de perícia contábil para definir o valor devido à luz dos parâmetros defendidos pelo devedor, torna-se forçoso reconhecer que a matéria ventilada pelo executado não permite análise mais aprofundada em sede de exceção de pré-executividade. Por fim, observa-se que o exequente esclareceu que o crédito foi atualizado pelo INPC, sendo aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Lei Complementar 435/2001, forma justamente defendida pelo excipiente em sua exceção. Qualquer discordância acerca disso necessita de prova pericial contábil, incabível na estreita via da defesa apresentada. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0702482-25.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELTON BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0702482-25.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WELTON BARBOSA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores percententes ao(s) Executado(s) WELTON BARBOSA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 724.146.421-49, no valor de R\$ 12.326,75 (doze mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantindo eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0721932-22.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: N. R. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s): DF28493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0721932-22.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: N. R. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA SENTENÇA Tendo em vista a liquidação do débito (ID. 89864100), impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, em favor da parte exequente. Custas, se houver, pela parte executada. Transitado em julgado e tudo cumprido, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0015402-14.2017.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: COLUNA'S - MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF21765 - LUCIANA CORREIA MATIAS ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0015402-14.2017.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: COLUNA'S - MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À Secretaria para certificar quanto à sentença lançada nos autos da

execução associada a este feito. Após, dê-se vista ao embargante para manifestar-se quanto à perda superveniente do interesse processual. Prazo: 10 dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0004352-54.2018.8.07.0016 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - A: TWW DO BRASIL S.A.. Adv(s): SP0183410A - JULIANO DI PIETRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004352-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) AUTOR: TWW DO BRASIL S.A. REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de restauração de autos proposta pela empresa TWW DO BRASIL S.A em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação, associado ao fato de que recentemente houve mutirão de digitalização do acervo processual físico deste Juízo, nos termos da certidão de ID 92886135, verificou-se que o processo físico foi digitalizado e distribuído no sistema PJe sob o nº 0035873-14.2008.8.07.0001. É o breve relatório. Decido. No caso em tela, não há mais interesse, nem utilidade, na tramitação da presente ação de restauração de autos, porquanto o processo que se pretendia ser restaurado já foi encontrado e digitalizado. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários. Associe-se os presentes autos aos de nº 0035873-14.2008.8.07.0001. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0031882-32.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA, DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI, DF19043 - SIMIRAME LEITE SOLDAINI, DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0031882-32.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL, para cobrança de dívida de natureza tributária (IPTU e TLP). A parte executada apresentou petição na qual requereu a sua exclusão do polo passivo e a inclusão de terceiro, sob o argumento de que o imóvel do qual se originou os débitos em execução não está sob a sua posse. Instado a se manifestar, o Distrito Federal rechaçou o pleito da excipiente e requereu o normal prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição apresentada pela parte executada (ID 81336334) como exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana municipal. O contribuinte do IPTU é o proprietário do bem, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título. Nesse diapasão, a simples posse das áreas comuns e privativas que integram o condomínio irregular se consubstancia em fato gerador do IPTU, não se afigurando o domínio como indispensável para a configuração da obrigação tributária. Ainda que o condomínio não seja efetivamente beneficiado por serviço de coleta de lixo, os serviços fomentados pela administração pública quanto à destinação sanitária dada ao lixo coletivo caracteriza o fato gerador que dá ensejo à exigibilidade da Taxa de Limpeza Pública ? TLP (Lei Distrital nº 6.945/81, art. 2º, parágrafo único, "c"). É certo que o condomínio não é o responsável pelo pagamento desses tributos em relação às áreas privativas que o compõem, na medida em que não exerce posse sobre tais áreas. Exercendo posse sobre a área comum, deve recolher os tributos correlatos, sendo irrelevante o fato de ser irregularmente constituído, uma vez que localizado em área urbana, além de que presentes melhoramentos públicos. Ocorre que o excipiente não logrou demonstrar, de plano, que os lotes, sobre os quais recaem os tributos correlatos, estão na posse de outrem, valendo ainda registrar que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, nos termos da Súmula 393/STJ. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0032152-54.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONCEICAO DE MARIA LOBATO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0032152-54.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONCEICAO DE MARIA LOBATO DE CASTRO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) CONCEICAO DE MARIA LOBATO DE CASTRO - CPF/CNPJ: 308.221.141-00, no valor de R\$ 62.929,22 (sessenta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor construído seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e,

não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0742372-73.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASA ALIMENTOS S/A. R: ASA ALIMENTOS S/A. R: ASA ALIMENTOS S/A. R: ASA ALIMENTOS S/A. R: ASA ALIMENTOS S/A. R: ASA ALIMENTOS S/A. R: ASA ALIMENTOS S/A. R: ASA ALIMENTOS S/A. Adv(s): DF36462 - ANDERSON TOSTES GRANDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0742372-73.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASA ALIMENTOS S/A, ASA ALIMENTOS S/A, ASA ALIMENTOS S/A, ASA ALIMENTOS S/A, ASA ALIMENTOS S/A, ASA ALIMENTOS S/A, ASA ALIMENTOS S/A, ASA ALIMENTOS S/A, ASA ALIMENTOS S/A, ASA ALIMENTOS S/A, ASA ALIMENTOS S/A, ASA ALIMENTOS S/A, ASA ALIMENTOS S/A, ASA ALIMENTOS S/A, ASA ALIMENTOS S/A DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de ASA ALIMENTOS S/A, para cobrança de dívida de natureza tributária (Taxa de Funcionamento de Estabelecimento - TFE e IPVA). BONASA ALIMENTOS S.A. ? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL se apresentou nos autos como sucessora da empresa executada e apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu: a concessão da gratuidade de justiça; o descabimento das cobranças relativas à TFE e ao IPVA; e a suspensão desta demanda até o julgamento dos Recursos Especiais 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, submetidos ao rito de recursos repetitivos pelo e. STJ. Instado a se manifestar, o Distrito Federal pugnou pela manutenção das exigências dos débitos de IPVA e pela suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto se aguarda o posicionamento final sobre a manutenção ou não das exigências relativas à TFE. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, a excipiente requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. A alegação de insuficiência de recursos é de presunção relativa e não foi corroborada pela documentação juntada aos autos pela executada. Outrossim, considerando que não há possibilidade de condenação em honorários advocatícios e de realização de perícia no âmbito do processo executivo fiscal, a alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais não restou efetivamente comprovada, mormente pelo fato destas, segundo a tabela de custas do e. TJDF, representarem valores de pequena monta. Assim, deixo de conceder os benefícios da gratuidade de justiça à parte executada. Em prosseguimento, a excipiente aduz que as Taxas de Funcionamento de Estabelecimento (TEF), cobradas anualmente pela Agência de Fiscalização (Agefis) dos estabelecimentos empresariais da executada localizados no Distrito Federal, após a incorporação da empresa executada (30.04.2014), foram emitidas em nome da Excipiente (Bonasa Alimentos S.A.) e foram por ela adimplidas. Consultando o sistema de informações fiscais do DF ? Sitaf (anexos), é possível aferir que o exequente reconheceu, em parte, implicitamente a procedência do pedido da excipiente, pelo que providenciou o cancelamento de todas as CDAs que se referiam à cobrança da TFE (código 939). Com relação ao suposto pagamento do débito de IPVA em execução, que, segundo a excipiente, seria alusivo ao veículo de placa JGQ-7216, melhor sorte não lhe assiste. Isso porque a análise da certidão de ajuizamento de ID 22791645 evidencia que o veículo do qual se originou a dívida de IPVA seria o de placa JGQ-8614, ou seja, bem móvel diferente daquele mencionado pela excipiente. No que se refere ao pedido de suspensão desta demanda até o julgamento dos Recursos Especiais 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, submetidos ao rito de recursos repetitivos pelo e. STJ, os quais compunham o Tema Repetitivo nº 987, cabe registrar que a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, determinou a remoção da submissão dos aludidos recursos ao regime dos recursos repetitivos, cancelando-se o tema repetitivo em referência, nos termos da proposta do Ministro Relator, o qual ressaltou: ?Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987? (REsp 1694261/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 28/06/2021). Nesse contexto, não há que se falar em suspensão deste feito, uma vez que a controvérsia do Tema Repetitivo nº 987 foi solucionada da forma acima exposta. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade para, em face do cancelamento da CDAs 0187649901, 0187734054, 0187649910, 0187734062, 0181107058, 0187649928, 0181107040, 0187649871, 0187649898, 0187734046, 0187649855, 0187734011, 0187649880, 0187734038, 0187649863, 0187711682, 0187734020, EXTINGUIR O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, apenas com relação a tais títulos executivos. Condeno o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado das CDAs canceladas, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC. Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser apresentado em autos apartados para se evitar tumulto processual, haja vista que esta demanda prosseguirá com relação ao débito remanescente. Inclua-se a excipiente no polo passivo da demanda, por força do art. 132 do CTN. Intimem-se.

N. 0019572-55.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO ANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DALMO JOSE GONCALVES. Adv(s): DF0012280A - ANA CRISTINA VIEIRA. T: MARIA DE FATIMA MONTANDON GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0019572-55.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO ANDRE DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de MARCELO ANDRE, para cobrança de dívida de natureza tributária (IPVA, IPTU e TLP). DALMO JOSÉ GONÇALVES e MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES se apresentaram nos autos como legitimados, sob o argumento de que obtiveram êxito em demanda judicial em que se discutia a alienação do imóvel do qual se originou o débito de IPTU. Na ocasião, apresentaram exceção de pré-executividade na qual arguíram a prescrição do crédito tributário. Requeru-se, ainda, tutela provisória de urgência a fim de suspender a exigibilidade dos débitos de IPTU do imóvel em questão, para que os excipientes promovam a transferência de propriedade do bem junto ao cartório competente. Instado a se manifestar, o Distrito Federal rechaçou os pleitos dos excipientes e requereu o normal prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. Os excipientes alegam que ajuizaram Ação Declaratória em face de Marcelo André Júnior, a fim de discutirem a relação jurídica estabelecida no Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado em 03.10.2006, referente à compra e venda do Imóvel sito na SMPW Quadra 26, Conjunto 12, Lote 11, Casa F, Brasília/DF, inscrição na SEFAZ sob o nº 47521171. Acrescentam que, em sede de Liquidação de Sentença, em 09 de julho de 2019, restou cancelado pelo Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília que todo o débito do IPTU afeto ao Imóvel objeto da discussão, ficou a cargo dos excipientes, que, por conta disso, poderiam, segundo eles, passar à denominação de executados da presente Execução Fiscal. De início, tendo em vista o noticiado pelos excipientes, apesar de vislumbrar os seus interesses no desfecho desta demanda, não há como os incluir no polo passivo deste feito como executados. Isso porque a execução foi proposta contra o devedor que, à época, supostamente praticou o fato gerador dos débitos em execução e, além disso, vale observar que não é admitida a substituição da CDA para alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme Enunciado nº 392 do STJ. Não podendo serem considerados executados nesta demanda, fica prejudicada a análise do pedido de gratuidade de justiça e da tutela provisória de urgência. Inobstante isso, como a prescrição é matéria de ordem pública e, por isso, cognoscível de ofício, passemos à sua análise. Importa destacar que, nos termos do art. 174 do CTN, os créditos de natureza tributária serão acobertados pelos efeitos da prescrição no prazo de 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva. É necessário ter em mente que a execução fiscal ora em evidência foi proposta depois da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando, para a interrupção do prazo prescricional, passou-se a considerar a data que determinou o recebimento da petição de ingresso. Nesse contexto, a exordial dá conta de que os créditos exequendos foram constituídos definitivamente de 19.08.2004 a 10.07.2007, ao passo que esta demanda executiva foi ajuizada em 05.08.2009, e o despacho inaugural proferido nessa mesma data, ou seja, dentro do lustro prescricional descrito no art. 174 do CTN, razão pela qual não há que se falar em prescrição inicial neste caso. No que se refere à prescrição intercorrente, essa se caracteriza pela paralisação processual pelo prazo previsto para a prescrição do crédito, por falta imputável ao próprio credor que, com seu comportamento

omissivo, enseja à injustificável paralisação processual, de modo a incutir no devedor justas expectativas de que não mais possui interesse no prosseguimento da demanda. Ademais, registra-se que, nos termos da súmula 106 do STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência?". No caso em tela, verifica-se que houve o despacho determinando a citação, no entanto sequer foi expedido o respectivo mandado, diligência sobre a qual a Fazenda Pública não tinha qualquer ingerência. Assim, não se pode constatar qualquer conduta desidiosa da parte exequente capaz de autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse contexto, extrai-se que a paralisação do feito não se deu em virtude da inércia do exequente, mas sim, nos termos da Súmula 106/STJ, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por fim, considerando o pedido formulado pela Fazenda Pública e o contido no § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012, determino a citação da parte executada. Intimem-se. Cite-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0736282-49.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO VIVENDAS LAGO AZUL. Adv(s): DF27545 - LENON DIAS DOS SANTOS, DF26314 - HAIANA DIAS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0736282-49.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO VIVENDAS LAGO AZUL DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor da ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO VIVENDAS LAGO AZUL, para cobrança de dívida de natureza tributária (IPTU e TLP). A parte executada apresentou petição na qual arguiu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os imóveis dos quais se originaram os débitos em execução não estava sob a sua posse. Na ocasião, requereu o acolhimento da garantia por ela ofertada. Instado a se manifestar, o Distrito Federal rechaçou a garantia ofertada. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição apresentada pela parte executada (ID 83412125) como exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana municipal. O contribuinte do IPTU é o proprietário do bem, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título. Nesse diapasão, a simples posse das áreas comuns e privativas que integram o condomínio irregular se consubstancia em fato gerador do IPTU, não se afigurando o domínio como indispensável para a configuração da obrigação tributária. Ainda que o condomínio não seja efetivamente beneficiado por serviço de coleta de lixo, os serviços fomentados pela administração pública quanto à destinação sanitária dada ao lixo coletivo caracteriza o fato gerador que dá ensejo à exigibilidade da Taxa de Limpeza Pública ? TLP (Lei Distrital nº 6.945/81, art. 2º, parágrafo único, "c"). É certo que o condomínio não é o responsável pelo pagamento desses tributos em relação às áreas privativas que o compõem, na medida em que não exerce posse sobre tais áreas. Exercendo posse sobre a área comum, deve recolher os tributos correlatos, sendo irrelevante o fato de ser irregularmente constituído, uma vez que localizado em área urbana, além de que presentes melhoramentos públicos. Ocorre que o excipiente não logrou demonstrar, de plano, que os lotes, sobre os quais recaem os tributos correlatos, estão na posse de outrem, valendo ainda registrar que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, nos termos da Súmula 393/STJ. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. No que se refere à garantia ofertada pelo devedor, há razão para a recusa do Distrito Federal. Isso porque, além de a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF não ter sido respeitada, os imóveis ofertados são irregulares, o que dificulta sobremaneira a alienação de eventuais direitos possessórios sobre eles. Outrossim, pontuo que o devedor está adstrito, na nomeação de bens à penhora, à ordem do mencionado dispositivo legal. Sendo pacífico na jurisprudência do STJ a impossibilidade de se compeli o exequente a aceitar em garantia à execução bem que não observe a ordem legal (REsp 1175286/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA). A execução é feita no interesse do credor, podendo ele impor a preferência definida no aludido rol. Diante do exposto, INDEFIRO o acolhimento da garantia ofertada pela parte executada. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0009662-74.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO JOSE NOGUEIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0009662-74.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN EXECUTADO: PAULO JOSE NOGUEIRA FERREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) PAULO JOSE NOGUEIRA FERREIRA - CPF/CNPJ: 606.513.931-91, no valor de R\$ 21.998,45 (vinte e um mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0700152-55.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAUDICEA PEREIRA BLANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0700152-55.2021.8.07.0016

Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAUDICEA PEREIRA BLANCO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) LAUDICEA PEREIRA BLANCO - CPF/CNPJ: 262.242.648-80, no valor de R\$ 9.844,81 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0031052-69.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M N ALVES MARTINS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTA NEIVA ALVES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0031052-69.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: M N ALVES MARTINS - ME, MARTA NEIVA ALVES MARTINS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de M N ALVES MARTINS ? ME e MARTA NEIVA ALVES MARTINS, para cobrança de dívida de natureza tributária (Simples Candango e ISS). Instado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, o exequente rechaçou tal fato e requereu o prosseguimento do feito com a citação da parte executada. É o breve relatório. DECIDO. A prescrição do crédito tributário é regulada pelo Código Tributário Nacional - CTN, o qual prevê no seu art. 174, o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Em prosseguimento, considerando que o despacho citatório fora proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar a redação original do art. 174 do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação feita ao devedor, o que ainda não ocorreu no presente caso. Nesse contexto, verifica-se que, apesar de a demanda ter sido ajuizada dentro do quinquênio legal, a Fazenda Pública não logrou êxito em promover a citação dos executados antes do decurso do prazo prescricional. Vale registrar, ainda, que os autos foram remetidos em 26/04/2006 ao exequente para que se manifestasse sobre a devolução de mandado de citação infrutífero, tendo ocorrido a devolução destes somente em 12/02/2008, ou seja, mais de dois anos após a carga, sem manifestação (cf. IDs 15129380, 15129376 e 63806430). Após isso, o exequente somente veio a se manifestar nos autos em 30.09.2019. Desse modo, apenas para fins de argumentação, resta evidente a ocorrência da prescrição ordinária, uma vez que não houve a interrupção da prescrição pela citação ante a ausência da citação até o presente momento. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição dos créditos fiscais exigidos nesta demanda e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0762382-07.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: GEOVANNE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0762382-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GEOVANNE FERREIRA DA SILVA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por GEOVANNE FERREIRA DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL e ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA DA ROCHA MIRANDA, tendo por referência os autos da execução fiscal n. 0001743-63.2016.8.07.0018. O embargante alega que, na data de 30.08.2018, adquiriu do executado ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA DA ROCHA MIRANDA o veículo FIAT UNO VIVACE 1.0, 2012/2013, placa JKF-3947, totalmente livre e desembaraçado. Diz que, ao tentar realizar a transferência junto ao DETRAN, em abril de 2019, constatou a existência de bloqueio de circulação e transferência do veículo junto ao sistema RENAJUD, determinado por este juízo em 26.03.2019, quando o bem já não mais pertencia à parte executada. Depois de expor suas razões de direito, o Embargante pediu: a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça; a suspensão da execução e dos atos constritivos sobre o bem em voga de forma liminar; e, em definitivo, a exclusão da constrição judicial incidente sobre o veículo FIAT UNO VIVACE 1.0, 2012/2013, placa JKF-3947, bem como a condenação dos Embargados ao pagamento dos consectários sucumbenciais. A decisão de ID 53275540: indeferiu a petição inicial com relação ao embargado ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA DA ROCHA MIRANDA, ante a sua ilegitimidade passiva; e deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Embargante ?para manter o veículo em sua posse e determinar o cancelamento da restrição de circulação do veículo junto ao RENAJUD, mantendo-se a restrição judicial relativa à impossibilidade de transferência do bem?, determinando-se a suspensão dos atos de expropriação do bem litigioso, até o julgamento da lide. Instado a apresentar contestação, o Distrito Federal se manteve inerte. Revelia decretada pela decisão de ID 75806439. O Embargante não requereu a produção de outras provas além das que já constam do feito. É o relato necessário. DECIDO. De início, verifica-se que os documentos carreados nos IDs 52223171 e 52223058 demonstram, por parte do Embargante, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, pelo que lhe DEFIRO os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Em prosseguimento, aplica-se ao caso a regra estampada no art. 355, I, do Código de Processo Civil - CPC, pois as questões de fato relevantes ao julgamento estão perfeitamente delineadas pela prova documental produzida pelas partes e as demais são jurídicas, prescindindo-

se da produção de outras. Nessa senda, em que pese a revelia do Embargado, que não apresentou contestação, na forma certificada no ID 65691138, o efeito de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial não se aplica em desfavor da Fazenda Pública, ante a indisponibilidade do direito sob exame. Assim, a análise do mérito deverá levar em consideração a prova produzida pelas partes. Firmada essa premissa, inexistem questões processuais pendentes de análise e estão presentes os pressupostos processuais. Passo, então, à análise do mérito, que consiste em desvelar a constrição levada a efeito no executivo fiscal, impugnada pelo Embargante, deve ser desconstituída. Na forma do que dispõe o art. 674 do CPC, "Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro". De acordo com o alegado na petição inicial, o Embargante, que não é parte no executivo fiscal de n. 0001743-63.2016.8.07.0018, sofreu constrição judicial sobre veículo de sua propriedade e posse. Trata-se, portanto, de embargos de terceiro opostos por quem não é parte na execução, objetivando desconstituir penhora incidente sobre o veículo FIAT UNO VIVACE 1.0, 2012/2013, placa JKF-3947, ao argumento de que o adquiriu em agosto de 2018, quando inexistia sobre ele qualquer espécie de restrição. Da prova documental produzida neste caderno processual, deflui-se que o supracitado veículo foi adquirido pelo Embargante de Antônio José Barbosa da Rocha Miranda, por R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em 30.08.2018, consoante procuração pública outorgada em causa própria de ID 52223462. Por outro lado, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor de Antônio José Barbosa da Rocha Miranda, então vendedor, sendo que nela foi determinada a penhora do veículo, conforme decisão proferida em 26.03.2019 ? págs. 66/67 do ID 41818229 da execução fiscal correlata. De certo que, na ocasião, a ação executiva já tinha sido iniciada (isso ocorreu em 2016). No entanto, como é sabido, a transmissão da propriedade de veículo automotor ocorre com a tradição, essa ocorrida na data do negócio (30.08.2018, quando a procuração em causa própria foi assinada pelo vendedor/executado em favor do Embargante), conforme dispõe o art. 1.226 do Código Civil, que prevê: "Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição". Ademais, a boa-fé do embargante se presume, no que concerne à ausência de ciência da execução, já que sua admissibilidade não foi anotada no prontuário veicular do bem, motivo pelo qual a constrição deve ser desfeita. Nesse sentido, a jurisprudência do e. TJDF não deixa dúvida: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO. AQUISIÇÃO ANTERIOR À CONSTRIÇÃO. COMPROVAÇÃO. DUT PREENCHIDO. TRADIÇÃO DEMONSTRADA. REGISTRO NO DETRAN. AUSÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A transferência da propriedade de bem móvel se opera mediante tradição, sendo a regularização cadastral perante o DETRAN ato meramente administrativo. 2. A demonstração de que houve a tradição do veículo a terceiro de boa-fé, lastreada por um negócio jurídico apto a transmitir a propriedade, antes da efetivação da penhora, é suficiente para sua desconstituição, sendo necessária a liberação da restrição de circulação do automóvel. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1244976, 07279501020198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 7/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mais, apesar de o pedido do Embargante merecer acolhimento, o fato de não ter adotado as providências necessárias ao registro da transferência do veículo junto ao órgão competente, nos moldes do § 1º do art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro, demonstra que ele próprio deu causa a esta demanda, o que afasta a condenação do Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma da Súmula 303 do STJ. Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos de terceiro, para determinar a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo FIAT UNO VIVACE 1.0, 2012/2013, placa JKF-3947, determinada nos autos da execução fiscal n. 0001743-63.2016.8.07.0018. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, inc. I, do CPC. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em razão de o DF ter sido revel, e não apresentado, portanto, defesa apta a lhe conferir o direito aos honorários. Eventuais custas remanescentes pelo Embargante, cuja exigibilidade fica suspensa ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Desnecessária a remessa ao e. TJDF, salvo se interposto recurso voluntário, conforme dispõe o § 3º, inc. II, do art. 496 do CPC. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da execução fiscal correlata. Com o trânsito em julgado, proceda à baixa da penhora ora desconstituída, via sistema Renajud. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0717322-40.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO VERSIANI DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0717322-40.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRUNO VERSIANI DOS ANJOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) BRUNO VERSIANI DOS ANJOS - CPF/CNPJ: 027.311.816-13, no valor de R\$ 8.334,48 (oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0715432-53.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELZIMAR MORAES DE SOUSA. Adv(s): DF38068 - CARLOS ROBERTO FARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0715432-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELZIMAR MORAES DE SOUSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de ELZIMAR MORAES DE SOUSA, para cobrança de dívida ativa tributária (Taxa de Execução de Obras ? TEO). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu a prescrição inicial da CDA 0187582270 e a falta de intimação no processo administrativo. Instado a se manifestar, o exequente rechaçou o pleito da excipiente e requereu a suspensão do feito em razão de parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula n. 393, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (DJe 07/10/2009). A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. A ausência de intimação para defesa no processo administrativo, alegada pelo excipiente, não é passível de verificação de plano, ensejando a necessidade de produção de prova para fins de se afirmar a sua ocorrência, sobretudo considerando ter sido violada a possibilidade de defesa no aludido processo. Considerando a restrita cognição permitida na objeção de pré-executividade, não é possível a apreciação deste tema trazido a juízo, que deve ser objeto de ampla cognição em sede de embargos à execução fiscal, ou em ação de conhecimento a ser ajuizada em juízo diverso (Acórdão 1286208, 07208246920208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no DJE: 7/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Nesse sentido, não merece ser conhecida a exceção de pré-executividade quanto a esta matéria. Dito isso, passo à análise da prescrição inicial da CDA 0187582270. A prescrição do crédito tributário é regulada pelo Código Tributário Nacional - CTN, o qual prevê no seu art. 174, o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. No caso, considerando que o crédito tributário em questão foi constituído definitivamente em 30.06.2012, e a demanda ajuizada em 04.07.2017, é forçoso reconhecer a prescrição ordinária da CDA 0187582270. Ante o exposto, CONHEÇO parcialmente da exceção de pré-executividade para, na parte conhecida, PROVÊ-LA no sentido de reconhecer a prescrição da CDA 0187582270. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC, apenas em relação ao mencionado título executivo. Condene o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da CDA declarada prescrita, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC. Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser formulado em autos apartados, a fim de se evitar tumulto processual, haja vista que o feito prosseguirá em relação ao débito remanescente. Intimem-se.

N. 0002262-36.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF56395 - GABRIELA CASTELO BRANCO DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002262-36.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. Constatam dos autos, ainda, exceção de pré-executividade em que a executada arguiu a litispendência e petição simples suscitando ausência de comprovação de citação. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, não conheço do pedido de revisão da metodologia do cálculo da dívida lançada na petição de ID 52518853, em função da renúncia apresentada pela executada no ID 83929888. No mais, considerando que a litispendência e a ausência de comprovação de citação são matérias de ordem pública, passo à análise das arguições. A excipiente suscita a litispendência com base no fato de que, a partir do momento em que houve a reunião da pretensão executiva aqui debatida aos autos da execução fiscal nº 2011.01.1.045100-5, esta demanda deveria ser extinta, sob pena de configurar bis in idem em prejuízo do devedor, que teria de responder por dois feitos executivos idênticos. É cediço que a litispendência se caracteriza quando se repete ação que está em curso (art. 337, § 3º, do CPC). Acerca da identidade de ações o CPC estabelece que "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" - § 2º do art. 337. Nesse contexto, o pedido da excipiente não tem o menor fundamento, haja vista que, embora as partes deste feito e as da execução fiscal nº 2011.01.1.045100-5 sejam idênticas, as demandas se fundam em CDAs distintas, o que afasta a alegada litispendência. Demais disso, o apensamento de execuções fiscais direcionadas a uma mesma parte executada para julgamento conjunto, como comumente ocorria quando os processos eram físicos, não induz a litispendência. Acrescenta-se, ainda, que não há óbice para que o juiz determine a exclusão de autos apensados ao processo pai ao constatar que a reunião implicaria em verdadeiro tumulto processual. Isso, porque: "a reunião dos processos executivos fiscais contra o mesmo devedor, disposta no art. 28 da Lei 6.830/80, não é um dever, mas uma faculdade conferida ao juiz, em juízo de conveniência, a fim de preservar a unidade da garantia da execução" (STJ, REsp 1125670/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17/08/2010). Com relação à citação da executada, o processo em tela estava incluído no rol de feitos com tramitação conjunta com o processo-pai (número primitivo 45100-5/2011 - n. pje 0064203-71.2011.8.07.0015), em decisão já acobertada pela preclusão. Naquele feito, em que se concentraram os atos executórios de extensa lista juntada, foram praticados atos com a participação da ré, que teve ciência, por exemplo, de que a audiência realizada ainda em 25.06.2014 englobava procedimento relativo a todos os feitos reunidos (fl. 2.803 do processo 45100-5/2011). Mesmo assim sendo, a regra do § 1º do art. 239 do CPC estabelece que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado, como ocorreu no vertente caso, supre a falta de citação. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Outrossim, INDEFIRO o pedido formulado no ID 70229196. Por fim, considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0037772-83.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ISANIL FRANCISCO GUALBERTO. Adv(s): DF49684 - IZANEI FRANCISCO GUALBERTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0037772-83.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ISANIL FRANCISCO GUALBERTO DECISÃO Cuida-se de Exceção de pré-executividade oposta por ISANIL FRANCISCO GUALBERTO, em face da ação execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL, na qual se busca o pagamento de crédito referente a dívida de reposições/indenizações (código 905). Em suas alegações, constantes no ID 41919465 - Pág. 9/14, o excipiente alega preliminarmente afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que até o presente momento não fora citado, o que teria impedido sua defesa. No mérito, aduz, em síntese, que não houve qualquer ato ilícito de sua parte e discorre sobre suas funções, atribuições e nomeações, bem como sobre a legislação vigente acerca do recebimento de sua remuneração. Requer, assim, a extinção da execução fiscal. Subsidiariamente, pede que o ressarcimento se dê de forma proporcional ao tempo laboral e ao percentual recebido de cada órgão. Instada a se manifestar, a excipiente refuta a preliminar suscitada, tendo em vista o comparecimento espontâneo do excipiente. No mérito, defende que a questão posta pelo executado demanda ampla dilação probatória, não podendo ser ventilada por simples petição. Ao final, requer a rejeição dos pedidos e a penhora dos ativos financeiros. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida pela jurisprudência para o executado arguir nulidades que o juiz possa conhecer de ofício e cuja decisão não demandar dilação probatória. No âmbito da execução fiscal, a questão restou sumulada pelo enunciado nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória?". Nesse diapasão, passo ao exame das questões aventadas pelo excipiente. Da preliminar de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. De início, mister consignar que a questão acerca da citação válida pode ser conhecida pelo juízo da execução a qualquer tempo, desde que ainda não formulada e resolvida, afigurando-se irrelevante a denominação utilizada no manejo do incidente. Assim, recebo a petição de contestação como exceção de pré-executividade. Em que pese o executado afirmar não ter sido citado, compulsando os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento (AR) acostado ao ID 41919465 ? pág. 5/7, foi devidamente cumprido. Isso porque, há possibilidade

da carta de citação ser recebida por terceira pessoa nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º art. 248 do CPC. Em caso análogo, assim se manifestou esta Corte de Justiça: "Consoante dispõe o artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil, "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente". 2. Havendo o recebimento do mandado citatório por funcionário da portaria do condomínio edilício, sem qualquer ressalva, deve ser considerada válida a citação enviada ao endereço indicado pelo executado. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido?. (Acórdão 1293896, 07222874620208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 5/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalte-se ainda que o executado não se insurgiu quanto ao seu local de residência, o qual coincide com o apostado na procuração para seu advogado (ID 41919465 - Pág. 15). Suficiente não fosse, o comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação, nos termos do § 1º do art. 239 do CPC. Dessa forma, considero regularmente citado o executado diante do seu comparecimento espontâneo aos autos ofertando exceção de pré-executividade, estando devidamente representado. Registre-se, portanto, que não há falar na impossibilidade de defesa, tendo em vista que a defesa em execução, como já mencionado, seria a exceção de pré-executividade, da qual o executado faz uso nesse momento, ou os embargos à execução, que poderá ser oferecido a qualquer tempo mediante garantia da execução ou da intimação da penhora. Por tal motivo, rejeito a preliminar suscitada. Do mérito. Os argumentos do exequente em relação ao mérito, dizem respeito à possibilidade de recebimento da remuneração, bem como à higidez da certidão da dívida, uma vez que se insurgiu quanto ao percentual a ser ressarcido ao erário. Todavia, a inexistência do título é matéria a ser discutida nos embargos à execução (CPC, art. 917, inciso I). Assim, diante da previsão expressa, ainda que a matéria seja de ordem pública, cabe ao executado suscitar a sua apreciação por meio do mecanismo processual adequado. É que a exceção de pré-executividade, como dito alhures, é admissível apenas para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Nesse sentido: EDcl noREsp 1138559/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011. Ocorre que, no caso específico dos autos, as alegações do exequente quanto à possibilidade do recebimento da remuneração e do percentual recebido quando exerceu o cargo comissionado estão a exigir submissão no terreno amplo do contraditório. E isso, somente se torna possível em sede de embargos à execução fiscal, após seguro o juízo. Desse modo, não conheço a exceção de pré-executividade quanto à essa questão. Ante o exposto, CONHEÇO em parte da exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, REJEITO-A, nos termos da fundamentação. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ISANIL FRANCISCO GUALBERTO - CPF/CNPJ: 539.174.721-04, no valor de R\$ 29.086,83 (vinte e nove mil oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, e no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0037772-83.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ISANIL FRANCISCO GUALBERTO. Adv(s): DF49684 - IZANEI FRANCISCO GUALBERTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0037772-83.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ISANIL FRANCISCO GUALBERTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi à pesquisa por meio do sistema SISBAJUD e, verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações da parte devedora ISANIL FRANCISCO GUALBERTO, foi efetuada a transferência online no valor de R\$ 669,30 junto ao referido sistema. Segue comprovante. Nos termos da portaria n. 03/2018, faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme decisão de ID 77493790. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 ANE ELISE STOPASSOLI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0007382-33.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA MYLLYANY LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007382-33.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA MYLLYANY LTDA - ME DECISÃO Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal aos seus sócios em razão da extinção da pessoa jurídica executada. O exequente juntou documentos para instruir o seu pedido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que a extinção regular da personalidade jurídica não importa em redirecionamento da execução fiscal, por não se adequar ao disposto no artigo 135, III, do CTN (excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto). Para aplicar a hipótese do artigo 134, VII, do CTN, é necessária a realização de processo

administrativo no qual conste no polo passivo o sócio executado, cuja responsabilidade, por sua vez, decorre da efetiva prova de sua condição de sócio. O disposto no artigo 9º da Lei Complementar 123/2006 não importa em redirecionamento automático da execução fiscal, sendo tal hipótese excepcional, como se observa claramente do § 4º do referido dispositivo: Art., 9º. § 4º. A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. O que o dispositivo deixa claro é que existem requisitos específicos a serem demonstrados que autorizam a responsabilidade solidária dos administradores, quais sejam: (i) descumprimento de obrigação principal; (ii) prática irregular praticada por empresários, sócios ou administradores; (iii) devido processo administrativo e judicial. Não é possível alegar que, na hipótese de descumprimento de obrigação tributária principal, não se exija procedimento administrativo (ou judicial) próprio para apuração, já que ele é exigido como forma de garantia quando praticado ato mais grave (prática dolosa de irregularidade fiscal). Assim, a simples falta do cumprimento de obrigação tributária principal não importa em redirecionamento automático, devendo o dispositivo se harmonizar com o disposto no artigo 135 do CTN. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, ou seja, 07.04.2017 (ID 41937071, pág. 12), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo requerimentos, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0228292-82.2009.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: FACIL ANALISE DE CREDITOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0228292-82.2009.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FACIL ANALISE DE CREDITOS S/A SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de FACIL ANALISE DE CREDITOS S/A, para cobrança de dívida relativa a ISS. Instado a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente se quedou inerte. É o breve relatório. DECIDO. Sobre a prescrição intercorrente, em vista do entendimento firmado pelo e. STJ em sede de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS), quando da interpretação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o prazo de suspensão de 1 (um) ano do mencionado dispositivo legal deve ser contado automaticamente, independentemente de decisão judicial, desde a data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, ou seja, 12.08.2013 (ID 48127737, pág. 14). Portanto, nos termos do art. 40, caput, da LEF, e em conformidade com a interpretação que lhe foi dada pelo Colendo STJ, no REsp 1.340.553, o prazo de suspensão da marcha processual teve início em 12.08.2013 (ID 48127737, pág. 14) ? quanto tomou conhecimento acerca da tentativa infrutífera de citação do devedor em processo apenso a este -, chegando ao seu termo final em 12.08.2014, ocasião na qual, também de forma automática, teve início a contagem do prazo quinquenal alusivo à prescrição intercorrente. Assim, a pretensão executória foi acobertada pelos efeitos da prescrição intercorrente em 12.08.2019. Diante desses fatos, vê-se claramente que a citação da parte executada, que não ocorreu até o presente momento, não foi efetivada dentro do lustru prescricional. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição de todo o crédito tributário cobrado nesta demanda. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0701111-26.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELSO ANTONIO SANTOS FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0701111-26.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CELSO ANTONIO SANTOS FERRAZ DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) CELSO ANTONIO SANTOS FERRAZ - CPF/CNPJ: 210.487.200-63, no valor de R\$ 12.745,12 (doze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantindo eficácia à ordem exarada,

ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0009062-80.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0009062-80.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAIRO FERREIRA DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL em desfavor de JAIRO FERREIRA DE SOUZA, para cobrança de dívida relativa a multas de trânsito. Instado a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente se quedou inerte. É o breve relatório. DECIDO. Sobre a prescrição intercorrente, em vista do entendimento firmado pelo e. STJ em sede de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS), quando da interpretação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o prazo de suspensão de 1 (um) ano do mencionado dispositivo legal deve ser contado automaticamente, independentemente de decisão judicial, desde a data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, ou seja, 29.05.2013 (ID 17097967). Portanto, nos termos do art. 40, caput, da LEF, e em conformidade com a interpretação que lhe foi dada pelo Colendo STJ, no REsp 1.340.553, o prazo de suspensão da marcha processual teve início em 29.05.2013 ? quanto tomou conhecimento acerca da inexistência de bens penhoráveis do devedor -, chegando ao seu termo final em 29.05.2014, ocasião na qual, também de forma automática, teve início a contagem do prazo quinquenal alusivo à prescrição intercorrente. Assim, a pretensão executória foi acobertada pelos efeitos da prescrição intercorrente em 29.05.2019. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição de todo o crédito fiscal cobrado nesta demanda. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC. Custas pela parte executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002892-11.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIENE MARQUES LIMA BRANDAO. Adv(s): DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. R: NELYOGILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002892-11.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIENE MARQUES LIMA BRANDAO, NELYOGILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de LUCIENE MARQUES LIMA BRANDAO e NELYOGILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, para cobrança de dívida não tributária (FUNGER). Luciene Marques Lima Brandao apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu a: ausência de citação válida; prescrição do crédito exequendo; inexistência de notificação no processo administrativo acerca do lançamento do débito; cobrança com valor indevido. Instado a se manifestar, o exequente rechaçou o pleito da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, a excipiente defende a declaração de nulidade da citação, na medida que o aviso de recebimento foi assinado por terceira pessoa e não pela própria parte executada. De início, percebe-se que a citação ocorreu nos exatos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, que assim dispõe: ?Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital(...)??. Ao ID 74415421, encontra-se acostado o aviso de recebimento da citação enviada pelo correio ao endereço indicado pelo exequente na CDA. Portanto, a citação é regular e plenamente válida, nos termos da lei. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO. VALIDADE. ARTIGO 8º, II, DA LEI 6.830/80 (LEF). BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BANCENJUD. PARCELAMENTO POSTERIOR. OBRIGAÇÃO NÃO EXTINTA. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. (...) 2. Nos termos do art. 8º, inciso II da Lei n.6830/1980, considera-se válida a citação do devedor feito por intermédio do Correio se comprovada a entrega no endereço do devedor, tanto mais se a nulidade do ato citatório é invocada apenas com base no fato de a correspondência ter sido recebida por terceira pessoa sem impugnar especificamente o endereço de entrega. [...] (Acórdão 1196358, 07113856820198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Vale destacar, ainda, que é dever do contribuinte manter seu endereço atualizado junto aos órgãos fiscais nos quais é cadastrado. Mesmo assim sendo, a regra do § 1º do art. 239 do CPC estabelece que o comparecimento espontâneo do executado, como ocorreu no vertente caso, supre a falta de citação. Dessa forma, com base na jurisprudência acima colacionada, refuto a preliminar de nulidade da citação. Em prosseguimento, tem-se que as dívidas decorrentes de contrato de financiamento com recursos do Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNGER/DF têm natureza de dívida ativa não tributária, nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, e se submetem unicamente ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/1932, não sendo regidas, na espécie, pelo Código Tributário Nacional (Acórdão 1227468, 07185333320198070000, Relator: ANGELO PASSARELLI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 10/2/2020). Outrossim, é assente o entendimento jurisprudencial do e. TJDF e do STJ no sentido de que, na hipótese de débito proveniente do inadimplemento de contrato de concessão de crédito, ainda que conste da avença cláusula resolutiva, o marco inicial da prescrição é o vencimento da última parcela de amortização (Acórdão 1241556, 07437670320188070016, Relator ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no PJe: 25/4/2020). No caso em deslinde, é possível constatar que a última prestação tinha vencimento para 01.06.2007 (ID 77472610), ao passo que esta demanda somente foi ajuizada em 22.01.2013, ou seja, fora do lustro prescricional, mesmo considerando a suspensão prevista no §3º do art. 2º da Lei 6.830/80. Registra-se que o exequente não arguiu qualquer causa interruptiva ou suspensiva nesse período. Reconhecida a prescrição, fica prejudicada a análise das demais matérias de mérito. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição ordinária do crédito exigido nesta demanda e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, V, do CPC. Condene o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC. Sem custas em razão da isenção legal conferida ao Exequente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0747752-77.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOHABEX HABITACIONAL E AGRO-NEGOCIOS LTDA. Adv(s): DF50851 - SAMANTA MIRANDA COSTA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0747752-77.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COOHABEX HABITACIONAL E AGRO-NEGOCIOS LTDA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de COOHABEX HABITACIONAL E AGRO-NEGOCIOS LTDA, para cobrança de dívida ativa tributária (IPTU, TLP e IPVA). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu a sua ilegitimidade passiva em razão da ocorrência de desapropriação do imóvel objeto das dívidas em execução antes dos fatos geradores que as geraram. Instado a se manifestar, o exequente reconheceu o pleito da excipiente com relação aos débitos de IPTU e TLP, tendo requerido o prosseguimento do feito com relação à dívida de IPVA. Após, a excipiente apresentou petição

em que defendeu a condenação em honorários do exequente, bem como informou o pagamento dos débitos relativos ao IPVA. É o breve relatório. DECIDO. Em face do pagamento do débito e do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, do CPC, e 26 da LEF. Custas pela parte executada, cujo cálculo deve considerar apenas o valor da causa fundado na(s) CDA(s) paga(s). Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. No mais, não há que se falar que a excipiente deu causa a esta demanda, haja vista que o Poder Público participa ativamente do procedimento de desapropriação, motivo pelo qual tinha a obrigação de saber sobre a transferência de propriedade do bem que deu origem aos débitos exequendos. Assim, em função do princípio da causalidade, condeno o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado das CDAs canceladas, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0023792-72.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIDO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. R: ORIVALDO DA SILVA MOREIRA. Adv(s): DF65466 - FERNANDO INACIO REZENDE. R: ODIM DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023792-72.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MIDO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ORIVALDO DA SILVA MOREIRA, ODIM DA SILVA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de MIDO COMERCIO DE MOVEIS LTDA ? ME, ORIVALDO DA SILVA MOREIRA e ODIM DA SILVA, para cobrança de dívida de natureza tributária (ICMS e ISS). A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu a prescrição inicial do crédito exequendo. Instado a se manifestar, o Distrito Federal rechaçou o pleito da excipiente e requereu o normal prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. De início, em consulta ao sistema de informações fiscais do DF ? Sitaf (anexos), verifica-se que os débitos relativos às CDAs 0111991137 e 0111991145 já foram quitados. Com relação aos demais títulos executivos, prossigo na seguinte linha de argumentação. A prescrição do crédito tributário é regulada pelo Código Tributário Nacional - CTN, o qual prevê, no seu art. 174, o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. No caso dos autos, sendo o despacho citatório anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, é na citação do devedor se encontraria o primeiro marco interruptivo do lapso prescricional, conforme redação original do inc. I do art. 174 do CTN. Em regra, há a retroação do marco interruptivo (citação ou despacho de citação) à data de ajuizamento da execução fiscal. Todavia, essa regra não se aplica, caso o marco interruptivo seja a citação (Redação antiga do art. 174, I, do CTN) e não seja observado o disposto no art. 219, §§ 1º, 2º e 4º, CPC/73, vigente à época dos fatos aqui analisados. Assim, é possível aferir que o exequente foi intimado acerca da primeira tentativa infrutífera de citação dos executados em 15.03.2003, tendo devolvido os autos somente em 02.05.2006 (cf. certidão de ID 14675640 e andamento processual do sítio eletrônico do e. TJDF), deixando de observar o prazo descrito no § 2º do art. 219 do CPC/73. Frisa-se, ainda, que, ao invés de promover a citação dos executados, o exequente requereu a consulta de seus endereços junto à Receita Federal do Brasil. Por isso, a interrupção da prescrição ordinária ocorreria apenas na data em que a citação fosse concretizada, sem retroagir à data de ajuizamento da execução fiscal. Nesse contexto, considerando que os créditos tributários relativos às CDAs exequendas foram constituídos definitivamente de 01.06.2000 a 01.07.2003, e que a citação da empresa executada somente ocorreu em 13.01.2021 com o seu comparecimento espontâneo aos autos, é forçoso reconhecer a prescrição ordinária neste caso. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para, em face do pagamento das CDAs 0111991137 e 0111991145 e da prescrição dos demais títulos executivos, EXTINGUIR O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no artigos 924, incisos II e III, do CPC. Condeno o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado das CDAs declaradas prescritas, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC. Sem custas em razão da isenção legal conferida ao Exequente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0730407-93.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE JULIO VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ES Número do processo: 0730407-93.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL ESPÓLIO DE: JOSE JULIO VIEIRA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor do ESPÓLIO DE JOSE JULIO VIEIRA DOS SANTOS. Foi determinada a emenda à inicial para regularização do polo passivo, uma vez que o feito foi proposto inicialmente em face de espólio, porém sem indicação do inventariante ou mesmo da abertura de processo de inventário. Devidamente intimado, o exequente deixou de atender ao comando judicial e permaneceu inerte (ID 98941734). É o breve relatório. DECIDO. O juízo determinou a emenda à inicial para adequação, conferindo prazo para cumprimento, nos termos do art. 321 do CPC. Contudo, a parte não cumpriu a decisão. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a determinação de emenda determinada, a petição inicial será indeferida. Senão, vejamos: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial exigida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve atuação de advogado da parte adversa. Sem custas. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora - CEJUSC Fiscal

N. 0022612-21.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARY RIEKEHR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022612-21.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARY RIEKEHR SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de ARY RIEKEHR, para cobrança de dívida de natureza tributária (ISS) e não tributária (Multas da Secretaria de Saúde). Instado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, o exequente rechaçou tal fato e requereu o prosseguimento do feito com penhora eletrônica de ativos financeiros. É o breve relatório. DECIDO. Apesar do esforço argumentativo do ente público exequente, é possível verificar de plano a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso. Isso porque, após a citação da parte executada (ID 14962107), a Fazenda Pública fez carga dos autos em 05/12/2007, conforme se extrai do andamento processual do sistema do TJDF (anexo) e do documento ID 14962122, tendo devolvido os autos posteriormente sem qualquer petição. Desde então, o exequente se manteve inerte, vindo a se manifestar nos autos apenas em 18.09.2019 ? ID 44708216 -, quando intimado a impulsionar o feito. Nesse contexto, transcorrido os prazos previstos no art. 40 da LEF, sem que tal inércia possa ser atribuível exclusivamente aos mecanismos da Justiça, forçoso reconhecer a prescrição intercorrente no vertente caso. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição do crédito fiscal exigido nesta demanda e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0039252-96.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: AURELINA CERQUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0039252-96.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AURELINA CERQUEIRA DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em face de AURELINA CERQUEIRA DE OLIVEIRA. O ente público exequente peticionou aos autos e requereu a alteração do polo passivo para ESPÓLIO DE AURELINA CERQUEIRA DE OLIVEIRA, tendo em vista o

falecimento da parte executada. Acostou aos autos a certidão de óbito (ID 39637226, pág. 24) É o breve relatório. DECIDO. A certidão de óbito, carreada aos autos, demonstra que a parte executada faleceu em 01.07.2012, antes, portanto, da propositura da presente execução fiscal, que se deu em 09.10.2014. Assim, tendo sido ajuizada a ação em face do devedor e não do espólio ou dos herdeiros, em caso de falecimento daquele, o processo deve ser extinto, dada a sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, importante colacionar entendimento do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010). Note-se, ademais, que não se admite, inclusive, a substituição da CDA para alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme Enunciado nº 392 do STJ. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo de execução, nos termos dos arts. 330, inciso II, e 924, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Libere-se a penhora, se houver. Publique-se. Registrada nesta data. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0035202-93.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF16018 - ANA MARIA GUELBER CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0035202-93.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA para cobrança de débito relativo a IPTU e TLP. Ao ID 17135919, a parte executada arguiu a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que vendeu os imóveis objetos dos débitos ora exigidos em agosto de 1997. Instado a se manifestar, o exequente rechaçou o pleito da executada e se posicionou contra a ocorrência de prescrição das CDAs 0103282947 e 0103830200. É o breve relato. DECIDO. Registre-se, inicialmente, já ter havido a extinção da execução fiscal em relação às CDAs constantes das certidões de ajuizamento de nºs. 000001454811, 000001454781 e 000001454790, como se vê da decisão de ID 17135935. De início, o documento de ID 82463103, evidencia o pagamento do débito relativo às CDAs discriminadas na certidão de ajuizamento nº 000001454803, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO em relação às CDAs referidas nesta certidão de ajuizamento, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Assim, persiste somente a discussão quanto às CDAs que compõem a certidão de ajuizamento nº 000001454773, débito relativo ao imóvel localizado na SHCSW SQ SW 102, BL. C, AP 310. Passa-se à análise da ilegitimidade arguida pela executada sobre as CDAs discriminadas na certidão de ajuizamento nº 000001454773, débito relativo ao imóvel localizado na SHCSW SQ SW 102, BL. C, AP 310. O débito em questão diz respeito a IPTU e TLP que tiveram suas constituições definitivas ocorridas nos anos de 2000 a 2004. Nesse contexto, em consonância com o argumento da executada, a certidão de matrícula constante das págs. 5/8 do ID 17135928 dá conta de que o imóvel em questão foi vendido a terceiro por escritura pública datada de 14.08.1997 e registrada na matrícula do imóvel em 02.09.1997, ou seja, antes dos fatos geradores que resultaram nas CDAs listadas na certidão de ajuizamento nº 000001454773, razão pela qual é forçoso reconhecer a ilegitimidade da parte executada, uma vez que não era mais proprietária do bem em voga desde 1997. Ante o exposto, acolho a ilegitimidade arguida pela executada com relação às CDAs listadas na certidão de ajuizamento nº 000001454773, pelo que JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, com relação a tais títulos executivos. Considerando o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das CDAs 0103282947, 0103830200, 0104013915, 0104744081, 0107770806, 0108756319, 0117496391 e 0118538950, todas discriminadas na certidão de ajuizamento 000001454773, com fulcro no art. 85, §§ 2º, 3º, I, 4º, III, do CPC. Sem custas. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0728613-37.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALTINA VIEIRA CAVALCANTE. Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA. Número do processo: 0728613-37.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALTINA VIEIRA CAVALCANTE DECISÃO Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública do Distrito Federal de ID 99041526, fica suspenso o curso desse processo pelo período de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista a parte exequente para que promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Após, remetem-se os autos ao juízo de origem para os trâmites de suspensão. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC Fiscal

SENTENÇA

N. 0002102-45.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ. R: LETICIA PIMENTA NOGUEIRA. Adv(s): MG0055662A - GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR, MG53444 - OLGA PAULA VIEIRA SANT ANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002102-45.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LETICIA PIMENTA NOGUEIRA SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Considerando que houve a discussão em procedimento administrativo, de forma que o cancelamento das CDAs decorreu do pronunciamento emanado na seara administrativa, não há que se falar em nova condenação em honorários neste feito, mormente porque a exceção de pré-executividade da executada já havia sido apreciada pela decisão de ID 26762469. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0055872-66.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANGUINHOS QUIMICA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): DF34535 - PAULO HENRIQUE

STOLF CESNIK, RJ0134683A - URSULA VIEIRA BARBOSA PERONI, RJ112206 - RICARDO ANDRADE MAGRO, RJ178625 - OZAIR FELIX FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0055872-66.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MANGUINHOS QUIMICA S.A., REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal em desfavor da sentença de ID 67493394. O embargante sustenta que, ao extinguir o feito em virtude do cancelamento do débito, a decisão guerreada o condenou ao pagamento de honorários de sucumbência, sendo que tal condenação já lhe havia sido imposta quanto do provimento do recurso especial manejado pela parte executada, o qual resultou no acolhimento de sua exceção de pré-executividade. Instada a se manifestar sobre os embargos, a parte executada se manteve inerte. É o breve relato. DECIDO. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de sua admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte Embargante. Nos moldes do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. Não se prestam, portanto, à modificação da decisão embargada para adequá-la a tal entendimento, como pretende o Embargante no caso em tela, donde se conclui o manejo de recurso inadequado. Inobstante a situação averiguada pelo embargante seja anômala, ela não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso ora analisado. Veja-se o entendimento do e. TJDF: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO DO JUIZ ANULANDO A SENTENÇA. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA. ART. 463 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A sentença é o ato pelo qual o juiz encerra a prestação jurisdicional que lhe incumbia e, a partir de então, o decisum se torna irretroatável, e não ser em sede recursal. A mesma regra se aplica às sentenças terminativas, que extinguem o processo sem julgamento de mérito, da qual o recurso cabível é o de apelação. O art. 463 do CPC é claro ao dispor que a sentença publicada somente poderá ser alterada pelo juiz nas hipóteses elencadas nos incisos I e II, ou seja, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo, bem como por meio de embargos de declaração. Apresentada a prestação jurisdicional e publicada a sentença, encerrado está o ofício do juiz, que a ela se vincula. Precluso é o poder do juiz de rever a sentença, quer para revogá-la, quer para modificá-la. A sentença se torna irretroatável. Nisso consiste o princípio da invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu. (Acórdão 343562, 20080020191082AGI, Relator: LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/2/2009, publicado no DJE: 2/3/2009. Pág.: 50) Assim, não estando presentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, deve o embargante fazer o manejo do recurso cabível para tentar modificar a sentença prolatada por este Juízo. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, pelo que mantenho incólume o ato judicial embargado. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0013472-57.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANDREA FIVE CALCADOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0013472-57.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDREA FIVE CALCADOS LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000722-86.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANTONIO MARCOS DE SOUSA. Adv(s): DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000722-86.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE SOUSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. A parte executada apresentou petição simples por meio da qual tenta se eximir da responsabilidade pelo débito exequendo. É o breve relato. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula n. 393, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (DJe 07/10/2009). Os débitos regularmente inscritos gozam de presunção de certeza e liquidez, possuindo efeito de prova pré-constituída, que pode ser ilidida por prova inequívoca a ser produzida pelo sujeito passivo ou por terceiro a que aproveite (CTN, artigo 204, parágrafo púnico; Lei n. 6.830/80, artigo 3º, parágrafo único). Urge ressaltar também que o e. STJ consolidou o entendimento de que, em função da presunção de certeza e liquidez da CDA, o ônus da juntada do processo administrativo fiscal é do próprio contribuinte, caso imprescindível à solução da controvérsia, não havendo sequer falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento da juntada requerida pelo executado (REsp 1814078/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019). Nesse contexto, é possível aferir que as matérias de defesa arguidas na petição de págs. 14/17 do ID 41919254 carecem de ampla dilação probatória, pelo que delas não conheço, por força da aplicação analógica da Súmula 393/STJ. Em prosseguimento, o art. 1º do Provimento 13/2012 c/ c o art. 2º do Provimento 54/2021, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 7.889,24 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado, maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado anteriormente, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende uma incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0714533-68.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO FELIPE CALACA CLEMENTINO. Adv(s): DF15731 - ANDERSON FONSECA MACHADO. Número do processo: 0714533-68.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO FELIPE CALACA CLEMENTINO DECISÃO Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública do Distrito Federal de ID 98408904, fica suspenso o curso desse processo pelo período de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista a parte exequente para que promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se. Remetam-se os autos ao juízo de origem para os trâmites de suspensão. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC Fiscal

N. 0715714-07.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL NUNES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715714-07.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL NUNES DE MELO DECISÃO Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública do Distrito Federal de ID 99225495, fica suspenso o curso desse processo pelo período de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista a parte exequente para que promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Remetam-se os autos ao juízo de origem para os trâmites de suspensão. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC Fiscal

SENTENÇA

N. 0714584-79.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714584-79.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DAVID SOUSA DE OLIVEIRA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Sentença transitada em julgado nesta data, tendo em vista a renúncia expressa da parte ao prazo recursal, conforme petição de ID 98284514. Sem custas. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Dispensada a intimação do DF, conforme petição de ID 98284514. Após, remetam-se ao juízo de origem para baixa, arquivamento e demais providências. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC Fiscal

N. 0704794-71.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAGO SUL ASSESSORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704794-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAGO SUL ASSESSORIA LTDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Sentença transitada em julgado nesta data, tendo em vista a renúncia expressa da parte ao prazo recursal, conforme petição de ID 98285115. Sem custas. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Dispensada a intimação do DF, conforme petição de ID 98285115. Após, remetam-se ao juízo de origem para baixa, arquivamento e demais providências. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC Fiscal

N. 0746124-82.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIPSAS TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746124-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MIPSAS TRANSPORTES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Sentença transitada em julgado nesta data, tendo em vista a renúncia expressa da parte ao prazo recursal, conforme petição de ID 98408821. Sem custas. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Dispensada a intimação do DF, conforme petição de ID 98408821. Após, remetam-se ao juízo de origem para baixa, arquivamento e demais providências. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC Fiscal

DECISÃO

N. 0019957-73.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FELIPE PINTO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0019957-73.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE FELIPE PINTO DE CARVALHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) JOSE FELIPE PINTO DE CARVALHO, CPF: 112.605.131-49, no valor de R\$ 13.685,56, (treze mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), via sistema BacenJud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, dê-se vista ao Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito por 1 (um) ano e posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF; 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, e no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, dê-se vista ao Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, o feito será suspenso por 1 (um) ano e posteriormente arquivado (art. 40 da Lei nº 6.830/80); 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema BacenJud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema BacenJud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, consigno que a presente decisão seguirá em caráter sigiloso, justificando tal medida conferir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo condicionada ao resultado da medida no sistema BacenJud, após a qual deverá ser juntada a comprovação de todas movimentações. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0717358-82.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAZILI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0717358-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRAZILI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) BRAZILI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 17.222.032/0001-34, no valor de R\$ 13.286,15 via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à

determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0709814-30.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIETE RODRIGUES DE FREITAS TIAGO. Adv(s): DF30980 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0709814-30.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIETE RODRIGUES DE FREITAS TIAGO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ELIETE RODRIGUES DE FREITAS TIAGO - CPF: 223.471.351-04, no valor de R\$ 21.210,90 (vinte e um mil, duzentos e dez reais e noventa centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0709814-30.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIETE RODRIGUES DE FREITAS TIAGO. Adv(s): DF30980 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0709814-30.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIETE RODRIGUES DE FREITAS TIAGO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi à pesquisa por meio do sistema SISBAJUD e, verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações da(s) parte(s) devedora(s), foi efetuada a transferência online no valor de R\$ 606,10 (seiscentos e seis reais e dez centavos) junto ao referido sistema. Segue comprovante. Nos termos da portaria n. 03/2018, faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme decisão de ID 90834824. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 MARIA EMMILY AZEVEDO LEITAO LACERDA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0032370-29.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0032370-29.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0703018-36.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANK MANABU OKAMURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0703018-36.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANK MANABU OKAMURA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) FRANK MANABU OKAMURA - CPF/CNPJ: 248.760.541-34, no valor de R\$ 12.620,94 via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0023720-12.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VADIM DA COSTA ARSKY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023720-12.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VADIM DA COSTA ARSKY SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0748300-05.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILDO CORREA FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0748300-05.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILDO CORREA FERRAZ SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0015577-84.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ALDENORA LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0015577-84.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALDENORA LOPES DA SILVA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados

pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:14:15. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0015583-91.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE VIEIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015583-91.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE VIEIRA DIAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:17:27. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040043-79.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDOMICIO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040043-79.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDOMICIO PEREIRA DE ARAUJO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:20:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040057-63.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULLYS ALBERTO GONCALVES DE SIQUEIRA KUC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040057-63.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULLYS ALBERTO GONCALVES DE SIQUEIRA KUC C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:24:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0047823-36.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ZAQUEU GOMES VITOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0047823-36.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ZAQUEU GOMES VITOR C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:27:05. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040123-43.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIAN ROSA RABELLO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040123-43.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LILIAN ROSA RABELLO MENDES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se

o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:29:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016107-88.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA BEZERRA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016107-88.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA BEZERRA DE ANDRADE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:32:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0058043-93.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VADIMIRA SABOIA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058043-93.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VADIMIRA SABOIA DA ROCHA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:34:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0041677-13.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041677-13.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:37:05. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0057053-05.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE AUGUSTO VIEIRA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0057053-05.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE AUGUSTO VIEIRA FREITAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:38:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0058063-84.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058063-84.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:40:33. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0058077-68.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE ALONSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058077-68.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ALONSO DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:42:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0041717-92.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX PEREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041717-92.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEX PEREIRA BARBOSA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:46:05. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0041747-30.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCILENE DE CASTRO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041747-30.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCILENE DE CASTRO ROCHA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:49:14. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0037864-41.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JULIO CEZAR AMARAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037864-41.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIO CEZAR AMARAL DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As

peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 20:30:16. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0047499-46.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANTONIO BARBOSA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0047499-46.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DA COSTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 20:37:35. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040010-89.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODETE DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040010-89.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ODETE DE FREITAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 20:40:20. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0047564-41.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: OSVALDO LUIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0047564-41.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OSVALDO LUIZ C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 20:48:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0014604-32.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VENTURA PINTO RIBEIRO BEIRAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0014604-32.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VENTURA PINTO RIBEIRO BEIRAO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 20:51:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0047608-60.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VANDERLEI PEREIRA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0047608-60.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VANDERLEI PEREIRA DA CONCEICAO C E R T I D Ã O Certifico

e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 21:00:07. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0015626-28.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PEDRO JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015626-28.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PEDRO JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 21:03:49. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0056484-04.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056484-04.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:12:54. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0056485-86.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA APARECIDA DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056485-86.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE PAULA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:15:37. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0015649-71.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA LUCIA ALVES PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015649-71.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA LUCIA ALVES PAIXAO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência

pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:17:52. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0015740-64.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ESTER DIAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuç?o Fiscal do DF Número do processo: 0015740-64.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUç?O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESTER DIAS DE SOUZA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:20:16. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0028889-58.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ HARTT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0028889-58.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ HARTT DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0090528-83.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDO FRANCISCO ZAGO. Adv(s): DF8476 - ALDO FRANCISCO ZAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0090528-83.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALDO FRANCISCO ZAGO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0019499-25.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF4588 - FELIX ANGELO PALAZZO. R: BALTAZAR ANTONIO MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORNECEDORA ALCANTARA AREIA E CASCALHO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO CREMA. Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0019499-25.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BALTAZAR ANTONIO MACHADO DOS SANTOS, FORNECEDORA ALCANTARA AREIA E CASCALHO LTDA - ME, JOSE ANTONIO CREMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0019499-25.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF4588 - FELIX ANGELO PALAZZO. R: BALTAZAR ANTONIO MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORNECEDORA ALCANTARA AREIA E CASCALHO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO CREMA. Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0019499-25.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BALTAZAR ANTONIO MACHADO DOS SANTOS, FORNECEDORA ALCANTARA AREIA E CASCALHO LTDA - ME, JOSE ANTONIO CREMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0019499-25.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF4588 - FELIX ANGELO PALAZZO. R: BALTAZAR ANTONIO MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORNECEDORA ALCANTARA AREIA E CASCALHO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO CREMA. Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0019499-25.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BALTAZAR ANTONIO MACHADO DOS SANTOS, FORNECEDORA ALCANTARA AREIA E CASCALHO LTDA - ME, JOSE ANTONIO CREMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0023459-49.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023459-49.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão,

intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0038249-36.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULA FABIANA DA SILVA RODRIGUES. R: PAULA FABIANA DA SILVA RODRIGUES - ME. Adv(s): DF42752 - JULIANA REIS DA SILVA, DF36370 - RAPHAEL DE SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038249-36.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULA FABIANA DA SILVA RODRIGUES - ME, PAULA FABIANA DA SILVA RODRIGUES DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0038249-36.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULA FABIANA DA SILVA RODRIGUES. R: PAULA FABIANA DA SILVA RODRIGUES - ME. Adv(s): DF42752 - JULIANA REIS DA SILVA, DF36370 - RAPHAEL DE SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038249-36.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULA FABIANA DA SILVA RODRIGUES - ME, PAULA FABIANA DA SILVA RODRIGUES DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0701108-71.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YONNE MOREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0701108-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: YONNE MOREIRA GOMES DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0016689-19.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016689-19.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0015746-71.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANGELA MARIA BORGES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015746-71.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANGELA MARIA BORGES BARBOSA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:22:06. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0015774-39.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VALDOMIRO BENEDITO DA ABADIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015774-39.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDOMIRO BENEDITO DA ABADIA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da

transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:24:11. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0015776-09.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ROSA MARIA OLIVEIRA SA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015776-09.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSA MARIA OLIVEIRA SA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:26:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0015832-42.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SOLANGE FERREIRA SARDINHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015832-42.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SOLANGE FERREIRA SARDINHA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:36:21. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016106-06.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIZA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016106-06.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIZA RODRIGUES DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:40:51. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0057048-80.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOAO EZIMILDO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0057048-80.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO EZIMILDO SOARES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:43:31. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016164-09.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LAZARO OLIVEIRA E SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016164-09.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAZARO OLIVEIRA E SILVA JUNIOR C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual

desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:45:29. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0057050-50.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SUETONIO DE SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0057050-50.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUETONIO DE SOUSA SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:47:42. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016172-83.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOAO ALVES MASCARENHAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016172-83.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO ALVES MASCARENHAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:49:38. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0058062-02.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ALEXANDRO MACIEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058062-02.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRO MACIEL DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:52:11. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0058069-91.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FABIO LUIZ DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058069-91.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FABIO LUIZ DE ALMEIDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:54:36. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0057056-57.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ADEMAR SENA RUAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0057056-57.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADEMAR SENA RUAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:56:47. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016236-93.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSEANE DA CUNHA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016236-93.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSEANE DA CUNHA CAMPOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:58:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0057064-34.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SEBASTIAO PEREIRA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0057064-34.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA VIEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:01:06. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0058076-83.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOEDILSON DA SILVA ALVES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058076-83.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOEDILSON DA SILVA ALVES DE ARAUJO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:03:16. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0058332-26.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE DOS REIS LIMA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058332-26.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE DOS REIS LIMA DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ.

Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:06:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0058342-70.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ALVINO DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058342-70.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALVINO DE ARAUJO PEREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:10:21. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0058360-91.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FREDERICO DE ALMEIDA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058360-91.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FREDERICO DE ALMEIDA NUNES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:14:47. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0056243-93.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EDMILSON JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056243-93.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDMILSON JOSE DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:20:27. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0056244-78.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EDUARDO CUSTODIO FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056244-78.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO CUSTODIO FARIAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:23:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0041822-69.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041822-69.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura

dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:25:48. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0056264-69.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FONTE INFORMATION PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056264-69.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FONTE INFORMATION PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:28:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0056273-31.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ONDA COMUNICACAO E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056273-31.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ONDA COMUNICACAO E CONSULTORIA LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:31:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0031382-29.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CLEBER ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031382-29.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO CLEBER ALVES DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0027544-18.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VO SINHA DOCES SALGADOS E BUFFET LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTO JOSE DE FREITAS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0027544-18.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VO SINHA DOCES SALGADOS E BUFFET LTDA - ME, ALBERTO JOSE DE FREITAS JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0003924-08.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELAUDY AGUIAR FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003924-08.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELAUDY AGUIAR FERREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0027544-18.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VO SINHA DOCES SALGADOS E BUFFET LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTO JOSE DE FREITAS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0027544-18.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VO SINHA DOCES SALGADOS E BUFFET LTDA - ME, ALBERTO JOSE DE FREITAS JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0751554-15.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0751554-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0717024-19.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTINA MEDEIROS CAVALCANTE PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0717024-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALBERTINA MEDEIROS CAVALCANTE PINHEIRO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0070672-36.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA ROMERO STUDART. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0070672-36.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SANDRA ROMERO STUDART DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053284-36.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELOISA ARAUJO MELLO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO18725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0053284-36.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELOISA ARAUJO MELLO DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0112544-65.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADELCO ALUIZIO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0112544-65.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADELCO ALUIZIO BARBOSA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0079634-14.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: STEFANO ROSMO. Adv(s): DF27978 - RAFAEL ELIAS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079634-14.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: STEFANO ROSMO SENTENÇA Em face do pagamento do débito e do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, do CPC, e 26 da LEF. Custas pela parte executada, cujo cálculo deve considerar apenas o valor da causa fundado na(s) CDA(s) paga(s). Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0027544-15.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: WAGNER RIBEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como WAGNER RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0027544-15.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WAGNER RIBEIRO DE SOUZA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053524-12.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ALINE SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053524-12.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALINE SILVA LOPES SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0047224-68.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARN - CALCADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0047224-68.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARN - CALCADOS LTDA - ME SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0033664-54.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MADA TEODULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033664-54.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESP?LIO DE: MARIA MADA TEODULO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001614-32.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERMERCADOS SOLARES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCI MADEIRA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON FIGUEIREDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001614-32.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUPERMERCADOS SOLARES LTDA - ME, MARCI MADEIRA NOGUEIRA, EDILSON FIGUEIREDO DE SOUZA SENTENÇA Em face da prescrição dos créditos fiscais, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0700864-79.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA REGINA HUBNER FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0700864-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDREA REGINA HUBNER FERREIRA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001614-32.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERMERCADOS SOLARES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCI MADEIRA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON FIGUEIREDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001614-32.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUPERMERCADOS SOLARES LTDA - ME, MARCI MADEIRA NOGUEIRA, EDILSON FIGUEIREDO DE SOUZA SENTENÇA Em face da prescrição dos créditos fiscais, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001614-32.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERMERCADOS SOLARES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCI MADEIRA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON FIGUEIREDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001614-32.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUPERMERCADOS SOLARES LTDA - ME, MARCI MADEIRA NOGUEIRA, EDILSON FIGUEIREDO DE SOUZA SENTENÇA Em face da prescrição dos créditos fiscais, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0039474-93.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: WEBER DE MELO. Adv(s): DF0010691A - WILHAM ANTONIO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039474-93.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WEBER DE MELO SENTENÇA Em face do pagamento do débito e do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, do CPC, e 26 da LEF. Custas pela parte executada, cujo cálculo deve considerar apenas o valor da causa fundado na(s) CDA(s) paga(s). Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061574-56.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LOUDES MARTINS SILVA LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061574-56.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LOUDES MARTINS SILVA LACERDA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência

formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0754044-44.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO WILLIAN STAMBASSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0754044-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERNANDO WILLIAN STAMBASSI SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0031401-35.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ADRIANA DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0031401-35.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADRIANA DA CONCEICAO SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0036611-04.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036611-04.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 07:33:11. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0027337-50.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOAQUIM XAVIER PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0027337-50.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAQUIM XAVIER PINTO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 07:55:06. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036727-10.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ALISSON BATISTA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036727-10.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALISSON BATISTA LEITE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 07:56:19. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0007469-52.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: OPCAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007469-52.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OPCAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 07:56:49. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0030108-98.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JULIO PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030108-98.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIO PEREIRA ALVES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 07:57:16. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036728-92.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: TABACARIA HAVANA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036728-92.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TABACARIA HAVANA LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 07:57:46. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038497-38.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: VINICIUS BELCHIOR ASSEF NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038497-38.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VINICIUS BELCHIOR ASSEF NETO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 07:58:23. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0039244-85.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ORLANDO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039244-85.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ORLANDO RIBEIRO DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após

o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 07:58:59. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0007739-76.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ANTONIO JOAO PEREIRA DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007739-76.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO JOAO PEREIRA DO AMARAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 07:59:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0030056-05.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA PRODENTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NUBIA MARIA CARVALHO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030056-05.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA PRODENTE LTDA - ME, NUBIA MARIA CARVALHO DE CASTRO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 07:59:57. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0030056-05.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA PRODENTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NUBIA MARIA CARVALHO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030056-05.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA PRODENTE LTDA - ME, NUBIA MARIA CARVALHO DE CASTRO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 07:59:57. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009496-76.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ROMEU DE MIRANDA SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009496-76.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROMEU DE MIRANDA SENA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:00:04. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0039748-91.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: IGOR PAIVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039748-91.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IGOR PAIVA OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:00:25. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0039751-46.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARCELO VIDAL SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039751-46.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO VIDAL SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:00:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0030218-97.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CARLOS ALBERTO LOPES DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030218-97.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOPES DE ABREU C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:01:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066084-49.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: KAREN KELLY SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066084-49.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KAREN KELLY SILVA DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:01:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0039758-38.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: RONISETE BATISTA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039758-38.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RONISETE BATISTA SOARES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após

o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:01:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009212-97.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: RENILSON DE SENA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009212-97.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RENILSON DE SENA LIMA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:02:25. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0030280-40.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PONTES & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030280-40.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PONTES & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:02:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009498-46.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GILBERTO LOPES DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009498-46.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILBERTO LOPES DOS SANTOS FERREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:03:14. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0039773-07.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: FAGNER DE FARIAS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039773-07.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FAGNER DE FARIAS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:03:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0039804-27.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JUAREZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039804-27.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JUAREZ DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:03:51. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0039806-94.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ITAMAR OLIVEIRA ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039806-94.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ITAMAR OLIVEIRA ALENCAR C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:04:20. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009497-61.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUCIANO RODRIGUES DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009497-61.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES DE ABREU C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:04:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0039810-34.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: KELMA KALINA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039810-34.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KELMA KALINA DE ARAUJO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:04:48. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0039781-81.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JEFERSON BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039781-81.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JEFERSON BARBOSA DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da

decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:05:16. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066306-17.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANTONIO PAULINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066306-17.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO PAULINO DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:05:19. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0039791-28.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: TERRA TETOS IMPERMEABILIZACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039791-28.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TERRA TETOS IMPERMEABILIZACAO LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:05:45. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009499-31.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANDERSON ANDRE FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009499-31.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDERSON ANDRE FERNANDES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:06:14. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009500-16.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RONALD MOREIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009500-16.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RONALD MOREIRA DIAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:07:15. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009502-83.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: WESLEY VIEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009502-83.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO

FEDERAL EXECUTADO: WESLEY VIEIRA SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:08:03. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009503-68.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EDUARDO DE ARAUJO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009503-68.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO DE ARAUJO FERREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:08:50. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0030332-36.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ROMA EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030332-36.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROMA EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:09:25. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009504-53.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ODILIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009504-53.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ODILIA PEREIRA DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:09:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0039808-64.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: AMANDA MYRNA AMORIM DE SOUSA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039808-64.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMANDA MYRNA AMORIM DE SOUSA E SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o

trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:09:57. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0039818-11.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: EMILIANO DE MELO AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039818-11.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EMILIANO DE MELO AZEVEDO C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:10:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0039822-48.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: CARLOS ALBERTO DE FREITAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039822-48.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE FREITAS PEREIRA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:10:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0010536-25.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SANTANA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVAN MOREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0010536-25.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE SANTANA DE OLIVEIRA, IVAN MOREIRA SILVA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:11:36. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0010536-25.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SANTANA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVAN MOREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0010536-25.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE SANTANA DE OLIVEIRA, IVAN MOREIRA SILVA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:11:36. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009507-08.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RUAN CARLOS DOMINGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número

do processo: 0009507-08.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RUAN CARLOS DOMINGUES DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:11:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040361-14.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040361-14.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA COSTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:12:08. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040372-43.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: R.R. DOS SANTOS CONFECOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA REINALDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040372-43.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: R.R. DOS SANTOS CONFECOES, RITA REINALDA DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:12:45. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040372-43.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: R.R. DOS SANTOS CONFECOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA REINALDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040372-43.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: R.R. DOS SANTOS CONFECOES, RITA REINALDA DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:12:45. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009508-90.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EUDER FERREIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009508-90.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EUDER FERREIRA DA CRUZ C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s)

peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:13:05. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0084227-23.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIA MARIA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0084227-23.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CELIA MARIA BEZERRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:13:16. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0084229-90.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0084229-90.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADRIANO PEREIRA DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:13:45. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0000081-64.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO MARTINS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000081-64.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAURICIO MARTINS DO NASCIMENTO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:14:15. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0045767-50.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GLAUCO COSTA DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0045767-50.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GLAUCO COSTA DE MIRANDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:14:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009902-97.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE AGOSTINHO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009902-97.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE AGOSTINHO DE JESUS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:14:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0084238-52.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FATIMA SEABRA SALES CHRISTENSEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0084238-52.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FATIMA SEABRA SALES CHRISTENSEN C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:15:14. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009995-60.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EDUARDO DA CUNHA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009995-60.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO DA CUNHA AMORIM C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:15:38. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0045859-28.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0045859-28.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA PEREIRA LIMA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:15:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0117145-80.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMULO MORAIS ATHAYDE DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0117145-80.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROMULO MORAIS ATHAYDE DOURADO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou,

quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:16:10. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0010003-37.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: IRINEU FERREIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0010003-37.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IRINEU FERREIRA DA CRUZ C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:16:32. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0045847-14.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SEVERINO DO RAMOS DE GOIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0045847-14.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEVERINO DO RAMOS DE GOIS C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:16:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0099746-38.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO FERREIRA DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0099746-38.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA LIMA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:17:14. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0010007-74.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RITA SABINA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0010007-74.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RITA SABINA DE OLIVEIRA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:17:15. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0099807-93.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: NAIR NUNES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0099807-93.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NAIR NUNES NETO C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura

dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:17:48. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0010070-02.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: OMAR MELO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0010070-02.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OMAR MELO E SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:18:13. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066577-26.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066577-26.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA SOUSA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:19:45. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066578-11.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: IRAHY MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066578-11.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IRAHY MOREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:20:38. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066579-93.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: NILTON RODOLFO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066579-93.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILTON RODOLFO DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência

de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:21:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066580-78.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: OSWALDO PEREIRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066580-78.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OSWALDO PEREIRA DE BRITO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:22:18. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066582-48.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: UBIRATAN LEAL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066582-48.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: UBIRATAN LEAL DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:23:07. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066583-33.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARCIO DE FREITAS BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066583-33.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS BORGES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:23:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066586-85.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE VALMIR DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066586-85.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE VALMIR DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:24:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066588-55.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANTONIO CARNEIRO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo:

0066588-55.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO CARNEIRO FERREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:26:03. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066589-40.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FRANCISCO TADEU HENRIQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066589-40.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO TADEU HENRIQUES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:26:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066592-92.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: WELLINGTON DA SILVA GONTIJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066592-92.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA GONTIJO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:28:04. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066594-62.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SERGIO BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066594-62.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SERGIO BRAGA DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:28:54. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066595-47.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EDIMAR IDELFONSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066595-47.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDIMAR IDELFONSO DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze)

dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:29:50. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0014874-56.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VICENTE CARNEIRO DE SOUSA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0014874-56.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VICENTE CARNEIRO DE SOUSA FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:30:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040788-25.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: WALDEMAR FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040788-25.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WALDEMAR FERREIRA DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:31:04. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040789-10.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA ANGELICA SILVA COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040789-10.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA ANGELICA SILVA COUTO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:32:08. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0047200-69.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CELIA MOURA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0047200-69.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CELIA MOURA DE LIMA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:33:19. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066572-04.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MIRTES MARA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066572-04.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MIRTES MARA DE OLIVEIRA SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:33:42. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040794-32.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VERA ALICE DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040794-32.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VERA ALICE DA SILVA RODRIGUES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:33:57. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066574-71.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ROQUE PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066574-71.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROQUE PEREIRA LOPES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:34:30. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040796-02.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ZUILENE SAMPAIO DE QUEIROZ SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040796-02.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ZUILENE SAMPAIO DE QUEIROZ SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:34:35. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040799-54.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JAMES FREDERICO MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040799-54.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAMES FREDERICO MEDEIROS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria

VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:35:13. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066576-41.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ROGERIO DE SOUSA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066576-41.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROGERIO DE SOUSA ARAUJO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:35:25. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040967-56.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: TEXAS REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040967-56.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TEXAS REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:36:02. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009486-32.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JANAINA ALENCAR PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009486-32.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JANAINA ALENCAR PEREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:37:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040026-43.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARIANO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040026-43.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO MARIANO FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência

de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:37:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009487-17.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ALBERTO LUIZ MORAIS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009487-17.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALBERTO LUIZ MORAIS SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:38:35. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0056400-03.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ABIAS DO AMARAL SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056400-03.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ABIAS DO AMARAL SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:38:42. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009488-02.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ERNANE RIBEIRO PETERS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009488-02.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ERNANE RIBEIRO PETERS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:39:21. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0056406-10.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056406-10.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:39:49. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009490-69.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSÉ MARIA FARIAS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009490-69.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ MARIA FARIAS RODRIGUES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da

Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:40:09. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009493-24.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JONI FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009493-24.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JONI FERREIRA DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:40:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009494-09.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: BENJAMIM MATIAS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009494-09.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BENJAMIM MATIAS DE CARVALHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:41:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040035-05.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIONE MONTEIRO DOS SANTOS DA COSTA SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040035-05.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDIONE MONTEIRO DOS SANTOS DA COSTA SAMPAIO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:41:47. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066078-42.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RONIE DE ALMEIDA MARIANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066078-42.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RONIE DE ALMEIDA MARIANI C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do

prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:43:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066079-27.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066079-27.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:44:04. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0056409-62.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUZIA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056409-62.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUZIA DA SILVA SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:44:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0056410-47.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE CARLOS OLIVEIRA GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056410-47.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA GUEDES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:45:46. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040036-87.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARGARIDA JORGE DA SILVA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040036-87.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARGARIDA JORGE DA SILVA COSTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:48:21. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0047569-63.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DORALICE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0047569-63.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DORALICE PEREIRA DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico

e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:50:06. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040038-57.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOVINIANO JACOBINA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040038-57.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOVINIANO JACOBINA DE OLIVEIRA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:51:54. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0056435-60.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056435-60.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:54:05. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0015578-69.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VICENTE ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015578-69.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VICENTE ALCANTARA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:55:01. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0056450-29.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: IRACEMA GOMES XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056450-29.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IRACEMA GOMES XAVIER C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência

pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:57:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0047812-07.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE CORREIA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0047812-07.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE CORREIA DE BRITO C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:00:02. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040066-25.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCIDES PEREIRA DE BRITO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040066-25.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALCIDES PEREIRA DE BRITO FILHO C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:02:18. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040068-92.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANETE DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040068-92.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IVANETE DA SILVA PEREIRA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:09:21. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040069-77.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE BARBOSA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040069-77.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE BARBOSA FILHO C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:14:28. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040076-69.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIONOR BARROS DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040076-69.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIONOR BARROS DE ABREU C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade,

no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:16:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0041672-88.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE MELO MOTA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041672-88.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE MELO MOTA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:22:13. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040086-16.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARBARA ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040086-16.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BARBARA ANTONIO DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:27:08. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040095-75.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FRANCISCO DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040095-75.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DO VALE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:29:45. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040109-59.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STELLA MARIS DE LIMA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040109-59.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: STELLA MARIS DE LIMA COSTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:35:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0057052-20.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GEOVANE LINHARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0057052-20.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GEOVANE LINHARES DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:36:08. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0057252-27.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0057252-27.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:36:41. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0041772-43.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELO MAXIMO SALES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041772-43.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANGELO MAXIMO SALES DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:41:00. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040116-51.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO AUGUSTO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040116-51.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO GOMES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:43:02. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0015866-17.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ROGERIO SUGAI MORTOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015866-17.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROGERIO SUGAI MORTOZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os

prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:44:36. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0017858-96.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ELZENITA MARIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017858-96.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELZENITA MARIA DE JESUS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:45:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0024805-69.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: SOLANGE GOMES PRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024805-69.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SOLANGE GOMES PRATES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:49:59. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038219-85.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CATHARINE MODESTO ALVES PALMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038219-85.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CATHARINE MODESTO ALVES PALMEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:52:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0024809-09.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE LINO DA ROCHA SOARES BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024809-09.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE LINO DA ROCHA SOARES BANDEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:54:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0058018-80.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ADAO JOSE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058018-80.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADAO JOSE PEREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em

observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:54:47. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0058040-41.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CELSO PEREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058040-41.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CELSO PEREIRA BATISTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:55:47. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0041792-34.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TARCISIO DE ARAUJO SILVA CHAVES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041792-34.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TARCISIO DE ARAUJO SILVA CHAVES FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:56:35. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0024830-82.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAVERIO MAGARELLI NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024830-82.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SAVERIO MAGARELLI NETO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:56:48. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0041699-71.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041699-71.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELIO BATISTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:57:32. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0041704-93.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMEM LUCIA GONCALVES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041704-93.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARMEM LUCIA GONCALVES MONTEIRO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:59:33. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038230-17.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERALDO CONCEICAO DOMINGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038230-17.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HERALDO CONCEICAO DOMINGUES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:59:50. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0041748-15.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS FABIANO DE SOUZA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041748-15.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIS FABIANO DE SOUZA SOARES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:00:13. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0024834-22.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA GOMES CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024834-22.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADRIANA GOMES CONCEICAO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:01:50. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0058340-03.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058340-03.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO DA COSTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:02:19. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0058362-61.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LEONISIO VILTENBURG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058362-61.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEONISIO VILTENBURG C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:03:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0041776-80.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA REGINA COELHO ROMEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041776-80.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIA REGINA COELHO ROMEIRO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:03:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0024835-07.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIL BENEVIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024835-07.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDIL BENEVIDES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:04:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0058353-02.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: NELSON GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058353-02.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NELSON GONCALVES DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:04:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0058354-84.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JADSON NOGUEIRA PENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo:

0058354-84.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JADSON NOGUEIRA PENA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:05:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0058356-54.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RODRIGO DE ASSIS DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058356-54.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RODRIGO DE ASSIS DE SOUSA CARVALHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:06:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038249-23.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO JUNIOR DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038249-23.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIO JUNIOR DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:08:00. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0024843-81.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGIVALDO ANGELO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024843-81.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: REGIVALDO ANGELO DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:09:50. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0028008-39.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JOSE ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0028008-39.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão

da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:11:51. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0031126-23.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUNICE FLORENCIO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031126-23.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EUNICE FLORENCIO BARBOSA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:15:38. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0031129-75.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAROLINA DE CASTRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031129-75.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CAROLINA DE CASTRO LIMA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:20:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038279-58.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIANO DOS SANTOS CAMARA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIANO DOS SANTOS CAMARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038279-58.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LILIANO DOS SANTOS CAMARA - ME, LILIANO DOS SANTOS CAMARA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:24:52. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038279-58.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIANO DOS SANTOS CAMARA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIANO DOS SANTOS CAMARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038279-58.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LILIANO DOS SANTOS CAMARA - ME, LILIANO DOS SANTOS CAMARA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:24:52. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0035700-89.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRCEU DOS SANTOS BATESSOCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035700-89.2015.8.07.0018

Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIRCEU DOS SANTOS BATESSOCO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:26:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0035704-29.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PLINIO DE CAMARGO DAHER. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035704-29.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PLINIO DE CAMARGO DAHER C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:28:54. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0035648-93.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SERGIO VICENTE SCHNEIDER - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035648-93.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SERGIO VICENTE SCHNEIDER - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:30:50. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0035649-78.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FRANCISCO GOMES VIANA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035649-78.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO GOMES VIANA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:32:46. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0035654-03.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARTA CARDOSO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035654-03.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARTA CARDOSO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução

185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:35:13. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0035660-10.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035660-10.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:37:15. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0035664-47.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLECIO DA SILVA DE FIGUEREDO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035664-47.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLECIO DA SILVA DE FIGUEREDO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:39:11. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038303-86.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDIVALDO JERONIMO DA COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038303-86.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDIVALDO JERONIMO DA COSTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:43:04. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0035666-17.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOEL DIAS FILHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035666-17.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOEL DIAS FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:45:05. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0035670-54.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AMPLIAS ALVES DE ARAUJO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035670-54.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMPLIAS ALVES DE ARAUJO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24,

de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:46:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038308-11.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BASSO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038308-11.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO BASSO FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:49:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0035676-61.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO DIVINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035676-61.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIAO DIVINO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:52:32. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038317-70.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALICE HILBERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038317-70.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALICE HILBERT C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:55:23. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0035680-98.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSARIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035680-98.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSARIA PEREIRA DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:57:52. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0035703-44.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARA RUBIA ESPINDULA JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035703-44.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARA RUBIA ESPINDULA JORGE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:00:05. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0035705-14.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS SANTOS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035705-14.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE CARLOS SANTOS CARDOSO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:03:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0035802-14.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035802-14.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:05:41. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036189-29.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: CONDOMINIO PAR NUMERO 04 SANTA MARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036189-29.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONDOMINIO PAR NUMERO 04 SANTA MARIA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:07:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036192-81.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: INICIO VALMIR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036192-81.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VINICIO VALMIR DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:09:27. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036199-73.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: NEUZA DA SILVA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036199-73.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NEUZA DA SILVA DIAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:11:20. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036204-95.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: SOLUCAO INOX COMERCIO, MANUTENCAO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036204-95.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SOLUCAO INOX COMERCIO, MANUTENCAO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:13:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0043167-70.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL TAVARES CANDIDO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043167-70.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DANIEL TAVARES CANDIDO FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:17:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036205-80.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: DIGI - TRON - INSTRUMENTOS DE PESAGEM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036205-80.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIGI - TRON - INSTRUMENTOS DE PESAGEM LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:17:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0043166-85.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO OLIVEIRA VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043166-85.2011.8.07.0015

Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA VERAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:18:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0043164-18.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GOMES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043164-18.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE GOMES PINHEIRO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:19:27. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038372-21.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILSON CLEMENTINO RAPOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038372-21.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILSON CLEMENTINO RAPOSO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:21:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0043163-33.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043163-33.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAIMUNDO INACIO DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:22:25. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0043162-48.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PINTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043162-48.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO PINTO DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes

e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhadas pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:23:27. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036214-42.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036214-42.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:24:00. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038379-13.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOANIR RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038379-13.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MOANIR RODRIGUES DE FREITAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:27:02. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0043159-93.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO DAMAS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043159-93.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO DAMAS DA COSTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:27:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0043158-11.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREITON CEZAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043158-11.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CREITON CEZAR DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:28:23. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0043157-26.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043157-26.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº

24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:29:00. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036266-38.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: WALTONEI DA COSTA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036266-38.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WALTONEI DA COSTA PINTO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:29:00. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0043155-56.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043155-56.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WESLEY DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:29:39. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0043153-86.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMANOEL RICARDO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043153-86.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EMANOEL RICARDO RODRIGUES DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:30:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036279-37.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ART DESIGNER MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036279-37.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ART DESIGNER MOVEIS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da

transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:30:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036286-29.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ABDORAL BRAGA DE MESQUITA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036286-29.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ABDORAL BRAGA DE MESQUITA FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:32:52. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0034854-23.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DROGARIA MICHEL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DURAES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0034854-23.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DROGARIA MICHEL LTDA - ME, MARIA DURAES DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:33:02. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0034854-23.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DROGARIA MICHEL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DURAES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0034854-23.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DROGARIA MICHEL LTDA - ME, MARIA DURAES DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:33:02. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004464-36.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FRANCISCO NASCIMENTO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004464-36.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO NASCIMENTO DUARTE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:35:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0045335-45.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA IRIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CRISTINO IRIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0045335-45.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA IRIA LTDA - ME, ANTONIO CRISTINO IRIA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para

tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:35:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0045335-45.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA IRIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CRISTINO IRIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0045335-45.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA IRIA LTDA - ME, ANTONIO CRISTINO IRIA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:35:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036290-66.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ROBERTO TOMAZ DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036290-66.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBERTO TOMAZ DE SA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:36:25. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0059446-63.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DIRCI DE OLIVEIRA CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059446-63.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIRCI DE OLIVEIRA CAMARGO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:36:51. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0045296-48.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL LEANDRO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0045296-48.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAFAEL LEANDRO FERREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para

fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:36:54. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0045288-71.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PERCEVERANA GAMA SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0045288-71.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PERCEVERANA GAMA SIQUEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:37:57. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0059448-33.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ADONIAS ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059448-33.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADONIAS ALVES DA CRUZ C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:38:11. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036288-96.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: PETERSON SAVIO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036288-96.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PETERSON SAVIO CARDOSO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:38:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0043306-22.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORINA FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043306-22.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CORINA FERNANDES DE SOUSA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:39:06. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004477-35.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AVIMAR JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004477-35.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AVIMAR JOSE DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para

tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:39:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0043305-37.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON DE PAULA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043305-37.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NELSON DE PAULA RIBEIRO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:40:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0059667-46.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ALESSANDRO DE JESUS DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059667-46.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRO DE JESUS DA CONCEICAO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:41:16. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038397-34.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEOVANI GERALDO DE MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038397-34.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GEOVANI GERALDO DE MAGALHAES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:41:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0043300-15.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043300-15.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE SOUSA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:41:27. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0043289-83.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIANE DE CARVALHO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043289-83.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CELIANE DE CARVALHO SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:42:31. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004488-64.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO ALCIDES MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004488-64.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO ALCIDES MIRANDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:43:08. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0043182-39.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDECY PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043182-39.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALDECY PEREIRA DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:43:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0039094-07.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: GISLEINE FIRMO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039094-07.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GISLEINE FIRMO MACHADO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:43:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0043180-69.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO PINHEIRO DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043180-69.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PINHEIRO DA MOTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s)

peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:43:59. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0059668-31.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ELIAS GONCALVES DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059668-31.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIAS GONCALVES DE SIQUEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:44:29. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0043178-02.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVA MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043178-02.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EVA MARQUES DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:44:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0039096-74.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: CLOVIS FLORINDO DE AVELAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039096-74.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLOVIS FLORINDO DE AVELAR C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:45:28. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004504-18.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: NILSON MENDES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004504-18.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILSON MENDES GONCALVES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:46:20. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0039103-66.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JOSE ALBERTO MENDONÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039103-66.2015.8.07.0018

Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ALBERTO MENDONCA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:47:15. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0060933-68.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ESPÓLIO DE PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060933-68.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESP?LIO DE PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:47:33. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004506-85.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO ALVES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004506-85.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SERGIO ALVES DE FREITAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:49:15. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0000940-80.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JOSE MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000940-80.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MARIA DA CONCEICAO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:49:28. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004510-25.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA REGINA VALERIANA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004510-25.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SANDRA REGINA VALERIANA LIMA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados

pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:50:42. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038515-10.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038515-10.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:51:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038527-24.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO NUNES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038527-24.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROGERIO NUNES DE FREITAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:53:52. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038534-16.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AILTON PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038534-16.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AILTON PEREIRA DO NASCIMENTO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:57:31. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0000405-25.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ROMULO OLIVEIRA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000405-25.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROMULO OLIVEIRA DE CASTRO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:58:11. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0071483-59.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JAIR MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0071483-59.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAIR MARQUES DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito

Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:59:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0000406-10.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: WENDEL EVENCIO DE MAGALHAES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000406-10.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WENDEL EVENCIO DE MAGALHAES PINTO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:01:03. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038536-83.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAIS VOCE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE AMAURY GABRIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038536-83.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAIS VOCE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, JOSE AMAURY GABRIEL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:01:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038536-83.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAIS VOCE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE AMAURY GABRIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038536-83.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAIS VOCE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, JOSE AMAURY GABRIEL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:01:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004840-22.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004840-22.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados

pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:02:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0000407-92.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOAO IRAILDES DE GUSMAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000407-92.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO IRAILDES DE GUSMAO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:03:52. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0071488-81.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MASSAS ALIMENTICIAS IMPERIAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0071488-81.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MASSAS ALIMENTICIAS IMPERIAL LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:05:05. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038660-66.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DROGARIA FARMA PAZ LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIO SANTOS PACHECO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038660-66.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DROGARIA FARMA PAZ LTDA - ME, VALERIO SANTOS PACHECO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:05:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038660-66.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DROGARIA FARMA PAZ LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIO SANTOS PACHECO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038660-66.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DROGARIA FARMA PAZ LTDA - ME, VALERIO SANTOS PACHECO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:05:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0039828-89.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PAULO CESAR MONTEIRO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039828-89.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO CESAR MONTEIRO LOPES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda

Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:06:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004845-44.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZIA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004845-44.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUZIA LIMA DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:06:36. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0001775-68.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARIA LUCIA DE AZEVEDO PERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001775-68.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA LUCIA DE AZEVEDO PERY C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:07:00. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0000409-62.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EVANDRO PONIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000409-62.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EVANDRO PONIK C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:07:46. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0042716-45.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REINALDO MOREIRA DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042716-45.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: REINALDO MOREIRA DE FIGUEIREDO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:08:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0071490-51.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA ALDENE DOS SANTOS PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0071490-51.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA ALDENE DOS SANTOS PINTO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:09:17. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0000410-47.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUCIMAR ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000410-47.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIMAR ALVES RODRIGUES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:10:36. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0039792-47.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GILBERTO KOPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039792-47.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILBERTO KOPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:11:31. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004849-81.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO FERREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004849-81.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA LOPES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:11:41. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0042958-04.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELZA NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042958-04.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELZA NUNES DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s)

peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:12:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0071497-43.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CONVENCAO ADMINISTRATIVA DO EDIFICIO PORTO BELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0071497-43.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONVENCAO ADMINISTRATIVA DO EDIFICIO PORTO BELO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:14:23. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0042977-10.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENTILHA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042977-10.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GENTILHA MOURA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:15:28. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0716277-69.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF35090 - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA, DF0042515A - ALEXANDRA ANDRADE DA SILVA AUGUSTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0716277-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SONIA IMOVEIS LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0071505-20.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO REAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0071505-20.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO REAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:16:54. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0000647-13.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO GOMES PARENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000647-13.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO GOMES PARENTE DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0003175-83.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ANA RUTH NOGUEIRA FERREIRA. Adv(s): DF47241 - EDILENE SA DE CARVALHO PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003175-83.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA RUTH NOGUEIRA FERREIRA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0748315-71.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEMILSON FRAZAO FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0748315-71.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLEMILSON FRAZAO FURTADO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743203-24.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE RODRIGUES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0743203-24.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES MACHADO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0754533-18.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEVERIANO ESTEVAM DOS SANTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0754533-18.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEVERIANO ESTEVAM DOS SANTOS NETO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0755963-05.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON MENDES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0755963-05.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WELLINGTON MENDES TEIXEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0712965-04.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0712965-04.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0712965-04.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0712965-04.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de

direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0000413-02.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA ALICE AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000413-02.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA ALICE AMARAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:17:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0042982-32.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALTENOR JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042982-32.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALTENOR JOSE DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:18:47. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0723715-83.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO GONCALVES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0723715-83.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELIO GONCALVES FILHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0706243-35.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA DAMASCENO SANTOS VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0706243-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIA DAMASCENO SANTOS VERAS DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743493-05.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WISELEDER CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0743493-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WISELEDER CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0706257-19.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILFARNEY SABOIA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0706257-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SILFARNEY SABOIA SOARES DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0031293-74.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscal do DF Número do processo: 0031293-74.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÕES FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0757417-83.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREW MARTIN CALDWELL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscal do DF Número do processo: 0757417-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÕES FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDREW MARTIN CALDWELL DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0754823-33.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLINIO CALDEIRA BRANT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscal do DF Número do processo: 0754823-33.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÕES FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PLINIO CALDEIRA BRANT DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0026573-30.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscal do DF Número do processo: 0026573-30.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÕES FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002203-73.1994.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMAR FLORENCIO SEABRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002203-73.1994.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADEMAR FLORENCIO SEABRA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0078203-42.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PAULO ROBERTO HIGINO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscal do DF Número do processo: 0078203-42.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÕES FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO ROBERTO HIGINO GOMES DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0004854-06.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMAEL PINHO CAVALCANTE NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscal do DF Número do processo: 0004854-06.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÕES FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ISMAEL PINHO CAVALCANTE NETO C E R T I D O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:19:28. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0715765-86.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUSCHER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF64178 - JOYCE GOUVEIA QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscal do DF Número do processo: 0715765-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÕES FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RUSCHER

INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0754835-47.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUCLIDES QUEIROZ MARACAIPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0754835-47.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EUCLIDES QUEIROZ MARACAIPE DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0718997-72.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSCELINO FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0718997-72.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JUSCELINO FERREIRA LIMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0087195-26.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: NILSON ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0087195-26.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILSON ANTONIO DE SOUZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052103-97.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RDA ASSESSORIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMERO AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052103-97.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RDA ASSESSORIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP, ROMERO AZEVEDO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052103-97.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RDA ASSESSORIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMERO AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052103-97.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RDA ASSESSORIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP, ROMERO AZEVEDO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0028603-38.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ACRISIO BARBOSA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0028603-38.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ACRISIO BARBOSA FILHO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0725177-70.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOACIR JOSE DA FONSECA. R: DALZI NERES MOREIRA. Adv(s): DF41650 - WDYSON NERES MOREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0725177-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MOACIR JOSE DA FONSECA, DALZI NERES MOREIRA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0725177-70.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOACIR JOSE DA FONSECA. R: DALZI NERES MOREIRA. Adv(s): DF41650 - WDYSON NERES MOREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo:

0725177-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MOACIR JOSE DA FONSECA, DALZI NERES MOREIRA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0731823-67.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA BOTELHO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0731823-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DEBORA BOTELHO SOARES DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0735693-23.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARVALHO PEREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0735693-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE CARVALHO PEREIRA JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0731793-66.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEIA REGINA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0731793-66.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLEIA REGINA DE SOUSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0042996-16.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO INACIO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0042996-16.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO INACIO SOBRINHO C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:21:48. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0042463-07.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMARO VILSON PEIXOTO COELHO. Adv(s): DF30607 - RAFAEL MINARE BRAUNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0042463-07.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMARO VILSON PEIXOTO COELHO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0121587-26.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE DA COSTA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0121587-26.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE DA COSTA RODRIGUES DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001387-76.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOAQUIM DE PERA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0001387-76.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM DE PERA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0004727-54.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEILA DE FATIMA SILVA MAGALHAES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004727-54.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEILA DE FATIMA SILVA MAGALHAES - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0716995-66.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIRGINIA SOLINO DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0716995-66.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIRGINIA SOLINO DE MORAES DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052925-73.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ORVANISSE MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052925-73.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ORVANISSE MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0064203-71.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF32565 - RAFAEL CLEMENTE SILVA, DF46801 - ADRISE LAGE DE MENDONCA, DF50598 - MATHEUS LEAL ALVES FORTES, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, MG85617 - FABIO CELSO PIANTAMAR OLIVEIRA. T: BRASILIA COMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSORCIO NACIONAL OK S/C LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA. Adv(s): SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS. T: FUNDACAO COMUNIDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEAC CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KBR CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEON VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MACONDO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OK BENF COMP DISTRIB DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OK LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): AL12021 - ALLAN PIERRE VASCONCELOS. T: OK VEICULOS - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANTA FE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO RODRIGUES CAMPELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0064203-71.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0011575-60.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: MARIA ROSA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0011575-60.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA ROSA GONCALVES, CARMO FERREIRA DE SOUZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0011575-60.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: MARIA ROSA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0011575-60.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA ROSA GONCALVES, CARMO FERREIRA DE SOUZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão,

intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0011575-60.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: MARIA ROSA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0011575-60.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA ROSA GONCALVES, CARMO FERREIRA DE SOUZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0103593-48.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIAN APARECIDA RIBEIRO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0103593-48.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA RIBEIRO FERREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0000414-84.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANTONIO WIVANCI SOUZA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000414-84.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO WIVANCI SOUZA COSTA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:22:54. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036811-11.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: CLAUDIA BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036811-11.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIA BARBOSA DE SOUZA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:24:11. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0071507-87.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANTONIO HABER RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0071507-87.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO HABER RODRIGUES C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:24:14. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0043000-53.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REINILTON SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043000-53.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: REINILTON SOUZA DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:24:42. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0707133-71.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANIA CIPRIANO RESENDE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0707133-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WANIA CIPRIANO RESENDE AGUIAR DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743343-24.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IARA VIDAL ANDRADE BONFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0743343-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IARA VIDAL ANDRADE BONFIM DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0006585-21.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILVA IVO DE JESUS CARNEIRO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILVA IVO DE JESUS CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006585-21.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILVA IVO DE JESUS CARNEIRO - ME, NILVA IVO DE JESUS CARNEIRO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0006585-21.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILVA IVO DE JESUS CARNEIRO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILVA IVO DE JESUS CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006585-21.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILVA IVO DE JESUS CARNEIRO - ME, NILVA IVO DE JESUS CARNEIRO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0116155-89.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA VERONICA LEAL GOMES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0116155-89.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIA VERONICA LEAL GOMES PEREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0746405-38.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRACI MARIA PINHEIRO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0746405-38.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MIRACI MARIA PINHEIRO ARAUJO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055015-83.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RODRAPIDO TRANSPORTES LTDA. Adv(s): MT12093/B - RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS, MT14280/B - BRUNO GARCIA PERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal

do DF Número do processo: 0055015-83.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0716007-74.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO BLAZUTE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0716007-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FABIO BLAZUTE DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0731777-15.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDVALDO MARCELINO SOBRINHO. Adv(s): DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0731777-15.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDVALDO MARCELINO SOBRINHO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0011863-81.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JS COMERCIO DE FERROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0011863-81.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JS COMERCIO DE FERROS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0715043-52.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELBA ESPIRITO SANTO SARDINHA FERREIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0715043-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELBA ESPIRITO SANTO SARDINHA FERREIRA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0000415-69.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARCO AURELIO DUTRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000415-69.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCO AURELIO DUTRA DE OLIVEIRA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:25:11. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0020231-37.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FRANCISCO RENATO GONCALVES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020231-37.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO RENATO GONCALVES VIANA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ.

Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:26:29. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0701603-52.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE PEREIRA MAIA NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0701603-52.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE PEREIRA MAIA NETO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067303-97.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA VANDERLUCIA DE SOUSA LEMOS. Adv(s):. RJ75958 - ERNANES ALVES CRISPIM. R: CARLOS KRANZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067303-97.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA VANDERLUCIA DE SOUSA LEMOS, CARLOS KRANZ DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067303-97.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA VANDERLUCIA DE SOUSA LEMOS. Adv(s):. RJ75958 - ERNANES ALVES CRISPIM. R: CARLOS KRANZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067303-97.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA VANDERLUCIA DE SOUSA LEMOS, CARLOS KRANZ DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0088233-73.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ANTONIA BRITO DA COSTA NOBREGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0088233-73.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIA BRITO DA COSTA NOBREGA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063723-93.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VANTUIL PAULO DE SANTANA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063723-93.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VANTUIL PAULO DE SANTANA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0012623-64.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: JAIME FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TIMOTEO DE FREITAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE. Adv(s):. GO31238 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO, AP1831 - FRANCISCO DO NASCIMENTO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012623-64.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA, SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE, JAIME FERNANDES DE ARAUJO, TIMOTEO DE FREITAS DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0012623-64.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: JAIME FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TIMOTEO DE FREITAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE. Adv(s):. GO31238 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO, AP1831 - FRANCISCO DO NASCIMENTO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012623-64.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA, SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE, JAIME FERNANDES DE ARAUJO, TIMOTEO DE FREITAS DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o

prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0012623-64.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: JAIME FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIMOTEO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE. Adv(s): GO31238 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO, AP1831 - FRANCISCO DO NASCIMENTO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0012623-64.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA, SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE, JAIME FERNANDES DE ARAUJO, TIMOTEO DE FREITAS DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispôs ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0012623-64.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: JAIME FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIMOTEO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE. Adv(s): GO31238 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO, AP1831 - FRANCISCO DO NASCIMENTO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0012623-64.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA, SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE, JAIME FERNANDES DE ARAUJO, TIMOTEO DE FREITAS DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispôs ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0046803-78.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0046803-78.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0754507-20.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES WERNECK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0754507-20.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE LOURDES WERNECK DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0019117-32.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS JOSE GOMES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0019117-32.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCUS JOSE GOMES COSTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0021093-08.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: APRIGIO VALADARES PINTO NETO. Adv(s): DF20601 - BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021093-08.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: APRIGIO VALADARES PINTO NETO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076823-81.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CENTRO DE RECUPERACAO E ESCOLA DE SABEDORIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0076823-81.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CENTRO DE RECUPERACAO E ESCOLA DE SABEDORIA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0047093-93.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: CENTRO DE RECUPERACAO E ESCOLA DE SABEDORIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0047093-93.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CENTRO DE RECUPERACAO E ESCOLA DE SABEDORIA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do

processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0040893-70.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: COTREQ COMERCIO DE TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME. R: ELECIO DE OLIVEIRA DA CONCEICAO. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: MARIA DINA ALVES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0040893-70.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COTREQ COMERCIO DE TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ELECIO DE OLIVEIRA DA CONCEICAO, MARIA DINA ALVES LIMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0040893-70.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: COTREQ COMERCIO DE TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME. R: ELECIO DE OLIVEIRA DA CONCEICAO. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: MARIA DINA ALVES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0040893-70.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COTREQ COMERCIO DE TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ELECIO DE OLIVEIRA DA CONCEICAO, MARIA DINA ALVES LIMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0040893-70.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: COTREQ COMERCIO DE TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME. R: ELECIO DE OLIVEIRA DA CONCEICAO. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: MARIA DINA ALVES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0040893-70.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COTREQ COMERCIO DE TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ELECIO DE OLIVEIRA DA CONCEICAO, MARIA DINA ALVES LIMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0043025-66.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOISES DE LIMA REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043025-66.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MOISES DE LIMA REGO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:27:46. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0012753-20.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF11498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO. R: MARCUS VINICIUS BRITTO DE ALBUQUERQUE DIAS. Adv(s): DF30598 - MAX ROBERT MELO, DF0011953A - ANA PAULA GEHM HOFF, DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012753-20.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BRITTO DE ALBUQUERQUE DIAS DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0007713-13.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF15377 - DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA, DF56395 - GABRIELA CASTELO BRANCO DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007713-13.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0705563-50.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DORALICE DE ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0705563-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DORALICE DE ALBUQUERQUE SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0049243-47.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0049243-47.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000673-25.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ML COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MANUFATUADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000673-25.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ML COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MANUFATUADOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0733357-12.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIAS ENEAS DA ROCHA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0733357-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIAS ENEAS DA ROCHA FILHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0036951-45.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: CELIO FRANCISCO FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036951-45.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CELIO FRANCISCO FRANCA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:27:59. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0759217-49.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE SERRAO VILAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0759217-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRISTIANE SERRAO VILAR DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0048737-50.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLIVEIRA E HEREDIAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0048737-50.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OLIVEIRA E HEREDIAS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0036971-36.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ELIZANDO JOSE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036971-36.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIZANDO JOSE DE SOUSA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:29:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004856-73.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA DE SENA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004856-73.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRA DE SENA GONCALVES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:31:03. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0031991-80.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL PINHEIRO MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031991-80.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DANIEL PINHEIRO MORAIS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:31:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0000416-54.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VICENTE FERRER DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000416-54.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VICENTE FERRER DOS SANTOS FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:32:10. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0043144-27.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JERONIMO PORCINIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043144-27.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JERONIMO PORCINIO DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do

supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:33:03. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0011735-19.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FRANCA & FRANCA CABELEIREIROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0011735-19.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCA & FRANCA CABELEIREIROS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:33:18. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0000418-24.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JAIR JOSE DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000418-24.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAIR JOSE DE MORAIS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:34:16. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0043150-34.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO BARROZO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043150-34.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAIMUNDO BARROZO LIMA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:34:59. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0011738-71.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: AUTOMATA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0011738-71.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AUTOMATA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:35:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004857-58.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO VASSALO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004857-58.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERNANDO VASSALO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:37:08. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0020916-73.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARIA NEIDE CRISTINO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020916-73.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA NEIDE CRISTINO DE JESUS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:37:45. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0000423-46.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EUGENIO SOUZA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000423-46.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EUGENIO SOUZA RIBEIRO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:38:02. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0025299-31.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MAIRON REGO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0025299-31.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAIRON REGO CARVALHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:38:23. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0000425-16.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA ALICE MORAES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000425-16.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA ALICE MORAES DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do

prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:38:59. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0020658-63.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JOAO ELDER ARAUJO NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020658-63.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO ELDER ARAUJO NEVES C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:39:11. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0039626-44.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MIRRAGE VEICULOS MULTIMARCA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039626-44.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MIRRAGE VEICULOS MULTIMARCA LTDA - EPP C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:39:47. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0000427-83.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: WILMA MORAIS JARDIM WAQUED. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000427-83.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WILMA MORAIS JARDIM WAQUED C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:39:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0006108-14.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO AUGUSTO LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006108-14.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BENEDITO AUGUSTO LOBO C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:40:13. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0011856-47.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: BRASILIA MULTI-FINANCIAL BUSINESS WORLD EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0011856-47.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRASILIA

MULTI-FINANCIAL BUSINESS WORLD EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:41:20. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0020625-73.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: FRANCINETE FERREIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020625-73.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCINETE FERREIRA SOUSA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:42:16. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0020567-70.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: OTAVIANO BERNARDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020567-70.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OTAVIANO BERNARDO DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:43:52. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0025266-41.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JOEL DUMARD DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0025266-41.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOEL DUMARD DE SIQUEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:44:46. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0044744-83.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINA DA MOTA SANTOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0044744-83.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: REGINA DA MOTA SANTOS RODRIGUES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados

pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:45:28. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0032011-71.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR LUIZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0032011-71.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILMAR LUIZ DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:00:36. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0032021-18.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE CANDIDA DA PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0032021-18.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA JOSE CANDIDA DA PAIXAO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:02:13. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0070132-51.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUZIMAR PEREIRA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0070132-51.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUZIMAR PEREIRA MOURA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:35:45. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0029981-43.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUCIANO FRANCISCO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029981-43.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO LOPES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:36:29. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0037051-97.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: DIOCLIDES SILVA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037051-97.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIOCLIDES SILVA BRITO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda

Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:37:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0003752-46.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERMES DANTAS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003752-46.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HERMES DANTAS DE ARAUJO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:43:21. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040779-83.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ROSENETH ARRUDA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040779-83.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSENETH ARRUDA SOBRINHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:54:15. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0027270-51.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: SANTOS MOREIRA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0027270-51.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SANTOS MOREIRA DE JESUS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:55:04. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0023219-60.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARICY DE FATIMA NUNES GUALBERTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0023219-60.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARICY DE FATIMA NUNES GUALBERTO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:56:13. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0007475-88.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MARCIO BRAZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007475-88.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIO BRAZ DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:00:41. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0027255-82.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: GEISON RICARDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0027255-82.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GEISON RICARDO DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:01:29. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0023079-26.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JULIANA FERREIRA GUIMARAES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0023079-26.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIANA FERREIRA GUIMARAES CARDOSO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:02:30. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004462-66.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO LIMA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004462-66.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRO LIMA LOPES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:07:21. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009339-06.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GRACIA MARIA CRISTINO QUINTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009339-06.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRACIA MARIA CRISTINO QUINTAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:07:28. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004647-07.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERONICA LANA DA SILVA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004647-07.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VERONICA LANA DA SILVA MACEDO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:10:19. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009360-79.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ADENILSON FERNANDES BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009360-79.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADENILSON FERNANDES BRAGA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:12:10. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0039645-50.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: LUIZ CARLOS DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039645-50.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE FARIA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:13:39. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0022765-80.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022765-80.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:14:48. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040471-47.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ADMA ABUCHAIN BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040471-47.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADMA ABUCHAIN BARBOSA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos

termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:15:25. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0026788-06.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARCELO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0026788-06.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO ROCHA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:16:08. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004649-74.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS EMIQUELY MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004649-74.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCAS EMIQUELY MARQUES C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:16:13. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009438-73.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PEDRO ROSA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009438-73.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PEDRO ROSA GOMES C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:17:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0025659-77.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MAILTON DOS SANTOS PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0025659-77.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAILTON DOS SANTOS PINTO C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência

pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:18:37. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009439-58.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANTONIO DA SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009439-58.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA DE SOUZA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:19:32. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0032031-62.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENI FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0032031-62.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GENI FERREIRA DO NASCIMENTO C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:20:48. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004650-59.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CINARA CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004650-59.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CINARA CAVALCANTE FERREIRA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:21:15. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009440-43.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GERALDO ELIAS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009440-43.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GERALDO ELIAS MARQUES C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:22:19. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0025662-32.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA DO CARMO SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0025662-32.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTOS SOUZA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda

Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:23:21. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0025699-59.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: AMARILSON CARDOSO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARO COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRACI CARDOSO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0025699-59.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMARILSON CARDOSO LOPES, ARO COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, MIRACI CARDOSO LOPES C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:24:46. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0025699-59.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: AMARILSON CARDOSO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARO COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRACI CARDOSO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0025699-59.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMARILSON CARDOSO LOPES, ARO COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, MIRACI CARDOSO LOPES C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:24:46. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0025699-59.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: AMARILSON CARDOSO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARO COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRACI CARDOSO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0025699-59.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMARILSON CARDOSO LOPES, ARO COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, MIRACI CARDOSO LOPES C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:24:46. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0030651-81.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ROSANNE CLAUDETTE DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030651-81.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSANNE CLAUDETTE DA COSTA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:25:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009452-57.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VINICIUS COLUNA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009452-57.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VINICIUS COLUNA MACHADO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:26:36. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0030721-98.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE RAIMUNDO SOARES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030721-98.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO SOARES DE MELO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:27:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009454-27.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RAUL DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009454-27.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAUL DE PAULA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:28:00. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0080221-70.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ALLEX WAGNER BARCELOS LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0080221-70.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALLEX WAGNER BARCELOS LOBO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:29:47. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004667-95.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUDMILA DA SILVA FERREIRA NOLETO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004667-95.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUDMILA DA SILVA FERREIRA NOLETO DE QUEIROZ C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:31:35. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0031381-92.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CLAUDIA VIEIRA AGUIAR ALOQUIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031381-92.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIA VIEIRA AGUIAR ALOQUIO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:31:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009456-94.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ERICO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009456-94.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ERICO RODRIGUES DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:34:57. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0031441-65.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SAMUEL SILVIO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031441-65.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SAMUEL SILVIO ALVES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:35:36. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0025738-56.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: REGIS ALVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0025738-56.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: REGIS ALVES BARBOSA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou,

quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:35:45. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0031631-28.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SILVO CAMPELO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031631-28.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SILVO CAMPELO MIRANDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:38:05. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036001-70.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DANILLO GUSTAVO TEIXEIRA OLIVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036001-70.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DANILLO GUSTAVO TEIXEIRA OLIVIER C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:39:45. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0031661-63.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: HELIO VIEIRA CAVALCANTE ABEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031661-63.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELIO VIEIRA CAVALCANTE ABEL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:41:29. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0031691-98.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: TIAGO SOEIRO BELEOSOFF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031691-98.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TIAGO SOEIRO BELEOSOFF C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:43:06. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0031701-45.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VIUELSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031701-45.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIUELSON PEREIRA DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de

promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:44:47. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040651-63.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: WILLIAM ELABRAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040651-63.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WILLIAM ELABRAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:46:09. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0032041-86.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FRANCISCO AUGUSTO BANDEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0032041-86.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO BANDEIRA DE SOUSA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:47:28. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0114721-65.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEY JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0114721-65.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SIDNEY JOSE DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:48:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009458-64.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ARTUR LOBO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009458-64.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARTUR LOBO DE ANDRADE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para

fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:48:52. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0075450-49.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CLEIDIMAR DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0075450-49.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLEIDIMAR DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:50:19. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0032271-31.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FELIPE JORGE DE SANTANA JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0032271-31.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FELIPE JORGE DE SANTANA JUNIOR C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:50:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0035621-13.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: VALDIR PEREIRA MOTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035621-13.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDIR PEREIRA MOTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:52:21. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004668-80.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SAULO MORATO THOMAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004668-80.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SAULO MORATO THOMAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:52:54. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009462-04.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CEZAR HENRIQUE DUTRA PISTER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009462-04.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CEZAR HENRIQUE DUTRA PISTER C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para

tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:53:54. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0114781-38.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO FABIO SOUSA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0114781-38.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO FABIO SOUSA DE MELO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:54:10. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009463-86.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DOMINGOS FABIO SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009463-86.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DOMINGOS FABIO SILVA PEREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:54:41. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004689-56.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR MENDES DA CRUZ BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004689-56.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARTHUR MENDES DA CRUZ BATISTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:56:10. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009474-18.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CLEITON MARCIO SIMPLICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009474-18.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLEITON MARCIO SIMPLICIO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para

fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:56:57. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0114821-20.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA CUSTODIO ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0114821-20.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DEBORA CUSTODIO ARRUDA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:57:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004694-78.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TASSIA DAYANE MENEZES MOTTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004694-78.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TASSIA DAYANE MENEZES MOTTA DOS SANTOS C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:58:23. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009476-85.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ELIETE FOLHA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009476-85.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIETE FOLHA BATISTA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:59:19. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009477-70.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CHARLES PEREIRA HORN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009477-70.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CHARLES PEREIRA HORN C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:00:04. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0025794-89.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GENIVAL RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0025794-89.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GENIVAL RIBEIRO DE SOUZA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se

o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:01:28. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009478-55.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: COSME FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009478-55.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COSME FERREIRA DA SILVA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:02:19. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004700-85.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ELISEU SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004700-85.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ELISEU SILVA NASCIMENTO C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:04:02. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0024262-80.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANDRE RIBEIRO MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024262-80.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE RIBEIRO MAIA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:04:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009479-40.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009479-40.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para

fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:04:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009480-25.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA ANDRADE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009480-25.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA ANDRADE DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:05:46. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0061252-36.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: BTS COIFFEUR - CABELEIREIROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061252-36.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BTS COIFFEUR - CABELEIREIROS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:08:16. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004732-90.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: EARLE BASTOS MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004732-90.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EARLE BASTOS MATOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:08:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004733-75.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004733-75.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MIGUEL SANTOS SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:09:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004734-60.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004734-60.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SANTANA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para

tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:11:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066442-14.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ADAUTO ALTINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066442-14.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADAUTO ALTINO DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:13:27. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0024412-61.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LURDECI MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024412-61.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LURDECI MARIA DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:13:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0061172-72.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ACADEMIA JD WELLNESS E FITNESS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061172-72.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ACADEMIA JD WELLNESS E FITNESS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:18:20. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009506-23.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUIS ANTONIO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009506-23.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIS ANTONIO MARTINS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:19:29. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066479-41.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GIULLIANO FERNANDES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066479-41.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GIULLIANO FERNANDES PINHEIRO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:20:13. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004742-37.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AIRTON ANTONIO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004742-37.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AIRTON ANTONIO DE JESUS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:21:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0024482-78.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARCIA BONTEMPO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024482-78.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIA BONTEMPO DE BRITO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:22:02. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066486-33.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MILTON MARCELO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066486-33.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MILTON MARCELO DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:22:36. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066560-87.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ELIZETH ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066560-87.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIZETH ALVES DE SOUSA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As

peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:23:29. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004747-59.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: FABIO SOARES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004747-59.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FABIO SOARES OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:24:07. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0061322-53.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: WALDINEY MOREIRA DO VALE - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061322-53.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WALDINEY MOREIRA DO VALE - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:27:21. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0062262-18.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: TEREZINHA GONCALVES DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0062262-18.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TEREZINHA GONCALVES DO CARMO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:31:07. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0035681-83.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO ALVES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035681-83.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO ALVES LACERDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:32:54. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0033151-23.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SANDRO GETULIO DUARTE SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033151-23.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SANDRO GETULIO DUARTE SARAIVA C E R T I D Ã O Certifico

e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:34:09. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0037901-54.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: TIAGO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037901-54.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TIAGO RIBEIRO DA SILVA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:41:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0037941-36.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: SALOMAO DE ARAUJO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037941-36.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SALOMAO DE ARAUJO COSTA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:44:20. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0033041-24.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CLEUBA DE MORAES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033041-24.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLEUBA DE MORAES PINTO C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:46:21. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0034418-64.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO MACHADO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0034418-64.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GERALDO MACHADO DE FREITAS C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados

pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:55:18. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0034458-46.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA DA SILVA ROSA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0034458-46.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA ROSA MACHADO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:56:50. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0009519-88.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SARKIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009519-88.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SARKIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0700689-51.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MATIAS PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0700689-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO MATIAS PESSOA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0064109-89.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSINEIDE ROSE VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0064109-89.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSINEIDE ROSE VIANA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0013149-95.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: AUTO RENOVADORA LAVANAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0013149-95.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AUTO RENOVADORA LAVANAS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0016585-96.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JERACI PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016585-96.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JERACI PEREIRA DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência

pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:58:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0053419-64.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA MOURA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053419-64.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIA MOURA DOS SANTOS SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002316-18.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANDIRLEI ANTONIO DE MOURA. Adv(s): DF18608 - JOAO BATISTA DAMACENO. R: ANIVAM DE MOURA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002316-18.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDIRLEI ANTONIO DE MOURA, ANIVAM DE MOURA LOPES SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0044730-02.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL SERRAO BORGES DE SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0044730-02.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL SERRAO BORGES DE SAMPAIO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:58:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0034698-35.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0034698-35.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LOPES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:00:04. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0041835-68.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEWTON ALVES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041835-68.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NEWTON ALVES MOREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:02:18. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0006090-90.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO APOIO DESENVOLVIMENTO CIENTIF TECNOLOG SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006090-90.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FUNDACAO APOIO DESENVOLVIMENTO CIENTIF TECNOLOG SAUDE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:05:51. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0034900-12.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO FERREIRA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0034900-12.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SERGIO FERREIRA VIANA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:08:32. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0037971-71.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: STENIO DA SILVA RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037971-71.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: STENIO DA SILVA RIOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:09:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016583-29.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GASPAS CANDIDO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016583-29.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GASPAS CANDIDO NUNES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:10:04. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0037981-18.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: VERONICA NEVES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037981-18.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VERONICA NEVES DA CUNHA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:10:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0109637-20.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, -, Setores Complementares, BRAS?LIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0109637-20.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SANCLAIR SANTANA TORRES EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECU??O FISCAL (1116), Processo nº 0109637-20.2010.8.07.0015, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: SANCLAIR SANTANA TORRES. E por este Edital INTIMA SANCLAIR SANTANA TORRES(824.194.501-91); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID ____, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdf.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, e-mail: duvidascustas@tjdf.jus.br. Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: *<https://pesquisadje.tjdf.jus.br/> *. Dado e passado nesta cidade de BRAS?LIA-DF, 27 de agosto de 2021 16:13:41. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0003100-81.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: PAULO ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s): DF1183700 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Processo: 0003100-81.2006.8.07.0001 Classe: EXECU??O FISCAL (1116) Assunto: D?vida Ativa (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS C E R T I D ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, fica a parte executada intimada a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdf.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:13:54. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0005880-59.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE COELHO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0005880-59.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE COELHO RODRIGUES C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:14:07. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0014429-04.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EXATA SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LRDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, -, Setores Complementares, BRAS?LIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0014429-04.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EXATA SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LRDA - EPP EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECU??O FISCAL (1116), Processo nº 0014429-04.2013.8.07.0015, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: EXATA SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LRDA - EPP. E por este Edital INTIMA EXATA SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LRDA - EPP(05.470.582/0001-93); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID ____, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdf.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC,

localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, e-mail: duvidascustas@tjdf.jus.br. Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: *<https://pesquisadje.tjdf.jus.br/> *. Dado e passado nesta cidade de BRAS?LIA-DF, 27 de agosto de 2021 16:14:16. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0037991-62.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037991-62.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:14:37. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016976-37.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON LIMA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016976-37.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JEFFERSON LIMA DE SOUSA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:15:18. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0033114-93.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA DE FATIMA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033114-93.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA PEREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:16:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0080251-08.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: GONCALO FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0080251-08.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GONCALO FRANCO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:16:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0005910-94.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DILVANIA DOS SANTOS SOUZA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0005910-94.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DILVANIA DOS SANTOS SOUZA DA COSTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:16:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016977-22.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURICIO MARCOS DE FRANCA EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016977-22.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAURICIO MARCOS DE FRANCA EVANGELISTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:18:23. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0041827-91.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILMARGILA OLIVEIRA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041827-91.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILMARGILA OLIVEIRA REIS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:19:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0017029-18.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ADRIANA CLAUDIA DAVILA STUCKERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017029-18.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADRIANA CLAUDIA DAVILA STUCKERT C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:19:52. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016607-57.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ALBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016607-57.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da

decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:21:18. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0017030-03.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ANTONIO ARRUDA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017030-03.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO ARRUDA MOURA C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:21:59. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0006025-18.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DJANIRA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006025-18.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DJANIRA FERREIRA DE SOUZA C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:22:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016613-64.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FRANCISCA FIGUEREDO PIMENTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016613-64.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCA FIGUEREDO PIMENTES C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:23:01. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0017042-17.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: KELLEN CRISTINA ROCHA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017042-17.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ROCHA DE ALMEIDA C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:23:39. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0017043-02.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: LEANDRO FERNANDES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017043-02.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEANDRO FERNANDES VIEIRA C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo

de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:24:30. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0056477-75.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: L & L CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056477-75.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: L & L CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:24:47. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0017044-84.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: LEANDRO HENRIQUE BEMFICA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017044-84.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE BEMFICA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:25:16. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0017045-69.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: LEIA BARROS DOS SANTOS AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017045-69.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEIA BARROS DOS SANTOS AZEVEDO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:26:21. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0006243-46.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SEVERINO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006243-46.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEVERINO PEREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para

fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:27:02. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0041873-80.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RENATA LOPES PORTUGAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041873-80.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RENATA LOPES PORTUGAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:27:16. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0017046-54.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: LUIZ CARLOS COTTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017046-54.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ CARLOS COTTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:28:19. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0017048-24.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARIA DA GRACA DE ALMEIDA GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017048-24.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DA GRACA DE ALMEIDA GOMES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:30:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0070133-36.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LEONARDO DA LUZ RIBEIRO LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0070133-36.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEONARDO DA LUZ RIBEIRO LIMA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:32:47. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0020693-71.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ILMA DE ANDRADE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020693-71.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ILMA DE ANDRADE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15

(quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:34:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0070143-80.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CARMELINDA JUNQUEIRA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0070143-80.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARMELINDA JUNQUEIRA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:37:23. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036791-20.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: SEBASTIAO GOMES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036791-20.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIAO GOMES PEREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:39:10. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0003023-20.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENIA ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003023-20.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DENIA ALMEIDA DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:39:45. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0029333-63.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DINAMICA AGENCIA DE COBRANCA MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITAL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029333-63.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DINAMICA AGENCIA DE COBRANCA MERCANTIL LTDA - ME, VITAL ALVES DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:40:15. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0029333-63.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DINAMICA AGENCIA DE COBRANCA MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITAL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029333-63.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DINAMICA AGENCIA DE COBRANCA MERCANTIL LTDA - ME, VITAL ALVES DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:40:15. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036793-87.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: LUIZ CELSO FERREIRA DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036793-87.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ CELSO FERREIRA DE ASSIS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:41:23. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0020118-83.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DANIELLE SOSTAG DE JESUS BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020118-83.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DANIELLE SOSTAG DE JESUS BRAGA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:42:13. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0019053-53.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA DO SOCORRO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019053-53.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ALVES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:42:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036794-72.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARIA DOS SOCORRO MARROCOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036794-72.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DOS SOCORRO MARROCOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em)

eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:43:14. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036812-93.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: LAZARO CLAUDIO DE ABREU MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036812-93.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAZARO CLAUDIO DE ABREU MENDONCA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:44:17. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0020120-53.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: IVONEI NUNES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020120-53.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IVONEI NUNES RODRIGUES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:45:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036764-37.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ANTONIO BASTOS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036764-37.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO BASTOS GONCALVES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:46:00. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0003053-55.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL RODRIGUES DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003053-55.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES DE ASSIS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:46:39. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036768-74.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARCOS AURELIO CARDOSO NOGUEIRA DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036768-74.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCOS AURELIO CARDOSO NOGUEIRA DO CARMO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:47:30. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0020803-70.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: AREOLINO MENEZES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020803-70.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AREOLINO MENEZES DE OLIVEIRA FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:48:15. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0078676-62.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALZIR VOGT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0078676-62.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALZIR VOGT C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:49:03. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0019267-44.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: TECNOTRAUMA CONSULTORIA REPRESENTACAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019267-44.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TECNOTRAUMA CONSULTORIA REPRESENTACAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:49:50. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036788-65.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ARLETE MONIZ JONES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036788-65.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARLETE MONIZ JONES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do

supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:50:00. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0020125-75.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CARLOS ALBERTO AVELINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020125-75.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO AVELINO DE SOUSA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:50:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036797-27.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: BERNARDO AREAS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036797-27.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BERNARDO AREAS BRITO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:51:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0069815-53.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: WESLEI DA SILVA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0069815-53.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WESLEI DA SILVA SA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:52:13. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036800-79.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: DIEGO HENRIQUE SOARES BENN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036800-79.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE SOARES BENN C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:52:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0003457-09.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI GUARINO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003457-09.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DAVI GUARINO PEREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:52:47. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036802-49.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MONNA HOSPITALAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036802-49.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MONNA HOSPITALAR LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:53:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0003753-31.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELE CORDEIRO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003753-31.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DANIELE CORDEIRO COSTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:57:50. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036805-04.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: GILSON SILVA DE MARINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036805-04.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILSON SILVA DE MARINS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:59:21. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0060767-36.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SUDOESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060767-36.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUDOESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do

prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:59:35. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0020185-48.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE MARCELLO RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020185-48.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MARCELLO RIOS C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 17:00:33. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0020186-33.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: WELLINGTON JOSE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020186-33.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WELLINGTON JOSE DE LIMA C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 17:01:15. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036813-78.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JOSE MARTINS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036813-78.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MARTINS BARBOSA C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 17:04:08. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036817-18.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: IVAN GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036817-18.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IVAN GOMES DE OLIVEIRA C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 27 de agosto de 2021 17:05:19. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0029413-27.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: WALLAS JOSE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029413-27.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WALLAS JOSE DE LIMA C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura

dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 17:06:54. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

2ª Vara de Execução Fiscal do DF**DECISÃO**

N. 0735898-81.2021.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: EREMITA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFD 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0735898-81.2021.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: EREMITA OLIVEIRA DOS SANTOS EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Embargos à Execução interposto por EREMITA OLIVEIRA DOS SANTOS. A embargante requereu a concessão de Gratuidade de Justiça (ID 96707026), anexando, para tanto, a declaração de hipossuficiência de ID 96707029. É o breve relatório. Decido. A Lei de Execuções Fiscais exige que seja garantida a execução para o oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 8.630/80. Contudo, admite-se os embargos à execução fiscal sem a exigência legal de garantia do juízo, somente em casos excepcionais, quando devidamente comprovada a incapacidade financeira do devedor para prestar a exigência legal. Assim, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, intime-se a Embargante, por meio da Defesa constituída, para que comprove a hipossuficiência econômica alegada, acostando-se declarações de renda relativas aos últimos 03 (três) anos, extratos bancários dos últimos 06 (seis) meses ou outros documentos que atestem a hipossuficiência financeira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. De todo modo, certifique-se a interposição de embargos à execução nos autos de nº 0047222-98.2010.8.07.0015. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0757323-72.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVA & BORGES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFD FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0757323-72.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SILVA & BORGES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EIRELI - ME SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em face de SILVA & BORGES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EIRELI - ME, partes qualificadas nos autos. Na manifestação de ID 91984878, a Fazenda Pública requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a relação processual não foi formalizada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0037345-86.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ELSA MITIE COVRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFD FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0037345-86.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELSA MITIE COVRE, STO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA DECISÃO Trata-se de processo de Execução Fiscal, em que foi noticiado o parcelamento administrativo do débito fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Em consulta a documento expedido pelo Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal - SITAF da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, constata-se que o débito fiscal foi parcelado administrativamente (Código 39) ID 100630293. Dessa forma, diante da inexigibilidade do débito exequendo, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 12 (doze) meses. Escoado o prazo da suspensão, dê-se vista ao Distrito Federal para que requeira o que for de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0023643-05.2016.8.07.0018 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: ELENY DOS SANTOS PERDIGAO. Adv(s): DF8088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFD 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023643-05.2016.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: ELENY DOS SANTOS PERDIGAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de ação de embargos à execução, onde a Embargante, não obstante já intimada para esclarecer qual execução fiscal seria objeto dos presentes embargos, deixou de prestar esses esclarecimentos, ao argumento de existirem questões prejudiciais de maior relevância a serem analisadas pelo Juízo, pugnando pelo chamamento do feito a ordem, para imediato exame dos pedidos. O feito acabou redistribuído a este Juízo, por versar sobre crédito tributário referente ao ICMS, matéria de competência exclusiva deste Juízo recém instalado. É o relatório. DECIDO. Sem razão a Embargante em sua manifestação de ID 69952929, pois impossível o recebimento dos embargos à execução sem que seja informado qual a execução fiscal está sendo embargada. Cabe ao Juízo, ao analisar a inicial dos embargos, fazê-lo em cotejo com a ação de execução fiscal, onde deverá ter ocorrido a penhora de bens em valor suficiente para garantir o pagamento integral do valor em execução. Não existindo garantia integral, ainda assim será possível embargar a execução, desde que a parte embargante comprove seu estado de hipossuficiência. Daí ser fundamental a indicação da execução embargada. Várias são as execuções fiscais em andamento contra a Embargante, conforme se observa das peças juntadas aos autos, e vários foram os embargos por ela apresentados, certamente cada ação relacionada a uma execução em particular. Ainda que os feitos estivessem tramitando de forma conjunta, o valor do bem penhorado se mostra insuficiente para a quitação de todos os débitos, enquanto alguns embargos foram rejeitados, inclusive com sentença transitada em julgado. Deve ser ponderado, ainda, o fato de terem sido redistribuídas para este Juízo apenas as execuções fiscais 0020188-69.2005.8.07.001, 0003958-93.1998.8.07.001, 0016474-77.2000.8.07.0001 e 0004569-22.1993.8.07.0001. Assim, em princípio, seria caso de extinção imediata destes embargos, contudo defiro à Embargante última oportunidade para esclarecer qual execução fiscal é objeto dos presentes embargos, oportunidade em que deverá requerer as providências pertinentes, caso a execução não tenha sido redistribuída, se atentando para a limitação da competência desta 2ª Vara de Execução Fiscal. Destarte, intime-se a Embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos determinados. Transcorrido o prazo, ainda que sem manifestação da Embargante, o feito deve ser concluso para análise do recebimento ou rejeição da inicial. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0022740-67.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA. Adv(s): GO18808 - ADRIANO DINIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022740-67.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Exequente opôs embargos de declaração contra a sentença de ID nº 97151487 que extinguiu o processo em razão da desistência formulada pela parte autora, condenando-a em custas e honorários advocatícios. É o breve relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de sua admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte Embargante. Nos moldes do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. Não se prestam, portanto, à modificação da decisão embargada para adequá-la ao seu particular entendimento, como pretende o Embargante no caso em tela, donde se conclui o manejo de recurso inadequado. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, pelo que mantenho incólume o ato judicial embargado. Intime-se as partes. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0735065-63.2021.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: HAMILTON CAETANO DE SOUZA. Adv(s): DF56297 - PEDRO HENRIQUE LIMA MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0735065-63.2021.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: HAMILTON CAETANO DE SOUZA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO EMENDE-SE. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante. Os valores afirmados como de sua titularidade neste feito indicam possível movimentação financeira hábil à realização do pagamento das custas processuais. AINDA, os autos carecem de documentos essenciais à compreensão do litígio e análise da pretensão liminar: (a) decisão que determinou a constrição ora impugnada e seu contexto; (b) comprovantes de rendimentos dos valores depositados na conta bancária do Banco do Brasil; (c) titularidade da conta bancária/poupança da Caixa Econômica Federal. Por isso, intime-se o embargante para, em 15 dias: (1) recolher e comprovar recolhimento de custas judiciais iniciais, (2) juntar aos autos (2.1) cópia dos autos nos quais prolatada a decisão impugnada, (2.2) comprovantes de rendimentos atualizados do mês em que realizada a penhora e, ainda, dos dois meses que a antecederam a esta data e, (2.3) comprovante de titularidade da Conta Bancária/Poupança da Caixa Econômica Federal. MARINA C XAVIER 2ª Vara de Execução Fiscal do DF / Substituto

DESPACHO

N. 0016924-78.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTES COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURDES APARECIDA DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0016924-78.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARTES COSMETICOS LTDA - ME, LOURDES APARECIDA DE SOUZA E SILVA DESPACHO Conforme decisão proferida nos autos da Execução Fiscal 0035359-14.2011.8.07.0015, ali devidamente fundamentada, DEFIRO o pedido de dilação do prazo concedido à PGDF para manifestação nos autos, em mais 90 dias. Portanto, deve ser contado o prazo da Fazenda Distrital de 30 (trinta) dias, mais a dilação de 90 (noventa) dias. Atente-se o Exequente para que, ao final do considerável prazo concedido, venha aos autos manifestação adequada à decisão ou despacho exarado nos autos, sob pena de suspensão ou arquivamento da Execução Fiscal, nos moldes do artigo 40 da LEF, ou mesmo de sua extinção. Ademais, retire-se o sigilo da decisão de ID nº 96339517 e documentos correlatos, diante da certidão de ID nº 98150909. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0745383-08.2021.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: TANIA LUCIA SOUZA BARROS. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0745383-08.2021.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: TANIA LUCIA SOUZA BARROS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se. Entrevê-se litispendência. Aparentemente, o questionamento ora trazido pela embargante, a prescrição, foi objeto de exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal 0006851-52.2001.8.07.0001, com decisão ao ID 94898331 dos autos mencionados. Assim, demonstre, a embargante, que não são inteiramente coincidentes os três elementos que identificam a demanda: partes, causa de pedir e pedido. Prazo: 15 dias; pena: indeferimento da petição inicial. I. MARINA C XAVIER 2ª Vara de Execução Fiscal do DF / Substituto

DESPACHO

N. 0065555-98.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEMASK COMERCIAL DE ROUPAS LTDA. Adv(s): DF0029600A - LUIZ CARLOS SANTIAGO PAPA, DF27438 - LUZIA ALVES DE SOUSA, DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: JOSE DAVID SKAF FILHO. R: LEDA MARCIA MOREIRA SKAF. Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0065555-98.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEMASK COMERCIAL DE ROUPAS LTDA, JOSE DAVID SKAF FILHO, LEDA MARCIA MOREIRA SKAF DESPACHO Diga o réu sobre a petição do id Num. 93006598 - Pág. 1, em cinco dias Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0021100-61.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL DE FRIOS SUL E PANIFICACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA DE OLIVEIRA GOULART. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: ELISA FELIPE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0021100-61.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMERCIAL DE FRIOS SUL E PANIFICACAO LTDA - ME, LUCIANA DE OLIVEIRA GOULART, ELISA FELIPE DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em face de COMERCIAL DE FRIOS SUL E PANIFICACAO LTDA - ME, LUCIANA DE OLIVEIRA GOULART e ELISA FELIPE DE OLIVEIRA, na qual se busca patrimônio do(a) devedor(a) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do

Distrito Federal, consoante petição inicial de ID 26656270, pág. 1. Citada no ID 98033686, a empresa devedora ficou-se inerte. A Executada LUCIANA DE OLIVEIRA GOULART, por sua vez, compareceu espontaneamente aos autos, conforme instrumento de procuração inserido no ID 31341036, contudo, não pagou o débito, tampouco garantiu a Execução Fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Em detida análise dos autos, com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A PENHORA dos valores pertencentes às Executadas COMERCIAL DE FRIOS SUL E PANIFICAÇÃO LTDA - ME, CNPJ: 37.059.847/0002-32; e LUCIANA DE OLIVEIRA GOULART, CPF: 517.746.821-68, no valor de R\$ 122.250,02 (cento e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta reais e dois centavos), que deverá ser atualizado junto ao SITAF, se o caso, quando do protocolo de requisição, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Em atenção ao petição de ID 51953583, expeça-se novo mandado de citação postal para a Executada ELISA FELIPE DE OLIVEIRA, a ser cumprido nos endereços indicados no ID 51953586, págs. 2 /3. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Atentando-se para a determinação acima, intime-se a Executada LUCIANA, na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s). Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0712239-43.2021.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: GISLENE MARIA DA SILVA MOURA. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0712239-43.2021.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GISLENE MARIA DA SILVA MOURA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Oportunizada a produção de prova, o Distrito Federal ficou-se inerte. Na mesma oportunidade, a embargante pediu "oitiva do Tabela titular do 6º Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia" (ID 95314565, fl. 2), pois, assim, "pretende provar a transferência regular com os documentos exigidos pela serventia" (idem). DECIDO. O ponto cuja comprovação pretende a embargante com a pretensão ora deduzida não é questionado pelo embargado. Por isso, INDEFIRO a produção da prova pretendida. Intimem-se. Com a preclusão desta, faça-se conclusão para sentença. MARINA C XAVIER 2ª Vara de Execução Fiscal do DF / Substituto

N. 0742596-06.2021.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC - EPP. Adv(s): DF0035830A - MAYARA GAZE SOBRAL DE MOURA, DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO. R: DISTRITO FEDERAL/PROCURADORIA DA FAZENDA DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0742596-06.2021.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC - EPP EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL/PROCURADORIA DA FAZENDA DF DECISÃO Emende-se. Comprove-se recolhimento de custas iniciais. Traga-se cópia integral dos autos nos quais eventualmente prolatada a decisão ora impugnada. Prazo: 15 dias. Intime-se. MARINA C XAVIER 2ª Vara de Execução Fiscal do DF / Substituto

N. 0001403-36.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MEGA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0001403-36.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MEGA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em face de MEGA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. No registro de ID 42025593 - pag. 24/29, o Exequente apresentou requerimento com pedido para que seja determinada a penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa devedora, referente às vendas com cartões de crédito/débito. É o breve relatório. DECIDO. De início, ciente do movimento registrado na data de 01/03/2021, redistribuindo os autos a este Juízo, em razão de criação de Unidade Judiciária. No que se refere ao pedido de penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento referente às vendas com cartões de crédito/débito, em confronto com a jurisprudência atual para o caso em análise, não obstante a bem lançada manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, tenho que o pleito não comporta deferimento, por ora. Vejamos. Sobre o tema (Tema 769), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou três recursos especiais relativos à penhora sobre o faturamento de empresa para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Além disso, a decisão colegiada suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese. Vide a Certidão de Julgamento abaixo colacionada: "Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiu o Sr. Ministro Og Fernandes. Impedida, a Ministra Regina Helena Costa. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. (ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.542 ? SP ? 2017/0092282-0)?" Com as considerações acima,

sendo certo que os presentes autos eletrônicos versam sobre a questão em referência, caso não hajam demais requerimentos das partes, o feito deverá aguardar suspenso, até que a controvérsia seja dirimida pelo c. STJ. Intimem-se as partes. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000958-18.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RCA ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO NOBILE ANHAIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000958-18.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RCA ALIMENTOS LTDA - EPP, RENATO NOBILE ANHAIA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em face de RCA ALIMENTOS LTDA - EPP e RENATO NOBILE ANHAIA DE OLIVEIRA. No registro de ID 101100737, o Executado requereu o levantamento do bloqueio de R\$ 8.344,30 realizado em sua conta bancária via sistema SISBAJUD, sob o argumento de que a dívida foi negociada junto ao Fisco e já vem sendo paga parceladamente. Anexou os documentos de IDs 101100742 e 101100743. É o breve relatório. DECIDO. Não obstante os argumentos apresentados pelo Executado RENATO NOBILE ANHAIA DE OLIVEIRA, apesar do parcelamento do débito ter sido requerido junto à Fazenda Pública, ainda não houve homologação do referido acordo, cujo pagamento da primeira parcela ficou agendado para o dia 30/08/2021. Em consulta ao sistema SITAF, conforme comprovante em anexo, constata-se que a cobrança do débito continua ativa (código 38 - ajuizado), razão pela qual, INDEFIRO o pedido. Anote-se que, em caso de efetivação do parcelamento, o valor bloqueado poderá ser utilizado para abatimento do débito, mediante requisição do Executado ou restituído após quitação e extinção do feito, com as devidas correções. Libere-se o sigilo da decisão e documentos de IDs 99018844 e 100917421. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0758006-12.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FOCO LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA. Adv(s): GO23499 - WHEVERTTON ALBERTO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0758006-12.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FOCO LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, atendendo à determinação da MMª. Juíza, procedi à pesquisa de valores penhoráveis, por meio do sistema SISBAJUD. Verificada a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações da parte executada FOCO LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA, foi efetuada a transferência online no valor de R\$ 26.342,75 (vinte e seis mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Segue anexo o comprovante. Nos termos da Portaria do Juízo n. 02/2021, ficam as partes intimadas a tomarem conhecimento da decisão de ID 98140920, devendo a parte EXECUTADA se manifestar acerca da penhora efetivada e, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se, ainda, a instituição financeira BANCO SCANIA para informar se houve bloqueio do valor de R\$ 152.648,98, solicitado via SISBAJUD (protocolo: 20210004080557), tendo em vista o resultado (98) Não-resposta. Remeto, por fim, os autos ao Distrito Federal para se manifestar acerca da petição de Exceção de Pré - Executividade de ID. 100027976. Brasília/DF, 24 de agosto de 2021. PAULA RENATA GONCALVES CANTERGIANI 2ª Vara de Execução Fiscal do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0029190-94.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029190-94.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CAPULO COSMETICOS LTDA - ME C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 26 de abril de 2021 17:13:21. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0008310-11.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRILHANTE PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO XAVIER RICARDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA RICARDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008310-11.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRILHANTE PAPELARIA E LIVRARIA LTDA, FRANCISCO XAVIER RICARDO DA SILVA, JOAO BATISTA RICARDO DA SILVA C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 28 de abril de 2021 17:07:57. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0056476-90.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ALMAR MULTI UTILIDADES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056476-90.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALMAR MULTI UTILIDADES LTDA - EPP C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de

2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 6 de maio de 2021 17:09:01. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0015604-17.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ("MASSA FALIDA DE") EMBRAMAQ EMPRESA BRASILENSE DE MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. R: OSSIAN CAVALCANTE DE PINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015604-17.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OSSIAN CAVALCANTE DE PINHO, ("MASSA FALIDA DE") EMBRAMAQ EMPRESA BRASILENSE DE MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de fevereiro de 2021 17:10:35. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0077860-80.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0077860-80.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EVANDRO ROCHA DE SOUZA, PROLOG DISTRIBUIDORA LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 12 de maio de 2021 17:09:38. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0051314-22.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: FONTE DE VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALIRIO MIGUEL BATISTA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051314-22.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALIRIO MIGUEL BATISTA DE FREITAS, FONTE DE VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 13 de maio de 2021 17:10:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0022848-75.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVINO VIEIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022848-75.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIVINO VIEIRA BATISTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência

de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 18 de maio de 2021 17:14:14. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0013028-27.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5758 - BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI. R: Marcos Aurelio Machado Barros. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MS DIESEL AUTOPECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA FATIMA DE MORAES BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0013028-27.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCOS AURELIO MACHADO BARROS, MS DIESEL AUTOPECAS E SERVICOS LTDA, VANIA FATIMA DE MORAES BARROS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 19 de maio de 2021 17:18:11. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0225010-36.2009.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JOAO NEREU PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA ALVES PEREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ULTRACENTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0225010-36.2009.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO NEREU PEREIRA, PATRICIA ALVES PEREIRA DE LIMA, ULTRACENTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 14 de maio de 2021 17:31:45. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0121562-13.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ELIAS PALAZZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): SP0082604A - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA, DF41650 - WDYSON NERES MOREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0121562-13.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIAS PALAZZO, ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 8 de junho de 2021 17:07:35. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0039580-87.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REFRIGERANTES BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABDALLAH BECHARA KOUZAK. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MITRI MOUFARREGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039580-87.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: REFRIGERANTES BRASILIA LTDA - ME, ABDALLAH BECHARA KOUZAK, MITRI MOUFARREGE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 9 de junho de 2021 17:04:28. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0013885-36.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): RJ92120 - RENATO CORTES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ª VEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdft.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0013885-36.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIA VAREJO S/A DECISÃO Em consulta ao sistema SITAF, verifica-se que o débito fiscal permanece em discussão em recurso judicial (CÓDIGO 24) ID's 100316645 e 100316646, razão pela qual DETERMINO A SUSPENSÃO do curso do processo em relação às referidas CDAs, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 151, III, do CTN. Escoado o prazo da suspensão, dê-se vista ao Distrito Federal para que requeira o que for de direito. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0017251-23.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA. R: 5 C AUTO PECAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELSO ANTONIO MARTINS CORDOBA. Adv(s): DF27027 - ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA, DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO, DF0011672A - JULIO CEZAR ALVES RIBEIRO. R: PATRICIA CORDOVA CORREIA DE ARAUJO. Adv(s): DF8088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0017251-23.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: 5 C AUTO PECAS LTDA - ME, CELSO ANTONIO MARTINS CORDOBA, PATRICIA CORDOVA CORREIA DE ARAUJO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0005111-17.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JET COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JET COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA - EPP. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0005111-17.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JET COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA - EPP, JET COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que de ordem da MM Juíza Dra Delma Santos Ribeiro verifiquei a conformidade integral dos autos eletrônicos junto aos autos físicos. Dessa diligencia certifico que há conformidade integral entre o caderno processual e o que se encontra no PJe Intimo o patrono dos requeridos para se manifestarem a respeito dessa diligencia Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. EDUARDO RODRIGUES DAS VIRGENS 2ª Vara de Execução Fiscal do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0007450-46.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: PAULO ALCANTARA ROCHA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007450-46.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO ALCANTARA ROCHA EIRELI - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância ao disposto no artigo 1º da Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:24:29. ANA LUIZA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0040148-42.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: BETRA TRADING S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0040148-42.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BETRA TRADING S/A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância ao disposto no artigo 1º da Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:31:26. GLENDA DE ARRUDA PARANAGUA Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0701207-41.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.. R: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0701207-41.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA., JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA. DECISÃO A parte executada compareceu aos autos e apresentou apólice de seguro garantia, a fim de garantir o juízo, viabilizando, assim, a oposição de embargos à execução fiscal em tela. Instado a se manifestar, o ente público federativo exequente manifestou aquiescência ao documento ofertado. É o relatório. DECIDO. DECLARO EFETIVADA A PENHORA da apólice de seguro garantia oferecida nos autos da execução fiscal em epígrafe. NOMEIO a parte executada/embargante COMO DEPOSITÁRIA do documento garantidor. No entanto, como o que se penhora, no vertente caso, são os direitos extraídos da finalidade da apólice, determino que os próprios autos guarneçam o mencionado documento. Determino, ainda, que a Secretaria do Juízo PROCEDA À CONFECÇÃO DO RESPECTIVO TERMO DE PENHORA, observando-se as formalidades prescritas no artigo 838 do CPC. Intimando-se o Exequente para ciência, expedição de certidão positiva com efeito de negativa e suspensão da exigibilidade do tributo junto ao SITAF. Após, INTIME-SE a parte executada para ciência do início da fluência do prazo para oposição dos embargos. DELMA SANTOS RIBEIRO 2ª Vara de Execução Fiscal do DF / Titular

N. 0014518-55.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEMPRE FLORES LTDA. R: WILSON LIMA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF38426 - RAFAEL GASILLE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ª VEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, BRASÍLIA/DF ? Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0014518-55.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEMPRE FLORES LTDA, WILSON LIMA ALBUQUERQUE DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de SEMPRE FLORES LTDA e WILSON LIMA ALBUQUERQUE, partes devidamente qualificadas nos autos. Ajuizada a ação em 15/03/2002, foi ordenada a citação dos executados em 21/03/2002 (ID nº 14925870 ? pag.1/2). O executado WILSON apresentou exceção de pré-executividade no ID nº 89927773, sustentando, em síntese, a prescrição intercorrente, considerando que o processo permaneceu parado por 12 (doze) anos, sem impulsionamento do exequente. Ademais, requereu a tramitação preferencial do pleito e os benefícios da justiça gratuita. Lado outro, o Distrito Federal se manifestou no ID nº 96275430, descrevendo que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, após a constituição definitiva do crédito e não houve qualquer inércia por parte da exequente, de modo que não é cabível a prescrição intercorrente apenas pelo decurso do prazo, especialmente considerando que apesar de deferida, não foram expedidas as diligências para citação dos executados nos endereços apresentados em 22/03/2006. Por fim, requereu o prosseguimento do feito, com a tentativa de penhora via SibaJud e a citação por edital da empresa executada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o andamento prioritário do processo, tendo em vista a idade do executado WILSON LIMA ALBUQUERQUE, bem como os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os documentos acostados nos Ids nº 89927776 e 89927778. Proceda a Secretaria o cadastramento da referida preferência nos autos. Ademais, no caso dos autos, verifico que o crédito tributário descrito na CDA 0098455044 foi constituído definitivamente em 17/08/1999. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 18/03/2002, o mesmo foi constituído, antes do término do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN). Cumpre salientar, ainda, que o despacho ordenando a citação foi proferido em 21/03/2002, ou seja, antes da modificação implementada no artigo 174, inciso I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, a qual alterou a data de interrupção da prescrição. Em detida análise dos fatos, verifica-se que os executados não foram localizados nos endereços inicialmente diligenciados (ID nº 14925906 e 14925933) e por fim, em sua petição de ID nº 14925960, de 11/04/2006, o exequente apresentou novo endereço para tentativa de citação, o que foi deferido nos termos do despacho de ID nº 14925975. Todavia, nota-se que não foram realizadas as expedições para tanto. Assim, os autos permaneceram aguardando a realização de diligências durante o período de 25/05/2006 até o ano de 2019, após o feito ser digitalizado. A ausência de expedição de Mandado de Citação pela Secretaria do Juízo configura falha atribuível ao Poder Judiciário, o que torna inviável o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, consoante a Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Cumpre salientar que não é possível registrar inércia por parte do Distrito Federal se este não foi intimado para dar andamento ao feito e se a expedição das diligências determinadas é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Neste sentido é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. DEMORA IMPUTÁVEL AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao parágrafo único, inc. I, do CTN, considera-se interrompida a prescrição a partir da data do despacho do juiz que ordenou a citação na execução fiscal, e não da data da citação da executada. 2. Se a demora para a citação da executada ocorreu em virtude da falha da máquina judiciária e não da desídia do exequente quanto ao regular andamento do processo executivo, mormente se em todos os momentos em que foi instado a se manifestar nos autos se mostrou diligente, incabível o reconhecimento da prescrição, incidindo, portanto, o enunciado nº 106 da Súmula do colendo STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1275075, 07162751620208070000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 31/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante disso, AFASTO a incidência da prescrição e DETERMINO o prosseguimento do feito. Com relação ao pedido de penhora, considerando o comparecimento espontâneo do executado, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A PENHORA dos valores pertencentes ao Executado WILSON LIMA ALBUQUERQUE, CPF: 214.660.091-87, no valor de R\$ 264.404,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais), que deverá ser atualizado junto ao SITAF, se o caso, quando do protocolo de requisição, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor,

expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Defiro o pedido de citação por edital da empresa executada SEMPRE FLORES LTDA, considerando que a informação de que a mesma encontra-se com o CNPJ inativo, consoante documento de ID nº 89927781. Transcorrido in albis o prazo do edital, sem o comparecimento da parte executada, NOMEIO desde já a Defensoria Pública para patrocinar os interesses do ausente. Dê-se vista ao i. Defensor para ciência do feito, bem como para que requeira o que entender pertinente. Intimem-se as partes (exequente/executado citado) acerca da presente decisão. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0003017-31.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ. R: COGUMELOS COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME. Adv(s): DF42893 - ELIANE DA SILVA PINTO FALQUETO. R: ZILDA ALVES VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003017-31.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COGUMELOS COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME, ZILDA ALVES VILELA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em atendimento ao despacho de ID:63330175 segue em anexo as folhas 20 e 21 faltantes na primeira digitalização bem como a decisão de folhas 26 à 28 que se encontravam de forma descontínua. Quanto as folhas 2 e 3 certifico que as mesmas se encontram devidamente digitalizadas no fim do ID:41360749 Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. EDUARDO RODRIGUES DAS VIRGENS 2ª Vara de Execução Fiscal do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0009215-81.2017.8.07.0018 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA CRUZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0009215-81.2017.8.07.0018 Classe judicial: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: VERA CRUZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA C E R T I D A O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância ao disposto no artigo 1º da Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:36:44. EDUARDO RODRIGUES DAS VIRGENS Servidor Geral

N. 0003014-81.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF9707 - SU YUN YANG. R: COMBATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: URBANA PAREDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003014-81.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMBATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, URBANA PAREDES C E R T I D A O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância ao disposto no artigo 1º da Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:40:14. GLENDA DE ARRUDA PARANAGUA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0001688-33.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPRIMENTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME. R: JOAO JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdft.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0001688-33.1997.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUPRIMENTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, JOAO JOSE DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em desfavor de SUPRIMENTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME e JOÃO JOSE DE SOUZA, na qual se busca o pagamento de crédito tributário referente a dívida de ICMS. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente, o Distrito Federal sustentou que a decisão de 16/02/2016 (ID 11911055) foi categórica em determinar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente, de modo que houve preclusão da matéria. É o sucinto relatório. DECIDO. Nesse ponto, consigno que o presente feito não merece prosseguir. Aplica-se ao caso o entendimento do STJ firmado no Resp 1.340.553/RS. Com efeito, embora não haja suspensão formal do processo, o STJ, em julgamento sujeito à sistemática dos recursos repetitivos (Resp 1.340.553/RS) firmou as seguintes teses: 1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). No caso em tela,

após mais de vinte anos, não foram encontrados bens aptos a satisfazer o crédito da postulante. Destaco que a Fazenda Pública não demonstrou, nesse momento, qualquer prejuízo em relação ao andamento processual, de modo a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. Ademais, as diligências solicitadas pelo Distrito Federal após a citação por edital da parte executada, quais sejam, o bloqueio de ativos (ID 11910765), bem como a consulta ao INFOJUD (ID 11911030) resultaram infrutíferos. Logo, inexistente marco interruptivo da prescrição intercorrente (tema 568). Nesse passo, considerando a obrigatoriedade de obediência ao decidido em sede de recurso repetitivo, e o fato de o presente feito se enquadrar nos ditames do aludido julgado, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida impositiva, não devendo ser considerada a alegação de preclusão da decisão, sem qualquer parâmetro objetivo para tanto. Eventual erro material na decisão em questão não pode prevalecer em detrimento dos dados que efetivamente constam dos autos e demonstram a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, JULGO EXTINTO o crédito tributário consubstanciado pela CDA N., 5-06616194, EXTINGUINDO a presente execução fiscal em razão da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, 174 do CTN e 487, inciso II, do CPC. Intime-se o exequente para ciência e providências cabíveis. Sem custas. sem honorários. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição do feito, arquivando-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0721858-31.2020.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0721858-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0002459-59.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7853 - JOSE LUCIANO ARANTES. R: ANA LUCIA ESPINDOLA FONSECA BORBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAUSTO MARTINS BORBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REALPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME. Adv(s): GO0016856A - PAULO DE TARSO GUIMARAES VITOI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0002459-59.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA LUCIA ESPINDOLA FONSECA BORBA, FAUSTO MARTINS BORBA, REALPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em face de REALPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, FAUSTO MARTINS BORBA e ANA LUCIA ESPINDOLA FONSECA BORBA, na qual se busca patrimônio do(s) devedor(es) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal, consoante petição inicial de ID 48836875, pág. 1. Citado na pág. 192, o Executado FAUSTO MARTINS BORBA quedou-se inerte. A empresa Executada, por sua vez, compareceu espontaneamente aos autos (procuração de pág. 108), de forma que declaro suprida a citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC. É o breve relatório. DECIDO. Em detida análise dos autos, com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A PENHORA dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) REALPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, CNPJ: 01.649.636/0001-21; e FAUSTO MARTINS BORBA, CPF: 425.482.091-72, no valor de R\$ 7.802.161,82 (sete milhões, oitocentos e dois mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), que deverá ser atualizado junto ao SITAF, se o caso, quando do protocolo de requisição, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Em atenção ao requerimento formulado na pág. 208, expeça-se novo mandado de citação postal para a Executada, ANA LUCIA ESPINDOLA FONSECA BORBA, a ser cumprido no endereço constante da pág. 210. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Observada a determinação acima, intime-se a empresa devedora, na pessoa do advogado constituído nos autos. Após atendidos os comandos acima, ouça-se previamente a Fazenda Pública acerca da penhora de pág. 164. Prazo: 30 (trinta) dias, já considerada a dobra legal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0026346-20.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: INNOVARE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VAMBERTO NUNES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0026346-20.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INNOVARE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME, VAMBERTO NUNES DE MORAIS C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância ao disposto no artigo 1º da Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:05:50. ANA LUIZA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0004729-56.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS. R: JOSUE RUBENS MIL HOMENS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004729-56.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS, JOSUE RUBENS MIL HOMENS COSTA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância ao disposto no artigo 1º da Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:11:44. ANA LUIZA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0037577-30.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: VITOR & LIMA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0037577-30.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VITOR & LIMA LTDA - ME C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância ao disposto no artigo 1º da Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:15:46. ANA LUIZA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0056166-68.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI PIMENTA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0056166-68.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VANDERLEI PIMENTA DE ALMEIDA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância ao disposto no artigo 1º da Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:17:43. ANA LUIZA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0015329-68.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAGUATUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIA CRISTINA BARCELOS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0015329-68.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROGERIA CRISTINA BARCELOS DE ARAUJO, TAGUATUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância ao disposto no artigo 1º da Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do

prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:19:25. ANA LUIZA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0054146-91.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: DANIEL RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0054146-91.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES DE ARAUJO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância ao disposto no artigo 1º da Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:21:01. ANA LUIZA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0003667-80.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: TW IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VINHOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003667-80.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TW IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VINHOS LTDA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância ao disposto no artigo 1º da Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:46:26. ANA LUIZA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0083382-88.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: EKSON RIBEIRO LIMA. R: E. R. LIMA - MERCADO - ME. Adv(s): DF19703 - JOSE MORAES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0083382-88.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EKSON RIBEIRO LIMA, E. R. LIMA - MERCADO - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância ao disposto no artigo 1º da Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:48:25. ANA LUIZA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0024708-49.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DEBORA BERTTI COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0024708-49.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DEBORA BERTTI COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância ao disposto no artigo 1º da Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:50:10. ANA LUIZA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0001983-50.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: R.R. ELETRO REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTA VELOSO TARTUCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERVAL GONTIJO DURAES. Adv(s): DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001983-50.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: R.R. ELETRO REFRIGERACAO LTDA - EPP, ROBERTA VELOSO TARTUCE, ROBERVAL GONTIJO DURAES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos

prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância ao disposto no artigo 1º da Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:51:34. ANA LUIZA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0010187-69.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COGUMELOS COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME. Adv(s): DF42893 - ELIANE DA SILVA PINTO FALQUETO. R: ZILDA ALVES VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEY MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF0031811A - DIEGO MARCEL DE MACEDO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0010187-69.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COGUMELOS COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME, ZILDA ALVES VILELA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância ao disposto no artigo 1º da Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:37:43. ANA LUIZA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0013728-08.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14709 - MARTA BLOM CHEN YEN. R: GESSI DE SOUSA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESSI DE SOUSA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0013728-08.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GESSI DE SOUSA SOARES, GESSI DE SOUSA SOARES C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância ao disposto no artigo 1º da Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:34:05. ANA LUIZA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0002830-28.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF16531 - ANGELO BARBOSA LOVIS, DF13457 - TIAGO STREIT FONTANA. R: JOAQUIM FERNANDES COELHO. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: MARIA SILVANA VIEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERMERCADO COELHO LTDA - EPP. Adv(s): DF10826 - BRUNO ALVES DA SILVA, MG145507 - FARLEY RODRIGUES PINTO DUARTE, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF18250 - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002830-28.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAQUIM FERNANDES COELHO, MARIA SILVANA VIEIRA DE ALMEIDA, SUPERMERCADO COELHO LTDA - EPP C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância ao disposto no artigo 1º da Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:41:16. ANA LUIZA DE QUEIROZ Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Brazlândia**Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia****DECISÃO**

N. 0702159-96.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702159-96.2020.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: N. M. S. REPRESENTANTE LEGAL: JULY MARTINS VIEIRA EXECUTADO: YURI ANDRIEL SIMOES DOS SANTOS DECISÃO Vistos RITO PRISÃO Expeça-se ofício ao MTE e ao INSS, nos termos requeridos. BRASÍLIA - DF, 25 de agosto de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0000409-04.2000.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: ANA GLADIS ANCINE DE CASTRO PERSEGUINE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELISIO DRUDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LOURIVAL PERSEGUINE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCIO DOS REIS PERSEGUIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIZA APARECIDA PERSEGUIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARLENE PERSEGUIN DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARLI APARECIDA PERSEGUIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OSNI PERSEGUIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SHIRLEI PERSEGUIN DRUDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO LUIZ PERSEGUINE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MILTON PERSEGUIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EVERSON ARAUJO PERSEGUINE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ITAMAR PERSEGUINE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALEXANDRE PERSEGUINE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADRIANA DE ARAUJO PERSEGUIN. A: OSMAR ARAUJO PERSEGUIN. Adv(s): DF58951 - RICARDO LOPES BORGES, DF59442 - DIEGO AUGUSTO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0000409-04.2000.8.07.0002 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANA GLADIS ANCINE DE CASTRO PERSEGUINE, ELISIO DRUDI, LOURIVAL PERSEGUINE, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, MARCIO DOS REIS PERSEGUIM, MARIZA APARECIDA PERSEGUIM, MARLENE PERSEGUIN DOS SANTOS, MARLI APARECIDA PERSEGUIN, SHIRLEI PERSEGUIN DRUDI, EVERSON ARAUJO PERSEGUINE REQUERENTE ESPÓLIO DE: OSNI PERSEGUIN, MILTON PERSEGUIM HERDEIRO ESPÓLIO DE: ANTONIO LUIZ PERSEGUINE, ITAMAR PERSEGUINE, ALEXANDRE PERSEGUINE, ADRIANA DE ARAUJO PERSEGUIN, OSMAR ARAUJO PERSEGUIN DECISÃO Vistos. Conforme correção ao esboço de partilha de ID 94881391, aos herdeiros OSMAR e a ADRIANA coube a quota parte de 3,46% do imóvel objeto da partilha, o qual foi avaliado em R\$ 30.000,00. Posteriormente, o herdeiro LOURIVAL depositou, em juízo, o valor correspondente à referida quota parte (ID 94881393), pelo que o imóvel foi adjudicado em seu favor (ID 94881394). Os referidos herdeiros apresentaram cópias de seus documentos pessoais nos IDs 99423407. Pois bem. Expeçam-se alvarás de levantamento de valores, em favor dos herdeiros OSMAR e ADRIANA, em relação às quantias depositadas no ID 94881393, sendo que cada depósito corresponde a um herdeiro. Após, nada mais havendo, retornem-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0703230-02.2021.8.07.0002 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF25014 - LEANDRO OLIVEIRA ALVES. Número do processo: 0703230-02.2021.8.07.0002 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: JOAQUIM MARTINS REQUERIDO: ARIANE NORRANE RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Designe-se audiência exclusivamente de conciliação. Cite-se para comparecimento à audiência, podendo fazer-se acompanhar, a parte ré, por seu advogado ou defensor público, advertindo-se de que disporá do prazo legal (15 dias) para oferecer defesa, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. O prazo para apresentação de defesa somente começará a fluir a partir do dia da realização da audiência, não antes, comparecendo ou não a parte ré à solenidade. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de seus advogados. Certifique a Secretaria a regularidade no cadastramento do feito. ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES EM RELAÇÃO AO JUÍZO 100% DIGITAL 1. Caso não tenha sido lançada opção no momento da distribuição da ação, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao interesse de conversão para o ?Juízo 100% Digital?, oportunizando o fornecimento dos respectivos dados eletrônicos e a autorização para utilizá-los no processo judicial. (art. 11 da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 2. A parte autora, caso opte pelo ?Juízo 100% Digital?, deverá fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. (art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 2. É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. (art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 3. Ao optar pelo ?Juízo 100% Digital?, a parte autora adere à realização dos atos processuais por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. (art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 4. Em relação às comunicações processuais pessoais das partes, estas serão realizadas de forma eletrônica, ou seja, por intermédio de aplicativos de mensagens a partir de linha telefônica móvel e/ou por mensagem eletrônica encaminhada pelo e-mail institucional da Vara. (art. 4 da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 5. Em relação aos advogados, permanece a intimação por DJE ou por sistema (parceiro eletrônico cadastrado no PJe). 6. Contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência e o interessado tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a leitura, considerando-se automaticamente realizado o ato ao término desse prazo. (art. 4, §4º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 7. As audiências de qualquer natureza serão realizadas de forma telepresencial ou por videoconferência. (art. 6º da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) BRASÍLIA - DF, 25 de agosto de 2021, às 14:21:28. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703230-02.2021.8.07.0002 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF25014 - LEANDRO OLIVEIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703230-02.2021.8.07.0002 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: JOAQUIM MARTINS REQUERIDO: ARIANE NORRANE RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, tendo em vista a falta de previsibilidade quanto à retomada das audiências presenciais, bem como buscando evitar o comparecimento das partes às dependências do Fórum, o que poderia gerar aglomeração de pessoas nos corredores, tudo em razão da situação de pandemia pela COVID-19, na forma da Resolução 314/2020 do CNJ e das Portarias Conjuntas 33, 50 e 52 de 2020 do TJDF, fica DESIGNADO o dia 22/09/2021 15:30, para Audiência de Conciliação, que será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo MICROSOFT TEAMS. Ressalto que NÃO será permitida a presença dos participantes no Fórum para realização das audiências por videoconferência. O acesso deverá ser realizado de qualquer ambiente particular por celular, computador ou tablet. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA identificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. O acesso à sessão virtual poderá se realizado por meio do link (caso não abra direto, clique com o botão direito do mouse e escolha a opção "Abrir link em outra guia"), ou pelo QR Code. Link da audiência: <https://atalho.tjdft.jus.br/22091530> QR Code correspondente ao link de acesso à audiência: ADVERTÊNCIAS AOS PARTICIPANTES: 1 - Para melhor controle das intimações, todos os participantes deverão solicitar o link da videoconferência, enviando mensagem o quanto antes

para o Whatsapp Business da Vara, através do número 3103-1024. Basta acrescentar o número na lista telefônica do seu celular e enviar a mensagem por Whatsapp. Na mensagem deverá ser informado seu nome, número do processo, data e hora da audiência. O link também poderá ser solicitado através do e-mail da Vara: 1vcivel.brz@tjdft.jus.br . Quaisquer outras dúvidas sobre audiências poderão ser sanadas pelo mesmo número de whatsapp ou e-mail. 2 - É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que o participante não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones. Os participantes deverão estar conectados no início da audiência, mesmo que atrase. Neste caso, serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior. 3 - Para ingressar na audiência copie e cole o link em um navegador, e clique na opção continuar neste navegador (não é necessário baixar ou instalar). Caso opte por acessar a audiência utilizando-se de um aparelho celular, o aplicativo deverá ser baixado. O link da audiência direciona para a opção de baixar o aplicativo. 4 - Instruções para os participantes (público externo) - <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> 5 - Antes da ocasião da audiência, devem ser testadas câmera e microfone do aparelho, se há conexão com internet, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia (computador); 6 - As partes e testemunhas deverão apresentar no começo da sessão um documento de identificação oficial com foto (CNH, RG, OAB e Carteira de Trabalho são exemplos) e dizer o número de CPF; 7 - As audiências terão os depoimentos, oitivas e eventuais alegações finais orais gravadas que serão posteriormente disponibilizados nos autos. Além disso, será juntada ata com o ocorrido na audiência. 8 - Caso a parte não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos através de seu advogado/Defensor constituído; BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:08:12. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia

N. 0002175-38.2013.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IURE CLARET DA COSTA. Adv(s): DF0039663A - KAMILA PINHEIRO OLIVEIRA. R: OSCAR SIQUEIRA CAMPOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: S. C. MOTORS LTDA - EPP. Adv(s): SP0097495A - JEANETE DE ARAUJO AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0002175-38.2013.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IURE CLARET DA COSTA EXECUTADO: OSCAR SIQUEIRA CAMPOS FILHO, S. C. MOTORS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo o comprovante de envio do ofício de ID 99824895 via malote digital para o setor: SJGO SSJ Protocolo e Distribuição de Anápolis TRF1. . BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:37:36. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0701538-02.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JORCILENE DOS SANTOS AMARAL em face de ELDER FERNANDES DIAS, para fins de conceder à autora a guarda unilateral de seu filho J.E.F.A., bem como regulamentar o direito de visitas do requerido, a saber, ao pai fica assegurado o direito de ter o filho em sua companhia durante a primeira metade do recesso escolar do mês de julho na companhia do pai nos anos pares, cabendo a mãe a segunda metade. Nos anos ímpares, a criança passará a primeira metade das férias escolares de final de ano (dezembro/janeiro) na companhia da mãe, e a segunda metade na companhia do pai; e nos anos pares, a criança passará a comemoração de Natal na companhia da mãe e a de Ano Novo na companhia do pai, invertendo-se nos anos ímpares. Por conseguinte, declaro resolvido a lide, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados de forma equitativa em R\$ 400,00, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil/2015 (valor da causa irrisório). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

DECISÃO

N. 0700043-83.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILVIA APARECIDA CRUVINEL. Adv(s): DF0044203A - NILVIA APARECIDA CRUVINEL. R: SERGIO DIVINO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700043-83.2021.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: NILVIA APARECIDA CRUVINEL RÉU: SÉRGIO DIVINO LOPES D E C I S ã O Acolho, como emenda à petição inicial, o expediente de ID 100347609. Por oportuno, ratifico os termos da liminar deferida no ID 80664576. Reabro o prazo para a formulação de contestação, a critério do réu. Para tanto, encaminhem-se os autos à Curadoria Especial, pelo prazo legal. Intimem-se. Brazlândia, 25 de agosto de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703853-03.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JERRY ADRIANI GOMES DE SOUZA FARIAS. Adv(s): DF58406 - SARAH DAIANE PASSOS DOS SANTOS. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): PR17245 - MARISSOL JESUS FILLA. R: BR FRANCE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Número do processo: 0703853-03.2020.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JERRY ADRIANI GOMES DE SOUZA FARIAS RÉUS: BANCO RCI BRASIL S. A. e BR FRANCE BRASÍLIA LTDA. D E C I S ã O Cuida-se de ação declaratória cumulada com pedido de reparação por danos morais processada neste juízo entre as partes acima especificadas. Assim delineada a demanda, passo à análise da questão de ordem processual suscitada em contestação. Sugeriu-se, a propósito, que o segundo réu seria parte ilegítima para a causa. Para tanto, alegou-se que o contrato impugnado teria sido firmado exclusivamente com o primeiro réu, o que o isentaria de responsabilidade pelos danos alegados como causa de pedir. Aduziu-se, ademais, que o autor não teria com o segundo réu qualquer tipo de pendência. O pretexto não vinga. Isso porque, versando o feito sobre relação de consumo, a responsabilidade do réu está associada, em tese, ao fato de ter ele tomado parte na cadeia de fornecedores (CDC, art. 7º, parágrafo único). Rejeito, portanto, a preliminar. Dou o feito por saneado e passo à definição dos pontos controvertidos da lide. A atividade probatória recairá sobre as seguintes questões: a) a autenticidade da assinatura do autor aposta no termo de contrato em que figurou como fiador; b) o fato de ter tido o autor, no fechamento do negócio jurídico, consciência de estar firmando contrato de fiança com o primeiro réu. Quanto ao mais, trata-se de questões unicamente de direito. Caberá ao autor a prova da questão controvertida descrita no item "a", porquanto se trata de fato constitutivo do direito alegado, e aos réus, a prova da questão controvertida descrita no item "b", dada a sua natureza de fato impeditivo do direito do autor. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, esclarecerem se pretendem produzir outras provas, além das já constantes dos autos. Deixo assentado que os requerimentos de produção probatória complementar deverão ser fundamentados e guardarem relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Em caso de arrolamento de testemunhas, incumbirá ao patrono da parte a responsabilidade pela respectiva intimação quanto ao dia, hora e local da audiência designada, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo legal. Intimem-se. Brazlândia, 20 de agosto de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700718-51.2018.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: EDVALDO SEVERINO DA SILVA. A: EDSON SEVERINO DA SILVA. A: EDNA LOURENÇA DA SILVA CRUZ. Adv(s): DF57289 - GUILHERME DA SILVA BEZERRA. R: Odita Lourença da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNA LOURENÇA DA SILVA CRUZ. Adv(s): DF57289 - GUILHERME DA SILVA BEZERRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700718-51.2018.8.07.0002 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTES: EDNA LOURENÇA DA SILVA CRUZ, EDVALDO SEVERINO DA SILVA e EDSON SEVERINO DA SILVA INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ODITA LOURENÇA DA SILVA D E S P A C H O Aguardem os autos em cartório pelo prazo estabelecido no edital de ID 95733352. Após o decurso do prazo, colha-se nova manifestação dos requerentes e do Ministério Público, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Brazlândia, 24 de agosto de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703235-24.2021.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): PB21001 - MAYARA ROAGNA DE SOUSA MEDEIROS. Número do processo: 0703235-24.2021.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: FRANCINALDO RAMALHO DA SILVA RÉ: FRANCIELLY CHAVES MOREIRA RAMALHO D E S P A C H O A Constituição da República, no art. 5º, LXXIV, dispõe que a assistência judiciária deverá beneficiar os litigantes comprovadamente necessitados. A dicção do preceito constitucional confere ao condutor do procedimento a prerrogativa de exigir da parte que postula o favor a demonstração da situação de insuficiência financeira reclamada à adoção da providência. Ademais, as custas processuais encerram a natureza de tributo, não tendo o juiz disponibilidade sobre os recursos a elas correspondentes. Do exposto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias úteis para fazer juntar aos autos cópia de seu último contracheque e/ou de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ainda que desprovida de anotações ou para, alternativamente, promover

o recolhimento das custas devidas pelo ajuizamento da causa, com a consequente juntada do comprovante respectivo. Intimem-se. Brazlândia, 24 de agosto de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0701273-63.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA HELENA DA SILVA. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701273-63.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: QUITÉRIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS RÉ: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA D E S P A C H O A autora alega não auferir renda bastante para a entrega de declaração de renda. Sem embargo, ela não comprovou o alegado. Para tanto, bastaria a juntada de uma certidão de inexistência de declaração de Imposto de Renda obtida no sítio eletrônico da Receita Federal. Assim, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que supra a apontada falta. Deixo assentado que o não acatamento da instância dará causa ao arquivamento dos autos. Brazlândia, 25 de agosto de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703059-45.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA DA VITORIA BENTO. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. R: BENEDITO LUCIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703059-45.2021.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: LUCIANA DA VITÓRIA BENTO RÉU: BENEDITO LUCIANO DA SILVA D E S P A C H O Para que se possa aferir, com segurança, a pertinência do pleito de concessão do benefício da assistência judiciária, intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, fazer juntar aos autos cópia do seu último contracheque. Alternativamente, poderá ser recolhido o valor das custas processuais, seguido da juntada do comprovante respectivo. Deixo assentado que o não acatamento da instância dará causa ao cancelamento da distribuição do feito. Oportunamente, voltem-me os autos. Brazlândia, 25 de agosto de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0700409-59.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAILSON JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO. R: LUCAS DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700409-59.2020.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAILSON JOSÉ DE OLIVEIRA RÉU: LUCAS DA SILVA LIMA D E S P A C H O Intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo, a pretexto de que formulem, a seu critério, as postulações que entenderem pertinentes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Brazlândia, 25 de agosto de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0706545-24.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: D'VIDA AGUAS MINERAIS LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA; Rep(s): GENESIO RODRIGUES DO CARMO SOARES. A: PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706545-24.2020.8.07.0018 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: D'VIDA ÁGUAS MINERAIS LTDA. REPRESENTANTE LEGAL: GENÉSIO RODRIGUES DO CARMO SOARES ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: PLANALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - EPP RÉ: CEB DISTRIBUIÇÃO S. A. D E S P A C H O Intime-se a assistente litisconsorcial Planalto Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. - EPP para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, regularizar a respectiva representação processual, mediante a juntada do instrumento de mandato ad judicium conferido ao signatário da petição de ID 98555482. Deixo assentado que o não acatamento da instância dará causa à sua exclusão da relação processual. Brazlândia, 26 de agosto de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia

INTIMAÇÃO

N. 0704204-73.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0704204-73.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: UILIAN MANUEL DA GAMA JUNIOR DECISÃO Recebo o aditamento à denúncia (ID 99465520 - pág 1-2), dando o réu como incurso nas penas do artigo 215-A do Código Penal, visto que presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, assim como inexistentes os motivos de sua rejeição, a teor do art. 395 do referido diploma processual, havendo indícios de materialidade e de autoria. Cite-se o denunciado acerca do aditamento, se necessário por meio de carta precatória, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita acerca dos fatos, conforme o artigo 396-A do CPP, mediante advogado constituído. A Acusação reputou desnecessária a produção de nova prova oral e, por conseguinte, antecipou suas alegações finais por memoriais em ID 99465520 (pág. 2/10). Intime-se a Defesa Técnica. Registre-se e autue-se. Intimem-se. *Datado e assinado por certificação digital. Olair Teixeira de Oliveira Sampaio Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702315-84.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE BARBOSA MARIANO. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. T: ANDERSON DE OLIVEIRA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBSON CHAGAS DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURA DE FÁTIMA SANTOS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Área Especial 4, -, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702315-84.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Roubo (3419) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Requerido: PEDRO HENRIQUE BARBOSA MARIANO SENTENÇA O Representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor PEDRO HENRIQUE BARBOSA MARIANO, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Requer ainda seja fixada indenização em favor da vítima, por força do art. 387, inciso IV, do CPP. Aduz o ilustre Promotor de Justiça, na peça acusatória (id nº 70531203), que: 1º Fato. No dia 1º de março de 2020, por volta de 10h40, em via pública, na Quadra 35, Avenida Central, próximo ao Mercado Verdi, Vila São José, Brazlândia/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios e comunhão de esforços com o adolescente DANILO GUILHERME DA SILVA, subtraiu, em proveito deles, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 1.960,00 (um mil, novecentos e sessenta reais), 1 (um) aparelho de celular, cartões bancários e documentos pessoais, todos de propriedade de ANA CAROLINY DE SOUZA DIVINO. 2º Fato. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas, o denunciado, de forma livre e consciente, corrompeu ou facilitou a corrupção do adolescente DANILO GUILHERME DA SILVA (nascido em 21 de abril de 2004, filho de Maria Elda Fontes da Silva e Francisco Guilherme Lucena), ao praticar na companhia deste o crime patrimonial descrito no 1º Fato. Na data dos fatos, a vítima aproximava-se de uma parada de ônibus na Quadra 35 da Vila São José, Brazlândia/DF, quando o denunciado e o adolescente DANILO abordaram-na e, exibindo uma arma de fogo, anunciaram o assalto. Na sequência, subtraíram a bolsa da vítima, que continha os objetos já descritos. No decorrer da ação, o denunciado foi o responsável pelo apossamento da bolsa e demais objetos, retirando-os dos braços da vítima. O adolescente DANILO, por sua vez, permaneceu apontando a arma de fogo para a vítima, além de ter determinado a esta que não reagisse. Na delegacia, a vítima realizou reconhecimento fotográfico do denunciado e do adolescente DANILO. A denúncia, recebida em 24 de agosto de 2020 (id nº 70586869), foi lastreada no Inquérito Policial nº 287/2020 ? 18ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal, que se encontra acostado aos autos (id nº 70531204). O réu foi devidamente citado (id nº 73161201), quando ofereceu resposta à acusação, pela ilustre Defensoria Pública (id nº 73161201). Realizada audiência de instrução e julgamento, id nº 86790650 e 98534952, oportunidade em que foram ouvidos Anderson de Oliveira Moreira, Danilo Guilherme da Silva e Guilherme Dias da Silva. Por fim, o réu foi interrogado. Em memoriais, o ilustre Representante do Ministério Público (id nº 98820502, pág. 1/4) pugna pela improcedência da pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver PEDRO HENRIQUE BARBOSA MARIANO, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado, por sua vez, também requer a absolvição por insuficiência probatória. Sustenta o ilustre patrono que ? Ao analisar a produção de provas orais verifica-se que a vítima não prestou versão que demonstrasse propriedade quanto ao reconhecimento das características físicas do réu, em Juízo afirmou que o réu teria a tatuagem nas mãos com os números ??1885??, entretanto a testemunha GUILHERME, possui tatuagens com os números ? ?1994??, já o réu possui duas tatuagens, uma nas mãos esquerda escrito ??1983??, e na direita escrito ?? 1985??, ademais não reconheceu o réu informando que o autor seria mais queimado de sol e mais magrinho. Destarte, assiste razão a acusação ao pleitear a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo, de modo que inexistem provas precisas que o réu seria o autor do delito. (id nº 99294548, pág. 5). É o conciso relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação penal pública incondicionada, imputando-se ao acusado a prática dos crimes previstos no artigo art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Encontram-se presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas, de maneira que avanço ao exame do mérito. Encerrada a instrução probatória, embora presente a materialidade, o que se vislumbra especialmente por meio da Portaria de instauração do Inquérito policial (id nº 70531204, pág. 2-3); comunicação de ocorrência policial (id nº 70531204, pág. 4-6); termo de declaração da vítima (id nº 70531204, pág. 7-8; auto de reconhecimento de pessoa por fotografia (id nº 70531204, pág. 10 e 16); relatório de investigação policial (id nº 70531204, pág. 24-33); auto de qualificação e interrogatório (id nº 70531206); Laudo pericial ? Avaliação econômica indireta (id nº 71516258), não se vislumbra prova suficiente que vincule o acusado à prática delitiva do roubo circunstanciado e da corrupção de menores narrado na denúncia, conforme bem ponderado pelo ilustre representante do Ministério Público em seus memoriais de id nº 98820502: ?Encerrada a instrução probatória, constata-se que o acervo probatório é insuficiente para embasar a condenação do réu. Sem embargo dos elementos de informação que fundamentaram o oferecimento e, posterior, recebimento da denúncia, as provas colhidas sob o crivo do contraditório, precipuamente no que concerne à autoria, não forneceram a segurança necessária para a edição de decreto condenatório. A vítima ANA CAROLINY DE SOUZA DIVINO relatou que aguardava o ônibus na parada quando foi abordada por dois indivíduos. De acordo com ANA CAROLINY, um dos indivíduos portava arma de fogo, ao passo que o segundo indivíduo agarrou sua bolsa e lhe disse ?pra ficar quietinha se não eles atiravam?. ANA CAROLINY asseverou que os autores evadiram-se em uma bicicleta preta. ANA CAROLINY aduziu que, finalizado o assalto, uma menina lhe informou que, pelas características, o autor do roubo teria sido o ?PEDROCA?. ANA CAROLINY ressaltou que a menina que se referiu ao ?PEDROCA? não presenciou o assalto. Quanto às características físicas de ?PEDROCA?, ANA CAROLINY asseverou que ele foi o indivíduo que se apossou da bolsa com os objetos, descrevendo-o como branco, magro e com ?o rosto queimado de sol?, destacando que ele possuía uma tatuagem na mão, a qual continha um número e uma cruz. Em relação à identificação do réu, ANA CAROLINY contou que o nome de ?PEDROCA? foi aventado após pesquisas na rede social ?Facebook?, tendo visualizado fotografias do suposto autor. ANA CAROLINY salientou que a tatuagem do autor foi fundamental para o reconhecimento, descrevendo a numeração como sendo "1986" ou "1988". Em relação às características do adolescente, ANA CAROLINY salientou que ele era moreno e estava portando a arma de fogo no momento do crime. ANA CAROLINY declarou

que reconheceu o adolescente tão logo que lhe foram apresentadas as fotos retiradas do ?Facebook?, especialmente porque o encarou mais demoradamente durante o assalto. Questionada acerca da pessoa representada na fotografia que consta do ID 74858899, a saber, GUILHERME DIAS DA SILVA, vulgo ?BUNDÃO?, ANA CAROLINY respondeu que não se tratava do autor do roubo. Apresentada a imagem do réu, presente em audiência por videoconferência, ANA CAROLINY relatou que se trata de pessoa muito parecida com o autor do roubo, salientando, contudo, que, no momento do roubo, a pessoa estava ?mais queimada de sol?. Quanto ao objeto da subtração, ANA CAROLINY confirmou que lhe foram subtraídos a quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e um aparelho de celular, além de ter sido subtraído o dinheiro que pertencia a sua mãe, no caso, a quantia de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). ANA CAROLINY afirmou que recebeu o salário na data dos fatos, bem como realizou o saque do benefício de sua mãe. O agente de polícia SAULO MENDONÇA NEGRÃO asseverou que a vítima já possuía o nome de um suspeito no momento em que compareceu à delegacia. De acordo com SAULO, a vítima relatou que, logo após o crime, um transeunte disse a ela que o autor do roubo havia sido o indivíduo conhecido como ?PEDROCA?. SAULO narrou que, segundo a vítima, o autor possuía uma tatuagem nas mãos com uma inscrição numérica ("1885"). SAULO salientou que, apresentadas as imagens colhidas no banco de dados da polícia, a vítima reconheceu o adolescente DANILO como sendo um dos autores. SAULO salientou que foi localizada na casa do adolescente DANILO uma arma de fabricação caseira com calibre semelhante à usada no crime (calibre .38). SAULO declarou que não conhecia o réu como sendo o ? PEDROCA?. A testemunha GUILHERME DIAS DA SILVA esclareceu que nunca residiu no endereço no qual se deu a localização do aparelho de celular, qual seja, ?Quadra 34, Conjunto B, Casa 2?, destacando que sua genitora possui uma residência na ?Quadra 33, Conjunto O, Casa 14?. GUILHERME admitiu que conhece o réu, mas não por algum apelido específico. GUILHERME confirmou que possui tatuagem nos dedos com a inscrição ?1994?. Por fim, GUILHERME afirmou que se mudou de Brasília no ano de 2019. A testemunha ANDERSON OLIVEIRA MOREIRA relatou que conhece o réu e que, na data dos fatos, ele estava trabalhando como servente em sua residência. ANDERSON alegou que já ouviu comentários acerca do ?PEDROCA? da Quadra 33. ANDERSON declarou, no entanto, que ?PEDROCA? e o réu PEDRO HENRIQUE não são a mesma pessoa. Por fim ANDERSON esclareceu que é policial militar da reserva, tendo trabalhado em Brasília por cerca de 18 (dezoito) anos. O adolescente DANILO GUILHERME DA SILVA negou envolvimento nos fatos em apuração. DANILO afirmou que desconhece o indivíduo apelidado de ?PEDROCA?. Apresentada a imagem do réu PEDRO, DANILO afirmou que não o conhece. Interrogado em Juízo, o réu PEDRO HENRIQUE BARBOSA MARIANO negou a autoria delitiva, bem como negou que fosse conhecido pela alcunha de ?PEDROCA?. Argumentou que estava trabalhando como ajudante de pedreiro na data dos fatos. PEDRO HENRIQUE relatou que a obra pertencia a ANDERSON e se situava na Quadra 57, Conjunto O. PEDRO HENRIQUE acrescentou que, à época dos fatos, residia no Residencial Ouro Verde/GO. PEDRO HENRIQUE afirmou que a vítima não o conhece. PEDRO HENRIQUE alegou que seu reconhecimento decorreu da semelhança das tatuagens de suas mãos com as tatuagens do verdadeiro autor. Quanto ao conteúdo das tatuagens, PEDRO HENRIQUE afirmou que em sua mão esquerda está escrito ? 1983?, ao passo que na mão direita consta a inscrição ?1985?. Pois bem, é possível que o réu seja um dos autores do roubo, todavia, uma condenação criminal não se satisfaz com juízos de possibilidade ou probabilidade, mas sim de certeza, a qual não restou plenamente alcançada no curso da instrução processual. Depreende-se que não foi possível proceder com êxito ao reconhecimento do réu, circunstância que concorre para a dúvida quanto à autoria. Ressalte-se que, conforme depoimento da vítima, a menção ao nome de ?PEDROCA? como autor do crime decorreu da informação repassada por uma menina que passava pelo local logo após o crime. Atente-se que a menina não presenciou o crime, de forma que a referência que ela fez ao nome de ?PEDROCA? baseou-se nas características físicas que a própria vítima havia declinado. Ademais, tornou-se duvidosa a própria identidade do suposto ?PEDROCA?, já que o réu negou que fosse conhecido por esta alcunha, e a sua negativa não foi infirmada nos autos. Assim, não se demonstrou satisfatoriamente que o réu tenha sido um dos autores do roubo circunstanciado e, por conseguinte, da corrupção de menores, afigurando-se o acervo probatório como insuficiente e duvidoso, o que torna imperiosa a absolvição, em homenagem ao brocardo do in dubio pro reo. Com razão o ilustre representante ministerial. Como se observa da análise da prova oral coligida aos autos, embora demonstrada a materialidade delitiva, a autoria, no entanto, não restou inequivocamente comprovada. Ao longo da persecução criminal em Juízo, não foram produzidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, elementos probatórios bastantes para se formar juízo de certeza acerca da autoria da conduta imputada ao réu na inicial acusatória. Nesse passo, verifica-se que a prova colhida ao longo da instrução probatória não se mostra suficientemente clara a ponto de confirmar os indícios que justificaram a exordial acusatória, não se podendo afirmar categoricamente que PEDRO HENRIQUE seja o autor do roubo circunstanciado e da corrupção de menores que lhes foram imputados. Em relação à necessidade de prova segura para condenação, segue ementa de julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ?APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SUBTRAÇÃO DE VEÍCULO, UM APARELHO CELULAR E UM APARELHO DE TELEVISÃO. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Uma condenação não pode ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas sim em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém por presunção, pois tal penalidade exige prova plena e inconteste, e, não sendo esta hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo. (...).? (20051010006576APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 18/06/2010, DJ 02/07/2010 p. 141). (Sem grifos e negritos no original). D I S P O S I T I V O DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para ABSOLVER PEDRO HENRIQUE BARBOSA MARIANO, devidamente qualificado nos autos, dos delitos a ele imputados na peça acusatória, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em momento oportuno, archive-se o feito com as cautelas de praxe. Brasília(DF), 24 de agosto de 2021. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

N. 0001440-29.2018.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAMARCK FERNANDES DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brasília Área Especial 4, -, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brasília), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001440-29.2018.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Assunto: Homicídio Simples (3370) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Requerido: LAMARCK FERNANDES DOS SANTOS SILVA SENTENÇA O Representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de LAMARCK FERNANDES DOS SANTOS SILVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos II e IV, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (por quatro vezes). A denúncia de id nº 65835187, recebida em 22 de janeiro de 2019 (id nº 65835187), foi lastreada no inquérito policial nº 549/2018 ? 18ºDP, que se encontra inserido nos autos. O acusado foi devidamente citado (id nº 65836942, pág. 8), e apresentou resposta à acusação (id nº 65837078). Registro que RAFAEL SANTOS DE SOUZA e RONAS RICARDO DE OLIVEIRA também foram denunciados em relação aos mesmos fatos, porém o feito foi desmembrado em relação a eles (autos nº 0703538-72.2020.8.07.0002 e 0000957-62.2019.8.07.0002). Realizada audiência de instrução e julgamento (id nº 82375673 e 93337397), quando foram ouvidos SAULO MENDONÇA NEGRÃO, WALAS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, SHIRLEY PEREIRA DA SILVA SOARES, SHEILY PEREIRA SILVA PAZ, WESLEY PEREIRA DA SILVA, KENIA PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, WASHINGTON BARBOSA DE ARAÚJO e a vítima PAULO MARIANO DA SILVA. Ao cabo, o acusado LAMARCK foi interrogado, ensejo em que negou a autoria dos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Em decisão do dia 21/02/201 (id nº 65837437), foi concedida liberdade provisória ao denunciado LAMARCK. Em memoriais (id nº 97211373), o ilustre Representante do Ministério Público, requereu procedência da denúncia para que o réu LAMARCK FERNANDES DOS SANTOS SILVA seja condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos II e IV, § 2º-A, inciso I, do Código Penal (7 vezes - vítimas PAULO, DANIEL, WALAS, WESLEY, SHIRLEY, SHEILY e KÊNIA PATRÍCIA). A Defesa Técnica de LAMARCK FERNANDES DOS SANTOS SILVA (id nº 97851866), por sua vez, requereu a absolvição do acusado por falta de provas. Este o conciso relatório. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público expôs os fatos criminosos com todas as circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, conforme se depreende

da mera leitura da inicial acusatória. Outrossim, pelos termos da denúncia, não se observou qualquer dificuldade para que o acusado exercesse a ampla defesa e o contraditório e se defendesse das acusações que lhe são imputadas. Apurou-se, segundo a denúncia, que: (...) Em 4 de setembro de 2018, por volta de 18h40, na Chácara Rainha da Paz, 27, Núcleo Rural Bela Vista, Cascalheira, Brazlândia/DF, os denunciados, com vontade livre e consciente, em unidade de desígnios e em concurso com mais dois autores ainda não identificados, mediante violência e grave ameaça empregada com armas de fogo, subtraíram, para o grupo, os bens descritos na ocorrência policial 3.764/2018-18º DP (f. 8-9), pertencentes às vítimas Daniel Caixeta Soares Paz, Paulo Mariano da Silva, Shirley Pereira da Silva de Souza e Sheily Pereira Silva Paz, dentre eles o veículo Jeep/Renegade, placa PAG9094/DF, da vítima Daniel e Sheily, que foi transportado para o Estado de Goiás. Na mesma data, logo depois ao roubo, na cidade de Aguas Lindas/GO, BR 070, próximo ao Hospital Municipal Bom Jesus, os denunciados RAFAEL e RONAS, para assegurar impunidade e vantagem do citado crime de roubo, agindo com vontade de matar, efetuaram diversos disparos contra os agentes de polícia civil Washington Barbosa de Araújo e Saulo Mendonça Negrão, somente não consumado os crimes por circunstâncias alheias a suas vontades (...)? Entendo que a denúncia (id nº 65835187), preenche todos os requisitos do art. 41, expondo os fatos, as circunstâncias e, de forma suficiente, a conduta de cada réu. A forma como a denúncia é descrita possibilitou ao denunciado a apresentação de defesa, não existindo prejuízo processual decorrente de falta de informação. No tocante ao mérito, a materialidade do crime de roubo encontra-se sobejamente demonstrada pelos elementos probatórios que instruem o processo, em especial pelo inquérito policial nº 549/2018, que se encontra acostado aos autos (id nº 65835189), ocorrência Policial nº 3.764/2018 ? 18º DP (id nº 65835189, pág. 4-6), Autos de Apresentação e Apreensão (id nº 65835191, pág. 21 e id nº 65836895), Relatórios Policiais (id nº 65836897, pág. 4-10 e 65836908, pág. 1-11), Boletim de Ocorrência (id nº 65836899), bem como a prova oral produzida durante a persecução penal. No que concerne à autoria imputada ao acusado, ficou evidenciada e efetivamente comprovada pelas provas coligidas aos autos, especialmente o depoimento das vítimas e das testemunhas policiais. Destarte, os elementos colhidos pela autoridade policial, em cotejo com os depoimentos prestados na fase inquisitorial e durante a instrução criminal, apontam que o acusado foi um dos autores do crime de roubo qualificado praticado contra as vítimas. Registro, inclusive, que os assaltantes foram perseguidos logo após o assalto e encontrado em poder de um deles parte dos objetos roubados, conforme atesta o Auto de Apresentação e Apreensão (id nº 65835191, pág. 21 e id nº 65836895). Para melhor compreensão da dinâmica do ato criminoso, confirmam-se depoimentos das vítimas. A vítima PAULO MARIANO DA SILVA narrou que os autores do roubo chegaram à chácara seguindo o veículo das vítimas DANIEL e SHEILY, ocasião em que usavam como veículo de apoio um Fiat Palio. Segundo PAULO, eram cinco indivíduos, dos quais, ao menos três portavam arma de fogo. PAULO relatou que os autores levaram aparelhos de celulares e outros pertences, além de terem tomando a chave do Jeep Renegade das mãos da vítima SHEILY. PAULO acrescentou que os autores também subtraíram pertences do interior da residência, tais como, aparelhos de celulares, não logrando subtrair o automóvel Fiat Toro por conta da ação rápida dos policiais. De acordo com PAULO, os policiais iniciaram a perseguição aos autores usando o automóvel Fiat Toro, já que o carro dos policiais apresentou defeito em frente à chácara. Por fim, PAULO salientou que um dos assaltantes estava encapuzado. A vítima WALLAS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA esclareceu que, no momento do assalto, era o único que estava no interior da residência. WALLAS disse que, ao ser comunicado, dirigiu-se à residência de um vizinho para pedir-lhe que acionasse a polícia. WALLAS explicou que os autores chegaram à chácara em um Fiat Palio, ocasião em que já anunciaram o assalto. WALLAS relatou que os seus vizinhos acionaram o agente de polícia SAULO, o qual chegou à chácara na companhia do agente WASHINGTON, pouco tempo após a saída dos autores. De acordo com WALLAS, os autores subtraíram na chácara um automóvel Jeep Renegade. WALLAS explicou que a perseguição aos assaltantes foi realizada em um automóvel da própria chácara, no caso, um Fiat Toro, já que o carro dos policiais havia apresentado defeito. WALLAS asseverou que conduziu em direção a Águas Lindas de Goiás, sendo que, por terem seguido direções distintas, acabou cruzando com os carros em que os assaltantes estavam (Jeep Renegade e Fiat Palio). WALLAS salientou que os carros dos assaltantes se dividiram, oportunidade em que o agente SAULO o orientou a "fechar" o Jeep Renegade para que fosse feita a abordagem. WALLAS afirmou que os assaltantes desembarcaram do Jeep Renegade e passaram efetuar disparos, inclusive atingindo o agente SAULO no pé. WALLAS esclareceu que os agentes SAULO e WASHINGTON iniciaram perseguição a pé a um dos assaltantes, o qual efetuava disparos enquanto corria. Em relação aos bens subtraídos, WALLAS descreveu os seguintes: Jeep Renegade (vítima SHEILY), tablet (vítima DANIEL), aparelho de celular (vítima SHIRLEY). No tocante ao número de assaltantes, WALLAS destacou que visualizou três indivíduos no interior do Jeep Renegade, mas tomou conhecimento de que o grupo continha cinco indivíduos, todos armados. WALLAS ressaltou que os autores foram muito violentos durante a ação. Segundo WALLAS, os assaltantes agrediram com chutes sua irmã SHEILY, que estava grávida à época, e ameaçaram seu pai com arma em punho. A vítima SHIRLEY PEREIRA DA SILVA DE SOUSA esclareceu que o assalto ocorreu no fim da tarde, no momento em que o portão da chácara estava aberto. SHIRLEY afirmou que foi a primeira a ser abordada pelos assaltantes, ressaltando que um dos assaltantes permaneceu no veículo de apoio. SHIRLEY relatou que os assaltantes apontaram uma arma de fogo para sua cabeça e a forçaram a levá-los até o local onde os demais familiares estavam. SHIRLEY asseverou que os assaltantes renderam a todos e passaram a recolher os pertences. Quanto ao número de assaltantes, SHIRLEY disse que eram quatro ou cinco, dos quais, pelo menos dois portavam arma de fogo. SHIRLEY destacou que visualizou o rosto dos dois primeiros assaltantes que a abordaram, especialmente porque o assaltante que a abordou inicialmente não estava encapuzado. SHIRLEY salientou que os assaltantes foram bastante agressivos, tendo forçado seu pai e sua irmã SHEILY a deitarem-se de bruços no chão, sendo que a vítima SHEILY estava grávida. SHIRLEY confirmou que procedeu ao reconhecimento na delegacia. Em relação aos bens subtraídos, SHIRLEY descreveu carteiras, celulares, computador (vítima DANIEL) e o automóvel Jeep Renegade (vítima SHEILY), os quais foram recuperados no mesmo dia. Em relação à perseguição aos assaltantes, SHIRLEY disse ter tomado conhecimento de que os policiais seguiram até Águas Lindas por um caminho distinto daquele tomado pelos assaltantes, encontrando com eles na entrada da cidade. SHIRLEY também mencionou que ocorreram disparos de arma de fogo próximo a um hospital, inclusive atingindo o agente SAULO. A vítima SHEILY PEREIRA DA SILVA narrou que, no momento do assalto, estava chegando do trabalho com seu esposo. SHEILY esclareceu que os assaltantes adentraram a chácara antes que o portão fosse fechado. Segundo SHEILY, eram cinco assaltantes, todos portando armas de fogo. SHEILY disse que visualizou o rosto do primeiro assaltante que a abordou, bem como do assaltante que abordou o marido dela, destacando que havia um assaltante encapuzado. SHEILY asseverou que estava grávida à época dos fatos e, enquanto estava deitada no chão, foi agredida com um chute pelo indivíduo encapuzado. De acordo com SHEILY, um dos assaltantes permaneceu com os pés nas costas de seu marido, além de mantê-lo sob a mira da arma. Quanto aos bens, SHEILY contou que lhe foram subtraídos a bolsa e um tablet, tendo sido levados de seu esposo o aparelho de celular e o computador. SHEILY acrescentou que o celular de seu pai também foi subtraído. SHEILY asseverou que houve uma perseguição ao automóvel Jeep Renegade, ocasião em que os objetos foram recuperados dentro do carro, à exceção de sua bolsa. A vítima WESLEY PEREIRA DA SILVA relatou que, durante a ação, permaneceu deitado no chão. Quanto à perseguição, WESLEY disse ter tomado conhecimento de que os assaltantes foram acompanhados até Águas Lindas, tendo sido abordados ao acessarem Rodovia BR-070, ocasião em que abandonaram o carro junto com alguns pertences. Segundo WESLEY, os assaltantes dispararam contra os policiais, atingindo um dos policiais no pé. WESLEY afirmou que se recorda somente da pessoa que a abordou e a rendeu, que possuía altura mediana. A vítima KÊNIA PATRÍCIA narrou que o assalto ocorreu no fim tarde (por volta de 18h30) e que os cinco assaltantes chegaram à chácara em um automóvel Fiat Palio vermelho, todos portando armas de fogo. KÊNIA disse que pediu aos assaltantes que nada fizessem com a filha dela, oportunidade em que eles permitiram que ela ficasse junto com as crianças pequenas. KÊNIA afirmou que o indivíduo que a abordou estava encapuzado e trajando uma roupa de gari. Quanto aos bens subtraídos, KÊNIA relatou que foram levados o Jeep Renegade (vítima DANIEL), a bolsa de trabalho (vítima DANIEL) e aparelhos de celulares (vítimas PAULO, DANIEL, SHEILY e ÍRIS PEREIRA SILVA), dos quais, somente o celular da vítima SHEILY não foi recuperado. KÊNIA contou que seu irmão WALLAS seguiu até Águas Lindas com os policiais, onde foi possível recuperar os bens. KÊNIA asseverou que houve perseguição aos assaltantes, ocasião em que o agente SAULO sofreu um tiro no pé. Em relação à ação dos assaltantes, KÊNIA confirmou que os assaltantes desferiram um chute em sua irmã SHEILY, que estava grávida. A vítima DANIEL CAIXETA SOARES PAZ faleceu antes de sua oitiva em Juízo, conforme certidão de óbito de id nº 97211376. Entretanto, quando inquirida na delegacia, ratificou a dinâmica delitiva (id nº 65835191, pg. 13): Leia-se: (?) na data de ontem, dia 04/09/2018, por volta das 19h00, ao chegar em sua residência na chácara

rainha da paz nº 27 da cascalheira/Brazlândia/DF juntamente com sua esposa SHEILY PEREIRA SILVA PAZ, em seu veículo JEEP RENEGADE, cor branca, placas PAG-9094/DF, logo após estacionar, foi conversar com seu sogro, PAULO MARIANO, momento em que adentraram à chácara cinco indivíduos desconhecidos no interior de um Fiat pálio de cor vermelha, modelo novo, placas não anotadas, os quais desceram todos de armas em punhos anunciando tratar-se de um assalto e determinando que o depoente, sua esposa e seu sogro deitassem ao chão. Dois dos indivíduos encontravam-se encapuzados, impossibilitando a visualização de seus rostos, sendo que um destes usava uniforme do SLU de cor verde. Após, dois permaneceram na vigilância dos já rendidos, enquanto os outros três entraram na residência onde renderam também as cunhadas do declarante, KENIA PATRICIA e SHIRLEY, colocando todos, com exceção de SHIRLEY, deitados no chão. Logo em seguida, ao ouvir um barulho estranho, seu cunhado WESLEY, morador de uma casa próxima dentro da mesma chácara, também chegou, sendo rendido pelos autores. Em seguida, tentaram subtrair um veículo Fiat Toro, de propriedade da sogra do declarante, porém como encontraram as chaves, desistiram e fugiram (?) no veículo que chegaram e no Jeep Renegade do declarante, levando ainda pertences diversos do declarante e demais vítimas, como aparelhos celulares, notebooks, tablets, documentos e outros (?). Enquanto o roubo ainda acontecia, a sogra do declarante, que estava num dos quartos da residência, percebeu o que ocorria e, imediatamente, avisou ao cunhado do declarante, WALAS HENRIQUE, e este pulou a janela, sem que os criminosos percebessem, e logo adiante efetuou uma ligação para os policiais desta 18ª DP informando sobre o que ocorria no local, porém, antes que os policiais chegassem, os autores empreenderam fuga, mas imediatamente o Agente Saulo e o Agente Washington, desta DP, chegaram ao local e, ao serem informados do ocorrido, no que saíram em perseguição, danificaram a viatura, instante em que WALAS prestou apoio aos policiais, em seu próprio carro, saindo na direção que eles haviam pego. Minutos depois, o declarante foi informado, por WALAS e via celular, de que haviam alcançado os criminosos, que teriam confrontado com os policiais, mas conseguiram empreender fuga, deixando no local o Jeep Renegade e grande parte do produto do roubo, sendo que o Agente Saulo teria sido alvejado no pé por um disparo ocorrido na troca de tiros com os criminosos. Logo em seguida, compareceu a esta DP confirmando toda a informação prestada por WALAS, oportunidade em que já estava na DP seu veículo e os pertences localizados. O declarante afirma ter condições de reconhecer apenas um dos autores, uma vez que (?) não foi possível visualizar com clareza os demais criminosos. Sobre o referido indivíduo, relata que ele era negro, magro, estatura mediana de 1,70m, idade entre 20 e 25 anos, cabelos pretos e curtos. Acredita que todas as armas usadas pelos cinco assaltantes eram do tipo revólveres?. Por sua vez, o agente de polícia WASHINGTON BARBOSA ARAÚJO narrou que estava realizando campanha em uma região com incidência de tráfico em Brazlândia quando o agente que o acompanhava foi informado de um roubo em andamento. WASHINGTON esclareceu que, durante as diligências, o veículo em que se deslocavam apresentou defeito, ocasião em que utilizaram o veículo de umas das vítimas para prosseguir com as buscas. WASHINGTON relatou que, no local indicado, verificaram a movimentação de populares na rua e notaram que os autores do roubo estavam se deslocando. De acordo com WASHINGTON, a equipe se deparou em Águas Lindas de Goiás com o veículo de apoio (Fiat Palio) e com o veículo subtraído (Jeep Renegade), tendo sido iniciada a perseguição aos indivíduos que conduziam o veículo subtraído. WASHINGTON relatou que, notando a aproximação dos policiais, os autores desembarcaram do carro em movimento. WASHINGTON ressaltou que, no mínimo, três indivíduos desceram do Jeep Renegade e correram. WASHINGTON asseverou que, no momento da tentativa de abordagem, os assaltantes começaram a atirar em direção aos policiais. WASHINGTON contou que os autores continuaram correndo e atirando em direção aos policiais, oportunidade em que um dos disparos atingiu o agente de polícia SAULO. WASHINGTON explicou que os disparos foram efetuados em via pública. Na mesma toada, o agente de polícia SAULO MENDONÇA NEGRÃO narrou que, na data dos fatos, estava realizando serviço velado em parceria com o agente WASHINGTON, em local próximo à região de chácaras. SAULO esclareceu que, por serem suas conhecidas, as vítimas lhe telefonaram comunicando o roubo. SAULO declarou que, tendo se deslocado até a chácara, ainda foi possível visualizar o sinal de poeira na estrada, já que a saída dos assaltantes era recente. De acordo com SAULO, foi iniciada a perseguição aos assaltantes, os quais foram localizados em Águas Lindas de Goiás, além de terem sido localizados o veículo subtraído (Jeep Renegade) e o veículo usado no apoio (Fiat Palio, cor vermelha). SAULO asseverou que, em dado momento, foi tentada a abordagem ao veículo subtraído, em cujo interior seguiam três indivíduos, oportunidade em que houve resistência, tendo sido efetuados disparos contra os policiais. SAULO aduziu que os assaltantes correram em direções distintas. Segundo SAULO, não foi possível prender os assaltantes, mas o veículo subtraído foi recuperado, além de ter sido localizada uma mochila, que foi abandonada por um dos assaltantes. SAULO relatou que foi atingido no pé por um dos disparos de arma de fogo. SAULO confirmou que procedeu ao reconhecimento de um dos assaltantes, no caso, o motorista. SAULO reconheceu em Juízo o réu LAMARCK, bem como ratificou o reconhecimento fotográfico realizado na delegacia. SAULO salientou que o roubo foi praticado por cinco indivíduos, dos quais, pelo menos três estavam armados. Quanto aos bens subtraídos, SAULO explicou que o veículo Jeep Renegade pertencia à vítima SHEILY e ao esposo dela, tendo sido localizados também os pertences da vítima PAULO (carteira com documentos e dinheiro). SAULO sublinhou, por fim, que os dois indivíduos que seguiram no veículo Fiat Palio não foram localizados. Quanto aos autores, SAULO afirmou que não os conhecia até aquele momento. O réu LAMARCK FERNANDES DOS SANTOS SILVA negou a autoria delitiva. LAMARCK argumentou que havia adquirido o Fiat Palio no dia anterior à sua prisão, recebendo do vendedor as notas promissórias que formalizariam o negócio. Segundo LAMARCK, o vendedor, que se chamava ?IVAN?, lhe foi apresentado através da rede social ?Facebook?, porém, após a compra, não mais o localizou. LAMARCK alegou que não recebeu documentações do veículo no momento da compra. LAMARCK relatou que, segundo o combinado, a formalização em cartório aconteceria no dia seguinte à compra, ou seja, no dia em que se deu a sua prisão. LAMARCK acrescentou que estava Ceilândia quando foi abordado por policiais. LAMARCK afirmou que desconhece a localização da chácara. LAMARCK contou que somente tomou conhecimento de que lhe era imputada a autoria de um roubo quando recebeu no presídio a intimação de sua prisão preventiva, já que, até aquele momento, julgava que sua prisão decorria da receptação do carro. LAMARCK disse que não conhece os demais codenunciados e que jamais se encontrou com eles, seja no presídio, seja na rua, descartando ainda que algum dos codenunciados pudesse ter sido o vendedor do veículo Fiat Palio. Em análise atenta, verifica-se que o contexto probatório formado nos autos comprova de forma suficiente a autoria e a materialidade do fato pelo qual foi o réu foi denunciado. As declarações dos ofendidos se mostram especialmente relevantes à reconstituição processual dos fatos, pois minuciosamente referido e detalhado o modus operandi adotado, em impressionante consonância com os depoimentos prestados pelos servidores de segurança pública, reprisando, portanto, pormenores e circunstâncias capazes de aproximar o julgador da verdade real. E uma vez não derruída a conclusão de que, quando ouvidos, transmitiram a verdade acerca dos ocorridos, inexistindo prova de imputação graciosa, suas narrativas merecem especial credibilidade à elucidação do crime e à formação do convencimento motivado. Segundo Nicola Malatesta, vige a presunção de que o ser humano percebe e relata tão somente a verdade, presunção esta que, fundada na experiência geral, figura como base de toda a vida em sociedade e da lógica da credibilidade genérica dos elementos de prova testemunhal (in MALATESTA, Nicola F. D. A Lógica das Provas em Matéria Criminal. 2ª Edição. Campinas: Bookseller, p. 319). Juntos, tais elementos de convicção corroboraram os fatos tais como descritos na denúncia, e são dignos de fé por serem harmônicos, lógicos, coerentes e livres de dúvida, nada indicando intenção das testemunhas de prejudicar o réu. Dessa feita, a negativa de autoria do acusado resta isolada no conjunto probatório angariado. Com efeito, as vítimas descreveram em juízo a dinâmica delitiva de forma enfática, narrando os fatos minuciosamente e de modo coeso. Deste modo, tendo em vista que os elementos de prova se enfeixam em logicidade, apontando de forma indubitosa a autoria do crime na pessoa do réu LAMARCK, não vingaria qualquer tese por insuficiência de provas. Diante do acima exposto, comprovada a materialidade e autoria dos delitos, bem como ausentes causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, a condenação do réu é medida que se impõe. Provada a majorante do emprego de arma de fogo, uma vez que os depoimentos das vítimas e testemunhas, mormente dos agentes de polícia SAULO e WASHINGTON, foram precisos e harmônicos quanto a esta circunstância. Com relação à causa de aumento do concurso de pessoas, tal circunstância foi cabalmente demonstrada nos autos, posto que, para a consumação do intento criminoso, houve acordo de vontades e divisão de tarefas entre o réu RAFAEL, os codenunciados RONAS e LAMARCK e outros dois comparsas não identificados, todos com funções definidas na empreitada e empregando armas de fogo para incrementar a grave ameaça. Registre-se que a investigação conduzida pela SICVIO ? 18ª DP evidenciou que o réu LAMARCK e seus comparsas integravam organização criminosa dedicada à prática de crimes patrimoniais. Também foi comprovada a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso VI, do Código Penal. Isso porque o veículo Jeep Renegade, placas PAG-9094/DF, roubado das vítimas DANIEL e SHEILY, foi

levado pelo réu LAMARCK e pelos codenunciados para outro Estado da Federação. Com efeito, após praticarem o assalto, os réus transportaram o carro para Águas Lindas de Goiás, onde foram perseguidos por agentes de polícia da PCDF, o que permitiu a recuperação do bem. À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida para CONDENAR LAMARCK FERNANDES DOS SANTOS SILVA pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos II e IV, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (7 vezes - vítimas PAULO, DANIEL, WALAS, WESLEY, SHIRLEY, SHEILY e KÊNIA PATRÍCIA). Passo à dosimetria da pena, levando em consideração que ela está sujeita a certa discricionariedade do juiz, desde que respeitada a razoabilidade, pois o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação e foi devidamente fundamentada? (HC 333.391/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, Dje 14/03/2016). No tocante às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59, do Código Penal, conclui-se que: Foram subtraídos bens pertencentes às vítimas Wesley Pereira da Silva, Shirley Pereira da Silva de Souza, Daniel Caixeta Soares Paz, Paulo Mariano da Silva, Sheily Pereira Silva Paz, Walas Henrique Pereira da Silva e Kenia Patrícia Pereira da Silva. Atingidos, portanto, sete esferas patrimoniais distintas. Embora o réu tenha praticado 7 (sete) delitos, procedo a uma única análise em razão da similitude entre eles. Na primeira fase da dosimetria da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, tem-se que: a) A culpabilidade do réu, consistente na reprovabilidade social da conduta, e, também, a análise da intensidade do dolo, devem ser valoradas em seu desfavor. Isso porque agiu com culpabilidade anormal à espécie, devendo ser valorado negativamente o grau de reprovabilidade de seu comportamento, pois as vítimas foram uníssonas em atribuir-lhe uma agressividade exacerbada, o que extrapola os limites do tipo. b) Consta uma anotação em sua folha penal com trânsito em julgado anterior ao fato em comento (ação penal nº 2012.01.1.073422-4, id nº 99016288, pág. 26-27), de modo que destaco para ser analisada tão somente na segunda fase da individualização da pena; c) sua conduta social não foi devidamente investigada; d) também não há elementos para aferição de sua personalidade; e) os motivos são injustificáveis e reprováveis, portanto, inerentes à espécie em comento, porquanto se confundem com os exigidos para a configuração do tipo penal, qual seja, o lucro fácil; f) As circunstâncias do delito são graves, haja vista que o roubo foi praticado mediante concurso de agentes e uso de arma de fogo. Além disso, o veículo subtraído foi transportado para outra unidade da Federação. A jurisprudência pátria admite que diante da presença de duas ou mais causas de aumento da pena, uma delas seja utilizada na terceira fase, enquanto as remanescentes poderão fundamentar a majoração da pena-base. Com efeito, caso reste evidenciada a presença de mais de uma majorante a ser valorada na terceira fase do critério dosimétrico, uma delas poderá ser reconhecida como circunstâncias judicial desfavorável, desde que observado o princípio do ne bis in idem, sem que se possa falar em negativa de vigência à Súmula 443/STJ, sendo facultado ao julgador, inclusive, fixar regime prisional mais severo do que o indicado pela quantidade de pena imposta ao réu? (HC 556.442/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, Dje 23/03/2020). Na mesma linha encontra-se o entendimento desta Corte: Com amparo na jurisprudência majoritária, sendo plenamente possível o deslocamento de uma das majorantes do roubo, dentre elas a relativa ao concurso de pessoas, para desabonar as circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria da pena, tem-se por inviável a pretensão de fixação da pena no mínimo legal. (Acórdão 1263797, 00006133020198070019, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/7/2020, publicado no PJe: 28/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) f) As consequências do crime são inerentes ao tipo penal. Ressalte-se que a perda patrimonial é consequência natural do tipo, não autorizando a exasperação da pena-base se não há prejuízo extraordinário. No caso, as vítimas reaveram parte considerável dos pertences que lhes foram arrebatados; g) O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Diante das circunstâncias judiciais acima expendidas, tendo como desfavorável a culpabilidade e as circunstâncias do crime (concurso de agentes), fixo a pena-base, para cada crime de roubo, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 26 (vinte e seis) dias-multa. Saliento que utilizo, para o mister, a fração norteadora segundo a jurisprudência, de 1/8 (um oitavo) sobre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito de roubo. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da reincidência (id nº 99016288, pág. 26-27). Assim sendo, majoro a pena intermediária em 9 (nove) meses, resultando a reprimenda nesta fase em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa, para cada roubo. Na terceira etapa da dosimetria, não constato causas de diminuição de pena. Contudo, verifico duas causas de aumento de pena descritas no inciso IV do § 2º (lembrando que aquela atinente ao inciso II foi utilizada na aplicação da pena-base) do artigo 157 do CP e no inciso I do § 2º-A do mesmo artigo. Em observância ao parágrafo único do artigo 68 do Estatuto Penal, aplico a maior fração, qual seja, 2/3 (dois terços). Desta forma, fixo, nesta fase, a pena em 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, para cada roubo. Considerando, também, as mesmas circunstâncias para a fixação da pena privativa de liberdade de estabelecida, estabeleço a pena pecuniária em 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, com supedâneo no art. 49 do CP. Do concurso formal Considerando que o réu, mediante uma única ação, praticou sete crimes de roubo, atingindo o patrimônio de sete vítimas distintas, aplica-se a regra do concurso formal próprio (art. 70, 1ª parte, CP), a impor o acréscimo respectivo pelo número de crimes praticados Neste sentido, “[...] 2. Nos termos da doutrina e da jurisprudência deste egrégio Tribunal, pacificou-se o entendimento de que, em caso de crime continuado ou concurso formal próprio, deve ser adotado o critério da quantidade de crimes cometidos, ficando estabelecidas as seguintes medidas: dois crimes - acréscimo de um sexto (1/6); três delitos - acréscimo de um quinto (1/5); quatro crimes - acréscimo de um quarto (1/4); cinco delitos - acréscimo de um terço (1/3); seis crimes - acréscimo de metade (1/2); sete delitos ou mais - acréscimo de dois terços (2/3). [...]” (Acórdão n.1055769, APR 20161210056850, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/09/2017, Publicado no DJE: 27/10/2017. Pág.: 145/147).? Assim sendo, exaspero a pena de um dos crimes em 2/3 (dois), fixando-a, definitivamente, em 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Em observância ao artigo 72 do CP, estabeleço a pena pecuniária em 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, com supedâneo no art. 49 do CP. Regime de cumprimento da pena Deixo de aplicar a detração penal prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, pois não influenciará na fixação do regime inicial do cumprimento da pena, sem descurar que o réu foi agraciado com a liberdade provisória durante a tramitação desta ação penal. As diretrizes para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade estão no artigo 33 do Código Penal. Desse modo, estabeleço o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena. Incabíveis a substituição e a suspensão da pena, em relação ao réu (artigos 44 e 77 do CP). Como pontuado linhas volvidas, o réu foi colocado em liberdade provisória durante a tramitação processual. Por permanecer ausentes motivos para a custódia preventiva do sentenciado, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Sem elementos hábeis para mensurar os danos, deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas pelo réu. Destaco que a condenação no pagamento das custas processuais é feito da sentença condenatória previsto na lei processual penal, sendo que a análise de eventual hipossuficiência do réu para efeitos de suspensão da exigibilidade do pagamento é da competência do Juízo das Execuções Penais - Súmula nº 26 do TJDF. Operando-se o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral) para os fins do artigo 15, inciso III, da CRFB/88. Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação - INI, noticiando a presente condenação. Intimem-se as vítimas do teor da presente sentença, nos moldes aludidos no art. 201, § 2º, do CPP. Em momento oportuno, archive-se o feito com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília(DF), 24 de agosto de 2021. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702850-13.2020.8.07.0002 - REABILITAÇÃO - A: RICARDO LUCAS BARBOSA. Adv(s): DF59291 - HERICA MENESES ALENCAR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0702850-13.2020.8.07.0002 Classe judicial: REABILITAÇÃO (1291) REQUERENTE: RICARDO LUCAS BARBOSA REQUERIDO: MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS DECISÃO Trata-se de pedido de reabilitação criminal formulado pela Defesa de RICARDO LUCAS BARBOSA (id. 72989782). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (id. 76622957). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, registro que, de acordo com o teor do art. 743 do Código de Processo Penal, a

competência para processar e julgar o pedido de reabilitação criminal é do Juízo da condenação. Esse também é o entendimento firmado no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme se observa pelo teor da seguinte ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL. EXTENSÃO DO PEDIDO A PROCESSO QUE TRAMITOU EM OUTRA VARA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 743 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUÍZO COMPETENTE É O JUÍZO DA CONDENAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. REGIMENTO INTERNO DO TJDF. COMPETENCIA. RELATOR. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. O apelante requereu que a reabilitação fosse estendida a processo que tramitou em outra vara, sem razão: a reabilitação criminal é realizada no juiz da condenação ou no que pôs fim ao processo. 2. Nos termos dos artigos 51 e 292 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na hipótese a competência é do Relator para examinar pedidos de assistência judiciária gratuita. 3. Recurso de apelação a que dá parcial provimento. (Segunda Turma Criminal. Apelação Criminal ? Remessa Ex Officio 20130110984274APR. Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA. 729.226). (Sem grifos e sublinhados no original). O instituto da reabilitação criminal objetiva alcançar quaisquer das penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação, nos termos do art. 93 do Código Penal. Constitui medida que tem como finalidade a ressocialização do indivíduo, por meio da retirada de anotações negativas da sua folha de antecedentes penais, desde que decorridos 2 (dois) anos ou mais do dia da extinção da pena ou de sua execução e haja o cumprimento dos requisitos previstos no art. 94 do Código Penal. No presente caso, verifica-se que a ilustre Defesa trouxe ao feito comprovação de atividade laboral (id. 72991745), comprovante de residência (id. 72991749), certidões negativas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, onde o postulante reside (id. 73613969, 73613970, 76463719), e sentença de extinção da pena privativa de liberdade (id. 72991748), conforme determina o art. 744 do CPP. Assim, ficou demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de reabilitação criminal, consoante também destacado pelo nobre representante do Ministério Público em sua manifestação de id. 76622957. DIANTE DO EXPOSTO, acolho o requerimento formulado pela ilustre Defesa e a manifestação ministerial para DEFERIR o pedido de reabilitação criminal de RICARDO LUCAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, motorista, portador da CI RG n. 54057005, SPTC-GO, inscrito no CPF/MF sob o número 027.163.271-22, filho João Ferreira Barbosa e de Maria Lucas Barbosa. Realizem-se as diligências necessárias à decretação do sigilo em relação aos registros criminais antecedentes do requerente. Expeça-se ofício à Polícia Federal a fim de cientificar a respeito da concessão da reabilitação e para adoção das medidas pertinentes, tendo em vista a restrição constante do ofício id. 72991752. Promova a Serventia a remessa necessária deste processo ao Egrégio TJDF para reanálise da presente decisão, nos termos do art. 746 do Código de Processo Penal. Intimem-se. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

SENTENÇA

N. 0000564-45.2016.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0000564-45.2016.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA SENTENÇA VISTOS. Cuidam de autos de Ação Penal Pública, na qual o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA como incurso nas penas do art. 180, caput, do CP. Recebida a denúncia, foi determinada a citação do acusado. Todavia, por preencher os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, foi entabulado acordo mediante condições ali descritas. Destarte, em sede de audiência, em 13 de dezembro de 2018 (id nº 50668437 - Pág. 1/3), o acusado, assistido por sua Defesa Técnica, aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público, conforme descrito na ata de audiência em alusão. Durante o período de prova, não houve notícias de fatos que justificassem a revogação obrigatória ou facultativa do benefício legal. Em razão disso, o Ministério Público manifestou-se no sentido da declaração da extinção da punibilidade, conforme se observa do id nº 79856736. Diante do todo acima exposto, tenho por bem declarar a extinção da punibilidade em favor de JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA, já qualificado nos autos, o que faço com fundamento nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/1995. Sem custas. Intimem-se as partes. Após arquivem-se os autos. Sentença registra eletronicamente nesta data. Cumpra-se. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0703825-35.2020.8.07.0002 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL PINHEIRO FLORES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0703825-35.2020.8.07.0002 FEITO: INQUÉRITO POLICIAL (279) ASSUNTO: Crimes de Trânsito (3632) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: RAFAEL PINHEIRO FLORES DE SOUSA SENTENÇA RAFAEL PINHEIRO FLORES DE SOUSA obteve o benefício do Acordo de Não Persecução Penal (ata ID 86573787), sendo que todas as condições impostas foram cumpridas, conforme atestaram o documento ID 91695418 e o Relatório de Evolução e Execução da Medida (REEM) ID 92974394. Assim, acolho a manifestação ministerial (ID 92974393), para decretar a EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE com fundamento no artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com as comunicações de estilo e a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702404-10.2020.8.07.0002 - INQUÉRITO POLICIAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERTON LERBACK PINTO. Adv(s): DF60347 - AMANDA CUNHA AYRES BARBOSA, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0702404-10.2020.8.07.0002 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: EVERTON LERBACK PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo EVERTON LERBACK PINTO, para que tome conhecimento sobre a expedição do alvará de levantamento de valores de ID. 100950676 e do alvará de restituição de ID. 100948651. Informo também sobre a abertura da Ordem de Serviço junto ao setor SIGOC, conforme ID. 99809261, a qual deverá ser informada ao setor responsável na ocasião da entrega dos bens. BRASÍLIA/DF, 25 de agosto de 2021. JESSICA DE OLIVEIRA LIMA Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brasília / Cartório / Servidor Geral

ATA

N. 0704214-20.2020.8.07.0002 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIVALCI OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF54678 - EDVALDO PEREIRA DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0704214-20.2020.8.07.0002 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: ERIVALCI OLIVEIRA DA SILVA ATA DE AUDIÊNCIA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Aos 23 dias do mês de agosto de 2021, foi aberta a audiência por videoconferência por meio do sistema Microsoft Teams, nos termos autorizados pelo CNJ e em consonância com a Portaria Conjunta nº 52/2020 deste tribunal, nos Autos da AÇÃO PENAL nº 0704214-20.2020.8.07.0002, em que figura como investigado ERIVALCI OLIVEIRA DA SILVA. Presentes na audiência o MM. Juiz de Direito, OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, a Promotora de Justiça FLAVIO HENRIQUE DE ANDRADE, e o indiciado acompanhado do Defensor Público, THIAGO RIBEIRO DEIENNO. Iniciado os trabalhos o MM. Juiz explicou a razão da audiência e os requisitos necessários à celebração do acordo de não persecução penal, oportunizando ao Ministério Público, ao investigado, e a seu defensor, os ajustes das cláusulas do acordo ora apresentado pelo MP. Apresentadas as cláusulas, o beneficiário aceitou o acordo, nos seguintes termos: 1) O investigado pagará prestação pecuniária, nos termos do art. 45 do Código Penal, com a reversão da fiança prestada nos autos em favor de entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo SEMA ? setor do Ministério Público do DF, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; 2) O investigado prestará 60 (sessenta) horas de serviço à comunidade, pelo período de até 02 (dois) meses, correspondente à pena mínima cominada diminuída de 2/3, em entidade beneficente a ser indicada pelo Ministério Público; 3) O investigado se compromete a entrar em contato com o SEMA/MPDFT, através dos telefones (61) 99278-4582 (ligação ou Whatsapp) ou (61) 3479-9914, ou através dos e-mails leandro.ribas@mpdft.mp.br ou priscilla.sousa@mpdft.mp.br ou brazlandia-ca@mpdft.mp.br, para obter as informações necessárias ao início do cumprimento do acordo; 4) É dever do investigado comunicar eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo; 5) Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, o negócio jurídico será considerado rescindido e a persecução penal retomará o seu curso regular; 6) Disposições finais: Após apreciação e homologação judicial do acordo, o MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará sua execução. O cumprimento integral acarretará a extinção da punibilidade pelo delito investigado. Em seguida o MM. Juiz colheu em gravação audiovisual a renúncia livre e espontânea ao direito ao silêncio bem como a confissão do fato criminoso apurado. As partes foram cientificadas que o registro audiovisual substitui a assinatura da ata de celebração do acordo. As partes requereram a homologação do acordo de não persecução penal, a fim de que produza os efeitos legalmente previstos, nos termos do art. 28-A, § 6º, do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: ?Cuida-se de acordo de não continuidade da persecução penal celebrado entre o Ministério Público e o investigado ERIVALCI OLIVEIRA DA SILVA, autuado pela prática do crime tipificado no art. 306 da Lei nº 9.503/1997 (CTB). Em audiência, foram verificadas a voluntariedade do investigado na celebração do acordo e a legalidade e proporcionalidade das condições negociadas. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo nas condições propostas pelo Ministério Público, salientando ao beneficiário que o descumprimento de quaisquer das condições impostas implicará no prosseguimento do feito, o que o faço com fundamento no artigo 28-A do CPP. Suspendo o curso do processo até o cumprimento ou revogação do benefício, o que ocorrer primeiro. Dê-se vista ao órgão ministerial para providências junto ao indiciado acerca da prestação pecuniária e/ou cumprimento de serviço pelo indiciado, se o caso. Depois de cumprida as cláusulas do acordo, façam-se os autos conclusos para extinção da punibilidade. Intimados os presentes.? Ao final o beneficiário aceitou receber a ata por seu whatsapp para dar fiel cumprimento ao acordo celebrado. Ata publicada em audiência. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que segue devidamente assinado. Eu, Wyllamar Dutra, técnico judiciário, o digitei. Olair Teixeira de Oliveira Sampaio Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

DECISÃO

N. 0700080-13.2021.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENIS XAVIER DE SOUZA. Adv(s): DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0700080-13.2021.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: DENIS XAVIER DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realizada a regular citação (id nº 95960514), por ocasião do cumprimento do contido no art. 396-A do Código de Processo Penal a Defesa Técnica do acusado apresentou a resposta à acusação na id nº 97955000. Linhas gerais, aduziu (i) a inépcia da denúncia pois não teria preenchido os pressupostos do art. 41 do CPP; (ii) atipicidade material, ante a ausência de perigo à vida; (iii) a ?legítima necessidade?, porquanto o porte da arma se justificaria na necessária autoproteção; (iv) a ausência de culpabilidade e, por via de consequência, de punibilidade; e (v) a desconsideração do depoimento policial. Por fim, pugnou pela absolvição sumária. É o que importa para o prosseguimento do feito. DECIDO. Importa analisar, com efeito, se é caso de julgamento antecipado do feito, em especial diante do que for alegado pela defesa, sendo certo que nos termos do art. 397 do CPP, a absolvição sumária terá vez apenas em caso de manifesta ausência de tipicidade ou ilicitude do fato, ou ainda de manifesta exclusão da culpabilidade (salvo inimputabilidade) ou punibilidade do agente. Compulsando as razões fáticas e jurídicas invocadas, verifico não ser o caso de absolvição sumária, até mesmo porque não reveladas quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. No tocante à alegação de inépcia da exordial acusatória, igualmente sem razão a combativa Defesa. Malgrado os argumentos defensivos, o Ministério Público expôs de veras o fato criminoso com todas as circunstâncias, bem como as qualificações do acusado e a classificação do crime, conforme se depreende da mera leitura da inicial acusatória. Outrossim, pelos termos da denúncia, não se observa, in casu, qualquer dificuldade para que o acusado exerça a ampla defesa e o contraditório e se defesa das acusações que lhes são imputadas. No que respeito ao porte de arma de fogo, é tema pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência que o porte ilegal do artefato por si só já configura o crime tipificado no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, que é mera conduta e de perigo abstrato. Ademais, há outros meios legais para a proteção do cidadão, não podendo o porte de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar ser acobertado por inexigibilidade de conduta diversa. Quanto ao mais, as alegações contidas na resposta se relacionam com o mérito que, para ser apreciado, exige o prosseguimento do processo. Por fim, anoto que o processo encontra-se regular, não havendo qualquer causa de nulidade, de modo que RATIFICO o recebimento da denúncia. Dou o processo por saneado e, portanto, apto à fase de instrução. DESIGNE-SE data para audiência de instrução e julgamento procedendo-se as intimações e requisições que se fizerem necessárias. *datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0000524-24.2020.8.07.0002 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AVANY PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Processo n.º 0000524-24.2020.8.07.0002 Número do processo: 0000524-24.2020.8.07.0002 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: AVANY PEREIRA DA SILVA Procedimento investigatório n. da Protocolo da Polícia Civil: CERTIDÃO De ordem do Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Juiz de Direito desta vara, faço vista dos presentes autos à Defensoria Pública, diante da manifestação retro do Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0701770-14.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s):. BA53519 - JOAO VITOR MOURA DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0701770-14.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebida a denúncia em desfavor de RAFAEL SANTOS OLIVEIRA (id nº 99088056), expediu-se carta precatória para fins de sua citação (id nº 99144435). Ocorre que, nesse ínterim, sua zelosa Defesa Técnica apresentou a resposta escrita à acusação (id nº 100400039). É o que importa para o prosseguimento do feito. DECIDO. Analisando a resposta preliminar à acusação, verifico que a douda Defesa refutou a imputação por negativa geral e indicou as mesmas testemunhas do Ministério Público. No que toca à ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, não existem provas indúvidas que façam crer que o réu agiu acobertado por causas justificantes e/ou exculpantes, tampouco inexistir dúvidas quanto ao crime e ocorrência de causas extintivas da punibilidade. Com efeito, não ocorrem as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal. Com essas considerações, RATIFICO o recebimento da denúncia dando por aperfeiçoada a relação processual, seja pela citação válida seja pelo comparecimento espontâneo e pleno exercício de defesa nesta fase postulatória. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Adotem-se as providências necessárias à realização do ato judicial. Expeça-se carta precatória, acaso se faça necessário. *datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

Juizado Especial de Competência Geral de Brasília - Criminal**CERTIDÃO**

N. 0702281-12.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF50842 - PAULO GUILHERME PEREIRA DE SOUZA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília Número do processo: 0702281-12.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Antes de expedir ofício ao Banco e ao Juízo Empresarial, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. José Lázaro da Silva, remeto o presente feito ao contador para apurar o valor da dívida. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fornecer um número de conta bancária para a qual o valor depositado pela segunda requerida será transferido, no prazo de 05 dias. Após, à conclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:18:28. DANIELA DE QUEIROZ MONTEIRO Diretor de Secretaria

N. 0702840-32.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: RAIMUNDA MARIA NUNES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702840-32.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134 REU: RAIMUNDA MARIA NUNES DE ARAUJO CERTIDÃO Audiência Concilia??o designada para o dia 28/09/2021 14:00 https://is.gd/P1_Sala_02_JEC_14h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdf.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 29 de julho de 2021 22:50:15.

N. 0702846-39.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: ERASMO DUTRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702846-39.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REU: ERASMO DUTRA JUNIOR CERTIDÃO Audiência Concilia??o designada para o dia 28/09/2021 16:00 https://is.gd/P1_Sala_06_VC_16h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdf.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 30 de julho de 2021 15:20:10.

N. 0702853-31.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134. Adv(s): DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: ROBERTA SIPRIANO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702853-31.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134 REU: ROBERTA SIPRIANO NASCIMENTO CERTIDÃO Audiência Concilia??o designada para o dia 28/09/2021 17:00 https://is.gd/P1_Sala_03_VC_17h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdf.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 30 de julho de 2021 16:34:49.

N. 0703168-59.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDNA MARIA LEITAO. Adv(s): DF3466800A - EDUARDO RODRIGUES LEITAO. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703168-59.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDNA MARIA LEITAO REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO CERTIDÃO Audiência Concilia??o designada para o dia 19/10/2021 14:00 https://is.gd/P1_Sala_03_JEC_14h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para

partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdf.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 20 de agosto de 2021 14:36:04.

N. 0703228-32.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINALDO DE SOUZA LACERDA. Adv(s).: DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703228-32.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: REGINALDO DE SOUZA LACERDA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUI??O BRAS?LIA S/A CERTIDÃO Audiência Concilia??o designada para o dia 21/10/2021 14:00 https://is.gd/P1_Sala_06_JEC_14h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdf.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 24 de agosto de 2021 14:56:49.

N. 0702906-12.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO EDUCACIONAL ATHOS LTDA - ME. Adv(s).: DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO. R: ERIKA KIMURA YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702906-12.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL ATHOS LTDA - ME REQUERIDO: ERIKA KIMURA YAMADA CERTIDÃO Audiência Concilia??o designada para o dia 21/09/2021 17:00 https://is.gd/P1_Sala_04_JEC_17h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdf.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 4 de agosto de 2021 13:27:54.

N. 0702907-94.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO EDUCACIONAL ATHOS LTDA - ME. Adv(s).: DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO. R: KENIA CRYSTHEL CAIXETA SILVA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702907-94.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL ATHOS LTDA - ME REQUERIDO: KENIA CRYSTHEL CAIXETA SILVA CARVALHO CERTIDÃO Audiência Concilia??o designada para o dia 01/10/2021 15:00 https://is.gd/P1_Sala_05_JEC_15h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdf.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 4 de agosto de 2021 13:40:19.

N. 0702908-79.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO EDUCACIONAL ATHOS LTDA - ME. Adv(s).: DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO. R: LILIANE MACHADO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702908-79.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL ATHOS LTDA - ME REQUERIDO: LILIANE MACHADO LEAO CERTIDÃO Audiência Concilia??o designada para o dia 01/10/2021 15:00 https://is.gd/P1_Sala_06_JEC_15h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdf.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 4 de agosto de 2021 13:46:26.

SENTENÇA

N. 0701470-52.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA. A: MARIA SILVANA DE OLIVEIRA ANDRADE. A: RITA SILVIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. A: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA. R: TERRA FORTE INVESTIMENTO RURAL LTDA - ME. Adv(s): PR34333 - ALEX DISARZ. R: LEANDRO GONCALVES KRAWCZYK. Adv(s): DF45202 - IDELBRANDO MENDES CARDOSO. R: HC LOURES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME. Adv(s): DF23313 - VINICIUS MOREIRA CATARINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0701470-52.2020.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA, MARIA SILVANA DE OLIVEIRA ANDRADE, RITA SILVIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA REU: TERRA FORTE INVESTIMENTO RURAL LTDA - ME, LEANDRO GONCALVES KRAWCZYK, HC LOURES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento sentença operada entre as partes em epígrafe. Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Decido. Compulsando os autos restou evidenciado o cumprimento das obrigações de ambas as partes (77695707 e 100465634) Nessa conformidade e considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta fase de cumprimento de sentença exerceu sua finalidade e o processo deve ser declarado extinto. Ante o exposto, apoiado, subsidiariamente, no artigo 924, inciso II, do NCPC, c/c artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data. Arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 25 de agosto de 2021 18:21:37. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700912-17.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA DANIEL VERAS. Adv(s): DF55739 - LETICIA DANIEL DOS SANTOS RODRIGUES BATISTA. R: WESKLEY DE SOUSA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700912-17.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANDREIA DANIEL VERAS REU: WESKLEY DE SOUSA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO, por hora, a pesquisa RENAJUD e INFOJUD, uma vez que as medidas se tornam inócuas se o devedor não for localizado. INDEFIRO, também, a expedição de ofício à Secretaria de Fazenda para a transferência de débito tributário relativo ao veículo sob apreço, posto que a inscrição de débitos tributários segue processo próprio, que não admite alteração do sujeito passivo. Nesse viés, considerando o teor da certidão id 100299882, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte exequente indicar endereço atualizado do devedor - sob pena de extinção em razão da inexistência de bens penhoráveis. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 25 de agosto de 2021 18:37:39. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702112-25.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO EDER SANCHES. Adv(s): DF65220 - VIVIANE LOPES SOARES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0702112-25.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO EDER SANCHES REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de exercitar o juízo de admissibilidade quanto ao Recurso Inominado interposto no id 101286129 pela parte RÉ, tendo em vista à aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil, artigo 1010, § 3º. Intime-se a parte Recorrida (AUTORA) para apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso no prazo legal. Após, determino a subida dos autos à e. Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e Territórios, com as cautelas de estilo. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 25 de agosto de 2021 19:14:03. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0701381-29.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SARA BABINE MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA, DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE15785 - ANDRÉ RODRIGUES PARENTE, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA, CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0701381-29.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SARA BABINE MARQUES DA SILVA REU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da suspensão do atendimento nas circunstâncias do TJDF, intime-se a parte autora a informar os dados bancários para a transferência do montante pago pela parte ré. Lembrando que, se a instituição bancária indicada for diversa do Banco do Brasil, haverá o desconto da tarifa TED. Com a vinda das informações, oficie-se ao Banco do Brasil para proceder com a transferência do valor creditado em conta judicial no id 101314389 (R\$ 15.153,32) para a conta bancária indicada, devendo, a parte requerente acompanhar e conferir se a transferência foi efetivada. Caso contrário, comunicar ao Juízo. Publique-se. Cumpra-se. Tudo feito e não havendo requerimentos posteriores, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 25 de agosto de 2021 19:21:31. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0001309-64.2012.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTINA EIKO NOBAYASHI. Adv(s): DF50276 - JOAO BATISTA DUTRA, DF50658 - FRANCOAR DUTRA. R: SUPERAUTO DF DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0001309-64.2012.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CRISTINA EIKO NOBAYASHI EXECUTADO: SUPERAUTO DF DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA DESPACHO Considerando que o veículo objeto da presente ação foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, intemem-se as partes a se manifestarem quanto ao teor do ofício e do e-mail da PRF-MG e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 25 de agosto de 2021 23:57:43. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700585-38.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANILDE SOUZA DOS ANJOS. Adv(s): DF32646 - REGES SILVA PAULINO. R: SUPREMA COMERCIO DE VEICULOS E FINANCIAMENTOS EIRELI. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700585-38.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVANILDE SOUZA DOS ANJOS REU: SUPREMA COMERCIO DE VEICULOS E FINANCIAMENTOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, o prazo para cumprimento voluntário da sentença. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. José Lázaro da Silva, intime-se a PARTE REQUERENTE para dizer

se tem interesse no cumprimento da sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:17:11. LUCIMAR DA SILVA PINTO Servidor Geral

N. 0701893-46.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO RODRIGUES LEITAO. Adv(s): DF3466800A - EDUARDO RODRIGUES LEITAO. R: GLAUBER PUGAS DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELINA PUGAS DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WARLEY DE SOUSA PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0701893-46.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES LEITAO REU: GLAUBER PUGAS DA CUNHA, ANGELINA PUGAS DA CUNHA, ALEX DO CARMO, WARLEY DE SOUSA PORTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, o prazo para cumprimento voluntário da sentença. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. José Lázaro da Silva, intime-se a PARTE REQUERENTE para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:21:57. LUCIMAR DA SILVA PINTO Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Ceilândia**Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara Cível de Ceilândia****DESPACHO**

N. 0701574-07.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUANA RAMOS LIMA. A: LEYDIANE RAMOS LIMA. A: LELIANE RAMOS LIMA. A: A. L. R. L.. Adv(s): DF52572 - RAYANNE DE SALES LIMA, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA. R: LEIDE JANE ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAYSA TAVARES XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELTON ALVES LANDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R. A. L.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA IVANEIDE ROSALVO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701574-07.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) HERDEIRO ESPÓLIO DE: LUANA RAMOS LIMA, LEYDIANE RAMOS LIMA, LELIANE RAMOS LIMA, A. L. R. L. REQUERIDO: LEIDE JANE ALVES PEREIRA, LAYSA TAVARES XAVIER, ELTON ALVES LANDIM, R. A. L., MARIA IVANEIDE ROSALVO DA CUNHA DESPACHO Fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0709763-08.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: CLAUDIA MONTEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709763-08.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO EXECUTADO: CLAUDIA MONTEIRO DE SOUSA DESPACHO Para apreciação do pedido de penhora do imóvel cuja certidão de ônus foi apresentada à ID 101365376, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à existência de alienação fiduciária em garantia, bem como sobre o valor do débito atualizado, devendo apresentar planilha de cálculos. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

CERTIDÃO

N. 0006443-64.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF35956 - ZILDA MOREIRA DA SILVA, DF37442 - EUZIMAR CELESTINO DE SOUZA, GO34620 - MONICA CELESTINO GONCALVES. R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. R: MB ENGENHARIA SPE 068 S/A. R: PGA - AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF36208 - BARBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO, DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO, RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0006443-64.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARINA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 037 S.A., MB ENGENHARIA SPE 068 S/A, PGA - AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 17:37:53. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0722868-18.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAMELA CRISTINA AQUINO DA SILVA. Adv(s): DF64160 - NELCE MEIRE FERREIRA MENDES, DF27006 - JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO. R: FACULDADE FORTIUM LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722868-18.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAMELA CRISTINA AQUINO DA SILVA REU: FACULDADE FORTIUM LTDA - ME, FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME, CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA DECISÃO Esclareça a autora a pertinência subjetiva das três rés indicadas no pólo passivo, sendo que se infere, a partir do certificado de conclusão de curso e declaração, id 01281875, que a graduação foi concluída na Faculdade Fortium (nome fantasia), cujo nome empresarial e CNPJ de n. 08.958.350/0001-77, constam do id 101281878, a quem incumbe a obrigação de expedição do diploma. Se for o caso, retifique o pólo passivo, com apresentação de nova inicial na íntegra. Prazo: 15 dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

CERTIDÃO

N. 0720475-23.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720475-23.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS REQUERIDO: ANTONIO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR/MP referente ao mandado de citação de ANTONIO DOS SANTOS (ID. 99186861) retornou sem cumprimento, com a observação "desconhecido". Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o novo endereço E o número de celular da parte requerida com aplicativo de mensagens para que seja realizada a tentativa de citação. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 18:07:45. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

N. 0715541-22.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: EXITO FORMATURAS E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: EDILENE DA MOTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0715541-22.2021.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EXITO FORMATURAS E EVENTOS LTDA REU: EDILENE DA MOTA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR/MP referente ao mandado de citação de EDILENE DA MOTA SANTOS (ID. 99322461) retornou, sem cumprimento, com a observação "ausente 3 vezes". Nos termos da Portaria GC 155/2020 e da Portaria Conjunta 52/2020, ambas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como pela Resolução 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, em atendimento aos princípios de celeridade, da economia processual, da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional, evitando a expedição de diversos mandados postais e por oficiais de justiça,

SOLICITAMOS AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA A UTILIZAÇÃO PRÉVIA DE CELULAR, ATRAVÉS DE APLICATIVOS DE MENSAGEM, COMO O WHATSAPP, E LIGAÇÕES, pois há a possibilidade de realizar a citação e intimação de forma significativamente mais rápida, para que a parte requerida tenha conhecimento efetivo do processo (citação real e pessoal) e possa, caso deseje, realizar a defesa de seus interesses e direitos, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a via eletrônica não resulta em qualquer prejuízo à parte demandada (princípio do prejuízo ou do pas de nullité sans grief). Portanto, encaminho o mandado para cumprimento por oficial de justiça, para CITAÇÃO PRIORITARIAMENTE POR CELULAR, da RÉ EDILENE DA MOTA SANTOS, caso inviável (por não haver número de celular da parte requerida com aplicativo de mensagem) ou infrutífera (realizada a tentativa sem êxito), proceda-se, para integral cumprimento do mandado diligência no(s) seguinte(s) endereço(s): Ré: EDILENE DA MOTA SANTOS - CPF: 078.594.166-54 (RÉ) Telefone Celular: (61)99988-3384 (61)98426-4324 Telefone Fixo: Email: Endereço: EQNO 9/11 Bloco D, LOTE 05, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72252-504 Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 18:12:14. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

N. 0720786-14.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR OLIVEIRA POSTIGLIONI. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720786-14.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IGOR OLIVEIRA POSTIGLIONI REQUERIDO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 18:44:13. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

N. 0720786-14.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR OLIVEIRA POSTIGLIONI. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720786-14.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IGOR OLIVEIRA POSTIGLIONI REQUERIDO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 18:44:13. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

N. 0722499-24.2021.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DEUSDETE RODRIGUES LOPES. Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. R: MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO CALDEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0722499-24.2021.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: DEUSDETE RODRIGUES LOPES REU: MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO, RENATO CALDEIRA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi designada AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 29/09/2021, às 16:30hs, a ser realizada por videoconferência, por meio do Microsoft Teams, em razão do Decreto nº 41.489, de 27/02/2021, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e da Portaria Conjunta nº 14, do TJDF, de 27/02/2021, que suspendeu as audiências presenciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal e Territórios a partir do dia 28/02/2021. A reunião deverá ser acessada pelas partes e advogados por meio dos seguintes dados: Link da reunião: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDEwNjYxMDktYmNIMS00MDM1LWewYzEtZGUwYzFhYTU5N2Jl%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22eb2684cd-3552-42b2-9720-47a78a4d8dd9%22%7d Destaco que caberá aos advogados indicar às partes que representam as informações necessárias ao acesso e participação na audiência. Para acessar a sala de videoconferência, é necessário um computador, celular ou tablet com acesso à internet. Em caso de acesso por dispositivo móvel (celular/tablet), as partes deverão instalar o aplicativo Google Teams com antecedência. Em caso de uso de computador, a parte poderá acessar diretamente o link. A sala de videoconferência será aberta 15 minutos antes da hora marcada, para sanar eventuais dúvidas. Advirto que as audiências realizadas por videoconferência possuem valor jurídico equivalente aos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais. À expedição para citação dos réus. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 23:07:47. JESSICA LOIANE DOS SANTOS LIMA ALVARES Servidor Geral

N. 0710491-15.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JURANDIR MENDES DA ROCHA. Adv(s): MG124976 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. T: ANA BATISTA ATAIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0710491-15.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JURANDIR MENDES DA ROCHA REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO CERTIDÃO De ordem, deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos honorários periciais. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 23:38:31. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721581-20.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEFA FERREIRA LOPES. Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721581-20.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSEFA FERREIRA LOPES REU: BANCO PAN S.A DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação do feito constante do Estatuto do Idoso à parte autora. Anote-se. Das sucessivas emendas e esclarecimentos, verifique que o pedido de repetição do indébito deve ser corrigido, uma vez que deve guardar pertinência com o o dobro do valor indicado na petição de id 100013442, que aponta o valor total de todos os empréstimos descontados. Assim, deve a parte autora apresentar nova inicial na íntegra, na qual deverá constar o valor do pedido de repetição de indébito correto. Necessário ainda que a autora, como já determinado, apresente o extratos dos empréstimos consignados nos benefícios recebidos pelo INSS, documento fornecido por este, a fim de que se possa verificar se todos os empréstimos contraídos têm como credora a instituição indicada no pólo passivo. Prazo: 15 dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

DESPACHO

N. 0723664-77.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ELIO ARMANDO NUNES DE LIMA. Adv(s): DF59491 - THAINA DE LIMA. R: ANDREA NASCIMENTO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELENI MOREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CLAUDIA DE JESUS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: K. N. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA ALVES SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE ALVES SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO NASCIMENTO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELENILDA SOUZA VITORINO. Rep(s): ELENI MOREIRA DE SOUZA. R: ELENICE MOREIRA MENEZES. Rep(s): ELENI MOREIRA DE SOUZA. R: FRANCISCA ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723664-77.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ELIO ARMANDO NUNES DE LIMA REQUERIDO: ELENI MOREIRA DE SOUZA, ANDRE LUIS NASCIMENTO DE SOUZA, ANA CLAUDIA DE JESUS SOUZA, K. N. D. S., ALESSANDRA ALVES SOUZA, ALEXANDRE ALVES SOUZA, LEONARDO NASCIMENTO SOUZA, ELENILDA SOUZA VITORINO, ELENICE MOREIRA MENEZES, FRANCISCA ALVES DE SOUZA, ANDREA NASCIMENTO DE JESUS, SONIA MOREIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ELENI MOREIRA DE SOUZA DESPACHO Oficiado o cartório, a parte requerente informou que já está adotando as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Arquivem-se os autos conforme sentença. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0716755-48.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSINETE PEREIRA AVELINO COSTA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: EDINILSON GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716755-48.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSINETE PEREIRA AVELINO COSTA REU: EDINILSON GOMES DOS SANTOS DESPACHO Apesar do prazo indicado pelo art. 334 do CPC, o recolhimento do mandado, neste momento, é contraproducente com a efetividade e a celeridade processual. Não obstante, à secretaria para que entre em contato com o oficial de justiça, a fim de que verifique o cumprimento da ordem de citação e intimação. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0711251-61.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAYRA ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF56750 - GEOVANE JERONIMO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711251-61.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAYRA ARAUJO DOS SANTOS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Concedo as partes o prazo de 10 dias para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo a parte autora, no mesmo prazo, se manifestar acerca da petição de ID 101400123 e documentos anexos. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0708700-11.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA RACKEL SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: MARIA CARDOSO CAMARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA GLOBAL DE SOLUCOES E SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708700-11.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDA RACKEL SOUZA DOS SANTOS REQUERIDO: MARIA CARDOSO CAMARA DESPACHO Proceda-se à pesquisa de endereços em nome da empresa Companhia Global de Soluções e Serviços De Pagamentos S.A. (CNPJ: 32.024.691/0001-50), para que localize eventual endereço da instituição. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

DECISÃO

N. 0714085-37.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUINA BENTO MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF65938 - GUILHERME DUARTE MELO FRANCO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP0032909A - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714085-37.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUINA BENTO MIRANDA DA SILVA REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais proposta por JOAQUINA BENTO MIRANDA DA SILVA em desfavor de BANCO DAYCOVAL S/A. Antes de decidir proferir a decisão saneadora, tenho por tecer algumas considerações. No documento de ID 92776240, a parte autora, em conversa com a suposta fraudadora, confirmou ter recebido ligação de instituição financeira, a fim de confirmar o empréstimo. No áudio juntado pelas partes (ID 97492536 - a partir do terceiro minuto de gravação), supostamente, a autora confirmou que teria recebido o contrato por email e o assinado. Além disso, a conta na qual foi creditado o valor do empréstimo é o mesmo declarado para o recebimento de sua aposentadoria, conforme ID 97492536, bem como, no boletim de ocorrência, a própria autora informa que recebeu os valores em sua conta corrente. Nessa toada, determino que a parte esclareça os pontos acima delineados. Prazo: 5 (cinco) dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0027977-98.2014.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: TABATA TALARICE AREDES DE SALLES MOREIRA. Adv(s): DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO. T: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): DF45443 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0027977-98.2014.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: TABATA TALARICE AREDES DE SALLES MOREIRA DECISÃO O processo havia sido arquivado em 22/02/2018 por ausência de bens penhoráveis (IDs 56142371 e 56142382). Em 05/10/2020 foi apresentada a petição ID 73843668 em que IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. informa a realização de acordo e a quitação do débito. Foi oportunizada à ID 74093528 a manifestação das partes, porém o prazo transcorreu em branco. Concedida nova oportunidade (ID 75662840), as partes permaneceram silentes, de forma que o processo retornou ao arquivo. Novamente comparece ao processo IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. informando à ID 101299379 a celebração de acordo judicial, sem nada requerer. Decido. IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. não é parte do presente processo nem demonstra ser titular de qualquer direito. Logo, é inviável a homologação do acordo sem a prévia e expressa manifestação das partes. Assim, concedo, novamente, a oportunidade das partes se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a homologação do acordo apresentado por IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. Ressalto que, caso o prazo transcorra novamente silente, deverá ser procedida a remoção da restrição Renajud, em razão do extenso lapso temporal sem manifestação das partes, e, após, deverá o processo tornar ao arquivo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0706415-16.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ HENRIQUE GREGORIO. Adv(s): DF15692 - EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA. R: AMELIA DOS SANTOS. Adv(s): DF38861 - MARIA CAROLINA PINTO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706415-16.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GREGORIO REU: AMELIA DOS SANTOS DECISÃO Inicialmente, tenho por salientar que o valor de venda e quota da parte autora não é calculada sobre o valor atualizado da causa. O dispositivo da sentença não autoriza este tipo de cálculo, porquanto pode representar enriquecimento ilícito para qualquer das partes do processo. A medida que se impõe, em todos os processos de alienação de imóvel pela extinção do condomínio é sua correspondente avaliação por oficial de justiça e, caso se revele necessário, por perito especializado. A sentença determinou que o valor do aluguel a ser quitado pela requerida seja arbitrado em sede de liquidação de sentença, a qual é fase específica do processo judicial. Saliento, ainda, que a própria requerida pode apresentar parecer ou documentos elucidativos nesta etapa, na forma do art. 510 do CPC. Assim, iniciar o cumprimento de sentença sem a respectiva liquidação representa afronta ao direito de contraditório, que acarretará na nulidade de toda fase executiva. Nessa toada, indefiro, por ora, o pedido de cumprimento de sentença. Determino que a parte autora apresente o respectivo pedido de liquidação ao cumprimento de sentença, bem como a certidão de ônus atualizada do imóvel, a fim de apurar a atual situação jurídica do bem. Prazo: 15 (quinze) dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0720687-44.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: EDGLEISON SOUZA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720687-44.2021.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: EDGLEISON SOUZA FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda à Petição Inicial. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de EDGLEISON SOUZA FERNANDES, com base em contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, nos termos do Decreto-Lei 911/69. Demonstrada pela notificação do devedor e presentes os demais pressupostos autorizadores, com a existência do contrato e a ocorrência da mora, defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que deverá ficar em poder do representante da parte autora, constando do auto de busca, apreensão e depósito as especificações, as condições, a quilometragem e a quantidade de gasolina do veículo. Desde já autorizo o cumprimento do mandado em horário especial, nos termos no artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Após, cite-se a parte devedora para contestar o pedido, em 15 dias, ou pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo máximo de cinco dias, contados do cumprimento da liminar, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado no mandado, certificando detalhadamente as pessoas que residam no local, o telefone e tratando-se de empresa, o nome do representante legal. Caso o veículo seja localizado em endereço diverso, as circunstâncias deverão ser certificadas, ficando o oficial de justiça autorizado a cumprir o mandado no novo endereço. Poderá ficar como depositário do bem pessoa indicada pela parte autora, que deverá fornecer os meios necessários à remoção do bem. Defiro o emprego de reforço policial e arrombamento, caso seja necessário. CONFIRO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO. Consoante a redação do artigo 3º, parágrafo 9º, do Decreto-Lei 911/69, dada pela lei 13.043/2014, determino o lançamento, via RENAJUD, de restrição judicial de transferência, licenciamento e circulação do veículo descrito na inicial. O endereço do juízo expedidor da presente decisão é a Primeira Vara Cível de Ceilândia: Fórum Desembargador José Manoel Coelho QNM 11, Área Especial 01 - Ceilândia Centro, DF CEP: 72215-110 Telefone: 3103-9321, Sala 243. Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z Nome: EDGLEISON SOUZA FERNANDES Endereço: QNO 12, Área Especial C, Bloco D, Apt. 1.104, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72255-203 DADOS DO VEÍCULO: Marca: FIAT; Modelo: ARGO DRIVE PARKING 1; Ano: 2018; Cor: BRANCO; Placa: PBL4216; RENAVAL: 161695238 e CHASSI: 9BD358A4HJYH95754 ROL DEPOSITÁRIO FIEL: RONALDO SOARES COSTA, CPF 417.304.021 -00, (61) 98180-9978, JOSÉ MARIO RIBEIRO DE FRANCA LOPES, CPF 010.336.441-29, ANDRE ROMUALDO ULHOA TOMBA, CPF 039.948.166-45, (38) 9957-8883, WILSON GONCALVES MORAES, CPF 049.946.601-23, 61-993533086, VALTER RODRIGUES MARTINS, CPF 646.426.071-53, (61) 98532--5504, (61) 98532--5504, RONALDO MARTINS LIMA, CPF 693.083.491-20, 61 8559-5111,61 8559-5111, FRANCISCO CANINDE DE SOUSA ALVES, CNPJ 026.071.685/0001-50, (61) 99392-1533, (61) 99392-1533, ERLEM ANTUNES CAMARGO, CPF 399.928.611 -34, (61) 98411-6500,(61) 98411-6500, WILTON FREIRE BRAGA, CPF 659.336.301 -44, 61 8523-2503, RICARDO ADRIANO DO NASCIMENTO, CPF 443.337.901-82, (61) 98338 7489, HEITOR PINHO DE MACENA, CPF 025.584.011-06, (61) 9528-4744,(61) 9528-4744, LEANDRO AMARO DE OLIVEIRA, CPF 025.261.831-97, (61) 9330-4457,(61) 9330-4457. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 2107301251583650000092366637 1_Petição Inicial_569152382.30410 Petição 21073012515847600000092366638 2_1_Procuração PROCURAÇÃO_569152382.30410 Procuração/Substabelecimento 21073012515855400000092366639 2_2_Procuração SUBSTABELECIMENTO_569152382.30410 Procuração/Substabelecimento 21073012515864200000092366640 3_Atos Constitutivos_569152382.30410 Documento de Identificação 21073012515871100000092366641 4_1_Documento RECEITA_569152382.30410 Documento de Comprovação 21073012515878600000092366642 4_2_Documento CONTRATO_569152382.30410 Documento de Comprovação 21073012515886100000092366643 4_3_Documento GRAVAME_569152382.30410 Documento de Comprovação 21073012515897200000092366644 4_4_Documento DETRAN_569152382.30410 Documento de Comprovação 21073012515903100000092366645 4_5_Documento NOTIFICAÇÃO_569152382.30410 Documento de Comprovação 21073012515909700000092366647 4_6_Documento PLANILHA_569152382.30410 Documento de Comprovação 21073012515920100000092366648 4_7_Documento FICHA CADASTRAL_569152382.30410 Documento de Comprovação 21073012515926800000092366649 5_Guias de Custas_569152382.30410 Comprovante de Pagamento de Custas 21073012515933800000092366651 Decisão Decisão 21080409351194600000092533735 Decisão Decisão 21080409351194600000092533735 Petição Petição 21081815295510300000093881790 PETIÇÃO NPJUR 916207 Emenda à Inicial 21081815295533700000093881791 PETIÇÃO INICIAL NPJUR 916207 Petição 21081815295541200000093881792 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2 - O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3 - Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente poderá ser aplicado o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4 - A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 5 - A parte poderá ter acesso à contrafé por meio da chave de acesso da petição inicial. Para consulta, a parte deverá seguir a orientação exposta previamente neste mandado.

N. 0712284-23.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLACIELE CRISTINA PEREIRA PINTO. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA, DF56015 - JANICE ARAUJO DA SILVA, DF52800 - LEIDILANE PEREIRA SUDRE. R: GERALDO PEDRO NOGUEIRA FARIA. Adv(s): DF61230 - JOAO HENRIQUE LIPPELT MORENO. R: ELIELINGTON NOGUEIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA NOGUEIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712284-23.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GLACIELE CRISTINA PEREIRA PINTO REQUERIDO: GERALDO PEDRO NOGUEIRA FARIA, ELIELINGTON NOGUEIRA PINTO, ROSANGELA NOGUEIRA PINTO DECISÃO Este juízo pode oficiar o cartório de imóveis com os termos do acordo celebrado entre as partes. Não obstante, este juízo não pode conceder fé à documento que não o produziu, de forma que a parte relativa ao esboço de partilha não pode ser atendida. Nessa toada, considerando que a exigência do cartório se refere ao esboço da partilha, não vislumbro necessidade de expedição de ofício por este juízo. Em conferência ao processo n. 2001.03.1.008980-3, verifico que este foi digitalizado sem eliminação, de forma que a parte poderá entrar em contato com o NUTIN (NÚCLEO DE PROCESSAMENTO TECNOLÓGICO DA INFORMAÇÃO) para obtenção da cópia e tentativa de cumprimento do acordo com o fornecido. Caso não consiga, deverá entrar em contato com o juízo responsável pelo processo de inventário, a fim de que obtenha via do documento original ou cópia autenticada. Intime-se e arquivase. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0710185-17.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA. Adv(s): DF0050202A - KAYRO YCARO ALENCAR SOARES, DF12318 - EMERSON BARBOSA MACIEL. R: DEVANI GONCALVES PEREIRA. R: MINISTERIO EVANGELICO CORDEIRO DE DEUS. Adv(s): DF42505 - CARLOS ALBERTO ARAUJO DE SOUZA, DF55705 - KELBE SILVA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710185-17.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA REU: DEVANI GONCALVES PEREIRA REQUERIDO: MINISTERIO EVANGELICO CORDEIRO DE DEUS DECISÃO Recolha-se as custas relativas ao cumprimento de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0713000-16.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDERSON GUIMARAES CARDOSO. Adv(s): DF55174 - NEWTON VALERIANO DA FONSECA JUNIOR. R: SERASA S.A.. Adv(s): DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713000-16.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANDERSON GUIMARAES CARDOSO REU: SERASA S.A., CLARO S.A. DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e tutela provisória de urgência proposta por WANDERSON GUIMARAES CARDOSO em desfavor de SERASA S.A e CLARO S.A, partes qualificadas nos autos. Converto o julgamento em diligência. Analisando o feito, verifico que o AR de citação da parte SERASA S.A. foi juntado aos autos eletrônicos em 13.07.2021 (ID 97361273), logo a contestação apresentada espontaneamente de ID 96117081 é tempestiva, razão pela qual revogo a certidão de ID 95758974. Proceda-se à exclusão da referida certidão dos presentes autos. Em obediência ao princípio do contraditório, intime-se, em ato contínuo, o autor para apresentar réplica à contestação de ID 96117081. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0713307-04.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JESUS DE ARAUJO LEMOS. Adv(s): GO41103 - MARCOS DE SOUZA MOURA. R: JANINY CONFECOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NILDO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA DE FREITAS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713307-04.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JESUS DE ARAUJO LEMOS EXECUTADO: JANINY CONFECOES LTDA - ME, JOSE NILDO DIAS, RITA DE FREITAS DIAS DECISÃO Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento pela instância superior. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0718510-78.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. A: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): RJ67177 - JOSE MARCO TAYAH, DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718510-78.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento pela instância superior. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0707760-17.2019.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: SEVERINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. R: VANIA LUCIA CARVALHO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE OLIMPIO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CLARET DE CARVALHO CARRIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CERIZE MARIA DE FATIMA CARVALHO E SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GORETE CARVALHO PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA OLIMPIA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GOMES CARDOSO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAUL GOMES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LAVINA CARDOSO CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MOZAR CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA CARDOSO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE MARIA JOANA CARDOSO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIAO CARDOSO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DILDA D ANUNCIACAO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO GOMES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA TEREZINHA CARDOSO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELIO GOMES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA CARDOSO CALISTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANEMERSON NUNES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVAN MAX NUNES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRI NUNES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANA GLEICY NUNES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PARK WAY INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Maria Dilce Vieira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Luzia Trigueiro do Nascimento. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707760-17.2019.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: SEVERINO PEREIRA DA SILVA REU: ESPÓLIO DE MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO, MARIA OLIMPIA CARDOSO, JOSE GOMES CARDOSO FILHO, RAUL GOMES CARDOSO, MARIA LAVINA CARDOSO CHAVES, FRANCISCO MOZAR CARDOSO, MARIA HELENA CARDOSO ALVES, JULIAO CARDOSO NETO, DILDA D ANUNCIACAO CARDOSO, SEBASTIAO GOMES CARDOSO, MARIA TEREZINHA CARDOSO BRAGA, ANA ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO CARDOSO, VIVIANE CARDOSO, WELIO GOMES CARDOSO, VANIA CARDOSO CALISTO, IVANEMERSON NUNES DE JESUS, IVAN MAX NUNES DE JESUS, HENRI NUNES DE JESUS, IVANA GLEICY NUNES DE JESUS, VANIA LUCIA CARVALHO PEREIRA, JOSE OLIMPIO DE CARVALHO, MARIA CLARET DE CARVALHO CARRIJO, CERIZE MARIA DE FATIMA CARVALHO E SOUZA, MAURO PEREIRA DE CARVALHO, MARIA GORETE CARVALHO PAULA RÉU ESPÓLIO DE: ESPÓLIO DE MARIA JOANA CARDOSO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pleiteia a parte autora a realização da citação da parte requerida MARIA GORETE CARVALHO PAULA por edital. Considerando que não constam os dados da requerida MARIA GORETE CARVALHO PAULA, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se, então, o edital, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Após, transcorrido em branco o prazo para defesa, fica nomeada Curadora Especial a Defensoria Pública (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0719650-16.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJARA. R: MARCIO ANDRE RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719650-16.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA REU: MARCIO ANDRE RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem

prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

SENTENÇA

N. 0708959-06.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708959-06.2021.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: MARCOS ALBERTO BLADO JORGE SENTENÇA Trata-se de ação movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de MARCOS ALBERTO BLADO JORGE. O veículo não foi localizado, e a parte requerida não foi citada. A parte autora juntou pedido de desistência (ID 101304077). Decido. Não se formou a relação processual e a parte autora, antes da citação da parte ré, veio aos autos, por meio de seu advogado, para formular pedido de desistência. Posto isso, HOMOLOGO o pleito em questão, resolvendo o processo sem resolução de mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Despesas processuais pelo requerente. Sem honorários. Procedi à remoção da restrição Renajud. Independente do trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ceilândia-DF, 26 de agosto de 2021 16:25:23. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

N. 0725010-29.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: WEVERTON DA SILVA COUTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64780 - WEVERTON DA SILVA COUTO DE OLIVEIRA, DF057466 - KEVERSON KENYER DO NASCIMENTO ROMEIRO. R: RAQUEL MENEZES ALMEIDA 02658306563. Adv(s): DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725010-29.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: WEVERTON DA SILVA COUTO DE OLIVEIRA REU: RAQUEL MENEZES ALMEIDA 02658306563 SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de ação monitoria ajuizada por WEVERTON DA SILVA COUTO DE OLIVEIRA em desfavor RAQUEL MENEZES ALMEIDA, visando o recebimento da quantia de R\$9.694,07 (nove mil seiscentos e noventa e quatro reais e sete centavos), juntando para tanto os cheques de ID 79919798. Citada (ID 87569168), a requerida apresentou embargos monitorios ao ID 89897565. Defendeu que os cheques objeto da monitoria são provenientes de fraude perpetrada por Douglas Nascimento, seu antigo companheiro. Assevera que outorgou uma procuração a Douglas, que de posse do referido instrumento repassou os títulos ao autor, uma vez que possuem uma forte relação de amizade, no intuito de enriquecer-se ilícitamente. Assim, pleiteia a extinção da ação monitoria. Resposta aos embargos ao ID 92226922. A requerida foi intimada a acostar ao feito o inquérito policial acerca dos fatos narrados nos embargos (ID 93483917). Manifestação da autora ao ID 94327624. É o necessário relatório. Passo a decidir. DA FUNDAMENTAÇÃO. Da exigibilidade do título. Alega a parte ré que o título carece de exigibilidade, haja vista que foi emitido em razão de fraude perpetrada por Douglas Nascimento, com quem manteve relacionamento amoroso. Sustenta que outorgou uma procuração a Douglas, que por sua vez, aproveitando-se de tal situação, repassou os cheques ao autor, haja vista a relação íntima de amizade entre ambos, com o intuito de enriquecer-se ilícitamente e prejudicar a requerida. O autor da ação não precisa indicar na inicial da ação monitoria a relação causal que deu origem à emissão dos cheques prescritos. Mas, nada impede que a requerida discuta a causa debendi, ocorrendo a inversão do ônus da prova, sendo dela a obrigação de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Conquanto a requerida defenda a existência de fraude na emissão dos títulos, não logrou êxito em comprovar com as suas alegações qualquer irregularidade capaz de ensejar à nulidade ou inexigibilidade do título de crédito, ônus este que lhe competia por força do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. A própria ré reconhece que outorgou procuração a Douglas. Além disso, os títulos que embasam a monitoria não foram devolvidos pela instituição financeira em razão de divergência de assinatura ou fraude. Sendo assim, são válidos e eficazes os cheques assinados por procurador constituído pela própria ré, a quem conferiu poderes inclusive para assinar documentos bancários. Vale ressaltar também, que não há questionamento sobre os requisitos formais do cheque. Os princípios da abstração, literalidade e autonomia que cingem o cheque obstam discussões subjacentes acerca do título apresentado, isto é, a causa debendi, visto que não há indicação no cheque de qualquer defeito quanto aos atributos de ordem intrínseca ou extrínseca, nada impedindo o direito do exequente. Os cheques que embasam a presente ação foram emitidos por pessoa a quem a requerida conferiu poderes para assinar documentos bancários, sendo devolvidos pela instituição financeira pelo 11 (cheque sem fundos). Desta forma, é possível afirmar, que o direito do requerente está respaldado nas cópias de ID 79919798. Muito se tem discutido a respeito do cabimento da ação monitoria em se tratando de cheques prescritos e das condições para o seu regular processamento, restando segmentado na jurisprudência do TJDF e do STJ que é plenamente possível a propositura de monitoria calçada em cheque prescrito (Súmula 299, STJ). A respeito dos juros moratórios e da correção monetária incidente no período, deve ser observado o tema nº 942 do Superior Tribunal de Justiça, oriundo do REsp nº 1.556.834/SP, que firmou a seguinte tese: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cópia, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação." Dessa forma, as cópias de cheque que aparelham a presente monitoria devem ser monetariamente corrigidas a partir de sua correspondente emissão, e os juros de mora a partir da primeira apresentação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$9.000,00 (nove mil reais), representada pelas cópias de ID 79917591. O valor será acrescido de correção monetária a partir da respectiva emissão do título e juros de mora a partir da primeira recusa ao pagamento. Condene a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão do benefício da justiça gratuita que concedo à requerida. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia-DF, 26 de agosto de 2021 20:06:48. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

N. 0709977-96.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIO VIEIRA LOPES. Adv(s): DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA, DF55010 - RONAN SOUSA COSTA. R: LUIZ ANTONIO CORDEIRO TORRES. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709977-96.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO VIEIRA LOPES REU: LUIZ ANTONIO CORDEIRO TORRES SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização ajuizada por HÉLIO VIEIRA LOPES em desfavor de LUIZ ANTÔNIO CORDEIRO TORRES. Narra o autor que é genitor de Paulo Henrique da Silva Lopes, falecido em 10.6.2018, em decorrência de acidente de trânsito provocado pelo requerido. Relata que na data mencionada o réu trafegava na altura do KM-13 da BR 070, conduzindo o seu veículo em alta velocidade, quando colidiu com o filho do requerente que estava uma carroça. Com o impacto, Paulo sofreu traumatismo craniano gravíssimo e, apesar do socorro, não resistiu aos ferimentos. Assevera que o requerido não prestou qualquer auxílio financeiro à família da vítima. Desse modo, requer a condenação do réu ao pagamento de R\$6.127,18 (seis mil cento e vinte e sete reais e dezoito centavos) relativos aos gastos com o funeral; R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais e pensão mensal vitalícia no importe de um salário mínimo. A inicial foi recebida e concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor (ID 67172807). Citado (ID 69309896), o requerido ofertou contestação ao ID 7084803. Defende que a culpa pelo acidente foi exclusiva da vítima e que não trafegava em alta velocidade pela via. Afirma que não foi omissivo quanto ao socorro da vítima e que somente deixou o local do acidente em razão das ameaças realizadas pelos companheiros da vítima, contudo, dirigiu-se à delegacia de polícia para comunicar o fato. Sustenta que houve o arquivamento do inquérito policial, em razão da falta de justa causa para a ação penal.

Insurgiu-se quanto às indenizações postuladas. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica ao ID 72886729. Oportunizada a dilação probatória, as partes requereram a produção de prova testemunhal (ID's 73745964 e 73798658). Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas Wellington Nunes de Oliveira, Elias dos Santos Lustosa e Jozimar Gomes da Silva, assim como do informante Eduardo de Jesus Rodrigues (ID 94195828) Alegações finais apresentadas pelas partes aos ID's 96231319 e 97083108. É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. O juízo é competente para a causa, as partes são legítimas na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Concorrem as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise do mérito. Do ato ilícito e da responsabilidade do requerido. O autor afirma que o requerido agiu com imprudência na condução do veículo automotor, quando atingiu a carroça em que estava Paulo Henrique da Silva Lopes, devendo ser responsabilizado pelos danos decorrentes do ato ilícito cometido. O requerido, por sua vez, argumenta a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, que realizou manobra em desacordo com o Código de Trânsito Nacional, não dando tempo hábil para que o réu evitasse a colisão. Resta incontroverso que no dia 10.6.2018, na BR 070, altura do KM-13, sentido Águas Lindas de Goiás/GO, Paulo Henrique da Silva Lopes, filho do requerente, estava em uma carroça, quando foi interceptado pelo veículo conduzido pelo requerido. Segundo o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal (ID 70848041, Pág. 1), a narrativa do sinistro ocorreu da seguinte forma: ? Conforme vestígios materiais encontrados no local, constatamos que V1 (FIAT PALIO AMARELO) estava transitando normalmente ao longo da BR 070, próximo ao KM 12, quando foi surpreendido pela invasão de uma carroça no leito da rodovia. No local, contactou-se que o condutor da carroça, o senhor Paulo Henrique, estava transitando sobre o canteiro central e realizou uma manobra em desacordo com o código de trânsito brasileiro; haja vista que retornou sob o canteiro central. O condutor v1, o senhor Luiz Antonio, informou que foi surpreendido pela ação da carroça e que não houve tempo hábil para evitar a colisão; Após o acidente ocorrer, o condutor saiu do local e se dirigiu para a delegacia de polícia civil PCDF P24 em CEILANCIA. Houve a necessidade de socorro médico através de aeronave de resgate do CBMDF, posto que a vítima estava gravemente ferida. Insta salientar que a perícia não foi realizada, pois quando a equipe PRF chegou ao local, esta já havia sido desfeito pelos carroceiros que acompanhavam a vítima. Ademais, houve a necessidade de retirar o animal sobrevivente da pista e os veículos do local, para que não houvesse riscos de novos acidentes em decorrência da interdição do trânsito. A equipe PRF deslocou para a delegacia da PCDF p24 e realizou o teste do etilômetro no condutor do palio amarelo ? resultado 0,00 mg de álcool expelido por litro de ar alveolar dos pulmões do condutor.? A responsabilidade por acidente de trânsito é subjetiva e demanda a comprovação da conduta em contraste com as regras de condução, a culpa, o dano e o nexa causal. Embora a perícia do acidente não tenha sido realizada no local, da análise do acervo probatório, é possível verificar que a alta velocidade empreendida pelo requerido na condução do veículo a foi a causa determinante para a ocorrência do sinistro. No depoimento prestado por Wellington Nunes de Oliveira (ID's 94195833 a 94195836), a testemunha afirmou que no dia dos fatos estava indo para o seu trabalho, conduzindo seu veículo na faixa da direita, quando avistou pelo retrovisor do lado esquerdo, o automóvel conduzido pelo requerido em alta velocidade, cerca de 120km/h a 130km/h, tendo inclusive, desviado do veículo da parte ré, para evitar uma colisão. O depoente asseverou que após o requerido fazer a ultrapassagem, o veículo sumiu do seu campo de visão logo após, em razão da velocidade empreendida. Contudo, pouco tempo depois, viu uma poeira subindo, acreditando que o automóvel o requerido tivesse capotado, mas ao chegar o local, percebeu o acidente com a carroça em que Paulo se encontrava. Tais fatos foram corroborados pelo informante Elias dos Santos Lustosa (ID's 94195837 a 94195839), que ao chegar ao local para prestar socorro à vítima, tomou conhecimento, por outro motorista que trafegava no momento do acidente que o requerido estava em alta velocidade. Segundo a testemunha e o informante a velocidade da via era de 60km/h. Deve ser ressaltado que no caso concreto a prova testemunhal é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, para que ele tenha conhecimento da dinâmica do acidente. Vale consignar que em se tratando de acidente de trânsito, o excesso de velocidade pode ser apreciado e demonstrado pela extensão dos danos causados, bem como, pela prova testemunhal. A prova testemunhal soma-se a prova da excessiva velocidade desenvolvida pelo requerido diante da extensão das avarias sofridas pelo veículo, cuja frente foi praticamente destruídas e as por ele causadas, tendo em vista que a carroça ficou completamente arruinada (ID's 65099144, Pág. 6, 10-11 e 70848041, Págs. 2-4; 8). Sobreleva notar, que a vítima estava participando de uma cavalgada com várias pessoas e outros veículo de tração animal. Desse modo, caso o requerido estivesse trafegando na velocidade compatível com o local, dificilmente não teria avistado o comboio de carroças e cavalos nas proximidades da pista. Tal circunstância impunha-lhe um cuidado maior com a velocidade. A conduta do requerido, por imprudência decorrente da velocidade excessiva ou incompatível com a via, causou o acidente de trânsito, que resultou na morte de uma pessoa. De acordo com o Código Civil: ?Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.? ?Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.? No que tange à responsabilidade do requerido, verifica-se no caso concreto que o réu ao empreender velocidade acima da permitida para o local violou as regras previstas na legislação de trânsito, sem ater-se às condições de tráfego e segurança recomendadas, fato que ensejou o acidente e levou a óbito Paulo. Segundo o disposto no Código de Trânsito Brasileiro: ?Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) §2º. Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.? Saliento que o arquivamento do inquérito policial por falta de justa causa não exclui a responsabilização civil. As únicas exceções que vinculam a instância civil as hipóteses previstas no art. 386, incisos I e IV, do CPP (inexistência do fato e negativa autoria), situação distinta da que apresenta o caso concreto. Estando demonstrada a culpa do requerido pelo acidente que ensejou a morte de Paulo e a responsabilidade civil pelos danos decorrentes, surge o dever de indenizar o autor. Dos danos materiais. O autor pleiteia a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais correspondentes a R\$6.127,18 (seis mil cento e vinte e sete reais e dezoito centavos) para custeio das despesas efetuadas com o funeral. O Código Civil preconiza que: ?Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I ? no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II ? na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima?. Os gastos relativos ao funeral tratam-se de danos inerentes ao fato, portanto, deve ser reconhecido o direito à indenização por danos materiais. Em que pese a alegação dos valores despendidos, consta apenas um recibo no valor de R\$2.500,00 em nome do autor (ID 65103096, Pág. 2). O documento de ID 65103096 constitui apenas uma declaração, emitida após um ano do óbito do filho do autor. Desse modo, arcará o requerido com o pagamento da quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais em razão dos gastos despendidos com o funeral de Paulo pelo autor. Dos danos morais. O requerente pretende a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pelos danos morais suportados. Embora o réu alegue a inexistência de dano moral, é evidente que o ato ilícito por ele praticado atenta contra os direitos da personalidade do autor. Em tais situações, o dano moral é presumido, uma vez que é nítido o abalo psicológico suportado pela genitor da vítima fatal. A morte de um ente familiar a toda evidência desencadeia uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção, dispensada demonstração. Em hipóteses como a da presente demanda, os danos causados à família são incontestáveis. A reparação por danos morais devem corresponder a uma compensação pecuniária pelo abalo psicológico causado com a morte do filho. Tal retribuição também deverá trazer em si um caráter punitivo ao agente causador do dano, repercutindo de forma significativa em sua esfera patrimonial, ao ponto de desencorajar a prática de condutas semelhantes. Ainda mais quando sequer prestou auxílio à família da vítima. A responsabilidade civil, nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, na causação do fato que ocasionou o dano" (JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado 5ª ed Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007, p. 705). A imprudência do requerido está patente, atraindo o seu dever de indenizar os autores. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o quantum indenizatório deve levar em consideração: a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade financeira do seu causador e o grau de culpa e as circunstâncias pessoais da vítima. Pretende-se, com esses requisitos, que o responsável pelo evento danoso compense a vítima pela dor experimentada, nos limites da sua conduta, sem, contudo, arruiná-

lo" (REsp 1069288/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). Forte em tais balizas, tenho como justa e suficiente a fixação de reparação por danos morais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Da pensão alimentícia. O autor postula a condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor de um salário mínimo mensal. Embora a responsabilidade do requerido pela morte do filho do autor tenha restado configurada, na hipótese, não há prova da dependência econômica do pai da vítima. O próprio requerente em seu depoimento pessoal informou que recebe proventos de aposentadoria e que o filho ajudava esporadicamente, quando comprava algo para a casa (ID 94195829). Não havendo provas de que o genitor era financeiramente dependente da vítima falecida em acidente de trânsito, não deve ser reconhecido o direito de recebimento de pensão mensal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento de: a) indenização por danos materiais na quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao autor, corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial. b) reparação por danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para o requerente, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da prolação desta sentença. Ante a sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno o autor ao pagamento de 30% das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, com amparo no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte ré arcará com o pagamento dos 70% remanescentes referentes às custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Contudo, em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade da cobrança, em razão do benefício da gratuidade de justiça que lhe foi deferido. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia-DF, 26 de agosto de 2021 15:29:05. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

N. 0716625-41.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIA MONTEIRO DOS SANTOS. A: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF56369 - ANDREIA CARLA DE FREITAS. R: FRANCISCO JAKUBOWSKI DE CARVALHO FILHO. Adv(s): Nao Constá Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716625-41.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIA MONTEIRO DOS SANTOS, JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA REU: FRANCISCO JAKUBOWSKI DE CARVALHO FILHO SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por HELIA MONTEIRO DOS SANTOS e JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA em desfavor de FRANCISCO JAKUBOWSKI DE CARVALHO FILHO. Para tanto, narram os autores que estavam noivos e organizavam os preparativos para o casamento, de forma que fecharam com o requerido um contrato de prestação de serviços para que fosse realizada a documentação fotográfica da prévia romântica, cerimônia religiosa e da recepção, que seria realizada no dia 06.04.2019. Estas fotos deveriam ser tratadas e entregues aos autores em pen drive, além de a cobertura do casamento deveria acontecer com a participação de dois fotógrafos. O valor total dos serviços contratados somou R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) referente ao serviço realizado na cerimônia religiosa, R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) destinado ao pagamento dos serviços prestados na recepção e R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para realização da prévia romântica. Alegam que ao tempo que contrataram o serviço, não estava definido o local e o horário para realização da cerimônia e da recepção. No entanto, assim que tais questões foram definidas, o réu teria sido imediatamente informado via aplicativo de mensagens WhatsApp que a cerimônia seria realizada às 11:00 horas na Paróquia Nossa Senhora da Assunção situada em Águas Claras e a recepção seria a partir das 12:30 horas no restaurante Mandaka situado em Taguatinga. No dia 30.03.2019, foi realizado o serviço de documentação fotográfica da prévia romântica dos autores, oportunidade na qual foram tiradas mais de 200 fotos. Afirmam, ainda, que nesta oportunidade, relembrou o réu o horário da cerimônia, bem como indagaram qual o horário que ele chegaria à igreja, o qual informou que chegaria com uma hora de antecedência para verificar as condições do local. No dia 01.04.2019, os autores, dois dias antes da data do casamento, enviaram a localização da igreja para o requerido, o qual teria demonstrado estar ciente do horário da cerimônia. Não obstante, no dia da cerimônia, o réu não compareceu à cerimônia marcada para a Paróquia Nossa Senhora da Assunção para o serviço contratado. O serviço de cerimonial, os noivos e os parentes mais próximos tentaram contato com o requerido, mas sem êxito. Desta forma, a cerimonialista sugeriu ao noivo encontrar um fotógrafo freelancer de emergência para o evento. Minutos antes de chegar à igreja, a noiva conseguiu contato com o réu, o qual teria atendido o telefone com ?voz de sono? e informado que achava que a cerimônia era às 17:00 horas e que iria entrar em contato com um colega para fazer a documentação fotográfica. A cerimonialista, neste período, teria conseguido um fotógrafo freelancer, que cobrou o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para fazer o registro fotográfico do evento. Com a cerimônia atrasada e sob a ameaça do padre de não realizar a cerimônia, o casamento teve início sem fotógrafos, de forma que a entrada dos padrinhos, parentes, damas de honra e noiva não foram documentados. Tanto o fotógrafo freelancer, como o colega do requerido, somente chegaram no momento que a requerente se preparava para entrar na igreja. O réu somente teria comparecido à recepção do casamento, fato que também teria causado desconforto aos autores, já que precisavam sorrir para as fotos tiradas pelo fotógrafo negligente. Considerando o ocorrido e que nenhuma das 200 fotos tirada na prévia romântica teriam sido entregues, as partes se encontraram no dia 12.04.2019 para tentar solucionar o impasse de forma amigável, ocasião na qual o réu teria reconhecido sua culpa e informou que estava passando por problemas pessoais. Sensibilizados, os autores informaram que estavam dispostos a resolver administrativamente o litígio. No entanto, teriam informado ao réu que não poderiam arcar com o prejuízo que ele teria gerado e propuseram um acordo, que teria sido aceito por este, no valor de R\$ 2.142,00 (dos mil, cento e quarenta e dois reais). O requerido teria se comprometido de verificar a melhor forma de efetuar o pagamento, para, então, elaborar o Termo de Acordo Extrajudicial para assinatura. No entanto, após os autores aguardarem por um mês o contato do réu, elaboraram um Termo de acordo e o encaminharam para o e-mail deste. Não obstante, retornou com a mensagem de que a caixa de entrada estava cheia e também não respondeu à nenhuma das mensagens encaminhadas pelas redes sociais. No dia 06.05.2019, os autores afirmam que haviam conseguido contato com o réu, o qual forneceu novo e-mail para encaminhamento do termo. Passados mais de 10 (dez) dias, o fotógrafo requerido encaminhou mensagem informando que havia repensado os termos do acordo e que se eximia totalmente da culpa pelos danos causados aos requerentes. Nessa toada, requerem: a) condenação do requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de multa contratual; b) indenização por danos morais no equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor; c) indenização por danos materiais no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) condenação do réu a entregar todas as fotos tiradas na prévia romântica. Citado, o requerido compareceu à audiência de conciliação designada, oportunidade na qual realizou a parcial composição da lide, se comprometendo a entregar o pen drive com as fotos da prévia romântica (ID 95313335). Conforme comunicado pela petição e ID 97494504, o acordo parcial foi cumprido pelo réu. Não obstante, o réu, mesmo advertido, deixou de apresentar contestação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Regularmente citado e advertido, quedou inerte o requerido, deixando transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de resposta, razão pela qual, nesta oportunidade, decreto sua revelia. Nessa toada, tenho que o processo merece julgamento antecipado, a teor do que preceitua o art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Como cedo, a revelia produz efeitos próprios, vale dizer, a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. No mais, tal presunção projeta-se apenas sobre o suporte fático, não interferindo sobre a questão jurídica, ou seja, sem produzir efeito sobre o direito em si. Trata-se de presunção relativa, na modalidade iuris tantum, que não induz necessariamente à procedência do pedido inicial. Em outras palavras, a revelia induz presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, como cedo, julgar improcedente o pedido. Consoante ensina Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado de Processo Civil, 4ª ed. Revista dos Tribunais: 2002, p; 459): ?Não ocorrendo contestação, os fatos narrados pelo autor são reputados verdadeiros, e por isso sobre eles não há necessidade de prova. Os fatos alegados pelo autor tornam-se incontroversos, pela falta de contestação, e, nesse caso, tais fatos não dependem de prova (art. 334, IV). Com isso, em regra, autorizado está o julgamento antecipado (art. 330, II), pois, se não há necessidade de provar os fatos alegados na petição inicial, pode o juiz, desde logo, proferir sentença. Isto não significa automática procedência do pedido, pois o efeito pode alcançar apenas os fatos alegados na petição inicial, e não o direito que se postula?. Na hipótese vertente, a par da prova coligida ao presente feito, avulta evidenciada a verossimilhança dos fatos alegados como sendo constitutivos do

direito titularizado pelo autor. Pois bem, a obrigação assumida pela parte requerida, ao contratar com os autores o serviço de fotografia, é regulado pelo artigo 247 do Código Civil e seguintes, vide: ?Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele executável. Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos. Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível. Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.? Não tendo comparecido aos autos a parte ré, a despeito de devidamente citada, para resistir às alegações da autora, ou mesmo discorrer sobre fato outro que pudesse afastar o dever de adimplir o pactuado, sendo autorizado ao Juízo, portanto, receber como verdadeiros os fatos alegados, a teor do que dispõe o CPC, em seu art. 344, de forma que, portanto, a ausência nos eventos ocorreu por culpa da parte requerida, de forma que é possível a responsabilização do requerido por perdas e danos, conforme os artigos acima copiados. Segundo verifica-se da documentação anexa à inicial (ID 79611203), o contrato tinha o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que era composto pelo valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) referente à cerimônia religiosa (não executado), R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta) referente aos serviços prestados na recepção (executado) e R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para realização da prévia romântica (executado). Em que pese, de fato, a existência de um dano material imputável ao requerido referente ao serviço de cerimônia não executado, é certo que não é possível a cumulação deste com a multa contratual. Explico. Neste ponto, é importante frisar que a lide em comento possui características que fazem incidir o direito do consumidor, já que o réu presta o serviço de fotografia, no mercado de consumo, e adquirido pelos autores como destinatários finais. Considerando que a parte autora realiza o pedido de incidência de cláusula penal prevista em contrato em seu desfavor, bem como a possibilidade de inversão de cláusula penal (conforme vem se sedimentando na jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de justiça em razão da aplicação das normas de Direito de Consumidor), esta deve ser a aplicada, sob pena de bis in idem. A cláusula penal constitui um pacto acessório à obrigação principal, que poderá ser exigida da parte culpada pelo inadimplemento absoluto ou relativo e pela violação positiva do contrato (conduta inadequada ou comportamento defeituoso durante a relação obrigacional), arts. 408 e 409 do Código Civil. Pelo teor da cláusula prevista em contrato (Uma vez iniciado o evento, o valor pactuado será integralmente devido, ainda que aconteçam interrupções que tornem impossível ? ou desnecessária ? a prestação de todos os serviços contratados.), percebe-se que foi fixada cláusula penal de natureza compensatória, a qual possui como natureza a prefixação da indenização dos danos materiais. Ou seja, o dano material decorrente do inadimplemento contratual e o pedido de aplicação de cláusula de cláusula penal são incompatíveis, porquanto visam restituir materialmente a outra parte lesada pelo inadimplemento contratual. Não obstante, segundo o art. 413, segunda parte, do CC, o Juiz deve reduzir equitativamente o montante da penalidade manifestamente excessiva, principalmente quando executada em parte a obrigação pela parte inadimplente. Ressalte-se que o art. 413 do CC se utiliza, como parâmetro para o ajuste da penalidade, da ?equidade?, o que envolve a análise do caso concreto, o contexto social, a complexidade, a natureza jurídica, a finalidade e o interesse dos envolvidos no negócio. O Juiz não está obrigado à redução proporcionalmente idêntica ao percentual adimplido, tampouco sujeito a amarras de critérios objetivos matemáticos. O dispositivo impõe que se defina a quantia mais justa, segundo critério valorativo ético-social - a equidade. Nesse contexto, a cláusula penal deve ser reduzida de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pois, dada a finalidade do contrato de prestação de serviços fotográficos para casamento, a ausência do requerido na cerimônia é gravíssima, considerando se tratar do momento que as partes selam seus votos perante a autoridade religiosa e Deus, razão pela qual a redução não é equitativa com a quantidade de serviço prestado. No que se refere ao dano material decorrente da contratação de fotógrafo freelancer, tal dano não está embarcado pela cláusula penal invertida em favor da parte autora. O dano material acobertado pela cláusula penal decorre do inadimplemento contratual. A contratação de novo profissional é dano autônomo e exigível do requerido, razão pela qual é devido o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. O direito, no entanto, não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Assim, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser compensado. A propósito já decidi o Superior Tribunal de Justiça que incômodos ou dissabores limitados à indignação da pessoa e sem qualquer repercussão no mundo exterior não configuram dano moral[1]. Inclusive, neste ponto, é importante frisar que a ausência do fotógrafo na cerimônia religiosa não é mero descumprimento contratual, porquanto é a perda do registro de um momento único da vida dos nubentes, que causa um elevadíssimo estresse, angústia, raiva em um dos momentos mais marcantes para a vida do casal. Assim, a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima é marcante na fixação do quantum indenizatório, pois o valor fixado deve cumprir, no mínimo, com a função compensatória, a qual tem por escopo amenizar a dor vivenciada pelos lesados. Deste modo, atento a extensão do dano e ao seu direito de personalidade violado, às condições pessoais das partes envolvidas, e atendendo a um critério de razoabilidade e equidade, tenho como adequado à reparação dos danos morais suportados pela autora, a condenação da ré ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um dos autores. III. DISPOSITIVO. Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE procedente a pretensão autoral para: a) condenar a parte ré ao pagamento de multa contratual no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da cerimônia, somados a juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) condenar parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da cerimônia, somados a juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um dos autores, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do registro desta sentença, somados a juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, observados os parâmetros legais, arbitro no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. [1] STJ, REsp 750.735-RJ, 4ª T., rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. jun. 2009 Ceilândia-DF, 26 de agosto de 2021 16:46:03. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito f

N. 0709089-93.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEISE APARECIDA DE JESUS SILVA. Adv(s.): DF43522 - ADRIANE DE CARVALHO. R: JAIR MENDES FERREIRA. Adv(s): DF50362 - JONATAN RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709089-93.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEISE APARECIDA DE JESUS SILVA REQUERIDO: JAIR MENDES FERREIRA SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e indenização por danos morais e materiais ajuizada por DEISE APARECIDA DE JESUS SILVA em desfavor de JAIR MENDES FERREIRA. A autora afirma que em vendeu o veículo HONDA/CBX 250 Twiwer, cor azul, placa JJP 2874, Renavam 785244310 para o requerido em 8.9.2011. Entretanto, o requerido não cumpriu a obrigação pactuada de transferir o bem para o seu nome, gerando inúmeros transtornos para o autor, como cobranças de dívidas em seu nome, multas e débitos relativos ao veículo objeto da lide. Assim, requer o deferimento da tutela de urgência para que o requerido seja compelido a transferir o veículo para o seu nome. No mérito, pleiteia a confirmação dos efeitos da tutela; o ressarcimento da quantia de R\$725,18 de forma dobrada, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$5.000,00. A decisão de ID 88180497 indeferiu a concessão da medida de urgência pleiteada. A parte autora postulou a reconsideração da decisão de ID 88180497; que foi mantida ao ID 90740028. Citado (ID 90235192), o requerido apresentou contestação ao ID 91940285. Defendeu que adquiriu o veículo de terceira pessoa e que não transferiu o bem para o seu nome em razão de dificuldades financeiras. Salientou que a responsabilidade pela comunicação de venda junto ao órgão de trânsito é do vendedor, razão pela qual não pode ser responsabilizado pela negligência da autora. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos iniciais e os benefícios da justiça gratuita. Réplica ao ID 94467181, com impugnação ao pedido de justiça gratuita. Oportunizada a dilação probatória, a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (ID 95508500). A decisão interlocutória

de ID 95673722 indeferiu o pedido de produção de provas e determinou que o requerido apresentasse documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica. É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Da impugnação ao pedido de justiça gratuita postulado pelo requerido. A parte autora impugnou o benefício da gratuidade de justiça postulado pelo requerido. O art. 5º, LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos." A declaração de que eventuais ônus processuais prejudicarão o próprio sustento da parte, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento. A autora demonstrou ao ID 94467181 que o requerido é 1º Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal e afere renda mensal de R\$8.632,65. Apesar de intimado a apresentar documentos capazes de demonstrar a sua hipossuficiência econômica, o requerido permaneceu inerte. Cumpre consignar que a intenção do constituinte ao conferir gratuidade de justiça aos que comprovem a insuficiência de recursos não se confunde com a escassez de meios para manter uma vida de alto custo ou de muitos custos. Embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da gratuidade de justiça, conforme já referido acima, os excessos existem. Portanto, deve a parte vencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que não ocorreu na espécie. O requerido não apresentou documentos robustos que denotem que seus rendimentos estejam comprometidos com as despesas que o impossibilitem de suportar o pagamento dos ônus processuais, pecando, dessa forma, pela inanidade probatória. Assim, acolho a impugnação e indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo requerido. Do julgamento antecipado da lide. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de outras provas a produzir, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há questões processuais pendentes ou vícios a sanar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da transferência do veículo. A autora alienou o veículo objeto da ação, sem realizar a comunicação de venda ao Detran, para o requerido, que, por sua vez não o transferiu administrativamente. Constitui hábito no comércio de veículos a utilização de procurações ou substabelecimentos sucessivos da procuração original, fazendo com que o bem circule em nome de várias pessoas, sem, contudo, ser registrado em nome daquele que detém a sua posse. No caso concreto, não foi diferente, de acordo com o documento de ID 88164162, a requerente outorgou procuração ao requerido autorizando-o a proceder à transferência do registro. Portanto, resta demonstrado que houve a transferência efetiva do bem, tratando-se de tradição perfectibilizada. É certo que a transferência de bens móveis ocorre pela tradição e não como registro do bem junto do departamento de trânsito local. Também é necessário ressaltar, que a tradição não exige o adquirente do veículo de efetuar os procedimentos legais indispensáveis. Assim, somente o réu poderia realizar a transferência da propriedade do veículo perante o Detran. A jurisprudência do TJDFt vem segmentando o entendimento de que deve ser providenciada a regularização com a transferência formal da titularidade do bem. A esse respeito: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA VENDEDORA. TRANSFERÊNCIA NÃO PROVIDENCIADA PELO COMPRADOR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO PERANTE O DETRAN. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inércia de transferência de veículo pelo novo proprietário é ato ilícito que se renova no tempo, de modo que não é alcançada pela prescrição. 2. A compra e venda de veículo por procuração outorgada pelo proprietário é praxe no mercado de veículos. A transferência de propriedade de bem móvel se dá mediante simples tradição, de modo que a procuração passada ao adquirente de veículo automotor é prova da aquisição pela parte outorgada. 3. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. Preliminar rejeitada. Unânime. (Acórdão n.956925, 20140310306142APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/07/2016, Publicado no DJE: 02/08/2016. Pág.: 300/309) Aquele que adquire um veículo pelo sistema da tradição fica obrigado, por força de lei, a providenciar a transferência para o seu nome na repartição de trânsito, assumindo, inclusive, eventuais débitos pendentes. Portanto, o réu deve responder por todos os atos praticados a partir da venda do veículo, tendo em vista que foi omissivo no cumprimento de sua obrigação. A efetivação da transferência do veículo para o nome do novo proprietário ocorre somente com o pagamento dos encargos administrativos, inclusive das multas. O titular ativo desta obrigação é o Estado, que utiliza diversos meios coercitivos para exigir o cumprimento da obrigação. O art. 124, inciso VIII, da Lei nº. 9.503/97 dispõe acerca da emissão de novo certificado, tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. No caso em tela, esta é a solução jurídica formal que se apresenta, muito embora incompleta, e que não resolve por definitivo a lide instalada pelas partes. Vislumbra-se que existem duas relações jurídicas instaladas: uma entre a autora e o réu, decorrente de negócio jurídico por eles firmado, e outra entre a autora, que tem seu nome registrado no veículo e o órgão de trânsito. Eventuais encargos decorrentes da propriedade do bem ou de seu registro administrativo constituem responsabilidade da autora, todavia, subsiste a obrigação do réu promover a quitação desses encargos, decorridos do contrato celebrado entre as partes pela tradição. Não há como eximir a autora dos encargos administrativos em virtude de um contrato particular, mas pode-se exigir que o réu o cumpra em seu nome. Desta forma, é obrigação legal do novo adquirente, ora requerido, transferir o veículo para o seu nome, segundo o disposto no art. 123, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro, no prazo estabelecido. Realizada a tradição, o requerido assume o ônus da transferência junto a terceiros, ao Detran e à Secretaria de Fazenda. O art. 475, do Código Civil dispõe ainda, que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo indenização por perdas e danos. Tendo a parte requerida deixado de transferir o veículo para o seu nome, deve ser acolhido o pedido autoral para compeli-la a cumprir integralmente o contrato celebrado entre as partes. Quanto à transferência dos pontos decorrentes das infrações de trânsito, esclareço não ser mais possível, diante do decurso do prazo para identificação do infrator previsto no art. 257, §7º, do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual a pretensão não poderá ser acolhida. Dos danos materiais. Não providenciada a transferência de titularidade do veículo pelo requerido, além da sua condenação ao cumprimento da obrigação de fazer, deve proceder ao ressarcimento dos valores pagos pela autora acerca dos débitos do automóvel. No caso concreto, a requerente afirma fez parcelamento dos débitos relativos ao IPVA do veículo dos anos de 2014 a 2017, que somam a quantia R\$725,18 (ID 88164174). Contudo, a autora não colacionou ao feito os comprovantes de pagamento das referidas parcelas, razão pela qual o pedido de ressarcimento as quantias pagas não merece prosperar, uma vez que o documento de ID 88164174 apenas demonstra um espelho do parcelamento. Dos danos morais. A autora pleiteia a condenação do réu a título de danos morais, no importe de R \$5.000,0 (cinco mil reais), diante da inscrição de seu nome na dívida ativa e SERASA, em decorrência dos débitos oriundos do veículo (ID's 88164166 e 88164169). Partindo dessas premissas fáticas, é possível concluir que a requerente sofreu dano moral, causado pela omissão do requerido no cumprimento da obrigação assumida, consistente na não transferência do veículo junto ao Detran, tal como, no inadimplemento dos tributos incidentes sobre o bem. A inscrição do nome da autora em dívida ativa, bem como nos cadastros de inadimplentes, por si só, é suficiente para causar abalo à sua honra objetiva, presumindo-se a ocorrência de danos morais. Neste sentido, configura-se o julgado deste e. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL ACOLHIDA. MATÉRIA NÃO ESPOSADA EM CONTESTAÇÃO E NÃO DISCUTIDA NA SENTENÇA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO. PODERES PARA TRANSFERIR O VEÍCULO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. PREPOSTOS DA RÉ. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. ART. 123, § 1º, DO CTB. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS RELATIVOS AO CARRO. ART. 134 DO CTB. DEVER DE COMUNICAÇÃO A CARGO DO VENDEDOR NÃO OBSERVADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. ADEQUADA REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A arguição de matéria relativa à responsabilidade pelo pagamento dos IPVA's de 2009 e 2010 não foi esposta em contestação, tampouco discutida na sentença, configurando, assim, inovação recursal, motivo pelo qual é vedada sua análise nesta instância revisora, sob pena de supressão de instância. Preliminar suscitada em contrarrazões ao recurso da ré acolhida. 2. Não se atribui a responsabilidade às pessoas físicas que figuraram como mandatárias na procuração outorgada pelo autor para transferir a propriedade do veículo junto ao órgão de trânsito competente, haja vista terem atuado somente como representantes da pessoa jurídica ré, não subsistindo fundamento normativo para compeli-las ao pagamento dos valores em discussão. 3. A desídia da empresa ré em transferir a propriedade do veículo no prazo legal a torna responsável perante o autor pelas infrações e impostos incidentes sobre o bem, tendo em vista que não cumpriu o que dispõe o art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a regra prevista no art. 134 do CTB deve ser mitigada quando

ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição do veículo por terceiro, ainda que não ocorra a comunicação da transferência de propriedade, afastando, assim, a responsabilidade do antigo proprietário. 5. As irregularidades praticadas pela ré causaram sérios transtornos ao autor, haja vista sua inscrição em dívida ativa em decorrência dos débitos relacionados ao veículo, violando, assim, seus direitos da personalidade, motivo pelo qual se revela correto o arbitramento de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido nos moldes fixados na v. sentença. 6. Não obstante o inafastável dever de lealdade e boa-fé dos sujeitos processuais, não se pode presumir o dolo e a má-fé pelas alegações apresentadas nas razões recursais da ré, todas dirigidas à legítima defesa do direito que a parte entende possuir e voltadas à pretensão de julgamento improcedente do pleito autoral. 7. Recurso da ré parcialmente conhecido e desprovido. Recurso adesivo do autor conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão n.1100786, 20170610016484APC, Relator: SANDRA REVES 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/05/2018, Publicado no DJE: 07/06/2018. Pág.: 180/186).? No mesmo seguimento, registre-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a existência do dano moral decorrente de inscrição indevida no cadastro de devedores fiscais, como se vê no v. Acórdão proferido no Resp. 904.330/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/11/2008. No que tange à fixação de indenização por dano moral, o magistrado deve pautar-se pelos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Tenho que a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) atende aos preceitos registrados. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) condenar o requerido a transferir para seu nome o veículo descrito na petição inicial e efetuar o pagamento de todos os débitos vinculados como impostos, taxas e multas incidentes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da sentença; b) condenar o requerido ao pagamento da importância de R \$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a presente data (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da inscrição do nome da autora na dívida ativa. Em atenção ao disposto no art. 536 do Código de Processo Civil, por ser lícito ao juiz determinar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica, determino a expedição de ofício ao DETRAN/DF para proceder, imediatamente, a remoção do veículo até regularização administrativa, mediante o pagamento dos débitos e transferência do registro para o atual proprietário, Iolanda Ramos Pinto. Esclareço às partes que o juízo cível é competente para declarar quem é o proprietário, mas incompetente para dirimir controvérsias sobre as repercussões tributárias ou administrativas do fato. Assim, informo que não haverá expedição de ofício para a Administração Pública transferir multas, débitos ou o registro do bem. Caso haja esta pretensão por parte do autor, deverá buscar o juízo da fazenda pública. OFICIE-SE IMEDIATAMENTE. Em razão da sucumbência mínima, arcará o requerido com as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Ceilândia-DF, 26 de agosto de 2021 18:12:04. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

N. 0716304-23.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: DEBORA FRANCELINO DE CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EWERTON DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716304-23.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO REU: DEBORA FRANCELINO DE CALDAS, EWERTON DE OLIVEIRA ALMEIDA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança movida por CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO em desfavor de DEBORA FRANCELINO DE CALDAS e EWERTON DE OLIVEIRA ALMEIDA. Não se formou a relação processual e a parte autora, antes da citação da parte ré, veio aos autos, por intermédio de seu advogado, para formular pedido de extinção, uma vez que realizaram acordo extrajudicial. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. . Ceilândia-DF, 26 de agosto de 2021 22:01:51. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0710160-33.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO36571 - GLAUCO FELIPE ARAUJO GARCIA. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710160-33.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HYAGO COSTA SOUSA REQUERIDO: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, ajuizado por HYAGO COSTA SOUSA em desfavor de BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, no qual o autor formula pedido de indenização por danos morais em razão da recusa à proposta de seguro de vida ofertado pela ré. Alega, em síntese, que descobriu-se HIV positivo, em meados de 2017, e prosseguiu regularmente com o tratamento, acompanhamento médico e ingestão da terapia antiretroviral (coquetel), zerando a carga viral e levando uma vida de estrita normalidade. Em novembro de 2020, tentou contratar via netbanking, seguro de vida com a ré, oportunidade em que declarou ser HIV positivo, ao preencher a Declaração Pessoal de Saúde Básica da Proposta do Seguro de Vida, e teve o seguro recusado, ?por motivo técnico?. Aduz que inconformado com a resposta injustificada da ré e insatisfeito com a recusa aparentemente discriminatória, compareceu pessoalmente à agência e renovou a proposta, que foi mais uma vez recusada com a mesma justificativa. Argumenta que a falta de informação sobre o motivo da recusa tem caráter discriminatório e viola o Código de Defesa do Consumidor. Ressalta que pautou-se pela boa-fé contratual e que a ré poderia, em vez de recusar, condicionar o contrato de seguro de vida deste a um tempo de carência mais extenso, com condições especiais pelo seu quadro de saúde. Defende que a negativa discriminatória lhe causou danos morais, pelos quais requer indenização no valor de R\$ 10.000,00. Junta documentos até o id 89044768. Decisão de id 89260684 deferiu a gratuidade de justiça e decretou segredo de justiça. Citada, a requerida apresentou contestação no id 92041049. Sustenta que informou a recusa no prazo legal, de acordo com a Circular n. 251/2004 da SUSEP. E que tem o direito de recusar dentro dos seus critérios de avaliação, acaso constate qualquer circunstância que não esteja de acordo com sua política operacional, a liberdade na aceitação ou recusa da proposta enviada, o que se insere no campo do exercício regular de direito. Refuta a existência de danos morais, uma vez que não houve ato ilícito. Requer seja julgado improcedente o pedido. Réplica no id 92199441, na qual reitera os termos da inicial, que o cadastro do autor não foi aprovado pela requerida durante a verificação de segurança realizada, pois localizada a execução penal pelo crime de roubo no TJDF, em nome do autor. E, com base nos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, optou por não firmar contrato com o autor, uma vez que tem o direito de selecionar seus parceiros. Requer a improcedência do pedido. Não houve réplica. Em especificações de provas, ambas as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide, tendo o autor pugnado pela inversão do ônus da prova. E o autor peticionou no id 95206774. É o relato do necessário. DECIDO. Incide na espécie, o art. 355, I, do CPC, pois não há necessidade de outras provas e a matéria é exclusivamente de direito. Inexistindo outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviço, cujo destinatário final haveria de ser o requerente (arts. 2º e 3º do CDC). Em que pese ser a controvérsia submetida ao Código de Defesa do Consumidor, não é o caso de inversão do ônus da prova, uma vez que não há dificuldade alguma ao autor em fazer prova dos fatos ocorridos, tanto é que juntou todos os documentos necessários ao deslinde do feito. Ainda que se trata de relação consumista, a relação travada entre as partes ? seguradora e potencial segurado ? é uma estabelecida no âmbito das relações civis, nas quais vigoram os princípios da liberdade de contratar e da autonomia da vontade. Nesse prisma, cabe à seguradora definir critérios para admissão dos segurados mediante análise dos riscos, e desde que estes observem às normas legais e tampouco distanciem-se da função social do contrato. A propósito, o art. 421 do Código Civil: ?Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).? No caso dos autos, evidencia-se que a recusa da seguradora se deu no prazo de 15 dias, previsto na Circular n. 251/2004 da SUSEP e que fundamentou-se em motivo técnico, como se vê do

id 89044766 e 89044768. Ao questionar o motivo da recusa, o SAC respondeu ao autor que a recusa se deu porque a proposta não estava dentro das condições exigidas pela seguradora (id 95206774). A seguradora não é obrigada a aceitar a proposta de seguro e assumir riscos com os quais não tem interesse. Os critérios para o aceite são de cunho objetivo, pautados nos riscos em potencial aferidos pelas respostas e perfil do proponente, sendo, portanto, plausível a justificativa fornecida. Não se pode exigir uma resposta de caráter subjetivo, como pretende o autor. A falta de resposta explícita no sentido de que a recusa se deu porque o proponente tem determinada enfermidade não conduz à violação do direito de informação previsto no CDC. Este diz respeito à ?informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem? (art. 6º, III). Não significa obrigatoriedade de resposta subjetiva quanto ao motivo da recusa da seguradora a uma proposta, até porque referida recusa encontra-se no âmbito do exercício regular do direito das seguradoras, não podendo ser enquadrada como "recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento" (CDC, art. 39, IX), conduta vedada por lei. Por conseguinte, tenho que a recusa à proposta do seguro de vida, ?por motivo técnico? e ao fundamento de que ?proposta não estava dentro das condições exigidas pela seguradora?, como informado ao autor, respalda-se nos princípios da liberdade contratual e autonomia da vontade, sendo de mera liberalidade a aceitação da proposta e formalização do contrato por parte da seguradora. Não está a ré obrigada a formalizar um contrato cujos riscos estejam em desacordo com os critérios estabelecidos pela empresa, agindo, assim, no exercício regular de seu direito, sem que constitua conduta discriminatória. Não houve, pois, ato ilícito ou abuso de direito ou falha na prestação do serviço. Ausentes os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, improcede o pedido de reparação por danos morais em razão da proposta ter sido recusada. Ademais, existem muitas outras seguradoras no mercado, cabendo ao autor, caso queira, direcionar seu pedido a qualquer outra seguradora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observada a gratuidade de justiça deferida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Ceilândia-DF, 25 de agosto de 2021 15:20:26. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0715566-40.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: GILVAN PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0047193A - UELITO FERNANDES DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715566-40.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME EXECUTADO: GILVAN PEREIRA DOS SANTOS **DESPACHO** No intuito de evitar a confusão processual, determino que a parte RESIDENCIAL PALMERAS apresente seu cumprimento de sentença em feito apartado. Cadastre-se a parte (ou reative-a) e intime-a. Após, proceda-se sua baixa. O novo processo de cumprimento de sentença deverá ser instruído com as principais partes do processo, entre petição inicial, reconvenção, procurações, sentenças, acórdãos e trânsito em julgado. Aguarde-se o prazo relativo à impugnação. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

EDITAL

N. 0708932-57.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRON LUIZ FILHO. Adv(s): DF47915 - ALBA DE ARAUJO MADEIRO. R: FLAVIA BELEM RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANA SANTOS BELEM RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. **EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS** Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo nº 0708932-57.2020.8.07.0003 EXEQUENTE: IRON LUIZ FILHO EXECUTADO: FLAVIA BELEM RIBEIRO, JOANA SANTOS BELEM RIBEIRO O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc..FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) processo nº 0708932-57.2020.8.07.0003, movida por EXEQUENTE: IRON LUIZ FILHO, contra EXECUTADO: FLAVIA BELEM RIBEIRO, JOANA SANTOS BELEM RIBEIRO. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE JOANA SANTOS BELEM RIBEIRO - CPF: 183.558.971-53 (EXECUTADO), que encontra(m)-se sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no(s) valor(es) de R\$ 19,20 (ID 101387093), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdf.tj.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 23:55:27. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

N. 0700829-27.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. **EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO 20 DIAS**

Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Processo nº 0700829-27.2021.8.07.0003 EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALVES Objeto: Citação de MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALVES - CPF: 377.300.021-91 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) executado(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pague(m) o débito de R\$ 1.037,58 (um mil e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), referente ao principal, acrescidos de 10% de honorários advocatícios e demais acessórios, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015), conforme cálculo a ser elaborado pela Contadoria do Juízo. Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), desde já, para apresentar(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es) em sua petição inicial. O(s) Executado(s) deverá(ão) constituir advogado para realizar(em) sua defesa. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC/2015). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 00:03:07. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

N. 0707760-17.2019.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: SEVERINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. R: VANIA LUCIA CARVALHO PEREIRRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE OLIMPIO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CLARET DE CARVALHO CARRIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CERIZE MARIA DE FATIMA CARVALHO E SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GORETE CARVALHO PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA OLIMPIA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GOMES CARDOSO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAUL GOMES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LAVINA CARDOSO CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MOZAR CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA CARDOSO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE MARIA JOANA CARDOSO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIAO CARDOSO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DILDA D ANUNCIACAO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO GOMES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA TEREZINHA CARDOSO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELIO GOMES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA CARDOSO CALISTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANEMERSON NUNES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVAN MAX NUNES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRI NUNES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANA GLEICY NUNES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PARK WAY INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Maria Dilce Vieira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Luzia Trigueiro do Nascimento. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Ação USUCAPIÃO (49) Processo nº 0707760-17.2019.8.07.0003 AUTOR: SEVERINO PEREIRA DA SILVA REU: ESPÓLIO DE MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO, MARIA OLIMPIA CARDOSO, JOSE GOMES CARDOSO FILHO, RAUL GOMES CARDOSO, MARIA LAVINA CARDOSO CHAVES, FRANCISCO MOZAR CARDOSO, MARIA HELENA CARDOSO ALVES, JULIAO CARDOSO NETO, DILDA D ANUNCIACAO CARDOSO, SEBASTIAO GOMES CARDOSO, MARIA TEREZINHA CARDOSO BRAGA, ANA ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO CARDOSO, VIVIANE CARDOSO, WELIO GOMES CARDOSO, VANIA CARDOSO CALISTO, IVANEMERSON NUNES DE JESUS, IVAN MAX NUNES DE JESUS, HENRI NUNES DE JESUS, IVANA GLEICY NUNES DE JESUS, VANIA LUCIA CARVALHO PEREIRRA, JOSE OLIMPIO DE CARVALHO, MARIA CLARET DE CARVALHO CARRIJO, CERIZE MARIA DE FATIMA CARVALHO E SOUZA, MAURO PEREIRA DE CARVALHO, MARIA GORETE CARVALHO PAULA RÉU ESPÓLIO DE: ESPÓLIO DE MARIA JOANA CARDOSO DE CARVALHO Objeto: Citação de MARIA GORETE CARVALHO PAULA, o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 11:14:39. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0709553-25.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL BOTANICO. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, DF0043973A - LAYANE BARCELOS DE SOUZA, DF56291 - SOLANGE PEDROSA DA SILVA. R: EDUARDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0709553-25.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESIDENCIAL BOTANICO EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para manifestação quanto à quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que o silêncio implicará no arquivamento definitivo do feito. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, às 11:07:46. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701158-10.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF5587300 - RENATO ARAUJO JUNIOR. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701158-10.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS SOARES JUNIOR REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO PAN S.A DECISÃO Tratam os presentes de embargos declaratórios opostos pela parte autora em razão de suposta omissão na sentença proferida quanto à restituição de honorários periciais adiantados pela parte autora. Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade. Entendo que não assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença ou acórdão, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a decisão recorrida, não vislumbro a existência da pecha irrogada. Em verdade, a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas processuais contempla tanto as custas judiciárias quanto eventuais despesas processuais, dentre as quais os honorários periciais que tenham eventualmente sido adiantados pela parte vencedora. Logo, a condenação das requeridas ao pagamento de custas contempla também o ressarcimento de honorários periciais de R\$ 4.500,00. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Aguarde-se o trânsito em julgado. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

EDITAL

N. 0707760-17.2019.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: SEVERINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. R: VANIA LUCIA CARVALHO PEREIRRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE OLIMPIO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CLARET DE CARVALHO CARRIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CERIZE MARIA DE FATIMA CARVALHO E SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GORETE CARVALHO PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA OLIMPIA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GOMES CARDOSO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAUL GOMES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LAVINA CARDOSO CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MOZAR CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA CARDOSO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE MARIA JOANA CARDOSO DE CARVALHO.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIAO CARDOSO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DILDA D ANUNCIACAO CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO GOMES CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA TEREZINHA CARDOSO BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIVIANE CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELIO GOMES CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANIA CARDOSO CALISTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANEMERSON NUNES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN MAX NUNES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HENRI NUNES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANA GLEICY NUNES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PARK WAY INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Maria Dilce Vieira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Luzia Trigueiro do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Ação USUCAPIÃO (49) Processo nº 0707760-17.2019.8.07.0003 AUTOR: SEVERINO PEREIRA DA SILVA REU: ESPÓLIO DE MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO, MARIA OLIMPIA CARDOSO, JOSE GOMES CARDOSO FILHO, RAUL GOMES CARDOSO, MARIA LAVINA CARDOSO CHAVES, FRANCISCO MOZAR CARDOSO, MARIA HELENA CARDOSO ALVES, JULIAO CARDOSO NETO, DILDA D ANUNCIACAO CARDOSO, SEBASTIAO GOMES CARDOSO, MARIA TEREZINHA CARDOSO BRAGA, ANA ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO CARDOSO, VIVIANE CARDOSO, WELIO GOMES CARDOSO, VANIA CARDOSO CALISTO, IVANEMERSON NUNES DE JESUS, IVAN MAX NUNES DE JESUS, HENRI NUNES DE JESUS, IVANA GLEICY NUNES DE JESUS, VANIA LUCIA CARVALHO PEREIRA, JOSE OLIMPIO DE CARVALHO, MARIA CLARET DE CARVALHO CARRIJO, CERIZE MARIA DE FATIMA CARVALHO E SOUZA, MAURO PEREIRA DE CARVALHO, MARIA GORETE CARVALHO PAULA RÉU ESPÓLIO DE: ESPÓLIO DE MARIA JOANA CARDOSO DE CARVALHO Objeto: Citação de MARIA GORETE CARVALHO PAULA, o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 11:14:39. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0713000-16.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDERSON GUIMARAES CARDOSO. Adv(s).: DF55174 - NEWTON VALERIANO DA FONSECA JUNIOR. R: SERASA S.A.. Adv(s).: DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0713000-16.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANDERSON GUIMARAES CARDOSO REU: SERASA S.A., CLARO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, às 12:28:36. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral

EDITAL

N. 0718740-86.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: IZABEL BARAO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO 20 DIAS

Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Processo nº 0718740-86.2020.8.07.0003 AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: IZABEL BARAO DA SILVA Objeto: Citação de IZABEL BARAO DA SILVA, CPF: 020.072.853-98, o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) executado(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pague(m) o débito de R\$ 20.478,02 (vinte mil e quatrocentos e setenta e oito reais e dois centavos), referente ao principal, acrescidos de 10% de honorários advocatícios e demais acessórios, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015), conforme cálculo a ser elaborado pela Contadoria do Juízo. Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), desde já, para apresentar(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es) em sua petição inicial. O(s) Executado(s) deverá(ão) constituir advogado para realizar(em) sua defesa. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC/2015). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 12:12:42. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0723826-72.2019.8.07.0003 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: VALDIR JOSE PEREIRA. Adv(s).: GO40203 - CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA; Rep(s).: MARIA OSANI PEREIRA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Processo nº 0723826-72.2019.8.07.0003 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Polo ativo: VALDIR JOSE PEREIRA Polo passivo: SAUDE SIM LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos

autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:06:17. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0712229-09.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO HELIO DE ALMEIDA. Adv(s): GO0041753A - OBENERVAL NUNES BONIFACIO, GO50587 - AMANDA COELHO SANTOS. R: FRANCISCO HELIO DE ALMEIDA. Adv(s): GO0041753A - OBENERVAL NUNES BONIFACIO, GO50587 - AMANDA COELHO SANTOS. R: JOAO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DL MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. T: ANA BATISTA ATAIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0712229-09.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO HELIO DE ALMEIDA RECONVINTE: JOAO FERREIRA DE SOUSA REU: JOAO FERREIRA DE SOUSA, DL MULTIMARCAS EIRELI, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECONVINDO: FRANCISCO HELIO DE ALMEIDA CERTIDÃO De acordo com a Portaria 1/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, às 14:43:14. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

N. 0715665-39.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAYARA PRISCILA DA SILVA ALVES. Adv(s): DF64151 - FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA, DF54842 - ANA CAROLINA CARVALHO DA SILVA, DF54270 - HENRIQUE MANOEL DAVI DE CARVALHO MACHADO, DF0054304A - WELLINGTON DA SILVA CAVALCANTE, DF64849 - MARIA APARECIDA LACERDA PEREIRA. A: POLYANNA PERES BARBOSA. Adv(s): CE28335 - ARAO BEZERRA ANDRADE. R: POLYANNA PERES BARBOSA. Adv(s): CE28335 - ARAO BEZERRA ANDRADE. R: NAYARA PRISCILA DA SILVA ALVES. Adv(s): DF54270 - HENRIQUE MANOEL DAVI DE CARVALHO MACHADO, DF64849 - MARIA APARECIDA LACERDA PEREIRA, DF0054304A - WELLINGTON DA SILVA CAVALCANTE, DF54842 - ANA CAROLINA CARVALHO DA SILVA, DF64151 - FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA. R: JORGE LUIS FEITOSA DA SILVA. Adv(s): DF0054304A - WELLINGTON DA SILVA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0715665-39.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAYARA PRISCILA DA SILVA ALVES RECONVINTE: POLYANNA PERES BARBOSA REU: POLYANNA PERES BARBOSA RECONVINDO: NAYARA PRISCILA DA SILVA ALVES, JORGE LUIS FEITOSA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, às 14:45:23. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0713821-20.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: RENATA PRIMO CARDOSO. Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0713821-20.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS REQUERIDO: RENATA PRIMO CARDOSO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, às 14:53:38. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702324-43.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO, DF25309 - CELSO MARCON. R: CARLOS MATOS DA SILVA. Adv(s): DF48004 - RAFAEL CAMBER GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702324-43.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: CARLOS MATOS DA SILVA DECISÃO O artigo 833 do Código de Processo Civil estabelece um rol de bens impenhoráveis, dentre eles os valores depositados que tenham origem de ganhos do trabalhador autônomo, vide: Art. 833. São impenhoráveis: ?IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;? A jurisprudência atual reafirma a impenhorabilidade de desses valores, nesse sentido são os recentes acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE 30% DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INCISO IV, DO CPC. EXCEÇÕES À REGRA. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O art. 833, inciso IV, do CPC, dispõe, expressamente, que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são impenhoráveis. 2. São impenhoráveis, portanto, as verbas de caráter alimentar, salvo para pagamento de dívida alimentar ou em relação a valores que excedam os 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, nos termos do § 2º, do mesmo dispositivo legal. 3. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1362516, 07053141620208070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2021, publicado no DJE: 18/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não obstante, a impugnação formulada pela parte devedora veio desacompanhada de qualquer tipo de comprovante que indique que o montante bloqueado via SISBAJUD alcançou, de fato, valores decorrentes dos ganhos de sua atividade autônoma. O único documento juntado pela parte, tenho por salientar, refere-se à declaração de que seria trabalhador autônomo, o qual não é capaz de trazer nexo de causalidade entre a afirmação de impenhorabilidade e os valores efetivamente bloqueados. Ante o exposto, REJEITO a impugnação a penhora. Oficie-se ao E. tribunal para que informe o comparecimento espontâneo da parte executada e que a curadoria informou o desinteresse em continuar sua atuação no feito. Cadastre-se o advogado da parte executada e intime-se para que as partes apresentem eventuais recursos. Preclusa a presente decisão em favor da parte credora, expeça-se alvará ou ofício para a conta eventualmente informada. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0722964-33.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: TIAGO SANTANA DA CRUZ. Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO. R: MARIA ALVES SOARES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722964-33.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: TIAGO SANTANA DA CRUZ

REQUERIDO: MARIA ALVES SOARES SILVA DECISÃO Esclareça o autor porque ajuizou a presente ação nesta circunscrição, tendo em conta que o autor e a ré residem em endereços abrangidos pela Circunscrição de Águas Claras. Destaco que não se admite a escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes, sem observar o critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC, sob pena de violação do princípio do juiz natural. Caso seja requerida a remessa dos autos, ao juízo de domicílio das partes, fica desde já deferida a remessa com as cautelas de estilo. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

DESPACHO

N. 0703322-74.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF59241 - THYAGO SANTOS MATOS. R: FREDSON DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703322-74.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS SILVA REU: FREDSON DA SILVA SANTOS DESPACHO Verifico que a presente ação é conexa ao feito 0717786-06.2021.8.07.0003, associado a este e promovido pelo ora réu em face do autor. Os fatos que ensejam ambas as ações são os mesmos, razão pela qual recomendável o julgamento conjunto. Os autos 0717786-06.2021.8.07.0003 aguardam devolução do mandado de citação do réu. Assim, suspendo o presente feito pelo prazo de 90 dias ou até que a ação associada esteja pronta para julgamento, a fim de propiciar o julgamento das demandas conjuntamente de forma a evitar a prolação de decisões contraditórias. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0717786-06.2021.8.07.0003. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

2ª Vara Cível de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0709523-82.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMARO ROCHA DE MOURA LIMA. Adv(s): DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709523-82.2021.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AMARO ROCHA DE MOURA LIMA Requerido: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram opostos Embargos de Declaração pelo AUTOR. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DESPACHO

N. 0706104-88.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): DF58036 - JAIBER DA SILVEIRA TAVARES. R: PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA. Adv(s): SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO. T: CAMILA DA SILVA SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706104-88.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS REU: PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA DESPACHO Advirta-se a parte ré de que deve realizar o pagamento integral dos honorários periciais antes do início da perícia. A perita é que requereu o adiamento de 50% dos honorários antes do início dos trabalhos, o que não exime a ré do depósito integral. Intime-se, pois, a requerida para que, em 5 (cinco) dias, proceda ao depósito do restante dos honorários. Nada a prover acerca do pedido da parte autora. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 13:15:38. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707467-76.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: RAFAEL LUCAS DA SILVA NEVES. Adv(s): DF65099 - LUCAS FERREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707467-76.2021.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REU: RAFAEL LUCAS DA SILVA NEVES DESPACHO Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da contraproposta de ID 101377927. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 13:19:29. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0712097-15.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLY MACHADO FROTA. Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. No mais, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade concedida. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0718342-76.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAGNA LOPES DA SILVA. Adv(s): DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718342-76.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAGNA LOPES DA SILVA REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. TAMIREZ GONTIJO MORENO DA SILVA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

DECISÃO

N. 0700692-79.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALVARO SILVA DE ASSIS. Adv(s): DF60898 - LUCIANA MIRANDA RIBEIRO. R: CASSIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700692-79.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALVARO SILVA DE ASSIS EXECUTADO: CASSIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a decisão contém omissões, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, erro material, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, erro material, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões e/ou obscuridade, eliminação de contradições ou correções de erro material, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a decisão atacada. Intimem-se. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 11:10:52. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0713962-73.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): CE16470 - IGOR MACEDO FACO, DF24613 - ARLYSON GEORGE GANN HORTA, RN1668 - PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713962-73.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente pleiteia a liberação dos valores bloqueados no ID 82831732. Ofereceu como caução 3 (três) imóveis de sua titularidade, avaliados cada um em R\$ 185.014,40 e desembarçados de quaisquer ônus, consoante as certidões anexas

(IDs. 99224630, 99224631 e 99224632). Argumenta que necessita urgentemente da liberação do dinheiro para pagamento das despesas da instituição, que tem sofrido redução de receita e aumento dos gastos para sua manutenção, em razão da pandemia. Intimado a respeito, o executado nada manifestou. O valor bloqueado nos autos perfaz o montante de R\$ 406.345,04 (quatrocentos e seis mil trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos). A soma dos imóveis ofertados como garantia perfaz o valor de R\$ 555.043,20 (quinhentos e cinquenta e cinco mil quarenta e três reais e vinte centavos), superior ao valor depositado em juízo. Portanto, considerando que a garantia ofertada supera o valor bloqueado, DEFIRO o pedido, condicionando a liberação dos valores à comprovação, pelo exequente, do pedido de averbação da existência da caução na matrícula dos imóveis. Para garantia do valor a ser liberado, lavre-se o termo de caução (para futura penhora) dos imóveis oferecidos em garantia. Vindo a comprovação do pedido de averbação, oficie-se o Banco do Brasil para que promova a transferência do valor depositados na conta judicial de Id. 072021000001324287 para a conta informada na petição de Id. 98701659, de titularidade da exequente. Intimem-se. Ceilândia/DF, 24 de agosto de 2021 11:10:26. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0722337-29.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDECI REGO DE SOUZA. Adv(s): DF35723 - SAMUEL FERNANDES MARTINS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por todo o exposto, DEFIRO a GRATUIDADE DE JUSTIÇA a ELIANE SILVA SANTOS RODRIGUES e, ainda, a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE, razão pela qual DETERMINO AO BANCO BMG S.A. que: se abstenha de promover descontos de parcelas de mútuos, sob qualquer denominação, na conta corrente ou conta salário da autora que ultrapassem 30% (trinta por cento) de sua remuneração bruta, subtraídos os descontos relativos às contribuições compulsórias determinadas pelo artigo 116 § 2º da Lei Complementar nº 840/2011, regulamentadas pelo Decreto Distrital nº 28.195/2007, considerando que o referido limite máximo de 30% deve observar a soma delas com as consignadas em folha de pagamento; sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto realizado e por cada dia que deixar de fornecer os documentos, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cadastre-se a gratuidade deferida. Intime-se BANCO BMG S/A via sistema eletrônico para cumprimento imediato da tutela de urgência, e cite-o para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de sua ciência, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentação da contestação e de presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial). Advirta o réu que a contestação deverá ser subscrita por advogado(a). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar o plano de repactuação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela antecipada. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem.

N. 0722957-41.2021.8.07.0003 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANDRESSA ALMEIDA SOARES. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: ELIANE GONCALVES GODINHO. Adv(s): DF58310 - MARIANA MONTEIRO GODINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722957-41.2021.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ANDRESSA ALMEIDA SOARES EMBARGADO: ELIANE GONCALVES GODINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Trata-se de embargos de terceiro possuidor ajuizados para levantar a construção de bem móvel que o requerente alega ser de sua posse. Verifico que o autor apresenta início de prova documental de sua posse (ID 101369284), havendo fundado receio de dano ante a construção sobre o referido bem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 678 do CPC, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO para determinar a suspensão de todos os atos e medidas constritivas incidentes sobre o veículo de placa FUF7900, durante a pendência desta lide. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", sendo este um dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Há que se salientar, portanto, que a imposição de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo nos tempos atuais. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, cite-se o embargado, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente decisão sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, c/c 679, do CPC. Intimem-se. A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o ?Juízo 100% Digital?. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 12:41:07. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0721178-51.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCIMAR JOANA DA CONCEICAO. Adv(s): DF65053 - BRUNA CIRQUEIRA DANTAS. R: FRANCISCO INALDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. Considerando a situação econômica da autora, DEFIRO a gratuidade de justiça requerida. Anote-se. ACOLHO a emenda de Id 101302031. Inclua-se, pois, o Sr. RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA no polo passivo. Ante o exposto, CITE-SE a parte ré pelo correio para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, do CPC. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem.

N. 0700627-50.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: IRATAN NOGUEIRA ARAUJO. Adv(s): DF30321 - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700627-50.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: IRATAN NOGUEIRA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora realizada via SISBAJUD. Intimada, a parte exequente se

maneteve inerte. Decido. Compulsando os documentos juntados pelo executado, verifica-se que, com efeito, a conta sobre a qual recaía o bloqueio é poupança, a qual é impenhorável até o limite de 40 salários mínimos, conforme art. 833, X, do CPC. Assim, ACOLHO a presente impugnação para promover o desbloqueio da quantia. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para consulta dos demais sistemas. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 15:40:33. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0704198-29.2021.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: AFONSO DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF58436 - PRISCILA TEIXEIRA DE RESENDE. R: LUCIANA MARCELA DA SILVA. R: PAULA REGINA DA SILVA. Adv(s): DF49793 - ALEX DA SILVA FELIX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704198-29.2021.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: AFONSO DE SOUZA SILVA REU: LUCIANA MARCELA DA SILVA, PAULA REGINA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito de a decisão de id 89525492 ter determinado aguardo pela citação das rés, verdade é que as mesmas consideram-se legalmente citadas, conforme id 89547138 e seguintes, c/c art. 239, §1º do CPC (comparecimento espontâneo), vez que as procurações por ela outorgadas (ids 89549512 e 89549514) transferiram poderes para que seu advogado receba citação por elas. Quanto ao pedido do autor (id 101368080), indefiro o mesmo, com o mesmo fundamento da decisão de id 89525492, visto que assim determinado por decisão em sede de AGI (id 89299541). Desta feita, conforme referida decisão do e. TJDF, aguarde-se julgamento do AGI pelo colegiado. Intimem-se. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 14:04:20. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0711400-57.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: ANA BEATRIZ ALVES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711400-57.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: ANA BEATRIZ ALVES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de atendimento ao pedido de id 100493520 e determinação de citação por edital, tendo em vista a dúvida/dubiedade que a certidão de id 96279027 traz/informa - ao passo em que, ao mesmo tempo em que informa que não conseguiu intimar a executada (erroneamente, visto que, em verdade, trata-se de mandado de citação), traz o contato telefônico da mesma, bem como relato de que adentrou no imóvel em ânsia de penhora de bens, situações que fazem crer houve, sim, o contato/citação para com/da ré - determino haja nova tentativa de citação da executada em referido endereço de id 91095343. Intime-se. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 15:45:58. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0722915-89.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM ISIDORIO DOS SANTOS. Adv(s): DF51352 - DYOGO CESAR NAVARRO RAMALHO. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAINA CAETANO DE ANDRADE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722915-89.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUIM ISIDORIO DOS SANTOS REU: LIBERTY SEGUROS S/A, CAINA CAETANO DE ANDRADE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O artigo 99, § 2º, do CC preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Embora haja presunção relativa de hipossuficiência (artigo 99, § 3º, do CC), compete ao juízo, avaliando a situação em questão, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Assim, para análise do pedido de hipossuficiência financeira requerido, traga a parte autora aos autos os seguintes documentos: - cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; - cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal; - cópia das anotações existentes em sua carteira de trabalho, acompanhadas das folhas de alteração de remuneração, bem como extrato de conta bancária dos últimos 3 (três meses). Prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 17:23:30. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0717944-66.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO MARQUETE DINIZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717944-66.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: FERNANDO MARQUETE DINIZ SILVA DESPACHO Ante a comprovação da cessão do crédito do presente feito, determino a substituição do polo ativo por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI- NÃO PADRONIZADO, inscrito no CNPJ sob o nº 26.405.883/0001-03. Nada tenho a prover quanto ao pedido de busca nos sistemas, porquanto, estando o processo suspenso pela ausência de bens passíveis de penhora, o retorno à marcha processual depende da indicação concreta de um bem, não sendo aceitas consultas genéricas de bens. É o que se depreende do art. 921, §§1º a 3º, do CPC. Autorizar a busca de bens, de forma genérica, como pretende o credor, representa atribuir caráter meramente figurativo à suspensão do processo, o que, de certo, não foi a intenção do legislador. Dessa forma, retornem-se os autos ao arquivo. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 15:49:06. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0710227-37.2017.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ZELIA ALVES FERREIRA. A: JOEL RUFINO JUNIOR. Adv(s): DF20268 - JOSE ROBERTO MARCOLINO DOS SANTOS, GO30649 - GIRLENE MARIA DE OLIVEIRA MARCOLINO. R: LUZIA RIBEIRO BEZERRA. R: GERLON ROMEIRO MAIA. Adv(s): DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710227-37.2017.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ZELIA ALVES FERREIRA, JOEL RUFINO JUNIOR REU: LUZIA RIBEIRO BEZERRA, GERLON ROMEIRO MAIA DESPACHO A despeito da disposição do patrono da parte autora, o inciso III do §4º do art. 455 do CPC determinar que a intimação será feita pela via judicial quando figurar no rol de testemunhas militar, caso em que o juiz requisitará ao comando do corpo em que servir. Assim, intime-se a parte autora para que, em 48 horas, informe o local de lotação dos militares arrolados. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 15:57:55. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707627-09.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UYLTON DE FRANCA. Adv(s): DF35623 - ROMILDA CONRADO SOARES. A: JANETE DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANA SOARES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANETE DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UYLTON DE FRANCA. Adv(s): DF35623 - ROMILDA CONRADO SOARES. R: CICERO ANTONIO DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILTON ANTONIO DE FRANÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA ALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURILIA CAMARA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUZINETE BATISTA DE JESUS FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANALIA ROSA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALICE LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURILIA CAMERA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T:

DEMAIS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707627-09.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UYLTON DE FRANCA RECONVINTE: JANETE DOS SANTOS FERNANDES REU: JANETE DOS SANTOS FERNANDES RECONVINDO: UYLTON DE FRANCA, CICERO ANTONIO DE FRANCA, HILTON ANTONIO DE FRANÇA, LUANA SOARES BEZERRA DESPACHO Defiro o pedido. Contudo, advirto a parte autora de que seu patrono deverá entrar em contato com o Oficial para qual foi distribuído o mandado para combinar quando será a diligência. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 16:06:23. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0720537-63.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: LEANDRO AUGUSTO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720537-63.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME em desfavor de LEANDRO AUGUSTO SILVA, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes notificaram a celebração de acordo (ID 101253957). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas pela parte executada. Honorários nos termos do pactuado. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 15:54:08. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0702487-86.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: MARIA ABADIA ROSA. Adv(s): DF59136 - GERALDO BATISTA DE SOUZA. R: THAIS CRISTINE OLIVEIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702487-86.2021.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARIA ABADIA ROSA REU: THAIS CRISTINE OLIVEIRA PINTO SENTENÇA Trata-se de ação de ação monitoria proposta por MARIA ABADIA ROSA em desfavor de THAIS CRISTINE OLIVEIRA PINTO, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes notificaram a celebração de acordo (ID 98831849). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas pela parte executada, cuja exigibilidade ficará suspensas em virtude da gratuidade de justiça. Honorários nos termos do pactuado. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 16:02:44. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0712047-86.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: CONCEICAO MARIA BENITO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712047-86.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: CONCEICAO MARIA BENITO CARVALHO SENTENÇA Trata-se de ação de ação de execução de título extrajudicial proposta por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA em desfavor de CONCEICAO MARIA BENITO CARVALHO, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes notificaram a celebração de acordo (ID 100079109). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas pela parte executada. Honorários nos termos do pactuado. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 16:04:42. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0700400-60.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA. R: RENATA DA NATIVIDADE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700400-60.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: RENATA DA NATIVIDADE DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF em desfavor de RENATA DA NATIVIDADE DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes notificaram a celebração de acordo (ID 100603425). É o breve relatório. Decido. Por regra, conforme o art. 842 do Código Civil, a transação, se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Entretanto, observa-se na Procuração de id 80785016 que a parte exequente transmitiu aos seus respectivos procuradores poderes especiais para dar quitação, receber e firmar compromisso. Quanto à executada, consta assinatura de próprio punho. Destarte, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, a despeito de ter sido solicitada a suspensão do processo, entende este Juízo que é cabível e recomendável sua extinção, sendo que acaso venha a ocorrer descumprimento do acordo, por simples petição nestes mesmos autos a parte poderá retomar o andamento do processo e prosseguir com a execução/cumprimento. Destarte, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas, nos termos do art. 90, §3 do CPC. Honorários nos termos do pactuado. Ante a renúncia ao prazo recursal pelas partes, a presente sentença resta transitada em julgado nesta data. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 16:13:01. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0703654-87.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANTINO ALVES DA COSTA. Rep(s): DILMA CORREA DA COSTA. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. DISPOSITIVO PRINCIPAL Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e: a) Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida no ID 86121255; b) Determino que a parte autora custeie os procedimentos de internação usufruídos por Santino Alves da Costa, sob pena de cobrança da multa já fixada; c) condenar a ré a pagar ao espólio autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e com incidência de juros moratórios mensais de 1%, a contar da citação válida (art. 405 do CC). Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro nos arts. 85, § 2º e 86, § único, ambos do CPC. O montante deverá ser revertido ao

PROJUR. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO

N. 0713057-34.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOHAMAD NAEF. Adv(s): DF44705 - AGATHA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713057-34.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOHAMAD NAEF REU: TELEFONICA BRASIL S.A. DESPACHO Manifeste-se a parte ré sobre a divergência de informações nas contas anexadas nos IDs 92302072 - Pág. 2 e 95379216 - Pág. 1, já que a primeira, juntada pelo autor, noticia o mês de referência como sendo 01/2021. Já a segunda (ID 95379216 - Pág. 1) informa período de referência como sendo 06/12/2020 a 05/01/2021. Prazo: dez dias. Vindo a manifestação, retorne-se para julgamento. Ceilândia/DF, 25 de agosto de 2021 20:46:02. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710690-08.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CREUSA SOARES ARAGAO. Adv(s): DF60780 - CLEANDRO ARRUDA DE MORAIS. A: LUCIENE SOARES ARAGAO FREITAS. A: MARCOS ANTONIO DE SOUSA FREITAS. Adv(s): DF0033212A - DANILO DE MATOS NEVES, DF0032538A - JOSE NEVES RODRIGUES. R: LUCIENE SOARES ARAGAO FREITAS. R: MARCOS ANTONIO DE SOUSA FREITAS. Adv(s): DF0032538A - JOSE NEVES RODRIGUES, DF0033212A - DANILO DE MATOS NEVES. R: PEDRO ARAGAO SOARES. Rep(s): CREUSA SOARES ARAGAO. R: CREUSA SOARES ARAGAO. Adv(s): DF60780 - CLEANDRO ARRUDA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710690-08.2019.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LUCIENE SOARES ARAGAO FREITAS e outros Requerido: CREUSA SOARES ARAGAO e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram opostos Embargos de Declaração pelo AUTOR. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0714740-77.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA IDALINA PINHEIRO LOPES. Adv(s): DF12204 - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO. R: HENRYQUE BASILIO MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENNEDY RODRIGUES MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANE MARIA MOURA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA TISSIANE RIBEIRO MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLAN CRISTIAN DA SILVA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLACE RIAN SILVA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUMA VITORIA SILVA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA DE LIMA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FERNANDO DO AMARAL SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL DE LIMA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714740-77.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA IDALINA PINHEIRO LOPES REU: JANE MARIA MOURA FERREIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA, KATIA TISSIANE RIBEIRO MOURA, ALLAN CRISTIAN DA SILVA MOURA, WALLACE RIAN SILVA MOURA, LUMA VITORIA SILVA MOURA, ADRIANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIA DE LIMA MOURA, JOSE FERNANDO DO AMARAL SOARES, RAPHAEL DE LIMA MOURA, HENRYQUE BASILIO MOURA, KENNEDY RODRIGUES MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0714390-21.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUIOMA SOUSA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. A: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: GUIOMA SOUSA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714390-21.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUIOMA SOUSA OLIVEIRA SANTOS RECONVINTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, GUIOMA SOUSA OLIVEIRA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte reconvinde se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão

se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0714138-18.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDITE DA SILVA ARAUJO. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714138-18.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDITE DA SILVA ARAUJO REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DESPACHO

N. 0717779-14.2021.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: RAIMUNDA NONATO COSTA. Adv(s): DF18206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA. R: JOAO CASTRO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717779-14.2021.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: RAIMUNDA NONATO COSTA REU: JOAO CASTRO NETO DESPACHO Traga a parte autora a planilha discriminada dos valores apresentados na emenda, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 18:07:23. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0712186-04.2021.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: BARROS E SOUZA COMERCIO DE PAES E CONVENIENCIA EIRELI. Adv(s): DF63599 - CASSIUS LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA; Rep(s): KATIELLEN WINY SILVA. R: DOUGLAS FARIAS LOBACH. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE ANTONIO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712186-04.2021.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: BARROS E SOUZA COMERCIO DE PAES E CONVENIENCIA EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: KATIELLEN WINY SILVA REU: DOUGLAS FARIAS LOBACH, VICENTE ANTONIO DA SILVA NETO DESPACHO Deixo de apreciar o pedido de citação por edital. Contudo, antes de realizar consulta aos sistemas disponíveis a este Juízo, necessário se faz que a parte autora informe o CPF do segundo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 18:46:35. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0720136-35.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RESALLA SALUM FILHO. A: FERNANDA CRISTINA AFONSO SALUM. Adv(s): DF52790 - JANAINA PEREIRA DE GOUVEIA, DF0059451A - JANDSON LIMA GANDRA. R: LINEMAYER SANTOS MARTINS. Adv(s): DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. R: DOCLIMA MOREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720136-35.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESALLA SALUM FILHO, FERNANDA CRISTINA AFONSO SALUM EXECUTADO: LINEMAYER SANTOS MARTINS, DOCLIMA MOREIRA COSTA DESPACHO A princípio, revogo a Certidão de Id 99513730 - Pág. 1. No mais, a petição de Id 100791283 não movimenta o feito, uma vez que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Lado outro, há penhora de veículo nos autos. Assim, fica a parte credora intimada a indicar o correto endereço onde o veículo possa ser localizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 18:51:09. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0721989-79.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MC COMERCIO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: DOUGLAS GOMES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721989-79.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MC COMERCIO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA EXECUTADO: DOUGLAS GOMES VIEIRA DESPACHO Dispõe o parágrafo único do artigo 274 do CPC que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado. Já o § 3º do art. 513 do CPC prevê que se considera realizada a intimação para cumprir a sentença quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Pela análise dos autos, verifica-se que o réu fora citado pessoalmente (Id 55144964) e que se mudou de endereço sem comunicar previamente este Juízo, razão pela qual reputo válida a sua intimação para pagamento espontâneo do débito. Aguarde-se, pois, o cumprimento espontâneo pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos planilha atualizada de cálculos, com a inclusão da multa de 10% e dos honorários de 10% (art. 523, § 1º, CPC), e indique a medida constitutiva que deseja ver deferida. Intime-se. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 20:41:29. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0711449-35.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: GILVAN MORENO DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711449-35.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE REU: GILVAN MORENO DA LUZ DESPACHO Devidamente citado, o réu quedou-se inerte, motivo pelo qual, reconheço a ocorrência da revelia. Por outro lado, o autor foi intimado para promover o andamento do feito indevidamente, porém, mantendo-se inerte. Contudo, a fim de evitar possíveis prejuízos, fica o autor intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, III, do CPC. Havendo interesse no prosseguimento do feito, deverá comprovar que o requerido é proprietário da unidade QUADRA 20 LOTE 02, uma vez que o nome do requerido não consta na lista de condôminos apresentada no Id 66961020 - Pág. 5-16. . Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 21:30:52. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0723686-04.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s): DF6069800A - LARISSA BREDOW SILVA, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. A: JACKSON FERNANDO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES. R: JACKSON FERNANDO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES. R: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s): DF6069800A - LARISSA BREDOW SILVA, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723686-04.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA RECONVINTE: JACKSON FERNANDO PEREIRA DE SOUSA REU: JACKSON FERNANDO PEREIRA DE SOUSA RECONVINDO: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte reconvinte/réu comprove o recolhimento das custas ou traga o extrato legível. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 22:19:50. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0706504-73.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: SANCAO PEREIRA MACHADO. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI, DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706504-73.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LS&M ASSESSORIA LTDA REU: SANCAO PEREIRA MACHADO DESPACHO A despeito de estar comprovado nos autos que a conta bancária em que se deu a penhora via SISBAJUD é a mesma conta que o executado recebe os seus proventos, não restou comprovado que o bloqueio recaíra sobre verba salarial, tendo em vista que este foi efetivado em 30/6/2021 e o executado, por outro lado, juntou extrato bancário do mês de agosto. Assim, converto o julgamento da impugnação em diligência para determinar ao executado que junte extratos bancários que comprovem que o bloqueio recaíra efetivamente sobre o seu salário. Ceilândia/DF, 27 de agosto de 2021 10:20:51. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0719609-15.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): SP257034 - MARCIO SANTANA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719609-15.2021.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A. REU: ANNE CAROLINE FREIRE SOUSA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão movida por ITAU UNIBANCO S.A. em desfavor de ANNE CAROLINE FREIRE SOUSA. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora (ID 100876012). Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Ao ensejo, promovo a liberação do veículo bloqueado, via RENAJUD. Segue comprovante do sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 19:54:40. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0704793-28.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP232751 - ARIOSMAR NERIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704793-28.2021.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A. REU: ANA PAULA BATISTA SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por ITAU UNIBANCO S.A. em desfavor de ANA PAULA BATISTA SANTOS, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes notificaram a celebração de acordo (ID 101026529). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas pela parte executada. Honorários nos termos do pactuado. Ante a renúncia ao prazo recursal pelas partes, a presente sentença resta transitada em julgado nesta data. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 20:13:44. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0708629-09.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: VITRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, BA24748 - MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA. R: MAIS PECAS USADAS -LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708629-09.2021.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VITRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME REU: MAIS PECAS USADAS -LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de processo que tramita na fase de conhecimento, em que a parte autora, VITRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, pleiteia monitoria nos termos do art. 700 do CPC/2015, em desfavor da parte ré, MAIS PECAS USADAS -LTDA - ME. Regularmente citado (ID 96410334 - Pág. 1), o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios, consoante se depreende da certidão de ID 101033959 - Pág. 1. É o relatório. Decido. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância pleiteada na exordial, acrescida de correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021 21:53:27. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0719329-15.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES, SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. R: MIDIAN ARCHANJO SILVA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719329-15.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: MIDIAN ARCHANJO SILVA NASCIMENTO SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de MIDIAN ARCHANJO SILVA NASCIMENTO. Alega o autor que concedeu ao requerido financiamento no valor de R\$ 21.919,72 (vinte e um mil novecentos e dezenove reais e setenta e dois centavos) para pagamento em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 571,45 (quinhentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos); que o requerido apresentou como garantia, na forma de alienação fiduciária o bem descrito na petição inicial. Afirma que o requerido se encontra inadimplente, e como o contrato prevê resolução expressa do contrato em razão da inadimplência, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito, e ao final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da procedência do pedido inicial, rescindir o contrato e consolidar em seu poder a posse e propriedade do bem objeto

da demanda, além da condenação do requerido no pagamento dos consectários da sucumbência. Juntou aos autos procuração e documentos destinados a provar os fatos alegados na inicial. A medida liminar foi deferida (ID 47829067 - Pág. 1). O requerido, citado pessoalmente (ID 98383217 - Pág. 1), não apresentou contestação, no prazo legal. É o relatório. DECIDO. II? Do Mérito O pedido se encontra devidamente instruído, corroborando as alegações da requerente, no que tange à celebração do contrato de financiamento e à alienação fiduciária em garantia. A mora está comprovada pelos documentos acostados à inicial, especialmente o contrato de financiamento, ID que assevera que ocorrerá o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplência, havendo, ainda, notificação extrajudicial do requerido, (ID 47400653 - Pág. 13-14). Por não ter apresentado contestação no prazo legal, o requerido concordou com os fatos descritos na inicial. Cabível, pois, no caso vertente, a aplicação do disposto nos arts. 344 e 355, II, do CPC, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial). III ? Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, à luz do que dispõe o § 5º, do art. 3º, do Decreto Lei 911, de 01/10/1969, para declarar rescindido o contrato firmado pelas partes, consolidar a posse e propriedade do bem alienado nas mãos do requerente. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente a partir da citação. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia-DF, 26 de agosto de 2021 21:55:34. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701630-29.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAYNNA SOUSA LEMOS MONTEIRO. Adv(s): DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701630-29.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAYNNA SOUSA LEMOS MONTEIRO EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acato o pedido de id 100611663. Desta feita, remetam-se os autos à contadoria judicial, para definição do correto valor em cumprimento de sentença. Após retorno, intimem-se as partes para manifestação sobre o valor encontrado pela d. contadoria, em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de agosto de 2021 10:29:55. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0716200-70.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. A: SUPER CONTABIL LTDA. - ME. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: NOVA FORÇA INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA. R: ELOIN COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF33916 - MARCUS VINICIUS SEIXAS PIMENTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716200-70.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SUPER CONTABIL LTDA. - ME EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO REU: ELOIN COMERCIO LTDA - ME, NOVA FORÇA INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento das empresas executadas (id 100642080). Ciente de que o exequente não pretende pela penhora do veículo de id 100551986, deu-se continuidade à decisão de id 96568783 e fez-se buscas ao sistema INFOJUD, também infrutífero, visto que se constata que referidas sociedades empresárias executadas sequer apresentaram declaração de Imposto de renda em data posterior a 2017, levando à presunção de que não tiveram rendimentos suficientemente tributáveis nos anos seguintes, de modo que não há como se efetuar penhora sobre faturamento inexistente. De toda sorte, pode o exequente realizar buscas de imóveis penhoráveis das executadas, no sistema ERIDFT. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, suspenda-se o processo, nos termos do art. 921, III, §1º, CPC. Intime-se. Ceilândia/DF, 27 de agosto de 2021 11:00:52. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702058-96.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE. Adv(s): DF32573 - SUELLEN DE AMORIM CARVALHO, DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF27929 - JOSE PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702058-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Com base na Portaria nº 02/2016 deste Juízo e no despacho precedente, intimo o exequente para dizer se, com o depósito de Id. 99348356, a dívida se encontra quitada. Prazo de 5 (cinco) dias. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0702957-88.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL D. PEDRO I. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF40512 - JACINTO DE SOUSA. R: JUAREZ AVELINO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BVR EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES PARTICIPACOES IMOBILIARIAS CONTRUCOES E REPRESENT LTDA - ME. Adv(s): DF13667 - DANILO RURIK PERIQUITO SAD. T: JOAO EUDES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702957-88.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL D. PEDRO I EXECUTADO: JUAREZ AVELINO DE CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de expedir o ofício determinado no Id. 101325575, pois a quantia depositada pela leiloeira (no Id. 101260119) se deu diretamente na conta bancária do arrematante, informada no Id. 97147003, e não em conta judicial. Noutro giro, com base na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, intimo o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda com a proposta de parcelamento do débito, formulada por JOÃO EUDES no Id. 101467611. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0726079-96.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BELLA JOIAS LTDA - ME. Adv(s): DF60881 - JESSIKA STEFFANY CASTRO DA COSTA. R: MARCOS VINICIUS DA CONCEICAO PRATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n °: 0726079-96.2020.8.07.0003 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: BELLA JOIAS LTDA - ME Requerido: MARCOS VINICIUS DA CONCEICAO PRATA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram opostos Embargos de Declaração pelo RÉU. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DESPACHO

N. 0720255-59.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZMAR DOS SANTOS. Adv(s): DF0045927A - ADRIANA PENHA DA COSTA. R: DEIVDE MACHADO MARTINS. Adv(s): DF61293 - LUCELY SOARES DA SILVA MAGELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo:

0720255-59.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZMAR DOS SANTOS REQUERIDO: DEIVDE MACHADO MARTINS DESPACHO Vistos etc. Nos termos do Art. 9 do Código de Processo Civil, intime-se LUIZMAR DOS SANTOS para que se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo em vista o disposto no Art. 206, § Ceilândia/DF, 25 de agosto de 2021 20:09:18. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0723263-44.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. R: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES DE SOUSA. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0723263-44.2020.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimo a parte autora para indicar corretamente o endereço citado no ID 101429906, pois é composto de rua, modulo e casa/lot. para o fiel cumprimento do mandado. Prazo 05 dias. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0705576-20.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELITON DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF11001 - RENATA ROZZANTE DE CASTRO JARA; Rep(s): EDNA FERREIRA. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705576-20.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELITON DA SILVA FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: EDNA FERREIRA REQUERIDO: BANCO CSF S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DESPACHO

N. 0719835-25.2018.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: BIOLIFE DISTRIBUIDORA DE NUTRIENTES COSMECEUTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME. A: GENESIS COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. R: MIG COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719835-25.2018.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BIOLIFE DISTRIBUIDORA DE NUTRIENTES COSMECEUTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, GENESIS COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP REU: MIG COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME DESPACHO As pesquisas aos sistemas à disposição deste Juízo (anexas) encontraram o mesmo endereço já diligenciado, sem êxito. Assim, indique o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço ou requeira a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. Findo o prazo de 30 (trinta) dias sem requerimentos, intime-se, pessoalmente/sistema, a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC. Ceilândia/DF, 17 de agosto de 2021 08:09:22. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701425-11.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: SONIA MARIA SILVA DE JESUS FERREIRA. Adv(s): GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701425-11.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES EXECUTADO: SONIA MARIA SILVA DE JESUS FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da decisão precedente e com base na Portaria nº 02/2016 desta Vara, intimo o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constitutiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. TAMIREZ GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

SENTENÇA

N. 0709811-30.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARIA ALTAISA MOURA RODRIGUES. A: ADAILSON MOURA LIMA. A: FRANCISCO DE SOUSA LIMA FILHO. A: MARLETE MOURA LIMA DA SILVA. A: MARINETE MOURA LIMA. A: FRANCINETE MOURA LIMA. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: EDVALDO SILVA LIMA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com suporte no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% [dez por cento] sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Diante da gratuidade de justiça que foi deferida à autora, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, conforme dispõe o art. 98, § 3º do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

N. 0709375-88.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM JOSE DA COSTA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: WEBERSON FERREIRA SILVA. Adv(s): DF57903 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES. R: FABIANO FERREIRA COSTA VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELA FERREIRA COSTA VALE. Adv(s): DF57903 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, confirmando a tutela deferida, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR a parte ré a outorgar ao autor escritura pública de compra e venda do imóvel matriculado sob n.º 41.079, inscrito no 6º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Transcorrido o prazo consignado na presente sentença, em caso de descumprimento na outorga da escritura, valerá a sentença como título hábil para transmissão da propriedade, mediante registro, desde que satisfeitas as exigências pertinentes, substituindo-se, assim, a declaração de vontade da ré. b) DETERMINAR que o réu WEBERSON FERREIRA DA SILVA abstenha de praticar qualquer ato de ameaça, turbação, demolição ou esbulho

à posse exercida pelo autor no imóvel situado na QNM 19, Conjunto ?D?, Casa 45, em Ceilândia/DF, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada ato eventualmente constatado, sem prejuízo das medidas penais decorrentes da desobediência. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil ? CPC. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Fixados os valores devidos e não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 26 de agosto de 2021. Manuel Eduardo Pedrosa Barros Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0713384-76.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: TERESINHA MARTINS ALVES. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713384-76.2021.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: TERESINHA MARTINS ALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, intimo a parte ré para ciência da manifestação do autor (ID nº 101523401). TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

3ª Vara Cível de Ceilândia

N. 0011423-20.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIDENIR OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, GO32520 - ALEX JOSE SILVA, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0011423-20.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIDENIR OLIVEIRA BARBOSA REU: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a dar início à fase de cumprimento de sentença, bem como recolher as respectivas custas processuais caso não seja beneficiária da justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, sem requerimentos, remeter à Contadoria para cálculo das custas finais (autor / réu). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 13:28:39.

N. 0002325-74.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POLLIANNA ROSARIO MARINHO. Adv(s): DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. T: PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0002325-74.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POLLIANNA ROSARIO MARINHO REU: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Remeto ao Arquivo (gratuidade). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 14:11:37.

N. 0708453-30.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JHONNY GUIMARAES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47269 - RAPHAEL ARAUJO DE OLIVEIRA. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708453-30.2021.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: JHONNY GUIMARAES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Remeto à Contadoria para cálculo das custas finais (autor). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 14:15:21.

N. 0704936-17.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL VERSAILLES. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: IRINEIA MARIA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704936-17.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL VERSAILLES EXECUTADO: IRINEIA MARIA DE MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido neste Processo MANDADO INFRUTÍFERO, referente ao EXECUTADO: IRINEIA MARIA DE MORAIS. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica o EXEQUENTE: RESIDENCIAL VERSAILLES intimado a se manifestar acerca da certidão ID 97588380 ou fornecer endereço atualizado do EXECUTADO: IRINEIA MARIA DE MORAIS, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 15:07:32.

N. 0717144-33.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: CLEYTON DOS SANTOS SILVA 01908239174. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717144-33.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP EXECUTADO: CLEYTON DOS SANTOS SILVA 01908239174 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o endereço localizado na consulta dos sistemas já foi diligenciado. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica o EXEQUENTE: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP intimado a fornecer endereço atualizado do EXECUTADO: CLEYTON DOS SANTOS SILVA 01908239174, tendo em vista que todas as diligências foram infrutíferas e as pesquisas de endereços nos sistemas já foram realizadas, ou a promover, de imediato, a citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção. De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, Dr Ricardo Faustini Baglioli, fica a parte advertida de que a mera indicação aleatória de endereço, sem a devida justificativa para o cumprimento no local informado, poderá não impedir a extinção do feito. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 16:10:40.

DESPACHO

N. 0717020-21.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDVAN PIRES BARBOSA. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES, DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES. R: DENILSON FERREIRA RAMOS. Adv(s): PB8884 - DANUZIA FERREIRA RAMOS. R: LUIS HENRIQUE CERQUEIRA. Adv(s): SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES, SP333313 - AMANDA RUSSO NOBRE. R: GIOVANI ALMEIDA OLIVEIRA. Adv(s): DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO, DF38371 - FELIPE LIMA MARQUES. Número do processo: 0717020-21.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDVAN PIRES BARBOSA REU: DENILSON FERREIRA RAMOS, LUIS HENRIQUE CERQUEIRA, GIOVANI ALMEIDA OLIVEIRA DESPACHO Remetam-se os autos ao NUPMETAS para que o juiz sentenciante julgue os embargos opostos. Abro prazo de um dia para ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0723171-03.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARAIVA, FELIZOLA & BARROS ADVOGADOS. A: LEONARDO RODRIGUES DE JESUS. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723171-03.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO RODRIGUES DE JESUS, SARAIVA, FELIZOLA & BARROS ADVOGADOS EXECUTADO: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o ofício de ID 101014010. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0720478-46.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANGELA XAVIER DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720478-46.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANGELA XAVIER DA SILVA REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Remeto à Contadoria para cálculo das custas finais (réu), em razão dos termos do acordo celebrado entre as partes e homologado (ID 101197259, páginas 7 e 8) Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 17:01:20.

N. 0701918-85.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ISMAEL MENDES VIEIRA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701918-85.2021.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: ISMAEL MENDES VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Remeto à Contadoria para cálculo das custas finais (AUTOR). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 17:04:03.

N. 0722007-66.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAIANNE AZEVEDO ROCHA CABRAL. Adv(s): DF0033791A - GRAZIELLA COUTO MORAES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722007-66.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAIANNE AZEVEDO ROCHA CABRAL REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a dar início à fase de cumprimento de sentença, bem como recolher as respectivas custas processuais caso não seja beneficiária da justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, sem requerimentos, remeter à Contadoria para cálculo das custas finais (réu). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 17:06:01.

N. 0704435-63.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: ROSINEIDE DE FREITAS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704435-63.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE REU: ROSINEIDE DE FREITAS RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido neste Processo MANDADO INFRUTÍFERO, referente ao REU: ROSINEIDE DE FREITAS RODRIGUES. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica o AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE intimado a fornecer endereço atualizado do REU: ROSINEIDE DE FREITAS RODRIGUES, tendo em vista que todas as diligências foram infrutíferas e as pesquisas de endereços nos sistemas já foram realizadas, ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis, sob pena de extinção. De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, Dr Ricardo Faustini Baglioli, fica a parte advertida de que a mera indicação aleatória de endereço, sem a devida justificativa para o cumprimento no local informado, poderá não impedir a extinção do feito. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 17:25:08.

N. 0717464-83.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRACY BRITO MENDES. Adv(s): DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA. R: SEBASTIAO IPOLITO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ALVINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717464-83.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MIRACY BRITO MENDES REU: SEBASTIAO IPOLITO DA SILVA, MARIA ALVINO DA SILVA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 17:28:07.

N. 0709485-07.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ROSANGELA MOREIRA DOS SANTOS BITENCOURT. Adv(s): DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709485-07.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ROSANGELA MOREIRA DOS SANTOS BITENCOURT CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 18:41:10.

SENTENÇA

N. 0712144-86.2020.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GILVANIA ABREU PIRES. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: MATEUS MENDES BATISTA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERICA VALESSA MENDES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712144-86.2020.8.07.0003 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GILVANIA ABREU PIRES REU: MATEUS MENDES BATISTA CAVALCANTE, ERICA VALESSA MENDES BATISTA SENTENÇA Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança proposta por GILVÂNIA ABREU PIRES FERREIRA em desfavor de MATEUS MENDES BATISTA CAVALCANTE e ÉRICA VALESSA MENDES BATISTA, partes qualificadas na inicial. A Autora alega ter locado ao primeiro Réu, para fins residenciais, o imóvel da QNP 05, Conjunto J, Casa 18, Setor P Norte, Ceilândia, Distrito Federal mediante contrato escrito, em 13/07/2018, pelo prazo de um ano ? renovado por prazo indeterminado ?, com aluguel no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), cabendo, ainda, ao locatário, o pagamento dos encargos descritos no contrato. Além do imóvel da frente, o réu passou a alugar o imóvel dos fundos pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando o valor mensal de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais. O imóvel dos fundos foi devolvido no mês de junho de 2020, voltando o valor do aluguel ao estipulado no contrato no quantum de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) Diz que o Réu deixou de pagar o aluguel estipulado, além das despesas acessórias de água e luz. No mérito, requer que seja decretada rescisão do contrato de locação, com a consequente ordem de despejo. Pugna, ainda, em emenda à inicial (ID 72215015), pela condenação do réu a pagar os débitos de água e luz e alugueres atrasados. Junta o contrato de locação ao ID 67719509 e planilha de débitos ao ID 67719516 (fl. 52) e ao ID 68667217 - Pág. 2 (fl. 59). Decisão de ID 68798017 deferiu a liminar de despejo. Os réus foram citados, o primeiro deles por edital. A ré Érika não apresentou resposta, ao passo que a Curadoria Especial, no patrocínio dos interesses do primeiro réu, contestou por negativa geral. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo ao julgamento. É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se que a prova pertinente ao deslinde da controvérsia é eminentemente documental. Na hipótese dos autos, avulta evidenciada a verossimilhança dos fatos alegados como sendo constitutivos do direito de rescisão contratual e consequente despejo do imóvel do réu imóvel da autora. A relação locatícia, caso dos autos, baseia-se em contrato que tem por escopo propiciar a alguém o uso e gozo temporários de um bem em troca de retribuição pecuniária. Cuida-se de um contrato sinalagmático, consensual, oneroso, comutativo, impessoal e de duração (GOMES, Orlando. Contratos. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 275). Nessa modalidade contratual, locador e locatário têm direitos e deveres a

serem exigidos e cumpridos para a extinção natural das obrigações. Os principais deveres do locatário são o pagamento pontual do aluguel e dos encargos da locação, o uso da coisa com o mesmo cuidado de dono e a sua restituição, ao fim do contrato, no mesmo estado em que recebeu. No caso concreto, as partes celebraram contrato de locação pelo prazo de um ano, com início de vigência em 13 de julho de 2018, ficando estabelecido o pagamento de aluguel mensal inicial de R\$ R\$ 750,00 (ID 67719509). De acordo com a parte autora, o réu descumpriu sua parte na avença, já que deixou de pagar os aluguéis dos meses de fevereiro a junho de 2018, além de outros encargos, conforme demonstrativo da dívida acostado no ID 72215015 - Pág. 7 (aluguéis, no valor de R\$ 2.518,70) e ao ID 68667217 - Pág. 2 (água e luz, no valor de R\$ 7.586,99). As sanções para a parte que descumpra obrigação derivada de contrato de locação são diversas, cada qual relacionada à causa efetiva do descumprimento. No caso, prescreve o artigo 9º, inciso III, da Lei n. 8.245/91, que a locação poderá ser desfeita, entre outras hipóteses, em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos. Consoante estabelecido no art. 62, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei n. 8.245/1991, "o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; os juros de mora, as custas e honorários do advogado do locador, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa". Porém, a parte ré, apesar de citada, não procedeu à purgação da mora. Dessa forma, o pedido de rescisão contratual, bem como desocupação do imóvel devem ser acolhidos, pois, resolvido o contrato em razão do inadimplemento. Ressalto que não haverá comando para desocupação, pois esta já fora efetuada. Noutro giro, o primeiro Réu deixou de comprovar o cumprimento da contraprestação contratada, ou seja, de ter adimplido o pactuado na locação do imóvel descrito na inicial, devendo ser acolhida parcialmente a pretensão condenatória inicial. Nesse ponto, a negativa por contestação geral em nada auxilia o demandado. Quanto aos valores, em face da ausência de comprovação do adimplemento ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, acolho as planilhas informadas na inicial como corretas. Quanto aos valores que se venceram no curso do processo, a pretensão se limita à data de desocupação do imóvel. E, conforme consta dos autos, o imóvel foi desocupado em 30/10/2020 (ID 76838047, fl. 108). Assim, são devidos os aluguéis de 02/2020 (R\$ 200,00), 03/2020 (R\$ 550,00), 04/2020, (R\$ 750,00), 05/2020 (R\$ 200,00), 06/2020 750,00), 07/2020 (R\$ 750,00), 08/2020 (R\$ 750,00), 09/2020 (R\$ 750,00) e 10/2020 (R\$ 750,00). Quanto às contas de água e luz, são devidas as informadas ao ID 68667217 - Pág. 2, além das vencidas em julho, agosto, setembro e outubro de 2020, as quais deverão ser informadas em eventual cumprimento de sentença, mediante documentos idôneos. A correção monetária se dará a partir de cada vencimento. Quanto aos juros moratórios, frise-se que o termo inicial será o vencimento de cada parcela inadimplida, afinal, por se tratar de mora ex re, consubstanciada em inadimplemento de obrigação positiva e líquida, seu vencimento constitui de pleno direito em mora o devedor, nos termos do artigo 397, caput, do Código Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal para, com fundamento no art. 62, inciso I, c/c art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.245/91, decretar a rescisão do contrato de locação objeto dos autos. Deixo de determinar a desocupação, posto que esta já fora efetuada ao longo do trâmite processual. JULGO, AINDA, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança para condenar o réu MATEUS MENDES BATISTA CAVALCANTE a pagar à parte autora os seguintes valores: (a) aluguéis: 02/2020 (R\$ 200,00), 03/2020 (R\$ 550,00), 04/2020, (R\$ 750,00), 05/2020 (R\$ 200,00), 06/2020 750,00), 07/2020 (R\$ 750,00), 08/2020 (R\$ 750,00), 09/2020 (R\$ 750,00) e 10/2020 (R\$ 750,00). (b) tarifas de água e luz, conforme tabela de ID 68667217 - Pág. 2, além das vencidas em julho, agosto, setembro e outubro de 2020. Todos esses débitos devem ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar dos vencimentos/pagamentos. Declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno os réus, solidariamente, a pagar à parte autora as despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Ficam as partes intimadas. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711062-83.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. V. V. A. D. M. S.. Adv(s): DF40378 - MARCOS VINICIUS ALVES DE MENEZES; Rep(s): LAIR DE SOUZA SANTOS. R: unimed rio. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711062-83.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: LAIR DE SOUZA SANTOS AUTOR: J. V. V. A. D. M. S. REU: UNIMED RIO SENTENÇA João Vinicius Valentim Alves de Menezes Souza, representado por sua genitora Lair de Souza Santos, ajuizou ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência em desfavor de a Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., ambos qualificados nos autos. A parte relata ser titular de plano de saúde fornecido pela parte ré e afirma a regularidade do contrato, mediante pagamento das mensalidades. Sob recomendação médica, alega ter sido diagnosticado com Transtorno de espectro autista (TEA - CID 10: F84), caracterizado por déficit persistente na interação social com impacto na comunicação verbal, além de padrões restritivos de comportamento (apego exagerado a rotinas) e transtorno sensorial. Por esse motivo necessitando de acompanhamento com equipe multidisciplinar especialista no diagnóstico de TEA: 1. Psicologia método ABA, 2 horas por semana 2. Terapia ocupacional método ABA, 2 horas por semana 3. Fonoaudiologia método ABA, 2 horas por semana. Menciona que foi surpreendido com a negativa da Ré pelo fato de que o procedimento não consta no rol de procedimentos. Tece arrazoado jurídico e requer a tutela jurisdicional do Estado a fim de ver a requerida obrigada a fornecer-lhe o tratamento médico devido. Pleiteia, ainda, a condenação da requerida ao ressarcimento do dano material no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), e de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instruiu a inicial com diversos documentos, inclusive os pedidos médicos (ID 89777672, 89777674 e 90447383 - Pág. 2, fl. 148) e a negativa da ré (ID 89756565, fl. 65). Decisão de ID 91021663 - Pág. 4 (fl. 230) deferiu o pedido de tutela de urgência requerido. Citada, a requerida apresentou a contestação de ID 94848393 (fl. 356). Aduz que sua negativa de cobertura é lícita, tendo em vista que os procedimentos requeridos pela parte autora não possuem obrigatoriedade, de acordo com a normatização da ANS e com as cláusulas contratuais. Réplica ao ID 97045558 (fl. 952). Manifestação do MPDFT ao ID 100302997. Os vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. MÉRITO Consigno, primeiramente, que a relação jurídica em apreço é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que as partes envolvidas no litígio se qualificam como consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Aliás, o entendimento sumulado nº 608 do Superior Tribunal de Justiça é neste mesmo sentido. Pretende a parte autora a condenação da requerida em obrigação de fazer, consistente em autorizar e custear o tratamento multidisciplinar do autor com profissionais especializados na terapia comportamental ABA, incluindo fonoaudiólogos, terapeuta ocupacional, psicólogo, conforme indicado pelo médico assistente do autor, proibindo-se quaisquer limitações no tocante a quantidade de sessões ou quantidade de horas. No caso em apreço, a relação jurídica entre a autora e a seguradora de saúde é reconhecida pela parte ré, além de também ter sido juntado pela parte autora a carteira do plano de saúde, que evidencia a relação contratual entre as partes, estabelecendo obrigações recíprocas entre elas. A leitura do relatório médico evidencia a necessidade do tratamento vindicado, tratando-se de procedimento necessário para resguardar a vida e a saúde do autor. Nesse aspecto, verifico, no caso concreto, que o procedimento médico-cirúrgico solicitado pelo profissional de medicina é o único meio que resta para lhe propiciar a chance de sobreviver e restabelecer a saúde. Em que pese a alegação de previsão contratual que exclua da cobertura os procedimentos não indicados no instrumento, deve-se ter em mente que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma a se coadunar com o objeto do plano de saúde. Assim, as exclusões de cobertura não podem obstar o atendimento efetivamente adequado para o portador de moléstia cujo tratamento está previsto na cobertura contratual, pois, além da natureza do vínculo, é formalizado através de contrato de adesão. De acordo com o disposto no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em franca desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade, presumindo-se exagerada, na forma do disposto no § 1º, inciso II, desse mesmo dispositivo, a vantagem que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual. Ademais, em se tratando de relação de consumo, as disposições contratuais devem

ser interpretadas de forma a ser privilegiado o objetivado com o contrato e equilibrado o relacionamento estabelecido entre a fornecedora e a destinatária final dos serviços oferecidos, consoante preceitua linearmente o artigo 47 daquele mesmo estatuto legal. É de se lembrar que, embora não incida a Lei 9.656/98, o CDC abrange a situação sub judice. Como se sabe, se o contrato contempla a cobertura da doença que acomete o paciente, a exclusão ou limitação da assistência médica aos procedimentos não pode ser interpretada de modo a representar um veto absoluto e intransponível a esse tipo de benefício, sob pena de esvaziamento do próprio objeto do plano de saúde. Isso porque o direito à saúde é bem indisponível que, entre outros, constitui consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil - arts. 1º, I, e 6º, caput, da CF. Por sua vez, os arts. 196 e 197 da Constituição Federal preceituam como de relevância pública as ações e serviços de saúde. Por essa razão, o regime de proteção dos beneficiários nos contratos de planos de assistência e seguro de saúde deve levar em consideração a sua importância social e econômica, bem como o interesse útil do contratante, qual seja, a promoção e a preservação da vida e da saúde. Atenta a essas diretrizes, a ANS estabelece um rol de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde (art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 c/c o art. 4º, III, da Lei n.9.961/2000). Mais recentemente, sobreveio a publicação da Resolução Normativa nº 469, de 09 de julho de 2021, garantindo a obrigação do custeio de sessões com fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional para as pessoas no espectro do autismo (ID: 97534390). Assim é que é indiscutível o dever do réu de fornecer ao autor as sessões terapêuticas com fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional. A discussão que remanesce é se o método ABA, especificado pelo médico especialista, deve ser autorizado e custeado, ou não. O entendimento majoritário deste eg. TJDFT está em sentido afirmativo. Vejamos, a título exemplificativo: AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA. DEFINIÇÃO DE TRATAMENTO. MÉDICO ESPECIALISTA. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. EXEMPLIFICATIVO. 1. O Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 300, acerca do instituto da tutela de urgência, destacando que sua concessão ocorrerá quando houver demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo 2. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento indicado pelo profissional habilitado na busca da cura de seu respectivo paciente. 3. A despeito de não constar o tratamento multidisciplinar pelo método ABA no rol de procedimentos da ANS, tal alegação não afasta o dever de cobertura, dado que o mencionado rol é meramente exemplificativo. 4. A recusa da operadora de saúde em ofertar o tratamento recomendado por médico especialista colide com o princípio da dignidade humana, bem como com a boa-fé objetiva e a função social do contrato, visto que a finalidade contratual visa a preservação e recuperação da saúde de seus segurados. 5. Agravo conhecido e improvido. (Acórdão 1324906, 07464222520208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 22/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. TRATAMENTO DE PSICOTERAPIA ABA-DENVER. RECUSA. ABUSIVIDADE. COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PERÍODO DE INTERRUPTÃO DO TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NÃO VERIFICADOS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MULTA COMINATÓRIA AFASTADA. MORA INJUSTIFICADA NÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos da súmula 608 do STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. 2. O rol de procedimentos obrigatórios elaborado pela ANS visa proteger o consumidor, resguardando-o do mínimo de cobertura. 3. O plano de saúde não pode se recusar a custear o tratamento prescrito pelo médico, pois cabe a este definir qual é o melhor tratamento. O número de sessões de psicoterapia previsto pela ANS é referência mínima. 4. A ausência de prova que demonstre a contratação prévia, expressa e clara de coparticipação em caso de tratamento que ultrapasse o limite mínimo previsto pela ANS, torna inviável referida cobrança. "a legislação especial admite a configuração de planos de saúde com cláusula de coparticipação, inclusive para todos os procedimentos utilizados (art. 16, VIII, do CDC), desde que contratados de forma clara e expressa". (EDcl no AgRg no AREsp n. 665.631/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgamento em 20/08/2015, DJe 4/9/2015). 5. No caso concreto não houve interrupção do tratamento, em face da concessão de tutela de urgência antecipatória, bem como, a limitação de cobertura ocorreu em fundada e razoável interpretação das normas da ANS, razão pela qual, ausente dano aos direitos da personalidade, por isso afasta-se a condenação por dano moral. 6. As astreintes têm por escopo forçar o devedor ao cumprimento da obrigação imposta judicialmente, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional. Não configurada a mora injustificada, afasta-se a incidência da multa cominatória. 7. Apelos conhecidos. Não provido o recurso da parte ré. Provido parcialmente o apelo da parte autora, para tão somente afastar a coparticipação, e por consequência determinar à ré, SUL AMÉRICA AS, a cobertura integral do tratamento de saúde constante do relatório médico e psicológico juntado na inicial, inclusive envolvendo o método ABA-DENVER. (Acórdão 1289926, 07121706720198070020, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 26/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por honestidade intelectual e processual, é preciso reconhecer que o tema não é pacificado. Veja-se, por exemplo, os seguintes precedentes recentes do eg. TJDFT e do c. STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTENTE. TRATAMENTO ESPECIALIZADO EM TRANSTORNO DE ESPECTRO DE AUTISMO. DISPONIBILIZAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ATENDIMENTO FORA DA REDE. REEMBOLSO. INDEVIDO. 1. As entidades geridas na modalidade de autogestão não se sujeitam as normas do CDC, conforme entendimento sedimentado no enunciado de Súmula 608 do STJ. 2. No regime de proteção dos beneficiários nos contratos de planos de assistência e seguro de saúde, deve-se levar em consideração a sua importância social e econômica, bem como o interesse útil do contratante, qual seja, a promoção e a preservação da vida e da saúde. 3. Atento a essas diretrizes, a ANS estabelece um rol de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde, que, segundo a recente Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, tem natureza taxativa (art. 2º). 3. Estando o atendimento de fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional previstos no referido rol de atendimento obrigatório, o plano de saúde deve lhe prestar o fornecimento, mas não está obrigado a prestar o tratamento multidisciplinar pelo método ABA (Applied Behaviour Analysis) ou DENVER, porque, além de não estarem previstos na lista da ANS, não tem eficácia superior comprovada às terapias convencionais. Precedentes do STJ. 4. Havendo o plano de saúde credenciado clínica capacitada ao atendimento do beneficiário, colocando a sua disposição todas as especialidades necessárias ao seu tratamento, mas insistindo a parte no atendimento em clínica particular por ela escolhida, deve arcar com as despesas dessa sua opção, ante a inexistência de emergência e urgência. 5. Negou-se provimento ao recurso do autor e deu-se parcial provimento à remessa necessária. (Acórdão 1350162, 07008360820208070018, Relator: MARIA IVATÔNIA, Relator Designado: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no PJe: 6/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO MÉDICO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. COBERTURA. NÃO OBRIGATORIEDADE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. SISTEMA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. MÉTODO ABA. NOTA TÉCNICA Nº 135 DO BANCO DE DADOS E-NATJUS DO CNJ. AUSÊNCIA DE SUPERIORIDADE TÉCNICA APTA A JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE DA COBERTURA. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a custear tratamento médico não incluído no rol de procedimentos na ANS, em razão da necessidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema suplementar de assistência à saúde (Quarta Turma, RESP 1.733.013/PR, DJe 20.2.2020). 3. "No banco de dados E-natjus do CNJ, na linha da tese suscitada pela operadora do plano de saúde desde a contestação, consta a nota técnica 133 com conclusão não favorável ao Método ABA, por não haver evidências fortes de superioridade com relação às 'terapias convencionais'. E a mesma conclusão se extrai também da Nota Técnica n. 135, a evidenciar que, a par de ser questão de clara atribuição, conferida por lei, ao Poder Executivo, a exclusão dessa cobertura de alto custo, pela ótica da Ciência atual, nem sequer parece se mostrar desarrazoada." (AgInt no AREsp 1544749/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 15/12/2020) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1713532/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021).? Fílio-me ao entendimento de que, também no presente caso, não cabe ao plano de saúde escolher o tratamento idôneo, mas, sim, ao médico, corroborando a decisão conferida em sede de tutela provisória de urgência e o parecer do MPDFT. Por essa razão, deverá ser julgado procedente o pedido do autor para autorização e custeio

dos tratamentos especificados nos relatórios médicos juntados aos autos, bem como ressarcir os valores pagos com as terapias, no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), conforme notas fiscais de ID 89779451 até ID 89779461, comprovando as 15 sessões de R\$ 170,00. Quanto à contextualização do dano moral oriundo da negativa de autorização para o procedimento, faço as seguintes considerações. Doutrinariamente, o dano moral se conceitua como espécie de sofrimento que suplante o mero mal-estar e que não repercuta dano patrimonial. No caso, a literatura especializada cuida de especificar o natural abalo emocional de quem eventualmente tenha sido diagnosticado com doença como a que acomete o autor, seja pelas intercorrências inerentes ao tratamento, seja pelo estigma de tal diagnóstico. Por isso, a negativa de cobertura - sem a consideração do incremento do risco de tratamento mais invasivo? demonstra-se, em regra, capaz de incrementar a angústia e a dor no âmbito do beneficiário. Pelas regras de experiência, trata-se de fato compreensível, sem necessidade de dilação de probatória a respeito: "danum in rem ipsa". Ocorre que, no presente caso, há de se destacar duas peculiaridades. Em primeiro lugar, a negativa se deu com base em questão jurídica controvertida, haja vista o atual cenário jurisprudencial e a ausência de inclusão específica do método ABA no rol da ANS. Assim, reputo que inexistiu uma patente má-fé da requerida, mas, ao revés, uma interpretação que, a seu modo, não se mostra de todo irrazoável, apesar do resultado adverso na presente ação, baseada no entendimento predominante do eg. TJDFT, mas não totalmente pacificado. Em segundo lugar, in casu, houve a concessão da tutela provisória de urgência e o imediato cumprimento da ordem judicial pela ré, pouco tempo após o ajuizamento da ação, o que obsteu o desencadeamento de potenciais prejuízos para a parte demandante em face da negativa inicial. Desta forma, reputo inexistente dano moral indenizável. Assim, merece parcial acolhimento o pleito do autor. - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida e condenar a requerida a custear, em favor do autor, o tratamento multidisciplinar com profissionais especializados na terapia comportamental ABA, incluindo fonoaudiólogos, terapeuta ocupacional, psicólogo, conforme indicado pelo médico assistente do autor e nos termos da recente Resolução Normativa nº 469, de 09 de julho de 2021, da ANS. **CONDENO**, ainda, a ré, a pagar à parte autora a importância de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), acrescida de correção monetária a partir da data dos respectivos pagamentos e juros de mora de 1% a.m a contar da citação. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do referido diploma legal. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, na seguinte proporção: 80% a serem custeados pela ré e 20% a serem custeados pelo autor, observando-se a gratuidade de justiça deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701850-38.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: TORLANE RENNE DIAS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701850-38.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: TORLANE RENNE DIAS RODRIGUES SENTENÇA Considerando a informação contida na petição de ID 100879901, é forçoso reconhecer que houve o adimplemento da obrigação. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA EXECUÇÃO** em face do pagamento, com base no disposto no Inciso II, do Art. 924, do CPC. Libere-se eventual penhora se o caso. Tendo em vista que o réu é revel, deixo de fazer a intimação para o pagamento das custas finais. Registro que o valor das custas finais, pelo que se depreende dos cálculos, provavelmente é inferior às despesas dos atos processuais necessários para a sua cobrança. Além disso, tal valor não é levado em consideração pela União para a inscrição da dívida ativa, de modo que a persecução deste juízo não traria nenhum resultado útil. Deste modo, em que pese a disciplina regimental do tema, dê-se baixa e arquivem-se independentemente do pagamento das custas finais. Transitado em julgado nesta data. Abro expediente de 1 (um) dia para simples ciência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0724131-22.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISSANDRA PEREIRA CRISTALINO SANTOS. Adv(s): DF0058160A - GLEISSON JOSE DA SILVA. R: JOSE GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724131-22.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISSANDRA PEREIRA CRISTALINO SANTOS REU: JOSE GOMES DE SOUSA **DESPACHO** Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Não houve pedido para a produção de outras provas, além das já constantes dos autos. Venham os autos conclusos para sentença, **IMEDIATAMENTE**, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0722955-71.2021.8.07.0003 - REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO - Adv(s): SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA. Número do processo: 0722955-71.2021.8.07.0003 Classe judicial: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A REQUERIDO: PLANALTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME **DECISÃO** INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Retire-se a opção de juízo 100% digital, pois na petição inicial não consta a manifestação de adesão a esta modalidade, nos termos da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021. Cumpra-se a ordem de busca e apreensão do veículos descritos na petição inicial, nos termos da decisão ID 101361772, proferida pelo Juízo da Vara Cível de Pinhais/PR: a) Cédula 353647/001 e 828279 ? Marca: VOLVO; Modelo: CHASSI BUS B420R 6X2; Ano de Fabricação/Modelo: 2016/2016; Chassi: 9BVT2S922GE386502; RENAVAM: 1100264393; Placa: PAT1724. b) Cédula 354739/001 e 828279 ? Marca: MARCOPOLO; Modelo: CARROCERIA MARCOPOLO PARADISO DD 1800; Ano de Fabricação/Modelo: 2016/2017; Chassi: BUSRDFAV/NHB407346POLO. c) Cédula 828279 ? Marca: SCANIA; Modelo: ONIBUS COMPLETO MARCOPOLO PARADISO R; Ano de Fabricação/Modelo: 2006/2006; Chassi: 9BSK4X2B063582007; RENAVAM: 900968850; Placa: DTB2701. d) Cédula 828279 ? Marca: SCANIA; Modelo: ONIBUS COMPLETO MARCOPOLO PARADISO R; Ano de Fabricação/Modelo: 2006/2006; Chassi: 9BSK4X2B063582016; RENAVAM: 900968940; Placa: DTB2702 Endereço do réu (Nome: PLANALTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME Endereço: SMC Quadra 2, lote 7/9, Setor de Materiais de Construção (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72265-705), que deverá ficar em poder do representante legal do autor, conforme depositário(s) indicado(s) na inicial, que fornecerá os meios necessários à remoção do bem, constando do Auto de Busca, Apreensão e Depósito as especificações do veículo, quilometragem e quantidade de gasolina. Apreendidos os veículos, comunique-se ao Juízo da Vara Cível de Pinhais/PR. Atente-se o banco autor que, por não ser carta precatória, o pedido em questão não tem caráter itinerante. Frustrada a diligência, retornem os autos para extinção por não ter sido atingida a finalidade legal. Advirto a autora que a pessoa indicada para figurar como depositário do bem DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA para viabilizar o cumprimento do mandado. Por fim, considerando: 1) a nova realidade de acesso instantâneo e integral dos advogados aos processos eletrônicos; 2) o fato de que tem havido diminuição das apreensões neste Juízo (em muitos casos em razão de abuso de direito, com orientação para que o devedor oculte de forma dolosa o veículo); 3) o aumento de defesas antes mesmo da citação (o que confirma o acesso prematuro aos autos e, por consequência, à eventual medida de busca e apreensão); 4) que nos casos regidos pelo DL 911/69 o contraditório é diferido, ou seja, o devedor fiduciante somente apresentará resposta após a execução da liminar; 5) o interesse social em dar efetividade às decisões judiciais; 6) a razoável duração do processo, naturalmente antecipada pela efetivação da medida de busca e apreensão do veículo. **DEFIRO**, com fundamento no art. 5º, inc. LX, da CF/88 c/c art. 189, inc. I, do CPC, e no poder geral de cautela do magistrado, segredo de

justiça para o presente processo, até que se apreenda o veículo ou haja a habilitação do réu nos autos ou seja prolatada sentença ou convertida em execução. Anote-se. Este Juízo, Terceira Vara Cível de Ceilândia, tem sede na QNM 11, Área Especial N. 1, 1º andar, sala 203, Ceilândia Centro, Telefone: (61) 3103-9452, Fax: (61) 3103-0405, CEP: 72215-110, horário de funcionamento das 12h00 às 19h00. CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO. Cumpra-se. Rol de depositário fiel: RONALDO MARTINS LIMA - CPF 693.083.491-20; Tel.: 61 98559-5111 O advogado ou o depositário fiel deverá consultar o oficial de justiça para o qual o mandado foi distribuído: 1) acessar a página - https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/ 2) inserir o número completo do processo eletrônico e selecionar o campo "Não sou um robô? ADVERTÊNCIAS AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência na endereço indicado no mandado, certificando detalhadamente as pessoas que residam no local, o telefone e, tratando-se de empresa, o nome do representante legal. Caso o veículo seja localizado em endereço diverso, as circunstâncias deverão ser certificadas, ficando o oficial de justiça autorizado a cumprir o mandado no novo endereço. 2- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o bem será levado e se a parte requerida foi localizada. 3- Feita a busca e apreensão, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do bem. 4- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se a parte requerida foi encontrada no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 5- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. 6- Conforme disposto no art. 212, § 2º do NCPC, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 7- Nos termos do art. 536, § 2º do NCPC, autorizo o arrombamento e requisição de força policial, se necessário. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência do autor. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. 3ª Vara Cível de Ceilândia da Circunscrição de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 101361763 Petição Inicial Petição Inicial 21082517422737500000094516409 101361769 REQUERIMENTO DE APREENSÃO 646 - PLANALTO TRANSP TURISTICA LTDA Petição 21082517422747200000094516415 101361770 busca Outros Documentos 21082517422757500000094516416 101361772 liminar Outros Documentos 21082517422766900000094516418 101361773 PROCURAÇÃO VOLVO Procuração/Substabelecimento 21082517422773700000094516419 101361774 FD 646_N_GUI_147,50 Guia 21082517422795500000094516420 101361776 646_N_CMP_147,50 Comprovante 21082517422810200000094516422 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0704791-58.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VICENTE PEDROSA NETO. Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. R: NATALICIO NUNES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704791-58.2021.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: VICENTE PEDROSA NETO REQUERIDO: NATALICIO NUNES SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de penhora do veículo MOTOCICLETA YAMAHA/YBR 125K, ANO/MODELO: 2005/2005, PLACA: HBX-0375, CHASSI: 9C6KE044050133184, porquanto o bem encontra-se alienado fiduciariamente, conforme demonstra o documento anexo. Fica o autor intimado a indicar bens à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0722267-12.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: MADEIRANIT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES. R: COIMBRA MACEDO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722267-12.2021.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: MADEIRANIT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA REU: COIMBRA MACEDO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para recolher as custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704633-03.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: CELMA ALVES LINS. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Número do processo: 0704633-03.2021.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: CELMA ALVES LINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID 101154079, cuja cópia servirá de contrafé. A cédula de crédito bancário é título executivo por expressa disposição legal (Lei nº 10.931/2004, art. 28). Há planilha indicando o valor líquido do débito. Assim, cabível a conversão do feito em ação de execução por quantia certa, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69. Retifique-se a autuação. Desnecessária a expedição de mandado de citação, uma vez que a executada compareceu espontaneamente e constituiu advogado, conforme procuração de ID 86072455, de modo que o ato citatório encontra-se suprido. Intime-se a executada CELMA ALVES LINS para pagar a quantia principal de R\$ 52.532,52 (cinquenta e dois mil e quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), além dos honorários do advogado do credor e demais acessórios e correção monetária, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da publicação desta decisão. Caso a executada efetue o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). A parte poderá oferecer EMBARGOS, por meio de advogado/Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação do advogado pelo DJE, independentemente de penhora, caução ou depósito; ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. A executada poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC). Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, façam-se os autos conclusos para apreciação da ordem de bloqueio de ativos financeiros da devedora via sistema Sisbajud. Caso a devedora não seja encontrada no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Nomeio o exequente depositário do título, devendo preservá-lo em seu poder. Abro prazo de 1 dia para ciência do exequente. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705930-79.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRISTINA ALVES GUIMARAES. Adv(s): DF59115 - CRISTINA ALVES GUIMARAES. R: KENISON RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705930-79.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CRISTINA ALVES GUIMARAES EXECUTADO: KENISON RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE INFRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Já houve penhora de veículo por meio do sistema RENAJUD, o qual não foi encontrado. Desde já fica indeferida a consulta ao sistema ERIDF, porquanto compete ao credor indicar, objetivamente, os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário a iniciativa de realizar diligências em busca da satisfação do crédito. Além do mais, a parte credora pode promover a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF ou ao SREI sem necessidade de intervenção judicial. Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já a parte credora ciente de que não será deferido nova tentativa de penhora on-line via SISBAJUD (antigo BACENJUD) se não for comprovada nova situação financeira do devedor. Segue precedente do STJ neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.587 - SP (2011/0227895-6) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA) Para obstar o arquivamento do feito não será suficiente a formulação de pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, mas necessária indicação de forma clara e objetiva de providência apta a garantir a satisfação do débito. Ainda, o arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor na Distribuição, porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0702565-80.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LYNDON JOHNSON DA SILVA MIRANDA. Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: BANCO SOFISA SA. Adv(s): SP142246 - MARIA RITA SOBRAL GUZZO, SP192487 - PAULO CESAR GUZZO. R: PAULISTA SAUDE S/A. Adv(s): SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR. T: CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NOTAS E PROT TIT DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702565-80.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LYNDON JOHNSON DA SILVA MIRANDA REU: BANCO SOFISA SA DENUNCIADO A LIDE: PAULISTA SAUDE S/A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora, LYNDON JOHNSON DA SILVA MIRANDA, requer a declaração de inexistência da dívida no valor de R\$ 275,72, o cancelamento do protesto e a compensação por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00, em face de BANCO SOFISA S/A. Narra o autor que firmou um contrato junto a requerida, tendo por objeto de prestação de serviços para realização de exames médicos, e que, em decorrência do referido negócio jurídico, nunca foi enviado à parte autora a carta de anuência da instituição ré ou lhe foi conferido acesso ao título protestado para tentar cancelá-lo. Tece arrazoado jurídico e requer: (1) a declaração de inexistência da dívida, (2) a condenação dos réus ao pagamento da quantia informada e debitada em conta corrente, em dobro, a título de repetição de indébito, e (3) a condenação dos réus ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Inicial instruída com documentos, entre eles: (a) contrato de prestação de serviços (ID 84916506 ? fl. 39); (b) instrumento de lavratura do protesto (ID 87415352 ? fl. 57); (c) comprovante de pagamento (ID 82553064 ? fl. 15). Deferida a gratuidade de justiça e concedida a tutela antecipada ao ID 88225561. Contestação ao ID 91764121 (fl. 89), com documentos, na qual a ré alegou preliminarmente que não há qualquer relação comercial ou jurídica entre o banco contestante e a requerente, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Diz que não houve transferência da titularidade dos direitos dos títulos, apenas recebendo-os por meio de endosso-mandato, com o qual fica autorizado a exercer referidos direitos em favor da endossante, no caso PAULISTA SAUDE S/A ? CNPJ: 04.677.722/0001-36. Denuncia tal empresa à lide. No mérito, o endossatário de boa-fé que recebe todos os direitos emergentes da cambial (artigo 14 da Lei Uniforme de Genebra) não pode ser responsabilizado por conduta atribuída à endossante, pois não são oponíveis contra aquele as exceções fundadas na relação pessoal havida entre sacado e sacador após se opere a circulação do título. Refuta danos morais e requer, ao final, o julgamento de improcedência dos pedidos. Decisão de ID 93531613 (fl. 172) rejeitou a ilegitimidade passiva e admitiu a denunciação da lide à Paulista Saúde S.A. Contestação da denunciada à lide ao ID 96624138 (fl. 184). Impugna a gratuidade de justiça e, no mérito, diz que mesmo que o Requerente eventualmente tenha pago no prazo, não transmitiu esta informação à Requerida, mesmo que esta tenha solicitado diversas vezes. Afirma a regularidade do protesto e defende que o Requerente não demonstrou que a Requerida tenha se negado a fornecer carta de anuência, ou que, ao menos, houvesse eventualmente solicitado carta de anuência para a Requerida. Pede a improcedência dos pedidos. Em réplica do autor e manifestação das rés, as partes postularam o julgamento antecipado do processo. Os autos vieram conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não vejo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar. Refuto a impugnação à gratuidade de justiça deferida ao autor, posto que este juntou diversos documentos que atestam a impossibilidade do exercício do direito constitucional de ação sem comprometimento de sua subsistência, o que foi apenas genericamente refutado pela denunciada à lide, sem qualquer prova em sentido oposto. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito se encontra suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Precedentes do colendo STJ e do egrégio TJDFT. Ressalto que tal medida atende à celeridade, sendo que esta se impõe a todos os atores do processo, de acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988. Ademais, as próprias partes pediram o julgamento antecipado do processo. DA RELAÇÃO DE CONSUMO Ressalto, em primeiro lugar, que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora se encontra abrangida pelo conceito normativo positivado nos arts. 2º c/c 17º c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, as requeridas subsumem-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor ? que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais. DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL Trata-se de ação de conhecimento com pleito de declaração de inexistência de débito, cancelamento do protesto e compensação por danos morais. Alega o autor que a dívida estava paga, e que a ré se negou a fornecer-lhe carta de anuência para baixa do protesto. No que tange à ação principal, o pleito é improcedente. A certidão do Tabelião (ID 87415352) indica que se trata de endosso-mandato, e não de endosso-translativo. O autor, por sua vez, não trouxe qualquer prova de que houve transferência do título ao endossatário ou que este tivesse agido com excesso, razão pela qual há de ser reconhecida a improcedência dos pedidos em face do réu BANCO SOFISA S/A. Confira-se precedente em caso análogo: CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CHEQUE. APRESENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO PELO SACADO. MORA DA EMITENTE. PROTESTO DO TÍTULO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DETIDO PELO CREDOR. QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ATO CARTORÁRIO. RETARDAMENTO NO CANCELAMENTO. OBRIGAÇÃO DA PRÓPRIA DEVEDORA. ABUSO DE DIREITO E ILÍCITO ELIDIDOS. NEXO DE CAUSALIDADE INFIRMADO. DANO MORAL DESQUALIFICADO. ENDOSSO-MANDATO. EMPRESA DE COBRANÇA. PROTESTO. ATO REALIZADO EM NOME E POR CONTA DA CESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFIRMAÇÃO. 1. O endosso-mandato não tem o efeito de transmitir a titularidade do título ou do crédito que estampa, cingindo-se a conferir ao mandatário poderes para, agindo em nome e por conta e risco do emitente, cobrá-lo, podendo, no desempenho do múnus, praticar todos os atos originários da relação cambiária, inclusive levar a protesto a cambial, apreensão que implica o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da endossatária-mandatária para responder à pretensão indenizatória aviada pela sacada com lastro na demora havida na baixa do protesto levado a efeito em seu desfavor de forma legítima. (...) (Acórdão 827594, 20130110925054APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, , Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 1/10/2014, publicado no DJE: 28/10/2014. Pág.: 137) DO MÉRITO DA LIDE SECUNDÁRIA A questão controversa diz

respeito à alegação de que a denunciada teria deixado de cumprir integralmente sua responsabilidade obrigacional, ou mesmo, previamente, tenho observado a regularidade do protesto. É incontroverso o pagamento da dívida, conforme comprovantes juntados aos autos e indicados no relatório desta sentença. Veja-se que o instrumento de ID 87415352 (fl. 56) confirma o protesto do débito ora analisado (R\$ 210,00), realizado em 21.09.2020, ao passo que o documento de ID 82553064 (fl. 15) comprova o pagamento do título na data do vencimento, ou seja, comprova que, quando protestado, o título já estava quitado. Assim, tem-se que o protesto foi feito de forma irregular, a conferir razão à tese autoral. A denunciada à lide, a esse respeito, afirma que o autor não lhe enviou o comprovante de pagamento, embora tenha solicitado diversas vezes, mas as telas sistêmicas juntadas aos autos não servem como prova incontestada, por serem emitidas unilateralmente. Ademais, é de se presumir que a denunciada deva ter outros meios para constatar o pagamento do título, não podendo ficar à mercê do envio do comprovante pelo consumidor. Não fosse o bastante, o art. 26 da Lei nº 9.492/1997 (norma federal que regula o protesto de títulos) prevê que é possível que qualquer interessado solicite o cancelamento do registro do protesto diretamente no cartório: "Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada?". O parágrafo primeiro desse dispositivo dispõe que, diante da impossibilidade de apresentação do título protestado, é dever do credor fornecer a carta de anuência ao devedor. Entendimento ratificado pelo STJ (REsp nº 1.339.4436/SP). A permanência do gravame, mesmo após a quitação da dívida, segundo o autor, ocorreu porque a ré não lhe entregou a carta de anuência. Esse documento é imprescindível para a baixa do protesto. Nos autos, embora não haja prova incontestada da solicitação à denunciada à lide, as próprias circunstâncias do caso, aliadas à verossimilhança das alegações do autor, permitem concluir pela ilicitude não só da constituição, mas, obviamente também, da manutenção do protesto? que já nasceu viciado. Houve, portanto, ato ilícito. A manutenção indevida e injustificável do protesto do nome do autor enseja consequências danosas que ultrapassam a mera cobrança de dívida quitada com restrição de crédito e, por isso, caracteriza a modalidade in re ipsa, cuja constatação ocorre de forma presumida, dependendo apenas da existência de determinado ilícito civil. O dano será consequência natural do ato, sobre o qual não se exige prova. Precedente: Acórdão 933559. O valor indenizatório deve ser fixado de forma razoável e proporcional, com observância da dupla função da indenização do dano moral: compensatória e penalizante (educativa): STJ, AgRg no AgRg no AREsp 416.491/RJ. Em boa verdade, como o abalo de crédito não foi produzido pelo próprio autor, posto que pagou a obrigação a tempo, a repercussão jurídica do ilícito é ainda maior do que a mera baixa tardia do protesto. Assim, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende aos requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade para compensar o autor e desestimular a denunciada à lide a repetir essa prática. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na lide principal **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade deferida anteriormente. Quanto à lide secundária, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para: (a) Confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou o cancelamento do Protesto nº 541235, lavrado em 21/09/2020, no Livro 2165, Folha 235, Protocolo 1110248, perante o 10º Serviço de Notas e Protesto de Ceilândia; (b) Declarar a inexistência do débito apontado na certidão de protesto de ID 87415352; (c) Condenar a denunciada a pagar ao autor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da lavratura do protesto e com atualização monetária a partir do arbitramento. Em razão da sucumbência, condeno a denunciada à lide ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Por conseguinte, resolvo o processo, com resolução de mérito, com suporte no art. 487, inciso I do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705162-56.2020.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EDNEIDE BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s): DF61997 - WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA. R: EDILAINE MICLOS FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705162-56.2020.8.07.0003 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EDNEIDE BEZERRA DOS SANTOS REU: EDILAINE MICLOS FREITAS SENTENÇA Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança ajuizada por EDNEIDE BEZERRA DOS SANTOS em desfavor de EDILAINE MICLOS FREITAS, pelos fatos e fundamentos que se seguem, estando as partes devidamente qualificadas. Diz que é locadora de um apartamento para a locatária no valor de R\$700,00 (setecentos reais), com vigência contratual 06/08/2018 a 06/08/2019 renovado automaticamente. Informa que a requerida deixou de pagar os valores relativos aos alugueres vencidos desde novembro de 2019, além do IPTU de novembro de 2019. Junta diversos documentos, sobretudo o contrato de locação (ID 58658750) e a planilha de débitos (ID 58658760). Informa a desocupação do imóvel em 02/04/2020 (ID 61613755). Determinada a citação por edital, certificada nos autos, a Curadoria Especial apresentou a contestação de ID 100463896, postulando a improcedência dos pedidos autorais por negativa geral. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária maior dilação probatória, eis que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito da demanda. - **MÉRITO** A pretensão autoral está devidamente delineada no feito, eis que instruída com contrato de locação de imóvel celebrado entre as partes, por meio do qual se convencionou o pagamento de aluguéis e demais encargos relativos ao bem. O contrato de locação tem como causa propiciar a alguém o uso e gozo temporários de um bem em troca de retribuição pecuniária. É contrato sinalagmático, simplesmente consensual, oneroso, comutativo, impessoal e de duração (GOMES, Orlando. Contratos. 21ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 275). Nesse contrato, locador e locatário têm direitos e deveres a serem exigidos e cumpridos para a extinção natural das obrigações. Os principais deveres do locatário são o pagamento pontual do aluguel, o uso da coisa com o mesmo cuidado de dono e sua restituição ao fim do contrato no mesmo estado em que recebeu. As sanções para a parte que descumpra obrigação derivada de contrato de locação são diversas, cada uma relacionada à causa efetiva do descumprimento. No caso, prescreve o artigo 9º, da Lei nº 8.245/91 que a locação poderá ser desfeita, entre outras hipóteses, em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos. É de se ver que são devidos à autora os alugueres mensais vencidos em novembro e dezembro de 2019, além de janeiro, fevereiro e março de 2020, considerando a data da desocupação (02.04.2020), sobre os quais deve incidir correção monetária (IGPM-FGV) e juros de mora de 1% a contar do vencimento de cada parcela, nos estritos limites definidos na petição inicial. Além disso, a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar os pagamentos da parcela do IPTU de novembro de 2019, no valor de R\$ 170,00, com vencimento em 10/12/2019, valor que deve ser atualizado monetariamente desde o vencimento, com incidência de juros de mora legal a partir da mesma data. Por consequência, configurado o descumprimento do contrato por parte do locatário, impõe-se o desfazimento da locação. Diante desse quadro, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, para condenar a parte ré ao pagamento dos débitos, nos moldes ora delineados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para: a) **DECRETAR** a rescisão do contrato locatício firmado entre as partes, tendo como objeto o imóvel descrito na inicial, com fundamento no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8245/91. Deixo de fixar prazo para desocupação voluntária, eis que a ré não mais reside no imóvel. b) **CONDENAR** a ré na obrigação de pagar os alugueres vencidos em novembro e dezembro de 2019, além de janeiro, fevereiro e março de 2020, no valor de R\$ 700,00 cada, sobre os quais deve incidir correção monetária (IGPM-FGV) e juros de mora de 1% a contar do vencimento de cada parcela, nos estritos limites definidos na petição inicial. Deverá, ainda, pagar à parte autora a parcela do IPTU de novembro de 2019, no valor de R\$ 170,00, com vencimento em 10/12/2019, valor que deve ser atualizado monetariamente desde o vencimento, com incidência de juros de mora legal a partir da mesma data. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitado em julgado, pagas as custas processuais e não havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença eletronicamente registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0704633-03.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: CELMA ALVES LINS. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Número do processo: 0704633-03.2021.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: CELMA ALVES LINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID 101154079, cuja cópia servirá de contrafé. A cédula de crédito bancário é título executivo por expressa disposição legal (Lei nº 10.931/2004, art. 28). Há planilha indicando o valor líquido do débito. Assim, cabível a conversão do feito em ação de execução por quantia certa, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69. Retifique-se a autuação. Desnecessária a expedição de mandado de citação, uma vez que a executada compareceu espontaneamente e constituiu advogado, conforme procuração de ID 86072455, de modo que o ato citatório encontra-se suprido. Intime-se a executada CELMA ALVES LINS para pagar a quantia principal de R\$ 52.532,52 (cinquenta e dois mil e quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), além dos honorários do advogado do credor e demais acessórios e correção monetária, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da publicação desta decisão. Caso a executada efetue o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). A parte poderá oferecer EMBARGOS, por meio de advogado/Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação do advogado pelo DJE, independentemente de penhora, caução ou depósito; ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. A executada poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC). Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, façam-se os autos conclusos para apreciação da ordem de bloqueio de ativos financeiros da devedora via sistema Sisbajud. Caso a devedora não seja encontrada no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Nomeio o exequente depositário do título, devendo preservá-lo em seu poder. Abro prazo de 1 dia para ciência do exequente. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0720351-40.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: BRAZIL MEDICAL IMPORT - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME. Adv(s): DF29426 - FLAVIA DIAS CHALITA. R: NEXTTRADE COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS E HOSPITALARES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720351-40.2021.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRAZIL MEDICAL IMPORT - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME REU: NEXTTRADE COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS E HOSPITALARES EIRELI SENTENÇA Intimado a emendar a inicial juntando comprovante de entrega da mercadoria, o autor informou não possuir os canhotos das notas fiscais emitidas assinados. Em contrapartida, juntou um áudio e um documento que, supostamente, teriam sido enviados ao requerido. Decido. Segundo o art. 700, inc. I, do CPC, "a ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro" Nos presentes autos não há prova que permita o manejo da monitoria, porquanto não se pode afirmar, pelos documentos apresentados, que houve as tratativas e a entrega da mercadoria, e conseqüentemente que há direito de exigir do devedor pagamento de quantia em dinheiro. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários, por não ter havido citação e resposta. Interposta apelação, tornem os autos conclusos para análise da possibilidade de retratação. Não interposta a apelação, considerando o elevado custo material e pessoal para o Tribunal, dispense o réu de ser comunicado do trânsito em julgado da sentença. Sentença transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0719244-58.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LETICIA BIJUTERIAS LTDA - ME. Adv(s): DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: VIVIANE DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF67221 - LUIZ CLAUDIO CAMILO DOS SANTOS. Número do processo: 0719244-58.2021.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LETICIA BIJUTERIAS LTDA - ME EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de Execução por Título Extrajudicial. Após celebração de acordo extrajudicial, as partes postulam pela homologação nos termos pactuados, ID 101008294. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais pela executada. Transitado em julgado nesta data, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Caso não haja cumprimento do acordo, deverá o credor requerer o desarquivamento dos autos e formular pedido de cumprimento de sentença, recolher as custas devidas desta fase e apresentar planilha atualizada de débito. Abro expediente de 1 (um) dia para simples ciência. P.R.I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708865-63.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSENILDE BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s): DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA, DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: MARINES CARVALHO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. Adv(s): DF0022927A - LEANDRO NUNES DE LIMA. R: BRUNNA CARVALHO BOTELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENNNO CARVALHO BOTELHO. Adv(s): DF22693 - ENRICO DA CUNHA CORREA. Número do processo: 0708865-63.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ROSENILDE BEZERRA DOS SANTOS REU: MARINES CARVALHO COSTA, BRUNNA CARVALHO BOTELHO, BRENNNO CARVALHO BOTELHO EXECUTADO: SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando a penhora integral do valor devido, a expedição do alvará de transferência em favor da credora e o teor da petição de ID 99891514, verifica-se que houve o integral cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas finais pelos executados. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos. Em relação à requerida MARINES, Tendo em vista ser revel, deixo de fazer a intimação para o pagamento das custas finais. Tendo em vista que a requerida BRUNNA se encontra em local ignorado e está representado pela Curadoria Especial nestes autos, deixo de fazer a intimação para o pagamento das custas finais. Registro que o valor das custas finais, pelo que se depreende dos cálculos, provavelmente é inferior às despesas dos atos processuais necessários para a sua cobrança em relação às mencionadas requeridas. Além disso, tal valor não é levado em consideração pela União para a inscrição da dívida ativa, de modo que a persecução deste juízo não traria nenhum resultado útil. Sentença transitada em julgado nesta data. Abro expediente de 1 (um) dia para simples ciência. Publique-se e intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704206-06.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO CORREA FILHO. Adv(s): DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. R: ISABEL ANGELA PEREIRA DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704206-06.2021.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO CORREA FILHO

EXECUTADO: ISABEL ANGELA PEREIRA DE MORAES SENTENÇA Trata-se de ação de Execução por Título Extrajudicial. A parte executada concordou com os termos da proposta de acordo do exequente em ID 97682044, sendo a primeira parcela com vencimento no dia 10/09/2021. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado em ID 97682044 e ID 100792865, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo réu, suspensa sua exigibilidade por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fica a parte exequente intimada a: a) informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores (I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário; IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária.), ciente de que eventuais taxas de transferência serão descontadas do valor depositado; b) caso assim opte ou não sendo fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Neste caso, será expedido simples alvará de levantamento; c) no mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. Após, expeça-se alvará judicial de pagamento eletrônico via BANKJUS, referente à penhora via SISBAJUD (ID 97550593), para a conta bancária ou chave PIX indicada por advogado constituído nos autos. No caso de a instituição financeira pagadora não ter aderido ao BANKJUS, nos termos do §2º do art. 9º da Portaria Conjunta nº 48/21, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. Transitado em julgado nesta data, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Caso não haja cumprimento do acordo, deverá o credor requerer o desarquivamento dos autos e formular pedido de cumprimento de sentença, recolher as custas devidas desta fase e apresentar planilha atualizada de débito. Abro expediente de 1 (um) dia para simples ciência da executada. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0704716-19.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: OZENAIDES JOSE DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. Número do processo: 0704716-19.2021.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: OZENAIDES JOSE DE OLIVEIRA SANTOS DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar, caso queira, sobre a impugnação à penhora. Prazo: cinco dias. Após, retornem os autos conclusos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714075-61.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: CARLOS ALBERTO DAMASCENO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714075-61.2019.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: SANCLAIR SANTANA TORRES REU: CARLOS ALBERTO DAMASCENO SILVA DESPACHO Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Não houve pedido para a produção de outras provas, além das já constantes dos autos. Venham os autos conclusos para sentença, IMEDIATAMENTE, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710497-22.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JURANDIR MENDES DA ROCHA. Adv(s): MG124976 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: CLARO S.A. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Número do processo: 0710497-22.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JURANDIR MENDES DA ROCHA REU: CLARO S.A. DESPACHO Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Não houve pedido para a produção de outras provas, além das já constantes dos autos. Venham os autos conclusos para sentença, IMEDIATAMENTE, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713924-66.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES SILVA. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO, DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES. R: ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO MARCIO SALEME DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOELMA CRISTINA FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APARECIDA DE JESUS SALEME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILACIR DA SILVA ARCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS JUNIOR C. RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713924-66.2017.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES SILVA REU: ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA, SEBASTIAO MARCIO SALEME DOS SANTOS, JOELMA CRISTINA FERREIRA LIMA, APARECIDA DE JESUS SALEME DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de suspensão do feito ante a extinção da ação rescisória. Cumram-se as determinações contidas na decisão ID 100908758. Abre-se o prazo de 1 dia para ciência das partes. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713366-55.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO ALVES DA NOBREGA. Adv(s): DF0052303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. R: JOAO BATISTA OLIVEIRA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713366-55.2021.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DA NOBREGA EXECUTADO: JOAO BATISTA OLIVEIRA CABRAL DESPACHO Expeça-se alvará judicial de pagamento eletrônico via BANKJUS, referente ao depósito de ID 100557082, para a conta bancária ou chave PIX indicada em ID 100617899. No caso de a instituição financeira pagadora não ter aderido ao BANKJUS, nos termos do §2º do art. 9º da Portaria Conjunta nº 48/21, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. Eventuais taxas de transferência deverão ser descontadas do valor depositado em conta judicial. No mais, fica o exequente intimado a dizer se a quantia satisfaz a obrigação. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção do processo pelo pagamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0720834-41.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO EMANUEL MOTA MARQUES. Adv(s): DF42961 - FABIO EMANUEL MOTA MARQUES. R: JULIO CESAR GONZAGA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720834-41.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO EMANUEL MOTA MARQUES REU: JULIO CESAR GONZAGA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a inércia do credor, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Abre-se o prazo de 1 dia para ciência das partes. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708197-58.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADENALIA FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: MARIA CONCEICAO MACIEL DA SILVA. Adv(s): DF49438 - RUTIELLE DE MATOS PAULA. Número

do processo: 0708197-58.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADENALIA FERREIRA DA COSTA EXECUTADO: MARIA CONCEICAO MACIEL DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (art. 485 §5º do CPC), razão pela qual indefiro o pedido. Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de ID 88382818. Abra-se prazo de 1 dia de ciência para o exequente. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717056-29.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EXPEDITO ELIAS DIAS. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. R: FRANCISCO EDEILSON SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717056-29.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EXPEDITO ELIAS DIAS REQUERIDO: FRANCISCO EDEILSON SOARES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor requer que seja deferido incluída a restrição de circulação através do sistema Renajud, no veículo objeto dos autos, a fim de que o requerido seja compelido a promover a transferência do automóvel. Isso porque o requerido ainda não foi localizado para citação, e o requerente vem recebendo recorrentes multas de trânsito, relativas a esse veículo. Trata-se de pedido de tutela de urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que o primeiro requisito está presente, tendo em vista que o veículo objeto dos autos continua em nome do autor, conforme consulta ao sistema RENAJUD. Por outro lado, observando que o negócio firmado entre as partes ocorreu em meados de 2015, existe a possibilidade de o veículo não estar mais na posse do réu, uma vez que a transferência dos bens móveis opera-se pela tradição. Ademais, considerável lapso temporal não se coaduna com o requisito de urgência exigido para a concessão da antecipação de tutela. Por fim, vale ressaltar que a apreensão do bem revela-se temerária, porquanto pode acarretar dano a terceiro de boa-fé. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão de restrição de circulação no veículo objeto dos autos. No mais, ao compulsar os autos, verifiquei que não se esgotaram as tentativas de citação, uma vez que ainda é possível realizar a citação por carta precatória nos endereços: RUA PROJETADA, 4, TAMARINDO, BARRA DO CORDA - MA - CEP: 65950-000 (AR devolvido pelo motivo "não procurado"); e Rua José Cassiano Lopes, Quadra 52, lote 32, Apto 1, Setor Cristina II Expansão, TRINDADE - GO - CEP: 75389-294 (AR devolvido pelo motivo "ausente"). Assim, fica o autor intimado a informar novo endereço do réu ou requerer a citação por carta precatória nos endereços acima. Caso opte pela carta precatória, deverá distribuí-la no juízo deprecado e anexar aos presentes autos o comprovante de distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0725217-28.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: ANA CAROLINA LIMA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725217-28.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: ANA CAROLINA LIMA DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição de certidão prevista no art. 517 §1º do CPC, visto que ela já foi expedida em ID 86033285. Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de ID 85683514. Abra-se prazo de 1 dia para ciência do exequente. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0724923-73.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF43682 - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO, DF35748 - ALEX COSTA MUZA. R: JOSE FRANCISCO DE ARRUDA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724923-73.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE ARRUDA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor da petição de ID 101179690, depreende-se a feitura de uma composição entre as partes, na qual foi concedido prazo ao devedor para o cumprimento da obrigação. Sendo assim, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo concedido ao devedor (10/10/2022), consoante prescreve o artigo 313, II, do CPC. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada no valor de R\$ 1.195,62, para uma conta judicial vinculada a este Juízo, bem como efetue-se o desbloqueio de eventuais valores excedentes à penhora. Expeça-se alvará judicial de pagamento eletrônico via BANKJUS, para as contas bancárias ou chaves PIX indicadas na petição de ID 101179690, pp. 2/3, na forma estipulada nos itens 1.1 e 1.2 do termo de acordo, referente à quantia depositada no comprovante anexo, em favor do exequente. Caso necessário, encaminhe-se o alvará por e-mail ao banco responsável pela transferência, ciente de que eventuais taxas de transferência serão descontadas do valor depositado. Findo o prazo da suspensão, caso não ocorra o cumprimento do acordo, prossiga-se o feito no estado em que encontrava, devendo o exequente manifestar-se, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Abro o prazo de 1 dia para simples ciência das partes. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711154-61.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA GORETE DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. R: G10 URBANISMO S/A. R: SPGYN DESENVOLVIMENTO URBANO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): GO35037 - RIEVANE SANTOS FONSECA. Número do processo: 0711154-61.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA GORETE DE OLIVEIRA ARAUJO REU: G10 URBANISMO S/A, SPGYN DESENVOLVIMENTO URBANO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A relação jurídica travada entre as partes é de natureza consumerista, razão pela qual se aplica o disposto no art. 51, inc. VII, do CDC, que prevê, expressamente, a nulidade de cláusulas que imponham a utilização compulsória de arbitragem. Nesse sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. NECESSIDADE DE POSTERIOR QUIESCÊNCIA DO CONSUMIDOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DISCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À ARBITRAGEM. 1. Incide o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) nas relações jurídicas envolvendo contrato de promessa de compra e venda de bens imóveis firmada entre consumidores promitente compradores e fornecedores promitente vendedores. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96. 3. O art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996 versa apenas sobre contratos de adesão genéricos, subsistindo a aplicação do art. 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor às hipóteses em que o contrato, mesmo que de adesão, regule uma relação de consumo. 4. O art. 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor veda a adoção prévia e compulsória da arbitragem no momento da celebração do contrato. 5. A utilização do procedimento arbitral nos contatos de consumo depende de aquiescência do consumidor posterior ao litígio. 6. Considerando que a validade da cláusula compromissória arbitral nas relações de consumo está condicionada à posterior concordância do consumidor no momento da instauração do litígio, tem-se, por consequência, que o ajuizamento de ação pelo consumidor perante o Poder Judiciário já é apto a caracterizar a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe sua utilização compulsória. 7. Apelação provida. Sentença anulada. (Acórdão 1199948, 07022674220188070020, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 17/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por essa razão, rejeito a preliminar suscitada pelas requeridas. Ficam as intimadas a especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto às Partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente

de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho, cientes de que serão valoradas de acordo com o disposto no art. 435, parágrafo único do CPC. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703684-13.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA, DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: QUELI MATA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703684-13.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: QUELI MATA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF por se revelar desnecessário. Cumpra a credora a determinação contida na decisão ID 99035521, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704191-37.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BATISTA & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: ELIZANGELA GUIMARAES XIMENES. Adv(s): DF60583 - LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE. Número do processo: 0704191-37.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BATISTA & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ELIZANGELA GUIMARAES XIMENES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R \$ 767,62, substituindo essa decisão o Auto de Penhora. Deixo para efetuar a transferência dos valores após a decisão da impugnação à penhora Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação apresentada no ID 100727296, no prazo de 10 dias. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0722693-24.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: CARMEZITA BATISTA LEITE. Adv(s): DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA, DF51058 - CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA. Número do processo: 0722693-24.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP EXECUTADO: CARMEZITA BATISTA LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Valor do débito (a ser atualizado na data do pagamento): R\$ 13.440,20 Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor, referente à condenação proferida no processo físico de nº 2015.03.1.018749-9. Intime-se o executado (PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, o credor deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito) caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (por meio de advogado ou defensor público), na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700343-42.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: ROSANGELA NASCIMENTO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700343-42.2021.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: ROSANGELA NASCIMENTO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As ordens de bloqueio eletrônico foram PARCIALMENTE FRUTÍFERAS, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 710,04, substituindo essa decisão o Auto de Penhora. Deixo de determinar a transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo neste momento, tendo em vista que a parte executada está representada pela Curadoria Especial e caso a penhora seja desconstituída não terá como expedir alvará a seu favor, uma vez que se encontra em local desconhecido. 1) Intime-se a executada por meio da Curadoria Especial, nos termos dos artigos 841 e 847, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que poderá no prazo em dobro de 10 (dez) dias, comprovar qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. 2) Caso haja manifestação do devedor venham os autos conclusos. 3) Intime-se imediatamente o credor para: a) informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores (I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário; IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária.), ciente de que eventuais taxas de transferência serão descontadas do valor depositado; b) caso assim opte ou não sendo fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Neste caso, será expedido simples alvará de levantamento; c) no mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. 4) Preclusa esta decisão expeça-se alvará judicial de pagamento eletrônico via BANKJUS para a conta bancária ou chave PIX indicada. No caso de a instituição financeira pagadora não ter aderido ao BANKJUS, encaminhe-se o alvará por e-mail ao banco responsável pela transferência, ciente de que eventuais taxas de transferência serão descontadas do valor depositado. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710830-42.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VILCIMAR GOLTARA. Adv(s): ES11994 - FABIO FERREIRA. R: FENIX COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORES E GRANITOS EIRELI. Adv(s): DF47778 - KARLA LORENA MARTINS DA SILVA. R: ELDORADO COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710830-42.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILCIMAR GOLTARA EXECUTADO: ELDORADO COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, FENIX COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORES E GRANITOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora o E. TJDF não tenha concedido efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de evitar decisões contraditórias, a transferência dos valores será efetuada após o trânsito em julgado do recurso interposto. Intime-se o exequente para que indique bens à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0725725-77.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POLIANA DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA, DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA. R: BAYER S.A.. Adv(s): SP0137599A - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO, SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE. R: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): SP205408 - NADIA DE ARAUJO MAGALHAES. T: PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725725-77.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POLIANA DA SILVA ALMEIDA REU: BAYER S.A., COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POLIANA SILVA ALMEIDA ajuizou ação indenizatória em desfavor de BAYER S/A e COMERCIAL COMMED Produtos Hospitalares LTDA, na qual pleiteia o pagamento de R\$ 6.500,00 a título de danos materiais, e R\$ 500.000,00 a título de danos morais, bem como o pagamento de pensão no valor equivalente a 6 (seis) salários mínimo, em razão dos problemas de saúde supostamente relacionados ao uso do dispositivo contraceptivo ?essure?, fabricado pela primeira requerida e comercializado pela segunda requerida. As requeridas solicitaram a fixação dos pontos controvertidos, nos termos das petições ID 100432401 e ID 101029022. Decido. 1. Incidência do CDC. Inicialmente, cumpre definir o regime jurídico aplicável ao caso. Como é cediço, o conceito de consumidor é extraído a partir de uma avaliação eminentemente econômica, ou seja, considera-se como tal o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final. Já o fornecedor será aquele que, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça ao mercado produtos ou serviços. Nesse contexto, as relações de consumo nada mais são do que relações jurídicas por excelência, pressupondo, por conseguinte, dois polos de interesse: consumidor-fornecedor e o objeto desses interesses. No caso em apreço, mais precisamente, tal objeto consiste no fornecimento de produto. Da digressão realizada, nota-se claramente tratar-se a relação jurídica deduzida em juízo como aquela afeta as relações de consumo em razão da existência de um consumidor que, como destinatário final, fez uso de produto entregue por um fornecedor. Sendo assim, aplicam-se as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõem seus artigos 2º e 3º, devendo ser conferida ao consumidor a devida proteção, decorrente da sua qualidade de hipossuficiente, buscando-se, sempre, o equilíbrio da relação contratual, em atenção aos princípios da transparência e da boa-fé. As hipóteses trazidas na causa de pedir devem se submeter ao conteúdo do Código de Defesa do Consumidor, em especial por ser a parte requerente consumidora, como vítima do evento (art. 17 do CDC) e a parte requerida fornecedora (art. 3º do CDC). 2. Ponto controvertido. No caso dos autos, os pontos controvertidos se restringem à constatação de que o uso do contraceptivo ?essure? está relacionado aos sintomas alegados, aos danos materiais supostamente experimentados, inclusive se houve perda da capacidade laborativa, à ofensa à integridade física e a violação de direito da personalidade, que a autora afirma ter experimentado. Ou seja, a demonstração do evento danoso, do nexo de causalidade e do dano e sua extensão, consoante regra contida no CDC. Não há que se falar em cumprimento ao dever de informação, visto que o dispositivo foi implantado em hospital da rede pública de saúde. 3. Responsabilidade Objetiva das requeridas. Nos termos do art. 18 do CDC, ?os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas?. O art. 12, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, enumera as hipóteses excludentes da responsabilidade, afastando a teoria do risco integral. 4. Ônus da prova. Consoante citado dispositivo legal, deve o fornecedor demonstrar que, tendo colocado o produto no mercado, o defeito inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro para que fique isento de responsabilidade. Trata-se de inversão do ônus da prova ?ope legis? ? decorrente da lei, que independe de manifestação do julgador, pois a própria lei distribui o ônus da prova de forma diversa daquela prevista no art. 373 do Código de Processo Civil. Portanto, à autora incide o ônus da prova do dano e do nexo causal, enquanto às requeridas compete a prova das excludentes de responsabilidade. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA MOTONIVELADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DE CONSUMIDOR. MAU USO DO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO. QUEBRA DO LIAME DE CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Defesa do Consumidor assegura, em seu artigo 6º, inciso VI, a efetiva reparação dos danos sofridos, assim como estabelece em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva pela qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor. Demonstrados a ocorrência de dano, a conduta da fornecedora e o nexo de causalidade entre ambos os fatores, impõe-se o dever de indenizar. 2. O nexo causal é o fio condutor que leva o fato gerador ao resultado obtido, sendo que, verificado o liame entre o dano e a conduta do agente, bem como a ausência de hipóteses excludentes previstas no art. 12, §3º do CDC - a prova de que o produto não foi colocado no mercado (I), a prova da inexistência do defeito (II) ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (III) -, desencadeia-se a responsabilidade de indenizar. 3. Sobre a culpa exclusiva do consumidor, a isenção de responsabilidade somente se dá quando restar provada que a causa do dano foi completamente estranha à conduta do fornecedor do produto, sendo cabível quando, por exemplo, for demonstrado o mau uso do produto pelo consumidor. 4. Restando evidente a culpa exclusiva de consumidor pelo mau uso/instalação do produto e a inexistência de defeitos de fabricação ou fornecimento de produto viciado, não há que se falar em responsabilização pela parte ré. 5. Recurso improvido. (Acórdão 911777, 20140710348616APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 16/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No caso dos autos, a autora e a requerida Bayer S/A apresentaram pedido para produção de prova pericial, imprescindível para a constatação do nexo causal entre a utilização do dispositivo contraceptivo e os danos alegados. Não se pode exigir que a parte autora apresente a prova constitutiva do seu direito logo na petição inicial, bem como, neste estágio processual, não é pertinente afirmar que ?a Autora não logrou provar os fatos constitutivos de seu direito?, pois ainda não encerrada a fase probatória. Com a petição inicial inaugura-se a fase postulatória, que se encerra com o oferecimento da réplica. Em seguida, dá-se início à fase probatória, que é o momento oportuno para que sejam apresentadas as provas do fato constitutivo ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. 5. Embargos de declaração. A requerida Bayer S/A apresentou embargos de declaração, nos quais sustentou a omissão verificada na decisão que deferiu a expedição de ofício ao HMIB, pois não houve manifestação acerca da expedição de ofício ao hospital onde foi realizada a extração do dispositivo contraceptivo. Alegou ainda a obscuridade e contradição na decisão, pois determinada a apresentação de quesitos a serem respondidos pelo perito, antes de anexado o prontuário médico da autora. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória e obter provimento judicial não pleiteado na inicial. Em parte, assiste razão a requerida Bayer S/A. Cumpre-me de plano esclarecer o equívoco perpetrado pela requerida. Afinal, há omissão apenas quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação. É que somente se pode ter por configurado o defeito da contradição, autorizativo do manejo dos embargos declaratórios, quando na decisão se incluem proposições entre si inconciliáveis, o que se pode dar entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou entre aquelas enunciadas nas razões de decidir e o dispositivo. Contudo, não há que se cogitar de contradição, por inconcebível, entre o que consta de alguma peça dos autos, ou mesmo com a legislação aplicável ou a realidade fática tida por verdadeira, o que, em melhor análise, refere-se a caso de error in iudicando ou a critério de valoração probante e não de antagonismo no conteúdo decisório. A determinação de apresentação de quesitos antes de serem anexados os prontuários médicos da autora não configura obscuridade da decisão, nem tampouco lhe imprime caráter contraditório. Por outro lado, somente se considera obscura a decisão quando seu texto se mostra de difícil compreensão decorrente de defeito na redação ou má formulação de conceitos, o que também não se depreende dos autos. Como anteriormente apontado, tem razão a requerida no que diz respeito ao pedido de expedição de ofícios, pois não apreciado na sua totalidade. Ressalto, apenas, ser desnecessária a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, pois os prontuários dos pacientes estão armazenados em sistema informatizado, disponíveis para consulta em todas as unidades da rede pública de saúde. Pelas razões expostas, acolho em parte os embargos de declaração apresentados pela BAYER S/A, para suprir omissão verificada na decisão pretérita e determinar a expedição de ofício ao Hospital Bio Vidas e à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, a fim de requisitar cópia do prontuário médico da autora, que deverá ser enviado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício. 6. Organização processual. A fim de conferir às partes melhor condição de produzir prova, recebidos os prontuários

da autora, armazenados no HMIB (Rede Pública de Saúde do Distrito Federal), no Hospital Bio Vidas e na Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, serão elas intimadas para apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito, indicar assistentes técnicos e requerer a produção de outras provas que porventura entendam serem necessárias. Abre-se o prazo de 1 dia para ciência. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0716567-26.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DFRIO INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME. Adv(s): DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. R: BENEDITA COSTA DE FARIA. R: DANIEL SILVA E SALES. R: IRANY DE FARIA. Adv(s): DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO. R: H & C COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): DF59531 - GUILHERME FERNANDES ALVES, DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO, DF42765 - DIEGO DOS SANTOS FERNANDES. Número do processo: 0716567-26.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DFRIO INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME EXECUTADO: H & C COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, BENEDITA COSTA DE FARIA, DANIEL SILVA E SALES, IRANY DE FARIA DESPACHO Ficam as partes BENEDITA COSTA DE FARIA, DANIEL SILVA E SALES e IRANY DE FARIA intimadas a regularizarem sua representação processual no prazo de cinco dias, sob pena de revelia. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702457-85.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: MARCELA DE ALMEIDA TEIXEIRA. Adv(s): DF0032097A - CLEBIS PEREIRA DA SILVA. R: MARCELO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702457-85.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO EXECUTADO: MARCELA DE ALMEIDA TEIXEIRA, MARCELO RODRIGUES DA SILVA DESPACHO Aos executados, para se manifestarem sobre os embargos de declaração caso queiram. Prazo: cinco dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711265-45.2021.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: MARIA DE FATIMA FURTADO. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON PAZ ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDVALDO PAZ ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNA DE LOURDES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDGAR PAZ ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON PAZ ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDCARLOS PAZ ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISABETE PAZ ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTINHO POSSAMAI SALVADOR. R: ROSEMARY DE LIMA PEIXOTO SALVADOR. Adv(s): DF5974 - ANTONIO GILVAN MELO. R: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE CARVALHO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711265-45.2021.8.07.0003 Classe: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MARIA DE FATIMA FURTADO REU: FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA, EDSON PAZ ALVES, EDVALDO PAZ ALVES, EDNA DE LOURDES ALVES, EDGAR PAZ ALVES, EDILSON PAZ ALVES, EDCARLOS PAZ ALVES, ELISABETE PAZ ALVES, ALBERTINHO POSSAMAI SALVADOR, ROSEMARY DE LIMA PEIXOTO SALVADOR, JOAO BATISTA DA SILVA, MARIA JOSE CARVALHO DE ALMEIDA DESPACHO Retifique a autuação para: a) excluir o MPDFT por ter informado que não intervirá, ID 9929460; b) A Procuradoria-Regional da União (1ª Região), por ter manifestação que não tem interesse na causa, ID 99220074. Somente com a quitação o imóvel perde a qualidade de bem público e autoriza a usucapião, conforme já decidiu o e. TJDF: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EQUÍVOCO NOS ENDEREÇOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BEM PÚBLICO. TERMO DE QUITAÇÃO PELA SHIS. QUALIDADE DE IMÓVEL PRIVADO. SENTENÇA SEM EFEITO. I - Não há que falar em extinção do processo, com fundamento na falta de interesse de agir em ação de usucapião, diante do equívoco de endereços dos imóveis confrontantes e sob o argumento de ser o imóvel bem público, quando na verdade, o mesmo foi adquirido da SHIS e integralmente quitado. II - Com o pagamento do preço e com o termo de quitação emitido pela SHIS o bem imóvel perdeu a qualidade de bem público, tornando-se bem particular. III - Recurso conhecido e provido. (Acórdão 957968, 20150310265626APC, Relator: ANA CANTARINO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/7/2016, publicado no DJE: 23/8/2016. Pág.: 193/202). Fica a autora intimada a anexar o termo de quitação do imóvel, expedido pela CODHAB ou suas antecessoras, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0705802-25.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: EFEITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705802-25.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP EXECUTADO: EFEITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o comprovante de depósito e o teor da petição acostada em ID 98200757, verifica-se que houve o integral cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos. Tendo em vista que o executado é revel, deixo de fazer a intimação para o pagamento das custas finais. Registro que o valor das custas finais, provavelmente será inferior às despesas dos atos processuais necessários para a sua cobrança. Além disso, tal valor não é levado em consideração pela União para a inscrição da dívida ativa, de modo que a persecução deste juízo não traria nenhum resultado útil. Desse modo, em que pese a disciplina regimental do tema, dê-se baixa e arquivem-se independentemente do pagamento das custas finais. Sentença transitada em julgado nesta data. Abro expediente de 1 (um) dia para simples ciência. Publique-se e intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0712416-46.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: N. H. D. J. S.. Rep(s): JURACI DE JESUS LIRA. R: SAMARA CRISTINA DE JESUS. Rep(s): JURACI DE JESUS LIRA. Número do processo: 0712416-46.2021.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA EXECUTADO: N. H. D. J. S., SAMARA CRISTINA DE JESUS REPRESENTANTE LEGAL: JURACI DE JESUS LIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não conheço dos embargos de declaração, uma vez que o ato é mero despacho, ou seja, sem teor decisório. Contudo, assiste razão ao exequente quanto ao erro material apontado. Assim, chamo o feito à ordem para retificar o despacho precedente. Onde se lê: "fica o exequente JURACI DE JESUS LIRA intimado", leia-se: "fica o exequente FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA intimado". Assim, concedo ao exequente novo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo para: a) esclarecer se o valor pleiteado refere-se ao disposto no §1º da cláusula quarta do contrato; b) anexar planilha de débitos; c) recolher as custas iniciais ou comprovar ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita. Observe-se que a emenda deverá vir em forma de nova inicial. Por fim, à Secretaria para

excluir Nathally Heloisa de Jesus Santos e Samara Cristina de Jesus do polo passivo, permanecendo apenas Juraci de Jesus Lira como parte executada. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0724292-66.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EXTREMO SUL IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: SEA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - EPP. Adv(s): GO46994 - HOMERO PINTO FIGUEIREDO, GO45342 - HIAGO FONTINELES AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara Cível de Ceilândia QNM 11 ÁREA ESPECIAL N° 01 1° ANDAR SALA 203, CEILÂNDIA CENTRO, Telefone: 3103-9451, CEP: 72215110, BRASÍLIA-DF 03vcivel.cei@tjdff.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 BALCÃO VIRTUAL: link: <https://balcaovirtual.tjdff.jus.br/identificacao> OU www.tjdff.jus.br ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 3ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA ? Avançar - solicitar atendimento virtual ? entrar na sala virtual (fechar a mensagem que aparecerá e escolher a opção ?Continuar neste navegador?) ? ingressar agora. *Se o acesso for pelo celular, é necessário antes baixar o aplicativo Microsoft Teams. Número do processo: 0724292-66.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EXTREMO SUL IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA REU: SEA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Acórdão que tornou sem efeito a sentença de ID 88575971 e declarou a nulidade da citação por edital e, conseqüentemente, os atos que a sucederam. Dou prosseguimento ao feito, a partir dos atos anteriores à citação. Nos termos do art. 334 do CPC, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Dessa forma, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Desnecessária a realização do ato de citação, ante o comparecimento espontâneo da empresa requerida, mediante a apresentação de recurso, a juntada de seus atos constitutivos e a constituição de advogado por meio da procuração de ID 91461685. Intime-se a ré Nome: SEA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - EPP, por meio de seus advogados, via DJE, para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Advirta-se a requerida de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a ré para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. Abro expediente de 1 dia para ciência do autor. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO (CASO A REQUERIDA SEJA PESSOA JURÍDICA PARCEIRA PARA A EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA) OU CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADA O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19121815325271100000050323304 Petição inicial Petição 19121815325281000000050323513 GuiaInicial0300109664 Guia 19121815325303000000050323633 Comprovante de pagamento das custas Comprovante de Pagamento de Custas 19121815325319700000050323687 Procuração Procuração/Substabelecimento 19121815325330100000050323753 Contrato social Contrato social 19121815325348300000050323823 Doc. 01 - LIBERAÇÃO DE CARREGAMENTO Sea 15 Documento de Comprovação 19121815325833800000050323885 Doc. 02 - NF 5585 Sea Documento de Comprovação 19121815325851600000050323905 Doc. 03 - NF 5746 Sea Documento de Comprovação 19121815325882800000050323948 Doc. 04 - Comproverantes de pagamento da 1a e 2a parcelas do acordo Documento de Comprovação 19121815325894900000050323972 Doc. 05 - posição dívida 020818 Documento de Comprovação 19121815325912100000050324001 Doc. 06 - protesto 5585 e 5746 3 Documento de Comprovação 19121815325926600000050324075 Doc. 07 - protesto 5585 e 5746 4 Documento de Comprovação 19121815325942100000050324140 Doc. 08 - protesto 5585 e 5746 Documento de Comprovação 19121815325958200000050324164 Doc. 09 - protesto 5585 e 5746 2 (1) Documento de Comprovação 19121815325975900000050324193 Doc. 10 email cobrança proposta de pagamento Documento de Comprovação 19121815325993400000050324219 Decisão Decisão 20010814075968100000050879827 Petição Petição 20012417231938700000052087200 Petição inicial - ação de cobrança Petição 20012417231950100000052087203 Decisão Decisão 20012818492878100000052360697 Certidão Certidão 20012914130397200000052421510 Certidão Certidão 20012914130397200000052421510 Mandado Mandado 20013019241219600000052616045 Petição Petição 20020309500165200000052781325 AUSENTE 3 VEZES - OJ (ADE Quadra 3 Conjunto E, LOTE 21, lojas 01 e 02, Área de Desenvolvimento Econô AR - Aviso de recebimento 20021418063815900000054263347 Petição Petição 20021816361009200000054554011 Aditamento oficial Petição 20021816361049700000054554016 Certidão Certidão 20021817350079900000054384790 Certidão Certidão 20021817350079900000054384790 Diligência Diligência 20030516025946300000055855435 Despacho Despacho 20031019002754900000056292922 SEA - INFOSEG Consulta INFOSEG 20031019002789800000056292924 SEA - Protocolo BacenJud Consulta BACENJUD 20031019002814600000056292925 SEA - RENAJUD Consulta RENAJUD 20031019002831600000056292926 Decisão Decisão 20031713584010800000056886065 Decisão Decisão 20031713584010800000056886066 Petição Petição 20032411321049700000057368609 Certidão Certidão 20041318415709800000058273596 Despacho Despacho 20041419304673100000058319271 Despacho Despacho 20041419304673100000058319271 Petição Petição 20042215365104300000058877183 Citação por edital Petição 20042215365114600000058877184 Despacho Despacho 2004241742504400000059053424 Bacenjud Sea Pescados 0724292-66 Sócio Consulta BACENJUD 20042417425068600000059053425 Infoseg Sea Pescados 0724292-66 Sócio Consulta INFOSEG 20042417425085300000059053426 Renajud Sea Pescados 0724292-66 Sócio Consulta RENAJUD 20042417425125000000059053427 Siel Sea Pescados 0724292-66 Sócio Consulta SIEL 20042417425140100000059053428 Certidão Certidão 20042814541740900000059196426 0724292-66.2019.8.07.0003 Consulta BACENJUD 20042814541760700000059196429 Mandado Mandado 20071614375999100000059302820 724292 66 RECEBIDO AR - Aviso de recebimento 2007161438111100000064369817 Certidão Certidão 20081015265247300000065973235 Certidão Certidão 20081015265247300000065973235 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20081313472954800000066178371 Petição Petição 20081414072459400000066270818 Petição simples Petição 20081414072466800000066270819 Despacho Despacho 20082519335613900000066937263 Despacho Despacho 20082519335613900000066937263 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20082702474571800000067113792 Petição Petição 20082714430987600000067143968 Mandado Mandado 2011231726075600000067224983 AUSENTE 3 VEZES - QNM 38 Conjunto C, LOTE 18, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72 AR - Aviso de recebimento 20112317263616400000073369895 Certidão Certidão 20112317280312100000073369911 Certidão Certidão 20112317342000100000073371313 Diligência Diligência 20120109525278700000073978527 Certidão Certidão

20120210392924700000074095262 Certidão Certidão 20120210392924700000074095262 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2012040325191800000074306148 Petição Petição 20120914340459400000074652922 Citação por edital - VC Petição 20120914340472600000074652925 Edital Edital 20121612223526300000075051424 Edital Edital 20121612223526300000075051424 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20121802431396500000075441777 Certidão Certidão 21031607073469400000080943519 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21031607083045300000080943520 Certidão Certidão 21031607073469400000080943519 Contestação Contestação 21031814250364700000081227783 Certidão Certidão 2103241109541600000081678369 Certidão Certidão 2103241109541600000081678369 Curadoria Especificação de Provas 21032510465439500000081792228 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21032613510356200000081926607 Petição Petição 21033016484184000000082221538 Provas julgamento antecipado Petição 21033016484191600000082221540 Despacho Despacho 21040719375220300000082685867 Despacho Despacho 21040719375220300000082685867 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21040902311944400000082837534 Petição Petição 21041215092659500000083019319 Sentença Sentença 21041512163231800000083020382 Sentença Sentença 21041512163231800000083020382 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21041902330329300000083574698 Petição Petição 21041914570979200000083624813 Ciente Sentença Curadoria Manifestação 21042023141213800000083803379 Petição Petição 21051213411511300000085596811 Cumprimento de sentença Petição 21051213411518600000085596814 Guia Inicial Documento de Comprovação 21051213411526300000085596815 Apelação Apelação 21051215283787700000085619788 01 - - Apelação Apelação 21051215283795200000085619789 02 - - DOC. E PROCURAÇÃO Procução/ Substabelecimento 21051215283802200000085619790 03 - - GuiaRecurso0300130383 Guia 21051215283827500000085619793 04 - - Comprovante_2021-05-12_151710 Comprovante de Pagamento de Custas 21051215283862200000085619796 Certidão Certidão 21051315522235100000085744375 Certidão Certidão 21051315522235100000085744375 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21051502225619300000085913168 Petição Petição 21052011584881500000086352938 Petição simples - devolução custas Petição 2105201158488500000086352943 Comprovante pgto custas cumprimento de sentença Petição 21052011584898100000086352947 Despacho Despacho 21052515404741400000086762031 Despacho Despacho 21052515404741400000086762031 Petição Petição 21052615265980200000086899306 Contrarrazões à Apelação - inovação recursal Petição 21052615265987400000086899314 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21052802294764200000087082193 Certidão Certidão 21053015550454000000087214588 Certidão Certidão 2106010855330000000094547908 Certidão Certidão 21060114327000000094547909 Certidão Certidão 2107021451480000000094547910 Certidão de julgamento Certidão 210721150628000000094547912 Acórdão Acórdão 2107261005570000000094547913 Ementa Ementa 2107261005570000000094547914 Voto do Magistrado Voto 2107261005570000000094547915 Relatório Relatório 2107261005570000000094547916 Ementa Ementa 2107292358150000000094547917 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 2108020217170000000094547918 Petição Petição 2108031544580000000094547919 Certidão Certidão 2108031603060000000094547920 Certidão Certidão 2108260803520000000094547921 Certidão Certidão 2108260805230000000094547922 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0722835-28.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA RIBEIRO DA SILVA. A: HILDETE RIBEIRO SANTOS. A: RAFAEL DA SILVA BARROS AZEVEDO. Adv(s.): DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS. R: CVC. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PHOENIX BSB AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DF EIRELI - EPP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722835-28.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AMANDA RIBEIRO DA SILVA, HILDETE RIBEIRO SANTOS, RAFAEL DA SILVA BARROS AZEVEDO REQUERIDO: CVC, PHOENIX BSB AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DF EIRELI - EPP, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME, TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a atuação para que seja incluído no polo ativo REBECCA RIBEIRO BARAÚNA, menor impúbere, CPF 104.903.521-62. Cadastre-se o Ministério Público por ser obrigatória sua intervenção. Emende-se a inicial para esclarecer a razão pela qual a menor está representada por sua avó materna e não por seus genitores. Caso concedida a guarda, deverá ser anexado o respectivo termo. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Dê-se vista ao Ministério Público. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718307-82.2020.8.07.0003 - IMISSÃO NA POSSE - A: SUDOESTE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s.): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: RUBENS BEZERRA. Adv(s.): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Número do processo: 0718307-82.2020.8.07.0003 Classe: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: SUDOESTE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME REU: RUBENS BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido da autora, porquanto a apelação possui efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC), e a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na lei. Remetam-se os autos ao eg. TJDF. Abra-se prazo de 1 dia para ciência do autor. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716027-75.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SMART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s.): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: MAXWEL BISPO DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCINEIA APARECIDA FRANCO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716027-75.2019.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SMART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP EXECUTADO: MAXWEL BISPO DOS SANTOS, LUCINEIA APARECIDA FRANCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a Execução pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução/cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 27/08/2022 e o decurso do prazo prescricional em 27/08/2027. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0723303-26.2020.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MANOEL MARQUES BARBOSA. Adv(s.): DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. R: CARLOS EDUARDO DA SILVA FIGUEIREDO. R: SOLANGE DA SILVA FIGUEIREDO. Adv(s.): DF61750 - ANTONIO BALBINO JUNIOR. Número do processo: 0723303-26.2020.8.07.0003 Classe: DESPEJO

POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MANOEL MARQUES BARBOSA REU: CARLOS EDUARDO DA SILVA FIGUEIREDO, SOLANGE DA SILVA FIGUEIREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Valor do débito (a ser atualizado na data do pagamento): R\$ 4.824,79 Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Cadastre-se no sistema. Intimem-se os executados (PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não sejam beneficiários da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, o credor deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito) caso os devedores não sejam beneficiários da justiça gratuita. Em seguida, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Cientifico os executados de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (por meio de advogado ou defensor público), na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705645-52.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUNICE GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA. R: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF39805 - ISRAEL MARINHO DA SILVA. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. Número do processo: 0705645-52.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUNICE GONCALVES DOS SANTOS REU: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA, BANCO J. SAFRA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Este Juízo indeferiu o depoimento pessoal da autora, requerido por ela própria, bem como a consulta do contabilista do juízo. A autora apresentou embargos de declaração nos quais sustentou todas as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, conforme petição ID 101086654, item 2. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória e obter provimento judicial não pleiteado na inicial. Sem razão a embargante. Cumpre-me de plano esclarecer o equívoco perpetrado pela Embargante. Afinal, há omissão apenas quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação. É que somente se pode ter por configurado o defeito da contradição, autorizativo do manejo dos embargos declaratórios, quando na decisão se incluem proposições entre si inconciliáveis, ou que se pode dar entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou entre aquelas enunciadas nas razões de decidir e o dispositivo. Contudo, não há que se cogitar de contradição, por inconcebível, entre o que conste de alguma peça dos autos, ou mesmo com a legislação aplicável ou a realidade fática tida por verdadeira, o que, em melhor análise, refere-se a caso de error in iudicando ou a critério de valoração probante e não de antagonismo no conteúdo decisório. Por outro lado, somente se considera obscura a sentença quando seu texto se mostra de difícil compreensão decorrente de defeito na redação ou má formulação de conceitos, o que também não se depreende dos autos. No que tange ao requerimento de depoimento pessoal da autora, apresentado por ela própria, é processualmente impertinente o requerimento do autor, para que seja tomado seu próprio depoimento pessoal, por ser contrário ao disposto no art. 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício". Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTO PESSOAL. PEDIDO DA PRÓPRIA PARTE QUE PRETENDE PRODUIR A PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL POR PRAZO INDETERMINADO. LOCADORA QUE NÃO TEM INTERESSE NA RENOVAÇÃO DO CONTRATO. DENÚNCIA VAZIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, DA LEI Nº 8.245/91. DIREITO À RENOVAÇÃO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. ART. 51, §5º, DA LEI Nº 8.245/91. SENTENÇA MANTIDA. 1. O depoimento pessoal é meio de prova que tem como principal objetivo fazer com que a parte que o pleiteou obtenha a confissão, espontânea ou provocada, da parte contrária sobre fatos relevantes à solução da controvérsia. Portanto, não é possível acolher-se o pedido de depoimento pessoal da própria parte que postula essa prova. (...). 4. Apelação não provida. (Acórdão n.950636, 20130110784967APC, Relator: CRUZ MACEDO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/06/2016, Publicado no DJE: 08/07/2016. Pág.: 253/276) Em relação à contradição ventilada, pelo indeferimento da utilização do contabilista do juízo, também não tem razão a embargante. Confira-se o disposto no art. 524 do CPC: "Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: (...). § 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-lá, exceto se outro lhe for determinado". Portanto, a parte credora é quem deve apresentar os cálculos de atualização da dívida. A consulta ao contabilista do juízo é uma faculdade, não uma imposição. A contadoria judicial não é órgão auxiliar das partes e sim do juízo, nos termos do art. 149 do CPC, tampouco realiza perícias contábeis. Se a parte não dispõe de conhecimento contábil para elaboração dos cálculos, deve contratar profissional habilitado para elaborá-los. Portanto, não se verifica a contradição alegada. Referente à obscuridade, considera-se obscura a decisão redigida de modo a dificultar a compreensão do seu emissor. É a falta de clareza do ato, impossibilitando a compreensão da decisão e seus fundamentos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material. 2. A não ocorrência do vício apontado (falta de enfrentamento de questão relevante ao deslinde da controvérsia - omissão) revela que o interesse da embargante é no sentido de trazer, novamente à tona, discussão sobre matéria já analisada na decisão recorrida - providência incompatível com a via eleita. 3. Identifica-se a obscuridade quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado, quando lhe falta clareza, tornando incompreensível a questão decidida. 4. A não ocorrência do vício apontado revela que o interesse da embargante é no sentido de trazer, novamente à tona, discussão sobre matéria já analisada na decisão recorrida - providência incompatível com a via eleita. 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1304398, 00254929720158070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 11/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com efeito, o magistrado é o destinatário da prova, razão pela qual compete exclusivamente a ele a análise acerca de sua prescindibilidade, podendo, inclusive, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias e devendo, ao apreciar os elementos de convicção anexados aos autos, indicar em sua decisão as razões de formação do seu convencimento, à luz do Princípio do Livre Convencimento Motivado (arts. 370, parágrafo único, e 371, do Código de Processo Civil de 2015). À vista do exposto, não há que se falar na existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é adequar o teor da sentença ao seu particular entendimento. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO.

AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, sendo cabíveis apenas para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade porventura existente na decisão judicial. Na hipótese em tela, contudo, inexistem quaisquer desses vícios. 2. O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a respeito da motivação 'per relationem', que se mostra fundamentado o ato decisório ? o acórdão, inclusive ?, quando este se reporta, expressamente, por remissão, a manifestações ou a peças processuais outras existentes nos autos, nas quais se acham expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. 3. Embargos declaratórios não providos. (Acórdão n.890565, 20140111137297APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/08/2015, publicado no DJE: 03/09/2015. Pág.: 115) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.** 1. Consoante a jurisprudência, "os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 29/10/2007). 2. No caso, as questões tidas por contraditórias, referentes à inversão dos encargos moratórios e ao termo final para os lucros cessantes, já foram objeto de análise clara e coerente no aresto embargado. 3. Para fins de prequestionamento de matéria federal, é desnecessária a indicação expressa de determinado preceito legal, desde que a matéria discutida tenha sido suficientemente abordada. Precedente do STJ: "Havendo menção à tese jurídica levantada, desnecessária é a menção expressa aos dispositivos tidos por violados." (REsp 736.810/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 16/10/2006, p. 436). 4. Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão n.890521, 20130111536959APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/08/2015, publicado no DJE: 03/09/2015. Pág.: 93) Desta feita, por ser desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Observo, entretanto, que a BALI AUTOMÓVEIS requereu "o depoimento pessoal da partes", na petição ID 101085623. Como já visto, não é possível requerer o próprio depoimento pessoal. Verifico ser desnecessário o depoimento pessoal do representante legal da BANCO J. SAFRA S/A, que indefiro. Defiro o depoimento pessoal da autora, requerido pela BALI. Considerando que, no presente caso, há dificuldade na realização da audiência exclusivamente por videoconferência, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Esclareço, todavia, que a audiência será realizada na modalidade mista e deverá comparecer ao Fórum apenas as partes, testemunhas e informantes cuja oitiva for determinada. A sala de audiências desta serventia é pequena, não permitindo o adequado distanciamento. Portanto, mostra-se prudente evitar aglomeração no recinto, permitindo a entrada apenas de uma pessoa por vez, dando cumprimento, assim, ao disposto no §1º, do art. 1º, da Resolução nº 341/2020 do CNJ que determina o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes. Deste modo, este Juízo conta com a colaboração dos advogados, promotores e defensores públicos que deverão, preferencialmente, participar do ato por videoconferência. Informo que os depoimentos serão colhidos presencialmente na sala de audiências, por sistema de videoconferência. Assim, juízes, advogados, promotores e defensores públicos formularão suas perguntas por meio do referido sistema. Próximo à data da audiência, serão publicadas orientações para o acesso por videoconferência. Intimem-se pessoalmente a AUTORA, com a advertência do art. 385, § 1º do CPC. Intimem-se pessoalmente as testemunha FELIPE RODRIGUES CURADO, indicado na petição ID 101085623. Intimem-se os respectivos advogados por meio do DJe. Abre-se o prazo de 1 dia para ciência das partes. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

EDITAL

N. 0719575-74.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF48366 - GISLEIDE DA SILVA RAMALHO. R: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA 01337776181. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - COMUM PRAZO: 20 dias úteis Número do Processo: 0719575-74.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR(ES): GISLEIDE DA SILVA RAMALHO (CPF: 693.575.441-00); FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SILVA (CPF: 823.497.891-87); RÉU(S): VALDEMAR PEREIRA DA SILVA, CPF 013.377.761-81 (CNPJ: 28.869.294/0001-01); O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento desta ação, cujo objeto é concessão da Tutela de Urgência para que seja liberado os valores devido e atualizados, aos quais estão retidos pelo requerido no importe de R\$ 11.400,00, bem como a condenação do requerido em danos materiais no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e morais em favor do requerente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer, ainda, a condenação da requerida, ao pagamento a título de perdas e danos a apurar, a indenizar a requerente no valor correspondente aos pagamentos NÃO efetuados pelos serviços contratados e prestados, devidamente corrigidos e a condenação para o pagamento de lucros cessantes a apurar no valor de R\$ 144.000,00, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 26 de agosto de 2021 14:11:58. Eu, Rita de Cássia Lima de Andrade, Diretora Substituta, o subscrevo.

N. 0724642-20.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: JOAO FELIPE BATISTA DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRAZO: 20 dias úteis Número do Processo: 0724642-20.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR(ES): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (CPF: 261.067.088-51); MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (CPF: 61.074.175/0001-38); JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (CPF: 109.484.968-51); RÉU(S): JOAO FELIPE BATISTA DE AQUINO (CPF: 111.020.074-98); O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento desta ação e e pagar(em), no prazo de 03 (três) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), a quantia de R\$ 18.787,61 (dezoito mil e setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), referente ao principal (valor a ser atualizado na data do pagamento), acrescida de 10% (dez por cento) de honorários do advogado do credor e demais acessórios e correção monetária, sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No caso de integral pagamento, no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do término do prazo deste edital, poderá(ão) oferecer embargos, por meio de advogado ou defensor público ou, reconhecendo o crédito do(s) exequente(s), depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, bem como requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e

publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 26 de agosto de 2021 14:20:45 . Eu, Rita de Cássia Lima de Andrade, Diretora Substituta, o subscrevo.

N. 0700906-36.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: LUCAS CORREA DA SILVA. Adv(s): DF59136 - GERALDO BATISTA DE SOUZA. R: IVON PEREIRA DA SILVA LIMA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA PRAZO: 20 dias úteis Número do Processo: 0700906-36.2021.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: LUCAS CORREA DA SILVA (CPF: 042.784.241-75) RÉU: IVON PEREIRA DA SILVA LIMA COSTA (CPF: 561.407.381-72) O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72.215-110, CITA o Réu acima qualificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento desta ação e pagar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), a quantia de R\$ 4.040,57 (quatro mil e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), referente ao principal (valor a ser atualizado na data do pagamento), acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observando que caso o faça, ficará isento do pagamento de custas processuais. No mesmo prazo, poderá oferecer embargos, por meio de advogado ou defensor público, bem como, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Não efetuado o pagamento nem oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - Brasília/DF, 26 de agosto de 2021, às 16:55:04. Eu, Rita de Cássia Lima de Andrade, Diretora Substituta, o subscrevo. Rita de Cássia Lima de Andrade Diretora Substituta

DESPACHO

N. 0705205-90.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIESE DA SILVA TEICHEIRA. Adv(s): DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. R: FEBRONIO TEICHEIRA NETO. Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. Número do processo: 0705205-90.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LIESE DA SILVA TEICHEIRA REU: FEBRONIO TEICHEIRA NETO DESPACHO Ao contrário do que alega a autora, a prova da existência de relação locatícia não constitui prova de fato negativo. Nem sequer foi demonstrado que no imóvel foram edificadas 10 (dez) quitinetes. Em atenção aos princípios da eficiência e da economia, não é cabível a determinação de diligências aleatórias, sem o mínimo de indício de plausibilidade da alegação da credora. Concedo nova oportunidade para que a autora cumpra a determinação contida no despacho ID 99040401, sob pena de indeferimento e arquivamento dos autos por desconhecimento de bens penhoráveis. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702254-26.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: JEAN PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702254-26.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO EXECUTADO: JEAN PEREIRA DA SILVA DESPACHO Apresente o credor certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da penhora. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716835-12.2021.8.07.0003 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIANA MARINA BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF18206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA. R: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. Número do processo: 0716835-12.2021.8.07.0003 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARIANA MARINA BORGES DE OLIVEIRA EMBARGADO: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA DESPACHO Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delimitadas e debatidas. Não houve pedido para a produção de outras provas, além das já constantes dos autos. Venham os autos conclusos para sentença, IMEDIATAMENTE, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706892-68.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO, DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: ADILSON TEIXEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES. Número do processo: 0706892-68.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS REQUERIDO: ADILSON TEIXEIRA DE SOUZA DESPACHO Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delimitadas e debatidas. Não houve pedido para a produção de outras provas, além das já constantes dos autos. Venham os autos conclusos para sentença, IMEDIATAMENTE, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718876-49.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: ARACY CRUZ DOS REIS. Adv(s): DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. Número do processo: 0718876-49.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS REQUERIDO: ARACY CRUZ DOS REIS DESPACHO "O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, §1º, do CPC, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte." (REsp 685.322/SP, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 353) Considerando que o comparecimento espontâneo supre a ausência de citação, fica a parte requerida intimada para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0723690-41.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: CLEIRTON DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723690-41.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME EXECUTADO: CLEIRTON DA SILVA FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica o EXEQUENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME intimado a manifestar-se quanto à petição ID 101189496, no prazo de 05 dias. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 13:33:34.

DESPACHO

N. 0716280-92.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: S 2 COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. Adv(s): SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE. R: GUILHERME NEIVA PERES COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE COSMETICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716280-92.2021.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: S 2 COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EXECUTADO: GUILHERME NEIVA PERES COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE COSMETICOS EIRELI DESPACHO A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, realizei a consulta aos sistemas RENAJUD e SISBAJUD (antigo Bacenjud) no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Cite-se nos endereços ainda não diligenciados, conforme consultas realizadas. Caso a pesquisa não retorne novos endereços e tenham sido esgotados os meios de localização, deverá a parte requerente indicar o atual paradeiro da parte requerida ou promover, de imediato, a citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Assim, defiro, nesta última hipótese, o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, devendo ser publicado o edital na forma do art. 257, II, do CPC, com o prazo de 20 (vinte) dias e com a advertência de que será nomeado Curador Especial na hipótese de revelia. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0723014-59.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JULIA NEVES DE SOUZA. Adv(s): DF20781 - PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723014-59.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JULIA NEVES DE SOUZA REU: BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O benefício da gratuidade de justiça não é um direito potestativo a ser exercido mediante simples declaração de vontade, mas direito subjetivo submetido a requisito legal, qual: "aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou, nos termos do art. 5º., inciso LXXIV da CF, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A dispensa de prova da situação econômica do interessado não impede que o Juiz, em face da análise de outros elementos da condição econômica entenda que a situação não é de insuficiência de recursos ou de prejuízo ao sustento. Neste sentido, há precedentes na jurisprudência do TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ISENÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (CF, art. 5º, LXXIV). 2. A suspensão da exigibilidade do pagamento das custas e das despesas processuais somente deve ser reconhecida àqueles que não podem custeá-las sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3. Não há suporte legal para a concessão de gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. 4. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175 a 179). 5. Qualquer renúncia fiscal voluntária atenta contra a democracia tributária, em que todos devem contribuir para a manutenção do Estado, mas só aqueles que usam serviços públicos específicos devem ser obrigados a pagar as taxas impostas por lei. O serviço público de prestação jurisdicional está sujeito a taxas, conhecidas como "custas", a serem pagas por quem busca o Poder Judiciário. 6. Se os juízes e tribunais deferirem esse benefício a qualquer pessoa, ter-se-á um aumento indevido do custo do serviço público de prestação jurisdicional que será repassado para toda a sociedade indevidamente. 7. Ausentes provas idôneas de que a parte possui baixa renda e que suas despesas correntes são capazes de comprometer parcela significativa de seu orçamento, não se justifica o deferimento da gratuidade de justiça. 8. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1353044, 07060847220218070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. AUSENTES REQUISITOS. ELEVADA REMUNERAÇÃO. 1. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 2. A assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional. Por não se tratar de um ato de caridade, deve restar criteriosamente concedido, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado agravo interno. (Acórdão n.999174, 20160020448893AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicado no DJE: 09/03/2017. Pág.: 122/134) O comprovante de rendimentos anexado pela autora se refere ao mês de setembro de 2020 e não há qualquer outro documento que justifique o pedido em questão. Portanto, não demonstrado de forma satisfatória o direito ao benefício. A autora narra a realização de descontos em sua folha de pagamento, relativa a empréstimo que afirma não ter realizado. Entretanto, apenas requereu a "procedência da presente ação", a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, equivalente ao dobro do valor emprestado, e a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais. Não foi formulado o pedido principal, qual seja, a inexistência de relação jurídica. Se de fato houve desconto indevido, o valor a ser pleiteado deve corresponder ao somatório das parcelas debitadas e não ao valor tomado por empréstimo. Emende-se a inicial para: a) anexar comprovante de rendimentos atual e outros documentos que entenda necessário à demonstração do direito ao benefício da gratuidade de justiça; b) formular o pedido principal; c) retificar o valor pretendido a título de restituição, bem como anexar comprovante de todos os descontos efetuados na folha de pagamento. Para fins de organização processual, deverá ser apresentada nova petição inicial. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702462-73.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF38879 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI, SP166822 - ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO. R: THIAGO PEREIRA EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702462-73.2021.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: THIAGO PEREIRA EVANGELISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As ordens de bloqueio eletrônico foram PARCIALMENTE FRUTÍFERAS, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 3.427,02, substituindo essa decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo. 1) Dispensada a intimação do réu revel, nos termos do art. 346 do CPC. 2) Caso haja manifestação do devedor venham os autos conclusos. 3) Intime-se imediatamente o credor para: a) informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de

valores (I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário; IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária.), cliente de que eventuais taxas de transferência serão descontadas do valor depositado; b) caso assim opte ou não sendo fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Neste caso, será expedido simples alvará de levantamento; c) no mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. 4) Preclusa esta decisão expeça-se alvará judicial de pagamento eletrônico via BANKJUS para a conta bancária ou chave PIX indicada. No caso de a instituição financeira pagadora não ter aderido ao BANKJUS, encaminhe-se o alvará por e-mail ao banco responsável pela transferência, cliente de que eventuais taxas de transferência serão descontadas do valor depositado. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721285-95.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEIVA MARIA CIRQUEIRA. Adv(s): DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara Cível de Ceilândia QNM 11 ÁREA ESPECIAL N° 01 1° ANDAR SALA 203, CEILÂNDIA VIRTUAL, Telefone: 3103-9451, CEP: 72215110, BRASÍLIA-DF 03vcivil.cei@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 BALCÃO VIRTUAL: link: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> OU www.tjdft.jus.br ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 3ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA ? Avançar - solicitar atendimento virtual ? entrar na sala virtual (fechar a mensagem que aparecerá e escolher a opção ?Continuar neste navegador?) ? ingressar agora. *Se o acesso for pelo celular, é necessário antes baixar o aplicativo Microsoft Teams. Número do processo: 0721285-95.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEIVA MARIA CIRQUEIRA REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O benefício da gratuidade de justiça já foi deferido à autora. Não há razão plausível para se reconsiderar a decisão que indeferiu a tutela de urgência. A possibilidade de desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito mediante utilização da reserva de margem consignável encontra-se prevista na Lei n.º 13.172/2015, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Federal n.º 10.820/2003, não havendo ilegalidade nessa prática. O que deve ser verificado é a eventual abusividade nas cláusulas contratuais, quando não foram prestadas ao consumidor, de forma clara e transparente, todas as informações atinentes ao negócio jurídico firmado, em respeito à autonomia das partes. E somente por meio da leitura do contrato é possível se constatar tal abusividade. Entretanto, o autor não anexou aos autos o contrato firmado, tampouco demonstrou a recusa do banco réu em fornecê-lo. Registro que no documento ID 99604902 está grafado em caixa maiúscula e negrito "TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PAN". Do mesmo modo, no documento ID 99604902 está grafado "SOLICITAÇÃO DE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO". Portanto, neste estágio processual, não é possível identificar a violação ao dever de informação. Observo, ainda, que a autora pleiteia a declaração de nulidade do contrato e a restituição do valor debitado de seus proventos. Entretanto, nada mencionou acerca do valor que lhe foi disponibilizado. Feitas essas observações, entendo que é possível dar prosseguimento ao feito, com análise dos pedidos de acordo com o princípio da adstrição ou congruência. Nos termos do art. 334 do CPC, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC1973, 331, §2º). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu Nome: BANCO PAN S.A Endereço: Avenida Paulista, 2240, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-300 para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Frustrada a citação pessoal, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. Abre-se o prazo de 1 dia para ciência da autora. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO (CASO A REQUERIDA SEJA PESSOA JURÍDICA PARCEIRA PARA A EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA) OU CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. Documentos associados ao processo Título

Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 2108061031418600000092938968 INICIAL Petição 21080610314195100000092938969 PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 2108061031420500000092938973 DECLARAÇÃO DE HIPO Declaração de Hipossuficiência 21080610314216100000092938974 RG CPF Documento de Identificação 21080610314227200000092938975 RG Documento de Identificação 21080610314237500000092938976 TERMO DE ADESÃO Anexos da petição inicial 21080610314248500000092938977 CARTÃO DE CRÉDITO-convertido Documento de Comprovação 21080610314260500000092938979 COMPROVANTE DE RENDA Documento de Comprovação 21080610314268900000092938981 extrato-emprestimos-consignados Documento de Comprovação 21080610314278200000092938982 FATURA CARTÃO Documento de Comprovação 21080610314286200000092938985 Decisão Decisão 21080917565374800000093141874 Decisão Decisão 21080917565374800000093141874 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21081202391782100000093346313 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21082410102653200000093197642 EMENDA Emenda à Inicial 21082410102662700000094328477 SENTENÇA PARADIGMA Documento de Comprovação 21082410102672300000094328478 HISTÓRICO DE CRÉDITO ABR E MAI 2017 Documento de Comprovação 21082410102682300000094328480 HISTÓRICO DE CRÉDITO DEZ 2016 A JAN 2017 Documento de Comprovação 21082410102692600000094328481 HISTÓRICO DE CRÉDITO FEV 2019 A JAN 2020 Documento de Comprovação 21082410102701800000094328483 HISTÓRICO DE CRÉDITO FEV A AGOS 2021 Documento de Comprovação 21082410102711600000094328484 HISTÓRICO DE CRÉDITO FEV E MAR 2017 Documento de Comprovação 21082410102721100000094330486 HISTÓRICO DE CRÉDITO JAN 2018 A JAN 2019 Documento de Comprovação 21082410102730200000094328485 HISTÓRICO DE CRÉDITO JUN E JUL 2017 Documento de Comprovação 2108241010274000000094330487 HISTÓRICO DE CRÉDITO NOV 2018 Documento de Comprovação 21082410102749700000094330488 HISTÓRICO DE CRÉDITO SET 2016 Documento de Comprovação 21082410102758800000094330489 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0714372-68.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: RAQUEL LIMA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO TRAVASSOS DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714372-68.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP REU: RAQUEL LIMA DE SOUSA, LEONARDO TRAVASSOS DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Retifique-se a autuação. Aguarde-se em cartório o transcurso do prazo (15 dias úteis) para pagamento do débito (considerando que os devedores são revéis), inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não sejam beneficiários da gratuidade de justiça), sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O pagamento no prazo assinalado isenta o devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, o credor deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito) caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0712894-54.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ANA LIDIA RIBEIRO GONCALVES. Adv(s): GO41206 - SANDRA PEREIRA FERNANDES. Número do processo: 0712894-54.2021.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: ANA LIDIA RIBEIRO GONCALVES SENTENÇA SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA ? EPP ajuizou ação monitoria em desfavor de ANA LÍDIA RIBEIRO GONÇALVES, partes qualificadas nos autos, no intuito de receber a quantia de R\$ 6.386,88 (seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizada até 11/05/2021, relativa às notas promissórias emitidas pelo requerido (ID 91681779, pp. 1/16). Anexos documentos para corroborar suas alegações. Recebida a petição inicial, determinou-se a citação da requerida (ID 91799741). A requerida ofereceu embargos (ID 97403811), nos quais requereu o benefício da gratuidade de justiça. Afirmou não ter condição de efetuar o pagamento da dívida à vista e propôs o pagamento em parcelas. Alegou a cobrança excessiva em razão a incidência de correção monetária, multa e juros não pactuados. Intimado a se manifestar acerca dos embargos, a autora desnecessariamente requereu a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário, para localização do endereço da requerida. Não houve requerimento para a produção de outras provas. É o relatório. Decido. I. Do mérito. Conforme já decidido, a questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do CPC, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Não é demasiado registrar que o juiz é o destinatário da prova (CPC, art. 370, caput), bem como o julgamento antecipado não se apresenta como uma faculdade do juízo, mas um dever de agir, conforme precedentes do Eg. STJ. De acordo com o § 1º do art. 332 do CPC, "compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios?". Portanto, desnecessária a pactuação de correção monetária e juros de mora. Observo, ainda, que de acordo com a planilha ID 91681780, não foi inserida multa no cálculo da dívida. 1. Revelia. De acordo com o princípio do ônus da impugnação específica, previsto no art. 341 do CPC, incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, sendo vedada a contestação por negação geral. Não o fazendo, presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados. Denota-se nos embargos apresentados que a requerida não impugnou a emissão das notas promissórias, nem a dívida cobrada, o que tornam incontroversas as afirmações contidas na petição inicial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL TERRITORIAL URBANA - IPTU. TERRENO IRREGULAR. INCLUSÃO NOS CADASTROS FISCAIS COMO POSSUIDOR. ALEGAÇÃO DE ABANDONO DO IMÓVEL SEM COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE FAZENDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE FATO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo o art. 32 do CTN, o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana. 2. Consta dos autos que o autor celebrou contrato escrito de cessão de direitos possessórios (firmado em 17 de maio de 2005) e, apresentando tal documento ao Distrito Federal, requereu sua inclusão nos cadastros fiscais como possuidor do terreno descrito na inicial em

outubro daquele ano. 3. afirmou o autor que, obedecendo à determinação do próprio Distrito Federal, deixou o terreno ainda no ano de 2005 e que atualmente o lote é ocupado por terceiros. Contudo, o Distrito Federal, não impugnou tais alegações de fato, limitando-se a sustentar a validade do lançamento do tributo com base nas informações do cadastro imobiliário fiscal. 4. Diante do ônus da impugnação especificada pelo réu (art. 341 do CPC), ao deixar de impugnar as alegações de fato deduzidas na petição inicial, incide sobre elas a presunção de veracidade. 5. Assim, não se desincumbindo o réu do ônus da prova que lhe cabia quanto ao fato de ser o autor o sujeito passivo do IPTU/TLP cobrados, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1190882, 07053021620188070018, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no PJe: 16/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. SEGURO VIAGEM. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA EM LOCAL DIVERSO DA RESIDÊNCIA DA SEGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. As rés não se desincumbiram do ônus da impugnação específica, prevista no artigo 341 do CPC, que determina que presumem-se verdadeiras as alegações de fato não impugnadas precisamente. 2. A exigência da prestação a garantia na cidade de São Paulo para quem é residente em Brasília cria condição excessivamente onerosa para o exercício do direito e impede a fruição do benefício contratado. 3. A recusa das rés em disponibilizar a assistência financeira contratada pela autora foi indevida e abusiva e dá ensejo à indenização por dano moral, pois os fatos ultrapassam o mero dissabor e aborrecimentos cotidianos. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (Acórdão 1179747, 07153620220188070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no PJe: 25/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 2. Da correção monetária A correção monetária não é penalidade, mas forma de preservação do valor da moeda e, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei 6.899/91, incide a partir do vencimento da dívida e não do ajuizamento da ação. Assim, a correção monetária deve incidir a partir da data de vencimento da obrigação. Nesse sentido: CIVIL. MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. DÍVIDA POSITIVA, LÍQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO. ENCARGOS DA MORA. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo credor na ação monitoria e declarou constituído, de pleno direito, em título executivo judicial, a importância exigida através de nota promissória prescrita. 1.2. Em seu apelo o devedor, sob a alegação de violação ao princípio da boa fé objetiva pelo credor, pede que os juros de mora incidam partir da data da citação e a correção monetária da data da propositura da demanda. Aduz que o credor não poderia agravar a situação do devedor e deixar para ajuizar a demanda por crédito emitido há mais de 05 (cinco) anos, pois deveria minorar as suas próprias perdas - "duty to mitigate the loss". 2. Nada obstante as alegações do apelante, o referido postulado não ampara a sua tese, porquanto o dever de minorar as próprias perdas incide quando a conduta de uma das partes frustra a legítima expectativa da parte contrária. 2.1. Não se mostra razoável o devedor transferir a responsabilidade do pagamento da dívida ao apelado sob a justificativa de que o credor demorou muito para exigir o valor acarretando elevação do montante devido, notadamente porque sabia ser devida a quantia ao emitir as notas promissórias, não havendo legítima expectativa quanto ao não pagamento do débito. 3. Princípio do duty to mitigate the loss. O dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Ainda: opera em desfavor do próprio apelante que, conhecendo o montante devido, poderia ter adimplido a dívida ou procurado o credor para renegociá-la, diminuindo, assim, a quantia ora exigida. Não o fazendo, optou por permanecer em mora sabendo que deveria honrar com o pagamento do título acrescido dos encargos legais. 3.1. Os cálculos apresentados pelo credor estão de acordo com o que rege a legislação civil pois, tratando-se de obrigação positiva e líquida, com vencimento certo, a incidência da correção monetária e dos juros de mora ocorre a partir da data do vencimento de cada uma das notas promissórias objeto da presente ação monitoria (Art. 397 do CC). 4. Recurso não provido. (Acórdão 1216855, 07018258520188070017, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 27/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. NOTAS PROMISSÓRIAS. PRINCÍPIOS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. QUITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. RÉU. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado pelos critérios da Lei n. 9.099/95: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a decisão tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva. 2. Incumbe ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme o disposto no art. 373, II do CPC/2015. 3. A ausência de provas sobre a efetiva quitação do débito implica a procedência do pedido monitorio. 4. A correção monetária e os juros de mora incidem a partir do vencimento da nota promissória. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1140312, 07050196020178070007, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 21/11/2018, publicado no DJE: 3/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Do termo inicial dos juros. No caso de inadimplemento de obrigação, positiva e líquida, no seu termo, está constituído o devedor em mora pelo simples descumprimento do contrato, nos termos do artigo 397, do Código Civil. Essa a regra que se aplica quando há expressa previsão da data para vencimento da obrigação, não se aplicando o artigo 405, do mesmo diploma legal. Nesse sentido, a lição de Judith Martins-Costa: Na espécie, desenha-se a conexão intrasistêmica, por um lado, entre o art. 405 e as disposições referentes à constituição em mora (arts. 390, 397 e 398): a mora está no suporte fático da regra que manda incidir juros moratórios. A conexão inter-sistêmica será com as normas que definem a efetiva taxa de juros a ser observada. Também haverá conexão inter-sistêmica com o CPC (art. 219), pois a ?citação? referida no art. 405 é a citação válida, segundo as normas processuais. Assim, a colocação dessa regra em texto legislativo não deve levar a pensar que a eficácia das demais regras que configuram outros marcos temporais para determinar a fluência de juros esteja afastada. Sintética e exemplificativamente: nos casos de mora ex re o devedor é constituído em mora pelo simples advento do termo (art. 397); (...) Assim, por exclusão, o art. 405 se aplica a todas as hipóteses que não têm diversa e específica previsão legal[1]. Registro que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em 02/04/2014, fixou entendimento no sentido de que, em se tratando de obrigação positiva, líquida e com termo certo, como no caso concreto, os juros de mora são devidos a contar do vencimento, nos termos do artigo 397, do Código Civil: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA ? NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitoria não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida. (EREsp 1.250.382, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 08.04.2014). (grifamos). II. Dispositivo. Diante do exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 6.386,88 (seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora a partir de 11/05/2021, data do cálculo ID 91681780. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, suspensa a exigibilidade, pois defiro à requerida o benefício da gratuidade de justiça. Na forma do art. 517 do CPC, esclareço que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. Para se efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. [1] Comentários ao novo Código Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 563/564. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706084-97.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: JOSEMAR WELLINGTON LOURENCO. Adv(s): DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO. R: KEILA ALVES DA SILVA. R: FLORISVALDO DA SILVA. Adv(s): DF40378 - MARCOS VINICIUS ALVES DE MENEZES. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706084-97.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOSEMAR WELLINGTON LOURENCO REU: KEILA ALVES DA SILVA, FLORISVALDO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Remeto à Contadoria para cálculo das custas finais (autor). Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 14:16:42.

N. 0711424-22.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLA TATIANA ALEXANDRE DE ANDRADE. Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA, DF51472 - BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711424-22.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLA TATIANA ALEXANDRE DE ANDRADE REQUERIDO: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a dar início à fase de cumprimento de sentença, bem como recolher as respectivas custas processuais caso não seja beneficiária da justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, sem requerimentos, remeter à Contadoria para cálculo das custas finais (réu). Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 14:23:11.

N. 0725603-58.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF55426 - GLSIANE DE SOUZA MARTINS. R: WILSON DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do Processo: 0725603-58.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP REU: WILSON DA SILVA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos à monitoria. Certifico, ainda, que, nesta data, retifiquei a autuação para constar "cumprimento de sentença", conforme determinado na Decisão retro. Nos termos da Portaria 2/2016, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acrescida da multa de dez por cento. Deverá, ainda, acrescentar os honorários advocatícios no importe de dez por cento, caso a parte devedora não seja beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo, e não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao Contador, para cálculo das custas finais (réu). Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, às 15:17:58.

SENTENÇA

N. 0731234-23.2019.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: MAURA PAULA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF9722 - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA. R: NIVALDO PINTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE TODO O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MAURA PAULA DO NASCIMENTO em desfavor de NIVALDO PINTO DE SOUZA, partes qualificadas nos autos, para: a) DISSOLVER o condomínio havido entre as partes, e, por consequência, determinar a alienação judicial dos direitos sobre o imóvel situado correspondente a 50% dos aluguéis e a divisão do valor obtido quanto ao imóvel localizado na CNR 1, Conjunto N, Lote 9, Ceilândia/DF, ao que determino que a alienação ocorra por meio de leilão, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, partilhando-se o montante obtido com a venda na proporção de 50% para cada parte; da parte cabível ao réu, deverá ser descontado o importe de R\$ 9.000,00 para pagamento à autora; b) CONDENAR o requerido ao pagamento à autora de aluguéis mensais na proporção de 50% do valor avaliado ao ID 92611614 - Pág. 1, de 22/10/2016 até a data da alienação. O valor dos aluguéis vencidos desde a citação deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a incidir a partir do respectivo mês de vencimento.

N. 0716247-05.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCINEIDE RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF45620 - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0716247-05.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCINEIDE RAMOS DA SILVA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum proposta por FRANCINEIDE RAMOS DA SILVA em face de ITAU UNIBANCO S.A.. Aduz a parte autora, em síntese, que "efetuo empréstimo consignado com a instituição financeira em epígrafe, para desconto de parcelas em sua conta corrente, do qual recebo seus proventos de aposentadoria. Ocorre que a Instituição Financeira deliberadamente, sem a solicitação e anuência da Requerente, em 02/07/2019 efetuou novos empréstimos consignados, nos valores de R\$ 10.662,03 (dez mil seiscentos e sessenta e dois reais e três centavos) e R\$ 3.221,50 (três mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas, de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) e R\$ 82,00 (oitenta e dois reais), consecutivamente. Frisa-se que, conforme os extratos bancários em anexo, tais valores de R\$ 10.662,03 (dez mil seiscentos e sessenta e dois reais e três centavos) e R\$ 3.221,50 (três mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), jamais foram creditados à Requerente, porém os descontos vêm ocorrendo de sua aposentadoria. Nada obstante a Requerente, ao tomar ciência dos supostos empréstimos e dos descontos em sua aposentadoria, diligenciou junto ao INSS, no qual foi orientada a procurar a Instituição Financeira e lá, no Banco Itaú, foi informada que não poderiam resolver seu caso pois tudo estava de acordo com as normas. Diante do ocorrido a Requerente socorre-se do Poder Judiciário para resolução de seu problema e ver seus direitos assegurados". Requereu, ao final, a declaração da inexistência do negócio jurídico entabulado; condenação do requerido ao pagamento de R\$ 3.982,00 na forma dobrada; indenização por danos morais. A assistência judiciária gratuita foi concedida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido - ID 95727018. O requerido foi citado eletronicamente. Apresentou contestação de ID 97880593. Sustenta a regularidade da contratação que consistiu em empréstimo consignado. Assim, não haveria valores a serem restituídos. Por fim, assevera que os fatos descritos não são suficientes para o reconhecimento do direito a indenização por danos morais. Réplica - ID 99856556. Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Suscita a parte requerida preliminar de ausência de interesse de agir. Inicialmente, cumpre frisar que a ausência de comprovação das assertivas feitas na petição inicial, o prévio esgotamento administrativo de eventual reclamação ou a ausência de efetivo prejuízo não se inscrevem dentre as condições da presente demanda, nem se afigura indispensável para a caracterização do interesse de agir. Sabe-se que para que o processo possa levar a um provimento jurisdicional de mérito, faz-se necessária a presença das condições da ação. Um destes requisitos é o interesse de agir que pode ser definido como a utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante. Consta-se sua presença através de dois elementos: necessidade da tutela e adequação do provimento pleiteado. O interesse-necessidade encontra-se presente caso o autor necessite da tutela jurisdicional para o acesso ao bem jurídico indicado na petição inicial. De outra feita, identifica-se o interesse-adequação através da análise da adequação do provimento jurisdicional pretendido para afastar ou reparar a situação de agressão ou ameaça à plena satisfação ou consumação do direito. Nesse trilhar, nota-se perfeitamente a presença desses dois elementos na hipótese vertente. A parte autora não teve outro meio senão buscar o Poder Judiciário para afastar ou reparar uma violação sofrida. De outro modo, a demanda movida mostra-se adequada para alcançar a tutela jurisdicional pretendida. Se o pedido merece prosperar ou se a pretensão autoral se encontra embasada

num substrato probatório suficiente para um provimento favorável, tais questões remetem ao mérito da demanda e deverá ser analisado no momento oportuno. Diante da inexistência de questões processuais pendentes, passo analisar o mérito da demanda, expondo minhas razões de convencimento. O feito comporta julgamento antecipado, na forma da lei (art. 355, I, CPC), tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas. A questão de fundo para a solução do conflito instaurado reveste-se, sobretudo, da análise da existência de relação jurídica entre o autor e a requerida. Consta na petição inicial que o contrato não foi firmado pela parte autora junto à ré. A defesa apresentada limita-se a aduzir que não houve comprovação do dano moral, ausência de ato ilícito e a efetiva contratação do débito. Inicialmente, cumpre ressaltar que, na presente hipótese, compete ao réu o ônus da prova da efetiva contratação dos serviços bancários indicados na petição inicial. Isto porque, a negativa do autor quanto à existência desse contrato constitui fato negativo, cuja consequência é transferir ao réu o ônus de demonstrar sua existência. E desse ônus a demandada não se desincumbiu ao não trazer provas efetivas da contratação. Ressalte-se ainda que a atuação da parte requerida somente poderia ser considerada pautada pelo exercício regular de um direito reconhecido, caso fosse demonstrada a contratação, livre de dúvidas, pelas partes, o que não ocorreu nos autos. Muito embora o réu não tenha requerido a produção de perícia grafotécnica a fim de comparar a assinatura do autor e a aposta no contrato, o ônus da prova no presente caso é seu, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a valiosa lição de Fábio Tabosa, ao comentar o dispositivo: "Em última análise, o ônus quanto à assinatura é de quem lhe sustenta a idoneidade, o que normalmente corresponde à parte que produz a prova documental (v.g., que 'produz' o documento nos autos), sendo esse o entendimento da jurisprudência. Note-se, entretanto, que em casos como o da ação principal declaratória de falsidade de assinatura, ainda que a apresentação do documento se faça pelo autor (como prova do objeto material do pedido), de qualquer modo caberá ao réu, caso insista na autenticidade; acima de tudo prevalece, portanto, como regra geral, o critério da afirmação?". Assim, ao réu cabia demonstrar que o contrato impugnado foi efetivamente celebrado pelo autor, o que não ocorreu, razão pela qual se deve entender como verdadeira a versão dos fatos deduzida pela requerente. No presente caso, era imprescindível a realização da perícia grafotécnica a fim de verificar se a assinatura lançada no contrato seria ou não do autor. No entanto, a parte requerida não pugnou pela produção da prova pericial. O Código Civil adotou a teoria do risco do empreendimento que preconiza que todo aquele que exerce alguma atividade no mercado tem o dever de responder, independentemente de culpa ou má-fé, pelas falhas nos serviços e bens oferecidos. Por outro lado, não há que se falar em fato exclusivo de terceiro suficiente a afastar a responsabilidade da requerida. Tal entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 479: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?". Em assim sendo, mister reconhecer a inexistência jurídica do contrato de financiamento descrito nos autos, eis que o autor não manifestou sua vontade para celebrar esse negócio jurídico. Nesse sentido, merece ser acolhido o pleito autoral de restituição em dobro do que foi indevidamente pago. Como é cediço, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. E, no caso vertente, não há qualquer demonstração ou alegação por parte da ré de ter havido engano justificável a afastar a incidência da referida sanção. Assim, diante da incidência do art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se devida a restituição em dobro dos valores indicados na petição inicial decorrentes daquilo que foi descontado em folha pela requerida. Por outro lado, conquanto a descrição dos infortúnios sofridos pela parte autora em sua petição inicial, não reconheço, no caso vertente, a presença de fatos que possam se subsumir em uma conduta capaz de ser tipificada como ofensiva ao patrimônio moral. Afinal, a simples cobrança indevida não é suficiente a caracterizar, por si só, o dano moral ao não violar a dignidade humana. É consabido que para a configuração do dano moral faz-se necessário não apenas o ilícito em si, mas também que ele possa violar o sentimento íntimo e pessoal de dignidade da vítima. Por certo, o aborrecimento oriundo de o requerente ser cobrado indevidamente, não exorbita, por sua natureza, os meros dissabores normalmente decorrentes de uma hipótese desse jaez. Diante dessas considerações, impende registrar que, in casu, não há direito à indenização por danos morais, uma vez que os aborrecimentos advindos constituem natural reação a incômodos que decorrem da vida em sociedade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deferida, declarar a inexistência da relação jurídica descrita e condenar a requerida ao pagamento em favor do autor da quantia de R\$ 7.964,00 com incidência de juros moratórios a partir da citação e correção monetária desde cada desconto indevido. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o pedido de cumprimento do julgado, o qual deverá ser apresentado com planilha atualizada do débito por meio do PJE. Sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0719145-88.2021.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: AUGUSTO CEZAR PRSYBYLSKI. Adv(s): GO18192 - LUCIANE COELHO CARVALHO, DF65555 - INGRID SOARES NUNES. R: RESIDENCIAL GIARDINI. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719145-88.2021.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: AUGUSTO CEZAR PRSYBYLSKI EMBARGADO: RESIDENCIAL GIARDINI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a IMPUGNAÇÃO do EMBARGADO: RESIDENCIAL GIARDINI, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Ainda, deverá dizer: a) se concorda com a realização de audiência por videoconferência, que poderá ser acessada por computador ou celular (smartphone) com acesso à Internet; b) se as testemunhas também possuem condição de participar de audiência por videoconferência; Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o requerimento de provas formulado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 16:30:06.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****INTIMAÇÃO**

N. 0715738-74.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0051482A - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0715738-74.2021.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. L. C. F. G. REPRESENTANTE LEGAL: K. D. A. C. REQUERIDO: L. A. F. G. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 22/09/2021 11:00h, na SALA03, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA03_11h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 27 de julho de 2021 10:27:57.

N. 0713425-43.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF53320 - DOMINGOS DANYLO SILVA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0713425-43.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: S. H. M. REQUERIDO: T. B. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 28/09/2021 11:00h, na SALA08. https://is.gd/FAM_SALA08_11h00 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: S. H. M. DIA 20/09/2021 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://is.gd/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: T. B. D. S. DIA 20/09/2021 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://is.gd/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 31 de julho de 2021 09:01:10.

N. 0705052-23.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF61292 - LUCAS LEMOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0705052-23.2021.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. G. D. A. REU: J. E. F. D. L. A. REPRESENTANTE LEGAL: E. D. S. F. D. L. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 28/09/2021 13:30h, na SALA04, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA04_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 2 de agosto de 2021 07:33:31.

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2021

Juiz de Direito: Wagner Junqueira Prado
Diretor de Secretaria: Cristiano Candido Neto
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.03.1.007343-7 - 0007156-05.2016.8.07.0003 - Arrolamento Comum - A: AUGUSTO RIBEIRO FEITOSA e outros. Adv(s): DF027929 - JOSE PEREIRA DA SILVA. R: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO FEITOSA, ESPOLIO DE - Parte Baixada e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: RAQUEL RIBEIRO FEITOSA DE MORAIS. Adv(s): (.). A: MARIA BETANIA RIBEIRO DE MOURA. Adv(s): (.). A: EMERSON RIBEIRO FEITOSA, ESPOLIO DE. Adv(s): (.). A: W.D.O.R.. Adv(s): DF027929 - JOSE PEREIRA DA SILVA. A: J.O.F.. Adv(s): DF027929 - JOSE PEREIRA DA SILVA. A: GLEYDSON OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): (.). A: DEIVISON OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): (.). R: ARISTIDES VIEIRA FEITOSA, ESPOLIO DE - Parte Baixada. Adv(s): (.). INVENTARIANTE: AUGUSTO RIBEIRO FEITOSA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, intimo-se o inventariante para ciência da expedição do formal de partilha e alvarás, devendo entrar em contato com o balcão virtual deste juízo, a fim de agendar data e hora para receber os documentos, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo rearquiem-se os autos. Ceilândia - DF, sexta-feira, 27/08/2021 às 16h..

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**DECISÃO**

N. 0713407-22.2021.8.07.0003 - CURATELA - A: CATIA DA FROTA MAGALHAES. A: FLAVIO DA FROTA MAGALHAES. A: SERGIO DA FROTA MAGALHAES. Adv(s): DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. R: SEBASTIAO FONTENELE MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre a produção de outras provas, devendo a curadora provisória esclarecer sobre a possibilidade de participar de audiência de entrevista com o curatelando, por meio de videoconferência, hipótese em que deverá, desde logo, informar o seu e de seu patrono endereço de e-mail e número de Whatsapp, a fim de receberem o convite para participação da solenidade.

CERTIDÃO

N. 0006467-24.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0048462A - UELCIA GONCALVES ALVES. Adv(s): DF60838 - LEMUEL ABREU ALCANTARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0006467-24.2017.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: GABRIELA DE FATIMA SALDANHA CARNEIRO EXEQUENTE: P. S. C. D. O. EXECUTADO: RONALDO SOARES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Diante da manifestação apresentada pelo Ministério Público (ID 101387983), diga o executado, em 05 (cinco) dias. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS Diretora de Secretaria Substituta

EDITAL

N. 0716437-36.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Número do processo: 0716437-36.2019.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) Requerente: Nome: DURVAL ROCHA FILHO Endereço: QNM 24 Conjunto C casa 02, Ceilândia, BRASÍLIA - DF - CEP: 72210-243 Requerido: REVEL: CLEIDE SALES DOS SANTOS ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 05 dias) FINALIDADE: Intimação de REVEL: CLEIDE SALES DOS SANTOS ROCHA para recolhimento de Custas Processuais Finais. O Dr. JOÃO PAULO DAS NEVES, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento deste EDITAL, que foi proferida sentença nos autos em epígrafe, ficando a requerida Cleide Salves dos Santos Rocha, brasileira, filha de JOVINO SALES DOS SANTOS e ENEDINA FRANCISCA DE ALMEIDA, inscrita no CPF sob o número 960.895.555-68 INTIMADA para recolher as custas processuais finais, conforme cálculo de ID 101273979, no valor de R\$ 394,51 (trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 100, § 1º, do Provimento da Corregedoria. SEDE DO JUÍZO: QNM 11 Área Especial nº 01, Sala 219 - Edifício Fórum, Ceilândia Centro/DF. Ceilândia/DF 26 de agosto de 2021. Eu, Kawanne Sâmia Silva Barros, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevo e assino o presente por determinação do Meritíssimo Juiz. Kawanne Sâmia Silva Barros Diretora de Secretaria Substituta

N. 0701917-03.2021.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul - DF - CEP: 72215-110 ATENDIMENTO AO PÚBLICO PELO BALCÃO VIRTUAL Telefone: (61) 3103.9375 (SÓ MENSAGENS WHATSAPP) no período da Pandemia. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 02vfos.cei@tjdft.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS Número do processo: 0701917-03.2021.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Requerente: Nome: SISLEI APARECIDA DE OLIVEIRA MAGALHAES Endereço: QNM 12, VNM12B LOTE 04, APT 203, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72210-120 Requerido: REVEL: EDUARDO VAGNER MAGALHAES EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 05 dias) O Dr. JOÃO PAULO DAS NEVES, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento deste EDITAL, que foi proferida sentença nos autos em epígrafe, ficando o requerido EDUARDO VAGNER MAGALHAES - CPF/CNPJ: 197.448.768-75, brasileiro, filho de Sandrália Magalhães, INTIMADO para recolher as custas processuais finais, conforme cálculo de ID 101351725, no valor de R\$ 412,58 (quatrocentos e doze reais e cinquenta e oito centavos) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 100, § 1º, do Provimento da Corregedoria. SEDE DO JUÍZO: QNM 11 Área Especial nº 01, Sala 219 - Edifício Fórum, Ceilândia Centro/DF. 13 de junho de 2019 Eu, Kawanne Sâmia Silva Barros, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevo e assino o presente por determinação do Meritíssimo Juiz. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS Diretora de Secretaria Substituta

CERTIDÃO

N. 0714701-12.2021.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: KATIA FERNANDA ZERBINATO VELASQUEZ DOS SANTOS. Adv(s): DF59885 - ALISON ALVES DA SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ELENA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714701-12.2021.8.07.0003 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: KATIA FERNANDA ZERBINATO VELASQUEZ DOS SANTOS REQUERIDO: NÃO HÁ CERTIDÃO De ordem, intimo a requerente para atender o que requereu o Ministério Público na manifestação de ID 101479541, no prazo de 10 (dez) dias. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0719724-70.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF48326 - CARLOS ANDRE VIANA GONCALVES. Adv(s): DF15699 - ELIANO PAULINO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA Número do processo: 0719724-70.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: C. S. M., S. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: B. B. Y. S. EXECUTADO: S. M. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. REQUERIMENTOS DO EXEQUENTE EM ID 93216708. 1.1. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DO SISBAJUD. INDEFIRO. A pesquisa anterior no sistema SisbaJud foi parcialmente frutífera (Id. 82551147), mas o resultado obtido não alcança montante que seja considerável, diante do valor total do débito executado, nada indicando que a reiteração da medida possa trazer resultado útil ao processo. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos desta serventia em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada

deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. 1.2. O requerimento de manejo ao INFOJUD também não pode ser acolhido, porquanto ainda indisponível o acesso à plataforma. 2. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ID 95168020. DEFIRO. 2.1. DETERMINO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe a este Juízo eventuais saldos em relação a valores a título de FGTS e PIS, em nome do executado SANDRO MELO MEDEIROS, inscrito no CPF sob o nº 601.910.231-91, com o consequente bloqueio até o limite do débito atualizado, a saber, R\$ 20.184,32 (id 99326349). 2.2. DETERMINO, outrossim, ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que no mesmo prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca de eventuais vínculos trabalhistas em nome de SANDRO MELO MEDEIROS, inscrito no CPF sob o nº 601.910.231-91, constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com as respostas, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708728-47.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: CINTHIA DE JESUS DA SILVA. Adv(s): DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI, DF0040479A - ELIANE RODRIGUES MENDES. R: CLARISSA PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: L. P. D. C.. Rep(s): CATARINO ANTONIO DA SILVA. R: TATIANE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CINTHIA DE JESUS DA SILVA. Adv(s): DF0040479A - ELIANE RODRIGUES MENDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708728-47.2019.8.07.0003 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: CINTHIA DE JESUS DA SILVA REQUERIDO: CLARISSA PEREIRA DA COSTA, L. P. D. C. INVENTARIADO(A): TATIANE PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: CATARINO ANTONIO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimo a parte autora sobre o encaminhamento, nesta data, do mandado de avaliação, busca e apreensão de ID 100230468 à Central de Mandados, distribuído sob o nº 17101933, a fim de identificar o Oficial de Justiça a quem o mandado tiver sido distribuído, com o qual deverá se comunicar por meio do e-mail institucional fornecido, conforme decisão do Conselho Especial do TJDFT (Ofício-Circular nº 23/GC - PA/SEI 0020093/2020), para cumprimento da diligência. Ceilândia-DF, sexta-feira, 27 de agosto de 2021 CINTHYA MONTEIRO BRAGA Analista Judiciário

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**EDITAL**

N. 0001558-36.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA, DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s): DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0001558-36.2017.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. G. S. P., R. G. S. P. REPRESENTANTE LEGAL: J. D. A. E. P. EXECUTADO: R. D. S. O. CERTIDÃO 1) Certifico que o(s) Alvará(s) de levantamento foi(ram) devidamente expedido(s) e assinado(s) eletronicamente, salientando-se que o beneficiário, com o seu certificado digital ou com acesso por senha (neste caso com realização de cadastro a ser feito junto ao site do TJDF), poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou, ainda, ter acesso por meio do seu advogado/representante processual. 2) De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte exequente para informar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve quitação da dívida, devendo, ainda, apresentar planilha atualizada da dívida, bem assim requerer o que lhe aprouver na defesa de seus interesses. 3) Certifico, ainda, que caso haja requerimento da parte exequente que necessitará de expedição de ofício, importante fazer a seguinte observação: De ordem da MM. Juíza de Direito, bem como considerando que este Juízo já não mais utiliza os serviços de correios, salvo exceção extrema, e, ainda, com alicerce no princípio da economia processual, celeridade processual e no princípio da cooperação, fica desde já intimada a parte exequente (por meio de seus diligentes patronos - por publicação - ou, se o caso, por meio da diligente e irrefutável excelência do trabalho e colaboração da Defensoria Pública - neste caso via sistema) para que, diligencie e noticie ao Juízo (já em seu petítório) o EXATO endereço eletrônico (e-mail) da área de recursos humanos, bem como o telefone, quanto se tratar de empresa/órgão público e o exato endereço eletrônico (e-mail) no caso de instituição financeira, isso, pois, a depender do requerimento da parte. #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio), DF, 26 de agosto de 2021 18:59:18. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0701639-02.2021.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ANA MARIA DOS SANTOS PINHEIRO. Adv(s): DF17777 - SIRELANGE FRANCA DE OLIVEIRA. R: SEBASTIAO GONCALVES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701639-02.2021.8.07.0003 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: ANA MARIA DOS SANTOS PINHEIRO INVENTARIADO(A): SEBASTIAO GONCALVES PINHEIRO DESPACHO I. Defiro o DERRADEIRO prazo de 5 dias para o integral cumprimento da decisão de emenda em ID 99787224. Com efeito, acaso a requerente não obtenha todos os documentos essenciais ao recebimento e continuidade da demanda, deverá propor, por prevenção, novamente a ação tão logo os reúna. A par disso, interessa frisar que a parte autora, em sua manifestação, não cumpriu qualquer determinação, nem mesmo aquelas de fácil atendimento, motivo pelo qual não se admitirá emenda incompleta. II. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para recebimento ou indeferimento da exordial. Int. BRASÍLIA - DF, 25 de agosto de 2021, às 21:19:33. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0015421-11.2007.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: ALICE SOARES PEREIRA CHAVES. Adv(s): DF24884 - JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. A: ADRIANA SOARES SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA SOARES SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0015421-11.2007.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ALICE SOARES PEREIRA CHAVES REQUERENTE: ADRIANA SOARES SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA SOARES SOUZA DESPACHO I. A requerente pleiteia autorização para levantar, na conta judicial vinculada a estes autos, a quantia necessária para quitação do imposto de transmissão. Diante disso, no prazo de 5 dias, intime-se a requerente com a finalidade de juntar ao feito cópia da guia branca e da guia de recolhimento do ITCMD. II. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, visto que inexistiu prejuízo à parte, pois poderá peticionar a qualquer tempo, notadamente ao dispor dos sobreditos documentos. Int. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 15:32:03. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0021425-49.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF49259 - IONETE RUBEM CAMPOS. Adv(s): DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, PR65819 - ALESSANDRA MATIKO MATSUMURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0021425-49.2016.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. L. H. M. REPRESENTANTE LEGAL: M. C. D. M. REU: V. V. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme petição de ID 101396970, a parte requerente informa que arcará com os custos da coleta do material genético do demandado em Londrina/PR. Desta forma, deverá peticionar nos autos da Carta Precatória nº 0080716-87.2019.8.16.0014, da 3ª Vara de Família e Sucessões daquela Comarca, a fim de se informar acerca do valor atualizado e comprovar o respectivo pagamento naquele feito e também nestes autos. Feito, aguarde-se o cumprimento da deprecata, bem como o retorno das atividades do IPDNA/PCDF, para agendamento da coleta do material genético da requerente e sua genitora. Int. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 14:19:30. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

EDITAL

N. 0701567-83.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: ALDAIR PEREIRA registrado(a) civilmente como ALDAIR PEREIRA. A: GUNTHER CHRISTIAN DA SILVA. A: GIRLENE OLIVEIRA DE SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. A: E. R. S. S., Rep(s): MARIA DO SOCORRO SOUSA NASCIMENTO. A: VITOR MATHEUS SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE OLAVO DA SILVA, ESPÓLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALDENIR CLAUDIO PEREIRA. Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. T: MANDADO DE AVALIAÇÃO - DO IMÓVEL E DO VEÍCULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUNTHER CHRISTIAN DA SILVA. Adv(s): DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701567-83.2019.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ALDAIR PEREIRA HERDEIRO: GUNTHER CHRISTIAN DA SILVA, GIRLENE OLIVEIRA DE SOUSA DA SILVA, E. R. S. S., VITOR MATHEUS SOUSA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO SOCORRO SOUSA NASCIMENTO INVENTARIADO(A): JOSE OLAVO DA SILVA, ESPÓLIO DE CERTIDÃO Certifico que juntei resposta de ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal. 1. Nos termos

da Portaria 01/2016 deste Juízo, intime-se o inventariante para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das dívidas. 2. Após, prossiga-se consoante item IV da decisão retro (id:99913620). BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:22:12. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710690-37.2021.8.07.0003 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: JULIO CESAR SANTOS DE MORAES LANA. Adv(s): DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. R: JOAO VIEIRA PEQUENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710690-37.2021.8.07.0003 Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: JULIO CESAR SANTOS DE MORAES LANA INVENTARIADO(A): JOAO VIEIRA PEQUENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. A inicial ainda comporta emenda. Antes, entretanto, vale registrar que - nada obstante a ação de abertura, registro e cumprimento de testamento público encerrar atividade administrativa do Juiz, por intermédio de procedimento autônomo de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 735 e 736 do Código de Ritos ? se mostra importante aplicar ao rito o disposto no artigo 721 das disposições gerais dos procedimentos de jurisdição voluntária, mormente em vista da ausência de prejuízo ao requerente e da importante ciência aos interessados do pedido em questão, não para oferecer contraditório, que inexistente nesse procedimento, mas sim para cientificar-lhes acerca da existência do testamento, oportunizando-lhes acompanhar o deslinde do feito e, se entenderem cabível, impugnar o testamento pelas vias próprias. Deveras, o procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento destina-se, tão-somente, a averiguar as formalidades extrínsecas exigidas para a validade do ato negocial. Logo, de plano, reforço que esta ação se limitará ao exame dos pressupostos essenciais ao cumprimento das disposições de última vontade do testador. Com essas considerações, no derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento, cumpra-se a decisão de ID Num. 94837806 - Pág. 1/2, item I, letra: ?b)? colacionar ao feito cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF) e da certidão de casamento do testador. II. Feito, citem-se/intimem-se, por correio, o cônjuge sobrevivente e os herdeiros do testador, residentes na QNM-10, CONJUNTO C, LOTE 1, CEILÂNDIA NORTE/DF, para conhecer desta demanda e requerer, no prazo de 15 dias, o que entender de direito, atentando-se às explanações delineadas no item I: a) Carlos Alberto Vieira da Silva (CPF 564.563.791-72) b) Edson Vieira da Silva (CPF 397.933.791-72) c) Simone Vieira da Silva (CPF 714.796.601-59); e d) Luzia da Silva Vieira. III. Ao seguinte, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 15 dias. IV. Depois, ouça-se o Ministério Público. V. Por fim, retornem os autos conclusos. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Int. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 89437166 Folha de Rosto Apresentação Petição Inicial Petição Inicial 21042019340811300000083792774 89437180 PETIÇÃO Petição 21042019340819800000083795337 89437182 PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 21042019340829800000083795339 89437183 CNH Documento de Identificação 21042019340840600000083795340 89437184 COMPROVANTE DE ENDEREÇO Comprovante de Residência 21042019340849700000083795341 89437185 DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIENCIA Declaração de Hipossuficiência 21042019340859200000083795342 89437186 CONTRACHEQUE Documento de Comprovação 21042019340870700000083795343 89437187 ESCRITURA PUBLICA DE TESTAMENTO Documento de Comprovação 21042019340882400000083795344 89437188 CERTIDÃO DE OBITO Documento de Comprovação 21042019340908800000083795345 89437189 CERTIDÃO DE CASAMENTO Documento de Comprovação 21042019340927400000083795346 94868885 Decisão Decisão 21061620021767500000088665067 94876914 SOLICITAÇÃO DO CENSEC Certidão 21061620373572400000088701152 95131797 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21061902215298300000088929938 95150040 Certidão Certidão 21061915211677900000088948172 95150042 0710690-37.2021.8.07.0003 - CERTIDÃO DO CENSEC Certidão 21061915211703400000088948173 95570080 Petição Inicial Substitutiva Emenda à Inicial 21062321535716100000089327026 95570081 EMENDA_PETICAO INICIAL SUBSTITUTIVA Emenda à Inicial 21062321535724900000089327027 Formas de acesso aos documentos do processo: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> www.tjdft.jus.br * ADOVADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJE ? 1º Grau

N. 0701883-28.2021.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: VANIA MARIA CARDOZO FEITOSA. A: FILIPE CARDOZO FEITOSA. A: RAFAEL CARDOZO FEITOSA. Adv(s): DF65808 - KLICIA DE FARIAS COSTA. A: K. V. C. F.. Adv(s): DF65808 - KLICIA DE FARIAS COSTA; Rep(s): VANIA MARIA CARDOZO FEITOSA. R: MANOEL MESSIAS CARDOZO FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701883-28.2021.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: VANIA MARIA CARDOZO FEITOSA HERDEIRO: FILIPE CARDOZO FEITOSA, RAFAEL CARDOZO FEITOSA, K. V. C. F. REPRESENTANTE LEGAL: VANIA MARIA CARDOZO FEITOSA INVENTARIADO: MANOEL MESSIAS CARDOZO FEITOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Intimem-se os requerentes para cumprir, no derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, a decisão de ID Num. 92707020 - Pág. 1/2, letras: ?a)? juntar certidão negativa (ou POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA) de tributos imobiliários (IPTU/TLP) do imóvel (...) localizado no DISTRITO FEDERAL (dívidas de ID 88834169), expedidas pelas respectivas Secretarias de Fazenda estadual e distrital. Cumpre enfatizar que os requerentes devem comprovar a regularidade tributária do espólio, relativa aos impostos incidentes sobre os bens em nome do de cujus, com vistas à últimação deste procedimento sucessório. A par disso, em que pese a alegação de venda do imóvel localizado no Distrito Federal, cabe aos sucessores buscar a quitação dos débitos, ainda que utilizando-se de recursos próprios ou do espólio, viabilizando-se a proposição da ação adequada em desfavor de quem, de fato, é detentor do bem. Nesse ponto, os requerentes informam que ajuizarão ação em desfavor do detentor de fato do imóvel situado no Distrito Federal. Todavia, importa verificar que a Secretaria de Estado de Economia do GDF sugeriu, em resposta ao requerimento formulado pelos autores (ID Num. 95866643 - Pág. 1), o comparecimento à CODHAB, pois o falecido haveria desistido do imóvel de Planaltina/DF. Diante disso, seja a resolução da questão em tela pela via judicial ou pela via administrativa, frise-se que enquanto houver débitos tributários imputados ao extinto a finalização deste procedimento restará prejudicada. Portanto, permanece a recomendação de, ao menos, parcelar os indicados débitos e propor a ação adequada em desfavor do detentor de fato; ?b)? apresentar certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de débitos de IPVA do veículo inventariado, expedida pela SEFAZ/DF; ?c)? carrear ao feito certidão negativa de débitos tributários EM NOME DO FALECIDO, expedida pela Secretaria de Fazenda de GOIÁS e do DISTRITO FEDERAL; e ?d)? colacionar aos autos cópia legível e atualizada do contrato firmado junto ao Clube Tropical. II. No mesmo prazo, esclareça se houve a baixa do gravame do veículo inventariado por força do contrato de seguro prestamista. Positiva a resposta, informe se houve o pedido de retirada do gravame e, se o caso, traga aos autos cópia atualizada do CRLV-e. III. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para recebimento ou indeferimento da inicial. Int. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0712169-65.2021.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: WILSON MACHADO DE SOUSA. Adv(s): DF57993 - ALCIR GOMES RODRIGUES. R: ANDRESINA LIMA MACHADO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALMERINDO BATISTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712169-65.2021.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: WILSON MACHADO DE SOUSA INVENTARIADO(A): ANDRESINA LIMA MACHADO DE SOUSA INVENTARIADO: ALMERINDO BATISTA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. A inicial ainda comporta emenda. Assim, no prazo final de

10 dias, sob pena de indeferimento, cumpra-se a decisão de emenda em ID Num. 92478869 - Pág. 1/2, letras: ?a)? recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses de todas as contas bancárias que todos os requerentes possuem; ?b)? juntar cópia LEGÍVEL dos documentos pessoais (RG e CPF) e das certidões de nascimento (se solteiros) ou de casamento (se casados) dos demais sucessores. Nesse particular, importa registrar que a maior parte dos documentos aqui exigidos estão ilegíveis e/ou com qualidade que dificulta o exame e, por conseguinte, o regular andamento do feito; e ?c)? carrear ao feito cópia LEGÍVEL da certidão de nascimento do requerente. II. No mesmo prazo, a parte autora deverá retificar o polo ativo a fim de incluir todos os sucessores, pois juntaram procuração aos autos. Além disso, haja vista o regime da comunhão universal, colacionar ao feito procuração assinada pelo cônjuge da herdeira Teresinha, senhor Jadir, da herdeira Marlene, senhor João Evangelista, e, se o caso, da herdeira Maria do Rosário (inviável verificar o regime de bens na certidão anexada). III. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para recebimento ou indeferimento da inicial. Int. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0722826-66.2021.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS. Consigno que está tramitando na 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF a ação de Alimentos de nº 0722825-81.2021.8.07.0003 entre o menor e o requerido. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da requerente e da última declaração de renda e bens para exame do pedido de gratuidade de justiça; 2) informar o telefone do requerido, pois muitos Oficiais de Justiça estão realizando citação por WhatsApp em razão da pandemia do Covid -19, bem como a fim de possibilitar, se o caso, a designação de audiência de mediação por videoconferência junto ao CEJUSC-FAM deste TJDF; 3) quanto à guarda: a) cumpre esclarecer que guarda compartilhada não significa alternância de lares ou divisão igualitária de tempo de convivência do menor com os genitores, tampouco dispensando fixação de alimentos, significando, sim, a divisão das responsabilidades e efetiva participação no cotidiano dos filhos - p. ex., levar e buscar na escola, participar de reuniões escolares, consultas médicas etc - e tomada conjunta de decisões sobre o menor; assim, diante do histórico ao que parece sem conflitos entre os genitores, esclareça a autora se pretende mesmo a guarda unilateral ou a compartilhada, tendo como lar de referência do filho o da mãe; 4) quanto ao regime de visitas paterno: a) esclarecer como será a estipulação das visitas em prol do filho menor, ou seja, se livres ou se em dias fixos, caso em que deverá conter, obrigatoriamente: I) se ocorrerá em finais de semana alternados ou em todos os finais de semana, os horários, dias da semana e locais para retirada e para entrega do menor; II) com quem ficará o filho nos feriados de natal e ano novo dos anos terminados em número par e ímpar; III) com quem ficará o menor no período de férias escolares de meio e de fim de ano; IV) com quem ficará o menor nos feriados (carnaval, semana santa, entre outros), dos anos pares e ímpares; V) com quem ficará o menor nos seus aniversários, nos aniversários dos genitores, bem como nos dias dos pais e das mães; 4) caso pretenda a análise do pedido de concessão da guarda provisória do menor, constar na inicial a respectiva fundamentação, comprovando documentalmente o perigo na demora - risco iminente a que sujeito o menor - e a probabilidade do direito - situação fática prolongada no tempo -. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

N. 0721665-21.2021.8.07.0003 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Adv(s): DF65535 - ADRIANA CANDIDO LISBOA, DF66219 - MIKAELLE DIOGENES SOUSA. Adv(s): DF65535 - ADRIANA CANDIDO LISBOA, DF66219 - MIKAELLE DIOGENES SOUSA. Diante dos princípios norteadores do processo civil, dentre os quais os da eficiência e economia, defiro o processamento conjunto dos feitos (Modificação de Guarda, Visitas e Alimentos), que deverão observar o rito ordinário. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópia dos extratos bancários dos três últimos meses de todas as contas em nome do genitor, pois não possui vínculo empregatício, e dos três últimos contracheques da genitora, para exame do pedido de gratuidade de justiça; 2) informar o telefone de AMBOS os genitores, devendo-se, ainda, juntar comprovante de residência em nome do genitor ou declaração firmada pelo locador/cedente/comodante do imóvel onde ele e os menores residem; 3) esclarecer a razão da alteração do lar de referência dos menores, uma vez que o acordo anterior foi homologado em abril/2021, ou seja, a menos de 4 meses; 4) quanto aos alimentos: a) informar número de conta bancária em nome do genitor para depósito dos alimentos; b) incluir os menores no polo ativo do feito, sem a exclusão dos genitores, eis que se trata também de homologação de acordo de guarda; 5) atribuir valor da causa (art. 292, III, do CPC), pois deve equivaler a 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia. Ante o exposto, venham aos autos nova petição inicial na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, a qual deve vir subscrita por ambos os requerentes e rubricadas todas as suas folhas, a fim de demonstrarem ciência inequívoca dos termos do acordo, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

N. 0720449-25.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF55783 - SAULO SANTOS ALVES. Recebo a emenda à inicial de ID 98961397, juntamente com os documentos que a acompanham e os demais constantes do feito.. Considerando as condições de necessidade apresentadas pela parte autora, bem assim diante das informações de que o requerido auferir renda de R\$ 5.411,00, possui 01 (uma) outra filha menor, é proprietário de veículo, não havendo informações de possui despesas com aluguel, e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar para ambos os genitores, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor no importe de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), acrescidos do auxílio-creche, se houver, cujo valor deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária do menor, informada nos autos, a saber: Banco Caixa Econômica, Agência 0006, op.013 Conta nº: 18443-2. Determino ao órgão empregador do alimentante, qual seja, Secretaria de Educação do Distrito Federal, telefone: 61 39011895/ 39011864, e-mail: atendimentoget@gmail.com ou ggps.sedf@gmail.com, para que procedam aos descontos dos alimentos, na folha de pagamento do Sr. ROBERTO SOUSA DOS SANTOS (CPF: 726.728.971-15), da quantia equivalente a 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida de salário-família e do auxílio creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos os descontos compulsórios (IR e INSS), relativa aos alimentos concedidos em favor de GUSTAVO MARCIEL DOS SANTOS. Ressalto que a pensão alimentícia deverá ser descontada a partir da data de recebimento. Outrossim, acrescente que a conta bancária informada para os depósitos da pensão alimentícia é Banco Caixa Econômica, Agência 0006, op.013 Conta nº: 18443-2, em nome do menor GUSTAVO MARCIEL DOS SANTOS. Determino, ainda, ao órgão empregador do alimentante que envie a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias os três últimos contracheques do Sr. ROBERTO SOUSA DOS SANTOS (CPF: 726.728.971-15); , a fim de instruir o processo, sob pena de crime contra a Administração da Justiça, nos termos do art. 22 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Deixo de designar audiência de conciliação, em atenção às medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus ? COVID-19 nas unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Distrito Federal e Territórios, podendo esta decisão ser revista a pedido de AMBAS as partes e a depender das informações oficiais. Cite-se e intime-se o requerido, em regime de urgência, tanto desta decisão como para que, caso queira, apresente a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial de justiça em regime de urgência por se tratar de alimentos, indispensáveis à subsistência do menor requerente. Requerido: ROBERTO SOUSA DOS SANTOS (CPF: 726.728.971-15) / Telefone: 61 982706465 Endereço: QSC 19 Chácara 27 Conjunto F, casa 20, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72017-338 Em caso de necessidade, requisiite-se força policial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º, do CPC, bem

como observar as determinações constantes na Portaria GC 034 deste Tribunal, notadamente, os arts. 4º a 6º, se o caso. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

N. 0722977-32.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF55170 - MARINA MARIA DOS SANTOS DINIZ. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) quanto aos alimentos: a) esclarecer se o requerido tem outros filhos menores, gastos com aluguel e se possui veículo; 2) quanto à visitação: I) esclarecer como será a estipulação das visitas em prol da filha menor em favor do genitor, ou seja, se livres ou se em dias fixos, caso em que deverá conter, obrigatoriamente: a) se ocorrerá em finais de semana alternados ou em todos os finais de semana, os horários, dias da semana e locais para retirada e para entrega da menor; b) com quem ficará a filha nos feriados de natal e ano novo dos anos terminados em número par e ímpar; c) com quem ficará a menor no período de férias escolares de meio e de fim de ano; d) com quem ficará a menor nos feriados (carnaval, semana santa, entre outros), dos anos pares e ímpares; e) com quem ficará a menor nos seus aniversários, nos aniversários dos genitores, bem como nos dias dos pais e das mães; II) incluir a genitora, por si, no polo ativo, haja vista o pleito de guarda, instruindo-se o feito com procuração e declaração de hipossuficiência em nome dela. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

N. 0723005-97.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. Verificou-se, em consulta ao sítio deste Tribunal, que tramitou neste Juízo a ação de Regulamentação de Visitas (0704565-24.2019.8.07.0003) ajuizada pela filha do interdito em desfavor de sua curadora. Ademais, compulsando os autos daquela ação, observa-se que a ação de Interdição do requerido (2007.03.1.036488-9) tramitou na 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF. Dessa forma, em conformidade com o Ofício Conjunto dos Juizes das Varas de Família desta Circunscrição: "(...) A prevenção, independentemente de despacho do Juiz ou de requerimento da parte, também deverá ser observada nos seguintes casos: 1.4.9. Das ações de remoção de curador e substituição de curatela em relação à ação de interdição ou substituição de curatela". Ante o exposto, DETERMINO a redistribuição destes autos, por prevenção, ao juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF para apreciação e julgamento, independentemente de preclusão, pelas razões antes expostas. Publique-se. Intime-se.

N. 0705214-52.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a produção de prova oral, para oitiva da genitora do requerente e das testemunhas arroladas em ID 100586204. Designe-se data para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO presencial, cuja realização está sendo retomada paulatinamente por este Juízo. Esclareço que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Por outro lado, considerando que o requerente se encontra devidamente representado por advogado, e objetivando imprimir maior celeridade ao feito, a intimação para o ato deverá ser feita na pessoa de seu patrono, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. Int.

N. 0717755-83.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF38568 - CAROLINA ARAUJO BEZERRA. Adv(s): DF62403 - CHRISTINE MORAIS E SILVA. Adv(s): DF62403 - CHRISTINE MORAIS E SILVA. Intime-se a parte requerida a comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da genitora da menor, e da última declaração de renda e bens para exame do pedido de gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento. Ao requerente para se manifestar em réplica, bem como em especificação de provas, indicando o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

N. 0716635-05.2021.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716635-05.2021.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: W. R. F. S. REQUERIDO: M. Z. F. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação Divórcio c/c Partilha, Guarda, Regulamentação de Visitas e Alimentos ajuizada por Wallex Ricardo Santana em desfavor de Maria Zilda Fortes dos Santos. Ouvido o Ministério Público em ID 101386203, este se manifestou nos seguintes termos: "Inicialmente, observa-se que o próprio autor informou que requerida foi para o Estado do Piauí com o filho. Em contato com a requerida, esta PJ obteve a informação atualizada do seu endereço: Rua Francisco Edson Alves, Condomínio Santa Luzia n. 458, casa 06, Palestina, Esperantina/PI. Dispõe o artigo 53, I, a, do CPC: Art. 53. É competente o foro: I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz; Ademais, dispõe o art. 147 do ECA: "A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável." g.n. (...) Por todo o exposto, com supedâneo no artigo 65, parágrafo único, do CPC e tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança, ofícia o Ministério Público pelo declínio da competência para uma das Varas de Família da Comarca de Esperantina/PI, local onde a requerida é domiciliada com o filho Davi.? Com efeito, o art. 147, inciso I, do ECA consiste em regramento legal de natureza cogente, absoluta, que suplanta as normas legais de competência em questão. É o princípio do juízo imediato, estabelecido com a finalidade de facilitar a produção de provas e o acesso à justiça pelo incapaz, afastando, inclusive, o princípio da ?perpetuatio jurisdictionis?, expresso no art. 43 do Código de Processo Civil. Ora, no caso, verifica-se que a genitora é quem detém ATUALMENTE a guarda fática do filho menor, após a separação de fato das partes, sendo que, conforme diligência efetuada pelo d. representante do Ministério Público, a requerida informou seu endereço atualizado na Comarca de Esperantina/PI, não havendo que se falar que ela se encontra em local incerto e tampouco não tenha fixado residência, conforme alegações do requerente. Ademais, por óbvio, ambos os genitores detêm o poder familiar, independentemente da situação conjugal existente entre eles, todavia, a guarda dos filhos menores poderá ser fixada de modo unilateral a um dos genitores ou compartilhada entre eles, se assim recomendarem as circunstâncias fáticas. Ainda, por força da Súmula 383 do STJ, o foro de domicílio do guardião é o competente para processar e julgar as ações de interesse do menor. Nessa esteira, colaciono o mesmo entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, in verbis: ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS DE FAMÍLIAS DA CEILÂNDIA E DO NÚCLEO BANDEIRANTE. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA DA CRIANÇA. GUARDA DE FATO EXERCIDA PELOS TIOS MATERNO COM ANUÊNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. O art. 147 do ECA (Lei nº 8.069/1990) contempla o princípio do juiz imediato, o qual dispõe que a competência para dirimir conflitos nos quais haja interesses de crianças e adolescentes em discussão, a priori, será determinada pelo domicílio dos pais ou do responsável (inciso I) ou, à falta destes, pelo lugar onde se encontrem (II), mas sempre em vista do melhor interesse do menor, a ser aferido de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto. 2. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (STJ, Súmula 383). 3. Na hipótese, discute-se especificamente se deve prevalecer a competência do Juízo do domicílio da genitora, que teria a guarda legal da filha como decorrência natural do poder familiar, ainda que não regulamentada judicialmente, ou do Juízo de quem detém a guarda fática da menor há mais de 6 (seis) meses com anuência daquela. 4. Consideradas as peculiaridades das circunstâncias fáticas ventiladas na petição inicial, para adequada elucidação

das questões pertinentes à regulamentação da guarda em questão, deve prevalecer a competência do Juízo do domicílio daqueles que detêm a guarda fática do infante, responsabilizando-se pelos cuidados com ele há um bom tempo, sobretudo na ausência de litígio entre a genitora e os guardiões de fato, senão uma saudável tentativa de regulamentar judicialmente a custódia da criança, o que prestigia o melhor interesse do menor. 5. Conflito negativo de competência provido para declarar competente o juízo suscitado. (Acórdão 1284343, 07248008420208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 14/9/2020, publicado no PJe: 29/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Por tais razões, possuindo a competência ao julgamento deste feito natureza absoluta (art. 147, I, do ECA), acolho na íntegra o parecer ministerial (ID 101386203), DECLINO da competência e DETERMINO a distribuição destes autos a uma das Varas de Família da Comarca de Esperantina/PI, independente de preclusão, na esteira dos critérios legais e jurisprudenciais de fixação de competência acima descritos. Intimem-se. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 17:22:49. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0710938-03.2021.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - A: INACIO BATISTA VAZ. Adv(s): DF41810 - BEATRIZ PEREIRA CARVALHO, DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: THALLISON CLEDSON BATISTA VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Cleide Batista Filho. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710938-03.2021.8.07.0003 Classe: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: INACIO BATISTA VAZ REQUERIDO: THALLISON CLEDSON BATISTA VAZ, CLEIDE BATISTA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por INÁCIO BATISTA VAZ em face de seu filho THALLISON CLEDSON BATISTA VAZ. Consoante certidão de ID 97406839, o requerente informa que retornou a residir com o interditando na cidade de Águas Lindas/GO. O Ministério Público oficiou em ID 100618928, pelo declínio da competência em favor de uma das Varas de Família daquela Comarca. DECIDO. De acordo com a certidão de ID 98176245, o mandado de citação foi cumprido na cidade Águas Lindas/GO, eis que o interditando atualmente reside na Quadra 08, lote 21, Jardim Santa Lúcia, Águas Lindas/GO. Como é cediço, nos processos de curatela deve prevalecer o melhor interesse do incapaz, devendo ser considerada a localidade do domicílio do interditando como foro competente para o processamento da ação, em homenagem ao princípio do Juízo Imediato. Ressalte-se que este eg. TJDF vem seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual no caso das ações de curatela o princípio da "perpetuatio jurisdictionis" deve ser relativizado justamente para que se atenda ao melhor interesse do interditando, senão vejamos: ?CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. CONFLITO DESPROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará e o Juízo da Sexta Vara de Família de Brasília. 2. Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, fixada a competência, no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo em situações excepcionais. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem incluído como exceções à regra da prorrogação da competência os processos de interdição, porquanto, diferentemente de outras situações, nesses casos, "as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela" (CC 109.840/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 16/02/2011). 4. Conflito negativo de competência conhecido. Declarado competente o Juízo Suscitante. (Acórdão n.1117505, 07070616920188070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 16/08/2018, Publicado no PJe: 20/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DOMICÍLIO DO INTERDITANDO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RELATIVIZAÇÃO. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRECEDENTES DO STJ. Consoante entendimento do c. STJ, nos processos que envolvam curatela deve prevalecer o interesse da pessoa interditada em detrimento de quaisquer outras questões, inclusive a perpetuação da jurisdição prevista no art. 43 do CPC, facilitando, assim, a fiscalização da curatela pelo Judiciário, de modo que deve ser declarada a competência do d. Juízo do domicílio do interditando. (Acórdão n.1109269, 07070590220188070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 16/07/2018, Publicado no PJe: 27/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Não resta dúvida que esta relativização faz prevalecer o melhor interesse do interditando, porque garante maior proximidade com o Juízo onde reside, possibilitando, por conseguinte, prestação jurisdicional mais ágil e eficiente, além de assegurar melhor acesso e fiscalização da curatela pelo Judiciário. Assim, está patente que o feito deve ser remetido ao Juízo do local de residência do interditando, local onde a prestação jurisdicional poderá ser melhor atendida. Por tais razões, DECLINO da competência em favor de uma das Varas de Família da Comarca de Águas Lindas/GO, para onde os autos deverão ser imediatamente remetidos, independentemente de preclusão. Int. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 19:02:03. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0021425-49.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF49259 - IONETE RUBEM CAMPOS. Adv(s): DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, PR65819 - ALESSANDRA MATIKO MATSUMURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0021425-49.2016.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. L. H. M. REPRESENTANTE LEGAL: M. C. D. M. REU: V. V. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme petição de ID 101396970, a parte requerente informa que arcará com os custos da coleta do material genético do demandado em Londrina/PR. Desta forma, deverá peticionar nos autos da Carta Precatória nº 0080716-87.2019.8.16.0014, da 3ª Vara de Família e Sucessões daquela Comarca, a fim de se informar acerca do valor atualizado e comprovar o respectivo pagamento naquele feito e também nestes autos. Feito, aguarde-se o cumprimento da deprecata, bem como o retorno das atividades do IPDNA/PCDF, para agendamento da coleta do material genético da requerente e sua genitora. Int. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021, às 14:19:30. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0719582-32.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. Adv(s): DF18377 - DIVINO CAVALHEIRO LEITE, DF0049532A - JADHER SOUZA LEITE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0719582-32.2021.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: L. C. M. A. REPRESENTANTE LEGAL: C. M. P. D. S. REQUERIDO: E. A. F. CERTIDÃO Certifico que foi protocolada CONTESTAÇÃO (ID 101450336 - Contestação), TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, intime-se a parte AUTORA para se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que especifique as provas que pretende produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Advirto à parte que, caso deseje produzir prova oral, deverá juntar os rol e dizer se pretende a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda produzir prova pericial, deverá juntar quesitos de perícia e, se desejar, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venha anexas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma

determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda produzir nenhuma prova, no tocante a esta, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação. Evita-se, assim, o sobrecarregamento da serventia, com a juntada de petições desnecessárias. # Após, intime-se a parte requerida para os mesmos fins, no prazo de 5 (cinco) dias. # Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para parecer de estilo, caso o "parquet" faça parte do feito como "custos legis". # Por fim, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 13:37:48. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0713002-83.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF55204 - FRANCILEIDE DE BRITO MENDONCA, DF0044024A - ALINE QUEIROZ DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713002-83.2021.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: C. T. G., K. M. G. F. REQUERIDO: F. F. CERTIDÃO Certifico que foi protocolada CONTESTAÇÃO (ID 101430811 - Contestação (Contestação Felipe)), TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, intime-se a parte AUTORA para se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que especifique as provas que pretende produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Advirto à parte que, caso deseje produzir prova oral, deverá juntar os rol e dizer se pretende a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda produzir prova pericial, deverá juntar quesitos de perícia e, se desejar, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venha anexas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda produzir nenhuma prova, no tocante a esta, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação. Evita-se, assim, o sobrecarregamento da serventia, com a juntada de petições desnecessárias. # Após, intime-se a parte requerida para os mesmos fins, no prazo de 5 (cinco) dias. # Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para parecer de estilo, caso o "parquet" faça parte do feito como "custos legis". # Por fim, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 13:47:29. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0709674-48.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709674-48.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. E. L. D. REPRESENTANTE LEGAL: S. R. D. S. D. EXECUTADO: M. R. L. C. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se a exequente. Após, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:56:31. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0715071-88.2021.8.07.0003 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: ASSOCIACAO DAS TESTEMUNHAS CRISTAS DE JEOVA. Adv(s): DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ, SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI. R: CLOTILDES ALVES SOUSA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715071-88.2021.8.07.0003 Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: ASSOCIACAO DAS TESTEMUNHAS CRISTAS DE JEOVA INVENTARIADO(A): CLOTILDES ALVES SOUSA E SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intemem-se os autores da cota ministerial. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:18:18. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0720151-67.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720151-67.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. P. D. S. REU: G. F. P. CERTIDÃO Certifico a juntada dos esclarecimentos da ré. Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se o autor das petições juntadas pela ré. AGUARDE-SE: a) a resposta do escritório do Conselho Tutelar até o dia 1º/10/2021. b) o parecer a ser elaborado pela Secretaria Psicossocial Judiciária. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:22:50. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0724795-53.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF5104100A - WANJOMAR BRITO MARCELINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0724795-53.2020.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: P. H. D. J. N. REQUERIDO: Y. E. D. S. N. REPRESENTANTE LEGAL: M. M. B. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016 deste Juízo, intemem-se as partes para ciência e manifestação quanto às respostas até então juntadas aos autos. APÓS, dê-se vista ao MPDFT. Por fim, remetam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:52:02. GREILHIE CABRAL ASSIS

N. 0711168-79.2020.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: V. V. L.. Adv(s): DF0040479A - ELIANE RODRIGUES MENDES, DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI; Rep(s): AILA MARIA DE VASCONCELOS VERAS. A: DIEGO MIRANDA LIMA. Adv(s): DF28550 - ZAINÉ MIRANDA MOTA FERREIRA. A: MARIA SUELY DE LIMA CORREA. Adv(s): DF61750 - ANTONIO BALBINO JUNIOR. A: RICARDO MIRANDA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALDIZO LEITE DE LIMA. Adv(s): DF61750 - ANTONIO BALBINO JUNIOR. A: WALESKA MIRANDA LIMA. A: WANESSA MIRANDA LIMA. Adv(s): DF28550 - ZAINÉ MIRANDA MOTA FERREIRA. R: ESPÓLIO DE VALMIR CRUZ DE LIMA registrado(a) civilmente como VALMIR CRUZ DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: V. V. L.. Adv(s): DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711168-79.2020.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: V. V. L. REPRESENTANTE LEGAL: AILA MARIA DE VASCONCELOS VERAS HERDEIRO: DIEGO MIRANDA LIMA, MARIA SUELY DE LIMA CORREA, VALDIZO LEITE DE LIMA, WALESKA MIRANDA LIMA, WANESSA MIRANDA LIMA HERDEIRO ESPÓLIO DE: RICARDO MIRANDA DE LIMA INVENTARIADO: VALMIR CRUZ DE LIMA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei protocolo de transferência de valores via SISBAJUD e demais resultados das pesquisas realizadas aos sistemas disponíveis nesta serventia. 1. Nos termos da decisão retro, Intimo o inventariante para, no prazo de 20 dias, cumprir as determinações do item IV, da decisão de ID nº 100588066. 2. Feito, intemem-se os demais herdeiros, via DJE, para ciência e manifestação no prazo de 5 dias. 3. Após, ouça-se o Ministério Público. 4. Finalmente, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 13:00:40. FABIANA CRISTINA DE SOUSA MARTINS

N. 0706393-55.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706393-55.2019.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: W. B. O. M., R. C. O. M., M. C. O. M., W. E. O. M. REPRESENTANTE LEGAL: R. O. S. REU: M. L. D. O. S., S. D. S. D. S., J. E. D. M., R. A. V. CERTIDÃO Certifico que foi protocolada APELAÇÃO, apresentada pela parte REQUERIDA, ROSANGELA ALVES VIEIRA, ID Nº:101450644 - Apelação (Apelação Rosangela), SEM PREPARO, pois

a parte é beneficiária da Justiça Gratuita. Assim, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos, imediatamente, ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme art. 1010, § 3º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:40:32. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0717653-32.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF47629 - SABRINA PEREIRA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717653-32.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. R. M. A. F. REU: J. D. O. S., A. L. S. M. A., A. S. M. A., C. S. M. A., V. S. M. A. REPRESENTANTE LEGAL: J. D. O. S. CERTIDÃO Certifico que juntei a RESPOSTA DE OFÍCIO HUB FINTECH. Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:43:47. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

EDITAL

N. 0718597-63.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718597-63.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: F. R. D. S., V. A. P., L. R. P. P. REPRESENTANTE LEGAL: F. R. D. S. REQUERIDO: N. H. SENTENÇA Cuida-se de pedido de homologação de ACORDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL cumulado com PARTILHA DE BENS e REGULAMENTAÇÃO de GUARDA, VISITAS e ALIMENTOS, formulado por FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS, VANIR ANTONIO PEREIRA e LAYSA RODRIGUES PEREIRA PORTELA. Conforme termo de acordo em ID nº 99831426, requereram os dois primeiros requerentes o reconhecimento de que conviveram em regime de união estável durante o período de 03/12/2005 a 15/08/2020, advindo da relação o nascimento de uma filha, a menor acima referida, em 27/06/2007; pugnaram pela homologação de acordo, no sentido de que a guarda da menor seja compartilhada entre os genitores, tendo o lar materno como referência, regulamentando-se a convivência paterna de forma livre e fixando-se alimentos a serem pagos pelo genitor no importe de 30% do salário mínimo, em como de que sejam dispensados alimentos reciprocamente entre os ex-companheiros e deferidos com exclusividade à mulher os direitos e deveres sobre o veículo adquirido na constância da união, objeto de financiamento garantido por alienação fiduciária. O Ministério Público oficiou em ID nº 100398826, pela homologação da avença no tocante à regulamentação de guarda, visitas e alimentos à menor. Eis o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Com o advento da Constituição de 1988, a família não é apenas formada pelo casamento, pois que "é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar" (art. 226, § 3º). Por outro lado, nos termos do Código Civil: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente." No caso, quanto à união estável, as partes demonstraram suficientemente que existiu entre o casal relacionamento dentro dos parâmetros legais exigidos para sua configuração. Por primeiro, as certidões de nascimento das partes, anexadas em ID nº 99831428 e ID nº 99831432, indicam que eram solteiras ao tempo da união, não havendo impedimento legal para que contraíssem casamento entre si. Consoante a escritura pública declaratória de união estável firmada em 17/01/2014 (ID nº 96935263), as partes declararam ao tabelião que desde 03/12/2005 mantinham união pública, contínua e com objetivo de constituição de família, residindo na QNQ 03, Conjunto 05, Casa 12, Ceilândia/DF, endereço constante do CRV do veículo a partilhar, em nome do varão (ID nº 96935265), e da declaração de renda em bens à Receita Federal em nome da mulher (ID nº 99831435). Ainda, de aludida declaração de renda e bens infere-se que o varão foi expressamente indicado como companheiro e dependente da requerente à Receita Federal, nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, a respaldar inclusive o termo final da relação; ainda, o documento de identidade da filha comum das partes (ID nº 96935284) comprova o nascimento desta em 27/07/2007, no lapso da alegada convivência (em consonância, inclusive, com o termo inicial declarado), demonstrando que o relacionamento mantido por ambos foi dotado da necessária affectio maritalis. Portanto, o reconhecimento e a dissolução da união estável entre as partes, no período vindicado, é medida de rigor. Quanto às cláusulas do acordo, tem-se que estão em conformidade com a legislação e resguardam suficientemente os direitos das partes e da menor, merecendo ser homologadas. Por tais razões, reconheço a existência e a dissolução da união estável havida entre FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS e VANIR ANTONIO PEREIRA, no período compreendido entre 03/12/2005 a 15/08/2020, e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes em ID nº 99831426, consoante o que ficam: a) deferida a guarda compartilhada da menor LAYSA RODRIGUES PEREIRA PORTELA aos genitores, tendo como lar de referência o materno; b) fixadas as visitas do pai à referida menor de forma livre; c) fixados alimentos à menor LAYSA RODRIGUES PEREIRA PORTELA equivalentes a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, atualmente R\$ 330,00, a serem pagos mensalmente pelo genitor, todo dia 10, mediante depósito em conta bancária em nome da genitora: agência 1041, conta poupança 00639538-2, operação 013, da CEF; os alimentos ora fixados observarão todos os reajustes do salário mínimo nacional; d) dispensados alimentos recíprocos entre os companheiros; e) deferidos com exclusividade à mulher os eventuais direitos e deveres (parcelas de financiamento, débitos de IPVA, multas, taxas de licenciamento etc, atuais e futuros) de aquisição referentes ao veículo VW/Up Move MB, 2016/2016, cor branca, placa PAP0088/DF, conforme CRV e CRLV e procuração em ID nº 99831441, ID nº 99831442 e ID nº 99831443. Consigno que o presente acordo, no tocante ao reconhecimento e à dissolução da união estável e à partilha de bens não prejudicará direitos de terceiros de boa-fé, por exemplo, a instituição financeira credora do bem e eventuais outros credores das partes. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I e III, alínea 'b' do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, em razão da ausência de sucumbência. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. BRASÍLIA - DF, 27 de agosto de 2021, às 11:59:00. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0717325-34.2021.8.07.0003 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Adv(s): DF57831 - SARAH RAMOS VAZ DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717325-34.2021.8.07.0003 Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) REQUERENTE: R. M. M. F., H. A. S., U. M. F. REQUERIDO: N. H. SENTENÇA RAFAEL MELO MARTINS FERNANDES (pai), HELENA ANDREZINA SOUTO (avó materna) e UBEVALDO MARTINS FERNANDES (avô paterno) ajuizaram ação de homologação de ACORDO de GUARDA, VISITAS e ALIMENTOS em favor do menor PAULO HENRIQUE FERNANDES LICIO, nascido em 11/02/2007. Alegaram que o primeiro autor manteve relacionamento com a genitora do menor, POLLYANA FERNANDA LICIO, de que adveio o nascimento de Maria Eduarda, maior de 18 anos, e de PAULO HENRIQUE, menor em questão; durante todo o relacionamento, a família residia na companhia da segunda e do terceiro requerentes, avó materna e avô paterno, os quais, por seu turno, são casados entre si; em meados de 2014, os pais do menor romperam a relação e o filho continuou residindo com os avós e a genitora; em 2015, o genitor constituiu nova relação, de que adveio o nascimento de outros dois filhos, residindo a família, atualmente, na casa da sogra do primeiro autor; que a genitora do menor faleceu em 07/06/2021 e a avó materna e o avô paterno decidiram se mudar para João Pessoa/PB. Destarte, tendo em vista que o genitor não tem condições de cuidar do filho e que este está adaptado à convivência com os avós, postulam a homologação de acordo com vistas à concessão da guarda compartilhada do adolescente às partes, tendo como lar e cidade de referência o dos avós, a regulamentação de visitas livres ao genitor, até por residirem as partes em Estados diversos, e a fixação de alimentos a serem pagos pelo genitor equivalentes a 10% do salário mínimo. Após

emendas à inicial, foi recebida aquela apresentada em ID 99388717. O Ministério Público oficiou pelo declínio da competência a uma das Varas de Família de João Pessoa/PB, local de atual residência do menor e seus avós (ID 99745513). Eis o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à resolução do mérito. Com efeito, em que pese a possibilidade de declínio de competência a uma das Varas de Família de João Pessoa/PB, especificamente neste caso infere-se que o adolescente sempre residiu no Distrito Federal, ainda se encontra matriculado em instituição de ensino aqui localizada (ID 98240156) e a mudança dos avós a outro Estado seria recente, não se podendo considerar ainda definitiva. Destarte, tenho que, excepcionalmente, a prolação de sentença por este Juízo é o que melhor resguarda os interesses do menor, com vistas à regularização da situação fática consistente no exercício da guarda pelos avós (avó materna e avô paterno, casados entre si), seja em que localidade for. A Constituição Federal determina em seu art. 227, caput, que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 - dispõe em seu art. 3º que: "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade." E o Código Civil dispõe que: "Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns." "Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). (...) § 2º. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor." (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) Ainda, embora a guarda dos filhos caiba, em regra, aos genitores, nos termos do art. 22 da Lei 8.069/90, e somente excepcionalmente possa ser deferida a terceiros, na hipótese, resta configurada a situação peculiar determinante da concessão da guarda compartilhada, tendo como lar de referência o dos avós do adolescente. Com efeito, infere-se dos autos que a genitora do menor, POLLYANA FERNANDA LICIO, era responsável pelo mesmo junto à instituição de ensino (ID 98240156), corroborando a afirmação das partes de que o filho residia em sua companhia e na dos avós, ora requerentes, e não com o genitor, bem como que aquela faleceu em 07/06/2021 (ID 95784558). Destarte, diante das alegações do próprio genitor de que não tem condições de trazer o filho para morar consigo, pois residiria na casa da sogra, com sua companheira e dois filhos menores, e não atendendo aos interesses prioritários do adolescente que seja obrigado a residir com aquele que, embora responsável direto, não possua disposição para prestar-lhe os cuidados cotidianos, tem-se que a concessão da guarda compartilhada do menor, com lar e cidade de referência dos avós e visitas paternas livres (ante a idade do menor e a residência em Estados diversos) é o que resguarda satisfatoriamente sua incolumidade física e psíquica, notadamente porque nada há nos autos que desabone a conduta de seus avós enquanto guardiões. Quanto aos alimentos, porém, observa-se que nunca foram arbitrados, desde a separação dos genitores em 2014; ademais, infere-se nitidamente que as partes não pretendiam fixá-los nestes autos, pois mesmo com duas determinações de emenda, a terceira inicial, enfim recebida, ainda assim não explanou corretamente as condições de possibilidade do genitor, limitando-se a afirmar que o genitor auferia R\$ 1.600,00 como autônomo (ex-motorista de transporte escolar e atual entregador pelo Mercado Livre) e juntando-se apenas os extratos bancários completos de junho e julho/2021, inviáveis à comprovação cabal de seus rendimentos. Não bastasse, do extrato de julho/2021 inferem-se créditos na conta poupança do genitor de R\$ 8.955,00, absolutamente incompatíveis com o valor ofertado a título de alimentos, ou seja, 10% do salário mínimo, atualmente R\$ 110,00 (!); enfim, em momento algum foram sequer estimadas as necessidades do adolescente, que hoje conta 14 anos de idade, e tampouco as possibilidades econômicas dos avós. Portanto, inviável a homologação do acordo em ID 99388717 quanto aos alimentos, pois claramente não atende ao binômio necessidade x possibilidade, remanescendo aos avós e mesmo ao adolescente, após completar a maioridade, a possibilidade de ajuizarem ação de alimentos contra o genitor, se necessário e não havendo possibilidade de resolução extrajudicial da questão. Ante o exposto, em observância aos Princípios da Afetividade e da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, HOMOLOGO PARCIALMENTE O ACORDO celebrado pelas partes em ID 99388717, determinando que se cumpra fielmente o que nele se contém, de sorte que: a) a guarda do menor PAULO HENRIQUE FERNANDES LICIO será compartilhada entre o genitor RAFAEL MELO MARTINS FERNANDES e a avó materna, HELENA ANDREZINA SOUTO, e o avô paterno, UBEVALDO MARTINS FERNANDES, os dois últimos casados entre si, tendo como lar e cidade de referência o dos avós; b) as visitas paternas ao menor ocorrerão de forma livre. Extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. À Secretaria para exclusão do menor do pólo ativo do feito, quanto aos alimentos fixados, caso tenha sido inserido. Custas já recolhidas. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se e intime-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA - DF, 27 de agosto de 2021, às 10:35:13. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0719843-94.2021.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): GO22589 - ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0719843-94.2021.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: J. L. D. S. O., S. C. D. A. SENTENÇA Trata-se de Ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por JORGE LUIZ DA SILVA OLIVEIRA e SHIRLENE COSTA DE ALENCAR OLIVEIRA. Realizada a intimação da parte requerente, a fim de que promovesse os atos e diligências de sua incumbência para emendar a petição inicial de modo a viabilizar a inauguração válida e regular da relação jurídico-processual, não cumpriu as determinações deste Juízo. Eis o relatório. DECIDO. É dever do autor cumprir as determinações judiciais destinadas a suprir a ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo ou de comprovação da legitimidade das partes ou do interesse processual. É cediço, ademais, que incumbe ao autor a obrigação de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o artigo 321 do CPC. Assim, incide ao caso a extinção prematura do feito prevista no parágrafo único do dispositivo mencionado, pelo que o indeferimento da petição inicial é medida de rigor. Nesse sentido, este Tribunal de Justiça tem decidido: "(...) 2. O desatendimento à ordem que determina a emenda à petição inicial impõe o indeferimento da peça e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 321 do mesmo diploma. (...)" (Acórdão n.979537, 20131310041707APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/10/2016, Publicado no DJE: 14/11/2016. Pág.: 606/616) (grifo na transcrição). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC. Custas já recolhidas. Observe-se que, em caso de nova propositura da ação nesta circunscrição judiciária, deverão os autos ser distribuídos por dependência a este Juízo e a emenda outrora determinada deverá ser integralmente cumprida já na petição inicial, sob pena de indeferimento liminar da peça vestibular, nos termos do artigo 486, § 1º, do CPC. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 27 de agosto de 2021, às 10:15:58. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**DECISÃO**

N. 0716939-04.2021.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0041559A - THAIS MENDES GADELHA. Adv(s): DF44906 - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. 15. Posto isso, indefiro o pedido liminar de divórcio, pois ausentes os requisitos do art. 300, caput, do CPC. 16. Quanto ao pedido de afastamento do cônjuge da residência, a requerente informa que a convivência do casal encontra-se insuportável, estando abalada psicologicamente, requerendo o deferimento da medida, a fim de manter a integridade física e psicológica das partes. 17. Todavia, o documento Num. 98518627 ? Pág. 2/3 revela a existência de Medida Protetiva, processo eletrônico n. 0717763-60.2021.8.07.0003, envolvendo as partes, que tramita perante o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia, DF, na qual foi proferida decisão deferindo as medidas protetiva pleiteadas, inclusive com ordem de afastamento do requerido do lar, recinto ou local de convivência com a ofendida, ora requerente, sendo, portanto, desnecessário qualquer pronunciamento deste juízo a respeito. 18. No mais, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/68, fixo alimentos provisórios em favor do filho menor comum, K.H.N.R., e a cargo do requerido em valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos brutos, incidentes, inclusive sobre 13º salário e 1/3 de férias, acrescido de salário família e auxílio creche, se houver, excetuados da base de cálculo tão-somente os descontos compulsórios (INSS e IRRF). 19. Intime-se a requerente para declinar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados completos do(s) empregador(es) do alimentante (endereço e CEP), a fim de viabilizar a expedição de ofício para desconto das parcelas alimentares mensais diretamente em folha de pagamento. 20. Nos termos do art. 98, caput, §1º, incisos I a IX, e §§ 2º a 4º, do CPC, defiro à requerente a isenção integral do pagamento das despesas do processo. 21. Designe-se data e horário para realização de audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, por videoconferência. 22. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar contestação) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 334; 335, inciso I e 344 do CPC), ficando, desde logo, autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 e 262 do CPC). 23. Advirta-se ao requerido de que a contestação deverá ser apresentada por Advogado ou Defensor Público. 24. Intime-se a requerente para o ato. 25. Por fim, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta n. 52/2020, deverão as partes e os ilustres advogados constituídos informarem nos autos seu número de whatsapp e/ou e-mail para recebimento do link da videoconferência. 26. Vindo os dados determinados no item 19 supra, oficie-se, imediatamente, ao(s) empregador(es) do alimentante para que proceda(m) ao desconto das verbas alimentares em favor do filho menor comum e depósito dos valores na conta bancária declinada na petição inicial. 27. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se Ceilândia, DF, 25 de agosto de 2021 18:27:42. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0716103-31.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF43557 - CARLOS EDUARDO DE ARAUJO ANDRADE. 1. Tendo em conta o teor da certidão Num. 99950412 - Pág. 1, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, revogo a sentença de Num. 98665632 - Pág. 1/3 e determino o prosseguimento do feito, devendo a secretaria cumprir, imediatamente, às determinações precedentes expressas nos itens "2" e "3", da decisão Num. 95408256 - Pág. 1/2. 2. Intimem-se. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 16 de agosto de 2021 19:52:45. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0025269-17.2010.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: LUISA GABRIELA COSTA RIBEIRO. A: ALESSANDRA ISABELA COSTA RIBEIRO. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: FRANCISCO FELIX RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSILENE GOMES RIBEIRO. Adv(s): DF10887 - WILSON VIEIRA MELO. R: GISELE GOMES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSIMAR GOMES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA GREGORIO RIBEIRO. Adv(s): DF0026322A - JACIRA BARBOSA DE MACEDO. T: FRANCISCO JULYEL RIBEIRO. Adv(s): DF17439 - REJANE DE FARIA MONTEIRO, DF23193 - REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES Número do processo: 0025269-17.2010.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LUISA GABRIELA COSTA RIBEIRO, ALESSANDRA ISABELA COSTA RIBEIRO INVENTARIADO(A): FRANCISCO FELIX RIBEIRO HERDEIRO: GILSILENE GOMES RIBEIRO, GISELE GOMES RIBEIRO, GILSIMAR GOMES RIBEIRO, ANDREIA GREGORIO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intime -se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntar aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto do presente inventário, contendo o registro da cessão de direitos, conforme determinado no despacho de Num. 62752235 - Pág. 1; b) juntar cópia dos documentos pessoais do inventariante juntar (RG e CPF); c) juntar certidão de nascimento/casamento ATUALIZADA de Gilsimar Gomes Ribeiro; d) juntar cópia de certidão de testamento em nome do falecido; e) juntar cópia de certidão unificada de protestos emitida pela Central de Certidões de Protestos do DF; f) Certidão negativa do SPC em nome do falecido; g) Certidão negativa Serasa em nome do falecido; h) certidão positiva de débitos distritais em nome do falecido e de todos os veículos e imóveis que compõem o espólio do falecido; i) juntar CRLV e DUT atualizados (frente e verso) de todos os veículos que compõem o espólio, contendo, inclusive, baixa das anotações de gravame. 2. Considerando que a herdeira Alessandra Isabela Costa Ribeiro, mesmo após pessoalmente intimada - Num. 62752455 - Pág. 2/3, não promoveu a regularização processual - Num. 62752457 - Pág. 1, deverá o inventariante, quando da elaboração do formal de partilha, reservar a cota parte da mencionada herdeira, eis que eventual expedição de alvará ficará condicionada à regularização processual, conforme determinado na decisão de Num. 62752343 - Pág. 1/2. 3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento do determinado nesta decisão e, considerando que todos os herdeiros já foram nomeados e destituídos do múnus da inventariança (Num. 62751713 - Pág. 1; Num. 62751741 - Pág. 1; Num. 62751850 - Pág. 1; Num. 62751862 - Pág. 1 e Num. 62751997 - Pág. 1), aguarde-se na secretaria por 30 (trinta) dias. 4) Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se o inventariante, pessoalmente, pela via postal, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de imediata extinção do feito. 6. No mais, certifique-se a secretaria se todos as determinações contidas na decisão de Num. 62752343 - Pág. 1/2, foram devidamente cumpridas.

N. 0716498-23.2021.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF61019 - MATHEUS ROBERTO GONCALVES BORGES. 1. Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da certidão de ônus atualizada do imóvel situado na QNM 25 Conjunto H Lote 41 - Ceilândia/DF, conforme requerido pelo Ministério Público de id Num. 99188761 - Pág. 1/3 (último parágrafo), sob pena de preclusão. 2. Cumprido o acima disposto, dê-se nova vistas dos autos ao Ministério Público. 3. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 9 de agosto de 2021 10:22:41. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

SENTENÇA

N. 0708999-85.2021.8.07.0003 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - Adv(s): DF45306 - SARA CAROLINA DIOGENES SILVA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES Número do processo: 0708999-85.2021.8.07.0003 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: G. B. P. REQUERIDO: M. R. T. D. S. SENTENÇA 1. Geiziane Bezerra Pereira veicula pedido de cumprimento de sentença em face de Marcus Rogério Torres da Silva, com pedido de tutela de urgência cautelar de busca e apreensão do menor A.T.B indeferido pela decisão pretérita Num. 90538321 - Pág. 1/7. 2. O requerido foi regularmente citado, conforme certidão Num. 92455980 - Pág. 1. 3. Em audiência de conciliação, realizada no dia 25 de maio de 2021, as partes não se compuseram, tendo a requerente pugnado pela fixação de regime provisório de visitas ao filho menor, determinando-se vista dos autos ao Ministério Público, suspendendo-se o

prazo para contestação nestes autos - Num. 92789554 - Pág. 1/2. 4. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento da regulamentação provisória de visitas e pela intimação do requerido para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que foi determinada a suspensão do prazo processual em audiência - Num. 93493136 - Pág. 1/2. 5. Em decisão Num. 94740770 - Pág. 1/4, indeferiu-se o pedido de regulamentação provisória de visitas maternas veiculado pela requerente em audiência Num. 92789554 - Pág. 1/2, determinando-se a intimação do requerido para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 306 do CPC. 6. O requerido apresentou contestação em Num. 96077530 - Pág. 1/9, instruída de documentos, requerendo a produção de prova documental, consistente nos documentos já acostados aos autos, sem prejuízo das demais provas que se fizerem necessárias no curso do processo. 7. Em réplica Num. 98509414 - Pág. 1/4, a requerente impugna os argumentos postos em contestação, alegando, em síntese, que o filho foi retirado da sua casa e da sua convivência de maneira violenta em razão de problema, única e isolada, que aconteceu com sua outra filha, entendendo ser injusto, visto que fere os direitos do menor que teria sido afastado de seu lar e de sua rotina sem nunca ter sofrido qualquer forma de violência física ou psicológica, solicitando o seu retorno ao lar materno. 8. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento da busca e apreensão do menor, enfatizando que as questões relativas à guarda e regulamentação de visitas devem ser discutidas no processo n. 0714256-91.2021-8.07.0003 - Num. 99255476 - Pág. 1/3. 9. É o relatório. 10. Decido. 11. No caso, trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado proferida por esta 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, DF, nos autos do processo n. 0717460-17.2019.8.07.0003, que concedeu a guarda do menor Arthur T. Bezerra à sua mãe, Geiziane B. Pereira, ora autora, em que esta alega que o menor foi injustamente retirado de sua custódia pelo conselho tutelar e entregue ao pai, Marcus R. T. da Silva, ora requerido, razão pela qual veicula pedido de busca e apreensão do filho, a fim de lhe seja restituída a guarda de fato da criança, seguindo o processo o procedimento previsto no art. 536 e parágrafos e art. 537, parágrafos e incisos, do CPC, tendo, porém, lhe sido indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, conforme decisões Num. 90538321 - Pág. 1/7 e Num. 94740770 - Pág. 1/4. 12. Ocorre que, no curso deste processo, o ora requerido propôs ação de modificação de guarda do filho comum das partes em face da requerente, distribuída sob n. 0714256-91.2021.8.07.0003, para 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, DF, tendo aquele juízo acolhido pedido de tutela provisória de urgência e deferido àquele guarda do menor, o fazendo nos seguintes termos: 5. A Lei Processual faculta ao Juiz, a pedido da parte interessada, antecipar os efeitos da tutela diante da probabilidade do direito e do perigo de dano, e desde que não haja perigo de irreversibilidade da decisão (art. 300 e seu § 3º, do CPC). Na hipótese, o relatório do Conselho Tutelar (ID nº 92924723, p. 4-5) indica razões plausíveis para supor que o menor encontrava-se em situação de risco na companhia da genitora, razão pela qual defiro parcialmente o pleito antecipatório, a fim de determinar a guarda unilateral paterna provisória do menor A.T.B. Indefiro o pedido de tutela de urgência de regulamentação de visitas maternas assistidas, pois é necessário oportunizar o contraditório e há a necessidade de dilação probatória a respeito do tema. 6. Encaminhe-se esta decisão para ser anexada ao processo nº 0708999-85.2021.8.07.0003, que tramita na 4ª Vara de Família de Ceilândia/DF. Num. 96081254 - Pág. 1/3. 13. Deste modo, sobrevindo decisão de outro juízo deferindo a guarda do menor Arthur Torres Bezerra ao pai da criança, não há como prosseguir no cumprimento da sentença que deferiu a guarda do mesmo menor à mãe, na medida em que esta última decisão susta os efeitos da sentença que fundamenta o pedido veiculado na petição inicial deste processo n. 0708999-85.2021.8.07.0003. 14. Em outras palavras, não há como se prosseguir no presente cumprimento de sentença porque a decisão do 1º Juízo de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, DF, em razão de sua própria natureza e conteúdo, suspende, ao menos enquanto estiver vigente, os efeitos da sentença proferida nos autos do processo n. 0717460-17.2019.8.07.0003. 15. Posto isso, faltando ao processo pressuposto para o seu regular desenvolvimento, julgo extinto o cumprimento de sentença com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 16. Nos termos do art. 85, § 10, do CPC, condeno a requerente ao pagamento das despesas do processo e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade em razão da isenção integral do pagamento das despesas do processo, que ora lhe defiro, nos termos do art. 98, caput, § 1º, incisos I a IX, e §§ 2º a 4º, do CPC. 17. Transitada em julgado, traslade a secretaria cópia desta decisão para os autos do processo n. 0702975-75.2020.8.07.0003 e proceda a secretaria, quanto às custas e ao arquivamento dos autos, na forma do art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 18. Intimem-se as partes e dê-se vista ao Ministério Público. Ceilândia, 26 de agosto de 2021, às 9h56min. Leandro Pereira Colombano Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0722382-33.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF39660 - JOAO PAULO DA SILVA GREGORIO.

1. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar(em) a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar aos autos cópia da sentença que fixou os alimentos cuja exoneração pretende, devendo o autor se atentar para o fato de que a cópia da sentença deverá conter a assinatura do juiz que a proferiu, isto é, deverá trazer cópia do original, tendo em conta que o documento juntado em id Num. 100747475 - Pág. 10 é inservível para tal fim. 2. Na forma do 1.048, inciso I, do CPC, defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor é pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se. Ceilândia, DF, 25 de agosto de 2021 11:41:49. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0720674-45.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0051482A - DEBORA DA CUNHA LEONARDE.

1. Tendo em vista o valor do salário do requerente expresso no contracheque apresentado (id Num. 98948953 - Pág. 1), indefiro o pedido de gratuidade de justiça ao recorrente. 2. Na forma do art. 290 do CPC, recolham-se as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. Ceilândia, DF, 25 de agosto de 2021 14:26:47. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0722537-36.2021.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF42936 - RAFAEL PARAGUASSU DE OLIVEIRA, DF42926 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA.

1. Defiro ao requerente a isenção integral do pagamento das despesas do processo, nos termos do art. 98, caput, § 1º, incisos I a IX, e §§ 2º a 4º, do CPC. 2. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: a) regularizar o polo ativo a fim de constar L.R.R., tendo em conta que a legitimidade para pleitear a guarda e a regulamentação das visitas é do genitor e não da menor A.S.R.D.O., devendo proceder à exclusão desta do polo ativo; b) regularizar a representação processual do requerente L.R.R., juntando-se procuração outorgada por este ao advogado subscritor da petição inicial; c) esclarecer o pedido veiculado no item 3, página 9, da inicial Num. 100943425, uma vez que expressa a pretensão de que a guarda unilateral da menor seja regulamentada em favor da ré. 3. Sem prejuízo do acima disposto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, por força do disposto no art. 178, inciso II, do CPC, em especial quanto ao pedido de tutela de urgência. Ceilândia, DF, 24 de agosto de 2021 15:51:37. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0720829-48.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF0040479A - ELIANE RODRIGUES MENDES.

1. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia integral do processo da ação de alimentos que fundamenta esta ação de execução. Ceilândia, DF, 4 de agosto de 2021 18:42:44. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0720799-13.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF62650 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA.

8. Posto isso, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, devendo o autor provar o preparo no prazo e sob as penas do art. 290 do CPC. 9. Intimem-se e cumpra-se. Ceilândia, DF, 20 de agosto de 2021 17:56:04. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0721135-17.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS.

1. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: a) recolher as custas iniciais ou formular pedido de gratuidade de justiça, comprovando o preenchimento dos

pressupostos legais para a concessão da benesse com a indexação de comprovante de rendimentos, se houver, ou qualquer outro documento que prova a hipossuficiência do demandante, acompanhado, inclusive, da respectiva declaração de hipossuficiência; b) esclarecer o pedido veiculado no item "b", página 5 da petição inicial, consistente na expedição de ofício ao Departamento de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, visto que o requerente se declara "autônomo" na inicial; c) corrigir o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao valor de uma anuidade alimentar, na forma do art. 292, inciso III, do CPC. Ceilândia, DF, 20 de agosto de 2021 18:45:32. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0721027-85.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF60347 - AMANDA CUNHA AYRES BARBOSA, DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE. Adv(s): DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR. Adv(s): DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR. 1. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: a) comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, mediante a juntada aos autos de cópia do comprovante de rendimentos do requerente, declaração à Secretaria da Receita Federal ou outros documentos ou, alternativamente, recolher as custas; b) retificar a petição inicial a fim de constar, também, no polo ativo do feito, os filhos menores G.G.D.B. e G.N.D.B., representados por sua genitora, já que, ao que parece, o pedido é consensual. Ceilândia, DF, 20 de agosto de 2021 19:01:03. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0722825-81.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS. 1. Defiro ao autor a isenção integral do pagamento das despesas do processo, nos termos do art. 1º, caput, §§ 2º e 3º, da Lei 5.478/1968. 2. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de declarar ou estimar os ganhos mensais aproximados ou os recursos ou renda mensal de que dispõe o réu, para verificação de suas possibilidades em prestar alimentos ao menor, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.478/68. Ceilândia, DF, 25 de agosto de 2021 15:49:31. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0719181-33.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF54736 - GEIZIANE ROCHA ALVES, DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. 1. Defiro ao autora a gratuidade das despesas do processo. 2. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar por videoconferência. 3. Nos termos do art. 4º da Lei 5.478/68, ante a falta de comprovação dos rendimentos do réu, mas considerando as necessidades do autor, cujas despesas, conforme arrolado na inicial, perfazem a quantia aproximada de R\$ 1.170,00 (mil, cento e setenta reais), fixo alimentos provisórios a cargo do réu e em favor do menor B.T.A.D.S. em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, devendo a primeira prestação ser depositada até 30 (trinta) dias da data da efetiva citação/intimação do réu e as demais na mesma data nos meses subsequentes na conta bancária do Banco Nubank (260), agência 0001, conta corrente n. 49458806-7, em nome da representante legal do menor, ou PIX: 063.693.061-00 (CPF). 4. Cite-se e intime-se o réu, com a advertência do art. 7º, todos da Lei 5.478/68, remetendo-se-lhe a segunda via da petição inicial, juntamente com cópia desta decisão, ficando, desde logo, autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC). 5. Advirta-se ao réu de que a contestação deverá ser apresentada por Advogado ou Defensor Público. 6. Intime-se o autor para o ato, por meio de sua representante legal, com as advertências do art. 7º da Lei n. 5.478/68. 7. Nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta n. 52/2020, deverão as partes e os ilustres advogados constituídos informarem nos autos seu número de whatsapp e/ou e-mail, inclusive das eventuais testemunhas, no máximo 3 (três), independentemente de apresentação de rol para recebimento do link da videoconferência, bem como apresentar na solenidade a ser designada as demais provas (art. 8º da Lei n. 5.478/68), sob pena de preclusão. 8. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. 9. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 25 de agosto de 2021 14:40:07. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

N. 0719181-33.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF54736 - GEIZIANE ROCHA ALVES, DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0719181-33.2021.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: B. T. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: G. D. S. L. REU: B. A. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/10/2021 16:00h, na SALA08, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA08_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 17:02:08.

DECISÃO

N. 0718606-25.2021.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF30394 - LUCIMAR DE SOUZA RIOS. 15. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque ausentes os requisitos do art. 294, caput e parágrafo único, c/c art. 300, caput e § 2º, do CPC. 16. No que respeita aos alimentos provisórios ofertados, considerando que o requerente presta serviços de forma autônoma, como instrutor de hipismo, auferindo renda mensal variável de R\$ 600,00 a R\$ 1.500,00, conforme expresso no documento Num. 98480651 - Pág. 1, nos termos do art. 4º, da Lei 5.478/68, fixo alimentos provisórios em favor da menor A.C.D.C., no valor correspondente a 27% (vinte e sete por cento) do salário mínimo, a fim de melhor atender aos interesses da menor, devendo a primeira prestação ser depositada no prazo de 30 (trinta) dias da data da intimação do requerente desta decisão e as demais na mesma data nos meses subsequentes, assim que a genitora da alimentanda indicar os dados de sua conta bancária a fim de viabilizar os depósitos. 17. Nos termos do §2º, do artigo 327, do Código de Processo Civil, o feito seguirá o rito do procedimento comum, tendo em vista a cumulação de pedidos sob diversos procedimentos processuais. 18. Nos termos do art. 98, caput, §1º, incisos I a IX, e §§ 2º a 4º, do CPC, defiro ao requerente a isenção integral do pagamento das despesas do processo. 19. Designe-se data e horário para realização de audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, por videoconferência. 20. Citem-se as requeridas para, caso queiram, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, se não houver acordo, sob pena de presunção de verdade dos fatos narrados na inicial, conforme arts. 334, 335 e 344 do CPC, intimando-as, ainda, para indicar os dados da conta bancária para recebimento dos depósitos dos alimentos provisórios acima fixados. 22. Advirtam-se às requeridas de que a contestação deverá ser apresentada por Advogado ou Defensor Público. 23. Intime-se o requerente para o ato. 24. Por fim, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta n. 52/2020, deverão as partes e os ilustres advogados constituídos informarem nos autos seu número de whatsapp e/ou e-mail para

recebimento do link da videoconferência. 25. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se. 26. Intimem-se. Ceilândia, DF, 13 de agosto de 2021 15:48:11. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0722366-79.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. 1. Defiro a gratuidade de justiça à autora. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar(em) a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: a) juntarem aos autos cópias das certidões de nascimento/casamento atualizada (2ª via) da autora Luciene Moreira Lima e do réu, a fim de comprovarem a ausência dos impedimentos do art. 1.521 do CC, aplicáveis por analogia; b) promoverem a regularização processual da alimentanda, juntando aos autos procuração em seu nome representada por sua genitora, conferindo poderes ao advogado que subscreve a petição inicial; c) apresentarem declaração de hipossuficiência em nome da menor representada por sua genitora; d) informarem, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.478/68, os ganhos aproximados ou os recursos ou renda mensal de que dispõe o réu para verificação de suas possibilidades em prestar alimentos à menor; e) informarem número de conta bancária em nome da representante legal da alimentanda para depósito dos alimentos, devendo, para tanto, juntar aos autos cópia do cartão que contenha os dados bancários, a fim de possibilitar a conferência pelo Juízo. f) juntarem, se o caso, os dados e endereço completos do órgão empregador do réu, a fim de possibilitar eventual expedição de ofício ao empregador do alimentante para os descontos dos alimentos ora pleiteados; g) juntarem aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel cuja partilha se pretende, emitida pelo competente cartório de registro de imóveis do DF, a fim de provarem a propriedade imobiliária na forma do art. 1.245, caput, e § 1º do Código Civil; h) juntarem cópia atualizada do DUT (documento de venda, frente e verso) do veículo que pretendem partilhar, a fim de comprovarem a propriedade atual do automóvel. 2. A emenda deverá ser apresentada por meio de PETIÇÃO INICIAL SUBSTITUTIVA, em todos os termos. 3. Deixo de conhecer dos pedidos de danos morais, veiculados no item d dos pedidos iniciais, poderão as autoras, caso queiram, valer-se da via processual adequada em ação própria, distribuída ao juízo cível competente. 4. Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação no polo ativo do feito, a fim de incluir a menor L.L.S.R. 5. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 25 de agosto de 2021 14:43:32. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

N. 0708337-24.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56112 - RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708337-24.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: D. M. R. REU: J. D. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: L. P. D. S. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, diga o autor sobre manifestação ministerial retro. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712168-80.2021.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. 14. Posto isso, homologo o acordo celebrado entre os requerentes - Num. 90914907 - Pág. 1/5 e Num. 96168149 - Pág. 1, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme cláusulas e condições fixadas pelos cônjuges, decretando-lhes o divórcio e a partilha dos direitos incidentes sobre bem imóvel comum (Num. 90914920 - Pág. 1/7; Num. 96168150 - Pág. 1/3 e Num. 96168151 - Pág. 1/2), resolvendo o processo com fundamento no art. 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. 15. Na forma do art. 88 do CPC, despesas processuais pro rata entre os requerentes. Sem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. 16. Transitada em julgado, confiro à presente sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento das cópias da petição inicial, emendas, certidão de casamento, sentença e trânsito em julgado ao Cartório competente, eletronicamente, para averbação, inclusive quanto à eventual alteração do nome dos cônjuges. Devendo, ainda, expedir o respectivo formal de partilha. 17. Determino, ainda, ao senhor Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento das partes, ou equivalente, o presente Divórcio, para efeitos do artigo 100, caput, da Lei n. 6.015/73. 18. Intimem-se e cumpra-se. Ceilândia, DF, 20 de agosto de 2021 14:49:19. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

N. 0711207-47.2018.8.07.0003 - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - A: ROZA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JOSE ARAUJO. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711207-47.2018.8.07.0003 Classe judicial: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) REQUERENTE: ROZA PEREIRA DE ARAUJO REQUERIDO: FRANCISCO JOSE ARAUJO CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2015, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) (RÉU) intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(a) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 11:56:15. ROSA MARIA DA COSTA LOPES DIRETORA DE SECRETARIA

N. 0713309-37.2021.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713309-37.2021.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: A. C. S. S., L. B. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2015, deste Juízo, ficam os AUTORES intimados da expedição do FORMAL DE PARTILHA (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 12:15:58. ROSA MARIA DA COSTA LOPES DIRETORA DE SECRETARIA

N. 0713174-25.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANDRE MARLOM MORATO DE SOUSA. A: ANA BEATRIZ MORATO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. A: A. J. M. F. D. S.. A: M. M. F. D. S.. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO; Rep(s): ANDRE MARLOM MORATO DE SOUSA. R: BERLANIA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE MARLOM MORATO DE SOUSA. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713174-25.2021.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: ANDRE MARLOM MORATO DE SOUSA HERDEIRO ESPÓLIO DE: ANA BEATRIZ MORATO FERREIRA DE SOUSA, A. J. M. F. D. S., M. M. F. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ANDRE MARLOM MORATO DE SOUSA INVENTARIADO(A): BERLANIA DA SILVA FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, aguarde-se por 20 dias manifestação do inventariante no cumprimento integral das determinações do Juízo. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0716359-71.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716359-71.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. H. A. L. REPRESENTANTE LEGAL: L. A. D. A. EXECUTADO: R. S. L. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida Justificativa tempestiva. Nos termos da portaria n. 02/2015, fica o credor intimado a se manifestar no prazo de 5 dias. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0711732-92.2019.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: JACIRA RODRIGUES BIBIANO. Adv(s).: DF14906 - CLEIDE ALVES GUIMARAES. R: MARCOS ANTONIO SOUSA MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JACIRA RODRIGUES BIBIANO. Adv(s).: DF14906 - CLEIDE ALVES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711732-92.2019.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JACIRA RODRIGUES BIBIANO INVENTARIADO(A): JEFFERSON RODRIGUES DE SOUSA HERDEIRO: MARCOS ANTONIO SOUSA MATOS CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015 intime-se o inventariante quanto aos mandados devolvidos infrutíferos, em 05 (cinco) dias. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 12:00:42. ROSA MARIA DA COSTA LOPES Diretor de Secretaria

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**1ª Vara Criminal de Ceilândia****DESPACHO**

N. 0722220-72.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO SOUSA. Adv(s): DF39531 - GERALDO DIVINO DURAES. T: MICHELE GONÇALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIENE GONCALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do Processo:0722220-72.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Roubo Majorado (5566) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO SOUSA DESPACHO Venha-me concluso para sentença. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

N. 0707297-07.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CARLOS DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s): DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR, DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA, DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do Processo:0707297-07.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Roubo Majorado (5566) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO CARLOS DE JESUS OLIVEIRA DESPACHO Considerando que o condenado apela nos termos do art. 600, § 4º do CPP, subam os autos com as homenagens de estilo. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

N. 0001416-47.2018.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO WILLIAM RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME RODRIGUES DE BRITO. Adv(s): DF15748 - JOSE LEOPOLDO DE ASSIS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do Processo:0001416-47.2018.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Roubo Majorado (5566) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABIO WILLIAM RODRIGUES NASCIMENTO, GUILHERME RODRIGUES DE BRITO DESPACHO Intime-se pessoalmente o acusado GUILHERME RODRIGUES DE BRITO, para que, caso queira, no prazo máximo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para patrocinar sua defesa, tendo em vista que o profissional constituído nos autos (ID 44728545), apesar de regularmente intimado, não apresentou memoriais. Deverá também ser cientificado que sua inércia implicará a remessa dos autos à Defensoria Pública para seguir no feito em seu favor. Oficie-se à OAB/DF, nos termos do art. 1º, inciso VIII, do Provimento-Geral da Corregedoria, comunicando a omissão do patrono do acusado nos presentes autos, para que aquele órgão tome as providências disciplinares que lhe possam interessar. Caso o douto advogado apresente a peça antes da remessa do expediente para a OAB/DF, recolha-se o ofício. Publique-se. DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

N. 0715800-51.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FRANCISCO SOUZA INACIO. Adv(s): DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do Processo:0715800-51.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Furto (3416) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO FRANCISCO SOUZA INACIO DESPACHO Reputo o réu citado, uma vez que constituiu advogado nos autos, conforme ID 100193712. INTIME-SE o ilustre patrono a apresentar resposta à acusação no prazo legal. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

2ª Vara Criminal de Ceilândia**SENTENÇA**

N. 0723951-06.2020.8.07.0003 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILTON SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF0032491A - ANA PAULA DA SILVA LACERDA. R: PEDRO LUCAS DA SILVA. Adv(s): DF58896 - RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0723951-06.2020.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: AILTON SANTOS DA SILVA, PEDRO LUCAS DA SILVA SENTENÇA Instaurado o presente inquérito policial para apurar a prática da conduta descrita no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, atribuída a Ailton Santos da Silva e Pedro Lucas da Silva, o Ministério Público formulou proposta de Acordo de Não Persecução Penal ? ANPP, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Em audiência, os indiciados Ailton e Pedro, devidamente assistidos por suas Defesas, aceitaram e se comprometeram a cumprir as condições dos referidos ajustes, estabelecidas nas Atas de Audiência de IDs 95022055 e 95022085, respectivamente. Preenchidos os requisitos legais, os acordos em que comento foram homologados por este Juízo (IDs 95022055 e 95022085). Executados os acordos, o Ministério Público requereu a decretação da extinção da punibilidade, consoante cota de ID 100842957, uma vez que os beneficiários Ailton e Pedro cumpriram integralmente as condições pactuadas. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que, de fato, os beneficiários adimpliram as condições dos Acordos de Não Persecução Penal celebrados com o Parquet e não há qualquer causa que justifique a rescisão dos ANPP. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AILTON SANTOS DA SILVA e PEDRO LUCAS DA SILVA, com fulcro no artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal. Não há bens pendentes de destinação. Restituam-se os valores remanescentes das fianças recolhidas em benefício dos indiciados Ailton e Pedro (IDs 79560096, p. 2 e 82591115, respectivamente), em favor de quem as prestou. Expeçam-se, para tanto, alvarás de levantamento ou ofício de transferência em favor dos beneficiários dos montantes, conforme o caso. Atente-se que os itens 2 dos termos de audiência de IDs 95022055 e 95022085 determinaram a perda parcial dos valores das fianças outrora recolhidas, o que culminou nas transferências eletrônicas de IDs 99034594 e 99037995. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ceilândia - DF, 26 de agosto de 2021. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702192-49.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFERSON DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF43841 - LUCIANA COELHO SANTANA. R: RAFAEL VIDAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITALO NAYRON NUNES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: DEBORA IARA NOBREGA AUZIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAYANE FONTENELE LIBERATO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KAUANE SOARES ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 / 3103-9320 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0702192-49.2021.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JEFERSON DOS SANTOS LIMA, RAFAEL VIDAL, ITALO NAYRON NUNES DO NASCIMENTO DESPACHO Intime-se pessoalmente o acusado JEFERSON DOS SANTOS LIMA, para que, caso queira, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado para patrocinar sua defesa, tendo em vista que a profissional constituída nos autos, apesar de regularmente intimada, não apresentou as razões recursais. Em caso de inércia ou caso informe não possuir condições de constituir advogado, desde já nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA para patrocinar doravante os interesses do acusado, devendo apresentar a referida peça processual. Oficie-se à OAB/DF, nos termos do art. 1º, inciso VIII, do Provimento-Geral da Corregedoria, comunicando a omissão da advogada do acusado nos presentes autos, destacando que ele está preso preventivamente por este feito, para que aquele órgão tome as providências disciplinares que lhe possam interessar. Caso a douta advogada manifeste-se nos autos antes da remessa do expediente para a OAB/DF, recolha-se o ofício. Publique-se. Ceilândia - DF, 28 de agosto de 2021. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

3ª Vara Criminal de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0011684-82.2016.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO VANDO DE SOUSA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGENES DE ARAUJO MARTINS FILHO. Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. R: FLAVIO AGUIAR DE SOUSA. Adv(s): DF41113 - EDSON LEAO COSTA. R: IRLENO ROQUE DE SOUZA. Adv(s): DF0038822A - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. R: JAIRO LIMA DE ABREU. Adv(s): DF35623 - ROMILDA CONRADO SOARES. R: MOISES SILVA. Adv(s): DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. R: RAIMUNDO ROQUE DE SOUSA. Adv(s): DF0038822A - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. R: RAIMUNDO VANDERLI DE SOUSA MARTINS. Adv(s): DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. R: DIVINO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAQUE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY ROQUE DE SOUSA. Adv(s): DF0038822A - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0011684-82.2016.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO VANDO DE SOUSA MARTINS, DIOGENES DE ARAUJO MARTINS FILHO, FLAVIO AGUIAR DE SOUSA, IRLENO ROQUE DE SOUZA, JAIRO LIMA DE ABREU, MOISES SILVA, RAIMUNDO ROQUE DE SOUSA, RAIMUNDO VANDERLI DE SOUSA MARTINS, DIVINO RIBEIRO DE SOUZA, ISAQUE SILVA, WESLEY ROQUE DE SOUSA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Verônica Torres Suaiden, fica a defesa do réu, JAIRO LIMA DE ABREU, intimada da expedição de alvará de restituição de objetos, bem como da ordem de serviço para a restituição, devendo ela entrar em contato com o CEGOC, pelo e-mail: cegoc@tjdf.jus.br a fim de agendar data e hora para retirada dos bens, com a presença do réu. BRASÍLIA/ DF, 26 de agosto de 2021. SANDRA REGINA DA SILVA GONCALVES 3ª Vara Criminal de Ceilândia / Direção / Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0711781-65.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHON LENNON SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0711781-65.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JHON LENNON SANTOS DA SILVA DESPACHO Considerando o acórdão proferido no conflito de competência referente aos autos 0708070-52.2021.8.07.0003 (ID 101444048), dê-se vista as partes para se manifestarem quanto à possível ocorrência de "bis in idem", no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se a Defesa acerca do requerimento ministerial de ID 101333796. Verônica Torres Suaiden Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente.

CERTIDÃO

N. 0716044-43.2021.8.07.0003 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADALBERTO LUIZ DA SILVA. Adv(s): DF53396 - ANA LUCIA GONCALVES PIRES SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0716044-43.2021.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) RECORRENTE: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ADALBERTO LUIZ DA SILVA CERTIDÃO De ordem da MM Juíza de Direito, abro vista às partes sobre a devolução dos autos pela instância superior. Ceilândia/DF 27 de agosto de 2021. DANIEL PEREIRA DA SILVA 3ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0723444-79.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO RAMALHO DE SOUSA. Adv(s): DF0027558A - MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA. T: Bartolomeu Nascimento dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Catarina Pereira Sena dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Rick Sena dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0723444-79.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SEBASTIAO RAMALHO DE SOUSA CERTIDÃO Em resposta à petição de ID 101323318, certifico que a audiência de instrução desses autos foi realizada em 20 de agosto de 2021. Em 25 de agosto de 2021 foi concedida vista dos autos ao Ministério Público para a apresentação de alegações finais, com a juntada e liberação para as partes de todos os vídeos de depoimentos gravados na audiência. Finalizado o prazo concedido ao Ministério Público, a Defesa será intimada para apresentar suas alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 27 de agosto de 2021. ROBERTA SILVA SIMOES 3ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

4ª Vara Criminal de Ceilândia**SENTENÇA**

N. 0002624-80.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE BONIFACIO DA SILVA VALADÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0002624-80.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE BONIFACIO DA SILVA VALADÃO SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de José Bonifácio da Silva, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 306, caput, do CTB. Foi concedido ao acusado o benefício da suspensão condicional do processo (Id. 42205979). Ultrapassado o período de prova, o Ministério Público do Distrito Federal oficiou pela extinção da punibilidade do agente (Id. 101186187). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se o transcurso do lapso temporal do período de prova, bem como o fato de o réu ter cumprido, integralmente, as condições do sursis processual. Ante o exposto, extingo a punibilidade do acusado, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Decreto a perda do bem apreendido (ID 45205977, pp 16). Não há fiança vinculada ao processo. Sem custas. Tendo em vista a ausência de interesse recursal de ambas as partes (art. 577, parágrafo único, do CPP), opera-se de imediato o trânsito em julgado da decisão. Após a ciência da Defesa, archive-se. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia****CERTIDÃO**

N. 0721856-03.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FILIPE IGOR SANTIAGO GOMES. Adv(s): DF61967 - MATHEUS BARBOSA GUEDES. R: MARCELO KELVIN VERAS SILVA. Adv(s): DF57722 - JONATAS GONCALVES ABRANTES. T: MAXIMO GUEDES DE MATOS NETO. Adv(s): DF29678 - IARA LOBO DE FIGUEIREDO, DF60126 - ELISANDRA BORGES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0721856-03.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FILIPE IGOR SANTIAGO GOMES, MARCELO KELVIN VERAS SILVA CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência, a ser realizada por meio de videoconferência: Tipo: Instrução. Data: 13/09/2021. Hora: 15:40. Segue link para acesso à sala de audiências virtuais desta Vara: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MGZIODNmNDMtYzIzYy00NmZjLWlZTUtYWNhNjhiYTI5NjE3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2205294e60-d1b0-4d7b-865d-9583c79cc4bd%22%7d Link reduzido: <https://bit.ly/3ynGnQ0> Certifico que requisitei os réus, presos, por meio do SIAPEN para serem apresentados na audiência supramencionada, conforme comprovante em anexo. Certifico, ainda, que intimei o Ministério Público e a defesa. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio dos contatos de Whatsapp nº (61) 3103-9402 ou 3103-9318. Exclusivamente durante o horário designado para a audiência, e após a autorização do Juízo, o advogado também poderá se comunicar diretamente com os réus presos por meio da seguinte linha telefônica instalada na sala de videoconferência: (61) 3103-4548. GABRIELA AZEVEDO DE ARRUDA Tribunal do Júri de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716569-59.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO GUARINO DAMACENO. Adv(s): DF57093 - ALEX DAS NEVES GERMANO. T: ELISRAEL NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAUDIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0716569-59.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: ALESSANDRO GUARINO DAMACENO DECISÃO Em atenção à manifestação ministerial de ID 101445189, além de se encontrar preclusa a oportunidade de arrolamento de testemunhas, observo que a vítima não trouxe aos autos esclarecimentos acerca da imprescindibilidade e/ou pertinência de oitiva da mencionada testemunha, já que a contenda teria se dado em razão de o acusado acreditar que a vítima possuía um caso amoroso com a esposa daquele. Desse modo, ao menos por ora, INDEFIRO o requerimento formulado. Com relação ao pleito contido no ID 101442866, verifico que poderá ser apreciado junto ao juiz presidente, por ocasião da sessão plenária, caso a testemunha não compareça para o ato. Não havendo outras diligências, aguarde-se a realização da sessão plenária. Intimem-se. c. Juiz de Direito

N. 0721172-15.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIVAN DE SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OCEAN PEREIRA DA CONCEICAO. Adv(s): DF37395 - SHEILA SILVA DO NASCIMENTO MOTA, DF62711 - ELVIS MOTA VIANA. T: ADRIANO ASSUNÇÃO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO PINTO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIBAMAR VIANA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA CESAR UCHOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO ASSUNCAO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0721172-15.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: OCEAN PEREIRA DA CONCEICAO, ERIVAN DE SOUSA DA SILVA DECISÃO OCEAN PEREIRA DA CONCEIÇÃO, por intermédio de sua Defesa, postulou a revogação de sua custódia preventiva, visto que não estariam presentes os requisitos legais de sua custódia cautelar e ainda suas condições pessoais seriam favoráveis. Pugnou ainda pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ID 101115279. Intimado, o Ministério Público se manifestou contrariamente ao pedido formulado, ID 101117607. É o breve relatório. Decido. Não obstante as argumentações, verifico que, ao menor por ora, não há possibilidade de deferimento do pedido formulado. Narra a denúncia que os acusados OCEAN e ERIVAN teriam, em tese, no dia 05.03.2019 (terça-feira), no SHSN, Chácara 17, em frente ao Lote 2, Ceilândia/DF, efetuado disparos de arma de fogo em desfavor da vítima RUAN, cujos ferimentos sofridos foram a causa eficiente de seu óbito. O crime também teria sido supostamente cometido por motivo fútil e ainda com recurso que dificultou a defesa do ofendido, considerando a superioridade numérica de agressores e armas. A prisão preventiva do acusado foi decretada no bojo da representação de ID 60470026, e a Defesa não trouxe aos autos qualquer modificação fática ou jurídica hábil a justificar a revogação da ordem de constrição cautelar. Destaco ainda, por oportuno, consoante jurisprudências reiteradas do Egrégio TJDF, que as circunstâncias pessoais favoráveis, acaso existentes, não excluem, por si sós, a necessidade de constrição cautelar, quando outros elementos a justificarem. Dessa forma, o decreto cautelar continua necessário para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito supostamente praticado pelo acusado. Importante ainda pontuar que a instrução já se encontra encerrada, não havendo razão para a soltura do acusado neste instante processual. Verifico que não se revela prudente a substituição da prisão preventiva decretada por outras medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que o acusado representa risco à ordem social, devido ao ?modus operandi? empregado no cometimento do crime. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, e com fundamento na decisão proferida no ID 60470026, bem como com escopo nas razões Ministeriais ofertadas, ID 101117607, a cujos termos me reporto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por OCEAN PEREIRA DA CONCEIÇÃO, qualificado, o que faço com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial para a garantia da ordem pública e ainda para assegurar a aplicação da lei penal. Concedo o prazo legal para que as partes apresentem as alegações finais. Intimem-se. p. Tiago Pinto Oliveira Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0721035-33.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANDERSON PEREIRA RODRIGUES. R: CLAUDIO JOSE PEREIRA DA SILVA. R: DIEGO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. T: ALICE ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALISSON ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia E-mail: 1tribjuri.cei@tjdf.jus.br Telefone: 3103-9318/9313 Horário de funcionamento: 12 as 19h. Número do processo: 0721035-33.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: LUANDERSON PEREIRA RODRIGUES REVEL: CLAUDIO JOSE PEREIRA DA SILVA, DIEGO RIBEIRO DE SOUZA S E N T E N Ç A LUANDERSON PEREIRA RODRIGUES, qualificado, foi denunciado por infração das normas previstas no artigo art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal; por outro lado, DIEGO RIBEIRO DE SOUZA e CLÁUDIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA, também. Qualificados, foram denunciados como incurso nas normas previstas no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal, nos termos da peça acusatorial de ID 49505736 . Durante a instrução, na fase judicial, foram ouvidas a vítima, Pedro Henrique Rodrigues da Silva, e as testemunhas Zander Vieira Pacheco e Alisson Araújo da Silva. O acusado LUANDERSON fez uso do seu direito ao silêncio, no momento do interrogatório (ID 95522544). Os acusados DIEGO e CLÁUDIO não compareceram em juízo para dar sua versão sobre os fatos, motivo pelo qual foi decretada a revelia em relação a eles (ID 95522533). Em continuidade, após o encerramento da instrução processual, o Ministério Público oficiou pela impronúncia do acusado (ID 95738125), ao que a Defesa do acusado aderiu (ID 97853534). Ainda, subsidiariamente, a Defesa requereu a absolvição do acusado LUANDERSON e a desclassificação do delito imputado aos acusados. É o breve relatório. DECIDO. Encerrada a primeira fase do rito escalonado do júri, verifico que não existem quaisquer irregularidades hábeis de inquiná-lo de nulidade, visto que, em todos os atos processuais, foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, passo ao juízo de prelibação, nos termos dos requisitos insculpidos no artigo 413 do Código de Processo Penal. Com efeito, a materialidade do fato está comprovada nos autos. Porém, os indícios de autoria em relação ao crime doloso contra a vida não estão devidamente comprovados. Nesse sentido, destaco que o artigo 414, ?caput?, do Código de Processo Penal, determina que: ?Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.? No presente caso, com fundamento no delineamento legal acima destacado, bem como nos elementos constantes dos autos, infere-se que não restaram comprovados, judicialmente, indícios suficientes de autoria em desfavor dos acusados. Em que pese a testemunha policial Zander, ouvida em juízo e corroborando as investigações policiais, ter imputado os fatos criminosos aos acusados, a vítima, retratando-se do depoimento que havia dado na fase de inquérito, limitou-se a afirmar que foi a culpada pelos acontecimentos, informando que LUANDERSON tentou defender-se. Nesse mesmo sentido, a testemunha Alisson, também retratando-se do que havia falado na fase administrativa do processo, relatou que mentiu por raiva dos acusados. Ainda, negou que presenciou o momento dos disparos efetuados. Outrossim, não há prova judicial que aponte CLÁUDIO como a pessoa a qual forneceu as munições a LUANDERSON, para que cometesse o delito. Do mesmo modo, não há provas de que os acusados LUANDERSON, CLÁUDIO e DIEGO, mediante prévio ajuste, tentaram matar a vítima. Diante do exposto, verifica-se que, em juízo, não foi produzida prova de autoria delitiva em desfavor dos acusados. Com efeito, não obstante o que foi exposto, a situação dos autos denota vinculação ao pleito formulado pelo Ministério Público em suas alegações finais, qual seja, a impronúncia. É que, queira-se ou não, o sistema acusatório que rege o ordenamento penal brasileiro tem bases firmes, onde não se confundem as funções de acusar, defender e julgar. Com base nessas premissas, não se mostra, a meu ver, constitucional que, diante de um pedido de impronúncia elaborado pelo Ministério Público em suas alegações finais, o magistrado proceda à pronúncia do acusado, sob pena de atuar sem a necessária provocação e acolher imputação inexistente. Vale dizer: cuida-se de prosseguir com o processo criminal sem acusação. Deste modo, por entender que o exercício da pretensão acusatória cabe ao Ministério Público, na linha do art. 129, I, da Constituição Federal, tendo sido requerida a impronúncia, o pedido perpetrado nas alegações finais deve ser acolhido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 414, ?caput?, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia ofertada e IMPRONUNCIO LUANDERSON PEREIRA RODRIGUES, DIEGO RIBEIRO DE SOUZA e CLÁUDIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, das imputações que lhe foram ofertadas nesta ação penal. Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. i. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0006425-67.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO MARINHO DA SILVA. Adv(s): DF56838 - JULIANA AUGUSTO DUARTE. R: VICTOR HUGO DE SOUZA COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0006425-67.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUCIANO MARINHO DA SILVA, VICTOR HUGO DE SOUZA COUTO CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência, a ser realizada por meio de videoconferência: Tipo: Instrução. Data: 14/09/2021. Hora: 16:40. Segue link para acesso à sala de audiências virtuais desta Vara: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YmM5NmM4Y2EtOGY2NC00N2JlTg5YzEtYjg5NWwZGQxODc0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2205294e60-d1b0-4d7b-865d-9583c79cc4bd%22%7d Link reduzido: <https://bit.ly/3znlyuJ> Certifico que requisitei os réus, presos, por meio do SIAPEN para serem apresentados na audiência supramencionada, conforme comprovante em anexo. Certifico, ainda, que intimei o Ministério Público e a defesa. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio dos contatos de Whatsapp nº (61) 3103-9402 ou 3103-9318. Exclusivamente durante o horário designado para a audiência, e após a autorização do Juízo, o advogado também poderá se comunicar diretamente com o réu preso por meio da seguinte linha telefônica instalada na sala de videoconferência: (61) 3103-4548. GABRIELA AZEVEDO DE ARRUDA Tribunal do Júri de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0717336-97.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s): DF0041081A - RUBENS MOTA CRUVINEL, DF29580 - FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0717336-97.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARCUS WENDEL NOBRE DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência, a ser realizada por meio de videoconferência: Tipo: Instrução. Data: 14/09/2021. Hora: 14:40. Segue link para acesso à sala de audiências virtuais desta Vara: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YmM5NmM4Y2EtOGY2NC00N2JlTg5YzEtYjg5NWwZGQxODc0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2205294e60-d1b0-4d7b-865d-9583c79cc4bd%22%7d Link reduzido: <https://bit.ly/3znlyuJ> Certifico que requisitei o réu, preso, por meio do SIAPEN para ser apresentado na audiência supramencionada, conforme comprovante em anexo. Certifico, ainda, que intimei o Ministério Público, a assistência de acusação e a defesa. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio dos contatos de Whatsapp nº (61) 3103-9402 ou 3103-9318. Exclusivamente durante o horário designado para a audiência, e após a autorização do Juízo, o advogado também poderá se comunicar diretamente com o réu preso por meio da seguinte linha telefônica instalada na sala de videoconferência: (61) 3103-4548. GABRIELA AZEVEDO DE ARRUDA Tribunal do Júri de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

ATA

N. 0716332-88.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO RAVEL DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO, DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. T: RUTE CHAVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Genésio Pereira da Conceição. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Luiz Batista da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0716332-88.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO

PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MAURICIO RAVEL DE ALBUQUERQUE ATA DA AUDIÊNCIA Aos 25 de agosto de 2021, às 15h58, nesta cidade de Ceilândia/DF, por meio de videoconferência, realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 03, de 18 de janeiro de 2021, encontrando-se presente a esta sala de audiências virtual o MM. Juiz, Dr. Lucas Sales da Costa, comigo, Euzélia Nunes Martins, assistente, foi aberta a Audiência de Instrução nos autos da Ação Penal 0716332-88.2021.8.07.0003 movida pelo Ministério Público contra Mauricio Ravel de Albuquerque como incurso no artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Feito o pregão, a ele responderam o representante do Ministério Público, Dr. Gilberto Teles Coelho, o acusado, que acessou a sala de audiências virtual juntamente com seu defensor, o Dr. Liomar Santos Torres, OAB DF30649, do escritório dele. Presentes, ainda, as testemunhas Rute Chaves da Silva, Genésio Pereira da Conceição e Luiz Batista da Silva, este último, embora não tenha sido intimado, compareceu espontaneamente. Todas as testemunhas estiveram no mesmo ambiente em que o réu, a saber o escritório do advogado do acusado. Ausente a vítima Danilo Ramos dos Santos, não intimada, haja vista que não houve devolução de mandado de ID nº 100282560, em tempo hábil para realização da audiência, nem foi possível contato com o Oficial de Justiça, nem foi possível contato pelo telefone nº (61)98128-6044. A ligação não completa, nem há cadastro de WhatsApp. Abertos os trabalhos, realizou-se a oitiva das testemunhas presentes, todas na presença do acusado e devidamente compromissadas, exceto a testemunha Rute, pois esposa do réu (advertida do art. 206 do CPP). As partes insistiram na oitiva da vítima Danilo Ramos dos Santos, tendo o Ministério Público pedido prazo para diligências. A Defesa dispensou a oitiva de Genésio Pereira da Conceição, embora presente. Os depoimentos das testemunhas presentes foram devidamente gravados pelo sistema disponibilizado por este Tribunal e seguem juntados aos autos. O Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia nos seguintes termos: ?MM. Juiz, O Ministério Público, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Penal, vem a presença de V. Exa. promover ADITAMENTO À DENÚNCIA para acrescentar a qualificadora atinente ao motivo do crime, nos seguintes termos: O crime foi praticado por motivo torpe, uma vez que MAURÍCIO RAVEL tentou manter DANILO RAMOS em razão de desavenças anteriores, em especial, aquelas relativas às cobranças que DANILO fazia à RUTE, namorada de MAURÍCIO RAVEL, decorrentes da compra e venda de parte de um terreno. Logo, a tipificação do delito passa a ser art. 121, § 2º, inciso I, cc art. 14, inciso II, do Código Penal. Assim, o Ministério Público requer o recebimento do presente aditamento à denúncia, com a citação e a intimação do acusado, e o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. A Defesa, em manifestação, informou que, sendo recebido o aditamento da denúncia, deseja vistas para arrolar testemunhas. Também requereu a juntada de uma pedra, apresentada pelo réu, durante a audiência, tendo se compromissado a entregá-la na Secretaria deste Juízo, para que seja formalizada a apreensão do objeto, e reiterou o pedido da FAP de Danilo Ramos dos Santos O MM. Juiz proferiu o seguinte despacho/decisão: ?Homologo a dispensa da oitiva da testemunha Genésio Pereira da Conceição. Nos termos do art. 384 do CPP, ouça-se a defesa a respeito do aditamento em cinco dias. Autorizo a apreensão da pedra, para constar como objeto dos autos, caso providenciada devidamente a entrega pelo advogado do denunciado. Junte-se a FAP da vítima Danilo (diligência já deferida no início do processo). Vistas ao Ministério Público para informar o endereço atualizado da vítima Danilo Ramos dos Santos. Após, caso frutíferas as diligências, designe-se data para nova audiência. Intime-se a vítima Danilo. Intime-se o réu. Cientifiquem-se as partes. Infrutíferas as diligências e havendo pedido neste sentido, homologo desde já eventual desistência. ? Nada mais havendo, encerra-se o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Assistente, e confirmado pelos presentes. Sessão encerrada às 16h56.

Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia**1º Juizado Especial Cível de Ceilândia****INTIMAÇÃO**

N. 0705277-43.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUMBERTO FERREIRA. Adv(s): DF30574 - HUGO RODRIGO DA COSTA. R: GILVANDA M. M. DA SILVA - ME. Adv(s): DF40659 - MEIREANGELA FONTES SILVA. Número do processo: 0705277-43.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUMBERTO FERREIRA EXECUTADO: GILVANDA M. M. DA SILVA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista o requerimento de ID n.º 101406626, promovi a anotação do início da fase executiva, bem como a atualização do valor da causa, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 8 de 12 de novembro de 2020. Como determinado na Sentença de ID n.º 95472365, intime-se a executada para pagar voluntariamente a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no §1º do artigo 523 do CPC. Observações: 1 - Não efetuado o pagamento voluntário, serão realizados os atos constitutivos (§ 3º do art. 523 do CPC); 2- A impugnação poderá ser apresentada nos próprios autos independente de penhora (artigo 525 do CPC). 3 - A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos (§ 6º do art. 525 do CPC); 4 - A parte sucumbente, inclusive revel, será intimada por publicação, caso tenha advogado constituído nos autos ou, não estando assistida por advogado, será intimada pelo meio de comunicação mais adequado, observando a celeridade. BRASÍLIA-DF, 26 de Agosto de 2021.

N. 0722907-15.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO LOPES DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): GO45727 - EDUARDO MENDONCA GONDIM. R: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722907-15.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO LOPES DOS SANTOS SOUZA REU: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D Decisão Interlocutória Verifica-se que o provimento pleiteado pela parte autora a título de tutela de urgência nestes autos se confunde com o próprio pedido definitivo, qual seja, a exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Embora reconheça que a tutela provisória visa imprimir na processualística brasileira um avanço em direção à efetividade da jurisdição e constituir reforço considerável na luta contra a demora da prestação jurisdicional, não pode esta ser desvirtuada, com o intuito de promover a própria antecipação da decisão definitiva, pois desrespeitará os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Além disso, a parte autora propôs a demanda no Juizado Especial Cível, regulado pela Lei 9.099/95, que possui procedimento sumaríssimo, célere o suficiente para a solução da demanda, sem desrespeitar os princípios constitucionais destacados acima. Importante salientar que a celeridade existente no âmbito dos juizados especiais cíveis afeta diretamente os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, tornando-os mais rígidos, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que não se verifica no caso dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Outrossim, recebo a petição inicial, porquanto presentes os seus requisitos básicos (artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil). Cite-se a parte ré e aguarde-se a audiência já designada. Ceilândia/DF, 25 de agosto de 2021. Ana Carolina Ferreira Ogata Juíza de Direito

N. 0706215-38.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DELSON AMARAL DE CASTRO. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: NOELMA COSTA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706215-38.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DELSON AMARAL DE CASTRO EXECUTADO: NOELMA COSTA NASCIMENTO SENTENÇA Dispensa-se o relatório (artigo 38, caput da Lei 9.099/95). Até o presente momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar a parte devedora foram frustradas. Ademais, a parte credora, intimada para informar o atual endereço da parte devedora (id 99607448), com o fito de viabilizar a sua citação, não o fez no prazo concedido. Na dicção do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, o processo também pode ser extinto nos casos em que o devedor não é localizado. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95. Sem custas. Arquive-se o feito, com baixa. Ceilândia/DF, 24 de agosto de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0716895-82.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZAQUEU VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF44966 - MATUSALEM TOMAZ. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716895-82.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IZAQUEU VIEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente a 1ª parte ré (SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA) aduz que o processo deve ser extinto, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Outrossim, impugna o pleito de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, sob o argumento de que esta não produziu provas específicas que demonstrem eventual hipossuficiência. A 2ª parte ré (CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA), por sua vez, invoca a ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, sob o fato de não ter sido ela quem praticou o ato ilícito, notadamente porque o fabricante do produto é conhecido e a responsabilidade é exclusiva deste e também alega a necessidade de produção de exame técnico para eventualmente aferir a causa do evento. A despeito das alegações tecidas pelas partes, os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a produção de qualquer prova técnica. Quanto ao pleito de gratuidade de justiça, não há, neste momento, interesse quanto à impugnação, mormente porque as custas do processo somente são cobradas em caso de interposição de recurso inominado. No tocante à legitimidade, a parte autora formula a sua pretensão com base em atos cuja prática é imputada à 2ª parte ré; logo, esta é legitimada a resistir aos termos apresentados. Rejeito as preliminares suscitadas. Não outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razões pelas quais passo ao mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à rescisão do contrato celebrado junto às partes ré e à condenação solidária destas à devolução dos valores adimplidos (R\$ 2.499,00), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entabulada entre as partes. A parte autora alega que, no dia 01/11/2020, adquiriu no estabelecimento comercial da 2ª parte ré o televisor de 50 polegadas indicado na nota fiscal de id 95410461, página 3, fabricado pela 1ª parte ré, e que aproximadamente trinta dias após a aquisição, o produto apresentou um defeito de imagem e, por este motivo, foi levado à assistência técnica, que inicialmente consertou o aparelho; contudo, uma semana depois, o mesmo vício foi constatado, mas a efetivação dos reparos foi negada, sob o argumento de perda da garantia por má utilização (tela quebrada). As partes ré, de forma uníssona (ids 99103080 e 99499603), alegam que os reparos, sem custos, não foram realizados, em face da perda da garantia decorrente de utilização inadequada do produto, conforme se depreende do laudo produzido pelo corpo técnico da 1ª parte ré. Ao analisar os autos, verifica-se que a parte autora alega que os prepostos das partes ré deveriam ter realizado os reparos necessários em relação ao televisor, mas não o fizeram, o que justifica, segundo o seu entendimento, a ruptura da avença e a devolução dos valores pagos. Contudo, o laudo emitido (id 99103084) é claro no sentido de que: "conforme fotos com evidências do aparelho analisado, constatou-se que o produto apresenta danos físicos em sua

estrutura. De acordo com termo que acompanha o produto, tal fato exclui a cobertura da garantia?. Importante destacar que a parte autora, em nenhum momento, questiona, por meio de alegações tecidas na petição inicial ou na réplica (id 100327662), a motivação invocada pelas partes réas para negar a realização dos reparos (danos físicos causados ao aparelho pelo próprio consumidor), ou seja, que tal vício ? não obstante ter sido constatado no campo fático (id 99103084, páginas 1-2) ? foi causado pelos próprios colaboradores destas, por exemplo, no manuseio do aparelho. Pelo contrário, a argumentação suscitada guarda relação com a aplicação de dispositivos legais atinentes ao dever de substituição de um produto defeituoso, quando constatado um vício na linha de produção, intrínseco em relação ao próprio bem, o que não é o caso dos autos, posto que as provas produzidas demonstram, de maneira clara, que o televisor foi danificado pelo próprio usuário, durante o lapso temporal situado entre o primeiro reparo realizado (dia 12/07/2020 ? id 95410468, página 1) e a negativa de cobertura de garantia (05/01/2021), sobretudo porque consta, na ordem de serviço atinente ao último reparo a observação de ?tela danificada?, lançada do ato do recebimento do eletroeletrônico (id 95410468, página 2). Nesse contexto, percebe-se que os prepostos das partes réas atuaram em exercício regular de um direito, notadamente porque a conservação física de aparelhos eletrônicos sabidamente é um dever do usuário. Como consequência lógica, o pedido formulado não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por consequente, RESOLVO O MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se Ceilândia/DF, 27 de agosto de 2021. Ana Carolina Ferreira Ogata Juíza de Direito

N. 0717962-82.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: ANA CLAUDIA ARRUDA DINIZ DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717962-82.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: ANA CLAUDIA ARRUDA DINIZ DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 20/10/2021 14:00 P3 - JEC - SALA 10 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA10_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 15:45:49.

N. 0726061-75.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: LUANA DE ARAUJO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726061-75.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI EXECUTADO: LUANA DE ARAUJO FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a frustração do bloqueio online (SISBAJUD), bem como em face da inexistência de veículos sem restrições no nome da parte executada (RENAJUD), intime-se a parte exequente, para indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias. Vencido este prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. Ceilândia/DF, 25 de agosto de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0712849-50.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA REGINA DE AMORIM FERREIRA. A: WANDERSON PEREIRA FERNANDES. Adv(s): GO38104 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA. R: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712849-50.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KATIA REGINA DE AMORIM FERREIRA, WANDERSON PEREIRA FERNANDES REQUERIDO: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil). Preliminarmente, ambas as partes réas aduzem a ilegitimidade passiva, sendo certo que uma imputa à outra a responsabilidade pelos eventos supostamente ocorridos. Compulsando os autos, verifica-se que a participação da 1ª parte ré (KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO) na relação jurídica descrita nos autos foi a intermediação da venda de um bilhete aéreo, ida e volta, entre Brasília/DF e Recife/PE, cujo voo inicial seria operado pela 1ª parte ré (AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS), no dia no dia 16/04/2020 e o de retorno em 24/04/2020 (id 91630217, página 1). Ocorre que a jurisprudência admite a responsabilidade solidária das agências de turismo em relação à transportadora apenas na comercialização de pacotes de viagens (compra de passagens, hospedagem e outros itens, como passeios e traslados, por exemplo). No caso dos autos, a 1ª parte ré atuou apenas como uma ponte entre a transportadora e as partes autoras; logo, não pode ser responsabilizada. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1453920/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)? (grifos não constam no original). Assim, o acolhimento da questão preliminar suscitada é medida que se impõe, em homenagem ao entendimento jurisprudencial supramencionado. Logo, o processo deverá ser extinto em face da 1ª parte ré (KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO).

Quanto à 2ª parte ré, as partes autoras formulam a sua pretensão com base em atos cuja prática é imputada àquela, o que a permite resistir aos termos apresentados, com base na teoria da asserção. Logo, a preliminar por ela suscitada deverá ser rejeitada. Não há outras questões processuais pendentes de análise e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razões pelas quais examino o mérito. A pretensão das partes autoras cinge-se à condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 767,27. Pleiteiam também o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00, a cada uma delas, em razão dos transtornos a que foram submetidas. A relação jurídica existente entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, bem como ao disposto na Lei 14.034/20, que dispõe sobre as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira, em razão dos efeitos causados pela disseminação da COVID-19 no país. As partes autoras afirmam que adquiriram uma passagem aérea para transporte entre as cidades de Brasília/DF e Recife/PE, ida e volta, com embarque no dia 16/04/2020 às 05:30hs; contudo, o voo foi cancelado, em decorrência dos efeitos causados pela conhecida crise sanitária global. Salientam que tentaram reaver o montante pago; entretanto, nenhuma quantia foi devolvida até a presente data. A parte ré nega o cancelamento do voo vinculado aos bilhetes adquiridos pelas partes autoras e afirma que estes foram cancelados a pedido dos próprios consumidores. Argumenta que o dever de remarcação da viagem é da pessoa jurídica responsável pela venda e que a possibilidade de cancelamento de voos decorre da própria situação da pandemia causada pela COVID-19, o que representa um motivo de força maior. Ao analisar os autos, percebe-se que o voo cujo transporte foi contratado pelas partes autoras foi cancelado; ao contrário das alegações apresentadas pela parte ré ? de que a prestação dos serviços não ocorreu por solicitação dos próprios consumidores. Isso porque, o documento de id 91630223, página 1, que indica o cancelamento unilateral da prestação pela transportadora, não foi impugnado especificamente, sendo certo que nenhuma prova que ateste a realização do voo 6284, no dia 16/04/2020, foi carreada ao processo. Além disso, importante destacar que a responsabilidade por eventual remarcação ou reembolso dos valores é da transportadora e não da pessoa jurídica responsável pela intermediação ou pela venda, uma vez que é ela quem efetivamente presta os serviços, nos termos do entendimento jurisprudencial já indicado anteriormente. Com efeito, mostra-se devido o ressarcimento integral dos valores desembolsados pelas partes autoras, sem o acréscimo de qualquer penalidade contratual (R\$ 767,27 - id 91630222, página 1), uma vez que a ruptura da avença partiu da própria transportadora e eventual força maior não a isenta do dever de devolução das quantias eventualmente recebidas que não tiveram a respectiva contraprestação, mesmo que a inadimplência tenha sido ocasionada por fatos alheios à esfera de previsibilidade da companhia aérea, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa. No tocante ao prazo de devolução, percebe-se, da leitura da fatura do cartão de crédito de id 91630222, página 1, que as passagens aéreas foram adquiridas antes do dia 18/03/2020 ? data em que foi editada a Medida Provisória 925/2020, que posteriormente foi convertida na Lei 14.034/2020. Logo, é evidente que o montante a ser eventualmente devolvido deve ser corrigido monetariamente a partir da data da compra e não após o prazo de 12 (doze) meses previsto na legislação, em respeito ao ato jurídico perfeito. Quanto ao dano moral, os fatos narrados (inadimplemento contratual) não causam, por si só, qualquer tipo de lesão aos direitos da personalidade das partes autoras. Assim, vislumbro que a pretensão de pagamento de valores a título de indenização por danos morais não merece acolhimento. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC, em face KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à parte ré AZUL LINHAS AÉREAS para condena-la a pagar às partes autoras a quantia de R\$ 767,27 (setecentos e sessenta e sete reais e sete centavos). O montante deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da compra (14/03/2020) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2021. Ana Carolina Ferreira Ogata Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0723460-96.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO NUNES FERNANDES. Adv(s): DF52056 - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. R: LEONEL DEI MOTA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723460-96.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO NUNES FERNANDES REU: LEONEL DEI MOTA DA COSTA CERTIDÃO Verifico que recebi os autos do Nuvimec com ausência das partes. De ordem, tendo em vista os princípios da celeridade e economicidade, fica a parte requerente intimado(a) para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, indicando novo endereço do(a) ré(u) LEONEL DEI MOTA DA COSTA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. * Segue teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 21/08/2021 às 16:30, dirige-me à QNR 4, CONJUNTO P, CASA 20, CEILÂNDIA NORTE, BRASÍLIA-DF, CEP 72275-482, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de LEONEL DEI MOTA DA COSTA, 316.671.981-49, visto que (ERA O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, CONFORME INFORMAÇÃO DA SR.ª MAGNA MACHADO, RESIDENTE HÁ SEIS ANOS NA CASA). BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 18:15:41.

N. 0719233-29.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAMES VASCONCELOS DE LOIOLA. Adv(s): DF56275 - IZABEL FERNANDES GOMES, DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES, DF57954 - JUCELANO DA COSTA PASSOS, DF34044 - DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO. R: BELCAR SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719233-29.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAMES VASCONCELOS DE LOIOLA REQUERIDO: BELCAR SERVICOS FINANCEIROS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 22/10/2021 13:00 P3 - JEC - SALA 07 - NUVIMEC. https://atalho.tjdf.jus.br/P3_JEC_SALA07_13h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário

de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); BRÁSÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 14:47:53.

N. 0719233-29.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAMES VASCONCELOS DE LOIOLA. Adv(s): DF56275 - IZABEL FERNANDES GOMES, DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES, DF57954 - JUCELANO DA COSTA PASSOS, DF34044 - DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO. R: BELCAR SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719233-29.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAMES VASCONCELOS DE LOIOLA REQUERIDO: BELCAR SERVICOS FINANCEIROS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, equivocadamente, designei audiência de conciliação. Assim, promovo o seu cancelamento. BRÁSÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 14:50:04.

N. 0711794-98.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANGELA DE SOUZA BISERRA. Adv(s): DF0024328A - OSVALDO MARTINS VIANA JUNIOR. R: ANTONIO MORAES DA SILVA. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: RENATO VALADARES CARLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711794-98.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANGELA DE SOUZA BISERRA EXECUTADO: ANTONIO MORAES DA SILVA, RENATO VALADARES CARLOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 100713732. Primeiramente, indefiro o pedido para manutenção do bloqueio do veículo de IMP/Citroen, placa JEE5342, uma vez que a parte exequente não soube informar a localização do bem para penhora e avaliação. Ademais, a notícia de venda do automóvel para outro Estado, obsta a realização de medidas executivas, tendo em vista a impossibilidade de expedição de carta precatória no âmbito dos juizados especiais cíveis, com base no princípio da celeridade (artigo 2º da Lei 9.099/95). Ressalto que a parte credora poderá ? acaso entenda pertinente ? solicitar a expedição de certidão de crédito para protesto e eventual execução num juízo cível sem as restrições procedimentais que recaem em face deste juizado. Indefiro, também, o pedido de nova consulta SISBAJUD, pois houve diligência recente infrutífera, o que revela a ausência de efetividade da medida constritiva indicada. Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, pela derradeira vez para indicar objetivamente bens à penhora ou novas diligências, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 24 de agosto de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0716474-92.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LSS ALIMENTOS E PEIXARIA EIRELI. Adv(s): DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID, DF65511 - PAOLA SARAIVA MENDES DINIZ. R: RESTAURANTE CAMARAO CANDANGO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO LEONARDO PERES MELCHIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON FRANCA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716474-92.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LSS ALIMENTOS E PEIXARIA EIRELI REU: RESTAURANTE CAMARAO CANDANGO LTDA, RODRIGO LEONARDO PERES MELCHIOR REQUERIDO: ROBSON FRANCA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 18/10/2021 17:00 P3 - JEC - SALA 11 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA11_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); BRÁSÍLIA-DF, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021 17:34:03.

N. 0722534-81.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO ALVES DE LIMA. Adv(s): DF53755 - AMANDA GABRIELE JORGE AVELINO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PICPAY SERVICOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722534-81.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNO ALVES DE LIMA REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., PICPAY SERVICOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a: 1) informar, para que conste no próprio pedido (alínea "d"), o número do contrato e o valor do débito a ser retirado dos órgãos de proteção de crédito; e 2) retificar o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda, devendo somar o numerário pretendido a título de reparação pelos danos morais ao valor solicitado na emenda acima. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ademais, observa-se que a autora, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021. Sendo assim, e considerando os requisitos previstos na referida Portaria, intime-a, também, para: a) indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da autora e de seu advogado; e b) autorizar expressamente a utilização dos dados acima no processo judicial. No mesmo prazo de 5 dias. No silêncio, retire a opção do ?Juízo 100% digital?. As partes que possuírem advogados constituídos nos autos continuarão sendo intimadas via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Ceilândia/DF, 24 de agosto de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

2º Juizado Especial Cível de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0719969-47.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BEATRIZ NEVES DA SILVA. Adv(s): DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. R: Decolar. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719969-47.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BEATRIZ NEVES DA SILVA REU: DECOLAR CERTIDÃO Audiência Conciliação designada para o dia 13/09/2021 17:00 https://is.gd/P3_JEC_SALA06_17h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdf.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRASÍLIA-DF, 22 de julho de 2021 17:48:29.

N. 0721358-04.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ULLISSES EDUARDO SANTIAGO GONCALVES. Adv(s): DF61273 - FABRICIO ARCANJO PEREIRA DOS SANTOS. R: FABIO MOREIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721358-04.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ULLISSES EDUARDO SANTIAGO GONCALVES EXECUTADO: FABIO MOREIRA REIS CERTIDÃO Nos termos da determinação ID 101367421, e da portaria conjunta 52/2020, designei audiência telepresencial Conciliação para o dia 27/09/2021 17:30, que será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams. Fica a parte autora intimada para ciência do teor do despacho retro, bem como da data da audiência telepresencial, link e QR CODE de acesso a sala virtual de audiências: LINK (copiar e colar na barra do navegador): <https://atalho.tjdf.jus.br/qNEAp1> QR CODE: Caso queiram receber o link por whatsapp, encaminhar mensagem para o número +55 61 9429-5627. *Tendo em vista a Pandemia Coronavírus, o atendimento presencial encontra-se suspenso. Assim, seguem meios para contato com o Fórum de Ceilândia (atendimento das 12h às 19h, em dias úteis): - ACESSO COMPLETO AO PROCESSO: Solicitar cadastro com login e senha junto ao telefone/whatsapp 3103-9343, ou por email ccaj4@tjdf.jus.br. - CONTATO COM O SETOR DE AUDIÊNCIAS: Entrar em contato whatsapp - 9429-5627 (12h às 19h). - DÚVIDAS SOBRE O PROCESSO: Entrar preferencialmente em contato telefônico por meio do número (61) 9.8612-6946. - MANIFESTAÇÃO NO PROCESSO OU JUNTAR DOCUMENTOS: Enviar documentação pelo número de telefone/whatsapp 3103-9343, ou por email ccaj4@tjdf.jus.br. - OUTROS MEIOS DE CONTATO COM ESTE 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: Pelo email 02jecivel.cei@tjdf.jus.br, ou por whatsapp (61) 9.8612-6946. -BALCÃO VIRTUAL: acessar o link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/identificacao> ou qr code Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 17:04:47.

N. 0723097-46.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: DENNYS DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723097-46.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REU: DENNYS DOS SANTOS SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, de ordem, intimo a parte exequente para manifestar-se sobre a proposta constante na petição retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 18:00:38.

DESPACHO

N. 0719647-32.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NANCIRAIMA MARTINS NASCIMENTO. Adv(s): DF58881 - EDUARDO FILIPE OLIVEIRA DA SILVA. R: HBM ASSESSORIA DE COBRANCA EIRELI - EPP. Adv(s): DF56192 - HUGO MARTINS DE MENEZES. T: HEBERTY BATISTA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REINALDO JERONIMO DE MOURA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719647-32.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NANCIRAIMA MARTINS NASCIMENTO EXECUTADO: HBM ASSESSORIA DE COBRANCA EIRELI - EPP DESPACHO Informe a parte exequente se pretende alguma medida nos presentes autos, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. CEILÂNDIA, DF, 23 de agosto de 2021 14:04:58. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0722706-23.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF60890 - KEILYGH GABRIELA TRINDADE DE SOUZA. R: JESSICA GRACES BRAGA LOPES DE SOUZA 04627624166. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722706-23.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIENE PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: JESSICA GRACES BRAGA LOPES DE SOUZA 04627624166 DECISÃO Observa-se que a autora, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021. Sendo assim, e considerando os requisitos previstos na referida Portaria, emende-se a inicial para: a) Indicar número de linha telefônica móvel do autor e de seu advogado; e b) Autorizar expressamente a utilização dos dados acima no processo judicial. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento do feito pela modalidade ?Juízo 100% digital?. Ressalta-se que a parte que possuir advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ? Sistema?. No prazo acima, deverá, ainda, a parte autora emendar a inicial para juntar aos autos instrumento procuratório e comprovante de residência, sob pena de indeferimento. Com a emenda, retornem os autos conclusos para análise da tutela de urgência. A parte e seu advogado poderão acessar a íntegra da referida Portaria através do QR Code a seguir: I. CEILÂNDIA, DF, 23 de agosto de 2021 18:25:08. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0719857-78.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA REGINA MENDES DE ARAUJO. Adv(s): DF36243 - FRANCISCO EDUARDO VIEIRA XIMENES. R: FR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719857-78.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: CELIA REGINA MENDES DE ARAUJO REQUERIDO: FR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME CERTIDÃO Audiência Concilia??o designada para o dia 10/09/2021 17:00 https://is.gd/P3_JEC_SALA12_17h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 21 de julho de 2021 19:08:15.

SENTENÇA

N. 0721058-08.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CREATIVE SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME. Adv(s): DF0042142A - NADIR MITIE KISHIMA. R: JONATHAN FERREIRA DA SILVA 01413497195. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721058-08.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CREATIVE SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME EXECUTADO: JONATHAN FERREIRA DA SILVA 01413497195 SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95). A parte autora realizou a distribuição de nova ação com pedido de intimação do réu para cumprir as obrigações estabelecidas na sentença proferida nos autos do processo nº 0724287-10.2020.8.07.0003, que tramitou perante este Juízo. Conforme esclarecido na decisão de id. 99562619, o pedido de instauração da fase de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos mesmos autos em que a sentença foi proferida, nos termos dos artigos 513 e ss. do CPC. Logo, se a via eleita não é adequada, o autor se revela carecedor do direito de ação, por faltar-lhe interesse processual de agir. Na petição de id. 99764545, a parte autora informa que já peticionou nos autos principais requerendo o cumprimento de sentença, bem como manifestou concordância com o arquivamento dos presentes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. CEILÂNDIA, DF, 20 de agosto de 2021 13:30:51. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0012068-79.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO MURAYAMA VALALA. Adv(s): DF27181 - CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0012068-79.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO MURAYAMA VALALA DESPACHO Em que pese a parte exequente tenha informado dados bancários para realização de transferência dos valores depositados neste Juízo, deixou de informar a instituição financeira destinatária. Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a instituição financeira destinatária das referidas quantias, sob pena de arquivamento. CEILÂNDIA, DF, 19 de agosto de 2021 17:04:45. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0711548-05.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ CLAUDIO DE MORAIS. Adv(s): DF65536 - AMANDA DE SOUZA ALENCAR, DF58332 - STEPHANY DE OLIVEIRA ALBERNAZ. R: MARCOS FRANCO DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR NOGUEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711548-05.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE MORAIS REU: MARCOS FRANCO DA FONSECA, VALDIR NOGUEIRA DE SOUSA SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer, tampouco justificou sua ausência. Com efeito, se por um lado, o art. 20 da Lei n. 9.099/95 estabelece consequências para o réu, na hipótese de ausência a qualquer das audiências, inclusive gravosas, como é o caso da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, também para o demandante há previsão legal da consequência decorrente de seu não comparecimento a qualquer das audiências do processo, que é a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95). Assim, por sua desídia, o autor permitiu a extinção do processo. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, junte-se o formulário de conferência, dê-se baixa e arquivem-se. CEILÂNDIA, DF, 20 de agosto de 2021 15:03:19. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704489-63.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON SANTOS PACHECO GUIMARAES. Adv(s): DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA, DF63623 - JOSE ROBERTO PAIVA COSTA, DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR, DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: RAIMUNDO ESTACIO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704489-63.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDERSON SANTOS PACHECO GUIMARAES REU: ITAU UNIBANCO S.A., RAIMUNDO ESTACIO NETO DESPACHO Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para o cumprimento da decisão precedente, sob pena de extinção e arquivamento. CEILÂNDIA, DF, 20 de agosto de 2021 15:37:06. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701444-51.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLEY SIQUEIRA DE MENESES. Adv(s): DF56658 - RODRIGO COSTA MORAES. R: ADENILSON SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo:

0701444-51.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WESLEY SIQUEIRA DE MENESES EXECUTADO: ADENILSON SILVA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei a decisão com força de ofício (ID 100890538), bem como documentos de ID 99820334 (comprovante SISBAJUD) e Id 100210664 (extrato conta judicial), via e-mail, ao Banco do Brasil para que preste esclarecimento. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 17:23:49.

DECISÃO

N. 0722904-60.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO CESAR PEREIRA LIMA. Adv(s).: GO45727 - EDUARDO MENDONCA GONDIM. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722904-60.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA LIMA REU: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Observa-se que a autora, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021. Sendo assim, e considerando os requisitos previstos na referida Portaria, emende-se a inicial para: a) Indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel do autor e de seu advogado; e b) Autorizar expressamente a utilização dos dados acima no processo judicial; Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento do feito pela modalidade ?Juízo 100% digital?. Ressalta-se que a parte que possuir advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Cumprida a emenda, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. A parte e seu advogado poderão acessar a íntegra da referida Portaria através do QR Code a seguir: I. CEILÂNDIA, DF, 25 de agosto de 2021 16:20:25. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0708325-78.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA GONCALVES LACERDA. Adv(s).: GO12194 - VALDIVINO CLARINDO LIMA. R: MARCOS AURELIO CHAVES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708325-78.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SONIA GONCALVES LACERDA REU: MARCOS AURELIO CHAVES DE CARVALHO DESPACHO Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre as respostas dos ofícios encaminhados ao Secretaria de Estado de Economia/DF (ID 101147857) e DER/DF (ID 101146384), bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. CEILÂNDIA, DF, 25 de agosto de 2021 17:31:24. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0713464-11.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s).: DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: MARCELO PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713464-11.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: COLEGIO CENEB LTDA - ME REU: MARCELO PEREIRA RODRIGUES DESPACHO Dê-se vista ao exequente sobre a petição retro e os documentos juntados, por cinco dias, a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. CEILÂNDIA, DF, 25 de agosto de 2021 16:33:32. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709104-96.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA CRISTINA ZERBINATO VELASQUEZ. Adv(s).: DF36203 - ANDERSON DANIEL DA SILVA BELEM. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709104-96.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANESSA CRISTINA ZERBINATO VELASQUEZ REU: CLARO S.A. DECISÃO Diante da petição retro, junte-se o formulário de conferência e arquivem-se os autos com baixa e as demais cauteladas de estilo. I. CEILÂNDIA, DF, 23 de agosto de 2021 15:51:27. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0709144-78.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IZABEL CHRISTINA GALIZA DE ANDRADE. Adv(s).: DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. R: LEILA RAMOS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709144-78.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IZABEL CHRISTINA GALIZA DE ANDRADE EXECUTADO: LEILA RAMOS DE SOUZA DESPACHO Considerando o valor remanescente apurado pela Contadoria Judicial, dê-se vista à parte credora para se manifestar e requerer o que entender cabível, no prazo de cinco dias. CEILÂNDIA, DF, 23 de agosto de 2021 14:07:23. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0720844-51.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DA SILVA FRANCA. Adv(s).: DF25689 - NILO SERGIO PEREIRA DA CUNHA. R: SIDNEY FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF53320 - DOMINGOS DANYLO SILVA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720844-51.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DA SILVA FRANCA REU: SIDNEY FERREIRA DE FREITAS CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito Drª. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Na oportunidade, deverão requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021 16:14:19.

DESPACHO

N. 0713455-83.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON JOSE DELMONDES. Adv(s).: DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: JONAS BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: DF0046577A - LARISSA VIDAL SOARES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713455-83.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON JOSE DELMONDES EXECUTADO: JONAS BATISTA DE SOUZA DESPACHO Em que pese a decisão retro tenha deferido a expedição de mandado de penhora a ser cumprido no endereço do executado (ID 97068747), observa-se que restou certificado na última diligência que o executado não mora mais no endereço constante dos autos (ID 69471073). Instado a atualizar seu endereço e telefone nos autos, o executado ficou-se inerte (ID 99605507). Sendo assim, prossiga-se nos demais termos da referida decisão, promovendo-se, após as outras providências determinadas,

a pesquisa de ativos em desfavor do executado através do SisbaJud. I. CEILÂNDIA, DF, 23 de agosto de 2021 22:28:21. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0711345-09.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO TEIXEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): GO25698 - MARCIA NASCIMENTO. R: MARIA DAS GRACAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711345-09.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO TEIXEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO. 1. DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA A parte autora, embora devidamente intimada, deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi oferecido para indicar o atual paradeiro da parte ré. Com efeito, dispõe o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, que não será feita citação por edital em sede de Juizados, faltando, portanto, pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser extinto, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. Ademais a inércia da parte autora quanto à prática dos atos que lhe tocam é causa ensejadora da extinção do feito, sendo desnecessária a efetivação de nova comunicação, a teor do estabelecido no artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95. Anote-se que a presente sentença não impede que o requerente diligencie em busca do endereço correto da parte ré e, de posse de tal informação, ajuíze nova ação, no foro competente. 2. DISPOSITIVO Posto isso, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO do mérito, com espeque no art. 485, inciso IV, do CPC/15 e arts. 18, § 2º e 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Cancele-se a audiência designada. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. CEILÂNDIA, DF, 23 de agosto de 2021 11:37:52. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0721604-97.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDEMIR DO NASCIMENTO ANDRADE. Adv(s): DF25397 - MARCOS AURELIO DA SILVA MELO, DF62980 - NAUANE MAYARA BURITI DANTAS. R: JOSE CARLOS DE JESUS. Adv(s): DF54713 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721604-97.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDEMIR DO NASCIMENTO ANDRADE REU: JOSE CARLOS DE JESUS CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito Drª. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Na oportunidade, deverão requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021 16:12:55.

DESPACHO

N. 0720881-44.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF1572600A - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA. R: VIVO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720881-44.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: VIVO S.A., OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Foi deferida tutela de urgência em desfavor das requeridas, com as seguintes obrigações: "a) a OI S.A se abstenha de comercializar a linha telefônica sob o código de acesso n.º (61) 3224 6590 a qualquer consumidor que não seja o autor; b) a VIVO S.A inicie o procedimento de restabelecimento da linha (61) 3224 6590 à sua base, a fim de permitir que possa ser novamente vinculada ao requerente" (ID 99291997). A segunda requerida, OI S.A, manifestou-se nos autos no sentido da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer determinada (ID 100882777). Observa-se, ainda, que o prazo deferido à primeira requerida, VIVO S.A, expira em 23/08/2021, conforme ID 99391303. Sendo assim, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da primeira. Após, dê-se vista ao autor sobre as manifestações no prazo de 5 (cinco) dias, anotando-se conclusão para decisão. CEILÂNDIA, DF, 20 de agosto de 2021 15:10:22. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0702621-84.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANO BARBOSA DE CARVALHO. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. R: Dalmi Martins. Adv(s): DF42432 - ADILSON NUNES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702621-84.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANO BARBOSA DE CARVALHO EXECUTADO: DALMI MARTINS DESPACHO Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ratifica os termos da proposta, formulada na certidão id 100222987, bem como, para tomar ciência acerca da petição id 100637925. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para homologação do ajuste. CEILÂNDIA, DF, 20 de agosto de 2021 10:54:42. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0712930-67.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAN DA COSTA PEIXOTO. Adv(s): DF0050763A - ANTONIO ABRAAO FERREIRA DOS SANTOS, DF47182 - REINALDO PEREIRA DE CASTRO, DF0045572A - FRANCISCO WASHINGTON RIBEIRO VASCONCELOS JUNIOR. R: SAMAMBAIA VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): DF46957 - ANA PAULA FANTIN. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712930-67.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAN DA COSTA PEIXOTO EXECUTADO: SAMAMBAIA VEICULOS EIRELI - ME, BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO A executada SAMAMBAIA VEÍCULOS EIRELI-ME, apesar de devidamente citada, não foi mais encontrada no endereço informado nos autos. Assim sendo, certifique a Secretaria se foram diligenciados todos os endereços/telefones sem sucesso e, caso positivo, será dada por intimada, nos termos do art. 19, §2º, da Lei 9.099/95. Certifique-se também acerca do decurso do prazo da intimação da primeira executada SAMAMBAIA VEÍCULOS EIRELI-ME acerca da renúncia da advogada Ana Paula Fantin, OAB/DF n. 46.957, bem como para regularizar sua representação processual, considerando como termo inicial a data aposta no documento de ID 98008502, qual seja, 23/06/2021. Após, promova-se a exclusão da referida advogada da parte executada do sistema informatizado. Certifique-se. Em seguida, com relação a obrigação de fazer, prossiga com as determinações precedentes, intimando-se os executados, pessoalmente, sendo que a primeira executada deverá ser intimada, preferencialmente, por meio de Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, para demonstrarem o cumprimento da obrigação de fazer fixada em sentença, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de conversão em perdas e danos. Do mesmo modo, caso a diligência da primeira executada retorne sem êxito, considerando que esta não foi encontrada para intimação no endereço indicado na inicial e/ou no endereço em que foi citada, em atenção ao disposto no art. 19, caput, da Lei n. 9.099/95, que prevê que a intimação poderá ser realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, bem como ao que dispõe

o §2º do mesmo dispositivo legal, que se reputam eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, cumprindo às partes o ônus de comunicar ao juízo eventuais alterações de endereço, será considerada intimada. Assim, em caso de inércia dos executados, intime-se a parte exequente para se manifestar e venham os autos conclusos para demais providências. I. CEILÂNDIA, DF, 19 de agosto de 2021 14:43:36. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0718631-09.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROGERIO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: TALITA LORENA BORGES DE MENESES. Adv(s): DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA, DF51137 - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718631-09.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROGERIO NUNES DA SILVA EXECUTADO: TALITA LORENA BORGES DE MENESES DECISÃO Trata-se de arguição em face do bloqueio realizado via Sisbajud (id 100799038) na conta da parte executada no valor parcial do débito, no valor de R\$ 727,15 (setecentos e vinte e sete reais e quinze centavos). A parte executada alega, em síntese, que primeiramente sobrevive e sustenta sua família com o salário de supervisora, no entanto, posteriormente afirma que se encontra desempregada e que a quantia bloqueada trata-se de verba oriunda da pensão alimentícia de seu filho, sendo que, no momento, não dispõe de outros recursos para o seu sustento e de sua família. A executada ainda argui que o bloqueio foi realizado em sua conta salário. Por fim, requer que seja desbloqueada a quantia total, pois manter a referida penhora fadaria a executada a passar necessidades, principalmente no período da pandemia. No entanto, verifica-se que não assiste razão à parte executada em seu pedido de arguição em face do bloqueio Sisbajud, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos que as quantias constritas são impenhoráveis, nem, tampouco, que se tratam de verba alimentar (pensão alimentícia) ou que se enquadrem em qualquer das hipóteses estabelecidas no art. 833 do CPC/15. Por outro lado, constata-se que, neste caso, o bloqueio de ativos financeiros depositados na conta corrente da executada mostrou-se como meio viável para o cumprimento da obrigação inadimplida. Nos casos onde a persecução patrimonial do devedor mostra-se inócua, a busca da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional justifica a medida pleiteada. No exato contexto dos autos, não se pode pretender albergar a inadimplência do devedor em face de arguições totalmente destituídas de provas, não havendo demonstração cabal de dificuldades financeiras ou abuso na execução. Portanto, em razão das considerações acima, rejeito a presente arguição e converto o bloqueio de id 100799038 em penhora. Promova-se a transferência, via Sisbajud. Decorrido o prazo para impugnação, ficará convertida a penhora em pagamento e autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente ou expedição de ofício de transferência, caso informada a conta bancária. Outrossim, quanto aos demais bloqueios, via Sisbajud (id 100799040 e id 100799041), intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 854, §2º do NCPD, ficando ciente que, transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, a indisponibilidade da pecúnia ficará desde já convertida em penhora, devendo a parte executada, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 525 do NCPD. Intimem-se. CEILÂNDIA, DF, 20 de agosto de 2021 11:08:47. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707861-83.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE OSMAR AGUIAR PONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO BRUNO DE SOUSA DE ANDRADE. Adv(s): DF42750 - GILBERTO DE ARAUJO AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707861-83.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE OSMAR AGUIAR PONTE EXECUTADO: FRANCISCO BRUNO DE SOUSA DE ANDRADE SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. As partes celebraram acordo nos autos, no qual a parte executada se comprometeu a pagar ao exequente o valor de R \$ 6.000,00 (seis mil reais) em 12 (doze) parcelas fixas, iguais e sucessivas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com vencimento todo dia 20 (vinte) de cada mês, iniciando-se em 20/08/2021. HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (ID 98802361 e 99229619) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil c/ c art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do mesmo diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja cumprido. Os depósitos serão efetuados diretamente na conta bancária do credor (ID 99229619). Em caso de inconsistência do sistema, fica autorizado depósito judicial, convertido o depósito em pagamento e autorizada a expedição do alvará de levantamento correspondente em favor da parte credora, com o posterior arquivamento. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência e arquite-se. CEILÂNDIA, DF, 20 de agosto de 2021 11:17:47. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0709790-54.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HANIELE CRISTINE VIEIRA DE QUEIROZ. Adv(s): GO27229 - EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709790-54.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HANIELE CRISTINE VIEIRA DE QUEIROZ REQUERIDO: VIA VAREJO S/A DESPACHO Intime-se a parte exequente para juntar nova procuração com poderes para dar quitação, uma vez que a anexada com a inicial não os contém. CEILÂNDIA, DF, 20 de agosto de 2021 11:55:04. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0719661-11.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS DO AMARAL LIMA. Adv(s): DF57898 - GERALDO MARCIO DE ARAUJO BONIFACIO. R: RICARDO PIRES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719661-11.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATHEUS DO AMARAL LIMA REQUERIDO: RICARDO PIRES RODRIGUES SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. DA INÉRCIA DA PARTE No curso do processo, conquanto procedida sua intimação, a parte autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, deixando de emendar a inicial de forma a dar início válido à relação jurídico-processual, não providenciando o indispensável aditamento. Assim sendo, incide ao caso a regra do artigo 321, parágrafo único, do CPC/15, impondo-se o indeferimento da petição inicial. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do CPC/15, indefiro a petição inicial. Em consequência, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso I, do mesmo "Codex". Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cancele-se a audiência designada. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. CEILÂNDIA, DF, 20 de agosto de 2021 15:28:15. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia**DECISÃO**

N. 0714948-27.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA AYDE BATISTA DA COSTA. Adv(s): DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714948-27.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA AYDE BATISTA DA COSTA REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INDEFIRO o pedido deduzido pelo banco executado, na petição de ID 99353242, de reversão em seu favor da diferença entre o valor por ele depositado (R\$ 15.004,09) e aquele estampado no cálculo juntado pela credora ao ID 97407568 (R\$ 14.902,14), posto que a atualização promovida pela exequente é datada do dia 13/07/2021, enquanto o depósito realizado pelo banco foi concretizado apenas em 04/08/2021, correspondendo a diferença por ele pretendida à atualização do débito entre a data do cálculo apresentado pela exequente e a data do depósito. Intimem-se as partes. Preclusa esta decisão e não havendo outros requerimentos, expeçam-se ofícios de transferência ao Banco do Brasil, conforme determinado na sentença de ID 99407919, sendo do valor principal em favor da credora (R\$ 10.127,77) e dos honorários de sucumbência de 10%, acrescidos dos honorários advocatícios de 25% descritos na declaração de ID 99461824, ao patrono dela (R\$ 4.876,32). Feito, dê-se baixa e arquivem os autos, nos termos do referido julgado.

SENTENÇA

N. 0713726-87.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA ROCHA NEVES. Adv(s): DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA, DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR, DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA. R: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713726-87.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIELA ROCHA NEVES REQUERIDO: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME SENTENÇA Narra a autora, em síntese, que no dia 05/02/2021 adquiriu 14 (quatorze) hambúrgueres, no valor unitário de R\$ 1,19 (um real e dezenove centavos) o que totalizou a quantia de R\$ 16,66 (dezesseis reais e sessenta e seis centavos). Afirma que ao preparar o produto para a ingestão percebeu que exalava um forte cheiro ruim, como se estivesse podre, causando uma sensação de repugnância e de nojo. Aduz ter retornando ao estabelecimento da empresa requerida para requerer o ressarcimento do preço adimplido no produto defeituoso. Esclarece que a conduta da empresa ré ao expô-la a perigo evidente consistente na possibilidade de ingerir produto impróprio para consumo é passível de indenização a título de danos morais. Requer, desse modo, seja a requerida condenada a lhe indenizar pelos prejuízos de ordem moral que alega ter sofrido diante da situação descrita, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em sua defesa (ID 99621575), a ré argui, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a atividade empresarial que exerce é a de comercialização varejista de mercadoria em geral (supermercado) que não se confunde com a fabricação dos produtos comercializados. No mérito, esclarece que os produtos adquiridos pela autora estavam dentro do prazo de validade, mas que ainda assim os trocou. Afirma que não há provas de que o produto adquirido pela autora estava estragado. Discorre que sequer houve a ingestão do produto, a justificar qualquer indenização. Sustenta, ainda, que se o produto tivesse sido armazenado inadequadamente pela empresa ré, a autora teria percebido no momento da compra. Por fim, diz que a falha no armazenamento foi após a aquisição do produto pela demandante. Pugna, então, pela improcedência dos pedidos deduzidos na peça de ingresso. É o relatório do necessário, conquanto dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, uma vez que o comerciante que disponibiliza no mercado de consumo produto que causa dano ao consumidor é responsável solidário na reparação, conforme regra do art. 18 do CDC. Neste sentido, segue entendimento do colendo STJ e deste e. TJDF, in verbis: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SOLIDARIEDADE ENTRE OS FORNECEDORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ALIMENTO. PRESEÇA DE LARVAS. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO.(...) Em suas razões, suscita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o evento se caracteriza como fato do produto, hipótese em que, como está identificado o fabricante, este seria o responsável pelo pagamento de eventual indenização. (...) III. Cinge-se a controvérsia ao exame da legitimidade passiva do comerciante e na configuração do dano moral alegado pela parte recorrida (consumidora). IV. No que se refere à preliminar, razão não acompanha a parte recorrente. O comerciante que disponibiliza no mercado de consumo produto que causa dano ao consumidor é responsável solidário na reparação, conforme regra do art. 18 do CDC. Preliminar rejeitada.(...) (Acórdão 1308670, 07004035220208070002, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 18/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Rejeita-se, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Não havendo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito. A espécie dos autos envolve a verificação da responsabilidade da ré pelo fato do produto (acidente de consumo), decorrente dos supostos danos morais ditos suportados pela parte autora ao adquirir produto que estaria, supostamente, estragado. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços e produtos, cuja destinatária final é a requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Da análise das alegações trazidas pelas partes em confronto com a prova documental produzida, tem-se por incontroverso nos autos, diante do reconhecimento manifestado pela própria demandada (art. 373, I do CPC/2015), que, no dia 05/02/2021, a autora comprou no estabelecimento dela 14 (quatorze) hambúrgueres, no valor unitário de R\$ 1,19 (um real e dezenove centavos), o que totalizou a quantia de R\$ 16,66 (dezesseis reais e sessenta e seis centavos). É, inclusive, o que se depreende da nota fiscal de ID 92497778, também não rechaçada pela ré. De registrar-se que os produtos adquiridos pela autora estavam dentro do prazo de validade, mas que ainda assim a ré os trocou e que não teria havido a ingestão deles por parte da demandante. É, inclusive, o que se depreende dos vídeos juntados pela autora e não impugnados pela ré (art. 342 do CPC/2015). Delimitados tais marcos, tem-se que o caput do art. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem como sendo objetiva a responsabilidade dos fornecedores de produtos pelos danos causados aos consumidores em virtude de defeitos apresentados nas mercadorias comercializadas ou fabricadas, ou seja, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade lucrativa no campo do fornecimento de bens tem o dever de responder pelos fatos resultantes da atividade comercial, independentemente de culpa. Trata-se da teoria do risco do empreendimento que inverte o ônus da prova para o fornecedor. Este encargo está intimamente relacionado à obrigação que os fornecedores possuem de observar e obedecer rigorosamente às normas técnicas de fabricação, manipulação, apresentação e condicionamento de produtos, a fim de garantir a segurança e qualidade daquilo que inserem no mercado de consumo (art. 8º do CDC). A mencionada responsabilidade em detrimento do fabricante, como é o caso da ré, somente poderia ser afastada caso comprovada quaisquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 12 do diploma consumerista, dentre elas I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nesse contexto, conquanto a requerida afirme que a autora não provou o defeito no produto comercializado por ela e que não houve falha no armazenamento dele após tê-lo distribuído, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos da legislação mencionada e do art. 373, II do CDC, de demonstrar que, o produto não apresentava defeito algum e que enquanto estivera em seu poder, a mercadoria se manteve adequadamente acondicionada e conservada. Pelo contrário, a demandada quando confrontada pela autora acerca do dito defeito na mercadoria adquirida, imediatamente a substituiu por outra, deixando, portanto, de submeter o produto à análise técnica que pudesse corroborar a tese por ela defendida. Outrossim,

embora a requerente não tenha ingerido o produto impróprio para consumo e, resultado em consequências à sua saúde, cujo resultado, convém destacar, sequer é exigido pela lei, o conjunto probatório coligido aos autos, por si só, se revela suficiente para evidenciar o preenchimento dos requisitos caracterizadores do acidente de consumo, quais sejam: defeito do produto (estava estragado), dano in re ipsa (risco concreto à saúde do consumidor) e nexa causalidade entre estes. Forçoso, pois, concluir que a empresa ré não observou as regras de segurança no condicionamento do produto que inseriu no mercado de consumo, expondo a consumidora a potencial risco à sua saúde (intoxicação alimentar), bem como a indubitável sentimento de angústia que afetou sua tranquilidade e paz de espírito. Em consequência, configurado o acidente de consumo cuja responsabilidade atribui-se à requerida, de rigor condená-la a reparar o prejuízo moral sofrido, até mesmo em face do caráter punitivo-pedagógico necessário a inibir a renitência e evitar que tal conduta se repita em escala que possa alcançar um número maior de consumidores. A esse respeito, cabe trazer à baila julgado recente exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais deste Tribunal: CONSUMIDOR. PRODUTO ALIMENTÍCIO IMPRÓPRIO AO CONSUMO - INGESTÃO DE PARTE DO PRODUTO - CROISSANT - CORPO ESTRANHO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. (...) 2. Caracterizado o defeito do produto (art. 12 do CDC), que expõe o consumidor a risco concreto de dano à saúde e segurança, com infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor (art. 8º do CDC), fica evidenciado o dever de indenizar a título de danos morais. Precedentes. Precedente do Egrégio STJ (REsp 1.424.304-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi). 3. In casu, as autoras narraram que adquiriram dois croissants produzidos e comercializados pela empresa ré, que atua no ramo de panificação, e, após ingerirem parte do produto, verificaram a presença de corpo estranho (larvas) no interior do alimento. (...) 6. Em situações tais, incumbe ao réu demonstrar que o defeito não existe ou a culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a ré sequer submeteu o produto à análise, em que pese ter sido procurada imediatamente após os fatos, ocasião em que ressarcir o valor pago por um dos croissants. 7. Quanto à pretensão de indenização por danos morais, embora não esteja configurada a violação dos atributos da personalidade na sua concepção clássica, entendo ser o caso de afastar a ideia de mero aborrecimento. Isso porque a comercialização de alimentos impróprios ao consumo tem a potencialidade de expor o consumidor a riscos à saúde. E ainda quando não tenha havido a ingestão pelo consumidor, a só comercialização é causa de exposição a risco coletivo. De fato, a só aquisição do produto impróprio para o consumo é suficiente para gerar repulsa, insegurança e sentimento de revolta, por isso que esse fato é apto a autorizar a indenização por danos morais, destinado ao consumidor que adquire o produto com esse vício. Ademais, o produto adquirido pelo consumidor pressupõe condição de salubridade nas quais é inaceitável a presença de qualquer corpo estranho na sua composição, inclusive por expor o consumidor a risco de dano à sua saúde. 8. Nesse sentido: REsp 1644405/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017; Acórdão n.1124940, 07342276220178070016, Relator: João Luís Fischer Dias 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no DJE: 26/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. 9. No caso em exame, para além da mera comercialização de produto impróprio para o consumo, houve a ingestão de parte do alimento, a autorizar a indenização por danos extrapatrimoniais. (...) 12. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. 13. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 14. Custas pelo recorrente. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões. (Acórdão 1342753, 07152925420208070020, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 2/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No tocante ao quantum devido, mister salientar que a reparação tem tríplice: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada, amenizar o mal sofrido e desestimular a reiteração da conduta lesiva. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Por conseguinte, calcada nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a menor extensão do dano (a autora não ingeriu o produto impróprio para consumo) e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descuidar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para CONDENAR a ré a PAGAR à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (11/06/2021 ? ID 95921092). E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0715697-44.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE JACINTO DA SILVA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715697-44.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE JACINTO DA SILVA EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que foi condenada por força da sentença de ID 78636145 (confirmada pelo acórdão de ID 96603144), dentro do prazo para o cumprimento voluntário (até 27/08/2021 - Aba Expedientes), no valor de R\$ 460,94 (quatrocentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), conforme guia de depósito judicial de ID 101423296, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Intimem-se as partes, devendo a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para a transferência da quantia paga, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Vindo a informação aos autos, oficie-se ao Banco do Brasil para que realize a transferência da importância acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte exequente. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

DESPACHO

N. 0706139-14.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WN ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): PR56511 - GIDALTE DE PAULA DIAS. R: ANDRENA TAMARA AZEVEDO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706139-14.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WN ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: ANDRENA TAMARA AZEVEDO SILVA DESPACHO Intime-se a exequente para se manifestar acerca das informações prestadas pela executada na certidão de ID 101457860, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ocasião, deverá indicar novamente seus dados bancários, incluindo chave PIX. Vindo a resposta, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para transferência da quantia depositada pela devedora da conta judicial para a conta que será indicada pela credora. Após, dê-se ciência à executada quanto aos novos dados bancários fornecidos pela exequente. Feito e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

N. 0715372-35.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CLAYRTON PAIVA LIMA. Adv(s): DF52176 - LAYS GOMES CARVALHO. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715372-35.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO CLAYRTON

PAIVA LIMA REU: TELEFONICA BRASIL S.A. DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Diante da informação prestada pela parte requerida, em sua contestação, de que já teria cancelado as linhas telefônicas de nº (61) 99644-7283 e (61) 99676-6673 e os débitos a elas relacionadas antes mesmo do ajuizamento da ação, em 24/05/2021, intime-se a parte autora para informar se ainda existem débitos pendentes em seu nome, relacionados às referidas linhas telefônicas, apresentando comprovante de eventuais débitos, ou informando se persiste seu interesse na continuidade da demanda, caso confirme os cancelamentos. Deverá a parte autora apresentar, ainda, documento compatível com a assinatura da Procuração de ID 93931451 ou apresentar nova Procuração com assinatura compatível ao seu documento de identificação de ID 93930043. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que o processo se encontra. Vindo documentos aos autos, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorridos os referidos prazos, retornem os autos conclusos para julgamento.

CERTIDÃO

N. 0716183-92.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIS DE MELO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716183-92.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE LUIS DE MELO SOUSA REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação, acerca da petição Id: 101489432, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juizados Especiais Criminais de Ceilândia**1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia****ATO ORDINATÓRIO**

N. 0722676-85.2021.8.07.0003 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO SANTIAGO DA SILVA. Adv(s): DF59784 - EDUARDO SANTIAGO DA SILVA. R: KAROLINE LINS GUEDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MADRISSELVA LINS DE SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0722676-85.2021.8.07.0003 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: EDUARDO SANTIAGO DA SILVA, KAROLINE LINS GUEDES PEREIRA SENTENÇA Acolho as razões apresentadas pelo dominus litis (id. 101191205) e DETERMINO o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ressalvado o disposto no artigo 18 do mesmo diploma. Exaurida a competência deste Juízo quanto aos delitos processados neste Juizado Especializado, no que tange a eventuais crimes remanescentes no caderno inquisitorial, objeto de promoção de declínio de competência pelo órgão ministerial, por emergir hipótese de elementos indiciários da existência, em tese, de suposta infração penal alheia e distante da natureza especializada deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste feito em favor do(a) Juizado Especial Criminal de Ceilândia quanto ao(s) delito(s) referido(s) na promoção ministerial. Por fim, REVOGO as medidas protetivas deferidas em desfavor de EDUARDO SANTIAGO DA SILVA e KAROLINE LINS GUEDES PEREIRA na decisão id. 101076373, fl. 2/4. P.R.I. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0717498-29.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIMAR OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): DF41052 - FABIOLA FERNANDES MATOS, DF36386 - CESAR ALMEIDA PEREIRA. T: MARINA BARRETO NOLETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia QNM 11, -, TÉRREO, SALA 143, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9377 / 9378 / 9379 Horário de atendimento: 12h às 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0717498-29.2019.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDIMAR OLIVEIRA FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data enviei esta certidão via PJE para o MPDFT e via DJE para a Defesa, assim nos termos da Portaria Conjunta 52 de 08.05.2020 ficam intimados da audiência por videoconferência designada para o dia 30/09/2021, às 15 horas .Segue o link de acesso. <https://atalho.tjdft.jus.br/GOXYQS> ROZANIA DA SILVA SANTOS Servidor Geral (datado e assinado eletronicamente)

N. 0717498-29.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIMAR OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): DF41052 - FABIOLA FERNANDES MATOS, DF36386 - CESAR ALMEIDA PEREIRA. T: MARINA BARRETO NOLETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia QNM 11, -, TÉRREO, SALA 143, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9377 / 9378 / 9379 Horário de atendimento: 12h às 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0717498-29.2019.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDIMAR OLIVEIRA FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data enviei esta certidão via PJE para o MPDFT e via DJE para a Defesa, assim nos termos da Portaria Conjunta 52 de 08.05.2020 ficam intimados da audiência por videoconferência designada para o dia 30/09/2021, às 15 horas .Segue o link de acesso. <https://atalho.tjdft.jus.br/GOXYQS> ROZANIA DA SILVA SANTOS Servidor Geral (datado e assinado eletronicamente)

N. 0717498-29.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIMAR OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): DF41052 - FABIOLA FERNANDES MATOS, DF36386 - CESAR ALMEIDA PEREIRA. T: MARINA BARRETO NOLETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia QNM 11, -, TÉRREO, SALA 143, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9377 / 9378 / 9379 Horário de atendimento: 12h às 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0717498-29.2019.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDIMAR OLIVEIRA FERNANDES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica intimada a Senhora MARTA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES, na pessoa de seus advogados, da audiência por videoconferência designada para o dia 30/09/2021, às 15 horas. Segue abaixo o link de acesso. <https://atalho.tjdft.jus.br/GOXYQS> (datado e assinado eletronicamente) ROZANIA DA SILVA SANTOS Servidor Geral

N. 0717498-29.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIMAR OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): DF41052 - FABIOLA FERNANDES MATOS, DF36386 - CESAR ALMEIDA PEREIRA. T: MARINA BARRETO NOLETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia QNM 11, -, TÉRREO, SALA 143, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9377 / 9378 / 9379 Horário de atendimento: 12h às 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0717498-29.2019.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDIMAR OLIVEIRA FERNANDES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica intimada a Senhora MARTA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES, na pessoa de seus advogados, da audiência por videoconferência designada para o dia 30/09/2021, às 15 horas. Segue abaixo o link de acesso. <https://atalho.tjdft.jus.br/GOXYQS> (datado e assinado eletronicamente) ROZANIA DA SILVA SANTOS Servidor Geral

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0006624-89.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF41549 - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0006624-89.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DENUNCIADO: GLAUBER VIANA CARDOSO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, em cumprimento à decisão de ID 101098051, designei audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2021, às 10h00, para oitiva da vítima Maria Luiza Fideles Rocha Cardoso (conforme requerimento de ID 100539104 e certidão de ID 100539105), bem como para interrogatório do réu. Certifico, ainda, que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e que o link de acesso é o seguinte: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTA0Mjc5ZjgtY2QwOS00YWRmLWVeyNjctNzhmYWY3YTA2Yjcy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228a06f2e8-52a7-4fca-ad8b-67f8ecb7da93%22%7d BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:15:16. GILSON DA SILVA JUNIOR Servidor

DECISÃO

N. 0715202-97.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0715202-97.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: DAVIDSON SANTA CRUZ VICTOR MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vieram os autos conclusos em face do pedido da Defesa de revogação do monitoramento eletrônico do denunciado. Com vista, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao órgão ministerial, uma vez que a decisão que determinou o monitoramento eletrônico sequer foi cumprida pelo acusado e não há qualquer óbice em ser cumprida durante o horário de trabalho, exercido em outra cidade, bem como a Defesa não trouxe aos autos quaisquer fatos novos que justifiquem a revogação da determinação. Ademais, há um real conflito entre as partes, de forma que o cumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico pelo ofensor visa resguardar a integridade física e psicológica da ofendida, assim como a ocorrência de novos fatos envolvendo as partes e, dessa forma, a adoção por este Juízo de outras medidas cautelares mais gravosas. Assim, em face das razões expostas, INDEFIRO o pedido de revogação pleiteado pela Defesa. Friso que continuam em vigência as Medidas Protetivas de Urgência deferidas anteriormente, quais sejam, de proibição de aproximação e contato do denunciado com a ofendida Lorrane, assim como as seguintes medidas cautelares: I - comparecimento a todos os atos do processo; II ? proibição de mudança de endereço sem comunicação do Juízo que o processará. Assim, em face das razões expostas, INDEFIRO o pedido de revogação do monitoramento eletrônico. Comunique-se ao CIME. Intime-se o acusado, inclusive por precatória, para iniciar o cumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico (carta precatória expedida no ID 101198022). Ainda, intime-se a Defesa para apresentar os endereços atualizados do acusado e das testemunhas, conforme decisão de ID 101044612, no prazo de 05 (cinco) dias Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Publique-se. Após, cumpra-se a decisão de ID 101044612. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0715202-97.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0715202-97.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: DAVIDSON SANTA CRUZ VICTOR MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vieram os autos conclusos em face do pedido da Defesa de revogação do monitoramento eletrônico do denunciado. Com vista, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao órgão ministerial, uma vez que a decisão que determinou o monitoramento eletrônico sequer foi cumprida pelo acusado e não há qualquer óbice em ser cumprida durante o horário de trabalho, exercido em outra cidade, bem como a Defesa não trouxe aos autos quaisquer fatos novos que justifiquem a revogação da determinação. Ademais, há um real conflito entre as partes, de forma que o cumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico pelo ofensor visa resguardar a integridade física e psicológica da ofendida, assim como a ocorrência de novos fatos envolvendo as partes e, dessa forma, a adoção por este Juízo de outras medidas cautelares mais gravosas. Assim, em face das razões expostas, INDEFIRO o pedido de revogação pleiteado pela Defesa. Friso que continuam em vigência as Medidas Protetivas de Urgência deferidas anteriormente, quais sejam, de proibição de aproximação e contato do denunciado com a ofendida Lorrane, assim como as seguintes medidas cautelares: I - comparecimento a todos os atos do processo; II ? proibição de mudança de endereço sem comunicação do Juízo que o processará. Assim, em face das razões expostas, INDEFIRO o pedido de revogação do monitoramento eletrônico. Comunique-se ao CIME. Intime-se o acusado, inclusive por precatória, para iniciar o cumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico (carta precatória expedida no ID 101198022). Ainda, intime-se a Defesa para apresentar os endereços atualizados do acusado e das testemunhas, conforme decisão de ID 101044612, no prazo de 05 (cinco) dias Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Publique-se. Após, cumpra-se a decisão de ID 101044612. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0719218-60.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO TAVARES CAIXETA. Adv(s): DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0719218-60.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS INDICIADO: ADRIANO TAVARES CAIXETA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O comparecimento espontâneo do réu supre a ausência formal da citação, nos termos do disposto no art. 239, §1º, do NCPD, o qual se aplica, por analogia, ao processo penal. Considerando que o denunciado já tomou ciência da ação penal, tendo, inclusive, constituído regularmente advogado no ID retro, reputo-o como citado. Assim, abra-se vista à Defesa para apresentar resposta à acusação. Publique-se. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

Juizado Criminal de Ceilândia

SENTENÇA

N. 0001379-97.2020.8.07.0003 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENER LUIZ BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUESCRCEI Juizado Especial Criminal de Ceilândia Número do processo: 0001379-97.2020.8.07.0003 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: RENER LUIZ BORGES SENTENÇA Cuida-se de TC que, após a decisão ID 74009295, remanesce a apuração da conduta descrita no art. 28 da Lei 11343/06, imputado a Rener Luiz Borges, fato ocorrido no dia 03/02/2020. O Ministério Público propôs o encaminhamento do autor do fato para participação no Programa de Sensibilização para Usuários de Substâncias Psicoativas da SESIPE, que encaminhou relatório informativo da adesão e participação do(a)s autor(a)(es) do fato aos encontros realizados. E, diante do contido no relatório, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito. Relato, decido. A Lei 11.343/06 trouxe nova sistemática quanto ao crime de porte de substância entorpecente para uso próprio, pois, ao prever a conduta delituosa no seu art. 28, evidenciando o esforço do Estado em fornecer meios de ajuda aos usuários de drogas ilícitas, elencando medidas de natureza preventiva e de tratamento, excluindo sanções punitivas, já que rejeitou qualquer possibilidade de pena de prisão. Assim, prevê o art. 28 da Lei 11.343/06 que quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Não obstante se afigure que as penas acima elencadas guardem maior vinculação com medidas de política pública de saúde pública do que com medidas de natureza criminal, sua cominação coube a uma autoridade judiciária e não administrativa, tendo em conta o contido no art. 48, §1º da referida Lei, que determinou que a infração penal descrita no seu art. 28 fosse processada e julgada em conformidade com o art. 60 e seguintes da Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Criminais. O novo tratamento dado pela Lei 11.343/06 ao usuário de drogas ilícitas evidencia a adoção de novos paradigmas para lidar com um dos grandes problemas sociais da atualidade, pois demonstra que o legislador preocupou-se mais com a busca e obtenção de resultado concreto para a solução do problema, que viabilize endireitar o que há de errado, do que com a verificação da subsunção da conduta ao tipo penal e aplicação de punição à conduta lesiva, conforme padrão da justiça retributiva tradicional. E isso se revela porque, sob a ótica da justiça criminal tradicional, as penas da conduta descrita no art. 28 carecem de medidas coativas para o seu cumprimento, demandando, assim, do(a)s autor(a)(es) do fato, envolvimento pessoal na concretização da medida aplicada. O que se pretende, com tais medidas, é abrir espaço ao(s) autor(a)(es) do fato onde poderá(ão) expor suas necessidades, angústias e expectativas, contexto pessoal, familiar e social que o(a)s levou(aram) a estar naquela condição e fornecer-lhe(s) informações e meios para que possa(m) ter uma melhor conscientização sobre a conduta, suas consequências a curto e longo prazo, permitindo-lhes desenvolver vontade própria para o enfrentamento do envolvimento com substâncias entorpecentes, evitando a reincidência no uso. Nesse sentido, cumpre reconhecer que a abordagem do Programa da SESIPE e os encontros realizados viabilizam essa conscientização e esclarecimentos sobre o combate ao uso de drogas, satisfazendo o propósito da Lei 11.343/06 com as medidas estipuladas no seu art. 28. Por conseguinte, não há mais justa causa para a persecução criminal, sendo, pois, de rigor, o arquivamento do feito. Ante o exposto, acolho parecer do Ministério Público e determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Determino a destruição da(s) substância(s) entorpecente(s), bem como dos objetos utilizados para seu acondicionamento ou para permitir o seu consumo, apreendidos no auto de apresentação e apreensão, ID Num. 59705160 ? Pág. 9, sem reserva de amostra, uma vez que findo o processo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. FRANCO VICENTE PICCOLI Juiz de Direito

N. 0709769-78.2021.8.07.0003 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILENE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUESCRCEI Juizado Especial Criminal de Ceilândia Número do processo: 0709769-78.2021.8.07.0003 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: MARILENE ALVES DOS SANTOS SENTENÇA Cuida-se de TC que, segundo assinalado pelo Ministério Público, apura a suposta prática da conduta descrita no art. 310 do CTB, imputada a Marilene Alves dos Santos. O(s) autor(es)/A(s) autora(s) do fato firmou(aram) acordo de transação penal e juntou aos autos o comprovante de cumprimento da obrigação. O Ministério Público oficiou pela extinção da punibilidade e promoveu o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. Considerando os termos do acordo e do comprovante de cumprimento da obrigação juntados aos autos, julgo extinta a punibilidade do(s) autor(es)/a(s) autora(s) do fato, com base nos arts. 76, §4º e 84, parágrafo único da Lei 9.099/95, e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. FRANCO VICENTE PICCOLI Juiz de Direito

N. 0710248-71.2021.8.07.0003 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURACAO. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUESCRCEI Juizado Especial Criminal de Ceilândia Número do processo: 0710248-71.2021.8.07.0003 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: AUTOR EM APURACAO EM APURACAO: MAURO MACHADO DE SOUZA SENTENÇA Cuida-se de TC que noticia a suposta prática de crime que se apura por meio de ação penal privada. A vítima deixou transcorrer "in albis" o prazo para a propositura da queixa-crime. O Ministério Público oficiou pela extinção da punibilidade e promoveu o arquivamento do feito. O prazo para a propositura da ação penal privada é de 6 meses contados da data em que se vem a saber quem é o autor do crime, conforme art. 38 do CPP. E, no caso vertente, esse prazo transcorreu sem que a vítima adotasse as providências necessárias. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, com base no art. 107, IV do CP e determino o arquivamento do feito, com base no art. 395, II do CPP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. FRANCO VICENTE PICCOLI Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária do Gama**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama****1ª Vara Cível do Gama****CERTIDÃO**

N. 0708078-26.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SOLAR DOS COQUEIROS. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: WILLIAM LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível do Gama Número do processo: 0708078-26.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SOLAR DOS COQUEIROS REU: WILLIAM LOPES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 20/10/2021 14:00 P3 - JEC - SALA 12 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA12_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 16:17:46.

N. 0708078-26.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SOLAR DOS COQUEIROS. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: WILLIAM LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível do Gama Número do processo: 0708078-26.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SOLAR DOS COQUEIROS REU: WILLIAM LOPES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 20/10/2021 14:00 P3 - JEC - SALA 12 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA12_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO,

QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 16:20:38.

DECISÃO

N. 0705198-66.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: CASA DE CARNE E MERCADO DO JUNIOR LTDA - ME. Adv(s): DF34095 - NATALIA FRANCA GONCALVES. Considerando a enorme discrepância entre o valor indicado pelo credor na planilha ID 97579986 e o montante a ser executado, indicado pelo Contador Judicial nos cálculos ID 101397157-101394158, bem como os argumentos tecidos na petição ID 100649881 e documentos que acompanham, defiro a liberação da quantia teoricamente incontroversa em favor da parte executada, sem prejuízo de eventual impugnação dos cálculos pelo exequente. Nesse passo, com urgência, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte executada para levantamento do montante de R\$ 13.949,47, resultado da subtração da quantia bloqueada (R\$ 17.994,21) e do valor informado pelo Contador Judicial (R\$ 3.994,74). No mais, aguardem-se as manifestações do credor, conforme Despachos IDs 100798490 e 101351825.

CERTIDÃO

N. 0707568-81.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO STEFANO DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707568-81.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO STEFANO DA SILVA CARVALHO REU: SABEMI SEGURADORA SA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento à Portaria nº 01/17, intimo as partes acerca do retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição. Certifico ainda que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão arquivados conforme sentença e acordo(s) proferido(s). BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:10:16. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0000877-44.2009.8.07.0004 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: MARIA RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF23386 - ALIPIO BESERRA CAMELO. R: JOSIMAR PAULINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ACIR RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF53304 - CAIO SARAIVA LIMA E SILVA. Não há o que se prover quanto aos pleitos formulados na petição ID 101284524, pelo que mantenho a decisão proferida sob o ID 100750051, pelos próprios e jurídicos fundamentos. I.

DESPACHO

N. 0700297-21.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP7305500A - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: DARIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, os endereços indicados na petição ID 101346131 foram objeto de diligência anterior infrutífera nos presentes autos, conforme se extrai dos IDs 38401629 e 30398347, pelo que não há o que se prover quanto ao pedido de tentativa de citação nos referidos endereços. No mais, a leitura dos autos evidencia que este Juízo já realizou diversas medidas ao seu alcance objetivando encontrar o paradeiro do requerido. Houve consulta nos bancos de dados (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, TRE-DF, ERIDF, INFOSEG). Entretanto, todas restaram infrutíferas. Nesse cenário, de imediato, indique a parte autora o atual paradeiro do requerido ou promova a citação por edital, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. I.

N. 0709397-97.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIRENOPOLIS. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: HERCULES VINICIUS COSTA SEVERO. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: REGINA DO CARMO SILVA COSTA SEVERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por ora, tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se o primeiro requerido para que se manifeste quanto ao teor da petição e documentos ID n. 101296058, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, 26 de Agosto de 2021. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705122-08.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRO JOSE FERNANDES. A: EDUARDO DE ALMEIDA MACEDO. Adv(s): DF0051486A - EDUARDO DE ALMEIDA MACEDO. R: CESAR TEOFILO DA SILVA. Adv(s): DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE. T: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705122-08.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRO JOSE FERNANDES, EDUARDO DE ALMEIDA MACEDO EXECUTADO: CESAR TEOFILO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte exequente anexou aos autos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. Conforme Portaria 01/2017, fica parte executada intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias (artigo 1023 do CPC). BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 09:09:13. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0711201-66.2020.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. A: KARLAN BARREIRO GONCALVES BRITO. Adv(s): DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI. R: KARLAN BARREIRO GONCALVES BRITO. Adv(s): DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ressalto que se pretender a produção de prova oral, a parte autora deverá juntar o rol com a respectiva qualificação (Art. 450 do NCPC). Neste ponto, registro que, nos termos do disposto no Art. 455, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com a observância do disposto nos

parágrafos 1º e 2º do dispositivo mencionado. Por fim, assevero que, nas hipóteses previstas no parágrafo 4º, do Art. 455, do CPC, a intimação será feita por via judicial. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. Sem prejuízo, com a finalidade de imprimir celeridade ao feito, bem como, ainda, considerando a extensão da pauta de audiências deste Juízo e as determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 50 e nº 52, que complementaram as medidas de prevenção à COVID-19, suspendo os atos presenciais. Assim, tendo em vista a inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Advirto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. As partes poderão ser representadas na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. Destaco, desde já, que o aplicativo utilizado pelo e. TJDF para realização das audiências virtuais(videoconferência) é o aplicativo MICROSOFT TEAMS. Caso as partes não tenham interesse na audiência de conciliação por videoconferência, poderão trazer autos, no prazo de 15 dias, termo de acordo extrajudicial devidamente assinado pelas partes ou patronos (com poderes para transigir), a fim de seja homologado por este Juízo. Por fim, não havendo interesse recíproco na audiência de conciliação por videoconferência e nem vindo aos autos termo de acordo extrajudicial no prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. GAMA/DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0702862-55.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ADILSON BARBOZA. Adv(s): DF12394 - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA. R: ASJ INCORPORACAO E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT, DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. Tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao teor da petição e documentos ID n. 101017723, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Vencido o prazo retro, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à contadoria para (re)ratificar os cálculos ID n. 98949246. Gama, DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709402-51.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALMERE SOUSA BEZERRA. Adv(s): DF0022522A - VALMERE SOUSA BEZERRA. R: SHARON FREITAS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL FREITAS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor, referente a honorários sucumbenciais. Anote-se. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do disposto no Art. 513, 2º, do CPC, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na hipótese de haver sido citado por edital e, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, intime-se o executado por edital, nos termos do disposto no Art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Na hipótese da parte executada ter mudado endereço, sem comunicar ao Juízo, os prazos previstos na presente decisão devem fluir a partir da juntada aos autos do mandado de intimação não cumprido ou da publicação do ato no Dje, conforme exegese do §3º do artigo 513 do CPC. Desde já atribuo à presente decisão, força de mandado/AR e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Noutra giro, cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição, na hipótese de ausência de indicação na petição de cumprimento de sentença. GAMA, 25 de agosto de 2021 18:35:03. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0709411-13.2021.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. De partida, por falta de amparo legal, retire o sigilo atribuído ao feito. No mais, comprove o autor que notificou o réu da mora, uma vez que nos autos não há documento que evidencie a certeza quanto à ciência do devedor da notificação. Fica a critério do credor a constituição do devedor em mora pelo encaminhamento de carta registrada, expedida por cartório de títulos e documentos, ou pelo protesto do título. Optando pelo encaminhamento da correspondência, necessária a comprovação de que a mesma foi efetivamente recebida no endereço constante do contrato, por meio de juntada do AR devidamente assinado. Sem prejuízo, a fim de evitar dúvidas no cumprimento da liminar, bem como prevenir danos, indique o autor a pessoa que deverá figurar como depositário do bem, qualificando-a, bem como indicando telefone para contato. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial. GAMA-DF, BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 20:03:26. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0709421-57.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ROSSI IDEAL ALTO DO LAGO I. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: JULIANA KELLY RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCP, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, haja vista as determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 50 e nº 52, que complementaram as medidas de prevenção à COVID-19, suspendo os atos presenciais. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Na hipótese do requerido ser

parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0708131-07.2021.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: JAIR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF67246 - KARLA GRAZIELLY ALVES FIRMINO DE MEDEIROS. R: A BODEGA CARNE DE SOL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nome: A BODEGA CARNE DE SOL LTDA - ME Endereço: Quadra SN, LOTE 35, Loja 03/Fundos, Setor Leste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72460-200 Recebo a inicial/emendas. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte requerente como depositária do(s) título(s) original(is), devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte autora deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(is) deverá(ão) estar apto(s) a ser(em) apresentado(s) em Juízo sempre que requisitado(s). Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Atribuo à presente decisão, força de mandado/AR e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Cumprida a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(o) a(o)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Gama, DF, 26 de agosto de 2021, 09:08:20. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0700992-38.2020.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE CARLOS DOS REIS. Adv(s): DF43400 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA. R: ELLISON BARBOSA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda ID 101189949. Promova a Secretaria do Juízo a retificação da classe judicial por meio do sistema PJE, para que o feito prossiga como ação de cobrança pelo procedimento comum. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, haja vista as determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 50 e nº 52, que complementaram as medidas de prevenção à COVID-19, suspendendo os atos presenciais. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço

realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0700822-24.2020.8.07.0018 - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - A: REGINALDO DE SOUZA JUNIOR. A: JOSE DOS SANTOS. A: NILDE SOARES COSTA SANTOS. Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF40604 - AMANDA SOARES DE OLIVEIRA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. Intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento das custas inerentes à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. GAMA-DF26 de agosto de 2021 10:41:53. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0704021-62.2021.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: ALANA LUCY PAULO VERNEQUE. Adv(s): DF0035349A - FRANK MENEZES. R: JEAN FLORENCIO VERNEQUE. Adv(s): DF48683 - EDWARD JOSE PEREIRA NETTO. Defiro a gratuidade da justiça postulada pelo requerido. Recebo a Reconvencção ID 97312469. Anote-se. Intime-se a autora para falar em réplica, sobre a(s) contestação(es) e documentos (Art. 351 do CPC), bem como para apresentar resposta à reconvencção (Art. 343, § 1º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0704541-90.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. Adv(s): DF1429 - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI, DF20998 - FABIANA CAROLO. A: VOLNEI OTT DOS SANTOS. Adv(s): DF34000 - VOLNEI OTT DOS SANTOS. R: PAULO MOREIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante petição retro, nos termos da decisão ID n. 65697532, promova-se nova pesquisa SISBAJUD. i.

N. 0706141-78.2021.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RENAN CORDEIRO DA SILVA. Adv(s): DF27743 - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE. R: CONDOMINIO PARQUE BELLE STANZA. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. Recebo a emenda ID 101367585. Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC. Promova a Secretaria do Juízo a associação dos autos ao processo executivo pertinente. Ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC. Int.

N. 0700902-93.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL CORREIA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: FORTUNA CONSTRUCOES INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF60153 - LANNNA VIEIRA GRISOSTOMO. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada/intimada, quedou-se inerte ou ofereceu embargos/ impugnação, sem que estes, contudo, tenham recebido efeito suspensivo. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserida no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exequente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, disponibilizando-a ao seu patrono que deverá manter o sigilo das informações, sob as penas da lei. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0704491-30.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: ADRIANA DE SOUZA GOMES. Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. Trata-se de ação de conhecimento, envolvendo as partes epigrafadas. No curso da lide, as partes notificaram a celebração de um acordo para pôr fim ao litígio, consoante se observa em ID 101155521. É o relatório. DECIDO. Considerando que a petição de ID 101155521 foi subscrita pelos patronos, com poderes para transigir (ID 65502825 e ID 94790080), HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas (artigo 90, §3º do CPC). Honorários advocatícios, conforme acordo. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Gama-DF, DF, 26 de agosto de 2021 10:58:56. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709112-36.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIVANDO RUFINO DE PAULO. Adv(s): DF66921 - DANIEL LEITE DE SOUZA. R: BERNARDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em que pese os argumentos tecidos pelo nobre subscritor da peça retro, em verdade, o título ID n. 100592617 não possui o nome do exequente. Nesse cenário, faculto ao autor, SOB A FORMA DE NOVA INICIAL, juntar nos autos petição de AÇÃO DE COBRANÇA. Prazo: 15 dias. Pena de indeferimento. I.

DESPACHO

N. 0702611-08.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: JEAN CARLOS DE SOUZA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado ID n. 100389500. I.

DECISÃO

N. 0708211-68.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LOTE 02 QUADRA 27 SETOR LESTE COMERCIAL GAMA/DF. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: DIMAS JOSE PACIFICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nome: DIMAS JOSE PACIFICO Endereço: Quadra 23, 02, Setor Leste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72460-230 Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Desde já atribuo à presente decisão, força de mandado/AR e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. a) Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. b) Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, intime-se a parte exequente para informar o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para a promoção das pesquisas de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD. I. GAMA, DF, 26 de agosto de 2021, 14:35:53. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701932-37.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO. R: LARISSA FERNANDA COSTA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701932-37.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. EXECUTADO: LARISSA FERNANDA COSTA DE SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o veículo localizado na pesquisa RENAJUD, já se encontra com restrição de bloqueio judicial transferência, conforme certidão ID 95827530 e, nos termos da decisão de ID 98830591, último parágrafo, fica a parte autora desde já intimada a indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:26:54. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0702402-34.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUNIO ROSA BATISTA. Adv(s): DF0045251A - BRUNO ALENCAR DE MATOS. R: ESPACO MOTOS COMERCIO PECAS E SERVICOS EIRELI. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. T: CLAUDIO DA COSTA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se o depósito dos honorários periciais, pelo prazo de 5 dias. Vindo aos autos o respectivo comprovante, intime-se o expert nomeado para realização da perícia, nos termos determinados na decisão ID 98425057. I.

N. 0709511-02.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON PEREIRA CAIXETA. A: ROSIMEIRE ALVES PERES CAIXETA. Adv(s): DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: CONSTRUTORA ELDORADO S/A. Adv(s): MG0108356A - CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA, MG136415 - ALEX PINNA DA SILVA, MG189681 - MATHEUS CAMARGOS NOGUEIRA. Por ora, tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao teor da petição e documentos anexados ao ID n. 101176283, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, 26 de Agosto de 2021. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0708029-82.2021.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. R: HIRLEY FERREIRA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. O desbloqueio RENAJUD já foi realizado. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. I.

N. 0701449-07.2019.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: VALERIA GARCIA DUARTE COELHO DOS SANTOS. Adv(s): DF42234 - ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA. R: JOSELICE DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ROBERTO GOMES CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENAGELA RIBEIRO LESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, para postular o que entender pertinente e/ou cumprir as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção.

N. 0701064-25.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PINHEIROS II. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: SERGIO BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anote-se conclusão para sentença.

N. 0708704-50.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO ARRUDA. Adv(s): DF41785 - PAULO RICARDO SILVA DE ALMEIDA, DF43380 - ANDREIA LILIAN COSTA FONTENELE. R: J M TAVARES CENTRO AUTOMOTIVO - ME. R: CENTRO AUTOMOTIVO JOSE MARIO LTDA - ME. Adv(s): DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. R: RV CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIO TAVARES. R: IRINEU APARECIDO DA ANUNCIACAO OLIVEIRA. Adv(s): DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708704-50.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ARRUDA REU: J M TAVARES CENTRO AUTOMOTIVO - ME, CENTRO AUTOMOTIVO JOSE MARIO LTDA - ME, RV CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, JOSE MARIO TAVARES, IRINEU APARECIDO DA ANUNCIACAO OLIVEIRA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Gama, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. Adriana Maria de Freitas Tapety Juíza de Direito

N. 0702453-16.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AST BRASILIA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF45250 - BYANCA CURCINO PARANAGUA. R: CENTRO RADIOLOGICO DO GAMA S/A. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER. Previamente ao prosseguimento do feito conforme despacho ID n. 98046679, ante teor da petição ID n. 100556401, diga o exequente se dá por quitada a obrigação. Abaixo, por oportuno, reproduzo, em parte, o teor da referida petição do executado: I.

DECISÃO

N. 0710494-35.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES, DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA. R: MF COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Comprove a parte autora o recolhimento das custas inerentes à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. GAMA, DF, 25 de agosto de 2021. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0706623-26.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS CHRISTINA FERREIRA CAVALCANTE. Adv(s): DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. R: PERIODENT ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça. Anote-se. Sem prejuízo, faculto o derradeiro prazo de 5 dias para, sob a forma de nova petição inicial, indicar a causa de pedir dos pedidos de exibição de documentos formulados nas letras "e" e "f" da peça de ingresso (ID 95105561, p. 13), sob pena de indeferimento.

N. 0705283-47.2021.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: CAMILLA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705283-47.2021.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: CAMILLA OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Inicialmente, por falta de amparo legal, retire-se eventual sigilo atribuído ao feito. Nome: CAMILLA OLIVEIRA DA SILVA Endereço: Quadra 50 Conjunto J, 1, Setor Leste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72440-510 Bem objeto da ação: Recebo a emenda. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. CASO O VEÍCULO NÃO SEJA APREENDIDO: Frustrada a diligência no endereço que aduz a inicial e fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, DEFIRO, desde já, a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida e, conseqüentemente, apreender o veículo. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas nos eventuais novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. RESTRIÇÃO RENAJUD. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. HORÁRIO ESPECIAL, FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO Fica deferido o cumprimento da diligência em horário especial, inclusive finais de semana e feriados, bem como a requisição de força policial e arrombamento, nos termos dos art. 782, § 2º do CPC. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: ADVERTÊNCIAS PARA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Saliento que o patrono da parte autora deverá atentar-se quanto ao fato de que o Oficial de Justiça não dispõe de telefone celular para contatar o depositário. Assim, deve o(a) causídico(a) entrar em contato com o serventuário via e-mail institucional. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL nº 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 1ª Vara Cível do Gama da Circunscrição do Gama EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Gama, DF, 25 de agosto de 2021, 19:50:07. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 91863566 Petição Inicial Petição Inicial 2105171348275880000085981457 91863578 INICIAL(1310) - 196356 Petição 2105171348276630000085981468 91863579 308_planilha_ajuntamento Outros Documentos

2105171348277420000085981469 91863580 314_tela_sng Outros Documentos 2105171348278170000085981470 91863581 317_detran Outros Documentos 2105171348278810000085981471 91863583 319_calculadora Outros Documentos 2105171348279610000085981472 91863584 302_notificacao Outros Documentos 2105171348280560000085981473 91863585 303_contrato Outros Documentos 2105171348281310000085981474 91863586 95350_Guialnicial0400063252_196356 Outros Documentos 2105171348282170000085981475 91863587 196356 Outros Documentos 210517134828250000085981476 91863588 PROCURAÇÃO SANTANDER-AYMORE 2021 Outros Documentos 2105171348283540000085981477 91863589 SUBS AYMORE SANTANDER JAN-2021 Outros Documentos 2105171348284840000085981478 91863591 SUBS HCOSTA Outros Documentos 2105171348286030000085981480 91932888 Decisão Decisão 2105172100221250000086043478 91932888 Decisão Decisão 2105172100221250000086043478 94226452 Petição Petição 2106100957208890000088115084 94226454 196356_manifestação Petição 2106100957209500000088116186 94691960 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 210615152502360000088533674 94706129 Decisão Decisão 2106152017377810000088550038 94706129 Decisão Decisão 2106152017377810000088550038 96704307 Petição Petição 2107061110158060000090348799 96704309 196356_EMENDA À INICIAL Petição 2107061110158880000090348800

N. 0701634-83.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: KEVYN MATHEUS SEWELL BRAZ SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o ato judicial prolatado nos autos, alegando, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade, vícios discriminados no art. 1.022 do NCPC, e objetivando efeitos modificativos ao recurso. A parte embargada manifestou-se. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. No caso, em verdade, pretende a embargante rediscutir matéria já decidida pela referida ato judicial o que não se revela adequado nesse recurso de fundamentação vinculada. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGOU PROVIMENTO. I.

N. 0007534-55.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SMADI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. R: ANTONIO PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURISMAR PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO BENTO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o credor para que informe a este Juízo se pretende adjudicar o veículo ou, às suas custas, envio à hasta pública (Depósito Público). Na oportunidade, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, art. 871, IV, NCPC, bem como indicar a localização do veículo.

N. 0704613-77.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: ISAAC AYRTON DOS SANTOS MOREIRA ALVES. Adv(s): DF45090 - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO. Com efeito, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória eventualmente requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355, I, do CPC. Int.

SENTENÇA

N. 0706673-52.2021.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: EDVALDO DE SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de EDVALDO DE SOUZA DA SILVA. A parte autora requereu a desistência quanto ao prosseguimento da presente demanda, não se havendo falar em oposição da parte ré, que não chegou a ser citada. Tratando-se de direito disponível, e não se cogitando, na espécie, de justificada oposição da parte contrária, a solução que se impõe é, efetivamente, a homologação do pedido de desistência regularmente formulado, com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte e, por consequência, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Revogo a liminar anteriormente concedida. Promova Secretaria do Juízo a retirada da restrição RENAJUD. Por este Juízo não foi determinada nenhuma medida restritiva em relação ao nome da parte requerida junto ao sistema de proteção ao crédito, por isso, havendo pedido a esse respeito, deixo de atendê-lo neste ponto. Por fim, tendo em vista o pedido de extinção do feito, entendo que houve renúncia presumida da parte autora quanto à eventual interposição de recurso. Assim, certifique-se desde já o trânsito em julgado e, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. GAMA, DF, DF, 26 de agosto de 2021 11:52:05. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0709833-22.2020.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. R: GUILHERME GUTO DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF54100 - CATIA REGINA MOREIRA SALLES. Trata-se de ação proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em desfavor de GUILHERME GUTO DE SOUZA SANTOS. A parte autora requereu a desistência quanto ao prosseguimento da presente demanda, não se havendo falar em oposição da parte ré, que não chegou a ser citada. Tratando-se de direito disponível, e não se cogitando, na espécie, de justificada oposição da parte contrária, a solução que se impõe é, efetivamente, a homologação do pedido de desistência regularmente formulado, com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte e, por consequência, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Revogo a liminar anteriormente concedida. Promova Secretaria do Juízo a retirada da restrição RENAJUD. Por este Juízo não foi determinada nenhuma medida restritiva em relação ao nome da parte requerida junto ao sistema de proteção ao crédito, por isso, havendo pedido a esse respeito, deixo de atendê-lo neste ponto. Por fim, tendo em vista o pedido de extinção do feito, entendo que houve renúncia presumida da parte autora quanto à eventual interposição de recurso. Assim, certifique-se desde já o trânsito em julgado e, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. GAMA, DF, DF, 26 de agosto de 2021 11:53:13. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0710454-53.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: JANIO CAFE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710454-53.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB REU: JANIO CAFE DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora anexou aos autos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. Conforme Portaria 01/2017, fica parte Ré intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias (artigo 1023 do CPC). BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 13:03:22. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707883-46.2018.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF32029 - GIULIO ALVARENGA REALE. R: RICARDO ROQUE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, defiro a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Em se tratando de Ação de Busca e Apreensão, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do Art 4º do DL 911/69, sob pena de extinção do feito, juntando aos autos o original do contrato de financiamento em questão.

CERTIDÃO

N. 0705253-12.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MG62700 - LIRIO DENONI, DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA. Adv(s): DF57192 - ADRYELL BERNARDO NOGUEIRA FEUERSTEIN, DF42566 - ANGELA DE CASSIA NOGUEIRA FEUERSTEIN, DF44641 - THALITA PINTO BANDEIRA DE MELO, DF62824 - VALTERDES DE CARVALHO MELO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705253-12.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PRIMAVIA VEICULOS LTDA, PRIMAVIA MOTORS LTDA, JOAO RENATO ELISEU REQUERIDO: FERNANDO LEAL SABOIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a requerida compareceu aos autos e apresentou procuração com poderes para receber citação (ID 97476672) . Certifico ainda a contestação apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 01/2017, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação de ID 97524627, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 26 de agosto de 2021 14:26:30. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705973-13.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: NEUZA RODRIGUES DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante petição retro, esclareço que a planilha não foi juntada. Junte o exequente a planilha atualizada do débito. l.

CERTIDÃO

N. 0701224-16.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE DA COSTA ARAUJO. Adv(s): DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. R: PERIODENT ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701224-16.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO HENRIQUE DA COSTA ARAUJO REQUERIDO: PERIODENT ODONTOLOGIA LTDA - ME CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPD); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPD). Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:02:53. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0709834-07.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AILTON FERNANDES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DAPHNE FERNANDES DE SOUZA EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS MARINHO FERNANDES. Adv(s): DF55022 - WALDILUCE RODRIGUES TRINDADE, DF51011 - ALINE GOMES DA SILVA. R: LETICIA MOURA MARINHO DE OLIVEIRA. R: JOSE JAIR MARINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49492 - ALCIONE FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709834-07.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: AILTON FERNANDES EVANGELISTA HERDEIRO ESPÓLIO DE: DAPHNE FERNANDES DE SOUZA EVANGELISTA REU: VINICIUS MARINHO FERNANDES, LETICIA MOURA MARINHO DE OLIVEIRA, JOSE JAIR MARINHO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as contestações apresentadas pelas partes requeridas são TEMPESTIVAS. Nos termos da Portaria 01/2017, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica às contestações de ID 96117848 e 98689215, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 26 de agosto de 2021 15:33:35. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0710374-55.2020.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: BOAZ COMERCIO DE PORTAS E PORTAIS LTDA - ME. Adv(s): DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. R: LELIO ADEMILTON GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710374-55.2020.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BOAZ COMERCIO DE PORTAS E PORTAIS LTDA - ME REU: LELIO ADEMILTON GONTIJO CERTIDÃO Certifico e dou fé, que a sentença ID nº 97927595, transitou em julgado em 23/08/2021. Conforme determinado na referida sentença, intimo a parte credora a promover o início da fase de cumprimento de sentença do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:04:18. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

EDITAL

N. 0707723-21.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL WONDER. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: DALMARIO LOOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0707723-21.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL WONDER REU: DALMARIO LOOPES DOS SANTOS Objeto: Intimação de DALMARIO LOOPES DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 848.388.331-72, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto ou não sabido. A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para recolhimento das custas finais, no valor de R\$ 69,74 no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital. Fica ainda a parte requerida ADVERTIDA de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdf.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. Eu, RAIMUNDO BARROSO FERREIRA, Diretor de Secretaria, expeço o presente edital e eu, KARLA TORRES SANTOS, Diretora de Secretaria Substituta, o conferi e o assino digitalmente da MM. Juíza de Direito. KARLA TORRES SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

CERTIDÃO

N. 0705983-23.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO FLEX GAMA. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: MONICA CARVALHO DE OLIVEIRA MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAMON ALEXANDRE MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível do Gama Número do processo: 0705983-23.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO FLEX GAMA EXECUTADO: MONICA CARVALHO DE OLIVEIRA MUNIZ, RAMON ALEXANDRE MUNIZ CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 20/10/2021 16:00 P3 - JEC - SALA 12 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA12_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 18:46:37.

N. 0711324-64.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO GAMA SHOPPING. Adv(s): DF30419 - ILNARA APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA. R: CALHA CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711324-64.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO GAMA SHOPPING REQUERIDO: CALHA CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:11:04. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0006664-73.2017.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ROSALINA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PARQUE BELLE STANZA. Adv(s): DF44941 - CAMILA SILVA. R: MONIQUE DE FREITAS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL RUFINO DE SOUSA. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0006664-73.2017.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ROSALINA GOMES DOS SANTOS EMBARGADO: CONDOMINIO PARQUE BELLE STANZA, MONIQUE DE FREITAS SANTOS, RAFAEL RUFINO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação TEMPESTIVA da parte EMBARGANTE: ROSALINA GOMES DOS SANTOS Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:13:20. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703174-31.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO S/S LTDA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: ANDRE VICENTE MEDEIROS BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, conforme se extrai dos autos, a pesquisas de bens realizada através do sistema RENAJUD indicou a existência de veículo automotor em nome do executado (ID 58706865), cuja penhora restou formalizada nos presentes autos conforme Termo ID 59841331. Assim sendo, por ora, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, para esclarecer se possui interesse na adjudicação do referido veículo e/ou no envio leilão judicial. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Caso a parte exequente manifeste-se interesse nas aludidas medidas de expropriação e/ou não saiba indicar o endereço de localização do bem, prossiga-se na realização das demais pesquisas de bens determinadas na decisão ID 55556237.

N. 0702524-52.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO SOUZA REIS DA FONSECA. Adv(s): DF8832 - DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA. R: MATHEUS SALDANHA DOS SANTOS 05148597178. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indique a parte exequente o valor atualizado do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição, na hipótese de ausência de indicação na petição de cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias.

CERTIDÃO

N. 0704514-39.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLGA LETICIA ALVES FRANCO. Adv(s): DF65329 - FERNANDA AGATA ARAUJO LEMOS MARTINS. R: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s): DF24131 - BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704514-39.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OLGA LETICIA ALVES FRANCO REU: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:53:07. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0708484-81.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE COSTA LIMA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por JOSE COSTA LIMA contra CLARO S.A, na qual a parte autora postula a declaração de inexistência da relação jurídica e da dívida atinente ao contrato indicado na peça de ingresso, que teria gerado inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes pelo réu. Postulou, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, o autor alega que, em 9/16/2020, recebeu e-mail de cobrança da empresa SERASA, informando-lhe que havia débito inscrito em seu CPF e que, para a regularização da credibilidade de seu nome no mercado, deveria a parte Requerente quitar a dívida, ocasião em que tomou ciência de que havia dívida inscrita pela Requerida em seu nome. Alega que a referida dívida estaria prescrita há mais de cinco anos. Afirma que é necessária a declaração da inexigibilidade da cobrança do débito, que se encontra prescrito. Argumenta que, a informação no sistema do serasa limpa nome de que há uma oferta de dívida, implica, igualmente, em impedimento de acesso ao crédito, já que as empresas passaram a observar os scores na forma da nova legislação do cadastro positivo. Ao final, após tecer arrazoado jurídico e citar jurisprudência postulou, em antecipação de tutela, a exclusão da referida anotação do cadastro SERASA, com a confirmação ao final. Pugnou pela declaração da inexigibilidade da dívida pela prescrição do referido débito que ensejou a referida inscrição. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, ocasião em que concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 74160171). Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 77089103), alegando que a autora teria celebrado o contrato, ficando inadimplente no período de 06/2015 a 11/2015, não tendo sido localizados protocolos de reclamação e a linha foi cancelada por inadimplência. Apresentou os dados da referida linha utilizada pela autora. Argumentou que, com a dívida prescrita, o credor não poderá efetuar a cobrança da dívida entrando com uma solicitação judicial, todavia, isso não significa que o credor não tenha mais direito de cobrar pelo débito, mas que somente poderá fazer a cobrança da mesma por meio administrativo ou, então, através de empresas terceirizadas especializadas no ramo. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (id 79500846). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não existem preliminares a serem analisadas. Passo à apreciação do mérito. A parte autora pretende ver seu nome excluído de cadastro de inadimplentes, em razão de estar sua dívida prescrita. Conforme documentação que acompanha a inicial, o CPF do autor não foi incluído em cadastro de inadimplentes, cabendo ressaltar que os documentos trazidos aos autos dizem respeito à Serasa limpa nome, uma plataforma digital da empresa privada Serasa Experian, com fulcro em intermediar condições de negociação e renegociação de contas em atraso e dívidas negativadas, com descontos e condições especiais. Conquanto seja integrante de uma empresa privada de informação e gestão de banco de dados, a plataforma em referência não se confunde propriamente com cadastro restritivo de crédito. Na verdade, não se configura abuso do direito a cobrança extrajudicial de dívida prescrita, já que a pretensão atingida pela prescrição impede o credor de utilizar a tutela judicial para cobrança da dívida, uma vez que a prescrição atinge a exigibilidade do crédito, sem extinguir a obrigação. Logo, não é ilícita a cobrança extrajudicial da dívida prescrita, desde que tais métodos não configurem uma exigência ou se caracterizem abuso de direito. Neste ponto, cumpre salientar que o site Serasa Limpa Nome é destinado ao recebimento de mensagens sobre supostas dívidas em atraso, registradas ou não junto ao cadastro de inadimplentes do Serasa Experian. O documento colacionado pela parte autora com a inicial não demonstra qualquer inscrição em cadastro de proteção ao crédito, mas apenas registro de dívida atrasada. É certo que o SERASA LIMPA NOME é um serviço disponibilizado aos consumidores, em ambiente digital, tão somente para negociação e quitação de dívidas, cujo acesso ocorre por meio de cadastro prévio (dados pessoais e senha). Entretanto, a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição do débito, é vedada pela legislação consumerista. Ocorre que, a plataforma SERASA LIMPA NOME, apesar de não configurar negativação do nome do devedor, mantém o registro de inadimplência do consumidor por tempo indeterminado, e tal registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor (FONTE: <https://www.serasa.com.br/ensina/umentar-score/o-que-e-score-de-credito/>). Como tal mecanismo é utilizado principalmente pelas instituições financeiras para concederem ou negarem crédito ao postulante, é evidente que a informação da inadimplência causa prejuízos ao consumidor, devendo respeitar o prazo prescricional de 5 anos (art. 206, § 5º, I, do CC). O art. 43, § 1º, do CDC dispõe que os cadastros e dados de consumidores não podem conter informações negativas referentes a período superior a 5 anos. No presente caso, embora não conste dívida negativa em desfavor do autor, há informação desabonadora contra o consumidor, consistente na manutenção de dados de débitos prescritos, que diminuem sua pontuação no score de crédito, situação que afronta a legislação consumerista, pois a dívida venceu em 08/06/2015, estando prescrita desde 08/06/2020. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar deferida, determinar a exclusão da restrição lançada em nome do requerente perante o SERASA limpa nome, relativa à dívida prescrita, no valor de R\$ 364,29, vencida no dia 08/06/2015, conforme documento ID 74095767. Oficie-se à aludida instituição. Decido o processo, em consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

DESPACHO

N. 0705385-69.2021.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: DALYAN NOBRE NATIVIDADE. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Desentranhe-se o mandado constante nos autos a ser cumprido no endereço indicado na petição retro, abaixo, por oportuno, reproduzido: I.

N. 0724636-24.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: TL MARQUES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do conflito de competência suscitado. Abaixo, por oportuno, reproduzo, em parte, o conteúdo da decisão ID n. 100767342:

DECISÃO

N. 0709386-97.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: ELIONAI CORREIA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Faculto à parte autora emendar

a inicial para anexar aos autos a cópia das atas das assembleias que instituíram as taxas cobradas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. GAMA/DF, DF, 25 de agosto de 2021. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0005616-79.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS VINICIUS RIBEIRO LEAL. Adv(s): DF45997 - MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA. A: J. G. F. L.. Adv(s): DF31703 - RANIERE FERREIRA CAMARA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MATILDE VIEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLUCIA FERREIRA CAMARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante manifestação Ministerial ID n. 100922323, promova a secretaria do Juízo o descadastramento do Parquet dos autos. No mais, ante petição ID n. 98989315, indique o exequente agência e conta bancária para a transferência do valor depositado nos autos. Na oportunidade, diga quanto a eventual quitação da obrigação. I.

N. 0709455-32.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: CLENIO PINHEIRO DE LIMA. Adv(s): DF39583 - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES, DF36187 - MARCELL PORTO E CASTRO. R: RILDO MONTEIRO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709455-32.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: CLENIO PINHEIRO DE LIMA EXECUTADO: RILDO MONTEIRO MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, pela análise dos autos, verifico que a causa foi decidida em primeiro grau de jurisdição pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária. Assim, em observância ao disposto no Art. 516, II, do CPC, redistribua-se o presente feito ao Juízo competente. DF, 26 de agosto de 2021 09:39:01. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0709625-72.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA MARINHO FELIX DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN, SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA. T: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN. Cuidase de petição ID n. 93378389 em que a exequente pede a inclusão do HOSPITAL BOM SAMARITANO no polo passivo, porém, sem excluir o Executado, PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Juntou documentos. Intimada, a parte executada manifestou-se no ID n. 95070176. É o breve relato. DECIDO. No caso, pretende a parte exequente o reconhecimento da responsabilidade subsidiária / solidária do HOSPITAL BOM SAMARITANO, CNPJ n. 03.897.847/0003-70, pela obrigação executada nos presente cumprimento de sentença. Abaixo, por oportuno, reproduzo manifestação ID n. 90866937. De início, importa ressaltar que a hipótese descrita no § 2º do art. 28 do CDC, não obstante estar descrita no capítulo relacionado à desconsideração da personalidade jurídica, não decorre desta, uma vez que a norma consumerista estabelece uma responsabilidade subsidiária automática das sociedades que compõem o mesmo grupo econômico daquela responsável pela obrigação. Transcrevo, por oportuno, o que dispõe o referido art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Conforme nos ensina Marlon Tomazetti, as hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica são as descritas no caput e no § 5º do artigo 28 do CDC, enquanto que os §§ 2º, 3º e 4º do mesmo dispositivo legal referem-se à responsabilidade pelos danos causados ao consumidor no caso de grupos societários, consórcios e sociedades coligadas e estabelecem a responsabilidade no caso de sociedades que mantêm entre si alguma relação?. (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário, São Paulo, Atlas, 2016, p. 266) No tocante aos grupos societários, esclarece que há ?uma reunião de sociedades submetidas a direção única, vale dizer, existem várias sociedades distintas, mas todas submetidas à mesma direção, casos em que há responsabilidade subsidiária pelos danos causados ao consumidor se a sociedade causadora do dano não tiver condições de ressarcilo?. (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário, São Paulo, Atlas, 2016, p. 267) Disso depreende-se que o deslinde da presente controvérsia depende apenas da demonstração de que a sociedade empresária executada e a sociedade acima listada (HOSPITAL BOM SAMARITANO, CNPJ n. 03.897.847/0003-70) compõem um grupo econômico, o que tornará esta responsável pelo débito perseguido. Nesse passo, de início, registro que os elementos caracterizadores do grupo societário não se subsumem à existência de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas. Ora, conforme as lições de Marlon Tomazetti, acima transcritas, o grupo societário se caracteriza quando há direção única de várias pessoas jurídicas. André Luiz Santa Cruz Ramos, por sua vez, explica que ?além da coligação simples de sociedades, pode haver também a formação dos chamados grupos societários entre sociedades controladoras e controladas, nos termos do art. 265 da LSA: ? a sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns?. (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquemático, 6. ed. rev., atual. e ampl. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 440) Com efeito, além da previsão legal de grupo societário na legislação de regência, a jurisprudência reconhece a existência de grupos econômicos de fato, os quais não podem ser ignorados frente à realidade social e econômica, em especial quando a criação de novas pessoas jurídicas, com identidade de sócios, importa apenas no destacamento das obrigações, enquanto que os benefícios são partilhados entre as empresas. Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial reconhecendo, como elemento para a caracterização dos grupos econômicos de fato, a coincidência de sócios nos respectivos quadros. Confira-se: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMOVÉL DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZADO. SEDE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 451 DO STJ. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora de imóvel de propriedade da agravante. 2. A jurisprudência desta e. Corte de Justiça está consolidada no sentido de que a coincidência no quadro de sócios, seja por grupo de fato (relação de controle ou coligação) ou de direito (combinação de esforços formalizada por uma convenção devidamente registrada), caracteriza a existência de grupo econômico. 3. Verificando-se a coincidência do quadro societário da empresa agravante e da empresa executada, resta caracterizada a existência de grupo econômico. Portanto, caso as diligências que busquem localizar bens do devedor restem infrutíferas, é possível que a penhora recaia sobre bem de empresa que integra o mesmo grupo econômico. 4. Conforme disposto na Súmula 451 do STJ, é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. 5. Recurso conhecido e desprovido. ? (Acórdão n. 1046276, 07084745420178070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 19/09/2017) No caso específico dos presentes autos, a própria executada reconhece que o Hospital Bom Samaritano é a Operadora PlanSaúde, sendo um CNPJ a Matriz e outro a Filial. A propósito, eis o que disse a executada no ID n. 90866937, conforme abaixo: A meu ver, porquanto, restou devidamente demonstrado nos autos que a sociedade empresária executada e o a empresa acima listada configuram grupo econômico, pois há, indubitavelmente, uma relação de controle entre elas, sendo aplicável a responsabilidade subsidiária descrita no § 2º do art. 28 do CDC. Ante o exposto, DEFIRO o pedido ID 93378389, para determinar a responsabilidade subsidiária do HOSPITAL BOM SAMARITANO, CNPJ n. 03.897.847/0003-70, na forma do art. 28, § 2º, do CDC, a qual passará a integrar o polo passivo da presente lide. Preclusa esta decisão, retifiquem-se os autos e intimem-se conforme abaixo: Intimem-se as sociedades empresariais acima incluídas para que efetuem o pagamento do valor atualizado da condenação, na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiverem procurador constituído nos autos, nos termos do disposto no Art. 513, 2º, do CPC, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo

523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição, na hipótese de ausência de indicação na petição de cumprimento de sentença. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente. Noutra giro, cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Int.

SENTENÇA

N. 0704546-78.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO DA SILVA BOMFIM. Adv(s): DF38865 - WANDERSON REIS DE MEDEIROS. R: G&B HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEISON JOAO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de rescisão contratual/c restituição de valores promovida por BRUNO DA SILVA BONFIM em desfavor de e G&B HOLDING LTDA, GEISON JOÃO DE CARVALHO e BRUNO MARQUES DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas. Na inicial a parte autora narra que celebrou contrato com a empresa requerida para que, mediante a entrega de um valor para investimento, a requerida se comprometeu a entregar o percentual de 14% sobre desse valor, mensalmente, em um contrato de 12 meses, com devolução do valor investido integralmente ao final do período, conforme contrato juntado. Afirma que, no curso do contrato, os representantes da ré informaram a impossibilidade de cumprimento de suas obrigações, tendo arcado com apenas 9 das 12 parcelas do contrato entabulado. Informa que promoveu o depósito de R\$60.000(sessenta mil reais), no mês de julho de 2019, em favor da primeira ré. Alega que, ante a rescisão, a parte ré deve efetuar a devolução do valor entregue para investimento juntamente com a parcela, o que remeteria ao valor de R\$ 68.000,00(sessenta e oito mil reais). Argumenta pela ilicitude do contrato, por se tratar pirâmide financeira. Afirma que foi induzido a erro. Pugna pela desconsideração da personalidade jurídica. Após citar doutrina e jurisprudência, pugna, em antecipação de tutela seja determinado o arresto/bloqueio de quantos bens bastem para a garantia do crédito do Autor, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) na conta dos Requeridos, via BACENJUD, com a confirmação ao final. Pugna pela declaração da rescisão do contrato e condenação dos réus a ressarcirem o valor de Condenar os Requeridos, solidariamente, na devolução do valor pago pelo Requerente, e devidamente atualizado, correspondente a monta de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), ou o retorno ao status quo ante, com a restituição pelos réus do valor aplicado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (emenda id 67580914). Juntou documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (id 68164222). Citados (id75467784, 85439441 e 89475332), os réus não apresentaram contestação (certidão ID 95116055). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da parte requerida. Ressalto, além do mais, que os efeitos da revelia (art. 344, CPC), não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à matéria de fato? (Resp 6431-RS, rel. Min Dias Trindade). Conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior[1][1], "a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora em face à revelia da parte ré é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Os fatos é que se reputam verdadeiros; a revelia tem seus efeitos restritos à matéria de fato, excluídas as questões de direito?". Assim, os fatos narrados na inicial tornaram-se incontroversos, ante o que disposto no artigo 344, do Código de Processo Civil. Passo à apreciação do mérito. Nos termos do artigo 166 do Código Civil, é nulo o negócio jurídico cujo objeto seja ilícito, a exemplo do contrato no qual a empresa contratada atua como aparente instituição financeira, com o objetivo de captação de recursos e promessa de remuneração elevada do capital investido, que, em verdade, configura nítido esquema de pirâmide financeira, vedado pelo ordenamento jurídico, impondo-se, pois, o retorno das partes ao status quo, consoante estabelece o artigo 182 do mesmo diploma. Na hipótese, além da verossimilhança demonstrada pelos documentos juntados aos autos, denotando prova do relacionamento jurídico entre as partes, há documento de confissão de dívida de um dos requeridos (id 81657216), sendo certo que os fatos ficaram incontroversos ante a revelia dos réus. Tratando-se de contrato nulo, relativo a investimento ilícito, o autor não faz jus aos investimentos que lhe foram prometidos, mas à restituição do status quo ante, com a devolução do valor investido, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da citação. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a nulidade do contrato e condenar os requeridos a restituírem ao autor o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a ser corrigido desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da última citação. Decido o processo, em consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Arcarão os réus com o valor das custas processuais e com os honorários do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. [1][1], in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 31ª edição, editora Saraiva, p. 384)

EDITAL

N. 0701356-10.2020.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME. Adv(s): DF61317 - THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA, DF55355 - PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO. R: CARLOS ANTONIO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701356-10.2020.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME REU: CARLOS ANTONIO GONCALVES Objeto: Intimação de CARLOS ANTONIO GONCALVES - CPF/CNPJ: 313.739.841-04, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto ou não sabido. A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para recolhimento das custas finais, no valor de R\$ 12,00, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital. Fica ainda a parte requerida ADVERTIDA de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. Eu, RAIMUNDO BARROSO FERREIRA, Diretor de Secretaria, expeço o presente edital e eu, KARLA TORRES SANTOS, Diretora de Secretaria Substituta, o conferi e o assino digitalmente da MM. Juíza de Direito. KARLA TORRES SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

SENTENÇA

N. 0702565-14.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLUBE CAMPESTRE GRAVATA LTDA - ME. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: MARIVANI ALVES VASCONCELOS. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA. CLUBE CAMPESTRE

GRAVATÁ LTDA ajuizou ação de Locupletamento ilícito contra MARIVANI ALVES VASCONCELOS afirmando ser credor da parte requerida do valor R\$ 1.783,57 (um mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), representada pelos cheques do Bando de Brasília S.A ? BRB, de nº 700245, 700246, 700247 e 700248, todos da Agência 0104, Conta 104.039009-6, emitido pela Requerida. Após citar doutrina e jurisprudência, pugna pela condenação da ré ao pagamento da referida quantia, com os acréscimos legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id60999609). A requerida apresentou contestação (id 79615224) alegando que emitiu os referidos cheques com datas pós datadas para pagamento do título de nº 20181808, adquirido em 23/12/2018, em nome de seu esposo, Luis Gonzaga de Melo. Informa que o Requerente é um clube de recreação e que o pagamento do título foi feito através de 06 (seis) cheques, no valor de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), cada, sendo que os dois primeiros foram devidamente compensados. Informa que, em 14/01/2019, solicitou ?via whatzap? o cancelamento do título, conforme lhe faculto o estatuto da Requerida, por não atender as expectativas da mesma. No dia seguinte, 15/01/2019, recebeu a resposta da Requerida que deveria entrar em contato telefônico, conforme faz prova transcrição de conversa anexa, o que de fato fez. Por telefone foi informada, pela Requerida, que o cancelamento seria possível, porém, seriam retidos os valores dos cheques já vencidos, no caso os 02 primeiros (dez/2018 e janeiro/2019), conforme o contrato, ficando acertado que os demais cheques lhes seriam devolvidos, o que nunca teria ocorrido. Pugnou pela improcedência do pedido. Em pedido contraposto, requereu fosse declarada a inexigibilidade dos títulos representados pelos cheques do Bando de Brasília S.A ? BRB, de nº 700245, 700246, 700247 e 700248, todos da Agência 0104, Conta 104.039009-6, emitido pela Requerida. Juntou documentos. Réplica (id 83688265), na qual o autor alega que os documentos juntados pelo embargante não comprovariam a alegação de que teria havido rescisão contratual por culpa exclusiva da Embargada. Argumentou que o embargante teria alegado que a rescisão contratual ocorreu em janeiro de 2019, mas até o presente momento o réu não teria cobrado o documento de distrato nem a devolução das cártulas de cheque, passados 2 (dois) anos. Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova documental e a ré não pugnou pela produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 inciso I, do Código de Processo Civil. Não existem questões preliminares. Passo ao exame do mérito. Verifica-se da inicial que o crédito seria proveniente de quatro cártulas de cheque, relativas a quatro parcelas do contrato de adesão ao clube autor, no valor de R\$380,00, cada, pos-datadas para 10/02/2019, 10/03/2019, 10/04/2019, e 10/05/2019, devolvidas em razão de terem sido sustadas pelo réu (motivo 15), em 30.01.2019 (id 79615228). Afirma o réu que os valores contidos nos cheques não seriam devidos porque teria sustado os cheques vincendos em razão da rescisão do contrato informada por aplicativo de celular (id 796152232), datado de 14/01/2019. Com efeito, a ré juntou a referida mensagem, enviada para o telefone do autor, do qual consta que estava solicitando a rescisão da avença. Ressalte-se que configura relação de consumo aquela firmada entre o clube e seus sócios, na medida em que a pessoa jurídica oferece no mercado de consumo serviços e atividades mediante remuneração, ainda que não intente o lucro. Ora, a alegação do requerente de que o documento juntado pela ré não teria o condão de confirmar as alegações da requerida não merecem prosperar, uma vez que o pedido de rescisão foi anterior à sustação dos cheques. Neste cenário, a improcedência do pleito inicial e a procedência do pedido contraposto é medida que se impõe. Pauta em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e procedente o pedido contraposto para declarar a inexigibilidade dos títulos inexigibilidade dos títulos representados pelos cheques do Bando de Brasília S.A ? BRB, de nº 700245, 700246, 700247 e 700248, todos da Agência 0104, Conta 104.039009-6, emitidos pela Requerida. Decido o processo, em consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a condenação em custas e honorários suspensa, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0004355-79.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUGENIO DE MORAIS CARREIRO. Adv(s): DF49435 - RODRIGO GUIMARAES DAVID. R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. R: ERBE INCORPORADORA 068 LTDA. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0004355-79.2017.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUGENIO DE MORAIS CARREIRO REU: ERBE INCORPORADORA 037 S.A., ERBE INCORPORADORA 068 LTDA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento à Portaria nº 01/17, intimo as partes acerca do retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição. Certifico ainda que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão ao arquivados conforme sentença e acordão(s) proferido(s). BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:21:14. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0710446-42.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO FERREIRA COSTA. A: RICARDO FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF38788 - MAGNOLIA DE SOUZA DE ASSIS. R: MARIA GORETH DA SILVA COSTA. Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. O despacho ID 99694387 tem por objetivo estimular a composição amigável entre os litigantes, porém, para que haja audiência de conciliação, todas as partes devem informar seu endereço eletrônico(email) para serem intimados e autorizados entrar na sala de audiência virtual, nos termos do despacho ID 98820637. Diante do exposto, concedo prazo de 3 dias para que a parte requerida(MARIA GORETH DA SILVA) e sua respectiva patrona (Dra. JULIA SOLANGE S. DE OLIVEIRA, OAB/DF n. 1869) tragam aos autos o endereço eletrônico(email), a fim de serem intimadas e autorizadas para participar da audiência de conciliação. Transcorrido o prazo acima, venham-me os autos conclusos.

CERTIDÃO

N. 0704586-60.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ILDEU JOSE DA SILVA. A: LINDAURA ALVES DE FREITAS. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: LCL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA - ME. Adv(s): TO4328 - EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA, TO4666 - MONICA ARAUJO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704586-60.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILDEU JOSE DA SILVA, LINDAURA ALVES DE FREITAS REU: LCL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA - ME CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (REALIZADA PELA VARA) De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, tendo em vista a falta de previsibilidade quanto à retomada das audiências presenciais, bem como buscando evitar o comparecimento das partes às dependências do Fórum, o que poderia gerar aglomeração de pessoas nos corredores, tudo em razão da situação de pandemia pela COVID-19, na forma da Resolução 314/2020 do CNJ e das Portarias Conjuntas 33, 50 e 52 de 2020 do TJDF, fica DESIGNADO o dia 30/09/2021 15:00, para Audiência de Conciliação, que será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo MICROSOFT TEAMS, SOB A CONDUÇÃO DESTA JUÍZO. Ressalto que NÃO será permitida a presença dos participantes no Fórum para realização das audiências por videoconferência. O acesso deverá ser realizado de qualquer ambiente particular por celular, computador ou tablet. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da RÉ identificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante e o demandado comparecerem independentemente de intimação. Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Para acesso à sessão

virtual segue o link (caso não abra direto, clique com o botão direito do mouse e escolha a opção "Abrir link em outra guia") . Para outra opção de acesso, desde que com o aplicativo instalado, seguem também o número da reunião e senha: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzY2Z2c2ZWUmtMtfiMi00YjY3LThMDctN2I2YmFIN2U1YzNk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22814ccccb-8532-48b7-9691-c11eaab58129%22%7d
ADVERTÊNCIAS AOS PARTICIPANTES: 1 - É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que o participante não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones. Os participantes deverão estar conectados no início da audiência, mesmo que atrase. Neste caso, serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior. 2 - Deve ser realizada a instalação prévia do aplicativo MICROSOFT TEAMS em celular (iOS ou Android), tablet, notebook ou computador para participação na audiência. O link da audiência direciona para a opção de baixar o aplicativo. No site do TJDFT (www.tjdft.jus.br) foram disponibilizados tutoriais, normativos e respostas às perguntas mais frequentes na aba INSTITUCIONAL * AUDIÊNCIAS E SESSÕES TELEPRESENCIAIS, que também podem ser acessados pelo link: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sessoes-telepresenciais>; 3 - Antes da ocasião da audiência, devem ser testadas câmera e microfone do aparelho, se há conexão com internet, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia; 4 - Caso a parte não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos através de seu advogado/Defensor constituído, em até 10 dias da data da audiência. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0707296-53.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIEL DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EXOTIC LIFE MEDICINA DE ANIMAIS SILVESTRES E EXOTICOS LTDA - ME. Adv(s): DF49260 - ISRAEL FERREIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707296-53.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIEL DE ALMEIDA REU: EXOTIC LIFE MEDICINA DE ANIMAIS SILVESTRES E EXOTICOS LTDA - ME CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (REALIZADA PELA VARA) De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, tendo em vista a falta de previsibilidade quanto à retomada das audiências presenciais, bem como buscando evitar o comparecimento das partes às dependências do Fórum, o que poderia gerar aglomeração de pessoas nos corredores, tudo em razão da situação de pandemia pela COVID-19, na forma da Resolução 314/2020 do CNJ e das Portarias Conjuntas 33, 50 e 52 de 2020 do TJDFT, fica DESIGNADO o dia 23/09/2021 15:00, para Audiência de Conciliação, que será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo MICROSOFT TEAMS, SOB A CONDUÇÃO DESTA JUÍZA. Ressalto que NÃO será permitida a presença dos participantes no Fórum para realização das audiências por videoconferência. O acesso deverá ser realizado de qualquer ambiente particular por celular, computador ou tablet. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(o) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da RÉ identificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandado comparecer independentemente de intimação. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora, com urgência, inclusive por email eletrônico ou telefone, para comparecer a audiência acima designada. Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Para acesso à sessão virtual segue o link (caso não abra direto, clique com o botão direito do mouse e escolha a opção "Abrir link em outra guia") . Para outra opção de acesso, desde que com o aplicativo instalado, seguem também o número da reunião e senha: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTkwM2l5YzltNzlhYi00NzgwLTg2NjYtNTYyMGQwYjlmZWFI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22814ccccb-8532-48b7-9691-c11eaab58129%22%7d
ADVERTÊNCIAS AOS PARTICIPANTES: 1 - É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que o participante não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones. Os participantes deverão estar conectados no início da audiência, mesmo que atrase. Neste caso, serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior. 2 - Deve ser realizada a instalação prévia do aplicativo MICROSOFT TEAMS em celular (iOS ou Android), tablet, notebook ou computador para participação na audiência. O link da audiência direciona para a opção de baixar o aplicativo. No site do TJDFT (www.tjdft.jus.br) foram disponibilizados tutoriais, normativos e respostas às perguntas mais frequentes na aba INSTITUCIONAL * AUDIÊNCIAS E SESSÕES TELEPRESENCIAIS, que também podem ser acessados pelo link: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sessoes-telepresenciais>; 3 - Antes da ocasião da audiência, devem ser testadas câmera e microfone do aparelho, se há conexão com internet, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia; 4 - Caso a parte não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos através de seu advogado/Defensor constituído, em até 10 dias da data da audiência. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DESPACHO

N. 0710650-23.2019.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ROBERTO WAGNER SOUSA ALMEIDA. Adv(s): DF59328 - MARCELO EUFRAZIO DINIZ. R: BTT - CONSTRUÇÕES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Promova a tentativa de citação da parte requerida, por meio do sócio e no endereço indicados na petição ID 101260544 Sem prejuízo, tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao teor da petição e documentos ID n. 101260544, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0731589-96.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): RJ8632 - LUIZ FELIZARDO BARROSO. R: SEG - SERVICIO DE ENDOSCOPIA DO GAMA SS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas finais, por meio de Edital (art 100, § 2º do PGC), com prazo de 20 (vinte) dias.

N. 0710319-07.2020.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SANDALIAS KOC PITT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s): DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: MARIA MARCIANA LEITE ROMAO. Adv(s): GO0036500S - RUY LEAO DA ROCHA NETO. Tendo em vista o teor da Certidão ID 97444737, intime-se o Oficial de Justiça para que promova a verificação acerca da desocupação do imóvel, reintegração de posse e entrega das chaves.

N. 0706620-71.2021.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JOSIMAR DA CRUZ CONCEICAO. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ressalto que se pretender a produção de prova oral, a parte autora deverá juntar o rol com a respectiva qualificação (Art. 450 do NCPC). Neste ponto, registro que, nos termos

do disposto no Art. 455, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com a observância do disposto nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo mencionado. Por fim, assevero que, nas hipóteses previstas no parágrafo 4º, do Art. 455, do CPC, a intimação será feita por via judicial. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. Sem prejuízo, com a finalidade de imprimir celeridade ao feito, bem como, ainda, considerando a extensão da pauta de audiências deste Juízo e as determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 50 e nº 52, que complementaram as medidas de prevenção à COVID-19, suspendo os atos presenciais. Assim, tendo em vista a inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, intemem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Advirto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. As partes poderão ser representadas na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. Destaco, desde já, que o aplicativo utilizado pelo e. TJDF para realização das audiências virtuais(videoconferência) é o aplicativo MICROSOFT TEAMS. Caso as partes não tenham interesse na audiência de conciliação por videoconferência, poderão trazer autos, no prazo de 15 dias, termo de acordo extrajudicial devidamente assinado pelas partes ou patronos (com poderes para transigir), a fim de seja homologado por este Juízo. Por fim, não havendo interesse recíproco na audiência de conciliação por videoconferência e nem vindo aos autos termo de acordo extrajudicial no prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. GAMA/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706680-44.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIRO DOS SANTOS ANDRADE. Adv(s): RO5329 - VANESSA DOS SANTOS LIMA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. Com efeito, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória eventualmente requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355, I, do CPC. Int.

N. 0708130-22.2021.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): G038762 - LUCIANO GONCALVES OLIVIERI. R: RENATO DIAS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover a respeito do conteúdo da petição retro. Cumpra o autor o comando da decisão ID n. 98705743. Prazo: 15 dias. Pena de indeferimento. I.

N. 0709420-72.2021.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): G038762 - LUCIANO GONCALVES OLIVIERI. R: VALDORI DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709420-72.2021.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A REU: VALDORI DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Inicialmente, por falta de amparo legal, retire-se eventual sigilo atribuído ao feito. Nome: VALDORI DE SOUZA Endereço: Quadra 12 Conjunto F, 00020, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72415-606 Bem objeto da ação: Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. CASO O VEÍCULO NÃO SEJA APREENDIDO: Frustrada a diligência no endereço que aduz a inicial e fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, DEFIRO, desde já, a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida e, conseqüentemente, apreender o veículo. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas nos eventuais novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. RESTRIÇÃO RENAJUD. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAJUD, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. HORÁRIO ESPECIAL. FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO Fica deferido o cumprimento da diligência em horário especial, inclusive finais de semana e feriados, bem como a requisição de força policial e arrombamento, nos termos dos art. 782, § 2º do CPC. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: ADVERTÊNCIAS PARA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Saliento que o patrono da parte autora deverá atentar-se quanto ao fato de que o Oficial de Justiça não dispõe de telefone celular para contatar o depositário. Assim, deve o(a) causídico(a) entrar em contato com o serventuário via e-mail institucional. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 1ª Vara Cível do Gama da Circunscrição do Gama EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Gama, DF, 25 de agosto de 2021, 19:55:30. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito Obs: Os documentos/ decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de

Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 101316988 Petição Inicial Petição Inicial 21082514364407800000094477570 101316990 1_Petição Inicial_20031645686 Petição 21082514364418300000094477572 101316991 2.0_Estatuto Documento de Identificação 21082514364429900000094477573 101316992 2.1_Atá Documento de Identificação 21082514364439400000094477574 101316993 2.2_Procuracao_RCI Procuração/Substabelecimento 21082514364449600000094477575 101316994 3.0_Atá Santander Documento de Identificação 21082514364470100000094477576 101319495 4.0_Substabelecimento Substabelecimento 21082514364481600000094477577 101319496 5_Contrato_20031645686 Documento de Comprovação 21082514364497100000094477578 101319497 6.0_Notificação_20031645686 Documento de Comprovação 21082514364506400000094477579 101319498 7_Planilha_20031645686 Outros Documentos 21082514364515400000094477580 101319499 8_Detran_Gravame_20031645686 Documento de Comprovação 21082514364524300000094477581 101319500 10_Guias de Custas_20031645686 Comprovante de Pagamento de Custas 21082514364532900000094477582

N. 0709350-55.2021.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. R: ELIZETE SANTOS LIBERATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709350-55.2021.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A. REU: ELIZETE SANTOS LIBERATO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Inicialmente, por falta de amparo legal, retire-se eventual sigilo atribuído ao feito. Nome: ELIZETE SANTOS LIBERATO Endereço: Quadra 28, 57, Setor Oeste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72420-280 Bem objeto da ação: Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. CASO O VEÍCULO NÃO SEJA APREENDIDO: Frustrada a diligência no endereço que aduz a inicial e fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, DEFIRO, desde já, a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida e, conseqüentemente, apreender o veículo. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas nos eventuais novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. RESTRIÇÃO RENAJUD. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAL, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. HORÁRIO ESPECIAL, FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO Fica deferido o cumprimento da diligência em horário especial, inclusive finais de semana e feriados, bem como a requisição de força policial e arrombamento, nos termos dos art. 782, § 2º do CPC. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: ADVERTÊNCIAS PARA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Saliente que o patrono da parte autora deverá atentar-se quanto ao fato de que o Oficial de Justiça não dispõe de telefone celular para contatar o depositário. Assim, deve o(a) causídico(a) entrar em contato com o serventuário via e-mail institucional. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr. (a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL nº 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 1ª Vara Cível do Gama da Circunscrição do Gama EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Gama, DF, 25 de agosto de 2021, 20:00:21. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <http://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 101143886 Petição Inicial Petição Inicial 21082408275673200000094321975 101143887 1 INICIAL Petição 21082408275682800000094321976 101143889 2 PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 21082408275691000000094321978 101143891 3 Substabelecimento Banco Substabelecimento 21082408275703700000094321980 101143893 4 substabelecimento interno Substabelecimento 21082408275713600000094321982 101146346 5 Ata Assembléia e Contrato Social BANCO BV Documento de Identificação 21082408275721400000094321985 101146349 6 CONTRATO Contrato 21082408275737300000094324338 101146353 7 NOT POSITIVA Documento de Identificação 21082408275752400000094324342 101146355 8 CALCULO Documento de Identificação 21082408275759100000094324344 101146356 9 GRAVAME Documento de Identificação 21082408275768500000094324345 101146357 10 DETRAN Documento de Identificação 21082408275774800000094324346 101146358 11 ELIZETE SANTOS LIBERATO Guia 21082408275782400000094324347 101146359 12 RELAÇÃO DE FIÉIS DEPOSITÁRIOS AUTORIZADOS POR ESTADO - CENTRO OESTE Documento de Identificação 21082408275789200000094324348 101148755 Certidão Certidão 21082409122261400000094325584 101148754 Decisão Decisão 21082413025996900000094325583 101148754 Decisão Decisão 21082413025996900000094325583 101321190 Petição Petição 21082514512267000000094481122 101321191 ELIZETE SANTOS LIBERATO - FIEL - DF Petição 21082514512275600000094481123

N. 0709410-28.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEVI BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF0010836A - BERNARDO JOSE DE SALES. R: RUBENS ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a inicial. Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista que a parte autora é pessoa idosa, nos termos do disposto no Art. 1.048, I, do CPC. Anote-se. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCP, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, haja vista as determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 50 e nº 52, que complementaram as medidas de prevenção à COVID-19, suspendo os atos presenciais. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de

telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCP. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0706790-77.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUETA DE FATIMA SANTOS SOUZA. Adv(s): PE48990 - WESLEY GONCALVES DE ANDRADE. R: CARLOS JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF48377 - INGRID LIVIA PINHEIRO DE MENESES. Com vistas à aferição do valor do aluguel do imóvel objeto da lide, intime-se a parte autora para que anexe aos autos, no prazo de 15 dias, laudos de avaliação do bem exarados por três profissionais competentes atuantes na área.

N. 0013229-92.2013.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MEG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF60986 - VAGNER GABRIEL BRAUNA DOS SANTOS, DF60544 - ASAPH CORREA E TELES. R: SONIA MARIA VIEIRA DE AGUIAR. Adv(s): DF0046893A - SERGIO AMARO LUIS DA SILVA. Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pelo executado objetivando desconstituir a penhora/bloqueio que incidiu sobre a conta poupança ao argumento de se tratar de verba de natureza impenhorável. Intimado, o impugnado se manifestou na petição ID n. 100877373. Breve relatório. Com efeito, a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é ato previsto no Código de Processo Civil (Art. 835, inciso I), com preferência sobre qualquer outro bem. Contudo, revendo meu anterior entendimento, verifica-se que, nos termos do disposto no Art. 833, IV, do CPC, o salário é absolutamente impenhorável, o que torna inviável a penhora, ainda que limitada a 30% (trinta por cento), de valores depositados em conta corrente na qual a parte executada recebe os seus vencimentos e/ou resultante de trabalho autônomo. Ademais, a possibilidade de penhora parcial de valores encontra-se rejeitada ante a impenhorabilidade absoluta das verbas de natureza alimentar. Sobre o tema, confira-se o julgado a seguir do TJDF: Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0704494-02.2017.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDMAR ALMEIDA DE MORAES AGRAVADO: ITIQUIRA CONSOLIDADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALÁRIO. 30%. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 833, IV, combinado com seu § 2º, do Código de Processo Civil (CPC/15), estabelece a absoluta impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, ressalvada a hipótese de penhora para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como de importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais, o que não se constata na espécie. 2. Não decorrendo a penhora do excepcional permissivo previsto no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC/15), a decisão que deferiu o pedido de penhora sobre 30% (trinta por cento) da remuneração do executado deve ser reformada. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1019141, 07044940220178070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/05/2017, Publicado no DJE: 31/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, tendo em vista o teor da petição e dos documentos constantes na impugnação apresentada e tendo em vista que é ônus da parte exequente a demonstração da penhorabilidade do valor bloqueado (tornado indisponível), o que não restou demonstrada na resposta à impugnação, e, ainda, considerando que a parte executada não pode ser privada de seus vencimentos, em razão da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, bem como tendo em vista que a hipótese não se amolda às exceções legais, a desconstituição da penhora/bloqueio é medida que se impõe. Ante o exposto, RESOLVO a impugnação e DEFIRO a desconstituição da penhora/bloqueio constante nos autos. Preclusa esta Decisão, junte o executado agência bancária e conta para expedição de ofício e posterior transferência do valor bloqueado / penhorado ID n. 99573363 para sua conta. I.

DESPACHO

N. 0007000-53.2012.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: RA GAMA AUTO ELETRICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover a respeito do conteúdo da petição retro, tendo em vista que o executado não possui relacionamento com instituição financeira, conforme tela SISBAJUD abaixo, por oportuno, reproduzida: Nesse cenário, siga o feito conforme ID n. 40080901. I.

SENTENÇA

N. 0001959-03.2015.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A. Adv(s): DF52628 - GISELE FERREIRA DE SOUZA ARAUJO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ROSA MARIA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de Execução/cumprimento de sentença movida por EXEQUENTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A em desfavor de EXECUTADO: ROSA MARIA SILVA Tratando-se de direito disponível, e não se cogitando, na espécie, de justificada oposição da parte contrária, a solução que se impõe é, efetivamente, a homologação do pedido de desistência regularmente formulado, com a consequente extinção do feito. Pauta Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte credora e, por consequência,

resolvo o processo, nos termos do Art. 485, VIII c/c o Art. 775, ambos do CPC. Condono a parte exequente ao pagamento das custas. Sem honorários. Transitada em julgado nesta data, tendo em vista a renúncia expressa da parte demandante ao prazo recursal. Pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intuem-se. GAMA, DF, 25 de agosto de 2021 21:05:56. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709410-28.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEVI BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF0010836A - BERNARDO JOSE DE SALES. R: RUBENS ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível do Gama Número do processo: 0709410-28.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEVI BATISTA DA SILVA REU: RUBENS ARAUJO DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 20/10/2021 14:00 P3 - JEC - SALA 09 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA09_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 15:37:41.

N. 0707349-97.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUGÉ PROMOTORA SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): SC51946 - FRANCINE CRISTINA BERNES. R: ALESSANDRA GOMES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível do Gama Número do processo: 0707349-97.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUGÉ PROMOTORA SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME REU: ALESSANDRA GOMES DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 20/10/2021 14:00 P3 - JEC - SALA 11 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA11_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE

ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 16:05:04.

DECISÃO

N. 0709000-38.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRENDA RAFAELA MAMEDIO DE MELO. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): DF0050213A - MATEUS ROCHA TOMAZ, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Complementando a Sentença ID 101011467, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios determinados e arquivem-se os autos.

N. 0700790-27.2021.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF59904 - NAYARA DE MELO SANTOS RODRIGUES; Rep(s): NAYARA DE MELO SANTOS RODRIGUES. R: FRANCISCA CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF0046893A - SERGIO AMARO LUIS DA SILVA, DF49394 - GUTEMBERG NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR. Cuida-se de ação de conhecimento c/c pedido liminar movida por ESPÓLIO DE DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS em desfavor de FRANCISCA CARDOSO SILVA, por meio da qual a parte requerente postula a concessão de medida liminar a fim de reintegrá-la na posse do veículo Chevrolet CELTA 1.0, Placa JII4269, Renavam 00341305677, sob a alegação de esbulho perpetrado pelos réus. Após a angularização do feito, compareceu a parte autora reagitando o pedido de liminar ? ID 101425512. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, a concessão de medida liminar em interditos possessórios demanda a presença dos requisitos hipoteticamente elencados no art. 561 do CPC, quais sejam: a posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. No caso dos autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e estão amparado em prova idônea, permitindo o deferimento da liminar vindicada. Nesse passo, conforme se depreende da leitura da contestação ID 91655511, a parte ré afirma expressamente que o veículo sub judice era de propriedade do falecido asseverando, contudo, que exercia ?composse sobre o bem?, tornando-se ?única possuidora? da coisa. Nesse cenário e levando-se em consideração que a questão referente à alegada união estável ainda não foi decidida e, por fim, que o veículo sub judice é bem particular do ?de cujus?, tendo sido arrolado nos autos da ação de inventário n. 0701209-47.2021.8.07.0004, restaram configurados os requisitos acima descritos. Ademais, registro que nos autos da ação de conhecimento n. 0701928-29.2021.8.07.0004 em trâmite neste Juízo, foi deferida a liminar a fim de reintegrar a parte autora na posse do imóvel no qual se encontra o referido veículo. Ante o exposto, presentes os pressupostos legais necessários à concessão de medida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imediata reintegração da parte autora na posse do veículo Chevrolet CELTA 1.0, Placa JII4269, ano/modelo 2011/2012, Renavam 00341305677. Cumpra-se com urgência por Oficial de Justiça e nos termos do inciso II do artigo 2º da Portaria GC 189/2017 TJDFT. Atribuo à presente Decisão força de mandado. Após, retornem conclusos para despacho saneador. Int.

DESPACHO

N. 0709100-90.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEVI BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF0010836A - BERNARDO JOSE DE SALES. R: STEPHANIE PAIVA MARRA. R: ADERBAL PINTO DE SOUZA. Adv(s): DF56343 - PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS. Com vistas a viabilizar a realização da audiência de conciliação a ser designada por videoconferência, faculto aos requeridos o prazo de 5 dias para que indiquem as seguintes informações: - número de telefone celular ativo; -número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; e, -manifestar concordância em receber intimações por meio de aplicativo; Cabe observar, por oportuno, que o aplicativo atual utilizado pelo E. TJDFT para realização das audiências de videoconferência é o Microsoft Teams.

N. 0707619-58.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIVELTO DRUMOND PONTE. Adv(s): DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: RAFAEL AUGUSTO BARBOSA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em que pese o teor da certidão ID 101295676, extrai-se da certidão ID 99199786 que a carta de citação expedida sob o ID 83398225 retornou dos Correios com a informação de "NÃO PROCURADO". Nesse cenário, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na expedição de carta precatória para fins de angularização da demanda, no prazo de 5 dias.

N. 0702249-64.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE MARQUES CABRAL. Adv(s): DF0026477A - ANDRE MARQUES CABRAL. R: SIRLEI BARROS ROCHA. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. Transfira-se em favor da parte exequente, conforme dados bancários informados na petição ID 101404177, os valores depositados conforme comprovante ID 101376653. No mais, esclareça a parte exequente quanto ao fiel cumprimento das demais parcelas acordadas entre as partes, no prazo de 5 dias.

SENTENÇA

N. 0703109-02.2020.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ADRIANO FIRMINO DA SILVA. Adv(s): DF45514 - ANDRE SAMPAIO MARIANI. R: ROBERTO ALVES SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. -se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar movida por ADRIANO FIRMINO DA SILVA em desfavor de ROBERTO ALVES SOUZA, por meio da qual a parte requerente postula a concessão de medida judicial, a fim reintegrá-lo na posse do imóvel localizado no Setor Oeste, Quadra 08, Casa 54, Gama ? DF, sob a alegação de que a parte ré encontra-se turbando a referida posse. Para tanto, a parte autora afirma que foi permitido que o réu residisse em comodato gratuito nos fundos do imóvel, mas que o réu passou a ameaçar os proprietários do imóvel, conforme boletim de ocorrência juntado. Informa que O réu não permite a entrada de nenhum dos proprietários no local, sem que sejam ameaçados, iniciando-se o esbulho em 02 de abril de 2020. Afirma que o Réu possui passagens pela polícia e responde a processo por tráfico e uso de drogas (Processo nº 0736777- 07.2019.8.07.0001), além de outros processos, sendo conhecido nas redondezas como pessoa perigosa. Aduz que o réu arroubrou o cadeado da garagem do imóvel principal e que ele está fazendo do quintal um depósito de ?lixo? juntando peças velhas de automóveis bem como outros bens recicláveis, fazendo assim um grande criatório de larvas de mosquitos de dengue. Pugna pela reintegração na posse do imóvel esbulhado pelo réu. (emenda id 81737618). Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial se fez acompanhar pelos documentos. Decisão ID 84213853, indeferindo o pedido liminar, ocasião em que deferidos os benefícios da justiça gratuita. O requerido foi citado (id 89912006). Certidão (ID 96145772), atestando que o réu não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. D E C I D O. Inicialmente, registro que a ré, apesar de citada, deixou de apresentar contestação. Assim, decreto a revelia da requerida na forma do art. 344 do CPC. Ressalto, que ?os efeitos da revelia (art. 344, CPC), não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à matéria de fato. Ademais, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, efeito da revelia, é relativa, devendo ser apreciada no caso concreto se aplicável em sua plenitude. Feitas essas ponderações, passo à análise do mérito. DO MÉRITO Com efeito, o artigo 561 do Código de Processo Civil traz o rol dos elementos fáticos e jurídicos que compõem a causa de pedir da ação de reintegração de posse, bem como indica objeto da prova inicial para que seja concedida a medida liminar: ?Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. ? No caso dos autos, observo que tais requisitos restaram provados, uma vez que a parte autora comprovou a posse do bem (ID 81737619 e 81737621) e o esbulho perpetrado pelo requerido

(ID 62210210,62210212 e 62210214), sendo certo que o réu não compareceu perante a Autoridade Policial para impugnar a ocorrência do esbulho, nem contestou o presente feito, apesar de pessoalmente citado. Não se controverte que a revelia apesar de induzir presunção relativa de veracidade às alegações de fato externadas no processo, não conduz à automática procedência do pedido, haja vista a necessidade de prestação jurisdicional consoante as normas legais. Assim, para que implique na procedência do pedido, deve estar acompanhada de lastro probatório apto a demonstrar os fatos constitutivos do direito sustentado pelo autor, tal qual ocorre no particular. Nesse contexto, em razão do conjunto fático-probatório delineado nos autos em que demonstrada a posse em favor da parte requerente, deve ser a ela concedida a reintegração de posse Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para REINTEGRAR a parte autora na posse da totalidade do imóvel (construção principal e fundos) descrito como Setor Oeste, Quadra 08, Casa 54, Gama ? DF. Decido o processo, em consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da ação. Transitada em julgado, arquivem-se. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0703280-22.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIANE ARAUJO LIMA 01742277101. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: STONE PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): RJ110352 - EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos morais ajuizada por RAIANE ARAUJO LIMA contra STONE PAGAMENTOS S/A, partes devidamente qualificadas. Informa que objetivando disponibilizar aos seus clientes o pagamento dos produtos por meio de cartões de débito e crédito, firmou contrato de com a ré .Aduz que, no dia 27/10/2020, a ré reteve, indevidamente, o valor de R\$47.983,91 reais (quarenta e sete mil novecentos e oitenta e três mil reais e noventa e um centavos), pago por uma cliente para a autora. Após tecer razões de direito e citar jurisprudência, requereu a condenação da ré na obrigação de restituir a referida quantia e, ainda na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.Juntou documentos. O requerido apresentou contestação (id 91524561), na qual alegou a preliminar de perda superveniente do objeto, ao argumento de que, no dia 04.05.2021, procedeu ao pagamento do valor de R\$ 47.274,00 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais), conforme se extrai dos comprovantes de pagamento e da tela sistêmica juntados. Alegou que integra seu campo de atividade apurar a regularidade das transações que são realizadas pelo estabelecimento comercial contratante, em razão da regulamentação da atividade da ré pelo Banco Central do Brasil ? BACEN (Lei 12.865/2013), que por exige que as credenciadoras monitorem de perto as atividades dos credenciados, para se certificar de que suas operações sejam lícitas. Assevera que, por isto, não liquida toda e qualquer transação realizada com cartões pelos comerciantes, já que deve ela ser lícita e estar de acordo com as regras do Contrato e do BACEN.Afirma que a retenção se deu em razão de desvio no padrão transacionado pela autora, e que o bloqueio temporário (na forma do Contrato ? cláusula 10.2) se deu para apuração de inconsistência. Informa que, assim, após o término das apurações com a comprovação da idoneidade das operações, os valores transacionados foram devidamente disponibilizados à Autora, com o desconto da taxa operacional, conforme acordado entre as partes.Arumenta pela inexistência de ato ilícito da ré e pela inexistência de dano moral.Pugna pelo acolhimento da preliminar e pela improcedência do pedido. Réplica (id 94102675), na qual a autora alegou que o pagamento feito pela ré foi a menor, sendo a diferença de R\$ 709,91 (setecentos e nove reais e noventa e um centavos) e reiterou o pedido de danos morais, ante a demora na devolução dos valores. As partes não pugnaram pela produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do Artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de perda superveniente do objeto não merece acolhida posto que a autora alegou que o valor retido não foi totalmente restituído e reiterou o pedido de indenização por danos morais.Passo ao exame do mérito. No presente caso, a ré reconheceu a retenção dos valores, tendo alegado a lícitude da retenção, por estar de acordo com as regras do Contrato e normas do BACEN.Afirma que a retenção se deu em razão de desvio no padrão transacionado pela autora, e que o bloqueio temporário (na forma do Contrato ? cláusula 10.2) se deu para apuração de inconsistência. Ocorre que o valor bloqueado, nos termos do documento juntado pela autora (id 87243776) não foi integralmente devolvido, sendo certo que o réu não impugnou os referidos documentos nem refutou a alegação de falta de integralidade da restituição. Logo, merece acolhida o pedido de restituição do valor faltante, ou seja, de R \$ 709,91 (setecentos e nove reais e noventa e um centavos) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, ainda que não se verifique ilicitude na conduta do réu em realizar a referida retenção, nos termos da legislação e do contrato, é certo que o réu reteve a quantia desde 27.10.2020, somente tendo procedido à restituição em 04.05.2021, ou seja, o réu demorou mais de seis meses para realizar a referida análise, o que por certo causou mais que meros aborrecimentos à autora, microempreendedora, que certamente contava com tais valores na sua atividade comercial e no seu sustento pessoal e familiar. Na fixação do valor da indenização, diante da ausência de critérios legalmente definidos, deve o julgador, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica da condenação, guiado pelos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade e razoabilidade, estabelecer valor que se mostre adequado às circunstâncias que envolveram o fato e compatível com o grau e a repercussão da ofensa moral discutida. Importante, ainda, considerar a preocupação de não se permitir que a reparação se transforme em fonte de renda indevida para o lesado, ou que se apresente parcimoniosa a ponto de passar despercebida pela parte ofensora. É sabido, outrossim, que a estimativa da indenização por danos morais não se prende, necessariamente, ao pedido formulado na inicial. Tem o julgador a liberdade e discricionariedade para avaliar e sopesar a dor do ofendido, a fim de propiciar-lhe o adequado conforto material como forma de compensação, levando-se em conta o potencial econômico e social da parte obrigada, bem com as circunstâncias e a extensão do evento danoso. Nesse contexto, mostra-se proporcional e adequado o valor de R\$ 5.000,00 a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano moral sofrido, bem como atende ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a ação de reparação por danos morais, nos moldes estabelecidos na Constituição, suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano. IPauta ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial para determinar que o réu restitua à autora a quantia de R\$ 709,91 (setecentos e nove reais e noventa e um centavos), tendo em vista que o montante já restituído (id 91524561) após o ajuizamento do feito (R\$ 47.274,00 - quarenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais). Condono, ainda, o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data. Arcará o réu com as custas e com os honorários do advogado do autor que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0700910-70.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDENOR XAVIER DOS SANTOS. Adv(s): DF59925 - EDVOLBER GOMES DE ALCANTARA. R: LUCIANA MARTINS FRANCO - ME. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Intimo o Dr. Edvolber Gomes de Alcântara, OAB/DF n. 59.925 para informar outro email (endereço eletrônico), pois o email edvolberadv@gmail.com, informado no ID 98449281, não foi reconhecido pelo sistema Microsoft Teams para receber autorização para audiência de conciliação. Pelos mesmos motivos acima, traga a Dra. Érica Lira, OAB/DF n. 33.890, outro email (endereço eletrônico), pois o email informado no 99114047 erica@raulcanal.com.br, também não foi reconhecido. Trazida as informações acima pelos patronos das partes, designe-se audiência de conciliação, nos termos do despacho ID

CERTIDÃO

N. 0702279-36.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LENIR MARIA MOREIRA. Adv(s): DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: RONIVALDO MOURA DA SILVA. Adv(s): DF28150 - JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo:

0702279-36.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LENIR MARIA MOREIRA REU: RONIVALDO MOURA DA SILVA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (REALIZADA PELA VARA) De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, tendo em vista a falta de previsibilidade quanto à retomada das audiências presenciais, bem como buscando evitar o comparecimento das partes às dependências do Fórum, o que poderia gerar aglomeração de pessoas nos corredores, tudo em razão da situação de pandemia pela COVID-19, na forma da Resolução 314/2020 do CNJ e das Portarias Conjuntas 33, 50 e 52 de 2020 do TJDF, fica DESIGNADO o dia 23/09/2021 17:00, para Audiência de Conciliação, que será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo MICROSOFT TEAMS, SOB A CONDUÇÃO DESTE JUÍZO. Ressalto que NÃO será permitida a presença dos participantes no Fórum para realização das audiências por videoconferência. O acesso deverá ser realizado de qualquer ambiente particular por celular, computador ou tablet. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da RÉ identificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante e o demandado comparecer independentemente de intimação. Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Para acesso à sessão virtual segue o link (caso não abra direto, clique com o botão direito do mouse e escolha a opção "Abrir link em outra guia") . Para outra opção de acesso, desde que com o aplicativo instalado, seguem também o número da reunião e senha: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YmI5ODE2N2MtYVWQ3MjY0NGJhLTkxOTctMzBmNWm1NGU2YWEz%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%222814ccccb-8532-48b7-9691-c11eaab58129%22%7d ADVERTÊNCIAS AOS PARTICIPANTES: 1 - É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que o participante não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones. Os participantes deverão estar conectados no início da audiência, mesmo que atrase. Neste caso, serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior. 2 - Deve ser realizada a instalação prévia do aplicativo MICROSOFT TEAMS em celular (iOS ou Android), tablet, notebook ou computador para participação na audiência. O link da audiência direciona para a opção de baixar o aplicativo. No site do TJDF (www.tjdft.jus.br) foram disponibilizados tutoriais, normativos e respostas às perguntas mais frequentes na aba INSTITUCIONAL * AUDIÊNCIAS E SESSÕES TELEPRESENCIAIS, que também podem ser acessados pelo link: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-essesoes-telepresenciais>; 3 - Antes da ocasião da audiência, devem ser testadas câmera e microfone do aparelho, se há conexão com internet, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia; 4 - Caso a parte não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos através de seu advogado/Defensor constituído, em até 10 dias da data da audiência. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

EDITAL

N. 0731589-96.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s.): RJ8632 - LUIZ FELIZARDO BARROSO. R: SEG - SERVICO DE ENDOSCOPIA DO GAMA SS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0731589-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE EXECUTADO: SEG - SERVICO DE ENDOSCOPIA DO GAMA SS LTDA Objeto: Intimação de SEG - SERVICO DE ENDOSCOPIA DO GAMA SS LTDA - CPF/CNPJ: 10.493.037/0001-52, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto ou não sabido. A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para recolhimento das custas finais, no valor de R\$ 40,17 no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital. Fica ainda a parte requerida ADVERTIDA de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. Eu, RAIMUNDO BARROSO FERREIRA, Diretor de Secretaria, expeço o presente edital e eu, KARLA TORRES SANTOS, Diretora de Secretaria Substituta, o conferi e o assino digitalmente da MM. Juíza de Direito. KARLA TORRES SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

DESPACHO

N. 0708601-43.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CORNELIO LEMOS PIMENTA. Adv(s.): DF17786 - BRUNO JORGE OPA MOTA, GO52491 - JOAO MARCELO HAMU OPA SILVA. R: PONTAL FRIGORIFICO PONTE ALTA LTDA - ME. Adv(s.): GO23948 - ANDRE LUIZ FAGUNDES DA CUNHA, GO0025150A - WILSON PIAZA DA SILVA. Concedo derradeiro prazo de 15 dias para que a parte executada cumpra o último parágrafo da decisão ID 94509619, o qual transcrevo abaixo: "Na mesma oportunidade, apresente a impugnante/executada o demonstrativo de cálculo do valor que entende devido de forma discriminada e atualizada (art. 525, §5º do CPC)".

CERTIDÃO

N. 0005318-87.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONET. Adv(s.): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. R: ELSON DE SOUZA. R: LUCIA XAVIER DE SOUZA. Adv(s.): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s.): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF50433 - BRUNO FRADIQUE DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0005318-87.2017.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONET EXECUTADO: ELSON DE SOUZA, LUCIA XAVIER DE SOUZA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (REALIZADA PELA VARA) De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, tendo em vista a falta de previsibilidade quanto à retomada das audiências presenciais, bem como buscando evitar o comparecimento das partes às dependências do Fórum, o que poderia gerar aglomeração de pessoas nos corredores, tudo em razão da situação de pandemia pela COVID-19, na forma da Resolução 314/2020 do CNJ e das Portarias Conjuntas 33, 50 e 52 de 2020 do TJDF, fica DESIGNADO o dia 30/09/2021 17:00, para Audiência de Conciliação, que será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo MICROSOFT TEAMS, SOB A CONDUÇÃO DESTE JUÍZO. Ressalto que NÃO será permitida a presença dos participantes no Fórum para realização das audiências por videoconferência. O acesso deverá ser realizado de qualquer ambiente particular por celular, computador ou tablet. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da RÉ identificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante e demandado comparecerem independentemente de intimação. Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria, o MPDFT

e outros interessados(Caixa Econômica Federal). Para acesso à sessão virtual segue o link (caso não abra direto, clique com o botão direito do mouse e escolha a opção "Abrir link em outra guia") . Para outra opção de acesso, desde que com o aplicativo instalado, seguem também o número da reunião e senha: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzMwY2NiNDgtMjFjMjYtODQzZDk4YzY1MzVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22814ccccb-8532-48b7-9691-c11eaab58129%22%7d ADVERTÊNCIAS AOS PARTICIPANTES: 1 - É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que o participante não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones. Os participantes deverão estar conectados no início da audiência, mesmo que atrase. Neste caso, serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior. 2 - Deve ser realizada a instalação prévia do aplicativo MICROSOFT TEAMS em celular (iOS ou Android), tablet, notebook ou computador para participação na audiência. O link da audiência direciona para a opção de baixar o aplicativo. No site do TJDF (www.tjdf.jus.br) foram disponibilizados tutoriais, normativos e respostas às perguntas mais frequentes na aba INSTITUCIONAL * AUDIÊNCIAS E SESSÕES TELEPRESENCIAIS, que também podem ser acessados pelo link: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/audiencias-e-sessoes-telepresenciais>; 3 - Antes da ocasião da audiência, devem ser testadas câmera e microfone do aparelho, se há conexão com internet, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia; 4 - Caso a parte não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos através de seu advogado/Defensor constituído, em até 10 dias da data da audiência. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

2ª Vara Cível do Gama**SENTENÇA**

N. 0703571-22.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RECANTO DO SABIA. Adv(s.): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: RICARDO FREITAS DE ARAUJO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RECANTO DO SABIA em face de RICARDO FREITAS DE ARAUJO. O réu foi citado. As partes juntaram termo de composição do conflito ID 101190208, onde noticiam o pagamento do débito de forma parcelada, requerendo, portanto, a homologação judicial para produção de efeitos. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Sem custas, em virtude do disposto no art. 90, § 3º do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0708091-25.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SAO RAFAEL. Adv(s.): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: RONALD CRIVANO MACHADO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Cuida a hipótese de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por CONDOMINIO SAO RAFAEL em face de RONALD CRIVANO MACHADO. Devidamente citada, a parte executada cumpriu a obrigação, efetuando o depósito de IDs 100122810 e 100122811. Devidamente intimada quanto ao pagamento(ID 100122807) a parte exequente ficou-se inerte. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no Inciso II, do Art. 924, do CPC. A parte executada arcará com as custas finais do processo, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e archive-se os autos. MANIFESTE-SE a parte autora quanto à expedição de alvará ou transferência eletrônica do valor depositado. Fica desde já deferido o levantamento na modalidade requerida pelo demandante. Publique-se, registre-se e intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0707631-38.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACKSON ELSON SOARES. Adv(s): ES2883 - GEDERSON GUDIN DI MARZO. R: DANILO RINALDI DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação proposta por JACKSON ELSON SOARES em desfavor de DANILO RINALDI DOS SANTOS, devidamente qualificados. O despacho de ID 97857858 determinou a emenda da peça inicial, especificando, ponto a ponto, as instruções a serem atendidas pela parte autora. O sistema PJE atestou a inércia do requerente no atendimento integral da emenda. É o relatório. Decido. Em análise aos requisitos da petição inicial, foi determinada a emenda à inicial para adequação dos pedidos e juntada de documentos. O autor manteve-se inerte conforme se pode inferir, ou seja, não cumpriu a contento a determinação judicial. A correta instrução da petição é ônus que recai sobre a parte autora. Ao juízo cabe promover o imediato e correto andamento do feito, lhe sendo vedado conceder privilégios às partes litigantes não previstos na legislação, sob pena de se ver prejudicada sua imparcialidade, violando o princípio do juízo natural. Não tendo cumprido a determinação judicial, nos termos em que lhe foi dirigida, cumpre ao Magistrado promover o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não atendida a ordem judicial de emenda da petição inicial, deixando o autor de apresentar os documentos necessários conforme solicitado pelo juiz singular, torna-se impossível o prosseguimento da execução, ante a falta de título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. 2. Correta a extinção do feito sem resolução do mérito, porquanto a parte autora, instada a regularizar a inicial, descumpriu a determinação de emenda, configurando, assim, hipótese de indeferimento da inicial, conforme parágrafo único do art. 321 do CPC/15, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, também do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão n.1052908, 20160110894502APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/10/2017, Publicado no DJE: 16/10/2017. Pág.: 369/373). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução do mérito. Custas processuais finais pela parte autora. Sem honorários advocatícios, vez que a relação processual não se perfectibilizou. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se intimação para os requeridos nos termos do Art. 331, § 3º, do CPC. Em seguida, feitas as anotações e dada a baixa, archive-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0704171-14.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: CLEITON BARROS RODRIGUES. Adv(s): GO37932 - CARUENA BATISTA VIEIRA REIS. HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, para que produza seus jurídicos efeitos, cujos termos passam a fazer parte integrante desta decisão. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no art. 487, III, b, c/c 771 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça em favor do executado, com efeitos ex-nunc. Anote-se. O réu arcará com as custas finais do processo, se houver. Honorários já inclusos no valor. Suspendo a cobrança das custas finais pelo prazo de 5 anos, com fundamento no art. 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade da justiça. Expeça-se alvará de levantamento das quantias de ID 99256691 - Pág. 1 /2 em favor do exequente, observando eventuais poderes outorgados, bem como desde já autorizo a expedição de outros alvarás em favor do exequente relativos às parcelas vindendas do acordo. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição. Realizados os depósitos e levantado o derradeiro alvará, archive-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

DESPACHO

N. 0705540-43.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: LUIS CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF25362 - DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705540-43.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: LUIS CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO DESPACHO Convindo as partes, será declarada suspensa a execução/cumprimento de sentença durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Desta forma, de acordo com o art. 922 do CPC, suspendo o processo até a data de 20/11/2022. Findo o prazo, fica o autor intimado a se manifestar quanto ao cumprimento do acordo. Saliento que o silêncio poderá entendido como satisfação da obrigação. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0709049-79.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA BEIJA FLOR RUA III NUCLEO RURAL PONTE DE TERRA -DF. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. R: EDMILSON JOSE DE JESUZ. Adv(s): DF8105 - JOSE CARDOSO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709049-79.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA BEIJA FLOR RUA III NUCLEO RURAL PONTE DE TERRA -DF REVEL:

EDMILSON JOSE DE JESUZ DESPACHO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão definitiva do AI 0722694-18.2021.8.07.0000 Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0705590-69.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. R: MIRIDIAM ALVES BARBOSA. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705590-69.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: MIRIDIAM ALVES BARBOSA DESPACHO Petição ID101240118 da parte credora. Traga a credora planilha detalhada do débito, onde os valores bloqueados nos autos deverão ser atualizados e descontados do total. Prazo de cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

DECISÃO

N. 0709479-60.2021.8.07.0004 - PROCESSO CAUTELAR - A: JULIANA ROQUE DUARTE. Adv(s): DF59524 - DANILLO RONNEY DAMAS DANIEL. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709479-60.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: JULIANA ROQUE DUARTE REQUERIDO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, nomeio a pessoa de Rodrigo Evangelista Siqueira (ID 101456206), esposo da autora, como curador provisório da requerente para fins deste processo, tendo em vista a incapacidade momentânea. Anote-se. Anote-se ainda a intervenção do Ministério Público, tendo em vista o disposto no art. 178, II, do CPC. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por JULIANA ROQUE DUARTE em desfavor de ESMAL ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, com pedido de tutela provisória de urgência, consistente na determinação à ré que autorize e custeie, em favor da autora, a internação em unidade de tratamento intensivo ? UTI, bem como a realização de todo e qualquer exame necessário a preservar sua integridade física disponível no recinto do Hospital Maria Auxiliadora de Brasília, até que seja determinado pelo médico responsável a sua alta médica e retorno a sua residência, sob pena de multa diária a ser fixada. Narra a autora que é beneficiária do plano de saúde réu, estando com o pagamento das mensalidades em dia. Assenta que, em 21/08/2021, foi atendida no Hospital Maria Auxiliadora, em razão de estar acometida com fortes dores abaixo do ventre, cólica abdominal, astenia, fraqueza muscular e queda no estado geral, evoluindo para cefaléia e mal estar. Assevera que no terceiro retorno ao hospital foi diagnosticada com endometriose associada à hemorragia digestiva, tendo sido solicitada pelo médico assistente sua internação em unidade de cuidados especiais, para fins de monitoração, para a realização de exames e para evitar agravamento do quadro. Ocorre que, apesar da gravidade do quadro clínico, a ré negou a internação supostamente em razão de necessidade de cumprimento de período de carência. Instruem a inicial cópia dos documentos pessoais da autora; de minuta de contrato e da carteirinha do plano de saúde; de comprovantes de pagamento das mensalidades; de solicitação de internação médica ? relatório; e de termo de negativa do plano. É a síntese do essencial. Decido. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência ? uma das modalidades de tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, o qual rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda há de ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma exauriente, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC e se traduzem na probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na espécie, o pleito deduzido na peça de ingresso possui natureza antecipatória, pois que vocacionado a obter a antecipação dos efeitos da tutela final. Compulsando com acuidade o caderno processual, vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, possivelmente contemplado em provimento final, já que comprovada a vigência do contrato (ID 101456207 - Pág. 1/22, proposta de adesão e ID 101456217 e 101456218, carteirinha) e a adimplência das mensalidades (ID 101456212 - Pág. 1, junho/21; 101456210 - Pág. 1, julho/21; e 101456203 - Pág. 1, agosto/21), bem como a negativa de cobertura (ID 101456216 - Pág. 1); como também a solicitação de internação em unidade de cuidados especiais ? UCE e de pedido de realização de vários exames (ID 101456215 - Pág. 1). De se ver que o recomendado suporte clínico intensivo com protocolo de hemorragia digestiva baixa remete notoriamente ao quadro de emergência descrito no inciso I do art. 35-C da Lei nº 9.656/98, que dispensa o cumprimento de período de carência contratual, diante do risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. INTERNAÇÃO EM UTI. NEGATIVA DE COBERTURA. CARÊNCIA. ABUSIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento contra r. decisão que deferiu pedido de tutela de urgência, para determinar que a agravante autorize a internação em UTI, realização de tratamentos, exames, materiais e medicamentos necessários, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$12.000,00. 2. A cobertura, nos casos de urgência e emergência, não poderá ter período de carência superior a 24 (vinte e quatro) horas, art. 12, V, "c", da Lei 9.656/98. Além disso, a cobertura do atendimento e internação, nos casos de emergência, é obrigatória, nos termos do inciso I, do artigo 35-C, da Lei 9.656/98, garantindo-se ao consumidor a proteção de sua saúde e de sua integridade física. 3. Ainda que o plano de saúde preveja expressamente prazo de carência para cirurgias e internações hospitalares, diante de situações excepcionais e graves como a relatada nos autos, a decisão agravada deve ser mantida. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1326543, 07487468520208070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 29/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, registre-se que a medida é plenamente reversível, porquanto caso a parte ré sagre-se vitoriosa poderá promover a cobrança dos valores desembolsados para custear a internação e procedimentos dela decorrentes. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar à parte ré que autorize e custeie, em favor da autora, a internação em unidade de tratamento intensivo ? UTI ou mesmo em unidade de cuidados especiais - UCE, bem como a realização de todo e qualquer exame necessário a preservar sua integridade física disponível no recinto do Hospital Maria Auxiliadora, até que seja determinados pelo médico responsável a alta hospitalar e retorno à residência, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de majoração. Confiro a presente decisão força de mandado. Notifique-se o Hospital Maria Auxiliadora com urgência e em regime de plantão para que dê imediato cumprimento à medida. Noutro giro, diante do seu estado de saúde da autora e zelando pelo princípio da celeridade, economia processual e, ainda, a fim de alcançar a duração razoável e a efetividade do feito, princípios processuais que norteiam o novo Código de Processo Civil, bem como a flexibilização procedimental, prevista no art. 139, V e VI do referido Codex, deixo, neste momento, de realizar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se e intime-se com urgência e em regime de plantão do inteiro teor desta decisão e para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação (art. 231 do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344 do CPC). Advirta-se a Ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Retornado o mandado sem cumprimento, ou seja, não sendo a parte requerida encontrada no endereço declinado na inicial, remetam-se os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG) para que seja realizada a pesquisa de endereços. Não logrando êxito nas referidas pesquisas, intemem-se a parte autora para indicar o atual paradeiro da parte requerida (em diligências pessoais), sob pena de extinção do feito. A despeito da concessão da tutela, intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para: 1) comprovar a condição de beneficiária da gratuidade da justiça, até mesmo porque alega ser advogada, entranhando aos autos declaração de hipossuficiência (podendo ser subscrita pelo curador nomeado nos autos) e comprovante de rendimentos (art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil) ou, caso não possua vínculo empregatício, os extratos bancários dos três últimos meses e a declaração de ajuste anual de imposto de renda do último

exercício financeiro, ou, alternativamente, recolher as custas do processo; 2) apresentar instrumento de procuração com outorga de poderes aos advogados, a qual pode ser subscrita pelo curador nomeado nos autos. Por fim, remeto os autos ao Ministério Público. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

CERTIDÃO

N. 0708210-83.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO REDIDENCIAL PARAISO - PONTE ALTA NORTE - GAMA - DF. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: MICHAEL PABLO FERREIRA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2 Vara Cível do Gama Número do processo: 0708210-83.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO REDIDENCIAL PARAISO - PONTE ALTA NORTE - GAMA - DF REU: MICHAEL PABLO FERREIRA FERNANDES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 20/10/2021 16:00 P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARIA APARECIDA NUNES BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 18:38:32.

DECISÃO

N. 0708210-83.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO REDIDENCIAL PARAISO - PONTE ALTA NORTE - GAMA - DF. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: MICHAEL PABLO FERREIRA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708210-83.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO REDIDENCIAL PARAISO - PONTE ALTA NORTE - GAMA - DF REU: MICHAEL PABLO FERREIRA FERNANDES DA SILVA DECISÃO Emenda à inicial suprida. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino que se designe data para realização de audiência de conciliação - meio virtual - no NUVIMEC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). S.

CERTIDÃO

N. 0704929-22.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEBER ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): DF57476 - PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO, DF16909 - MAURICIO SILVA BRASIL. R: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.. Adv(s): RJ157193 - ANDREA

MAGALHAES CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704929-22.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEBER ROCHA DOS SANTOS REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 101381112, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 26 de agosto de 2021 18:44:13. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0709320-20.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: MARIA DAS GRACAS RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2 Vara Cível do Gama Número do processo: 0709320-20.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX REU: MARIA DAS GRACAS RAMOS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 20/10/2021 17:00 P3 - JEC - SALA 05 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA05_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARIA APARECIDA NUNES BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 18:48:00.

DECISÃO

N. 0709320-20.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: MARIA DAS GRACAS RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709320-20.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX REU: MARIA DAS GRACAS RAMOS DE OLIVEIRA DECISÃO Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino que se designe data para realização de audiência de conciliação - meio virtual - no NUVIMEC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). s.

DESPACHO

N. 0006682-31.2016.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL CORREIA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: EZEQUIEL DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): DF46657 - RALMIERE DE SOUZA. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0006682-31.2016.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL CORREIA EXECUTADO: EZEQUIEL DOS SANTOS SOUZA DESPACHO Para fins de análise do pedido de ID 87341587 - Pág. 1, apresente o credor memória de cálculo do crédito atualizado, bem como certidão de matrícula atualizada. Prazo: 15 dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

DECISÃO

N. 0709279-53.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAISSIE VIEIRA MACIEL. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709279-53.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAISSIE VIEIRA MACIEL REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emenda parcialmente atendida. Emende-se a inicial para: 1) comprovar as despesas alegadas com gastos mensais para fins de concessão da gratuidade da justiça; 2) ajustar a planilha de ID 101363460 - Pág. 2 nos termos do comando do item 4 (ID 101020783 - Pág. 1); 3) especificar nos itens "a" e "c" quais parcelas devem compor a limitação, se empréstimo em conta, se consignado, se cheque especial, se cartão de crédito vinculado ao réu, identificando-os, principalmente nos valores nominais mensais, não servindo para tanto o pedido completamente genérico apresentado. Nestes itens deverá identificar precisamente, além do percentual, o valor total entendido como de limitação do somatório dos descontos. Para tanto, apresente nova petição inicial, em peça única contendo todas as emendas, para fins de evitar tumulto processual e facilitar o exercício do contraditório. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0709484-82.2021.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS. Adv(s): DF36353 - DOUGLAS MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA. R: JOEL RUBENS BORBA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709484-82.2021.8.07.0004 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS REU: JOEL RUBENS BORBA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo requerido para juntada de procuração. Emende-se a inicial para: a) incluir NADIA RIBEIRO BUENO BORBA no polo passivo da demanda, tendo em vista o previsto no art. 73 §2º do Código de Processo Civil; b) esclarecer a divergência entre os fatos narrados na inicial (na qual alega que o imóvel foi invadido e ocupado pelo réu em 20 de agosto de 2021) e a declaração feita em boletim de ocorrência (no qual o pastor Darlan relata a existência acordo informal feito pelo Bispo Alex para ocupação temporária do imóvel pelos requeridos). Esclarecidos os fatos, a parte autora deve comprovar a notificação dos réus para desocuparem o imóvel, que fora emprestado temporariamente, para que se estabeleça a data do esbulho; c) corrigir o endereço do imóvel, tendo em vista que na região administrativa do Gama não existe Avenida Luiz Estevão; d) especificar nos pedidos de itens III e V, da petição de ID 101466716 (Pag. 10) qual é o imóvel objeto da proteção possessória, tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado. A fim de evitar tumulto processual e facilitar o exercício do contraditório, a emenda deve consistir na apresentação de nova inicial, em peça única e integralizada. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

SENTENÇA

N. 0707224-32.2021.8.07.0004 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: VERA LUCIA VERSIANI. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: NEUSA MARIA NOROBI TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA VERSIANI em desfavor de NEUSA MARIA NOROBI TEIXEIRA, devidamente qualificados. A decisão de ID 96803231 determinou a emenda da peça inicial, especificando, ponto a ponto, as instruções a serem atendidas pela parte autora. Na petição de ID 99003328 a parte autora requereu mais prazo para emendar a inicial. Pedido deferido, conforme ID 99128916. A certidão de ID 101323440 atestou a inércia da requerente no atendimento integral da emenda. É o relatório. Decido. Em análise aos requisitos da petição inicial, foi determinada a emenda à inicial para adequação dos pedidos e juntada de documentos. O autor manteve-se inerte conforme se pode inferir, ou seja, não cumpriu a contento a determinação judicial. A correta instrução da petição é ônus que recai sobre a parte autora. Ao juízo cabe promover o imediato e correto andamento do feito, lhe sendo vedado conceder privilégios às partes litigantes não previstos na legislação, sob pena de se ver prejudicada sua imparcialidade, violando o princípio do juízo natural. Não tendo cumprido a determinação judicial, nos termos em que lhe foi dirigida, cumpre ao Magistrado promover o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Nesse sentido: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PAULIANA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. VÍCIO NÃO SANADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 321 do CPC, caso o juiz verifique que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. 2. Se o autor responde de maneira insuficiente ao claro comando judicial de emenda à inicial, revela-se acertada a sentença que indefere a petição inicial com fundamento nos arts. 321 c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1228871, 0707223020188070006, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no DJE: 4/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução do mérito. Custas processuais finais pela parte autora. Sem honorários advocatícios, vez que a relação processual não se perfectibilizou. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se intimação para os requeridos nos termos do Art. 331, § 3º, do CPC. Em seguida, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

CERTIDÃO

N. 0709773-83.2019.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: MARIA ANTONIA PEREIRA. A: MARIA DAS GRACAS PEREIRA SOUSA. A: MAISA DE LOURDES PEREIRA. A: MARIZETE DE LOURDES PEREIRA. A: APARECIDA DE LOURDES PEREIRA PEGORIN. A: MANOEL PEREIRA. A: ANTONIO CARLOS PEREIRA. A: ELIZABETE DE JESUS PEREIRA. Adv(s): DF54607 - BRUNO RAMOS MONTEIRO VIEITES. R: LUIZ NETO SARAIVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACH- ASSESSORIA EM IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVENTUAIS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELLEN TAYHARA GOMES ALVES REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON ALMEIDA ALVES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HEMERSON THYAGO GOMES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIQUELINY MONICA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EDINA ALMEIDA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNALVA ALMEIDA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALMEIDA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709773-83.2019.8.07.0004 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ELIZABETE DE JESUS PEREIRA, MARIA ANTONIA PEREIRA, MARIA DAS GRACAS PEREIRA SOUSA, MAISA DE LOURDES PEREIRA, MARIZETE DE LOURDES PEREIRA, APARECIDA DE LOURDES PEREIRA PEGORIN, MANOEL PEREIRA, ANTONIO CARLOS PEREIRA REU: MARIA EDINA ALMEIDA ALVES, EDNALVA ALMEIDA ALVES, FRANCISCO ALMEIDA ALVES, LUIZ NETO SARAIVA DOS SANTOS, ACH- ASSESSORIA EM IDIOMAS LTDA - ME,

EVENTUAIS INTERESSADOS, HELLEN TAYHARA GOMES ALVES REZENDE, EDSON ALMEIDA ALVES JUNIOR, HEMERSON THYAGO GOMES ALVES, MIQUELINY MONICA ALVES CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada acerca do envio pelo PJE do mandado de ID 101319745, devendo o autor arcar com os emolumentos do ato, conforme sentença. Gama, 25 de agosto de 2021 16:56:13. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704714-17.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANO APARECIDO TEIXEIRA. A: WELBER MAURICIO TEIXEIRA. A: TAIANE REGINA TEIXEIRA. Adv(s): DF50639 - DAVID DANILO DOS PRAZERES, DF0057431A - SIMONE ROSA DE SOUZA CAMARGO. R: JOSE EUSTAQUIO FERREIRA. R: YURI DA SILVA GONCALVES. R: ESTEFANIA LUISA GONCALVES. R: GERALDA LUISA DA SILVA. Adv(s): DF0046971A - CAMILA GEOVANA FAZOLLO DINIZ. Trata-se de ação de Arrendamento Mercantil (9584), em fase de cumprimento de sentença ajuizada por CRISTIANO APARECIDO TEIXEIRA e outros em face de REU: JOSE EUSTAQUIO FERREIRA, YURI DA SILVA GONCALVES, ESTEFANIA LUISA GONCALVES, GERALDA LUISA DA SILVA. Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito da quantia perseguida pela parte credora ID10032737 Intimado para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito, a parte credora peticionando com requerimento de levantamento da quantia, sem recurso, ID100828144, poderes para receber e dar quitação conferidos nos instrumentos IDs39383202 e 39383202. Face ao exposto, declaro satisfeita a obrigação de pagar quantia estabelecida na sentença. Com fundamento nos art. 513 c/c art. 924, II do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Expeça-se o ofício para transferência requeridos Certifique o trânsito em julgado, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, art. 1.000, parágrafo único do CPC. Pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

DECISÃO

N. 0700983-76.2020.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ILDOMAR SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF51651 - CAMILA FERREIRA BORGES. R: OZINETE SOARES DA SILVA. Adv(s): DF54041 - ELENA MARIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700983-76.2020.8.07.0004 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ILDOMAR SOUZA PEREIRA REU: OZINETE SOARES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Justifique a parte requerida o pedido para ouvir testemunhas em relação a fatos cuja discussão (reconhecimento de união estável) não é admitida nos presentes autos, já tendo este Juízo se manifestado sobre essa questão, conforme decisão de ID 92023689. A questão controvertida nos autos diz respeito a existência ou não de contrato de comodato verbal entre as partes. Esclareça, outrossim, quanto a eventual ajuizamento de ação para reconhecimento de união estável, no juízo competente. Prazo de 5(cinco) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

DESPACHO

N. 0708513-34.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JALISON JESUS NASCIMENTO. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708513-34.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JALISON JESUS NASCIMENTO REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Tendo em vista que o autor informa ter realizado o exame pericial, oficie-se imediatamente ao IML requisitando o envio a este Juízo do laudo pericial relativo ao exame realizado no autor. Prazo para cumprimento: 20 dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). RFR/e

N. 0705553-08.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA PATRICIA DE ANDRADE. Adv(s): DF23012 - FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS. A: JOSE LINDEMBERG GUEDES DO AMARAL. A: MEGA AMARAL COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME. Adv(s): DF0021701A - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS. R: JOSE LINDEMBERG GUEDES DO AMARAL. R: MEGA AMARAL COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME. Adv(s): DF0021701A - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS. R: MARIA PATRICIA DE ANDRADE. Adv(s): DF23012 - FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705553-08.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA PATRICIA DE ANDRADE RECONVINTE: JOSE LINDEMBERG GUEDES DO AMARAL, MEGA AMARAL COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME REU: JOSE LINDEMBERG GUEDES DO AMARAL, MEGA AMARAL COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME RECONVINDO: MARIA PATRICIA DE ANDRADE DESPACHO Em tempo, antes de analisar a prova oral requerida, primeiro se faz necessária a delimitação da perícia requerida no ID 88328423 - Pág. 1. Assim, intimo os réus/reconvintes para detalhar pormenorizadamente as benfeitorias úteis e necessárias erigidas, o antes e o depois, bem como se possível com a anexação de fotos. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento da prova. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

CERTIDÃO

N. 0700274-41.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOVA CENTRAL COMERCIO DE CARNES LTDA. Adv(s): DF31272 - WESLEY DE PAULA, DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF60319 - VIRGINIA CAMARA DA SILVEIRA. R: SUPERFRIG COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A.. Adv(s): PR50668 - THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA, PR36583 - MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700274-41.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NOVA CENTRAL COMERCIO DE CARNES LTDA REU: SUPERFRIG COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, PROCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. CERTIDÃO Faça vistas à parte autora para que diga sobre o cumprimento da carta precatória. Gama, 25 de agosto de 2021 18:11:17. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

N. 0709972-71.2020.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: TOP SOL PISCINAS EIRELI - ME. Adv(s): DF58883 - GABRIEL COSME RAMOS FELIX. R: CASSILDA BISPO PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709972-71.2020.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TOP SOL PISCINAS EIRELI - ME REU: CASSILDA BISPO PAULA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo a citação da parte requerida. Gama/DF, 26 de agosto de 2021 20:22:04. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0703909-93.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DEIVID BRITO PINHEIRO. Adv(s): DF42685 - WHITAKER HUDSON PYLES. R: THYAGO MAYER BARBOSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo:

0703909-93.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: DEIVID BRITO PINHEIRO REQUERIDO: THYAGO MAYER BARBOSA SILVA CERTIDÃO Certifico que o(s) MANDADO(S), não cumprido(s), foi(ram) juntado(s), id 101463454: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 19/08/2021 às 07:15, dirige-me à QUADRA 56-BLOCO A, ED. ILHA BELA, 18 APTO 205 SETOR CENTRAL GAMA-DF, sendo informada pelo porteiro do edifício, Sr. Vítor Oliveira (C.I nº 3130489 SSP/DF) que o intimando está viajando, há cerca de seis meses, não tendo previsão de retorno. Face ao exposto, NÃO PROCEDI À INTIMAÇÃO de THYAGO MAYER BARBOSA SILVA e recolho o presente mandado para os devidos fins". Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 27 de agosto de 2021 08:05:00. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0703624-08.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIANDERSON ANDERSON GOMES DE SANTANA registrado(a) civilmente como LEE ANDERSON GOMES DE SANTANA. Adv(s): DF41521 - GABRIEL MENNA BARRETO REIS, DF38256 - RAYANE SUELLEN RIOS. R: DYARLEY RONY CALAZANS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703624-08.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEE ANDERSON GOMES DE SANTANA EXECUTADO: DYARLEY RONY CALAZANS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição ID101337628 da parte credora. A penhora requerida já foi realizada, ID84627590, e a diligência de intimação e realização frustrada, ID91887063. Promova a parte credora o correto andamento do feito, em cinco (05) dias, com a indicação de diligências necessárias para intimação da penhora e avaliação do imóvel, em cinco (05) dias, sob pena de suspensão pelo art. 921, III do CPC, uma vez que o ato constitutivo não se perfectibilizou. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0703893-47.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINVAL DE FARIA VELOSO. Adv(s): DF28694 - EDIMARAES DA SILVA BRITO. R: ABINADABE VERAS CAVALCANTE. Adv(s): DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA, DF0014932A - BELTIDES JOSE DA ROCHA. Em face do convênio SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, promovo a determinação de bloqueio de valores em conta corrente da parte executada para fins de indisponibilidade. A indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual determino o cancelamento dos valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Caso a diligência seja frutífera, considerando que a execução se realiza no interesse da parte credora, mas por meio menos oneroso à parte executada, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

CERTIDÃO

N. 0704714-17.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANO APARECIDO TEIXEIRA. A: WELBER MAURICIO TEIXEIRA. A: TAIANE REGINA TEIXEIRA. Adv(s): DF50639 - DAVID DANILO DOS PRAZERES, DF0057431A - SIMONE ROSA DE SOUZA CAMARGO. R: JOSE EUSTAQUIO FERREIRA. R: YURI DA SILVA GONCALVES. R: ESTEFANIA LUISA GONCALVES. R: GERALDA LUISA DA SILVA. Adv(s): DF0046971A - CAMILA GEOVANA FAZOLLO DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704714-17.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO TEIXEIRA, WELBER MAURICIO TEIXEIRA, TAIANE REGINA TEIXEIRA REU: JOSE EUSTAQUIO FERREIRA, YURI DA SILVA GONCALVES, ESTEFANIA LUISA GONCALVES, GERALDA LUISA DA SILVA CERTIDÃO Fica a parte interessada intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão solicitada, de ID 101529331, assinada eletronicamente, para as providências que julgar necessárias. Gama, 27 de agosto de 2021 11:17:45. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704521-31.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s): DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF27164 - JULIANA CAMELO CAMPOS. R: ELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do convênio SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, promovo a determinação de bloqueio de valores em conta corrente da parte executada para fins de indisponibilidade. A indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual determino o cancelamento dos valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Caso a diligência seja frutífera, considerando que a execução se realiza no interesse da parte credora, mas por meio menos oneroso à parte executada, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0711111-92.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES, DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA. R: BIOFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo o cumprimento de sentença. Proceda-se a inversão dos pólos e altere-se o pólo ativo para passar a contar DEFENSORIA PÚBLICO DO DF. Anote-se. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do débito, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou no último endereço cadastrado nos autos, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime(m)-se o(a)(s) credor(s) para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o(a)(s) devedor(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento no interregno legalmente estabelecido e transcorrido o prazo para impugnação, a parte credora deverá ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, comprovar o recolhimento do preparo da fase de cumprimento de sentença, e, ainda, extranhar aos autos planilha com o demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se no cálculo a multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) e os honorários relativos a esta fase do processo, nos moldes do art. 524 do NCP. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0702901-18.2020.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP. Adv(s): DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA. R: RODRIGO VAZ DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo o cumprimento de sentença. Inverta-se os pólos e altere-se o pólo ativo para passar a contar DEFENSORIA PÚBLICA DO DF. Intime(m)-se o(a) (s) devedor(a)(s) para o pagamento do débito, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou no último endereço cadastrado nos autos, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime(m)-se o(a)(s) credor(s) para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o(a)(s) devedor(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento no interregno legalmente estabelecido e transcorrido o prazo para impugnação, a parte credora deverá ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, comprovar o recolhimento do preparo da fase de cumprimento de sentença, e, ainda, entranhar aos autos planilha com o demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se no cálculo a multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) e os honorários relativos a esta fase do processo, nos moldes do art. 524 do NCP. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

CERTIDÃO

N. 0703223-38.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CIRLEDA LENO DO O MANOEL. Adv(s): DF25632 - FABIANNA OLIVEIRA DOS SANTOS. R: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703223-38.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CIRLEDA LENO DO O MANOEL REQUERIDO: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto ao laudo de ID 101509469. Gama/DF, 27 de agosto de 2021 11:27:47. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709793-40.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA FLAVIA SARAIVA DOS SANTOS. Adv(s): DF63678 - BARBARA LORRAYNE DOS REIS NASCIMENTO. R: SV Viagens. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Requerente para confirmar a decisão de antecipação de tutela proferida no ID n. 77252172 - Condene as Requeridas, solidariamente, a pagar à Requerente a quantia de R\$ 819,57 (oitocentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos) a título de dano material. Este valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do desembolso (23.10.2020). Condene ainda as Requeridas, solidariamente, a pagarem à Requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Este valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência Recíproca, condene as partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na proporção de 53% para as Requeridas e 47% para a Requerente. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença publicada eletronicamente. R. I. Gama, DF, 27 de agosto de 2021 Luciana Freire Naves Fernandes Gonçalves Juíza de Direito Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

DECISÃO

N. 0707014-15.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s): DF45576 - JESSICA MACEDO KLEIN. R: ELZITO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora, intimado por vezes a indicar bens, o exequente quedou-se inerte. Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art.921, inc. III, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Considerando a ausência de prejuízo para as partes, os autos devem aguardar o prazo de suspensão de 01 ano no arquivo provisório. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, aguarde-se o prazo prescricional de 03(três) anos. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte exequente/credora, por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. À Secretaria para que certifique a publicação da presente decisão para fins de contagem do prazo prescricional. Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

DESPACHO

N. 0702124-04.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EXAUSTEC SISTEMAS DE VENTILACAO E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF43224 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: JOSE MARCOS CLIMAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702124-04.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EXAUSTEC SISTEMAS DE VENTILACAO E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP EXECUTADO: JOSE MARCOS CLIMAS FERREIRA DESPACHO Deferida a expedição de carta precatória, o exequente quedou-se inerte no cumprimento das determinações constantes da referida decisão. Dessa forma, esclareça, o demandante, se está desistindo da diligência. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de suspensão. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

DECISÃO

N. 0708458-20.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHINAIDER TOLEDO JACOB. A: SEBASTIAO LUIZ COSTA. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: ANTONIO BENTO ALVES NETO. Adv(s): DF4489 - DANILLO RINALDI DOS SANTOS. Em decisão anterior, foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, conforme extrato em anexo. Após a liberação de indisponibilidade excessiva, foi obtido o total de R\$40.205,59. O valor acima foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, após venham os autos conclusos. Decorrido o prazo do §3º do art. 854, do CPC, sem manifestação do executado venham os autos conclusos para conversão do depósito em penhora. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

SENTENÇA

N. 0705528-92.2020.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA NASARE PASSOS ALVES. Adv(s): DF59185 - WANDERSON RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA, DF61957 - LUCAS FREDERICO FERREIRA PEREIRA DE PAIVA, DF64544 - ALESSANDRA PEREIRA DE FARIA. R: DENISE CRISTINA CUNHA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. MARIA NASARÉ PASSOS ALVES ajuizou a presente Ação de despejo com pedido de tutela antecipada C/C Cobrança em desfavor de DENISE CRISTINA CUNHA SANTOS, alegando, em síntese, que a parte ré não vem cumprindo o contrato locatício celebrado pelas partes, o qual tem por objeto o imóvel situado à Quadra 12, Lote 18, Apartamento 202, Setor Central ? Gama/DF, encontrando-se em atraso com o pagamento dos alugueres, bem como dos encargos oriundos da locação, referentes ao aludido imóvel. Requereu antecipação de tutela para desocupação do imóvel e a citação do réu para purgar a mora ou contestar e, ao final, a procedência do pedido, declarando-se rescindido o contrato, bem como a condenação nos consectários legais. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários ao ajuizamento da ação. Deferida a liminar, mediante caução, conforme decisão ID68278687. Caução ID68359625. Imissão do autor na posse do imóvel, conforme Termo de entrega de chaves ID70710973. Citada via whatsapp, nos termos da Portaria GC 34 de 02/03/2.021 do TJDF e Resolução 354 do CNJ, a ré deixou fluir "in albis" o prazo de resposta, conforme certidão ID101425803. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de despejo C/C cobrança onde o autor foi regularmente imitado na posse do imóvel. Citada, a ré não ofereceu resposta, permanecendo revel. Na forma das disposições constantes dos artigos 344 e 355, II, do CPC, conheço diretamente do pedido. As alegações postas na peça inaugural estão em harmonia com os documentos carreados aos autos, e o despejo está autorizado na Lei 8.245/91, incidindo o disposto em seu artigo 9º, inciso III. Ocorrendo a revelia, impõe-se o julgamento antecipado da lide (CPC 344), porque desnecessária a produção probatória acerca de fatos incontroversos. Face ao exposto, julgo procedente o pedido inserto na inicial para decretar a resolução do contrato de locação havido entre as partes, referente ao imóvel acima descrito. Confirmo a liminar deferida com fulcro no artigo 66 c/c artigo 9º, inciso III, ambos da Lei 8.245/91. Condeno a parte ré ao pagamento dos alugueres vencidos e vincendos, bem como aos acessórios da locação, luz e água indicados na peça inaugural, ID68180299, até a data da imissão do autor na posse do imóvel 21/08/2020. Arcará a sucumbente com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme prescreve o art. 85, §2º, CPC. Transitada em julgado, expeça-se alvará para liberação da caução id68359625, em nome da autora. P. R. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

CERTIDÃO

N. 0713657-55.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713657-55.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO RODRIGUES BARBOSA REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 101298561, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 26 de agosto de 2021 17:46:50. JONATHAS SARDINHA DA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709177-31.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. Adv(s): DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. R: JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF55684 - LORENA CONTE AZEVEDO DE FREITAS, DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA, DF26285 - ANA RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA FARIAS. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a) (s) para o pagamento do débito, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou no último endereço cadastrado nos autos, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime(m)-se o(a) (s) credor(s) para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o(a)(s) devedor(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento no interregno legalmente estabelecido e transcorrido o prazo para impugnação, a parte credora deverá ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, comprovar o recolhimento do preparo da fase de cumprimento de sentença, e, ainda, entranhar aos autos planilha com o demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se no cálculo a multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) e os honorários relativos a esta fase do processo, nos moldes do art. 524 do NCP. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

CERTIDÃO

N. 0737678-38.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL, MG179414 - DEBORAH RESENDE RODRIGUES SOUZA, GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: MARCEL JUNIO MONTEIRO. Adv(s): DF34095 - NATALIA FRANCA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0737678-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BANCO BRADESCO REU: MARCEL JUNIO MONTEIRO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCP), sob pena de preclusão. Esclareço que

se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 26 de agosto de 2021 18:14:08. JONATHAS SARDINHA DA COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710128-59.2020.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ALESSANDRA NOGUEIRA ALVES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA ajuizou a presente ação monitória em desfavor de ALESSANDRA NOGUEIRA ALVES LOPES, pretendendo a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.309,49 (quatro mil trezentos e nove reais e quarenta e nove centavos) relativa a 06(seis) notas promissórias que garantiam a contratação de serviços de cerimonial e assessoria de formatura. Narra que prestou à ré serviços cerimoniais e assessoria em formaturas, tendo esta emitido as notas promissórias ora cobradas como garantia do pagamento dos serviços contratados, todavia não honrou a demandada com o compromisso assumido. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, entre eles 06 cópias de nota promissória, bem como planilha do crédito. Logo, foi determinada a expedição de mandado de pagamento. A ré foi citada (ID 97795150), todavia não pagou a dívida, tampouco opôs embargos monitórios, o que certificado pelo sistema. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação monitória lastreada em notas promissórias prescritas para fins de execução. Devidamente citada, a parte ré não pagou a dívida, tampouco opôs embargos monitórios, no que lhe decreto a revelia. Logo, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, promovo o julgamento antecipado de mérito (CPC, art. 355, I e II). O art. 700, I, do CPC estabelece que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar ter direito de exigir o pagamento de devedor capaz de quantia em dinheiro, tomando por base prova escrita sem eficácia de título executivo. Já o art. 784, I, do CPC inclui entre os títulos executivos extrajudiciais a nota promissória. A prescrição da pretensão executiva da nota promissória se dá a partir de 3 anos a partir da data de vencimento prevista na cópia (Art. 70 da Lei Uniforme de Genebra). A autora carrou aos autos 06 cópias de nota promissória prescritas para fins de execução (visto que com vencimento entre 18/04/2016 e 18/09/2016), enquanto a demanda foi proposta em 23/11/2020, acompanhada de planilha do crédito pretendido. No caso dos autos, diante da prescrição da pretensão executiva dos títulos acostados tornou a cobrança judicial do título prejudicada por meio de ação de execução, restando à autora a via injuntiva, a qual se encontra devidamente lastreada com os documentos necessários (CPC, art. 700, I). A cobrança encontra fundamento no inadimplemento da obrigação relativa a tais títulos (CC, art. 389), o que faz com que a parte ré tenha incorrido em ato ilícito (CC, art. 186), que causaram danos materiais à autora, subsistindo assim o dever de reparar (CC, art. 927). Assim, considerando a prova acima e a revelia da parte ré, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, consoante art. 701, § 2º, do CPC, sendo que a correção monetária pelo INPC e os juros de mora de 1% a. m. devem incidir a partir do dia seguinte ao do vencimento de cada cópia (Acórdão n.1106743, 20170410040459APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2018, Publicado no DJE: 09/07/2018. Pág.: 346/355). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial consistente no somatório do valor nominal de cada uma das 06 cópias de nota promissória (ID 77795232), cada uma acrescida de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% a.m. a contar do dia seguinte ao do vencimento de cada uma. Resolvo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Porque sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2º, do CPC. Anote-se a revelia decretada nesta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0710827-50.2020.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: ANGELA CLARA WEBE DE LIMA CENTRO EDUCACIONAL - EIRELI - EPP. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. R: VENNUS GOMES PAULISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANGELA CLARA WEBE DE LIMA CENTRO EDUCACIONAL - EIRELI - EPP ajuizou a presente ação monitória em desfavor de VENNUS GOMES PAULISTA, pretendendo o recebimento da quantia atualizada de R\$ 5.920,52 (cinco mil novecentos e vinte reais), relativa aos serviços educacionais prestados pela autora à ré. Narra, a autora, que as partes celebraram Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, todavia o Réu não houve pagamento das mensalidades (contraprestação pelos serviços) referentes aos meses de agosto a dezembro do ano de 2015, conforme planilha de ID 79460074. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, entre eles a planilha de cálculos atualizada (ID 79460074), contrato de prestação de serviços educacionais (ID 79460079). Logo, foi determinada a expedição de mandado de pagamento. A parte ré foi citada (ID 98741414), todavia não pagou a dívida, tampouco opôs embargos monitórios. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação monitória lastreada em minuta de cláusulas gerais de contrato de prestação de serviços educacionais, em histórico escolar e em planilha demonstrativa da dívida. Devidamente citada, a parte ré não pagou a dívida, tampouco opôs embargos monitórios, no que lhe decreto a revelia. Assim, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, promovo o julgamento antecipado de mérito (CPC, art. 355, I e II). O art. 700, I, do CPC estabelece que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar ter direito de exigir o pagamento de devedor capaz de quantia em dinheiro, tomando por base prova escrita sem eficácia de título executivo. A parte autora carrou aos autos contrato de prestação de serviços educacionais, planilha de débitos, assim, restando comprovada a disponibilização do serviços educacionais. De se ver que os documentos acima descritos comprovam a prestação dos serviços ou mesmo a disponibilização à ré, não funcionando a ausência de presença como rescisão contratual, sendo certo que a simples disponibilização dos serviços remete à obrigação de pagamento. Vejamos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MONITÓRIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FALTA DE PROVA DA RESCISÃO CONTRATUAL. FATO DESCONSTITUTIVO. INCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. Inexistente violação ao devido processo legal, o contrato faz lei entre as partes e, não tendo a parte ré demonstrado a prova de rescisão, seja por meio de documento de cancelamento do curso, seja pela oitiva testemunhal, deve suportar os encargos tais como firmados. 2. O simples fato de o aluno deixar de presenciar as aulas não é motivo apto a implicar a rescisão contratual, eis que os serviços ajustados continuam sendo disponibilizados pela instituição. 3. Recurso desprovido. (Acórdão 1137600, 20160110558473APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/11/2018, publicado no DJE: 20/11/2018. Pág.: 860/865) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE e o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor referente ao somatório das 05(cinco) parcelas nos valores nominais de R\$ 5804,44 (cinco mil oitocentos e quatro reais e quarenta e quatro reais), acrescidas cada uma de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% a.m., a partir do vencimento de cada parcela, e da multa contratual de 2% (cláusula 7ª, § 1º ID 79460079 - Pág. 3). Resolvo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Anote-se a revelia decretada nesta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

DECISÃO

N. 0704747-41.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA PATRICIA DE ANDRADE. Adv(s): DF23012 - FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS. R: GERALDO ANTONIO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante da inércia da parte autora em indicar bens penhoráveis, bem como a recente pesquisa aos órgãos conveniados ao Juízo, que restou infrutífera. Com fundamento nos arts.

513 c/c 921, inc.III, todos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte exequente/credora providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome da parte devedora/executada. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte exequente/credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Considerando a ausência de prejuízo para as partes, os autos devem aguardar o prazo de suspensão de 01 ano no arquivo provisório. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, aguarde-se o prazo prescricional de 05(cinco) anos. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte exequente/credora, por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. À Secretaria para que certifique a publicação da presente decisão para fins de contagem do prazo prescricional. Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0702917-40.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANGELA MATIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF0053160A - MANUELLA FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA SINIMBUH, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: MARCELO SILVA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do convênio SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, promovo a determinação de bloqueio de valores em conta corrente da parte executada para fins de indisponibilidade. A indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual determino o cancelamento dos valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Caso a diligência seja frutífera, considerando que a execução se realiza no interesse da parte credora, mas por meio menos oneroso à parte executada, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

SENTENÇA

N. 0708675-92.2021.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ROSELY DA SILVA GOMES. Adv(s): SC49306 - ROGERIO GIORDANI PEREIRA. R: TENORIO FLAUZINO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRISVALDO FLAUSINO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS MARQUES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. ROSELY DA SILVA GOMES opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 100840964, alegando omissão, quanto a ausência de manifestação sobre a legitimidade da autora e, ainda, discorre acerca da nulidade da cessão de direitos. Requereu o acolhimento dos embargos e a aplicação de efeito infringente. É o relatório, passo a decidir. Tempestivos os presentes embargos, deles conheço. Verifico que as questões suscitadas pela embargante não constituem ponto omissivo do "decisum". A Embargante pretende outra solução para questão já decidida por este Juízo, com a qual não concorda. A finalidade dos embargos de declaração é garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz execução do julgado. Assim, não se pode pretender, através deles, reformar o decisum, seja porque tenha apreciado mal os fatos, seja mesmo porque tenha aplicado mal o direito. Nos embargos opostos, o embargante aponta aspectos da decisão embargada com as quais não concorda, pretendendo, através de efeito modificativo, outra solução. Entretanto, o recurso adequado que a parte tem a sua disposição para impugnar a questão e tentar obter a sua reforma não é, à evidência, os embargos declaratórios. Assim, rejeito os embargos, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0010585-50.2011.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEDALIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GENEROSA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF25991 - IGOR MENDONCA GONCALVES, DF10909 - CATARINA MENDES GESING, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA. A: GESSIMON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JAFE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JEFTE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA GUEDES. R: REJANE DOS SANTOS ALMEIDA GUEDES. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Trata-se de ação de Pagamento (7703), em fase de cumprimento de sentença ajuizada por GEDALIA PEREIRA DOS SANTOS e outros em face de EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA GUEDES, REJANE DOS SANTOS ALMEIDA GUEDES. O feito se encontrava suspenso para cumprimento de acordo que se deu em 15/06/2.021 ID39926648 Intimado para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito por duas vezes, IDs95656410 e 97062464, a parte credora permaneceu silente. Face ao exposto, declaro satisfeita a obrigação de pagar quantia estabelecida na sentença. Com fundamento nos art. 513 c/c art. 924, II do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

DECISÃO

N. 0706655-02.2019.8.07.0004 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ADEMIR MALAQUIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANICE DE OLIVEIRA MALAQUIAS. Adv(s): DF30871 - ERENIR RAMOS DA SILVA. R: ALCI MALAQUIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALZINA MALAQUIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCINEI MALAQUIAS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACEMIRIS MALAQUIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAIR MALAQUIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARI MALAQUIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAILDE DE OLIVEIRA MALAQUIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLELIA MARIA BRAGA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCILENE BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO MALAQUIAS BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA MALAQUIAS DO NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706655-02.2019.8.07.0004 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ADEMIR MALAQUIAS DE OLIVEIRA REU: ANICE DE OLIVEIRA MALAQUIAS, ALCI MALAQUIAS DE OLIVEIRA, ALZINA MALAQUIAS, ALCINEI MALAQUIAS OLIVEIRA, ACEMIRIS MALAQUIAS DE OLIVEIRA, ALAIR MALAQUIAS DE OLIVEIRA, ARI MALAQUIAS DE OLIVEIRA, ADAILDE DE OLIVEIRA MALAQUIAS, CLELIA MARIA BRAGA DA SILVA, LUCILENE BRAGA, ROGERIO MALAQUIAS BRAGA, PATRICIA MALAQUIAS DO NASCIMENTO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Há pedido de designação de audiência de conciliação. No entanto, Ocorre que a Portaria Conjunta nº 14/TJDFT, de 27/02/2021, suspendeu por período indeterminado o atendimento e as audiências e sessões presenciais no âmbito da Justiça do DF e Territórios. Intimo as partes para informar, no prazo de dez (10) dias, se possuem interesse na realização da referida audiência na modalidade virtual, caso em que deverão observar as orientações abaixo, em especial acerca dos meios indispensáveis, entre eles se possui os equipamentos e configurações necessários, além das regras de uso da plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a referida audiência. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto para sua identificação. Após a identificação, caso necessário, a parte será informada de sua retirada da reunião e deverá pedir o imediato reingresso (clique no link da audiência que lhe foi enviado na intimação), aguardando a

resposta do organizador da audiência; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com a sala de audiências da 2ª Vara Cível, no horário de 12h às 19h, pelo telefone 61-3103-1282 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou ao preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Conforme NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

CERTIDÃO

N. 0710737-76.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAVAN ALVES TOLEDO JUNIOR. Adv(s): DF0037671A - ANIELE CAVALCANTE DE CARVALHO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710737-76.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAVAN ALVES TOLEDO JUNIOR EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vista ao credor sobre a petição do devedor no ID 101519900 do processo, considerando-se o valor liberado anteriormente. Gama, 27 de agosto de 2021 14:12:03. JONATHAS SARDINHA DA COSTA Servidor Geral

N. 0710859-55.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINI MERCEARIA ANL LTDA - ME. Adv(s): DF50195 - JESSICA FERNANDA VIEIRA. R: GUILHERME SA TELES XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710859-55.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINI MERCEARIA ANL LTDA - ME EXECUTADO: GUILHERME SA TELES XAVIER CERTIDÃO Certifico que o(s) MANDADO(S), não cumprido(s), foi(ram) juntado(s), id 101591698: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 20/08/2021 às 10:20, dirigi-me à(ao) QUADRA 510 CONJUNTO 9 LOTE 22 RECANTO DAS EMAS BRASÍLIA-DF CEP 72660-227, onde NÃO PROCEDI À PENHORA e AVALIAÇÃO ordenadas, visto que local havia tão somente os bens: um jogo de sofá, uma cama de solteiro, um televisor, um guarda roupas, um fogão, uma geladeira e um rack, todos velhos e sem valor comercial". Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 27 de agosto de 2021 15:56:15. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0700806-49.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREE WAY REVENDEDORA E TRANSPORTADORA DE GLP LTDA - EPP. Adv(s): DF8832 - DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA. R: LAUANE STEFANI PEIXOTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDERLI RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. T: MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700806-49.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREE WAY REVENDEDORA E TRANSPORTADORA DE GLP LTDA - EPP EXECUTADO: LAUANE STEFANI PEIXOTO DA SILVA, VANDERLI RODRIGUES DE CARVALHO DESPACHO De início, considerando a desconstituição da indisponibilidade no valor de R\$ 1.543,14 (ID 86878865 - Pág. 2), o que remete à obrigatoriedade de restituição da quantia ao devedor VANDERLI, já tendo sido a quantia transferida para conta judicial, oficie-se ao Banco do Brasil (ag. 4200) requisitando a transferência do saldo contido na conta judicial nº 3100113344994 (ID 91408441 - Pág. 1), para a conta do devedor VANDERLI indicada na peça de ID 90208050. Quanto à alegação de que teriam sido realizados depósitos judiciais no valor de R\$ 800,00 para pagamento da dívida (ID 77609571 - Pág. 2/77609573/88066632 - Pág. 1), verifica-se que de fato foram localizados três depósitos judiciais no valor de R\$ 800,00 cada, sendo 2 (dois) na conta judicial nº 1500111706041 (ID 91408438 - Pág. 1) e 1 (um) na conta judicial nº 3500111655595 (ID 91408442 - Pág. 1), ao que se deve expedir alvará de levantamento destas quantias em favor do credor, observando eventuais poderes outorgados. Feito, acerca da quantia de ID 91408439 - Pág. 1 correspondente à indisponibilidade de R\$ 10,98 convertida em penhora relativa à decisão de ID 86878865 - Pág. 2, certifique a Secretaria se já se deu a intimação da devedora LAUANE nos termos do comando constante da parte final da decisão de ID 86878865 - Pág. 2. Por fim, quanto à petição do credor de ID 93313604, entendo que deve o credor reformular os cálculos no tocante ao abatimento dos valores pagos (depósitos judiciais), já que considerou também entre tais valores a quantia relativa à indisponibilidade acolhida (ID 91408441 - Pág. 1, conta judicial nº 3100113344994), no que lhe concedo o derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito (CPC, art. 921, III). Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). RFR/e

DECISÃO

N. 0705196-91.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO DIOGENO BARBOSA. Adv(s): DF34218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO, DF39146 - LEONARDO BUENO DO PRADO. R: SERGIO SOARES VIEIRA. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705196-91.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO DIOGENO BARBOSA REU: SERGIO SOARES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a contestação e reconvenção. Anote-se. Manifeste o autor/reconvindo em réplica à contestação e em contestação à reconvenção do réu/reconvinte em quinze (15) dias. Pena de preclusão quanto à réplica e revelia quanto à reconvenção. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

DESPACHO

N. 0711266-95.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLEBER GAMA DE LIMA. Adv(s): DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES, DF25420 - ANICETO SOARES. R: AXA SEGUROS S.A.. Adv(s): RJ8467600A - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711266-95.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KLEBER GAMA DE LIMA REU: AXA SEGUROS S.A. DESPACHO Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Segunda Instância, em cinco (05) dias. Transcorrido "in albis" o prazo supra, arquivem-se os autos mediante as cautelas legais. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

EDITAL

N. 0701284-86.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DI ROMA II. Adv(s): DF64683 - MARCOS JOSE NAZARIO DE FREITAS. R: GILBERTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível do GamaEQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefones: (61) 3103-1222 // 3103-1223 // 3103-1309 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição do Gama, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0701284-86.2021.8.07.0004, movida por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DI ROMA II contra REVEL: GILBERTO PEREIRA DA SILVA, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação: REVEL: GILBERTO PEREIRA DA SILVA, para recolher(em) custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. .Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

N. 0703704-64.2021.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, SP232751 - ARIOSMAR NERIS. R: NILTON GOMES DA SILVA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível do GamaEQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefones: (61) 3103-1222 // 3103-1223 // 3103-1309 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição do Gama, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0703704-64.2021.8.07.0004, movida por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra REU: NILTON GOMES DA SILVA LEITE, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a REU: NILTON GOMES DA SILVA LEITE, para recolher(em) custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. .Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

N. 0700034-52.2020.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO S/S LTDA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: ELIZABETH RODRIGUES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível do GamaEQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefones: (61) 3103-1222 // 3103-1223 // 3103-1309 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição do Gama, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação MONITÓRIA (40) nº 0700034-52.2020.8.07.0004, movida por AUTOR: IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO S/S LTDA contra REVEL: ELIZABETH RODRIGUES SOARES, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação: REVEL: ELIZABETH RODRIGUES SOARES, para recolher(em) custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. .Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0005235-13.2013.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTA GUIMARAES VIDAL. Adv(s): DF34720 - ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA. R: COOP HAB DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS LTDA. Adv(s): DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. T: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA - COOPERBRAPA. Adv(s): DF0023420A - CLEUBER JOSE DE BARROS. T: IEDA DE CARVALHO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCVIGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0005235-13.2013.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTA GUIMARAES VIDAL EXECUTADO: COOP HAB DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS LTDA CERTIDÃO Faço vistas às partes sobre Mandado de Avaliação e Intimação devolvido sem cumprimento, tendo em vista o teor da Certidão ID 101474032. Gama/DF, 27 de agosto de 2021 16:07:51. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0711538-55.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ MARIO DE MELO. Adv(s): DF55145 - ANDREIA LIBERAL DE AMORIM DIONIZIO, DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA, DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCVIGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711538-55.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ MARIO DE MELO REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO AGIBANK S.A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que o Réu AGIBANK já havia sido citado, id 98531735. O prazo de contestação transcorreu "in albis", para o BANCO AGIBANK. O Banco Bradesco contestou id 85680632. Réplica id 95598787. De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão

juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 27 de agosto de 2021 16:44:02. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama****INTIMAÇÃO**

N. 0707890-33.2021.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF36940 - LAIS HONORIA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707890-33.2021.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente: AUTOR: A. L. C. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: APARECIDA CARLA DIAS DA SILVA Requerido: REU: CESAR AUGUSTO CUNHA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, citei e intimei, por telefone, o requerido da ação, da decisão que defere os alimentos provisórios, bem como para comparecer à audiência de Mediação, designada para o dia 21/09/2021 às 13:30, do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:19:36. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0708416-97.2021.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF65131 - WESLEY RICHARD ARAUJO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708416-97.2021.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Requerente: REQUERENTE: FRANCINALVA ROCHA COSTA Requerido: REQUERIDO: FRANCISCO MARTINS PAULA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, designei o dia 21/09/2021 às 14:00 para realização de audiência de Conciliação, que realizar-se-á por videoconferência, por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. Certifico ainda que CITEI e INTIMEI, por meio do aplicativo WhatsApp, o requerido, tendo a mensagem sido visualizada às 16h36. Certifico, por fim, que deve o(a) advogado(a) da parte requerente, conjuntamente com esta, acessar o link abaixo com 10 minutos de antecedência, estando ambos(as) munidos(as) de seus documentos de identificação: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YmMyZDhhNDUtMDEzYy00ODkxLTJhNDItMTg5ZGE1NWQ5ZDI4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226729ec1a-5fa3-4741-acf2-e82e273f7912%22%7d Obs.: Este link deve ser copiado para a barra de endereço de seu navegador de internet. Caso deseje utilizar o celular, a instalação do aplicativo Microsoft Teams faz-se necessária. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:36:29. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0708839-57.2021.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708839-57.2021.8.07.0004 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Requerente: REQUERENTE: LUCIANA MICHAEL COSTA PARENTE PLAZA Requerido: REQUERIDO: WOLNER SERGIO COSTA PARENTE, CRISTINA MARQUES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, designei o dia 21/09/2021 às 15:00 para realização de audiência de Justificação, que realizar-se-á por videoconferência, por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. Certifico ainda que CITEI e INTIMEI, por meio telefônico, os requeridos. Certifico, por fim, que deve o(a) advogado(a) da parte requerente, conjuntamente com esta, acessar o link abaixo com 10 minutos de antecedência, estando ambos(as) munidos(as) de seus documentos de identificação: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YmFkZjMwNTUtOTNjOS00ZDg0LWlyZWVtOGRjM2YxMjA5NjQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226729ec1a-5fa3-4741-acf2-e82e273f7912%22%7d Obs.: Este link deve ser copiado para a barra de endereço de seu navegador de internet. Caso deseje utilizar o celular, a instalação do aplicativo Microsoft Teams faz-se necessária. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:00:08. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral Teeeeeeeest

CERTIDÃO

N. 0704918-90.2021.8.07.0004 - CURATELA - Adv(s): DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704918-90.2021.8.07.0004 Classe judicial: CURATELA (12234) Requerente: REQUERENTE: SEVERINO ANTONIO DE SOUZA Requerido: REQUERIDO: ANDERSON ARAUJO DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se o requerente em réplica. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:27:35. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeeeeeest

DESPACHO

N. 0703127-91.2018.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: ANA BEATRIZ ALVARENGA SCHAFFER. Adv(s): DF45606 - DOUGLAS ROMERO SOUZA DE OLIVEIRA; Rep(s): MARIA DAS GRACAS ALVARENGA SCHAFFER. A: YARA ALMEIDA COSTA SCHAFFER. Adv(s): MA11035 - MARCIO E SILVA MORAIS. A: JONATAS EDSON SCHAFFER. Rep(s): TANIA LELUANE LEITE TATAGIBA. R: EDSON SCHAFFER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS ALVARENGA SCHAFFER. Adv(s): DF45606 - DOUGLAS ROMERO SOUZA DE OLIVEIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0703127-91.2018.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: YARA ALMEIDA COSTA SCHAFFER, JONATAS EDSON SCHAFFER, ANA BEATRIZ ALVARENGA SCHAFFER REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS GRACAS ALVARENGA SCHAFFER, TANIA LELUANE LEITE TATAGIBA INVENTARIADO(A): EDSON SCHAFFER D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de INVENTÁRIO, proposta por YARA ALMEIDA COSTA SCHAFFER e outros em razão do falecimento de EDSON SCHAFFER. A inventariante peticionou no id. 86898674, requerendo envio de ofício ao cartório de registro imobiliário para informar a mudança de titularidade de bem imóvel, vendido com autorização judicial exarada neste processo. No mesmo ato, requereu também que este Juízo deferisse isenção do pagamento do ITCMD junto à secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Tais pedidos não foram acolhidos (despacho id. 88913596), tendo sido determinado o cumprimento de ordem antecedente, que consistia no atendimento da cota da Fazenda Pública (id. 79928769). Esta, por seu turno, requereu a juntada do comprovante de pagamento do ITCMD ou do correspondente ato declaratório de isenção. O Ministério Público se manifestou por meio de cota (id. 92019734), pugnano pela: 1) intimação da inventariante para apresentar esboço de partilha do valor obtido pela venda do imóvel, realizando-se desconto de R\$ 3.000,00 da cota do herdeiro Jônatas, para compensação da venda de maquinário, valor esse a ser acrescido nos quinhões dos demais herdeiros, em partes iguais; 2) intimação da inventariante para comprovar o pagamento ou isenção do ITCMD; 3) pela intimação da Fazenda Pública. Nessa mesma oportunidade, o ente ministerial pugnou pelo não provimento dos pedidos contidos na petição id. 86898674. Em nova petição, a inventariante informou que, para o

registro da venda do imóvel alienado por decisão proferida neste processo, será necessário o pagamento de taxa ao cartório competente pela transferência da propriedade de GILMAR & CASTRO CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA para o inventariado, e outro pagamento de taxa pela transmissão causa mortis, essa última a ser suportada pelo comprador. Em razão disso, solicitou autorização para levantamento de quantia depositada neste juízo, a fim de que seja pago a primeira taxa mencionada (id. 92037784). Os demais herdeiros e o Ministério Público foram instados a se manifestarem sobre o pedido, tendo JONATAS EDSON CHAFER dele discordado, mas solicitando que, antes dele se manifestar, a inventariante esclareça o valor da referida despesa. O MP secundou o pedido formulado por esse herdeiro, e requereu também o atendimento do disposto na sua cota de id. 92019734. Já a herdeira YARA ALMEIDA COSTA SCHAFER não se manifestou. É o breve relatório dos últimos atos do processo. Tendo em vista o pedido do interessado JONATAS e do Ministério Público, informe a inventariante o valor necessário para o pagamento da taxa/emolumentos para transferência de propriedade do bem imóvel de GILMAR & CASTRO CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA para o inventariado. Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Após o cumprimento, manifestem-se os herdeiros JONATAS e YARA sobre o pedido de levantamento de valores, esposado na petição id. 92037784, esclarecendo desde já tratar-se de despesa do inventário, na medida em que necessária a regularização da documentação do bem em nome do inventariado. Também, salvo acordo entre as partes (vendedores e comprador) a responsabilidade pelo pagamento do ITCMD é dos herdeiros e, somente os novos emolumentos para lavratura da escritura e ITBI é responsabilidade do comprador. Depois de vencido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. Vencidas todas essas etapas, façam-se os autos novamente conclusos para decisão. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, quarta-feira, 21 de julho de 2021, às 13:25:20. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Tereeeeeest Tereeeeeest

CERTIDÃO

N. 0701657-54.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701657-54.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AUTOR: MADELEINE OLIVEIRA DO NASCIMENTO Requerido: REU: JOAO BATISTA GODINHO, AFONSINA MARIA DE DEUS, JESUS ANTONIO DE DEUS, JOSE ESTRELA GODINHO, CELITA DE DEUS GODINHO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se o requerente em réplica. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:58:59. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Tereeeeeest

N. 0704880-15.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF27497 - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA, DF52546 - MARCUS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704880-15.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AUTOR: LUCIANA LEANDRO Requerido: REU: JOSE CLEMENTE DE OLIVEIRA De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se o apelado para contrarrazões, após, remetam-se os autos ao E. TJDF com as nossas homenagens. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 00:02:47. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Tereeeeeest

N. 0702643-08.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF60233 - JULIANE NONATO PINTO. Adv(s): DF60233 - JULIANE NONATO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702643-08.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Requerente: EXEQUENTE: D. H. A. S., A. V. A. S. REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRA CRISTINA DE ANDRADE VIEIRA Requerido: EXECUTADO: GABRIEL DA COSTA SALES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Manifeste-se o requerente. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 00:10:36. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Tereeeeeest

INTIMAÇÃO

N. 0708015-98.2021.8.07.0004 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0045251A - BRUNO ALENCAR DE MATOS. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, com base no art. 226, § 6º da Constituição Federal, ACOLHO O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes, GILSIMAR RODRIGUES PEREIRA e ADRIANA COSTA DOS SANTOS PEREIRA, dissolvendo o vínculo matrimonial (art. 1.571, § 1º, do Código Civil), mantendo a mulher o nome de casada. Enfim, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelos interessados e recomendo o seu fiel cumprimento e, em consequência, resolvo o processo com apreciação do tema de mérito com fundamento no artigo 487, incisos I e III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

N. 0707252-34.2020.8.07.0004 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0049875A - THAIS PEIXOTO VASCONCELOS. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, aliado à manifestação ministerial, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo id. 99909728, recomendando seu fiel cumprimento.

N. 0706897-24.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF22924 - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. Adv(s): DF35530 - FABIANA SILVA DE OLIVEIRA. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, com base no art. 1.589 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para MODIFICAR o regime de convivência, o qual passará a ser regulado nos seguintes termos: 1) O genitor terá direito de ficar com a filha em finais de semana alternados, podendo apanhá-la às 9h de sábado e devolvê-la às 18h do domingo. O genitor ficará com a menor no dia dos pais e a genitora no dia das mães. Nos anos ímpares ficará a menor com o genitor no Natal (de 23/12 às 18h até 26/12 às 18h) e no ano novo (29/12 às 18h a 02/01 às 18h) com a genitora, alternando-se nos anos pares. No aniversário da filha, ficará ela com o genitor nos anos pares e com a genitora nos anos ímpares. Nas férias escolares ficará a menor com a genitora na primeira metade das férias e com o genitor na metade restante; 2) Nos feriados prolongados de carnaval e semana santa, a menor passará o primeiro com o genitor e segundo com a genitora nos anos pares, alternado nos anos ímpares; 3) A comunicação sobre os interesses da menor deverá ser formalizada, em regra, por meio eletrônico, preferencialmente via email; 4) Eventual troca de número do telefone utilizado pela menor deverá ser imediatamente comunicada ao genitor. Em consequência, julgo extinta a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre o tema de mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil.

EDITAL

N. 0710148-84.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - EDITAL DE INTIMAÇÃO - RITO DA PENHORA (com prazo de 20 dias) Processo Nº 0710148-84.2019.8.07.0004 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. L. D. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDINEA DIAS MARTINS

EXECUTADO: ELIO JOSE DE SOUZA IMPORTÂNCIA: R\$ 6.039,84 (seis mil, trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) OBJETIVO : INTIMAÇÃO DE ÉLIO JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, solteiro, cozinheiro, portador do RG 2961334-0, CPF 932.298.876-20, filho de Elves José de Souza e Zelia Ferreira de Souza, para pagar o débito alimentar acima descrito, no prazo de 15 dias (art. 523 do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, além de 10% a título de honorários de advogado, na forma do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil. A parte ré deverá procurar constituir com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Fica o(a) ré(u) advertido(a) de que será nomeado curador especial em caso de revelia, com fulcro no art. 257, inciso IV, do CPC. SEDE DESTA JUÍZO: Área Especial Nº 01, Lote 14, Edifício do Fórum do Gama, Setor Central, GAMA-DF. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO GAMA-DF, aos 26 de agosto de 2021, Dr. JOSÉ RONALDO ROSSATO, MM Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões. Eu, Belº Ricardo Oliveira Ramos, Diretor de Secretaria, que o subscrevo e assino por determinação Judicial.

INTIMAÇÃO

N. 0001238-80.2017.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ARAUJO. Adv(s): DF0044250A - SEBASTIAO CARLOS FARIAS PEREIRA. A: ALESSANDRA ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SIMONE ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF0050582A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES, DF0044250A - SEBASTIAO CARLOS FARIAS PEREIRA. A: ANDRE ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEONIA DARC MORAIS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SILVIO NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SANDRA NUNES DA SILVA. Adv(s): DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. A: INGRET ALVES DA SILVA. Adv(s): DF52689 - ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA, DF52835 - BARBARA SOARES DE AQUINO, DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE. A: VANILDA NUNES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SILVANO NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIMONE ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF0044250A - SEBASTIAO CARLOS FARIAS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0001238-80.2017.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ARAUJO, ALESSANDRA ARAUJO DA SILVA, SIMONE ARAUJO DA SILVA, ANDRE ARAUJO DA SILVA, LEONIA DARC MORAIS DO NASCIMENTO HERDEIRO: SILVIO NUNES DA SILVA, SANDRA NUNES DA SILVA, INGRET ALVES DA SILVA, VANILDA NUNES MOREIRA, SILVANO NUNES DA SILVA INVENTARIADO(A): SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de INVENTÁRIO, proposta por TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ARAUJO e outros em razão do falecimento de SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA. Este Juízo determinou a intimação da inventariante para se manifestar quanto ao informado pela Fazenda Pública (petição id. 85213323), a qual informou a necessidade de pagamento complementar do ITCMD e de IPTU vencido no ano de 2020. A inventariante, em resposta, esclareceu que aguardava o retorno dos serviços normais da Secretaria de Economia do DF, porquanto seus serviços estariam suspensos em razão da pandemia causada pelo COVID/19 (id. 91376149). Em razão disso, foi determinado o aguardo de 30 (trinta) dias para manifestação da inventariante quanto ao pagamento do ITCD (id. 96456980). No entanto, na petição juntada no id. 99433644, a inventariante informou que não há como calcular e emitir as guias do imposto complementar por meio do sítio destinado a esse fim, na internet. Informou também que, quando foi atendida pela Secretaria de Economia do DF, a atendente simplesmente informou que não geram guias para pagamento. Em razão disso, requereu que fosse oficiado à Fazenda Pública, por meio da sua procuradoria, para que apresente a complementação do imposto a ser pago. Ademais, requereu supletivamente que, caso não atendida a missiva, que fosse expedido o formal de partilha sem o pagamento do imposto. É o breve relato. DECIDO. Muito obstante o narrado pela inventariante, o pedido para obrigar o ente fiscal a realizar o cálculo e a emissão de guia(s) para pagamento do imposto de transmissão não pode ser atendido por este juízo. Isso porque a competência para processar e julgar pedidos contra o Distrito Federal por falha nos serviços prestados por seus órgãos pertence às Varas de Fazenda Pública e aos Juizados de Fazenda Pública do Distrito Federal. Ademais, qualquer pedido dessa natureza demanda comprovação da impossibilidade de acesso aos serviços aos quais o Distrito Federal é obrigado a prestar a seus cidadãos, o que foge à via estreita de conhecimento do processo de inventário, a teor do disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil. Por outro lado, pela narrativa trazida na petição id. 99433644, ao que tudo indica necessita a inventariante obter informações de como realizar o pedido administrativo perante o órgão fiscal. Isso porque, a teor do que se observa nos trabalhos diários desta vara, é possível obter o cálculo e as guias necessárias para o pagamento do ITCMD em situações semelhantes ao destes autos, por meio do campo "atendimento virtual" ofertado pela internet (<https://www2.agencianet.fazenda.df.gov.br/Atendimento/SAC#/Home>), não se olvidando que tal procedimento requererá tempo e esforço por parte do(a) interessado(a). Diante de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados na petição id. 99433644. No entanto, tendo em vista o narrado pela inventariante, concedo-lhe novo prazo para apresentação dos comprovantes de regularidade fiscal, motivo pelo qual SUSPENDO este feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ao final do qual deverá a inventariante se manifestar quanto às providências por ela adotadas. Nada obstante, fica a inventariante, desde já, cientificada de que os autos poderão ser arquivados eletronicamente caso não se manifeste, lá permanecendo os autos até o atendimento das determinações anteriores. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, quinta-feira, 26 de agosto de 2021, às 00:37:39. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

DESPACHO

N. 0705676-40.2019.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: HELENA MATTOS. Adv(s): SC23104 - ALBERTO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR; Rep(s): BERNARDETE MATTOS BRASIL. R: LOURDES MATTOS BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENA MATTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0705676-40.2019.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: HELENA MATTOS REPRESENTANTE LEGAL: BERNARDETE MATTOS BRASIL INVENTARIADO(A): LOURDES MATTOS BRASIL D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM (30), proposta por HELENA MATTOS em razão do falecimento de LOURDES MATTOS BRASIL. Antes de decidir quanto ao pedido formulado por meio da petição id. 100021965, manifeste-se a inventariante sobre os documentos apresentados pelo Banco do Brasil, em especial o de id. 99822271, o qual informa a transferência da quantia de R\$ 9.301,82. Prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, ressalto que a inventariante neste processo é HELENA MATTOS, a qual é representada por sua curadora, BERNARDETE MATTOS BRASIL (id. 40444723). Diante disso, quaisquer requerimentos endereçados a este juízo devem ser formulados em nome da inventariante. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, retornem os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, quinta-feira, 26 de agosto de 2021, às 19:48:34. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

DECISÃO

N. 0703025-35.2019.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: WENDY NORONHA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF52868 - MARCELO COELHO. A: WELINTON NORONHA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ, DF52703 - HUDSON QUEIROZ DIAS. R: HERMINIO REBOUCAS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZA DE NORONHA REBOUCAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELINTON NORONHA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0703025-35.2019.8.07.0004 Classe

judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: WELINTON NORONHA RODRIGUES DA SILVA HERDEIRO: WENDY NORONHA RODRIGUES DA SILVA INVENTARIADO(A): ELIZA DE NORONHA REBOUCAS, HERMINIO REBOUCAS FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM (30), proposta por WELINTON NORONHA RODRIGUES DA SILVA e outros em razão do falecimento de ELIZA DE NORONHA REBOUCAS e outros. Diante da justificativa apresentada na petição id. 99367221, no qual informa o parcelamento do ITCMD, defiro o pedido formulado e SUSPENDO o curso do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, remetam-se os autos à Fazenda Pública do DF, para manifestação. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, quarta-feira, 25 de agosto de 2021, às 21:40:46. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0703270-75.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): DF0046893A - SERGIO AMARO LUIS DA SILVA, DF49394 - GUTEMBERG NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s.): DF59904 - NAYARA DE MELO SANTOS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0703270-75.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCA CARDOSO DA SILVA REQUERIDO: NAYARA DE MELO SANTOS RODRIGUES, DANILO DE MELO SANTOS, MARLI JACINTO DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Reconhecimento / Dissolução de União Estável ?Post Mortem?, proposta por FRANCISCA CARDOSO DA SILVA em desfavor de NAYARA DE MELO SANTOS RODRIGUES, DANILO DE MELO SANTOS e MARLI JACINTO DE MELO. Em audiência não foi possível a composição entre as partes, conforme ata de id. 96113278. Os requerentes apresentaram contestação e, preliminarmente, requereram a gratuidade de justiça, bem como alegaram a ilegitimidade passiva da terceira requerida. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido inicial (id. 98044036). Em réplica, a requerente impugnou o pedido de gratuidade de justiça feito pelos requeridos. Ressaltou, ainda, a necessidade da manutenção da terceira requerida como demandada, para fins de apreciação do mérito, reiterando os termos iniciais (id. 100465727). Passo a análise das questões preliminares suscitadas. Em relação à impugnação ao pedido de concessão da justiça gratuita, de fato, para sua concessão deve-se analisar as condições do requerente. Considerando os argumentos e documentos apresentados pelas partes, não se mostra comprovado, de forma exime de dúvida, que os requeridos reúnem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Nos termos do disposto no art. 99, parágrafo 2o. do CPC, o pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser indeferido quando houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade de pagamento, o que não se dá no caso sob análise. Por isso, a Lei 5.478/68 no art. 1º, § 2º, dispõe que: a parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, tendo em vista o pedido formulado em sede de contestação com a declaração de hipossuficiência e tudo mais que consta dos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requeridos, nos termos do art. 98 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Já em relação à alegação de ilegitimidade passiva da terceira requerida, verifico que por ser ex-cônjuge do falecido possui interesse jurídico no feito. Assim, por ora, REJEITO a alegação de ilegitimidade. Decido. Desse modo, não havendo questões pendentes de regularização, declaro o feito saneado, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. A decisão judicial que se pretende é apenas declaratória de uma situação de fato. Portanto, impõe-se a produção de prova para comprovação do tempo de convivência. Como já dito, o reconhecimento da união estável pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento, salvo quando há separação de fato por algum dos conviventes, hipótese que também deverá ser provada (art. 1.723 do cc). Diante do quadro apresentado, não vislumbro a necessidade de repetição dos atos praticados até o momento e, portanto, preclusa a fase de apresentação de documentos, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil. Entretanto, percebe-se que os fatos alegados requerem a produção de provas que, a meu ver, deve ser a testemunhal. Sendo assim, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, bem como as testemunhas eventualmente arroladas previamente pelos requeridos, devendo o advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos exatos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo previsto no artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e cabe ao advogado intimar, instruir, informar o link da sala de audiências, recomendar e/ou providenciar local com INTERNET DE QUALIDADE para que possa participar de eventual audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, dispensando-se a intimação do juízo, nos exatos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do art. 357, inciso V, do Código de Processo Civil, designe-se data para audiência de Instrução a ser realizada VIDEOCONFERÊNCIA, ou seja, a forma telepresencial na Plataforma (MICROSOFT TEAMS), conforme, dentre outros dispositivos, recomendação contida no art. 6º da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, ratificada pela Resolução nº 318, de 08 de maio de 2020, ambas do CNJ e Portaria Conjunta nº 52, de 08 de maio de 2020 do TJDF. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021, às 08:39:28. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeereeee

N. 0011739-64.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s.): DF0044635A - SIMONE GONÇALVES ARCOVERDE. Adv(s.): DF0044635A - SIMONE GONÇALVES ARCOVERDE. Adv(s.): DF0044635A - SIMONE GONÇALVES ARCOVERDE, DF45184 - RUBENS DA SILVA SANTOS. Adv(s.): DF0044635A - SIMONE GONÇALVES ARCOVERDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0011739-64.2015.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIOVANNI RODRIGUES DE SA, GISELLE RODRIGUES DE SA, LUCAS ROGER RODRIGUES DE SA, LUCIO RODRIGUES DE SA, VITOR VALENTINO RODRIGUES DE SA, VITORIO VINICIUS RODRIGUES DE SA EXECUTADO: GESIVAL FERREIRA DE SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Cumprimento de Sentença, proposta por GIOVANNI RODRIGUES DE SA e outros em desfavor de GESIVAL FERREIRA DE SA. Na petição de id. 100719856, os exequentes atualizaram o débito em R\$3.087,46. Assim, requereu a expedição de alvará de levantamento ou transferência do valor total penhorado de R\$ 1.696,69, em nome da patrona que tem poderes para tanto, Simone Gonçalves Arcoverde, CPF 026.185.177-25, Banco do Brasil conta corrente 160.867-3, agência 0127-9; a pesquisa de bens imóveis pelo SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis); a pesquisa de bens pelo SISBAJUD, com a função TEIMOSINHA, por 30 dias consecutivos, repetida por mais 60 dias. Decido. Cuida-se de cumprimento de sentença processado pelo rito da penhora, para recebimento dos alimentos referentes aos meses de dezembro de 2012 a novembro de 2015. Antes de apreciar o pedido para transferir o valor de R\$1.113,64 bloqueado pela CEF em conta vinculada ao FGTS em nome do devedor, aguarde-se o retorno do mandado de intimação de id. 100758433. Já em relação ao pedido para transferir o valor de R\$583,05, verifico que, conforme decisão de id. 89524760, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor penhorado em nome dos exequentes. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil para transferir o valor bloqueado (R\$583,05) para a conta indicada pelos exequentes: Banco do Brasil conta corrente 160.867-3, agência 0127-9, titularidade Simone Gonçalves Arcoverde, CPF 026.185.177-25. Como é de conhecimento deste juízo a demora do banco em cumprir as ordens judiciais, poderá a parte optar pela expedição de alvará de levantamento, mediante simples petição nos autos, caso que desde já fica deferido. Para fins de tentativa de encontrar ativos em nome do devedor, defiro os pedidos para pesquisar nos sistemas ERIDF e SISBAJUD em nome do executado. Proceda a secretaria consultas aos sistemas ERIDF e SISBAJUD, utilizando, neste último, a ferramenta conhecida como "teimosinha", a qual viabiliza a realização de bloqueio de valores durante período de 30 dias. Caso as consultas sejam negativas, intemem-se os exequentes para manifestar-se, requerendo o que entender de direito. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se. Intemem-se Gama-DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021, às 10:21:23. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeereeee

N. 0702020-41.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s.): DF15917 - ANDERSON CARDOSO DE ARAUJO. Adv(s.): DF09086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0702020-41.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

EXEQUENTE: E. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: RONIMARK ALVES DE OLIVEIRA
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Cumprimento de Sentença, processada pelo rito da prisão, proposta por E. A. D. S., em desfavor de RONIMARK ALVES DE OLIVEIRA. Na petição de id. 100838704, o exequente atualizou os débitos nestes autos e nos autos de nº 0702027-33.2020.8.07.0004 em R\$9.685,31. Assim, requereu seja adjudicado o veículo, objeto da penhora, em favor da genitora do menor exequente (CPC, art. 876, caput), de forma que possa aliená-lo por iniciativa particular (CPC, art. 879, inc. I), desde que o preço vendido não seja inferior a dívida do executado; ou, seja designado o respectivo Leilão Judicial ou Leilão Judicial Eletrônico, nos termos do art. 879, inciso II, do CPC/2015, e Resolução/CNJ nº 236 de 13/07/2016, obediente aos comandos do art. 881 e seguintes do Código de Processo Civil. Instado, o Ministério Público esclareceu que a adjudicação do veículo em favor do credor não é possível neste momento, visto que o valor da dívida corresponde a menos da metade do valor do bem. Ressaltou, ainda, que acaso o exequente tenha proposta de compra e venda, por valor não inferior ao da avaliação, deverá apresentá-la nos autos. Caso contrário, o bem deverá ir a leilão judicial (id. 100898406). Decido. Verifico que conforme certidão de id. 95814833 foi penhorado o veículo FIAT/Sporting 1.4, placa JIG 4840, amarelo, deixando como depositário fiel do bem, o executado, sendo avaliado em R\$ 21.000,00. O pedido é confuso, porque realizada a adjudicação não há se falar em leilão judicial. Adjudicação é a entrega do bem para quitação da dívida. No caso, a priori, razão assiste ao órgão ministerial em relação à impossibilidade de adjudicação do veículo penhorado, tendo em vista o valor do débito ser muito inferior ao valor da avaliação do bem móvel. Porém, cabe ao devedor manifestar porque se concordar com pedido da parte autora, mesmo em valor diferente não há óbice. Assim, intime-se o devedor para manifestar sobre o pedido autoral. Em caso de discordância, tomem-se as providências visando a realização de leilão do bem penhorado. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021, às 10:50:33. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeet

INTIMAÇÃO

N. 0703815-48.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF32472 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0022773A - MARIA LUCIANA PENA RAMALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703815-48.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: REQUERENTE: MARCELA DE ARAUJO CARDOSO, MICHELLE DE ARAUJO Requerido: REQUERIDO: RENATA DE ARAUJO ANASTACIO, RAQUEL ANASTACIO DOS SANTOS, RAFAEL ANASTACIO DOS SANTOS, JONATAS SILVA ANASTACIO, JAQUELINE DA SILVA ANASTACIO, LUCINEIA DE OLIVEIRA ANASTACIO, SANDRA RODRIGUES ANASTACIO, GRACIE DA CONCEICAO ANASTACIO, MARIA CRISTINA CALDEIRA ANASTACIO DA SILVA, ANA PAULA CALDEIRA ANASTACIO, ANDREIA ANASTACIO, ANTONIO DOS REIS ANASTACIO, SONIA RODRIGUES ANASTACIO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 002/2019 deste juízo: "Manifestem-se as partes acerca da realização do exame de DNA." BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:37:55. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeet

N. 0709236-19.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA Número do processo: 0709236-19.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DULCINEIA QUEIROZ MATOS REU: ROSANA ALEXANDRE DA SILVA, RAIMUNDO ALCIDES DA SILVA, ROMILDO GERALDO DA SILVA, LUCAS RICELIO ALEXANDRE DA SILVA, RENATO ALEXANDRE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), proposta por DULCINEIA QUEIROZ MATOS em desfavor de ROSANA ALEXANDRE DA SILVA e outros. O último domicílio do casal foi na cidade de Samambaia. Intimada acerca da distribuição da ação neste juízo, a requerente pugna pela redistribuição para a vara de família, órfãos e sucessões daquela Circunscrição Judiciária (id 101207775). Assim, redistribuam-se os presentes autos à Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021, às 11:07:08. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeet

N. 0704226-91.2021.8.07.0004 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - Adv(s): DF58155 - DAVID RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704226-91.2021.8.07.0004 Classe judicial: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87) Requerente: REQUERENTE: ERIVALDO LOPES DE MACEDO Requerido: REQUERIDO: VERA LUCIA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 002/2019 deste juízo: "Vista a parte requerente para obter as cópias necessárias a averbação, prazo de 5 dias." BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:47:59. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeet

DECISÃO

N. 0709642-74.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA Número do processo: 0709642-74.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: B. G. J. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ANA LUCIA DE JESUS RODRIGUES REQUERIDO: ANDERSON DA SILVA LIMA, ATAMIR JOSE DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), proposta por BIANCA GABRIELLE JESUS DA SILVA em desfavor de ANDERSON DA SILVA LIMA e outros. Realizada audiência na forma da ata de id 98749518, ausente o requerido Atamir, que não foi citado/intimado. Na manifestação acerca da certidão de id 98704654, na qual consta que o requerido estaria morando em uma chácara em endereço incerto e não sabido, a requerente noticia que ao passar pela residência situada no endereço de Quadra 21, casa 24 - setor Leste do Gama, verificou que o automóvel do requerido estava estacionado na calçada em frente a residência, o que leva a crer que o sr. Atamir ainda reside daquele endereço, e que as informações prestadas pela Sra. Francisca Pedrosa Lima Medeiros ao oficial de justiça sobre o paradeiro do requerido parecem não serem verídicas (id 101170500). Em razão disso, pugna pela citação de Atamir por hora certa, bem como seja realizada a tentativa de citá-lo via telefone 999970-7109 pertencente ao filho dele Walisson. Conforme se verifica da decisão de id 95942779, já houve a determinação de citar o requerido, se o caso, por hora certa (mandado de id 96186301), sendo certo que o oficial de justiça não realizou a citação por hora certa porque constatou não ser o caso. No passo, descabido o pedido de citar o requerido via telefone de terceiro. Por se tratar de direito de incapaz, realizei busca nos sistemas INFOSEG, CEMAN, SIEL e RENAJUD quanto ao possível endereço do requerido. Tendo sido averiguado um diverso dos já constantes nos autos, a saber: Setor de indústrias, QI 3, Lote 40/20, Bloco B, Apartamento 504, Gama/DF. Assim, em que pese a anterior determinação de citação por hora certa e a diligência frustrada (id 101170500), considerando o noticiado no sentido de que o veículo do requerido foi visto no endereço Quadra 21, casa 24 - setor Leste do Gama, indicando que ele pode ser encontrado naquele endereço, expeça-se mandado para citação de Atamir a ser cumprido no endereço mencionado, por CARTA COM AR, para, caso queira contestar o pedido no prazo de 15 dias e, se frustrada, por oficial de justiça e, se o caso, por hora certa. Deverá a requerente acompanhar o oficial de justiça. Antes de se expedir o mandado, intime-se a requerente quanto a possibilidade de o requerido ser encontrado no endereço situado no Setor de indústrias, QI 3, Lote 40/20, Bloco B, Apartamento 504, Gama/DF. Confirmado que ele pode ser encontrado no

endereço supracitado, a tentativa de citação deverá ocorrer apenas no endereço no setor de indústrias do Gama/DF. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021, às 10:05:21. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest

N. 0702603-89.2021.8.07.0004 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ANTONIA DE MARIA MARTINS SANTIAGO DE ARAUJO. A: IURI MARTINS DE ARAUJO. Adv(s): DF0027749A - INGRID AGUIAR PONTE LUCENA, DF28250 - EMILIA ARAUJO FERREIRA DA CRUZ. R: FRANCISCO AURO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA DE MARIA MARTINS SANTIAGO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0702603-89.2021.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: ANTONIA DE MARIA MARTINS SANTIAGO DE ARAUJO HERDEIRO: IURI MARTINS DE ARAUJO INVENTARIADO(A): FRANCISCO AURO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO SUMÁRIO (31), proposta por ANTONIA DE MARIA MARTINS SANTIAGO DE ARAUJO e outros em desfavor de FRANCISCO AURO DE ARAUJO. Diante do pedido de id 101107917, expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$ 3.913,45 da conta em nome do falecido Francisco Auro de Araújo no Banco de Brasília/BRB para pagamento das custas do processo. O alvará será expedido eletronicamente, o qual deverá ser impresso pela inventariante e que valerá para todos os efeitos legais, cuja eficácia e validade poderá ser consultado no site www.tjdft.jus.br (PJe). Confirmado o pagamento, e considerando a manifestação da Fazenda Pública no id 101213842, expeçam-se os documentos determinados na sentença de id99612657. Após, arquivem-se os autos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 10:23:13. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest

N. 0705103-31.2021.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: DAYRA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF7070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES. A: L. A. B. B.. Adv(s): PI5236 - HIKOL HOLEMBERG ARAUJO CHAGAS DO NASCIMENTO, PI12167 - DANILLA RIBEIRO VOGADO; Rep(s): SANDRA DESYREE BORGES DA SILVA. A: IVAN KARLO BORGES BESERRA. Adv(s): PI5236 - HIKOL HOLEMBERG ARAUJO CHAGAS DO NASCIMENTO, PI12167 - DANILLA RIBEIRO VOGADO. R: CANDIDO CARLOS BESERRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAYRA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0705103-31.2021.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DAYRA GOMES DA SILVA HERDEIRO: L. A. B. B., IVAN KARLO BORGES BESERRA REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA DESYREE BORGES DA SILVA INVENTARIADO(A): CANDIDO CARLOS BESERRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de INVENTÁRIO (39), proposta por DAYRA GOMES DA SILVA e outros em desfavor de CANDIDO CARLOS BESERRA JUNIOR. Os herdeiros Ivan e Lícia, no id 99891362, sustentam que Dayra Gomes, nomeada inventariante neste autos, não comprovou ser cônjuge/viúva do inventariado. Em razão disso, pugnam pela remoção dela e nomeação de Ivan. Ressaltam que não foram arrolados todos os bens pertencentes ao falecido, devendo ser trazidos a colação o bem objeto do processo 0708521-11.2020.8.07.005 que tramita na 1ª Vara Civil, assim como, o débito objeto de execução fiscal que tramita sobre nº 0710313-27.2021.8.07.0016. No id 101245395, a inventariante afirma que, somente após a manifestação dos herdeiros, tomou conhecimento do processo 0708521-11.2020.8.07.004 em curso na 1ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, e que já promoveu o pedido de habilitação do espólio nos aludidos autos, de modo que o bem será incluído no rol de bens a inventariar. No que se refere à execução fiscal - processo 0710313-27.2021.8.07.0016, salienta que também não tinha conhecimento do feito porquanto o falecido, quando vivo, não foi citado e tampouco o espólio. Contudo, ressalta que as inscrições da dívida ativa que instruem aquele feito são as constantes da certidão positiva de débitos anexa aos autos, de modo que tais débitos também serão arrolados nas últimas declarações a serem prestadas. Ao final, noticia a existência de débito, o qual também não tinha conhecimento, decorrente de contrato de financiamento firmado pelo falecido com o BRB ? Banco Regional de Brasília, cujas parcelas vinham sendo descontadas em folha de pagamento na Polícia Militar do DF e que apresenta saldo devedor a partir de junho passado (documento anexo), o que também será objeto das últimas declarações. Sustenta que não houve sonegação ou ocultação de bens, devendo ser rejeitado o pedido de remoção. Decido. O artigo 622 do CPC dispõe quanto a remoção do inventariante. No presente caso, constata-se, até o momento, a ausência de qualquer das ações indicadas naquele artigo a fundamentar o pedido de remoção da inventariante. Também comprovado, desde a apresentação das primeiras declarações e por meio do documento de id 91369684 e certidões de id 91369687 e 97382562, que Dayra é cônjuge/viúva de Cândido Carlos Beserra Júnior. Dessa forma, diante da ausência de motivos a justificar a remoção do cargo de inventariante, MANTENHO Dayra Gomes da Silva como inventariante. Intimem-se os herdeiros acerca da presente decisão, bem como dos documentos apresentados pela inventariante juntamente com a petição de id 101245395. Posteriormente, intime-se a inventariante a apresentar últimas declarações. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 10:46:46. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest

DESPACHO

N. 0703603-66.2017.8.07.0004 - CURATELA - A: ANALIA MARIA DA COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF44914 - LUCIANA LOURINHO CASTELO BRANCO. R: LAURA HELENA DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KEYLA ARRUDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14300 - GISELLE FLUGEL MATHIAS BARRETO. T: KELEN CRISTINA ARRUDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26442 - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0703603-66.2017.8.07.0004 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: ANALIA MARIA DA COSTA RODRIGUES REQUERIDO: LAURA HELENA DE SOUSA OLIVEIRA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CURATELA (12234), proposta por ANALIA MARIA DA COSTA RODRIGUES em desfavor de LAURA HELENA DE SOUSA OLIVEIRA. Intimem-se as partes acerca do parecer técnico de id 101256591. Após, ao Ministério Público. Posteriormente, retornem-se os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 09:04:02. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0705476-62.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF40271 - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA, DF55196 - CRISTIANE ALBUQUERQUE DA ROCHA. Adv(s): DF40271 - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA, DF55196 - CRISTIANE ALBUQUERQUE DA ROCHA. Adv(s): DF0049470A - KAMILA PRISCILA DOS SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0705476-62.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) AUTOR: P. A. R. P., J. V. R. P. REPRESENTANTE LEGAL: LIDIA CAMARA PERES REU: MANOEL AUGUSTO RIBEIRO ALVES D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), proposta por PEDRO AUGUSTO RIBEIRO PERES e outros em desfavor de MANOEL AUGUSTO RIBEIRO ALVES. Intimem-se os exequentes a se manifestarem acerca do pedido de esclarecimento do Ministério Público no id 101342735. Com a manifestação dos exequentes, retorne-se o feito ao Ministério Público. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 09:16:07. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0704272-80.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF42942 - ROSE MARY DE ASSIS MORAES. Adv(s): DF64569 - CRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO, DF18890 - ALEXANDRE FRANCA FEITOZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704272-80.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: H. D. N. M. REPRESENTANTE LEGAL: HAYLANE LOUISE DO NASCIMENTO AMORIM EXECUTADO: DEMES DAVID ALVES BASTOS MACHADO D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), proposta por HELENA DO NASCIMENTO MACHADO em desfavor de DEMES DAVID ALVES BASTOS MACHADO. Na audiência realizada na forma da ata de id 100173322, o executado estava acompanhado/representado pelo ilustre advogado Alexandre Franca Feitoza, OAB/DF 18890. No entanto, não foi apresentada procuração, e em razão disso, dado prazo de 5 dias para que o feito foi instruído com o documento. Transcorrido o prazo (id 101323391), não houve juntada da procuração ao processo. A ausência de procuração não invalida o ato jurídico (acordo firmado entre as partes) que foi devidamente homologado por sentença, mormente porque o advogado estava presente na audiência e, ainda, que o executado é maior e capaz, tendo manifestado sua vontade naquela ocasião. Dessa forma, arquivem-se os autos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 09:51:42. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

N. 0704275-35.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF42942 - ROSE MARY DE ASSIS MORAES. Adv(s): DF18890 - ALEXANDRE FRANCA FEITOZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704275-35.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: H. D. N. M. REPRESENTANTE LEGAL: HAYLANE LOUISE DO NASCIMENTO AMORIM EXECUTADO: DEMES DAVID ALVES BASTOS MACHADO D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), proposta por HELENA DO NASCIMENTO MACHADO em desfavor de DEMES DAVID ALVES BASTOS MACHADO. Na audiência realizada na forma da ata de id 100173327, o executado estava acompanhado/representado pelo ilustre advogado Alexandre Franca Feitoza, OAB/DF 18890. No entanto, não foi apresentada procuração, e em razão disso, dado prazo de 5 dias para que o feito foi instruído com o documento. Transcorrido o prazo (id 101323391), não houve juntada da procuração ao processo. A ausência de procuração não invalida o ato jurídico (acordo firmado entre as partes) que foi devidamente homologado por sentença, mormente porque o advogado estava presente na audiência e, ainda, que o executado é maior e capaz, tendo manifestado sua vontade naquela ocasião. Dessa forma, arquivem-se os autos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 14:36:30. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

INTIMAÇÃO

N. 0701906-68.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF52698 - ELIDA CAMILA E SILVA XIMENES. Adv(s): DF59904 - NAYARA DE MELO SANTOS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701906-68.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: REQUERENTE: STEFANY MATIE MARTINS CARRIJO Requerido: REQUERIDO: JORGE PEREIRA DE MELO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos ao E.TJDFT com as nossas homenagens. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:25:44. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeest

N. 0704109-03.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA. Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704109-03.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Requerente: EXEQUENTE: L. X. M. REPRESENTANTE LEGAL: DEBORA XAVIER SILVA Requerido: EXECUTADO: WALISON PEDROZA MEDEIROS CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte requerida manifestar-se sobre o Despacho de ID 98462288. De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 002/2019 deste juízo: "Vistas à requerente para ciência e providências." BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:33:52. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeest

DESPACHO

N. 0706235-26.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0045251A - BRUNO ALENCAR DE MATOS. Adv(s): DF61158 - AMERSON LUIS COTRIM NOGUEIRA, DF61427 - THALLYSON IPIRANGA PINHEIRO, DF61153 - THALITA RODRIGUES SERAFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0706235-26.2021.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: ELINE SAIARA BARBOSA DE ALBUQUERQUE REU: TIAGO MARTINS DOS SANTOS D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), proposta por ELINE SAIARA BARBOSA DE ALBUQUERQUE em desfavor de TIAGO MARTINS DOS SANTOS. RETIFIQUE-SE O POLO ATIVO. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora por se tratar de cumprimento de sentença em ação de alimentos (art. 1º, §§ 2º e 3º da Lei 5.478/68). 1. Intime-se o(a) executado(a) pessoalmente, por CARTA COM AR-MP (art. 513, § 2º, II e § 6º) e, se frustrado por Oficial de Justiça, para, em 3(três) dias, pagar o débito reclamado na importância de R\$ 629,81, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do CPC), sob pena de prisão de 1(um) a 3(três) meses, a ser cumprida em regime fechado, além de protesto do pronunciamento judicial (§ 1º e 3º), esclarecido que o cumprimento da pena de prisão não exime o executado do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas (§ 5º). Advirta-se o(a) requerido(a) que, nos termos do § 7º, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Expeça-se mandado de intimação e, se o caso e necessário, carta precatória. Deverá constar também, do mandado de intimação, a advertência ao executado de que, caso apresente justificativa acompanhada de proposta de pagamento parcelado, a quitação respectiva deverá ocorrer nos prazos, lugar e forma propostos, independentemente da concordância ou não da parte exequente com a proposta apresentada; sob pena de prisão. Advirto o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça sobre a necessidade de certificar, no mandado, eventual proposta de autocomposição prevista no inciso VI do artigo 154 do CPC. 2. Não sendo o(a) executado(a) localizado no endereço indicado na petição inicial, diante do princípio da cooperação de todos os sujeitos do processo (art. 6º, c/c o art. 319, § 1º, ambos do CPC) e recomendação de nº 151 do CNJ de 24/03/2015, proceda-se à consulta nos sistemas à disposição do juízo (nesta ordem: INFOSEG, (Getran-cn); SIEL, BACENJUD (em último caso), etc). 3. Transcorrido o prazo fixado sem o devido pagamento, bem como impugnação, nos termos do art. 835, § 1º, c/c o art. 854, ambos do Código de Processo Civil, proceda-se à consulta "on line", via BACENJUD, a fim de tornar indisponíveis ativos financeiros em nome do(a) requerido(a)/executado(a) até o limite da execução. A

seguir, transcorrido o prazo de 24 horas a contar da resposta, e, encontrados ativos financeiros, promova, imediatamente, a liberação de eventual valor excedente à dívida perseguida (art. 854, § 1º, do CPC). Após, nos termos do § 2º do art. 854, INTIME-SE o(a) requerido(a)/executado(a), para, no prazo de 05 dias, caso queira manifestar-se. Decorrido o prazo sem manifestação ou após sua rejeição, fica convertida em penhora a indisponibilidade, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º). 4. Havendo o pagamento do débito, apresentada justificativa do não pagamento, ou proposta de parcelamento, intime-se a parte requerente/exequente para se manifestar em 5 dias, sob pena de serem aceitas as alegações da parte executada. Nessa hipótese deverá a parte requerente/exequente pronunciar-se sobre a extinção do processo; bem como os motivos de sua irresignação, caso não aceite a justificativa ou a proposta de acordo formulado pelo executado. 5. Não havendo pagamento e não tendo sido apresentada justificativa e havendo requerimento expresso da parte exequente, ciente de sua responsabilidade: a) nos termos do art. 528, § 1º do CPC, mandado eletrônico para protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 572, ou b) promova a inscrição do nome do(a) devedor(a) Serasa, por meio do aplicativo SERASAJUD, conforme preconizado pelo art. 782, § 3º, c/c o art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil. 6) No caso de pagamento e havendo concordância da parte exequente, EXPEÇA-SE, imediatamente, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou promova a determinação para transferência eletrônica para a conta indicada pelo(a) exequente, nos termos do art. 906, § único do CPC. 7. Os honorários advocatícios serão fixados na sentença. 8. Após, em qualquer das hipóteses, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sábado, 31 de Julho de 2021, às 23:32:58. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0703678-03.2020.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: B. O. D. L.. Adv(s): DF42072 - ANA PAULA EMANUEL, DF43241 - LUCIMEIRE SILVEIRA RAMOS DE PADUA, DF39492 - RONALDO FERREIRA DA ROCHA; Rep(s): ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA. R: SOLANGE MARIA BARBOSA DE LIMA. R: JHON WESLEY BARBOSA DE LIMA. Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0703678-03.2020.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: B. O. D. L. REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA MEEIRO: SOLANGE MARIA BARBOSA DE LIMA HERDEIRO: JHON WESLEY BARBOSA DE LIMA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de PETIÇÃO DE HERANÇA, proposta por BENJAMIM OLIVEIRA DE LIMA em face de SOLANGE MARIA BARBOSA DE LIMA e outro. Em audiência, o requerente pugnou pela expedição de ofícios a instituições bancárias diversas, a fim de que fosse averiguada a existência de depósito, no mês de janeiro de 2017, de quantia relativa à aposentadoria do inventariado, estimada em aproximadamente R\$ 200.000,00 (id. 75072179). Naquele mesmo ato, as partes sinalizaram para a possibilidade de acordo "no qual o menor ficaria com 25% do imóvel e receberia R\$ 50.000,00 dos demais herdeiros pelo seu direito no restante da herança, inclusive dos bens relacionados no pedido de alvará e outros não informados nos autos, ciente de que sobre o imóvel incidiria o direito real de habitação da viúva-meeira". Entretanto, realizada pesquisa via SISBAJUD (id. 76954237) e vindo aos autos as respostas aos ofícios enviados (id. 79169111; id. 89428720; id. 90560200; e id. 97999437), as partes, instadas a se manifestar (id. 98127584), permaneceram silentes (id. 99243910). Remetidos os autos ao Ministério Público, este requereu a intimação pessoal do autor para que promova o devido andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Razão assiste ao ente ministerial. Com efeito, cabe ao autor, nesse momento e à frente do resultado das diligências efetuadas por este juízo, requerer o que entende melhor para a defesa dos seus interesses. Por se tratar de ônus processual, deixar de atender a esse chamado poderá levar à extinção do processo. Ante essa razão, intime-se pessoalmente o requerente, por meio de sua representante, para se manifestar no processo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, quinta-feira, 26 de agosto de 2021, às 04:20:12. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

DECISÃO

N. 0707067-59.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Adv(s): DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0707067-59.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RICARDO ALBERTO OLIVEIRA CASTRO REQUERIDO: AMASIA MEDEIROS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Revisão de Guarda, Regulamentação de Visitas, proposta por RICARDO ALBERTO OLIVEIRA CASTRO em desfavor de AMASIA MEDEIROS SILVA. Citada, a requerida informou que há processo que tramita na comarca de Valparaíso de Goiás em que se discute questões em relação à menor. Considerando que a audiência de conciliação foi designada apenas para o dia 28/09/2021, pugnou que provisoriamente seja deferido que ela possa buscar a filha, nos termos apontados pelo genitor, ou seja, SEXTA-FEIRA, iniciando-se AMANHÃ, 27/8/2021 (id. 101433298). Instado, o Ministério Público manifestou-se nos termos do parecer de id. 101472109. Decido. Inicialmente não posso deixar de registrar que não restou esclarecido qual a urgência para justificar um pedido liminar incidental, pois, confessa a parte requerida que desde que firmou suposto acordo verbal com o autor não teve mais acesso à filha, sem declinar quando isso foi realizado. Mas, considerando que essa ação foi proposta no final do mês de junho e que o autor alegou que a filha estava sob sua companhia por cerca de um mês, autoriza a concluir que essa situação tenha sido alterada no mês de maio. Porém, somente com a citação na presente ação vem a genitora alegar urgência numa medida de visitas. Isso deve ser melhor esclarecido. Conforme relatado na petição inicial, foi homologada guarda compartilhada, alimentos e visitas, em benefício da menor, Maria Clara de Medeiros Castro, nascida em 25/06/2010 nos autos de 2016.14.1.000713-8, que tramitou perante à Vara de Família do Guarã, tendo como referência o lar materno. Pois bem, o pedido de visitas revela-se em direito irrenunciável não só da genitora, mas, especialmente, da criança, que deve ter os interesses preservados, eis que estes se sobrelevam a quaisquer outros interesses pessoais das partes. É sabido que a decisão sobre guarda e visitas, dentre outros, é tomada pelos adultos, porque não se trata de responsabilidade da criança ou adolescente ter que escolher com quem conviver. Na hipótese, trata-se de uma criança de 11 anos de idade e, portanto, não tem obrigação e nem pode decidir sobre seu relacionamento com os genitores. No entanto, assegurado à criança o direito de conviver com ambos genitores, ainda que tempo não muito equânime dadas as circunstâncias da situação. Ademais, soa estranho também o pedido de liminar, na medida em que a parte requerida pretende exercer o direito provisórios de visitas nos exatos termos propostos pela parte autora, de modo que, a meu ver, bastaria, simples contato avisando que passaria a buscar a filha nos dias, horários e modos propostos. Contudo, preferiu transferir ao judiciário. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta e aliado ao parecer ministerial, com base no art. 139, inciso IV, art. 297, parágrafo único, art. 300 todos do Código de Processo Civil e, sobretudo art. 1.585, 1.586 e 1.589, esses do Código Civil, DEFIRO PARCIALMENTE e excepcionalmente, o pedido da genitora, o qual foi proposto pelo genitor, para que tenha direito de buscar a menor, Maria Clara de Medeiros Castro, às sextas-feiras diretamente na escola, devendo devolvê-la na escola na segunda-feira no mesmo lugar; em caso de suspensão das aulas ou regime híbrido de ensino que inviabilize a retirada da menor da escola, deverá a genitora buscar a menor na casa de seu genitor entre 13 e 14 h de sexta-feira, devendo devolvê-la entre 19h e 20h do domingo. Contudo, considerando que o pedido foi apresentado na última hora, evidente que não houve tempo suficiente para sua apreciação visando iniciar-se no horário e nesta data. Desse modo, salvo acordo diverso entre os genitores, os quais têm toda liberdade de cuidar dos melhores interesses da menor, a liminar iniciar-se-á a partir da próxima sexta-feira, dia 03/09/2021. Para qualquer necessidade constam os telefone/WhatsApp: (61) 99875-7474 e (61) 99246-6563. Em relação à informação de que há processo instaurado para discussão de questões relacionadas a menor na comarca de Valparaíso de Goiás/GO, deverá a parte requerida informar o andamento do processo, a finalidade e juntar cópia da petição inicial para análise de eventual litispendência e, consequentemente competência do juízo. Com a juntada conclusos para análise, inclusive sobre a manutenção da audiência de conciliação designada para o dia 28/09/2021 às 17:05, que será realizada conjuntamente com os autos de nº

0707682-49/2021 (fixação de alimentos). Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, às 07:58:14. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest

N. 0709440-63.2021.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF57549 - BRUNO HENRIQUE ROCHA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0709440-63.2021.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: H. V. S. REU: ROMULO GOMES VITORIANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Fixação, proposta por HEITOR VITORIANO SILVA em desfavor de ROMULO GOMES VITORIANO. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora por se tratar de ação especial de alimentos (art. 1º, §§ 2º e 3º da Lei 5.478/68). DA LIMINAR - ALIMENTOS PROVISÓRIOS Comprovada a filiação, a necessidade dos alimentos é premente e presumida e a obrigação decorre do art. 1.634, inciso I, do Código Civil e art. 22 da Lei 8.069/90. Assim, com base no art. 4º da Lei 5.478/68 e, considerando as alegações das necessidades especiais do requerente, arbitro os alimentos provisórios em R\$ 1.100,00, o equivalente a 100% do salário mínimo, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária do(a) representante legal do(a) requerente até o dia 10 (dez) de cada mês, cientificado(a) o(a) requerido(a) de que nos termos do art. 13, § 2º e 3º, da mesma lei, os alimentos provisórios fixados retroagem à data da citação e serão devidos até decisão final (Súmula 691 do STJ). DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil, designe-se data para audiência de conciliação, na forma PRESENCIAL ou TELEPRESENCIAL (VIDEOCONFERÊNCIA), conforme recomendação contida no art. 6º da RESOLUÇÃO Nº 314, de 20 de abril de 2020, ratificada pela Res. 318, de 08 de maio de 2020, ambas do CNJ, Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020; Portaria Conjunta 87 de 14 de agosto de 2020; Portaria conjunta 110 de 05 de outubro de 2020 e, sobretudo, Portaria Conjunta 115 de 26 de outubro de 2020, estas últimas do TJDF. Cite-se e intime-se, por carta com AR (art. 5º, § 2º da Lei 5.478/68) ou qualquer meio eletrônico (telefone/whatsapp) (art. 246, V, do CPC), desde que comprovado nos autos o cumprimento do ato, PARA PARTICIPAÇÃO À AUDIÊNCIA, BEM COMO PARA PAGAR OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, mas, se frustrada e revelar-se necessário, por Oficial de Justiça ou carta precatória (art. 5º, § 3º). Conforme art. 695, § 1º do CPC, o mandato de citação estará desacompanhado de cópia da petição inicial, mas, tratando-se de PJe (Processo Judicial Eletrônico) a parte será orientada de como acessar o processo pela internet, na medida em que, a meu ver, não poderá haver impedimento de acesso ao autos, sobretudo do Patrono Constituído até porque, por força do § 4º do mesmo artigo, em audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, prevista no art. 694 do CPC, a qual poderá ser realizada pelo NUVIMEC/FAM ? GAMA ou por conciliador(a)/mediador(a) capacitada, LECI VARGAS, designada por este juízo, conforme recomendação da eg. Segunda Vice-presidência do TJDF contida no memorando GSVP 58/2017 de 13/11/2017, com observância das disposições do art. 3º, § 3º; art. 165, § 2º e art. 166; e art. 334, § 1º, todos do CPC todos do CPC. Com exceção da parte patrocinada pela eg. Defensoria Pública, a qual poderá ser intimada pelo aplicativo WhatsApp, a parte autora é intimada na pessoa de seu(ua) ilustre advogado(a) constituído, por publicação no DJe (art. 334, § 3º, do CPC). A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da audiência (art. 334, § 9º, do CPC). A parte demandada deverá ser cientificada de que nos termos do art. 697 do CPC, não havendo acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação (art. 335). Apresentada contestação e observada qualquer das hipóteses do art. 337, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias para réplica (art. 351) e, caso não seja a hipótese de réplica, ou decorrido o prazo com ou sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, dê-se vista ao Ministério Público. Após os autos serão conclusos para saneamento (art. 357) ou, se o caso, julgamento antecipado. Cumram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, às 14:33:29. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b" da Lei 11.419/2006)

INTIMAÇÃO

N. 0709284-75.2021.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF0047305A - CAMILA BATISTA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709284-75.2021.8.07.0004 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Requerente: REQUERENTE: MONICA ABADIA DA SILVA REIS Requerido: POLIANA GOMES VENTURA DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, designei o dia 22/09/2021 às 14:00 para realização de audiência de Conciliação, que realizar-se-á por videoconferência, por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. Certifico, por fim, que deve o(a) advogado(a) da parte requerente, conjuntamente com esta, acessar o link abaixo com 10 minutos de antecedência, estando ambos(as) munidos(as) de seus documentos de identificação: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YmMyZDhhNDU0MDEzYy00ODkxLTJhNDItMTg5ZGE1NWQ5ZDI4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226729ec1a-5fa3-4741-acf2-e82e273f7912%22%7d Obs.: Este link deve ser copiado para a barra de endereço de seu navegador de internet. Caso deseje utilizar o celular, a instalação do aplicativo Microsoft Teams faz-se necessária. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:05:51. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral Teeeeeeeest

DECISÃO

N. 0709493-44.2021.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF57549 - BRUNO HENRIQUE ROCHA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0709493-44.2021.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: LILA ALICIA TRUJILLO PINTO REQUERIDO: MAX DA SILVA ALMEIDA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Reconhecimento / Dissolução, proposta por LILA ALICIA TRUJILLO PINTO em desfavor de MAX DA SILVA ALMEIDA. Tendo em vista o pedido formulado na inicial instruído com a declaração de hipossuficiência e tudo mais que consta dos autos, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 dias, emende-se a inicial nos seguintes termos, sob pena de indeferimento: a) Para, nos termos do art. 319, II do CPC e art. 2º, parágrafo único da Resolução 341, de 09-10-20 do CNJ, informar o(s) endereço(s) eletrônico(s) e WhatsApp DAS PARTES, sobretudo os telefone/WhatsApp da parte requerida, haja vista que a citação/intimação(ões) pode ocorrer por esse meio, conforme permitido pela Portaria GC 155 de 09 de setembro de 2020 e Portaria GC 34 de 02 de março de 2021, ambas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, notadamente quando a audiência é realizada na forma telepresencial pela plataforma MICROSOFT TEAMS, porque o envio do manual e o link da sala virtual de audiência é realizado por esse meio. b) Para o reconhecimento da situação de fato consistente na união estável é exigido a comprovação de que os interessados não incidem em nenhum dos impedimentos estabelecidos no art. 1.521, conforme preceituado no art. 1.723, § 1º, ambos do código civil. Assim, venha aos autos certidão de nascimento/casamento contemporânea (prazo máximo de 90 dias da expedição) dos interessados; c) Nos termos do art. 192 do CPC, em todos os atos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa e os documentos redigidos em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado da versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou firmada por tradutor juramentado. d) Juntar documento do veículo que se pretende partilhar; Após, conclusos para apreciação

dos pedidos liminares. Cumpra-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, às 15:01:39. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0707698-03.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF59185 - WANDERSON RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0707698-03.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: GILBERTO ALVES PONTES DENUNCIADO A LIDE: ANDREA RODRIGUES DE ALMEIDA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Defeito, nulidade ou anulação, proposta por GILBERTO ALVES PONTES em desfavor de ANDREA RODRIGUES DE ALMEIDA. Tendo em vista o pedido formulado na inicial instruído com a declaração de hipossuficiência e tudo mais que consta dos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 dias, emende-se a inicial nos seguintes termos, sob pena de indeferimento, porque: a) Para, nos termos do art. 319, II do CPC e art. 2º, parágrafo único da Resolução 341, de 09-10-20 do CNJ, informar o(s) endereço(s) eletrônico(s) e WhatsApp DAS PARTES, sobretudo os telefone/WhatsApp da parte requerida, haja vista que a citação/intimação(ões) pode ocorrer por esse meio, conforme permitido pela Portaria GC 155 de 09 de setembro de 2020 e Portaria GC 34 de 02 de março de 2021, ambas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, notadamente quando a audiência é realizada na forma telepresencial pela plataforma MICROSOFT TEAMS, porque o envio do manual e o link da sala virtual de audiência é realizado por esse meio. b) A meu ver, devemos ser mais racionais possíveis, sobretudo em se tratando de processo judicial eletrônico, onde os custos foram reduzidos à zero, mas as dificuldades de manuseio cresceram inversamente na mesma proporção, ou seja, devemos apresentar apenas os documentos essenciais à instrução do processo. Por isso, no meu entendimento, injustificável a juntada integral de cópia de processo(s) anterior(es) para justificar o presente pedido, na medida em que, a priori, bastaria apenas o título (sentença) e os documentos essenciais à comprovação do pedido, tais como a modificação dos fatos. Por essa razão, em cumprimento às determinações do CNJ, a Corregedoria de Justiça editou o Provimento de nº 12 de 17/08/17, o qual dispõe no art. 14 que: Art. 14. A correta formação do processo eletrônico constitui responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá inserir no sistema PJe as peças essenciais e documentos na seguinte ordem: I ? petição inicial ou intermediária; II ? procuração; III ? documentos pessoais e/ou atos constitutivos; IV ? documentos necessários à instrução da causa e; V ? comprovante de recolhimento das custas e despesas processuais, se for o caso. E no art. 15 que: Art. 15. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Parágrafo único. Se a forma de apresentação de documentos causar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz da causa determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados. Dessa forma, entendo que além de dificultar o manuseio dos autos para todos os interessados, pode, ainda, causar prejuízo à defesa, porque os documentos juntados não guardam obediência com a determinação do art. 15, ao dispor que: às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Considerando que no PJe nem sempre é possível excluir apenas os documentos desnecessários, porque as vezes se faz um único arquivo com cópia integral de um processo ou outras vezes, um arquivo com documentos diversos No caso em tela, por exemplo, num único id ? 97824306, temos a cópia de um processo com aproximadamente 90 páginas que, vai das fls. 52 até 135 (PDF). Ademais, o documento essencial, qual seja o título judicial impugnado encontra-se encartado no id - 97823084. Assim, com base no art. 14 do Provimento de nº 12 da corregedoria (manual do PJe), determino a EXCLUSÃO do arquivo de id - 97824306 e faculto à parte autora, no prazo de 05 dias, caso queira manifestar-se e, se o caso, extrair apenas as peças essenciais e promover a juntada. Decorrido o prazo sem manifestação, fica o diretor autorizado a promover a exclusão. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, às 15:29:00. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeest Teeeeeeest Teeeeeeest

N. 0709457-02.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF44559 - RAFAEL MARQUES GONCALVES ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0709457-02.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: GLEDISTONE CUSTODIO ALVES, CINARA GOMES DE OLIVEIRA REQUERIDO: INEXISTENTE D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Reconhecimento / Dissolução, proposta por GLEDISTONE CUSTODIO ALVES e outros em desfavor de INEXISTENTE. Tendo em vista o pedido formulado na inicial instruído com a declaração de hipossuficiência e tudo mais que consta dos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 dias, emende-se a inicial nos seguintes termos, sob pena de indeferimento: a) Para o reconhecimento da situação de fato consistente na união estável é exigido a comprovação de que os interessados não incidem em nenhum dos impedimentos estabelecidos no art. 1.521, conforme preceituado no art. 1.723, § 1º, ambos do código civil. Assim, venha aos autos certidão de nascimento/casamento contemporânea (prazo máximo de 90 dias) dos interessados; b) Após, ao Ministério Público. Cumpra-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, às 16:12:14. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama**1ª Vara Criminal do Gama****DECISÃO**

N. 0705084-25.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA, DF57549 - BRUNO HENRIQUE ROCHA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, -, 2º ANDAR, ALA A, SALA 210, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 61 3103-1207 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.gam@tjdft.jus.br Número do processo: 0705084-25.2021.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO RODRIGUES GOMES DECISÃO A denúncia já foi recebida e o acusado devidamente citado. O réu, por intermédio de seu advogado, apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de manifestar-se acerca do mérito após a instrução processual. Uma vez que não foi alegado, bem como por não vislumbrar quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, o feito deve prosseguir regularmente. Arrolou testemunhas, cuja oitiva defiro. Designe-se data para audiência. Intime-se. Requisite-se. Circunscrição do Gama DF, 26 de agosto de 2021 15:25:37. Manoel Franklin Fonseca Carneiro Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703451-13.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: EULER MOREIRA MATOS. Adv(s): DF56452 - DANIELLE MATOS DE ALBUQUERQUE. R: MARCYELLE KAROL DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF37142 - Euclides Araujo da Costa, DF0010394A - ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, -, 2º ANDAR, ALA A, SALA 210, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 61 3103-1207 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.gam@tjdft.jus.br Número do processo: 0703451-13.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: EULER MOREIRA MATOS REU: MARCYELLE KAROL DE SOUSA SANTOS DESPACHO Intime-se a querelada e sua Defesa, na forma requerida na petição id 101090595. Circunscrição do Gama DF, 25 de agosto de 2021 20:30:00. Manoel Franklin Fonseca Carneiro Juiz de Direito

N. 0000181-90.2018.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN ASSIS QUEIROZ LEANDRO. Adv(s): DF5610000A - PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, -, 2º ANDAR, ALA A, SALA 210, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 61 3103-1207 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.gam@tjdft.jus.br Número do processo: 0000181-90.2018.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JEAN ASSIS QUEIROZ LEANDRO DESPACHO Dou vista à Defesa da manifestação ministerial id 101151727. Após ciência da Defesa, voltem os autos à conclusão para análise da resposta à acusação apresentada. Circunscrição do Gama DF, 26 de agosto de 2021 17:16:08. Manoel Franklin Fonseca Carneiro Juiz de Direito

2ª Vara Criminal do Gama**EDITAL**

N. 0710555-90.2019.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS MAMEDIO DA SILVEIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YURI DA SILVA GONCALVES. Adv(s): DF0046971A - CAMILA GEOVANA FAZOLLO DINIZ. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) MILTON EURÍPEDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária do Gama, Distrito Federal, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Proc. n. 0710555-90.2019.8.07.0004 , TC 569/2018 DPDF, contra YURI DA SILVA GONCALVES, brasileiro, trabalhador rural, solteiro, portador do RG nº 2.454.803 SSP/DF e do CPF nº 016.502.071-74, filho de Isac Gonçalves e de GERALDA LUÍSA DA SILVA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, denunciado no art. 180, caput, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente edital CITA-O para responder à acusação, por escrito, através de advogado ou defensor público, no prazo de 10 dias e nos termos do art. 361 e 396-A, do CPP. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede no Ed. do Fórum do Gama, Quadra 01, AE, S/Norte, Gama/DF. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade do Gama/DF, 27/08/2021 09:41.

CERTIDÃO

N. 0706020-50.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GASTAO LUCIANO DA SILVA LIMA. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fast traslate Icon translate SENTENÇA O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de GASTAO LUCIANO DA SILVA LIMA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, narrando, em síntese, que no 03/06/2021, por volta de 16h, em via pública, na Quadra 30, em frente ao Lote 05, Setor Oeste, nesta cidade, o acusado, depois de adquirir/receber, portou arma de fogo tipo revólver, calibre .38, oxidado, cabo de madeira, com numeração suprimida, sem marca aparente, com capacidade para 6 munições, bem com 11 munições, marca CBC, calibre .38, intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O Ministério Público deixou de oferecer Acordo de Não Persecução Penal ao acusado, por entender que a medida não é adequada nem suficiente para reprovação e prevenção do crime. A denúncia foi recebida em 11-06-2021 (id. 94151092). O réu foi citado e apresentou resposta por escrito (ids. 94904070 e 96785305). Não houve pleito de absolvição sumária. No curso da instrução criminal foi ouvida a testemunha Balthazar de Melo. O réu foi interrogado (id. 99531167). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público pugna pela condenação do denunciado, requerendo, outrossim, a desclassificação para a modalidade simples do porte ilegal de armas de fogo em face da dúvida levantada pelo laudo pericial (id. 100711769). Na mesma fase, a Defesa pugna pela absolvição, pautada na tese de crime impossível. Do contrário, pugna pela desclassificação para o crime de porte ilegal de arma de fogo, por insuficiência de provas da raspagem? do número de série do revólver apreendido (id. 100879927). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo não ostenta vícios, restando concluído sem que tivesse sido verificada, até o momento, qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. Presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, e não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas, avanço ao exame do mérito. A prova da ação delitiva evidencia-se no auto de apresentação e apreensão (ID: 93646937 fl. 1), na Comunicação de Ocorrência (ID: 93646944) e, principalmente, no laudo de exame de arma de fogo (id. 96845618). Quanto à autoria do crime, a certeza visual[1] do crime, consubstanciada principalmente pelo auto de prisão em flagrante, não deixa dúvida quanto à imputação. Não é só. Ouvido em Juízo, GASTAO LUCIANO admitiu como sendo verdadeiros os fatos narrados na denúncia (id. 99531167). Também admitiu ter sido abordado de posse da arma de fogo, então adquirida com as munições. Longe de se encontrar isolada, a confissão espontânea foi corroborada em Juízo por Balthazar de Melo (id. 99531167). Foi o policial militar e sua equipe que, em patrulhamento pela Quadra 30 do Setor Oeste, avistaram o denunciado, o qual, ao avistar a viatura, passou a comportar de forma estranha, motivando a abordagem e, logo depois, a apreensão da arma de fogo, encontrada na cintura desse último. A condenação é a medida que se impõe. Por outro lado, convém impor a desclassificação do crime imputado na denúncia, assim considerado o resultado do laudo pericial, no sentido de não ter sido possível afirmar se houve, ou não supressão? do número de série do revólver apreendido com o denunciado. A dúvida lhe favorece, como bem salientaram as partes. A tese da Defesa de crime impossível, todavia, não se aplica ao presente caso. Como bem sustentou o douto causídico, para sua configuração a lei exige a absoluta impropriedade do objeto?. Mas uma vez constatado nos testes com a arma? a obtenção de disparo em ação simples?, a necessidade de travar o cão à retaguarda e pressionar o tambor contra a culatra? não torna a arma absolutamente incapaz de realizar disparos. Finalmente, dos autos extrai-se que o réu, além de imputável, tinha plena consciência da ilicitude de seu ato, quando lhe era exigível conduta diversa. A conduta é típica e antijurídica, bem assim se subsume à norma incriminadora inerente à espécie. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar GASTAO LUCIANO DA SILVA LIMA às penas do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu apresentou grau normal de intensidade[2]. Embora o réu possua antecedentes penais (id. 93648099 - Pág. 9), a segunda condenação será considerada apenas para fins de reincidência. Porque extinta a punibilidade há mais de vinte anos (id. 93648099 - Pág. 11), a condenação por furto não se presta como antecedentes. O mesmo se diga quanto ao registro de condenação por porte ilegal de arma de fogo, porque desprovido de mais informações (id. 93648099 - Pág. 14). Não há elementos para desabonar a conduta social do réu, ou mesmo indicativos de que sua personalidade encontra-se inclinada para o crime[3]. Os motivos do delito estão adstritos à esfera do próprio tipo. As circunstâncias não pesam em desfavor do réu, já que a atitude dele durante e após a conduta criminosa não revelou maior periculosidade ou insensibilidade. Inexistem maiores consequências extrapenais do crime[4]. Também não há falar-se em comportamento da vítima, que, no caso, é a coletividade. Desse modo, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. A pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Na segunda fase da dosimetria, fica a atenuante da confissão espontânea compensada pela reincidência, conforme decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo.[5] À míngua de causa especial de diminuição ou de aumento, torno as penas definitivas nos patamares acima destacados. Em face da reincidência e dos antecedentes do réu, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda, com espeque no art. 33, § 2º, alínea c?, do Código Penal. Porque preso por tempo inferior à detração, não se lhe aplica o previsto no § 2º do art. 387 do CPP. Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade. Seus antecedentes impõe a segregação como forma de acautelar o meio social e a credibilidade da justiça. Expeça-se recomendação de prisão. Considerando ainda a condição de reincidente do apenado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito e de conceder o sursis, o que faço com espeque no art. 44, incisos I e II, e no art. 77, caput, e inciso I, ambos do Código Penal. Nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/03, decreto a perda da arma e das munições em favor da União. Encaminhem-se ao comando do Exército, por intermédio do CEGOC. Operando-se o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI e ao TRE/DF. Custa na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. MILTON EURÍPEDES DA SILVA Juiz de Direito [1] De todos os conceitos de flagrante, o melhor foi criado por Borges da Rosa. Em suas palavras, prisão em flagrante é a que se efetua quando o crime ou delito ainda é queimante, isto é, está sendo cometido, ou recém acaba de ser cometido, de modo que o fato se torna evidente pela certeza visual, que se tem do mesmo. ROSA, Inocêncio Borges da. Processo Penal Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1942, v. II. [2] Segundo o TJDF, ?a

culpabilidade deve ser entendida como juízo de censurabilidade da conduta do agente, averiguando se atingiu um maior grau de reprovabilidade - que pode ostentar diversos níveis. Para sua valoração negativa, é preciso que haja nos autos elementos aptos a demonstrar que a reprovabilidade da conduta refoge àquela comum aos delitos criminosos, o que não é o caso dos autos. (Acórdão n.754386, 20130110677315APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/01/2014, Publicado no DJE: 29/01/2014. Pág.: 141). No mesmo sentido: ?A valoração negativa da culpabilidade deve ser mantida quando lastreada em fundamentação concreta de modo que autoriza o incremento da pena-base. A apropriação do valor referente à venda do único bem da vítima, sob a promessa de que seria utilizado para custear o tratamento de saúde dela, confere maior reprovabilidade para a conduta. O intuito de obtenção de lucro fácil, que é o motivo inerente aos crimes dessa natureza, revela sempre a insensibilidade do autor para com o patrimônio alheio e sua ganância em usufruir de valores que não lhe pertencem. Inviável aumentar-se a pena-base com esse fundamento. Recurso conhecido e provido em parte. (Acórdão n.758398, 20070310118495APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 06/02/2014, Publicado no DJE: 11/02/2014. Pág.: 146). [3] Para o TJDFT, ?impossível aferir a personalidade simplesmente com base em registros penais, devido ao caráter subjetivo da análise, que demanda o exame de características biopsicológicas, de modo que é imprescindível prova técnica. Verificando-se que há nos autos laudo psiquiátrico que registra desajuste de personalidade do apelante, mantém-se a análise negativa acerca da aludida circunstância judicial. (Acórdão n.758394, 20121010065860APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 06/02/2014, Publicado no DJE: 11/02/2014. Pág.: 147). [4] Segundo o TJDFT, ?na análise das consequências do crime, cabe ao julgador sopesar a intensidade do dano decorrente da conduta delitiva ou o grau de propagação do resultado, não obrigatoriamente típico, no meio social, não se vislumbrando, "in casu", qualquer elemento indicador de uma consequência que não seja inerente ao conceito analítico do delito. (Acórdão n.756747, 20130110435968APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 30/01/2014, Publicado no DJE: 05/02/2014. Pág.: 160). [5] ?Diante do novo panorama estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da 3ª Seção, acolhendo os embargos de divergência EResp n. 1.154.752, publicado em 04/09/2012, ressalvo o entendimento anterior para compensar a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência por serem igualmente preponderantes. TJDFT: Acórdão n.803181, 20110111249275EIR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Relator Designado: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 07/07/2014, Publicado no DJE: 17/07/2014. Pág.: 86. No mesmo sentido: ?Na segunda fase do cálculo da pena a agravante da reincidência compensa-se com a atenuante da confissão espontânea, nos termos do entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento em sede de recurso repetitivo. (Acórdão n.804058, 20120710136383APR, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/07/2014, Publicado no DJE: 21/07/2014. Pág.: 235)

Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama

INTIMAÇÃO

N. 0708480-44.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITALO IGOR SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. T: AGATHA ALLANIS CORREA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO EDUARDO BARBOSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE VIEIRA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOYCE CIBELE ROSA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO BISPO FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILLIAM ANDRADE RICARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. T: LEONARDO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0708480-44.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ITALO IGOR SILVA DE OLIVEIRA ATA DE AUDIÊNCIA TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Processo nº 0708480-44.2020.8.07.0004 Aos 26 de agosto de 2021, às 14h30min, através da plataforma Microsoft Teams disponibilizada nos termos da resolução 314 do CNJ e autorizada pela Portaria Conjunta n.52 de 08/05/2020 em substituição à sala de audiências presenciais do Juízo de Direito do Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama/DF, presente a MMª. Juíza de Direito, Drª. MAURA DE NAZARETH, comigo, secretária de audiência do cargo ao final declarado, foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento nos autos Ação Penal em epígrafe movida pela Justiça Pública contra ITALO IGOR SILVA DE OLIVEIRA, por infringência ao artigo constante da denúncia. Presente o DR. MARLON CARLOS FERNANDES, Promotor de Justiça; DR. GUILHERME AGUIAR ALVES, OAB/DF 43.201 como assistente da acusação; a DRA. ANA ERIKA RODRIGUES SILVA, OAB/DF 47.513. Em seguida foi realizado o pregão das partes e das testemunhas. Presentes o acusado e as testemunhas comuns ISABELI GALETTI MENESES, JOYCE CIBELE ROSA VASCONCELOS, PEDRO HENRIQUE VIEIRA SILVA, LEONARDO FERREIRA SANTOS, DÁLETE SANTANA LIMA, AGATHA ALLANIS CORREA DE OLIVEIRA, JOÃO EDUARDO BARBOSA OLIVEIRA e RICARDO BISPO FARIAS, DELEGADO DE POLÍCIA, PCDF. Ausentes as testemunhas comuns WILLIAM ANDRADE RICARDO, DELEGADO DE POLÍCIA, PCDF; também as testemunhas de Defesa GABRIEL TRINDADE, CAIO DE TAL e LORENA DE TAL, sem endereços para intimação. Abertos os trabalhos, foi inicialmente esclarecido aos presentes o formato da audiência realizada por meio remoto. A MMª Juíza determinou que iniciasse a gravação e esclareceu a todos os presentes sobre a videoconferência pedindo que fossem feitas as apresentações das partes, passando-se à leitura da Denúncia. Em seguida, foram ouvidas em separado as testemunhas DR. RICARDO BISPO FARIAS, Delegado de Polícia (PCDF), JOYCE CIBELE ROSA VASCONCELOS, PEDRO HENRIQUE VIEIRA SILVA, LEONARDO FERREIRA SANTOS, ISABELI GALETTI MENESES, AGATHA ALLANIS CORREA DE OLIVEIRA, DALETE SANTANA LIMA, JOÃO EDUARDO BARBOSA OLIVEIRA. Quanto às testemunhas ausentes, as partes dispensaram a oitiva do Delegado WILLIAM ANDRADE RICARDO, o que foi homologado pelo juízo. A Defesa insistiu nas oitivas das testemunhas GABRIEL, CAIO e LORENA requerendo prazo para juntada de qualificação e endereço das testemunhas. Toda a audiência foi gravada, conforme arquivos em anexo respeitando o que determina o art. 405, §1º do CPP e resolução do CNJ 105/2010. Pela MMª. Juíza foi proferido o seguinte DESPACHO: ?Concedo prazo de DEZ DIAS para a Defesa. Com a juntada da manifestação venham os autos conclusos para designação de audiência em continuação.?. Assisti a esta audiência o estudante de direito do ICESP, ADAUTO KENNEDY RIBEIRO MODESTO, mat. 4405656863. Nada mais, eu Cinthia Farias Rodrigues Oliveira, encerrei o presente termo às 17h17min, o qual será assinado apenas pela Magistrada, ficando o ciente oral das partes, devidamente registrado na gravação da audiência.

N. 0710600-60.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO JANDER GARCIA MILITAO. Adv(s): DF63738 - RONALDO DO NASCIMENTO NOBRE. T: ÉRIKA PATRÍCIA MARINI COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIONES SILVA SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HONORIO MILITÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA GERALDA GARCIA MILITÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL GLORIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LINCON BRIAN DOMICIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO BORGES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Processo n.º 0710600-60.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: TIAGO JANDER GARCIA MILITAO CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA - COVID-19 Certifico e dou fé que fica designada a audiência de Instrução e julgamento a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA (Plataforma do Microsoft Teams), conforme portaria conjunta nº 52 de 08/05/2020 do TJDF: Data: 20/09/2021 Hora: 08:30. LINK DE ACESSO - https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MW12M2ZiYzQtZGRINi00NGYwLTk0ZGUtODI3OTMONTIiMTJi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebed4%22%2c%22Oid%22%3a%225b76d56c-9872-4087-8b23-cba3a2254dec%22%7d Plataforma MICROSOFT TEAMS: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> Circunscrição do Gama, BRASÍLIA/DF 27 de agosto de 2021. CINTHIA FARIAS RODRIGUES Servidor Geral

N. 0703530-89.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PEDRO BESERRA DO NASCIMENTO. Adv(s): CE0022486A - RANDELEY GOMES DE ARAUJO PAMPLONA, DF10931 - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO, DF4324 - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS, DF61123 - AMANDA CATHARINA SOARES PEREIRA GOMES DE ARAUJO, DF0039555A - ERCILIA SOARES DA SILVA NETA. R: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JHONATTA GUILHERME SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA LUIZA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WASHINGTON SOUSA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS MATHEUS MARQUES SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIMAR CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Processo n.º 0703530-89.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO PEDRO BESERRA DO NASCIMENTO, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA - COVID-19 Certifico e dou fé que fica designada a audiência de Instrução e julgamento a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA (Plataforma do Microsoft Teams), conforme portaria conjunta nº 52 de 08/05/2020 do TJDF: Data: 10/09/2021 Hora: 08:30. LINK DE ACESSO - https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGI4NmVhYjgtYjg3My00MTBILtK1MjAtZmE1YTA5MjQ1MmY0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebed4%22%2c%22Oid%22%3a%225b76d56c-9872-4087-8b23-cba3a2254dec%22%7d Plataforma MICROSOFT TEAMS: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> Circunscrição do Gama, BRASÍLIA/DF 27 de agosto de 2021. CINTHIA FARIAS RODRIGUES Servidor Geral

N. 0703530-89.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PEDRO BESERRA DO NASCIMENTO. Adv(s): CE0022486A - RANDELEY GOMES DE ARAUJO PAMPLONA, DF10931 - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO, DF4324 - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS, DF61123 - AMANDA CATHARINA SOARES PEREIRA GOMES DE ARAUJO, DF0039555A - ERCILIA SOARES DA SILVA NETA. R: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JHONATTA GUILHERME SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA LUIZA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WASHINGTON SOUSA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS MATHEUS MARQUES SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIMAR CARLOS DE OLIVEIRA.

Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Processo n.º 0703530-89.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO PEDRO BESERRA DO NASCIMENTO, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA - COVID-19 Certifico e dou fé que fica designada a audiência de Instrução e julgamento a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA (Plataforma do Microsoft Teams), conforme portaria conjunta nº 52 de 08/05/2020 do TJDF: Data: 10/09/2021 Hora: 08:30. LINK DE ACESSO - https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZG14NmVhYjgtYjg3My00MTBiLTk1MjAtZmE1YTA5MjQ1MmY0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225b76d56c-9872-4087-8b23-cba3a2254dec%22%7d Plataforma MICROSOFT TEAMS: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> Circunscrição do Gama, BRASÍLIA/DF 27 de agosto de 2021. CINTHIA FARIAS RODRIGUES Servidor Geral

N. 0703530-89.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PEDRO BESERRA DO NASCIMENTO. Adv(s): CE0022486A - RANDSLEY GOMES DE ARAUJO PAMPLONA, DF10931 - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO, DF4324 - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS, DF61123 - AMANDA CATHARINA SOARES PEREIRA GOMES DE ARAUJO, DF0039555A - ERCILIA SOARES DA SILVA NETA. R: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JHONATTA GUILHERME SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA LUIZA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WASHINGTON SOUSA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS MATHEUS MARQUES SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIMAR CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Processo n.º 0703530-89.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO PEDRO BESERRA DO NASCIMENTO, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA - COVID-19 Certifico e dou fé que fica designada a audiência de Instrução e julgamento a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA (Plataforma do Microsoft Teams), conforme portaria conjunta nº 52 de 08/05/2020 do TJDF: Data: 10/09/2021 Hora: 08:30. LINK DE ACESSO - https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZG14NmVhYjgtYjg3My00MTBiLTk1MjAtZmE1YTA5MjQ1MmY0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225b76d56c-9872-4087-8b23-cba3a2254dec%22%7d Plataforma MICROSOFT TEAMS: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> Circunscrição do Gama, BRASÍLIA/DF 27 de agosto de 2021. CINTHIA FARIAS RODRIGUES Servidor Geral

N. 0703530-89.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PEDRO BESERRA DO NASCIMENTO. Adv(s): CE0022486A - RANDSLEY GOMES DE ARAUJO PAMPLONA, DF10931 - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO, DF4324 - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS, DF61123 - AMANDA CATHARINA SOARES PEREIRA GOMES DE ARAUJO, DF0039555A - ERCILIA SOARES DA SILVA NETA. R: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JHONATTA GUILHERME SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA LUIZA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WASHINGTON SOUSA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS MATHEUS MARQUES SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIMAR CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Processo n.º 0703530-89.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO PEDRO BESERRA DO NASCIMENTO, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA - COVID-19 Certifico e dou fé que fica designada a audiência de Instrução e julgamento a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA (Plataforma do Microsoft Teams), conforme portaria conjunta nº 52 de 08/05/2020 do TJDF: Data: 10/09/2021 Hora: 08:30. LINK DE ACESSO - https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZG14NmVhYjgtYjg3My00MTBiLTk1MjAtZmE1YTA5MjQ1MmY0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225b76d56c-9872-4087-8b23-cba3a2254dec%22%7d Plataforma MICROSOFT TEAMS: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> Circunscrição do Gama, BRASÍLIA/DF 27 de agosto de 2021. CINTHIA FARIAS RODRIGUES Servidor Geral

N. 0703530-89.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PEDRO BESERRA DO NASCIMENTO. Adv(s): CE0022486A - RANDSLEY GOMES DE ARAUJO PAMPLONA, DF10931 - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO, DF4324 - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS, DF61123 - AMANDA CATHARINA SOARES PEREIRA GOMES DE ARAUJO, DF0039555A - ERCILIA SOARES DA SILVA NETA. R: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JHONATTA GUILHERME SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA LUIZA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WASHINGTON SOUSA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS MATHEUS MARQUES SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIMAR CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Processo n.º 0703530-89.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO PEDRO BESERRA DO NASCIMENTO, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA - COVID-19 Certifico e dou fé que fica designada a audiência de Instrução e julgamento a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA (Plataforma do Microsoft Teams), conforme portaria conjunta nº 52 de 08/05/2020 do TJDF: Data: 10/09/2021 Hora: 08:30. LINK DE ACESSO - https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZG14NmVhYjgtYjg3My00MTBiLTk1MjAtZmE1YTA5MjQ1MmY0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225b76d56c-9872-4087-8b23-cba3a2254dec%22%7d Plataforma MICROSOFT TEAMS: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> Circunscrição do Gama, BRASÍLIA/DF 27 de agosto de 2021. CINTHIA FARIAS RODRIGUES Servidor Geral

Juizados Especiais de Competência Geral do Gama**2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama****CERTIDÃO**

N. 0701019-21.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA QUIRINO. A: ANDREIA LIDIANE QUIRINO FERREIRA. Adv(s): DF32404 - ANDREIA LIDIANE QUIRINO FERREIRA. R: TRIP TURISMO E EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOMAZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701019-21.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA APARECIDA QUIRINO, ANDREIA LIDIANE QUIRINO FERREIRA REVEL: TRIP TURISMO E EVENTOS LTDA EXECUTADO: TOMAZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão de teor de decisão está disponível para impressão ou retirada no balcão da Secretaria pelo CREDOR. Certifico ainda que, diante da não devolução do AR de ID 93130618, deixo os autos em caixa própria para renovação da mencionada diligência, tendo em vista que o documento de ID 101429557 tem caráter meramente informativo. Gama-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, às 08:59:21. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

DECISÃO

N. 0709315-95.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILTON BORGES DE SOUZA. Adv(s): SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709315-95.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILTON BORGES DE SOUZA REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO A petição inicial não preenche os requisitos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º da Portaria Conjunta TJDFT n.º 29, de 19 de abril de 2021 para a tramitação do PJe. Assim, fica intimada a parte autora para que instrua os autos com as seguintes informações: - número de linha telefônica móvel própria; - endereço eletrônico (e-mail) do advogado da parte autora; - número de linha telefônica móvel do advogado da parte autora; - endereço eletrônico (e-mail) ou de outro meio digital que permita a localização da parte ré por via eletrônica. Deve a parte autora apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos em questão no processo judicial. Fica a parte autora cientificada, ainda, de que sua omissão na prestação das aludidas informações no prazo de 05 (cinco) dias obstará a tramitação do PJe na forma do "Juízo 100% Digital". I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0709025-80.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELENICE DO NASCIMENTO MATIAS. Adv(s): DF64246 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS. R: TIM S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709025-80.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELENICE DO NASCIMENTO MATIAS REU: TIM S.A DECISÃO Recebo a emenda. Cite-se e intime-se para a audiência virtual de conciliação já designada, advertindo-se que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia ou revelia (artigos 22, §2º, 23 e 51, I, LJE). I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0709673-31.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA DA PENHA BORGES CASTRO. Adv(s): DF26069 - TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709673-31.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA BORGES CASTRO DESPACHO Esclareça a parte credora a divergência entre as datas de vencimento dos valores devidos mencionadas na planilha de Id 101025473 e Id 60143482. Prazo: 5 (cinco) dias. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0705096-39.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISE LOPES RORIZ VIEIRA. Adv(s): DF64427 - WESLEY HOLANDA RORIZ. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705096-39.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARISE LOPES RORIZ VIEIRA REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A DESPACHO Diante do trânsito em julgado, bem como da manifestação do devedor quanto ao cumprimento do acordo homologado (Id 100918995), remetam-se os autos ao arquivo. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708564-11.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PABLO HELOU CUPERTINO DE BARROS. Adv(s): DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: AGILVANDRO ARAUJO NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, inciso II c/c 51, inciso III, § 1º, da Lei 9.099/95, devido à incompetência territorial deste Juizado. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se; intime-se apenas o autor.

CERTIDÃO

N. 0709011-96.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILSON CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR 69628769120. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709011-96.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDILSON CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR 69628769120 REQUERIDO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Audiência Conciliação designada para o dia 20/10/2021 17:00 https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA03_17h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação

na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRASÍLIA-DF, 16 de agosto de 2021 11:16:43.

N. 0704982-37.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WASHINGTON RODRIGUES DA PAZ JUNIOR. Adv(s): DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: DALTON DUTRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama# Fórum do Gama - EQ 1/2, 1º andar sl 109, -, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Número do processo: 0704982-37.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WASHINGTON RODRIGUES DA PAZ JUNIOR REU: DALTON DUTRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a movimentação do trânsito em julgado ocorrido em 17/08/2021, conforme certidão de ID 100516342. Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, que fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal no prazo de cinco dias. Gama-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 15:59:50. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0708445-50.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA CRIANCA ESPERANCA LTDA - ME. Adv(s): DF62224 - ENYO ROTHERDA LOBO FERREIRA DE SOUSA PAZ. R: VICTORIA BOMTEMPO MENDES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708445-50.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ESCOLA CRIANCA ESPERANCA LTDA - ME REQUERIDO: VICTORIA BOMTEMPO MENDES DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar acerca da diligência citatória infrutífera (ID 101403107), informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte ré/executada, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Gama/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 16:05:43. assinado eletronicamente - Lei 11.419/06

N. 0711393-96.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALLAN VASQUES MEDEIROS. Adv(s): DF64427 - WESLEY HOLANDA RORIZ. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama# Fórum do Gama - EQ 1/2, 1º andar sl 109, -, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Número do processo: 0711393-96.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALLAN VASQUES MEDEIROS REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a movimentação do trânsito em julgado ocorrido em 23/08/2021, conforme certidão de ID 101102423. Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, que ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da Turma Recursal no prazo de cinco dias. Gama-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 16:08:09. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0709514-54.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA NERY DE LIMA SANTOS JESUS. Adv(s): DF41823 - JOSE AMERICO COSTA FERREIRA JUNIOR. R: GENERALI BRASIL SEGUROS S A. Adv(s): RJ95935 - BRUNO LEITE DE ALMEIDA, DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709514-54.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA NERY DE LIMA SANTOS JESUS REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a movimentação do trânsito em julgado ocorrido em 05/08/2021, conforme certidão de ID 99508411. Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, que ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da Turma Recursal no prazo de cinco dias. Gama-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 16:09:46. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0706500-28.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA PAULINO DUTRA DE SOUZA. Adv(s): DF63587 - AMANDA DUTRA DE SOUZA. R: LYNISTON ANDRE FARIAS PINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706500-28.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FLAVIA PAULINO DUTRA DE SOUZA REQUERIDO: LYNISTON ANDRE FARIAS PINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 18/10/2021 13:00, P3 - JEC - SALA 12 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA12_16h Gama-DF, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021, às 11:34:01. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-6390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado do GAMA: Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO);

N. 0711311-65.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATHALIA OMAIRA CAETANO DOS SANTOS. Adv(s): DF52397 - NATHALIA OMAIRA CAETANO DOS SANTOS. R: R BRASIL SOLUCOES E ASSESSORIA EM COBRANCA E TELEATENDIMENTO LTDA. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama# Fórum do Gama - EQ 1/2, 1º andar sl 109, -, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Número do processo: 0711311-65.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATHALIA OMAIRA CAETANO DOS SANTOS REQUERIDO: R BRASIL SOLUCOES E ASSESSORIA EM COBRANCA E TELEATENDIMENTO LTDA, ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a movimentação do trânsito em julgado ocorrido em 24/08/2021, conforme certidão de ID 101180098. Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, que ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da Turma Recursal no prazo de cinco dias. Gama-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 16:17:40. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

SENTENÇA

N. 0707427-91.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAUENY DA SILVA PIMENTEL. Adv(s).: DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 4º, incisos I e II, e 51, inciso III, ambos da Lei nº 9.099/1995, e do artigo 485, inciso IV e §3º, do CPC. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se.

CERTIDÃO

N. 0708061-87.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEUSA ABADIA ROSA. Adv(s).: DF0040663A - NINA KELLY DO CARMO CRUZEIRO COSTA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708061-87.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: NEUSA ABADIA ROSA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Audiência Concilia??o designada para o dia 06/10/2021 13:00 <https://atalho.tjdft.jus.br/YSghPM> Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 27 de julho de 2021 14:11:22.

N. 0708771-10.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INSTITUTO APOGEU DE EDUCACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF61158 - AMERSON LUIS COTRIM NOGUEIRA. R: MATHEUS NUNES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708771-10.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: INSTITUTO APOGEU DE EDUCACAO LTDA - ME REQUERIDO: MATHEUS NUNES MARTINS CERTIDÃO Audiência Concilia??o designada para o dia 29/09/2021 14:00 https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA12_14h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 9 de agosto de 2021 13:27:37.

N. 0706280-30.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0054392A - KARLOS GAD GOMES PINTO. R: INSTITUCAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706280-30.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO REU: INSTITUCAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 11/10/2021 17:00, P3 - JEC - SALA 10 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA10_17h Gama-DF, Quinta-feira, 19 de Agosto de 2021, às 17:12:31. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-6390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado do GAMA: Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO);

N. 0710552-04.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 09. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ELBIS GESTEIRA LEITAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710552-04.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 09 EXECUTADO: ELBIS GESTEIRA LEITAO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da diligência citatória infrutífera (ID 101401504), informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte executada, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifico, ainda, que a parte exequente fica ciente de que deverá comparecer à audiência de conciliação designada, independentemente de fornecimento do novo endereço da parte ré/executada. GAMA/DF, 26 de agosto de 2021 17:59:04. assinado eletronicamente (Lei n. 11.419/2006)

N. 0704562-95.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRIQUE GARCEZ DE ALMEIDA. Adv(s): DF46567 - HERNADY COSTA GARCEZ. R: JOAO MARCOS XIMENES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704562-95.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HENRIQUE GARCEZ DE ALMEIDA EXECUTADO: JOAO MARCOS XIMENES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, fica que a parte EXEQUENTE: HENRIQUE GARCEZ DE ALMEIDA, intimada para se manifestar quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 101403134), no prazo de 05 dias. GAMA/DF, 26 de agosto de 2021 18:04:55. assinado eletronicamente (Lei n. 11.419/2006)

N. 0710202-16.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AZEVEDO'S MODA E ACESSORIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF47418 - PABLO MAURICIO TAVARES. R: MANOEL DE ASSIS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710202-16.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AZEVEDO'S MODA E ACESSORIOS LTDA - EPP REU: MANOEL DE ASSIS BARBOSA CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, fica que a parte AUTOR: AZEVEDO'S MODA E ACESSORIOS LTDA - EPP, intimada para se manifestar quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 101376599), no prazo de 05 dias. GAMA/DF, 26 de agosto de 2021 18:07:05. assinado eletronicamente (Lei n. 11.419/2006)

DECISÃO

N. 0703793-87.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IREMAR DUARTE PEREIRA. Adv(s): DF63319 - LUCAS PAULO DA SILVA SANTOS. R: CARLOS ANTONIO AMORIM SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703793-87.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IREMAR DUARTE PEREIRA EXECUTADO: CARLOS ANTONIO AMORIM SILVA DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte executada, citada e intimada para a audiência de conciliação (ID 97224818), não compareceu à solenidade designada e não ofereceu embargos (Id 99811643). Assim, prossiga-se a execução. Intime-se o exequente, para apresentação de planilha atualizada do débito em 5 (cinco) dias. DEFIRO a consulta ao sistema SISBAJUD com duração de 60 dias, mediante a utilização da ferramenta ?teimosinha?, e bloqueio de eventuais saldos ou aplicações bancárias em nome do(a) executado(a) para pagamento da dívida. Infrutífera a diligência anterior e enquanto se aguarda a implementação dos 60 dias de pesquisa, em homenagem à celeridade que permeia o rito dos Juizados, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD sobre a existência de veículo automotor de propriedade da parte executada. Em caso positivo, para garantia de terceiros de boa-fé, insira-se a restrição de transferência do veículo via Sistema RENAJUD. Ainda, defiro a penhora do veículo encontrado, devendo ser expedido o respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor. Antes, contudo, o credor deverá indicar o endereço para localização do veículo, o qual deverá ser removido para depósito público às suas expensas. Não encontrados bens passíveis de penhora, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço da parte executada, para o que defiro, desde já, a requisição de força policial e arrombamento, se necessários (artigo 846, ?caput? e §2º, do CPC). Também nomeio o devedor como depositário fiel dos bens móveis, se houver constrição. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

N. 0709217-13.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELY VALERIA DE SOUZA. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste juízo por força do valor da causa e, por consequência, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, II, c/c o artigo 3º da Lei 9.099/95. Cancele-se a audiência designada. Com base no art. 292, §3º do CPC, determino a retificação do valor da causa (R\$176.302,17). Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as providências de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se a autora.

INTIMAÇÃO

N. 0709196-37.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: DALCIMAR FREITAS LOUZEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709196-37.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME REU: DALCIMAR FREITAS LOUZEIRO SILVA DECISÃO Verifica-se que a parte credora narra, em sua causa de pedir, prestação de serviço mercantil realizada com a parte devedora e que teria restado inadimplida. Como cediço, em casos de compra e venda mercantil ou prestação de serviço mercantil, o título extrajudicial adequado à execução da dívida ou à circulação do crédito é a duplicata mercantil (artigos 2º e 20 da Lei 5.474/68), ?... não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.? Por sua vez, a duplicata é o título extraído da respectiva nota fiscal representativa do negócio jurídico subjacente e do crédito equivalente ao seu valor. Assim, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 321, ?caput?, do CPC, emende-se a inicial, a fim de que seja instruída com a competente nota fiscal representativa da prestação de serviço mercantil (Enunciado 135 do FONAJE). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705069-90.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: SUZANA ALVES DIAS. Adv(s): DF26118 - FLAVIO CHRISTMANN REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705069-90.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP EXECUTADO: SUZANA ALVES DIAS CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, fica que a parte EXEQUENTE: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP, intimada para se manifestar quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 91738929), no prazo de 05 dias. GAMA/DF, 27 de agosto de 2021 16:13:26. assinado eletronicamente (Lei n. 11.419/2006)

1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama

N. 0703971-36.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: ANNA PAULA MOTTA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703971-36.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP REQUERIDO: ANNA PAULA MOTTA SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a devolução dos MANDADOS (ID-98877054 e 101439328), o qual NÃO atingiu a sua finalidade, relativamente à citação e intimação da parte REQUERIDO: ANNA PAULA MOTTA SOUSA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como para informar novo endereço do(a) requerido(a) (inclusive, com a indicação do CEP). Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 26 de agosto de 2021 15:43:44. PATRICK SANTOS FERREIRA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0705893-83.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINALDO EPAMINONDAS DE SOUSA. Adv(s).: DF0050119A - MARCELLUS GABRIEL SOUZA CRUZ, DF61833 - IVANICE FERREIRA DE ARAUJO MONTEIRO. R: ALDO DE MAGALHAES SANTOS. R: LIONS SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME. Adv(s).: DF56815 - DIEGO SANTOS GEBRIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705893-83.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: REGINALDO EPAMINONDAS DE SOUSA REQUERIDO: ALDO DE MAGALHAES SANTOS REU: LIONS SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a devolução do(s) MANDADO(S), o qual NÃO atingiu a sua finalidade. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 26 de agosto de 2021 16:04:59. JOSIMAR COSTA FERNANDES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0702134-14.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE ALVES ARAUJO. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: MONICA TAVARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702134-14.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE ALVES ARAUJO EXECUTADO: MONICA TAVARES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a devolução do(s) MANDADO(S), o qual NÃO atingiu a sua finalidade. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 26 de agosto de 2021 16:08:05. JOSIMAR COSTA FERNANDES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0705055-09.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: CARLA AUGUSTA DAMASCENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705055-09.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP REU: CARLA AUGUSTA DAMASCENO CERTIDÃO Tendo em vista que não encontrei o endereço atualizado da requerida, deixei de expedir o mandado de penhora. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA, devendo fornecer novo endereço do requerido (inclusive, com indicação do CEP), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 26 de agosto de 2021 17:26:12. BRUNO LIMA COSTA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0700524-40.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RECRIAR SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: GABRIELA CARUSO VAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700524-40.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RECRIAR SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI EXECUTADO: GABRIELA CARUSO VAZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a devolução do(s) MANDADO(S), o qual NÃO atingiu a sua finalidade. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 26 de agosto de 2021 17:46:10. JOSIMAR COSTA FERNANDES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

DECISÃO

N. 0706369-53.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA RAMOS DE LIRA. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF0057386A - KALLEB FERREIRA NUNES, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: VOAR MAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF41532 - MARCELO COSTA MOREIRA. R: TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706369-53.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANA RAMOS DE LIRA REQUERIDO: VOAR MAIS LTDA - ME, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A. D E C I S Ã O Vistos, etc. Com razão a requerida ao ID-101009002. De fato, houve equívoco na decisão ID-10052648, porquanto a primeira determinação era para a parte autora se manifestar sobre os documentos juntados pela parte requerida (99232409 a 99232412). Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora possa se manifestar sobre os referidos documentos. Após, atento à natureza da controvérsia, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem outras provas a produzir, as especificando em caso positivo. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão esclarecer precisa e objetivamente (i) quem são, (ii) a existência de eventual grau de parentesco/amizade mantido com as mesmas, bem como (iii) qual será o objeto da prova a ser produzida, de forma a permitir a regular análise acerca da necessidade da produção da prova requerida. As partes deverão apresentar o rol com os telefones de contato das referidas testemunhas, até cinco dias antes da determinada para a realização da audiência. Após, retornem conclusos. Gama-DF, 23 de agosto de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0704797-04.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACIENE MARTINS ALVES. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704797-04.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACIENE MARTINS ALVES D E C I S Ã O Vistos, etc. Em complemento à decisão de ID-59783104, e com vistas a dar efetividade à sentença prolatada, considerando, ainda, que já fora estabelecida "astreintes" pelo não cumprimento da obrigação de fazer, OFICIE-SE também ao cartório do 8º ofício de notas e protestos do Gama para que proceda o imediato levantamento dos protestos de ID-98727616 Pág. 1 a 3, em nome da autora. Ressalte-se que as despesas dos protestos ficarão todas à cargo da demandada. Após, não havendo outros requerimentos e nem cumpridas as determinações precedentes (indicação precisa e objetiva de bens), tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Gama-DF, Quinta-feira, 29 de Julho de 2021, às 15:00:28. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**INTIMAÇÃO**

N. 0701123-76.2021.8.07.0004 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERSON DE SOUZA MACHADO JUNIOR. Adv(s): DF62161 - WESME RODRIGUES DE SOUSA. Número do processo: 0701123-76.2021.8.07.0004 Classe judicial: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ACUSADO: GERSON DE SOUZA MACHADO JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexe o laudo pericial ao processo nº 0710857-85.2020.8.07.0004, conforme determinação de ID nº 101375948. Certifico, ainda, que aquele feito encontra-se aguardando a designação de audiência de instrução e julgamento. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

N. 0708456-79.2021.8.07.0004 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDGARD ROGERIO DE SIQUEIRA VASCONCELOS. Adv(s): DF46973 - CARLOS ANDRE DE AQUINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0708456-79.2021.8.07.0004 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: EDGARD ROGERIO DE SIQUEIRA VASCONCELOS SENTENÇA Relatório Trata-se de inquérito policial no qual foram ventiladas possíveis infrações penais cometidas em contexto de incidência da Lei n. 11.340/06 (ameaça, difamação e constrangimento ilegal). Foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima no bojo dos autos n. 0701766-68.2020.8.07.0004. Após manifestação ministerial (ID 101174531), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da ausência de condição de procedibilidade quanto o crime de ameaça: Da análise dos autos, verifico que, em contato com esta Serventia, a vítima informou que não tem interesse no prosseguimento do feito (ID 100790578), de modo que se retrata da representação criminal. O Ministério Público, quanto ao crime de ação penal pública condicionada à representação (ameaça), entendeu satisfatória a retratação em Juízo, mediante comunicação direta à Secretaria, razão pela qual promoveu o arquivamento por carência de ação ? ausência de condição de procedibilidade. Diante do exposto, acolho a promoção ministerial como razão de decidir e determino o arquivamento do feito, com fundamento no art. 395, II, do CPP e art. 107, VI, do CP (retratação da vítima). Da extinção de punibilidade em relação à infração penal de difamação: Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifiquei que não foi proposta ação penal privada, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor em relação ao possível crime de difamação, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal. Do arquivamento promovido por falta de justa causa: Analisando os autos, nos termos da manifestação ministerial, verifica-se que os atos investigatórios promovidos até o momento não são aptos a demonstrar a existência dos subsídios indispensáveis à apresentação da peça vestibular quanto ao crime de constrangimento ilegal. Desse modo, temerária se torna a deflagração da ação penal, porquanto a circunstância da vítima não ter interesse em colaborar com a Justiça resultaria na instauração de processo, cujo resultado não teria nenhuma utilidade prática. Ante o exposto, à luz do princípio acusatório, determino o arquivamento deste inquérito quanto ao crime de constrangimento ilegal, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ressalvando-se as disposições constantes do artigo 18 do mesmo diploma legal e do enunciado 524 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Das disposições finais e demais determinações cartorárias: Tendo em vista que as medidas protetivas deferidas nos autos n. 0701766-68.2020.8.07.0004 aproveitam a outro feito envolvendo as mesmas partes (0702606-44.2021.8.07.0004) deixo de deliberar sobre elas neste inquérito policial. Não há bens/fiança vinculados aos autos. Preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações pertinentes. Oportunamente, cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado eletronicamente nesta data. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária do Guará**Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará****SENTENÇA**

N. 0708470-67.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE SOUZA GUALBERTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO QUEIROZ VILELA. Adv(s): DF52846 - FRANCISCO DE SOUSA MELO, DF66333 - MATEUS CANEDO RAMOS MOURA. T: FRANCISCO DE ASSIS MOURA FREITAS - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOGO GREGÓRIO TRINDADE ALBUQUERQUE - PMDF, mat. 23421-4 (4º BPM). Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO PEDRO HENRIQUE SOUZA GUALBERTO pela prática do crime tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, e ABSOLVO MARCELO QUEIROZ VILELA quanto à imputação da prática do crime tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com fundamento nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à aplicação da pena. A culpabilidade do réu não se afasta daquela prevista no tipo penal. O réu, embora reincidente (ID 98254286, fls. 07/09), o que será sopesado na segunda fase da dosimetria, e apesar de outros apontamentos em sua folha penal, não possui antecedentes propriamente. O feito não traz elementos que permitam acurada análise da personalidade e a conduta social do acusado. O motivo é inerente ao tipo penal. As circunstâncias não são especialmente relevantes. As consequências são relevantes, haja vista que o carro objeto do crime apresentava danos e a vítima dispendeu cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para repará-los. O comportamento da vítima não contribuiu para a eclosão do delito. Considerando, pois, que há circunstância judicial desfavorável ao réu (consequências), fixo a pena-base em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda etapa da dosimetria, concorrem a circunstância agravante da reincidência específica (ID 98254286, fls. 07/09) e as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. Nesse passo, considerando que a reincidência e a menoridade são preponderantes e se compensam, nos termos do artigo 67 do Código Penal, atenuo a pena tão somente em 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e em 3 (três) dias-multa. No terceiro estágio, à míngua de causas de diminuição ou de aumento, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade de PEDRO HENRIQUE SOUZA GUALBERTO em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Ademais, fixo definitivamente a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, valor esse corrigido monetariamente. Atento ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ainda que se trate de réu reincidente, mas considerando o disposto no artigo 387, § 2º, do CPP, considerando que o réu permaneceu em prisão cautelar durante a instrução processual, portanto, há exatos 8 (oito) meses, promovo a detração da pena para fixar o regime inicial aberto para cumprimento do restante da pena. Com fundamento no artigo 44, inciso II, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a reincidência não recomenda a medida. Pela mesma razão, incabível a suspensão condicional da pena, conforme o artigo 77, inciso I, do Código Penal. O réu foi preso em flagrante e sua prisão foi convertida em preventiva, com vistas à garantia da ordem pública. Agora, todavia, considerando o montante da pena e o regime inicial de cumprimento, não mais se justifica a custódia cautelar. Pelo exposto, revogo a prisão preventiva e concedo liberdade provisória a PEDRO HENRIQUE SOUZA GUALBERTO, bem como o direito de apelar em liberdade. Ademais, considerando sua absolvição, revogo a prisão preventiva do réu MARCELO QUEIROZ VILELA. Confiro à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO, MANDADO e ALVARÁ DE SOLTURA. .

DECISÃO

N. 0000676-70.2019.8.07.0014 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. Processo nº 0000676-70.2019.8.07.0014 Classe Judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Réu: RAMON PEREIRA DE SOUSA e outros DECISÃO Em complemento à sentença de id. 100907354, quanto ao regime para cumprimento da pena do acusado RAMON PEREIRA DE SOUSA, determino a inclusão do seguinte trecho: "A pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, com fundamento no artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal". Mantenho, por fim, os demais termos da sentença, na forma como foi proferida. Decisão publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Após, Após, torne o feito concluso para a apreciação da apelação interposta. Guará-DF, 26 de agosto de 2021 16:27:47 FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706021-73.2019.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. Adv(s): DF57358 - CECILIA LEITE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0706021-73.2019.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIGI HENRIQUE GONCALVES COSTA, LUCIANO PEREIRA DE LIMA, GEORGE SALES SOARES VISTA À DEFESA Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 2/2016 deste Juízo, faço, mais uma vez, remessa dos autos às DEFESAS dos acusados LUIGI e GEORGE para ciência da sentença de IDs 10009691 e 98379900. Guará/DF, 26 de agosto de 2021.. SAVIO AZEVEDO JACUNDA FERREIRA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará / Cartório / Servidor Geral

N. 0700219-60.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF19954 - MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0700219-60.2020.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO DE DEUS SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 21/09/2021 14:00 conforme registrado no sistema. As partes deverão informar os telefones, de preferência com whatsapp, ou endereços eletrônicos para fins de envio do link da videoconferência. Guará/DF, 27 de agosto de 2021. JEAN JORGE SILVA CASTRO Servidor Geral

N. 0701517-87.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONEL MACHADO PEREIRA. Adv(s): DF50787 - FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA. T: MARCOS SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HENRY MARQUES - MATRÍCULA 57.799-5 PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0701517-87.2020.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEONEL MACHADO PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 21/09/2021 15:00 conforme registrado no sistema. As partes deverão informar os telefones, de preferência com whatsapp, ou endereços eletrônicos para fins de envio do link da videoconferência. Guará/DF, 27 de agosto de 2021. JEAN JORGE SILVA CASTRO Servidor Geral

N. 0004015-08.2017.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: AENDER GUMARÃES DOLBETH, MAT. 74083-7, PMDF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VILMAR AMARAL DA SILVA JUNIOR, MAT. 215.109-X, PMDF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0004015-08.2017.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 21/09/2021 15:40 conforme registrado no sistema. As partes deverão informar os telefones, de preferência com whatsapp, ou endereços eletrônicos para fins de envio do link da videoconferência. Guará/DF, 27 de agosto de 2021. JEAN JORGE SILVA CASTRO Servidor Geral

N. 0703119-16.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA WELISSANDRA DA SILVA SOUSA. Adv(s):. DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0703119-16.2020.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCA WELISSANDRA DA SILVA SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MMº Juiz de Direito, designei audiência Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 21/09/2021 16:20 conforme registrado no sistema. A audiência será realizada de forma híbrida, devendo a ré, sua Defesa, e as vítimas serem intimadas para comparecerem ao Fórum do Guará para a realização do procedimento de reconhecimento pessoal. Guará/DF, 27 de agosto de 2021. JEAN JORGE SILVA CASTRO Servidor Geral

N. 0705245-73.2019.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ. R: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ FILHO. R: LUCAS DE SOUSA MUNIZ. Adv(s):. DF25466 - TIAGO PUGSLEY, DF57836 - ANA CAROLINA FERNANDES JACINTO. R: MARCELO CESAR FERREIRA MACHADO. Adv(s):. DF5682 - RENAULD CAMPOS LIMA. R: KLEBER JUNIOR DE SOUZA. Adv(s):. DF59466 - LARISSA MARIA LIMA FREITAS. R: MARCOS FERNANDO SIQUEIRA. Adv(s):. DF59855 - ISIS MAYRA MASCARENHAS GUIMARAES FERREIRA. R: WESLEY SANZIO DA ANUNCIACAO RODRIGUES. Adv(s):. DF60583 - LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE. T: JULIANA DE PAULA FERREIRA SANTOS, matrícula 194.176-3, PCDF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: KAROLINNE L. B. SALGADO, MATRÍCULA 228.998-9, PCDF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ROSIMEIRE DIAS DE MORAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: AFRANIO OTAVIO DE BARROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CHRISTIE ANDERSON JAIRO DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: UBI RATA MEDEIROS PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA TELES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSE ANTONIO ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RODRIGO SCHUABB DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLLYANA CRYSTYNE SILVA DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: YE WENXIAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FERNANDO ROCHA LUCK. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: IRANILDO DE ABREU LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0705245-73.2019.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ, CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ FILHO, LUCAS DE SOUSA MUNIZ, MARCELO CESAR FERREIRA MACHADO, KLEBER JUNIOR DE SOUZA, MARCOS FERNANDO SIQUEIRA, WESLEY SANZIO DA ANUNCIACAO RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 22/09/2021 15:00 conforme registrado no sistema. Ademais, informo que utilizaremos o link abaixo para a realização da teleaudiência, ficando, desde já, as partes cientes: <https://atalho.tjdf.jus.br/mVDBiv> Guará/DF, 27 de agosto de 2021. JEAN JORGE SILVA CASTRO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0705495-72.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LETICIA FERREIRA SOTERO. Adv(s):. DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. T: LILIA SAMARA LIMA DE SOUZA SANTANA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO ROMA AGOSTINI - PMDF, mat. 216882-0. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE ALVES DA SILVA - PMDF, mat. 732655-6. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WASHINGTON SEBASTIÃO ALVES - PCDF, mat. 47563-7. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705495-72.2020.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LETICIA FERREIRA SOTERO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista à DEFESA para apresentação de Alegações Finais (ID 101476988). Guará/DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, às 15:22:25. LUCIMARA PEREIRA DUTRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0706482-11.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MATEUS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Processo n.º0706482-11.2020.8.07.0014 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATEUS RODRIGUES DA SILVA EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS Destinatário: MATEUS RODRIGUES DA SILVA - vulgo ?Galeguinho?, brasileiro, natural de Goiânia/GO, nascido no dia 05.12.1995, filho de André Rodrigues de Lima e Regiane Pereira da Silva Lima, portador da CIRG nº 3.38.6731 SSP/DF, inscrito no CPF nº 058.894.311- 88. Incidência: artigo 155, §1º e 4º, incisos I e II, do Código Penal; O Dr. Francisco Marcos Batista, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará, no uso de suas atribuições, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo e Cartório se processa Ação Penal, em que é autor Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ré(u) o(a) qualificado(a) acima, denunciado(a) como incurso(a) na incidência em referência e, não tendo sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente meio, CITA-O(A), nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para tomar conhecimento e OFERECER RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo deste edital. Fica o(a) ré(u) cientificando(a) de que deverá fazer sua defesa por meio de advogado ou Defensor Público, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor dativo. Fica, ainda, ciente de que deverá manter o endereço sempre atualizado nos autos, sob pena de prosseguimento do feito sem sua participação, e de que o não comparecimento implicará suspensão do processo e do prazo prescricional, podendo ser determinada produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, ser decretada sua prisão preventiva, conforme determina o art. 312 do CPP. Para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "DJe". Fica o(a) ré(u) cientificando(a) de que a sede deste Juízo e horário de funcionamento constam do caput deste edital. Guará/DF, 27/08/2021. Eu, Daniela Vasconcelos Torres de Moura, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0703119-16.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA WELISSANDRA DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0703119-16.2020.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCA WELISSANDRA DA SILVA SOUSA VISTA À DEFESA Certifico e dou fé que, nos termos da decisão d ID 70308814, procedi a expedição do mandado de intimação de audiência de instrução e julgamento da ré FRANCISCA WELISSANDRA DA SILVA SOUSA e das testemunhas TAYNARA YASMIM DE SOUZA RIBEIRO, AMANDA PRISCILA GONÇALVES DA COSTA e GLAUCIA VASCONCELOS LOPES GARRETO. Faço remessa dos autos à DEFESA para ciência. Guará/DF, 27 de agosto de 2021.. VANESSA DE SOUSA PEREIRA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará / Cartório / Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0703460-42.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO ANTONIO DE BARROS MARTIN JUNIOR. Adv(s): DF9617 - BENEDITO MARCOS DOS SANTOS LIMA. T: ELLEN PATRICIA COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CINTHIA KELLY BARBOSA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEDA MARIA BARROZO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALEXANDRE DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0703460-42.2020.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCIO ANTONIO DE BARROS MARTIN JUNIOR CERTIDÃO De ordem, intimo MARCIO ANTONIO DE BARROS MARTIN JUNIOR, por meio de seu(s) defensor(es), a apresentar(em) alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Guará/DF, 27 de agosto de 2021 às 16:17:22 LUIS GUILHERME ARAUJO DIAS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0000329-37.2019.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS HENRIQUE DE QUEIROZ ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 3103.4422 / 3103-4423 (WhatsApp Business) Email: vcrimtjuri.gua@tjdf.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0000329-37.2019.8.07.0014 Classe Judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Réu: MATHEUS HENRIQUE DE QUEIROZ ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MATHEUS HENRIQUE DE QUEIROZ ROCHA reiterou o pedido de substituição da medida de prestação de serviços à comunidade (170 Horas) pela prestação pecuniária (id. 10160137). O Ministério Público se manifestou favoravelmente à substituição da obrigação de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (id. 1002110619). DECIDO. Considerando a manifestação ministerial (id. 1002110619), substituo a condição fixada no item 4 do termo de suspensão condicional do processo (id. 51491849) por prestação pecuniária, consistente na doação de bens no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em 3 (três) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da ABRACE Guará, o que deverá ser cumprido até o dia 10 de novembro de 2021. Decisão publicada eletronicamente nesta data. Guará-DF, 26 de agosto de 2021 13:46:18 FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0700263-45.2021.8.07.0014 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO, DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF63493 - ANA PAULA DE OLIVEIRA TAVARES, DF61274 - FERNANDA ALVES DA SILVA, DF63521 - PATRICK FELIX DA SILVA, DF62905 - LANA ABADIA OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRO BISPO SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DURVALINO MENDES DE BARROS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Processo nº 0700263-45.2021.8.07.0014 Classe Judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Réu: RENATO BATISTA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada contra RENATO BATISTA DOS SANTOS, dando-o como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida. O acusado, devidamente citado, apresentou resposta à acusação. Não sendo caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas comuns ANDRE DE PAIVA, HUGO VINICIUS FERREIRA CARDOSO e GABRIELA MARTINS FRAGA DE ANDRADE. Em audiência em continuação, foi interrogado o acusado. Em alegações finais, o MPDFT requereu a pronúncia do réu. Já a Defesa, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição do réu ou, subsidiariamente, por sua impronúncia. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito tramitou de forma regular, com respeito aos ditames constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não há questões preliminares a serem examinadas. Examinando-se detidamente os autos, verifica-se ser caso de pronúncia do acusado, não obstante as ponderações da combativa Defesa. É regra processual, prestigiada pela jurisprudência, a necessidade da decisão de pronúncia, levando-se o acusado ao julgamento perante o Tribunal do Júri, sempre que na instrução for demonstrada a materialidade de um possível crime doloso contra a vida e a presença de indícios suficientes de autoria em desfavor do apontado autor do delito. Não cabe ao julgador o exame acurado da prova produzida nesta fase, apenas deve aferir se nos autos foram colhidos elementos de prova aptos para justificar o envio do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, cabendo, em tal hipótese, ao Conselho de Sentença a análise da prova, para se decidir em definitivo pela existência ou não do crime, sua autoria e circunstâncias. A materialidade está provada pela ocorrência policial nº 7.524/2015-0 (ID: 81393837), pela ocorrência policial nº 4.882/2015-0 (ID: 81393837); pelo Laudo de Perícia Necropapiloscópica nº 1847/2015 (ID: 81393838); pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 35168/15 (ID: 81393838) e pelos depoimentos das testemunhas prestados em juízo. No tocante à autoria, há indícios em desfavor do réu, capazes de sustentar a decisão de pronúncia, fazendo-se necessário o julgamento em Plenário para se decidir se de fato foi ele autor do homicídio. Senão, vejamos: A testemunha ANDRE DE PAIVA, em juízo, relatou que, no dia dos fatos, esteve na companhia da vítima 30 minutos antes do crime. Ficou sabendo que a vítima teria ido à oficina de Sandro, conduzindo seu próprio veículo. No mesmo dia, Sandro lhe contou da morte da vítima, tendo dito que havia presenciado o crime, narrando que a vítima estava no interior do veículo, quando o autor rapidamente se aproximou e desferiu diversos disparos de arma de fogo, porém, segundo Sandro, não teria sido possível visualizar o rosto do autor dos disparos. Acrescentou que, segundo se extrai da narrativa de Sandro, a vítima não teve chances de se defender, porque estava dentro do veículo. Sobre a suposta agressão da vítima contra o acusado (chinelada na cara), disse que tomou conhecimento disso por meio de terceiros. A testemunha GABRIELA MARTINS FRAGA DE ANDRADE, em juízo, relatou que teve um relacionamento amoroso por breve período de tempo com o acusado. Informou que reside em Unai/MG. Disse que, em determinado dia, o acusado viajou, tendo retornado no dia seguinte para Unai, ido à sua residência e lhe mostrando uma reportagem que noticiava um crime de homicídio em Brasília, confessando

ter sido o autor do delito. O acusado lhe contou que matou a vítima por esta estar ameaçando seu sobrinho, acrescentando que pessoas que não davam certo com ele acabam tendo esse destino?. Destacou que o acusado possuía, à época dos fatos, um Ecosport, cor branca. Disse que o delegado de polícia lhe mostrou filmagens do veículo utilizado no crime, tendo reconhecido que era o carro do acusado. Acrescentou que visualizou imagens capturadas no local do crime, em que aparece pessoa com blusa de cor verde, tendo reconhecido a blusa como sendo de propriedade do acusado. A testemunha HUGO VINICIUS FERREIRA CARDOSO narrou que soube que a pessoa de Durvalino havia tentado matar a vítima Vilmo, mas que não soube do fato de a vítima ter desferido uma chinelada no rosto do acusado dias antes do crime. Disse que a declaração que consta em seu depoimento colhido por agentes de polícia (Com relação à morte de VILMO, disse que na data do fato, estava em Brasília, mas, pela manhã, se dirigiu à UNAI/MG, juntamente com RENATO; QUE era RENATO quem conduzia o veículo, pois o veículo ainda pertencia ao RENATO?) não é verídica, tendo assinado o termo de declaração sem ler. O acusado, em seu interrogatório, ficou em silêncio. O depoimento de GABRIELA MARTINS FRAGA DE ANDRADE é rico em detalhes e, além de coerente com o prestado por ela em sede pré-processual, encontra eco no fato de um veículo Ford/Ecosport estar envolvido no crime, conforme imagens colhidas de câmeras de vigilância instaladas nas proximidades do local do crime. Diante disso, apenas com o exame minucioso da prova será possível determinar se o acusado praticou o homicídio. As teses apresentadas pela Defesa apenas poderiam ser acolhidas nesta fase processual se todo o conjunto probatório prestigiasse as versões da Defesa. Contudo, não é este o caso dos autos. O exame apenas poderá ser feito pelo órgão competente, o Conselho de Sentença, no julgamento em plenário. Assim, os Jurados decidirão se ocorreu um homicídio, praticado por RENATO BATISTA DOS SANTOS contra a vítima VILMO ALVES CARDOSO. Quanto à qualificadora do recurso que dificultou defesa por parte da vítima, não é manifestamente improcedente e merece ser mantida para análise pelo conselho de sentença. A vítima, segundo se apurou até o momento, foi surpreendida com os disparos de arma de fogo em seu veículo. Por outro lado, não há mínimas provas de que o delito tenha sido praticado por motivo torpe, mas, pelo contrário, a testemunha Gabriela diz que o acusado teria lhe falado que cometera o crime, porque seu sobrinho estava sendo ameaçado. Tal qualificadora deve ser decotada desde já. Ante o exposto, acolho a pretensão formulada na denúncia, e com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO RENATO BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, para que seja levado a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Circunscrição Judiciária. Mantenho a prisão preventiva do réu. Restam incólumes os fundamentos do decreto prisional provisório, não tendo havido alteração fática a justificar sua revogação. O delito foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, com diversos disparos e em via pública. Necessária a manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Preclusa a presente decisão, que sejam feitas as anotações e comunicações necessárias e adotadas as providências necessárias ao julgamento do acusado perante Tribunal do Júri do Guará. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Guará/DF, 27 de agosto de 2021. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto

Vara Cível do Guará**CERTIDÃO**

N. 0702167-71.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GISLLAYNE CHRISTINA SILVA CALADO. A: DANIEL PORTELA BEZERRA. Adv(s): DF56014 - GISLLAYNE CHRISTINA SILVA CALADO. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702167-71.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL PORTELA BEZERRA, GISLLAYNE CHRISTINA SILVA CALADO EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos resposta ao Ofício n. 1200/2021, conforme documento em anexo. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte AUTORA/ EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 SUSANA SOUZA OLIVEIRA Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0731191-57.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOMINGOS DE SOUSA. Adv(s): DF0040499A - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO, DF38575 - DAVI JOSE SOARES CANABRAVA DE CARVALHO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0731191-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOMINGOS DE SOUSA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que a parte AUTORA, devidamente intimada por publicação no Diário de Justiça Eletrônico ou Via Sistema, não se manifestou sobre o ato ordinatório de ID: 99616037. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0008351-26.2015.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE. Adv(s): DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. R: MN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. R: THAIS NOBRE MOURA. Adv(s): DF38955 - RIELSON GOMES SILVA NUNES SA. T: SANDRA REGINA DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0008351-26.2015.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE REU: MN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, THAIS NOBRE MOURA CERTIDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Certifico que a parte CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID: 101125427, tempestivamente. Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os embargos opostos no prazo de 5(cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0700516-38.2018.8.07.0014 - IMISSÃO NA POSSE - A: DULCE MACIEL REZENDE. A: RICARDO MAGNO BORGES JUNIOR. Adv(s): DF10546 - JOZAFIA DANTAS DO NASCIMENTO. R: ALEXANDRE PAULINO FERREIRA. R: EDMAR DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700516-38.2018.8.07.0014 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: DULCE MACIEL REZENDE, RICARDO MAGNO BORGES JUNIOR REU: ALEXANDRE PAULINO FERREIRA, EDMAR DOS SANTOS FERREIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, digam as partes acerca do Ofício de ID: 101443162, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0703342-54.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO PARKSHOPPING. Adv(s): MG73169 - JOAO GILBERTO FREIRE GOULART. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703342-54.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO PARKSHOPPING REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO - APELAÇÃO Certifico que o Recurso de Apelação da(s) parte(s) NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A foi juntada aos autos, sob o ID 95755573. Certifico, ainda, que a(s) parte(s) CONDOMINIO DO PARKSHOPPING não interpôs recurso de Apelação contra a sentença proferida, deixando transcorrer em branco o prazo recursal. Nos termos do art. 1010, §1º, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar contrarrazões à Apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TJDF, em atenção ao art. 1.010, §3º, do CPC. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 LUCIANA TORRES DE ALMEIDA Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0703621-86.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACY FONSECA DIAS. Adv(s): DF48781 - RAYANE MONTEZUMA LEO. R: CLAUDIA NAMIUCHI AKUCEVIKIUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703621-86.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACY FONSECA DIAS EXECUTADO: CLAUDIA NAMIUCHI AKUCEVIKIUS, DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que a parte AUTORA, devidamente intimada por publicação no Diário de Justiça Eletrônico ou Via Sistema, não se manifestou sobre o ato ordinatório de ID: 98300565. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0700972-51.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. A: MARIA GARDENIA MARTINS DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL VINICIUS CAMARGO DE ABREU FARIA. R: IZABEL FERNANDA FARIA CAMARGO DE ABREU. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. R: DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF46644 - GUILHERME GOMES DO

PRADO, DF41256 - LEIDLANE SILVA SIQUEIRA. R: MARIA GARDENIA MARTINS DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700972-51.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA GARDENIA MARTINS DOS ANJOS RECONVINTE: DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA REU: DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA RECONVINDO: MARIA GARDENIA MARTINS DOS ANJOS DENUNCIADO A LIDE: DANIEL VINICIUS CAMARGO DE ABREU FARIA, IZABEL FERNANDA FARIA CAMARGO DE ABREU CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA e CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO de 99491797 foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, venha a parte RÉ-RECONVINTE em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 LUCIANA TORRES DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0701533-41.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA QE 40 CONJUNTO Q LOTE 22. Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA; Rep(s): MARCIA RIBEIRO GONCALVES. R: INGRID CRISTINE DE ANDRADE FERREIRA. Adv(s): DF61832 - INGRID CRISTINE DE ANDRADE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701533-41.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DA QE 40 CONJUNTO Q LOTE 22 REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA RIBEIRO GONCALVES REU: INGRID CRISTINE DE ANDRADE FERREIRA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA DE ASSOCIACAO DE MORADORES DA QE 40 CONJUNTO Q LOTE 22 foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, quinta-feira, 26 de agosto de 2021. JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

N. 0709703-07.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDER AFONSO DE CARVALHO LIMA. Adv(s): DF61800 - WALGLICILENE ATAIDES LOPES. R: T J R DE FARIA - GRAFICA E COMERCIO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709703-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDER AFONSO DE CARVALHO LIMA REQUERIDO: T J R DE FARIA - GRAFICA E COMERCIO - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/09/2021, às 16:00 Sala 2 - Vara Cível NUVIMEC2. LINK: <https://is.gd/8h6KKr> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Segunda-feira, 19 de Julho de 2021. SUZY RODRIGUES ALVES Técnico Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

N. 0705345-91.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EFIGENIO DOUGLAS TRAJANO DE ARAGAO. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF46739 - ELEN RAMOS SILVA, DF53273 - THAIS FONSECA BORGES. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705345-91.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EFIGENIO DOUGLAS TRAJANO DE ARAGAO REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA ATO ORDINATÓRIO - ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, ficam as partes intimadas a especificarem, de forma clara e objetiva, as provas que pretendem produzir. Prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 VALDEMIR JESUS DE SANTANA Servidor Geral

N. 0707719-17.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SABRINA VITORIA SANTOS MENDES. Adv(s): DF28412 - FABIO HENRIQUE SILVA SOUZA, DF57655 - ROBERTO CARLOS AUGUSTO REIS, DF11132 - CLELIA SCAFUTO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707719-17.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SABRINA VITORIA SANTOS MENDES REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA intimada a promover o recolhimento das custas finais, no valor de (R\$ 603,80) reais especificado na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 25 de agosto de 2021 17:58:18. LUCIANA TORRES DE ALMEIDA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703205-50.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARIA ANTONIA DE FARIA. A: JOVENIL MARQUES DE FARIA. Adv(s): DF5649900A - ALINE GOMES DE LIMA. R: FERNANDO NASCIMENTO SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número

do processo: 0703205-50.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARIA ANTONIA DE FARIA, JOVENIL MARQUES DE FARIA REQUERIDO: FERNANDO NASCIMENTO SILVA NETO DESPACHO Concedo o prazo de trinta dias para atendimento do requerimento formulado na petição juntada no ID: 101467328. GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2021 19:58:16. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0705675-88.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: D E A COMERCIO DE VIDROS PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF31308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA. R: ACAI MAIS SABOR INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): ES19454 - RAFAEL PECLY BARCELOS, ES14717 - LOWGAN BASTOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705675-88.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: D E A COMERCIO DE VIDROS PECAS E SERVICOS LTDA - ME REU: ACAI MAIS SABOR INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME DECISÃO No bojo dos autos do PJe em epígrafe, a parte autora exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor da parte ré, mediante manejo de processo de conhecimento, em que deduziu os seguintes pedidos: "requer a decretação da nulidade da Cláusula 25ª, haja vista a sua patente abusividade. Declarando como Foro competente o da Cidade de Samambaia- DF"; "seja deferida a gratuidade de justiça da empresa, pois passa por frágil situação financeira, inclusive que a Empresa encontra-se fechada em razão de não possuir capital para a sua reabertura"; "o deferimento da tutela antecipada para suspender a obrigatoriedade da Empresa Autora em manter a empresa aberta, até que se julgue o mérito"; "seja declarado rescindido o contrato, com a condenação da Requerida a devolver os valores pagos pela avença no valor de R\$ 53.552,00 (cinquenta e três mil quinhentos e cinquenta e dois reais)"; "a condenação da Requerida ao pagamento das perdas e danos, referente à locação do imóvel onde foi sediada a Franqueada no valor mensal de R\$ 3.500,00, entre o período de 01/06/2017 até 30/04/2019", no total de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), a ser atualizado" (ID: 72473567, p. 17). Em síntese, a parte autora narra ter firmado contrato de adesão em franquias com a parte ré no dia 14.08.2017, tendo por preço ajustado o montante de R\$ 88.820,00, a ser adimplido por entrada de R\$ 30.000,00 e dez parcelas de R\$ 5.882,00 mediante emissão de cartões de cheque. Relata o pagamento de apenas quatro das dez cartões, uma vez que a parte ré não teria cumprido com suas obrigações, a saber: inexistência de emissão das notas fiscais dos equipamentos e estruturas entregues à parte autora; atraso na entrega, obstando a inauguração; problemas em um dos freezers, sem substituição; mercadorias fornecidas após o prazo de validade; falta de produto no centro de distribuição local. Aduz, ainda, a ocorrência de incêndio no estabelecimento, sem cobertura securitária, à míngua de fornecimento das notas fiscais dos equipamentos e produtos, fato que ocasionou o encerramento das atividades e a alienação do ponto comercial. Em seguida, tece arrazoado jurídico sobre o tema para, a fim, intentar os pedidos em destaque. Com a inicial vieram os documentos de ID: 72473582 a ID: 72476064. Após intimação do Juízo (ID: 76930175), a parte autora promoveu a emenda de ID: 79190390 a ID: 79191546. Gratuidade de justiça deferida à parte autora (ID: 81716352). Realizada a audiência de conciliação (ID: 85344338), as partes não lograram êxito no acerto da relação jurídica objeto da demanda. Em contestação (ID: 87341511), a parte ré impugna as razões de fato e de direito deduzidas na inicial. Para tanto, suscita preliminar de incompetência territorial e, no mérito, sustenta a quebra contratual pela parte adversa, postulando a improcedência total dos pedidos. Réplica em ID: 90525919. Intimadas a dizer sobre produção de provas (ID: 90935294), as partes postularam oitiva testemunhal e depoimento pessoal (ID: 91683472 e ID: 91686630). É o relatório. Decido. No que pertine à incompetência suscitada, impõe-se destacar que "a inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de franquias está condicionada à demonstração da vulnerabilidade ou da hipossuficiência intelectual, jurídica ou financeira do aderente ou de que a incidência dessa convenção acarretará efetiva dificuldade de acesso à justiça" (Acórdão 1344353, 07069759320218070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 15/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No caso dos autos, verifico que a parte autora postulou a concessão do pleito gracioso, ademais, deferido por este Juízo (ID: 81716352), sobretudo diante do encerramento das atividades comerciais ocorrida em meados de 2018, dada a exposição fática lançada na exordial (ID: 72473567, p. 5). Nessa ordem de ideias, reputo presente a hipossuficiência apta a modificar o foro de eleição, tendo-o por abusivo no caso em espécie. Rejeito, por esses fundamentos, a preliminar suscitada. Sem mais preliminares pendentes de prévia apreciação, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifico que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, motivo por que indefiro a dilação probatória requerida pelas partes. Portanto, determino a conclusão dos autos para sentença, mediante julgamento antecipado do pedido, observada a ordem legal. Publique-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 25 de agosto de 2021 11:10:56. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707855-77.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: MARIA DO CARMO BARBOSA PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707855-77.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME REQUERIDO: MARIA DO CARMO BARBOSA PAULO DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados, alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for a hipótese. 2. Intime-se o devedor pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 3. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 4. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a Secretaria do Juízo deverá pesquisar a existência de bens penhoráveis, através dos sistemas atualmente disponibilizados para tal mister. 4.2. Se tais diligências não forem frutíferas, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2021 14:40:25. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0706326-86.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NICOLE BACK FONTENELE MELO. Adv(s): DF43518 - REGIANNE DOS SANTOS LITO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706326-86.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NICOLE BACK FONTENELE MELO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA DESPACHO A parte autora deve comprovar que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015. Intime-se para cumprir no prazo de quinze (15) dias, sob sanção de indeferimento do pleito gracioso. GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2021 20:40:39. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0706946-06.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA DE SOUSA NOVO DE MENDONCA. Adv(s): DF39056 - RODOLFO SALUSTIANO NERI. R: GIOVANNI EDUARDO DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706946-06.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA DE SOUSA NOVO DE MENDONCA REU: GIOVANNI EDUARDO DE MENDONCA DECISÃO De início, indefiro a gratuidade de justiça postulada pela parte ré, à míngua de comprovação de hipossuficiência financeira. A propósito do tema, destaco que "a atuação da Curadoria (art. 72 do CPC) não conduz para a automática concessão de gratuidade de Justiça, uma vez que a atuação da Defensoria Pública na referida função não se confunde com os benefícios da gratuidade de Justiça, cujo deferimento depende de comprovação da situação de miserabilidade da parte" (Acórdão 1309492, 07104411220198070018, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no PJe: 7/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Lado outro, no que pertine à alegação defensiva de nulidade de citação, é mister informar que este Juízo empreendeu diversas pesquisas e diligências no sentido de localizar a parte ré, incluindo os sistemas SIEL (ID: 92058639) e INFOSEG (ID: 86296758); porém, todas foram realizadas em vão, culminando com a efetivação da citação por meio de edital, tendo sido atendido o requisito previsto no art. 256, § 3.º, do CPC/2015. Desse modo, a citação por edital efetivada nestes autos é válida e eficaz, pois, conforme já se decidiu, "(...) não é necessário o absoluto esgotamento dos meios existentes para a localização do réu que esteja em lugar incerto e não sabido, mormente quando empreendias diversas diligências pelo autor no sentido de localizar o seu paradeiro." (Acórdão n. 967235, 20130111290452APC, Relator: HÉCTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 21.09.2016, publicado no DJe: 28.09.2016. p. 327-333). Rejeito, por esse fundamento, a preliminar em comento. Sem mais preliminares pendentes de prévia apreciação, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifico que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. Tanto é assim que, intimadas (ID: 76692569), as partes dispensaram a fase de dilação probatória (ID: 76698182 e ID: 77179773). Portanto, determino a conclusão dos autos para sentença, mediante julgamento antecipado do pedido, observada a ordem legal. Publique-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 25 de agosto de 2021 12:04:50. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706036-08.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLEGARIO DE BRITO VERAS FILHO. Adv(s): GO11020 - SERGIO MARCUS HILARIO VAZ. R: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. R: VINICIUS FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ140057 - DANIELLA CAMPOS PINTO, RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706036-08.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OLEGARIO DE BRITO VERAS FILHO REU: HOSPITAL SANTA LUZIA S A, VINICIUS FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA DECISÃO Sem preliminares e prejudiciais pendentes de exame, verifico que o processo encontra-se em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante disso, declaro saneado o processo. A teor do disposto no art. 357, inciso II, do CPC/2015, delimito a controvérsia dos autos à hipótese de falha na prestação dos serviços médicos. Considerando que as partes se amoldam aos conceitos previstos no art. 2º e 3º do CODECON, aplica-se à espécie a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do referido texto legal. Todavia, conquanto deferida a inversão do ônus da prova, ressalto às partes que "por se tratar de um ônus processual, a inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova? (AgRg no AgRg no AREsp 575.905/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 29/04/2015). Nesse contexto, porquanto imprescindível ao deslinde da demanda, defiro a prova pericial postulada, às expensas das partes, em igual rateio, consignada a gratuidade de justiça deferida ao autor (ID: 80616624). Nomeio perito judicial na pessoa do profissional NATHAN DRUMOND, cujos dados para contato constam do cadastro único de peritos da Corregedoria da Justiça. Intimem-se ambas as partes, em primeiro lugar, para argüir eventual impedimento ou suspeição do Perito ora nomeado e para indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, incisos I a III, do CPC/2015). Feito isso, intime-se o perito acima para apresentar sua proposta de honorários, seu currículo e os contatos profissionais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, § 2º, incisos I a III, do CPC/2015), com atenção ao teto remuneratório fixado pela Portaria TJDFT nº 101/2016 (<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoesoficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2016/portariaconjunta-101-de-10-11-2016>), em especial, para a previsão do art. 2º, § 1º, do retro aludido diploma legal. Na sequência, ambas as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este Juízo arbitraré o valor, se for a hipótese (art. 465, § 3º, do CPC/2015). O laudo pericial deverá ser entregue em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do vindouro início oficial dos trabalhos técnicos, podendo ser prorrogado mediante requerimento fundamentado (art. 465, cabeça, do CPC/2015). Intimem-se. GUARÁ, DF, 25 de agosto de 2021 13:52:47. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0706327-71.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GISLAINE ELEN RODRIGUES. Adv(s): DF63526 - RAYSSA BREYNNER DA SILVA DE OLIVEIRA. R: ALIANÇA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706327-71.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GISLAINE ELEN RODRIGUES REQUERIDO: ALIANÇA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME DESPACHO A parte autora deve comprovar que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015, bem como que é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária. Intime-se para cumprir no prazo de quinze (15) dias, sob sanção de indeferimento do pleito gracioso. GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2021 20:23:29. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0702558-26.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JESUS TORRES CORREIA. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702558-26.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JESUS TORRES CORREIA EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DECISÃO Ante a anuência expressa da parte credora (ID: 100873858), acolho a impugnação de ID:

100561051. Em respeito à causalidade, condeno a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do excesso apurado (R\$ 132.232,22 - R\$ 84.169,03 = R\$ 48.152,19), resultando no montante de R\$ 4.815,21, pois, conforme já se decidiu, "se, no curso do processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, há reconhecimento do excesso de cobrança afirmado pela parte executada, além de ser imperativo o acolhimento integral da objeção, devem ser fixados honorários advocatícios em favor da parte executada" (Acórdão 1362567, 07044463820208070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2021, publicado no DJE: 19/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte, intime-se a parte exequente para dizer sobre o decote da verba honorária relativamente ao montante devido, ato para o qual assino o prazo de quinze (15) dias. Transcorrido em branco o prazo assinado, retornem os autos conclusos. Intimem-se. GUARÁ, DF, 25 de agosto de 2021 17:20:18. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0706159-40.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: ALAN TELES DE LIMA. Adv(s): DF0049349A - ALANA CARVALHO PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706159-40.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS REU: ALAN TELES DE LIMA SENTENÇA Cuida-se de Ação de Cobrança proposta por ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL ? SOEBRAS em desfavor de ALAN TELES DE LIMA, partes qualificadas nos autos. Em sua inicial de id 45705238 e emendas posteriores, narra a autora que teria prestado serviço educacional consistente na oferta de curso superior de tecnologia em pilotagem profissional de aeronaves ao requerido, o qual teria se obrigado a pagar mensalidades em contrapartida. Aponta que o réu teria ficado inadimplente em quatro parcelas no valor de R\$ 549,19 cada, vencidas em 05/10/2014 a 05/01/2015. Indica não ter conseguido resolver administrativamente a questão. Requer a condenação do requerido ao pagamento do valor, acrescido de multa contratual e outros encargos moratórios. Contestação de id 70147370 reconhecendo a existência do débito originário. Indica não ter sido emitido o diploma de conclusão em razão do inadimplemento, impedindo o exercício da atividade. Aponta não ter tido condições de pagamento anterior do valor. Realiza proposta de acordo. Requer a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça. Réplica de id 72324093. Em especificação de provas, as partes não pretenderam a dilação probatória. É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Observo que a lide pode ser solucionada pela análise de prova documental, sendo desnecessária e improdutiva a dilação probatória. De fato, sendo o juiz o destinatário da prova (art. 370 do Código de Processo Civil) e tendo o dever de atuar para garantir a razoável duração do processo (art. 6º da norma processual), é dever do magistrado promover o julgamento antecipado quando presentes seus requisitos, como ocorre no caso em apreço. Assim, com força no art. 355, I, do CPC, passo a apreciar as questões trazidas pelas partes. Defiro a gratuidade de justiça ao requerido, diante dos documentos apresentados. Anote-se. Inexistentes outras questões processuais pendentes, presentes as condições da ação, passo ao mérito. A relação estabelecida entre as partes tem natureza consumerista, uma vez que os envolvidos amoldam-se aos conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua atuação na cadeia de consumo, bem como da aplicação da teoria finalista. Entretanto, a condição de consumidor ostentada pelo requerido não significa, por si, o acolhimento de suas alegações. Conquanto lamentáveis, os infortúnios vivenciados pelo autor não bastam para afastar a obrigação contratualmente pactuada, cujo inadimplemento não nega. Assim, considero incontroversa a existência do débito (art. 374, II, do CPC). Entretanto, observo que não há nos autos o termo de renovação de matrícula referente às mensalidades em questão, mas termo de acordo e novação cujas parcelas venceram nas datas apontadas pelo autor, o que condiz com a informação do requerido sobre renegociação de débitos. Tendo ocorrido novação, por expressa indicação das partes (id 45705717 - Pág. 11), aplica-se a previsão do art. 360, I, do Código Civil, inclusive previsto no próprio documento: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, houve extinção do débito pretérito, razão pela qual não incidem os encargos iniciais. Incidentes, assim, somente os encargos moratórios legais. Ressalto, ainda, que não há previsão da inexigibilidade de constituição em mora. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, a fim de condenar o requerido ao pagamento das parcelas referentes a 05/10/14, 05/11/14, 05/12/14 e 05/01/15, no valor de R\$ 549,19 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos) cada, incidindo correção monetária pelo INPC desde o vencimento, e juros à razão de 1% ao mês a contar da citação. Resolvo o mérito, com esteio no art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência ínfima do autor, condeno o réu ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Suspendo a exigibilidade diante da gratuidade de justiça deferida. Transitada em julgado, nada mais havendo, promova-se a baixa e o arquivamento, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Guará, 26 de agosto de 2021. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0702359-72.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ ALVES MARTINS. A: JADER FREITAS SILVA. Adv(s): DF42222 - ANDRE LUIZ ALVES MARTINS, DF18987 - JADER FREITAS SILVA. R: RONALDO COSENTINO GOULART ROCHA. Adv(s): DF11566 - EVERARDO SALES CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702359-72.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ALVES MARTINS, JADER FREITAS SILVA EXECUTADO: RONALDO COSENTINO GOULART ROCHA SENTENÇA No bojo dos autos do PJe em epígrafe, a parte exequente juntou petição informando a integral quitação do débito (ID: 101082558). Desse modo, verifico que a obrigação outrora exequenda foi satisfeita. Ante o exposto, declaro extinto este cumprimento de sentença, em conformidade com o disposto no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/2015. Custas finais, se as houver, serão pagas pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, em não havendo custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2021 16:00:55. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0000259-25.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHALE DA TRAIRA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): DF57843 - FELIPE ANDRE DE SOUZA MOREIRA, DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA; Rep(s): WELLINGTON SIQUEIRA DE OLIVEIRA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF2000 - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES, DF36902 - DANIEL BARROSO CASSAR DA SILVA, DF24233 - LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0000259-25.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHALE DA TRAIRA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: WELLINGTON SIQUEIRA DE OLIVEIRA REU: BANCO BRADESCO SENTENÇA De início, retifique-se a autuação do feito para cumprimento definitivo de sentença. Anote-se. Lado outro, no bojo dos autos do PJe em epígrafe, a parte exequente juntou petição informando a integral quitação do débito (ID: 97300495). Desse modo, verifico que a obrigação outrora exequenda foi satisfeita. Ante o exposto, declaro extinto este cumprimento de sentença, em conformidade com o disposto no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/2015. Custas finais em conformidade com a sentença proferida em ID: 36490502. Sem honorários advocatícios. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, em não havendo custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2021 16:14:08. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704199-83.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP. Adv(s): DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO, DF53755 - AMANDA GABRIELE JORGE AVELINO, DF52579 - STEPHANY GUIDA DE JESUS DOS SANTOS, DF25742 - LEANDRO ALVIIM GOMES DE ARAUJO, DF46593 - RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA. R: DM NUNES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara

Cível do Guará Número do processo: 0704199-83.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP REU: DM NUNES LTDA - ME SENTENÇA A parte autora exercitou direito de ação perante este Juízo, em face de parte ré, ambas nomeadas em epígrafe, mediante o manejo do presente processo de conhecimento, de procedimento especial monitorio, com vistas à formação de título executivo judicial e, posteriormente, à satisfação da obrigação prevista em prova escrita sem eficácia de título executivo, que instruiu a petição inicial. Deferida liminarmente a tutela de evidência pela decisão inicial, foi expedido o mandado monitorio, tendo sido citada a parte ré pela via editalícia (ID: 38983720). Em análise da preliminar de nulidade de citação (ID: 47130966), este Juízo determinou a busca de endereços nos sistemas disponíveis ao Juízo (ID: 68319467), renovando-se a diligência e, posteriormente, logrando êxito na citação da ré (ID: 96376101). Esta, entretanto, não cumpriu o mandado nem opôs embargos à monitoria, conforme com a certidão do ID: 101336527, quedando revel. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e disponho a seguir. Em primeiro lugar, atento ao aperfeiçoamento do ato citatório, dispense a Curadoria dos Ausentes do múnus processual, cabendo à Serventia promover seu descadastramento do feito. Anote-se. Em segundo lugar, no caso dos presentes autos, a inércia (revelia) da parte ré, ao não cumprir o mandado monitorio nem opor embargos, opera pleno efeito em relação à presunção de veracidade dos fatos narrados na causa de pedir, haja vista tratar-se de relação jurídica obrigacional que versa, portanto, sobre direito disponível. Em terceiro lugar, em sede de procedimento monitorio o réu poderá opor embargos sem a necessidade de prévia garantia do juízo (art. 702, cabeça, do CPC/2015). Contudo, se o réu não cumprir o mandado monitorio nem opor embargos à monitoria, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer outra formalidade (art. 701, § 2.º, do CPC/2015). Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão-paradigma: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CHEQUE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL E REVELIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO DE PLENO DIREITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DE MEIOS. ERRO GROSSEIRO E INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 15 da Lei n.º 7.357/85, somente do emitente pode ser exigido o valor constante do título de crédito. Arguição de ilegitimidade do sacador para figurar no polo passivo da ação monitoria rejeitada. 2. O cheque representa obrigação líquida e certa em favor do portador, sendo a sua posse suficiente para a propositura da ação monitoria, presumindo-se em favor do credor a causa lícita da dívida, o prejuízo sofrido pelo não-pagamento e o enriquecimento do emitente, presunção que poderá ser elidida por provas em contrário, a cargo do emitente (sacador), por meio dos embargos monitorios. 3. Não tendo o réu apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação, embargos à ação monitoria, operam-se os efeitos decorrentes da preclusão temporal e da revelia, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, conforme estabelecem os artigos 701, § 2.º, e 702, ambos do CPC. 4. Tendo sido os embargos monitorios opostos depois de escoado o prazo legal, não há que se aplicar princípio da fungibilidade de meios. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDFT. Acórdão 1205398, 00080187420158070014, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3.ª Turma Cível, data de julgamento: 25.09.2019, publicado no DJe: 08.10.2019. Sem p. cadastrada). Por todos esses fundamentos, reconheço constituído, de pleno direito, o título executivo judicial em favor da parte autora, nos valores de R\$ 640,31, R\$ 377,87 e R\$ 326,70, a serem corrigidos monetariamente pelo índice INPC-IBGE e também acrescidos dos juros legais de mora de um por cento (1%) ao mês a partir dos respectivos vencimentos (art. 397, cabeça, do CC/2002). A parte ré pagará as custas processuais e, ainda, os honorários advocatícios correspondentes a esta etapa procedimental, ora arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor do débito atualizado. O procedimento a ser adotado para o cumprimento desta decisão, será aquele regulado pelo art. 523 do CPC/2015, nos próprios autos, por força do disposto no art. 701, § 2.º, do CPC/2015, com o ulterior recolhimento das correlatas custas. Decorrido o prazo recursal, aguarde-se pela provocação executória nos moldes legais. Publique-se, intem-se e cumpra-se, dispensada a intimação da parte revel. GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2021 16:19:06. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0700098-95.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ALBERTO GONCALVES BORGES. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF59202 - LUIZA PARRO NOLETO, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: CONDOMINIO DO SHOPPING FLORIDA MALL. Adv(s): DF44522 - ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700098-95.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS ALBERTO GONCALVES BORGES REU: CONDOMINIO DO SHOPPING FLORIDA MALL CERTIDÃO - CONTESTAÇÃO Certifico que a parte CONDOMINIO DO SHOPPING FLORIDA MALL veio em contestação, ID: 99890794. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do advogado da parte ré. Certifico, por fim, que a parte autora MARCOS ALBERTO GONCALVES BORGES compareceu aos autos em réplica no ID: 101531094. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas a manifestarem-se sobre as provias que desejam ver produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 THIAGO DE FIGUEREDO RODRIGUES Servidor Geral

N. 0700404-64.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO PEREIRA GODOI. Adv(s): SP268432 - KLEBER OGAWA DOS SANTOS. R: Porto Seguro Companhia de Seguro. Adv(s): SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES, SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700404-64.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA GODOI REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Certifico que a parte PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID:101381790, tempestivamente. Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os embargos opostos no prazo de 5(cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0703054-89.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GOLDENBERG CONSTRUCOES LTDA. A: ALEXANDRE DE SOUSA. A: LISETE GOLDENBERG DE SOUSA. A: MARCELA FERRAZ DE OLIVEIRA MOTA. A: TITO GOLDENBERG DE SOUSA. Adv(s): DF38457 - YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA, DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO, DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO, DF13635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703054-89.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GOLDENBERG CONSTRUCOES LTDA, ALEXANDRE DE SOUSA, LISETE GOLDENBERG DE SOUSA, MARCELA FERRAZ DE OLIVEIRA MOTA, TITO GOLDENBERG DE SOUSA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que transcorreu in albis em 02/08/2021 o prazo para a parte autora se manifestar acerca da decisão de ID: 96544521. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0703794-76.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ALESSANDRO MARCELO MACIEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDEMIRA MACIEL DA SILVA. Adv(s): DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF59411 - LUIS PAULO GUEDES DE ALBUQUERQUE RIBEIRO, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES, DF41305 - MORGANA CORREA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703794-76.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADA: ALESSANDRO MARCELO MACIEL DA SILVA, WALDEMIRA MACIEL DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, fica a parte EXECUTADA intimada a se manifestar acerca da petição (contraproposta de acordo) juntada pela parte exequente de ID: 101288299, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0702979-45.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Número do processo: 0702979-45.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. N. M. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIARA NERY PEREIRA DE MELLO REU: FABIANO DORNAS CARATA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/10/2021 14:00 Sala 2 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec2_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

DESPACHO

N. 0704310-62.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. F. F. N.. Adv(s): DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO; Rep(s): ANA ROSA CRISTIANE SILVA FRAGA. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704310-62.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. F. F. N. REPRESENTANTE LEGAL: ANA ROSA CRISTIANE SILVA FRAGA REU: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A DESPACHO 1. Mantenho a decisão agravada, cujos fundamentos é aqui desnecessário reproduzir. 2. Prossiga-se a regular tramitação processual, observando-se todos os termos da r. decisão recursal vindoura. GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2021 20:18:49. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0701562-62.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SUPER QUADRAS ATLANTICA. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. R: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Número do processo: 0701562-62.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO SUPER QUADRAS ATLANTICA REU: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 33, XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª Instância, para ciência e manifestação pelo prazo de 5 dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria, para cálculos das custas finais, se for o caso, conforme determinado na sentença/acórdão. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0701810-91.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s): SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE, DF57675 - ALEXANDRE LIMA LENZA. R: MARIA DO SOCORRO DA COSTA CARDOSO. R: CAIO ERNANI DA COSTA CARDOSO. Adv(s): DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. Número do processo: 0701810-91.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS REU: MARIA DO SOCORRO DA COSTA CARDOSO, CAIO ERNANI DA COSTA CARDOSO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 33, XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª Instância, para ciência e manifestação pelo prazo de 5 dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria, para cálculos das custas finais, se for o caso, conforme determinado na sentença/acórdão. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0702214-16.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NELSON VIEIRA FRAGA FILHO. A: ANA CAROLINA OLIVEIRA FRAGA. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Número do processo: 0702214-16.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NELSON VIEIRA FRAGA FILHO, ANA CAROLINA

OLIVEIRA FRAGA REU: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A ATO ORDINATÓRIO - RETORNO 2ª INSTÂNCIA Nos termos do art. 33, XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª Instância, para ciência e manifestação pelo prazo de 5 dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria, para cálculos das custas finais, se for o caso, conforme determinado na sentença/acórdão. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0006235-13.2016.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: TEREZINHA GOMES CARNEIRO. Adv(s): DF15699 - ELIANO PAULINO SILVA; Rep(s): MARCELO GOMES CARNEIRO. Número do processo: 0006235-13.2016.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU ESPÓLIO DE: TEREZINHA GOMES CARNEIRO REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO GOMES CARNEIRO ATO ORDINATÓRIO - RETORNO 2ª INSTÂNCIA Nos termos do art. 33, XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª Instância, para ciência e manifestação pelo prazo de 5 dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria, para cálculos das custas finais, se for o caso, conforme determinado na sentença/acórdão. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0737916-28.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATTY COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): DF41524 - CAROLINA ARAUJO DE ANDRADE, DF42093 - EROS ROMAO PEREIRA, DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. R: TOTVS BRASILIA SOFTWARE LTDA. Adv(s): SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Número do processo: 0737916-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATTY COSMETICOS LTDA - ME REU: TOTVS BRASILIA SOFTWARE LTDA ATO ORDINATÓRIO - RETORNO 2ª INSTÂNCIA Nos termos do art. 33, XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª Instância, para ciência e manifestação pelo prazo de 5 dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria, para cálculos das custas finais, se for o caso, conforme determinado na sentença/acórdão. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0003726-12.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SKEMA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF35749 - ALEXANDRE ANDRE MOREIRA DOS SANTOS, DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA, DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA, DF44302 - CAMILA BERNARDES ANICETO DE SOUSA DOS SANTOS. R: WAYNER VIANA RIBEIRO. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO, DF0034368A - RICARDO PAES ANTUNES. Número do processo: 0003726-12.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SKEMA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME REU: WAYNER VIANA RIBEIRO ATO ORDINATÓRIO - RETORNO 2ª INSTÂNCIA Nos termos do art. 33, XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª Instância, para ciência e manifestação pelo prazo de 5 dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria, para cálculos das custas finais, se for o caso, conforme determinado na sentença/acórdão. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0700927-13.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO FARIAS MURINO. Adv(s): RO5617 - ANA PAULA TROVO. R: VIRGILIO RASKA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Rep(s): GEORGE VIRGILIO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700927-13.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO FARIAS MURINO REU: VIRGILIO RASKA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: GEORGE VIRGILIO RODRIGUES ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte EDUARDO FARIAS MURINO intimada a retirar o Alvará de Suprimento de Consentimento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando nos autos a sua retirada. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 SUSANA SOUZA OLIVEIRA Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0703520-49.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE JESUS GUIMARAES FRANCO. Adv(s): DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES, DF49162 - JORGE LUIS FERRAZ. R: ESTAQUILINO MARTINS SANTOS. Adv(s): DF64177 - JOSE CLAUDIO SILVA FERREIRA, DF65184 - CAROLINA DE SOUSA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703520-49.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE JESUS GUIMARAES FRANCO REU: ESTAQUILINO MARTINS SANTOS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, faço vista dos Autos à parte Autora, nos termos do Despacho de ID 97882938. Prazo: 15 (quinze) dias. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 CAMILA SOUZA NETO Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0703910-19.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO CARMO BATISTA DE CASTRO SILVA. Adv(s): DF0030728A - DOMINGOS DA SILVA NETO. R: VALTER VIANA DOS SANTOS. Adv(s): DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: INVESTCAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703910-19.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO CARMO BATISTA DE CASTRO SILVA REU: VALTER VIANA DOS SANTOS, HDI SEGUROS S.A., INVESTCAR VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO - APELAÇÃO Certifico que o Recurso de Apelação da parte Autora: MARIA DO CARMO BATISTA DE CASTRO SILVA foi juntada aos autos, sob o ID 99692318. Certifico, ainda, que os réus não interuseram recurso de Apelação contra a sentença proferida, deixando transcorrer em branco o prazo recursal. Nos termos do art. 1010, §1º, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar contrarrazões à Apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TJDF, em atenção ao art. 1.010, §3º, do CPC. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 CAMILA SOUZA NETO Servidor Geral

N. 0702585-38.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES, DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES, DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS, DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702585-38.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: N. A. S. A., ONA DA SILVA APOLINARIO, MAURICIO APOLINARIO REPRESENTANTE LEGAL: MAURICIO APOLINARIO, ONA DA SILVA APOLINARIO REQUERIDO: TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA DE N.A.S.A foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 VALDEMIR JESUS DE SANTANA Servidor Geral

N. 0705702-08.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO T DA QI 18 GUARA I. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: JOAO PIRES DOS SANTOS. Adv(s): DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705702-08.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO T DA QI 18 GUARA I REU: JOAO PIRES DOS SANTOS CERTIDÃO - APELAÇÃO Certifico que o Recurso de Apelação da(s) parte(s) CONDOMINIO DO BLOCO T DA QI 18 GUARA I foi juntada aos autos, sob o ID 95821787. Certifico, ainda, que a(s) parte(s) JOAO PIRES DOS SANTOS não interpôs recurso de Apelação contra a sentença proferida, deixando transcorrer em branco o prazo recursal. Nos termos do art. 1010, §1º, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar contrarrazões à Apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TJDF, em atenção ao art. 1.010, §3º, do CPC. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 LUCIANA TORRES DE ALMEIDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705900-11.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ADRIANO PASSATUTO BORGES. Adv(s): DF0050318A - MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, DF63774 - CLAUDIO LUIZ JANDREY, DF52880 - RAFAEL GUEDES DEZAN, DF52781 - FLAVIO JULIO CICCARIANI. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705900-11.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO ADRIANO PASSATUTO BORGES REU: BANCO BRADESCO SA DECISÃO Sem preliminares e prejudiciais pendentes de exame, verifico que o processo encontra-se em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante disso, declaro saneado o processo. A teor do disposto no art. 357, inciso II, do CPC/2015, delimito a controvérsia dos autos à hipótese de fraude no cartão de crédito. Registre-se que realizada a inversão do ônus da prova (ID: 89674085), a parte requereu perícia técnica (ID: 91915700). Nesse contexto, porquanto imprescindível ao deslinde da demanda, defiro a prova pericial postulada, às expensas da parte ré. Nomeio perito judicial na pessoa do profissional FERNANDO RODRIGUES PAIVA, cujos dados para contato constam do cadastro único de peritos da Corregedoria da Justiça. Intimem-se ambas as partes, em primeiro lugar, para argüir eventual impedimento ou suspeição do Perito ora nomeado e para indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, incisos I a III, do CPC/2015). Feito isso, intime-se o perito acima para apresentar sua proposta de honorários, seu currículo e os contatos profissionais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, § 2º, incisos I a III, do CPC/2015). Na sequência, ambas as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este Juízo arbitraré o valor, se for a hipótese (art. 465, § 3º, do CPC/2015). O laudo pericial deverá ser entregue em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do vindouro início oficial dos trabalhos técnicos, podendo ser prorrogado mediante requerimento fundamentado (art. 465, cabeça, do CPC/2015). Intimem-se. GUARÁ, DF, 25 de agosto de 2021 12:56:11. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702330-51.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANCORE - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO RECIPROCA. Adv(s): MG108900 - RENATO DE ASSIS PINHEIRO. R: CLERNILSON SILVA BRAGA. Adv(s): DF0052465A - ANTONIO MARCELLO DURAES GONCALVES. R: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS E TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL - COOPEVAT. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL. R: NATALIA MATOS BARBOSA RODRIGUES. Adv(s): DF0021368A - ANA PAULA DA SILVA MACHADO MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702330-51.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANCORE - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO RECIPROCA REU: NATALIA MATOS BARBOSA RODRIGUES, CLERNILSON SILVA BRAGA DENUNCIADO A LIDE: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS E TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL - COOPEVAT DECISÃO Razão parcial assiste à litisdenunciada (ID: 83333889, p. 3). Exsurge dos autos que a parte autora não recolheu as custas de ingresso até este momento processual, como também inexistente pedido de gratuidade de justiça por ela formulado. Ocorre que "o vício decorrente do não recolhimento das custas processuais, por conseguinte, de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, é sanável, como estabelece o art. 290, do CPC" (Acórdão 1236279, 00264071520168070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.), devendo ser oportunizada à parte autora a abertura de prazo para a prática do referido ato. Nessa ordem de ideias, intime-se a parte autora para recolher as custas de ingresso, ato para o qual assino o prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito, verificada a ausência de pressuposto de constituição do processo. Transcorrido em branco o prazo assinado ou se cumprida a injunção, retornem os autos conclusos. Intimem-se. GUARÁ, DF, 25 de agosto de 2021 15:46:24. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0700310-53.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. A: PAULO CEZAR MARCON. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, DF27091 - PAULO CEZAR MARCON. R: RAISA BORGES DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700310-53.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, PAULO CEZAR MARCON EXECUTADO: RAISA BORGES DE CASTRO DECISÃO Homologo o acordo celebrado entre as partes e instrumentalizado no documento juntado no ID: 101331604. Por conseguinte, em observância ao disposto no art. 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo a execução pelo prazo ajustado, ou seja, até 11.01.2022, findo o qual, em não havendo manifestação da parte exequente no prazo de cinco (5) dias, a contar do término do referido prazo, os autos tornarão conclusos para sentença em virtude do presumível cumprimento do acordo, devendo ser declarada extinta a execução. Publique-se e intimem-se. GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2021 13:49:24. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0701858-84.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIA CRISTINA MOREIRA. Adv(s): DF31710 - WAGNER ELVIS CERILLO. R: SBS CONSTRUcoes, PROJETOS E FINANCIAMENTOS MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF26527 - LUCIANO SALES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701858-84.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA MOREIRA EXECUTADO: SBS CONSTRUcoes, PROJETOS E FINANCIAMENTOS MERCANTIL LTDA - ME ATO ORDINATÓRIO - DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte EXEQUENTE sobre o resultado infrutífero da diligência certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça nos autos, ID: 101463462, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 THIAGO DE FIGUEREDO RODRIGUES Servidor Geral

N. 0702408-16.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO CARLOS SALVIATO TORRES. Adv(s): DF38854 - FERNANDA MOREIRA VALIM PORTO, DF52474 - BARBARA MOREIRA VALIM PORTO. R: ERMITA OLIVEIRA DIAS NETA - ME. Adv(s): DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA. R: KACIUS KLEY GUEDES DOS SANTOS 00024433411. Adv(s): DF37242 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702408-16.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO

CARLOS SALVIATO TORRES EXECUTADO: ERMITA OLIVEIRA DIAS NETA - ME, KACIUS KLEY GUEDES DOS SANTOS 00024433411 ATO ORDINATÓRIO - DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte EXEQUENTE sobre o resultado infrutífero da(s) diligência(s) certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça nos autos, ID: 101489661, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 THIAGO DE FIGUEREDO RODRIGUES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703391-10.2020.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JAYME VIEIRA. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA, DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. R: GRACINEY DE CARVALHO BENACON. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CATARINE ESTER BENACON DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703391-10.2020.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JAYME VIEIRA REU: GRACINEY DE CARVALHO BENACON, CATARINE ESTER BENACON DE OLIVEIRA DESPACHO Intime-se o ocupante do imóvel situado na QE 19, Bloco B, apartamento 101, Guará II (DF), CEP 71050-623, MARCELINO DA SILVA CRUZ (inscrito no CPF sob n. 090.282.178-43), conforme certificado pelo meirinho (ID: 97862642), a fim de que apresente ao oficial de justiça cópia dos recibos de pagamento do aluguel, cujo contrato declarou ter sido celebrado verbalmente. O oficial de justiça deverá anexar os recibos de pagamento, que lhe forem apresentados pelo intimando, à respectiva certidão. Expeça-se o competente mandado, que poderá ser cumprido fora do horário de expediente forense. Feito isso os autos tornarão conclusos. GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2021 22:45:16. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

PETIÇÃO

N. 0706911-74.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MOREIRA MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: LUZIA LEONISIA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. M.M JUIZ, CIENTE DA R. SENTENÇA. SEM RECURSO.

DECISÃO

N. 0704892-96.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MERCINAR SIQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF42007 - GLAUCIA PEREIRA VELOSO. R: ODONTOCLINICA BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO MARIANI PASSOS DA SILVA. Adv(s): DF35473 - ALEXANDRE MAGALHAES DINIZ, DF47605 - LUZINETE MARQUES MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704892-96.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MERCINAR SIQUEIRA DOS SANTOS REU: ODONTOCLINICA BRASILIA LTDA - ME, TIAGO MARIANI PASSOS DA SILVA DECISÃO Regularmente citada (ID: 81359911), a ré ODONTOCLINICA BRASILIA deixou transcorrer em branco o prazo para resposta (ID: 89599349). Por sua vez, o réu TIAGO MARIANI, citado em ID: 82271495, ofertou contestação intempestiva, conforme com a certidão emitida em ID: 89599349. Por relevante, saliento que, intimadas a dizer sobre produção de provas (ID: 89599349), a parte autora apresentou pedido de dilação probatória (ID: 92092892), tendo os réus quedado inertes (ID: 92353096). Nessa ordem de ideias, sem preliminares e prejudiciais pendentes de exame, verifico que o processo encontra-se em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante disso, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifico que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, sobretudo diante da revelia dos réus, razão pela qual indefiro a dilação probatória postulada pela autora. Portanto, determino a conclusão dos autos para sentença, mediante julgamento antecipado do pedido, observada a ordem legal. Publique-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 25 de agosto de 2021 13:15:11. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701772-79.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA GONCALVES DE MORAES. Adv(s): DF34679 - JEFFERSON DIEGO CORDEIRO DOS SANTOS. R: IVANETE DE SOUSA BEZERRA CARVALHO. Adv(s): DF29104 - RONEI LACERDA DE ANDRADE. T: EVENTUAL OCUPANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701772-79.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAINA GONCALVES DE MORAES EXECUTADO: IVANETE DE SOUSA BEZERRA CARVALHO DECISÃO De início, nada há a prover quanto ao pedido de gratuidade de justiça deduzido pela parte executada (ID: 97961022), porquanto já apreciado e indeferido consoante sentença proferida nos autos físicos de n. 2016.14.1.005157-7 (ID: 30935296, p. 52/57), ademais, já acobertada pelo manto da coisa julgada. Lado outro, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação (ID: 97961022), pois havendo ânimo de transacionar, nada impede que as partes entrem em ajuste mediante minuta de acordo devidamente acostada aos autos, sendo desnecessária a intervenção do Juízo. Rejeito, ainda, a aplicação da tese de imprevisão à espécie dos autos, uma vez que esta não possui o condão de alterar os parâmetros fixados em sentença, face à ocorrência de coisa julgada material (art. 502, cabeça, do CPC/2015). Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos de n. 0008812-95.2015.8.07.0014, em trâmite na Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará/DF. Por conseguinte, oficie-se, de imediato, com as homenagens de estilo, para reserva e posterior transferência dos valores pertencentes à executada IVANETE DE SOUSA BEZERRA CARVALHO, os quais perfazem o montante atualizado de R\$ 243.443,65 (ID: 101350747 (p. 14/17), para conta judicial vinculada ao presente feito, considerando o usufruto exclusivo do bem imóvel pela devedora, evidenciado pelo teor da certidão emitida sob o ID: 73089361. Intimem-se. GUARÁ, DF, 25 de agosto de 2021 17:32:51. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0705563-85.2021.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LAGREZIO MELO LANDIM. Adv(s): DF4807000A - ROWER JOSE MORAES PACHELLI. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705563-85.2021.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LAGREZIO MELO LANDIM EXECUTADO: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME DESPACHO Concedo o prazo de quinze dias solicitado na petição do ID: 100532383, item n. 1, p. 2, findo o qual os autos tornarão conclusos. GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2021 19:15:32. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0005803-28.2015.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANUSA FERREIRA DE MAGALHAES. Adv(s): DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. R: ANDERSON DA SILVA FONSECA. Adv(s): DF46469 - ADRIANO MARTINS DE SOUSA. R: EURIPEDES ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIANE SANDRA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JUVENTINA DA SILVA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s): SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA, SP150793 - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0005803-28.2015.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANUSA FERREIRA DE MAGALHAES EXECUTADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A SENTENÇA De início, revogo o ato judicial proferido em ID: 101052037 porquanto eivado de erro material. Por conseguinte, retifique-se a autuação do feito. Lado outro, no bojo dos autos do PJe identificado em epígrafe, as partes celebraram transação em ID: 101021274. Em primeiro lugar, destaco que atendidos os requisitos legais, o acordo, embora posterior à sentença, pode ser homologado. (Acórdão 1115086, 07173162320178070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 8/8/2018, publicado no DJE: 20/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em segundo lugar, na hipótese dos autos, verifico que o negócio jurídico celebrado pelas partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC/2002) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC/2002. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b?, do CPC/2015, homologo a transação celebrada pelas partes. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b?, do CPC/2015, homologo a transação celebrada pelas partes. Face à medida constitutiva realizada no rosto dos presentes autos (ID: 74919711), determino à parte ré que promova o depósito dos valores acordados, no montante de R\$ 48.000,00, em conta judicial vinculada a este feito, ato para o qual assino o prazo de quinze (15) dias, sob pena de ineficácia do ajuste ora firmado Honorários advocatícios, conforme acordado. Custas finais pelas partes, em igual rateio (art. 90, § 2.º, do CPC/2015), ficando suspensa, contudo, sua exigibilidade em relação à parte autora, em virtude da gratuidade de justiça que lhe fora concedida (ID: 31926945). Transitada esta em julgado, anote-se nos registros cartorários e de distribuição, arquivando-se os autos alfim, com a baixa das partes, no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2021 16:07:43. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0005473-94.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILANIR GOMES DE JESUS. Adv(s): GO53791 - ABEL JUNIOR BASTOS. R: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. T: MARCELO DIAS RAMAGEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0005473-94.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILANIR GOMES DE JESUS REU: OCT VEICULOS LTDA SENTENÇA No bojo dos autos do PJe identificado em epígrafe, as partes celebraram transação em ID: 101189698. Em primeiro lugar, destaco que atendidos os requisitos legais, o acordo, embora posterior à sentença, pode ser homologado. (Acórdão 1115086, 07173162320178070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 8/8/2018, publicado no DJE: 20/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em segundo lugar, na hipótese dos autos, verifico que o negócio jurídico celebrado pelas partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC/2002) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC/2002. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b?, do CPC/2015, homologo a transação celebrada pelas partes. Honorários advocatícios, conforme acordado. Custas finais pela parte autora (ID: 101189698, item "7"), ficando suspensa, contudo, sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça que lhe fora concedida (ID: 31993526). Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e arquivem-se os autos em definitivo, no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2021 16:03:36. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0700673-11.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: CLINICA DE DOENCAS RENAIS DE TAGUATINGA LTDA. Adv(s): DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: JERUSA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700673-11.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLINICA DE DOENCAS RENAIS DE TAGUATINGA LTDA REU: JERUSA PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA DECISÃO Ao analisar o conteúdo dos presentes autos, verifiquei que não há questões preliminares pendentes de prévia apreciação. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifico que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. Tanto é assim que, intimadas (ID: 51300762), as partes dispensaram a fase de dilação probatória (ID: 51339142 e ID: 51919811). Portanto, determino a conclusão dos autos para sentença, mediante julgamento antecipado do pedido, observada a ordem legal. Publique-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 25 de agosto de 2021 13:25:50. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701073-88.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: ASSOCIACAO DOS SEM MORADIA DE BRASILIA REGIOES ADMINIST. Adv(s): TO0000698A - ROSEANI CURVINO TRINDADE FERREIRA, DF42867 - POLYANA UCHOA CONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701073-88.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME REU: ASSOCIACAO DOS SEM MORADIA DE BRASILIA REGIOES ADMINIST DECISÃO Sem preliminares e prejudiciais pendentes de exame (ID: 65746794), verifico que o processo encontra-se em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante disso, declaro saneado o processo. A teor do disposto no art. 357, inciso II, do CPC/2015, delimito a controvérsia dos autos à utilização indevida dos projetos arquitetônicos elaborados pela parte autora. Ainda, promovo a distribuição do ônus da prova de forma igualitária entre as partes (art. 357, inciso III, do CPC/2015). Nesse contexto, porquanto imprescindível ao deslinde da demanda, defiro a prova pericial requerida, às expensas da parte autora, ora postulante (ID: 65436754). Nomeio perito judicial na pessoa da profissional CAROLINA UCHOAS RODRIGUES, cujos dados para contato constam do cadastro único de peritos da Corregedoria da Justiça. Intimem-se ambas as partes, em primeiro lugar, para argüir eventual impedimento ou suspeição do Perito ora nomeado e para indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, incisos I a III, do CPC/2015). Feito isso, intime-se o perito acima para apresentar sua proposta de honorários, seu currículo e os contatos profissionais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, § 2º, incisos I a III, do CPC/2015). Na sequência, ambas as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este Juízo arbitrar o valor, se for a hipótese (art. 465, § 3º, do CPC/2015). O laudo pericial deverá ser entregue em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do vinturo início oficial dos trabalhos técnicos, podendo ser prorrogado mediante requerimento fundamentado (art. 465, cabeça, do CPC/2015). A necessidade de eventual dilação probatória adicional será avaliada após a finalização dos trabalhos periciais. Intimem-se. GUARÁ, DF, 25 de agosto de 2021 14:43:05. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704073-62.2020.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: NATHAN MAC GINITY DA COSTA. Adv(s): DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF27373 - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704073-62.2020.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: NATHAN MAC GINITY DA COSTA EMBARGADO: BANCO BRADESCO DECISÃO No bojo dos autos do PJe em epígrafe, a parte autora exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor da parte ré, mediante manejo de embargos à execução distribuída sob o n. 0705203-58.2018.8.07.0014, suscitando preliminar de incompetência do Juízo e, no mérito, a nulidade do título executivo extrajudicial em virtude de coação. Com a inicial vieram os documentos de ID: 67993672 a ID: 67993676. Após intimação do Juízo (ID: 68117932 e ID: 73318490), a parte autora promoveu as

emendas de ID: 70730686 a ID: 70730691 e ID: 77518173 a ID: 77518181. Gratuidade de justiça deferida ao autor, todavia, sem concessão de efeitos suspensivo aos presentes embargos. Impugnação sob o ID: 89325947, em que a parte embargada rechaça as razões de fato e de direito deduzidas na exordial, postulando, alfim, a improcedência do pleito autoral. Adiante, instadas a dizer sobre produção de provas (ID: 89403127), a parte embargada dispensou a fase de dilação probatória (ID: 92496071), tendo a parte autora quedado inerte e silente (ID: 92572363). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 43, cabeça, do CPC/2015, que a competência é determinada no "momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta." No caso dos autos, embora a citação tenha sido efetivada em comarca desta distinta, verifico que a parte embargante declinou, junto ao título executivo extrajudicial que embasa a demanda principal, sua residência nesta Comarca, informação que se divisa do instrumento contratual em ID: 22733641 (p. 1). Nessa ordem de ideias, destaco que "nos termos do art. 43 do CPC, a competência do juízo estabilizou-se, sendo irrelevantes, portanto, as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente. Ou seja, a mudança de endereço dos executados não enseja, por si só, a alteração da competência do Juízo originário de primeiro grau" (Acórdão 1346839, 07025640720218070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no PJe: 23/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.), o que impõe o reconhecimento da perpetuatio jurisdictiones à espécie, com a rejeição da incompetência na forma alegada pelo embargante. Rejeito, por esses fundamentos, a preliminar em comento. Sem mais preliminares pendentes de prévia apreciação, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifico que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. Registre-se, por oportuno, a ausência de manifestação da parte embargante acerca da produção de provas (ID: 92572363). Portanto, determino a conclusão dos autos para sentença, mediante julgamento antecipado do pedido, observada a ordem legal. Publique-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 25 de agosto de 2021 15:13:29. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701163-96.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GERALDO MAGELA MESQUITA. A: REGIANE SILVA ARAUJO MESQUITA. A: WILMONDES ALVES DE MACEDO. A: ANA LUCIA DE MESQUITA MACEDO. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: MARCOS AURELIO MARTINS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELINA MANTINS RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701163-96.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA MESQUITA, REGIANE SILVA ARAUJO MESQUITA, WILMONDES ALVES DE MACEDO, ANA LUCIA DE MESQUITA MACEDO EXECUTADO: MARCOS AURELIO MARTINS ROCHA, CELINA MANTINS RAMOS DECISÃO Indefiro, por ora, a inclusão do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes formulado em ID: 99258919, sobretudo via sistema SerasaJud, haja vista que se trata de providência extrajudicial à plena disposição da parte exequente, a qual não decorre de norma cogente (art. 782, § 3.º, do CPC/2015); porém, se a parte exequente eventualmente encontrar dificuldades para a realização da providência almejada, deverá comprovar nos autos, para que este Juízo adote as ulteriores providências correspondentes. Lado outro, não tendo sido localizados/indicados bens penhoráveis suficientes à satisfação integral do crédito ora exequendo, defiro a suspensão desta execução (art. 921, inciso III, do CPC/2015), pelo prazo de um (1) ano, durante o qual estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1.º, do CPC/2015). Os autos deverão ser movimentados para a subpasta intitulada: ?Execução suspensa CPC 921?. Depois de decorrido tal prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão remetidos automaticamente para o arquivo (art. 921, § 2.º, do CPC/2015) e, se não houver provocação da parte exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4.º, do CPC/2015). Isso significa que o prazo de prescrição intercorrente correrá a partir da data do arquivamento provisório dos autos. Intimem-se. GUARÁ, DF, 25 de agosto de 2021 16:43:37. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703143-15.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO EUROPA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: ANTONIO DA SILVA. R: GARDENIA MARIA SOUZA E SILVA. Adv(s): DF41521 - GABRIEL MENNA BARRETO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703143-15.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO EUROPA EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA, GARDENIA MARIA SOUZA E SILVA DECISÃO Defiro o prazo de quinze dias solicitado pelo exequente (ID: 100704253). GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2021 23:07:03. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708164-98.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMILLY GONTIJO DE PAIVA BARRETO. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF20810 - ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708164-98.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMILLY GONTIJO DE PAIVA BARRETO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Ao analisar o conteúdo dos presentes autos, verifiquei que não há questões preliminares pendentes de prévia apreciação. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifico que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. Portanto, determino a conclusão dos autos para sentença, mediante julgamento antecipado do pedido, observada a ordem legal. Publique-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 25 de agosto de 2021 11:57:48. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703434-78.2019.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: LUIZ AUGUSTO GOMES PEREIRA. Adv(s): GO31195 - TIAGO FONSECA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703434-78.2019.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA REU: LUIZ AUGUSTO GOMES PEREIRA DECISÃO Ao analisar a petição de ID: 93285486, este Juízo determinou a intimação da parte ré (ID: 96088864) para (i) emendar o pleito reconvenicional bem como (ii) comprovar que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça; porém, esta manifestou-se em ID: 98534852, atendendo parcialmente a injunção exarada pelo Juízo, tão-somente dando valor à causa reconvenicional. Por outro lado, deixou transcorrer em branco o prazo assinado relativamente à determinação remanescente, conforme com a certidão emitida em ID: 101046058. Diante disso, verifico que a parte ré não comprovou a existência de despesas extraordinárias que lhe minguassem a subsistência, de modo a amparar seu pedido. Desse modo, a parte ré não faz jus ao almejado benefício legal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes r. acórdãos-paradigmas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. 1. Considerando que o acórdão que julga o agravo de instrumento suplantará a decisão monocrática liminar que indeferiu a antecipação da tutela recursal impugnada pelo agravo interno e que a decisão colegiada tem cognição mais abrangente do que o exame dos pressupostos para a pretensão antecipatória, a pretensão do recurso interposto pela impetrante resta prejudicada. 2. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? 3. O §2.º do art. 99 do mesmo diploma legal orienta que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. 4. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 1281915, 07131409320208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7.ª Turma Cível, data de julgamento: 09.09.2020, publicado no DJe: 25.09.2020. Sem página cadastrada). AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. 1.

O art. 1.072 do CPC/2015 revogou os arts. 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50, que permitiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas aos que afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo para si e para sua família. 2. Nos termos no § 2.º do art. 99 do CPC/2015, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade e, por isso, não vincula o juiz, que pode indeferir o pedido quando identificar a ausência dos pressupostos legais. 3. O benefício da gratuidade tem a finalidade de promover o acesso à justiça e não deve ser concedido de forma indiscriminada a todos que o requerem, mas apenas àqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade jurídica. 4. A Lei n.º 13.467/2017, conhecida como "Lei da Reforma Trabalhista", trouxe padrão objetivo para concessão de gratuidade de justiça que, mutatis mutandis, pode ser observado na Justiça Comum: salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 5. A Portaria n.º 8, de 13 de janeiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda (DOU, Seção 1, p. 12, 16 jan. 2017) fixou o teto da previdência em R\$ 5.531,31. Assim, 40% desse valor totalizam R\$ 2.212,52. 6. A alegação de dificuldades financeiras, sem qualquer comprovação de despesas que demonstrem a ocorrência de gastos exacerbados que comprometam sobremaneira o orçamento ou que impeçam o custeio das despesas do processo, impede o deferimento da gratuidade de justiça. 7. Agravo interno conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 1137466, 07125021120178070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8.ª Turma Cível, data de julgamento: 07.11.2018, publicado no DJe: 20.11.2018. Sem página cadastrada). Por esses fundamentos, mediante análise realizada objetivamente, em reverência à cognição sumária e superficial, indefiro a gratuidade de justiça à parte ré. Aguarde-se por quinze (15) dias para o recolhimento das custas de ingresso referentes ao pedido reconvenicional, sob pena de indeferimento liminar. Intimem-se. GUARÁ, DF, 25 de agosto de 2021 17:06:33. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0705784-05.2020.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR. R: FERNANDO GONCALVES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705784-05.2020.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: FERNANDO GONCALVES LEITE SENTENÇA Os presentes autos de PJe cuidam de ação de conhecimento, cujo procedimento especial está previsto no Decreto-lei n. 911/1969 (com redação dada pela Lei n. 10.931/2004 e Lei n. 13.043/2014), com vistas à busca e apreensão do veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia, descrito na petição inicial, com fundamento no inadimplemento do devedor-fiduciante, mesmo depois de este último ter sido notificado extrajudicialmente, estando, pois, em mora. A petição inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, destacando-se o instrumento do contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, o comprovante de registro do gravame no órgão de trânsito e o envio da comunicação extrajudicial, com aviso de recebimento, ao endereço do devedor-fiduciante. Em seguida, a petição inicial foi recebida por este Juízo, tendo sido deferida a medida liminarmente (ID: 72790129), que restou cumprida (ID: 85509200). Todavia, regularmente citada pessoalmente (ID: 97871227), a parte ré não ofereceu resposta, conforme foi certificado nos autos (ID: 101502892), quedando revel. Assim, tornaram conclusos os autos. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e disponho a seguir. O caso dos autos comporta o julgamento antecipado do mérito, em virtude da ausência de contestação, nos termos do disposto no art. 355, inciso II, do CPC/2015. À mingua de questões processuais a serem previamente enfrentadas, adentro logo ao mérito. Cuidam os autos de ação de conhecimento, de procedimento contencioso especial previsto em legislação extravagante, e de cunho predominantemente constitutivo-negativo, em que a parte autora pretende, estando demonstrada a mora da parte ré, a busca e apreensão do veículo automotor, descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária em garantia, consolidando-se em seu favor a propriedade e a posse plena e exclusivamente. Fábio Ulhoa Coelho traz a seguinte lição doutrinária: "Destaca-se a sua natureza instrumental, isto é, a alienação fiduciária será sempre um negócio-meio a propiciar a realização de um negócio-fim. A função econômica do contrato, portanto, pode estar relacionada à viabilização da administração do bem alienado, da subsequente transferência de domínio a terceiros ou, em sua modalidade mais usual, à garantia de dívida do fiduciante em favor do fiduciário. (...) Trata-se de contrato instrumental de mútuo, em que o mutuário-fiduciante (devedor), para garantia do cumprimento de suas obrigações, aliena ao mutuante-fiduciário (credor) a propriedade de um bem? (Manual de direito comercial. 10.ª ed., São Paulo : Saraiva, 1999. pp. 444-5). A hipótese dos autos é daquelas em que, da revelia, decorre a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, porquanto versa a lide sobre direitos puramente patrimoniais. Não obstante, coube à parte autora, como lhe impõe a norma inserta no art. 373, inciso I, do CPC/2015, o ônus de demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu direito, do que se desincumbiu por completo, restando cabalmente comprovados a existência do negócio jurídico e a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão-paradigma: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DA MORA. REVELIA. CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de análise quanto à quitação do débito, se, intimado a apresentar peça contestatória, o réu deixa transcorrer o prazo in albis. Preliminar rejeitada. 2. A revelia implica em presunção relativa de veracidade dos fatos declinados na petição inicial pelo autor, a teor do que dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil, e não importa em julgamento automático pela procedência do pedido, eis que não suprime da prestação jurisdicional o dever de conformação dos fatos postos, reputados verdadeiros por presunção relativa, às normas de regência. 3. Nas ações de busca e apreensão de veículo com cláusula de alienação fiduciária, a comprovação da mora é exigência primeira, a teor do que dispõe o art. 3.º do Decreto-Lei n. 911/69 e o entendimento sumulado no verbete 72 do STJ, "litteris": "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". E, para tanto, é necessária a notificação prévia do devedor que deverá ser demonstrada por protesto do título ou por carta registrada com aviso de recebimento, conforme dispõe o art. 2.º, § 2.º, do mesmo diploma legal. 4. Se, a par da revelia decretada, há prova suficiente da mora do réu, revela-se acertada a sentença que julgou procedente o pedido inicial declarando a rescisão contratual, bem como consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da lide no patrimônio do credor fiduciário. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados em 1%, totalizando em 11% do valor atualizado da causa. (TJDFT. Acórdão n. 1064413, 07024820620178070003, Relator: SANDRA REVES, 2.ª Turma Cível, data de julgamento: 30.11.2017, publicado no DJe: 11.12.2017. Sem página cadastrada). Por todos esses fundamentos, julgo procedente a pretensão deduzida em juízo. Por conseguinte, julgo resolvido o mérito, conforme com a regra do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva em favor da parte autora, relativamente ao veículo automotor descrito na petição inicial, ao tempo em que confirmo a medida concedida liminarmente e determino o imediato cancelamento da restrição judicial outrora cadastrada via sistema RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, do Decreto-lei n. 911/1969). Condono a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (a ser atualizado a partir da data do ajuizamento), por aplicação do disposto no art. 85, § 2.º, do CPC/2015. Depois de passar em julgado esta sentença, certifique-se, arquivando-se os autos no aguardo de eventual provocação executória mediante o respectivo processo judicial eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dispensada a intimação pessoal da parte ré revel. GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2021 23:00:52. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0703564-39.2017.8.07.0014 - IMISSÃO NA POSSE - A: PAULO ROBERTO SILVEIRA DE FREITAS. Adv(s): DF0039600A - FELIPE SILVEIRA BALBINO DE FREITAS. R: IVISON GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILNAR GOMES MATIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO VICTOR GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JURACI PEREIRA DE SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILVANIA MENDES DE

SENA. Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703564-39.2017.8.07.0014 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: PAULO ROBERTO SILVEIRA DE FREITAS REU: NILVANIA MENDES DE SENA, IVISON GOMES DE SOUZA, GILNAR GOMES MATIAS, MARCOS VINICIUS GOMES DO NASCIMENTO, LEONARDO VICTOR GOMES DO NASCIMENTO, JURACI PEREIRA DE SENA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a parte NILVANIA MENDES DE SENA veio em contestação, ID: 101108830. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte ré acima mencionada intimada a regularizar sua representação técnica, no prazo de 5(cinco) dias, diante da ausência de instrumento de mandato acompanhando a contestação, sob pena de revelia. Após aguarde-se retorno dos demais mandados. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0702739-56.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RAIMUNDO SEPEDA DA SILVA. Adv(s): DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO, DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: MAXTER SOLUCOES FINANCEIRAS SIMPLES LIMITADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: EDERSON SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702739-56.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE RAIMUNDO SEPEDA DA SILVA REU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, MAXTER SOLUCOES FINANCEIRAS SIMPLES LIMITADA, BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI, EDERSON SOARES DA SILVA, BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que os ARs referentes aos mandados de citação/Intimação de CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, ID 9850503, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, ID: 98498831, EDERSON SOARES DA SILVA, ID: 98515540 e WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, ID: 98507458, foram devolvidos sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: mudou-se. Certifico ainda que o mandado de citação/citação da parte CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI (ID: 98498806) encaminhado via Oficial de Justiça retornou com finalidade não atingida, ID: 101129466. Certifico também que os réus CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI e BANCO DO BRASIL SA manifestaram-se nos autos através das petições de ID: 98553060 e 99693974. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, manifeste-se a parte autora quanto a novos endereços para citação/intimação dos réus CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA e EDERSON SOARES DA SILVA, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO Servidor Geral

N. 0701754-24.2020.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DANIEL ROCHA DE FREITAS. Adv(s): DF26530 - MARIA IMACULADA FONSECA; Rep(s): NOR & ED ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME. R: ROSILDE MELO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. R: VERA LUCIA ORSOLIN. Adv(s): DF46243 - MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO. R: ATANAGILDO BRANDOLT DE BRANDOLT. Adv(s): DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701754-24.2020.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: DANIEL ROCHA DE FREITAS REPRESENTANTE LEGAL: NOR & ED ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME REU: ROSILDE MELO DO NASCIMENTO, VERA LUCIA ORSOLIN, ATANAGILDO BRANDOLT DE BRANDOLT CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, fica a parte RÉ intimada a se manifestar acerca da documentação acostada à réplica em ID: 82789582, bem como quanto à documentação juntada ID: 101261523, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0701906-38.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HAMILTON JULIO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701906-38.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HAMILTON JULIO CARDOSO REU: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte RÉ acerca da petição de ID: 100554329, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0002911-02.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHK. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: ELCIMAR ALVES CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0002911-02.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHK REU: ELCIMAR ALVES CHAVES CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, realizei o desbloqueio da quantia encontrada no sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 30,37 (trinta reais e trinta e sete centavos), por tratar-se de quantia irrisória, referente a 0,07% da dívida. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga quanto ao prosseguimento do feito, requeira a penhora adequada ou indique bens que não foram encontrados nas consultas realizadas, advertindo-o de que a não indicação de bens à penhora acarretará a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC/2015. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:21:15. CARMEM VANESSA MARQUES DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0701766-89.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA SALETE APRIGIO. Adv(s): GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA; Rep(s): MARIA LUCIA APRIGIO CARIBE. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701766-89.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DA SALETE APRIGIO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LUCIA APRIGIO CARIBE REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA de MARIA DA SALETE APRIGIO foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0028745-93.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES. R: KATIA LOBO DE RESENDE - ME. Adv(s): DF51816 - KARINI LUANA SANTOS PAVELQUESI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0028745-93.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: KATIA LOBO DE RESENDE - ME CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nesta data,

realizei o bloqueio/penhora no sistema SISBAJUD, da quantia parcial de R\$ 1.915,13 (um mil, novecentos e quinze reais e treze centavos) da executada KATIA LOBO DE RESENDE (Pessoa Física). De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC/2015, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Após, intime-se a parte autora, via DJE, para se manifestar acerca das pesquisas realizadas. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:39:12. CARMEM VANESSA MARQUES DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0702182-69.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOELMIR FRANCISCO BARBOSA. Adv(s): SP99246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM. R: VYTAL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI. R: DG Freire Atacadista Eirelle-ME. R: ALIRIO SILVA FURTADO. R: SEBASTIAO DE CASTRO FURTADO. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702182-69.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOELMIR FRANCISCO BARBOSA REU: VYTAL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, DG FREIRE ATACADISTA EIRELLE-ME, ALIRIO SILVA FURTADO, SEBASTIAO DE CASTRO FURTADO CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA de JOELMIR FRANCISCO BARBOSA foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 LUCIANA TORRES DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0701771-31.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: CRISTIANO QUEIROZ ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701771-31.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME REU: CRISTIANO QUEIROZ ALVES CERTIDÃO - EMBARGOS À MONITÓRIA Certifico que a parte CRISTIANO QUEIROZ ALVES opôs EMBARGOS À MONITÓRIA. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte AUTORA intimada a apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 DEBORA MOTA GOMES DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0707041-65.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REINALDO PIRES MOREIRA. Adv(s): DF62816 - REINALDO PIRES MOREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707041-65.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REINALDO PIRES MOREIRA REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA de REINALDO PIRES MOREIRA foi juntada aos autos, ID: 96846160. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, sexta-feira, 27 de agosto de 2021. DÉBORA MOTA GOMES DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0706217-43.2019.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ROGERIO MOREIRA CASAGRANDE. Adv(s): DF54968 - JOANNE LUIZA ALMEIDA NOGUEIRA CARVALHO, DF19817 - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO, DF0031856A - ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706217-43.2019.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ROGERIO MOREIRA CASAGRANDE ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a advogada JOANNE LUIZA ALMEIDA NOGUEIRA CARVALHO intimada a retirar a Certidão de Militância expedida em seu favor. Após, retornem os autos ao Arquivo. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 SUSANA SOUZA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704352-48.2020.8.07.0014 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE. Adv(s): DF17279 - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. R: JULIANA DE ANDRADE VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704352-48.2020.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE REU: JULIANA DE ANDRADE VIANA CERTIDÃO - CONTESTAÇÃO Certifico que a parte JULIANA DE ANDRADE VIANA veio em contestação, ID: 99979725. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome advogado da parte ré. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 LUCIANA TORRES DE ALMEIDA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701895-09.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS. Adv(s): DF56872 - PRISCILA VIEIRA ALVES DA SILVA, DF35509 - CYNTHIA HELENA DE MOURA. R: LEONISIO DE AMORIM MENDONCA. Adv(s): DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA. R: JEANE DYELLE DA SILVA SANTOS. R: JDS SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI. Adv(s): DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE, DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701895-09.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS REQUERIDO: LEONISIO DE AMORIM MENDONCA, JEANE DYELLE DA SILVA SANTOS, JDS SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI SENTENÇA No bojo dos autos do PJe identificado em epígrafe, as partes celebraram transação em ID: 99488343. Na hipótese dos autos, verifico que o negócio jurídico celebrado pelas partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC/2002) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC/2002. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC/2015, homologo a transação celebrada pelas partes. Honorários advocatícios, conforme acordado. As partes ficam isentadas do pagamento das custas finais (art. 90, § 3.º, do CPC/2015). Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e arquivem-se os autos em definitivo, no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2021 15:41:17. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0704504-67.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFFERSON DO CARMO ASSIS. Adv(s): PR0004680A - JEFFERSON DO CARMO ASSIS. R: MARIA DO AMPARO MEDEIROS BATISTA. Adv(s): DF4701100A - JESSICA MEDEIROS BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704504-67.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO AMPARO MEDEIROS BATISTA REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA, BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados, alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for a hipótese. 2. Intime-se o devedor pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art.

523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 3. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 4. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a Secretaria do Juízo deverá pesquisar a existência de bens penhoráveis, através dos sistemas atualmente disponibilizados para tal mister. 4.2. Se tais diligências não forem frutíferas, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 24 de agosto de 2021 11:40:27. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará**CERTIDÃO**

N. 0703057-10.2019.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE, DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA, DF51199 - PAULO EDUARDO TORRES LEAL, DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. Adv(s): DF0027994A - CECILE MIRANDA MONREAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703057-10.2019.8.07.0014 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Faço vista às partes do parecer juntado pelo Ministério Público. Guará - DF, 26 de agosto de 2021. JOSE MILTON ALVES MOREIRA Técnico Judiciário

DESPACHO

N. 0703886-54.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA. Adv(s): DF0024746A - JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA. R: MARCO ANTONIO ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703886-54.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO 1- Defiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias ao Executado, conforme requerido em ID. 100951087. 2- Vista ao Exequente quanto à petição de ID. 100951087, no prazo de 05 (cinco) dias. Guará-DF, 25 de agosto de 2021 13:01:56. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706116-35.2021.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF45255 - CLAUDIO RENAN PORTILHO. Em face do exposto, e nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes na petição de ID nº 100606819. Decreto, portanto, o divórcio das partes acima mencionadas. Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordo. Dou a esta sentença força de mandado. Transitado em julgado ou havendo renúncia prévia ao prazo recursal, a Secretaria providenciará o envio eletrônico ao Cartório de Registro Civil para as devidas averbações. Expeça-se formal de partilha. Oficie-se imediatamente para implementação dos alimentos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Por fim, arquivem-se, com baixa. Guará-DF, 26 de agosto de 2021 18:48:32. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705487-61.2021.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF48441 - ROCHELE KOENIGKAN PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705487-61.2021.8.07.0014 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Nos presentes autos, determinei que a parte autora esclarecesse o ajuizamento da demanda neste juízo considerando que há informação de que a genitora dos menores é quem detém a guarda da criança e que nos termos do artigo 147 do ECA a competência para o processamento e julgamento dos feitos que envolvam interesses de menores é a do local do domicílio deles ou de seus responsáveis, uma vez que o domicílio da genitora não integra esta Circunscrição Judiciária. O requerente se manifestou conforme petição de ID.101342848. O Ministério Público oficiou pelo declínio da competência e pela remessa dos autos na forma da manifestação de ID .101044670 . É o relatório. Decido: Nos termos do artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente regulando a questão da competência diz que: "Art. 147 - A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável." Cito, ainda, julgado que se aplica ao caso: "PROCESSO. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETENCIA. AÇÕES DE INTERESSE DE MENOR. LOCAL DO DOMICILIO DE QUE DETERM A GUARDA. 1- A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor da guarda. 2- No caso em comento, como é a agravada que detém a guarda de direito da criança, é no seu local de residência que se deve processar a ação que diz respeito ao menor, à luz do art. 147 do ECA, bem como da súmula 383 do STJ. 3- Agravo conhecido e, no mérito DESPROVIDO (Acórdão n.893451, 20150020135702AGI, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/09/2015, Publicado no DJE: 17/09/2015. Pág.: 115)." No presente caso, as crianças estão sob a guarda de sua genitora, na forma indicada na inicial, cujo domicílio se localiza em outra Circunscrição Judiciária. Desse modo, visando os interesses dos infantes, os autos devem remetidos para a Circunscrição de seu domicílio, na forma do art. 53, I, "a", do CPC. Posto isto, declino da competência para que o processamento e julgamento do presente feito se deem em uma das Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Taguatinga foro do domicílio do (s) menor (es), onde certamente terão mais facilidade para apresentar sua defesa. Intimem-se. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. I. Guará-DF, 25 de agosto de 2021 21:11:27. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0707808-40.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF44693 - ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR, DF66139 - WESLEY MASCENA DE ARAUJO. Adv(s): DF20131 - CLAUDIO CRISTIANO GOMES TEIXEIRA, DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO, DF12957 - MAURICIO CASADO ACCIOLY PEREIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707808-40.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO 1. DEFIRO a diligência SISBAJUD por meio de ?reiteração da ordem? das tentativas de pesquisa e bloqueio (?teimosinha?) de valores pertencentes ao EXECUTADO, pelo prazo máximo de 30 dias consecutivos. 2. Bloqueados valores, procedam-se à transferência para conta judicial, que serão convertidos em penhora automaticamente. 3. Efetuada a penhora, abra-se vista ao executado, por publicação no DJE, para, querendo, oferecer impugnação da penhora nos próprios autos, através de advogado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 525 do CPC, redação dada pela Lei 13.105/2015. 4. Restando infrutífera a penhora SISBAJUD dê-se vista ao Exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com relação ao pedido para restrição do veículo esclareço que já foi realizada, conforme consta do ID. 95678595. P.I. Guará-DF, 26 de agosto de 2021 15:23:36. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0706213-35.2021.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0046462A - VANDERLEIA PAIVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706213-35.2021.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. 2. Esclareçam os Requerentes o ajuizamento da presente ação neste Juízo, considerando que nos termos da petição inicial a 1ª Requerente reside em Luziânia/GO, e o 2º Requerente em STRC Conjunto E chácara 05 , e tendo em vista o disposto no artigo 53 do CPC, segundo o qual: "Art. 53. É competente o foro: I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz; b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) do domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;". E que a Resolução nº 01, de 08 de janeiro de 2016, no parágrafo único, do artigo 2º, dispõe: "Art. 2º A competência territorial da Circunscrição Judiciária do Guará compreenderá a região administrativa do Guará

(RA X). Parágrafo único. As regiões administrativas do SCIA- Estrutural (RA XXV) e SIA (RA XXIX) permanecem compreendidas na Circunscrição Judiciária de Brasília?. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P.I. Guará-DF, 26 de agosto de 2021 14:11:57. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705944-93.2021.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0044788A - KATIA ANDRADE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705944-93.2021.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à 1ª Requerente, C.D.A.N.L.. Anote-se. 2. A petição ID. 101325923 e o documento que a acompanha não atendem devidamente ao determinado na decisão ID. 100173976. 3. A emenda apresentada está incompleta, uma vez que faltam os itens na petição relacionados ao nome de solteira do cônjuge virago, dos fundamentos jurídicos e parte dos pedidos, inviabilizando a devida apreciação da demanda. 4. Também não foram juntados aos autos os documentos do 2º Requerente que possibilitem a análise do pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte. 5. Desse modo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que os Requerentes cumpram devida e integralmente a decisão ID. 100173976, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. Guará-DF, 26 de agosto de 2021 15:38:50. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0718315-31.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA HELENA LIMA. Adv(s): DF8713 - HELIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR. A: PATRICIA ELISANGELA CRISTIANE LIMA. Adv(s): DF65812 - MAYARA AYRES LIMA. A: ADRIANA CRISTIANE LIMA NOGUEIRA. A: ANDREA CRISTIANE LIMA HOHNE. A: WAGNER LIMA JUNIOR. Adv(s): DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. A: LUCIANA CRISTIANE LIMA MARQUES. Adv(s): DF8713 - HELIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR. R: WAGNER LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA HELENA LIMA. Adv(s): DF8713 - HELIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0718315-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO 1. Trata-se de ação de inventário e partilha dos bens deixados em face do falecimento de WAGNER LIMA, proposta por MARIA HELENA LIMA e outros, oriunda do Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, por força do art. 48 do CPC, congruente com as decisões de ID. 93910644 e ID. 97205768 - Págs. 01 a 03, proferidas pelo Juízo de Brasília. 1.1. Firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 1.2. Quanto ao pedido de gratuidade formulado na inicial, para que sejam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em ação de inventário, deve ser analisada a capacidade do espólio em arcar com as custas processuais. As condições pessoais dos herdeiros são irrelevantes para sopesar a possibilidade de concessão do benefício, já que o espólio configura entidade autônoma, sendo o benefício concedido diretamente a ele, e não aos herdeiros. Nesse sentido este eg. TJDF: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS HERDEIROS. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS PROCESSUAIS. OBRIGAÇÃO DO ESPÓLIO. ACERCO PATRIMONIAL CONSIDERÁVEL E SUFICIENTE. GRATUIDADE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita pode ser afastada pelo próprio magistrado, quando houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente, conforme art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. 2. A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio. Desse modo, para a concessão da gratuidade de justiça deve ser analisada a capacidade do acervo hereditário, e não as condições dos herdeiros de forma individual. 3. Restando-se claro que o acervo patrimonial do espólio, tal como informado no plano de partilha, se mostra capaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes, incabível o deferimento da justiça gratuita aos herdeiros. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.? (Acórdão 1248841, 07016227720188070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VALOR DOS BENS. ESPÓLIO. 1. Para que seja concedida a concessão de gratuidade de justiça ao espólio deve ser observado o acervo dos bens que são objeto do inventário e não as condições econômicas dos herdeiros. 2. Deu-se provimento ao agravo de instrumento.? (TJDF, Acórdão 1148536, 07153153120188070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/1/2019, publicado no DJE: 8/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). 1.3. Considerando que a petição inicial não trouxe aos autos a qualificação completa de todos os bens a serem inventariados, apreciarei o pedido de deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça oportunamente. 2. Diante da certidão de óbito do Sr. WAGNER LIMA, ID. nº 93308038, declaro aberto o procedimento sucessório requerido. 3. Nos termos do art. 617, I do CPC, nomeio a Sra. MARIA HELENA LIMA, cônjuge supérstite, como inventariante, a qual deverá retirar eletronicamente (imprimir) e assinar o termo de compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo este ser firmado pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto. Após devidamente assinado pela parte, o Termo deverá ser anexado aos autos por meio de petição. 3.1. Deverá constar no TERMO DE COMPROMISSO, com cópia para o(a) inventariante, a AUTORIZAÇÃO para solicitação DIRETA de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC. 3.2. Consigne-se, todavia, que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). 4. Prestado o compromisso, fixo, desde logo, o prazo de 20 (vinte) dias para prestar as primeiras declarações, independentemente de nova intimação, obedecendo ao disposto no art. 620 do CPC, indicando e discriminando todos os herdeiros, dívidas e os bens móveis e imóveis integrantes do acervo patrimonial do espólio, acompanhados dos títulos de propriedade, os quais deverão evidenciar sua situação atual, a fim de identificar se estão livres ou onerados por qualquer gravame. 5. A inventariante deverá instruir o feito com os seguintes documentos: a) Cópia dos documentos pessoais dos herdeiros, inclusive certidão de nascimento/casamento ATUALIZADA; c) Certidões negativas de tributos federais (RECEITA FEDERAL); d) Certidões negativas distritais/estaduais (GDF) em relação à pessoa inventariada, assim como certidões negativas vinculadas ao bem imóvel inventariado (GDF); e) certidões negativas de ações cíveis (TJDF), em nome do inventariado; f) Certidões negativas de ações trabalhistas (TRT e TST), em nome da pessoa inventariada; g) Certidões negativas de ações federais (TRF), em nome do inventariado; h) Certidão de inexistência de registro de testamento ou certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado - CENSEC (www.censec.org.br); i) Certidão de óbito de eventual filho (pré-morto) da pessoa inventariada (quando houver); j) Cópia do DUT; certidão de registro imobiliário atualizada; extrato de conta bancária; e/ou outra comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado; k) O balanço atualizado da pessoa jurídica, assinado por contador, e estimativa atual do valor do ativo, assim como as certidões negativas de débito da pessoa jurídica objeto do presente inventário, inclusive quanto ao CRECI (se o caso); 5.1. Para facilitar o processamento do feito, deverá o peticionante indicar a qualificação completa dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluí-los como parte), inclusive declarando o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança. A comprovação de titularidade dos bens deve ser referida no esboço, com indicação da página dos autos, tudo para favorecer a célere prestação jurisdicional. 6. Finalmente, segundo a Instrução nº 04, emanada da Corregedoria do TJDF, disponibilizada no DJ-e em 17/09/2013, Edição nº 177, fls. 1561/1562, publicada DJ-e em 18/09/2013, os títulos judiciais sujeitos a registro imobiliário devem conter as seguintes informações, entre outras: a) A QUALIFICAÇÃO COMPLETA da parte inventariada e de seu cônjuge, a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento; b) a QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO IMÓVEL objeto do ato, informando, entre outros, o endereço completo do bem, NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NO CADASTRO IMOBILIÁRIO do Distrito Federal, o número da matrícula e o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado. Quando se tratar de imóvel rural, informar, ainda, a descrição do bem e as suas confrontações; c) O valor da avaliação do bem para fins fiscais; d) a comprovação do pagamento dos impostos devidos (IPTU/TLP, IPVA, ITCD). 6.2. Logo, constitui ônus da parte fornecer tais dados, comprovando-os com os documentos pertinentes, sob pena de indeferimento da expedição do formal, alvará ou carta de adjudicação. 7. Emende-se a inicial quanto ao valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte em juízo, equivalendo à soma dos valores que se pretende partilhar. Por consequência, deverão ser recolhidas custas complementares.

8. Por cautela, diligencie-se a Secretaria, pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, ERIDF e RENAJUD, a fim de verificar a existência de eventuais ativos financeiros e bens de titularidade do inventariado. 9. Incluam-se no polo passivo da ação os herdeiros habilitados e seus respectivos advogados: PATRÍCIA ELISÂNGELA CRISTIANE LIMA (proc. de ID. 94752462), ADRIANA CRISTIANE LIMA BRANQUINHO (ID. 94868923), ANDRÉA CRISTIANE LIMA HOHNE (ID. 94868921) e WAGNER LIMA JUNIOR (ID. 94868925). 10. Anote-se MARIA HELENA LIMA (ID. 93308031) e LUCIANA CRISTIANE LIMA MARQUES no polo ativo da ação. 10.1. Intime-se a herdeira LUCIANA CRISTIANE LIMA MARQUES para regularizar a sua representação processual, anexando procuração aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. P. I. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 15:08:56. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705875-61.2021.8.07.0014 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - A: HELIO OLIVEIRA DIAS. A: ALANNA COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705875-61.2021.8.07.0014 Classe judicial: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) DECISÃO 1. A petição ID. 101390467 e os documentos que a acompanham não atendem integralmente ao determinado na decisão ID. 100169580, uma vez que não foram juntadas aos autos certidões negativas de ações cíveis no âmbito do TJDF em nome dos Requerentes. 2. Desse modo, venha no prazo de 15 (quinze) dias as referidas certidões, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. Guará-DF, 26 de agosto de 2021 17:08:47. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701018-69.2021.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. Adv(s): DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO, DF65531 - VANESSA ERIKA MASCARENHAS DO CARMO, DF60544 - ASAPH CORREA E TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701018-69.2021.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1. Quanto ao pedido para revogação do ofício, esclareço à Requerida que cabe à segunda instância decidir acerca dos efeitos da apelação. 2. Diante da desistência da parte quanto aos embargos de declaração, intime-se o Requerente para apresentar contrarrazões à apelação. 3. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal. Guará-DF, 26 de agosto de 2021 16:17:21. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0704744-51.2021.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): MG168486 - PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS, DF42996 - JUDITH DE SOUSA ROCHA, DF0041918A - EVELYN DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): MG144675 - JULIANDESON LOPES DE OLIVEIRA, MG184808 - FABRICIO CLEMENTE RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704744-51.2021.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1. Mantenho, por ora, a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao Requerido. Anote-se. 3. Vista à Requerente, em réplica. 4. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de redução dos alimentos provisórios. P. I. Guará-DF, 26 de agosto de 2021 16:19:10. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705211-30.2021.8.07.0014 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA AMELIA DA SILVA. A: RAIMUNDO NONATO ARCANJO DA SILVA. A: JOSE RIBAMAR ARCANJO DA SILVA. A: CONCEICAO DE MARIA BARROS DA SILVA. A: GERALDA BARROS DA SILVA. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: FRANCISCO ARCANJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLORICE BARROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS ARCANJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ARCANJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO LINEU DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ASSIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEISE ASSIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FATIMA MARIA BARROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KASSIA MARIA DA SILVA BUSCACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KERY KRISTINE DA SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUZA MARIA DOS ANJOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ROSA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO DE JESUS DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEY DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA BARROS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL ARCANJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE ARCANJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA AMELIA DA SILVA. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705211-30.2021.8.07.0014 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO Intime-se a parte inventariante para cumprir integralmente as determinações da decisão de ID. 97791548 - Págs. 01 a 18. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I. Guará-DF, 26 de agosto de 2021 17:05:57. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703639-67.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: TELMA SALES BATISTA. Adv(s): DF21831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA. R: AMBROSIO JOSE BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TELMA SALES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELIO SALES BATISTA. T: HILTON SALES BATISTA. Adv(s): DF37111 - TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA, DF59815 - NILTON JOSE DOS SANTOS, DF0041251A - LARA REIS MOTTA. T: MARIO DE ABREU GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703639-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO Vista às partes no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do parecer do Ministério Público. Guará-DF, 26/08/2021 MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705886-90.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF48579 - GEOFRANKLIN AVELINO ALVES, DF35953 - WILNEY BENTO DE MORAIS, DF49940 - LIVIA VITORIA BAIÃO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705886-90.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte autora intimada a indicar os dados bancários para depósito, com CPF do titular, para fins de expedição do competente mandado de citação. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:28:04. JOSE MILTON ALVES MOREIRA Técnico Judiciário

N. 0705231-21.2021.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF24207 - CAMILLA THAIS PORTO. Adv(s): DF30692 - RAFAEL DE AVILA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705231-21.2021.8.07.0014 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte autora intimada a indicar os dados bancários para depósito, com CPF do titular, para fins de expedição do competente mandado de citação. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:49:23. GLEICE DE LIMA VIECELI Servidor Geral

N. 0703763-27.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF27140 - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO, DF30395 - MARCIO TARCISIO RENNO SILVA NEGREIROS. Adv(s): DF36489 - ALEXANDRE FREIRE DE ALARCAO, DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA, DF36489 - ALEXANDRE FREIRE DE ALARCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703763-27.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimo a parte autora a retirar eletronicamente (imprimir) a certidão expedida (id 101146560). Guará - DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 FERNANDA MENDES SERIKAWA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0702755-44.2020.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF57835 - ALINE BARRETO NASARETH, DF40247 - ANA PAULA ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702755-44.2020.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO 1. Nos termos do §2º, do artigo 1.023 do CPC, vista à Requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos Embargos de Declaração opostos pelo Requerente ID. 101184923. 2. Após, vista ao parquet. P. I. Guará-DF, 26 de agosto de 2021 17:29:45. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0700335-37.2018.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700335-37.2018.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Vista, ainda, à requerida para contrarrazões ao recurso de apelação. Remetam-se os autos ao e. TJDFT somente após o decurso do prazo as duas partes. Guará-DF, 26 de agosto de 2021 17:43:24. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0702969-98.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF52167 - JESSICA CUNHA DE AVELAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702969-98.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1. Nada a prover quanto ao pedido de ID. 99916067. Cabe a parte providenciar a habilitação para recebimento de pensão junto ao órgão pagador do extinto. 2. Guarde-se o trânsito em julgado da sentença. Guará-DF, 26 de agosto de 2021 18:03:58. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0707871-65.2019.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF38810 - SANUSE MARTINS DE QUEIROZ. Adv(s): GO0036452A - MUNIQUE ROMANO DE ARAUJO, GO14315 - ELVANE DE ARAUJO. Adv(s): GO0036452A - MUNIQUE ROMANO DE ARAUJO, GO14315 - ELVANE DE ARAUJO. Adv(s): DF38810 - SANUSE MARTINS DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707871-65.2019.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) DESPACHO 1. A Requerida interpôs recurso de apelação ID 99200101. 2. Contrarrazões do Requerente, ID 101180737. 3. Subam os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com as homenagens de estilo. Guará-DF, 26 de agosto de 2021 18:16:20. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0711528-77.2021.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF37668 - ADRIANA ALMEIDA SANTANA DE OLIVEIRA. Em face do exposto, e nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes na petição de ID nº 101254303. Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Sem honorários. Transitado em julgado ou havendo renúncia prévia ao prazo recursal, expeçam-se os ofícios e mandados necessários para o cumprimento do acordo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Por fim, arquivem-se, com baixa. Guará-DF, 26 de agosto de 2021 18:14:16. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705524-93.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF57841 - DANIELLY APARECIDA CRUVINEL, GO54309 - ANTONIO ABEL VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS, DF58106 - JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705524-93.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimo a parte autora a retirar eletronicamente (imprimir) o alvará expedido. Guará - DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 FERNANDA MENDES SERIKAWA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707808-40.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF44693 - ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR, DF66139 - WESLEY MASCENA DE ARAUJO. Adv(s): DF20131 - CLAUDIO CRISTIANO GOMES TEIXEIRA, DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO, DF12957 - MAURICIO CASADO ACCIOLY PEREIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707808-40.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO 1. DEFIRO a diligência SISBAJUD por meio de ?reiteração da ordem? das tentativas de pesquisa e bloqueio (?teimosinha?) de valores pertencentes ao EXECUTADO, pelo prazo máximo de 30 dias consecutivos. 2. Bloqueados valores, procedam-se à transferência para conta judicial, que serão convertidos em penhora automaticamente. 3. Efetuada a penhora, abra-se vista ao executado, por publicação no DJE, para, querendo, oferecer impugnação da penhora nos próprios autos, através de advogado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 525 do CPC, redação dada pela Lei 13.105/2015. 4. Restando infrutífera a penhora SISBAJUD dê-se vista ao Exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com relação ao pedido para restrição do veículo esclareço que já foi realizada, conforme consta do ID. 95678595. P.I. Guará-DF, 26 de agosto de 2021 15:23:36. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704407-62.2021.8.07.0014 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: JOSIVALDO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como JOSIVALDO RODRIGUES PEREIRA. A: JULYAN RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como JULYAN RODRIGUES PEREIRA. A: JULIANA JUNIA RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como JULIANA JUNIA RODRIGUES PEREIRA. A: JULIA MARIA RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como JULIA MARIA RODRIGUES PEREIRA. A: JEOVANA RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como JEOVANA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF40633 - JAIME FERNANDES NASCIMENTO. R: ROSANA FERREIRA RODRIGUES.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULYAN RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como JULYAN RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: DF40633 - JAIME FERNANDES NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704407-62.2021.8.07.0014 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora acerca da manifestação da Fazenda Pública. Guará - DF, 26 de agosto de 2021. JOSE MILTON ALVES MOREIRA Técnico Judiciário

SENTENÇA

N. 0704614-61.2021.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - A: MARA DA COSTA VIEIRA. Adv(s).: DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. R: MARIA NEUMAN DA COSTA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA NEUMAN DA COSTA VIEIRA. Adv(s).: DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. O relatório médico juntado aos autos ID. 97509848, ?atesta que a Requerida é portadora de quadro demencial e sequela de AVC. Atualmente, em função de seu declínio cognitivo, apresenta-se incapaz de gerir sua própria vida, fazer juízo de valor e tomar decisões, estando alienada mentalmente. Conclui o referido relatório: ?Sugiro curatela ou tutela para a referida paciente..?. A incapacidade da Interditanda restou provada diante dos relatórios médicos, em especial do acima mencionado. Desse modo, verifica-se que a Requerida é incapaz de reger sua pessoa, conforme relatório acima transcrito, sendo certo que o caso se enquadra no disposto no artigo 1767, inciso I, do Código Civil. Assim, diante do acervo probatório juntado aos autos, bem como do contido no parecer ministerial acima, e, ainda, tendo em vista a ausência de fatos que representem óbice legal ao exercício da curatela por parte da Requerente, impõe-se a procedência do pedido. Posto isto, forte nas razões acima deduzidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e com fundamento no artigo 1.767, inciso I, c/c artigo 4º, inciso III, ambos do Código Civil Brasileiro, e artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, decreto a INTERDIÇÃO e a INCAPACIDADE de MARIA NEUMAN DA COSTA VIEIRA, nascida em 02/02/1945, filha de Antônio Xavier da Costa e Maria Pereira de Oliveira, declarando-a INCAPAZ para gerir os próprios atos da vida civil, concernentes à administração de proventos/aposentadoria, de contas bancárias, de bens móveis e imóveis e de decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter, bem ainda, à eventual alienação e aquisição de bens móveis ou imóveis. Nos termos do inciso I, do artigo 755 do CPC, nomeio a Srª MARA DA COSTA VIEIRA Curadora da Interditanda. A Curadora deverá representar a Interditada em todos os atos da vida civil, consoante disposição inserta no artigo 759, do Código de Processo Civil. E, ainda, nos termos do inciso V, do artigo 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil, fica a Curadora autorizada a representar a Interditada extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar a Curatelada, e promover todas as diligências necessárias a bem desta, assim como defendê-la em ações contra ela ajuizadas. Advirto à Curadora de que deverá velar pela boa administração dos bens e rendimentos da Interditada, e, de que os bens e recursos da Interditada devem ser utilizados em benefício dela, sob pena de destituição do cargo de curadora, bem como de responsabilização civil e penal por eventuais desvios. Advirto-a, por fim, de que não poderá realizar empréstimos e consignação em folha em nome da Interditada, nem vender bem móvel ou imóvel a ela pertencente, sem prévia autorização judicial. Verifico que a Requerida tem rendimentos mensais de cerca de R\$ 7.200,00, sendo cerca de R\$ 6.000,00 a título de pensão e R\$ 1.200,00 da meação do aluguel do apartamento da SQN 403. Em que pese ser um quantia boa de rendimento, efetivamente, ela tem gastos maiores posto que possui três cuidadoras, paga plano de saúde, e tratamentos diversos. De qualquer sorte, tenho que cabe a prestação de contas, na forma simplificada na forma indicada pelo Ministério Público. A Requerente deverá apresentar prestação de contas anuais, em autos próprios, do uso dos recursos e eventuais benefícios previdenciários ou assistenciais da Interditada, durante todo o período que exercer a curatela, a partir de sua nomeação provisória. Cumpra-se o disposto no §3º, do artigo 755, do Código de Processo Civil, providenciando a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde deverá permanecer por 06 (seis) meses, na imprensa local, por 01 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias, fazendo constar do edital os nomes da Interditada e da Curadora, a causa da interdição, os limites da Curatela, posto que se trata de interdição. Após o trânsito em julgado, excepa-se termo de curatela mediante compromisso, intimando-se a Requerente para retirar eletronicamente (imprimir) e assinar o termo de compromisso expedido. E, em seguida, por meio de petição, juntar aos autos cópia do termo devidamente assinado. Dou ao presente termo de audiência força de ofício/mandado de averbação, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. Cumpra-se ainda o disposto no inciso II, do artigo 15 da Constituição Federal e no §2º, do artigo 3º do Provimento Geral da Corregedoria Se o caso, proceda a Secretaria às expedições necessárias ou o envio eletrônico dos documentos necessários para anotação da interdição. Sem Custas e Sem honorários. Cumpridas as formalidades legais, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no §1º, do artigo 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Publique-se e Intimem-se. Sentença publicada em audiência. A Requerente e seu advogado, a Curadoria Especial, bem como o Ministério Público, leram a ata, no modo de compartilhamento de tela/conteúdo, declarando ciência. E nada mais havendo, eu, Raunigrey Xavier Teles, lavrei o presente termo que, após lido e achado conforme, será juntado aos autos. Guará - DF, 25 de agosto de 2021. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705625-28.2021.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF53608 - NARLA SOARES FERNANDES TEMOTEO AMARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705625-28.2021.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Recebo a emenda à inicial, cuja cópia integrará a contrafé. 2. Anote-se como valor da causa o atribuído na emenda à inicial, ID. 101240169. 3. Trata-se de pedido de exoneração de alimentos proposto por A.F.D.A. em face de A.C.F.D.A.. 4. Tendo em vista a inviabilidade de se designar audiência de conciliação em data próxima, em cumprimento à determinação da Portaria Conjunta 25 de 30 de março de 2021, que complementou as medidas de prevenção à COVID-19, estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 33, de 20/03/2020, prorrogando-as por tempo indeterminado no âmbito do TJDF, a fim de dar regular tramitação ao feito, CITE-SE a Requerida, intimando-a, ainda, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos do processo (artigo 335, inciso III, c/ c artigo 231 do CPC). 5. E, diante da inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, intimem-se as partes, também, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. 5.1. Para tanto as partes deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 5.2. Ressalto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. 5.3. A parte poderá ser representada na audiência de conciliação por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. 5.4. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDF para realização das audiências virtuais é o Microsoft TEAMS. 5.5. Saliente que para ter melhor acesso a todos os recursos e funcionalidades do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência por videoconferência, razão pela qual é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. P. I. Guará-DF, 26 de agosto de 2021 19:03:25. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706116-35.2021.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF45255 - CLAUDIO RENAN PORTILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706116-35.2021.8.07.0014 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo as partes a fornecerem os dados completos do órgão pagador, para a confecção do Ofício para desconto da pensão alimentícia. Guará - DF, 27 de agosto de 2021. JOSE MILTON ALVES MOREIRA Servidor Geral

N. 0703213-61.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF51092 - DAIANE FERREIRA JORDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703213-61.2020.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora a se manifestar da petição de id 101511506. Guará - DF, 27 de agosto de 2021. FERNANDA MENDES SERIKAWA Servidor Geral

N. 0706206-43.2021.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - A: MARIA DINAH TEIXEIRA CRUZ. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA. R: ANDRE CRUZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DINAH TEIXEIRA CRUZ. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706206-43.2021.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimo a parte autora a retirar eletronicamente (imprimir) e assinar o termo de compromisso expedido. Certifico, ainda, que, após devidamente assinado pela parte, o termo deverá ser juntado autos por meio de petição. Guará - DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 JOSE MILTON ALVES MOREIRA Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0703433-25.2021.8.07.0014 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO, DF55086 - MARCELLA TRINDADE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703433-25.2021.8.07.0014 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) DECISÃO 1. Considerando a manifestação do Parquet, ID 101149519, encaminhem-se as partes para a Secretaria Psicossocial Judiciária para elaboração de estudo psicossocial acerca do contexto familiar, no intuito de analisar o melhor interesse dos adolescentes. 2. Com o Laudo intímim-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público. Guará-DF, 27 de agosto de 2021 12:45:56. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0702413-96.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Adv(s): DF9350 - ROMEO ELIAS, DF11500 - ADILSON DE LIZIO, DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702413-96.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A.E.M.L. interpôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de ID 100095210, no prazo legal do artigo 1.023 do CPC, requerendo a modificação do julgado. Analisando as alegações do Embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos presentes embargos, seja obscuridade, contradição ou omissão sobre algum ponto em que o juiz devia pronunciar-se, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). O que de fato pretende a embargante é rediscutir questão já decidida o que é vedado nesta via. Cito julgados que se aplicam ao caso: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS APONTADOS VÍCIOS. PRETENSÃO DE JULGAMENTO CONFORME O INTERESSE DA PARTE. INIDONEIDADE DA VIA ELEITA. EFEITOS MODIFICATIVOS. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, devendo ser interpostos com estrita obediência ao disposto no artigo 535, do CPC. 2. A utilização dos "declaratórios" sob o pretexto da existência de contradição no julgado, não merece acolhimento quando ausente tal vício, diante do exame claro e objetivo das questões ventiladas no recurso. 2.1. O desiderato da parte, na verdade, reflete a pretensão de reapreciação da matéria julgada, o que, a toda evidência, não se insere nos estritos limites desta via recursal. 3. Quanto aos efeitos modificativos, sabe-se que "os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. Não demonstrada a configuração de qualquer uma das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizativa do efeito modificativo, os embargos não entoam o cântico do sucesso". (STJ, 1ª Turma, EDcl. no REsp. nº 165.244-DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/9/2002, p. 228). 4. Embargos conhecidos e rejeitados. (Acórdão n.926169, 20120110409865APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 15/03/2016. Pág.: 174) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. INVIABILIDADE. 1. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando ausente qualquer dos vícios autorizadores do recurso. 2. Inexiste previsão, no art. 535 do Código de Processo Civil, para a rediscussão do litígio por meio de embargos declaratórios. A excepcional atribuição de efeitos modificativos ocorre, tão-somente, quando, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do decisum surja como consequência necessária. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (20070020144762AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 23/04/2008, DJ 28/04/2008 p. 69)" Desse modo, conheço dos presentes embargos para rejeitá-los. P. Guará-DF, 27 de agosto de 2021 11:50:10. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0706269-68.2021.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF38238 - MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706269-68.2021.8.07.0014 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Trata-se de pedido de guarda com modificação do lar de referência. Narra a petição inicial que o requerente foi casado com a requerida e tiveram 4 filhos; que apenas o filho L.F.D.J. é menor de idade; que ex casal possui a guarda compartilhada do menor, tendo o lar de referência o materno; que as filhas mais velhas residem com o genitor; que já ajuizou pedido de guarda unilateral do menor no processo nº 0715622-97.2019.8.07.0016, o qual foi julgado improcedente; que o adolescente não quer morar com sua genitora; que o menor está apavorado e diz que tem melhor conforto em residir com o Autor e quer estar junto com o pai e irmãs; que a mãe o trancou no quarto na véspera de se aniversário; que o menor faz acompanhamento psiquiátrico desde 2019. Requer os benefícios da gratuidade de justiça e que seja alterado o lar de referência do menor, conforme consignado na inicial. A petição inicial de ID. 101299656 veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO: 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte Requerente. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela de urgência: 2.1. A petição inicial de 25/08/2021, em 29 laudas, não trouxe fatos novos dos alegados nos autos do processo 0715622-97.2019.8.07.0016, sentenciado em 12/07/2021. Vejamos: alega que o filho tem sofrimento psicológico em face das atitudes da genitora, que pode proporcionar ao filho ambiente mais acolhedor e que o filho pede ajuda. Diz que o filho foi trancado pela mãe no quarto dele, na véspera do aniversário; que ela teria gritado com ele, que ele sente medo da mãe e não teria mais vontade de morar com ela. Trouxe aos autos uma declaração do conselho

tutelar expedida em 10/04/2019, e, relatórios do Colégio Batista, em 05/08/2021, em 13/08/2021, relatando que o filho do casal não frequentou as aulas regularmente. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. 3. Considerando os termos da Portaria Conjunta 14/2021, que dispõe sobre a suspensão do atendimento, audiências e sessões presenciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal, em razão das novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, expeça-se mandado de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos do processo (artigo 335, inciso III, c/c artigo 231 do CPC). Acrescentem-se no mandado as advertências do item 4.1. da presente decisão. 4. Tendo em vista a inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. 4.1. Para a realização de audiência por videoconferência, as partes deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 5. Ressalto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. 6. A parte poderá ser representada na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. 7. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDFT para a realização das audiências virtuais é o Microsoft TEAMS. 8. Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos e funcionalidades do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixá-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência por videoconferência. Por isso é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. 9. Intime-se o Ministério Público. P.I. Guará-DF, 27 de agosto de 2021 10:51:39. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0706282-67.2021.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF32581 - ALEX ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706282-67.2021.8.07.0014 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Esclareça o Requerente o ajuizamento da presente ação neste Juízo, considerando que nos termos do artigo 147, incisos I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente, nas causas que envolvem os interesses de menores, a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis, ou, pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável; que, no presente caso nenhuma das partes reside no âmbito de competência desta Circunscrição, especialmente tendo em vista que a Resolução nº 01, de 08 de janeiro de 2016, no parágrafo único, do artigo 2º, dispõe: ? Art. 2º A competência territorial da Circunscrição Judiciária do Guará compreenderá a região administrativa do Guará (RA X). Parágrafo único. As regiões administrativas do SCIA- Estrutural (RA XXV) e SIA (RA XXIX) permanecem compreendidas na Circunscrição Judiciária de Brasília?. (negritei) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. Guará-DF, 27 de agosto de 2021 11:48:35. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703887-05.2021.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0019264A - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS SOARES. Adv(s): DF28798 - ALINE GORETE SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703887-05.2021.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1- Chamo o feito à ordem. 2- W.S.M. interpôs os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de ID.95368456, no prazo legal do artigo 1.023 do CPC, requerendo a modificação do julgado. 3- Alegou que a Decisão de ID. 95368456 ao definir o dia do vencimento da parcela alimentar (dia 10 de cada mês) não esclareceu se o valor a ser pago é referente ao mês vencido ou corrente, o que é de relevância para o Embargante. Pugnou pelo esclarecimento em relação ao mês em referência a ser consideração para a efetivação do depósito. 4- Requeveu ainda que fosse considerado o vencimento até o dia 25 de cada mês, como já vinham sendo realizados. 5- A Embargada/Requerida se manifestou em ID. 97243595 e afirmou não haver óbice quanto à data de depósito dos alimentos para o dia 23 de cada mês. 6- O Ministério Público pugnou pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração opostos pelo Requerente para esclarecer que os alimentos a serem pagos referem-se ao mês corrente, ID. 97478885 e ainda pela alteração da data para desconto dos alimentos. Relatei. Decido. 1- Ressalto ao Embargante/Requerente que os alimentos pagos até o dia 14 se referem ao mês vencido e a partir do dia 15, ao mês vigente. No caso da oferta de alimentos, o pagamento do dia 10 de julho refere-se ao mês vencido, qual seja, o mês de junho, conforme decisão de ID. 95368456: "[...] fixo alimentos provisórios no valor da oferta, quer seja, no equivalente a R\$3.000,00 (três mil reais). O valor deverá ser pago mediante depósito na conta da Requerida até o dia 10 de cada mês, referente ao mês vencido." Analisando as alegações da Embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos presentes embargos, seja obscuridade, contradição ou omissão sobre algum ponto em que o juiz devia pronunciar-se, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). O que de fato pretende a embargante é rediscutir questão já decidida o que é vedado nesta via. Cito julgados que se aplicam ao caso: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS APONTADOS VÍCIOS. PRETENSÃO DE JULGAMENTO CONFORME O INTERESSE DA PARTE. INIDONEIDADE DA VIA ELEITA. EFEITOS MODIFICATIVOS. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, devendo ser interpostos com estrita obediência ao disposto no artigo 535, do CPC. 2. A utilização dos "declaratórios" sob o pretexto da existência de contradição no julgado, não merece acolhimento quando ausente tal vício, diante do exame claro e objetivo das questões ventiladas no recurso.2.1. O desiderato da parte, na verdade, reflete a pretensão de reapreciação da matéria julgada, o que, a toda evidência, não se insere nos estritos limites desta via recursal. 3. Quanto aos efeitos modificativos, sabe-se que "os embargos trafegam processualmente sob o arnés de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura adicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. Não demonstrada a configuração de qualquer uma das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizativa do efeito modificativo, os embargos não entoam o cântico do sucesso". (STJ, 1ª Turma, EDcl. no REsp. nº 165.244-DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/9/2002, p. 228). 4. Embargos conhecidos e rejeitados. (Acórdão n.926169, 20120110409865APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 15/03/2016. Pág.: 174) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. INVIABILIDADE. 1. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando ausente qualquer dos vícios autorizadores do recurso. 2. Inexiste previsão, no art. 535 do Código de Processo Civil, para a rediscussão do litígio por meio de embargos declaratórios. A excepcional atribuição de efeitos modificativos ocorre, tão-somente, quando, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do decisum surja como consequência necessária. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(20070020144762AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 23/04/2008, DJ 28/04/2008 p. 69). Desse modo, conheço dos presentes embargos para rejeitá-los. P. 2- Antes de definir quanto à alteração de data para pagamento dos alimentos, tendo em vista a concordância das partes, intime-se o Requerente para que informe quanto ao desconto dos alimentos em sua folha de pagamento, conforme pugnado pelo Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias. Guará-DF, 27 de agosto de 2021 11:13:07. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705878-16.2021.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF51011 - ALINE GOMES DA SILVA, DF55022 - WALDILUCE RODRIGUES TRINDADE, DF49492 - ALCIONE FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705878-16.2021.8.07.0014 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Trata-se de pedido de guarda e regulamentação de visitas. Narra a petição inicial que a Requerente e o Requerido foram casados; que dessa relação advieram três (03) filhos, L.V.S.A., nascida em 25/11/2004; L.V.S.A., nascida em 24/02/2007, e L.F.S.A., nascido no dia 01/03/2009; que após a separação do casal, os filhos passaram a residir

com a genitora; que no dia 19/12/2017, o Requerido Felipe ingressou com fixação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas (processo nº 0704778-95.2017.8.07.0004); que os menores estavam residindo com o genitor desde julho de 2020, sendo que a genitora exercia o direito de visita; que, há aproximadamente quatro meses, a menor Lydia voltou a residir com a Requerente e o menor Luís Felipe também passou a morar com a genitora há cerca de dois meses. Requer concessão da gratuidade de justiça, a guarda compartilhada, com a modificação do lar de referência do paterno para o materno, bem como a exoneração dos alimentos prestados. A petição inicial a ser considerada é a de ID. 1000925263. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO: 1. Recebo a emenda de ID. 1000925263, cuja cópia servirá de contrafé. 1.1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte Requerente. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela de urgência: 2.1. Diante dos conversas entre os genitores, que constam da inicial, as quais relatam que os menores de fato estão residindo com a Requerente, tenho que estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano. Assim, nos termos do artigo 300, concedo a tutela de urgência e determino a expedição de ofício ao empregador da Requerente para que suspenda os descontos das pensões alimentícias em favor dos menores. 3. Considerando os termos da Portaria Conjunta 14/2021, que dispõe sobre a suspensão do atendimento, audiências e sessões presenciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal, em razão das novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, expeça-se mandado de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos do processo (artigo 335, inciso III, c/c artigo 231 do CPC). Acrescentem-se no mandado as advertências do item 4.1. da presente decisão. 4. Tendo em vista a inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. 4.1. Para a realização de audiência por videoconferência, as partes deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 5. Ressalto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. 6. A parte poderá ser representada na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. 7. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDF para a realização das audiências virtuais é o Microsoft TEAMS. 8. Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos e funcionalidades do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixá-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência por videoconferência. Por isso é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. 9. Intime-se o Ministério Público. P.I. Guará-DF, 27 de agosto de 2021 12:40:10. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705551-71.2021.8.07.0014 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s): DF61363 - NILSON QUEIROZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705551-71.2021.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) DECISÃO 1. Dispõe o artigo 7º, da Portaria Conjunta 50, de 20/06/2013, in verbis: "Art. 7º O interessado apresentará a via da guia que contém as informações processuais, fazendo prova do recolhimento das custas mediante apresentação: I - do original da guia autenticada mecanicamente; II - do original do comprovante de pagamento emitido pela instituição financeira ou pelo correspondente bancário; ou III - do comprovante de pagamento impresso via internet. § 1º A guia apresentada deverá ser anexada ao processo com o respectivo comprovante de pagamento. § 2º No caso de extravio do comprovante, o pagamento poderá ser demonstrado mediante certidão emitida pela SUGEC ou pelo setor autorizado, a pedido do interessado. § 3º Não será aceito comprovante de agendamento. § 4º Realizada a distribuição sem prévio recolhimento das custas, a guia e o respectivo comprovante de pagamento deverão ser apresentados pelo interessado diretamente às Unidades competentes do Primeiro ou do Segundo Grau, as quais vincularão a guia ao processo por meio do sistema informatizado do TJDF. § 5º A SUGEC informará às Unidades competentes do Primeiro ou do Segundo Grau o eventual recolhimento de custas em valor inferior ao discriminado na guia". 2. Desse modo, atendendo ao disposto no referido artigo, venha aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, uma vez que a via juntada aos autos, ID. 101054455, se trata de comprovante de agendamento de pagamento. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Guará-DF, 27 de agosto de 2021 12:57:49. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0000354-55.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF48654 - VALDETE GONZAGA JORGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0000354-55.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO 1. O presente feito foi ajuizado em 22/01/2016 e até a presente data não teve seu deslinde em razão das dificuldades de se localizar o Executado para o pagamento do débito remanescente. O Executado está sendo assistido pela Defensoria Pública, contudo, nem o órgão consegue contato com a parte que assiste. Desse modo, defiro o cumprimento da diligência por meio de aplicativo de mensagem nos termos do PA SEI/TJDF 0016466/2020. 2. Venha planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, expeça-se o mandado de intimação do Executado para pagamento do débito remanescente, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de ter sua prisão civil decretada, na forma já determinada anteriormente, para cumprimento por meio do telefone celular informado na petição ID. 101365352, p. 3, observando-se os requisitos previstos no PA SEI/TJDF 0016466/2020, devendo na oportunidade o senhor oficial de justiça colher, inclusive, endereço atualizado do Requerido. 4. Advirta-se o executado que o valor devido deverá ser atualizado e incluídas as parcelas que se vencerem até a data do efetivo pagamento. P. I. Guará-DF, 27 de agosto de 2021 11:20:23. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706304-28.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF41492 - MONIQUE DA SILVA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706304-28.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (50) DECISÃO 1. Custas pagas, IDs. 101408899 e 101408902. 2. Vista ao parquet. Guará-DF, 27 de agosto de 2021 13:22:26. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708359-20.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF28848 - MARCELO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF15424 - MARIO SERGIO AYUPP, DF31696 - MICHELLE MIRANDA AYUPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708359-20.2019.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora a tomar ciência acerca da certidão de crédito expedida. Guará - DF, 27 de agosto de 2021. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0705812-36.2021.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0057305A - RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705812-36.2021.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Intime-se o Requerente A.B.L. para, no prazo de 15 dias, fornecer os dados do seu órgão pagador, bem como para esclarecer se a ajuda provisória à 2ª Requerente K.M.T.L. também deverá ser descontada em sua folha de pagamento. Guará-DF, 26 de agosto de 2021 17:23:37. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705524-93.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF57841 - DANIELLY APARECIDA CRUVINEL, GO54309 - ANTONIO ABEL VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS, DF58106 - JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705524-93.2018.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que faço vista às partes acerca da consulta do saldo juntada aos autos. Guará - DF, 27 de agosto de 2021. JANETE RICKEN LOPES DE BARROS Diretor de Secretaria

N. 0002012-80.2017.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: J. M. G. S. A. V.. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA; Rep(s): ROBERTA CAROLLE MATO GROSSO SANTOS. A: ANITA BEZERRA ANTUNES TRAVASSOS. A: IVONETE BESERRA ANTUNES DE FIGUEIREDO. A: OLDEMAR BEZERRA ANTUNES. A: CLAUDETE BEZERRA ANTUNES. A: NEMESIA ANTUNES COELHO DE SOUZA. A: IACI ANTUNES VIANNA. A: IARA ANTUNES VIANNA. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: MARIA JOSE ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO ANTUNES DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO ANTUNES DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. 1. Acolho o parecer ministerial. 2. Expeça-se mandado de avaliação judicial do imóvel localizado na QE 02, BL. D, apartamento 104, Guará-DF. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel (ID. 32344011 ? Pág. 4/5). 3. Com a juntada do laudo, intemem-se a parte Inventariante e demais partes, além do Ministério Público, para dizerem se concordam com a avaliação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Certifique a Secretaria se há resposta ao ofício de ID. 74950724. Se não houver resposta, reitere-se com urgência. 4.1. Com a juntada da resposta, e havendo saldo nas contas do BRB, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte inventariante no valor de R\$ 737,69 (ID. 94571443) para pagamento das custas da precatória. 5. Quanto à avaliação do veículo, prevê o art. 871 do CPC, o seguinte: ?Art. 871. Não se procederá à avaliação quando: I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra; II - se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial; III - se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial; IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.? (grifei) 5.1. Assim, intime-se a parte inventariante para proceder com a avaliação do veículo na forma do art. 871 do CPC no prazo de 15 (quinze) dias. 5.2. Com a juntada, intemem-se as demais partes e o Ministério Público para dizerem se concordam com a avaliação no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Após, retornem os autos conclusos. 7. Indefiro o pedido para que o Inventariante tenha acesso liberado ao imóvel inventariado para realizar avaliações particulares, pois já foi deferida a avaliação judicial do imóvel em questão. P.I. Guará-DF, 11 de agosto de 2021 20:29:08. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0704343-86.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704343-86.2020.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da decisão de id 91956909, dê-se vista à parte autora com a remessa dos autos à Defensoria Pública, e ao Requerido com a publicação no DJE, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao Ministério Público. Guará - DF, 27 de agosto de 2021. FERNANDA MENDES SERIKAWA Servidor Geral

Juizado Especial Cível do Guará

N. 0702922-61.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IZABEL CHRISTINA GALIZA DE ANDRADE. Adv(s): DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. R: RIVELINO CORREA DE MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702922-61.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IZABEL CHRISTINA GALIZA DE ANDRADE EXECUTADO: RIVELINO CORREA DE MAGALHAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação de ID 64266797, aditado pelo Termo de ID 100841888 e enviado para EXECUTADO: RIVELINO CORREA DE MAGALHAES, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, com a informação de que a parte executada "é desconhecida no local", conforme diligência de ID 101493741. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Técnica Judiciária - Matrícula 310533

N. 0731089-48.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZEU GOMES ROSA. Adv(s): DF26008 - WENDI PALACIO TOME, DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. R: BENEDITO ERMES SANTANA ALBERNAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0731089-48.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIZEU GOMES ROSA REQUERIDO: BENEDITO ERMES SANTANA ALBERNAZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação e Intimação de ID 100708818, enviado para o REQUERIDO: BENEDITO ERMES SANTANA ALBERNAZ, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, com a informação "faleceu", conforme diligência de ID 101499786. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intime-se a PARTE REQUERENTE para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

N. 0705562-03.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE PEREIRA TCHAU. Adv(s): DF14036 - ELENE DE SOUZA BASTOS. R: LG TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAMINHOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOTO JOCKEY LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705562-03.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE PEREIRA TCHAU REQUERIDO: LG TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAMINHOS LTDA - EPP, MOTO JOCKEY LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação e Intimação de ID 100965701, enviado para o REQUERIDO: MOTO JOCKEY LTDA - ME, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, com a informação "não funciona no local", conforme diligência de ID 101524974. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intime-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Técnica Judiciária - Matrícula 310533

N. 0700876-02.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LMA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: VELOX LAVANDERIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAGNA ADRIANA SOARES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700876-02.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LMA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME EXECUTADO: VELOX LAVANDERIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE CITAÇÃO (Desconsideração da Personalidade Jurídica) de ID 91156590, aditado pelo termo de ID 99281545, enviado para: MAGNA ADRIANA SOARES COSTA, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO (não encontrada no local, e o informante declarou desconhecer o endereço onde a mesma poderá ser encontrada), consoante diligência de ID 101505558. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. WANNESSE DUTRA CARLOS, intime-se a PARTE EXEQUENTE para indicar o endereço atualizado da parte devedora (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

N. 0702171-40.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABELITA SOLANO MENDES PEIXOTO. Adv(s): DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO. R: HENRIQUE RODRIGUES REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702171-40.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISABELITA SOLANO MENDES PEIXOTO REQUERIDO: HENRIQUE RODRIGUES REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 98877206 transitou em julgado em 26/08/2021. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a parte requerente para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Técnica Judiciária - Matrícula 310533

N. 0703350-09.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUBIA CRISTIANA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33322 - WILLIAM MASSAO KORESSAWA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS HTP LTDA. Adv(s): DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703350-09.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RUBIA CRISTIANA DE OLIVEIRA REQUERIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS HTP LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, designei e registrei no sistema PJe o dia 01/10/2021, às 14h20, para a realização da audiência de instrução e julgamento, por VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas arroladas pela parte autora na petição de ID 94958499 deverão ser intimadas diretamente pelo advogado, na forma do que prevê o art. 455, caput, do Código de Processo Civil, mediante o encaminhamento do link da audiência, devendo ainda o advogado prestar às testemunhas as informações constantes do procedimento abaixo. Atenção para o procedimento: 1) A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams e o link de acesso é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTMzNzYyYTMtMGFkZS00ZjJlWl0NzctNzk2NTc1N2JiNjNh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222708cddb-6633-4335-b020-7975543e3401%22%7d; 2) O acesso pode ser feito pelo computador ou pelo celular. O aplicativo Teams é gratuito e pode ser encontrado nas lojas Android ou IOS ou, ainda, obtido pelo link <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>; 3) As partes, testemunhas e advogados devem estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com a internet e o ambiente escolhido deve ser silencioso e com boa iluminação; 4) A parte que possui advogado constituído nos autos será considerada intimada da audiência com a publicação da presente decisão no DJe, ou via Sistema (caso se trate de parceiro da expedição eletrônica), incumbindo ao patrono comunicá-la sobre a realização do ato e esclarecê-la sobre o procedimento, bem como sobre a forma de acesso à plataforma Microsoft Teams e à sala de audiência virtual; 5) As partes, testemunhas e advogados deverão acessar a sala de audiência virtual com pelo menos 5 (cinco) minutos de antecedência; 6) A ausência da parte autora na audiência implicará na extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 51, inc. I, da Lei 9.099/1995); 7) É necessário que os participantes da audiência estejam com seus documentos pessoais em mãos, para que os apresente à câmera, quando solicitado pela magistrada; 8) As partes, advogados e testemunhas, ao acessarem a plataforma Microsoft Teams, serão encaminhados para uma sala virtual de espera (lobby) e lá deverão aguardar até que o acesso à sala de audiência seja liberado pelo

organizador; 9) Uma vez admitidas na sala de audiências virtual, ou se movidas para uma sala de espera, é vedado às partes, advogados e testemunhas se desconectarem, exceto quando autorizadas pela Magistrada, sendo responsáveis ainda pela estabilidade de sua conexão; 10) Informações sobre as audiências virtuais, bem como acesso a vídeos explicativos sobre a plataforma Microsoft Teams, poderão ser obtidas pelo link: <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>; 11) Em caso de dúvidas ou de dificuldade de acesso, as partes, advogados e testemunhas poderão fazer contato pelo telefone: (61) 3103-4490; Ato contínuo, intimem-se as partes e, em seguida, aguarde-se a realização da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. EZIR BEZERRA FAUSTINO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0738725-65.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO FERREIRA LUPPINO. Adv(s).: GO42128 - JOAO PAULO MARTINS BACHUR. R: DIMOB - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0738725-65.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRO FERREIRA LUPPINO REQUERIDO: DIMOB - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Depreende-se dos autos que a parte requerida não possui domicílio na Circunscrição Judiciária do Guará, mas sim em GOIÂNIA-GO. Ora, atualmente, os serviços oferecidos pela Justiça de primeiro grau encontram-se à disposição da população nos fóruns instalados nas circunscrições judiciárias de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia, Ceilândia, Samambaia, Paranoá, Santa Maria, São Sebastião, Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo, Guará, Recanto das Emas e Águas Claras. Instalada no dia 9 de fevereiro de 2015 pela Resolução nº 15/2014, a competência territorial da Circunscrição Judiciária do Guará compreende SOMENTE a região administrativa do Guará (RA X). Nesse sentido, para se extirpar qualquer sombra de dúvida, vejam-se as Resoluções 004/2008, 13/2009, 14/2010, 002/2012 e 003/2016, Portaria Conjunta 52/2008 e Portaria GPR 393/2016, todas do TJDF. Além disso, não se caracteriza como de consumo a relação existente entre as partes, o que justificaria o ajuizamento da demanda no domicílio da parte autora. Com efeito, a relação jurídica (cobrança de prestação de serviços médicos) é eminentemente de direito civil, o que atrai a regra do art. 46, NCPC, que corresponde ao art. 4º, inciso I, LJE. Por outro lado, as regras de competência territorial previstas no Código de Processo Civil possuem natureza de nulidade relativa e, portanto, dependem, para o seu conhecimento, de manifestação da parte interessada por meio de preliminar em Contestação, ex vi o art. 337, inciso II, do Código de Processo Civil. Outro, entretanto, deve ser o entendimento em relação à competência prevista no art. 4º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis nº 9.099/95. Nesse contexto, diversamente do que ocorre na lei processual civil, a referida Lei dos Juizados, no art. 51, inciso III, contempla a hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito quando for reconhecida a incompetência territorial. Veja-se o aresto a seguir transcrito: "A competência do procedimento previsto na Lei 9.099/95 não vai além dos limites territoriais da circunscrição judicial onde foi instituído, mantido o seu principal objetivo que é o de solucionar litígios da comunidade, evitando impor às partes um ônus excessivo para reclamar ou se defender em juízo." (ACJ nº 2002.01.1.000829-0. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira Souza. Publicação no DJU: 28/08/2002. p. 93). Acerca da possibilidade de se reconhecer, de ofício, a incompetência, em casos assemelhados, trago à colação os seguintes julgados: "Competência... que, no caso, se estabelece pela regra prevista no artigo 4º da Lei nº 9.099/95. Possibilidade, na hipótese, de reconhecer, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Cível para processar a ação, cujo feito deve ser extinto sem adentrar no mérito." (Registro do Acórdão nº 160779. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Publicação no DJU: 03/10/2002). "Em se tratando de Juizado Especial, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, é possível o conhecimento de ofício pelo juiz da incompetência..., extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito." (ACJ nº 2002.01.1.040940-0. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: José de Aquino Perpétuo. Publicação no DJU: 06/11/2002. p. 93). Não é outro o entendimento do FONAJE 89, in verbis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ)?". Dessa forma, urge extinguir o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a incompetência deste Juízo para o seu processamento e julgamento. Além disso, aguardar-se audiência de conciliação, resposta e se o caso a extinção por incompetência territorial prolongaria desnecessariamente o deslinde do presente feito, em prejuízo do próprio autor. POSTO isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a Audiência designada junto ao CEJUSC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703761-52.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALDOMIRO GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: KHALIB VENTURINI SOUSA SOARES. R: SAMARA LOYANE CARDEAL FERREIRA. Adv(s).: DF0024243A - MILA DOS SANTOS SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703761-52.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALDOMIRO GOMES DOS SANTOS REU: KHALIB VENTURINI SOUSA SOARES, SAMARA LOYANE CARDEAL FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, designei e registrei no sistema PJe o dia 01/10/2021, às 16h20, para a realização da audiência de instrução e julgamento, por VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas arroladas pela parte requerida na petição de ID 98955831, p.2 deverão ser intimadas diretamente pelo advogado, na forma do que prevê o art. 455, caput, do Código de Processo Civil, mediante o encaminhamento do link da audiência, devendo ainda o advogado prestar às testemunhas as informações constantes do procedimento abaixo. Atenção para o procedimento: 1) A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams e o link de acesso é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NWVjMzc3NDAtZjZJhNi00OGEyLTg0MDMtODBiN2RiZDI5OGY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222708cddb-6633-4335-b020-7975543e3401%22%7d; 2) O acesso pode ser feito pelo computador ou pelo celular. O aplicativo Teams é gratuito e pode ser encontrado nas lojas Android ou IOS ou, ainda, obtido pelo link <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>; 3) As partes, testemunhas e advogados devem estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com a internet e o ambiente escolhido deve ser silencioso e com boa iluminação; 4) A parte que possui advogado constituído nos autos será considerada intimada da audiência com a publicação da presente decisão no DJe, ou via Sistema (caso se trate de parceiro da expedição eletrônica), incumbindo ao patrono comunicá-la sobre a realização do ato e esclarecê-la sobre o procedimento, bem como sobre a forma de acesso à plataforma Microsoft Teams e à sala de audiência virtual; 5) As partes, testemunhas e advogados deverão acessar a sala de audiência virtual com pelo menos 5 (cinco) minutos de antecedência; 6) A ausência da parte autora na audiência implicará na extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 51, inc. I, da Lei 9.099/1995); 7) É necessário que os participantes da audiência estejam com seus documentos pessoais em mãos, para que os apresente à câmera, quando solicitado pela magistrada; 8) As partes, advogados e testemunhas, ao acessarem a plataforma Microsoft Teams, serão encaminhados para uma sala virtual de espera (lobby) e lá deverão aguardar até que o acesso à sala de audiência seja liberado pelo organizador; 9) Uma vez admitidas na sala de audiências virtual, ou se movidas para uma sala de espera, é vedado às partes, advogados e testemunhas se desconectarem, exceto quando autorizadas pela Magistrada, sendo responsáveis ainda pela estabilidade de sua conexão; 10) Informações sobre as audiências virtuais, bem como acesso a vídeos explicativos sobre a plataforma Microsoft Teams, poderão ser obtidas pelo link: <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>; 11) Em caso de dúvidas ou de dificuldade de acesso, as partes,

advogados e testemunhas poderão fazer contato pelo telefone: (61) 3103-4490; Ato contínuo, intimem-se as partes e, em seguida, aguarde-se a realização da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. EZIR BEZERRA FAUSTINO Servidor Geral

N. 0701869-11.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUNICE LUZIA VIEIRA SANTOS. **A:** MARCIO WALLACE VIEIRA SANTOS. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO, DF0034368A - RICARDO PAES ANTUNES. **R:** NEXT CAR COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA, DF47851 - FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701869-11.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EUNICE LUZIA VIEIRA SANTOS, MARCIO WALLACE VIEIRA SANTOS REQUERIDO: NEXT CAR COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, designei e registrei no sistema PJe o dia 08/10/2021, às 14h20, para a realização da audiência de instrução e julgamento, por VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas arroladas pelas partes nas petições de ID's 96207354 e 93078202 deverão ser intimadas diretamente pelo advogado, na forma do que prevê o art. 455, caput, do Código de Processo Civil, mediante o encaminhamento do link da audiência, devendo ainda o advogado prestar às testemunhas as informações constantes do procedimento abaixo. Atenção para o procedimento: 1) A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams e o link de acesso é: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzgxMTQ3ZTQtNjdmYS00MTBhLThiMDctOGRmMTQ1MWRiNTUx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22oid%22%3a%222708cddb-6633-4335-b020-7975543e3401%22%7d; 2) O acesso pode ser feito pelo computador ou pelo celular. O aplicativo Teams é gratuito e pode ser encontrado nas lojas Android ou IOS ou, ainda, obtido pelo link <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>; 3) As partes, testemunhas e advogados devem estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com a internet e o ambiente escolhido deve ser silencioso e com boa iluminação; 4) A parte que possui advogado constituído nos autos será considerada intimada da audiência com a publicação da presente decisão no DJe, ou via Sistema (caso se trate de parceiro da expedição eletrônica), incumbindo ao patrono comunicá-la sobre a realização do ato e esclarecê-la sobre o procedimento, bem como sobre a forma de acesso à plataforma Microsoft Teams e à sala de audiência virtual; 5) As partes, testemunhas e advogados deverão acessar a sala de audiência virtual com pelo menos 5 (cinco) minutos de antecedência; 6) A ausência da parte autora na audiência implicará na extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 51, inc. I, da Lei 9.099/1995); 7) É necessário que os participantes da audiência estejam com seus documentos pessoais em mãos, para que os apresente à câmera, quando solicitado pela magistrada; 8) As partes, advogados e testemunhas, ao acessarem a plataforma Microsoft Teams, serão encaminhados para uma sala virtual de espera (lobby) e lá deverão aguardar até que o acesso à sala de audiência seja liberado pelo organizador; 9) Uma vez admitidas na sala de audiências virtual, ou se movidas para uma sala de espera, é vedado às partes, advogados e testemunhas se desconectarem, exceto quando autorizadas pela Magistrada, sendo responsáveis ainda pela estabilidade de sua conexão; 10) Informações sobre as audiências virtuais, bem como acesso a vídeos explicativos sobre a plataforma Microsoft Teams, poderão ser obtidas pelo link: <https://wp-escola.tjdf.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>; 11) Em caso de dúvidas ou de dificuldade de acesso, as partes, advogados e testemunhas poderão fazer contato pelo telefone: (61) 3103-4490; Ato contínuo, intimem-se as partes e, em seguida, aguarde-se a realização da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. EZIR BEZERRA FAUSTINO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0744477-18.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VITOR GARCIA VICHINSKI. **A:** YANNI FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): MG168411 - MATHEUS MESSEDER DUARTE. **R:** SV Viagens. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** QATAR AIRWAYS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0744477-18.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VITOR GARCIA VICHINSKI, YANNI FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: SV VIAGENS, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, QATAR AIRWAYS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, em que almeja a parte autora, a título de antecipação de tutela, a determinação para que o requerido promova a emissão de bilhete aéreo para os voos comprados pelos Autores, ou providencie sua emissão por outra companhia aérea nos mesmos moldes da oferta inicial, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00. A antecipação pretendida depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como não ser medida irreversível. Com efeito, a liminar pretendida possui caráter satisfativo (emissão de bilhete aéreo), razão pela qual, inviável seu deferimento neste momento processual. Além disso, a celeridade do rito no sistema dos juizados especiais, com audiência designada para data breve, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente. Intime-se a parte autora desta decisão e, em seguida, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. Por fim, não havendo outros requerimentos, aguarde-se a audiência de conciliação designada junto ao CEJUSC - Guará. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0744477-18.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VITOR GARCIA VICHINSKI. **A:** YANNI FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): MG168411 - MATHEUS MESSEDER DUARTE. **R:** SV Viagens. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** QATAR AIRWAYS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0744477-18.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VITOR GARCIA VICHINSKI, YANNI FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: SV VIAGENS, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, QATAR AIRWAYS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 08 de maio de 2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, DESIGNEI audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 29/09/2021 13:00 Sala 10 - NUVIMEC2, gerando o link e QR code abaixo indicados para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça e pela qual ocorrerá referida audiência. LINK: https://atalho.tjdf.jus.br/Jec10_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC-2 pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário

de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III, com sede no Fórum de Águas Claras (CCAJIII), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJGUA), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Itapoã (NAJITA), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoá (NAJPAR), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJPLA), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V, com sede no Fórum de Sobradinho (CCAJV), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Ato contínuo, intimem-se a parte requerente e citem-se e intimem-se as requeridas, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. ILDETE DE CASTRO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0706271-38.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS AURELIO NUNES COSTA. Adv(s): GO45727 - EDUARDO MENDONCA GONDIM. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706271-38.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS AURELIO NUNES COSTA REU: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, em que almeja a parte autora, a título de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, ao argumento de inexistência do débito respectivo. A antecipação pretendida depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais não se fazem presentes no caso ora em exame. Primeiro porque não é possível aferir liminarmente a inexistência do negócio jurídico, incumbindo a parte requerida o ônus de comprovar a contratação e regularidade da inscrição do nome do autor em banco de dados cadastrais. Além disso, a celeridade do rito no sistema dos juizados especiais, com audiência designada para data breve, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de de tutela de urgência formulado pela parte requerente. Intime-se a parte autora desta decisão e, em seguida, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. Por fim, não havendo outros requerimentos, aguarde-se a audiência de conciliação designada junto ao CEJUSC - Guará. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNES DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706266-16.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS PINTO DE MENEZES. Adv(s): DF0024639A - JOSE VALTER BORGES DE ARAUJO. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706266-16.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VINICIUS PINTO DE MENEZES REQUERIDO: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, em que almeja a parte autora, a título de antecipação de tutela, a determinação para que as requeridas abstenham-se de efetuar ligações e cobranças indevidas de dívida inexistente. A antecipação pretendida depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como não ser medida irreversível. Com efeito, a liminar pretendida possui caráter satisfativo, razão pela qual, inviável seu deferimento neste momento processual. Além disso, a celeridade do rito no sistema dos juizados especiais, com audiência designada para data breve, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de de tutela de urgência formulado pela parte requerente. Intime-se a parte autora desta decisão e, em seguida, citem-se e intimem-se a parte requerida, com as advertências legais. Por fim, não havendo outros requerimentos, aguarde-se a audiência de conciliação designada junto ao CEJUSC - Guará. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNES DUTRA CARLOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705801-07.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMILTON DE SOUSA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705801-07.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AMILTON DE SOUSA MAIA REQUERIDO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nesta data, nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intimo a PARTE REQUERIDA para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o advogado subscritor da petição de ID 101589015, Dr. Mozart Victor Russomano, OAB/DF 29340, não possui procuração/substabelecimento nos autos. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Técnica Judiciária - Matrícula 310533

Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará

N. 0705081-40.2021.8.07.0014 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: ALESSANDRA MEDEIROS MADRUGA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: SAULO JOSE MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0705081-40.2021.8.07.0014 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ALESSANDRA MEDEIROS MADRUGA OFENSOR: SAULO JOSE MEIRELES CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência: Tipo: Justificação Sala: 1.35 Data: 02/09/2021 Hora: 15:00. Nos termos da Portaria deste Juizado, dou ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Partes intimadas. No mais, aguarde-se a audiência designada. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGI3OGU3ZTItOWJmNS00YmFhLWI1NjctYmI0ZWm4NzBmZmUy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a4942474-733b-46fc-b63d-f4827c4b1d30%22%7d Guará-DF, 27 de agosto de 2021. SONIA VIEIRA DE MENEZ SANTOS Servidor Geral

Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante**Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões****EDITAL**

N. 0003039-44.2016.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DELCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SELMO TEODORO RIBEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA (BACENJUD) PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0003039-44.2016.8.07.0011 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (CPF: 12.219.624/0001-83); EXECUTADO: DELCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 001.030.536-03); SELMO TEODORO RIBEIRO (CPF: 695.542.261-87); OBJETO: Intimação de DELCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 001.030.536-03) O Dr. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juiz de Direito do Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, DETERMINA na forma da lei a INTIMAÇÃO do(s) Executado(s) DELCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 001.030.536-03) , por estar em local incerto e não sabido, da PENHORA, do veículo GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE placa HTQ0211 UF MG .Fica advertido de que eventual manifestação quanto à nulidade da penhora poderá ser deduzida por simples petição nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição do Núcleo Bandeirante - DF, Segunda-feira, 19 de Julho de 2021 14:05:41. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, o subscrevo. Ildegardes Martins Coimbra Junior Diretor de Secretaria

N. 0701883-09.2018.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMILIANO IVES MILANI. Adv(s):. DF31505 - EDUARDO SARDINHA CUNHA; Rep(s):. IONE SILVA. R: THIAGO PEIXOTO SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA (BACENJUD) PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0701883-09.2018.8.07.0011 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EDUARDO SARDINHA CUNHA (CPF: 813.478.120-91); EMILIANO IVES MILANI (CPF: 688.223.671-20); IONE SILVA (CPF: 097.939.501-10); EXECUTADO: THIAGO PEIXOTO SANTOS (CPF: 708.078.171-04); OBJETO: Intimação de THIAGO PEIXOTO SANTOS (CPF: 708.078.171-04); O Dr. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juiz de Direito do Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, DETERMINA na forma da lei a INTIMAÇÃO do(s) Executado(s) THIAGO PEIXOTO SANTOS (CPF: 708.078.171-04); , por estar em local incerto e não sabido, da PENHORA, via Bacenjud, no valor de R\$ R\$ 1.117,13 (UM MIL CENTO e DEZESSETE REAIS e TREZE CENTAVOS). Fica advertido de que eventual manifestação quanto à nulidade da penhora poderá ser deduzida por simples petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição do Núcleo Bandeirante - DF, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021 14:12:37. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, o subscrevo. Ildegardes Martins Coimbra Junior Diretor de Secretaria

N. 0701409-38.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701409-38.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: MARIA LUANA SILVA SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA SANTOS EXECUTADO: AMANDO ASSIS DOS SANTOS FILHO O(a) Juiz(a) de Direito da VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE/DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que, presentes as circunstâncias autorizadoras (artigos 256 e 257 do CPC/2015), INTIMA AMANDO ASSIS DOS SANTOS FILHO - CPF/CNPJ: 766.488.423-34, para PAGAR VOLUNTARIAMENTE o valor de R\$ 3.961,42 (três mil e novecentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver (513, §2º, IV, do NCPC), contados do dia útil seguinte ao fim do prazo deste edital (artigos 172, 231, IV, 523 todos do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do NCPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). A parte intimada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Av. Contorno - Lote 14 - Sala 1.01, Núcleo Bandeirante/DF, Telefone: (61) 3103-2070, Fax: (61) 3103-0646, CEP: 71705535, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar desconhecimento, extraiu-se o presente edital. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2021 16:36:40. ILDEGARDES MARTINS COIMBRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0701278-63.2018.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s):. SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: WILLIAM LUIZ DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WILTON LUIZ DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701278-63.2018.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO SANTANDER SA REU: WILLIAM LUIZ DOS SANTOS, WILTON LUIZ DOS SANTOS EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA - PRAZO 20 DIAS A MM. Juíza de Direito Magáli Dellape Gomes, Titular desta Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias, WILTON LUIZ DOS SANTOS CPF 357.681.851.-00 , demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação Monitória, processo nº 0701278-63.2018.8.07.0011 , requerida por BANCO SANTANDER S.A em face de WILLIAM LUIZ DOS SANTOS e WILTON LUIZ DOS SANTOS , ficando ciente que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste edital e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 648.136,15 (seiscentos e quarenta e oito mil e cento e trinta e seis reais e quinze centavos), referente ao principal ou oferecer embargos dentro deste mesmo prazo, independente de prévia segurança do Juízo. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituíra de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Núcleo Bandeirante - DF, 24 de agosto de 2021 . Eu, Ildegardes Martins Coimbra Junior, Diretor de Secretaria, assino o presente. Ildegardes Martins Coimbra Junior Diretor de Secretaria

N. 0701150-09.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME. Adv(s):. DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: ANA MARILIA DA SILVA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO EXECUÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701150-09.2019.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME EXECUTADO: ANA MARILIA DA SILVA SANTOS Objeto: Citação de ANA MARILIA DA SILVA SANTOS - CPF/CNPJ: 788.772.021-49,

o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio 1) CITA a executada ANA MARILIA DA SILVA SANTOS(788.772.021-49); para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 6.215,72 seis mil e duzentos e quinze reais e setenta e dois centavos, acrescida da devida atualização, de honorários advocatícios em 10% sobre o débito e das demais despesas processuais, no prazo de 03 (três) dias (art. 827, do CPC/2015), contados do decurso do prazo deste edital. Ressalte-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, a verba honorária será REDUZIDA PELA METADE (art. 827, § 1º, do CPC/2015); Fica(m), ainda, ciente(s) o(a)(s) executado(a)(s) que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, sob pena de revelia, situação em que implicará a nomeação de curador especial (artigos 172, 257, IV, 914 e 915, todos do CPC/2015). O(A)(s) citando(a)(s) deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. E para o conhecimento dos executados e de terceiros interessados, para que, no futuro não venham alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Av. Contorno - Lote 14 - Sala 01, Núcleo Bandeirante, Telefone: (61) 3103-2070, Fax: (61) 3103-0646, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. DADO E PASSADO nesta cidade, aos 13 de fevereiro de 2019 às 16h57. Eu, Ildegardes Martins Coimbra Junior, Diretor de Secretaria, o subscrevo. Ildegardes Martins Coimbra Junior Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0707470-19.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF42450 - FLORENCIO RODRIGUES DA LUZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0707470-19.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. H. F. A. REPRESENTANTE LEGAL: MELRIENE FONSECA DE MELO EXECUTADO: JOSIVAN ARAUJO PEREIRA CERTIDÃO Ante a ausência de informações bancárias da exequente para viabilizar o depósito dos valores devidos, certifico que deixei de expedir o mandado/ carta precatória de intimação determinado pela Decisão retro. Sendo assim, fica a exequente INTIMADA a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações supracitadas. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:58:56. ANDRESSA TENORIO DA SILVA

EDITAL

N. 0002108-07.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: NATALIA MELO DE OLIVEIRA BOITRAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA (BACENJUD) PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0002108-07.2017.8.07.0011 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA (CPF: 37.174.034/0001-02); THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA (CPF: 002.558.553-38); EXECUTADO: NATALIA MELO DE OLIVEIRA BOITRAGO (CPF: 022.758.821-54); OBJETO: Intimação de NATALIA MELO DE OLIVEIRA BOITRAGO (CPF: 022.758.821-54); O Dr. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juiz de Direito do Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, DETERMINA na forma da lei a INTIMAÇÃO do(s) Executado(s) NATALIA MELO DE OLIVEIRA BOITRAGO (CPF: 022.758.821-54); , por estar em local incerto e não sabido, da PENHORA, via Bacenjud, no valor de R\$ 1.833,52(UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E TRES REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS). Fica advertido de que eventual manifestação quanto à nulidade da penhora poderá ser deduzida por simples petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição do Núcleo Bandeirante - DF, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021 17:06:52. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, o subscrevo. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0703647-59.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL SILVEIRA DIAS. A: NEUZA MARIA DA SILVA DIAS. Adv(s).: DF0034112A - VERONICA DA FONSECA ANDRADE. R: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA. Adv(s).: GO26922 - CÁTIA DA SILVA SANTOS, GO0014025A - ROSÂNIA APARECIDA CARRIJO, GO40835 - RUBIANE TERESINHA VIERO DILELIO. R: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.. Adv(s).: SP109493 - MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: 1) Rescindir os contratos firmados entre as requerentes e a requeridas (id. 74613794 e 74617895), sem reconhecimento de culpa dos requerentes. 2) Condenar a requerida ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA. a restituir às autoras a integralidade dos valores pagos em razão do contrato com ela celebrado (id. 74613794), que deverão ser corrigidos pelo INPC desde o desembolso e acrescidos de juros moratórios de 1% a.m a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno a requerida ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA. ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ainda, verifico que a a autora sequer relatou qualquer óbice imposto pelo segundo réu para resolver o contrato entre eles celebrado, não havendo cláusula leonina em discussão no contrato com ele celebrado. Veja-se que o contrato não estipula cláusula penal para o caso de rescisão sem justa causa por qualquer das partes, e a cláusula 2.2 estabelece a independência entre cada uma das avenças. Com isso, por não ter a segunda ré dado causa ao ajuizamento da demanda, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao seu patrono, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, § 2º, do CPC. Operado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se. Publique-se e intímem-se.

DECISÃO

N. 0701327-02.2021.8.07.0011 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL, DF46283 - FELYPE MARLON MENDES RIBEIRO, DF67359 - JEFFERSON SEIDY SONOBE HABLE. Adv(s).: DF0044092A - LEANDRO AUGUSTO PORTES. Considerando que para definir qual situação de fato atende melhor ao interesse do menor envolvido, determino o encaminhamento dos autos ao Setor Psicossocial para realização de estudo PRESENCIAL sobre o caso. Após o retorno do laudo, intímem-se as partes para exercerem o contraditório no prazo comum de 05 (cinco) dias. Feito e certificado, ao MP para apresentação de parecer final. Após, conclusos para sentença. Núcleo Bandeirante/DF, 18 de agosto de 2021 18:38:09. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0701666-58.2021.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF34609 - THIAGO RIGHI REIS, DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. Adv(s).: DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF66144 - INGRYD MORAES MARINHO. Assim, intímem-se as partes para se desincumbirem do ônus que ora lhes foi atribuído no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, ao MP para especificar provas. Núcleo Bandeirante/DF, 19 de agosto de 2021 12:48:47. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0702819-63.2020.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF11341 - JOSE RODRIGUES. Adv(s): DF33978 - KATTIA MARIA BRAZ DA CUNHA. Adv(s): DF33978 - KATTIA MARIA BRAZ DA CUNHA. Adv(s): DF11341 - JOSE RODRIGUES. Desde logo, fixo os pontos controvertidos: 1) se a requerida deve voltar ao uso do nome de solteira ou manter o nome de casada; 2) se deve ser incluído na partilha o veículo Renault Symbol 2011/2012, placa JJH 8079; 3) se devem ser partilhados os alugueis da parte de cima do imóvel que está alugada pelo valor de R\$ 1.600,00 mensais; 4) se a ocupação exclusiva da requerida quanto a parte de baixo do imóvel isenta o autor do pagamento de aluguel da parte de cima do imóvel. Caso seja recebida a reconvenção sucessiva, será incluído o seguinte ponto controvertido: 5) se devem ser partilhadas as parcelas do financiamento do veículo pagas pelo autor de novembro de 2019 a março de 2021, no valor de R\$ 10.264,77. Malgrado o divórcio seja incontroverso, não é possível a imediata decretação ante a pendência de análise da questão do nome que a requerida vai utilizar doravante. Também é incontroversa a partilha do imóvel, contudo, é necessária a juntada da certidão da matrícula do imóvel e demais documentos que demonstrem a propriedade deste. O ônus é do autor, eis que se trata de fato constitutivo do seu direito. O ônus da prova quanto aos pontos 1, 2, 3 são da requerida, eis que constitutivos do seu direito formulado na reconvenção; e os pontos 4 e 5 são do autor, eis que extintivos do direito da requerida (4) e construtivo do pedido formulado na reconvenção sucessiva (5). Sendo assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a reconvenção sucessiva, para atribuir valor à causa equivalente ao valor da dívida do veículo que pretende partilhar e recolher as custas processuais correspondentes. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir conforme os ônus ora distribuídos. Núcleo Bandeirante/DF, 19 de agosto de 2021 13:11:35. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0704446-05.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA, DF19126 - ADELSON JACINTO DOS SANTOS. Adv(s): AM7372 - ANTONIO REYNALDO CAMPOS SAMPAIO, AM13515 - VICTOR EDUARDO LOPES BARRETO. Adv(s): AM7372 - ANTONIO REYNALDO CAMPOS SAMPAIO, AM13515 - VICTOR EDUARDO LOPES BARRETO. Adv(s): DF19126 - ADELSON JACINTO DOS SANTOS, DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA. Assim, intimem-se as partes para se desincumbirem dos ônus que lhes foram atribuídos, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. A secretaria para corrigir o valor da causa da reconvenção para R\$ 1.250.000,00. Núcleo Bandeirante/DF, 19 de agosto de 2021 14:10:07. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0703017-66.2021.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: HELENIUDE MORATO DE MOURA. Adv(s): DF50233 - SHIRLEY LORENA FERNANDES DE SANT ANNA. Adv(s): DF50233 - SHIRLEY LORENA FERNANDES DE SANT ANNA. R: JOSE RODRIGUES DE MOURA MORATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para que a autora comprove o recolhimento das custas finais do processo nº 0701231-84.2021.8.07.0011, como exige o art. 486, §2º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 19 de agosto de 2021 17:41:11. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0702989-98.2021.8.07.0011 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: REGINA DE FATIMA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF27266 - KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA. A: LUCAS OLIVEIRA SOARES SILVA. A: LUCIANO OLIVEIRA SOARES SILVA. A: LUAN OLIVEIRA SOARES SILVA. A: LARISSA OLIVEIRA SOARES SILVA. Adv(s): SP391852 - ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI. R: IVANILDO SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante da certidão de óbito de ID97849271, declaro aberto o inventário dos bens de IVANILDO SOARES DA SILVA e nomeio inventariante REGINA DE FATIMA MONTEIRO DA SILVA, que deverá, no prazo de 5 dias, imprimir, assinar, escanear e juntar aos autos o Termo de Compromisso, devendo, no prazo de 20 dias (após compromissar-se) prestar as declarações legais (art. 620 do NCPC), juntando a respectiva documentação. A inventariante deverá instruir o feito com os seguintes documentos em nome do(a) de cujus: 1) Certidões de tributos do veículo perante a Secretaria de Fazenda do DF; 2) Comprovante de requerimento de expedição do ITCD, e respectivo pagamento; Deverão regularizar a representação processual dos filhos do falecido, a fim de que façam juntada procuração de todos em favor da mesma advogada que assinou a inicial eletronicamente, sob pena de o processo seguir o rito comum, além da necessidade de citá-los, já que não há poderes para receber citação nas procurações juntadas. Determino pesquisa BACENJUD. Após as informações, havendo saldo positivo, promova-se a transferência dos valores para a conta judicial, devendo o inventariante encerrar a conta. Núcleo Bandeirante/DF, 19 de agosto de 2021 17:53:38. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702715-42.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Ante o exposto, confirmo a decisão que fixou os alimentos provisórios (ID 84671326), acolho em parte o parecer ministerial, e, nos termos do art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para declarar MANUELA DOS SANTOS SILVA filha legítima de LUIZ ALBERTO GONÇALVES DOROTEU. CONDENO o requerido a prestar alimentos à autora no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que será devido a partir da citação (21/10/2019, ID 48604194, pág. 2), e deverá ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, devendo ser depositada em conta bancária em nome da representante legal da alimentanda (Banco Itaú, agência 1678, C/C 44.763-0, de titularidade da genitora da menor, NEURACI DOS SANTOS SILVA, CPF 025.933.581-90). Oficie-se ao cartório indicado no ID 24279744 - Pág. 2 para que promova as alterações no registro de nascimento da autora e faça constar o nome dos avós paternos LUIZ CARLOS RODRIGUES DOROTEU e SILVANEIDE GONÇALVES DOROTEU. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, na forma do art. 85, §2º, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, oficie-se. Pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Núcleo Bandeirante/DF, 19 de agosto de 2021 18:39:48. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0702868-07.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para fixar a guarda da menor M.S.deS. de forma unilateral em favor da genitora. Ante a sucumbência mínima sofrida pela autora, condeno a réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que os prazos contra a ré revel, por não ter patrono nos autos, fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (CPC, art. 346). Núcleo Bandeirante/DF, 19 de agosto de 2021 18:44:37. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0702755-53.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALERIA REGINA MOREIRA. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor sobre o qual deve incidir correção monetária desde a data do evento danoso (02/03/2020), e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (28/09/2020). Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 20 de agosto de 2021 12:17:08. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703166-62.2021.8.07.0011 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. A: BANCO ALFA S.A.. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: AFONSO CLAUDIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA SARAIVA FERREIRA. Adv(s): GO20871 - ALESSANDRA GUIMARAES FERREIRA MAGALHAES. Associe-se aos

autos do inventário, Processo nº 0702413-08.2021.8.07.0011. Em pesquisa na ação de inventário, verifiquei que ainda não houve nomeação de inventariante, de modo que deverá o autor indicar todos os herdeiros para comporem o polo passivo da presente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de formação de litisconsórcio necessário. Núcleo Bandeirante/DF, 20 de agosto de 2021 17:34:55. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0001465-25.2012.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Oficie-se para o Juízo da Vara de Família do Riacho Fundo/DF (Processo nº 0702871-46.2017.8.07.0017), a fim de que informe se há bens ou saldo disponível no inventário, encaminhando a este Juízo eventuais valores penhorados até o limite de R\$ 17.406,74, valor atualizado até 28/07/2021. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de agosto de 2021 15:12:31. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0001857-57.2015.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): MG0015620A - MOACIR DE PAULA LIBERATO. DEFIRO o pedido de ID 98776490. Cumpra-se. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de agosto de 2021 14:28:40. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0003375-48.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF8067 - ROBINSON NEVES FILHO, DF49646 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, DF0020604A - CAMILE VIEIRA ALMEIDA BRANDAO, DF0045154A - LEANDRO DE BRITO SALAZAR. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Expeça-se nova carta de adjudicação com todos os dados corretos, notadamente a carteira de identidade do autor, número 1.457.078 SSP/PA. Feito, arquivem-se com baixa na distribuição. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de agosto de 2021 14:24:03. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0000828-35.2016.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA PAULA RODRIGUES MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: B. M. R.. Rep(s): ANA PAULA RODRIGUES MUNIZ. A: B. M. R.. Rep(s): ANA PAULA RODRIGUES MUNIZ. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP333300 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, SP332068 - PATRÍCIA SHIMA, SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desta forma, INDEFIRO as impugnações à penhora de ambos os requeridos, haja vista que todos os valores que ultrapassaram o devido já foram devidamente desbloqueados. Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados nos autos em favor da credora e da Defensoria Pública, conforme requerido no ID 86166849. Após, intime-se a parte credora para informar se dá quitação à dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de quitação tácita. Após, ao MP. Núcleo Bandeirante/DF, 13 de agosto de 2021 12:32:28. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701125-25.2021.8.07.0011 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: NAIRA TEREZINHA ANJOS DOS SANTOS. A: JOSE RICARDO ANJOS DOS SANTOS. Adv(s): DF61526 - YASMIN COSTA PEREIRA. R: ZELBINA DIAS DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NAIRA TEREZINHA ANJOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do NCPC, HOMOLOGO o testamento e determino o respectivo registro, arquivamento e cumprimento. INDEFIRO a gratuidade de justiça aos requerentes, eis que não comprovaram a hipossuficiência de recursos para fazer frente aos benefícios da gratuidade de justiça. Sem honorários, custas pelos requerentes. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos do inventário. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Núcleo Bandeirante/DF, 18 de agosto de 2021 13:31:30. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700796-13.2021.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA. Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA. Adv(s): DF54258 - ELIANE BRANDAO DOS SANTOS. Entendo que o ônus da prova da parte autora a prova quanto ao valor da remuneração que alegou receber o requerido; e também é do réu o ônus da prova de perceber remuneração no importe indicado na contestação, pois se trata de fato extintivo do direito da parte autora. Assim, intemem-se as partes para se desincumbirem do ônus que ora lhes foi atribuído no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o réu apresentar, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade de justiça: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Após, ao MP para especificar provas. Núcleo Bandeirante/DF, 18 de agosto de 2021 17:36:59. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0736796-65.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF5413200 - FABIO GEBRIM DE SOUZA, DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Adv(s): DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0736796-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: R. A. G. REPRESENTANTE LEGAL: CLEIDE CARDOSO DE ARAUJO REU: EDUARDO AGUIRRA GAMEIRO, PAULO AGUIRRA GAMEIRO, ANTONIO NUNES DE ARAUJO, ISABEL CARDOSO DA SILVA CERTIDÃO Certifico, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF da parte RÉ. Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 21:04:52. ANDRESSA TENORIO DA SILVA Servidor Geral

N. 0003354-72.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP. Adv(s): SP0245531A - JOSE DOS SANTOS SODRE. R: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. Adv(s): SP0155105A - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, SP406725 - CARINA BULLARA DE ANDRADE, SP287404 - BRUNO SANCHEZ BELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0003354-72.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP REU: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, seguindo a decisão de ID 98970273, fica o réu intimado a se manifestar no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:59:31. RONALD ULISSES FILOMENO

N. 0002144-49.2017.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0014173E - MIZIAEL DOS SANTOS LIMA, DF13760 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA, DF52918 - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. Adv(s): GO35885 - SANDRO DE SOUZA. Adv(s): GO35885 - SANDRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002144-49.2017.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO SILVA LOPES JUNIOR REU: CEMY AGATA DA SILVA, EDUARDO PEREIRA DA SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, MANOEL MAURILHO DA SILVA, ONESINA CESARIA DA COSTA, MARLY DA SILVA COSTA, NORBERTO VICENTE DA SILVA, LUCIANO WANDERSON DA SILVA RÉU ESPÓLIO DE: CELIO ANTERO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica a parte requerida intimada da decisão de ID 101224630 caso pretendam também produzir provas, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:16:50. RONALD ULISSES FILOMENO

N. 0704532-73.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JADIR SOARES DA SILVA. Adv(s): DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704532-73.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JADIR SOARES DA SILVA REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte RÉ: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:25:48. RONALD ULISSES FILOMENO Servidor Geral

N. 0702044-48.2020.8.07.0011 - INTERDIÇÃO - A: MARTA PIRES DOS SANTOS GUEDES. Adv(s): DF24200 - WILSON FERRAZ DE AZEVEDO FILHO. R: MARCOS TADEU DOS SANTOS GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702044-48.2020.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: MARTA PIRES DOS SANTOS GUEDES REQUERIDO: MARCOS TADEU DOS SANTOS GUEDES CERTIDÃO Certifico, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte RÉ. Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:33:12. RONALD ULISSES FILOMENO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700632-53.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTE EM FANTASIAS E ANIMACAO LTDA - ME. A: ROLDAO MEIRA DE OLIVEIRA. A: LUCIA DE FATIMA ARAUJO MEIRA. Adv(s): DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, RR48 - LUCIO JAIMES ACOSTA, DF40814 - RANAI PINTO CUNHA, DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Promova a parte autora o recolhimento das custas para a fase de liquidação de sentença. Prazo de 15 (quinze) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de agosto de 2021 14:08:25. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0701516-77.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IOLANDA DA CONCEICAO DE SOUSA. A: FRANCISCO LOPES DA SILVA NETO. Adv(s): PE36527 - ALINE TALITA FERNANDES DA SILVA, DF8020 - DEBORA SILVA BRASILEIRO. R: JOSIMAR GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A fim de facilitar o exercício do contraditório e a efetiva prestação jurisdicional, a parte autora deverá apresentar nova inicial na íntegra, consolidando todas as emendas realizadas. Prazo de 10 (dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de agosto de 2021 14:31:44. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0705197-58.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA INACIO DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: MARIA DE FATIMA DA SILVA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil; e) declaração de hipossuficiência. Após, tornem os autos conclusos para julgamento ante o pedido de desistência. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de agosto de 2021 14:37:28. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0704655-23.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOGISTICA LAGO OESTE LTDA - EPP. A: TRANSPORTES LAGO NORTE LTDA - ME. Adv(s): DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. R: TECAM CAMINHOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Ao patrono do réu para que emende o pedido de cumprimento de sentença, juntando planilha do débito contendo o valor indicado de R\$ 88.928,08 (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e oito centavos). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de agosto de 2021 15:30:29. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0702772-55.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KENNIA APARECIDA NEVES DA SILVA. Adv(s): DF10700 - RENATO BORGES REZENDE. R: DIOGO SILVA FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA PATRICIA SILVA FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Esclareça a parte autora se detém documento que comprove os direitos sobre a área que teria sido invadida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de agosto de 2021 15:55:18. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0701162-52.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSAFÁ OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s): DF12596 - DILEMON PIRES SILVA. R: ADRIANA MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Devidamente citada, a ré apresentou contestação intempestiva no dia 19/08/2021, eis que o término final do prazo de resposta era o dia 12/08/2021, motivo pelo qual, decreto-lhe a revelia e indefiro o processamento da reconvenção. Assim, venham os autos conclusos para julgamento. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de agosto de 2021 16:04:17. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0703450-70.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HORACIO LINHARES DOS SANTOS. Adv(s): DF0042889A - EDMILSON ALEXANDRE PEREIRA LARANJEIRA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de agosto de 2021 16:20:06. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0004633-84.2016.8.07.0014 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: RAIMUNDO BORGES DA SILVA. Adv(s): DF21547 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. R: FRANCILEIA MARIA DE MOURA SOUSA. R: LUIS JOSE DE JESUS. Adv(s): DF56816 - EDEN AGNEL DA SILVA ALBUQUERQUE. R: RUBERVAL DO BONFIM PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARLINDO PINTO GONTIJO.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. Expeça-se ofício para transferência da quantia depositada no ID 98817700 para a conta a ser indicada no prazo de 5 (cinco) dias pelo advogado dos réus, Dr. Eden Albuquerque, eis que referente ao acordo para pagamento dos honorários advocatícios. Após, remetam-se os autos ao Tribunal. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de agosto de 2021 17:06:17. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0708220-44.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAXLANO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF44133 - MAXLANO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO. R: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro a penhora do crédito da executada junto ao Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante no rosto dos autos de nº 0701193-43.2019.8.07.0011. Expeça-se ofício via comunicação entre instâncias. Da penhora, intime-se o executado, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de agosto de 2021 17:58:46. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0005822-19.2010.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARKIS & SARKIS LTDA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: VISUAL - LOCACAO, SERVICO, CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HEBERT DE AVILA PIMENTA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO FACUNDES BONFIM BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ciente do ofício de ID 100575402 informando que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Assim, retornem os autos ao arquivo provisório. Vindo informações do e. TJDF, cumpra-se o determinado pela instância superior. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de agosto de 2021 18:27:56. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0700422-94.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UBS COMERCIAL DE CALCADOS EIRELI. Adv(s).: DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: PARTHENON SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Para análise do pedido de homologação do acordo, deverá ser juntada procuração do réu outorgando poderes ao advogado signatário da avença Dr. Nelson Barduco Junior para transigir em seu nome, com a respectiva documentação, como cópia dos atos constitutivos, que comprove que o representante do réu detém poderes outorgar procuração ao advogado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não homologação do acordo e extinção por ausência de interesse. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de agosto de 2021 18:34:17. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0701203-19.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATHALIA SOLINO DE SOUSA. Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF24214 - DANIEL FRANCA SILVA. A autora acerca da petição de ID 99393629 e documentos anexos. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de agosto de 2021 18:40:35. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0000130-92.2017.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JASMINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: PR41289 - FELIPE CORDELLA RIBEIRO. R: SUPPRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Rep(s).: RAFAEL BUENO FERREIRA. Ao exequente para que informe o endereço dos credores fiduciários para expedição de ofício e o local onde os veículos podem ser localizados para expedição de mandado de penhora e avaliação. Prazo de 5 (cinco) dias. Vindo informações, expeça-se. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de agosto de 2021 18:43:33. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

EDITAL

N. 0701296-84.2018.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO. Adv(s).: DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: CARMEM CRISTINA LOBO CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA (BACENJUD) PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0701296-84.2018.8.07.0011 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LEONARDO THADEU PIRES (CPF: 017.655.841-16); SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO (CPF: 92.741.990/0034-03); EXECUTADO: CARMEM CRISTINA LOBO CASTRO (CPF: 987.769.241-49); OBJETO: Intimação de CARMEM CRISTINA LOBO CASTRO (CPF: 987.769.241-49); O Dr. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juiz de Direito do Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, DETERMINA na forma da lei a INTIMAÇÃO do(s) Executado(s) CARMEM CRISTINA LOBO CASTRO (CPF: 987.769.241-49); , por estar em local incerto e não sabido, da PENHORA, via Bacenjud, no valor de R\$ 644,06(SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS). Fica advertido de que eventual manifestação quanto à nulidade da penhora poderá ser deduzida por simples petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição do Núcleo Bandeirante - DF, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021 14:04:39. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, o subscrevo. Ildegardes Martins Coimbra Junior Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704009-61.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM MARQUES DE BRITO. A: VILMA CORREA BRITO. Adv(s).: DF14428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. R: MARIA DAS GRACAS MOTA. Adv(s).: DF36823 - ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA, MG89298 - ANDRE SOARES BRANQUINHO, GO35046 - RAFAEL ALVES SILVA. R: LEANDRO ZAJAC. Adv(s).: DF0009293A - HELIO GIL GRACINDO FILHO, DF25487 - MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY. Portanto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desde já, expeça-se com urgência conforme determinado da decisão de ID 975008339. Somente tornem os autos novamente conclusos após a expedição do mandado, exceto em caso de decisão oriunda da 2ª instância que altere o decidido neste processo. Publique-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de agosto de 2021 13:50:13. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0700359-40.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE SOARES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF5355 - JOSE OSCAR DA SILVA, DF55809 - PAULO SILVA JUNIOR. R: ANTONIA FREITAS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Em consulta ao PJe2i, verifiquei que o agravo de instrumento não foi conhecido. Assim, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de agosto de 2021 13:40:11. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0700993-70.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUDITE QUEIROZ ALVES. A: NOEL ALVES DE MIRANDA. Adv(s).: DF11199 - MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO, SP0084951A - JOAO CARLOS DIAS PISSI. R: FUNDACAO TRANSBRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INTERMARKET IMOVEIS LTDA. Adv(s).: SP117242 - RICARDO MUSEGANTE. T: ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO. Adv(s).: SP184101 - GUSTAVO PACIFICO, SP88098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL; Rep(s).: ANDRE NOGUEIRA FERRAZ DE CARVALHO E SILVA. T: Eliane Moreira Cristo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITSUO NAGATANI. T: KAYOKO TOGAWA NAGATANI. Adv(s).: DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Réus ausentes, incertos e desconhecidos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR para determinar que o Cartório de Imóveis promova a anotação na matrícula do imóvel nº 40562 do 4º Ofício de Registro de Imóveis

do Distrito Federal, situado no Lote nº 08, Conjunto 02, Quadra 26, Setor MSPW/Sul a existência da presente ação. Cumpra-se os termos da decisão de ID 79687771. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de agosto de 2021 17:10:41. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0701405-64.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERARDO MARTINS CORIOLANO JUNIOR. Adv(s): DF49120 - HELTON DA SILVA BRITO, DF50938 - MICHELE ROCHA DE AMORIM. R: HELTON ALVES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Conforme informado no ofício de ID 101014466, foi indeferido o efeito suspensivo recursal. Assim, deverá o executado cumprir o já determinado, sob pena de multa na forma do art. 774 do CPC, eis que não é crível que a parte já tenha gasto todo o montante recebido (mais de 100 mil reais), uma vez que alegou que a quantia seria utilizada para auxiliar na subsistência da família. Prazo de 5 (cinco) dias. Ademais, conforme recibo e termo de quitação juntado pelo advogado na ação trabalhista, há indícios de tentativa de fraudar a presente execução, eis que a quantia não foi transferida para a conta de Helton, mas aparenta ter sido transferida para a conta da esposa do executado. Intime-se o advogado Dr. Marcelo Henrique Vieira Durães, OAB/DF 44.654 para que junte petição com restrição de sigilo, visível somente a este juízo, informando a conta destino da transferência e a titular da referida conta. Prazo de 5 (cinco) dias. Junto resposta do SISBAJUD, sem bloqueio de valores até a presente data. Aguarde-se até o fim do cumprimento da ordem e junte-se a resposta. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de agosto de 2021 09:40:17. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0701581-72.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA. Adv(s): DF54258 - ELIANE BRANDAO DOS SANTOS. Defiro a gratuidade de justiça ao executado. Anote-se. Intime-se a autora para apresentar a planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, ao MP. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de agosto de 2021 16:13:41. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0702780-32.2021.8.07.0011 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ALINE SAMPAIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22923 - KARLA GOMES DA SILVA PINTO. R: TELEMAR NORTE LESTE S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702780-32.2021.8.07.0011 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ALINE SAMPAIO DE OLIVEIRA REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070 Nome: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") Endereço: SCN Quadra 3 Bloco A, Térreo Parte 2, Ed. Estação Telefônica Centro Norte, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70713-900 Trata-se de ação de produção de prova antecipada, com fundamento no artigo 381, incisos II e III, do CPC, cujos requisitos restam presentes. Citem-se os requeridos. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de agosto de 2021, 14:24:02. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1 Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1 andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 97014267 Petição Inicial Petição Inicial 21070915092494900000090625602 97103861 ALINE SAMPAIO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Petição 21070915092524700000090705340 97103865 Procuração e RG. pdf Procuração/ Substabelecimento 21070915092534400000090705344 97103870 Custas pagas Guia 21070915092550700000090705348 97103874 Ocorrência policial e outros documentos Boletim de ocorrência 21070915092566900000090705352 97103892 Extratos bancários Outros Documentos 21070915092604100000090705368 98391432 Decisão Decisão 21072319295856400000091852081 98391432 Decisão Decisão 21072319295856400000091852081 98928236 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21073002303860400000092333827 99834483 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21080918043854800000093146666 99839054 ALINE SAMPAIO PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - EMENDA Emenda à Inicial 21080918043865100000093148784 99839092 Conta telefônica fixo e móvel Outros Documentos 21080918043877900000093150520

N. 0704936-23.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. Adv(s): DF0052303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. R: SEVERINO JOVENTINO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. À secretaria para que expeça o termo de penhora no rosto dos autos e promova o respectivo cadastro no sistema. O interesse do peticionante de ID 99883143 não é jurídico, mas meramente econômico, de modo que a sua pretensão não se adequa ao disposto no art. 119 do CPC. Assim, INDEFIRO o ingresso como terceiro interessado. Promova-se pesquisa de bens nos sistemas disponíveis. Saliento ao exequente que a decisão de ID 88344956 não deferiu a penhora de 50% dos vencimentos do executado, mas as pesquisas no SISBAJUD e RENAJUD. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de agosto de 2021 17:40:56. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

CERTIDÃO

N. 0701544-45.2021.8.07.0011 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. Adv(s): DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701544-45.2021.8.07.0011 Classe judicial: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) REQUERENTE: GERALDO CEZARIO DA SILVA, M. M. S. D. S., M. S. D. S., CLEONICE DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: CLEONICE DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o termo de guarda foi expedido e se encontra à disposição das partes interessadas. De ordem, ficam as partes intimadas a imprimir, subscrever, digitalizar e juntar aos autos uma via devidamente assinada do referido termo, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:16:01. ILDEGARDES MARTINS COIMBRA JUNIOR

N. 0701836-35.2018.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: VANIA KOGA MATUDA. A: MARIA IZETE DE LIMA KOGA. Adv(s): DF24233 - LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR. R: ANTONIO KOGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIAN ESTER DE LIMA KOGA EGIDIO. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA. R: WESLEI DE LIMA KOGA. Adv(s): DF32627 - LUCIANA SILVEIRA RAMOS DE OLIVEIRA. R: ANTONIO KOGA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIA KOGA MATUDA. Adv(s): DF24233 - LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701836-35.2018.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: VANIA KOGA MATUDA, MARIA IZETE DE LIMA KOGA INVENTARIADO(A): ANTONIO KOGA HERDEIRO: LILIAN ESTER DE LIMA KOGA EGIDIO, WESLEI DE LIMA KOGA, ANTONIO KOGA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que as Cartas Precatórias foram enviadas para as Comarcas de Pirapora/MG e Goiânia/GO, conforme comprovantes anexos. Fica a parte CIENTE de que será intimada de qualquer novo ato

via DJ-e (publicação), oriundo do Juízo Deprecado, inclusive sobre a necessidade de recolher custas de locomoção e/ou complementação das custas de distribuição da precatória, quando for o caso, hipótese em que o não cumprimento da determinação, com a juntada dos comprovantes no JUÍZO DEPRECADO, poderá ensejar o arquivamento da Carta Precatória. **ATENÇÃO! A RESPONSABILIDADE EM ACOMPANHAR OS ANDAMENTOS DA CARTA PRECATÓRIA É UNICAMENTE DA PARTE INTERESSADA.** Esta Secretaria somente promove o envio digitalmente, não tendo qualquer outra interferência no andamento da referida Deprecata. **ATENÇÃO!** Em caso de devolução de Deprecata sem sua finalidade atingida, com o consequente arquivamento, nova remessa dependerá de novo recolhimento de custas perante o Juízo Deprecado. De ordem, os autos permanecerão aguardando a devolução das Cartas Precatórias ora enviadas. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:30:27. ANDRESSA TENORIO DA SILVA

N. 0702257-20.2021.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: LEANDRO LIMA ALVES DOS SANTOS. A: FERNANDO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES, DF49630 - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO. A: EVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF49630 - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES; Rep(s): ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ALVES, BEATRIZ GOMES ALVES, BRUNA GOMES ALVES. R: DIVINO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILEIA CANDIDA DE LIMA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO LIMA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF49630 - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702257-20.2021.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: LEANDRO LIMA ALVES DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS HERDEIRO ESPÓLIO DE: EVERTON ALVES DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ALVES, B. G. A., B. G. A. INVENTARIADO(A): DIVINO ALVES DOS SANTOS, SILEIA CANDIDA DE LIMA ALVES CERTIDÃO Fica o inventariante intimado a imprimir, assinar, escanear e juntar aos autos o Termo de Compromisso de ID n. 100112385, no prazo de 5 dias, conforme decisão de ID n. 99139792. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:48:43. ILDEGARDES MARTINS COIMBRA JUNIOR

N. 0700619-20.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS LUIS REINHARDT GASPARINI. Adv(s): GO41323 - LUDMILLA DO AMARAL PEREIRA. R: PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA, SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700619-20.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS LUIS REINHARDT GASPARINI REU: PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Segunda Instância com a certidão de transito em julgado de Id 100756930. INTIMO AS PARTES para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem requerimentos, à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:58:45. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

N. 0003444-56.2011.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOACY PEREIRA LUZ. A: NEUSA RIGO. Adv(s): DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. R: LINDEMBERG SOARES LIMA. Adv(s): DF0004524A - ELY BARRADAS DOS SANTOS. T: VIVIANE PEREIRA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada em contas de titularidade do executado LINDEMBERG (R\$ 505,49). Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Considerando, ainda, o deferimento da pesquisa de bens em nome da esposa do executado, Sra. VIVIANE PEREIRA CASTRO - CPF: 711.161.091-15, anexo a esta decisão os resultados das consultas realizadas, observada a presumível meação do executado no tocante ao bloqueio e transferência dos valores encontrados para uma conta judicial à disposição deste Juízo, via SISBAJUD. Intime-se a interessada pessoalmente para manifestação, no endereço do executado, sob pena de preclusão. Deverá constar do mandado que o prazo para interposição de eventuais embargos de terceiro é de cinco dias contados da sua efetiva intimação, a teor do art. 675 do CPC, pois tratando-se de penhora de ativos financeiros, não há que se cogitar de fase expropriatória (adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação). À parte exequente para se manifestar e promover a continuidade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. À Secretaria para habilitar o acesso das partes e seus procuradores aos documentos ora juntados com marcação de sigilo. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de agosto de 2021 13:40:50. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0702946-35.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF62151 - ADILSON RAIMUNDO MARQUES, DF59724 - DANILO AGUIAR MACEDO DE ALMEIDA. Adv(s): DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA, MG150895 - ELIAS ALVIM MARQUES, DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. Adv(s): MG150895 - ELIAS ALVIM MARQUES, DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO, DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA. Adv(s): DF62151 - ADILSON RAIMUNDO MARQUES, DF59724 - DANILO AGUIAR MACEDO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702946-35.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILSON DANTAS DE SANTANA RECONVINTE: ANA LUIZA SILVA DANTAS REU: ANA LUIZA SILVA DANTAS RECONVINDO: GILSON DANTAS DE SANTANA CERTIDÃO Tendo em vista o retorno dos autos, digam as partes, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Paralelamente, faço os autos conclusos para apreciação da petição de ID n. 101035634. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de agosto de 2021, 15:33:45. ILDEGARDES MARTINS COIMBRA JUNIOR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0001264-28.2015.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: DORALICE DE ASSIS CAIRES. Adv(s): DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. A: FERNANDO LUIS DE ASSIS CAIRES. Adv(s): DF58482 - PAULO RICARDO ARAUJO SANTOS. A: FLAVIO DE ASSIS CAIRES. A: ANA CAROLINA DE ASSIS CAIRES. A: JANAINA DE ASSIS CAIRES. Adv(s): DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. R: ELSON DA SILVA CAIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR DA ROCHA CAIRES. Adv(s): DF9400 - JOSE CORREIA PRIMO, DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: LEONARDO DE ASSIS CAIRES. Adv(s): DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. T: FERNANDO LUIS DE ASSIS CAIRES. Adv(s): DF58482 - PAULO RICARDO ARAUJO SANTOS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com

feito, no ID 37964243, pág. 93, consta a avaliação apenas da empresa MUNDIAL TORNEADORA, mas não consta a apuração de haveres da empresa MUNDIAL ELEVADORES E MONTAGENS, de modo que ainda está pendente tal documentação. Já houve deferimento da alienação da posse dos imóveis localizados em Niquelândia/GO por meio da decisão de ID 37964261, pág. 26. Porém, a Secretaria deste Juízo não expediu o mandado de avaliação, conforme determinado desde 10/05/2019, o que é inadmissível. Assim, DESDE LOGO EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação dos imóveis relacionados nas fls. 74/75 e 249/254 dos autos físicos, fazendo constar no mandado os documentos indicados e as inscrições NIRF de cada um. Vindo avaliação, intemem-se as partes para exercício do contraditório. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de agosto de 2021 15:16:56. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

Vara Criminal e Tribunal do Júri**INTIMAÇÃO**

N. 0003384-83.2011.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEVANDRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0029590A - JULIANA MARTINS SILVA. R: ALEX FELICIO TEIXEIRA. Adv(s): DF26973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO. R: JOAO GONCALVES FERNANDES. Adv(s): DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES, DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: JOSE ESTELITO LOPES. Adv(s): DF56797 - VALERIA LEITE DE LIMA. R: JOSE GERALDO OLIVEIRA DE MELO. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS, MG35873 - CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA. R: JOSENILDO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: LUCIENE VAZ DE BRITO VARGAS. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. R: PAULO CESAR BOBERG BARONGENO. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF34121 - ANTONIO MALVA NETO. R: THEMISTOCLES ELEUTERIO CRUZ DE SOUZA. Adv(s): DF48918 - MARIANA PINHEIRO NOVAES ROBERG, DF31584 - ANDREW FERNANDES FARIAS, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF58209 - JOAO ROBERTO BRITO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0003384-83.2011.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADEVANDRO PEREIRA DA SILVA, ALEX FELICIO TEIXEIRA, JOAO GONCALVES FERNANDES, JOSE ESTELITO LOPES, JOSE GERALDO OLIVEIRA DE MELO, JOSENILDO BATISTA DOS SANTOS, LUCIENE VAZ DE BRITO VARGAS, PAULO CESAR BOBERG BARONGENO, THEMISTOCLES ELEUTERIO CRUZ DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, fica intimada a defesa de ADEVANDRO PEREIRA DA SILVA da intimação infrutífera da testemunha arrolada EVIS PERES DOS REIS, conforme diligência de ID 101499295. Núcleo Bandeirante, 27/08/2021 10:57 ERIVELTON FERREIRA BEZERRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0704518-89.2020.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYLTON LEMOS DE AZEVEDO. Adv(s): DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0704518-89.2020.8.07.0011 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: AYLTON LEMOS DE AZEVEDO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NO FORMATO HÍBRIDO designada para o dia 02/12/2021 às 14:45. Link da Videoconferência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NmNhODg0YjEtNmEwMy00ZDg5LWJhMzYtOTdiMDA1OWY2NDlm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%223b7d8d5a-cd4c-45e1-9925-7b1e12921132%22%7d Na oportunidade, ficam as partes intimadas da presente designação. Conforme despacho retro, as testemunhas de acusação deverão ser intimadas para videoconferência e o réu, sua defesa e suas testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento presencial. **ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:** 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão poderá atrasar alguns minutos, sendo necessário que o participante aguarde no lobby até que se inicie; 3. O ambiente escolhido pelo participante deverá ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Se o processo estiver em segredo de justiça, somente as partes, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência por videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS, que poderá ser instalado em celulares e computadores pelo link fornecido acima, ou acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>, bem como por aplicativo próprio, disponível nas lojas virtuais para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressalte-se que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiências; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com a Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante, por meio do aplicativo Whatsapp: (61) 99285-9349; 8. Apenas haverá envio de link para réus, vítimas, testemunhas, representantes do Ministério Público e Advogados de Defesa se constar número de Whatsapp/E-mail cadastrados no processo ou for de conhecimento deste Juízo. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link da videoconferência acima fornecido. Núcleo Bandeirante, 27/08/2021 07:58 REGIA CRISTINA DOS SANTOS LEAL Servidora Geral

N. 0703109-44.2021.8.07.0011 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO DE LIMA NETO. Adv(s): DF49915 - WELLINGTON BATISTA FONTINELES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0703109-44.2021.8.07.0011 AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: PAULO DE LIMA NETO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE ANPP designada para o dia 08/02/2022 às 15:45. Link da Videoconferência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OTk2ZGM5YzAtNjlxYy00M2MyLTg3NWUINDhIOWQ2NjQ0ZjFk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%223b7d8d5a-cd4c-45e1-9925-7b1e12921132%22%7d Na oportunidade, ficam as partes intimadas da presente designação. **ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:** 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão poderá atrasar alguns minutos, sendo necessário que o participante aguarde no lobby até que se inicie; 3. O ambiente escolhido pelo participante deverá ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Se o processo estiver em segredo de justiça, somente as partes, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência por videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS, que poderá ser instalado em celulares e computadores pelo link fornecido acima, ou acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>, bem como por aplicativo próprio, disponível nas lojas virtuais para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressalte-se que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiências; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com a Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante, por meio do aplicativo Whatsapp: (61) 99285-9349; 8. Apenas haverá envio de link para réus, vítimas, testemunhas, representantes do Ministério Público e Advogados de Defesa se constar número de Whatsapp/E-mail cadastrados no processo ou for de conhecimento deste Juízo. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link da videoconferência acima fornecido. Núcleo Bandeirante, 27/08/2021, 09:28 REGIA CRISTINA DOS SANTOS LEAL Servidora Geral

N. 0700641-10.2021.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDENILCE PONTES CADETE. Adv(s): DF0054344A - LEANDRO BATISTA RIBEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0700641-10.2021.8.07.0011 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLAUDENILCE PONTES CADETE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO designada para o dia 07/12/2021 às 13:30. Link da Videoconferência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWRhZjcwMjEtNmJhZC00NmI1LTlkZjYtMGI2Y2U0ZjZiMDA5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%223b7d8d5a-cd4c-45e1-9925-7b1e12921132%22%7d Na oportunidade, ficam as partes intimadas da presente designação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão poderá atrasar alguns minutos, sendo necessário que o participante aguarde no lobby até que se inicie; 3. O ambiente escolhido pelo participante deverá ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Se o processo estiver em segredo de justiça, somente as partes, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência por videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS, que poderá ser instalado em celulares e computadores pelo link fornecido acima, ou acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>, bem como por aplicativo próprio, disponível nas lojas virtuais para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressalte-se que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiências; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com a Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante, por meio do aplicativo Whatsapp: (61) 99285-9349; 8. Apenas haverá envio de link para réus, vítimas, testemunhas, representantes do Ministério Público e Advogados de Defesa se constar número de Whatsapp/E-mail cadastrados no processo ou for de conhecimento deste Juízo. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link da videoconferência acima fornecido. Núcleo Bandeirante, 27/08/2021, 14:24 REGIA CRISTINA DOS SANTOS LEAL Servidora Geral

N. 0702497-09.2021.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS NOGUEIRA CARVALHO. Adv(s): DF65654 - BEATRIZ XAVIER DA COSTA, DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0702497-09.2021.8.07.0011 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS NOGUEIRA CARVALHO REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REDESIGNADA para o dia 01/02/2022 às 13:30, tendo em vista a necessidade deste Juízo em dar prioridade aos Júris e Audiências de réu presos. Link da Videoconferência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjI3NDYxNjUtNjE0My00MzU5LTg2YTktNGEYOTU5OGJhODY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%223b7d8d5a-cd4c-45e1-9925-7b1e12921132%22%7d Na oportunidade, ficam as partes intimadas da presente designação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão poderá atrasar alguns minutos, sendo necessário que o participante aguarde no lobby até que se inicie; 3. O ambiente escolhido pelo participante deverá ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Se o processo estiver em segredo de justiça, somente as partes, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência por videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS, que poderá ser instalado em celulares e computadores pelo link fornecido acima, ou acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>, bem como por aplicativo próprio, disponível nas lojas virtuais para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressalte-se que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiências; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com a Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante, por meio do aplicativo Whatsapp: (61) 99285-9349; 8. Apenas haverá envio de link para réus, vítimas, testemunhas, representantes do Ministério Público e Advogados de Defesa se constar número de Whatsapp/E-mail cadastrados no processo ou for de conhecimento deste Juízo. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link da videoconferência acima fornecido. Núcleo Bandeirante, 27/08/2021, 16:15 REGIA CRISTINA DOS SANTOS LEAL Servidora Geral

Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante**INTIMAÇÃO**

N. 0702991-68.2021.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: POLLYANNA RIBEIRO CARVALHO. Adv(s): DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. R: JOAO MARIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702991-68.2021.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: POLLYANNA RIBEIRO CARVALHO EXECUTADO: JOAO MARIA DE SOUZA DECISÃO Recebo a emenda apresentada. Cuida-se de processo de execução fundado em título executivo extrajudicial em que o débito atualizado é de R\$ 10.678,93, conforme memória de cálculo apresentado pela exequente. 1. CITE-SE a parte executada para pagamento, em 3 (três) dias, da quantia reclamada, sob pena de penhora de tantos bens quantos forem necessários para o pagamento da dívida, por meio do endereço eletrônico ou por outro meio digital fornecido pela exequente, nos moldes do art. 4º da Portaria Conjunta nº 29/2021 (TJDFT). O executado deverá ser esclarecido de que se trata de autos que tramitam nesta vara, sob a opção do Juízo 100% Digital?. Desse modo, poderá se opor ou anuir à aludida opção, devendo se manifestar nos autos num ou noutro sentido na primeira oportunidade. E mais: a) Consigne-se que em caso de anuência, a parte ré deverá cumprir o disposto no art. 2º, § 4º da Portaria Conjunta nº 29/2021, TJDFT. Por conseguinte, ele e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido; b) Desse modo, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; c) A parte que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar dos atos processuais por meio digital próprio poderá utilizar as instalações híbridas do Juízo 100% Digital?; d) Pontue-se que a eventual necessidade de realização pontual de ato processual presencial que possa ser convertido ao Processo Judicial Eletrônico - PJe sem perdas, ou a repetição de ato digital inicialmente infrutífero, desde que determinados por decisão fundamentada, não desqualificará, por si só, o feito, para que permaneça no Juízo 100% Digital?, nos termos do Art. 1º, §§ 2º e 3º da Resolução 345 do CNJ; e) O atendimento no Juízo 100% Digital? será prestado durante o horário do expediente forense exclusivamente por intermédio do Balcão Virtual?, nos termos da Portaria Conjunta TJDFT 21/2021. Por fim, atente a Secretaria para o disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da aludida Portaria. Ainda, o devedor, reconhecendo o crédito da exequente, a fim de facilitar a quitação da obrigação, conforme lhe faculta a lei, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor da dívida, bem como poderá requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% a.m., que será objeto de análise por parte deste Juízo na forma do art. 916 do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios por força do disposto no art. 54 da Lei nº 9.099/95. 2. Não havendo pagamento, indicação de bens à penhora ou realização de penhora no valor total da dívida, requisite-se ao Banco Central o bloqueio e transferência de ativos financeiros pertencentes à parte executada, considerando-se o disposto no artigo 835, I, do CPC. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, dando-se vista ao credor acerca do resultado. 3. Realizada a penhora intime-se as partes, cientificando a parte demandada do prazo para oferecimento de embargos (art. 53, § 1º da Lei 9.099/95). 4. Promovida a penhora de bens móveis, o bem penhorado deverá ser colocado em poder do depositário judicial. Não sendo possível, desde já nomeie o exequente fiel depositário do bem, devendo fornecer os meios necessários à remoção do bem para o local que indicar. Outrossim, o exequente deverá fornecer os meios necessários à remoção do bem. O credor deverá entrar em contato com o oficial de justiça por meio de seu e-mail institucional (PGC, art. 175), que deverá ser obtido junto ao Posto de Distribuição de Mandados deste fórum, telefone: 3103-2064. Colocado o bem em poder da exequente, este não poderá utilizá-lo até a sua adjudicação ou liberação da penhora, cumprindo fielmente o encargo de forma voluntária, sob pena de responder civilmente pelos prejuízos causados ao executado, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Caso não haja interesse da exequente em exercer esse encargo, o bem deverá ser depositado em poder do próprio executado. 5. Em caso de restarem infrutíferas as penhoras de bens ou de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. As diligências deverão ser cumpridas nos moldes constantes do art. 212 do Código de Processo Civil, com a observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de agosto de 2021 14:53:37. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0703557-17.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TANIA RODRIGUES PINHEIRO. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO. R: ANA LUIZA DA CAMARA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITOR HENRIQUE DE ARAUJO BRITO 04790645126. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703557-17.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TANIA RODRIGUES PINHEIRO REQUERIDO: ANA LUIZA DA CAMARA MENDES, VITOR HENRIQUE DE ARAUJO BRITO 04790645126 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, cadastrei os dados de contato das partes informados no pedido da exordial e, em face do documento de ID 101174091, solicitei ao Núcleo Permanente de Sistemas de Primeira Instância - Nuisis a correção do nome da 2ª requerida (BRT) no sistema do PJe. Certifico, ainda, que petição inicial não preenche os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 1º e 2º, da PT Conjunta TJDFT N. 29/2021, alterada pela PT Conjunta TJDFT N. 55/2021, para tramitação no Juízo 100% Digital. De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte autora para que instrua os autos com a seguinte informação: a) autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos no processo judicial. Cientifique-se, ainda, a parte autora de que sua omissão na prestação da aludida informação no prazo de 15 dias obstará a tramitação do PJe na forma do Juízo 100% Digital. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0704573-40.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EDITE DE SOUZA. Adv(s): DF26215 - FERNANDA ROBERTA BORGES DE SOUSA. R: ZEPPELINI EDITORIAL LTDA - EPP. Adv(s): SP434567 - REGIANE IVANOFF FLAUSINO, SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704573-40.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA EDITE DE SOUZA REQUERIDO: ZEPPELINI EDITORIAL LTDA - EPP, BANCO CSF S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 22/10/2021 15:00 P3 - JEC - SALA 02 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA02_15h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas

sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Documento datado e assinado eletronicamente BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 20:51:16.

DECISÃO

N. 0704573-40.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EDITE DE SOUZA. Adv(s): DF26215 - FERNANDA ROBERTA BORGES DE SOUSA. R: ZEPPELINI EDITORIAL LTDA - EPP. Adv(s): SP434567 - REGIANE IVANOFF FLAUSINO, SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Número do processo: 0704573-40.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA EDITE DE SOUZA REQUERIDO: ZEPPELINI EDITORIAL LTDA - EPP, BANCO CSF S/A DESPACHO Extraí-se da tela juntada no Id. 101022851 que a mandado de citação e intimação expedido via carta precatória para a 1ª requerida não foi cumprido. Desse modo, tendo em vista que a requerida apresentou contestação no Id. 100433158, restou suprida a sua citação válida. Assim, indefiro o pedido da 1ª ré de supressão da audiência de conciliação, uma vez que esta é inerente ao rito do Juizado Especial (Lei nº 9.099/95). Designe-se data para audiência de conciliação. Intimem-se as partes. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

SENTENÇA

N. 0700320-14.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSY MEIRE RODRIGUES DE ALMEIDA PORTO. Adv(s): DF36634 - GUSTAVO RODRIGUES MARTINS. R: MARCENARIA SAO JOAO EIRELI - EPP. Adv(s): PR49101 - GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL. T: PEDRO MIGUEL ANTAO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WAIPTON PORTO DALLARIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700320-14.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSY MEIRE RODRIGUES DE ALMEIDA PORTO EXECUTADO: MARCENARIA SAO JOAO EIRELI - EPP SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95). Regularmente intimada a promover as diligências que lhe competiam (Id 98205738 e Id 99662936), a exequente não atendeu a determinação. Na dicção do art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95, o processo também se pode extinguir em conformidade com outras hipóteses legais. "In casu", trata-se do abandono do processo pela autora, eis que não atendeu à prévia intimação que lhe fora dirigida. A consequência jurídica, portanto, é a extinção processual, vez que prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, § 1º da Lei 9.099/95. Isso posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Desconstitua-se a penhora de Id. 39118926-pag.2. Comunique-se o juízo deprecado. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se o feito, com baixa. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

INTIMAÇÃO

N. 0702298-84.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIBERIO THOMAZ TATSUO DA ROCHA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702298-84.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TIBERIO THOMAZ TATSUO DA ROCHA REQUERIDO: BANCO PAN S.A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Recebo os embargos opostos porque presentes os requisitos de sua admissibilidade. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento contido no artigo 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, a existência na decisão embargada de contradição, obscuridade ou omissão. Analisando detidamente os autos, verifico que não há na decisão qualquer espécie dos vícios capitulados pelos incisos do art. 1.022 do CPC, nem de erro material, a importar correção pela via dos declaratórios, notadamente pelo fato de todas as questões postas ao julgamento restarem resolvidas. Ficou consignado no dispositivo da sentença, item "b", a obrigação de o banco réu restabelecer o contrato antigo, com prestação no valor de R\$ 491,69, devendo considerar o valor de R\$ 570,62 que foi descontado a maior nas prestações. Por fim, também não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de restituição em dobro da quantia de R\$78,93, haja vista que não houve pedido expresso na inicial. Assim sendo, NEGO-LHES PROVIMENTO. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

SENTENÇA

N. 0700390-60.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELIA AKIKO HASIMOTO NOGUEIRA. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s): SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA. Número do processo: 0700390-60.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELIA AKIKO HASIMOTO NOGUEIRA EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95). Indefiro o pedido para suspensão processual, pois tal pedido contraria os princípios norteadores da celeridade e economia processual que norteiam o procedimento dos juizados. Observa-se que, até o presente momento, todas as diligências empreendidas no sentido de se localizarem bens penhoráveis da parte executada, restaram frustradas. Na dicção do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização

de bens penhoráveis. Isso posto, extingo o processo SEM resolução do mérito, de acordo com o art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Fica ressaltado que, diante de modificação da situação da empresa devedora, o processo pode ser retomado da fase onde parou. Defiro a expedição de certidão de crédito, nos moldes do art. 517 §2º do CPC. Determino a desconstituição da penhora realizada (Id 50103284 - Pág. 7). Expeça-se ofício ao Juizado Cível de Ribeirão Preto- SP a ser encaminhado via e-mail (Id 71550044) para informar sobre a desconstituição da penhora. Sem custas e honorários nessa fase do processo, a teor do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0701101-94.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHRISTIAN AUBERT MBOGLEN MAPOUNA. Adv(s): DF25362 - DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO. R: RODRIGUES SOUSA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. DISPOSITIVO

DECISÃO

N. 0701241-65.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO MAGNO DE PAULA AMARAL. Adv(s): DF10316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Número do processo: 0701241-65.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANO MAGNO DE PAULA AMARAL REU: DECOLAR.COM LTDA DECISÃO O autor compareceu aos autos (Id 100371740) para informar a concordância sobre o pagamento efetuado pela requerida DECOLAR.COM LTDA (Id 99508566). Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que transfira o crédito existente nesta conta judicial (Id 99508566), para a conta de titularidade do autor, conforme requerido na petição (Id 100371740). Após, archive-se. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

SENTENÇA

N. 0702299-69.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRENO HOUSTON DOS SANTOS. Adv(s): DF5748300 - WARLLEN PEREIRA PARAGUASSU, DF48918 - MARIANA PINHEIRO NOVAES ROBERG. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) determinar à requerida que proceda a baixa do gravame do veículo FIAT ARGO DRIVE 1.0, 2018/2018, cor BRANCA, Chassi 9BD358A4NJYH88135, placa PBJ-8128. Todavia, aplico o art. 84 do CDC para determinar que seja oficiado o DETRAN/DF para baixar definitivamente o gravame da alienação fiduciária. b) condenar a ré a compensar dano moral experimentado pelo autor no valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC a contar desta data (STJ, 362), acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 Transitado em julgado, aguarde-se a iniciativa da parte autora pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0702948-68.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO AGUIAR LIMA. Adv(s): DF15731 - ANDERSON FONSECA MACHADO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0702948-68.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO AGUIAR LIMA REU: BANCO PAN S.A. DESPACHO Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para tomarem ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e, caso queiram, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

SENTENÇA

N. 0702151-58.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELBER PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF33859 - WELBER PEREIRA DOS SANTOS. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. DISPOSITIVO

N. 0701776-57.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO DA COSTA ROSA. A: CLAUDIA MARIA BANDEIRA ROSA. A: LUIZA BANDEIRA ROSA. A: CAROLINA BANDEIRA ROSA. A: ROBERTA BANDEIRA ROSA TEZELLI. Adv(s): BA31274 - LUCAS COSTA MOREIRA, BA60473 - FLAVIA FAGUNDES REGO. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela provisória de urgência e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistentes as compras efetuadas no cartão de crédito (5188.xxxx.xxxx.9535) do de cujus, referente às faturas com vencimento em março no valor de R\$ 16.501,00 e abril de 2021 no valor de R\$ 9.063,97, bem como encargos contratuais. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por força do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, aguarde-se a iniciativa da autora pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Int

DECISÃO

N. 0700955-53.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ANITA CARDOSO FERNANDES. Adv(s): DF38966 - BARBARA CARDOSO MIRANDA. R: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS. Adv(s): PR23304 - ANDRE LUIZ LUNARDON. Número do processo: 0700955-53.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ANITA CARDOSO FERNANDES REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS DECISÃO Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo o Recurso Inominado interposto pela autora apenas no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95. À recorrida para apresentar contrarrazões, representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

INTIMAÇÃO

N. 0701199-79.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RONALDO LOPES DUQUE. Adv(s): GO27229 - EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA. R: THIAGO MACHADO VASCONCELOS - ME. R: THIAGO MACHADO VASCONCELOS. Adv(s): DF25326 - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. T: REINICIO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO AURELIO DA SILVA VALENÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIRLEY PIMENTA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IOLANDA MATIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701199-79.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE RONALDO LOPES DUQUE REQUERIDO: THIAGO MACHADO VASCONCELOS - ME, THIAGO MACHADO VASCONCELOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. Cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para erro material (CPC, art. 1.022). No presente caso, a sentença proferida não padece dos vícios acima apontados. O embargante pretende a revisão do julgado, mediante apresentação de novas provas o que não é permitido diante da preclusão consumativa que se operou com a prolação da sentença, haja vista que teve o momento certo para apresentá-las. Assim sendo, NEGO-LHES PROVIMENTO. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

DESPACHO

N. 0702046-18.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA REGINA BARROS. Adv(s): DF0037430A - SILVANA MARIA FERNANDES MONTEIRO. R: NIVEL S.A.. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Número do processo: 0702046-18.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARROS EXECUTADO: NIVEL S.A., TAM LINHAS AEREAS S/A., BANCO BRADESCO SA DESPACHO Intime-se a exequente para informar quanto cabe a ela e a sua advogada no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

SENTENÇA

N. 0702499-76.2021.8.07.0011 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUVENAL BRAGA DE SOUZA. Adv(s): DF02141 - JOAO BRAGA DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702499-76.2021.8.07.0011 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: JUVENAL BRAGA DE SOUZA SENTENÇA Acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir. Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato (art. 345, p. u., CP), com fulcro nos artigos 104 e 107, V, do Código Penal Brasileiro c/c art. 395, inciso II, do CPP. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0703918-68.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAXSUEL RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF0054344A - LEANDRO BATISTA RIBEIRO. R: CARLOS ALEXANDRE SCHMIDT DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703918-68.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAXSUEL RAMOS DA SILVA EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE SCHMIDT DA SILVA SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei 9.099/95). Observa-se que, até o presente momento, todas as diligências empreendidas no sentido de se localizarem bens penhoráveis do(s) devedor(es), restaram frustradas. Na dicção do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização de bens penhoráveis. Isso posto, extingo o processo SEM resolução do mérito, de acordo com o art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Fica ressaltado que, diante de modificação da situação do devedor, o processo pode ser retomado da fase onde parou. Sem custas e honorários nessa fase do processo, a teor do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Núcleo Bandeirante, DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0701311-48.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO BASTOS DE MACEDO. A: GRASIELE SANTOS GARRAS. Adv(s): DF14281 - LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. DISPOSITIVO

N. 0702232-07.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: URSULA RAPOSEIRAS BONVINI DE MOURA. Adv(s): DF65593 - ISABELLA YALENNA SILVA LEO. R: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA. Adv(s): PE26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES. R: AMERICANAS S.A.. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Int. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0701264-74.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS CAETANO DE MATOS. Adv(s): DF0051040A - WANDER OLIVEIRA MORAIS. R: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO. Adv(s): DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO, DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE. Número do processo: 0701264-74.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATHEUS CAETANO DE MATOS REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO SENTENÇA Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). Cuida-se de embargos de declaração oposto pela ré, a que foi conferido efeitos modificativos. DECIDO. Assiste razão à embargante. A combinação dos argumentos sustentados pelas partes levou este juízo a concluir de forma errônea que a parte autora efetivamente teria entregue outro cheque em substituição à cédula anteriormente fornecida, mas se negado a preencher o requerimento de restituição da quantia cobrada antecipadamente em razão do prazo que teria para receber o reembolso. Na inicial o autor afirmou: "Embora relutante, o Autor encaminhou nova cédula?" (Id. 87933488 - Pág. 3), não deixando claro se em razão das condições exigidas pela requerida, havia deixado de encaminhar a cédula. Por sua vez, a ré na sua defesa afirmou que "Diante da impossibilidade de que o ressarcimento do valor fosse feito de forma imediata, a autora se recusou a preencher formalmente o requerimento de restituição." (Id. 93464706 - Pág. 6), nada mencionando quanto ao não recebimento do cheque do autor, o qual este juízo deduziu erroneamente que já havia sido encaminhado. Assim, esclarecido os fatos pelo advogado da ré, cabível declarar a sentença. Deve-se aplicar o disposto no art. 493 do CPC, haja vista a informação de substituição do cheque promovido pelo autor com a consequente expectativa de que a quantia correspondente lhe seja restituída no tempo avençado pela instituição, que não oferece qualquer resistência em restituir a aludida quantia. Assim, considerando o contexto apresentado, tenho que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir quanto a este pedido, uma vez que não há resistência da ré em restituir-lhe a quantia, pois já atendidos os requisitos exigidos. b) Do pedido de compensação por danos morais A ré feriu a legítima expectativa do consumidor e sua falha repercutiu na esfera extrapatrimonial da parte autora. É possível inferir que o parcelamento da dívida decorreu da impossibilidade de quitá-la em uma única prestação, exigindo do consumidor planejamento financeiro a fim de tornar possível o adimplemento da obrigação. No entanto, a falha apresentada pela requerida afetou o planejamento financeiro do autor, gerando-lhe transtornos que exigiu desvio de seu tempo produtivo para resolver o imbróglio decorrente do desequilíbrio em sua conta bancária. Todavia, a ré feriu a legítima expectativa do consumidor, porquanto a entrega da cédula de cheque não geraria para o autor a imediata restituição da quantia paga, que ficou condicionada a procedimentos burocráticos que lhe conferiu apenas a expectativa de recebê-la após vinte dias úteis.

Vale frisar que os serviços educacionais estavam sendo prestados, em que pese os efeitos deletérios da pandemia, não servindo tal argumento para eximir a requerida da responsabilidade por danos causados ao consumidor. Nesse contexto, tenho que a demora para o ressarcimento da aludida quantia constituiu causa de maiores transtornos para o requerente, formando-se uma assimetria na relação jurídica existente entre as partes, deixando o consumidor em situação de grande desvantagem, pois além de a ré ter a sua disposição a quantia paga precocemente, restou para o consumidor a mera expectativa de ressarcimento no prazo de vinte dias úteis, permanecendo com os transtornos financeiros causados pela falha apresentada no procedimento administrativo da ré, a julgar pela renda que o autor demonstrou possuir (Id. 87933489 - Pág. 1). O tempo de vida constitui um bem finito que integra direito da personalidade. E mais, uma vez utilizado, não voltará mais a integrar ao patrimônio imaterial da pessoa. Além disso, os transtornos causados pela falha apresentada, gerou transtornos que superam os meros dissabores do cotidiano, pelo que a ré deverá ser compelida a compensar os danos extrapatrimoniais causados ao requerente. A indenização por dano moral não obedece a critério estrito de legalidade, até porque impossível a quantificação tabelada da dor presumida da vítima por violação a direito subjetivo da personalidade, sendo certo que tal indenização tem caráter essencialmente satisfativo, posto que impossível de equiparação econômica, bem como, ainda, visa punir a conduta do agente causador do dano, a fim de lhe imprimir aspecto pedagógico para que a conduta impugnada não torne a se repetir. Considerando os critérios já apontados, arbitro a indenização na quantia pedida no valor de R\$2.000,00. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, substituindo a parte dispositiva da sentença exarada para: **EXTINGUIR O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, no que tange ao pedido de ressarcimento de quantia paga com fulcro no art. 485 VI do CPC. **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de compensação por danos morais, condenando a ré à obrigação de pagar ao autor a quantia de R\$2.000,00, corrigida monetariamente pelo INPC a contar desta data (STJ, súmula 362) e acrescida de juros legais moratórios de 1% a.m., a contar da data da citação. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por força do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Int. Núcleo Bandeirante/DF. **DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO**

INTIMAÇÃO

N. 0702944-31.2020.8.07.0011 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - Adv(s): DF52796 - KEILA THIEMY SAITO FOGOLIN. Número do processo: 0702944-31.2020.8.07.0011 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: CAROLINA YUKARE OLIVEIRA SAITO QUERELADO: LORENA SYKES LIBANIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o resultado da consulta de endereço ao Serasajud. De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a querelante a se manifestar em cinco dias. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

SENTENÇA

N. 0703341-56.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AQUI CANON ZOOM LENS COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP. Adv(s): DF34645 - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. R: REBECA CRISTINA SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY AMARAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703341-56.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AQUI CANON ZOOM LENS COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP REQUERIDO: REBECA CRISTINA SOUZA SANTOS, WESLEY AMARAL DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 100520786), EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Desnecessária a intimação da parte requerida, eis que não foi citada da presente ação. Cancele-se a audiência designada nos autos. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Núcleo Bandeirante, DF. **DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO**

INTIMAÇÃO

N. 0702929-28.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIVINA RODRIGUES DE CAMPOS. Adv(s): DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. R: ARTHUR LUCAS MEDEIROS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702929-28.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIVINA RODRIGUES DE CAMPOS REQUERIDO: ARTHUR LUCAS MEDEIROS GOMES, FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO DESPACHO Cancele-se a audiência designada e remarque-a. Feito, citem-se os réu no endereço informado e intimem-se as partes. Núcleo Bandeirante/DF. **DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO**

N. 0703385-75.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALLANA FABIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA, CE15785 - ANDRÉ RODRIGUES PARENTE. Número do processo: 0703385-75.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALLANA FABIA DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA CERTIDÃO Audiência Conciliação designada para o dia 04/10/2021 16:00 https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA06_16h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 12 de agosto de 2021 16:44:41.

N. 0700508-65.2021.8.07.0011 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF65511 - PAOLA SARAIVA MENDES DINIZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700508-65.2021.8.07.0011 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA SENTENÇA Acolho

parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir. Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato (art. 129, caput, do CP), com apoio no parágrafo único do art. 84 da Lei 9.099/95 c/c o art. 28-A, § 13º, do CPP, aplicados por força da analogia. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

Circunscrição Judiciária do Paranoá**Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá****Intimação**

EDITAL INTIMAÇÃO Prazo:15 (quinze) dias O Doutor FABIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá, na forma da lei, etc...FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, Processo nº 2011.08.1.007156-2 movida por RAIMUNDO FERREIRA RODRIGUES, CPF . 776.207.041-91 em face de PORTADOR DO CHEQUE N. 10, PORTADOR DO CHEQUE N. 15 E PORTADOR DO CHEQUE N. 19 tendo sido atribuído a causa o valor de R\$ 160,12 (cento e sessenta reais e doze centavos). E por este Edital INTIMA O(A)(S) REQUERIDO(A)(S) ACIMA QUALIFICADO(A)(S) POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para CIÊNCIA da disponibilização dos respectivos ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, mantidos em pasta própria na secretaria desta Vara Cível do Paranoá/DF. Tudo de acordo com a decisão de fl. 99 "Expeça-se alvará em nome de PORTADOR DO CHEQUE N. 10, PORTADOR DO CHEQUE N. 15 e PORTADOR DO CHEQUE N. 19 para levantamento toda quantia indicada à fl. 40. Em seguida, publique-se edital quanto à disponibilização do alvará, com prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos. Paranoá-DF, quarta-feira, 20 de maio de 2020 às 15h25. Fabio Martins de Lima Juiz de Direito". O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme determina a lei. Paranoá - DF, Paranoá - DF, terça-feira, 26/01/2021 às 12h37. às 12h47. Eu, Priscila Alves Lima - Diretora de Secretaria, o conferi. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702234-20.2020.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ROSANA DOS REIS NUNES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MANOEL ADERAILTON XIMENES CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702234-20.2020.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ROSANA DOS REIS NUNES DE SOUSA, MANOEL ADERAILTON XIMENES CARVALHO EMBARGADO: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE CERTIDÃO Certifico que, nos termos art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte requerida intimada a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 79,31 (setenta e nove reais e trinta e um centavos). Paranoá/DF, 26 de agosto de 2021 18:20:04. LUCIANA KELLY FERNANDES MATOS Servidor Geral

N. 0705011-75.2020.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SUELY SANTOS DA SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705011-75.2020.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SUELY SANTOS DA SILVA DE SOUSA EMBARGADO: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE CERTIDÃO Certifico que, nos termos art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte requerida intimada a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 134,76 (cento e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos). Paranoá/DF, 26 de agosto de 2021 18:21:46. LUCIANA KELLY FERNANDES MATOS Servidor Geral

N. 0701996-64.2021.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JANAINA ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701996-64.2021.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JANAINA ALVES DE SOUSA EMBARGADO: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE CERTIDÃO Certifico que, nos termos art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte requerida intimada a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 75,81 (setenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Paranoá/DF, 26 de agosto de 2021 18:23:27. LUCIANA KELLY FERNANDES MATOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704366-16.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMERSON NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF65272 - MIRELY DA SILVA FIGUEIRA. R: RODRIGO PEREIRA NOLETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704366-16.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMERSON NUNES DOS SANTOS REU: RODRIGO PEREIRA NOLETO DECISÃO Diante do esclarecimento da parte autora na peça de ID 1012848323, remetam-se os autos a Vara Cível da circunscrição do Itapoã/DF. Destaco ao juízo de destino que não se trata de declínio de competência, mas tão somente de atendimento de requerimento expresso da parte demandante, antes do recebimento da exordial, feitas as devidas anotações e baixa na distribuição, para as providências pertinentes. Int. Paranoá/DF, 26 de agosto de 2021 14:34:04. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704267-46.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF39570 - NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA. R: GIRCELIA CUSTODIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704267-46.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE REQUERIDO: GIRCELIA CUSTODIA DA SILVA DECISÃO Promovo a reatuação do feito para execução de título extrajudicial. Defiro a gratuidade de justiça em favor do exequente, diante da comprovação das dificuldades financeira por qual atravessa, visto o alto grau de inadimplência dos moradores/proprietários dos imóveis contemplados através do programa social Morar Bem. Anote-se. No mais, emende-se para: a) Comprovar a legitimidade passiva da presente ação com o contrato do registro do imóvel em nome da executada; b) Decotar da execução e consequentemente do valor da causa as parcelas prescritas compreendidas entre 20/02/2016 à 20/07/2016, já que conforme precedente do STJ no REsp 1483930/DF, ficou estabelecido que somente os últimos 5 (cinco) anos podem ser objeto de ação persecutória. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Paranoá/DF, 26 de agosto de 2021 16:05:02. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704347-10.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. H. D. R. V.. A: ROSANE LEAL DA ROSA. Adv(s): DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704347-10.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. H. D. R. V., ROSANE LEAL DA ROSA REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB DECISÃO Anoto que não há risco de decisões conflitantes e que não existe amparo legal para a reunião dos processos, decorrente da conexão, visto que a tutela pretendida nos autos de nº 0704231-04.2021.8.07.0008, já foi satisfeita e devidamente cumprida. Nota-se que ambos os litigantes são de Brasília. Deste modo, inviável o processamento deste feito perante este juízo. Assim, acolho o parecer do MP promovido no ID: 101387955, e DECLARO a incompetência deste Juízo para conhecer, processar e julgar a causa em questão,

para, em consequência, determinar a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. Procedam-se, com URGÊNCIA, as comunicações necessárias. Int. Paranoá/DF, 26 de agosto de 2021 16:21:54. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702731-39.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. R: ELIAS GABARAO. Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. T: RAIMUNDA NONATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELISSANDRA GABARÃO ALTEMARI. T: WALKYRIA GABARÃO GUIMARÃES. T: ANDERSON GABARÃO. T: ELIEDI GABARÃO. Adv(s): DF0047092A - CAMILA FONTANA DE OLIVEIRA. T: MARGARETH GABARÃO. Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702731-39.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ELIAS GABARAO DECISÃO Alterada a natureza do feito para cumprimento de sentença e anotado novo valor à causa. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor, patrono da parte requerida, em busca da satisfação dos honorários arbitrados pelo juízo e majorados no importe de 11%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Assim, intime-se o devedor para promover o pagamento do débito no valor de R\$ 19.680,69, conforme planilha de ID: 101126051, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Paranoá/DF, 26 de agosto de 2021 16:50:43. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703933-17.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUANA MOREIRA DE SOUSA MARTINS. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s): DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO, DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703933-17.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUANA MOREIRA DE SOUSA MARTINS EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. DECISÃO Chamo o feito a ordem e revogo o despacho de ID: 100160158, visto que é necessária a manifestação da parte exequente, assim, recebo a impugnação à penhora formulada no ID: 99686952. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 26 de agosto de 2021 18:16:45. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701078-65.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINEIA DIAS GABARAO. A: RUTINEIA GABARAO FERREIRA. Adv(s): DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. R: EDUCACAO INFANTIL NOSSO ESPACO EIRELI - ME. Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA, MG0094645A - JISELDA MARA DE OLIVEIRA CAMPOS. R: ELISSANDRA GABARAO ALTEMARI. R: WALKYRIA GABARAO GUIMARAES. R: ANDERSON GABARAO. R: ELIEDI GABARAO. Adv(s): DF0047092A - CAMILA FONTANA DE OLIVEIRA. R: MARGARETH GABARAO. Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA, DF49303 - PATRICIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA, MG0094645A - JISELDA MARA DE OLIVEIRA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701078-65.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDINEIA DIAS GABARAO, RUTINEIA GABARAO FERREIRA REU: EDUCACAO INFANTIL NOSSO ESPACO EIRELI - ME, ELISSANDRA GABARAO ALTEMARI, WALKYRIA GABARAO GUIMARAES, ANDERSON GABARAO, ELIEDI GABARAO, MARGARETH GABARAO DESPACHO Intimem-se às partes do retorno dos autos a este juízo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Transcorrendo o prazo sem manifestação das partes, fica desde já autorizado o arquivamento. Caso a parte credora requeira o cumprimento de sentença, a petição deverá observar o constante no artigo 524, CPC, bem como vir acompanhada de comprovante de pagamento das custas relativas a esta nova fase processual e a indicação da medida constritiva que pretende ver deferida (reintegração de posse do imóvel localizado nos Lotes 01 e 32 e condenar a Ré ao pagamento, em favor de Edineia e Rutineia, do valor médio de locação comercial do imóvel situado nos lotes 32 e 01, respectivamente, a partir de janeiro de 2018 até a efetiva desocupação do bem). Caso a parte devedora proceda o pagamento espontâneo da obrigação, intime-se o credor para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 526, §1º, CPC. Paranoá/DF, 26 de agosto de 2021 16:37:10. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701450-77.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ HENRIQUE BESERRA. Adv(s): DF54581 - FABIANA LIMA DO NASCIMENTO, DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. R: NEIHILTON ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PERICLES MORAIS DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MORGANA LAUANE CALISTO DE OLIVEIRA. Rep(s): PERICLES MORAIS DAS NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701450-77.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BESERRA EXECUTADO: NEIHILTON ALVES DA SILVA, CLAUDIA MARIA DA CONCEICAO, PERICLES MORAIS DAS NEVES EXECUTADO ESPÓLIO DE: MORGANA LAUANE CALISTO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: PERICLES MORAIS DAS NEVES DESPACHO Tendo em conta que as diligências promovidas, respectivamente, no Ids: 99049735, 99049736 e 99049737, não foram cumpridas na forma estabelecida no despacho de 97548935, determino que a citação dos executados seja feita através do aplicativo whatsapp ou similar, em atenção à Portaria GC 155/2020 - TJDF, bem assim ao que fora decidido no âmbito do PA 0016466/2020, no qual foi autorizado expressamente o cumprimento dos mandados de citação/intimação por meio das aplicações mencionadas, enquanto vigente o regime extraordinário de trabalho decorrente do cerco sanitário, , já que a citação por edital, ao sendo ficta, somente deve ser utilizada quando todas as formas de citação real não tiverem êxito. Para tanto, seguem novamente os números dos telefones dos executados: a) NEIHILTON ALVES DA SILVA (61) 9924-6893; b) CLAUDIA MARIA DA CONCEICAO (11) 98554-8061; c) PERICLES MORAIS DAS NEVES (61) 98305-9511. Expeça-se. Int. Paranoá/DF, 26 de agosto de 2021 17:00:36. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0743163-37.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ FARRAPO LIMA. Adv(s): DF0009978A - MOZART CAMAPUM BARROSO, DF0045283A - LUCAS CUNHA GAZINEU. R: AMIL PARTICIPACOES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0743163-37.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ FARRAPO LIMA REQUERIDO: AMIL PARTICIPACOES SA DESPACHO Indefiro o pedido feito pelo autor, já que não existe a informação de que a parte requerida foi devidamente citada e intimada da decisão de ID: 100136582, assim, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido no ID: 100241399. Int. Paranoá/DF, 26 de agosto de 2021 17:09:38. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700441-17.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANI CAROLINA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA. Adv(s): RJ145689 - ALINE PITA BULHOES DE SOUZA. T: MARCIO DE JESUS VITORINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700441-17.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANI CAROLINA DE OLIVEIRA REU: AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA DESPACHO A lide apresentada aponta como questão de fato relevante averiguar se houve falha na prestação de serviço alegada pela autora. Tal questão pode ser dirimida pela produção da prova testemunhal, o que já foi feito pelo juízo com a determinação da oitiva da testemunha arrolada pela autora através de carta precatória, ainda em 14/12/2018, e que ainda não foi cumprida. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Defiro, assim, a oitiva da testemunha arrolada pelas parte autora (Márcio de Jesus Vitorino por meio do aplicativo WhatsApp, telefone: 47 9 9744-3279, que poderá ser intimada através do aplicativo whatsapp ou similar, em atenção à Portaria GC 155/2020 - TJDF, bem assim ao que fora decidido no âmbito do PA 0016466/2020, no qual foi autorizado expressamente o cumprimento dos mandados de citação/intimação por meio das aplicações mencionadas, enquanto vigente o regime extraordinário de trabalho decorrente do cerco sanitário. Portanto, designe-se data para audiência de instrução e julgamento, que deverá ocorrer obrigatoriamente em ambiente virtual. Após a designação, intimem-se a parte autora através da DPDF, pelo sistema informatizado e parte requerida via DJE para comparecimento. Int. Paranoá/DF, 26 de agosto de 2021 17:15:16. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0707920-70.2018.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: ANA NATALIA PEREIRA ROCHA. Adv(s): GO50649 - MAURO VICENTE DA SILVA. R: LUCIA SBARAINI CENCI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CINTIA GOMES DA MATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEVERIANO PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DERCY CENCI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERSON ANTONIO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RÉUS INCERTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: José Archanjo de Campos. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Antonio Archanjo de Campos. Rep(s): MARGARETH FONSECA DE CAMPOS. R: Leonor Garcia de Campos. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Maria Conceição Campos. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Amadeu Pereira de Campos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGNALDO ARCANJO DE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0707920-70.2018.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ANA NATALIA PEREIRA ROCHA REU: JOSÉ ARCHANJO DE CAMPOS, LEONOR GARCIA DE CAMPOS, MARIA CONCEIÇÃO CAMPOS, AMADEU PEREIRA DE CAMPOS, LUCIA SBARAINI CENCI, CINTIA GOMES DA MATA, SEVERIANO PEREIRA DA COSTA, DERCY CENCI, ANTONIO PEREIRA DA COSTA, GERSON ANTONIO DE MOURA, RÉUS INCERTOS RÉU ESPÓLIO DE: ANTONIO ARCHANJO DE CAMPOS REPRESENTANTE LEGAL: MARGARETH FONSECA DE CAMPOS DESPACHO Decorrido o prazo para os requeridos JOSÉ ARCHANJO DE CAMPOS, LEONOR GARCIA DE CAMPOS, MARIA CONCEIÇÃO CAMPOS, AMADEU PEREIRA DE CAMPOS, LUCIA SBARAINI CENCI, CINTIA GOMES DA MATA, SEVERIANO PEREIRA DA COSTA, DERCY CENCI, ANTONIO PEREIRA DA COSTA, GERSON ANTONIO DE MOURA e de ANTONIO ARCHANJO DE CAMPOS, se manifestarem nos autos, intime-se a parte autora, bem como o MP para promoverem o andamento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 26 de agosto de 2021 17:32:46. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0003226-03.2012.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. A: ANTONIO PAULO XAVIER. Adv(s): DF41381 - CAROLINE LARISSA VIEIRA DAS NEVES, DF26913 - DIVINO BARBOSA. A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. A: FRANCISCO ALENCAR DE ABREU. A: JOSE DARIO MOURA SOUZA. A: WILSON BRITO DA SILVA. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: ADEILTON DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO - BEM IMÓVEL Processo nº 0003226-03.2012.8.07.0008 Exequentes: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, ANTÔNIO LEANDRO DOS SANTOS FILHO, ANTÔNIO PAULO XAVIER, FRANCISCO ALENCAR DE ABREU, JOSE DÁRIO MOURA SOUZA, WILSON BRITO DA SILVA. Advogados: DIVINO BARBOSA - OAB DF26913-A (todas as partes exequentes); CAROLINE LARISSA VIEIRA DAS NEVES - OAB DF41381-A (do exequente ANTÔNIO PAULO XAVIER) Executado: ADEILTON DA SILVA FERREIRA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL O Excelentíssimo Dr. Fabio Martins de Lima Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, no uso das atribuições que a Lei lhe confere, torna público o presente Edital, que nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO o bem descrito no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial LUIZ UBIRATÃ DE CARVALHO, CPF 264.704.706-53 e inscrição JCDF/050, através do portal www.luizeiloes.com.br e escritório no SCS Quadra 01, Bloco L, Lote 17, Edifício Marcia, Sala 607 ? Asa Sul ? Brasília-DF, CEP: 70.307-900-telefone 3202.1300 - 98334-1300 - 98166-8088, e-mail contato@luizeiloes.com.br. DATA E HORÁRIOS (horário de Brasília) 1º leilão: inicia-se no dia 11/10/2021 às 13h, aberto por no mínimo mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação - R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o leilão (art. 11, da Resolução 236 CNJ, de 13 de julho de 2016). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: 14/10/2021 às 13h, aberto por no mínimo mais 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 70% do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobre vindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final de cada leilão, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM ? IMÓVEL ? DIREITOS POSSESSÓRIOS DO IMÓVEL LOCALIZADO NA QUADRA 01, CONJUNTO 02, LOTE 11, CONDOMÍNIO NOVO HORIZONTE, SOBRADINHO ? DF. Terreno medindo aproximadamente 360 m²?; (15mx24m). Contendo 1 casa de 3 pavimentos, com aproximadamente 174m². No 1º pavimento há 1 cozinha, sala, banheiro e área de serviço; no 2º pavimento há 2 quartos e 2 banheiros, sendo 1 banheiro com banheira e 1 varanda e no 3º pavimento há 1 quarto, 1 antessala, 1 banheiro com banheira e varanda. No terreno contém também uma piscina com deck em madeira e uma churrasqueira, contendo varanda, 1 banheiro e 1 depósito. Em alguns pontos faltam acabamentos, como portas e pinturas. Fachada está rebocada, porém ainda não está pintada. AVALIAÇÃO DO BEM: O imóvel foi avaliado em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), conforme avaliação datada de 13 de janeiro de 2021. DEPOSITÁRIO FIEL ? ADEILTON DA SILVA FERREIRA ? CPF nº 852.094.141-91. COMISSÃO DO LEILOEIRO - O Arrematante deverá pagar a título de comissão ao Leiloeiro nomeado, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro devolverá ao Arrematante o valor recebido a título de comissão, com os acréscimos legais previstos para a conta judicial do banco onde fora depositado o valor do lance vencedor. PAGAMENTO - O arrematante deverá efetuar o pagamento do preço do bem arrematado de imediato no prazo de até dois dias úteis após o encerramento do leilão através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável a

ser fornecida pelo Leiloeiro, sob pena de se desfazer a arrematação, informando o Leiloeiro os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (artigo 26 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016). No mesmo prazo de dois dias úteis após o encerramento do leilão o Arrematante deverá efetuar o pagamento da comissão do leiloeiro, através dos meios a serem indicados pelo Leiloeiro. Os comprovantes dos pagamentos deverão ser encaminhados para o e-mail contato@luzleilões.com.br no prazo de dois dias úteis o recebimento das guias enviadas pelo Leiloeiro. CONDIÇÕES DE VENDA - A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse. A descrição do bem e demais informações acerca do leilão estão disponíveis no Portal do leiloeiro. VISITAÇÃO ? O imóvel se encontra ocupado e a visitação deverá ser agendada em horário comercial com o depositário fiel. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Caberá a parte interessada a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). As despesas necessárias para os atos de expedição de carta de arrematação, registro, ITBI, imissão na posse serão de responsabilidade do arrematante (Art. 901, ? caput?, § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 5.216.962,15 (cinco milhões, duzentos e dezesseis mil, novecentos e sessenta e dois reais e quinze centavos) atualizado até 12 de dezembro de 2018 DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 98334-1300 /3202-1300 / 98166-8088 ou e-mail ? contato@luzleilões.com.br. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados ao e-mail cadastro@luzleiloes.com.br Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tidft.jus.br) nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel(éis) e sem advogado nos autos, não seja(m) encontrado(s) para intimação, considera(m)-se intimado(s) por meio do presente edital. Paranoá - DF, 26/08/2021 18:21. Eu, Priscila Alves Lima, Diretora de Secretaria, o conferi. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703441-20.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELANE DE SOUZA ALVES. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: ROMULO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANE DE JESUS LOPES CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CRISTINA HENRIQUE MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703441-20.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELANE DE SOUZA ALVES REU: ROMULO DA ROCHA, TATIANE DE JESUS LOPES CORDEIRO, MARIA CRISTINA HENRIQUE MARTINS DECISÃO Defiro a pesquisa de endereços junto aos sistemas disponíveis neste Juízo (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD). Aguarde-se por 5 dias o retorno da diligência realizada no SISBAJUD 20210004460869. Intime-se. . Paranoá/DF, 27 de agosto de 2021 05:47:01. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702100-61.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ACAI ZERO GRAU EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARCOS DE JESUS PORTELA. R: PATRICIA DE JESUS PORTELA. Adv(s): DF27806 - FRANCISCO GILSON MOURA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702100-61.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: ACAI ZERO GRAU EIRELI - ME, ANTONIO MARCOS DE JESUS PORTELA, PATRICIA DE JESUS PORTELA DECISÃO Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCP, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via SISBAJUD 20210004460870. Consigno que não foi possível a pesquisa de ativos financeiros em face da pessoa jurídica, pois o sistema informou a ausência de vínculos com instituições financeiras. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Cumpra-se. Paranoá/DF, 27 de agosto de 2021 05:53:13. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0002075-70.2010.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IOLANDA RODRIGUES PACHECO. Adv(s): DF5413200 - FABIO GEBRIM DE SOUZA, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF0052177A - LEANDRO REZENDE AQUINO, DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: MELISSA MACHADO TAMASSIA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME SCHAFF GONCALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HYNVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA. Adv(s): SP0330719A - FERNANDA BARRUECO PINHEIRO E SILVA. R: DAVID FRANCISCO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002075-70.2010.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IOLANDA RODRIGUES PACHECO EXECUTADO: HYNVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA, DAVID FRANCISCO DA SILVA NETO, MELISSA MACHADO TAMASSIA SANTOS, GUILHERME SCHAFF GONCALVES SILVA DECISÃO Defiro a pesquisa de endereços junto aos sistemas disponíveis neste Juízo (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD). Aguarde-se por 5 dias o retorno da diligência realizada no SISBAJUD 20210004460871. Paranoá/DF, 27 de agosto de 2021 06:05:36. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704413-87.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIO NETTO. Adv(s): DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. R: ANTONIO GINO MARTINS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704413-87.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIO NETTO EXECUTADO: ANTONIO GINO MARTINS FILHO DECISÃO Analisando a inicial, observo que a parte autora está localizada em Brazlândia, ao passo que a parte requerida e o local de pagamento da nota promissória estão localizados em Itapoã. Em regra não se pode conhecer de ofício incompetência relativa. No entanto, o abuso do direito, revelado pela escolha aleatória de foro, não deve ser tolerado, pois ultrapassa o crivo da normalidade que partes domiciliadas em outras circunscrições judiciárias escolha a circunscrição judiciária do Paranoá como o foro competente para o ajuizamento. Considerando que a nota promissória indicou clara e expressamente a circunscrição do Itapoã como local do pagamento, incide o art. 53, inciso III, alínea "d", do CPC. Sendo assim, declino da competência em favor da Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Itapoã. Procedam-se as comunicações necessárias. Intime-se. Paranoá/DF, 27 de agosto de 2021 06:11:24. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700478-44.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ALBERTO DA COSTA MORISSON. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF43919 - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER. R: JOSE ULISSES ALVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700478-44.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DA COSTA MORISSON EXECUTADO: JOSE ULISSES ALVES NETO DECISÃO Expeça-se certidão de inteiro teor. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão até 04.03.2024. Paranoá/DF, 27 de agosto de 2021 06:31:24. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702527-24.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO CONCEICAO BOTTCHER. Adv(s): SP313803 - MATEUS FERRAREZI. R: HUMBERTO PIRES. R: IMOBILIARIA TOP + LTDA - ME. R: JOSE LUCIANO SANTOS LOPES. R: JOSE LUCIANO SANTOS LOPES JUNIOR. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702527-24.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO CONCEICAO BOTTCHER REU: HUMBERTO PIRES, IMOBILIARIA TOP + LTDA - ME, JOSE LUCIANO SANTOS LOPES, JOSE LUCIANO SANTOS LOPES JUNIOR DECISÃO Designe-se data para audiência de instrução, quando então será realizada a oitiva das testemunhas indicadas, bem como colhido o depoimento pessoal das partes. Com relação às testemunhas arroladas, compete a parte interessada proceder a intimação, nos termos do artigo 455 do CPC, porquanto não evidenciada qualquer frustração da intimação prevista no § 1º, do artigo 455 e nem mesmo demonstrada a necessidade de intimação pelo Juízo. Observo, ainda, o teor do artigo 357, §§ 6º e 7º, no sentido de que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, bem como compete ao juiz poder limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, quanto a data de audiência designada. Paranoá/DF, 27 de agosto de 2021 06:35:02. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701006-10.2020.8.07.0008 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE ANCHIETA TAVARES LEITE. Adv(s): DF6452 - NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE. R: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDA MARIA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701006-10.2020.8.07.0008 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSE ANCHIETA TAVARES LEITE REU: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, VANDA MARIA COSTA DESPACHO Intime-se a parte autora, para que indique endereço para citação de VANDA MARIA COSTA, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, por falta de pressuposto processual (citação). Paranoá/DF, 27 de agosto de 2021 06:44:00. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá****DECISÃO**

N. 0702032-09.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF21486 - BRUNO DOS ANJOS PEREIRA. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. Número do processo: 0702032-09.2021.8.07.0008 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MILVA MARIA CARDOSO BARBOSA REU: BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de id 97953987 determinou às partes a especificação justificada de provas. A requerida pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como pelo depoimento pessoal da autora. Por sua vez, a requerente pretende a produção de depoimento pessoal da ré, e a oitiva de cinco testemunhas. Intime-se a requerente a fim de que adequar o rol de testemunhas à previsão do art. 357, §6º, do CPC, no prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA - DF, 25 de agosto de 2021, às 17:24:29. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0700086-02.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF63966 - GABRIELA RODRIGUES GOMES. Adv(s): DF58379 - IVANILDO JOSE RODRIGUES PEREIRA. Número do processo: 0700086-02.2021.8.07.0008 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: I. A. R. REPRESENTANTE LEGAL: SUELY ALVES DA CRUZ EXECUTADO: IVANILDO JOSE RODRIGUES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pleito ministerial. Expeça-se penhora no rosto dos autos n. 0710080/29.2018.8.07.0018, no valor atualizado do débito (ID 99465200), acrescido de honorários advocatícios no importe de 10%, totalizando, assim, R\$ 3.877,50 (TRÊS MIL, OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUANTA CENTAVOS). No mais, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora (id 96866331), uma vez que tempestivos, e os rejeito. Isso porque, ao contrário do alegado pela autora, a decisão indica que "na hipótese específica dos autos, temos que o devedor compareceu ao processo e, ciente de que deveria adimplir o débito alimentar inicialmente buscado, e que para eximir-se da prisão deveria comprovar o pagamento daquele, bem como dos alimentos que vencessem no curso respectivo", deixando clara a exigibilidade dos débitos vincendos. Ainda, a decisão foi clara sobre a necessidade de se aguardar a possibilidade de cumprimento da medida restritiva em regime fechado. Dessa feita, não vislumbro omissão ou contradição apta a atrair a correção por via dos embargos declaratórios. Cumprida a presente decisão, intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Intimem-se. BRASÍLIA - DF, 17 de agosto de 2021, às 16:48:22. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0702415-84.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF60127 - ERICK GONCALVES AFONSO MAUES. Posto isso, julgo extinto o processo, nos moldes do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Despesas processuais e honorários advocatícios, estes já fixados, a serem suportados pelo devedor, suspendendo a exigibilidade do pagamento nos termos do art. 98, §3º, desse último diploma processual, em face da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as anotações e baixa de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0703782-46.2021.8.07.0008 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: VALDIRENE FERREIRA DE MEDEIROS. Adv(s): DF66691 - NANA ISSA VICTOR WENDMANGDE. Número do processo: 0703782-46.2021.8.07.0008 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) HERDEIRO: VALDIRENE FERREIRA DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de que seja analisado o pleito de deferimento de gratuidade de justiça, apresente a autora comprovação da incapacidade financeira de arcar com os custos do processo. Ainda, para que se constata a ocorrência de interesse processual, instrua os autos com comprovação da impossibilidade de levantamento do valor nos autos do inventário, indicando o encerramento deste sem tal fato, bem como a impossibilidade de desarquivamento para realização de tal pedido. Prazo de quinze dias. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 18 de agosto de 2021, às 12:06:19. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0702415-21.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF37209 - WILLIAM BARBOSA COSTA, DF33519 - GARDENIA DE FATIMA GONCALVES MIRANDA. Adv(s): DF38204 - ILO HELENO SOARES DOURADO, DF63583 - ALESSANDRO ANILTON MAIA NONATO, DF61815 - VALDIRENE SANTOS DE LIMA. Número do processo: 0702415-21.2020.8.07.0008 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENIVALDO RIBEIRO DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: ADSON ARAUJO PINHEIRO REU: AURICEA SAMPAIO DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o requerente a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA - DF, 25 de agosto de 2021, às 18:47:18. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0701481-34.2018.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF22988 - ALISSON DE SOUZA E SILVA, DF24121 - ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0701481-34.2018.8.07.0008 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO FARIA COSTA DESPACHO Insuficiente a informação prestada pelo requerente, o qual deve adequadamente deflagrar cumprimento de sentença, se for o caso. Intime-se e archive-se. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 19:00:56. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta

2a Vara Criminal do Paranoá**EDITAL**

N. 0003211-87.2019.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MACEDO DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE LEMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO EVARISTO BORGES (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIEGO CAVALCANTI MARTINEZ (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA CRIMINAL DO PARANOÁ Telefone: (61) 3103-2230 / 3103-2235 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 e-mail: 02vcrim.par@tjdft.jus.br Processo n.º 0003211-87.2019.8.07.0008 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: ANTONIO MACEDO DOS SANTOS FILHO(031.814.931-12); EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação (artigo 361, CPP) Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. JULIO CESAR LERIAS RIBEIRO, Juiz de Direito da Vara Criminal do Paranoá/DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processa a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n.º 0003211-87.2019.8.07.0008 - PJe, em que é réu ANTONIO MACEDO DOS SANTOS FILHO - CPF: 031.814.931-12 (REU), filho de ANTONIO MACEDO DOS SANTOS e TEREZA PEREIRA DE SOUZA SANTOS, brasileiro(a), nascido aos 24/03/1985; denunciado como incurso nas infrações penais tipificadas nos artigos: CP 2848, Art. 180; . E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O para que tome conhecimento da presente ação penal e OFEREÇA RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e que caso não o faça ou não compareça ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto nos artigos 312 e 366, ambos do Código de Processo Penal - CPP. Ainda, nos termos do artigo 396 - A do CPP, fica a parte científica de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou confeccionar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, nos termos do artigo 4º, "caput" e §2º, da Lei 11.419/2006, artigo 1º, "caput" e §1º da Portaria Conjunta 48/2007, bem como do contido no Processo Administrativo nº 11.705/2017 - TJDFT. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra 03, Área Especial, Fórum do Paranoá, Paranoá/DF, telefone para contato: (61) 3103-2230/3103-2235, atendimento das 12h às 19h. Eu, DENISE TEIXEIRA COSTA DE SOUZA, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0703792-90.2021.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF64268 - FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRIPAR Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0703792-90.2021.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS FERNANDES DA CONCEIÇÃO DESPACHO Citado (ID.100957397), o réu informou possuir advogado particular. Compulsando os autos, observo que o prazo concedido no despacho (ID 100443332) para juntada do instrumento procuratório ainda não transcorreu. Em tempo, por se tratar de réu preso, intime-se novamente o ilustre causídico para proceder à juntada do instrumento procuratório no prazo previamente designado (ID.100443332), bem como para apresentação de Resposta à Acusação, no prazo legal. JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705582-46.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDINEI TEIXEIRA SANTOS DA ROCHA. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. R: MARCIO MARCELINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO OLIVEIRA MANSO (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENILSON DOS SANTOS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLLY MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE ENALDO CAMPOS DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS BRUNO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTA MARCELINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRIPAR Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0705582-46.2020.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDINEI TEIXEIRA SANTOS DA ROCHA, MARCIO MARCELINO DOS SANTOS DESPACHO Citado, o réu MÁRCIO MARCELINO DOS SANTOS manifestou desejo de ser assistido pela Defensoria Pública (ID 100844855). Assim, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal. O réu EDINEI TEIXEIRA SANTOS DA ROCHA foi citado por edital (ID 100519700). Deixo, por ora, de receber a resposta à acusação apresentada, porquanto o réu sequer fora citado pessoalmente e não consta dos autos endereço atualizado para diligência a fim de efetivar a citação. Intime-se o advogado para que indique o endereço válido e atual para citação pessoal do réu EDINEI TEIXEIRA SANTOS DA ROCHA, bem como para que junte procuração recente, pois a acostada aos autos (ID 79838948) se deu no ano de 2012. JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Tribunal do Júri do Paranoá**CERTIDÃO**

N. 0703562-48.2021.8.07.0008 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON MONTEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF37569 - ERICO VINICIUS GONCALVES MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPAR Tribunal do Júri do Paranoá Número do processo: 0703562-48.2021.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: JEFFERSON MONTEIRO DO NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, Dr Idúlio Teixeira da Silva, e conforme Instrução 8 de 13/07/2021, fica designado o DIA: 28/09/2021 08:00, para Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams. Segue o Link e o QRCODE da reunião: <https://atalho.tjdf.jus.br/yD7Uzk> Paranoá/DF, 27 de agosto de 2021 LUCIANO VASCONCELOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá**1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****CERTIDÃO**

N. 0702282-42.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DIVINO ALVES MOREIRA. Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. R: COMERCIAL DE VEICULOS UP LTDA. Adv(s): MG153814 - THALYS RENATO VENDRAMINI XAVIER, MG142541 - ATHOS RODRIGUES DA CUNHA. Número do processo: 0702282-42.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE DIVINO ALVES MOREIRA REQUERIDO: COMERCIAL DE VEICULOS UP LTDA CERTIDÃO (DESIGNA AUDIÊNCIA PRELIMINAR POR VIDEOCONFERÊNCIA) CERTIFICO E DOU FÉ QUE, de ordem do MM. Juiz, foi designada audiência Instrução e Julgamento 31/08/2021 16:00 , a ser realizada na modalidade virtual. Do que para constar, lavrei. LINK PARA ACESSAR O SISTEMA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NmVmMzVmZWetYzlyMS00Yjc1LThmMTItOTYzODM3MmQ0NDJl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221afce3d4-33eb-4656-8e7d-85efa970d166%22%7d Paranoá-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 18:09:38.

N. 0703051-50.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILENA CAROLINE BORGES SALES. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO, DF46174 - JACQUELINE DIAS GONCALVES. R: PET SHOP CASA DOS BICHOS LTDA - EPP. Adv(s): DF44590 - ANA JACQUELINE LIMA SOUZA, DF0040552A - CAMILLA MOURA FERREIRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0703051-50.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILENA CAROLINE BORGES SALES REU: PET SHOP CASA DOS BICHOS LTDA - EPP CERTIDÃO (DESIGNA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA) CERTIFICO E DOU FÉ QUE, de ordem do MM. Juiz, foi designada audiência Instrução e Julgamento 31/08/2021 15:00 , a ser realizada na modalidade virtual. Do que para constar, lavrei. LINK PARA ACESSAR O SISTEMA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NmVmMzVmZWetYzlyMS00Yjc1LThmMTItOTYzODM3MmQ0NDJl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221afce3d4-33eb-4656-8e7d-85efa970d166%22%7d Paranoá-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 18:04:30.

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá**DECISÃO**

N. 0704075-16.2021.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): GO27755 - DANILO MARQUES BORGES. A defesa técnica, em sua resposta à acusação, não apresentou qualquer preliminar ou prejudicial a ser analisada. Ainda, não verifico qualquer das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, encontrando-se presentes os indícios da prática do crime e sua autoria, razão pela qual reconheço a justa causa para o prosseguimento da ação penal. Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se a vítima V.S.C., na pessoa de seu representante legal, e as testemunhas indicadas na peça acusatória, VADSON, LUCIO LUCIANO, WILLIAM, VANDERLEIA, LUCIANA, PEDRO HENRIQUE e DANILO, e as elencadas na defesa prévia, THAMYLES e ZORAIDE. Considerando que o denunciado está preso, requirite-se sua presença por meio do sistema SIAPENWEB. Ressalto que a oitiva da ofendida, caso verificada a imprescindibilidade, dar-se-á na forma da Lei 13.431/2017. Assim, oficie-se ao NERCRIA, a fim de proceder ao estudo de caso e preparação para participação de audiência por meio de videoconferência. Prazo 60 (sessenta) dias. Tudo feito, intimem-se o Ministério Público e a Defesa constituída.

DESPACHO

N. 0701003-21.2021.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERLEY MARTINS BARBOSA. Adv(s): DF63542 - COSMA ANASTACIA DO NASCIMENTO. T: CARINA DE AGUIAR FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISRAEL SANTOS CHAVES, PMDF, MAT. 731806-5. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RISHI TORRES RIGAMONTI, PMDF, Mat 735582-3. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0701003-21.2021.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) DESPACHO Nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, intime-se a i. advogada para que comprove a efetiva comunicação do réu acerca da renúncia ao mandato, bem como informe endereço e telefones atualizados do acusado para viabilizar as futuras intimações. Prazo: 05 (cinco) dias. ANA LUIZA MORATO BARRETO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0000654-98.2017.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALONSO PEREIRA VALVERDE JUNIOR. Adv(s): BA54263 - THIAGO JANSEN OLIVEIRA SILVA. T: DEBORA ALINE DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0000654-98.2017.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO (DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA) De ordem, e nos termos da Portaria Conjunta nº 78/2020 - TJDF, designo o dia 21/10/2021 14:00 para a realização da AUDIÊNCIA de instrução do feito acima destacado. Intimem-se a vítima, DEBORA ALINE DE SOUZA LIMA, e a testemunha indicada pela acusação (VIVIANE LOPES DE SOUZA). Com a inclusão da audiência em pauta, expeça-se carta precatória para o endereço indicado no ID nº 80745195, a fim de cientificar o acusado quanto à data da solenidade, para, caso queira, compareça pessoalmente ao ato ou participe por meio de videoconferência. Prazo: 30 (trinta) dias. Ficam a acusação e a defesa intimadas, inclusive quanto à possibilidade de participarem da audiência por meio da Plataforma de Videoconferência Microsoft Teams. O acesso à sala virtual será realizado por meio dos seguintes dados: Link: <https://bit.ly/3rDky2y> Eventuais dúvidas relacionadas ao agendamento e à participação da audiência na modalidade virtual (aplicativo MICROSOFT TEAMS) poderão ser tratadas por meio do endereço eletrônico jvdfm.par@tjdf.jus.br e/ou dos telefones: (61) 3103-2213 / 3103-2211 (WhatsApp Business apenas, das 13h às 19h), (61) 99213-0941 (Ligação e WhatsApp, das 13h às 19h). EVALDO EMMANUEL GONCALVES DE ALMEIDA Servidor Geral * documento datado e assinado eletronicamente

Circunscrição Judiciária de Planaltina**Vara Cível de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0707046-51.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ EDUARDO PIMENTEL DE MELO. Adv(s): DF0027864A - ITALO JOSE BARBOSA XAVIER. R: ADEMAR FICHER AUGUSTO. Adv(s): GO10269 - CLOVIS SILVA JUNIOR, GO10569 - ELIANA GIGLIO FIGUEIREDO SILVA. T: MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707046-51.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PIMENTEL DE MELO EXECUTADO: ADEMAR FICHER AUGUSTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta precatória de ID 64700570 foi devolvida devidamente cumprida SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. - BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2021 15:46:06. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0701105-86.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALDECI MAFRA DA SILVA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF52719 - PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701105-86.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDECI MAFRA DA SILVA REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico que foi anexado aos autos laudo pericial. De ordem, ficam as partes intimadas sobre o laudo. Após a homologação do laudo, em atenção ao art. 2º, III, da Instrução 8 de 2020 - Corregedoria, retifique-se a autuação devendo proceder-se à baixa no cadastro quanto à(o) Perita(o). Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021 13:47:20. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0702003-02.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIANE SOUSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: KELLY LAYANNE ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR ALEXANDRE DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702003-02.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIANE SOUSA DO NASCIMENTO REU: KELLY LAYANNE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, LUCIMAR ALEXANDRE DA COSTA DESPACHO Tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização das rés. Assim, defiro o requerimento de citação por edital das partes requeridas KELLY LAYANNE ALEXANDRE DE OLIVEIRA e LUCIMAR ALEXANDRE DA COSTA, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º, do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que desde já nomeio Curador Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707326-51.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUDES FERREIRA JUNIOR. Adv(s): GO32459 - VIVIAN FALEIROS DE AGUIAR. R: KATIA VALERIA PEREIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707326-51.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUDES FERREIRA JUNIOR EXECUTADO: KATIA VALERIA PEREIRA PINTO SENTENÇA EUDES FERREIRA JUNIOR ajuíza ação contra KATIA VALERIA PEREIRA PINTO. Pelo Juízo foi determinada a emenda à petição inicial (ID n. 98548083). Intimada, a parte autora ficou-se inerte. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, decido o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC. Custas processuais remanescentes, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, intime-se o réu, nos termos do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700595-39.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUZIA FRANCISCA DE SANTANA SILVA. A: MANOEL FERREIRA DA SILVA. A: MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES. Adv(s): DF57736 - MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES. R: EXPANSAO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. R: BRUNO MARTINS VALE. R: GABRIEL GUIMARAES MENNA BARRETO. R: CLOTARIO MENNA BARRETO FILHO. Adv(s): DF33877 - BRUNO MARTINS VALE. R: SEBASTIAO LOBO FILHO. R: ROMILDO SOARES. Adv(s): DF37817 - PEDRO BRAGA GARCIA. T: SAMUEL COSTA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700595-39.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUZIA FRANCISCA DE SANTANA SILVA, MANOEL FERREIRA DA SILVA, MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES EXECUTADO: EXPANSAO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, BRUNO MARTINS VALE, GABRIEL GUIMARAES MENNA BARRETO, CLOTARIO MENNA BARRETO FILHO, SEBASTIAO LOBO FILHO, ROMILDO SOARES DECISÃO Rejeito os embargos declaratórios aviados à míngua de omissões, obscuridades ou contradições a sanar. Verifico que o embargante pretende atacar o mérito das últimas decisões proferidas nos autos, em relação às impugnações e ao valor da dívida, o que é incabível por meio de aclaratórios. Ademais, as razões do inconformismo do embargante devem ser objeto da via recursal própria. Aguarde-se o transcurso do prazo para atendimento das determinações de ID n. 99177584. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704104-75.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUVALDO DA SILVA PAIVA. Adv(s): RN1247-A - PRISCILLA MESQUITA BUZZETTI MATSUSHITA, DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: IMPACTUM SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): RJ224370 - WANDERSON BRUNO PORTO PEREIRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704104-75.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUVALDO DA SILVA PAIVA REU: IMPACTUM SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA DECISÃO Defiro a inclusão no polo passivo do Banco BMG S/A, qualificado em ID n. 100861690 - Pág. 6. Anote-se e cadastre-se. Cite-se e intime-se, nos termos da decisão de ID n. 89230897. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708428-45.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: SELMA VIEIRA DA ROCHA. Adv(s): DF63618 - GUILHERME MACHADO PACHECO. R: ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708428-45.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SELMA VIEIRA DA ROCHA REU: ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o pedido de cumprimento de sentença se refere também à cobrança de honorários e que não está instruído com o recolhimento das custas. De ordem, fica o advogado credor intimado a recolher as custas do início da fase de cumprimento de sentença. Com a juntada da guia de recolhimento, anote-se conclusão. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021 14:05:41. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702781-35.2021.8.07.0005 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: MARIO SOTER FRANCA DANTAS. Adv(s): DF0015979A - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA. R: ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA. Adv(s): MG0053908A - BAUER SOUTO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702781-35.2021.8.07.0005 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: MARIO SOTER FRANCA DANTAS REQUERIDO: ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA DECISÃO O requerido foi intimado, nos termos da decisão de ID n. 98160602, a emendar o pedido reconvenção. Em manifestação apresentada em ID n. 100724204, o requerido não especificou ou fundamentou o pedido de indenização por danos materiais e requereu o processamento do pedido de usucapião. Decido. Sobre a usucapião, mantenho a decisão de ID n. 98160602 por seus próprios fundamentos. Por outro lado, considerando que não foi especificado e fundamentado o pedido de indenização material, indefiro o processamento da reconvenção. Preclusa esta decisão, retornem-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704399-83.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO JUNIOR DIAS DA CUNHA. A: CARLA NAYARA VAZ DA SILVA. Adv(s): DF0048116A - FABIO JUNIOR DIAS DA CUNHA. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF29005 - BRUNA SILVEIRA. R: FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Adv(s): GE17314 - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704399-83.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLA NAYARA VAZ DA SILVA, FABIO JUNIOR DIAS DA CUNHA EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Em atenção às petições de ID n. 99148213 e 100199014, verifico que a sentença de ID n. 62721980 estabeleceu que caberá "à parte autora a restituição do veículo ao fornecedor". Dessa forma, o veículo objeto da demanda deve ser restituído à requerida GENERAL MOTORS. A fim de viabilizar a diligência, intime-se requerida para agendar data e local para que a autora promova a entrega do veículo, oportunidade em que a autora deverá assinar a documentação necessária à transferência do veículo para o nome da requerida, entregando à requerida. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Agendada a data e o local para a realização da diligência, intime-se a autora para tomar ciência e atender à presente decisão. Intimem-se. Sem prejuízo, dê-se baixa em nome das demais requeridas. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701606-06.2021.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: RODRIGUES DOS REIS COMERCIO DE MATERIAL OPTICO EIRELI - ME. Adv(s): DF60571 - HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALENCAR, DF59544 - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO MARTINS; Rep(s): RAQUEL ELIANE RODRIGUES DOS REIS. R: JESSICA LOPES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701606-06.2021.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REPRESENTANTE LEGAL: RAQUEL ELIANE RODRIGUES DOS REIS AUTOR: RODRIGUES DOS REIS COMERCIO DE MATERIAL OPTICO EIRELI - ME REU: JESSICA LOPES BEZERRA DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça à requerida. Anote-se. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. Nos embargos, a requerida informa que contraiu uma dívida de R\$ 780,00 junto à autora, representada pela nota promissória que instrui a inicial (ID n. 83543979). Alega que a dívida foi dividida em 6 (seis) parcelas de R\$ 130,00, das quais, teria pago 3 (três) delas, remanescendo uma dívida de somente R\$ 390,00. Assim, a lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevante a demonstração das quantias já pagas pela requerida. Do quadro posto, ainda demandam dilação probatória os pagamentos efetuados pela requerida à autora. O ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Assim, intime-se a requerida para comprovar que efetuou o pagamento de 3 (três) parcelas no valor de R\$ 130,00 cada, no prazo de 15 dias. Apresentada a comprovação, vista a parte autora, pelo prazo de 15 dias para manifestação. Feito, anote-se conclusão para sentença. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708415-12.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAYANE CAVALCANTE DE ABREU. Adv(s): DF56368 - ANDERSON TIAGO CAMPOS DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708415-12.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAYANE CAVALCANTE DE ABREU REU: BANCO BRADESCO, BANCO BMG S.A Nome: BANCO BRADESCO Endereço: Quadra 4 Conjunto I, Setor Residencial Leste (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73360-409 Nome: BANCO BMG S.A Endereço: Av Brig Faria Lima 3477 9º Andar, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a suspensão de descontos em seu cheque por dívida que alega ter sido contraída mediante fraude Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que afirma não ter sido beneficiária do valor decorrente do contrato de empréstimo celebrado com a parte ré. Alega que, durante o processo de portabilidade de empréstimo entre os requeridos, houve fraude nas informações e os valores foram depositados em conta de terceiro. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque a perpetuidade dos descontos no pagamento do autor compromete a sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, porque a parte ré poderá cobrar a dívida. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias, suspendam qualquer desconto no contracheque da autora, bem como se abstenham de promover sua inclusão em lista desabonadora do crédito, ou a retire, caso existente, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada descumprimento. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar

suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Confiro à decisão força de mandado de citação/intimação. Encaminhe-se ao posto de distribuição de mandados. Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: * Fica deferido uso de força policial e arrombamento, se necessários, bem como horário especial, podendo o cumprimento ser realizado à noite, caso constatada a necessidade desses recursos pelo Oficial de Justiça. ADVERTÊNCIAS À PARTE: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos do processo. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. * Em caso de dúvida, o autor poderá entrar em contato com a central de mandados por meio dos telefones: 3103-2463 / 3103-2464. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br"* Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 100812293 Petição Inicial Petição Inicial 2108191751420060000094025447 100812294 1. Petição inicial Petição 2108191751421100000094025448 100816045 2. Documento de identificação Documento de Identificação 2108191751430040000094025449 100816046 3. Comprovante de residência Comprovante de Residência 2108191751431280000094025450 100816047 4. Procuração Procuração/Substabelecimento 2108191751432630000094025451 100816048 5. Custas e comprovante pgto Comprovante de Pagamento de Custas 2108191751433660000094025452 100816049 6. Conversas whatsapp suposto agente financeiro Documento de Comprovação 2108191751434610000094025453 100816050 7. Ocorrência Policial Documento de Comprovação 2108191751436950000094025454 100816053 8. PRÉVIA CONTRATUAL (DAYANE CAVALCANTE DE ABREU) (1) Documento de Comprovação 2108191751437780000094025456 100816055 9. Minuta Contratual Documento de Comprovação 2108191751439550000094025458 100816056 10. Contracheques originais Documento de Comprovação 2108191751441570000094025459 100816057 11. Contracheque enviado pelo BMG FALSIFICADO Documento de Comprovação 2108191751442700000094025460 100816058 12. Conversa-do-WhatsApp-com-Banco-Bmg Documento de Comprovação 2108191751443560000094025461 100816059 13. BCB - Demanda 2021426591 - Encaminhamento para a instituição reclamada Documento de Comprovação 2108191751444560000094025462 100816061 14. Ouvidoria BMG_RDR_2021426602_LMR Documento de Comprovação 2108191751445470000094025464 100816062 15. Email Bradesco-Next Documento de Comprovação 2108191751446700000094025465 100816063 16. Extrato conta Bradesco Documento de Comprovação 2108191751448660000094025466 100816064 17. Comprovante de abertura de contas Sistema REGISTRATO Documento de Comprovação 2108191751449530000094025467

N. 0709276-66.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAIS ALVES DE ASSIS. Adv(s): DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS. R: VANTUIR DE JESUS DA CUNHA. Adv(s): GO35727 - CARLOS ADAN DOS SANTOS JARDIM, GO0022839A - HUGO CESAR MOLENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709276-66.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAIS ALVES DE ASSIS REU: VANTUIR DE JESUS DA CUNHA DECISÃO Trata-se de impugnação apresentada pelo requerido em ID n. 99982596. Argumenta, em síntese, ser excessiva a multa de R\$ 10.000,00 aplicada na decisão de ID n. 94683115, com fundamento na sentença de ID n. 86629036, considerando sua condição econômica e a importância do que foi discutido nos autos. Alega, ainda, ser indevida a multa de 5 (cinco) vezes o valor dos débitos sobre o veículo, aplicada em ID n. 94683115. Instruiu com documentos que comprovam os pagamentos dos débitos sobre o veículo. Por fim, afirma que não foi intimado pessoalmente acerca da determinação da sentença, sendo indevida a aplicação das multas. Intimada, a parte credora se manifestou em ID n. 100583916 e ID n. 101204836. Reconhece que não há débitos sobre o veículo. No mérito, pede a rejeição da impugnação. Decido. Em relação à alegação de ausência de intimação pessoal sobre o teor da sentença, verifico que não assiste razão ao requerido. Consta no ID n. 89367940 cópia do AR referente ao mandado de intimação expedido em ID n. 86819347 devidamente assinado pelo réu. Expedido novo mandado de intimação acerca da aplicação das multas constante na decisão de ID n. 94683115, cuja cópia foi anexada em ID n. 98852906, igualmente, consta devidamente assinado pelo devedor. Ora, os mandados de intimação pessoal foram encaminhados para o endereço do igual referido nos autos e ambos retornaram devidamente assinados, o que enfraquece a tese de que os ARs teriam sido assinados por terceira pessoa, tanto é que, após a segunda intimação (ID n. 98852906), o requerido compareceu aos autos e apresentou a presente impugnação. Ante o exposto, considero válidas as intimações pessoais do requerido. Em segundo lugar, no que diz respeito à aplicação da multa referente aos débitos do veículo, foi comprovado por meio dos documentos de ID n. 99982609 e seguintes que as pendências foram regularizadas. A parte autora, inclusive, reconheceu que não pendiam débitos sobre o veículo (ID n. 100583916 e ID n. 101204836). Sendo assim, diante das comprovações, entendo por afastar a multa aplicada na decisão de ID n. 94683115, de 5x do valor dos débitos do veículo. Por fim, em relação à multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista na sentença e aplicada em ID n. 94683115, entendo por rever o valor das astreintes. Analisando os argumentos apresentados pelo requerido em ID n. 99982596, vejo que a aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 merece revisão. O valor do contrato de compra e venda do veículo que deu causa à demanda foi de R\$ 4.000,00. Além disso, apesar de não ter sido noticiado nos autos em tempo, o requerido cumpriu parte da obrigação determinada na sentença, em relação ao pagamento dos débitos que incidiam sobre o veículo. Ademais, apesar do requerido não ter atendido a decisão de transferência do veículo para seu nome, a decisão de ID n. 94683115 já determinou que o Detran-DF promova a transferência da forma determinada na sentença. Em suma, o objetivo da demanda será atendido, ainda que por meios alternativos. Assim, considero os elementos fáticos que permearam o processo: o proveito econômico perseguido pela autora; a situação econômica do requerido comprovada pelos documentos de ID n. 99982604; a redução da capacidade econômica das partes causada da Pandemia de Covid-19. Lastreada nestes fatos, entendo por reduzir a multa aplicada. É importante deixar claro que, a conduta do requerido, representada por sua inércia de atender o comando da sentença, é de todo reprovável. Contudo, não se trata de abrandar os efeitos da inércia do requerido em relação ao cumprimento das determinações judiciais, mas apenas de adequar a pena pecuniária à realidade fática do processo e das partes, com vista a evitar enriquecimento ilícito e proteger a dignidade da pessoa humana. Assim, retifico a decisão de ID n. 94683115, para minorar a multa aplicada de R\$ 10.000,00 para R\$ 2.000,00, em razão do descumprimento da obrigação de transferir o veículo para o seu nome. Superada esta questão, intime-se a parte autora para apresentar pedido de cumprimento de sentença, em termos, que terá por objeto a execução do valor da multa de R\$ 2.000,00, bem como os honorários advocatícios previstos na sentença, acompanhada de nova planilha de débitos. O advogado da autora deverá promover o recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença, em relação ao valor dos honorários

advocáticos, eis que a gratuidade de justiça deferida à requerente não se estende a seu patrono. Em todo caso, ressalto que o valor recolhido a título de custas poderá ser incluído no memorial descritivo da dívida. Prazo: 15 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702296-35.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA CELIA DE SOUSA FERNANDES. Adv(s): DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. R: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s): DF28156 - LIVIA FERREIRA EYNG, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BAHIA GERACAO DE ENERGIA S A. Adv(s): RJ104448 - RAFAEL DE ABREU BODAS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702296-35.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA CELIA DE SOUSA FERNANDES REU: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA, BAHIA GERACAO DE ENERGIA S A DECISÃO Antes de apreciar o pedido de ID n. 100521307, intime-se a NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A para regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada pelo advogado subscritor da petição. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708628-18.2021.8.07.0005 - PROCESSO CAUTELAR - A: RYAN ALVES BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF0021606A - RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA. R: MARILENE BATISTA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: cleudison. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708628-18.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175k) REQUERENTE: RYAN ALVES BATISTA DA SILVA REQUERIDO: MARILENE BATISTA DA SILVA RODRIGUES, CLEUDISON DECISÃO Defiro o pedido de gratuidade de Justiça, pois o autor declarou-se estudante. Anote-se. A petição está inepta. Da narrativa se infere que o autor, enquanto inventariante dos bens deixados por seu genitor, Jhudson Batista da Silva Rodrigues, postula a apreensão dos veículos e dos documentos referentes a veículos e imóveis que seriam de propriedade de seu falecido pai. Contudo, do pedido não decorre logicamente da narrativa. Consta uma relação de veículos e há notícia de que há imóveis que também eram de propriedade do de cujus. No documento acostado no ID 101322667, há uma relação de sete imóveis vinculados ao CPF de Jhudson Batista da Silva Rodrigues junto à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. Todavia, consta informação, na petição inicial, que o falecido retirava seu sustento da compra e venda de veículos. Sendo assim, o autor deverá apresentar emenda à petição inicial, na qual estejam concatenados os fatos que ensejam o pedido. Além disso, deverá especificar, no pedido, os bens cujos documentos postula, discriminando-os; e deverá esclarecer, com relação aos veículos, quem exercerá a função de depositário fiel dos bens. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708239-33.2021.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GAUCHITA AYRES TEIXEIRA. Adv(s): DF24806 - IVAN ALVES LEO. R: Vários réus. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIO MARQUES DA SILVA. Adv(s): SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS. R: DOUGLAS ELIAS DE OLIVEIRA. R: MATEUS DA CONCEICAO BARBOSA. R: LINDALVA MEDRADO DOS SANTOS SILVA. R: PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA. R: VALQUIRIA LUZIA DE SOUZA QUEIROZ. R: JACKSON PEREIRA DE PAIVA. R: MAURO MARQUES DOS SANTOS. R: LUCIENE BORGES DE SOUZA. R: NEUSA MARIA RODRIGUES. R: JUAN JOSE CRUZ ZELAYA. R: MARIA NAZARE ALVES DOS SANTOS. R: MARIA APARECIDA DOS SANTOS. R: RAIMUNDA JORGIANE BEZERRA DE MATOS. Adv(s): DF64625 - ADAILTON MARTINS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708239-33.2021.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: GAUCHITA AYRES TEIXEIRA REU: VÁRIOS RÉUS, CELIO MARQUES DA SILVA, DOUGLAS ELIAS DE OLIVEIRA, MATEUS DA CONCEICAO BARBOSA, LINDALVA MEDRADO DOS SANTOS SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA, VALQUIRIA LUZIA DE SOUZA QUEIROZ, JACKSON PEREIRA DE PAIVA, MAURO MARQUES DOS SANTOS, LUCIENE BORGES DE SOUZA, NEUSA MARIA RODRIGUES, JUAN JOSE CRUZ ZELAYA, MARIA NAZARE ALVES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, RAIMUNDA JORGIANE BEZERRA DE MATOS DECISÃO Aguarde-se o cumprimento da liminar até mesmo para obtenção de elementos quanto a natureza da ocupação. Se coletiva, certamente a competência nem será deste juízo. Sendo deferida ordem de cumprimento da liminar em regime de urgência, inclusive durante o plantão, certifique-se a secretaria, por telefone, imediatamente, sobre o descumprimento da ordem, requisitando informações da Polícia Militar e da Central de Mandados, requisitando o cumprimento imediato. Importante destacar que os ânimos no local estão bem acirrados, com notícia de pessoas armadas, não podendo o Estado se omitir nas providências necessárias para prevenção de maiores danos. A ordem deste juízo foi proferida desde o dia 20/08, sendo necessário apurar de quem é a omissão no cumprimento e por quais motivos. Por fim, destaco que os vídeos juntados em Id 101211878 mostram uma área desocupada, conforme já observado na decisão de deferimento da liminar. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706180-72.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KASSIA MOURA DA SILVA. Adv(s): DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. R: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO. Adv(s): DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706180-72.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7k) REQUERENTE: KASSIA MOURA DA SILVA REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO DECISÃO Rejeito a impugnação à gratuidade de Justiça deferida à parte autora, tendo em vista ser estudante. Inclusive a ação foi ajuizada em razão de requisito necessário à continuidade de seu estágio e recebimento de bolsa. Sendo assim, tem baixa remuneração. Por outro lado, a ré não fez prova em contrário à declaração de hipossuficiência. Desse modo, prevalece a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência, consoante preceitua o art. 99, §3º, do CPC. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questão de fato relevante a culpa pela dificuldade de cumprimento do prazo quanto à assinatura no TCE. Tal questão de fato pode ser elucidada pela produção de prova documental. Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Contudo, não se configura a hipótese de inversão do ônus da prova, tendo em vista que a prova necessária somente pode ser produzida pela autora, porquanto a defesa alega que o atraso na assinatura do documento decorreu do descumprimento das normas de envio de documentos pela própria autora. Assim, defiro à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ter cumprido as instruções do guia de postagem e regulamentação referentes ao estágio, conforme estabelecido pela ré e que foram observadas as regras, conforme exposto na defesa, explicitando a dificuldade no cumprimento destas, se for o caso. Após a manifestação da autora, defiro vista dos autos à requerida por igual prazo. Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e as preferências legais. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700931-43.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ALESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF18837/E - EDUARDO GOMES OLIVEIRA DE SOUZA. R: CLAUDIA MARILAQUE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor.

N. 0704762-70.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE OCELIO SOUSA MENDES. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: ADAILTON NEVES DE SOUZA. Adv(s): DF47046 - RAFAEL MESQUITA DA ROSA. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704762-70.2019.8.07.000% Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE OCELIO SOUSA MENDES, WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: ADAILTON NEVES DE SOUZA DECISÃO Indeferiu a penhora de salário, conforme Resp. 1.815.055, nos termos da ementa a seguir: RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou Documento: 113304704 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 26/08/2020 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência? porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer?, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido. Cumpra-se a suspensão de ID n. 59138248. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708590-06.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARCIA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS. R: LUIS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON RIBEIRO DO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708590-06.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARCIA DA SILVA RIBEIRO REU: LUIS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, NELSON RIBEIRO DO PRADO DECISÃO Diante dos comprovantes de rendimentos juntados pela parte autora defiro a gratuidade de justiça. Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708587-51.2021.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: CASA COMERCIO DE MATERIAS DE CONSTRUCAO E MADEIRAS EIRELI. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: CINEIDE PEREIRA DA SILVA FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDEMIR OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708587-51.2021.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CASA COMERCIO DE MATERIAS DE CONSTRUCAO E MADEIRAS EIRELI REU: CINEIDE PEREIRA DA SILVA FIGUEIREDO, ALDEMIR OLIVEIRA DE SOUZA DECISÃO Trata-se de procedimento monitorio lastreado em cheque prescrito, conforme ID 101259245. Tendo em vista o artigo 11 da lei 11419/06, reputo original o título apresentado, sendo de responsabilidade da parte autora eventual circulação do título. A parte autora deverá observar o artigo 14 da Portaria Conjunta 53 do TJDF. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. O título revela que o credor é CASA COMERCIO DE MATERIAS DE CONSTRUCAO E MADEIRAS EIRELI e os devedores CINEIDE PEREIRA DA SILVA FIGUEIREDO e ALDEMIR OLIVEIRA DE SOUZA. A representação processual do autor veio em ID nº 101258294. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Observo que em processos desta natureza e com baixo valor da causa, os devedores compareciam às audiências de conciliação sem advogados

constituídos, ocasião em que era registrado alto índice de acordos entre as próprias partes. Também observo que as partes estão restringidas de sua liberdade de locomoção em razão das medidas de distanciamento social. Assim, para facilitar a composição, diante da dificuldade de realização de audiência de conciliação, caso a parte ré não tenha condições de contratar advogado, poderá fazer contato com a Defensoria Pública através do telefone (99359-0077), de 12h às 19h, onde receberá assistência judiciária jurídica e poderá apresentar sua proposta de acordo, se o caso. Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707568-10.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISIA RICARDA FERREIRA. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707568-10.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELISIA RICARDA FERREIRA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 101279847. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a regulamentação do CNJ sobre a utilização do WhatsApp e a disponibilidade da ferramenta neste juízo, venha informação na réplica sobre o número do WhatsApp da parte autora para fins de comunicação ou notificação, caso necessárias. Não haverá qualquer modificação nas intimações dos advogados por publicação oficial. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:37:48. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708268-83.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO JOSE DA SILVA. Adv(s): PE41578 - TIAGO DIDIER DE MORAES MAGALHAES. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708268-83.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7k) AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Endereço: Brasília, Universitário Darcy Ribeiro, Gleba A Building, Br, Brasília, BRASÍLIA - DF - CEP: 87500-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Em observância ao que foi decidido pela Ilustre Ministra Relatora do Conflito de Competência nº 182177/DF (2021/0270052-5) (ID 101388707), passo a decidir o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor. Defiro a gratuidade de Justiça, tendo em vista o comprovante de rendimentos acostado no ID 100447728. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra, em que o autor postula: a) que seja considerado apto no TAF (teste de aptidão física), concurso para o cargo de policial rodoviário federal, promovido pelo réu; b) ou, alternativamente, que seja deferido a ele o direito de refazer o teste de flexão abdominal com a flexibilização do uso da máscara; c) ainda em sede de pedido alternativo, requer seja deferida a realização de todos os testes, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para treinar com máscara ou, que seja reservada vaga, garantindo o objeto principal desta demanda e, posteriormente à nomeação e posse, em caso de êxito nas demais etapas do concurso; d) deferido o pedido anterior, que, na convocação das etapas seguintes, seja dado um prazo razoável para a realização dos exames médicos e entrega dos documentos necessários e que seja estendida a validade dos exames médicos e entrega dos documentos necessários e que seja estendida a validade dos exames feitos anteriormente à reprovação no TAF, inclusive o exame toxicológico, que tem validade de 60 dias. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são parcialmente relevantes e idôneos, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, tendo em vista que, inscrito no concurso para policial rodoviário federal, o autor logrou aprovação na prova escrita, sendo convocado para o exame de aptidão física, avaliação psicológica e apresentação de documentos para investigação social. Relata ter sido aprovado na prova escrita e na avaliação psicológica. Contudo, no que se refere ao teste de aptidão física, foi publicado novo edital, com cinco dias de antecedência à prova, impondo a utilização de máscara na execução dos exercícios no TAF. O autor argumenta que todos os requisitos para as provas a serem realizadas estavam previstas no edital de abertura, sendo que a edição de um edital às vésperas da realização da prova física, prevendo um novo requisito, feriu o princípio da isonomia. Esse novo requisito prejudicou seu desempenho no teste físico, asseverando que, não fosse esse fato e considerado o desempenho dos candidatos aprovados no último concurso, teria sido aprovado. Destaca ainda que não há prova de que foram respeitados os cinco minutos de intervalo entre as tentativas na realização dos testes, porquanto não foi permitido aos candidatos a utilização de relógio. Informa ainda que seu desempenho foi prejudicado em razão das sequelas da contaminação por covid-19, que ocorreu três meses antes. Informa ter interposto recurso administrativo junto à banca examinadora, porém não obteve êxito em seu pleito. Argumenta ter sido violado o princípio da vinculação ao edital e o princípio da isonomia. Verifico, com efeito, que no edital de abertura do concurso (ID 100450996, pág. 186/188) estão previstas as condições para o teste de aptidão física. Porém, houve um novo edital, no qual foi divulgado o resultado final da prova escrita e feita a convocação para o exame de aptidão física (ID 100450996, pág. 214 até ID 100450999, pág. 26), no qual foi estabelecida a utilização de máscara durante o exame de aptidão física, o que destoa do edital de abertura, em que pese a situação de pandemia que assola o mundo. Logo, há indicativos de que houve violação ao princípio da vinculação ao edital, que é o documento formal que regula todo o processo seletivo. Lado outro, o autor foi surpreendido com a exigência do uso da máscara, tendo feito todo seu treinamento sem considerar esta exigência. Neste ponto é importante destacar que o uso da máscara afeta o desempenho durante as atividades físicas porque dificulta a oxigenação. Assim, não se trata de uma exigência sem importância, mas que afeta substancialmente a desenvoltura nos testes físicos exigidos no certame. A questão alcançou maiores dimensões, tanto que foram acostados aos autos procedimentos em curso, intentados pelo Ministério Público Federal para apuração de irregularidades na realização do concurso. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque o autor pode perder a oportunidade de realizar as demais provas do certame, caso não seja deferida a medida de urgência, o que pode prejudicar sua participação no concurso. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte e, nesse caso, será excluído do certame. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o ato de exclusão do autor do concurso público regido pelo Edital PRF nº 1, de 18/01/2021, em decorrência da eliminação do certame no Exame de Aptidão Física. Determino que a ré aplique ao autor novo teste de flexão abdominal, sem a utilização da máscara, podendo ser exigido exame PC-R do autor, devendo as provas serem realizadas em local aberto e com distanciamento. Não sendo realizada a prova, o autor será considerado apto nesta fase do certame. Confiro à decisão força de mandado de citação/intimação. A parte ré será citada/intimada mediante o acesso ao sistema, tendo em vista tratar-se de instituição parceira no P.J-e. Segue anexo ofício prestando informações no conflito de competência. Determino à Secretaria o encaminhamento do ofício. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: * Fica deferido uso de força policial e arrombamento,

se necessários, bem como horário especial, podendo o cumprimento ser realizado à noite, caso constatada a necessidade desses recursos pelo Oficial de Justiça. ADVERTÊNCIAS À PARTE: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos do processo. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. * Em caso de dúvida, o autor poderá entrar em contato com a central de mandados por meio dos telefones: 3103-2463 / 3103-2464. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 100444220 Petição Inicial Petição Inicial 2108161926191090000093695796 100447728 1_declinio justiça fed Petição 2108161926191970000093695833 100447737 114_declinio justiça fed Outros Documentos 2108161926194620000093699990 100450996 378_declinio justiça fed Outros Documentos 2108161926199240000093699999 100450999 1091_declinio justiça fed Outros Documentos 2108161926203040000093700001 100524012 Decisão Decisão 2108181414325120000093766844 100524012 Decisão Decisão 2108181414325120000093766844 100638047 conflito negativo de competência 0708268 (1) Sentença 2108181414327370000093863726 100715842 Certidão Certidão 2108182048343920000093938168 100858650 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2108200237471550000094065541 100897652 Certidão Certidão 2108201407482140000094098634 100897659 0708268-83.2021.8.07.0005 - distribuição do conflito de competência Documento de Comprovação 2108201407483680000094101090 101388704 Certidão Certidão 2108252219074750000094539802 101388705 Certidão Certidão 2108252220324570000094539803 101388707 Ofício STJ - designa juízo provisório e solicita informações Ofício 2108252220325420000094539805

CERTIDÃO

N. 0708513-94.2021.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: NICACIO APOLINARIO SILVA FILHO. Adv(s): DF38925 - JOAO JUVENCO GOMES DE SOUSA. R: CARLOS EDUARDO XAVIER MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708513-94.2021.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NICACIO APOLINARIO SILVA FILHO REU: CARLOS EDUARDO XAVIER MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, os documentos anexados em sede da ID 101061651 vieram desacompanhados da petição inicial. De ordem, intimo o requerente a providenciar a juntada da peça vestibular. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021 16:25:11. MARLEI TERESINHA PAULI Servidor Geral

N. 0700175-68.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JESSICA SILVA BRITO. A: NATALIA BARBOSA MAGALHAES. Adv(s): DF51081 - NATALIA BARBOSA MAGALHAES. R: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME. Adv(s): DF51817 - LARA TEIXEIRA DE CARVALHO BEVILAQUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700175-68.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JESSICA SILVA BRITO, NATALIA BARBOSA MAGALHAES EXECUTADO: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 100208576 foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:58:08. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0701780-49.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: NATANAEL SOARES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701780-49.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO REU: NATANAEL SOARES COSTA DESPACHO Tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital da parte requerida/executada, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º, do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que desde já nomeio Curador Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706638-89.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL DELTA LTDA - EPP. Adv(s): DF59091 - ADILSON ALVES FERREIRA. R: MARCIO DE JESUS DA SILVA. Adv(s): DF41132 - JOE JUNIO FURTADO DE OLIVEIRA. Defiro ao executado a gratuidade de justiça. Anote-se. Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID. n. 99979856 e ID 100329059) para que produza os seus regulares efeitos. Dessa forma, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Determino o levantamento das penhoras efetivadas nos autos junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e ERIDF e promova-se a baixa das inscrições via SERASAJUD, por ventura existentes Arquite-se incontinenti, tendo em vista a falta de interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0010670-28.2014.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LETHICIA MOREIRA DE LIMA. Adv(s): DF50229 - ROMANO RODRIGUES. R: OTAVIO PARREIRAS COSENZA. Adv(s): DF29504 - FLAVIO JOSE COURI. R: MASTER RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. T: GILSON WESTIN COSENZA. Adv(s): DF29504 - FLAVIO JOSE COURI. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, JULGO PRESCRITA a pretensão para recebimento do crédito ora em execução, nos termos do §5º do art. 921 do CPC, e, por consequência, extingo a presente execução, com fulcro no inciso V do art. 924 do CPC art. 513 do CPC. Preclusa esta decisão, determino o levantamento das penhoras efetivadas nos autos junto ao sistema Renajud (ID n. 25165779 e ID n. 35682085), o cancelamento do mandado via ERIDF de ID n. 25163251, caso ainda vigente, e promova-se a baixa das inscrições via SERASAJUD objeto da ordem de ID n. 35123979. Feito, dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0705523-33.2021.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705523-33.2021.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA SENTENÇA A parte autora requer a desistência do feito (ID. 101289331). Considerando o rito especial em que tramita a ação de busca e apreensão, nos termos do § 3º, art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, a apresentação de defesa é viabilizada apenas após a execução da medida liminar. O veículo não foi apreendido. Dispensável, pois, a anuência do réu, prevista no art. 485, § 4º, do CPC, para a homologação do pedido de desistência. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. As custas já foram recolhidas. Sem honorários. Retire-se a constrição de ID n.96087080 dos

autos. Dê-se baixa e archive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706858-87.2021.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: DAVYD ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706858-87.2021.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO SANTANDER SA REU: DAVYD ANTONIO DOS SANTOS DECISÃO Defiro o pedido para converter a presente ação de busca e apreensão em execução, com base no art. 5º do Decreto-lei 911/69. Anote-se e reclassifique-se. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, intime-se o credor para indicar sua localização, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão dos honorários. Apresentada a planilha, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros via Bacen Jud. Bloqueados valores, determino a penhora e a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, diligencie-se nos sistemas RENAJUD e INFOJUD no intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição. Esclareço que, na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registroidemoveisdf.com.br/home>. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, diligencie-se no sistema e-RIDF. Encontrado veículo via sistema Renajud, sem gravame de alienação fiduciária, defiro a penhora, com lançamento da restrição. O devedor deverá ser intimado e expedido mandado de avaliação. Havendo gravame de alienação fiduciária, defiro a penhora dos direitos aquisitivos do veículo gravado com alienação fiduciária em garantia (art. 855,II do CPC) no limite do débito. Determino ao credor que indique a instituição credora para fins de intimação. Após, determino que seja inserida restrição de transferência, via Renajud, para impedir que o devedor quite o contrato e se desfaça do veículo. Oficie-se à credora fiduciária intimando da penhora, devendo ser informado a este juízo quando houver a quitação do contrato. Em caso de inadimplemento e retomada do bem pela credora fiduciária, o fato deve ser informado ao juízo para levantamento da restrição do bem cuja propriedade se consolidou em favor da instituição credora. Desnecessária a expedição de mandado de avaliação, eis que apenas os direitos estão sendo penhorados e não o bem. Frustrada a pesquisa de bens, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705734-69.2021.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUSA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705734-69.2021.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUSA DECISÃO Considero o réu citado, eis que compareceu aos autos. Determino ao réu que indique a localização do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% por ato atentatório à dignidade da justiça. Caso tenha vendido o bem, deverá apresentar o contrato ou procuração, com a qualificação do comprador e seu endereço, sob pena da multa fixada. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701171-66.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IGOR PONTES AGUIAR. Adv(s): DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701171-66.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IGOR PONTES AGUIAR EXECUTADO: G44 BRASIL S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os mandados de ID 97717748 e ID 100414248 foram devolvidos devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:12:57. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0735783-76.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GOSTO CAIPIRA EIRELI. Adv(s): DF30490 - MARCELINO SOARES VASCONCELOS. R: WESLEY ORLEAN DE FREITAS GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0735783-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GOSTO CAIPIRA EIRELI EXECUTADO: WESLEY ORLEAN DE FREITAS GONTIJO DECISÃO Defiro o pedido de ID 101016519. Desentranhe-se o mandado para a tentativa de citação do executado através do aplicativo WhatsApp. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702326-07.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: J PORTELA DE SOUZA MOVEIS - ME. Adv(s): DF60383 - GILDESSE DA SILVA SOUZA. R: JOSINALDO CABRAL DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor.

N. 0706713-65.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: NELBI SILVA RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706713-65.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EXECUTADO: NELBI SILVA RAMALHO DECISÃO Expedido mandado de intimação pessoal de devedor para se manifestar sobre o início da fase de cumprimento de sentença e do prazo para pagamento voluntário, este retornou sem cumprimento em razão da falta de atualização do endereço nos autos (ID n. 101156752). Compete às partes manter seu endereço atualizado nos autos, a fim de permitir sua intimação pessoal, quando necessária. Ademais, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo

endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Nestes termos, considero a parte executada intimada. O termo inicial para pagamento e para apresentação de impugnação é a data em que foi juntada aos autos a certidão noticiando a intimação infrutífera (24/08/2021 - certidão de ID n. 101156752). Findo o prazo para pagamento, promova-se a pesquisa de bens, conforme requerido pelo credor no pedido de cumprimento de sentença. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0009711-96.2010.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO PAULO DA SILVA. Adv(s): DF24158 - KARINA PEREIRA GOUBETTI XAVIER. R: LUCIANO ORNELAS CHAVES - EPP. Adv(s): DF0045541A - JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE. R: JOSE DE RIBAMAR RAMOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO ORNELAS CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0009711-96.2010.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DA SILVA EXECUTADO: LUCIANO ORNELAS CHAVES - EPP, JOSE DE RIBAMAR RAMOS NETO DECISÃO O exequente comprovou a distribuição das cartas precatórias (ID 101153581). Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 dias. Após, intime-se o exequente para informar acerca do cumprimento das cartas precatórias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706552-55.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: LUDIMILA RODRIGUES CALDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706552-55.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO EXECUTADO: LUDIMILA RODRIGUES CALDEIRA DECISÃO Defiro o levantamento da quantia bloqueada em ID 94472678. Proceda-se a transferência no valor de R\$ 481,52 em favor do exequente. Intime-se o credor para apresentar a planilha atualizada do débito decotando o valor levantado, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. Prazo: 15 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704968-16.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSIMARA DE JESUS ALMEIDA. Adv(s): DF29709 - NAIQUE FERNANDES RABELO. R: Caixa Seguros. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704968-16.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSIMARA DE JESUS ALMEIDA REU: CAIXA SEGUROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a petição da parte ré de ID n.º101360599 , que veio acompanhada de comprovante de pagamento. De acordo com a Portaria 2/2021, intimo a parte credora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da referida petição, bem como para dizer se o valor é suficiente para quitação do débito, ficando desde logo cientificado de que o silêncio será considerado como quitação. A fim de evitar a expedição de diligências desnecessárias e otimizar os trabalhos desta Serventia, de ordem, fica, ainda, a parte credora intimada a indicar em nome de qual advogado(a) deverá ser expedido o alvará, ou para que indique conta de sua titularidade, com todos os dados e CPF, para que seja oficiado determinando a transferência dos valores, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. Planaltina-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 17:18:53. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708671-52.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO ALVES DE MENEZES. Adv(s): DF26934 - JOSELITO FARIAS DOS SANTOS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708671-52.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7k) AUTOR: JOAO ALVES DE MENEZES REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A Nome: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A Endereço: SIA Setor de Áreas Públicas Lote C, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF - CEP: 71215-902 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Defiro a gratuidade de justiça. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca cancelamento de inscrição em lista de maus pagadores em razão de dívida que alega não ter contraído. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, pois o autor afirma não ter firmado qualquer contrato com a parte ré, tampouco o contrato que ensejou a inscrição de seu nome no cadastro negativo, e que nunca residiu no imóvel cuja inscrição consta no contrato. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque os registros negativos contra o autor o impedem de obter crédito. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, a dívida poderá ser cobrada e as inscrições reativadas. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, promova o cancelamento das inscrições de ID 101428646, em desfavor do autor, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além da tutela específica a ser concedida por este juízo. Observo que lide deve ser analisada segundo as regras do Código de Defesa do Consumidor. Assim, inverte o ônus da prova e determino que a parte ré junte aos autos os contratos originais que teriam justificado as inscrições de ID 101428646 contra o autor. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no Novo CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Confiro à decisão força de mandado de citação/intimação. A citação/intimação dar-se-á mediante o acesso da parte ao sistema, pois trata-se de instituição parceira no PJ-e. Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de

20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: * Fica deferido uso de força policial e arrombamento, se necessários, bem como horário especial, podendo o cumprimento ser realizado à noite, caso constatada a necessidade desses recursos pelo Oficial de Justiça. ADVERTÊNCIAS À PARTE: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos do processo. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. * Em caso de dúvida, o autor poderá entrar em contato com a central de mandados por meio dos telefones: 3103-2463 / 3103-2464. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 101427184 Petição Inicial Petição Inicial 21082613583051500000094575322 101427186 PETIÇÃO INICIAL Petição 21082613583060100000094575324 101427191 CNH Documento de Identificação 21082613583067800000094575329 101427193 Comprovante de residência Comprovante de Residência 21082613583074700000094575331 101428645 Procuração Procuração/Substabelecimento 21082613583082100000094575333 101428646 Consulta SPC e SERASA Documento de Comprovação 21082613583091700000094575334 101428647 EXTRATO CONTAS CEB - 1 Documento de Comprovação 21082613583099600000094575335 101428648 EXTRATO CONTAS CEB - 2 Documento de Comprovação 21082613583107300000094576836 101428650 EXTRATO CONTAS CEB - 3 Documento de Comprovação 21082613583114900000094576837 101428651 Documento comprobatório Documento de Comprovação 21082613583122700000094576838 101428657 06_2017 Documento de Comprovação 21082613583130100000094576844 101428659 07_2017 Documento de Comprovação 21082613583137400000094576846 101428661 08_2017 Documento de Comprovação 21082613583145800000094576848 101428662 09_2017 Documento de Comprovação 21082613583154900000094576849 101428663 10_2017 Documento de Comprovação 21082613583163300000094576850 101428664 11_2017 Documento de Comprovação 21082613583170300000094576851 101428665 12_2017 Documento de Comprovação 21082613583177900000094576852 101428666 01_2018 Documento de Comprovação 21082613583186700000094576853 101428669 02_2018 Documento de Comprovação 21082613583195600000094576856 101428670 03_2018 Documento de Comprovação 21082613583203600000094576857 101428671 04_2018 Documento de Comprovação 21082613583212300000094576858 101428672 05_2018 Documento de Comprovação 210826135832200000094576859 101428673 06_2018 Documento de Comprovação 21082613583242900000094576860 101428676 07_2018 Documento de Comprovação 21082613583249900000094576863 101428677 08_2018 Documento de Comprovação 21082613583257200000094576864 101428678 09_2018 Documento de Comprovação 21082613583264800000094576865 101428679 10_2018 Documento de Comprovação 21082613583272100000094576866 101428681 11_2018 Documento de Comprovação 210826135832800000094576868 101428682 12_2018 Documento de Comprovação 21082613583287700000094576869 101428683 01_2019 Documento de Comprovação 21082613583295400000094576870 101428685 02_2019 Documento de Comprovação 21082613583304200000094576872 101428686 03_2019 Documento de Comprovação 21082613583312100000094576873 101428687 04_2019 Documento de Comprovação 21082613583321500000094576874 101428688 05_2019 Documento de Comprovação 21082613583330100000094576875 101428689 06_2019 Documento de Comprovação 21082613583337900000094576876 101428690 07_2019 Documento de Comprovação 21082613583345900000094576877 101428693 GUIA DE CUSTAS INICIAIS Guia 21082613583354100000094576879 101428694 COMPROVANTE PAGAMENTO - CUSTAS INICIAIS Comprovante de Pagamento de Custas 21082613583362200000094576880

CERTIDÃO

N. 0705853-64.2020.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: AMISTRON FAGUNDES AMARAL. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: ELIAS EVANGELISTA DE JESUS FILHO. Adv(s): DF29389 - RENATA CABRAL PERES SPINDULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705853-64.2020.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: AMISTRON FAGUNDES AMARAL REU: ELIAS EVANGELISTA DE JESUS FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 98822939 foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:26:41. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701526-76.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALAN DE OLIVEIRA GUEDES. Adv(s): DF58314 - MATEUS HENRIQUE SANTOS MOITA, DF57736 - MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES. A: MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES. Adv(s): DF57736 - MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES. R: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP62754 - PAULO ROBERTO ESTEVES, SP124985 - REGINA CELI SINGILLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701526-76.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALAN DE OLIVEIRA GUEDES EXEQUENTE: MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO Homologo os cálculos de Id 98547077 ante a ausência de impugnação. Expeça-se alvará em favor do credor do valor de R\$ 270,86 depositados em Id 93596868. Não tendo havido requerimentos, dê-se baixa e archive-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707885-13.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE SERGIO DE SOUZA. A: MARIA DA GRACA DE SOUZA. Adv(s): DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO, DF39977 - GUSTAVO COSTA BUENO. R: JASON FERNANDES DE MIRANDA. Adv(s): DF62646 - RAFAELA MARQUES DOS SANTOS, DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. R: MARILEUSA LIMA RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONE CARDOSO DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707885-13.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE SERGIO DE SOUZA, MARIA DA GRACA DE SOUZA REU: JASON FERNANDES DE MIRANDA, IVONE CARDOSO DE MIRANDA REVEL: MARILEUSA LIMA RIBEIRO DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2021, retifico a certidão de ID 101472534 quanto ao envio dos autos ao segundo grau. De ordem, aguarde-se o prazo de ID 101357209 e ID98967868 (26/08). Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021 17:24:55. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703713-28.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIVON MONTEIRO GUIMARAES. A: MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF15292 - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. R: "MASSA FALIDA DE" INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA

EIRELI. Adv(s): DF1461 - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703713-28.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIVON MONTEIRO GUIMARAES, MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS DECISÃO Nada a prover sobre a petição de id 98608748. O falido é vedado descumprir o quadro geral de credores, cuja massa falida é gerida pelo síndico. Cumpra-se decisão de id 98257018. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700038-64.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: ALDECI CARVALHO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700038-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA EXECUTADO: ALDECI CARVALHO ALVES DECISÃO Tendo em vista que o credor noticiou que o devedor retornou ao cumprimento do acordo, dê-se baixa e arquite-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703101-85.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: UBIRATAN MARQUES SANTOS CALDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. R: CENTRO ODONTOLÓGICO PERFIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DORIVAL MAZONI JUNIOR. Adv(s): DF31606 - ANA CAROLINA MAZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703101-85.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: UBIRATAN MARQUES SANTOS CALDEIRA REQUERIDO: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, CENTRO ODONTOLÓGICO PERFIL LTDA, DORIVAL MAZONI JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a petição de ID 98218144. De ordem, ficam as partes requeridas intimadas a apresentarem RESPOSTA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:07:01. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0701921-05.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. R: EDMUNDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO FEITOSA DA SILVA JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMUEL LAURENTINO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSILDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701921-05.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALCIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR REU: EDMUNDO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que foram calculadas as custas finais. De ordem, intimo a parte autora para recolher as custas finais no prazo de 5 dias. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:33:48. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

N. 0700065-06.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRASIELE MARIA DOS ANJOS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSWALDO SINESIO DE ALMEIDA. R: JOAO FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA. R: AMAURI BASTOS MITCHELL. R: COOP HABIT DOS SUBOF E SGT DA AERON EM BRASILIA LTDA. Adv(s): DF35624 - ROMULO RODRIGO LEMOS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700065-06.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRASIELE MARIA DOS ANJOS SANTANA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COOP HABIT DOS SUBOF E SGT DA AERON EM BRASILIA LTDA, OSWALDO SINESIO DE ALMEIDA, JOAO FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA, AMAURI BASTOS MITCHELL CERTIDÃO Segue minuta do pedido de bloqueio via Sisbajud. Aguarde-se até 26/09/2021, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Após, cumpra-se a Decisão retro. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021 22:29:18. RUBENS XAVIER RODRIGUES Servidor Geral

N. 0701003-98.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RASTHIANI CRISTINA SOARES BARCELOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63416 - RASTHIANI CRISTINA SOARES BARCELOS DE OLIVEIRA. R: MARCONI BORGES DAS NEVES. Adv(s): DF0041409A - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701003-98.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RASTHIANI CRISTINA SOARES BARCELOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: MARCONI BORGES DAS NEVES CERTIDÃO Segue minuta do pedido de bloqueio via Sisbajud. Aguarde-se até 26/09/2021, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021 22:36:53. RUBENS XAVIER RODRIGUES Servidor Geral

N. 0701632-72.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO BATISTA. A: ANTONIO MARIO DA COSTA MONTEIRO. Adv(s): DF41859 - BRUNO BATISTA. R: J PORTELA DE SOUZA MOVEIS - ME. Adv(s): DF29665 - FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701632-72.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DA COSTA MONTEIRO, BRUNO BATISTA EXECUTADO: J PORTELA DE SOUZA MOVEIS - ME CERTIDÃO Segue minuta do pedido de bloqueio via Sisbajud, realizada no CPF da sócia. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, serão realizadas pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD no intuito de localizar bens do(s) devedor(es) passíveis de constrição. Frustrada a pesquisa de bens, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021 22:45:12. RUBENS XAVIER RODRIGUES Servidor Geral

N. 0703666-20.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: MIRNA BATISTA CAVALCANTI DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703666-20.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES EXECUTADO: MIRNA BATISTA CAVALCANTI DE ABREU CERTIDÃO Em atenção ao acórdão proferido nos autos do AGI, segue minuta do pedido de bloqueio via Sisbajud. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, cumpra-se a Decisão de ID 56665741. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021 22:51:45. RUBENS XAVIER RODRIGUES Servidor Geral

N. 0708966-26.2020.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: MARIA APARECIDA GOMES MARTINS. Adv(s): DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. R: MARIA DOS SANTOS BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALTINO RODRIGUES DE PINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA YOLANDA CRUZ RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELENA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTINO JERÔNIMO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERCEIROS EVENTUAIS INTERESSADOS. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta

Advogado. T: CONSELHO CENTRAL DE BSB DA SOC DE SAO VICENTE DE PAULO. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS; Rep(s): VITORIA SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708966-26.2020.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES MARTINS REQUERIDO ESPÓLIO DE: MARIA DOS SANTOS BATISTA REU: ALTINO RODRIGUES DE PINHO, MARIA YOLANDA CRUZ RODRIGUES, HELENA DOS SANTOS SILVA, ALBERTINO JERÔNIMO DA SILVA, TERCEIROS EVENTUAIS INTERESSADOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação à reconvenção de ID 100990714. De ordem, fica a parte CONSELHO CENTRAL DE BSB DA SOC DE SAO VICENTE DE PAULO intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a regulamentação do CNJ sobre a utilização do WhatsApp e a disponibilidade da ferramenta neste juízo, venha informação na réplica sobre o número do WhatsApp da parte autora para fins de comunicação ou notificação, caso necessárias. Não haverá qualquer modificação nas intimações dos advogados por publicação oficial. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:03:51. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

EDITAL

N. 0700149-70.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACI FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF54151 - DOUGLAS FERREIRA DO AMARAL. R: BENIGNO JUNIOR GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0700149-70.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JACI FERREIRA DA SILVA REU: BENIGNO JUNIOR GONCALVES Objeto: Intimação de BENIGNO JUNIOR GONCALVES(831.247.301-78); para cumprimento da obrigação, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s)/Autor(es) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para recolher o valor de R\$ 700,14, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, referente às custas processuais finais. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdf.tj.us.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:26:04. Eu, LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0012714-83.2015.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF41435 - TATIANE FERREIRA MARTINS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: R S AGROINDUSTRIA E AGROPECUARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARLINDO FERNANDES PERRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA RODRIGUES PERRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL AUGUSTO DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EUNICE ZERBINI LEO BORGES. T: SERGIO ZERBINI BORGES. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF23234 - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0012714-83.2015.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: R S AGROINDUSTRIA E AGROPECUARIA LTDA - ME, ARLINDO FERNANDES PERRES, ANA RODRIGUES PERRES, RAFAEL AUGUSTO DINIZ Objeto: Citação de ANA RODRIGUES PERRES - CPF/CNPJ: 633.586.701-04 , o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio CITE o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da presente ação e pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R\$ 322.132,60 (trezentos e vinte e dois mil e cento e trinta e dois reais e seis centavos), valor atualizado até 25/10/2018, que deverá ser acrescido das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora, e, caso queira, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, sob pena de revelia. Os embargos deverão ser apresentados por advogado ou por defensor público. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Transcorrido o prazo do edital, bem como o dos embargos, sem manifestação do executado, será nomeada a curadoria especial para defesa dos seus interesses. E para que no futuro não se possa alegar ignorância ao presente, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:28:50. Eu, LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO SERVIDOR GERAL

N. 0012714-83.2015.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF41435 - TATIANE FERREIRA MARTINS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: R S AGROINDUSTRIA E AGROPECUARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARLINDO FERNANDES PERRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA RODRIGUES PERRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL AUGUSTO DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EUNICE ZERBINI LEO BORGES. T: SERGIO ZERBINI BORGES. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF23234 - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0012714-83.2015.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: R S AGROINDUSTRIA E AGROPECUARIA LTDA - ME, ARLINDO FERNANDES PERRES, ANA RODRIGUES PERRES, RAFAEL AUGUSTO DINIZ Objeto: Citação de ANA RODRIGUES PERRES - CPF/CNPJ: 633.586.701-04 , o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio CITE o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da presente ação e pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R\$ 322.132,60 (trezentos e vinte e dois mil e cento e trinta e dois reais e seis centavos), valor atualizado até 25/10/2018, que deverá ser acrescido das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora, e, caso queira, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, sob pena de revelia. Os embargos deverão ser apresentados por advogado ou por defensor público. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das

prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Transcorrido o prazo do edital, bem como o dos embargos, sem manifestação do executado, será nomeada a curadoria especial para defesa dos seus interesses. E para que no futuro não se possa alegar ignorância ao presente, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:28:50. Eu, LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO SERVIDOR GERAL

N. 0703599-21.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ALESSANDRO JOSE DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0703599-21.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: ALESSANDRO JOSE DA FONSECA Objeto: Intimação de ALESSANDRO JOSE DA FONSECA - CPF/CNPJ: 671.955.393-34 para cumprimento da obrigação, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R\$ 4.560,74 (quatro mil e quinhentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdf.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:28:59. Eu, MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. MARCUS VENÍCIUS C DE VASCONCELOS Analista Judiciário

CERTIDÃO

N. 0702379-51.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA DA SILVA ALVES. Adv(s): DF62547 - JESSYKA ALVES DA SILVA. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702379-51.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA DA SILVA ALVES REU: VIA VAREJO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o pedido de cumprimento de sentença não está instruído com o recolhimento das custas. De ordem, fica a parte credora intimada a recolher as custas do início da fase de cumprimento de sentença. Com a juntada da guia de recolhimento, anote-se conclusão. Planaltina-DF, 27 de agosto de 2021 09:34:50. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0703273-66.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES DE IMOVEIS LTDA. A: LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF41951 - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. R: CAROLINA AMENO TEIXEIRA DE MACEDO. R: CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA. R: INSTITUTO PRIME EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA. R: TELMA LUCIA AMEANO MACEDO. R: MERCEDES RODRIGUES FERNANDEZ TOLEDO. Adv(s): DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703273-66.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES DE IMOVEIS LTDA, LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO PRIME EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA, TELMA LUCIA AMEANO MACEDO, MERCEDES RODRIGUES FERNANDEZ TOLEDO, CAROLINA AMENO TEIXEIRA DE MACEDO, CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA CERTIDÃO Anexo aos autos resposta ao ofício de ID 72830263. Ficam as partes intimadas sobre o ofício ora juntado. Sem prejuízo, conforme decisão de ID 94179620, aguarde-se o julgamento definitivo do AGI 0717838-11.2021.8.07.0000 (ID 93874241). Planaltina-DF, 27 de agosto de 2021 09:45:09. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

N. 0703756-57.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHELINA PINTO DE SALES. Adv(s): DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703756-57.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MICHELINA PINTO DE SALES REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico que a parte ré registrou ciência expressa em 04/08/2021. Por fim, certifico que foi anexada apelação de ID 101380477, apresentada pela parte ré. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 27 de agosto de 2021 10:07:34. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0703045-86.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EXPEDITA RAMOS DA SILVA. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703045-86.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EXPEDITA RAMOS DA SILVA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2021, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Planaltina-DF, 27 de agosto de 2021 10:36:01. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0709638-34.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RAIMUNDO CAMPOS DA SILVA. Adv(s): DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA, DF64728 - ELDERSON CAMPOS DA COSTA. R: ILDEFONSO MAIDANA. Adv(s): DF49491 - ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA, DF40779 - CENYARA SARAIVA SENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709638-34.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO CAMPOS DA SILVA EXECUTADO: ILDEFONSO MAIDANA CERTIDÃO Certifico e dou

fé que juntei recibo de transferência de valores em resposta ao ofício de ID 98854825. De ordem, intimo a parte autora a se manifestar sobre o que entender de direito, e sobre o efetivo cumprimento da sentença. Comprovante de Resgate Justiça Estadual -----
 Numero de Protocolo : 00000000054156031 Processo : 0709638-34.2020.8.07.0005 Numero do Alvará : 685/2021 VCPLAN Data do Alvará : 02/08/2021 Data do Levantamento : 25/08/2021 Beneficiário : JOSE RAIMUNDO CAMPOS DA S CPF/CNPJ : 428.724.215-72 Agência do Resgate : 7801 PSO DF II ----- DADOS DO RESGATE Valor do Capital : R\$ 414,00 Valor dos Rendimentos: R\$ 3,75 Valor Bruto Resgate : R\$ 417,75 Valor do IR : R\$ 0,00 Valor Líquido Resgate: R\$ 417,75 DADOS DO CRÉDITO Finalidade : Transf. entre Bancos Banco : BANCO BRADESCO S.A. Agência : 7980 Conta : 00001004919-9 Titular da Conta : JOSE RAIMUNDO CAMPOS DA S CPF/CNPJ : 428.724.215-72 Valor LÍq. Pagamento : R\$ 417,75 Data do Pagamento : 26/08/2021 INFORMAÇÕES ADICIONAIS Conta Resgatada : 2000113778372 Planaltina-DF, 27 de agosto de 2021 10:47:04. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0704643-41.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA LAYANE ALVES DE SOUSA FERREIRA. Adv(s).: DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704643-41.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA LAYANE ALVES DE SOUSA FERREIRA REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei resposta ao ofício de ID 99512125. De ordem, intimo às partes a se manifestarem no prazo de 15 dias. Planaltina-DF, 27 de agosto de 2021 11:13:10. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

EDITAL

N. 0701780-49.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: NATANAEL SOARES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701780-49.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO REU: NATANAEL SOARES COSTA Objeto: Citação de NATANAEL SOARES COSTA - CPF/CNPJ: 047.367.951-58, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da presente ação e efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$1.642,40 (um mil e seiscentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), valor atualizado até 27/02/2020, referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), ou oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação no prazo acima, ficará o réu dispensado do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Os Embargos deverão ser apresentados por advogado ou por defensor público. Transcorrido o prazo do edital, bem como o dos embargos, sem manifestação do executado, será nomeada a curadoria especial para defesa dos seus interesses. E para que no futuro não se possa alegar ignorância ao presente, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:04:21. Eu, MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. MARCUS VENICIUS C DE VASCONCELOS Analista Judiciário

N. 0702003-02.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIANE SOUSA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: KELLY LAYANNE ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0702003-02.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIANE SOUSA DO NASCIMENTO REU: KELLY LAYANNE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, LUCIMAR ALEXANDRE DA COSTA Objeto: Citação de KELLY LAYANNE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 021.584.841-10 e LUCIMAR ALEXANDRE DA COSTA - CPF/CNPJ: 618.197.351-68 , o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), para que tome(m) conhecimento da presente ação, e, caso queira(m), apresente(m) resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo do edital, sob pena de revelia. A contestação deverá ser apresentada por advogado ou por defensor público. Transcorrido o prazo do edital e da resposta sem manifestação do réu, será nomeada a curadoria especial para defesa de seus interesses. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. DADO E PASSADO nesta cidade de PLANALTINA-DF, 27 de agosto de 2021 12:07:34. Eu, MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. MARCUS VENICIUS C DE VASCONCELOS Analista Judiciário

DECISÃO

N. 0708239-33.2021.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GAUCHITA AYRES TEIXEIRA. Adv(s).: DF24806 - IVAN ALVES LEAO. R: Vários réus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELIO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS. R: DOUGLAS ELIAS DE OLIVEIRA. R: MATEUS DA CONCEICAO BARBOSA. R: LINDALVA MEDRADO DOS SANTOS SILVA. R: PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA. R: VALQUIRIA LUZIA DE SOUZA QUEIROZ. R: JACKSON PEREIRA DE PAIVA. R: MAURO MARQUES DOS SANTOS. R: LUCIENE BORGES DE SOUZA. R: NEUSA MARIA RODRIGUES. R: JUAN JOSE CRUZ ZELAYA. R: MARIA NAZARE ALVES DOS SANTOS. R: MARIA APARECIDA DOS SANTOS. R: RAIMUNDA JORGIANE BEZERRA DE MATOS. Adv(s).: DF64625 - ADAILTON MARTINS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708239-33.2021.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: GAUCHITA AYRES TEIXEIRA REU: VÁRIOS RÉUS, CELIO MARQUES DA SILVA, DOUGLAS ELIAS DE OLIVEIRA, MATEUS DA CONCEICAO BARBOSA, LINDALVA MEDRADO DOS SANTOS SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA, VALQUIRIA LUZIA DE SOUZA QUEIROZ, JACKSON PEREIRA DE PAIVA, MAURO MARQUES DOS SANTOS, LUCIENE BORGES DE SOUZA, NEUSA MARIA RODRIGUES, JUAN JOSE CRUZ ZELAYA, MARIA NAZARE ALVES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, RAIMUNDA JORGIANE BEZERRA DE MATOS DECISÃO Ciente da certificação de Id 101547732. Infelizmente, por questões alheias a este juízo, a ordem judicial tarda a ser cumprida, o que provoca o crescimento das ações dos esbultadores no local. Em que pese a Polícia Militar narrar que em seus levantamentos apurou ter 30 crianças no local, os vídeos juntados aos autos demonstram que a área é desocupada e que os invasores se reúnem a céu aberto para tentarem se estabelecer. Não há notícia nestes autos de que pessoas estejam residindo na área. Importante destacar que o autor não se insurge quanto as moradias antigas da área. A situação me chama a atenção porque pode haver discrepância entre a área que foi considerada na

liminar e a área que a Polícia Militar fez o levantamento. De toda forma, a operação para cumprimento da ordem tem que ser realizada e eventuais ajustes serão feitos no momento da execução da liminar. A parte autora pede em id 101542625 que na ordem de reintegração de posse conste a determinação de desconstituição, demolição e limpeza de construções. Contudo, não traz as especificações necessárias. Aqui mais uma vez me chama a atenção o pedido para demolição de construções. Ora, se a área não tem moradores e conta apenas com ocupações precárias de barracos improvisados, que construções seriam essas a serem demolidas? Conforme analisado na decisão liminar, que foi confirmada em liminar de AGI em Id 101435200, o local objeto do pedido é desocupado. Os vídeos juntados aos autos demonstram que o local não tem moradias, eis que o esbulho está em fase inicial. Se há construções no local com pessoas efetivamente residindo, este não é o cenário considerado na decisão que deferiu a liminar! Assim, defiro a ordem de demolição, desconstituição e limpeza para cercas, demarcações, barracos improvisados, lonas, etc. tendo em vista que a liminar foi deferida com base na premissa de que o local é desocupado. Comunique-se o oficial de justiça e a Polícia Militar, enviando cópia desta decisão, com destaque de que a ordem de reintegração de posse é restrita para a invasão recente, em local sem moradia, com ocupação precária por barracos, lonas, cercas e outros tipos de mera demarcação. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708239-33.2021.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GAUCHITA AYRES TEIXEIRA. Adv(s): DF24806 - IVAN ALVES LEAO. R: Vários réus. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIO MARQUES DA SILVA. Adv(s): SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS. R: DOUGLAS ELIAS DE OLIVEIRA. R: MATEUS DA CONCEICAO BARBOSA. R: LINDALVA MEDRADO DOS SANTOS SILVA. R: PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA. R: VALQUIRIA LUZIA DE SOUZA QUEIROZ. R: JACKSON PEREIRA DE PAIVA. R: MAURO MARQUES DOS SANTOS. R: LUCIENE BORGES DE SOUZA. R: NEUSA MARIA RODRIGUES. R: JUAN JOSE CRUZ ZELAYA. R: MARIA NAZARE ALVES DOS SANTOS. R: MARIA APARECIDA DOS SANTOS. R: RAIMUNDA JORGIANE BEZERRA DE MATOS. Adv(s): DF64625 - ADAILTON MARTINS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708239-33.2021.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: GAUCHITA AYRES TEIXEIRA REU: VÁRIOS RÉUS, CELIO MARQUES DA SILVA, DOUGLAS ELIAS DE OLIVEIRA, MATEUS DA CONCEICAO BARBOSA, LINDALVA MEDRADO DOS SANTOS SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA, VALQUIRIA LUZIA DE SOUZA QUEIROZ, JACKSON PEREIRA DE PAIVA, MAURO MARQUES DOS SANTOS, LUCIENE BORGES DE SOUZA, NEUSA MARIA RODRIGUES, JUAN JOSE CRUZ ZELAYA, MARIA NAZARE ALVES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, RAIMUNDA JORGIANE BEZERRA DE MATOS DECISÃO Ciente da certificação de Id 101547732. Infelizmente, por questões alheias a este juízo, a ordem judicial tarda a ser cumprida, o que provoca o crescimento das ações dos esbulhadores no local. Em que pese a Polícia Militar narrar que em seus levantamentos apurou ter 30 crianças no local, os vídeos juntados aos autos demonstram que a área é desocupada e que os invasores se reúnem a céu aberto para tentarem se estabelecer. Não há notícia nestes autos de que pessoas estejam residindo na área. Importante destacar que o autor não se insurge quanto as moradias antigas da área. A situação me chama a atenção porque pode haver discrepância entre a área que foi considerada na liminar e a área que a Polícia Militar fez o levantamento. De toda forma, a operação para cumprimento da ordem tem que ser realizada e eventuais ajustes serão feitos no momento da execução da liminar. A parte autora pede em id 101542625 que na ordem de reintegração de posse conste a determinação de desconstituição, demolição e limpeza de construções. Contudo, não traz as especificações necessárias. Aqui mais uma vez me chama a atenção o pedido para demolição de construções. Ora, se a área não tem moradores e conta apenas com ocupações precárias de barracos improvisados, que construções seriam essas a serem demolidas? Conforme analisado na decisão liminar, que foi confirmada em liminar de AGI em Id 101435200, o local objeto do pedido é desocupado. Os vídeos juntados aos autos demonstram que o local não tem moradias, eis que o esbulho está em fase inicial. Se há construções no local com pessoas efetivamente residindo, este não é o cenário considerado na decisão que deferiu a liminar! Assim, defiro a ordem de demolição, desconstituição e limpeza para cercas, demarcações, barracos improvisados, lonas, etc. tendo em vista que a liminar foi deferida com base na premissa de que o local é desocupado. Comunique-se o oficial de justiça e a Polícia Militar, enviando cópia desta decisão, com destaque de que a ordem de reintegração de posse é restrita para a invasão recente, em local sem moradia, com ocupação precária por barracos, lonas, cercas e outros tipos de mera demarcação. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0706551-36.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF11410 - MARIO GONCALVES DE LIMA. Adv(s): DF11410 - MARIO GONCALVES DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0706551-36.2021.8.07.0005 REQUERENTE: F. E. D. O., S. K. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: P. C. D. O. REQUERIDO: W. G. D. O. Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO De ordem, fica a parte credora intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de informar o endereço atual do executado ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:14:17. (assinado eletronicamente) PAULO SERGIO PIRES DOXA Servidor Geral

N. 0702060-83.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0702060-83.2021.8.07.0005 AUTOR: M. L. D. A. REQUERIDO: K. C. C., Y. L. D. S. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: Regulamentação de Visitas (5805) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FORÇA DE MANDADO POLO PASSIVO - Nome: KAREN CORREA COSTA Endereço: BLOCO M, APTO. 103, Crixá III (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71695-070 Certifico que, conforme determinação, designei a Audiência de Conciliação, por videoconferência, para o dia 10/11/2021, às 10h. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a), se não for representado pela Defensoria Pública. Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)s Advogado(a)s da(s) parte(s) requerente/requerido intimado(a)s para promover(em) a(s) intimação(ões) de suas respectivas testemunhas, se não for(em) representado(s) pela Defensoria Pública. Se o acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel, será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar); 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o número do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e o clicar no link. Segue link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTQyZjUyNDUtZjI3Ny00ODJmLTg2MjltYWU2NDJhYWlwOTI%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 10:40:29. Eu, ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO, Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): * Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. *A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. * Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). Obs: A parte citada/intimada deve ligar para o telefone (61)92003-1337 ou encaminhar e-mail para: najpla@tjdft.jus.br, a fim de solicitar login e senha. O Núcleo de atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJ-PLA) fornecerá formulário para preenchimento, o qual deverá ser devolvido pela parte assinado e acompanhado com cópia de um documento de identidade. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. TELEFONE DA DEFENSORIA PÚBLICA PLANALTINA - (61) 99359-0008 (atendimentos de processos de família que tramitam na 1ª Vara de Família). Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0006861-30.2014.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: EFIGENIA MARIA DE JESUS SANTOS. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO; Rep(s): HUMBERTO VALERIO DOS SANTOS. A: CLEONICE SOARES PEREIRA. Adv(s): MG113845 - CHARLES ANDRADE; Rep(s): JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA. A: AMBROSINA CONCEICAO DE JESUS. Adv(s): DF21502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, DF50974 - JHEAN DE MELO SOUZA. A: OSMAR DE JESUS. Adv(s): MG113845 - CHARLES ANDRADE. A: MARIA RITA RODRIGUES DA SILVA. A: MARIA DE FATIMA SOUZA MOREIRA. A: MARIA LUCIA SOARES E SOARES. A: ELZA SOARES OLIVEIRA. A: MARIA LUIZA SOUZA SOARES. A: ANTONIO GERALDO SOUZA SOARES. A: CARLOS ROBERTO SOUZA SOARES. A: LUCILENE SOUZA SOARES. A: MARILENE SOUZA SOARES. A: GISLENE DE SOUZA SOARES. A: GILVANE DE SOUZA SOARES. A: CRIS DAIANE SOUZA SILVA. A: WALYSSON MOZARCK SOUZA SOARES. Adv(s): MG113845 - CHARLES ANDRADE; Rep(s): JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA. A: JOSE RODRIGUES SOARES. Adv(s): DF21502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA; Rep(s): CLEODIMAR CANDIDA RODRIGUES. A: ELSA SOARES LIMA. Adv(s): DF21502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA. A: WANDERLEY SOARES LIMA. A: AROLDI SOARES LIMA. A: GELSON SOARES LIMA. A: CONCEICAO SOARES LIMA. A: TEREZINHA SOARES LIMA. A: NAIR SOARES LIMA. A: MARIA JOSE SOARES LIMA. A: ELIENE SOARES LIMA. Adv(s): DF21502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA; Rep(s): ELSA SOARES LIMA. A: THAMIRES MENDES LIMA. Adv(s): DF21502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA. A: JOSE SOARES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMBROSINA CONCEICAO DE JESUS. Adv(s): DF21502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, DF50974 - JHEAN DE MELO SOUZA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUMBERTO VALERIO DOS SANTOS. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor

Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0006861-30.2014.8.07.0005 HERDEIRO: AMBROSINA CONCEICAO DE JESUS, OSMAR DE JESUS, MARIA RITA RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE FATIMA SOUZA MOREIRA, MARIA LUCIA SOARES E SOARES, ELZA SOARES OLIVEIRA, MARIA LUIZA SOUZA SOARES, ANTONIO GERALDO SOUZA SOARES, CARLOS ROBERTO SOUZA SOARES, LUCILENE SOUZA SOARES, MARILENE SOUZA SOARES, GISLENE DE SOUZA SOARES, GILVANE DE SOUZA SOARES, CRIS DAIANE SOUZA SILVA, WALYSSON MOZARCK SOUZA SOARES, ELSA SOARES LIMA, WANDERLEY SOARES LIMA, AROLDI SOARES LIMA, GELSON SOARES LIMA, CONCEICAO SOARES LIMA, TEREZINHA SOARES LIMA, NAIR SOARES LIMA, MARIA JOSE SOARES LIMA, ELIENE SOARES LIMA, THAMIRES MENDES LIMA, JOSE SOARES LIMA, CLEONICE SOARES PEREIRA HERDEIRO ESPÓLIO DE: JOSE RODRIGUES SOARES, EFIGENIA MARIA DE JESUS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, CLEODIMAR CANDIDA RODRIGUES, ELSA SOARES LIMA, HUMBERTO VALERIO DOS SANTOS INVENTARIADO(A): LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS Classe: INVENTÁRIO (39) - Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o Termo de Compromisso foi expedido e posteriormente assinado eletronicamente pela MM. Juíza de Direito. De ordem, intime-se o patrono da parte nomeada para providenciar a juntada do Termo de Compromisso devidamente assinado pelo(a) Requerente(s), a fim de se comprovar a ciência expressa do ônus, bem como para tomar ciência e se manifestar sobre a decisão do ID nº 99676373, no prazo determinado pelo Juízo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:43:18. PAULO SÉRGIO PIRES DOXA Servidor Geral

N. 0705844-68.2021.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Adv(s): DF56140 - ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0705844-68.2021.8.07.0005 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) ASSUNTO: Dissolução (7664) REQUERENTE: R. C. R. S. REQUERIDO: N. C. R. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ofício ID 101015653 foi enviado por e-mail ao destinatário. De ordem, ficam as partes cientes da expedição do formal de partilha ID 101015654. Planaltina/DF, 26 de agosto de 2021. (assinado eletronicamente) PAULO SERGIO PIRES DOXA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700392-82.2018.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: FABIO OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA. A: CRISTIANI OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA. A: NELI PATRICIA OLIVEIRA CARVALHO CALZA. Adv(s): DF34779 - LUCIANO CEDRAZ DE OLIVEIRA. R: ANGELA OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: IDALIA OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA. Adv(s): DF34779 - LUCIANO CEDRAZ DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700392-82.2018.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o prazo de cinco dias para a manifestação da parte inventariante. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706983-55.2021.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF30803 - LAURA ANGELICA PACHECO ALVES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 - Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0706983-55.2021.8.07.0005 REQUERENTE: A. K. D. O. A. REQUERIDO: S. P. A. Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: Fixação CERTIDÃO COM FORÇA DE MANDADO POLO PASSIVO - Nome: SERGIO PEREIRA AMOR Endereço: Quadra 24 Conjunto M Casa 23, 23, Setor Residencial Leste (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73358-365 Certifico que, conforme determinação, designei audiência, que será realizada por videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS conforme segue link abaixo. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte autora intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a), se não for representado pela Defensoria Pública. Nesta último caso, será enviado o link, via WhatsApp, com data e horário da audiência, pelo menos 1 dia antes da realização do ato. Cite-se/intime-se a parte requerida para tomar ciência do processo e da data designada para audiência. Caso as partes não entrem em acordo, o prazo de 15 dias úteis para a parte requerida apresentar contestação se inicia no primeiro dia útil seguinte a realização do ato. Intime-se, ainda, a parte ré para pagar os alimentos fixados em sede de decisão liminar, conforme segue: "(...) Com tais considerações, fixo os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) dos rendimentos do requerido, incidindo sobre todas as verbas que compõem a sua remuneração, inclusive férias e décimo terceiro, deduzidos apenas os descontos compulsórios e incluídos auxílio creche e salário família, se houver. Tal montante deverá ser depositado diretamente na conta bancária informada na inicial, até o dia 10 (dez) de cada mês. (...) 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA está convidando você para uma reunião Teams agendada. Data e Hora: Se o seu acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel (Celular ou Tablet), será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar); 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o número do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e o clicar no link. Segue link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2Q3ZWZiNTU0MTcwLTg1NTktNTAxN2I0ZTUxMDEj%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d CUMPRÁ-SE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 20:13:31. Eu, EVA CRISTIANE AFONSO DE OLIVEIRA, Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. EVA CRISTIANE AFONSO DE OLIVEIRA Servidor Geral ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): * Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. *A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. * Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). Obs: A

parte citada/intimada deve ligar para o telefone (61)92003-1337 ou encaminhar e-mail para: najpla@tjdft.jus.br, a fim de solicitar login e senha. O Núcleo de atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJ-PLA) fornecerá formulário para preenchimento, o qual deverá ser devolvido pela parte assinado e acompanhado com cópia de um documento de identidade. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. TELEFONE DA DEFENSORIA PÚBLICA PLANALTINA - (61) 99359-0008 (atendimentos de processos de família que tramitam na 1 Vara de Família). Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0703571-19.2021.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF49338 - JOHNNY LOPES DAMASCENO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 - Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0703571-19.2021.8.07.0005 REQUERENTE: J. V. G. N. REQUERIDO: E. L. G. Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - Assunto: Dissolução CERTIDÃO COM FORÇA DE MANDADO POLO PASSIVO - Nome: ELIENE LUIZ GONCALVES Endereço: Rua Gabriela Guimarães Freitas, casa 19, QUADRA 25, Setor Tradicional (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73330-059 [SELECIONE A PARTE] Certifico que, conforme determinação, designei audiência Tipo: Conciliação (vídeoconferência) Sala: 135 Data: 23/09/2021 Hora: 16:00 , que será realizada por vídeoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS conforme segue link abaixo. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte autora intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a), se não for representado pela Defensoria Pública. Nesta último caso, será enviado o link, via WhatsApp, com data e horário da audiência, pelo menos 1 dia antes da realização do ato. Cite-se/intime-se a parte requerida para tomar ciência do processo e da data designada para audiência. Caso as partes não entrem em acordo, o prazo de 15 dias úteis para a parte requerida apresentar contestação se inicia no primeiro dia útil seguinte a realização do ato. 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA está convidando você para uma reunião Teams agendada. Data e Hora: Tipo: Conciliação (vídeoconferência) Sala: 135 Data: 23/09/2021 Hora: 16:00 Se o seu acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel (Celular ou Tablet), será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar); 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o número do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e o clicar no link. Segue link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWY4ZjU5NzQtOTExZi00MjMyLTikMGmM2RhMWJjZjczOTkx%40thread.v2?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d CUMPRASE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 20:17:46. Eu, EVA CRISTIANE AFONSO DE OLIVEIRA, Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. EVA CRISTIANE AFONSO DE OLIVEIRA Servidor Geral ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): * Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. * A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. * Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). Obs: A parte citada/intimada deve ligar para o telefone (61)92003-1337 ou encaminhar e-mail para: najpla@tjdft.jus.br, a fim de solicitar login e senha. O Núcleo de atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJ-PLA) fornecerá formulário para preenchimento, o qual deverá ser devolvido pela parte assinado e acompanhado com cópia de um documento de identidade. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. TELEFONE DA DEFENSORIA PÚBLICA PLANALTINA - (61) 99359-0008 (atendimentos de processos de família que tramitam na 1 Vara de Família). Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

INTIMAÇÃO

N. 0009753-38.2016.8.07.0005 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: RENATO ASSIS SOARES. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: DIVINIANA SOARES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATO ASSIS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403. Funcionamento: 12h00 às 19h00. E-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0009753-38.2016.8.07.0005 REQUERENTE: RENATO ASSIS SOARES INVENTARIADO(A): DIVINIANA SOARES DE JESUS Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31): Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado e distribuído no sistema PJ-e, conforme as normas contidas na Portaria Conjunta nº 24/2019, recebendo a numeração única do CNJ, qual seja: 0009753-38.2016.8.07.0005 De ordem, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, acerca de eventual desconformidade na digitalização dos presentes autos, pena de concordância (art. 10º da Portaria Conjunta nº 24/2019). Findo o prazo retro, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sem nova publicação ou intimação, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico e que sejam de seu interesse (artigo 15 da Resolução 185/2013 do CNJ), sendo que deverão manter sob sua guarda as peças que retirarem, preservando-as até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, se o caso, fim do prazo para propositura de ação rescisória (art. 14 da Resolução 185/2013 do CNJ). Após esses 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados para destruição. Além disso, ficam as partes cientes de que os documentos/decisões do processo, em seu novo formato eletrônico, poderão ser acessados, com o uso de login e senha, por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/>

pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. De ordem, encaminhado o feito para a Fazenda Pública se manifestar sobre o recolhimento do imposto. Planaltina/DF, 27 de agosto de 2021. RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

N. 0004675-97.2015.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403. Funcionamento: 12h00 às 19h00. E-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0004675-97.2015.8.07.0005 REQUERENTE: F. A. D. S. REQUERIDO: G. A. M. REPRESENTANTE LEGAL: J. M. M. Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69): Assunto: Oferta (6238) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado e distribuído no sistema PJ-e, conforme as normas contidas na Portaria Conjunta nº 24/2019, recebendo a numeração única do CNJ, qual seja: 0004675-97.2015.8.07.0005 De ordem, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, acerca de eventual desconformidade na digitalização dos presentes autos, pena de concordância (art. 10º da Portaria Conjunta nº 24/2019). Findo o prazo retro, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sem nova publicação ou intimação, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico e que sejam de seu interesse (artigo 15 da Resolução 185/2013 do CNJ), sendo que deverão manter sob sua guarda as peças que retirarem, preservando-as até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, se o caso, fim do prazo para propositura de ação rescisória (art. 14 da Resolução 185/2013 do CNJ). Após esses 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados para destruição. Além disso, ficam as partes cientes de que os documentos/decisões do processo, em seu novo formato eletrônico, poderão ser acessados, com o uso de login e senha, por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. De ordem, encaminhado para conclusão para análise do pedido de expedição de ofício. Planaltina/DF, 27 de agosto de 2021. RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0705079-97.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0060691A - JOAO FELIPE FERREIRA ZEIDAN, DF12437 - MARIELA SOUZA DE JESUS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0705079-97.2021.8.07.0005 REQUERENTE: J. C. D. S. REQUERIDO: M. O. X. D. S. S. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FORÇA DE MANDADO POLO PASSIVO - Nome: MARIA ODETE XAVIER DE SOUSA SANTOS Endereço: Quadra 15, Conjunto C, Lote 68-A, Planaltina, Arapoanga, BRASÍLIA - DF - CEP: 73369-134 Certifico que, conforme determinação, designei a Audiência de Conciliação, por videoconferência, para o dia 08/11/2021, às 10h. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a), se não for representado pela Defensoria Pública. Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)s Advogado(a)s da(s) parte(s) requerente/requerido intimado(a) (s) para promover(em) a(s) intimação(ões) de suas respectivas testemunhas, se não for(em) representado(s) pela Defensoria Pública. Se o acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel, será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar); 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o número do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e o clicar no link. Segue link da audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjYxZjA1NTUtMzAyOC00NWE0LWE5ZDUtOWJmM2E3NGZkN2VkJ%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d CUMPRASE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 14:51:13. Eu, ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO, Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): * Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. * A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. * Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). Obs: A parte citada/intimada deve ligar para o telefone (61)92003-1337 ou encaminhar e-mail para: najpla@tjdft.jus.br, a fim de solicitar login e senha. O Núcleo de atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJ-PLA) fornecerá formulário para preenchimento, o qual deverá ser devolvido pela parte assinado e acompanhado com cópia de um documento de identidade. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. TELEFONE DA DEFENSORIA PÚBLICA PLANALTINA - (61) 99359-0008 (atendimentos de processos de família que tramitam na 1ª Vara de Família). Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também

pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0705210-09.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0038183A -
DALMO VIEIRA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões
 de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina),
 BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento:
 12:00 às 19:00 Processo: 0705210-09.2020.8.07.0005 AUTOR: L. R. M., R. C. G. REU:
 J. L. G. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: Adoção de Menor
 (7671) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FORÇA DE MANDADO Certifico que, conforme
 determinação, designei a Audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência, para o
 dia 10/11/2021, às 14h. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte
 intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a), se não for representado pela Defensoria
 Pública. Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)s Advogado(a)s da(s) parte(s) requerente/
 requerido intimado(a)s para promover(em) a(s) intimação(ões) de suas respectivas testemunhas,
 se não for(em) representado(s) pela Defensoria Pública. Se o acesso à solenidade
 se der por intermédio de dispositivo móvel, será necessário o download prévio do
 aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT
 TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/
 abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar
 neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar); 3. Escolha as configurações
 de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir; 4. Informe seu nome completo.
 Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora;
 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR
 NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1.
 Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se
 encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas
 as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta
 clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e
 vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul)
 basta salvar o número do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp
 e o clicar no link. Segue link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2QxY2UyNjctMDNmYi00OWJlThkZDUYTRkNmI2MTZkZTU4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%222c4d0092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%2292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d CUMPRASE.
 Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 15:07:32. Eu, ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO, Servidor Geral,
 confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral ADVERTÊNCIAS À(S)
 PARTE(S): * Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada.
 *A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. *
 Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO
 OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão
 realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI,
 da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando
 em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta,
 qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71,
 de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ,
 RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). Obs: A parte citada/intimada deve ligar para o telefone (61)92003-1337 ou
 encaminhar e-mail para: najpla@tjdft.jus.br, a fim de solicitar login e senha. O Núcleo de atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária
 de Planaltina (NAJ-PLA) fornecerá formulário para preenchimento, o qual deverá ser devolvido pela parte assinado e acompanhado com cópia
 de um documento de identidade. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12
 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE.
 TELEFONE DA DEFENSORIA PÚBLICA PLANALTINA - (61) 99359-0008 (atendimentos de processos de família que tramitam na 1 Vara de
 Família). Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item
 "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos"
 * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0703870-93.2021.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF65488 - LEANDRO
FERREIRA VERAS, DF67661 - FERNANDO CHAVES DANTAS. Adv(s): DF0049599A -
CIBELE BRANDAO ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e
 Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo
 (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de
 Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0703870-93.2021.8.07.0005 REQUERENTE: Z. A. T.
 REQUERIDO: R. V. T. Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - Assunto: Dissolução
 (7664) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FORÇA DE MANDADO Certifico que, conforme
 determinação, designei a Audiência de Conciliação e Saneamento, por videoconferência, para
 o dia 15/11/2021, às 10h. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica
 a parte intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a), se não for representado
 pela Defensoria Pública. Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)s Advogado(a)
 (s) da(s) parte(s) requerente/requerido intimado(a)s para promover(em) a(s) intimação(ões) de
 suas respectivas testemunhas, se não for(em) representado(s) pela Defensoria Pública. Se
 o acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel, será necessário
 o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO
 (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1.
 Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google
 Chrome); 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou
 Instalar); 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em

Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o número do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e clicar no link. Segue link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjYxZjA1NTU0TmZyOC00NWE0LWE5ZDUtOWJmM2E3NGZKN2V%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d CUMPRASE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 15:14:49. Eu, ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO, Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): * Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. *A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. * Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). Obs: A parte citada/intimada deve ligar para o telefone (61)92003-1337 ou encaminhar e-mail para: najpla@tjdf.jus.br, a fim de solicitar login e senha. O Núcleo de atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJ-PLA) fornecerá formulário para preenchimento, o qual deverá ser devolvido pela parte assinado e acompanhado com cópia de um documento de identidade. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. TELEFONE DA DEFENSORIA PÚBLICA PLANALTINA - (61) 99359-0008 (atendimentos de processos de família que tramitam na 1 Vara de Família). Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0705905-26.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s.): DF66782 - PATRICIA MACIEL GUIMARAES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0705905-26.2021.8.07.0005 EXEQUENTE: G. P. D. S. EXECUTADO: G. D. S. M. Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FORÇA DE MANDADO POLO PASSIVO - Nome: GUSTAVO DE SALES MARQUES Endereço: QS 303, Cj 6, Lts 1-3, Apt B-706, Ed. San Lorenzo, (atrás da Igreja Assembleia de Deus), Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72305-506 Certifico que, conforme determinação, designei a Audiência de Conciliação, por videoconferência, para o dia 20/10/2021, às 16h. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a), se não for representado pela Defensoria Pública. Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) requerente/requerido intimado(a)(s) para promover(em) a(s) intimação(ões) de suas respectivas testemunhas, se não for(em) representado(s) pela Defensoria Pública. Se o acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel, será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar); 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o número do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e clicar no link. Segue link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2U1Mjk2YWEtOTgwNC00YTALWLFmNzgtMjg1YWUzZGRiYTNh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d CUMPRASE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 15:27:24. Eu, ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO, Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): * Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. *A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. * Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). Obs: A parte citada/intimada deve ligar para o telefone (61)92003-1337 ou encaminhar e-mail para: najpla@tjdf.jus.br, a fim de solicitar login e senha. O Núcleo de atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJ-PLA) fornecerá formulário para preenchimento, o qual deverá ser devolvido pela parte assinado e acompanhado com cópia de um documento de identidade. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. TELEFONE DA DEFENSORIA PÚBLICA PLANALTINA - (61) 99359-0008 (atendimentos de processos de família que tramitam na 1 Vara de Família). Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também

pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe].

N. 0707909-36.2021.8.07.0005 - TUTELA CÍVEL - Adv(s): DF43525 - ALANCRECIO DO NASCIMENTO LEDES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00
 Processo: 0707909-36.2021.8.07.0005 REQUERENTE: L. P. D. O., O. S. N. D. O., A. N. D. S., A. D. A. N. Classe: TUTELA CÍVEL (12233) - Assunto: Nomeação (12236) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FORÇA DE MANDADO Certifico que, conforme determinação, designei a Audiência de Justificação/Ratificação, por videoconferência, para o dia 16/11/2021, às 14h. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a), se não for representado pela Defensoria Pública. Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)s Advogado(a)s da(s) parte(s) requerido intimado(a)s para promover(em) a(s) intimação(ões) de suas respectivas testemunhas, se não for(em) representado(s) pela Defensoria Pública. Se o acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel, será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar); 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o número do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e clicar no link. Segue link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2lwMmZmN2MtMTQxYy00N2lwLWJlZmYtMGJyTQZ2ZGYwZDA5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%2292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 16:03:00. Eu, ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO, Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): * Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. *A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. * Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). Obs: A parte citada/intimada deve ligar para o telefone (61)92003-1337 ou encaminhar e-mail para: najpla@tjdft.jus.br, a fim de solicitar login e senha. O Núcleo de atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJ-PLA) fornecerá formulário para preenchimento, o qual deverá ser devolvido pela parte assinado e acompanhado com cópia de um documento de identidade. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. TELEFONE DA DEFENSORIA PÚBLICA PLANALTINA - (61) 99359-0008 (atendimentos de processos de família que tramitam na 1 Vara de Família). Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0703192-78.2021.8.07.0005 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ANA MARIA MOREIRA DE ABREU COSTA. Adv(s): DF0038021A - RENATO DE SOUSA DIAS. R: Gilberto Bezerra da Costa. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA MOREIRA DE ABREU COSTA. Adv(s): DF0038021A - RENATO DE SOUSA DIAS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0703192-78.2021.8.07.0005 REQUERENTE: ANA MARIA MOREIRA DE ABREU COSTA INVENTARIADO(A): GILBERTO BEZERRA DA COSTA Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO De ordem, intime-se o inventariante para tomar ciência e se manifestar sobre a resposta do ofício da COORPRE, no prazo de 5 dias. Planaltina/DF, 27 de agosto de 2021. (assinado eletronicamente) RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

N. 0707738-79.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63963 - FRANCISCO RUBENS DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA Processo: 0707738-79.2021.8.07.0005 EXEQUENTE: J. R. D. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: V. L. F. D. S. EXECUTADO: E. A. D. S. Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte devedora comprovar o pagamento do débito. De ordem, intime-se a parte exequente pessoalmente para se manifestar sobre eventual pagamento do débito, bem como para dar prosseguimento ao feito e trazer planilha atualizada, se o caso, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:45:05. PATRICIA BARBOSA DE CAMPOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0007343-46.2012.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: ALDENI PEREIRA XISTO DE ASSIS. A: GERCINA PEREIRA SOBRINHA. Adv(s): DF45167 - MERCIA FERREIRA DA ROCHA, RR955 - MARLI RODRIGUES MONTEIRO. A: DIANA PEREIRA SOBRINHO DOS SANTOS. A: LUCIANA PEREIRA SOBRINHO. Adv(s): DF45167 - MERCIA FERREIRA DA ROCHA. A: CRISTINA PEREIRA SOBRINHA RODRIGUES. Adv(s): RR955 - MARLI RODRIGUES MONTEIRO. A: DELZI PEREIRA BORBA. A: DELZIER PEREIRA SOBRINHA. Adv(s): DF45167 - MERCIA FERREIRA DA ROCHA, RR955 - MARLI RODRIGUES MONTEIRO. A: DELMIR BARTOLOMEU SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALMIR BARTOLOMEU SOBRINHO. Adv(s): DF29098 - NEDER ALVES DAS NEVES. A: ZILDENI PEREIRA SOBRINHA. Adv(s): DF45167 - MERCIA FERREIRA DA ROCHA, RR955 - MARLI RODRIGUES MONTEIRO. R: JOSE BARTOLOMEU SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA PEREIRA SOBRINHO. Adv(s): DF45167 - MERCIA FERREIRA DA ROCHA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0007343-46.2012.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo foi extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista que as partes não promoveram o andamento do feito, cumprindo a determinação ID 89579047. A parte inventariante requereu a retratação/reconsideração da sentença (ID 101130372), informando que a advogada da inventariante foi contaminada pelo vírus COVID - 19, no final do mês de abril e no início do mês de junho, onde o vírus foi evoluindo, deixando a advogada acamada por 3 meses, o que impossibilitou o cumprimento da decisão e prosseguimento do feito. Como a sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, é possível a retratação, nos termos do art. 331 do CPC. Assim, diante da justificativa apresentada e do pedido de prosseguimento do feito, não há mais motivo para a extinção do processo sem julgamento do mérito, razão pela qual, no exercício do juízo de retratação, revogo a sentença ID 99490507, nos termos do artigo 331 do CPC. Intime-se a inventariante para que apresente as últimas declarações e o esboço de partilha em quotas e/ou frações ideais, conforme determinado ID 89579047. Na oportunidade, deverá comprovar o pagamento dos débitos apontados no ID 101388473, juntando aos autos certidão conjunta (site: www.receita.fazenda.gov.br) e certidões negativas (SEFAZ) atualizadas referentes aos bens e ao "de cujus". Defiro o prazo de quinze dias, sob pena de remoção do encargo. Após, dê-se aos herdeiros e ao cônjuge sobrevivente. I. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708832-96.2020.8.07.0005 - CURATELA - Adv(s): DF57106 - CLEBER ALVES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0708832-96.2020.8.07.0005 REQUERENTE: E. L. REQUERIDO: B. P. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. L. Classe: CURATELA (12234) Assunto: Nomeação (12245) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte requerente para se manifestar. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:52:04. (assinado eletronicamente) ENDY SOUSA AGUIAR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708619-56.2021.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0708619-56.2021.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Oferta de Alimentos fulcrada no artigo 24 da Lei 5.478/68. Dessa forma, arbitro alimentos provisórios no valor ofertado, ou seja, em 10% da renda bruta do Autor, incidindo sobre 13º e férias, sem incidência nas verbas indenizatórias e serviço voluntário. Tal montante deverá ser entregue diretamente, mediante recibo, ou depositado na conta corrente da genitora da criança, até o dia 10 (dez) de cada mês. Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas 50 e 52/2020 do colendo TJDFT, que dispõe sobre o funcionamento do Poder Judiciário do Distrito Federal durante a pandemia de Covid-19, realize-se contato telefônico/Whatsapp com as partes para designar sessão de conciliação (audiência prévia) por meio de videoconferência. Intime-se a parte autora para informar o seu telefone de contato e da parte requerida, caso não constem dos autos, considerando que são indispensáveis para a intimação do ato. Caso não seja possível a participação das partes ou não seja obtido contato após três tentativas em horários diversos, cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo legal. Com a resposta/réplica, ouça-se o Ministério Público. I. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0700426-52.2021.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF62762 - ADER RENATO BARBOSA LEO DE MEDEIROS, DF63528 - ROSA MILENE BARBOSA LEO DE MEDEIROS. Adv(s): DF62762 - ADER RENATO BARBOSA LEO DE MEDEIROS, DF63528 - ROSA MILENE BARBOSA LEO DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700426-52.2021.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da Portaria 52 do TJDFT, designe-se audiência de instrução por videoconferência. As partes e as testemunhas deverão permanecer em suas residências, respeitando o necessário distanciamento social. As partes deverão indicar, no prazo de cinco dias, o número do telefone celular das partes e das testemunhas, em número máximo de três, para receberem o convite para audiência no dia e horário designado. As intimações para a audiência seguem o artigo 455 do CPC, conforme artigo 2º, §2º, I da Portaria 52 do TJDFT. Faculto a solicitação de auxílio da Secretaria deste juízo para orientação sobre os procedimentos técnicos para realização do ato por videoconferência, através do telefone 9 8602-5515 (mensagem de texto ou voz), 12h às 19h. Caso haja algum impedimento técnico para participação na audiência, venha manifestação, conforme artigo 11 da Portaria 52 do TJDFT. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0706293-26.2021.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706293-26.2021.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido ID 100982467, defiro a suspensão do curso processual por trinta dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. I. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0702375-19.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0051069A - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES. Adv(s): DF21245 - AMILSON AUGUSTO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0702375-19.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para juntar planilha atualizada do débito. Após, defiro a penhora via SISBAJUD na modalidade "teimosinha". Sem prejuízo, diligencie-se via ERIDF para localizar bens móveis em nome do executado e de sua esposa. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0700893-83.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: NELSON PASSOS LIMA. A: ANTONIO DIOGO PASSOS LIMA. A: CLARICE PASSOS LIMA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ANTONIO ARAUJO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERMINIA FERREIRA QUEIROZ. Adv(s): AM5559 - EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES. T: NELSON PASSOS LIMA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700893-83.2021.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o processamento do pedido de reconhecimento de união estável pós-morte ID 100978742 nos presentes autos, uma vez que se trata de matéria a ser objeto de outro processo, em tutela jurisdicional. Dessa forma, concedo derradeiro prazo de dez dias à terceira/suposta companheira HERMÍNIA FERREIRA QUEIROZ para juntar cópia da sentença que reconheceu a sua união estável com o de cujus ou comprovar o ajuizamento da ação pertinente. I. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0708159-74.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF11902 - ONEIDA MARTINS RODRIGUES, DF58197 - FERNANDA RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA, DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0708159-74.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido ID 100780631, defiro a suspensão do curso processual até o dia 13/09/2021. Após, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, sob pena de extinção. I. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0703935-88.2021.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: FELIPE ROCHA REIS. A: LARISSA ROCHA REIS. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: GERALDO CORDIANO DE PAULA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE ROCHA REIS. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0703935-88.2021.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido ID 101018363, defiro o prazo de quinze dias para cumprimento integral da determinação ID 97530026. I. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0708424-71.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF68007 - ALINE BORGES DE SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0708424-71.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para excluir as parcelas referentes aos meses de maio/2021 até julho de 2021, apresentando nova planilha de débitos, uma vez que tais parcelas já são objeto de execução nos autos do processo de Cumprimento de Sentença nº 0708143-18.2021.8.07.0005, pelo rito da prisão. Cumpre ressaltar que a petição deverá ser retificada e apresentada na íntegra. Emende-se, também, para comprovar o recolhimento das custas processuais ou, se o caso, requerer a gratuidade de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702816-92.2021.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO, DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. Adv(s): DF65123 - STEFANE CRISTINA DE SOUZA VAZ RIBEIRO, DF42299 - LUIZ CARLOS AGUIAR, DF0044583A - JOSE GIOVANI GALVAN MARTINS, DF0042952A - VITOR HUGO ALECRIM AGUIAR. Adv(s): DF0042952A - VITOR HUGO ALECRIM AGUIAR, DF65123 - STEFANE CRISTINA DE SOUZA VAZ RIBEIRO, DF0044583A - JOSE GIOVANI GALVAN MARTINS, DF42299 - LUIZ CARLOS AGUIAR. Adv(s): DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO, DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0702816-92.2021.8.07.0005 REQUERENTE: M. B. E. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. C. C. RECONVINTE: R. L. C. B. REQUERIDO: R. L. C. B. REPRESENTANTE LEGAL: A. C. C. RECONVINDO: M. B. E. S. Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: Revisão (5788) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FORÇA DE MANDADO Certifico que, conforme determinação, designei a Audiência de Conciliação, por videoconferência, para o dia 17/11/2021, às 10h. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a), se não for representado pela Defensoria Pública. Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) requerente/requerido intimado(a)(s) para promover(em) a(s) intimação(ões) de suas respectivas testemunhas, se não for(em) representado(s) pela Defensoria Pública. Se o acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel, será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar); 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o número do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e o clicar no link. Segue link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTQyZjUyNDUtZjI3Ny00ODJmLTg2MjltYWU2NDJhYWlwOTIw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 16:18:36. Eu, ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO, Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): * Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. *A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. * Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). Obs: A parte citada/intimada deve ligar para o telefone (61)92003-1337 ou encaminhar e-mail para: najpla@tjdft.jus.br, a fim de solicitar login e senha. O Núcleo de atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJ-PLA) fornecerá formulário para preenchimento, o qual deverá ser devolvido pela parte assinado e acompanhado com cópia de um documento de identidade. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. TELEFONE DA DEFENSORIA PÚBLICA PLANALTINA - (61) 99359-0008 (atendimentos de processos de família que tramitam na 1ª Vara de Família). Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão

acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

DECISÃO

N. 0708503-50.2021.8.07.0005 - ARROLAMENTO COMUM - A: CLEDIANA DA CRUZ BRANDAO. A: LEONARDO DA CRUZ BRANDAO. Adv(s): DF0036718A - AURICELIA VIEIRA DE SOUSA. A: L. V. D. C. B.. Adv(s): DF0036718A - AURICELIA VIEIRA DE SOUSA, DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO; Rep(s): CLEDIANA DA CRUZ BRANDAO. R: JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0708503-50.2021.8.07.0005 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para juntar aos autos: - cópia dos documentos (instrumento de cessão de direitos) que comprovem a aquisição dos direitos sobre os imóveis pelo de cujus; - certidões negativas (SEFAZ) atualizadas referentes aos imóveis; - certidão negativa do falecido perante a justiça federal (site: www.trf1.jus.br). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Faculto, ainda, a juntada de protocolo do requerimento para pagamento do ITCD ou para sua isenção. I. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0703105-25.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. Adv(s): DF57106 - CLEBER ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0703105-25.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o parecer ministerial. Nos termos da Portaria 52 do TJDF, designe-se audiência de conciliação por videoconferência. As partes deverão permanecer em suas residências, respeitando o necessário distanciamento social. As partes deverão indicar, no prazo de cinco dias, os seus números de telefones celulares e de seus patronos, para receberem o convite para audiência no dia e horário designados. As intimações para a audiência seguem o artigo 455 do CPC, conforme artigo 2º, §2º, I da Portaria 52 do TJDF. Faculto a solicitação de auxílio da Secretaria deste juízo para orientação sobre os procedimentos técnicos para realização do ato por videoconferência, através do telefone 9 8602-5515 (mensagem de texto ou voz), 12h às 19h. Caso haja algum impedimento técnico para participação na audiência, venha manifestação, conforme artigo 11 da Portaria 52 do TJDF. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0002887-19.2013.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: DIOGO SOUZA DIAS. A: CLAUDIA REGINA MONTEIRO DE SOUZA BARBOSA. Adv(s): DF12862 - MARIA ELSA PINTO FLORES. R: ROBERTO LIMA DIAS. R: TAMARA LAURA SOUSA SOARES. R: YURI NEGREIROS DIAS. R: PEDRO HENRIQUE DE FARIAS SOARES. Adv(s): DF34094 - MARISA PEREIRA FALCAO. R: PEDRO DIAS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA FRANCA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOGO SOUZA DIAS. Adv(s): DF12862 - MARIA ELSA PINTO FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0002887-19.2013.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se os herdeiros para se manifestarem sobre o pedido de venda do precatório junto ao TRF (ID 101097976). Sem prejuízo, intimem-se o inventariante para juntar aos autos as certidões negativa de débitos (SEFAZ) referentes aos imóveis localizados no Lote 316, Módulo Q, Estância, em Planaltina-DF, e Lote 9, Quadra 6, Avenida São Paulo, Setor Tradicional, em Planaltina-DF, bem como referente ao veículo Fiat Palio. I. Planaltina-DF, 27 de agosto de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0010167-70.2015.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, DF32313 - BRUNO DELA COLETA MACEDO. Adv(s): DF15008 - VALMIR ALVES DE CARVALHO, DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0010167-70.2015.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0708668-97.2021.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF44419 - LUIZA ALMEIDA ZAGO, DF0022752A - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0708668-97.2021.8.07.0005 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para esclarecer a data final da união estável que se pretende reconhecer, bem como para juntar certidão de ónus ou de inexistência/negativa de registro referentes aos imóveis a serem partilhados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. Planaltina-DF, 27 de agosto de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0701283-98.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF64522 - SAMUEL LEANDRO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): GO43249 - CAIO CESAR FERNANDES SOUZA, GO39204 - THAIS CRISTINA MASSAD PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0701283-98.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 98,34 (ID 101320604). Intime-se o devedor para que se manifeste sobre a penhora. A intimação deverá ser realizada na pessoa do advogado, caso haja advogado constituído nos autos (art. 841, §1º e §2º, do CPC). A intimação somente deverá ser pessoal se não houver advogado constituído. Sem prejuízo, prossiga-se com as determinações precedentes. I. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0706146-97.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): MG191976 - CLAUDIA REJANE LIMA DA SILVA. Adv(s): DF52330 - ADRIANO AIRES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706146-97.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 4.229,28. Intime-se o devedor para que se manifeste sobre a penhora. A intimação deverá ser realizada na pessoa do advogado, caso haja advogado constituído nos autos (art. 841, §1º e §2º, do CPC). A intimação somente deverá ser pessoal se não houver advogado constituído. Sem manifestação, intime-se o credor para se manifestar sobre a penhora,

informando se houve a quitação do débito ou apresentar planilha atualizada quanto ao restante da dívida. I. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0700392-82.2018.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: FABIO OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA. A: CRISTIANI OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA. A: NELI PATRICIA OLIVEIRA CARVALHO CALZA. Adv(s).: DF34779 - LUCIANO CEDRAZ DE OLIVEIRA. R: ANGELA OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA. Adv(s).: DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: IDALIA OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIO OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA. Adv(s).: DF34779 - LUCIANO CEDRAZ DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700392-82.2018.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o prazo de cinco dias para a manifestação da parte inventariante. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina

N. 0707238-13.2021.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): MT8321 - LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Número do processo: 0707238-13.2021.8.07.0005 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - Alienação Judicial (10454) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As condições para viabilizar o negócio pretendido devem ser demonstradas pela parte autora, não podendo valer-se do processo como meio de regularização às avessas. Destarte, deve a parte autora demonstrar que a cessão dos direitos advindos do contrato de id. 97804019 é possível por meio de autorização do poder público, não podendo o Judiciário intervir naquele negócio conforme pretende o autor (referida discussão sobre a validade ou não da cláusula de vedação de cessão sequer se enquadra na competência do Juízo de Família, não sendo estes autos o meio adequado para tratar do assunto). Ademais, a Lei Complementar 803/09 - DF estabelece, ao revés do que afirma a parte autora, a forma que se dará a concessão referente a direito de superfície, indicando a escritura pública como o instrumento hábil para a formalização da avença, em nada acrescentando, portanto, na tese sustentada pelo requerente. Como se não bastasse, em momento algum se cogitou a aquisição da superfície do bem público, visto que não se trata do objeto do contrato acima mencionado, o qual estabelece a Concessão de Uso Oneroso. Referida concessão, nos termos do contrato, repita-se, não pode ser objeto de cessão inter vivos. Acerca da tutela antecipatória, determina o art. 300 do CPC que, havendo a probabilidade do direito e o risco de dano ou resultado útil do processo, poderá os efeitos da tutela principal ser antecipado, denominando-se de tutela de urgência. No caso em comento, a parte autora sequer comprovou a possibilidade da realização do negócio, considerando a expressa disposição contida no contrato. Ausente, destarte, o requisito suso citado, indefiro a tutela de urgência. No mais, aguarde-se o restante do prazo de emenda para a juntada dos documentos já mencionados. Tudo feito, ouça-se o Ministério Público. I. Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, 13:08:41 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0707366-33.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF48604 - LIDIANE DIAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Número do processo: 0707366-33.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda apresentada e defiro a gratuidade de justiça. Conforme entendimento do E. TJDFT, há a possibilidade de homologação de acordo referente ao reconhecimento de união estável post mortem entabulado entre o companheiro sobrevivente e os herdeiros do falecido, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Tratando-se de partes capazes e inexistente prejuízo a terceiro, traduz injustificável formalismo a exigência de dilação probatória para homologar o acordo de reconhecimento de união estável firmado pelo convivente supérstite e os herdeiros. (Acórdão 546282, 20100210025808APC, Relator: FERNANDO HABIBE, , Revisor: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/10/2011, publicado no DJE: 8/11/2011. Pág.: 84) Nos autos, a parte autora trouxe a documentação necessária à análise do mérito, não havendo necessidade de dilação probatória nesse sentido. Destarte, retornem os autos conclusos para sentença. Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, 14:03:48 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0705600-13.2019.8.07.0005 - CURATELA - Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF19467 - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES, DF29438 - HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO. Adv(s): DF13179 - LUCIO FLAVIO DE CASTRO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Número do processo: 0705600-13.2019.8.07.0005 Classe judicial: CURATELA (12234) - Nomeação (12245) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que a interessada requer a nomeação de um perito de sua confiança para acompanhar a perícia, o que se aproxima da figura do assistente técnico. O artigo 95 do CPC expõe que cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado. Dessa forma, o encargo deverá ser ressarcido por quem pleiteou e não pela requerente. Ademais, o artigo 95 § 5º CPC, veda expressamente a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública para esta finalidade. Intime-se a interessada para dizer se tem interesse na confecção da prova, devendo indicar o médico que acompanhará o caso, caso tenha condições de custear a despesa. Prazo: 05 (cinco) dias. Destarte, mesmo que não haja o ingresso do "perito indicado", não haverá prejuízo algum para a parte que pleiteia, visto que, caso a interessada não concorde com o futuro laudo, terá a oportunidade de impugnar seus termos a posteriori, nos termos do artigo 477 §1º CPC. I. Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, 14:50:42 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0707495-38.2021.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: MARIA DE LOURDES A BARBOSA. Adv(s): DF59041 - ALVARO BARBOSA DE SOUSA. R: ESPEDITO FELINTO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEATRIZ ALMEIDA FELINTO ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Número do processo: 0707495-38.2021.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) - Inventário e Partilha (7687) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Haja vista o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 617 do CPC, nomeio como inventariante a requerente MARIA DE LOURDES A BARBOSA (334.910.621-87). Expeça-se o termo e intime-se para prestar o compromisso, no prazo de cinco dias. Com a juntada do termo devidamente assinado, aguarde-se o prazo de 20 dias para que sejam juntadas as primeiras declarações e o respectivo plano de partilha. Cumprida a diligência, cite-se a herdeira por via postal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual impugnação às primeiras declarações, podendo arguir erros e omissões; reclamar contra a nomeação do inventariante; contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro; em consonância com o Art. 627 do CPC. Advirta-se a herdeira de que a r. peça deverá ser subscrita por Advogado, devendo, ainda, juntar cópias de seus documentos pessoais, bem como todos os documentos de propriedades dos bens do falecido que estejam em seu poder. Com a juntada de peça pela sucessora, intime-se a parte inventariante para manifestar-se sobre a mesma. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, 19:23:27 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0705709-56.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO41040 - CAMILA MOURA BORGES, DF62661 - YAN VALADARES FERNANDES HAMU OPA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Número do processo: 0705709-56.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Exoneração (5787) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que o requerido, devidamente citado e intimado, deixou de apresentar defesa no prazo legal, atraindo para si os efeitos da revelia. Intimado, o autor pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Destarte, retornem os autos conclusos para sentença, observando a regra prevista no art. 12 do CPC. I. Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021, 21:07:46 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0000930-41.2017.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: JUDIT MAROS DA COSTA. A: SOFIA MAROS DA COSTA. A: PAULO MAROS DA COSTA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: ANDREA ALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIZE BARRETO DA COSTA. Adv(s): RJ218502 - NATALIA NASCIMENTO FUSCO. R: WALDYR AFFONSO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUDIT MAROS DA COSTA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 - E-mail 02vfos.pla@tjdft.jus.br - Tel. (61) 3103-2406 / 2407 Número do processo: 0000930-41.2017.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) - Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO De ordem da Dra. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza da Segunda Vara de Família de Planaltina/DF, nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intimo às partes para ciência dos documentos juntados aos autos, podendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Planaltina DF, 27 de agosto de 2021 12:12:23. LARISSA LOPES CAMINHA Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0703744-43.2021.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF38623 - YARA MARIA DIAS TEIXEIRA, DF60076 - LEIDIANA ALVES BRUN. À secretaria para que proceda o cadastramento do endereço e do advogado da requerida (ID. 97826191). Após, proceda a publicação da presente no DJE. Considerando a petição apresentada pela parte autora, intime-se a requerida para informar seus atuais rendimentos, bem como para se manifestar acerca da nova proposta de acordo, qual seja, fixação dos alimentos no percentual de 25% (vinte e cinco) por cento do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais). Caso não concorde, deverá na ocasião apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0705321-56.2021.8.07.0005 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: LUIZ SERGIO MATTOS SILVA. Adv(s): DF57751 - RAFAEL DA SILVA AIRES. R: JAIR SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Número do processo: 0705321-56.2021.8.07.0005 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Inventário e Partilha (7687) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de alvará judicial - lei 6858/80 proposto por Luiz Sergio Mattos Silva. A parte autora juntou aos autos declaração de dependentes do falecido JAIR SILVA (id 97664203), tendo figurado como dependentes o autor, sua irmã, Sheyla Mattos Silva e o cônjuge, Amey Mattos Silva. Ressalte-se que o de cujus quando do seu falecimento (id 92619837), já se encontrava divorciado da Sra. Amey, consoante certidão de casamento (id 98370555 página 1/2). Dessa forma, com o objetivo de evitar alegação de nulidade ou cerceamento do defesa, determino a inclusão e citação da Sra. Sheyla Mattos Silva, para se manifestar no feito. Intime-se a parte autora para fornecer os dados pessoais e endereço de sua genitora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, à Secretaria para o seu cadastramento, no polo passivo, e expedição de mandado de citação, para se manifestar no prazo de 15 dias. No mais, cumpra-se as determinações anteriores (id 98820847). Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, 10:17:08 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina**1ª Vara Criminal de Planaltina****JUIZ DE DIREITO: FERNANDO ALVES DE MEDEIROS****DIRETOR DE SECRETARIA: RICARDO HUMBERTO DE OLIVEIRA LIMA****PORTARIA Nº 03, de 07 de junho de 2021**

O Doutor FERNANDO ALVES DE MEDEIROS, MM. Juiz de Direito da PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Provimento Geral da Corregedoria, artigo 1º, inciso II, RESOLVE: 1º - Nos termos do que dispõe o artigo 149 do Código de Processo Penal, determinar a instauração de Incidente de Insanidade Mental do acusado CHARLES BARBOSA DA SILVA, brasileiro, filho de Joaquim Pereira da Silva e Maria Neusa Barbosa, nascido em Arinos/MG, no dia 19 de janeiro de 1980. 2º - Nomear como curadora do réu MARIA NEUSA BARBOSA, genitora do réu, telefones 99610-0203 e 99292-1603, que servirá sob a fé de seu grau, devendo ser compromissada. CUMPRA-SE. Planaltina-DF, 27 DE AGOSTO DE 2021. FERNANDO ALVES DE MEDEIROS JUIZ DE DIREITO

FERNANDO ALVES DE MEDEIROS**Juiz de Direito****CERTIDÃO**

N. 0002072-46.2018.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALACE LIMA SOUZA. Adv(s): DF63336 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 61 3103-2424 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.pla@tjdf.jus.br Processo n.º 0002072-46.2018.8.07.0005 Número do processo: 0002072-46.2018.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALACE LIMA SOUZA CERTIDÃO CERTIFICO que, DESIGNEI o dia 16/09/2021 16:00, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, para oitiva da vítima: Link de acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTAwYWM5YmUtNGl0Yy00ZTRjLThhMzQtNmI1YWl1OTE2ZjI3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2256654636-d59f-46d1-9077-7d934465da48%22%7d Intime-se a vítima por carta precatória. Dê-se vista às partes. Planaltina/DF, 14 de junho de 2021. PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

Tribunal do Júri de Planaltina

N. 0705509-83.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VALERIA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROGERIO CESAR ARAUJO. Adv(s):. DF0044121 - ISELANE FERREIRA FALCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0705509-83.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VALERIA DA SILVA, ROGERIO CESAR ARAUJO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Tribunal do Júri, fica a DEFESA do acusado ROGERIO intimada a tomar ciência da audiência por videoconferência designada nos autos (ID 101490694). Planaltina/DF, 26 de agosto de 2021. ANTONIO DIEGO VIGILATO DA SILVA Tribunal do Júri de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0709277-51.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LORRANE DOS REIS FRANCA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GABRIELA COSTA SOUZA. Adv(s):. PR99809 - CLAUDIONEI SANTA LUCIA. T: RONNE PABLO MAGALHAES OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0709277-51.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LORRANE DOS REIS FRANCA, GABRIELA COSTA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ofertada resposta escrita (ID 57496481), a Defesa de GABRIELA COSTA SOUZA alega inépcia da denúncia, sustentando, em breve síntese, que a peça acusatória traz narrativa genérica quanto à participação da acusada no crime em questão. Sem razão. Inicialmente, cumpre salientar que a análise referente ao preenchimento de todos os requisitos legais necessários da peça acusatória foi devidamente feita por ocasião do recebimento da denúncia, conforme consta da decisão de ID 50734545. Não obstante, em razão da questão ter sido ventilada na resposta escrita, volto a reforçar a total regularidade da denúncia ofertada. Em atenta leitura à peça vestibular, constata-se que a regular descrição do fato criminoso de forma detalhada, apontando local, horário e maneira de execução, tendo sido indicada, ainda, a vítima do delito, singularizando, de forma sucinta e objetiva, mas suficiente, a participação da ré na suposta empreitada delitiva, lá constando que GABRIELA COSTA, juntamente com LORRANE, teriam supostamente planejado o crime e recrutado duas outras pessoas para a tentativa de homicídio. A denúncia apontou, inclusive, a suposta motivação delitiva, consistente no fato de LORRANE ter sido, supostamente, agredida pela vítima dias antes do fato. De igual modo, as circunstâncias delitivas foram objetivamente descritas de forma a permitir o amplo e irrestrito direito de defesa por parte da denunciada, além de vir acompanhada de um lastro probatório mínimo (justa causa) e, por fim, faz a classificação do crime, de modo que estão devidamente preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, não havendo que se falar, pois, em inépcia da denúncia. Saliente-se que na fase de recebimento da peça acusatória, não se exige prova da autoria delitiva, mas apenas indícios, porquanto vigora, nesta fase, o princípio do *in dubio pro societate*, e não o *in dubio pro reo*, sendo certo que tais indícios estão suficientemente delineados nos autos. O caso é de prosseguimento do feito para a etapa processual seguinte. Defiro as provas requeridas pelas partes. Designo-se data para audiência de instrução, em relação à GABRIELA COSTA, e produção antecipada de provas em relação à denunciada LORRANE DOS REIS, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias. Cumpra-se. Intimem-se. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708005-85.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO DE MELO PEREIRA. Adv(s):. DF57736 - MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0708005-85.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS ROBERTO DE MELO PEREIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Tribunal do Júri, fica a DEFESA do acusado intimada a se manifestar nos termos do art. 422 do CPP. Planaltina/DF, 27 de agosto de 2021. ANTONIO DIEGO VIGILATO DA SILVA Tribunal do Júri de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0703656-39.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WILLIAM DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s):. DF0028203A - TACIANE OLIVEIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0703656-39.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WILLIAM DOS SANTOS DA SILVA DESPACHO Vistos etc. A Defesa junta aos autos o nome e telefone da testemunha, porém, não informa o endereço. Pois bem. Sem o endereço da referida testemunha, não será possível expedir mandado de intimação. Portanto, sendo a testemunha de interesse do próprio réu, concedo o prazo de 5 dias para sua Defesa juntar aos autos o endereço, a fim de viabilizar a expedição de intimação. Intime-se. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0702610-78.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINE GOMES RODRIGUES. Adv(s):. DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0702610-78.2021.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANA CAROLINE GOMES RODRIGUES SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de ANA CAROLINA GOMES RODRIGUES, imputando-lhe a autoria dos delitos previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e no art. 147 do mesmo diploma legal (ID 85618413). A denúncia foi recebida em 11/03/2021 (ID 85895916), tendo por base o inquérito policial 42/2020, instaurado perante a 31ª DP. A acusada constituiu Advogado nos autos, demonstrando inequívoca ciência a respeito da presente ação penal (ID 88695753). Apresentou resposta à acusação por intermédio de Advogada constituída (ID 87547353). No curso da instrução, ouviram-se a testemunha Sigilosa 1, a vítima e a testemunha Tatiane Maria dos Anjos, bem como foi interrogada a ré (ID 95520646). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia da acusada ANA CAROLINE, nos exatos termos da denúncia (ID 96864635). A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição sumária, ao argumento de que a ré agiu em legítima defesa. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação da conduta para crime diverso da competência do Tribunal do Júri e, no caso de pronúncia, o decote da qualificadora do delito de homicídio narrado na denúncia (ID 98682567). Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO O processo se desenvolveu regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. É feito, na fase da pronúncia,

um juízo de cognição acerca da existência do crime, e um de probabilidade no que se refere à autoria, materializando a decisão em uma sentença processual, em que o julgador admite a acusação e submete o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural da causa. A atividade jurisdicional, nessa fase processual, adota o princípio do "in dubio pro societate" que prevalece sobre o "in dubio pro reo", de modo a resguardar a competência constitucional do júri popular em relação aos crimes dolosos contra a vida. Com base nessas premissas é que passo à análise do presente feito. A materialidade dos delitos narrados na denúncia está consubstanciada nos seguintes elementos: relatório 11/2020 (ID 85618414, fls. 05/08); auto de reconhecimento da acusada ANA CAROLINE por fotografia (ID 85618414, fls. 11/12); auto de apresentação e apreensão 4/2020 (ID 85618414, fl. 13); boletim de ocorrência policial 15/2020-0 (ID 85618414, fls. 17/20); resumo clínica da vítima (ID 85618414, fl. 21); laudo de exame de corpo de delito indireto da vítima (ID 85618414, fls. 48/50); vídeos contendo áudios de ameaças (ID 85618415, ID 85618416, ID 85618417, ID 85618418 e ID 85618419); bem como na prova oral colhida tanto em juízo quanto na Delegacia. Quanto à autoria/participação, tem-se entendido que, finda a instrução processual relacionada a alguns dos crimes dolosos contra a vida e delitos a estes conexos (?judicium accusacionis?), o Magistrado possui quatro opções: pronunciar o réu, quando julga admissível a acusação, remetendo o caso para a apreciação do Conselho de Sentença; impronunciar o acusado, quando julgar inadmissível a acusação por falta de provas ou por não se convencer da existência do crime; absolver o denunciado sumariamente, quando considera comprovada uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade; desclassificar a infração penal, quando se julga incompetente. Pois bem. Nos termos do art. 413 do CPP, ?O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação?. No presente caso, encerrada a instrução probatória, restou comprovada a materialidade dos delitos de homicídio e ameaça narrados na denúncia, conforme se destacou alhures. Outrossim, há indícios suficientes de autoria em relação à acusada ANA CAROLINE. Com efeito, ouvida em juízo, a vítima (Krislaine Hermegenilda Rodrigues de Melo) descreveu os fatos em detalhes, apontando a acusada ANA CAROLINE como autora dos golpes de faca e das ameaças descritas na denúncia. Relatou que estava em casa e que a acusada bateu em seu portão, chamando-a, no que a declarante saiu, as duas entraram em vias de fato e a ré a golpeou com quatro facadas, uma delas em sua barriga. Destacou que, no dia anterior aos fatos, desentendeu-se com a acusada em uma festa, aduzindo que, no dia dos fatos, após os golpes de faca, a acusada ficou batendo com o referido artefato na grade do portão e ameaçando a declarante. Em resumo, narrou que: teve um briga com a acusada em uma festa, no dia 31. No dia 1º a acusada fez isso. Estava na festa e acusada ficou dizendo que iria bater na declarante. Num certo momento, ainda na festa, a acusada foi pra cima da declarante e a declarante foi pra cima dela também. Conhecia a acusada antes da festa. A acusada nunca gostou da declarante, sempre a olhou de cara feia. No dia 1º a declarante estava em casa. A mãe de Ana Beatriz (amiga da declarante) ligou dizendo que a acusada tinha ido à casa de Ana Beatriz procurando a declarante, que a acusada estava com uma faca e que estava na companhia de umas duas meninas que a declarante não sabe quem são. A acusada entrou na casa de Ana Beatriz procurando a declarante. À noite, a acusada foi à casa da declarante e chamou a declarante no portão. Como tinha gente na casa da declarante e o portão estava aberto, a declarante foi até a acusada, mesmo sabendo que ela poderia estar com uma faca. A declarante abriu o portão e começaram a brigar. Acha que a acusada já estava com a faca na mão quando chegou, porque a declarante abriu o portão e a acusada já entrou para dentro da casa da declarante. Começou a brigar com a acusada e sentiu que foi golpeada durante a briga. A avó, a tia e a prima da declarante ajudaram a declarante a se defender. A avó da declarante jogou a acusada pra fora do lote, a tia da declarante fechou o portão e a prima da declarante a levou pra dentro de casa. Conseguiu se separar da denunciada e ficou dentro de casa. A acusada ainda ficou batendo a faca no portão e ficou falando coisa depois que foi retirada da casa da declarante. A declarante tem filho pequeno e ele presenciou a agressão. Não teve sequelas e não precisou de tratamento. Ficou internada do dia 1º ao dia 06. Ficou 30 dias parada após os fatos, não estava trabalhando, mas teve dificuldade em realizar suas atividades domésticas nesse período. Não teve contato com a acusada, mas acha que a viu umas duas vezes na rua após os fatos. A acusada viu a declarante também e não houve problema. A acusada dizia que tinha raiva da declarante por conta do ex-marido dela, mas ele nem conhecia a acusada quando a declarante se envolveu com ele. O ex-marido da acusada se chama Bruno. Agrediu a acusada no dia 31, estava sozinha no momento da agressão. No dia dos fatos, a acusada chegou à casa da declarante entre 19h e 20h. O portão era metade fechado (metade debaixo) e a outra metade de cima aberta (com grade). O portão estava só encostado. A declarante abriu o portão quando a acusada a chamou porque o portão estava só encostado e a declarante ficou com medo de a acusada entrar e ferir outra pessoa que não tinha nada a ver com a confusão. A acusada entrou na casa da declarante e as duas ficaram na garagem. Não viu faca na mão da acusada quando ela chegou. A acusada bateu no portão, a avó da declarante saiu, a acusada perguntou se a declarante estava em casa, a declarante colocou a cabeça pela janela e a acusada falou ?vem aqui?, no que a declarante respondeu ?vou?. Levantou e foi ao portão. A filha da declarante a acompanhou até o portão, ela tinha seis anos de idade. Mandou a filha da declarante voltar, pois imaginou que a acusada estivesse com uma faca, aí a filha da declarante entrou e a declarante foi até o portão. Mas filha da declarante presenciou também, porque ela foi junto na hora que todo mundo correu para ajudar a declarante. A faca não era muito grande, era uma faca de corte de cabo preto. Corroborando o depoimento da vítima, tem-se o depoimento prestado em juízo pela informante sigilosa 1, a qual relatou que presenciou tanto a briga entre a acusada ANA CAROLINE e a vítima que culminou nos golpes de faca descritos na denúncia, quanto as ameaças proferidas pela acusada ANA CAROLINE após os golpes de faca. Quanto ao mais, afirmou que soube pela vítima que o motivo para a prática do crime de homicídio foi algo banal, isto é, um desentendimento ocorrido entre a vítima e a acusada em uma festa no dia anterior aos fatos. Em síntese, declinou que: não conhece a acusada. A vítima é prima da declarante. Presenciou os fatos. No dia 1º de janeiro de 2020, a declarante estava em casa com sua mãe, daí a mãe da declarante a chamou para ir à casa de sua avó, que é onde a vítima morava (uma casa alugada no Burity III). Estava na sala da casa de sua avó na companhia de outras pessoas e da vítima. A porta da sala estava aberta e dava para ver o portão. O portão era tampado na parte de baixo e aberto com grade em cima, por isso dava pra ver a pessoa que chegasse. Estavam conversando quando a acusada chegou ao portão e chamou a vítima. A vítima foi atender o portão. A filha da vítima foi atrás e a vítima mandou que ela voltasse. A vítima e a acusada se encontraram no portão e já começaram a brigar, uma grudou no cabelo da outra e começaram a brigar. Correram para separar a briga e fechar o portão. Quando conseguiram separar a briga, colocaram a acusada para o lado de fora do portão. A acusada estava com uma faca de cabo preto na mão, ela ficou batendo a faca no portão e ameaçando a vítima. Depois que a acusada foi embora, entraram para dentro de casa e verificaram que a vítima estava com um ferimento na barriga. Levaram a vítima ao Hospital e de lá a declarante foi registrar ocorrência na Delegacia. A acusada desferiu um golpe curto na vítima quando elas estavam no portão, razão pela qual não viram a facada na hora. Viram a faca quando a acusada ficou batendo a faca no portão. A acusada estava muito alterada quando ficou batendo a faca no portão. A filha da vítima estava no local dos fatos. Na hora não entendeu o que estava acontecendo, mas depois a vítima contou que havia discutido e brigado com a acusada em uma festa, no dia anterior aos fatos. Não sabe por que a vítima e a acusada brigaram, mas sabe que foi por um motivo banal. A vítima ficou aproximadamente 15 dias internada após os fatos. Hoje a vítima está bem. Acha que a vítima não estava trabalhando na época dos fatos. A filha da vítima conseguiu ver tudo porque a porta da sala estava aberta, mas ela estava dentro de casa. Os fatos ocorreram entre 19h e 20h. A luz da garagem estava desligada. Havia iluminação dos postes na rua. Visualizou o rosto da acusada quando se aproximou dela. Viu quando a acusada bateu palmas e chamou no portão. Não viu se a acusada estava com algum objeto na mão quando bateu no portão. Posteriormente conseguiu observar com clareza que a acusada estava portando uma faca de cabo preto. Após os fatos, a declarante não se encontrou com a acusada ANA CAROLINE. Em interrogatório judicial, a acusada ANA CAROLINE reconheceu que foi autora dos golpes de faca descritos na denúncia. No entanto, alegou que o fez para se defender e que não foi à casa da vítima com intenção de matá-la. Aduziu que estava sob o efeito de álcool e de drogas e que, no momento do ocorrido, nem percebeu que havia desferido os golpes de faca. No mais, negou que tenha ameaçado a vítima após os golpes de faca. Em suma, afirmou que: algumas partes da denúncia são verdadeiras. Conhecia a vítima de vista. Desferiu alguns golpes de faca contra a vítima porque a vítima a agrediu e a ameaçou. A vítima andava com bandido e ficava ameaçando a declarante. No dia anterior aos fatos houve uma briga entre a declarante e a vítima iniciada pela vítima. Não queria briga com a vítima. A história que a vítima contou sobre um ex da declarante não procede. No dia dos fatos foi à casa da vítima conversar com ela, queria entender por que a vítima estava ameaçando a declarante. A vítima abriu o portão e já veio agredindo a declarante. Estava com uma faca, para utilizá-la no caso de alguém entrar na briga. Estava sem noção das coisas no dia dos fatos, não sabe onde estava com a cabeça. Tinha

bebido e usado ?rupinol?, não estava em seu estado normal. A vítima saiu pelo portão, houve xingamentos e a vítima já veio puxando o cabelo da declarante. Nem viu que desferiu as facadas, ficou sabendo no dia seguinte, quando a vítima estava no hospital. Não tentaram separar a briga. Não proferiu ameaças contra a vítima após a briga. A vítima ameaçou, provocou e bateu na declarante no dia anterior. A vítima continuou ameaçando a declarante por mensagens. Não sabe por que a vítima ficou ameaçando a declarante. A vítima ficou dizendo que a declarante estava encarando. A vítima fez muita raiva na declarante no dia anterior aos fatos, na festa de ano novo. Quando foi à casa da vítima no dia 1º de janeiro à noite, a declarante ainda estava sob efeito das coisas que tinha tomado na festa do dia anterior. Entre a festa e a chegada da declarante à casa da vítima, a vítima ficou ameaçando a declarante por mensagem. Levou a faca para se defender se aproximasse da declarante na casa da vítima. Ninguém chegou a separar a briga, apenas se afastaram e a declarante foi pra casa. Disseram à declarante que a vítima tinha ido ao Hospital e que estava bem no outro dia. Não se lembra da quantidade de golpes que aplicou. Não entrou na casa da vítima, pois a vítima abriu o portão e saiu. No dia anterior aos fatos a vítima foi pra cima e bateu na declarante. A vítima estava junto com um grupo de homens e mulheres no dia anterior aos fatos. Não sabe se as pessoas que estavam com a vítima na festa estavam armadas, só sabe que era gente que mexia com coisa errada. Em análise os indícios de autoria referentes ao delito de homicídio narrado na denúncia. Cotejando os depoimentos colhidos em juízo, verifico que não há controvérsia acerca do fato de a acusada ANA CAROLINE ter desferido golpes de faca contra a vítima Krislayne Hermenegilda. A controvérsia paira sobre o elemento subjetivo da conduta, na medida em que a acusada alegou que não tinha intenção de matar a vítima e que agiu em legítima defesa. Por outro lado, de acordo com a denúncia, a acusada desferiu os golpes de faca com intenção de ceifar a vida da vítima. Pois bem. Quanto à alegação de legítima defesa deduzida pela acusada ANA CAROLINE (e endossada por sua Defesa técnica), não foi confirmada por nenhum outro depoimento colhido em juízo. Ademais, tal versão vai de encontro à versão apresentada pela vítima e pela informante Sigilosa em juízo, no sentido de que a acusada quem deu início às agressões. Diante desse quadro, havendo dúvida quanto à tese de legítima defesa, a acusação deve ser admitida e remetida ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa. A esse respeito, confira-se, *mutatis mutandis*: [...] RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. BSOLUÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. DÚVIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI. Como é cediço, para a decisão de pronúncia, suficientes a certeza a respeito da existência do crime e a presença de indícios de autoria imputada ao réu (art. 413 do Código de Processo Penal). Relembre-se que a decisão de pronúncia constitui juízo fundado de suspeita, significando que a acusação é admissível, ao contrário do juízo de certeza, que se exige para a condenação. Para a pronúncia, prevalece a regra *in dubio pro societate*, não se aplicando o provérbio *in dubio pro reo*. Eventuais dúvidas quanto à prova são resolvidas em favor da sociedade, vale dizer, cabe ao Tribunal do Júri decidir a respeito. Assim, em havendo dúvida quanto à tese de legítima defesa alegada pelo réu, a acusação deve ser admitida e remetida ao juízo natural da causa, no caso, o Tribunal do Júri. Recurso desprovido (Acórdão n. 1201454, 20180710024994RSE, Relator: MÁRIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 12/09/2019, Publicado no DJE: 23/09/2019. Pág.: 117/124). Sublinhado acrescido. Outrossim, a vítima declinou que recebeu quatro golpes de faca, um deles em seu abdômen (região do corpo que, ao menos em tese, é de considerável letalidade), de modo que eventual tese de desclassificação conduta deve ser analisada pelo colegiado competente, por meio de emissão de juízo de certeza a respeito do ocorrido. Assim, não se deve retirar a apreciação do suposto delito contra a vida narrado na denúncia de seu juízo natural, qual seja, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, competente para realizar juízo de cognição exauriente acerca de delitos dessa jaez. Portanto, em relação ao suposto delito de homicídio não há falar, ao menos nesse momento processual, em desclassificação da conduta ou em reconhecimento de legítima defesa, sendo devida a apreciação da causa pelo Conselho de Sentença. Em relação à qualificadora do delito de homicídio concernente ao motivo fútil, merece ser acolhida, tão somente para que seja submetida ao Juízo natural da causa. Deveras, em tese, há indícios que a tentativa de homicídio tenha decorrido de um simples desentendimento entre a acusada e a vítima ocorrido no dia anterior aos fatos, em uma festa na qual as duas estavam (nesse sentido, têm-se os depoimentos prestados em juízo pela vítima e pela informante Sigilosa). Assim, havendo a mera possibilidade de que a qualificadora descrita na denúncia tenha ocorrido, deverá tal circunstância ser submetida aos Jurados, a quem caberá dar o veredito final a seu respeito. Passo a perscrutar os indícios de autoria imputados à acusada ANA CAROLINE no tocante ao delito de ameaça descrito na denúncia. Em interrogatório judicial acusada negou a prática de tal delito. Todavia, nada obstante a negativa de autoria sustentada pela acusada nesse ponto, os depoimentos prestados em juízo pela vítima e pela informante sigilosa mostram-se suficientes para submeter a análise do delito em questão ao Conselho de Sentença, de modo que caberá aos Jurados apreciar as provas de forma verticalizada e dar o veredito final também em relação ao suposto crime de ameaça. Isso porque tanto a testemunha sigilosa quanto a vítima relataram em seus depoimentos judiciais que, após os golpes de faca descritos na denúncia, a acusada ficou batendo a faca no portão e proferindo ameaças contra a vítima. Assim, eventuais divergências entre o interrogatório da acusada e os depoimentos acima indicados devem ser apreciadas com maior profundidade pelos Jurados, os quais são Juízes naturais da causa, competentes para realizar juízo de cognição exauriente não só a respeito de crimes dolosos contra a vítima, mas também acerca de delitos a estes conexos, definindo qual das versões apresentadas deverá prevalecer. A esse respeito, confira-se, *mutatis mutandis*: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO PRONÚNCIA. INDÍCIOS DA AUTORIA. DUAS VERSÕES. DÚVIDAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. Como é cediço, para a decisão de pronúncia, suficientes a certeza a respeito da existência do crime e a presença de indícios de autoria imputada ao réu (art. 413 do Código de Processo Penal). Relembre-se que a decisão pronúncia constitui juízo fundado de suspeita, significando que a acusação é admissível, ao contrário do juízo de certeza, que se exige para a condenação. Para a pronúncia, prevalece a regra *in dubio pro societate*, não se aplicando o provérbio *in dubio pro reo*. Eventuais dúvidas quanto à prova são resolvidas em favor da sociedade, vale dizer, cabe ao Tribunal do Júri decidir a respeito. Se as versões apresentadas pelas partes são divergentes e pairando a dúvida sobre qual delas deve prevalecer, cabe ao órgão competente apreciá-la, no caso, o Tribunal do Júri. Relembre-se que, na fase de pronúncia, julga-se apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito. Recurso desprovido." (Acórdão n.561003, 20080910090312RSE, Relator: MÁRIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 19/01/2012, Publicado no DJE: 30/01/2012. Pág.: 186). Diante desse quadro, reputo presentes os indícios de autoria em relação ao crime de ameaça, sendo devida a apreciação da causa pelo Conselho de Sentença também no tocante a tal infração penal, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da CF/88 c/c art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro admissível a acusação para PRONUNCIAR a acusada ANA CAROLINE GOMES RODRIGUES, qualificada nos autos, para ser submetida a julgamento popular, como incursa no art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal; e no art. 147 do Código Penal. IV ? PROVIDÊNCIAS FINAIS A ré está respondendo ao processo em liberdade, não havendo, nesse momento processual, motivos para decretar sua prisão preventiva. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Preclusa a presente pronúncia, intimem-se o Ministério Público e a Defesa, para que se manifestem na forma do art. 422 do Código de Processo Penal. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

Juizados Especiais Cíveis de Planaltina**Juizado Especial Cível de Planaltina****DECISÃO**

N. 0706810-65.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO SOARES RIBEIRO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: DOUGLAS DA SILVA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706810-65.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANTONIO SOARES RIBEIRO REU: DOUGLAS DA SILVA ANDRADE DECISÃO 1) A planilha de ID 101299599 - Pág. 2 encontra-se equivocada, porquanto foi acrescentada a cobrança de honorários advocatícios. Dessa forma, com a exclusão do valor supracitado, a quantia efetivamente devida é R\$ 18.619,16. 2) Defiro o pedido formulado pela parte exequente, com fundamento no artigo 854, do Código de Processo Civil, e com base no convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Banco Central do Brasil. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor, conforme requisição anexa. Realizado nesta data o bloqueio, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias a resposta. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Planaltina/DF, 26 de agosto de 2021, às 14:07:04. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706461-28.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIAO FERREIRA MAFRA. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: JUCIMAR TONON BERNARDINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0706461-28.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA MAFRA REU: JUCIMAR TONON BERNARDINO, CLAITON TONON BERNARDINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada, nos presentes autos, Audiência de Conciliação, que se realizará por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em 14/10/2021 14:00. O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QRCode abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 min do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo Conciliador; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos doc. de identificação com foto; 5. Somente as partes, seus representantes legais e advogados poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço: portal.office.com ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, gratuitamente, para instalação em celulares e tablets; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE ou pelo link; 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC/CEJUSC pelos telefones/whatsapp: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h; 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto; 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação e a juntada de documentos deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Planaltina - NAJ-PLA, pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, ou pelos whatsapps (61) 3103-2493 (somente mensagem de texto/áudio) ou (61) 92003-1337 (somente mensagem de texto/áudio); 11. Informações processuais podem ser obtidas, das 12h às 19h, de segunda à sexta-feira, por meio dos telefones/whatsapps (61) 99119-2799 - 3103.2438 ou pelo e-mail jeciv.plan@tjdft.jus.br. Planaltina/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 17:05:58.

DESPACHO

N. 0703181-49.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): GO3867 - JANOR TOME DE CASTRO, GO42108 - THALITA CASTRO ARAUJO. R: NILSON MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703181-49.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: NILSON MARTINS DOS SANTOS DESPACHO Esclareça o autor, no prazo de 05 dias: a) se está na posse do veículo; b) o documento de id. Num. 87120892 - Pág. 1 em que consta como vendedor do automóvel. Planaltina/DF, 26 de agosto de 2021, às 14:23:08. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0705290-70.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDER FIGUEIRA DE MACEDO. Adv(s): DF65123 - STEFANE CRISTINA DE SOUZA VAZ RIBEIRO. R: PATRICIA DAS GRACAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705290-70.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EDER FIGUEIRA DE MACEDO EXECUTADO: PATRICIA DAS GRACAS SILVA DESPACHO Venha aos autos planilha atualizada do débito, em 02 dias. Planaltina/DF, 26 de agosto de 2021, às 13:56:22. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0705520-78.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDMILSON MARTINS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SV Viagens. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705520-78.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDMILSON MARTINS LOPES REQUERIDO: SV VIAGENS DESPACHO Digam as partes, no prazo de 05 dias, se há mais alguma prova a produzir. Planaltina/DF, 26 de agosto de 2021, às 13:41:31. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0708664-60.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FITTIPALDI COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF31362 - RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA. R: MAIS MAKE MAQUIAGEM E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOU BASICA BURITIS TRES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0708664-60.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FITTIPALDI COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME REQUERIDO: MAIS MAKE MAQUIAGEM E ACESSORIOS LTDA, SOU BASICA BURITIS TRES LTDA DECISÃO Não há pedido de tutela de urgência. Emende-se a inicial para apresentar o contrato social de SOU BASICA BURITIS TRÊS LTDA. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Planaltina/DF, 26 de agosto de 2021, às 12:36:22. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0708601-35.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS ALVES SANTOS. Adv(s): GO45727 - EDUARDO MENDONCA GONDIM. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0708601-35.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS ALVES SANTOS REU: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Em acréscimo à decisão ID 101300997, o autor deverá ainda emendar para: a) esclarecer a data e o local em que tentou abrir crediário e não conseguiu; b) juntar ocorrência policial noticiando a fraude que o vitimou; c) esclarecer como o documento ID 101280867 pode estar datado de 16.12.2021; d) comprovar que o advogado Eduardo de Mendonça Gondim possui OAB suplementar no DF, haja vista que, em entre os dias 24 e 25 de agosto de 2021, distribuiu 16 ações no Distrito Federal. Planaltina/DF, 26 de agosto de 2021, 15:31:25. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707524-88.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA BALBINO. Adv(s): DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA, DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707524-88.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA BALBINO REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Regularmente intimada a promover a emenda à inicial, a parte permaneceu inerte. O artigo 321, parágrafo único, do CPC, prevê que, determinada a emenda da inicial ou a juntada de documentos que se mostram essenciais, a não complementação implica o seu indeferimento, razão pela qual indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Planaltina/DF, 26 de agosto de 2021, às 17:41:39. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0707373-25.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA ALAMEDA NORTE DO CONDOMINIO SARANDI. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ALDINEIA AMORIM REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707373-25.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA ALAMEDA NORTE DO CONDOMINIO SARANDI EXECUTADO: ALDINEIA AMORIM REIS SENTENÇA A parte autora pleiteou a desistência da demanda proposta em desfavor do réu. Assim, extingo o feito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas e honorários (art. 54 da Lei nº 9.099/95). Registre-se, dê-se baixa e arquite-se. Planaltina/DF, 25 de agosto de 2021, às 15:58:18. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0707470-25.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIA MARCELINO XAVIER DE MELLO. Adv(s): DF0044125A - LAYNNA MILLENA DE ANDRADE DAMIAO. R: CONCRETO FORTE - VENDA DE LAJE CONCRETOS USINADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707470-25.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA LUCIA MARCELINO XAVIER DE MELLO REQUERIDO: CONCRETO FORTE - VENDA DE LAJE CONCRETOS USINADOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Regularmente intimada a promover a emenda à inicial, a parte permaneceu inerte. O artigo 321, parágrafo único, do CPC, prevê que, determinada a emenda da inicial ou a juntada de documentos que se mostram essenciais, a não complementação implica o seu indeferimento, razão pela qual indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Planaltina/DF, 25 de agosto de 2021, às 16:00:08. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706120-02.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SAMAUMA. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ADRIANA CORREA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706120-02.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO SAMAUMA EXECUTADO: ADRIANA CORREA LOPES DESPACHO Venha aos autos planilha discriminada do débito, em 05 dias. Ressalto que, sobre o valor do débito, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Planaltina/DF, 26 de agosto de 2021, às 15:28:52. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0705571-89.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIA DE OLIVEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF0059921A - ARNALDO GONCALVES DIAS SANTOS, DF63661 - THAISA DA SILVA FLOR. R: MORRO DO URUBU PARK HOTEL LTDA. Adv(s): DF34966 - ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705571-89.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLAUCIA DE OLIVEIRA MAGALHAES REU: MORRO DO URUBU PARK HOTEL LTDA DESPACHO Esclareçam as partes se as testemunhas arroladas por elas presenciaram a conversa entre a autora e os funcionários da ré. Prazo: 05 dias. Planaltina/DF, 26 de agosto de 2021, às 16:35:46. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0706439-67.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SABRINA BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLAME LIMA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706439-67.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SABRINA BATISTA DO NASCIMENTO REQUERIDO: WILLAME LIMA E SILVA DESPACHO Dê-se vista ao réu, por publicação, pelo prazo de 05 dias. Após, conclusos para sentença. Planaltina/DF, 25 de agosto de 2021, às 17:35:13. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0704709-21.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA KEILA DE SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF65786 - NAYDSON DE ARAUJO PINTO. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704709-21.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA KEILA DE SOUSA DA SILVA REQUERIDO: CLARO S.A. DESPACHO Oficie-se ao SCP/C/SERASA para que remetam extrato de negativas em nome da autora nos últimos cinco anos. Sem prejuízo, deverá a requerida esclarecer como se deu a contratação da linha telefônica ora debatida, apresentando o respectivo contrato ou gravação. Prazo de 10 dias. Planaltina/DF, 26 de agosto de 2021, às 16:04:52. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0705797-94.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA SOUSA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRUDENCIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.. Adv(s): DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705797-94.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JESSICA SOUSA XAVIER

REQUERIDO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. DESPACHO Esclareça a ré se a autora poderia resgatar a integralidade da indenização em algum momento e qual seria o valor para resgate neste momento. Prazo de 10 dias. Planaltina/DF, 26 de agosto de 2021, às 18:24:48. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0707335-13.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ONEIDE LOPES DA SILVA. Adv(s): DF37880 - LORRAYNE STEPHANY XAVIER MOURA. R: RL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707335-13.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ONEIDE LOPES DA SILVA REU: RL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME DESPACHO A emenda não atendeu nenhum das determinações de ID 100230619. Assim, defiro derradeiro prazo de 3 dias para tanto. Planaltina/DF, 26 de agosto de 2021, às 16:11:32. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0708284-37.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIZETE DA SILVA NEVES. Adv(s): DF0028640A - ALCINDO DE AZEVEDO SODRE. R: VIVO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0708284-37.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIZETE DA SILVA NEVES REQUERIDO: VIVO S.A. DESPACHO Exclua-se a opção pelo Juízo 100% digital. A emenda não atende à determinação anterior. A autora deverá cumprir a integralidade do item "f" da decisão de emenda, no prazo de 05 dias, uma vez que, da forma em que foi realizado na nova petição, ficou contraditório. Planaltina/DF, 26 de agosto de 2021, às 12:58:54. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0705583-06.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SOLANGE MARIA DOS SANTOS E SANTOS. Adv(s): DF55564 - ALINE VERGNE DE CARVALHO. R: RIOTINTO & SOUSA COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705583-06.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SOLANGE MARIA DOS SANTOS E SANTOS REU: RIOTINTO & SOUSA COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME DESPACHO Esclareça a autora, no prazo de 05 dias, se a testemunha estava presente no momento da celebração do contrato, bem como se presenciou a realização dos pagamentos. Planaltina/DF, 26 de agosto de 2021, às 13:54:42. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705706-04.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE BERNARDO LOURENO. Adv(s): DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. R: nilson ferreira junior. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: claudia rejane gonçalves. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0705706-04.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE BERNARDO LOURENO REU: NILSON FERREIRA JUNIOR, CLAUDIA REJANE GONÇALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada, nos presentes autos, Audiência de Conciliação, que se realizará por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em 14/10/2021 15:00. O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QRCode abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec12_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 min do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo Conciliador; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos doc. de identificação com foto; 5. Somente as partes, seus representantes legais e advogados poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço: portal.office.com ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, gratuitamente, para instalação em celulares e tablets; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE ou pelo link; 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC/CEJUSC pelos telefones/whatsapp: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h; 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto; 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação e a juntada de documentos deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Planaltina - NAJ-PLA, pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, ou pelos whatsapps (61) 3103-2493 (somente mensagem de texto/áudio) ou (61) 92003-1337 (somente mensagem de texto/áudio); 11. Informações processuais podem ser obtidas, das 12h às 19h, de segunda à sexta-feira, por meio dos telefones/whatsapps (61) 99119-2799 - 3103.2438 ou pelo e-mail jeciv.plan@tjdft.jus.br. Planaltina/DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, às 14:34:26.

DESPACHO

N. 0704865-09.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIDNEY ALAN LOPES DA SILVA. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF38846 - PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704865-09.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIDNEY ALAN LOPES DA SILVA REU: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Digam as partes, no prazo de 05 dias, se há mais alguma prova a produzir. Planaltina/DF, 26 de agosto de 2021, às 15:23:01. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

Juizados Especiais Criminais de Planaltina**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0706767-94.2021.8.07.0005 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO TITO DO PRADO. Adv(s): DF0022752A - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º 0706767-94.2021.8.07.0005 Número do processo: 0706767-94.2021.8.07.0005 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: ANTONIO TITO DO PRADO CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada para ciência da Decisão de ID n.º 101429505: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação da ofendida no sentido de que deseja a revogação das medidas protetivas e da não oposição do Ministério Público, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas. Intime-se a ofendida, apenas por telefone ou whatsapp, não sendo necessárias novas diligências acaso infrutíferas as tentativas telefônicas ou telemáticas. Intime-se o advogado subscritor da petição de ID 101341215. Intime-se o Ministério Público. Arquive-se. Cumpra-se. Planaltina/DF, 26 de agosto de 2021. GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTÁ Juíza de Direito Substituta". WISLENE LILIAN COSTA MARTINS CIRINEU Diretor de Secretaria

N. 0701216-36.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO FAGUNDES DO AMARAL. Adv(s): DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA, DF0013528A - EURIPEDES VIEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES. Processo n.º 0701216-36.2021.8.07.0005 Número do processo: 0701216-36.2021.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABIO FAGUNDES DO AMARAL CERTIDÃO Ficam o assistente de acusação e o réu, por meio de suas Defesas Técnicas, intimados para ciência da Decisão: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação penal em que figura como réu FÁBIO FAGUNDES DO AMARAL. Nos termos do artigo 268 do CPP, admito a vítima, representada pelo seu advogado, como assistente de acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Planaltina/DF, 27 de agosto de 2021. MARIA LUÍSA SILVA RIBEIRO Juíza de Direito". WISLENE LILIAN COSTA MARTINS CIRINEU Diretor de Secretaria

N. 0701216-36.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO FAGUNDES DO AMARAL. Adv(s): DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA, DF0013528A - EURIPEDES VIEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES. Processo n.º 0701216-36.2021.8.07.0005 Número do processo: 0701216-36.2021.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABIO FAGUNDES DO AMARAL CERTIDÃO Ficam o assistente de acusação e o réu, por meio de suas Defesas Técnicas, intimados para ciência da Decisão: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação penal em que figura como réu FÁBIO FAGUNDES DO AMARAL. Nos termos do artigo 268 do CPP, admito a vítima, representada pelo seu advogado, como assistente de acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Planaltina/DF, 27 de agosto de 2021. MARIA LUÍSA SILVA RIBEIRO Juíza de Direito". WISLENE LILIAN COSTA MARTINS CIRINEU Diretor de Secretaria

2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina**INTIMAÇÃO**

N. 0707986-79.2020.8.07.0005 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MELITA LEIA LOPES. R: MOYSES DIB CARNEIRO NETO. Adv(s): DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ. R: ANDRE LUIS LOPES CARNEIRO. Adv(s): DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO, DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS, DF0049754A - ERICA CARDOSO APOLINARIO. R: PAULO HENRIQUE LOPES CARNEIRO. R: WADY CARNEIRO JUNIOR. Adv(s): DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ. R: CELSO IAMADA MATSUNAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAPITANIA FLUVIAL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0707986-79.2020.8.07.0005 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: MELITA LEIA LOPES, MOYSES DIB CARNEIRO NETO, ANDRE LUIS LOPES CARNEIRO, PAULO HENRIQUE LOPES CARNEIRO, WADY CARNEIRO JUNIOR, CELSO IAMADA MATSUNAGA DECISÃO Acolho o pedido formulado e autorizo a viagem internacional da acusada MELITA LEIA LOPES pelo prazo máximo de 30 dias. Informe a Defesa o endereço de destino, telefone/ whatsapp e e-mails nos quais a acusada poderá ser contatada. Após, deverá a acusada informar nos autos as datas de saída e entrada no País, apresentando cópia do passaporte. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Planaltina - DF, 26 de agosto de 2021. Romero Brasil de Andrade Juiz de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0728264-79.2021.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIMAR FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDMAR FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF25376 - CLOVES GONCALVES DE SOUSA, DF35345 - EMIVAL GONCALVES DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0728264-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: EDMAR FERREIRA DA SILVA DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado em desfavor de EDIMAR FERREIRA DA SILVA, preso em flagrante em razão da suposta prática de crime ambiental (guarda de dois papagaios sem autorização) e posse de arma de fogo com numeração suprimida. Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Na sequência, a Defesa requereu a revogação da custódia e o Ministério Público oficiou favoravelmente ao pedido. DECIDO. Analisando os autos, verifico que o fato imputado não envolve violência ou grave ameaça. A suposta prática de tráfico de drogas que justificou a busca e apreensão na casa do investigado é apurada em procedimento próprio. Por outro lado, o autuado ostenta condenação anterior por porte de arma praticado no ano de 2008, cuja pena já teria sido extinta. Não há registro da prática de crimes recentes. Nesse contexto, não há indicativo de que a sua liberdade coloque em risco a ordem pública. Portanto, a revogação da custódia provisória faz-se mister, desde que o réu fique vinculado a este processo criminal. Forte nessas razões, nos termos dos artigos 316 e 319 do C.P.P., REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA de EDIMAR FERREIRA DA SILVA e imponho ao acusado as seguintes medidas cautelares DIVERSAS DA PRISÃO: 1 ? Comparecimento bimestral em Juízo, entre os dias 05 a 10 do mês respectivo, a começar pelo mês de outubro de 2021, para informar e justificar as atividades laborais, atualização de endereço residencial, de telefones, endereços de e-mail e de WhatsApp para contato, bem como ciência de eventual audiência de instrução e julgamento mista designada, inclusive do link de acesso do Microsoft Teams utilizado ou quaisquer atos do processo (autorizada a substituição do comparecimento pessoal por petição subscrita pelo réu e por advogado, dando ciência dos atos processuais e cumprindo os termos acima); 2 ? Proibição de ausentar-se do Distrito Federal e Entorno ou cidade de residência, salvo autorização prévia do Juízo. Com urgência, expeça-se ÁLVARA DE SOLTURA, com TERMO DE COMPROMISSO e registro no BNMP. Fica ciente o beneficiado de que o descumprimento das determinações ou o não comparecimento a qualquer ato judicial, presencial ou telepresencial, poderá ensejar o restabelecimento da prisão preventiva (art. 312, § 1º, do CPP) e a decretação da REVELIA. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Manifeste-se o Ministério Público quanto a eventual oferecimento de denúncia, uma vez que já apresentado o relatório final do inquérito. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Planaltina - DF, 26 de agosto de 2021. Romero Brasil de Andrade Juiz de Direito (assinada eletronicamente)

N. 0702901-15.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0702901-15.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO BARBOSA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo ANTONIO BARBOSA DA SILVA, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) as Alegações Finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Planaltina/DF, 27 de agosto de 2021. MARLO RODRIGUES GUERRA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo**Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo****INTIMAÇÃO**

N. 0704569-19.2019.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES, DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA. T: DINE GLENDA ARAUJO NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0704569-19.2019.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: JOSÉ ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada em desfavor de JOSÉ ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 303, §§ 1º e 2º, c/c art. 302, §1º, III, ambos da Lei nº 9.503/97, e artigos 329 e 331, CP. O Ministério Público propôs Acordo de Não Persecução Penal - ANPP ao acusado, o qual foi homologado em audiência realizada no dia 19/07/2021 (ID 97918521), haja vista que se encontram presentes os requisitos objetivos e subjetivos descritos no artigo 28-A, do CPP. Cumprido os termos do acordo, o Ministério Público do Distrito Federal oficiou pela extinção da punibilidade do agente (ID 101104661). É o breve relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o réu cumpriu, integralmente, as condições impostas no Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ante o exposto, extingo a punibilidade do acusado JOSÉ ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, procedendo-se às anotações e comunicações, com a devida baixa. Riacho Fundo-DF, 25 de agosto de 2021. ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

N. 0704935-87.2021.8.07.0017 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL - Adv(s): DF66176 - SAMUEL SOARES DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0704935-87.2021.8.07.0017 Classe judicial: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO SOARES TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O representado CARLOS EDUARDO SOARES TAVARES, por intermédio de seu advogado, formulou pedido de revogação de prisão preventiva sob o argumento, em síntese, de que haveria um fato novo que não estava disponível quando da decretação da custódia cautelar, consistente no fato da perícia de confronto balístico do projétil retirado do corpo da vítima ter resultado negativo quando comparado com a arma de fogo apreendida na residência do investigado. Aduziu ainda a Defesa que o representado negou veementemente a prática do delito e que não se encontrariam presentes os requisitos legais para sua segregação cautelar, haja vista que é primário, ostenta bons antecedentes e reside com a família em local certo e determinado, além de exercer ocupação lícita, sendo suficiente a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (ID 100812507). O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pleito (ID 101094718). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, compulsando detidamente os autos, constata-se que Carlos Eduardo Soares Tavares foi preso preventivamente no dia 13 de agosto de 2021, pela prática, em tese, de tentativa de homicídio, tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II, IV, c/c art. 14, inciso I, ambos do Código Penal. Cabe esclarecer que o Juízo do Núcleo de Audiências de Custódia constatou a legalidade e regularidade da prisão cautelar, em consonância com as informações expostas no mandado de prisão e nos autos processuais, nos termos do artigo 11, da Portaria Conjunta nº. 4, de 19 de janeiro de 2021, do TJDF e do art. 13, da Resolução nº. 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça. Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada no dia 06/08/2021 para fins de garantia da ordem pública, haja vista que se trata de crime hediondo de natureza grave praticado com disparos de arma de fogo, em via pública e em plena luz do dia, gerando perigo comum às testemunhas Matheus e Sérgio que se encontravam próximas do ofendido por ocasião dos fatos, além de ter sido perpetrado, em tese, por motivo fútil em razão de a vítima não ter permitido a participação de Carlos em uma festividade ocorrida às 2hs do mesmo dia, na região da Vicente Pires, "sendo certo que a gravidade concreta do fato apurado recomenda a sua segregação cautelar, pois a sociedade não pode tolerar a manutenção da liberdade do réu, ao menos temporariamente, sob pena de sobressair o sentimento de impunidade", necessitando, portanto, de intervenção do poder público. Ademais, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, foi localizada no endereço do representado uma arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre . 38, tendo o próprio investigado admitido que tal arma lhe pertencia, o que demonstra a incursão no mundo do crime e a periculosidade do agente, devendo ser salientado que tal conduta, inclusive, ensejou a sua prisão em flagrante por posse de arma de fogo de uso permitido, apurado em autos diversos. Ressalte-se que o fato da perícia realizada na arma localizada na posse de Carlos Eduardo ter concluído que o projétil encontrado no corpo da vítima não ter sido expelido pelo cano da arma pertencente ao representado, por si só, não isenta o réu de sua responsabilidade e afasta a autoria da tentativa de homicídio em apuração. Isso porque, tanto a vítima Gabriel quanto a testemunha presencial Matheus, ao serem ouvidos perante a autoridade policial, confirmaram que o autor dos disparos seria, sem sombra de dúvidas, o investigado Carlos, o qual já era conhecido de ambos, mesmo não tendo qualquer intimidade com ele. Com isso, durante a instrução as partes deverão discutir sobre o destino da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa, mas não há elementos, por ora, para afastar a materialidade ou a autoria. Ao contrário, esses elementos persistem e justificam a prisão cautelar. Confirmam-se as declarações do ofendido Gabriel Santiago de Sena na Delegacia de Polícia: ? (...) Nesse momento, estava no portão de sua residência, em companhia de seu irmão MATHEUS SANTIAGO e de seu amigo SERGIO LEÃO, quando observaram CARLOS EDUARDO conduzindo uma motocicleta BIZ, cor prata. Este, ao reduzir para passar em um quebra-mola, já foi sacando uma arma de fogo da cintura, aparentemente um revólver calibre 38, oxidado. O irmão do declarante ainda disse para CARLOS EDUARDO: "Calma CADU!! Vamos conversar." CARLOS EDUARDO, muito embora estivesse usando capacete, foi reconhecido de imediato por todos, disse para seu irmão: "Cala a boca que tem pra tú também". Logo que pronunciou estas palavras, CARLOS EDUARDO, portando a referida arma na mão direita e com a esquerda segurando o guidão da BIZ, efetuou três disparos na direção do declarante. Um dos disparos atingiu o seu pé direito, o que o fez cair, mas se levantou e saiu correndo para não ser atingido novamente. Abrigou-se na Drogaria Popular e CARLOS EDUARDO, notando que entrara na Drogaria, se evadiu para local desconhecido. QUE conhece CARLOS EDUARDO há três anos, mas não tem círculo de amizade com ele. QUE seu irmão MATHEUS e seu amigo SÉRGIO também já o conhecia, porém não tinham amizade com ele e nem andava com CARLOS EDUARDO . Reconhece a fotografia do prontuário civil de CARLOS EDUARDO SOARES TAVARES RG n. 3.692.778 - SSP/DF como sendo a pessoa que efetuou os disparos de arma de fogo em sua direção, atingindo-o no pé. (...)?. A corroborar a versão da vítima, destaca-se o depoimento da testemunha ocular Matheus Santiago de Sena, havendo, portanto, fortes indícios da autoria do indigitado delito que, em uma cognição sumária, recaem sobre o representado Carlos Eduardo Soares Tavares. Logo, em que pese a conclusão do laudo pericial de confronto balístico, não vislumbro mudança do quadro fático e jurídico a justificar a revogação do decreto prisional do postulante, sendo certo que o simples fato de ser tecnicamente primário, possuir família, residência no distrito da culpa e exercer atividade lícita, por si só, não são motivos suficientes para concessão de sua soltura e lhe assegurar o direito de responder ao processo em liberdade. Presentes o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Portanto, mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva , a fim de se garantir a ordem pública. Diante da fundamentação supra, e, considerando ainda que o fato se deu, ao que parece, em razão de rixa anterior existente entre as partes, a soltura do investigado, neste momento, se mostra temerária, visto que possuía arma de fogo em sua residência, o que leva a crer que pode ameaçar a vítima e as testemunhas, tendo em vista que residem em locais próximos, não se mostrando, pois, adequadas ou eficazes, in casu, a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão

preventiva formulado por CARLOS EDUARDO SOARES TAVARES, pois presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Por conseguinte, em face da legalidade e regularidade analisada pelo Juízo do NAC no dia 14/08/2021 (ID 100305406), em análise do artigo 2º, § 2º e do artigo 11, da Portaria Conjunta nº. 4, de 19 de janeiro de 2021, do TJDF, mantenho a custódia cautelar do representado, pelos próprios fundamentos da decisão de ID99633733, acrescidos pela fundamentação supra. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, conforme preconiza o artigo 104 do Provimento Geral da Corregedoria. Oportunamente, archive-se o presente feito com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Riacho Fundo/DF, 26 de agosto de 2021. ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

N. 0709533-11.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. T: MARCOS REIS PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HERCULES ALVES VIANA MAT- 72.783-0. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREY ALMEIDA LOIOLA MAT- 735.583-1. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0709533-11.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANIEL DA SILVA LIMA, JOAO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES CERTIDÃO De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. ATALÁ CORREIA, intimo o acusado JOÃO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) a RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA/ DF, 27 de agosto de 2021. RONILTON ALVES PAES Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0701337-62.2020.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF35468 - ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS. T: ALYSSON JOÃO BOSCO NONATO GOMES - PM/DF - MAT. 74.080-2. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAGDIEL RIBEIRO DA SILVA - PM/DF - MAT. 21.120-6. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UPA Recanto das Emas. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0701337-62.2020.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: WAGNER NUNES DOS SANTOS DESPACHO Tendo em vista que já foram apresentadas as alegações finais, por memoriais, inclusive pela Defesa (ID 69571631), junte-se folha de antecedentes penais do réu, devidamente atualizada e esclarecida. Após, a fim de que não se alegue eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para ciência dos documentos acostados posteriormente. Por fim, após o decurso do prazo de 5 dias da intimação, retornem os autos conclusos para sentença, independentemente de manifestação das partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Riacho Fundo/DF, 23 de agosto de 2021. ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

N. 0704711-86.2020.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF50928 - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Processo n.º 0704711-86.2020.8.07.0017 Número do processo: 0704711-86.2020.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WLADIMIR AMORIM DE SOUSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. ATALÁ CORREIA, designo o dia 27/10/2021, às 15:00, para audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência. Segue o link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTQ4YjkzYWEtMWRhZC00NWI3LThlOTMtNjBiYjUzZDRjMjE0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22565c5aab-75dd-4b03-9f36-947dbf0eade4%22%7d BRASÍLIA, 27/08/2021 16:58 ROMULO BORGES SILVA Servidor Geral

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo**Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo****SENTENÇA**

N. 0704401-46.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALD AMADO DE SOUZA. Adv(s): DF55038 - DANIEL DE CASTRO CESAR FROTA. R: N&N ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA. Adv(s): DF19765 - RAFAEL BRITTO FUNAYAMA. Número do processo: 0704401-46.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONALD AMADO DE SOUZA REQUERIDO: N&N ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumariíssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por Ronald Amado de Souza contra N&N ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Narra a autora que obteve empréstimo, no ano de 2011, junto a instituição financeira SICCOB e que o valor corresponderia a R\$ 500 (quinhentos reais). Notícia, contudo, que esta suposta dívida claramente prescrita ainda é cobrada diariamente, agora pela empresa N&N. Requer, assim, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, estimados em R\$ 40.000,00, bem como que esta se abstenha de realizar novas cobranças, relativamente ao contrato ora em discussão. A ré, preliminarmente, aduz ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o autor não conseguiu comprovar abuso de direito, tampouco violação aos direitos e personalidade?, de modo que, no seu entender, não teria praticado qualquer ato ilícito. É o breve relato. **FUNDAMENTO E DECIDIDO.** De início, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, rejeito-a. A legitimidade de parte é aferida pela relação jurídica de direito material deduzida em juízo, observada a teoria da asserção. No caso, a alegação de falta de responsabilidade pelo negócio jurídico que embasa a lide é questão afeta ao mérito da demanda, a ser analisada oportunamente. Ademais, a causa de pedir não diz respeito ao contrato em si, mas sim a cobrança supostamente abusiva dos valores pela própria requerida. Ausentes outras matérias preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Promovo o julgamento antecipado da lide, pois a questão prescinde de uma maior dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). A relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a ré é de consumo, pois aplica-se à espécie o conceito de "consumidor por equiparação", previsto no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a lide deve ser solucionada com a observância desse microsistema jurídico. Restou devidamente demonstrado e comprovado nos presentes autos a realização de diversas cobranças por parte da requerida, de forma insistente e reiterada, para a cobrança de uma dívida evidentemente já prescrita, uma vez correspondente a um contrato de mútuo realizado há mais de 10 anos. Com efeito, no caso em exame, entendo que há verossimilhança do alegado pela parte autora, pois os diversos documentos e áudios anexados aos autos demonstram o recebimento exagerado de mensagens e ligações com cobrança de dívida nitidamente prescrita. Nesse ponto, importante destacar que a ré não comprovou qualquer fato extintivo do direito da autora (art. 373, inciso II, CPC), sendo manifesto o incômodo gerado por cobrança abusiva de dívida inexigível. Assim, diante da inexigibilidade da dívida (artigo 19, inciso I, do CPC), merece acolhida o pedido cominatório, no sentido de que a ré se abstenha de realizar cobrança em face da parte autora. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, a conduta da requerida consistente na realização de cobranças indevidas de dívidas, como fartamente demonstrado nos autos, é apta para a configuração de dano moral indenizável, pois, como já dito, não havia dívida a ser exigível. Tal conduta, além de constranger o consumidor, evidencia total desorganização da empresa, pois demonstra que sequer consegue controlar seus atos internos. Imprescindível ressaltar que as cobranças se deram de forma desproporcional, uma vez realizadas de forma reiterada. Atente-se que à cobrança indevida e vexatória, ainda que de obrigação exigível, segundo as disposições do CDC, são suficientes para configurar prática abusiva, ensejando, inclusive, condenação por perdas e danos, e, em certos casos, até mesmo, ilícito penal. O que se dirá em relação à cobrança inexigível, como ocorre na situação dos autos. A banalização das práticas de cobrança serve para evidenciar o exagero, desprezo e indiferença das empresas em relação ao consumidor. Com isso, há a necessidade premente de o Poder Judiciário atuar no sentido de coibir este tipo de prática, pois muitas vezes levam o consumidor ao extremo de sua paciência. Tal conduta ensina verdadeiro abuso de direito, na forma do art. 187 do CC, bem como descumprimento dos direitos básicos do consumidor, nos moldes do art. 6º do CDC. Referido comportamento demonstra potencialidade suficiente para abalar direitos da personalidade em especial a intimidade e a privacidade, haja vista que este tipo de cobrança abala o dia-a-dia do consumidor, seja no reduto de seu lar, no trabalho, causando sentimento de revolta e impotência, pois diversas vezes o consumidor informa a inexigibilidade da dívida e nada é feito. No que diz respeito ao valor do dano moral, devem ser considerados, para a sua fixação, os seguintes fatos: a ilegitimidade da cobrança, a quantidade exagerada, bem como o fato de a questão referente ao contrato ter sido judicializada e tratada com indiferença por parte do fornecedor?. Diante destes elementos, tenho por bem fixar ao valor do dano moral indenizável na importância de R\$500,00 (quinhentos reais), proporcional, inclusive, ao montante supostamente contratado. Diante do que foi exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) cominar à ré a obrigação de não fazer correspondente à abstenção de quaisquer cobranças ou mesmo de inscrição do nome da autora em qualquer cadastro de proteção ao crédito, relativa à dívida supracitada, sob pena de multa a ser arbitrada oportunamente por este Juízo; 2) condenar a requerida a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a presente sentença, data do seu arbitramento, até o efetivo pagamento, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e da Súmula 362 do STJ. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e datada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0700790-56.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO VAGNER ALVARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF59214 - NADYA VERAS JAROSCZYNSKI. R: ALEXANDRE JOSE DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700790-56.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO VAGNER ALVARES DE OLIVEIRA EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE DE ASSIS D E C I S A O Verifico através de consulta ao SISBAJUD a existência de valor ínfimo em nome da parte devedora, motivo pelo qual procedi à sua liberação, conforme tela em anexo. Intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, pela derradeira vez, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701866-18.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS PRATES MARTINS. A: RENATA GOMES DE ANDRADE. Adv(s): DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701866-18.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RENATA GOMES DE ANDRADE EXEQUENTE: CARLOS PRATES MARTINS REU: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A D E C I S A O Por meio de consulta ao SISBAJUD, conforme tela em anexo, verifico a existência de bloqueio judicial de créditos bancários em nome da parte devedora. Desta feita, promovo a transferência do valor bloqueado para conta judicial em favor deste juízo, servindo a certidão da operação como termo de penhora. Intime-se o devedor para, querendo, apresentar a devida impugnação, no prazo de 5 dias, conforme previsão contida no art. 854, §3º do CPC. Caso o(a) devedor(a) seja revel, o referido prazo correrá em cartório,

dado os efeitos da revelia operada. Mantendo-se inerte a parte devedora, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência dos cálculos do contador (se for o caso), bem como se manifeste sobre a penhora realizada, informando se dá quitação ao débito. Em caso negativo, no mesmo prazo, informe, de forma clara e objetiva valendo-se, se for o caso, de planilha, o valor que entende remanescente, sob pena de extinção. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705165-32.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALIANCA ASSESSORIA EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): DF63508 - LARISSA TRAJANO RIBEIRO GOMES VIEIRA, DF63510 - LEIDE MIRIAM SILVA DOS SANTOS. R: MARIA VILANI DOS SANTOS BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0705165-32.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALIANCA ASSESSORIA EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI EXECUTADO: MARIA VILANI DOS SANTOS BARROS D E C I S Ã O Verifico através de consulta ao SISBAJUD a inexistência de valores em nome da parte devedora, conforme tela em anexo. Intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703628-98.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 23. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: CLARIMUNDO RODRIGUES RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703628-98.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 23 EXECUTADO: CLARIMUNDO RODRIGUES RAMALHO D E C I S Ã O Verifico através de consulta ao SISBAJUD a existência de valores ínfimos em nome da parte devedora, motivo pelo qual procedi à sua liberação, conforme tela em anexo. Intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0704133-89.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO ERCKMAM FERNANDES DE ARAUJO SOBRINHO. Adv(s): DF66176 - SAMUEL SOARES DE SA. R: SUPPLY MOBILIARIO LTDA - ME. R: JORGE LUIZ BELTRAO DA SILVA. Adv(s): DF0038186A - DANIELLE BELTRAO DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704133-89.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNO ERCKMAM FERNANDES DE ARAUJO SOBRINHO REQUERIDO: SUPPLY MOBILIARIO LTDA - ME, JORGE LUIZ BELTRAO DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte contrária para se manifestar unicamente acerca dos áudios anexados no ID 101336967 e 101336968, no prazo de 5 dias. Após, façam-me conclusos para sentença. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701070-56.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 04. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701070-56.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 04 EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUSA DESPACHO A parte autora deverá requerer meios específicos para o prosseguimento do feito, no prazo de 2 dias, sob pena de arquivamento e liberação do valor bloqueado em favor do devedor. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0705720-49.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 20 DA COLONIA AGRICOLA SUCUPIRA. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: IZABELLA DE LIMA LAMOUNIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0705720-49.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 20 DA COLONIA AGRICOLA SUCUPIRA EXECUTADO: IZABELLA DE LIMA LAMOUNIER CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte exequente para completar o endereço da executa IZABELLA DE LIMA LAMOUNIER, constante na petição de emenda à inicial (id 101413037). Riacho Fundo-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, às 16:52:10. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0700392-75.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GREGORY BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES. R: LEONARDO DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700392-75.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GREGORY BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA GOMES DESPACHO Intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0702474-45.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILIA DOMINGOS FERREIRA. Adv(s): DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0702474-45.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARILIA DOMINGOS FERREIRA REQUERIDO: VIA VAREJO S/A D E C I S Ã O Por meio de consulta ao SISBAJUD, conforme tela em anexo, verifico a existência de bloqueio judicial de créditos bancários em nome da parte devedora. Desta feita, promovo a transferência do valor bloqueado para conta judicial em favor deste juízo, servindo a certidão da operação como termo de penhora. Intime-se o devedor para, querendo, apresentar a devida impugnação, no prazo de 5 dias, conforme previsão contida no art. 854, §3º do CPC. Caso o(a) devedor(a) seja revel, o referido prazo correrá em cartório, dado os efeitos da revelia operada. Mantendo-se inerte a parte devedora, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência dos cálculos do contador (se for o caso), bem como se manifeste sobre a penhora realizada, informando se dá quitação ao débito. Em caso negativo, no mesmo prazo, informe, de forma clara e objetiva valendo-se, se for o caso, de planilha, o valor que entende remanescente, sob pena de extinção. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0701404-27.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DILTON RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO, DF55686 - LOURINALDO DELMONDES DE LIMA. R: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF60478 - BRENO ABREU BRITTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0701404-27.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DILTON RODRIGUES DOS SANTOS REU: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que não foi obtido êxito nas diligências efetivadas, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Riacho Fundo-DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021, às 23:40:55. GLAUCIA DOS SANTOS BARBOSA

N. 0703992-07.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OBJETO COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. R: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA. Adv(s).: PR88959 - JADER DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0703992-07.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OBJETO COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 101507296, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias, indicando nos autos, conforme o caso, bens da devedora passíveis de penhora ou se aceita a proposta ofertada pela executada, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, às 12:32:06. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

DESPACHO

N. 0701721-25.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 07. Adv(s).: PI18112 - GUIDA SCARLATH RANAIRA BONFIM DE SOUSA, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ALISSON MARQUES DA SILVA DOURADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701721-25.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 07 EXECUTADO: ALISSON MARQUES DA SILVA DOURADO DESPACHO Intime-se a parte credora para tomar ciência dos documentos anexados juntamente com a petição de ID 101448539 e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0704660-41.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIO EVANDO CONCEICAO ROMEIRO. Adv(s).: DF63407 - MATHEUS DO CARMO GOMES BARROS. R: MARINEZ PEREIRA DOS SANTOS 92342841191. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIDNALDO DE JESUS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704660-41.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELIO EVANDO CONCEICAO ROMEIRO REQUERIDO: MARINEZ PEREIRA DOS SANTOS 92342841191, SIDNALDO DE JESUS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 21/10/2021 16:00 P3 - JEC - SALA 11 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA10_16h_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA10_16h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Riacho Fundo, DF Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo

N. 0004163-44.2016.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF28155 - LIANA RAQUEL PASCOAL, DF27972 - LILIAN LOURENCO SANTANA. Adv(s): DF38419 - NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0004163-44.2016.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que, nesta data, anexeí resposta ao ofício retro. Intime-se a parte credora para informar se houve a quitação do débito. Advirto que o silêncio ensejará a extinção do feito pelo pagamento. Caso haja saldo remanescente a ser pago, junte-se planilha atualizada do débito. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 13:56:43. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

N. 0705018-40.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF58289 - ISABELLA FONSECA LEITE, GO57195 - AMANDA FERNANDES GUIMARAES. Adv(s): DF31696 - MICHELLE MIRANDA AYUPP, DF15424 - MARIO SERGIO AYUPP. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0705018-40.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) De ordem da MMª Juíza, fica a parte requerida intimada para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 14:12:39. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0004328-33.2012.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: ARIIVALDO AUGUSTO PIMENTEL LARANJA. Adv(s): DF29776 - ITALO PINHEIRO MANDARO, DF0030894A - MARCIO FREITAS HORTELAO, DF38298 - ALCILVANA DA COSTA OLIVEIRA. A: FABIANA AUGUSTA LARANJA VAZ. Adv(s): DF0036829 - MAURO PEREIRA BARBOSA, DF0037443A - FRANCISCO ANGELO AMARAL. A: JOAO ALBERTO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR FERREIRA. A: CARLOS ALBERTO FERREIRA. Adv(s): DF33223 - FILIPE DE AZEVEDO LEVINO. R: ALBERTINA RODRIGUES PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARIIVALDO AUGUSTO PIMENTEL LARANJA. Adv(s): DF29776 - ITALO PINHEIRO MANDARO, DF0030894A - MARCIO FREITAS HORTELAO, DF38298 - ALCILVANA DA COSTA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0004328-33.2012.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39) Intime-se o inventariante para que cumpra integralmente a determinação de ID 89013304 (itens 1, 2, 6 e 7), no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de destituição. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021, 14:59:50. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0704597-16.2021.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF61932 - CARINE MARQUES DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704597-16.2021.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Cumpra a autora integralmente a determinação de ID 98783608, devendo trazer NOVA inicial, com a exclusão do item VI, a fim de não dificultar o contraditório. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0704297-54.2021.8.07.0017 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF64756 - LARISSA CARDOSO FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704297-54.2021.8.07.0017 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Esclareçam os autores a divergência entre as datas de início da alegada união estável apontada na inicial de ID 101093069 (12 de agosto de 2011) e a indicada na escritura pública de ID 97955012 (06/02/2010). Prazo de 10 dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703031-32.2021.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO52913 - RICARDO LEMES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO52913 - RICARDO LEMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27222 - SANDRO MAURO PRADO. De ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, abro vista à PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham.

INTIMAÇÃO

N. 0700829-53.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Sentença: " Tecidas estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar o falecido R. N. S. A., pai biológico de T. S., devendo ser incluído no registro de nascimento da parte autora, o nome de seu pai, bem como os de seus avós paternos, crescendo, ainda, ao nome da autora, o último sobrenome paterno, passando a se chamar T. S. A. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação e ofício, devendo a parte autora extrair cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado e encaminhá-las ao Registro Civil competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de nascimento da parte, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de nascimento da parte requerente, ou equivalente, o presente reconhecimento de paternidade. Em razão da ausência de resistência, deixo de condenar os réus aos ônus de sucumbência. Custas pela autora, observada a gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios. Resolvo, por conseguinte, o mérito do pedido principal, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intemem-se."

N. 0700718-98.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. Adv(s): DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. Sentença: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inaugural, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER e DISSOLVER a união estável existente entre o casal A.M.P.d.O e A.J.P no período compreendido entre 27.11.1987 até a data da morte do de cujus ocorrida em 30/07/2020. Sem honorários, diante da ausência de pretensão resistida. Custas finais, se houver, pela autora com exigibilidade suspensa eis que litiga amparada pela gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se."

N. 0703472-47.2020.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF55645 - TELMA DANTAS FERREIRA. Adv(s): DF55645 - TELMA DANTAS FERREIRA. Sentença: "Tecidas estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONCEDER à autora M. J. D. S. S. a guarda unilateral de seu neto J. E. D. S. S., todos qualificados nos autos, SEM estabelecer, contudo, nesta oportunidade, o direito de convivência da genitora D. D. S. S., em face de inexistirem, nos autos, elementos seguros para a sua fixação. Tendo em vista a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, observada a gratuidade de Justiça. JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenção, e condeno a ré-reconvenção ao pagamento das custas e despesas processuais da reconvenção, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$

500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, observada a gratuidade de Justiça. Resolvo, por conseguinte, o mérito do processo, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se."

N. 0703496-46.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF36571 - LIGIA PEREIRA DIAS. Adv(s): DF27111 - TELMA RAMOS DA CRUZ. Adv(s): DF27111 - TELMA RAMOS DA CRUZ. Sentença: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados I. R. M. L. em desfavor de V. F. D. B. e R. G. F. D. L., partes qualificadas nos autos, para: 1) RECONHECER A CONSTITUIÇÃO E A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL entre I. R. M. L. e V. F. D. B. no período de 17/06/2014 a 31/01/2016; 2) PARTILHAR o patrimônio dos ex-companheiros na forma exposta na fundamentação, que integra o presente dispositivo para todos os fins; 3) CONFERIR a guarda compartilhada de R. G. F. D. L. aos genitores I. R. M. L. e V. F. D. B., fixando-se o lar de referência como o da genitora; 4) FIXAR VISITAS do pai à criança, nos termos constantes da emenda ID 22949996, ?verbis?: ?convivência durante fins de semana alternados, com a retirada do menor as sextas feiras a partir das 18hs e retorno aos domingos, até às 20hs. No período das férias escolares, de julho e dezembro, o menor passará a primeira quinzena com a genitora, e segunda quinzena com o pai. Nos feriados nacionais, a permanência será alternada, ou seja, um feriado com a mãe e o próximo com o pai e assim sucessivamente; Nas datas comemorativas de dia das mães, dia dos pais, aniversário dos genitores, o menor passará com seus respectivos. Nas festas de final de ano, o menor passará o natal com a mãe, e o ano novo com o pai, no ano seguinte alternadamente, e assim sucessivamente?; 5) CONDENAR o autor ao pagamento de alimentos mensais em benefício de R. G. F. D. L. que fixo em um salário-mínimo vigente. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação, providenciando as partes sua cópia, que devidamente autenticada, será instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado, para os fins de averbação. Em razão da sucumbência recíproca e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno as partes I. R. M. L. e V. F. D. B., à razão de 50% cada, ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Destaque-se, quanto aos honorários, que a nova redação do art. 85 do NCPC, de acordo com a interpretação dada pelo Eg. STJ (REsp 1.746.072/PR), deixa margem de interpretação praticamente nula ao juiz. Dessa forma, observada a segurança jurídica, cumpre apenas se ater ao percentual e bases de cálculo definidas no § 2º daquele dispositivo, sendo a redação do § 8º destinada a situações excepcionabilíssimas. De fato, sendo coerente com os comandos advindos das instâncias superiores no que tange a restrição da margem interpretativa dada ao juiz na matéria, entendo que as expressões ?proveito econômico irrisório? e ?valor da causa (...) muito baixo? são reservadas a situações extremas, que discrepem substancialmente do valor do salário mínimo, o que não ocorre no caso concreto. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuízo da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo."

SENTENÇA

N. 0704215-57.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF60962 - GABRIEL RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF27542 - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA. Posto isso, EXTINGO o feito nos termos do disposto no artigo 924, II c/c art. 771, "caput", ambos do CPC. Via de consequência, desconstituo a penhora incidente sobre 50% do veículo Marca/modelo M.BENZ/LS 1525, Placa: KUP-9739. Proceda-se à retirada da restrição veicular junto ao Renajud (ID 78168965). Custas pelo executado. Sem condenação em honorários. Feitas as anotações e dada baixa, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0703516-03.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703516-03.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Em atenção ao petição no ID 100867269, esclareço que o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do valor devido, mencionado no despacho de ID 97507494, terá início a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento, conforme prevê o inciso I do artigo 231 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o retorno do aviso de recebimento correspondente ao mandado de ID 97801779 e o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do valor devido. Decorrido o prazo sem pagamento e/ou manifestação do devedor, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito e indicar outros bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0704616-90.2019.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704616-90.2019.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO A parte autora constituiu advogado particular no transcurso do prazo para se manifestar sobre o documento sigiloso anexado no ID 99610180. Os advogados constituídos foram, nesta data, habilitados para visualização do referido documento. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o documento anexado no ID 99610180, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0705700-58.2021.8.07.0017 - ARROLAMENTO COMUM - A: JOSEFA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF13301 - JULIO OTSUSCHI. R: RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705700-58.2021.8.07.0017 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO Conforme se verifica da certidão de óbito de ID 101338739, o lugar do último domicílio da autora da herança era Brasília/DF. A distribuição do inventário deverá observar o que dispõe o art. 48 do CPC. Assim, por tratar-se de regra de competência legal, sendo o foro do último domicílio da falecida competente para o inventário e a partilha, esclareça a requerente o motivo do ingresso da ação nesta Circunscrição do Riacho Fundo/DF. Faculto o pedido de desistência ou de remessa ao juízo competente. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalta-se que ao inventário extrajudicial não se aplicam as regras de competência do Código de Processo Civil. Portanto, poderá ser realizado em qualquer cartório de notas, independentemente do domicílio das partes, do local de situação dos bens ou do local do óbito da falecida. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0701834-13.2019.8.07.0017 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CESAR DANICKI AURELIANO. A: INGRID HELENA DANICKI CORDEIRO. A: ANA CRISTINA DANICKI AURELIANO ROSA. Adv(s): DF16096 - PAULO VIDAL. R: JOSE AURELIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CRISTINA DANICKI AURELIANO ROSA. Adv(s): DF16096 - PAULO VIDAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701834-13.2019.8.07.0017 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DESPACHO Junte a inventariante termo de anuência dos herdeiros, com firma reconhecida em Cartório, para levantamento de valores em conta bancária do falecido, com a finalidade de quitar débitos tributários do espólio. Prazo: 10 dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703793-82.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59575 - FERNANDA FIGUEREDO NASCIMENTO, DF60358 - ANTONIO JOSE ROBERTO DE SOUSA, DF55071 - FRANCIMEIRE ROBERTO DE SOUSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703793-82.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Certifico e dou fé que, nesta data, anexe aos autos resposta ao Ofício retro, encaminhada pela RFB ao e-mail desta Serventia. De ordem, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar nos autos, devendo requerer o que entender pertinente no prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021, 14:05:27. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

N. 0705357-62.2021.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF40377 - MANOEL DA CRUZ DA SILVA. Adv(s): DF40377 - MANOEL DA CRUZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705357-62.2021.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: T. V. R. T., C. N. R. T. REPRESENTANTE LEGAL: M. R. R. REQUERIDO: A. G. T. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02 de 28/08/2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do Sr(a). Oficial de Justiça de ID 101528729, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:28:02. RODRIGO ROMERO DE MENEZES Servidor Geral

N. 0704848-68.2020.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: MATHEUS DUQUE DE JESUS. A: NOEMIA DE JESUS DUQUE. Adv(s): DF51468 - ANA LUCIA STUDART COMBA, DF57915 - TAMISA VAZ. A: M. D. D. J.. Adv(s): DF51468 - ANA LUCIA STUDART COMBA, DF57915 - TAMISA VAZ; Rep(s): NOEMIA DE JESUS DUQUE. R: DANILTON DUQUE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NOEMIA DE JESUS DUQUE. Adv(s): DF57915 - TAMISA VAZ, DF51468 - ANA LUCIA STUDART COMBA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704848-68.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39) De ordem da MMª Juíza (ID 98363671), fica a inventariante intimada para apresentar, em peça única, últimas declarações e esboço de partilha, observando as decisões dos autos, o prescrito nos artigos 651 e 653 do CPC, bem como a Instrução nº 04, emanada da Corregedoria do TJDF, que trata da recomendação para elaboração e expedição de títulos judiciais sujeitos a registro imobiliário. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021, 15:40:14. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704128-67.2021.8.07.0017 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s): DF0050582A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704128-67.2021.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) DECISÃO Da análise dos autos do processo nº 2014.13.1.003079-0, verifico que a restrição realizada sobre o veículo decorreu de cumprimento de sentença referente a honorários sucumbenciais proposto pela Defensoria Pública do Distrito Federal. Nos termos do art. 677, §4º, do CPC, "será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será o seu adversário no processo principal quando for sua indicação do bem para a constrição judicial." Dessa forma, intime-se a embargante para apresentar nova petição inicial, em que a Defensoria Pública do Distrito Federal passe a figurar, juntamente com o embargado R.D.S.S.A., no polo passivo da presente ação. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0703936-37.2021.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: LIDIANE DE OLIVEIRA HIPOLITO DAMAZIO. Adv(s): DF24110 - MARCOS LOPES COELHO. A: L. G. H. D.. A: M. S. H. D.. Adv(s): DF24110 - MARCOS LOPES COELHO; Rep(s): LIDIANE DE OLIVEIRA HIPOLITO DAMAZIO. A: NATHALIA BIANCA PEDROZA DAMAZIO. Adv(s): DF24110 - MARCOS LOPES COELHO. R: KLEBER LAURINDO DAMAZIO HIPOLITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIDIANE DE OLIVEIRA HIPOLITO DAMAZIO. Adv(s): DF24110 - MARCOS LOPES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703936-37.2021.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de KLEBER LAURINDO DAMAZIO HIPOLITO. Nos termos do art. 617 do CPC, nomeio LIDIANE DE OLIVEIRA HIPOLITO DAMAZIO inventariante, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar o termo de compromisso, a ser disponibilizado no sistema, podendo este ser firmado pelo advogado, desde que tenha poderes específicos para tanto. Proceda-se às anotações devidas. Deverá constar no TERMO DE COMPROMISSO, com cópia para o(a) inventariante, a AUTORIZAÇÃO para solicitação DIRETA de declarações para o imposto de renda da pessoa inventariada (art. 618, inciso I, do CPC). Consigne-se, todavia, que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Intime-se a inventariante para, no prazo de 20 dias: 1) juntar último comprovante de rendimentos e última declaração de imposto de renda do falecido, ao tempo do óbito, se houver; 2) informar se há eventuais saldos de conta, aplicações e fundos de investimentos de titularidade do falecido, devendo, em caso afirmativo, juntar os extratos/demonstrativos atualizados comprobatórios da existência dos valores; 3) diante da impossibilidade de registro de condomínio de veículos perante o órgão de trânsito, e da existência de interesses de menores, informar se pretende alienar o veículo, a depender de prévia autorização do Juízo; 4) esclarecer como serão pagos os débitos do inventariado/espólio. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

Vara Cível do Riacho Fundo**CERTIDÃO**

N. 0703121-45.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO SOUSA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINCOLN NUNES DE ARAUJO. R: MARIA ADALIA SOUSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF8620 - JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA. R: HERMINO BARBOSA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0703121-45.2018.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703121-45.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO SOUSA BARBOSA REU: LINCOLN NUNES DE ARAUJO, MARIA ADALIA SOUSA DO NASCIMENTO, HERMINO BARBOSA DA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2021, ficam os requeridos intimados a regularizar a representação processual, conforme já determinado na decisão retro. Prazo: 5 dias, independente de novas intimações e sob as penas da Lei. RIACHO FUNDO - DF, 26 de agosto de 2021 16:50:24. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702971-30.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ DIOCELIO ALBUQUERQUE DA SILVA. Adv(s): DF23633 - ALAIR JOSE MARTINS VARGAS. R: RD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL NASCIMENTO RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702971-30.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ DIOCELIO ALBUQUERQUE DA SILVA REU: RD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME, RAFAEL NASCIMENTO RAMALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, a citação dos réus por edital, pois o AR expedido para o endereço QN 15, CONJUNTO 02, CASA 4 foi assinado por terceira pessoa, mas com mesmo sobrenome do réu, o que pode indicar se tratar do domicílio do segundo requerido. Assim, expeça-se mandado de citação para esse endereço, direcionado para o réu RAFAEL NASCIMENTO RAMALHO, bem como para a requerida RD DISTRIBUIDORA (devendo esta ser citada na pessoa de seu sócio unipessoal, RAFAEL NASCIMENTO). Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

N. 0702528-16.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ART TRANSPORTES EIRELI - ME. Adv(s): DF52169 - JOAB LUCENA SILVA. R: JT COMERCIO E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA. - ME. Adv(s): TO3959 - JANAY GARCIA. T: ANDREW CANTANHEDE CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702528-16.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ART TRANSPORTES EIRELI - ME REU: JT COMERCIO E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA. - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Destituo o Perito nomeado na Decisão de ID 88014803, fl. 211/217, considerando a petição de ID 94480125, fl. 221. Nomeio como perito do Juízo, o Senhor ANDREW CANTANHEDE CARDOSO (CPF: 03601337118), profissional cadastrado perante a Corregedoria deste Tribunal de Justiça, que deverá ser intimado a esclarecer se aceita o encargo que lhe fora confiado. Apresentada a proposta, intime-se a parte requerida para depositar a verba honorária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inviabilizar a realização da prova determinada e arcar com o ônus de sua inércia. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da data que for realizada a perícia. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 5

N. 0700943-89.2019.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF15475 - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA, DF27373 - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA. R: ANA PAULA DE OLIVEIRA NOMURA. Adv(s): DF57622 - CASSIO NASCIMENTO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700943-89.2019.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA NOMURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica o Banco requerente intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela requerida na petição de fls. 114/116 (ID 95459098). A inércia da parte será interpretada como recusa. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 7

N. 0003633-45.2013.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDILAYNE FERNANDES OLIVEIRA. Adv(s): DF29422 - ELIAS GILBERTO RIBEIRO. R: DEJAIR JOSE BORGES. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: BL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF43013 - RODOLFO RAMOS CAIADO. R: INCORPORACAO TROPICALE LTDA. Adv(s): DF15509 - ALESSANDRO BARROS DE ANDRADE, DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0003633-45.2013.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDILAYNE FERNANDES OLIVEIRA REQUERIDO: DEJAIR JOSE BORGES, BL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, INCORPORACAO TROPICALE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o processo encontrava-se arquivado há mais de ano, tenho ser o caso de aplicação por analogia do disposto no art. 513, § 4º, do CPC. Assim, intemem-se os requeridos pessoalmente (Carta A.R.), para que se manifestem sobre o requerimento formulado pela autora, na petição de fls. 855/856 (ID 86241971), buscando o levantamento dos valores depositados judicialmente. Prazo: 5 (cinco) dias, ficando os requeridos advertidos que a inércia ensejará a liberação, em favor da autora, da quantia de R\$10.655,92. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 7

N. 0700448-74.2021.8.07.0017 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: CONDOMINIO IPE-ROXO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700448-74.2021.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A EMBARGADO: CONDOMINIO IPE-ROXO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S.A. peticiona às fls. 124/125 (ID 92932218), insurgindo-se contra a sentença proferida à fl. 121 (ID 90849209), que indeferiu a petição inicial, tendo em vista a inércia da parte em promover a emenda determinada à fl. 107 (ID 83014508) e às fls. 110/111 (ID 84291450). Alega que a intimação referente à decisão de fl. 107 (ID 83014508) não ocorreu ?conforme solicitação expressa [para que todas as intimações fossem] realizadas exclusivamente em nome do advogado Roberto M. de Oliveira Soares (OAB/DF 23.604) e do escritório Azevedo Sette Advogados Associados (OAB/DF 0881/03). Afirma que, mesmo havendo o referido equívoco, juntou tempestivamente a guia e comprovante de pagamento das custas iniciais. Além disso, acrescenta ter interposto agravo de instrumento em face da decisão que ordenou a emenda. Assim, ?para fins de segurança jurídica, pugna-se pelo não arquivamento do feito?, até que seja julgado o mérito do recurso de agravo. O ofício de fls. 127/128 (ID 96029423) e documentos que o acompanham (fls. 129/140 ? ID 26832169), informam que o agravo de instrumento foi julgado prejudicado em razão da perda superveniente do interesse recursal, ocasionada pela prolação da sentença nestes autos. É o relato necessário. Decido. A manifestação apresentada pelo embargante às fls. 124/125 (ID 92932218) não encontra amparo legal. Não se trata de Embargos de Declaração, uma vez que não aponta nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC. Também não se trata de recurso de apelação. Some-se a isso que os

argumentos relacionados à suposta inobservância do pedido de publicação exclusiva foram analisados na decisão de fls. 114/116 (ID 85117078), sendo rejeitados. Ademais, verifico que, diante da ausência de pedido liminar no recurso de agravo, cujo deferimento pudesse suspender a tramitação deste processo, não restava nenhum óbice para a prolação da sentença de fl. 121 (ID 90849209) antes da análise do mérito recursal. Não bastasse, o recurso em comento foi julgado prejudicado, conforme decisão de fl. 139 (ID 96029424), contra a qual o ora embargante não se insurgiu (fl. 140 ? ID 96029424). Ante o exposto, rejeito os pedidos formulados na petição de fls. 124/125 (ID 92932218), seja em razão da preclusão, seja em razão do julgamento de mérito do recurso de agravo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 121 (ID 90849209), trasladando-se cópia para os autos da ação de execução nº 0703493-23.2020.8.07.0017. Em seguida, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 7

N. 0705137-35.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: BRUNA BRAULINO BEZERRA. Adv(s): DF36563 - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705137-35.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA REU: BRUNA BRAULINO BEZERRA SENTENÇA Comprove a parte ré o pagamento da guia judicial de ID 93767340, fl. 204. Prazo: 10 dias. Após retornem conclusos para extinção. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 5

N. 0702599-81.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS DE JESUS MOURA. Adv(s): DF51137 - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA. R: SOLANGE AZEVEDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702599-81.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS DE JESUS MOURA REU: SOLANGE AZEVEDO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A requerida foi citada (ID 91406761 - fl. 65), mas deixou transcorrer em branco o prazo para apresentação de resposta (ID 93994571 - fl. 71). Por essa razão, decreto a revelia da ré, nos termos do art. 344 CPC. Fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretenda eventualmente produzir, esclarecendo o que deseja comprovar com cada uma. Sem prejuízo, exclua-se a certidão de ID 95270869, pois relativa aos autos nº 0701886-72.2020.8.07.0017. Neste caso, certifique-se a informação pertinente nos autos correlatos. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 2

CERTIDÃO

N. 0701688-06.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s): SP150793 - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA. R: GEONAN TORRES JACOBINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0701688-06.2018.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701688-06.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A EXECUTADO: GEONAN TORRES JACOBINA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto ao não cumprimento da diligência, consoante certidão exarada pelo (a) Oficial (a) de Justiça (ID 101457172), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. RIACHO FUNDO - DF, 26 de agosto de 2021 17:01:31. DANIELA CARDOZO MESQUITA MELLO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0705601-88.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS DA SILVA FEITOSA. Adv(s): DF0045553A - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705601-88.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA FEITOSA REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. Concedo ao autor a gratuidade de justiça, já anotada. LUCAS DA SILVA FEITOSA, propôs ação de obrigação de fazer com pedido de pagamento de compensação financeira por danos morais, em desfavor da SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, partes já qualificadas. O autor afirma que é beneficiário do plano de saúde ofertado pela ré, cuja modalidade prevê assistência ambulatorial e hospitalar, com obstetrícia. Informa que, durante seu tratamento ortodôntico, o ortodontista analisou um exame radiográfico e constatou uma imagem hipodensa intraóssea, tendo lhe sido recomendada uma investigação aprofundada com um cirurgião bucomaxilofacial. Feita a consulta com esse profissional, constatou-se uma imagem radiolúcida na região dos molares do lado direito do autor, compatível com cisto ou neoplasia benigna, com origem odontogênica. Para tratar esse problema o cirurgião indicou a realização de cirurgia para enucleação cística da lesão, bem como a reconstrução imediata da mandíbula com placas e enxertos. Ao solicitar a autorização o procedimento junto a ré, esta se negou a custeá-lo, sob a alegação de que o procedimento seria odontológico e o plano contratado é apenas hospitalar. Com isso, o autor aduz ser abusiva a negativa de custeio do tratamento, pois ele está contemplado no rol de procedimentos mínimos da ANS. Tece arrazoado jurídico para sustentar o dever de ré em autorizar a cirurgia, bem como a ocorrência de dano moral causado por essa negativa de cobertura. Pede seja a requerida obrigada a custear o tratamento completo e lhe pagar compensação financeira por danos morais. Em sede de tutela de urgência, pugna para que a ré seja obrigada autorizar integralmente o tratamento sugerido pelo cirurgião. Junta procuração e documentos, notadamente o contrato firmado com a ré (ID 100923596 ? fls. 16/38), o relatório médico com o diagnóstico do problema e indicação do tratamento (ID 100923598 ? fls. 42/58), o laudo do exame de imagem (ID 100923601 ? fls. 59/60), os pareceres que a ré baseou a negativa de cobertura (IDs 100923602 e 100923603 ? fls. 74/77), a recusa em custear o tratamento (ID 100923606 ? fl. 79) e o relatório médico para judicialização do acesso à saúde (ID 101421621 ? fls. 93/99). Decido. A tutela antecipada tem por desiderato garantir a efetividade da prestação jurisdicional, quando o Juiz, em face das alegações do autor, se convence da probabilidade do direito e vislumbra, de plano, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC). Na espécie, verifico que o pedido liminar não merece acolhimento, na forma em que passo a fundamentar. O contrato de ID 100923596 ? fls. 16/38 e a recusa formalizada da ré no documento de ID 100923606 ? fl. 79 demonstram a existência e vigência do contrato de prestação do serviço de saúde suplementar, nos moldes ambulatorial, hospitalar e obstetrícia. O laudo de ID 100923601 ? fls. 59/60 comprovam que foi constatado no autor ?a presença de imagem hipodensa circunscrita (XX), de limites definidos e aspecto homogêneo, em contato com o canal mandibular, a face mesial da raiz mesial do elemento 48 e raízes ds dentes 47 e 46?. Essa imagem hipodensa, por sua vez, seria um cisto ósseo traumático, um fibroma ameloblástico, um queratocisto odontogênico ou outra lesão a esclarecer. Conforme relatórios de ID 100923598 ? fls. 42/58 e ID 101421621 ? fls. 93/99 a imagem se refere a um cisto odontogênico de desenvolvimento. Para seu tratamento, foi indicada a enucleação cística da lesão no interior da mandíbula direita do autor, a ser realizada após anestesia geral, haja vista a ?grande dimensão da loja cística?, bem como sua reconstrução, com placas, parafusos e enxertos. Ao negar o tratamento, a ré se baseou nos pareceres de IDs 100923602 e 100923603 ? fls. 74/77. Nesses, os profissionais, sem detalhamento para refutar a conclusão do profissional assistente do autor, afirmaram que a imagem hipodensa não seria cisto, fistula ou osteoplastia e que não seria necessário o tratamento recomendado. Que o tratamento seria a mera extração de dente, passível de ser realizada em clínica odontológica, o que não teria cobertura do plano. Ao basear a negativa de cobertura apenas nesses pareceres, a ré, não observou o resultado do laudo do exame de imagem (ID 100923601 ? fls. 59/60), que, como dito, constou a presença de cisto ósseo traumático, um fibroma ameloblástico, um queratocisto odontogênico ou outra lesão na mandíbula direita do requerente. Em face disso, reputo presente a verossimilhança

das alegações dadas pelo autor, baseadas no laudo e na avaliação de seu profissional assistente, de que foi constatado em sua mandíbula direita a presença de um cisto. Outrossim, deve-se verificar se há ou não obrigatoriedade para a ré custear os procedimentos indicados pelo cirurgião assistente: biópsia de mandíbula; exérese de tumor benigno, cisto ou fístula e reconstrução parcial de mandíbula com enxerto. Conforme o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde ? 2021 da ANS (documento em anexo), fl. 15, vê-se que todos esses procedimentos constam no rol, sendo eles nomeados como: reconstrução de mandíbula/maxila cm prótese e/ou enxerto ósseo; tratamento cirúrgico de cistos; tratamento cirúrgico de fístula buco-maxilo-facial e buco nasal; tratamento cirúrgico de tumores e exostoses; exérese de cisto, tumor ou fístula. Por esses fatos narrados e demonstrados, reputo a presença da probabilidade do direito alegado. Apesar disso, em resposta ao questionamento de n.º 15 do relatório médico para a judicialização do acesso à saúde o cirurgião assistente indicou as eventuais consequências de não realização dos procedimentos. Contudo, não os classificou como urgentes, mas necessárias de serem realizadas com maior brevidade. Isso, por sua vez, afasta a urgência necessária para a concessão da tutela antecipada em análise. Não verifico, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada. Designe-se audiência de conciliação, nos termos do art. 334 CPC, a qual será realizada por videoconferência, consoante previsão do artigo 236, §3º, do CPC e da Portaria Conjunta n. 52, de 8/5/2020, deste TJDF. Remetam-se os autos ao NUVIMEC. Frustrada a realização da audiência, intime-se a requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0704872-33.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HEVERTON ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF36268 - LIRANICIO FERREIRA DA SILVA, DF31012 - GILVAN LOPES SIQUEIRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. T: PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704872-33.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HEVERTON ROCHA DA SILVA REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designada perícia para verificar a alegação de falsidade da assinatura da autora, a ré justificou a inexistência do contrato físico, ao argumento de que a avença foi firmada por meio eletrônico, na qual a assinatura do autor foi colhida em um tablet. Na decisão de ID 81099089 - fl. 326, o juízo entendeu que os elementos dos autos evidenciam que a assinatura firmada no contrato é real e física. No ID 85773361 - fls. 331/333, a ré reiterou a alegação de que o contrato questionado foi assinado eletronicamente. Intimada para dizer se a documentação juntada aos autos seria suficiente para a realização da perícia, a perita respondeu que sim (ID 89738543 - fls. 339/340). Depois de designado dia para coleta da assinatura do autor, a expert juntou, no ID 94544762 - fls. 346/363, o laudo pericial grafotécnico, concluindo que a assinatura inserida no contrato questionado não pertence ao requerente. Petições das partes nos IDs 95602902 - fls. 370/371 e 96228653 - fls. 373/37 sem impugnação ao laudo. Concluídos os trabalhos, oficie-se, independente de preclusão, à instituição financeira depositária para que os transfira para a conta indicada pelo credor (BANCO DO BRASIL S/A, agência 4884-4, conta corrente 282.464-7, PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO, CPF 505.507.801-49, ID 94544760 - fl. 345) o valor depositado de R\$ 3.800,00, em 24/11/2020 (ID 78072976 - fl. 308. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

N. 0701640-76.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEW MUSIC INSTRUMENTAL LTDA - ME. Adv(s): DF53427 - LAURA CRISTINA BRITO GONZAGA DA SILVA. R: MATEUS RODRIGUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701640-76.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: NEW MUSIC INSTRUMENTAL LTDA - ME EXECUTADO: MATEUS RODRIGUES LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se novo mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça na QC 04, CONJUNTO 08, CASA 29, RIACHO FUNDO II/DF. Por outro lado, havendo fundados indícios de que o réu se oculta para não ser citado (ID 83746072, fl. 59, e ID 92837529 - fl. 73), caberá ao oficial de justiça, se o caso, promover a citação por hora certa, observando-se as formalidades legais. Após o cumprimento da diligência, aguarde-se o decurso do prazo para resposta. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703106-08.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUAM MARCUS DE COUTO OLIVEIRA. Adv(s): DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA, DF60995 - BRUNA KELLY OSORIO MEDRADO, DF60994 - BRENDA KAREM OSORIO MEDRADO, DF61628 - RODRIGO MAINART RUAS ALMEIDA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS, RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703106-08.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUAM MARCUS DE COUTO OLIVEIRA REU: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, JEAN MORAIS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da acórdão de ID 88884893, fls. 581/589, no qual se negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. JUAM MARCUS DE COUTO OLIVEIRA ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor de IEX VIAGENS E TURISMO LTDA, UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, J & B VIAGENS TURISMO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, JEAN MORAIS OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos. O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido no ID 67794558, fls. 86/88, para determinar o bloqueio na quantia de R\$28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), ou qualquer quantia até esse valor, nas contas bancárias IEX VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS TURISMO LTDA, UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA e B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, vedado o levantamento por qualquer das partes até segunda ordem deste Juízo. O bloqueio da quantia foi realizado perante o sistema SISBAJUD (ID 69658473, fl. 336). A segunda ré, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA, compareceu espontaneamente aos autos, ocasião em que ofertou a contestação de ID 77692180, fls. 355/393. A quarta ré, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, compareceu espontaneamente aos autos no ID 68112715, fls. 91/93, pugando pela reconsideração da decisão liminar, sob alegação de sua ilegitimidade passiva, uma vez que não possuía vínculo cambial com as rés IEX e J&B à época da suposta compra da moeda estrangeira, em 29/2/2020, tampouco se beneficiou das transferências eletrônicas realizadas. Por fim, oferta contestação de ID 69651613, fls. 173/197. O autor se manifestou acerca do pedido de revogação da liminar no ID 71241508, fls. 350/352, em que pugna pela manutenção da medida. O quinto requerido, JEAN MORAIS OLIVEIRA, foi citado no ID 88148167, fl. 560, e ainda não apresentou contestação. Todavia, o prazo ainda não transcorreu, uma vez que nem todos os requeridos foram citados (art. 231, §1º, CPC). As tentativas de citação das rés IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, restaram frustradas e foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis a este Juízo. No ID 92977761, fl. 596, o autor pugnou pela citação das pessoas jurídicas IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, na figura de seu sócio JEAN MORAIS OLIVEIRA, quinto requerido. Decido. No que tange ao pedido de revogação da decisão liminar, sem razão a quarta ré, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Isso porque, conforme delineado na decisão de ID 67794558, fls. 86/88, o contrato de compra e venda de moeda estrangeira foi firmado entre ao autor e a pessoa jurídica IEX VIAGENS E TURISMO LTDA (ID 66458688, fl. 31) que é o nome fantasia da pessoa jurídica J & B VIAGENS TURISMO LTDA (ID 66463202 - Pág. 2, fl. 48). Essa, por sua vez, é filial da UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA (ID 66463202, fls. 48/49) e firmou contrato de prestação de serviços de correspondente com B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA (ID 66458693, fls. 32/47). Assim, eventual ilegitimidade da ré B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, ou de outras rés, deverá ser analisado após a realização do contraditório. Ademais, a permanência do bloqueio tem por fim resguardar o autor quanto ao recebimento de seu crédito, em caso de procedência da ação. Lado outro, não vislumbro prejuízo às rés, uma vez

que, em caso de eventual improcedência da ação, o valor será liberado às rés, devidamente atualizado. Por essas razões, indefiro o pedido de revogação da medida liminar e mantenho na íntegra a decisão de ID 67794558, fls. 86/88. Noutro giro, defiro a citação das rés IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e J & B VIAGENS E TURISMO LTDA por meio de seu representante JEAN MORAIS OLIVEIRA, no endereço localizado na Rua 2 Chácara 92 LOTE, 04, Colônia Agrícola Samambaia, Setor Habitacional Samambaia (Vicente Pires), BRASÍLIA - DF - CEP: 72002-360 - telefone: (61) 99991-2902. Expeça-se mandado de citação. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 3

N. 0718605-17.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELDORADO INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s): DF38007 - DIOGO YAMAMOTO PAULO, DF34538 - PEDRO INACIO MORAES DE OLIVEIRA. R: ALVORADA TINTAS - COMERCIAL DE TINTAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0718605-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELDORADO INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP REU: ALVORADA TINTAS - COMERCIAL DE TINTAS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que várias foram as tentativas de localização da parte requerida para fins de citação, não tendo havido, contudo, êxito no cumprimento da ordem citatória. Desse modo, entendo presentes os requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC, deferindo, por conseguinte, a citação editalícia da requerida. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias, atendendo ao disposto no art. 257, III do CPC. Fica a parte citanda, desde já, advertida que não sendo apresentada resposta, ser-lhe-á nomeado como Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC. Expeça-se o edital de citação. Transcorrido em branco o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial independentemente de nova conclusão. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706156-76.2019.8.07.0017 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: WELLINGTON NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706156-76.2019.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41 REU: WELLINGTON NUNES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que várias foram as tentativas de localização da parte requerida para fins de citação, não tendo havido, contudo, êxito no cumprimento da ordem citatória. Desse modo, entendo presentes os requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC, deferindo, por conseguinte, a citação editalícia da requerida. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias, atendendo ao disposto no art. 257, III do CPC. Fica a parte citanda, desde já, advertida que não sendo apresentada resposta, ser-lhe-á nomeado como Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC. Expeça-se o edital de citação. Transcorrido em branco o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial independentemente de nova conclusão. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705418-88.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRT ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF51218 - CAMILA DE MELO SOUSA, DF61140 - GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU. R: CLEIDE MARIA DOS REIS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705418-88.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRT ENGENHARIA LTDA - ME EXECUTADO: CLEIDE MARIA DOS REIS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que várias foram as tentativas de localização da parte requerida para fins de citação, não tendo havido, contudo, êxito no cumprimento da ordem citatória. Desse modo, entendo presentes os requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC, deferindo, por conseguinte, a citação editalícia da requerida. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias, atendendo ao disposto no art. 257, III do CPC. Fica a parte citanda, desde já, advertida que não sendo apresentada resposta, ser-lhe-á nomeado como Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC. Expeça-se o edital de citação. Transcorrido em branco o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial independentemente de nova conclusão. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 5

N. 0702902-61.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMAR LUCAS BELMIRO. A: IVONI IVO VIEIRA. Adv(s): DF15447 - RUI GUIMARAES DE DAVID. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702902-61.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMAR LUCAS BELMIRO, IVONI IVO VIEIRA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão de ID 82627825 - fls. 663/668, o juízo saneou o processo e determinou ao banco réu que esclarecesse a evolução da dívida, devendo apontar o valor do débito em 17/06/2020, bem como na data do petitório que fosse apresentado. Isso sob pena de se reputar como valor do débito para a purgação da mora, em 18/03/2020, a quantia de R \$ 56.472,87, a qual, se quitada pelos autores, importaria em anulação da consolidação da propriedade e quitação da alienação fiduciária. Por conseguinte, o banco réu pediu dilação de prazo para cumprir essa determinação, tendo sido acolhido o pleito na decisões de ID 92000566 - fl. 781. Não obstante, o requerido ficou silente, conforme registro no ID 96951194 - fl. 788. Com efeito, aplica-se aquela consequência mencionada. Voltem os autos conclusos para julgamento. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

CERTIDÃO

N. 0706174-97.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 11. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: HELIO DA SILVA LEO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACIRENE MARIA COUTINHO GUEDELHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706174-97.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 11 EXECUTADO: HELIO DA SILVA LEO, JACIRENE MARIA COUTINHO GUEDELHA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020 deste juízo, fica (m) a (s) parte (s) intimada(s), conforme determinado na sentença retro, a fazer(em) o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pagas ou não, encaminhe os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:49:56. NATHALIA CAETANO RIBEIRO

SENTENÇA

N. 0705182-39.2019.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: JOAO GONCALVES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705182-39.2019.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: JOAO GONCALVES DE ARAUJO SENTENÇA Como bem observado na certidão de ID 100541424, observo erro material na sentença de ID 96048960 - fl. 85. Apesar de o conteúdo se refere ao ocorrido nos atos do processo, as partes indicadas são diversas, razão pela qual decreto a nulidade desse decisum e da certidão de ID 100539224 - fl. 89. Por oportuno, julgo novamente o caso, com as necessárias correções. OMN S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão

em desfavor de JOÃO GONÇALVES DE ARAÚJO, partes qualificadas nos autos. Na decisão de ID 86973771 - fl. 80, o juízo suspendeu o curso do processo por 30 dias para o autor cumprir determinações anteriores. Caso o prazo transcorresse sem manifestação do requerente, determinou-se a intimação dessa parte, via PJe, para dar andamento ao feito (indicar endereço para viabilizar o cumprimento da liminar e busca e apreensão), sob pena de se reputar o abandono da causa. O prazo transcorreu in albis e o autor foi intimado, manifestando-se na petição de ID 94496208 - fl. 83. Nesta, apenas noticiou a inexistência de acordo com o réu e pediu o prosseguimento do feito. Na certidão de ID 94664003 - fl. 84, o autor, em atenção àquela decisão, foi intimado, via PJe, para promover o andamento do processo (indicar o endereço válido para o cumprimento da liminar). Como ele não cumpriu essa determinação, verifico o abandono da causa. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do CPC. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Baixa da restrição RENAJUD já efetuada no ID 96710288 - fl. 87. Transitada em julgado e, inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0704306-16.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO CAMPOS DA SILVA. Adv(s): DF62691 - TAYMARA BATISTA DE OLIVEIRA. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do Processo: 0704306-16.2021.8.07.0017 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Parte Autora: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO CAMPOS DA SILVA Parte Ré: REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação movida por MARIA DAS GRACAS RIBEIRO CAMPOS DA SILVA em desfavor de REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., partes qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda da petição inicial, mas a parte autora manteve-se inerte, conforme ID 100525172 (fl. 50). Não houve, assim, atendimento a quaisquer das determinações exaradas na decisão de ID 95736656 (fls. 47/48). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, do CPC. INDEFIRO, também, os benefícios de gratuidade de justiça à autora, pois não comprovada a miserabilidade econômico-financeira. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 2

N. 0711132-49.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALTER DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s): DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do Processo: 0711132-49.2021.8.07.0020 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Parte Autora: AUTOR: WALTER DOS SANTOS SOBRINHO Parte Ré: REU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO CETELEM S/A, BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO BMG S.A, BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Trata-se de ação movida por WALTER DOS SANTOS SOBRINHO em desfavor do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO CETELEM S/A, BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO BMG S.A, BANCO DE BRASÍLIA SA, partes qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda da petição inicial, mas a parte autora manteve-se inerte, conforme ID 101032551 - fl. 32. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0704949-71.2021.8.07.0017 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ARCEMIRO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: RINALDO PERSIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do Processo: 0704949-71.2021.8.07.0017 Classe Judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) Parte Autora: REQUERENTE: ARCEMIRO ALVES DA SILVA Parte Ré: REQUERIDO: RINALDO PERSIANO SENTENÇA Trata-se de ação movida por ARCEMIRO ALVES DA SILVA em desfavor de RINALDO PERSIANO, partes qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda da petição inicial, mas a parte autora manteve-se inerte, conforme ID 101032557 (fl. 33). Não foram atendidas, pois, quaisquer das determinações de ID 98240230 (fl. 30). Logo, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, porquanto não demonstrada a miserabilidade econômico-financeira por parte do autor. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 2

N. 0704237-52.2019.8.07.0017 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOSE NETO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA REGINA AMORIM DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDREIA PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA PATRICIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DENISE DA GLORIA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEEMIAS VIEGAS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DF - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704237-52.2019.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JOSE NETO PINHEIRO, MARIA REGINA AMORIM DOS SANTOS, ANDREIA PEREIRA DOS ANJOS, ANA PATRICIA DA SILVA, DENISE DA GLORIA COSTA EMBARGADO: NEEMIAS VIEGAS COSTA SENTENÇA JOSE NETO PINHEIRO, MARIA REGINA AMORIM DOS SANTOS, ANDREIA PEREIRA DOS ANJOS, ANA PATRICIA DA SILVA e DENISE DA GLORIA COSTA opuseram embargos de terceiro em desfavor de NEEMIAS VIEGAS COSTA, partes qualificadas. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que o embargado NEEMIAS ajuizou ação de reintegração de posse, em trâmite neste Juízo, sob o nº 0704810-27.2018.8.07.0017, em desfavor de ANTONIO ARMANDO CARDOSO DE SOUSA, JOSE CARLOS DIAS DE SOUSA e CICERO ANTONIO DOS SANTOS, tendo como objeto a Chácara 05 da Colônia Agrícola Riacho Fundo/DF. Informam que foi deferida a liminar de reintegração de posse. Asseveram, no entanto, que são os verdadeiros possuidores da área, aduzindo que MARIA REGINA, ANDREIA e JOSE NETO adquiriram seus lotes através de cessões de direitos outorgados por Jurandir Barbosa de Souza e que as outras duas embargantes ANA PATRICIA e DENISE se tornaram possuidoras em razão de acordo firmado com o próprio embargado. Discorrem, ainda, acerca da controvérsia a respeito da numeração dos lotes, por não haver delimitação no local, sustentando que os lotes que possuíam estão na Chácara 02 e não na Chácara 05, que é a reclamada pelo embargado. Sustentam a boa-fé na ocupação dos lotes. Requerem, assim, liminarmente, a suspensão da ordem de reintegração expedida nos autos 0704810-27.2018.8.07.0017. No mérito, pugnam pela declaração de que seus lotes não fazem parte da Chácara do embargado, determinando-se a reintegração dos embargantes na posse do imóvel, bem como o reconhecimento de sua melhor posse em relação ao embargado, caso reconhecida que os lotes estão inseridos na Chácara 5. Decisão de ID 50201589 ? fls. 82/83, com a concessão da gratuidade de justiça aos embargantes, o indeferimento da liminar e a determinação de intimação da TERRACAP para dizer se tem interesse no feito. Citação do embargado no ID 51640063 ? fl. 98. Contestação no ID 58223350 ? fls. 118/121, em que aduz que as cessões de direito apresentadas pelos embargantes são posteriores à do embargado e que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar do DF confirma a posse dele. Impugna a alegação dos embargantes de exercerem a posse de boa-fé, ao argumento de que o local foi invadido por eles. Afirma que não realizou acordo com as embargantes ANA PATRÍCIA e DENISE, tendo estas se recusado a sair do bem após a solicitação do embargado. Que, em boletim de ocorrência registrado por ele,

a embargante DENISE informou ser ex-companheira de JOSÉ CARLOS, o qual teria confessado a invasão no lote. Esclarece que a área nunca ficou desocupada, pois lá moram sua ex-companheira e seu filho Cléverson, com as respectivas famílias, além de o autor exercer a atividade de trabalhador rural no local. Relata que na rua da chácara do embargado localizam-se as chácaras de numeração 05 a 08. Já as chácaras de 01 a 04 situam-se em rua diversa. Assim, a chácara com a suposta numeração 02 sequer fica próxima da 05 do embargado. Que a Chácara 02 mencionada pelos embargantes está incluída na Chácara 05. Pugna pela gratuidade de justiça. Réplica no ID 61156940 ? fls. 144/146, em que afirmam que as cessiones de direito dos embargantes JOSÉ NETO, MARIA REGINA e ANDRÉIA são anteriores ao registro de invasão no boletim de ocorrência juntado pelo embargado. Que adentraram no lote de boa-fé. Que, no ato, não havia no local cerca, animais ou sinal de pertencimento a outrem. Destacam que o esposo de ANA PATRÍCIA esclareceu ser amigo do filho do embargado Cléverson e que, o próprio embargado, temendo invasão sugeriu que o casal ocupasse parte da área do imóvel, residindo no local. Outrossim, em relação a DENISE, que era companheira de JOSÉ CARLOS. Mencionam que os acordos foram verbais. Ao final, pedem a procedência dos pedidos iniciais. Manifestação da TERRACAP de ID 67269214 ? fl. 154, que a empresa pública afirma não ter interesse na demanda e que, em seus registros, consta a realização de contrato de concessão de direito real de uso do local em favor de FUMIHO JULIO OGAWA. Junta, outrossim, documentos. Manifestação das partes nos IDs 68791180 ? fls. 228/229 e 68952393 ? fl. 233. Comunicação das advogadas dos embargantes sobre a renúncia do mandato, ID 86828867, fls. 237/240. Após, na decisão de saneamento e organização do processo (ID 85605209 ? fls. 243/248), foi verificada a necessidade de regularização processual, sob pena de extinção dos presentes embargos. Assim, foram os embargantes MARIA REGINA, ANA PATRÍCIA, DENISE, JOSÉ NETO e ANDRÉIA intimados pessoalmente para constituição de novo advogado em até 15 dias, sob pena de extinção do processo, conforme diligências a seguir elencadas: 1) 1) MARIA REGINA, em 26/07/2021: ID 98447158, fl. 323; 2) 2) DENISE, em 26/07/2021: ID 98447159, fl. 324; 3) 3) JOSÉ NETO, em 26/07/2021: ID 98447155, fl. 321; 4) 4) ANDRÉIA, em 26/07/2021: ID 98447156, fl. 322. Ressalte-se que, nos endereços de intimação dos embargantes JOSÉ NETO (CHÁCARA 02 LOTE 06-COLÔNIA AGRÍCOLA SUCUPIRA) RIACHO FUNDO I BRASÍLIA-DF CEP 71827-635), ANDRÉIA CHÁCARA 02 LOTE 02-(COLÔNIA AGRÍCOLA SUCUPIRA) RIACHO FUNDO I BRASÍLIA-DF CEP 71827-635) e MARIA REGINA (CHÁCARA 02 LOTE 03-(COLÔNIA AGRÍCOLA SUCUPIRA) RIACHO FUNDO I BRASÍLIA-DF CEP 71827-635), foi certificado que o sr. Wilson declarou-se proprietário do imóvel, informando que na Chácara 2 há apenas uma casa habitada pela mesma família. Em relação à embargante ANA PATRÍCIA, foi esta intimada via AR (ID 90739716 ? fl. 283), o qual retornou com a informação ?ENDEREÇO INSUFICIENTE?, em razão de ?faltar lote?. Decido. Ante a incompletude do endereço fornecido ao Juízo, e considerando que a embargante ANA PATRÍCIA alegou residir no mesmo imóvel dos demais embargantes intimados, reputo-a intimada, nos termos do art. 274, par. ún., do CPC. Com base no mesmo dispositivo, tendo os embargantes MARIA REGINA, DENISE, JOSÉ NETO e ANDRÉIA sido intimados no único endereço que forneceram ao Juízo, o qual não foi atualizado, reputo-os intimados. Assim, inexistindo notícia de regularização processual, preclui a oportunidade dos embargantes a constituir novo patrono, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no arts. 76, §1º, I, e 485, IV, do CPC. Custas pela parte autora. Ponderando o grau de zelo, o trabalho e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado (R\$ 31.000,00 em 12/09/2019) em favor da Defesa Pública do Distrito Federal (art. 85, §2º, I a IV, do CPC). Ficam as verbas de sucumbência, no entanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, em virtude da gratuidade de justiça deferida aos embargantes, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, ID 50201589, FL. 83. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0704810-27.2018.8.07.0017. Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDRÉIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 2

N. 0700360-36.2021.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: LUCAS DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700360-36.2021.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: LUCAS DE SOUSA RODRIGUES SENTENÇA Cuida-se de ação de busca e apreensão, regida pelo Decreto-Lei 911/69, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de LUCAS DE SOUSA RODRIGUES, partes qualificadas nos autos. A parte autora peticionou pela extinção da ação (ID 91163825, fl. 69/70) pela purga da mora, sem resolução do mérito e retirada da restrição perante o sistema RENAJUD, sob o fundamento da perda dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente do pagamento da mora, com fulcro no art. art. 485, IV, §3º do CPC. É o necessário. DECIDO. O interesse de agir é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, conforme dispõe o § 3º do art. 485, CPC. Na presente situação, resta patente a perda superveniente do interesse, considerando a falta de utilidade no provimento jurisdicional. Ante o exposto, declaro perda superveniente do interesse processual a partir da perda dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o desbloqueio do veículo pelo RENAJUD realizado às fls. 47, ID 82612259. Custas finais pela autora. Sem honorários. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDRÉIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4

N. 0706318-37.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO DE MORAES SILVA. Adv(s): GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706318-37.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENATO DE MORAES SILVA REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. SENTENÇA RENATO DE MORAES SILVA e BANCO ITAUCARD S.A. firmaram acordo com vistas à composição da lide, tendo o autor manifestado o pagamento integral dos valores referentes ao contrato ora discutido em favor do Banco réu, conforme IDs 98654793 a 98654791 (fls. 114/116). Ante o exposto, resolvo a lide com resolução do mérito e extingo o processo pela transação, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes, não havendo ajuste, as custas serão pagas 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Diante da resolução extrajudicial da lide, expeça-se ofício para transferência, independentemente de preclusão, em favor do autor RENATO DE MORAES SILVA do (s) valor (es) depositados judicialmente: 1. R\$ 0,10, em 03/12/2020, ID 98654792, fl. 113; 2. R\$ 1.550,00, em 08/02/2021, ID 98654792, fl. 113; 3. R\$ 387,50, em 03/03/2021, ID 98654792, fl. 113; 4. R\$ 387,50, em 05/04/2021, ID 98654792, fl. 113; 5. R\$ 387,50, em 03/05/2021, ID 98654792, fl. 113; Para a conta de JOSSERRAND MASSIMO VOLPON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 11.835.348/0001-15, Banco do Brasil, agência 3483-5, c/c 120785-7 (ID 98654791). A sociedade de advogados, representada por seu sócio Dr. JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, tem poderes para receber e dar quitação, conforme ID 78567918 (fl. 20). Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDRÉIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 2A

CERTIDÃO

N. 0704449-05.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILENE DA SILVA LOPES. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO; Rep(s): ALINE SILVA DE OLIVEIRA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MG PRIME INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): RN5553 - MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704449-05.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILENE DA SILVA LOPES REPRESENTANTE LEGAL: ALINE SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO BRADESCO,

BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, MG PRIME INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 01/2020, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 20/10/2021 17:00 a ser realizada na P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_17h Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0711140-83.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUGO OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. R: CINTHIA BARBOSA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do Processo: 0711140-83.2021.8.07.0001 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Parte Autora: AUTOR: HUGO OLIVEIRA RIBEIRO Parte Ré: REU: CINTHIA BARBOSA DO NASCIMENTO SENTENÇA Trata-se de ação movida por HUGO OLIVEIRA RIBEIRO em desfavor de REU: CINTHIA BARBOSA DO NASCIMENTO, partes qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda da petição inicial, mas a parte autora manteve-se inerte, conforme ID 97461682 (fl. 93). Por oportuno, ressalvo que a petição de ID 96711945 (fls. 94/98) não indicou o número, os fatos, tampouco o Juízo em que tramita o processo concernente ao crime narrado na inicial, em desatendimento à alínea "a" da decisão de ID 91612690 (fl. 90). Além disso, é manifestamente intempestiva e, pois, não supre a preclusão temporal verificada. Ademais, consigno que tampouco houve pedido expresso pelos benefícios de gratuidade de justiça, em que pese o autor ter juntado, intempestivamente, documentos a fim de comprovar sua miserabilidade econômica (IDs 96712247 e 96712252 - fls. 96/98), o que também não atendeu à determinação, pois juntado extrato de menos de um mês. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0706303-68.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZABETE FLORENCIA MIRANDA. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. R: J F SILVA ADMINISTRACAO, COMPRA, LOCACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706303-68.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIZABETE FLORENCIA MIRANDA REQUERIDO: J F SILVA ADMINISTRACAO, COMPRA, LOCACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA. - ME CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 01/2020, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 21/10/2021 13:00 a ser realizada na P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_13h Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703783-04.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALD RENAN OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF60975 - NICOLAS TEIXEIRA COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703783-04.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALD RENAN OLIVEIRA DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA RONALD RENAN OLIVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face de BANCO DO BRASIL SA, partes qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda da petição inicial, por sucessivas vezes ID 93731356 (fls.67/69) e ID 96801935 (fls. 141/142), mas a parte requerente não logrou em cumprir o comando judicial, uma vez que não corrigiu a irregularidade, conforme se afere de ID 99204303 (fls. 145/155), quais sejam: 1) individualizar os valores que entende ter sido cobrado de forma abusiva; adequar a causa de pedir quanto à declaração de inexistência de débitos, pois suposta abusividade das cláusulas que autorizam o desconto das parcelas diretamente em conta corrente do autor não é fundamento apto para embasar o pedido de inexistência de débito, considerando a existência de parcelas em atraso; e 3) esclarecer e especificar quais as parcelas do contrato de renovação nº 878191092 foram quitadas. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do arts. 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

CERTIDÃO

N. 0702871-41.2020.8.07.0017 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DIVINO HERMENEGILDO. A: ANA FRANCISCA HERMENEGILDO. Adv(s): DF46374 - ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA, DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. A: VERONESIO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF61369 - PRISCILLA ALVES DE ARAUJO. R: VERONESIO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF61369 - PRISCILLA ALVES DE ARAUJO. R: DIVINO HERMENEGILDO. R: ANA FRANCISCA HERMENEGILDO. Adv(s): DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI, DF46374 - ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702871-41.2020.8.07.0017 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: DIVINO HERMENEGILDO, ANA FRANCISCA HERMENEGILDO RECONVINTE: VERONESIO BARBOSA DE OLIVEIRA REU: VERONESIO BARBOSA DE OLIVEIRA RECONVINDO: DIVINO HERMENEGILDO, ANA FRANCISCA HERMENEGILDO CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 01/2020, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 21/10/2021 14:00 a ser realizada na P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_14h Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

N. 0705159-25.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 7. Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: ELENA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705159-25.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 7 EXECUTADO: ELENA APARECIDA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 01/2020, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 21/10/2021 15:00 a ser realizada na P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_15h Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0005057-54.2015.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DORIEL DUARTE. Adv(s): GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0005057-54.2015.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DORIEL DUARTE REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. SENTENÇA A parte sucumbente, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., cumpriu espontaneamente a sentença, uma vez que satisfaz a obrigação dentro do prazo previsto no artigo 526 do CPC, conforme guia de depósito de ID 99194126 a ID 99194131, fls. 534/537, com o qual anuiu DORIEL DUARTE, ID 100074460 - fl. 541. Ante o exposto, julgo EXTINTO o cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3º c/c 924, inciso II, do novo CPC. Custas finais pelo executado. Sem honorários. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente (DORIEL DUARTE) dos valores depositados de R\$9.411,91 (ID 99194126 a ID 99194131, fls. 534/537) e de e R\$1.819,81 em favor da advogada TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES, independentemente de preclusão. Advogados com poderes para receber e dar quitação: TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES OAB/DF 22.388 (IDs 34921057- fls. 13). Faculto ao autor que informe em 5 dias conta bancária para transferência dos valores. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intime-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5A

CERTIDÃO

N. 0705209-51.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 7. Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: DEMERCIO BARBOSA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA RAIMUNDA ROCHA SILVA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705209-51.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 7 EXECUTADO: DEMERCIO BARBOSA DA COSTA, MARIA RAIMUNDA ROCHA SILVA BARBOSA CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 01/2020, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 21/10/2021 16:00 a ser realizada na P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_16h Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e,

após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702850-65.2020.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: ALVERITA SANTOS CAETANO. Adv(s): DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702850-65.2020.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ALVERITA SANTOS CAETANO SENTENÇA Em 29/06/2021, a requerente AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. veio aos autos informar que a requerida ALVERITA SANTOS CAETANO efetuou o pagamento de seu débito junto à autora, pelo que requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485 IV (ID 96063245 - fl. 86). Por essa razão, anulo a decisão de ID 90118633 (fl. 87), proferida em 30/06/2021, que aplicou à parte requerida multa no valor de 10% (dez) sobre o valor da causa em favor da União, com fulcro no art. 77, IV, e §§ 1º e 2º do CPC. Nesse deslinde, ante o exposto, resolvo a lide com resolução do mérito e extingo o processo pela transação, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Revogo a liminar concedida (ID 65194645 - fl. 44). Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes, não havendo ajuste, as custas serão pagas 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Promova a Secretaria a retirada da restrição RENAJUD de ID 65802643 (fl. 46). Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 2

N. 0703869-77.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DP - CURADORIA ESPECIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703869-77.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DP - CURADORIA ESPECIAL EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. , Executado(a), adimpliu a obrigação visada no cumprimento de sentença, fl. 169 - ID 96367596 , tendo a parte Exequente, DP - CURADORIA ESPECIAL , aquiescido com o pagamento, consoante se afere da fl. 171 - ID 98775995. Ante o exposto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art. 924, II do CPC. Expeça-se ofício para transferência, independentemente de preclusão, em favor do exequente (DP - CURADORIA ESPECIAL) dos valores depositados de R\$ 500,00, em 01º/07/2021, ID 96367596, fl. 169, para a conta do PRODEF (Banco de Brasília S.A ? BRB; código do banco 070; Agência 100; Conta 013251-7) (ID 98775995). Custas finais, se houver, pelo(a)s executado(a)s. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 2A

CERTIDÃO

N. 0704278-48.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES - EIRELI. Adv(s): GO58042 - MARINA MONTE ALTO RABELO. R: DROGARIA SF FERREIRA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY ELIAS DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704278-48.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES - EIRELI REQUERIDO: DROGARIA SF FERREIRA LTDA - ME, WESLEY ELIAS DE FREITAS CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 01/2020, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 21/10/2021 17:00 a ser realizada na P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_17h Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704456-31.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO IPE-ROXO. Adv(s): DF58337 - VANESSA PORTELA DA SILVA, DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: CICERA ROLIM DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704456-31.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO IPE-ROXO EXECUTADO: CICERA ROLIM DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de ação de execução entre as partes acima epigrafadas. A devedora cumpriu voluntariamente a obrigação, tendo o credor informado (ID 100174175, fls. 110/11) que dava por satisfeita a obrigação. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos arts.

924, inciso II, e 925, ambos do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente, publique-se e intímem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4

N. 0705669-72.2020.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: MARIA JOSE TEIXEIRA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705669-72.2020.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: MARIA JOSE TEIXEIRA SENTENÇA BANCO ITAUCARD S.A. e MARIA JOSE TEIXEIRA firmaram acordo com vistas à composição da lide, tendo a parte autora manifestado a quitação integral do débito pela parte ré. Por esse motivo, pugnou pela extinção da ação, com base no art. 487, III, "b", do CPC (ID 100628877 - fl. 113). Ante o exposto, resolvo a lide com resolução do mérito e extingo o processo pela transação, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Revogo a liminar concedida. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes, não havendo ajuste, as custas serão pagas 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Entretanto, no caso da requerida, ficarão as verbas de sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º, do CPC). Promova a Secretaria a retirada da restrição RENAJUD de ID 76567763/76567764 (fls. 44/45). Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intímem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 2

N. 0700957-05.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL KIARA. Adv(s): DF44941 - CAMILA SILVA. R: MARIA CLEUNICE GOMES PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO ALEXANDRINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700957-05.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL KIARA EXECUTADO: MARIA CLEUNICE GOMES PAIVA, LEANDRO ALEXANDRINO DA SILVA SENTENÇA CONDOMINIO RESIDENCIAL KIARA e MARIA CLEUNICE GOMES PAIVA e LEANDRO ALEXANDRINO DA SILVA firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme se afere no ID 100065927, fl. 129/132. O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC) Honorários de advogado conforme acordado entre as partes ou pro rata (art. 90, § 2º, do CPC). Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intímem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4

N. 0000990-75.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0000990-75.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, entre as partes acima epigrafadas. O devedor enviou via whatsapp ao cartório deste Juízo, comprovante de pagamento de ID 100673121, fls. 269. A credora deu por satisfeita a obrigação no ID 100689899, fl. 270. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos arts. 526, § 3º e 924, inciso II, ambos do CPC. Custas processuais finais já quitadas pela parte executada. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente, publique-se e intímem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4

CERTIDÃO

N. 0705054-48.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 7. Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: VICENTE DE PAULO LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705054-48.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 7 EXECUTADO: VICENTE DE PAULO LUCENA CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 01/2020, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 22/10/2021 13:00 a ser realizada na P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_13h Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

N. 0700751-25.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOWBERT ELIOENAI LIMA MENDES. Adv(s): DF63309 - FERNANDA FERREIRA DA COSTA, DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA, DF61329 - CHARLES DOS SANTOS MAGALHAES. R: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700751-25.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOWBERT ELIOENAI LIMA MENDES REQUERIDO: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria, aguarde o prazo de 30(trinta) dias para parte AUTORA. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:29:28. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0704656-38.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: WAGNER DA RIBEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSELI PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704656-38.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16 EXECUTADO: WAGNER DA RIBEIRA DA SILVA, ROSELI PEREIRA LIMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das diligências retro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. ID - MANDADO ENDEREÇO DILIGÊNCIA / MOTIVO ID - DILIGÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 25/08/2021 às 07:55, dirigime à(ao) QE 34 CONJUNTO O CASA 34- GUARÁ II BRASÍLIA-DF CEP 71065-152, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO de WAGNER DA RIBEIRA DA SILVA, 635.031.231-72, TELEFONE NÃO INFORMADO, visto que ele(a) não mais reside no local, conforme informado por FABIANA RIBEIRO DA SILVA, irmã do requerido, QUE AFIRMOU QUE ELE RESIDE NO GOIAS, MAS NÃO SOUBE PRECISAR SEU ENDEREÇO. Distrito Federal, 26 de agosto de 2021. RENATA MOREIRA BICHUETTE Oficial(a) de Justiça - mat. 314070 101495201 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 25/08/2021 às 07:55, dirigime à(ao) QE 34 CONJUNTO O CASA 34- GUARÁ II BRASÍLIA-DF CEP 71065-152, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO de ROSELI PEREIRA LIMA, 864.050.551-91, TELEFONE NÃO INFORMADO, visto que ela não reside no local, conforme informado por sua cunhada, SRA FABIANA RIBEIRO DA SILVA, que disse que ela reside no GOIAS, mas não soube precisar o endereço. Distrito Federal, 26 de agosto de 2021. RENATA MOREIRA BICHUETTE Oficial(a) de Justiça - mat. 314070 101495202 BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:48:29. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0703505-03.2021.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): MG151395 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO. R: JOSE VANDERLEY DE CASTRO. Adv(s): DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703505-03.2021.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: JOSE VANDERLEY DE CASTRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte REQUERIDA intimada quanto aos documentos de ID 101523442, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 10:28:39. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703080-98.2020.8.07.0020 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: CESAR AUGUSTO BAGATINI. Adv(s): DF0025591A - CESAR AUGUSTO BAGATINI. R: INARA SUED NASCIMENTO COSTA. R: OSIEL DUTRA DA COSTA. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703080-98.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO BAGATINI REQUERIDO: INARA SUED NASCIMENTO COSTA, OSIEL DUTRA DA COSTA SENTENÇA CESAR AUGUSTO BAGATINI e INARA SUED NASCIMENTO COSTA e OSIEL DUTRA DA COSTA firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme ID 101148414 (fls. 212/217). Ressalve-se que os devedores compareceram espontaneamente aos autos (ID 101148414 - fl. 218), pelo que se encontram citados (art. 239, §1º, do CPC). O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Custas e honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes, e não havendo ajuste, serão pagos 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0701096-25.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: EDICARLOS PEREIRA RICARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701096-25.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41 EXECUTADO: EDICARLOS PEREIRA RICARTE CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 01/2020, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 22/10/2021 15:00 a ser realizada na P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_15h Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702429-41.2021.8.07.0017 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. R: MARLI LUIZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702429-41.2021.8.07.0017 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS REU: MARLI LUIZ DOS SANTOS SENTENÇA LUIZ CARLOS DOS SANTOS opôs Embargos de Declaração em face da Sentença prolatada à fl. 45, ID 97571188, aduzindo, em síntese, a existência de contradição e omissão, pois lhe foi negada a gratuidade de justiça mesmo diante da apresentação do documento de ID 90644854 (fl. 35). Requer a reconsideração da decisão embargada, para sanar a omissão e contradição, por meio da concessão da justiça gratuita ao embargante (ID 97571188 - fls. 48/49). Decido. Recebo os embargos de declaração opostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, o embargante alega omissão e contradição quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça a ele, tendo em vista a não demonstração da miserabilidade econômico-financeira. Em relação à aventada omissão, não assiste razão à parte embargante, porquanto expresso na sentença de ID 97571188 (fl. 45) o motivo do indeferimento do benefício ora pleiteado, a saber, a não comprovação da miserabilidade econômico-financeira pelo autor. Tampouco assiste razão ao embargante relativamente à suposta contradição do ato decisório, pois, conforme expressamente consignado na decisão de ID 94644906 (fl. 40), o documento de ID 90644854, além de ilegível, não atendeu à

exigência de comprovação da referida miserabilidade pelo autor. Sobre o ponto, ressalta-se que, malgrado tenha o requerente/embarcante sido intimado três vezes para emenda da petição inicial (ID 88387837, fl. 26, ID 91199768, fl. 37, ID 94644906, fl. 40), oportunidades em que deveria ter comprovado a condição de hipossuficiência, a parte autora manteve-se inerte, conforme ID 97086544 (fl. 43). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO. Mantenho inalterados os termos da sentença impugnada. Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0708180-40.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAROLYNNE DIAS BANDEIRA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708180-40.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAROLYNNE DIAS BANDEIRA REU: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA, LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 01/2020, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 22/10/2021 16:00 a ser realizada na P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_16h Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

N. 0705380-08.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 7. Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: CARLOS ANTONIO MENEZES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GREICILENE MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705380-08.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 7 EXECUTADO: CARLOS ANTONIO MENEZES SANTOS, GREICILENE MARIA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 01/2020, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 22/10/2021 17:00 a ser realizada na P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_17h Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

N. 0704386-14.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA IVANI SANTOS. Adv(s): DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. R: CLELIA MARIA ROSIN DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704386-14.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA IVANI SANTOS REU: CLELIA MARIA ROSIN DE CASTRO CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 01/2020, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 25/10/2021 13:00 a ser realizada na P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_13h Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703533-73.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANETE DE SOUSA CORREA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703533-73.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANETE DE SOUSA CORREA REU: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A SENTENÇA JANETE DE SOUSA CORREA opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida à fl. 280 (ID 86308313), no bojo da qual foi homologado o acordo celebrado entre ela e a requerida JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S.A., com a consequente extinção do processo, a dispensa das partes ao pagamento das custas finais (art. 90, § 3º, do CPC), e a divisão dos honorários advocatícios pro rata. Em suas razões (fls. 287/290 ? ID 87491686), a embargante aponta a existência de omissão, sob o argumento de que não foi arbitrado o valor dos honorários advocatícios a serem partilhados pro rata entre as partes. Assim, requer seja sanado o vício apontado, fixando-se o valor dos honorários devidos. Contrarrazões apresentadas às fls. 295/296 (ID 88471509), na qual a embargada requer que os honorários sejam fixados levando em consideração que as partes transacionaram, evitando o julgamento do mérito propriamente dito. É o relato necessário. DECIDO. De início, impende registrar que a certidão de trânsito em julgado de fl. 284 (ID 87354360) não reflete a realidade dos autos, uma vez que a data ali assinalada (17/03/2021) é anterior à data do registro da sentença embargada (fl. 18/03/2021). Assim, declaro a sua nulidade. Os presentes aclaratórios são tempestivos e preenchem os pressupostos necessários para serem admitidos. Insurge-se a embargante em face da sentença de fl. 280 (ID 86308313), alegando estar configurada a omissão, porquanto não definido o valor dos honorários advocatícios que seriam rateados entre as partes. Analisando os autos, verifico que as partes se compuseram extrajudicialmente, vindo a requerida cumprir integralmente a obrigação por ela assumida. Diante de tais fatos, houve homologação do acordo e extinção do processo. Todavia, ao transacionarem, as partes o fizeram em termos gerais, nada dispondo acerca dos honorários que seriam devidos aos patronos de cada uma delas. Apenas dispuseram sobre a obrigação de fazer, a qual restou cumprida pela parte ré, dando a autora plena quitação. Vê-se, portanto, que não há, no caso dos autos, vencedor e vencido. Por um lado, a autora não renunciou ao seu direito, e, por outro, a requerida não reconheceu a procedência do pedido inicial. Assim, não são cabíveis honorários sucumbenciais, porquanto o art. 85, caput, do CPC, prevê que ?a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.? Em julgamento de caso semelhante àquele dos autos, a eg. Sexta Turma Cível do TJDF decidiu pela impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO REALIZADA ANTES DA SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. DISPENSA. CUSTAS JÁ EXISTENTES. DIVISÃO PRO RATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. Na hipótese de acordo celebrado entre as partes em momento anterior à sentença, dispensa-se o pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas eventualmente já existentes devem ser repartidas de modo igualitário. Diante da solução consensual do conflito e à míngua de vencido e vencedor, é descabida a fixação de honorários de sucumbência em desfavor da parte requerida se a proposta ofertada, aceita e homologada não contemplou previsão diversa. (Acórdão 1344330, 07072181120208070020, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 14/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) (Grifos nossos) Por esclarecedores e por confirmarem o entendimento adotado por esta magistrada, peço vênia para transcrever os seguintes julgados que integraram a fundamentação do precedente acima citado: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Nos casos de extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, do CPC, em razão de acordo celebrado entre as partes, não é devida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não há sucumbência. 2. Se as partes transigiram, tendo o acordo sido regularmente homologado judicialmente, não há que se falar em honorários sucumbenciais, visto que não houve condenação propriamente dita. 3. Apelo não provido. (Acórdão 1214626, 20130111256385APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 19/11/2019. Pág.: 283/283) (Grifos nossos) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CONDENAÇÃO PROPRIAMENTE DITA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autocomposição afasta o emprego dos Princípios da Causalidade e da Sucumbência, ante a solução consensual do conflito e ausência da sucumbência. 1.1. In casu, havida a transação entre as partes, inexistem honorários sucumbenciais diante da ausência de condenação propriamente dita e vencedor e vencido. 2. A vedação ao Princípio da Reformatio In Pejus impõe a manutenção da sentença que condenou a parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (Acórdão 1275855, 07113490620188070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 2/9/2020) (Grifos nossos) APELAÇÃO CÍVEL. PARCIALMENTE CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA OU DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Ausente o interesse recursal quando o pleito da parte recorrente já fora concedido na instância a quo. 2. Tratando-se de sentença homologatória de transação, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, e inexistindo estipulação ou consenso entre as partes, não há que se falar em aplicação dos princípios da sucumbência ou causalidade a justificar a fixação de honorários advocatícios. 3. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Acórdão 1305185, 07105192320208070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 11/12/2020) (Grifos nossos) Acrescente-se que não seria nem mesmo o caso de arbitramento dos honorários de sucumbência de forma reduzida, uma vez que tal hipótese é prevista para as situações em que o réu reconhece a procedência do pedido e cumpre simultaneamente a obrigação assumida (art. 90, § 4º, do CPC). In casu, repise-se, o que houve foi a transação entre as partes, e não o reconhecimento do pedido por parte do réu ou a renúncia por parte da autora. Não há dúvida de que o fundamento utilizado para a extinção do processo foi a transação, não havendo nenhuma das partes se insurgido contra tal ponto. Assim, quando se diz que os honorários serão aqueles acordados entre as partes ou, não havendo acordo, pro rata, quer-se dizer que os honorários eventualmente previstos no acordo, ou aqueles previamente fixados em sentença (quando esta é anterior à transação, o que não é o caso dos autos), serão divididos daquela forma. E, como no presente caso não ocorreu nenhuma dessas situações, não há se falar em honorários a serem partilhados entre autora e requerida. Ante o exposto, conheço dos embargos e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO apenas para prestar os esclarecimentos acima delineados, mantendo incólume a sentença impugnada. Exclua-se a certidão de fl. 284 (ID 87354360). Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

CERTIDÃO

N. 0704109-61.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAIS ARAUJO MARQUES JORDAO. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704109-61.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAIS ARAUJO MARQUES JORDAO REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 01/2020, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 25/10/2021 14:00 a ser realizada na P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdf.jus.br/P3_VC_SALA03_14h Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário

designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703008-23.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PARQUE RIACHO 29. Adv(s): DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA; Rep(s): JUVELINO JAIRO AIRES VIANA. R: IRANI RODRIGUES SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703008-23.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARQUE RIACHO 29 REPRESENTANTE LEGAL: JUVELINO JAIRO AIRES VIANA EXECUTADO: IRANI RODRIGUES SIQUEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por: RESIDENCIAL PARQUE RIACHO 29 em desfavor de IRANI RODRIGUES SIQUEIRA. O condomínio autor ajuizou ação pugnando o recebimento das taxas condominiais inadimplidas. A parte requerida compareceu espontaneamente aos autos, suprimindo sua citação (ID 72882955, fl. 70) patrocinada pela Defensoria Pública, pugnou pela gratuidade de justiça o que foi deferido no ID 77999214, fl. 91. A parte autora apresentou em seguida pedido de desistência informando ter realizado acordo extrajudicial com a parte requerida (ID 79454291, fl. 94). A Defensoria se manifestou, informando que não se opunha a extinção do feito por desistência, mas pugnou pela condenação em honorários (ID 78997422, fl. 94). Na sentença de ID 79504576, fl. 96 extinto o processo e não estabelecido honorários sucumbenciais. A ré opôs embargos de declaração (ID 80795694, fls.97) em face da sentença, alegando a omissão deste Juízo em não prever a condenação em honorários. Foi negado provimento aos embargos porque não se configurou causa de arbitramento de honorários à Defensoria Pública, porquanto a propositura da ação se deu em razão de conduta do réu que reconheceu sua dívida e realizou pagamento extrajudicial ao autor. A ré opôs novos embargos de declaração (ID 92495466, fl. 112) atacando a sentença de ID 88902409, fls. 110/111, ao argumento de obscuridade na decisão ao afirmar que o débito foi quitado, alegando que não há nos autos documento assinado por ambas as partes que comprove tal premissa. DECIDO. Recebo os embargos de declaração opostos no ID 92495466, fl. 112, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, o embargante alega obscuridade na sentença ao argumento de que não há comprovação dos autos de que a dívida exequenda foi quitada, em razão de não existir documento assinado pelas duas partes no processo. Não assiste razão ao embargante. Não prospera a alegação de obscuridade porquanto a parte autora requereu a desistência informando a realização de acordo extrajudicial (ID 79454291, fl. 93) e a parte requerida, quando intimada a se manifestar, informou que concordava com a desistência e reafirmou que o acordo extrajudicial foi realizado (ID 78997422, fl. 94). Assim, nada obstante a inexistência de documento assinado, a própria Defensoria Pública concordou com o pedido em razão do acordo extrajudicial entre as partes. Dessa forma é de desumir que houve acordo extrajudicial entre as partes, o que acarretou o pleito de desistência pelo autor. Na hipótese, apesar do pedido de desistência, não se aplicaria o disposto no art. 90 do CPC, mas o Princípio da Causalidade com condenação do requerido aos ônus sucumbenciais, em razão de ter dado causa à propositura da demanda. Por essa razão, conheço e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração e mantenho a sentença incólume. Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4

CERTIDÃO

N. 0703547-52.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANNINE SOUZA BARBOSA. Adv(s): DF43545 - ANTONIO ADEILSON BUENO DA ROCHA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703547-52.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JANNINE SOUZA BARBOSA REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 01/2020, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 25/10/2021 15:00 a ser realizada na P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_15h Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705531-08.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAESLLEN SILVA DE CASTRO. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705531-08.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAESLLEN SILVA DE CASTRO REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL SENTENÇA KAESLLEN SILVA DE CASTRO opôs embargos de declaração, em face da sentença de ID 91607160 - fls. 202/208, que julgou improcedentes seus pedidos iniciais. Em suas razões, suscita contradição do decisum, em razão de ter sido reconhecido o cunho reparador da cirurgia e que cabe ao médico assistente indicar o procedimento a ser adotado. Também informa que o juízo não interpretou o contrato de forma mais favorável em seu favor, consumidora. Resposta da ré no

ID 100878602 - fls. 340/345. Decido. Conheço dos embargos opostos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, sem razão a embargante. O fato de ter sido reconhecido o cunho reparador da cirurgia, não implica no conseqüente acolhimento do pedido autoral, uma vez que, tanto pelos termos do contrato, quanto pela legislação de regência, não há a obrigação para a demandada custear a cirurgia indicada pelo médico assistente. Além disso, o contrato firmado entre as partes está de acordo com essa legislação, não podendo a interpretação ignorá-la. A interpretação também não pode deixar de observar os termos expressos da avença, que, como dito na sentença, limita a cobertura contratual para a cirurgia de reconstrução mamária do órgão que tenha sido mutilado em decorrência da utilização de técnica de tratamento de câncer. Não sendo este o caso da autora, não há a contradição mencionada. Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Mantenho a sentença na íntegra. Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

CERTIDÃO

N. 0721227-98.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DUFFY DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s): DF25441 - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA. R: CIELO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0721227-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DUFFY DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME REU: CIELO S.A. CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 01/2020, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 25/10/2021 16:00 a ser realizada na P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_16h Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

N. 0722288-91.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 04. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: DALMY COSTA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0722288-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 04 EXECUTADO: DALMY COSTA CARVALHO CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 01/2020, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 25/10/2021 17:00 a ser realizada na P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_17h Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705537-15.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: GILMAR CESAR RODRIGUES FILHO. Adv(s): DF0052303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR, DF62274 - STEPHANY MIDHORI RODRIGUES KISHIMOTO. R: FABIO GLEISER VIEIRA SILVA. Adv(s): TO941 - MARIA TEREZA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705537-15.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: GILMAR CESAR RODRIGUES FILHO EXECUTADO: FABIO GLEISER VIEIRA SILVA SENTENÇA GILMAR CESAR RODRIGUES FILHO propôs cumprimento de sentença em desfavor de FABIO GLEISER VIEIRA SILVA, partes qualificadas. Na Sentença de ID 96123923 ? fl. 260, extinto o cumprimento de sentença. O credor opôs embargos de declaração no ID 96710962, fls. 262/264, na qual alega a existência de omissão quanto à condenação do devedor ao pagamento de multa, conforme disposto no art. 1.026, §2º CPC, de 0,5% sobre o valor do imóvel em 23/10/2020. Intimado a se manifestar, o devedor manteve-se inerte (ID 98422168 - fl. 268). Decido. Recebo os embargos de declaração opostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. O cumprimento de sentença foi extinto pela Sentença de ID 96123923 ? fl. 260, após a informação do credor de que a obrigação havia sido satisfeita, conforme ID 95594145, fl. 245. No entanto, observo que a Decisão de ID 82477519, fls. 155/156, condenou o requerido ao pagar ao exequente multa, conforme disposto no art. 1.026, §2º CPC, de 0,5% sobre o valor do imóvel em 23/10/2020, não havendo notícia de pagamento nos autos. Dessa forma, por economia processual, deve prosseguir o cumprimento de sentença, nestes autos, para cobrança da multa. Ao exposto, ACOLHO os embargos de declaração e anulo a Sentença de ID 89307129, fl. 28 ID 96123923 ? fl. 260. Traga o credor planilha de débitos com requerimento do cumprimento em relação à multa de ID 82477519, fls. 155/156. Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

CERTIDÃO

N. 0722287-09.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 04. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: JAIDER ALVES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0722287-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 04 EXECUTADO: JAIDER ALVES RIBEIRO CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 01/2020, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 26/10/2021 13:00 a ser realizada na P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_13h Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

N. 0705034-57.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA MARIA DE SOUSA. A: ANA SELMA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF53786 - NAIRA ALVES DOS SANTOS PEREIRA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705034-57.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIANA MARIA DE SOUSA, ANA SELMA ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 01/2020, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 26/10/2021 14:00 a ser realizada na P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_14h Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

N. 0701969-54.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO CASSIO REIS. Adv(s): DF38256 - RAYANE SUELLEN RIOS. R: DANIELLE MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701969-54.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO CASSIO REIS REQUERIDO: DANIELLE MACHADO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 01/2020, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 26/10/2021 15:00 a ser realizada na P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_15h Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

N. 0702524-71.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF56078 - ANNA KAROLLINE COUTINHO CARLOS. R: SV COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702524-71.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS REU: SV COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO PAN S.A CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 01/2020, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 26/10/2021 16:00 a ser realizada na P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_16h Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação

com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

N. 0702645-02.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSTRUTORA PACIFIC LTDA - ME. Adv(s.): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. R: JACIANE AZEVEDO DE ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDENILTON GONZAGA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702645-02.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONSTRUTORA PACIFIC LTDA - ME REU: JACIANE AZEVEDO DE ASSUNCAO, VALDENILTON GONZAGA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 01/2020, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 26/10/2021 17:00 a ser realizada na P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_17h Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

N. 0703264-29.2021.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: EMPRODATA EMPEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s.): DF64359 - MIKAELLA DE SOUSA CONCEICAO, DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: ALAN SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703264-29.2021.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: EMPRODATA EMPEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP REU: ALAN SANTOS DE ALMEIDA CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 01/2020, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 27/10/2021 13:00 a ser realizada na P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_13h Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

N. 0702591-36.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANA TAVARES FERREIRA. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702591-36.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANA TAVARES FERREIRA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 01/2020, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 27/10/2021 14:00 a ser realizada na P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_14h Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

N. 0703098-94.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA LINHARES XAVIER DE COUTO. Adv(s): DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA, DF60995 - BRUNA KELLY OSORIO MEDRADO. R:

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703098-94.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA LINHARES XAVIER DE COUTO REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 01/2020, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 27/10/2021 15:00 a ser realizada na P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdf.jus.br/P3_VC_SALA03_15h Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

ATA

N. 0702272-39.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONICA FERREIRA MARTINS. Adv(s): DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: ANDRE BARBOSA DE SOUZA BRITO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702272-39.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONICA FERREIRA MARTINS ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR COSTA e JAVIANA DE Q. TEIXEIRA TEST: VILMA DE SOUSA LEITE THALITA BARBOSA DA SILVA TOLLA REU: ANDRE BARBOSA DE SOUZA BRITO ADV: TATIANA SANDY TIAGO TEST: ADILSON ÁGUILA SOUZA MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos 26 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, às 14h30, por meio de videoconferência, realizada pelo sistema Microsoft TEAMS, neste Juízo da Vara Cível do Riacho Fundo/DF, presidida pelo MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. ROBERTO DA SILVA FREITAS, acompanhado pela servidora Amanda Frenkle, Técnico Judiciário, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação em referência. Feito o pregão, responderam a autora, acompanhada dos advogados Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR COSTA OAB/GO 20.251E e JAVIANA DE QUEIROZ TEIXEIRA OAB/DF 58.516 e o réu, assistido pela Defensora Pública, Dra. TATIANA SANDY TIAGO. Ausente a testemunha Adilson Aguilã Souza, porque não intimada. FRUSTRADA A CONCILIAÇÃO, passou-se ao depoimento pessoal da autora e do réu. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas Vilma, Thalita e Maria de Lourdes. A parte requerida dispensou a oitiva da testemunha Adilson, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Por fim, pelo MM Juiz foi proferido o seguinte despacho: "Declaro encerrada a produção da prova oral. Por outro lado, verifico que o ofício de ID 81858157 foi expedido de forma equivocada para a Vigésima Delegacia de Polícia quando, na verdade, a ocorrência policial respectiva foi registrada na Vigésima Nona Delegacia de Polícia, no Riacho Fundo, conforme ID 35803087. Desse modo, expeça-se ofício à Vigésima Nona Delegacia de Polícia, a fim de requisitar informações acerca da ocorrência n. 1.054/2019, em especial, se referida ocorrência gerou inquérito policial, ação penal e se houve investigação dos fatos. Fixo prazo de 10 dias para resposta. Determino, ainda, a expedição de mandado de entrega desse documento. Com a resposta da autoridade policial, defiro prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais. Por fim, venham os autos conclusos para sentença." Segue anexada à ata, a gravação dos depoimentos e do consentimento dos advogados quanto aos termos da presente ata. Dispensadas as assinaturas das partes e dos advogados. Nada mais havendo, eu, Amanda Frenkle, encerro o presente termo. Riacho Fundo I - DF, quinta-feira, 26 de agosto de 2021 às 15h50. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0703171-03.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CICERA DE JESUS SOARES. Adv(s):. DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA, DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF51268 - MARIZANGELA FERREIRA CAMELO DE CASTRO. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s):. DF21444 - FABIO CARRARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703171-03.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CICERA DE JESUS SOARES REU: CONSORCIO HP - ITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do exposto pelas partes nas petições de ID 9716896 - fls. 226/228 e 97294720 - fl. 230. Avaliarei a necessidade de produção de prova pericial após a produção da prova oral. Conforme determinado na decisão de ID 84806605 - fls. 219/223, designe-se data para audiência de instrução e intímem-se as partes. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

N. 0704504-87.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YVES SANTOS BRANDAO. Adv(s):. DF56373 - BARBARA HELEN DA SILVA ARAUJO. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s):. DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704504-87.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: YVES SANTOS BRANDAO REVEL: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA BANCO SANTANDER S.A. opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 189 (ID 87021764), no bojo da qual foi declarado revel. Em suas razões (fls. 198/202 ? ID 90660548), alega que a decisão embargada se mostrou contraditória, na medida em que a revelia teria sido decretada com base na ausência de resposta, mesmo que o prazo para tal manifestação não tivesse sequer sido deflagrado. Argumenta que no mandado de citação e intimação constou expressamente a determinação para que fosse realizada audiência preliminar. Assim, conforme previsão legal, somente após a realização desta é que teria início o prazo para resposta. Diante de tais fatos, requer seja sanado o vício apontado, para que seja anulada a decisão objurgada, e reaberto o prazo para contestação. O autor, YVES SANTOS BRANDÃO, manifestou-se às fls. 206/210 (ID 96617430), pela rejeição dos aclaratórios opostos pelo réu, bem como pela aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 80, inciso VII, do CPC). É o relato necessário. Passo a decidir. Verifico que os embargos de declaração opostos pelo réu não preenchem os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 1.022, inciso I, do CPC. Isso porque a contradição ali indicada é aquele existente entre elementos que integram a mesma decisão, e não entre partes de uma decisão e o restante da prova documental juntada aos autos. Na hipótese, a revelia foi decretada com base no fato de que o réu não teria apresentado a peça de defesa, apesar de intimado para tanto. Ou seja, não há divergência entre partes da decisão em comento. O que há é a avaliação equivocada dos elementos constantes dos autos. Assim, em que pese o não cabimento dos embargos, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da nulidade da decisão objurgada, por se tratar de matéria de ordem pública, qual seja, falta de intimação (violação ao contraditório e ampla defesa). Como bem ressaltado pelo embargante, a decisão de fls. 77/78 (ID 78253117), com força de mandado, apenas determinou a citação do réu e a designação de audiência prévia (art. 334 do CPC).

Não houve, portanto, intimação do réu para resposta. Assim, considerando que havia determinação para designação de audiência, o prazo para resposta somente se iniciaria a partir da data em que realizado o ato. É o que se extrai do art. 335, inciso I, do CPC. E, como a audiência não foi sequer designada, mostrava-se necessária a intimação do réu para manifestar-se em resposta, o que, diga-se, não ocorreu nestes autos. Assim, considerando que a revelia foi decretada com base em premissa equivocada, impõe-se a declaração de sua nulidade. Por fim, quanto ao pedido de aplicação da multa previsto no art. 80, inciso VII, do CPC, ao embargante, verifico não ser o caso. Apesar de os embargos por ele opostos não terem sido conhecidos, resta claro que não foram utilizados como manobra protelatória. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelo réu e, de ofício, declaro a nulidade da decisão de fl. 189 (ID 87021764), que decretou a revelia do ora embargante. Fica o réu intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob pena de revelia. Promova-se a Secretaria a exclusão das anotações referentes à revelia da parte ré. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 7

N. 0704311-09.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA GUTZEIT WILL DE OLIVEIRA MORAIS. Adv(s): DF42713 - KATIA GUTZEIT WILL DE OLIVEIRA MORAIS. R: ALESSANDRE CARLOS DA SILVA E SILVA. Adv(s): DF36197 - ADRIANA MENDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704311-09.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIA GUTZEIT WILL DE OLIVEIRA MORAIS REU: ALESSANDRE CARLOS DA SILVA E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão de saneamento de ID 84379141 - fls. 151/15, o juízo fixou o ponto controvertido (a existência ou não de acordo verbal entre as partes para o réu pagar à autoral aluguel a partir de outubro/2017) e deferiu a produção de prova oral, intimando-se as partes, na sequência, para que manifestassem interesse na dilação probatória deferida. A despeito disso, nenhuma das partes manifestou interesse na produção de prova oral, não cabendo ao Juízo, em casos, produzir provas de ofício quando as próprias partes não demonstraram qualquer interesse na dilação. Assim, anote-se conclusão para sentença. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6*

N. 0706721-06.2020.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: INVEST ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: CASSIO FRANCIS COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706721-06.2020.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: INVEST ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA REU: CASSIO FRANCIS COUTINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido do autor para promover o despejo do réu e citá-lo por hora certa, pois ainda há meios eficazes de localização do requerido, o que permitirá a ciência dessa parte do processo e a possibilidade de ele desocupar o bem com o transporte adequado dos pertences. Assim, consulte-se no sistema SINESP/INFOSEG o(s) endereço(s) cadastrado(s) em nome do requerido. Após, renove-se a expedição do mandado de citação e intimação para desocupação. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

CERTIDÃO

N. 0702540-59.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONVENCAO DE CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ATLANTIS. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: ANALICE DE JESUS MELO. Adv(s): DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: IVANY DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. 0702540-59.2020.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702540-59.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONVENCAO DE CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ATLANTIS REU: ANALICE DE JESUS MELO, IVANY DE SOUZA PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJDF, bem como, caso queiram manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. RIACHO FUNDO - DF, 27 de agosto de 2021 11:59:13. NATHALIA CAETANO RIBEIRO

MANDADO

N. 0703940-45.2019.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF42848 - MARGARETH DE FREITAS SILVA. R: ADEMILSON PAIVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO Destinatário: ADEMILSON PAIVA SOUSA Endereço: CAUB I, CHÁCARA 11, RIACHO FUNDO II, CEP: 71884-690, BRASÍLIA-DF O Oficial de Justiça poderá entrar em contato com o advogado da parte autora, ou depositário fiel abaixo indicados, para facilitar o cumprimento da diligência. O oficial deverá cumprir a diligência, mesmo que não consiga contatar depositário fiel. ROL DE DEPOSITÁRIO: EDUARDO MENDONÇA PINTO, CPF: 003.673.691-09, FONE (61) 98466-2554 e (62) 3956- 7550 ID Advogado do Autor: Margareth de Freitas Silva, inscrita na OAB/DF sob o nº 42.848 e OAB/GO sob o nº 21.362 e João Braz Borges, inscrito na OAB/DF sob o nº 38.704 e OAB/GO sob o nº 6.595. Número do processo: 0703940-45.2019.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS REU: ADEMILSON PAIVA SOUSA O Dr. Roberto da Silva Freitas, Juiz de Direito Substituto da Vara Cível do Riacho Fundo, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc., DETERMINA ao Sr. Oficial de Justiça que proceda, em favor do AUTOR, à BUSCA E APREENSÃO do(s) bem(ns) abaixo descrito(s): VEÍCULO: NISSAN FRONTIER XE CD 4X2- ANO/MODELO: 2011/2011- CHASSI: 94DVCGD40BJ813225? RENAVAL: 325854351- PLACA: JJK0765- COR: PRETA. E, após, CITE ADEMILSON PAIVA SOUSA para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Tudo de acordo com o presente mandado, das peças anexas, que servirão de contrafé, e da determinação da decisão abaixo transcrita: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em vista do requerimento do autor (ID 78658269 - fls. 119/120), foi diligenciado, via Oficial de Justiça, o endereço CAUB I - COLÔNIA AGRÍCOLA DO CATETINHO - RIACHO FUNDO II - BRASÍLIA-DF CEP 71884-690, mas sem êxito (ID 83746070 - fl. 126). Assim, DEFIRO o pedido formulado pelo credor (ID 83794155 - fl. 127). Na forma dos artigos 4º e 5º, ambos do Decreto-Lei nº 911, de 1/10/1969, converto a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução. Honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos (artigo 827, §2º, do CPC). Havendo integral pagamento, no prazo de 3 (três dias), a verba honorária será reduzida pela metade. Advirta-se o réu de que os eventuais embargos deverão ser apresentados por advogado. Retornem os autos à Secretaria do Juízo, para que sejam procedidas as alterações, substituições e comunicações de praxe. Promova-se a baixa da restrição no sistema RENAJUD de fl.66, ID 47239170. Expeça mandado para cumprimento no endereço QS 18 ? CONJUNTO 06 ? CASA 02 ? RIACHO FUNDO II - DF, conforme pedido de ID 78658269 (fls. 119/120). ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1) Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2) No referido prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (por intermédio de advogado). 4) A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade de pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a)s Requerido(a)s como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s autor(a)(es). 6) A parte Requerida deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: * Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de

férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. * Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. * Fica autorizada a requisição de força policial e ordem de arrombamento, se necessário. O QUE CUMpra. Dado e passado nesta cidade de Riacho Fundo/DF. Riacho Fundo/DF, 28 de abril de 2021 16:24:07. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 43612950 Petição Inicial Petição Inicial 1908301549355900000041770456 43613101 1. Petição Inicial - ADEMILSON PAIVA SOUSA Petição 19083015493568300000041770602 43613136 2. PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 1908301549361500000041770634 43613499 2.1. ATOS CONSTITUTIVOS CCB BRASIL Atos constitutivos 19083015493635100000041770994 43613521 3. CONTRATO Contrato 19083015502049600000041771016 43613566 4. GRAVAME Outros Documentos 19083015502259700000041771061 43613608 5. NOTIFICAÇÃO 01 Outros Documentos 19083015502278900000041771101 43613652 6. NOTIFICAÇÃO 02 POR COMARCA Outros Documentos 19083015502292800000041771146 43613709 7. PROTESTO Outros Documentos 19083015502311900000041771202 43613776 8. PLANILHA Outros Documentos 19083015502414900000041771270 43613813 9. TERMO DE VISTORIA VEICULAR Outros Documentos 19083015502436300000041771307 43613842 10. CREDITO DIRETO AO CONSUMIDOR Outros Documentos 19083015502456700000041771335 43613867 11. CUSTAS INICIAIS Guia 19083015502475600000041771359 44394679 Decisão Decisão 19092019004446500000042516821 45524070 Petição Petição 19092416325305000000043593687 45524167 EMENDA- JUNTADA DE PLANILHA- ADEMILSON Petição 19092416325316900000043593780 46946209 Decisão Decisão 19101116441466300000044950881 47239170 Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Certidão 19101513581610200000045231308 47442686 Mandado Mandado 19101713331277800000045427312 47442686 Mandado Mandado 19101713331277800000045427312 47442686 Mandado Mandado 19101713331277800000045427312 52754909 Diligência Diligência 19122010133523300000050502657 53060104 Certidão Certidão 20010709352770900000050799893 53060104 Certidão Certidão 20010709352770900000050799893 53993330 Petição Petição 20012114354548200000051694792 53993332 DESENTRANHAMENTO DE MANDADO.proc. ademilson Petição 20012114354572300000051694794 58784190 Certidão Certidão 20031014141934900000056210811 58784190 Certidão Certidão 20031014141934900000056210811 64457590 Diligência Diligência 20060120115980600000061340109 64489710 Certidão Certidão 20060212292856300000061368624 64489710 Certidão Certidão 20060212292856300000061368624 65281857 Certidão Certidão 20061214110015000000062080401 65281857 Certidão Certidão 20061214110015000000062080401 65361049 Petição Petição 20061509552753600000062150903 69103400 Decisão Decisão 20080414263839900000065492794 69103400 Decisão Decisão 20080414263839900000065492794 71021246 Petição Petição 20082812192150400000067217386 71183055 Certidão Certidão 20083116455796800000067363688 71183058 0703940-45.2019.8.07.0017 - bacen Consulta BACENJUD 20083116455817000000067363691 71183059 0703940-45.2019.8.07.0017 - INFOSEG Consulta INFOSEG 20083116455827700000067363692 71183060 0703940-45.2019.8.07.0017 - RENAJUD Consulta RENAJUD 20083116455837500000067363693 71183061 0703940-45.2019.8.07.0017 - SIEL Consulta SIEL 20083116455847100000067363694 71740094 Certidão Certidão 20090818222579700000067862963 71740094 Certidão Certidão 20090818222579700000067862963 71743949 Certidão Certidão 20090818244469200000067862966 71743949 Certidão Certidão 20090818244469200000067862966 71743955 Certidão Certidão 20090818290152800000067862971 71743955 Certidão Certidão 20090818290152800000067862971 72103378 Petição Petição 20091218340566400000068188858 72103379 DESENTRANHAMENTO DE MANDADO.ademilson paiva Petição 20091218340596500000068188859 72298408 Petição Petição 20091516090846600000068363757 72459317 Certidão Certidão 20091708261017900000068507747 72944106 Diligência Diligência 20092311561688300000068945958 73145812 Certidão Certidão 20092510040975200000069127000 73145818 Certidão Certidão 200925100726700000069127005 74145926 Diligência Diligência 20100723400511900000070024679 74161838 Certidão Certidão 20100810050462400000070040871 74161838 Certidão Certidão 20100810050462400000070040871 74221589 Petição Petição 20100816542495600000070093709 74221591 desentranhamento - ademilson PAIVA-df Petição 20100816542512100000070093711 74207859 Petição Petição 20100910453451800000070080997 74207862 desentranhamento - ademilson-df Petição 20100910453461400000070081000 76102225 Petição Petição 20110315383113200000071788273 76102228 MANIFESTA INTESSE EM CONVERTER A BA EM EXECUÇÃO - ademilson paiva Petição 20110315383125100000071788276 76948058 Decisão Decisão 20120117435093700000072549683 76948058 Decisão Decisão 20120117435093700000072549683 78658268 Petição Petição 20120210332002400000074093571 78658269 BA - DESENTRANHAMENTO DE MANDADO - ademilson Petição 20120210332019400000074093572 79055446 Petição Petição 20120709222635500000074451669 81639389 Certidão Certidão 21012114415851800000076791136 81639389 Certidão Certidão 21012114415851800000076791136 81641945 Certidão Certidão 21012114443638700000076791141 83746070 Diligência Diligência 21021623210061300000078684947 83794155 Petição Petição 21021809384109200000078728585 86436489 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21031713492171200000081102756 86436482 Decisão Decisão 21032914590642400000081102749 86436482 Decisão Decisão 21032914590642400000081102749 87666381 RENAJUD REMOÇÃO Certidão 21033015403840200000082207842 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0735113-38.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALENCAR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s.): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: CARLOS FREIRE DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 0735113-38.2019.8.07.0001 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0735113-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALENCAR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: CARLOS FREIRE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do devedor. Nos termos da Portaria 01/2021, informe o credor se há mais alguma questão a ser requerida ou se os autos podem permanecer suspensos até pagamento integral da dívida. RIACHO FUNDO - DF, 27 de agosto de 2021 13:00:06. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0700089-27.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 23. Adv(s.): DF0036532A - EDUARDO NEVES BELEM, DF65872 - FABIO BRUNO DIAS DOS SANTOS. R: EDVALDO AGUIAR RODRIGUES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 0700089-27.2021.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700089-27.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 23 EXECUTADO: EDVALDO AGUIAR RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do réu. Nos termos da Portaria 01/2021, traga o exequente planilha atualizada de débitos, incluindo a multa e honorários, ora fixados em 10% e indique os meios para a satisfação de seu crédito. IACHO FUNDO - DF, 27 de agosto de 2021 13:38:28. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0701833-91.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO QS 21 CONJ. 01 LT 01 RIACHO FUNDO II DF. Adv(s.): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: SILVANA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado.

0701833-91.2020.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701833-91.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO QS 21 CONJ. 01 LT 01 RIACHO FUNDO II DF EXECUTADO: SILVANA SILVA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da ré. Nos termos da Portaria 01/2021, traga o exequente planilha atualizada de débitos, incluindo a multa e honorários, ora fixados em 10% e indique bens passíveis de constrição. RIACHO FUNDO - DF, 27 de agosto de 2021 13:44:05. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705342-64.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: LUCIANA MORAIS LEMOS DE SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO EVELTON LEMOS DE SOUSA. Adv(s): DF49867 - RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES, GO49839 - SARAH MELO MARTINS DA MATA, DF57038 - KAROLLINE CARDOSO KUHN. R: LUANA LIMA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705342-64.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: PAULO EVELTON LEMOS DE SOUSA, LUANA LIMA DE SOUSA, LUCIANA MORAIS LEMOS DE SENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que várias foram as tentativas de localização da ré LUANA LIMA DE SUSA para fins de citação, não tendo havido, contudo, êxito no cumprimento da ordem citatória. Deste modo, entendendo presentes os requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC, deferindo, por conseguinte, a citação editalícia dessa parte. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias, atendendo ao disposto no art. 257, III do CPC. Fica a parte citanda, desde já, advertida que não sendo apresentada resposta, ser-lhe-á nomeado como Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC. Expeça-se o edital de citação. Transcorrido em branco o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial independentemente de nova conclusão. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

N. 0701796-98.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE FELIPE BRITO ARAUJO. A: JORGE HENRIQUE BRITO ARAUJO. A: URSULA BRITO ARAUJO. Adv(s): DF0036337A - VALDINEI PEREIRA LIMA. R: CLINICA DA MAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. Adv(s): DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA. R: PAULO HENRIQUE LEMOS PIGNATARIO. Adv(s): DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701796-98.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE FELIPE BRITO ARAUJO, JORGE HENRIQUE BRITO ARAUJO, URSULA BRITO ARAUJO REU: CLINICA DA MAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, PAULO HENRIQUE LEMOS PIGNATARIO, BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas iniciais recolhidas em ID 97266703, fl. 630. Ciente da decisão de ID 96522957 - Pág. 2/22, fls. 602/622, em que foi deferido parcialmente o pedido de tutela recursal, em agravo de instrumento interposto pelos ora autores, para determinar a manutenção do terceiro requerido BRADESCO SAUDE S/A na relação jurídica processual e o prosseguimento do curso regular do processo sem a exigência de pagamento dos honorários de advogado (sucumbência) imposta aos recorrentes pela decisão ora impugnada. Cuida-se de ação de indenização por danos morais a qual foi saneada no ID 79483380, fls. 581/592, ocasião em que foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova pericial. Foi nomeado o senhor perito CANTIDIO LIMA VIEIRA, porém, declinou do encargo (ID 94072451, fl. 594). Assim, destituiu o senhor Cantidio Lima Vieira do encargo e nomeio em seu lugar o senhor THALES PADUA XAVIER (CPF 060.279.716-06; oncologia clínica; thalespericiasmedicas@gmail.com), o qual deverá ser intimado a esclarecer se aceita o encargo que lhe fora confiado, bem com formular proposta de honorários, nos termos da decisão de ID 79483380, fls. 581/592. À Secretaria para que intime o senhor perito THALES PADUA XAVIER. O segundo requerido (PAULO HENRIQUE LEMOS PIGNATARIO) indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos no ID 95640440, fls. 597/598. Sem prejuízo, ficam os requeridos intimados para comprovar o recolhimento do preparo recursal relativo ao agravo de instrumento, nos termos da decisão de ID 96522957 - Pág. 2/22, fls. 602/622, no prazo de quinze dias, sob pena de não conhecimento do respectivo recurso e consequente desconsideração da decisão liminar. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 3

N. 0703961-84.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GECYCLAN FERNANDES LIMA. Adv(s): DF63306 - DANIELA STEFANY PEREIRA GALVAO. R: SERGIO DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703961-84.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GECYCLAN FERNANDES LIMA REU: SERGIO DE SOUSA CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu foi citado no dia 21/06/2021, conforme ID 95255812 - fl. 237. Não tendo havido a juntada de contestação por essa parte, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Por oportuno, o autor juntou a petição de ID 97542033 - fls. 240/241 e afirmou não ter outras provas a produzir. Assim, voltem os autos conclusos para julgamento. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

N. 0701010-54.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALLACY NASCIMENTO SOUSA. Adv(s): DF0040761A - THIAGO BORGES LEITE DE CALDAS. R: IVAN GONCALVES DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701010-54.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALLACY NASCIMENTO SOUSA REU: IVAN GONCALVES DE SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão de todos os endereços indicados pela parte autora e encontrados nos sistemas disponíveis ao Juízo terem sido diligenciados sem sucesso, defiro a citação pela via editalícia, com prazo de vinte dias, nos termos dos artigos 256, II c/c 257, III e IV, ambos do CPC (ID 95800892 - fl. 207). Fica a parte citanda, desde já, advertida que não sendo apresentada resposta, ser-lhe-á nomeado como Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento no artigo 72, inciso II, do CPC. Transcorrido em branco o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial independentemente de nova conclusão, ficando mencionado órgão nomeado como Curador Especial da parte citanda. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0706332-21.2020.8.07.0017 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ISSAM MAHMOUD ALI KARAJA. Adv(s): DF52766 - ANNA LUISA SOUSA E SILVA, DF31272 - WESLLEY DE PAULA. R: MARIA GORETH DIAS FONSECA. Adv(s): DF28694 - EDIMARAES DA SILVA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706332-21.2020.8.07.0017 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ISSAM MAHMOUD ALI KARAJA REU: MARIA GORETH DIAS FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na contestação, a ré pede a concessão da justiça gratuita. No mérito, defende a regularidade do exercício da posse no Lote 01, QUADRA 01, Granja Modelo, Riacho Fundo I. Para sustentar o alegado, afirma que está a pagar os respectivos tributos reais e junta duas contas de água (2020) e de telefone. O autor, para sustentar que adquiriu os direitos possessórios desse imóvel em 2011 e que a ré exerce apenas a posse indireta do local, junta o contrato de prestação de serviço de energia firmado com a CEB e contas de energia do bem (2012, 2017, 2018 e 2019). Em face disso, antes de proceder ao saneamento do processo, fica a ré intimada para: 1) Juntar aos autos os boletos de cobrança do IPTU/TLP de 2013 até 2021; 2) Juntar aos autos as faturas

de consumo de energia elétrica de 2013 até 2021, podendo ser a conta de um mês de cada ano; 3) Explicar o motivo de as contas de energia de 2012 a 2019 estarem em nome do autor; 4) Demonstrar a hipossuficiência econômica com a juntada dos três últimos comprovantes de renda/contracheques e extratos bancários; 5) Informar o endereço completo e os contatos do filho Yuri Carnegie Dias Bacelas. Prazo: 15 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

CERTIDÃO

N. 0701909-18.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 38. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: IVANALDO DE ALMEIDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0701909-18.2020.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701909-18.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 38 EXECUTADO: IVANALDO DE ALMEIDA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do réu. Nos termos da Portaria 01/2021, traga o exequente planilha atualizada de débitos, incluindo a multa e honorários, ora fixados em 10% e indique os meios para satisfação de seu crédito. RIACHO FUNDO - DF, 27 de agosto de 2021 14:16:41. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701554-08.2020.8.07.0017 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: JOSE AUGUSTO PORTELA DE SOUZA. Adv(s): DF60383 - GILDESSE DA SILVA SOUZA. R: IMOVEIS.COM GESTAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAIANA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO AUGUSTO SOUSA DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN SOUSA DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701554-08.2020.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO PORTELA DE SOUZA REQUERIDO: IMOVEIS.COM GESTAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME, DAIANA FERREIRA, FABIO AUGUSTO SOUSA DA LUZ, ALAN SOUSA DA LUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JOSE AUGUSTO PORTELA DE SOUZA ajuizou ação de exigir contas em face de IMÓVEIS.COM GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA ? ME, DAIANA FERREIRA, FÁBIO AUGUSTO SOUSA DA LUZ e ALAN SOUSA DA LUZ, partes qualificadas nos autos. Consta da inicial que o requerente celebrou contrato de administração de imóvel e outorgou procuração aos requeridos para que celebrassem negócios jurídicos em seu nome envolvendo o imóvel situado na QN 5C, Conjunto 2, Lote 15A, Apartamento 01, Riacho Fundo II /DF. Os requeridos, contudo, teriam deixado de prestar contas dos negócios celebrados ou dos pagamentos recebidos e realizados, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos. Custas iniciais recolhidas, conforme guia e comprovante de fls. 17/20 (ID 59945086 a ID 59946997) As cartas de citação da primeira e segunda requeridas foram recebidas por terceira pessoa, conforme ARs de fls. 49 (ID 75859529) e de fl. 50 (ID 75859531). O terceiro requerido, FÁBIO AUGUSTO SOUSA DA LUZ, foi citado, conforme certidão de fl. 53 (ID 76366654). Todavia, ainda não se manifestou nos autos. Em relação ao quarto requerido, ALAN SOUSA DA LUZ, o autor manifestou-se à fl. 88 (ID 94627121), requerendo que fosse citado por edital. É o relatório. Decido. O instrumento de mandato de fl. 12 (ID 59945084), bem como o instrumento contratual de fls. 13/16 (ID 59945085), revelam que o negócio foi celebrado entre o autor e a primeira requerida IMÓVEIS.COM GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA ? ME. Os demais requeridos são apenas sócios daquela, havendo a segunda requerida figurado no negócio apenas como representante da pessoa jurídica. Dessa forma, antes de examinar o pedido de citação por edital do quarto requerido, e considerando que a legitimidade é questão de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo, fica o autor intimado para: 1) Esclarecer a legitimidade passiva dos sócios da pessoa jurídica IMÓVEIS.COM GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA ? ME; 2) Esclarecer acerca do endereço informado na inicial para citação da primeira requerida, tendo em vista que o endereço cadastrado tanto nos instrumentos contratuais, quanto na Receita Federal (fl. 10 ? ID 59945081), é QUADRA 104, LOTE 08A, Nº 11, SALA 107, RECANTO DAS EMAS/DF, ou seja, diverso daquele indicado pelo autor (Rua Copaiba, Lote 01, Torre A, Sala 2.301, DF Century Plaza, Águas Clara/DF). Caso insista neste último endereço, deverá comprovar que a pessoa jurídica exerce suas atividades no referido local, sob pena de se declarar a nulidade da citação efetuada (fl. 49 ? ID 75859529). Prazo: 5 (cinco) dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 7

CERTIDÃO

N. 0703125-14.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 15. Adv(s): DF53365 - PATRICIA LIMA QUEIROZ. R: MARCIO ANTONIO MONTANDON. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0703125-14.2020.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703125-14.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 15 EXECUTADO: MARCIO ANTONIO MONTANDON CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do réu. Nos termos da Portaria 01/2021, traga o autor planilha atualizada de débitos, inclusive a multa e honorários, ora fixados em 10% e indique os meios para satisfação de seu crédito. RIACHO FUNDO - DF, 27 de agosto de 2021 14:22:20. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0705059-41.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILSELY ANDREIA DANTAS BATISTA. Adv(s): DF31270 - WANESSA MARQUES SANTOS, DF09457 - RICARDO DE MAGALHAES ROSA. R: NOVA IMOVEIS SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): GO55971 - MARCELLA PEREIRA DOMINGUES, GO53559 - MATHEUS LIMA CAIXETA, GO39047 - LETÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS. 0705059-41.2019.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705059-41.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILSELY ANDREIA DANTAS BATISTA REU: NOVA IMOVEIS SPE LTDA, RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da primeira ré. Nos termos da Portaria 01/2021, manifeste-se o autor em réplica à contestação da segunda ré e, manifestem-se as partes em especificação de provas. Não havendo necessidade de dilação probatória, os autos serão conclusos para sentença. RIACHO FUNDO - DF, 27 de agosto de 2021 14:26:34. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0705059-41.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILSELY ANDREIA DANTAS BATISTA. Adv(s): DF31270 - WANESSA MARQUES SANTOS, DF09457 - RICARDO DE MAGALHAES ROSA. R: NOVA IMOVEIS SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): GO55971 - MARCELLA PEREIRA DOMINGUES, GO53559 - MATHEUS LIMA CAIXETA, GO39047 - LETÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS. 0705059-41.2019.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705059-41.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILSELY ANDREIA DANTAS BATISTA REU: NOVA IMOVEIS SPE LTDA, RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da primeira ré. Nos termos da Portaria 01/2021, manifeste-se o autor em réplica à contestação da segunda ré e, manifestem-se as partes em especificação de provas. Não havendo necessidade de dilação probatória, os autos serão conclusos para sentença. RIACHO FUNDO - DF, 27 de agosto de 2021 14:26:34. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0702638-44.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMÍNIO 06. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: ROBERTO FARIAS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0702638-44.2020.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702638-44.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMÍNIO 06 REU: ROBERTO FARIAS BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de resposta. Nos termos da Portaria 01/2021, especifique o autor as provas que deseja produzir. Não havendo necessidade de dilação probatória, os autos serão conclusos para sentença. RIACHO FUNDO - DF, 27 de agosto de 2021 14:33:45. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703711-17.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: REGINA ALVES DA SILVA CAMPOS. A: NELSON RAMOS DA TRINDADE FILHO. Adv(s): DF55650 - WENDERSON MAGNO PAIVA DA SILVA. R: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 06. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703711-17.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: REGINA ALVES DA SILVA CAMPOS, NELSON RAMOS DA TRINDADE FILHO REQUERIDO: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 06 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ciente da interposição, pelos autores, de agravo de instrumento em face da decisão de ID 95051436 - fls. 94/97, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. O requerido compareceu aos autos e apresentou contestação com reconvenção juntada em ID 99756958. Quanto à reconvenção, verifico que o réu apresentou pedidos reparatórios que não guardam relação de pertinência com os fatos e pedidos apresentados na ação e com o fundamento da defesa. A hipótese, portanto, não se enquadra na regra do art. 343 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não recebo a reconvenção. 4. Intimem-se os autores para que regularizem sua representação processual, considerando que o advogado originariamente constituído renunciou ao respectivo mandato, bem como apresente réplica à contestação apresentado pelo réu. Na mesma oportunidade, deverá indicar as provas que ainda pretende produzir. Prazo: 15 dias. 5. Na sequência, intime-se o requerido para que manifeste interesse na dilação probatória. Prazo: 10 dias. 6. Por fim, venham os autos conclusos para novas deliberações. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6*

N. 0704326-75.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRACILDA BATISTA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO BENEFICIENTE ESCRAVA ANASTACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NERES & MORAES NERES LTDA - ME. Adv(s): DF47704 - GIULIANE SOARES MARTINS, DF40502 - ELINEY CAVALCANTE DA SILVA. R: ENIVALDA ANDRADE DE CARVALHO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704326-75.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRACILDA BATISTA OLIVEIRA REU: ASSOCIACAO BENEFICIENTE ESCRAVA ANASTACIA, NERES & MORAES NERES LTDA - ME, ENIVALDA ANDRADE DE CARVALHO MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRACILDA BATISTA OLIVEIRA ajuizou ação de resolução de contrato em desfavor de ASSOCIACAO BENEFICIENTE ESCRAVA ANASTACIA, NERES & MORAES NERES LTDA - ME e ENIVALDA ANDRADE DE CARVALHO MIRANDA, partes qualificadas nos autos. O segundo requerido NERES & MORAES NERES LTDA - ME foi citado no ID 93109557, fl. 160, e apresentou contestação no ID 94997672, fls. 168/171. Os ARs encaminhados à terceira ré ENIVALDA ANDRADE DE CARVALHO MIRANDA foram recebidos por terceira pessoa (ID 94645594, fl. 162, Samambaia/DF; e ID 95642957, fl. 182, Formosa/GO), desconfigurando a personalidade da citação. Assim, renove-se a tentativa de citação da terceira ré ENIVALDA ANDRADE DE CARVALHO MIRANDA, via oficial de justiça, no endereço localizado na QR 115, Conjunto 14, Casa 15, Portão Verde, Samambaia Sul/DF, CEP 72.301-714. Lado outro, compulsando os autos, verifico que várias foram as tentativas de localização da parte requerida para fins de citação da primeira ré ASSOCIACAO BENEFICIENTE ESCRAVA ANASTACIA, não tendo havido, contudo, êxito no cumprimento da ordem citatória. Desse modo, entendo presentes os requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC, deferindo, por conseguinte, a citação editalícia da requerida. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias, atendendo ao disposto no art. 257, III do CPC. Fica a parte citanda, desde já, advertida que não sendo apresentada resposta, ser-lhe-á nomeado como Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC. Expeça-se o edital de citação da primeira ré ASSOCIACAO BENEFICIENTE ESCRAVA ANASTACIA. Transcorrido em branco o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial independentemente de nova conclusão. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 3

CERTIDÃO

N. 0702532-19.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDERSON ANACLETO DA SILVA. Adv(s): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. R: WILLIAM ARNALDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0702532-19.2019.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702532-19.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDERSON ANACLETO DA SILVA EXECUTADO: WILLIAM ARNALDO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do réu. Promova o autor o andamento do feito, requerendo o que for cabível. RIACHO FUNDO - DF, 27 de agosto de 2021 14:48:34. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703156-34.2020.8.07.0017 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JUVINA RITA DA CONCEICAO. Adv(s): DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES; Rep(s): JOAO CARMO DE SOUZA. R: ANACLETO CARMO DE SOUSA. Adv(s): DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ, DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703156-34.2020.8.07.0017 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR ESPÓLIO DE: JUVINA RITA DA CONCEICAO REPRESENTANTE LEGAL: JOAO CARMO DE SOUZA REU: ANACLETO CARMO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça ao requerido. Anote-se. Lado outro, indefiro a produção de prova oral, uma vez que as provas documentais já acostadas se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada, não sendo necessária a produção de provas outras, a teor do que determina o artigo 355, incisos I, do CPC. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 3

N. 0705065-14.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705065-14.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUSA REU: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pela derradeira vez, fica o

autor intimado para especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretendem provar com elas. Prazo: 10 dias. Realço que a indicação de produção de provas pelas partes prescinde do saneamento do feito. Ademais, não vislumbro, no caso em testilha, hipótese de distribuição dinâmica do ônus da prova, porquanto ausente hipossuficiência do autor para tanto. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. O requerido dispensou a produção de outras provas. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 3

N. 0700862-43.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA GUIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54036 - DAVID MENDES VIEIRA. R: BRASILCONSIG ANALISE DE CREDITO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700862-43.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA GUIA DE OLIVEIRA REU: BRASILCONSIG ANALISE DE CREDITO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MARIA DA GUIA DE OLIVEIRA ajuizou ação em desfavor de BRASILCONSIG ANÁLISE DE CRÉDITO LTDA, partes qualificadas nos autos. A certidão de ID 97473685 - fl. 226 atestou o decurso do prazo para a parte autora dar andamento ao feito, tendo sido enviada carta, com aviso de recebimento, para cumprimento do § 1º do art. 485 do CPC. O AR de intimação de ID 96221161 - fl. 224 foi enviado para o endereço QUADRA QC 15, RUA P, 32, TORRE 1, JARDINS MANGUEIRAL, SÃO SEBASTIÃO/DF. Contudo, o endereço informado pela requerente na petição inicial é o QN 07F, CONJUNTO 05, LOTE 04, APT. 203, RIACHO FUNDO II/DF. Assim, converto o julgamento em diligência. Intime-se a requerente, via AR, nesse endereço do Riacho Fundo II/DF, para que promova a citação da ré, em até 5 dias, sob pena de se reputar o abandono da causa. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

N. 0003102-51.2016.8.07.0017 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 7. Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA. R: RAIMUNDO NONATO SILVA BARROS. Adv(s): DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. T: ACHILES YAMAGUCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0003102-51.2016.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 7 REU: RAIMUNDO NONATO SILVA BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À míngua de consequência prevista na certidão de ID 97903984 - fl. 580, específica para a nova proposta do perito, ficam as partes intimadas para, em até 15 dias, manifestarem-se sobre o novo valor dos honorários periciais proposto no ID 97821379 - fls. 572/579. Eventual impugnação deverá ser baseada em documentação apta sustentar eventual pedido de redução do valor. No silêncio, reputar-se-á a aceitação da oferta do expert. Por oportuno, fica o réu intimado para, naquele prazo de 15 dias, demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, com a juntada dos três últimos comprovantes de renda e extratos bancários. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

CERTIDÃO

N. 0701384-02.2021.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: BRAZILI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0701384-02.2021.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701384-02.2021.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP REU: BRAZILI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de resposta. Nos termos da Portaria 01/2021, especifique o autor as provas que deseja produzir. Não havendo necessidade de dilação probatória, os autos serão conclusos para sentença. RIACHO FUNDO - DF, 27 de agosto de 2021 14:51:21. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700251-22.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM VIEIRA. Adv(s): DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: CONSTRUTORA ELDORADO S/A. Adv(s): MG0108356A - CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA, MG136415 - ALEX PINNA DA SILVA, MG189681 - MATHEUS CAMARGOS NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700251-22.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM VIEIRA REQUERIDO: CONSTRUTORA ELDORADO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM VIEIRA propôs ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel com pedido de restituição de valores pagos em desfavor da CONSTRUTORA ELDORADO S/A, partes já qualificadas. Todos os pedidos do requerente se baseiam na alegação de inadimplemento do contrato pela ré, sob o argumento de que o imóvel adquirido dela deveria ser entregue até 24/12/2018, mas isso não ocorreu até o momento. A ré, em sua contestação, além de preliminares, basicamente sustenta que o pedido do autor, em verdade, se trata de desistência do contrato, pois afirma ter havido o cumprimento de sua obrigação contratual, mediante a entrega das duas fases do empreendimento imobiliário. Como se vê, a discussão principal do processo reside em saber se a ré entregou ou não ao autor o LOTE 39, QUADRA 04, RESIDENCIAL BOTÂNICO, VALPARAÍSO/GO. Para provar o alegado, a requerida pede a produção de prova testemunhal, mas sem especificar o objetivo dessa prova. De todo modo, tenho que a controvérsia há de ser solucionada mediante prova documental. Assim, fica a ré intimada para, em 10 dias, juntar aos autos o termo de entrega do LOTE 39, QUADRA 04, RESIDENCIAL BOTÂNICO, VALPARAÍSO/GO ao autor, o qual deverá estar datado. Vindo documento, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em 10 dias. Após, anote-se conclusão para sentença. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

N. 0703858-48.2018.8.07.0017 - USUCAPIÃO - A: ROSANGELA FERNANDES DE SOUSA DE LACERDA. Adv(s): DF0036905A - DARLENE PEREIRA MARTINS. R: WALTER HONORIO DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703858-48.2018.8.07.0017 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ROSANGELA FERNANDES DE SOUSA DE LACERDA REU: WALTER HONORIO DE LACERDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da recusa da autora em aceitar a contraproposta do réu, não há transação a ser homologada. Defiro, pois, a continuidade da ação de usucapião. Em consulta aos expedientes, observo que o réu foi intimado, via PJe, no dia 16/04/2021, para demonstrar a hipossuficiência econômica, conforme determinado na decisão de ID 88053897 - fls. 272/273. Inexistente essa comprovação, indefiro a gratuidade de justiça pedida pelo requerido. Assim: 1) fica o réu intimado para, em até 15 dias, juntar aos autos a guia e o comprovante de recolhimento das custas relativas à reconvenção, sob pena de cancelamento da distribuição desse pedido. 2) anote-se a inclusão, como terceiros confiantes, de MARIA ALMIRICI DE SOUZA GUIMARÃES (CPF 351.752.301-15), WILSON SIMÕES DE OLIVEIRA (CPF 442.741.061-87) e COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP (CNPJ 00.359.877/0001-73); 3) com base no § 3º do art. 246 do CPC, cite-se e intime-se os confinantes para integrarem a relação processual e, se for o caso, em até 15 dias, impugnarem o pedido de usucapião do imóvel localizado no QN 12E, CONJUNTO 01, LOTE 13, RIACHO FUNDO II/DF. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

N. 0702187-19.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMUEL FELIPE DOUGLAS LIMA MOREIRA. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702187-19.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMUEL FELIPE DOUGLAS LIMA MOREIRA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão de ID 94630378 - fls. 205/206, o juízo nomeou o Dr. ANDRÉ VIEIRA SILVA, CRM 17805-DF, como perito judicial, bem como determinou o rateio entre as partes dos honorários, na proporção de 50%. Outrossim, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta 101/2016 do E. TJDFT, limitou o valor dos honorários periciais a ser pago em favor dessa parte em até R\$ 370,00, conforme anexo desse regulamento. O perito, no ID 9556834 - fls. 210/212 propõe o valor dos honorários em R\$ 2.300,00, o qual foi aceito pela ré (ID 97279451 - fls. 217/218). Como metade de quantia (R\$ 1.150,00) será custeada pelo Tribunal, pediu a majoração daquele limite. O § 1º do art. 2º da Portaria estabelece que "o magistrado, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado no Anexo em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada). Pois bem. Para a realização do trabalho, o expert afirmou necessitar de 6h de estudo do caso, 2h de exame pericial; 5h para computar os resultados, pesquisas e avaliações, 6h para redigir o laudo e 1h para prestar eventuais esclarecimentos, no total de 20h de trabalho. Diante da necessidade em se estudar os autos do processo, deslocar-se para o consultório, avaliar o requerente, redigir o laudo, com atenção aos quesitos formulados, e, eventualmente, juntar laudo complementar, reputo razoável o dispêndio de quatro horas por dia útil, em uma semana, para a realização da perícia. Razoável, também, a cobrança global de R\$ 115,00 pela hora de trabalho. Assim, nos termos daquele dispositivo do regulamento, acolho o pedido do perito e aumento para R\$ 1.150,00 o valor a ser pago às expensas do Tribunal. Fica o Dr. André Vieira Silva intimado para dar início aos trabalhos e entregar o laudo pericial, em até 30 dias. Por oportuno, informe seus dados bancários, a fim de viabilizar a transferência da quantia depositada pela ré (ID 98363853 - fl. 225). Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

N. 0703346-60.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s): DF37780 - SINEIDE DE CARVALHO CHAGAS. R: ALINE FREIRE DA COSTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703346-60.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO REU: ALINE FREIRE DA COSTA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré ainda não foi citada e não houve indeferimento da inicial, mas, sim, extinção pela homologação da desistência (ID 92353720, fl. 69), motivo pelo qual não vislumbro a aplicação do art. 331, CPC. Assim, torno SEM EFEITO a certidão de ID 97505504, fl. 104. Remetam-se os autos ao Eg. TJDFT com nossas homenagens. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 3

N. 0704156-69.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIAS DANTAS ROCHA. Adv(s): DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA. R: THAIS MARQUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704156-69.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIAS DANTAS ROCHA REU: THAIS MARQUES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão de ID 98231513, fls. 122/129, em que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Lado outro, fica o autor intimado para indicar endereço para citação, ponderando que as diligências anteriores restaram infrutíferas. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 3

N. 0705094-64.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R.P. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS BALBINO FIGUEIRA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705094-64.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R.P. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS BALBINO FIGUEIRA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de decretar a revelia da parte ré, uma vez que não há prova de que a pessoa que recebeu o A.R. juntado à fl. 55 (ID 92111133) tem poderes para representação da pessoa jurídica. O endereço a que dirigida a Carta de Citação é exatamente aquele indicado nas duplicatas de fls. 15/29 (ID 73966121 a ID 73966121). Todavia, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (em anexo), o endereço cadastrado para a pessoa jurídica requerida situa-se em Águas Lindas de Goiás/GO. Além disso, o nome empresarial é diverso daquele cadastrado no sistema PJe. Por outro lado, a data de abertura, endereço eletrônico e telefone coincidem com aqueles cadastrados no sistema PJe para a Comercial de Alimentos Balbino Figueira Eireli - ME. Há indícios, portanto, de que a pessoa jurídica tenha feito alterações sem averbá-las na Receita Federal, tendo em vista que a situação cadastral e informações lançadas na certidão em anexo datam do ano de 2014. Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, expeça-se mandado de citação (oficial de justiça), a ser cumprida no endereço indicado na inicial, devendo o oficial de justiça certificar se a pessoa que recebeu a citação possui poderes de administração da sociedade Comercial de Alimentos Balbino Figueira Eireli - ME. Deverá constar no mandado o suposto nome de fantasia "Supermercado Esquina 7". Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 7

N. 0714363-94.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: NATANAEL SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. R: FELIPE ALEJANDRO CORRO BETANCOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0714363-94.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: NATANAEL SOUZA DA SILVA REU: FELIPE ALEJANDRO CORRO BETANCOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de citação por edital de FELIPE ALEJANDRO CORRO BETANCOR, com prazo de vinte dias, nos termos dos arts. 256, II c/c 257, III e IV, ambos do CPC, para cumprimento da obrigação referida na inicial (R\$ 4.010,50) ou oferecimento de embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte citanda, desde já, advertida que caso não se manifeste, ser-lhe-á nomeado como Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC. Transcorrido em branco o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial independentemente de nova conclusão, ficando mencionado órgão nomeado como Curador Especial da parte citanda. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 7

N. 0702850-02.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HILMAR DE JESUS. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: DIEGO DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702850-02.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HILMAR DE JESUS REU: DIEGO DE PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão de todos os endereços indicados pela parte autora e encontrados nos sistemas disponíveis ao Juízo terem sido diligenciados sem sucesso, defiro a citação pela via editalícia, com prazo de vinte dias, nos termos dos artigos 256, II c/c 257, III e IV, ambos do CPC. Fica a parte citanda, desde já, advertida que não sendo apresentada resposta, ser-lhe-á nomeado como Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento no artigo 72, inciso II, do CPC. Transcorrido em branco o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial independentemente de nova conclusão, ficando mencionado órgão nomeado como Curador Especial da parte citanda. Por outro lado, mais uma vez INDEFIRO o pedido de arresto de bens e valores do réu (ID 98441091 - fls. 194/195), repisando a fundamentação da decisão de ID 75788475 - fl. 174). Em reforço, o autor não trouxe fatos novos capazes de infirmar o entendimento exarado no ato decisório aludido. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0702537-07.2020.8.07.0017 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: WILTON JUNIO TEIXEIRA. Adv(s): DF0024328A - OSVALDO MARTINS VIANA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702537-07.2020.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: WILTON JUNIO TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No caso dos autos, julgados procedentes os pedidos autorais, o réu foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa. Antes do trânsito em julgado, o embargado juntou aos autos o comprovante de depósito de ID 97263548 - fl. 95. Logo após, o patrono do embargante se manifestou no ID 98190191 - fl. 98 e pediu o levantamento do montante. Assim, inexistente impugnação à quantia, reputo concedida quitação em favor do embargado. Oficie-se, independentemente de preclusão, à instituição financeira depositária para que os transfira para a conta indicada pelo credor (BANCO DO BRASIL, agência 8615-0, conta corrente 2303-5, OSVALDO MARTINS VIANA JUNIOR, CPF 504.649.651-87, ID 98190191 - fl. 98) o valor de R\$ 535,98, depositado em 07/07/2021 (ID 97263548 - fl. 95). Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

N. 0703081-29.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PAINEIRA. Adv(s): DF24699 - ALISSON DIAS DE LIMA. R: SUPERTETO E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703081-29.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PAINEIRA REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SUPERTETO E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da distribuição da carta precatória (para a citação da segunda ré) ao juízo deprecado, n.º 5113800-74.2021.8.13.0024, Vara de Precatórias Cíveis da Comarca de Belo Horizonte/MG. Aguarde-se por 30 dias eventual notícia de cumprimento ou não da diligência. No silêncio, intime-se a ré DIRECIONAL ENGENHARIA S/A para informar o andamento do feito. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

N. 0705134-46.2020.8.07.0017 - DESPEJO - A: JOSE LUCIO DE ALMEIDA. Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. R: JOSE TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705134-46.2020.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: JOSE LUCIO DE ALMEIDA REU: JOSE TEIXEIRA DA SILVA, TATIANE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os réus ainda não se encontram formalmente citados, conforme se verifica nos AR's de fls. 89 e 91 (ID 95020813 e ID 95020814), ambos assinados por terceira pessoa. O instrumento de fls. 97/98 (ID 99005195) foi assinado apenas pelo réu José Teixeira da Silva. Considerando que a referida assinatura não possui firma reconhecida e que nenhum dos réus se manifestou nos autos, fica o autor intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de acordo com firma reconhecida, ou assinado por duas testemunhas e acompanhado de documento de identificação do réu José Teixeira da Silva. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 7

CERTIDÃO

N. 0706389-39.2020.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: CARVALHO COBRANCAS E ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: MIGUEL VIEIRA DE BRITO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706389-39.2020.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CARVALHO COBRANCAS E ASSESSORIA LTDA REU: MIGUEL VIEIRA DE BRITO FILHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020 e conforme entendimento deste Juízo, retorne o mandado à Central de Mandados para tentativa de localização da parte requerida, via telefones que constam no mandado. ID - MANDADO ENDEREÇO DILIGÊNCIA / MOTIVO ID - DILIGÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 25/08/2021 às 13:35, dirigi-me à QS 6 CONJUNTO 4 LOTE 02 RIACHO FUNDO II BRASÍLIA-DF CEP 71884-248, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO de MIGUEL VIEIRA DE BRITO FILHO, 012.656.231-80, visto que ele não reside no local, conforme informado pelo Sr. Vinícius dos Santos Gomes, que disse morar ali há apenas um mês e afirmou desconhecer a pessoa do citando. Distrito Federal, 26 de agosto de 2021. CAROLINA ALVES DE CARVALHO BASCOY Oficial(a) de Justiça - mat. 317243 101417208 BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 12:28:27. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703452-90.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO DUARTE MARTINS. Adv(s): GO25723 - FERNANDO MESQUITA DE SOUZA. R: INSTITUTO MILLENNIUM DE EDUCACAO E CULTURA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BATISTA DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS. Adv(s): BA19695 - GEORGE VIEIRA DANTAS. R: NACIONAL FACULDADES E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONVENCAO BATISTA ALAGOANA. Adv(s): AL9810 - GUSTAVO MATHEUS BUARQUE DE FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703452-90.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO DUARTE MARTINS REU: INSTITUTO MILLENNIUM DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, INSTITUTO BATISTA DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS, NACIONAL FACULDADES E PARTICIPACOES LTDA - ME, CONVENCAO BATISTA ALAGOANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que várias foram as tentativas de localização da requerida NACIONAL FACULDADES E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME - UNINACIONAL para fins de citação, não tendo havido, contudo, êxito no cumprimento da ordem citatória. Deste modo, entendo presentes os requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC, deferindo, por conseguinte, a citação editalícia dessa parte. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias, atendendo ao disposto no art. 257, III do CPC. Fica a parte citanda, desde já, advertida que não sendo apresentada resposta, ser-lhe-á nomeado como Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC. Expeça-se o edital de citação. Transcorrido em branco o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial independentemente de nova conclusão. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

N. 0703692-16.2018.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA DO CARMO PEREIRA VIEIRA GOMES. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: LEANDRO POLIZINANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAELA JORGE DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703692-16.2018.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA VIEIRA GOMES REU: LEANDRO POLIZINANI, RAFAELA JORGE DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No caso dos autos, proferida a sentença de ID 71353718 - fls. 134/137, as partes foram intimadas via publicação DJe e pelo sistema eletrônico PJe. Assim, a DPDF, atuante em favor dos réus, juntou a petição de ID 72226587 - fl. 139 e informou que lhes deu ciência da sentença, mas não recebeu a informação se haveria ou não o interesse em recorrer. A comunicação pode ser verificada no ID 7225486 - fls. 140/149. Houve, inclusive, o envio do inteiro teor do processo e da sentença. Pois bem. O § 2º do art. 186 do CPC prevê que, em caso de requerimento da Defensoria Pública, "o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada". O ato processual subsequente à sentença seria, se fosse o caso, a interposição de recurso. Este, por sua vez, não depende de providência ou informação que somente possa ser dada pelas réus, uma vez que o órgão de defesa poderia formulá-lo com os próprios elementos existentes

nos autos, haja vista a impossibilidade de juntada de novos documentos nesta fase do processo. Não sendo este o caso e já tendo havido a comunicação do decisum aos requeridos, feitos pela DPDF, indefiro seja feita nova intimação dessas partes pelo juízo. Por oportuno, inexistente a interposição de recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado. Fica a autora intimada para requerer o que entender de direito. Caso promova a execução do título judicial, deverá juntar aos autos a guia e o comprovante de pagamentos das custas, bem como a planilha atualizada do valor do crédito. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento do processo. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

N. 0701681-43.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLAN DE PAULA SANTOS. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUNAR EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J. F CONSTRUCOES E ASSESSORIAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO HABITACIONAL DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS DAS SATELITES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701681-43.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALLAN DE PAULA SANTOS REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUNAR EIRELI - ME, JAIRO FERREIRA DE SOUZA, J. F CONSTRUCOES E ASSESSORIAS LTDA - ME, CONSELHO HABITACIONAL DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS DAS SATELITES DO DF, JAIRO BATISTA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após decisão de ID 81326120 - fls. 161/162, que acolheu o pedido do autor para incluir no polo passivo JAIRO BATISTA DA SILVA, porquanto pode ser que esteja se passando por JAIRO FERREIRA DE SOUZA (ou o contrário), foram realizadas tentativas de citação das partes. Das diligências, os ARs de IDs 92396416 e 92396417 - fls. 235/237, enviados para JAIRO FERREIRA DE SOUZA/JAIRO BATISTA DA SILVA foram assinados por terceira pessoa. O mandado enviado para a CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUNAR EIRELI - ME foi cumprido, tendo havido citação por hora certa, conforme ID 94598294 - fl. 259. Infrutíferas as localizações das demais pessoas jurídicas, o autor pede a citação delas e de Jairo por edital. Decido. Indefiro, por hora, a citação por edital, pois ainda não estão presentes os requisitos legais. Para fins de economia processual, expeça-se ARMP para o endereço SMAS, TRECHO 03, CONJUNTO 02, BLOCO B, APT. 202, HOTEL THE UNION, ZONA INDUSTRIAL, para a tentativa de citação de JAIRO FERREIRA DE SOUZA/JAIRO BATISTA DA SILVA. Caso retorne sem cumprimento, consulte-se no sistema SINESP/INFOSEG o endereço cadastrado em nome dos réus ainda não citados (JAIRO, J.F CONSTRUÇÕES E CONSELHO HABITACIONAL). Se o réu for citado, proceda-se à pesquisa como relação às outras requeridas. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

N. 0702531-34.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIZ GONCALVES. Adv(s): DF31308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA. R: JORGE ANTONIO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702531-34.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIZ GONCALVES REU: JORGE ANTONIO MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Novamente indefiro o pedido para a citação por edital, pois há endereços identificados, mas ainda não diligenciados. Assim, proceda-se à tentativa de citação nos seguintes locais: 1) SCS 216, ED. BERNARDO SAYÃO, BLOCO A, SALA 505, SCS; 2) RUA YPIRANAGA, QUADRA 01, BLOCO U, CHÁCARA 10, APT. 202, VALPARAÍSO/GO; 3) Q CENTRAL, BLOCO 06, APT. 301, SOBRADINHO/DF; 4) Q 55, LOTE 18, BLOCO B, APT. 107, GAMA/DF; 5) RUA MARAJÓ, 202, VARANDAS 1, PLAZA 01, BLOCO U, APT. 202, VALPARAÍSO/GO; 6) QS 04, CONJUNTO 09, CASA 05, RIACHO FUNDO I/DF. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

N. 0704181-19.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1. Adv(s): DF25494 - BRUNO VIEIRA BOMFIM. R: JOAO BATISTA MARINHO DE CARVALHO. Adv(s): DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704181-19.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1 REVEL: JOAO BATISTA MARINHO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em continuidade à decisão de ID 90909429, passo a tratar do pedido reconsideração do requerido. Conforme decisão de ID 83690101 - fls. 940/941, reputou-se ter havido a citação no dia 27/08/2020. Até o decisum não tinha sido juntada a peça de defesa, razão pela qual foi decretada a revelia do réu. Na petição de ID 869326804 - fls. 948/952, o patrono do requerido, Dr. Felipe Formiga de Holanda, OAB/DF 53.026, justifica a não juntada da contestação. Informa que contraiu a COVID-19 em setembro/2020 e iniciou o tratamento domiciliar. O quadro se agravou e foi internado em 17/09/2020, tendo que ser transferido para a UTI. A alta se deu apenas em 08/11/2020. Apesar de ter saído do hospital, teve sequelas do tratamento, razão pela qual foi novamente internado em 12/11/2020, para tratar de infecção bacteriana, com alta em 27/11/2020. Em 21/12/2020 houve nova internação, em razão de nova infecção, com alta em 24/12/2020. Por conta dessas infecções e cirurgias necessárias, só no final de fevereiro/2021 conseguiu andar novamente, com início de fisioterapias. Contudo, teve nova internação em 22/02/2021, recebendo, neste caso, atestado de 15 dias. Os fatos narrados pelo Dr. Felipe estão demonstrados na documentação que acompanha aquela petição, em especial no relatório de ID 86926809 - fl. 976. Além disso, conforme atestado de ID 86926809 - fl. 965, já em agosto o causidico teve necessidade de se afastar da atividade profissional. Com base nisso, não obstante a citação ter ocorrido no dia 27/08/2020, reputo justificada a impossibilidade de o advogado do réu apresentar a peça de defesa. Por conseguinte, com fundamento no princípio cooperação e no poder conferido pelo inciso VI do art. 139 do CPC, acolho o pedido do réu para afastar sua revelia e lhe restituir o prazo para a apresentação da defesa. Fica o réu intimado para, em até 15 dias, apresentar contestação. Havendo defesa, intime-se o autor para, em 15 dias, manifestar-se em réplica. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

N. 0703531-69.2019.8.07.0017 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: IVONETE DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF55483 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA. R: JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703531-69.2019.8.07.0017 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: IVONETE DE SOUSA SILVA REU: JOSE PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de apreciar o pedido de citação do réu por edital, para dar celeridade aos atos do processo, consulte-se no sistema INFOJUD o(s) endereço(s) cadastrado(s) em nome do réu. Caso haja localização não diligenciada, renove-se a tentativa de citação. Do contrário, voltem os autos conclusos. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

SENTENÇA

N. 0700581-53.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: EMILLY KAREN TRAJANO DA SILVA. Adv(s): DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700581-53.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS REU: EMILLY KAREN TRAJANO DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. I ? Relatório ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL ? SOEBRAS, qualificada nos autos, ajuíza ação de cobrança contra EMILLY KAREN TRAJANO DA SILVA, igualmente qualificada. A parte autora informa que celebrou com a requerida contrato de prestação de serviços educacionais, relativos ao curso de Tecnologia em Marketing, tendo a requerida deixado de adimplir quatro parcelas de R\$ 152,16, relativas ao período de 08/03/2015 a 08/06/2015. Requer, assim, a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 1.210,72, já devidamente atualizado e com incidência de multa moratória de 2% e juros de mora de 1% ao

mês, conforme planilha de débito juntada em ID 56590213. A inicial veio instruída com documentos. A requerida compareceu espontaneamente aos autos (ID 88834297) e apresentou proposta de acordo, a qual fora recusada pela ré (ID 97139239). É a síntese do necessário. Decido. II ? Fundamentação Inicialmente, verifico que a requerida compareceu espontaneamente aos autos, mas não apresentou contestação. Desse modo, decreto-lhe a revelia. Anote-se. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, seja em razão da revelia da requerida, seja pela desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I e II, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constatado, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por isso. Não há preliminar a ser apreciada pelo Juízo. É certo que a decretação da revelia não tem como consequência necessária a procedência do pedido do autor. Isso porque a revelia, caracterizada como o particular estado processual derivado da ausência de contestação, não se confunde com o seu efeito material: presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Além disso, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo demandante na inicial é "iuris tantum", admitindo, portanto, julgamento contrário ao autor, na hipótese em que os elementos carreados aos autos sejam suficientemente elucidativos a ponto de infirmar as teses contidas na peça de ingresso. Exatamente por isso é que o art. 344, IV, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que "a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se (...) as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos?". Mesmo para as hipóteses em que o efeito material da revelia é reconhecido, é possível que, a despeito da presunção de que os fatos afirmados na petição inicial são verdadeiros, os pedidos contidos na inicial não encontrem o necessário respaldo jurídico. Sobre o tema, Daniel Amorin Assumpção Neves leciona que "reputam-se verdadeiros somente os fatos alegados pelo autor, de forma que a matéria jurídica naturalmente estará fora do alcance desse efeito da revelia?" (In Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Editora JusPodivm: Salvador, 2016, p. 604). Ainda nas lições do citado autor, "a exclusão da matéria de direito da presunção gerada pela revelia é o que explica o julgamento de improcedência do pedido do autor mesmo sendo revel o réu e ocorrendo a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial no caso concreto?" (Op. cit., p. 604). Sob a mesma perspectiva, Humberto Theodoro Júnior esclarece que, "embora aceitos como verídicos os fatos, a consequência jurídica a extrair deles pode não ser a pretendida pelo autor. Nesse caso, mesmo perante a revelia do réu, o pedido será julgado improcedente?" (In Curso de Direito Processual Civil, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 828). Em suma, é possível que seja decretada a revelia do requerido, sem que seja reconhecido o efeito material a que alude o art. 344 do Novo Código de Processo Civil. É igualmente possível que, mesmo com o reconhecimento dos efeitos materiais derivados do decreto de revelia, o pedido do autor seja julgado improcedente. Na hipótese dos autos, porém, tenho que os efeitos materiais da revelia não de ser reconhecidos e, de igual modo, o pedido merece acolhimento, uma vez que os fatos afirmados na petição inicial encontram-se em harmonia com a prova documental apresentada pela parte autora. A esse respeito, faço registrar que os autos encontram-se devidamente instruídos com cópia do contrato de prestação de serviços educacionais, requerimentos de matrícula e termos de acordo, conforme ID 55056723, documentos suficientes para comprovar não apenas a relação jurídica entabulada entre as partes, como a efetiva prestação dos serviços contratados. Além disso, a inadimplência, na hipótese, é presumida, seja porque o demandado é revel, seja porque não se pode exigir do autor, em casos tais, a prova de fato negativo, ou seja, de que o requerido não adimpliu as parcelas objeto desta demanda. Portanto, em casos tais, a procedência do pleito autoral é medida de rigor. III ? Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ R\$ 1.210,72 (mil duzentos e dez reais e setenta e dois centavos), com juros de mora de 1% ao mês e atualização pelo INPC, ambos com incidência a partir de 14/2/2020, data da última atualização do débito. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se, com as baixas e cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0701371-37.2020.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RICARDO MAGNO BORGES JUNIOR. Adv(s): DF23216 - DANIELE BERTOLDO TOFFOLI. R: RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 4 IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701371-37.2020.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RICARDO MAGNO BORGES JUNIOR REU: RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA, 4 IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por hora, o pedido de citação do réu RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA por edital, pois ainda não há elementos que autorizem esse tipo de comunicação, haja vista a existência de endereços identificados e ainda não cadastrados. Também indefiro a determinação de citação por hora certa, pois, além de não haver qualquer indício de prova produzido pelo autor que afaste a informação descrita na certidão de ID 82632967 - fl. 60, não cabe ao juízo determinar esse tipo de comunicação. Ela é feita com base na análise do oficial de justiça sobre o cabimento ou não da possibilidade desse tipo de citação. Não tendo sido verificada a tentativa de ocultação desse requerido, há que se preservar a fé pública do oficial de justiça, sendo defeso ao juízo, no presente caso, afastar a presunção de veracidade do fato noticiado pelo servidor. Por oportuno, proceda-se à tentativa de citação do réu Rodrigo nos endereços QE 40 RUA 24 LOTE 57 POLO DE MODAS GUARÁ II/DF e QN 307 CONJUNTO 01 LOTE 03 APT. 707 SAMAMBAIA/DF. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

N. 0704768-41.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALENCAR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: WESLEY MENDES SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704768-41.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALENCAR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: WESLEY MENDES SALES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que várias foram as tentativas de localização da parte requerida para fins de citação, não tendo havido, contudo, êxito no cumprimento da ordem citatória. Desse modo, entendo presentes os requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC, deferindo, por conseguinte, a citação editalícia do executado. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias, atendendo ao disposto no art. 257, III do CPC. Fica a parte citanda, desde já, advertida que não sendo apresentada resposta, ser-lhe-á nomeado como Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC. Expeça-se o edital de citação. Transcorrido em branco o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial independentemente de nova conclusão. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 5

CERTIDÃO

N. 0002714-17.2017.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: EDICARLOS PEREIRA RICARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0002714-17.2017.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0002714-17.2017.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41 EXECUTADO: EDICARLOS PEREIRA RICARTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para

manifestação do executado acerca do descumprimento do acordo. Nos termos da Portaria 01/2021, traga o exequente planilha atualizada do débito, incluindo a multa e honorários, ora fixados em 10% e indique os meios para satisfação de seu crédito. RIACHO FUNDO - DF, 27 de agosto de 2021 15:55:14. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702460-61.2021.8.07.0017 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: JOEL CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52392 - MARIANA GRIGUC DE CARVALHO. R: MEIRE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702460-61.2021.8.07.0017 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JOEL CANDIDO DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): MEIRE PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por JOEL CANDIDO DE OLIVEIRA em face do ESPÓLIO DE MARIA HELENA DUTRA, representado por sua filha MEIRE PEREIRA DOS SANTOS, requerendo a expedição de alvará judicial para outorga de escritura definitiva. O autor afirma ser titular de direitos referentes ao imóvel descrito como "Lote nº 3, Conjunto 11, da QN-05, do Riacho Fundo I", conforme instrumento particular de cessão de direitos de ID 88446405 (fls. 14/15), datado de 13/03/2014. Alega que o imóvel encontra-se registrado em nome dos herdeiros da falecida Maria Helena Dutra, de acordo com a certidão de matrícula do bem (ID 88446402 - fls. 10/12). Diz que um dos herdeiros da de cujus faleceu (ID 88446403 - fl. 9), o que inviabilizou a transferência da propriedade do imóvel para o seu nome, razão pela qual requer a expedição de alvará para regularizar a situação do bem. No entanto, observa-se que o negócio jurídico de ID 88446405 (fls. 14/15) foi celebrado em data posterior à partilha dos bens da falecida Maria Helena Dutra, a qual foi realizada mediante Escritura Pública, de 20/12/2013, conforme informações contidas na certidão de ID 88446402. Após a formalização da partilha, como se sabe, extingue-se o espólio, cessando, portanto, a legitimidade do inventariante para celebrar negócios jurídicos em seu nome. Após a prolação da decisão de emenda (ID 94296962 - fl. 25/26), o autor informou que o negócio entabulado com a requerida foi "exatamente como se encontra nos autos", isto é, via instrumento de cessão de direitos, por meio da qual a ré MEIRE respondeu por todos os herdeiros. Acrescenta que não há inventário do falecido WILLIAM (ID 99024666 - fl. 29), falecido em 28/9/2014. Decido. De início, tendo em conta que a obrigação ora em debate foi assumida pela herdeira da falecida Maria Helena Dutra, após a conclusão da partilha de seus bens, e estando o imóvel registrado em nome de todos os herdeiros da de cujus (ID 88446402 - fls. 10/12), um deles também falecido, vê-se que a solução da querela depende da anuência de todos os herdeiros da falecida Maria Helena Dutra, bem assim dos sucessores do herdeiro falecido WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS. Importa, observar, que em relação a este, deverá ser aberto o inventário, face ao possível interesse de seus credores sobre o bem em questão. Logo, tendo em vista as circunstâncias expostas, a fim de prestigiar a cooperação processual e a primazia da solução do mérito (art. 6º do CPC), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá o autor comprovar, sob pena de indeferimento da petição inicial, o ajuizamento da ação de inventário em relação ao falecido WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS, bem como a habilitação de seu crédito naqueles autos. Deverá, ainda, obter a anuência dos demais herdeiros/proprietários do bem. Saliento, por fim, que não se vislumbra o recolhimento das custas iniciais, tampouco a comprovação da miserabilidade econômica por parte dos autores nestes autos. Assim, caso, após a tomada das providências determinadas, persista o interesse do autor na presente ação, deverá emendar a inicial para adequar a causa de pedir e o pedido, bem como recolher as custas processuais ou comprovar sua condição de miserabilidade econômico-financeira, carreando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e contracheque/CTPS. Isso, no prazo 15 dias, pena de indeferimento ou cancelamento da distribuição. Por oportuno, INDEFIRO o pedido de designação de audiência para esclarecimento dos fatos, pois ausente previsão legal para tanto (ID 99028397 ? fl. 31). Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Agosto de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 2

EDITAL

N. 0704998-49.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIONOR LINO BUENO. Adv(s): G032574 - SALLES FERREIRA DE MORAIS. R: ROMEU ANDRADE RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0704998-49.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EXEQUENTE: CLAUDIONOR LINO BUENO EXECUTADO: EXECUTADO: ROMEU ANDRADE RIBEIRO JUNIOR Objeto: Citação de ROMEU ANDRADE RIBEIRO JUNIOR - CPF/CNPJ: 824.496.001-91, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) executado(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) o débito de R\$ R\$ 728.335,02 (setecentos e vinte e oito mil e trezentos e trinta e cinco reais e dois centavos), referente ao principal, acrescidos de 10% de honorários advocatícios e demais acessórios, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015), conforme cálculo a ser elaborado pela Contadoria do Juízo. Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), desde já, para apresentar(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es) em sua petição inicial. O(s) Executado(s) deverá(ão) constituir advogado para realizar(em) sua defesa. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC/2015). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 27 de agosto de 2021 16:38:02. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

N. 0700763-39.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO CARLOS DE ALARCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATEUS VALERIO AMARIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAINA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0700763-39.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALARCAO REU: MATEUS VALERIO AMARIO DA SILVA, JANAINA DE JESUS Objeto: Citação de MATEUS VALERIO AMARIO DA SILVA - CPF/CNPJ: 052.550.131-29 e JANAINA DE JESUS - CPF/CNPJ: 029.348.621-27, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E

PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 27 de agosto de 2021 16:40:06. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

N. 0701688-35.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDA DE PAULA E SOUSA. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUNAR EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701688-35.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANDA DE PAULA E SOUSA REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUNAR EIRELI - ME, JAIRO FERREIRA DE SOUZA Objeto: Citação de CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUNAR EIRELI - ME - CPF/CNPJ: 01.618.216/0001-88 e JAIRO FERREIRA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 510.297.743-15, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 27 de agosto de 2021 16:42:19. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

N. 0705976-60.2019.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJARA. R: FLAVIO PAULINO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0705976-60.2019.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA REU: FLAVIO PAULINO FERREIRA Objeto: Citação de FLAVIO PAULINO FERREIRA - CPF/CNPJ: 031.759.111-88, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, o, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV, do CPC/2015, efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ R\$ 3.891,19 (três mil e oitocentos e noventa e um reais e dezenove centavos), referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, independente de prévia segurança do juízo. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2º, do CPC/2015). Em caso de não apresentação de embargos, será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 27 de agosto de 2021 16:43:50. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. PEDRO ELIAS DA SILVA Servidor Geral

N. 0706429-21.2020.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: MARLUCIA FATIMA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0706429-21.2020.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: MARLUCIA FATIMA DA CRUZ Objeto: Citação de MARLUCIA FATIMA DA CRUZ - CPF/CNPJ: 636.155.411-20, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, o, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV, do CPC/2015, efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ R\$ 6.816,52 (seis mil e oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, independente de prévia segurança do juízo. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2º, do CPC/2015). Em caso de não apresentação de embargos, será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 27 de agosto de 2021 16:45:21. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. PEDRO ELIAS DA SILVA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0700662-65.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AILTON GERALDO MARTINS. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: MARIA DE FIGUEREDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0700662-65.2021.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700662-65.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AILTON GERALDO MARTINS REQUERIDO: MARIA DE FIGUEREDO MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albi" o prazo de resposta. Nos termos da Portaria 01/2021,

especifique o requerente as provas que deseja produzir. Não havendo necessidade de dilação probatória, os autos serão conclusos para sentença. RIACHO FUNDO - DF, 27 de agosto de 2021 16:44:45. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704059-06.2019.8.07.0017 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CLEONILTON RODRIGUES DE MENDONCA. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: WALDOMIRO DIAS FERREIRA. Adv(s): DF61608 - FRANCISCO DE OLIVEIRA, DF59583 - MARCELO DE CARVALHO LACERDA, DF67213 - FERNANDA KELLY QUERMES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704059-06.2019.8.07.0017 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: CLEONILTON RODRIGUES DE MENDONCA REU: WALDOMIRO DIAS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em cumprimento à decisão de saneamento e organização do processo de ID 94576819 (fls. 218/226), proferida em 28/06/2021, foi incluída no sistema RENAJUD a anotação de restrição sobre o veículo objeto dos autos (MERCEDES BENZ/ACCELO 915 C, Placa HGJ7965, 2008/2008 ? ID 76277450), conforme certidão de ID 96048724 (fl. 229). No ID 98075529 (fl. 232), o autor apresentou rol de testemunhas. Em seguida, o réu apresentou petição, informando que, ainda em 10/07/2020, alienou o veículo em referência, pelo valor de R\$ 50.000,00, ao Sr. José Andrade de Melo. Este, por sua vez, alienou o bem, em 29/07/2020, pelo valor de R\$ 78.000,00, ao Sr. Ademir Teodorio (ID 98281402 ? fls. 234/236). Anexou cópias de documentos a fim de comprovar as vendas alegadas (ID 98281399 ? fls. 237/238). Acrescentou que os ônus pendentes sobre o caminhão foram custeados pelo próprio réu. Requereu a reconsideração da ?tutela cautelar deferida?. Posteriormente, o réu voltou aos autos para alegar a intempestividade da peça apresentada pelo autor no ID 98075529 (fl. 232), em 20/07/2021 (ID 98417763 ? fls. 241/242). Argumentou que como a parte requerente/reconvinda tomou ciência do ato em 28/06/2021, o termo final para oferecimento do rol de testemunhas, segundo o prazo concedido na decisão de ID 94576819 (fls. 218/226) ? 15 dias ? seria em 20/07/2021, por força do art. 5º da Lei nº 11.419/2006. Postulou, assim, pelo desentranhamento da petição impugnada. A fim de comprovar suas alegações, juntou imagem da aba ?Expedientes? do PJe (ID 98417765? fl. 244). Por outro lado, o réu não juntou os documentos discriminados na decisão de ID 94576819 (fls. 218/226). Em manifestação (ID 99187465 ? fls. 247/248, o autor/reconvindo asseverou que, ao contrário do alegado pelo réu/reconvinte, o veículo aludido estava apenas estacionado em via pública, e não abandonado por ocasião do reboque. Questionou a informação de que o veículo foi vendido por R\$ 50.000,00 no dia 10/07/2020 e, apenas após 19 dias, foi novamente alienado pelo valor de R\$ 78.000,00. Aventou a má-fé do réu ao guinchar o veículo, máxime pela tentativa de resolução extrajudicial da querela intentada pela patrona do autor. Requereu a manutenção da decisão impugnada. Ao final, o autor defendeu a tempestividade da peça de ID 98075529 (fl. 232), alegando que as testemunhas foram arroladas por ele há mais de 17 meses (ID 99187486 ? fl. 250). Decido. No que diz respeito à intempestividade do rol de testemunhas juntado pelo autor (ID 98075529 - fl. 232), tem razão a parte ré. Isso porque, em consulta ao sistema PJe, aba ?Expedientes?, vê-se que o prazo de 15 (quinze) dias concedido ao autor/reconvindo para juntada da peça aludida findou-se em 20/07/2021, conforme contagem preconizada pelo art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006. De outra banda, não se verificam indisponibilidades no sistema PJe que justificassem a prorrogação do prazo circunstanciado, consoante consulta ao sítio *<https://www.tjdft.jus.br/pje/monitoramento/indicador-de-indisponibilidade-do-pje>?. Logo, tendo o rol testemunhal sido juntado pelo autor apenas em 21/07/2021, isto é, de maneira intempestiva, INDEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente (ID 98075529 - fl. 232). Assim, a petição pertinente deverá ser desentranhada. Noutra turno, relativamente à alienação do caminhão objeto dos autos pelo réu/reconvinte em julho de 2020, há que se tecer algumas considerações. Num primeiro momento, sobreleva notar que a propositura da presente demanda ocorreu em 05/09/2019, tendo a citação do requerido e sua consequente integração no processo sido efetivada apenas em 10/10/2020 (ID 74396060 - fl. 93). Como é cediço, um dos efeitos da citação é tornar litigiosa a coisa em discussão no feito, nos termos do caput do art. 240 do CPC. Na hipótese dos autos, contudo, o réu comprovou a alienação do bem anteriormente à sua citação, conforme documentos de ID 98281399 ? fls. 237/238. Nesse interim, como a alienação do bem ocorreu anteriormente à integração do requerido na lide, não se configura a alienação de bem litigioso (art. 109 do CPC), já que, até prova em contrário, prevalece a presunção de boa-fé dos terceiros adquirentes. Diante de tal quadro, vislumbra-se a resolução do contrato verbal de compra e venda do caminhão MERCEDES BENZ/ACCELO 915 C, Placa HGJ7965, 2008/2008, celebrado entre as partes, uma vez alienado o bem a terceiros de presumida boa-fé O processo seguirá, portanto, ao fim de apurar o responsável pela resolução constatada e as consequências decorrentes. No que se refere ao pedido de reconsideração da decisão de ID 94576819 (fls. 218/226), especificamente quanto à retirada da restrição via RENAJUD determinada sobre o bem, fica o réu intimado a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que possui bens/valores suficientes para garantia do juízo em caso de sucumbência, sob pena de reputar-se inexistirem e, assim, manter-se a restrição referida, com base em aplicação analógica do art. 678, par. ún., do CPC. Releio que o réu não é beneficiário da justiça gratuita. Após a manifestação do réu, intime-se o autor para manifestação em 5 (cinco) dias. Preclusa a decisão, promova-se a exclusão do ID 98075529, por intempestividade. Ao final, volvam-se conclusos para decisão. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 2

EDITAL

N. 0731786-85.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: J PLACIDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF0020798A - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO. R: LAURA VENTURA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0731786-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE:EXEQUENTE: J PLACIDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO:EXECUTADO: LAURA VENTURA DE MELO Objeto: Citação de LAURA VENTURA DE MELO - CPF/CNPJ: 041.670.591-00, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) executado(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) o débito de R\$ R\$ 21.177,71 (vinte e um mil e cento e setenta e sete reais e setenta e um centavos), referente ao principal, acrescidos de 10% de honorários advocatícios e demais acessórios, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015), conforme cálculo a ser elaborado pela Contadoria do Juízo. Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), desde já, para apresentar(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es) em sua petição inicial. O(s) Executado(s) deverá(ão) constituir advogado para realizar(em) sua defesa. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC/2015). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 27 de agosto de 2021 16:47:24. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

N. 0702186-39.2017.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: ANA MARIA DA SILVA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0702186-39.2017.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE:EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO:EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA FONSECA Objeto: Citação de ANA MARIA DA SILVA FONSECA - CPF/CNPJ: 059.065.506-07, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) executado(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) o débito de R\$ R\$ 33.533,88 (trinta e três mil e quinhentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), referente ao principal, acrescidos de 10% de honorários advocatícios e demais acessórios, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015), conforme cálculo a ser elaborado pela Contadoria do Juízo. Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), desde já, para apresentar(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es) em sua petição inicial. O(s) Executado(s) deverá(ão) constituir advogado para realizar(em) sua defesa. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC/2015). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 27 de agosto de 2021 16:49:09. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

N. 0703494-08.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO IPE-ROXO. Adv(s): DF58337 - VANESSA PORTELA DA SILVA, DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0703494-08.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE:EXEQUENTE: CONDOMINIO IPE-ROXO EXECUTADO:EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA Objeto: Citação de ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA - CPF/CNPJ: 02.185.910/0001-11, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) executado(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) o débito de R\$ R\$ 3.454,45 (três mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), referente ao principal, acrescidos de 10% de honorários advocatícios e demais acessórios, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015), conforme cálculo a ser elaborado pela Contadoria do Juízo. Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), desde já, para apresentar(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es) em sua petição inicial. O(s) Executado(s) deverá(ão) constituir advogado para realizar(em) sua defesa. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC/2015). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 27 de agosto de 2021 16:52:17. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

N. 0700549-48.2020.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: INSTRUMENTAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: MARTINS SOARES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0700549-48.2020.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTRUMENTAL CONSTRUCOES LTDA REU: MARTINS SOARES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME Objeto: Citação de MARTINS SOARES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME - CPF/CNPJ: 20.208.556/0001-85, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV, do CPC/2015, efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ R\$ 3.193,48 (três mil e cento e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, independente de prévia segurança do juízo. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2º, do CPC/2015). Em caso de não apresentação de embargos, será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 27 de agosto de 2021 16:54:13. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. PEDRO ELIAS DA SILVA Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Samambaia**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia****1ª Vara Cível de Samambaia****CERTIDÃO**

N. 0714942-02.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: SENNA LOTERICA LTDA - ME. Adv(s): DF58733 - LUCIO FURTADO CARVALHO. R: JOSE DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714942-02.2020.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SENNA LOTERICA LTDA - ME REU: JOSE DE VASCONCELOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - CUSTAS CARTA PRECATÓRIA Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo e considerando que o endereço a ser diligenciado pertence a outra unidade da federação não atendida por Oficial de Justiça deste Tribunal, fica a parte AUTORA intimada a promover o recolhimento das custas processuais para cumprimento de Carta Precatória. Para tanto, deverá observar o Juízo Deprecado. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. *datado e assinado digitalmente*

N. 0701318-17.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: ASSOCIACAO HABITACIONAL DOS INQUILINOS DE SAMAMBAIA E REGIOES ADMINISTRATIVAS DO DF. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701318-17.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME REU: ASSOCIACAO HABITACIONAL DOS INQUILINOS DE SAMAMBAIA E REGIOES ADMINISTRATIVAS DO DF CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) sobre documento(s) de ID(s) 101379901. Prazo: 5 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0702937-11.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CORDEIRO DA SILVA. Adv(s): DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702937-11.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: ANA CORDEIRO DA SILVA REU: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANA CORDEIRO DA SILVA em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A., partes qualificadas nos autos. A autora alega ter sido vítima de fraude em contratação de empréstimo feito em seu nome, com descontos em folha de pagamento junto ao INSS. Aduz que nunca teria celebrado com a instituição financeira requerida contrato de empréstimo consignado. Afirma que houve depósito em sua conta, em 08/03/2020, do valor de R\$ 10.658,08, o qual não teria sido utilizado, mas guardado em conta bancária. Em razão disso, requer: concessão da tutela antecipada de urgência para determinar suspensão dos descontos; restituição das parcelas no valor de R\$ 7.152,00 como valor equivalente às parcelas descontadas em seu montante em dobro; declaração de inexistência do negócio jurídico e determinação definitiva de baixa no empréstimo de n. 615445431 no valor de R\$ 10.658,08; condenação em danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Devidamente citada, a instituição financeira requerida apresentou contestação no id. 94426563, na qual alega, preliminarmente, conexão; inépcia da inicial. No mérito, sustenta a regularidade da contratação; contradição da alegação autoral; aplicação dos deveres anexos do contrato; não cabimento de devolução em dobro; inexistência de dano material; ausência de dano moral. Ao final, pugna pela improcedência de todos os pedidos elencados em inicial. A parte autora se manifestou em réplica id. 94807898, na qual requer condenação por litigância de má-fé do banco requerido. Argumenta acerca do ônus da impugnação especificada; do contrato juntado aos autos, no que tange a assinatura, email, endereço e telefone; da Lei Geral de Proteção de dados. Devidamente intimada para proceder à juntada das peças principais do processo n. 80001339420218050246 noticiado ao id. 94426563, a fim de comprovar as suas alegações de conexão, a parte requerida se manteve inerte. Gratuidade de justiça concedida à autora id. 84884247. Emenda a inicial id. 84896487. Deferido o pedido de tutela antecipada, para determinar que o INSS a cessação imediata dos descontos do empréstimo consignado n. 615445431, referente ao Banco Itau consignado S.A.. Audiência virtual em 21 de maio de 2021, o acordo não se mostrou viável. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do CPC. No que tange à preliminar de inépcia da petição inicial, deve ser afastada, pois o pedido da parte autora é certo e determinado, os fatos são coerentes com a causa de pedir, não havendo, portanto, qualquer inépcia a ser reconhecida. Assim, rejeito a preliminar. De igual modo, rejeito a preliminar de incidência de conexão do presente feito, pois não comprovada a conexão alegada. Ademais, em busca realizada na consulta processual, consta apenas o presente processo vinculado ao CPF da parte autora. Assim, superada a análise das preliminares deduzidas, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. O ponto controvertido pendente de esclarecimento é quanto à existência de fraude na contratação. Cuida-se de evidente relação de consumo, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, apesar de a inversão do ônus da prova não se operar de forma automática em nosso ordenamento jurídico, percebo que se trata de caso em que é possível a atribuição de forma dinâmica, invertendo-se o ônus em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do referido código, uma vez que as assinaturas do documento da autora e aquela aposta no contrato são diversas, assim como o endereço do contrato, situado em outro estado, demonstrando verossimilhança das alegações autorais quanto a existência de fraude. Assim, o ônus da prova é do REQUERIDO. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré indique eventuais provas que pretende produzir para sanar a controvérsia fixada. Vindo petição ou sendo juntados novos documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

CERTIDÃO

N. 0711184-78.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENTURA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: AGDA MARIA NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711184-78.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENTURA REU: AGDA MARIA NUNES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 04/11/2021 16:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_01_VC_16h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft->

teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 26/08/2021 08:24

N. 0710846-07.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO CARLOS COIMBRA. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: BENJAMIN PEREIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710846-07.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEDRO CARLOS COIMBRA REQUERIDO: BENJAMIN PEREIRA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 04/11/2021 17:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_01_VC_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 26/08/2021 08:25

N. 0706700-20.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF64247 - RICARDO DE SOUSA MARTINS. R: MANOEL BARBOSA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706700-20.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DE BRASÍLIA SA REU: MANOEL BARBOSA DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 25/10/2021 17:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_02_VC_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 26/08/2021 08:26

N. 0706828-40.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO ALENCAR FERREIRA. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA; Rep(s): DULAR IMOBILIARIA LTDA - ME. R: VANUSA BEZERRA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRACY MARIA DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706828-40.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIO ALENCAR FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: DULAR IMOBILIARIA LTDA - ME REQUERIDO: VANUSA BEZERRA VIANA, IRACY MARIA DE SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 26/10/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_02_VC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 26/08/2021 08:27

N. 0705146-84.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MILTON ALVES PEREIRA. A: VAGNER FERREIRA DOS ANJOS. A: RAFAEL FERREIRA DA SILVA. A: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA. A: ANDREA NERES DE OLIVEIRA. A: ALLAN JOHNATAN FONSECA RUFINO. A: IVAN RUFINO. Adv(s): DF46600 - TACIANA MARIA MARANHÃO GINO, DF58091 - DANIEL GINO MARTINS. R: CREUZENIR MAGALHAES DA COSTA GONCALVES. Adv(s): DF51371 - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705146-84.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MILTON ALVES PEREIRA, VAGNER FERREIRA DOS ANJOS, RAFAEL FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, ANDREA NERES DE OLIVEIRA, ALLAN JOHNATAN FONSECA RUFINO, IVAN RUFINO REU: CREUZENIR MAGALHAES DA COSTA GONCALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, diante dos embargos de declaração apresentados, intimo a parte AUTORA a se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao NUPMETAS. *datado e assinado digitalmente*

N. 0711375-26.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIENE APARECIDA DOMINGUES DA SILVA. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA; Rep(s): DULAR IMOBILIARIA LTDA - ME. R: ALAIDE ALVES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JARDEL LOPES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711375-26.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIENE APARECIDA DOMINGUES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: DULAR IMOBILIARIA LTDA - ME REQUERIDO: ALAIDE ALVES DE MORAIS, JARDEL LOPES DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 26/10/2021 15:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_02_VC_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 26/08/2021 08:29

N. 0711169-12.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAMELA PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA, DF64728 - ELDERSON CAMPOS DA COSTA. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711169-12.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAMELA PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS REU: BANCO CETELEM S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 26/10/2021 16:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_02_VC_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 26/08/2021 08:30

N. 0704331-44.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX DUARTE VIEIRA. A: FRANCINEIDE CASSIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF04058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. R: MARINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704331-44.2021.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX DUARTE VIEIRA, FRANCINEIDE CASSIANO DE OLIVEIRA REU: MARINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 26/10/2021 17:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_02_VC_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 26/08/2021 08:31

N. 0017078-52.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELVIO OTAVIO ALVES. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES, DF0041142A - MAIRA VILELA LEITE, DF61822 - CLARISSA SUDRE CRUZ. R: ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF8475 - KARLA P. KARLATOPOULOS DE ANDRADE; Rep(s): MARCELO RODRIGUES TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0017078-52.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXECUENTE: ELVIO OTAVIO ALVES EXECUTADO: ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO RODRIGUES TORRES CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Sem prejuízo do decurso do prazo para manifestação da parte executada nos termos da decisão id. 100704296, intimo as partes a se manifestarem acerca do mandado negativo. Para tanto, deverão observar o contido na certidão/decisão ID 101347903 e 10134790. Prazo de 5 dias. *datado e assinado digitalmente*

N. 0709592-96.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO RODRIGUES LIMA. Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: KAMILA KARINA CAETANO SOUZA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709592-96.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LIMA REU: KAMILA KARINA CAETANO SOUZA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 27/10/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_02_VC_13h

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 26/08/2021 08:33

N. 0709597-21.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO RODRIGUES LIMA. Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: BRUNA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709597-21.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LIMA REU: BRUNA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 27/10/2021 16:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_02_VC_16h **ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:** 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 26/08/2021 08:33

N. 0710410-48.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUCACAO PROFISSIONAL E CONEXAO GESTAO EMPRESARIAL - EIRELI. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS; Rep(s): SHIRLEY RODRIGUES DE ALMEIDA. R: RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710410-48.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUCACAO PROFISSIONAL E CONEXAO GESTAO EMPRESARIAL - EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: SHIRLEY RODRIGUES DE ALMEIDA REU: RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 27/10/2021 17:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_02_VC_17h **ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:** 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 26/08/2021 08:36

N. 0710696-26.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ADRIANA MARLA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710696-26.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER SA REU: ADRIANA MARLA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 28/10/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_02_VC_13h **ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:** 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 26/08/2021 08:38

N. 0711945-12.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILSON RIBEIRO DE MOURA. Adv(s): SP424295 - ARTHUR AZEVEDO DA ROCHA QUEIROZ. R: 99 TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711945-12.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILSON RIBEIRO DE MOURA REQUERIDO: 99 TECNOLOGIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para

acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 28/10/2021 15:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_02_VC_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 26/08/2021 08:39

N. 0711492-22.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: FILIPE FERNANDES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711492-22.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: FILIPE FERNANDES DE MELO CERTIDÃO FEITO PARALISADO CERTIFICO e dou fé que o processo se encontra paralisado por mais de 30 (trinta) dias, não tendo a parte autora, devidamente intimada, promovido os atos que lhe compete. Assim, nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, intimo pessoalmente, via sistema, a referida parte, para que promova o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção - art. 485, inciso III, CPC. Intimem-se. *datado e assinado digitalmente*

INTIMAÇÃO

N. 0709592-96.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO RODRIGUES LIMA. Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: KAMILA KARINA CAETANO SOUZA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709592-96.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LIMA REU: KAMILA KARINA CAETANO SOUZA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 27/10/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_02_VC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 26/08/2021 08:33

CERTIDÃO

N. 0713398-13.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES; Rep(s): FERNANDO FLORES CORREA. R: LUCIMAR MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713398-13.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO FLORES CORREA EXECUTADO: LUCIMAR MOREIRA CERTIDÃO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento judicial do débito, bem como não foi ajuizado embargos à execução pela parte devedora EXECUTADO: LUCIMAR MOREIRA, citada conforme: () Aviso de Recebimento via Correios - ID (x) Mandado de Citação via Oficial de Justiça - diligência ID 98385974 Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a indicar bem(ns) passível(eis) de penhora e planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0709597-21.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO RODRIGUES LIMA. Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: BRUNA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709597-21.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LIMA REU: BRUNA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 27/10/2021 16:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_02_VC_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no

horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). 26/08/2021 08:35

CERTIDÃO

N. 0016570-43.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FURNAS. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: FRANCISCO FLAVIO FERNANDES MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): DF20885 - WELISANGELA CARDOSO DA MATA, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0016570-43.2015.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FURNAS EXECUTADO: FRANCISCO FLAVIO FERNANDES MOURA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, INTIMO as PARTES para se manifestarem acerca da RESPOSTA DE OFÍCIO (ID 101291025), no prazo de 05 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

N. 0712440-90.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAPHAELA VENTURINI PAVIOTTI ARAUJO - ME. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: ANANDA MARGA SANTOS LOLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712440-90.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAPHAELA VENTURINI PAVIOTTI ARAUJO - ME REVEL: ANANDA MARGA SANTOS LOLI CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não houve manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença Iguualmente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. *datado e assinado digitalmente*

N. 0700320-15.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAQUEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: MODELO MULTMARCAS EIRELI. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700320-15.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAQUEL PEREIRA DA SILVA REVEL: MODELO MULTMARCAS EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, INTIMO a parte Exequente para se manifestar acerca da PETIÇÃO de ID 101354203, no prazo de 15 (quinze) dias. *datado e assinado digitalmente*

N. 0702302-64.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIRO GONCALVES GUIMARAES. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: DAIANA FREITAS LEANDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702302-64.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIRO GONCALVES GUIMARAES REVEL: DAIANA FREITAS LEANDRO CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não houve manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença Iguualmente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. *datado e assinado digitalmente*

N. 0708313-12.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: RS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES; Rep(s): SERGIO LUIZ DE PAULA. R: BRASILIA METAL INOX COMERCIAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708313-12.2020.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: RS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO LUIZ DE PAULA REVEL: BRASILIA METAL INOX COMERCIAL EIRELI CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 97429439 transitou em julgado. Conforme determinado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em cumprimento de sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo de custas finais. *datado e assinado digitalmente*

N. 0701215-39.2021.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: MARIA ABADIA ROSA. Adv(s): DF59136 - GERALDO BATISTA DE SOUZA. R: MARCELO BISPO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701215-39.2021.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: MARIA ABADIA ROSA REVEL: MARCELO BISPO DA SILVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 98064068 transitou em julgado. Conforme determinado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em cumprimento de sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo de custas finais. *datado e assinado digitalmente*

N. 0707508-25.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): DF63207 - ANA RITA DA COSTA PINTO. R: ANA CLEICA DIAS RELLY. Adv(s): DF44874 - RAFAEL SIQUEIRA SALES CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707508-25.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA REU: ANA CLEICA DIAS RELLY CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, antes de fazer os autos CONCLUSOS para saneamento, consoante Certidão de ID 100206877, INTIMO novamente a parte Demandada, para se manifestar acerca dos Documentos apresentados pela parte Requerente, em respeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Prazo: 05 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

N. 0704698-14.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: PEDRO BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704698-14.2020.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR REU: PEDRO BATISTA DA SILVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 91555480 transitou em julgado. Conforme determinado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em cumprimento de sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo de custas finais. *datado e assinado digitalmente*

N. 0016186-17.2014.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HABITAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF44715 - LIVIA PORTO SILVA COUTINHO, PE45203 - LUMA TEIXEIRA MARQUES, DF40151 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA. R: GEORGE MEDEIROS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO RIBEIRO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0016186-17.2014.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE:

HABITAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP EXECUTADO: GEORGE MEDEIROS CARDOSO, THIAGO RIBEIRO DE MORAIS CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, informarem acerca do interesse em retirar as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado, e ocorrerá no balcão da Serventia, mediante agendamento prévio, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade e tendo em vista a diligência negativa noticiada no ID 101410755, nos termos da decisão de ID 93196750, retornem os autos ao arquivo provisório. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria

N. 0702967-46.2021.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: MARIA ABADIA ROSA. Adv(s): DF59136 - GERALDO BATISTA DE SOUZA. R: LACY VENANCIO XAVIER SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702967-46.2021.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: MARIA ABADIA ROSA REU: LACY VENANCIO XAVIER SOUSA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 98506343 transitou em julgado. Conforme determinado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em cumprimento de sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo de custas finais. *datado e assinado digitalmente*

N. 0703384-96.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIVAS INTERMEDIADORA DE SERVICOS ESTETICOS EIRELI. Adv(s): DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA; Rep(s): ROSIANE SANTANA BARROS. R: MARIA DE JESUS OLIVEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703384-96.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIVAS INTERMEDIADORA DE SERVICOS ESTETICOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: ROSIANE SANTANA BARROS EXECUTADO: MARIA DE JESUS OLIVEIRA COSTA CERTIDÃO E INTIMAÇÃO CERTIFICO e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento judicial do débito, bem como não foi ajuizado embargos à execução pela parte devedora EXECUTADO: MARIA DE JESUS OLIVEIRA COSTA, citada conforme: () Aviso de Recebimento via Correios - ID (x) Mandado de Citação via Oficial de Justiça - diligência ID 98583825 Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a indicar bem(ns) passível(eis) de penhora e planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Datado e assinado eletronicamente

N. 0710865-18.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONNIE CLISTENES FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): RN11492 - MARCIUS FABIAN DE OLIVEIRA. R: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): DF31710 - WAGNER ELVIS CERILLO. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710865-18.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Espécies de Contratos (9580) EXEQUENTE: RONNIE CLISTENES FRANCISCO DA SILVA EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de ID 95801825 precluiu. Conforme determinado, intimo a parte credora a indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Faculto ainda o requerimento da suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. *datado e assinado digitalmente*

N. 0702269-45.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANO RODRIGUES MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): DF31272 - WESLLEY DE PAULA. R: FERNANDO JOSE LIMA DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAIRA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702269-45.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FABIANO RODRIGUES MACHADO DOS SANTOS REU: FERNANDO JOSE LIMA DO CARMO REQUERIDO: JANAIRA DA ROCHA CERTIDÃO FEITO PARALISADO CERTIFICO e dou fé que o processo se encontra paralisado por mais de 30 (trinta) dias, não tendo a parte autora, devidamente intimada, promovido os atos que lhe compete. Assim, nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, expeça-se, via postal, mandado de intimação pessoal à referida parte, para que promova o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção - art. 485, inciso III, CPC. Intimem-se. *datado e assinado digitalmente*

N. 0017211-70.2011.8.07.0009 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: NEY CLERISTON DO NASCIMENTO ESTEVAM. Adv(s): DF28353 - MARCIEL PEREIRA DE PAIVA. R: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): GO21728 - NELSON PASCHOALOTTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0017211-70.2011.8.07.0009 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) AUTOR: NEY CLERISTON DO NASCIMENTO ESTEVAM REU: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, informarem acerca do interesse em retirar as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado, e ocorrerá no balcão da Serventia, mediante agendamento prévio, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, façam os autos conclusos para análise da petição de ID 100189209. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria

N. 0711170-94.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56312 - CYNTHIA JENNIPHER FERREIRA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711170-94.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KAYLANNE LIMA FERREIRA REQUERIDO: WESLEY CHAGAS DE CASTRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, INTIMO a parte Requerente para se manifestar acerca da Diligência de ID 101195774, a qual retornou SEM CUMPRIMENTO em razão do local diligenciado está fechado, bem como do não atendimento ao telefone mencionado no corpo do mandado. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. *datado e assinado digitalmente*

N. 0706483-98.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO RESIDENCIAL HORTENCIA. Adv(s): DF26918 - ELIENI COSTA VIEIRA; Rep(s): KARINA KEILA MENDONÇA DA SILVA. R: LETICIA RIBEIRO DA COSTA DO CARMO. Adv(s):

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706483-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL HORTENCIA REPRESENTANTE LEGAL: KARINA KEILA MENDONCA DA SILVA EXECUTADO: LETICIA RIBEIRO DA COSTA DO CARMO CERTIDÃO E INTIMAÇÃO CERTIFICADO e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento judicial do débito, bem como não foi ajuizado embargos à execução pela parte devedora EXECUTADO: LETICIA RIBEIRO DA COSTA DO CARMO, citada conforme: () Aviso de Recebimento via Correios - ID (x) Mandado de Citação via Oficial de Justiça - diligência ID 98913826 Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a indicar bem(ns) passível(eis) de penhora e planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0715203-64.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFAZ LTDA. Adv(s): DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: MAIKENIA TEIXEIRA DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado no ID n. 101204785, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Diante do exposto, EXTINGO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem Custas e honorários conforme pactuados. Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

DECISÃO

N. 0707049-28.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: CS PAIM SUPERMERCADO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA ROCHA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CS PAIM SUPERMERCADO LTDA - ME, JOAO BATISTA ROCHA PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi realizada o cadastro de indisponibilidade no sistema CNIB, conforme anexo. Assim, intimo a parte CREDORA a indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Faculto ainda o requerimento da suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo 5 dias, pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - assinado e datado eletronicamente - .

N. 0711089-53.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE; Rep(s): WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: GRACE KELLY BARBOSA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: GRACE KELLY BARBOSA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o o pedido de transferência do valor mencionado no id. 101024946, pois já fora desbloqueado anteriormente por se tratar de valor irrisório, nos termos do art. 836, do CPC. Do mesmo modo, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora a ser cumprido no endereço do executado, pois este foi citado por edital e está representado pela Curadoria Especial. Assim, intimo a parte credora a indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Faculto ainda o requerimento da suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Advirto que não serão admitidos pedidos de reiteração de providências via sistema de penhora do Juízo sem que haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP Min. Massami Uyeda DJe 29/2/2012). FERNANDA D AQUINO MAFRA - assinado e datado digitalmente - Juíza de Direito .

N. 0713815-29.2020.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. R: PAULO EUGENIO FELIX ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713815-29.2020.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: PAULO EUGENIO FELIX ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada (id. 99081414) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se comunicação sobre o julgamento do agravo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - .

N. 0703339-29.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA LUIZA. Adv(s): DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ, DF8348 - HAROLDO TEIXEIRA BILIO. R: WESLLEY GARCIA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RANIELY DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703339-29.2020.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA LUIZA EXECUTADO: WESLLEY GARCIA BARBOSA, RANIELY DO NASCIMENTO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para análise do pedido de penhora formulado no id. 101067103, venha aos autos a certidão de ônus atualizada do imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - .

N. 0702745-49.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APEX INCORPORADORA 06 LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO; Rep(s): FABRICIO AROEIRA ALMEIDA. R: WEVER RICARDO MESSIAS DE MESQUITA. Adv(s): DF14225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702745-49.2019.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Espécies de Contratos (9580) EXEQUENTE: APEX INCORPORADORA 06 LTDA REPRESENTANTE LEGAL: FABRICIO AROEIRA ALMEIDA EXECUTADO: WEVER RICARDO MESSIAS DE MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título extrajudicial movida por APEX INCORPORADORA 06 LTDA em face de WEVER RICARDO MESSIAS DE MESQUITA. Em petição de ID. 99910225 a executada requer o desbloqueio da importância que foi bloqueada em sua conta bancária no valor de R\$3.383,45, conforme consta do protocolo BACENJUD de ID. 100158269. Alega a impenhorabilidade do valor constrito por ser proveniente do seu salário. A parte exequente se manifestou no id. 101204809, requerendo a transferência do valor não impugnado R\$300,88 (trezentos reais e oitenta e oito centavos), a penhora da motocicleta: Honda/CG 150 FAN ESI, Placa: JHZ0901, Ano/Modelo 2010/2011, Chassi: 9C2KC1670BR331177, bem como a pesquisa no sistema INFOJUD. DECIDO. O salário, inclusive o recebido diretamente em conta corrente, dado o seu caráter alimentar, é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC, não sendo lícito retê-lo, ainda que parcialmente, em razão de sua impenhorabilidade, salvo para pagamento de prestação alimentícia. A documentação juntada pela devedora no ID. 99910225 comprova que o valor de R\$3.383,45 foram depositados em sua conta corrente a título de salário. Assim, acolho as razões expostas pela executada e desconstituo a penhora. Tendo em vista que os valores foram transferidos à conta judicial, expeça-se alvará de levantamento do importe de R\$3.383,45 à executada, acrescido de juros e correção monetária, se houver, através de transferência à conta bancária indicada pela parte. Tendo em vista que o valor bloqueado no id. 99792984 não foi impugnado, expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$300,88, acrescido de juros e de correção

monetária, se houver, em favor da parte exequente, através de transferência à conta bancária indicada pela parte. Indefiro o pedido de penhora do veículo indicado no id. 101204809, pois, conforme anexo, é de propriedade de terceiro. De igual modo, indefiro o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD, pois já realizada, conforme id. 95816632. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, razão pela qual intimo o exequente a indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Faculto ainda o requerimento de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo 5 dias, pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - .

N. 0703191-86.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: BICICLETAS FENIX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP. R: VICENTE DE PAULO. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA, DF0049951A - SIMONE DE SA LEMOS, DF50527 - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA. Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: BICICLETAS FENIX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, VICENTE DE PAULO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O ofício de id. 101210285 noticia bloqueio parcial da quantia executada, razão pela qual o converto em PENHORA. Transfiro a quantia para conta disponível ao Juízo e nomeio o gerente geral da instituição financeira como depositário fiel. Dispensio a lavratura de termo de penhora, conforme art. 854, §5º, do CPC. Intimo, por DJe, a parte DEVEDORA da penhora efetuada para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, §3º, do CPC. Preclusa a presente decisão, observado o art. 1.015, parágrafo único, do CPC., expeça-se alvará de levantamento de valores, acrescido de juros e correção monetária, se houver, em favor da parte credora. Tudo feito, intime-se a parte autora a indicar bens passíveis de penhora e apresentar planilha atualizada do débito, considerando os valores já levantados nos autos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito -datado e assinado eletronicamente- .

N. 0713199-54.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: SIC - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713199-54.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) AUTOR: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP REVEL: SIC - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Desnecessário o pedido de novo cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios, pois estes podem ser executados juntamente com o débito principal deste cumprimento de sentença, uma vez que se trata de patrona da parte requerente. Desta forma, intime-se a parte requerente a juntar planilha atualizada do débito, discriminando os valores referentes à honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - .

N. 0713859-82.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAIANA LEIDE COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713859-82.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) AUTOR: DAIANA LEIDE COSTA SILVA REU: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, nos termos do art. 921, inciso III c/c art. 513, ambos do NCP, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Transcorrido esse prazo de um ano sem que o exequente dê andamento ao feito, requerendo diligências hábeis à penhora de bens, o que não restará atingido com o pleito de repetição das diligências já requeridas e praticadas nestes autos, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 27/08/2027 (art. 921, § 4º, CPC). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, archive-se os autos, na forma do art. 921, § 2º, CPC. Caso, após arquivados os autos e transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, não tenha o exequente providenciado o desarquivamento para o prosseguimento da execução com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do referido artigo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, conforme seu § 5º. Após, faça-se conclusões. Ficam desconstituídas eventuais penhoras nos autos, uma vez que inefetivas. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - .

N. 0713105-09.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KAZAN - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): SP204006 - VANESSA PLINTA; Rep(s): WALDEMAR KAZANDJIAN. R: TOP 10 PAPELARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KAZAN - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: WALDEMAR KAZANDJIAN EXECUTADO: TOP 10 PAPELARIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa reiterada no sistema SISBAJUD apresentou resultado negativo, conforme anexo. Assim, intimo a parte CREDORA a indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Faculto ainda o requerimento da suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo 5 dias, pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - assinado e datado eletronicamente - .

N. 0709123-55.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP283304 - ALESSANDRA DE JESUS SILVA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: JOSE JOSELMO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709123-55.2018.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO REU: JOSE JOSELMO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir decisão de id. 94921757, sob pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0709653-54.2021.8.07.0009 - PETIÇÃO CÍVEL - A: SONIA MARIA DE SOUSA BARROS. Adv(s): DF57874 - DAYANNE GOIS SILVA, DF44913 - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709653-54.2021.8.07.0009 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) REQUERENTE: SONIA MARIA DE SOUSA BARROS REQUERIDO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0001050-39.1998.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE JANUARIO DA SILVA DE SA. Adv(s): DF64364 - PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO, DF8476 - ALDO FRANCISCO ZAGO. R: TRANSPORTADORA WADEL LTDA. Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO. R: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO. Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s): DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0001050-39.1998.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Responsabilidade do Fornecedor (6220) EXEQUENTE: FELIPE JANUARIO DA SILVA DE SA EXECUTADO: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido do executado, de

expedição de certidão de todas as penhoras efetivadas nos autos, uma vez que todas elas estão documentadas no processo, sendo desnecessária a certidão. Além disso, cabe ao credor e não ao Juízo verificar se há ou não penhora desembaraçada para satisfação do seu crédito. No mais, fica facultado à parte executada requerer a expedição de certidão de inteiro teor ou outras certidões que possuam amparo legal. Portanto, considerando que não foi conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora de 5 (cinco) dias, ou requerer a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, sob pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0702160-31.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMERSON DE FREITAS LIMA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: JAILSON AZEVEDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702160-31.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: EMERSON DE FREITAS LIMA EXECUTADO: JAILSON AZEVEDO DA SILVA 42838169220, JAILSON AZEVEDO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de id. 99603728, haja vista que é ônus da parte que teve o valor bloqueado comparecer em juízo e impugnar eventual impenhorabilidade de valores penhorados por meio do sistema Sisbajud, não cabendo ao Judiciário perquirir tal situação. Preclusa a decisão, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na decisão de id. 88410681. Após, intime-se a parte credora para manifestar eventual interesse na penhora do veículo localizado na pesquisa ao sistema Renajud e informar a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, bem como declarar qual a forma de expropriação pretende, se adjudicação ou leilão público. O requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0712454-40.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AVENIR PEREIRA. Adv(s): DF56878 - SUELLEN PEREIRA COSMO. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712454-40.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cartão de Crédito (7772) REQUERENTE: AVENIR PEREIRA REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para que o autor: a) forneça o endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização da parte ré por via eletrônica, sem o qual não será possível o prosseguimento do feito como ?100% digital?, conforme art. 2º, §2º da Portaria Conjunta nº 29 de 19 de abril de 2021; b) nos termos do art. 2º, §1º da portaria citada acima, indique o endereço eletrônico e telefone da parte autora e de seu patrono; c) fundamente o pedidos de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, indicando no que consiste a probabilidade do direito e a urgência; d) considerando que o petição inicial deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido, consoante o art. 319, III, do CPC, fundamente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento do valor integral do empréstimo em dobro (alínea "d" dos pedidos); e) fundamente e inclua nos pedidos finais o pedido de declaração da nulidade do contrato ou de inexistência do débito. Advirto que deverá ser juntada nova petição inicial, na íntegra. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e de descadastramento do registro de juízo 100% digital. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0707470-13.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSIVALDO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como JOSIVALDO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF63819 - MICHELLE DE MATOS ANDRADE; Rep(s): JULYAN RODRIGUES PEREIRA. R: Caixa Seguros. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707470-13.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Perdas e Danos (7698) AUTOR: JOSIVALDO RODRIGUES PEREIRA, JULYAN RODRIGUES PEREIRA, JEOVANA RODRIGUES PEREIRA, JULIA MARIA RODRIGUES PEREIRA, JULIANA JUNIA RODRIGUES PEREIRA REU: CAIXA SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSIVALDO RODRIGUES PEREIRA, JULYAN RODRIGUES PEREIRA, JEOVANA RODRIGUES PEREIRA, JULIA MARIA RODRIGUES PEREIRA e JULIANA JUNIA RODRIGUES PEREIRA em desfavor de CAIXA SEGUROS, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega que ROSANA FERREIRA RODRIGUES, já falecida, e JOSIVALDO RODRIGUES PEREIRA, pai dos autores, realizaram a contratação de seguro, acessório ao contrato de financiamento, para quitação do débito, no caso de falecimento dos contratantes, no dia 08/10/2014. Afirma que Josivaldo faleceu em 27/08/2020 em razão de sepse, endocardite infecciosa e valvopatia reumática. Notícia que não foi quitado o contrato de financiamento, sob alegação de que o contratante possuía doença preexistente. Em antecipação de tutela, a parte autora requer a suspensão das cobranças relativas ao pagamento das parcelas do financiamento. No mérito, requer a confirmação dos efeitos da tutela com a declaração de quitação do contrato de financiamento. Subsidiariamente, requer a exclusão das parcelas vincendas da falecida Rosana, levando em consideração o caráter pessoal do citado seguro. Ademais, requer a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 97683544). A parte requerida compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (id. 95893021), na qual alega ilegitimidade ativa dos herdeiros e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o Josivaldo faleceu em decorrência de doenças preexistentes diagnosticadas no período de 2004 e 2011, ou seja, anterior à contratação. Alega que não há conduta ilícita por parte da seguradora que age de forma correta ao negar a cobertura do seguro. Portanto, argumenta pela inexistência de danos morais. Em réplica (id. 100265406), a parte autora alega, em relação à ilegitimidade ativa, que foi ajuizado inventário (0704407-62.2021.8.07.0014), mas que os herdeiros possuem interesse no feito. Quanto à ilegitimidade passiva, requer a rejeição e, subsidiariamente, a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. No mais, reitera os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 e seguintes do CPC. Primeiramente, analiso a preliminar de ilegitimidade ativa dos herdeiros do falecido Josivaldo, e o faço para acolhê-la, em parte. Isso porque os herdeiros tem legitimidade ad causam para pleitear direitos do espólio apenas quando não existe inventário, mas a parte autora informou, no ID 101014155, que foi ajuizado inventário e foi nomeado como inventariante o herdeiro, ora autor, Julian Rodrigues Pereira. Como ainda não foram partilhados os bens do falecido Josivaldo, conclui-se que o espólio é a única parte legítima e deve ser representado pelo seu inventariante, nos termos do art. 75, VII do CPC. Na obstante, o feito não deve ser extinto, prematuramente, apenas em razão de tal irregularidade, porque o processo moderno não permite formalidades desnecessárias e o princípio da instrumentalidade das formas, da economia processual e celeridade na prestação jurisdicional impõe o aproveitamento dos atos processuais, sempre que possível, se não houver prejuízo às partes, como nesse caso, em que o inventariante já foi postado no polo passivo e já ofertou defesa. Dito isso, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa dos herdeiros Josivaldo, Jeovana, Júlia e Juliana, e extingo o feito, sem julgamento de mérito, apenas em relação a eles. Retifique a Secretaria o polo ativo da ação, na qual deve constar apenas o espólio de Josivaldo Rodrigues Pereira, representado por Julian Rodrigues Pereira, inventariante. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, não prospera, uma vez que, apesar do contrato principal ter sido firmado com a Caixa Econômica Federal, o contrato de seguro, acessório, foi firmado com a requerida, a qual cabe o pagamento de indenização para quitação do contrato no caso de falecimento do contratante, inexistindo interesse da União. Portanto, rejeito a preliminar e na ausência de outras questões a serem analisadas, DECLARO SANEADO o processo. A controvérsia gira em torno da existência ou não de doença preexistente que justifique a negativa de pagamento do seguro contratado, bem como se houve má-fé no preenchimento da declaração de saúde constante do contrato de financiamento, afirmando-se desconhecer doença incapacitante. O ônus da prova é da parte ré, na forma do art. 373, II do CPC, pois a existência da doença pré-existente ou de dolo no preenchimento da declaração dizem respeito a fato extintivo, modificativo do direito do autor. Já foram juntados documentos nos autos, porém, faculto ao réu informar se pretende a produção de mais alguma prova para reforço das já produzidas. Caso positivo, venham os autos conclusos. Caso negativo, anote-se conclusão para sentença. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

CERTIDÃO

N. 0706173-05.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA. Adv(s): SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA. R: BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): RJ143416 - RAQUEL GERALDI GOMES, RJ203546 - RODRIGO GOMES DA FONSECA, RJ169116 - NAIARA SILVEIRA FONSECA; Rep(s): CARLOS BADIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706173-05.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA EXECUTADO: BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS BADIN CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não houve manifestação da parte Requerida quanto à r. Sentença de ID 94524697, a qual deixou transcorrer o prazo em branco, conforme se depreende do expediente de ID 94626152. Ademais, certifico, ainda, que não houve também manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença, consoante Certidão de ID 97854133. Por fim, igualmente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0701913-45.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: LUIS PAULO SANTOS ESRAELITA. Adv(s): DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. A: LEONARDO ALVES GOMES. Adv(s): GO60715 - PALLOMA LORANNE DA SILVA SANTOS, GO60616 - ALEX FERREIRA MENDES DE SOUZA. R: LEONARDO ALVES GOMES. Adv(s): GO60616 - ALEX FERREIRA MENDES DE SOUZA, GO60715 - PALLOMA LORANNE DA SILVA SANTOS. R: LUIS PAULO SANTOS ESRAELITA. Adv(s): DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701913-45.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) Assunto: Perdas e Danos (7698) REQUERENTE: LUIS PAULO SANTOS ESRAELITA RECONVINTE: LEONARDO ALVES GOMES REQUERIDO: LEONARDO ALVES GOMES RECONVINTE: LUIS PAULO SANTOS ESRAELITA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O processo foi saneado e a parte autora foi intimada a indicar as provas que pretende produzir. Após, terceiro interessado apresentou embargos de declaração, nos quais sustenta omissão na decisão de saneamento, uma vez que não foi analisado o pedido de inclusão do terceiro interessado. Em manifestação, as partes requereram a rejeição dos embargos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Razão assiste o terceiro interessado. Diante da omissão, acolho os embargos de declaração e analiso o pedido de inclusão. O terceiro interessado, instituição financeira BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A, requer a inclusão no feito, sob alegação de que houve o inadimplemento do contrato firmado com o autor e, por isso, foi ajuizada ação de busca e apreensão, sustentando que a remoção do veículo para um dos depósitos públicos do TJDF, sob as expensas do autor, que vendeu o bem sem ser proprietário, é medida que deve ser autorizada por este Juízo, nestes autos, por ser direito do credor fiduciário. Tal pleito, porém, não pode ser atendido. Isso porque a presente ação tem por objeto o acerto de obrigações e direitos firmados em contrato de compra e venda verbal de veículo, realizado entre o autor e o requerido, do qual o terceiro interessado não participou. Desse modo, a instituição financeira não possui interesse jurídico a compor a lide como terceira interessada, pois os efeitos da sentença não lhe alcançarão. De outra banda, os direitos do credor fiduciário, já postulados em ação de busca e apreensão, devem lá ser resolvidos, podendo inclusive requerer as providências de apreensão do bem, se preenchidos os requisitos para concessão da liminar, indicando o endereço onde se localiza o veículo, sem precisar ingressar neste processo, seja a que título for. Portanto, indefiro o pedido do terceiro interessado, por entender ausentes as hipóteses legais para sua legítima intervenção. No mais, mantenho íntegros os demais termos da decisão. Proceda a Secretaria ao cadastramento do terceiro interessado e seu patrono apenas para intimação da presente decisão. Após, proceda ao descadastramento. No que tange ao pedido da parte autora de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do requerido, DEFIRO. Intimem-se as partes para apresentar os róis de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentados, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Por fim, intimem-se. Ficam as partes advertidas acerca do previsto no art. 455 e §1º do art. 385, ambos do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

SENTENÇA

N. 0702222-03.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIA TROPICAL. Adv(s): DF60646 - JESSICA LORRANNA SILVA DE OLIVEIRA. R: KLEITON ARAUJO PEREIRA. R: EVA JUSSARA DE SOUZA. Adv(s): DF59723 - BRUNO NASCIMENTO CARVALHO. Assim, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC, em face da inexistência de interesse processual. Sem custas. Sem honorários. Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se intimem-se.

DECISÃO

N. 0702687-12.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE INACIO DE ALVINO. Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA. R: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. T: MARCELO ANDRE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702687-12.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: JOSE INACIO DE ALVINO EXECUTADO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença fundada em excesso na execução. Devidamente intimada, a parte executada apresentou impugnação id. 99228189, na qual sustenta que os cálculos apresentados pela parte exequente estão em desconformidade com a sentença. Acosta guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.565,61, aos ids. 99230849/99230850. Intimado a se manifestar sobre a Impugnação, a parte exequente juntou nova planilha de débitos ao id. 99358008. Em id. 100814651, a parte executada sustenta que embora o cálculos realizados a título de honorários advocatícios tenham sido retificados, ainda existiria excesso quanto aos índices aplicados. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Assiste em parte razão ao executado. A sentença id. 84766594 determina que a correção monetária dos valores pagos incidam a partir da data de cada desembolso e os juros devem incidir a partir da data da citação, bem como fixa honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atualizada, sendo devido ½ para cada parte. Conforme planilha anterior apresentada pela parte exequente ao id. 97154786, o percentual dos honorários de sucumbência foram calculados em 10%. Após manifestação da devedora, a parte exequente colacionou aos autos nova planilha de débitos. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela executada, para homologar os cálculos de id. 99358008, reconhecendo o excesso, e fixo como devido o valor R \$ 1.504,88, sendo R\$ 1.433,22 o valor principal e R\$ 71,66 os honorários advocatícios, atualizado até 02/08/2021. Considerando o êxito parcial na impugnação apresentada, fixo em favor da executada, honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente à diferença entre o total da execução (planilha antiga id. 97154786) e o montante definido nesta decisão, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Preclusa a decisão, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos ids. 99230849/99230850 (R\$ 1.565,61), acrescida de juros e de correção monetária, proporcionais, se houver: a) R\$ 1.504,88, em favor do credor; b) R\$ 60,73, em favor da parte executada. Após, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação ao débito, sob pena de extinção pelo pagamento. Prazo de 05 (cinco) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0705942-80.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO DE PAULA PINHEIRO. Adv(s): DF38850 - ARIAYNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. R: PEDRO MATHIAS CRUZ - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS. Adv(s): MG81751 - VIVIAN MEIRA AVILA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705942-80.2017.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: FERNANDO DE PAULA PINHEIRO REU: PEDRO MATHIAS CRUZ - ME, CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A segunda requerida CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS compareceu aos autos, efetuando o pagamento voluntário referente aos honorários sucumbenciais, conforme comprovante de depósito judicial id. 98843528/98843529. A parte autora se manifestou ao id. 99461515. Desse modo, diante da retomada das atividades bancárias, expeça-se alvará, em favor da advogada da parte autora, para fins de levantamento do valor depositado aos ids. 98843528/98843529 (R\$ 408,36), acrescidos de juros e correção, se houver. Após, para análise do pedido id. 99461524, intime-se a parte requerente para juntar aos autos planilha atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo em branco, dê-se baixa e arquivem-se os autos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

EDITAL

N. 0711223-80.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA NELY DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF45309 - THATYANE COSTA SILVA. R: VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAMILE QUEIROZ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo nº 0711223-80.2018.8.07.0009, em que são partes: Exequente - PRISCILA NELY DOS SANTOS SOUSA (CPF: 011.969.031-40); Executado - VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA (CPF: 604.908.291-04); JAMILE QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 058.027.751-81); , Finalidade: INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, nos termos do art. 513, §2º, inciso IV, do CPC, INTIMA O(a)(s) EXECUTADO(A)(S) EXECUTADO: VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA, acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do valor de R\$ 15.761,15 (quinze mil e setecentos e sessenta e um reais e quinze centavos), no prazo de 15 dias, referente à condenação, acrescido de custas, se houver, a ser atualizado até a data do pagamento, ficando ciente(s) de que não efetuando o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, iniciam-se os 15 dias para que apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3º andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Devedora, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 26 de agosto de 2021 16:44:50. Eu, MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira.

DECISÃO

N. 0023232-28.2012.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSIVALDO OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA; Rep(s): JOSE RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. R: AMERICO OLIVEIRA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO PEREIRA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0023232-28.2012.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: JOSIVALDO OLIVEIRA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA EXECUTADO: AMERICO OLIVEIRA DA CUNHA, RODRIGO PEREIRA LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Ao id. 33536281 foi deferido o pedido de penhora sobre o veículo Marca/Modelo VW/ GOL 1.0, Placa JGW9434, Ano Fabricação/Modelo 200/2007, Chassi 9BWCA05W27P082876, de propriedade do executado RODRIGO PEREIRA LEITE O exequente se manifestou ao id. 33536297, requerendo a manutenção da penhora efetivada. Ao id. 45204673 - Pág. 6, foi realizada a avaliação do veículo supramencionado. Em 15/12/2020, o veículo foi recebido no depósito público da Justiça do Distrito Federal - Unidade Gama, conforme id. 79864258. Termo de vistoria, id. 80176822. Auto de remoção e avaliação id. 80176821. Em 04/02/2021, foi realizado agendamento para visualização e teste do veículo, inserindo a bateria no veículo para verificar sua funcionalidade. Ao id. 100349994, a parte exequente informa que tem interesse em adjudicar o veículo para fins de quitação da obrigação; notícia que apurou que o veículo possui R\$ 3.902,90 de débitos de licenciamento, seguro obrigatório, multas e IPVA não liquidados. Aduz que o devedor não tem condições e está assistido pela defensoria, e requer que o benefício da gratuidade incida sobre os encargos gerados pelo recolhimento do veículo ao depósito público, bem como requer a suspensão do feito por 20 dias, para que as partes possam anexar aos autos acordo. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do processo para tratativas de acordo pois existe pendente penhora e remoção de veículo. Acrescente-se que, caso queira, a parte autora poderá juntar aos autos acordo extrajudicial, a qualquer tempo, para homologação. No mais, verifico que foi informado no ofício n. 146/DPJDF que o automóvel penhorado já foi recolhido ao depósito público, sendo certo que eventuais emolumentos devidos pelo depósito são decorrentes de lei e não podem ser afastados, sendo obrigação do arrematante/credor pagar o respectivo valor, se quiser retirá-lo do depósito. Não é possível, ainda imputar o pagamento à parte requerida, pois o próprio credor assume que ela não tem condições financeiras de arcar com tal pagamento. Assim, fica a parte exequente intimada a se manifestar se possui interesse na adjudicação do veículo, no prazo de 10 (dez) dias, nestas condições, sob pena de autorização de realização de leilão do automóvel, com a respectiva baixa da restrição aposta por meio do sistema RENAJUD. Friso que são de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º, e Art. 903 do Código de Processo Civil). FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0708493-91.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUSCELINA PIRES DOS SANTOS. Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708493-91.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: JUSCELINA PIRES DOS SANTOS REU: BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de declaração de inexistência de dívida cumulada com indenização por danos morais ajuizada por JUSCELINA PIRES DOS SANTOS em desfavor de BANCO SAFRA S/A, partes qualificadas nos autos. A parte autora afirma que a parte requerida propôs a portabilidade de contrato de empréstimo com parcela de R\$ 286,20 que faltava apenas 57 parcelas. Afirma que a parte requerida garantiu à parte autora que não seria alterado o valor da parcela e o número de parcelas faltantes. Após, notícia que verificou no contracheque que foi realizado contrato com 72 parcelas. Desse modo, alega que a parte requerida descumpriu o que restou firmado entre as partes. Portanto, requer sejam declarados inexistências os débitos posteriores a novembro de 2024, uma vez que o contrato era de 57 parcelas e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais. Na audiência realizada no dia 02/08/2021, a conciliação restou infrutífera. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID. 100818410), na

qual sustenta que o contrato foi realizado nos termos firmados entre as partes. Alega que houve portabilidade e renegociação da dívida, de modo que o contrato anterior, no valor de R\$ 10.498,52 foi quitado e foi devolvido à parte autora o valor de R\$ 2.344,95, depositado em sua conta no dia 04/02/2020. Notícia que o contrato de renegociação firmado entre as partes é de 72 parcelas no valor de R\$ 286,20. Aduz que incabível a inversão do ônus da prova. Argumenta pela inexistência de danos morais, uma vez que não foi praticada qualquer conduta ilícita. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora alega que a assinatura do contrato de renegociação, apresentado pela parte requerida, é fraudada. Afirma que recebeu o valor de R\$ 2.344,95, mas que se trata de troco do contrato originário, em razão da portabilidade. No mais, reitera os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do NCPC. Não há preliminares a serem analisadas, pois, e na falta de qualquer outra questão processual a ser dirimida, DECLARO SANEADO o feito. Analisando as alegações das partes, verifico que o ponto pendente de esclarecimento é se houve fraude no contrato de renegociação da dívida. A relação em questão tem nítida natureza consumerista, já que o autor é consumidor de produtos e serviços; e a ré é sua fornecedora, devendo a contratação em questão ser regida pelos princípios protetivos esculpidos no Código de Defesa do Consumidor. Anoto, também, que se mostra cabível a inversão do ônus da prova, pois há verossimilhança nas alegações autorais, já que são diferentes as assinaturas da autora e a lançada o documento questionado. De outra banda, é notória sua hipossuficiência frente a empresa requerida, esta sim, que tem toda a condição de demonstrar a existência legítima da contratação. Assim sendo, ante o pedido deduzido na inicial, INVERTO o ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código Consumerista, facultando a requerida o prazo de 10 (dez) dias se manifestar quanto ao interesse em eventual produção de prova grafotécnica no contrato original de renegociação (cédula de crédito nº 13104412). Após, tornem os autos conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

EDITAL

N. 0727660-55.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): RJ8632 - LUIZ FELIZARDO BARROSO. R: PAI XANGO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo nº 0727660-55.2020.8.07.0001, em que são partes: Exequente - SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (CNPJ: 01.685.053/0001-56); Executado - PAI XANGO LTDA - ME (CNPJ: 23.688.921/0001-94); , Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, determina a citação do(a)s EXECUTADO: PAI XANGO LTDA - ME, acima qualificado(a)s, hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R\$ 7.015,69 (sete mil e quinze reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 03 (três) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). O prazo para oposição de embargos à execução, que poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, é de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Havendo o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade - art. 827, §1º do CPC/2015. No prazo de embargos o (a,s) executado (a,s), se reconhecer o crédito da parte exequente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3º andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 26 de agosto de 2021 17:29:59. Eu, MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEP 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdf.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

DECISÃO

N. 0704056-07.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOACIR ARCANJO DE FARIAS. Adv(s): DF65756 - JOHNATHAN BARROS DE CARVALHO, DF5886000A - JOSAFÁ JORGE DE SOUSA. R: JAIR ARCANJO DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUNICE DA ROCHA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. R: OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704056-07.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: MOACIR ARCANJO DE FARIAS REQUERIDO: JAIR ARCANJO DE FARIAS, EUNICE DA ROCHA DE FARIAS, BANCO PAN S.A, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID n. 101280055, haja vista que o advogado da parte autora comprova que possui outra audiência, marcada anteriormente, no mesmo dia e em horário próximo. Portanto, cancela-se a audiência de conciliação designada e designe-se nova data para a realização da audiência de conciliação e intemem-se as partes. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0706586-18.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DRIELLY DO VALE CAMPOS. Adv(s): DF28865 - PEDRO TIAGO SOUSA DA SILVA. R: SUPERAUTO SEMI NOVOS EIRELI - ME. Adv(s): DF14584 - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO, DF29260 - ALESSANDRA DE SOUSA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706586-18.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Responsabilidade do Fornecedor (6220) AUTOR: DRIELLY DO VALE CAMPOS REU: SUPERAUTO SEMI NOVOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Reclassifiquem-se os autos e retifique-se o assunto. Intime-se a parte devedora, por DJe, na pessoa de seu(ua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requerida os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2º, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0714326-27.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA VIANA DA COSTA. Adv(s): DF40565 - IGOR GOMES NEIVA, DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. R: CONSTRUTORA GONTIJO LTDA. Adv(s): DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714326-27.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Responsabilidade do Fornecedor (6220) AUTOR: LUCIANA VIANA DA COSTA REU: CONSTRUTORA GONTIJO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a análise do pedido de satisfação da obrigação de fazer por terceiro, bem como para possibilitar a manifestação da parte ré, a autora deverá juntar proposta, informando os reparos a serem realizados e o valor a ser pago pelo serviço. Prazo de 10 (dez) dias. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0703631-14.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADENISIA RODRIGUES MOREIRA. Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: TIAGO RAPOSO GADELHA. R: LUCY HIROMI TAKEDA. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: ROSINETE DE SOUSA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703631-14.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) AUTOR: ADENISIA RODRIGUES MOREIRA REVEL: TIAGO RAPOSO GADELHA, LUCY HIROMI TAKEDA REQUERIDO: ROSINETE DE SOUSA XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ADENISIA RODRIGUES DE MOREIRA em desfavor de TIAGO RAPOSO GADELHA, LUCY HIROMI TAKEDA e ROSINETE DE SOUSA XAVIER, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega que adquiriu da requerida Rosinete, no dia 22/01/2018, o imóvel situado na QS 320, Conjunto 01, Lote 02, Apto 310, Garagem nº 25 ? Samambaia/DF, registrados nas matrículas nº 311.121 e 311.204. A aquisição foi realizada por meio de contrato de compra e venda, no valor de R\$ 110.555,10, sendo o ágio no valor de R\$ 45.000,00 e o pagamento do saldo devedor no importe de R\$ 65.555,10. Informa que o imóvel de matrícula 311.211 foi adquirido pela Sra. Rosinete por meio de contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal e o imóvel de matrícula 311.204 foi adquirido quitado. Notícia que em 2019 procurou uma corretora para realizar a venda dos imóveis e foi estabelecido prazo de 90 dias, mas a venda não ocorreu. Diante disso, a parte autora alega que concordou que a corretora continuasse a intermediar a venda. Afirma que a venda não se concretizou e outro corretor, conhecido da corretora Taisa, vendeu o imóvel, sem autorização do autor, no valor de R\$ 130.000,00, e foi quitado o saldo do financiamento junto à instituição financeira. Aduz o autor que até o momento não recebeu o valor que lhe cabe pela venda dos imóveis. Portanto, requer a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 67.881,22 referente à venda dos imóveis e o valor de R\$ 2.079,90 referente às taxas condominiais. Inicialmente, a ação foi ajuizada somente contra Tiago e Lucy. Foi proferida decisão que decretou a revelia dos requeridos, uma vez que foram devidamente citados e houve o transcurso para apresentação de resposta (id. 74139816). Quando o feito estava apto para sentença, os requeridos Tiago e Lucy compareceram aos autos e apresentaram contestação intempestiva acompanhada de documentos (id. 74904294). Em manifestação, a parte autora afirma que houve pagamento parcial da obrigação após o ajuizamento da demanda e que ainda está pendente o pagamento de saldo devedor de R\$ 13.678,52 e do valor relativo às taxas condominiais de R\$ 2.079,90, o que implica no total de R\$ 15.365,10. A decisão de id. 77818180 determinou a inclusão de Rosinete, diante da alegação da parte requerida de que adquiriram o imóvel diretamente de Rosinete, proprietária registral, tendo esta recebido o valor da venda do imóvel. A requerida Rosinete foi citada por edital (id. 94042047) e diante do transcurso do prazo para apresentação de resposta, os autos foram remetidos à Curadoria Especial, a qual apresentou contestação por negativa geral (id. 99896844). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 e seguintes do CPC. Não há preliminares a serem analisadas, pois, na falta de qualquer outra questão processual a ser dirimida, DECLARO SANEADO o feito. Com o oferecimento da contestação pela Curadoria, os fatos tornaram-se controvertidos. Todavia, é desnecessária a dilação probatória para esclarecê-los, pois os documentos juntados são suficientes para análise das questões de fato. Preclusa a decisão, anote-se a conclusão para sentença Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

SENTENÇA

N. 0709614-28.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSICLER TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA. R: H NICCIO COMERCIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): CE26484 - TARASIO CAMPELO BORGES. A parte credora informa que houve a satisfação da obrigação pela parte executada e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, impõe-se a extinção do presente cumprimento de sentença. Assim, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO em face do pagamento. Desconstituo a penhora determinada na decisão de ID n. 71832816. Expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada conforme comprovante de ID n. 58419294 (R\$ 5.275,99), acrescida de juros e de correção monetária, se houver, em favor da parte executada. Eventuais custas finais pelo executado. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0004712-20.2012.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: GLEITON BARROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERMERCADO FRUTA BOA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0004712-20.2012.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Pagamento (7703) EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO EXECUTADO: GLEITON BARROS DA SILVA, SUPERMERCADO FRUTA BOA LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação de execução ajuizada por KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO em desfavor de GLEITON BARROS DA SILVA, SUPERMERCADO FRUTA BOA LTDA - ME, partes qualificadas nos autos. Nos presentes autos foram realizadas pesquisas em todos os sistemas disponíveis ao juízo em busca de bens passíveis de penhora em nome da executada e todas as diligências restaram infrutíferas. Por essa razão, o processo foi suspenso, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, ante a ausência de bens passíveis de penhora. Após, transcorrido o prazo de suspensão e o prazo da prescrição intercorrente, o exequente foi intimado nos termos do §5º do art. 921 e requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O processo foi suspenso em 17/07/2017 (id. 58268295). Dessa forma o prazo de suspensão transcorreu em 18/07/2018. Quanto à prescrição intercorrente, se trata de prazo trienal, estabelecido no art. 206, §3º, inciso VIII do CC. Assim, o termo final da prescrição intercorrente ocorreu em 18/07/2021. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 206, §3º, inciso VIII do CC e extingo o cumprimento de sentença, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - ;

N. 0705632-30.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: FERNANDA RODRIGUES CELESTINO. Adv(s): DF52234 - BERNARDO ROBERIO FARIA MENEZES. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado no ID n. 100796358, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Diante do exposto, EXTINGO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem Custas e honorários conforme pactuados. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerimento de ID. 101312748. Transitado em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

CERTIDÃO

N. 0003313-87.2011.8.07.0009 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: ISRAEL CASSIANO DOS SANTOS DUARTE. Adv(s): DF28353 - MARCIEL PEREIRA DE PAIVA. R: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF33033 - THIAGO

MAYRINK LOPES, GO28976 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA STEFENS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0003313-87.2011.8.07.0009 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) REQUERENTE: ISRAEL CASSIANO DOS SANTOS DUARTE REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que JUNTEI aos autos COMPROVANTE DE COMUNICAÇÃO, encaminhado ao BANCO DE BRASÍLIA - BRB, para fins de transferência de valores. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, INTIMO a parte Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo mais requerimentos, retornem os autos ao arquivo. *datado e assinado digitalmente*

N. 0702777-20.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO JOAQUIM TAVARES. A: SUELI NASCIMENTO PINHEIRO TAVARES. Adv(s): DF42038 - WELLINGTON FREITAS BARROS COSTA, DF44954 - LEANDRO NARDY DE ALMEIDA. R: JOSE CORDEIRO DA SILVA. Adv(s): DF26078 - ROBERTO JORDAO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702777-20.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM TAVARES, SUELI NASCIMENTO PINHEIRO TAVARES REU: JOSE CORDEIRO DA SILVA CERTIDÃO FEITO PARALISADO CERTIFICO e dou fé que o processo se encontra paralisado por mais de 30 (trinta) dias, não tendo a parte autora, devidamente intimada, promovido os atos que lhe compete. Assim, nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, expeça-se, via postal, mandado de intimação pessoal à referida parte, para que promova o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção - art. 485, inciso III, CPC. Intimem-se. *datado e assinado digitalmente*

N. 0708136-82.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ZIZI MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. R: FRANCISCO DE CARVALHO SOUSA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. T: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708136-82.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ZIZI MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: FRANCISCO DE CARVALHO SOUSA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA REQUERIDA intimada(s) sobre documento(s) de ID(s) 101349055. Prazo: 5 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

N. 0713203-91.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: ALIMENTARE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713203-91.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP REVEL: ALIMENTARE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que JUNTEI aos autos COMPROVANTE DE COMUNICAÇÃO, encaminhada ao BANCO DO BRASIL, para fins de transferência de valores. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, INTIMO a parte credora, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre a quitação do débito. Nada requerido, anote-se conclusão para sentença de extinção pelo pagamento. *datado e assinado digitalmente*

N. 0710089-18.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA INACIA DE AGUIAR. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES, DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES. R: LUCIO VARLONE PEREIRA DE SA. Adv(s): DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. R: Henrique Douglas dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710089-18.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA INACIA DE AGUIAR REU: LUCIO VARLONE PEREIRA DE SA, HENRIQUE DOUGLAS DOS SANTOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA REQUERIDA intimada(s) sobre documento(s) de ID(s) 101358167. Prazo: 5 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

SENTENÇA

N. 0710883-68.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOHN GLAUBER NUNES ARAUJO. Adv(s): DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. R: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES, DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOHN GLAUBER NUNES E ARAUJO em face de EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., partes qualificadas nos autos. Relata a autora, em síntese, que firmou com a requerida no dia 07/07/2020, um contrato de adesão a consórcio de sérvios, para dar continuidade a construção de seu imóvel, comprometendo-se a pagar mensalmente o valor de R\$ 967,74, prometendo a ré que receberia em no máximo 31 meses, por sorteio ou lance, um crédito de R\$ 30.000,00, conforme contrato que anexa a inicial. Diz que após pagar duas parcelas, foi avisado que teria sido contemplado por lance, no valor de R\$ 12.051,00, ofertado e pago pelo autor, conforme comprovante que junta. Aduz que após a contemplação, foi informado que teria uma etapa de análise de crédito, e que não poderia receber o valor, pois constava restrição em seu nome. Alega que providenciou a regularização dessa situação imediatamente, e que ao acompanhar pelo aplicativo da ré, percebeu que a quantidade de parcelas do contrato havia diminuído, razão pela qual questionou o que ocorrera, quando a ré disse que usou o valor do lance ofertado para diluição de quantidade de parcelas, não lhe sendo facultada outra opção. Todavia, informou que preferia a diminuição do valor das parcelas e não a quantidade, requerendo a alteração, mas não foi atendido. Alega que após duas semanas pediu a ré o prosseguimento do processo para receber o prêmio e alteração do lance, quando novamente a ré disse que avia restrições em seu nome, o que não era verdade, e o processo não se completaria. Então indagou se poderia repassar o contrato e o prêmio para sua esposa, o que foi aceito, mediante pagamento de taxa de R\$ 300,00, mas ainda assim a ré não cumpriu o contrato. Alega que abriu uma reclamação e foi julgada procedente, informando que o valor pago pelo autor poderia ser devolvido, porém não seria possível entregar o prêmio e a devolução somente ocorreria após assinar documento abrindo mão de qualquer reclamação em desfavor da ré, com o que não concordou. Sustenta, ainda, a configuração de danos morais. Tece consideração jurídica e pleiteia a devolução dos valores pagos, R\$ 14.736,48, sem qualquer retenção de quantia pela ré, que foi a culpada pela rescisão; a condenação da ré a compensação por danos morais, no valor de R\$ 25.263,52,00. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 73159210). Audiência de conciliação infrutífera (ID 84556707). A parte ré apresentou contestação no ID 82188671. Postula a revogação do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, aduz que a parte autora não passou na análise de crédito para liberação do crédito, pois o autor estava com nome negativado no SERASA, exigência essa legal e contratual, permitida pelo BACEN. Assevera que a carta de contemplação se constituiu como mera comunicação de todo o procedimento a ser adotado para fins de liberação do crédito, o que somente ocorre quando as exigências legais e contratuais são cumpridas. Rechaça o pedido de devolução imediata de valores, o que somente poderia ocorrer após o encerramento do grupo. Aduz a previsão de cobrança de taxa de administração, fundo de reserva e multas. Rechaça o pedido de compensação por danos morais. Pede o julgamento pela improcedência dos pedidos. Réplica no ID 90245967. Decisão saneadora no ID 90483845. A seguir os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora postula que a culpa pela rescisão do contrato, já realizada pela ré em relação ao contrato de consórcio celebrado entre as partes, seja atribuída à ré, bem como a seja determinada a devolução das quantias pagas ao consórcio administrado pela ré, sem descontos, sob o argumento de inadimplemento desta. Pois bem. No caso em análise o contrato existente entre as partes, ID 72764443, foi celebrado em julho de 2020, após a entrada em vigor da Lei nº 11. 795/2008, motivo pelo qual estas disposições devem ser aplicadas ao caso em análise.

A relação contratual em questão se encontra devidamente comprovada, conforme contrato de ID 72764443, bem como o adimplemento das parcelas por parte do consumidor autor, segundo documentos não impugnados de ID 72766297, 72766300 e 72766301. Igualmente, não há controvérsia acerca da contemplação da parte autora a receber a carta de crédito, considerando que a própria requerida admite a contemplação do requerente. Todavia, a parte ré defende que não teria sido concedida a carta de crédito decorrente da contemplação do autor, por lance, sob o argumento de que este estaria com seu nome negativado no SERASA, o que aliás foi admitido pelo autor, ainda na inicial, e por isso não teria comprovado condição financeira idônea para receber os valores contratados. Todavia, a recusa em questão é ilegítima, porque a ré é obrigada a ofertar ao consumidor um prazo para regularizar a situação, mesmo porque qualquer pessoa é passível de figurar em cadastros restritivos e isso não significa, necessariamente, que não tenha condições financeiras de honrar o contrato. E isso foi feito, tanto assim que no prazo dado, o autor regularizou a questão, conforme comprova com documento não impugnado de ID 72767852, mas ainda assim a ré se recusou a cumprir sua parte do contrato. Ademais, alega a ré que exigiu um avalista para dar seguimento ao processo, conforme autoriza o contrato, mas o autor não apresentou o garantidor do pacto, razão pela qual o rescindiu, considerando o autor desistente. Tal conduta, porém, é igualmente abusiva, porque ainda que fincada em cláusula contratual, esta é nula de pleno direito, pois coloca o consumidor em posição de extrema desvantagem, já que a análise da capacidade financeira feita pela ré é totalmente subjetiva, sem critérios claros, exigida depois de aceitação do consumidor no grupo do consórcio e só após receber os pagamentos combinados. Dessa forma, a recusa da administradora do consórcio em emitir e entregar ao demandante a respectiva carta de crédito é manifestamente injusta e abusiva por ferir os direitos do consorciado que, agindo de boa-fé, pagou as parcelas do pacto, o valor do lance e quanto foi contemplado, não obteve o bem da vida esperado e prometido. Frise-se, ademais, que seria razoável e esperado que a eventual análise de crédito se desse antes da assinatura do contrato, permitindo ao interessado que, em caso de não aprovação de seu cadastro, não procedesse a qualquer pagamento e nutrisse legítimas expectativas em relação ao objeto contratual. Deve ser acolhido, destarte, o pedido de rescisão contratual em virtude da falha na prestação de serviços pela requerida, mostrando-se cabível a devolução dos valores pagos de forma imediata, não sendo aplicável o entendimento da devolução após o encerramento do grupo, pois a ré foi a culpada pela rescisão prematura do contrato. Nesse contexto, a parte ré deve devolver à parte autora a quantia total correspondente a R\$ 14.736,48, conforme documentos probatórios juntados a inicial e já referidos, acrescida de correção monetária a contar dos respectivos pagamentos, além de juros de mora de 1 % ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC). No que se refere ao pleito de compensação por danos morais, contudo, razão não assiste ao autor. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, o simples inadimplemento contratual não enseja compensação por danos morais e no caso em exame, não há que se falar em violação de quaisquer dimensões da dignidade da pessoa, mas sim inobservância, lato sensu, do contrato, fato incapaz de autorizar a condenação por danos morais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por JOHN GLAUBER NUNES ARAUJO em face de EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., para fins de: a) declarar que a culpa pela rescisão do contrato de adesão a grupo de consórcio firmado entre as partes, copiado no ID 72764443, é exclusivamente da parte ré, que recusou cumprir sua parte na obrigação. b) condenar a ré a restituir ao autor os valores pagos, o que totaliza a quantia de R\$ 14.736,48, acrescida de correção monetária a contar dos respectivos pagamentos, além de juros de mora de 1 % ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC). Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, ficam rateadas entre a parte autora e a parte ré as custas processuais, na proporção de 30% (trinta por cento) para a parte autora e 70% (setenta por cento) para requerida. Ainda, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção acima, com fundamento nos artigos 85, § 2º, do CPC/2015, sendo vedada a compensação (art. 85, § 14, CPC/2015), devendo-se observar que o autor se trata de parte beneficiária de gratuidade de justiça. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se.

DECISÃO

N. 0012228-23.2014.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA; Rep(s): NILDO JOAO FIORENZA. R: CASSIANA SOARES ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0012228-23.2014.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Prestação de Serviços (9596) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA REPRESENTANTE LEGAL: NILDO JOAO FIORENZA EXECUTADO: CASSIANA SOARES ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de evitar tumulto processual, aguarde-se cumprimento da decisão ID. 99296646. Após, intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, decotando os valores já levantados nos autos. Tudo feito, retornem os autos conclusos para análise do pedido id. 101294173. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0712328-87.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAUCEMIR PEREIRA ALMEIDA. Adv(s): DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GLAUCEMIR PEREIRA ALMEIDA REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, a parte autora distribuiu a presente ação com a opção do Juízo 100% Digital, devendo, assim, o feito tramitar nos moldes previstos na Portaria Conjunta 29/2021 do TJDF e Resolução 345 do CNJ. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, haja vista que os documentos juntados comprovam a sua hipossuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o que lhe garante o direito ao referido benefício. Em cumprimento ao art. 334 do Código de Processo Civil, designe-se data para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intemem-se. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória. Se infrutíferas as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3º, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. Faça constar no mandado de citação as advertências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Portaria Conjunta 29/2021/TJDF. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0712347-93.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: DANILO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA REU: DANILO ALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, a parte autora distribuiu a presente ação com a opção do Juízo 100% Digital, devendo, assim, o feito tramitar nos moldes previstos na Portaria Conjunta 29/2021 do TJDF e Resolução 345 do CNJ. Em cumprimento ao art. 334 do Código de Processo Civil, designe-se data para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intemem-se. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória. Se infrutíferas as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3º, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. Faça constar no mandado de citação as advertências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Portaria Conjunta 29/2021/TJDF. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0707502-18.2021.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: MARIA ABADIA ROSA. Adv(s): DF59136 - GERALDO BATISTA DE SOUZA. R: VILMAR ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707502-18.2021.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: MARIA ABADIA ROSA REU: VILMAR ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora informa a realização de acordo e pede a suspensão do processo até o seu integral cumprimento, ID n. 101184712. Nos termos do art. 922 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo deferido pelo credor para que o devedor cumpra a avença, ou seja, até 15/12/2021. Findo esse prazo, fica o credor desde já intimado a dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção, pelo pagamento. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

CERTIDÃO

N. 0707102-04.2021.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: VALDELICE RODRIGUES DO NASCIMENTO. A: FLAVIO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF65218 - TIAGO DE ARAUJO SILVA. R: PRYSICILA LARYSSE DINIZ EPIFANIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL DA SILVA FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707102-04.2021.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: VALDELICE RODRIGUES DO NASCIMENTO, FLAVIO RODRIGUES DO NASCIMENTO REU: PRYSICILA LARYSSE DINIZ EPIFANIO, GABRIEL DA SILVA FRANCO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, todos os endereços obtidos em consulta aos sistemas informatizados referente a parte PRYSICILA LARYSSE DINIZ EPIFANIO, foram diligenciados negativamente. Assim, INTIMO a parte AUTORA a se manifestar sobre a eventual localização do requerido, para fins de citação. Na hipótese de manifestação por local incerto e não sabido, expeça-se edital. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. *datado e assinado digitalmente*

CARTA

N. 0000577-57.2015.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELAINE DE CASSIA FERREIRA GOMES. A: ADRIANO DE JESUS GOMES. Adv(s): DF41810 - BEATRIZ PEREIRA CARVALHO, DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. CARTA DE ADJUDICAÇÃO Processo: 0000577-57.2015.8.07.0009 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELAINE DE CASSIA FERREIRA GOMES, ADRIANO DE JESUS GOMES A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, na forma da lei, FAZ SABER aos Excelentíssimos Senhores Ministros, Desembargadores, Juizes, demais pessoas da Justiça e a quem o conhecimento desta couber, que por este Juízo e Cartório se processou a ação em referência, e, havendo sido ADJUDICADO, em favor de ELAINE DE CASSIA FERREIRA GOMES, CPF nº 263.217.851-72, e ADRIANO DE JESUS GOMES, CPF nº 657.766.741-15, o bem abaixo descrito: Imóvel localizado na QR 406, conjunto 6, lote 18, Samambaia/DF, objeto da matrícula 99714 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); é passada a presente CARTA DE ADJUDICAÇÃO, que servirá para título de conservação de seus direitos, nos termos e de acordo com as peças que fazem parte integrante desta, observado o disposto no art. 877, § 2º, do CPC. Assim, na forma da lei, extrai a presente carta, com a qual compete cumprir com o que nela se declara. "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Considerando o teor da sentença id. 74030654, expeça-se carta de adjudicação, observados os requisitos do art. 877, §2º, do CPC. Débitos tributários do imóvel e recolhimento de imposto de transmissão e averbações ficarão a cargo da parte credora, cuja comprovação de pagamento deverá acompanhar a carta de adjudicação. Retirada a carta de adjudicação, independente de nova intimação, deverá a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a averbação na matrícula do imóvel. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. FERNANDA D AQUINO MAFRA. Juíza de Direito" AS PARTES ADJUDICANTES SÃO BENEFICIÁRIAS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Samambaia/DF, 25 de agosto de 2021 08:30:11. Eu, Livia Bezerra Marques, Diretora de Secretaria Substituta, a conferi. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 16725607 Petição Inicial Petição Inicial 18050415155386500000016166604 16725679 PETIÇÃO INICIAL Petição 18050415155411000000016166674 16725720 AUTOR Documento de Identificação 18050415155431600000016166711 16725784 COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO Procuração/Substabelecimento 18050415155459800000016166772 16725816 AUTOR Declaração de Hipossuficiência 18050415155478100000016166803 16725892 PROMESSA DE COMPRA E VENDA Contrato 18050415155491500000016166877 16725949 COMUNICAÇÕES Comunicações 18050415155511700000016166930 16725997 MATRÍCULA DO IMÓVEL MATRÍCULA DO imóvel 18050415155525900000016166976 16726026 CERTIDÃO Certidão 18050415155541500000016167003 16726089 RECEBIMENTO DA INICIAL Decisão 18050415155556900000016167059 16726113 CITAÇÃO Mandado 18050415155572500000016167082 16726137 AR AR - Aviso de recebimento 18050415155588400000016167106 16726178 RÉU Petição 18050415155612500000016167146 16726201 RÉU Atos constitutivos 18050415155626200000016167168 16726220 RÉU Procuração/Substabelecimento 18050415155642800000016167185 16726488 RÉU Atos constitutivos 18050415155657700000016167442 16726675 RÉU Documento de Comprovação 18050415155672600000016167617 16726798 RÉU Comprovante 18050415155688700000016167738 16726818 CERTIDÃO Certidão 18050415155704100000016167757 16726852 ADVOGADO DO AUTOR Carga dos Autos 18050415155720500000016167788 16726904 AUTOR Petição 18050415155734000000016167836 16726955 DOCUMENTO Documento de Comprovação 18050415155749600000016167884 16727041 FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE Contestação 18050415155778000000016167964 16727532 PROMESSA DE COMPRA E VENDA Contrato 18050415155808400000016168431 16727606 DOCUMENTO Documento de Comprovação 18050415155825900000016168502 16727631 CERTIDÃO Certidão 18050415155839600000016168525 16727676 CITAÇÃO Mandado 18050415155854700000016168566 16727716 AR AR - Aviso de recebimento 18050415155873000000016168603 16727764 CERTIDÃO Certidão 18050415155887300000016168648 16727796 PUBLICAÇÃO Certidão de Publicação 18050415155906500000016168677 16727841 PARA CÓPIA Carga dos Autos 18050415155919600000016168721 16727891 RÉPLICA Petição 18050415155932800000016168767 16727937 CERTIDÃO Certidão 18050415155956100000016168809 16728062 AUTOR Petição 18050415155969000000016168930 16728091 CERTIDÃO Certidão 18050415155984600000016168957 16728190 INCOMPETÊNCIA Decisão 18050415160019000000016169051 16728234 ADVOGADO DO AUTOR Carga dos Autos 18050415160017900000016169093 16728283 AUTOR Petição 18050415160033100000016169139 16728326 CERTIDÃO Certidão 18050415160047500000016169180 16728516 DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO A FHE/REVOGAÇÃO DECISÃO INCOMPETÊNCIA Decisão 18050415160062900000016169359 16728549 CERTIDÃO Certidão 18050415160075300000016169391 16728578 PUBLICAÇÃO Certidão de Publicação 18050415160090500000016169420 16728687 ADVOGADO DO AUTOR Carga dos Autos 18050415160105000000016169524 16728719 AUTOR Petição 18050415160120100000016169556 16728751 CERTIDÃO Certidão 18050415160134600000016169587 16728803 INTERLOCUTÓRIA Decisão 18050415160149000000016169635 16728853 AUTOR Petição 18050415160163200000016169684 16728914 AUTOR Procuração/Substabelecimento 18050415160175500000016169744 16728958 CERTIDÃO Certidão 18050415160189000000016169787 16728978 PUBLICAÇÃO Certidão de Publicação 18050415160202500000016169806 16729024 ADVOGADO DO AUTOR Carga dos Autos 18050415160214800000016169849 16729073 AUTOR Petição 18050415160230600000016169897 16729179 ILSOON OCTAVIANO DE OLIVEIRA Certidão de óbito 18050415160249900000016169999 16729215 CERTIDÃO Certidão 18050415160267000000016170034 16729259 INTERLOCUTÓRIA Decisão 18050415160280400000016170075 16729302 ADVOGADO DO AUTOR Carga dos Autos 18050415160293700000016170117 16729327 PUBLICAÇÃO Certidão de Publicação 18050415160307700000016170141 16729437 EMENDA À INICIAL Petição 18050415160322400000016170246 16729464 AUTOR Documento de Comprovação 18050415160338100000016170270

16730159 CERTIDÃO Certidão 1805041516035160000016170927 16729544 EMENDA Decisão 18050415160363700000016170342
16729592 ADVOGADO DO AUTOR Carga dos Autos 18050415160377900000016170387 16729611 EMENDA À INICIAL Petição
18050415160396600000016170406 16729641 CERTIDÃO Certidão 18050415160414100000016170434 16729701 ACOLHE EMENDA
Decisão 18050415160437500000016170494 16729731 CERTIDÃO Certidão 18050415160451300000016170524 16729777 CITAÇÃO
E INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA Mandado 18050415160467500000016170568 16729854 HERDEIROS DE ILSON OCTAVIANO DE
LIVEIRA Edital 18050415160481900000016170641 16729898 CERTIDÃO Certidão 18050415160496700000016170681 16729944
DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO Decisão 18050415160520700000016170722 16729978 ADVOGADO DO AUTOR Carga dos
Autos 18050415160534900000016170753 16730003 AUTOR Petição 18050415160548600000016170777 16730082 CERTIDÃO
Certidão 18050415160564900000016170853 16730102 PUBLICAÇÃO Certidão de Publicação 18050415160577200000016170872
16730123 CERTIDÃO Certidão 18050415160601800000016170893 17243709 intimação digitalização dos autos Certidão
180516175152000000016655133 18433693 Certidão Certidão 18061317282542400000017781248 18572325 Certidão Certidão
18061518191879200000017912570 18706646 RETORNO AO CEJUSC Certidão 18061916391803900000018040377 19056396
Certidão Certidão 18062118095769200000018185889 19056396 Intimação Intimação 18062118095769200000018185889 19056397
Mandado Mandado 18071617463501000000018372812 19056398 Mandado Mandado 18071818114872700000018372813 19056399
Mandado Mandado 18080819092391100000018372814 19056400 Edital Edital 18062618390415700000018372815 19056401 Mandado
Mandado 180718181033600000018372816 19056402 Mandado Mandado 18071818124990700000018372817 19902511 577-57
- ALBA - R DO COUTO 29 L B APT 5013, PENHA, RJ - BL INEXISTENTE AR - Aviso de recebimento
18071617463850200000019173809 20038644 0577-57- ALBA- RUA MACAPURI 102 AP 202- RJ- DESCONHECIDO AR - Aviso de
recebimento 18071818103723100000019302951 20038782 0577-57- ALBA- RUA SAO BOAVENTURA 120 AP 302- RJ-AUSENTE AR -
Aviso de recebimento 18071818115318900000019303079 20038882 0577-57-ALBA-AV CORACAO DE JESUS 9- RJ- DESCONHECIDO AR
- Aviso de recebimento 18071818125481100000019303169 21011471 0577-57-ALBA-QD 09 LT 150-RIO DE JANEIRO-NAO PROCURADO
AR - Aviso de recebimento 18080819092826200000020222478 19056398 Mandado Mandado 18071818114872700000018372813
24251914 Ata Ata 18102212344957800000023283069 24251950 0000577-57 Ata 18102212344970600000023283104 25020384 ao
Cejusc Certidão 18110815372998000000024009926 25153214 Certidão Certidão 18111214213381700000024135372 25273145 Carta
Carta 18112016520354300000024249153 25273226 Carta Carta 18112016532294100000024249232 25625922 RECIBOS CARTA
PRECATORIA Certidão 18112116294660900000024583926 25626100 RECIBOSAO PEDRODAALDEIA Documento de Comprovação
18112116294677200000024584089 25626654 recipopenha Documento de Comprovação 18112116294687500000024584613 26318471
distribuição RJ - NUMERAÇÃO PRECATÓRIA Carta 18120414563030700000025244643 26318509 DISTRIBUIÇÃO CARTA PRECATORIA
LEOPOLDINA - RJ Documento de Comprovação 18120414563040000000025244677 27541367 Endereço Insuficiente - Comarca
São Pedro da Aldeia Certidão 19011512541678300000026402886 27541916 E-mail - Comarca São Pedro da Aldeia Ofício
19011512541693500000026403404 27541943 Mandado irregular Documento de Comprovação 19011512541702900000026403430
27541367 Endereço Insuficiente - Comarca São Pedro da Aldeia Certidão 19011512541678300000026402886 28236254
Petição Petição 19013115065134500000027057589 28236401 ELAINE DE CASSIA - CITAÇÃO POR EDITAL Petição
19013115065164500000027057733 28388344 Decisão Decisão 19020417520390500000027201045 28469329 CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Edital 19020520112194000000027277272 28902825 Devolução precatória Rio de Janeiro / CITAÇÃO Alba Certidão
19021318362168100000027687329 28903187 CITAÇÃO Alba Carta 19021318362181800000027687666 28980660 Despacho Despacho
19021421513417800000027760806 29119056 CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Edital 19021817470865100000027891035 30434852 Procuração
Petição 19031821115686900000029135320 30434889 PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 19031821115710100000029135356
30450420 Ata Ata 19031912274229700000029150099 30450437 0000577-57 Ata 19031912274244700000029150116 30450420 Ata
Ata 19031912274229700000029150099 31524411 Petição de juntada Petição 19040315360402100000030174410 31528624 PETICAO
SUSPENSÃO (1) Petição 19040315360415800000030178463 31542873 Petição Suspensão Convencional do Processo Petição
19040316430963200000030192206 31545621 PETIÇÃO SUSPENSÃO Petição 19040316430972500000030194832 31545560 rg Documento
de Identificação 19040316430986400000030194771 31545711 residencia Comprovante de Residência 19040316431002900000030194916
31619278 Certidão Certidão 19040414315983200000030265068 31790359 Decisão Decisão 19040518372446700000030430130
31796922 MANIFESTAÇÃO DE AUENECIA DE SUSPENSÃO Petição 19040519412146700000030436257 31796971 ELAINE
DE CASSIA FERREIRA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO Petição 19040519412164500000030436301 31988205
Decisão Decisão 19041012531153200000030618899 32330722 Petição Petição 19041513165655100000030946059 32331021
PETICAO SUSPENSÃO Petição 19041513165667900000030946344 32331114 PROCURACAO BIANCA Procuração/Substabelecimento
19041513165680600000030946427 32331255 Residência Bianca Comprovante de Residência 19041513165693000000030946558
32331427 RG BIANCA Documento de Identificação 19041513165706600000030946724 32331409 PROCURACAO ILSON
Procuração/Substabelecimento 19041513165722100000030946706 32331395 RESIDENCIA ILSON Comprovante de Residência
19041513165735400000030946692 32331388 RG ILSON Documento de Identificação 19041513165758900000030946686 32645009
Decisão Decisão 19042221442954200000031247739 32706337 Petição Petição 19042315551286800000031306235 32706473 PETICAO
ASSINADA Petição 19042315551298200000031306362 32832178 Certidão Certidão 19042417421147700000031426209 32902698 Decisão
Decisão 19042516301759800000031493490 33260459 Certidão Certidão 19043017504742700000031835738 36354993 DEVOLUÇÃO DE
PRECATÓRIA Certidão 19060515294992100000034809179 36355202 negativa Carta 19060515295003700000034809379 41357214 intimação
requerida Certidão 19080119375448800000039619804 43028063 Contestação Contestação 19082314295633100000041212193 43028231
Protocolo Contestação 19082314295646000000041212351 43173202 INTIMAÇÃO AUTOR Certidão 19082616160713800000041350678
45235846 Certidão Certidão 19092008454867500000043318879 45325585 Decisão Decisão 19092316323383700000043404147
46919160 Petição de juntada Petição 19101017435870800000044925260 46919740 ELAINE DE CASSIA FERREIRA - PEDIDO
DE SUSPENSÃO E AVISO Petição 19101017435884500000044925826 46919953 REGISTRO E AVERBAÇOES-MATRICULA (1)
Documento de Comprovação 19101017435930600000044926035 46920323 PROCURAÇÃO BIANCA (1) Documento de Comprovação
19101017435946900000044926394 46920483 PROCURAÇÃO ILSON Documento de Comprovação 19101017435967400000044926546
46920841 INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA Documento de Comprovação 19101017435988800000044926882 47098333 Decisão
Decisão 19101413593819100000045095969 49002636 Renúncia de Mandato Renúncia de Mandato 19110514054627500000046923765
49003197 PETIÇÃO Renúncia de Mandato 1911051405464000000046924299 49003214 RESIDÊNCIA Comprovante de Residência
19110514054658700000046924316 49003311 Bianca AR Outros Documentos 1911051405467200000046924404 49003395 Ilson AR
Outros Documentos 19110514054689600000046924480 49238597 juntada pet. de renúncia Certidão 19110623222082700000047150410
49238726 Mandado Mandado 19121821303398000000047150533 49238727 Mandado Mandado 19121821311910700000047150534
51009405 DOCUMENTOS COMPROVAM SITUAÇÃO DA AUTORA Petição 19112818323007700000048837092 51009623 DECLARAÇÃO
DE SITUAÇÃO - CEB E CAESB Documento de Comprovação 19112818323025400000048837294 51009669 CERTIDAO DE
ONUS Documento de Comprovação 19112818323040900000048837338 51009752 DOCUMENTOS LITISCONSORTE - IDENTIDADE
E CERT. CASAMENTO Outros Documentos 19112818323061000000048837417 51009787 DOCUMENTO DE IDENTIDADE -
ELOISA - IRMA DA AUTORA Documento de Comprovação 19112818323083500000048837451 51009880 COMPROVANTES DE
DEPOSITOS - 2006 Documento de Comprovação 1911281832310000000048837543 51010060 COMPROVANTES DE DEPOSITOS
- 2007 Documento de Comprovação 19112818323116600000048837721 51010115 COMPROVANTES DE DEPOSITOS - 2008
Documento de Comprovação 19112818323191200000048837773 51010086 COMPROVANTES DE DEPOSITOS - 2009 Documento de

Comprovação 1911281832323360000048837746 51010185 COMPROVANTES DE DEPOSITOS - 2010 Documento de Comprovação 1911281832333000000048837840 51017295 MANIFESTAÇÃO Petição 19112819460681900000048844538 51017314 ELAINE DE CASSIA FERREIRA - MANIFESTAÇÃO Petição 19112819460712400000048844557 51274676 Decisão Decisão 19120315183291000000049090447 51393898 Petição Petição 19120400433475200000049204603 51393933 MANIFESTAÇÃO Petição 19120400433492400000049204638 51676806 Decisão Decisão 19120614375129700000049474718 51830444 Petição de juntada Petição 19121010245860100000049623073 51830485 ELAINE DE CASSIA FERREIRA - JUNTADA DAS PROCURAÇÕES Petição 19121010245882500000049623111 51830537 Procuração-Substabeleção Outros Documentos 1912101024590300000049623163 51830563 substabelecimento- Outros Documentos 19121010245924500000049623189 51830638 subs Outros Documentos 19121010245941400000049623263 51676806 Decisão Decisão 19120614375129700000049474718 52626825 0577-57-BIANCA-R SAO BOAVENTURA TOLOMEI 120, 302-RIO DE JANEIRO-CUMPRIDO AR - Aviso de recebimento 19121821303773900000050380852 52626843 0577-57-ILSON-QD 16 LT 30 AV SENADOR SEVERO GOMES-GOIAS-AUSENTE 3X AR - Aviso de recebimento 19121821312258400000050380870 49238727 Mandado Mandado 19121821311910700000047150534 53362289 Diligência Diligência 20011019344135100000051086168 54915651 Petição de juntada Petição 20013016521286600000052577542 54915657 ELAINE DE CASSIA FERREIRA - MANIFESTAÇÃO A INTERLOCUTORIA (1) Petição 20013016521304900000052577548 54980777 Decisão Decisão 20013113074641300000052640151 55249123 Mandado Mandado 20020320245616800000052896984 55249124 Mandado Mandado 20020320245649300000052896985 59318986 AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 20031318472801200000056703731 59318987 0557-57-ILSON OCTAVIANO CARIELLO DE OLIVEIRA-EQESW 02 03 AE 3 AP 121-CRUZEIRO NOVO-DF-DESCONHECIDO AR - Aviso de recebimento 20031318472826100000056703732 59331185 AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 20031322410654900000056715686 59331186 0577-57-ILSON OCTAVIANO CARIELLO DE OLIVEIRA-R SÃO BOAVENTURA TOLOMEI 120-PENHA-RJ-RJ-FALECIDO AR - Aviso de recebimento 20031322410675700000056715687 62426104 Certidão Certidão 20050516541343900000059512887 62634193 Decisão Decisão 20050719235010400000059702701 62634193 Decisão Decisão 20050719235010400000059702701 63819669 Certidão Certidão 20052510404737200000060771347 64068735 Decisão Decisão 20052815462822400000060997008 64068735 Decisão Decisão 20052815462822400000060997008 66377215 Mandado Mandado 20073012163367700000063060080 66377215 Mandado Mandado 20073012163367700000063060080 66377221 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 20062616342663900000063060084 67487017 MANIFESTAÇÃO Petição 20071111561877700000064052157 67487018 MANIFESTAÇÃO sobre a suposta morte de dos reus Petição 20071111561906700000064052158 67843666 Decisão Decisão 20071617561605100000064368041 67843666 Decisão Decisão 20071617561605100000064368041 68024901 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20072002363971700000064529140 68022790 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20072002364829800000064526981 68082408 Petição Petição 20072016083067700000064579627 68082413 MANIFESTAÇÃO Petição 20072016083095100000064579632 68151835 Decisão Decisão 20072114421289800000064643468 68151835 Decisão Decisão 20072114421289800000064643468 68334573 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20072302482629200000064806114 68683287 Petição DE JUNTADA Petição 20072814535655200000065117713 68683290 ELAINE DE CASSIA FERREIRA - MANIFESTAÇÃO e PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL - corrigida Petição 20072814535664600000065117716 68851706 Decisão Decisão 20073011191068100000065267025 68862342 ADRIANO - AUSENTE 3X AR - Aviso de recebimento 20073012165132700000065280852 68867551 Certidão Certidão 20073012355318100000065280860 68867551 Certidão Certidão 20073012355318100000065280860 69032160 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20080102234209600000065427451 69404023 Petição de juntada Petição 20080614390088200000065761454 69404028 PROCURAÇÃO ADRIANO Documento de Comprovação 20080614390105700000065761459 69420401 Certidão Certidão 20080616103323300000065773078 70494323 PESQUISA DE ENDEREÇO Certidão 20082115294379300000066743840 70606276 Decisão Decisão 20082414223929500000066843715 70606276 Decisão Decisão 20082414223929500000066843715 70795944 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20082602320093900000067013585 70797652 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20082602320496200000067015343 70798347 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20082602320515900000067015988 70798745 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20082602320538600000067016386 71196015 Petição de juntada Petição 20083117572511100000067374304 71196019 ELAINE DE CASSIA FERREIRA - JUNTADA DE CERTIDAO DE ONUS Petição 20083117572520400000067374308 71196024 ELAINE DE CASSIA - CERTIDÃO DE ÔNUS Outros Documentos 20083117572538500000067374313 71227277 Certidão Certidão 20090108010561700000067402667 71227277 Certidão Certidão 20090108010561700000067402667 71447770 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20090302485455800000067600261 71447866 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 200903024901189300000067600357 71448166 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20090302490211600000067600657 74030654 Sentença Sentença 20100621551830300000069919998 74030654 Sentença Sentença 20100621551830300000069919998 74264704 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20100902332289400000070131545 74262920 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20100902332319600000070129761 76836939 Certidão Certidão 201111633152030000072449728 76902955 Ofício Ofício 201116110045150000072510445 76922765 Ofício Ofício 201116116519680000072528597 82785456 Resposta dos Ofícios Petição 21020321462967900000077818953 82801379 Certidão Certidão 21020407574671100000077834270 82801379 Certidão Certidão 21020407574671100000077834270 82801383 Ofício Ofício 21020809590875500000077834273 82801383 Ofício Ofício 21020809590875500000077834273 83067142 Ofício Ofício 21020810031969000000078073912 83067142 Ofício Ofício 21020810031969000000078073912 83303835 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21021002325268400000078283976 91345319 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21051116474276200000085512225 91451736 Decisão Decisão 21051214425502500000085603718 91451736 Decisão Decisão 21051214425502500000085603718 91513633 Mandado Mandado 21051220174789900000085664947 91513634 Mandado Mandado 21051220174824600000085664948 91669847 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21051402333809500000085805088 92048049 Diligência Diligência 21051816320755800000086147094 92050723 Diligência Diligência 21051816433223600000086149510 95521291 RESPOSTA OFÍCIO Certidão 21062316265808700000089283530 95521293 Despacho 2 - 0000577-57.2015.8.07.0009 Documento de Comprovação 21062316265821100000089283532 95521294 Demonstrativo - 0000577-57.2015.8.07.0009 Documento de Comprovação 21062316265831400000089283533 95524195 Despacho - 0000577-57.2015.8.07.0009 Documento de Comprovação 21062316265840100000089283534 95524196 Ofício - 0000577-57.2015.8.07.0009 Documento de Comprovação 21062316265871300000089283535 97462295 REPOSTA DE OFÍCIO Certidão 21071412121602400000091022582 97460888 2ª Via de Documento de Arrecadação Documento de Comprovação 21071412121611500000091023739 97460889 DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO Documento de Comprovação 21071412121618500000091023740 97460893 Email Documento de Comprovação 21071412121626000000091023744 97462295 REPOSTA DE OFÍCIO Certidão 21071412121602400000091022582 97462300 Certidão Certidão 21071412121602400000091022582 97776808 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21071702215902500000091302849 97776956 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21071910453405600000091347950 97826453 ELAINE DE CASSIA FERREIRA - PEDIDO DE SOBRESTAMENTO PARA PAGAMENTO Petição 21071910453416800000091347964 99899483 Petição de juntada Petição 21081011560499400000093204134 99899485 ELAINE DE CASSIA FERREIRA - JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO Petição 21081011560511300000093206536 99899487 DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO Outros Documentos 21081011560519400000093206538 99899490 COMPROVANTE DE PAGAMENTO - SEFAZDF Comprovante 21081011560528800000093206541 10060842 Certidão Certidão 21081207431835800000093352383 100908403 Petição Petição 21082015015101800000094107427 100908405 ELAINE DE CASSIA FERREIRA - PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO Petição

2108201501511550000094107429 101219679 Decisão Decisão 21082419005265100000094391639 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0711927-25.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE ROBERTO DE JESUS. Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: MUNICIPIO DE TRINDADE. Adv(s): GO32750 - ANA FLAVIA SILVA SUSSUARANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711927-25.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JORGE ROBERTO DE JESUS REU: MUNICIPIO DE TRINDADE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) exequente intimada(s) sobre pedido de ID(s) 101498642. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0709477-46.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE HUMBERTO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. T: ALEKSANDRO RENATO DAMELIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709477-46.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Capitalização / Anatocismo (10585) AUTOR: JOSE HUMBERTO GONCALVES DA SILVA REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito o os embargos, uma vez que não há incidência das hipóteses do art. 1022 do CPC. Aferir os sistemas de amortizações apresentados no laudo pericial id. 97458537 é matéria de mérito e como tal será analisada. À Secretaria para cumprir a decisão id. 99446238. Após, venham os autos conclusos para sentença. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

CERTIDÃO

N. 0705632-30.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Adv(s): SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: FERNANDA RODRIGUES CELESTINO. Adv(s): DF52234 - BERNARDO ROBERIO FARIA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705632-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES CELESTINO CERTIDÃO OBJETO E PÉ A requerimento de FERNANDA RODRIGUES CELESTINO - CPF: 004.432.851-60, CERTIFICO e dou fé que tramita no Cartório da Primeira Vara Cível de Samambaia/DF, a ação nº 0705632-30.2019.8.07.0001, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Pagamento (7703), distribuída em 10/04/2019 13:50:22, na qual figura como parte autora FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - CNPJ: 33.641.663/0001-44, representada por seu advogado JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - OAB SP131443-S - CPF: 143.631.108-05, e parte requerida FERNANDA RODRIGUES CELESTINO - CPF: 004.432.851-60 (EXECUTADO), representada por seu advogado BERNARDO ROBERIO FARIA MENEZES - OAB DF52234-A - CPF: 016.545.821-66, em que o objeto da ação é inadimplemento contratual. Nesta data, os autos estão aguardando o arquivamento. É o que consta. Esta certidão foi emitida independente de recolhimento de emolumentos. *datado e assinado digitalmente* Fica a PARTE INTERESSADA intimada a imprimir por seus próprios meios a presente certidão.

DECISÃO

N. 0705975-31.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZULMIRA ARAUJO SILVA. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705975-31.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: ZULMIRA ARAUJO SILVA REU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e nulidade contratual, cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ZULMIRA ARAUJO SILVA em desfavor de BANCO OLÉ BONSUCESSO S.A partes qualificadas nos autos. A autora alega, em inicial, que firmou, ou acreditou ter firmado, em fevereiro de 2017, um contrato de empréstimo consignado convencional junto ao requerido, sendo informado que o pagamento se daria em uma determinada quantidade de parcelas e com descontos mensais realizados diretamente em seu benefício?. Diz que assinou o referido contrato e forneceu a documentação, tendo recebido os valores de empréstimos após alguns dias mediante transferência bancária?. Aduz que nunca imaginou que estava sendo vítima de uma FRAUDE?, pois em determinado momento? percebeu que o réu passou a debitar todos os meses 5% do seu salário a título de RMC (reserva de margem consignável para cartão de crédito), o que nunca foi solicitado ou autorizado, e apesar do autor nunca ter feito uso de qualquer cartão. Requer, então, liminar para que o requerido faça cessar os descontos mensais indevidos e para que apresente o contrato cuja nulidade/revisão é pretendida. No mérito pleiteia: i) a confirmação da tutela provisória de urgência; ii) a declaração de inexistência/nulidade do contrato; iii) a condenação do requerido a restituir-lhe, em dobro, os valores descontados, mensalmente, no contexto do contrato ora impugnado; iv) a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, arbitrando-os em R\$ 20.000,00. Foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. Devidamente citado, o requerido ofertou contestação em ID 98531051, na qual apresentou prejudicial de decadência do direito. No mérito propriamente dito, fez considerações sobre a diferença entre CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CARTÃO DE CRÉDITO CONVENCIONAL e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; e defendeu que o contrato apresenta de forma clara que se trata de modalidade de empréstimo em cartão de crédito e não o contrato consignado convencional. Afirmou que consta cláusula que autoriza o desconto em folha. Noticiou que a parte autora nunca realizou o pagamento integral da fatura de cartão de crédito e optou por quitar seu débito por meio do desconto do valor mínimo em seu benefício. Argumentou pela inexistência de danos morais e impossibilidade de repetição de indébito. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos. Réplica ao ID 101191163. É a síntese do necessário. Decido. Passo ao saneamento e organização do processo. Rejeito as prejudiciais de prescrição e decadência. Em relação à decadência, por sua vez, observo que a pretensão da autora é de declaração de nulidade do contrato, fundamentada na alegação de falha no dever de informação, nos termos dos arts. 46 e 51 do CDC. Não se trata, portanto, de pretensão anulatória (anulabilidade por vício de consentimento erro ou dolo), mas declaratória de nulidade, hipótese que não admite decadência. Na ausência de outras questões preliminares, DECLARO SANEADO O FEITO. Inexistem pontos controvertidos que necessitem de dilação probatória, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Ressalto que não restam dúvidas quanto as questões fáticas, sendo que a controvérsia restringe-se à análise da legalidade das cláusulas do contrato, questão exclusivamente de direito. Preclusa esta decisão, anote-se a conclusão para sentença. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - .

2ª Vara Cível de Samambaia**CERTIDÃO**

N. 0707228-88.2020.8.07.0009 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: CAIO HENRIQUE GONCALVES LEMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF44779 - EDUARDO ALAN CAMPOS CALAND RODRIGUES. R: MARA LIVIA ACADEMIA SAMAMBAIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707228-88.2020.8.07.0009 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: CAIO HENRIQUE GONCALVES LEMES DO NASCIMENTO REU: MARA LIVIA ACADEMIA SAMAMBAIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente ao mandado de ID 74617837 (Destinatário: MARA LIVIA ACADEMIA SAMAMBAIA LTDA, Endereço: QS 120, Conjunto 8, 01, Lote 01, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA/DF - CEP: 72304-508), com a informação MUDOU-SE. Certifico, ainda, que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. DE ORDEM, fica a parte AUTORA intimada a indicar novo endereço da ré ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 14:01:20. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

N. 0707765-21.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIVALDO PEREIRA GUEDES. Adv(s).: DF25420 - ANICETO SOARES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: PH BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Adv(s).: SP0249821A - THIAGO MASSICANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707765-21.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIVALDO PEREIRA GUEDES REU: BANCO SANTANDER SA, PH BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a juntada do Aviso de Recebimento referente ao mandado de citação da parte requerida PH BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA devidamente cumprido. Certifico, também, que as partes réis apresentaram contestações (IDs 68703084 e 98379511) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema os nomes dos respectivos advogados das partes. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTOR E RÉUS) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 14:42:39. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

N. 0708598-05.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: DF65097 - LUANNA NAVES PANOBIANCO, DF42102 - FERNANDO ROSA NAVES. R: AUTOLUCK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BOX 78 LANTERNAGEM E PINTURA EIRELI. Adv(s).: DF0037562A - EDUARDO FRANCO VILAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708598-05.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS LIMA REU: AUTOLUCK, BOX 78 LANTERNAGEM E PINTURA EIRELI CERTIDÃO Certifico que a parte ré BOX 78 LANTERNAGEM E PINTURA EIRELI apresentou contestação (anexa ao ID 80055156) TEMPESTIVAMENTE e que cadastrei no sistema o nome do advogado da parte. Certifico, também, que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente ao mandado de citação de ID 74821195 (Destinatário: AUTOLUCK, Endereço: Rua Rodolfo Jacob, 643, Barreiro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30640-480), com a informação MUDOU-SE. Certifico, ainda, que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. DE ORDEM, fica a parte AUTORA intimada a indicar novo endereço do réu AUTOLUCK ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 15:37:48. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

N. 0707455-44.2021.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: LUCIANO DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707455-44.2021.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP REU: LUCIANO DOS SANTOS RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente ao mandado de ID 93761264 (Destinatário: LUCIANO DOS SANTOS RODRIGUES, Endereço: QS 412, Conjunto B, Lote 10, Apto. 209, Comércio, Samambaia Norte (Samambaia), BRASÍLIA/DF - CEP: 72320-552), com a informação NÃO EXISTE O NÚMERO. Certifico, ainda, que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. DE ORDEM, fica a parte AUTORA intimada a indicar novo endereço do réu ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 15:50:20. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

N. 0707275-28.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BENICIO DA COSTA NEVES. Adv(s).: DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: VANDERLINO XAVIER DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707275-28.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BENICIO DA COSTA NEVES EXECUTADO: VANDERLINO XAVIER DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente ao mandado de citação de ID 93741360 (Destinatário: VANDERLINO XAVIER DOS SANTOS, Endereço: QR 323, Conjunto 8, Casa 30, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72309-608), com a informação DESCONHECIDO. Certifico, ainda, que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. DE ORDEM, fica a parte AUTORA intimada a indicar novo endereço do réu ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 15:59:43. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712325-35.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LETICIA PEIXOTO MENDES DA SILVA. Adv(s).: MS20492 - DANIELLE SILVA QUEIROZ. R: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712325-35.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LETICIA PEIXOTO MENDES DA SILVA REQUERIDO: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o REsp 1891498/SP ao rito dos recursos repetitivos, estabelecendo a seguinte questão a ser objeto de deliberação oportuna pelo Colegiado: ?Definição da tese alusiva à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução

do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia.?. Na mesma oportunidade, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, de todos os feitos pendentes que tratem da referida controvérsia, como é o caso desta demanda. Sem prejuízo, passo à apreciação do pedido de tutela antecipada para a rescisão do contrato. No caso, embora inequívoca a intenção quanto ao distrato, verifico que a discussão não se limita ao valor a ser eventualmente devolvido à parte autora, mas a própria possibilidade de rescisão após o registro da escritura pública que transferiu à propriedade autora, havendo risco de irreversibilidade dos efeitos caso seja deferida a tutela pretendida. Assim, diante do que dispõe o art. 300, §3º do CPC, INDEFIRO. Intime-se a parte autora para os fins do art. 1.037, §9º, do CPC. Prazo: 15 dias. Transcorrido o prazo, suspenda-se o processo até ulterior deliberação. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0712468-24.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSILENE MELO DE SA. Adv(s): DF0026520A - JOSE EDUARDO PITOMBO. R: RENATO PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. INDEFIRO o pedido de concessão tutela provisória para suspensão de determinadas cláusulas contratuais, considerando que a matéria não prescinde do devido contraditório, sem prejuízo de nova apreciação após o transcurso do prazo para contestação, caso haja reiteração do pedido

CERTIDÃO

N. 0707688-46.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OMAR E FILHOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME. A: OMAR HILAL MOHD DARNASSER. Adv(s): DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. R: LEIDIANE MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33227 - GEORGIA NUNES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707688-46.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: OMAR E FILHOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, OMAR HILAL MOHD DARNASSER EXECUTADO: LEIDIANE MENDES DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz à parte RÉ para ciência e manifestação acerca da petição e documentos de ID 99382527. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 16:44:53. MARCIA DOS SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0706527-30.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN, SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706527-30.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos de Consumo (7771) AUTOR: LUIZ PEREIRA RODRIGUES REU: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado Recurso de Apelação pela parte Autora de ID 101381009. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte Requerida INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões ao referido Recurso. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 17:10:46. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

N. 0706041-45.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMANDO AUTO PECAS LTDA. Adv(s): DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: VOLKSPECAS PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706041-45.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMANDO AUTO PECAS LTDA EXECUTADO: VOLKSPECAS PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 98479159 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 99096178. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:52:39. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0704881-82.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: THIAGO RIBEIRO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704881-82.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL EXECUTADO: THIAGO RIBEIRO DE MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 98479193 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 99267623. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:57:02. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0702259-30.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: CAIRO GONCALVES GUIMARAES. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: MANUEL BELARMINO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702259-30.2020.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAIRO GONCALVES GUIMARAES REU: MANUEL BELARMINO DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 98750969 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 99314196 e 99314197. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:59:21. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0715419-25.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: BELLA JOIAS LTDA - ME. Adv(s): DF60881 - JESSIKA STEFFANY CASTRO DA COSTA. R: LUCAS TOLEDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0715419-25.2020.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BELLA JOIAS LTDA - ME REU: LUCAS TOLEDO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 98493149 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 99599576. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:04:02. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0004446-91.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAQUEL CUSTODIO CUNHA. Adv(s): DF50236 - TEODOLO DA SILVA BRITO, DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: SERGIO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF55118 - RAFAEL SILVA ROSSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0004446-91.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAQUEL CUSTODIO CUNHA EXECUTADO: SERGIO VIEIRA DA SILVA CERTIDÃO INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) advertida(s) da possibilidade, mediante o pagamento das custas, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Comprovado o

pagamento nos autos, promova-se as devidas baixas e anotações de praxe. Tudo feito, arquivem-se os autos. MARCIA DOS SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0703912-33.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MILTON LEAL DA SILVA NETO. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703912-33.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MILTON LEAL DA SILVA NETO REU: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI CERTIDÃO INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) advertida(s) da possibilidade, mediante o pagamento das custas, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Comprovado o pagamento nos autos, promova-se as devidas baixas e anotações de praxe. Tudo feito, arquivem-se os autos. MARCIA DOS SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0714149-63.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANIELE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF50262 - EMANUELLE MORAIS BRAGA BARRETO. R: JULIO CAVALCANTE CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714149-63.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DANIELE PEREIRA DE SOUSA EXECUTADO: JULIO CAVALCANTE CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 98493145 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 100108750. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:19:21. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0720281-79.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: ANTONIO LUIZ ROMAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0720281-79.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REU: ANTONIO LUIZ ROMAO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 98659501 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 100163554 e 100278504. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:22:11. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0007080-94.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELA LOBATO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF35956 - ZILDA MOREIRA DA SILVA, DF37442 - EUZIMAR CELESTINO DE SOUZA, G034620 - MONICA CELESTINO GONCALVES. R: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S A. R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, DF5987600 - SARAH AMARAL CAIXETA, DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0007080-94.2015.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DANIELA LOBATO DO NASCIMENTO REQUERIDO: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S A, ERBE INCORPORADORA 037 S.A. CERTIDÃO INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉS intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) advertida(s) da possibilidade, mediante o pagamento das custas, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Comprovado o pagamento nos autos, promova-se as devidas baixas e anotações de praxe. Tudo feito, arquivem-se os autos. MARCIA DOS SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0705698-83.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ZIZI MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. R: FRANCISCO DE CARVALHO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA TRES SABORES LTDA - ME. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705698-83.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: MARIA ZIZI MARQUES DE OLIVEIRA REU: PANIFICADORA E CONFEITARIA TRES SABORES LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISCO DE CARVALHO SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente ao mandado de citação de ID 94188814 (Destinatário: FRANCISCO DE CARVALHO SOUSA), informando o recebimento por terceiro. Certifico, também, que o réu FRANCISCO compareceu espontaneamente aos autos (petição ID 96363722), na forma do §1º do art. 239, do CPC, sendo, pois, dispensada a renovação do mandado de citação e que os autos encontram-se aguardando o decurso do prazo para sua manifestação. Nos termos da Portaria nº 1/2019, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da impugnação apresentada tempestivamente pela ré PANIFICADORA E CONFEITARIA TRES SABORES LTDA - ME (ID 100945410). Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 18:07:44. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

N. 0705369-37.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: IGNA DA ROCHA MOTA CORONEL. Adv(s): DF24379 - ADRICESER ANTONIO DE AVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705369-37.2020.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO REU: IGNA DA ROCHA MOTA CORONEL CERTIDÃO INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) advertida(s) da possibilidade, mediante o pagamento das custas, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Comprovado o pagamento nos autos, promova-se as devidas baixas e anotações de praxe. Tudo feito, arquivem-se os autos. MARCIA DOS SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0708749-34.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ILHABELA. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: VANDERSON BATISTA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708749-34.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ILHABELA EXECUTADO: VANDERSON BATISTA DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que

o mandado de ID 99841682 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 100401064. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:32:27. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0705591-68.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JORGE PAULO SANTOS. Adv(s): DF54436 - GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS. R: FABIO DE OLIVEIRA FIUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705591-68.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JORGE PAULO SANTOS REQUERIDO: FABIO DE OLIVEIRA FIUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 100148220 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 100696482. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:45:56. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0710692-91.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PAINEIRAS. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: ARY PAULO VASCONCELOS MISSEL 36681253172. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARY PAULO VASCONCELOS MISSEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710692-91.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PAINEIRAS EXECUTADO: ARY PAULO VASCONCELOS MISSEL 36681253172, ARY PAULO VASCONCELOS MISSEL CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, à parte autora para ciência e manifestação acerca da diligência infrutífera de ID 101029975. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:49:37. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0706568-94.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES 509. Adv(s): DF57022 - GABRIELA BRAZ ROCHA. R: NAYARA MOURA DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706568-94.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES 509 EXECUTADO: NAYARA MOURA DA SILVA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente ao mandado de ID 69800797 (Destinatário: NAYARA MOURA DA SILVA COSTA, Endereço: QN 509, Conjunto 3, 2 a 12, ap 115, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72313-203), com a informação MUDOU-SE. Certifico, ainda, que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. DE ORDEM, fica a parte AUTORA intimada a indicar novo endereço da ré ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 18:49:12. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

N. 0707561-06.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVIO DE JESUS BIZERRA. Adv(s): DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. R: LEANDRO BEZERRA ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707561-06.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SILVIO DE JESUS BIZERRA REQUERIDO: LEANDRO BEZERRA ARRUDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 99027042 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 101063748. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:05:13. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0712647-89.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: SEVI - SERVICOS DE FORMAS E ACO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALES ANTONIO SOARES DE ASSIS. Adv(s): DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. R: VIVIANE DE FREITAS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712647-89.2020.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: SEVI - SERVICOS DE FORMAS E ACO LTDA - EPP, SALES ANTONIO SOARES DE ASSIS, VIVIANE DE FREITAS SOARES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a RÉ intimada a se manifestar acerca da petição de id 101447411, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:35:13. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

N. 0707220-48.2019.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANTONIO MONTEIRO OLIVEIRA. Adv(s): DF0055181A - WELLINGTON PEREIRA MORAIS, DF62035 - GELCYONY LIMA DE SOUZA BRITO. R: CLAUDEIDES BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707220-48.2019.8.07.0009 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: ANTONIO MONTEIRO OLIVEIRA REU: CLAUDEIDES BATISTA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado Recurso de Apelação pela parte Requerida de ID 101483005. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte Autora INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões ao referido Recurso. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 20:09:29. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

N. 0701150-44.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGUIMAR RODRIGUES BORGES. Adv(s): DF66086 - RAIMUNDO DEODATO DA SILVA. R: RAMIRO LUIZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IARA SARAIVA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR SARAIVA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701150-44.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGUIMAR RODRIGUES BORGES REU: RAMIRO LUIZ DA SILVA, IARA SARAIVA BEZERRA, IGOR SARAIVA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que a parte ré IGOR SARAIVA DA SILVA apresentou contestação (ID 101180008) TEMPESTIVAMENTE. Certifico ainda que embora devidamente citados (id 98160182 e 98160184) os réus RAMIRO LUIZ DA SILVA e IARA SARAIVA BEZERRA deixaram passar em albis o prazo para contestação. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTOR E RÉU) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 20:19:06. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

N. 0708913-67.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. Adv(s): MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: SAMUEL PAULINO DA SILVA. Adv(s): DF5886000A - JOSAFÁ JORGE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708913-67.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

(9518) REQUERENTE: HENRIQUE GUIMARAES E SILVA REU: SAMUEL PAULINO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer aos autos o valor do débito atualizado para fins de expedição do Ofício determinado na decisão retro. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:25:21. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

N. 0000284-19.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDETE GUARNIER DE LIMA FARIA. Adv(s): DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0000284-19.2017.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Contratos de Consumo (7771) EXEQUENTE: VALDETE GUARNIER DE LIMA FARIA EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 23:36:47. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

N. 0715169-89.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO MARINHO DE SANTANA. Adv(s): DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE, DF60843 - SIMEAO FERREIRA DE BRITO NETO. A: J. C. PERES ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: J. C. PERES ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: DIEGO MARINHO DE SANTANA. Adv(s): DF60843 - SIMEAO FERREIRA DE BRITO NETO, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0715169-89.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Mútuo (9603) REQUERENTE: DIEGO MARINHO DE SANTANA RECONVINTE: J. C. PERES ENGENHARIA LTDA REQUERIDO: J. C. PERES ENGENHARIA LTDA RECONVINDO: DIEGO MARINHO DE SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora DIEGO MARINHO DE SANTANA apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 100581722). Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Prazo de 15 (quinze) dias. Samambaia - DF, 27/08/2021 FILIPE DOS SANTOS VIEIRA 2ª Vara Cível de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

N. 0707761-81.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LERI LEONARDO DA SILVA. Adv(s): DF53941 - KATHARINY DOMIENSE CARDOSO, DF53221 - VENANCIO HENRIQUE DA SILVA. A: EMIVAL JOSE DE PAULA. Adv(s): DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. R: EMIVAL JOSE DE PAULA. Adv(s): DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. R: VITOR MENDONCA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LERI LEONARDO DA SILVA. Adv(s): DF53941 - KATHARINY DOMIENSE CARDOSO, DF53221 - VENANCIO HENRIQUE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707761-81.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: EMIVAL JOSE DE PAULA RECONVINTE: LERI LEONARDO DA SILVA REU: VITOR MENDONCA DE ARAUJO, LERI LEONARDO DA SILVA RECONVINDO: EMIVAL JOSE DE PAULA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o advogado da parte Requerida LERI LEONARDO DA SILVA registrou ciência da sentença de ID 98119520 em 26/07/2021. Certifico, ainda, que foi anexado Recurso de Apelação pela parte Requerida LERI LEONARDO DA SILVA de ID 100590512. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte Autora INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões ao referido Recurso. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 12:13:58. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0703691-50.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PAR - JOAO DE BARRO CANDANGO - SAMAMBAIA. Adv(s): DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. R: SINVALDO ROSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSINETE MARQUES NEVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703691-50.2021.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: CONDOMINIO PAR - JOAO DE BARRO CANDANGO - SAMAMBAIA EXECUTADO: SINVALDO ROSA SILVA, ROSINETE MARQUES NEVES SILVA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz à parte autora para ciência e manifestação acerca da proposta de acordo de ID 100810449. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 12:41:00. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0713744-61.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA. R: ODAIR JOSE CAMELO DE MORAIS. Adv(s): DF43450 - DAVID ALEXANDRE TELES FARINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713744-61.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA REU: ODAIR JOSE CAMELO DE MORAIS SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Embrakon Administradora de Consórcio Ltda. ao fundamento de que a sentença proferida contém erro material, razão pela qual requer sejam apreciadas suas alegações. 2. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Admissibilidade 3. Os presentes embargos devem ser conhecidos, pois foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Mérito Recursal 4. Nos exatos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz; (iii) corrigir erro material. 5. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que omissa é a decisão que: (i) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; (ii) incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil[1]. 6. In casu, assiste razão ao embargante, uma vez que há divergência, no item 27 da sentença, entre a quantia em algarismos e por extenso do limite estabelecido para as astreintes. 7. Logo, é imperioso o acolhimento dos embargos. Dispositivo 8. Ante o exposto, conheço e acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material contido no item 27 da sentença, cuja redação passa a ser a seguinte: 27. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o réu a protocolar o instrumento contratual objeto dos autos no fólio imobiliário competente, para fins de registro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 9. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

CERTIDÃO

N. 0017294-13.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): GO55971 - MARCELLA PEREIRA DOMINGUES, GO5020 - MARIO FERNANDO CAMOZZI. R: WELLINGTON URBANO. Adv(s): DF27963 - DEIDIGLEY MENEZES PIRES DA SILVA, DF57023 - GABRIELA DA SILVA PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0017294-13.2016.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Promessa de Compra e Venda (10496) EXEQUENTE: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA EXECUTADO: WELLINGTON URBANO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição ID nº 101012226, informando, no prazo de 5 dias, se dá quitação ao débito. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:12:31. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0701756-72.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO NASCIMENTO SILVA JUNIOR. Adv(s): DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701756-72.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Protesto Indevido de Título (7781) AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO SILVA JUNIOR REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o advogado da parte ré registrou ciência da sentença em 02/08/2021 01:02:11. Certifico, ainda, que foi anexado Recurso de Apelação pela parte Requerida. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte Autora INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões ao referido Recurso. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 15:11:04. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

N. 0708128-08.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALTAIR GOMES DA ROCHA. Adv(s): DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. R: MARLY RODRIGUES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708128-08.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: VALTAIR GOMES DA ROCHA REU: MARLY RODRIGUES ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a juntada do Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente ao o mandado de ID 68019196 (Destinatário: MARLY RODRIGUES ARAUJO, Endereço: 1007 Sul, Alameda 18, Lote 19, QI 16, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77018-571), com a informação ENDEREÇO INSUFICIENTE. Considerando que consta nos autos diligências realizadas no mesmo endereço, tendo como resultado a devolução do AR informando a ausência do destinatário/réu por 3 (três) vezes consecutivas, nos termos da Portaria n. 01/2019 deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a instruir, distribuir, recolher as custas necessárias - se o caso - e, após, comprovar nestes autos a distribuição da Carta Precatória (ID 61519852) perante o Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência, podendo resultar na extinção do feito sem resolução de mérito. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 15:24:25. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

N. 0700401-27.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ADAILDE BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): GO34850 - LUIZ CESAR BARBOSA LOPES. R: TATIANE DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700401-27.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ADAILDE BARBOSA DE SOUZA REU: TATIANE DE TAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 89520837 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 101505665. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:55:40. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0702081-47.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: THATIANE GRACIELLE MENDES URQUIZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702081-47.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME REU: THATIANE GRACIELLE MENDES URQUIZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 98497815 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 101399141. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:08:55. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709822-75.2020.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FRANCISCO NILO DA SILVA. Adv(s): DF46718 - CRISTIANE SOUSA RODRIGUES. R: PAULO ROBERTO DE LIMA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709822-75.2020.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: FRANCISCO NILO DA SILVA REU: PAULO ROBERTO DE LIMA CAVALCANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da Portaria Conjunta 85 de 2016, emende-se o pedido de cumprimento de sentença para comprovar a hipossuficiência alegada mediante a apresentação de: a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento, sendo facultado o recolhimento das custas respectivas. Int. Samambaia, 23 de agosto de 2021. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 5

CERTIDÃO

N. 0707903-51.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA MARIA DA CONCEICAO DE JESUS. Adv(s): DF58468 - KARINA DE SOUSA CARDOSO. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s): DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707903-51.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Responsabilidade do Fornecedor (6220) AUTOR: SANDRA MARIA DA CONCEICAO DE JESUS REU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, c/c o § 2º do art. 1.023 do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre os embargos de declaração opostos (tempestivamente), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão/sentença embargada. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:49:02. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712521-05.2021.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. R: GEORGIOS PANTELIS LEDAKIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712521-05.2021.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI EMBARGADO: GEORGIOS PANTELIS LEDAKIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Datada e assinada eletronicamente. 1

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia****SENTENÇA**

N. 0706027-95.2019.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF53320 - DOMINGOS DANYLO SILVA PASSOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio de R. S. D. C. e E. A. D. C., pondo termo ao seu casamento. A autora voltará a usar o nome de solteira. Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), consoante art. 85, §8º, do CPC. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. A parte interessada deverá retirar as vias desta sentença, acompanhadas das demais peças necessárias, diretamente deste sistema eletrônico, encaminhando-as, por conta própria, ao Cartório de Registro Civil, para a realização do ato. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0710507-48.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF42996 - JUDITH DE SOUSA ROCHA, GO46113 - ANA LAURA SKAF VIEIRA. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Recebo a emenda da ID 100497006 como nova petição inicial. A despeito do contido nos arts. 334 e 695 do Código de Processo Civil, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do réu, as Varas de Família desta circunscrição judiciária não são atendidas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Diante disso, deixo de designar a audiência de mediação ou conciliação neste momento, sem prejuízo de fazer oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Passo à apreciação dos alimentos provisórios. É de entendimento comum que a fixação dos alimentos provisórios faz-se em cenário probatório incompleto e num contexto de cognição sumária, uma vez que tem como base situação de incerteza quanto à capacidade contributiva do alimentante. Reforça-se ainda que a análise é feita antes mesmo de se ouvir o alimentante. Os alimentos provisórios visam suprir as necessidades imediatas da alimentando, devendo o magistrado, na fixação, apoiar-se no binômio necessidade versus possibilidade. Os alimentos englobam tudo aquilo que é necessário à manutenção e à subsistência do ser humano. O alimentado, que não possui idade suficiente para se manter por si próprio, tem suas necessidades presumidas, o que por si só demonstra a possibilidade de receber alimentos. Considerando a informação de que o requerido trabalha com vínculo empregatício como promotor (empresa Spar Brasil) e ante a ausência, em sede de cognição sumária, de mais informações acerca da sua real capacidade contributiva, fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu, em caráter de tutela de urgência, em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos brutos, obtidos a qualquer título, abatidos apenas os descontos compulsórios e as verbas de caráter indenizatório, acrescidos de salário família e auxílio creche, se houver, na proporção de 10% (dez por cento) para cada filho. Cite-se a parte requerida para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, nos termos do art. 231 do CPC, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial. Advirta-se de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Oficie-se para os descontos mensais em folha de pagamento, independentemente do fornecimento do número da conta corrente ou poupança, ocasião em que o órgão pagador deverá reter as quantias, ficando à disposição deste Juízo. Requistem-se informações sobre os rendimentos do requerido ao Órgão Empregador. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702938-30.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF59916 - KELLY CARVALHO OMENDES, DF59870 - MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO. Isso posto, acolho a preliminar de incompetência arguida na contestação para DECLINAR DA COMPETÊNCIA em favor da Vara de Família de Taguatinga-DF a quem caberá o processamento e o julgamento do presente feito, nos termos do art. 147, I, do ECA. Determino a imediata remessa dos autos. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0700780-65.2021.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: MATEUS DE CARVALHO MAIA. Adv(s): DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. A: M. D. C. M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAQUEL MEDEIROS DE CARVALHO MAIA. Adv(s): DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. R: HERING MOREIRA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cumpra-se o inventariante a parte final do parecer ministerial de id 87404367. Prazo de 20 dias úteis.

SENTENÇA

N. 0704080-06.2019.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): PI3995 - CHRISTIAN MEDEIROS SETUVAL. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e FIXO os alimentos devidos pelo réu aos autores no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, na proporção de 15%(quinze por cento) para cada autor. Destarte, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, e o faço com esteio no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

INTIMAÇÃO

N. 0711620-08.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0027706A - GIZELE BRUM CHAVES DOS SANTOS. Adv(s): DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. Acolho o parecer ministerial de Id. 96774977. Remetam-se os autos ao contador do Juízo para que atualize o valor da dívida, devendo ser observados os valores pagos pelo executado. Em seguida, intime-se o devedor para, em 05 (cinco) dias, pagar a quantia apurada, sob pena de penhora de bens. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0711663-71.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF32561 - OSVALDO SOARES DE SOUZA. Defiro a gratuidade da justiça. Considerando as medidas preventivas adotadas por este tribunal para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus causador da COVID-19, deixo de designar a audiência nos termos da Lei n. 5.478/68 e converto o rito desta ação para o procedimento comum. É certo que o Código Civil estabelece em seu art. 5º que a menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos. Entretanto, o pedido de exoneração de alimentos sempre foi analisado com cautela, posto que, em determinados casos, estando o alimentando estudando ou não podendo arcar com o seu sustento, a obrigação alimentar subsiste, apesar do atingimento da maioridade. Sendo assim, faz-se necessária a

manifestação do alimentando para que o julgador possa agir com equidade e prudência diante do caso concreto. Posto isso, considero ausentes, em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores da presente medida e INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se a parte requerida para os termos desta ação e, querendo, apresentar resposta no prazo de até 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0704553-21.2021.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados às folhas ID n. 87654968, destes autos. Em consequência, condeno o requerido a pagar alimentos aos requerentes, e FIXO-OS, em caráter definitivo, na importância equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, na proporção de 15%(quinze por cento) para cada menor. Em razão da Sucumbência condeno o requerido ao pagamento das Custas Processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) do valor dado à causa a teor do que dispõe o artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0706373-80.2018.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF38068 - CARLOS ROBERTO FARES, DF35852 - TAIANNY NEVES ATAIDE. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados às folhas ID n. 19750616, destes autos. Em consequência, condeno o requerido a pagar alimentos ao requerente, e FIXO-OS, em caráter definitivo, na importância equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional. Em razão da Sucumbência condeno o requerido ao pagamento das Custas Processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) do valor dado à causa a teor do que dispõe o artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0706134-71.2021.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados às folhas ID n. 90290206, destes autos. Em consequência, condeno o requerido a pagar alimentos à requerente, e FIXO-OS, em caráter definitivo, na importância equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional. Em razão da Sucumbência condeno o requerido ao pagamento das Custas Processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) do valor dado à causa a teor do que dispõe o artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0712464-84.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF41022 - DIVINO APARECIDO DE MELO. Regularize a representação processual da menor. Publique-se. Intime-se.

N. 0001334-17.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. Adv(s): DF0041755A - TANY MARY PEREIRA DE ARAUJO, DF47806 - JANE LUCIANA ALMEIDA LEITE. Verifica-se que o título executivo judicial apresentado pela credora é líquido, certo e exigível. De outro lado, a leitura dos autos evidencia o inadimplemento da dívida alimentar, e o devedor não apresentou qualquer razão ou justificativa idônea para ter deixado de cumprir com sua obrigação. Nesse sentido, remetam-se os autos ao Contador para atualização da dívida, devendo ser decotados os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ante a gratuidade de justiça ora deferida ao executado. Com efeito, defiro a penhora de ativos financeiros do executado a ser realizada pelo sistema SISBAJUD, até o limite do débito. A seguir, intime-se o executado, pessoalmente, (artigo 841, § 2º, CPC), para oferta de impugnação à penhora, caso queira, no prazo legal. Restando infrutífera a penhora on-line, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe a este Juízo acerca da existência de valores em conta vinculada ao FGTS em nome do executado. Encontrados valores referentes ao FGTS, fica, desde já, deferida a penhora até o limite da dívida executada, devendo a instituição financeira transferir os referidos valores para conta judicial vinculada a este Juízo. Consigne-se, no ofício, a determinação de que, caso sejam encontrados valores inferiores a R\$100,00 (cem reais), na conta vinculada ao FGTS, fica, desde já, dispensada a instituição financeira de realizar o bloqueio e o depósito judicial do valor, haja vista que, neste caso, a penhora de tal quantia não se mostraria útil ao processo, a teor do disposto no art. 836 do CPC. A seguir, intime-se o executado, pessoalmente, (artigo 841, § 2º, CPC), para oferta de impugnação à penhora, caso queira, no prazo legal. Em caso de inexistência de ativos em instituição bancária, proceda a consulta e penhora de eventual veículo ou imóvel de titularidade do executado, caso possua, via Sistemas RenaJud e e-RIDF. Realizada qualquer das diligências acima, caso seja encontrado bens passíveis de penhora que satisfaçam a obrigação, fica o devedor intimado, por meio do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 15 dias, na forma do artigo 841, §1º, do CPC. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que informe se o executado atualmente recebe algum benefício ou se possui vínculo empregatício. Publique-se. Intimem-se.

N. 0711924-36.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF64148 - DANIELLE DA SILVA GONCALVES MONTEIRO. Trata-se de ação de oferta alimentos c/c ação de regulamentação de visitas. A boa técnica processual faz necessário esclarecer que é diversa a legitimação ?ad causam? passiva para cada ação. Com efeito, a demanda de regulamentação de visitas se desenvolve com cada um dos pais ocupando um dos polos da relação processual, ao passo que a demanda destinada à fixação de prestação alimentícia toma por legitimados o(a)s menor(es) em um dos polos, e o ascendente contra o qual se postula a estipulação da obrigação, em outro. Isto posto, emende-se com nova petição inicial para também incluir no polo passivo L. P. D. S.; e para complementar a qualificação da parte autora com número de telefone para eventuais intimações. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

N. 0712054-26.2021.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. Instrua os autos com certidão de nascimento do requerido. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

N. 0712364-32.2021.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. Defiro a gratuidade da justiça. Considerando as medidas preventivas adotadas por este tribunal para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus causador da COVID-19, deixo de designar a audiência nos termos da Lei n. 5.478/68 e converto o rito desta ação para o procedimento comum. É de entendimento comum que a fixação dos alimentos provisórios faz-se em cenário probatório incompleto e num contexto de cognição sumária, uma vez que tem como base situação de incerteza quanto à capacidade contributiva do alimentante. Reforça-se ainda que a análise é feita antes mesmo de se ouvir o alimentante. Os alimentos provisórios visam suprir as necessidades imediatas da alimentando, devendo o magistrado, na fixação, apoiar-se no binômio necessidade versus possibilidade. Os alimentos englobam tudo aquilo que é necessário à manutenção e à subsistência do ser humano. O alimentado, que não possui idade suficiente para se manter por si próprio, tem suas necessidades presumidas, o que por si só demonstra a possibilidade de receber alimentos. Não há nos autos elementos mínimos que indiquem as fontes de renda do alimentante. Assim, ante a ausência, em sede de cognição sumária, de mais informações acerca da sua real capacidade contributiva, fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu, em caráter de tutela de urgência, em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, na proporção de 20% para cada filha, que deverão ser depositados até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária indicada na inicial ou pagos diretamente à

parte autora. Cite-se a parte requerida para os termos desta ação e, querendo, apresentar resposta no prazo de até 15 (quinze) dias. Depreque-se, se o caso. Assino o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se.

N. 0027544-13.2013.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. Adv(s): DF50912 - GABRIELA DIAS DE ALMEIDA. Adv(s): DF0022619A - ANTONIO ALDRIN FERREIRA COSTA, DF0041291A - MARIA SONIA BATISTA COSTA. Defiro o pedido de id 92151967 e determino a citação por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o requerido para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as normas e cautelas legais e, em especial, o disposto nos arts. 231, IV, e 257 do CPC. Transcorrendo in albis o prazo para contestação, sem que a parte tenha constituído advogado, desde já nomeio, nos termos do art. 72, II, parágrafo único, do CPC e do art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94, um dos Defensores Públicos de Samambaia, curador especial da parte requerida, devendo-lhe ser aberta vista para defesa. Publique-se. Cite-se. Intime-se.

N. 0027544-13.2013.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. Adv(s): DF50912 - GABRIELA DIAS DE ALMEIDA. Adv(s): DF0022619A - ANTONIO ALDRIN FERREIRA COSTA, DF0041291A - MARIA SONIA BATISTA COSTA. Defiro o pedido de id 92151967 e determino a citação por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o requerido para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as normas e cautelas legais e, em especial, o disposto nos arts. 231, IV, e 257 do CPC. Transcorrendo in albis o prazo para contestação, sem que a parte tenha constituído advogado, desde já nomeio, nos termos do art. 72, II, parágrafo único, do CPC e do art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94, um dos Defensores Públicos de Samambaia, curador especial da parte requerida, devendo-lhe ser aberta vista para defesa. Publique-se. Cite-se. Intime-se.

INTIMAÇÃO

N. 0701746-28.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61523 - VIVIANE RAMOS DO CARMO, DF63999 - RUTH FERREIRA ALBUQUERQUE. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: às partes para conhecimento da distribuição do processo na comarca de Rio Claro. Após, arquite-se na pasta "processos distribuídos para Vara sem PJE".

CERTIDÃO

N. 0710342-98.2021.8.07.0009 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF29104 - RONEI LACERDA DE ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, sala s/n, 1 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710342-98.2021.8.07.0009 Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Requerente(s): CAUA VICTOR DA SILVA LIRA Requerido(a)(s): Não encontrado CERTIDÃO Em cumprimento a Portaria 002/2016, deste Juízo, aguarde-se por mais 05 (cinco) dias, conforme pedido do autor. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:53:49. SANDRA ABREU DA SILVA Técnica Judiciária

SENTENÇA

N. 0708951-16.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF46521 - ULISSES CARLOS PINTO. Trata-se de ação de execução de alimentos vencidos proposto por A. C. E. S., representado por EVILY COUTO GONCALVES, em face de MARCIO MERCIO DA SILVA PEREIRA. A parte exequente informa a satisfação da dívida, conforme id 100082091, tendo em vista o depósito de id 99577943. O Ministério Público, oficiou pela extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II, do NCP. Sem custas ou honorários. Proceda com a transferência dos valores depositados na conta judicial à disposição deste juízo, id 99577943, para a Conta Corrente da representante do menor senhora Évily Couto Gonçalves, nº 007166-2, Agência nº 078, Banco de Brasília ? BRB. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada em livro eletrônico. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

DESPACHO

N. 0701081-17.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios de sucumbência formulado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, em face de RAISUL ISLAM. Intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta de multa e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser descontadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Publique-se. Intime-se.

N. 0711481-22.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. Queira a credora PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO recolher as custas processuais, com relação à deflagração da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0738131-51.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF13855 - VALCIDES JOS RODRIGUES DE SOUSA. Considerando as medidas preventivas adotadas por este tribunal para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus causador da COVID-19, deixo de designar a audiência nos termos da Lei n. 5.478/68 e converto o rito desta ação para o procedimento comum. Passo à análise da tutela de urgência. Finda a menoridade do alimentando, cessa com ela o dever de alimentar, salvo devidamente comprovada a continuidade da dependência do filho, por questões de outra natureza. A maioridade do filho confere-lhe plenitude dos direitos civis, com a cessação da dependência paterna, vez que milita a presunção legal de que, após a maioridade, o indivíduo não mais necessita da proteção dos pais. Noutro giro, o cancelamento da pensão alimentícia do filho que atingiu a maioridade não é automático, uma vez que está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório e ampla defesa, conforme se extrai da Súmula 358 do STJ. Isso porque a obrigação alimentícia, antes fundamentada no poder familiar, poderá permanecer em decorrência da relação de parentesco, caso o filho demonstre a necessidade, em especial para atender às necessidades de sua educação (art. 1.694, CC). Nesse sentido, a jurisprudência deste egrégio tribunal caminha no sentido de que a pensão paga em favor do filho maior que continua estudando pode ser mantida até a conclusão dos estudos ou até que o alimentando complete 24 anos de idade, o que ocorrer primeiro. Verifica-se que o alimentando atualmente está com 25 anos idade, tendo superado o tempo razoável para

conclusão da sua formação profissional, sendo cabível a exoneração dos alimentos. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspender o requerente do encargo alimentar, na proporção de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos, em relação a M. P. A. G. D. O. Cite-se a parte requerida para os termos desta ação e, querendo, apresentar resposta no prazo de até 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

N. 0709441-33.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF57056 - NAYARA MACHADO SOARES SANTANA. Isto posto, concedo ao requerido oportunidade para requerer pessoalmente a gratuidade de justiça, assinado declaração expressa a esse respeito e juntado documentos que comprovem a condição de hipossuficiente, tais quais: contracheque dos três últimos meses, ou extratos bancários, e/ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo de até 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0705852-33.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio do casal A. P. P. F. e S. F. D. S. R., com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal. Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), consoante art. 85, §8º, do CPC. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. A parte interessada deverá retirar as vias desta sentença, acompanhadas das demais peças necessárias, diretamente deste sistema eletrônico, encaminhando-as, por conta própria, ao Cartório de Registro Civil, para a realização do ato. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0712322-80.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF34809 - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES. A parte autora postulou a gratuidade de justiça, todavia, não comprovou o pressuposto para o deferimento, qual seja, a insuficiência de recursos, conforme exige o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Isso posto, à parte autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pressupostos para o deferimento do pedido de gratuidade de justiça, instruindo o processo com cópia de comprovação de renda (CTPS, três últimas declarações do imposto de renda, contracheque, extratos bancários etc), ou qualquer outro meio idôneo que comprove a hipossuficiência de renda, sob pena de indeferimento do pedido. Alternativamente, no mesmo prazo, recolham as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Tendo o requerido completado a maioria e sendo o destinatário da obrigação alimentícia, incabível o instituto da representação. Isso posto, e no mesmo prazo, emende-se com nova petição inicial para excluir do polo passivo M. D. C., sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

N. 0712102-82.2021.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF40911 - RAFAELA CRISTINA SOARES BARBOSA. Em consulta ao sistema do PJE, verifico que tramita neste juízo a ação de alimentos n. 0706706-27.2021.8.07.0009, distribuída em data anterior à presente ação, 12/05/2021, na qual, entre outros pedidos, há pedido de fixação de alimentos em favor da menor M. M. D. S., fundado na obrigação de o genitor prestar alimentos em favor da prole. Ante a identidade das ações, ao autor para se manifestar sobre a possível litispendência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

N. 0004189-32.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF36815 - MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA. Por questão de foro íntimo, dou-me por suspeito nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil À Secretaria para as anotações necessárias e consequente encaminhamento ao substituto legal. Publique-se. Intimem-se.

N. 0705039-74.2019.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: JAMES VENERATO TRIGUEIRO. A: DIANA VENERATO TRIGUEIRO. A: DANIELE VENERATO TRIGUEIRO. A: DANIEL VIEIRA TRIGUEIRO. Adv(s): DF49164 - JULIO CEZAR DO NASCIMENTO MATHIAS. A: P. B. T.. Adv(s): DF49164 - JULIO CEZAR DO NASCIMENTO MATHIAS; Rep(s): MARIA DAS GRACAS BRITO NASCIMENTO. A: P. B. T.. Adv(s): DF49164 - JULIO CEZAR DO NASCIMENTO MATHIAS; Rep(s): MARIA DAS GRACAS BRITO NASCIMENTO. R: GILMAR BERTOLDO TRIGUEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA VIEIRA CAETANO. Adv(s): DF58523 - ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS. T: JAMES VENERATO TRIGUEIRO. Adv(s): DF49164 - JULIO CEZAR DO NASCIMENTO MATHIAS. Considerando a possibilidade da interessada vir a ser reconhecida como companheira do de cujus, circunstância que a qualifica como herdeira necessária a teor do disposto em decisão do STF, suspendo, novamente, o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, o inventariante deverá impulsionar o feito, informando nos autos sobre o julgamento desse processo e juntando a cópia da sentença nele proferida.

SENTENÇA

N. 0703109-50.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA DE SOUZA VIANA. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO, DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORLANDO DE ALENCAR VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isso posto, APROVO as contas prestadas pela curadora de Orlando de Alencar Viana, senhora Sonia de Souza Viana, razão pela qual as homologo nos termos do requerimento do parecer ministerial. Sem custas finais. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0712239-64.2021.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. Defiro a gratuidade da justiça. Considerando as medidas preventivas adotadas por este tribunal para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus causador da COVID-19, deixo de designar a audiência nos termos da Lei n. 5.478/68 e converto o rito desta ação para o procedimento comum. É de entendimento comum que a fixação dos alimentos provisórios faz-se em cenário probatório incompleto e num contexto de cognição sumária, uma vez que tem como base situação de incerteza quanto à capacidade contributiva do alimentante. Reforça-se ainda que a análise é feita antes mesmo de se ouvir o alimentante. Os alimentos provisórios visam suprir as necessidades imediatas da alimentando, devendo o magistrado, na fixação, apoiar-se no binômio necessidade versus possibilidade. Os alimentos englobam tudo aquilo que é necessário à manutenção e à subsistência do ser humano. O alimentado, que não possui idade suficiente para se manter por si próprio, tem suas necessidades presumidas, o que por si só demonstra a possibilidade de receber alimentos. Não há nos autos informações suficiente que permitam delimitar seus rendimentos. Informa a parte autora que o alimentante trabalha em empresa da família, dos avós paternos do menor. Assim, ante a ausência, em sede de cognição sumária, de mais informações acerca da sua real capacidade contributiva, fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu, em caráter de tutela de urgência, em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que deverão ser depositados até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária indicada na inicial ou pagos diretamente à parte autora. Cite-se a parte requerida para os termos desta ação e, querendo, apresentar resposta no prazo de até 15 (quinze) dias. Depreque-se, se o caso. Assino o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0003476-28.2015.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECLARO a existência da união estável entre a autora J. P. D. S. e o falecido L. C. V., iniciada em agosto de 1997 e extinta com a morte dele, em 19 de março de 2011, para os efeitos previstos nos arts. 1.723 e seguintes do Código Civil. Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais) a teor do disposto nos arts. 85, §8º, e 90, caput, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade em relação em razão dos benefícios da gratuidade de justiça que ora concedo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

INTIMAÇÃO

N. 0708686-14.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF40679 - SIDINEY DE SOUZA BRAGUEDO, DF57988 - ZAELMA AIRES DO NASCIMENTO BREGUEDO, DF46438 - MARTA ILHA DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, sala s/n, 1 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708686-14.2018.8.07.0009 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s): SILVINO DA COSTA SOARES Requerido(a)(s): GUIOMAR DE SOUSA CARDIM ATO ORDINATÓRIO À parte sucumbente para pagamento das custas finais em 05 (cinco) dias. Fica a parte desde logo advertida de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2021. AUCILEIDE CORIOLANO GONCALVES Diretora de Secretaria

N. 0703406-91.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF29775 - HIANDEIRA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF45498 - SERGIO LUIZ DE ARAUJO. Acolho o parecer ministerial de Id. 91690486. Remetam-se os autos ao contador do Juízo para que atualize o valor da dívida, nos termos requeridos pela Promotora de Justiça. Após, intimem-se as partes para ciência dos cálculos no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

N. 0703406-91.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF29775 - HIANDEIRA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF45498 - SERGIO LUIZ DE ARAUJO. Acolho o parecer ministerial de Id. 91690486. Remetam-se os autos ao contador do Juízo para que atualize o valor da dívida, nos termos requeridos pela Promotora de Justiça. Após, intimem-se as partes para ciência dos cálculos no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0710466-81.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0023420A - CLEUBER JOSE DE BARROS, GO37361 - TATYANE PEREIRA DE CARVALHO. Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo apresentado na id n. 97947739, determinando-se que se cumpra fielmente o que nele se contém, onde a atribuição da guarda do filho menor será unilateral à genitora, bem como com a regulamentação do direito de visitas do genitor na forma livre, o que atende a seus interesses, uma vez que preserva seu direito à convivência com ambos os núcleos familiares. Quanto aos alimentos, o genitor pagará o valor equivalente a 64% (sessenta e quatro por cento) do salário-mínimo, o que atende aos interesses do menor, considerando o trinômio necessidade, capacidade e proporcionalidade. A partilha, na forma acordada, preserva os interesses de ambos. Expeça-se certidão de guarda. Deixo de tomar por termo o compromisso por se tratar de mãe do menor. Em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. A parte interessada deverá retirar as vias da presente sentença, acompanhada das demais peças necessárias, encaminhando-as, por conta própria, ao Cartório de Registro Civil, para a realização do ato. Publicada esta sentença, independentemente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0712395-86.2020.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: DARCILENE MARIA MANSO. A: VALDIR GONCALVES MANSO. A: IRACI GONCALVES DE LOIOLA. A: DAUCI GONCALVES MANSO DE SOUSA. A: NELSON GONCALVES MANSO. Adv(s): DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. R: LEANDRINO GONCALVES MANSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSA FONTENELE MANSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/ c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Todavia, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida, suspendo a exigibilidade das custas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0708665-04.2019.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados às folhas ID n. 42788368, destes autos. Em consequência, condeno o requerido a pagar alimentos aos requerentes, e FIXO-OS, em caráter definitivo, na importância equivalente a 50% (Cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada filho. Em razão da Sucumbência condeno o requerido ao pagamento das Custas Processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa a teor do que dispõe o artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0709845-84.2021.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes sugeridos pelo Ministério Público (ID 100723347). Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0706139-30.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF47041 - PAULO JOSE GUIMARAES SANTOS. Adv(s): DF47041 - PAULO JOSE GUIMARAES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0706139-30.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA MOURA NASCIMENTO, S. E. M. M. REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA MOURA NASCIMENTO REU: FILLIPE ROBERTO RODRIGUES MARTINS CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial

de justiça de ID 101488659, sem êxito na diligência. Em cumprimento a Portaria nº 001/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Samambaia/DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 DARLAN LEMOS GOMES Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0700694-94.2021.8.07.0009 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: JOAQUIM NERES DA COSTA. Adv(s): DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. À parte autora para se manifestar acerca do ofício da Caixa Econômica Federal.

INTIMAÇÃO

N. 0710300-83.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada do ofício da Caixa Econômica Federal. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte Autora sobre os ofícios e requeira o que entender de direito.

SENTENÇA

N. 0706492-36.2021.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - III - DECISÃO Ante o Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado ID n. 90956124, revisando os alimentos devidos que, fixo em definitivos, o correspondente a 20%(Vinte por cento) dos rendimentos brutos do genitor, abatidos os descontos compulsórios e, no caso de desemprego, o retorno ao pagamento dos atuais 27% do salário mínimo. Destarte com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo. Custas ex lege. Todavia, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro ao requerido, por se tratar de verba alimentar e não houve resistência ao pedido, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, NCPC. Oficie-se ao órgão empregador do requerido para o cumprimento desta decisão. Decorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0704427-68.2021.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF41488 - MARCELO DE LIMA DIAS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e FIXO os alimentos devidos pelo réu à autora no percentual de 15% (Quinze por cento) dos rendimentos brutos do requerido, abatidos os descontos compulsórios e as verbas de caráter indenizatório, acrescidos de salário família e auxílio creche, se houver. Destarte, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo. Oficie-se ao órgão do empregador dos alimentos para os descontos dos alimentos definitivos. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, e o faço com esteio no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, pois concedo ao requerido a gratuidade de justiça nesta oportunidade. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0711208-09.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF54617 - RODRIGO VASQUES PEIXOTO. Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo apresentado na id n. 99229246, determinando-se que se cumpra fielmente o que nele se contém, onde ficou estabelecida a guarda compartilhada da adolescente, com lar de referência materno, e o direito de visitação paterno a ser exercido na forma de finais de semana alternados, bem como revezamento de feriados e datas comemorativas. Quanto aos alimentos, ficou estabelecido que o pai pagará o importe equivalente a 1 (um) salário mínimo mensalmente à adolescente. O cônjuge varão compromete-se a pagar ao cônjuge virago a importância equivalente a 1(um) salário mínimo mensalmente a partir do mês de setembro do corrente ano até o mês de agosto do ano de 2022. A forma convencionada da partilha dos bens do casal atende aos interesses das partes e ao regime de bens adotado por ocasião do casamento. O cônjuge virago retornará ao uso do seu nome de solteira. Em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. A parte interessada deverá retirar as vias da presente sentença, acompanhada das demais peças necessárias, encaminhando-as, por conta própria, ao Cartório de Registro Civil, para a realização do ato. Publicada esta sentença, independentemente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0711568-41.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo apresentado na id n. 99908217, determinando-se que se cumpra fielmente o que nele se contém, onde os filhos ficarão sob guarda unilateral do genitor, sem regulamentação de visitas e fixação de alimentos nesse momento. Expeça-se certidão. Deixo de tomar por termo o compromisso por se tratar de pai dos menores. Os bens serão partilhados na forma convencionada entre as partes, por entender que preserva os interesses dos cônjuges bem como o regime de casamento adotado. O cônjuge virago retornará ao uso do seu nome de solteira. Em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Todavia, em razão de se encontrarem sob o manto da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, NCPC. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. A parte interessada deverá retirar as vias da presente sentença, acompanhada das demais peças necessárias, encaminhando-as, por conta própria, ao Cartório de Registro Civil, para a realização do ato. Publicada esta sentença, independentemente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

INTIMAÇÃO

N. 0713679-32.2020.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: TAUFIK SALEH MENDES HILAL. A: SALEH TAUFIK MEDEIROS HILAL. A: FAUZI TAUFIK MEDEIROS HILAL. Adv(s): DF39665 - LUIZ FERNANDO LUTH. R: TANIA MARIA DE MEDEIROS HILAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TAUFIK SALEH MENDES HILAL. Adv(s): DF39665 - LUIZ FERNANDO LUTH. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: ao inventariante para tomar conhecimento da petição da Fazenda Pública, bem como para as providências cabíveis.

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia**1ª Vara Criminal de Samambaia****DECISÃO**

N. 0007148-39.2018.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATHALIA KARINA DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0007148-39.2018.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NATHALIA KARINA DE SOUSA LIMA DECISÃO Ciente do acórdão prolatado no ID 90572790, que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para declarar a nulidade das decisões que desconstituíram o recebimento da denúncia e determinar o regular processamento da ação, bem como das decisões proferidas nos IDs 90575011 e 100712688, que negaram seguimento aos recursos interpostos pela denunciada. Desse modo, diante do resultado do julgamento proferido pela instância ad quem, o processo retoma o seu curso no estado em que se encontrava antes da decisão que revogou o recebimento da denúncia (ID 62387595). No caso, cuida-se de ação penal ajuizada em face de NATHALIA KARINA DE SOUSA LIMA, na qual lhe é atribuída a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 306, § 1º, inciso I, c/c art. 298, ambos da Lei n.º 9.503/97, e do art. 331 do Código Penal (ID 47023161). Na audiência realizada no dia 12/12/2018 (ID 47023208), foram homologados os termos propostos para a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos. Posteriormente, na decisão proferida no ID 47023169, foi homologado pedido formulado pelas partes, a fim de prorrogar o período de prova e, por consequência, possibilitar o integral cumprimento das condições pela sursitária. Contudo, a sursitária deixou de prestar os serviços à comunidade a que se obrigou dentro do novo prazo estabelecido. Assim, o período de prova pela segunda vez, conforme decisão de ID 53588788. Contudo, o Ministério Público requereu a revogação do benefício, alegando que a ré aceitou as condições estabelecidas, porém, até o presente momento, não as cumpriu em sua integralidade (ID 58510815). É o breve relatório. DECIDO. No caso, após detida análise dos autos, observo que assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, a sursitária descumpriu as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, sem apresentar justificativa idônea para tanto. A esse respeito, vale ressaltar que, em duas oportunidades, o período de prova foi prorrogado, a fim de que as condições se ajustassem à situação da sursitária, mas ainda assim os descumprimentos persistiram. Ante o exposto, REVOGO a decisão de ID 47023208, que concedeu os benefícios da suspensão condicional do processo à acusada, o que faço nos termos do art. 89, § 4º, parte final, da Lei nº 9.099/95. Como consectário, o processo deverá retomar a marcha processual em seus ulteriores atos. A Defesa já apresentou resposta à acusação e o processo está saneado (ID 47023208). Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, em atenção ao determinado na Resolução n.º 329/2020, do CNJ, bem como na Portaria Conjunta n.º 52/2020 deste TJDF e alterações subsequentes. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas e a acusada. Intimem-se. Samambaia-DF, sexta-feira, 27 de agosto de 2021. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0720910-94.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO LIMA MESQUITA. Adv(s): DF25487 - MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0720910-94.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABIO LIMA MESQUITA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada por meio da PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ATOS PROCESSUAIS - MICROSOFT TEAMS, para o dia 29/09/2021, às 08h00, com os seguintes dados de acesso: Link da reunião: <https://atalho.tjdft.jus.br/qPP73v> Outrossim, certifico que, por se tratar(em) de réu(s) preso(s), requisitei sua condução à solenidade através do sistema SIAPENWEB, conforme comprovante(s) em anexo. DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Joel Rodrigues Chaves Neto, expeçam-se as diligências necessárias para a realização do ato. Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 GABRIELA RAIANNA ALCANTARA PEREIRA Servidor Geral

N. 0713196-02.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS PAULO DE SOUZA. Adv(s): DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0713196-02.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS PAULO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei para o INTERROGATÓRIO do acusado, a ser realizada por meio da PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ATOS PROCESSUAIS - MICROSOFT TEAMS, para o dia 29/09/2021, às 10h30, com os seguintes dados de acesso: Link da reunião: <https://atalho.tjdft.jus.br/yY2Ymp> Outrossim, certifico que, por se tratar(em) de réu(s) preso(s), requisitei sua condução à solenidade através do sistema SIAPENWEB, conforme comprovante(s) em anexo. DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Joel Rodrigues Chaves Neto, aguarde-se a realização da audiência designada. Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 GABRIELA RAIANNA ALCANTARA PEREIRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0700864-03.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Processo nº 0700864-03.2020.8.07.0009 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Acusado: DEIVID JOSE DE LIMA Incidência Penal: artigo 217-A, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 (noventa) dias O Dr. Joel Rodrigues Chaves Neto, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal de Samambaia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0700864-03.2020.8.07.0009, em que é réu DEIVID JOSE DE LIMA, CPF: 078.197.161-69, filho de Dalmi José Lima e Francisca Sofia Ferreira Campos, brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido aos 7/12/1998, denunciado como incurso no art. artigo 217-A, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, residente em local

incerto e não sabido. Como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO o referido réu do teor da sentença, a qual JULGOU PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENÁ-LO por incursão nas penas do artigo 217-A, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, fixando-se a PENA DEFINITIVA em 9 (NOVE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial FECHADO. Concedido ao réu o direito de apelar em liberdade. Sentença proferida em 17/08/2021. Fica ainda INTIMADO o réu de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso de apelação. Para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, mandou expedir o presente edital (COM PRAZO DE 90 DIAS), que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum de Samambaia, QR 302, Área Especial - Samambaia/DF, funcionando nos dias úteis das 12:00 às 19:00 horas. Samambaia - DF. Eu, Annelise Cavalcante de Araújo Gouveia, Diretora de Secretaria, assino digitalmente por determinação do MMº Juiz de Direito desta Vara Criminal. Samambaia - DF, 27 de agosto de 2021 16:44:05. ANNELISE CAVALCANTE DE ARAUJO GOUVEIA Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0702153-34.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOICE LOPES MAGALHAES. R: JUAREZ FEITOSA DA SILVA. Adv(s):. DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0702153-34.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOICE LOPES MAGALHAES, JUAREZ FEITOSA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MMº Juiz de Direito Substituto Joel Rodrigues Chaves Neto, INTIMO a Defesa do réu JUAREZ FEITOSA DA SILVA, nos termos da diligência de ID. 101540301. Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 CARLOS ANDRE LOPES DA SILVA Servidor Geral

2ª Vara Criminal Samambaia**CERTIDÃO**

N. 0707058-82.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DOMINGOS FERREIRA DE BRITO. Adv(s): DF65125 - TAILANDIA SANTOS DE ALMEIDA. R: DANIEL BRUNO DA SILVEIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO JUNIO VIRGULINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENES CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. R: MARCELO NUNES CRUZ. Adv(s): DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. R: THIAGO GINCARLOS FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AULERIMAR DIAS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEYVANILSON DE JESUS SILVA SERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO RIBEIRO PAZ DE ARAUJO registrado(a) civilmente como CLAUDIO RIBEIRO PAZ DE ARAUJO. Adv(s): DF65674 - THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA. R: SERGIO VICTOR MACHADO SANTOS. Adv(s): DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. R: FABIO BRANO NOLASCO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANISIO HENRIQUE SILVA. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA, DF42404 - RAIANE DOS SANTOS ARAGAO. R: GABRIELA STEPHANIE BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES, intimo GABRIELA STEPHANIE BATISTA DE OLIVEIRA, por meio de seu (s) Defensor (es), a juntar aos autos instrumento de procuração, bem como Resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Samambaia/DF, 25 de agosto de 2021, 17:57:09.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0707488-68.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO DOS SANTOS TOLENTINO. Adv(s): DF53614 - RAFAEL SEVERIANO MONTENEGRO. T: FERNANDA DA SILVA CARDOZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROGERIO GENTIL DE MELO, PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOISES BRITO SILVA, PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO - "(...) dê-se vista às partes, sucessivamente, para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo legal. (...)". Samambaia/DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021.

N. 0702736-19.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF22736 - ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702736-19.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MAURO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR DECISÃO RECEBO o recurso de apelação de ID. 100535007, interposto pelo(a) sentenciado(a) MAURO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, no seu regular efeito. Venham nas razões da Defesa e as contrarrazões do Ministério Público. Após os procedimentos de praxe e expedições necessárias, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com as nossas homenagens. No mais, em caso de parecer ministerial esclarecendo que as contrarrazões recursais serão apresentadas oportunamente pela Procuradoria de Justiça, autorizo, desde logo, a remessa à instância superior. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0011966-39.2015.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): DF50609 - POLLYANA BRANDAO BRAZ, DF36369 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Número do processo: 0011966-39.2015.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADRIANO SILVA DE ALMEIDA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Tendo em vista as medidas de prevenção e combate à pandemia do COVID-19 adotadas pelo TJDF através das Portarias Conjuntas nº 33/2020, 50/2020 e 52/2020, bem como as determinações contidas nas Resoluções nº 313/2020, 314/2020 e 318/2020 do CNJ, DE ORDEM da MM. Juíza de Direito, Dra. Roberta Cordeiro de Melo Magalhães, designei Instrução e Julgamento (videoconferência) a ser realizada por meio da PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA MICROSOFT TEAMS, a ser realizada 08/09/2021 15:00. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES, expeçam-se as diligências necessárias para que as partes e/ou testemunhas sejam intimadas da audiência designada, devendo acessar no dia e horário designados, com os seguintes dados de acesso: Link da reunião: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTGzYjA3ZTYtNDZiMS00MTEwLWFmNzAtMmFjMjY0MDNmMjBI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228f006583-c18b-418b-aafa-a4b43b73493a%22%7d FERNANDA DE SOUSA MARQUES Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0700777-13.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO FERREIRA. Adv(s): DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Número do processo: 0700777-13.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PEDRO FERREIRA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Tendo em vista as medidas de prevenção e combate à pandemia do COVID-19 adotadas pelo TJDF através das Portarias Conjuntas nº 33/2020, 50/2020 e 52/2020, bem como as determinações contidas nas Resoluções nº 313/2020, 314/2020 e 318/2020 do CNJ, DE ORDEM da MM. Juíza de Direito, Dra. Roberta Cordeiro de Melo Magalhães, designei Instrução e Julgamento (videoconferência) a ser realizada por meio da PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA MICROSOFT TEAMS, a ser realizada 09/09/2021 14:00. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES, expeçam-se as diligências necessárias para que as partes e/ou testemunhas sejam intimadas da audiência designada, devendo acessar no dia e horário designados, com os seguintes dados de acesso: Link da reunião: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDVIYmNKOWEtZDRkNS00ZDKyLTkyYwQZjYwNjdkNTAyM2U4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228f006583-c18b-418b-aafa-a4b43b73493a%22%7d FERNANDA

DE SOUSA MARQUES Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0705974-46.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO DOS SANTOS SIQUEIRA. Adv(s).: DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Número do processo: 0705974-46.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEANDRO DOS SANTOS SIQUEIRA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Tendo em vista as medidas de prevenção e combate à pandemia do COVID-19 adotadas pelo TJDFT através das Portarias Conjuntas nº 33/2020, 50/2020 e 52/2020, bem como as determinações contidas nas Resoluções nº 313/2020, 314/2020 e 318/2020 do CNJ, DE ORDEM da MM. Juíza de Direito, Dra. Roberta Cordeiro de Melo Magalhães, designei Instrução e Julgamento (videoconferência) a ser realizada por meio da PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA MICROSOFT TEAMS, a ser realizada 09/09/2021 14:30. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES, expeçam-se as diligências necessárias para que as partes e/ou testemunhas sejam intimadas da audiência designada, devendo acessar no dia e horário designados, com os seguintes dados de acesso: Link da reunião: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MWI4OWZINTUtn2E3Ny00NWYxLTgwMGEtNmExYmJINmNiYjVi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228f006583-c18b-418b-aafa-a4b43b73493a%22%7d FERNANDA DE SOUSA MARQUES Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

Tribunal do Júri de Samambaia**DECISÃO**

N. 0713589-24.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GONCALO PEDRO GONCALVES DA SILVA. Adv(s):. DF56838 - JULIANA AUGUSTO DUARTE. T: DIANA PAULINO DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: KAROLAINA PAULINO DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DANILLO REIS DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FLAVIA GUSMAO FERREIRA MARTINS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA LINDALVA DA SILVA PAULINO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Jackeline Vasconcelos da Silva. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Marcus Vinicius Sousa da Silva. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Glauce Belizaro de Sousa. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Maria Eduarda Paulino de Lima. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdf.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Número do processo: 0713589-24.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: GONÇALO PEDRO GONCALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ofereceu denúncia e aditamento contra GABRIEL AILTON PEREIRA DA SILVA e GONÇALO PEDRO GONÇALVES DA SILVA, qualificados nos autos, imputando a Gabriel as condutas previstas no art. 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, nos termos do art. 29, todos do Código Penal, e a Gonçalo, as condutas previstas no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia e aditamento (IDs 78447267 e 78595837), no dia 22 de novembro 2020, por volta de 17h50, em um Centro de Umbanda situado na QR 425, Conjunto 15, Lote 3, em Samambaia/DF, o denunciado GONÇALO, em tese, de forma livre e consciente, com ânimo homicida, em cooperação e unidade de desígnios e divisão de tarefas com o denunciado GABRIEL, teria efetuado golpe com instrumento perfurocortante contra a vítima Pablo dos Santos Chagas, causando-lhe os ferimentos constantes do laudo de exame de corpo de delito nº 32331/20 - lesões corporais (IDs 77780174 e 78595838). Segundo a inicial acusatória, o denunciado GABRIEL, em tese, ciente dos planos de GONÇALO e com dolo homicida, teria concorrido para o crime na medida em que teria prestado auxílio material ao executor entregando-lhe a arma branca utilizada no crime. Conforme a peça inaugural, o resultado morte só não teria se consumado por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, uma vez que terceiras pessoas teriam intervindo e a vítima teria conseguido se desvencilhar e deixar o local. A denúncia narra que, em relação ao denunciado GONÇALO PEDRO GONÇALVES DA SILVA, o crime teria sido praticado por motivo fútil, pois o acusado assim teria agido porque a vítima teria questionado a sua autoridade religiosa. De acordo com a exordial, o crime teria sido cometido, ainda, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois o denunciado GONÇALO a teria atacado repentinamente, durante uma cerimônia religiosa, ocasião em que ela, em tese, não esperava o ataque. Consta da denúncia que, na data dos fatos, o denunciado GONÇALO teria convocado a vítima a comparecer no Centro de Umbanda no qual é Pai de Santo, onde estaria ocorrendo uma cerimônia religiosa. Na ocasião, GONÇALO também teria pedido a GABRIEL que buscasse um punhal, tendo GABRIEL atendido ao pedido e entregue uma arma branca a GONÇALO, que a teria guardado em suas vestes. Narra o Parquet que a vítima teria chegado no local, quando GONÇALO teria dito que Pablo teria feito "um trabalho?". Em seguida, a vítima Pablo teria questionado a afirmação de GONÇALO, que repentinamente teria sacado a arma branca que portava e golpeado a vítima na região próxima do pescoço. Imediatamente, outras pessoas que estariam no local intervieram e o autor não teria conseguido desferir novos golpes na vítima. Por fim, a denúncia descreve que, enquanto o denunciado GONÇALO teria sido contido, a vítima teria conseguido empreender fuga do local. Foram juntados aos autos o auto de prisão em flagrante nº 1206/2020-26ª DP (ID 77780169), os laudos de exame de corpo de delito nº 32331/20 de Pablo (IDs 77780174 e 78595838), o auto de apresentação e apreensão nº 999/2020 de um punhal, estilo canivete (ID 77780175), a ocorrência policial nº 7.375/2020-1-26ª DP (ID 77780185), a ocorrência policial nº 7.375/2020-2-26ª DP (ID 77795610), o laudo de exame de corpo de delito nº 32405/20 do acusado Gonçalo (ID 77853305 - p.7-9), o laudo de exame de corpo de delito nº 32403/20 do acusado Gabriel (ID 77853306 ? p. 6-8), o relatório final (ID 78140761) e o laudo de perícia criminal nº 50.608/2021 - exame de eficiência (ID 84496741, p. 3-6). Em 24 de novembro de 2020, em audiência de custódia, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante de Gonçalo Pedro Gonçalves da Silva (ID 77953846) para garantia da ordem pública, e concedida liberdade provisória a Gabriel Ailton Pereira da Silva, com imposição de medidas cautelares (ID 77953846). A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2020 (ID 78478976). Os réus foram citados (IDs 79164713, 80282639 e 80434666) e apresentaram as respectivas respostas à acusação (IDs 79783522 e 81825554). Realizada a audiência de instrução (ID 82939018 e 82939021), foram ouvidas as testemunhas Pablo dos Santos Chagas, Diana Paulino de Araújo, Karolaine Paulino de Araújo, Maria Eduarda Paulino de Lima e Glauce Belizaro de Sousa. Ao final, os réus foram interrogados. Em alegações finais, por memoriais, o Ministério Público (ID 83243489) oficiou pela impronúncia de Gabriel em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, bem como pela pronúncia de Gonçalo, nos termos da denúncia. Em alegações finais, apresentadas por memoriais (ID 83716997), a Defesa do réu Gonçalo pugnou pela absolvição sumária do acusado por legítima defesa putativa ou inexigibilidade de conduta diversa, subsidiariamente, pela desclassificação ou impronúncia do acusado, requerendo, ainda, a revogação da prisão preventiva. A Defesa de Gabriel, por sua vez, requereu a absolvição sumária (ID 83786645). O réu GONÇALO foi pronunciado, e o réu Gabriel foi absolvido (ID 84428005). O Recurso em Sentido Estrito interposto pelo réu Gonçalo (ID 88539752) foi improvido por unanimidade (IDs 98955060, 98955063, 98955064, 98955065, 98955066 e 98955067). O Ministério Público (ID 99523096) e a Defesa do réu GONÇALO (ID 101247136) manifestaram-se na fase do art. 422 do CPP. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que não há nulidade a ser sanada, estando o processo apto para julgamento pelo Tribunal do Júri. Juntem-se a FAP e a folha de passagens junto às Varas da Infância e da Juventude do DF do réu pronunciado (GONÇALO), devidamente atualizadas. Designe-se data para realização do julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Defiro a intimação das testemunhas arroladas, com cláusula de imprescindibilidade. Expeçam-se as diligências necessárias. Defiro o pedido do Parquet para a apresentação, no Plenário, do punhal apreendido no Auto de Apresentação e Apreensão nº 999/2020, 26ª DP (ID 77780175) para exibição. À Secretaria, para que providencie e acesso deste objeto no dia da Sessão Plenária. Em relação à utilização de recurso de mídia audiovisual requerido pela Defesa (ID 85241966), registre-se que este Tribunal do Júri de Samambaia disponibiliza projetor multimídia, razão pela qual as partes podem trazer o seu próprio "notebook" com encaixe HDMI para vídeo e saída de áudio para conectar cabo P2, a fim de otimizar a utilização do referido "datashow". O réu, GONÇALO PEDRO GONÇALVES DA SILVA, responde ao presente processo em liberdade, após, mediante antecipação dos efeitos da tutela recursal, ser-lhe substituída a prisão preventiva por medidas cautelares diversas (ID 98951194). Ad cautelam, simultaneamente, expeça-se edital de intimação do acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Samambaia/DF, 25 de agosto de 2021. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito 41

EDITAL

N. 0713589-24.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GONCALO PEDRO GONCALVES DA SILVA. Adv(s):. DF56838 - JULIANA AUGUSTO DUARTE. T: DIANA PAULINO DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: KAROLAINA PAULINO DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DANILLO REIS DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FLAVIA GUSMAO FERREIRA MARTINS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA LINDALVA DA SILVA PAULINO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Jackeline Vasconcelos da Silva. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Marcus Vinicius Sousa da Silva. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Glauce Belizaro de Sousa. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Maria Eduarda Paulino de Lima. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SESSÃO PLENÁRIA: 13/09/2021 ÀS 12:30 Número

do processo: 0713589-24.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GONCALO PEDRO GONCALVES DA SILVA Objeto: Intimação de GONCALO PEDRO GONCALVES DA SILVA - CPF: 889.833.311-00. O Dr. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI, Juiz de Direito da Tribunal do Júri de Samambaia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMÁ-LO para COMPARECER na DATA DESIGNADA DA SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO: 13/09/2021 ÀS 12:30, a fim de ser submetido/levado a julgamento, sob pena de julgamento à revelia. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:38:43. Eu, RODOLFO SIBIEN RUBERTH, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação do MM. Juiz de Direito. Margarida Paloma de Lima Sobreira Gomes p/ DIRETORA DE SECRETARIA Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

DECISÃO

N. 0709561-76.2021.8.07.0009 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - Adv(s): DF53321 - EDUARDO CHRISTIAN MOURA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Número do processo: 0709561-76.2021.8.07.0009 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Requerente: THALLES WASHINGTON DUARTE SOUTO Requerido: 32ª DELEGACIA DE POLICIA DO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência de comprovação da propriedade do Gabinete de vidro com cooler de led, processador Core 15, memória 16 GB, HD 500GB, com dois SSD 240 GB, placa de vídeo DE 6 GB?, apesar da juntada do pedido de compra de peças, em tese, realizada pela internet junto à kabum.com.br, de uma ?Placa de Video VGA ASUS Geforce GTX1060 6 Gb GDDR5,192-Bits, VR Ready, Auto Extreme, Wing-Blade Fans, DVI2-HDMI/2-DP, DUAL, GTX1060-O6G?, o requerente teve o seu pedido INDEFERIDO, no dia 16 do mês corrente (ID 100441297). O requerente, agora, vem aos autos reiterar o requerimento de restituição do referido bem (ID 101157734), anexando novos documentos, de IDs 101157740, 101157742, 101157743 e 101160595. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido (ID 101397983). É o breve relatório. Decido. Verifico que os novos documentos apresentados pelo requerente também não se prestam a comprovar a propriedade do equipamento, do qual requereu a restituição. Na verdade, os documentos apresentados não se referem ao mesmo objeto apreendido, referindo-se a marca e peças distintas, conforme bem pontuado pelo Ministério Público (ID 101397983). Repiso. Para que haja a restituição, é imprescindível que não exista dúvida sobre a propriedade dos bens, conforme artigo 120 do CPP, e que seja devidamente comprovada a sua lícita obtenção. Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de ID 101397983, pedindo vênha para adotá-lo como razões de decidir, e INDEFIRO o requerimento de restituição do ?Gabinete de vidro com cooler de led, processador Core 15, memória 16 GB, HD 500GB, com dois SSD 240 GB, placa de vídeo DE 6 GB?. Preclusa a decisão, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Samambaia/DF, 16 de agosto de 2021. VIVIANE KAZMIERCZAK Juíza de Direito Substituta 3

N. 0710376-10.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO HENRIQUE DA SILVA CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISLAN DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF10737 - NORBERTO SOARES NETO, DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES, DF57027 - HELDER CESAR SOARES DE OLIVEIRA, DF63336 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Número do processo: 0710376-10.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réus: MARCELO HENRIQUE DA SILVA CORREA e GISLAN DIAS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Defesa de Gislan Dias dos Santos reitera (ID 101405729) o requerimento de ID 100262064, no qual requereu redesignação da sessão plenária ao argumento de prévia marcação do julgamento do réu Lucas da Cruz Dias pelo Tribunal do Júri de Sobradinho, nos autos do processo nº 0704614-22.2020.8.07.0006, para o dia 31 de agosto, às 9h30, e de que o causídico também advoga naquele processo (ID 100262064). Além disso, acrescenta que: a) o réu teria sofrido traumatismo no tornozelo e que, por essa razão, não poderia comparecer ao julgamento, tendo anexado atestado médico (ID 101405730); b) os demais advogados que atuavam na defesa do réu Gislan renunciaram ao mandato; c) o réu Gislan exige que a defesa em plenário seja feita, pessoalmente, pelo advogado Dr. Norberto. A Defesa apresentou nova petição (ID 101524744) requerendo acesso ao inteiro teor da certidão de ID 100978760 e pleiteou a manifestação deste Juízo quanto ao adiamento da sessão de julgamento. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o réu Gislan foi preso. Por essa razão, não há possibilidade de sua requisição para o dia 31/8/2021. De outro lado, verifico que o mandato de prisão de Marcelo ainda está em aberto. ISSO POSTO: 1) Determino o cancelamento da sessão plenária designada para o dia 31/8/2021; 2) À Secretaria, para habilitar o advogado do réu Gislan, para que tenha acesso ao inteiro teor da certidão de ID 100978760, com as anotações e cautelas de praxe. Advirto ao nobre causídico que, em caso de documentos sigilosos, a responsabilidade pela manutenção do sigilo transfere-se ao advogado, não devendo violá-lo, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal. Cumpra-se. Samambaia/DF, 27 de agosto de 2021. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito 341

INTIMAÇÃO

N. 0712339-53.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FAGNER PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0712339-53.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSÉ FAGNER PEREIRA DE ARAUJO CERTIDÃO De ordem, designo o dia 02/09/2021 14:30 para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. Certifico que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas de que o acesso ao sistema de videoconferência denominado MICROSOFT TEAMS, ocorrerá por meio de link próprio a ser enviado pela Secretaria da Vara, sob a forma de convite no aplicativo Whatsapp. Deverá a defesa do réu informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o número de telefone celular com acesso ao Whatsapp para que sejam enviadas as informações. Ainda, informo que o acesso à plataforma de audiências virtuais (MICROSOFT TEAMS) pelas partes deverá ocorrer com antecedência de quinze minutos. LINK: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDNhZGZlMTYyUzYyO0YU3LWE3NjUtYzA3YzMyYjkzMzc4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22d1d2be8-ea0c-4c32-a4fa-273f4669c9d7%22%7d Certifico,

outrossim, que encaminhei os presentes autos ao Setor de Expedição para as diligências necessárias. ALEXANDRE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia**2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal****ALVARÁ**

N. 0712653-96.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZONDONATO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF57562 - FERNANDO ALVES BARBOSA. R: MELLIS CONSTRUÇÕES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA. Adv(s).: SP274544 - ANDRE SOCOLOWSKI. Intime-se a parte credora para imprimir o alvará expedido em seu favor, bem como para dizer se dá por quitado o débito, no prazo de 3 dias. Ressalte-se que o silêncio da parte no prazo estipulado será interpretado como reconhecimento de quitação da obrigação.

SENTENÇA

N. 0706423-04.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERALDO PEDRO MAIA. Adv(s).: DF64537 - Juliana Ricardo Cavalcante Vieira. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s).: DF21444 - FABIO CARRARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706423-04.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HERALDO PEDRO MAIA REU: CONSORCIO HP - ITA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que as partes não pugnaram pela produção de prova oral. Ademais, não foram arguidas preliminares/prejudiciais, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de modo que passo ao exame da causa, registrando que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput). A relação jurídica estabelecida entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor e há verossimilhança nas alegações do autor, porém isso não basta para acolhimento do pleito inaugural, senão vejamos: O requerente afirmou em suas razões que ? No dia 04 de março de 2021, o motorista do veículo do tipo ônibus de placa OVQ-6010, marca/modelo Mercedes Benz/Induscar Apache, de cor branca, ano e modelo 2013/2014, sendo tal veículo de propriedade da Consorcio HP ITA/Urbi Mobilidade Urbana, fez um conversão de maneira repentina e com velocidade relevante, de forma que o Autor foi arremessado contra a catraca do veículo, provocando lesão na perna esquerda.?. Ao final, pugnou pela condenação da ré a indenizar os danos materiais e morais sofridos. A empresa ré contestou os pedidos e apresentou gravação de vídeo (ID 100430501). Delineado este contexto fático, o artigo 14, §3º, II do CDC dispõe que a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa, deixando de ser responsabilizados somente se provarem a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nessa esteira, ante a inversão do ônus da prova, entendo que a parte ré demonstrou a ocorrência de fato impeditivo do direito do demandante (art. 373, II, do CPC) tendo alegado que: ?...no caso dos autos (...) não há que se cogitar acidente, tampouco que o Requerente foi ?arremessado? por manobra brusca do motorista. Pela dinâmica dos fatos contidos nos vídeos, observa-se que o Requerente (boné cinza e blusa vermelha) ao subir no ônibus demonstra ter dificuldades de mobilidade e ao se aproximar da roleta passa o cartão no validador. Ao guarda-lo na carteira, encosta na barra de proteção, momento este em que se desequilibra para o lado, ou seja não sofreu qualquer queda ou foi arremessado como alegado. Nota-se, ainda que o motorista realizava a manobra em velocidade de 24 km/h...?, e tal versão restou confirmada pelo vídeo que colacionou (ID 100430501), no qual é possível se constatar que o autor passa seu cartão na máquina e em pé apenas encosta na barra de ferro (sem segurá-la) enquanto guarda o cartão em sua carteira, e neste momento o ônibus realiza uma manobra (que não se mostrou brusca) provavelmente para entrar em um retorno, a uma velocidade de 25, 24 km/h, ocasião em que o demandante projeta-se à frente e acerta a perna em algo próximo à cadeira. Após isso o requerente senta-se em uma cadeira e guarda seu cartão em segurança. Diante desse contexto, entendo que os fatos narrados na exordial sobrevieram por culpa exclusiva do autor, porquanto deveria ter se mantido em segurança para guardar seu cartão, sobretudo porque o vídeo demonstra que o ônibus estava em baixa velocidade. Logo, resta apenas se afastar as pretensões formuladas na petição inicial. Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. No mais, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 3 (três) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Intimem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702262-48.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDNANCY SPINDOLA COSTA ARAUJO. A: HERITO BERNARDES DE ARAUJO. Adv(s).: DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES. R: SILVIO RODRIGUES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702262-48.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDNANCY SPINDOLA COSTA ARAUJO, HERITO BERNARDES DE ARAUJO REQUERIDO: SILVIO RODRIGUES ALVES D E S P A C H O Diante do transcurso in albis do prazo CONCEDIDO à CEB, intime-se a parte autora para provar que ainda não foi cumprida a ordem de ID 98595079, no prazo de 03 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0712524-57.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA APARECIDA DE LIMA. Adv(s).: GO56529 - LUCAS ALVES DA PAIXAO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712524-57.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CELIA APARECIDA DE LIMA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Deixo de conhecer do pedido de antecipação de tutela, pelas razões que se seguem: Preliminarmente, registro que cabe ao Juiz conhecer de ofício das condições da ação/pressupostos processuais (art. 485, parágrafo 3º do CPC), e nessa linha de considerações observo que a parte autora ajuizou a ação em desfavor do DER/DF e DETRAN/DF, entidades autárquicas de administração superior integrante do Sistema Nacional de Trânsito, com personalidades jurídicas de direito público (Decreto nº 6, de 09 de junho

de 1960 e Decreto Distrital nº 33.235, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011). Nessa esteira, nos termos do art. 26 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal: "Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: I ? os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou oponentes, excetuados os de falência e acidentes de trabalho?", de modo que a competência para processar e julgar pertence aos Juizes das Varas de Fazenda Pública. Nesse sentido (Mutatis Mutandis): "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA. COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB EMPRESA ESTATAL. VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. 1.(...) 2. Esclarece a Lei 11.697/2008 que compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou oponentes, excetuados os de falência e acidentes de trabalho. 3. Recurso conhecido e improvido?". (Acórdão n.407092, 20080710033385ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 01/12/2009, Publicado no DJE: 02/03/2010. Pág.: 178) Com essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inc. IV, do Código de Processo Civil e 51 da Lei 9099/95. Determino o cancelamento da audiência designada. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711455-87.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ROSIVANIA DE SOUZA ALVES. A: OSVALDO MARTINS DE SOUSA. Adv(s): DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES. R: CLUB 7 FITNESS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711455-87.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ROSIVANIA DE SOUZA ALVES, OSVALDO MARTINS DE SOUSA REQUERIDO: CLUB 7 FITNESS EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao certificado no ID 101484256, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito/retorno dos autos ao arquivo.

N. 0710856-51.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERICK GUSTAVO BORGES PAES. Adv(s): DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES. R: CLUB 7 FITNESS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710856-51.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERICK GUSTAVO BORGES PAES REQUERIDO: CLUB 7 FITNESS EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o resultado negativo da Carta/AR/mandado, intime-se a parte autora para se manifestar e/ou informar, no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

SENTENÇA

N. 0710927-87.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JADER MIRANDA CARDOZO. Adv(s): DF60552 - CAIO FLAVIO CARDOZO PEREIRA. R: PAULO MARCELO SILVA SOUZA. R: JESSICA CAETANO DE SOUZA. R: SHENIA CABRAL DA SILVA. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710927-87.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JADER MIRANDA CARDOZO EXECUTADO: PAULO MARCELO SILVA SOUZA, JESSICA CAETANO DE SOUZA, SHENIA CABRAL DA SILVA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em que litigam as partes em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. Inicialmente, nada a prover (ID 101321711), porquanto não há necessidade de encaminhamento dos autos à contadoria, por se tratar de realização de simples cálculo matemático. Assim, considerando os cálculos apurados pela contadoria judicial (R\$ 5.285,94 - ID 100301449), com a inclusão da multa de 10% determinada na decisão de ID 97910901, o total do débito perfaz o montante de R\$ 5.814,53. Diante disso, considerando que os requeridos realizaram o depósito de R\$ 7.000,00 (ID 99933423), e tendo em vista o alvará já expedido no valor de R\$ 5.285,94 (ID 100513479), EXPEÇAM-SE DOIS ALVARÁS: UM no valor de R\$ 528,59 em favor do autor; E OUTRO do saldo remanescente em favor das partes executadas, intimando as partes para impressão, no prazo de 3 (três) dias. No mais, em face do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil c/c artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95. Não há custas nem honorários de advogado. Por fim, como medida que visa dar efetividade ao comando judicial, OFICIE-SE ao SERASA via SERASAJUD para realizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a exclusão no banco de dados desse órgão do registro de: 1) PAULO MARCELO SILVA SOUZA, CPF/CNPJ: 715.539.751-20, endereço: SMSE Conjunto 10, Lote 7, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72310-210; 2) JESSICA CAETANO DE SOUZA, CPF/CNPJ: 041.815.211-09, endereço: SMSE Conjunto 10, Lote 7, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72310-210; 3) SHENIA CABRAL DA SILVA, CPF/CNPJ: 010.474.031-02, endereço: CLN 112 Bloco C, apt 104, n 104, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70762-530, pela dívida objeto destes autos, tendo como credor(a), JADER MIRANDA CARDOZO - CPF/CNPJ: 047.471.391-17, sob pena de apuração de eventual prática de crime de desobediência. Referida anotação decorreu de determinação deste Juizado, por meio do Ofício de ID 93171089. Concedo à presente decisão força de mandado/ofício. Arquive-se com baixa na distribuição. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710818-39.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA CANDEIRA ARAUJO DE SOUZA. Adv(s): DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES. R: CLUB 7 FITNESS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710818-39.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PATRICIA CANDEIRA ARAUJO DE SOUZA REQUERIDO: CLUB 7 FITNESS EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o resultado negativo da Carta/AR/mandado, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao certificado no ID 101484252, bem como, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

N. 0711260-05.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ERICA DE SIQUEIRA TORRES DOS SANTOS. Adv(s): DF63526 - RAYSSA BREYNNER DA SILVA DE OLIVEIRA. R: HGM MULTIPLoS NEGOCIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711260-05.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ERICA DE SIQUEIRA TORRES DOS SANTOS EXECUTADO: HGM MULTIPLoS NEGOCIOS EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o resultado da consulta a seguir, intime-se a parte exequente para conhecimento e manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de arquivamento do feito.

N. 0711261-87.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIO MARTINS MARQUES. Adv(s): DF63526 - RAYSSA BREYNNER DA SILVA DE OLIVEIRA. R: HGM MULTIPLoS NEGOCIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de

Samambaia Número do processo: 0711261-87.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCIO MARTINS MARQUES EXECUTADO: HGM MULTIPLOS NEGOCIOS EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o resultado da consulta a seguir, intime-se a parte exequente para conhecimento e manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de arquivamento do feito.

DECISÃO

N. 0705494-10.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELZA DAS GRACAS E SILVA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: ARGEMILSON ANTUNES DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705494-10.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELZA DAS GRACAS E SILVA EXECUTADO: ARGEMILSON ANTUNES DE PAIVA D E C I S Ã O Preambularmente, observo que a última tentativa de bloqueio de valores foi realizada em 30.06.2021 (ID 99379540). Assim, DEFIRO em parte (ID 101376285) para determinar, nos termos dos artigos 835, I c/c art. 854 ambos do CPC, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte ré até o limite da dívida (encaminhem-se os autos à contadoria judicial), devendo haver cancelamento do excesso, se o caso (art. 854, §1º do CPC), nos termos do despacho de ID 96068428. Frustrada a diligência, intime-se a parte exequente para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, seu endereço atualizado (se o caso) ou requerer o que entender ser de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Por oportuno, fica facultado à parte exequente pugnar pelo arquivamento do feito, podendo retomar seu curso, evidentemente, quando modificada a situação de fato (encontrado o endereço/bens penhoráveis - o que deverá ser demonstrado). Noutro giro, nada a prover quanto ao pleito de reiteração automática de ordens de bloqueio, especialmente porque constitui ônus da parte credora proceder à repetição do pedido em momento oportuno, após o decurso de um lapso temporal razoável (mais ou menos 1 mês). Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0702290-16.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO EVANGELISTA. A: NATALIA ALVES DE BRITO. Adv(s): DF54410 - PAULO SILVA XAVIER. R: ACELIO ROGGER FARIAS DE FREITAS. Adv(s): DF45266 - FILIPE PAIVA MARTINS DO EGITO. R: LUCAS BRENO ANTUNES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702290-16.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO EVANGELISTA, NATALIA ALVES DE BRITO REQUERIDO: ACELIO ROGGER FARIAS DE FREITAS, LUCAS BRENO ANTUNES GOMES D E C I S Ã O DEFIRO o pedido de execução. Assim, considerando que as partes requeridas são reveis, DOU-AS por intimadas do início do prazo para comprovar o cumprimento voluntário da sentença, conforme disposição contida no art. 19, §2º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo, a execução da sentença judicial seguirá a Lei nº 9.099/95, embora subsidiadas pelas novas (desde que não prejudiquem as partes - direito intertemporal) regras estabelecidas no CPC. O cumprimento da sentença judicial (ou outro título que a lei atribua a mesma eficácia, como no caso da transação judicial), torna desnecessária uma nova citação (muito menos intimação) do(a) devedor(a). A execução deve prosseguir pelo importe de R\$ 5.379,64, considerando o valor apurado na planilha colacionada, com a inclusão da multa de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC, SEM a incidência de honorários sucumbenciais, os quais não foram arbitrados pela Turma Recursal. EXPEÇA-SE mandado ou carta precatória para penhora e avaliação de bens, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a necessidade de cumprimento da ordem JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE de EVENTUAL AFIRMAÇÃO da parte executada de que oferecerá proposta de acordo, ou alegação análoga, sob pena de apuração de falta funcional, O QUE DEVE SER CONSIGNADO NO MANDADO. Lavrado o auto e feita a avaliação, aguarde-se o prazo de 15 dias para a parte embargar (impugná-la pelo CPC), sem contudo, de regra, suspender-se o curso da execução. Caso não seja franqueada a entrada do Sr. Oficial de Justiça na residência, defiro desde já o arrombamento e a utilização de força policial, se necessário, com as cautelas e ressalvas de rotina, sendo facultado à parte credora acompanhar a diligência, oportunidade em que poderá REMOVER imediatamente os bens, ficando como depositária fiel, se houver recusa da parte executada em ficar com a "guarda" dos bens penhorados. Transcorrido "in albis" o prazo para impugnação da penhora, intime-se a parte credora para que diga se há interesse na adjudicação dos bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Caso decida pela adjudicação, fica, desde já, DEFERIDA. Em seguida, aguarde-se o prazo para os fins do art. 876, §1º do CPC. Após a fluência do prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação (art. 877), expeça-se mandado de remoção/entrega ("adjudicação") do bem penhorado. Outrossim, registro que deverá a parte autora acessar o site https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/, pesquisar o e-mail funcional do Sr(a). Oficial(a) de Justiça e entrar em contato com ele(a) para agendamento de data e horário (oportunidade em que deve também informá-lo de eventual interesse em acompanhar a diligência), a fim de oferecer os meios necessários para a últimação da medida (remoção/entrega do bem), no prazo de cumprimento do mandado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Contudo, poderá o Sr. Oficial de Justiça (caso queira/entenda necessário), quando do cumprimento do mandado, entrar em contato previamente com a parte exequente (constar telefones nos mandados). Ultimada a diligência (remoção/entrega), devidamente comprovada nos autos, e não havendo débito remanescente, façam-se conclusos para EXTINÇÃO. Caso contrário, determino, nos termos dos artigos 835, I c/c art. 854 ambos do CPC, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte ré até o limite da dívida, devendo haver cancelamento do excesso, se o caso (art. 854, §1º do CPC). Restando frutífera a diligência, aguarde-se o prazo de 05 dias para a parte ré comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou ainda se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º), bem como para opor, após a fluência daquele, no prazo legal de 15 dias, impugnação à execução (art. 525 do CPC), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento, em caso de omissão do devedor (a). Transcorrido in albis ou concordando a parte ré com o bloqueio, converto a indisponibilidade em PENHORA, e determino a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo, e autorizo o(a) exequente a proceder o levantamento da quantia depositada, por meio de alvará judicial, no prazo de 03 dias. Entretanto, não havendo êxito, determino que se proceda à PESQUISA de veículos existentes em nome da(s) parte(s) executada(s), via sistema Renajud. Apresentado/individualizado algum bem, abra-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 03 dias, sob pena de extinção. Frustradas as diligências, intime-se a parte exequente para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, e/ou endereço atualizado, no prazo de 03 dias, sob pena de extinção do feito. Por oportuno, fica facultado à parte exequente pugnar pelo arquivamento do feito, podendo retomar seu curso, evidentemente, quando modificada a situação de fato (encontrado o endereço/bens penhoráveis - o que deverá ser demonstrado). Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0711853-05.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEVERINO DO NASCIMENTO BARBOSA. Adv(s): DF0051169A - RODOLFO ALAN RODRIGUES MACHADO. R: FABIO VIEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANASSES ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF39680 - RODRIGUE EGIDIO SANTIAGO. R: GENIVAL RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA. R: ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711853-05.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEVERINO DO NASCIMENTO BARBOSA EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES DE BRASILIA, FABIO VIEIRA ALVES, MANASSES ARAUJO PEREIRA, GENIVAL RIBEIRO DE SOUZA D E C I S Ã O Preambularmente, INDEFIRO o pedido de reconsideração (ID 101472898), e mantenho a decisão de ID 100565849 pelas razões nela consignadas. No mais, em face da notícia de interposição de Agravo de Instrumento, determino ("ad cautelam"), a suspensão dos atos executórios até decisão final da Turma Recursal. Desse modo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SEM BAIXA, registrando-se que cabe à parte interessada peticionar informando a este Juízo o julgamento em definitivo do Agravo, a fim de que o processo retome seu curso. Intimem-se. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0714217-13.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ANDRE PEREIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714217-13.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER EXECUTADO: ANDRE PEREIRA CARVALHO D E C I S Ã O INDEFIRO (ID 10036994) o pedido de penhora do imóvel indicado, porquanto consoante a certidão apresentada pela parte autora (ID 101362204), o bem em questão foi financiado pela Caixa Econômica, sendo esta sua proprietária fiduciária (alienação fiduciária), não havendo registro de sua baixa. Outrossim, também entendo que não há possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos sobre o imóvel, visto que tal procedimento não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e simplicidade, porquanto se aguarda longo prazo para que haja quitação do financiamento do imóvel, transmutando-se assim num fator de demora na entrega da prestação jurisdicional. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - Não é possível a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, podendo, no entanto, ser promovida a constrição dos direitos aquisitivos derivados da promessa de compra e venda e da alienação fiduciária em garantia. II - Deu-se parcial provimento ao recurso." (Acórdão 1243282, 07017641320208070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "JUIZADO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE DIREITOS ADVINDOS DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. SUSPENSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA VIA BACENJUD. SÓCIOS PESSOAS FÍSICAS E FIRMA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. COTAS SOCIAIS DE SÓCIOS DE PESSOA JURÍDICA. PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. 1. Conquanto se admita a penhora de direitos oriundos de contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, ou seja, sobre eventuais direitos decorrentes da amortização do financiamento efetuada pelo devedor. Se efetivada, demandará a suspensão do processo por longo tempo, quer em razão do lapso temporal para a quitação do financiamento do imóvel, ou, no caso de mora do executado, pela devolução das parcelas pagas em razão da expropriação do bem pelo credor, o que não se coaduna com a simplicidade e celeridade do rito da Lei 9.099/95. 2. A penhora deve se dar da forma menos onerosa ao devedor e, assim, não deve recair sobre cotas sociais de sociedades simples e empresárias, sobretudo quando apenas um dos sócios é devedor, a fim de não haver a quebra da affectio societatis e, consequentemente, a dissolução da própria sociedade. Com efeito, deve-se esgotar os demais meios de satisfação do crédito. Ademais, o patrimônio da sociedade não se confunde com o patrimônio dos seus sócios, que possuem personalidades jurídicas distintas. 3. Quanto ao bloqueio dos ativos financeiros dos executados, em razão do considerável lapso de tempo decorrido desde a última consulta, é razoável que se realize nova consulta em nome dos executados. 4. Comprovado (ID 6195577), que o executado Vítor Moreira da Silva constitui também firma individual, admite-se a penhora de seus ativos financeiros, uma vez que o seu patrimônio se confunde com o patrimônio do sócio individual, ambos respondendo pela solvência da execução. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para determinar a penhora, via BacenJud, de créditos existentes em conta corrente dos executados pessoas físicas e firma individual. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da lei 9099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/95." (Acórdão 1089469, 07006683120178079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 12/4/2018, publicado no DJE: 24/4/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Igualmente, deixo de acolher, POR ORA (ID 10036994), o pedido de transferência, porquanto o alvará de levantamento já foi expedido, merecendo registro que as instituições financeiras, em caso de transferência, têm demorado em torno de 30 dias (via de regra) para ultimar a diligência. Assim, INTIME-SE a parte credora para imprimi-lo, bem com para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, e o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito Caso opte por aguardar o transcurso do prazo mencionado (30 dias), pode a parte autora reiterar o pleito de transferência, o qual será deferido. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0707697-71.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBIA MARA DE CASTRO SILVA. Adv(s): DF29876 - LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ, DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA, DF27440 - MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA, DF26078 - ROBERTO JORDAO DE CARVALHO. R: PAULO SARKIS ANTONIO FILHO. R: PEDRO DA COSTA BARROS ANTONIO. R: PAULO SARKIS ANTONIO. R: LUCIMAR DA COSTA BARROS ANTONIO. R: CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707697-71.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBIA MARA DE CASTRO SILVA EXECUTADO: CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP, RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO SARKIS ANTONIO FILHO, PEDRO DA COSTA BARROS ANTONIO, PAULO SARKIS ANTONIO, LUCIMAR DA COSTA BARROS ANTONIO D E C I S Ã O Recebo a manifestação de ID 99917053 como impugnação à execução oposta pelos executados, contra a decisão de ID 97472802 que deferiu o pedido de expedição de mandado de avaliação do imóvel indicado pelo credor. É o relatório do essencial. DECIDO. A impugnação não merece prosperar, porquanto os executados não lograram êxito em demonstrar que não possuem outros imóveis, já que a consulta realizada no ERIDF, de IDs 93147116, 93147117, 93147119, 93147120, 93147124 e 93147125, atesta que são proprietários de diversos bens no Distrito Federal, do que se infere que o imóvel indicado para penhora não seja o único dos suplicados e utilizado pela entidade familiar para moradia, não sendo portanto considerado bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990, portanto, penhorável. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Sem custas e honorários advocatícios. Ocorrida a preclusão, proceda-se conforme determinado em ID 97472802. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0708439-28.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DOUGLAS RIBEIRO BARRETO. Adv(s): GO43970 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA. R: VANUSA DE SOUSA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708439-28.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO BARRETO EXECUTADO: VANUSA DE SOUSA BATISTA D E C I S Ã O DEFIRO EM PARTE (ID 101377080) para determinar a expedição de mandado de citação no endereço indicado EM SAMAMBAIA. Por outro lado, deixo de acolher o pedido de arresto executivo, porquanto tal diligência é incompatível com o rito dos Juizados Especiais, tendo em conta o seguinte entendimento jurisprudencial: "AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS E NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - EM AÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CONFORME O § 4º DO ART. 53 DA LEI Nº 9.099, DE 26-09-95, "NÃO ENCONTRADO O DEVEDOR OU INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, O PROCESSO SERÁ IMEDIATAMENTE EXTINTO, DEVOLVENDO-SE OS DOCUMENTOS AO AUTOR". II - EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL NÃO SE APLICA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NO ART. 791, III, DO CPC. DA MESMA FORMA, NESTE JUÍZO, NÃO TEM APLICAÇÃO A DISPOSIÇÃO DO ART. 653, DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL, QUE TORNA VIÁVEL O OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER O ARRESTO DE TANTOS BENS DO DEVEDOR QUANTOS BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO ENCONTRADO. ISSO PORQUE NÃO EXISTE MANEIRA DE SE ADEQUAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 654, AINDA DO CPC, À LEI Nº 9.099/95, QUE NÃO ADMITE A CITAÇÃO POR EDITAL. SEM ESSA PROVIDÊNCIA, NÃO HÁ COMO TRANSFORMAR-SE O ARRESTO EM PENHORA. III - A EXTINÇÃO DO PROCESSO INDEPENDERÁ, EM QUALQUER HIPÓTESE, DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 51 DA LEI Nº 9.099/95. NÃO SE APLICA, ASSIM, EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, O § 1º DO ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE MANDA INTIMAR PESSOALMENTE A PARTE. PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, EM JUIZADO ESPECIAL, O JULGADOR NÃO DEPENDERÁ DE REQUERIMENTO DA PARTE. BASTARÁ O DEVEDOR NÃO SER ENCONTRADO, OU O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, PARA

A EXTINÇÃO SER PROCESSADA." (Acórdão 112938, ACJ35298, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 26/3/1999, publicado no DJU SEÇÃO 3: 5/5/1999. Pág.: 69) No mais, restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte exequente para indicar endereço atualizado da parte devedora EM SAMAMBAIA, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702891-56.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANE SOARES DE MELO. Adv(s): DF61364 - OSTON JOSE DE SOUZA, DF62921 - SIRLEISON JOSE DE SOUSA. R: LOOP VEICULOS - EIRELI - ME. Adv(s): DF48710 - PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA. R: GILDEZIO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702891-56.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANE SOARES DE MELO EXECUTADO: LOOP VEICULOS - EIRELI - ME REU: GILDEZIO ALVES DE SOUZA D E S P A C H O NADA A PROVER (ID 101391640), porquanto não há valor a ser disponibilizado à parte autora. Assim, AGUARDE-SE o transcurso do prazo para a ré comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do despacho de ID 100908920. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0700662-26.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: CLEODIMICE DE OLIVEIRA PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700662-26.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME EXECUTADO: CLEODIMICE DE OLIVEIRA PIMENTEL D E S P A C H O Ciente (ID 99244409). Compulsando os autos, observo que o agravo de instrumento interposto pela parte exequente não foi conhecido ante a deserção, de sorte que resta mantida a decisão de ID 86451691. Assim, concedo o prazo de 05 dias para a parte credora indicar bens da parte ré passíveis de penhora e o endereço em que podem ser encontrados, ou requerer o que entender ser de direito, sob pena de arquivamento do processo. Por oportuno, fica facultado à parte exequente pugnar pelo arquivamento do feito, podendo retomar seu curso, evidentemente, quando modificada a situação de fato (encontrado o endereço/bens penhoráveis - o que deverá ser demonstrado). Intime-se. Transcorrido "in albis", venham os autos conclusos para extinção. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0703343-66.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE FRANCISCO SANTOS. Adv(s): DF60219 - GUSTAVO MAGNO DA CRUZ. R: ANTONIO CARLOS SOUSA COSTA. Adv(s): DF0051836A - RODRIGO JOAO FRANCISCO, DF42897 - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703343-66.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE FRANCISCO SANTOS REU: ANTONIO CARLOS SOUSA COSTA, HDI SEGUROS S.A. D E S P A C H O Ciente (ID's 101499184, 101502404, 101502416, 101502426). Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. No mais, tendo em vista o acordo homologado entre as partes pela instância superior, no qual a demandada comprometeu-se a pagar R\$ 5301,48, a serem depositados diretamente na conta do autor, a notícia de pagamento a maior pela ré mediante depósito judicial (ID 101502418), e o requerimento para transferência bancária, INTIME-SE a ré para informar se deseja a expedição de alvará para levantamento do numerário ou se ratifica o requerimento de transferência, o qual somente está sendo ultimado pelas Instituições financeiras (via de regra) no prazo de até 30 dias. Prazo: 3 dias. O silêncio será interpretado como interesse na expedição de alvará. Transcorrido o prazo in albis ou concordando a parte com o levantamento, EXPEÇA-SE o alvará, com as cautelas de praxe. Caso opte pela expedição do ofício, venham os autos conclusos. Por fim, não havendo novos requerimentos e/ou cumprida a obrigação pela parte devedora, arquivem-se os autos. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712515-95.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL SILVA FERREIRA DOS ANJOS. Adv(s): DF54985 - LUCYVAL DE OLIVEIRA. R: GRUPO INOVARTH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712515-95.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL SILVA FERREIRA DOS ANJOS REQUERIDO: GRUPO INOVARTH CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/10/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_04_JEC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 27/08/2021 15:51 ANGELO TEIXEIRA DE RESENDE JUNIOR

SENTENÇA

N. 0708398-61.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DO ESPIRITO SANTO FERREIRA. Adv(s): DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES. R: ANTONIO DE PAULO VAZ DE CARVALHO. Adv(s): DF42736 - GUILHERME LOPES VAZ DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708398-61.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE DO ESPIRITO SANTO FERREIRA REQUERIDO: ANTONIO DE PAULO VAZ DE CARVALHO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A preliminar de necessidade de perícia técnica, a afastar a competência do Juizado, suscitada pela parte requerida (ID 100843863), merece prosperar, porquanto a demanda, ao contrário do que parece, revela-se complexa. Senão vejamos: A respeito do contexto fático, o requerente noticiou, em apertada síntese, que celebrou negócio jurídico com a parte requerida tendo como objeto a construção da base de uma casa, porém o serviço não teria sido prestado da forma correta. Ao final, pugnou pela condenação do réu ao ressarcimento do valor pago e a pagar pelos danos morais engendrados. A parte

ré apresentou contestação em ID 100843863. Delineada a questão nesses termos, entendo que se mostra evidente a necessidade de realização de perícia técnica no local da construção para análise dos serviços prestados pelo réu no imóvel, para eventual definição de responsabilidades, visto que essencial se averiguar se houve defeito em sua prestação ou se efetivamente foram prestados satisfatoriamente. Outrossim, conforme consabido, a prova pericial não é realizada em sede de Juizado, de modo que a questão deve ser resolvida em uma Vara Cível, onde as partes terão melhor possibilidade de discutir a matéria. Nesse sentido: "RECLAMAÇÃO. (...) NECESSIDADE DE PERÍCIA. (...) IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Trata-se de Reclamação em face de decisão proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Planaltina/DF que, nos autos de reintegração de posse, indeferiu o pedido de avaliação do imóvel. 2. Não se confunde a avaliação de bens realizada na fase de execução do processo, destinada a apontar o preço inicial de hasta pública do bem, com a avaliação pericial destinada a fazer prova no processo de conhecimento, no qual há necessidade de se estabelecer o contraditório. 3. Incompatível a realização de perícia no rito dos Juizados Especiais. 4. Reclamação CONHECIDA e NEGADA PROVIMENTO. 5. Sem custas em decorrência de estar litigando sob o pálio da gratuidade de justiça (art. 57, inciso II, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal)." (20080510083770DVJ, Relator ASIEL HENRIQUE, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 15/12/2009, DJ 02/03/2010 p. 179) Com essas razões, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, conforme determina Lei de regência. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 3 (três) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Intimem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704883-18.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HEIDILANA SENA RODRIGUES. Adv(s): GO54014 - HUDMARLON RODRIGUES CORDEIRO. R: ESPACO CAMPOS CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704883-18.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HEIDILANA SENA RODRIGUES EXECUTADO: ESPACO CAMPOS CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime-se a parte autora acerca de seu interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) devendo, se o caso, depositar a diferença entre o valor do(s) bem(ns) penhorado(s) e a dívida ou, ainda, indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

SENTENÇA

N. 0708341-43.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIMILSA SOCORRO DE ARAUJO. Adv(s): DF58441 - ADRIANNY DE LIRA GOMES, DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708341-43.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDIMILSA SOCORRO DE ARAUJO REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não solicitada produção de prova oral pelas partes (ID 99440260), e porque a questão de mérito é unicamente de direito. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, porquanto o requerido e a empresa Cartão BRB S/A compõem o mesmo grupo econômico, e por isso possui pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda. Assim, diante da inexistência de preliminares/prejudiciais, passo ao exame do mérito, porque presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, registrando que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput)". A relação jurídica estabelecida entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e há verossimilhança nas alegações da demandante, que informou, em síntese, que observou deduções de valores em sua conta corrente referente a compras na internet com a utilização de cartão MASTER, o qual afirmou não possuir. Ao final, pugnou, dentre outros, pela condenação do réu ao ressarcimento do valor e à indenização a título de danos morais. A parte ré apresentou contestação em ID 100021333. Destarte, a requerida se limitou, em sua defesa, a tecer considerações genéricas acerca do caso, asseverando que não provocou qualquer ato capaz de gerar danos morais e que a autora realizou um empréstimo de R\$ 1.000,00 e que houve crédito de R\$ 2.000,00 para que ela pusesse fim à demanda, alegações essas que estão relacionadas com os fatos narrados na inicial. Com efeito, se a parte requerente nega ter realizado as transações eletrônicas e não reconhece a contratação do cartão com bandeira MASTER, cabe ao requerido detalhá-las devidamente e/ou atestar a existência do pedido de emissão do referido cartão, uma vez que dispõe em seus sistemas de dados de informações para tanto, e assim deve delinear como se deu sua ocorrência. Ao assim não agir, não se pode imputar à parte hipossuficiente na relação estabelecida entre as partes o ônus de suportar encargos maiores do que os efetivamente contratados, notadamente quando não reconhece a existência das compra/dívida, tampouco do cartão utilizado nas compras. O consumidor, em tal caso, está em situação flagrantemente desfavorável, e quando o réu não cumpre com seu papel de aclarar devidamente o que aconteceu com o cartão magnético de seu cliente (eventual clonagem, etc), o que se admite apenas para argumentar, deve suportar os prejuízos emergentes de sua própria conduta, devendo assim ser condenada à devolução dos valores debitados indevidamente da conta da parte autora, no importe de R\$ 4.854,77, conforme planilha atualizada de ID 94235382 e atestado pelo extrato bancário de ID 94236384. Outrossim, acerca dos danos morais, observa Fábio Ulhôa Coelho que: "A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos." (Curso de Direito Civil, Saraiva, Volume 2, pág. 417), ou, como quer Humberto Theodoro: "??... pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (?o da reputação ou da consideração social). Derivam, portanto, de ?práticas atentatórias à personalidade humana." (Comentários ao Novo Código Civil, Forense, Tomo III, pág. 38). Fixadas tais diretrizes conceituais, imperiosa a necessidade de acolhimento do pleito de condenação do réu a indenizar a demandante pelos danos morais suportados, posto não tê-la respeitado como cidadã e consumidora, porque procedeu de maneira indevida ao débito de valores na sua conta corrente, o que causou transtornos administrativos na economia da autora e aborrecimentos passíveis de reparação pelo dano que engendrou. Consigno, por oportuno, que o quantum indenizatório será fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a natureza/extensão da lesão. Colocadas as questões nesses termos, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR o réu a pagar à requerente: a) a título de restituição, o valor de R\$ 4.854,77 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros de mora a contar da citação; b) a título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora a partir da prolação desta sentença. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. Adote o cartório as providências de estilo. Havendo oportuno requerimento de execução, intime-se a parte ré para cumprimento voluntário no prazo de 15 dias e, desde já, havendo o cumprimento da obrigação, expeça-se alvará de levantamento para

retirada no prazo de 3 (três) dias (se o caso), e arquivem-se os autos. No mais, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 3 (três) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Intimem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia**INTIMAÇÃO**

N. 0712418-32.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYARA NUNES DA COSTA. Adv(s): DF55038 - DANIEL DE CASTRO CESAR FROTA. R: MARCELO FEITOSA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA SCHENEYDER MACIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712418-32.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MAYARA NUNES DA COSTA EXECUTADO: MARCELO FEITOSA MARTINS, LUCIANA SCHENEYDER MACIEL DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora e/ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) intimado(a) de que a certidão de ID101372588 está disponível no sistema para impressão. Samambaia/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 18:22:24.

N. 0710892-93.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANA DA CUNHA FERREIRA. Adv(s): DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES. R: CLUB 7 FITNESS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710892-93.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TATIANA DA CUNHA FERREIRA REQUERIDO: CLUB 7 FITNESS EIRELI - ME CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte requerida não foi citada, conforme diligência de Id. 101484246. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora para atualizar o endereço da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Samambaia/DF, 26 de agosto de 2021 19:29:59.

N. 0711631-66.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: ANTONIO CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711631-66.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte requerida não foi citada, conforme diligência de Id.101497365. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora a atualizar o endereço da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Samambaia/DF, 27 de agosto de 2021 12:47:21.

N. 0712152-11.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH ROCHA SILVA. Adv(s): DF65964 - LUCAS RAMOS DE MELO. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712152-11.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIZABETH ROCHA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/10/2021 14:00min. LINK: [https://is.gd/P1_Sala_03_VC_14h_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://is.gd/P1_Sala_03_VC_14h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo.

N. 0709104-44.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLUCE BALDOW LIMA. Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Número do processo: 0709104-44.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLUCE BALDOW LIMA REQUERIDO: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 01/09/2021 14:00min. LINK: [https://is.gd/P1_Sala_03_JEC_14h_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://is.gd/P1_Sala_03_JEC_14h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 25/08/2021 17:26 PAOLA LOPES RODRIGUES DA CRUZ

N. 0708179-48.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELEN FERNANDA ALVES DE MENEZES SANTOS. Adv(s): DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708179-48.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELEN FERNANDA ALVES DE MENEZES SANTOS REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 08/09/2021 16:00min. LINK: [https://is.gd/P1_Sala_02_JEC_16h_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://is.gd/P1_Sala_02_JEC_16h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido

deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo.

N. 0709650-02.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO CELIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65246 - GABRIELA DA SILVA VIEIRA. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709650-02.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO CELIO ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DESPACHO Feito apto a prosseguir. Cite-se e intime-se. Frustrada a diligência, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de cinco dias, indique o atual endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Esclareço à parte autora que poderá protocolar reclamação junto ao sítio eletrônico www.consumidor.gov.br, porquanto é alternativa adicional para acionar a parte ré com o escopo de dirimir a questão trazida aos autos. A parte autora, em sua exordial, requereu ainda o benefício da gratuidade da justiça. Por ora, deixo de verificar os requisitos de admissibilidade do pleito autoral, porquanto a gratuidade da justiça poderá ser analisada em eventual recurso inominado, pois o juízo natural da admissibilidade é o da Segunda Instância, o que significa dizer que o benefício pretendido será admitido ou não pela Turma Recursal. Nesse sentido o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. PREPARO: PRESSUPOSTO OBJETIVO. PAGAMENTO INCOMPLETO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO I. A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais e, por isso, não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo Juízo a quo. II. O preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes à interposição, o qual deve abranger todas as despesas processuais, incluídas as custas, pena de deserção (Lei 9.099/95, art. 42, § 1º c/c o art. 54, parágrafo único). III. O prazo recursal, assim como o preparo, por constituírem pressupostos objetivos ou extrínsecos do recurso, devem ser observados por ocasião da sua interposição, pena de não conhecimento. IV. No caso concreto, o recorrente interpôs o recurso em 17.3.2021 (ID. 24293667), sem a devida comprovação do completo recolhimento das verbas recursais (consta tão somente o pagamento das custas - ("Guia Inicial - 1ª Instância", consoante ID 24293668, p.1/2), à míngua de demonstração do recolhimento do preparo ("Guia Recurso - Juizado Especial"). V. Assim, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, em razão da deserção (Enunciado 80 do FONAJE), uma vez que o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal constitui matéria de ordem pública. Precedentes do TJDF: 1ª Turma Recursal, acórdão 942029, DJE: 25.05.2016; 2ª Turma Recursal, acórdão 959405, DJE: 18.08.2016; 3ª Turma Recursal, acórdão 931253, DJE: 7.4.2016. VI. Recurso não conhecido. (Acórdão 1334434, 07413068720208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 6/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei Às providências de praxe.

N. 0710226-92.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF42731 - RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710226-92.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA REQUERIDO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Exclua-se a opção pelo Juízo 100% Digital, uma vez que a ré é ente parceiro de intimação eletrônica, o que torna desnecessário o processamento por meio da aludida opção. Ato contínuo, feito apto a prosseguir. Cite-se e intime-se. Frustrada a diligência, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de cinco dias, indique o atual endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Esclareço à parte autora que poderá protocolar reclamação junto ao sítio eletrônico www.consumidor.gov.br, porquanto é alternativa adicional para acionar a parte ré com o escopo de dirimir a questão trazida aos autos.

N. 0710252-90.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIOGO SILVA DE PAIVA. Adv(s): DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710252-90.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIOGO SILVA DE PAIVA REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A DESPACHO Feito apto a prosseguir. Cite-se e intime-se. Frustrada a diligência, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de cinco dias, indique o atual endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Esclareço à parte autora que poderá protocolar reclamação junto ao sítio eletrônico www.consumidor.gov.br, porquanto é alternativa adicional para acionar a parte ré com o escopo de dirimir a questão trazida aos autos.

N. 0711292-10.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: A.M.V - GESTAO E CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): GO22880 - ALESSANDRA RODRIGUES MUNIZ SANTOS. R: AMANDA DA SILVA FRANCISCONE. Adv(s): DF26653 - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711292-10.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: A.M.V - GESTAO E CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: AMANDA DA SILVA FRANCISCONE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2020, encaminho os autos para intimação do executado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, com base no art. 854, §3º, do CPC. Deverá, ainda, a parte ser cientificada de que, caso o bloqueio recaia sobre conta poupança, conta salário ou conta em que recebe benefício, a manifestação deverá obrigatoriamente ser instruído com o referido comprovante.

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia****EDITAL**

N. 0707547-90.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS CIRILO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIGIA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 2º ANDAR, ALA A, SALA 209, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 3103-2683 ou 3103-2682 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0707547-90.2019.8.07.0009 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS CIRILO DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS A Dra. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Samambaia/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0707547-90.2019.8.07.0009, oriunda do Inquérito Policial nº 013982019/2019 instaurado pela DPCA - Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, em que é réu LUCAS CIRILO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 15/12/1991, natural de Brasília/DF, filho de Edilson da Silva Santos e Marilene Cirilo Nunes, RG 2827275 SSP/DF, CPF 039.438.251-0. Nos referidos autos foi proferida sentença, a qual, JULGOU PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu, incurso nas penas do artigo 147, caput, do Código Penal, na forma do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, passando, em seguida, à dosimetria / individualização da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Sendo fixada a PENA DEFINITIVA EM 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção., no regime inicial aberto. O prazo para eventual recurso será de 5 (cinco) dias. Sentença proferida em 16/08/2021, pelo(a) Doutor(a) VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu(ré), mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Samambaia-DF, 19 de agosto de 2021. Eu, José Ribeiro de Araújo Filho, Diretor de Secretaria, o conferi e o assino de ordem da Dra. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO. Edital publicado em: ____/____/____ Início do prazo do edital: ____/____/____ Fim do prazo do edital: ____/____/____ Fim do prazo para recurso: ____/____/____

CERTIDÃO

N. 0700903-63.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0700903-63.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MORETHSON MICHAEL DA SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, cumpro o determinado no despacho de ID 101315074. Fica o advogado do réu intimado para ter vistas dos autos. MAYKEL MATEUS NAGEL Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0712470-91.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF64907 - JOSUE DOS SANTOS CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0712470-91.2021.8.07.0009 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: MARIA ELIETE FERNANDES BANDEIRA REQUERIDO: JOSE BANDEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observo que a petição inicial foi endereçada a uma das Varas de Família desta circunscrição. Sendo assim, considero que houve equívoco na distribuição da presente ação neste juízo. Determino o cancelamento da distribuição do presente feito. Cientifique-se o advogado, pelo meio mais econômico, para que proceda à adequada distribuição. Samambaia/DF, 26 de agosto de 2021. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0007346-76.2018.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RANDELEY GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0007346-76.2018.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RANDELEY GONCALVES DA SILVA DESPACHO Dê-se vista à Defensoria Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o apontado pelo Ministério Público no ID 101375328. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 08:50:36. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0706039-12.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS CIRILO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIGIA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 2º ANDAR, ALA A, SALA 209, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 3103-2683 ou 3103-2682 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0706039-12.2019.8.07.0009 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS CIRILO DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS A Dra. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Samambaia/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0706039-12.2019.8.07.0009, oriunda do Inquérito Policial nº 006312019/2019 instaurado pela 26ª Delegacia de Polícia (Samambaia Sul), em que é réu LUCAS CIRILO DOS SANTOS (brasileiro, nascido aos 15/12/1991, em Brasília/DF, filho de Edilson da Silva Santos e Marilene Cirilo Nunes, CIRG nº 2827275 SSP/DF, CPF nº 039.438.251-08). Nos referidos autos foi proferida sentença, a qual, JULGOU PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu, incurso nas penas do artigo 24-A da Lei 11.340/06 e artigo 147, caput, do Código Penal, na forma do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, tudo isso nos termos do artigo 69, caput, 1ª parte, do Código Penal, passando, em seguida, à dosimetria / individualização da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Sendo fixada a PENA DEFINITIVA, em vista do concurso material, em 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, no regime inicial aberto. Condenado, ainda

ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O prazo para eventual recurso será de 5 (cinco) dias. Sentença proferida em 19/8/2021, pelo(a) Doutor(a) VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu(ré), mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Samambaia-DF, 25 de agosto de 2021. Eu, José Ribeiro de Araújo Filho, Diretor de Secretaria, o conferi e o assino de ordem da Dra. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO. Edital publicado em: ____/____/____ Início do prazo do edital: ____/____/____ Fim do prazo do edital: ____/____/____ Fim do prazo para recurso: ____/____/____

DECISÃO

N. 0711550-54.2020.8.07.0009 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - Adv(s).: DF55772 - PAULA MOURA DA SILVA. Adv(s).: DF25468 - WILKERSON FREITAS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Número do processo: 0711550-54.2020.8.07.0009 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: LARISSA LOREM FRANCA PEREIRA LIMA OFENSOR: WARLEY LIMA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de petição na qual WARLEY LIMA DE OLIVEIRA (ID 100951119) requer seja determinada medida protetiva em favor dos filhos Sarah e Samuel e em face da genitora, LARISSA bem como para determinar a guarda provisória das crianças ao genitor. ?No mérito?, requer que LARISSA seja condenada ?como incurso nos crimes de abandono de incapazes e agressões físicas?. Para tanto, fundamenta o pedido ao argumento de que no dia 14 de agosto, as crianças haviam sido deixadas desde a parte da manhã até à noite no apartamento na companhia apenas de Sophia, de 12 anos. Relata que compareceu ao local juntamente com Luzimar e Joselito sendo que LARISSA, logo que chegou, agrediu a ambos. Informa que foi registrada ocorrência policial quanto a estes fatos. LARISSA apresentou ?impugnação? (ID 101132482). O Ministério Público nada requereu (ID 101160202). DECIDO. Conforme bem pontuou o Ministério Público em sua manifestação, este juízo já decidiu, em outras oportunidades, que NÃO irá definir guarda provisória nem regime de visitas das crianças, uma vez que estas questões já estão sendo avaliadas pelo juízo da Vara de Família. Eventual conduta de abandono de incapaz deverá ser comunicada àquele juízo para que, caso seja necessário, alterar a guarda das crianças ou suspender visitas. Ressalto que a medida protetiva de suspensão de visitas a SARAH e SAMUEL já foi REVOGADA de forma que não há impedimento para que o genitor visite as crianças, desde que por intermédio de terceiros em virtude das medidas protetivas deferidas em favor de LARISSA, quais sejam, proibição de aproximação e contato. Sendo assim, repise-se, as visitas ou eventual suspensão delas deverão ser definidas pelo juízo competente, a Vara de Família. Quanto ao pedido de ?condenação? de LARISSA nas penas do crime de abandono de incapaz, impossível nesta medida cautelar em que não é cabível qualquer discussão quanto ao mérito das condutas. Ademais, se trata de nova ocorrência policial e, portanto, novo inquérito que deverá ser analisado pelo Ministério Público. Portanto, INDEFIRO os pedidos formulados. Intimem-se. Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público. Aguarde-se o IP. Samambaia/DF, 26 de agosto de 2021. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

N. 0705248-72.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: G035535 - RENATO LUCAS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Número do processo: 0705248-72.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: SELEONE PINTO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de habilitação do advogado constante na procuração de ID 101439272. Cadastre-se. O acusado constituiu advogado nos autos, demonstrando possuir inequívoca ciência da ação penal. Assim, dou por citado o réu. Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação. Samambaia/DF, 26 de agosto de 2021. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

N. 0709403-21.2021.8.07.0009 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: JAQUELINE PORTO FURTUNATO DE FREITAS. Adv(s).: DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: ANDERSON RENATO RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Número do processo: 0709403-21.2021.8.07.0009 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: JAQUELINE PORTO FURTUNATO DE FREITAS OFENSOR: ANDERSON RENATO RODRIGUES DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a manifestação expressa da vítima, ID 101382291, requerendo a exclusão das medidas protetivas, bem como a anuência ministerial de ID 101440020, REVOGO as medidas protetivas outrora deferidas. Intimem-se os envolvidos, pelo meio de comunicação mais econômico possível. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Samambaia/DF, 26 de agosto de 2021. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0710377-58.2021.8.07.0009 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: MARIA PRISCILA DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. R: GLENDEL DE LIMA CORDEIRO. Adv(s).: DF48575 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA DE ALBUQUERQUE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Número do processo: 0710377-58.2021.8.07.0009 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS OFENSOR: GLENDEL DE LIMA CORDEIRO CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza deste Juizado, abro vista dos presentes autos para o suposto ofensor imprimir o alvará de restituição de bens e comparecer na delegacia para efetuar a entrega da arma de fogo, munido do respectivo documento. 27/08/2021 14:41 FERNANDO NERES DA SILVA Servidor Geral

N.	0701986-17.2021.8.07.0009	-	AÇÃO	PENAL	-	PROCEDIMENTO	SUMÁRIO	-	A:
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado.	R: IGOR VICTOR GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE, DF28609 - ISABELA LUIZA DE OLIVEIRA, GO40931 - VINICIUS LIMA DE MOURA, GO0034722A - JEOVANE CARLOS PINTO, GO0045360A - FABIO SILVA GONTIJO, GO0048231A - ALYSSON ROBERTO FERNANDES DE CASTRO, GO51478 - THAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0701986-17.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: IGOR VICTOR GOMES DO NASCIMENTO								

CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito VIRGÍNIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - a ser realizada exclusivamente por videoconferência - para o dia 30/09/2021 às 14h45, devendo a secretaria proceder aos pertinentes atos necessários. Certifico ainda que segue o link de acesso à audiência pela plataforma MICROSOFT TEAMS: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2JIOTQzMGUtmDBhZS00MGU5LWlxNmUtYzkyMzAwYjk5OWEx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2203d393a1-303c-4eb4-86c7-16b0a14f106d%22%7d ANA PAULA DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0709246-48.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS HENRIQUE SALGADO E SILVA. Adv(s): DF62391 - BRUNA DIAS DA SILVA BIATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0709246-48.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS HENRIQUE SALGADO E SILVA CERTIDÃO Em cumprimento à determinação contida na decisão de ID. 101222920, fica a Defesa intimada para se manifestar se possui interesse na suspensão condicional do processo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:43:22. DAVID GUIMARAES DELCHO Servidor Geral

N. 0701499-81.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF35623 - ROMILDA CONRADO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0701499-81.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO PAULO MARTINS DA SILVA CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito VIRGÍNIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, designo AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO - a ser realizada exclusivamente por videoconferência - para o dia 14/09/2021 às 16h15, devendo a secretaria proceder aos pertinentes atos necessários. Certifico ainda que segue o link de acesso à audiência pela plataforma MICROSOFT TEAMS: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmE5NWI4OGEtODY5Yy00OGY2LWFIMTmTmJc1MGVIMzI2ZTgw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2203d393a1-303c-4eb4-86c7-16b0a14f106d%22%7d ANA PAULA DE ANDRADE Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Santa Maria**Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria****1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria****CERTIDÃO**

N. 0701553-10.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF63718 - MARCELA LUANA LEMOS DE OLIVEIRA. Número do processo: 0701553-10.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEIBIO GONCALVES PEREIRA REQUERIDO: ANDRE HENRY SOARES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ANEXO, neste ato, OFÍCIO DA AERONÁUTICA. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, fica a parte autora intimada para que SE MANIFESTE e promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 17:04:37. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0708325-35.2020.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: MALCLENDES MONTEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: ADIB MONTEIRO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUNICE BASTOS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMAURY MONTEIRO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNA MONTEIRO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON MONTEIRO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EIDE MONTEIRO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODILON MONTEIRO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA REGINA MONTEIRO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MALCLENDES MONTEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF67246 - KARLA GRAZIELLY ALVES FIRMINO DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708325-35.2020.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: EUNICE BASTOS DE ARAUJO INVENTARIADO(A): ADIB MONTEIRO DE ARAUJO DECISÃO Retifique-se os pólos para constar MALCLENDES MONTEIRO DE ARAUJO como requerente e ADIB MONTEIRO DE ARAUJO e EUNICE BASTOS DE ARAUJO como inventariados. Incluem-se os herdeiros, bem como seus advogados, conforme ID 84886440. Conforme já explanado na decisão de ID 82517234, deverão os herdeiros indicar os bens do espólio, para fins de verificação do preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça, que, na ação de inventário, deverá considerar o valor dos bens do espólio, o qual, se expressivo, deverá arcar com as custas do processo. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações de ID 85176378. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de maio de 2021 20:12:25. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706185-16.2020.8.07.0010 - ARROLAMENTO COMUM - A: PATRICIA RIBEIRO DA CUNHA. A: ISMAEL DE SOUZA FIGUEREDO. A: JULIANA DE SOUZA FIGUEREDO. A: MIRIAN DE SOUZA FIGUEREDO. A: PRISCILA RIBEIRO DA CUNHA. Adv(s): DF57715 - IZAQUIEL DA SILVA SOUZA, DF61794 - STHEFANNE BRENDA ROCHA MELO. R: TELMA SOUZA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA DE SOUZA FIGUEREDO. Adv(s): DF0056802A - ALAIR MACEDO RIBEIRO. T: PATRICIA RIBEIRO DA CUNHA. Adv(s): DF57715 - IZAQUIEL DA SILVA SOUZA, DF61794 - STHEFANNE BRENDA ROCHA MELO. Número do processo: 0706185-16.2020.8.07.0010 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: PATRICIA RIBEIRO DA CUNHA HERDEIRO: ISMAEL DE SOUZA FIGUEREDO, JULIANA DE SOUZA FIGUEREDO, MIRIAN DE SOUZA FIGUEREDO, PRISCILA RIBEIRO DA CUNHA INVENTARIADO: TELMA SOUZA RIBEIRO HERDEIRO: ANDREIA DE SOUZA FIGUEREDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada IMPUGNAÇÃO da HERDEIRA, ANDREIA DE SOUZA FIGUEIREDO,, conforme ID 101258129, protocolizada (X) TEMPESTIVAMENTE / () INTEMPESTIVAMENTE, De ordem, com espeque na portaria 003/2019, fica a parte INVENTARIANTE intimada para que se manifeste no prazo de 15 dias. Empós, façam-se os autos conclusos para Sentença. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 17:33:21. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

EDITAL

N. 0707069-45.2020.8.07.0010 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF0036667A - THIRSA GARDENIA DO NASCIMENTO CEZAR. EDITAL DE INTERDIÇÃO EDUARDO SMIDT VERONA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, na forma da lei, etc... FAZ SABER que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a substituição do(a) curador(a) do(a)s interditado(a)s Sr(a) ALLAN DE CARVALHO TEIXEIRA, brasileiro, solteiro natural de Brasília/DF, nascido em 15/02/1990, portador da cédula de identidade RG 2.744.285 SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº 042.312.631-83, filho de Carlos dos Santos Teixeira e Linete Santos de Carvalho Teixeira, Certidão de Nascimento nº 45292, Folha 292, Livro A-76, do Cartório do 3º Ofício de Registro Civil de Taguatinga/DF. Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a) LUCINEIA DE CARVALHO DE SOUZA, brasileira, casada, portadora do RG nº 1.223.048 SSP/DF, CPF nº 333.619.591-87, residente e domiciliada na QR 204, Conjunto A, Casa 32, Santa Maria-DF, CEP 72.504-400, em substituição ao(a) anterior curador(a), Sr(a) LINETE SANTOS DE CARVALHO TEIXEIRA, falecida, que em vida era brasileira, viúva, portadora do RG nº 726415-SSP/PE e inscrita no CPF sob nº 473.548.281-49. Tudo conforme Sentença proferida nos autos do processo 0707069-45.2020.8.07.0010, Ação de INTERDIÇÃO (58), proposta por REQUERENTE: LUCINEIA DE CARVALHO DE SOUZA, a qual transitou em julgado em data de ; a seguir transcrita: "Trata-se de ação de substituição do curador de Allan de Carvalho Teixeira proposta por LUCINEIA DE CARVALHO DE SOUZA, partes qualificadas nos autos. Na inicial a autora deseja ser nomeada curadora de Allan de Carvalho Teixeira. Sustenta a inicial que o requerido já foi interditado anteriormente, contudo houve o falecimento da genitora do requerido, sua antiga curadora. Informa que é tia materna do interditado, que reside na mesma cidade dele e que o genitor do requerido também é falecido. Por fim, argumenta a necessidade da manutenção da interdição do requerido em razão do seu estado de saúde, razão pela qual não tem condições de gerir sua própria pessoa. A decisão proferida no ID 82007979 nomeou a autora como curadora provisória do requerido. Os pais do interditado são falecidos conforme certidões de ID 75978428, o que inclui a curadora originalmente nomeada, Linete (Id 75978430). No ID 81382404 a autora juntou termo de anuência dos irmãos do curatelado, concordando expressamente como a nomeação da autora como curadora do requerido. O requerido foi devidamente citado, oportunidade em que o oficial de justiça colheu informações sobre o estado de saúde do requerido. A parte autora apresentou informações sobre a renda do requerido e sobre os bens do requerido. (ID 86564454). A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, pugnou pela procedência do pedido inicial. O Ministério Público oficiou pela interdição e nomeação da requerente como curadora do requerido (Id 81871749). Relatado. Decido. Não há questão processual, cujo exame e solução se imponha nessa fase do processo. No que diz sobre o mérito, as provas dos autos apontam para a necessidade e conveniência de que seja mantida a interdição do requerido, que foi anteriormente deferida, conforme documento juntado no ID 75978430. Apontam, também, para a desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, dada a suficiência das provas já produzidas. Além disso, há prova nos autos de que a autora já auxiliava nos cuidados do requerido, sendo ela pessoa da família que reúne melhores condições de atender às

necessidades do requerido. Com efeito, os documentos juntados aos autos, aliados à certidão do oficial de justiça, atestando a real incapacidade da parte requerida para os atos simples da vida, são suficientes ao acolhimento do pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido determino a remoção definitiva de LINETE SANTOS DE CARVALHO TEIXEIRA do encargo e determino a nomeação de LUCINEIA DE CARVALHO DE SOUZA como curadora do interditado ALLAN DE CARVALHO TEIXEIRA. Julgo resolvida a demanda com análise do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Expeça-se o respectivo termo, advertindo a requerente do compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Deixo de exigir hipoteca legal em razão da presumida idoneidade do(a) Curador(a), constituindo-se o "munus" já assumido pelo(a) requerente suficiente encargo. Dispensar, ainda, a prestação de contas, porque inexistem bens que justifiquem a medida que ora se dispensa. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e do art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, na imprensa local 1 (uma) vez (caso não esteja sob o pálio da justiça gratuita) e no órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a) Curador(a) o Termo de Compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interditada, salvo autorização judicial específica para o fim colimado. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este Juízo. Intime-se o(a) Curador(a) a comparecer a este Juízo para receber as orientações para regular exercício do encargo. Sem custas e honorários. Justiça gratuita. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2021 15:00:13. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito". E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente, o qual será publicado no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como disponibilizado no sítio do TJDF e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015. O QUE CUMPRE. O QUE CUMPRE na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Santa Maria-DF, 29 de julho de 2021 23:24:54. Eu, Guilherme Castro Cabral, Diretor de Secretaria, confiro e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Guilherme Castro Cabral Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0703587-55.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 04. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703587-55.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica cancelada a Audiência de Conciliação anteriormente marcada para o dia 02/09/2021 17:00. Nos termos da decisão retro, de ordem do MM. Juiz, proceda-se à pesquisa nas bases de dados disponíveis a este Juízo. Santa Maria/DF, 26 de agosto de 2021 18:15:35. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0704657-10.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): RJ224122 - ANDRE LUIZ PINTO DE FREITAS, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA. R: MKF INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE DIVERSOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704657-10.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica cancelada a Audiência de Conciliação anteriormente marcada para o dia 03/09/2021 14:00. Santa Maria/DF, 26 de agosto de 2021 18:19:05. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0704886-67.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BIZCAPITAL EMPÍRICA PME. Adv(s): SP0237754A - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO. R: LEILIANE DE ARAUJO COUTINHO 00006271197. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEILIANE DE ARAUJO COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704886-67.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BIZCAPITAL EMPÍRICA PME EXECUTADO: LEILIANE DE ARAUJO COUTINHO 00006271197, LEILIANE DE ARAUJO COUTINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato REDESIGNADA para o dia 20/10/2021 16:00 P3 - VC - SALA 02 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA02_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); De ordem, proceda-se à remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Santa Maria/DF, 26 de agosto de 2021 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0707032-18.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF26192 - CARINA RIBEIRO LIMA. Adv(s): DF60333 - KIM BORGES DAMASCENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707032-18.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ADALBERTO SOARES DA SILVA, LUIZA MARIA SOARES DA SILVA REQUERIDO: FABIANE GIZELE DA SILVA, UVENAM PEREIRA DE ALMEIDA DECISÃO A citação por edital é uma medida excepcional, que somente pode ser adotada quando restar cabalmente demonstrada a impossibilidade de localização da parte ré, quando este for desconhecido ou nos demais casos previstos em lei. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS HÁBEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. A citação por edital, medida excepcional, só deve ser

promovida se comprovado o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço da parte ré. Não esgotadas todas as tentativas de localização, a citação por edital é nula. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão n. 961073, 20140810018030APC, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 26/08/2016. Pág.: 384/392) No caso dos autos, não se esgotou a possibilidade de busca por endereços. Pelo exposto, DEFIRO a realização de pesquisa nos sistemas eletrônicos BACENJUD, SIEL e INFOSEG (endereço), ressaltando que o último sistema indicado abrange todas as informações constantes dos dados dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tornando-se desnecessária a consulta em tais cadastros. Promovam-se as pesquisas. Após, INTIME-SE a parte autora intimada para indicar endereço válido para citação. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2021 17:04:22. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0705871-36.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULYANA DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s.): DF54807 - JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MT9889/B - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705871-36.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULYANA DOS SANTOS GONCALVES REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A DECISÃO Trata-se de ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por JULYANA DOS SANTOS GONCALVES em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, partes qualificadas nos autos. À Secretaria deste Juízo, para que retifique o valor da causa para R\$ 33.965,56 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Anote-se a não adesão do autor ao Juízo 100% digital (ID 101358890 ? páginas 7 e 8). Conforme consta da decisão de ID 100233885, este Juízo determinou a emenda da petição inicial para que, dentre outros pontos, o autor comprovasse os requisitos necessários para ser concedida a gratuidade de justiça em seu favor. Sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita às partes processuais, temos que a Lei nº 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, visa beneficiar aqueles que não dispõem de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. A documentação acostada aos autos não demonstra que a parte requerente nesta ação não tenha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e/ou de seus familiares. De fato, escolher em que e como gastar é próprio de cada um, que deve viver conforme suas escolhas. Observa-se que a autora juntou extrato de sua conta corrente referente aos meses 06/2021 e 07/2021 (ID's 101358892 e 101358893) e relação das despesas mensais (ID 101358894). No caso em tela, o próprio extrato da conta corrente apresenta histórico ?transferido da poupança 1606 85651-7 Julyana Santos? por diversas vezes para crédito na conta corrente, evidenciado que se trata de conta poupança de titularidade da autora, porém a parte esquivou-se de juntar aos autos a movimentação bancária referente à referida conta poupança, prejudicando a si mesma quanto à análise da concessão do benefício em seu favor. Ademais, a parte afirma exercer atividade de comercialização de alimentos, porém não demonstrou seus ganhos com o seu empreendimento. Por fim, a relação de despesas (ID 101358894) apresentadas pela autora, não apontam gastos extraordinários ou mesmo gastos ordinários que justifiquem a concessão da gratuidade de justiça. Assim, considerando haver nos autos elementos que afastam a presunção decorrente da alegação da parte, mister o indeferimento do benefício, uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988, o benefício somente será concedido "aos que comprovarem insuficiência de recursos". Esse é o entendimento do E. TJDF, conforme se verifica dos excertos a seguir transcritos: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. O benefício da gratuidade de justiça destina-se à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e verbas de sucumbência sem prejuízo próprio ou de sua família, em virtude de auferir baixa renda e não em face do alto custo de vida que possui. 2. O pedido de justiça gratuita deve vir acompanhado da declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente, a qual se reveste de presunção relativa, sob as penas da lei. 3. Nos termos da Constituição Federal, o art.5º inciso LXXIV, dispõe: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", ou seja, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 4. Inexistindo nos autos qualquer elemento que possibilite ao Julgador aferir a necessidade do deferimento do beneplácito, impõe-se o indeferimento do pedido. 5. Recurso improvido. (Acórdão n. 593138, 20120020059859AGI, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 30/05/2012, DJ 13/06/2012 p. 74) CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - REJEIÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - AÇÃO POSSESSÓRIA - PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DOS EMBARGANTES - COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. A simples afirmação de pobreza não é suficiente para o deferimento da gratuidade judiciária, mormente quando a parte não traz aos autos qualquer elemento capaz de comprovar que o pagamento das despesas processuais irá prejudicar seu sustento e de sua família. Pedido de gratuidade de justiça indeferido. [...] 5. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Acórdão n. 555554, 20070110990935APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 01/12/2011, DJ 15/12/2011 p. 99) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO NA 1ª INSTÂNCIA. RECURSO SEM PREPARO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. O art. 5º, LXXIV, da CF, apesar de prever que o Estado prestará assistência jurídica e gratuita aos necessitados, deixa claro que o necessitado deverá comprovar insuficiência de recursos para custear o processo, sob pena, inclusive, de desvirtuar o paradigma proposto, utilizando-se de benefício a que não faz jus. A concessão da gratuidade de justiça não gera efeitos retroativos, eximindo a parte dos encargos processuais tão somente a partir da data em que é agraciada com o benefício. Desse modo, se o juízo originário já indeferiu o pedido, por não vislumbrar a qualidade de necessitado do postulante, este não pode valer-se de recurso que visa à reforma de tal decisão, sem que aja o devido preparo. Somente se admitido, processado e provido o recurso é que ação originária prosseguiria, agora sob os auspícios da gratuidade de justiça. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n. 524637, 20110020128867AGI, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 03/08/2011, DJ 10/08/2011 p. 125) INDEFIRO, portanto, o pedido de concessão da gratuidade de justiça. Intime-se a autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC. Quanto ao pedido de liminar para que seja deferida a possibilidade de rematrícula da autora no 10º semestre do curso ensino superior, graduação em Fisioterapia, de reponsabilidade da Instituição de Ensino (parte requerida), percebe-se, diante dos documentos acostados aos autos, da legislação e jurisprudência relacionadas ao assunto, que o pleito não deve ser atendido liminarmente. Pode-se observar que foram juntados aos autos dois contratos firmados entre a partes, o contato de ID 100153544 e o contrato de ID 100156446, sendo que em ambos os pactos consta de forma expressa a possibilidade da parte requerida negar a (re)matrícula caso exista mensalidades não pagas. Vejamos o que diz o contrato referente ao 1º semestre do curso (ID 100153544 ? pág. 03). ?(...) 2.6. Havendo quaisquer débitos relativos ao pagamento de mensalidades escolares referentes ao semestre letivo anterior, a CONTRATADA poderá, a seu exclusivo critério, recusar a renovação da matrícula do (a) CONTRATANTE para o semestre seguinte, nos termos da lei nº 9.870/99. (...) ? Referida condição, da mesma forma está presente no contrato referente ao 10º semestre (ID 100156446 ? pág. 08). Segue transcrição. ?(...) 8.1. Vigência. O Contrato tem duração de 1 (um) semestre letivo e será prorrogado por igual período até a conclusão do Curso pelo (a) CONTRATANTE, observando-se as correções da mensalidade escolar admitidas pela legislação em vigor, desde que: (a) o Contrato não seja alterado pela CONTRATADA; (b) o (a) CONTRATANTE efetue o pagamento da primeira mensalidade (matrícula) relativa ao semestre letivo subsequente e não existam mensalidades em atraso junto à CONTRATADA. (...) ? Mais ainda, de uma leitura atenta dos contratos carreados aos autos, e não apenas das cláusulas citadas acima, não se verifica dúvidas sobre a necessidade de adimplência do contrato para que seja possível a renovação da matrícula. Quanto à legislação aplicada ao caso, tem-se que a Lei 9.870/99 a qual dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, em seu art. 5º traz clara a possibilidade de não renovação das matrículas em caso de inadimplência. Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Por fim, esta Corte de Justiça já se manifestou sobre o assunto. Vejamos. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO

PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 2. A instituição financeira não é obrigada a renovar a matrícula de aluno inadimplente, conforme o art. 5º da Lei nº 9.870/1999. 3. "O art. 6º da Lei n. 9.870/1999 proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. No entanto a jurisprudência entende que a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula caso o atraso seja superior a noventa dias, como ocorre nos autos". (REsp 1320988/TO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012). 4. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 20150710185187 0018012-50.2015.8.07.0007, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 15/02/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/04/2017 . Pág.: 475/477) CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLÊNCIA DAS MENSALIDADES. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA JUNTO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DEMORA NO PEDIDO DE REMATRÍCULA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO APLICÁVEL. ART. 373, I, CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os serviços educacionais estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo entre o aluno e a instituição de ensino que presta serviços educacionais. Todavia, isso, por si só, não autoriza a inversão obrigatória do ônus da prova, pois, nos termos do art. 373, II, do CPC, compete ao consumidor fazer prova mínima dos fatos alegados. 2. Embora ausente nos autos definição a respeito da inversão do ônus da prova, isso se tornou despicando, tendo em vista que a ré logrou comprovar a situação fática, apresentando todos os documentos necessários, não havendo como exigir a produção de outras provas a fim de corroborar as alegações autorais. Assim, sendo o arcabouço probatório dos autos suficiente para a resolução da controvérsia, mostra-se escorreito o saneamento do feito sem outras provas a serem produzidas, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa. 3. A desídia da autora quanto ao pagamento das mensalidades e a demora em demonstrar a intenção de adimplir a dívida junto à instituição de ensino, que é condição para a matrícula no semestre seguinte, impedem a responsabilização da instituição de ensino por eventuais prejuízos sofridos em decorrência da renovação tardia da matrícula, mesmo que tenha existido burocracia interna com prazos a serem cumpridos após o pedido de renegociação do débito. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1172386, 07108324620188070003, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJE: 30/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO MORAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADO. INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. REMATRÍCULA. RECUSA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o art. 5º da Lei 9.870/99, o aluno inadimplente não tem direito à renovação da matrícula. 2. Em que pese a educação constituir direito social fundamental previsto na Constituição Federal, na hipótese de inadimplência em uma relação privada, por lei vigente a instituição de ensino está devidamente autorizada a não efetuar a renovação da matrícula do aluno inadimplente, como corolário dos princípios norteadores da atividade econômica no país.3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1146815, 00049430520168070010, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/1/2019, publicado no PJe: 15/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Percebe-se dos julgados acima que o caso em análise se amolda perfeitamente nos entendimentos expostos, assim como a própria legislação e o contrato firmado entre as partes não permitem outra solução que não seja o indeferimento da liminar pretendida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar para obrigar a parte requerida a proceder com a matrícula da autora no 10º semestre do curso de Fisioterapia. Registro, por fim, que todos as demais questões levantadas pela parte requerente serão tratadas dentro do devido contraditório. Aguarde-se o recolhimento das custas processuais, sobre o novo valor da causa de R\$ 33.965,56 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC. Caso ocorra o recolhimento das custas, proceda-se conforme determinações que seguem. 1. Designe-se, com prioridade de pauta, data para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do art. 334, do CPC. 1.1. Advertam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC). 1.2. Intime-se a parte autora por publicação no DJe, na pessoa de seu procurador constituído nos autos. 1.3. Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. 2. CITE(M)-SE. 2.1. No mesmo ato, INTIME-SE a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC). 2.2. Intime-se a parte requerida, ainda, para se manifestar quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. 2.3. Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334, do CPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação quando não houver a composição (art. 335, CPC). 2.4. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. 2.5. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito. 3. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo ?3x ausente?, "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. 3.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. 3.2. Vindo as respostas, antes de designar nova data para realização de audiência, dê-se vista à parte autora, para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC). 4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). 5. Fica a parte autora advertida, desde já, de que: 5.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. 5.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. 6. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 7. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:43:15. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704335-87.2021.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV e 330, IV, cancelando a distribuição conforme art. 290, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após trânsito em julgado, intimem-se os réus conforme art. 331, §3º do CPC e depois, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se; registre-se e intimem-se.

N. 0702291-95.2021.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. Adv(s): DF49508 - CLEITON DANIEL FERNANDES CAIXETA, DF38765 - MARIA CECILIA MATTESCO GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702291-95.2021.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: ANNA GARDENIA BASTOS MENDES REQUERIDO: CLERISTON DE JESUS MENDES SENTENÇA Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) proposta por ANNA GARDENIA BASTOS MENDES em face de CLERISTON DE JESUS MENDES, partes devidamente qualificadas nos autos, em que postula a parte autora a desistência da ação em virtude da reconciliação das partes, nos termos da petição de ID 10104800. O requerido, da mesma forma, afirmou seu desinteresse na presente ação, considerando que ele e a autora se reconciliaram, conforme consignado na ata de ID 101031472. Observo que o patrono da parte autora possui poderes específicos para "desistir" - listados em separado pelo artigo 105, do CPC -, consoante instrumento de procuração ID 87776948. O MPDFT apresentou manifestação de ID 101106910 pela extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e seu § 4º, do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Revogo a os alimentos provisórios fixados nos termos da decisão de ID 94266681. Custas finais, pela parte autora. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2021 15:59:50. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0704458-85.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMÍNIO DEZ. Adv(s): DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: RAIANE MAGALHAES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704458-85.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMÍNIO DEZ EXECUTADO: RAIANE MAGALHAES DE JESUS SENTENÇA Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por SETOR TOTAL VILLE - CONDOMÍNIO DEZ em face do RAIANE MAGALHAES DE JESUS, partes devidamente qualificadas nos autos. O autor informou que o réu pagou os débitos cobrados na presente demanda, no ID 101127295, e requereu a extinção do feito. Anoto que há notícia de que houve o pagamento após a ré ter sido citada e não houve apresentação de defesa. Desse modo, entendo que o pagamento do débito implica reconhecimento do pedido. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas devidas pela parte executada. Honorários advocatícios já estabelecidos inicialmente, os quais reputo quitados juntamente com a informação de pagamento total do débito cumulado com pedido de extinção declinado. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas porventura existentes. Intime-se a executada por publicação nos autos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nessa data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 16:30:47. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0704853-14.2020.8.07.0010 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: FRANCISCO DE ASSIS MENEZES. Adv(s): GO5195 - BRASIL JOSE BRAGA. R: SAULO DE TARSO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704853-14.2020.8.07.0010 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MENEZES REVEL: SAULO DE TARSO LIMA SENTENÇA Trata-se de ação INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) proposta por FRANCISCO DE ASSIS MENEZES em face de SAULO DE TARSO LIMA, em que o autor alega, em síntese, que é legítimo possuidor do imóvel situado no Condomínio de Chácaras Ana Maria, Chácara nº 01, Rodovia BR040, com área medindo 2,06,72 hectares, inserida nos limites de uma área de 67,87,85 hectares da Fazenda Santa Maria, Santa Maria/DF, com características e confrontações contidas na matrícula 94.958 do cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Taguatinga/DF, e que o réu vem promovendo, de maneira irregular, a negociação da referida área, de modo que se viu na "situação de eminente esbulho". Além disso, afirmou que no dia 25/08/2020 teve sua cerca removida. Para provar sua posse, o autor juntou certidão a Certidão nº 014/2016, da Secretaria de Regularização Fundiária, como evidência de reconhecimento da posse e ocupação do Requerente, bem como demonstra a sua atividade rural desenvolvida na área, pelo laudo de vistoria nº 58/2016, realizado em março/2016, conforme ID's 78707686 e 78710145. Além disso, acostou um contrato de comodato com a sua vizinha/confrontante (ID 78710150). Ao final, requer que seja concedida a antecipação da tutela do interdito para que seja mantido na posse. Em decisão de ID 79134606, diante da ausência dos requisitos autorizadores do pleito antecipatório, foi determinada a realização da audiência de justificação, a fim de melhor elucidar os fatos. Ata de audiência de justificação acostada no ID 83388892. Tutela antecipada deferida no ID ID 83953343. Devidamente citado, a parte requerida não apresentou defesa, tendo sua revelia decretada na decisão de ID 97507505. Intimados para apresentarem provas, as partes não se manifestaram, conforme certidão de ID 100228866. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, tendo em vista a ausência de pedido de produção de novas provas. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Assim, julgo antecipadamente o mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. Destaco, de início, os requisitos da ação da presente demanda. Preceitua o artigo 932 do Código de Processo Civil que "o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito". Vê-se, pois, que o Interdito Proibitório tem por finalidade repelir algum tipo de ameaça à posse exercida pela parte, sendo, portanto, cabível nas situações em que comprovado "justo receio" de ameaça de turbação ou esbulho. Segundo ensinamentos dos professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal, "Historicamente denominado de embargos à primeira, o interdito proibitório pode ser conceituado como a defesa preventiva da posse, diante da ameaça de iminentes atos de turbação ou esbulho, objetivando impedir a consumação do ato de violência temido (art. 932, CPC). O possuidor, inibido pelo fundado receio de sofrer agressão próxima, dirige-se ao magistrado, a fim de pleitear uma liminar que obrigue o réu a abster-se de concretizar a agressão, mediante imposição de preceito proibitório, com a cominação de pena pecuniária - multa diária -, em caso de transgressão ao preceito" No caso dos autos, constata-se que a parte autora é possuidor do imóvel objeto da presente lide, conforme faz prova o contrato de cessão de ID 69995807. Há ainda evidência de efetiva ocupação da área com o pedido de regularização de posse junto ao GDF (ID 69998499), pelo qual o autor postula reconhecimento do Distrito Federal quanto à posse da área pública em questão. Entendo por bem conferir valor de prova da posse a esse pedido de regularização porque está associado à certidão de ID 69997080 emitida pela Secretaria de estado da Agricultura do Distrito Federal, datada de 2016, declara que o autor apresentou pedido de regularização de ocupação de área rural naquele órgão, conforme Lei 12024/09 (art. 18) e Lei Distrital 2689/2001, apontando para o exercício de posse da área, conforme reconhecido na certidão, ao menos indiciariamente e demonstrou exercício de atividade rural na área, conforme laudo de vistoria realizada pela secretaria em questão, tudo ainda em 2016. afirmou, na inicial, que o réu tem oferecido à venda a área do referido imóvel e no intuito de violar de fato a posse já promoveu corte da cerca no perímetro da área. Pois bem. Em que pese a argumentação do demandante, realmente não existem nos autos quaisquer elementos de convicção aptos a demonstrar a existência de justo receio de turbação ou de esbulho alegado na inicial. Ou seja, o autor não comprovou agressão iminente à posse exercida a merecer a tutela preventiva, ônus que lhe cabia, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. As alegações genéricas de risco iminente de turbação ou esbulho, sem a clara especificação dos atos praticados pelo requerido, que, em tese, possibilitaria o provimento judicial para proteção possessória, não dão ensejo à procedência do pedido, sobretudo diante da inércia da parte autora quanto à produção de provas.

Em que pese o pleito antecipatório concedido ao autor, a decisão (ID 83953343) foi clara em estabelecer que "Ainda que as evidências, por ora, sejam frágeis, é de se ver que a postulação do autor é apenas de que se emita, por ora, ordem para que não se pratiquem atos de esbulho ou turbação dessa posse demonstrada. A rigor, em sede de decisão liminar, precária, entendo que é pertinente o pleito do autor, evitando-se que a prática fraudulenta comum no Distrito Federal de terceiros comercializarem posse de imóveis irregulares seja impedida. Tanto mais que essa decisão pode ser revista diante de evidências novas". Ou seja, além do reconhecimento da fragilidade das provas acostadas na inicial, ficou consignado que a medida era precária e, por isso mesmo, era conferida sumariamente para evitar escalada de eventuais atos de turbação, mas sujeita a apreciação definitiva após análise de prova regularmente produzida na fase instrutória. Em suma, no deferimento da liminar, já se anunciou que a evidência existente nos autos suportava uma medida liminar precária mas a procedência da ação dependeria da produção de novas provas, de fato consistentes, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Revogo os efeitos da tutela deferida na decisão de ID 83953343. Em razão da inércia da parte requerida, deixo de condenar a parte autora ao ônus de sucumbência. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:17:20. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0706139-27.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF2141 - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706139-27.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. M. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: PRISCILLA SOUSA ROCHA EXECUTADO: MAGNO TEIXEIRA BARBOSA SENTENÇA Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) proposta por MIGUEL MATHEUS SOUSA BARBOSA em face de MAGNO TEIXEIRA BARBOSA, partes devidamente qualificadas nos autos. Inicialmente, observo que o feito aguarda providências da parte autora desde novembro de 2020. Em apertada síntese, destaco que a autora foi regularmente intimada por diversas vezes para promover o andamento do feito, na pessoa de seu advogado legalmente constituído, consoante certidões de publicação acostadas no ID nº 82932534 e 77446833 e AR de intimação de ID nº 82939504, para indicar o endereço correto do réu de modo a viabilizar a citação, tendo deixado transcorrer in albis os prazos assinalados. Em seqüência, Também foi publicada no DJE nova intimação ao autor para que promovesse o andamento do feito, no entanto quedou-se inerte. Ademais, observo que a autora foi cientificada de que o seu silêncio poderia acarretar a extinção do feito nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC. Em seguida, o Ministério Público manifestou pela extinção do feito em razão da inércia da parte autora em promover o andamento do feito. É o breve relatório. DECIDO. Ora, se as partes buscam a prestação jurisdicional devem, em contrapartida, atenderem aos chamados judiciais que lhe são endereçados, o que não se verifica no caso vertente, em que a parte autora, regularmente intimada para promover o andamento do feito quedou-se inerte, o que demonstra o seu notório desinteresse no prosseguimento do processo. No mais, há que se trazer à lume que o feito tramita há mais de um ano sem que a parte autora apresente o endereço correto para a citação do executado. Desta feita, não resta outra alternativa a este Juízo senão a extinção do presente feito, em face da inércia da parte autora em praticar os atos que a ela compete para o regular andamento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custa finais pelo autor. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, oficie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.I. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2021 18:56:33. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0707395-05.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZENILDA GOMES NUNES. Adv(s): DF0044250A - SEBASTIAO CARLOS FARIAS PEREIRA; Rep(s): PATRICIA NUNES DOS SANTOS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): PI18362 - JESSE ALCANTARA SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Isto posto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do réu, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Remeta-se cópia ao Ministério Público para que se documente e instrua, se o caso, o pleito de prestação de contas pertinente na interdição. P. R. I.

CERTIDÃO

N. 0706522-39.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0053093A - ISABEL CRISTINA SANTOS CUNHA. Número do processo: 0706522-39.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: D. V. M. REPRESENTANTE LEGAL: SHEILA VIEIRA COUTINHO EXECUTADO: MOISES MATOS MOTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante regularmente intimada, conforme publicação abaixo, a parte executada deixou transcorrer IN ALBIS seu prazo, NÃO pagando espontaneamente/voluntariamente o valor devido do cumprimento de sentença. Dies a quo para o cumprimento: 03/08/2021 Dies ad quem para o cumprimento: 24/08/2021 Fica a parte executada intimada de que houve o transcurso do prazo para o pagamento voluntário. Dessa forma, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença (prazo: 14/09/2021), na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo do prazo para impugnação à penhora, fica o exequente intimado para que junte aos autos nova planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 00:14:59. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

N. 0704320-21.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF34672 - FABIO XIMENES CESAR. Número do processo: 0704320-21.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS VALEDARIO OLIVEIRA COSTA REQUERIDO: PATRICIA SALES BENTO CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, fica a parte autora intimada para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 12:31:41. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0710530-71.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF36648 - MARIA APARECIDA DE LIMA, DF29242 - NUBIA BRAGANCA , DF0058372A - FLAVIA LOPES TEIXEIRA. Adv(s): DF19545 - ALESSANDRA DONIAK, DF14484 - ATUALPA SOUSA DAS CHAGAS. Número do processo: 0710530-71.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAIS DOS SANTOS REICHELTE REQUERIDO: CLAUDIONISIO RODRIGUES DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada APELAÇÃO, da parte (X) AUTORA () RÉ, ID nº 101500123 , protocolizada: (X) TEMPESTIVAMENTE. () INTEMPESTIVAMENTE. () COM O RESPECTIVO PREPARO. (X) SEM PREPARO, COM GRATUIDADE DE JUSTIÇA JÁ DEFERIDO NOS AUTOS. () SEM PREPARO, COM PEDIDO INÉDITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. () SEM PREPARO, SEM GRATUIDADE PEDIDA OU DEFERIDA NOS AUTOS. Certifico, ainda, que a parte () AUTORA / (X) RÉ não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 12:34:03. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0000302-71.2016.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. A: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: OK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF45603 - CYNTHIA DAYANA BEZERRA DA SILVA. Número do processo: 0000302-71.2016.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EXECUTADO: OK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi

digitalizado sob o número 0000302-71.2016.8.07.0010, em obediência à Portaria Conjunta 122/2018 deste Eg. TJDFT. Nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24/2019, ficam as partes intimadas para que, caso queiram, suscitem eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, §1º da Portaria Conjunta 24/2019). Nos termos dos arts. 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, após o transcurso do prazo de impugnação, retirem as peças que juntaram ao processo, ficando cientes de que no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exequente ficará responsável pela custódia do título (art. 13 da Portaria) Após o transcurso do prazo, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem (art. 14). Transcorrido o prazo para suscitar desconformidade do processo eletrônico com o físico, certifique-se a conformidade e prossiga-se o feito. 17/9 (Dies ad quem do prazo de 15 dias corridos) BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 12:50:09. CLEBER NUNES DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0705840-84.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSE MARQUES LIMA COSTA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO E SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO EDUCACIONAL DE WENCESLAU BRAZ-CENEBRA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705840-84.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSE MARQUES LIMA COSTA REU: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO E SAUDE, CENTRO EDUCACIONAL DE WENCESLAU BRAZ-CENEBRA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé a parte autora peticionou no ID 62157243 requerendo a citação por edital. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, fica a parte autora intimada a atender o disposto no Art. 257, I, para a análise do pedido. Além disso, deverá informar se os endereços obtidos das pesquisas judiciais BACENJUD, INFOSEG e SIEL realizadas por este juízo e anexadas ao ID 101475847 já foram diligenciados. A informação deverá ser de forma analítica, ou seja, cada endereço apresentado, um por um (qual endereço foi diligenciado - com o ID da diligência respectiva e qual não foi diligenciado). Após, a serventia procederá às expedições para somente o(s) endereço(s) ainda NÃO diligenciados. Alertamos que a informação acima será importante, também, para eventual pedido de citação por edital, ao final das tentativas de diligências. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 12:55:37. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0708250-81.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAMC GARANTIA DE CREDITO EIRELI - EPP. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: LUCAS SILVA SOUZA 05413624107. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708250-81.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAMC GARANTIA DE CREDITO EIRELI - EPP EXECUTADO: LUCAS SILVA SOUZA 05413624107 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante regularmente intimada, conforme CERTIDÃO de ID 99258368 abaixo, a parte executada deixou transcorrer IN ALBIS seu prazo, NÃO pagando espontaneamente/voluntariamente o valor devido do cumprimento de sentença. Dies ad quem para o cumprimento: 26/08/2021 Fica a parte executada intimada de que houve o transcurso do prazo para o pagamento voluntário. Dessa forma, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. PRAZO PARA O EXECUTADO IMPUGNAR: 17/09/21 Sem prejuízo do prazo para impugnação à penhora, fica o exequente intimado para que junte aos autos nova planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 12:58:19. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0701081-43.2020.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: ROMARIO GOMES DE BRITO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701081-43.2020.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ROMARIO GOMES DE BRITO BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o réu NÃO apresentou contestação, deixando transcorrer IN ALBIS o seu prazo de defesa. Com espeque na Portaria 001/2019, de ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 13:19:57. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704433-09.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JHONATA BASTOS PIEDADE. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: PRF DE SOUSA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704433-09.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JHONATA BASTOS PIEDADE REU: BANCO SANTANDER SA, PRF DE SOUSA LTDA DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, na qual a parte autora postula pela declaração da inexistência de relação jurídica com a demandante. Requereu, em sede tutela de urgência, a retirada do seu nome perante os órgãos de proteção de crédito. Liminar indeferida (ID 73193868). Em contestação de ID 75090146, a parte requerida alegou regularidade no contrato realizado com a parte autora, oportunidade em que juntou o respectivo contrato (ID 75090149). A parte autora alegou que não reconhece a assinatura oposta no contrato apresentado pela requerida, razão pela qual a decisão saneadora determinou a produção da prova pericial. Em nova manifestação (ID 101195309), a parte autora requer - novamente como tutela antecipada - a suspensão dos descontos do débito referente ao contrato discutido nos autos, ao argumento de que a manutenção dos descontos vem sobrecarregando sua capacidade financeira. É o breve relatório. Decido. A tutela provisória pode ser concedida de forma liminar em qualquer momento processual, bastando para a sua concessão apenas o preenchimento dos requisitos previstos em lei. No entanto, no caso dos autos, o pedido não merece acolhimento. Conforme já estabelecido na decisão de ID 73193868, "não há prova inequívoca de que a cobrança supostamente realizada é indevida e a oitiva do réu não se evidencia como risco de frustração do objetivo visado na medida. Pelo contrário, demonstra-se necessária, pois é ele que detém o suposto contrato e documentação pertinente, podendo, portanto apresentá-lo em sua defesa para comprovar que a cobrança é devida". Nesse cenário, a parte requerida apresentou o contrato celebrado entre as partes, de modo que a presente lide permanece em razão da controvérsia acerca da validade da assinatura oposta no respectivo documento. A perícia ainda resta pendente e a parte autora não trouxe nenhum novo elemento para alterar a convicção deste juízo, de modo que o indeferimento do pedido de ID 101195309 é medida que se impõe. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 18:47:40. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701792-14.2021.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF62691 - TAYMARA BATISTA DE OLIVEIRA, DF0049718A - GLEYS BARBOSA DA CONCEICAO. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. Número do processo: 0701792-14.2021.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: LEONDINA ALVES DE SOUSA REQUERIDO: VANDO HILTON ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a RÉPLICA de ID 101385624 foi protocolizada (x) TEMPESTIVAMENTE / () INTEMPESTIVAMENTE, COM DOCUMENTOS NOVOS. Com espeque na Portaria 001/2019, de ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica a parte ré intimada para que se manifeste, ainda, sobre os novos documentos anexados pelo autor. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 14:41:44. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704657-10.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): RJ224122 - ANDRE LUIZ PINTO DE FREITAS, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA. R: MKF INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE DIVERSOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704657-10.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA EXECUTADO: MKF INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE DIVERSOES EIRELI - ME SENTENÇA Trata-se de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA em face de MKF INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE DIVERSOES EIRELI - ME, partes devidamente qualificadas nos autos. No ID 100667162 as partes notificam a celebração de acordo extrajudicial e postulam as partes pela homologação do quanto pactuado e a extinção do feito. O termo de transação foi anexado pelo patrono da parte autora, com poderes expressos para transigir, consoante instrumento de procuração de ID 95774303. Pelo que consta, o próprio réu é quem subscreve o aludido termo. Diante do exposto, não vislumbrando óbice ao requerimento das partes, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, cujos termos passam a compor a presente sentença. Ademais, destaco que subscrevi o referido termo, para fins de ratificação da transação. Por conseguinte, JULGO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 487, III, b, c/c 924, II, do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado da presente, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 22:02:24. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705602-94.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS - Adv(s): GO25562 - EUVANIA RODRIGUES LIMA. Número do processo: 0705602-94.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) EXEQUENTE: S. R. D. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA RIBEIRO EXECUTADO: ELSO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que NÃO FOI CUMPRIDO o mandado de citação, conforme ID 101463463. Nos termos da portaria 003/2019, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 14:55:07. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

N. 0700904-16.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7. Adv(s): DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: GENAURO DE AQUINO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700904-16.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7 EXECUTADO: GENAURO DE AQUINO BRAGA, MARCIA RIBEIRO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante regularmente intimada, conforme AR's de ID n. 99259690 e 99259689, a parte executada deixou transcorrer IN ALBIS seu prazo, NÃO pagando espontaneamente/voluntariamente o valor devido do cumprimento de sentença. Dies a quo para o cumprimento: 04/08/2021 Dies ad quem para o cumprimento: 26/08/2021 Fica a parte executada intimada de que houve o transcurso do prazo para o pagamento voluntário. Dessa forma, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo do prazo para impugnação à penhora, fica o exequente intimado para que junte aos autos nova planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 15:01:30. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0707594-27.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO SETOR TOTAL VILLE 11. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: LUCIANO SILVA MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0707594-27.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO SETOR TOTAL VILLE 11 EXECUTADO: LUCIANO SILVA MEDEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante regularmente intimada, conforme AR de ID n. 99263701, a parte executada deixou transcorrer IN ALBIS seu prazo, NÃO pagando espontaneamente/voluntariamente o valor devido do cumprimento de sentença. Dies a quo para o cumprimento: 04/08/2021 Dies ad quem para o cumprimento: 26/08/2021 Fica a parte executada intimada de que houve o transcurso do prazo para o pagamento voluntário. Dessa forma, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo do prazo para impugnação à penhora, fica o exequente intimado para que junte aos autos nova planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 15:03:53. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0701058-63.2021.8.07.0010 - ARROLAMENTO COMUM - A: TEREZINHA ALVES DE SOUZA. A: ELVIS ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF47629 - SABRINA PEREIRA GOMES, DF0048462A - UELCIA GONCALVES ALVES. A: DHIEGO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF0048462A - UELCIA GONCALVES ALVES; Rep(s): TEREZINHA ALVES DE SOUZA. R: ELIO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELVIS ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF47629 - SABRINA PEREIRA GOMES, DF0048462A - UELCIA GONCALVES ALVES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701058-63.2021.8.07.0010 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: TEREZINHA ALVES DE SOUZA HERDEIRO: ELVIS ALVES DE SOUZA, DHIEGO ALVES

DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: TEREZINHA ALVES DE SOUZA INVENTARIADO: ELIO PEREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que se encontra à disposição para impressão, via PJe, o FORMAL DE PARTILHA. De ordem do MM Juiz de Direito, desta vara, fica a parte AUTORA intimada a providenciar a impressão do referido documento. Santa Maria/DF, 27 de agosto de 2021 15:06:12. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0701368-69.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. Número do processo: 0701368-69.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE VALDECI TELES, MEIRE JANE SOARES BASTOS TELES, THAMYRES KRYSSIA BASTOS TELES, ANTONIO ARLINDO DA CUNHA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Termo de Compromisso foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada, que deverá imprimi-lo, assiná-lo e por fim anexar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 27 de agosto de 2021 15:07:49. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0708275-94.2020.8.07.0010 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ANDREZA SILVA ARAUJO. A: ALESSANDRA SILVA DE ARAUJO. A: ANDREIA SILVA DE ARAUJO. A: BEATRIZ PEREIRA DE ARAUJO. A: BIANCA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s.): DF47015 - JOSE RIBAMAR QUEIROZ DA SILVA. R: MIGUEL GOMES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREIA SILVA DE ARAUJO. Adv(s): DF47015 - JOSE RIBAMAR QUEIROZ DA SILVA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708275-94.2020.8.07.0010 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: ANDREZA SILVA ARAUJO, ALESSANDRA SILVA DE ARAUJO, ANDREIA SILVA DE ARAUJO, BEATRIZ PEREIRA DE ARAUJO, BIANCA PEREIRA DE ARAUJO INVENTARIADO(A): MIGUEL GOMES DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que se encontra à disposição para impressão, via PJe, o FORMAL DE PARTILHA. De ordem do MM Juiz de Direito, desta vara, fica a parte AUTORA intimada a providenciar a impressão do referido documento. Santa Maria/DF, 27 de agosto de 2021 15:09:16. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701004-97.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA. Adv(s): DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: ISMAEL FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701004-97.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA EXECUTADO: ISMAEL FERREIRA DE CARVALHO SENTENÇA Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA em face de ISMAEL FERREIRA DE CARVALHO, partes devidamente qualificadas nos autos. Cuida-se de processo de execução. Conforme ID 98104284, foi anexado aos autos acordo extrajudicial realizado com a ré, requerendo suspensão do feito até o término do pagamento do acordo. Seu pedido foi indeferido nos termos da decisão de ID 98391577. Intimada a retificar o acordo, com pedido de extinção do processo, quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em razão das partes terem solucionado as desavenças extrajudicialmente, restou clara a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, não havendo mais necessidade de se socorrer do Poder Judiciante, na hipótese em tela, e nem utilidade do provimento buscado, que se mostraria inócuo, frente à situação relatada. Ausente, portanto, uma das condições da ação, em razão da perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto). Nesse sentido: "O acordo extrajudicial entabulado pelas partes, antes da citação no feito, estabelecendo novas formas e prazos para pagamento do débito, revela perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a demanda não é mais necessária, ao menos nos moldes em que fora originalmente proposta." (Acórdão n.697294, 20120310120568APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/07/2013, Publicado no DJE: 01/08/2013. Pág.: 127) Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Transitada em julgado e pagas as custas, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 21:09:36. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0708004-85.2020.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: TIAGO DE ASSIS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 2.635,69 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), acrescida de correção monetária devida a partir do inadimplemento e juros de mora a partir da data da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Em caso de pedido de cumprimento de sentença, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0706707-43.2020.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: MINERACAO RIO DO SAL LTDA - ME. Adv(s): DF61622 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO ALVES JUNIOR. R: CASA BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706707-43.2020.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MINERACAO RIO DO SAL LTDA - ME REU: CASA BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Carta Precatória foi expedida, PARA POSTERIOR remessa via MALOTE DIGITAL. De ordem, fica a parte AUTORA (interessada), INTIMADA para que PAGUE as CUSTAS da Carta Precatória, através do site do respectivo Tribunal de Justiça deprecado, para que a serventia possa fazer a REMESSA DIGITAL da Deprecata, com os documentos que a instruem, bem como com a comprovação das custas pagas. De ordem, os autos permanecerão aguardando o cumprimento desta determinação, pelo prazo máximo de 05 (CINCO) dias úteis. Após a preclusão do prazo, o Juízo entenderá que a parte desistiu da remessa da Carta Precatória e os autos serão conclusos para EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. Após o pagamento das custas e remessa da Carta, a parte interessada será intimada de qualquer novo ato via DJ-e (publicação), oriundo do Juízo Deprecado. ATENÇÃO! A RESPONSABILIDADE EM ACOMPANHAR OS ANDAMENTOS DA CARTA PRECATÓRIA (PELA COMARCA E NOME DA PARTE) É, UNICAMENTE, DA PARTE INTERESSADA. Esta Secretaria somente promove o envio digitalmente. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 15:12:31. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0704615-58.2021.8.07.0010 - CURATELA - Adv(s): DF20702 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. Número do processo: 0704615-58.2021.8.07.0010 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: FLORISBELA DE MACEDO MENEZES REQUERIDO: SANDRA CANDIDA DE MENEZES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada manifestação do Ministério Público, conforme ID 101474411. Certifico e dou fé, ainda, que intimei a parte CURATELADA, por meio da Curadoria Especial, acerca da Decisão de ID 97352320. De ordem, fica a parte AUTORA intimada para que se manifeste acerca dos documentos ora juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se prazo para defesa da Curatelada. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 15:15:59. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705958-89.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF36648 - MARIA APARECIDA DE LIMA, DF29242 - NUBIA BRAGANCA . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705958-89.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KEYCE KELLY MENDES DA SILVA REQUERIDO: MATHEUS ANTONIO MORAES DE LIMA DECISÃO Compulsando os autos da ação 0705941-53.2021.8.07.0010, em trâmite na 2ª Vara Cível, de Família e Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária, constatou-se que há conexão com a presente ação, porquanto trata-se de pedido de guarda e alimentos formulado pelo réu desta ação. Assim sendo, tendo em vista que a ação da 2ª Vara foi distribuída anteriormente ao presente feito, aquele juízo tornou-se prevento para processar e julgar a presente ação. Isto posto, redistribuam os autos à 2ª Vara Cível, de Família e Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária, independentemente de preclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 20:32:57. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707069-45.2020.8.07.0010 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF0036667A - THIRSA GARDENIA DO NASCIMENTO CEZAR. Número do processo: 0707069-45.2020.8.07.0010 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: LUCINEIA DE CARVALHO DE SOUZA REQUERIDO: ALLAN DE CARVALHO TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Termo de Substituição de Curatela foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada, que deverá imprimi-lo, assiná-lo e por fim anexar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 27 de agosto de 2021 15:14:09. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

N. 0704018-89.2021.8.07.0010 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. Número do processo: 0704018-89.2021.8.07.0010 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: MARCOS ODEIL ALVES DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de avaliação regularmente cumprido, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 101511303. Em atenção ao Despacho de ID 99390051, abro vista ao requerente e ao Ministério Público, este para oferecer parecer final ou requerer o que entender de direito. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 15:20:05. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0702187-06.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. Adv(s): SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI, SP98027 - TANIA MAIURI. Número do processo: 0702187-06.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA VELOSO, I. V. D. S., Y. V. D. S., V. V. D. S. REQUERIDO: DIONISIO ELPIDIO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Termo de Compromisso foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada, que deverá imprimi-lo, assiná-lo e por fim anexar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo, tendo em vista a justiça gratuita deferida a parte autora, conforme decisão de ID n. 64367436. Santa Maria/DF, 27 de agosto de 2021 15:30:33. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0703874-18.2021.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS, DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ. Adv(s): DF0049549A - MARQUEZIA OLIVEIRA DE SOUZA. Número do processo: 0703874-18.2021.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: LUIZ FELIPE SANTOS REQUERIDO: T. F. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a RÉPLICA de ID 101580506 foi protocolizada (x) TEMPESTIVAMENTE / () INTEMPESTIVAMENTE, COM DOCUMENTOS NOVOS. Com espeque na Portaria 001/2019, de ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica a parte ré intimada para que se manifeste, ainda, sobre os novos documentos anexados pelo autor. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 15:44:38. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705783-95.2021.8.07.0010 - CURATELA - Adv(s): DF57715 - IZAQUIEL DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705783-95.2021.8.07.0010 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: ANTONIO CLEMENTE DE SOUZA NETO, VIVALDO CLEMENTE DE SOUZA REQUERIDO: ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA CLEMENTE, MONICA CLEMENTE DE SOUZA DECISÃO A parte autora aderiu ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Trata-se de ação de substituição de curador c/c pedido de tutela antecipada para a nomeação provisória de novos curadores, parte qualificadas. Narra a inicial, em síntese, que "os Requerentes desejam se tornarem os novos curadores, sendo o mais apto para exercer a função, por dispor de tempo e vigor para cuidar de sua mãe". Instado, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento da tutela de urgência (id 101397524). É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público. A remoção de curador em sede de cognição não exauriente requer elementos de prova minimamente seguros e convincentes no sentido de que o responsável pela curatela não está exercendo os seus deveres adequadamente, colocando em risco, de maneira significativa, a integridade física e psíquica do interdito. De outro lado, a remoção de curador é possível a pedido do curador ou, ainda, quando não exerce suas funções dentro dos limites legais. Nesse quadro, cumpre aos autores emendar a inicial para apontar os fundamentos de fato para postular a substituição da curadora atual, descrevendo os fatos e eventos que eventualmente entendam capazes de demonstrar a inaptidão da ré para exercer o munus. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. Emende-se a inicial em quinze dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:44:56. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito *assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0700693-09.2021.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0049718A - GLEYS BARBOSA DA CONCEICAO. Número do processo: 0700693-09.2021.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: ANDRESSON LUIZ DE CASTRO REQUERIDO: JUAN FELIPE FRANCA DE CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a partir da v. Decisão do STJ, o CEP - CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL passa a fazer parte da qualificação das partes. Dessa forma, sem o CEP o PJE não permite a expedição de mandados. Destarte, tendo em vista que CEP indicado na petição ora juntada no ID 101576102 não corresponde ao endereço nela indicado, de ordem e com espeque na Portaria 003/2019, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE/REQUERENTE intimada para que apresente o CEP - CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL correto da parte ré/executada/requerida, para fins de expedição do mandado, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Sem prejuízo, faço os autos conclusos para deliberação quanto ao pleito de citação por edital formulado na mencionada petição. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 15:33:23. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

N. 0702786-42.2021.8.07.0010 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF51009 - ADRIANA DA SILVA MACIEL. Número do processo: 0702786-42.2021.8.07.0010 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA COSTA SILVA (NOME CORRETO DA AUTORA) REU: CLEVES MACIEL DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada, que poderá imprimi-lo e levar diretamente ao Banco e Agência depositários. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 15:46:40. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707904-33.2020.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ALICE ALVES DE BAROS. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707904-33.2020.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A REU: ALICE ALVES DE BAROS DECISÃO Excepcionalmente, o E. Tribunal de Justiça vem admitindo o processamento do pedido de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em segredo de justiça, quando há possibilidade do réu monitorar a tramitação do pedido judicial e, assim, antecipar-se às medidas constritivas de forma a frustrar a medida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANDADO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. EXPEDIÇÃO EM SIGILO. POSSIBILIDADE. ASSEGURAR EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL (ART. 189, I, CPC). RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, que determinou o sigilo dos documentos relativos ao cumprimento da liminar de busca e apreensão do veículo objeto da lide. 1.1. A agravante pede o provimento do recurso, para afastar a tramitação do feito em segredo de justiça, de modo a permitir o amplo acesso ao processo e a todos os documentos da demanda principal. 1.2. Em contrarrazões, o agravado impugna a gratuidade de justiça concedida para o processamento do presente recurso. 2. No caso, a agravante, que se declara aposentada, comprova que não realizou declaração de IRPF/2020, que não ocupa emprego formal e que recebe o auxílio assistencial bolsa-família. 2.1. Referida documentação indica que foram preenchidos os requisitos do benefício pleiteado, ao passo que o recorrido não logrou demonstrar o contrário. 2.2. O mero fato de a parte ter contraído empréstimo para aquisição de um veículo, o qual, segundo ela própria afirma, não tem mais condições de pagar, é insuficiente para infirmar a hipossuficiência alegada. 2.3. Dessa forma, deve ser mantida a gratuidade fiduciária concedida em favor da agravante. 3. No uso do poder geral de cautela, é permitido ao juiz assinalar sigilo em alguns documentos e atos processuais para garantir o resultado útil da liminar, eis que a agravante se nega a disponibilizar a localização do veículo. 4. Em sentido similar: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE TRAMITAÇÃO EM SIGILO ATÉ A APREENSÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o art. 189, inc. I, do Código de Processo Civil, "os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos em que o exija o interesse público ou social". 2. A tramitação em sigilo de justiça determinada pelo Juízo de Primeiro Grau decorre do fato de que a parte ré está acompanhando o feito, o que pode prejudicar o cumprimento da liminar de busca e apreensão do veículo. 3. Agravo de instrumento desprovido." (TJDFT, 5ª Turma Cível, 07478512720208070000, rel. Des. Hector Valverde, DJe 29/03/2021). 5. É dizer, a imposição do sigilo contestado encontra amparo no art. 189, I, CPC, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, além de não observar o princípio da celeridade e da economia processual. 6. Recurso desprovido. (Acórdão 1339439, 07066034720218070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 24/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, indefiro por ora a liberação do acesso aos documentos de ID 101278459, 101304903, até que a liminar seja cumprida. Defiro, porém, a retirada dos demais documentos com sigilo. Comunicado o cumprimento da liminar, cancele-se o sigilo de imediato. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:49:51. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0706144-15.2021.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: JOAQUIM ANTUNES MAGALHAES FILHO. Adv(s): DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES. R: ROBSON NOGUEIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706144-15.2021.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: JOAQUIM ANTUNES MAGALHAES FILHO REU: ROBSON NOGUEIRA SOARES DECISÃO Alega a parte autora que vendeu o veículo descrito na inicial ao réu, mas o réu não comunicou a compra e venda no DETRAN nem registrou e licenciou o veículo em seu nome, como exige a lei. Por conta disso, há lançamentos em nome do autor de taxas de registro e licenciamento anual do veículo vencidas e não pagas junto ao DETRAN. Há multas aplicadas ao autor pelo DETRAN por infrações de trânsito praticadas com o veículo depois de entregue ao réu. Alega o autor, ainda, que o réu não vem pagando o IPVA do veículo, após a tradição, contrariando o acordo entre as partes. IPVA lançado em nome do autor pelo DF. Pede que esses débitos tributários junto ao DF sejam transferidos para responsabilidade exclusiva do réu. Pede que as penalidades e multas aplicadas pelas infrações de trânsito praticadas com o veículo sejam igualmente transferidas junto ao Detran para o nome e responsabilidade exclusivas do réu. Ora, o registro do veículo automotor em nome do adquirente e lançamentos de taxas de licenciamento anual do veículo pelo DETRAN são atos administrativos vinculados dessa autarquia que não podem ser alterados por ordem judicial em processos nos quais a autarquia não participa. Da mesma forma, débitos de IPVA são créditos tributários constituídos por lançamentos do Distrito Federal, igualmente em atos administrativos vinculados que não podem ser alterados por ordem judicial em processos nos quais o ente público não participa. Isto posto, emende-se a inicial para: 1) comprovar a hipossuficiência; 2) incluir a autarquia DETRAN/DF e o ente federativo DISTRITO FEDERAL no polo passivo ou excluir os pedidos relativos à alteração de registro, licenciamento, responsabilidade por débitos decorrentes de multa, tributos e pontuação. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda deverá ser apresentada na íntegra, com todas as alterações necessárias, de forma consolidada, a fim de evitar futura alegação de nulidade. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 01:14:10. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0701267-03.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF59524 - DANILLO RONNEY DAMAS DANIEL. Adv(s): DF0044005A - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701267-03.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANILLO RONNEY DAMAS DANIEL REQUERIDO: SEBASTIAO ALVES GURGEL DECISÃO Com razão o exequente quanto à existência de erro material na sentença, porquanto a gratuidade de justiça requerida pelo executado foi indeferida (ID 39964404) tendo este recolhido as custas processuais da reconvenção no ID 39768087. Deste modo, nos termos do art. 494, I do CPC, corrijo o erro material para constar que a gratuidade e justiça foi deferida somente para a parte autora e não para o ora executado. Intimado, o executado não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 98438728) e nem efetuou o pagamento (ID 96869565). Tendo em vista que o art. 835 do CPC estabelece que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, defiro o pedido de bloqueio via Sisbajud. A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE INFRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Fica desde já a parte credora ciente de que não será deferido nova tentativa de penhora on-line via SISBAJUD se não for comprovada nova situação financeira do devedor. Segue precedente do STJ neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO

DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.587 - SP (2011/0227895-6) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA) Assim, determino buscas nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF. Com a resposta intime-se a parte autora para manifestação. Nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para análise da pertinência de suspensão da marcha processual, nos termos do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 07:27:33. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0702186-21.2021.8.07.0010 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JEISE SILVA PEREIRA. Adv(s): DF59452 - JESSICA GOMES DA SILVA. R: CONDOMINIO PAR NUMERO 02 SANTA MARIA. Adv(s): DF57885 - LEONARDO DOS SANTOS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702186-21.2021.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JEISE SILVA PEREIRA EMBARGADO: CONDOMINIO PAR NUMERO 02 SANTA MARIA DECISÃO A parte autora opôs embargos de declaração no ID 98398540, em face da decisão de ID 96541059, no prazo legal do artigo 1.023 do CPC, em suma requerendo a modificação da decisão alegando omissão. Analisando as alegações da embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos presentes embargos, especialmente a omissão alegada, porquanto foi analisado e julgado motivado sobre todo o material colacionado aos autos relevante à sua cognição, bem como apreciado todos os pedidos declinados pelo demandante. Ademais, o manejo de embargos declaratórios é para apuração de eventual omissão apenas dentro da própria decisão, pela falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito. Portanto, não há qualquer vício a ensejar o reexame da decisão por meio de embargos de declaração. O que de fato pretende é rediscutir a questão, o que é vedado nesta via. Cito julgado que se aplica ao caso: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. INVIABILIDADE. 1. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando ausente qualquer dos vícios autorizadores do recurso. 2. Inexiste previsão, no art. 535 do Código de Processo Civil, para a rediscussão do litígio por meio de embargos declaratórios. A excepcional atribuição de efeitos modificativos ocorre, tão-somente, quando, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do decisum surja como consequência necessária. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(20070020144762AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 23/04/2008, DJ 28/04/2008 p. 69)" Embora o requerente tenha acostado aos autos novos documentos, ID 98398541, 98398542, trata-se de extrato da movimentação financeira de apenas um meio de pagamento, não contabiliza o recebimento em dinheiro ou transferência. Os outros documentos, alguns estão em nome de terceiros, apesar de ser do endereço da autora. A meu ver, esses documentos são insuficientes para demonstrar a hipossuficiência, uma vez que impossibilita analisar os reais rendimentos com a atividade de comerciante, pois não amparada em outros documentos, tais como extratos e Declaração de Imposto de Renda. Desta feita, reitero o entendimento já registrado na decisão embargada. Não vislumbro omissão nem contradição a suprir. Esse é o entendimento do E. TJDF, conforme se verifica do excerto a seguir transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUTODECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 99, §§ 2º e 3º, do CPC. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O benefício da gratuidade de justiça tem previsão no art. 98 e seguintes do CPC, segundo os quais é autorizada sua concessão, em regra, mediante declaração de hipossuficiência. 1.1. Ocorre que a presunção de pobreza, prevista no §3º do art. 99 do CPC, é relativa e pode ser afastada diante de provas contrárias constantes dos autos, nos termos do §2º do art. 99 e art. 100 do CPC. 1.2. A exigência comprobatória da situação de hipossuficiência econômica decorre expressamente do texto constitucional ao dispor que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF. 2. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para análise da concessão do benefício da justiça gratuita, apenas o requisito geral de que o requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. 2.1. Infere-se, assim, que a análise será feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade de pagamento das despesas processuais. 3. A juntada parcial e descontínua de extratos bancários pela agravante, sem carrear aos autos nenhum outro documento, não é capaz de demonstrar a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1354118, 07033938520218070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 23/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, conheço dos presentes embargos para rejeitá-los. Cumpra-se a decisão de ID 96541059. I. BRASÍLIA, DF, 14 de agosto de 2021 13:47:48. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0705325-78.2021.8.07.0010 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CRISTIELE RAMIRO DINIZ. Adv(s): DF64688 - RAFHAELA CAROLINE SILVA. R: LEONARDO DOMINGOS SILVEIRA PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705325-78.2021.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CRISTIELE RAMIRO DINIZ EMBARGADO: LEONARDO DOMINGOS SILVEIRA PIMENTA DECISÃO As alegações de hipossuficiência da autora são inconsistentes com as alegações da própria petição inicial. De plano, a autora alega ser proprietária do imóvel penhorado, composto de salas comerciais que aluga com contratos em nome de seu pai. Nesse quadro, de plano, se evidencia que a embargante dispõe de renda não declarada e, mais, obtida em nome de terceiros, a qual evidentemente não é depositada na conta corrente cujos extratos foi juntada aos autos e, aparentemente, sequer é declarada em imposto de renda. A ocultação de renda obtida em nome de terceiro é incompatível com o pleito de gratuidade da justiça. Junte-se os contratos de aluguel no prazo de quinze dias e respectivos comprovantes de renda sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 16:20:50. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704768-96.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMÍNIO DEZ. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: LEONARDO PEREIRA MACEDO. Adv(s): DF0054233A - JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF0018661A - CLARISSA COELHO SARAIVA DE ALVES RODRIGUES, DF19468 - FREDERICO SOARES DE ALVARENGA. Número do processo: 0704768-96.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMÍNIO DEZ EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA MACEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de avaliação retornou REGULARMENTE CUMPRIDO, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 101511306. De ordem, ficam as partes intimadas para, querendo, impugnar ao Laudo de Avaliação, no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 16:43:18. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria**INTIMAÇÃO**

N. 0704550-63.2021.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO CEZAR DE PAIVA BENETTI. A: MARIA CRISTINA DE PAIVA BENETTI. Adv(s): DF34408 - LUIS HENRIQUE FERREIRA. R: MARIA OZORIA DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704550-63.2021.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de ID 101077315, dando andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

N. 0704126-55.2020.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF61564 - LUMARA FRANCISCA DE JESUS NETO, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: AUTO CAR ELETRICA E INJECAO LTDA - ME. R: MARCIO RAMOS REIS. R: DANIEL RAMOS REIS. Adv(s): DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN, DF32655 - ROSIVAL GONCALVES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704126-55.2020.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos à Monitoria, de ID nº 101346182, foram apresentados tempestivamente. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, EM RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0702296-20.2021.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ. Adv(s): DF64628 - CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Telefone: (61) 31035717 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702296-20.2021.8.07.0010 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei o ofício de ID 100735211 via correios.

N. 0702296-20.2021.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ. Adv(s): DF64628 - CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Telefone: (61) 31035717 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702296-20.2021.8.07.0010 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei o ofício de ID 100735211 via correios.

DECISÃO

N. 0700924-36.2021.8.07.0010 - INVENTÁRIO - Adv(s): DF41749 - ROSANA PEREIRA VALVERDE. T: EDUARDO MARQUES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700924-36.2021.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: EDUARDO MARQUES DE LIMA HERDEIRO ESPÓLIO DE: JUVENILIA DIAS TEODORO LIMA INVENTARIADO(A): JUVENILIO DIAS TEODORO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O inventariante fora advertido que os bens em nome da empresa deveriam ser alienados para que, com o valor auferido, fosse adimplida parte da dívida da empresa individual, débitos tributários e os demais débitos, os quais terão preferência de pagamento quando da alienação dos bens móveis de titularidade da EIRELI. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que esclareça no prazo de 5 dias, se atendera a ordem de Id. 84352232, haja vista a determinação deste Juízo para que procedesse com o encerramento das atividades da EIRELI em nome do falecido, providenciando a quitação de todos os débitos tributários, porquanto além da secretaria já ter expedido o alvará com este desiderato, o termo de inventariante confere poderes inerentes à administração dos bens. Na mesma oportunidade, deve o inventariante esclarecer a existência de seguro prestamista em relação ao imóvel financiado pelo de cujus.

SENTENÇA

N. 0705789-05.2021.8.07.0010 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF14472 - JOAO GOMES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705789-05.2021.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) SENTENÇA Cuida-se de ação de divórcio consensual, proposta por pelas partes devidamente individualizados e qualificados nos autos ID: 99884009. Afirmaram os interessados que da união advieram filhos menores. Os interessados requereram seja deferida a guarda conforme disposto no acordo de ID: 99884009. Ao final pugnara pela homologação do acordo para que surta os efeitos legais. Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público oficiara pela decretação do divórcio e homologação do acordo celebrado pelos interessados. É o relatório do necessário. Decido. Não há questões preliminares a analisar. Processo em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento da lide. Conforme a alteração da norma constitucional advinda do poder constituinte derivado reformador exercido pelo poder legislativo, fora aprovada a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que assim dispõe: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei". Dessa forma, não persiste a necessidade de prévia separação judicial por mais de um ano, ou separação de fato por mais de dois anos. A nova ordem constitucional não apenas suprime o instituto da "separação judicial", mas também extingue a necessidade de fluência de qualquer prazo para o pedido de divórcio, de igual sorte não há que se perquirir culpa, ou seja, pode o casal pedir o divórcio sem especificar, para tanto, qualquer causa, nem se preocupar com o transcurso de qualquer prazo. Ante o exposto, DECRETO o divórcio judicial dos requerentes, e homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes ID: 99884009, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com estofo no regramento processual civil estampado no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Confiro a presente sentença força de mandado, o que dispensa a confecção de mandado de averbação, a qual deve ser instruída e encaminhada ao Cartório pertinente com cópias da inicial, certidão de casamento e certificação do trânsito em julgado para os fins de averbação. Condeno os interessados ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Certifico o trânsito em julgado, proceda-se à respectiva averbação. Ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0728304-61.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO DE SOUSA MACEDO. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0728304-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM

CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer ajuizada por SERGIO DE SOUSA MACEDO em favor de IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, partes individualizadas e devidamente qualificadas nos autos. Os presentes autos foram encaminhados pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, sob o fundamento de que haveria relação de consumo, tratando-se de matéria de ordem pública, com o que declinará de ofício a competência para o foro de domicílio da autora/consumidora. Contudo, em que pese os argumentos expendidos pelo ilustre magistrado, tenho que não há que se falar em competência deste juízo com substrato na competência funcional, uma vez que o condão deontológico trazido pelo Código de Defesa do Consumidor permite o declínio de ofício pelo Magistrado sob o enfoque da incompetência absoluta do juízo perante o qual a demanda fora aviada em situações em que o consumidor é demandado em foro diverso do seu, hipótese em que se presume o abuso de direito e resta configurado o prejuízo pra o exercício da defesa do sujeito hipossuficiente da relação jurídica estabelecida, não sendo este, todavia, o caso dos presentes autos eis que foi o autor/consumidor quem formulara a pretensão de ingressar com a demanda no local que lhe aprobeasse, de sua livre escolha e iniciativa própria, razão pela qual a premissa paradigmática que autoriza a remessa de ofício em situações desse jaez se esvai, já que o sujeito protegido da relação é quem se afigura na qualidade de demandante, não podendo o magistrado declinar, de ofício, do processo e julgamento do feito, como ocorreria no caso em questão. Portanto, tratando-se de relação de consumo, como a se estabelece em comento entre as partes, a opção do consumidor de demandar perante o foro em que reside é um direito subjetivo, não cabendo a sua interpretação se aportar como verdadeira norma de direito objetivo. As disposições do art. 6º, VII e VIII, do CDC, são erigidas em favor do consumidor, como forma de facilitar o acesso dele aos órgãos judiciários e facilitação na defesa de seus direitos, o que eleva a competência refletir a competência territorial, cujas regras impossibilitam o declínio de ofício, porquanto a competência relativa se assenta dentro do próprio direito dispositivo, cabendo ao magistrado pronunciar apenas mediante provocação e, agindo em contrário, estará a contrariar o poder de disponibilidade das partes. Ainda mais pelo fato que a demanda tivera início pelo próprio consumidor, razão pela qual o fato de residir nesta Circunscrição e ajuizar a ação na Circunscrição Judiciária de Brasília, deve partir da premissa da sua facilidade de defesa e acesso à jurisdição, razão esta que leva o próprio declínio da competência a configurar um óbice à defesa do consumidor, contrariando a interpretação teleológica da norma protetiva. Portanto, se o autor/consumidor ajuizou a ação em foro que lhe pareceu mais pertinente dentro de parâmetros legais, a opção dele deve prevalecer, não sendo dado ao juiz declinar da competência para outro foro. E a incompetência, na hipótese, porque territorial, relativa, não pode ser declarada de ofício (súmula 33, do STJ). Consoante se observa da regra contida no art. 304 do CPC, "é lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a incompetência, (art. 112)?, o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135). No mesmo sentido é a redação do art. 112 do CPC, "Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa?". Destarte, constata-se que não houve o manejo de exceção de incompetência, razão pela qual revela-se inexistente o declínio de ofício do conhecimento e julgamento da demanda. Em sentido convergente, trago à baila o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça entende que, cuidando-se de relação de consumo, é absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, à luz do estatuído nos artigos 6º, inciso VIII, c/c o artigo 101, inciso I, do CDC, que prevêem a facilitação da defesa daquele e o seu acesso ao Judiciário. 2 - Tal entendimento somente pode ser afastado para privilegiar a preferência do Consumidor, quando este propõe a ação no foro de sua escolha, tal como no Feito originário, no qual consumidor figura no polo ativo da demanda. 3 - Cuidando-se de competência territorial e, portanto, relativa, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade de o Juízo declarar a incompetência relativa ex officio, conforme expresso na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 4 - Possui a parte Ré a faculdade de, em momento oportuno, arguir a incompetência relativa em preliminar de contestação (art. 64 do CPC). Conflito de competência admitido e acolhido para o fim de declarar competente o Juízo Suscitado. (Acórdão 1300061, 07419386420208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/11/2020, publicado no DJE: 24/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR NO POLO ATIVO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO SUSCITADO COMPETENTE. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Segunda Vara Cível de Taguatinga em desfavor da Terceira Vara Cível de Águas Claras. 2. O Código de Defesa do Consumidor preceitua que a escolha do foro é uma faculdade do consumidor, tendo em vista cuidar-se de prerrogativa visando à facilitação da defesa de seus direitos. 3. Ainda que se trate de relação de consumo, não se pode presumir que o ajuizamento da ação em foro diverso do domicílio do consumidor trará prejuízo para sua defesa, considerando a proximidade entre as circunscrições judiciárias do Distrito Federal. 4. Tratando-se de competência territorial relativa, a qual não admite a modificação de ofício, deve-se aguardar a manifestação das partes, sob pena de violação da Súmula 33 do STJ. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. (Acórdão 1305590, 07407365220208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 30/11/2020, publicado no DJE: 18/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cumpre enaltecer que em se tratando de competência relativa é vedado ao magistrado declinar de ofício, pois cumpre à parte, se for do seu interesse, manejar o instrumento apropriado, uma vez que por razões particulares poderá não ter interesse em modificar a competência. Ante o exposto, com a devida vênia ao Juízo da 24ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, por não considerar este Juízo competente para o julgamento da demanda, em razão de tratar-se de competência relativa, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 115, II, do CPC. Encaminhe-se ofício ao Presidente do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, devidamente instruído com cópia dos presentes autos, nos termos do art. 118 do CPC, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

N. 0705121-34.2021.8.07.0010 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: BRUNO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: MORIS DOUGLAS SALES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705121-34.2021.8.07.0010 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para no derradeiro e preclusivo prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação que consta da decisão de emenda de ID 99664867, colacionando aos autos planilha detalhada das dívidas elencadas, discriminando a data de vencimento e o valor mês a mês das contas. Ademais, deverá, no mesmo interregno já balizado, retificar o valor atribuído à causa, uma vez que, no caso em testilha, este deve corresponder à soma total do montante pleiteado, obedecendo tanto ao critério do art. 58, inciso III, da Lei nº 8.245/1191, como ao determinado no art. 292, inciso IV do Código de Processo Civil, uma vez que há cumulação dos pedidos de despejo e de cobrança dos valores vencidos e inadimplidos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

N. 0701839-85.2021.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: INGRID DE SOUSA BEZERRA. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701839-85.2021.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. Em que pesem os argumentos expendidos, tenho que verdadeiramente inexistente qualquer omissão ou contradição a ser sanada pela via eleita, todas as questões postas foram apreciadas na decisão, de molde que a decisão vergastada não há contradição, não padecendo o julgado de nenhum dos vícios apontados pelo embargante, assim sendo rejeito-os liminarmente e mantenho-a tal como está lançada. I.

N. 0702973-89.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO DA CRUZ SOUZA. Adv(s): DF0046280A - EDSON ENEDINO DAS CHAGAS. R: LUCIMAR DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702973-89.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SOUZA

EXECUTADO: LUCIMAR DA SILVA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A sistemática atual prevê que compete ao exequente diligenciar acerca dos bens de titularidade do executado passíveis de medida expropriativa, sendo vedado ao credor exigir que o devedor sanções além daquelas previstas no contrato, tendo em vista que o sistema jurídico pauta-se na segurança jurídica, de modo que se deve primar pela previsibilidade das sanções não cabendo a previsão de multas implícitas quando a relação tem natureza imantamente contratual, bem como por configurar "bis in idem", razão pela qual indefiro o pedido para a aplicação da multa por atos atentatórios à dignidade da justiça, inclusive por não restar comprovado que houve conduta ativa do devedor de dificultar, notadamente quando o próprio devedor já afirmou não possuir bens nem condições de pagar o débito objeto da presente demanda, de modo que a intimação do requerido se mostra ineficiente e protelatória. Outrossim, o oficial de justiça não apontou embaraço por parte do devedor em cumprir a determinação de penhora ordenada, não estando presente o requisito do art. 846 do CPC, não havendo elementos que fundamente a expedição de mandado de arrombamento. Tecidos estes comentários, faculto ao autor o prazo de 05 (cinco) cumprir as determinações precedentes, comprovar as diligências que empreendeu e promover andamento à marcha processual, acudindo às ordens anteriormente lhe endereçadas.

N. 0704351-75.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOIS. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: JOSIANE FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704351-75.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOIS EXECUTADO: JOSIANE FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Traga a exequente no prazo de 05 dias certidão imobiliária do imóvel, devidamente atualizada e emitida recentemente, haja vista que àquela juntada na inicial foi expedida em 2014, colimando aferir a inexistência de ônus reais e/ou restrições sobre aludido bem, e, ainda, para colacionar o endereço dos proprietários do imóvel de modo a possibilitar a sua intimação a fim de tomarem conhecimento de futura penhora. Em após, cumprida essa providência, direi acerca do pedido de contração judicial sobre o imóvel donde foram geradas as taxas condominiais inadimplidas.

N. 0700745-73.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: F DE S PORTELA COMERCIO DE CASTANHAS LTDA - EPP. Adv(s): DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. R: VIRSON SCHROEDER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700745-73.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pleito de sobrestamento do feito, porquanto não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 313 e 921 do Estatuto Processual vigente. Assim sendo, assinalo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias (art. 218, § 3º do CPC) para que a parte cumpra na íntegra a ordem precedente, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC, sob pena de arquivamento. Ressalto que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deverá ser manejado nos próprios autos no bojo dos quais tramita o cumprimento de sentença, não havendo necessidade de ser aviado em incidente processual autônomo.

N. 0741533-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PARANA BANCO S/A. Adv(s): PR7919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER. R: ADENILDE CORREA DOS SANTOS. Adv(s): DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0741533-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PARANA BANCO S/A REU: ADENILDE CORREA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual pedido de desarquivamento para regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

N. 0002558-84.2016.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF29242 - NUBIA BRAGANCA , DF36648 - MARIA APARECIDA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0002558-84.2016.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRENDA EVILYN TELES DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: ANDREIA DE ALMEIDA TELES XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese os argumentos tecidos, compulsando os autos, é possível inferir que o segundo acordo formulado, em que as partes buscaram a modificação das parcelas e do quantum anteriormente definido, para 28 (vinte e oito) parcelas no valor de R\$ 399,20 (trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), equivalente a 40% do salário mínimo, lds 36921515, 41223713 e 41600790, não fora implementado em folha. Observa-se, dos contracheques carreados pelo alimentante, que os valores vertidos referem-se ao acordo pretérito, o qual previa o parcelamento do débito alimentar em 53 parcelas de R\$ 249,07 (duzentos e quarenta e nove reais e sete centavos), equivalente a 25% do salário mínimo. Ressalto que os valores informados referem-se ao débito alimentar, devendo o órgão empregador promover igualmente o desconto dos alimentos regulares, depositando-os, também na conta de titularidade da genitora da menor, os quais foram fixados no patamar de 40% do salário mínimo. Assim, tendo em vista que o segundo acordo não fora informado ao órgão empregador do requerido, e que os descontos estão sendo feitos nos termos do primeiro acordo, Id. 28396347, indefiro o pleito, haja vista que ainda faltam parcelas a serem descontadas. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

N. 0701534-47.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIO FERNANDO MENEZES VIEIRA. Adv(s): RJ205856 - CAIO FERNANDO MENEZES VIEIRA. R: NADIA AGUIAR NERY. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. T: CAIO FERNANDO MENEZES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701534-47.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença transitada em julgado. Na forma do art. 523, do CPC, fica o devedor intimado a pagar a quantia determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica a parte devedora advertida no sentido de que o pagamento parcial do débito no interregno doravante assinalado enseja a incidência da penalidade pecuniária e dos honorários advocatícios sobre o saldo devedor remanescente, consoante dispõe o §2º do art. 523 do código de processo civil. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º desse regramento, mercê do qual deverá declarar o valor que reputa como devido e incontroverso, acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Intimem-se.

N. 0702642-68.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 08. Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: CRISTIANE SOUZA CRUZ RIBEIRO. R: KADSON COSTA RIBEIRO. Adv(s): DF62105 - FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702642-68.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 08 EXECUTADO: CRISTIANE SOUZA CRUZ RIBEIRO, KADSON COSTA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de Id. 101018795. Em após, intime-se a parte exequente para, no mesmo interregno, se manifestar acerca da resposta ofertada pelo executado, oportunidade na qual deverá promover andamento ao feito requerendo o que entender de direito.

N. 0706348-30.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): SPO290061A - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA. R: NOBREGA TRANSPORTE E UTILIDADES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706348-30.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover acerca do pedido retro, uma vez que se trata de repetição de pedido já apreciado. A consulta ao SISBAJUD, a fim de se obter o endereço do sócio da requerida, já foi realizada, conforme certidão de Id. 69084933. Sendo assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, ficando, desde já, advertido que, caso reitere petições já apreciadas ou apresente pedidos meramente protelatórios, inferir-se-á que inexistem bens expropriáveis, o que ensejará a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

N. 0702992-56.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CL 105 LOTE G. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: HUDSON DOS SANTOS GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA DE LIMA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702992-56.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pleito de sobrestamento do feito, porquanto não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 313 e 921 do Estatuto Processual vigente. Assim sendo, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, § 3º do CPC) para que a parte autora promova andamento ao feito. Sob pena de extinção.

N. 0707281-66.2020.8.07.0010 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - Adv(s): DF18398 - ARLETE TRENTO REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707281-66.2020.8.07.0010 Classe judicial: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) REQUERENTE: JULIANA REGIS PEREIRA REQUERIDO: MILTON ANDRÉ REGIS PEREIRA DE CARVALHO, ANA PAULA REGIS DE CARVALHO, ANA JALUZA NUNES DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a retificação solicitada pelo Ministério Público na quota de id 101092391.

N. 0704583-53.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRACAL BRASIL CALCARIO E AREIA LTDA. Adv(s): DF18388 - WASINGTON RODRIGUES BORGES. R: J Leal Materiais Para Construção EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704583-53.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pleito de sobrestamento do feito, porquanto não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 313 e 921 do Estatuto Processual vigente. Assim sendo, assinalo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias (art. 218, § 3º do CPC) para que a parte cumpra na íntegra a ordem precedente, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC, sob pena de extinção.

SENTENÇA

N. 0704692-67.2021.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704692-67.2021.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) SENTENÇA Visto e etc. Cuida-se de ação Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAU CARD S/A em face de MARIA JOSE DA SILVA, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Fora determinada a emenda da petição inicial a fim de que a parte juntasse aos autos o comprovante de que a notificação premonitória fora remetida ao endereço informado no contrato e efetivamente recebida, ainda que entregue a terceiro, inclusive juntando o AR em que consta a assinatura do recebedor (ID 95990504). Porém, a despeito do esclarecimento quanto à imprescindibilidade do documento, a parte autora não atendeu ao despacho de emenda. É o relatório do necessário. Decido. A parte autora, apesar de devidamente intimada para sanar as falhas apontadas na peça inaugural, não sanou a inicial no prazo que lhe fora conferido para esse desiderato, o que inviabiliza o prosseguimento do feito e retira a viabilidade jurídica da pretensão inaugural. É que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a autora não acudira às providências reclamadas e que lhe foram endereçadas por ocasião dos despachos que reclamaram o aditamento da inicial, pois que não compareceu aos autos e não sanou a inicial nos moldes determinados e de forma a conferir viabilidade à demanda que manejava, razão que impossibilita este juízo de alcançar o mérito da matéria, o que implica em sua rejeição liminar. Neste diapasão, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme ementa de julgado transcrita, "in verbis": APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV E 485, I, DO CPC. A inércia do autor diante da determinação de emenda da peça exordial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. (Acórdão 1227074, 07000968720198070017, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no PJe: 7/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tecidos estes comentários, o indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, a teor do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c art. 330, inciso IV e art. 321, todos do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da não integralização da relação processual. Transitada em julgado e recolhidas as custas apuradas e, em após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0004686-43.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0046509A - MARCUS CARVALHO E SILVA, DF0021712A - RODRIGO VIANA LIMA, PR27918 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA, DF0047400A - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0004686-43.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Visto e etc. Cuidam-se os presentes autos de ação de cumprimento de sentença de alimentos tendo como contendoras as partes em epígrafe, qualificadas na peça vestibular, no curso do processo, a parte autora deixara de promover atos e diligências que lhe competia, permanecendo o feito inerte por mais de 30 (trinta) dias, visto que não comparecera perante este Juízo em nenhum momento a fim de tomar ciência quanto ao andamento do feito e dar prosseguimento à demanda, e, ainda, em que pese intimada, não comparecera aos autos para atender as determinações e praticar os atos processuais pertinentes Instando a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público pugnou pela extinção sem o julgamento do mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Como marco inicial, a lei exige da parte que litigue com responsabilidade sem procrastinar com o desenvolvimento regular do processo, de sorte que deve atender as determinações judiciais e praticar os atos processuais que lhe competem. Não só propor demandas perante o Poder Judiciário, mas também acompanhá-las e desincumbir-se dos ônus processuais ao deslinde do processo nos prazos assinalados, sendo dever da parte cumprir e atender às determinações judiciais destinadas a possibilitar a marcha processual a fim de ver solucionada questão posta em Juízo bem como fica responsável por promover a atualização dos dados fornecidos nos autos, em especial o endereço que possa ser encontrada a fim de que seja intimada pessoalmente para a prática dos atos processuais quando a lei processual assim o exigir, porquanto o regular desenvolvimento do processo não pode se sujeitar ao seu exclusivo alvedrio, determinando a lei processual à

intimação pessoal da parte para promover o adequado andamento do processo, sob pena de sua inércia configurar abandono da causa, conforme estabelece o art. 485, inciso III e § 1º, do Estatuto Processual Civil vigente. Por oportuno, quando a parte autora deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, mormente quando o advogado constituído nos autos (ou sendo a parte autora patrocinada pela Defensoria Pública) fora intimado para imprimir andamento ao feito no prazo de cinco dias, bem como tentada a intimação pessoal da parte a posteriori para o mesmo intento no endereço fornecido nos autos, a consequência que emerge de sua desídia é a extinção do processo sem o exame do mérito. E, sob esse prisma, como corolário do dever de cooperação decorre o ônus de manifestação em geral para que se obtenha, em tempo razoável, a prestação jurisdicional, conforme diretiva estabelecida no art. 4º do CPC, quando a parte deixa de providenciar as diligências que são impostas e não promove os atos necessários à regularidade da marcha processual, essa omissão enseja a extinção do feito, e, verificando-se que a parte autora é desconhecida no aludido endereço sem comunicar onde realmente reside a este Juízo e não cuida de manter atualizados seus dados no processo, frustrando a tentativa de intimação pessoal, face ao não atendimento do ônus que lhe é imposto, sua inércia e desídia dão azo à extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, o art. 77, V do código de processo civil dispõe como dever das partes, dentre outros, ?declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva? Por oportuno, ressalte-se que incumbe à parte atualizar seus endereços nos autos, eis que, conforme preconizado no art. 274, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente, que ?Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.?. Noutro passo, verifica-se que a parte requerida fora devidamente citada na presente demanda executiva e, tendo em vista que não se opôs por meio de justificativa vocacionada a impugnar o mérito da pretensão, reputo desnecessária a anuência ou ciência da parte executada ao abandono da causa caracterizado pela parte exequente. Por fim, vale enaltecer que o processo deve caminhar para frente, não podendo se prolongar indevidamente, sob pena de se afrontar o princípio constitucional da celeridade processual, o qual baliza não só a atuação dos magistrados, mas de todos aqueles que influem no processo, inclusive as partes que também devem atuar em atenção a este princípio, sob pena de se tornar a norma constitucional letra morta. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia à espécie, declaro o feito extinto sem resolução de mérito. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Porém, considerando que esta litiga sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Sem honorários advocatícios em razão da inexistência de pretensão resistida. Transitada em julgado, dê baixa, arquivem-se os presentes autos e, desde já, defiro eventual desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0702910-64.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF35315 - PATRICIA CAMPOS GUIMARAES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702910-64.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Visto e etc. Cuidam-se os presentes autos de ação de cumprimento de sentença de alimentos tendo como contendoras as partes em epígrafe, qualificadas na peça vestibular, no curso do processo, a parte autora deixara de promover atos e diligências que lhe competia, permanecendo o feito inerte por mais de 30 (trinta) dias, visto que não comparecera perante este Juízo em nenhum momento a fim de tomar ciência quanto ao andamento do feito e dar prosseguimento à demanda, e, ainda, em que pese intimada, não comparecera aos autos para atender as determinações e praticar os atos processuais pertinentes Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público pugnou pela extinção sem o julgamento do mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Como marco inicial, a lei exige da parte que litigue com responsabilidade sem procrastinar com o desenvolvimento regular do processo, de sorte que deve atender as determinações judiciais e praticar os atos processuais que lhe competem. Não só propor demandas perante o Poder Judiciário, mas também acompanhá-las e desincumbir-se dos ônus processuais ao deslinde do processo nos prazos assinalados, sendo dever da parte cumprir e atender às determinações judiciais destinadas a possibilitar a marcha processual a fim de ver solucionada questão posta em Juízo bem como fica responsável por promover a atualização dos dados fornecidos nos autos, em especial o endereço que possa ser encontrada a fim de que seja intimada pessoalmente para a prática dos atos processuais quando a lei processual assim o exigir, porquanto o regular desenvolvimento do processo não pode ser sujeitar ao seu exclusivo alvedrio, determinando a lei processual à intimação pessoal da parte para promover o adequado andamento do processo, sob pena de sua inércia configurar abandono da causa, conforme estabelece o art. 485, inciso III e § 1º, do Estatuto Processual Civil vigente. Por oportuno, quando a parte autora deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, mormente quando o advogado constituído nos autos (ou sendo a parte autora patrocinada pela Defensoria Pública) fora intimado para imprimir andamento ao feito no prazo de cinco dias, bem como tentada a intimação pessoal da parte a posteriori para o mesmo intento no endereço fornecido nos autos, a consequência que emerge de sua desídia é a extinção do processo sem o exame do mérito. E, sob esse prisma, como corolário do dever de cooperação decorre o ônus de manifestação em geral para que se obtenha, em tempo razoável, a prestação jurisdicional, conforme diretiva estabelecida no art. 4º do CPC, quando a parte deixa de providenciar as diligências que são impostas e não promove os atos necessários à regularidade da marcha processual, essa omissão enseja a extinção do feito, e, verificando-se que a parte autora é desconhecida no aludido endereço sem comunicar onde realmente reside a este Juízo e não cuida de manter atualizados seus dados no processo, frustrando a tentativa de intimação pessoal, face ao não atendimento do ônus que lhe é imposto, sua inércia e desídia dão azo à extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, o art. 77, V do código de processo civil dispõe como dever das partes, dentre outros, ?declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva? Por oportuno, ressalte-se que incumbe à parte atualizar seus endereços nos autos, eis que, conforme preconizado no art. 274, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente, que ?Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.?. Noutro passo, verifica-se que a parte requerida fora devidamente citada na presente demanda executiva e, tendo em vista que não se opôs por meio de justificativa vocacionada a impugnar o mérito da pretensão, reputo desnecessária a anuência ou ciência da parte executada ao abandono da causa caracterizado pela parte exequente. Por fim, vale enaltecer que o processo deve caminhar para frente, não podendo se prolongar indevidamente, sob pena de se afrontar o princípio constitucional da celeridade processual, o qual baliza não só a atuação dos magistrados, mas de todos aqueles que influem no processo, inclusive as partes que também devem atuar em atenção a este princípio, sob pena de se tornar a norma constitucional letra morta. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia à espécie, declaro o feito extinto sem resolução de mérito. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Porém, considerando que esta litiga sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Sem honorários advocatícios em razão da inexistência de pretensão resistida. Transitada em julgado, dê baixa, arquivem-se os presentes autos e, desde já, defiro eventual desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0707638-80.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF59628 - ALINE INACIO MARTINS, DF59646 - GABRIEL MEDEIROS DE ALCANTARA. Adv(s): DF59628 - ALINE INACIO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707638-80.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO

DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: WILLY ALEXSANDER DA ROCHA CARVALHO EXECUTADO: IVAN EUGENIO CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visto e etc. Cuidam-se os presentes autos de ação de execução de alimentos tendo como contendoras as partes em epígrafe, qualificadas na peça vestibular. Adotadas as providências necessárias ao impulso do feito, a parte executada fora devidamente citada, oportunidade em que ofertara proposta de acordo. Intimada a se manifestar, a parte exequente informou o pagamento integral do débito, conforme petição de Id. 100108662. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, registro que deixo de encaminhar os autos ao i. representante do Ministério Público, em face de reiteradas manifestações, nas quais seus ilustres membros evocam art. 5º da Recomendação nº 16/2010, noticiando não ser a presente hipótese de intervenção ministerial. Com efeito, as afirmações da parte exequente comprovam o adimplemento integral da obrigação alimentar cobrada nesta assentada, que abrangerá as prestações vencidas quando do ingresso desta demanda bem como dos débitos que se venceram até a data em que o executado adimplira o débito exequendo. E, com o pagamento do débito perseguido, encontra-se satisfeita a obrigação, com o que o feito executivo deverá ser extinto em face do pagamento conforme preconizado no art. 924, inciso II, do Estatuto Processual vigente. Em havendo débito oriundo das parcelas atinentes ao que não fora objeto da presente demanda deverá a parte requerer a medida por intermédio de nova ação executiva com este desiderato, não sendo passível a acumulação de parcelas já vencidas após a satisfação do crédito, tendo em vista que após o pagamento integral do débito não se admite o pleito de prosseguimento da execução nos mesmos autos quando a obrigação restara por satisfeita com o pagamento, sob pena de eternizar a demanda posta em juízo indeterminadamente, com o que deve, portanto, ser extinta nos moldes proclamados no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, declarando quitada a dívida, adentrando no mérito, em face do pagamento, com estofo no inciso II do artigo 924 do estatuto processual vigente. Expeça-se ofício ao órgão empregador do requerido, a fim de que promova o desconto dos alimentos, depositando-os na conta de titularidade do alimentando. Recolha-se, por conseguinte, eventual mandado de prisão, bem como se promova eventual cancelamento de inscrição efetivado nos cadastros de inadimplentes nos termos do art. 782, § 4º, do Estatuto Processual vigente. Ressalto que eventual pedido de cancelamento de protesto deverá ser requerido pela parte executada, nos termos do art. 517, § 4º, do CPC, devendo ainda ser instruído com o termo de lavratura e registro de protesto a fim de efetivar a medida. Vindo a solicitação, em termos, autorizo, desde já, a expedição de ofício de cancelamento. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 85, caput e § 8º do Código de Processo Civil. Porém, considerando que litiga sob o beneplácito da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0003620-62.2016.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA MARIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): SP333300 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, DF45997 - MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA, SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0003620-62.2016.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Visto e etc. Trata-se de pedido de homologação de acordo formulado por SANDRA MARIA DE JESUS e ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO e outros, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com o objetivo de findar a contenda entre as partes, através do adimplemento voluntário da obrigação pela requerida, vindo o termo de acordo devidamente subscrito, Id. 100506638. É o relatório do necessário Decido A transação fora realizada de forma válida e consoante as cláusulas e avenças ali constantes verifica-se a viabilidade jurídica em comento, com o que não há mais que se debater a matéria, pondo fim a questão. Por fim, os termos do acordo não prejudicam as partes, não havendo motivo para obstar a sua homologação. Acerca do termo de acordo, verifico que a questão atinente aos valores penhorados, apesar de cabível a compensação, foi silente, mas a questão não gera óbice ao documento subscrito apresentado para análise. Com efeito, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e noticiado de Id. 100506638, cujos termos passam a fazer parte desta sentença, cumprindo-se fielmente as partes o que nele contém. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios em razão do acordo, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente. Por fim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0701390-64.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WG INOVACOES LTDA - ME. Adv(s): DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS. R: MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701390-64.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) SENTENÇA Visto e etc. Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgada requerida por WG INOVAÇÕES LTDA em desfavor de MARIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA, com o objetivo de compelir a requerida ao pagamento dos valores determinados por sentença. Devidamente intimada, a parte requerida não efetuou o pagamento, razão pela qual foram realizadas buscas de bens de sua titularidade, penhorado o saldo bancário de Id. 99896410. Em após, as partes entabularam acordo extrajudicial (ID 100449394), pelo qual a parte ré se compromete a realizar o pagamento parcelado da dívida, pugnando as partes pela homologação do acordo. É o breve relatório do necessário. Decido. Como marco inicial, vale consignar, novamente, que as partes da presente demanda celebraram acordo, consistente no parcelamento do débito, que, indubitavelmente, resolve o litígio ora deduzido neste cumprimento de sentença, pois satisfaz a pretensão apresentada pelo requerente. Por oportuno, cumpre esclarecer que a extinção da presente demanda não imputa qualquer prejuízo ao requerente, pois o acordo, na forma em que fora entabulado e homologado judicialmente, constitui título executivo judicial capaz de autorizar, em caso de inadimplência do devedor, a perseguição do débito nos mesmos autos, inaugurando fase de cumprimento de sentença, importando o prosseguimento do feito pelo rito preceituado no art. 523 do estatuto processual civil vigente. In casu, com a devida vênia aos entendimentos em contrário, desnecessária a suspensão do feito durante o período para cumprimento do acordo, pois tal medida não se mostra consentânea com as premissas teleológicas da demanda, vocacionada a desaguar na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual medida imperiosa é a extinção do processo, ao invés de sobrestá-lo, sem prejuízo de posterior desarquivamento em sobrevindo o descumprimento do acordo acaso deixo o requerido de verter o adimplemento das parcelas acordadas, hipótese em que restará facultado ao credor deflagrar a fase de cumprimento desta sentença. Em razão de todo o exposto, não vislumbro óbice à homologação do acordo de ID 100449394 dispondo sobre a quitação do débito e o parcelamento da dívida, para que produza seus jurídicos efeitos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO este processo em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente. Por fim, determino baixa na distribuição e o arquivamento de ambos os autos. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0702677-67.2017.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702677-67.2017.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA ALMEIDA DE SOUZA AUTOR: MARCELIO SANDRO SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR, LAURA BEATRIZ SOUZA DO NASCIMENTO REU: MARCELO SANDRO SOARES DO NASCIMENTO SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de alimentos, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. A parte autora pugnara, após o recebimento da inicial, pela desistência do processamento da demanda com a

consequente extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que a parte ré fora citada, mas não se opusera ao pedido, razão pela qual é prescindível sua anuência para que seja extinto o feito em razão da desistência desta demanda, formulada expressamente nos autos, como decorrência lógica do postulado da disponibilidade da demanda consoante autoriza o normativo insito no §4º do art. 485 do código de processo civil, sobejando, inclusive, o dever deste de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, *in verbis*: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE RÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Protocolado o pedido de desistência antes da citação e de finalizado o prazo para apresentação de defesa, mostra-se desnecessária a concordância da parte demandada para que se extinga o processo sem resolução do mérito, nos termos do §4º do artigo 267 do Código de Processo Civil/73 (§4º do artigo 485 do Código de Processo Civil/15. 2. Apelação cível conhecida e não provida (Acórdão nº 962492; 1ª Turma Cível; RELATORA: SIMONE LUCINDO; DJE: 31/08/2016. P. 133-142). Do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto este processo, sem lhe apreciar o mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC. Outrossim, tendo em vista o princípio da causalidade, contendo a parte requerente ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários de sucumbência em razão da inexistência de contraditório. Diante da gratuidade deferida, determino a suspensão do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual a obrigação estará prescrita. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente, bem como em razão da renúncia expressa ao prazo recursal. Alfim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

DECISÃO

N. 0701202-42.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRF S.A.. Adv(s): SP0130124A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS. R: S.S PORTO ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701202-42.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRF S.A. EXECUTADO: S.S PORTO ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença no curso do qual a parte credora pleiteia a substituição do polo passivo da demanda pela sócia da requerida. Alega, inicialmente, que em consulta à Receita Federal constatou-se que a empresa executada está inapta, o que configuraria encerramento irregular de suas atividades, sem, contudo, proceder ao regular encerramento junto aos órgãos públicos, ademais, teria encerrado suas atividades no endereço declinado na exordial. Declara que a baixa da empresa enseja a sucessão pelos sócios, sem a necessidade da instauração do procedimento relativo à desconconsideração da personalidade jurídica, bem como haveria confusão patrimonial entre os bens, haja vista que a existência de inúmeras dívidas que se alternam nos documentos da empresa e de sua sócia, trazem insegurança aos credores. Em que pese os argumentos tecidos pelo exequente, não se pode olvidar que a desconconsideração da personalidade jurídica é o mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desconstituir a personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, seus sócios e/ou administradores. Nesse sentido, diferentemente do que sustenta a parte credora, não há como suspender o véu que encobre a pessoa jurídica devedora no caso em tela, porquanto inexistem nos autos documentos que demonstrem a observância dos pressupostos legais para que haja a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada/agravada, tornando inviável o acolhimento do pedido para incluir a sócia no polo passivo, se não há provas do abuso da personalidade. Conforme o art. 50 do CC/2002, o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicado com cautela, excepcionalmente, e desde que atendidos os requisitos legais. Na espécie, não restou demonstrado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela prática de ato fraudulento, desvio de finalidade ou exercício abusivo de direito por parte da devedora, condições essenciais para o deferimento da medida pleiteada. A despeito de o CNPJ da empresa devedora está como inapto nos cadastros da Receita Federal, calha consignar que a mencionada inaptidão ocorre quando a empresa omite dados, demonstrativos e declarações de contabilidade num espaço de 2 anos consecutivos, ou seja, refere-se a uma irregularidade fiscal, não se confundindo com encerramento da atividade empresarial. Ademais, a em relação ao fato de que a empresa devedora não mais exercer suas atividades no endereço constante nos cadastros da Junta Comercial e da Receita Federal, o que, realmente, pode caracterizar o encerramento irregular, por si só, não é caracterizador do abuso da personalidade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. Pela Teoria Maior (art. 50 do CC/02), para a desconconsideração da personalidade jurídica deve estar caracterizado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, mediante utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza ou a ausência de separação de fato entre os patrimônios. 2. O pedido lastreado unicamente no encerramento irregular da sociedade empresária/executada, sem deixar bens para liquidação de eventuais dívidas, bem como na ausência de bens penhoráveis aptos a adimplir o débito vindicado, são causas insuficientes para a desconconsideração da pessoa jurídica, que é medida excepcional. 3. Cabia à Agravada demonstrar, pelos meios ordinários de prova, que o ente societário foi utilizado indevidamente por sua sócia para prejudicar os seus credores ou mesmo que os bens da pessoa jurídica foram transferidos para ela ou terceiros com o objetivo de fraudar eventuais ações de cobrança ou execuções propostas, o que não logrou êxito em comprovar. 4. "A desconconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes". (c. STJ) 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1363644, 07182374020218070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2021, publicado no DJE: 24/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, a ausência de bens pertencentes à sociedade para responder pelos débitos por ela contraídos também não autoriza, por si só, que se descortine o véu da personalidade jurídica conferida às pessoas jurídicas, notadamente porque se trata de demanda em que sociedades empresárias estão em ambos os polos, não havendo que se cogitar em aplicação da Teoria Menor, cabível nas demandas que envolvem, por exemplo, relação de consumo, de modo que, sendo aplicável a Teoria Maior, não se basta a demonstração de que a personalidade jurídica representa um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, sendo, ao contrário, imprescindível a prova da fraude ou do abuso de direito, ou, ainda, da confusão patrimonial, o que não restou demonstrado nos autos, haja vista que os documentos carreados pelo exequente não configuram a alegada confusão. Id. 101047037, uma vez que todo o débito em aberto pertence à pessoa jurídica. Pelo exposto, indefiro o pleito de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora e, porquanto ausente a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores do abuso de personalidade jurídica, quais sejam, desvio de finalidade e confusão patrimonial, que, na hipótese trazida à baila, não restou devidamente comprovada. Por fim, verifico que o exequente, após o deferimento da suspensão, não demonstrou a existência de bens de propriedade do devedor passíveis de expropriação, razão pela qual determino o retorno dos autos ao arquivo nos moldes do art. 921, § 2º do CPC até que venha aos autos comprovação da existência de bens que permitam o prosseguimento da execução, sem prejuízo do lapso temporal para a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC), que se deu, frisa-se, in continenti ao término do prazo da suspensão.

SENTENÇA

N. 0701878-03.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF33941 - TATIANA RAMOS DA CRUZ. Adv(s): DF45373 - RONALDO MARCELO DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701878-03.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de regulamentação de guarda e visitas com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo como contendoras as partes em epígrafe, já individualizadas e qualificadas na peça vestibular. Afirma a parte autora que a requerida não impede a convivência paterna, mas para evitar desconforto, pretende a regulamentação da guarda compartilhada e do regime de visitas proposto na exordial. Acompanham a inicial os documentos necessários. O pedido de antecipação de tutela fora indeferido, Id. 87413694, e adotadas as providências necessárias a fim de alcançar a estabilização subjetiva do processo, a requerida fora regularmente citada, oportunidade em que apresentou contestação, Id. 973111005, na qual arguiu preliminarmente a incompetência do Juízo, bem como pugnou pelo indeferimento do benefício da Justiça gratuita. No mérito, concordou com o pedido de guarda compartilhada, salientando como lar referencial o materno. Quanto à regulamentação das visitas, afirmou que o convívio do genitor com o filho é livre e que concorda com os termos apresentados por ele na inicial. A parte autora se manifestou em réplica, oportunidade em que reiterou os termos da inicial, Id. 99575117. Intimadas as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, não houve interesse na dilação probatória. Dada vista ao ilustre representante do Ministério Público, este se manifestou na cota de Id. 99951721, pugnando pela procedência dos pedidos iniciais, a fim de que a guarda do menor seja regulamentada de forma compartilhada entre os genitores, tendo como lar referencial o da genitora, e regime de convivência fixado nos moldes apresentados pelo genitor na exordial. Em após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre analisar a impugnação formulada pela parte requerida em relação ao pedido de gratuidade formulado pelo autor. Neste sentido, esclareço que, havendo impugnação da parte contrária à gratuidade de justiça, não basta, para o seu acolhimento, a simples afirmação de que requerente teria condições de arcar com as despesas processuais. Exige-se, ao revés, prova inequívoca da insubsistência da declaração. Isso porque milita em favor da parte a presunção de hipossuficiência quando colaciona aos autos declaração nesse sentido. Com efeito, a parte requerida não apresentou nos autos qualquer indício de que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, não trazendo, a impugnante, elementos que conduzam ao indeferimento da gratuidade de justiça à parte requerente. Face ao exposto, rejeito a impugnação e defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Quanto à preliminar de incompetência deste Juízo alegada pela requerida, haja vista que o menor reside com sua genitora na cidade do Gama/DF, onde, inclusive, ocorrerá a citação, entendo que excepcionalmente não deve esta ser acolhida. É bem verdade que o processamento da ação neste juízo poderia constituir evidente embaraço ao exercício do direito de defesa assegurado ao menor pela legislação vigente, conforme regramentos esculpidos pelo artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, todavia levando em consideração o avançado estágio da tramitação do feito e o fato de não existir beligerância entre as partes, de forma a prestigiar a celeridade processual e o melhor interesse do menor, afasto a preliminar aventada. No mais, verifico encontrar-se o processo em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento antecipado do seu mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A legislação que rege o tema em apreço estipula que compete aos pais a guarda dos filhos, embora estipule exceção, para atender a situações em que os genitores encontram-se separados, qual seja a guarda unilateral por um dos genitores com o dever de supervisão dos interesses do infante pelo genitor que não a detenha, conforme o preconizado no art. 1.583, caput e §§ 2º e 3º, do Código Civil, o qual explicita que: Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (...) § 2º. A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I ? afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II ? saúde e segurança; III ? educação. § 3º. A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. Assim, a guarda poderá ser unilateral, se atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, ou conjunta, quando ambos os pais se responsabilizam pelo exercício dos direitos e deveres concernentes ao poder familiar. De regra, os filhos permanecem sob a guarda dos pais, a quem toca o poder familiar. Ressalte-se que esse direito-dever é também garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que a criança tem direito a ser criada e educada no seio de sua família. Com as alterações estabelecidas pela Lei 13.058/2014, e suas respectivas alterações no Código Civil, observa-se que a guarda compartilhada, que representa a hipótese em que pai e mãe separados dividem as atribuições relacionadas ao filho, que irá conviver com ambos, ficou estabelecida como regra, o que não significa que se tornou a única forma, já que ela se harmonizou com os demais dispositivos do citado Código, permanecendo facultado ao juiz estabelecer a melhor forma de guarda para os infantes, já que a escolha pela guarda unilateral ou compartilhada, seja por ato consensual, seja por determinação judicial, deve sempre observar o que melhor atenda aos interesses do menor. A regra da guarda compartilhada estabelecida pelas Leis 11.698/2008 e 13.058/2014, que alteraram o § 2º do art. 1.584 do Código Civil, está calcada na premissa de que ambos os pais têm igual direito de exercer a guarda dos filhos menores e que esse exercício é saudável à sua formação. Desse modo, verificando-se que não há controvérsia acerca da guarda do menor, sendo que a própria genitora, que vem exercendo a guarda unilateral, concordara em sua peça de defesa com a guarda compartilhada, bem como tendo em vista que esta é a forma que melhor atende aos interesses do infante, essa deve ser acatada por este Juízo, inclusive reconhecendo que o lar de referência será o materno, onde já reside o menor. No caso sob julgamento, tendo em vista que o requerida manifestou seu interesse na guarda compartilhada, resta demonstrado que a criança tem o seu desenvolvimento preservado por ambos os genitores, já que a genitora, que detinha a guarda fática unilateral desde a separação do casal, concordara com regulamentação da guarda compartilhada, o que revela a existência de comunicação entre os genitores e relacionamento amistoso, possibilitando a guarda compartilhada, inclusive para que os laços de proximidade entre os genitores e a criança não sejam prejudicados. Assim sendo, após a análise contida de todo o conjunto probatório atrelado aos autos, tenho que os interesses do infante estarão resguardados com o deferimento do pedido inicial e, no momento, concedendo-se a guarda compartilhada do menor, bem como estipulando o lar materno como de referência para o menor. Quanto às visitas por parte do genitor, o qual não terá o filho menor residindo em seu lar, determina a legislação que rege o tema em apreço que, deferida a guarda a terceiros, ou até mesmo a um dos pais, aos pais, no primeiro caso, e ao outro genitor, no segundo caso, não obsta o pleno direito de visitação aos pais e, inclusive, o dever de prestar alimentos, mediante regulamentação específica, no caso em tela, por este Juízo, a requerimento dos legalmente legitimados para intento, conforme expressa disposição do art. 1.589 do Código Civil, que ?O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.?, bem como os termos preconizados no art. 33, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual transcrevo, in litteris: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) § 4º. Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. Com efeito, a regulamentação das visitas por meio de decisão judicial, de natureza determinativa, não fará coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo desde que haja situações aptas a fundamentar sua análise e alteração sempre com enfoque nos interesses dos menores os quais devem ser sobrepor aos demais, calhando ressaltar que este direito assegurado no regramento supra poderá, no entanto, vir a sofrer suspensão ou restrição quando constatada a prática de atos advindos do visitante que põem em risco a integridade da criança e deverá ser buscado por aquele que, não detendo a guarda dos filhos, pretenda tê-los em sua companhia, fazendo uso do direito de visitá-los. Assim sendo, após a análise contida de todo o conjunto probatório atrelado aos autos, tenho que o interesse do menor estará bem resguardado em se deferindo a visitação da forma proposta pela parte autora na exordial, haja vista que a requerida não apresentara oposição, bem como manifestara-se favorável o ilustre representante do Ministério Público em seu parecer final quanto à regulamentação de visitas nos moldes estabelecidas pelo autor, garantindo-se as visitas por parte do genitor e evitando-se, sobretudo, a ocorrência futura de danos irreversíveis ao infante pela ausência da figura paterna, bem como preservando a incolumidade deste. Dessa forma, o deferimento do pleito é medida mais consentânea com os princípios norteadores estampados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, no tocante a aplicação de multa como medida coercitiva, cumpre ressaltar que esta tem como finalidade a efetividade da sentença quanto ao cumprimento de fazer ou não fazer, nesse sentido, entendo que sua aplicação é desnecessária, porquanto é possível inferir que há harmonia e diálogo entre os genitores, haja vista que a parte autora informara na exordial que nunca teve seu direito de visitas tolhido pela genitora do infante, ademais, a fixação de multa poderia

contribuir para criar desavenças entre o par parental. Ressalto que havendo eventual descumprimento do regime de visitas estipulado futuro, o autor poderá se valer das vias judiciais para tal finalidade. Ante o exposto, em vassalagem às premissas acima alinhavadas e em acolhimento ao parecer ministerial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder a guarda compartilhada do menor, Erick Kauê de Siqueira Souza, aos genitores, ficando ressalvado o direito de visitas ao genitor, que deverá ocorrer nos termos do que fora estampado na exordial. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Porém, contemplo a parte requerida com o beneplácito da justiça gratuita e suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0704603-44.2021.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARIA IVETE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704603-44.2021.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) SENTENÇA Visto e etc. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A. em face de MARIA IVETE OLIVEIRA NASCIMENTO, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Fora determinado a emenda da petição inicial a fim de a parte promovesse a adequação do feito, especialmente comprovar a notificação premonitória efetuada por edital ante a constatação que o AR remetido não foi cumprido por insuficiência do endereço, diante da ausência de requisito essencial ao regular prosseguimento da demanda, sendo instruída, ainda, de que a inicial seria indeferida caso se mantivesse inerte. Em que pese o determinado, intimada a parte autora para promover tal aditamento por intermédio de seu patrono via Diário da Justiça Eletrônico, este deixara de promover a juntada ordenada, não atendendo ao despacho de emenda. É o relatório do necessário. Decido. Insta ressaltar que o art. 2º, § 2º do decreto lei nº 911/69 faculta ao credor a notificação da mora ao devedor pela expedição de carta registrada, eis que se consubstancia em pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular da demanda de cognição sumária que maneja, consoante dispõem os artigos 2º, parágrafo 2º, e 3º da sua Lei de Regência (Decreto-lei nº 911/69), instruir a inicial com o comprovante de que a notificação premonitória que endereçara ao devedor fiduciário acionado fora promovida e recebida pelo destinatário, para tanto, é necessário que seja apresentado o aviso de recebimento devidamente assinado, a fim de que seja verificado se a medida adotada efetivamente alcançou a sua finalidade, ainda que por terceiro no endereço do devedor. Outrossim, caso a tentativa de notificação via carta reste infrutífera, circunstância esta que deve ser comprovada nos autos, cabe ao credor promover o protesto do título pelo Cartório competente, nos termos do art. 15 da Lei 9.492/97, e providenciar a intimação por edital, o que não ocorreu na hipótese. Alinhadas essas premissas, a parte autora, apesar de devidamente intimada para sanar as falhas apontadas na peça inaugural de molde a juntar tal comprovante, não sanara a inicial no prazo que lhe fora conferido para esse desiderato, o que inviabiliza o prosseguimento do feito e retira a viabilidade jurídica da pretensão inaugural, visto que a vestibular deixara de ser instrumentalizada de forma esmerada, bem com ausente de documentos essenciais ao seu regular processamento não adequando a demanda aviada nem conferindo a ela a viabilidade jurídica, conforme elucidado no despacho exarado em este intento no interregno legalmente balizado para tal. É que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a autora não acudira as providências reclamadas e que lhe foram endereçadas por ocasião dos despachos que reclamaram o aditamento da inicial, pois que não comparecera aos autos e não sanara a inicial nos moldes determinados e de forma a conferir viabilidade à demanda que manejava, razão que impossibilita este juízo de alcançar o mérito da matéria, uma vez que a inicial não fora saneada no interregno conferido para tal desiderato, o que implica em sua rejeição liminar. Neste diapasão, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme ementa de julgado transcrita, "in verbis": PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MUDOU-SE. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PEÇA INICIAL. 1. Compete à parte autora apresentar, juntamente com a inicial, os documentos indispensáveis à propositura da demanda para comprovar os fatos constitutivos do direito vindicado. 2. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula nº 72 do STJ). 3. Sendo infrutífera a entrega da notificação extrajudicial por carta registrada à luz do §2º, art. 2º do Decreto Lei 911/97, a comprovação da mora pode se dá pelo protesto por meio de edital conforme preceitua o art. 15 da Lei 9.492/97. 4. Determinada a emenda da exordial para que seja regularizada a petição inicial de forma a sanar vícios que dificultem o julgamento da demanda, não vindo ela a contento, correta se mostra a sentença pela qual é indeferida a petição inicial, sem análise do mérito, com fulcro artigo 330, inciso IV c/c 485, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.960326, 20161610009573APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 23/08/2016. Pág.: 266/307) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORA. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. ASSINALAÇÃO DE PRAZO. INÉRCIA DA PARTE. CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Ao Juiz, como agente estatal encarregado de materializar a jurisdição, é resguardada a faculdade de determinar que a parte autora supra os vícios que permeiam a inicial, não como expressão de mero rigorismo, mas como forma de assegurar a formação da relação processual e a viabilização de pronunciamento judicial adequado e apropriado para resolver o conflito estabelecido entre os litigantes de forma satisfatória e em consonância com o devido processo legal (CPC, art. 284). 2. Assinaladas as deficiências que permeiam a inicial e assinado o decêndio legalmente previsto para seu suprimento, a inércia da parte autora em não suprir as lacunas apontadas legitimam a aplicação da sanção processual preceituada para a hipótese, ensejando o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem a resolução do mérito, com estofo nas deficiências técnicas que a enodoam e obstam a regular formação e desenvolvimento da relação processual (CPC, art. 267, I). 3. A caracterização da inércia da parte quanto ao não saneamento da inicial na forma assinalada prescinde da prévia intimação pessoal, aperfeiçoando-se com a simples veiculação da determinação judicial no órgão oficial, à medida que o legislador processual não apregoara a identificação pessoal como pressuposto para o reconhecimento e afirmação da inaptidão técnica da peça de ingresso, o que enseja a sujeição da hipótese à regra geral que regula as intimações (CPC, art. 236). 4. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (20101010011079APC, Relator TEÓFILO CAETANO, 4ª Turma Cível, julgado em 16/06/2010, DJ 07/07/2010 p. 96) Nesse mesmo sentido, trago a baila o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in literis": PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DOS AUTORES - EMENDA FACULTADA - INÉRCIA DA PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. Impõe-se o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, caso a parte permaneça inerte diante da determinação de emenda ou a ofereça de maneira incompleta, sem o que a peça se torna inepta. II. A qualificação dos autores na petição inicial deve conter os respectivos endereços de forma a possibilitar a intimação pessoal de atos e termos do processo (artigo 282, II, do CPC). III. Recurso especial improvido. (REsp 295.642/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJ 25/06/2001, p. 126) Tecidos estes comentários, o indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, em face da não comprovação da notificação premonitória nos moldes legalmente prescritos, a teor do disposto no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c art. 330, inciso IV e art. 321, todos do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da não integralização da relação processual. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos Publique-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intime-se

N. 0700533-81.2021.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: MARIA DO SOCORRO MARQUES RAMOS BATISTA. A: L. M. D. M.. A: SERGIO RODRIGO ALVES DE MOURA. A: RONALDO RODRIGUES DE MOURA. Adv(s): DF58853 - PATRICIA CARVALHO DA SILVA. R: DOMINGOS PEREIRA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO RODRIGUES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700533-81.2021.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de inventário e partilha aviado sob o rito solene dos bens deixados por DOMINGOS PEREIRA DE MOURA. A parte requerente comprovou o falecimento do inventariado, consoante certidão de óbito acostada aos autos, trazendo a qualificação dos herdeiros do de cujus, ora requerentes, mediante documentos pessoais juntados aos autos. O acervo hereditário é composto pelo imóvel situado na QR 308 conjunto L casa 12, Santa Maria Sul, assim como o ágio do veículo FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, flex, cor vermelha, placa REF0C16, esclarecendo que todos os herdeiros reconheceram que o automóvel fora financiado pelo de cujus, mas que o pagamento das parcelas seria realizada pelo Sr. Ronaldo, pugnando pela transferência do bem para o seu nome. Recebida a inicial e nomeado como inventariante o herdeiro RONALDO RODRIGUES DE MOURA. Prosseguindo o trâmite regular do feito, percebe-se que a presente demanda encontra-se em estágio avançado e resta tão somente o recolhimento dos tributos perante a Fazenda, assim como apreciação da Procuradoria-DF acerca da regularidade fiscal, medidas estas que não restam como óbice à sentença. Instado o Ministério Público a se manifestar este pugna pela remessa dos autos à contadoria para elaboração do esboço de partilha, vindo os autos conclusos. É o relatório necessário do inventário. Decido. Cuida-se de inventário e partilha aviado sob o rito do arrolamento dos bens deixados por DOMINGOS PEREIRA DE MOURA em que o acervo hereditário é composto pelo imóvel situado na QR 308 conjunto L casa 12, Santa Maria Sul e o ágio do veículo FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, flex, cor vermelha, placa REF0C16, dispondo os herdeiros sobre o modo da partilha, não havendo conflito a ser resolvido. Da análise dos autos infere-se que, deflagrado o processo sucessório e adotadas as providências destinadas a resguardar sua adequada instrução e o seu desenvolvimento válido e regular, o inventário sob o rito solene fluíra em seu bojo e fora processado de conformidade com o legalmente exigido, não havendo oposição do Ministério Público no tocante a quota parte da menor em relação ao veículo inventariado, e cuja importância se encontra recolhida nestes autos. O esboço de id 100536737 está em conformidade com a legítima dos herdeiros, restando observados os respectivos quinhões hereditários sobre o único imóvel inventariado, de tal sorte que não há complexidade no exame que justifique a remessa ao partidor. No mais, não sobeja nenhum óbice passível de obstar a ratificação do partilhamento elaborado e sua homologação. Ainda, acerca da intimação da Fazenda, a existência do tributo não sobeja nenhum óbice passível de obstar a homologação da partilha, porquanto o desatendimento do comando colimando comprovar o pagamento dos tributos em aberto, não obsta a últimação do feito, tendo em vista que a lavratura do competente formal de partilha, ficará condicionado ao seu atendimento. Ainda ressalvo a determinação para que a parte presente, diante da determinação do CNJ, a certidão de inexistência de testamento exarada pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, como condição para a expedição da carta de adjudicação. Repriso que o pagamento das prestações era realizado pelo herdeiro RONALDO RODRIGUES DE MOURA sendo este o possuidor do bem, o qual continuará responsável pelo pagamento das prestações do financiamento do veículo. Ressalto que deverá o herdeiro providenciar administrativamente a transferência do financiamento e a titularidade do automotor para o seu nome, com a ressalva de que esta sentença não tem o condão de interferir no direito da instituição financeira se perquirir seu crédito mediante a imputação da garantia fiduciária do veículo em caso de inadimplemento, sendo ineficaz em relação a ela qualquer situação alheia às partes do contrato de mútuo celebrado entre o banco e o de cujos. Referente ao depósito da importância em favor do menor recolhida nestes autos, reitero que o montante permanecerá em uma conta judicial condicionando sua movimentação à expressa autorização judicial. Esteado nessas evidências, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do patrimônio de id 100536737, deixado pelo extinto, assim como adjudico os direitos e obrigações concernente ao veículo FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, flex, cor vermelha, placa REF0C16, em favor do herdeiro RONALDO RODRIGUES DE MOURA, ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública e eventuais erros ou omissões. Em consequência, julgo declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Alfim, considerando que a certidão de inexistência de testamento, o recolhimento dos impostos (ITCD) ou a obtenção do ato declaratório de isenção, nos termos do § 2º do artigo 659 do CPC e artigo 179 do Código Tributário Nacional, trata-se de providência meramente administrativa perante a Fazenda Pública de molde a viabilizar a expedição das diligências destinadas à últimação da partilha, arquivem-se os autos após certificado o trânsito em julgado, sem prejuízo de ulterior desarquivamento a pedido da parte interessada, ficando ressalvado que, recolhido o ITCD ou obtida a declaração de isenção, ouvida a Fazenda Pública acerca do recolhimento promovido, expeça-se o formal de partilha e as demais diligências necessárias à últimação da partilha. Condeno a parte interessada no pagamento das custas processuais. Porém, considerando que essas litigam sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Sem honorários advocatícios em razão do procedimento ao qual se submeteu a presente demanda. Acudidas essas providências, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se estes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0703957-39.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OAPNB OBRAS ASSISTENCIAIS PADRE NATALE BATTEZZI.

Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: CRISTINE APARECIDA GUIMARAES RIBEIRO. Adv(s): DF59467 - LAUANA DUARTE DE LIMA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 26 de agosto de 2021, às 15h45, por meio da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, foi aberta a audiência nos autos do Processo n.º 0703957-39.2018.8.07.0010, Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta por OASAS ? OBRAS ASSISTENCIAIS SÃO SEBASTIÃO representada por ANTONIO CARLOS NOGUEIRA GOMES em face de CRISTINE APARECIDA GUIMARÃES RIBEIRO. Feito o pregão, a ele responderam a parte exequente, representada por Francisco Nunes da Silva Neto, acompanhada de seu advogado, Dr. Eduardo Octávio Teixeira Alvares, OABDF 30309 (com poderes para transigir), bem como a executada, acompanhada de sua advogada, Dra. Lauana Duarte de Lima, OABDF 59467. Abertos os trabalhos, ficaram as partes cientificadas de que a audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da oralidade e da decisão informada, ressaltando que o seu cumprimento e gravação foram realizados através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams. Proposta a conciliação, esta foi aceita nos seguintes termos: CLÁUSULA PRIMEIRA: a executada pagará a exequente a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mediante 10 (dez) parcelas iguais, sucessivas e irrevogáveis no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o dia 20 (vinte) de cada mês, mediante depósito bancário na conta corrente n.º 619460-4, agência 104, do Banco de Brasília ? BRB, em nome da exequente, vencendo o primeiro pagamento em 20/09/2021; CLÁUSULA SEGUNDA: em caso de descumprimento do requerido quanto ao adimplemento do acordo e deixando de pagar o valor indicado na cláusula anterior nas datas aprezadas sujeitará à incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), acrescido de juros moratórios de 01% a.m. (um por cento ao mês) e correção monetária, sobre o valor remanescente, ensejando, ainda, o vencimento antecipado do débito acordado. O presente acordo não abrange os honorários advocatícios, porquanto o patrono da parte exequente renunciou ao crédito da verba honorária sucumbencial e a verba honorária fixada na fase de cumprimento de sentença. Em seguida, o MM. Juiz preferiu a seguinte SENTENÇA: ?HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente tudo quanto nele se contém. Outrossim, JULGO EXTINTO o processo com avanço sobre o tema de mérito, com apoio no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sentença proferida sob ditado e publicada em audiência, dela saindo intimadas as partes e seus advogados, que renunciaram ao prazo recursal, operando-se, de imediato, o trânsito em julgado da sentença, o que fica desde já fica certificado. Sem custas. Sem honorários. Registre-se. Oportunamente, dê-se baixa nos autos e os arquivem?. Nada mais havendo para constar, foi encerrado o presente termo, dispensando-se a assinatura de todos os presentes, ante a gravação do respectivo ato solene. Eu, JGCF, escrevente do Juízo, o digitei.

N. 0703366-72.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta

Advogado. R: VALDICLEIA DE MORAES RIBEIRO. Adv(s): DF63957 - ELAINNE BATISTA FERREIRA, DF50848 - RENATA CRISTINA FELIX TAVARES. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 26 de agosto de 2021, às 14h30, por meio da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, foi aberta a audiência nos autos do Processo n.º 0703366-72.2021.8.07.0010, Ação de EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO, proposta por ALESSANDRO ALVES DA SILVA em face de VALDICLEIA DE MORAES RIBEIRO. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente, assistida pela Defensoria Pública, bem como a requerida, acompanhada de sua advogada,

Dra. Renata Cristina Felix Tavares, OABDF 50848 e Dr. WILLIAM DUTRA, OABDF 49455. Abertos os trabalhos, ficaram as partes científicas de que a audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da oralidade e da decisão informada, ressaltando que o seu cumprimento e gravação foram realizados através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams. Proposta a conciliação, a mesma foi aceita nos seguintes termos: CLÁUSULA PRIMEIRA: as partes concordam que o imóvel situado na QC 02, Conjunto D, casa 16, Santa Maria/DF, acrescido das benfeitorias erigidas, está avaliado em R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), respeitada a proporcionalidade estipulada no título judicial, concernente à cota parte afeta a cada uma das partes sobre o bem em comento. CLÁUSULA SEGUNDA: as partes concordam que o processo ficará suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar eventual venda extrajudicial do imóvel, ou viabilizar que qualquer um dos condôminos adquira a cota parte do outro. Ao final desse prazo, as partes concordam que o imóvel seja levado à hasta pública pelo valor estimado na CLÁUSULA PRIMEIRA. CLÁUSULA TERCEIRA: Após o prazo estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA, será devido pela requerida, em favor do requerente, a título de aluguel, acaso permaneça ocupando o imóvel ou até que o mesmo seja alienado e transferido a posse e titularidade para terceiro, a importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), até que se concretize a venda do imóvel ou sua desocupação pela requerida, até o dia 15 (quinze) de cada mês, devendo o referido valor ser depositado na conta corrente nº 5269-8, agência nº 7142-0, Banco do Brasil de titularidade do requerente, Alessandro Alves da Silva, CPF: 762.793.081-20, incidindo, em caso de mora, juros de 1% (um por cento) e monetariamente corrigidos pelo INPC; CLÁUSULA QUARTA: o requerente renuncia aos valores pretéritos referentes à fruição exclusiva do imóvel por parte da requerida, referentes ao PJe 0704449-94.2019.8.07.0010. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: ?HOMOLOGO o ajuste celebrado entre as partes no tocante ao valor da avaliação do imóvel em questão e a eventual e futura alienação judicial do bem, com objetivo de extinguir o estado de comunhão que recai sobre a coisa, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente tudo quanto nele se contém, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Em virtude do que restou acordado, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Nada mais havendo para constar, foi encerrado o presente termo, dispensando-se a assinatura de todos os presentes, ante a gravação do respectivo ato solene. Eu, JGCF, escrevente do Juízo, o digitei.

N. 0704451-93.2021.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ANA MARIA DE PINHO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704451-93.2021.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de busca e apreensão, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com base no Decreto-Lei 911/69, tendo como contendoras as partes em epígrafe, já individualizadas e qualificadas na peça vestibular. A parte autora pugna, após o deferimento da medida liminar pela homologação do seu pedido de desistência do processamento da demanda com a consequente extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que a parte ré sequer fora citada, razão pela qual é prescindível sua anuência para seja extinto o feito em razão da desistência desta demanda, formulada expressamente nos autos, como decorrência lógica do postulado da disponibilidade da demanda consoante autoriza o normativo insito no §4º do art. 485 do código de processo civil, sobejando, inclusive, o dever deste de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ?in verbis?: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA.DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE RÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Protocolado o pedido de desistência antes da citação e de finalizado o prazo para apresentação de defesa, mostra-se desnecessária a concordância da parte demandada para que se extinga o processo sem resolução do mérito, nos termos do §4º do artigo 267 do Código de Processo Civil/73 (§4º do artigo 485 do Código de Processo Civil/15. 2. Apelação cível conhecida e não provida (Acórdão nº 962492; 1ª Turma Cível; RELATORA: SIMONE LUCINDO; DJE: 31/08/2016. P. 133-142). Do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto este processo, sem lhe apreciar o mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC, assim revogo a liminar conferida. Outrossim, indefiro o pleito de expedição de ofício ao DETRAN e demais órgãos para a exclusão das restrições existentes porquanto não houvera determinação judicial no bojo dos autos com este desiderato, e, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários de sucumbência em razão da inexistência de contraditório. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente, bem como em razão da renúncia expressa ao prazo recursal. Alfim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

CERTIDÃO

N. 0704064-15.2020.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704064-15.2020.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para providenciar(em) o recolhimento das custas finais, conforme certidão de ID retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. OBS: AS GUIAS PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS do TJDF passaram a ser emitidas somente eletronicamente, via internet, no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios www.tjdft.jus.br. Para acessar o sistema, os interessados devem realizar um cadastro on-line disponível no site do Tribunal. O formulário está disponível na página "Custas Judiciais", no menu à direita. Em caso de dúvida, basta clicar no ícone de interrogação, localizado no formulário ou na página de perguntas frequentes. Na página de Custas estão localizadas as instruções para o preenchimento e, em seguida, uma mensagem automática será enviada ao endereço de e-mail informado, solicitando a liberação do cadastro.

INTIMAÇÃO

N. 0703868-11.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA SOUSA. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSCAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703868-11.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada a contestação e documentos de ID nº 101412360, TEMPESTIVAMENTE. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, EM RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0705025-53.2020.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705025-53.2020.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de ID 101061227, dando andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

N. 0700620-37.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF46708 - CAROLINA GONCALVES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700620-37.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de ID 101066923, dando andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

N. 0703594-18.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): CE39284 - RONNY ARAUJO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703594-18.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de ID 101072266, dando andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

N. 0704711-73.2021.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63473 - LOHANA DA SILVA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704711-73.2021.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de ID 101073717, dando andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

N. 0704711-73.2021.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63473 - LOHANA DA SILVA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704711-73.2021.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de ID 101073717, dando andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

N. 0701770-24.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA. Adv(s): DF64567 - CLEIDIANE DOS SANTOS SOUZA, DF29242 - NUBIA BRAGANCA . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701770-24.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou que a Carta com AR com o objetivo de intimar Lorrane Ramalho dos Santos dos Anjos, com Código de Rastreabilidade BR127106127BR, retornou sem cumprimento pelo seguinte motivo: ()MUDOU-SE ()NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO (X)ENDEREÇO INSUFICIENTE ()DESCONHECIDO ()NÃO PROCURADO ()PRÉDIO SEM PORTARIA ()RECUSADO ()AUSENTE 3X

CERTIDÃO

N. 0708219-61.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. R: GERVALDO BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708219-61.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, retornou sem cumprimento o mandado com a certidão de ID 101176699. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.

N. 0702555-15.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO58605 - GUILHERME SANTOS. Adv(s): GO0045418A - WALISSON CHAGAS LÉLES. Número do processo: 0702555-15.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, retornou sem cumprimento o mandado com a certidão de ID 101403124. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.

N. 0703502-69.2021.8.07.0010 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF66531 - SAMANTHA CRISTINE OLIVEIRA MARTINS. Número do processo: 0703502-69.2021.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, retornou sem cumprimento o mandado com a certidão de ID 101484268. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.

N. 0701136-57.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF42942 - ROSE MARY DE ASSIS MORAES. Número do processo: 0701136-57.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, retornou sem cumprimento o mandado com a certidão de ID 101339094. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.

SENTENÇA

N. 0704168-07.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF55218 - LAURIZZE CAROLINA GOMES LIMA. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido e assim o faço com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar a existência da união estável havida entre E.F.C e A.d.M.A.R, no período de 1994 a abril de 2020 e determino a partilha: a) dos direitos sobre o imóvel situado na Quadra 416, Conjunto C, lote 27, Santa Maria/ DF na razão de 50% para cada, ressalvado eventual direito de terceiros; b) do valor pago pelo veículo FIAT IDEIA, placa JHB 426, até a data da dissolução da união, na razão de 50 % para cada. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alimentos postulado pela requerida em sede reconvenção. Honorários advocatícios devidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, §8º do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com metade das custas processuais e dos honorários do advogado da parte contrária, com exigibilidade suspensa eis que as partes litigam amparos pela gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, expeça-se formal de partilha, com posterior baixa e arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0705850-94.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. R: MELO IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISVALDO TORRES DE LIMA. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705850-94.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o ofício em anexo. Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar acerca do ofício anexado, no prazo de 05 (cinco) dias.

EDITAL

N. 0700689-06.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIEL LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACIRA DIAS BELCHIOR LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - BEM IMÓVEL PROCESSO N.: 0700689-06.2020.8.07.0010 DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Autor(es)/ Exequente(s): MARCIEL LEITE (CPF: 179.734.811-68) Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Réu(s)/Executado(s): JACIRA DIAS BELCHIOR LEITE (CPF: 287.292.181-87) Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Excelentíssimo Sr. Dr. Cláudio Martins Vasconcelos, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO ELETRÔNICO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial ÁLVARO SÉRGIO FUZO, devidamente inscrito na JUCIS nº 59, através do portal www.leiloesjudiciaisdf.com.br. DATAS E HORÁRIOS: 1o leilão: inicia-se no dia 18/10/2021 às 13:00 horas, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se no dia 21/10/2021 às 13:00 horas, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Lote 12, conjunto ?F?, Quadra 103 ? Santa Maria ? Distrito Federal, medindo 10,00m pela frente, 10,00m pelo fundo, 15,00m pela lateral direita, 15,00m pela lateral esquerda, ou seja, 150,00m?2;, limitando-se pela frente com via pública, pelo fundo com o lote 27, pela lateral direita com o lote 11, e pela lateral esquerda com o lote 13. Benfeitorias: Composto de uma sala, uma cozinha, um banheiro, três quartos, sendo dois na área interna do imóvel e uma na área de trás do imóvel. Piso do imóvel em cerâmica muito simples, sendo o quarto da área de trás em cimento, boa parte do imóvel sem reboco (sala e quarto localizado na área externa, rebocados), e todo o imóvel coberto com telhas de amianto. Características gerais: Local é dotado de melhoramentos urbanos, tais como pavimentação asfáltica, com sistema de captação de esgoto, redes de água, telefonia, iluminação pública e serviço de coleta de lixo; Destinação da área: Residencial. Edificação caracterizada pelo desgaste do uso/tempo, falta de manutenção e baixo padrão de acabamento. Imóvel matriculado sob o nº 14.662 no 5º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal/DF. AVALIAÇÃO DO BEM: O bem imóvel foi avaliado por R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), conforme laudo de avaliação datado de 26 de julho de 2021. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Eventuais constantes na matrícula imobiliária. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil), em 26 de março de 2020. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.leiloesjudiciaisdf.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica CNPJ e contrato social (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1o e § 2o e Art. 903 do Código de Processo Civil). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O pagamento do bem deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, mediante depósito judicial ou no prazo até de 45 dias mediante caução em dinheiro correspondente a 1/3 (um terço) da arrematação, sob pena de perda da garantia e consequente proibição de participar de novo prazeamento sobre o mesmo bem, conforme determina o art. 897 do estatuto processual vigente. Comissão do leiloeiro: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). O valor da comissão do leiloeiro poderá ser paga na forma indicada pela mesma no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão. Não será devida a comissão a leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, a leiloeiro fará jus à comissão. Na eventualidade da arrematação de determinado lote restar frustrada devido ao não atendimento de requisito necessário pelo arrematante, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, caso haja interesse, a confirmação da arrematação pelo valor por ele ofertado. VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017. Dúvidas e esclarecimentos: Contatar com o leiloeiro pelo telefone 0800-707-9272 ou e-mail contato@leiloesjudiciaisdf.com.br. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados ao e-mail contato@leiloesjudiciaisdf.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.jus.br). nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do Leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital.

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0706007-04.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WANDERSON DA SILVA SANTOS. Adv(s):. DF38647 - JOAQUIM CARVALHO PEREIRA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0706007-04.2019.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WANDERSON DA SILVA SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, em regime de urgência, manifeste-se circunstanciada e fundamentadamente quanto à manutenção, revogação ou substituição da prisão cautelar imposta ao acusado, nos termos do art. 316, § único do CPP. CARLOS EDUARDO COSTA DOS SANTOS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0702597-98.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUCAS ALVES DOS SANTOS. Adv(s):. DF64427 - WESLEY HOLANDA RORIZ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0702597-98.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, em regime de urgência, manifeste-se circunstanciada e fundamentadamente quanto à manutenção, revogação ou substituição da prisão cautelar imposta ao acusado, nos termos do art. 316, § único do CPP. CARLOS EDUARDO COSTA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0704697-26.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CAIO VICTOR DA SILVA ALVES. Adv(s):. DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA, DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0704697-26.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CAIO VICTOR DA SILVA ALVES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, em regime de urgência, manifeste-se circunstanciada e fundamentadamente quanto à manutenção, revogação ou substituição da prisão cautelar imposta ao acusado, nos termos do art. 316, § único do CPP. CARLOS EDUARDO COSTA DOS SANTOS Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0704858-36.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO CLEITON PINTO. Adv(s):. DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. T: LUIZ GONZAGA RODRIGUES TELES, 1º SGT, MAT.: 19.869-2 (9º BPM). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: OSEIAS VINICIOS SILVA MARTINS, CB, MAT.: 731.926-6 (9º BPM). Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T160, Santa Maria/DF - CEP: 72511100 Telefones: (61) 3103-5712 / 5721. E-mail: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12h às 19h Processo : 0704858-36.2020.8.07.0010 Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s) : CARLOS EDUARDO CLEITON PINTO SENTENÇA O Ministério Público denunciou CARLOS EDUARDO CLEITON PINTO, qualificado nos autos, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 157, § 2º, incisos II, IV e VII, do Código Penal (por duas vezes), no artigo 244-B do ECA e no artigo 309, caput, do CTB, descrevendo os fatos nos seguintes termos: ?1º Sequência delitiva ? artigo 157, §2º, incisos II, IV e VII, do Código Penal (2 vezes) e artigo 244-B do ECA (2 vezes) Em 01 de agosto de 2020 (sábado), entre 1h40 e 2h05, em via pública, na QR 517, Conjunto I, próximo ao Lote 12, em Santa Maria/DF, o denunciado e os adolescentes Luís Felipe da Silva Braga e Gabriel Lúcio Bassi Cruz, todos de forma consciente e voluntária, em unidade de desígnio e comunhão de esforços, subtraíram, em proveito de todos, mediante violência e grave ameaça à pessoa exercidas com emprego de duas facas e um facão (auto de apreensão nº 1039/2020 ? fl. 07 ? itens 2,3 e 4), um veículo, que foi transportado para outro ente federativo, e um aparelho celular, todos descritos na fl. 07 (itens 1 e 5) e pertencentes as vítimas Antônio Silvestre da Silva e Roseane Lima da Silva. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar declinadas acima, o denunciado, de forma consciente e voluntária, corrompeu os adolescentes Luís Felipe da Silva Braga e Gabriel Lúcio Bassi Cruz, à época menores de 18 (dezoito) anos (fls. 10 e 11), com eles praticando as infrações penais ora narradas. 2º Sequência delitiva ? artigo 309, caput do CTB Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima narradas, o denunciado, de forma consciente e voluntária, dirigiu o veículo automotor descrito na fl. 07 (item 5), em via pública, sem a devida habilitação, gerando perigo de dano. Das Circunstâncias Nas condições de tempo e local acima descritas, no momento em que as vítimas chegavam em sua residência e estacionavam o seu veículo, o denunciado e os adolescentes Luis e Gabriel, a pé e portando armas brancas, abordaram as vítimas e anunciaram o assalto. Ato contínuo, o denunciado e os adolescentes agrediram as vítimas com empurrões e chutes, subtraindo delas os objetos descritos na fl. 07 (itens 1 e 5). Após a ação criminosa, em posse do celular subtraído, evadiram-se do local no veículo das vítimas, conduzido pelo denunciado, em direção ao Valparaíso/GO. Na sequência, os policiais militares, acionados pelo COPOM, avistaram o veículo subtraído e ocupado pelos lapinantes, deram ordem de parada, mas não foram obedecidos, fazendo com que se iniciasse uma perseguição. Durante a perseguição, o denunciado, por diversas vezes, colocou em risco a integridade física dos outros motoristas ao realizar manobras perigosas. Nessa oportunidade, já em Valparaíso/GO, o denunciado perdeu o controle do veículo e o colidiu. Na sequência, os policiais efetuaram a prisão em flagrante do denunciado e apreenderam os adolescentes, ocasião em que verificaram que o denunciado não possuía habilitação para dirigir veículo automotor? (ID 70013567). O acusado foi preso em flagrante e teve a sua prisão convertida em preventiva por decisão proferida pelo Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia ? NAC, em 3/8/2020 (ID 70013568). A denúncia foi recebida em 17/8/2020 (ID 70057806). O acusado foi pessoalmente citado (ID 71087629) e apresentou resposta à acusação (ID 72035090). Ausente qualquer das causas que ensejam a absolvição sumária. A audiência de instrução e julgamento transcorreu no dia 9/10/2020 (ID 74340516), com a oitiva da testemunha LUIZ GONZAGA RODRIGUES TELES. Após, foi realizado o interrogatório do acusado. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público reiterou pedido para que fosse oficiado ao Juízo da Vara da Infância de Juventude, solicitando o envio para este Juízo do arquivo de audiovisual das imagens captadas por câmera de segurança do momento do fato, que se encontrava vinculado aos Autos do PAAI/PJE nº 0000865-17.2020.8.07.0013. Arquivo de audiovisual das imagens captadas por câmera de segurança vinculadas ao Juízo da Vara da Infância de Juventude devidamente juntadas a estes autos (ID 94921919). A prisão do acusado foi reexaminada por este Juízo em 18/6/2021, momento em que os fundamentos ensejadores da medida cautelar extrema foram ratificados (ID

94842804). A colenda 3ª Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 1/7/2021, denegou Habeas Corpus impetrado em favor do acusado (ID 98037047). O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia, bem como pela manutenção da prisão cautelar (ID 96341669). A Defensoria Pública, em alegações finais, pugnou, quanto aos crimes de roubo, pela absolvição do acusado, por ausência de provas de autoria, ou, subsidiariamente, em caso de condenação, pelo decote da majorante do transporte de veículo para outra unidade da Federação. Pugnou ainda pela absolvição quanto ao delito de trânsito, por atipicidade da conduta. Requeceu a absolvição do crime de corrupção de menores em caso de absolvição pelos demais crimes. Finalmente, pugnou pela aplicação da pena mínima, pelo reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea em relação ao crime de trânsito (ID 97176349). Após a apresentação de alegações finais, o acusado constituiu advogado nos autos (ID 97311276), o qual pleiteou a conversão do feito em diligência, visando a realização de exame de comparação facial a partir das imagens juntadas aos autos (ID 97533231). O pedido foi indeferido por este Juízo, por decisão proferida em 27/7/2021 (ID 98221370). É o relatório. Decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por defensor. As provas foram coligadas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais. Preliminarmente, cumpre reiterar o que decidido por este Juízo quanto ao pedido defensivo de conversão do julgamento em diligência, para que o arquivo de vídeo disponível nos autos fosse submetido a exame de ?comparação facial? (ID 97533231). O requerimento tem como objetivo que as imagens colhidas por câmera de segurança no momento dos fatos e juntadas aos autos sejam submetidas a exame pericial pelo Instituto de Criminalística/PCDF, com o fim de que se promova confronto entre imagens dos agentes exibidos no vídeo e do ora acusado. Do que se tem nos autos após encerrada a instrução, o réu foi preso em flagrante na condução do automóvel roubado. Os policiais militares informaram que o automóvel foi perseguido por longa distância e em alta velocidade, por oito viaturas da Polícia Militar do DF, até que o condutor, identificado como o acusado, colidiu contra um meio-fio, após desobedecer a diversas ordens expressas de parada. O réu, no momento da lavratura do flagrante, reconheceu ter conduzido o veículo, mas alegou não ter participado do roubo. A vítima Antonio Silvestre da Silva informou ter sido abordada por três agentes, sendo que um deles lhe ameaçou com uma faca e tomou seu aparelho celular, ao passo que um dos outros dois assumiu a condução do automóvel roubado. A vítima Roseane Lima da Silva confirmou que o roubo foi praticado por três agentes. Juntamente com o automóvel da vítima, além do aparelho celular roubado, foram apreendidas três facas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão n. 1039/2020. O menor Gabriel Lúcio Bassi Cruz, ouvido na DCA no dia dos fatos, ao tempo em que reconheceu a prática dos fatos, delatou o ora acusado, imputando-lhe a alcunha de ?DUDU?, e confirmando que ele participou de todo o roubo e em seguida conduziu o automóvel roubado, não havendo nenhum outro agente envolvido nos fatos. O menor Luís Felipe da Silva Braga, ouvido na DCA no dia dos fatos, ao tempo em que reconheceu a prática dos fatos, delatou o ora acusado, imputando-lhe a alcunha de ?DUDU?, confirmou que ele participou de todo o roubo e em seguida conduziu o automóvel roubado, pois era o único dos três que sabia dirigir, não havendo nenhum outro agente envolvido nos fatos, acrescentando ainda que foi Gabriel quem subtraiu o aparelho celular da vítima. Novamente ouvido em interrogatório judicial, o réu afirmou que estava em uma festa quando encontrou com o menor Luís Felipe e dois estranhos, quando um deles, que seria o condutor anterior do veículo, teria ido embora, momento em que alegou ter assumido a condução do veículo, a convite de Luís Felipe, até o momento da perseguição policial e de sua prisão. Negou ter a alcunha de ?DUDU?, bem como afirmou que ambos os menores falsearam a verdade quanto à sua pessoa. Aguardou-se a juntada do arquivo contendo o vídeo captado por câmera de segurança do momento dos fatos. Examinando-se atentamente o vídeo, verifica-se que a visualização é prejudicada pela ausência de iluminação do local, sendo certo que a imagem foi captada com o recurso de imagens noturnas (infravermelho), que exibe apenas preto, branco e tons de cinza. De todo modo, é possível visualizar, além da vítima, apenas dois assaltantes, ambos com camisa de mangas longas e capuz. A cena é rápida e, em nenhum momento, há possibilidade de visualização direta dos rostos dos dois assaltantes. Na sistemática processual penal, o juiz dirige todo o processo, inclusive a instrução probatória, atento aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da necessidade e da economia processual. Nesse sentido, estabelece o art. 400, § 1º, do CPP: ?As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.? Assim sendo, revela-se evidentemente inútil e ineficaz a medida pretendida pela Defesa. Como cediço, é incontroverso que o roubo foi praticado mediante concurso de três agentes. Entretanto, apenas dois dos agentes foram captados pela câmera de segurança. Ainda que fosse possível promover a ?comparação facial? pretendida pela Defesa, tal prova não seria apta a exonerar a responsabilidade do ora acusado, já que, ainda que o exame apontasse resultado negativo para as feições do réu, não seria apto a confirmar ou afastar a autoria, uma vez que não permitiria descartar que o réu se tratava do terceiro agente que não é visualizado nas imagens. Em outros termos, a prova seria apta tão somente a confirmar a autoria, caso o resultado do exame fosse positivo, mas não a afastar a autoria, que seria o interesse precípua do réu e de sua Defesa. Quando muito, a prova seria de interesse tão somente da acusação. Quando à Defesa, só serviria em seu prejuízo, caso o exame fosse positivo. Ressalte-se que compete ao órgão de acusação produzir provas em desfavor do réu. Se a Defesa entende que as provas não são aptas a um juízo condenatório, deve se concentrar em demonstrar sua insuficiência. A par disso, como já mencionado, as imagens não possuem nitidez e clareza suficientes para um exame de reconhecimento facial. Os agentes usam capuzes, escondem os rostos e, em nenhum momento, colheu-se uma imagem frontal de suas fisionomias, inviabilizando o confronto das imagens. Nos momentos finais, com os rostos contra a luz dos faróis, observam-se apenas borrões. Diga-se o mesmo quanto a eventual exame de reconhecimento corporal, já que, em razão das vestimentas, não se colhe qualquer característica física dos agentes. O exame de reconhecimento facial é uma perícia complexa, demorada, e que demanda tempo para conclusão pelo IC/PCDF. A medida, além de inócua, só serviria para prolongar ainda mais o encerramento do feito, por culpa exclusiva da Defesa. A toda vista, do que ressaltado, a medida pretendida não atende aos interesses do réu, antes o contrário. Do exposto, com fulcro nos artigos 400, § 1º, e 402 do CPP, REJEITO A PRELIMINAR. Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, inexistindo outras alegações preliminares, adentro ao mérito. Do crime de roubo: A materialidade delitiva se encontra inequivocamente comprovada, à vista da Ocorrência Policial n. 1.367/2020 (p. 20-26, ID 70013568), da Ocorrência Policial n. 3.195/2020 (p. 27-29, ID 70013568), do Auto de Apresentação e Apreensão n. 1039/2020 (p. 8, ID 70013568), do Termo de Restituição n. 449/2020 (p. 9, ID 70013568), do Laudo de Perícia Criminal ? Exame de Eficiência (ID 99094617), bem como da prova oral produzida em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No que atine à autoria, a vítima ANTÔNIO SILVESTRE DA SILVA, ao ser ouvido na fase inquisitiva, declarou que: ?chegou em sua casa, na Quadra 517, conjunto I, casa 12, Santa Maria, por volta das 14h40min do dia de hoje (01/08/2020), parou o carro em frente ao portão de casa. Desceu do veículo para abrir o portão de casa, momento em que foi abordado por três indivíduos. Um dos autores apontou uma faca para o declarante e desferiu um chute no declarante. Esse indivíduo disse "quer morrer, quer morrer". Os outros dois autores do fato ficaram a todo tempo com as mãos na cintura, como se estivessem portando uma arma. O autor que estava com a faca mandou o declarante deitar ao chão e tomou o aparelho celular das mãos do declarante. Este autor saiu correndo a pé, enquanto os outros dois autores adentraram no veículo do declarante, um no banco do motorista e outro no banco do carona, tendo aquele que saiu correndo a pé, adentrado também no veículo, mais a frente, ainda na rua em que ocorreu o roubo. O declarante acionou a polícia pelo 190 e foi até à delegacia de Santa Maria. Quando o declarante retornou para sua casa, recebeu ligação da polícia, no telefone de sua esposa, afirmando que o veículo tinha sido encontrado com os três autores do fato, que estavam no interior do veículo do declarante, e saíram correndo quando a polícia os abordou. O declarante foi até o local em que seu veículo foi recuperado pelos policiais, e os autores já tinham sido conduzidos pelos policiais. Afirma que a ação dos três autores foi muito rápida e estava muito escuro na hora em que o roubo aconteceu, razão pela qual o declarante não conseguiu perceber detalhes dos autores do fato. Após comparecer no local em que seu veículo foi recuperado em poder dos autores, e tomar as providências para guinchar seu veículo até esta delegacia, o declarante dirigiu-se até esta delegacia, para onde os autores do fato tinham sido trazidos pelos policiais? (fls. 10-11, ID 70013568). A vítima ROSEANE LIMA DA SILVA, ao ser ouvido na fase inquisitiva, declarou que: ?Chegou em sua residência juntamente com seu marido, na QR 517, conjunto I, casa 12, Santa Maria, por volta da 01h40min do dia de hoje (01/08/2020). Quando pararam o carro em frente à porta de casa, o marido da declarante saiu do carro para abrir o portão e a declarante permaneceu dentro do carro. Nesse momento, três indivíduos abordaram a declarante e seu marido, mediante ameaça exercida com faca. Um dos autores derrubou o marido da declarante ao chão e começou a chutá-lo, momento em que a declarante

começou a gritar. Um dos autores empurrou a declarante. A declarante saiu do carro gritando socorro. Em seguida, os três autores entraram no carro e fugiram do local. Os autores, além do veículo, levaram o aparelho celular do marido da declarante. Após o fato, ligaram para a polícia, que rapidamente conseguiu localizar os autores e carro da família. Tanto o carro, como o aparelho celular foram recuperados. A declarante foi até o local em que o veículo foi recuperado, onde acionaram o guincho para que o carro fosse trazido até esta delegacia, para onde os autores do fato foram conduzidos? (fl. 16, ID 70013568). A testemunha LUIZ GONZAGA RODRIGUES TELES, policial militar, declarou em juízo (declarações orais livremente reduzidas a termo por este Juízo): que no dia dos fatos foi acionado via COPOM, para verificar uma ocorrência de roubo em Santa Maria; que a ocorrência informava que três indivíduos armados abordaram uma vítima e subtraíram seu veículo; que os indivíduos estavam conduzindo o veículo na direção do Recanto das Emas, quando os policiais os abordaram, na DF 480, direção Plano Piloto; que acionaram a sirene e pediram que o veículo parasse; que o acusado se dirigiu para a BR 001, em fuga, acessando a BR 040; que o acusado foi capturado na BR 040, em Valparaíso, depois de ter perdido a direção do veículo, batido no meio fio e capotado; que, durante a perseguição, o acusado realizou várias manobras perigosas, colocando outros motoristas em perigo; que as viaturas de Santa Maria tentaram fazer um círculo, impedindo a passagem do acusado pela BR 040; que o acusado, com as manobras, colocou em risco não só a vida dos policiais que tentaram pará-lo, como também dos outros motoristas que trafegavam pela via; que o acusado era quem conduzia o veículo; que foram apreendidas três facas, estilo peixeira, dentro do veículo; que não havia muita movimentação na rodovia, mas os fatos ocorreram em um horário em que ocorre um retorno das pessoas, do Plano Piloto, para Santa Maria, Gama e principalmente para o entorno de Goiás; que os poucos veículos que trafegavam na via foram expostos às ultrapassagens e manobras arriscadas feitas pelo acusado; que o acusado conduziu o veículo de maneira perigosa, mesmo com o som de sirene de várias viaturas ligada e com as viaturas tentando parar com o veículo do acusado, pedindo que ele parasse; que o acusado ignorou todas as ordens e pedidos de parada; que foram acionados por volta de 1h da manhã; que capturaram o acusado na BR 040, na altura de Valparaíso, 2h da manhã. O adolescente GABRIEL LÚCIO BASSI CRUZ, ao ser ouvido na fase inquisitiva, perante a Autoridade Policial da Delegacia da Criança e do Adolescente, declarou que: "Estava em casa sua casa, na QR 518, conjunto A, casa 05, Santa Maria, quando na madrugada do dia de hoje (01/08/2020), quando "DUDU", conhecido do declarante faz tempo, chegou à casa do declarante, em companhia de "FELIPE", amigo do declarante, e chamaram o declarante para "METER UM CARRO". O declarante aceitou e foi com eles. O declarante foi portando uma faca, bem como FELIPE e DUDU também estavam portando uma faca. Foram praticar o roubo na Quadra 517 de Santa Maria. Avistaram a vítima com seu veículo de cor branca parado em frente à casa, pois ele ia guardar o veículo na garagem. Nesse momento, decidiram abordar o senhor que desceu do carro e foi para dentro da casa. "DUDU" foi até o senhor, que estava dentro da casa e voltou trazendo a chave do veículo. Ainda havia uma mulher dentro do carro, para a qual o declarante apontou a faca e mandou ela descer do carro. A mulher desceu do carro e foi para dentro da casa. Após o fato, o declarante entrou no banco de trás do veículo, DUDU assumiu a direção do veículo e FELIPE sentou no banco do carona. Após subtraírem o veículo da vítima, evadiram do local levando o carro. Tomaram rumo em direção ao Goiás. A polícia já estava perseguindo o veículo e ordenou que o veículo fosse parado. DUDU não obedeceu e continuaram fugindo. Em certo momento, DUDU perdeu o controle do carro, e o carro desceu no barro, estourando os pneus. O declarante foi tentar fugir do interior do carro, mas foi abordado pelos policiais. FELIPE desceu do carro e se rendeu aos policiais. DUDU largou a direção do veículo e saiu correndo, porém, foi capturado do outro lado da rua, por uma policial. Depois da captura, foram conduzidos até esta delegacia, o declarante, FELIPE e DUDU. Confirma que tanto o declarante, como FELIPE e DUDU são os autores do fato, e que não havia outra pessoa, todos foram capturados pelos policiais. Afirma que tem um pequeno "arranhão" em seu joelho esquerdo, resultante da hora em que o declarante deitou ao chão no momento da abordagem policial? (fls. 12-13, ID 70013568). O adolescente LUÍS FELIPE DA SILVA BRAGA, ao ser ouvido na fase inquisitiva, perante a Autoridade Policial da Delegacia da Criança e do Adolescente, declarou que: "Na madrugada do dia de hoje (01/08/2020), o declarante estava "doidão" de "lança" e "combo", e foi chamar seu amigo "GABRIEL" para "METER UM CARRO". Também chamaram "DUDU", pois ele dirige, e o declarante e GABRIEL não sabem dirigir. Foram roubar o carro na Quadra 517 de Santa Maria. Foram a pé e todos os três portavam uma faca para praticar o roubo. Na hora em que as vítimas estavam com o carro parado em frente à garagem de casa, procederam a abordagem, o declarante e GABRIEL, e anunciaram o assalto. GABRIEL pegou o aparelho celular do senhor que estava abrindo o portão de casa, mediante ameaça exercida com a faca. O declarante e GABRIEL empunharam as facas para as vítimas e mandaram que entregassem o veículo, bem como deixassem o carro. "DUDU" assumiu a direção do veículo, o declarante sentou no banco do carona e GABRIEL sentou no banco de trás do carro, momento em que os três, evadiram do local, levando o carro e o aparelho celular da vítima. Fugiram do local, e em certo momento, "trombaram" com a polícia, que foi atrás dos três. A polícia ligou o "rotolight" e perseguiu o carro, porém, DUDU não parou e o declarante falou para ele não parar o carro. Em certo momento, o carro subiu o meio fio e estourou os pneus, parando. Nesse momento, os policiais efetuaram a abordagem e capturou o declarante, GABRIEL e DUDU, colocando todos deitados ao chão. Confirma que os autores do fato são o declarante, GABRIEL e DUDU, sendo que todos foram capturados pelos policiais, quando estavam com o carro da vítima. Não tinha nenhuma outra pessoa em companhia dos três. Sobre sua saúde, disse estar bem, não está machucado, apenas está sujo, em virtude do momento em que deitou ao chão na abordagem policial? (fls. 14-15, ID 70013568). O acusado CARLOS EDUARDO CLEITON PINTO, ao ser interrogado em Juízo, negou a prática do roubo do veículo. Declarou (declarações orais livremente reduzidas a termo por este Juízo): que estava em uma festa, com amigos; que conhece Felipe; que Felipe chegou com mais dois rapazes, desconhecidos do interrogando; que um dos rapazes foi embora; que Felipe pediu para o interrogando conduzir o veículo; que iriam para a casa de umas meninas; que Felipe falou que o veículo era de uma tia dele; que conduziu o veículo em direção ao Recanto das Emas; que, quando estavam próximos ao Recanto das Emas, uma viatura acionou a sirene e começou a perseguição; que os policiais disseram que o veículo era roubado e pediram que o interrogando parasse o veículo; que continuou dirigindo o veículo; que assumiu a condução do veículo porque o rapaz que estava anteriormente conduzindo o veículo, foi embora; que não sabe quem era o rapaz; que não conhecia GABRIEL; que conhecia apenas FELIPE e o conhecia da rua da casa da avó do interrogando; que chegou na festa entre 22h30 e 23h; que estava com alguns amigos; que encontrou FELIPE por volta de meia noite; que a festa era de um conhecido do tio do interrogando; que a festa era um churrasco de família; que estava um pouco embriagado; que os meninos disseram que o veículo era de uma tia deles; que os meninos disseram que eles iriam até a casa de umas meninas e depois devolveriam o veículo para a tia deles; que estavam quase chegando no Recanto das Emas quando foram abordados pela polícia; que foram parados quando estavam chegando em Valparaíso I; que não possui habilitação; que tinha conhecimento que FELIPE era menor de idade; que não tinha conhecimento quanto à menoridade de GABRIEL; que não tem conhecimento que foram encontrados um aparelho celular, duas peixeiras e um facão dentro do veículo; que não lembra se passaram pelo procedimento de reconhecimento; que, em um primeiro momento, foram encaminhados para a DCA; que, de manhã, foi encaminhado para a Delegacia do Gama; que FELIPE e o colega dele chegaram tranquilos na festa; que FELIPE convidou o interrogando para comprarem uma bebida; que, após comprarem a bebida, FELIPE pediu para o interrogando conduzir o veículo até a casa de umas meninas; que não sabe quem roubou o veículo; que não conhece nenhum GABRIEL e nenhum DUDU, amigo de FELIPE; que conhece FELIPE porque a mãe dele é amiga da avó do interrogando; que a festa era na QR 518 de Santa Maria; que declarou na delegacia que não praticou o roubo; que não parou o veículo e tentou escapar porque os policiais disseram que o veículo era roubado; que seu apelido não é DUDU; que trabalha e não precisa roubar. Pelo cotejo das declarações prestadas, não há dúvidas de que o acusado praticou o crime de roubo contra as vítimas. Do que se tem nos autos após encerrada a instrução, o réu foi preso em flagrante na condução do automóvel roubado. Os policiais militares informaram que o automóvel foi perseguido por longa distância e em alta velocidade, por oito viaturas da Polícia Militar do DF, até que o condutor, identificado como o acusado, colidisse contra um meio-fio, após desobedecer a diversas ordens expressas de parada. O réu, no momento da lavratura do flagrante, reconheceu ter conduzido o veículo, mas alegou não ter participado do roubo. A vítima Antonio Silvestre da Silva informou ter sido abordada por três agentes, sendo que um deles lhe ameaçou com uma faca e tomou seu aparelho celular, ao passo que um dos outros dois assumiu a condução do automóvel roubado. A vítima Roseane Lima da Silva confirmou que o roubo foi praticado por três agentes. Juntamente com o automóvel da vítima, além do aparelho celular roubado, foram apreendidas três facas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão n. 1039/2020. O menor Gabriel Lúcio Bassi Cruz, ouvido na DCA no dia dos fatos, ao tempo em que reconheceu a prática dos fatos, delatou o ora acusado, imputando-lhe a alcunha de "DUDU", e

confirmando que ele participou de todo o roubo e em seguida conduziu o automóvel roubado, não havendo nenhum outro agente envolvido nos fatos. O menor Luís Felipe da Silva Braga, ouvido na DCA no dia dos fatos, ao tempo em que reconheceu a prática dos fatos, delatou o ora acusado, imputando-lhe a alcunha de ?DUDU?, confirmou que ele participou de todo o roubo e em seguida conduziu o automóvel roubado, pois era o único dos três que sabia dirigir, não havendo nenhum outro agente envolvido nos fatos, acrescentando ainda que foi Gabriel quem subtraiu o aparelho celular da vítima. Novamente ouvido em interrogatório judicial, o réu afirmou que estava em uma festa quando encontrou com o menor Luís Felipe e dois estranhos, quando um deles, que seria o condutor anterior do veículo, teria ido embora, momento em que alegou ter assumido a condução do veículo, a convite de Luís Felipe, até o momento da perseguição policial e de sua prisão. Negou ter a alcunha de ?DUDU?, bem como afirmou que ambos os menores falsearam a verdade quanto à sua pessoa. Ressalte-se que o roubo foi praticado, conforme relato das vítimas, por volta de 1h30min e o acusado e os adolescentes foram capturados por volta de 2 horas. Chama a atenção o relato da vítima ANTÔNIO DA SILVA de que, logo após o assalto, acionou a polícia militar pelo telefone de emergência e foi até a 33ª Delegacia de Santa Maria registrar ocorrência, sendo que, logo que retornou para casa, recebeu ligação da polícia, no telefone de sua esposa, afirmando que o veículo roubado tinha sido encontrado com os três autores do fato em seu interior. Ou seja, o acusado e os adolescentes foram capturados logo após o registro da ocorrência pela vítima e pouco após seu retorno para sua residência. A par disso, a conduta do réu, de fugir agressivamente da abordagem policial, dando causa a uma perseguição por longa distância e em alta velocidade, por oito viaturas da Polícia Militar do DF, até que colidisse contra um meio-fio, após desobedecer a diversas ordens expressas de parada, é demonstração inequívoca da intenção deliberada de buscar a impunidade diante do grave crime de roubo do qual havia acabado de participar e de cujo produto usufruiu naquele momento. Assim, a versão do acusado se encontra isolada e não encontra respaldo nas demais provas produzidas em Juízo. Finalmente, a prova é conclusiva no sentido de que o réu e os adolescentes se valeram de arma branca para intimidar as vítimas e impedir que resistissem ou oferecessem reação à tomada violenta dos bens. A Defesa postulou o afastamento da causa de aumento referente ao transporte de veículo automotor para outro Estado da Federação. Assiste razão à Defesa. A testemunha policial LUIZ GONZAGA TELES informou em Juízo que o acusado estava conduzindo o veículo em direção ao Recanto das Emas, na DF-480, sentido Plano Piloto, quando foi realizada a abordagem. Declarou que, após o acionamento da sirene e ordem para que parasse o veículo, o acusado se dirigiu para a BR-001, em fuga, acessou a BR-040 e foi capturado em Valparaíso/GO. Ou seja, não restou efetivamente demonstrado que o dolo do acusado era de fato transportar o veículo para outra unidade da Federação. Os elementos colhidos na instrução sugerem que o acusado se encaminhava para o Recanto das Emas e teria mudado a direção da condução do veículo quando entrou em fuga. Assim, a majorante deve ser afastada. Presentes a materialidade e autoria, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude e de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Do crime de corrupção de menores: O crime de corrupção de menores também restou devidamente comprovado. Os menores LUÍS FELIPE DA SILVA BRAGA e GABRIEL LÚCIO BASSI CRUZ, na fase inquisitiva, confessaram a prática delitiva e foram seguros e convictos em afirmar que praticaram o delito na companhia do acusado. A versão dos menores foi corroborada em Juízo. A menoridade de LUÍS FELIPE BRAGA e GABRIEL CRUZ restou comprovada pela ocorrência policial n. 1367/2020 ? DCA (p. 12-15, ID 70013568), demonstrando que eles contavam com 16 (dezesesseis) anos e 13 (treze) anos, respectivamente, na data dos fatos. O crime de corrupção de menores tem natureza formal, conforme, inclusive, entendimento sedimentado no Enunciado n. 500 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, sua configuração independe de prova da efetiva corrupção do menor, bastando a comprovação da participação do adolescente em prática delituosa na companhia de maior de 18 (dezoito) anos. Assim, comprovadas a autoria e a materialidade da conduta delituosa, havendo prova da menoridade dos adolescentes e de que participaram efetivamente do roubo juntamente com o acusado, imputável, não há que se falar em absolvição. Dessa forma, presentes a materialidade e autoria, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude e da culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Do concurso formal entre o crime de roubo e a corrupção de menores: O crime de roubo e corrupção de menores foram praticados pelo acusado mediante uma só ação, sem a presença de desígnios autônomos em relação a cada uma das figuras delitivas, razão por que é de se aplicar a figura do concurso formal próprio, tal como disposta no art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal. Do crime previsto no artigo 309, caput do CTB: A materialidade e a autoria do fato estão devidamente comprovadas nos autos, em especial por meio da Ocorrência Policial n. 3.195/2020 (p. 27-29, ID 70013568), em conjunto com a prova oral produzida em Juízo. O acusado, ao ser interrogado em Juízo, confessou que não possui permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. A testemunha LUIZ GONZAGA TELES, policial militar, declarou que o acusado, ao conduzir o veículo, realizou várias manobras perigosas, colocando outros motoristas em perigo; que o acusado, com as manobras, colocou em risco não só a vida dos policiais que tentaram pará-lo, como também dos outros motoristas que trafegavam pela via; que o acusado conduziu o veículo de maneira perigosa, mesmo com o som de sirene de várias viaturas e com as viaturas tentando pará-lo com o veículo do acusado, pedindo que parasse; que o acusado ignorou todas as ordens de parada e terminou por colidir contra o meio-fio. Dessa forma, a prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa é robusta e harmônica, não restando dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime. Destarte, considerando que o fato é típico, ilícito e culpável, não incidindo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Há concurso material entre as condutas, que são de espécies diferentes, praticadas de forma diversa e com desígnios autônomos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aventada na denúncia, e CONDENO CARLOS EDUARDO CLEITON PINTO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal (por duas vezes), do artigo 244-B do ECA (por duas vezes) e do artigo 309, caput, do CTB, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. Passo à individualização das penas: DOS CRIMES DE ROUBO (deixo de realizar a dosimetria individual de cada crime de roubo, uma vez que as circunstâncias e características dos crimes são as mesmas): Na primeira fase: CULPABILIDADE: é própria do tipo em análise. ANTECEDENTES: O acusado não registra outras condenações em sua FAP (ID 70699738 e 74183846). CONDUTA SOCIAL: Não foram reunidos elementos nos autos para examiná-la. PERSONALIDADE: Os autos carecem de elementos para o devido exame. MOTIVOS: O objetivo de lucro fácil em desfavor da propriedade alheia. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: não ultrapassam o que já apenas a título de majorante. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: São as inerentes ao tipo. COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS: Não contribuíram para a ocorrência do crime, mas, por política criminal, esta circunstância judicial não pode ser analisada de forma desfavorável ao réu. Atento a essas diretrizes, fixo-lhe a pena nesta fase em 4 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena não verifico a presença de circunstâncias agravantes, mas verifico a presença da circunstância atenuante da menoridade relativa, a qual deixo de utilizar em razão de a pena já se encontrar no mínimo legal. Assim, mantenho a pena nesta fase em 4 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase, não vislumbro qualquer causa geral ou especial de diminuição de pena. Faço incidir no cálculo da pena a causa de aumento do roubo relacionada ao uso de arma branca, majorando-a em 1/3 (um terço). Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para cada um dos delitos. Com base nas mesmas circunstâncias, fixo a pena de multa, para cada delito, em 13 (treze) dias-multa, tendo cada dia-multa o valor unitário de 1/30 do salário- mínimo vigente à data do fato. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (deixo de realizar a dosimetria individual de cada crime de corrupção de menores, uma vez que as circunstâncias e características dos crimes são as mesmas): Na primeira fase: CULPABILIDADE: é própria do tipo em análise. ANTECEDENTES: O acusado não registra outras condenações em sua FAP (ID 70699738 e 74183846). CONDUTA SOCIAL: Não foram reunidos elementos nos autos para examiná-la. PERSONALIDADE: Os autos carecem de elementos para o devido exame. MOTIVOS: Não foram devidamente esclarecidos nos autos. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: São as inerentes ao tipo. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Revela-se neutro. Atento a essas diretrizes, fixo-lhe a PENA nesta fase em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena não verifico a presença de circunstâncias agravantes, mas verifico a presença da circunstância atenuante da menoridade relativa, a qual deixo de utilizar em razão de a pena já se encontrar no mínimo legal. Assim, mantenho a pena nesta fase em 1 (um) ano de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão, para cada um dos delitos. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 309 DO CTB: Na primeira fase: CULPABILIDADE: é própria do tipo em análise. ANTECEDENTES: O acusado não registra outras condenações em sua FAP (ID 70699738 e 74183846). CONDUTA SOCIAL: Não foram reunidos elementos nos autos para examiná-la. PERSONALIDADE: Os autos carecem de elementos para o devido exame. MOTIVOS: Não foram devidamente esclarecidos nos autos. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME:

São as inerentes ao tipo. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: São as inerentes ao tipo. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Não há que se falar em comportamento da vítima, porquanto esta é o Estado. Atento a essas diretrizes, fixo-lhe a PENA nesta fase em 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias agravantes, mas verifico a presença da circunstância atenuante consistente na confissão espontânea e na menoridade relativa, as quais deixo de utilizar em razão de a pena já se encontrar no mínimo legal. Assim, mantenho a pena nesta fase em 6 (seis) meses de detenção. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS: Primeiramente, quanto aos dois crimes de roubo e dois crimes de corrupção de menores, deve incidir a regra do concurso formal, prevista no art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal, conforme justificativa apresentada na fundamentação desta sentença. Tomo a maior das penas aplicadas, qual seja, a de um dos crimes de roubo circunstanciado, e, tratando-se de QUATRO CRIMES, aumento-a em 1/4 (um quatro). Por conseguinte, fixo a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. As penas de multa devem ser somadas, na forma do art. 72 do CP. Conforme já discutido, aplico o concurso material entre os crimes acima examinados e o crime previsto no artigo 309, caput, do CTB. Assim, TORNO UNIFICADA E DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) meses de detenção. TORNO UNIFICADA A PENA DE MULTA em 26 (vinte e seis) dias-multa, tendo cada dia-multa o valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o regime semiaberto, ex vi do art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do CP. Para os fins do artigo 387, § 2º, do CPP, confiro que o tempo que o acusado cumpriu em prisão cautelar foi inferior ao prazo para progressão de regime em vista da pena fixada, pelo que se mantém inalterado o regime inicial. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por multa ou restritiva de direitos, na forma preconizada pelo art. 44 do Código Penal, porquanto o sentenciado não satisfaz os requisitos legais (crime praticado com grave ameaça e pena superior ao limite). Deixo de suspender a pena, em razão do disposto no art. 77 do Código Penal. O réu não faz jus a apelar em liberdade, uma vez que os fundamentos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva ainda estão presentes, sendo de rigor promover, ainda, a garantia da ordem pública. Ressalte-se que a necessidade da prisão foi confirmada pela c. 3ª Turma Criminal do TJDF, em julgamento de habeas corpus. Recomende-se o condenado em prisão compatível com o REGIME SEMIABERTO. Em caso de recurso, extraia-se carta de sentença provisória, atentando-se para as disposições da Resolução nº 113 do CNJ e do art. 91 do Provimento da Corregedoria. Quanto aos objetos apreendidos conforme itens 2, 3 e 4 do Auto de Apresentação e Apreensão n. 1039/2020 (p. 8, ID 70013568), sendo destinados à prática de ilícitos, determino o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 123 do Código de Processo Penal. Oficie-se à CEGOC para que promova sua destruição. Condene o sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais. Comuniquem-se as vítimas acerca desta sentença. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação - INI, noticiando a presente condenação. Operando-se o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral) para os fins do artigo 15, inciso III, da CRFB/88, extraia-se a carta de sentença e promovam-se as comunicações de praxe. Sentença registrada e publicada por meio eletrônico, dispensada a providência do art. 389 do CPP. Intimem-se. Em momento oportuno, arquivem-se o feito com as cautelas de praxe. Santa Maria - DF, datado e assinado eletronicamente. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA Juiz de Direito

N. 0006243-65.2017.8.07.0010 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHONNATA RIBEIRO NASCIMENTO. Adv(s): DF50126 - RAFAEL ARAUJO PROCOPIO, DF54587 - JESSICA ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br SESSÃO PLENÁRIA DESIGNADA Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Germano Oliveira Henrique de Holanda, redesignei a Sessão Plenária do Tribunal do Júri nos presentes autos para o dia 16/09/2021, às 09:00. Segue anexo o comprovante de requisição do interno no SIAPEN para a audiência agendada. Santa Maria - DF, 17 de agosto de 2021 HELIENIA FEITOSA DA SILVA Servidor Geral

2ª Vara Criminal de Santa Maria**DECISÃO**

N. 0700948-64.2021.8.07.0010 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO FERNANDO CORREIA MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA, DF59524 - DANILLO RONNEY DAMAS DANIEL, DF55146 - BRUNO SANTOS SILVA, DF65102 - MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700948-64.2021.8.07.0010 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Assunto: Crimes de Trânsito (3632) Requerente: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Requerido: DIEGO FERNANDO CORREIA MONTEIRO DOS SANTOS DECISÃO Após compulsar detidamente os autos, em especial os termos do acordo de não persecução penal celebrado entre as partes, verifico a presença dos requisitos legais estabelecidos no art. 28-A do Código de Processo Penal e, em especial, ser socialmente recomendável e suficiente a medida proposta para a prevenção e repressão do crime. O requerido, devidamente acompanhado da sua defesa técnica, declarou livremente e sem vícios aparentes aceitar as condições propostas pelo representante do Ministério Público a título de acordo de não persecução penal (ID 96575140, ID 101422668, ID 101422669 e ID 101422670). Esclareço que em razão das restrições preceituadas pela Portaria Conjunta n.º 033/2020 e da necessidade de adoção de medidas eficazes para o enfrentamento do surto de Covid-19 não será realizada audiência para a homologação do acordo de não persecução penal, mormente porquanto a ratificação do termo celebrado entre as partes por meio da presente decisão não ensejará qualquer prejuízo processual. Portanto, homologo o acordo de não persecução penal celebrado entre as partes para que produza os respectivos efeitos legais. Aguarde-se, pois, o cumprimento integral das condições assumidas, devendo ser baixado o nome do requerido dos registros processuais. Intime-se o representante do Ministério Público para indicar a instituição que receberá a prestação pecuniária, bem como para acompanhar o cumprimento das demais condições estabelecidas. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento relativo à doação parcial da fiança, em favor do representante da entidade a ser informada pela CEMA. Por fim, registro que o eventual valor remanescente a título de fiança recolhida poderá ser levantado pelo requerido ao final do período de vigência do acordo, desde que integralmente satisfeito os seus termos. Cumpra-se. Intimem-se. Santa Maria/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 17:06:07. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704907-77.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO GONCALVES DA CRUZ. Adv(s): GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. T: ISMAEL FREITAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACINTO DOS SANTOS - PMDF - matrícula 18.628/7, lotado no 26º BPM/PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, -, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704907-77.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Furto (3416) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: DIEGO GONCALVES DA CRUZ DESPACHO Intime-se o causídico subscritor da petição de ID 101389372, para que junte aos autos o devido instrumento de mandato, bem como forneça o endereço atualizado do acusado. Cumpra-se. Santa Maria/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 15:24:53. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703385-78.2021.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF65037 - KENNEDY LOPES LIMA SIQUEIRA. T: HENRIQUE GUEDES DE OLIVEIRA - PCDF - Matr. 235.222-2. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE HENRIQUE DE SOUSA CONRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703385-78.2021.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Receptação (3435) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa técnica do réu (ID 101491110), haja vista ser tempestivo e satisfazer os demais requisitos previstos no Código de Processo Penal. Intime-se, pois, a defesa técnica para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Ademais, sem necessidade de nova conclusão, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para ofertar as contrarrazões ao apelo defensivo. Processada a apelação e não havendo arguições, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para o julgamento do recurso interposto, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Santa Maria/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 20:54:24. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria**1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria****CERTIDÃO**

N. 0702155-98.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONIÉRE NASCIMENTO DE JESUS SOUZA. A: JULIA VITÓRIA NASCIMENTO FERREIRA. A: NATALIA NASCIMENTO DE JESUS SOUSA. Adv(s): DF65853 - NATALIA NASCIMENTO DE JESUS SOUSA. R: WILSON LUIS TEIXEIRA DA CUNHA. Adv(s): DF0006107A - LUISA ISaura MARTINS. R: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMÍNIO CINCO. Adv(s): DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702155-98.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONIÉRE NASCIMENTO DE JESUS SOUZA, JULIA VITÓRIA NASCIMENTO FERREIRA, NATALIA NASCIMENTO DE JESUS SOUSA REQUERIDO: WILSON LUIS TEIXEIRA DA CUNHA, SETOR TOTAL VILLE - CONDOMÍNIO CINCO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado em 19/08/2021. Certifico, ainda, que promovi a baixa do nome da requerente NÚBIA NASCIMENTO DE JESUS SOUSA no sistema, conforme determinado. De ordem, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar acerca da manifestação de id. 97622797, bem como para dizer se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Santa Maria-DF, 26 de agosto de 2021.

DECISÃO

N. 0706149-37.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO39142 - KALITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jeccrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0706149-37.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: REQUERENTE: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pretende a parte autora, a título de antecipação de tutela, que seja determinada à ré que se abstenha de realizar desconto no seu benefício previdenciário e de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob o argumento de que resulta de cobrança indevida. Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, tenho que os elementos citados não estão devidamente demonstrados, uma vez que, nesse juízo de cognição sumária, eventual ilicitude da cobrança realizada pela parte ré depende de dilação probatória. Além disso, não está demonstrado que o desconto provocou descontrole financeiro que evidencie perigo de dano iminente, tendo em vista que infere-se da inicial que o desconto, supostamente indevido, tem sido realizado desde julho de 2020. Lembro, ademais, que em sede de Juizado Especial, a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, sob pena de desvirtuamento do procedimento especial previsto pela Lei 9.099/95. Por fim, é de se considerar que a audiência de conciliação está designada para 19/10/2021, menos de 60 dias, oportunidade em que as partes poderão alcançar um consenso, com vistas à solução da lide. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, indefiro o pedido de dispensa da audiência conciliatória, uma vez que a Lei 9.099/95 possui regras procedimentais próprias, sendo a conciliação princípio basilar que permeia todo o sistema dos Juizados Especiais, razão pela qual não se aplica a norma prevista no art. 334, § 5º, do CPC. Determino a prioridade de tramitação processual por se tratar o(a) autor(a) de pessoa idosa (art. 1.048, I, CPC). Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se com as advertências da lei.

SENTENÇA

N. 0701312-36.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO DE SOUSA FELICIANO. Adv(s): DF20219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO, DF40271 - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA. R: JOAO ALVES DE ARAUJO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701312-36.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO DE SOUSA FELICIANO REQUERIDO: JOAO ALVES DE ARAUJO FILHO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. O feito está suficientemente instruído para o deslinde da questão proposta, razão pela qual passo ao imediato julgamento (art. 355, inciso I, CPC). Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, examino o mérito. Na hipótese, restou demonstrado que a parte autora vendeu o veículo Fiat/Palio ELX, Renavam 00819913030, Placa DFN-5768, para o réu em dezembro de 2015, bem como a existência de débitos e multas gerados após essa data. As partes estão em posição de igualdade, de modo que a lide deve ser solucionada à luz do Código Civil e do Código de Trânsito Brasileiro. No caso, incumbia ao réu a obrigação de transferir o veículo para seu nome, ou de qualquer outra pessoa, junto ao Detran, no prazo estabelecido, a teor do art. 123, § 1º, do CTB. Assim, a partir de tal momento os riscos e as obrigações da coisa correm por conta de seu respectivo proprietário (art. 492 do Código Civil), razão pela qual todos os débitos advindos do veículo ocorridos após a tradição recaem sobre o comprador. Isso, ainda que a parte autora tenha negligenciado no cumprimento da determinação inserta no art. 134 do CTB, o qual dispõe sobre a obrigação do antigo proprietário de encaminhar ao Detran, no prazo de 60 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade do veículo, devidamente assinada e datada. Além disso, não restou demonstrado que o autor omitiu do réu a informação de que o veículo era oriundo de leilão, tanto que, passado todo esse tempo, o réu não comprovou ter tomado qualquer providência a fim de solucionar a questão. Assim, a responsabilidade pelo pagamentos dos débitos incidentes sobre o automóvel, depois de efetivada a transferência do bem pela tradição, é do comprador. No caso, desde dezembro de 2015, data em que o veículo saiu das mãos do autor, sendo transferido materialmente para o réu, o adquirente passou a ser o responsável pelos débitos sobre ele incidentes. Por questão de efetividade processual e para resguardar os direitos da parte autora, entendo por bem oficiar à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo/SP e ao Detran/SP. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) Determinar que seja oficiado ao DETRAN ? SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, insira restrição de comunicação de venda do veículo Fiat/Palio ELX, Renavam 00819913030, Placa DFN-5768, para o réu a partir de 01 de dezembro de 2015, bem como para que transfira para o nome do mesmo todos os pontos e dívidas relacionadas às multas e eventuais taxas pendentes de pagamento, a contar da referida data, com exceção daqueles já inscritos na Dívida Ativa; b) Determinar que seja oficiado à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, transfira para o nome do réu todas as dívidas referentes a tributos vinculados ao veículo Fiat/Palio ELX, Renavam 00819913030, Placa DFN-5768, a contar de 01 de dezembro de 2015, com exceção daqueles já inscritos na Dívida Ativa. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0700092-37.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANDEVALDO GONCALVES OLIVEIRA. Adv(s): DF59671 - ALESKA FERRO DA SILVA. R: MASTER MEDICAL BARRA DA TIJUCA CLINICA DA SAUDE SEXUAL MASCULINA LTDA. Adv(s): RJ102497

- CAIO MONTEIRO PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecccrim.sta@tjdftf.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdftf.jus.br. Número do processo: 0700092-37.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANDEVALDO GONCALVES OLIVEIRA EXECUTADO: MASTER MEDICAL BARRA DA TIJUCA CLINICA DA SAUDE SEXUAL MASCULINA LTDA DESPACHO Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a impugnação à penhora apresentada pela executada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconstituição da penhora. Escadoo em branco o prazo, façam-se os autos conclusos.

SENTENÇA

N. 0704402-52.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVANNO ENXOVAIS LTDA - ME. Adv(s): GO57780 - STEPHANIE ALVES RESENDE. R: ADRIANA RITA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecccrim.sta@tjdftf.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdftf.jus.br. Número do processo: 0704402-52.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VIVANNO ENXOVAIS LTDA - ME REQUERIDO: ADRIANA RITA GONCALVES DE OLIVEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Facultada emenda à inicial para que a parte autora apresentasse a nota fiscal relacionada ao negócio jurídico que fundamenta esta demanda, a parte autora apenas acostou os documentos de id 98790650, os quais não possuem valor fiscal. Em conformidade com o Enunciado n. 135 do FONAJE, "o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos Juizados Especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda?". Note a parte requerente que o intuito do enunciado n. 35 do FONAJE é justamente resguardar o acesso ao Juizado Especial Cível daquelas pessoas jurídicas que efetivamente estão autorizadas legalmente a tanto, observando a qualidade de micro e pequena empresa. O recolhimento tributário relacionado aos negócios realizados está diretamente ligado à real qualificação da PJ e visa coibir o acesso de empresas que faltam com esse dever. Eis a justificativa para exigência do documento fiscal que respalda o negócio informado na inicial. Tanto é assim que a Lei Complementar nº 123/06 dispõe que as microempresas e as empresas de pequeno porte estão obrigadas a emitirem nota fiscal (Art. 26, inc. I), ficando dispensada dessa exigência apenas o microempreendedor individual (Art. 26, § 1º). O descumprimento reiterado dessa obrigação (Art. 29, XI) constitui hipótese de exclusão, de ofício, da empresa optante pelo Simples Nacional. Se houve negócio jurídico entre as partes, a nota fiscal deveria ter sido emitida, não havendo, portanto, qualquer óbice à juntada nestes autos. Assim, tendo em vista a não apresentação da nota fiscal, não resta outra alternativa, senão o indeferimento da inicial. Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Passada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0703597-02.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. Adv(s): DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA. Adv(s): MG115650 - DANIEL HENRIQUE RENNO KISTEUMACHER, MG100552 - CRISTIANO ABRAS SILVA. Número do processo: 0703597-02.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES REQUERIDO: BANCO BMG S.A, VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95. O feito prescinde da produção de outras provas, razão pela qual passo ao imediato julgamento (art. 355, inciso I, CPC). A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda requerida não prospera, uma vez que, à luz da teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas de forma abstrata, partindo-se da premissa, em raso juízo de cognição, de que os fatos narrados na petição inicial são verdadeiros. No caso, se a parte autora também atribui a culpa pela cobrança vexatória ao réu, configura-se sua legitimidade passiva para responder a presente ação. Dessa feita, rejeito a preliminar e avanço ao exame do mérito. A parte autora requer a condenação dos réus na obrigação de cessar as cobranças indevidas e ao pagamento de indenização por danos morais alegadamente suportados. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que as requeridas são fornecedoras de produto/serviço, cuja destinatária final é a parte requerente (Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). No caso em tela, impõe-se considerar que os documentos juntados pelo requerida atestam a existência de dívida em atraso e que não consta dos autos comprovação de que a parte ré tenha efetuado cobrança judicial de dívida prescrita ou inserido o nome do requerente nos bancos de dados restritivos de crédito. A cobrança não foi realizada de forma vexatória ou intimidatória e, ainda que referente a débito supostamente prescrito, não é causadora de violação a qualquer direito da personalidade, inexistindo, assim, obrigação de reparar danos morais. Nesse sentido, já se pronunciou a Turma Recursal do DF: "RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. DANO MORAL. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória de indenização por dano morais em virtude de cobranças por dívida prescrita. Recurso do autor visa à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido. 2 - Preliminar. Gratuidade de justiça. A análise das condições econômicas demonstradas ao longo do processo indica a hipossuficiência da recorrente, de modo que se lhe concede, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da gratuidade de justiça. 3 - Cobrança extrajudicial de dívida prescrita. A pretensão atingida pela prescrição impede o credor de utilizar a tutela judicial para cobrança da dívida uma vez que a prescrição atinge a exigibilidade do crédito, sem extinguir a obrigação. Não é ilícita a cobrança, desde que tais métodos não configurem uma exigência ou caracterize abuso de direito (Acórdão 1325167, 07156356220208070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/3/2021, publicado no DJE: 26/3/2021). De outra parte, o CDC impõe que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos e não podem conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos (art. 43, §1º, do CDC). Ainda, na forma do art. 882 do Código Civil, não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita. 4 - Responsabilidade Civil. Dano moral. A caracterização de dano moral exige violação aos direitos da personalidade, de modo a afetar diretamente à dignidade do indivíduo (CF, art. 5º, inc. V e X; CDC, art. 6º, inc. VI). A despeito das ligações e mensagens em excesso, bem como da anotação no Serasa Limpa Nome, o dano moral não é presumido. É imprescindível a demonstração de violação de direitos da personalidade, o que não se verificou no caso concreto. Não houve cobranças por meios vexatórios e não há notícia de que a dívida foi inscrita em cadastro de inadimplentes. Assim, não é cabível indenização por danos morais. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, pelo recorrente vencido, com exigibilidade suspensa em face da do benefício da gratuidade de justiça, que ora se concede. (Acórdão 1341335, 07081877120208070005, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/5/2021, publicado no DJE: 10/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)?. Pelo exposto, concluo que não houve defeito na prestação do serviço, o que afasta a responsabilidade da ré pela reparação dos danos reclamados na inicial. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Passada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0700769-33.2021.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO DOS SANTOS DE MELO. Adv(s): DF55641 - SUZANE FONSECA DOS SANTOS. Número do processo: 0700769-33.2021.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: RENATO DOS SANTOS DE MELO S E N T E N Ç A O

ilustre representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor de RENATO DOS SANTOS DE MELO, atribuindo-lhe a autoria da infração penal prevista no art. 42, III, da Lei das Contravenções Penais, conforme conduta delitiva narrada nos termos da exordial acusatória. Ao réu não foi ofertado o benefício previsto na Lei 9.099/95, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, conforme folha de antecedentes penais acostada aos autos. O acusado foi devidamente citado. Apresentada a defesa preliminar e recebida a denúncia, foi dado prosseguimento ao feito com a oitiva da vítima e das testemunhas. O acusado foi interrogado. As oitivas foram colhidas via sistema Microsoft Teams. Encerrada a instrução processual, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público ofertou alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado. Por seu turno, a Defesa pugnou pela absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, IV e VII, do CPP. É o relato do necessário. Passo a decidir. O processo tramitou com absoluto respeito aos ditames legais, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares, avanço ao exame do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada, em que o Ministério Público atribui ao acusado a prática da contravenção penal prevista no art. 42, inc. III, da LCP. Verifico que as provas colhidas na fase inquisitorial, embora suficientes para o recebimento da denúncia e a instauração da ação penal, não foram robustecidas no decorrer da instrução criminal a ponto de ensejar a condenação do acusado. No caso, a prova colhida é nitidamente frágil, havendo dúvida se o acusado foi a pessoa apontada pela vítima como o autor da infração penal, o que não restou esclarecido nos autos, nem mesmo após a oitiva da vítima e das testemunhas arroladas pelas partes. Isso porque, segundo a vítima, o veículo com som alto era um Sedan e estava parado na quadra 19. Todavia, o veículo do acusado é um Gol e foi localizado na quadra 6. Assim, a palavra da vítima não pode ser desprezada, pois constitui importante elemento de convicção. Portanto, havendo dúvida, por menor que seja, deve ser em benefício do réu, medida que se impõe no presente caso, tendo em vista a fragilidade das provas produzidas durante a instrução criminal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e ABSOLVO o réu RENATO DOS SANTOS DE MELO da prática delitiva prevista no art. 42, III, da Lei das Contravenções Penais, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Operando-se o trânsito em julgado, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria

N. 0708338-22.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KENIO MACALISTER DA CRUZ SANTOS CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA CARMO DE LIMA. Adv(s): GO55200 - KASSIA MONA GODINHO SILVA. R: JOAO BATISTA DE LACERDA. Adv(s): DF0015142A - SIDNEY CHAVES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0708338-22.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KENIO MACALISTER DA CRUZ SANTOS CHAVES REU: JOAO BATISTA CARMO DE LIMA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Na audiência realizada no dia 24 de agosto de 2021, o Autor requereu a desistência em relação ao Requerido JOÃO BATISTA CARMO DE LIMA, e a inclusão no polo passivo de JOÃO BATISTA LACERDA, cujos dados estão descritos na referida ata. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência em relação ao Requerido JOÃO BATISTA CARMO DE LIMA, e, por conseguinte, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. DEFIRO a inclusão no polo passivo de JOÃO BATISTA LACERDA, CPF 225.714.691-34, que se encontra citado, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo à audiência de conciliação (§ 3º da Lei 9.099/95 e § 1º do art. 239 do CPC). Proceda a Serventia com as devidas alterações no Pje. Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 31.8.2021 (Num. 101208423 - Pág. 2). Santa Maria (DF), 25 de agosto de 2021 18:38:08. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0705205-35.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALTAMIRES DA COSTA PEREIRA. Adv(s): DF31413 - SUSI GUARANY NINAUT. R: LARISSA BELLE BARBOSA RAMALHO SALVIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705205-35.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALTAMIRES DA COSTA PEREIRA REQUERIDO: LARISSA BELLE BARBOSA RAMALHO SALVIANO DESPACHO Com a brevidade que o caso requer (audiência próxima), cite-se a requerida, para que apresente defesa acompanhada de documento pessoal e provas, no prazo de 15 dias, que poderá ser juntada aos autos por e-mail ou pelo aplicativo WhatsApp, caso não possua advogado ou certificado digital. Na oportunidade da defesa, a parte requerida poderá se manifestar sobre a possibilidade de acordo e os termos da possível proposta, bem como deverá informar e-mail pessoal e número de WhatsApp para intimação à audiência. Intime-se a parte requerente para informar e-mail pessoal e número de Whatsapp, viabilizando a realização da audiência virtual e contato do juízo. Prazo de 02 dias. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria (DF), 20 de agosto de 2021 10:51:28. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0704128-25.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ CARLOS DA SILVA SANTAREM. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704128-25.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA SANTAREM REU: BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verificado o protocolo da petição ID 100801307, fica LUIZ CARLOS DA SILVA SANTAREM intimado para, no prazo de 15 dias, promover o pagamento do débito atualizado, na forma do artigo 523 do CPC/2015, sob pena de acréscimo de multa de 10% e constrição patrimonial, nos termos da Portaria nº 03, de 19/05/2014, deste Juízo, publicada no DJe de 21/05/2014. Santa Maria-BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 10:01:49.

DECISÃO

N. 0705953-67.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MILSON BARBOSA LIMA. Adv(s): DF48078 - WALESSON DO CARMO FERNANDES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705953-67.2021.8.07.0010 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JOSE MILSON BARBOSA LIMA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, informe seu número de telefone/WhatsApp, bem como traga aos autos o documento de Num. 100453815 com o detalhamento da dívida inscrita. Realizada a emenda, cite-se o requerido. Santa Maria (DF), 17 de agosto de 2021 20:01:58. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702451-57.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANDO LIMA ARAUJO. Adv(s): DF38516 - RAFAEL DA ROCHA HENRRARD. R: DIEGO RODRIGUES QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702451-57.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANDO LIMA ARAUJO REVEL: DIEGO RODRIGUES QUEIROZ REU: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, fica o autor intimado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pagamento do débito remanescente noticiado nos autos, indicando os dados bancários para fins de transferência, considerando a condenação também nos autos ao pagamento de honorários sucumbenciais. Santa Maria-DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 14:33:57.

N. 0704591-98.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MOUZINHO & MOREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF61215 - CHAYENNE XIMENES ALVES FERREIRA, DF25711 - WALBER MARTINS MOUZINHO, DF52509 - ISANEIDE MARIA DA SILVA, DF0060105A - ALCIVAN BATISTA PIMENTA. R: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA VENANCIO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704591-98.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MOUZINHO & MOREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, FRANCISCA VENANCIO LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, torno sem efeito a certidão ID 98525605, visto ser relativa a processo diverso. Expeça-se, com urgência, novo mandado, constando todos os telefones de contato informados pela parte exequente. Fica cientificado o exequente que, após a distribuição do mandado, deverá entrar em contato com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência, cujos dados podem ser localizados no site do Tribunal, em INFORMAÇÕES - MANDADOS JUDICIAIS. Santa Maria-DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 15:06:35.

N. 0703656-87.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDOALDO CARVALHO DE QUEIROZ. Adv(s): DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703656-87.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDOALDO CARVALHO DE QUEIROZ REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifico os cálculos elaborados pela Contadoria ID 101303996. Nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, fica EDOALDO CARVALHO DE QUEIROZ intimado(a) a promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, se o caso, inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 100 e seguintes do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 15:29:01.

INTIMAÇÃO

N. 0702926-76.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES. Adv(s): DF28171 - PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES. R: JOAO BATISTA SILVA FEITOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702926-76.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES REQUERIDO: JOAO BATISTA SILVA FEITOZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o retorno dos autos da TURMA RECURSAL, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo retro sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos, com as providências de estilo, sem prejuízo de, sendo o caso, atender ao disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n. 9099/95. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 15:48:44.

DECISÃO

N. 0706098-26.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO39142 - KALITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0706098-26.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA REU: BANCO BRADESCO DECISÃO A tutela de urgência será concedida quando houver comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No tocante à probabilidade do direito, somente pela documentação acostada aos autos não é possível averiguar se a cobrança no valor de R\$118,34 está sendo realizada em duplicidade (no benefício previdenciário e na conta corrente) ou se foram realizados dois empréstimos com o mesmo valor de parcela, mas com descontos distintos. Desse modo, entendendo ser necessário aguardar o oferecimento de contestação pelo Banco Bradesco, de modo que se possa analisar eventual documentação que tenha sido apresentada ao banco por ocasião da realização dos empréstimos. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de uma nova análise após o oferecimento de resposta pelo Requerido. Intime-se a parte autora para que tome ciência desta decisão. Após, cite-se o Requerido. Santa Maria (DF), 23 de agosto de 2021 19:10:18. Haranayr Inácia do Régio Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704710-88.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZAMARA GUEDES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDMUNDO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): GO33766 - MARIANNY SANDRE MARIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704710-88.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZAMARA GUEDES ALVES, EDMUNDO ALVES DE SOUZA REU: MILLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reparação de danos, submetida ao procedimento instituído pela Lei 9.099/95, ajuizada por ELIZAMARA GUEDES ALVES e EDMUNDO ALVES DE SOUZA em desfavor de MILLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME., partes qualificadas nos autos. Dispensado o relatório, na forma do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. Não vislumbro vícios a serem sanados. Indefiro o pedido de redesignação de audiência de conciliação, uma vez que o link da audiência consta no mandado de citação (ID Num. 96334335 - Pág. 2). Por conseguinte, não tendo a Requerida comparecido à audiência designada, decreto a sua revelia, com fulcro no artigo 20 da Lei nº. 9.099/95. Procedo com o julgamento antecipado do pedido, uma vez que a matéria fática foi devidamente elucidada. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Embora a Requerida esteja revel, é certo que, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, o decreto de revelia não implica necessariamente a procedência dos pedidos autorais, levando-se em conta a versão apresentada em sua defesa escrita. É nesse sentido que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já proclamou o entendimento de que "os efeitos da revelia são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos." (AgRg no AREsp 458.100/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015). A propósito, tal entendimento veio expressamente consagrado no Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), cujo artigo 345, inciso IV, prevê que a revelia não implica a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor quando essas forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. O caso vertente está sob a égide do Código de Trânsito Brasileiro e do Código Civil, de modo que deve ser analisada eventual responsabilidade extracontratual subjetiva decorrente de ato ilícito, à luz do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, a qual demanda a existência dos seguintes elementos: conduta, dano, nexo causal e culpa. Analisando a versão apresentada pelas partes, tenho que restou incontroverso que o caminhão de propriedade da Requerida transitava na BR-040, enquanto a Primeira Requerente vinha do acostamento e ingressou na rodovia. A Autora alega na sua peça inicial que o caminhão da Requerida teria parado, dando chance a dois veículos que estavam à sua frente de adentrarem na rodovia, ocasião que teria aproveitado a chance para acessar a faixa de rolamento?. A Requerida, por sua vez, alega que seu veículo transitava em baixa velocidade (20 Km/h), ocasião que a Autora, acreditando que daria tempo, ingressou na via principal, provocando a colisão lateral entre os dois veículos. Realizado o cotejo entre as manifestações das partes, bem como a análise das fotografias acostadas aos autos, tenho que razão assiste à Requerida. Isso porque seu veículo transitava pela rodovia (via principal), enquanto a Autora transitava por uma via lindeira e pretendia ingressar na via principal. Assim sendo, aplica-se o disposto no art. 36 do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe: Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando. A preferência, portanto, era do caminhão de propriedade da Requerida, conduzido por um funcionário. E por estar transitando na via preferencial, é razoável que o motorista do caminhão tenha deduzido que a Autora não ingressaria à sua frente. Ao optar por ingressar na via entendendo que estaria aproveitando a chance? a Autora violou o disposto no artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro, que assim disciplina: Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o segue, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Desse modo, não há como acolher o pedido, pois entendo que a culpa pela colisão foi da Autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos

artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença (artigo 42 da Lei 9.099/95), que deverá ser elaborado por advogado. Havendo interposição de recurso com pedido de gratuidade da justiça, caberá à parte requerente a efetiva comprovação da hipossuficiência financeira. Após o trânsito em julgado, os autos serão arquivados. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria (DF), 24 de agosto de 2021. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704355-15.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARLA JUREMA RIBEIRO GUERRA. Adv(s).: DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO, DF51166 - RAFAELA CAETANO PEREIRA DE LUCENA. R: CVC. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704355-15.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KARLA JUREMA RIBEIRO GUERRA REU: CVC CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, que verificada a juntada dos cálculos ID 101484370, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado. Santa Maria-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 18:27:50.

DECISÃO

N. 0704745-19.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF61510 - SUENILSON SAULNIER DE PIERRELEVEE SA, DF19672 - LISANDRA DE FATIMA OLIVEIRA BONANSEA. R: RONIVAL DA SILVA PRADO. Adv(s).: DF63919 - SILA ROBERTO DOS SANTOS COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704745-19.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINA PEREIRA DE SOUZA EXECUTADO: RONIVAL DA SILVA PRADO DECISÃO A teor do artigo 110 do NCPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, NCPC. Conforme artigo 313, § 2º, I, NCPC, não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses. No caso, a exequente noticiou a morte do executado e pediu prazo para juntada de certidão de óbito e regularização do polo passivo (ID Num. 100509779). Assim, de início, defiro o pleito da exequente e suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente intimada para que promova a citação do respectivo espólio do réu, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros. Publique-se. Intime-se. Santa Maria (DF), 25 de agosto de 2021 15:21:13. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702737-98.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUEL HENRIQUE ALMEIDA DE PAIVA. Adv(s).: DF42893 - ELIANE DA SILVA PINTO FALQUETO. R: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA. R: EDIVAN MEDEIRO BATISTA. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702737-98.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUEL HENRIQUE ALMEIDA DE PAIVA REU: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA, EDIVAN MEDEIRO BATISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para o(a) requerente se insurgir, por meio de recurso, em face da sentença proferida nos autos. Santa Maria-DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 17:04:29.

N. 0703075-72.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MOUZINHO & MOREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: DF61215 - CHAYENNE XIMENES ALVES FERREIRA, DF25711 - WALBER MARTINS MOUZINHO. R: FRANCIELSON DOS SANTOS TENORIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LENA EMANUELLE MEDEIROS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703075-72.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MOUZINHO & MOREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA EXECUTADOS: FRANCIELSON DOS SANTOS TENORIO, LENA EMANUELLE MEDEIROS VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo exequente. Findo esse prazo, o exequente deverá movimentar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Santa Maria-DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 17:41:32.

N. 0703031-53.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO OLIVEIRA ANDRADE. Adv(s).: DF64246 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703031-53.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA ANDRADE REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei os cálculos elaborados pela Contadoria ID 101370655. Nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, fica(m) LEONARDO OLIVEIRA ANDRADE intimado(a) a promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, se o caso, inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 100 e seguintes do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 21:00:32.

SENTENÇA

N. 0704897-96.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DARLEI SILVA ALVES. Adv(s).: DF39492 - RONALDO FERREIRA DA ROCHA, DF43241 - LUCIMEIRE SILVEIRA RAMOS DE PADUA. R: A3 MULTIMARCAS VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0048472A - WILLIAM DE ASSUNCAO SILVA, DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0704897-96.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DARLEI SILVA ALVES REQUERIDO: A3 MULTIMARCAS VEICULOS LTDA SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A(s) parte(s) autora(s), embora intimada(s) da(s) audiência(s) designada(s) (distribuição e ID 96577759), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por desídia. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por DESÍDIA, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Condeno a(s) parte(s) autora(s), por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventuais documentos originais entregues em cartório poderão ser desentranhados

mediante certidão. Após, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Assinado e datado digitalmente.

CERTIDÃO

N. 0704081-51.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO CESAR DA SILVA GOMES. Adv(s): DF17571 - GERCILENIO MENEZES DE SOUZA, DF38958 - SCHEILA MARIA DOS SANTOS MENEZES. R: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704081-51.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO CESAR DA SILVA GOMES REU: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, fica o autor intimado a acostar, no prazo de 5 (cinco) dias, aos autos planilha atualizada do débito em harmonia ao julgado exequendo, que estabelece termos iniciais distintos para a incidência da correção monetária e dos juros moratórios para ambas as condenações que o compõem. Santa Maria-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 15:33:00.

DESPACHO

N. 0701817-66.2017.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIA SUELY MARTINS DE LIMA DEMARCO. Adv(s): DF0046508A - MARCIA SUELY MARTINS DE LIMA DEMARCO. R: VALERIA CRISTINA DE LIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF12655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701817-66.2017.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCIA SUELY MARTINS DE LIMA DEMARCO EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DE LIMA DOS SANTOS DESPACHO Em atenção ao pedido da exequente (ID Num. 98881611), intime-se a executada VALÉRIA para que entregue em juízo a chave e o documento CRLV do automóvel penhorado e apreendido: FORD/FIESTA SEDAN, placa JGO5483/DF. Ademais, aguarde-se o transcurso do prazo para eventual embargos à penhora. Santa Maria (DF), 16 de agosto de 2021. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706407-81.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO BRENO ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF58039 - JOAO BATISTA FERREIRA LAURENTINO. R: ALIANCA SERVICOS DE ANALISE DE DADOS CADASTRAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0706407-81.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO BRENO ALMEIDA SANTOS REU: ALIANCA SERVICOS DE ANALISE DE DADOS CADASTRAIS LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 21/10/2021 17:00 P3 - JEC - SALA 10 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA10_17h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021. PRISCILA LOPES ROCHA BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 14:19:18.

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra
a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria**

N. 0706725-98.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF50147 - JOÃO PAULO LEANDRO MENDES MENDONÇA CARRÉRA. Adv(s): DF29242 - NUBIA BRAGANCA , DF63918 - SILA ROBERTO COELHO. Número do processo: 0706725-98.2019.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RONALDO ATHAIDE CAVALCANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA - MICROSOFT TEAMS De ordem da MM.^a Juíza de Direito GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS, nos termos da Portaria n. 01, de 26/11/2012, deste juízo, e em razão da Portaria GPVP n. 44, de 14 de agosto de 2013, designo audiência Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala Maria da Penha Data: 09/09/2021 Hora: 15:00 , nos autos em referência, que será realizada por videoconferência, via plataforma MICROSOFT TEAMS. Intimem-se. Cientifique o Ministério Público e a Defesa. Link da audiência: <https://atalho.tjdft.jus.br/sFEoGP> BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:42:03. LUCIANA ASSUNCAO DA SILVA Servidor Geral

N. 0001706-21.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO ATHAIDE CAVALCANTE. Adv(s): DF50147 - JOÃO PAULO LEANDRO MENDES MENDONÇA CARRÉRA. T: PATRICIA PEREIRA ATHAIDE CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0001706-21.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RONALDO ATHAIDE CAVALCANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA - MICROSOFT TEAMS De ordem da MM.^a Juíza de Direito GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS, nos termos da Portaria n. 01, de 26/11/2012, deste juízo, e em razão da Portaria GPVP n. 44, de 14 de agosto de 2013, designo audiência Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala Maria da Penha Data: 09/09/2021 Hora: 15:00 , nos autos em referência, que será realizada por videoconferência, via plataforma MICROSOFT TEAMS. Intimem-se. Cientifique o Ministério Público e a Defesa. Link da audiência: <https://atalho.tjdft.jus.br/sFEoGP> BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:59:07. LUCIANA ASSUNCAO DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705142-78.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF45606 - DOUGLAS ROMERO SOUZA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0705142-78.2019.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: EDSON DA SILVA MOURA DECISÃO Trata-se de ação penal em que se imputa ao réu a prática de crime sexual. Citado regularmente, o réu apresentou resposta à acusação, pugnano a defesa pela desconsideração do recebimento anterior da denúncia ao oferecimento da resposta escrita. No mais, exerceu o direito de se manifestar no momento oportuno a respeito dos fatos denunciados, apresentando rol de testemunhas. É o relatório. DECIDO. Pela análise dos autos, verifica-se que o pleito defensivo não merece prosperar. A denúncia, na espécie, atende à regra do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve os fatos, em tese, criminosos, com suas circunstâncias comuns à espécie quando se trata de violência sexual. Quanto ao pleito defensivo de "desconsideração do recebimento anterior ao oferecimento da resposta escrita" para fins de garantia do contraditório prévio, entendo que a melhor aplicação da norma é aquela disposta no artigo 396 do CPP no sentido de que o recebimento da denúncia se dá após o oferecimento da acusação, o que foi observado neste feito e antes da resposta à acusação quando, chamado o acusado ao feito, passa a exercer seu amplo direito ao contraditório. Nesse sentido trago à colação julgado que retrata o entendimento mencionado: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELA DEFESA. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL. RECEBIMENTO INTEGRAL DA DENÚNCIA. ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Com o advento da Lei nº. 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia ocorre após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Se já houve o recebimento da denúncia, não pode o Magistrado, após o oferecimento de resposta à acusação, rejeitá-la parcialmente em relação a um dos crimes, uma vez que o momento de recebimento da denúncia ocorre após o seu oferecimento.3. Recurso ministerial conhecido e provido para reformar a decisão impugnada e manter o recebimento integral da denúncia, determinando o prosseguimento da ação penal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME." 2ª Turma Criminal, Des. Rel. Roberval Casemiro Belinati, acórdão 1154086, j. 14.02.19, publ. DJe 25.02.19. E, tendo em vista que não se verifica, no caso em tela, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 397 do CPP, com as alterações levadas a efeito pela Lei 11.719/08, encontrando-se presentes os indícios de materialidade delitiva, bem como de sua autoria, determino o prosseguimento do feito. Em relação ao prosseguimento do feito, é fato público e notório diante da pandemia que assola o mundo, que os estudos de caso promovidos pelo setor competente restaram inviabilizados de forma presencial, assim como as próprias audiências por videoconferência nas salas especiais do fórum. As oitivas sem dano, suspensas, retornaram, assim como os contatos prévios passaram a ser feitos na modalidade virtual. Assim, considerando as diligências de IDs 54490251 e 54299397 e a manifestação do NERCRIA na qual não se obteve contato com a vítima e sua genitora (ID 57769975), ao Ministério Público para diligenciar quanto ao endereço e contatos telefônicos atualizados da vítima e sua genitora. Com a manifestação ministerial, dê-se vista novamente ao NERCRIA para tentativa de realização de contato. Publique-se a presente decisão. E dê-se vista ao Ministério Público conforme explicitado. Consta dos autos o Relatório de Depoimento Especial da vítima (ID 43600855). A mídia respectiva foi distribuída em meio físico (ID 44072400). Considerando as atualizações dos aplicativos, promova a Secretaria tentativa de inserção da mídia no PJe. Em caso de incompatibilidade absoluta certifique-se, permanecendo a mídia física em pasta sigilosa à disposição das partes. Santa Maria, DF, 30 de julho de 2021 13:41:41. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS Juíza de Direito

N. 0705501-91.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF67246 - KARLA GRAZIELLY ALVES FIRMINO DE MEDEIROS. T: LARISSA POLIANA FEITOSA BRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0705501-91.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARCELO DO NASCIMENTO SILVA DECISÃO Trata-se de ação penal em que se imputa ao réu a prática do crime de perseguição, em contexto de violência doméstica. Citado regularmente, o réu apresentou resposta à acusação, pugnano a defesa pela absolvição sumária do réu, por ausência de provas, e pela prova pericial consistente em exame grafotécnico (ID 98240051). Manifestação do Ministério Público, em parecer de ID 100672794. É o relatório. DECIDO. Em síntese, alega a Defesa que: "após 10 (dez) anos de vida em comum e uma filha deste relacionamento em março de 2020 de comum acordo ocorreu a separação. O denunciado em momento algum invadiu no dia 10 de Maio de 2020, a casa onde residiu e ficou em poder de sua Ex esposa. Não danificou nenhum objeto. Não deixou recados escritos na parede. Diante da denúncia que descreveu frases atribuídas supostamente ao denunciado, requer a Vossa Excelência a prova material e o exame grafotécnico", e que: "requer a Vossa Excelência seja determinado a sua absolvição por falta de prova material e testemunhal nos autos". Pela análise dos autos, verifica-se que o pleito defensivo não merece prosperar nesta fase inicial. A denúncia, na espécie, atende à regra do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve, com clareza e objetividade, os fatos, em tese, criminosos, com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta do paciente, de forma suficiente a permitir o exercício pleno da ampla defesa e do

contraditório. Quanto à alegada ausência de provas e de testemunhas, é sabido que para a deflagração da ação penal, não se exige a prova cabal dos fatos, sendo necessários tão somente os indícios de materialidade e autoria do crime, como no caso presente. Além disso, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima reveste-se de especial relevo, devendo as questões relativas ao mérito da demanda serem dirimidas com a devida instrução processual. A previsão do artigo 397 do Código de Processo Penal, em relação à possibilidade de absolvição sumária, é exceção, não podendo o magistrado aprofundar-se na análise do coletado na fase inquisitorial com o fito de absolver o acusado. E analisando os autos, vislumbram-se os indícios necessários para o início da persecução penal, sendo imprescindível na hipótese dos autos a escorrita e suficiente instrução do feito embasar eventual absolvição do réu. Por esses fundamentos, diante da inexistência de qualquer irregularidade no recebimento da denúncia, nada havendo qualquer questão a ser sanada nesse sentido, indefiro, no atual momento processual, as teses levantadas na defesa escrita. E assim, tendo em vista que não se verifica, no caso em tela, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 397 do CPP, com as alterações levadas a efeito pela Lei 11.719/08, encontrando-se presentes os indícios de materialidade delitiva, bem como de sua autoria, determino o prosseguimento do feito. Considerando a manifestação ministerial ID 100672794, a folha penal do denunciado e o preenchimento dos requisitos subjetivos, primeiramente, designe-se data para audiência de proposta de Sursis, intimando-se a vítima e o réu. Dê-se vista às partes. Santa Maria-DF, 27 de agosto de 2021 14:21:39. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700623-89.2021.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALVADOR CRECENCO LIMA. Adv(s): DF31191 - LARISSA FREIRE MACEDO. Número do processo: 0700623-89.2021.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SALVADOR CRECENCO LIMA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA - MICROSOFT TEAMS De ordem da MM.^a Juíza de Direito GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS, nos termos da Portaria n. 01, de 26/11/2012, deste juízo, e em razão da Portaria GPVP n. 44, de 14 de agosto de 2013, designo audiência Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala Maria da Penha Data: 04/10/2021 Hora: 13:40 , nos autos em referência, que será realizada por videoconferência, via plataforma MICROSOFT TEAMS. Intimem-se. Cientifique o Ministério Público e a Defesa. Link da audiência: <https://atalho.tjdft.jus.br/v1zEsR> BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:24:50. LUCIANA ASSUNCAO DA SILVA Servidor Geral

N. 0701147-86.2021.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALVADOR CRECENCO LIMA. Adv(s): DF31191 - LARISSA FREIRE MACEDO. Número do processo: 0701147-86.2021.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SALVADOR CRECENCO LIMA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA - MICROSOFT TEAMS De ordem da MM.^a Juíza de Direito GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS, nos termos da Portaria n. 01, de 26/11/2012, deste juízo, e em razão da Portaria GPVP n. 44, de 14 de agosto de 2013, designo audiência Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala Maria da Penha Data: 04/10/2021 Hora: 13:40 , nos autos em referência, que será realizada por videoconferência, via plataforma MICROSOFT TEAMS. Intimem-se. Cientifique o Ministério Público e a Defesa. Link da audiência: <https://atalho.tjdft.jus.br/v1zEsR> BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:27:34. LUCIANA ASSUNCAO DA SILVA Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de São Sebastião**Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião****CERTIDÃO**

N. 0700671-76.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF51933 - LUANA FERREIRA CANDIDO, DF51924 - DAVID LUCAS SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF65009 - FABIANA DE LIMA FERNANDES. Processo: 0700671-76.2020.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Dissolução (7664) EXEQUENTE: R. G. P. D. S. EXECUTADO: L. D. G. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2013, abro vista ao exequente para falar sobre as pesquisas realizadas pelos sistemas e-RIDF e INFOJUD, no prazo de 5 dias. Observo que as declarações de rendimentos encontram-se protegidas por sigilo, podendo ser consultada pelas partes, advogados e Ministério Público, se o caso, vedando-se sua reprodução por quaisquer meios (fotos, fotocópias, escaneamento e outros).

N. 0700809-14.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UZA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI. Adv(s): SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI. R: ELIAS DA SILVA COIMBRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo: 0700809-14.2018.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Duplicata (4972) EXEQUENTE: UZA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI EXECUTADO: ELIAS DA SILVA COIMBRA - ME CERTIDÃO Considerando que a tentativa de bloqueio via SISBAJUD e RENAJUD foi infrutífera, nos termos da Portaria nº 2/2013, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0705874-19.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO ADAO DURAES VARGAS. Adv(s): DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. R: MARCELA SILVA ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo: 0705874-19.2020.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: BRUNO ADAO DURAES VARGAS EXECUTADO: MARCELA SILVA ARRUDA CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, abro vistas à parte autora para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do valor total do débito, com a inclusão das eventuais multas descritas na decisão precedente, a fim de viabilizar as pesquisas determinadas na decisão de ID 95211020.

N. 0704103-06.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERDINAN TEIXEIRA CUTRIM. Adv(s): DF15387 - FERDINAN TEIXEIRA CUTRIM. R: FACO RECUPERACAO E LOCACAO LTDA - EPP. Adv(s): PE25898 - PEDRO DEL PRETES DE SOUSA COUTINHO. Processo: 0704103-06.2020.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) EXEQUENTE: FERDINAN TEIXEIRA CUTRIM DENUNCIADO A LIDE: FACO RECUPERACAO E LOCACAO LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, abro vistas à parte autora para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, com a inclusão das multas indicadas na decisão precedente, a fim de viabilizar as pesquisas determinadas na decisão de ID 97147757.

DECISÃO

N. 0704179-93.2021.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): GO29232 - MARCIO TEIXEIRA DA SILVA, GO47379 - MATHEUS JOSE TEIXEIRA E SILVA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704179-93.2021.8.07.0012 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Oferta (6238) REQUERENTE: C. P. M. V. D. C. REQUERIDO: C. D. S. F. DECISÃO Trata-se de ação de divórcio, alimentos e guarda ajuizada por C. P. M. V. contra C. S. F. em benefício de E. S. C. e M. S. C. com pedido de tutela de urgência. Na inicial (ID 98374361), o autor narra que está separado de fato da requerida. Pediu, em sede de tutela de urgência, a fixação de guarda provisória compartilhada da filha mais velha e de regime de visitação não supervisionada em relação à filha mais nova. Informou que as combinações a respeito da convivência seriam intermediadas por terceiras pessoas, pois, à época da apresentação da petição inicial, vigorava uma medida protetiva criminal que o impedia de manter contato com a demandada, conforme a documentação de ID 98376151. Parecer do Ministério Público desfavorável à concessão da tutela de urgência (ID 100931283). DECIDO. O art. 300, caput, do CPC apresenta a regra no sentido de que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Em uma análise preliminar das circunstâncias dos autos, verifico que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor em relação à guarda e à convivência com as filhas. Pelo contrário, mesmo com a revogação da medida protetiva criminal, que o impedia de manter contato com a demandada (ID 99627505), a conjuntura em que a providência foi decretada, conforme a documentação de ID 98376151, sendo que a guarda das crianças foi destinada, unicamente, à mãe, mostra que, em um primeiro momento, não se pode fixar a guarda provisória compartilhada das filhas do casal nem regime de convivência, nem mesmo sob a supervisão de outra pessoa. Há suspeita de que o autor tenha temperamento agressivo. O contexto probatório preliminar contido nos autos sinaliza que a relação entre o autor e a requerida é muito conflituosa, de modo que, neste momento, há receio de que o compartilhamento da guarda da prole e o estabelecimento de regime de convivência entre o pai e as filhas, o que implicaria, necessariamente, a retomada de contato entre as partes, em vez de proporcionar uma dimensão de interações vantajosas entre os envolvidos, possam inflamar os ânimos do autor e da ré e piorar a situação, afetando, diretamente, a saúde física e psíquica das crianças. Todavia, saliento que, após o comparecimento das outras partes aos autos, a situação poderá ser revista e apreciada com a captação de mais informações a respeito do caso. Assim, NÃO CONCEDO a tutela de urgência. Deixo de designar data para audiência, em virtude da Portaria Conjunta 50 de 29 de abril de 2020, que veda a designação de ato processual presencial por prazo indeterminado, em razão da COVID-19, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCPD, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Sem prejuízo, havendo habilitação de advogado particular ou da Defensoria Pública, independentemente da juntada ou não de resposta, designe-se data para audiência de conciliação por meio de videoconferência. Em caso de designação de data para audiência de conciliação antes do oferecimento de resposta, o prazo ficará suspenso, iniciando-se a partir da data da audiência. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704601-68.2021.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59744 - ROBERTO CARLOS ALVES. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704601-68.2021.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Exoneração (5787) REQUERENTE: A. M. S. REQUERIDO: H. S. D. S. S., S. S. I. D. S. S., C. N. D. S. S. DESPACHO INTIME-SE a parte autora para que apresente procuração preenchida em nome de S. S. II. S. S. e devidamente assinada por sua representante legal. Sem prejuízo, à Secretaria para que retire o nome de C.N.S.S. do

polo passivo, pois é apenas a representante legal do filho menor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704142-66.2021.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: REINIARD REGINE CASSEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704142-66.2021.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Nota Promissória (4980) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: REINIARD REGINE CASSEUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A localização da parte requerida é tarefa de competência do autor, cabendo ao Judiciário secundar-lhe nesse mister apenas em caso de comprovado insucesso das diligências particulares. No caso, o requerente comprovou não ter tido sucesso nos meios ordinários de localização da parte ré. Não se exige, por óbvio, que o interessado diligencie perante órgãos que não divulgam suas informações senão sob requisição judicial, razão pela qual defiro as pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo. Procedida à pesquisa, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas intermediárias dos endereços encontrados e não diligenciados. Feito, intime-se o credor para recolhimento das custas, no prazo de 05 dias. Por fim, cite-se e intime-se, inclusive por precatória, se necessário. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0004071-59.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. Adv(s): DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. R: FRANCISCO EUDES CARNEIRO DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDOTE RIBEIRO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0004071-59.2017.8.07.0008 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI EXECUTADO: FRANCISCO EUDES CARNEIRO DE MESQUITA, VALDOTE RIBEIRO DE BRITO DECISÃO O credor comunicou a interposição de agravo contra a decisão de ID 99451780 (ID 100762691). MANTENHO a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Considerando a informação de que não se concedeu efeito suspensivo ao recurso (ID 101212984), CUMpra-SE a decisão de ID 99451780. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0704755-86.2021.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704755-86.2021.8.07.0012 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) REQUERENTE: L. D. N. L. REQUERIDO: J. L. DECISÃO DEFIRO a gratuidade de justiça à autora. Deixo de designar data para audiência, em virtude da Portaria Conjunta 50 de 29 de abril de 2020, que veda a designação de ato processual presencial por prazo indeterminado, em razão da COVID-19, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCP, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Se necessário, expeça-se carta precatória. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0705615-24.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF29662 - FERNANDA GURGEL NOGUEIRA, DF47117 - FLAVIA GURGEL NOGUEIRA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705615-24.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Fixação (6239) REQUERENTE: G. N. A. REPRESENTANTE LEGAL: U. N. A. REQUERIDO: M. C. A. DECISÃO À vista da petição de ID 100768026 e em homenagem à celeridade processual, cite-se logo a parte requerida por meio eletrônico (whatsapp), eis que o autoriza a Portaria GC 155 de 9 de setembro de 2020, TJDF. A diligência será cumprida pelo oficial de justiça. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para o seguinte endereço: Quadra 4, casa 28, Bairro São José, São Sebastião. Cumpra-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0704135-45.2019.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63379 - CARLOS HENRIQUE SANTOS ABEL. Adv(s): DF63379 - CARLOS HENRIQUE SANTOS ABEL. Adv(s): DF63912 - RODRIGO BORGES DE ALMEIDA, DF33314 - ROVILSON XAVIER PACHECO, DF50562 - BRUNO MOREIRA DE PAULA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704135-45.2019.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) AUTOR: A. B. S. R. E., A. S. R. E. REPRESENTANTE LEGAL: S. S. R. E. REU: A. P. E. DECISÃO Não é necessária a intervenção deste juízo para que seja juntada aos autos documentação referente à movimentação bancária do réu, considerando a disponibilidade dos documentos. Assim, INTIME-SE o réu para que, em última oportunidade, no prazo de 10 dias, junte, caso queira, os documentos mencionados em ID 100845764. No mesmo prazo, ele poderá se manifestar a respeito da documentação juntada pela parte autora em ID 100804388. Caso o requerido junte documentos novos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 10 dias. Em seguida, colha-se o parecer do Ministério Público. Apresentada manifestação de caráter conclusivo, venham para SENTENÇA. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0701435-62.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF37344 - ANDRIELLE BERNARDES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701435-62.2020.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) EXEQUENTE: K. N. M. C. REPRESENTANTE LEGAL: E. D. M. C. EXECUTADO: R. R. D. C. DECISÃO Os descontos habituais da pensão alimentícia foram implementados na folha de pagamento do devedor, conforme os contracheques que acompanham a peça de ID 101151427. A credora havia pedido que o débito alimentar em atraso fosse pago também por meio de desconto de parcelas mensais no contracheque no devedor (ID 96209785). No que se refere ao desconto de parcelas diretamente no contracheque do executado para pagamento do débito em atraso, autoriza-o o disposto no art. 529 do NCP, caput e §3º do NCP, desde que, somado ao valor da parcela ordinária, não ultrapasse 50% dos ganhos líquidos do executado. Uma vez que a pensão alimentícia regular já é paga mediante desconto em folha (30% sobre o salário mínimo), entendo que a implementação de descontos na proporção máxima estabelecida em lei pode gerar dificuldades financeiras ao devedor. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de ID 96209785. Oficie-se para desconto de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos líquidos do executado, até integral cumprimento da obrigação em atraso cujo valor deve ser atualizado pela credora (a última atualização ocorreu em 19/7/21). Intimem-se. Preclusa esta decisão, venham conclusos para extinção, considerando não ser razoável que os autos aguardem o término do extenso período em que ocorrerão os descontos extraordinários referentes à dívida em atraso. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0704105-39.2021.8.07.0012 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF64608 - MICHELLY RAQUEL RIBEIRO NUNES. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704105-39.2021.8.07.0012 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Assunto: Dissolução (7664) REQUERENTE: R. M. S., C. N. F. D. C. DECISÃO INTIME-SE novamente a parte autora para que, em última oportunidade, cumpra, na íntegra, a ordem de emenda de ID 98238374, sob as penalidades já anunciadas. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0004455-78.2015.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: JANAINNA FONSECA GODINHO GRALHA. Adv(s): DF0022027A - VIVIANNY BARROS DE AZEVEDO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0004455-78.2015.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Mútuo (9603) EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: JANAINNA FONSECA GODINHO GRALHA DECISÃO Em ID 97902208, a credora maneja embargos de declaração contra a decisão de ID 96882139, que, ao observar que o TJDFT havia negado provimento ao agravo contra decisão que havia determinado o arquivamento dos autos com base no art. 921, § 2º, do CPC, apenas ordenou a remessa dos autos ao arquivo. Os embargos não merecem sequer ser conhecidos, considerando que todo o conteúdo decisório que a credora pretende seja esclarecido já foi amplamente debatido em duas instâncias, de forma que a oposição dos embargos, claramente protelatórios, contra uma decisão cujo teor é de despacho de mero expediente, já que apenas deu cumprimento àquilo que já estava decidido, afronta a razoabilidade da técnica processual prevista em lei. NÃO CONHEÇO dos embargos. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório do recurso, que, como foi dito, atacou uma decisão que apresenta configurações de um mero despacho e que apenas deu cumprimento ao que já se havia decidido, afrontando, absurdamente, a melhor técnica processual, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, CONDENO o embargante ao pagamento de multa no equivalente a 2% do valor atualizado da causa. ARQUIVEM-SE. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0701789-87.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63629 - LUCAS FAGNER FERNANDES PEREIRA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701789-87.2020.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) EXEQUENTE: A. F. M. REPRESENTANTE LEGAL: K. F. F. EXECUTADO: N. P. M. DECISÃO Nos termos da decisão de ID 91969340, oficie-se ao empregador do demandado (ID 89601327/28) para que promova, em folha de pagamento, os descontos dos alimentos ordinários devidos à demandante, caso ainda não estejam implementados. Deverá o empregador, ainda, enviar ao juízo cópia dos últimos três contracheques. Apreciarei o pedido de penhora do percentual do salário após as providências supra. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0700435-61.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.. Adv(s): SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700435-61.2019.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Perdas e Danos (7698) EXEQUENTE: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. DECISÃO À vista do conteúdo de ID 100876693, REITERE-SE o ofício de ID 90115481, exigindo-se resposta no prazo máximo de 10 dias. Advirta-se que o descumprimento injustificado de ordens judiciais pode caracterizar o crime de desobediência. ARQUIVEM-SE imediatamente após a expedição do novo ofício. Não é necessário aguardar a resposta. Eventual atraso no retorno deverá ser denunciado pela parte credora, que solicitará novo desarquivamento dos autos. Cumpra-se. Intime-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0701693-38.2021.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: MARIANA BEATRIZ RODRIGUES DOS REIS. Adv(s): DF60571 - HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALENCAR, DF59544 - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO MARTINS. R: LUZIA PRISCILA ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701693-38.2021.8.07.0012 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Nota Promissória (4980) AUTOR: MARIANA BEATRIZ RODRIGUES DOS REIS REU: LUZIA PRISCILA ALMEIDA DOS SANTOS DECISÃO À vista da petição de ID 100961949, cite-se a parte requerida por meio eletrônico (whatsapp), eis que o autoriza a Portaria GC 155 de 9 de setembro de 2020, TJDFT. A diligência será cumprida pelo oficial de justiça. Cumpra-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703133-74.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703133-74.2018.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Alimentos (5779) EXEQUENTE: L. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. M. D. S. EXECUTADO: E. D. S. DECISÃO INTIME-SE o devedor do bloqueio de ID 101215299. A intimação será realizada por publicação, conforme o art. 346, caput, do CPC. Aguarde-se o prazo de 5 dias, conforme o art. 854, § 3º, do CPC. Escoado o período sem resposta do devedor, CONVERTO, desde já, em penhora, o bloqueio de ID 101215299. Expeça-se ofício de transferência. Sendo assim, INTIME-SE o credor para que atualize o débito e indique bens penhoráveis. Não indicados itens à penhora, ARQUIVEM-SE os autos com base no art. 921, § 2º, CPC. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0704817-29.2021.8.07.0012 - PETIÇÃO CÍVEL - A: KLEITON TEIXEIRA DA SILVA LOIOLA. Adv(s): DF56740 - BRUNO TRELINSKI. R: DEYVID ISAIAS MARINHO NORONHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMIR SIQUEIRA DE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704817-29.2021.8.07.0012 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: Posse (10444) REQUERENTE: KLEITON TEIXEIRA DA SILVA LOIOLA REQUERIDO: DEYVID ISAIAS MARINHO NORONHA, ADEMIR SIQUEIRA DE CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comprove a parte autora a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, nos termos do disposto no parágrafo 2º, do artigo 99, do CPC, trazendo aos autos cópia do seu contracheque, ou recolha o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0704031-53.2019.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF60558 - ELIEL JONAS INACIO DA SILVA. Adv(s): PE41763 - FILIPE VITOR DE MENEZES SILVA, PE42827 - TIAGO RAFAEL DA SILVA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704031-53.2019.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) AUTOR: P. J. M. P. REU: P. R. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por P.J.M.P. contra P.R.P. Ao especificar provas, a autora pediu a remessa de ofício ao DETRAN de Pernambuco para informar os veículos eventualmente registrados em nome do requerido. Pediu, ainda, a quebra de sigilo bancário (ID 46804616). A intenção da requerente é apurar a real capacidade contributiva do requerido. O réu não especificou provas. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. As partes estão bem representadas. Não

há preliminares a serem sanadas, razão pela qual dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a real capacidade contributiva do requerido. Para esclarecimento da controvérsia, DETERMINO, com base no art. 370, caput, do CPC, a produção da seguinte prova: 1 - Pesquisa ao RENAJUD para apurar os veículos eventualmente registrados em nome do requerido. Saliento que as providências solicitadas pela autora, remessa de ofício ao DETRAN de Pernambuco e quebra de sigilo bancário, não serão realizadas, considerando, primeiramente, a abrangência nacional do banco de dados do sistema RENAJUD, a rapidez com que a pesquisa é realizada e, quanto à quebra, a suficiência da pesquisa de veículos ao esclarecimento dos debates levantados pelas partes, que giram em torno da hipótese de o requerido ser proprietário de caminhão. Proceda-se à pesquisa. Com o resultado, DIGAM as partes no prazo COMUM de 5 dias. Apresentadas manifestações conclusivas, venham para SENTENÇA. Saliento que o prazo para manifestação é razoável em vista da baixa complexidade do que se discute nos autos. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0700655-25.2020.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF67246 - KARLA GRAZIELLY ALVES FIRMINO DE MEDEIROS. Adv(s): DF41105 - DANIELLE ANDRADE TREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700655-25.2020.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) AUTOR: M. E. M. T. REPRESENTANTE LEGAL: A. L. S. D. M. REU: A. C. T. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença, rito prisão. Anote-se. O devedor, em ID 98456759, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e justificativa para a irregularidade dos pagamentos das últimas prestações alimentícias. Argumenta que, ao contrário do que a credora alega, foram realizados pagamentos parciais nos meses de maio, junho e julho deste ano. Pede o reconhecimento das contribuições parciais e a amortização dos valores. Informa, ainda, que seus rendimentos sofreram declínio nos últimos meses, razão pela qual os pagamentos da pensão foram irregulares. Em resposta, a credora argumenta que os valores apontados pelo devedor serviram à quitação do débito referente ao mês de abril e que, por isso, as prestações vencidas nos períodos subsequentes ainda estão em aberto. Acrescenta que a justificativa do devedor para a inadimplência não deve ser acolhida (ID 98820820). Parecer do Ministério pelo acolhimento parcial da impugnação (ID 100588182). Decido. A impugnação prospera em parte. É que, conforme a credora argumenta, o documento de ID 98820841, que apresenta a reprodução de conversas no WhatsApp entre o devedor e a mãe da credora, comprova que os créditos de R\$ 300,00, R\$ 100,00 e R\$ 450,00, realizados nos dias 3 e 17 de maio e 2 de junho, respectivamente, serviram para quitar a prestação referente ao mês de abril, o que sinaliza que, até a juntada do pedido de cumprimento de ID 97263562, a inadimplência percorria os meses de maio, junho e julho. No entanto, é necessário ressaltar que o devedor realizou transferência no valor de R\$ 300,00 (ID 98456761), que deve, portanto, amortizar o débito reivindicado. Além disso, a alegação do devedor de que seus rendimentos sofreram declínio nos últimos meses, razão pela qual os pagamentos da pensão foram irregulares, não constitui justificativa válida para o inadimplemento do encargo alimentar, eis que não é causa extintiva da obrigação nem afeta a higidez do título executivo, que permanece sendo líquido, certo e exigível. Com efeito, não basta apresentar justificativa, mas esta deve ser bastante para caracterizar involuntariedade no descumprimento da obrigação alimentar, o que não ocorre na presente hipótese. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação de ID 98456759. RECONHEÇO que o devedor realizou transferência no valor de R\$ 300,00 (ID 98456761), que deve, portanto, amortizar o débito reivindicado. Intime-se a credora para que atualize o débito e promova o andamento da ação, observando o conteúdo da cota ministerial de ID 100588182. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702353-66.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. Processo: 0702353-66.2020.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) EXEQUENTE: J. M. D. S. R., J. D. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: L. D. S. F. D. R. EXECUTADO: G. P. D. R. CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, abro vistas à parte autora para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, a fim de viabilizar as pesquisas determinadas na decisão de ID 100115930.

N. 0700539-53.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF57697 - DEBORAH GIULIANA GUEDES ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700539-53.2019.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Alimentos (5779) EXEQUENTE: M. G. L. REPRESENTANTE LEGAL: A. G. P. EXECUTADO: P. V. N. D. O. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora impulsionar o feito. Nos termos da portaria 02/2013 deste Juízo, intime-se pessoalmente a parte, por qualquer meio idôneo, a dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo as ordens precedentes, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC. São Sebastião/DF, 27 de agosto de 2021 14:32:50. DEMETRIO LUCAS DE LUCENA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701822-14.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0040761A - THIAGO BORGES LEITE DE CALDAS, GO0033627A - CLEBER DA SILVA MILHOMEM. Adv(s): DF0043351A - ANANDA PEREIRA LIMA, SP0268599A - DANIELLE TORRES LAMAS SAMPAIO, DF51656 - CHRISCIANE VIEIRA SOUSA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701822-14.2019.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) EXEQUENTE: E. R. D. S. EXECUTADO: T. D. S. F. DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença em que houve pagamento parcial da dívida por meio de penhora via SISBAJUD. A executada concordou com a penhora e pediu o parcelamento do restante do débito em 10 parcelas. A parte exequente recusou a proposta de acordo e pediu a penhora dos direitos incidentes sobre o veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária. Uma vez que o credor não aceitou o parcelamento do débito, cumpre indeferir o pedido. No que se refere à penhora, em que pese não seja possível a penhora do bem, gravado com alienação fiduciária, pois pertencente a terceiro estranho à lide, admite-se a penhora dos direitos aquisitivos oriundos das parcelas pagas do financiamento, como vem decidindo reiteradamente o TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS DE VEÍCULO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 835, XII, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora não se admita o bloqueio judicial de bens com cláusula de alienação fiduciária, é admitida a penhora dos direitos aquisitivos do veículo que possui a restrição, uma vez que tais direitos aquisitivos possuem expressão econômica que não se confunde com a propriedade do bem, conforme dispõe expressamente o art. 835, XII, do CPC/15. 2. Recurso conhecido e provido, para deferir a penhora sobre os direitos aquisitivos do veículo constituído por alienação fiduciária. (Acórdão n.1078530, 07083411220178070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/02/2018, Publicado no DJE: 06/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No entanto, impede-se a anotação da penhora no órgão competente e a remoção do veículo para a posse do exequente, pois não se pode impor restrição a direito de terceiro, que não é parte do processo, tal qual o credor fiduciário, a quem pertence a propriedade do bem até quitação final do financiamento. Assim sendo, oficie-se ao credor fiduciário Banco J Safra S. A. (ID 98714205), para que informe quantas parcelas já foram pagas pelo executado e o respectivo saldo devedor. Desde já destaca que, caso o saldo devedor seja superior ao saldo credor, não haverá razão para a constrição. Com a chegada das informações, venham conclusos para análise do pedido de penhora. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704140-96.2021.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704140-96.2021.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Nota Promissória (4980) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 101430988, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:13:06. MARILEIDE DA LUZ VIANA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0702257-51.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. Adv(s): DF18109 - MARCELO HONORATO FARIA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702257-51.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) REQUERENTE: S. A. P. REQUERIDO: C. L. D. M. DESPACHO INTIME-SE a parte apelada para que, em 15 dias, apresente contrarrazões ao recurso de ID 100721029 (art. 1.010, § 2º, CPC). Caso seja interposta apelação adesiva, INTIME-SE a parte apelante para responder (art. 1.010, § 2º, CPC). Não apresentado recurso adesivo ou, se apresentando, após a resposta da parte apelante, subam os autos ao TJDF (art. 1.010, § 3º, CPC). FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703390-94.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO ALVES MARTINS. Adv(s): GO59008 - ISABELA GUEDES DE ANDRADE. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703390-94.2021.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Abatimento proporcional do preço (7769) RECONVINTE: THIAGO ALVES MARTINS DENUNCIADO A LIDE: CLARO S.A. DESPACHO Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Intime-se FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0701786-98.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF37906 - EDELSON VIEIRA DA COSTA, TO9001 - RANDRIELE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701786-98.2021.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) AUTOR: E. R. D. S. T. REU: N. J. D. S. DESPACHO À vista da petição do requerido, de ID 101190674, aguarde-se o prazo para resposta. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0704169-49.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME STARLING JUNIOR. Adv(s): MG57202 - GUILHERME STARLING JUNIOR. R: SILVANA FATEL MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704169-49.2021.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatórios (10655) EXEQUENTE: GUILHERME STARLING JUNIOR EXECUTADO: SILVANA FATEL MARINHO DESPACHO Para a homologação do acordo referido em ID 100704840, do qual consta que o credor, por liberalidade, concedeu desconto para a quitação do débito, é necessário que a parte devedora compareça aos autos regularmente representada por advogado. Confirmado o acordo, o processo será extinto com satisfação do mérito. No entanto, o credor tem a opção de pedir a homologação da desistência da ação, tendo em vista as tratativas extrajudiciais realizadas com a devedora. Sendo este o caso, o processo será extinto sem satisfação do mérito. Assim, INTIME-SE o credor para que se manifeste. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0003688-11.2013.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENEDITO ADAO NOGUEIRA COIMBRA. Adv(s): DF0028696A - EDSON AMARAL DE SOUZA JUNIOR, MG44017 - EDSON AMARAL DE SOUZA. R: MARISTELLA DAHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODOLFO NOGUEIRA. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0003688-11.2013.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: BENEDITO ADAO NOGUEIRA COIMBRA EXECUTADO: MARISTELLA DAHER, RODOLFO NOGUEIRA DESPACHO À vista da certidão de ID 101170358, oficie-se ao Itaú Unibanco S.A., onde realizado o bloqueio via SISBAJUD (ID 1011703661), solicitando informações sobre a impossibilidade da transferência determinada via SISBAJUD, bem como transfira a quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0704838-39.2020.8.07.0012 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CARLOS ALBERTO MACHADO CUNHA. Adv(s): DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO. A: ROLANDO ANDRES MAESTRE GONZALEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIMISON CAETANO DOS SANTOS. Adv(s): DF41157 - NAD JANE DA FONSECA MAGALHAES. R: GABRIEL BRANDAO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROLANDO ANDRES MAESTRE GONZALEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO MACHADO CUNHA. Adv(s): DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704838-39.2020.8.07.0012 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO CUNHA RECONVINTE: ROLANDO ANDRES MAESTRE GONZALEZ REU: JAIMISON CAETANO DOS SANTOS, GABRIEL BRANDAO SANTOS, ROLANDO ANDRES MAESTRE GONZALEZ RECONVINDO: CARLOS ALBERTO MACHADO CUNHA DESPACHO Faculto às partes a oportunidade para especificarem as provas que ainda pretendam produzir. Esclareço que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados, devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião**CERTIDÃO**

N. 0005190-48.2014.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): BA20800 - LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0005190-48.2014.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento, DE ORDEM DO MM. JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR, fica a parte exequente intimada a providenciar sua impressão e posterior levantamento junto à instituição bancária correspondente, bem como para requerer o que entender de direito no tocante ao saldo remanescente, se o caso. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 26 de agosto de 2021 13:52:56. FELIPE ALVES CARVALHO Diretor de Secretaria

N. 0700814-65.2020.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BARBALHA. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: MAGALI VANDERLEI SOUTO. Adv(s): DF62610 - BRUNA MUNIZ JERONIMO, DF48079 - Wanessa Leticia dos Santos Fragosos Sarmento. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700814-65.2020.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento, DE ORDEM DO MM. JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR, fica a parte exequente intimada a providenciar sua impressão e posterior levantamento junto à instituição bancária correspondente, bem como para requerer o que entender de direito no tocante ao saldo remanescente, se o caso. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 26 de agosto de 2021 15:18:32. FELIPE ALVES CARVALHO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0704802-60.2021.8.07.0012 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF35988 - LUIS FERNANDO CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704802-60.2021.8.07.0012 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTES: J. L. O., Y. A. D. S. DESPACHO 1. De início, retifique a Secretaria o sobrenome da interessada (J.L.O. dos S.), diante da alteração proveniente do enlace matrimonial, conforme se verifica na certidão de casamento de ID 101414117. 2. Ademais, intime-se o patrono do(a) interessado(a) para emendar a petição inicial, no sentido de indicar expressamente todos os elementos exigidos pelo art. 319, inciso II do CPC/2015, declinando o endereço eletrônico dos ex-cônjuges, caso existentes. 3. Alerto o nobre patrono do(a) interessado(a) acerca da necessidade de trazer aos autos a certidão de casamento atualizada (data traslado não superior a 90 dias), pois se trata de documento essencial à propositura desta ação de divórcio consensual. 4. Quanto aos bens adquiridos na constância do casamento, informem se serão partilhados de forma extrajudicial, conforme se aparenta pelo noticiado na causa de pedir (ID 101414113, pág. 3). 5. Esclareçam se eventualmente foram contraídas dívidas na constância do enlace matrimonial, declinando-as, se o caso. 6. Lado outro, há necessidade de informar na causa de pedir (de forma específica) acerca da capacidade financeira dos interessados, a fim de que eventual fixação da obrigação alimentar a ser prestada pelo genitor (cônjuge varão) seja feita de forma proporcional. 7. Cumpra também declinar os gastos mensais dos filhos, mediante planilha individualizada (não sendo suficiente indicação de forma genérica), a fim de se averiguar a existência de proporcionalidade entre o binômio necessidade dos menores e possibilidade contributiva do genitor (em relação ao valor acordado a título de alimentos). 8. Esclareçam também se os alimentos a serem prestados pelo genitor serão destinados (de forma equânime) apenas aos filhos A.B.A.L. e Y.A.L. ou se porventura também está sendo considerado o nascituro - a título de alimentos gravídicos (já que o cônjuge virago se encontra no 8º mês de gestação ? ID 101414113, pág. 2). Em caso de pretensão a título de alimentos gravídicos, há que se declinar (na causa de pedir) as despesas mensais do cônjuge virago (a exemplo, consultas, exames, medicamentos, enxoval do bebê, etc). 9. Nesse ínterim, tragam ainda prova documental (exame recente, se possível) que indique o estado gestacional do cônjuge virago. 10. Necessário indicar os dados da conta destinada ao depósito dos alimentos, acompanhado da fotocópia do respectivo cartão bancário. 11. Digam desde quando o ex-casal está "separado de fato" eis que omissa a exordial nesse tocante. 12. Providenciem a juntada de comprovante de residência atualizado (ex.: fatura de água, luz, telefone, internet, tv a cabo, boleto de cobrança, cartão de crédito etc) em nome do cônjuge virago, a fim de justificar o manejo da ação perante esta Circunscrição Judiciária. 13. Diante da cumulação da ação de divórcio com guarda, visitas e alimentos, retifique-se o valor atribuído à causa, atentando-se aos termos do art. 292, incisos III e VI, do CPC. 14. Ressalte-se que, por ser afeta ao pedido, o qual deve ser certo e determinado (CPC/2015, arts. 322 e 324), bem como em razão das alterações a serem feitas pelos interessados, a emenda deve vir na forma de NOVA petição inicial, inclusive subscrita pelos interessados (por força do art. 731, "caput", do CPC), tudo em nome da segurança jurídica. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 26 de agosto de 2021 14:03:14. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

EDITAL

N. 0702746-54.2021.8.07.0012 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ADRIANA ALVES LOPES SOARES. Adv(s): DF59136 - GERALDO BATISTA DE SOUZA. R: MARIA DA CONCEICAO LEAL SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA 04, sala 217, 2 andar, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: (61) 3103-2859 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O Doutor WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) processo nº 0702746-54.2021.8.07.0012, movida por AUTOR: ADRIANA ALVES LOPES SOARES, contra MARIA DA CONCEICAO LEAL SANTOS (CPF/CNPJ: 988.812.803-53); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO REVEL: MARIA DA CONCEICAO LEAL SANTOS, que encontra-se sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 7,20(ID 101281967), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sede no Fórum Des. Everards Mota e Matos, Centro de Múltiplas Atividade nº 4, Sala 121, São Sebastião, Brasília/DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizando no site deste Tribunal (www.tjdf.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, WILLIAN PINHEIRO DE FARIA, Diretor de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do MM. Juiz de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 26 de agosto de 2021 17:21:59 .

N. 0701762-12.2017.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: FRANCISCO ROCHA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA 04, sala 217, 2 andar, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: (61) 3103-2859 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O Doutor WANDER

LAGE ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) processo nº 0701762-12.2017.8.07.0012, movida por EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., contra FRANCISCO ROCHA PEREIRA (CPF/CNPJ: 538.342.161-00); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: FRANCISCO ROCHA PEREIRA, que encontra-se sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no valor de R \$ 82,07 (ID 101397878), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sede no Fórum Des. Everards Mota e Matos, Centro de Múltiplas Atividade nº 4, Sala 121, São Sebastião, Brasília/DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, WILLIAN PINHEIRO DE FARIA, Diretor de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do MM. Juiz de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 26 de agosto de 2021 17:25:57 .

CERTIDÃO

N. 0701326-48.2020.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: MARIO LUCIO ALVES DA SILVA 01134202180. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701326-48.2020.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando a juntada dos cálculos pela contadoria, intime-se a parte autora para juntar o comprovante autenticado do pagamento de custas ao processo. Prazo de 05 dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. São Sebastião/DF, 26 de agosto de 2021 17:29:40. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0704002-32.2021.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMBEV S.A.. Adv(s): DF47908 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ. R: ALISSON MAGALHAES DA SILVA 01921931124. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704002-32.2021.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando a juntada dos cálculos pela contadoria, intime-se a parte autora para juntar o comprovante autenticado do pagamento de custas ao processo. Prazo de 05 dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. São Sebastião/DF, 26 de agosto de 2021 17:32:30. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704562-42.2019.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: JOSELITA COSTA FREIRE. Adv(s): DF9546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704562-42.2019.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: JOSELITA COSTA FREIRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO J. SAFRA S/A em face da sentença terminativa prolatada nos autos (ID 100747529). Aduz, em síntese, que a extinção do feito sem resolução do mérito afigura-se equivocada (contraditória) na medida em que pleiteado pelas partes a homologação da avença, sendo que esta se revestiria de natureza jurídica de negócio jurídico processual. Pugnou, ao final, pela correção do vício (suprimento da contradição) apontada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios apresentados são tempestivos, conforme informação constante na "aba" expedientes do PJe. Neste ato, enfrento e rejeito os infundados Embargos de Declaração manejados pela ora embargante, o que torna desnecessária a intimação da parte contrária para se manifestar. Nesse sentido, impõe-se a rejeição dos embargos, pois, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do julgado a partir da rediscussão do mérito e reanálise das provas, o que é absolutamente defeso pela via eleita dos embargos declaratórios. Cumpre salientar que os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no art. 1.022 do CPC, não se servindo à pretensão modificação do julgado. Dessa feita, tenho que a via eleita pelo embargante não é adequada por extrapolar os limites descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Inobstante, para se evitar alegação de negativa de prestação jurisdicional, há de se atentar que inexistente qualquer vício no decurso, seja ele de contradição, omissão, obscuridade ou mesmo nulidade. Conforme cuidadosa e minuciosamente enfrentado na sentença vergastada, ?como a ré ainda não foi citada, não há possibilidade de homologação do acordo? (ID 100747529 - Pág. 1). Acresceu-se, espandendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, que, ?em suma, como o aventado acordo foi entabulado antes do aperfeiçoamento da relação processual, sem a efetiva citação da ré, se conclui pela perda superveniente do interesse processual da parte autora? (ID 100747529 - Pág. 3). De outro lado e apenas ad argumentandum tantum, mesmo que fosse o caso de a ré se declarar "espontaneamente" citada (comparecimento espontâneo nos autos), a efetivação da "citação" somente ocorre depois do cumprimento ("execução da liminar") do mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o que efetivamente não ocorreu. Desta feita, destaco que a mera irresignação dos Embargantes com a conclusão que este Juízo alcançou, não é suficiente para a reforma da sentença de modo que, acaso persista, deverá se valer do meio recursal próprio para rever o julgado. Com essas razões, deixo de acolher ambos os embargos declaratórios e mantenho incólume a sentença de ID 100747529. Proceda-se conforme determinado (ID 100747529). Publique-se. Intimem-se. São Sebastião/DF, 26 de agosto de 2021. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704832-32.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZENILDA BORBA BRITO MOREIRA. Adv(s): DF0042564A - ANDRE LUIS ALMEIDA RODRIGUES, DF14804 - JOAO GILBERTO PEREIRA. R: PLANETA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF29005 - BRUNA SILVEIRA. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. T: CLAUDIO DA COSTA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704832-32.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DE ORDEM DO MM. JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR, ficam as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos feitos pelo perito no ID 99729645. Prazo de 15 dias. São Sebastião/DF, 26 de agosto de 2021 17:48:04. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0710655-20.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIZELI DE JESUS SILVA. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: BAYER S.A. Adv(s): SP0137599A - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO, SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE. R: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): SP205408 - NADIA DE ARAUJO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0710655-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GIZELI DE JESUS SILVA REQUERIDO: BAYER S.A. REU: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA DESPACHO Manifeste-se (em réplica) a autora sobre as contestações apresentadas e documentos que as acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. São Sebastião/DF, 26 de agosto de 2021. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701329-03.2020.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: CLENIO ALVES 02008719197. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701329-03.2020.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando a juntada dos cálculos pela contadoria, intime-se a parte autora para juntar o comprovante autenticado do pagamento de custas ao processo. Prazo de 05 dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. São Sebastião/DF, 17 de agosto de 2021 20:36:32. DANIELLE MARIA MORAIS LIMA Servidor Geral

N. 0706144-43.2020.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s): DF61801 - NAIRA CHRISTINA LEITE MENDES. R: W & A MOTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706144-43.2020.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP se manifestar quanto a determinação de ID 100688927. Assim, DE ORDEM DO MM.JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR, aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. São Sebastião-DF, 27 de agosto de 2021 08:39:51. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0700813-51.2018.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDONIR BARBOSA DE LIMA. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, DF46454 - RUBENS DE SOUSA BASTOS. A: FABIO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF47216 - ELIANA ALVES DE CARVALHO. R: FABIO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF47216 - ELIANA ALVES DE CARVALHO. R: VALDONIR BARBOSA DE LIMA. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, DF46454 - RUBENS DE SOUSA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700813-51.2018.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando a descida dos autos da 2ª instância, intemem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 27 de agosto de 2021 09:17:27. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião

N. 0704643-20.2021.8.07.0012 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: MARCOS APARECIDO TEIXEIRA DO ROSARIO. Adv(s): DF63725 - MIRIA BENTO FONTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0704643-20.2021.8.07.0012 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: MARCOS APARECIDO TEIXEIRA DO ROSARIO CERTIDÃO Intimo a Dra. Miriã Bento Fonte OAB/DF 63.725 para que informe se houve o levantamento do veículo FORD KA São Sebastião/DF 26 de agosto de 2021. DENIS FELIPE DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0705391-86.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMAR TERTULIANO DE SOUSA. Adv(s): DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0705391-86.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADEMAR TERTULIANO DE SOUSA DECISÃO Vistos etc. O advogado constituído (ID n. 81965900) requereu a remarcação de audiência em razão de conflito com audiência designada na 2ª Vara do Trabalho de Brasília, às 13:40, comprovando-se o alegado (ID n. 101118252). Assim, designe-se nova data para a audiência de instrução, tendo em vista a precedência da marcação daquela solenidade. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [1]

N. 0702985-92.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF64829 - KAREN CRISTINA MARQUES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0702985-92.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCUS PAULO AMORIM GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A denúncia foi regularmente recebida. Citado pessoalmente (ID n. 99299474), o acusado apresentou resposta à acusação (ID n. 101247687). Procuração juntada aos autos no ID nº 99681515. Compulsando as peças de acusação e de defesa, não verifico nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. O fato narrado na denúncia é típico e ausentes, em princípio, excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. Designe-se audiência de instrução e julgamento por videoconferência, observando-se as normas internas aplicáveis. Destaco que o estado excepcional de pandemia do COVID-19 impõe a adoção da audiência por videoconferência, notadamente em razão dos altos índices de contaminação existentes nesta unidade da federação. O STJ, por suas duas turmas, mesmo antes da pandemia, já admitia até o interrogatório de acusados por videoconferência, inclusive no Tribunal do Júri. Confira-se: RHC 83.318/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; HC 445.864/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018. O uso da videoconferência está justificado, pois atende "à gravíssima questão de ordem pública" (art. 185, §2º, inciso IV, do CPP) retratada pela mencionada pandemia, não sendo demasiado destacar que há diversos casos de policiais contaminados na circunscrição judiciária de São Sebastião, assim como ocorrido com servidores deste juízo. Segundo entendimento consolidado nos tribunais superiores, especialmente na Suprema Corte, não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido cito os precedentes: STF - HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, e o HC 82.899/SP, Rel. Min. Cezar Peluso. No mais, e apesar da perspectiva de retomada gradual das audiências presenciais, tais solenidades deverão ser destinadas, prioritariamente, aos júris populares, visto que estavam paralisados há meses em razão do alto risco de contaminação. A fim de viabilizar a realização da audiência, ficam as partes intimadas a fornecerem contato telefônico ou e-mail (se faltantes), inclusive das testemunhas arroladas, podendo tal documento ficar com anotação de sigilo (cadastramento a cargo do peticionante). Prazo: 5 (cinco) dias. Requisite-se. Intimem-se. Se necessário, expeça-se carta precatória. Se houver telefone da pessoa a ser ouvida, deverá ser priorizada a oitiva por videoconferência. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA JUIZ DE DIREITO [2]

INTIMAÇÃO

N. 0702282-64.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS DANIEL ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0702282-64.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS DANIEL ALVES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao determinado em audiência, aguarda-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação das alegações finais da defesa. São Sebastião/DF, 26 de agosto de 2021. CAMILA LIMA XAVIER Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

DESPACHO

N. 0701172-93.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PEDRO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF12647 - ERICO ALBERT PAYAO. T: WINAKSTON DJALMA MENDES MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRÉ ARAUJO NEVES (PMDf - MATRÍCULA 735.987-X). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KELI CRISTINA LIMA DE BESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEANES SILVA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0701172-93.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO PEDRO FERREIRA DE SOUZA DESPACHO Vistos etc. Diante da manifestação ministerial (ID n. 101292403), intime-se o acusado para que informe se possui interesse na restituição do veículo CITROEN/PICASSO, placa DNL3303/SP, RENAVAL 857072943, hipótese em que deverá comprovar a propriedade ou posse legítima, indicando pessoa para retirar o automóvel, uma vez que se encontra preso. Documento assinado digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [1]

N. 0002513-74.2016.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO BISPO DE SOUZA. Adv(s): DF14484 - ATUALPA SOUSA DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0002513-74.2016.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCIO BISPO DE SOUZA DESPACHO Vistos etc. Defiro a substituição do curso pelo atuado, conforme sugerido pelo MPDFT. Se houver necessidade, haverá prorrogação do período de prova. Intime-se

o acusado. Quanto ao valor depositado em juízo, informe o MPDFT os dados bancários da instituição beneficiária, a fim de permitir a transferência diretamente. Com a informação, oficie-se. Documento assinado digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0701990-45.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO PEREIRA LOPES. Adv(s): DF61318 - VANESSA VITORIA OLIVEIRA. T: ANDERSON SANTANA SOUSA (matricula 732.065-5). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0701990-45.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIEGO PEREIRA LOPES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a defesa de DIEGO PEREIRA LOPES - CPF/CNPJ: 108.294.506-45 intimada a manifestar-se na fase do art. 422 do CPP no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá se manifestar acerca da manutenção da prisão cautelar decretada nos autos da Ação Penal em referência. São Sebastião/DF 25 de agosto de 2021. CARLOS LEONARDO RIBEIRO DE JESUS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0702086-94.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s): CE38146 - FRANCISCO ERIVANDO SANTOS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0702086-94.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIA MONICA LIMA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovo a juntada da precatória de intimação de audiência, devidamente cumprida, referente à acusada MARIA MONICA LIMA OLIVEIRA São Sebastião/DF 26 de agosto de 2021. CARLOS LEONARDO RIBEIRO DE JESUS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0001876-84.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF13215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0001876-84.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRUNO MONTEIRO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a defesa de BRUNO MONTEIRO DA SILVA - CPF/CNPJ: intimada a fornecer o endereço completo (incluindo o CEP) e atualizado da testemunha Marta dos Santos Nascimento, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de preclusão/desistência tácita. Na mesma ocasião, deverá se manifestar acerca da oitiva das testemunhas policiais no plenário por videoconferência, ante o estado excepcional causado pela pandemia. Prazo: 2 dias, sob pena de preclusão/desistência tácita. São Sebastião/DF 26 de agosto de 2021. MARIA SANDRA BRAGA DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702094-37.2021.8.07.0012 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL - Adv(s): GO10995 - CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA, DF0026488A - CARLOS EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0702094-37.2021.8.07.0012 Classe judicial: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) REQUERENTE: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL ACUSADO: ROBERTO PEREIRA MARQUES DOS SANTOS DECISÃO Vistos etc. O acusado requereu a restituição do aparelho celular apreendido no AAA nº 296/2021 (ID n. 94706276). O MPDFT não se opôs à restituição, haja vista o aparelho já ter sido periciado e o laudo juntado aos autos principais. Diante disso, defiro a restituição do aparelho telefônico motorola XT1962-4 (documento abaixo) a ROBERTO PEREIRA MARQUES DOS SANTOS, portador do RG nº 35357018233497, expedido pela SSP/GO, e CPF nº 566.358.501-04. Ressalto que a retirada do aparelho significará renúncia a eventual contraprova, tendo em vista a quebra da cadeia de custódia. Intimem-se. Comunique-se o CEGOC para as providências pertinentes, servindo esta decisão como alvará. Cumpra-se. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [1]

CERTIDÃO

N. 0704182-48.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF32119 - MARIA LUZIA RIBEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0704182-48.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SAMUEL DE SOUZA ARAUJO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a defesa do REU: SAMUEL DE SOUZA ARAUJO intimada a apresentar Resposta à Acusação no prazo legal. São Sebastião/DF 26 de agosto de 2021. DENIS FELIPE DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0702930-10.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF38249 - PATRICIA DE ANDRADE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0702930-10.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE FELIPE RIBEIRO NUNES DECISÃO Trânsito em julgado para a acusação já certificado (ID n. 100592149). Intimação do acusado no ID n. 101212839. Recebo a apelação no seu regular efeito. Expeça-se carta de guia provisória. Dê-se vista dos autos à defesa para apresentação das razões recursais. Após, vista ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões Com a juntada das contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens deste Juízo. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [1]

ATA

N. 0705744-29.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NICOLAS MATEUS DA SILVA SAHTLER. Adv(s): DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO, DF62905 - LANA ABADIA OLIVEIRA, DF63521 - PATRICK FELIX DA SILVA, DF61274 - FERNANDA ALVES DA SILVA, DF63493 - ANA PAULA DE OLIVEIRA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0705744-29.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NICOLAS MATEUS DA SILVA SAHTLER CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos os termos da sessão plenária realizada. A seguir, encaminho os autos para registro da sentença proferida. São Sebastião/DF, 24 de agosto de 2021. CAMILA LIMA XAVIER Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

EDITAL

N. 0704687-39.2021.8.07.0012 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Em apuração. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, TÉRREO, SALA 11, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcrim.saosebastiao@tjdf.jus.br Processo n.º 0704687-39.2021.8.07.0012 Feito: INQUÉRITO POLICIAL (279) Acusado(a): POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Inquérito n. 00163/2013 da DEMA - Delegacia Especial do Meio Ambiente EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PERDIMENTO Prazo: 90 (noventa) dias O Dr. CARLOS ALBERTO SILVA, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0704687-39.2021.8.07.0012. Pelo presente, vem intimar os eventuais interessados, especialmente herdeiros de MÁRIO SANTANA DOS ANJOS, brasileiro, nascido em 25/06/1961, filho de Amarino Gonçalves dos Anjos e Maria das Dores Santana, portador do RG nº 712.524 SSP/DF, CPF nº 671.950.836-91, para que no prazo legal, comprove a titularidade e pleiteie a restituição dos bens apreendidos no AAA nº 30/2015, vinculado ao IP nº 163/2013 - DEMA. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico DJE". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício Fórum de São Sebastião-DF, Centro de Múltiplas Atividades - CMA, Lote 04, Centro, São Sebastião - DF, Telefone: (61) 3103-2802 Fax: (61) 3103-0518. Horário de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19h. Eu, IVIN LACERDA BEZERRA BRAGA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 12:24:04.

INTIMAÇÃO

N. 0705010-78.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s): DF63629 - LUCAS FAGNER FERNANDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0705010-78.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VALDINEI LOPES DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a defesa intimada da juntada do laudo de ID 101538657 São Sebastião/DF 27 de agosto de 2021. CARLOS LEONARDO RIBEIRO DE JESUS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0703521-69.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERFESON DINIZ DA COSTA E SILVA. Adv(s): DF52284 - PAULO RUBEM DE SOUZA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0703521-69.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GERFESON DINIZ DA COSTA E SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a defesa intimada da manifestação de ID 101542174 São Sebastião/DF 27 de agosto de 2021. CARLOS LEONARDO RIBEIRO DE JESUS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0703846-78.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALISSON DE MORAES MENDES. Adv(s): DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA, DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA, DF28987 - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA. T: PALOMA FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENILDA DE FATIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Genésio Lopes Costa. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0703846-78.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALISSON DE MORAES MENDES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a defesa de ALISSON DE MORAES MENDES - CPF/CNPJ: 820.975.261-87 intimada a apresentar Contrarrazões no prazo legal. São Sebastião/DF 27 de agosto de 2021. CARLOS LEONARDO RIBEIRO DE JESUS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0002184-67.2013.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LUZ DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): GO15737 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, DF47183 - RODRIGO LIMA DOS SANTOS. R: JOSE SOARES FAGUNDES. Adv(s): DF37130 - CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR, DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0002184-67.2013.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE LUZ DOS SANTOS FERREIRA, JOSE SOARES FAGUNDES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as defesas de JOSE LUZ DOS SANTOS FERREIRA - CPF/CNPJ: 981.623.811-04 e JOSE SOARES FAGUNDES - CPF/CNPJ: 179.949.421-72 intimadas a manifestarem-se na fase do art. 422 do CPP no prazo de 5 (cinco) dias. São Sebastião/DF 27 de agosto de 2021. CARLOS LEONARDO RIBEIRO DE JESUS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião**DESPACHO**

N. 0700491-94.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEUSA MARIA CARVALHO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF40446 - HELIO PACHECO JUNIOR. R: GILMAR ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULINA FERREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0700491-94.2019.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DEUSA MARIA CARVALHO DE ALBUQUERQUE REU: GILMAR ALVES DE ALMEIDA, PAULINA FERREIRA DA COSTA DESPACHO Vistos etc. A segunda executada concordou com a contraproposta formulada pelo credor. Intime-se o credor para dizer se desiste do prosseguimento do feito em relação ao executado Gilmar Alves de Almeida, visto que não se manifestou acerca da referida contraproposta, bem como para informar número de conta bancária para depósito. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. São Sebastião, DF - 26 de agosto de 2021 12:27:18. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704344-43.2021.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLEONIDE GUSMAO COUTINHO. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA. R: ALEXANDRA DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0704344-43.2021.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLEONIDE GUSMAO COUTINHO EXECUTADO: ALEXANDRA DE OLIVEIRA SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao disposto na portaria 04/2013 deste Juízo, inciso XI, intime-se a parte AUTORA/CREDORA para se manifestar acerca da proposta de acordo de Id. . Concordando, a parte credora deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta corrente, agência e banco onde deverão ser realizados os depósitos das parcelas da proposta de acordo ora formulada. São Sebastião., DF - Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 15:17:25.

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**DESPACHO**

N. 0701928-05.2021.8.07.0012 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: AMANDA RAIALA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE IGOR DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): DF48744 - ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO, DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0701928-05.2021.8.07.0012 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: AMANDA RAIALA FERREIRA OFENSOR: JOSE IGOR DOS SANTOS SOUZA DESPACHO Tendo em vista os indícios de que o ofensor utilizou a filha para perpetuar violências contra a ex-companheira, as medidas de suspensão do direito de visitação à descendente e determinação de guarda unilateral para a vítima se mostram imprescindíveis para a preservação da integridade psíquica da ofendida. No entanto, considerando que já decorreu mais de 4 meses dessa providência, e levando em conta que o impedimento de contato entre genitores e filhos é medida extrema e exige análise cuidadosa, normalmente subsidiada por estudo multidisciplinar, o que atestaria a presença de indícios suficientes de riscos à integridade física e psicológicas da prole, bem como tendo em vista que o afastamento prematuro de contato pode gerar danos psicológicos à criança, com extensão de traumas até mesmo para a vida adulta, oficie-se ao NERAV para, com PRIORIDADE e URGÊNCIA, no prazo máximo de 30 dias, realize atendimento psicossocial por telefone com os envolvidos e elabore o respectivo parecer técnico, notadamente para subsidiar futura decisão de manutenção, modificação ou revogação da suspensão de visitas ora determinada. Com a juntada do parecer psicossocial, intime-se o Ministério Público e a Defesa para ciência e manifestação. Após, retornem conclusos para decisão sobre a manutenção ou revogação da medida de suspensão de visitas e regulamentação de guarda, a qual, ressalto, por ora, permanece vigente. Intime-se o ofensor. Considerando a autorização da intimação e comunicação dos atos processuais por meio eletrônico (aplicativo de mensagem possui criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), conforme Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020, bem como anuência da extensão do cumprimento dos mandados pelos referidos meios enquanto perdurar o regime extraordinário de trabalho (PA nº 16466/2020 ? GC/TJDF), o qual ainda vige e, por fim, com fundamento, também, no art. 8º da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ, está autorizada a realização da diligência por meio eletrônico, com as devidas cautelas e orientações estabelecidas na Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020 e no PA nº 16466/2020 ? GC/TJDF. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Circunscrição de São Sebastião, 25 de agosto de 2021. LORENA ALVES OCAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0701429-21.2021.8.07.0012 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: EVA SANDRA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: ARCILON BARBOSA DO AMARAL. Adv(s): DF53706 - KAREN CARVALHO RODRIGUES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0701429-21.2021.8.07.0012 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: EVA SANDRA FERREIRA DA SILVA OFENSOR: ARCILON BARBOSA DO AMARAL DESPACHO Intime-se o subscritor da petição de ID 101074393 para regularizar sua constituição nos autos pela ofendida, no prazo de até 5 dias. Após, promova-se a atualização cadastral no sistema e, em seguida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Circunscrição de São Sebastião, 25 de agosto de 2021. LORENA ALVES OCAMPOS Juíza de Direito Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0702875-59.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON DA CONCEICAO. Adv(s): DF61532 - AMARILIS APARECIDA RIBEIRO SOUZA, DF62672 - CLEUSA DE SOUZA SATELIS MIRANDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PUBLICAÇÃO - DECISÃO Isto posto, por entender que falta, por ora, motivo para que subsista, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE WILSON DA CONCEIÇÃO (filho de Maria da Conceição, nascido aos 08/03/1992, natural de Rondon do Pará/PA, RG nº 0365100920089 ? SSP/MA e CPF nº 058.504.173/38), determinando a sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso, COM A IMPOSIÇÃO DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES: Por fim, considerando o não encerramento da instrução probatória e, ainda, em homenagem ao princípio da ampla defesa, nos termos da fundamentação de ID nº 100086524, defiro o pedido para oitiva de mais uma testemunha indicada fora do prazo legal pela defesa técnica (ID 101250327), perfazendo a quantidade de três testemunhas de defesa, com fundamento nos artigos 156 e 209, todos do Código de Processo Penal, que deverá ser intimada por meio do telefone declinado no ID nº 101250327. A Defesa informou que as outras duas testemunhas comparecerão ao ato processual independentemente de intimação (ID 100068493), razão pela qual deixo de determinar a expedição de mandado de intimação delas. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Após, adotadas as diligências necessárias, aguarde-se a realização da audiência de instrução designada nos autos. A audiência foi redesignada para 18 de outubro de 2021, às 14h. Circunscrição de São Sebastião, 25 de agosto de 2021. LORENA ALVES OCAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0701409-30.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMIR FURTUOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF12655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Compulsando as peças de acusação e de defesa, não verifico nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. O fato narrado na denúncia é típico e ausentes, em princípio, excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade, inexistindo qualquer matéria de natureza processual ou de mérito a ser examinada na oportunidade. Desse modo, consoante os arts. 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e interrogatório por videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 25, de 30 de março de 2021. A fim de viabilizar a realização da audiência, ficam as partes intimadas a fornecerem contato telefônico ou e-mail (se faltantes), inclusive das testemunhas arroladas, podendo tal documento ficar com anotação de sigilo (cadastramento a cargo do peticionante). Prazo: 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de intimação para a vítima e para o acusado. Requisite-se a testemunha policial. Considerando a autorização da intimação e comunicação dos atos processuais por meio eletrônico (aplicativo de mensagem possui criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), conforme Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020, bem como anuência da extensão do cumprimento dos mandados pelos referidos meios enquanto perdurar o regime extraordinário de trabalho (PA nº 16466/2020 ? GC/TJDF), o qual ainda vige e, por fim, com fundamento, também, no art. 8º da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ, está autorizada a realização da diligência por meio eletrônico, com as devidas cautelas e orientações estabelecidas na Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020 e no PA nº 16466/2020 ? GC/TJDF. Intimem-se o Ministério Público e o Defensor. Circunscrição de São Sebastião, 24 de agosto de 2021. LORENA ALVES OCAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0703468-88.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMIR FURTUOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF12655 - LUIS HENRIQUE BORGES

SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desse modo, consoante os arts. 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e interrogatório por videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 25, de 30 de março de 2021.

N. 0705367-58.2020.8.07.0012 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMIR FURTUOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF12655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0705367-58.2020.8.07.0012 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: ADEMIR FURTUOSO DOS SANTOS DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CIÊNCIA DAS PARTES Em atenção ao determinado em Id 85175474, designo audiência de retratação para o dia 20/10/2021, às 14h. Certifico que o ato será realizado por videoconferência pela plataforma do sistema Microsoft Teams, com acesso à sala virtual pelo link: <https://bityli.com/AUDIENCIAVIOLENCIADOMESTICA>. Em caso de dúvidas e/ou esclarecimentos, entrar em contato com o nº (61) 99508-1472 (Secretário de Audiências). Audiência agendada em conjunto com a dos autos nº 701409-30.2021 e 703468-88.2021. São Sebastião, DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, 10:54:54. MARCIO ALMEIDA SILVA Diretor de Secretaria

MANDADO

N. 0706603-45.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANILDO BATISTA DE ALMEIDA. Adv(s): DF49438 - RUTIELLE DE MATOS PAULA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento (videoconferência) Número do Processo: 0706603-45.2020.8.07.0012 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IVANILDO BATISTA DE ALMEIDA A Exma. Sra. LORENA ALVES OCAMPOS, Juíza de Direito Substituta em exercício pleno do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Sebastião/DF, na forma da lei, DETERMINA ao Sr(a). Oficial(a) de Justiça INTIME: Destinatário: IVANILDO BATISTA DE ALMEIDA Endereço: Rodovia DF-465 Complexo Penitenciário Papuda, Setor Habitacional Jardim Botânico, BRASÍLIA - DF - CEP: 71686-670 Telefones: (61)98446-1546 para participar da AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento (videoconferência) designada para o dia 16/09/2021 11:30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. Advertências: 1) É INDISPENSÁVEL que o oficial de justiça forneça ao intimando, via aplicativo de mensagens, o LINK bem como o QR CODE para acesso ao programa MICROSOFT TEAMS, certificando por ocasião da intimação qualquer impossibilidade de acesso no dia e hora designados para a audiência ou indisponibilidade de meios tecnológicos para tanto; 2) Em caso de dúvidas ou quaisquer esclarecimentos, a parte deverá entrar em contato com a serventia do juízo pelos telefones (61) 99508-1472 (chamadas whatsappbuisness); 3) A audiência NÃO será realizada no fórum, por conta da Pandemia do Coronavírus. 4) O acesso à plataforma de audiências online poderá ser feito de casa, do trabalho ou de qualquer local adequado ao ato, pelo celular ou Laptop/computador, com conexão de internet, camera e microfone; 4) ATENÇÃO Sr. Oficial de Justiça, no ato da diligência COLHER NÚMERO DE TELEFONE ATUALIZADO DO INTIMANDO PARA FUTURAS INTIMAÇÕES POR TELEFONE OU OUTRO MEIO EXPEDITO. ATENÇÃO Observações para a participação da audiência on-line: - Obrigatório a apresentação de documento de identificação com foto (RG ou Carteira de motorista); - Obrigatório ligar a câmera e o áudio do telefone/laptop; - Permanecer em local com internet acessível; - Permanecer sozinho no ambiente em que for prestar o depoimento; - Posicionar o celular ou laptop em local fixo (apoiado), de forma que possibilite a visualização completa do rosto do depoente, bem como evitar ficar movimentando a câmera; - A parte deve estar em ambiente adequado ao ato; - Preferencialmente use fone de ouvido. PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA BASTA ENTRAR NO LINK ABAIXO OU ACESSAR VIA QR CODE E AGUARDAR SER ATENDIDO. LINK: <https://bityli.com/AUDIENCIAVIOLENCIADOMESTICA> São Sebastião, DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, 12:46:11. ANA PATRICIA VIANA DE ANDRADE Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Sobradinho**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho****1ª Vara Cível de Sobradinho****CERTIDÃO**

N. 0710127-39.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVONEI ANTONIO CARNEIRO. A: JOANA MAIA CAMARISTA. Adv(s).: DF52927 - IVONEI ANTONIO CARNEIRO. R: ALLAN LOPES PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710127-39.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOANA MAIA CAMARISTA REQUERENTE: IVONEI ANTONIO CARNEIRO EXECUTADO: ALLAN LOPES PEREIRA FILHO CERTIDÃO Fica a parte credora ciente da expedição do alvará de levantamento de valores constante no ID 100973523, assinado digitalmente pela Juíza de Direito. Fica, ainda, intimada de que deverá proceder à impressão do alvará, para fins de liberação junto a instituição bancária constante naquele expediente. Prossiga-se com a pesquisa eletrônica de bens conforme determinado ao ID 100179463. Sobradinho-DF, 26 de agosto de 2021 13:03:30. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

DECISÃO

N. 0002091-98.2008.8.07.0006 - USUCAPIÃO - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO, DF33574 - MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES, SP174940 - RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA, DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO. A: NICILEIDE FERREIRA FONSECA. Adv(s).: DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF15292 - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. R: NICILEIDE FERREIRA FONSECA. Adv(s).: DF15292 - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA, DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF33574 - MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES, SP174940 - RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA, SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO, DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO, DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. T: FLAVIA RIBEIRO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO SOLAR DE ATENAS. Adv(s).: DF0011356A - ANTONIO RODRIGUERO. T: DEVIO DA COSTA BARROS MASCARENHAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DARIO CIRQUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0002091-98.2008.8.07.0006 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: NICILEIDE FERREIRA FONSECA RECONVINTE: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A REU: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A RECONVINDO: NICILEIDE FERREIRA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiro esclareço que todos os réus (proprietária e confinantes) foram citados pessoalmente, razão pela qual não há causa para a intervenção da Curadoria Especial no presente feito. Nestes autos foi expedido edital de citação dos terceiros interessados desconhecidos por exigência legal, de forma que não há causa para a intervenção da Curadoria Especial. A UPSA informa o ajuizamento da ação de Petição de Herança n. 2016.01.1.014702-2. Sustenta que essa ação interfere da legitimidade da autora para atuar na causa. Em consulta ao sistema deste tribunal verifico que o pedido da ação referida foi julgado procedente constando no disposto: Posto isso, ACOLHO o pedido para reconhecer o direito da autora, FLÁVIA RIBEIRO SOARES FONSECA, à herança do pai, MANUEL IONÉIDE FONSECA. Em consequência, fica desconstituída a partilha realizada nos autos do inventário de nº 2007.01.1.003888-8. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$600,00. Transitada em julgado esta sentença: a) à Secretaria para juntar cópia desta decisão nos autos do inventário; b) na sequência, intime-se a inventariante para apresentar novo esboço de partilha nos autos do inventário de nº 2007.01.1.003888-8. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença publicada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Determino que a autora: 1) Junte-se aos autos cópia da sentença; 2) Esclareça se o inventário foi reaberto e se ainda está em curso. 3) Caso o inventário de Manuel Ioneide esteja em curso, o Espólio de Manuel Ioneide deve ser inserido no polo ativo; caso o inventário não esteja em curso, deverá ser comprovado como foi estabelecida a sucessão de Manoel Ioneide Fonseca, para efeito de regularização da ação. 4) Se o Inventário não tiver sido reaberto, providencie-se a reabertura. Prazo: 30 dias. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 16:03:05. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0707041-89.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMILSON FALCAO NAVA. Adv(s).: DF42149 - RAISSA GOMES LISBOA, DF10794 - PAULO CESAR CHAGAS. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707041-89.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMILSON FALCAO NAVA EXECUTADO: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deferida penhora no rosto dos autos ao Id 97311374. A parte devedora apresenta impugnação. Alega excesso de penhora, afirmando que a penhora no rosto dos autos do processo 0739893-89.2017.8.07.0001 anteriormente deferida já seria suficiente para garantir o crédito. Argumenta pelo descabimento da segunda penhora, nos termos do art. 851, II do CPC. Intimado, o credor reitera o interesse na segunda penhora. Aduz que não há certeza do recebimento do crédito, diante do conhecido histórico da devedora. Decido. Neste juízo tramita inúmeros processos em desfavor da parte devedora. Constate-se que, em que pese o elevado número de demandas, o índice de satisfação do crédito é muito baixo, assim como difícil a localização de bens desembaraçados em nome da devedora. Com efeito, a segunda penhora deferida nos autos não representa excesso, pois não há garantia de que a primeira constrição no rosto dos autos tenha alguma efetividade. Ademais, a penhora de possíveis valores a serem recebidos pela devedora representa apenas expectativa de satisfação do crédito buscado pelo autor. Nesse cenário, a notória situação econômico-financeira em que se encontra a devedora autoriza a aplicação do disposto no art. 851, II do CPC, uma vez que, em face da incerteza, presumível a insuficiência ou efetividade da primeira penhora deferida. Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela devedora. Mantenho a penhora de Id 97311374. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos para decisão de suspensão. Sobradinho, DF, 25 de agosto de 2021 17:22:56. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0703902-32.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE FALCAO FILHO. Adv(s).: GO2322 - JOSE FALCAO FILHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703902-32.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOSE FALCAO FILHO REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda não foi suficiente. Os documentos juntados pelo autor ao Id 101283814 representam prints de tela de aplicativo e deixam margem de dúvida quanto à análise, uma vez que são telas parciais. A parte autora pretende demonstrar a manutenção da inclusão negativa do seu nome no Sistema de Informações de Crédito - SCR. Para tanto, deverá apresentar documento integral no qual a informação referida seja íntegra. Ressalto que o sistema SCR do Banco Central possibilita a impressão de relatório em PDF com informações detalhadas acerca das informações ali discriminadas.

Os valores são identificados por instituição financeira e são discriminados conforme as operações que os originaram. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Sobradinho, DF, 25 de agosto de 2021 20:41:56. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0706623-54.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ OLIVEIRA LOIOLA. Adv(s): DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO; Rep(s): JOAO LUIZ SOUZA LOIOLA. A: GUILHERME LUCAS FILIPPO. Adv(s): DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO. R: NELCI RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF3488 - SEBASTIAO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO, DF22477 - FERNANDA LACERDA RODRIGUES AZEVEDO NETTO PEREIRA. , Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706623-54.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUIZ OLIVEIRA LOIOLA REPRESENTANTE LEGAL: JOAO LUIZ SOUZA LOIOLA REQUERENTE: GUILHERME LUCAS FILIPPO REU: NELCI RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora requer a penhora de bens no endereço da devedora e o cadastro do nome no rol de inadimplentes. O art. 782, §3º do CPC possibilita a inclusão do nome da parte devedora em cadastros de inadimplentes, desde que frustradas as medidas exigíveis para a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido, a jurisprudência do TJDF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VIA JUDICIAL. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. A teor do que dispõe o artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz, a requerimento da parte, poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. A inscrição da parte executada no cadastro de devedores configura mecanismo previsto na Lei Processual Cível que confere efetividade à execução. No caso de serem infrutíferas as diligências realizadas para encontrar bens em nome do devedor, não se verifica óbice para a utilização do SerasaJud, na medida em que a inclusão de dados do devedor no cadastro de inadimplentes tem supedâneo, ainda, no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que autoriza o emprego de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. (Acórdão 1232977, 07265843320198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 11/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Foram realizadas diligências nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD não tendo sido localizados bens suficientes para a satisfação do débito. Cabível a medida requerida pela parte credora. Providencie-se a inclusão da parte devedora, NELCI RODRIGUES DA SILVA, em cadastro de inadimplentes pelo sistema SERASAJUD. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem a ser cumprido no endereço indicado na petição retro. O devedor permanecerá como fiel depositário. Defiro o arrombamento e a requisição de força policial, caso necessários. Saliento que já houve pesquisa de bens em todos os sistemas que este Juízo possui acesso. Sobradinho, DF, 25 de agosto de 2021 23:04:25. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0704523-63.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHRISTYNA DE SOUSA TEIXEIRA BARBOSA. A: ADEILTON DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s): DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. Adv(s): DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES, DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA, DF55734 - SIDARTA DE SOUZA SARAIVA, SP231845 - ADILSON FERREIRA. R: ELIANA GALESI FONSECA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES, DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA, DF55734 - SIDARTA DE SOUZA SARAIVA, SP231845 - ADILSON FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704523-63.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHRISTYNA DE SOUSA TEIXEIRA BARBOSA, ADEILTON DOS SANTOS BARBOSA REU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, ELIANA GALESI FONSECA, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO formula pedido de cumprimento de sentença contra PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR e CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. O cumprimento se refere exclusivamente aos honorários de sucumbência. Reclassifique-se. Dê-se baixa em relação às demais partes do processo. Anote-se a inclusão do advogado credor dos honorários no polo ativo do cumprimento, Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo do débito, acrescido de custas, se houver (CPC, art. 523). A parte devedora é intimada para cumprir a sentença por publicação no DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Prazo: 15 dias contados da intimação. Caso a parte devedora não cumpra a obrigação, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários relativos à instauração da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10%. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada nos autos da execução. O prazo é de 15 dias, contados a partir do transcurso do prazo de pagamento espontâneo (CPC, art. 525). O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. O valor correspondente à fase satisfativa é de R\$ 35.628,34. À Secretaria para alteração do valor da causa. Os ônus do art. 523 do CPC incidem após o transcurso do prazo para pagamento espontâneo. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, retornem os autos conclusos para início dos atos constitutivos. Sobradinho, DF, 25 de agosto de 2021 23:06:44. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0702341-36.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE LUIZ MENDES. A: GENIVALDO DE SOUZA VIEIRA. A: MARIA LUIZA DE JESUS. A: PAULO RENATO TEIXEIRA. A: EURIDALVA ALEXANDRE DA SILVA. A: LIWNDON JOHNSON ELIAS DE ALMEIDA. A: ADEILTON DIAS SOARES. A: MANOEL LEITE SABOIA. A: AURINO FLORIANO DA SILVA. A: JOSE CARLOS GOMES DE ALMEIDA NETO. Adv(s): DF32413 - CARLA EUGENIA NASCIMENTO, DF27255 - EDMEIA PORTO FERREIRA, DF47268 - RAISSA ORNELAS DE CARVALHO. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES, DF52275 - NATALIA FARIAS SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702341-36.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE LUIZ MENDES, GENIVALDO DE SOUZA VIEIRA, MARIA LUIZA DE JESUS, PAULO RENATO TEIXEIRA, EURIDALVA ALEXANDRE DA SILVA, LIWNDON JOHNSON ELIAS DE ALMEIDA, ADEILTON DIAS SOARES, MANOEL LEITE SABOIA, AURINO FLORIANO DA SILVA, JOSE CARLOS GOMES DE ALMEIDA NETO REU: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K DECISÃO INTERLOCUTÓRIA WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES formula pedido de cumprimento de sentença contra JOSE LUIZ MENDES e Outros. O cumprimento se refere exclusivamente aos honorários de sucumbência. Reclassifique-se. Dê-se baixa em relação às demais partes do processo. Invertam-se os polos da ação. Anote-se a inclusão do advogado credor dos honorários no polo ativo do cumprimento, Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo do débito, acrescido de custas, se houver (CPC, art. 523). A parte devedora é intimada para cumprir a sentença por publicação no DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Prazo: 15 dias contados da intimação. Caso a parte devedora não cumpra a obrigação, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários relativos à instauração da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10%. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada nos autos da execução. O prazo é de 15 dias, contados a partir do transcurso do prazo de pagamento espontâneo (CPC, art. 525). O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. O valor correspondente à fase satisfativa é de R\$ 1.530,45. À Secretaria

para alteração do valor da causa. Os ônus do art. 523 do CPC incidem após o transcurso do prazo para pagamento espontâneo. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, retornem os autos conclusos para início dos atos constitutivos. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 14:23:11. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0707724-63.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS LUIZ BRASIL. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707724-63.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS LUIZ BRASIL REU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão saneadora ao Id 98759986. O autor informa que não possui provas a produzir (Id 100881147). O réu se manifestou sobre os pontos controvertidos, mas não se manifestou sobre a produção de provas. Diante da informação de que existem ações em curso que questione a transferência de terrenos à Múltipla, suspendo o processo até o trânsito em julgado das ações ns. 0000501-18.2010.8.07.0006 e 0714349- 94.2020.8.07.0001. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 15:20:37. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0709631-05.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO NASCIMENTO DOS SANTOS. Adv(s): DF47291 - ANNE CAROLINE DE OLIVEIRA PORTELA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709631-05.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GERALDO NASCIMENTO DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para juntar procuração válida. A assinatura digital lançada no instrumento não é válida, pois é não possível a verificação de autenticidade, vez que ausente código verificador e endereço eletrônico da entidade certificadora. Anoto que a entidade certificadora deve está credenciada junto ao ICP-Brasil. Emende-se para juntar documentos pessoais do autor. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 15:32:24. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0708414-92.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES. A: MARIA DA CONCEICAO MIRANDA RODRIGUES. Adv(s): DF0043455A - DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES. R: ESPACO DO MARCENEIRO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708414-92.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MIRANDA RODRIGUES, DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES EXECUTADO: ESPACO DO MARCENEIRO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas as diligências atribuíveis ao juízo para localizar bens bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, § 1º do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 1 ano. Durante o prazo de suspensão a prescrição não fluirá. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte credora, o prazo da prescrição intercorrente iniciará automaticamente o seu fluxo, na forma do disposto no § 2º do art. 921 do CPC. Considerando que o título executivo é uma sentença, que julgou procedente pretensão monitoria, o prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do enunciado da Súmula nº 503 do STJ, seguindo o entendimento constante no enunciado da Súmula nº 150 do STF. Assim, anote-se o decurso do prazo de suspensão em 25/08/2022 e o decurso do prazo prescricional em 24/08/2026. Ressalto que, por já terem sido realizadas as diligências pelos sistemas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) não serão admitidos pedidos de reiteração dessa providência sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica da parte devedora (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). O mesmo entendimento se aplica ao ERIDF, sistema que somente é utilizado pelo juízo na hipótese de a parte ser isenta do recolhimento de custas, dado que o referido sistema pode ser utilizado livremente pela parte credora desde que recolhidas as custas devidas aos Oficiais do Registro de Imóveis. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento dos atos para a satisfação do crédito, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 16:41:13. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

CERTIDÃO

N. 0704753-08.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSMAR ANDRADE RIBEIRO. Adv(s): DF45170 - OSMAR ANDRADE RIBEIRO, DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA. R: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE BRASILIA. Adv(s): DF0007451A - EDISSON JOAO ALVES, DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704753-08.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSMAR ANDRADE RIBEIRO EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE BRASILIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE BRASILIA apresentou petição ao Id. 101409724. Nos termos da Portaria 01/16 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da proposta de pagamento feita ao Id.101409724, no prazo de 5 dias. Sobradinho-DF, 26 de agosto de 2021 13:49:45. ANDREIA MATUSIAK DA MOTTA Servidor Geral

N. 0703289-80.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILMAR DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: WAGNER AVELINO. Adv(s): DF42299 - LUIZ CARLOS AGUIAR, DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703289-80.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILMAR DA SILVA SANTOS EXECUTADO: WAGNER AVELINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de avaliação e remoção retornou sem finalidade atingida, conforme diligência juntada aos autos via ID 101295174. De ordem, fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca da diligência infrutífera. Prazo: 5 dias. Sobradinho-DF, 26 de agosto de 2021 14:50:21. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0703354-70.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ROBERTO OLIVEIRA GARCIA. Adv(s): DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA, DF26008 - WENDI PALACIO TOME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703354-70.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER SA REU: ROBERTO OLIVEIRA GARCIA CERTIDÃO Certifico, e dou fé, que a parte autora ofereceu réplica à contestação e contestação à reconvenção, TEMPESTIVAMENTE. Fica a parte ré intimada a apresentar réplica à contestação da reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 26 de agosto de 2021 14:45:05. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

N. 0705059-45.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERA LUCIA HERCULANO. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. R: JOANNA D ARC OLIVEIRA SANTOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705059-45.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VERA LUCIA HERCULANO EXECUTADO: JOANNA D ARC OLIVEIRA SANTOS GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo a estes autos E-mail do Banco do Brasil com informação de que não foi possível efetuar a transferência determinada via Ofício. De ordem, fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre a informação acima certificada, informando se os dados das contas mencionados na petição ID 97824982 estão corretos. Prazo: 3 dias. Sobradinho-DF, 26 de agosto de 2021 16:12:06. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0712363-27.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: FLORIANO MENDONCA RABELO. Adv(s): DF16109 - FLORIANO MENDONCA RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712363-27.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS EXECUTADO: FLORIANO MENDONCA RABELO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/16 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar acerca da contraproposta de pagamento juntada ao Id. 101457596. Prazo: 5 dias. Sobradinho-DF, 26 de agosto de 2021 16:20:07. ANDREIA MATUSIAK DA MOTTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711706-85.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO RAIMUNDO AMARAL BARBOSA. A: LUZIMIRES HOLANDA DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s): DF50760 - ALLAN KARDEC PINHEIRO DE SOUZA, DF0039672A - THIAGO HOLANDA BARBOSA. R: LUCIANO DE ALMEIDA PINHEIRO. Adv(s): GO55537 - CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. R: CONDOMINIO SOLAR DE ATHENAS. Adv(s): DF38149 - GEORGE DUARTE. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711706-85.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO AMARAL BARBOSA, LUZIMIRES HOLANDA DOS SANTOS BARBOSA REU: LUCIANO DE ALMEIDA PINHEIRO, CONDOMINIO SOLAR DE ATHENAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito está em fase de produção de provas. Laudo pericial ao Id Num. 88497199. O laudo foi impugnado pelo réu Luciano. A parte traz como suas razões de impugnação a manifestação de Id 98962836. Cabe ao técnico que assiste à parte indicar eventuais incongruências do Laudo Pericial. Indique o réu Luciano os aspectos do laudo pericial com os quais não concorda, de forma que seja viabilizada a manifestação do Perito, se for o caso. Prazo: 15 dias. No que diz respeito à prova oral, a parte autora informou não possuir interesse na sua produção (Id 97072629) e os réus não se manifestaram. Presumo que as partes desistiram da produção da prova oral. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 17:49:19. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

DESPACHO

N. 0710856-94.2020.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIA ELISA BORGES JEVEAUX. Adv(s): DF14131 - MANOEL LOPES CANCADO SOBRINHO. A: FERNANDA TELES FARIAS. Adv(s): DF0037358A - GERALDO RAMOS CALADO. R: FERNANDA TELES FARIAS. Adv(s): DF0037358A - GERALDO RAMOS CALADO. R: MARIA ELISA BORGES JEVEAUX. Adv(s): DF14131 - MANOEL LOPES CANCADO SOBRINHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710856-94.2020.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIA ELISA BORGES JEVEAUX RECONVINTE: FERNANDA TELES FARIAS REU: FERNANDA TELES FARIAS RECONVINDO: MARIA ELISA BORGES JEVEAUX DESPACHO A parte ré sugeriu a data de 18/10/21 para vistoria e fotografias a ser realizado pelo advogado da parte autora. A parte autora requer que seja designada data até 30/08/2021 para fotografar os móveis na residência, sob o risco de se tornar inócua a vistoria. Fixo o dia 30/08/2021 para a realização do ato. Em caso de resistência da parte ré, expeça-se mandado de verificação a ser cumprido em regime prioritário por Oficial de Justiça. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 18:55:36. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

SENTENÇA

N. 0707240-77.2021.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EUDES DE ALMEIDA MOUSINHO. Adv(s): DF27851 - WELLINGTON BEZERRA DE ARAUJO; Rep(s): THIAGO CRISOSTOMO MOUSINHO. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707240-77.2021.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EUDES DE ALMEIDA MOUSINHO REPRESENTANTE LEGAL: THIAGO CRISOSTOMO MOUSINHO EMBARGADO: BANCO SANTANDER SA SENTENÇA EUDES DE ALMEIDA MOUSINHO, representado por Thiago Crisóstomo Mousinho, ajuíza ação contra BANCO SANTANDER SA. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) para pagamento das custas, a parte autora, devidamente intimada por intermédio de seu advogado, não as recolheu no prazo assinalado. Incide ao caso a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. A decisão de emenda foi suficientemente clara ao exigir da parte o dever de pagar as custas iniciais, nos exatos termos do artigo 82 do CPC. Diante de todo o exposto, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 290 do CPC. Caso não seja possível o cancelamento, arquivem-se sem o recolhimento de custas. Transito em julgado que ocorre com a publicação. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 17:55:59. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0704521-59.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO FARIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF14199 - ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. R: ROSANGELA MARIA DA SILVA. R: ROSANE MARIA NATIVIDADE SILVA. Adv(s): DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704521-59.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO FARIAS DOS SANTOS REU: ROSANGELA MARIA DA SILVA, ROSANE MARIA NATIVIDADE SILVA SENTENÇA GILBERTO FARIAS DOS SANTOS ajuíza ação contra ROSANGELA MARIA DA SILVA e outros. Em julgamento definitivo, foi acolhido o agravo interposto pela parte ré. Determinou o acórdão fosse homologado o ajuste firmado pelas partes ao Id 82844104. A causa versa sobre direito disponível e as partes são plenamente capazes. O ajuste apresentado foi subscrito pelas partes com firma reconhecida e por seus advogados. Não verifico nenhuma causa impeditiva da homologação. Pelo exposto, em cumprimento ao v. acórdão, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Extingo o processo, com resolução

de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Partes isentas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários, conforme pactuado. Oportunamente, arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 20:22:13. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0700909-79.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOANE KARINE ARAUJO FRANCO. Adv(s): DF0034438A - JOANE KARINE ARAUJO FRANCO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700909-79.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOANE KARINE ARAUJO FRANCO REU: BANCO PAN S.A SENTENÇA JOANE KARINE ARAUJO FRANCO ajuíza ação contra BANCO PAN S.A. A obrigação foi adimplida, pois decotado o valor da obrigação da quantia pertencente ao Banco Pan S.A, que se encontra em conta judicial. A credora deu quitação, conforme petição ao Id. 99931486. Pelo exposto, DECLARO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO fixada em sentença e extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte devedora. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 184,90, conforme extrato ao Id. 100207663, em favor da exequente, JOANE KARINE ARAUJO FRANCO - CPF: 717.404.651-72 (REQUERENTE), credora dos honorários de sucumbência. Diante do pedido em relação ao valor devido à parte executada, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, defiro a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo, R\$ 3.218,55, conforme extrato ao Id. 100207663, para a conta indicada pelo credor, qual seja: Banco: Banco do Brasil ? código 001 Agência nº 3070-8 Conta Corrente nº 105664-6 Titular: Banco Pan S/A CNPJ: 59.285.411/0001-13 Feita a expedição, é dispensável a resposta da instituição financeira quanto ao cumprimento da ordem de transferência. É ônus do credor a conferência da efetiva transferência, devendo noticiar ao Juízo eventual descumprimento. O alvará em favor de Maria de Fátima foi expedido ao Id. 97603723. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 18:07:15. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

CERTIDÃO

N. 0709144-35.2021.8.07.0006 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOSE LUCIANO. Adv(s): DF0042952A - VITOR HUGO ALECRIM AGUIAR. R: GILMAR DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivil.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709144-35.2021.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JOSE LUCIANO EMBARGADO: GILMAR DA SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico, e dou fé, que a parte embargada ofereceu IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS, TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do advogado(s) da(s) parte(s). Fica a parte AUTORA intimada a apresentar resposta à IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 26 de agosto de 2021 16:32:46. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

N. 0708374-42.2021.8.07.0006 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANDERSON CLAYTON FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivil.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708374-42.2021.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ANDERSON CLAYTON FERREIRA DE ALMEIDA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico, e dou fé, que a parte embargada ofereceu IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS, TEMPESTIVAMENTE. Fica a parte embargante intimada a apresentar resposta à IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 26 de agosto de 2021 16:45:50. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712844-87.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF0041118A - FERNANDO MACIEL CAMELO. R: JULIEVERSON SANTANA PEREIRA. Adv(s): DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA. T: VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712844-87.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO REU: JULIEVERSON SANTANA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO ajuíza ação contra JULIEVERSON SANTANA PEREIRA A toda evidência, cuida-se de relação de consumo, como se infere dos arts. 2o. e 3o. da Lei n. 8.078/90. Nesse contexto, é meio de facilitação de defesa dos interesses do consumidor a propositura de demanda judicial no foro de seu domicílio. A competência, no caso, é de natureza absoluta, cognoscível de ofício pelo juiz, não sendo de aplicar-se o Enunciado n. 33 da Súmula do colendo STJ. A propósito, a mansa e pacífica jurisprudência do egrégio TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESCOLHA ALEATÓRIA. ART. 6º, INC. III, DO CDC E ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I Nas demandas oriundas de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, cognoscível de ofício pelo Juiz. Em consequência, não se aplica a Súmula 33 do e. STJ. II A escolha aleatória e injustificada do foro diferente do domicílio do consumidor não é lícita. O foro competente para o processamento e julgamento da ação monitoria é o do domicílio da devedora, parte hipossuficiente na relação de consumo, porquanto facilita sua defesa em Juízo. Art. 6º, inc. VIII, do CPC e art. 112, parágrafo único, do CPC. III Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.893632, 20150020209662AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/09/2015, Publicado no DJE: 22/09/2015. Pág.: 246) Conforme AR de Id 68407901 o réu foi citado em Baixo Guandu -ES. Por essas razões, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Baixo Guandu -ES, para onde os autos devem ser remetidos via Distribuição. Em razão do declínio de competência, não será realizada a perícia. Comunique-se ao perito. Sobradinho, DF, 25 de agosto de 2021 17:19:10. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0709555-78.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILSON SILVA DE OLIVEIRA. A: GILMA FELIPE DOS SANTOS. Adv(s): DF64379 - ANA LUISA GONCALVES ROCHA. R: RENILSON OLIVEIRA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709555-78.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILSON SILVA DE OLIVEIRA, GILMA FELIPE DOS SANTOS REU: RENILSON OLIVEIRA TORRES, RODRIGO PEREIRA DA SILVA, CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ainda formula pedido para que o processo tramite de forma 100% digital. Sem prejuízo da determinação anterior, a parte autora deverá emendar a inicial para adequar o seu pedido ao disposto na Portaria Conjunta n. 29 de 19/04/2021, observado que a parte deve declarar que aceita receber intimações por meio de contato telefônico e e-mail. Deverá declarar textualmente a ciência sobre a validade das comunicações realizadas por essa forma de comunicação. Caso a parte não se manifeste expressamente sobre as condicionantes estabelecidas no referido ato normativo, será indeferido o trâmite do processo pela forma 100% digital. Sobradinho, DF, 25 de agosto de 2021 17:32:21. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0709650-11.2021.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: CASA COMERCIO DE MATERIAS DE CONSTRUCAO E MADEIRAS EIRELI. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: PIETRA MOVEIS PLANEJADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709650-11.2021.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CASA COMERCIO DE MATERIAS DE CONSTRUCAO E MADEIRAS EIRELI REU: PIETRA MOVEIS PLANEJADOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da Portaria GC 160/2017, alterada pela Portaria GC 140 de 17 de setembro de 2018, ambas do TJDF, o cadastramento nos sistemas de processo em autos eletrônicos se tornou obrigatório para as empresas e entidades públicas e privadas. Assim, em vista do que ditam o regulamento acima referido e os arts. 246, §1 e 270, caput, ambos do CPC, emende-se a inicial para que seja comprovado o cadastro da empresa autora no sistema de recebimento de comunicações eletrônicas do PJe, ou justificada a impossibilidade de fazê-lo. Ressalto que a regularização do cadastro se faz necessária tanto pela exigência da legislação específica, quanto pelo elevado número de demandas ajuizadas pela empresa autora, o que acarreta o aumento do custo do processo, com a produção desnecessária de atos processuais - a exemplo de expedição de mandados de intimações e publicações em órgão oficial -, e com o uso dispensável de recursos da administração judiciária. Faço constar que o procedimento deverá ser realizado junto à página: <https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje>, local em que poderão ser encontradas todas as informações necessárias para a realização do cadastramento. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte ainda formula pedido para que o processo tramite de forma 100% digital. Emende-se para adequar o seu pedido ao disposto na Portaria Conjunta n. 29 de 19/04/2021, observado que a parte deve declarar que aceita receber intimações por meio de contato telefônico e e-mail. Deverá declarar textualmente a ciência sobre a validade das comunicações realizadas por essa forma de comunicação. Caso a parte não se manifeste expressamente sobre as condicionantes estabelecidas no referido ato normativo, será indeferido o trâmite do processo pela forma 100% digital. Sobradinho, DF, 25 de agosto de 2021 17:40:47. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0706864-62.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCEMIR DE SOUZA E SILVA JUNIOR. A: PATRICIA ARNAUD SAMPAIO ALENCAR DE SOUZA E SILVA. A: RAFAEL ARNAUD SAMPAIO ALENCAR DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA, DF26890 - ALDENICE DE SOUZA E SILVA NUNES. R: MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706864-62.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALCEMIR DE SOUZA E SILVA JUNIOR, PATRICIA ARNAUD SAMPAIO ALENCAR DE SOUZA E SILVA, RAFAEL ARNAUD SAMPAIO ALENCAR DE SOUZA E SILVA REU: MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por ALCEMIR DE SOUZA E SILVA JÚNIOR, PATRICIA ARNAUD SAMPAIO ALENCAR DE SOUZA E SILVA e RAFAEL ARNAUD SAMPAIO ALENCAR DE SOUZA E SILVA contra MARIA SOAYA OLIVEIRA NASCIMENTO. Compulsando os autos verifico que apenas o autor ALCEMIR DE SOUZA E SILVA JUNIOR é beneficiário da justiça gratuita. Assim, os demais credores deverão comprovar o recolhimento das custas iniciais da fase de cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 25 de agosto de 2021 20:51:34. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0000166-52.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PALOMARES, VIEIRA, FROTA E NUNES ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS - EPP. Adv(s): DF0029505A - FRANCISCO ROCHA NUNES NETO, DF12526 - SERGIO PALOMARES. A: PLENO SAUDE LTDA. Adv(s): DF0029505A - FRANCISCO ROCHA NUNES NETO, DF0042763A - CAROLINE DE SOUZA VIEIRA PALOMARES, DF12526 - SERGIO PALOMARES. R: MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0000166-52.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PLENO SAUDE LTDA, PALOMARES, VIEIRA, FROTA E NUNES ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS - EPP EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determina o art. 79 do Provimento Geral da Corregedoria: Art. 79. Os valores decorrentes de depósitos judiciais serão levantados mediante alvará judicial. § 1º O alvará deverá ser expedido, obrigatoriamente, por meio do sistema informatizado, podendo ser substituído pela transferência eletrônica do valor depositado em conta corrente vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. (Redação dada pelo Provimento 41, de 2019) (omissis) § 5º O alvará de levantamento será expedido em nome da parte, ou do advogado que detiver procuração válida nos autos com poderes expressos para receber e dar quitação, ou em nome de ambos. Quanto ao alcance do dispositivo transcrito, é entendimento desta Magistrada que os alvarás das quantias devidas às partes sejam expedidos em nome das partes e os alvarás de quantias devidas aos advogados sejam expedidos em nome dos advogados. Em relação ao valor de propriedade da parte, caso o advogado da parte tenha poderes para receber e dar quitação em nome de seu cliente, esse fato é mencionado no alvará expedido em nome da parte. Assim o faço porque os atos processuais são praticados em nome das partes e não de seus procuradores. Isso significa que os pagamentos são realizados às partes, independentemente dos poderes conferidos a seus advogados, aliás como todos os demais atos do processo. No caso de transferência bancária é observado o mesmo raciocínio. As transferências serão realizadas para conta da parte, salvo se o valor for de titularidade do advogado. O advogado poderia indicar a conta de transferência se a sua procuração contiver poderes específicos para tanto. Nesse caso, a procuração deve conter o número da conta, agência, titularidade e o CPF do titular da conta para depósito. Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do pedido de transferência. Formulou pedido de expedição de ofício para a transferência do valor penhorado, sendo R\$ 1.140,92 para conta em nome do próprio credor e R\$ 126,77 para conta em nome do advogado. Sobre o pedido de transferência da quantia depositada nestes autos para a conta do próprio credor. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido de transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo, R\$ 1.140,92, conforme penhora de Id 82014496, mais juros e correção monetária, se houver, valor à disposição deste Juízo, para a conta indicada pelo credor, qual seja: Conta Corrente n. 01590-8, Agência 8475, Banco Itaú S.A., Correntista PLENO SAÚDE LTDA, CNPJ: 08.670.584/0001-14. Feita a expedição, é dispensável a resposta da instituição financeira quanto ao cumprimento da ordem de transferência. É ônus do credor a conferência da efetiva transferência, devendo noticiar ao Juízo eventual descumprimento. Sobre o pedido de transferência para a conta do advogado, os valores indicados referem-se aos honorários de sucumbência. Assim, defiro a liberação do valor de R\$ 126,77, conforme penhora de Id 82014496, mais juros e correção monetária, se houver, valor à disposição deste Juízo, mediante documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), em favor de PALOMARES ADVOGADOS, CNPJ: 03.409.100/0001-64. A quantia liberada deverá ser remetida à conta bancária n. 13004095-2, agência 0082, Banco Santander S.A. Expeça-se ofício para a transferência de valores. A planilha juntada pelo credor requer correções. Anoto que o débito deve ser atualizado até a data da transferência do valor bloqueado para conta judicial, quando então se procede ao abatimento do valor penhorado e atualiza-se o saldo remanescente. Essa operação deve constar na planilha, a fim de facilitar o exame dos cálculos. Junte-se nova planilha. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 25 de agosto de 2021 22:26:35. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0703763-80.2020.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FRANCISCO RODRIGUES COSTA. Adv(s): MG97985 - LEONARDO PACHECO E DEUS MUNDIM, DF12225 - GIORGINEI TROJAN REPISO; Rep(s): MARILISE COSTA FREIRE DE OLIVEIRA. R: LUCIANO COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF44535 - FERNANDO ARSEGO LELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703763-80.2020.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR ESPÓLIO DE: FRANCISCO RODRIGUES COSTA REPRESENTANTE LEGAL: MARILISE COSTA FREIRE DE OLIVEIRA REU: LUCIANO COSTA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ESPÓLIO DE FRANCISCO RODRIGUES COSTA, LEONARDO PACHECO E DEUS MUNDIM e GIORGINEI TROJAN REPISO formulam pedido de cumprimento de sentença contra LUCIANO COSTA DOS SANTOS.

O cumprimento se refere à dívida principal e aos honorários de sucumbência. Reclassifique-se. Anote-se a inclusão do advogado credor dos honorários no polo ativo do cumprimento, Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo do débito, acrescido de custas, se houver (CPC, art. 523). A parte devedora é intimada para cumprir a sentença por publicação no DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Prazo: 15 dias contados da intimação. Caso a parte devedora não cumpra a obrigação, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários relativos à instauração da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10%. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada nos autos da execução. O prazo é de 15 dias, contados a partir do transcurso do prazo de pagamento espontâneo (CPC, art. 525). O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. O valor correspondente à fase satisfativa é de R\$ 105.220,71. À Secretaria para alteração do valor da causa. Os ônus do art. 523 do CPC incidem após o transcurso do prazo para pagamento espontâneo. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, retornem os autos conclusos para início dos atos constitutivos. Sobradinho, DF, 25 de agosto de 2021 22:40:18. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0704292-36.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ROQUE SENA SOUZA. Adv(s): DF58524 - MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA, DF56140 - ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. R: ANDERSON NUNES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704292-36.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ROQUE SENA SOUZA EXECUTADO: ANDERSON NUNES DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de impugnação, converto a penhora de Id 88897271, no valor de R\$ 436,06, em pagamento parcial. Indique o credor qual o meio a ser adotado na liberação da quantia: alvará ou transferência bancária. A parte deverá indicar qual o valor devido a cada credor, destacando, se o caso, o montante dos honorários advocatícios devidos ao advogado que o patrocina. Para viabilizar a liberação da quantia depositada nestes autos, os cálculos devem ser realizados com base no valor capital, ou seja, o valor depositado, uma vez que na ordem de liberação constará caber a cada credor a remuneração da conta judicial a partir do depósito. Caso haja pedido expresso de transferência de valor devido à parte para a conta de seu advogado, deverá ser juntada aos autos procuração com poderes expressos para a realização da transferência, com indicação do banco, conta para a realização do ato. A parte credora deverá, ainda, apresentar planilha do débito remanescente. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 25 de agosto de 2021 22:48:39. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0702021-20.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTOS. A: THATILA TAINY FERNANDES SALES. Adv(s): DF20947 - CAMILA OLIVEIRA TAVARES LEAL, DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. R: ISRAEL CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF59053 - ALINE DE CARVALHO GOMES DA SILVA, DF42424 - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA; Rep(s): CLEITON NUNES MAROCCOLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702021-20.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, THATILA TAINY FERNANDES SALES REU: ISRAEL CONSTRUTORA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CLEITON NUNES MAROCCOLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTOS e THATILA TAINY FERNANDES SALES formulam pedido de cumprimento de sentença contra ISRAEL CONSTRUTORA LTDA. O cumprimento se refere exclusivamente à dívida principal. Não estão inclusos honorários de sucumbência. Reclassifique-se. Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo do débito, acrescido de custas, se houver (CPC, art. 523). A parte devedora é intimada para cumprir a sentença por publicação no DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Prazo: 15 dias contados da intimação. Caso a parte devedora não cumpra a obrigação, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários relativos à instauração da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10%. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada nos autos da execução. O prazo é de 15 dias, contados a partir do transcurso do prazo de pagamento espontâneo (CPC, art. 525). O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. O valor correspondente à fase satisfativa é de R\$ 15.156,01. O valor da causa já está alterado no sistema. Os ônus do art. 523 do CPC incidem após o transcurso do prazo para pagamento espontâneo. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, retornem os autos conclusos para início dos atos constitutivos. Sobradinho, DF, 25 de agosto de 2021 23:00:09. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0709114-97.2021.8.07.0006 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DELCIVAN BARROS RODRIGUES. Adv(s): DF67364 - LETICIA DE AMORIM PEREIRA. R: SANDRA KRAUSPENHAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709114-97.2021.8.07.0006 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DELCIVAN BARROS RODRIGUES REQUERIDO: SANDRA KRAUSPENHAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 25 de agosto de 2021 20:57:59. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0702377-15.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA MARIA SILVA DA COSTA. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES, DF30900 - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES. R: BENIO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702377-15.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA DA COSTA REU: BENIO DOS SANTOS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão saneadora ao Id 99050704. As partes pretendem a produção de prova oral. O rol de testemunhas foi apresentado aos Ids 100489710 e 101279172. Os pontos controvertidos fixados são compatíveis com a prova testemunhal requerida, razão pela qual a defiro. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Defensoria Pública e, conforme o caso, pelo Ministério Público. Caberá ao advogado particular informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada (art. 455 do CPC). Assim, a parte ré deverá cumprir a determinação do art. 455, caput e §1º do CPC, no que diz respeito à intimação das testemunhas, ou demonstrar a necessidade de intimação pela via judicial (art. 455, I e II, do CPC) com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. A parte deverá requerer urgência na juntada da petição para que haja tempo hábil para intimar a testemunha. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 11:45:29. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0710939-81.2018.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: MALHARIA IPANEMA LTDA. Adv(s): DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA, DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: LAZUL CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710939-81.2018.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MALHARIA IPANEMA LTDA REU: LAZUL CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se o pedido de cumprimento de sentença, pois abarca honorários de sucumbência, direito autônomo do advogado, o qual também deverá constar no polo ativo do cumprimento. Dispensado o recolhimento de novas custas, pois a guia apresentada abarcou a totalidade do valor. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 14:36:44. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0706499-37.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUATAG EDUCACIONAL ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: ABECER ARQUITETURA EDITORIAL LTDA - ME. Adv(s): DF49635 - JULIANA RUIZ SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706499-37.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GUATAG EDUCACIONAL ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA REQUERIDO: ABECER ARQUITETURA EDITORIAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão saneadora ao Id 100230223 . A parte autora pretende a produção de prova documental e oral. A parte ré requer a produção de prova documental e o julgamento da lide. Os documentos pertinentes já estão juntados aos autos. A parte deverá esclarecer o que pretende demonstrar com a prova testemunhal, tendo em vistas que a parcela do contrato que foi cumprida é questão que exige análise técnica do serviço prestado. Na mesma oportunidade, deverá apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para exame do cabimento da prova oral. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 14:43:52. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0707449-85.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. A: THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: LUCAS MUNIZ TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707449-85.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA, THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA EXECUTADO: LUCAS MUNIZ TORRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de impugnação, converto a penhora de Id 97720053 em pagamento parcial. Indique o credor qual o meio a ser adotado na liberação da quantia: alvará ou transferência bancária. A parte deverá indicar qual o valor devido a cada credor, destacando, se o caso, o montante dos honorários advocatícios devidos ao advogado que o patrocina. Para viabilizar a liberação da quantia depositada nestes autos, os cálculos devem ser realizados com base no valor capital, ou seja, o valor depositado, uma vez que na ordem de liberação constará caber a cada credor a remuneração da conta judicial a partir do depósito. Caso haja pedido expresso de transferência de valor devido à parte para a conta de seu advogado, deverá ser juntada aos autos procuração com poderes expressos para a realização da transferência, com indicação do banco, conta para a realização do ato. A parte credora deverá, ainda, apresentar planilha do débito remanescente. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 15:49:48. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0705899-16.2021.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELITA PEREIRA TAVARES DA SILVA. Adv(s): DF31190 - LARISSA DA SILVA CUNHA. R: IGOR DE SOUZA BESSA LUZ. Adv(s): DF38246 - NELSON ALCANTARA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705899-16.2021.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELITA PEREIRA TAVARES DA SILVA EMBARGADO: IGOR DE SOUZA BESSA LUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 98 do CPC assegura àquele que não dispõe de recursos suficientes os benefícios da gratuidade de justiça. A mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício, dado que as circunstâncias do caso podem sinalizar no sentido da possibilidade de suporte das despesas processuais. No caso em exame, a parte embargada exerce a profissão de engenheiro (Id. 92325386) e, intimado a comprovar seus rendimentos, não se manifestou. Dessa forma, as circunstâncias processuais permitem concluir que o embargado não faz jus ao benefício. INDEFIRO a concessão do benefício ao embargado. Voltem os autos para decisão saneadora. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 16:18:10. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0709643-19.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASSIA SUZANA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA. R: ARY SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMEM SUELY SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CECILIA SILVANA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEA SIBERIA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ADEMIR SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA RIBEIRO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS RIBEIRO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709643-19.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CASSIA SUZANA SOARES DE OLIVEIRA REQUERIDO: ARY SOARES DE OLIVEIRA, CARMEM SUELY SOARES DE OLIVEIRA, CECILIA SILVANA SOARES DE OLIVEIRA, CLEA SIBERIA SOARES DE OLIVEIRA, JOSE ADEMIR SOARES DE OLIVEIRA, FERNANDA RIBEIRO SOARES, MARCUS VINICIUS RIBEIRO SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ação foi distribuída com opção pelo Juízo 100% Digital. No entanto, para a efetiva funcionalidade da nova sistemática, necessária a indicação de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, acompanhada de autorização para utilização dos dados no processo judicial. Se faz necessário, ainda, o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização dos réus por via eletrônica. O fornecimento apenas de número de linha telefônica fixa não supre a exigência prevista no art. 2º da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 Emende-se, pois, a petição inicial para o pleno atendimento das exigências acima referidas. Emende-se para juntar cópia traduzida para o idioma nacional dos documentos que instruem a inicial, conforme art. 192 do CPC. Emende-se para juntar extratos bancários integrais dos últimos três meses para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Emende-se para indicar os endereços dos réus CECILIA e MARCUS. Veja-se que os réus integram o núcleo familiar da autora. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 17:41:03. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0709663-10.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDIM IPANEMA. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, DF0043973A - LAYANE BARCELOS DE SOUZA, PI18112 - GUIDA SCARLATH RANAIRA BONFIM DE SOUSA, DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, DF51653 - CAMILA ROSSI HULEK, DF52384 - LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS. R: RANDOLFO DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709663-10.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM IPANEMA EXECUTADO: RANDOLFO DA SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da Portaria GC 160/2017, alterada pela Portaria GC 140 de 17 de setembro de 2018, ambas do TJDF, o cadastramento nos sistemas de processo em autos eletrônicos se tornou obrigatório para as empresas e entidades públicas e privadas. Assim, em vista do que ditam o regulamento acima referido e os arts. 246, §1 e 270, caput, ambos do CPC, emende-se a inicial para que seja comprovado o cadastro do condomínio autor no sistema de recebimento de comunicações eletrônicas do PJe, ou justificada a impossibilidade de fazê-lo. Faça constar que o procedimento deverá ser realizado junto à página: <https://www.tjdf.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje>, local em que poderão ser encontradas todas as informações necessárias para a realização do cadastramento. Emende-se para juntar balancetes contábeis e extratos bancários integrais das contas de titularidade do autor, tudo referente aos últimos três meses, para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 17:56:44. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0703766-69.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF24341 - ELZA ALVES MARQUES GUEDES. A: ANDRE BARBOSA SA TELES. Adv(s): DF34436 - ANA CRISTINA SA TELES DAVILA. A: DUTRA IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF54057 - JULIANA VASCONCELOS RIBEIRO. R: DUTRA IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF56868 - NATHALIA LADEIRA DA MATA, DF54057 - JULIANA VASCONCELOS RIBEIRO. R: ANDRE BARBOSA SA TELES. Adv(s): DF34436 - ANA CRISTINA

SA TELES DAVILA. R: MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF24341 - ELZA ALVES MARQUES GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703766-69.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA RECONVINTE: ANDRE BARBOSA SA TELES, DUTRA IMOVEIS LTDA - ME REU: DUTRA IMOVEIS LTDA - ME, ANDRE BARBOSA SA TELES RECONVINDO: MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NATHALIA LADEIRA DA MATA formula pedido de cumprimento de sentença contra MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA. O cumprimento se refere exclusivamente aos honorários de sucumbência. Reclassifique-se. Dê-se baixa em relação às demais partes do processo. Invertam-se os polos da ação. Anote-se a inclusão do advogado credor dos honorários no polo ativo do cumprimento, Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo do débito, acrescido de custas, se houver (CPC, art. 523). A parte devedora é intimada para cumprir a sentença por publicação no DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Prazo: 15 dias contados da intimação. Caso a parte devedora não cumpra a obrigação, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários relativos à instauração da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10%. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada nos autos da execução. O prazo é de 15 dias, contados a partir do transcurso do prazo de pagamento espontâneo (CPC, art. 525). O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. O valor correspondente à fase satisfativa é de R\$ 3.314,12. O valor da causa já está alterado no sistema. Os ônus do art. 523 do CPC incidem após o transcurso do prazo para pagamento espontâneo. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, retornem os autos conclusos para início dos atos constitutivos. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 18:42:06. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0707361-47.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRADE & FIGUEIREDO LTDA. Adv(s): DF52626 - GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA, DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA. R: CHARLES EDUARDO PEREIRA WINK. R: GIANE DANIELA PEREIRA WINK. R: THIAGO FERNANDO PEREIRA WINK. R: CINTIA JANINE PEREIRA WINK. Adv(s): PA015745 - PAULA ANDRADE GOES SODRE, PA7625-A - MARCELO CARMELENGO BARBOZA, PA20295 - MAISA MAIA PEDREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707361-47.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRADE & FIGUEIREDO LTDA REU: THIAGO FERNANDO PEREIRA WINK, CINTIA JANINE PEREIRA WINK, CHARLES EDUARDO PEREIRA WINK, GIANE DANIELA PEREIRA WINK DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré alega que há excesso de penhora e que a averbação da ação em apenas dois imóveis rurais seriam suficientes. Pede o cancelamento da anotação do imóvel urbano. O pleito não merece acolhida. A averbação premonitória não se equipara à penhora. Os bens não sofreram constrição. Veja-se que a anotação da existência da presente ação não retira dos herdeiros o poder de disposição dos bens. Sequer se poderia falar em direito de preferência do autor na hipótese de eventual penhora. A medida deferida tem caráter meramente acautelatório, até que o objeto da lide seja definitivamente resolvido por sentença. Indefiro, pois, o pedido. Anote-se conclusão para sentença. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 18:43:29. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0702352-70.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF41301 - MIKAELLY CAROLINA MENDONCA MOREIRA. R: CENTRO AUTOMOTIVO SERRANO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUBIM DE OLIVEIRA DURAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702352-70.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO SERRANO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu a suspensão do processo. Nestes autos já foram realizadas as diligências atribuíveis ao juízo para localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, § 1º do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 1 ano. Durante o prazo de suspensão a prescrição não fluirá. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte credora, o prazo da prescrição intercorrente iniciará automaticamente o seu fluxo, na forma do disposto no § 2º do art. 921 do CPC. Considerando que o título executivo é uma sentença que julgou procedente pedido de cobrança de dívida líquida, o prazo prescricional é de 05 anos, nos termos do art. 206, § 5º, do Código Civil, de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº150 do STF. Assim, anote-se o decurso do prazo de suspensão em 26/08/2022 e o decurso do prazo prescricional em 26/08/2027. Ressalto que, por já terem sido realizadas as diligências pelos sistemas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) não serão admitidos pedidos de reiteração dessa providência sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica da parte devedora (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). O mesmo entendimento se aplica ao ERIDF, sistema que somente é utilizado pelo juízo na hipótese de a parte ser isenta do recolhimento de custas, dado que o referido sistema pode ser utilizado livremente pela parte credora desde que recolhidas as custas devidas aos Oficiais do Registro de Imóveis. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento dos atos para a satisfação do crédito, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 19:36:45. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0709661-40.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEONARDO DINIZ ALENCAR. Adv(s): DF30367 - WILSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR. R: ALESSANDRO BRUNO FERREIRA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709661-40.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ ALENCAR EXECUTADO: ALESSANDRO BRUNO FERREIRA MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O contrato firmado entre as partes não constitui título executivo, nos termos do art. 784, III do CPC. Portanto, não está apto a instruir a execução. Emende-se para converter para o procedimento comum. Emende-se para excluir dos cálculos de atualização do débito os encargos não previstos no contrato, inclusive, honorários e multas. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 20:32:35. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0709644-04.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: THIAGO FARIA MARQUES. Adv(s): DF31190 - LARISSA DA SILVA CUNHA. R: ANDERSON SILVA DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODOCAPITAL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709644-04.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) ESPÓLIO DE: THIAGO FARIA MARQUES ESPÓLIO DE: ANDERSON SILVA DE ALENCAR, RODOCAPITAL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 98 do CPC assegura àquele que não dispõe de recursos suficientes os benefícios da gratuidade de justiça. A mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício, dado que as circunstâncias do caso podem sinalizar no sentido da possibilidade de suporte das despesas processuais. No caso em exame, a parte requerente auferiu rendimentos em valor superior a R\$ 4.000,00 líquido. Assim, não faz jus ao benefício requerido. INDEFIRO a concessão do benefício. As custas processuais devem ser recolhidas sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 22:33:19. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0704516-71.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHIMENIA DIAS RODRIGUES. A: PAMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: BIANCA NUNES DA SILVA 04986720180. Rep(s): BIANCA NUNES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704516-71.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PAMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, SHIMENIA DIAS RODRIGUES REU: BIANCA NUNES DA SILVA 04986720180 REPRESENTANTE LEGAL: BIANCA NUNES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de valores por intermédio do sistema SISBAJUD foi realizada recentemente, mas não foi encontrada quantia suficiente para saldar o débito, razão pela qual nova diligência se mostraria inócua. A corroborar esse entendimento, é oportuno fazer remissão ao julgamento do Resp. 1284.587/SP, pelo e. Min. Massame Uyeda - DJe de 29/02/2012. Indefiro, portanto, o pedido de reiteração da diligência. Realizada, sem êxito, a pesquisa de bens nos demais sistemas disponíveis ao Juízo (RENAJUD, INFOJUD e ERIDF). Assim, intime-se o credor para promover o andamento do feito, indicando bens e medidas executivas cabíveis, sob pena de suspensão e arquivamento, na forma do art. 921 do CPC. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 22:36:08. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0700955-73.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIVANIO ALVES NOGUEIRA. Adv(s): DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. R: SEC1 VIDRACARIA E MARMORARIA EIRELI - ME. Adv(s): MS23374 - GUILHERME BARBOSA DELMONDES DE MORAES, MS11748 - JULIO CESAR MARQUES. R: JACINTA ALVES BIDO. Adv(s): MS11748 - JULIO CESAR MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700955-73.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIVANIO ALVES NOGUEIRA EXECUTADO: SEC1 VIDRACARIA E MARMORARIA EIRELI - ME, JACINTA ALVES BIDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de valores por intermédio do sistema SISBAJUD foi realizada recentemente, em datas diferentes, mas não foi encontrada quantia suficiente para saldar o débito, razão pela qual nova diligência se mostraria inócua. A corroborar esse entendimento, é oportuno fazer remissão ao julgamento do Resp. 1284.587/SP, pelo e. Min. Massame Uyeda - DJe de 29/02/2012. Indefiro, portanto, o pedido de reiteração da diligência. Realizada, sem êxito, a pesquisa de bens nos demais sistemas disponíveis ao Juízo (RENAJUD, INFOJUD e ERIDF). Assim, intime-se o credor para promover o andamento do feito, indicando bens e medidas executivas cabíveis, sob pena de suspensão e arquivamento, na forma do art. 921 do CPC. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 23:01:32. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0704244-77.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIVINO BARBOSA. A: LAIS DE SOUSA GONCALVES. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: GIVANILDO CASSIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704244-77.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAIS DE SOUSA GONCALVES, DIVINO BARBOSA EXECUTADO: GIVANILDO CASSIANO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. A parte credora requereu a penhora de imóvel localizado no Lote nº 01, Entre quadra 04, Setor Residencial Norte ? A, Planaltina/DF. Na matrícula do imóvel consta que o mesmo foi financiado. Foi expedido ofício à Terracap para que esclarecimentos sobre a quitação do financiamento. Em resposta ao ofício, a Terracap junta aos autos informações sobre o financiamento, informando que há um saldo devedor no valor de R\$ 111.867,63 e requerendo o encaminhamento do feito a uma das Varas da Fazenda Pública no caso de manutenção da penhora. Indefiro o pedido, tendo em vista que a Terracap não figura no processo como parte ou terceiro, assim, não há motivo para a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública. Em petição de Id 101209946, a parte credora requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Terceiros opostos em relação a penhora do imóvel. Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que os Embargos de Terceiros não possuem efeito suspensivo. Intime-se a parte credora para apresentar a certidão de registro da penhora. Prazo: 30 dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, renovo a pesquisa de constrição de valores pertencentes a parte executada depositados em instituições financeiras, como previsto nos artigos 835, I e 854 do CPC. Segue minuta do pedido de bloqueio via SISBAJUD. Aguarde-se a conclusão das diligências. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 23:31:02. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

DESPACHO

N. 0704842-65.2018.8.07.0006 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANDREIA DOS REIS SOUSA COSTA. A: VIRGINIA SOUSA COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS. R: ANTONIO SERGIO XAVIER. Adv(s): DF52453 - ANTONIO SERGIO XAVIER. R: DEBORA SALLES MATTOS LOPES. Adv(s): SP84645 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704842-65.2018.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ANDREIA DOS REIS SOUSA COSTA, VIRGINIA SOUSA COSTA DOS SANTOS EMBARGADO: ANTONIO SERGIO XAVIER, DEBORA SALLES MATTOS LOPES DESPACHO A parte autora informa que até o presente não foi cancelada a penhora na matrícula do imóvel. Em atenção à decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença (Id 32081144), a parte credora se comprometeu a recolher os emolumentos exigidos pelo cartório de registro de imóveis para o cancelamento da restrição. Observa-se, no entanto, que a providência não foi realizada. A sentença proferida nestes autos (Id 28527487) foi favorável às embargantes. Assim, o cancelamento da penhora junto ao cartório de registro de imóveis importa obrigação de fazer imposta à credora, ora embargada. A obrigação não foi cumprida, em que pese a credora ter assumido o compromisso para o recolhimento dos emolumentos. Cabe à parte embargante promover o recolhimento dos emolumentos, a fim de liberar o imóvel da constrição, e nestes autos iniciar cumprimento de sentença visando o ressarcimento dos valores gastos. Poderá, ainda, requerer o início do cumprimento de sentença referente à obrigação de fazer. Prazo de 15 dias. Em caso de inércia, arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 21:22:10. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0704452-27.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS AUGUSTO DE BARROS. Adv(s): DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA, DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA. R: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA. R: ADAIR MARCELINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28826 - DANIELE BARRETO FERNANDES. R: PAULO HENRIQUE DE GODOI SOUTO. R: ANA BARBARA DA SILVA E SILVA. Adv(s): DF54544 - ROMILDO ROCHA E SILVA NETO, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF18486 - FABRÍCIO CORREIA DE AQUINO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0023582A - MARIANY AMARAL DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704452-27.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE BARROS REQUERIDO: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA, ADAIR MARCELINO DE OLIVEIRA REU: PAULO HENRIQUE DE GODOI SOUTO, ANA BARBARA DA SILVA E SILVA, BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Os réus JULIO e ADAIR requerem a gratuidade de justiça. Para fins de apreciação do pleito deverá a parte ré juntar comprovantes de rendimentos. Na falta dos documentos, deverá juntar extratos bancários integrais dos últimos três meses. Prazo de 15 dias. Em seguida, os autos virão conclusos para decisão saneadora. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 22:00:14. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0001171-27.2008.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVIO TORRES PESSOA. Adv(s): DF24339 - WILMAN FERREIRA PINTO. R: JOAO HENRIQUE RAMIRO DA SILVA. Adv(s): DF0022773A - MARIA LUCIANA PENA RAMALHO. T: MARIA APARECIDA PAIVA SALAZAR. T: LUCIANA APARECIDA RAMIRO DA SILVA. T: VITOR GARIBALDINO RAMIRO SALAZAR. Adv(s): DF0022773A - MARIA

LUCIANA PENA RAMALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0001171-27.2008.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVIO TORRES PESSOA EXECUTADO: JOAO HENRIQUE RAMIRO DA SILVA DESPACHO O credor oferta contraproposta ao acordo apresentado pelo devedor. Diga o devedor expressamente sobre a proposta. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 25 de agosto de 2021 22:56:39. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0700258-47.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AZUER PEIXOTO DOS SANTOS. Adv(s): DF53284 - LOURENCO FURTADO AMARAL. R: RENI PAULA PEREIRA. Adv(s): GO5195 - BRASIL JOSE BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700258-47.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: AZUER PEIXOTO DOS SANTOS EXECUTADO: RENI PAULA PEREIRA DESPACHO O mandato de reintegração de posse foi devolvido com finalidade não atingida. O oficial de justiça constatou que terceiros residem na propriedade. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 08:06:36. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0704343-81.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE LUIZ DA SILVA. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. R: ANTONIO DE OLIVEIRA DOMINGUES. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704343-81.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JORGE LUIZ DA SILVA DENUNCIADO A LIDE: ANTONIO DE OLIVEIRA DOMINGUES DESPACHO A tentativa de constrição pelo SISBAJUD foi infrutífera. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, determino a pesquisa eletrônica de bens nos demais sistemas informatizados disponíveis neste Juízo (RENAJUD, INFOJUD). Não será consultado o sistema ERIDF, pois a consulta de bens por intermédio de tal sistema é realizada prioritariamente em casos em que a parte interessada é beneficiária da gratuidade de justiça, o que não é o caso destes autos. Nos casos em que a parte não é agraciada com a justiça gratuita faz-se necessário o recolhimento dos emolumentos cartorários. Em tais hipóteses a parte prescinde de intervenção do Poder Judiciário para realizar as pesquisas de forma particular. Aliás, o serviço de pesquisa está disponível inclusive de modo on-line, pelo site www.anoregdigital.com.br, bastando, apenas, proceder ao recolhimento dos emolumentos pertinentes. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 17:43:17. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0700917-90.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLEY NUNES DIAS ANDRADE. A: ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. R: KATIA RODRIGUES MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700917-90.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WESLEY NUNES DIAS ANDRADE REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR REU: KATIA RODRIGUES MOTA DESPACHO A tentativa de constrição pelo SISBAJUD foi infrutífera. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, determino a pesquisa eletrônica de bens nos demais sistemas informatizados disponíveis neste Juízo (RENAJUD, INFOJUD). Não será consultado o sistema ERIDF, pois a consulta de bens por intermédio de tal sistema é realizada prioritariamente em casos em que a parte interessada é beneficiária da gratuidade de justiça, o que não é o caso destes autos. Nos casos em que a parte não é agraciada com a justiça gratuita faz-se necessário o recolhimento dos emolumentos cartorários. Em tais hipóteses a parte prescinde de intervenção do Poder Judiciário para realizar as pesquisas de forma particular. Aliás, o serviço de pesquisa está disponível inclusive de modo on-line, pelo site www.anoregdigital.com.br, bastando, apenas, proceder ao recolhimento dos emolumentos pertinentes. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 17:43:20. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0704792-68.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIQUELME LONDE ALVES. Adv(s): DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704792-68.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RIQUELME LONDE ALVES REU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DESPACHO A tentativa de constrição pelo SISBAJUD foi infrutífera. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, determino a pesquisa eletrônica de bens nos demais sistemas informatizados disponíveis neste Juízo (RENAJUD, INFOJUD). Não será consultado o sistema ERIDF, pois a consulta de bens por intermédio de tal sistema é realizada prioritariamente em casos em que a parte interessada é beneficiária da gratuidade de justiça, o que não é o caso destes autos. Nos casos em que a parte não é agraciada com a justiça gratuita faz-se necessário o recolhimento dos emolumentos cartorários. Em tais hipóteses a parte prescinde de intervenção do Poder Judiciário para realizar as pesquisas de forma particular. Aliás, o serviço de pesquisa está disponível inclusive de modo on-line, pelo site www.anoregdigital.com.br, bastando, apenas, proceder ao recolhimento dos emolumentos pertinentes. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 17:43:23. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0004277-89.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERRAVIVA SIA COMERCIO DE MADEIRAS E SIMILARES ECOLOGICAMENTE CORRETO LTDA. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: DANIELA PATRICIA COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0004277-89.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: TERRAVIVA SIA COMERCIO DE MADEIRAS E SIMILARES ECOLOGICAMENTE CORRETO LTDA REU: DANIELA PATRICIA COSTA SILVA DESPACHO A tentativa de constrição pelo SISBAJUD foi infrutífera. Os valores encontrados na conta bancária da parte executada são irrisórios, não se justificando as diligências necessárias para transferência e liberação do crédito. Determino a liberação de valores. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, determino a pesquisa eletrônica de bens nos demais sistemas informatizados disponíveis neste Juízo (RENAJUD, INFOJUD). Não será consultado o sistema ERIDF, pois a consulta de bens por intermédio de tal sistema é realizada prioritariamente em casos em que a parte interessada é beneficiária da gratuidade de justiça, o que não é o caso destes autos. Nos casos em que a parte não é agraciada com a justiça gratuita faz-se necessário o recolhimento dos emolumentos cartorários. Em tais hipóteses a parte prescinde de intervenção do Poder Judiciário para realizar as pesquisas de forma particular. Aliás, o serviço de pesquisa está disponível inclusive de modo on-line, pelo site www.anoregdigital.com.br, bastando, apenas, proceder ao recolhimento dos emolumentos pertinentes. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 17:56:50. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0703612-80.2021.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA DA CONCEICAO MIRANDA RODRIGUES. Adv(s): DF0043455A - DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES. R: LAVINA SANDRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703612-80.2021.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MIRANDA RODRIGUES REU: LAVINA SANDRA DA SILVA DESPACHO A parte ré na manifestação ao Id 101330821 reconhece o débito, porém, alega impossibilidade financeira no momento para a quitação. Diga a autora sobre o alegado. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 19:56:53. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0705124-35.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO DA SILVA. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705124-35.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO DA SILVA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Foi solicitada a transferência para a conta do advogado, em relação a valores relativos aos honorários de sucumbência e aos honorários contratados com o cliente. O art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 assegura ao advogado a possibilidade de dedução dos honorários contratados diretamente do valor a ser recebido por seu cliente desde que instrua o pedido com o contrato firmado com o cliente. Necessário, ainda, que o cliente anua expressamente com o pedido. No contrato de prestação de serviços advocatícios juntado aos autos ao Id 101279843 não há autorização do cliente para que o valor seja transferido direto para conta do advogado. Nesse caso, deverá juntar aos autos autorização expressa, assinado pelo autor, autorizando que o valor referente aos honorários contratuais sejam repassados diretamente para o advogado. Prazo: 15 dias. Não havendo manifestação, será transferido para a conta do advogado apenas o valor referente aos honorários de sucumbência, e o valor depositado será transferido para a conta do credor. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 20:28:09. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0001291-41.2006.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GENY PERES DA COSTA SILVA. A: ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. R: LEVY DA COSTA PERES DOS SANTOS. Adv(s): DF9272 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS. T: ADRIANA PERES MARTINS CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIRO ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENISE PERES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIVALDINO PERES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FREDERICO PERES MARTINS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIDIA PERES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IZAÍAS PERES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADENIR PERES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENÉSIO PERES FONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSIAS PERES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO PEREIRA MARTINS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SELY MARIA DE SOUZA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL PERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REBECA PERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0001291-41.2006.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GENY PERES DA COSTA SILVA, ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR EXECUTADO: LEVY DA COSTA PERES DOS SANTOS DESPACHO A parte credora informa que ainda não houve a quitação do débito pelos descontos em folha de pagamento. Segundo informado pelo credor, o último depósito realizado pelo órgão empregador ocorreu 02/08/2021, e o montante já creditado soma R\$ 3.327,24, quantia que não quita o débito. Considerando que os descontos ainda não quitam o débito, aguarde-se por 30 dias pelo provável último depósito a ser creditado em conta do credor. Fica o credor intimado, no prazo assinalado, a informar acerca da quitação do débito. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 21:57:01. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0708956-47.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO TAKAKI BRANDAO. Adv(s): DF40856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. R: EDVAN MENDES BOA SORTE. Adv(s): DF21228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708956-47.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO TAKAKI BRANDAO EXECUTADO: EDVAN MENDES BOA SORTE DESPACHO A planilha juntada pelo credor requer correções. Anoto que o débito deve ser atualizado até a data da transferência do valor bloqueado para conta judicial, quando então se procede ao abatimento do valor penhorado e atualiza-se o saldo remanescente. Essa operação deve constar na planilha, a fim de facilitar o exame dos cálculos. Junte-se nova planilha. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 22:58:23. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0706940-23.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. A: ALISSON SANTIAGO DOS REIS. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: CLEITON HENRIQUE SOARES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706940-23.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME, ALISSON SANTIAGO DOS REIS EXECUTADO: CLEITON HENRIQUE SOARES LIMA DESPACHO A tentativa de construção pelo SISBAJUD foi infrutífera. A consulta aos demais sistemas disponíveis ao Juízo já foi indeferido na decisão retro. Retornem os autos ao arquivo, observados os termos da decisão de Id 73769619. Faça constar, ainda, que a parceria do exequente está desativada no Pje. Dessa forma, regularize o cadastro no sistema de recebimento de comunicações eletrônicas do PJe, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Forme-se o ato de comunicação. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 23:00:13. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

SENTENÇA

N. 0709808-03.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE MENDONCA MACHADO DE ARAUJO. A: MARCIO ROBERTO DE LIMA SOLINO. A: TAISA RODRIGUES FERREIRA. A: DEBORA LIMA JARDIM. A: WELNGTON IGOR FRANCO. A: DIOGO RAMOS ALVES. A: VIVIANE DE ABREU GONZAGA ALVES. A: FLAESIO LANDIM ALBUQUERQUE. A: CAROLINA DA CUNHA SOUSA. A: JADER BORGES GUIMARAES. A: JOSANE BORGES DAS NEVES GUIMARAES. A: EDMUNDO DO ROSARIO BARBOSA OLIVEIRA. A: KARYN CRISTINA RODRIGUES SALES. A: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES. A: JOSE PEDRO RODRIGUES. A: ARCANJO DANIEL DA SILVA FONSECA. A: ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESÍ FONSECA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. Adv(s): DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA, DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA, DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES; Rep(s): PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA, DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES. Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e ADJUDICO o imóvel:1) situado ao Lote n. 30, Conjunto 03, Quadra 207, Loteamento Alto da Boa Vista, matrícula n. 16.688 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal a FELIPE MENDONCA MACHADO DE ARAUJO;2) situado ao Lote n. 05, Conjunto 05 da Quadra 103, Loteamento Alto da Boa Vista, matrícula n. 14.959 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal a MARCIO ROBERTO DE LIMA SOLINO e TAISA RODRIGUES FERREIRA;3) situado ao Lote n. 29, Conjunto 02, Quadra 103, Loteamento Alto da Boa Vista, matrícula n. 14.857 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal a DEBORA LIMA JARDIM e WELNGTON IGOR FRANCO;4) situado ao Lote n. 40, Conjunto 03, da Quadra 105, Loteamento Alto da Boa Vista, matrícula n. 15.310 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal a DIOGO RAMOS ALVES e VIVIANE DE ABREU GONZAGA ALVES;5) situado ao Lote n. 28, do Conjunto 02, Quadra 105, Loteamento Alto da Boa Vista, matrícula n. 15.258 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal a FLAESIO LANDIM ALBUQUERQUE e CAROLINA DA CUNHA SOUSA;6) situado ao Lote n. 13, Conjunto 01, Quadra 101, Loteamento Alto da Boa Vista, matrícula n. 14.328 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal a JADER BORGES GUIMARAES e JOSANE BORGES DAS NEVES GUIMARAES;7) situado ao Lote n. 17, Conjunto 04, Quadra 102, Loteamento Alto da Boa Vista, matrícula n. 14.705 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal a EDMUNDO DO ROSARIO BARBOSA OLIVEIRA e KARYN CRISTINA RODRIGUES SALES;8) situado ao Lote n. 40, Conjunto 04, Quadra 102, Loteamento Alto da Boa Vista, matrícula n. 14.728 do 7º

Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal a MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES e JOSE PEDRO RODRIGUES; Honorários conforme deliberado pelas partes. Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Arquivem-se oportunamente.

N. 0708853-35.2021.8.07.0006 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: RICARDO DA SILVA RAPOSO. Adv(s): DF53401 - BRUNO PEIXOTO DE AZEVEDO BERNARDINI. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708853-35.2021.8.07.0006 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: RICARDO DA SILVA RAPOSO REQUERIDO: BANCO C6 S.A. SENTENÇA Trata-se de procedimento de antecipação de provas, previsto pelos artigos 381 seguintes do CPC. A prova cuja produção se requer é a exibição do contrato de abertura de conta bancária com a finalidade de obtenção do endereço de terceira pessoa estranha à lide e o conhecimento acerca da destinação dada a valor depositado na conta do terceiro, visando amparar investigação policial. Inicialmente, anoto que o autor recolheu as custas iniciais. Assim, resta prejudicado o pedido de gratuidade de justiça. A parte autora informa que a terceira Beatriz Cristina Oliveira Gonçalves se apropriou de valor depositado em sua conta corrente, promovido por equívoco em razão de fraude, não tendo realizado a devolução. Não vislumbro a presença de interesse processual na medida pleiteada. O endereço da terceira que recebeu o depósito pode ser localizado por outros meios que não importa quebra de sigilo bancário, diga-se, protegido por lei e mitigado apenas em situações excepcionais. Já é sabido que a terceira não promoveu a devolução da quantia recebida indevidamente. A destinação dada ao valor recebido não é relevante para o autor. Uma vez caracterizada a apropriação indébita e comunicada a prática de golpe ou fraude, compete à autoridade policial instruir eventual investigação criminal. Instaurado o inquérito, a autoridade policial poderá solicitar as medidas judiciais que entender necessárias à investigação. Dessa forma, o pleito não atende o disposto no art. 381 e ss do Código de Processo Civil. Evidente a ausência de necessidade do processamento desta ação para a satisfação da pretensão da parte. Caracterizada a falta do interesse processual. Incide ao caso a regra do artigo 330, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, III e 485, VI, todos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. Interposta apelação, venham os autos para eventual retratação. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 23:27:10. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0708809-16.2021.8.07.0006 - NOTIFICAÇÃO - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ, DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO, DF58106 - JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS. R: ARTROM IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708809-16.2021.8.07.0006 Classe judicial: NOTIFICAÇÃO (12226) REQUERENTE: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A REQUERIDO: ARTROM IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME SENTENÇA URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A ajuíza ação contra ARTROM IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME. A parte autora pretende a interpelação da parte ré. Deferida e cumprida a interpelação, conforme Id. 101432923. Voltaram os autos conclusos para sentença. O procedimento encontra respaldo no Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. § 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. § 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. Art. 727. Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito. As notificações e interpelações ostentam natureza jurídica de instrumento formal e unilateral de comunicação de vontade. Não admitem resposta. Tal comunicação foi formalmente realizada, tendo o procedimento atingido a sua finalidade. Cabível a entrega dos autos ao autor, na forma do art. 729 do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a entrega dos autos à parte autora, na forma do art. 729 do CPC. Extingo o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Custas processuais remanescentes pela parte autora. Não há condenação em honorários advocatícios. Caberá à parte autora extrair cópia destes autos eletrônicos. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por a ausência de interesse recursal. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 14:30:29. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0010329-33.2013.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: JOSILENE SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARISCLEIDE FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MJ - SOM, ALARME E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0010329-33.2013.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: JOSILENE SILVA DOS SANTOS, MARISCLEIDE FRANCISCO DA SILVA, MJ - SOM, ALARME E ACESSORIOS LTDA - ME SENTENÇA BANCO BRADESCO ajuíza pedido de satisfação de crédito contra JOSILENE SILVA DOS SANTOS e outros. Considerando que o crédito se funda em Cédula de Crédito Bancário, o prazo prescricional é de 3 anos, nos termos do art. 44 da Lei 10931/2004. Ocorre que o feito permanece sem movimentação desde 17.08.2016. Incide, portanto, a norma disposta no art. 921, § 4º do CPC, operando-se a prescrição intercorrente no dia 07.01.2021, conforme decisão ao Id. 78606322. Diante do princípio da causalidade, cabível a condenação do devedor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor". 2. Tratando-se de extinção de execução, em virtude da prescrição intercorrente, a distribuição dos ônus de sucumbência de observar o princípio da causalidade, devendo a condenação recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Evidenciado que o embargante deu causa ao ajuizamento do feito executivo, extinto em virtude da prescrição intercorrente, ao deixar de promover o pagamento do débito exequendo na forma pactuada, mostra-se positiva a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade. 4. Recurso de Apelação interposto pelo Embargante conhecido e não provido. Recurso Adesivo interposto pelo embargado conhecido e provido. (Acórdão 1220781, 00056818320178070001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 17/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabível a substituição dos honorários fixados no momento do recebimento do pedido satisfativo pelos honorários fixados neste ato. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e extingo o pedido satisfativo, nos termos do art. 924, V, do CPC. Em razão do princípio da causalidade condeno o devedor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Os honorários ora fixados substituem os honorários fixados no momento do recebimento do pedido satisfativo. A satisfação dos honorários ora fixados dependerá de ajuizamento de novo pedido de cumprimento de sentença. Como já foram realizadas diligências pelos sistemas à disposição do juízo para a localização de bens do devedor, novas diligências somente serão realizadas se comprovada a alteração da situação patrimonial da parte, ressalvadas as diligências pelo BACENJUD. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 14:56:39. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0000519-63.2015.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S.A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CINTIA FEIJO DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): DF16442 - MARCELO MULLER LOBATO. R: JR CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA FEIJO DE OLIVEIRA BAZAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ROSANA AGUIAR BAZAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO BAZAGA JUNIOR. Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª

Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0000519-63.2015.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: CINTIA FEIJO DE OLIVEIRA MARTINS, JR CONSTRUÇÕES LTDA - ME, LETICIA FEIJO DE OLIVEIRA BAZAGA, MARIA ROSANA AGUIAR BAZAGA, ROBERTO BAZAGA JUNIOR SENTENÇA BANCO DO BRASIL SA ajuíza pedido de satisfação de crédito contra CINTIA FEIJO DE OLIVEIRA MARTINS e outros. Considerando que o crédito se funda em Cédula de Crédito Bancário, o prazo prescricional é de 3 anos, nos termos do art. 44 da Lei 10931/2004. Ocorre que o feito permanece sem movimentação desde 02.12.2017 (Id. 59289366). Incide, portanto, a norma disposta no art. 921, § 4º do CPC, operando-se a prescrição intercorrente no dia 22.06.2021, como disposto na decisão ao Id. 100522054, que adequou o prazo prescricional. Vale mencionar que nenhum dos atos posteriormente praticados redundaram em utilidade à execução. O credor não apresentou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva a ser considerada. Diante do princípio da causalidade, cabível a condenação do devedor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor". 2. Tratando-se de extinção de execução, em virtude da prescrição intercorrente, a distribuição dos ônus de sucumbência de observar o princípio da causalidade, devendo a condenação recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Evidenciado que o embargante deu causa ao ajuizamento do feito executivo, extinto em virtude da prescrição intercorrente, ao deixar de promover o pagamento do débito exequendo na forma pactuada, mostra-se impositiva a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade. 4. Recurso de Apelação interposto pelo Embargante conhecido e não provido. Recurso Adesivo interposto pelo embargado conhecido e provido. (Acórdão 1220781, 00056818320178070001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 17/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabível a substituição dos honorários fixados no momento do recebimento do pedido satisfativo pelos honorários fixados neste ato. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e extingo o pedido satisfativo, nos termos do art. 924, V, do CPC. Em razão do princípio da causalidade condeno o devedor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Os honorários ora fixados substituem os honorários fixados no momento do recebimento do pedido satisfativo. A satisfação dos honorários ora fixados dependerá de ajuizamento de novo pedido de cumprimento de sentença. Como já foram realizadas diligências pelos sistemas à disposição do juízo para a localização de bens do devedor, novas diligências somente serão realizadas se comprovada a alteração da situação patrimonial da parte, ressalvadas as diligências pelo BACENJUD. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 15:06:16. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0703803-28.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s): DF28564 - ANDREA ROCHA NOVAES. R: NILTON BARBOSA VEIGA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703803-28.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K EXECUTADO: NILTON BARBOSA VEIGA FILHO SENTENÇA CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K ajuíza ação contra NILTON BARBOSA VEIGA FILHO. As partes comunicam ao juízo que transacionaram e apresentam os termos do ajuste ao Id 101232799. A causa versa sobre direito disponível e as partes são plenamente capazes. O ajuste apresentado foi subscrito pelo advogado da parte exequente, e pela parte executada e subscrito por duas testemunhas. Embora na transação tenha sido acordado o pagamento em parcelas, não foi formulado pedido de suspensão do processo. Assim, cabível a extinção do processo antes da completa satisfação da dívida. Não verifico nenhuma causa impeditiva da homologação. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, c/c art. 487, III, b, do CPC. Partes isentas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários, conforme pactuado. Segue anexo minuta de desbloqueio via SISBAJUD. Em caso de descumprimento do acordo, deverá ser formulado pedido de cumprimento de sentença. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 16:48:10. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0701262-22.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s): DF28564 - ANDREA ROCHA NOVAES. R: LUIS CARLOS FONSECA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701262-22.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K EXECUTADO: LUIS CARLOS FONSECA DE SOUSA SENTENÇA CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K ajuíza ação contra LUIS CARLOS FONSECA DE SOUSA. As partes comunicam ao juízo que transacionaram e apresentam os termos do ajuste ao Id 100815776. A causa versa sobre direito disponível e as partes são plenamente capazes. O ajuste apresentado foi subscrito pelo advogado da parte exequente e pela parte executada e subscrito por duas testemunhas. Embora na transação tenha sido acordado o pagamento em parcelas, foi formulado pedido de extinção do processo. Assim, cabível a extinção do processo antes da completa satisfação da dívida. Não verifico nenhuma causa impeditiva da homologação. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, c/c art. 487, III, b, do CPC. Partes isentas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários, conforme pactuado. Em caso de descumprimento do acordo, deverá ser formulado pedido de cumprimento de sentença. Cancelo as diligências iniciadas via SISBAJUD, conforme anexos. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 19:09:15. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0700593-71.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO CESAR GONCALVES FERREIRA. Adv(s): DF46238 - IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA RUEDA. R: JULIANA APARECIDA GOMES. Adv(s): DF53979 - BRUNA ARAGAO CARVALHO FERNADES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700593-71.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO CESAR GONCALVES FERREIRA EXECUTADO: JULIANA APARECIDA GOMES SENTENÇA PAULO CESAR GONCALVES FERREIRA ajuíza ação contra JULIANA APARECIDA GOMES. As partes comunicam ao juízo que transacionaram e apresentam os termos do ajuste ao Id 97312161 e 97733410. A causa versa sobre direito disponível e as partes são plenamente capazes. O ajuste apresentado foi subscrito por advogado com poderes para transigir (Id 12920817 e 18177825). Não verifico nenhuma causa impeditiva da homologação. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, c/c art. 487, III, b, do CPC. Partes isentas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários, conforme pactuado. Nos termos do acordo, o valor de R\$ 1.134,02, penhorado ao Id 92686188, deverá ser levantado pelo credor. Indique o credor qual o meio a ser adotado na liberação da quantia: alvará ou transferência bancária. A parte deverá indicar qual o valor de devido a cada credor, destacando, se o caso, o montante dos honorários advocatícios devidos ao advogado ou do patrocina. Para viabilizar a liberação da quantia depositada nestes autos, os cálculos devem ser realizados com base no valor capital, ou seja, o valor depositado, uma vez que na ordem de liberação constará caber a cada credor a remuneração da conta judicial a partir do depósito. Caso haja pedido expresso de transferência de valor devido à parte para a conta de seu advogado, deverá ser juntada aos autos procuração com poderes expressos para a realização da transferência, com indicação do banco, conta para a realização do ato. Em caso de descumprimento do acordo, deverá ser formulado pedido de cumprimento de sentença. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 19:19:58. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0013332-25.2015.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: E. S. REIS - ME. Adv(s): DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0013332-25.2015.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: E. S. REIS - ME SENTENÇA BANCO DO BRASIL SA ajuiza pedido de satisfação de crédito contra E. S. REIS - ME. Considerando que o crédito se funda em cédula de crédito comercial/industrial, o prazo prescricional é de 3 anos, conforme art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, art. 5º da Lei 6840/80 e art. 52 do Dec. Lei 413/69. Ocorre que o feito permanece sem movimentação desde 12/12/2017. Intimado para indicar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o exequente alega que promoveu a movimentação processual e que o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente é a data da entrada em vigor do NCP. Aduz, ainda, que a Lei 14.010/21 suspendeu os prazos prescricionais. O alegado pelo exequente não prospera. O exame dos autos demonstra que a partir do arquivamento do feito a atuação do exequente se limitou a requerer a reiteração de medidas já realizadas no feito. Não foi indicada providência com algum efetividade na busca pela satisfação do crédito. Por outro lado, conforme se observa da decisão ao Id 59467131, o feito foi arquivado na vigência do NCP, com suporte no art. 921, e o prazo prescricional foi ajustado para atender a suspensão prevista na Lei 14.010/21, conforme se constata ao Id 100506372. Verifica-se, assim, que não prevalecem os argumentos elencados pelo exequente. Incide, portanto, a norma disposta no art. 921, § 4º do CPC, operando-se a prescrição intercorrente no dia 01/05/2021. Diante do princípio da causalidade, cabível a condenação do devedor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor". 2. Tratando-se de extinção de execução, em virtude da prescrição intercorrente, a distribuição dos ônus de sucumbência de observar o princípio da causalidade, devendo a condenação recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Evidenciado que o embargante deu causa ao ajuizamento do feito executivo, extinto em virtude da prescrição intercorrente, ao deixar de promover o pagamento do débito exequendo na forma pactuada, mostra-se impositiva a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade. 4. Recurso de Apelação interposto pelo Embargante conhecido e não provido. Recurso Adesivo interposto pelo embargado conhecido e provido. (Acórdão 1220781, 00056818320178070001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 17/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabível a substituição dos honorários fixados no momento do recebimento do pedido satisfativo pelos honorários fixados neste ato. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e extingo o pedido satisfativo, nos termos do art. 924, V, do CPC. Em razão do princípio da causalidade condeno o devedor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Os honorários ora fixados substituem os honorários fixados no momento do recebimento do pedido satisfativo. A satisfação dos honorários ora fixados dependerá de ajuizamento de novo pedido de cumprimento de sentença. Como já foram realizadas diligências pelos sistemas à disposição do juízo para a localização de bens do devedor, novas diligências somente serão realizadas se comprovada a alteração da situação patrimonial da parte, ressalvadas as diligências pelo BACENJUD. Segue anexo o comprovante de baixa da restrição imposta no RENAJUD. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 20:00:34. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0706582-53.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPIRITA FRATERNIDADE JERONIMO CANDINHO . Adv(s): GO0030886A - HIGOR VINICIUS ALVARES MACHADO. R: CONSTRUTORA ARTEC S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF36738 - GABRIELLA BORJA RODRIGUES LACERDA, DF58271 - BRENDA OLIVEIRA LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706582-53.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPIRITA FRATERNIDADE JERONIMO CANDINHO REU: CONSTRUTORA ARTEC S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte ré ofereceu Contestação TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do advogado(s) da(s) parte(s). Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a apresentar(em) réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 27 de agosto de 2021 14:55:36. MARCELO MONTEIRO PINTO Servidor Geral

N. 0704235-81.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA MARTINS DE BRAGA E CASTRO. A: LEONARDO MARTINS DE MOURA. A: BIANCA RAQUEL MARTINS DE MOURA. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO. R: NINON ROSE BERNARDES PEREIRA. Adv(s): DF59784 - EDUARDO SANTIAGO DA SILVA, DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. R: IGOR LUIZ BERNARDES DE MOURA. Adv(s): DF40152 - CAMILA GUIMARAES MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704235-81.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA MARTINS DE BRAGA E CASTRO, LEONARDO MARTINS DE MOURA, BIANCA RAQUEL MARTINS DE MOURA REU: NINON ROSE BERNARDES PEREIRA, IGOR LUIZ BERNARDES DE MOURA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/16, deste Juízo, e conforme o disposto no §4º do art. 203 do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem em relação ao Mandado de avaliação ora juntado pelo Oficial de Justiça ID 100996787. Sobradinho-DF, 27 de agosto de 2021 15:35:50. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

N. 0710257-58.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUDES RODRIGUES LEITE. Adv(s): DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN. R: TATIANA IRIS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710257-58.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EUDES RODRIGUES LEITE REQUERIDO: TATIANA IRIS DA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/16, deste Juízo, e conforme o disposto no §4º do art. 203 do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem em relação ao Mandado de avaliação ora juntado pelo Oficial de Justiça ID 101069076. Sobradinho-DF, 27 de agosto de 2021 15:38:56. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

N. 0708605-74.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO BATISTA. A: WEILLER OLIVEIRA ALENCAR. A: JESSICA VAZ ARAGAO CARNEIRO ALENCAR. Adv(s): DF41859 - BRUNO BATISTA. R: HAMILTON GOMES FREIRE. Adv(s): DF50562 - BRUNO MOREIRA DE PAULA. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708605-74.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WEILLER OLIVEIRA ALENCAR, JESSICA VAZ ARAGAO CARNEIRO ALENCAR, BRUNO BATISTA EXECUTADO: HAMILTON GOMES FREIRE CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/16, deste Juízo, e conforme o disposto no §4º do art. 203 do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem em relação ao Mandado de avaliação ora juntado pelo Oficial de Justiça ID 101165705. Sobradinho-DF, 27 de agosto de 2021 15:42:05. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

N. 0707475-78.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DA SILVA MONTEIRO. A: JOELMA MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. A: JOAO BATISTA SEIXAS CIROLINI. A: TAREK DE CASTRO ALI MATAR. Adv(s): PR27918 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA. R: JOAO BATISTA SEIXAS CIROLINI. R: TAREK DE CASTRO ALI MATAR. Adv(s): DF21752 - ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS, DF0047400A - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA, DF0046509A - MARCUS CARVALHO E SILVA, PR27918 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA. R: FRANCISCO DA SILVA MONTEIRO. R: JOELMA MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707475-78.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA MONTEIRO, JOELMA MOREIRA DE OLIVEIRA RECONVINTE: JOAO BATISTA SEIXAS CIROLINI, TAREK DE CASTRO ALI MATAR REQUERIDO: JOAO BATISTA SEIXAS CIROLINI, TAREK DE CASTRO ALI MATAR RECONVINDO: FRANCISCO DA SILVA MONTEIRO, JOELMA MOREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que foi juntado pelo Oficial de Justiça ao ID 101215436, mandado de avaliação ID 89839868 com finalidade não atingida. De ordem, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a devolução do mandado, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 27 de agosto de 2021 15:45:20. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

DESPACHO

N. 0001291-41.2006.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GENY PERES DA COSTA SILVA. A: ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. R: LEVY DA COSTA PERES DOS SANTOS. Adv(s): DF9272 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS. T: ADRIANA PERES MARTINS CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIRO ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENISE PERES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIVALDINO PERES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FREDERICO PERES MARTINS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIDIA PERES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IZAIAS PERES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADENIR PERES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENÉSIO PERES FONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSIAS PERES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO PEREIRA MARTINS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SELY MARIA DE SOUZA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL PERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REBECA PERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0001291-41.2006.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GENY PERES DA COSTA SILVA, ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR EXECUTADO: LEVY DA COSTA PERES DOS SANTOS DESPACHO A parte credora informa que ainda não houve a quitação do débito pelos descontos em folha de pagamento. Segundo informado pelo credor, o último depósito realizado pelo órgão empregador ocorreu 02/08/2021, e o montante já creditado soma R\$ 3.327,24, quantia que não quita o débito. Considerando que os descontos ainda não quitam o débito, aguarde-se por 30 dias pelo provável último depósito a ser creditado em conta do credor. Fica o credor intimado, no prazo assinalado, a informar acerca da quitação do débito. Sobradinho, DF, 26 de agosto de 2021 21:57:01. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0709262-79.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIMAR SIMAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709262-79.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIMAR SIMAO DOS SANTOS REU: BANCO AGIBANK S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte EDIMAR SIMAO DOS SANTOS interpôs APELAÇÃO ao ID 101481914. Certifico, ainda, que a(s) parte(s) RÉ não apelou(m). Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Sobradinho-DF, 27 de agosto de 2021 16:05:49. MARCELO MONTEIRO PINTO Servidor Geral

EDITAL

N. 0702712-03.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATANIEL PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA, DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ. R: IOLETE OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO ORDINÁRIA Prazo: 20 dias úteis A Dra. LUCIANA PESSOA RAMOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório se processa a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) processo nº 0702712-03.2021.8.07.0005, proposta por NATANIEL PEREIRA RODRIGUES (CPF: 055.646.493-11) contra IOLETE OLIVEIRA DA COSTA (CPF: 807.448.851-91). E por este Edital CITA: IOLETE OLIVEIRA DA COSTA (CPF: 807.448.851-91), nos termos do inciso II, do artigo 256, do Código de Processo Civil, que se encontra em local ignorado/incerto ou inacessível, para que tome conhecimento da presente ação, e, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital, sob pena de revelia. A contestação deverá ser apresentada por advogado ou por defensor público. Em caso de revelia será nomeado curador especial. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, cumprindo os requisitos do art. 257, inciso II do CPC. SEDE DO JUÍZO: Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Eu, Marcelo Monteiro Pinto, Servidor Geral o digitei e e eu Diretor(a) de secretaria, o conferi e assino por determinação do(a) MM. Juiz(iza) de Direito. O QUE CUMPRE, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, Sobradinho - DF, 25/08/2021 17:34. Diretor(a) de Secretaria

2ª Vara Cível de Sobradinho**INTIMAÇÃO**

N. 0709618-11.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE AZEVEDO DE SOUZA. Adv(s): DF44535 - FERNANDO ARSEGO LELA, DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO, DF52151 - VICTOR BORGES MARRA. R: DIAS & FREIRE COMERCIAL OTICA LTDA - ME. Adv(s): DF36203 - ANDERSON DANIEL DA SILVA BELEM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709618-11.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE AZEVEDO DE SOUZA EXECUTADO: DIAS & FREIRE COMERCIAL OTICA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 07:40:36. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

N. 0709406-53.2019.8.07.0006 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF48912 - LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA. R: LARA GABRIELY SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAUANE CAROLINA SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709406-53.2019.8.07.0006 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REU: LARA GABRIELY SILVA RIBEIRO, LAUANE CAROLINA SILVA RIBEIRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para que se manifeste sobre o cumprimento da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 07:44:51. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

N. 0704801-30.2020.8.07.0006 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: JOSE AZEVEDO DE SOUZA. Adv(s): DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO. R: ADRIANO SOARES DIAS FREIRE. Adv(s): DF36203 - ANDERSON DANIEL DA SILVA BELEM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704801-30.2020.8.07.0006 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: JOSE AZEVEDO DE SOUZA SUSCITADO: ADRIANO SOARES DIAS FREIRE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 05 dias, promover o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:41:04. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0707433-92.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BARUQUE CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF58557 - ELADIO RODRIGUES SILVA FILHO, DF63597 - BRUNA CATOIA. R: MARIA CLARICE DE ALMEIDA CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707433-92.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BARUQUE CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS EIRELI - EPP EXECUTADO: MARIA CLARICE DE ALMEIDA CORREA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para apresentar contestação. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito, bem como, se for esse o caso, apresentar as provas que pretende produzir e sugerir pontos controvertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:54:31. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

N. 0704834-83.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS AUGUSTO MORAES SILVA. A: TELMA LOURENCO MORAIS. Adv(s): DF35781 - BRUNO MACHADO MENDES DE OLIVEIRA. R: REGINALDO ARANTES DE CARVALHO. Adv(s): DF8132 - REGINALDO ARANTES DE CARVALHO. R: LEILA ALVES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704834-83.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS AUGUSTO MORAES SILVA, TELMA LOURENCO MORAIS REQUERIDO: REGINALDO ARANTES DE CARVALHO, LEILA ALVES DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte 1ª RÉ anexou a petição de ID 101503439. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:02:01. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0704057-98.2021.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GERALDA ALVES BARBOSA. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: PAULO CESAR GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIO FARIAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Augusto Guimarães. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Cristiano. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704057-98.2021.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: GERALDA ALVES BARBOSA REU: PAULO CESAR GONTIJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo retro sem manifestação da parte autora. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, aguarde-se por mais 25 (vinte e cinco) dias, expedindo-se, após 30 (trinta dias), a intimação pessoal por AR/SPE para fins de extinção por abandono (art. 485, § 1º, CPC). BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:14:23. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0701967-20.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AURY DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0047892S - CARLOSMAGNUM COSTA NUNES. R: ANDREW VERAS SALHEB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDENIR PEREIRA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURIDICAS, TITULOS E DOCUMENTOS E INTERDICAÇÃO E TUTELA DE ALEXANIA. Adv(s): GO41673 - FLAVIA FARIAS PAIVA. R: ESPÓLIO DE LIMIRIO GOMES CURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701967-20.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AURY DE OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: ANDREW VERAS SALHEB, ALDENIR PEREIRA DA FONSECA, CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO, CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURIDICAS, TITULOS E DOCUMENTOS E INTERDICAÇÃO E TUTELA DE ALEXANIA, ESPÓLIO DE LIMIRIO GOMES CURADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo retro sem manifestação da parte autora. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, aguarde-se por mais 25 (vinte e cinco) dias, expedindo-se, após 30 (trinta dias), a intimação pessoal por AR/SPE para fins de extinção por abandono (art. 485, § 1º, CPC). BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:17:54. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0024708-86.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO LUCAS PIMENTEL RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF0033291A - JOAO LUCAS PIMENTEL RODRIGUES PEREIRA. R: DIVINO BARBOSA. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0024708-86.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO LUCAS PIMENTEL RODRIGUES PEREIRA EXECUTADO: DIVINO BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo deflagrado pela decisão de ID 98318405 para que a parte ré cumprisse voluntariamente a obrigação. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para anexar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos para pesquisa de bens. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:27:49. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0024708-86.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO LUCAS PIMENTEL RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF0033291A - JOAO LUCAS PIMENTEL RODRIGUES PEREIRA. R: DIVINO BARBOSA. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0024708-86.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO LUCAS PIMENTEL RODRIGUES PEREIRA EXECUTADO: DIVINO BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo deflagrado pela decisão de ID 98318405 para que a parte ré cumprisse voluntariamente a obrigação. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para anexar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos para pesquisa de bens. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:27:49. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0700568-87.2020.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: CONNECTX SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: LC SERVICOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI. Adv(s): DF57092 - ALESSANDRA FARIAS PEREIRA, RO9903 - WELINGTON JOSE LAMBURGINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700568-87.2020.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONNECTX SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME REU: LC SERVICOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 99032115 foi devidamente publicada no dia 04/08/2021. Certifico ainda que a PARTE RÉ anexou apelação de ID 100720707 com o devido preparo. Nos termos da Portaria 01/2018, fica a parte AUTORA | APELADA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:35:11. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700437-78.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TRANS SOJA TRANSPORTADORA E PREST DE SERVICO LTDA. Adv(s): DF60544 - ASAPH CORREA E TELES, DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO, DF65531 - VANESSA ERIKA MASCARENHAS DO CARMO. R: TUCANO IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. T: SAMIR DE PAULA DIPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEICINETE APARECIDA POPOLIM MARTINS DIPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMIR DE PAULA DIPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700437-78.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: TRANS SOJA TRANSPORTADORA E PREST DE SERVICO LTDA REQUERIDO: TUCANO IMOVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o exequente, em resposta a impugnação à avaliação, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá informar o endereço dos terceiros adquirentes, SAMIR DE PAULA DIPE e DEICINETE APARECIDA POPOLIM MARTINS DIPE para fins de intimação, nos termos do art.792, §4º do CPC. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

INTIMAÇÃO

N. 0701591-34.2021.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SILVIA REGINA GONCALVES DA COSTA. Adv(s): DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. R: VERSIANINI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701591-34.2021.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SILVIA REGINA GONCALVES DA COSTA REU: VERSIANINI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora anexou a réplica de ID 101338985. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas para indicar se desejam produzir outras provas, sob pena de preclusão, ou se desejam o julgamento antecipado do mérito. Caso desejem produzir outras provas, as partes deverão apontar o ponto controvertido e o meio de prova almejado, sua necessidade e seu objetivo. Qualquer das partes pode, a despeito do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil e por celeridade e economia processual, desde logo arrolar suas testemunhas. Vale destacar que o rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, na forma do art. 450 do Código de Processo Civil, só podendo haver substituição de testemunha arrolada numa das hipóteses previstas no art. 451 desse Código. Prazo comum: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:16:42. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0711335-87.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: CLEBER SACRAMENTO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3092 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0711335-87.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: CLEBER SACRAMENTO SOUZA Objeto: Citação de CLEBER SACRAMENTO SOUZA - CPF/CNPJ: 049.414.265-09. A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 65.353,47 (sessenta e cinco mil e trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. Caso não o faça no prazo, serão PENHORADOS tantos bens quantos suficientes ao pagamento da dívida. ADVERTÊNCIAS: 1) Em caso de revelia, será nomeado curador especial; 2) os Embargos à Execução somente podem ser opostos por meio de Advogado, no prazo de 15 dias contados do prazo final do presente edital (20 dias); 3) no prazo para Embargos à Execução, pode, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em Execução, inclusive custas e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária

e juros de 1% ao mês. Cientificando de que este Juízo e Secretaria têm sede na Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:41:31. Eu, EDERSON BARBOSA PONTES o conferi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702466-38.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): PR16440 - MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS. R: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 65.178,78 [sessenta e cinco mil cento e setenta e oito reais e setenta e oito centavos], corrigido monetariamente conforme INPC desde a data do pagamento, e ainda, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Custas e despesas processuais por conta do requerido. No que tange aos honorários advocatícios, deverá o requerido arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

DECISÃO

N. 0014051-07.2015.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE LUIZ DE CARVALHO. Adv(s): DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0014051-07.2015.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE LUIZ DE CARVALHO REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O cumprimento da obrigação de pagar foi voluntário, diante do reconhecimento da nulidade do cumprimento de sentença anterior. Ademais, houve aquiescência das partes acerca dos cálculos do montante devido ao consumidor. Destarte, considerando o valor constricto ao ID 99538649, expeça-se: a) Alvará de levantamento do valor de R\$ 30.613,53 e acréscimos ao exequente JORGE LUIZ DE CARVALHO; b) Alvará de levantamento do valor de 1.751,14 e acréscimos (restituição) ao executado BANCO BMG S.A. O alvará, a teor do que preconiza o art. 906, parágrafo único, poderá ser substituído por ofício de transferência bancária, desde que a parte interessada informe a conta. Feito, arquivem-se os autos, em definitivo, com as cautelas de praxe, observando-se as custas fixadas na sentença e acórdão de ID's 45850524 (sentença proferida em audiência) e 97373604, respectivamente. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 5

CERTIDÃO

N. 0705618-65.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. A: ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. Adv(s): DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA, DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FRATERNIDADE. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JOSE CARLOS DOS REIS TIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FRATERNIDADE. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705618-65.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FRATERNIDADE, YURI GAGARIN DE MATOS LIMA, ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS REIS TIAGO, CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FRATERNIDADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a pesquisa de bens do requerido nos sistemas conveniados SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF, sendo frutífera a pesquisa RENAJUD. Nos termos da Portaria nº 01/2018, fica intimado o credor, com a publicação deste ato, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:44:56. MARCELO SANTOS NOVAIS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706766-48.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO CESAR CHAGAS. Adv(s): DF42149 - RAISSA GOMES LISBOA, DF36111 - CESAR FELIPE AMADOR CHAGAS. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706766-48.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO CESAR CHAGAS EXECUTADO: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimado das penhoras no rosto dos autos, o devedor não se opôs. Desta feita, diante da expectativa de receber algum pagamento nos autos que tramitam na 14ª Vara Cível ou na 25ª Vara de Brasília, o que ocorrer primeiro, retornem os autos ao arquivo provisório nos termos da decisão de ID 42695347. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

SENTENÇA

N. 0704423-74.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEIDIENE ALVES DE JESUS. Adv(s): DF57883 - JOSE SILVA BARBOSA JUNIOR. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704423-74.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEIDIENE ALVES DE JESUS EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença entre as partes indicadas no cabeçalho. No decorrer do procedimento, o réu efetuou o pagamento integral da dívida, conforme decisão de ID 97496746. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, em prestígio ao princípio da boa-fé e diante da ocorrência de preclusão lógica, o presente cumprimento de sentença deve ser declarado extinto. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 513, 771 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do pagamento realizado pela parte ré. Custas finais, se existentes, pela parte executada, diante do princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença datada, assinada e registrada conforme certificação digital. Publique-se e intimem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0710176-12.2020.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: MARCIO DINIZ. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: LEONIDAS ALVES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710176-12.2020.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA

(40) AUTOR: MARCIO DINIZ REU: LEONIDAS ALVES SANTANA SENTENÇA MARCIO DINIZ ajuíza ação monitoria contra LEONIDAS ALVES SANTANA. As partes noticiam acordo e o feito ficou suspenso até o seu devido cumprimento. O requerente manifesta-se pela quitação. Homologo o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Dessa forma, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b e 924, II do CPC. Honorários nos termos do acordo. As partes estão dispensadas das custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 2

DECISÃO

N. 0712250-73.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL FIBRAL. Adv(s): DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: JACI SANTANA LIMA. Adv(s): DF48916 - MARCIO EDUARDO SILVA LIMA, DF28514 - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712250-73.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL FIBRAL REQUERIDO: JACI SANTANA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à ré os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se conclusão para sentença, obedecendo a ordem de conclusão e as preferências legais, nos termos do art. 12, do CPC. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 4

N. 0004260-82.2013.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROGERIO ALVES LACERDA. Adv(s): DF46506 - LUCIANA NUNES ROCHA, DF27754 - LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF39682 - MARIANA MELATO ARAUJO, DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF34734 - FLAVIA NUNES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0004260-82.2013.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO ALVES LACERDA EXECUTADO: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a executada acerca da petição de ID 99182923. O prazo é de 15 (quinze) dias. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0010458-33.2016.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CELIA DE FATIMA GUSMAO VELASCO. A: EDUARDO ROMAO BATISTA. Adv(s): DF42445 - CELIA DE FATIMA GUSMAO VELASCO. R: UILANS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMILDO LIBARINO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0010458-33.2016.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA GUSMAO VELASCO, EDUARDO ROMAO BATISTA EXECUTADO: UILANS DA SILVA, ROMILDO LIBARINO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto o pedido de ID 99253949 porquanto o termo foi suficientemente claro relativamente "aos créditos que pertençam à CÉLIA DE FÁTIMA GUSMÃO VELASCO". Tornem ao arquivo. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0707480-66.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF57066 - SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA, GO47978 - GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS, DF55358 - RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA. R: MAYLON DE JESUS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707480-66.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: MAYLON DE JESUS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 98589908 as partes informam a celebração de contrato de confissão de dívida. Por petição requer o credor a suspensão do feito até o cumprimento da obrigação. Nos termos do arts. 922 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo deferido pelo credor para que o devedor cumpra a avença, ou seja, até 26/11/2021. Findo esse prazo, fica o credor desde já intimado a dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

N. 0706379-91.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KETTY MENDES LINS. Adv(s): DF44874 - RAFAEL SIQUEIRA SALES CORREIA. R: MAURICIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706379-91.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KETTY MENDES LINS REQUERIDO: MAURICIO FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que emende a inicial adequando-se à manifestação do Governo do Distrito Federal. Em seguida, venham conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. 6 CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0707014-77.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO TASSO ULHOA JUNIOR. Adv(s): MG166394 - THIAGO BARBOSA FERREIRA. R: TEC VENDA E ASSISTENCIA TECNICA EM CELULAR LTDA - ME. Adv(s): MT20328/O - LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA NEVES. R: MATHEUS DOS SANTOS BUENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ AUGUSTO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EBERTH ANDRE DE AMORIM. Adv(s): MT20328/O - LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707014-77.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO TASSO ULHOA JUNIOR REU: TEC VENDA E ASSISTENCIA TECNICA EM CELULAR LTDA - ME, MATHEUS DOS SANTOS BUENO, LUIZ AUGUSTO MOREIRA, EBERTH ANDRE DE AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a notícia de ação criminal em curso, ao teor do § 2º do art. 315 do CPC, o processo pode ser suspenso pelo máximo de 1 (um) ano. Nesse sentido manifeste-se o autor sobre o pedido de suspensão do feito formulado ao ID 89586842, informando, inclusive se foi instaurada ação penal. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

N. 0704259-75.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA ARAUJO SILVA. A: ALYSSON CARLOS RODRIGUES MAGALHAES. Adv(s): SP323971 - ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO, RJ135254 - RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704259-75.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO SILVA, ALYSSON CARLOS RODRIGUES MAGALHAES REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Recebo a petição de Id. 100075953 como embargos de declaração. Alega a parte ré, nos embargos de declaração opostos, que a decisão é contraditória. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, assiste razão à parte embargante. Com efeito, antes da realização da audiência de conciliação determinada no recebimento da inicial, a parte ré apresentou contestação. Diante disso, não há que se falar em revelia. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para revogar a decisão de Id. 99189755. Exclua-se para evitar tumulto. No mais, intimadas, as partes informaram não ter mais provas a produzir. Diante disso, após a preclusão desta decisão, anote-se conclusão para sentença, nos termos do art. 12, do CPC. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 1

N. 0704070-34.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS PEREIRA DE LEMOS. Adv(s): DF29702 - MAYARA LIRA DOS ANJOS. R: Banco Semear. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): MG0096864A - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO. T: MARCELO ANDRE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704070-34.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS PEREIRA DE LEMOS REQUERIDO: BANCO SEMEAR, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há mais discussão acerca do pagamento dos honorários, pois se trata de matéria preclusa. Tal questão já foi objeto das decisões de Id. 96044837 e 97695128. Compete, portanto, às rés o custeio da perícia na proporção de 50% para cada. Concedo-lhes, portanto, prazo final de 10 dias para que depositem os honorários para início dos trabalhos do perito, sob pena de arcarem com o ônus da não realização da prova. Saliento ao réu Banco Semear que novo peticionamento a respeito de matéria já preclusa pode ser penalizado com a multa no art. 77, inciso II, do CPC. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 1

N. 0705019-24.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA. Adv(s): DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. R: COOP HABIT DOS PROF DE COMUNICAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA AGROAMBIENTAL PALMAS DO LAGO OESTE. Adv(s): DF12250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705019-24.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA REU: COOP HABIT DOS PROF DE COMUNICAO DO DISTRITO FEDERAL, COOPERATIVA AGROAMBIENTAL PALMAS DO LAGO OESTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a informação trazida pela corrê ao ID 95560112, com base no princípio da cooperação entre os atores do processo - ex vi art. 6º, do Código de Processo Civil -, determino que esta parte se manifeste sobre a diligência de ID 97953566. Defiro a pesquisa de endereços. A citação editalícia será apreciada posteriormente. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 6

N. 0706885-04.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSEANE GOMES DA SILVA. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. A: VANIA LUCIA CORREIA DE SOUZA. A: VERA LUCIA CORREIA DE SOUZA. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA. R: VERA LUCIA CORREIA DE SOUZA. R: VANIA LUCIA CORREIA DE SOUZA. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA. R: ROSEANE GOMES DA SILVA. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706885-04.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSEANE GOMES DA SILVA REU: VERA LUCIA CORREIA DE SOUZA, VANIA LUCIA CORREIA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo os benefícios da justiça gratuita às requeridas. Anote-se. Intime-se a parte autora-reconvinda para contestar a reconvenção e manifestar-se em réplica. Atente-se a parte autora acerca da exceção de incompetência territorial suscitada pela parte requerida. Assinado eletronicamente. 6

N. 0711772-65.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA. Adv(s): DF0036616A - CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA. R: MOISES FERNANDES DOMINGOS. Adv(s): DF24636 - GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711772-65.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA EXECUTADO: MOISES FERNANDES DOMINGOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Se foi tentada a penhora on line e não se conseguiu êxito, novas tentativas de penhora eletrônica somente serão possíveis se o exequente (credor) apresentar ao juízo provas ou indícios de que a situação econômica do executado (devedor) foi alterada, isto é, se o exequente indicar que há motivos concretos para se acreditar que, desta vez, poderá haver valores depositados em contas bancárias passíveis de penhora (STJ. 3ª Turma. Resp 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012). Tal comprovação não ocorreu no caso concreto, razão pela qual indefiro o pedido de reiteração formulado, sobretudo quando a última tentativa de penhora on line foi realizada há menos de um mês. Indique, pois, o exequente medida constritiva apta ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão por ausência de bens penhoráveis, na forma do art. 921 do Código de Processo Civil. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0700521-79.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCEB - ASSOCIACAO CULTURAL EVANGELICA DE BRASILIA. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: RODRIGO PONTES CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700521-79.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCEB - ASSOCIACAO CULTURAL EVANGELICA DE BRASILIA EXECUTADO: RODRIGO PONTES CAVALCANTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte não foi localizada no endereço indicado nos autos. Conforme previsto no art. 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega ou tentativa de entrega da correspondência no primitivo endereço. Portanto, a intimação dirigida à parte cumpriu sua finalidade (ID. 86159881 e 100226584). O prazo concedido correrá a partir da publicação desta decisão. Transcorrido o prazo, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada de débitos. Após, retornem os autos conclusos para início dos atos executivos. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 1

N. 0705584-56.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: TOP TUR LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705584-56.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO EXECUTADO: TOP TUR LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. O credor desistiu da penhora ID nº 94283672 e requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 921 do CPC (ID nº 98022151). É o relatório. Decido. Defiro o pedido. Desconstituo a penhora sobre o veículo MBENZ/ BUSSCAR JUM BUSS R PLACA HWY4475 (ID nº 94283672). Proceda-se à baixa na restrição judicial RENAJUD ID nº 94464846, conforme requerido pelo credor ao ID nº 95536055. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º, do CPC, quando o executado não possuir bens penhoráveis, a execução pode ser suspensa. Por outro lado, a suspensão dos atos executivos não é incompatível com o arquivamento provisório do processo. O arquivamento provisório não implica cancelamento ou baixa na distribuição, razão pela qual inexistente qualquer prejuízo para o credor. Durante o prazo de suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, sem baixa na distribuição e com a suspensão do prazo prescricional. Durante o período de 1 (um) ano, a execução e o prazo prescricional ficarão suspensos, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano e, não localizado nenhum bem penhorável, o arquivamento provisório, automaticamente, se tornará definitivo, quando o prazo de prescrição intercorrente volta a correr, nos termos do § 2º e § 4º do artigo 921 do CPC. O arquivo provisório não gera qualquer prejuízo porque não neutraliza os efeitos da suspensão requerida, em especial a suspensão do prazo prescricional pelo período máximo de 1 (um) ano. Ademais, o credor, a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento dos autos, mediante mera petição, quando encontrar bens penhoráveis, nos termos do § 3º do artigo 921 do CPC. Se não há prejuízo, não há nulidade. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Determino o arquivamento provisório dos autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, durante o período de suspensão. Após o prazo de 1 (um) ano, independente de novo despacho e, caso não haja manifestação

do credor, o arquivamento se torna definitivo com a retomada do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º, do artigo 921 do CPC). CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 7

SENTENÇA

N. 0705951-12.2021.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: MARCIO TEIXEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): GO25698 - MARCIA NASCIMENTO. R: A DA S GOMES COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANALU DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705951-12.2021.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARCIO TEIXEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME REU: A DA S GOMES COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, ANALU DA SILVA GOMES SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta por MARCIO TEIXEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME contra A DA S GOMES COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME e ANALU DA SILVA GOMES, por meio da qual pretende o pagamento de crédito constante nos cheques emitidos pela parte ré, acostados ao ID n.º 92452980. Conclui pedindo a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.959,51 (nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizados até a propositura da ação. A decisão de ID n.º 93312543 recebeu a inicial e determinou a expedição de mandado de citação e pagamento. Citada, a parte ré não apresentou embargos no prazo legal. A autora pugnou pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. Citado, o réu não opôs embargos, razão pela qual decreto a sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Trata-se de ação monitoria destinada ao recebimento de dívida consubstanciada nos cheques anexados, devidamente emitido pela parte ré e com a pretensão executória prescrita. Nos termos do artigo 700, inciso I, do Código de Processo Civil, a ação monitoria constitui-se em ação de conhecimento que tem por objetivo, quando houver prova escrita sem eficácia de título executivo, assegurar o pagamento de soma em dinheiro, de entrega de coisa fungível, determinado bem móvel ou imóvel e adimplemento de obrigação de fazer e não fazer. Exige-se, para a ação monitoria, a existência de prova escrita, o que, na hipótese, encontra-se materializada pelos cheques em questão. Frise-se que de acordo com o disposto no enunciado 299 da súmula do Superior Tribunal de Justiça: "é admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito." No mais, tratando-se a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para converter o mandado inicial em título executivo judicial, que se sujeitará ao cumprimento de sentença previsto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. O valor estampado na cártula deverá ser corrigido monetariamente desde a emissão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da primeira apresentação ao sacado, nos termos de orientação firmada em sede de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016). Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem pagamento, aguarde-se manifestação da parte autora. Registro que o pedido de cumprimento de sentença deverá ser instruído com a planilha demonstrativa da dívida e com a guia de recolhimento das custas processuais. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0710539-96.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MEDALHAO PERSA - EIRELI. Adv(s): PR41303 - MARCIO EDUARDO MORO. R: DULCE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710539-96.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MEDALHAO PERSA - EIRELI REU: DULCE ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo de ID 99447195 para manifestação da parte requerida. Intime-se a parte autora a tomar ciência da presente certidão bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:01:16. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0005576-91.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR, DF39604 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO. R: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA 61084387115 - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0005576-91.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA EXECUTADO: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA 61084387115 - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retornem-se os autos para o arquivo, nos termos da decisão ID nº 72646355. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Cumpra-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 7

CERTIDÃO

N. 0705749-35.2021.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705749-35.2021.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: JAILSON SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da petição da parte requerida de ID 101523236 em que requer a liberação e acesso aos autos. Ocorre, que compulsando os autos verifica-se que não foi juntada a procuração ao referido advogado. Intime-se a parte requerida a regularizar sua representação processual. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:27:15. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

EDITAL

N. 0700679-37.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HERIBERTO LANA. Adv(s): DF53603 - MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE BRITO, DF55174 - NEWTON VALERIANO DA FONSECA JUNIOR. R: LEMOS CONSTRUÇÕES DE IMOVEIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0700679-37.2021.8.07.0006 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEWTON VALERIANO DA FONSECA JUNIOR (CPF:

034.426.151-43); HERIBERTO LANA (CPF: 461.633.609-15); MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE BRITO (CPF: 014.211.361-12); RÉU: LEMOS CONSTRUCOES DE IMOVEIS EIRELI - ME (CPF: 25.210.165/0001-19); OBJETO: Citação de LEMOS CONSTRUCOES DE IMOVEIS EIRELI - ME (CPF: 25.210.165/0001-19); A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito do 2ª Vara Cível de Sobradinho, DETERMINA na forma da lei a CITAÇÃO do(s) Réu(s) LEMOS CONSTRUCOES DE IMOVEIS EIRELI - ME (CPF: 25.210.165/0001-19); , por estar em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (contado findo prazo dilatatório de 20 dias do Edital), contestar a ação. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelo(a)(s) requerido(a)(s), como verdadeiros, os fatos alegados pela parte requerente (efeitos da revelia). Fica, ainda, advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia. Fica o réu advertido de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Sobradinho - DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 11:40:28. Eu, EDERSON BARBOSA PONTES, o subscrevo. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0708590-71.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA OLIMPIA DA COSTA. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): DF0015979A - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708590-71.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA OLIMPIA DA COSTA EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:42:40. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0705055-03.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLIANA RODRIGUES CORREA. Adv(s): DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF8600 - EDSON MARAUI. R: NELSOMAR CORREA DA SILVA. Adv(s): DF44437 - CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705055-03.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLIANA RODRIGUES CORREA EXECUTADO: NELSOMAR CORREA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da diligência infrutífera de ID 101490834 com o seguinte teor: "(...)Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 25/08/2021 às 10:00, dirigi-me à(ao) RODOVIA BR-020 KM 2-MÓDULO COMERCIAL DO CONDOMÍNIO PARQUE COLORADO/ SH BOA VISTA - LOTE 07 REGIÃO DOS LAGOS (SOBRADINHO) BRASÍLIA/DF CEP 73251-902, onde NÃO PROCEDI À AVALIAÇÃO determinada, visto que não encontrei em pesquisa de sites especializados, imóveis com características semelhantes na região para fins de definição de parâmetro de valor.(...)". Intime-se as partes AUTORA/RÉ a tomarem ciência da presente certidão bem como requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 11:54:43. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

EDITAL

N. 0708877-97.2020.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: MARIA DO SOCORRO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0708877-97.2020.8.07.0006 AÇÃO: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (CPF: 720.503.651-87); LS&M ASSESSORIA LTDA (CPF: 03.280.624/0001-06); RÉU: MARIA DO SOCORRO LOPES (CPF: 18.406.253/0001-25); OBJETO: Citação de MARIA DO SOCORRO LOPES (CPF: 18.406.253/0001-25); A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito do 2ª Vara Cível de Sobradinho, DETERMINA na forma da lei a CITAÇÃO da Ré MARIA DO SOCORRO LOPES (CPF: 18.406.253/0001-25); por estar em local incerto e não sabido, para que pague(m) o valor de R\$ 1.426,82 (mil e quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), referente ao principal, acrescidos de 5% de honorários advocatícios, ou ofereça embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo do Edital 20 dias). Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custas. Poderá, ainda, depositar 30% do valor atualizado e requerer o parcelamento em até 06 vezes. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituíra de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Fica o réu advertido de que quaisquer manifestações os autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Sobradinho - DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 12:05:02. Eu, HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA, o subscrevo. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0010095-80.2015.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE LUIZ CARAMORI. Adv(s): DF7638 - SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES. R: ERIVALDO SENA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36111 - CESAR FELIPE AMADOR CHAGAS, DF9772 - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO. Adv(s): DF9772 - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO. R: ALEXANDRE GOMES SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARINA GOMES SENA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO GOMES SENA. Rep(s): CORINA ROSA GOMES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0010095-80.2015.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE LUIZ CARAMORI EXECUTADO ESPÓLIO DE: ERIVALDO SENA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: GERALDA GOMES PEREIRA, CORINA ROSA GOMES EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES SENA, KARINA GOMES SENA DE OLIVEIRA, LEONARDO GOMES SENA CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da diligência frutífera do Oficial de Justiça ao ID 101531221. Intimem-se as partes a tomarem ciência da presente certidão bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:07:00. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0706855-71.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: FRANCISCO BEVENUTO DE SOUSA. Adv(s): DF25280 - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706855-71.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REQUERIDO: FRANCISCO BEVENUTO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da diligência do Oficial de Justiça ao ID 101541267. Intime-se a parte autora a tomar ciência da presente certidão bem como

requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:05:48. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0706582-87.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO RODRIGO DE ARAUJO. A: RAFAEL DIONISIO BITTENCOURT SOARES. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. R: WESLEY MEDEIROS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO SABINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706582-87.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO RODRIGO DE ARAUJO, RAFAEL DIONISIO BITTENCOURT SOARES REU: WESLEY MEDEIROS DE OLIVEIRA, RENATO SABINO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) AR(s)/mandado(s) de citação/intimação retornou(aram) sem o devido o cumprimento. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 13:00:25. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0707602-79.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA YAMASHITA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37175 - OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707602-79.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA YAMASHITA DE OLIVEIRA REU: SAUDE SIM LTDA CERTIDÃO A parte ré apresentou tempestivamente contestação conforme documento anexado aos autos (ID 101480390). Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC, no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:01:53. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0704910-78.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: ILDIONE VIEIRA CARVALHO. Adv(s): DF00048586 - ILDIONE VIEIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704910-78.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME EXECUTADO: ILDIONE VIEIRA CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo deflagrado pela decisão de ID 98628741 para que a parte ré cumprisse voluntariamente a obrigação. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para anexar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos para pesquisa de bens. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:38:58. JANAINA APARECIDA GONTIJO DA COSTA Servidor Geral

AR - AVISO DE RECEBIMENTO

N. 0702920-81.2021.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: AFONSO PINTO DA COSTA. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: FORMOSA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702920-81.2021.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AFONSO PINTO DA COSTA REU: FORMOSA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) AR(s) de citação/intimação retornou(aram) sem o devido o cumprimento. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:07:45. JANAINA APARECIDA GONTIJO DA COSTA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0707061-46.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: GERMANO SOARES DA COSTA. Adv(s): DF08850 - SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA, DF45314 - AILSON FRANCA DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707061-46.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA EXECUTADO: GERMANO SOARES DA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica o Executado intimado para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a contraproposta formulada na petição ID 101407550. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 16:47:07. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho****EDITAL**

N. 0703683-82.2021.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - A: FABIO MARCELO UCHOA DA SILVA. Adv(s): DF60323 - ANA IZABELA DE OLIVEIRA UCHOA. R: MARIA LUIZA UCHOA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO A Dra. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA, Juíza de Direito da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório que têm sua sede na Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, situada na Quadra Central, Edifício do Fórum, 1º Andar, Sala B-125, Sobradinho-DF, se processou os autos da ação de Interdição, processo nº 0703683-82.2021.8.07.0006, em que figurou como requerente FABIO MARCELO UCHOA DA SILVA e requerida MARIA LUIZA UCHOA DA SILVA, conforme sentença proferida em 26/05/2021, transitada em julgado em 12/07/2021, em que a Sra. MARIA LUIZA UCHOA DA SILVA, CPF nº 209.996.582-04, RG nº 3.496.796 SESP/DF, nascida aos 27/01/1951, filha de Benedito da Costa Uchôa e Luíza de Andrade Uchôa; teve sua INTERDIÇÃO PARCIAL decretada em razão de síndrome respiratória aguda grave em decorrência do COVID-19, com sequelas graves e incapacitantes decorrentes do desenvolvimento de encefalopatia hipóxico-isquêmica - CID 10:G93-1, tendo sido nomeado curador o Sr. FABIO MARCELO UCHOA DA SILVA, CPF nº 342.061.912-04, RG nº 3.379.558 SESP/DF. Sobradinho/DF, 20 de julho de 2021. Eu, Danilo Ferreira Lopes, Técnico Judiciário, que o subscrevo.

INTIMAÇÃO

N. 0704134-78.2019.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: JURACEMA ALVES VALVERDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JURACEMA ALVES VALVERDE. A: JURACI ALVES DE ANDRADE. A: JURANILDE ALVES DE ANDRADE. A: ALMIR ALVES DE ANDRADE. A: JOILDO ALVES DE ANDRADE. A: JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO. A: SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS. Adv(s): DF5048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA, DF38264 - SARAH DA COSTA OLIVEIRA. A: REGIANE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF47536 - FRANCISCO RONALDO BASILIO DA COSTA, DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. A: WELDESON ALVES PEREIRA. A: RONIELSON ALVES PEREIRA. A: FLAVIA ESTEFANI ALVES PEREIRA. Adv(s): DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. A: JANAINA CARNEIRO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PEREIRA DE ANORADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ALVES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DAMIANA PEREIRA DE JESUS. Adv(s): DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. T: JURACEMA ALVES VALVERDE. Adv(s): DF5048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Contadoria - Partidoria de Sobradinho - DF CERTIDÃO Número do processo: 0704134-78.2019.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JURACEMA ALVES VALVERDE HERDEIRO: JURACI ALVES DE ANDRADE, JURANILDE ALVES DE ANDRADE, ALMIR ALVES DE ANDRADE, JOILDO ALVES DE ANDRADE, JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO, SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS, REGIANE PEREIRA DE SOUZA, WELDESON ALVES PEREIRA, RONIELSON ALVES PEREIRA, FLAVIA ESTEFANI ALVES PEREIRA, JANAINA CARNEIRO DE ANDRADE, JURACEMA ALVES VALVERDE INVENTARIADO(A): JOAO PEREIRA DE ANORADE, MARIA ALVES DE ANDRADE CERTIFICO E DOU FÉ QUE ANEXEI O ESBOÇO DE PARTILHA. BRASÍLIA, DF, 16 de agosto de 2021 16:53:53.

N. 0708944-28.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: NILSA DE SOUZA BARROS. A: LEANDRO DE SOUZA BARROS. Adv(s): DF15411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO. A: CARLOS DE OLIVEIRA BARROS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VANIA MARIA DE PENHA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS DE OLIVEIRA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILSA DE SOUZA BARROS. Adv(s): DF15411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084; e-mail: 01vfam.sob@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708944-28.2021.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a imprimir, por seus próprios meios, o TERMO expedido, bem como a anexá-lo novamente aos autos, após a devida assinatura, ficando o(a) patrono(a) da causa responsável por colher a assinatura pessoalmente, atestando sua veracidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho/DF, 27 de agosto de 2021. DANILLO FERREIRA LOPES Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0706685-60.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo n.º: 0706685-60.2021.8.07.0006 DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de medida liminar de regulamentação de convivência, formulado por JANE PATRICIA QUEIROZ em desfavor de ANTONIO JOSE MIRANDA DOS SANTOS. Alega a autora que o réu não cumpre a sentença proferida no ID 94166864, obstando o seu direito de convivência com o filho. Aduz que o requerido cria toda sorte de embaraços para o cumprimento da decisão. DECIDO. Conforme demonstrado nos autos, a obrigação de fazer inserta na sentença de ID 94166864 não está sendo cumprida pela parte ré, havendo espaço para a adoção de medidas coercitivas com vistas ao adimplemento da obrigação (art. 461, caput, do CPC). Dentre as possíveis para o presente feito, julgo adequada ? sem prejuízo de outra mais drástica ulteriormente ? a fixação de multa (astreinte). O estabelecimento de multa tem amparo e previsão legais, sendo um direito da criança que deve ser garantido. Referida multa, como se sabe, tem finalidade ética e coercitiva, dirigida a fazer romper a resistência da genitora, que com sua atitude de descaso, causa prejuízos ao menor ? seu filho ? que fica sem a companhia da mãe nos dias acordados. Sobre esse ponto, segue doutrina de Maria Berenice Dias: "Salutar que, tanto nos acordos como nas sentenças, seja prevista a imposição da multa para o descumprimento da obrigação. Mas não somente quando o acordo ou a sentença que estabelece a visitação prevê é que há a possibilidade de impor a astreinte. É possível sua aplicação ainda que não haja a previsão de multa na regulamentação das visitas. As ações que têm por objeto interesses individuais próprios da infância e da adolescência (ECA 208, § 1º) autorizam, no âmbito do poder geral de cautela do juiz, em caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a imposição de multa diária, liminarmente, após justificação prévia ou na sentença, independentemente de pedido do autor (ECA 213)?" (Op. cit., p. 456-457) É certo que o convívio da figura materna é necessário para o desenvolvimento psicológico e social da criança, sendo assim, um contato físico maior entre mãe e filho, torna a convivência entre eles mais estreita, possibilitando o genitor dar carinho e afeto a seu filho, acompanhá-lo em seu crescimento e em sua educação. Ante o exposto, com base no poder geral de cautelar, a fim de fazer cumprir o determinado pela sentença de ID 94166864, acolho o parecer ministerial de ID 1000588183 e FIXO multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em desfavor do réu por cada dia de descumprimento do direito de convivência da autora, sem prejuízo das responsabilizações criminal (art. 330 do CP) e administrativa (art. 249 do ECA), até o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A presente determinação começa a vigorar no primeiro final de semana subsequente em que a autora tomar ciência do ora determinado, devendo ela buscar o filho nos termos anteriormente determinados. Expeça-se mandado

para cumprimento no endereço de ID 94166856, com urgência. Cumpridos os atos anteriores, dê-se vista ao réu. Após, ao MP. Intimem-se. Sobradinho/DF, 26 de Agosto de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0706046-42.2021.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0706046-42.2021.8.07.0006 DECISÃO Defiro o requerimento de ID 101398432, tendo em vista a proximidade da audiência aprazada para o dia 31/08/2021. Cite-se por meio do aplicativo Whatsapp. I. Sobradinho/DF, 26 de Agosto de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0703655-17.2021.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: EDILZA FRANCISCO DE LIMA. Adv(s): DF21748 - FREDERICO DE ALMEIDA NUNES; Rep(s): MARIA DA PAZ DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Processo n.º: 0703655-17.2021.8.07.0006 DECISÃO A sentença já transitou em julgado. Nada a deferir. Arquivem-se. I. Sobradinho/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

PORTARIA

N. 0701048-83.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP291591 - ARIANE FACTUR DOS SANTOS, DF58280 - EVERALDO TORRES CORDEIRO. Adv(s): DF60109 - ANA PAULA LEITE CARNEIRO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0701048-83.2021.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos do inciso XI da Portaria nº 3 de 2017 deste Juízo, publicada às fls. 1748/1749 do DJe de 19/10/2017, e considerando a juntada de contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobradinho, 27 de agosto de 2021. OSVALDO CARDOSO DA SILVA Analista Judiciário

DECISÃO

N. 0708731-22.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0036311A - RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0708731-22.2021.8.07.0006 DECISÃO Defiro o pedido ministerial de ID 101262336 e concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação do parecer contábil pelo setor competente do MPDFTT.I. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0706213-59.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: ALEXANDRE ANDRADE MICAS. Adv(s): DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. A: ARTUR FONTENELLE MICAS. Adv(s): DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO; Rep(s): MARIA CESARINA FONTENELLE VARAO. A: GABRIEL FONTENELLE MICAS. Adv(s): DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO; Rep(s): MARIA CESARINA FONTENELLE VARAO. A: MARTA ANDRADE MICAS. A: ROSEMEIRE ANDRADE MICAS. A: SEIR MICAS DE SOUZA. A: REBECA FAGUNDES MICAS. A: HERMON FAGUNDES MICAS. A: FRANCISCO RICARDO ANDRADE MICAS. Adv(s): DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. R: FRANCISCO MICAS VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO RICARDO ANDRADE MICAS. Adv(s): DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. T: J. V. A. L.. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF54688 - JAQUELINE ARAUJO LIMA, DF62502 - DENISE DE ANDRADEGOMES, DF64155 - JOSIMAR MARTINS COSTA, DF51380 - LAIANE FIDELIS GOMES, DF64879 - BRENDA BEZERRA DA SILVA, DF48917 - MARIA CRISTINA DA SILVA, DF59905 - PHILIPPE DE SOUZA RODRIGUES; Rep(s): PERCILANE LIMA DE AQUINO. T: SARAH RAFAELA RIBEIRA DA SILVA. Adv(s): DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0706213-59.2021.8.07.0006 DECISÃO Conheço dos embargos de ID n. 101453072 e em complemento à decisão de ID 100926708, determino que o inventariante, após a conclusão do negócio imobiliário, cumpra integralmente a decisão de ID 98285626, prestando-se contas de forma simplificada, nestes autos, no prazo de trinta dias. Expeça-se o alvará deferido sob o ID 100926708, com urgência. I. Sobradinho/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0710660-27.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): PE37332 - PRISCILA CUSTODIO DA SILVA PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0710660-27.2020.8.07.0006 DECISÃO Abra-se vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando o interesse e a utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, ouça-se o Ministério Público. I. Sobradinho/DF, 31 de Julho de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707613-11.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Isto posto, julgo procedente o pedido inicial e concedo a tutela definitiva de V. A. D. O. à autora M. D. F. O. S. De consequência, julgo extinto o feito processual com espeque no artigo 487, I, do CPC. Determino a prestação de contas de dois em dois anos na forma do artigo 1.757 do Código Civil. Fica vedada a contratação de empréstimos e alienação de bens da tutelada, sem prévia autorização judicial. A tutora deverá manejar o inventário do genitor da tutelada no prazo de trinta dias. Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois deferida a gratuidade de justiça solicitada. Transitada em julgado, arquivem-se.

N. 0708171-80.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF29085 - LUCIANO DE OLIVEIRA. Portanto, e com amparo no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito, arquivem-se.

CERTIDÃO

N. 0009235-50.2013.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: BRUNA DA SILVA CANTUÁRIO. A: SUELLEN DA SILVA CANTUÁRIO. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. A: R.S.C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DALILA GERMANA DA SILVA. Adv(s): DF27756 - LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DALILA GERMANA DA SILVA. Adv(s): DF27756 - LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0009235-50.2013.8.07.0006 Classe judicial:

INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que se encontra à disposição do interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o formal de partilha, assinado eletronicamente, ficando a parte intimada a imprimir o documento por seus próprios meios para as providências cabíveis. Sobradinho/DF, 27 de agosto de 2021. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0704566-63.2020.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF37316 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0704566-63.2020.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico que se encontra à disposição do interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o formal de partilha, assinado eletronicamente, ficando a parte intimada a imprimir o documento por seus próprios meios para as providências cabíveis. Sobradinho/DF, 27 de agosto de 2021. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

PORTARIA

N. 0704058-54.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF62463 - RENATA OLIVEIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0704058-54.2019.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo para manifestação da parte requerida em contestação. Nos termos do inciso XI da Portaria nº 3 de 2017 deste Juízo, publicada às fls. 1748/1749 do Dje de 19/10/2017, diga a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobradinho, 27 de agosto de 2021. OSVALDO CARDOSO DA SILVA Analista Judiciário

EDITAL

N. 0712135-18.2020.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARACI ALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IROM BARBOSA MARIANI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO PROVISÓRIA A Dra. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA, Juíza de Direito da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório que têm sua sede na Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, situada na Quadra Central, Edifício do Fórum, 1º Andar, Sala B-125, Sobradinho-DF, se processou os autos da ação de Tutela e Curatela nº 0712135-18.2020.8.07.0006, em que figurou como requerente MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (CPF: 26.989.715/0002-93) e requerida ARACI ALVES FERREIRA (CPF: 215.072.951-20), conforme decisão proferida em 24/08/2021, em que a sra. ARACI ALVES FERREIRA (CPF: 215.072.951-20) teve sua interdição provisória decretada por ser portadora de demência vascular em fase grave, sequelas motoras de acidente vascular cerebral há 4 anos, depressão, hipertensão arterial sistêmica, imobilidade, disfagia, e dupla incontinência, tendo sido nomeado curador o sr. IROM BARBOSA MARIANI - CPF: 098.248.801-78. Sobradinho/DF, 25 de agosto de 2021. Eu, Joás Braga dos Santos, Diretor de Secretaria, que o subscrevo. JOÁS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0707413-04.2021.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: AM12129 - TIAGO COSSETTIN COSTA BEBER. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, RECONHEÇO a união estável mantida entre V. B. D. J. e H. C. B. de 15/02/2017 até 25/12/2020, DECLARANDO-A extinta. HOMOLOGO o acordo de ID 98039771 para que produza seus jurídicos efeitos em relação à guarda compartilhada da filha comum, cujo lar de referência será o materno, alimentos, convivência e partilha de bens, esse último ressaltando-se direito de terceiros e da Fazenda Pública. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

N. 0706155-56.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF52546 - MARCUS FERREIRA DA SILVA. À vista da manifestação da parte Exequente, noticiando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 924, inciso II, do CPC. Sem Custas e honorários, diante da falta de resistência do requerido.

DESPACHO

N. 0711152-19.2020.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: LUIS ROBERTO RIBEIRO. A: DOUGLAS GOMES RIBEIRO. A: DALTON VICTOR GOMES RIBEIRO. A: GISELE MARIA RIBEIRO DOS REIS. Adv(s).: DF25567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. A: BRUNO SOARES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PETRINA VILAS BOA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIS ROBERTO RIBEIRO. Adv(s).: DF25567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0711152-19.2020.8.07.0006 DESPACHO Ao inventariante para que junte ao feito a certidão de óbito de Geraldo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Sobradinho/DF, 26 de Agosto de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0712082-37.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0712082-37.2020.8.07.0006 DECISÃO Diga a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0712373-37.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF37209 - WILLIAM BARBOSA COSTA, DF33519 - GARDENIA DE FATIMA GONCALVES MIRANDA. Do exposto, julgo procedente o pedido inicial e nos termos do art. 1.694, §1º do CC, condeno o Requerido R. L. D. N. a pagar de pensão alimentícia à M. R. L. D. N., no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser depositada na conta bancária indicada pelo autor na inicial até o dia 10(dez) de cada mês. Em consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários diante da falta de resistência do requerido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

DECISÃO

N. 0709682-16.2021.8.07.0006 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: CLAUDIA PEREIRA DE MELO. A: AGNES PEREIRA DE MELO SILVA. A: CLEIDE PEREIRA DE MELO DA COSTA. A: HELLEN PEREIRA DE MELO PAIVA. A: JEFFERSON PEREIRA DE MELO. A: LEONIZIA PEREIRA DE MELO. Adv(s): DF50219 - NUBIA DE SOUZA SANTOS. R: EDMUNDO ALVES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Processo n.º: 0709682-16.2021.8.07.0006 DECISÃO R.H. Junte-se ao feito certidão de inexistência de habilitados à percepção de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa, bloqueio e transferência para conta judicial, de valores encontrados em nome do extinto, por meio do sistema Sisbajud. Juntado, dê-se vista às partes. I. Sobradinho/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0006794-28.2015.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES, DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS. Adv(s): DF50788 - FELIPE MACHADO MENEZES. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0006794-28.2015.8.07.0006 DECISÃO Rejeito a impugnação apresentada pelo requerido quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, vez que, a sentença que fixou os alimentos excluiu da base de cálculo apenas as verbas de caráter compulsório (INSS e IRRF), da qual se infere que os descontos dos alimentos incidem sobre os rendimentos recebidos a qualquer título. Vejamos um julgado do e.g. TJDF a respeito: Divórcio consensual. Alimentos. Dilação probatória. Base de cálculo. Acordo judicial. 1 - Não há necessidade de dilação probatória se os documentos que instruem a inicial são suficientes para examinar a razoabilidade do valor dos alimentos estipulados no acordo entre as partes. 2 - No divórcio consensual, é dispensável a audiência de justificação se não há indícios de vício de consentimento ou prejuízo ao interesse dos filhos menores. 3 - Em regra, integram a base de cálculo da prestação alimentícia todas as verbas de natureza remuneratória, excetuadas apenas os descontos compulsórios estabelecidos em lei. As verbas de natureza indenizatória, porque não integram a remuneração, não se incluem na base de cálculo dos alimentos. 4 - Mas, se em acordo, estipulou-se que os alimentos incidem sobre os rendimentos obtidos pelo alimentante a qualquer título, inclui-se na base de cálculo as verbas indenizatórias, destinadas ao custeio da alimentação e do transporte do alimentante. 5 - Apelação provida em parte. (Acórdão 974906, 20160610065045APC, Relator: JAIR SOARES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/10/2016, publicado no DJE: 25/10/2016. Pág.: 1667/1712). Expeçam-se, conforme decisão anterior. I. Sobradinho/DF, 26 de Agosto de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0708074-17.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF15365 - ANNA CHRYSTINA PORTO, DF27000 - EDUARDO ANTONIO DORIA DE CARVALHO, DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO. Adv(s): DF29265 - ENEIDA VALENTIM LORENCO, DF67116 - KARINE SIQUEIRA SALES CORREIA, DF54359 - TATIANE VALENTIM LORENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0708074-17.2020.8.07.0006 DECISÃO À parte autora para informar o endereço dos requeridos, ainda não citados, no prazo de 5 (cinco) dias. Juntado, citem-se. I. Sobradinho/DF, 26 de Agosto de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705545-88.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: AROLDO MADUREIRA MARTINS. A: DELSON MADUREIRA ALVES. A: GELSA MADUREIRA ALVES. A: IVONE MADUREIRA ALVES PEREIRA. A: IVONEIDE MADUREIRA MARTINS. A: NEURACY MADUREIRA MARTINS. A: RENATA ALVES DE SOUSA. A: ROBERTA CRISTINA ALVES DE SOUSA COSMO. A: SONIA MARIA MARTINS DE SOUZA. Adv(s): DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. R: DELZA MADUREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO MARTINS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GELSA MADUREIRA ALVES. Adv(s): DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, HOMOLOGO o esboço de partilha ID 98810173, atribuído aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, para que surta seus jurídicos efeitos. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Fica ressalvado eventual direito de terceiro e/ou da Fazenda Pública. Custas pelos requerentes, em proporção, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de justiça já deferida. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, devendo a parte interessada dirigir-se à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para recolhimento do impostos devidos ou requerer/comprovar a sua isenção, caso preenchidos os requisitos legais. Os autos permanecerão no arquivo até que seja comprovada a quitação de todos os tributos ou provada a isenção, mediante conferência pela Fazenda Pública, com o aval deste ente público, autorizo desde já a expedição do formal de partilha, sem necessidade de nova conclusão para esse fim. Determino a expedição dos alvarás de levantamento de valores, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da partilha homologada, uma vez que esses numerários podem ser utilizado pelos herdeiros para quitação dos eventuais tributos advindos da sucessão. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0709712-51.2021.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Processo n.º: 0709712-51.2021.8.07.0006 DECISÃO R. H. Defiro AJG. Informe onde o genitor trabalha e a conta onde deverá ser depositada a pensão alimentícia. I. Sobradinho/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707701-54.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): MG148672 - THAYS CRISTINA KOWALSKI DUARTE, MG1226660A - BRUNO MOREIRA DE CASTRO, MG180097 - CAMILA TRIGUEIRO VICENTE. À vista da manifestação da parte Exequente, noticiando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 924, inciso II, do CPC. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pelo Executado, no entanto, sua exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, pois defiro a gratuidade de justiça requerida sob o ID 84512756. Revogo a ordem de prisão contida na decisão de ID 78034087.

N. 0706005-12.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF55983 - TIAGO DE JESUS LOPES SOUSA. À vista da manifestação da parte Exequente, noticiando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 924, inciso II, do CPC. Custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (conforme petição de ID 101126886) pelo Executado. Revogo a ordem de prisão contida na decisão de ID 83569245 e determino o cancelamento da inclusão do nome do Executado no cadastro de inadimplentes por essa dívida.

N. 0706201-50.2018.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - A: ROSA MARIA CUNHA FREITAS. Adv(s): DF46531 - NATALIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA, DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. R: RAFAEL ZUQUI LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Posto isto, julgo procedente o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO de RAFAEL ZUQUI LISBOA, declarando a sua incapacidade relativa para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4.º, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.767, I, do mesmo código, nomeio sua CURADORA a requerente ROSA MARIA CUNHA FREITAS, com os poderes referidos nos artigos 1.740 a 1.752, conforme prescreve o artigo 1.774, todos do Código Civil, para assistir o Curatelado onde se fizer necessário principalmente em relação aos atos dispostos na perícia psiquiátrica (ID 94770508), bem como os de natureza patrimonial e negocial. A curatela subsistirá pelo prazo de 36(trinta e seis) meses, ao final do aludido prazo, o curatelado deverá ser novamente periciado em autos próprios. É PROIBIDA a alienação de bens e contratação de empréstimos em nome do Curatelado, sem prévia autorização judicial, sob pena de responsabilização civil e criminal. A Curatela subsistirá enquanto se mantiver o quadro clínico atual do curatelado, o qual a impossibilita de exprimir sua vontade. A sentença deverá ser inscrita no cartório de registro de pessoas naturais, onde se encontra o assento de nascimento da pessoa sob curatela, e publicada no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, bem como na imprensa local e no órgão oficial, tudo na forma do art. 755, §3º, do CPC. Dispensar a prestação de contas enquanto o requerido não receber renda ou ter patrimônio em seu nome. Expeça-se termo de compromisso, como determina o art. 759 do CPC. Julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se.

DECISÃO

N. 0701246-39.2019.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: CILENE LOPES VIANA. Adv(s): DF9546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. A: RUTE CORREA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SILVIA LOPES VIANA. A: ADILSON LOPES VIANA. A: ADELSON LOPES VIANA. A: HALINE LOPES VIANA. A: SILVANETE LOPES VIANA MORAES. A: LEONARDO VIANA DA SILVA. A: SONIA CORREA VIANA. Adv(s): DF9546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. A: SIRLEY CORREIA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSUÉ CORREA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CRISTIANO CORREA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: Anderson Lopes Viana. Adv(s): DF9546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. A: Fabio Correa Viana Machado. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FLAVIO CORREA MACHADO. A: FABIOLA CORREA MACHADO. A: FERNANDO CORREA VIANA DE MORAIS. Adv(s): DF9546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. R: SILAS CORREA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONIA CORREA VIANA. Adv(s): DF9546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0701246-39.2019.8.07.0006 DECISÃO Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a inventariante comprove o pagamento ou a isenção do ITCD. I. Sobradinho/DF, 24 de Agosto de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0710936-58.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF31190 - LARISSA DA SILVA CUNHA. Adv(s): DF10840 - GERALDA APARECIDA TEIXEIRA. Destarte, HOMOLOGO, por sentença, a desistência do presente pedido, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Requerente, no entanto, a exigibilidade fica suspensa pela gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se.

N. 0705226-23.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO. Portanto, julgo procedente o pedido inicial e exonero S. de C. L. da obrigação de prestar alimentos aos filhos. Julgo extinto o processo, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois defiro a assistência judiciária gratuita requerida na inicial. Oficie-se o empregador do alimentante para que cessem os descontos. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

DECISÃO

N. 0709386-91.2021.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63661 - THAISA DA SILVA FLOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0709386-91.2021.8.07.0006 DECISÃO R. H. Defiro AJG. Fixo a pensão alimentícia em 20% (vinte por cento) dos ganhos brutos do genitor, abatidas apenas as verbas compulsórias (IR e INSS). Oficie-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2022, às 14 horas. Cite-se. I. Sobradinho/DF, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0703966-08.2021.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF63958 - ELIS CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Processo n.º: 0703966-08.2021.8.07.0006 DECISÃO Recebo a petição inicial como primeiras declarações, porquanto presentes as informações do art. 620 do CPC e por ser medida consentânea com a celeridade e a economia processuais. O rito adotado será o do ARROLAMENTO COMUM (arts. 664, caput, e 665, ambos do CPC). Haja vista o preenchimento dos requisitos legais, nomeio inventariante BEATRIZ CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA. Deverá a inventariante providenciar a juntada da sentença da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem movida pela companheira DENISE FERREIRA DE CARVALHO em face dos herdeiros de Luís Augusto D'Ávila de Oliveira. Advirto a inventariante de que a existência de créditos tributários em aberto impede a expedição de formal de partilha (art. 654 do CPC). Lavra-se termo de inventariante, caso requerido. Dispensada, a princípio, a intervenção do MPDFT, pois se trata de sucessão legítima e não há herdeiros incapazes ou ausentes. Defiro a pesquisa requerida em ID 100287591, por meio do SISBAJUD. À Secretaria para que promova a atualização dos dados cadastrais do processo e atualize o polo passivo e do polo ativo da ação de inventário. I. Sobradinho/DF, 24 de Agosto de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0704566-29.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF41951 - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo n.º: 0704566-29.2021.8.07.0006 DECISÃO Defiro o pedido de ID 89345401. Para admissão da penhora no rosto dos autos (art. 860 do CPC), deve o credor demonstrar o valor em tese cabível ao devedor no processo informado, mediante a juntada das peças processuais necessárias. Oficie-se o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho para que proceda à penhora no rosto dos autos de nº 0704227-07.2020.8.07.0006, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Defiro o levantamento de valores bloqueados por meio do SISBAJUD ID 91509404. Proceda a transferência para a conta informada em ID 100356603. A parte credora deverá se manifestar, indicando bens à penhora ou caso inexistentes, requerer a declaração da dívida exigida não adimplida nestes autos, além da manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e do protesto que aduz o art. 517 do CPC, no prazo de cinco dias. I. Sobradinho/DF, 24 de Agosto de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0709956-92.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF26350 - SERGIO FERREIRA TAMANINI. Adv(s): DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0709956-92.2021.8.07.0001 DECISÃO Abra-se vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando o interesse e a utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo comum de 5 (cinco) dias. I. Sobradinho/DF, 24 de Agosto de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0711728-12.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0013976A - HELIO PUGET MONTEIRO. Adv(s): DF35757 - BRUNO REIS ALVES MARTINS. Assim, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos declaratórios eis que não denoto qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão vergastada. P.R.I.

N. 0705508-61.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF27438 - LUZIA ALVES DE SOUSA. Do exposto, julgo em parte procedente o pedido exarado na inicial e, por conseguinte, reconheço a existência da união estável entre M. J. D. e M. T., no período compreendido entre o ano de 2001 até 21/03/2021, declarando-a extinta. Em decorrência, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte Requerente, este último fixado em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois defiro a gratuidade de justiça requerida. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição. Transitada em julgado, arquivem-se.

N. 0706498-52.2021.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF45498 - SERGIO LUIZ DE ARAUJO. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido inicial e DEFIRO o pedido formulado na inicial e autorizo POLIANA MACHADO PORTELA, assistida pela Curadora Lúcia de Fátima Ciriaco Machado a efetuar a compra do imóvel situado no Condomínio Residencial Flor de Lis, Casa 55, Bairro Bom Princípio, Teresina/PI, devendo ser suportado pela incapaz o valor de R\$ 101.600,00 (cento e um mil e seiscentos reais) (IDs 93689927, pág. 2 e 98687500, pág. 2), cujo financiamento ocorrerá pela Caixa Econômica Federal, cuja assunção é de igual modo permitida pela presente sentença. Concedo à presente força de Alvará. A curadora deverá prestar contas, de forma simplificada, nestes autos, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, a partir da publicação da presente sentença, juntando-se os documentos comprobatórios da aquisição em nome da autora. Julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. Custas pelas requerentes, no entanto a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC devido o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos.

CERTIDÃO

N. 0707280-59.2021.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto nestes autos o ofício que segue em anexo. Sobradinho/DF, 27 de agosto de 2021. VIRGINIA DA CRUZ SILVA Técnica Judiciária

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho**EDITAL**

N. 0751196-50.2020.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ISABELA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA. A: REJANE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. A: FLAVIA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CONCEICAO SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISABELA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS O Dr. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho-DF, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, de acordo com o Artigo 100, §2º e §4º do Provimento 34 de 13/02/2019 da Corregedoria do TJDF, nos termos da sentença proferida nos autos do processo 0751196-50.2020.8.07.0016 que tramita neste Juízo, por este meio INTIMA a senhora FLÁVIA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, CPF: 874.414.201-30, para promover o pagamento das custas finais no valor de R\$ 206,66 (duzentos e seis reais e sessenta e seis centavos), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente edital no Diário da Justiça eletrônico. Ficando advertido que valores acima de R\$ 1000,00(mil reais), não recolhidos no prazo, implica inscrição do CPF na dívida ativa da União. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns, e apresentar o comprovante de pagamento à Secretaria do Juízo para as devidas baixas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do INTIMADO e não venha estes alegarem no futuro ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sede deste Juízo: Setor Central Administrativo e Cultural F, Edifício Fórum Juscelino José Ribeiro, 1º andar, Sala B-124, SOBRADINHO/DF, de segunda a sexta, das 12h às 19 horas. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho-DF, aos 26 de agosto de 2021. Eu, Fernanda Mendonça Borges, Diretora de Secretaria, assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0707840-35.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63901 - MICAELLE MARCIANO DOS SANTOS. Acolhe a manifestação do Ministério Público (ID 100639333) e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID 99241325), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, suspendo o processo nos termos dos arts. 922 e 513 do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO

N. 0709569-62.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA. Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0709569-62.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: H. R. F., M. C. C. REPRESENTANTE LEGAL: P. C. D. S. REQUERIDO: M. S. C. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Marco Antônio da Costa, fica designado o dia 09/09/2021 14:45, para Audiência de Conciliação (videoconferência), a ser realizada por videoconferência na plataforma Microsoft Teams. Link para acesso: <https://abre.ai/2varafamiliasobradinho> O link pode ser obtido pelo seguinte QR Code: Instruções de acesso, inclusive com tutoriais em vídeo, no link: <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, ambos do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, por meio de seu (ua) (s) advogado (a) (s), da data designada para audiência, devendo atentar-se quanto ao contido nos arts. 334, § 8º, e 455, ambos do CPC. Fica a parte autora intimada, ainda, a informar nos autos os números de telefones celulares habilitados no aplicativo WhatsApp, das partes e de seus procuradores, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a solenidade, caso ainda não os tenha fornecido. Sobradinho/DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, às 07:43:54. André Bernardes Dias Servidor Geral

N. 0709653-63.2021.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO60079 - JESSICA GONCALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0709653-63.2021.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. D. S. C. REQUERIDO: E. C. C. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Marco Antônio da Costa, fica designado o dia 09/09/2021 15:30, para Audiência de conciliação, instrução e julgamento (Lei 5.478/68), a ser realizada por videoconferência na plataforma Microsoft Teams. Link para acesso: <https://abre.ai/2varafamiliasobradinho> O link pode ser obtido pelo seguinte QR Code: Instruções de acesso, inclusive com tutoriais em vídeo, no link: <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, ambos do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, por meio de seu (ua) (s) advogado (a) (s), da data designada para audiência, devendo atentar-se quanto ao contido no art. 7º da Lei 5.478/68 (Lei de alimentos) e nos arts. 334, § 8º, e 455, ambos do CPC. Fica a parte autora intimada, ainda, a informar nos autos os números de telefones celulares habilitados no aplicativo WhatsApp, das partes e de seus procuradores, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a solenidade, caso ainda não os tenha fornecido. Sobradinho/DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, às 07:47:58. André Bernardes Dias Servidor Geral

N. 0706688-15.2021.8.07.0006 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s): DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0048056A - MARCOS RIBEIRO DE AGUIAR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0706688-15.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA (12389) REQUERENTE: C. R. D. S. V. REQUERIDO: J. V. D. S. J. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Marco Antônio da Costa, fica designado o dia 16/09/2021 16:45, para Audiência de Instrução (videoconferência), a ser realizada por videoconferência na plataforma Microsoft Teams. Link para acesso: <https://abre.ai/2varafamiliasobradinho> O link pode ser obtido pelo seguinte QR Code: Instruções de acesso, inclusive com tutoriais em vídeo, no link: <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, ambos do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas, por meio de seu (ua) (s) advogado (a) (s), da data designada para audiência, devendo atentar-se quanto ao contido nos arts. 334, § 8º, e 455, ambos do CPC. As partes deverão informar a qualificação completa das testemunhas, inclusive número de telefone habilitado no aplicativo WhatsApp. Sobradinho/DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, às 07:52:19. André Bernardes Dias Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712387-21.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56167 - ALLAN FREIRE BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES, DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES, DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO. Não há prazo certo para a realização do estudo psicossocial pelo NERAF/SOB/TJDFT, podendo mesmo alongar-se no tempo, sobretudo por força do acúmulo de processos pendentes de perícia em decorrência da pandemia de COVID-19. Contudo, com o

intuito de ajudar as partes a celebrarem um acordo - manifestamente preferível em questões familiares -, em que pese a frustração da audiência de ID 92051504, designe-se audiência de instrução por videoconferência, para a tomada do depoimento pessoal das partes, com a tentativa inicial de conciliação. Na oportunidade, será tomado o depoimento da menor Aghata Isis Oliveira Silva dos Reis (11 anos, nascida em 16/10/2009 - ID 80048041). A necessidade e a oportunidade de manutenção da decisão de ID 96137493 serão apreciadas no ato. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados. Cientifique-se o Ministério Público. Sobradinho - DF, 27 de agosto de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0709765-32.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: MICHELLE MARIA DE JESUS. A: WENDELL LOURENCO DA SILVA. Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. R: EDIMILSON LOURENCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos dos arts. 9º, 10 e 48, todos do CPC, manifestem-se os requerentes sobre a competência deste Juízo, haja vista que o último domicílio do falecido foi em Planaltina - GO (ID 101470332). É preciso pontuar que foi o próprio requerente Wendell quem declarou no assento de óbito o endereço do autor da herança. Prazo de cinco dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Sobradinho - DF, 27 de agosto de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0709871-96.2018.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: PLINIO LOURENCO MONTEIRO MARANHÃO. Adv(s): MT22119/O - PEDRO FELIPE MOTA MARANHÃO. A: ANTONIO HENRIQUE MONTEIRO MARANHÃO. Adv(s): DF44532 - DIANINY CAPPELLESSO. A: MARCUS MUNIZ MARANHÃO. A: VINICIUS MUNIZ MARANHÃO. Adv(s): MT22119/O - PEDRO FELIPE MOTA MARANHÃO. R: ZILDA MONTEIRO MARANHÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIMONE MARIA PIASSAVA DE MORAIS. Adv(s): GO1677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO, SP128854 - SIMONE MARIA PIASSAVA DE MORAIS, GO44907 - LEANDRO ROBERTO SANTOS MELLO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CIRILO DE MELO RODRIGUES. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS, GO41846 - FERNANDA BRAZ ORDONES, DF59086 - CAMILA LUCENA BRAZ. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO HENRIQUE MONTEIRO MARANHÃO. Adv(s): DF44532 - DIANINY CAPPELLESSO. Converte o julgamento em diligência. Não é possível a homologação do esboço de ID 99902656, porquanto a cessão de direitos hereditários - onerosa ou gratuita - deve ser materializada por escritura pública (art. 1.793 do Código Civil), devendo ser recolhido o imposto devido (ITBI ou ITCD). Ademais, compulsando novamente os autos, verifico ser o caso de revisar a decisão de ID 90469889, na medida em que há dinheiro disponível para o pronto pagamento de credor do espólio, o que se alinha com a sistemática disposta nos arts. 642 e seguintes do CPC. Nesse termos, intimem-se os herdeiros para: a) juntar escritura pública de cessão de direitos hereditários, se o caso; b) manifestar-se sobre o pedido de ID 100910083. Prazo de dez dias. Após, retornem-se os autos conclusos. À Secretaria: certifique-se o saldo atualizado da conta de ID 84631700. Sobradinho - DF, 27 de agosto de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0710334-67.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0027126A - ARTUR MARTINEZ STARLING. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. A prova produzida nos autos é suficiente à formação do meu convencimento, de sorte que indefiro a produção de outras provas e declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para manifestação sobre os últimos documentos encartados aos autos, no prazo comum de quinze dias. Em seguida, ouça-se o Ministério Público, para parecer final. Por fim, retornem-se os autos conclusos para sentença. Sobradinho - DF, 27 de agosto de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0705858-49.2021.8.07.0006 - ARROLAMENTO COMUM - A: HERIKA MARA VICENTINI VALE. A: HELTON GERALDO VICENTINI VALE. Adv(s): DF62902 - JULIA VALE MACIEL. Adv(s): DF62902 - JULIA VALE MACIEL. R: MARIA DA CONCEICAO VICENTINI VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DIRCEU MONTEIRO DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HERIKA MARA VICENTINI VALE. Adv(s): DF62902 - JULIA VALE MACIEL. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): GO19366 - MELISSA ANDREA LINS PELIZ. T: MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS. Adv(s): GO18621 - GETULIO ALVES DE FREITAS. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro requerimento de ID 101432793. Expeça-se ofício de transferência, considerando ser a única modalidade de levantamento disponível substitutiva de alvará para a quase totalidade dos bancos. Note-se que a integração PJe-BANKJUS está limitada, por ora, ao Banco de Brasília S.A., e a conta judicial vinculada a este processo é da Caixa Econômica Federal (ID 100115644). Após, prossiga-se nos termos da decisão retro (ID 101405570). Sobradinho - DF, 27 de agosto de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0709087-17.2021.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF34307 - ANDREA LUCIA MARQUES DE JESUS. Trata-se de ação de alimentos avoengos, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Rafael Pereira Matias Ribeiro (17 anos, nascido em 26/9/2003 ? ID 99849101), assistido por sua genitora, Andréa da Silva Pereira, em desfavor de seu avô paterno, Valdemar Matias Ribeiro. Decido. Antes de adentrar ao exame do pedido liminar, reputo relevante fazer um pequeno registro, na seara dos alimentos pleiteados em face dos avós, denominados de alimentos avoengos. Com efeito, os alimentos avoengos dispensam a formação de litisconsórcio passivo necessário, haja vista que a obrigação não é solidária, mas sim divisível, de modo que, se os autores elegem determinado ascendente, o fazem sabendo que os alimentos serão fixados na proporção dos respectivos recursos da parte demandada, sopesada a quantia em tese cabível aos demais coobrigados. Em verdade, o art. 1.698 do Código Civil andou mal ao prever uma modalidade de intervenção de terceiro não prevista no CPC. Não há falar em denunciação da lide, por inexistir direito de regresso entre as partes. Sendo divisível a obrigação, "esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quanto os credores ou devedores" (art. 257 do CC). Direito de regresso e possibilidade de se fazer denunciação da lide só haveria se a obrigação fosse solidária (art. 283 do CPC). Também não é caso de chamamento ao processo, por inexistir, como referido, solidariedade passiva (art. 130, III, do CPC). Relevante é o escólio de Fredie Didier Jr, para quem: o ingresso do terceiro, no particular, não traz qualquer benefício ao réu - suposto devedor. Se ele é parente e tem condições de pagar, o magistrado fixará o valor da sua parcela de contribuição. Se houver outro devedor na mesma classe que também possua condições de arcar com a pensão (outro avô, p. ex.), essa circunstância será trazida como argumento de defesa e certamente será levada em consideração pelo magistrado no momento de fixar o valor devido pelo demandado. Caberá ao autor, na réplica, demonstrar que esse outro devedor-comum não tem condições de pagar - exatamente por isso, a demanda fora dirigida apenas contra um dos devedores. Mas, e isso é fundamental, o devedor-réu somente pagará aquilo que puder. Se a pensão, a final definida, for insuficiente, poderá o credor-autor promover outra ação de alimentos em face, agora, daquele devedor-comum-terceiro. (DIDIER JR, Fredie. Regras processuais no novo Código Civil: aspectos da influência do Código Civil de 2002 na legislação processual. São Paulo: Saraiva, p. 125-127. Prossegue o processualista: Não se poderia imaginar que o réu (devedor comum inicialmente citado) pudesse trazer ao processo um terceiro em face de quem o autor, e não ele, deveria propor a demanda. É situação no mínimo esdrúxula: o réu seria substituto processual do autor, aditando a petição inicial, mesmo contra a sua vontade. E se o autor, realmente, não quiser demandar contra o devedor-comum? Seria obrigado a isso? Como dissemos, essa norma veio ajudar o credor da pensão alimentar, e não prejudicá-lo ou criar-lhe embaraços. (Idem, p. 128). No mesmo diapasão é a jurisprudência do eg. TJDF: PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS AVOENGOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. AVÓ MATERNA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO QUANTUM. VERBA SUCUMBENCIAL. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Na ação de alimentos complementares, a demanda prescinde da formação do litisconsórcio passivo necessário entre os ascendentes maternos e paternos, em razão da obrigação não ser solidária, mas divisível. Optando o alimentante em demandar apenas um dos avós, assume o risco de não obter tudo que pede, uma vez que a fixação dos alimentos deve se limitar as possibilidades do ascendente demandado. A fixação dos alimentos deve ser pautada pelo binômio necessidade/possibilidade, ou seja, necessidade do alimentando e possibilidade econômica do alimentante, de forma que a fixação do valor guarde consonância com a realidade de cada caso. Na fixação dos alimentos, devem ser sopesadas as necessidades do alimentando e as

possibilidades do alimentante, nos termos do § 1º do art. 1694, do Código Civil, sendo que a capacidade econômica do obrigado erige-se em prius lógico na delimitação do quantum a ser arbitrado, de forma a não onerá-lo demasiadamente a ponto de não poder prover a própria subsistência. Se a alimentante é pessoa idosa e a alimentanda, portadora de deficiência cerebral, a verba deve ser arbitrada em patamar equilibrado, de forma a não sacrificar em demasia nenhum lado. (...) Apelo da alimentante conhecido e parcialmente provido. Apelo da alimentanda conhecido e não provido. (TJDFT, Acórdão n.522335, 20090111634367APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/07/2011, Publicado no DJE: 04/08/2011. Pág.: 141). Fechado esse parêntese, passo ao exame da tutela provisória. Como cediço, para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). A obrigação do parente mais remoto é subsidiária e complementar, recaindo a obrigação alimentar em primeiro plano nos parentes mais próximos, no caso, nos pais, ficando os avós obrigados apenas se os genitores não tiverem condições de suprirem totalmente o encargo. Por isso, o art. 1.696 do Código Civil dispõe que "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação os mais próximos em grau, uns em falta de outros". Assim, o parente mais remoto só estará obrigado a prestar alimentos se o parente mais próximo não estiver em condições de assumir o encargo. Nesse caminho trilha a jurisprudência do eg. TJDFT: CIVIL E PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA DOS AVÓS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SUPLEMENTAR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DOS GENITORES. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou alimentos provisórios, a serem pagos pelos avós paternos da menor. 2. O art. 1.698 do Código Civil estabelece que a obrigação de prestar alimentos só é transmitida aos ascendentes, se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo. 3. A responsabilidade alimentícia dos avós em relação aos netos apóia-se no princípio da solidariedade familiar, sem perder o caráter da subsidiariedade e da complementariedade em relação à obrigação dos pais. Quer dizer, em possuindo os pais condições de prover o sustento do filho, não há motivos para responsabilizar os avós paternos com esse encargo. 4. Não exauridos todos os meios disponíveis para responsabilizar o pai a cumprir integralmente a obrigação alimentícia para com a filha menor, não há falar em responsabilidade alimentícia dos avós. 4.1. Confira-se: "A obrigação dos avós de prestar alimentos tem natureza complementar e somente exsurge se ficar demonstrada a impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos dos filhos, ou de os proverem de forma suficiente. Precedentes. (...) 3. Nesse contexto, não tendo ficado demonstrada a impossibilidade ou a insuficiência do cumprimento da obrigação alimentar pela mãe, como também pelo espólio do pai falecido, não há como reconhecer a obrigação do avô de prestar alimentos." (STJ, REsp 1249133/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 02/08/2016). 5. Precedente da Turma: "Os genitores devem alimentos em primeiro lugar e apenas se não estiverem em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer aqueles de grau imediato (CC 1.698), os avós. A responsabilidade avoenga é de natureza sucessiva e complementar. Permanece, na hipótese, a incidência do princípio da proporcionalidade, segundo o qual os alimentos devem ser fixados segundo a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem presta." (20140610059163APC, Relatora: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE 26/09/2016). 6. Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso. 7. Recurso provido. (TJDFT, Acórdão n.983028, 20160020330115AGI, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/11/2016, Publicado no DJE: 29/11/2016. Pág.: 131/146). Também a esse respeito, enuncia-se a súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça: ? A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso da impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais?. No caso concreto, não há informação suficiente sobre a (in) adimplência do genitor em relação à obrigação alimentar. A genitora do autor, por sua vez, recebe a renda mensal de R\$ 2.296,00 e pode suprir, pelo menos por ora, as despesas mais básicas dele. Assim, é preciso aprofundar no exame da prova no momento oportuno. Ante o exposto, à míngua da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência requerida e deixo de arbitrar alimentos provisórios. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência (Lei 5.478/68), nos termos da Portaria Conjunta 52 de 8 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça. Cite-se o réu e intime-se as partes, sendo o autor na pessoa de sua advogada. Façam-se constar no mandado: a) o link de acesso ao Microsoft Teams; b) o link disponibilizado pelo TJDFT: *<https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>*, com todas as informações necessárias para a participação na solenidade, inclusive tutoriais em vídeo. Sobradinho - DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0701349-75.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA, DF67141 - VARLEY PIRES DA MATA. Adv(s): DF37316 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, DF60816 - DANILO ARAGAO RODRIGUES DA SILVA. Registro que a divergência do nome do devedor está esclarecida na decisão anterior. Conforme documentos em anexo, reitei a ordem de penhora de valores via Sisbajud, uma vez que o Banco Pan S.A não cumpriu a requisição. Aguarde-se o resultado por 48 horas e retornem-se os autos conclusos. Após a emissão de ordem judicial de valores pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD, foi indisponibilizada a quantia de R\$ 412,30, conforme documento anexo. Dou a referida quantia por penhorada, valendo-se esta decisão como termo de penhora, pois preenchidos os requisitos do art. 838 do CPC. Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, para que, com fulcro nos arts. 854, §3º, e 525, §11, ambos do CPC, comprove que a quantia bloqueada é impenhorável ou excessiva, ou para eventualmente apresentar impugnação. Prazo de 15 (quinze) dias. Nesse interregno, intime-se a parte credora para apresentar a planilha do cálculo e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Sobradinho - DF, 27 de agosto de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0712140-40.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF60986 - VAGNER GABRIEL BRAUNA DOS SANTOS, DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO, DF65531 - VANESSA ERIKA MASCARENHAS DO CARMO, DF60544 - ASAPH CORREA E TELES. Adv(s): DF64141 - YASMIM LORRANA DA NOBREGA SILVA. Sentença vinculada ao expediente adiante parcialmente transcrita: "(...) Cuidam-se de embargos de declaração onde o embargante aduz a existência de omissão na sentença de ID 94783845. Conheço dos aclaratórios, porquanto presentes os pressupostos recursais de admissibilidade. No mérito, todavia, sem razão a embargante. Não se constata no decisum de ID 94783845 quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC, sendo certo que a pretensão do embargante, na verdade, é o reexame da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Não há se falar em omissão, porquanto a sentença examinou, em toda a sua extensão, todos os pedidos elencados na exordial, não estando eivada do alegado vício. Com efeito, os alimentos foram fixados dentro de valores razoáveis, considerando-se a capacidade do requerido e as necessidades da autora. Nesse aspecto, ressalto que a sentença arbitrou os alimentos em 20% (vinte por cento) dos ganhos do pai e se não os fixou em mais foi porque entendeu que este valor era razoável, em atenção à possibilidade financeira do requerido, o qual possui outros filhos. Assim, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos declaratórios eis que não denoto qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão vergastada. Publicada eletronicamente. Registre-se. Intime-se. Sobradinho - DF, 26 de agosto de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito ."

CERTIDÃO

N. 0708396-03.2021.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - A: ALFREDO VIEIRA IBIAPINA. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF17029 - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. R: MAGDA VIEIRA IBIAPINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALFREDO VIEIRA IBIAPINA. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF17029 - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. Fica a parte autora intimada a imprimir o TERMO com o devido QR-CODE (assinatura digital),

por seus próprios meios, bem como a anexá-lo de volta aos autos, após a devida assinatura, ficando o(a) patrono(a) da causa responsável por colher a assinatura pessoalmente, atestando sua veracidade. Sobradinho/DF, 27 de agosto de 2021.

N. 0702755-05.2019.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: IZAULY COUTINHO DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELISABETE COUTINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IRANY COUTINHO DE OLIVEIRA. A: JOAO COUTINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33613 - VALNEI CARVALHO BARBOSA. A: WESLEY COUTINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que o Formal de Partilha já se encontra expedido e assinado eletronicamente, ficando a parte autora/interessada intimada a imprimi-lo com o devido QR-Code (assinatura digital), por seus próprios meios, juntamente com as peças indispensáveis, quais sejam: petição inicial/emenda, sentença e certidão de trânsito em julgado, esboço de partilha e demais documentos necessários para seu registro e averbação. Sobradinho/DF, 27 de agosto de 2021.

DECISÃO

N. 0705318-98.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: ODILIA CAETANO. A: JOSE CAETANO. Adv(s): DF17755 - GERALDO FAUSTINO DA ROCHA JUNIOR. A: VALDEIR CAETANO. Adv(s): DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO, DF10887 - WILSON VIEIRA MELO, DF0058519A - JULIANA DE OLIVEIRA MELO. A: IVANIA DE ARAUJO CAETANO. Adv(s): DF53596 - LIVIA OLIVEIRA FERREIRA MACEDO. A: EZEQUIEL DA SILVA CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SANDRA CAETANO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ENOQUE CAETANO PAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MIQUEIAS CAETANO PAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ISMAEL CAETANO PAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRINEIA LUIZA CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): GO19366 - MELISSA ANDREA LINS PELIZ. T: ODILIA CAETANO. Adv(s): DF17755 - GERALDO FAUSTINO DA ROCHA JUNIOR. Decisão de saneamento e de organização do processo. Cuida de inventário dos bens deixados por falecimento de Irinéa Luíza Caetano, ocorrido em 25/2/2020 (ID 90856568). Constam na petição inicial e nos documentos juntados que a autora da herança deixou: a) sucessores: a.1) filhos (direito próprio): a.1.1) José Caetano (título: ID 90856562 - procuração: ID 98516300); a.1.2) Valdeir Caetano (título: ID 90856564; procuração: ID 99402598); a.1.3) Odília Caetano (título: 90856561 - procuração: ID 90856560); a.2) no exercício do direito de representação de Altamiro Caetano - filho pré-morto da autora da herança -, cujo óbito ocorreu em 27.4.2007 (ID 90856574): a.2.1) netos: a.2.1.1) Sandra Caetano de Araújo (título: ID 93607993 - citada no ID 97961991); a.2.1.2) Ivânia de Araújo Caetano da Silva (título: ID 93607986 e 93607989; procuração: ID 98861667); a.2.1.3) Ezequiel da Silva Caetano (título: ID 93607991 - ainda não integrou a relação jurídica processual); a.2.2) bisnetos no exercício do direito de representação da genitora Sheila de Araújo Caetano Paz, cujo óbito ocorreu em 23.6.2006 (ID 90856577): a.2.2.1) Enoque Caetano Paz (título: ID 93609197; citação: ID 9224402); a.2.2.2) Ismael Caetano Paz (título: ID 93609198; citação: ID 99224403); a.2.2.3) Miquéias Caetano Paz (título: ID 96912315; citação: ID 99609243). b) Bens: b.1) 50% da casa nº 431 e o respectivo lote de terreno 33, quadra 349, em Goianésia-GO, matriculado sob o nº 6.180 no Registro de Imóveis e Tabelionato 1 de Notas da Comarca de Goianésia-GO (ID 90856578); b.2) direitos eventuais de meação do lote 2, quadra 01, conjunto 01-D, Setor Residencial Norte - A, em Planaltina-DF, matriculado sob o nº 81 no 8º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 90856580, 90856573 ? pg. 16 e 93607970). Situação tributária (exceto ITCD): a) Distrito Federal: regular (ID 90856582 e 96871065); b) União: regular (ID 93607982); c) Estado de Goiás: regular (ID 93607979); d) Município de Goianésia ? GO: regular (ID 96912316 e 96912317). Imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD): a) Distrito Federal: não recolhido (ID 96871064); b) Estado de Goiás: não recolhido (ID 96374265). Certidão negativa de testamento no ID 90856581. A herdeira Ivânia de Araújo Caetano da Silva impugnou as primeiras declarações no ID 98861687 Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, defiro o requerimento de gratuidade de justiça formulado pelo herdeiro José Caetano (ID 99965885). Rejeito em parte a impugnação de ID 98861687. O herdeiro impugnante é que tem que indicar e comprovar no inventário os bens supostamente sonegados. Em relação ao suposto saldo bancários e aos aluguéis, é necessário que a inventariante preste os esclarecimentos necessários. Assim, intime-se a inventariante para: a) fornecer meios para a citação do herdeiro Ezequiel da Silva Caetano (ID 99944483), único herdeiro ainda não citado; b) juntar: b.1) os extratos bancários da conta corrente do Banco Itaú Unibanco e deves investimentos (CDB, fundos, tesouro direto etc.) desde a abertura da sucessão (25/2/2020), ficando desde já advertida da pena de sonegados (art. 1.992 do Código Civil); b.2) juntar a certidão de casamento atualizada da sra. Sheila de Araújo Caetano, para verificação de eventual legitimidade sucessória do sr. Juvercil; c) esclarecer sobre os aluguéis percebidos, devendo (i) juntar cópias dos contratos e (ii) depositar os frutos em conta judicial vinculada a este Juízo (art. 2.020 do Código Civil). Prazo de quinze dias. Em acréscimo, oficie-se ao Banco Itaú Unibanco, para que envie a este Juízo os extratos de todos os produtos bancários deixados pela inventariada, desde a abertura da sucessão (25/2/2020). Sobradinho - DF, 12 de agosto de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707071-61.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF4803 - DEISE ALVES FERREIRA. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado (id 101551159), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Sobradinho/DF, 27 de agosto de 2021.

N. 0706085-39.2021.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - A: RAKEL CHAVES SILVA. Adv(s): DF0045887A - KACILIA BAYMA SOARES. R: LUCAS SILVA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAKEL CHAVES SILVA. Adv(s): DF0045887A - KACILIA BAYMA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ªVFOSSOB - 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Processo: 0706085-39.2021.8.07.0006 Classe: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02, de 27/01/2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a juntar os documentos constantes do ID 100507303, no prazo de 30 dias. Sobradinho/DF, 27 de agosto de 2021. MARIA FERNANDA REZENDE DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0705904-09.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. Adv(s): DF21461 - FABIANO DE ALMEIDA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0705904-09.2019.8.07.0006 CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo para a PARTE EXECUTADA efetuar o pagamento voluntário da obrigação, sem que houvesse manifestação. Assim, fica a parte EXEQUENTE intimada para recolher as custas processuais desta fase e apresentar planilha atualizada do débito com a multa, honorários e custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme decisão de ID 98592165. Sobradinho/DF, 27 de agosto de 2021. FABRICIO COELHO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712588-13.2020.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: SONIA MARIA DA SILVA MORAES. A: SOLEMAR DA SILVA MORAES. A: SOLANGE DE MORAES MARTINS. A: SIDNEY DA SILVA MORAES. Adv(s): DF49485 - MARCOS ROBERTO GALDINO DA SILVA. A: JOSEFA FREITAS VIEIRA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DE SOUSA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA

GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONIA MARIA DA SILVA MORAES. Adv(s): DF49485 - MARCOS ROBERTO GALDINO DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0712588-13.2020.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: SONIA MARIA DA SILVA MORAES, SOLEMAR DA SILVA MORAES, SOLANGE DE MORAES MARTINS, SIDNEY DA SILVA MORAES MEEIRO: JOSEFA FREITAS VIEIRA MORAES INVENTARIADO(A): ANTONIO DE SOUSA MORAES SENTENÇA Cuida-se de ação de inventário dos bens deixados por falecimento de Antônio de Sousa Moraes, ocorrido em 19.12.2017. Consta na petição inicial e na de emenda que o autor da herança deixou: a) cônjuge supérstite: Josefa Freitas Vieira Moraes, com quem era casado pelo regime da separação obrigatória de bens; b) filhos: b.1) Sônia Maria da Silva Moraes; b.2) Sinval Sousa da Silva; b.3) Solemar da Silva Moraes; b.4) Solange de Moraes Martins; b.5) Sidney da Silva Moraes. c) patrimônio: direitos pessoais decorrentes de contrato de cessão do imóvel situado no Condomínio Diguinéia 3, conjunto 9, lote 3, em Sobradinho-DF. Foram juntados, entre outros, os seguintes documentos: a) certidão negativa de testamento (ID 83474278); b) certidão negativa do DF (ID 83474279); c) certidão negativa de débitos relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União (ID 83474283). Impugnando as primeiras declarações, o cônjuge sobrevivente alegou que não pode ser conhecida a questão deduzida pelos descendentes do autor da herança relativa à anulação do contrato de cessão de direitos, pois, por tratar de questão de alta indagação, não poderá ser examinada nas estreitas vias de cognição do inventário. Defendeu também a validade do contrato de cessão de direitos do imóvel e, portanto, a inexistência de bens. Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento de direito de habitação e de indenização ou retenção de benfeitorias que alega ter sido realizadas no imóvel. As partes tiveram a oportunidade de manifestarem-se sobre questão suscitada pelo Juízo, no tocante à categorização do contrato de cessão dos direitos sobre o imóvel. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais, o interesse de agir e a legitimidade dos descendentes e do cônjuge sobrevivente. Passo ao exame do mérito. O art. 612 do Código de Processo Civil dispõe que "O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas". No caso em análise, observo que não há necessidade de remessa da questão controvertida para as vias ordinárias, pois a prova documental produzida é suficiente para o meu convencimento. Em exame atento do contrato de ID 80373386, verifico que ele não pode ser categorizado como compra e venda, por falta de elemento essencial (preço), nos exatos termos do art. 482 do Código Civil. É preciso pontuar que o valor mencionado na cláusula segunda foi indicado apenas como mera avaliação e não como preço negociado pelos contratantes. Assim, por falta desse elemento, não há que falar nessa modalidade de contrato. Poderia cogitar da espécie de doação, por conta do que está disposto na cláusula sétima. Contudo, a doação exige liberalidade, o que não está demonstrado, devendo o contrato deve ser interpretado restritivamente. Ademais, as demais provas corroboram que o contrato não é de compra e venda, tampouco de doação, pois, se assim o fosse, o bem teria sido incorporado no patrimônio do cônjuge supérstite e esta teria declarado o imóvel, ou eventuais direitos sobre ele incidentes, na sua declaração anual do imposto de renda, mas não o fez (ID 85334437 - págs. 5 a 11). Assim, categorizo o contrato como de empréstimo, na modalidade de comodato, eis que preenchidos os requisitos dos arts. 579 e seguintes do mesmo Código, devendo os direitos sobre o imóvel serem inventariados e partilhados. Conforme documento de ID 96917995, o bem foi adquirido pelo autor da herança antes do casamento (ID 83474281), o qual foi celebrado pelo regime da separação obrigatória de bens, em 8.5.2008. O cônjuge supérstite não concorre com os descendentes do autor herança, por conta de o regime ter sido o da separação obrigatória de bens (art. 1.829, I, do Código Civil). Faz o cônjuge sobrevivente jus ao direito de habitação, tendo em vista a comprovação dos requisitos do art. 1.831 do mesmo Código, pois o imóvel foi destinado à residência da família e trata de único imóvel dessa natureza a inventariar. É de assinalar que o direito é oponível apenas aos sucessores, já que não foi comprovada a propriedade. Registro que o direito de indenização ou de retenção de eventuais benfeitorias deve ser objeto de ação própria, já que foge da competência deste Juízo, observando-se os efeitos da posse. Por fim, cumpre consignar que não há óbice para a prolação desta sentença, a despeito de não ter havido o recolhimento do ITCD, pois o crédito tributário goza de privilégio legal, de modo que o formal de partilha só será expedido após a quitação dos tributos, mediante conferência pela Fazenda Pública. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) partilhar os direitos pessoais decorrentes do contrato de cessão do imóvel situado no Condomínio Diguinéia 3, conjunto 9, lote 3, em Sobradinho-DF, atribuindo em pagamento aos sucessores os seguintes quinhões: 1) 1/5 (um quinto) para Sônia Maria da Silva Moraes; 2) 1/5 (um quinto) para Sinval Sousa da Silva; 3) 1/5 (um quinto) para Solemar da Silva Moraes; 4) 1/5 (um quinto) para Solange de Moraes Martins; 5) 1/5 (um quinto) para Sidney da Silva Moraes. b) conceder ao cônjuge supérstite, Josefa Freitas Vieira Moraes, o direito pessoal de habitação, oponível apenas aos herdeiros, relativo ao imóvel situado no Condomínio Diguinéia 3, conjunto 9, lote 3, em Sobradinho-DF. Levando em conta o intenso embate nos autos, reconheço sucumbência mínima dos sucessores, razão pela qual condeno o cônjuge supérstite ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de advogado dos descendentes do autor da herança, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, pois lhe concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Ficam ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Com a comprovação do pagamento dos tributos, desarquivem-se os autos, ouça-se a Fazenda Pública e, se não houver débito, expeça-se formal de partilha. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Sobradinho - DF, 27 de agosto de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0709700-37.2021.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF64453 - EDITON FERNANDO LAGARES JUNIOR, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0709700-37.2021.8.07.0006 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: JOSE TORQUATO FERREIRA DE SOUZA GOMES, MATHEUS TORQUATO GULART DE SOUZA GOMES, CARLA FERREIRA GULART GOMES SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo de exoneração de alimentos formulado por José Torquato Ferreira de Souza Gomes, Matheus Torquato Gulart de Souza Gomes e Carla Ferreira Gulart Gomes. Narram os requerentes Matheus e Carla que não mais necessitam dos alimentos prestados por seu genitor, sr. José Torquato, de sorte que é impositiva a exoneração da obrigação fixada nos autos do processo nº 2009.06.1.013693-4, que tramitou neste Juízo. A petição inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os pressupostos processuais, o interesse de agir e a legitimidade dos requerentes. Não há, doutra banda, qualquer vício a ser reconhecido de ofício. Assim, adentro o exame do acordo. O acordo está devidamente assentado, não há qualquer indício de vício na declaração de vontade dos interessados e os requisitos para o negócio jurídico estão presentes. Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo de ID 101362944 para que surta seus jurídicos efeitos. Confiro a esta sentença força de ofício, para que o órgão empregador do requerente José Torquato Ferreira de Souza Gomes (PCDF ? ID 10136656) faça cessar os descontos em folha de pagamento a título de pensão alimentícia devida aos requerentes Matheus Torquato Gulart de Souza Gomes e Carla Ferreira Gulart Gomes. Atribuo ao requerente José Torquato o ônus de encaminhar cópia desta sentença, impressa ou em arquivo digital (preservado em qualquer caso o QR Code), ao setor de pagamento competente. Despesas processuais pelos requerentes. Sem honorários. À minguia de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua publicação no DJe. Feito, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada e publica eletronicamente. Intimem-se. Sobradinho - DF, 27 de agosto de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0705295-55.2021.8.07.0006 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ROSY MARY ARAUJO BRASIL. A: ANTONIO JOSE PEREIRA BRASIL. A: ALESSANDRA ALVES BRASIL ULRICH. A: CARLOS EDUARDO ALVES BRASIL. A: LAERCIO ALVES BRASIL. A: ZOZIMO ARAUJO BRASIL. A: ARISTARCO CORTEZ BRASIL. A: NADIA ELIANE CORTEZ BRASIL. A: ZOZIMO ARAUJO BRASIL FILHO. A: BERNADETE PEREIRA BRASIL. Adv(s): DF49601 - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER. R: FRANCISCA TEREZINHA ARAUJO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho

Número do processo: 0705295-55.2021.8.07.0006 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ROSY MARY ARAUJO BRASIL, ANTONIO JOSE PEREIRA BRASIL, ALESSANDRA ALVES BRASIL ULRICH, CARLOS EDUARDO ALVES BRASIL, LAERCIO ALVES BRASIL, ZOZIMO ARAUJO BRASIL, ARISTARCO CORTEZ BRASIL, NADIA ELIANE CORTEZ BRASIL, ZOZIMO ARAUJO BRASIL FILHO, BERNADETE PEREIRA BRASIL INVENTARIADO(A): FRANCISCA TEREZINHA ARAUJO BRASIL SENTENÇA Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por Francisca Terezinha Araújo Brasil, falecida em 2/3/2020. Após a remoção da inventariante, por desídia, procedeu-se à intimação dos demais sucessores para o exercício do encargo (ID 9862399). Todavia, nenhum herdeiro se prontificou (ID 100556702). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme se verifica dos autos, o inventário está paralisado, sem qualquer andamento útil, desde junho de 2021 (ID 95184727). Nenhum herdeiro se dispôs a exercer qualitativamente o encargo da inventariante, dedicando-se adequadamente à resolução do inventário. Assim, à míngua de herdeiro que possa exercer a inventariança e não sendo possível a nomeação de inventariante judicial ou pessoa estranha idônea, a extinção do processo é medida que se impõe. Prevê o art. 2º do Provimento 7/2012 da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: Poderão ser resolvidos, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e interesse processual, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, os inventários e os arrolamentos por ausência de inventariante compromissado, quando: I - o cônjuge e herdeiros, intimados da nomeação, recusarem o encargo da inventariança e não forem localizados outros que aceitem a sua assunção, restando certificado nos autos a impossibilidade de nomear inventariante judicial ou pessoa estranha idônea, conforme artigo 990 do Código de Processo Civil; II - removido o inventariante, os outros legitimados rejeitarem o encargo, nos moldes do inciso I. § 1º Verificada alguma das hipóteses deste artigo, os interessados serão intimados a promover o andamento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de resolução, sem julgamento de mérito. § 2º Só será admitida aos legitimados a possibilidade de prosseguimento do feito nos mesmos autos e sem recolhimento das custas, quando um deles assumir o encargo da inventariança e praticar o ato que ensejou o arquivamento, no prazo de até 6 (seis) meses. Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Despesas processuais pelos requerentes, pro rata. Sem honorários. Efetuo, nesta data, o desbloqueio do numerário indisponibilizado a partir da ordem de ID 95187798 (documento anexo). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Sobradinho - DF, 27 de agosto de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0702062-84.2020.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: J. W. M. D. S. A: A. J. M. D. S. Adv(s): DF52449 - FRANCIMAR DE SANTANA PAULO; Rep(s): MARIA DE JESUS MACIEL DOS SANTOS. A: WALMIR JOSE DOS SANTOS. A: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS. A: OSVALDO JOSE DOS SANTOS. A: FABIANA MARIA DOS SANTOS. A: ELINEIDE MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF25530 - LARISSA MACHADO BOTELHO. R: JOSE WALTER DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE JESUS MACIEL DOS SANTOS. Adv(s): DF52449 - FRANCIMAR DE SANTANA PAULO. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0702062-84.2020.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: J. W. M. D. S., A. J. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE JESUS MACIEL DOS SANTOS HERDEIRO: WALMIR JOSE DOS SANTOS, TEREZINHA MARIA DOS SANTOS, OSVALDO JOSE DOS SANTOS, FABIANA MARIA DOS SANTOS, ELINEIDE MARIA DOS SANTOS INVENTARIADO(A): JOSE WALTER DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de inventário ajuizada por João Wagner Maciel dos Santos e Ana Júlia Maria dos Santos (credores do herdeiro Walmir José dos Santos nos autos dos processos nº 0702062- 84.2020.8.07.0006 e 0000897-48.2017.8.07.0006, ambos deste Juízo ? ID 58057838) para a partilha dos bens deixados por José Walter dos Santos, falecido em 3/2/2020 (ID 58057833), que deixou cônjuge supérstite e descendentes: 1) Terezinha Maria dos Santos (cônjuge supérstite, regime da comunhão de bens ? ID 60143509, 66852125 ? pg. 1, 74847294 e 74847291); 2) Elineide Maria dos Santos (filha ? ID 58166613 ? pg. 2, 60143515 e 66852125 ? pg. 3); 3) Osvaldo José dos Santos (filho ? ID 58166613 ? pg. 1, 60143511 e 66852125 ? pg. 4); 4) Fabiana Maria dos Santos (filha ? ID 58166613 ? pg. 3, 60143513 e 66852125 ? pg. 2); 5) Walmir José dos Santos (filho ? ID 60143507, 66852125 ? pg. 5 e 74847286). Os bens que compõem o espólio são: 1) 50% dos direitos e obrigações incidentes sobre o imóvel localizado na Quadra 18, Conjunto P, Casa 16, Sobradinho - DF (ID 74847285 - pg. 5-6); 2) veículo VW/POLO 1.6, 2002/2003, placa GZI 4256 (ID 74847284); 3) veículo Ford/Ecosport XLS 1.6, 2004/2004, placa NFG 6477 (ID 58166615 e 58166616); 4) veículo VW/Parati 16V, 2000/1999, placa MM 3283 (ID 58166615 e 58166617); 5) veículo GM/Chevette SL, 1988/1989, placa: JFF 5080 (ID 58166615). 6) saldo em conta judicial, no valor originário de R\$ 52,04, em 7/2/2021 (ID 83040047); Situação fiscal (exceto o ITCD): 1) Distrito Federal: irregular (ID 71985562, 77140942, 77140943 e 77140944); 2) União: irregular (ID 79007183). O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD) não foi recolhido. As primeiras declarações foram prestadas no ID 89727601. Intimados, o cônjuge supérstite e herdeiros não se manifestaram (ID 92310285). Certidão negativa de testamento no ID 77140939. Penhora no rosto dos autos, oriunda do Processo 0000897-48.2017.8.07.0006, deste Juízo (ID 82223265). Elaborado esboço de partilha pela Partidoria Judicial (ID 98275794), apenas os credores do herdeiro Walmir manifestaram-se, tendo apontado erros materiais (ID 100724014). As demais partes interessadas permaneceram silentes (ID 100795123). O Ministério Público, por sua vez, oficiou em parecer final no ID 101482722. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Estão presentes os pressupostos processuais, o interesse de agir e a legitimidade das partes. Doutra banda, não há qualquer vício a ser corrigido de ofício. Assim, passo ao exame do mérito. O inventário processou-se regularmente. O esboço de partilha de ID 98275794 atende às regras da sucessão legítima. Contudo, como corretamente apontado no ID 100724014, há erro material na grafia do nome do cônjuge supérstite, bem como na descrição do número da matrícula do imóvel ora partilhado. A legitimidade sucessória dos herdeiros está demonstrada. Também está presente o direito à meação do cônjuge supérstite. Juntada, igualmente, a documentação comprobatória dos bens, cabendo assinalar o quanto decidido ? pertinentemente aos veículos ? no ID 93671200. No que tange à situação tributária do espólio, verifica-se que se encontra irregular, com inúmeros débitos tributários, tanto com o Distrito Federal quanto com a União. No entanto, entendo que a ausência de quitação dos impostos não pode impedir o julgamento do inventário, porquanto é sabido que o crédito tributário goza de privilégio legal (arts. 186 do CTN e 30 da Lei 6.830/80), de modo que, à míngua de prejuízo à Fazenda Pública, deve ser afastado o rigorismo do art. 192 do CTN. Enquanto todos os impostos não forem recolhidos, não poderão o cônjuge supérstite e os herdeiros regularizar os bens transmitidos ou levantar o numerário disponível. Quer dizer, não há qualquer prejuízo à Fazenda Pública na prolação desta sentença, pois o seu crédito estará assegurado com o condicionamento da expedição do formal de partilha e do alvará de levantamento à prévia quitação tributária (art. 654, parágrafo único, do CPC). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para homologar o esboço de partilha de ID 98275794 e 98281745, para que surja seus jurídicos efeitos, com as seguintes ressalvas: (i) a matrícula do imóvel partilhado é 81.314, do 7º Ofício de Registro de Imóveis do DF, e não 25.043; (ii) a grafia do nome do cônjuge supérstite é Terezinha Maria dos Santos, com a letra ? Z?, e não "S". No momento de registro do formal de partilha a ser futuramente expedido, competirá ao registrador proceder, imediatamente após o registro, à averbação da penhora da cota-parte cabível ao herdeiro Walmir José dos Santos. Fica ressalvado eventual direito de terceiro e/ou da Fazenda Pública. Despesas processuais pelo cônjuge supérstite e herdeiros, na proporção do proveito econômico auferido. Sem honorários, dada a inexistência de efetiva litigiosidade. Os autos permanecerão no arquivo até que seja apresentada toda a documentação necessária à expedição do formal de partilha e do alvará de levantamento, os quais apenas serão expedidos com prova de quitação de todos os tributos, sobretudo do ITCD, mediante conferência pela Fazenda Pública do Distrito Federal e pela Fazenda Nacional (PGFN). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Sobradinho - DF, 27 de agosto de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0708299-03.2021.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF45129 - ERIKA PATRICIA MARCELINA LACERDA DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da

Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0708299-03.2021.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: AGNALDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, MARIA DA CONCEICAO DIOGO VASCONCELOS SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo de divórcio formulado por Agnaldo de Oliveira Vasconcelos e Maria da Conceição Diogo Vasconcelos. Narram os requerentes que a vida em comum tornou-se impossível e que, portanto, pretendem se divorciar. Informam que da união conjugal advieram duas filhas ? sendo uma menor ? para a qual ajustaram alimentos e em relação à qual regulamentaram guarda e visitas. Também pactuaram a partilha de bens. Por fim, dispensam entre si a fixação de alimentos, pois possuem os meios necessários para a própria subsistência, e informam que o cônjuge virago continuará utilizando o nome de casado. A petição inicial veio instruída com documentos. Em parecer, o Ministério Público oficiou pela homologação do acordo, nos temas relativos à sua competência constitucional (ID 100716164). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os pressupostos processuais, o interesse de agir e a legitimidade dos requerentes. Passo de pronto ao exame do mérito. Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional 66/2010, é despiciente lapso temporal de separação - judicial ou de fato - para o decreto do divórcio. Assim, bastam a existência do casamento (ID 10081229) e a vontade de pelo menos um dos cônjuges para que o divórcio possa ser decretado, pois o divórcio tornou-se direito potestativo. O acordo está devidamente assentado, não há qualquer indício de vício na declaração de vontade dos interessados e os requisitos para o negócio jurídico estão presentes. A guarda, o regime de visitas (direito de convivência), a partilha de bens e os alimentos acordados preservam os interesses dos cônjuges e da filha menor (art. 34, §2º, da Lei 6.515/77, e arts. 1.694 e s., 1583 e s., todos do Código Civil). Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, III, ?b?, do Código de Processo Civil, decreto o divórcio dos requerentes e homologo o acordo por eles entabulado (ID 97849480) para que surta os seus jurídicos efeitos, permanecendo o cônjuge virago com o nome de casado. Oficie-se ao órgão empregador do cônjuge varão (Exército Brasileiro) para a implementação dos alimentos em folha de pagamento (ID 97849480 ? pg. 3). Expeça-se. Despesas processuais pelos requerentes, em partes iguais. Sem honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Sobradinho - DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0707677-21.2021.8.07.0006 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s): DF46210 - FELIPE AIRES COELHO ARAUJO DIAS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0707677-21.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA (12389) REQUERENTE: RODRIGO DOS SANTOS NUNES, DANIELE FERNANDES VECCHIONE XISTO NUNES SENTENÇA Rodrigo dos Santos Nunes e Daniele Fernandes Vecchione Xisto Nunes formularam pedido de homologação de acordo de partilha de bens. A petição inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Registro, de início, que deixo de oportunizar vista ao Ministério Público, pois não há interesse de incapaz (art. 698 do CPC). Estão presentes os pressupostos processuais, o interesse de agir e a legitimidade das partes. Doutra banda, não há qualquer vício a ser corrigido de ofício. Assim, passo ao exame do mérito. Não há qualquer indício de vício de vontade no acordo apresentado. Estão presentes os requisitos de validade do negócio jurídico. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, III, ?b?, do Código de Processo Civil, e homologo o acordo formulado pelos requerentes (ID 101281539) para que surta seus jurídicos efeitos. Despesas processuais pelos requerentes, em partes iguais. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, expeça-se formal de partilha e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Sobradinho - DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

Vara Criminal de Sobradinho**CERTIDÃO**

N. 0709610-63.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENDELL DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLOVES MARTINS CARVALHO. Adv(s): DF57885 - LEONARDO DOS SANTOS ROCHA, DF60709 - MARCUS GUILHERME DE OLIVEIRA AZEVEDO. R: VITOR DIAS SALHEB. Adv(s): DF47218 - ALESSANDRO CRUZ ALBERTO. R: EDWARD HIGINO. Adv(s): DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO, DF28620 - LEANDRO DA CRUZ SILVERIO, DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: ANTONIO MIGUEL SALHEB NETO. Adv(s): DF14731 - JOSE AECIO PEIXOTO. R: JOEL DA COSTA MACHADO NETO. Adv(s): DF40717 - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA, DF0053077A - ELISANDRO CARDOSO. R: ESTEVAO FRANCISCO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA, DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA. R: ELISEU ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF0035358A - LINDOMAR FRANCISCO LOPES, DF30575 - HUMBERTO VINICIUS QUEIROZ LINHARES. R: JOSE MARIA AGUIAR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREW VERAS SALHEB. Adv(s): DF14731 - JOSE AECIO PEIXOTO. R: ALDENIR PEREIRA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709610-63.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WENDELL DE OLIVEIRA ROCHA, CLOVES MARTINS CARVALHO, VITOR DIAS SALHEB, EDWARD HIGINO, ANTONIO MIGUEL SALHEB NETO, JOEL DA COSTA MACHADO NETO, ESTEVAO FRANCISCO GOMES DA SILVA, ELISEU ALVES DE SOUSA, JOSE MARIA AGUIAR DOS SANTOS, ANDREW VERAS SALHEB, ALDENIR PEREIRA DA FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o Ofício nº 434/2021 - PCDF/DGPC/CGP/SC. De ordem, fica a defesa do acusado ELISEU ALVES DE SOUSA intimada a se manifestar sobre o ofício ora juntado, no prazo legal. KATIA RIOTINTO DE LIMA SALES Servidor Geral DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0002380-11.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILIAN OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM MENDES. Adv(s): DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0002380-11.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WILIAN OLIVEIRA DE SOUZA, WILLIAM MENDES CERTIDÃO Fica a defesa do acusado WILLIAM MENDES intimada a apresentar memoriais, no prazo legal. KATIA RIOTINTO DE LIMA SALES Servidor Geral DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0704779-35.2021.8.07.0006 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: ARNALDO CORDOVA DUARTE. Adv(s): DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEY MARLOS FERREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF48879 - EVERSON ESSIO MOREIRA DE PAULA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704779-35.2021.8.07.0006 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) REQUERENTE: ARNALDO CORDOVA DUARTE AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: NEY MARLOS FERREIRA DE CASTRO SENTENÇA Vistos etc. Homologo, por sentença, para que surta ela os seus jurídicos e legais efeitos, a promoção de arquivamento das presentes peças de informação feita pelo Ministério Público, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão e procedidas às comunicações de estilo, arquivem-se. Documento datado e assinado digitalmente.

Tribunal do Júri de Sobradinho**CERTIDÃO**

N. 0011595-50.2016.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA SIMOES DE ARAUJO. Adv(s):. DF12001 - DIVINO DE OLIVEIRA SALES. T: ANNA CAROLINA CARVALHO DE FREITAS. Adv(s):. DF49694 - ALINE RADICA DE CARVALHO. T: MARILENE DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FRANCINEY LOPES DA COSTA, matrícula 20.352-1, lotado no 13º BPM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUIZ MULLER DA SILVA GOMES - matrícula 731.835-9, lotado no 13º BPM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ADRIANO BESERRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FÁBIO SIMÕES DE ARAÚJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NILVA PEREIRA CARDOSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0011595-50.2016.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIA DE FATIMA SIMOES DE ARAUJO VISTA À DEFESA Nesta data, tendo em vista que a testemunha Nilva Pereira Cardoso, NÃO foi intimada, conforme diligência ID n. 101463460, faço vista dos autos à DEFESA. Sobradinho/DF, 27 de agosto de 2021. WELDA MENDES DARA Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho / Cartório / Servidor Geral

N. 0705846-35.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FILIPE BORGE DE SOUZA. Adv(s):. DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, DF27290 - VERONICA MARIA AZEVEDO SANTANA, DF0015397A - JAIR ESTEVES MACHADO JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0705846-35.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RECORRIDO: FILIPE BORGE DE SOUZA CERTIDÃO - VISTA ÀS PARTES Certifico e dou fé que recebi estes autos do 2º Grau, com julgamento de Recurso em Sentido Estrito e manutenção da pronúncia do acusado. Nesta data, conforme determinado na parte final da sentença de pronúncia ID n. 92212892, faço vista dos autos às PARTES para manifestação na fase do art. 422 do CPP, no prazo legal. Sobradinho/DF, 26 de agosto de 2021. WELDA MENDES DARA Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho / Cartório / Servidor Geral

N. 0700900-54.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE HENRIQUE GOMES DOS SANTOS. Adv(s):. DF31117 - BRUNO SOARES DE CARVALHO. T: EDIDEUS CLEMENTE ALVES MOREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EDUARDO DA SILVA DUARTE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSIAS MARQUES DA ARAÚJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Karina Gomes da Silva. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Alex Braz Augustinho. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Felipe de tal, funcionário da Transportadora Ponto Azul. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLOS HENRIQUE LIMA ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VIVO S.A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0700900-54.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE HENRIQUE GOMES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Ministério Público apresentou as alegações finais no ID n. 101540577. Nesta data, em cumprimento à decisão proferida no termo de audiência ID n. 99119694, faço vista dos autos à Defesa Técnica do réu JOSE HENRIQUE GOMES DOS SANTOS, para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, por memoriais. Sobradinho/DF, 27 de agosto de 2021. RICARDO NOGUEIRA RODRIGUES Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho / Cartório / Servidor Geral

Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho**1º Juizado Especial Cível e Criminal****INTIMAÇÃO**

N. 0706057-71.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE BRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0706057-71.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SIMONE BRAZ REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO Concedo à parte autora/recorrente os benefícios da gratuidade judiciária(Lei 1.060/1950), considerando os documentos trazidos aos autos. Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/1995). Intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, conforme disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/1995. Após remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DECISÃO

N. 0700464-61.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME. Adv(s): DF64.021 - MARILDA CAMPOS GUIMARAES, DF0037621A - MARIA EXMAR BARROS E SILVA. R: ALEX MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700464-61.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME EXECUTADO: ALEX MONTEIRO DOS SANTOS DECISÃO Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte requerida, visto que cabe à parte requerente diligenciar e informar a correta localização da parte para citação, pressuposto processual mínimo, inobstante os princípios norteadores dos Juizados Especiais, cabendo ao interessado, conforme inciso I, do § 1º, do art. 14, da lei nº 9.099/95. Nesse sentido é o Acórdão n. 845475, 20140020305693DVJ, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/01/2015, Publicado no DJE: 03/02/2015. Pág.: 407. Intime-se a parte exequente para que providencie o regular andamento do feito, com os dados suficientes para localização da parte contrária para fins de citação, no prazo de (10) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0701550-67.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: DIANA LEANDRO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701550-67.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS REVEL: DIANA LEANDRO DE AGUIAR DECISÃO Indefiro o prosseguimento do feito, com indicação de débito remanescente, apresentado pela parte credora em ID 101358954, tendo em vista que, por ocasião do pedido de cumprimento de sentença, com a petição de ID 95942221, a parte credora informou que a devedora já havia quitado parte do débito, o que fez extrajudicialmente, e que somente restava a importância de R \$1.641,09 a ser paga pela ré. Portanto, com o pagamento efetuado pela devedora, conforme guia de depósito judicial juntada em ID 98010618, o débito foi devidamente quitado, não havendo que falar em débito remanescente, como pretende a parte credora na petição ora juntada, sob pena de caracterizar seu enriquecimento ilícito e litigância de má-fé. Intime-se e, após, retornem os autos conclusos para extinção pela quitação do débito.

DESPACHO

N. 0702179-41.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUDENAIR MESQUITA DE FARIAS OLIVEIRA. Adv(s): DF32460 - RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR. R: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702179-41.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AUDENAIR MESQUITA DE FARIAS OLIVEIRA REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A DESPACHO Por ora, intime-se a parte autora para que ratifique o acordo de ID 101406162. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0707268-50.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE MACIEL. Adv(s): DF57422 - TIAGO GOMES DE CARVALHO. R: MACHADO VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF19218 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS. T: Sara Guimarães dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDGAR ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707268-50.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE MACIEL EXECUTADO: MACHADO VEICULOS LTDA - ME DECISÃO Bloqueada a quantia R\$5.602,69 (cinco mil, seiscentos e dois reais e sessenta e nove centavos) em conta da parte executada, determino o imediato desbloqueio do excesso e deixo de transferir, por ora, para conta à disposição do juízo. Intime-se a parte devedora, por seu advogado, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 19, §2º. da Lei nº. 9099/95, que assim estabelece: "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?".

N. 0711109-82.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIMAR MORAIS DA SILVA. Adv(s): DF0049518A - ELVIO DE SOUSA COSTA. R: ARTE FINA FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS MONTAGEM DE MOVEIS E REPARACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO DANTAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711109-82.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUCIMAR MORAIS DA SILVA REVEL: ARTE FINA FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS MONTAGEM DE MOVEIS E REPARACAO EIRELI EXECUTADO: DIOGO DANTAS DA SILVA DESPACHO Restando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, via SISBAJUD, porquanto bloqueada quantia ínfima, já desbloqueada, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando bens da parte executada, que sejam passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, como determina o art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

CERTIDÃO

N. 0700921-93.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA VILMA ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF66203 - CAMILLA DE CASTRO SILVA, DF52172 - JOSE GERALDO FERREIRA CASTRO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): SP220844 - ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO

FERES PAIXAO. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s): SP220844 - ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700921-93.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA VILMA ALVES DE SOUZA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., TVLX VIAGENS E TURISMO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos o comprovante de envio do ofício de ID 101446921 ao Banco do Brasil S/A. De ordem, intime-se a parte quanto a transferência de valores. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:14:01. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

N. 0706436-12.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AFFINITI ORGANIZACAO FOTOGRAFICA E EVENTOS - EIRELI - ME. Adv(s): PR54723 - WANDERSON FERNANDES DA SILVA, PR56662 - JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS. R: CARMOZITA SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706436-12.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AFFINITI ORGANIZACAO FOTOGRAFICA E EVENTOS - EIRELI - ME EXECUTADO: CARMOZITA SILVA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos o comprovante de envio do ofício de ID 101448427 ao Banco do Brasil S/A. De ordem, intime-se a parte quanto a transferência de valores. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:16:42. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

N. 0701201-64.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME SOARES LEAL. Adv(s): DF51321 - MIKAEL JAYME CRISOSTOMO GRACAS. R: DIVALCI FERREIRA DE BARROS. Adv(s): DF62105 - FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701201-64.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GUILHERME SOARES LEAL REVEL: DIVALCI FERREIRA DE BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos o comprovante de envio do ofício de ID 101450131 ao Banco do Brasil S/A. De ordem, intime-se a parte quanto a transferência de valores. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:18:11. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0723459-38.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIOGO ANDRE DA SILVA MACHADO. Adv(s): DF43737 - PATRICIA DOS SANTOS MARCAL. R: SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI. Adv(s): DF0052624A - EMERSON DA SILVA DOURADO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0723459-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIOGO ANDRE DA SILVA MACHADO REU: SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI REQUERIDO: BANCO PAN S.A DESPACHO Convento o julgamento do feito em diligência, para que a parte requerida (SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI) comprove o reparo realizado no veículo, juntando ordem de serviço, nota fiscal e/ou outro meio que demonstre, inclusive, a perfeita funcionalidade do produto. Após, dê vista ao requerente. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

INTIMAÇÃO

N. 0707065-83.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAIRA DA HORA NEVES. Adv(s): MT23093/O - EMERSON RIBEIRO ALVES. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707065-83.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAIRA DA HORA NEVES REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. SENTENÇA MAIRA DA HORA NEVES, propôs ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor da TELEFONICA DO BRASIL S/A - VIVO, partes qualificadas nos autos, afirmando que a parte requerida negativamente seu nome por dívida que desconhece. Aduz que nunca recebeu qualquer tipo de cobrança a respeito do suposto débito, nem foi notificada previamente quanto à inclusão de seus dados no cadastro restritivo. Pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Na oportunidade da audiência realizada por videoconferência, não foi possível a realização de acordo entre as partes. Em contestação, a parte requerida sustentou regularidade da relação jurídica, juntando contrato supostamente assinado e cópia do RG da autora, bem como asseverou que a autora deixou de pagar várias faturas no ano de 2016 e 2017. Na petição de ID 100978070, a parte autora se manifestou, inclusive, nos seguintes termos: "Impugnamos a gravação acostada nos autos, impugnamos a voz contida nos autos, impugnamos as assinaturas nos documentos, por não provar a veracidade das alegações da Promovida, necessitando assim de perícia técnica, sendo incompetente este juízo para tal;? (Grifei) É o breve relatório, nos termos da Lei 9.099/95. Decido. Como se sabe a Lei dos Juizados Especiais foi criada com o intuito de oferecer uma justiça célere e que prescindisse de maior dilação probatória, razão pela qual estabeleceu como princípios norteadores a simplicidade, informalidade e celeridade. Com efeito, consta em seu artigo 3º: "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (...)" Instá, portanto, reconhecer que somente serão processadas nos Juizados Especiais causas de menor complexidade técnica, relativamente à produção de prova especializada. Acerca do assunto destaca lição de Ricardo Cunha Chimenti: "(...) quando a solução do litígio envolve questões de fato que realmente exijam a realização de intrínseca prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça ordinária. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais." (In Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis, 4ª edição, Editora Saraiva, p. 61) "In casu", a parte autora alega que não firmou contrato de serviço de telefonia com a ré. Em contrapartida, a ré, afirmando regularidade da contratação, juntou a contrato datado de 29/09/2016, aparentemente com assinatura da parte autora. Em casos como esse, o convencimento do magistrado não está vinculado somente à prova pericial grafotécnica, se constante aos autos outros elementos de igual ou maior convencimento. No entanto, julgo prudente e necessário a realização de tal perícia nas assinaturas constantes nos contratos apresentados pelo réu, procedimento vedado no rito especial dos Juizados, ante a alta complexidade da prova, o que viria a contrariar os princípios acima mencionados. Em sendo assim, mister extinguir o feito sem julgamento de mérito, ante a incompetência absoluta dos juizados. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com espeque no art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas ou honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se e intímem-se. Sentença registrada eletronicamente. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0707065-83.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAIRA DA HORA NEVES. Adv(s): MT23093/O - EMERSON RIBEIRO ALVES. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707065-83.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAIRA DA HORA NEVES REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. SENTENÇA MAIRA DA HORA NEVES, propôs ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor da TELEFONICA DO BRASIL S/A - VIVO, partes qualificadas nos autos, afirmando que a parte requerida negativamente seu nome por dívida que desconhece. Aduz que nunca recebeu qualquer tipo de cobrança a respeito do suposto débito, nem

foi notificada previamente quanto à inclusão de seus dados no cadastro restritivo. Pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Na oportunidade da audiência realizada por videoconferência, não foi possível a realização de acordo entre as partes. Em contestação, a parte requerida sustentou regularidade da relação jurídica, juntando contrato supostamente assinado e cópia do RG da autora, bem como asseverou que a autora deixou de pagar várias faturas no ano de 2016 e 2017. Na petição de ID 100978070, a parte autora se manifestou, inclusive, nos seguintes termos: "Impugnamos a gravação acostada nos autos, impugnamos a voz contida nos autos, impugnamos as assinaturas nos documentos, por não provar a veracidade das alegações da Promovida, necessitando assim de perícia técnica, sendo incompetente este juízo para tal;? (Grifei) É o breve relatório, nos termos da Lei 9.099/95. Decido. Como se sabe a Lei dos Juizados Especiais foi criada com o intuito de oferecer uma justiça célere e que prescindisse de maior dilação probatória, razão pela qual estabeleceu como princípios norteadores a simplicidade, informalidade e celeridade. Com efeito, consta em seu artigo 3º: "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (...)" Instá, portanto, reconhecer que somente serão processadas nos Juizados Especiais causas de menor complexidade técnica, relativamente à produção de prova especializada. Acerca do assunto destaque lição de Ricardo Cunha Chimenti: "(...) quando a solução do litígio envolve questões de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça ordinária. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais." (In Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis, 4ª edição, Editora Saraiva, p. 61) "In casu", a parte autora alega que não firmou contrato de serviço de telefonia com a ré. Em contrapartida, a ré, afirmando regularidade da contratação, juntou a contrato datado de 29/09/2016, aparentemente com assinatura da parte autora. Em casos como esse, o convencimento do magistrado não está vinculado somente à prova pericial grafotécnica, se constante aos autos outros elementos de igual ou maior convencimento. No entanto, julgo prudente e necessário a realização de tal perícia nas assinaturas constantes nos contratos apresentados pelo réu, procedimento vedado no rito especial dos Juizados, ante a alta complexidade da prova, o que viria a contrariar os princípios acima mencionados. Em sendo assim, mister extinguir o feito sem julgamento de mérito, ante a incompetência absoluta dos juizados. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com espeque no art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas ou honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0707186-14.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL FELIPE DE SOUTO. Adv(s): DF36200 - ALINE DANTAS ROCHA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707186-14.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL FELIPE DE SOUTO REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por DANIEL FELIPE DE SOUTO em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas nos autos. Narrou a parte autora que é policial rodoviário federal e, por esse motivo, é frequentemente convocado para exercer diversos trabalhos em todo o território nacional. Explicou que no dia 18/03/2019, a bordo de voo da Companhia Aérea LATAM, trecho Santa Catarina ? São Paulo ? Brasília (conexão), ao desembarcar no Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek, em torno de 20h, foi informado pela empresa requerida que sua arma acautelada (pistola Glock 9mm BKAT135), registro SINARM 201800899497342, com carregador ? 15 (quinze) munições, havia sido extraviada, visto que não foi embarcada no voo de conexão, permanecendo no Estado de São Paulo. Salientou que registrou ocorrência junto à Delegacia de Polícia Federal no próprio aeroporto de Brasília/DF. Esclareceu que o armamento funcional foi encaminhado em próximo voo na madrugada do dia seguinte. Por fim, argumentou que diante de tal situação, teve que se dirigir até o evento do qual participaria sem portar sua arma funcional, gerando a ele diversos problemas, pois de acordo com a Portaria n. 145/2017 da PRF, o porte ostensivo de arma de fogo é obrigatório quando do uso de uniformes da corporação. Diante disso, participou da reunião sem a farda e o armamento. Destacou que a falha na prestação de serviço por parte da empresa aérea ré causou a ele diversos contratamentos que extrapolam o mero dissabor, de forma que deverá ser indenizado em razão dos danos morais suportados. Pediu a condenação da requerida para pagar indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. A inicial veio instruída com documentos. A requerida apresentou contestação, acompanhada de documentos. Não suscitou preliminares. No mérito, alegou que não houve nenhuma interferência no íntimo do requerente a ponto de se reconhecer os elementos ensejadores da responsabilidade civil, visto a inexistência de ato ilícito e de danos. Explicou que diante da grandeza do transporte aéreo e demais atividades que o cercam não consegue extinguir em definitivo a ocorrência de situações como a de extravio temporário. Salientou que não poupou esforços no sentido de verificar a ocorrência e resolvê-la no menor tempo possível, logrando êxito neste sentido, pois, no dia seguinte do desembarque da parte Autora, em menos de 24 horas, o objeto estava novamente na posse do autor, sem maiores problemas. Relatou que houve algum equívoco operacional quando do transporte do objeto que não acompanhou o mesmo voo do consumidor, não havendo que se falar em extravio, pois a empresa ré buscou solucionar a questão rapidamente. Afirmou que a mera alegação autoral de que sofreu danos, desacompanhada de provas mínimas, não comprova qualquer falha na prestação do serviço da requerida apta a ensejar sua responsabilização e desautoriza a inversão do ônus da prova. Requeveu a improcedência dos pedidos. Em caso de entendimento diverso, pleiteou a arbitragem da indenização por danos morais para um valor módico, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora. Em réplica acompanhada de documentos, a parte autora refutou os argumentos trazidos pela requerida na peça de defesa e reiterou os termos da petição inicial. É o relatório. D E C I D O. As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Assim, julgo antecipadamente a lide, conforme o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, uma vez que a parte requerida atuou na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto a parte autora figurou como consumidora, pois foi vítima do evento danoso por ela narrado, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, as questões serão solucionadas à luz do sistema de proteção ao consumidor instituído pelo CDC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. À luz dos art. 14 e 18 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, a responsabilidade dos fornecedores de serviços pela reparação de danos oriundos de defeitos/falhas relativos à sua atividade é objetiva, de forma que basta a comprovação da existência de um dano ao consumidor, decorrente de uma conduta comissiva ou omissiva do fornecedor para que haja o dever de indenizar, sendo desprezível, nesses casos, a valoração do elemento culpa. No caso dos autos, o extravio temporário de bagagem evidencia falha na prestação de serviço da companhia aérea demandada. Uma vez configurada a má prestação de serviço pela ré, em decorrência do extravio temporário de seu armamento funcional, bem como demonstrado que a situação sofrida pelo passageiro/consumidor ultrapassou o mero dissabor, caberá reparação pelos danos causados com base na responsabilização civil objetiva, nos termos dos supracitados artigos do CDC. No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, é clarividente que chegar ao destino e não receber seu bem (arma funcional), que estava sob responsabilidade da empresa ré, acarreta aborrecimentos e expectativas que não podem ser considerados normais e próprios do cotidiano, pelo contrário, se mostram sérios, capazes, bastantes e suficientes para ensejar dano moral passível de reparação pecuniária, ainda mais que o autor necessitava do armamento para se apresentar à reunião da PRF devidamente fardado. A jurisprudência pátria tem entendido que nestes casos o dano moral é in re ipsa, isto é, decorre diretamente da ofensa, de tal modo que, comprovado o ilícito, qual seja, o extravio da bagagem, fato incontroverso nos autos, demonstrado está o dano de ordem extrapatrimonial. Nesse sentido, vide julgado da Segunda Turma Recursal, relator ARNALDO CORRÊA SILVA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VOO DE IDA. OBJETOS DE GRANDE IMPORTÂNCIA PARA OS PASSAGEIROS. DANOS MORAIS. QUANTUM. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação de indenização, na qual dois dos três autores interpuuseram recurso inominado contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a empresa aérea ré ao pagamento de indenização por danos materiais em decorrência de extravio temporário de bagagem. 2. Os autores argumentam na inicial que contrataram

serviço de transporte aéreo junto à empresa ré e que esta, em razão da falha na prestação do serviço, extraviou sua mala temporariamente, o que lhe causou prejuízos materiais e morais. 3. Em suas razões recursais, os recorrentes autores combatem a sentença e pugnam pela indenização por danos morais. 4. O dano moral possui a função de compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima (extrapatrimonial), de punir o agente causador do dano, e, por último, de dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. 5. No transporte aéreo, as bagagens devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros. O extravio da bagagem, ainda que de forma temporária, no voo de ida, revela a prestação deficitária do serviço pelo fornecedor, a quem caberia atuar no sentido de evitar a perda dos bens transportados, impondo à empresa aérea o dever de indenizar os consumidores pelos danos causados. 6. Os autores viajaram até a cidade de Natal com bagagens contendo equipamento de Kitesurf, os quais são grandes, pesados e de delicada locomoção. Nos autos, anexaram notícias de que aquela região é bem habitada por praticantes de referida modalidade esportiva. Assim, é incontroversa a importância, a utilidade e a necessidade de tais equipamentos para a viagem dos autores que, muito provavelmente, foram até à cidade de destino com o principal intuito de praticar o esporte. 7. O extravio de bagagem, ainda que temporário, em voo de ida, aliado ao descaso na assistência aos passageiros, com material de grande importância para o lazer e a diversão, fere os direitos da personalidade, gera angústia e ultrapassa o mero aborrecimento, configurando fundamento legítimo para a condenação por danos morais. Pelo que consta as bagagens só foram entregues cinco dias depois da chegada dos recorrentes ao destino, o que foge do mero aborrecimento. 8. O montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada um dos autores, totalizando a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os recorrentes, se mostra adequada à realidade dos fatos apresentados, levando em conta o valor de um equipamento novo e a temporariedade do extravio. 9. Recurso dos autores conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de indenização de danos morais, no valor total de R\$2.000,00, corrigidos pelo INPC e mais juros de 1% ao mês a contar do arbitramento. 10. Custas já recolhidas. Sem honorários ante o provimento recursal. 11. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1100282, 07018016020188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 30/5/2018, publicado no DJE: 12/6/2018.) Assim, demonstrada a presença de todos os pressupostos legais para a responsabilização civil, quais sejam, conduta, nexo causal e dano, a ré deverá indenizar o requerente pelos danos morais que lhe causou. Resta, por fim, fixar o valor da indenização devida pela requerida. Nada obstante a dificuldade de traduzir o abalo à honra em um quantitativo pecuniário, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso X, o direito à indenização pelo dano de natureza moral. O Código Civil, em seu artigo 944, estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano, sem qualquer limitação legal, a fim de prestigiar a sua reparação integral. Contudo, para evitar o subjetivismo exacerbado no momento do arbitramento, a doutrina e a jurisprudência cuidaram de traçar os critérios a nortearem o magistrado na fixação de quantia indenizatória justa e proporcional. No aspecto subjetivo, deve-se tomar em consideração a situação econômica das partes, de modo a que a reparação estabelecida não seja inócua diante da capacidade patrimonial dos envolvidos, nem ainda excessivamente elevada, a ponto de significar a ruína do indenizador ou o enriquecimento indevido do indenizado. Sob o ângulo objetivo, prepondera a natureza, a repercussão e a gravidade do dano, bem como o grau de culpa do seu causador. Assim, tenho que, diante dos parâmetros acima alinhados, a indenização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) bem atende às particularidades do caso, mostrando-se um valor razoável e ponderado frente à privilegiada situação econômica da ré e ao abalo suportado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado pelos índices oficiais do TJDF e acrescido de juros legais de mora a partir do arbitramento. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da L. 9099/95). Publique-se e intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, a fim de promover o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de nova intimação, nos termos dos artigos 51, §1º, e 52, IV, ambos da Lei nº 9.099/95. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0707186-14.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL FELIPE DE SOUTO. Adv(s): DF36200 - ALINE DANTAS ROCHA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707186-14.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL FELIPE DE SOUTO REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por DANIEL FELIPE DE SOUTO em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas nos autos. Narrou a parte autora que é policial rodoviário federal e, por esse motivo, é frequentemente convocado para exercer diversos trabalhos em todo o território nacional. Explicou que no dia 18/03/2019, a bordo de voo da Companhia Aérea LATAM, trecho Santa Catarina ? São Paulo ? Brasília (conexão), ao desembarcar no Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek, em torno de 20h, foi informado pela empresa requerida que sua arma acautelada (pistola Glock 9mm BKAT135), registro SINARM 201800899497342, com carregador ? 15 (quinze) munições, havia sido extraviada, visto que não foi embarcada no voo de conexão, permanecendo no Estado de São Paulo. Salientou que registrou ocorrência junto à Delegacia de Polícia Federal no próprio aeroporto de Brasília/DF. Esclareceu que o armamento funcional foi encaminhado em próximo voo na madrugada do dia seguinte. Por fim, argumentou que diante de tal situação, teve que se dirigir até o evento do qual participaria sem portar sua arma funcional, gerando a ele diversos problemas, pois de acordo com a Portaria n. 145/2017 da PRF, o porte ostensivo de arma de fogo é obrigatório quando do uso de uniformes da corporação. Diante disso, participou da reunião sem a farda e o armamento. Destacou que a falha na prestação de serviço por parte da empresa aérea ré causou a ele diversos contratempos que extrapolam o mero dissabor, de forma que deverá ser indenizado em razão dos danos morais suportados. Pediu a condenação da requerida para pagar indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. A inicial veio instruída com documentos. A requerida apresentou contestação, acompanhada de documentos. Não suscitou preliminares. No mérito, alegou que não houve nenhuma interferência no íntimo do requerente a ponto de se reconhecer os elementos ensejadores da responsabilidade civil, visto a inexistência de ato ilícito e de danos. Explicou que diante da grandeza do transporte aéreo e demais atividades que o cercam não consegue extinguir em definitivo a ocorrência de situações como a de extravio temporário. Salientou que não poupou esforços no sentido de verificar a ocorrência e resolvê-la no menor tempo possível, logrando êxito neste sentido, pois, no dia seguinte do desembarque da parte Autora, em menos de 24 horas, o objeto estava novamente na posse do autor, sem maiores problemas. Relatou que houve algum equívoco operacional quando do transporte do objeto que não acompanhou o mesmo voo do consumidor, não havendo que se falar em extravio, pois a empresa ré buscou solucionar a questão rapidamente. Afirmou que a mera alegação autoral de que sofreu danos, desacompanhada de provas mínimas, não comprova qualquer falha na prestação do serviço da requerida apta a ensejar sua responsabilização e desautoriza a inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Em caso de entendimento diverso, pleiteou a arbitração da indenização por danos morais para um valor módico, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora. Em réplica acompanhada de documentos, a parte autora refutou os argumentos trazidos pela requerida na peça de defesa e reiterou os termos da petição inicial. É o relatório. D E C I D O. As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Assim, julgo antecipadamente a lide, conforme o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, uma vez que a parte requerida atuou na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto a parte autora figurou como consumidora, pois foi vítima do evento danoso por ela narrado, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, as questões serão solucionadas

à luz do sistema de proteção ao consumidor instituído pelo CDC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. À luz dos art. 14 e 18 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, a responsabilidade dos fornecedores de serviços pela reparação de danos oriundos de defeitos/falhas relativos à sua atividade é objetiva, de forma que basta a comprovação da existência de um dano ao consumidor, decorrente de uma conduta comissiva ou omissiva do fornecedor para que haja o dever de indenizar, sendo desprezível, nesses casos, a valoração do elemento culpa. No caso dos autos, o extravio temporário de bagagem evidencia falha na prestação de serviço da companhia aérea demandada. Uma vez configurada a má prestação de serviço pela ré, em decorrência do extravio temporário de seu armamento funcional, bem como demonstrado que a situação sofrida pelo passageiro/consumidor ultrapassou o mero dissabor, caberá reparação pelos danos causados com base na responsabilização civil objetiva, nos termos dos supracitados artigos do CDC. No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, é clarividente que chegar ao destino e não receber seu bem (arma funcional), que estava sob responsabilidade da empresa ré, acarreta aborrecimentos e expectativas que não podem ser considerados normais e próprios do cotidiano, pelo contrário, se mostram sérios, capazes, bastantes e suficientes para ensejar dano moral passível de reparação pecuniária, ainda mais que o autor necessitava do armamento para se apresentar à reunião da PRF devidamente fardado. A jurisprudência pátria tem entendido que nestes casos o dano moral é in re ipsa, isto é, decorre diretamente da ofensa, de tal modo que, comprovado o ilícito, qual seja, o extravio da bagagem, fato incontroverso nos autos, demonstrado está o dano de ordem extrapatrimonial. Nesse sentido, vide julgado da Segunda Turma Recursal, relator ARNALDO CORRÊA SILVA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VOO DE IDA. OBJETOS DE GRANDE IMPORTÂNCIA PARA OS PASSAGEIROS. DANOS MORAIS. QUANTUM. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação de indenização, na qual dois dos três autores interpuuseram recurso inominado contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a empresa aérea ré ao pagamento de indenização por danos materiais em decorrência de extravio temporário de bagagem. 2. Os autores argumentam na inicial que contrataram serviço de transporte aéreo junto à empresa ré e que esta, em razão da falha na prestação do serviço, extraviou sua mala temporariamente, o que lhe causou prejuízos materiais e morais. 3. Em suas razões recursais, os recorrentes autores combatem a sentença e pugnam pela indenização por danos morais. 4. O dano moral possui a função de compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima (extrapatrimonial), de punir o agente causador do dano, e, por último, de dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. 5. No transporte aéreo, as bagagens devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros. O extravio da bagagem, ainda que de forma temporária, no voo de ida, revela a prestação deficitária do serviço pelo fornecedor, a quem caberia atuar no sentido de evitar a perda dos bens transportados, impondo à empresa aérea o dever de indenizar os consumidores pelos danos causados. 6. Os autores viajaram até a cidade de Natal com bagagens contendo equipamento de Kitesurf, os quais são grandes, pesados e de delicada locomoção. Nos autos, anexaram notícias de que aquela região é bem habitada por praticantes de referida modalidade esportiva. Assim, é incontroversa a importância, a utilidade e a necessidade de tais equipamentos para a viagem dos autores que, muito provavelmente, foram até à cidade de destino com o principal intuito de praticar o esporte. 7. O extravio de bagagem, ainda que temporário, em voo de ida, aliado ao descaso na assistência aos passageiros, com material de grande importância para o lazer e a diversão, fere os direitos da personalidade, gera angústia e ultrapassa o mero aborrecimento, configurando fundamento legítimo para a condenação por danos morais. Pelo que consta as bagagens só foram entregues cinco dias depois da chegada dos recorrentes ao destino, o que foge do mero aborrecimento. 8. O montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada um dos autores, totalizando a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os recorrentes, se mostra adequada à realidade dos fatos apresentados, levando em conta o valor de um equipamento novo e a temporariedade do extravio. 9. Recurso dos autores conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de indenização de danos morais, no valor total de R\$2.000,00, corrigidos pelo INPC e mais juros de 1% ao mês a contar do arbitramento. 10. Custas já recolhidas. Sem honorários ante o provimento recursal. 11. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1100282, 07018016020188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 30/5/2018, publicado no DJE: 12/6/2018.) Assim, demonstrada a presença de todos os pressupostos legais para a responsabilização civil, quais sejam, conduta, nexos causal e dano, a ré deverá indenizar o requerente pelos danos morais que lhe causou. Resta, por fim, fixar o valor da indenização devida pela requerida. Nada obstante a dificuldade de traduzir o abalo à honra em um quantitativo pecuniário, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso X, o direito à indenização pelo dano de natureza moral. O Código Civil, em seu artigo 944, estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano, sem qualquer limitação legal, a fim de prestigiar a sua reparação integral. Contudo, para evitar o subjetivismo exacerbado no momento do arbitramento, a doutrina e a jurisprudência cuidaram de traçar os critérios a nortear o magistrado na fixação de quantia indenizatória justa e proporcional. No aspecto subjetivo, deve-se tomar em consideração a situação econômica das partes, de modo a que a reparação estabelecida não seja inócua diante da capacidade patrimonial dos envolvidos, nem ainda excessivamente elevada, a ponto de significar a ruína do indenizador ou o enriquecimento indevido do indenizado. Sob o ângulo objetivo, prepondera a natureza, a repercussão e a gravidade do dano, bem como o grau de culpa do seu causador. Assim, tenho que, diante dos parâmetros acima alinhados, a indenização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) bem atende às particularidades do caso, mostrando-se um valor razoável e ponderado frente à privilegiada situação econômica da ré e ao abalo suportado pela parte parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado pelos índices oficiais do TJDF e acrescido de juros legais de mora a partir do arbitramento. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da L. 9099/95). Publique-se e intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, a fim de promover o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de nova intimação, nos termos dos artigos 51, §1º, e 52, IV, ambos da Lei nº 9.099/95. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DECISÃO

N. 0702278-45.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAPHAELA VENTURINI PAVIOTTI ARAUJO - ME. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: MARCELA DIAS IZEL LUTH. Adv(s): DF39665 - LUIZ FERNANDO LUTH. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702278-45.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAPHAELA VENTURINI PAVIOTTI ARAUJO - ME EXECUTADO: MARCELA DIAS IZEL LUTH DECISÃO Considerando que os mandados foram expedidos para cumprimento nos endereços indicados nos autos pela própria devedora como sendo seus, defiro o pedido da parte credora (ID 101155240). Intime-se a devedora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização do veículo penhorado na presente execução, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida em execução, por tratar-se de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, inciso V, do CPC, sem prejuízo de outras medidas cíveis e criminais cabíveis.

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho**CERTIDÃO**

N. 0709772-24.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RH CELULARES E SMARTPHONES COMERCIO VAREJISTA LTDA. A: ROBERT HERICLES FERREIRA E SILVA. Adv(s): DF53291 - ALESSANDRA DA SILVA SANTOS. R: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709772-24.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: RH CELULARES E SMARTPHONES COMERCIO VAREJISTA LTDA, ROBERT HERICLES FERREIRA E SILVA REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA] CERTIDÃO Audiência Conciliação designada para o dia 14/10/2021 14:00 https://atalho.tjdft.jus.br/Jec9_14h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site [tjdft.jus.br](https://atalho.tjdft.jus.br), no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 26 de agosto de 2021 18:14:01.

SENTENÇA

N. 0708847-28.2021.8.07.0006 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIEL DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708847-28.2021.8.07.0006 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: JOSIEL DO NASCIMENTO SILVA SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar os fatos noticiados na ocorrência policial da prática, em tese, do crime de ato obsceno. O representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos ante a ausência de justa causa para a ação penal. Razão assiste ao órgão Ministerial. Compulsando os autos, verifica-se que a suposta vítima manifestou desinteresse no prosseguimento do feito. Como bem dito pelo Parquet, não obstante a referida infração penal se submeta à ação penal pública incondicionada, o interesse da vítima é fundamental para prosseguir com a investigação criminal, pois, em tais situações, vislumbra-se que, em caso de eventual ajuizamento de ação penal, a vítima claramente não virá a contribuir com a elucidação dos fatos, não havendo como se prosseguir com o presente feito, em franco prejuízo ao Estado, que mantém movimentando todo seu aparato sem que se vislumbre uma utilidade efetiva no desfecho deste termo circunstanciado. É certo que para a propositura de toda e qualquer ação penal deve estar presente a justa causa, não se deflagrando a ação sem esta. Dessa forma, acolho a manifestação ministerial para determinar o arquivamento do feito por falta de justa causa para seu prosseguimento, com fundamento no art. 395, III, do CPP. P.R.I KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0712498-05.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERCILIO BENTO DA SILVA. Adv(s): DF9772 - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO, DF54899 - RAPHAEL ALBERTO DE MORAIS ARAGAO, DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS. R: LUCIANO DA COSTA VIANNA. Adv(s): DF50562 - BRUNO MOREIRA DE PAULA. T: AILTON ARAUJO DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO GONCALVES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712498-05.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERCILIO BENTO DA SILVA EXECUTADO: LUCIANO DA COSTA VIANNA CERTIDÃO De ordem, diga a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a expedição de ofício de transferência ou alvará, devendo indicar, desde logo, os dados bancários para a transferência. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:12:17. BRENO LUCIO DA COSTA SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706454-36.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIVAN MEDEIROS DOS SANTOS. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: MARIA DO SOCORRO SOUSA MARTINS. Adv(s): DF4257800 - DAPHNE KALYVA DA ALMEIDA ROSA. Número do processo: 0706454-36.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDIVAN MEDEIROS DOS SANTOS REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO SOUSA MARTINS DESPACHO Trata-se de ação de cobrança de aluguéis ajuizada por EDIVAN MEDEIROS DOS SANTOS em desfavor de MARIA DO SOCORRO SOUSA MARTINS, partes devidamente qualificadas nos autos. Alega o autor, em linhas gerais, que, como reconhecimento e dissolução da união estável com a ré, nos termos da sentença proferida no processo n.2013.06.1.011728-4, que tramitou na 2ª VARA DE FAMÍLIA DE SOBRADINHO/DF, o imóvel localizado a ROD DF 330 KM 01 LOTE 8 CD. MORADA COLONIAL SOBRADINHO/DF CEP 73.270-40 foi partilhado na proporção de 50% para cada um. Sustenta que não reside no imóvel e a ré, que sempre lá residiu, jamais custou qualquer despesa, tampouco paga aluguel. Ressalta ainda que a requerida dificulta a venda do imóvel, não permitindo a venda de corretores ou interessados ao local. Requer, por conseguinte, a condenação da ré ao pagamento de 50% do valor médio do aluguel do imóvel, avaliado entre R\$ 1.200 a 1300,00. A ré, em contestação, afirma que o imóvel partilhado também foi objeto de ação que tramita no Juizado Especial de Violência Doméstica de Familiar contra a Mulher de Sobradinho/DF, processo n.0701537-05.2020.8.07.0006, em que foi realizado acordo judicial homologado por sentença, em que o autor se comprometeu, entre outras coisas, a "não interferir no direito de propriedade da querelante no tocante ao imóvel comum, ficando obrigado a se abster de praticar qualquer ato que possa implicar em violação à fruição do bem, na fração a ela cabível, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada ato de descumprimento" Ressalta que o imóvel é constituído de duas construções autônomas, sendo uma no piso inferior e outra no piso superior, de iguais áreas construídas, 161,97m2, e mais uma área livre, medindo o terreno o total de 656, 65m2. Sustenta que, de acordo com a partilha, tem direito a metade dessa área, 328,32m2. Assevera que, no entanto, o autor vem impedindo a ré de usar e dispor da parte que lhe cabe, bem assim se recusa a realizar o desmembramento do IPTU dos imóveis. Entende que não deve qualquer aluguel ao autor, uma vez que as unidades são independentes, autônomas e individualizadas. Aduz que é o autor quem lhe deve aluguel, uma vez que a impede de utilizar o restante do terreno

que lhe cabe, na proporção de 50%. Informa que o autor somente saiu da unidade de baixo, onde residia, em 20/08/2021, após a audiência de conciliação realizada em 19/08/2021. Alega ainda que o autor não pagou a parte de 50% que cabe a ré de dois automóveis também objetos da partilha. Acrescenta que a atitude do requerido tem causado enorme sofrimento e desgase, além de prejuízos materiais. Requer, por conseguinte, a improcedência dos pedidos autorais e, em reconvenção, a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais, à reparação de danos materiais decorrentes do não desmembramento do IPTU dos imóveis, da ausência de partilha do valor dos automóveis, da limitação à utilização, pela requerida, da parte restante do terreno que lhe cabe, pela interrupção e desvio do fluxo de água e pelo desvio da energia elétrica, bem assim ao pagamento de 50% do valor dos automóveis incluídos na partilha. O art.31 da Lei 9.099/95, que rege o rito processual das ações nos Juizados Especiais, assim estabelece: Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia. Vê-se, portanto, que a reconvenção, nos moldes como definida no Código de Processo Civil, não é admitida no rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, por expressa vedação legal. Nos termos do dispositivo acima transcrito, o réu pode formular pedido contraposto em desfavor do autor, contato que este pedido esteja baseado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia. Na espécie, contudo, verifico que os pedidos formulados pela ré, em forma de reconvenção, nitidamente ampliam o objeto da controvérsia, que se resume à cobrança de aluguéis pelo imóvel que foi objeto de partilha entre os litigantes. Destarte, não é possível admitir aqueles pedidos como pedidos contrapostos. Assim, por se tratar de verdadeira reconvenção, vedada nos processos regidos pela Lei 9.099/05, NÃO CONHEÇO dos pedidos deduzidos pela ré, nessa seara. No mais, diante da controvérsia existente sobre a residência do autor no imóvel que fundamenta a presente ação, CONVERTO O JULGAMENTO em diligência. Designe-se data para realização da audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Entretanto, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:30:35. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706886-52.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO JOSE DE LIMA PEREIRA. Adv(s).: DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s).: RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: DF47837 - MANUELA FERREIRA. Número do processo: 0706886-52.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE LIMA PEREIRA REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, BANCO RCI BRASIL S.A CERTIDÃO De ordem, uma vez realizada a juntada dos documentos pela parte autora, dê-se vista as rés pelo prazo de dois dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:07:26. WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

N. 0706454-36.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIVAN MEDEIROS DOS SANTOS. Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: MARIA DO SOCORRO SOUSA MARTINS. Adv(s).: DF4257800 - DAPHNE KALYVA DA ALMEIDA ROSA. Número do processo: 0706454-36.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDIVAN MEDEIROS DOS SANTOS REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO SOUSA MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 29/09/2021 08:00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada por VÍDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Microsoft Teams. Link de acesso: <https://is.gd/0706454> QR Code: As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Entretanto, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:22:33. JULIANE NUNES ISIDRO Servidor Geral

N. 0706577-31.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s).: DF66531 - SAMANTHA CRISTINE OLIVEIRA MARTINS. R: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706577-31.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO OLIVEIRA REQUERIDO: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 29/09/2021 09:00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada por VÍDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Microsoft Teams. Link de acesso: <https://is.gd/0706577> QR Code: As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Entretanto, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:25:43. JULIANE NUNES ISIDRO Servidor Geral

N. 0705747-02.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ PAULO DUARTE LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CARMOSINA FERREIRA DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALBERTHY LUCAS ALVES CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705747-02.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ PAULO DUARTE LOPES DE OLIVEIRA EXECUTADO: MARIA CARMOSINA FERREIRA DA CONCEICAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 29/09/2021 10:00, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada por VÍDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Microsoft Teams. Link de acesso: <https://is.gd/0705747> QR Code: As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Entretanto, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:30:45. JULIANE NUNES ISIDRO Servidor Geral

N. 0705747-02.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ PAULO DUARTE LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CARMOSINA FERREIRA DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALBERTHY LUCAS ALVES CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705747-02.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ PAULO DUARTE LOPES DE OLIVEIRA EXECUTADO: MARIA CARMOSINA FERREIRA DA CONCEICAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 29/09/2021 10:00, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada por VÍDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Microsoft Teams. Link de acesso: <https://is.gd/0705747> QR Code: As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Entretanto, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:30:45. JULIANE NUNES ISIDRO Servidor Geral

N. 0707120-34.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA RIBEIRO DE MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JSS CAPINHAS, ACESSORIOS E REPAROS LTDA. Adv(s).: DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO. Número do processo: 0707120-34.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PATRICIA RIBEIRO DE MENDONCA REQUERIDO: JSS CAPINHAS, ACESSORIOS E REPAROS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 29/09/2021 11:00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada por VÍDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Microsoft Teams. Link de acesso: <https://is.gd/0707120> QR Code: As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Entretanto, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia

Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:35:37. JULIANE NUNES ISIDRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0712783-95.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANGELA MARIA DA SILVA FRANCA SANTANA. Adv(s): DF53291 - ALESSANDRA DA SILVA SANTOS. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0712783-95.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANGELA MARIA DA SILVA FRANCA SANTANA REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A., VIA VAREJO S/A DESPACHO INTIMEM-SE a parte autora e o requerido BANCO BRADESCARD S.A., para, caso queiram, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, IDs 101474456, 101474457, e 101474464, no prazo de 02 (dois) dias úteis, advertindo-os que seu silêncio será interpretado como anuência. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:55:00. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709762-77.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARUBIRAN ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF35540 - FLAVIA SILVEIRA DA SILVA. R: ICATU SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709762-77.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: ARUBIRAN ALVES DO NASCIMENTO REQUERIDO: ICATU SEGUROS S/A CERTIDÃO Audiência Concilia??o designada para o dia 14/10/2021 14:00 https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5_14h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site [tjdft.jus.br](https://atalho.tjdft.jus.br), no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 16:41:38.

DECISÃO

N. 0709776-61.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CASSIA BORGES ANDRADE registrado(a) civilmente como CASSIA BORGES ANDRADE. Adv(s): MG76808 - MARA RUTH FERRAZ OTTONI. R: MAGALI MARIA LOPES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THALYTA SUELEN LOPES ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709776-61.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CASSIA BORGES ANDRADE REQUERIDO: MAGALI MARIA LOPES ALVES, THALYTA SUELEN LOPES ALMEIDA DECISÃO Ao distribuir a inicial, a parte autora optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 19/04/2021. Dessa forma, e considerando os requisitos previstos pela referida Portaria Conjunta, emende-se a inicial para: 1 - indicar número de linha telefônica móvel da parte autora, bem como endereço eletrônico de seu advogado(a); 2 - autorizar expressamente a utilização dos dados acima no processo judicial, e 3 - indicar endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização das rés pela via eletrônica. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento do feito pela modalidade "Juízo 100% digital". Registre-se, por oportuno, que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimado via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "SISTEMA". KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704252-54.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGI ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF27868 - ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO. R: KETLEN NASCIMENTO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: K.N.F COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704252-54.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGI ALIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: K.N.F COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, KETLEN NASCIMENTO FREITAS DECISÃO O artigo 833 do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente em sede de Execução, proíbe as hipóteses requeridas pelo credor nas alíneas "b" e "c" da petição retro, senão vejamos: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. Outra não é a orientação esboçada nos julgados elaborados pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça, conforme verbis: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE O PERCENTUAL DE 15% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR JUNTO AO SEU EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 649, INC. IV, DO CPC. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. O art. 649, inc. IV, do CPC, com o escopo de garantir condições mínimas de subsistência ao devedor e seus dependentes, consagra a impenhorabilidade absoluta do salário. Nessa senda, não se amoldando a hipótese em apreço à norma contida no § 2º do artigo supracitado, que excepciona a regra para o pagamento de prestação alimentícia, forçosa a reforma da decisão inquinada. 2. Frise-se que não se confundem o bloqueio ?on line? de valores depositados em conta bancária do devedor com o bloqueio de numerário diretamente no seu contracheque e efetivado pela fonte pagadora. O primeiro possui previsão expressa no ordenamento processual civil (art. 655, inc. I), sendo comumente adotado pelos tribunais, ao passo que o segundo, repita-se, encontra óbice na impenhorabilidade legal. 3. Reclamação conhecida e provida, para confirmar a suspensão da decisão que deferiu a penhora de 15% do salário da reclamante-executada e determinar a liberação, em favor da devedora, dos eventuais valores bloqueados. (Acórdão n.921808, 0700020-22.2016.8.07.0000, Relator: FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 01/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1.O prazo para a interposição do agravo de instrumento inicia-se no dia seguinte à publicação, sendo tempestivo o recurso. Rejeita-se a preliminar hasteada. 2. Indevida a penhora de percentual sobre o salário do executado. O salário desfruta da impenhorabilidade legal, nos termos do art. 649, IV, alterado pela Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Precedentes. 3. Recurso provido. (20090020051776AGI, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em

27/05/2009, DJ 01/06/2009 p. 70) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE SALÁRIOS - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONCORDÂNCIA DO DEVEDOR EM PENHORAR PERCENTUAL QUE NÃO COMPROMETE O SUSTENTO PRÓPRIO E DA SUA FAMÍLIA - POSSIBILIDADE. - É inconcebível a constrição de parte dos salários do devedor mediante desconto em folha de pagamento, sob pena de afronta ao art. 649, inc. IV, do CPC, salvo se com ela concordar. - Não há óbice à constrição se houver concordância do executado com a penhora de percentual incidente sobre os seus rendimentos. - Agravo parcialmente provido. (20090020049731AGI, Relator MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, 1ª Turma Cível, julgado em 27/05/2009, DJ 01/06/2009 p. 70) Destarte, pelos motivos expostos, INDEFIRO os pedidos de pesquisa de vínculo empregatício para posterior penhora de verba salarial e de expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para penhora de eventual saldo do FGTS da executada, por se tratarem de verbas de natureza alimentar, impenhoráveis, nos termos acima delineados. DEFIRO, tão somente, o pedido de pesquisa de veículos em nome da executada através do RENAJUD. INTIME-SE. Após, proceda-se à pesquisa acima. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:44:19. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704568-33.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHARLES HENRIQUE COSTA BRITO. Adv(s): DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704568-33.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CHARLES HENRIQUE COSTA BRITO REU: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA DESPACHO A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Desse modo, INTIME-SE a parte credora para indicar bens da parte ré passíveis de penhora ou para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:59:33. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0706810-62.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE DAMORE BASTOS DE SOUSA. Adv(s): DF42989 - GUILHERME GONCALVES MARTIN. R: ADRIANA MICHELLI MAYARA DO PRADO. Adv(s): DF48353 - FELIPE AUGUSTO SIQUEIRA TOSTA. Número do processo: 0706810-62.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DAMORE BASTOS DE SOUSA REU: ADRIANA MICHELLI MAYARA DO PRADO DESPACHO Conforme tela em anexo do sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte ré. Desse modo, INTIME-SE a parte credora para promover o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:20:48. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0707195-10.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AILSON FRANCA DE SA. Adv(s): DF08850 - SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA, DF45314 - AILSON FRANCA DE SA, DF25530 - LARISSA MACHADO BOTELHO. R: MARIA RITA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707195-10.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AILSON FRANCA DE SA EXECUTADO: MARIA RITA PINTO DESPACHO Conforme tela em anexo, a pesquisa via RENAJUD restou infrutífera. Assim, intime-se a parte credora para promover o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704507-46.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS AUGUSTO DE BARROS. Adv(s): DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA, DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA, DF33903 - JOSE CARLOS DE BARROS, DF30859 - ANDERSON BEZERRA SOARES. R: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28826 - DANIELE BARRETO FERNANDES. T: R & R BARRETO ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): DF28826 - DANIELE BARRETO FERNANDES. Número do processo: 0704507-46.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE BARROS EXECUTADO: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA DESPACHO A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Desse modo, cumpra-se com a determinação precedente, relativo a renovação do mandado de ID 85484623, com a observação que, após a distribuição do mandado, a autora entre em contato com o Sr. Oficial de Justiça a fim de acompanhar a diligência. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:13:01. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0703759-09.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDIMAR FERREIRA BARBOSA. Adv(s): DF65130 - VITORIA AIDA LOURENCO DE LIMA BARBOSA. R: PAULO MARIANO ROS VASCONCELOS. Adv(s): DF41829 - LUDMILA FERREIRA DE ANDRADE. Número do processo: 0703759-09.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDIMAR FERREIRA BARBOSA EXECUTADO: PAULO MARIANO ROS VASCONCELOS DESPACHO Intime-se a parte ré para ciência das informações prestadas pela parte autora na petição retro a fim de realizar o depósito da quantia a que foi condenado na sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:55:32. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0709019-04.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CACIANA FERREIRA MARIANA NETA. Adv(s): DF47175 - PRISCILA MACEDO DE OLIVEIRA. R: BASE ATACADISTA LTDA. Adv(s): GO0017419A - ANA CLAUDIA DA SILVA FEITOZA. Número do processo: 0709019-04.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CACIANA FERREIRA MARIANA NETA EXECUTADO: BASE ATACADISTA LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Considerando que o valor depositado corresponde ao apurado para Contadoria como devido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei 9099/95. Liberem-se os valores depositados em favor da parte credora, observando que há honorários advocatícios conforme cálculos da Contadoria. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:27:26 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho**DECISÃO**

N. 0702325-19.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILO VIENNA ALVES AQUINO. Adv(s): DF35757 - BRUNO REIS ALVES MARTINS. T: FERNANDO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0702325-19.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: DANILO VIENNA ALVES AQUINO DECISÃO Trata-se os autos de ação penal em que o Ministério Público imputa a DANILO VIENNA ALVES AQUINO a prática dos crimes de lesão corporal e vias de fato, em contexto de violência doméstica. A denúncia foi parcialmente recebida em 12/03/2020 (ID 59172837). Diante da não localização do réu, em 14/07/2020, foi publicado o edital de citação (ID 69763505). Face o não comparecimento do réu, em 20/08/2020, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (ID 69887027). Em 20/10/2020, o réu foi pessoalmente citado (ID 75184323). Por meio de Advogado particular, a Defesa apresentou resposta à acusação, ocasião em que suscitou as preliminares de: i) nulidade do inquérito policial; ii) ausência de justa causa; iii) ausência de corpo de delito; iv) inépcia da denúncia; v) prescrição (ID 76156993). Após manifestação ministerial, em 26/11/2020, foram rejeitadas as preliminares arguidas e determinada a designação de audiência de instrução e julgamento (ID 78242113). Em 04/05/2021, foi indeferido o pedido da Defesa de desinteresse pela audiência via remota (ID 90634697). A Defesa, em 06/05/2021, opôs embargos de declaração (ID 90962579). Em 07/05/2021 os embargos foram rejeitados, contudo foi deferida a entrada do réu na sala de audiências desta Serventia, a fim de que participasse da audiência de instrução e julgamento (ID 91020662). Na audiência de instrução e julgamento ocorrida em 14/05/2021, foi ouvida a vítima e a testemunha Solange. Na oportunidade, foram dispensadas as oitivas das testemunhas Ivan e Fernando. Na ocasião, a Defesa impugnou a oitiva da testemunha Solange e requereu a revogação das medidas protetivas de urgência, o que foi indeferido (ID 91768821). A Defesa, em 18/05/2021, opôs embargos de declaração, aduzindo que a decisão ID 91768821 padece de contradições, obscuridades e omissões (ID 92096314). Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela rejeição dos embargos (ID 92708186). Os embargos de declaração opostos pela Defesa foram rejeitados em 27/05/2021 (ID 92878435). Em 07/06/2021, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito (ID 93928528), o qual não foi conhecido (ID 94032497). Oferecidas as alegações finais, em 28/07/2021 foi proferida sentença penal condenatória (ID 98520247). Em 04/08/2021, a Defesa opôs embargos de declaração, a qual suscita ?omissão, contradição e obscuridade? quanto à manutenção das medidas protetivas de urgência e quanto ao indeferimento das provas pleiteadas (ID 99461542). Em 09/08/2021 foi juntado aos autos cópia do acórdão que denegou a ordem no habeas corpus impetrado pela Defesa (ID 99818672). Por fim, em 13/08/2021, o Ministério Público pugnou pela rejeição dos embargos (ID 100191171). É o relato do necessário. Decido. Não assiste razão ao Embargante. De início, oportuno destacar que se trata de praticamente dos mesmos embargos opostos em 18/05/2021 (ID 92096314), os quais foram rejeitados (ID 92878435). Aliás, oportuno destacar que a própria Terceira Turma Criminal, ao analisar o habeas corpus impetrado pela Defesa justamente em face da decisão que manteve as medidas protetivas de urgência e indeferiu a prova requerida, denegou a ordem, aduzindo que houve fundamentação adequada. Basta a leitura dos embargos de declaração que se depreende que se trata de irresignação da Defesa em face da decisão que lhe fora desfavorável com o manejo do recurso errado. As insurgências aviadas foram exaustivamente analisadas nos autos, não havendo que se falar em vício de omissão, obscuridade ou contradição. É sabido que os embargos de declaração não se destinam à rediscussão das matérias postas à análise. Seu objetivo é tão-somente o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se ao saneamento do julgado quando eivado de omissão, contradição ou obscuridade, além de correção de erro material, conforme aceito pela jurisprudência e doutrina. Todas as insurgências foram devidamente apreciadas na decorrer do feito, não havendo que se falar em omissão. De igual forma, não há que se falar em obscuridade, tanto assim o é que o Embargante tem exata ciência do que fora decidido. Quanto à contradição, não há argumentos conflitantes entre si, sendo cediço que também não há que se falar em contradição entre a decisão e as provas constantes nos autos. Isto é, a contradição deve estar presente na própria decisão embargada. De início e por mera decorrência lógica, não há como a decisão ser ao mesmo tempo omissa e contraditória. Ou ela é omissa e, portanto, não há qualquer decisão sobre um pedido, ou ela é contraditória, porém o aprecio. Ademais, se o Embargante questiona os termos da decisão, é sinal de que não há qualquer obscuridade. Mais uma vez, o que há é uma insurgência contra decisão que lhe foi desfavorável, sendo que o acerto ou desacerto da decisão deve ser combatido por meio recursal próprio, não sendo este o objetivo dos embargos de declaração. Diante disso, rejeito os Embargos de Declaração (ID 99461542). Dê-se ciência às partes. Circunscrição de Sobradinho - DF, 26 de agosto de 2021 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0705942-84.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON BEVENUTO PIRES DA SILVA. Adv(s): DF55104 - ALESSANDRA FALLUH DOS SANTOS. T: LUIZ BATISTA DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAIZ DOS SANTOS AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELOISA HELENA DOS SANTOS AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATA RAYARA MOREIRA MENDONÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0705942-84.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: JEFFERSON BEVENUTO PIRES DA SILVA DECISÃO Recebo a apelo de ID 100836486 em favor do sentenciado. Como o apelante manifestou o interesse no desempenho da faculdade prevista no art. 600, §4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao eg. TJDF, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Circunscrição de Sobradinho - DF, 26 de agosto de 2021 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0002064-95.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MURILO BRANDT DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. T: KARINNE NELLY BRANDT DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DJAIR DIAS DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0002064-95.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: MURILO BRANDT DE OLIVEIRA DECISÃO Tratam-se os autos de ação penal em que o Ministério Público imputa a MURILO BRANDT DE OLIVEIRA a prática do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica (ID 75513035). Deu origem ao feito a OP 3837/2020-13ª DP. No bojo da MPU nº 0705820-71.2020.8.07.0006, em 11/06/2020, foram concedidas as medidas protetivas de afastamento do lar, proibição de aproximação e contato (ID 72598478, pág. 22-24). Posteriormente, em 20/07/2020, foi concedida a suspensão da posse e restrição do porte de armas de fogo (ID 72598478, pág. 31). A denúncia foi recebida em 26/10/2020 (ID 75563946). O réu foi pessoalmente citado em 18/11/2020 (ID 77667501), tendo apresentado a resposta à acusação em 11/12/2020 (ID 79535357). Rejeitadas as preliminares arguidas, foi determinada a designação de instrução e julgamento (ID 79545356). Em 26/05/2021, foi comunicado que o ofensor participou do Grupo Reflexivo de Homens para Profissionais da Segurança Pública do Distrito Federal (ID 92845123). Na audiência designada para o dia 17/06/2021, o ato não foi realizado em razão da ausência do membro do Ministério Público (ID 94977835). Na segunda audiência, em 05/07/2021, procedeu-se à oitiva da vítima e da testemunha Hanna (ID 96648707). No dia 22/07/2021, a Defesa requereu a revogação da medida protetiva de suspensão do porte de arma de fogo (ID 98222306). Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito (ID 99963350). É o relato. DECIDO. Em que pese as razões

tecidas pela Defesa, o pleito não merece prosperar. Os fatos noticiados são graves. Não bastasse, a vítima, ao preencher o questionário de risco, informou diversos outros episódios que denotam agressões e ameaças anteriores, além de comportamentos abusivos, o que denota a situação de risco e corrobora para a manutenção da medida protetiva de suspensão da posse e do porte de armas de fogo. Conforme se depreende dos autos, a vítima, ao responder o questionário, afirmou que nunca fora ameaçada com o uso de arma de fogo. Em seu relato, não há qualquer assertiva quanto ao uso do armamento para a prática de qualquer violência. Todavia, a não menção a arma de fogo no questionário de avaliação de risco e o mero decurso de prazo não são fundamentos idôneos para a revogação da medida protetiva. Não bastasse, conforme decisão que a decretou, o acesso à arma de fogo é inegável incremento da situação de risco. Tanto assim o é que o próprio Governo do Distrito Federal editou Decreto 39851/2019, o qual determina o recolhimento das armas dos servidores pertencentes aos quadros da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e do Sistema Penitenciário do Distrito Federal que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica e familiar contra a mulher ou estiverem com medida protetiva. Ademais, eventual "prejuízo" financeiro decorrente da impossibilidade de se prestar o serviço voluntário também não justifica a revogação da medida protetiva de suspensão da arma de fogo. Por fim, não há qualquer notícia nos autos de que as medidas protetivas outrora concedidas não se fazem mais necessárias, permanecendo incólume o substrato fático que justificaram as suas concessões. Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO ID nº 98222306. Designe-se audiência de instrução e julgamento em continuação, providenciando-se o agendamento junto ao PJE e ao Microsoft Teams. Dê-se vista ao Ministério Público para que diligencie acerca do paradeiro da testemunha BRENO ou requeira o que for de direito. Tendo em vista o pedido da vítima para que seu telefone fique em sigilo, determino a ocultação do documento ID 99963352, devendo ser juntada nova cópia com a rasura do número do telefone da ofendida. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público, conforme requerido (ID nº 270682810). Circunscrição de Sobradinho - DF, 26 de agosto de 2021 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária de Taguatinga**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****1ª Vara Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

N. 0001933-16.2003.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA GISLENE VILELA. Adv(s): DF17439 - REJANE DE FARIA MONTEIRO, DF17237 - LUCIANE CARVALHO MOURA. R: JOSE MARIA VILELA ROSA. Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. R: RUI VILELA. Adv(s): DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. T: LOURIVAL JOSE FERREIRA. Adv(s): DF41289 - MARIA REUZA DE ARAUJO. T: SIMONIA APARECIDA VILELA. Adv(s): DF0057045A - MARGARIDA MARINALVA DE JESUS BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001933-16.2003.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA GISLENE VILELA EXECUTADO: JOSE MARIA VILELA ROSA, RUI VILELA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento das determinações contidas na decisão de ID 71125047 e despacho 98267575, foi expedido minuta de auto de adjudicação com remessa do documento por e-mail, aos adquirentes, para colheita das assinaturas. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, os autos seguem no aguardo da devolução dos atos para seguimento da expedição. Taguatinga/DF, 26 de agosto de 2021 13:17:17. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

N. 0001748-07.2005.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUCIA BEZERRA NUNES. Adv(s): DF9124 - MARIA LUCIA BEZERRA NUNES, DF17716 - ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE. R: ANA CHRISTINA UCHOA CAVALCANTI. Adv(s): DF22924 - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001748-07.2005.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BEZERRA NUNES EXECUTADO: ANA CHRISTINA UCHOA CAVALCANTI CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada do recurso de APELAÇÃO de ID 101222197 pág. 3/7, ofertado pela parte MARIA LUCIA BEZERRA NUNES - CPF: 343.566.224-72 (EXEQUENTE). Em complemento anoto que a sentença 94879727 foi publicada em 21/07/2021 o recurso apresentado tempestivamente em 12/08/2021 no processo 0726031-15.2021.8.07.0000 distribuído originariamente ao 2º grau no qual foi ordenado o traslado para esses autos. De ordem e nos termos do art. 1.010, §1º do CPC, fica a parte EXECUTADA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Oportunamente os autos seguem ao TJDF. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 22:16:05. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0000549-04.1992.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO. Adv(s): DF10480 - STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO. A: LUIZ ANTONIO DA CRUZ. Adv(s): DF16605 - IRANI DE SOUZA ARAUJO LEAL FERREIRA, DF21531 - LUIZ FERNANDO SICOLI. R: RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA. Adv(s): DF0031506A - ELANIA MARIA DE SOUSA LOPES MOREIRA, DF9897 - GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR. Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição de ID 100295558, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerendo, arquivem-se os autos, pois foi proferida sentença extinguindo o presente cumprimento de sentença nos termos do art. 924, inc. II, do CPC e os recursos contra ela foram indeferidos.

CERTIDÃO

N. 0011677-15.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELICA DE CASSIA FARIAS MARINHO. A: ROGERIO RIBEIRO MARINHO. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF7009 - FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0011677-15.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELICA DE CASSIA FARIAS MARINHO, ROGERIO RIBEIRO MARINHO REU: CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDF. Em cumprimento às ordens precedentes os autos seguem à Contadoria para o cálculo das custas finais. Taguatinga/DF, 25 de agosto de 2021 17:35:20. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

N. 0711605-11.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIGIA SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): MA15345 - RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES. R: FORTEC CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONA GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711605-11.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIGIA SILVA DO NASCIMENTO REQUERIDO: FORTEC CONSTRUTORA LTDA - EPP CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA e RÉ intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 17:43:13. LORENA ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0706735-20.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAPITAL ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. R: CERAMICA LANZI LTDA.. Adv(s): SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES, SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO. R: TRUSTHUB SOLUCOES DIGITAIS LTDA.. Adv(s): SP0315768A - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706735-20.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAPITAL ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA REU: CERAMICA LANZI LTDA., TRUSTHUB SOLUCOES DIGITAIS LTDA. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a RÉ CERAMICA LANZI LTDA intimada na pessoa de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 17:47:21. LORENA ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0705425-42.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA MACEDO PEIXOTO. Adv(s): DF50901 - DENIS GOMES DA SILVA, DF52266 - LUANA PRISCYLLA DA MATA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705425-42.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA MACEDO PEIXOTO REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico a juntada dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de id. 100615905, pela parte ré, tempestivamente. De ordem, nos termos da Portaria 04/2017, fica a embargada JESSICA MACEDO PEIXOTO intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos (art. 1.022, § 2º do CPC). Em sequência os autos seguem conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Taguatinga/DF, 25 de agosto de 2021 18:16:30. LORENA ARAGAO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714107-20.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THEREZINHA ALICE MARTINS. Adv(s): DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES. R: DAMIAO FERREIRA LINHARES. Adv(s): DF14755 - RANGEL GONCALVES MONTEIRO; Rep(s): CLAITON DE SOUZA LINHARES. Intime-se o réu para regularizar a petição de Id 99358650, inserida por CLAITON DE SOUZA LINHARES, uma vez que este não é parte, apenas representante legal do réu, quem cabe peticionar nos autos. Prazo de cinco dias. À Secretaria para excluir a petição de Id 99358650.

N. 0041175-93.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FIRENZE I. Adv(s): DF30803 - LAURA ANGELICA PACHECO ALVES DOS SANTOS, DF52689 - ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA, DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES, DF0015608E - ALINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA VICENTE. R: DEMOSTENES BORGES. Adv(s): DF8620 - JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA. T: EVENTUAL OCUPANTE DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Adriana Graciano Travassos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. T: LUIZ XAVIER TRAVASSO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PLANE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. O exequente não comprovou que procedeu nos termos da decisão de id. 84650747, para promover o registro do auto de adjudicação junto à matrícula do imóvel, não juntando documentos que comprovassem as providências que deveriam ter sido adotadas nem sequer eventual negativa do Cartório, razão pela qual indefiro o pedido de id. 100149162. Assim, defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que proceda nos termos da referida decisão perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

N. 0710577-71.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIVERPOOL. Adv(s): DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. R: RM CLINICA DE REABILITACAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial a fim de apresentar nova planilha do débito: identificando cada taxa individualmente, incluindo honorários sucumbenciais de 10% (art. 827 CPC), multa, juros e correção monetária de forma explícita. Não incluir honorários contratuais/convencionais. Importante que sejam identificados cada um dos valores constantes da planilha: separar o valor da taxa ordinária, da extraordinária, do fundo de reserva, do desconto de pontualidade, do rateio da água etc. (não colocar somente o valor total). A planilha deve conter somente as cobranças que estejam previstas nas atas juntadas. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em face ao Princípio da Cooperação, vertente do Código de Processo Civil (art. 6º), a emenda substituída da inicial deverá vir na íntegra.

N. 0706167-09.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALLISSON CANDIDO FERNANDES. Adv(s): PI9220 - LEONARDO DE ARAUJO ANDRADE, PI10611 - JASON NUNES RIBEIRO GONCALVES, PI14589 - PABLO JESUS CAVALCANTE ALVES. R: LAF COMERCIO DE COLECIONAVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LANA REGINA COSTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO FERNANDES PIANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição.

N. 0711367-55.2021.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME. Adv(s): GO27608 - ATILA ZAMBELLI TOLEDO, GO29679 - GEORGE FRANCISCO DE MELO. R: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711367-55.2021.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME REU: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ref. emenda: Id. 99753208. O pedido encontra-se formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Defiro a expedição liminar do mandado para adimplemento da obrigação descrita na inicial, na forma do artigo 701 do CPC. Cite-se para cumprimento da prestação, acrescida de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa; ou para oferecer embargos, ambos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada, aos autos, do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de, em caso de revelia, ser constituído, de pleno direito, título executivo judicial. Cumprida a obrigação no referido prazo, ficará a parte ré dispensada do pagamento das custas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Advirta-se a requerida de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer permissão para pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c art. 916). Ressalto que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. Considerando o resultado das pesquisas realizadas, expeça-se mandado de citação para o(s) endereço(s) encontrado(s), salvo se objeto de diligência frustrada. Caso frustrada a citação no(s) endereço(s) apontado(s), intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, promova a citação, apresentando novo local para cumprimento da diligência ou pugnando pela modalidade editalícia, ciente de que quem requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo (CPC, art. 258). Esclareço à requerente que, por meio das consultas acima, esgotam-se os meios à disposição deste juízo. Assim, pedidos para realização de outras diligências serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito. FALTA DE PAGAMENTO OU DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - PROVIDÊNCIAS Na hipótese de não serem opostos embargos, este mandado deve ser considerado convertido em executivo sem maiores formalidades e sem nova decisão (CPC, art. 701, §2º). Isso porque, ao passo que o mandado monitorio fundamenta-se na prova escrita do débito, a contumácia das requeridas vem a confirmar a existência do direito que já é aceito (em virtude da prova escrita) como provável (MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos especiais. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 278). Após a conversão do mandado em executivo, intime-se o autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre eventual interesse no cumprimento de sentença, ocasião na qual deve acostar cálculo atualizado e observar, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial Do Cumprimento de Sentença (arts. 513 e seguintes do CPC). Caso não haja pedido de cumprimento, após o transcurso do prazo para embargos e consequente conversão do mandado, remeta-se à Contadoria para o cálculo das custas finais, a cargo do réu. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. EMBARGOS À MONITÓRIA - PROVIDÊNCIAS Devidamente citado(a), o(a) requerido(a) poderá ofertar embargos à monitoria ou reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias e independentemente do pagamento da dívida, alegando matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. Se o(a) requerido(a) alegar excesso de cobrança, deverá, sob pena de rejeição liminar dos embargos, indicar o valor que entende devido, apresentando planilha discriminada e atualizada. Se o(a) requerido opuser embargos monitorios de má-fé, violando os deveres da parte previstos

no art. 77 do CPC, ficará sujeito(a) ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, que reverterá em favor do autor. Opostos os embargos, ficará automaticamente suspenso o cumprimento do mandado executivo inicial até a apreciação dos embargos no juízo de primeiro grau, devendo a Secretaria intimar o(a) requerente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a resposta aos embargos monitórios, Secretaria deverá anotar a conclusão do feito para sentença, salvo se houver pedido para produção de provas, caso em que será concluso para decisão. PARCELAMENTO - PROVIDÊNCIAS No prazo para embargos, caso comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado (CPC, art. 701, § 5º c/c art. 916), intime-se o autor para se manifestar, em 15 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

N. 0706327-92.2021.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: GABRIELLA APARECIDA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF38277 - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. R: EMANOEL MENDES DA CRUZ. Adv(s): DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI, DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. Intime-se o réu para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora em réplica. Prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

N. 0701691-88.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAROLINE VITORIA DE CARVALHO. A: MONICA SILVA DE OLIVEIRA. A: PABLO WYLLYAN DE CARVALHO. A: KARLA CRISTINA DE CARVALHO. A: CAMILA OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF26898 - BRUNO PEREIRA NASCIMENTO. Assim, indefiro o pedido de nova consulta aos sistemas do juízo. Arquivem-se os autos, conforme determinado na decisão de ID.66532714.

CERTIDÃO

N. 0710925-60.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MARIA FERNANDES. Adv(s): DF45567 - STELA GOMES SIQUEIRA. A: MARISA TERUMI ADATI TAIRA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES. R: MARISA TERUMI ADATI TAIRA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES. R: JOSE MARIA FERNANDES. Adv(s): DF45567 - STELA GOMES SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710925-60.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARISA TERUMI ADATI TAIRA RECONVINTE: JOSE MARIA FERNANDES REU: JOSE MARIA FERNANDES RECONVINDO: MARISA TERUMI ADATI TAIRA CERTIDÃO Certifico a juntada dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de id. 100750610, pela parte autora, tempestivamente. De ordem, nos termos da Portaria 04/2017, fica o embargado JOSE MARIA FERNANDES intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos (art. 1.022, § 2º do CPC). Em sequência os autos seguem conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Taguatinga/DF, 26 de agosto de 2021 10:52:10. LORENA ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0002863-58.2008.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VECOM CENTER II. Adv(s): DF11893 - MARIA CONCEICAO FILHA, DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS, DF11017 - IDOLINE ALVES. R: OTELINO DIAS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF11561 - OTELINO DIAS DO NASCIMENTO, DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUZIA RAPOSO NASCIMENTO. Adv(s): DF11561 - OTELINO DIAS DO NASCIMENTO. T: MARIA CONCEICAO FILHA. Adv(s): DF11893 - MARIA CONCEICAO FILHA. T: CHRISTIAN STROISNER LIMA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NAYARA CORREA MARRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002863-58.2008.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VECOM CENTER II EXECUTADO: OTELINO DIAS DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento das determinações contidas na decisão de ID 99850528 e 92344683, foi expedido minuta de termo de adjudicação com remessa do documento por e-mail, ao adquirente e exequente, para colheita das assinaturas. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, os autos seguem no aguardo da devolução dos atos para seguimento da expedição. Taguatinga/DF, 26 de agosto de 2021 13:32:36. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0710965-08.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.. Adv(s): DF41783 - WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO. R: SPEED EDITORA GRAFICA E BRINDES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de incluir no polo ativo o(a) advogado(a) credor(a) dos honorários advocatícios, pois tal crédito está incluído no débito ora objeto do cumprimento de sentença.

N. 0709635-78.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFFERSON DUARTE BARROS DE MEDEIROS. Adv(s): DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Assim, defiro a derradeira oportunidade para atender ao comando do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

SENTENÇA

N. 0716005-05.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SALVACAO PECAS E MOTORES EIRELI - ME. A: RONDNEY HENRIQUE MELO DE CARVALHO. Adv(s): GO31238 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Mantenho, na íntegra, os termos da sentença.

N. 0718695-07.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: MACKSON SILVA MOURAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Mantenho, na íntegra, os termos da sentença.

CERTIDÃO

N. 0703485-81.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELLINGTON SIQUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA; Rep(s): FRANCISCA ROQUE DE ARAUJO SIQUEIRA DE OLIVEIRA. R: GEO SOL - ENERGIA SOLAR LTDA - ME. Adv(s): GO12640 - CALIXTO DAGUER NETO. R: ELINALDO FREITAS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703485-81.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: WELLINGTON SIQUEIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA ROQUE DE ARAUJO SIQUEIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: GEO SOL - ENERGIA SOLAR LTDA - ME, ELINALDO FREITAS GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Certidão de Teor foi expedida (ID 100703257) e encontra-

se à disposição da parte legitimada, para impressão e providências. Sem prejuízo, com espeque na Portaria nº 04/2017, prossiga-se com o cumprimento da decisão de ID 91061395. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:35:14. LORENA ARAGAO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718291-19.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GREEN-LOG TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): DF55291 - RENATA COSTA ALBUQUERQUE DOS SANTOS, DF0033505A - DANIEL DIAS RORIZ. R: SUECIA VEICULOS S.A.. Adv(s): MG88623 - MAXWELL LADIR VIEIRA, MG100767 - FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718291-19.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GREEN-LOG TRANSPORTES LTDA - ME REU: SUECIA VEICULOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

N. 0714535-65.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JONAS AUGUSTO CARNEIRO. Adv(s): DF47300 - BRUNA PINTO DE MEIRA RODRIGUES, DF0045537A - HUGO DE MEDEIROS DINIZ. R: CLEONICE LOPES DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento no art. 288 do CPC, determino a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais desta Circunscrição Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

N. 0715135-86.2021.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. R: ESTILO GLASS DF EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715135-86.2021.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA REU: ESTILO GLASS DF EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para esclarecer a razão da propositura da demanda nesta Circunscrição, eis que não há indicativo de que a obrigação deva ser cumprida aqui e nem o autor nem o réu residem em localidade abrangida por esta Circunscrição. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

N. 0715289-07.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA DA SILVA BERNARDO. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: RAFAEL JERONIMO 28039735882. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL JERONIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715289-07.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA DA SILVA BERNARDO REU: RAFAEL JERONIMO 28039735882, RAFAEL JERONIMO, BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora deverá esclarecer se pretende a rescisão do contrato de empréstimo firmado com a ré Banco Olé. Em caso positivo, deverá apresentar causa de pedir e pedido. Esclareço que apenas o pedido de suspensão dos descontos em folha de pagamento das parcelas pertinentes ao empréstimo em tela, até ?a restituição ao status anterior? (ID. Num. 101436541 - Pág. 10) não é suficiente para se aferir a pretensão de rescisão contratual. Prazo de 15 dias, sob pena do indeferimento da inicial. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, com todos os requisitos do art. 319 do CPC, além das modificações necessárias para atendimento da emenda acima, em substituição à exordial já apresentada. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

N. 0714581-54.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ROGERIO DE SOUZA. Adv(s): DF2141 - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714581-54.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: JOSE ROGERIO DE SOUZA DENUNCIADO A LIDE: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de: - complementar sua qualificação, bem como a da parte requerida, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC, e indicar o endereço eletrônico de seus patronos, nos termos do art. 287 do CPC, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do primeiro dispositivo legal mencionado, se desconhecidos os dados, o que deverá ser devidamente indicado de forma expressa nos autos; - formular pedido de rescisão contratual; - comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (extratos de todas as contas bancárias dos últimos três meses e a última declaração de imposto de renda etc.) e de eventuais despesas atualizados, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ainda que haja declaração de hipossuficiência, nos autos, esta estabelece mera presunção relativa que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, visto que o autor além de receber benefício de aposentadoria, em sua qualificação indica o endereço de seu trabalho, fazendo-se incluir que auferir outras rendas, além da declarada. Faculto ao autor, no mesmo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais prévias, circunstância que equivalerá à retratação do requerimento de gratuidade da justiça. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, com todos os requisitos do art. 319 do CPC, além das modificações necessárias para atendimento da emenda acima, em substituição à exordial já apresentada. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

N. 0023867-10.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELI PEREIRA PORTUGUES DE SOUZA. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: GODENCIA FERREIRA DOURADO DO CARMO. Adv(s): DF12994 - DANILO RIBEIRO DE CARVALHO, DF26444 - VIVIAN TAVARES DE ANDRADE VIEIRA. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: - indicar a qualificação das partes, com o CPF/CNPJ e o endereço atualizado dos envolvidos, inclusive de e-mail, se houver; - indicar o valor da causa; - apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com indicação do valor total devido; - juntar a guia de recolhimento de custas e o respectivo comprovante de pagamento. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

DESPACHO

N. 0712211-39.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: VICENTE DE PAULA BATISTA. Adv(s): DF11544 - MARILIA MESQUITA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712211-39.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB REU: VICENTE DE PAULA BATISTA DESPACHO Intime-se

a parte RÉ a fim de comprovar sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (extratos de todas as contas bancárias dos últimos três meses e a última declaração de imposto de renda etc.) e de eventuais despesas atualizados. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Vindo os documentos, intime-se o autor para manifestação. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0709811-18.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CANDIDO RIBEIRO FILHO. Adv(s): DF52650 - PATRICIA MENDES. R: VINICIUS GONCALVES DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, conheço dos embargos para, acolhendo-os, acrescer à sentença proferida no ID. 99437858, o indeferimento da gratuidade de justiça formulado pelo embargante.

CERTIDÃO

N. 0001933-16.2003.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA GISLENE VILELA. Adv(s): DF17439 - REJANE DE FARIA MONTEIRO, DF17237 - LUCIANE CARVALHO MOURA. R: JOSE MARIA VILELA ROSA. Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. R: RUI VILELA. Adv(s): DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. T: LOURIVAL JOSE FERREIRA. Adv(s): DF41289 - MARIA REUZA DE ARAUJO. T: SIMONIA APARECIDA VILELA. Adv(s): DF0057045A - MARGARIDA MARINALVA DE JESUS BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001933-16.2003.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA GISLENE VILELA EXECUTADO: JOSE MARIA VILELA ROSA, RUI VILELA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto auto de adjudicação assinado pelas partes, que ficam intimados da disponibilidade. Em sequência à decisão id. 71125047 fica o adquirente intimado para, em 15 dias, comprovar a quitação dos débitos incidentes sobre o bem e do imposto de transmissão. Com a comprovação os autos seguem à expedição da Carta e da ordem de imissão na posse do imóvel alienado. Taguatinga/DF, 26 de agosto de 2021 21:18:20. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0715013-73.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANESSA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. A: L. D. S. B.. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA; Rep(s): WANESSA DA SILVA FERREIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para que a requerida forneça a cobertura do tratamento do menor L. DA S. B, com número de sessões ilimitadas, com psicóloga especialista em psicoterapia em Análise de Comportamento Aplicada (ABA), juntamente com tratamentos que envolvem psicoterapia individual, psicoterapia em grupo, supervisão em psicoterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicopedagogia, todos voltados especificamente para o autismo, na clínica especializada que vier a ser indicada pelos Autores, mediante reembolso das despesas na forma da Cláusula 17.2 e seguintes do contrato. Concedo prazo de 15 dias para a realização do reembolso a partir da entrega dos documentos pertinentes, na forma da Cláusula 17.5, sob pena de multa diária de R \$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a parte ré e o Ministério Público.

CERTIDÃO

N. 0715013-73.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANESSA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. A: L. D. S. B.. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA; Rep(s): WANESSA DA SILVA FERREIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715013-73.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANESSA DA SILVA FERREIRA, L. D. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: WANESSA DA SILVA FERREIRA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/10/2021 15:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_05_VC_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo. Taguatinga/DF, 26 de agosto de 2021 21:36:27. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

N. 0700731-31.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INGRID PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF60389 - INGRID PEREIRA DA SILVA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700731-31.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INGRID PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do PA SEI 0004761; 0004912 e 0005001/2020, encaminhei, via e-mail, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente ao Banco do Brasil. Nos termos da Portaria nº 04/2017 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Os autos seguem no aguardo do trânsito em julgado e atos subsequentes. Taguatinga/DF, 26 de agosto de 2021 21:55:21. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0701119-64.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMUEL DE SOUSA FREITAS. Adv(s): DF55870 - RAFAEL RODRIGUES PRADO. R: PRIMAVIA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. Adv(s): DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA, MG62700 - LIRIO DENONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701119-64.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMUEL DE SOUSA FREITAS REU: PRIMAVIA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em que esta se insurge quanto à sentença de id. 96361603, alegando possível erro, sob o fundamento de que houve erro no julgamento (ID 96413728). Caso o inconformismo do embargante refira-se a eventual "error in iudicando" ou "in procedendo", tal alegação deve ser formulada por meio do manejo do recurso adequado. Os efeitos modificativos dos embargos não podem ultrapassar os limites estabelecidos pela lei processual. Isso porque a alteração não deve ser o objeto do recurso de embargos de declaração, mas apenas consequência de seu provimento. Em se tratando de embargos de declaração, eventual decisão prolatada por juiz sentenciante que ultrapasse os limites dos vícios passíveis de cognição, constitui "error in procedendo", passível de anulação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Mantenho, na íntegra, os demais termos da sentença. Considerando, ainda, que os embargos de declaração foram apresentados sem a presença dos fundamentos legais necessários ao pleito, com evidente intuito de servir, indevidamente, como substitutivo recursal, deve o remédio processual indevidamente manuseado pela parte autora ser considerado como protelatório. Por tal razão, condeno o autor/embargante, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Mantenho, na íntegra, os demais termos da sentença. Intimem-se. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0713379-42.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENOC MARTINS RODRIGUES. Adv(s): DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: ELMA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANGELA OLIVEIRA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSSANE CARDOSO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para esclarecer o pedido de aplicação dos artigos 1.112 e 1.113 do CPC, considerando que o diploma somente tem 1.072 artigos. Deverá esclarecer, ainda, se pretende cumprir a sentença de ID 98854876 - Pág. 191, da fase de conhecimento, ou a sentença indicada na inicial (ID 98854876 - Pág. 242), considerando que esta última homologou acordo para extinguir o cumprimento de sentença. Deverá adequar os pedidos e a causa de pedir, se o caso, e trazer nova inicial na íntegra. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO

N. 0703283-65.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703283-65.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. L. M. B. REPRESENTANTE LEGAL: ISONE MARIA MARTINS BAPTISTA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO I Vistos, Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso queiram a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Ainda, se pretenderem produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Após, retornem os autos ao Ministério Público para a mesma finalidade acima ou parecer final, conforme for o caso. Intimem-se. TAGUATINGA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0706607-63.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários em razão da revelia. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. TAGUATINGA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0711125-96.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILDEVAN OLINDA DE SOUSA. Adv(s): DF59293 - JONATHAN TAVARES SANTOS. R: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, não estou convencido neste momento da probabilidade do direito, razão pela qual INDEFIRO o pedido e tutela de urgência.

N. 0714057-28.2019.8.07.0007 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: HILDEMILIA MARIA NOTARGIACOMO DE FREITAS. A: RAFAEL JORGE NOTARGIACOMO DE FREITAS. Adv(s): DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. A: AMERICO JORGE VIEIRA DE FREITAS FILHO. Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. R: AMERICO JORGE VIEIRA DE FREITAS FILHO. Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. R: HILDEMILIA MARIA NOTARGIACOMO DE FREITAS. R: RAFAEL JORGE NOTARGIACOMO DE FREITAS. Adv(s): DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714057-28.2019.8.07.0007 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: AMERICO JORGE VIEIRA DE FREITAS FILHO RECONVINTE: HILDEMILIA MARIA NOTARGIACOMO DE FREITAS, RAFAEL JORGE NOTARGIACOMO DE FREITAS REU: HILDEMILIA MARIA NOTARGIACOMO DE FREITAS, RAFAEL JORGE NOTARGIACOMO DE FREITAS RECONVINDO: AMERICO JORGE VIEIRA DE FREITAS FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor pretende extinção de condomínio com a imediata alienação judicial do imóvel situado na QNB 02, lote 14, Taguatinga Norte-DF, que possui em copropriedade com os réus na proporção de 1/3. Alega que os réus usufruem do bem desde a finalização do inventário da mãe e requer, a título de compensação, o arbitramento de aluguel equivalente a 1% do valor de mercado do imóvel inventariado, quantia mensal de R\$1.933,33, na proporção de 1/3 para o requerente (ID. 44172250). Instruiu com documentos. A procuração está regular e se encontra ao ID. 44172396. Custas recolhidas ao ID. 44172470. Emenda à inicial apresentada ao ID. 48828727. Os réus compareceram aos autos e juntaram procuração (ID. 67273802 e ID. 67273804). A audiência de conciliação foi infrutífera (ID. 69524736). Contestação e Reconvenção apresentadas (ID. 70721055). Os réus concordaram com a alienação do imóvel, mas impugnaram o valor da avaliação apresentada pelo autor e requereram realização por oficial de Justiça. Impugnaram também o pedido de fixação do aluguel porque alegaram que o bem se encontra desocupado desde o inventário. Na reconvenção, os réus pugnam o ressarcimento das despesas de IPTU/CEB/CAESB/ITCD/ESCRITURA no valor de R\$8.314,51. Instruíram com documentos. Réplica ao ID.

72610570, pela qual o autor insiste na condenação dos réus ao pagamento de aluguel do imóvel. Contesta a cobrança das contas de água e energia porque são devidas pelos réus/reconvintes em razão da fruição do bem. Afirma que o ITCID e a quase totalidade das despesas da escritura pública do inventário foram pagas com numerário deste, tendo o reconvindo depositado na conta bancária da primeira reconvinte a sua cota parte faltante. O IPTU/2019 foi pago por todos os herdeiros, como constou da prestação de contas da primeira reconvinte. O IPTU/2020 a primeira Reconvinte possui a quantia de R\$2.262,30 como fundo de reserva demonstrado em sua prestação de contas e são suficientes ao pagamento do referido imposto. Não há despesas a serem ressarcidas. Requer a condenação dos réus/reconvintes em litigância de má-fé pela cobrança de despesas do inventário já pagas e a devolução em dobro do valor cobrado nos termos do art. 940 do CC (ID. 72610571). A decisão de ID. 77508999 determinou emenda para adequação da Reconvencção com a indicação do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais. Emenda apresentada e custas recolhidas (ID. 78063534 e ID. 78063535). O Autor/Reconvindo (ID. 81644208) acrescentou aos termos anteriores o pedido de expedição de ofício para o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, para que estes bancos encaminhem os extratos bancários de todas as aplicações financeiras e contas existentes em nome da genitora dos litigantes, qual seja, ANNA MARIA NOTARGIACOMO DE FREITAS, portadora do CPF nº 611.346.271-49, desde o dia do seu falecimento (22/11/2018) até a presente data. Pediu ainda a consulta ao sistema BACENJUD para averiguar se existem outras contas em nome da falecida e, caso existentes, seja oficiado nos mesmos termos anteriores. Os réus/reconvintes se manifestaram ao ID. 83335099. Decisão saneadora ao Id. 89655686. Intimadas as partes sobre especificação de provas, requereram prova oral. É o relatório. DECIDO. A decisão saneadora fixou os seguintes pontos controvertidos: a) Se os réus usufruíram ou habitaram o bem em questão ou se ainda o ocupam; b) Se o imóvel está, atualmente, ocupado e, em caso positivo, por quem; c) Qual o valor do bem; d) Se há responsabilidade da autora pelo pagamento das despesas apresentadas na Reconvencção; A prova oral requerida pelas partes objetiva provar os pontos descritos nas alíneas A e B. O Magistrado é o destinatário da prova, incumbindo-lhe deferir aquelas que julgue necessárias para formar seu livre convencimento, a teor do artigo 371 do CPC. In casu, existem pontos que precisam ser elucidados, contudo, entendo que a prova oral requerida poderá atrasar o resultado útil da demanda, considerando o tempo de espera para audiência e suas manifestações seguintes e ainda poderá não resolver a questão porque ao que parece haverá um enfrentamento de testemunhas sobre os mesmos pontos. Portanto, nesse momento, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Na espécie, faz-se necessária elucidar a situação de habitação ou não do imóvel, bem como o seu valor para a instrução do processo. O art. 370 c/c art. 481, ambos do CPC, permitem que o juiz de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer fase do processo, inspecione pessoas ou coisas, a fim de esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa. Assim, determino a inspeção judicial no imóvel situado na QNB 02, lote 14, Taguatinga Norte-DF, a ser realizada por oficial de justiça avaliador, a fim de apurar se o imóvel em questão se encontra habitado, por quem e desde quando ou contrário, colhendo-se a identificação das pessoas que lá residirem ou se encontrarem, ainda, com a mesma finalidade, verificar com a vizinhança as informações necessárias sobre a habitação do bem. O Oficial de Justiça deverá ainda avaliar o imóvel e estabelecer o seu valor. Expeça-se o respectivo mandado. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

N. 0711637-84.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: JEFFERSON CESAR DA SILVA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando a guia das custas iniciais ao Id. 97842075 e a planilha do débito de Id. 100232475, a parte exequente deverá recolher as custas complementares em relação ao valor global da dívida ou apenas dos honorários de advogado. Prazo de cinco dias, já que se trata de reiteração de emenda, sob pena de indeferimento.

SENTENÇA

N. 0705499-33.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: LEVE & SABOROSA LTDA. Adv(s): DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES; Rep(s): NILSON HANAOKA. R: AS PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, rejeito os embargos apresentados e julgo procedente o pedido, para constituir de pleno direito o título judicial no valor de R\$4.515,00 (quatro mil, quinhentos e quinze reais), acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do vencimento, qual seja, 01/08/2019. Por conseguinte, declaro o feito extinto com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0720279-12.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANIA RODRIGUES DA SILVA MARTINS. A: FABIO DOS SANTOS MARTINS. Adv(s): DF36974 - PAULO MANOEL MARTINS DA SILVA NETO, DF39064 - STEFANY RIBEIRO DE MATOS PEREIRA. R: ANC ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s): MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720279-12.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WANIA RODRIGUES DA SILVA MARTINS, FABIO DOS SANTOS MARTINS REQUERIDO: ANC ADMINISTRADORA DE BENS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do PA SEI 0004761; 0004912 e 0005001/2020, encaminhei, via e-mail, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente ao Banco do Brasil. Nos termos da Portaria nº 04/2017 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Taguatinga/DF, 27 de agosto de 2021 13:45:33. JOSE CARLOS REGO DE FIGUEIREDO MELO Servidor Geral.

ATA

N. 0002658-48.2016.8.07.0007 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - Adv(s): DF40610 - CAROLINA ROLIM CERVEIRA, DF15921 - CARMEN MELO BACELAR FREIRE. Adv(s): DF41074 - PAULA COSTA VILELA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002658-48.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) AUTOR: RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO REU: SA CORREIO BRAZILIENSE CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho 2012, deste Juízo, que, nesta data, anexo ao presente PJE a Ata da Audiência realizada. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 15:33:18. GERSON ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0016898-76.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIONE DOS SANTOS. Adv(s): DF26038 - IURI DE BRITO PEREIRA. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo:

0016898-76.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIONE DOS SANTOS REU: SOLTEC ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDF. Consta no id. 100538178 o depósito de R\$ 100.000,00 conforme em anexo, feito para garantir o juízo conforme id. 100538177. Segue extrato em anexo. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, ficam as partes intimadas a manifestarem-se em 5 dias quanto ao depósito referido, o qual encontra-se pendente de destinação. Após faço os autos conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga para deliberação quanto ao destino da quantia. Taguatinga/DF, 25 de agosto de 2021 16:35:20. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

N. 0002658-48.2016.8.07.0007 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - Adv(s): DF40610 - CAROLINA ROLIM CERVEIRA, DF15921 - CARMEN MELO BACELAR FREIRE. Adv(s): DF41074 - PAULA COSTA VILELA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002658-48.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) AUTOR: RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO REU: SA CORREIO BRAZILIENSE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da ata id. 101334352 foi deferido prazo para apresentação de memoriais com prazo da parte autora tendo início no dia 26/08/2021 e fim no dia 16/09/2021. O prazo da ré iniciará no dia 17/09/2021 e findará no dia 07/10/2021, dispensada a intimação para o início dos prazos. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, os autos seguem no aguardo da manifestação das partes. Após os autos seguem conclusos para julgamento à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Taguatinga/DF, 25 de agosto de 2021 17:26:45. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

N. 0006402-85.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO RESIDENCIAL SAO PEDRO. Adv(s): DF54405 - MARIA JULIA BRITO DE LIMA, DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: NELIO PAULO RIBAS. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF28789 - KARINNE MIRANDA RODRIGUES, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0006402-85.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL SAO PEDRO REU: NELIO PAULO RIBAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDF. Em cumprimento às ordens precedentes os autos seguem à Contadoria para o cálculo das custas finais. Taguatinga/DF, 25 de agosto de 2021 17:47:32. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

N. 0011050-74.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO FERNANDES CALDEIRA. A: JULIANA DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO. A: LUDMILLA DE MELLO FERRAZ. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: DIEGO FERNANDES CALDEIRA. Adv(s): DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO. R: GEILSON RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO. R: LUDMILLA DE MELLO FERRAZ. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: MOISES LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0011050-74.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: DIEGO FERNANDES CALDEIRA, JULIANA DE OLIVEIRA ARAUJO AUTOR: LUDMILLA DE MELLO FERRAZ REU: DIEGO FERNANDES CALDEIRA, GEILSON RODRIGUES DE AMORIM, JULIANA DE OLIVEIRA ARAUJO, MOISES LOPES DA SILVA RECONVINDO: LUDMILLA DE MELLO FERRAZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDF. Em cumprimento às ordens precedentes os autos seguem à Contadoria para o cálculo das custas finais. Taguatinga/DF, 25 de agosto de 2021 17:52:55. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

N. 0003562-68.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA SYMARA ALVES DA COSTA. A: GEORGE ANTONE SILVA SANTOS. Adv(s): DF30074 - SERGIO JOAQUIM DE SOUZA. R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003562-68.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNA SYMARA ALVES DA COSTA, GEORGE ANTONE SILVA SANTOS REU: ERBE INCORPORADORA 037 S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDF. Em cumprimento às ordens precedentes os autos seguem à Contadoria para o cálculo das custas finais. Taguatinga/DF, 25 de agosto de 2021 17:55:15. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

N. 0719542-72.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MABI CRISTINA DA SILVA FAGUNDES. A: MARCO ANTONIO SILVA CAMPOS. A: MARISTELA SILVA CAMPOS. Adv(s): DF33555 - SUZANA OLIVEIRA DEL BOSCO TARDIM, DF0046424A - KARLA DE SOUSA ARAUJO. R: SULAMERICA SERVICOS POSTUMOS E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719542-72.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MABI CRISTINA DA SILVA FAGUNDES, MARCO ANTONIO SILVA CAMPOS, MARISTELA SILVA CAMPOS REU: SULAMERICA SERVICOS POSTUMOS E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 17:58:27. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713708-59.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF42036 - TIAGO LOPES DIONISIO, DF59287 - OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DE ASSIS. R: MARIA LUIZA RAMOS ESTEVAM. Adv(s): DF40596 - THAYS REGINA DE OLIVEIRA MARGON MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713708-59.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: MARIA LUIZA RAMOS ESTEVAM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em que foram penhorados valores e impugnada a penhora. A impugnação foi indeferida (ID 98125863). A executada veiculou pedido de reconsideração (ID 99238400). Nada a prover, uma vez que não há previsão de pedido de reconsideração no CPC. Proceda a Secretaria nos termos da decisão de ID 98125863. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0713708-59.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF42036 - TIAGO LOPES DIONISIO, DF59287 - OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DE ASSIS. R: MARIA LUIZA RAMOS ESTEVAM. Adv(s): DF40596 - THAYS REGINA DE OLIVEIRA MARGON MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga

Número do processo: 0713708-59.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: MARIA LUIZA RAMOS ESTEVAM CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto Ofício 3560/7^oTCIVEL o qual comunica decisão proferida no AI 0726743-05.2021.8.07.0000 por meio da qual foi concedido ? parcialmente efeito suspensivo para levantar o bloqueio do valor feito junto à conta-poupança da Caixa Econômica Federal.? (id. 101028020). Ante o efeito suspensivo, os autos seguem no aguardo do julgamento definitivo do recurso para sequência da liberação das verbas. Em sequência à decisão id. 98125863 fica a parte exequente intimada para juntar, em 5 dias, planilha atualizada do débito exequendo, decotando o valor penhorado, e indicar bens do devedor passíveis de penhora. Taguatinga/DF, 25 de agosto de 2021 18:13:02. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

N. 0703494-04.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA EVANGUELIA PAPADOPULOS MESSINIS CORSO 00625665120. Adv(s): DF6923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES. R: GO - TECH EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP. Adv(s): SP155562 - DEBORA REGINA GUADAGNIN DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1^a Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703494-04.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PATRICIA EVANGUELIA PAPADOPULOS MESSINIS CORSO 00625665120 REQUERIDO: GO - TECH EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida aos autos a Contestação de ID 100617055. Atesto, ainda, que a referida peça é tempestiva. De ordem, fica o AUTOR intimado a se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 19:17:45. LORENA ARAGAO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0001860-24.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF34181 - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS, DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES, DF61206 - ANA CAROLINA SASAOKA LIRA. Adv(s): DF56874 - RONAN APARECIDO DE FREITAS. Destarte, admito o processamento do incidente de desconsideração. Suspendo o processo, até o julgamento final do incidente (art. 134, § 3^o, do CPC).

N. 0711904-85.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO DANTAS FRANCOIS. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ. R: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Chamo feito à ordem. Tratando-se de réu citado por hora certa nomeio a Defensoria Pública enquanto curador especial. Ante a falta de manifestação do órgão resta prejudicado o trânsito em julgado. À Secretaria para que promova a republicação da decisão id. 92737843 e sentença id.97659993, com o desentranhamento da certidão id. 100695773. Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos termos da sentença, com o trânsito em julgado a contar da republicação e, oportunamente, baixa e arquivamento.

N. 0711904-85.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO DANTAS FRANCOIS. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ. R: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Chamo feito à ordem. Tratando-se de réu citado por hora certa nomeio a Defensoria Pública enquanto curador especial. Ante a falta de manifestação do órgão resta prejudicado o trânsito em julgado. À Secretaria para que promova a republicação da decisão id. 92737843 e sentença id.97659993, com o desentranhamento da certidão id. 100695773. Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos termos da sentença, com o trânsito em julgado a contar da republicação e, oportunamente, baixa e arquivamento.

N. 0027590-71.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. A: SERGIO FERREIRA PIRES. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: RF - EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF13529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1^o do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição.

N. 0711360-63.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1^a Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711360-63.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão pelos seus jurídicos e próprios fundamentos. A tutela recursal foi indeferida (ID. 100451165). Assim, cumpra-se a decisão agravada. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

N. 0702180-28.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSIRAN DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): DF0047025A - LETICIA DE FRANCA MENEZES. R: JOAO ADAUTO DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1^a Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702180-28.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSIRAN DE OLIVEIRA FERREIRA EXECUTADO: JOAO ADAUTO DE PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro tão-somente a consulta ao sistema Renajud, tendo em visto exequente alegar que o executado é proprietário de veículos. Caso seja infrutífera a diligência, desde logo, determino o retorno dos autos ao arquivo. Por oportuno, saliento que, conforme lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, o simples peticionamento do credor, sem que se tenha, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do devedor, não é suficiente para interromper a fluência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, confira-se: ?A regra, prevista no § 4^o do dispositivo ora comentado, prestigiou o entendimento de que a prescrição intercorrente exige inércia do exequente, não sendo a ausência de bens do devedor motivo suficiente para seu reconhecimento (STJ, 4^a Turma, AgRg no REsp 1.521.490/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 12.05.2015., DJe 19/05/2015; STJ 2^a Turma, AgRg no REsp 1.515.261/PE, rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.05.2015, DJe, 22.05.2015). Assim, durante ou decorrido o prazo de um ano, período no qual não se contara a prescrição intercorrente, se o exequente se manifestar no sentido de tentar satisfazer seu direito, afastará a prescrição. Entendo que não basta uma petição com simples pedido de andamento, porque tal medida poderia tornar letra morta o art. 921, § 5^o, do Novo CPC. Exige-se, assim, uma provocação de novas diligências que tenham, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do executado.? (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1478/1479). Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0700540-19.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO DE BELO HORIZONTE. Adv(s): RJ103556 - MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA, DF36586 - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. R: COLEGIO CERTO LTDA - EPP. R: WESLEY FERREIRA GOMES. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

N. 0708536-05.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. Adv(s): DF20556 - JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO. R: JALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0045933A - CARINA RABELO FARIAS. Portanto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.

CERTIDÃO

N. 0708884-86.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO PORTO COUTINHO MIRANDA. Adv(s): DF41037 - PERON DE RESENDE MEIRELES. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s): GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, -, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708884-86.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO PORTO COUTINHO MIRANDA REU: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada do recurso de APELAÇÃO de ID 100725220, ofertado pela parte ré, juntamente com o comprovante de recolhimento de preparo. Por força da Portaria 04/2017 deste juízo e nos termos do art. 1.010, §1º do CPC, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 10:40:28. LORENA ARAGAO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709126-11.2021.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: JR CORDEIRO ESTACIONAMENTO PRIVATIVO EIRELI. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA, DF64294 - PAULO HENRIQUE DE SA. R: DRIELE SERAFIM DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TACIANE OLIVEIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709126-11.2021.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JR CORDEIRO ESTACIONAMENTO PRIVATIVO EIRELI REU: DRIELE SERAFIM DOS SANTOS, TACIANE OLIVEIRA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Extinto o processo em face do indeferimento, o autor interpôs apelação. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para integrar a lide. Na mesma ocasião, intime-se a parte para apresentar contrarrazões, em 15 dias (CPC, art. 331, §, 1º). Transcorrido o prazo, remeta-se ao TJDF (CPC, art. 1.010, §, 3º). Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

N. 0716306-15.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUSCELINO NEVES DE SOUZA. A: LUAN DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. R: DAIANE TINASSI OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o executado, por carta com AR (art. 513, §2º, II, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do valor devido, acrescido de custas (se houver), na conta bancária indicada pelo exequente, conforme quadro acima. A intimação será considerada válida quando o devedor houver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, conforme §3º do art. 513 c/c parágrafo único do art. 274, ambos do CPC. Destaco que fica afastada a incidência de multa e honorários, se houver pagamento integral no prazo legal e não houver impugnação por parte do executado (STJ, RESP 1.834.337/SP, DJE 05/12/2019). No caso de depósito parcial no prazo, referidos encargos incidirão apenas sobre o remanescente do débito. No caso de comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 526, caput, do CPC, a data em que este ocorrer constituirá o termo inicial do prazo para pagamento voluntário ou impugnação ao cumprimento de sentença, ficando desde já dispensada nova intimação (Enunciado n. 84, I Jornadas de Direito Processual Civil, C/JF). Não será admitido no cumprimento de sentença o parcelamento do débito exequendo (art. 916, §7º, CPC), salvo se houver acordo entre as partes.

SENTENÇA

N. 0713594-18.2021.8.07.0007 - OPOSIÇÃO - A: SANDRA RIBEIRO PERES. A: LENA REIS BASTOS SILVA. Adv(s): MA3843 - JOSE CARLOS BASTOS SILVA. R: JULIO CEZAR VIANA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA AKEMI SAKURAI. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, I, do mesmo diploma legal. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários advocatícios. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência nos moldes do art. 98, §3º, em face da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. TAGUATINGA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0715704-92.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORLANDO ALVES FERREIRA. Adv(s): DF0038814A - TERESINHA ALVES FERREIRA. R: WOLMER JULIO DE FARIA. Adv(s): DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Assim, renove-se a diligência, conforme requerido pelo exequente, devendo o oficial de justiça observar o disposto na legislação citada, inclusive quanto ao prazo para devolução.

N. 0017894-74.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELZA MARIA PEREIRA. A: EUVÂNIO LEITE PEREIRA. Adv(s): DF44930 - THAMYRES FARIA LEITE. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO18799 - JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY, GO5244900 - TATIANE CARVALHO ALVES MELO. Nesses termos, ficam os exequentes intimados para, em 5 dias, indicar conta para recebimento de valores em seu nome ou trazer outorga de poder de do segundo à primeira exequente (ELZA) para receber e dar quitação.

N. 0705844-62.2021.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: OSWALDO MENEZES FILHO. Adv(s): DF58052 - OSWALDO MENEZES FILHO. R: VICENTE DE PAULO FILHO. Adv(s): DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO, DF0045684A - THATIANE VIEIRA VIDAL. Tendo em vista que a presente liquidação está sendo processada em autos apartados, intime-se pessoalmente o requerido, no endereço indicado na inicial de id. 87987580, para que apresente resposta ao pedido de liquidação, no prazo de 15 dias. Na oportunidade, indique se concorda com os valores apresentados pela parte autora ou apresente impugnação.

DESPACHO

N. 0737864-61.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS AUGUSTO THINASSI. Adv(s): DF62347 - GABRIELA CASTRO FREIRE. R: WELDER AUGUSTO MACIEL DE LIMA. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0737864-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS AUGUSTO THINASSI REU: WELDER AUGUSTO MACIEL DE LIMA DESPACHO Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram

a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0709764-78.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA VALERIA DE SOUZA. Adv(s): DF53273 - THAIS FONSECA BORGES, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF46739 - ELEN RAMOS SILVA. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709764-78.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA VALERIA DE SOUZA REU: SABEMI SEGURADORA SA CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada da petição de ID 101011703, pela parte ré, reiterando os termos da contestação já apresentada ao ID 74546943. De ordem, fica o AUTOR intimado a se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:05:09. LORENA ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0702654-62.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO ANTONIO DE MELLO. Adv(s): DF56425 - STEFANY DA SILVA NERES. R: F&G IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702654-62.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO ANTONIO DE MELLO EXECUTADO: F&G IDIOMAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID nº 97027213 foi devolvido sem cumprimento, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID nº 100828447. De ordem, com espeque na Portaria nº 04/2017, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:31:01. LORENA ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0700686-26.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEONALDO LUIZ DE ARAUJO. Adv(s): DF61622 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO ALVES JUNIOR, DF63472 - LARISSA MARTINS DA SILVA. R: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700686-26.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEONALDO LUIZ DE ARAUJO REQUERIDO: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida aos autos a tempestiva Contestação de ID 101345477. De ordem, fica o AUTOR intimado a se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:49:49. RAFAEL CAVALCANTE SALES Servidor Geral

N. 0702516-95.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: CINTIA PEREIRA DE PAULA. Adv(s): SP188866 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA, DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702516-95.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: CINTIA PEREIRA DE PAULA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida aos autos a tempestiva Impugnação de ID 101385377, pela parte executada. Em cumprimento à decisão de ID 100171846, fica intimada a parte exequente para resposta. Após, os autos seguem conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Taguatinga/DF, 26 de agosto de 2021 18:00:13. RAFAEL CAVALCANTE SALES Servidor Geral

N. 0700274-66.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR. Adv(s): DF25073 - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR. A: PATRICIA PEREZ TEIXEIRA. Adv(s): DF39816 - RACHEL FARAH, DF41336 - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA, DF25073 - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR. R: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): SP1949790A - CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS, BA24805 - RENATA MALCON MARQUES. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700274-66.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA PEREZ TEIXEIRA, NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR EXECUTADO: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, a qual veio acompanhada da guia de depósito judicial de ID 99948018, pela executada AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, a qual veio acompanhada da guia de depósito judicial de ID 99948022 e do conforme comprovante de depósito de ID 99948025. Certifico, ainda, e dou fé que decorreu o prazo de pagamento voluntário ID 96643754 sem manifestação da executada UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca da petição e depósito apresentados pela primeira executada, bem como para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:26:46. LORENA ARAGAO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0727298-79.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DILEUSA CLARA DA SILVA. Adv(s): DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA. R: CARTORIO DE PONTE FIRME. Adv(s): MG108831 - LAZARO LUCIANO DE SOUSA. R: REGIS ANDRADE FRANCA. Adv(s): MG161944 - NATASHA TEIXEIRA DE LIMA, MG108831 - LAZARO LUCIANO DE SOUSA, MG205257 - EDILSON MARTINS SILVA. R: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. R: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. Adv(s): DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. R: CARTORIO DO 4. OFICIO DE NOTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF16953 - JAIME MARCHESI, DF17414 - HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI. R: EDUARDO FROTA LACERDA DE MORAIS. R: VANESSA OLIVEIRA TENORIO. R: MARCIA DA SILVA ROMAO BATISTA. Adv(s): MG105602 - ALISSON GRAZZIANE CANELA SALES PAIXAO, DF27673 - VANESSA OLIVEIRA TENORIO. R: EVALDO FEITOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF16953 - JAIME MARCHESI, DF17414 - HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. O processo continuará suspenso quanto à realização de audiência de instrução e julgamento. Nomeio Adalberto Batista Guimarães, dados cadastrais na Corregedoria do E. TJDF, perito do Juízo. Intime-se o perito para dizer se aceita o munus e apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o perito aceite e apresente proposta de honorários, intemem-se as partes para dizerem se concordam com a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0713778-71.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DOS MILAGRES PORTELA DE ARAUJO. Adv(s): DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA; Rep(s): BRUNO VINICIUS SILVA COSTA. R: PEDRO NUNES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETRONILIA RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número

do processo: 0713778-71.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: MARIA DOS MILAGRES PORTELA DE ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO VINICIUS SILVA COSTA DENUNCIADO A LIDE: PEDRO NUNES CARDOSO REU: PETRONILIA RODRIGUES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de: - promover a correta indexação dos documentos, atribuindo-lhes nomes que permitam a identificação do conteúdo (a sentença de ID 99355696, por exemplo, não está indexada como tal), em obediência ao art. 17 da Resolução n. 185 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 18/12/2013; - complementar sua qualificação, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC, e indicar o endereço eletrônico de seus patronos, nos termos do art. 287 do CPC; - formular pedido líquido e certo em relação aos pedidos de alíneas I, II e III, do CPC, devendo esclarecer todas as cadeias de posse, legítima e ilegítima; - juntar documentos pessoais da autora e comprovante de residência; - comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (extratos de todas as contas bancárias dos últimos três meses e a última declaração de imposto de renda etc.) e de eventuais despesas atualizados, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ainda que haja declaração de hipossuficiência, nos autos, esta estabelece mera presunção relativa que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, tais como o fato de ser possuidora de imóvel comercial em bairro nobre do Distrito Federal. Faculto ao autor, no mesmo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais prévias, circunstância que equivalerá à retratação do requerimento de gratuidade da justiça. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, com todos os requisitos do art. 319 do CPC, além das modificações necessárias para atendimento da emenda acima, em substituição à exordial já apresentada. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

N. 0704066-57.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: RMP EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda de ID. 99217773: Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica.

N. 0706046-73.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. A: MORISSON RODRIGUES CAVALCANTE. Adv(s): DF56213 - KYSLLEI BOAVENTURA PIOTTO. R: MORISSON RODRIGUES CAVALCANTE. Adv(s): DF56213 - KYSLLEI BOAVENTURA PIOTTO. R: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706046-73.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS RECONVINTE: MORISSON RODRIGUES CAVALCANTE REU: MORISSON RODRIGUES CAVALCANTE RECONVINDO: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conclusão para sentença. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0001872-92.2002.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VAUPES. Adv(s): DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: IOLANDA MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. T: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA. Adv(s): MG0077618A - GIOVANNI CAMARA DE MORAIS. T: ARLINDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO. Adv(s): PR64457 - VANESSA BARTH DA SILVEIRA VICENTE. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, GO18725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS, DF22257 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001872-92.2002.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VAUPES EXECUTADO: IOLANDA MEDEIROS DA SILVA CERTIDÃO Certifico a juntada dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de id. 101478715, pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, tempestivamente. De ordem, nos termos da Portaria 04/2017, ficam os embargados intimados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos (art. 1.022, § 2º do CPC). Em sequência os autos seguem conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Taguatinga/DF, 26 de agosto de 2021 19:15:58. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0705232-61.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. A: ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. Adv(s): DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: IGNEZ MARIA DOS SANTOS REINEHR ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705232-61.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA, ROGERS CRUCIOL DE SOUSA EXECUTADO: IGNEZ MARIA DOS SANTOS REINEHR ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada. De ordem da MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Cível de Taguatinga, fica intimada a parte EXEQUENTE acerca da disponibilidade do alvará de ID 100829254 para impressão e levantamento. Sem prejuízo, tendo em vista a petição de ID 99408028, faço os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 19:21:31. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0032946-47.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS FERNANDES DIAS DE CAMARGOS. Adv(s): DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA, DF32062 - LANNA FRANCO SOUZA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: - incluir no polo ativo o(a) advogado(a) credor(a) dos honorários advocatícios, pois tal crédito está incluído no débito ora objeto do cumprimento de sentença (ADVOGADO CREDOR - INCLUIR NO PÓLO ATIVO); - indicar o valor da causa; - apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com indicação do valor total devido; - juntar a guia de recolhimento de custas e o respectivo comprovante de pagamento; Ademais, a multa e os honorários do art. 523, §1º do CPC devem incidir apenas após a intimação do devedor para o cumprimento espontâneo da obrigação, não sendo de aplicação automática. Necessária, portanto, a apresentação de nova planilha de débito. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

N. 0712890-05.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS GONCALVES DE AQUINO MOTA. A: JANIELE PEREIRA MOTA. Adv(s): DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. R: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ref. emenda: Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica.

N. 0710790-82.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO DA COSTA SA. Adv(s): DF0050987A - THIAGO HENRIQUE DA SILVA. R: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA. Adv(s): DF13371 - MARTINHO COURA, MT11330/O - ANTONIO MENDES NETO. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

SENTENÇA

N. 0022194-57.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GSP SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME. Adv(s): DF0022235A - JOAO ANISIO VIEIRA MARQUES. R: PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a RÉ a pagar ao autor a quantia nominal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% a.m., ambos a contar do vencimento da obrigação (22/06/2015), com base no art. 397 do CC. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. TAGUATINGA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0706900-33.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILMA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26066 - SALUA FAISAL HUSEIN. R: MARCELO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

N. 0713706-26.2017.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GERALDO MOREIRA DE LIMA. Adv(s): DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO; Rep(s): RODRIGO VINICIUS DE LIMA. R: LUCIANO PAIZANTE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANO ALVES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA HELENA PAIZANTE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE HENRIQUE PAIZANTE DE LIMA. Adv(s): DF30621 - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o processo, sem análise do mérito.

CERTIDÃO

N. 0700062-45.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAMAR BATISTA LIMA. A: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA FILHO. A: ACIR RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. R: HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Adv(s): DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700062-45.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA FILHO, ACIR RODRIGUES DE SOUSA, ITAMAR BATISTA LIMA EXECUTADO: HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do PA SEI 0004761; 0004912 e 0005001/2020, encaminhei, via e-mail, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente ao Banco do Brasil. Nos termos da Portaria nº 04/2017 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Os autos seguem no aguardo do trânsito em julgado e atos subsequentes. Taguatinga/DF, 26 de agosto de 2021 21:52:25. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0000940-79.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: HILTON SILVA BALIEIRO. Adv(s): DF15803 - HILTON SILVA BALIEIRO. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

N. 0711340-77.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADERIVALDO LEITE DE ANDRADE. Adv(s): DF5232 - CICINATO CARVALHO TRINDADE. R: VELSUTE ALVES LAMOUNIER. Adv(s): DF39043 - NAYARA GLYCIA BANDEIRA HONORIO, DF46864 - POLYANE CHRISTINE FERREIRA LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711340-77.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADERIVALDO LEITE DE ANDRADE EXECUTADO: VELSUTE ALVES LAMOUNIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido do exequente para realizar pesquisa de bens de pessoa jurídica que não compõe o polo passivo desta demanda. Indefiro ainda o pedido para que o executado seja intimado para comprovar o roubo dos veículos. A informação fora registrada no Detran conforme se verifica na consulta realizada pelo Renajud. Voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID. 42680329. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

N. 0701198-77.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ALBERTO LEOPOLDINO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido. A medida, naturalmente, é de eficácia reduzida, nos termos do art. 833, II, do CPC. Em face da impenhorabilidade, cabe ao credor comprovar que o devedor possui bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, o que não foi feito na ocasião. Pelo exposto, intime-se a parte exequente para juntar nova planilha de cálculos, com o cômputo do montante devido a partir do valor original desconto do pagamento parcial devidamente atualizado, a fim de se evitar a prática do anatocismo, bem como indique bens do devedor passíveis de penhora ou demonstre o esgotamento dos meios para encontrá-los. Fica o exequente advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas, bem como que as providências que poderiam ser adotadas por este Juízo já o foram e não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

N. 0009678-27.2015.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: JOHALVA DE CASTRO LIMA PASSOS. Adv(s): DF27607 - OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA. R: PHATRICIA DA SILVA BARBOSA TORRES. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Intime-se a parte ré para se manifestar acerca dos documentos juntados em anexo à petição de ID 99700197, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0713698-10.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: A & C ENSINO INDIVIDUALIZADO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente

para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: - indicar a qualificação das partes, com o CPF/CNPJ; - apresentar o endereço atualizado dos envolvidos; - indicar o nome do advogado da parte executada, juntando cópia da procuração por ela outorgada na fase de conhecimento; - juntar a guia de recolhimento de custas e o respectivo comprovante de pagamento; - juntar cópia digitalizada, extraída dos autos originários, do(a): sentença; acórdãos proferidos em todas as fases do processo até o trânsito em julgado; certidão de trânsito em julgado; procuração da parte executada.

N. 0715838-56.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO SERRA LOPES. Adv(s): DF55812 - SERGIO ALMIR PESSOA. R: JOSE ORLANDO DE AMORIM. Adv(s): DF32183 - ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO. T: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro a penhora do imóvel descrito ao ID 99363520, por caracterizar excesso de execução. Defiro a penhora do imóvel situado em Rua Coronel Gonzaga, quadra 07, lote 17, Residencial Morumbi, Santa Cruz de Goiás, indicado no ID 90711667 - Pág. 3, para a garantia do valor de R\$ 31.248,43 (trinta e um mil duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos). Com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do CPC, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA. Intime-se o executado, por seu advogado, da penhora ora autorizada e, ainda, que está, por este ato, constituído depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11º, no prazo de 15 dias.

N. 0705838-60.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INES MENDES DE CASTRO. Adv(s): DF20683 - INES MENDES DE CASTRO. R: LAVA JATO ELSHADAY LTDA - ME. Adv(s): TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES, TO3711 - JOAO LUIS SALVIANO GOMES. T: EDNALDO FIRMINO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, § 1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição.

N. 0707548-18.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE GONCALO PEREIRA ROCHA. Adv(s): DF40391 - RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA. R: ELMO ENGENHARIA LTDA. Adv(s): GO0022122A - BRUNO BATISTA ROSA. T: GUSTAVO DE REZENDE PINHEIRO. T: J.E. PINHEIRO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): GO0022122A - BRUNO BATISTA ROSA. T: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE. Adv(s): DF6576 - JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Mantenho, na íntegra, os demais termos da sentença. Considerando, ainda, que os embargos de declaração foram apresentados sem a presença dos fundamentos legais necessários ao pleito, com evidente intuito de servir, indevidamente, como substitutivo recursal, deve o remédio processual indevidamente manuseado pela parte autora ser considerado como protelatório. Por tal razão, condeno o autor/embargante, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Intimem-se.

N. 0711328-97.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: FRANCISCO JOSE DOS REIS. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: SERSAN-SOCIEDADE DE TERRAP.CONST.CIVIL E AGROP.LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SERNA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO AUGUSTO NAYA. Adv(s): RJ032785 - JORGE LUIZ DE AZEVEDO; Rep(s): BRUNO AMBAR NAYA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711328-97.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, FRANCISCO JOSE DOS REIS EXECUTADO: SERSAN-SOCIEDADE DE TERRAP.CONST.CIVIL E AGROP.LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há previsão de pedido de reconsideração de decisão interlocutória. Nada a prover. Intime-se o requerente para cumprir a decisão de ID 97961691, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0019480-49.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA ELISA BENELI. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: RODRIGO BRUNO SIMOES NEIVA. Adv(s): DF32495 - CARLOS ALBERTO SILVA SEVERINO. T: MARIANA MOYSES LEO. Adv(s): BA0017826A - MARIANA MOYSES LEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019480-49.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAINA ELISA BENELI EXECUTADO: RODRIGO BRUNO SIMOES NEIVA CERTIDÃO Ainda em cumprimento a Decisão de ID. 85886271, fica a parte Exequente intimada a dizer se pretende continuar com a presente execução e, se o caso, trazer nova planilha de débito, decotando os valores penhorados e indicar bens passíveis de penhora do executado. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga/DF, 27 de agosto de 2021 12:56:33. JOSE CARLOS REGO DE FIGUEIREDO MELO Servidor Geral.

SENTENÇA

N. 0710154-48.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: RFB PAPELARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, rejeito os embargos apresentados e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para constituir de pleno direito o título judicial no valor de R\$699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), relativo ao inadimplemento de 1 CHEQUE no valor de R\$699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), acrescido de correção monetária desde a data de emissão do título e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da primeira apresentação para pagamento. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A autora deverá devolver a cópia de cheque à ré, em até 5 dias, após requerimento. Caso a demandada não requeira o cheque em até 15 dias após o trânsito em julgado, a autora poderá destruir a cópia, mas fica impedida de fazê-la circular, por conta da novação operada por esta sentença. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se

CERTIDÃO

N. 0000549-04.1992.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO. Adv(s): DF10480 - STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO. A: LUIZ ANTONIO DA CRUZ. Adv(s): DF16605 - IRANI DE SOUZA ARAUJO LEAL FERREIRA, DF21531 - LUIZ FERNANDO SICOLI. R: RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA. Adv(s): DF0031506A - ELANIA MARIA DE SOUSA LOPES MOREIRA, DF9897 - GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0000549-04.1992.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA CRUZ, STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada. De ordem da MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Cível de Taguatinga, fica intimada a parte exequente STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO acerca da disponibilidade do alvará de ID. 101537384 para impressão e levantamento, acusando ciência nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se

o decurso do prazo para o réu conforme decisão de ID. 101499024 Taguatinga/DF, 27 de agosto de 2021 14:05:14. JOSE CARLOS REGO DE FIGUEIREDO MELO Servidor Geral.

N. 0025451-83.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAGNA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: EVANDO LUIZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0025451-83.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WAGNA PEREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: EVANDO LUIZ DE SOUZA CERTIDÃO Em razão do requerimento de expedição de Certidão de Militância, conforme petição de ID 100151544 nos termos do art. 93, XIV- CF, c/c o art. 203 § 4º do CPC, e da Portaria n.º 01/2016, certifico que a partir da Portaria Conjunta 109 de 25 de setembro de 2018 (TJDFT), a certidão de militância será emitida por procedimento próprio, conforme regulamentado na referida portaria, devendo ser requerida pelo próprio advogado por meio da página de acesso especialmente criada para a solicitação da certidão de militância. Fica o advogado requerente da certidão intimado. *Acesso à Portaria: *<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2018/portaria-conjunta-109-de-25-09-2018>* *Acesso ao site para requerimento da certidão: *<https://pje.tjdft.jus.br/extras/certidao-militancia/#/certidao/consulta>* Taguatinga/DF, 27 de agosto de 2021 14:22:55. RAIMUNDO NONATO MARQUES DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0713937-82.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAYANNE LOPES MACEDO. Adv(s): DF39834 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA. R: DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713937-82.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAYANNE LOPES MACEDO REU: DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais (id 100116274) no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:30:39. RAFAEL CAVALCANTE SALES Servidor Geral

N. 0002520-33.2006.8.07.0007 - USUCUPIÃO - A: CLEUZA CAMPOS SOUTO DA SILVA. A: OSMIR CONDE DA SILVA. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: CATARINA MARIA RIBEIRO MUNIZ. Adv(s): DF5722 - AILTON COELHO ALVES, DF14772 - IZABEL CRISTINA CARVALHO LACERDA TORREAO MARANHÃO COSTA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF42500 - JOHANN HOMONNAI JUNIOR; Rep(s): DOMINGOS MOREIRA MUNIZ DE SOUSA SALES. R: ALBERTO PERALEZ MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, -, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002520-33.2006.8.07.0007 Classe judicial: USUCUPIÃO (49) AUTOR: CLEUZA CAMPOS SOUTO DA SILVA, OSMIR CONDE DA SILVA REU: CATARINA MARIA RIBEIRO MUNIZ, ALBERTO PERALEZ MUNIZ REPRESENTANTE LEGAL: DOMINGOS MOREIRA MUNIZ DE SOUSA SALES CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo concedido sem manifestação da parte Autora. De ordem, em cumprimento a decisão de ID. 94139560, ficam intimados os Requeridos da decisão de ID. 94139560. Ainda, em cumprimento a decisão supracitada, faço a remessa dos autos ao Ministério Público. Taguatinga/DF, 27 de agosto de 2021 15:03:35. JOSE CARLOS REGO DE FIGUEIREDO MELO Servidor Geral.

N. 0704072-69.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANJOMAR BRITO MARCELINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANITA ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): DF5104100A - WANJOMAR BRITO MARCELINO. R: BANCO CIFRA S.A.. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704072-69.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANITA ARAUJO OLIVEIRA, WANJOMAR BRITO MARCELINO EXECUTADO: BANCO CIFRA S.A. CERTIDÃO Certifico a juntada da tempestiva IMPUGNAÇÃO de ID 101581048, pela parte EXECUTADA. Certifico ainda que, nos termos do PA SEI 0004761; 0004912 e 0005001/2020, encaminhei, via e-mail, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente ao Banco do Brasil. Nos termos da Portaria nº 04/2017 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Sem prejuízo, em cumprimento à decisão de ID 99767913, tendo em vista a referida impugnação, fica intimado o exequente para que se manifeste, em 15 dias. Taguatinga/DF, 27 de agosto de 2021 15:28:37. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0708712-81.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENISE DE SOUSA PIMENTA. Adv(s): DF0034048A - ELIEL SOARES GONCALVES SANTOS. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF0025496A - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA. T: SEBASTIAO MALUF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RS SIMEAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ML DINIZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREA CARLA BRAGA DINIZ GAERTNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIMONE PIMENTEL SIMEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF26001 - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708712-81.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENISE DE SOUSA PIMENTA EXECUTADO: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do PA SEI 0004761; 0004912 e 0005001/2020, encaminhei, via e-mail, o ofício de transferência (ID 100674159) dos valores depositados judicialmente ao Banco do Brasil. Nos termos da Portaria nº 04/2017 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Sem prejuízo, faço os autos conclusos, tendo em vista as petições de ID's 97667648, 97667666, 99976796 e 100550875. Taguatinga/DF, 27 de agosto de 2021 15:37:27. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0701022-35.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF60965 - JULIANA LAIS CALIMAN DANTAS. R: ADALIA RODRIGUES DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF38037 - FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA, DF25741 - JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701022-35.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES EXECUTADO: ADALIA RODRIGUES DA SILVA CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Certidão de Teor foi expedida e encontra-se à disposição da parte legitimada. De ordem da MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Cível de Taguatinga, fica intimada a parte

EXEQUENTE acerca da disponibilidade da Certidão de Teor de ID 101205292 para impressão e providências. Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento das demais determinações contidas na decisão de ID 99693138. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:48:36. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

EDITAL

N. 0702132-64.2021.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: VITRINE PRODUCAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s): DF27958 - ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA. R: UNIDESC LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, -, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefones: (61) 3103-8141 - WhatsApp Business - 12:00 às 19:00 ou (61) 3103-8094 - WhatsApp Business - 12:00 às 19:00 E-mail: 01vcivel.tag@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO. Prazo: 20 dias. Número do processo: 0702132-64.2021.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VITRINE PRODUCAO VISUAL LTDA - ME REU: UNIDESC LTDA Finalidade: INTIMAÇÃO DE UNIDESC LTDA, CNPJ Nº 30.112.733/0001-89. A Doutora Joana Cristina Brasil Barbosa Ferreira, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA O RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Os autos aguardarão no arquivo pelo pagamento das custas. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Área Especial N. 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF, 24 de agosto de 2021 18:37:35. Eu, AIAN CERQUEIRA COTRIM, Diretor de Secretaria, o subscrevo. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

2ª Vara Cível de Taguatinga

N. 0714123-08.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESAR ANDRADE BORGOGNONI. A: ANNALY CASSIA DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): DF60219 - GUSTAVO MAGNO DA CRUZ. R: PAULO HENRIQUE DE SENA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZA LISSANDRA MACHADO SALLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Antônio Mello Martins Segunda Vara Cível de Taguatinga ÁREA ESPECIAL N.23 SETOR C NORTE, TAGUATINGA NORTE, TAGUATINGA-DF, CEP: 72115900 Telefone: 31038000 R. 8086, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO: 20 DIAS Processo 0714123-08.2019.8.07.0007. Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Movida por AUTOR: CESAR ANDRADE BORGOGNONI, ANNALY CASSIA DE OLIVEIRA SOARES, em desfavor de PAULO HENRIQUE DE SENA GONCALVES (CPF: 669.697.351-68); LUIZA LISSANDRA MACHADO SALLES (CPF: 796.868.421-87); . FINALIDADE DESTE EDITAL: CITAÇÃO de LUIZA LISSANDRA MACHADO SALLES (CPF: 796.868.421-87), para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, caso queira, no prazo de 15 dias, contado do decurso do prazo do presente edital. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Será nomeado curador especial em caso de revelia. O prazo do edital começará a fluir da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. A parte ré deverá constituir advogado ou defensor público para apresentar sua defesa, com antecedência. Sede do Juízo: Área Especial n. 23, Setor "C" Norte - Taguatinga-DF - 2ª Vara Cível, sala 119. BRASÍLIA - DF, 27 de agosto de 2021 01:04:15. RUIEMBERG NUNES PEREIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível de Taguatinga. Eu, Márcia Maria Milanez, Técnico Judiciário, nos termos da Portaria nº 01/2017, deste Juízo, assino.

DECISÃO

N. 0714123-08.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESAR ANDRADE BORGOGNONI. A: ANNALY CASSIA DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): DF60219 - GUSTAVO MAGNO DA CRUZ. R: PAULO HENRIQUE DE SENA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZA LISSANDRA MACHADO SALLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714123-08.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CESAR ANDRADE BORGOGNONI, ANNALY CASSIA DE OLIVEIRA SOARES REU: PAULO HENRIQUE DE SENA GONCALVES, LUIZA LISSANDRA MACHADO SALLES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Advirto a parte requerente que deverá promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ficando dispensada tal providência apenas se o(a) autor(a) for beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 257, parágrafo único, c/c art. 98, §1º, inciso III, CPC). Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713409-14.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: FURO FORT PERFURACOES E PRESTACAO DE SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713409-14.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP REU: FURO FORT PERFURACOES E PRESTACAO DE SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO foi designada para o dia 20/10/2021 às 13:00 cujo link de acesso e demais informações se encontram no documento de ID 101020645. Taguatinga - DF, 27 de agosto de 2021 05:43:45. VALERIA CRISTINA BRITO SILVA Servidor Geral

N. 0709299-35.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A & S COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. R: ESPACO 13 CONVENIENCIA, CAFE E RELOJOARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709299-35.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A & S COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: ESPACO 13 CONVENIENCIA, CAFE E RELOJOARIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO foi designada para o dia 20/10/2021 às 13:00 cujo link de acesso e demais informações se encontram no documento de ID 101020659. Taguatinga - DF, 27 de agosto de 2021 05:49:42. VALERIA CRISTINA BRITO SILVA Servidor Geral

N. 0704428-93.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSMAR FERNANDES DA COSTA. Adv(s): DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ, DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA. R: JOSE INACIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704428-93.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOSMAR FERNANDES DA COSTA REU: JOSE INACIO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante regularmente intimada, a parte executada deixou transcorrer in albis seu prazo, que se encerrou em 24/08/2021, NÃO pagando espontaneamente/voluntariamente o valor devido do cumprimento de sentença. Fica a parte executada intimada de que houve o transcurso do prazo para o pagamento voluntário. Dessa forma, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC. Sem prejuízo do prazo para impugnação à penhora, fica o exequente intimado para que junte aos autos nova planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 14:15:07. DIANA PEREIRA COSTA Estagiário Cartório

N. 0710906-20.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: JOSE DONIZETTI BORGES. Adv(s): DF48353 - FELIPE AUGUSTO SIQUEIRA TOSTA. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710906-20.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: JOSE DONIZETTI BORGES REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contestação de ID 99497543 é tempestiva. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 26 de agosto de 2021 15:12:17. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0708709-92.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. A: PAULO CEZAR MARCON. Adv(s): DF27091 - PAULO CEZAR MARCON. R: BASTIM SERVICOS DE DIGITACAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708709-92.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, PAULO CEZAR MARCON REU: BASTIM SERVICOS DE DIGITACAO

EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante regularmente intimada, a parte executada deixou transcorrer in albis seu prazo, que se encerrou em 24/08/2021, NÃO pagando espontaneamente/voluntariamente o valor devido do cumprimento de sentença. Fica a parte executada intimada de que houve o transcurso do prazo para o pagamento voluntário. Dessa forma, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC. Sem prejuízo do prazo para impugnação à penhora, fica o exequente intimado para que junte aos autos nova planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2021 15:05:46. DIANA PEREIRA COSTA Estagiário Cartório

SENTENÇA

N. 0711205-31.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUREMA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: ANA ANGELICA FERNANDES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711205-31.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUREMA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: ANA ANGELICA FERNANDES RODRIGUES SENTENÇA JUREMA PEREIRA DA SILVA promoveu cumprimento de sentença em face de ANA ANGELICA FERNANDES RODRIGUES, em que as partes notificam a celebração de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação e a extinção do processo (ID 100151567 e 100798886). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" CPC/2015. Cada parte arcará com os honorários do seu advogado, conforme o acordo. Custas finais pela executada, com exigibilidade suspensa, haja vista a gratuidade de justiça que ora defiro, tendo em vista o comprovante de id 80193338. Tendo em conta que a celebração do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer, a sentença resta transitada em julgado nesta data. Defiro o pedido de suspensão do processo por 06 (seis) meses. Após, Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0012175-14.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GENIVALDO MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ISMAEL MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: PGA - AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012175-14.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GENIVALDO MARQUES DA SILVA, ISMAEL MARQUES DA SILVA EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 037 S.A., PGA - AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A SENTENÇA GENIVALDO MARQUES DA SILVA e outros promoveu cumprimento de sentença em face de ERBE INCORPORADORA 037 S.A. e outros, em que o exequente comunica a satisfação da obrigação, requerendo a transferência dos valores para as contas indicadas, e a extinção do processo (id 99926739). Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais ficarão a cargo do(a)s executado(a)s. Sem honorários advocatícios. Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da evidente falta de interesse recursal. Oficie-se ao banco depositário para que promova a transferência eletrônica dos valores constantes dos autos e seus acréscimos (Id 96886423) em favor do credor, observados os poderes de seu advogado, para as contas bancárias indicadas no petítório de id 99926739, observados os valores para o patrono e autor. Esclareço o credor que o prazo para expedição do ofício é de 05 dias úteis, e o prazo para sua assinatura é de 02 dias úteis, nos termos do PA 19704/2018. Advirto, ademais, que a expedição e assinatura do ofício obedecerão, rigorosamente, a ordem cronológica dos processos que se encontrarem nesta mesma situação, e que não serão deferidos pedidos de adiantamento para confecção do documento, ressalvadas as preferências legais. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717029-68.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31942 - JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA. R: BANCO HONDA S/A.. Adv(s): DF0037785S - AILTON ALVES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717029-68.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA REU: BANCO HONDA S/A. SENTENÇA I ? DO RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Adelson Ataides de Oliveira em desfavor de Banco Honda S.A. Após determinações de emenda de id 48459778, 51137913, 52746653 e indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, com recolhimento das custas iniciais, o autor apresentou emenda de id 53273565, na qual sustenta, em síntese, que: a) Adquiriu do Sr. Rafael Pereira de Barros o ágio do veículo Honda Civic, pelo preço de R\$32.000,00, pago à vista, sendo que à época da compra ainda restavam 24 parcelas de R\$1.267,57; b) Em 28/09/17, recebeu ligação da empresa Nelson Paschoaloto, a qual propôs acordo para quitação de todas as parcelas em atraso, no valor de R\$15.000,00, o que foi aceito, tendo sido encaminhado boleto para pagamento com vencimento para 28/09/2017, que foi efetivado; c) Ao verificar junto ao DETRAN/DF, em 17/06/19, verifico que a parte ré ainda não tinha solicitado a baixa do gravame do veículo, pois, ao invés de ter encaminhado boleto para pagamento do veículo objeto da lide (Honda Civic), sob o contrato n. 120869-0, encaminharam boleto para pagamento do contrato de um consórcio em nome de Rafael Pereira Barros, o que nunca foi objeto de negociação pelo autor. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar a baixa do gravame de alienação fiduciária e, ao final, a procedência do pedido para ratificar a tutela e condenar a requerida ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$15.000,00. Decisão de id 53671402 indeferiu a tutela antecipada requerida. Contestação de Paschoalotto Serviços Financeiros S.A., a qual não foi conhecida, nos termos da decisão de id 69550528, que extinguiu o feito em relação à referida parte. Contestação do Banco Honda S.A., nos seguintes termos, em síntese: a) Não conhece o negócio jurídico formalizado entre o autor e o Sr Rafael Pereira de Barros, sendo, ademais, vedada em contrato a cessão, permuta ou qualquer outro negócio sem o consentimento da requerida, que não ocorreu na hipótese; b) Não há contrato em nome do requerente, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade ativa para pleitear a quitação do contrato em nome de terceiro; c) Sequer há comprovante de pagamento ou qualquer outro documento que comprove as alegações apresentadas; d) O contrato mencionado pelo autor (120869), objeto da presente ação, encontra-se com as parcelas 13 a 36/36 vencidas e sem pagamento; e) O contato feito com o consorciado Rafael e não com o autor referia-se a uma motocicleta Hornet e não ao veículo Honda Civic; f) Não há comprovação de que o veículo está em posse do autor e de que foi a ele vendido; g) O autor moveu outra ação em desfavor da requerida a fim de discutir a quitação do contrato, sob o n. 0704524-11.2020.8.07.0007, em 28/03/2020, restando evidenciada a litispendência; h) A parte ré é ilegítima, pois não possui relação jurídica com o autor; i) Não há interesse de agir ante a não realização de cessão de direitos com anuência da requerida. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Decorrido in albis o prazo para réplica (id 91206174). Decisão de Id 92784192 rejeitou as preliminares suscitadas e determinou o encerramento da instrução e a conclusão do feito para julgamento antecipado. II - DOS FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. No mérito, como regra geral, não compete à instituição financeira, mas sim ao próprio adquirente do veículo automotor, proceder à efetiva baixa do gravame e assim formalizar a transferência da propriedade do veículo automotor perante os órgãos públicos competentes (DETRAN e secretaria da Fazenda local), obtendo-se a expedição do novo Certificado de Registro do Veículo. Nesse sentido, dispõe o artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB: ?Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; (...) § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.? À luz desse dispositivo legal, não restam dúvidas de que compete ao

adquirente adotar as providências necessárias à expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, desde que comprove a quitação das obrigações previstas no contrato de alienação fiduciária em garantia, de sorte que a responsabilidade da instituição quanto ao gravame incidente sobre o bem limita-se ao fornecimento das informações e instrumentos de quitação pertinentes, com as quais se possibilita ao adquirente o registro da transferência formal do bem para o seu nome. Destaque-se que, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Resolução n. 689/2017 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN (órgão normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 7º, I, do CTB), considera-se gravame a ?a anotação efetuada pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no campo de observações do CRV e CRLV, decorrente do Registro de Contratos de garantias de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor.? Ademais, conforme determina, por sua vez, o artigo 9º, §2º, da referida Resolução CONTRAN, a responsabilidade das instituições credoras limita-se ao fornecimento da informação de quitação do contrato, não alcançando a obrigação da efetiva baixa do gravame, o que compete exclusivamente ao adquirente e ao órgão de trânsito competente. Assim determina este texto normativo infralegal: ?§ 2º A instituição credora deverá encaminhar no prazo de até 10 (dez) dias à ECD, que deverá atualizar imediatamente o RENAGRAV, e ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal por meio da empresa registradora de contratos, que deverão atualizar imediatamente seus registros, a informação relativa à quitação das obrigações do devedor, a qual será averbada junto ao registro do contrato, destinando-se à comprovação do término da garantia vinculada ao veículo registrado no órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.? Desse modo, uma vez prestada a informação de quitação pela instituição credora, o DETRAN competente procede automaticamente à baixa do gravame, como dispõe o artigo 16 da mencionada Resolução: ?Art. 16. Após cumprida pela instituição credora a obrigação de prestar informação relativa à quitação das obrigações do devedor perante a instituição, o órgão ou entidade de trânsito de registro do veículo procederá, de forma obrigatória, automática e eletrônica, a baixa do Gravame constante no cadastro do veículo, no prazo máximo de 10 dias, sem qualquer custo para o Declarante, independentemente da transferência de propriedade do veículo em razão do contrato que originou o Gravame ou da existência de débitos incidentes sobre o veículo.? Ocorre que, no caso concreto, o autor não comprovou documentalmente a quitação da dívida contratual, no alegado importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), razão por que, a toda evidência, não se pode exigir da instituição financeira a prestação de informação acerca de fato inexistente. Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça: ? CIVIL. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA NO GRAVAME. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO. CONTRAN. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. PROVA DA QUITAÇÃO. AUSÊNCIA. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 333 INCISO I CPC. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor fazer prova do fato constitutivo do direito que alega. Embora tenha afirmado a perda total de veículo arrendado, em acidente de trânsito, o apelante não comprovou tal fato, submetendo-se, com sua inação, às consequências de não trazer aos autos prova do alegado fato constitutivo. Conquanto a Resolução 320/2009 do CONTRAN tenha previsão de que a obrigação pela baixa no gravame é do credor, é imprescindível que o devedor comprove que cumpriu sua parte no contrato. A jurisprudência indica que a baixa no gravame, por parte da arrendadora, está atrelada à prova da quitação do financiamento. Se isso não é comprovado nos autos, não cabe obrigar o credor a providenciá-la nos órgãos administrativos competentes. Respeitada a regra de distribuição do ônus da prova, e ausente qualquer elemento suficientemente apto a comprovar os fatos narrados na inicial, a improcedência é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 839240, 20110112279082APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: ALFEU MACHADO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/12/2014, publicado no DJE: 23/1/2015. Pág.: 361) Outro aspecto que deve ser ressaltado, no caso, é o de que o veículo em questão é objeto de contrato com cláusula adjeta de alienação fiduciária em garantia firmado entre o banco-réu e terceiro (RAFAEL PEREIRA BARROS), como atesta o documento de id 48399270/1). Não existe, portanto, qualquer vínculo contratual direto entre o autor e a instituição financeira requerida, de sorte que, ainda que o requerente tenha adquirido os direitos dominiais sobre o veículo do terceiro, devedor fiduciante, tal avença não contou com a anuência expressa do credor fiduciário. Com efeito, na esteira de diversos precedentes desta Corte, a alienação dos direitos aquisitivos de veículo automotor objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia tem eficácia exclusivamente entre os contratantes (inter partes), sendo ineficaz em relação ao banco titular do crédito fiduciário. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado, ad exemplum: ?APELAÇÃO CIVIL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C BUSCA E APREENSÃO. VENDA VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA EXPRESSA DA CREDORA. NÃO VERIFICADA. NEGÓCIO JURÍDICO RECONHECIDO. LEGALIDADE. EFEITO INTER PARTES. CREDOR FIDUCIÁRIO. NÃO PRESENTE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. OFÍCIO AO DETRAN. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 1º do Decreto-lei 911/69, que alterou a redação da Lei nº 4.728/65, a alienação fiduciária em garantia, independentemente da tradição efetiva do bem, "transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada", tornando-se o alienante/devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 2. O Código Civil permite, em seu art. 299, a possibilidade de terceiro assumir a dívida originalmente contraída, desde que o credor consinta de forma expressa à assunção desta dívida. 3. Tendo a devedora fiduciante realizado negócio jurídico com o apelado, sem o consentimento da instituição financeira, credora fiduciária, aquela assumiu os riscos e inconvenientes que poderiam lhe trazer a celebração da mencionada negociação, uma vez que o veículo automotor em questão não lhe pertencia. 4. Ainda que o juízo sentenciante tenha reconhecido a legalidade do negócio jurídico celebrado entre as partes, este reconhecimento produz efeitos apenas inter partes, já que somente o proprietário do bem, no caso o credor fiduciário que não participou da lide, teria poderes para transferir a propriedade do veículo. 5. Somente após a quitação do contrato de alienação fiduciária é que poderia ser efetuada a transferência do veículo no órgão de trânsito para o nome de terceiro adquirente, porquanto a transferência do bem alienado fiduciariamente sem a anuência do credor fiduciário não é oponível a este já que ele não participou da relação processual, mas deve ser observada pelas partes (devedor fiduciante/alienante e terceiro adquirente). 6. Recurso conhecido e improvido.? (Acórdão 1025335, 20140111478397APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/6/2017, publicado no DJE: 27/6/2017. Pág.: 427-435) Também por este motivo não assiste ao autor o direito à pretendida baixa do gravame ou à transferência do registro da propriedade do veículo. Por fim, não havendo fundamentos jurídicos para imputar à requerida a prática de qualquer ato ilícito, impõe-se ademais a rejeição do pedido de compensação dos alegados danos morais, nos termos do disposto no artigo 188, inciso I, do Código Civil. III ? DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. CONDENO a autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$65.000,00, cf. id 53273569), nos termos do disposto no artigo 85, §2º, do CPC. Por fim, declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a autuação para ?cumprimento de sentença?, independentemente de novo despacho, e intime-se o credor para dar andamento ao feito apresentando o requerimento específico (art. 513, §1º, CPC), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0704761-11.2021.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: HONORIO ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: ELIZABETE DA CRUZ NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704761-11.2021.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: HONORIO ALVES DE ALMEIDA REU: ELIZABETE DA CRUZ NASCIMENTO SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, com anuência do réu. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais (art. 90 do CPC). Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, pagas as custas eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0709342-69.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELI GOMES DA SILVA ROCHEDO. Adv(s): PE26453 - ROBERTO BANKS GOMES DA SILVA FILHO. R: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP. Adv(s): SP330064 - SIRLEI DOS SANTOS LUQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709342-69.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELI GOMES DA SILVA ROCHEDO REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 101129989, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 26 de agosto de 2021 16:00:26. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702455-69.2021.8.07.0007 - IMISSÃO NA POSSE - A: ALDIRO MAXIMO MOREIRA. Adv(s): DF60418 - MARIA ROSILENE SOUZA. R: CHRISTIAN JOSE GONCALVES COELHO. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702455-69.2021.8.07.0007 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: ALDIRO MAXIMO MOREIRA REU: CHRISTIAN JOSE GONCALVES COELHO SENTENÇA I ? DO RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ALDIRO MAXIMO MOREIRA em desfavor de CHRISTIAN JOSE GONCALVES COELHO, na qual sustenta, em síntese, que: a) Participou de concorrência pública promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, para fins de venda do imóvel localizado na QI 24, Lotes 14 a 27, Torre A, Apartamento 709, Condomínio Top Life Long Beach, Setor Industrial de Taguatinga, Taguatinga-DF, matriculado junto ao Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal sob nº 312227, tendo sua proposta sido vencedora, no montante de R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais); b) Após providenciar o pagamento do valor do imóvel perante a CEF, foi procedido o desembolso do ITBI perante a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal em 18/11/2020, lavratura da respectiva Escritura de Compra Venda na data de 18/12/2020, bem como pagamento dos emolumentos cartorários para fins de seu registro junto ao Cartório de Imóveis e lavrada a respectiva escritura, o autor promoveu seu registro junto ao Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, materializando-se anotação da propriedade em seu nome na matrícula nº 312.227 (R.12/312227), conforme teor da anexa e atualizada Certidão de Ônus; c) Compareceu ao condomínio onde está localizado o imóvel e foi informado que o imóvel se encontra ocupado pelo réu em caráter precário, em que pese o bem ter sido retomado em virtude de reiterada inadimplência do, então, devedor fiduciário, Sr. Christian José Gonçalves Coelho, que havia financiado o apartamento, e não pago as prestações junto à Caixa Econômica Federal. d) O imóvel em litígio estava alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal (R.8/312227), para garantia de financiamento obtido pelo Sr. Christian José Gonçalves Coelho, que, por fim, não foi pago, motivo pelo qual, após os procedimentos de praxe, foi consolidada sua propriedade em nome do próprio banco-credor (CEF), conforme averbação constante da sua matrícula (AV.11/312227). e) Em que pese a parte autora ter adquirido licitamente o referido imóvel, registrando sua propriedade no competente Cartório Imobiliário, a parte ré insiste em ocupá-lo irregularmente e dele não pretende sair, já foi feita notificação extrajudicial com o objetivo de desocupá-lo, conforme a notificação anexa aos autos, não havendo outra saída senão força do Poder Judiciário para fazer valer o título aquisitivo devidamente registrado no Cartório de Imóveis. Requer a concessão de tutela de urgência para autorizar a imissão na posse do imóvel e, ao final, a condenação do réu ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel, correspondente a 1% do valor do bem, bem como ao pagamento dos impostos proporcionais e taxas de luz, água, esgoto, lixo e condomínio, a serem apurados em liquidação. Decisão de id 83757179 deferiu a tutela antecipada para ?imitir a parte autora na posse do imóvel constituído pelo apartamento n.709, e vaga de garagem n. 515, da Torre A, dos lotes 14 a 27, a QI 24, do SETOR INDUSTRIAL, TAGUATINGA/DF, objeto da matrícula n.312227, do Cartório do 3º Ofício de Imóveis do DF, e determinar a imediata desocupação do referido imóvel.? Imissão de posse cumprida no id 86755423, na data de 17/03/2021. Contestação de id 88822623, na qual afirma, em resumo, que: a) O autor foi imitado na posse do imóvel em 19/03/21, data em que o réu já tinha desocupado o bem, a indicar a ocorrência de perda do objeto; b) Para a cobrança da taxa de ocupação, deveria o autor ter efetivado notificação extrajudicial pessoal do réu, mas o documento foi entregue no condomínio onde residia, sem menção à notificação pessoal, o que impede a cobrança respectiva; c) Não há comprovação de débitos em atraso relativos às taxas indicadas pelo autor, sendo que, ademais, o IPTU/TLP terá vencimento apenas em 17/05/21, não havendo falar em cobrança. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica de id 90283762, na qual o autor informa que só teve acessos às contas atrasadas da CAESB e de taxas condominiais após a imissão na posse, sendo as dívidas de R\$446,43 e 219,76, respectivamente, conforme documentos que apresenta. Determinada manifestação do réu, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC (id 90690706), este se manifestou pelo não conhecimento dos documentos apresentados pelo autor (id 92731253). Decisão de id 94098786 rejeitou as preliminares arguidas, determinou o encerramento da instrução bem como a conclusão do feito para julgamento antecipado. Tal decisão tornou-se estável, nos precisos termos do disposto no artigo 357, §1º, do CPC, porquanto não houve qualquer manifestação de irresignação recursal por parte dos litigantes. II - DOS FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Na espécie, na linha do que já manifestado por ocasião da apreciação da medida liminar, desnecessária maior incursão quanto ao direito do autor à imissão na posse do imóvel em litígio, pois comprovada a consolidação da propriedade resolúvel em favor da Caixa Econômica Federal assim como a aquisição da propriedade imóvel pelo autor, mediante arrematação extrajudicial do imóvel, devidamente registrada no cartório de imóveis em 04/01/2021 (id 83663699). Outrossim, o réu não apresentou impugnação especificada quanto ao direito do autor à imissão na posse do imóvel, limitando-se a impugnar o pedido de arbitramento de taxa de ocupação e de indenização de encargos do imóvel (IPTU, contas de energia elétrica, água e outros). Com efeito, não se desincumbindo a parte do ônus da impugnação especificada, porquanto não contestou a descrição fática do evento danoso apresentada pelo autor, impende reconhecer como comprovados os fatos alegados na inicial, ex vi do disposto no artigo 341, caput, do CPC, nos termos do qual ?incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas...?. Como leciona Arruda ALVIM: ?O réu, contestando o mérito, que é o pedido formulado pelo autor, não enriquece ou aumenta juridicamente a lide ou, segundo terminologia também difundida entre nós, o objeto litigioso. Todavia, deve impugnar especificamente os fatos (ônus da impugnação específica), sob pena de incidir o art. 341, caput, do CPC/2015, que estabelece a presunção de veracidade dos fatos não impugnados. Ressalvemos, contudo, as exceções expressamente previstas nos incisos I, II e III do referido artigo, quais sejam: se não for admissível, a respeito dos fatos alegados pelo autor, a confissão; se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento ? público ou particular ? que a lei considera da substância do ato; e, finalmente, se os fatos alegados pelo autor estiverem em contradição com a defesa em seu conjunto. Ainda, de acordo com o parágrafo único do art. 341, a regra quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. Esse rol de exceções, previsto nos incisos e parágrafo único do art. 341 do CPC/2015, não pode ser considerado exaustivo. Há outros fatos que, conquanto não impugnados pelo réu, não podem ser considerados verdadeiros. Constituem exemplos de tais hipóteses os fatos inverossímeis e os fatos contrários a fatos notórios, pela razão de que o juiz não poderá presumir verdadeiros fatos manifestamente contrários a racionalidade lógica ou às regras da experiência. Tal implicaria a possibilidade de julgamento manifestamente contrário à verdade dos fatos. De outra parte, em face do art. 341, caput, 2ª frase, do CPC/2015, os fatos não impugnados se presumem verdadeiros, e não há, portanto, necessidade de produção de provas, impondo-se, como regra geral, o julgamento antecipado da lide. Os fatos não impugnados, assim,

sendo suficientes para tornar crível o que alegou o autor, podem levar à procedência da ação, se o pedido tiver respaldado no ordenamento jurídico. (ALVIM, Arruda, Manual de direito processual civil, 19ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo, RT, 2020, p. 841) Como bem ensina a doutrina, a ação de imissão de posse tem natureza petitória, porquanto visa à proteção imediata da propriedade e não da posse em si. Nesse sentido, destaco o seguinte excerto doutrinário: “À primeira vista, poderia o nome imissão de posse indicar uma espécie de ação possessória. Contudo, é tipicamente uma ação petitória que, na maior parte das situações, deverá ser adotada por quem adquire a propriedade por meio de título registrado, mas não pode investir-se na posse pela primeira vez, pois o alienante, ou um terceiro (detentor) a ele vinculado, resiste em entregá-la. Por isso é impraticável se aplicar o princípio da fungibilidade com fins a uma conversão entre uma ação possessória e a imissão de posse, já que o autor dessa demanda nunca teve posse. O novo proprietário invocará o jus possidendi, pois pedirá a posse com fundamento na propriedade que lhe foi transmitida. Na hipótese concebida, seria inadequado o ajuizamento de uma ação reivindicatória. Com efeito, o art. 1.228 do Código Civil concede-a apenas ao proprietário que pretende reaver a posse perdida contra qualquer possuidor que a obteve de forma injusta, e não haver a coisa pela primeira vez em face de quem a transmitiu.” (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de direito civil, 11ª ed, São Paulo, Atlas, 2015, P. 203) Em outras palavras, trata-se de ação que visa à proteção do direito de propriedade. É de se acentuar que o direito de propriedade goza de especial proteção tanto pela legislação doméstica, que a consagra como um dos princípios fundamentais da atividade econômica (art. 5º, inciso XXII, e 170, inciso II, CF/88), como também pelo direito internacional, que a insere no catálogo de direitos humanos. Nesta perspectiva, ad exemplum, o direito de propriedade está protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo artigo 21 assim dispõe: “Artículo 21. Derecho a la Propiedad Privada 1. Toda persona tiene derecho al uso y goce de sus bienes. La ley puede subordinar tal uso y goce al interés social. 2. Ninguna persona puede ser privada de sus bienes, excepto mediante el pago de indemnización justa, por razones de utilidad pública o de interés social y en los casos y según las formas establecidas por la ley” [1]. Sobre o tema, a Corte Interamericana de Derechos Humanos tem desenvolvido um conceito amplo de propriedade privada, de tal forma a englobar tanto o patrimônio material quanto o patrimônio imaterial da pessoa humana. Assim se pronunciou a Corte Interamericana no julgamento do caso Palamara Iribarne vs. Chile, in verbis: “102. La jurisprudencia del Tribunal ha desarrollado un concepto amplio de propiedad, el cual abarca, entre otros, el uso y goce de los bienes, definidos como cosas materiales apropiables, así como todo derecho que pueda formar parte del patrimonio de una persona. Dicho concepto comprende todos los muebles e inmuebles, los elementos corporales e incorporeales y cualquier otro objeto inmaterial susceptible de valor.” (Corte IDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 135) Neste mesmo precedente, a Corte Interamericana de Derechos Humanos, em observância ao que dispõe o art. 21.2 da Convenção Americana de Derechos Humanos, firmou sua posição quanto à natureza relativa do direito de propriedade. Contudo, na esteira do pensamento desta Corte, as limitações ao direito de propriedade somente se revelam compatíveis com esta Convenção quando amparadas em critérios de utilidade pública ou interesse social ou previstos expressamente em lei. Neste particular, assim se manifestou a Corte Interamericana: “108. La Corte observa que el derecho a la propiedad no es un derecho absoluto y que el artículo 21.2 de la Convención establece que para que la privación de los bienes de una persona sea compatible con el derecho a la propiedad consagrado en la Convención, debe fundarse en razones de utilidad pública o de interés social, sujetarse al pago de una justa indemnización, limitarse a los casos y practicarse según las formas establecidas por la ley”. (Corte IDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 135) Ancorado nessas diretrizes traçadas pela Convenção Americana e pela Corte Interamericana de Derechos Humanos, passamos a analisar se a possível restrição da propriedade da autora atende aos pressupostos da (1) legalidade e da (2) utilidade pública ou interesse social. Como já ressaltado, a propriedade do autor sobre o bem imóvel em litígio não encontra lugar no campo das dúvidas razoáveis, mas sim no campo das certezas inequívocas, porquanto fartamente demonstrada nos autos. Sendo o autor legítimo proprietário do imóvel, assiste-lhe o direito de proteção do seu domínio e de todos os seus consectários legais, nomeadamente a posse direta da coisa, o direito de gozar e dispor da coisa em sua plenitude, contra todas as pessoas que possuam a coisa de forma injusta, como reza o artigo 1.228 do Código Civil, nos termos do qual “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. Cabe ressaltar que, neste caso, não é cabível a fixação de taxa de ocupação em favor do autor, haja vista que o artigo 37-A da Lei 9.514/97 assegura tal vantagem tão somente ao credor fiduciário ou a quem o suceder, não sendo este o caso do requerente. Com efeito, determina a aludida norma legal que “o devedor fiduciante pagará ao credor fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor a que se refere o inciso VI ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei, computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data em que este, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel.” (redação dada pela Lei n. 13.465/2017) Entretanto, merece acolhida o pedido de indenização, consistente na fixação de alugueres e o pagamento das despesas do imóvel (taxas condominiais, IPTU, contas de energia elétrica, de água etc), em favor do novo proprietário do imóvel, considerando-se o período em que o réu permaneceu na posse indevida do imóvel da autora, a partir da constituição em mora. Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte: “APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ARREMATACÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCOMPATIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. PRELIMINAR REJEITADA. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. INCABÍVEL. BOA-FÉ. AUSÊNCIA. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS. RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Estando comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, não há que se falar do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado no Apelo, estando configurada a preclusão lógica. 2. Com base no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, destinatário da prova, observa-se que as provas produzidas durante o processo são suficientes para a apreciação da demanda, mostrando-se prescindível a produção de prova pericial. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 3. A notificação extrajudicial do ocupante do bem não consiste em requisito necessário ao ajuizamento da Ação de Imissão de Posse, razão pela qual sua ausência não implica qualquer óbice ao provimento da demanda. 4. As supostas benfeitorias realizadas pelos requeridos no imóvel não devem ser indenizadas pelos autores, uma vez que inexistente relação jurídica entre os litigantes. De fato, eventual indenização deveria ser cobrada do credor fiduciário, e não dos requerentes, que adquiriram o bem pelo preço de mercado mediante arrematação. 5. A legislação pátria impõe como condição para indenização decorrente de benfeitorias a configuração da boa-fé, a qual não restou demonstrada no caso em tela. 6. A recusa dos réus em desocuparem o imóvel arrematado pelos requerentes efetivamente justifica a condenação daqueles ao pagamento de lucros cessantes aos arrematantes do bem. 7. Ainda que não pudessem locar o imóvel, os autores poderiam nele viver, sendo certo que os réus tiveram vantagens pecuniárias advindas da ocupação injusta do bem, devendo compensá-las sob pena de enriquecimento ilícito. 8. Apelação interposta pela ré conhecida. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso desprovido. Apelação interposta pelos autores conhecida e provida. Sentença parcialmente reformada. Unânime.” (Acórdão 1014043, 20161210030206APC, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/4/2017, publicado no DJE: 18/5/2017. Pág.: 250/271) Entretanto, cumpre fazer uma necessária ressalva em relação aos honorários sucumbenciais aplicáveis na espécie, tendo em vista a realidade específica do presente caso, porquanto a aplicação literal (e não sistemática) da regra do artigo 85, §2º, do CPC produziria em desfavor da ré uma condenação excessiva (senão absurda) e assim contrária ao princípio do devido processo legal em sua feição substantiva, tendo em vista a curtíssima duração e a baixa complexidade da demanda, fatores que não justificam a condenação no momento mínimo de R\$20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), que assim se mostra excessiva. Neste contexto, cumpre relembrar que, na aplicação da lei processual, o juiz deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que é consectário lógico do princípio do devido processo legal substantivo insculpido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, por força da expressa determinação constante do artigo 8º do CPC, segundo o qual, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.” Nessa perspectiva, as noções principiológicas de proporcionalidade e de razoabilidade recomendam, no caso concreto, seja mitigada a regra do artigo 85, §2º, do CPC, a fim de, sem qualquer pretensão de menoscabo ao eficiente trabalho

desenvolvido na espécie pela nobre advogada atuante no feito, ajustar o valor dos honorários à realidade concreta, atentando-se fielmente aos critérios fixados no aludido dispositivo, a saber: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A fim de corroborar a conclusão ora adotada, destaco diversos precedentes desta Corte de Justiça, que, em situações análogas, afastou a aplicação puramente literal do artigo 85, §2º, do CPC, in verbis: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SEGURO DE VIDA. COBERTURA EM CASO DE MORTE DE CÔNJUGE. CASAL SEPARADO JUDICIALMENTE NO CURSO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. RECUSA DA SEGURADORA. PREVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIO ECONÔMICO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 85, §§2º E 8º, DO CPC. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. APELAÇÕES CONHECIDAS. DESPROVIDA A DO AUTOR. PARCIALMENTE PROVIDA A DA RÉ. 1. Conforme os artigos 224 e 335, inciso I do CPC, o prazo para apresentação de contestação inicia-se da audiência de conciliação, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento. 2. Realizada a audiência em 12/07/2018, o prazo de 15 dias úteis para defesa iniciou-se em 13/07/2018 (excluindo-se o dia de início) e seu termo final em 02/08/2018, ocasião em que apresentada tempestivamente a defesa. 3. Na interpretação das cláusulas do contrato, o interprete deve buscar a verdadeira intenção das partes. O seguro de vida contratado exigiu, para pagamento da indenização por morte, que a dependente do segurado ostentasse a condição de cônjuge ao tempo do sinistro. A sociedade conjugal fora extinta há cerca de 15 anos e por força da separação judicial, o que afasta o direito ao recebimento da indenização. 4. A separação judicial, instituto existente no ordenamento jurídico Brasileiro até a EC n 66/2010, marca o fim da sociedade entre os cônjuges, bem como o fim da condição de dependente, o que exclui o direito ao benefício contratual. 5. Nas causas de valor extraordinário ou inestimável, o Julgador não deve adotar simplesmente o critério automático definido no §2º do art. 85 do CPC, principalmente quando sua aplicação malferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesses casos, deve-se se socorrer de outro parâmetro igualmente estabelecido pelo legislador, estampado no §8º do art. 85 do CPC, como forma de garantir direitos constitucionais fundamentais, como o de petição e da inafastabilidade da jurisdição, sob pena de figurarem tão somente no plano formal. 6. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O DO AUTOR E PARCIALMENTE PROVIDO O DO RÉU. ? (Acórdão 1199903, 07044399620188070006, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 17/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DO EMBARGADO. ATESTADO MÉDICO CONCEDIDO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º e 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE. 1. Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. O agendamento de cirurgia pelo advogado da parte recorrente para o último dia do prazo recursal não ampara o pedido de dilação do prazo para apelar, se outro advogado também patrocina a causa. 2. Nas ações em que o proveito econômico das partes é inestimável ou for elevado o valor atribuído à causa, impõe-se a aplicação do disposto no § 8º do art. 85 do CPC, ou seja, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por apreciação equitativa do juiz, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (art. 8º do CPC). 3. Ao aplicar o disposto no § 8º do art. 85 do CPC, o juiz deve seguir o que dispõe os incisos do § 2º, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a conclusão do serviço. 4. Apelação do Embargado não conhecida. Apelação do Embargante conhecida e parcialmente provido. Maioria. ? (Acórdão 1196863, 00125751220168070001, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/8/2019, publicado no DJE: 4/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a Sentença condenará o vencido ao pagamento de honorários ao advogado do vencedor, os quais serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. 2. Não há dúvida quanto à imperiosa necessidade de se remunerar adequadamente os advogados devido ao seu trabalho indispensável à Administração da Justiça, mas o Juiz não pode cancelar a criação de obrigações acessórias desproporcionais ao aspecto econômico do objeto litigioso. 3. Não se trata de declarar a Inconstitucionalidade de tal dispositivo, quando, então, seria necessário invocar a Cláusula de Reserva de Plenário, mas de se abrir a possibilidade de o Magistrado, no caso concreto, aplicar os próprios critérios constantes dos incisos do parágrafo segundo, do artigo 85, do Código de Processo Civil (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço) para reduzir os honorários abaixo do limite mínimo de 10% (dez por cento) e evitar a desproporcionalidade entre os atos postulatórios praticados e a respectiva remuneração. 4. O artigo 8º, do Código de Processo Civil, recomenda ao Juiz, na aplicação do Ordenamento Jurídico, a observância da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Constitucionalização do Processo. 5. Recurso conhecido, mas desprovido. ? (Acórdão 1108188, 20160111296496APC, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/7/2018, publicado no DJE: 12/7/2018. Pág.: 278/283) III ? DO DISPOSITIVO Por essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para, confirmando in totum a tutela de urgência deferida, declarar o direito do autor de imitar-se na posse do imóvel descrito na escritura pública de compra e venda de Id 83661125 e certidão de matrícula de id 83661136 (Apartamento n. 709, vaga de garagem n. 515, Torre ?A?, Lotes n. 14/27, Quadra QI 24, Setor Industrial de Taguatinga, Taguatinga ? DF, Matrícula n. 312227, 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal). CONDENO o réu a pagar ao autor indenização de danos emergentes, equivalente à soma das despesas atinentes ao imóvel referido que digam respeito a cotas condominiais, IPTU e os encargos de luz elétrica, água e esgoto/lixo, a serem apurados em liquidação de sentença pelo rito comum, e que digam respeito ao período compreendido entre 07/01/2021 (data da constituição em mora, conforme documento de Id 83663721) e a data da imissão do autor na posse do bem (17/03/2021). Condeno o réu ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no princípio da proporcionalidade (art. 8º, CPC c/c art. 5º, inciso LIV, CF) e nos termos do disposto no artigo 85, §2º, do CPC. Por fim, declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a autuação para ?cumprimento de sentença?, independentemente de novo despacho, e intime-se o credor para dar andamento ao feito apresentando o requerimento específico (art. 513, §1º, CPC), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intimem-se. [1] Tradução: ?Artigo 21. Direito à propriedade privada. 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. ? Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708911-69.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINEIDE TENORIO FARIA. Adv(s): DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF64331 - JULLIA MARIA NEIVA CABRAL. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708911-69.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINEIDE TENORIO FARIA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4º, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade

do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 26 de agosto de 2021 16:44:42. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0709341-84.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RHUBIA GRAZIELLE DE BRITO. Adv(s): DF33131 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA RIBEIRO. R: Teresinha Soares da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709341-84.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RHUBIA GRAZIELLE DE BRITO REQUERIDO: TERESINHA SOARES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerente a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4º, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 26 de agosto de 2021 16:46:54. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0704601-20.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: ANA PAULA ALVES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704601-20.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: ANA PAULA ALVES OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4º, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 26 de agosto de 2021 16:48:53. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0023406-38.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CQO - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF0017013A - GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA, DF56249 - THAIS TARQUINIO OLIVEIRA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0023406-38.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CQO - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA - EPP REU: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUÇOES LTDA, LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4º, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 26 de agosto de 2021 17:07:34. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0713722-72.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA MARIA RAYMUNDO PIRES. Adv(s): DF7312 - EDISALDO SOARES DE ANDRADE. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. T: SABRINA MARQUES DE AMORIM MANDARINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713722-72.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIA MARIA RAYMUNDO PIRES REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, intimo as partes a se manifestar sobre o ID 99596971, no prazo de 5 dias. Taguatinga - DF, 26 de agosto de 2021 17:29:14. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0717763-82.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELY BARBOSA MIRANDA. Adv(s): SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717763-82.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELY BARBOSA MIRANDA REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA I ? DO RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Suely Barbosa Miranda em desfavor de HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A. e OI MÓVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), na qual sustenta, em síntese, que: a) faz jus aos benefícios da justiça gratuita; b) em 23/05/20, solicitou à Caixa Econômica Federal cartão de crédito, tendo sido surpreendida com a notícia de que seu pedido foi negado, pois estava com score abaixo do necessário para obtenção do crédito, tendo descoberto, em 19/08/20, que em seu nome havia inscrições de dívidas promovidas pelas rés, no valor de R\$12.746,50 (Hoepers) e R\$63,29 (OI S.A.); c) a dívida cobrada pela ré Hoepers teve vencimento em 17/04/1997, estando prescrita desde 17/04/2002 e a dívida cobrada pela OI venceu entre dezembro de 2014 e janeiro de 2015, estando igualmente prescrita. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar a retirada das inscrições indevidas e, ao final, sua confirmação para declarar a inexigibilidade das dívidas objeto da lide, condenando cada requerida ao pagamento da quantia de R\$5.000,00, a título de compensação por danos morais. Despacho de id 77623987 determinou a comprovação da hipossuficiência alegada, tendo a autora se manifestado no id 79520576. Decisão de id 81954444 indeferiu a tutela de urgência requerida e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Contestação de OI MÓVEL S.A. (id 90709230), nos seguintes termos, em síntese: a) Não há litisconsórcio entre as rés, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito; b) A par de inexistir nos autos comprovação acerca da alegada negativação, a autora não nega o conhecimento do contrato e do saldo devedor que possuía, juntando a ré, neste momento, comprovação de que a negativação afirmada pela autora inexistiu; c) A função ?SERASA LIMPA NOME? possui a função de informar acerca de supostas dívidas vencidas e não adimplidas pelos consumidores, cujo acesso é restrito ao usuário, mediante cadastro prévio, não se tratando de plataforma de apontamentos negativados, mas, tão somente, ferramenta para possíveis acordos referentes à dívidas vencidas; d) A demanda é proposta com intenção de ludibriar o Juízo, devendo ser oficiado o SERASA para apresentação do extrato de negativação, caso necessário. Requer o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Contestação de HOEPERS (id 92981022), na qual assevera, em apanhado, que o nome da parte autora nunca foi negativado pela requerida, sendo a ferramenta ?SERASA LIMPA NOME? utilizada apenas para facilitação do pagamento de dívidas atrasadas, sendo os documentos juntados pela autora pertinentes a essa ferramenta e não comprovação de negativação. Acresce, ainda, que a alegada prescrição veda a cobrança judicial, mas não impede cobrança extrajudicial da dívida. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplicas de id 94773898 e 94773900, na qual a autora ratifica as alegações de que as dívidas prescritas impactam sua pontuação ?score? e reitera o pedido de procedência formulado na inicial. Decisão de Id 96565230 rejeitou as preliminares arguidas e determinou o encerramento da instrução e a conclusão do feito para julgamento antecipado.

Tal decisão tornou-se estável, nos precisos termos do disposto no artigo 357, §1º, do CPC, porquanto não houve qualquer manifestação de irresignação recursal por parte dos litigantes. II - DOS FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Na espécie, alega a autora a inexistência da dívida objeto da cobrança promovida pela parte ré e que teria fundamentado a apuração de seu "score" de crédito, sob o fundamento de que se cuidaria de dívida prescrita. A dívida oriunda dos contratos de prestação de serviços firmados pela autora está sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do disposto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Além disso, não comprovaram as rés qualquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição estabelecidas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. Especialmente quanto às hipóteses de interrupção da prescrição, prevê o artigo 202 do Código Civil: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - Por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - Por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper." Desse modo, uma vez que a dívida questionada achava-se vencida, considerando-se a data de vencimentos indicadas (1997, 2014 e 2015), resta plenamente configurada a prescrição do direito de cobrança, razão por que merece acolhida o pedido declaratório de inexistência da obrigação e o pedido cominatório visando a obstar a continuidade das cobranças administrativas da mesma dívida. Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. REJEIÇÃO. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA POR VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INSERÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Reputando ter condições de prolatar a sentença, pode o juiz sentenciante dispensar a produção de outras provas, por entender desnecessárias, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a teor do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil e do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. O reconhecimento da prescrição implica no esgotamento do direito de cobrar a dívida, impedindo a cobrança judicial ou administrativa, ainda que a obrigação natural não tenha sido extinta e não se possa repetir o que eventualmente se pagou para solver dívida prescrita, nos termos do art. 882 do CC. 3. Mostrando-se ilegítima a cobrança administrativa de dívida prescrita, é razoável a procedência do pedido de obrigação de não fazer, no sentido de que a credora se abstenha de inserir anotações em nome do devedor, referentes aos aludidos débitos, nos cadastros restritivos de crédito. 4. Apelação Cível conhecida, preliminar rejeitada, e provida." (Acórdão 1331404, 07215962920208070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 19/4/2021) "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A prescrição constitui a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei. Assim, a obrigação jurídica prescrita converte-se em obrigação natural, de sorte que o credor não tem mais o direito de exigir seu cumprimento, mas, em caso de cumprimento espontâneo, pode reter o que lhe foi pago. 2. Ainda que a dívida prescrita se torne um tipo de obrigação natural da qual se poderia requerer extrajudicialmente o pagamento, não se pode admitir a continuidade de cobranças administrativas quando a parte se socorre ao judiciário para ver reconhecida judicialmente a prescrição de sua dívida a fim de evitar que novas investidas da empresa de cobrança sejam realizadas. 3. Dentre outras funções, cabe ao poder judiciário promover, por suas decisões, a pacificação social que, na espécie, não será atingida caso se reconheça a prescrição da dívida, mas se admita que o então devedor seja eternamente cobrado extrajudicialmente. 4. Cobranças extrajudiciais abusivas como as excessivas, vexatórias ou evadidas de ameaças podem, a depender do abuso, ferir direito fundamental da pessoa, possibilitando a discussão sobre direito de reparação por possíveis danos causados. Assim também deve ser reconhecida como abusiva a cobrança realizada após a parte procurar provimento judicial a fim de ver reconhecida a prescrição de sua dívida, onde expressamente declarou que não deseja pagar pela dívida prescrita. 5. Reconhecida a prescrição da dívida na via judicial, onde há respeito ao contraditório e a ampla defesa, não se pode tolerar novas cobranças, ainda que na via administrativa, pois tal cobrança constituiria abuso do credor. 6. Para a condenação na multa por litigância de má-fé, além da necessária oportunidade de defesa à parte acusada, é imprescindível o enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. 7. Deu-se provimento ao apelo." (Acórdão 1321537, 07208263620208070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 19/3/2021) Entretanto, não merece acolhimento o pedido de compensação de danos morais, pois não restou comprovado que as rés promoveram a negativação do nome da autora, mas apenas a cobrança indevida. Além disso, foi demonstrado que a autora possui negativação em cadastro de proteção ao crédito (SPC) promovida por terceiro (FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A), em data anterior ao ajuizamento desta ação (12/03/2020), como atesta o documento de id 92981023/2, o que afasta a possibilidade de acolhimento do pedido de compensação, consoante o entendimento firmado na Súmula 385 do STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.") Outrossim, não prospera, neste particular, a alegação de que a autora teria sofridos danos morais apenas em virtude da alegada redução do seu "score" de crédito, pois este é apurado com base em toda a vida financeira e patrimonial do interessado, não levando em conta apenas a existência de dívidas inadimplidas, de sorte que inexisteste neste caso a necessária relação de causalidade entre a cobrança indevida e o resultado final do "score" da autora; além disso, a apuração deste nivelamento de crédito é produzida pela própria administradora do banco de dados de crédito, que não integra a presente relação processual. Sobre o tema assim já decidiu esta Corte de Justiça: "CIVIL E CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O enunciado de Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça prevê que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No caso dos autos, o serviço mostrou-se defeituoso, na medida em que a instituição financeira não cumpriu com o dever de cuidado e zelo no desenvolvimento de suas atividades agindo sem a vigilância e a segurança esperadas na realização de contratos com seus clientes, permitindo que pessoas estranhas praticassem fraude mediante utilização de documentação em nome de outra pessoa. 3. As cobranças indevidas, que não fogem ao padrão de normalidade, são insuficientes para embasar a imposição de indenização por danos morais, por caracterizarem meros aborrecimentos do cotidiano. Não há nos autos qualquer prova de efetiva negativação em órgãos restritivos de crédito. 4. A redução de score (pontuação) do consumidor comprovada não indica que a parte ré tenha sido a causadora deste fato, mormente porque o próprio consumidor narra que também recebeu cobranças indevidas da outra empresa. Há, pois, ausência de demonstração do nexo causal. 5. Apelo da parte ré conhecido e provido. Apelo adesivo da parte autora prejudicado." (Acórdão 1297654, 07223578820198070003, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 20/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) III ? DO DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial apenas para declarar a prescrição e a consequente inexistência das dívidas da autora descritas nos documentos de id 7756490 (p. 32/34), incluindo a dívida principal e encargos acessórios. Ante a sucumbência recíproca, em parte mais expressiva para a parte ré, CONDENO as partes ao pagamento das despesas processuais, em partes iguais para cada polo da relação processual. Nos termos do art. 85, §2º, c/c art. 86, caput, do CPC/2015, e em observância ao princípio da proporcionalidade, nos termos da fundamentação supra, CONDENO a autora a pagar ao advogado das rés o valor equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (a ser partilhado por igual entre os advogados), e CONDENO as rés, solidariamente, a pagarem ao advogado da autora o mesmo montante (5% do valor da causa), ambos a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Quanto à autora, beneficiária da justiça gratuita, fica ressalvada a benesse prevista no artigo 98, §3º, do CPC. Por fim, declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal,

e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a autuação para ?cumprimento de sentença?, independentemente de novo despacho, e intime-se o credor para dar andamento ao feito apresentando o requerimento específico (art. 513, §1º, CPC), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713328-65.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: A J COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: JESSICA HOSANA SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF0052230A - ALISSON SILVA SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713328-65.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: A J COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA REU: JESSICA HOSANA SANTOS OLIVEIRA SENTENÇA I ? DO RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria movida por A. J. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA em desfavor de JESSICA HOSANA SANTOS OLIVEIRA, alegando que é credora da quantia de R \$15.078,79 (quinze mil setenta e oito reais e setenta e nove centavos), valor devidamente atualizado e estampado nos cheques colacionados nos ID n. 72134291 e 72134292. Custas iniciais recolhidas (ID 72137245). A requerida foi citada por Oficial de Justiça no dia 9/11/2020 (ID 76625706). Em sede de embargos à monitoria (ID 78444685), a requerida formulou os seguintes pontos e pedidos: a) Necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) Que há excesso de cobrança, porquanto a requerida jamais foi constituída em mora, de forma que os juros moratórios devem incidir somente após a citação; c) Que o valor atualizado da dívida perfaz a monta de R\$ 10.527,31 (dez mil quinhentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos) Já em sede de reconvenção, formulou o seguinte pedido: a) Condenação da embargada ao pagamento da quantia estimada em R\$4.551,48 (quatro mil quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao valor indevidamente cobrado. Resposta aos embargos devidamente apresentada (ID 83757191). Decisão indeferindo o pedido de gratuidade de justiça formulado pela requerida (ID 89971961). Devidamente intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à reconvenção, a requerida quedou-se inerte, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo (ID 95348350), razão pela qual não se conheceu dos pedidos reconventionais, nos termos da decisão de id 96634198, que também determino a conclusão do feito para julgamento antecipado. Tal decisão tornou-se estável, nos precisos termos do disposto no artigo 357, §1º, do CPC, porquanto não houve qualquer manifestação de irresignação recursal por parte dos litigantes. II - DOS FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Na espécie, não prosperam os embargos monitorios, porquanto, na ação monitoria fundada em cheque prescrito ? que não está sujeita ao mesmo rigor formal exigível do título de crédito em sede de execução do título extrajudicial ? mostra-se irrelevante a comprovação da transmissão do crédito por endosso (qualquer que seja a sua modalidade), presumindo-se legítima a titularidade desse crédito pelo portador da cártula cambial. Assim se conclui até mesmo porque, ainda que eventualmente se afaste a hipótese de endosso (em branco, em preto ou póstumo), será reconhecida como válida a transmissão do crédito sob a modalidade da cessão de direitos, regulada pelos artigos 286 e seguintes do Código Civil. Outrossim, é ocioso recordar que, nos termos do disposto no artigo 700 do CPC, a ação monitoria ? pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro?. Desse modo, não restando dúvidas de que o cheque prescrito atende a este requisito, não se exime o devedor de seu pagamento alegando a inexistência de endosso em favor do portador, notadamente quando não comprova qualquer vício jurídico na transmissão do crédito ou a má-fé do portador, como se dá na espécie. Nesse sentido, mutatis mutandis, assim decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: ?PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. ART. 1.211 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2006 E ANTES DE CONCLUÍDO O PROCEDIMENTO DE PENHORA. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. COMERCIAL. CHEQUE. ENDOSSOS SUCESSIVOS. LEI N. 9.311/96. VEDAÇÃO DE MAIS DE UM ENDOSSO. INEXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA PROPOR EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 1.211 do CPC, que rege a aplicação da lei processual no tempo, o prazo para apresentação dos embargos à execução, na hipótese em que a Lei n. 11.382/2006 entrou em vigor após a citação da execução e antes da penhora, conta-se a partir da data da intimação da penhora, de acordo com regramento previsto na lei nova. 2. Cheque constitui ordem de pagamento dirigida a um banco para pagar à vista determinada soma em proveito do portador, que, ao endossá-lo, é substituído pelo endossatário, que, igualmente, poderá realizar novo endosso, promovendo, assim, sua circulação. 3. A Lei n. 9.311/96, que instituiu a CPMF, visando coibir a evasão fiscal, restringiu, no art. 17, I, a circulação do cheque ao permitir que se realizasse apenas um único endosso durante o período de duração de referida exação tributária. 4. Durante o prazo de vigência da Lei n. 9.311/96, que foi prorrogada pelas Emendas Constitucionais n. 21/1999 e 31/2002, somente o primeiro endosso do cheque é considerado válido, motivo pelo qual, estando invalidada a cadeia sucessiva de endossos, os demais endossatários não têm legitimidade para propor execução de referido título. 5. Reconhecida a nulidade do endosso, desaparece a relação cambial, convertendo-se o cheque em documento escrito indicativo da existência de dívida líquida, ou seja, irá circular com mero efeito de cessão ordinária de crédito, disciplinada nos arts. 286 a 298 do Código Civil, tal como ocorre com os cheques nominativos com cláusula não à ordem, cabendo ao cessionário ingressar com ação monitoria ou de cobrança para buscar a satisfação do crédito. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1280801/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) Nesse mesmo sentido, destaco o seguinte julgado desta Corte de Justiça: ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO COM EFEITOS EX NUNC. PRELIMINAR. INOVAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO. CHEQUE NOMINAL E SEM ENDOSSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 341, CPC. BOA-FÉ DO PORTADOR. LEGITIMIDADE ATIVA. CARACTERIZADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação contra sentença prolatada em ação monitoria, que julgou procedente o pedido da inicial. 1.1. O recorrente pleiteia a gratuidade de justiça. Alega, no mérito, a ilegitimidade do autor para a causa ante a ausência de endosso em seu favor no cheque em questão, nominado a terceiro estranho à lide. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. 1.2. Em contrarrazões, a parte autora pleiteia pelo não conhecimento do recurso, em razão de suposta inovação processual na arguição da tese de ilegitimidade ativa. 2. Deferimento da gratuidade de justiça. 2.1. A presunção de veracidade da declaração de pessoa natural só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais. 2.2. Ante a ausência de prova em sentido contrário, a declaração de hipossuficiência acostada aos autos indica que estão demonstrados os pressupostos necessários para a concessão do benefício requerido, com efeitos ex nunc. 3. Rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso por inovação processual. 3.1. Nota-se, inicialmente, o equívoco do julgador de primeiro grau ao considerar que houve revelia no presente caso. Aberto o prazo para a oposição dos embargos monitorios, restou apresentada uma única contestação em nome de pessoa jurídica que já não integrava mais o polo passivo da demanda. Constatada esta irregularidade, o juízo de origem concedeu nova oportunidade ao réu para que retificasse os termos da contestação, sob pena de revelia. Em atendimento à determinação judicial, sobreveio, tempestivamente, a nova contestação. Ocorre que, ao proferir a sentença, o juiz, agindo de forma contraditória, ignorou a nova contestação ofertada e, com base no efeito da revelia referente à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, acolheu a pretensão monitoria. Além disto, constituiu excesso de rigor formal desconsiderar a peça contestatória do réu. Neste caso, aplica-se o princípio da fungibilidade, eis que os embargos monitorios, tal como a contestação, devem ser apresentados nos próprios autos e no prazo de 15 dias, podendo se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum (art. 702, caput e §1º, CPC). Portanto, tendo sido apresentada a defesa, incabível o reconhecimento da revelia nos termos proferidos na sentença. 3.2. De toda sorte, verifica-se que o requerido não levantou, em sua contestação, qualquer discussão a respeito da ausência de endosso no cheque em favor da parte autora, enquanto matéria estreitamente relacionada ao mérito da causa e à legitimidade para a ação. Deixou, assim, de cumprir o ônus da impugnação específica prevista no art. 341 do CPC, atraindo, por este motivo, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 3.3. Não se olvide, porém, que a ilegitimidade ad causam é matéria que pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, conforme preconizam o art. 485, § 3º, combinado com o art. 342,

ambos do CPC, não se sujeitando, pois, à preclusão, o que afasta a configuração da inovação recursal. 4. Do mérito. 4.1. O cheque é uma espécie de título de crédito que, desde que observados os preceitos legais contidos na Lei 7.357/1985 (Lei de Cheque), é transmissível de credor a credor mediante endosso. 4.2. Assim preconiza o art. 17 da Lei do Cheque: "O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa 'à ordem', é transmissível por via de endosso". 4.3. Ou seja, sendo o cheque emitido de forma nominal (à ordem) é imperioso que o endosso seja realizado pelo beneficiário. O endosso é realizado pela assinatura do endossante no título ou em folha de alongamento, conforme art. 19 da Lei do Cheque. 4.4. No caso em análise, verifica-se que o cheque juntado é nominal. Assim, para a circulação deste título, torna-se imprescindível o endosso do beneficiário. 4.4.1. Observa-se que há no verso do cheque apenas o nome "Elias", sem qualquer menção que caracterize e comprove ser do beneficiário do título de crédito. Desse modo, nota-se que a transmissão do cheque à parte autora se deu de forma irregular. 4.5. Contudo, é fato incontroverso nos autos que o apelante emitiu o cheque que aparelha o pedido monitório. 4.5.1. Nesta sede, mais uma vez o réu se abstém de discutir o mérito da causa, se limitando a impugnar a legitimidade do autor, deixando, assim, de cumprir o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial, o que atrai a incidência do art. 341 do CPC. 4.5.2. Em sua contestação, inclusive, o réu propõe o pagamento parcelado da dívida em 24 (vinte quatro) vezes, evidenciando ser o devedor do título em discussão. 4.6. O título de crédito, segundo a clássica definição elaborada por Cesar Vivante, é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. 4.6.1. Com efeito, a cartularidade, representação gráfica do título, expressa a materialização do direito no título. Por esse princípio, para que o credor de um título de crédito exerça os direitos nele representados é indispensável que se encontre na posse do documento. 4.6.2. Como requisito elementar para a circulação do título, há o princípio da autonomia, que torna o seu portador titular de um direito autônomo em relação ao direito que tinha seus antecessores. 4.6.3. O artigo 24 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque) estabelece: "Desapossado alguém de um cheque, em virtude de qualquer evento, novo portador legitimado não está obrigado a restituí-lo, se não adquiriu de má-fé". 4.6.4. O devedor de um título, compromete-se não só com aquele a quem emitiu o documento, mas, sobretudo, com quem o esteja portando. 4.6.5. Não há qualquer indício de que o apelado tenha adquirido o título de má-fé, sendo legítimos os pedidos autorais. 4.6.6. Precedente Turmário " 1. O cheque é título de crédito, disciplinado pela Lei n. 7.357/85, revestido dos atributos da literalidade, autonomia e abstração. O enunciado n. 531 da Súmula do c. STJ estabelece que, em ação monitória ajuizada contra o emitente de cheque prescrito, afigura-se dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. 2. Em razão do princípio da autonomia, o cheque desvincula-se da relação obrigacional que lhe deu origem. Assim, o legítimo portador do cheque, que não participou da relação originária, não pode responder pelos defeitos existentes nas relações jurídicas anteriores, salvo comprovada má-fé. 3. Dito isso, se demonstrados a emissão do cheque pela apelada, o seu não pagamento, bem como a ausência de má-fé da portadora do título, ora apelante, é certo que esta tem o direito de exigir a importância inserida na cártula, independentemente das exceções pessoais que a emitente eventualmente possa ter contra o credor originário." (TJDFT, 2ª Turma Cível, 07299160520198070001, relª. Desª. Sandra Reves, DJe 04/05/2020). 5. Do pedido subsidiário de redução dos honorários advocatícios. 5.1. O art. 85, § 2º, CPC, estipula a fixação da verba honorária entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. 5.2. O juízo sentenciante arbitrou os honorários no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, o que equivale a R\$711,58, seguindo corretamente o regramento sobre a matéria. 5.3. Assim, não é possível sua redução para patamar menor. 6. Apelo improvido. ? (Acórdão 1271785, 07312498920198070001, 2ª Turma Cível, DJE: 18/8/2020.) Outrossim, não prospera o alegado excesso de cobrança, seja porque a ré não apontou o valor deste excesso, seja porque, em se tratando de dívida oriunda de títulos de crédito, opera-se a mora ex re ou objetiva da parte devedora, uma vez que se cuida de dívida positiva e líquida com data certa de vencimento, como determina o artigo 397 do Código Civil. Nesse sentido, a título meramente ilustrativo, cito o seguinte julgado: ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO DO CHEQUE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA EMISSÃO ESTAMPADA NA CÁRTULA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Considerando que a obrigação estampada na cártula é positiva, líquida, certa, determinada e com termo fixado, caso constatado seu inadimplemento, resta configurada a mora (ex re) do devedor, não se exigindo qualquer interpelação deste por parte do credor, e que, em nosso ordenamento jurídico, encontra-se estabelecida no art. 397 do Código Civil: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". 2. A obrigação estampada em uma cártula prescinde de qualquer advertência complementar declaratória da mora por parte do credor, porquanto o devedor já é sabedor da data em que deve adimplir a obrigação, bem como seu respectivo valor e, por consequente, caso seu pagamento não seja constatado, o inadimplemento ocorre automaticamente na data de vencimento da obrigação. 3. Embora a regra do art. 405 do CC disponha que os juros de mora serão contados a partir da citação, tal regramento será aplicado somente se não existir nenhum outro que regulamente a matéria, observada a natureza da obrigação. 4. No que tange ao cheque, especificamente, os juros relativos à cobrança do crédito nele contido são regulados pela Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque) que, segundo seu art. 52, inciso II, estabelece que o portador poderá exigir do emitente os juros legais desde o dia da apresentação da cártula. 5. Por materializar uma ordem a terceiro de pagamento à vista, a constituição do devedor em mora ocorre a partir do momento da apresentação da cártula ao banco sacado. 6. Sobre a matéria, o C. STJ firmou entendimento, no REsp 1556834/SP, julgado em sede de recursos repetitivos, no sentido de que "em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação", ao qual se amolda o caso em apreço. 7. Recurso conhecido e provido. ? (Acórdão 1172239, 07081882420188070006, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJE: 24/5/2019) Ademais, já se encontra assentado pelo colendo STJ, em procedimento de recursos repetitivos, o entendimento de que os juros de mora, no caso, incidem a partir do dia subsequente à data da primeira apresentação do cheque para compensação e não da data da citação na ação judicial pertinente. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". 2. No caso concreto, recurso especial não provido. ? (REsp 1556834/SP, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016) III ? DO DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, razão por que, declarando a conversão do mandado monitório liminar em título executivo, CONDENO a ré a pagar à autora o valor nominal descrito nos cheques colacionados em id 72134291, acrescido de correção monetária (INPC-IBGE) a partir das respectivas datas de emissão, e de juros de mora (1% ao mês) a partir do primeiro dia útil seguinte à data da primeira apresentação ao sacado ou à câmara de compensação. Condono a ré ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §2º, CPC). Por fim, declaro encerrada a segunda fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não comporta de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a autuação para ?cumprimento de sentença?, independentemente de novo despacho, e intime-se o credor para dar andamento ao feito apresentando o requerimento específico (art. 513, §1º, CPC), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706617-44.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32739 - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS. R: WESLEY ALVES DA COSTA. R: JANETE ALVES DA COSTA. Adv(s): DF57098 - AUGUSTO CESAR ELIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706617-44.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA REU: WESLEY ALVES DA COSTA EXECUTADO: JANETE ALVES DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte EXEQUENTE apresentou contraproposta de acordo ID 99615526. De ordem, manifeste-se a parte EXECUTADA no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga-DF, 26/08/2021 21:36 RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0705316-33.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FAST SERVICE EIRELI - ME. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR. R: COMERCIAL DE ALHOS DF & SAO GOTARDO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705316-33.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FAST SERVICE EIRELI - ME EXECUTADO: COMERCIAL DE ALHOS DF & SAO GOTARDO EIRELI - ME CERTIDÃO Em cumprimento à determinação ID 99033604, consigno que as pesquisas de bens nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD foram infrutíferas. Seguem minutas dos sistemas. De ordem, os autos retornarão ao ARQUIVO PROVISÓRIO (Caixa: 921 - SETEMBRO/21), conforme Decisão ID 72552252. Taguatinga-DF, 27/08/2021 13:44 RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712042-57.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUVENIL LARA FILHO. Adv(s): DF0048899A - JUVENIL LARA FILHO. R: CONTATO PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA EPP - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAMON NEVES CABRAL COSTA. Adv(s): DF31544 - WLADIMIR SIPRIANO BARBOSA PEREIRA DE SOUZA. R: DENIVALDO SALES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712042-57.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUVENIL LARA FILHO EXECUTADO: CONTATO PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA EPP - EPP, RAMON NEVES CABRAL COSTA, DENIVALDO SALES DA COSTA SENTENÇA JUVENIL LARA FILHO promoveu cumprimento de sentença em face de CONTATO PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA EPP - EPP, RAMON NEVES CABRAL COSTA e DENIVALDO SALES DA COSTA, em que o exequente e o executado Ramon Neves Cabral Costa notificaram a celebração de acordo extrajudicial para pagamento parcelado da dívida, requerendo, ao fim, a suspensão do processo (ID 78936063 e 78947962). A decisão proferida no ID 80924436 determinou a suspensão do feito até o dia 15/08/2021. Transcorrido o prazo de suspensão, o exequente compareceu aos autos e comunicou a satisfação da obrigação, requerendo, ao final, a extinção do processo (ID 100978072). Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais ficarão a cargo do(a)s executado(a)s. Sem honorários advocatícios. Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da evidente falta de interesse recursal. Por conseguinte, foi cancelada a restrição de circulação dos veículos de placa GAS 5111, JKA 3400 e JHZ 1990. Segue minuta do sistema RENAJUD, com o Comprovante de Remoção de Restrição do bem junto ao DETRAN. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716391-35.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SERGIO HENRIQUE RODOVALHO LEAO. Adv(s): DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN. R: FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716391-35.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SERGIO HENRIQUE RODOVALHO LEAO REU: FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres proposta por SERGIO HENRIQUE RODOVALHO LEAO em desfavor de FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, na qual pede a rescisão do contrato de locação e a condenação da parte ré à desocupação do imóvel, bem como ao pagamento de multa e aluguéis em atraso, no valor de R\$ 507.303,70 (quinhentos e sete mil trezentos e três reais e setenta centavos), mais aqueles que se vencerem no curso do processo até a efetiva desocupação do imóvel. Devidamente citada, a parte ré não ofertou resposta, como consta da certidão de ID 100261725, razão por que configurada e decretada a revelia. II - ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo, embora seja de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. No mérito, resta prejudicado o pedido de despejo, tendo em vista a desocupação do bem pelos ocupantes/locatários do imóvel e a retomada do bem pelo locador. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: ?AÇÃO DE DESPEJO. ENTREGA DAS CHAVES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Na ação de despejo, cumulada com cobrança de alugueres e demais encargos da locação, ocorrendo a entrega voluntária das chaves do imóvel no curso do processo, remanesce o interesse processual na resolução do contrato e cobrança dos alugueres em 4 atraso, desnecessária, apenas, a ordem de despejo. Sentença de extinção do processo declarada nula. II - Apelação provida.? (Acórdão n.772340, 20120710141129APC, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/03/2014, Publicado no DJE: 01/04/2014. Pág.: 474) 16. Quanto ao pedido de cobrança, assiste razão ao autor. Quanto ao pedido de cobrança, assiste razão ao autor. No caso concreto, a alegação do autor consiste na falta de pagamento pela ré das obrigações contratuais, tendo apresentado cópia do contrato (ID 47422995). Caberia à ré, uma vez citada, provar o fato impeditivo do direito do autor, que consistiria na hipótese dos autos em apresentar os comprovantes de pagamento das obrigações Em contrapartida, ante a revelia e ausência de elementos que induzam a entendimento diverso, presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora, nomeadamente no que diz com a existência e o inadimplemento das obrigações ora reclamadas. É certo que, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, o decreto de revelia não implica necessariamente a procedência dos pedidos autorais. É nesse sentido que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já proclamou o entendimento de que ?os efeitos da revelia são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos.? (AgRg no AREsp 458.100/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015) A propósito, tal entendimento veio expressamente consagrado no Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), cujo artigo 345, inciso IV, prevê que a revelia não implica a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor quando essas forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. No caso concreto, contudo, não se vislumbram quaisquer elementos de prova que impliquem a rejeição dos pedidos formulados pelo autor. III - PONTOS RESOLUTIVOS Ante o exposto, dou por prejudicado o pedido de despejo (art. 485, VI, CPC), e JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança, razão por que CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 507.303,70 (quinhentos e sete mil trezentos e três reais e setenta centavos), a título de multa e alugueis vencidos (meses de fevereiro/2019 a outubro/2019), valor este que deve ser acrescido dos alugueres devidos até a data da efetiva desocupação do imóvel, além do valor da correção monetária (INPC-IBGE e demais índices da tabela de cálculos de atualização monetária adotada nesta Corte) do ajuizamento desta ação, e de juros de mora (1% ao mês) a partir da data da citação, nos termos do disposto no artigo 405 do Código Civil. CONDENO a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Por fim, declaro encerrada esta fase de conhecimento da presente ação, com resolução de mérito, consoante a regra do Artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Sentença registrada

eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717571-86.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINÉ PEREIRA DE GOUVEIA. Adv(s): DF52790 - JANAINÉ PEREIRA DE GOUVEIA, DF0059451A - JANDSON LIMA GANDRA. R: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTD ARC. Adv(s): GO41684 - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI, DF0031281A - AMANDA AZEVEDO FEITOSA. Número do processo: 0717571-86.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAINÉ PEREIRA DE GOUVEIA EXECUTADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTD ARC, em que as partes noticiam a celebração de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação e a suspensão do processo (ID 99782049). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" CPC/2015. Os honorários advocatícios serão pagos nos termos do acordo. As custas processuais remanescentes, se houver, ficarão a cargo do executado. Tendo em conta que a celebração do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer, a sentença resta transitada em julgado nesta data. Defiro o pedido de suspensão do processo até o pagamento da última parcela do ajuste. Após, Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se a parte exequente para indicar uma conta bancária de sua titularidade, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao banco depositário para que promova a transferência eletrônica do valor bloqueado nos autos (id 97961536) e seus acréscimos, para a conta bancária indicada pela credora. Em atenção ao petítório de ID 97710890, importa mencionar que, consoante disposto no art. 313, IX do CPC, suspende-se o processo pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa. Contudo, nas hipóteses do referido inciso, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente (art. 313, §6º do CPC). Na espécie, além de não ter comprovado a notificação do cliente, o documento colacionado no ID 97891050 indica que o parto da patrona constituída pelo executado ocorreu no dia 06/07/2021. Ademais, aquela causídica não é a única constituída pelo devedor, porquanto houve substabelecimento com reservas em favor da Dra. Amanda Azevedo Feitosa Gomes (ID 99099792). Isto posto, tendo em conta que já houve o transcurso do prazo legal de suspensão, considerando-se ainda que não restou comprovada a notificação do cliente, não há fala em suspensão do feito na forma do petítório de ID 97891046. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706501-09.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA OLIVEIRA DOS REIS ROSA. A: WILLIAN CESAR ROSA. Adv(s): DF0043673A - VALDECI ALVES DOS SANTOS. R: HIMALAIA SPE LTDA. Adv(s): GO32366 - CYNTHIA REGINA BARROS PALMERSTON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706501-09.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SANDRA OLIVEIRA DOS REIS ROSA, WILLIAN CESAR ROSA REU: HIMALAIA SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD infrutífera. Seguem minutos dos sistemas. Intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0711137-47.2020.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: DIRCE CESAR ESTEVES. Adv(s): DF23765 - NOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. R: MARCELO BARBOSA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711137-47.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: DIRCE CESAR ESTEVES REU: MARCELO BARBOSA DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a notícia de falecimento da parte autora (id 100630840), determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme regra do art. 313, §2º, II, do CPC. Indefiro a imediata substituição do polo ativo pelo herdeiro peticionante, Raul Fernando Esteves, porquanto não comprovada a condição de administrador provisório, nos termos do art. 1.797 do Código Civil. Assim, intime-se o herdeiro para comprovar a referida condição ou a abertura de inventário respectivo. Oportunamente, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0719464-78.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMA APARECIDA RODRIGUES. Adv(s): DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA, DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO. R: ADRIANA VIDERES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719464-78.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMA APARECIDA RODRIGUES REU: ADRIANA VIDERES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto a petição de ID n. 85925000, seja porque resta preclusa a fase de conhecimento, seja porque não consta nos autos procuração conferindo poderes aos advogados subscritores da petição. Defiro o pedido de ID n. 99620660, renove-se o mandado de intimação, ficando o Oficial de Justiça, autorizado para promover intimação por hora certa, havendo suspeita de ocultação. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0009195-94.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMÍNIO CHACARA 43. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: FRANKLIN DE SOUZA OTONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAUYVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0009195-94.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMÍNIO CHACARA 43 REU: FRANKLIN DE SOUZA OTONI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Interposta a apelação, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708301-72.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE BLINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANIFESTO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A. Adv(s): DF0041763A - JANINE SANTANA DOURADO. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708301-72.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE BLINI EXECUTADO: MANIFESTO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em conta que, nos autos da ação de embargos de terceiro (Proc. n. 0711254-04.2021.8.07.0007), foi determinada a suspensão da construção que recaiu sobre o imóvel sito em SHIS QL 06, conjunto 5, casa 2, Lago Sul -Brasília/DF, até o julgamento do mérito daquela ação ou decisão judicial em sentido diverso, determino, por ora, a SUSPENSÃO do leilão designado. Comunique-se, com urgência, ao(a) leiloeiro(a), haja vista que foi designado leilão para os dias 28/09/2021 e 01/10/2021 (id 99576001). Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o petítório de id 101029522 e, em caso de desinteresse na realização de acordo, indicar expressamente bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712579-14.2021.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA AMARAL. **A:** MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA AMARAL. Adv(s): SP418913 - ANA PAULA NOVAIS FORTUNATO. R: MARCIA ALINE FERNANDES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712579-14.2021.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA AMARAL, MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA AMARAL REQUERIDO: MARCIA ALINE FERNANDES DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial). Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira para efeito dos benefícios da justiça gratuita está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105). Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais. (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460). Nesse sentido, utilizando-se do raciocínio analógico, a jurisprudência desta Corte consolida-se cada vez mais no sentido de rejeitar o pedido de gratuidade de justiça quando a renda familiar do autor ultrapasse o montante de 5 (cinco) salários mínimos, como ocorre na espécie. Corroboram essa assertiva os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO Nº 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PROPRIEDADE DE IMÓVEL E EMPRESA DE RECICLAGEM 1. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para análise da concessão do benefício pretendido, apenas requisito geral de que o requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. Infere-se, assim que a análise será feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade de pagamento das despesas. 2. Os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, figuram como parâmetros razoáveis para a análise do caso concreto. 2.1. Dentre os critérios, consta que se presume a situação de hipossuficiência quando a parte que alega auferir renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos. 3. No caso dos autos, o agravante o narrou ter comprado uma casa em Valparaíso II, bem como é proprietário de empresa de reciclagem, além de afirmar realizar bicos de forma informal. 4. Agravo não provido. Sem honorários de sucumbência recursal, uma vez que não foram fixados honorários advocatícios. (Acórdão 1260296, 07208925320198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/6/2020, publicado no DJE: 10/7/2020) APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA AFASTADA. TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. APOSENTADORIA. SERVIDORES. IPREV/DF. DISTRITO FEDERAL. GARANTIDOR. LEGITIMIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADI 4425. SEM DETERMINAÇÃO. APOSENTADORIA. ATO VINCULADO. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE LEGAL DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 810) E RECURSO REPETITIVO (TEMA 905). PRECATÓRIO NÃO EXPEDIDO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. CONDENAÇÃO INTEGRAL DO RÉU AO PAGAMENTO. 1. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais que pode ser indeferida se não for devidamente comprovada nos autos. 2. O parâmetro adotado de hipossuficiência é o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, por meio da Resolução nº 140, de 24/06/2015, estabeleceu que se considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, devendo ser indeferido o benefício se os rendimentos superarem tal valor e não constar nos autos despesas que diminuam a renda e, conseqüentemente, justifiquem a concessão. 3. O Distrito Federal, nos termos do §4º do art. 4º da Lei nº 769/2008, é garantidor das obrigações do IPREV/DF, respondendo subsidiariamente pelos desdobramentos da aposentadoria dos servidores. 4. Os embargos de declaração opostos na ADI 4.425 sobre a aplicação do IPCA-E e da TR nos processos contra a Fazenda Pública não possuem efeito suspensivo, já que não houve ordem de sobrestamento do acórdão e tampouco dos processos que tratassem do mesmo tema. 5. O ato de concessão de aposentadoria é vinculado, cabendo à Administração Pública examinar objetivamente o preenchimento dos requisitos previstos em lei, mas cabe ao Poder Judiciário analisar a legalidade, não se tratando de invasão do mérito do ato administrativo a análise quanto ao preenchimento dos requisitos. 6. A aposentadoria especial deve ser concedida se restar comprovado que o servidor laborou por 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos, sujeito a condições ambientais insalubres, com habitual e permanente exposição a agentes patogênicos de natureza biológica, tais como hospital e centro de saúde. 7. O abono de permanência, incentivo introduzido pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, consiste em parcela remuneratória paga ao servidor público que exerce cargo efetivo que, tendo implementado os requisitos para sua aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade. 8. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, pacificou a controvérsia no sentido de que é legítimo o pagamento do abono de permanência ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial (ARE 954408 RG/RS). Contudo, mesmo não fazendo a opção, ainda é devido se o servidor solicitou a concessão da aposentadoria especial na via administrativa. 9. A declaração de inconstitucionalidade das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF não tratou da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição dos requerimentos (Precedente: STF - RE 870947 RG/SE, Relator: Min. LUIZ FUX). 10. Visando solucionar a controvérsia atinente à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública anteriores à expedição do precatório, o STJ erigiu os REsp nº 1.495.144/RS, nº 1.495.146/MG e nº 1.492.221/PR sob o rito dos recursos repetitivos, tendo sido fixada a tese de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza previdenciária, o cálculo da correção monetária se dará pelo INPC, a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006. 11. É defeso condenar parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios se restar configurada a sucumbência mínima, caso em que nem todos os pedidos são julgados procedentes, mas a maioria deles ou apenas o pedido principal, devendo o réu ser condenado ao pagamento integral, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC. 12. Remessa oficial e apelação conhecidas, preliminares rejeitadas e, no mérito, parcialmente providas. (Acórdão 1143788, 07018434020178070018, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2018, publicado no DJE: 17/12/2018.) Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0707743-24.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO (1208) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO LOPES AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A., BRB BANCO DE BRASILIA SA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. SIMULTANEAMENTE JULGADOS. DECISÃO INDEFERE RATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSENTES OS REQUISITOS DA LIMINAR. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGI. 1. Por questão de economia e celeridade processual, julgo prejudicado o agravo interno, tendo em vista que, neste momento, já passo ao julgamento do agravo de instrumento. 2. O recorrente pretende a reforma da decisão agravada, para a concessão

do benefício da gratuidade de justiça, alegando que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 3. Oportuno estabelecer, como regra de orientação à decisão sobre o status de hipossuficiência da parte, o conjunto de critérios balizadores já utilizados, em grande parte dos estados da Federação, pela Defensoria Pública, ainda que se possa, em casos muito peculiares, considerar outros aspectos da realidade econômica ou fática da parte. 4. Nesse sentido, são adequados os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO N.º 140/2015, sobre a condição econômica do jurisdicionado: I - que o requerente aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. 5. A renda comprovada é superior ao limite estipulado na regra. Ademais, os descontos provenientes de ato de consumo, decorrentes de simples liberalidade do recorrente, embora, em princípio, possa ser legítimo, não se configura como desconto obrigatório que lhe tenha sido imposto por circunstância alheia à sua vontade. O desconto, portanto, não é capaz de configurar a renda familiar do Agravante como inferior a 5 (cinco) salários mínimos. 6. Agravamento prejudicado. Agravamento de instrumento desprovido. (Acórdão 1134801, 07077432420188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 9/11/2018.) Na espécie, as autoras apesar de devidamente intimadas para comprovarem a alegada hipossuficiência econômica, mantiveram-se inerte, consoante disposto na certidão de ID n. 100661475. A simples declaração de hipossuficiente economicamente desacompanhada de provas adequadas e bastantes dessa condição, não é suficiente para concessão dos benefícios da assistência judiciária. Neste contexto fático, é razoável concluir que as autoras e seu núcleo familiar não se qualificam como necessitados economicamente, sendo plenamente capaz de arcar com o pagamento das despesas processuais, razão por que INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial. Confiro às autoras o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702511-73.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: CINTIA PEREIRA DE PAULA. Adv(s): SP188866 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA, DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702511-73.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: CINTIA PEREIRA DE PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em conta o lapso temporal transcorrido desde a última pesquisa de bens realizada através do SISBAJUD/BACENJUD (id 37775421), defiro o pedido retroformulado pelo exequente (id 100521542). INDEFIRO, contudo, a utilização da ferramenta "Teimosinha", ante a ausência de elementos mínimos que demonstrem a efetividade da medida, notadamente porque não há qualquer indício de que houve mudança na situação econômica da parte executada. Anote-se, por oportuno, que a ativação da função "Teimosinha" é medida excepcional, especialmente porque o comando de bloqueio gera um protocolo por dia para cada executado, durante o período de até 30 (trinta) dias, impactando diretamente as rotinas de expedição e afrontando o princípio da celeridade processual, uma vez que os valores bloqueados por aquela ferramenta deverão ser transferidos manualmente, um a um, com diferentes números identificadores, para diferentes contas judiciais. Restando infrutífera a diligência, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). À Secretaria para certificar os termos inicial e final da prescrição intercorrente, tendo em conta o transcurso do lapso temporal de 01 ano, concedido na decisão de id, que determinou o arquivamento provisório, nos termos do artigo 921, do CPC. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0004305-25.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADERIVALDO JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0004305-25.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ADERIVALDO JOSE DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO a utilização da ferramenta "Teimosinha", ante a ausência de elementos mínimos que demonstrem a efetividade da medida, notadamente porque não há qualquer indício de que houve mudança na situação econômica da parte executada, em especial porque realizada consulta SISBAJUD há menos de um mês, sem qualquer resultado frutífero, ainda que parcialmente. Anote-se, por oportuno, que a ativação da função "Teimosinha" é medida excepcional, especialmente porque o comando de bloqueio gera um protocolo por dia para cada executado, durante o período de até 30 (trinta) dias, impactando diretamente as rotinas de expedição e afrontando o princípio da celeridade processual, uma vez que os valores bloqueados por aquela ferramenta deverão ser transferidos manualmente, um a um, com diferentes números identificadores, para diferentes contas judiciais. Retornem ao arquivo, imediatamente. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0704171-34.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE CUNHA. Adv(s): DF46154 - ANA PAULA NOVAIS SOARES. R: WELLINGTON DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704171-34.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA JOSE CUNHA REQUERIDO: WELLINGTON DA SILVA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida por MARIA JOSE CUNHA em desfavor de WELLINGTON DA SILVA LIMA, na qual formula a autora os seguintes pedidos principais (cf. emenda apresentada no ID 88396899): a) Indenização a título de danos materiais, no valor estimado em R\$ 60.374,53 (sessenta mil trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos); b) Indenização a título de danos morais, no valor estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Narrou a autora, em apertada síntese, que o requerido é corretor de imóveis e foi mediador do contrato de compra e venda de imóvel celebrado por ela e o proprietário Noel Carlos do Patrocínio Batista Brandão, no dia 03/03/2019, com valor total ajustado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Asseverou que, entre março e setembro de 2019, e mesmo após a realização do distrato, repassou diversas verbas indevidamente ao requerido, que a enganou durante toda a prestação dos serviços de corretagem, de forma que experimentou um prejuízo patrimonial estimado em R\$ 60.374,53 (sessenta mil trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme reconhecido em documento assinado pelo próprio réu. Decisão deferindo à autora a gratuidade de justiça (ID 86064240). O requerido foi citado e intimado por Oficial de Justiça no dia 31/05/2021 (ID 93715222). Audiência de conciliação realizada, restando infrutífera (ID 96900640). Certificado pela diligente Secretaria que a parte ré, malgrado devidamente citada, não apresentou contestação no prazo legal, decreto-lhe a REVELIA, ressalvando o disposto no artigo 345 do CPC. Na espécie, a par da revelia, conclui-se que o julgamento da ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que os pedidos formulados podem ser apreciados com base na análise do Direito aplicável e das provas produzidas até o momento. Desse modo, dou por encerrada a fase de instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma dos Artigos 355, incisos I e II, do CPC/2015. Publique-se e, após o transcurso do prazo previsto no art. 357, §1º do CPC, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700391-86.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF42919 - LEANDRO CAIXETA SILVA, GO41684 - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI. R: RITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do

processo: 0700391-86.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA JUNIOR REU: RITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, não conheço do petição de ID 98429720, nos moldes do art. 104 do CPC, porquanto o patrono subscritor não fora constituído pelo autor, tampouco substabelecido, conforme procuração colacionada no id 80993333. Em contrapartida, consoante disposto no art. 313, IX do CPC, suspende-se o processo pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa. Contudo, nas hipóteses do referido inciso, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente (art. 313, §6º do CPC). Na espécie, além de não ter comprovado a notificação do cliente, o documento colacionado no ID 97891050 indica que o parto da patrona constituída pelo autor ocorreu no dia 06/07/2021. Isto posto, tendo em conta que já houve o transcurso do prazo legal de suspensão, considerando-se ainda que não restou comprovada a notificação do cliente, indefiro o pedido formulado no petição de ID 97891046. À Secretaria, para que prossiga nos termos da decisão de ID 82568959, notadamente no que concerne à pesquisa de endereços no sistema CEMAN e nos sistemas informatizados à disposição deste Juízo. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712826-92.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BR HOUSE INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF50328 - ANDERSON JUNIO SANTOS DE LIMA. R: SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTA OLIVEIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712826-92.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BR HOUSE INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA REU: SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ, FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA BRAGA, MARTA OLIVEIRA BRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID n. 98516426. Exclua-se do polo passivo da demanda o segundo e terceiro requeridos. Nos termos da Portaria n. 3 de 05/02/2021, e a fim de viabilizar a execução da audiência nos moldes da Resolução n. 125 do CNJ, designe-se data e horário para a realização de audiência de conciliação ou mediação, preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Restando infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no sistema CEMAN deste Tribunal e no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal nos endereços encontrados no sistema CEMAN deste Tribunal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)s ré(u) (s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)s ré(u)s SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ(565.124.651-72); FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA BRAGA(231.516.413-34); MARTA OLIVEIRA BRAGA(533.289.815-00); , eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1)CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2) CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3)VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 4)TIM S/A; 5)OI MÓVEL S/A; 6)CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivil.tag@tjdft.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Advirto a parte requerente que deverá promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ficando dispensada tal providência apenas se o(a) autor(a) for beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 257, parágrafo único, c/c art. 98, §1º, inciso III, CPC). Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. A audiência de conciliação somente será cancelada se houver manifestação de ambas as partes neste sentido. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDF n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao ?Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Como define o CNJ, ?o Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no ?Juízo 100% Digital?, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. ? Ainda segundo o Conselho, até abril/2021, o ?Juízo 100% Digital? já constitui uma realidade, pois está sendo executado em 40 tribunais do País (Tribunais Regionais Federais da 2ª Região (TRF2), 3ª Região (TRF3) e 5ª Região (TRF5), além dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª Região (TRT2/SP), da 4ª Região (TRT4/RS), da 7ª Região (TRT7/CE), da 9ª Região (TRT9/PR), da 11ª Região (TRT11/AM e RR), da 12ª Região (TRT12/SC), da 14ª Região (TRT14/AC e RO), da 16ª Região (TRT16/MA), da 20ª Região (TRT20/SE), da 23ª Região (TRT23/MT) e da 24ª Região (TRT24/MS); e os Tribunais de Justiça do Acre (TJAC), de Alagoas (TJAL), do Amazonas (TJAM), do Amapá (TJAP), da Bahia (TJBA), do Ceará (TJCE), do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), do Espírito Santo (TJES), de Goiás (TJGO), do Maranhão (TJMA), de Minas Gerais (TJMG), do Mato Grosso (TJMT), do Mato Grosso do Sul (TJMS), de Pernambuco (TJPE), do Piauí (TJPI), do Rio de Janeiro (TJRJ), do Rio Grande do Norte (TJRN), do Rio Grande do Sul (TJRS), de Rondônia (TJRO), de Roraima (TJRR), de Santa Catarina (TJSC) e de São

Paulo (TJSP), assim como os Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal (TRE-DF) e de Sergipe (TRE-SE) e os Tribunais de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) e de São Paulo (TJMSP).? A adesão da parte ao ?Juízo 100% digital? se dará de forma automática, caso, intimada deste despacho por duas vezes, não manifeste discordância no prazo máximo de 3 (três) dias úteis (art. 218, §1º, CPC). Configurada a adesão expressa ou tácita ao ?Juízo 100% digital?, a parte e seu advogado fornecerão ao Juízo o seu endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone móvel celular, que serão utilizados como meio exclusivo para a comunicação eletrônica dos atos processuais. Esclareço que no âmbito do ? Juízo 100% digital? ficarão mantidas as mesmas estruturas e procedimentos atualmente vigentes e que foram instituídos no âmbito das medidas sanitárias de combate ao COVID-19, a saber: 1) Todos os atos processuais (citações, intimações e notificações) serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, utilizando-se os números de telefone móvel celular e e-mails informados pelas partes e seus advogados; 2) Não há qualquer alteração da competência do Juízo em razão da adesão da parte ao procedimento; 3) Os atendimentos a cargo do cartório serão prestados durante o expediente forense, por telefone, por e-mail e por meio de videoconferência realizada via ?Balcão Virtual? (Portaria Conjunta TJDF 21/2021); 4) Os atendimentos exclusivos de advogados pelo juiz serão realizados por meio do ?Balcão Virtual? e observará a ordem de solicitação manifestada em sistema próprio, mas, de modo geral, este Juiz esclarece que atende a todos os advogados sempre que solicitado, dispensando o prévio agendamento, ou, excepcionalmente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação pelo advogado (art. 6º, §1º, da Resolução CNJ n. 345/2020; Portarias Conjuntas TJDF 128/2020 e 129/2020); 5) As audiências de qualquer natureza serão realizadas por videoconferência, na forma da Portaria Conjunta TJDF n. 52/2020 e posteriores alterações; 6) Todas as comunicações processuais oficiais serão encaminhadas por intermédio de aplicativo de mensagens a partir de linha telefônica móvel e/ou aparelho institucional disponibilizado exclusivamente para essa finalidade, e também por intermédio do e-mail institucional da Vara, com confirmação de leitura; 7) A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência e o interessado tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a leitura, considerando-se automaticamente realizado o ato ao término desse prazo, conforme estabelecido no § 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 11.419/2006; 8) A parte ou o advogado que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar dos atos processuais por meio digital próprio poderá utilizar as instalações físicas do Juízo, após superado o estado de pandemia. Feitos esses esclarecimentos, com fundamento no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), este Juízo vem conclamar as partes e seus advogados a que adiram ao ?Juízo 100% digital?, ainda que tacitamente, na certeza de que se trata da iniciativa de um processo de evolução cultural da maior relevância, que contribuirá decisivamente para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para a economia processual e a redução do tempo de duração do processo, propiciando uma Justiça mais efetiva, democrática e acessível para todos. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0701254-47.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MACIEL ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): DF51759 - JESSICA PEREIRA FARIAS, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R: VIRGINE CARDOSO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701254-47.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MACIEL ALMEIDA DA SILVA EXECUTADO: VIRGINE CARDOSO DE AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD foi infrutífera. Seguem minutas dos sistemas. Intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712816-48.2021.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: SANDRA ELCIONE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. R: OSMIRA PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712816-48.2021.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: SANDRA ELCIONE RIBEIRO DOS SANTOS REQUERIDO: OSMIRA PEREIRA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por SANDRA ELCIONE RIBEIRO DOS SANTOS em desfavor da OSMIRA PEREIRA DE CARVALHO, formulando pedido de tutela de urgência para que a requerida transfira todas as dívidas referente ao imóvel descrito na inicial para seu nome, no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 em caso de desobediência. O pedido de tutela de urgência somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se acha configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, ao eleger o ?conceito de probabilidade do direito?, ... o legislador adscreeveu ao conceito de probabilidade uma ?função pragmática?: autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder ? tutela provisória? (MARINONI, Luiz Guilherme et alii, Novo curso de processo civil, vol. 2, São Paulo, RT, 2015, p. 203) No que concerne ao requisito do ?perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo?, a doutrina ensina que: ?O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente. O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. É o fenômeno que a doutrina italiana denomina de período da infrutuosidade.? (BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 931-932) Detidamente examinados os autos, não vislumbro configurados os pressupostos legais para a concessão da tutela provisória de urgência ora reclamada. O imóvel foi vendido em 05/10/2006, conforme instrumento particular de Cessão de Direitos acostado aos autos (ID n. 98118561) e somente agora 14 (quatorze) anos depois a autora busca a tutela judiciária para transferência da titularidade das dívidas do imóvel para requerida, deixando de configurar a urgência, característica do pedido liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória de urgência. Considerando os documentos acostados nos autos (ID n. 98669008), sendo a autora beneficiária do auxílio emergencial, demonstra ser ela hipossuficiente economicamente, que se mostra compatível com a declaração, reproduzida nos autos. Além disso, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, §3º, CPC/2015), inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, §2º, CPC/2015), razão pela qual defiro à parte autora a gratuidade de justiça. Anoto-se Nos termos da Portaria n. 3 de 05/02/2021, e a fim de viabilizar a execução da audiência nos moldes da Resolução n. 125 do CNJ, designe-se data para audiência e conciliação a ser realizada pelo CEJUSC Taguatinga, preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Restando infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no sistema CEMAN deste Tribunal. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal nos endereços encontrados no sistema CEMAN deste Tribunal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)s ré(u) (s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)s ré(u)(s) OSMIRA PEREIRA DE

CARVALHO(326.501.751-68); , eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1)CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2) CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3)VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 4)TIM S/A; 5)OI MÓVEL S/A; 6)CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdft.jus.br), devendo a Secretária juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Advirto a parte requerente que deverá promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ficando dispensada tal providência apenas se o(a) autor(a) for beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 257, parágrafo único, c/c art. 98, §1º, inciso III, CPC). Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. A audiência de conciliação somente será cancelada se houver manifestação de ambas as partes neste sentido. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDFT n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao ?Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Como define o CNJ, ?o Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no ?Juízo 100% Digital?, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet.? Ainda segundo o Conselho, até abril/2021, o ?Juízo 100% Digital? já constitui uma realidade, pois está sendo executado em 40 tribunais do País (Tribunais Regionais Federais da 2ª Região (TRF2), 3ª Região (TRF3) e 5ª Região (TRF5), além dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª Região (TRT2/SP), da 4ª Região (TRT4/RS), da 7ª Região (TRT7/CE), da 9ª Região (TRT9/PR), da 11ª Região (TRT11/AM e RR), da 12ª Região (TRT12/SC), da 14ª Região (TRT14/AC e RO), da 16ª Região (TRT16/MA), da 20ª Região (TRT20/SE), da 23ª Região (TRT23/MT) e da 24ª Região (TRT24/MS); e os Tribunais de Justiça do Acre (TJAC), de Alagoas (TJAL), do Amazonas (TJAM), do Amapá (TJAP), da Bahia (TJBA), do Ceará (TJCE), do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), do Espírito Santo (TJES), de Goiás (TJGO), do Maranhão (TJMA), de Minas Gerais (TJMG), do Mato Grosso (TJMT), do Mato Grosso do Sul (TJMS), de Pernambuco (TJPE), do Piauí (TJPI), do Rio de Janeiro (TJRJ), do Rio Grande do Norte (TJRN), do Rio Grande do Sul (TJRS), de Rondônia (TJRO), de Roraima (TJRR), de Santa Catarina (TJSC) e de São Paulo (TJSP), assim como os Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal (TRE-DF) e de Sergipe (TRE-SE) e os Tribunais de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) e de São Paulo (TJMSP).? A adesão da parte ao ?Juízo 100% digital? se dará de forma automática, caso, intimada deste despacho por duas vezes, não manifeste discordância no prazo máximo de 3 (três) dias úteis (art. 218, §1º, CPC). Configurada a adesão expressa ou tácita ao ?Juízo 100% digital?, a parte e seu advogado fornecerão ao Juízo o seu endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone móvel celular, que serão utilizados como meio exclusivo para a comunicação eletrônica dos atos processuais. Esclareço que no âmbito do ? Juízo 100% digital? ficarão mantidas as mesmas estruturas e procedimentos atualmente vigentes e que foram instituídos no âmbito das medidas sanitárias de combate ao COVID-19, a saber: 1) Todos os atos processuais (citações, intimações e notificações) serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, utilizando-se os números de telefone móvel celular e e-mails informados pelas partes e seus advogados; 2) Não há qualquer alteração da competência do Juízo em razão da adesão da parte ao procedimento; 3) Os atendimentos a cargo do cartório serão prestados durante o expediente forense, por telefone, por e-mail e por meio de videoconferência realizada via ?Balcão Virtual? (Portaria Conjunta TJDFT 21/2021); 4) Os atendimentos exclusivos de advogados pelo juiz serão realizados por meio do ?Balcão Virtual? e observará a ordem de solicitação manifestada em sistema próprio, mas, de modo geral, este Juiz esclarece que atende a todos os advogados sempre que solicitado, dispensando o prévio agendamento, ou, excepcionalmente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação pelo advogado (art. 6º, §1º, da Resolução CNJ n. 345/2020; Portarias Conjuntas TJDFT 128/2020 e 129/2020); 5) As audiências de qualquer natureza serão realizadas por videoconferência, na forma da Portaria Conjunta TJDFT n. 52/2020 e posteriores alterações; 6) Todas as comunicações processuais oficiais serão encaminhadas por intermédio de aplicativo de mensagens a partir de linha telefônica móvel e/ou aparelho institucional disponibilizado exclusivamente para essa finalidade, e também por intermédio do e-mail institucional da Vara, com confirmação de leitura; 7) A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência e o interessado tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a leitura, considerando-se automaticamente realizado o ato ao término desse prazo, conforme estabelecido no § 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 11.419/2006; 8) A parte ou o advogado que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar dos atos processuais por meio digital próprio poderá utilizar as instalações físicas do Juízo, após superado o estado de pandemia. Feitos esses esclarecimentos, com fundamento no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), este Juízo vem conclarar as partes e seus advogados a que adiram ao ?Juízo 100% digital?, ainda que tacitamente, na certeza de que se trata da iniciativa de um processo de evolução cultural da maior relevância, que contribuirá decisivamente para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para a economia processual e a redução do tempo de duração do processo, propiciando uma Justiça mais efetiva, democrática e acessível para todos. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708571-33.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON LUIZ ELIAS. Adv(s.): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: CINTRACAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GILMAR PEREIRA CINTRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELCIMAR RODRIGUES LEITE TORRES. Adv(s.): DF30979 - MARCELO MUNDIM RAMOS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708571-33.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON LUIZ ELIAS EXECUTADO: CINTRACAR VEICULOS LTDA - ME, GILMAR PEREIRA CINTRA, ELCIMAR RODRIGUES LEITE TORRES DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição de ofício às Fintechs listadas na petição de ID 97095293, porquanto o art. 13, §1º do Regulamento BACENJUD 2.0, dispõe que "os saldos existentes em Certificados de Depósito Bancário (CDB), operações compromissadas, letras (LCA e LCI), Recibo de Depósitos Bancários (RDB), ativos de renda fixa e variável, fundos de investimento e todas as outras aplicações financeiras de qualquer natureza são passíveis de bloqueio por ordem judicial via BACENJUD 2.0". Nesse descortino, importa mencionar que as Fintechs (empresas que operam por meio de plataformas digitais) são regulamentadas pela Resolução n. 4.56/2018 do Banco Central e integram o Sistema Financeiro Nacional, restando, portanto, abrangidas pelo sistema BACENJUD/SISBAJUD. Em outras palavras, a solicitação de informações acerca de investimentos e de ativos financeiros junto às sociedades de crédito denominadas Fintechs é medida inócua e de pouca utilidade, especialmente porquanto a tentativa de constrição patrimonial por intermédio do sistema BACENJUD já foi realizada e restou infrutífera. Ademais, o exequente não apresentou qualquer indício de que os devedores realizam movimentação financeira nas FINTECHS indicadas, escolhidas aleatoriamente pelo credor. Confira-se o entendimento deste e. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA FINTECHS. DESNECESSIDADE. PARTICIPANTES DO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). BASE DE DADOS DE CONSULTA DO SISTEMA BACENJUD. OFÍCIO PARA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. VERIFICAR RECEBÍVEIS. POSSIBILIDADE. 1. É fundamental a demonstração da relevância e eficácia do pedido para realizações de outras diligências atípicas na busca bens a serem penhorados, a fim de não acarretar despesas inúteis ao erário com a movimentação desnecessária da máquina judiciária. 2. Verificando que a instituição financeira participa do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), logo integra a base de dados de consulta do sistema Bacenjud, torna-se prescindível, porquanto ineficaz, a expedição de ofício para fins de penhora de numerário. 3. É possível a expedição de ofícios às empresas administradoras de cartão de crédito para verificar se os devedores possuem valores a serem recebidos. 4. Agravo conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1286199, 07155303620208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no PJe: 2/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. OFÍCIO. FINTECHS. LOCALIZAÇÃO DE BENS DA DEVEDORA. NÃO CABIMENTO. 1. Conforme diretrizes do Banco Central do Brasil, "Fintechs são empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar novos modelos de negócios. Atuam por meio de plataformas online e oferecem serviços digitais inovadores relacionados ao setor". 2. O CPC/2015 estabelece o princípio da cooperação entre as partes do processo em busca da razoável duração do processo e de sua efetividade. Assim, não basta a prolação de decisão de mérito, mas a sua total finalização, com o cumprimento de obrigação eventualmente imposta ou existente (art. 6º, CPC/15). Todavia, é vedado ao Judiciário deferir requerimentos, sem que a parte credora justifique de forma plausível e indique, minimamente, a perspectiva de êxito que autorize a atuação excepcional do Poder Judiciário em realizar diligências, em tese, de responsabilidade da parte exequente. 3. Na hipótese recursal, a parte credora não apresentou, ao menos indícios, que a devedora realize movimentação financeiras nas indicadas FINTECHS, o que impõe o indeferimento do pedido de expedição de ofícios a elas, as quais foram escolhidas aleatoriamente, dentre um universo de mais de 200 (duzentas). 4. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão 1281977, 07121604920208070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Relator Designado:LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2020, publicado no DJE: 25/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) Ante a realidade do presente processo, considerando-se em especial as múltiplas diligências já empreendidas no longo tempo de tramitação processual, é possível concluir, com segurança, pela inexistência de bens da parte devedora passíveis de constrição judicial, razão por que, por determinação legal, impõe-se a suspensão imediata do presente feito, ex vi do disposto no art. 921, III, CPC. Em contrapartida, consoante a regra do artigo 772, inciso III, do CPC, o juiz pode, em qualquer momento do processo, ? determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável?. Tal medida está em consonância com o ditame do artigo 378 do CPC, segundo o qual ?ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.? Nesse sentido, merece acolhida o pedido de informações e eventual penhora de créditos porventura titularizados pela parte executada em relação às entidades que operam como intermediadoras de pagamentos ou ?arranjos de pagamento? integrantes ou não do sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) regulado pela Circular n. 3.682, de 4/11/2013, do Banco Central do Brasil. Tratando-se de potencial penhora de créditos (e não de ativos financeiros em depósito ou aplicação financeira), a constrição deverá submeter-se aos regramentos do artigo 855 e seguintes do CPC. Por esses breves fundamentos, DEFIRO em parte o requerimento de ID 97075293, autorizando o envio de notificações às entidades financeiras ali indicadas, para que informem a este Juízo a existência de eventuais créditos pecuniários a serem pagos ao(a) executado(a) e, caso existentes, abstenham-se de realizar o pagamento em favor do(a) executado(a), sob pena de responder solidariamente pelos danos decorrentes, depositando o montante correspondente em conta judicial vinculada a este Juízo Cível, até o limite da dívida em execução (R\$ 29.414,25). Por força do princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) e da celeridade processual, incumbe ao próprio exequente encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, as comunicações pertinentes a cada uma das intermediadoras expressamente indicadas naquela petição e comprovar nos autos o recebimento pelo destinatário. As respostas deverão ser encaminhadas por essas entidades, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivil.tag@tjdf.jus.br) e, uma vez recebidas, deverão ser anexadas aos autos, cuidando a Secretaria para assegurar a absoluta confidencialidade das informações em relação a terceiros, nos termos do disposto nos artigos 195 e 773, parágrafo único, do CPC. Determino que a resposta deverá ser apresentada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação a ser expedida pelo(a) exequente, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais), a qual reverterá exclusivamente em favor da Fazenda Pública Federal. Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713656-58.2021.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. R: JM COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE COZINHA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713656-58.2021.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME REU: JM COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE COZINHA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANDADO EXECUTIVO INICIAL - DEFERIMENTO Em juízo de cognição sumário, próprio desta fase processual, é possível vislumbrar a probabilidade de existência do crédito vindicado pelo(a) autor(a), segundo as provas escritas por ele(a) apresentadas, as quais, não constituindo título executivo, autorizam a propositura da ação monitoria, na forma dos artigos 700 e 701 do CPC/2015. Por esse fundamento, DEFIRO o mandado executivo inicial. Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, CPC/2015) ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, transformar-se a prova escrita apresentada em título executivo judicial. Restando infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no sistema CEMAN deste Tribunal e no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal nos endereços encontrados no sistema CEMAN deste Tribunal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)s ré(u)s pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)s ré(u)s JM COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE COZINHA LTDA - ME(14.386.826/0001-45); , eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas

coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1)CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2)CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3)VIVO S/A (TELFÔNICA DO BRASIL); 4)TIM S/A; 5)OI MÓVEL S/A; 6)CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivil.tag@tjdft.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Caso o(a) requerido(a) opte pelo pagamento integral da dívida atualizada ora reclamada, o que deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, ficará isento do pagamento das custas processuais (§ 1º, do Art. 701, CPC/2015). A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompe o prazo de embargos à ação monitoria ou da conversão prevista no caput, do Art. 701, §2º, CPC/2015. Advirta(m)-se o(as) réu(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado. EMBARGOS À MONITÓRIA - PROVIDÊNCIAS Devidamente citada, o(a) requerido(a) poderá ofertar embargos à monitoria ou reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias e independentemente do pagamento da dívida, alegando matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. Se o(a) requerido(a) alegar excesso de cobrança, deverá, sob pena de rejeição liminar dos embargos, indicar o valor que entende devido, apresentando planilha discriminada e atualizada. Se o(a) requerido opuser embargos monitorios de má-fé, violando os deveres da parte previstos no art. 77 do CPC, ficará sujeito(a) ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, que reverterá em favor do autor. Opostos os embargos, ficará automaticamente suspenso o cumprimento do mandado executivo inicial até a apreciação dos embargos no Juízo de primeiro grau, devendo a Secretaria intimar o(a) requerente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a resposta aos embargos monitorios, deverá a Secretaria anotar a conclusão do feito para decisão de organização e saneamento do processo (art. 357, CPC). FALTA DE PAGAMENTO OU DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS ? PROVIDÊNCIAS Se a parte devedora, devidamente citada, não promover o pagamento devido, nem opuser embargos à monitoria ou ofertar mera contestação por negativa geral, observar-se-á a regra do artigo 701, §2º, do CPC/2015, nos termos do qual ?constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial?. Na hipótese de a parte devedora, devidamente citada, não promover o pagamento devido, nem ofertar embargos à monitoria ou ofertar contestação por negativa geral, observar-se-á a regra do artigo 701, §2º, do CPC/2015, nos termos do qual ?constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial?. Neste caso, deverá a Secretaria promover a reclassificação do feito para ?cumprimento de sentença?, certificando-se nos autos e promovendo o andamento processual, com a intimação do(a) credor(a) para apresentar nova planilha do crédito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando a parte autora dispensada do recolhimento de novas custas processuais, aplicando-se à parte devedora multa de 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo, sem prejuízo dos honorários advocatícios já acrescidos, nos termos do art. 701, CPC/2015. Apresentada a planilha de crédito atualizado, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficam indisponíveis os ativos financeiros encontrados, devendo a parte executada ser intimada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 854, §3º, CPC/2015. Sendo identificados bens de propriedade do(a) devedor(a) pelo sistema RENAJUD, será promovido o bloqueio total (circulação e transferência), devendo a Secretaria promover a expedição do competente mandado de penhora e avaliação no endereço constante dos autos. Sendo identificados bens pelo sistema INFOJUD, deverá a Secretaria intimar a parte credora para conhecimento e para requerer o que entender de Direito. Sendo negativa a resposta desses sistemas eletrônicos, intime-se o(a) exequente para indicar expressamente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato arquivamento. "JUÍZO 100% DIGITAL" Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDFT n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao ?Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Como define o CNJ, ?o Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no ?Juízo 100% Digital?, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet.? Ainda segundo o Conselho, até abril/2021, o ?Juízo 100% Digital? já constitui uma realidade, pois está sendo executado em 40 tribunais do País (Tribunais Regionais Federais da 2ª Região (TRF2), 3ª Região (TRF3) e 5ª Região (TRF5), além dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª Região (TRT2/SP), da 4ª Região (TRT4/RS), da 7ª Região (TRT7/CE), da 9ª Região (TRT9/PR), da 11ª Região (TRT11/AM e RR), da 12ª Região (TRT12/SC), da 14ª Região (TRT14/AC e RO), da 16ª Região (TRT16/MA), da 20ª Região (TRT20/SE), da 23ª Região (TRT23/MT) e da 24ª Região (TRT24/MS); e os Tribunais de Justiça do Acre (TJAC), de Alagoas (TJAL), do Amazonas (TJAM), do Amapá (TJAP), da Bahia (TJBA), do Ceará (TJCE), do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), do Espírito Santo (TJES), de Goiás (TJGO), do Maranhão (TJMA), de Minas Gerais (TJMG), do Mato Grosso (TJMT), do Mato Grosso do Sul (TJMS), de Pernambuco (TJPE), do Piauí (TJPI), do Rio de Janeiro (TJRJ), do Rio Grande do Norte (TJRN), do Rio Grande do Sul (TJRS), de Rondônia (TJRO), de Roraima (TJRR), de Santa Catarina (TJSC) e de São Paulo (TJSP), assim como os Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal (TRE-DF) e de Sergipe (TRE-SE) e os Tribunais de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) e de São Paulo (TJMSP).? A adesão da parte ao ?Juízo 100% digital? se dará de forma automática, caso, intimada deste despacho por duas vezes, não manifeste discordância no prazo máximo de 3 (três) dias úteis (art. 218, §1º, CPC). Configurada a adesão expressa ou tácita ao ?Juízo 100% digital?, a parte e seu advogado fornecerão ao Juízo o seu endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone móvel celular, que serão utilizados como meio exclusivo para a comunicação eletrônica dos atos processuais. Esclareço que no âmbito do ?Juízo 100% digital? ficarão mantidas as mesmas estruturas e procedimentos atualmente vigentes e que foram instituídos no âmbito das medidas sanitárias de combate ao COVID-19, a saber: 1) Todos os atos processuais (citações, intimações e notificações) serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, utilizando-se os números de telefone móvel celular e e-mails informados pelas partes e seus advogados; 2) Não há qualquer alteração da competência do Juízo em razão da adesão da parte ao procedimento; 3) Os atendimentos a cargo do cartório serão prestados durante o expediente forense, por telefone, por e-mail e por meio de videoconferência realizada via ?Balcão Virtual? (Portaria Conjunta TJDFT 21/2021); 4) Os atendimentos exclusivos de advogados pelo juiz serão realizados por meio do ?Balcão Virtual? e observará a ordem de solicitação manifestada em sistema próprio, mas, de modo geral, este Juiz esclarece que atende a todos os advogados sempre que solicitado, dispensando o prévio agendamento, ou, excepcionalmente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação pelo advogado (art. 6º, §1º, da Resolução CNJ n. 345/2020; Portarias Conjuntas TJDFT 128/2020 e 129/2020); 5) As audiências de qualquer natureza serão realizadas por videoconferência, na forma da Portaria Conjunta TJDFT n. 52/2020 e posteriores alterações; 6) Todas as comunicações processuais oficiais serão encaminhadas por intermédio de aplicativo de mensagens a partir de linha telefônica móvel e/ou aparelho institucional disponibilizado exclusivamente para essa finalidade, e também por intermédio do e-mail institucional da Vara, com confirmação de leitura; 7) A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência e o interessado tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a leitura, considerando-se automaticamente realizado o ato ao término desse prazo, conforme estabelecido no § 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 11.419/2006; 8) A parte ou o advogado que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar dos atos processuais por meio digital próprio poderá utilizar as instalações físicas do Juízo, após superado o estado de pandemia. Feitos esses esclarecimentos, com fundamento no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), este Juízo vem conclamar as partes e seus advogados a que adiram ao ?Juízo 100% digital?, ainda que tacitamente, na certeza de que se trata da iniciativa de um processo de evolução cultural da maior relevância, que contribuirá decisivamente para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para a economia processual e a redução do tempo de duração do processo, propiciando uma Justiça mais efetiva, democrática e

acessível para todos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0003476-83.2005.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO EDIFICIO VIA VERONA. Adv(s): DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: HUGO ESTEVAM SILVA MEIRELLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA SILVA MEIRELLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TARINA SILVA MEIRELLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERCIA CIPRIANI SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO. T: EDMILSON FELIX DA COSTA. Adv(s): DF42432 - ADILSON NUNES RODRIGUES. T: SAMUEL ALMEIDA MILWARD DE AZEVEDO. Adv(s): DF34056 - FERNANDA REBELO ALVES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003476-83.2005.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VIA VERONA EXECUTADO: HUGO ESTEVAM SILVA MEIRELLES, MONICA SILVA MEIRELLES, TARINA SILVA MEIRELLES, TERCIA CIPRIANI SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de ID n. 95487207. Compete ao credor a indicação de bens do devedor passível de penhora. Assim, intime-se o exequente para que indique no prazo de 05 (cinco) dias, bens dos devedores passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Petição de ID n. 96313834. Expeça-se novo mandado de imissão de posse, devendo, caso necessário, requerer apoio de força militar. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713711-43.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: G17 CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: ANA MARIA SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713711-43.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: G17 CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA REU: ANA MARIA SOUZA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada há a prover no que tange ao petitório de ID 97571244, porquanto a providência requerida pela autora já foi adotada pela Secretaria deste Juízo (ID 94810954). Advirto, por oportuno, que compete à própria parte interessada entrar em contato com o Oficial de Justiça responsável pela diligência, via correio eletrônico, nos termos do art. 175 do Provimento Geral da Corregedoria, a fim de fornecer todos os meios necessários ao efetivo cumprimento da determinação judicial. No ensejo, indefiro o pedido de renovação das pesquisas eletrônicas, seja porque a exequente não comprovou a alteração da situação patrimonial da executada, seja porque não houve o transcurso de lapso temporal razoável, uma vez que a última pesquisa via SISBAJUD foi realizada no dia 24/05/2021 (ID 93575248), e a credora reiterou seu pedido em 21/07/2021 (ID 98071244). Isto posto, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens efetivamente passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito (art. 921 do CPC). Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0025211-26.2015.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO, SP306065 - LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA. R: GOMES CARVALHO ENGENHARIA S/S - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0025211-26.2015.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. REU: GOMES CARVALHO ENGENHARIA S/S - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 476 do CPC, se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação do prazo originalmente fixado. Isto posto, tendo em conta a justificativa apresentada na manifestação de ID 1001465625, defiro, em parte e excepcionalmente, ao Sr. Perito do Juízo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo pericial. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0707581-08.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERICA MANGABEIRA DE MORAIS. Adv(s): DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF0041692A - HELIO PEREIRA DAS CHAGAS. R: GUSTAVO ALVES MELO. Adv(s): PI7467 - GUSTAVO ALVES MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707581-08.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ERICA MANGABEIRA DE MORAIS REU: GUSTAVO ALVES MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria, para que adote as medidas constritivas já determinadas na decisão de ID 82791266, observando os valores indicados nas planilhas de ID ns. 100995854 e 100995855. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708201-83.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. R: GISELLA LOUISE BRITO. Adv(s): DF43395 - JADSON CARVALHO LINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708201-83.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS DENUNCIADO A LIDE: GISELLA LOUISE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a realidade do presente processo, considerando-se em especial a inércia do exequente e as múltiplas diligências já empreendidas no longo tempo de tramitação processual, é possível concluir, com segurança, pela inexistência de bens da parte devedora passíveis de construção judicial, razão por que, por determinação legal, impõe-se a suspensão imediata do presente feito, ex vi do disposto no art. 921, III, CPC. Ante o exposto, com fundamento no §1º e no inciso III do artigo 921 do CPC, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura eletrônica da presente decisão, durante o qual fica suspensa a prescrição. Nos termos do disposto nos §§2º e 4º do artigo 921 do CPC, uma vez decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da suspensão ora determinada, sem que seja(m) localizado(s) o(a)s executado(a)s ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria promover o imediato arquivamento provisório do feito, a partir de quando começará a correr, automaticamente, o prazo da prescrição intercorrente. Eventual desarquivamento do autos deste processo somente será admitido mediante a prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC), ficando condicionada a renovação de pesquisas eletrônicas à demonstração inequívoca da modificação da situação patrimonial do(a)s devedor(a)(e) (s) (TJDFT - Acórdão n.1178762, 07071020220198070000, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 25/06/2019). Oportunamente, se for o caso, certifique a Secretaria a prescrição intercorrente, promovendo o arquivamento definitivo do feito. Advirto o credor que nenhum pedido será conhecido se, realizado no curso do prazo ante estabelecido, não forem atendidas, rigorosamente, as determinações do parágrafo anterior. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0026496-54.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF44393 - THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO, DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS NOLETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0026496-54.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS NOLETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em conta o lapso temporal transcorrido desde a última pesquisa de bens realizada através do SISBAJUD/BACENJUD (ID n. 39870958), defiro o pedido retroformulado pelo exequente (ID n. 100532862). Restando infrutífera a diligência, retornem os autos ao arquivo. INDEFIRO, contudo, a utilização da ferramenta "Teimosinha", ante a ausência de elementos mínimos que

demonstrem a efetividade da medida, notadamente porque não há qualquer indício de que houve mudança na situação econômica da parte executada. Anote-se, por oportuno, que a ativação da função "Teimosinha" é medida excepcional, especialmente porque o comando de bloqueio gera um protocolo por dia para cada executado, durante o período de até 30 (trinta) dias, impactando diretamente as rotinas de expedição e afrontando o princípio da celeridade processual, uma vez que os valores bloqueados por aquela ferramenta deverão ser transferidos manualmente, um a um, com diferentes números identificadores, para diferentes contas judiciais. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0703653-44.2021.8.07.0007 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s): SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO, RJ49600 - MARIA VICTORIA SANTOS COSTA. R: MERCÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703653-44.2021.8.07.0007 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: LOJAS AMERICANAS S.A. REU: MERCÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a informação da parte autora de que está em tratativas de acordo, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido, com fundamento no art. 313, II, do CPC. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0719717-37.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIMAR LARA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: ODINELSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719717-37.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIMAR LARA EXECUTADO: ODINELSON PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação ao Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que os argumentos lançados no recurso em testilha não são suficientes para alterar o posicionamento lançado na referida decisão. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, retornem ao arquivo, imediatamente. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0009999-28.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANGELA ALVES BORGES. Adv(s): DF0037773A - THAMER JOSE CELESTINO YAMAGUTI. R: ONCO VIDA INSTITUTO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. T: MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0009999-28.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANGELA ALVES BORGES REU: ONCO VIDA INSTITUTO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O saneamento do feito foi realizado nos termos da r. decisão de ID n. 36206275, o qual determinou a produção de prova pericial e rejeitou as preliminares. Decisão invertendo o ônus da prova determinando a requerida ao pagamento da perícia médica (ID n. 43739158). Embargos de declaração interposto pela requerida (ID n. 46111356), sendo conhecido e rejeitado pelo Juízo (ID n. 48354133), irrisignado a requerida interpôs agravo de instrumento (ID n. 13178484), o qual não foi conhecido (ID n. 55346408). Decisão nomeando médico especialista em oncologia integrante do quadro de peritos do Tribunal (ID n. 71950540). Laudo técnico acostado no ID n. 90756746. Petição da autora apresentando quesitos complementares (ID n. 93788996), e manifestação da requerida concordando com o laudo pericial (ID n. 94033695). Resposta do perito aos quesitos complementares (ID n. 97632436). Manifestação da autora (ID n. 100829477) e manifestação da requerida (ID n. 100838754). Decido. O julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias (artigo 357, §1º, do CPC), promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0034737-22.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HERMELINDA LUIZA DE OLIVEIRA ROQUIM. Adv(s): DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA. R: HQS INDUSTRIA DE IONIZADORES EIRELI - EPP. Adv(s): SP0202846A - MARCELO POLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0034737-22.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERMELINDA LUIZA DE OLIVEIRA ROQUIM EXECUTADO: HQS INDUSTRIA DE IONIZADORES EIRELI - EPP DESPACHO Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o id 100742718. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0715341-03.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELSON DA SILVA LEONEL. Adv(s): DF52766 - ANNA LUISA SOUSA E SILVA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715341-03.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELSON DA SILVA LEONEL REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DESPACHO Emende-se a inicial para esclarecer se o valor decorrente do contrato de empréstimo que não teria sido contratado pelo autor está disponível em sua conta bancária. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0710603-06.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS. A: NAIR GONCALVES DOMINGOS. Adv(s): DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. R: EDWARD RIGONATO. R: NILCEA TEIXEIRA RIGONATO. Adv(s): DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, DF50240 - VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710603-06.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, NAIR GONCALVES DOMINGOS REU: EDWARD RIGONATO, NILCEA TEIXEIRA RIGONATO DESPACHO À parte autora para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0002003-04.2001.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HILDENAURO JANSEN DA COSTA ANDRADE. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: MEGA HOTEIS EIRELI. Adv(s): DF37126 - ANTONIO INACIO PEREIRA JUNIOR, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002003-04.2001.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HILDENAURO JANSEN DA COSTA ANDRADE EXECUTADO: MEGA HOTEIS EIRELI, WALTER MACHADO DA COSTA FILHO DESPACHO Concedo à parte exequente o

prazo de 10 (dez) dias para atendimento à determinação, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0714370-52.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DO CERRADO. Adv(s): DF58192 - DANIELLA DA SILVA MARQUES. R: CARLOS R SILVA - ME. Adv(s): DF38968 - CARLOS ROBERTO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714370-52.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DO CERRADO REU: CARLOS R SILVA - ME DESPACHO O simples requerimento de concessão da gratuidade de justiça não é suficiente a demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Com efeito, tratando-se de pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação inequívoca de sua carência financeira por meio de juntada de balanços, livros comerciais, documentos fiscais, declaração de rendas ou declaração do contador, demonstrando que, efetivamente, não tem a pessoa jurídica condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem o comprometimento de suas atividades sociais. Posto isto, intime-se o réu para comprovar sua hipossuficiência financeira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709785-20.2021.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: JOSEMAR COELHO FERREIRA. Adv(s): DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS. R: PAULO GUILHERME SOUSA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709785-20.2021.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOSEMAR COELHO FERREIRA REU: PAULO GUILHERME SOUSA ARAUJO, PAULO ARAUJO DA SILVA DESPACHO Ante a conversão do pedido monitorio em ação de cobrança pelo procedimento comum, deverá a parte autora apresentar nova petição inicial, na íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando os pedidos respectivos, sob pena de extinção do feito, independente de nova intimação. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713160-97.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO DE SOUZA SANTOS. Adv(s): SP403220 - PAULA DANDARA DE ALMEIDA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713160-97.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO DE SOUZA SANTOS DESPACHO A petição apresentada no id 100618459 não guarda relação com a realidade dos autos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o cumprimento de sentença na forma do art. 524 do CPC, sob pena de preclusão. Em caso de silêncio, remetam-se ao arquivo. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708017-59.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: ARLAN DOUGLAS CARNAUBA. Adv(s): DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708017-59.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA REQUERIDO: ARLAN DOUGLAS CARNAUBA DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado por ARLAN DOUGLAS CARNAUBA. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada diante dos documentos colacionados nos autos, autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que ?comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar ?nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte requerente que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevisíveis; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709109-72.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARLOS LEONARDE. Adv(s): DF0051482A - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. R: JOANITA RODRIGUES ROMERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA ROMERO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PASCOAL ROMERO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROMERO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO ROMERO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO RODRIGUES ROMERO. Adv(s): Nao

Consta Advogado. R: MARILENE RODRIGUES ROMERO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARILENE ROMERO RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709109-72.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE CARLOS LEONARDE REU: JOANITA RODRIGUES ROMERO, ANA MARIA ROMEIRO RODRIGUES, PASCOAL ROMERO RODRIGUES, PAULO ROMERO RODRIGUES, JOÃO ROMERO RODRIGUES, FERNANDO RODRIGUES ROMERO, MARILENE RODRIGUES ROMERO, MARILENE ROMERO RODRIGUES DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço dos herdeiros, ou pelo menos o número do CPF a fim de consultar os sistemas conveniados do Tribunal em busca de suas localizações, sob pena de extinção do processo. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709124-12.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENECI JOSE DE BRITO. Adv(s):. DF13530 - EURIPEDES JOSE DE FARIAS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s):. DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709124-12.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENECI JOSE DE BRITO REU: ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO Intime-se a perita para se manifestar sobre a impugnação de ID n. 100569663, no prazo de 15 dias. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702921-34.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSSI MATEUS DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s):. DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. R: HUGO ANTUNES DA SILVA. R: YARA LANY DIOGENES ROSAL. Adv(s):. DF0055061A - HUGO ANTUNES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702921-34.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSSI MATEUS DE OLIVEIRA FILHO EXECUTADO: HUGO ANTUNES DA SILVA, YARA LANY DIOGENES ROSAL DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de id 100172834, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0714011-05.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS. Adv(s):. DF52766 - ANNA LUISA SOUSA E SILVA, DF31272 - WESLLEY DE PAULA. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s):. DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714011-05.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS REU: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) embargada(s), para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Vencido este prazo, com ou sem resposta, remetam-se ao NUPMETAS. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702136-38.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s):. DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: THAIS DE JESUS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702136-38.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO REU: THAIS DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 26/08/2021, transcorreu o prazo para a parte ré efetuar o pagamento do débito, bem como para opor embargos à ação monitoria, apesar de devidamente citada conforme Mandado/AR ID 94883716. Certifico, ainda, que reclassifiquei o feito para Cumprimento de Sentença, conforme determinação precedente (ID 56792525). Nos termos da Portaria nº 01, de 29 de março de 2017, deste Juízo, fica a parte credora intimada a apresentar nova planilha do crédito atualizado, com a multa de 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo, sem prejuízo dos honorários advocatícios já acrescidos, conforme art. 701, CPC/2015. Prazo: 5 (cinco) dias, ficando a parte autora dispensada do recolhimento de novas custas processuais. De acordo com a Decisão ID 56792525, apresentada a planilha de crédito atualizado, os autos serão encaminhados para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Taguatinga - DF, 27 de agosto de 2021 15:03:32. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

DESPACHO

N. 0701195-21.2021.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JADER SOARES REZENDE. Adv(s):. DF60356 - ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701195-21.2021.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JADER SOARES REZENDE REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Ante o exposto requerimento das partes, designe-se nova audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, intimando-se as partes por intermédio de seus advogados regularmente constituídos. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0029123-31.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANO LUIZ MARQUES. A: FABIANA TOLENTINO DE ALMEIDA MARQUES. Adv(s):. DF40089 - FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA, DF24461 - WEDERSON OSMAR MOREIRA. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s):. DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0029123-31.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANO LUIZ MARQUES, FABIANA TOLENTINO DE ALMEIDA MARQUES EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA, ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A CERTIDÃO De ordem, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição do exequente de ID 99460037. Taguatinga - DF, 27 de agosto de 2021 15:46:23. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

N. 0708579-10.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO CLAUDIO DE MOURA REIS FILHO. Adv(s):. DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: ORION INCORPORADORA LTDA. Adv(s):. PA11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708579-10.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO CLAUDIO DE MOURA REIS FILHO EXECUTADO: ORION INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05

(cinco) dias. Ademais, fica advertida a parte de que, segundo o art. 100, § 4º, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 27 de agosto de 2021 15:54:55. LUCAS YURI RODRIGUES DOS SANTOS Estagiário Cartório

DESPACHO

N. 0712655-77.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO CESAR MARQUES. Adv(s): DF14906 - CLEIDE ALVES GUIMARAES. R: FRIGONORTE COMERCIO DE CARNES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS DIAS DE PAULA JARDIM BRENDLER. Adv(s): GO23084 - RAFAEL SEBA CORREIA. R: ELSON DE PAULA JARDIM JUNIOR. Adv(s): GO52152 - LUIZ MATHEUS SEBBA CORREIA ROUSSEAU DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712655-77.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO CESAR MARQUES EXECUTADO: FRIGONORTE COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, THAIS DIAS DE PAULA JARDIM BRENDLER, ELSON DE PAULA JARDIM JUNIOR DESPACHO O pedido de reconsideração não possui previsão no ordenamento pátrio, razão pela qual dele não conheço, sendo, ademais, vedado às partes rediscutir questões a respeito das quais tenha operado a preclusão (art. 507 do CPC). Retornem ao arquivo, imediatamente. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUISTEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710848-80.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF62201 - LUCAS CARVALHO DA SILVA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710848-80.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO foi designada para o dia 11/10/2021 às 16:00 cujo link de acesso e demais informações se encontram no documento de ID 100193727. Taguatinga - DF, 27 de agosto de 2021 16:36:37. VALERIA CRISTINA BRITO SILVA Servidor Geral

3ª Vara Cível de Taguatinga**DECISÃO**

N. 0710506-06.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: WDISSON CHAGAS SILVA. Adv(s): GO53269 - JORGE ARMANDO DE OLIVEIRA MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710506-06.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reative-se a parte devedora. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor, relacionado ao descumprimento do acordo judicial homologado em ID 88166120. Após promovida a reativação do réu, intime-se o devedor para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714862-10.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO MELLO DE VASCONCELOS. A: JUNIA DE OLIVEIRA PORTO. Adv(s): DF0032302A - LUCAS SILVA DA SILVA. R: RAQUEL CAVALCANTE DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO HENRIQUE BATISTA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714862-10.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO MELLO DE VASCONCELOS, JUNIA DE OLIVEIRA PORTO REU: RAQUEL CAVALCANTE DOS REIS, EDUARDO HENRIQUE BATISTA DE FARIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação precedente, designo data para realização da audiência de conciliação para o dia 09/11/2021 15:00min., a ser realizada pelo NUVIMEC, sala 01. De ordem, fica a parte autora intimada acerca da designação da audiência. Expeçam-se as diligências de citação/intimação da parte requerida. Taguatinga-DF, 26 de agosto de 2021. ADRIANA PONTE MARQUES Servidor Geral

MANDADO

N. 0037122-06.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF15393 - VICTOR JEFFERSON DA COSTA NASCIMENTO, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF51725 - RUBENS NECO DA SILVA. Adv(s): DF45131 - FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS. MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DE VEÍCULO E INTIMAÇÃO Destinatário: MUNIQUE RODRIGUES DE LIMA MAGALHAES Setor Habitacional Vicente Pires, rua 06., chacara 276, lote 03, 205, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72110-800 Número do processo: 0037122-06.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTHEMIZIO ANTONIO LOPES ROCHA EXECUTADO: MUNIQUE RODRIGUES DE LIMA MAGALHAES O Dr.MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, no uso de suas atribuições e na forma da Lei DETERMINA ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) DESCRITO(S) ABAIXO: FIAT/PALIO EX PLACA JFJ8135 Pertencente a: MUNIQUE RODRIGUES DE LIMA MAGALHAES Endereço: Setor Habitacional Vicente Pires, rua 06, chacara 276, lote 03, apt. 205, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72110-800 Valor da dívida: R\$ 35.925,23 (trinta e cinco mil e novecentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos); O EXEQUENTE FOI NOMEADO COMO DEPOSITÁRIO ARTHEMIZIO ANTONIO LOPES ROCHA ADVERTÊNCIAS À PARTE: * O prazo para impugnar a penhora será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data da juntada da intimação da penhora devidamente cumprida. * A impugnação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) O Oficial de Justiça deverá intimar o(a) Executado(a) da penhora e avaliação, cientificando-o(s) de que o prazo para o oferecimento de impugnação será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. 2) O(a)s Executado(a)s deverá (ão) constituir advogado ou defensor público para realizar sua defesa. 3) O EXEQUENTE FOI NOMEADO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO. CABERÁ AO EXEQUENTE FORNECER OS MEIOS PARA CUMPRIMENTO DA REMOÇÃO DO VEÍCULO PARA QUE LHE SEJA ENTREGUE EM DEPÓSITO. Deverá o oficial de justiça dar-lhe ciência da obrigação de guardar e conservar a coisa depositada com o cuidado e diligencia necessária. 4) O(A) executado(a) pode, no prazo de 10 (dez) dias, após intimado da penhora, requerer a substituição dos bens penhorados, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor, nos termos do artigo 847 do CPC. 5) Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC, as citações, intimações e penhoras, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 6) Conforme disposto pelo artigo 43, § 3º, do Provimento nº 12/2017, lavrado pela Corregedoria do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, "no instrumento de notificação ou citação constará a indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no sítio eletrônico do PJe, dispensada a impressão da contrafé." Portanto, fica o destinatário desta comunicação advertido de que o acesso à íntegra do processo, inclusive da petição inicial, se dá pelo sítio eletrônico: <https://pje.tjdft.jus.br/consulta publica/ConsultaPublica/listView.seam>", oportunidade em que deverá ser indicado um dos dados apresentados para a consulta dos autos eletrônicos, a exemplo do nome da parte ou número do processo. Expedido por ADRIANA PONTE MARQUES. Conferido por Marcela Abrahão, Diretora de Secretaria. O QUE CUMpra Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 61301037 Petição Inicial Petição Inicial 200415213828560000058478328 61301038 1_Peticao PETIÇÃO 20041521382899100000058478329 61301039 15_Procuracao/ Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 2004152138291660000058478330 61301040 16_Comprovante de Pagamento de Custas Comprovante de Pagamento de Custas 2004152138293180000058478331 61301041 17_Certidao de Casamento Certidão de Casamento 2004152138295330000058478332 61301042 18_Documento de Identificacao Documento de Identificação 2004152138296680000058478333 61301795 20_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 2004152138298690000058479086 61301043 21_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 20041521383000100000058478334 61301044 24_Copia de outro processo Cópia de outro processo 20041521383014200000058478335 61301796 30_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 2004152138302860000058479087 61301801 70_Termo de Autuacao Termo de Autuação 2004152138307850000058479092 61301802 71_Certidao Certidão 2004152138309530000058479093 61301797 72_Decisao interlocutoria Decisão interlocutória 2004152138310870000058479088 61301803 73_Certidao Certidão 2004152138312170000058479094 61301799 74_Mandado de

citacao Mandado de citação 2004152138313450000058479090 61301798 75_Certidao Certidão 2004152138314660000058479089
61301800 77_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 2004152138315880000058479091 61301804 78_Peticao
PETIÇÃO 2004152138317170000058479095 61301805 79_Certidao Certidão 2004152138318460000058479096 61301807
80_Certidao Certidão 2004152138319710000058479098 61301809 81_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação
2004152138320950000058479100 61301806 82_Certidao Certidão 2004152138322260000058479097 61301811 83_Mandado MANDADO
2004152138323790000058479102 61301813 87_Certidao Certidão 2004152138325110000058479104 61301810 88_Certidao de Publicacao
Certidão de Publicação 2004152138326390000058479101 61301808 89_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento
2004152138327640000058479099 61301812 90_Certidao Certidão 2004152138328910000058479103 61301814 91_Carga dos
Autos Carga dos Autos 2004152138330100000058479105 61301818 92_Peticao PETIÇÃO 2004152138331330000058479109
61301817 93_Certidao Certidão 2004152138332570000058479108 61301815 94_Certidao Certidão 2004152138333870000058479106
61301816 95_Decisao Decisão 2004152138335120000058479107 61301820 96_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação
2004152138336420000058479111 61301821 97_Peticao PETIÇÃO 2004152138337940000058479112 61301822 98_Certidao Certidão
200415213833930000058479113 61301819 99_Decisao interlocutoria Decisão interlocutória 200415213834060000058479110 61301823
100_Certidao Certidão 2004152138341990000058479114 61301828 101_Sentenca SENTENÇA 2004152138343280000058479119
61301829 107_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 2004152138344760000058479120 61301830 108_Certidao de Transito
em Julgado CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 2004152138346030000058479121 61301826 109_Carga dos Autos Carga dos Autos
2004152138347260000058479117 61301824 110_Certidao de Transito em Julgado CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM
JULGADO 200415213834850000058479115 61301827 111_Manifestacao da Contadoria Judicial Manifestação da Contadoria Judicial
200415213834980000058479118 61301825 112_Peticao PETIÇÃO 2004152138351100000058479116 61301831 114_Planilha de
Calculo Planilha de Cálculo 2004152138352520000058479122 61301836 116_Comprovante de Pagamento de Custas Comprovante
de Pagamento de Custas 200415213835380000058479127 61301835 117_Certidao Certidão 2004152138355230000058479126
61301832 118_Decisao Decisão 2004152138356940000058479123 61301833 119_Certidao Certidão 2004152138358320000058479124
61301834 120_Consulta Consulta 2004152138359790000058479125 61301837 124_Decisao Decisão 2004152138361260000058479128
61301838 125_Mandado de Penhora e Avaliacao Mandado de Penhora e Avaliação 2004152138362840000058479129
61301839 128_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 2004152138364260000058479130 61301840 129_Certidao
Certidão 2004152138365640000058479131 61301841 130_Despacho DESPACHO 2004152138366920000058479132 61301842
131_Mandado MANDADO 2004152138368290000058479133 61301844 133_Certidao Certidão 2004152138369650000058479135
61301843 134_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 2004152138370970000058479134 61301945 135_Procuracao/
Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 2004152138372270000058479136 61301946 136_Certidao de Publicacao Certidão
de Publicação 2004152138373570000058479137 61301947 137_Certidao Certidão 2004152138375060000058479138 61301948
138_Peticao PETIÇÃO 2004152138376480000058479139 61301949 139_Certidao Certidão 200415213837750000058479140 61301950
140_Mandado MANDADO 2004152138379090000058479141 61301951 141_Certidao Certidão 2004152138380420000058479142 61301952
142_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 2004152138381780000058479143 61301953 143_Procuracao/Substabelecimento
Procuração/Substabelecimento 2004152138383190000058479144 61301954 144_Certidao Certidão 2004152138384550000058479145
61301955 145_Carga dos Autos Carga dos Autos 2004152138385920000058479146 61301956 146_Peticao PETIÇÃO
2004152138387330000058479147 61301957 147_Certidao Certidão 2004152138388660000058479148 61301959 148_Decisao
interlocutoria Decisão interlocutória 200415213839020000058479150 61301958 149_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação
2004152138391580000058479149 61301960 150_Peticao PETIÇÃO 200415213839290000058479151 61301961 151_Certidao
Certidão 2004152138394360000058479152 61301962 152_Mandado MANDADO 2004152138395620000058479153 61301963
162_Certidao Certidão 2004152138397570000058479154 61301964 163_Despacho DESPACHO 200415213839920000058479155
61301965 164_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 2004152138400460000058479156 61301966 165_Carga dos
Autos Carga dos Autos 2004152138401670000058479157 61301967 166_Peticao PETIÇÃO 200415213840290000058479158
61301968 167_Certidao Certidão 2004152138404150000058479159 61301969 168_Decisao interlocutoria Decisão interlocutória
2004152138405520000058479160 61301970 169_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 2004152138406870000058479161
61301971 170_Carga dos Autos Carga dos Autos 2004152138408100000058479162 61301972 171_Certidao Certidão
2004152138409340000058479163 61301973 172_Decisao interlocutoria Decisão interlocutória 200415213841050000058479164
61301974 173_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 2004152138411780000058479165 61301975 174_Certidao Certidão
2004152138413270000058479166 61301976 176_Peticao PETIÇÃO 2004152138414520000058479167 61301977 177_Certidao Certidão
2004152138415820000058479168 61301978 178_Decisao interlocutoria Decisão interlocutória 2004152138417060000058479169 61301979
179_Oficio OFÍCIO 2004152138418230000058479170 61301980 185_Certidao Certidão 2004152138419670000058479171 61301981
186_Oficio OFÍCIO 2004152138420850000058479172 61301982 187_Certidao Certidão 2004152138422620000058479173 61301983
188_Oficio OFÍCIO 20041521384240000058479174 61301984 189_Certidao Certidão 200415213842530000058479175 61301985
190_Certidao Certidão 2004152138426710000058479176 61301986 191_Certidao Certidão 2004152138428150000058479177 61301987
192_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 2004152138429490000058479178 61301988 193_Procuracao/Substabelecimento
Procuração/Substabelecimento 2004152138430870000058479179 61301989 194_Certidao Certidão 2004152138432150000058479180
61301991 195_Carga dos Autos Carga dos Autos 2004152138433490000058479182 61301990 196_Certidao Certidão
2004152138434750000058479181 61935537 Certidão Certidão 2004241713520180000059069211 61935537 Certidão Certidão
2004241713520180000059069211 61935542 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 2004241714325930000059069215
62373012 Petição Petição 2005050752158640000059465103 62373013 PETIÇÃO AUSENCIA DE FOLHAS ARTHEMIZIO X MUNIQUE
0037122-06.2013.8.07.0007 Petição 2005050752160700000059465104 62388110 Despacho Despacho 2005051404421670000059478702
62720065 Certidão Certidão 2005081847326270000059775932 62892815 Certidão Certidão 2005121337272990000059939437
62720065 Certidão Certidão 2005081847326270000059775932 62892815 Certidão Certidão 2005121337272990000059939437 63297715
Petição Petição 2005171802579480000060305251 63297717 PETIÇÃO AUSENCIA DE FOLHAS ARTHEMIZIO X MUNIQUE
0037122-06.2013.8.07.0007 Petição 2005171802581180000060305253 63342197 Despacho Despacho 2005181451481800000060344997
63342197 Despacho Despacho 2005181451481800000060344997 64176755 Certidão Certidão 2005281353018440000061089223
64176755 Certidão Certidão 2005281353018440000061089223 64940471 Petição Petição 2006081153503470000061776242
64940474 SERASAJUD ARTHEMIZIO X MUNIQUE Petição 2006081153505240000061776245 64959703 Despacho Despacho
2006081450074510000061792788 64959703 Despacho Despacho 2006081450074510000061792788 64969814 Certidão Certidão
2006081537310330000061799230 64969819 RENAJUD -MUNIQUE RODRIGUES DE LIMA MAGALHAES Documento de Comprovação
2006081537314700000061799232 65129880 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2006100226285290000061943971
65141226 Petição Petição 2006101006017280000061955106 65141227 MANIFESTAÇÃO ARTHEMIZIO X MUNIQUE Petição
200610100601920000061955107 65158308 Despacho Despacho 2006101339512130000061970011 65158308 Despacho Despacho
2006101339512130000061970011 65252474 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2006120319339070000062055215
65367864 Petição Petição 2006151120532230000062157947 65367868 MANIFESTAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA
ARTHEMIZIO X MUNIQUE Petição 2006151120533660000062157951 65367874 Capa do Processo e Procuração Documento
de Comprovação 2006151120535170000062157957 65385431 Decisão Decisão 2006151459146550000062173316 65385431
Decisão Decisão 2006151459146550000062173316 65580050 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização

20061702264632100000062347841 65579103 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20061702265062200000062346894 65566659 Mandado Mandado 20061716582313500000062335395 65566659 Mandado Mandado 20061716582313500000062335395 72181843 Diligência Diligência 20091415594427000000068259729 72310179 Certidão Certidão 20091517244190300000068374518 72310179 Certidão Certidão 20091517244190300000068374518 72455100 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20091702372823600000068503541 72968569 Petição Petição 20092315255229300000068967313 72968579 PETIÇÃO - ARTHEMIZIO X MUNIQUE PROCESSO 0037122-06.2013.8.07.0007 Petição 20092315255238500000068967323 73101325 Despacho Despacho 20092418393019500000069086923 73101325 Despacho Despacho 20092418393019500000069086923 73252587 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20092802335321500000069222128 73358997 Intimação Intimação 20102619225664300000069315030 73490278 Certidão Certidão 20093007014179900000069435717 75587342 0037122-06 AR CUMPRIDO AR - Aviso de recebimento 20102619230637500000071326186 75614482 Certidão Certidão 20102706481168700000071347771 76467074 Certidão Certidão 20110616525960800000072117476 76470170 Despacho Despacho 20110617410464700000072120317 76470170 Despacho Despacho 20110617410464700000072120317 76652496 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20111003242462100000072284937 77522065 Certidão Certidão 20111908462180500000073068249 77543601 Despacho Despacho 20111912450837200000073088536 77543601 Despacho Despacho 20111912450837200000073088536 77702150 Petição Petição 20112016005987000000073226630 77702152 MANIFESTAÇÃO DEVOLUÇÃO DE PRAZO - ARTHEMIZIO X MUNIQUE Petição 20112016005988000000073226632 77708432 Despacho Despacho 20112017121601500000073236315 77708432 Despacho Despacho 20112017121601500000073236315 77743966 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20112102390184300000073266857 77898361 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20112403591948700000073406398 78722717 Certidão Certidão 20120217110396000000074152168 79477548 Certidão Certidão 20121109234689700000074836439 79477550 Certidão Certidão 20121109250100200000074836441 96598558 Petição 21070514175431000000090253493 96598583 procuracao MUNIQUE Procuração/Substabelecimento 21070514175441100000090253517 96869061 Petição Petição 21070715503191100000090495648 96869063 PROPOSTA DE ACORDO - MUNIQUE Petição 21070715503200100000090495650 96884241 Certidão Certidão 210707170032500000090508955 96884241 Certidão Certidão 210707170032500000090508955 97059374 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 210709023217000000090665265 97489853 Petição Petição 21071415124587200000091048496 97521774 Certidão Certidão 21071417524910600000091077896 97616242 Petição Petição 21071515425908300000091163991 97619299 MANIFESTAÇÃO - MUNIQUE X ARTHEMIZIO Petição 21071515425917400000091163998 97619301 PLANILHA DE DÉBITOS ATUALIZADA Documento de Comprovação 21071515425925300000091164000 98018986 Despacho Despacho 21072020385691100000091520584 98018986 Despacho Despacho 21072020385691100000091520584 98184647 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21072202330883500000091669138 98185045 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21072202330923600000091669536 98513776 Certidão Certidão 21072617152143900000091964947 98513778 Certidão Certidão 21072617155199800000091964949 98971065 Petição Petição 21073014493759700000092372807 98977294 PETIÇÃO - ARTHEMIZIO X MUNIQUE - 0037122-06.2013.8.07.0007 (2) Petição 21073014493768200000092378931 99035085 Decisão Decisão 21073023412051800000092429268 99035085 Decisão Decisão 21073023412051800000092429268 99212256 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21080302503192900000092588397 99260705 Petição Petição 21080315032965400000092631542 99260708 Informar Endereço - MUNIQUE Petição 21080315032977000000092631544 99272016 Certidão Certidão 21080315525020800000092640621 99337869 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21080402340698900000092699910 99639963 Decisão Decisão 21080910481468200000092972236 99639963 Decisão Decisão 21080910481468200000092972236 100051674 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21081202380642700000093343215 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

DECISÃO

N. 0714700-15.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: FABIO RICARDO DA SILVA. Adv(s): GO40275 - JHONATAN NERYVALDO FERREIRA MENDANHA CARDOSO SILVA. R: UNA CAR SERVICIO DE MANOBRISTAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. A despeito do mencionado pelo embargante em ID 101406283, tenho que não restou esclarecido o porque da distribuição simultânea de embargos de terceiro idênticos sob os n. 0714700-15.2021.8.07.0007 e 0714699-30.2021.8.07.0007. Assim, considerando os fundamentos acima indicados, emende-se a petição inicial para esclarecer, de forma clara e objetiva, acerca da distribuição de duas demandas idênticas (0714700-15.2021.8.07.0007 e 0714699-30.2021.8.07.0007), sob pena de extinção do último processo distribuído. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

N. 0713310-78.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS GEOVANE NUNES DE AQUINO. Adv(s): DF52891 - THIAGO HOLANDA NUNES DE AQUINO. R: PREDIGAS ENGENHARIA, COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP. R: GLOBAL COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF48477 - YRINA SOUZA CRUZ MULINE, DF60107 - ALINE MOURA PEREIRA. Verifique a Secretaria, para fins de aplicação art. 274, parágrafo único, do CPC, se os ARs referenciados nos IDs 101017067 e 100599630 teriam sido direcionados aos endereços em que foram os réus citados durante a fase de conhecimento. Após, conclusos.

N. 0714641-32.2018.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: PAULO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. R: ANTONIO MANOEL NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AVELINO AUGUSTO TEIXEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABDUL MAJID IBRAIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANSAR MOHAMED BASSIR IBRAIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO o pedido de citação por edital requerido, ID nº 100494511, relacionado aos réus ABDUL MAJID IBRAIMO, ANSAR MOHAMED BASSIR IBRAIMO, tendo em vista que infrutíferas as diligências realizadas nos endereços fornecidos pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz, conforme previsto no art. 256, § 3º, do CPC. Publique-se o edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma prevista no art. 257, inciso II, do CPC. Após, não havendo manifestação da parte requerida, remetam-se os autos à Curadoria Especial, conforme previsto no art. 72, II, do CPC. I.

N. 0704605-57.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUMAY DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS, DF41290 - MARIA ROSANGELA DA SILVA DE MONCAO. R: RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA. R: RSD SOLUCOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP. Adv(s): SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA. R: NEXT BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME. R: INVENT SOFTWARE LTDA - EPP. Adv(s): DF42957 - ADALBIAN DE SOUSA. T: PAULO EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o expert nomeado para que tenha ciência dos questionamentos respondidos pela parte autora em ID 101107778. No mais, aguarde-se a entrega do laudo pericial. I.

N. 0714845-71.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MG108505 - EDUARDO HENRIQUE BRANDAO. Proferida a decisão de ID 101310745, a parte autora apresentou pedido de reconsideração de ID 101457996, requerendo seja o AUTOR ou sua procuradora VANESSA REBECA PEREIRA GASPAR fiel depositário do bem até ulterior decisão. No entanto, a parte autora desafia o recurso próprio, previsto na legislação processual. Nesse sentido, o pedido de reconsideração nada mais é que uma tentativa de modificação da decisão, por via

não contemplada em qualquer previsão normativa processual. Destaque-se que os fundamentos do assim chamado pedido de reconsideração deveriam, em verdade, estar contidos na fórmula recursal correlata, uma vez que a rediscussão de matéria já decidida anteriormente contribui, apenas, para a morosidade processual. Ademais, a decisão de ID 101310745 deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte autora não trouxe elementos novos capazes de modificar o entendimento anterior. Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora. Prossiga-se com o determinado na decisão de ID 101310745. I.

N. 0711966-28.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DELY GOMES LUZ FILHO. Adv(s): DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. Promova-se a liberação dos valores de ID 100906805 em benefício do autor, observada a conta bancária indicada no ID 101439885. Tudo feito, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. I.

N. 0012164-97.2006.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GONCALVES TOLENTINO. Adv(s): DF15670 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GONCALVES TOLENTINO, DF0027957A - ANA PAULA PESSOA CESAR TOLENTINO VAZ, DF37590 - JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO. R: SAMARONI CAMPOS BRANQUINHO. Adv(s): DF4174 - RONY CESAR DE MEDEIROS, DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESUS JOSE ALVES FERREIRA. Adv(s): DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. Oficie-se, em resposta à missiva de ID 100608207, noticiando que fica autorizada a inscrição do veículo em questão (placas KBX8446) em hasta pública. Promova-se, com isso, a imediata retirada da restrição RENAJUD lançada sobre o veículo de placas KBX8446. Aguarde-se, no mais, o transcurso do prazo assinalado ao executado em ID 100607492. I.

N. 0716125-48.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EDUCACIONAL INFANTIL AQUARELA LTDA - ME. Adv(s): DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. R: CAROLINE ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em exame, a impugnação ventilada sob o ID 100628184. Inicialmente, conforme fora anteriormente ressaltado em ID 78839807, não há falar em nulidade da citação levada a efeito durante a fase de conhecimento, eis que se mostra válido o ato citatório perfectibilizado pela via postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto da ré, recebida no condomínio edilício respectivo pelo funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, tal como se deu in casu. Outrossim, considerando que a parte executada não logrou comprovar a impenhorabilidade do montante constricto nos autos, diante da inexistência de documentos que demonstrem a natureza salarial da verba, mantenho a penhora realizada. Assim, após preclusa esta decisão, promova-se a transferência do montante penhorado em ID 93874247 para conta bancária vinculada a este feito. I.

N. 0703146-54.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAMIANA MAMEDES LEITE. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: BRUNO MENDES BARROSO. R: GBR MEDICAMENTOS EIRELI - ME. R: DILMA MENDES BARROSO. Adv(s): DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES. A despeito da certificação errônea do oficial de justiça, na forma certificada no ID 101464587, tenho que a diligência objeto do mandado (PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DE VEÍCULO E INTIMAÇÃO) restou infrutífera. Assim, prossiga-se conforme suspensão determinada no ID 94976577. I.

N. 0701554-43.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PJ INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF23674 - ALDAIR JOSE DE SOUSA. R: MILLENIUM CONDOMINIO RESORT. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR, DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: ADRIANA FRANCESCON. Adv(s): DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA, DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: FERNANDO VIANA E SILVA FILHO. R: SIMONE MOURA LOPES VIANA. R: RAFAEL MACHADO GIOVANELLA. R: EDIVANIA BELTRAME. R: FREDERICO FANFA RIBAS. R: LUZARDO PEREIRA DA SILVA. R: ROBSON BARBOZA FERREIRA. R: ROSEMARY FERREIRA ALVES DE MATOS. R: ROSANGELA BARBOZA FERREIRA COSTA. R: JULIANA BARBOZA COELHO FERREIRA. R: REJANE BARBOZA FERREIRA CARDIA. R: VIRGOLINO MENDES CARDIA NETO. R: VANDER ALVES DA SILVA. R: DIANA MARIA LEITE ALVES. R: JOSE LEOPOLDO MALCHER E SILVA NETO. R: SHEILA FERREIRA MALCHER E SILVA. R: JOSE EDUARDO DUQUE MOREIRA. R: VANIA CRISTINA MONCAIO MARQUEZ DUQUE MOREIRA. R: JOSE MAURO CUNHA PEREIRA. R: LIANE TERESINHA ASTIGARRAGA PEREIRA. R: KATIA APARECIDA FERRER CALDAS. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: ADEMILSON DE AZEVEDO CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN PIERRE BARGUIL BRASILEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CECILIO SEPULVEDA MONTEIRO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZIA FADIA DE MELO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO GUIMARAES DA SILVA. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: MARINEIDE PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M & ARAUJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. R: SERGIO AUGUSTO MROGINSKI. R: ANDREA BARBI CHAVES MROGINSKI. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: ROSILENE MROGINSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA TEREZINHA KOSLYK ALVES PONTES. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: ALIPIO PINTO PONTES. R: FERNANDA DAMIS OLIVEIRA CUNHA. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF23090 - DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA. R: J P S INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS. R: KELLY LETICIA FERNANDES BORGES MATOS. R: MAURICIO DE OLIVEIRA MOLINAR. R: VIRGINIA RODRIGUES CARDOSO MOLINAR. R: MARIA ELISMAR CASTRO DE ALENCAR. R: ARETUSA GUIMARAES CUNHA. R: BRUNO BEZERRA DE MATOS. R: MARCOS FERNANDES DE ALMEIDA. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: VALOR EMPREENDEMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO APARECIDO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIZA DAS GRACAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUHITE SHIGUTI. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: MANOEL BENEVIDES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA SUELI CAVALCANTE E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO AUGUSTO DE MELO E SILVA. R: SANDRA DERANI GURGEL DA SILVA. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: STENIO NUNES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACQUELINE NASCIMENTO DOS REIS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS COLLING DE SOUZA. Adv(s): DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA, DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: ANGELA BRITTO BARBOSA. R: ANTONIO DEODATO DE OLIVEIRA NETO. R: LUCIA REGINA MOREIRA OLIVEIRA. R: ZILTON LEITE DE CARVALHO. R: CLEUZA DAS MERCES CAMPOS CARVALHO. R: EUTO ASSIS DE LIMA. R: SANDRO CARLOS VIEIRA. R: SANDRA MARA DAIREL VIEIRA. R: AGOSTINHO ALVES TEIXEIRA SOBRINHO. R: MARIA DAS GRACAS CORTEZ TEIXEIRA. R: SERGIO GOMIDE DE ARAUJO. R: SIRLIANE MARIA GOES DE PINHO PIRETTI. R: SERGIO JOSE PIRETTI. R: JOAQUIM JORGE CAMARA PIRES. R: MARIA JACY DE OLIVEIRA PIRES. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: MARIA DAS GRACAS PEREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO DALLA COSTA DIDEROT. R: MARA ANGEL MONTEIRO DALLA COSTA DIDEROT. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: REINALDO CASSIUS LOPES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANA LIMA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA LINS DE REZENDE ABOUDO. Adv(s): DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA, DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: WESLEY GABRIELI DE SOUZA. R: ELAINE NOVAES VIEIRA. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: UBIRATAN CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALMEIDA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO FERREIRA GOMES FILHO. R: ANA PAULA PATI GOMES. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: CELSO DA SILVA FRANCO. R: LUCIANE CRISTINA RIBEIRO FRANCO. Adv(s): DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA, DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: GENTIL RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR. R: ALESSANDRO DE SOUZA REIS RODRIGUES. R: WILSON DA SILVA LIMA. R: EDNA MENDONCA PALHARES LIMA. R: IURE OLIVEIRA LOPES. R: CRYSTIANE GONCALVES OLIVEIRA LOPES. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: FLAVIO BARROSO DE BRITTO FREIRE. R: LUCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. R: JOSE MARIA TORMIM. R: EDINAMAR SOARES DA SILVA TORMIM. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: ALESSANDRO GODINHO. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. R: SONIA MARA SALAROLI. R: GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. Da análise detida dos autos, tenho por bem indeferir o pleito de exclusão do polo

passivo realizado em ID 100078601. Isso porque, como é cediço, a sra. MARIA HELENA ALMEIDA CARNEIRO era casada com o sr. UBIRATAN CARNEIRO DA SILVA sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme consta da certidão de matrícula acostada ao R.5/223215 (ID 21108281), pelo que possuía, à época que houve a constituição do débito ora perseguido, a condição de coproprietária do imóvel. Inexistem dúvidas, portanto, acerca da sua responsabilidade pela dívida cobrada neste cumprimento de sentença, pelo que a mantenho no polo passivo. Aguarde-se, assim, o cumprimento dos demais mandados de intimação, bem como, o prazo reservado às partes devedoras para que apresentem impugnação. Após a certificação do transcurso do prazo de todos os executados, retornem os autos conclusos para apreciação das impugnações apresentadas nos autos. I.

DESPACHO

N. 0707840-90.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: CIELO S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RN14122 - FABIO DE MELO MARTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707840-90.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA REU: CIELO S.A. DESPACHO Cuida-se de feito em que já houve, através do ofício de ID 100640220, a liberação dos valores pretendidos pelo credor, pelo que o feito deverá ser extinto pelo adimplemento da dívida. A fim de viabilizar o exame da postulação de ID 101021716, certifique a Secretária acerca dos valores disponíveis nestes autos. Após, conclusos. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703330-39.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65764 - SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS. R: HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULDASIO GALDINO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703330-39.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. P. D. C. F. REPRESENTANTE LEGAL: DEIZIANE PEREIRA DA COSTA REU: HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA CERTIDÃO Certifico que o(a) perito(a) apresentou petição, marcando a perícia para o dia 22/09/2021, às 18h, no(a) LIBERTY MALL, TORRE A, SALA 1123, SETOR COMERCIAL NORTE QUADRA 02, CEP: 70.712-904 - Asa Norte -Brasília - DF. Fone: 3328-1028. Assim, de ordem, ficam as partes intimadas da data da perícia, bem como do teor da petição de ID 101503560 Sem prejuízo, faça os autos conclusos. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

DESPACHO

N. 0701097-06.2020.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GIOVANNA TADEU LEMOS CAMPOS SOUSA. Adv(s): DF55624 - HELIO VIEIRA PESSOA, DF31532 - RAQUEL CANDIDA BRAGA. R: BRENNO EUCLIDES JANSEN DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701097-06.2020.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: GIOVANNA TADEU LEMOS CAMPOS SOUSA REU: BRENNO EUCLIDES JANSEN DA COSTA DESPACHO Tendo em conta que o réu não cumpriu a determinação ID 99691051, indefiro o benefício da gratuidade de justiça. Com efeito, sem outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença juntamente com o processo 0708501-11.2020.8.07.0007, haja vista a conexão. Na oportunidade da decisão de mérito, dado o julgamento simultâneo, mais adequada se revela a análise das preliminares trazidas das razões da defesa. Assim, tornem os autos para sentença. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0712837-29.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: RAFAELLA GOMES FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712837-29.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: RAFAELLA GOMES FREITAS DE OLIVEIRA DESPACHO A parte credora, por meio da petição ID 100934311 e anexo, noticia a realização de acordo extrajudicial com a parte devedora e solicita homologação. Todavia, a considerar que a parte devedora não está acompanhada de advogado, promova a parte credora o reconhecimento da firma da ré, aposta no documento, no prazo de 05 dias. Cumprido, retornem conclusos para homologação. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0700013-38.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA FERREIRA AMORIM. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700013-38.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA AMORIM EXECUTADO: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME DESPACHO A parte devedora, diante do requerimento de penhora de imóvel, nos termos solicitados pela parte credora, informa a inviabilidade da construção, ao argumento de contrato de compra e venda com terceiros. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0706055-02.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL AIRES FILHO. Adv(s): DF29235 - GEVAL DE OLIVEIRA. R: FLAVIO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO0029752A - EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706055-02.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL AIRES FILHO REU: FLAVIO DE OLIVEIRA DESPACHO Manifeste-se a parte requerida acerca do noticiado pelo autor em ID 101447853, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0702714-35.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MARIA INACIA DE AGUIAR. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES, DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES. R: DEIVID ALVES FERREIRA. Adv(s): DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702714-35.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MARIA INACIA DE AGUIAR REU: DEIVID ALVES FERREIRA DESPACHO Ao autor, para que se manifeste a respeito do noticiado pelo requerido no ID 101433549, no que tange à desocupação do imóvel. Prazo de 05 (cinco) dias. Escoado em branco o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0716784-23.2020.8.07.0007 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: MARELENE GOMES RESENDE. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA. R: BANCO ITAUCARD S.A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716784-23.2020.8.07.0007 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: MARELENE GOMES RESENDE REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO À parte requerente, para que diga a respeito da manifestação de ID 101467502 e seu anexo, sob pena de se presumir ter havido a apresentação da totalidade dos documentos. Prazo de 05 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0720674-04.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PRATIC HOME MULTIRESIDENCIAL. Adv(s): DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: TAIS OLIVEIRA BARCELOS RANGEL. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720674-04.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRATIC HOME MULTIRESIDENCIAL EXECUTADO: TAIS OLIVEIRA BARCELOS RANGEL DESPACHO Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga a respeito da proposta de acordo realizada em ID 101473483, sob pena de se presumir a sua anuência. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0709595-96.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISABEL SOBRINHO NETA DE AGUIAR. Adv(s): DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: ALL DUBLIN IRELAND PUB BAR LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DE PAULA GUARACIABA CALVOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO ANTONIO GUARACIABA CALVOSO. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. R: MARIA JOSE DA MOTA ANDRADE. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709595-96.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABEL SOBRINHO NETA DE AGUIAR EXECUTADO: ALL DUBLIN IRELAND PUB BAR LTDA - ME, RAFAEL DE PAULA GUARACIABA CALVOSO, RICARDO ANTONIO GUARACIABA CALVOSO, MARIA JOSE DA MOTA ANDRADE DESPACHO Aguarde-se, por cautela, para fins de desconstituição da penhora do imóvel (ID 28531102), o trânsito em julgado do RESP em questão (ID 101200233), o que deverá, tão logo ocorra, ser noticiado pela parte devedora nestes autos. No mais, fica o credor intimado a impulsionar o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão. Na ocasião, deverá juntar planilha atualizada do débito. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705219-28.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELISANGELA FERNANDES VAZ. A: RODRIGO BORGES CIABOTTI. Adv(s): DF0032538A - JOSE NEVES RODRIGUES. R: TGMB 076 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: OCP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA LTDA. R: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Ciente do extrato bancário juntado sob o ID 101467790. Considerando que os valores efetivamente liberados ao credor (R\$ 853.879,53), somados àqueles constantes destes autos (R\$ 5.618,67), perfazem a monta de R\$ 859.498,20, valor este que é inclusive superior ao mencionado pelo credor em ID 100888527, tenho que inexistente qualquer prejuízo quanto ao pagamento. Nesse contexto, a fim de viabilizar a liberação dos valores elencados no extrato de ID 101467790, intime-se a parte credora para que indique os dados da conta bancária em que deverá haver o depósito. Promovida a indicação dos dados bancários, fica a secretaria, desde logo, autorizada a liberar a quantia em benefício do credor. Sem prejuízo, com o fito de melhor elucidar a divergência entre os valores efetivamente depositados nestes autos (ID 100414298 - R\$ 853.879,53) e aqueles que foram transferidos ao credor - sem a devida atualização monetária aplicável à espécie -, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que a financeira esclareça porque os valores de ID 101467790 não foram, juntamente com aqueles de ID 100874790, transferidos à parte credora. I.

N. 0036018-42.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS). Adv(s): DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: ELAINE CRISTINA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0036018-42.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requer a penhora de saldo de imposto de renda a ser restituído pela parte devedora. No entanto, o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil disciplina que são impenhoráveis: "Art. 833 (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;" Assim, não se mostra possível a penhora requerida pelo credor, uma vez que a restituição do imposto de renda possui caráter alimentar. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE REMUNERAÇÃO. PENHORA DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. Nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é vedada a penhora dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões pecúlios e montepios, percebidas pelo devedor, de modo a lhe garantir numerário suficiente para a sua sobrevivência e de sua família. Não se mostra possível, ainda, penhorar a remuneração do devedor, advinda da restituição do Imposto de Renda, porquanto essa verba tem caráter alimentar. A natureza alimentar dos honorários advocatícios, por si só, não permite a penhora em folha de pagamento do devedor, uma vez que a impenhorabilidade definida no art. 649, inc. IV do Código de Processo Civil só pode ser mitigada para execução de prestações alimentícias com origem no direito de família, conforme se extrai do § 2º do mesmo art. 649, do CPC. Recurso conhecido e provido." (Acórdão n.957977, 20160020149809AGI, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 23/08/2016. Pág.: 193/202) Assim, INDEFIRO o pedido de ID Num. 100986456. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0715311-65.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESLANNY JHENYFR ALVARENGA GOMES. Adv(s): TO7480 - LUCIANA ALVES MIELE, TO7700 - MONICA PAGLIARINI. R: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, manejada por ESLANNY JHENYFR ALVARENGA GOMES em desfavor de UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Conforme se verifica da peça de ingresso, o endereço da parte ré é situado em ÁGUAS CLARAS/DF, como se pode verificar do CEP de n. 71966-700 perante os sítio eletrônica dos correios. Assim, diante da regra de competência estatuída no art. 46 do CPC, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF. Remetam-se os autos, observadas as cautelas de estilo. I.

CERTIDÃO

N. 0710865-53.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRIMICIAS DECORACOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA. R: LOGUS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: HERCULES AGNALDO ISAAC. Adv(s): DF12559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710865-53.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRIMICIAS DECORACOES E EVENTOS LTDA - ME REU: LOGUS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP, HERCULES AGNALDO ISAAC CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada pela ré LOGUS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP a contestação tempestiva, com procuração e documentos. Certifico ainda que cadastrei no sistema informatizado, o advogado outorgado pela parte ré. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

N. 0710015-62.2021.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: RENATO BARBOSA DA MATA. Adv(s): DF16474 - ANDRE LUIS DEL CASTILLO ROCHA. R: ADRIANO JUNIO DE OLIVEIRA. Adv(s): PR64551 - VINICIUS BERTECO MELLO. R: ANDRE JORGE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): PR64551 - VINICIUS BERTECO MELLO. R: CBF SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LARISSA MESQUITA DOS SANTOS BRAGA 38637787827. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSICA ANDRADE DE SOUSA RIBEIRO 03661858106. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREFACIL FINANCIAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710015-62.2021.8.07.0007 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: RENATO BARBOSA DA MATA SUSCITADO: ADRIANO JUNIO DE OLIVEIRA, ANDRE JORGE DE OLIVEIRA, BENS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME, CBF SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, LARISSA MESQUITA DOS SANTOS BRAGA 38637787827, JESSICA ANDRADE DE SOUSA RIBEIRO 03661858106, CREFACIL FINANCIAMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, registrei ciência do(s) AR(s) não cumprido(s), referente ao(s) mandado(s) de citação do réu(ré)(s) ANDRE JORGE DE OLIVEIRA, ID(s) Num 99885380/101496994, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a citação pelo motivo "desconhecido". Certifico, ainda, que o suscitados ADRIANO JUNIO DE OLIVEIRA juntou contestação ao ID 98599453. De ordem, fica a parte autora intimada a movimentar o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de incidência do disposto no artigo 240, § 2º do CPC. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706968-80.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ARTUR NUNES JUNIOR. Adv(s): DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. R: ROBERTO DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706968-80.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ARTUR NUNES JUNIOR EXECUTADO: ROBERTO DE ALMEIDA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora apresentou petição, ID 101387315, na qual requer a realização de pesquisa de bens a partir dos sistemas SISBAJUD, ERIDF, RENAJUD e INFOJUD. Assim, proceda-se à consulta via SISBAJUD, observando o valor atualizado do débito indicado pelo credor na planilha de ID 101378323. Restando negativa, promova-se a pesquisa ao RENAJUD. Em caso positivo, proceda-se ao bloqueio e intime-se o credor para indicar o endereço de localização do veículo, a fim de possibilitar sua penhora que, desde já, fica deferida. Considerando que o real valor do bem depende de suas condições gerais de uso e conservação, determino a expedição de mandado de avaliação e remoção, pois nomeio o credor depositário do bem penhorado, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC. Caberá ao credor fornecer os meios para o cumprimento da remoção do veículo para que lhe seja entregue em depósito. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Restando infrutífera a consulta ao sistema RENAJUD, determino a consulta ao sistema INFOJUD. Por fim, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0705087-63.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF0036468A - ANDRE SEIBERT. R: ANA SARA BARBOSA BORGES DE LACERDA. Adv(s): DF45183 - RUAN CARLOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705087-63.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DA COSTA REU: ANA SARA BARBOSA BORGES DE LACERDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora apresentou petição, ID 101318720, na qual requer a realização de pesquisa de bens a partir dos sistemas BACENJUD e SISBAJUD. Assim, proceda-se à consulta via SISBAJUD, observando o valor atualizado do débito indicado pelo credor na planilha de ID 101318721. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715104-66.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUZANA OLIVEIRA DIAS DA SILVA. Adv(s): DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715104-66.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUZANA OLIVEIRA DIAS DA SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico que procedi o agendamento da data de audiência de VIDEOCONFERÊNCIA Fica o autor intimado acerca da data de audiência designada para o dia 09/11/2021, às 16h00min, conforme certidão de ID 101531175 e anexo.. Expeça-se a diligência de citação e intimação da parte requerida. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

N. 0715104-66.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUZANA OLIVEIRA DIAS DA SILVA. Adv(s): DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715104-66.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUZANA OLIVEIRA DIAS DA SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 09/11/2021 16:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_01_VC_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência,

a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 27/08/2021 11:26 HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL

N. 0703424-84.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO MACIEL COELHO DE SOUZA. Adv(s): DF57996 - ALINE LUIZA CARDOSO SERRA; Rep(s): ERIKA CRISTINA MACIEL COELHO DE SOUZA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703424-84.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MACIEL COELHO DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: ERIKA CRISTINA MACIEL COELHO DE SOUZA REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos ofício do IML e laudo. De ordem, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

N. 0701818-55.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA MAR DOS SANTOS MIGLIORINI. Adv(s): PR60897 - MONICA CRISTINA CASALI. R: RVN CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. - ME. Adv(s): DF45319 - BERTONI BARBOZA DE OLIVEIRA. R: STEFANI MARCINICHEN BRUNO. Adv(s): SC56619 - ANDRE LEIVAS DE ARAUJO VIANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701818-55.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA MAR DOS SANTOS MIGLIORINI REU: RVN CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. - ME, STEFANI MARCINICHEN BRUNO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada a contestação tempestiva com documentos. Nos termos da decisão de ID 99320298, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

DESPACHO

N. 0719547-94.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TERESINHA DE JESUS DOS SANTOS. Adv(s): DF41319 - RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO. R: AILTON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF58711 - THAIS SOUSA NERI. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: DANILO FERRARI ALBERTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719547-94.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TERESINHA DE JESUS DOS SANTOS REQUERIDO: AILTON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Intime-se o perito acerca das manifestações da parte ré no ID 101101134, que deverá, no prazo de 05 dias, informar se mantém o valor dos honorários. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0001213-29.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALOYSIO SOARES ORRICO. A: NICOLINA DE SOUSA ORRICO. Adv(s): DF17446 - VANESSA MARTINS DE SOUZA, DF36586 - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001213-29.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NICOLINA DE SOUSA ORRICO, ALOYSIO SOARES ORRICO EXECUTADO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Ante a inércia da parte devedora a respeito da última parte do despacho ID 96731571, promova a parte credora, no prazo de 05 dias, o andamento do feito. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0703374-92.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: LUCIANA SILVA MENDES MACHADO. R: EMANOEL NEY DA SILVA CARDOSO. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703374-92.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO EXECUTADO: LUCIANA SILVA MENDES MACHADO, EMANOEL NEY DA SILVA CARDOSO DESPACHO Recebo a impugnação à penhora, nos termos do art. 854, § 3º, inciso I, do CPC. Intime-se a parte exequente para que se manifeste. Prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0705674-95.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANA VIEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. R: ARINDA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): GO0010958A - DIVINO DONIZETTI PEREIRA, DF18377 - DIVINO CAVALHEIRO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705674-95.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIANA VIEIRA RIBEIRO EXECUTADO: ARINDA FERNANDES DA SILVA DESPACHO Esclareça a parte exequente, diante da petição trazida em ID 101509402, se pretende seja cumprida a penhora, avaliação e remoção do veículo indicado no ID 50438363 no novo endereço apontado. Prazo de 05 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0703491-83.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MARCIO DINIZ. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: ALDENICE DA SILVA AGUILAR. Adv(s): DF26020 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703491-83.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARCIO DINIZ REU: ALDENICE DA SILVA AGUILAR DESPACHO A fim de se evitar a posterior prática de atos desnecessários, intime-se a parte requerida, uma vez mais, para os fins do despacho de ID 99386254. Prazo de 05 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703029-92.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ABADIA ROSA. Adv(s): DF59136 - GERALDO BATISTA DE SOUZA. R: LEANDRO MANGUEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703029-92.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA ABADIA ROSA REU: LEANDRO MANGUEIRA DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, em cumprimento a decisão de ID Num. 94876961, fica a parte credora intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, e requerer o que de seu interesse. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PAULO VINICIUS ALVES Servidor Geral

N. 0715366-50.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDOMAR BATISTA DO ROSARIO - ME. Adv(s): DF0038275A - THAYRONY SULLIVAN CASTRO DE MOURA. R: GENILSON PEREIRA DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715366-50.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LINDOMAR BATISTA DO ROSARIO - ME REU: GENILSON PEREIRA DE MACEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, em cumprimento a decisão de ID Num. 96754646, fica a parte credora intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, e requerer o que de seu interesse. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709098-48.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 321 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ANTONIO JOAO PEREIRA DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709098-48.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 321 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES EXECUTADO: ANTONIO JOAO PEREIRA DO AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a esclarecer a respeito da penhora e da localização do bem objeto da constrição, a parte credora afirma na petição ID 101021135, que pretende a penhora do imóvel edificado no lote 2B, constituído de prédio de 5 andares, com 32 apartamentos e 6 lojas comerciais. Com efeito, a planilha atualizada de débitos apresentada pela credora, registra o valor devido de R\$ 65.518,82. Assim, o pleito para penhora de todo o edifício não se mostra aceitável, vez que a medida se revela excessivamente gravosa, atingindo especialmente terceiros, razão pela qual indefiro. Assim, promova a credora o regular andamento do feito, no prazo de 5 dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0715326-34.2021.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A: MARIA JOSE DE CARVALHO BIAGE. A: MARONITA ROSA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF0029314A - MARCUS BIAGE DA SILVEIRA. R: ALDENORA GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO MENDONCA REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de homologação de usucapião manejada por MARIA JOSE DE CARVALHO BIAGE, MARONITA ROSA DA SILVA SANTOS em desfavor de ALDENORA GOMES DE SOUZA, RAIMUNDO MENDONCA REZENDE. DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, deverá a parte autora comprovar a sua condição de hipossuficiência, uma vez que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de necessidade jurídica, de modo que é dever do julgador aferir a presença dos requisitos impostos à concessão do benefício postulado. Neste sentido, precedente firmado no âmbito do E. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. (...) 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1061556, 07122142020178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2017, Publicado no DJE: 01/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada ? grifo inexistente no original). Ainda, merece destaque decisão proferida pelo E. STJ a respeito do tema: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp 1621028/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017 ? grifo inexistente no original). Ademais, a ocorrência de litisconsórcio ativo impõe a comprovação da alegada hipossuficiência por todos os autores que participam da demanda, considerando que eventual benefício à gratuidade de justiça tem natureza intuito personae. Mais uma vez, destaco a jurisprudência firmada sobre a hipótese dos autos que, embora firmada sob a égide do CPC/1973, mantém sua higidez na vigência do atual diploma processual: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO QUE NÃO APROVEITA AOS DEMAIS LITISCONSORTES. ART. 509, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, em apelação interposta por apenas um litisconsorte, concedeu-lhe assistência judiciária gratuita, mas estendeu aos demais os benefícios, suspendendo, em relação a todos, o pagamento dos honorários sucumbenciais. 2. A suspensão do pagamento dos honorários em razão da gratuidade judiciária, concedida em caráter individual e personalíssimo, não aproveita aos demais litisconsortes que não obtiveram o favor. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1193795/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010 ? grifo inexistente no original). Destarte, comprovem todos os autores a sua respectiva condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. Alternativamente, deverão ser recolhidas as custas iniciais. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora trazer aos autos documento hábil a comprovar que a sra. MARONITA ROSA DA SILVA SANTOS é a legítima representante do espólio de FAUSTINA DA SILVA. Prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no caput do art. 321, do CPC. I.

N. 0028915-47.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEVENILTA DJALMA DE ALMEIDA. A: MOACIR RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. R: ANTONIO CARLOS DE LIMA CARVALHO. Adv(s): DF0057386A - KALLEB FERREIRA NUNES, DF40599 - WANDERLEY FERREIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0028915-47.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEVENILTA DJALMA DE ALMEIDA, MOACIR RIBEIRO DE SOUZA EXECUTADO ESPÓLIO DE: ANTONIO CARLOS DE LIMA CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: ROSEMERI PERES CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte exequente acerca do pedido de penhora realizado em ID 100493322, uma vez que, da análise da certidão de matrícula de ID 100493327, não é possível verificar o nome do espólio devedor como proprietário do bem em questão. Prazo de 05 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0710740-85.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRMAOS FARIA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF30692 - RAFAEL DE AVILA VIEIRA. R: KAPITAL OURO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do requerimento de ID 100815800, esclareço à parte exequente que a mesma deve promover a instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, por meio de distribuição de inicial, selecionando a classe IDPJ - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, na esteira da orientação emanada deste e. TJDF (Acórdão n.1134829, 07024377420188070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/11/2018, Publicado no DJE: 09/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). Outrossim, indefiro o pedido de renovação da consulta ao SISBAJUD, eis que tal sistema foi recentemente diligenciado em ID 100241288 sem qualquer sucesso, não tendo havido demonstração da alteração da situação econômica do devedor. Fica deferida, por outro lado, a consulta ao sistema INFOJUD. Prossiga a secretaria com a consulta de DIRPJ em nome da empresa executada, observando-se que eventuais documentos

encontrados deverão ser cadastrados como sigilosos. Quanto à penhora dos direitos de propriedade da ré sobre o veículo de placas PAF9777, tenho que deverá o credor, a fim de viabilizar tal pleito, indicar primeiramente o local onde se encontra o referenciado bem, sob pena de indeferimento. Dito isso, intimo a parte credora para os fins supra, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

N. 0704021-92.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERIVELTON MATHEUS DE OLIVEIRA SANDES. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF4296 - ELEUSA MOREIRA, DF44245 - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA. R: DOMINGOS FONTINELE PEREIRA. Adv(s): DF30169 - JOAO MARCONI OLIVEIRA DE MELO. Diante do postulado pelo credor no ID 100839972, expeça-se ofício à BV FINANCEIRA S/A ? CFI, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação de adimplência da Cédula de Crédito Bancário nº 275044321, emitida por DOMINGOS FONTINELE PEREIRA ? CPF 238.951.791-91, relacionada ao veículo I/VW JETTA HL AE ANO E MODELO 2017 de placa PBY1808, RENAVAL 01156012179. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do BRB, nos termos do certificado no ID 100828170. I.

N. 0709943-75.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: N. T. R.. Adv(s): DF35096 - NATALIA KARINE PEREIRA. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709943-75.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: N. T. R. REQUERIDO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo em fase de saneamento e organização. De início, promova a Secretaria a regularização do cadastro da parte autora, considerando a menoridade do autor e a representação legal. Trata-se de demanda de rito comum, ajuizada por N.T.R., menor nascido aos 24/08/2020, representado pelo genitor Eduardo Rodrigues Nakashima, contra a SMILE SAÚDE, em que pretende o autor, dito contratante de plano de saúde suplementar fornecido pela ré, a autorização e cobertura de tratamento médico a respeito de enfermidade denominada plagiocéfalia posicional, a qual teria sido negado pela parte ré, ao argumento de não constar da lista de procedimentos obrigatórios, conforme Resolução da Agência Nacional de Saúde ? ANS. O autor pleiteia também indenização por danos morais. Aduziu requerimento de tutela de urgência, haja vista a indicação de tratamento no primeiro ano de vida, e risco de irreversibilidade, caso não sejam aplicadas as medidas indicadas pelo médico assistente, com o pedido para o benefício da gratuidade de justiça. A decisão ID 94027780 deferiu a liminar (...) para determinar à ré que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, autorize e custeie a realização do procedimento e do material indicado no relatório médico de ID Num. 94016683, sob pena de multa diária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada provisoriamente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de eventual condenação em perdas e danos. (...)?, além de autorizar a assistência judiciária gratuita. Citada, a ré ofereceu contestação, conforme ID 97453515, sustentando, em breve síntese, a legitimidade para a negativa ao, a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar e a inexistência de dano moral indenizável, tendo considerações a respeito da razoabilidade do montante na hipótese de condenação. Réplica anexada. Em especificação de provas, o autor nada requereu. O réu, à sua vez, postulou pela prova pericial, para o fim de demonstrar forma alternativa de tratamento médico indicado ao caso. Cinge-se a controvérsia na legitimidade do plano de saúde réu para a negativa de autorização e cobertura de tratamento indicado por médico assistente. Nesse quadro, tenho que o exame pericial postulado se revela impróprio e inadequado, uma vez que pretende o réu sugerir procedimento médico conforme a própria conveniência, o que não servirá para demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, entendo que a matéria é unicamente de direito, razão pela qual desnecessária a produção de outras provas, uma vez que sequer especificadas pelas partes, o que faço com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sendo certo que já apresentadas às provas documentais necessárias ao deslinde da demanda. Assim, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0716547-91.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JM LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP. Adv(s): SP357737 - ALESSANDRA RODRIGUES DAS NEVES. R: WASHBURN DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716547-91.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JM LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP EXECUTADO: WASHBURN DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão precedente, foram realizadas as consultas de bens nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. A tentativa de constrição pelo SISBAJUD restou infrutífera. Ainda, em consulta à rede RENAJUD, não foram localizados veículos passíveis de penhora. Por fim, a consulta via INFOJUD também restou infrutífera, pois não consta declaração entregue. Desse modo, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID 52171171. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0701158-61.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: MARIA LUCIA VIEIRA DOS NASCIMENTO EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701158-61.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP REU: MARIA LUCIA VIEIRA DOS NASCIMENTO EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão precedente, foram realizadas as consultas de bens nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. A tentativa de constrição pelo SISBAJUD restou infrutífera. Ainda, em consulta à rede RENAJUD, não foram localizados veículos em nome da parte devedora. Deste modo, intime-se o credor para que requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0715347-44.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF38879 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI. R: POLIANO LUSTOSA BONFIM. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715347-44.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: POLIANO LUSTOSA BONFIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado na petição de ID 100886398, em que a parte adversa requer a revogação da liminar de busca e apreensão Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, e são: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Contudo, compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, isto porque a parte requerida se limitou a alegar a existência de juros e taxas abusivas. Lado outro, entendo que o perigo relatado pela requerida, se mostra, em verdade, o direito exercido pela requerente, fundamentado nas disposições delineadas no Decreto-Lei nº 911/69, vez que delimita as hipóteses e procedimento de busca e apreensão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse revogado a liminar de busca e apreensão. Considerando que o prazo para resposta da parte ré começará a fluir somente após a execução da liminar (art. 3º, §2º e 3º, Decreto-Lei nº 911/69), determino o prosseguimento da busca e apreensão nos termos da decisão de ID 76194551. Aguarde-se o retorno do mandado de ID 99406236.. Para análise do pedido de gratuidade de justiça, deverá a parte requerida

comprovar, no prazo de 05 cinco (dias) sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, eis que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de necessidade jurídica. Intime-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0718469-65.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSEANE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55617 - ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO. R: JOSÉ CÉLIO PAULINO. R: MAURICIO ALVES PAULINO. Adv(s): DF13883 - ELLIS DENISE CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718469-65.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSEANE SOARES DE OLIVEIRA EXECUTADO: JOSÉ CÉLIO PAULINO, MAURICIO ALVES PAULINO DESPACHO Em face da juntada da petição ID 101386180, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0729800-62.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: WILDEMARA ALMEIDA CORREA SA. Adv(s): DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: PADARIA E CONFEITARIA PAO PARIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0729800-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: WILDEMARA ALMEIDA CORREA SA REU: PADARIA E CONFEITARIA PAO PARIS EIRELI - ME DESPACHO A fim de evitar futura alegação de nulidade, dou por inválido o ato citatório levado a efeito nos ID's 87872646, 99087471 e 99087468, eis que o AR respectivo foi recebido e, posteriormente, a ECT procedeu sua devolução com a informação não cumprido "mudou-se". Dessa forma, determino a expedição de mandado de citação a ser cumprido, por Oficial de Justiça, no endereço constante em ID 87872646. I Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0708698-68.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDIMIR ALVES DA ROCHA. Adv(s): DF0046808A - LEONARDO CARVALHO DE OLIVEIRA. R: AUTO ZERO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RN14122 - FABIO DE MELO MARTINI, RN1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708698-68.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDIMIR ALVES DA ROCHA EXECUTADO: AUTO ZERO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO O 2º requerido solicita a emissão da guia de custas finais (ID 101151939). A emissão da guia de custas deve ocorrer por meio de acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (www.tjdf.jus.br), conforme preceitua o artigo 187, do Provimento Geral da Corregedoria. Dessa forma, intimo o 2º requerido a proceder a emissão da guia e comprovar seu recolhimento mediante juntada respectiva nos autos. Aguarde-se o recolhimento das custas finais. Prazo 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, conforme ID 100368714. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0008823-48.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CANDIDA DA SILVA ALVES. Adv(s): DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA. R: CLAUDIO SANTANA MACHADO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0008823-48.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DA SILVA ALVES EXECUTADO: CLAUDIO SANTANA MACHADO - ME SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença manejado MARIA CANDIDA DA SILVA ALVES em desfavor de CLAUDIO SANTANA MACHADO - ME, partes qualificadas nos autos. A parte exequente foi intimada a se manifestar a respeito do transcurso do prazo relativo ao arquivamento provisório, conforme decisão de ID 94848168, oportunidade em alegou a suspensão da prejudicial, haja vista os requerimentos elaborados na busca de bens, nos termos da petição ID 91700005. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. Consoante se depreende dos autos, a decisão de ID 59857244, a qual se encontra albergada pela preclusão, logrou remeter os autos ao arquivo provisório, tendo fixado que o término do prazo relativo ao arquivamento provisório se daria em 12/06/2021. Nada obstante o requerimento de novas pesquisas de créditos, o peticionamento para retomada de pesquisa de bens não é suficiente a interromper o curso da prescrição intercorrente, vez que não identifica fato impeditivo, modificativo ou extintivo apto a parar o curso do prazo. Com efeito, no mesmo sentido o precedente: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. MERO PEDIDO DE REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Nos termos do artigo 70, do Decreto 57.663/1966, a pretensão executiva voltada ao recebimento de valores indicados em nota de crédito comercial submete-se ao prazo prescricional de três anos. Conforme o Enunciado nº 150, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo para o ajuizamento da demanda. Determinado o arquivamento dos autos, após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta a correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Constatado o transcurso do prazo de três anos para a prescrição intercorrente, impõe-se o reconhecimento do implemento de tal prejudicial diante da paralisação do feito por período superior a tal interregno, não sendo apto a interromper ou suspender a sua fluência a mera apresentação de pedidos de reiteração de diligências para localização de bens do devedor. É desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente com o fito de dar andamento ao feito, exigindo-se apenas que o credor seja intimado a fim de poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, providência essa devidamente observada na espécie. (Acórdão 1349157, 00121163720128070005, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no PJe: 5/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com isso, considerando que o prazo de prescrição trienal (art. 206, § 3º, inciso VIII, do CCB) aplicável ao caso se iniciou na data de 12/06/2018, nos moldes postos nos parágrafos anteriores, é certo que a pretensão executiva restou alcançada pela prescrição, pois a retomada do cumprimento de sentença foi levada a efeito na data de 12/06/2021, não havendo outro caminho a trilhar senão o da sua decretação. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REGRESSIVA E COM INDENIZATÓRIA POR DANOS EXTRAMATERIAIS. MEIO MENOS ONEROSO AO EXECUTADO. PRESERVAÇÃO. INDICAÇÃO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. INEXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS TRABALHISTAS. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA. MELHOR INTERESSE DO EXEQUENTE. JUÍZO GARANTIDO. ARTS. 805, CAPUT, 833, IV, C/C, 797, TODOS, DO CPC. EFICÁCIA DA AÇÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Recurso Especial n. 1.361.182/RS. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TESE. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS COM OBJETOS DÍSPARES. AUTOS DESARQUIVADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSUMAÇÃO. PRAZO DA AÇÃO. SÚMULA 150 STF. INCIDÊNCIA. solidariedade entre CREdores. decorrente da lei. art. 264, cc. reconhecimento. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. arts. 336 e 507, ambos, do CPC. CONSUMAÇÃO. princípio da eventualidade. incidência. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com efeito, o princípio da vedação à execução pelo meio mais oneroso ao executado, nos termos da regra inserta no art. 805, caput, do CPC, tendo como fundamento de aplicação a impenhorabilidade de verbas trabalhistas, prevista no Art. 833, IV, do CPC, não

pode ser aplicado sem uma interpretação sistêmica, pois o meio menos gravoso não pode ensejar em ineficácia dos meios de constrição, cujo fim é ensejar a resolução da ação de execução, no melhor interesse do exequente. 1.1. Sobretudo, como por exemplo, no caso dos autos devolvidos a reexame, em que o juízo da execução está garantido, em razão da penhora no rosto dos autos da ação trabalhista n. 0000526-43.2012.5.10.0001, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Brasília, em que a Agravante é credora, bem como por ter delimitado em sua decisão que somente se submeteria à constrição o valor que ultrapassar a 50 (cinquenta) salários mínimos, com fundamento em entendimento do STJ (AgInt no AREsp 1369019/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019). 1.2. Assim, apegar-se, gramaticalmente, à regra da impenhorabilidade retro, ensejaria, em última instância, a impossibilidade de apreciação jurisdicional de ações executivas, podendo possibilitar violação a regramento constitucional, nos termos do art. 5º, XXXV, da Carta da República, bem como à realização da penhora no melhor interesse do exequente, de acordo com o art. 797, do CPC. 2. Quando restar evidenciada a disparidade entre o objeto do contrato examinado na ação em comparação com o direito que foi pelo STJ (Recurso Especial n. 1.361.182/RS) - incidência da prescrição trienal em contratos de seguro de assistência à saúde, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, não há como incidir a regra prescricional trienal, inserida neste dispositivo. 2.1. Por conseguinte, a prescrição a ser, eventualmente, reconhecida é aquela que fulmine a pretensão do direito material, cuja tutela foi requerida na ação, de acordo com a Súmula 150 do STF. 2.2. A prescrição intercorrente não se consuma no prazo de um ano previsto para a suspensão da execução, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, mas sim no mesmo prazo de prescrição da ação, qual seja, o decenal. 3. Como sabido, a solidariedade está prevista no art. 264, do Código Civil, bem como a preclusão nos arts. 336 e 507, ambos, do CPC. 3.1. No caso dos autos devolvidos a reexame, em não restando arguido, pela Executada, a inexistência de solidariedade entre os Exequentes, aperfeiçoa-se a preclusão, ante a incidência do Princípio da Eventualidade. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1233213, 07204265920198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/2/2020, publicado no DJE: 11/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, tenho por prescrita a pretensão da parte autora quando ao prosseguimento do feito e cobrança do crédito originário. Ante o exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com análise de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Ocorrido o trânsito em julgado, expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito para o fim de exclusão do nome dos devedores em razão do presente feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0709914-59.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO DA SILVA RESENDE. Adv(s): DF0034549A - ROBERTO CESAR RESENDE DE ABREU. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP166349 - GIZA HELENA COELHO. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, homologo o acordo de ID 101517834, para que produza os seus regulares efeitos. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais conforme ajustado. Transitada em julgado desde logo, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0714090-47.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO TAGUA LIFE CENTER. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: LEANDRO CARDOSO DOS PASSOS MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em razão disso, ante a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo sem avanço no mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas finais do processo, se houver, pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Transito em julgado com a publicação, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (ID 101503388). Pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0711916-70.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VILA REAL. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: KLEBER VILELA SAKAYO. Adv(s): DF5886000A - JOSAFÁ JORGE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711916-70.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VILA REAL EXECUTADO: KLEBER VILELA SAKAYO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte ré apresentou o comprovante de pagamento referente à 1ª parcela do débito exequendo. Assim, nos termos da despacho de ID 99106897, aguarde-se o depósito das demais parcelas pelo executado, até a data de 27/02/2022. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

DESPACHO

N. 0019583-90.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCINALDO RODRIGUES FEITOSA. Adv(s): DF60235 - KELVIN OLIVEIRA CASTRO, DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA, GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF31488 - ANDRE VELOSO VIDAL DOS SANTOS, DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. R: CLAUDIA REJANE MESQUITA LISITA. Adv(s): DF6911 - IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA. R: LUDIMAR CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF8140 - AURELIANO CURCINO DOS SANTOS, DF6911 - IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA. T: DEUSDETE ANTONIO VIEIRA. Adv(s): DF53398 - ANDERMAN GONCALVES DE OLIVEIRA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019583-90.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCINALDO RODRIGUES FEITOSA EXECUTADO: CLAUDIA REJANE MESQUITA LISITA, LUDIMAR CARVALHO DA SILVA DESPACHO Promova a Secretaria o cadastramento como interessado de DEUSDETE ANTONIO VIEIRA, CPF 214.818.221-87, bem assim do advogado que assina a petição do ID 100843226. Sem prejuízo, manifeste-se a parte credora acerca da petição e documentos que seguem, no prazo de 05 dias. Após, retornem conclusos. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0711859-47.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEORGIA PRIETO PINA. Adv(s): DF66265 - DANTE FILIPE PUCCI PRUNK, GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA; Rep(s): GLAUCO KALIL DA SILVA PINA. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas finais, se houver, pelo autor. Sem honorários, pois sequer houve manifestação nos autos. A fim de instruir o Agravo de Instrumento nº 0721967-59.2021.8.07.0000, oficie-se a 8ª Turma Cível, comunicando acerca da extinção do feito (ID 96982302) Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0714845-71.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MG108505 - EDUARDO HENRIQUE BRANDAO, DF9988 - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA OLIVEIRA. Número do processo: 0714845-71.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAIO FARIAS PEREIRA, VANESSA REBECA PEREIRA GASPAR REQUERIDO: MIRANDA ALMEIDA ESCRITORIO IMOBILIARIO EIRELI, PABLO MIRANDA DE SOUZA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, EDJUNIO DE BRITO RAMOS, WAGNER ADRIANO FREIRE ROCHA, HIGOR JUNIO DE BRITO RAMOS CERTIDÃO Certifico que procedi o agendamento da data de audiência de VIDEOCONFERÊNCIA Fica o autor intimado acerca da data de audiência designada para o dia 26/10/2021, às 16h, conforme certidão de ID 101582545 e anexo. Expeça-se a diligência de citação e intimação da parte requerida. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

N. 0714474-44.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIZELIA DOS SANTOS SILVA - ME. Adv(s): DF52954 - REBECA NAARA LIMA ALVES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO JAMAICA. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714474-44.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GIZELIA DOS SANTOS SILVA - ME REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO JAMAICA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação deste Juízo, promovi consulta ao sistema SISBAJUD, a qual restou infrutífera, conforme relatório anexo. Por ordem, fica a parte devedora intimada a indicar bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em multa por ato atentatório à dignidade da justiça. I. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. CATIRA ELUCENIA CARVALHO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0019592-81.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEORGES ELIAS AZAR FILHO. Adv(s): DF64494 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS DUARTE. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, MT20298 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019592-81.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEORGES ELIAS AZAR FILHO EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios a certidão de habilitação de crédito expedida em seu favor (ID: 101362020). Após, arquivem-se os autos. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0704199-36.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO DINIZ. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: DARCI APARECIDO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704199-36.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARCIO DINIZ REQUERIDO: DARCI APARECIDO DE AGUIAR CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei via e-mail institucional o ofício endereçado ao(a) Banco do Brasil. De ordem, aguarde-se a resposta. Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que promova o andamento do feito, apresentando planilha atualizada de débitos e indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do art. 921, § 1º, do CPC. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0712039-63.2021.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DALILA APARECIDA DE MELO. Adv(s): DF26016 - AUGUSTO CARREIRO GONCALVES. R: CARLA ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712039-63.2021.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: DALILA APARECIDA DE MELO REU: CARLA ALMEIDA DA SILVA, RICARDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei a(s) certidão(ões) do oficial de justiça, ID('s) Num. 101517792, a(s) qual(is) informa(m) que a(s) diligência(s) para citação de CARLA ALMEIDA DA SILVA, referente ao(s) mandado(s) de ID('s) Num. 101028998, restou(ram) infrutífera(s), mas feita na pessoa do ocupante HENRY EIJI TODA, CPF: 151 281 588-88. Certifico e dou fé que, nesta data, analisei a(s) certidão(ões) do oficial de justiça, ID('s) Num. 101517793, a(s) qual(is) informa(m) que a(s) diligência(s) para citação de RICARDO, referente ao(s) mandado(s) de ID('s) Num. 101028999, restou(ram) infrutífera(s). De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. PAULO VINICIUS ALVES Servidor Geral

MANDADO

N. 0037122-06.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF15393 - VICTOR JEFFERSON DA COSTA NASCIMENTO, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF51725 - RUBENS NECO DA SILVA. Adv(s): DF45131 - FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS. MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DE VEÍCULO E INTIMAÇÃO Destinatário: MUNIQUE RODRIGUES DE LIMA MAGALHAES Setor Habitacional Vicente Pires, rua 06., chacara 276, lote 03, 205, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72110-800 Número do processo: 0037122-06.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTHEMIZIO ANTONIO LOPES ROCHA EXECUTADO: MUNIQUE RODRIGUES DE LIMA MAGALHAES O Dr.MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, no uso de suas atribuições e na forma da Lei DETERMINA ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) DESCRITO(S) ABAIXO: FIAT/PALIO EX PLACA JFJ8135 Pertencente a: MUNIQUE RODRIGUES DE LIMA MAGALHAES Endereço: Setor Habitacional Vicente Pires, rua 06, chacara 276, lote 03, apt. 205, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72110-800 Valor da dívida: R\$ 35.925,23 (trinta e cinco mil e novecentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos); O EXEQUENTE FOI NOMEADO COMO DEPOSITÁRIO ARTHEMIZIO ANTONIO LOPES ROCHA ADVERTÊNCIAS À PARTE: * O prazo para impugnar a penhora será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data da juntada da intimação da penhora devidamente cumprida. * A impugnação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) O Oficial de Justiça deverá intimar o(a) Executado(a) da penhora e avaliação, cientificando-o(s) de que o prazo para o oferecimento de impugnação será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. 2) O(a)s Executado(a)s deverá (ão) constituir advogado ou defensor público para realizar sua defesa. 3) O EXEQUENTE FOI NOMEADO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO. CABERÁ AO EXEQUENTE FORNECER OS MEIOS PARA CUMPRIMENTO DA REMOÇÃO DO VEÍCULO PARA QUE LHE SEJA ENTREGUE EM DEPÓSITO. Deverá o oficial de justiça dar-lhe ciência da obrigação de guardar e conservar a coisa depositada com o cuidado e diligência necessária. 4) O(A) executado(a) pode, no prazo de 10 (dez) dias, após intimado da penhora, requerer a substituição dos bens penhorados, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor, nos termos do artigo 847 do CPC. 5) Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC, as citações, intimações e penhoras, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 6) Conforme disposto pelo artigo 43, § 3º, do Provimento nº 12/2017, lavrado pela Corregedoria do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, "no instrumento de notificação ou citação constará a indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no sítio eletrônico do PJe, dispensada a impressão da contrafé." Portanto, fica o destinatário desta comunicação advertido de que o acesso à íntegra do processo, inclusive da petição inicial, se dá pelo sítio eletrônico: <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>", oportunidade em que deverá ser indicado um dos

dados apresentados para a consulta dos autos eletrônicos, a exemplo do nome da parte ou número do processo. Expedido por ADRIANA PONTE MARQUES. Conferido por Marcela Abrahão, Diretora de Secretaria. O QUE CUMPRÁ Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 61301037 Petição Inicial Petição Inicial 2004152138285560000058478328 61301038 1_Peticao PETIÇÃO 2004152138289910000058478329 61301039 15_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 2004152138291660000058478330 61301040 16_Comprovante de Pagamento de Custas Comprovante de Pagamento de Custas 2004152138293180000058478331 61301041 17_Certidao de Casamento 2004152138295330000058478332 61301042 18_Documento de Identificacao Documento de Identificação 2004152138296680000058478333 61301795 20_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 2004152138298690000058479086 61301043 21_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 2004152138300010000058478334 61301044 24_Copia de outro processo Cópia de outro processo 2004152138301420000058478335 61301796 30_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 2004152138302860000058479087 61301801 70_Termo de Autuacao Termo de Autuação 2004152138307850000058479092 61301802 71_Certidao Certidão 2004152138309530000058479093 61301797 72_Decisao interlocutoria Decisão interlocutória 2004152138310870000058479088 61301803 73_Certidao Certidão 2004152138312170000058479094 61301799 74_Mandado de citacao Mandado de citação 2004152138313450000058479090 61301798 75_Certidao Certidão 2004152138314660000058479089 61301800 77_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 2004152138315880000058479091 61301804 78_Peticao PETIÇÃO 2004152138317170000058479095 61301805 79_Certidao Certidão 2004152138318460000058479096 61301807 80_Certidao Certidão 2004152138319710000058479098 61301809 81_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 2004152138320950000058479100 61301806 82_Certidao Certidão 2004152138322260000058479097 61301811 83_Mandado MANDADO 2004152138323790000058479102 61301813 87_Certidao Certidão 2004152138325110000058479104 61301810 88_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 2004152138326390000058479101 61301808 89_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 2004152138327640000058479099 61301812 90_Certidao Certidão 2004152138328910000058479103 61301814 91_Carga dos Autos Carga dos Autos 2004152138330100000058479105 61301818 92_Peticao PETIÇÃO 2004152138331330000058479109 61301817 93_Certidao Certidão 2004152138332570000058479108 61301815 94_Certidao Certidão 2004152138333870000058479106 61301816 95_Decisao Decisão 2004152138335120000058479107 61301820 96_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 2004152138336420000058479111 61301821 97_Peticao PETIÇÃO 2004152138337940000058479112 61301822 98_Certidao Certidão 200415213833930000058479113 61301819 99_Decisao interlocutoria Decisão interlocutória 200415213834060000058479110 61301823 100_Certidao Certidão 2004152138341990000058479114 61301828 101_Sentenca SENTENÇA 2004152138343280000058479119 61301829 107_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 2004152138344760000058479120 61301830 108_Certidao de Transito em Julgado CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 2004152138346030000058479121 61301826 109_Carga dos Autos Carga dos Autos 2004152138347260000058479117 61301824 110_Certidao de Transito em Julgado CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 200415213834850000058479115 61301827 111_Manifestacao da Contadoria Judicial Manifestação da Contadoria Judicial 200415213834980000058479118 61301825 112_Peticao PETIÇÃO 2004152138351100000058479116 61301831 114_Planilha de Calculo Planilha de Cálculo 2004152138352520000058479122 61301836 116_Comprovante de Pagamento de Custas Comprovante de Pagamento de Custas 2004152138353800000058479127 61301835 117_Certidao Certidão 2004152138355230000058479126 61301832 118_Decisao Decisão 2004152138356940000058479123 61301833 119_Certidao Certidão 2004152138358320000058479124 61301834 120_Consulta Consulta 2004152138359790000058479125 61301837 124_Decisao Decisão 2004152138361260000058479128 61301838 125_Mandado de Penhora e Avaliacao Mandado de Penhora e Avaliação 2004152138362840000058479129 61301839 128_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 2004152138364260000058479130 61301840 129_Certidao Certidão 2004152138365640000058479131 61301841 130_Despacho DESPACHO 2004152138366920000058479132 61301842 131_Mandado MANDADO 2004152138368290000058479133 61301844 133_Certidao Certidão 2004152138369650000058479135 61301843 134_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 2004152138370970000058479134 61301945 135_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 2004152138372270000058479136 61301946 136_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 2004152138373570000058479137 61301947 137_Certidao Certidão 2004152138375060000058479138 61301948 138_Peticao PETIÇÃO 2004152138376480000058479139 61301949 139_Certidao Certidão 2004152138377750000058479140 61301950 140_Mandado MANDADO 2004152138379090000058479141 61301951 141_Certidao Certidão 2004152138380420000058479142 61301952 142_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 2004152138381780000058479143 61301953 143_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 2004152138383190000058479144 61301954 144_Certidao Certidão 2004152138384550000058479145 61301955 145_Carga dos Autos Carga dos Autos 2004152138385920000058479146 61301956 146_Peticao PETIÇÃO 2004152138387330000058479147 61301957 147_Certidao Certidão 2004152138388660000058479148 61301959 148_Decisao interlocutoria Decisão interlocutória 2004152138390020000058479150 61301958 149_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 2004152138391580000058479149 61301960 150_Peticao PETIÇÃO 200415213839290000058479151 61301961 151_Certidao Certidão 2004152138394360000058479152 61301962 152_Mandado MANDADO 2004152138395620000058479153 61301963 162_Certidao Certidão 2004152138397570000058479154 61301964 163_Despacho DESPACHO 200415213839920000058479155 61301965 164_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 2004152138400460000058479156 61301966 165_Carga dos Autos Carga dos Autos 2004152138401670000058479157 61301967 166_Peticao PETIÇÃO 200415213840290000058479158 61301968 167_Certidao Certidão 2004152138404150000058479159 61301969 168_Decisao interlocutoria Decisão interlocutória 2004152138405520000058479160 61301970 169_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 2004152138406870000058479161 61301971 170_Carga dos Autos Carga dos Autos 2004152138408100000058479162 61301972 171_Certidao Certidão 2004152138409340000058479163 61301973 172_Decisao interlocutoria Decisão interlocutória 200415213841050000058479164 61301974 173_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 2004152138411780000058479165 61301975 174_Certidao Certidão 2004152138413270000058479166 61301976 176_Peticao PETIÇÃO 2004152138414520000058479167 61301977 177_Certidao Certidão 2004152138415820000058479168 61301978 178_Decisao interlocutoria Decisão interlocutória 2004152138417060000058479169 61301979 179_Oficio OFÍCIO 2004152138418230000058479170 61301980 185_Certidao Certidão 2004152138419670000058479171 61301981 186_Oficio OFÍCIO 2004152138420850000058479172 61301982 187_Certidao Certidão 2004152138422620000058479173 61301983 188_Oficio OFÍCIO 200415213842400000058479174 61301984 189_Certidao Certidão 200415213842530000058479175 61301985 190_Certidao Certidão 2004152138426710000058479176 61301986 191_Certidao Certidão 2004152138428150000058479177 61301987 192_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 2004152138429490000058479178 61301988 193_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 2004152138430870000058479179 61301989 194_Certidao Certidão 2004152138432150000058479180 61301991 195_Carga dos Autos Carga dos Autos 2004152138433490000058479182 61301990 196_Certidao Certidão 2004152138434750000058479181 61935537 Certidão Certidão 2004241713520180000059069211 61935537 Certidão Certidão 2004241713520180000059069211 61935542 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 2004241714325930000059069215 62373012 Petição Petição 2005050752158640000059465103 62373013 PETIÇÃO AUSENCIA DE FOLHAS ARTHEMIZIO X MUNIQUE 0037122-06.2013.8.07.0007 Petição 2005050752160700000059465104 62388110 Despacho Despacho 2005051404421670000059478702 62720065 Certidão Certidão 2005081847326270000059775932 62892815 Certidão Certidão 2005121337272990000059939437 62720065 Certidão Certidão 2005081847326270000059775932 62892815 Certidão Certidão 2005121337272990000059939437 63297715 Petição Petição 2005171802579480000060305251 63297717 PETIÇÃO AUSENCIA DE FOLHAS ARTHEMIZIO X MUNIQUE 0037122-06.2013.8.07.0007 Petição 2005171802581180000060305253 63342197 Despacho Despacho 200518145148180000060344997

63342197 Despacho Despacho 2005181451481800000060344997 64176755 Certidão Certidão 20052813530184400000061089223
64176755 Certidão Certidão 20052813530184400000061089223 64940471 Petição Petição 20060811535034700000061776242
64940474 SERASAJUD ARTHEMIZIO X MUNIQUE Petição 20060811535052400000061776245 64959703 Despacho Despacho
20060814500745100000061792788 64959703 Despacho Despacho 20060814500745100000061792788 64969814 Certidão Certidão
20060815373103300000061799230 64969819 RENAJUD -MUNIQUE RODRIGUES DE LIMA MAGALHAES Documento de Comprovação
20060815373147000000061799232 65129880 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20061002262852900000061943971
65141226 Petição Petição 20061010060172800000061955106 65141227 MANIFESTAÇÃO ARTHEMIZIO X MUNIQUE Petição
20061010060192000000061955107 65158308 Despacho Despacho 20061013395121300000061970011 65158308 Despacho Despacho
20061013395121300000061970011 65252474 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20061203193390700000062055215
65367864 Petição Petição 20061511205322300000062157947 65367868 MANIFESTAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA
ARTHEMIZIO X MUNIQUE Petição 20061511205336600000062157951 65367874 Capa do Processo e Procuração Documento
de Comprovação 20061511205351700000062157957 65385431 Decisão Decisão 20061514591465500000062173316 65385431
Decisão Decisão 20061514591465500000062173316 65580050 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização
20061702264632100000062347841 65579103 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20061702265062200000062346894
65566659 Mandado Mandado 20061716582313500000062335395 65566659 Mandado Mandado 20061716582313500000062335395
72181843 Diligência Diligência 20091415594427000000068259729 72310179 Certidão Certidão 20091517244190300000068374518
72310179 Certidão Certidão 20091517244190300000068374518 72455100 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização
20091702372823600000068503541 72968569 Petição Petição 20092315255229300000068967313 72968579 PETIÇÃO - ARTHEMIZIO
X MUNIQUE PROCESSO 0037122-06.2013.8.07.0007 Petição 20092315255238500000068967323 73101325 Despacho Despacho
20092418393019500000069086923 73101325 Despacho Despacho 20092418393019500000069086923 73252587 Certidão de Disponibilização
Certidão de Disponibilização 20092802335321500000069222128 73358997 Intimação Intimação 20102619225664300000069315030
73490278 Certidão Certidão 20093007014179900000069435717 75587342 0037122-06 AR CUMPRIDO AR - Aviso de recebimento
20102619230637500000071326186 75614482 Certidão Certidão 20102706481168700000071347771 76467074 Certidão Certidão
20110616525960800000072117476 76470170 Despacho Despacho 20110617410464700000072120317 76470170 Despacho Despacho
20110617410464700000072120317 76652496 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20111003242462100000072284937
77522065 Certidão Certidão 20111908462180500000073068249 77543601 Despacho Despacho 20111912450837200000073088536
77543601 Despacho Despacho 20111912450837200000073088536 77702150 Petição Petição 2011201600598700000073226630 77702152
MANIFESTAÇÃO DEVOLUÇÃO DE PRAZO - ARTHEMIZIO X MUNIQUE Petição 2011201600598800000073226632 77708432
Despacho Despacho 20112017121601500000073236315 77708432 Despacho Despacho 20112017121601500000073236315 77743966
Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20112102390184300000073266857 77898361 Certidão de Disponibilização
Certidão de Disponibilização 20112403591948700000073406398 78722717 Certidão Certidão 2012021711039600000074152168 79477548
Certidão Certidão 20121109234689700000074836439 79477550 Certidão Certidão 20121109250100200000074836441 96598558 Petição
2107051417543100000090253493 96598558 procuracao MUNIQUE Procuração/Substabelecimento 21070514175441100000090253517
96869061 Petição Petição 21070715503191100000090495648 96869063 PROPOSTA DE ACORDO - MUNIQUE Petição
21070715503200100000090495650 96884241 Certidão Certidão 210707170032500000090508955 96884241 Certidão Certidão
210707170032500000090508955 97059374 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 210709023217000000090665265
97489853 Petição Petição 21071415124587200000091048496 97521774 Certidão Certidão 21071417524910600000091077896
97616242 Petição Petição 21071515425908300000091163991 97619299 MANIFESTAÇÃO - MUNIQUE X ARTHEMIZIO
Petição 21071515425917400000091163998 97619301 PLANILHA DE DÉBITOS ATUALIZADA Documento de Comprovação
21071515425925300000091164000 98018986 Despacho Despacho 21072020385691100000091520584 98018986 Despacho Despacho
21072020385691100000091520584 98184647 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21072202330883500000091669138
98185045 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21072202330923600000091669536 98513776 Certidão
Certidão 21072617152143900000091964947 98513778 Certidão Certidão 21072617155199800000091964949 98971065 Petição
Petição 21073014493759700000092372807 98977294 PETIÇÃO - ARTHEMIZIO X MUNIQUE - 0037122-06.2013.8.07.0007 (2)
Petição 21073014493768200000092378931 99035085 Decisão Decisão 21073023412051800000092429268 99035085 Decisão Decisão
21073023412051800000092429268 99035085 Decisão Decisão 21073023412051800000092429268 99212256 Certidão de Disponibilização
Certidão de Disponibilização 21080302503192900000092588397 99260705 Petição Petição 21080315032965400000092631542 99260708
Informar Endereço - MUNIQUE Petição 2108031503297700000092631544 99272016 Certidão Certidão 21080315525020800000092640621
99337869 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21080402340698900000092699910 99639963 Decisão Decisão
21080910481468200000092972236 99639963 Decisão Decisão 21080910481468200000092972236 100051674 Certidão de Disponibilização
Certidão de Disponibilização 20181202380642700000093343215 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão
acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do
TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também
pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico
- PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0014963-98.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANE FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF38138 - TECIA ROCHA ROSA. R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ, DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0014963-98.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FABIANE FERNANDES DA SILVA REU: ERBE INCORPORADORA 037 S.A. ATO ORDINATÓRIO Para fins de dar seguimento aos comandos da sentença ID 100551845, indique a parte devedora, dados bancários próprios à expedição de ofício de transferência do valor remanescente de R\$ 109,79, referentes ao depósito ID 100399800. Prazo de 05 dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCELA ABRAHAO Diretor de Secretaria

N. 0719681-24.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF55426 - GLSIANE DE SOUZA MARTINS. R: GRAZIELLA CRISTINA SIQUEIRA. Adv(s): DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719681-24.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP REU: GRAZIELLA CRISTINA SIQUEIRA CERTIDÃO De ordem, diga a parte requerida sobre a juntada retro. Prazo: 5 dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PAULO VINICIUS ALVES Servidor Geral

4ª Vara Cível de Taguatinga**DESPACHO**

N. 0701467-48.2021.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: SIAM COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. O autor já juntou anteriormente o pedido de ID 88164515, que é o mesmo do ID 100393346. O despacho ID 90608937 informa que não é possível realizar a retificação via sistema Pje, pois os dados (CPF, CNPJ, entre outros) são previamente fornecidos e qualquer alteração deve ser feita diretamente na Receita Federal. Nada a prover. Aguarde retorno do mandado de ID 98832813.

N. 0013702-11.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO VILLA DO SOL II. Adv(s): DF0040754A - INAJARA CRISTINA COSTA DO CARMO, DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA, DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA. R: DAVIS MENEZES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): MG0080722A - KASSIM SCHNEIDER RASLAN, MG0077618A - GIOVANNI CAMARA DE MORAIS, MG96415 - CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA. Intimem-se as partes exequente e executada, e credora hipotecária, Caixa Econômica Federal, para ciência e manifestação acerca do valor de avaliação do imóvel indicada em ID. 93307954, bem como para eventual necessidade de reavaliação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do possível prosseguimento do feito. I.

EDITAL

N. 0711966-62.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: LOCTRAD LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF56773 - LUDMILA MACIEIRA DOS REIS. R: EDM CONSTRUÇOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40) 0711966-62.2019.8.07.0007, movida por LOCTRAD LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DA CONSTRUCAO LTDA - ME, contra EDM CONSTRUÇOES EIRELI - ME(24.536.684/0001-09); sendo o presente para INTIMAR REU: EDM CONSTRUÇOES EIRELI - ME, ora em local incerto e não sabido, a fim de proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do provimento 34, de 13/02/2019, ficando ciente(s) de que para emissão da guia de custas judiciais, deverá acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link custas judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns (contadoria-partidoria). Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 23:20:14. Eu, EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0007760-85.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAU BRASIL. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: ERIKA ALVES TOZETTI. Adv(s): DF0046941A - ROBERTA TOZETTI GOMES. T: ADELINO NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BVR EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES PARTICIPACOES IMOBILIARIAS CONTRUCOES E REPRESENT LTDA - ME. Adv(s): DF13667 - DANILO RURIK PERIQUITO SAD. T: JOSE CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007760-85.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAU BRASIL EXECUTADO: ERIKA ALVES TOZETTI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi lavrado o termo de penhora no rosto dos autos, em cumprimento à determinação precedente. Faço intimar a parte REQUERIDA para, querendo, impugnar a referida penhora, no prazo de 15(quinze) dias. Faço expedir os ofícios determinados no ID 95117086 e ID 100038680, parte final. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0712431-37.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELIA REGINA DE ASSIS FERREIRA. Adv(s): DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO. R: JARLES DIAS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712431-37.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELIA REGINA DE ASSIS FERREIRA EXECUTADO: JARLES DIAS DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário da obrigação. Nos termos da Portaria 02/2018, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção/arquivamento. Após, o processo deverá ser encaminhado para cumprimento das determinações contidas na Decisão ID 97603515. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 19 de Agosto de 2021 SABRINA BARBOSA ALEXANDRE Servidor Geral

N. 0709985-61.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOELYSON DA CONCEICAO. Adv(s): DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. R: G44 BRASIL SCP. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 BRASIL S.A. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709985-61.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOELYSON DA CONCEICAO REQUERIDO: G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL S.A, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA REU: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA deixou transcorrer em branco o prazo para RÉPLICA. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A

não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 19 de Agosto de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0706015-19.2021.8.07.0007 - PROCESSO CAUTELAR - A: APARECIDO DOS SANTOS MEIRELES. Adv(s): SP351050 - ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706015-19.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: APARECIDO DOS SANTOS MEIRELES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que foi interposto recurso de Apelação tempestivo pela parte Requerida, com preparo recolhido, ID 100575328. Certifico ainda que a parte Autora não apelou. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica a parte Apelada/Autora intimada para apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2021 10:05:15. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0713983-42.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: GLAUCIA BERNARDES LEITE. Adv(s): DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. Defiro a dilação do prazo e concedo mais 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito executivo, indicando bens e/ou valores da devedora passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III do CPC. I.

SENTENÇA

N. 0707851-27.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO RODRIGUES DA COSTA. Rep(s): ROSANE RODRIGUES DA COSTA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que confirmo os efeitos da tutela específica, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) confirmando a tutela deferida em ID. 90956032, determinar que a ré autorize a internação do autor em leito de Unidade de Cuidados Especiais - UCE, conforme pedido médico, e, também, os tratamentos, exames, materiais e medicamentos necessários, conforme prescrição médica (Dra. Rafaela Araújo Guizzetti (CRMDF 24115)), sob pena de multa diária à razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que incidirá até o cumprimento da decisão judicial, nos termos do art. 537, §4º do CPC; e b) condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir desta data; Resolvo o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios da contraparte, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado da condenação (dano moral), observadas as disposições constantes no artigo 85, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

DECISÃO

N. 0703965-88.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARCENTIK POULIZEKTD DIAS. Adv(s): DF0012694A - JOSE MARIA PINHEIRO, DF56843 - KAROLINE DOS SANTOS DIAS. R: PEDRO HENRIQUE MANO REBELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUGO REBELLO. Adv(s): DF0009114A - HUGO REBELLO; Rep(s): VILMA DA SILVA MANO. T: BANCO INTER S/A. Adv(s): SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS. T: ANDRE ALVES PEREIRA. Adv(s): GO52103 - AGUIDA PAULA DOS SANTOS. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Retifique-se a autuação para alterar a legenda do réu HUGO REBELLO, para ESPOLIO DE, em razão do seu falecimento. Cadastre-se o seu óbito - 25/10/2019 - ID 90451295 - pág. 2 e a inventariante VILMA DA SILVA MANO, CPF 136.184.902-91, como representante legal do espólio de HUGO REBELLO. Tudo feito, intime-se HUGO REBELLO, por meio da inventariante, para regularizar a sua representação processual, mediante a constituição de advogado, no prazo de 15(quinze) dias. I.

N. 0714019-16.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA. A: GABRIELA NOLETO DE ABREU. Adv(s): GO41423 - WINICIUS CIRILO DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714019-16.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA, GABRIELA NOLETO DE ABREU DECISÃO Visando facilitar o eventual cumprimento da medida requerida, e em homenagem ao princípio da cooperação - art. 6º do CPC e nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime o autor para emendar o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que: - junte comprovante de recolhimento das custas iniciais. - Apresente uma nova inicial e: 1. indicar a completa qualificação das partes; 2. informar o endereço constante nos autos atualizado do exequente e do executado; 3. incluir o número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ? CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; 4. indicar os nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; 5. indicar bens à penhora; 6. corrigir do valor da causa, o qual deverá equivaler ao valor da execução, bem como para recolher as custas complementares. - Apresente, ainda, memória atualizada e discriminada do débito, de preferência mediante a utilização da planilha de cálculos disponibilizada no site do TJDF. Observe-se o disposto no art. 524 do CPC. Taguatinga, Quarta-feira, 18 de Agosto de 2021. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701353-46.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELY DE AZEVEDO BARBOSA. Adv(s): DF33239 - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: ANTONIO LIMA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à parte autora os custos com o concerto do imóvel (material de pintura e mão de obra), além de confecção de chave, no valor total de R\$ 1.106,90 (mil, cento e seis reais e noventa centavos), incidindo correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da última atualização da planilha de débito. Resolvo o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios da contraparte, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado da condenação, observadas as disposições constantes no artigo 85 do Código de Processo Civil, assegurado o patamar mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

N. 0021565-76.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: P.S VILTENBURG MANUTENCOES - ME. Adv(s): DF0039500A - THATIANE ROLIM DE ANDRADE. R: "MASSA FALIDA DE" BRASILIA MOTORS LTDA. Adv(s): GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE; Rep(s): HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE. R: ENGEMOTORS VEICULOS E PECAS LTDA. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Intime-se a requerida para ciência e manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte AUTORA, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos os autos. I.

N. 0702928-55.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. V. F. S.. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA; Rep(s): LUCIANA FREITAS VELLOSO. R: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF35748 - ALEX COSTA MUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702928-55.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. V. F. S. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA FREITAS VELLOSO REU: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF DESPACHO Sobre Parecer Final do Ministério Público, por 5 dias, ouçam as partes. Em razão da moldura delineada nos autos, prescinde, para a perfeita compreensão e desate da lide, dilação de quaisquer provas além das constantes nos autos. Tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 18 de Agosto de 2021. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0009930-98.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA MACHADO ROCHA DE ARAUJO. A: RODNEY GOMES DE ARAUJO. Adv(s): DF04058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA, DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ALTINO ALVES DA COSTA. R: GLADISTONE BERNARDO DE CASTRO COSTA. Adv(s): DF3720 - AMANTINO ALVES DA COSTA. Intime-se a parte devedora para, em 5 dias, juntar decisão a respeito do recebimento do noticiado Agravo de Instrumento, ID. 100231786. Também, ouçam os credores, por 5 dias, sobre manifestação da parte devedora (ID. 98544154) quanto à adequação/apuração da indicada planilha de débito.

CERTIDÃO

N. 0720196-59.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLORES DO IPE. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: BERONICE MARIA DOMINGOS. Adv(s): DF0047519A - ANDRESSA RODRIGUES DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720196-59.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLORES DO IPE REU: BERONICE MARIA DOMINGOS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REU: BERONICE MARIA DOMINGOS intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2021 15:47:35. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0706647-45.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINALDO BACCI ACUNHA JUNIOR. Adv(s): DF0048006A - REGINALDO BACCI ACUNHA JUNIOR. R: ROSA MARIA DE ABREU. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706647-45.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGINALDO BACCI ACUNHA JUNIOR EXECUTADO: ROSA MARIA DE ABREU CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) EXECUTADO: ROSA MARIA DE ABREU intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2021 15:48:55. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0007197-43.2005.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPOLIO DE BIAGIO SANTORO. Adv(s): DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA, DF16352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO; Rep(s): JOSE DE AGUIAR SANTORO. R: ALISSON HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA, DF31099 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO. R: IONE RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): DF19396 - DILSON CARVALHO DA CUNHA, DF35646 - VIVIAN MIRANDA BISPO DA PAZ. R: JULIANA MARTINS RABELO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA, DF31099 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO. R: SUELHA RODRIGUES FERREIRA DE FUSARO. Adv(s): DF19396 - DILSON CARVALHO DA CUNHA, DF35646 - VIVIAN MIRANDA BISPO DA PAZ. T: GIANCARLO FABIAN FUSARO GIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007197-43.2005.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ESPOLIO DE BIAGIO SANTORO REPRESENTANTE LEGAL: JOSE DE AGUIAR SANTORO DENUNCIADO A LIDE: ALISSON HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, IONE RODRIGUES FERREIRA, JULIANA MARTINS RABELO DE OLIVEIRA, SUELHA RODRIGUES FERREIRA DE FUSARO CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) IONE RODRIGUES FERREIRA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2021 15:52:41. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0703977-68.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO VIVAN DE MORAES. Adv(s): DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: MAURO VITOR NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703977-68.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO VIVAN DE MORAES REU: MAURO VITOR NASCIMENTO CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: MARCELO VIVAN DE MORAES intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2021 16:00:44. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0713306-41.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA MARIA DE CARVALHO. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: ANTONIO LIDERCI RODRIGUES. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: PERCEVERANA GAMA SIQUEIRA. Adv(s): DF0036327A - STEPHANIE GAMA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713306-41.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ADRIANA MARIA DE CARVALHO REU: ANTONIO LIDERCY RODRIGUES, PERCEVERANA GAMA SIQUEIRA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REU: ANTONIO LIDERCY RODRIGUES, intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2021 16:08:38. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0715477-68.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES GONCALVES ARAUJO. A: RONIEL GONCALVES AZEVEDO ARAUJO. A: ADRIANO GONCALVES AZEVEDO ARAUJO. A: LIGIA CRISTINA AZEVEDO ARAUJO. Adv(s): DF42656 - PAULO ROBERTO PEREIRA. R: RENE NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715477-68.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES ARAUJO, RONIEL GONCALVES AZEVEDO ARAUJO, ADRIANO GONCALVES AZEVEDO ARAUJO, LIGIA CRISTINA AZEVEDO ARAUJO REU: RENE NUNES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou RÉPLICA, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 19 de Agosto de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

EDITAL

N. 0713879-50.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUTE PEREIRA SANTANA. Adv(s): DF40610 - CAROLINA ROLIM CERVEIRA. R: BIANCA NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARMORARIA & MOVEIS PLANEJADOS ELDORADO - EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MN MÓVEIS INTERIORIES LTDA -ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELDORADO COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. Adv(s): DF0046293A - KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA, DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO. R: ALLINE FREITAS DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO. R: JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO JUNIOR. Adv(s): DF0046293A - KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA, DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO. R: MARLENE NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0713879-50.2017.8.07.0007, movida por RUTE PEREIRA SANTANA, contra BIANCA NUNES DOS SANTOS(066.528.461-60); MARMORARIA & MOVEIS PLANEJADOS ELDORADO - EIRELI - ME(24.067.772/0001-09); MN MÓVEIS INTERIORIES LTDA -ME; ELDORADO COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(07.467.736/0001-13); ALLINE FREITAS DE FIGUEIREDO(045.277.491-88); KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA(023.184.061-62); JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO JUNIOR(392.239.225-34); MARLENE NUNES DA SILVA(693.718.141-87); PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO(037.145.811-03); sendo o presente para INTIMAR REU: BIANCA NUNES DOS SANTOS, MARMORARIA & MOVEIS PLANEJADOS ELDORADO - EIRELI - ME, MARLENE NUNES DA SILVA, ora em local incerto e não sabido, a fim de proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do provimento 34, de 13/02/2019, ficando ciente(s) de que para emissão da guia de custas judiciais, deverá acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link custas judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns (contadoria-partidoria). Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 19 de Agosto de 2021 16:44:20. Eu, MARCELA SANTIAGO DE SOUZA, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0706415-33.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO SATURNINO DO REGO. Adv(s): DF7411 - MILTON MATEUS BORGES. R: MARWAN JIBRIN. Adv(s): DF4899 - JAMIL JORGE; Rep(s): MOUNIR ABDUL KARIM JIBRIN, MONAH JIBRIN, NADIM JIBRIN, YOUSSEF ABDUL KARIM JEBRINE. Em razão da juntada da certidão de óbito da parte REQUERIDA, altere-se a legenda réu para ESPÓLIO DE e cadastre-se a data do seu óbito. Após, tendo em vista que foram declinados os herdeiros na petição, cadastre-os como representantes legais. Suspendo o feito, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para que a parte REQUERIDA regularize a representação processual, com a juntada aos autos das procurações subscritas pelos herdeiros, bem como, da documentação pessoal deles. Deverá, na oportunidade, noticiar se há inventário em tramitação e indicar eventual inventariante. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0700579-50.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTELISE. Adv(s): DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: CELIO MACHADO CARREIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ MACHADO CARREIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELSO CARREIRO SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE SANTIAGO CARREIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVULO AMADOR CARREIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVULO AMADOR CARREIRO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO CESAR MACHADO CARREIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IEDA VERONICA MACHADO CARREIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA MACHADO CARREIRO ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700579-50.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTELISE REU: SERVULO AMADOR CARREIRO, SERVULO AMADOR CARREIRO JUNIOR, CLAUDIO CESAR MACHADO CARREIRO, IEDA VERONICA MACHADO CARREIRO, ADRIANA MACHADO CARREIRO ELIAS, CELIO MACHADO CARREIRO, ANDRE LUIZ MACHADO CARREIRO, CELSO CARREIRO SANTIAGO, CRISTIANE SANTIAGO CARREIRO REPRESENTANTE LEGAL: IEDA VERONICA MACHADO CARREIRO CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as diligências infrutíferas. Certifico e dou fé que, nesta data, que foram citadas até o momento apenas as rés abaixo: SERVULO AMADOR CARREIRO ADRIANA MACHADO CARREIRO ELIAS ADRIANA MACHADO CARREIRO ELIAS ANDRE LUIZ MACHADO CARREIRO Taguatinga/DF, Quinta-feira, 19 de Agosto de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0716280-51.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: GUSTAVO MIHSEN TAVEIRA. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: EULER WASHINGTON DE OLIVEIRA. R: ROSA MIRTA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716280-51.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GUSTAVO MIHSEN TAVEIRA REU: EULER WASHINGTON DE OLIVEIRA, ROSA MIRTA DE ALBUQUERQUE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte Requerida anexou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tempestivos - id 100163656/100163658. Assim, faço intimar a parte Autora. Prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 19 de Agosto de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0707931-88.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707931-88.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH REQUERIDO: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou a CONTESTAÇÃO ID 100177747/100177769, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Assim, procedi ao cadastro do nome do advogado da parte junto ao sistema. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 19 de Agosto de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0709731-88.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ART LIFE BEM-TE-VI CLUB RESIDENCE. Adv(s): DF31932 - GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO, DF29662 - FERNANDA GURGEL NOGUEIRA. R: TECNISA S.A.. R: CANARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709731-88.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ART LIFE BEM-TE-VI CLUB RESIDENCE EXECUTADO: TECNISA S.A., CANARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora anexou petição de ID 98229235/98229240. Certifico ainda que a parte requerida anexou petição de ID 100196660/100196668. Nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, faço intimar a parte autora para se manifestar quanto à petição apresentada pela ré, prazo de 5 (cinco) dias úteis. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 19 de Agosto de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0716702-26.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: FERRAMAD FERRAMENTAS E MAQUINAS PARA MADEIRA EIRELI - EPP. Adv(s): DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. R: VITOR RAMON GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716702-26.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FERRAMAD FERRAMENTAS E MAQUINAS PARA MADEIRA EIRELI - EPP REU: VITOR RAMON GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MMª Juíza, faço intimar a parte AUTORA para anexar aos autos, informações sobre o cumprimento da carta precatória. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 19 de Agosto de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0712314-46.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS POSSUIDORES, PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DE LOTES DO EMPREENDIMENTO LAGOA VILLAGE DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO - GO. Adv(s): GO41673 - FLAVIA FARIAS PAIVA. R: JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712314-46.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS POSSUIDORES, PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DE LOTES DO EMPREENDIMENTO LAGOA VILLAGE DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO - GO REU: JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Manifeste-se a parte Autora sobre a informação de que o réu faleceu, diligência de ID 100783984, requerendo o quê entender de direito. Prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 19 de Agosto de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0719945-41.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANTONIO ALVINO DA SILVA. Adv(s): DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA. R: JOAO VICTOR LOPES DOSREIS. Adv(s): DF45311 - WERITON EURICO DE SOUSA. R: WILSILEIDE MESSIAS COSTA. Adv(s): DF55384 - JOANA SOARES DE BRITO LACERDA, DF53650 - FRANCYMARY SOBREIRA BARBOSA DA ROCHA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719945-41.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANTONIO ALVINO DA SILVA REU: JOAO VICTOR LOPES DOSREIS, WILSILEIDE MESSIAS COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que todos os endereços do Réu João Victor, indicados na certidão de ID 97211966, foram diligenciados de forma infrutífera, conforme abaixo: JOÃO VICTOR LOPES DOS REIS 1 - QS 8 CJ 3 28 CASA RIACHO FUNDO II ? CEP 71884330 - BRASILIA DF 98917208 - Entregue (Ecarta) 2 - SHIN QD CA 03 LT 26 BL E - BRASILIA ? DF CEP 71503503 98917199 - Não entregue - Mudou-se 3 - QUADRA QSB 6, LOTE 02 TAGUATINGA SUL (TAGUATINGA) BRASILIA/DF CEP 72015560 98917207 - Entregue (Ecarta) 4 - QND 44 LOTE 02 LOJA 01 TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA) ? BRASILIA/DF ? CEP 72120440 100842040 - Não entregue - Mudou-se Fica a parte Autora intimada para indicar telefone celular do réu para tentativa de citação a distância. Prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 19 de Agosto de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0714610-12.2018.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: SUELY APARECIDA GABRIEL. Adv(s): DF37325 - LUCIANA SILVA. R: CRIATIVA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. T: AMERICO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante da oportuna manifestação, em dilação, DEFIRO ao Perito o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que os trabalhos, com entrega de laudo, sejam finalizados. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que tomem ciência da manifestação do expert. Aguarde-se oportuna juntada do laudo. Intime-se o perito. l.

N. 0714720-06.2021.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCA MARIA SOUSA DA SILVA. A: RAMON DE SOUSA SOARES. A: RAQUEL SOARES MARQUES ALMEIDA. A: RONALD DE SOUSA SOARES. Adv(s): DF50275 - JOAO ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR, MS25145 - PAMELA ROCHA SOARES. R: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com base em tais considerações, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a petição inicial adaptando-a ao rito da produção antecipada de provas e complementá-la com prova de haver satisfeito os requisitos acima, sob pena de indeferimento da Inicial.

SENTENÇA

N. 0703314-85.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEX CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): RS32074 - GILBERTO KAROLY LIMA. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e, por conseguinte, resolvo o processo, em seu

mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o autor nas despesas processuais e em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Suspensão a exigibilidade dos valores, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC haja vista o benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

N. 0712213-72.2021.8.07.0007 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: EDILEUZA RIBEIRO MARTINS. Adv(s): DF5886000A - JOSAFÁ JORGE DE SOUSA. R: DALVA RIBEIRO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDALVA RIBEIRO MARTINS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MARTINS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE MENESES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARTINS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A parte autora deverá cumprir integralmente a determinação ID 97404687, informando se quanto ao espólio de ANTONIO MARTINS GOMES houve a abertura de inventário. Tal informação é necessária para a viabilização do cadastramento das partes junto ao sistema informatizado, em cumprimento às orientações da Instrução Normativa 8 de 12/11/2020. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

DECISÃO

N. 0036902-71.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACKELINE RIOS CAMARA. Adv(s): DF36391 - FERNANDO AROUCHA BRITO, DF10267 - DAISON CARVALHO FLORES. R: EUSTAQUIO DA MOTA FRANCA. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. T: HIGOR CAMARA VAZ DA COSTA. Adv(s): DF55929 - ALTAIR ELEYL SOUZA SILVA. Nesse sentido, tendo em vista que em ID. 84795152, foi proferida decisão indeferindo os embargos de declaração opostos pelo executado EUSTÁQUIO DA MOTA FRANÇA, admitidos como impugnação ao cumprimento de sentença, e homologado planilha de Cálculos da contadoria Judicial, tenho como resolvida a questão, e rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, ficando desde já registrado que aludida matéria se encontra preclusa à exequente Jackeline e ao executado, conforme registrado em ID. 90676893. Certifique-se a preclusão quanto ao exequente Higor. Deixo de aqui apreciar as petições afetas às penhoras no rosto dos autos processada em ID. 95882844, 99176486 e 99605323, dada a complexidade dos presentes autos, considerando-se ainda se tratar de execução de honorários advocatícios pelo patrono do executado em ação que também tramita neste juízo, devendo as partes realizar as referidas impugnações nos autos em que decretada a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em relação ao prosseguimento dos presentes autos, fica a parte executada Jackeline intimada a se manifestar sobre o requerimento de revogação da gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, fica o executado intimado a complementar o pagamento do valor remanescente, também no prazo de 15 (quinze) dias, considerada a preclusão da decisão ID. 84795152, sem o que restará inviabilizada qualquer ato de devolução do imóvel objeto da demanda. Observo que o valor deverá ser atualizado até a data do depósito. Fica desde já registrado que eventual oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ou a reiteração do manejo do recurso, poderá ensejar a aplicação das multas previstas no art. 1026 do CPC. Transcorridos os prazos acima concedidos, venham conclusos para decisão. I.

DESPACHO

N. 0723997-64.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: THIAGO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Assim, recebo a aludida contestação como mera petição. Mantenho a petição apresentada nos autos. Oportunamente, caso queira, o réu poderá apresentar contestação. No que se refere ao pedido de gratuidade de justiça pela parte requerida, intime a parte REQUERIDA para juntar os últimos três comprovantes de rendimentos, as três recentes declarações do imposto de renda e os três extratos bancários de meses anteriores, para apreciação posterior do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento deste item. Diante da diligência infrutífera ID 100746906, intime a parte AUTORA para indicar o endereço de localização do veículo e juntar custas de diligência ou requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do DL 911/69, com a redação dada pela Lei 13.013/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto e interesse processual.

N. 0004085-80.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO EULER FERREIRA JUNIOR. Adv(s): DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (23/02/2017 - ID 92403995 - pág. 2), para fins de expedição de certidão de habilitação no juízo falimentar, conforme entendimento a seguir transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. ART. 49, CAPUT, LEI 11.101/2005. SUJEIÇÃO DE CRÉDITOS AOS EFEITOS. PLEITO PARA QUE O VALOR INDICADO PELO AGRAVANTE (R\$96.000,00) CONSTE NA CERTIDÃO DE CRÉDITO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCABÍVEL. PRECEDENTES STJ. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO HABILITADO NO PLANO MEDIANTE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, É LIMITADA À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RESPEITANDO A SUA NOVAÇÃO LEGAL IMPOSTA NAQUELE MOMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0064865-16.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 12.07.2021)(TJ-PR - AI: 00648651620208160000 Curitiba 0064865-16.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Humberto Goncalves Brito, Data de Julgamento: 12/07/2021, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2021) Prazo de 05(cinco) dias. I.

N. 0024829-04.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO OLIVEIRA SANTOS. A: FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF41810 - BEATRIZ PEREIRA CARVALHO, DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA. Adv(s): DF15282 - ANTONIO ILAURO DE SOUZA. Em atenção à documentação retrojuntada em ID. 100131301, aparentemente se verifica que os aqui executados seriam embargantes em embargos de terceiro, em razão da aquisição de fazenda do qual se discute a propriedade, não se podendo extrair da documentação haver crédito a ser recebido na referida demanda. Dessa forma, antes de deliberar acerca do requerimento de penhora no rosto dos autos, questiono a parte exequente para que esclareça no prazo de 15 (quinze) dias sobre a efetividade da medida pretendida, uma vez que do que se extrai, a parte executada seria sim proprietária de um imóvel, sobre o qual se poderia intentar outras medidas constritivas, a depender da conveniência do exequente, e não penhora no rosto dos autos, tal como requerida, sendo que, caso insista no referido requerimento, este deverá ser melhor instruído com os documentos necessários para a sua apreciação. Transcorrido o prazo acima concedido sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. I.

N. 0714904-93.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSILEIDE MESSIAS COSTA. Adv(s): DF55384 - JOANA SOARES DE BRITO LACERDA. A: JOAO VICTOR LOPES DOSREIS. Adv(s): DF45311 - WERITON EURICO DE SOUSA, DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA. R: JOAO VICTOR LOPES DOSREIS. Adv(s): DF45311 - WERITON EURICO DE SOUSA, DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA. R: WILSILEIDE MESSIAS COSTA. Adv(s): DF55384 - JOANA SOARES DE BRITO LACERDA. Intime-se a parte RÉ para justificar a finalidade da prova oral requerida, devendo informar especificamente os fatos que pretende provar ou esclarecer e justificar a utilidade, sob pena de ser indeferida de plano, caso utilize expressões genéricas, como ?no intuito de se comprovar os fatos descritos na petição inicial?. Quanto

às questões de fato, o RÉU deverá indicar com precisão os fatos que pretendem demonstrar com a prova requerida, para que seja possível a análise, por este juízo, se são controvertidos, se estão inseridos nos limites objetivos da demanda ou mesmo se são pertinentes e úteis para a solução do processo. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo comum: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

N. 0720652-43.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF8072 - EVYU GUEDES PEREIRA FILHO. R: LAIRCE BARROS COELHO AGUIAR. Adv(s): DF0046704A - BRUNO GUILHERME BARBOSA FERNANDES. A parte executada deixou transcorrer o prazo em branco, mas para maior segurança jurídica, intime a parte executada no último prazo de 05 (cinco) dias para dar ciência ao acordo ID 99503555, sob pena de aceitação tácita.

DECISÃO

N. 0714728-80.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISABETH LIMEIRA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF56488 - PRISCILA DE SOUSA GONCALVES. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante disso, de início, indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e determino que a autora comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena do cancelamento da distribuição. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Independentemente do prazo acima, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que as rés mantenham a parte autora Elisabeth Limeira Pereira de Souza (CPF n. 238.103.862-00) no mesmo plano de saúde fornecido aos funcionários da ativa, observando-se apenas que ela deverá assumir a integralidade da mensalidade, realizando também o pagamento da parcela que compete ao empregador. A inércia ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mensalidade cobrada em excesso. A decisão deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias úteis. A decisão valerá por todo o trâmite processual ou até a prolação de decisão em sentido contrário. O réu deverá ainda, em contestação, informar nos autos qual é o valor integral da mensalidade, bem como encaminhar boletos de cobrança à parte autora, a fim de que ela realize os pagamentos conforme à presente decisão. Caso o réu não encaminhe os boletos de cobrança à autora, autorizo-lhe que promova o depósito judicial do valor das mensalidades, no valor informado na inicial (R\$ 1.079,40) em até 5 (cinco) dias do vencimento de cada mensalidade, como forma de obstar os efeitos da mora. Confiro à presente decisão força de mandado de intimação. As partes deverão ser citadas e intimadas via sistema, se possível. No mais, prossiga-se pelo rito comum. Diante das especificidades da causa e com a finalidade de se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se.

SENTENÇA

N. 0000540-02.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VLADIMIR BITES NYLANDER BRITO. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. R: VLADIMIR BITES NYLANDER BRITO. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. R: MB ENGENHARIA SPE 004 S/A. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0000540-02.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VLADIMIR BITES NYLANDER BRITO DENUNCIADO A LIDE: VLADIMIR BITES NYLANDER BRITO, MB ENGENHARIA SPE 004 S/A EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença movido para a satisfação da obrigação de pagar quantia certa e referente a honorários advocatícios. Considerando a quitação expressa dada pelo credor (petição ID. 100360431), EXTINGO o processo, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais, pela parte devedora. Libere a quantia via SISBAJUD sob o ID 99891704 em favor do executado. Intime o executado no prazo de 05 (cinco) dias para informar se ainda há valores pendentes (não devolvidos) e fornecer os dados bancários para transferência. Transfira os valores bloqueados, se ainda não foram devolvidos, para o executado em relação ao seu pedido de ID 95093770. Transitada esta em julgado, e pagas pelo executado as custas ainda pendentes, dê-se baixa e arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Taguatinga, 19 de agosto de 2021 17:54:36. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0714261-04.2021.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LAUTER MORAES SANTOS FILHO. Adv(s): DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. R: ALESSANDRA MISSIAGGIA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714261-04.2021.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LAUTER MORAES SANTOS FILHO REQUERIDO: ALESSANDRA MISSIAGGIA MORAES DECISÃO Visando facilitar o eventual cumprimento da medida requerida, e em homenagem ao princípio da cooperação - art. 6º do CPC e nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime o autor para emendar o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que: - junte comprovante de recolhimento das custas iniciais. - Apresente uma nova inicial e: 1. indicar a completa qualificação das partes; 2. informar o endereço constante nos autos atualizado do exequente e do executado; - Junte cópia digitalizada dos seguintes documentos ou indique o respectivo número de ID dos autos: 1. certidão de trânsito em julgado da sentença e acórdão exequendos; 2. petição inicial da fase de conhecimento; 3. AR de citação ou certidão de citação ou da última intimação do réu lavrada pelo oficial de justiça; - Por fim, deverá indicar o endereço em que se deu a citação da parte executada nos autos do processo de conhecimento, a fim de facilitar a análise de eventual aplicação do disposto no art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. - Visando a apreciação do requerimento de gratuidade de justiça e a sua alegada condição de hipossuficiência, por meio da juntada aos autos de Cópia da CTPS, 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimos extratos bancários mensais, e 3 (três) últimas declarações de imposto de renda. Taguatinga, Quinta-feira, 19 de Agosto de 2021 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711808-36.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL GUIMARAES MARTINS. Adv(s): DF51223 - DANIEL GUIMARAES MARTINS. R: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR, PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711808-36.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL GUIMARAES MARTINS REU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou a CONTESTAÇÃO ID 100351061, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Assim, procedi ao cadastro do nome do advogado da parte junto ao sistema. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Agosto de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0714358-43.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF8238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. R: BRAZ SERCUNDO DA SILVA FILHO. Adv(s): MG22154 - FRANKLIN MARQUES, DF67116 - KARINE SIQUEIRA SALES CORREIA. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ofertada e EXTINGO o presente cumprimento de sentença SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 525, parágrafo primeiro, inciso III c/c art. 924, inciso I do CPC. Em face do princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, § 10º, do CPC. Após o trânsito em julgado, promova a liberação da quantia penhorada (ID 94137493) em favor da parte executada, mediante expedição de ofício à instituição bancária competente ou alvará de levantamento. Após, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0705515-50.2021.8.07.0007 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: FABIANO DA CUNHA NORONHA. Adv(s): GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): PR32521 - AURELIO CANCIO PELUSO. Dessa forma, observadas as disposições especiais aplicáveis ao procedimento da produção antecipada de prova, entendo ser inaplicável à espécie o disposto no art. 329, II do CPC. Por todas as razões acima expostas, indefiro a emenda à inicial ID. 99843268, e determino o prosseguimento do presente feito como produção antecipada de prova. Preclusa a presente decisão, intimo as partes para se manifestarem se a prova antecipada foi produzida a contento, e se há interesse em outros requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido aludido prazo, venham os autos conclusos para sentença. I

CERTIDÃO

N. 0015739-64.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s): DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF30931 - KAREN SILSA FAVA ROCHA, DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO, BA49540 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0015739-64.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL LAGO SUL S/A EXECUTADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) EXECUTADAS: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2021 13:57:52. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0710489-33.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: DREAM CAR COMERCIO DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): DF34987 - GLENDA DE PAULA SILVA. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710489-33.2021.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: DREAM CAR COMERCIO DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME EMBARGADO: BANCO RCI BRASIL S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA ID 100408817, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Agosto de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0705925-16.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILO DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s): DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. A: AZENATH DE SOUZA MAIA PEREIRA. A: MG SERVICOS DE ANALISES DE CREDITO EIRELI - ME. A: OSEIAS EUSTAQUIO PEREIRA. Adv(s): DF31111 - AZENATH DE SOUZA MAIA PEREIRA. R: OSEIAS EUSTAQUIO PEREIRA. R: AZENATH DE SOUZA MAIA PEREIRA. R: MG SERVICOS DE ANALISES DE CREDITO EIRELI - ME. Adv(s): DF31111 - AZENATH DE SOUZA MAIA PEREIRA. R: CAMILO DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s): DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. Considerando o tempo decorrido, em razão da Pandemia de Coronavírus, bem como em consideração ao princípio da celeridade processual, fica a Parte Autora Intimada a informar e comprovar, de forma detalhada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se ainda persistem os motivos que ensejaram o impedimento quanto a realização da audiência de instrução e julgamento na modalidade virtual. Após, não havendo resposta ou sendo esta insuficiente, será designada data para a realização da referida audiência, por meio ao aplicativo Microsoft Teams, nos termos da decisão saneadora.

N. 0716997-81.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE PESSOA DE CARVALHO. A: REBECA LUIZE AGUIAR DE CARVALHO. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. A: FERNANDA AUREA VARGAS DE OLIVEIRA MOREIRA. A: HEULA TISSIA ALVES MOREIRA. Adv(s): DF45798 - EDUARDO ALVES MOREIRA. R: FERNANDA AUREA VARGAS DE OLIVEIRA MOREIRA. R: HEULA TISSIA ALVES MOREIRA. Adv(s): DF45798 - EDUARDO ALVES MOREIRA. R: JOSE PESSOA DE CARVALHO. R: REBECA LUIZE AGUIAR DE CARVALHO. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. Considerando o tempo decorrido, em razão da Pandemia de Coronavírus, bem como em consideração ao princípio da celeridade processual, fica a Parte Ré Intimada a informar e comprovar, de forma detalhada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se ainda persistem os motivos que ensejaram o impedimento quanto a realização da audiência de instrução e julgamento na modalidade virtual. Após, não havendo resposta ou sendo esta insuficiente, será designada data para a realização da referida audiência, por meio ao aplicativo Microsoft Teams, nos termos da decisão saneadora.

N. 0712068-84.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAUBER DE SOUSA MARIANO. Adv(s): DF32468 - ROSILENE DOS SANTOS. R: DIEGO ANTONIO BARBOSA MARTINS. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES, DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES. Considerando o tempo decorrido, em razão da Pandemia de Coronavírus, bem como em consideração ao princípio da celeridade processual, fica a Parte Autora Intimada a informar e comprovar, de forma detalhada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se ainda persistem os

motivos que ensejaram o impedimento quanto a realização da audiência de instrução e julgamento na modalidade virtual. Após, não havendo resposta ou sendo esta insuficiente, será designada data para a realização da referida audiência, por meio ao aplicativo Microsoft Teams, nos termos da decisão saneadora.

N. 0708384-20.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO BUDISTA ZENPLANALTO. Adv(s): GO27582 - LAUANA ALVES BATISTA. R: ZARIFA CHAHINE. R: AZIZI CHAHINE PEREIRA. Adv(s): DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO, DF37968 - LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA. Considerando o tempo decorrido, em razão da Pandemia de Coronavírus, bem como em consideração ao princípio da celeridade processual, fica a Parte Autora Intimada a informar e comprovar, de forma detalhada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se ainda persistem os motivos que ensejaram o impedimento quanto a realização da audiência de instrução e julgamento na modalidade virtual. Após, não havendo resposta ou sendo esta insuficiente, será designada data para a realização da referida audiência, por meio ao aplicativo Microsoft Teams, nos termos da decisão saneadora.

N. 0706655-90.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO DA SILVA GONCALVES. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: ALICE SELMA FREIRES DE VASCONCELOS. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. Considerando o tempo decorrido, em razão da Pandemia de Coronavírus, bem como em consideração ao princípio da celeridade processual, fica a Parte Autora Intimada a informar e comprovar, de forma detalhada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se ainda persistem os motivos que ensejaram o impedimento quanto a realização da audiência de instrução e julgamento na modalidade virtual. Após, não havendo resposta ou sendo esta insuficiente, será designada data para a realização da referida audiência, por meio ao aplicativo Microsoft Teams, nos termos da decisão saneadora.

N. 0707076-80.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSONO-INSTITUTO DO SONO DE BRASILIA LTDA - ME. A: INEUIROS - INSTITUTO DE NEUROLOGIA MEDICINA DO SONO E ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA. A: DENSITY QUALITY - DENSITOMETRIA OSSEA LTDA - EPP. Adv(s): DF49657 - RENATO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, TO2150 - MARIA LUCIA MACHADO DE CASTRO, DF0016959A - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA. R: CENTRAL DE MARCAÇÕES DE CONSULTAS E EXAMES DE DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - ME. R: INSTITUTO DE SAUDE E DIAGNOSTICO DE BRASILIA LTDA. R: CLINICA ATLETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. Considerando o tempo decorrido, em razão da Pandemia de Coronavírus, bem como em consideração ao princípio da celeridade processual, ficam as Partes Intimadas a informar e comprovar, de forma detalhada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se ainda persistem os motivos que ensejaram o impedimento quanto a realização da audiência de instrução e julgamento na modalidade virtual. Após, não havendo resposta ou sendo esta insuficiente, será designada data para a realização da referida audiência, por meio ao aplicativo Microsoft Teams, nos termos da decisão saneadora.

CERTIDÃO

N. 0704859-93.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE ETCHECHURRY FERREIRA. Adv(s): DF52912 - CARLOS ALLAN REIS ALVES. R: NELI GALLI ETCHECHURRY FERREIRA. Adv(s): DF26262 - MYRIAM RIBEIRO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704859-93.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ALEXANDRE ETCHECHURRY FERREIRA EXECUTADO: NELI GALLI ETCHECHURRY FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Requerida anexou IMPUGNAÇÃO ao Cumprimento de Sentença ID 100568991 e ID 100565878 (ss), apresentada tempestivamente. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço seja a parte Autora intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Agosto de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0716929-79.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANA PINHEIRO ROCHA. Adv(s): DF57199 - GLAUBER VIEIRA DOS SANTOS SAMPAIO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716929-79.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANA PINHEIRO ROCHA REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte autora ré anexou manifestação no id. 100668673. De ordem, faço intimar a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias úteis. Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Agosto de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0718189-94.2020.8.07.0007 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: TESOURA DE OURO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. Adv(s): DF52585 - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA, DF48309 - ANDERSON GONZALEZ, DF28186 - ALEISA GONZALEZ, DF55997 - ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS. R: ANTONIO NILTON CAMARA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718189-94.2020.8.07.0007 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: TESOURA DE OURO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA REU: ANTONIO NILTON CAMARA DE ALBUQUERQUE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA ID 100672447, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico ainda que a parte autora anexou manifestação no id. 100736209, acompanhada de documento. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Agosto de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0714378-63.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WDM DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES NATURAIS EM GERAL E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALIMPORT COMEX IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ANAPOLIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714378-63.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WDM DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES NATURAIS EM GERAL E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI REU: ALIMPORT COMEX IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME, CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ANAPOLIS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: WDM DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES NATURAIS EM GERAL E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2021 21:41:59. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0707466-50.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ELEUSA ANDRADE ALVIM. Adv(s): DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO; Rep(s): A F SOUSA FILHO & CIA LTDA - EPP. R: MIRO AUTO SERVICE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRO WILTON VITOR DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILA CARDOSO ROCHA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI DE PAULA MELO. Adv(s): GO52157 - RICARDO AZEVEDO FERNANDES. Intimado para recolher as custas em face da intervenção de terceiros, o réu VANDERLEI quedou inerte, razão pela qual INDEFIRO o pedido por ele formulado. Verifico ainda, que o réu não apresentou contato das partes e emails para possibilitar a realização da audiência de conciliação. Assim, determino o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos, salientando que, a pedido das partes, poderá ser reanalisada a possibilidade de designação de ato, para tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo de 05(cinco) dias, pena de preclusão. I.

N. 0714953-03.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0031356A - POLYANA ATAIDES DE OLIVEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUGO CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714953-03.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA REU: BANCO PAN S.A, MUGO CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para: 1) comprovar sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, uma vez que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de hipossuficiência. Alternativamente, deverão ser recolhidas as custas iniciais - notadamente se a remuneração for superior a três salários mínimos mensais; 2) trazer os comprovantes de transferência dos valores depositados em sua conta à título de empréstimo; 3) trazer novamente a cópia do procedimento aberto perante o Procon, porquanto está parcialmente ilegível, bem como do contrato que lhe foi encaminhado e que ele se recusou a assinar; 4) trazer cópia dos contracheques a fim de comprovar os descontos. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I. Taguatinga, Segunda-feira, 23 de Agosto de 2021 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0705492-75.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRINA PASSOS SANTOS. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: TANIA MARIA SANTANA DA MATA. R: RICARDO SANTANA PEREIRA. R: LUZINEIDE SANTANA PEREIRA. Adv(s): DF42059 - VALTERSON PEREIRA NUNES JUNIOR, DF0028311A - THAIANE ALVES ROCHA FLORES. R: sucessores de JOSIVAN de tal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705492-75.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRINA PASSOS SANTOS EXECUTADO: RICARDO SANTANA PEREIRA, LUZINEIDE SANTANA PEREIRA, SUCESSORES DE JOSIVAN DE TAL, TANIA MARIA SANTANA DA MATA DECISÃO Visando facilitar o eventual cumprimento da medida requerida, e em homenagem ao princípio da cooperação - art. 6º do CPC e nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime o autor para emendar o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que: - junte comprovante de recolhimento das custas iniciais. - Apresente, ainda, memória atualizada e discriminada do débito, de preferência mediante a utilização da planilha de cálculos disponibilizada no site do TJDF. Observe-se o disposto no art. 524 do CPC. - Visando a apreciação do requerimento de gratuidade de justiça e a sua alegada condição de hipossuficiência, por meio da juntada aos autos de Cópia da CTPS, 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimos extratos bancários mensais, e 3 (três) últimas declarações de imposto de renda. Taguatinga, Segunda-feira, 23 de Agosto de 2021 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0708316-31.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTAO FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA, DF51472 - BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, tendo em vista se tratarem de processos já saneados, nos quais se aguardam respostas das provas já requeridas, determino o sobrestamento dos presentes autos. Após a decisão a ser tomada no IRDR 20, mantendo-se a competência perante este juízo, as partes deverão ser intimadas a formular eventuais requerimentos, com posterior conclusão dos autos para sentença

N. 0004554-97.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORDILIA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA, DF22856 - NEISSER OLIVEIRA FREITAS; Rep(s): JORDILIA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS. A: VICENTE PEREIRA FREITAS. Adv(s): DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA, DF22856 - NEISSER OLIVEIRA FREITAS. R: MB ENGENHARIA SPE 028 S/A. Adv(s): DF38936 - WENDEL RANGEL VAZ COSTA, SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0004554-97.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: JORDILIA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS, VICENTE PEREIRA FREITAS DENUNCIADO A LIDE: MB ENGENHARIA SPE 028 S/A DECISÃO A parte autora apresentou a declaração do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Jataí/GO, em que consta a nomeação da inventariante em relação ao espólio do segundo requerente, VICENTE PEREIRA FREITAS, falecido em 03/02/2021, consoante certidão de óbito ID 100489779. Assim, reputo regularizado o polo ativo. Corrija-se a autuação para constar o Espólio de VICENTE PEREIRA FREITA, representado pela inventariante, Sra. Jordília Maria de Oliveira Freitas, então primeira requerente. Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 5 dias, a sua representação processual, apresentando a respectiva procuração que deverá constar como outorgante o Espólio de VICENTE PEREIRA FREITAS a ser subscrita pela inventariante ora designada. Na mesma oportunidade, visando facilitar o eventual cumprimento da medida requerida, e em homenagem ao princípio da cooperação - art. 6º do CPC e nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que: - junte comprovante de recolhimento das custas iniciais e: - corrija do valor da causa, o qual deverá equivaler ao valor da execução, bem como para recolher as custas complementares. Taguatinga, Terça-feira, 17 de Agosto de 2021 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0716054-17.2017.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ARAMIS SERGIO BELTRAMI. A: NORMA CARDOSO BELTRAMI. Adv(s): MG95080 - GIULLIANA ROSA TRAJANO, SP195657 - ADAMS GIAGIO, SP247318 - SEBASTIAO TARCISO MANSO, SP289617 - AMIRA RAMADAN, SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL, DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em relação às preliminares, prudente a intimação da União Federal, em virtude de manifestação positiva da União em alguns processos similares em trâmite neste tribunal (como ocorreu, por exemplo, nos autos nº 0700717-

35.2019.8.07.001). Por outro lado, em diversas demandas similares o Banco Central do Brasil já manifestou a ausência de interesse, razão pela qual, pelo princípio da eficiência (art. 8º do CPC), dispense a intimação do Banco Central do Brasil. Sobre a preliminar de carência de ação, também nada a prover, uma vez que não sendo questionada a existência da relação entabulada entre as partes, ainda que realizada antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível que a documentação possa ser trazida aos autos pela parte requerida, não configura carência da ação que a não apresentação dos originais pelos autores, sendo possível inclusive, observados os princípios da boa-fé e da cooperação, se determinar que a parte requerida, diante da maior facilidade na produção da referida prova, promova a juntada de cópia de tais documentos. Afastadas as preliminares, o feito deverá ter regular prosseguimento, nos termos do art. 509 do CPC. Considerado o tempo transcorrido desde a última apresentação das planilhas apresentadas, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 510 do CPC, renovem as planilhas e eventuais pareceres e documentos elucidativos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para avaliação da eventual necessidade de deferimento de produção da prova pericial requerida pela parte ré. Sem prejuízo, em consonância com o acima determinado, promovase o cadastro (provisório) da União na qualidade de interessada, e intima-se a UNIÃO FEDERAL para manifestar sobre interesse jurídico no cumprimento provisório de sentença proferida pela Justiça Federal, que se encontra em curso nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos para a adoção das diligências necessárias. Intime-se a parte requerida para que promova a juntada de cópia das cédulas de crédito rural objeto desta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

CERTIDÃO

N. 0712537-33.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA FIGUEREDO DE CARVALHO. Adv(s): DF0018729A - BIANCA SOUSA FERREIRA, DF10258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: TATIANA ATA KHALIL. Adv(s): GO41397 - VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712537-33.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA FIGUEREDO DE CARVALHO REU: TATIANA ATA KHALIL CERTIDÃO Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do 2o. Grau, pelo prazo de 15 dias, findo os quais, os autos serão arquivados. Taguatinga/DF, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0706476-88.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIANA MOREIRA DA COSTA. Adv(s): DF12493 - CINTIA DE SANTES BASTOS. R: REDAMAR DA COSTA SILVA. Adv(s): DF0043906A - EVANDRO SOARES NUNES, DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706476-88.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIANA MOREIRA DA COSTA REU: REDAMAR DA COSTA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte Autora anexou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tempestivos. Assim, faço intimar a parte Requerida. Prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0019316-50.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLENE ARLETE DE ANDRADE REIS. A: WILLER TOMAZ DE SOUZA. A: FERNANDA MATILDE DE ANDRADE REIS RODRIGUES. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: MANOEL ALVES RODRIGUES. R: MARIA JOSE MATOS RODRIGUES. R: MARYEL MATOS RODRIGUES. Adv(s): DF21239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019316-50.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLENE ARLETE DE ANDRADE REIS, WILLER TOMAZ DE SOUZA, FERNANDA MATILDE DE ANDRADE REIS RODRIGUES EXECUTADO: MANOEL ALVES RODRIGUES, MARIA JOSE MATOS RODRIGUES, MARYEL MATOS RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço intimar a parte AUTORA para se manifestar sobre a IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença de ID 100965372, a qual foi apresentada tempestivamente, no prazo de 15(quinze) dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0713116-10.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LACIR MORETH MARIANO. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713116-10.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LACIR MORETH MARIANO REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO SANTANDER SA DECISÃO Defiro o pedido do autor para deferir-lhe mais 15 (quinze) dias úteis para o integral cumprimento da decisão liminar, sob pena de indeferimento. Taguatinga/DF, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0033061-39.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33408 - XENIA MACHADO DE OLIVEIRA. R: ALYSSON OLIVEIRA WERLANG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ERNI WERLANG. Adv(s): DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA, DF46843 - MELISSA DE OLIVEIRA MACHADO. R: P.W TOLDOS POLICARBONATO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACHELINE BOECHAT DE ARAUJO WERLANG. Adv(s): DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0033061-39.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ALYSSON OLIVEIRA WERLANG, PAULO ERNI WERLANG, P.W TOLDOS POLICARBONATO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora anexou petição retro. Em correção a certidão de ID 99366489, onde lê-se: cinco dias, leia-se: quinze dias. Assim, faço aguardar até 1º/9/2021, prazo para manifestação da parte. Taguatinga/DF, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0701295-03.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE AMORIM NOGUEIRA. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA; Rep(s): DULAR IMOBILIARIA LTDA - ME. R: SUELI RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701295-03.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA JOSE AMORIM NOGUEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DULAR IMOBILIARIA LTDA - ME REQUERIDO: SUELI RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte Autora anexou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tempestivos - id 101044498. Assim, faço intimar a parte Requerida. Prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0700548-59.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA SALVADORA LACERDA MELO. A: LUIZ MELO DE SOUSA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF28789 - KARINNE MIRANDA RODRIGUES. R: R.B. CONSTRUCOES

EIRELI - ME. Adv(s): DF14225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700548-59.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA SALVADORA LACERDA MELO, LUIZ MELO DE SOUSA REU: R.B. CONSTRUCOES EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que foi interposto recurso de Apelação pela parte Requerida, com preparo recolhido (dispensada de preparo por ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita), TEMPESTIVAMENTE. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 14:09:02. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0713116-10.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LACIR MORETH MARIANO. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713116-10.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LACIR MORETH MARIANO REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO SANTANDER SA DECISÃO Defiro o pedido do autor para deferir-lhe mais 15 (quinze) dias úteis para o integral cumprimento da decisão liminar, sob pena de indeferimento. Taguatinga/DF, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0716071-48.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA RODRIGUES FRANCA. A: MIRIAM RODRIGUES FRANCA DE SOUSA. A: ELIANE RODRIGUES FRANCA. A: DANIEL RODRIGUES FRANCA. Adv(s): DF56312 - CYNTHIA JENNIPHER FERREIRA RIBEIRO, DF62035 - GELCYONY LIMA DE SOUZA BRITO. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, para a satisfação de obrigação de pagar quantia certa. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o valor da causa para R\$ 44.204,32 (quarenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e trinta e dois centavos).. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

CERTIDÃO

N. 0716732-61.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: NIZETE DE SOUZA TORRES. Adv(s): DF5594000A - ANDRE SOARES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716732-61.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM DENUNCIADO A LIDE: NIZETE DE SOUZA TORRES CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) DENUNCIADO A LIDE: NIZETE DE SOUZA TORRES intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 18:43:55. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0719791-23.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EVA MARIA DE BORBA. Adv(s): DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: THIAGO MARIANO RODRIGUES. R: MARCIA MARIANO RODRIGUES. Adv(s): DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719791-23.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EVA MARIA DE BORBA REU: THIAGO MARIANO RODRIGUES, MARCIA MARIANO RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA THIAGO MARIANO anexou a CONTESTAÇÃO ID 100752964, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Assim, procedi ao cadastro do nome do advogado da parte junto ao sistema. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0713266-88.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSEANE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO61142 - ANNA VICTORIA MARTINS DE REZENDE. R: GIULIANO CAMPOS LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANEY DE ASSIS LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713266-88.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSEANE PEREIRA DA SILVA REU: GIULIANO CAMPOS LOURENCO, CRISTIANEY DE ASSIS LOURENCO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/10/2021 13:00min. Nos termos dos §§ 8º e 9º do inciso II do artigo 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação virtual é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, bem como as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público. LINK: https://is.gd/P1_Sala_03_JEC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 27/08/2021 14:33 RICARDO SOUZA COSTA

N. 0714158-94.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO TAGUA LIFE CENTER. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: CICILIO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714158-94.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO TAGUA LIFE CENTER REU: CICILIO MONTEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/10/2021 13:00min. Nos termos dos §§ 8º e 9º do inciso II do artigo 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação virtual é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, bem como as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público. LINK: https://is.gd/P1_Sala_04_JEC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 27/08/2021 14:42 RICARDO SOUZA COSTA

N. 0715003-29.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUCIA DE PAULA PRADO. Adv(s): DF57988 - ZAELMA AIRES DO NASCIMENTO BREGUEDO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715003-29.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUCIA DE PAULA PRADO REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/10/2021 13:00min. Nos termos dos §§ 8º e 9º do inciso II do artigo 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação virtual é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, bem como as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público. LINK: https://is.gd/P1_Sala_07_JEC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 27/08/2021 15:03 RICARDO SOUZA COSTA

N. 0714921-66.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUMBERTO ALVES LOPES. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: J S CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): DF0041144A - MARCELO MONANCHELI SERGIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714921-66.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUMBERTO ALVES LOPES REU: J S CONSTRUTORA LTDA - ME CERTIDÃO Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos das instâncias superiores, no prazo de 15 dias, findo os quais, sem manifestação, os autos serão arquivados. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0712625-08.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILSON MARTINS DE FREITAS. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES, MG0090946A - GUSTAVO TREVAS CARVALHO PEREIRA. T: PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando a informação da parte devedora acerca da desnecessidade de expedição do ofício à instituição financeira, deixo de determinar o cumprimento de tal diligência. No entanto, fica consignada a autorização para o desbloqueio da quantia ID 82811154 e consequente liberação em favor da parte requerida, caso haja requerimento. Não havendo outros requerimentos, archive-se o feito com as devidas baixas, nos termos da sentença ID 84215556. I.

CERTIDÃO

N. 0702956-57.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAELA CRISTINA SOARES BARBOSA. A: FREDERICO SOARES SOBRAL. Adv(s): DF40911 - RAFAELA CRISTINA SOARES BARBOSA, DF39778 - FREDERICO SOARES SOBRAL. R: WALTINHO FERRARI. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: TANIA MARIA DA SILVA FERRARI. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR; Rep(s): WALTINHO FERRARI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702956-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA SOARES BARBOSA, FREDERICO SOARES SOBRAL EXECUTADO: WALTINHO FERRARI EXECUTADO ESPÓLIO DE: TANIA MARIA DA SILVA FERRARI REPRESENTANTE LEGAL: WALTINHO FERRARI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço intimar a autora, para ciência e manifestação sobre a contraproposta apresentada pelos réus. Prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga****CERTIDÃO**

N. 0706552-15.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: NELMA BATISTA DE OLIVEIRA. A: MARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO. A: JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA. A: MARISE BATISTA DE OLIVEIRA. A: MARISTELA BATISTA DE OLIVEIRA BENTO. Adv(s): DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO. R: JORGE SEVERINO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NELMA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, em atenção a Decisão de ID 100830511, certifico que junto aos presentes autos o resultado da pesquisa SISBAJUD. Nos termos da referida decisão, diga a inventariante no prazo de 10 (dez) dias.

N. 0703087-95.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA, DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, em atenção a Decisão de ID 97925779, certifico que junto aos presentes autos o resultado do bloqueio SISBAJUD, parcialmente frutífero. Certifico, ainda, que foi determinado o desbloqueio do valor encontrado na PicPay serviços, por ser ínfimo. Intime-se o executado acerca do bloqueio realizado.

DECISÃO

N. 0712869-63.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: GISLENE FELIX DO NASCIMENTO. A: EMERSON GUSTAVO FELIX OLIVEIRA. Adv(s): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. A: ERIVAN LIMA DE OLIVEIRA. A: EDNEIDE LIMA DE OLIVEIRA. A: EDENILZA DE OLIVEIRA DINIZ. A: ANA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA. A: EVERALDO LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48326 - CARLOS ANDRE VIANA GONCALVES, DF51539 - THIAGO ALMEIDA DA SILVA. A: DIEGO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES. R: DORGIVAL NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISLENE FELIX DO NASCIMENTO. Adv(s): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. Trata-se de inventário. Na peça de ID. 100148254 a inventariante noticiou a existência de dívidas do falecido junto ao Banco do Brasil e a possibilidade de liquidação no valor de R\$ 90.000,00, indicando a necessidade de autorização judicial para realização do negócio. Pugna pela concessão de autorização judicial para que transigir com om Banco do Brasil, a fim de quitar as dívidas do falecido. O pedido foi deferido, nos termos da decisão de ID. 100232014, devendo a inventariante após a transação acostar as guias de pagamento comprovando a existência das dívidas para análise do pedido de alvará de levantamento, as primeiras declarações e o comprovante de transferência de valores junto à Caixa Econômica Federal. Na peça de ID. 101028057 a inventariante e o herdeiro Emerson indicam a tentativa de entabulação de acordo para extinção do inventário e postula que o termo inicial para as primeiras declarações seja a decisão de ID. 100243146 e não 98518262. Junta, ainda, o termo de acordo junto ao Banco do Brasil e informa a abertura de conta junto à CEF pugnando pela liberação do montante de R\$ 90.000,00 para quitação do boleto da transação com o Banco do Brasil. Manifestação dos herdeiros Ana, Edenilza, Everaldo e Erivan de ID. 101039585 na qual anuem ao pedido de expedição de alvará e pela concessão do prazo para primeiras declarações nos termos do ID. 100232014. Manifestações de Edneide (ID. 101172388) e de Diego (ID. 101248793) favoráveis ao pedido de expedição de alvará. É o relato do necessário. DECIDO. Ante a anuência dos herdeiros quanto à expedição de alvará e considerando que a medida se mostra benéfica, defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) depositada em conta judicial (ID. 80607089) para pagamento do boleto de ID. 101028062, relativo ao acordo entabulado junto ao Banco do Brasil para pagamento das dívidas do falecido. Deverá a inventariante prestar contas no prazo de 10 dias, a contar da expedição do alvará, acostando aos autos o boleto, o comprovante de pagamento e o termo de quitação de dívidas junto à instituição financeira. Ainda, visto que as partes pretendem a entabulação de acordo e a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o prazo de 20 dias para apresentação das primeiras declarações ou termo de acordo será contado da decisão de ID. 1002433146 e não 98518262, eis que ausente qualquer prejuízo. Por fim, observe a autora que a conta indicada no ID. 101028064 não constitui conta judicial. Assim, providencie a inventariante a abertura de conta judicial, nos termos da decisão de ID. 99357292, acostando aos autos o respectivo comprovante de abertura no prazo de 10 dias. Retifique-se a autuação quanto aos patronos da herdeira Edneide (procuração de ID. 101172391). Expeça-se o competente alvará, com urgência. Intimem-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0704753-34.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JOAO VICENTE DE SOUSA MARCAL. Adv(s): PR27918 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA. R: SILVIA DE SOUSA MARCAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO CLAUDIO ALVES FARIA. Adv(s): DF0027819A - JULIANA DA COSTA FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSTAG 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0704753-34.2021.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: JOAO VICENTE DE SOUSA MARCAL INVENTARIADO(A): SILVIA DE SOUSA MARCAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Cláudio Alves Faria nos quais alega a existência de omissão na sentença, indicando a ausência de fixação de honorários de sucumbência. Na espécie, conheço dos embargos, posto que tempestivos e devidamente articulados. No caso em apreço verifica-se que, de fato, a sentença foi omissa quanto à fixação dos honorários, porquanto acolhida a tese arguida pelo embargante em sede de contestação. Assim,, acolho os embargos devendo o dispositivo da sentença passar a conter a seguinte redação, sem prejuízo dos demais termos: " Ante o exposto, extingo o processo nos termos do art. 485 inciso VI do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se." GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0706287-13.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF60256 - NAIARA WILKE DE SIQUEIRA. Adv(s): DF43333 - NAEDYA DA SILVA AZEVEDO. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, em atenção a Decisão de ID 100795258, certifico que junto aos presentes autos o resultado da pesquisa RENAJUD. Diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO

N. 0712033-56.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARCOS JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF64879 - BRENDA BEZERRA DA SILVA, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA. R: ALI YOUSEF AHMAD FARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLICE RODRIGUES FARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FARES ALI YOUSEF RODRIGUES FARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSSAMA ALI YOUSEF RODRIGUES FARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AWATEF ALI YOUSEF RODRIGUES FARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Junte o inventariante as primeiras declarações nos termos da decisão de ID. 98908307, no prazo de 20 dias, sob pena de remoção do encargo. Após, cumpra-se a supramencionada decisão. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0007482-16.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF44930 - THAMYRES FARIA LEITE. Adv(s).: DF0036468A - ANDRE SEIBERT, DF61622 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO ALVES JUNIOR. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, em atenção a Decisão de ID 101215623, certifico que junto aos presentes autos o resultado da pesquisa RENAJUD. Diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO

N. 0705497-29.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA, DF61734 - POLIANE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA. Adv(s).: DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Ante o disposto na Portaria Conjunta nº 52, de 08/05/2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência no primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios durante o período de regime diferenciado de trabalho e a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, bem como a solução consensual da controvérsia (art. 694 do CPC), determino às partes que se manifestem ? no prazo de 5 dias - quanto ao interesse e à possibilidade na realização de AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO, por videoconferência, a cargo do CEJUSC, com a utilização do aplicativo Microsoft Teams. Recomenda-se que partes, advogados e representantes legais que forem utilizar aparelho do tipo smartphone na participação da sessão, instalem antecipadamente o aplicativo Microsoft Teams no endereço <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> ou na loja de aplicativos (? play store?). O acesso a sessão de audiência será realizado por meio de link/QR Code que será disponibilizado oportunamente nos autos. Destaca-se que se trata de aplicativo de fácil acesso, tendo ainda sido disponibilizada pelo TJDFT página de internet com explicações adicionais aos participantes a fim de solucionar eventuais dúvidas (<https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>). Salienta-se que as audiências e sessões de julgamento por videoconferência possuem valor jurídico equivalente aos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais. Cumpre ainda esclarecer que o participante deverá ter conexão estável de internet, bem como um aparelho de celular ou computador com câmera e microfone. Advirto que, como se trata de ação em segredo de justiça, durante a audiência, cada participante deverá permanecer em um ambiente fechado, não podendo ocorrer barulhos externos para não interferir na realização do ato. Decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos conclusos. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0716738-68.2019.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: VINICIUS MARTINS CAFE. Adv(s).: DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES, DF57202 - JOENE NARA FURTADO DE OLIVEIRA, DF59526 - EMMELLY ALVES PORTELA. R: SHEILA JOAQUIM MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ao autor para se manifestar acerca da Perícia Psiquiátrica n.º 10/2020 (ID 100504123), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0712012-80.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF67727 - KELVIN HENDRIX VIEIRA FEITOSA. Adv(s).: DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. Nada a prover quanto ao pedido de ID 100910027. Eventual execução de alimentos provisórios deve ser veiculada em autos próprios (art. 531, § 1º do CPC). Observo que o requerido já foi citado (ID 100032007). Assim, aguarde-se pela realização da audiência designada para o dia 17/09/2021 (ID 97993057). GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0715192-07.2021.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência para decretação do divórcio entre as partes. Por sua vez, defiro a realização das diligências eletrônicas requeridas para localização do endereço da requerida. Com o resultado das pesquisas, cite-se nos endereços encontrados. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0700813-61.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: GO36217 - PEDRO HENRIQUE FLEURY NASCIMENTO. Adv(s).: GO54583 - ANDRE SANTOS FERREIRA. Intime-se a exequente a se manifestar acerca da cota do Ministério Público de ID 101132624, no prazo de 5 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0717771-93.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF8238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF56377 - CAMILA PARENTE GOMES. Certifico que, nesta data, retirei o sigilo da peça de ID n. 98929392, visto que a peça de ID n. 98921197 foi juntada vinculada a petição que estava em sigilo. Desse modo, fica o requerido intimado a se manifestar, conforme decisão de ID n. 100323563, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta certidão.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga**EDITAL**

N. 0709139-10.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA, DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA. Adv(s): DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA, DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO - 20 DIAS - PENHORA A Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga - DF, na forma da lei etc... INTIMA O Sr. MARCIO MIRANDA DE FARIA, CPF: 776.062.481-68, brasileiro, casado, autônomo, filho de Mauro Correa de Faria e de Isabel Bonfim Miranda, residente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar IMPUGNAÇÃO à penhora realizada nos autos da ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), processo nº 0709139-10.2021.8.07.0007, ajuizada por L. A. F. e LEANDRO ALVES FARIA, conforme decisão proferida nos autos, transcrita adiante: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ...Diante do exposto, tendo em consideração o princípio da efetividade, com fundamento no art. 854, do CPC, defiro o pedido de bloqueio de numerário no sistema SISBAJUD, no montante de R\$ 7.012,95 (sete mil e doze reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 2/6/2021 (ID 93611454). Realizado o bloqueio, converto-o em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo e determino, desde já, a transferência da quantia para um dos bancos oficiais. Caso penhorados ativos financeiros, intime-se o executado, por EDITAL, para que, caso queira, apresente, nos próprios autos, impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, consoante art. 525, §11 do CPC. Caso o bloqueio reste infrutífero: 1) oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe se há saldo de FGTS em conta de titularidade do executado; e 2) consultem-se as bases de dados RENAJUD e INFOJUD. Caso não sejam encontrados valores ou bens em nome do executado, este Juízo aplicará o disposto no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito". Pelo que se extraiu o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e) e disponibilizado no site do TJDF. Esclarece que o Juízo tem sede na Área Especial nº 23, setor C Norte, Fórum de Taguatinga - Taguatinga/DF. Dado e Passado nesta cidade de Taguatinga/DF, 24/08/2021 15:12. Assinado digitalmente pela MM. Juíza. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0701098-25.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: WANIA ELEUZA PEREIRA LOPES. A: WALDETE FRAUSINA PEREIRA. A: VALDALDO FRAUZINO PEREIRA. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. A: EURIPEDES FRAUSINO PEREIRA. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA; Rep(s): WALDETE FRAUSINA PEREIRA. A: WILMA DE FATIMA PEREIRA SOUZA. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. A: DIVINO FRAUSINO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELIANE FRAUSINO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDEMAR FRAUZINO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANIA ELEUZA PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - 20 DIAS - PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Por ordem da Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga - DF, nos termos do artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, INTIMO o Sr. DIVINO FRAUSINO PEREIRA, CPF: 797.666.251-15, e a Sra. ELIANE FRAUSINO PEREIRA, CPF: 002.313.501-80, revéis, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuarem o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 46,32 (quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) para cada um deles, valor sujeito a alteração, conforme sentença proferida nos autos da ação de INVENTÁRIO (39), processo nº 0701098-25.2019.8.07.0007, ajuizada por WANIA ELEUZA PEREIRA LOPES, transcrita adiante: "SENTENÇA: ...É o relatório. Decido. Assim, cumpridas as formalidades exigidas por lei, homologo a partilha de ID 65160888, para que surta seus efeitos, com a ressalva de eventuais direitos de terceiros e/ou da Fazenda Pública. Custas "ex lege". Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, EXPEÇA-SE o formal de partilha. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito". Para a emissão da guia de custas judiciais, acessar a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais. O comprovante deverá ser apresentado na secretaria do Juízo para digitalização e juntada nos autos. Pelo que se extraiu o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e) e disponibilizado no site do TJDF. Esclareço que o Juízo tem sede na Área Especial nº 23, setor C Norte, Fórum de Taguatinga - Taguatinga/DF. Dado e Passado nesta cidade de Taguatinga/DF, 26/08/2021 16:26. Assinado digitalmente.

DECISÃO

N. 0714523-51.2021.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF46715 - CLAUDINEI DOS SANTOS FELINTO. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO: 0714523-51.2021.8.07.0007 CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Dissolução DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de homologação de acordo de divórcio consensual e partilha de bens ajuizado por C.F.P.F. e P.D.L.B.F., cumulado com guarda, regulamentação de visitas e alimentos em benefício de P.B.F., filha de ambos. A leitura da petição inicial revelou que a criança e sua genitora residem no Setor Habitacional Vicente Pires/DF. O Ministério Público oficiou pelo declínio da competência deste Juízo para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF (ID 101435746). A análise dos autos revela que efetivamente assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, a demanda em que se discute o direito e o pedido de alimentos de crianças e adolescentes deve ser ajuizada perante o Juízo do domicílio do detentor da guarda fática ou jurídica da criança, a fim de atender aos princípios do juiz imediato e do melhor interesse da criança, nos termos do artigo 53, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 147, incisos I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juízo de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, para onde os autos deverão ser encaminhados independentemente de preclusão. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0704391-32.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO43070 - JARDEL LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF12204 - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO. Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

N. 0715761-42.2020.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF0048056A - MARCOS RIBEIRO DE AGUIAR. Remetam-se os autos conclusos para sentença.

N. 0702844-88.2020.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: SANDRA MARY FIGUEIREDO E SILVA. Adv(s): DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. R: ESSY FIGUEIREDO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0702844-88.2020.8.07.0007 CLASSE: INTERDIÇÃO (58) Curatela, Nomeação DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para EXCLUIR a petição de ID 101124088 por se tratar de manifestação referente a outro processo. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0712542-84.2021.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: DIEGO AUGUSTO ALVES LOPES. A: THIAGO ALVES LOPES. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. A: MAYARA ALVES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WALDEMAR AUGUSTO LOPES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA ALVES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID

101130518. Emende-se a petição inicial, nos termos da decisão de ID 98605535, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. Intime-se.

N. 0714960-92.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA BEATRIZ DE OLIVEIRA PIO FERNANDES LOPES. Adv(s): DF21923 - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO N.: 0714960-92.2021.8.07.0007 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Curatela (12241) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de prestação de contas promovida por C.B.D.O.P.F.L. em razão do encargo de curatela de sua genitora G.D.F.O.F. pelo período de AGOSTO de 2019 a JULHO de 2021. Custas recolhidas (ID 101014629). Registre-se que os processos que tratam sobre prestação de contas em razão de curatela não deverão tramitar sob sigilo de justiça, tendo em vista que a publicidade configura requisito essencial. Retifique-se. A ação em comento não contempla pedidos específicos em razão da condição de saúde da interdita, razão por que indefiro o pedido de tramitação prioritária. Ante o exposto, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0712539-32.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: EDMUNDO OLIVEIRA DA CRUZ. A: MARCONIETES OLIVEIRA DA CRUZ. A: ELIETE OLIVEIRA DA CRUZ. A: ADRIANA CRUZ MENDES. A: FELIPE CRUZ MENDES. A: MAX WALDO JORGE CRUZ. A: LILIAN JORGE DA CRUZ. Adv(s): DF0039399A - CAMILA SANTOS NASCIMENTO ROCHA. R: TEREZINHA ISABEL DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMUNDO OLIVEIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Presentes os pressupostos de admissibilidade da petição inicial, DECLARO aberto o inventário de TEREZINHA ISABEL DA CRUZ. NOMEIO o herdeiro EDMUNDO OLIVEIRA DA CRUZ como inventariante, por ora, independentemente da subscrição de termo de compromisso. INDEFIRO, também momentaneamente, o pedido de tutela provisória de urgência, haja vista que a liquidação antecipada de bens componentes da herança constitui medida excepcional e que, portanto, demanda a manifestação dos demais agentes processuais, notadamente do Ministério Público. Assim, INTIME-SE o inventariante para que apresente as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 620 do CPC. Após, INTIME-SE o Ministério Público, no interesse do herdeiro incapaz, para ciência e manifestação, oportunidade na qual deverá dizer se concorda com o processamento do inventário sob o procedimento do arrolamento comum, nos termos do art. 665 do CPC. No ensejo, deverá o parquet, ainda, se manifestar acerca do pedido de liquidação antecipada formulado pelos herdeiros.

N. 0009545-05.2003.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA, DF33908 - LARISSA CRISTINA DE GOIS SILVA, DF5351 - LUIZ CEZAR DA SILVA. Adv(s): DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO, DF23515 - CLAUDIA SILVA VAZ, DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens de propriedade do executado suscetíveis de penhora, sob pena de suspensão processual.

N. 0712976-73.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF45131 - FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS. PROCESSO N.: 0712976-73.2021.8.07.0007 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem promovida por V.D.O.C. contra os herdeiros de A.Z.M.L., falecido em 7/7/2021. Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Recebo a emenda de ID 100758390. Contudo, a emenda não satisfaz. Esclareço que a certidão de nascimento ou de casamento recente de ambas as partes é documento essencial ao julgamento da demanda, pois é o único apto a comprovar a inexistência de impedimento para a constituição da união estável (art. 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil). A sua falta, nos autos, poderá acarretar a improcedência do pedido. Portanto, em última oportunidade, emende-se a petição inicial para: 1) esclarecer o seu atual endereço, haja vista os comprovantes de residência apresentados nos IDs 100760797 e 100760800; 2) anexar a certidão de óbito e de casamento (expedida há menos de 30 dias) do suposto companheiro, de modo legível; 3) anexar a petição e demais documentos em arquivo eletrônico, tipo ?Portable Document Format? (.pdf), de qualidade padrão ?PDF-A? nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ. A emenda deverá vir na forma de PETIÇÃO INICIAL íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0703118-52.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO31784 - LINDOMAR PEREIRA LIMA. Adv(s): GO48432 - EVA JONADABIA MARQUES DE ABREU. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0703118-52.2020.8.07.0007 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Oferta DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 100705071. OFICIE-SE ao órgão empregador do autor, no endereço indicado no ID 100705071 para promover o desconto em sua folha de pagamento patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), cujo valor deverá ser creditado em conta bancária do requerido indicada no ID 100705071. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0715000-74.2021.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF30367 - WILSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR. Recolham-se as custas processuais, ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada de cópia do contracheque ou da declaração ao imposto de renda. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Emende-se a petição inicial, para: 1) informar telefone e endereço completo do requerente, incluindo o CEP; 2) informar o e-mail da requerida; 3) qualificar a outra irmã do requerente; 4) esclarecer a possibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que não constou processo de interdição de sua genitora, o que presume que seja capaz para os atos da vida civil; 5) anexar comprovante de endereço em nome do requerente, em formato PDF. Advirto que não serão aceitos comprovantes em nome de terceiros. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta.

N. 0714852-63.2021.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. PROCESSO N.: 0714852-63.2021.8.07.0007 CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Dissolução (7664) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de divórcio cumulado com partilha de bens, guarda e regulamentação de visitas promovido por R.R.D.M. contra M.C.E.D.S. Recolham-se as custas processuais, eis que indefiro o pedido de gratuidade de justiça, diante da renda mensal bruta comprovada no ID 100814759. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Promova-se o cadastramento dos menores como parte interessada, nos termos do art. 2º, V, da Instrução nº 8 de 12/11/2020, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Registre-se. Emende-se a petição inicial, para: 1) anexar certidão de casamento expedida recentemente (há menos de 30 dias) e cópia da escritura pública de pacto antenupcial, se houver; 2) esclarecer a data exata da separação de fato do casal, relevante para fixar quando cessou a comunhão de patrimônio; 3) anexar o CRLV de 2021 do veículo a ser partilhado; 4) comprovar documentalmente a existência e a propriedade dos bens móveis que guarnecem a residência da família; 5) informar o CPF do interessado C.E.E.M. 6) excluir o pedido de oferta de alimentos em favor dos filhos, uma vez que não é possível cumular as demandas diante da divergência de ritos. O pedido poderá ser formulado em ação própria distribuída ao Juízo competente. 7) corrigir o valor da causa e recolher as custas complementares, se for o caso. A emenda deverá vir na forma de PETIÇÃO INICIAL íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0714133-81.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA, DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA, DF35433 - DOUGLAS SANTOS VIEIRA. Acolho a emenda de ID 101063957. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, eis que as partes são maiores e capazes. Registre-se. Cuida a hipótese de pedido de alimentos com fundamento na solidariedade entre cônjuges. De acordo com o art. 1.694 do Código Civil, podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. No presente caso, cuida-se de pedido de alimentos ajuizado pelo cônjuge virago contra seu cônjuge, de quem se encontra separada de fato há três meses, segundo alega. Conta o cônjuge virago com apenas 39 anos de idade e nada há nos autos que informe ser ela inapta para o trabalho. Saliente que anexou contracheque no valor de R\$ 3.850,56 (ID 99929840). Destarte, com fundamento no princípio igualitário que rege a sociedade conjugal, previsto no art. 226, § 5º, da Constituição Federal, e diante da impossibilidade de se aferir a real necessidade aos alimentos pleiteados, em um momento preliminar, incabível a fixação dos alimentos provisórios em favor do cônjuge, razão pela qual os indefiro. Cite-se o requerido, EM REGIME DE URGÊNCIA, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Restando infrutífera a diligência, defiro, desde já, a pesquisa aos sistemas disponíveis neste Juízo para consulta do endereço.

N. 0714912-36.2021.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF66247 - FERNANDA FERREIRA NUNES. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0714912-36.2021.8.07.0007 CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Dissolução DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de DIVÓRCIO promovido por F.A.D.S. contra Y.A.R. Recolham-se as custas processuais ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada de cópia do contracheque ou da declaração ao imposto de renda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Desnecessária a intervenção do Ministério Público, eis que ausente interesse de menor ou incapaz. Anote-se. Emende-se a petição inicial, para: 1) informar o RG e o CPF do requerente, bem como o seu endereço residencial, telefone e e-mail. Deverão ser anexadas as respectivas cópias dos documentos e comprovante de residência recente em seu próprio nome; 2) esclarecer o endereço do último domicílio do casal, devendo anexar documento comprobatório. A emenda deverá vir na forma de PETIÇÃO INICIAL íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0710523-08.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56488 - PRISCILA DE SOUSA GONCALVES. Adv(s): DF25522 - GERALDO DA SILVA. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para elaboração de parecer final. Após, venham conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais.

N. 0714944-41.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN, DF6049900 - TACILIO MELO BARROS. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Emende-se a petição inicial, para: 1) informar telefone e e-mail do requerente; 2) informar telefone e e-mail da representante legal da requerida; 3) estimar a renda mensal da representante legal da requerida; 4) informar o CPF da requerida; 5) anexar certidão de nascimento da requerida, em formato PDF. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0703965-20.2021.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF61129 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR. Adv(s): DF0030724A - DANIELA ALVES MARTINS. Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

N. 0711315-59.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: SONIA MARIA JANUARIO DA SILVA RODRIGUES. A: THIAGO DA SILVA RODRIGUES. A: THAISE DA SILVA RODRIGUES. A: M. D. S. R.. A: G. D. S. R.. Adv(s): DF45170 - OSMAR ANDRADE RIBEIRO. R: ELSON RODRIGUES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acolho a emenda de ID 100457280. Diante da certidão de óbito de ELSON RODRIGUES MACHADO (ID 95866632), declaro aberto o procedimento sucessório requerido. Nomeio inventariante o herdeiro THIAGO DA SILVA RODRIGUES, o qual deverá assinar o termo de compromisso a que alude o artigo 617, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias após sua expedição. No prazo de 20 dias, preste as primeiras declarações, atentando-se para os termos previstos no art. 620 do Código de Processo Civil. Após, ouça-se o MPDFT.

N. 0712621-97.2020.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: CARLOS ANDRE VALERIANO TEIXEIRA. A: GISELA GIZA VALERIANO TEIXEIRA. Adv(s): DF24149 - JESILENE ALVES SORIANO. A: AMERICO FERNANDES VALERIANO TEIXEIRA. Rep(s): IRACI VALERIANO. A: IRACI VALERIANO. Adv(s): DF24149 - JESILENE ALVES SORIANO. R: AMADEU FERNANDES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ANDRE VALERIANO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Verifica-se que o herdeiro AMÉRICO FERNANDES VALERIANO TEIXEIRA foi submetido à curatela por meio de sentença proferida nos autos do processo n. 2016.07.1.012034-2, que tramitou neste Juízo (ID 71319672). Tendo em vista que o valor partilhado ao herdeiro incapaz ultrapassa a 5 (cinco) salários mínimos, a sua cota permanecerá depositada em conta judicial vinculada ao presente feito, uma vez que o processo que tratou da curatela tramitou por meio físico, bem como se encontra arquivado, conforme comprovante anexo. O levantamento da cota pertencente ao curatelado ficará condicionado a pedido próprio que deverá ser realizado por meio do procedimento cabível distribuído por dependência a este Juízo, com a devida justificativa. Com a resposta da transferência pelo Banco do Brasil das quantias do falecido para a conta judicial, oficie-se para transferência das cotas pertencentes ao meeiro e herdeiros diretamente para as contas indicadas na petição de ID 101035893, com exceção do herdeiro incapaz. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

N. 0702354-32.2021.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: MAHEVA LEOPOLDINA RODRIGUES DE CAMPOS. Adv(s): DF0042134A - LUIS GUSTAVO BEZERRA DE ASSIS REPUBLICANO. R: SALVADOR DURAND DE CAMPOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para atuar na qualidade de curadora especial do requerido, nos termos do art. 752, § 2º do CPC. Registre-se. Concomitantemente, à requerente para anexar no formato PDF os documentos de ID 99700876, 99700877 e 99700879 na íntegra, de forma que seja possível visualizar o nome do paciente e o médico que assinou tais documentos. Prazo: 5 (cinco) dias.

N. 0710873-93.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF20984 - NEY MANDIM JUNIOR. Adv(s): DF41979 - SABRINA SOARES PIAU, DF0037777A - VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA. Ante à necessidade de mudança da base de cálculo em virtude do licenciamento do requerido do Exército Brasileiro, defiro parcialmente o pedido da requerente e fixo os alimentos provisórios no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo, a ser depositado pelo requerido até o dia 10 (dez) de cada mês a conta bancária da representante legal da requerente. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para o requerido apresentar resposta. Intimem-se.

N. 0712214-57.2021.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): PB28093 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA. Tendo em consideração que não há sequer citação do requerido no pedido de averiguação de paternidade em curso perante à Vara de Registros Públicos do DF, aliado ao falecimento da genitora da criança, faculto à requerente emendar a petição inicial, para formular pedido de TUTELA da criança. Ademais, considerando que o referido processo tem natureza administrativa, alerta a autora sobre a possibilidade de, oportunamente, ser proposta ação de

investigação de paternidade perante uma das Varas de Família contra o suposto pai. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0713721-53.2021.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: GLORIA LUZIA MACHADO ALENCAR. A: TAIANA MARA DE SOUSA ABREU. A: TAIANA MARA DE SOUSA ABREU. A: TASSIA MARA DE SOUSA ABREU. A: WELLINGTON ALVES ABREU JUNIOR. Adv(s): DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF61568 - MARINA ARAUJO BARROSO. R: WELLINGTON ALVES ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. O art. 1º da Lei 6.858/80 dispõe que: "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento". (negritei). Verifica-se que somente GLÓRIA LUZIA MACHADO ALENCAR DE ABREU figura como dependente e pensionista habilitada junto ao órgão empregador do extinto (ID 101408380), de forma que somente ela se encontra apta ao levantamento das quantias pretendidas. Emende-se a inicial para retificar o polo ativo para constar somente a requerente acima. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

N. 0715186-97.2021.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA. PROCESSO N.: 0715186-97.2021.8.07.0007 CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Casamento (5808) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de divórcio consensual cumulado com guarda promovido por K.G.D.S. e L.D.S.S. As partes demonstraram que se casaram em 22/3/2013, sob o regime de comunhão parcial de bens (ID 101322461), mas que possuem interesse em dissolver o matrimônio. Asseveraram que não possuem bens a partilhar. Informaram que adveio o nascimento de A.G.S., em 11/4/2017 (ID 101322459), cuja guarda será exercida unilateralmente pela genitora e as visitas realizadas de forma livre. Dispensaram alimentos entre si e os alimentos em favor do filhos serão prestados de forma voluntária. Ao final requereram os benefícios da gratuidade de justiça, a decretação de divórcio e regulamentação da guarda e visitas. Anexaram documentos. Promova-se o cadastramento da criança como parte interessada, nos termos do art. 2º, V, da Instrução nº 8 de 12/11/2020, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Registre-se. Recolham-se as custas processuais ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada de cópia do contracheque ou da declaração ao imposto de renda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Emende-se a petição inicial para: 1) esclarecer a data exata da separação de fato do casal; 2) informar o RG e o CPF da criança; 3) anexar certidão de casamento expedida recentemente (há menos de 30 dias). A emenda deverá vir na forma de PETIÇÃO INICIAL íntegra, objetiva, sucinta e ASSINADA POR AMBAS AS PARTES. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0707983-84.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Devidamente citado e intimado a apresentar resposta, o requerido permaneceu inerte (ID 101381024), motivo pelo qual decreto-lhe a revelia. Contudo, tendo em vista que no caso em apreço incide a hipótese prevista no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, afastando a presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial, a teor do que estabelecem os artigos 348 e 349 do CPC, ficam as partes intimadas a especificar justificadamente as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto, desde já, ser vedada a juntada de nova documentação, dada a regra de preclusão constante do artigo 434, excetuadas as hipóteses do artigo 435, ambos do Código de Processo Civil.

N. 0710364-65.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65756 - JOHNATHAN BARROS DE CARVALHO. Desnecessária a exclusão de certidão de ID 100268505. As partes devem desconsiderá-la. Ciente quanto à interposição do recurso de agravo de instrumento. Mantenho a Decisão de ID 99055768 pelos seus próprios fundamentos. Os autos aguardarão a sessão de mediação outrora designada.

N. 0715116-80.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF33457 - GISELLE SOUSA TOREZANI. PROCESSO N.: 0715116-80.2021.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que fixou obrigação de pagar alimentos, sob o rito da penhora. O executado está obrigado a prestar alimentos no patamar correspondente a 25% do salário mínimo, conforme sentença proferida no processo n. 2014.07.1.026730-2, ocorrido o trânsito em julgado em 26/2/2015 (ID 101228549 - Pág. 8). O exequente alegou que o executado está inadimplente com o pagamento dos alimentos pelo período de DEZEMBRO 2017 a MARÇO de 2021, cujo valor do débito é de R\$ 11.449,03, atualizado até 09/04/2021. Ao final, requereu os benefícios da assistência judiciária. Anexou documentos. Defiro o pedido de assistência judiciária. Anote-se. Destaco que não há pedidos de antecipação de tutela, razão por que retiro do sistema tal informação. Exclua-se a marcação de documento sigiloso do documento de ID 101228553, haja vista que o processo já tramita em segredo de justiça. Consigno que tramita neste Juízo o processo n. 0712125-34.2021.8.07.0007, distribuído em 9/7/2021, com pedido de execução de alimentos das parcelas dos meses de ABRIL/2021 a JULHO/2021, pelo rito da PRISÃO. Associe-se os autos. Emende-se a inicial para: 1) anexar extratos da conta bancária em que os alimentos devem ser depositados referente ao período objeto desta ação; 2) anexar planilha pormenorizada do débito, isto é mês a mês, devendo ser indicado o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, assim como o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados (art. 524 do CPC). Registre-se que o sítio do TJDF disponibiliza ferramenta precisamente para este fim, acessível pelo link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-moneteria-1/calculo>. Deverão ser excluídas as multas e as custas. A emenda deverá vir na forma de PETIÇÃO INICIAL íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0715052-70.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60898 - LUCIANA MIRANDA RIBEIRO. PROCESSO N.: 0715052-70.2021.8.07.0007 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Investigação de Paternidade (5804) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de negatória de paternidade cumulado com exoneração de alimentos promovida por C.E.S.D. contra M.A.A.R.D. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, diante da renda bruta do requerido comprovada no ID 101129924. Portanto, recolham-se as custas processuais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Emende-se a petição inicial para: 1) informar o seu endereço residencial; 2) anexar certidão de nascimento da requerida; 3) informar o CPF da requerida; 4) anexar sentença do processo em que fixados os alimentos em favor da requerida; 5) apresentar procuração devidamente assinada, nos termos convencionais, uma vez que a procuração apresentada no ID 101129914 é inválida. 6) corrigir o valor da causa (art. 292, III do CPC). A emenda deverá vir na forma de PETIÇÃO INICIAL íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0715141-93.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF26584 - LUIS ANDRE CRUZ CORREA. PROCESSO N.: 0715141-93.2021.8.07.0007 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Fixação (6239) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de alimentos intentado por Y.S.P. e K.S.P. contra seu genitor R.M.P. Emende-se a petição inicial para: 1) anexar a declaração de hipossuficiência de cada autor; 2) informar telefone e e-mail dos autores; 3) informar o RG do requerido; 4) esclarecer o

pedido de fixação de alimentos, uma vez que se indicou na própria petição inicial que há cerca de 10 anos já ocorreu a fixação de alimentos, fato que demandaria a alteração da causa de pedir para a revisão do patamar estabelecido. Saliento que em pesquisa ao sistema deste Tribunal foram localizados dois processos de revisão de alimentos com as mesmas partes, conforme certidão anexa. Ainda, ressalte-se que o inadimplemento da obrigação alimentar já fixada anteriormente ao alimentante configura objeto de execução dos alimentos; 5) tendo em vista que foram encontrados processos com pedidos anteriores de revisão dos alimentos, a parte autora deverá alterar a causa de pedir e adequar os pedidos, bem como justificar a necessidade da alteração do patamar anteriormente estipulado, caso persista o interesse; 6) anexar cópia APENAS da última sentença em que se fixou a atual obrigação alimentar do requerido em favor dos autores, acompanhada da respectiva certidão do trânsito em julgado. Registre-se que o TJDFT possui procedimento específico para o pedido de desarquivamento de processos com fácil acesso aos advogados por meio do sistema SISARQ (<https://arquivo.tjdft.jus.br/desarquivamentos/new>); 7) apresentar planilha com as principais despesas mensais dos autores; 8) esclarecer a renda mensal da representante legal dos autores; 9) corrigir o valor da causa (art. 292, III do CPC), e recolher as custas complementares, se o caso. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. PROMOVA A SECRETARIA a exclusão dos documentos de ID 101261212 e ID 101261213 que não guardam qualquer pertinência ao julgamento da atual necessidade de alimentos dos autores e a capacidade do requerido. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0715120-20.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF65185 - DAIANI CRISTINA BRITO ALVES. DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. REGISTRE-SE. INDEFIRO o pedido de alimentos provisórios, uma vez que ainda não há nos autos indícios suficientes de que o réu seja o suposto genitor do nascituro. ENCAMINHEM-SE os autos para o CEJUSC FAMÍLIA, a fim de que seja designada data para realização de SESSÃO DE MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334 do CPC. ADVIRTO que a participação das partes é OBRIGATÓRIA. As partes também deverão ser intimadas para participar da OFICINA DE PAIS, curso criado para ajudar os genitores a entenderem os efeitos da separação na sua vida e na de seu filho, bem como a superarem as dificuldades desta fase, de modo a terem uma vida mais harmoniosa e feliz. Designada a sessão de mediação, CITE-SE o réu, EM REGIME DE URGÊNCIA, e INTIMEM-SE as partes para comparecerem à sessão de mediação e participarem da oficina de pais. Caso a diligência reste infrutífera, PROCEDA-SE à pesquisa ao atual endereço do réu por intermédio dos sistemas eletrônicos conveniados. Caso não haja acordo entre as partes, o réu deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sessão de mediação, nos termos da art. 335 do CPC. As partes que não estiverem assistidas por advogado deverão informar no Whatsapp Business do CEJUSC Família (61) 3103-1978 seu e-mail ou whatsapp, a fim de receberem o link e demais instruções para participação na sessão de mediação por videoconferência. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público.

N. 0018923-28.2016.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARIA HELENA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADELINA NORA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARILENE ROSA DE OLIVEIRA. A: MARILUCIA APARECIDA FERREIRA. A: WALDEMAR DE OLIVEIRA. A: WALDINAR SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF46602 - THIAGO CAIRES DA SILVA, DF23193 - REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA, DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. R: JOSE AMARO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HONORIA DE JESUS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILUCIA APARECIDA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEX FERREIRA DE CASTRO. T: ALINE FERREIRA DE CASTRO FREIRES. T: ALISSON FERREIRA DE CASTRO. T: HELAINE FERREIRA EVANGELISTA. T: EMIVALDO APARECIDO DA CRUZ. T: GENIVALDO JOSE DA CRUZ. T: ENIZIVALDO ANTONIO DA CRUZ. Adv(s): DF41615 - JULIANA LANA VILIONI, DF23193 - REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA, DF46602 - THIAGO CAIRES DA SILVA. T: PEDRO HENRIQUE SOARES CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: R. R. B. L.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIVALDO NILTON DA CRUZ. T: JOSE CARLOS DA CRUZ. T: RONALDO MARTINS DA CRUZ. Adv(s): DF41615 - JULIANA LANA VILIONI, DF23193 - REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA, DF46602 - THIAGO CAIRES DA SILVA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Encaminhem-se os autos à Fazenda Pública a fim de que ateste quanto à regularidade fiscal.

CERTIDÃO

N. 0713368-13.2021.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF0048597A - JOSE ANTUNES PRIMO JUNIOR, DF0008324A - MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES. Adv(s): DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA, DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA, DF35433 - DOUGLAS SANTOS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713368-13.2021.8.07.0007 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) CERTIDÃO Por determinação da MM. Juíza, intimo as partes das informações e dados de acesso à sessão de mediação, conforme certidão do CEJUSC (ID 101469309). Esclareço que a referida certidão não será publicada por conter o link de acesso à reunião. CARLOS ROBERTO PEREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0009276-88.1988.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ELVIE CHOCK. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF13070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: ESPÓLIO DE OSCAR RAUL CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. Adv(s): DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. T: EDWIN KIN SUN CHOK. T: PHILIP KIN FUN CHOK. T: EUGENE JOHN CHOK. Adv(s): DF13070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA, DF44781 - GABRIEL CAPUTO BASTOS SERRA. T: ANTHONY KIN PING CHOK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSEPH KIN CHUNG CHOK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THOMAS FRANCIS CHOK. Adv(s): DF13070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA, DF44781 - GABRIEL CAPUTO BASTOS SERRA. T: ROSA MARIA DE JESUS. Adv(s): DF4411 - PEDRO ALVES DA SILVA. T: ADRIANA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KEN NAKAMIZU. Adv(s): DF0039496A - SUELI RODRIGUES DE MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0009276-88.1988.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a inventariante intimada da petição de ID nº 101498786. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:47:17.

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

N. 0712856-30.2021.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): GO35955 - GUILHERME DE SA PONTES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0712856-30.2021.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Nos termos da Portaria nº 01/2020 de 10/01/2020, do Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, manifeste-se a autora acerca da diligência realizada pelo Oficial de Justiça de ID 100456504 no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Taguatinga/DF, 26 de agosto de 2021, 17:56:55. DAIANE DE BARROS LOPES Servidor Geral

N. 0718579-64.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0718579-64.2020.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da Portaria nº 01/2020 de 10/01/2020, do Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, manifeste-se a autora acerca da diligência realizada pelo Oficial de Justiça de ID 101341884 no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Taguatinga/DF, 26 de agosto de 2021, 18:03:43. DAIANE DE BARROS LOPES Servidor Geral

N. 0004558-08.2012.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: JULIANA RAQUEL DE SOUZA DA CONCEICAO. Adv(s): DF12859 - GERALDO RABELO, DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. R: JOAO FLORENCIO DA CONCEICAO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUELY RAIMUNDA GONCALVES DE AQUINO. Adv(s): DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. T: JULIANA RAQUEL DE SOUZA DA CONCEICAO. Adv(s): DF12859 - GERALDO RABELO, DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. JULIANA RAQUEL DE SOUZA DA CONCEICAO - CPF: 781.247.781-91 (HERDEIRO), GERALDO RABELO - CPF: 008.294.471-72 (ADVOGADO), LOURIVAL MOURA E SILVA - CPF: 200.444.533-53 (ADVOGADO) Nome: JULIANA RAQUEL DE SOUZA DA CONCEICAO Endereço: QNL 11 Bloco G, casa 11, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72151-117 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga ÁREA ESPECIAL Nº 23, SETOR C- AVENIDA SAMDU NORTE, Telefone: (61) 3103-8029, Fax: (61) 3103-0572, CEP: 72.115-901, Taguatinga/DF Email: 03vfos.tag@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do Processo: 0004558-08.2012.8.07.0007 Classe Judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Assunto: Inventário e Partilha HERDEIRO: JULIANA RAQUEL DE SOUZA DA CONCEICAO INVENTARIANTE: JULIANA RAQUEL DE SOUZA DA CONCEICAO INTERESSADO: SUELY RAIMUNDA GONCALVES DE AQUINO INVENTARIADO(A): JOAO FLORENCIO DA CONCEICAO FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte REQUERENTE quanto à determinação de ID 98788738. Nos termos da Portaria nº 01/2020 de 10/01/2020, do Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, encaminho os autos para intimação da parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do processo. Circunscrição de Taguatinga, BRASÍLIA - DF, 27 de agosto de 2021. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral Nome: JULIANA RAQUEL DE SOUZA DA CONCEICAO Endereço: QNL 11 Bloco G, casa 11, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72151-117

N. 0041263-34.2014.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: LORRAINE NISIGUCHI XAVIER. A: TAYENE NISIGUCHI XAVIER. A: ANDREA MIDORI NISIGUCHI XAVIER. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: ESPOLIO DE OLANIR JORGE XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREA MIDORI NISIGUCHI XAVIER. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0041263-34.2014.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39) Certifico que ao analisar os autos verifiquei que a petição referente ao ID 101468437 não foi anexada. Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga., venha a petição. Taguatinga/DF, 27 de agosto de 2021, 12:06:36. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral

N. 0706851-60.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. KARLA ANDREA PASSOS - CPF: 586.427.731-20 (ADVOGADO), JULIE LORRAYNE AMARAL PEREIRA (AUTOR), MARIA DE FATIMA PEREIRA AMARAL - CPF: 724.462.931-15 (REPRESENTANTE LEGAL) Nome: JULIE LORRAYNE AMARAL PEREIRA Endereço: QNA 27, BLOCO A APTO 205 EDF. PARIS, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72110-270 Nome: MARIA DE FATIMA PEREIRA AMARAL Endereço: QNA 27, 205, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72110-270 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga ÁREA ESPECIAL Nº 23, SETOR C- AVENIDA SAMDU NORTE, Telefone: (61) 3103-8029, Fax: (61) 3103-0572, CEP: 72.115-901, Taguatinga/DF Email: 03vfos.tag@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do Processo: 0706851-60.2019.8.07.0007 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação REU: W. A. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. AUTOR: J. L. A. P. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. F. P. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte REQUERENTE quanto à determinação de ID 99294756. Nos termos da Portaria nº 01/2020 de 10/01/2020, do Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, encaminho os autos para intimação da parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do processo. Circunscrição de Taguatinga, BRASÍLIA - DF, 27 de agosto de 2021. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral Nome: JULIE LORRAYNE AMARAL PEREIRA Endereço: QNA 27, BLOCO A APTO 205 EDF. PARIS, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72110-270 Nome: MARIA DE FATIMA PEREIRA AMARAL Endereço: QNA 27, 205, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72110-270

N. 0709464-82.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0024220A - FLAVIANE LACERDA PINTO. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF48917 - MARIA CRISTINA DA SILVA, DF51380 - LAIANE FIDELIS GOMES, DF64155 - JOSIMAR MARTINS COSTA, DF64879 - BRENDARA BEZERRA DA SILVA. FLAVIANE LACERDA PINTO - CPF: 727.270.391-15 (ADVOGADO), M. C. L. D. - CPF: 069.376.001-00 (EXEQUENTE), FLAVIANE LACERDA PINTO - CPF: 727.270.391-15 (REPRESENTANTE LEGAL) Nome: MARIA CLARA LACERDA DISTRETTI Endereço: QNL 9 Bloco C, apto 109, 61-98175-013, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72151-013 Nome: FLAVIANE LACERDA PINTO Endereço: QNL 9 Bloco C, 109, apto, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72151-013 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga ÁREA ESPECIAL Nº 23, SETOR C- AVENIDA SAMDU NORTE, Telefone: (61) 3103-8029, Fax: (61) 3103-0572, CEP: 72.115-901, Taguatinga/DF Email: 03vfos.tag@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do Processo: 0709464-82.2021.8.07.0007 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Alimentos EXEQUENTE: M. C. L. D. EXECUTADO: F. D. R. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. REPRESENTANTE LEGAL: F. L. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte REQUERENTE quanto à determinação de ID 99634274. Nos termos da Portaria nº 01/2020 de 10/01/2020, do Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, encaminho os autos para intimação da parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do processo. Circunscrição de Taguatinga, BRASÍLIA - DF, 27 de agosto de 2021. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral Nome: MARIA CLARA LACERDA DISTRETTI

Endereço: QNL 9 Bloco C, apto 109, 61-98175-013, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72151-013 Nome: FLAVIANE LACERDA PINTO Endereço: QNL 9 Bloco C, 109, apto, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72151-013

N. 0705878-42.2018.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA. Adv(s): DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0705878-42.2018.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, desarquivar os autos para permitir a visualização pelas partes. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Taguatinga/DF, 27 de agosto de 2021, 13:57:33. ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretor de Secretaria Substituta

N. 0710088-05.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: HERBERT ISAC DE PAULA MARTINS. Adv(s): DF6996 - ALAIM AMBROSIO RIBEIRO. A: ALESSANDRA DE PAULA MARTINS. Adv(s): DF6996 - ALAIM AMBROSIO RIBEIRO; Rep(s): GISELE PAULA MARTINS. A: GISELE PAULA MARTINS. Adv(s): DF6996 - ALAIM AMBROSIO RIBEIRO. R: WLADIMIR GERALDO MARTINS ROMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSILENE DE PAULA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISELE PAULA MARTINS. Adv(s): DF6996 - ALAIM AMBROSIO RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira 3a. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Processo nº: 0710088-05.2019.8.07.0007 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO DE DOCUMENTOS PRONTOS Certifico e dou fé que foram expedidos documentos relacionados ao presente processo e as partes interessadas deverão providenciar a impressão do documento, para fins de direito. Taguatinga/DF, 27/08/2021 ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretor de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0710088-05.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: HERBERT ISAC DE PAULA MARTINS. Adv(s): DF6996 - ALAIM AMBROSIO RIBEIRO. A: ALESSANDRA DE PAULA MARTINS. Adv(s): DF6996 - ALAIM AMBROSIO RIBEIRO; Rep(s): GISELE PAULA MARTINS. A: GISELE PAULA MARTINS. Adv(s): DF6996 - ALAIM AMBROSIO RIBEIRO. R: WLADIMIR GERALDO MARTINS ROMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSILENE DE PAULA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISELE PAULA MARTINS. Adv(s): DF6996 - ALAIM AMBROSIO RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0710088-05.2019.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: GISELE PAULA MARTINS, HERBERT ISAC DE PAULA MARTINS, ALESSANDRA DE PAULA MARTINS REPRESENTANTE LEGAL: GISELE PAULA MARTINS INVENTARIADO(A): WLADIMIR GERALDO MARTINS ROMAO, ROSILENE DE PAULA BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os autos, verifico que existe erro material na decisão de ID 99253470 e no Alvará de ID 99505465, com relação ao número da conta bancária, razão pela qual determino a exclusão do referido Alvará. Após, à Secretaria para expedir novo Alvará no valor de R\$ R\$ 6.817,94 (seis mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), disponível na conta nº. 267680, agência nº. 2272, operação 001, da Caixa Econômica Federal, em nome de Wladimir Geraldo Martins Romão(CPF:297.069.636-34)., de pagamento das dívidas descritas no id. 94374658, sendo que a inventariante deverá prestar contas da quitação dos débitos, no prazo de 30 dias, sob pena de remoção e responsabilidade. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

EDITAL

N. 0718975-41.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0036608A - ANA CLAUDIA VIEIRA. Adv(s): DF0036608A - ANA CLAUDIA VIEIRA. EDITAL DE CITAÇÃO - RITO DA PENHORA EDITAL DE CITAÇÃO - RITO DA PENHORA - O(A) Doutor EDMAR RAMIRO CORREIA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, etc...FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias o(a) Sr(a).THIAGO RIBEIRO GONCALVES(CPF: 014.027.561-43), demais dados qualificativos desconhecidos, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS, processo nº 0718975-41.2020.8.07.0007 requerida pelo(a) JULIA AYLANA VIEIRA GONCALVES e outros em face de, THIAGO RIBEIRO GONCALVES, ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte)dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze)dias, para pagar, provar que pagou ou justificar sua impossibilidade de cumprir a obrigação, sob pena de PENHORA, valendo a presente citação para os demais atos do processo. Ficando ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Em caso de revelia será nomeado curador especial, conforme artigo 257, inciso IV do NCP. Tudo em conformidade com o despacho de ID nº 101116629. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do interessado e não venha o mesmo alegar no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 01 (uma) via de igual teor e forma, a qual será afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Circunscrição de Taguatinga,25/08/2021 15:55. EDMAR RAMIRO CORREIA. Lucas Braz da Silva. Diretor de Secretaria. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito

N. 0707734-70.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF0045566A - ROSANE MESSA FAY. Adv(s): DF0050188A - IGOR BRUNO SARAIVA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Dr. EDMAR RAMIRO CORREIA da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA DELTON BRITO DE MATOS AQUINO (CPF: 708.970.691-53), ora em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Ação de Investigação de Paternidade, processo nº 0707734-70.2020.8.07.0007, em trâmite neste Juízo, proposta por MARCOS DE ASSIS SILVA (CPF: 866.828.141-00), e querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, conforme dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil/2015. O prazo para contestar começará a fluir imediatamente após findo o prazo dos 20 (vinte) dias estabelecido para o presente edital. Caso não seja apresentada defesa, será declarada a revelia do réu e nomeado curador especial, conforme o art. 257, IV, CPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Este Juízo funciona na Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, de segunda à sexta-feira das 12 às 19 horas. Taguatinga/DF, 25 de agosto de 2021. Lucas Braz da Silva, Diretor de Secretaria. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705097-20.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA, DF54907 - THAIS DE VASCONCELOS PINA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga NÚMERO DO PROCESSO: 0705097-20.2018.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO DE JUNTADA Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a carta precatória devidamente cumprida sem a finalidade atingida. Cumprimento negativo. Nos termos da Portaria nº 01 de 10/01/2020, do MM Juiz de Direito, DR. Edmar Ramiro Correia, abro vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se o transcurso de prazo para o autor. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:36:29. CELSO PEREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0009720-76.2015.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARCIO CLAYTON DO NASCIMENTO. Adv(s): DF26844 - JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. A: MARCO LUCIO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF0026274A - YUMI FERREIRA SATO AMORIM, DF36995 - VINICIUS ROWAN TEIXEIRA MOURA. A: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF21720 - ALEXANDRE GUIMARAES PERES. A: SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO. A: LUIZ POCIDONIO DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): DF0025592A - CAROLINA RIBEIRO VALERIO DO NASCIMENTO. R: LUIZ POCIDONIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDETE DE LIMA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO LUCIO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF0026274A - YUMI FERREIRA SATO AMORIM, DF36995 - VINICIUS ROWAN TEIXEIRA MOURA, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0009720-76.2015.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo adicional de 15 dias para o inventariante atender as determinações precedentes. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0712221-20.2019.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: TATIANY LINS BARBOSA. Adv(s): DF48073 - THAIS DOS SANTOS MIRANDA. R: MARCELO LINS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712221-20.2019.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: TATIANY LINS BARBOSA REQUERIDO: MARCELO LINS BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto ao parecer do Psicossocial, bem como indicarem se tem outras provas que pretendem produzir, indicando a necessidade de forma circunstanciada, sob pena de indeferimento. Após, ao Ministério Público. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0720373-57.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF5722 - AILTON COELHO ALVES, DF14772 - IZABEL CRISTINA CARVALHO LACERDA TORREAO MARANHÃO COSTA. Adv(s): DF1679 - RICARDO ANTONIO BORGES, DF0051142A - GRACIANA CRISTINA DE JESUS GONCALVES. Adv(s): DF16352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI. Adv(s): DF1679 - RICARDO ANTONIO BORGES, DF0051142A - GRACIANA CRISTINA DE JESUS GONCALVES. Adv(s): DF16352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI. Adv(s): DF1679 - RICARDO ANTONIO BORGES, DF0051142A - GRACIANA CRISTINA DE JESUS GONCALVES. Para publicação: Isto posto, no que concerne ao pedido de reconhecimento de união estável, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a existência de união estável entre a autora, M.d.L.C., e A.M., no período de 05/04/1989 até a data do óbito dele, em 17/10/2007. No que concerne ao pedido de partilha de bens, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, VI, da mesma lei processual. Após o trânsito e julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos do processo de inventário e partilha nº. 0026868-47.8.07.0007 e, por fim, arquivem-se os autos. Sem custas. Sem honorários, em razão do princípio da causalidade. P.R.I.

DECISÃO

N. 0718614-24.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0718614-24.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Uma vez que o requerido reside em outro país, seguirá o feito pelo rito comum. Tendo em vista que em sede de cognição sumária, antes de oportunizar o contraditório, não é possível analisar com precisão a real situação financeira do requerido, FIXO os alimentos provisórios em 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos pelo requerido, que deverão ser depositados até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido em conta bancária informada na inicial. Cite-se e intime-se, inclusive para o pagamento dos alimentos provisórios ora fixados, por carta rogatória, com a remessa dos documentos essenciais, bem como desta decisão, para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da carta devidamente cumprida (CPC, arts. 231, VI e 232), sob pena de revelia, isto é, de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Advirta-se-o, ainda, de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser realizadas por intermédio de advogado/defensor público regularmente constituído. Providencie a Secretaria a busca de perito tradutor, preferencialmente no banco de dados deste Tribunal, a fim de seja realizada a tradução das peças essenciais à expedição da carta rogatória. P.I. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0004333-12.2017.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARLI MOREIRA FROTA. Adv(s): DF0051643A - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS CRUZ. A: JANAINA GRACIANA ARAUJO. Adv(s): DF0051643A - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS CRUZ, DF0043560A - CLAYTON OLIVEIRA NASCIMENTO, DF45562 - REGIANE JUNIA SILVA VASCONCELOS. A: WASHINGTON MOREIRA COSTA. A: DALISSANDRA MOREIRA COSTA. A: MARISE MOREIRA BARBOSA. A: SEBASTIAO BARBOSA MOREIRA. A: JULIO CESAR MOREIRA. Adv(s): DF0051643A - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS CRUZ. A: WANDERSON BARBOSA MOREIRA. A: HUDSON LUCAS MOREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. A: MARIA HELENA PARENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO SANDRO DE ARAUJO. A: ANA PAULA DE ARAUJO PALOMO. Adv(s): DF0051643A - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS CRUZ, DF0043560A - CLAYTON OLIVEIRA NASCIMENTO, DF45562 - REGIANE JUNIA SILVA VASCONCELOS. R: MARIA BARBARA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLI MOREIRA FROTA. Adv(s): DF0051643A - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0004333-12.2017.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARLI MOREIRA FROTA, e outros INVENTARIADO(A): MARIA BARBARA MAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o contido na petição de ID 101199204, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a inventariante promova a juntada dos documentos necessários ao prosseguimento do feito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0707690-22.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. Adv(s): DF0041041A - ALMIR MENEZES DE SOUSA. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo:

0707690-22.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J. C. R. EXECUTADO: A. J. S. D. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi indeferido o pedido de penhora do veículo GOLF, conforme decisão de id 67786852, dessa forma, determino a retirada da restrição judicial do mencionado bem. Após, retornem-se os autos para aguardar o decurso do prazo de suspensão. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0710894-11.2017.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF17189 - ADNA KEILA SIQUEIRA SOUZA, DF0005238A - LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE, DF13081 - FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0710894-11.2017.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: S. D. C. M. REU: G. G. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para atender ao disposto na última cota ministerial de, no prazo de 15 (quinze) dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0709525-40.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. Adv(s): DF38277 - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709525-40.2021.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se data para realização de audiência de conciliação e para os fins do Art. 357 do CPC, oportunidade em que, não havendo acordo, será feito o saneamento do processo. A audiência acima indicada, realizar-se-á, por videoconferência, mediante a utilização do sistema autorizado pelo TJDF, "Microsoft Teams". As partes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público serão intimadas a participar da audiência por videoconferência, recebendo o link para ingresso na sala virtual, podendo participar utilizando computador ou aparelho celular. A parte poderá ser representada na audiência por seu advogado para realizar acordo, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. Só em casos especiais em que se mostrar inviável a realização da audiência por videoconferência esta será cancelada. Para participar da audiência por videoconferência deve ser baixado o aplicativo Microsoft Teams na loja de aplicativos para celulares (sistema Android e iOS) e também em computadores/notebooks, devendo as partes se manifestarem, por petição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declarando expressamente o seguinte: 01) endereço eletrônico (e-mail) para encaminhamento de mensagens; 02) número de telefone celular ativo; 03) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; 04) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0714896-19.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: RAFAEL DOS SANTOS CAVALCANTE. A: ROGERIO DOS SANTOS CAVALCANTE. A: JULIO CESAR DOS SANTOS. A: RENATA BARRETO CAVALCANTE DE SOUSA. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: JULIA BARRETO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NARCISO CAVALCANTE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL DOS SANTOS CAVALCANTE. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0714896-19.2020.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) D E S P A C H O Aguarde-se o cumprimento da parte final da decisão de ID 100122164 pelo inventariante. Prazo: 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

SENTENÇA

N. 0704766-33.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF21748 - FREDERICO DE ALMEIDA NUNES. Para publicação: Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos, para tornar nula a penhora do veículo Audi A3, placa JFZ6002. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do cumprimento de sentença nº 0700215.78.2019.8.07.0007. Sem custas. Sem honorários, em razão do princípio da causalidade. P.R.I.

DECISÃO

N. 0710063-21.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF35579 - LUCIANA STEFANE DE ALMEIDA DIONISIO, DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. Adv(s): DF44319 - CINTIA COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0710063-21.2021.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias. Advirto, desde já, ser VEDADA A JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO, dada a regra de preclusão constante do art. 434, excetuadas as hipóteses do art. 435, ambos do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0709593-87.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709593-87.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: G. D. S. REVEL: C. G. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para atender ao disposto na cota ministerial de ID 101315359, no prazo de 10 (dez) dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0709269-05.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: DAVID ALVES DE SOUSA. A: ANA PAULA ALVES QUEIROZ. Adv(s): DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. R: LOURIVAL ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURIVAL ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA ALVES QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709269-05.2018.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) D E S P A C H O Intime-se a inventariante para se manifestar quanto a petição da Fazenda Pública. Prazo: 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0701546-97.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF46243 - MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO. Adv(s): DF46243 - MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO. Adv(s): DF55103 - CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0701546-97.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) D E S P A C H O Verifico pelo documento de ID 100152622, que, por equívoco, o ofício foi encaminhado para endereço divergente do constante

dos autos. Reencaminhem-se o ofício para o endereço correto. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

DECISÃO

N. 0712948-13.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO53269 - JORGE ARMANDO DE OLIVEIRA MACEDO. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712948-13.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: B. H. A. D. F. REU: J. D. S. T. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da sentença, a questão da gratuidade é prejudicial ao requerimento de cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais. Dessa forma, deve ser analisado inicialmente apenas o requerimento de revogação da gratuidade de justiça, razão pela determino a intimação do autor para promover as alterações necessárias no pedido de id 100754039. Prazo: 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0710778-63.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0710778-63.2021.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: F. C. S. REQUERIDO: D. D. D. M. F. D. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. V. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decreto a revelia do requerido, pois, devidamente citado (id 98620285), não ofereceu contestação. No entanto, versa o presente feito sobre direitos indisponíveis, razão pela qual não se operam os efeitos da revelia. Intime-se a parte autora para indicar, de forma circunstanciada, as provas a produzir, no prazo de 10 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0708702-66.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF46250 - OLIVIA CAMPOS SILVEIRA. Adv(s): DF31223 - MURILO BOTELHO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708702-66.2021.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Tendo em vista a juntada de documentos por ocasião de apresentação da réplica, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre os referidos documentos, com a advertência de que está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Prazo de 10 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

DECISÃO

N. 0018902-43.2002.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARIA IVANY MAGALHAES COSTA. A: VANIA MAGALHAES COSTA DE FARIA. Adv(s): DF39996 - PEDRO HENRIQUE SILVA BARBOSA. R: PATRICK LUCAS MAGALHAES DOS SANTOS. Adv(s): DF39996 - PEDRO HENRIQUE SILVA BARBOSA. R: ESPOLIO DE MARIA DE FATIMA MAGALHAES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO FRANCISCO XAVIER DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANA MAGALHAES COSTA. R: FLAVIANA MAGALHAES DA COSTA. Adv(s): DF39996 - PEDRO HENRIQUE SILVA BARBOSA. R: VIVIANA MAGALHAES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEIDE LARISSA CARVALHO MAGALHAES. Adv(s): DF39996 - PEDRO HENRIQUE SILVA BARBOSA; Rep(s): MARIA IVANY MAGALHAES COSTA. R: MARIA MAGALHAES COSTA. Adv(s): DF39996 - PEDRO HENRIQUE SILVA BARBOSA; Rep(s): VANIA MAGALHAES COSTA DE FARIA. R: FABIANA MAGALHAES DA COSTA. Adv(s): DF39996 - PEDRO HENRIQUE SILVA BARBOSA. T: VANIA MAGALHAES COSTA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0018902-43.2002.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA IVANY MAGALHAES COSTA, VANIA MAGALHAES COSTA DE FARIA INVENTARIADO(A): ESPOLIO DE MARIA DE FATIMA MAGALHAES COSTA, ESPOLIO FRANCISCO XAVIER DA COSTA HERDEIRO: CRISTIANA MAGALHAES COSTA, FLAVIANA MAGALHAES DA COSTA, VIVIANA MAGALHAES COSTA, GLEIDE LARISSA CARVALHO MAGALHAES, MARIA MAGALHAES COSTA, FABIANA MAGALHAES DA COSTA, PATRICK LUCAS MAGALHAES DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA IVANY MAGALHAES COSTA, VANIA MAGALHAES COSTA DE FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento contido na petição de ID 100353151 e suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0710652-13.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. Para publicação: Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I e III, b, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a existência de união estável entre os requerentes, pelo período de 23/11/2004 a 03/2015, e para homologar o acordo de id. 95022814. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de ofício, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Após, arquivem-se os autos. Sem custas, nem honorários. P.R.I.

CERTIDÃO

N. 0016199-47.1999.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF26016 - AUGUSTO CARREIRO GONCALVES, DF33908 - LARISSA CRISTINA DE GOIS SILVA, DF0041437A - VANESSA CARDOSO NOVAIS, DF5351 - LUIZ CEZAR DA SILVA. Adv(s): DF24335 - THARYK JACCOUD PAIXAO, RJ0123447A - SANDRO CAETANO DE MESQUITA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0016199-47.1999.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Certifico que decorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 01 de 10/01/2020 do MM Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, fica a parte autora intimada a manifestar nos autos, requerendo no prazo de 10(dez) dias, o que entenderem de direito. Taguatinga/DF, 27 de agosto de 2021, 16:34:53. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral

N. 0700489-76.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: PAULO MOSLAVES. A: NEIDE ROSA DO AMARAL. Adv(s): DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. R: LEOLINDA MOSLAVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODNEY ALEXANDRE MOSLAVES MEIRA. R: MEIRIRENE MOSLAVES MEIRA. Adv(s): DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. R: LUSIRENE MOSLAVES MEIRA KOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DÉBORA MOSLAVES MEIRA. R: GLAUCIRENE MOSLAVES MEIRA MOTA. Adv(s): DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. R: WALDIRENE MOSLAVES DE BARROS. Adv(s): DF49342 - JOYCE BARROS DE OLIVEIRA. R: HELENA MAZETTI MUSLAVES.

Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PAULO MOSLAVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0700489-76.2018.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39) Nos termos da Portaria nº 01/2020 de 10/01/2020, do Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, manifeste-se a autora acerca da diligência realizada pelo Oficial de Justiça de ID 101375805 no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Taguatinga/DF, 27 de agosto de 2021, 16:34:50. ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretor de Secretaria Substituta

N. 0703680-61.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):. DF59834 - ANDRESSA SOUSA CAVALCANTI. Adv(s):. DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s):. DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703680-61.2020.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que, analisando os autos, verifiquei que a representação processual da menor G.G.B. não está regularizada. Nos termos da Portaria nº 01/2020 de 10/01/2020, do Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, regularize a parte requerida a representação processual da menor G.G.B., trazendo aos autos procuração em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga/DF, 27 de agosto de 2021, 16:18:52. MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Servidor Geral

N. 0709176-71.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):. DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. Adv(s):. DF33453 - FABIANA DA SILVA NERY, DF0037685A - WILDA DINIZ CARVALHO VILAS BOAS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0709176-71.2020.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico que decorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 01 de 10/01/2020 do MM Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, fica a parte autora e requerida intimada a manifestar nos autos, requerendo no prazo de 10(dez) dias, o que entenderem de direito. Taguatinga/DF, 27 de agosto de 2021, 16:41:25. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral

N. 0710950-39.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s):. DF4701100A - JESSICA MEDEIROS BATISTA. Adv(s):. DF52322 - MAYARA FERREIRA TEODORO SCHROEDER. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0710950-39.2020.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico que decorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 01 de 10/01/2020 do MM Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, fica a parte autora e requerida intimada a manifestar nos autos, requerendo no prazo de 10(dez) dias, o que entenderem de direito. Taguatinga/DF, 27 de agosto de 2021, 16:47:51. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral

N. 0026832-29.2013.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARLENE ALCANTARA TENORIO. Adv(s):. DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA. A: L. A. M.. Adv(s):. DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA; Rep(s):. MARLENE ALCANTARA TENORIO. A: PAULO RODRIGUES ALCANTARA. A: MARLENE ALCANTARA TENORIO. Adv(s):. DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA. R: ELADIO MORAIS RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Certifico que, até a presente data, a inventariante não atendeu a intimação de ID 98770346. Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, fica a inventariante intimada a promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de remoção.

N. 0707899-88.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: EDITE ARAGAO DA PAIXAO SILVA. A: VINICIUS ARAGAO VIEIRA. A: LEDA NOBREGA DA SILVA. A: IEDA NOBREGA DA CRUZ. A: UDENBERGH NOBREGA DA SILVA. A: MARIA GORETTE NOBREGA DA SILVA. A: GLEISSE NOBREGA ALMEIDA. A: CICERO LINDEMBERG ARAGAO VIEIRA. A: VALDERICE NOBREGA DA SILVA. Adv(s):. DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. R: CICERO VIEIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VINICIUS ARAGAO VIEIRA. Adv(s):. DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira 3a. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Processo nº: 0707899-88.2018.8.07.0007 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO DE DOCUMENTOS PRONTOS Certifico e dou fé que foi expedido o termo de renúncia e o advogado dos requerentes deverá - excepcionalmente, neste período de pandemia - imprimir-lo e colher a assinatura dos renunciantes, em conformidade com o documento de identidade. Após, deverá digitalizar o documento assinado e juntá-lo aos autos com as cópias coloridas das identidades dos renunciantes, para conferência. Prazo de 15 dias. Taguatinga/DF, 27/08/2021 LUCAS BRAZ DA SILVA Diretor de Secretaria

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga**1ª Vara Criminal de Taguatinga****CERTIDÃO**

N. 0718375-95.2021.8.07.0003 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO SILVA VIEIRA. Adv(s): DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0718375-95.2021.8.07.0003 FEITO: INQUÉRITO POLICIAL (279) CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM Juiz, designei o dia 21/9/2021, às 14h, para audiência de homologação de Acordo de Não Persecução Penal telepresencial. Conforme Portaria Conjunta nº 3 de 18 de janeiro de 2021 a audiência será pelo sistema Microsoft TEAMS, sendo necessário clicar no link abaixo no dia e hora estipulados. Caso não haja sucesso ao clicar no link, isso pode ser resolvido copiando o link e colando na barra de endereços do navegador Google Chrome. Link da reunião: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NWM3MjgxM2YtMDk1Mi00OTdjLWI0NzktZGQ4ZWQ3YWZkYjg0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%220e412ad0-5523-458f-8e2c-2c6df6e48d88%22%7d Taguatinga-DF, 27 de agosto de 2021, 14:16:36. ROSANA BRITO AFONSECA RIBEIRO Servidor Geral

2ª Vara Criminal de Taguatinga

INTIMAÇÃO

N. 0706879-57.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANEY DE ASSIS LOURENCO. Adv(s): DF0050815A - KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES, DF53650 - FRANCYMARY SOBREIRA BARBOSA DA ROCHA FONSECA, DF55384 - JOANA SOARES DE BRITO LACERDA. T: SAUL MENDES DE ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAYSA HYANNE VIANA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Lucivânio Fernandes Batista. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Aginaldo Donizete Lourenço. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0706879-57.2021.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Estelionato (3431) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Número de Protocolo: 081900113032097/2020, Inquérito Policial: 163/2020, Boletim de Ocorrência: 6291/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CRISTIANEY DE ASSIS LOURENCO CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Instrução e Julgamento para 18/10/2021 14:00. Nessa data procedi ao agendamento da audiência na PLATAFORMA DE REUNIÕES DO MICROSOFT TEAMS, com o seguinte link de acesso em três formas: 1 - LINK COMPLETO: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTC2NTRhM2QtZDVjYy00NTJmLTk3ZDAfM2M3MTEyNjg2MjQy%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22ab458f5f-c43d-40f4-8911-a72a182f5b9e%22%7d 2 - LINK ENCURTADO: <https://atalho.tjdf.jus.br/ilgwdZ> 3 - QRCODE: De ordem, procedam-se com as expedições necessárias à realização da solenidade. Taguatinga-DF, 25 de agosto de 2021, 22:59:03. RODRIGO GONCALVES MARTIN CAVALCANTI Servidor Geral

N. 0004570-75.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADMILSON PAIVA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0032887A - JOSE FARIAS DOS SANTOS, DF26934 - JOSELITO FARIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. T: CAMILA RAIANE ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Luana da Silva Gama Marques. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CAROLINA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRACY OLIVEIRA SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0004570-75.2019.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Leve (3386) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Termo Circunstanciado: 574/2019, Boletim de Ocorrência: 10761/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADMILSON PAIVA PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Instrução e Julgamento para 04/10/2021 16:00. Nessa data procedi ao agendamento da audiência na PLATAFORMA DE REUNIÕES DO MICROSOFT TEAMS, com o seguinte link de acesso em três formas: 1 - LINK COMPLETO: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzYzZmM4NWItNjRkOS00NjVlTg4ZDctNWwNmN2YwNTRjYwZi%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22ab458f5f-c43d-40f4-8911-a72a182f5b9e%22%7d 2 - LINK ENCURTADO: <https://atalho.tjdf.jus.br/jPUzi> 3 - QRCODE: De ordem, procedam-se com as expedições necessárias à realização da solenidade. Taguatinga-DF, 25 de agosto de 2021, 21:50:39. RODRIGO GONCALVES MARTIN CAVALCANTI Servidor Geral

N. 0711846-48.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF63629 - LUCAS FAGNER FERNANDES PEREIRA. T: EDER BRUNO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0711846-48.2021.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Receptação (3435) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 664/2021, Boletim de Ocorrência: 4257/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS FERREIRA DA COSTA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a Defesa constituída pelo acusado intimada a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal. Taguatinga-DF, 26 de agosto de 2021, 19:39:13. MILENA DE SOUSA CAMELO Diretor de Secretaria

N. 0713529-57.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAYTON VIEIRA SANTOS. Adv(s): DF22736 - ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA. T: REGINALDO LIMA MONTEIRO. Adv(s): DF47704 - JULIANE SOARES MARTINS, DF0020801A - IVO GOMES. T: VALDECI BORGES NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO GONÇALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LENILTON CONCEICAO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDERME DOS SANTOS TRAVASSOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ SERGIO FERNANDES TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: José Santana Ferreira Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0713529-57.2020.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Apropriação indébita (3436) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Número de Protocolo: 081901536721822/2018, Boletim de Ocorrência: 5657/2017, Inquérito Policial: 500/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLAYTON VIEIRA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de expedir mandado de intimação para o réu da audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 19/10/2021 às 16:30 em virtude de constar na certidão ID 95846545 que o mesmo usa o endereço que consta nos autos apenas para recebimento de correspondências. Taguatinga-DF, 26 de agosto de 2021, 16:44:45. KARINA DE CARVALHO MARQUES Servidor Geral

N. 0027534-04.2015.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA DAS DORES AVELAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE

join/19%3ameeting_MjQ1ZDc4NzEtZjdZC00NjMyLTg0ZjQlNjZmMTY2NDQ4MjQ3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ab458f5f-c43d-40f4-8911-a72a182f5b9e%22%7d 2 - LINK ENCURTADO: <https://atalho.tjdft.jus.br/YGQZS2 3> - QRCODE: De ordem, procedam-se com as expedições necessárias à realização da solenidade. Taguatinga-DF, 25 de agosto de 2021, 23:26:01. RODRIGO GONCALVES MARTIN CAVALCANTI Servidor Geral

N. 0708354-48.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REJANNE KARLA D ABBADIA SILVA. R: JACNALDO ROSSINI LOURENCO. Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. R: RENATA DABBADIA SILVA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TAYNARA TOLEDO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JORGE LUIZ DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KÁSSIA CANTANHÊDE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0708354-48.2021.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) ASSUNTO: Leve (3386) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 249/2021, Boletim de Ocorrência: 1485/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: REJANNE KARLA D ABBADIA SILVA, JACNALDO ROSSINI LOURENCO INDICIADO: RENATA DABBADIA SILVA DE CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Instrução e Julgamento para 26/10/2021 14:00. Nessa data procedi ao agendamento da audiência na PLATAFORMA DE REUNIÕES DO MICROSOFT TEAMS, com o seguinte link de acesso em três formas: 1 - LINK COMPLETO: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDE3YWJhYmItZTMwZS00YWY5LTgyYWUeYmF0OTM0MDk3MjI0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ab458f5f-c43d-40f4-8911-a72a182f5b9e%22%7d 2 - LINK ENCURTADO: <https://atalho.tjdft.jus.br/DwrRIW 3> - QRCODE: De ordem, procedam-se com as expedições necessárias à realização da solenidade. Taguatinga-DF, 25 de agosto de 2021, 23:20:07. RODRIGO GONCALVES MARTIN CAVALCANTI Servidor Geral

EDITAL

N. 0713135-16.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JONAS SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RÔMULO RODRIGUES DE ARAÚJO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ronni Pavani dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0713135-16.2021.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: FRANCISCO JONAS SILVA SOUSA Incidência Penal: CP 2848, Art. 155, § 1; CP 2848, Art. 155, § 4, III; EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. WAGNO ANTONIO DE SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Taguatinga, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0713135-16.2021.8.07.0007, em que é réu FRANCISCO JONAS SILVA SOUSA, brasileiro, CPF nº 049.005.051-45, natural de Brasília/DF, nascido no dia 25.05.1997, filho de Francisco Costa Sousa e de Joana D'arc Veríssimo da Silva, denunciado como incurso no Art. 155, § 1º, c/c § 4º, Inc. III, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 9.271/1996). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Antonio Mello Martins - AE 23 Setor C Norte, Taguatinga/DF, Atendimento das 12h às 19h. Eu, Diana Nogueira de Queiroz, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Dado e Passado nesta cidade de Taguatinga, BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2021 09:18:31.

INTIMAÇÃO

N. 0713529-57.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAYTON VIEIRA SANTOS. Adv(s): DF22736 - ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA. T: REGINALDO LIMA MONTEIRO. Adv(s): DF47704 - GIULIANE SOARES MARTINS, DF0020801A - IVO GOMES. T: VALDECI BORGES NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO GONÇALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LENILTON CONCEICAO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDERME DOS SANTOS TRAVASSOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ SERGIO FERNANDES TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: José Santana Ferreira Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0713529-57.2020.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Apropriação indébita (3436) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Número de Protocolo: 081901536721822/2018, Boletim de Ocorrência: 5657/2017, Inquérito Policial: 500/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLAYTON VIEIRA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Instrução e Julgamento para 19/10/2021 16:30. Nessa data procedi ao agendamento da audiência na PLATAFORMA DE REUNIÕES DO MICROSOFT TEAMS, com o seguinte link de acesso em três formas: 1 - LINK COMPLETO: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTU2MGE2NDctMjNjYi00NjEzLWFiMDktZmNiZjcwZWw1YmY2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ab458f5f-c43d-40f4-8911-a72a182f5b9e%22%7d 2 - LINK ENCURTADO: <https://atalho.tjdft.jus.br/mb3ko0 3> - QRCODE: De ordem, procedam-se com as expedições necessárias à realização da solenidade. Taguatinga-DF, 25 de agosto de 2021, 22:29:06. RODRIGO GONCALVES MARTIN CAVALCANTI Servidor Geral

3ª Vara Criminal de Taguatinga**DECISÃO**

N. 0702509-47.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF34532 - MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMAO, DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRITAG 3ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0702509-47.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GILVAN CAETANO ROSA DECISÃO GILVAN CAETANO ROSA, por intermédio de advogado constituído, formulou pedido de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo e, alternativamente, substituição por monitoramento eletrônico ou prisão domiciliar (ID 101032212). Argumenta que se encontra preso preventivamente desde 02/03/2021, 175 dias. Que o procedimento encontra-se em fase de instrução, faltando a oitiva de uma testemunha comum, o acesso da defesa aos autos referentes a quebra de dados telemáticos (linha do tempo do Google) e o interrogatório do requerente. Alega que em 13/04/2021 foi indeferido pedido de revogação da prisão e, desde então, não houve revisão da prisão cautelar. Que o procedimento encontra-se inerte desde 12/05/2021 sem justo motivo. Assevera que a decretação da preventiva foi fundamentada exclusivamente no requisito ?garantia da ordem pública?. Que a prisão preventiva é medida excepcional e deve trazer a reanálise real de todos os requisitos do art. 312 do CPP e observar a razoabilidade. Que, a Instrução Normativa 01 do TJDF, de 02/2011, recomenda prazo concreto para a duração razoável dos processos quando se trata de réu preso, de 148 dias, mas que, no presente caso, já transcorreram 175 dias da prisão cautelar, sem data marcada para continuação da instrução e cumprimento das diligências, em violação patente da razoabilidade na duração do processo e não apreciação do cabimento das medidas alternativas do art. 319 do CPP. Sustenta que não subsiste contemporaneidade dos fatos nem qualquer indício ?de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado?. Que o réu tem residência fixa, foi encontrado as duas vezes que foi procurado para responder as diligências policiais. Que a prisão foi baseada na gravidade abstrata do suposto delito, e o réu é primário, de bons antecedentes, trabalha, tem família, filho e não há qualquer indício que possa vir a atentar contra a ordem pública. Que a instrução ainda está em andamento, sendo que o seu prolongamento não se deu por culpa da defesa, que inclusive anuiu que a primeira audiência fosse feita sem a requisição e presença do acusado, para dar celeridade ao procedimento. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido (ID 101253903). É o relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que o acusado foi preso no dia 02.03.2021 (ID 84952550) em decorrência do cumprimento de prisão preventiva deferida por este Juízo por ocasião que recebeu a denúncia (ID 84259474). Em audiência de custódia realizada no dia 03.03.2021, decidiu-se que o cumprimento do mandado de prisão preventiva do réu se deu de forma regular e determinou a remessa dos autos a este Juízo autor da decisão que originou a ordem de prisão, para as providências pertinentes, nos termos do art. 2º, § 2º e do art. 11 da Portaria Conjunta n. 4, de 19 de janeiro de 2021 (ID 85021640). Este Juízo, por sua vez, em 09.03.2021, indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva de GILVAN ou sua substituição por medida cautelar diversa da prisão, com fundamento na garantia da ordem pública. Em sede de análise de resposta à acusação, foi analisado e indeferido novo pedido defensivo de revogação de prisão, mantendo-se, mantendo-se, assim, a custódia cautelar do réu, para garantia da ordem pública (ID 88686491). Vale ressaltar que a Defesa impetrou Habeas Corpus em favor do ora requerente, o qual restou denegada a ordem, por não haver constatado coação ilegal no decreto da prisão e manutenção da prisão preventiva (ID 90342856). Ainda, na audiência de instrução realizada em 04.05.2021, quando foram ouvidas 04 testemunhas e, estando ausente uma quinta, a pedido da própria Defesa Técnica, foi determinado pelo Juízo que a audiência a ser designada para continuação da instrução fosse realizada após a juntada da conclusão das diligências realizadas nos autos 0700781-68.2021.8.07.0003 (ID 90751033). Tais diligências, conforme se verifica desses autos (PJe 0700781-68.2021.8.07.0003, ID 101207148), foi juntada em 24.08.2021, de modo que, em atenção ao pedido da defesa formulado na audiência anterior, somente agora poderá ser designada nova data para continuação da instrução (oitiva da testemunha faltante, interrogatório do réu). Portanto, em que pese os argumentos suscitados pela Defesa, os quais, em sua maior parte, aliás, já foram trazidos aos autos e analisados em decisões preteridas desde Juízo e também sede de habeas corpus, verifico que os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva ainda perduram, sendo que as circunstâncias trazidas à baila pela defesa não se mostram suficientes para a modificação do decreto prisional. Com efeito, os fatos apurados apresentam gravidade concreta, eis que, como consta do elucidativo trecho do acórdão que julgou o Habeas Corpus: ?Sem adentrar ao mérito, mas a fim de se elucidar a real necessidade de manutenção da prisão cautelar, verifica-se que a vítima registrou ocorrência no mesmo dia em que o fato, em tese, aconteceu (18- dezembro-2020). Disse que, por volta das 11h da manhã, estava numa parada de ônibus que fica ao lado de um posto da Polícia Rodoviária Federal, quando uma van escolar se aproximou e o motorista ofereceu carona. Como não estava passando ônibus por ali, aceitou. No caminho, ele avisou que a deixaria em determinada avenida, mas, repentinamente, mudou o trajeto, passou por cima de uma calçada, entrou numa rua erma e estacionou o carro. Em seguida, determinou que ficasse quieta e passou a mão pelo seu corpo. Referiu que estava muito amedrontada, de maneira que não reagiu, apenas pedia que ele a deixasse ir embora. No entanto, ele prosseguiu, tirando sua roupa e, então, penetrou sua vagina, sem camisinha e, em determinado momento, ainda pediu que ela mudasse de posição e continuou penetrando-a até ejacular. Em seguida, ligou novamente a van e a deixou atrás de um cemitério de Taguatinga/DF, por volta de 11h45min. Disse que saiu do veículo correndo desesperada para pedir ajuda pelo celular, de maneira que não viu outras características da van (ID 23942562).? (ID 90342856). Ressalto que a existência de circunstâncias pessoais favoráveis ao acusado, por si só, não é suficiente para afastar os fundamentos do decreto prisional. Ademais, a simples alegação de ser o acusado provedor da família e cuidador de sua mãe, por si só, não gera o direito de ser colocado em liberdade. Destarte, diante da ausência de fato novo capaz de alterar a decisão anterior, não vislumbro razão para a revogação da prisão cautelar nesse momento, sendo certo que não se mostra suficiente, por ora, a imposição de nenhuma das demais medidas cautelares admitidas em lei. Quanto ao alegado excesso de prazo, contado da efetivação da prisão totaliza 178 (cento e quarenta e quatro) dias. Assim, verifico que a prisão ultrapassou o limite previsto nas normas deste Tribunal, sendo superior a 148 (cento e quarenta e oito) dias. Todavia, cabe esclarecer que os prazos estabelecidos para a instrução processual não são absolutos, podendo haver razoável flexibilização no seu cumprimento, a depender do caso concreto. Nesse sentido ?A verificação de excesso de prazo importa na conjugação e na observância dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo que neste último devem ser avaliadas a complexidade do feito, o número de réus, o volume de processos na vara, a atuação do juiz e a atuação das partes, consoante entendimento de Guilherme de Souza Nucci, in Habeas Corpus, 3ª ed., 2019, p. 144).? No caso, não há falar em demora injustificada na instrução, uma vez que a denúncia foi recebida em 23.02.2021, o acusado foi preso em 02.03.2021, devidamente citado em 12.03.2021, apresentou resposta à acusação em 25.03.2021, a qual foi analisada pelo Juízo em 13.04.2021, a audiência de instrução foi designada para o dia 04.05.2021 e efetivamente realizada nessa data, ocasião em que, a pedido da Defesa, foi determinada a designação de audiência para continuação da instrução para após a juntada de diligências realizadas nos autos nº 0700781-68.2021.8.07.0003, as quais, aliás, foi juntada em 24.08.2021, possibilitando, agora, a designação da audiência de instrução em continuação. Dessa forma, não se pode atribuir culpa ao juízo, devendo, igualmente se considerar que o feito corre durante a pandemia de Covid-19, a qual também determinou atrasos processuais. Portanto, não há que se cogitar de excesso de prazo, devendo ser mantida a prisão preventiva do requerente, para garantia da ordem pública. Cabe destacar que, diante da necessidade da medida cautelar extrema, inviável a substituição por qualquer medida cautelar diversa da prisão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do acusado GILVAN CAETANO ROSA, ou sua substituição por medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP. No mais, designe-se audiência para oitiva da testemunha faltante e interrogatório do acusado, com a urgência que o caso requer. Intimem-se. TAGUATINGA/DF, 26 de agosto de 2021. LUCAS LIMA DA ROCHA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0709316-71.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO VICTOR DOS SANTOS. R: BRUNO MURILO ALVES LIMA. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 3vcriminal.tag@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0709316-71.2021.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO VICTOR DOS SANTOS, BRUNO MURILO ALVES LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2021 16:30 através do sistema Microsoft/Teams, conforme dados da reunião abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDk1NDg2ZDEtNjFmZC00NjQ2LTk5MWQYjYk2MDBkMzZDEx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ff75e45e-35ed-4020-be27-7c56480e9cbc%22%7d Atenção: De ordem do MM Juiz de Direito, João Lourenço da Silva, e: CONSIDERANDO a atual situação de pandemia causada pelo vírus Sars-Covid-2; CONSIDERANDO a disponibilidade insuficiente de pauta nos presídios para oitiva de réus presos; CONSIDERANDO a necessidade de dar celeridade a presente Ação Penal e CONSIDERANDO evitar excesso de prazo, Informo que os acusados NÃO serão requisitados para a data acima designada e seus interrogatórios serão realizados em data a ser posteriormente definida. Taguatinga-DF, 26 de agosto de 2021, 19:36:06. WALDIR ALVES DA ASSUNCAO JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0009208-25.2017.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS DE MELO DOS SANTOS. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRITAG 3ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0009208-25.2017.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS DE MELO DOS SANTOS DECISÃO A condenação transitou em julgado, definitivamente, em 04/06/2019 para o Ministério Público e em 19/02/2021 para a Defesa. O objeto apreendido e vinculado ao feito (ID 97563934) não mais interessa à persecução penal. Aliás, trata-se de celular falsificado utilizado para a prática do crime. Desta forma, acolhendo a manifestação ministerial de ID 97748480, DECRETO-LHE a perda, em favor da União, com fundamento nos artigos 122 e 123, ambos do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juiz Coordenador da Recepção, Guarda e Expedição de Armas e Destinação de Instrumentos e Objetos de Crime do TJDF para adoção das providências que entenda adequada. Após, arquivar o presente feito, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. TAGUATINGA/DF, 26 de agosto de 2021. LUCAS LIMA DA ROCHA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0716259-41.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENDRIK MENDES GOMES. Adv(s): DF60780 - CLEANDRO ARRUDA DE MORAIS. R: GABRIEL SANTANA FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 3vcriminal.tag@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0716259-41.2020.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: HENDRIK MENDES GOMES, GABRIEL SANTANA FURTADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2021 14:30 através do sistema Microsoft/Teams, conforme dados da reunião abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWJlYmRiMTAtOTJmNC00YWM3LWUyZjgtMDEyZTg1MTM3NGEz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ff75e45e-35ed-4020-be27-7c56480e9cbc%22%7d Taguatinga-DF, 26 de agosto de 2021, 19:11:49. WALDIR ALVES DA ASSUNCAO JUNIOR Servidor Geral

MANDADO

N. 0710253-18.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDICLAYTON PEREIRA DA HORA. Adv(s): DF38096 - MILTON KOS NETO, DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, 1º ANDAR, ALA SUL, SALA 162, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 3vcriminal.tag@tjdft.jus.br Processo n.º 0710253-18.2020.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDICLAYTON PEREIRA DA HORA Incidência Penal: CP 2848, Art. 155; CP 2848, Art. 14, II; Inquérito n. 001612020/2020 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Destinatário: EDICLAYTON PEREIRA DA HORA, Endereço: SHSN, RUA 12, CHÁCARA 42, CONJUNTO E, CASA 1, Setor Habitacional Sol Nascente, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72236-800 O Dr. JOAO LOURENCO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Taguatinga MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem for este distribuído, que em seu cumprimento: 1 - INTIME EDICLAYTON PEREIRA DA HORA - CPF: 939.306.661-20 (REU), no endereço acima informado, da sentença proferida nos autos, conforme cópia anexa. 2 - INDAGAR do acusado sobre o interesse de apelar ou não dessa sentença, independente de assinatura do Termo de Apelação. Observações ao Senhor Oficial de Justiça: 1. O Sr. Oficial de Justiça, suspeitando que o réu oculta-se para não receber a intimação, poderá, desde já, proceder na forma do art. 362 do Código de Processo Penal, certificando o ocorrido. 2. Fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça, caso necessário, solicitar apoio policial para o devido cumprimento deste Mandado. 3. Fica autorizado o cumprimento deste mandado em HORÁRIO ESPECIAL. Informações Adicionais 1- No ato da intimação, deverá o(a) réu(é) informar ao Sr. Oficial de Justiça se deseja ou não apelar da sentença. 2- Fica advertido o réu de que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do Mandado de Intimação, findo o qual a sentença passará em julgado. BRASÍLIA-DF, 24 de agosto de 2021 14:47:53. DIOGO COUTO GOMIDE CASTANHEIRA 3ª Vara Criminal de Taguatinga / Cartório / Servidor Geral Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0718518-43.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR LOPES JOSE MARTINS. Adv(s): DF48459 - THIAGO DE CASTRO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 3vcriminal.tag@tjdf.jus.br Nº DO PROCESSO: 0718518-43.2019.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REU: IGOR LOPES JOSE MARTINS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica(m) a(s) Defesa(s) intimada(s) a apresentar Alegações Finais, no prazo legal. Taguatinga-DF, 27 de agosto de 2021 11:38:08. OSMAR CORREIA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0011480-26.2016.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS PORTES MACIEL. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 3vcriminal.tag@tjdf.jus.br Nº DO PROCESSO: 0011480-26.2016.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: DOUGLAS PORTES MACIEL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica(m) a(s) Defesa(s) intimada(s) a apresentar Alegações Finais, no prazo legal. Taguatinga-DF, 27 de agosto de 2021 11:44:34. OSMAR CORREIA RODRIGUES Servidor Geral

MANDADO

N. 0001174-90.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA, DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. T: DANIELA CASSANDRA DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial N. 23, Setor C Norte, Ed. Fórum, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga-DF, CEP: 72115-901, Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030, e-mail: 3vcriminal.tag@tjdf.jus.br Horário de Atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0001174-90.2019.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Recepção (3435) INQUÉRITO: 159/2019 da 12ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Centro) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: ANDRE DA SILVA ALMEIDA MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA - RÉU Destinatário: ANDRE DA SILVA ALMEIDA, Endereço: CNB 05 LOTE 12 APTO - 702, TAGUATINGA, BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-055 Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) - Data: 02/09/2021 Hora: 16:00 O Dr. JOAO LOURENCO DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Taguatinga MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem for este distribuído, que em seu cumprimento: 1 - INTIME ANDRE DA SILVA ALMEIDA - CPF: 077.273.321-00 (REU), no endereço acima informado, para participar, na qualidade de acusado, da Audiência de instrução e Julgamento, designada para o dia 02/09/2021 16:00, a realizar-se por meio de videoconferência, em razão de medidas de prevenção ao contágio do novo Corona Vírus - COVID-19. Para participar do referido ato a parte deverá copiar e colar o link abaixo no seu navegador de internet em seu computador ou ainda no app Teams a ser baixado no seu telefone celular: 2 - CERTIFICAR nos autos o telefone atualizado (preferencialmente com Whatsapp) da parte intimada acima, e indague-a se possui condições técnicas para participar da audiência por meio virtual. LINK / QR CODE para participação na audiência: https://teams.microsoft.com/!meetup-join/19%3ameeting_YmZlZmVmMWEtYzAzNS00YzVklTKyZmEtYzA5YjdlZTU2MTk5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ff75e45e-35ed-4020-be27-7c56480e9cbc%22%7d Informações Importantes: - A audiência somente estará disponível no dia hora designadas - Quando solicitado o participante deverá habilitar o seu áudio e seu vídeo para que permita prestar o seu depoimento. - É recomendável o uso do telefone ou computador ligado na fonte, a fim de não haver esgotamento da carga da bateria. - Antes do início da audiência, dirija-se a um local silencioso e com uma boa qualidade de sinal wi-fi ou 4G - Se possível, utilize um fone de ouvido com microfone ou um headset. Obs1: Caso o acusado tenha dúvidas quanto ao acesso ao sistema para participar da audiência, deverá entrar em contato pelo Whatsapp 61 3103-8032. Obs2: Caso o intimado não tenha condições de participar por videoconferência, deverá informar no telefone 3103-8030 ou no Whatsapp acima no prazo de 72h antes da referida audiência para que seja ouvido presencialmente neste Juízo no Fórum de Taguatinga. Observações a(o) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça: O(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, em caso de necessidade, terá a prerrogativa de requisitar força policial, podendo, em caso de recusa, identificar qualquer agente de segurança pública que não se preste em atendê-lo, para providências do juízo. Informações Adicionais 1- Fica autorizado o cumprimento deste mandado em HORÁRIO ESPECIAL e FORÇA POLICIAL, caso entenda necessário. 2- Deverá o(a) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA atualizar os contatos telefônicos do réu, se possível. Taguatinga-DF, 12 de agosto de 2021 19:50:08. JOAO PAULO NUNES FRANCO 3ª Vara Criminal de Taguatinga / Cartório / Servidor Geral Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0711934-23.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER VIEIRA ROCHA. Adv(s): DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, 1º ANDAR, ALA SUL, SALA 162, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 3vcriminal.tag@tjdf.jus.br Processo n.º 0711934-23.2020.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DENUNCIADO: WAGNER VIEIRA ROCHA Incidência Penal: CTB 9503, Art. 306, § 1, II; Inquérito n. 208/2020 da 17ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Norte) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Destinatário: WAGNER VIEIRA ROCHA, Endereço: QNE 35, CASA 11, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72125-350. TEL.: 9 8428-3682. O Dr. JOAO LOURENCO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Taguatinga MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem for este distribuído, que em seu cumprimento: 1 - INTIME WAGNER VIEIRA ROCHA - CPF: 619.708.321-34 (DENUNCIADO), no endereço acima informado, da sentença proferida nos autos, conforme cópia anexa. 2 - INDAGAR do acusado sobre o interesse de apelar ou não dessa sentença, independente de assinatura do Termo de Apelação. Observações ao Senhor Oficial de Justiça: 1. O Sr. Oficial de Justiça, suspeitando que o réu oculta-se para não receber a intimação, poderá, desde já, proceder na forma do art. 362 do Código de Processo Penal, certificando o ocorrido. 2. Fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça, caso necessário, solicitar apoio policial para o devido cumprimento deste Mandado. 3. Fica autorizado o cumprimento deste mandado em HORÁRIO ESPECIAL. Informações Adicionais 1- No ato da intimação, deverá o(a) réu(é) informar ao Sr. Oficial de Justiça se deseja ou não apelar da sentença. 2- Fica advertido o réu de que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do Mandado de Intimação, findo o qual a sentença passará em julgado. BRASÍLIA-DF, 24 de agosto de 2021 15:37:31. JOAO PAULO NUNES FRANCO 3ª Vara Criminal de Taguatinga / Cartório / Servidor Geral Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

SENTENÇA

N. 0006011-69.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KAIO VINICIUS VIRGINO DOS SANTOS. Adv(s).: DF63218 - DANILLO ALVES LEONARDO, DF62921 - SIRLEISON JOSE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRITAG 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, 1º ANDAR, ALA SUL, SALA 162, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 61 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 3vcriminal.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0006011-69.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: KAIO VINICIUS VIRGINO DOS SANTOS SENTENÇA O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor de KAIO VINICIUS VIRGINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal (ID 78783573). Narra a denúncia, em síntese, que no dia 06 de outubro de 2020, por volta de 16h00min, em via pública, na QNL 23, Taguatinga-DF, o denunciado, Kaio Vinicius Virgino dos Santos, subtraiu, para si, mediante grave ameaça a Loanna Ravena Soares Pereira, consistente em proferir palavras de intimidação e exibir simulacro de arma de fogo, um aparelho de telefonia celular, pertencente à vítima. A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2020 (ID 79007318). Citado (ID 81185104), o réu apresentou resposta à acusação (ID 81300283). Realizada a instrução (ID 88748950 e ID 101440849), ocasião em que foram ouvidas vítima e duas testemunhas. Ao final, o réu foi interrogado. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. O MPDFT ofereceu alegações finais orais (ID 101440849), entendendo provadas materialidade e autoria, oficiou pela condenação do réu nos termos da denúncia. A Defesa apresentou suas alegações finais (ID 101440849), pugnano pela aplicação da pena mínima, reconhecendo-se a confissão e a menoridade relativa. É o breve relatório. DECIDO. O processo tramitou com total observância dos regramentos legais, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inexistentes nulidades, avanço à apreciação do mérito. A materialidade delitiva do crime encontra-se comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (ID 74133911); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 74133914); Ocorrência Policial (ID 74133917); assim como da prova oral colhida em regular instrução. A autoria encontra-se igualmente comprovada pelos documentos retromencionados, bem como pela prova oral produzida em juízo. Com efeito, o caderno processual tem força probante bastante a consagrar um juízo de certeza acerca da materialidade e autoria dos fatos, suficiente a fundamentar a necessária condenação. De saída, destaca-se que o acusado foi preso em flagrante em poder do simulacro e do dinheiro resultante da venda da res, de tudo a indicar, pois, a materialidade e respectiva autoria. Em ato contínuo, a prova oral corrobora a necessária condenação. Em juízo, a vítima Loanna confirmou o roubo do celular, confirmando, também, ter sido o réu o autor do delito. Nesse sentido, afirmou sobre os fatos, em síntese, que o réu apontou a arma contra a depoente, determinando a entrega do celular; que o réu montou na bicicleta e saiu; que depois de uns 20min conseguiram localizar o réu; que foi à delegacia, tendo reconhecido o réu como o autor do roubo, destacando o reconhecimento da mochila; que não recuperou o celular e nem o dinheiro; que ficou em dúvida se era arma falsa, mas não quis pagar para ver; que o réu apontou o simulacro. Há que se ressaltar, na oportunidade, que em casos envolvendo delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente quando corroborada pelos demais elementos probatórios, como no caso dos autos. Ademais, nada há a indicar, de forma mínima, uma reprovável intenção da ofendida em imputar, injustamente, o crime em desfavor do réu. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - USO DE ARMAS, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO - PALAVRA DA VÍTIMA. I. Correta a condenação do réu se o encadeamento dos fatos, o reconhecimento seguro pela vítima e a narrativa do policial responsável pela prisão corroboram a conclusão do julgador. II. A causa de aumento referente à restrição da liberdade deve ser excluída quando as vítimas não permaneceram sob o domínio do réu por tempo superior ao necessário para a consumação do roubo. III. Qualificadora afastada, mantida a dosimetria monocrática. IV. Nego provimento ao recurso. (Acórdão n.970586, 20151010005512APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, DJ: 29/09/2016, Publicado no DJE: 06/10/2016. Pág.: 114/128) Outrossim, as testemunhas policiais Fabricio e Lucas narraram a dinâmica da prisão em flagrante do agente, confirmando que apreenderam o dinheiro e o simulacro de arma em poder do réu. Nesse sentido, a testemunha Fabrício afirmou sobre os fatos, em síntese, que foram repassadas as características do indivíduo que havia cometido um roubo; que durante o patrulhamento, o réu foi abordado, sendo encontrado um simulacro de arma de fogo e mais a quantia de R\$500,00; que na delegacia foi feito o reconhecimento formal do acusado. Já a testemunha Lucas afirmou sobre os fatos, em síntese, que foram informados sobre o roubo, repassando as características do suspeito; que em patrulhamento abordaram o suspeito, tendo sido encontrado em seu poder um simulacro de arma de fogo e uma quantidade de dinheiro; que indagado, o réu acabou por confessar o crime, dizendo que tinha vendido o celular na feira do rolo e que a quantia era proveniente do celular roubado; que a vítima fez o reconhecimento do réu, não se recordando do procedimento. Interrogado em juízo, o acusado acabou por confessar a prática delitiva. Nesse contexto, tem-se que a narrativa sólida apresentada pela vítima, dando conta do roubo perpetrado pelo réu, aliada à declaração das testemunhas policiais, bem como ao próprio modo como se deu a prisão em flagrante do agente, em que foi abordado em poder do simulacro de arma e da quantia proveniente com a venda do celular subtraído, além da própria confissão judicial do acusado, permitem concluir, à míngua de qualquer dúvida, ter sido o réu o autor do roubo ora em análise. Logo, o caderno processual evidencia, com a certeza necessária ao convencimento do magistrado, o cometimento do roubo por parte do réu, impondo-se, pois, sua condenação. Em conclusão, inexistem causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a mitigar a punibilidade do réu. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR KAIO VINICIUS VIRGINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal. Atento ao princípio da individualização da pena e às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Estatuto Repressivo, passo à individualização da reprimenda. A culpabilidade não transcende a prevista no tipo. O réu não registra maus antecedentes. Não há dados suficientes nos autos para se analisar a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos são inerentes ao crime de roubo. As circunstâncias e consequências são próprias do crime. Finalmente, o comportamento da vítima se mostrou irrelevante para a configuração do delito. Com efeito, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, além de 10 dias-multa. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes, presentes, lado outro, as atenuantes da menoridade relativa e da confissão. Todavia, em atenção à súmula 231 do STJ, deixo de aplica-las, e mantenho a pena no patamar anteriormente fixado. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e/ou diminuição, motivo pelo qual, fixo a pena de forma definitiva, em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 10 DIAS-MULTA. Cada dia-multa será calculado à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, visto inexistir nos autos elementos a se concluir pela condição econômica do réu. Fixo o regime inicial de cumprimento o ABERTO, nos termos do art. 33, §2º, alínea ?c?, e §3º, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou de conceder o benefício do SURSIS, uma vez ausentes os requisitos previstos nos arts. 44 e 77 do CP, notadamente, em razão da quantidade de pena imposta, além do ato ter sido praticado mediante grave ameaça à pessoa. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez não vislumbrar presentes, por ocasião da sentença, os requisitos imprescindíveis à segregação cautelar. Deixo de proceder à detração descrita no art. 387, §2º, do CPP, vez que fora fixado o regime aberto, de sorte a não influenciar na fixação inicial. Com fundamento no art. 387, IV, do CPP, condeno o réu à reparação mínima dos danos em favor da vítima, no valor mínimo apurado de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), consistente no produto obtido com a venda do celular subtraído, sem prejuízo, ressalta-se, de eventual apuração complementar pelo juízo cível competente. Em consequência, determino a perda do valor apreendido em ID 74133914, item 2, em favor da vítima. Destarte, com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ao competente alvará de levantamento da quantia de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), mais eventuais acréscimos, apreendida em ID 74133914, item 2, em favor da vítima Loanna Ravena Soares Pereira. Intime-se a vítima para que, dentro do prazo previsto no art. 123 do CPP, proceda ao recolhimento da quantia. Transcorrido in albis o prazo, desde já, fica determinada a perda do valor em favor da União. Quanto ao simulacro de pistola apreendido (ID 74133914, item 1), com fundamento no art. 91, II, a, do CP, determino a perda em favor da União. Oficie-se o CEGOC para as providências cabíveis. Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP), sem prejuízo da análise de eventual isenção pelo Juízo de Execuções competente. Com a superveniência do trânsito em julgado, oficie-se o INI e a Vara de Execuções, bem como o TRE para o disposto no art. 15, III, da CF. Procedidas as comunicações de praxe e não havendo

mais requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se e intemem-se, ainda que por edital. Brasília ? DF. Assinado e datado digitalmente. Lucas Lima da Rocha Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0707207-21.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIANDERSON RIBEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como JAIANDERSON RIBEIRO DA ANUNCIACAO. Adv(s): DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA, DF60201 - DAGILA MAYA MESQUITA DE AGUIAR SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRITAG 3ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0707207-21.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JAIANDERSON RIBEIRO DA ANUNCIACAO DECISÃO A condenação transitou definitivamente em julgado para o Ministério Público em 23.11.2020 e para a Defesa em 05.04.2021. O objeto apreendido e vinculado ao feito (ID 98068564) trata-se de instrumento utilizado na prática de crime e não mais interessa à persecução penal. Desta forma, acolhendo a manifestação ministerial de ID 98141996, DECRETO-LHE a perda, em favor da União, com fundamento nos artigos 122 e 123, ambos do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juiz Coordenador da Recepção, Guarda e Expedição de Armas e Destinação de Instrumentos e Objetos de Crime do TJDF para adoção das providências que entenda adequada. Após, arquite-se o presente feito, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. TAGUATINGA-DF, 26 de agosto de 2021. LUCAS LIMA DA ROCHA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0713847-74.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): MG186432 - IURI EVANGELISTA FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 3vcriminal.tag@tjdf.jus.br Nº DO PROCESSO: 0713847-74.2019.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAI OLIVEIRA LIMA, CLISMA SANTOS OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2021 16:00 através do sistema Microsoft/Teams, conforme dados da reunião abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NDI2NTk2ZmUtYWVmNS00MTRmLTk2ZjMtZGEzODQxNzMzYWVm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ff75e45e-35ed-4020-be27-7c56480e9cbc%22%7d Certifico ainda que foi reservado horário junto ao NERCRIA para oitiva da menor. Taguatinga-DF, 27 de agosto de 2021, 16:36:15. WALDIR ALVES DA ASSUNCAO JUNIOR Servidor Geral

Tribunal do Júri de Taguatinga**DESPACHO**

N. 0003348-67.2018.8.07.0020 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TALES ARAUJO DE MORAES. Adv(s):. DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA, DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA, DF35433 - DOUGLAS SANTOS VIEIRA, DF36113 - FABIANO SILVA LEITE. T: IAGO DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CHARLES FERREIRA LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GUILHERME VICTOR DE SOUSA DOMINGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003348-67.2018.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Assunto: Homicídio Qualificado (3372) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Requerido: TALES ARAUJO DE MORAES DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de ID 101309833, uma vez que a testemunha foi arrolada por esta defesa, conforme ID 84643005, assim, apresente o endereço para nova tentativa de intimação, se o caso, ou requeira o que entender pertinente. Abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre a diligência frustrada de ID 101070462. Intime-se. DOCUMENTO DATADO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SILVA Juiz de Direito

N. 0717013-80.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LINCOLN DANTAS INACIO. Adv(s):. DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER, DF64857 - MAYRA NICOLLE RODRIGUES FONTENELE, DF58858 - THIAGO WALLACE GONCALVES DOS SANTOS. T: LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: HUGO PINTO PIRES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE MEDRADO DUARTE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: BÁRBARA VITÓRIA ALVES DA CRUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MAURÍCIO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GUILHERME RODRIGUES DE BRITO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717013-80.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Assunto: Homicídio Qualificado (3372) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Requerido: LINCOLN DANTAS INACIO DESPACHO Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para apreciação do recurso interposto, na forma do artigo 601 do Código de Processo Penal, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. DOCUMENTO DATADO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SILVA Juiz de Direito

Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

N. 0716563-11.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO DE FREITAS MOREIRA. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: IDESB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716563-11.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO DE FREITAS MOREIRA EXECUTADO: IDESB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO LTDA. - ME Despacho Remetam-se os autos ao arquivo provisório, id. 64232635. Taguatinga - DF, 26 de agosto de 2021.

INTIMAÇÃO

N. 0014481-58.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF27373 - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF37255 - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA, DF44206 - RAFAEL MARTINS DA COSTA. R: GLEITON BARROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERMERCADO FRUTA BOA LTDA - ME. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0014481-58.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: GLEITON BARROS DA SILVA, SUPERMERCADO FRUTA BOA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Os prazos acima mencionados são subsequentes e correrão independentemente de nova intimação. Para eventual conferência e/ou retirada de documentos, a(s) parte(s) deverá(ão) entrar em contato com a Secretaria da Vara, pelo atendimento virtual (www.tjdft.jus.br) ou por e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br e solicitar o agendamento, enquanto viger a Portaria Conjunta 50 de 29/04/2020 que estabelece o regime de trabalho diferenciado. Revogada a Portaria, a parte deverá se dirigir à Secretaria da Vara, no horário oficial de funcionamento. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 26 de agosto de 2021.

N. 0014481-58.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF27373 - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF37255 - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA, DF44206 - RAFAEL MARTINS DA COSTA. R: GLEITON BARROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERMERCADO FRUTA BOA LTDA - ME. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0014481-58.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: GLEITON BARROS DA SILVA, SUPERMERCADO FRUTA BOA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Os prazos acima mencionados são subsequentes e correrão independentemente de nova intimação. Para eventual conferência e/ou retirada de documentos, a(s) parte(s) deverá(ão) entrar em contato com a Secretaria da Vara, pelo atendimento virtual (www.tjdft.jus.br) ou por e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br e solicitar o agendamento, enquanto viger a Portaria Conjunta 50 de 29/04/2020 que estabelece o regime de trabalho diferenciado. Revogada a Portaria, a parte deverá se dirigir à Secretaria da Vara, no horário oficial de funcionamento. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 26 de agosto de 2021.

CERTIDÃO

N. 0014481-58.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF27373 - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF37255 - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA, DF44206 - RAFAEL MARTINS DA COSTA. R: GLEITON BARROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERMERCADO FRUTA BOA LTDA - ME. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0014481-58.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: GLEITON BARROS DA SILVA, SUPERMERCADO FRUTA BOA LTDA - ME CERTIDÃO O presente feito está secundado por cédula de crédito bancário (ID 55753548) e foi suspenso por falta de bens em 11/04/2016 (ID 55753755). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 26 de agosto de 2021.

N. 0716115-67.2020.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: J R S PESCA ESPORTIVA LTDA ME - ME. A: JOELSON ROGERIO DOS SANTOS. Adv(s): DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716115-67.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Exequente(s): J R S PESCA ESPORTIVA LTDA ME - ME e outros Executado(a)(s): EMBARGADO: BANCO BRADESCO CERTIDÃO Nos termos do Provimento da Corregedoria nº 38 de 26/04/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos à primeira instância. Taguatinga - DF, 26 de agosto de 2021. ROSANILDE FERNANDES LIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0004825-72.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Adv(s): DF27004 - GEDIAEL CORDEIRO LEITE, DF42401 - OSMAR MENDONCA DE SOUZA. Adv(s): DF19851 - MARIA APARECIDA TREVIZOLO DOS SANTOS, DF42401 - OSMAR MENDONCA DE SOUZA. Adv(s): DF39544 - ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0004825-72.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GEDIAEL CORDEIRO LEITE, MARIA APARECIDA TREVIZOLO DOS SANTOS EXECUTADO: C. V. B., KAYLANE VIANA BORGES, M. V. B., M. C. V. B. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE LOURDES VIANA DA SILVA, MARIA LUCIVANE BRASIL BORGES, JOSE FRANCISCO VIANA DA SILVA Decisão 1. Disponibilizem-se ao exequente, de pronto (mediante alvará ou transferência bancária), os valores bloqueados das executadas Cibele Viana Borges e Manuela Viana Borges (id. 38188948). 2. A seguir, nos termos do Parecer do Ministério Público, dê-se vista à Defensoria Pública, quanto ao pedido da constrição dos créditos das executadas Kaylane Viana Borges e Maria Clara Viana Borges. 3. Em não havendo objeção da Defensoria Pública, oficie-se à Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas/DF para que, no autos do processo nº 2016.15.1.004872-4 (0002023- 31.2016.8.07.0019), transfira para conta vinculada a este Juízo, dos créditos que tocarem à Kaylane Viana Borges e Maria Clara Viana Borges, o valor de R\$ 12.658,84 (doze mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), de cada uma delas. 4. Efetuada a transferência das quantias, estas serão canalizadas aos exequentes (mediante depósito bancário ou alvará, conforme requeiram), com subsequente extinção da execução, porque a obrigação será satisfeita (CPC 924, II). Publique-se. Taguatinga/DF, 26 de agosto de 2021.

EDITAL

N. 0705417-65.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: ALBERTO DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0705417-65.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA EXECUTADO: ALBERTO DA SILVA NASCIMENTO O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), ALBERTO DA SILVA NASCIMENTO (CPF: 942.276.753-91), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0705417-65.2021.8.07.0007, e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R\$ 1.848,80 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 26 de agosto de 2021.

CERTIDÃO

N. 0704489-51.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: MARIO LUCIO MASSON DE SA. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704489-51.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS EXECUTADO: MARIO LUCIO MASSON DE SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar quanto a quitação do débito, no prazo de 05 dias. Taguatinga - DF, 27 de agosto de 2021.

N. 0719261-87.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMAURI DORNELES OTTO. Adv(s): DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO, DF37968 - LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA. R: ERASMO CARDOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719261-87.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AMAURI DORNELES OTTO EXECUTADO: ERASMO CARDOSO DA SILVA, BENEDITO BATISTA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) senhor(a) oficial de justiça retro, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 27 de agosto de 2021.

N. 0700588-41.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENAN MENDES RODRIGUES. Adv(s): DF34229 - IGOR MARCELO DE LIMA BRITO, DF42059 - VALTERSON PEREIRA NUNES JUNIOR. R: NILSON LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700588-41.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): RENAN MENDES RODRIGUES Executado(a)(s): EXECUTADO: NILSON LOPES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Decisão de id 97493819, e considerando o transcurso do prazo sem manifestação, fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 27 de agosto de 2021.

INTIMAÇÃO

N. 0002846-61.2004.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA. Adv(s): DF29576 - FERNANDO TISSI RIBEIRO, RJ30261 - DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA, DF01230/A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES. R: ANDREA BARRA CID. Adv(s): DF20021 - ANDREA BARRA CID. R: CIDNEY FERRE CID. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONTRAST COMERCIO IMPORTACAO EXP E REPRESENTACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF31116 - BRUNO MORAIS ALVES, DF31715 - BRAULIO HENRIQUE LACERDA DA NATIVIDADE, DF46506 - LUCIANA NUNES ROCHA, DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0002846-61.2004.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA EXECUTADO: ANDREA BARRA CID, CIDNEY FERRE CID, CONTRAST COMERCIO IMPORTACAO EXP E REPRESENTACAO LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da

Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Os prazos acima mencionados são subsequentes e correrão independentemente de nova intimação. Para eventual conferência e/ou retirada de documentos, a(s) parte(s) deverá(ão) entrar em contato com a Secretaria da Vara, pelo atendimento virtual (www.tjdft.jus.br) ou por e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br e solicitar o agendamento, enquanto vigor a Portaria Conjunta 50 de 29/04/2020 que estabelece o regime de trabalho diferenciado. Revogada a Portaria, a parte deverá se dirigir à Secretaria da Vara, no horário oficial de funcionamento. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 26 de agosto de 2021.

N. 0002846-61.2004.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA. Adv(s): DF29576 - FERNANDO TISSI RIBEIRO, RJ30261 - DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA, DF01230/A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES. R: ANDREA BARRA CID. Adv(s): DF20021 - ANDREA BARRA CID. R: CIDNEY FERRE CID. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONTRAST COMERCIO IMPORTACAO EXP E REPRESENTACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF31116 - BRUNO MORAIS ALVES, DF31715 - BRAULIO HENRIQUE LACERDA DA NATIVIDADE, DF46506 - LUCIANA NUNES ROCHA, DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0002846-61.2004.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA EXECUTADO: ANDREA BARRA CID, CIDNEY FERRE CID, CONTRAST COMERCIO IMPORTACAO EXP E REPRESENTACAO LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Os prazos acima mencionados são subsequentes e correrão independentemente de nova intimação. Para eventual conferência e/ou retirada de documentos, a(s) parte(s) deverá(ão) entrar em contato com a Secretaria da Vara, pelo atendimento virtual (www.tjdft.jus.br) ou por e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br e solicitar o agendamento, enquanto vigor a Portaria Conjunta 50 de 29/04/2020 que estabelece o regime de trabalho diferenciado. Revogada a Portaria, a parte deverá se dirigir à Secretaria da Vara, no horário oficial de funcionamento. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 26 de agosto de 2021.

N. 0002846-61.2004.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA. Adv(s): DF29576 - FERNANDO TISSI RIBEIRO, RJ30261 - DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA, DF01230/A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES. R: ANDREA BARRA CID. Adv(s): DF20021 - ANDREA BARRA CID. R: CIDNEY FERRE CID. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONTRAST COMERCIO IMPORTACAO EXP E REPRESENTACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF31116 - BRUNO MORAIS ALVES, DF31715 - BRAULIO HENRIQUE LACERDA DA NATIVIDADE, DF46506 - LUCIANA NUNES ROCHA, DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0002846-61.2004.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA EXECUTADO: ANDREA BARRA CID, CIDNEY FERRE CID, CONTRAST COMERCIO IMPORTACAO EXP E REPRESENTACAO LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Os prazos acima mencionados são subsequentes e correrão independentemente de nova intimação. Para eventual conferência e/ou retirada de documentos, a(s) parte(s) deverá(ão) entrar em contato com a Secretaria da Vara, pelo atendimento virtual (www.tjdft.jus.br) ou por e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br e solicitar o agendamento, enquanto vigor a Portaria Conjunta 50 de 29/04/2020 que estabelece o regime de trabalho diferenciado. Revogada a Portaria, a parte deverá se dirigir à Secretaria da Vara, no horário oficial de funcionamento. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 26 de agosto de 2021.

CERTIDÃO

N. 0709910-85.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA. Adv(s): DF37998 - DOUGLAS BARBOSA NOGUEIRA. R: JACILEIDE FERREIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709910-85.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA EXECUTADO: JACILEIDE FERREIRA RIBEIRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria Conjunta nº 25/2014 deste Tribunal e da Portaria nº 2/2021, deste Juízo, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais no Juízo Deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a esta Vara a expedição da carta precatória. Taguatinga - DF, 26 de agosto de 2021.

DECISÃO

N. 0037368-65.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ISIDIO DELFINO DE SOUZA. Adv(s): DF33239 - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA, DF34660 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA. R: NALVA CANUTO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENIVALDO JOSE GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do

processo: 0037368-65.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ISIDIO DELFINO DE SOUZA EXECUTADO: NALVA CANUTO ARAUJO, GENIVALDO JOSE GOMES Decisão Tendo em vista que o exequente informou que a obrigação deste processo está sendo discutida em autos apartados (de cumprimento de sentença), os efeitos da sentença prolatada ficam diferidos para momento posterior à quitação. De toda sorte, nada obsta o arquivamento deste processo, porque o mesmo débito está em cobrança no cumprimento de sentença deflagrado, o que demonstra a desnecessidade de duas demandas para o mesmo propósito. Posto isso, arquivem-se estes autos, sem baixa, tocando ao exequente informar a quitação, para fins de baixa definitiva, quando irradiarão os efeitos da sentença. Publique-se. Taguatinga/DF, 26 de agosto de 2021.

DESPACHO

N. 0019698-77.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA. R: PABLO DE SOUZA BARROS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019698-77.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: PABLO DE SOUZA BARROS - ME Despacho Intime-se o credor (CPC 921, §5º), tendo em vista que a pesquisa de bens foi por ele requerida depois do transcurso do prazo de três anos de suspensão do processo. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:17:32.

CERTIDÃO

N. 0003772-22.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUSIMAR ANTONIO ALVES DE MACEDO. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: ADEILDA BERNARDO DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0003772-22.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exeque(s): LUSIMAR ANTONIO ALVES DE MACEDO Executado(a)(s): ADEILDA BERNARDO DE MENEZES CERTIDÃO Certifico que, nos termos da certidão de ID 94168906, os autos do processo físico serão encaminhados ao NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) para eliminação. Certifico, ainda, que o título original (contrato de locação residencial, fls 9-15) encontra-se arquivado nesta Secretaria, em pasta própria. Taguatinga - DF, 19 de agosto de 2021. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0020134-07.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: JEHAD ABDEL LATIF KAMAL. Adv(s): DF58356 - CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLENTINO NETO. R: JK COMERCIAL DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA - ME. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: KATIA VALERIA DA SILVA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0020134-07.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Exeque(s): RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A. Executado(a)(s): JK COMERCIAL DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA E OUTROS CERTIDÃO Certifico que, nos termos da certidão de ID 93427423, os autos do processo físico serão encaminhados ao NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) para eliminação. Certifico, ainda, que consta nos autos apenas cópia do título executado. Taguatinga - DF, 18 de agosto de 2021. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0716048-73.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VITORIA REGIA I. Adv(s): DF32427 - FILIPE LIMA GUEDES, DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. R: JULIO CESAR DE PAIVA. Adv(s): DF59161 - JULIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA. R: MAURO SERGIO DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ALCIONE DE PAIVA. R: LANA CRISTINA DE PAIVA. R: ANA CAROLINA DE PAIVA. Adv(s): DF59161 - JULIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA. R: JOAO HENRIQUE DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716048-73.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VITORIA REGIA I EXECUTADO: JULIO CESAR DE PAIVA, MAURO SERGIO DE PAIVA, MARIA ALCIONE DE PAIVA, LANA CRISTINA DE PAIVA, ANA CAROLINA DE PAIVA, JOAO HENRIQUE DE PAIVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da certidão de avaliação do(a) senhor(a) oficial de justiça (retro), bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 27 de agosto de 2021.

N. 0705186-38.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 06. Adv(s): DF44941 - CAMILA SILVA. R: FERNANDA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705186-38.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 06 EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição retro. Taguatinga - DF, 27 de agosto de 2021.

SENTENÇA

N. 0705446-18.2021.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA GRAZIELA ASSENCO DA SILVA. Adv(s): DF45203 - JAIME SANTANA DE SOUSA. R: BOKOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTONAGEM LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705446-18.2021.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA GRAZIELA ASSENCO DA SILVA EMBARGADO: BOKOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTONAGEM LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, no bojo da qual foi determinado à exequente recolher as custas processuais e regularizar a sua representação processual. A exequente não cumpriu a emenda, tampouco promoveu a regularização de sua representação processual, mesmo devidamente intimada. Como cediço, o artigo 321, parágrafo único, do CPC, estabelece que o autor, quando instado a emendar ou completar a inicial, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias e, se não cumprida a diligência, edita o dispositivo, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso vertente, a exequente mesmo diante da faculdade de emenda à inicial que lhe fora endereçada, decorrido todo o tempo desde aquela determinação do Juízo, a tanto não se preocupou. Além disso, a embargante não regularizou a sua representação processual, a ensejar a incidência do § 1º, inc. I, art. 76, do CPC Assim, alternativa não me socorre que não o indeferimento da peça de ingresso, com a prematura extinção do processo. Posto isso, indefiro a petição inicial com fundamento nos artigos 771 e 321, parágrafo único c/c, 330, IV e 485, I, todos do CPC e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Taguatinga/DF, 24 de agosto de 2021.

DECISÃO

N. 0704084-49.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF29674 - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA. R: MARIA RAIMUNDA QUEIROZ DE SOUZA. R: LARICE LORENA QUEIROZ REIS. R: PEDRO LUCAS QUEIROZ REIS. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704084-49.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA QUEIROZ DE SOUZA, LARICE LORENA QUEIROZ REIS, PEDRO LUCAS QUEIROZ REIS Decisão Proceda a secretaria à pesquisa de ativos pelo Sisbajud, observando a planilha ora trazida pelo exequente. Caso a busca resulte infrutífera, o processo será remetido ao arquivo provisório, sem baixa, conforme o prazo de suspensão, na forma do art. 921, III, do CPC. Taguatinga/DF, 24 de agosto de 2021.

SENTENÇA

N. 0718696-26.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ABRITTA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: WCK DIGITAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718696-26.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ABRITTA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: WCK DIGITAL EIRELI SENTENÇA ABRITTA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP ajuizou Ação de execução de título extrajudicial em face de WCK DIGITAL EIRELI (partes qualificadas nos autos), secundada por cédulas de cheque (ids. 26496875). Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (id. 32093440, até o dia 10/04/2020). Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória (id. 93544690). O credor aduz que ser necessária sua prévia intimação para dar andamento ao processo, bem como requer a realização de diligência. É o relatório. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, até o dia 10/04/2020, id. 32093440). É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por cheques (id. 26496875), cuja prescrição da pretensão executória é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme reza o artigo 59 da Lei nº 7.357/85. Com efeito, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente das cédulas teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva foi fulminada em 26/02/2021, nos termos do inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º da Lei 14.010/2020. Convém pontuar que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitoria ou de conhecimento é quinquenal; mas para a pretensão executiva é aquele previsto na Lei do Cheque, o qual deve ser considerado para efeito de reconhecimento da prescrição intercorrente. Em última análise, houve transcurso de prazo superior aos seis meses concebidos para o exercício da pretensão executória do cheque, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição intercorrente, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Ressalto que a extinção pela prescrição não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Por fim, o exequente foi devidamente intimado para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, cuja fluência prescinde de intimação pessoal do exequente, conforme explanado em linhas volvidas. Posto isso, com fundamento no inciso V do artigo 924 do do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executória e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do mesmo Diploma Legal. Sem honorários. Custas finais, se houver, serão pagas pelo executado. A restituição do título à executada ou eventual destinação diversa será de exclusiva responsabilidade do exequente. Proceda-se à retirada do nome da parte executada do cadastro de inadimplentes da SERASA. Oportunamente arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Publique-se. Taguatinga/DF, 25 de agosto de 2021.

DESPACHO

N. 0011434-37.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TEX COTTON INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): SC33084 - LUIZA ALESSANDRA RIBEIRO FRONZA. R: PICCOLINI MODA INFANTIL CONFECÇÕES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0011434-37.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TEX COTTON INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA EXECUTADO: PICCOLINI MODA INFANTIL CONFECÇÕES EIRELI - ME Despacho Agende a Secretaria, tanto quanto possível, a data e hora para entrega do título original ao exequente. A seguir, volvam estes autos ao arquivo provisório. Publique-se. Taguatinga - DF, 26 de agosto de 2021.

CERTIDÃO

N. 0708335-76.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL HEBRON. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708335-76.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HEBRON EXECUTADO: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da Decisão de ID 83291344. Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à quitação ou não do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (CPC 924, II) . Taguatinga - DF, 27 de agosto de 2021. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0714675-02.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MINAS GERAIS. Adv(s): DF0020801A - IVO GOMES. R: MARIA DO SOCORRO DE JESUS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714675-02.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): CONDOMINIO DO EDIFICIO MINAS GERAIS Executado(a)(s): EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DE JESUS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte exequente intimada a providenciar a impressão da certidão de ID 101540135. Taguatinga - DF, 27 de agosto de 2021.

EDITAL

N. 0704751-98.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES. R: ALESSANDRO ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0704751-98.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: ALESSANDRO ARAUJO RODRIGUES, LEANDRO ARAUJO RODRIGUES O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), ALESSANDRO ARAUJO RODRIGUES (CPF: 980.362.621-34), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0704751-98.2020.8.07.0007, e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R\$ R\$ 18.996,97, acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 27 de agosto de 2021.

N. 0706830-50.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s): DF47088 - BRUNA SILVA DE OLIVEIRA, DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA; Rep(s): LUIZ AUGUSTO NUNES DA SILVA. R: DOUGLAS GONCALVES DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0706830-50.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ AUGUSTO NUNES DA SILVA EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES DO AMARAL O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), DOUGLAS GONCALVES DO AMARAL (CPF: 132.080.456-03), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0706830-50.2020.8.07.0007, e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R\$ 2.444,74 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 27 de agosto de 2021.

CERTIDÃO

N. 0024926-04.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SILVIA MARIA SIQUEIRA SANTOS. Adv(s): DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. R: RANPA COMERCIAL LTDA. R: PAULO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. T: ADORALICE CAIXETA DOS SANTOS. T: CREMILDA DE FATIMA DOS SANTOS XAVIER. T: KLASTON CAIXETA XAVIER. T: LILYAN CAIXETA XAVIER. T: MARCOS DOS SANTOS XAVIER. T: SILVANA SIQUEIRA DOS SANTOS PENATTI. T: KENIA CAIXETA XAVIER. Adv(s): DF0043468A - GRAZIELE ALVES MONNERAT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0024926-04.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SILVIA MARIA SIQUEIRA SANTOS EXECUTADO: RANPA COMERCIAL LTDA, PAULO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte credora intimada acerca da CARTA DE ADJUDICAÇÃO expedida (Id 101041866). Prossiga-se, nos termos da decisão de ID 93769850, item 4 em diante. Taguatinga - DF, 27 de agosto de 2021.

N. 0018159-13.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: MELISSA LIMA CAMPOS CANCADO. Adv(s): DF41824 - JULIANE LOPES DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0018159-13.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP Executado(a)(s): EXECUTADO: MELISSA LIMA CAMPOS CANCADO CERTIDÃO Certifico que, nos termos da certidão de ID 94839894, os autos do processo físico serão encaminhados ao NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) para eliminação. Certifico, ainda, que consta nos autos apenas cópia do título executado. Taguatinga - DF, 25 de agosto de 2021. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0007610-75.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAUDE E TRABALHADORES EM ENSINO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA. R: RUBIA DE JESUS TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0007610-75.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAUDE E TRABALHADORES EM ENSINO DO DISTRITO FEDERAL LTDA Executado(a)(s): RUBIA DE JESUS TAVARES CERTIDÃO Certifico que, nos termos da certidão de ID 94850891, os autos do processo físico serão encaminhados ao NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) para eliminação. Certifico, ainda, que consta nos autos apenas cópia do título executado. Taguatinga - DF, 25 de agosto de 2021. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0008820-59.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAXAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF26090 - ANDERSON ARAUJO FONTENELLE. R: SUPERMERCADO SOUSA & NETO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0008820-59.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): PAXAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Executado(a)(s): SUPERMERCADO SOUSA & NETO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, nos termos da certidão de ID 94041315, os autos do processo físico serão encaminhados ao

NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) para eliminação. Certifico, ainda, que o título original (duplicata , fls 12-23) encontra-se arquivado nesta Secretaria, em pasta própria. Taguatinga - DF, 20 de agosto de 2021. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga**1º Juizado Especial Cível de Taguatinga****INTIMAÇÃO**

N. 0719481-51.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAIR SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF16701 - ANGELA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA. R: ARTHUR MIRANDA GUIMARAES. Adv(s): DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719481-51.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAIR SANTOS DA SILVA EXECUTADO: ARTHUR MIRANDA GUIMARAES DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração da decisão ID. 99361193, devidamente fundamentada. Intime-se a autora para requerer o que entender de direito. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0711714-88.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: M&N AUTOCENTER E MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): DF0033344A - ELIVANIA BARROS BEZERRA. R: PAULO HENRIQUE PEREIRA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711714-88.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: M&N AUTOCENTER E MULTIMARCAS LTDA - ME REQUERIDO: PAULO HENRIQUE PEREIRA TORRES DECISÃO Vistos, etc. Muito embora há muito seja entendimento deste Juízo de que as diligências postuladas não se coadunam com os princípios que regem os Juizados Especiais e, como já consignado em diversas decisões, não obstante em um primeiro momento possam parecer providências que contribuam para a celeridade processual, fato é que frustradas as diligências, eventualmente transcorrido razoável lapso temporal para cumprimento, outro caminho não restará a não ser a extinção do feito em virtude da necessária citação por edital. Feita a ressalva supra, tendo em conta o entendimento contrário e amplamente majoritário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, acolho em parte o pedido e determino a realização de pesquisas nos sistemas SISBAJUD, INFOSEG, SIEL, RENAJUD e INFOJUD, ressaltando que, caso frustradas, nenhuma outra será deferida e o feito será extinto diante da necessidade de citação por edital. Vindo o resultado da pesquisa, constatada a existência de mais de dois endereços, intime-se a parte autora para que diligencie, dentre os endereços localizados no Distrito Federal, e aponte objetivamente, no prazo de 3 (três) dias, único endereço em que a parte requerida se encontra, a fim de que seja expedido o competente mandado de citação e/ou intimação, sob pena de extinção do processo por desídia. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao CEJUSC/TAG para designar nova data de audiência de conciliação, citando-se e intimando-se as partes. Cancele-se a audiência designada. À Secretaria para providências. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0703550-71.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIANE ALVES FERNANDES. Adv(s): GO33554 - CLAUDIANE ALVES FERNANDES. R: EDSON ANDRE MATTOS CORRO 87510146100. Adv(s): GO26537 - IPORE JOSE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703550-71.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIANE ALVES FERNANDES EXECUTADO: EDSON ANDRE MATTOS CORRO 87510146100 DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Intimada a parte credora para indicar bens da parte executada passíveis de penhora, quedou-se inerte. Assim, diante da inércia da parte credora e da inexistência de bens penhoráveis da parte devedora, arquivem-se os autos sem baixa na Distribuição. Caso haja requerimento, expeça-se em favor da parte credora Certidão para fins de averbação junto aos órgãos competentes (arts. 517 e 828, ambos do CPC), alertando a parte acerca da necessidade de comunicação ao Juízo das averbações eventualmente realizadas, no prazo de 10 dias (art. 828, § 1º, CPC). Os autos somente serão desarquivados com a indicação precisa de bens da parte executada passíveis de penhora. P.R.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0710173-20.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO JARDIM DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: JOSE AUGUSTO COELHO DOS SANTOS. R: MINERACAO ANTONELLI LTDA - EPP. Adv(s): GO31561 - ILION FLEURY NETO, GO41679 - MARCOS RAFAEL MENDES KOTH BALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710173-20.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANO JARDIM DA SILVA REQUERIDO: JOSE AUGUSTO COELHO DOS SANTOS, MINERACAO ANTONELLI LTDA - EPP DESPACHO No que concerne ao pedido de oitiva de testemunhas, explicitem as partes qual a finalidade de tal prova, indicando, desde logo, o que pretendem provar. Na mesma oportunidade, devem informar o rol, com o máximo de três testemunhas, apresentando nome completo, endereço com CEP e números de telefones para contato, bem como informar se é necessário intimá-las para participar da audiência de instrução e julgamento a ser designada nos moldes da Portaria Conjunta n. 52/2020 deste e. Tribunal de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova oral. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0706444-20.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: BEATRIZ APARECIDA FERREIRA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706444-20.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REU: BEATRIZ APARECIDA FERREIRA DE BRITO S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP em desfavor de DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA FARIA, partes qualificadas nos autos. A instituição de ensino autora alega inadimplemento da parte ré quanto ao pagamento de 4 (quatro) mensalidades escolares do ano de 2015, correspondentes aos meses de setembro à dezembro. Requer, então, a condenação da ré a pagar a quantia de R\$ 7.773,67, composta do principal e encargos de mora. A parte ré, embora regularmente citada e intimada para a audiência de conciliação (id. 94827888 e 94827889), não compareceu ao ato, tampouco apresentou qualquer justificativa para sua ausência, conforme consignado na ata (id. 96713982). É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Diante da revelia da ré, reputo verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Registre-se que era ônus da parte ré a produção de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, II, do CPC/15. A parte demandada, contudo, deixou de oferecer defesa e produzir tal prova. Nesse contexto, só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Ademais, as alegações descritas na inicial encontram respaldo nos documentos acostados aos autos pela autora. Caracterizado o inadimplemento da ré, cabe-lhe pagar as 4 (quatro) mensalidades do ano letivo de 2015 (vencidas no dia 25 de cada mês, conforme cláusula 4ª e 5ª do contrato e do requerimento de matrícula, id. 63222314 pág 2 e 5), no valor de R\$ 1.043,00, cada, conforme indicado na cláusula quarta do referido contrato e no relatório de cobrança (id. 63222314, pág 1), com acréscimo de multa de 2%, conforme cláusula quinta, parágrafo primeiro, do contrato. Ocorre, no entanto, que, no caso concreto, a correção monetária e os juros de mora deverão incidir a partir da citação da parte ré, para que se adote a decisão mais justa e equânime (art. 6º da Lei 9.099/95). A doutrina e jurisprudência entendem que nenhuma das partes pode adotar comportamento comissivo ou omissivo para agravar o próprio prejuízo frente à outra parte, de modo elevar a indenização e se beneficiar economicamente em detrimento do patrimônio do devedor. Trata-se de aplicação do princípio advindo

do direito anglo saxão do "the duty to mitigate the loss", ou o dever que é imposto às partes da relação contratual de mitigar suas próprias perdas, sob pena de afronta à boa fé. É o que se observa no caso posto, uma vez que a parte autora não apresentou qualquer justificativa plausível de ter ingressado com a presente ação quase cinco anos após a data da primeira inadimplência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a ré ao pagamento de 4 (quatro) mensalidades referentes aos serviços educacionais prestados pela parte autora à CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP, no valor de R\$ 1.043,00 (mil e quarenta e três reais), cada, vencidas de 25/09/2015 a 25/12/2015, com incidência de correção monetária pelo INPC e de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (25/01/2021) e de multa de 2% (conforme previsão contratual). Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte ré, porquanto é revel e não possui patrono nos autos (En. 167 do FONAJE) RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0714864-77.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDER RODRIGUES JUSTI. Adv(s): DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. R: PAULO SERGIO SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714864-77.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDER RODRIGUES JUSTI REQUERIDO: PAULO SERGIO SOUSA SILVA DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento submetido ao rito da Lei nº. 9.099/95. Em juízo de cognição estrita, não vislumbro o perigo da demora e a prova inequívoca que induza à verossimilhança das alegações trazidas na inicial. Ademais, não se vê evidência de probabilidade, de modo a conferir a tutela pretendida antes do contraditório total. Assim, a falta de elementos suficientes à configuração dos requisitos necessários, levam-me a negar a tutela provisória requerida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Aguarde-se audiência já designada. Cite(m)-se e Intime(m)-se a(s) parte(s), se for o caso. Sem embargo, intime-se o autor para regularizar sua representação processual, no prazo de 2 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. À Secretaria para providências. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0711903-66.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: KAROL ANTUNES CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711903-66.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: KAROL ANTUNES CABRAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI em desfavor de KAROL ANTUNES CABRAL, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega inadimplemento da ré quanto ao pagamento das mensalidades estipuladas no contrato de prestação de serviços de ensino celebrado entre as partes (curso de informática). Requer, então, a rescisão contratual e que a ré seja condenada a pagar a quantia de R \$ 1.182,16 (mil cento e oitenta e dois reais e dezesseis centavos). A ré, embora regularmente citada e intimada para a audiência de conciliação (id n.99410890 - Pág. 1), não acessou a plataforma TEAMS, conforme definido pela Portaria Conjunta 50/TJDFT, tampouco apresentou qualquer justificativa para a sua ausência na audiência virtual. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte autora é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte ré (artigos 2º e 3º do CDC). Diante da revelia da ré, reputo verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Registre-se que era ônus da parte ré a produção de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, II, do CPC/15. A parte demandada, contudo, deixou de oferecer defesa e produzir tal prova. Nesse contexto, só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Ademais, as alegações descritas na inicial encontram respaldo nos documentos acostados aos autos pela autora. Caracterizado o inadimplemento da ré, cabe-lhe pagar as mensalidades, no valor de R\$ 139,00, cada, de janeiro a junho de 2021 (vencidas no dia 10 de cada mês), conforme indicado na cláusula segunda do contrato de id n. 96784912 - Pág. 1/2, com acréscimo de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para rescindir o contrato entabulado entre as partes e CONDENAR a ré ao pagamento de 06 (seis) mensalidades referentes aos serviços educacionais prestados pela empresa autora, no valor de R\$ 139,90 (cento e trinta e nove reais e noventa centavos), cada, vencidas em 10/01/2021 a 10/06/2021, corrigidas monetariamente pelo INPC (pois não há estipulação do índice no contrato) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada vencimento e de multa de 2% (conforme previsão contratual). Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte ré, porquanto é revel e não possui patrono nos autos (En. 167 do FONAJE). RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0710370-43.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDERSON FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF52234 - BERNARDO ROBERIO FARIA MENEZES. R: DACIO IGOR DE SOUZA MELO. Adv(s): DF56688 - JEFFERSON NOBREGA BARBOSA, DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710370-43.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDERSON FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO: DACIO IGOR DE SOUZA MELO SENTENÇA Vistos etc. As partes, qualificadas acima, juntaram acordo nos autos com vista à composição da lide. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, com suporte no art. 487, III, alínea b, do CPC/2015, para que produza seus jurídicos efeitos. Proceda-se ao desbloqueio SISBAJUD. Incabíveis custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0720223-42.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTORIA COSTA DE ANDRADE. Adv(s): DF59081 - FREDERICO MIGUEL OTTONI. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, PR72840 - LUIS FELIPE DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720223-42.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTORIA COSTA DE ANDRADE REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA SENTENÇA Vistos etc. As partes, qualificadas acima, juntaram acordo nos autos com vista à composição da lide (id. 101019195). O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, com suporte no art. 487, III, alínea b, do CPC/2015, para que produza seus jurídicos efeitos. Incabíveis custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0712223-19.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO DOS SANTOS. A: WESLEY XAVIER DE SOUSA. Adv(s): MT24770/O - PAULO HENRIQUE LIMA DE ARRUDA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712223-19.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO DOS SANTOS, WESLEY XAVIER DE SOUSA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Vistos etc. As partes, qualificadas acima, juntaram acordo nos autos com vista à composição da lide (id. 100003850). O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, com suporte no art. 487, III, alínea b, do CPC/2015, para que produza

seus jurídicos efeitos. Incabíveis custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0707556-87.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME DO PRADO CORDEIRO. Adv(s): SP109946 - WALTER DIAS CORDEIRO JUNIOR. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707556-87.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUILHERME DO PRADO CORDEIRO REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por GUILHERME DO PRADO CORDEIRO em desfavor de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, partes qualificadas nos autos. O autor relata que procurou loja autorizada da requerida para consertar o seu aparelho celular, mas o reparo foi recusado em razão de alterações no produto (ausência de parafusos internos e proteção do cabo flex). Informa que, após a avaliação da assistência técnica, o aparelho deixou de funcionar completamente. Em razão disso, requer seja a ré condenada a apresentar orçamento para o conserto do aparelho celular, bem como pagar a quantia de R\$ 5.000,00, referente aos danos morais suportados. A parte requerida, embora regularmente citada e intimada para a audiência de conciliação (ID 94073246), não compareceu ao ato, tampouco apresentou qualquer justificativa para sua ausência, conforme consignado em ata. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Diante da revelia da parte ré, reputo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Registre-se que era ônus da parte ré a produção de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, II, do CPC/15. A parte demandada, contudo, deixou de oferecer defesa e produzir tal prova. Nesse contexto, só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Ademais, as alegações descritas na inicial encontram respaldo na prova documental produzida pelo autor (ID 90451580). Assim, evidenciado o vício nos serviços prestados pela ré a sua condenação a emitir o orçamento para o conserto do aparelho celular mencionado nos autos, é medida que se impõe. No que tange ao pedido de danos morais, tenho que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados pelo autor não ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar a tranquilidade e paz de espírito. Portanto, incabível a reparação moral pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a empresa ré a emitir o orçamento para o conserto do aparelho celular IPHONE 6S 64GB, mencionado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias após a entrega na assistência técnica autorizada da ré, sob pena de multa, discriminando o valor da mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços, nos termos do artigo 40 do CDC. Caso seja autorizado o conserto pelo consumidor, conforme o orçamento emitido, deverá a parte ré efetuar os reparos do aparelho, no prazo fixado no orçamento, ou, caso omissis, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da autorização dada pelo consumidor, sob pena de multa a ser arbitrada em eventual fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo de serem adotadas outras medidas visando o cumprimento da presente obrigação, ou eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Para que haja o cumprimento da obrigação de fazer ora imposta, deverá a parte autora entregar o produto na loja ou assistência técnica a ser indicada pela empresa ré, no prazo de cinco dias a contar da ciência do orçamento. Caso o autor não autorize o conserto do aparelho celular nos moldes do orçamento, ou não entregue o aparelho para conserto no prazo assinalado, nenhuma obrigação será imposta à requerida. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0714858-70.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ICARO REZENDE COSTA DE ALMEIDA. Adv(s): DF28789 - KARINNE MIRANDA RODRIGUES. R: RUCIKELLY FERREIRA MASCARENHAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714858-70.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ICARO REZENDE COSTA DE ALMEIDA REU: RUCIKELLY FERREIRA MASCARENHAS SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de procedimento sumaríssimo em que são as partes as pessoas acima qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A petição inicial consignou que o domicílio da parte requerida é de região diversa desta circunscrição judiciária. Vale registrar que não se trata de relação de consumo, portanto a lide não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, o que obsta o ajuizamento da presente no domicílio da parte autora. Dispõe o art. 4º, da Lei 9099/95, in verbis: "É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I- o domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório." Dessa forma, em razão da parte ré não estar domiciliada nesta cidade, foro deste juizado, fica demonstrada a incompetência territorial deste juízo para o processo e julgamento do presente feito. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0716766-02.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEONICE FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): DF62980 - NAUANE MAYARA BURITI DANTAS, DF25397 - MARCOS AURELIO DA SILVA MELO. R: ONORIO ALVES DA CRUZ. Adv(s): DF39052 - REJANE OLIVEIRA AMORIM, DF37395 - SHEILA SILVA DO NASCIMENTO MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716766-02.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEONICE FERNANDES DOS SANTOS REU: ONORIO ALVES DA CRUZ S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por CLEONICE FERNANDES DOS SANTOS em desfavor de ONORIO ALVES DA CRUZ, partes qualificadas nos autos. A autora alega que suportou danos materiais em virtude de acidente de trânsito provocado pelo réu. Sustenta que o conserto providenciado pelo requerido não foi suficiente para reparar as avarias provocadas pela colisão. Requer, então, que o réu seja condenado a pagar indenização por danos materiais, no valor de R\$ 5.000,00, e reparação por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00. O réu, embora tenha sido regularmente intimado a apresentar sua defesa, nos termos da ata de audiência (ID 79068126), deixou de apresentar contestação, conforme certidão de ID 80728382. Audiência de instrução realizada (ID 95533537 - Pág. 1). É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Importa consignar que os efeitos da revelia não se operam automaticamente, razão pela qual não se pode acolher integralmente o pedido da autora, somente em razão da revelia do réu. A presunção de veracidade dos fatos alegados pela requerente em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. É incontroverso nos autos que o acidente ocorreu por culpa do réu. As partes divergem apenas quanto à extensão dos danos materiais suportados pela autora, bem como sobre a ocorrência dos danos morais. A prova documental juntada aos autos, bem como o depoimento do informante GILDEMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO, demonstra que foi realizado reparo no veículo da autora, referente a serviços de lanternagem e pintura, no valor de R\$ 2.388,00 (ID 88622260 - Pág. 1). Verifico que a requerente pretende a realização de novos reparos, com base em alegada deficiência dos serviços prestados por terceiro, em valores superiores ao menor orçamento por ela apresentado, não havendo nos autos prova da inadequação dos serviços, já que as fotografias por ela apresentadas não permitem vincular em orçamento de maior valor do que o serviço já realizado e quitado pelo réu. Ressalte-se que a autora não comprovou que retornou à oficina mecânica para reivindicar os supostos vícios decorrentes da colisão e não reparados, conforme proposto pelo réu e pelo profissional responsável (IDs 88613031 e 88622260). Ademais, ao que parece, os orçamentos apresentados pela parte autora (IDs

76312403 a 76312405) não contemplam o conserto dos alegados vícios mecânicos indicados na inicial. Desse modo, a improcedência do pedido de indenização por danos materiais é medida que se impõe. No que tange ao pedido de danos morais, tenho que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados pela parte autora não ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar a sua tranquilidade e paz de espírito. Portanto, incabível a reparação moral pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0711545-04.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: JENNIFER TEIXEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711545-04.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: JENNIFER TEIXEIRA BARBOSA DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação da executada de id. 100224574, no prazo de 5 dias. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0700835-22.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APF TELECOMUNICACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR, DF64157 - MATHEUS ABE ROCHA. R: JK SERVICOS VERTICAL E REFORMA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700835-22.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APF TELECOMUNICACOES LTDA - EPP EXECUTADO: JK SERVICOS VERTICAL E REFORMA EIRELI DESPACHO Trata-se de processo de conhecimento que se encontra em fase de cumprimento de sentença. A parte credora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (id. 101288259). O requerimento de desconsideração de personalidade jurídica deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos previstos no art. 50, do Código Civil, para que o incidente de desconsideração seja processado, nos termos do § 4º, do art. 134, do CPC. Destaco que a mera transcrição do fundamento legal é insuficiente à instauração do incidente, sendo indispensável que o exequente demonstre o preenchimento fático dos pressupostos, apresentando prontamente as provas necessárias. Além disso, cumpre registrar que a empresa requerida, consoante comprovante de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal (id. 101288261), encontra-se ativa. É certo ainda que a simples ausência de bens penhoráveis da pessoa jurídica ou o resultado insatisfatório em pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, como é o caso dos autos, não autoriza a concessão da medida extrema. Assim deve, deve a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a existência dos pressupostos catalogados no art. 50, do Código Civil, conforme igualmente previsto no Código de Processo Civil (art. 133, § 1º). P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0708285-16.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: Dayanne de Paula Machado dos Santos Carvalho. A: WESLEY RODRIGUES CARVALHO. Adv(s): DF63045 - MATHEUS OLIVEIRA GUIMARAES. R: JOAO VITOR MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708285-16.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAYANNE DE PAULA MACHADO DOS SANTOS CARVALHO, WESLEY RODRIGUES CARVALHO REU: JOAO VITOR MENDES DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por DAYANNE DE PAULA MACHADO DOS SANTOS CARVALHO e WESLEY RODRIGUES CARVALHO em desfavor de JOÃO VITOR MENDES DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos. Os autores alegam vícios nos serviços prestados pelo requerido consistente na má-instalação das pedras de mármore/granito em sua cozinha e banheiro, ocasionando infiltrações. Sustentam que em razão das falhas na instalação suportaram prejuízos materiais e morais. Requerem, então, a condenação do réu a lhes pagar indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.730,00; e reparação moral. O réu, embora regularmente citado e intimado para a audiência de conciliação (id n.97104245 - Pág. 1), não acessou a plataforma TEAMS, conforme definido pela Portaria Conjunta 52/TJDF, tampouco apresentou qualquer justificativa para sua ausência virtual no referido ato. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Diante da revelia da parte ré, reputo verdadeiros os fatos alegados pelos autores, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Registre-se que era ônus do requerido a produção de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, na forma do que estabelece o art. 373, II, do CPC/15. A parte demandada, contudo, deixou de oferecer defesa e produzir tal prova. Nesse contexto, só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Ademais, as alegações descritas na inicial encontram respaldo nos documentos acostados aos autos pelos requerentes. De acordo com o art. 475 do Código Civil, a parte lesada pelo inadimplemento pode exigir o cumprimento da obrigação ou a resolução do contrato e a consequente restituição da quantia paga. Com respaldo no art. 6º da Lei 9.099/95, tenho que a tutela mais adequada seja acolher o pleito dos autores referente ao prejuízo suportado no valor de R\$ 1.730,00, conforme comprovado nos documentos de id?s n. 91113664 a 91113665 - Pág. 3. Importa consignar, todavia, que os pedidos dos autores não devem ser integralmente acolhidos somente em razão da revelia. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelos demandantes em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. Ressalto que o mero inadimplemento contratual não é suficiente, por si só, a gerar abalos aos direitos da personalidade. No caso específico dos autos, tenho que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados pelos autores não ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar a sua tranquilidade e paz de espírito. Portanto, incabível a reparação moral pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o réu a pagar ao autor, Sr. WESLEY RODRIGUES CARVALHO (responsável pelos pagamentos), a quantia de R\$ 1.730,00 (mil setecentos e trinta reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se os autores. Desnecessária a intimação da parte ré, porquanto é revel e não possui patrono nos autos (En. 167 do FONAJE). RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0715165-24.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: AGOSTINHO GERSON MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715165-24.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDEMILSON ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: AGOSTINHO GERSON MACHADO DECISÃO Intime-se o exequente para comprovar a prestação dos serviços relacionados a todos os processos declinados na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena extinção sem resolução do mérito. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0717185-22.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEUTON AGUSTINHO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF65246 - GABRIELA DA SILVA VIEIRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717185-22.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR:

NEUTON AGUSTINHO DE OLIVEIRA FILHO REU: BANCO BMG S.A S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por NEUTON AGUSTINHO DE OLIVEIRA FILHO em desfavor de BANCO BMG S.A, partes qualificadas nos autos. O autor narra que recebeu "insistentes ligações" do banco réu com a oferta de um empréstimo em que os pagamentos se dariam mediante descontos em sua folha de pagamento, tendo aceitado a oferta no mês de setembro/2016. Alega, contudo, que o banco réu registrou indevidamente a operação como saque de cartão de crédito e passou a realizar descontos mensais em seu contracheque, referentes ao valor mínimo da fatura do cartão, fato não informado quando da contratação (id n. 76838121 - Pág. 4). Declara, em síntese, que a dívida se tornou impagável, tendo inclusive já realizado "o pagamento de aproximadamente de R\$ 8.803,26 a mais - id n. 82286993 - Pág. 2" do que o montante disponibilizado a título de empréstimo. Em razão disso, requer a declaração de nulidade do contrato; a cessação dos descontos e que seja o requerido condenado a lhe restituir a quantia que lhe foi cobrada em dobro. Em contestação, o banco réu suscita preliminar de incompetência, em razão da necessidade de perícia contábil. No mérito, defende que o autor, por livre e espontânea vontade, celebrou o contrato n. 46273778, produto bancário denominado "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG S.A e AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO", por meio do qual a parte autora recebe um limite de crédito para ser movimentado, para a realização de saques ou compras, cujo pagamento do valor mínimo da fatura é feito mediante desconto em folha pelo órgão consignante. Registra que "diante dos fatos e provas apresentados, é improvável acreditar que o Sr. Neuton não tinha conhecimento de que o contrato celebrado era de cartão de crédito- id n. 81784973 - Pág. 17?". Argumenta que se os descontos permanecem até a presente data é por culpa exclusiva do contratante que deixou de realizar o pagamento integral das faturas do cartão de crédito consignado. Sustenta que, além do valor principal, foram realizados mais sete créditos disponibilizados ao autor diretamente em sua conta bancária, mediante TED (transferência eletrônica disponível). Refuta a tese de possível quitação do referido contrato e pugna então pela improcedência dos pedidos. Audiência de instrução e julgamento realizada (id n. 97515319). É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência, uma vez que a resolução desta demanda independe da produção de prova pericial. Superada essa questão, passo ao julgamento do mérito. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). Diante da manifestação do autor, por meio da petição de id n. 82286993, tenho como fato incontroverso nos autos que a instituição financeira disponibilizou ao autor a quantia total de R\$ 10.891,02, objeto do contrato de empréstimo (art. 374, 11, do CPC/2015). Da análise do instrumento contratual carregado pela ré (id's n. 81784978 - Pág. 1/5), denominado "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG S.A e AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO", verifica-se que o referido pacto não dispõe de indicação clara e precisa sobre a modalidade do serviço efetivamente contratado pelo autor. Ademais, o referido contrato de adesão formulado pelo Banco não indica o valor e a quantidade das parcelas a serem pagas, o que configura violação ao dever de informação que era exigido do Banco réu por força do disposto nos arts. 6º, incs. III e IV, 36, 37 e 46 do Código de Defesa do Consumidor. O depoimento da parte autora em audiência de instrução e julgamento apenas reforça a tese de que o consumidor não foi amplamente informado acerca da modalidade dos empréstimos tomados. Nesse contexto, é possível concluir que a instituição financeira requerida violou flagrantemente a regra disposta no art. 52 do CDC, verbis: "Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento." Desse modo, a hipótese mais plausível é que de fato os referidos pactos possuíam a natureza de empréstimo consignado. Não há como se admitir que os descontos no contracheque do requerente se referiam ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito, em especial quando não há prova nesse sentido. Resta, portanto, verificar se os valores descontados do contracheque do autor foram suficientes para quitar os contratos de mútuo celebrados entre as partes. A considerar que não há nos autos provas que demonstrem as condições contratuais estipuladas entre as partes no que tange à quantidade de parcelas a serem pagas, nem da taxa de juros pactuada, cumpre a este Juízo adotar a decisão que reputar mais justa e equânime (art. 6º da Lei nº 9.099/95), para definir se o montante pago pelo autor até o presente momento é ou não suficiente para quitar o contrato de mútuo em questão. Da análise dos contracheques acostados aos autos, verifico que no mês de fevereiro de 2019 a parte autora já havia pago a quantia de R\$ 11.270,32 (id's n.76838127 a 76838130 - Pág. 1); montante superior ao total comprovadamente recebido/transferido ao longo das avenças firmadas (R\$ 10.891,02 - id's n.81784984 - Pág. 1/8). Nesse ponto, cabe ressaltar que, além do montante principal (R\$ 6.008,80) a instituição financeira disponibilizou ao mutuário as quantias de R\$ 1.846,00; R\$ 1.104,89; R\$ 300,00; R\$ 205,00; R\$ 717,06; R\$ 382,48 e R\$ 327,59, a título de saque suplementar, fato já reconhecido pelo requerente. Todavia, a instituição bancária continuou a descontar no contracheque do autor parcelas que variaram entre R\$ 425,85 a R\$ 468,03, conforme demonstrado no quadro de id's n. 76838133 - Pág. 1/2 que está em consonância com os contracheques anexados aos autos, totalizando assim a quantia de R\$ 8.803,26 (março/2019 a setembro/2020). Logo, diante do contexto fático e principalmente da quantia já despendida pelo mutuário é forçoso reconhecer a quitação do contrato de empréstimo consignado, sob pena de se confirmar a perpetuação da referida dívida, conforme ventilado pelo requerente, não havendo se falar assim em recálculo da dívida. O banco réu deverá, portanto, cessar imediatamente com os descontos realizados na folha de pagamento da parte autora, sob pena de ter que restituir, em dobro, as parcelas indevidamente descontadas após a prolação desta sentença. Deverá ainda restituir ao autor os valores que descontou indevidamente, no valor total de R\$ 8.803,26. A restituição deverá ocorrer de forma simples, porquanto a cobrança decorreu de previsão contratual, afastada somente em juízo, o que ofusca a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) DECLARAR quitado o contrato de mútuo celebrado entre as partes (cartão de crédito nº. 5163.1427.8938.9642) que geraram os descontos nos contracheques do autor; 2) DECLARAR inexistentes quaisquer outros débitos em desfavor da parte autora decorrentes do referido pacto; 3) DETERMINAR ao demandado que cesse toda e qualquer cobrança dirigida à parte autora relativamente ao contrato ora declarado quitado, inclusive os descontos em folha, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de ter que restituir em dobro cada quantia descontada indevidamente; e 4) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora a quantia de R\$ 8.803, 26 (oito mil oitocentos e três reais e vinte e seis centavos), referente às parcelas descontadas no contracheque da parte autora entre as datas de março/2019 a setembro de 2020 bem como as quantias que porventura foram ou vierem a ser indevidamente descontadas durante o curso da demanda, com incidência de correção monetária pelo INPC desde o desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em relação aos descontos posteriores à citação, os juros de mora incidirão a partir do desembolso. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Retifique-se o valor da causa. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0703211-15.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO MIGUEL COSTA SALLES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KNOW HOW SEGUROS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0012694A - JOSE MARIA PINHEIRO, DF57926 - ARCENTIK POULIZEKTD DIAS, DF56843 - KAROLINE DOS SANTOS DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703211-15.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO MIGUEL COSTA SALLES REU: KNOW HOW SEGUROS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi cancelada a audiência designada para 01/09/2021 às 13h30min. Nos termos da Portaria Conjunta nº 50/2020, fica redesignada o dia 10/09/2021 13:30 para realização da audiência de Una que será realizada por este Juízo, por meio de videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Certifico que é de responsabilidade do advogado encaminhar à parte o link da audiência por videoconferência. LINK: <https://is.gd/I5pa8p> Para a parte sem advogado, este Juízo entrará em contato por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização

da videoconferência. Informações para as partes: Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação. 2º- após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS. Contatos do Primeiro Juizado Especial Cível de Taguatinga (Para informações ou envio de documentos e petições) - E-mail: 01jecivel.taguatinga@tjdft.jus.br Ligações regulares ou mensagens whatsapp: 3103-8051 ou ligações e mensagens (Exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp) - 3103-8051, 3103-8122, 3103-8123, 3103-8195. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intemem-se as partes da audiência designada. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 11:48:01.

N. 0703691-56.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BARBARA ELAINE SOARES CORDEIRO. **A:** DEMETRIUS DE BRITO MOTA. **Adv(s):** AM13113 - AMANDA MOREIRA BARROS, AM14390 - EVELYN ESTIGLAR. **R:** Decolar. **Adv(s):** SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703691-56.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BARBARA ELAINE SOARES CORDEIRO, DEMETRIUS DE BRITO MOTA REQUERIDO: DECOLAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi cancelada a audiência designada para 01/09/2021 às 15h30min. Nos termos da Portaria Conjunta nº 50/2020, fica redesignada o dia 10/09/2021 15:30 para realização da audiência Una que será realizada por este Juízo, por meio de videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Certifico que é de responsabilidade do advogado encaminhar à parte o link da audiência por videoconferência. LINK: <https://is.gd/86vnsP> Para a parte sem advogado, este Juízo entrará em contato por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. Informações para as partes: Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação. 2º- após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS. Contatos do Primeiro Juizado Especial Cível de Taguatinga (Para informações ou envio de documentos e petições) - E-mail: 01jecivel.taguatinga@tjdft.jus.br Ligações regulares ou mensagens whatsapp: 3103-8051 ou ligações e mensagens (Exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp) - 3103-8051, 3103-8122, 3103-8123, 3103-8195. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intemem-se as partes da audiência designada. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 12:13:15.

N. 0704976-84.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA GOMES DA SILVA. **Adv(s):** DF6231 - AURENI FERREIRA VITURINO, DF67030 - JESSICA DE SANTANA DA CUNHA. **R:** Banco de Brasília SA. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704976-84.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA GOMES DA SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi cancelada a audiência designada para 01/09/2021 às 14h30min. Nos termos da Portaria Conjunta nº 50/2020, fica redesignada o dia 10/09/2021 14:30 para realização da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada por este Juízo, por meio de videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Certifico que é de responsabilidade do advogado encaminhar à parte o link da audiência por videoconferência. LINK: <https://is.gd/zEWb2n> Para a parte sem advogado, este Juízo entrará em contato por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. Informações para as partes: Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação. 2º- após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS. Contatos do Primeiro Juizado Especial Cível de Taguatinga (Para informações ou envio de documentos e petições) - E-mail: 01jecivel.taguatinga@tjdft.jus.br Ligações regulares ou mensagens whatsapp: 3103-8051 ou ligações e mensagens (Exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp) - 3103-8051, 3103-8122, 3103-8123, 3103-8195. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intemem-se as partes e testemunhas da audiência redesignada. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 11:59:42.

N. 0707192-18.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCIELLY SANTANA DE OLIVEIRA. **Adv(s):** PR88863 - VICTOR RAMON DRESCH. **R:** GN STETIC APARELHOS PARA ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA. **Adv(s):** DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS. **T:** CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707192-18.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCIELLY SANTANA DE OLIVEIRA REU: GN STETIC APARELHOS PARA ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA S E N T E N Ç A Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto foram opostos no prazo e na forma previstos no art. 49 da Lei 9.099/95. DECIDO. Razão não assiste ao Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas da omissão. Dentro desse contexto, resta ao embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. Posto isso, à falta dos requisitos previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos. Oportunamente, arquivem-se com baixa. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0711277-81.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA TEIXEIRA DE ARAUJO ROCHA. **Adv(s):** DF63228 - ILLERLANDIO TEIXEIRA DE ARAUJO. **R:** GILVAN MORENO DA LUZ. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711277-81.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA TEIXEIRA DE ARAUJO ROCHA REU: GILVAN MORENO DA LUZ S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por PATRÍCIA TEIXEIRA DE ARAÚJO ROCHA em desfavor de GILVAN MORENO DA LUZ, partes qualificadas nos autos. Narra a autora que, em 27/05/2009, vendeu para o Sr. Edilson Bezerra o veículo VW/Polo 1.6, placa JGF 3902, renavam n. 875373941, mas ele descumpriu a obrigação de transferir a titularidade do bem perante os órgãos competentes. Relata que, posteriormente, descobriu que o comprador vendeu, em 06/01/2011, o veículo para o réu, Sr. Gilvan Moreno da Luz, que também deixou de transferir a titularidade do bem para o seu nome. Aduz que em razão da inércia dos requeridos teve o seu nome incluído na dívida ativa do Distrito Federal/DF. Em razão disso, requer: i) a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a busca e apreensão do veículo e/ou , objeto da demanda; ii) ao final, a concessão definitiva dessa tutela; e iii) seja o réu compelido a transferir o veículo para o seu nome, bem como a pagar todos os débitos vinculados ao bem (IPVA, seguro obrigatório, licenciamento anual, multas e diárias de permanência no pátio do DETRAN). Tutela de urgência indeferida (id n. 69716004). É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. A parte requerida é pessoa física e possui domicílio em outra unidade da Federação (São Mateus do Maranhão - MA), conforme se depreende da petição de id n. 85238813 - Pág.

1. Nesse contexto, a propositura da ação perante este Juizado Especial é manifestamente prejudicial aos direitos constitucionais do réu à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, CF/88). Com efeito, deve ser aplicada ao presente caso a regra geral que atribui a competência ao Juízo do foro do domicílio do réu (art. 4º, I, Lei 9.099/95). Como a parte ré não se encontra domiciliada na área territorial abrangida pela Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, fica evidenciada a incompetência territorial deste Juízo para o processo e julgamento do presente feito. Além disso, observou-se no presente caso a necessidade de expedição de AR/carta precatória para o cumprimento da diligência, o que atenta frontalmente contra os princípios dos juizados especiais. Nesse ponto, importante enfatizar pela ausência de segurança jurídica que circunda o cumprimento das diligências realizadas nestes autos que poderia inclusive acarretar a nulidade processual. Nesse mesmo sentido já decidiram as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF. Confira-se: ?JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CITAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A CELERIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A CITAÇÃO VIA CARTA PRECATÓRIA É INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DOS JUIZADOS, SOB PENA DE ORDINARIZAR OS PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALÉM DE DIFICULTAR A DEFESA DO RÉU. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VENCIDO O RECORRENTE DEVEM RESPONDER POR CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE DA CAUSA. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO POR CINCO ANOS EM FACE DA GRATUIDADE CONCEDIDA, NA FORMA DA LEI 1.060/50. (Acórdão número: 585513; Data de Julgamento: 10/04/2012; Órgão Julgador: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL; Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI)? ?JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RÉU DOMICILIADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação de execução, na qual a parte autora interpôs recurso inominado contra a sentença que reconheceu de ofício a incompetência para processar o feito e extinguiu o processo, sem resolução do mérito. 2. A sentença afirma que a parte executada tem domicílio em outro Estado da Federação e, uma vez que o cumprimento de atos mediante precatória é incompatível com o rito dos juizados, o processo deve ser extinto. 3. Nas suas razões recursais, a parte discorre sobre a competência dos Juizados Especiais para promover a presente execução e afirma que ela é viável. Requer a nulidade da sentença a fim de que o feito retorne ao juízo para seu regular trâmite. Ausente contrarrazões. 4. A lei que rege o Juizado Especial Cível dispõe em seu artigo 2º que este rito deve orientar-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Consoante julgados deste Eg. TJDF, tais princípios não se coadunam com a expedição de carta precatória. 5. A citação via carta precatória é incompatível com o rito célere dos Juizados, sob pena de ordenarizar os procedimentos dos Juizados Especiais além de dificultar a defesa do réu. Precedente: (Acórdão n.585513, 20090110488748ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/04/2012, Publicado no DJE: 15/05/2012. Pág.: 186). 6. Dessa forma, diante da vedação legal, correta a extinção do processo sem o exame do seu mérito por causa da inviabilidade de instauração da relação jurídico-processual a ser processada. 7. Recurso do autor conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade, ora deferida. Sem honorários porque não se apresentou contrarrazões.(Acórdão número: 1328797; Data de Julgamento: 22/03/2021; Órgão Julgador: 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL; Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA)? Ressalte-se que, no âmbito desta Justiça Especial, a incompetência territorial conduz obrigatoriamente à extinção do processo (art. 51, III, Lei n.º 9.099/95), não sendo permitido ao Juiz encaminhá-lo ao foro competente. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95. Sem custas nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0711017-67.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS. Adv(s): DF32187 - WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS. R: JOSE EUSIR DE LIMA AMANCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711017-67.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS REQUERIDO: JOSE EUSIR DE LIMA AMANCIO S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS em desfavor de JOSÉ EUSIR DE LIMA AMÂNCIO, partes qualificadas nos autos. O autor relata que celebrou contrato de prestação de serviços com o réu, tendo como objeto a confecção e instalação de móveis planejados, pelo preço total de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Alega que realizou o pagamento parcial, no entanto, a parte ré não entregou os serviços contratados no prazo acertado. Em razão disso, requer a restituição do preço pago, no importe de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). A parte ré, embora regularmente citada e intimada para a audiência de conciliação (id n. 97573826 - Pág. 1), não acessou a plataforma TEAMS, conforme definido pela Portaria Conjunta 52/TJDF, tampouco apresentou qualquer justificativa para sua ausência virtual no referido ato. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Em razão da aplicação dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei 9.099/95), reputo verdadeira a alegação da parte autora de que o réu não entregou os móveis na forma contratada. Configurado o inadimplemento do prestador de serviço, a declaração da rescisão do contrato é medida que se impõe. Desse modo, deverá o requerido restituir ao requerente a quantia de R\$ 950,00 (id n. 95488792 - Pág. 1) referente ao serviço não prestado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a rescisão do contrato celebrado entre as partes e CONDENAR o réu a restituir à parte autora a quantia de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso (23/06/2021) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se o autor. Desnecessária a intimação da parte ré, porquanto é revel e não possui patrono nos autos (En. 167 do FONAJE). RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0715197-29.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: AGOSTINHO GERSON MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715197-29.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDEMILSON ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: AGOSTINHO GERSON MACHADO DECISÃO Intime-se o exequente para comprovar a prestação do serviço declinado na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena extinção sem resolução do mérito. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0707192-18.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCIELLY SANTANA DE OLIVEIRA. Adv(s): PR88863 - VICTOR RAMON DRESCH. R: GN STETIC APARELHOS PARA ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA. Adv(s): DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707192-18.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCIELLY SANTANA DE OLIVEIRA REU: GN STETIC APARELHOS PARA ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA S E N T E N Ç A Conheço dos presentes Embargos de

Declaração, porquanto foram opostos no prazo e na forma previstos no art. 49 da Lei 9.099/95. DECIDO. Razão não assiste ao Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas da omissão. Dentro desse contexto, resta ao embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. Posto isso, à falta dos requisitos previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos. Oportunamente, arquivem-se com baixa. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0716850-03.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LARISSA VILELA PEREIRA. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: AGMAR GONCALVES CORDEIRO. Adv(s): DF0052065A - FRANCISCO GOMES DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716850-03.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LARISSA VILELA PEREIRA EXECUTADO: AGMAR GONCALVES CORDEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que no dia 26/08/2021 transcorreu o prazo para o executado impugnar a penhora, sem manifestação nos autos. Nos termos da Portaria n. 04/2012, promova-se a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Após, intime-se a parte credora para que forneça conta bancária, nome do titular e CPF ou CNPJ, para que seja viabilizada a transferência dos valores. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 16:01:39.

2º Juizado Especial Cível de Taguatinga

N. 0715214-65.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIRSON DOUGLAS FERREIRA JUNIOR. Adv(s): DF52361 - FLAVIO DE FREITAS ROSA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Publique-se. Intime-se a parte demandante para ciência.

N. 0711573-69.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUTO PREMIUM AUTO PECAS E MECANICA EIRELLI. Adv(s): DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO, DF0047332A - THAIZE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: GIL FERNANDO LEMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711573-69.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AUTO PREMIUM AUTO PECAS E MECANICA EIRELLI REQUERIDO: GIL FERNANDO LEMES DA SILVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22/10/2021 17:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_04_JEC_17h Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA da audiência acima designada. Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionarem ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga através do BALCÃO VIRTUAL : <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> ou www.tjdft.jus.br. 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 11:56:22.

N. 0713273-80.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAJANE BATISTA NUNES. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: P E G INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713273-80.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAJANE BATISTA NUNES REQUERIDO: P E G INFORMACOES CADASTRAIS LTDA CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO Certifico e dou fé que o Aviso de Recebimento referente à PARTE REQUERIDA retornou dos Correios com a informação de NÃO CUMPRIDO, pelo motivo de MUDOU-SE, tendo o dia 19/08/2021 como data da última diligência realizada. De ordem, intime-se a parte autora para indicar o atual endereço da parte ré, com o respectivo CEP, em 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 12:33:19.

N. 0707454-65.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERBERSON BARBOSA DE FREITAS. Adv(s): DF48891 - GRACIELY PAULINO RODRIGUES. R: P E G INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707454-65.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HERBERSON BARBOSA DE FREITAS REU: P E G INFORMACOES CADASTRAIS LTDA CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO Certifico e dou fé que o Aviso de Recebimento referente à PARTE REQUERIDA retornou dos Correios com a informação de NÃO CUMPRIDO, pelo motivo de MUDOU-SE, tendo o dia 13/08/2021 como data da última diligência realizada. De ordem, intime-se a parte autora para indicar o atual endereço da parte ré, com o respectivo CEP, em 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 12:26:31.

N. 0711493-08.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARMEN WANDER MILANEZ. Adv(s): DF52484 - CARMEN WANDER MILANEZ. R: JOEL PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711493-08.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARMEN WANDER MILANEZ REQUERIDO: JOEL PEREIRA DE ALMEIDA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada (Id 96099223), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Desta forma, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no parágrafo segundo do artigo retrocitado. P.I. Após, arquivem-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz Coordenador em exercício do 1º NUVIMEC

N. 0711493-08.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARMEN WANDER MILANEZ. Adv(s): DF52484 - CARMEN WANDER MILANEZ. R: JOEL PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711493-08.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARMEN WANDER MILANEZ REQUERIDO: JOEL PEREIRA DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, RECEBI os presentes autos oriundos da Contadoria, acompanhados de planilha de cálculos. Em atendimento à determinação judicial anterior, promova-se a intimação da parte AUTORA para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 dias, bem como tomar ciência da r. sentença proferida nos

autos. Intime-se, ainda, a parte autora que o valor a pagar deve ser acessado via navegador Mozilla através do link: tjdft.jus.br/serviços/custas-judiciais/ BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 12:06:30.

N. 0706474-21.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA DE EDUCACAO CACULINHA LTDA - ME. Adv(s): DF44678 - LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO, DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA; Rep(s): DAYANE GALVAO CORREIA FERNANDES. R: GOERINGELA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706474-21.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO CACULINHA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: DAYANE GALVAO CORREIA FERNANDES REU: GOERINGELA MAIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Trata-se de embargos de declaração opostos por ESCOLA DE EDUCAÇÃO CAÇULINHA LTDA-ME (Id 10090305), via dos quais sustenta suposta contradição na sentença de Id 99742414. Recebo o recurso, porque adequado e tempestivo. O embargante sustenta que a sentença teria sido contraditória, pois não teria levado em consideração o teor da certidão de Id 99414530, que cancelou a audiência de conciliação. Da leitura dos autos, notadamente da certidão mencionada pelo embargante, não identifiquei a contradição apontada. Não foi proferida decisão cancelando audiência. Ao contrário do que defende a parte embargante, a certidão de Id 99414530 não cancelou a audiência, mas ao contrário, reafirmou sua realização. A propósito, eis o seu teor: Certifico e dou fé que, nesta data, juntei MANDADO DE CITAÇÃO, dando conta da NÃO citação da parte requerida, e tendo o dia 30/07/2021 como data da última diligência realizada. De ordem, tendo em vista a proximidade da audiência de conciliação (em 06/08/2021) e a impossibilidade de intimação da parte autora em prazo hábil, aguarde-se o ato, devendo a parte ser intimada a indicar novo endereço da parte requerida em 05 (cinco) dias. Como se nota, a certidão foi clara a respeito da impossibilidade de intimação do autor em tempo hábil e da necessidade de se aguardar a realização do ato, oportunidade em que a parte autora seria intimada para apresentar novo endereço da parte requerida. Fosse intenção cancelar a audiência, o servidor que lavrou a certidão o teria feito de forma expressa, pois não faria sentido aguardar a realização do ato, com desperdício de todos os recursos que lhe são pertinentes, para somente então intimar o autor. Vale registrar que a falta de citação da parte requerida não dispensa a parte autora de comparecer pessoalmente na audiência de conciliação, dada a natureza personalíssima do ato (art. 9º da Lei n. 9.099/95). O art. 51 da Lei n. 9.099/95 é claro no sentido de determinar a extinção do processo em caso de ausência da parte requerida, autorizando somente a isenção do pagamento das custas (§2º). Portanto, não vislumbro a apontada contradição, já que a parte autora deixou de comparecer na audiência de conciliação, não apontando nenhum motivo de força maior capaz de justificar sua ausência. Ante o exposto, NEGÓCIAMENTO aos embargos de declaração. Intime-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2021. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0711542-49.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: DECIO PRADO LOPES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711542-49.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: DECIO PRADO LOPES JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Mandado(s) de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação retro, sem cumprimento, e tendo o dia 23/08/2021 como data da última diligência realizada. De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, indicando o endereço correto da parte ré, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento do feito, independente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 15:23:37.

N. 0713871-34.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELCIOMAR DE SOUZA FERREIRA 48316482134. Adv(s): DF41052 - FABIOLA FERNANDES MATOS. R: DANUBIA DE LOURDES PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713871-34.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELCIOMAR DE SOUZA FERREIRA 48316482134 EXECUTADO: DANUBIA DE LOURDES PAULA DECISÃO De início, ante o teor do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995, deixo, por ora, de apreciar o pedido de gratuidade de justiça veiculado na inicial. Por consequência, neste ato, promovi a retirada da anotação do rosto dos autos. Ademais, ante o teor da emenda de ID 100849898, neste ato promovi a alteração do polo ativo para que conste G7 FOTOGRAFIAS, 24.566.578/0001-78. Pois bem. Cumpre ao Juízo analisar, de ofício, se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo. Após detida análise dos autos, verifiquei que a inicial merece ser emendada pelos motivos que passo a expor. Pelo que se depreende do contrato de ID 99499529, a relação firmada entre as partes é de consumo. Ademais, a disciplina do Código Civil de 2002 traz como princípios expressos que devem ser observados nas relações contratuais a boa fé, a função social e a probidade (art. 421 e 422, CC). Nesse sentido, ainda que o artigo 406, CC, tenha determinado apenas o limite para aplicação de juros não convencionados, isso não significa que em relações contratuais as partes possam convencionar livremente os juros aplicáveis. Isso porque não houve revogação do que determina o art. 5º, do Decreto 22626/33 o qual os limita a 1% ao mês. Assim, no caso de juros moratórios, as partes ficam limitadas a convencioná-los à taxa de 1% ao mês. Nesse sentido, não há que se falar na aplicação da taxa de juros prevista na cláusula 5ª, do contrato de ID 99499529. Por tal motivo, intime-se a parte exequente para que junte aos autos cálculos do valor devido aplicando a taxa de juros de 1% ao mês, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, independente de nova intimação. Transcorrido o prazo supracitado sem manifestação, autos conclusos para SENTENÇA. Havendo manifestação, anote-se a conclusão para DECISÃO. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0715345-40.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LR SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME. Adv(s): DF59287 - OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DE ASSIS, DF59278 - DAVI CARNEIRO SANTIAGO. R: REJANE CHAVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação extinguindo o processo sem resolução do mérito com base no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, ressalvando à parte autora o direito de postular seu direito no Juízo competente. Cancele-se a audiência de conciliação designada (25/10/2021, às 16h). Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.8.07.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, na hipótese de eventual recurso inominado interposto pela parte demandante, certificada sua tempestividade, cite-se a parte ré para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o processo à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se a parte requerente. Oportunamente, arquite-se com as cautelas de praxe.

N. 0721571-73.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLINICA PSICOLOGICA EVOLUTION E SAUDE INTEGRADA LTDA. Adv(s): DF64780 - WEVERTON DA SILVA COUTO DE OLIVEIRA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante desse contexto, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, por meio da certidão simplificada atualizada (ano corrente) da Junta Comercial que conste expressamente sua qualidade, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0706261-15.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZAP- SOUZA REPRESENTACOES EIRELI - ME. A: ADMILSON AGUIAR DE SOUZA. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. R: EMBRAMARCAS - EMPRESA BRASILEIRA DE MARCAS LTDA - EPP. Adv(s): SP264130 - ANA PAULA APONTE. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I do NCPC e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e sem honorários

advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0714270-63.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PERCY CARLOS DE OLIVEIRA. A: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65312 - ANA LUIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: ADRIANO ADENAUER PEREIRA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GARANTIA ASSESSORIA E SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714270-63.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PERCY CARLOS DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA REU: ADRIANO ADENAUER PEREIRA PIRES, GARANTIA ASSESSORIA E SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO Certifico e dou fé que o Aviso de Recebimento referente à PARTE ADRIANO ADENAUER PEREIRA PIRES retornou dos Correios com a informação de NÃO CUMPRIDO, pelo motivo de MUDOU-SE, tendo o dia 20/08/21 como data da última diligência realizada. De ordem, intime-se a parte autora para indicar o atual endereço da parte ré ADRIANO ADENAUER PEREIRA PIRES, com o respectivo CEP, em 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 14:48:30.

N. 0715342-85.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EURIPEDES ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA, DF27746 - FABIO DUTRA CABRAL. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL desse juízo e, por consequência, julgo extinto o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei n. 9.099/95. Cancele-se a audiência de conciliação já designada para o dia 25/10/2021 15h00. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência (artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, na hipótese de interposição de eventual recurso inominado pela parte demandante, certificada sua tempestividade, cite-se a parte ré para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o processo à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime -se a parte requerente. Após o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, archive-se o processo.

N. 0704854-71.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO JOSE DA SILVA LIMA. Adv(s): DF54637 - HIOLY DE SOUSA NASCIMENTO. R: LEANDRO DA SILVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isto, justifica-se a extinção do presente processo, o que ora determino com fulcro no artigo 485, inciso IV, § 3º do CPC c/c o artigo 51, caput, da lei n. 9.099/1995, eis que devidamente comprovado o desinteresse processual, bem como a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Cancele-se a audiência de conciliação já designada. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/95. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Com o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa.

N. 0715199-96.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIVIA ANDRADE ALVES. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: BSB AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715199-96.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LIVIA ANDRADE ALVES REQUERIDO: BSB AUTOMOVEIS LTDA - ME DECISÃO Inicialmente, proceda a Secretaria a retirada de anotação de sigilo dos autos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência para a parte requerida transferir imediatamente a motocicleta Yamaha/ Neo 125, cor vermelha, ano 2017, modelo 2017, placa PAV 6554, Chassi: 9C6SEB510H0033755, Renavam 01110449221 para o seu nome, sob pena de multa diária, além de arcar com todas as despesas incidentes sobre o veículo após a tradição que ocorreu no dia 11/12/2018 até o dia da efetiva transferência, quais sejam: IPVA; seguro obrigatório, licenciamento, multas e demais despesas com infrações. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição do recurso de agravo de instrumento ou a impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considera mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intime-se a parte ré. Feito, aguarde-se a audiência de conciliação. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

3º Juizado Especial Cível de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0713337-90.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTER CICLO LTDA - EPP. Adv(s): DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. R: FATAL LOG EXPRESS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713337-90.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CENTER CICLO LTDA - EPP REQUERIDO: FATAL LOG EXPRESS EIRELI CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do AR, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 20:51:17.

N. 0713897-32.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA MARIA NASCIMENTO SOUZA. Adv(s): DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA, DF0023015A - GILENIO FERREIRA SUDARIO JUNIOR. R: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713897-32.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SONIA MARIA NASCIMENTO SOUZA REQUERIDO: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do AR, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 21:19:53.

N. 0720079-68.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCIANE OLIVEIRA VIANA. A: CLAUDIMAR FRANCA DE ARAUJO. A: LEVY TORRES PAES LEME. Adv(s): DF0014781A - SERGIO ROBERTO DAMASCENO PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720079-68.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCIANE OLIVEIRA VIANA, CLAUDIMAR FRANCA DE ARAUJO, LEVY TORRES PAES LEME CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte AUTORA para informar seus dados bancários (Banco, Agência, Conta e se poupança ou corrente) para fins de transferência do valor depositado por intermédio de ofício, caso queira, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil, e artigo 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficando ciente de que ao informar os dados acima, não será confeccionado o alvará de levantamento e sim o ofício, conforme especificado. Essa determinação deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição do alvará. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 18:15:56. ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA VIEIRA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0701619-96.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZENILDO DE MORAES LEITE. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: MARCIO JOSE COSTA BATISTA. R: TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA. R: MARIA DA CONSOLACAO DAMACENO ROCHA. Adv(s): DF64541 - BRUNO ALVES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701619-96.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZENILDO DE MORAES LEITE REQUERIDO: MARCIO JOSE COSTA BATISTA, TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONSOLACAO DAMACENO ROCHA DECISÃO Vista a parte requerida sobre a contraproposta retro, em cinco dias. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0715127-80.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILSON LUIZ DA CUNHA. Adv(s): DF42424 - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. R: GEOVANO FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: MARIA DE LOURDES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715127-80.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILSON LUIZ DA CUNHA EXECUTADO: GEOVANO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES FERNANDES DECISÃO Cuida-se de impugnação (ID 98412249) em face da decisão de ID 98306609 que determinou a penhora de 10% sobre o benefício líquido mensal do primeiro executado até o limite do débito (R\$31.842,88), sob a alegação de impenhorabilidade de remuneração (art. 833, IV, CPC). Sob a nova perspectiva constitucional dada ao direito processual, é inconcebível a aplicação das regras processuais sob um aspecto meramente formal, desconsiderando a realidade dos fatos sociais e a dificuldade da realização do objeto da ação, razão pela qual a efetividade jurisdicional ganha relevo na interpretação e aplicação do artigo 833, do CPC. Nesse sentido, a penhora de até 30% do salário do devedor tem sido admitida pela jurisprudência, nas hipóteses em que não se encontra outros bens penhoráveis para saldar a dívida, respeitada a proporcionalidade e razoabilidade da medida, preservando-se o suficiente para garantir a sua dignidade e subsistência (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018; REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017). No presente caso, a decisão impugnada deferiu penhora de 10% das verbas salariais do primeiro executado, percentagem abaixo do limite admitido pela jurisprudência. Da análise dos autos, verifica-se que o impugnante fez propostas de pagamento do débito (que restou infrutífero) oferecendo como parcela mensal no valor de R\$1.000,00 (Ids 63438142 e 83554503). Ora, considerando que a remuneração líquida do impugnante gira em torno de R\$6.496,58 (ID 98412251), 10% corresponde cerca de R\$649,66 reais, bem abaixo do valor da parcela mensal proposta pelo próprio executado (R\$1.000,00). Conforme explicado na decisão impugnada, ponderando que até o momento todas as diligências empreendidas na busca de bens do executado restaram infrutíferas para a satisfação total do crédito e considerando que o executado não se mostra interessado em solver a dívida, com o objetivo de preservar o direito do exequente de receber o crédito, reputo necessária a penhora sobre a remuneração do executado. A constrição limitada a 10% (dez por cento) de verba salarial do devedor não é capaz de inviabilizar o seu sustento digno e de sua família, razão por que deve ser mitigada a regra de impenhorabilidade para atingir parte de sua remuneração, especialmente quando a execução se arrasta por diversos meses e todas as diligências de busca de bens restaram infrutíferas. Nos casos onde a persecução patrimonial do devedor se mostra inócua, a busca da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional justifica a penhora parcial, isto porque, no exato contexto dos autos, não se pode pretender albergar a inadimplência do devedor em face de dispositivos legais que, ao estabelecerem o acervo de bens impenhoráveis, visam assegurar a garantia de dignidade ao devedor e evitar o abuso na execução. As vedações legais referem-se às práticas desarrazoadas e desproporcionais do processo de execução de um lado. De outro, intenta-se vedar a expropriação de montante de numerário que torne insuportável o sustento próprio e/ou da família, se for o caso, cabendo o desconto razoável e proporcional para o cumprimento da obrigação a fim de compor a garantia eficaz e célere de acesso à justiça. Os argumentos trazidos pelo impugnante não possuem o condão de eximi-lo da responsabilidade sobre o débito exequendo, devendo buscar os meios possíveis e necessários para quitação do valor que sabe que é devido. Desse modo, é proporcional e razoável a manutenção da penhora de 10% sobre o benefício líquido mensal do primeiro executado até o limite do débito, conforme determinado na decisão de ID 98306609. Por todo o exposto, REJEITO a impugnação. Entretanto, compulsando os autos, verifico que foram realizadas penhoras parciais, não impugnadas pelos executados, valores que devem ser abatidos do débito. Ao contador para atualizar o débito (sentença proferida de ID 57102247, fazendo incidir a multa de 10% do art. 523, pelo descumprimento voluntário, e deduzindo os valores bloqueado de IDs 67203999 (R\$406,73, R\$35,46 e R\$1.349,09); 70533723 (R\$346,51); 77010396 (R\$13,47 e R\$56,06) e 88992344 (R\$605,60). Preclusa

esta decisão, oficie-se conforme determinado na decisão de ID 98306609, determinando a penhora de 10% sobre o benefício líquido mensal do primeiro executado até o limite do débito, conforme apresentado pela contadoria judicial. P.R.I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0705498-14.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO CANTANHEDE OLIVEIRA. A: AURICE PAES DOS SANTOS SILVA. Adv(s): AM14390 - EVELYN ESTIGLAR. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705498-14.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO CANTANHEDE OLIVEIRA REQUERENTE: AURICE PAES DOS SANTOS SILVA REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO Nada a prover. Processo sentenciado. Acolho a justificativa retro para isentar a parte autora do pagamento das custas processuais. Intime-se. Arquivem-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0702349-44.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO FALCAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF60836 - JOSE ERMINIO ARRUDA NETO. R: LOTUS PNEUS E RODAS - EPP. Adv(s): DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702349-44.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALESSANDRO FALCAO PEREIRA DA SILVA REU: LOTUS PNEUS E RODAS - EPP DECISÃO Segue protocolo de bloqueio e resposta, onde logrou êxito de forma parcial a penhora via SISBAJUD, sendo solicitada a transferência da importância penhorada para conta à disposição deste Juízo. Nos termos do Enunciado 93 do FONAJE, havendo bloqueio pelo SISBAJUD, "será considerada efetuada a penhora a partir do depósito judicial, dispensada a lavratura do termo". Assim, INTIME-SE a parte devedora para oferecer impugnação à penhora "on line" realizada, no prazo legal de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos para nova diligência. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0706589-76.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANKLIN LIMA FERNANDES. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF29456 - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: MARIA NAGLIA PINHEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES, DF41149 - MARIANA LOPES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706589-76.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FRANKLIN LIMA FERNANDES EXECUTADO: MARIA NAGLIA PINHEIRO DE OLIVEIRA DECISÃO Segue protocolo de bloqueio e resposta, onde logrou êxito de forma parcial a penhora via SISBAJUD, sendo solicitada a transferência da importância penhorada para conta à disposição deste Juízo. Nos termos do Enunciado 93 do FONAJE, havendo bloqueio pelo SISBAJUD, "será considerada efetuada a penhora a partir do depósito judicial, dispensada a lavratura do termo". Assim, INTIME-SE a parte devedora para oferecer impugnação à penhora "on line" realizada, no prazo legal de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos para nova diligência. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0707599-24.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILMAR ALVES DA SILVA. Adv(s): DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA, DF53857 - CRISTIANO CARVALHO MARINHO. R: P E G INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707599-24.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILMAR ALVES DA SILVA REQUERIDO: P E G INFORMACOES CADASTRAIS LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c reparação de danos materiais e morais em que aduz a parte autora que tomou conhecimento da empresa ré por meio de anúncio de um veículo de seu interesse na internet e, após contato de preposta da ré, se dirigiu ao estabelecimento comercial ré e firmou um contrato no importe de R\$2.035,00, que acreditava ser de entrada para financiamento de um veículo, mas posteriormente tomou conhecimento trata-se de um contrato de intermediação e assessoramento para tentativa de aprovação de crédito para financiamento. Afirma ainda que a ré não teria cumprido o contrato nem realizado a restituição da quantia paga. Cumpre anotar que aplica-se à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, pois que se trata de relação de consumo, em que as partes se enquadram no conceito de fornecedor e consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Da narrativa dos autos, observa-se que não se deve discutir se houve ou não aprovação do crédito, mas a existência de amparo legal e contratual além de efetiva prestação de serviço que justifique a cobrança realizada pelas rés. Portanto, a lide versa sobre relação jurídica havida entre as partes, o que evidencia presente a pertinência subjetiva e consequentemente a legitimidade ad causam das partes. Imperioso consignar que, como dito alhures, não há dúvidas sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, as opções realizadas pelo consumidor, quando da celebração do contrato, devem ser avaliadas com cautela, considerando-se a mitigação de sua liberalidade em contratar, tanto no aspecto propriamente dito de ?contratar? quanto no aspecto do ?como? contratar. No caso dos autos, o contrato de ?prestação de serviços? firmado entre as partes incluiu a cobrança de valor (R\$2.035,00) e teria por objeto: ?PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA AO CRÉDITO, na modalidade PLUS, na qual, a parte Contratada irá realizar a higienização e o tratamento dos dados do ora Contratante junto à Instituição de Proteção ao Crédito ? SPC e realizar declaração de imposto de renda na modalidade simplificada junto à Receita Federal dos dois últimos exercícios financeiros, caso não tenha sido declarada. Irá realizar o diagnóstico financeiro da parte Contratante, traçar o planejamento das ações, emitir relatórios a fim de prestar as orientações devidas e dar suporte acerca de finanças pessoais, bem como instruir quanto à disciplina financeira pessoal, objetivando o reposicionamento do cliente perante o mercado de crédito [...] (id. 90522693 - Pág. 1). Ora, não pode a vendedora exigir do consumidor remuneração pela suposta realização de diligências para a efetivação do contrato de crédito pretendido, mormente porque toda a análise de crédito (com as respectivas diligências) é feita pela instituição financeira de quem se busca o crédito, e não pela ré. Portanto, nos termos dos artigos 46 e 51, IV e XII, do CDC, é nula a cláusula contratual abusiva que prevê a cobrança para efetivação do contrato ou ?busca? de crédito, porquanto caracteriza providência realizada no interesse exclusivo da fornecedora, não traduzindo qualquer contraprestação a serviço supostamente prestado pela ré ao cliente. Vale ressaltar ainda a ausência denexo e utilidade entre o ?serviço? de declaração de imposto de renda à Receita Federal e a compra do veículo pretendido pela parte autora, o que demonstra ainda mais a inexistência de prestação efetiva em favor do consumidor. Nesse sentido, merece guarida a pretensão da parte autora, para o fim de determinar a restituição integral do valor despendido, tendo em vista a abusividade e nulidade contratual ora reconhecidas. Contudo, tal restituição deverá ser realizada na forma simples porquanto não aplicável a norma prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, quando a cobrança de determinado valor pelo credor decorreu de cláusula contratual previamente pactuada, ainda que posteriormente declarada nula pelo Poder Judiciário. Neste sentido, colha-se o seguinte julgado: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INTERMEDIAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA A COMPRA DE VEÍCULO. COBRANÇA DE VALOR PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECUSA DA FINANCEIRA. AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, DO CDC À HIPÓTESE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A DOBRA LEGAL. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. 1. Na situação ora analisada, o documento de id. 2666507 demonstra que a cobrança objeto da presente demanda trata-se de comissão pela prestação do serviço de intermediação de financiamento visando a compra de veículo. Verifica-se, entretanto, que inexistente o contrato a informação clara de que o valor pago a título comissão não seria devolvido em caso de recusa do financiamento. 2. Descabe a devolução em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, quando a cobrança de determinado valor pelo credor decorreu de cláusula contratual previamente pactuada, ainda que posteriormente declarada nula pelo Poder Judiciário. Precedente: (Acórdão n.778986, 20120610142708ACJ, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/04/2014, Publicado no DJE: 22/04/2014. Pág.: 277). 3. Desse modo, a empresa ré deve ser condenada a devolução simples da quantia de R\$500,00 paga pelo recorrido, corrigida monetariamente nos moldes da sentença, 4. Recurso conhecido e parcialmente provido

para excluir da condenação a dobra legal. Mantida a sentença em seus demais termos. 5. Sem custas nem honorários, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido (Lei n. 9.099/95, art. 55). 6. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. (Acórdão n.1061092, 07005105020178070019, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/11/2017, Publicado no DJE: 27/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto à pretendida indenização por alegados danos morais sofridos, é certo que o fato narrado na inicial pode ter gerado angústia e decepção ao autor. Ocorre que o dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra ou à integridade moral do indivíduo. Assim sendo, o fato narrado nos autos não pode ser convertido em indenização por danos morais, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. Na hipótese, os fatos descritos na inicial não representaram violação a qualquer direito da personalidade do requerente. Os transtornos por ele narrados não ensejam a reparação a título de indenização por danos morais, mas representam vicissitudes naturais do cotidiano. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a ré a restituir à parte autora o valor de R\$2.035,00, atualizado pelo INPC a contar do desembolso (09/03/2021) e incidentes juros legais de 1% ao mês a contar da data da citação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Ante a referida isenção geral, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça deverá ser objeto de início de eventual fase recursal, quando então se fizer útil, e sua concessão fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000; Enunciados 115 e 116/FONAJE). P. I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0709359-08.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEFFERSON LACERDA DE ANDRADE. Adv(s): DF44455 - JEFFERSON LACERDA DE ANDRADE. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709359-08.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEFFERSON LACERDA DE ANDRADE REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de ação na qual narra o autor estar sofrendo constantes falhas na prestação de serviço de internet fixa contratada com a operadora ré. Com isso, pretende seja a ré condenada a "prestar um serviço de qualidade", além de indenização por danos morais, ao argumento da tese do desvio produtivo do consumidor. Há duas questões processuais que impendem o regular prosseguimento do feito. A ré alegou a necessidade de realização de perícia de engenharia de telecomunicações para averiguar eventual deficiência na prestação de serviços ou das respectivas instalações. Apesar das reclamações formuladas pelo consumidor, não é possível aquilatar a alegada instabilidade do serviço, se dentro ou fora dos padrões mínimos exigidos por regulamentação normativa, e se tal fato decorre efetivamente de conduta da ré ou de interferências diversas. Com efeito, não há dúvidas de que, se a ré alega que não houve interrupção ou instabilidade do serviço prestado ao autor, incumbe-lhe comprovar tal fato (art. 6º, VIII, CDC). O meio disponível ao seu alcance é o exame pericial, que poderia, eventualmente, servir ao desiderato pretendido. Negá-lo, então, constituiria cerceamento de defesa. Ademais, somente pode ser esposto o entendimento pela desnecessidade da prova pericial quando, nos termos do §1º do artigo 464, do Código de Processo Civil, a demonstração do fato não depender de conhecimentos técnicos especiais, à vista de outras provas ou sua verificação for impossível. Contudo, não vislumbro quaisquer dessas hipóteses no caso em testilha, mormente porque não foi acostado aos autos outro meio de convicção. Assim, o exame pericial pretendido torna a causa complexa e afasta a competência do Juizado Especial (art. 3º, caput, Lei 9.099/95), por malferir os seus princípios informadores (art. 2º). E ainda que se entendesse pela desnecessidade de realização de perícia nesta fase de conhecimento, haveria outro óbice, quanto à obrigação de fazer perseguida ("prestar um serviço de qualidade?"). Sabe-se que o pedido deve atender ao binômio certeza-determinação, a fim de se alcançar uma sentença "líquida" e exequível no âmbito dos Juizados Especiais. Há uma única exceção para a formulação de pedido genérico no âmbito do rito sumaríssimo (art.14, §2º, Lei 9.099/95), na qual não se enquadra o presente caso. Na hipótese, o autor não fez a necessária delimitação do pedido, formulando-o não só de forma genérica, mas até subjetiva. Eventual sentença condenatória, na forma como pleiteado pelo autor, resultaria em cumprimento de impossível apuração, exigindo-se inclusive dilação probatória em fase executiva, para definir até que ponto se consideraria a qualidade aceitável do serviço prestado, já que não há sua delimitação - além de ser procedimento completamente contrário aos critérios de simplicidade e celeridade dos Juizados Especiais. No ponto em que se encontra o processo não há espaço para remendos, resultando a petição inicial inepta quanto ao pedido genérico da obrigação de fazer (art. 330, §1º, II, CPC), o que conduziria ao indeferimento da petição inicial "se já não fosse reconhecida a complexidade. Pelo exposto, acolho a preliminar arguida pela ré, para reconhecer a incompetência do Juizado Especial para apreciar o pedido e extinguir o processo com base no art. 51, II, da Lei 9.099/95. Custas e honorários isentos (art. 55, Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0708437-64.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS SANTOS DE MOURA. Adv(s): DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA, DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA, DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708437-64.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS SANTOS DE MOURA REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes do cancelamento do voo de volta apontado na inicial, sem prévio aviso. Alega o autor que, diante da falta de posicionamento e assistência por parte da ré para solucionar o problema, teve que prosseguir a viagem de volta de ônibus interestadual, tendo em vista compromissos profissionais no outro dia pela manhã, contudo, não conseguiu cumprir com os aludidos compromissos devido ao atraso na chegada ao destino. De início, vale consignar que o serviço prestado pela agência 123 Milhas foi exclusivamente a venda das passagens aéreas apontadas na inicial ao autor, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo. No caso, a ação indenizatória é decorrente do cancelamento do voo de volta. Nesse contexto, intercorrências relacionadas com o referido cancelamento, falta de informações adequadas, falta de oferecimento de alternativas para o remanejamento do voo, de assistência material ao passageiro e indenização por danos materiais e morais, em razão destes fatos, são de responsabilidade da companhia aérea. Ou seja, a questão apresentada pelo autor está contida no "efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo". Assim, fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré. A relação entre as partes possui natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), com a inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Na hipótese, o cancelamento do voo de volta sem prévio aviso, além da falta de assistência material por parte da ré estão inconciliáveis nos autos ante a não contestação específica pela requerida. Esta limitou-se a alegar que a responsabilidade pelos fatos narrados na inicial é da agência de viagens 123 milhas, o que não se sustenta, mormente pelo fato de a agência apenas ter vendido as passagens aéreas ao autor. Da análise da narrativa e do conjunto probatório dos autos, verifica-se que o voo de retorno em questão foi unilateralmente cancelado pela ré, sem qualquer informação e assistência material prestada ao requerente, o que fez com que este tivesse que adquirir passagem de ônibus interestadual para prosseguir com sua viagem de volta, por conta de compromissos profissionais agendados para a manhã seguinte, os quais não conseguiu cumprir por não ter chegado a tempo. É certo que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A responsabilidade do fornecedor somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). Ademais, nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários

previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB). Não obstante o delicado momento pelo qual atravessam as companhias aéreas não devem se furtar ao cumprimento de suas obrigações básicas. Dessa forma, o cancelamento do voo sem prévio aviso e a devida assistência material, impondo ao consumidor o ônus de se locomover até o aeroporto e se deparar com a informação de que não haveria voos da companhia aérea naquele dia, sem que lhe fosse prestada qualquer assistência e amparo para a resolução da questão, tendo que seguir viagem de ônibus interestadual na tentativa de honrar com seus compromissos profissionais, sem êxito, o que não estava previsto, além do atraso substancial para chegada ao destino final, são situações que extrapolam o mero dissabor e adentram na esfera do dano moral. Cabe ressaltar que a questão em análise não se refere, apenas, ao cancelamento do voo, situação até admissível em tempos de pandemia, mas, sim, à ausência de prévio aviso, da falta de assistência material, além do considerável atraso para chegar ao destino final, causando a perda de compromissos profissionais. Insta consignar que o caso em questão não se tratou de fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades, mas, sim, de cancelamento unilateral de voo, situação que não exime o fornecedor de prestar informações adequadas, assistência material e de providenciar o remanejamento para data mais próxima possível à do voo original, o que não ocorreu na hipótese. Ao contrário, sequer havia atendentes nos guichês da companhia aérea ré para, ao menos, prestar informação sobre o cancelamento do voo. Quanto ao valor da condenação, necessário levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, além do porte econômico da lesante. Deve-se considerar, ainda, a função pedagógico-reparadora da condenação que visa fixar à parte ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos. Sopesados todos estes elementos e, atentando-se, também, à atual situação enfrentada pelas companhias aéreas, razoável e proporcional fixar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais suportados pelo autor. Vale destacar que a responsabilidade civil por danos morais pressupõe a violação a direitos da personalidade, conforme nova orientação de jurisprudência do STJ: "na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro" (REsp 1796716 / MG 2018/0166098-4, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI). Contudo, no caso em apreço, não houve mera demora e eventual desconforto, mas sim, considerável atraso na chegada ao destino, cerca de 30 horas, além da falta de informação e assistência adequadas, o que, como já frisado, causou transtornos que atingiram os atributos da personalidade do autor. Ainda, deve a parte ré reparar ao autor o dano material que foi devidamente comprovado nos autos (ID 91838924), no importe de R\$251,00, referente à passagem de ônibus que o requerente teve de adquirir para prosseguir com sua viagem de volta, despesa que não teria caso o voo de retorno tivesse ocorrido normalmente. Não há como acolher, porém, o restante do valor do dano material pleiteado, por falta de comprovação nos autos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais, atualizado pelo INPC e incidentes juros legais de 1% ao mês a contar desta data; e, ainda, condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R\$ 251,00 (duzentos e cinquenta e um reais), a título de reparação por danos materiais, atualizado pelo INPC a contar de 25/04/2021 (ID 91838924) e incidentes juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Com isso, extingo o feito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55, caput da Lei 9.099/95). P.I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0715148-85.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMYRA MAYARA CASAS NOVAS MARTINS. Adv(s): GO45727 - EDUARDO MENDONÇA GONDIM. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715148-85.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAMYRA MAYARA CASAS NOVAS MARTINS REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO Em juízo de cognição estrita, não vislumbro o perigo da demora e a prova inequívoca que induza à verossimilhança das alegações trazidas na inicial. Ademais, não se vê evidência de probabilidade de modo a conferir a tutela pretendida antes do contraditório total. Assim, a falta de elementos suficientes à configuração dos requisitos necessários, levam-me a negar a tutela provisória requerida. Cite-se e intime-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0715257-02.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ASSUNCAO CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. R: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715257-02.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ASSUNCAO CARDOSO DA SILVA REQUERIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. DECISÃO Em juízo de cognição estrita, não vislumbro o perigo da demora e a prova inequívoca que induza à verossimilhança das alegações trazidas na inicial. Ademais, não se vê evidência de probabilidade de modo a conferir a tutela pretendida antes do contraditório total. Assim, a falta de elementos suficientes à configuração dos requisitos necessários, levam-me a negar as tutelas provisórias requeridas por ausência dos requisitos legais. Cite-se e intime-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0712551-51.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO RODRIGUES BARCELOS. Adv(s): DF23254 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712551-51.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES BARCELOS EXECUTADO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte AUTORA se manifestar do COMPROVANTE DE DEPÓSITO, ID 101333071, bem como informar seus dados bancários (Banco, Agência, Conta e se poupança ou corrente) para fins de transferência do valor depositado por intermédio de ofício, caso queira, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil, e artigo 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficando ciente de que ao informar os dados acima, não será confeccionado o alvará de levantamento e sim o ofício, conforme especificado. Essa determinação deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição do alvará. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 17:11:44. ERIVELTON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

Juizados Especiais Criminais de Taguatinga**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga****DESPACHO**

N. 0002394-89.2020.8.07.0007 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERCULLIS DIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF65654 - BEATRIZ XAVIER DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0002394-89.2020.8.07.0007 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: HERCULLIS DIAS DOS SANTOS DESPACHO O artigo 16, da Lei nº 11.340/2006 dispõe que: "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público". Assim, considerando a Portaria Conjunta 110, de 05 de outubro de 2020, que em razão da COVID-19 prorroga o regime de trabalho diferenciado por prazo indeterminado no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e autoriza a realização de audiências e sessões de julgamento presenciais e por videoconferência, a critério dos magistrados, nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDF, DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 01/09/2021, às 16h30, a qual será realizada presencialmente por videoconferência, por meio de plataforma Microsoft Teams, ocasião em que será analisado o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência. A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados (art. 5º, da Portaria Conjunta 52 do TJDF). Intimem-se por meio eletrônico, por email, por whatsapp, por telefone ou outro meio tecnológico célere e idôneo, ou frustrada, por mandado. Advirto que as partes deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência (art. 11, §1º, da Portaria Conjunta 52 do TJDF). Caso a vítima não disponha de meios técnicos para participação da audiência por videoconferência, deverá informar NO ATO DA INTIMAÇÃO a fim que seja reservada a sala específica para atendimento, e, se for o caso, deverá comparecer pessoalmente À SALA PASSIVA DE VIDEOCONFERÊNCIA do Fórum de Taguatinga, situada no térreo do Fórum de Taguatinga ? Sala 35 (escada de acesso em frente ao Banco de Brasília ? BRB), destinada à realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar aos jurisdicionados excluídos digitalmente, ou seja, aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais quais conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, o acesso a serviços remotos, conforme autorização do PA SEI 17577/2020 e Portaria Conjunta nº 45, de 28/05/2021. Sendo necessária a utilização da SALA PASSIVA DE VIDEOCONFERÊNCIA, à Secretaria deverá encaminhar email para NURCA - Núcleo de Serviço e Controle de Acesso (nurca@tjdf.jus.br), para ciência e autorização de entrada no fórum, bem como para a Diretoria do Fórum de Taguatinga por meio do email: jose.reis@tjdf.jus.br. A interação das partes e advogados com o Juízo poderá ser realizada por meio dos telefones: (61) 3103-8131/8147/8130/8129, ou por whatsapp (61) 99211-6022, no horário compreendido entre 12h às 19h, ou por e-mail institucional deste Juízo (jvdfam.tag@tjdf.jus.br), nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020. À Secretaria para indicação de link de endereço para acesso à SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL Esclareço à vítima que o seu não comparecimento tem como consequência o prosseguimento do feito. Nesse sentido, Enunciado 19 do FONAVID: "O não-comparecimento da vítima à audiência prevista no art. 16, da Lei nº 11.340/06 tem como consequência o prosseguimento do feito". Dê-se ciência ao Ministério Público. NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0719406-75.2020.8.07.0007 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF30421 - JANY OLIVEIRA ALVES PIRES, DF57024 - GABRIELA GONCALVES COIMBRA, DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0719406-75.2020.8.07.0007 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: BRUNNO BRITTO GOMES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial que visa apurar a suposta prática do delito de ameaça praticado, em tese, por BRUNNO BRITTO GOMES DE ARAUJO em desfavor de TARCISIANE SUMARA BARBOSA GUIMARÃES. O representante do Ministério Público, ao ID nº 99309180, requereu o arquivamento do feito quanto à infração penal de ameaça, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. Com efeito, razão assiste ao Ministério Público, porquanto não se vislumbra lastro probatório mínimo para eventual deflagração da ação penal em relação ao delito em questão. Posto isso, acolho e adoto como razões de decidir a manifestação do Ministério Público de ID nº 99309180, para DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do feito quanto ao suposto delito de ameaça, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Revogo, ademais, as medidas protetivas outrora concedidas pelo Juízo. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Preclusa a decisão, arquivem-se, com as cautelas de estilo. LUCIANA LOPES ROCHA Juíza de Direito

ATA

N. 0711858-96.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO VIEIRA LEITE SILVA. Adv(s): DF58052 - OSWALDO MENEZES FILHO. T: DIULIVAN DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA RODRIGUES VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO TULIO LEITE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Ação: Ação Penal ? Procedimento Ordinário Processo nº: 0711858-96.2020.8.07.0007 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: RODRIGO VIEIRA LEITE SILVA Endereço: Rua Condesa da Taboieira, nr 23ª, Alijo 5086-909 ? Pinhão - Portugal Advogado: Dr. OSWALDO MENEZES FILHO - OAB DF58052 Vítima: DANIELLA MARIA MEDEIROS FRAGA Incidência penal: artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma dos artigos 5º, inciso III, e 7º, inciso I, ambos da Lei n. 11.340/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 18 de agosto de 2021, no horário designado, nesta cidade de Taguatinga/DF, e na sala de audiência deste Juízo, perante a Meritíssima Juíza de Direito NÁDIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY, aberta a audiência presencial por videoconferência, por meio da Plataforma Microsoft Teams, conforme estipulado pela Portaria Conjunta nº 52, de 08/05/2020 - TJDF). Feito o pregão virtual, compareceram o acusado, acompanhado de advogado, e a vítima. Presente o Ministério Público, na pessoa do Dr. HIGO NOBORO NISHIDA ARAKAKI. Presentes, ainda, as testemunhas Diulivan Dos Santos Vieira, Luciana Rodrigues Vieira Silva e Marcos Túlio Leite de Sousa. Abertos os trabalhos, foram tomadas as declarações da vítima, que disse não mais se sentir em situação de risco, razão pela qual postulou pela revogação das medidas protetivas, seguida da inquirição da testemunha Luciana Rodrigues Vieira Silva. O Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha Diulivan dos Santos Vieira, o que foi homologado pela MMª. Juíza. A seguir foi inquirida a testemunha de Defesa Marcos Túlio Leite de Souza. Procedeu-se, então, ao interrogatório do acusado, que antes pôde entrevistar-se reservadamente com seu Defensor, e a quem foi esclarecido o direito

Juizado Especial Criminal de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0703190-05.2021.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JO ROSA BRAZ. Adv(s): DF0038301A - ANTONIO POLI NAVEGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUESCRTAG Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0703190-05.2021.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: JO ROSA BRAZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza, designei o dia 15/09/2021 15:00 para realização da audiência de Preliminar, que será realizada por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, cujo acesso se dará pelo seguinte link: <https://bit.ly/2Wju3K7> Taguatinga-DF, 23 de agosto de 2021, 14:29:43. JEFERSON NOBRE ANDRADE Servidor Geral

N. 0707100-40.2021.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR TALES MOURA LIMA. Adv(s): DF52918 - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUESCRTAG Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0707100-40.2021.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: CESAR TALES MOURA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza, designei o dia 15/09/2021, 15:20, para realização da audiência de Preliminar, que será realizada por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, cujo acesso se dará pelo seguinte link: <https://bit.ly/3y8cOZb> Taguatinga-DF, 23 de agosto de 2021, 14:39:38. JEFERSON NOBRE ANDRADE Servidor Geral

DESPACHO

N. 0005078-26.2016.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0005078-26.2016.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de procedimento destinado a apurar as supostas condutas de difamação, exercício arbitrário das próprias razões, vias de fato, injúria e perturbação da tranquilidade (esta última em dois momentos diversos). Quanto à suposta injúria, foi declarada extinta a punibilidade conforme ID 60609811 pg. 22. No que diz respeito aos supostos delitos de vias de fato, da primeira ocorrência de perturbação da tranquilidade e de exercício arbitrário das próprias razões, a punibilidade foi declarada extinta em ID 60609816 pg. 18. Em relação à suposta difamação, foi declarada extinta a punibilidade em ID 60609816 pg 28, restando pendente a apuração da perturbação da tranquilidade em sua segunda ocorrência, a qual se refere a perfil falso em rede social (ID 60609815). O Ministério Público oficiou pela intimação da vítima para apuração da data de ciência dos fatos (ID 90995716). Intime-se a vítima para que, em 05 (cinco) dias, atenda a manifestação ministerial. TAGUATINGA-DF, 20 de julho de 2021 09:47:10. GLÁUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas**Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas****DECISÃO**

N. 0705176-89.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSSI SOLUCOES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF26653 - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. R: GIVANILSON PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4. Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 98192088. 5. Indique a parte exequente bens passíveis de penhora; ou, comprove que esgotou todas as diligências necessárias para a sua localização, tais como, comprovar que a parte apresentou Termo de Solicitação de Informações Veiculares ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; sistema de consultas veiculares Seguro Cred *<https://segurocred.com.br/veiculos>*; serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, tais como *<https://www.cartorio24horas.com.br>* dentre outros, nos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc. 6. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de extinção do feito. Recanto das Emas/DF.

N. 0700099-36.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: RUBENS ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP7305500A - JORGE DONIZETI SANCHEZ. 1. Cadastre-se FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO como terceiro interessado. 2. Intime-se o peticionante para comprovar a cessão do crédito objeto da presente demanda (ID 85641224). 3. Regularize também sua representação processual, uma vez que as procurações/substabelecimentos ID 85641225 encontram-se expiradas. 4. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento do pedido de substituição processual. Recanto das Emas/DF.

N. 0700129-37.2020.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: REILAM PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF64359 - MIKAELLA DE SOUSA CONCEICAO, DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: ROQUE CONSTANTINO FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7. Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 96354407. 8. Por conseguinte, apresente a parte autora novo (s) endereço (s) da parte requerida; ou comprove que exauriu todas as diligências para sua localização, tais como, apresentar Termo de Solicitação de Informações Veiculares ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; sistema de consultas veiculares Seguro Cred *<https://segurocred.com.br/veiculos>*; aos serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, a exemplo do *<https://www.cartorio24horas.com.br>*, dentre outros; aos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc. 9. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de extinção do feito. 10. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação o interregno que lhe foi assinalado, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF.

N. 0700901-68.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOKUS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF39963 - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA. R: MERCADO E ACOUGUE UNAI LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Para que seja realizada a citação por edital é necessário que sejam esgotadas todas as diligências para localização da parte requerida (CPC, art. 256, § 3º), até porque incumbe à parte autora indicar o endereço correto para citação. 2. O desconhecimento da localização da parte requerida resulta na extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento regular do feito. 3. "(...) A esse respeito, esta Egrégia Corte de Justiça possui posicionamento no sentido de que a pesquisa do endereço da parte ré pelo Poder Judiciário é medida excepcional, cabível somente quando esgotados os meios ao alcance da parte autora para localizar o endereço daquela (...)" (TJDF - Acórdão n. 958830, 20150020323454AGI, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJe 16/08/2016, Pág.: 197/206). 4. Assim, indefiro, por ora, o pedido de ID 95985830. 5. Expeça-se carta precatória de citação no endereço indicado ao ID 82377848. Após, intime-se a parte executada para promover o recolhimento das despesas no juízo deprecado, bem como comprovar sua distribuição. 6. Sem prejuízo, à vista dos documentos ID 82257629, ID 61105436, defiro o pedido de ID 44933022 para realização de pesquisas nos bancos de dados disponíveis a este Juízo, por meio dos sistemas Central Eletrônica de Mandados ? CEMAN, INFOSEG, SIEL, SISBAJUD, SERASAJUD, CRC-JUD, SIAPEN e Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP para tentativa de localização do endereço atualizado da parte requerida. 7. Defiro, ainda, a realização de diligências às concessionárias de serviços públicos (Neenergia - CEB, CAESB e empresas de telefonia Vivo, Oi, Tim, Nextel e Claro) para o mesmo fim (CPC, art. 256, § 3º). 8. Providencie a parte autora o envio de carta ou a expedição de ofícios para as referidas empresas e concessionárias, ficando facultada a solicitação in locu, com as ressalvas de que eventuais despesas ficarão a seu cargo. 9. Consigno que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a este Juízo por e-mail: Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, e-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br. 10. Confiro à presente decisão força de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL/OFÍCIO para a realização das diligências necessárias. 11. Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. 12. Não havendo manifestação no lapso temporal assinalado, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção do feito (CPC, art. 485, § 1º). 13. Com o resultado das diligências, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, devendo indicar eventual (is) endereço (s) (com CEP) a ser (em) diligenciado (s), listando-o (s) expressamente em sua petição, no prazo de 15 (quinze) dias. 14. Indicado novo endereço, cite-se a parte requerida para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado(a) ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 15. Caso não sejam encontrados novos endereços, defiro o requerimento de citação por edital, formulado pela parte autora por meio da petição de ID 95985830 (CPC, art. 256, II, e § 3º), cujo prazo fixo em 20 (vinte) dias. 16. Cite-se e intime-se a parte executada para pagar em 3 (três) dias, sob pena de penhora, a quantia abaixo especificada, referente ao principal e acessórios, devendo ser adicionada, ainda, a importância atinente a honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) (CPC, art. 827), salvo embargos, com as mesmas cautelas descritas na petição de ID 18291599. 17. Publique-se o edital, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, advertindo-se, ainda de que, caso a parte requerida não apresente resposta no prazo legal, desde já, decreto sua revelia e nomeio Curadoria Especial, a ser exercida pela Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios (CPC, art. 72, II e parágrafo único, c/c art. 257, IV), caso em que a Serventia deverá proceder aos cadastros e às anotações pertinentes. 18. Remetam-se os autos à Curadoria Especial para ciência da presente decisão e sua nomeação para atuar na defesa técnica da parte requerida, bem como para apresentar manifestação/embargos à execução, se o caso, aos termos da inicial, atentando ao disposto no artigo 336 do CPC. 19. Apresentada manifestação pela Curadoria Especial, intime-se o credor para manifestação e, na sequência, venham-me conclusos. Recanto das Emas/DF.

N. 0700929-65.2020.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): GO48394 - DJANGO MAX CARLOS SOUZA. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se ao DETRAN para que informe sobre a cadeia registral/dominial do veículo automotor (ID 56447904 - Pág. 1), objeto de pedido de partilha nesses autos. 3. Prazo de 15 (quinze) dias. Recanto das Emas/DF.

SENTENÇA

N. 0705173-37.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 487, I) Condeno a parte requerida em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Condeno, também a parte requerida, ao pagamento das despesas processuais. Intime-se a parte requerida por edital, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico ? DJe, cujo prazo fixo em 20 (vinte) dias (CPC, art. 257, III), para pagamento das despesas processuais finais, uma vez que não possui advogado constituído (PGC ? Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça TJDF, art. 100, § 2º). Transcorrido o prazo para o recolhimento das despesas, ainda que não tenha ocorrido o pagamento, proceda-se à baixa da parte requerida no sistema informatizado e ao arquivamento dos autos (PGC ? Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, art. 100, § 2º). Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0705401-12.2020.8.07.0019 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: JOSEFA MARIA DE ANDRADE. A: TELMA MARIA DE ANDRADE BARBOSA. A: OZIEL BARBOSA DE ANDRADE. A: OZEIAS BARBOSA DE ANDRADE. A: ONESIMO BARBOSA DE ANDRADE. A: OBADIAS BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: DORGIVAL BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSEFA MARIA DE ANDRADE. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0705401-12.2020.8.07.0019 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: JOSEFA MARIA DE ANDRADE, TELMA MARIA DE ANDRADE BARBOSA, OZIEL BARBOSA DE ANDRADE, OZEIAS BARBOSA DE ANDRADE, ONESIMO BARBOSA DE ANDRADE, OBADIAS BARBOSA DE ANDRADE INVENTARIADO(A): DORGIVAL BARBOSA DE ANDRADE CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a Inventariante para ciência e manifestação quanto ao esboço de partilha e petição apresentada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. Recanto das Emas - DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0707271-09.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO, DF57545 - AMANDA MAYARA TEIXEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF59491 - THAINA DE LIMA. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0707271-09.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. R. B. EXECUTADO: J. W. B. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela parte requerida (ID 101417656). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

EDITAL

N. 0700848-19.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA EUNICE JOAQUIM MOREIRA. Adv(s): DF52911 - BRUNA MENDES ASSUNCAO DA SILVA. R: PATRICIO DANIEL SANTOS COMUNICACAO VISUAL - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Processo n.º: 0700848-19.2020.8.07.0019 Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA EUNICE JOAQUIM MOREIRA REVEL: PATRICIO DANIEL SANTOS COMUNICACAO VISUAL - ME Objeto: Intimação da parte executada, PATRICIO DANIEL SANTOS COMUNICACAO VISUAL - ME - CPF/CNPJ: 21.968.502/0001-80, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. Yeda Maria Morales Sánchez, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a parte executada acima qualificada, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 12:31:38. Eu, GERALDO AURÉLIO CIPRIANO RESENDE, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

SENTENÇA

N. 0703596-87.2021.8.07.0019 - GUARDA DE FAMÍLIA - Acolha a manifestação do Ministério Público (ID 101143641) e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID 100747081), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0702974-08.2021.8.07.0019 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF47271 - RAYANE DUARTE PEREIRA. Adv(s): DF47918 - ALLINE NALLA LOPES DE SA. Acolha a manifestação do Ministério Público (ID 101226695) e homologo o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID 101171241), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO

N. 0701699-24.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0044262A - LUCIANO SOARES DE SOUSA. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0701699-24.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. F. L. D. S. REQUERIDO: V. L. A. L. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a apresentar réplica, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0705028-44.2021.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: HALYSTON DE OLIVEIRA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP em desfavor de HALYSTON DE OLIVEIRA NEVES, partes qualificadas nos autos. 2. A parte exequente pretende a execução de "acordo extrajudicial para pagamento de dívida de mensalidade escolar". 3. Analisando os autos, verifico que referido acordo acostado à ID 97201660 não se encontra assinado por 2 (duas) testemunhas (CPC, art. 784, III), não podendo, pois, ser considerado título executivo extrajudicial. 4. Assim, instrua-se a petição inicial com título extrajudicial apto ao procedimento executivo (CPC, art. 784). 5. Caso inexistente o referido título extrajudicial, faculto a parte requerente apresentar uma nova petição inicial substitutiva com causa petendi (fundamentos fáticos e jurídicos) e pedidos atinentes a ação de conhecimento (ação de cobrança e/ou ação monitória), assegurando, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao devedor. 6. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 801).

CERTIDÃO

N. 0705702-56.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF15178 - ELOISA AURELIA COELHO. Adv(s): DF59013 - WILQUER COELHO DOS SANTOS, DF63750 - WANESSA LHAIS SOARES SANTOS, DF64754 - KAYO AUGUSTO SANTOS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0705702-56.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. F. F. L. R., M. F. F. L. R. REPRESENTANTE LEGAL: R. F. D. L. L. EXECUTADO: A. R. F. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte executada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre parecer ministerial de ID 101009702. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0703663-52.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. 1. Recebo a petição inicial substitutiva de ID 100388492. 2. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos - rito da constrição patrimonial (CPC, art. 528, § 8º). 3. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, advertindo-o de que não ocorrendo o pagamento no prazo acima, o valor devido será acrescido de multa e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), que incidirá sobre o total devidamente atualizado. 4. Ressalto que deverá constar do mandado de intimação, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas por Oficial(a) de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado; e, de tudo, lavrando-se o respectivo auto, e intimação da parte executada (CPC, art. 523, § 3º). 5. Após o decurso de prazo do item "3", inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação pelo executado, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525). 6. Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado, visando dar celeridade ao feito que tem por objeto alimentos devido a menor, defiro, desde já, diligências de pesquisa de endereço do executado nos sistemas Central Eletrônica de Mandados - CEMAN, SIAPEN, CRCJUD, SISBAJUD, INFOSEG e SIEL. 6.1. Localizando endereço ainda não diligenciado, cite-se e intime-se na forma anteriormente determinada. 6.2. Não sendo localizado endereço diverso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar providência apta ao prosseguimento regular da execução, não sendo suficientes para esse fim mero pedido de vista dos autos ou pedido de repetição de diligências que já foram realizadas (STJ - REsp. 1.284.587/SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). 7. Caso a parte executada seja citada e intimada, e, transcorrendo o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento do débito pelo executado e, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de impugnação, apresente a parte autora planilha atualizada do débito, acrescentando-o de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523, § 1º). 7.1. Na eventualidade de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários incidirão somente sobre o valor remanescente. 8. Apresentada a planilha atualizada, com fundamento no artigo 854 do CPC e considerando a prioridade da penhora sobre dinheiro (CPC, art. 835, § 1º), ordeno a indisponibilidade, por meio do sistema SISBAJUD, do (s) valor (es) porventura encontrado (s), até o montante suficiente para o integral pagamento. 8.1. Realizada a indisponibilidade dos valores, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou, não havendo, pessoalmente (CPC, art. 854, § 2º), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (CPC, art. 274, parágrafo único), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º). Ressalto que a penhora online fica dispensada da lavratura do respectivo termo (CPC, art. 837). 8.1.1. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, havendo concordância ou mesmo certificada a preclusão temporal, tenho como incontroverso o valor bloqueado, proceda-se à transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição deste Juízo; e, na sequência, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor (CPC, art. 854, § 5º). 8.1.2. Apresentada ou não impugnação, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. 8.1.3. Após, com ou sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos. 9. Não sendo encontrados valores nas diligências realizadas pelo Sistema SISBAJUD e diante da "...possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana" (STJ - AgRg no REsp 1427836/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014), via Oficial(a) de Justiça, proceda-se a penhora e transferência de eventuais valores devidos em conta FGTS e PIS, até o limite do débito indicado na planilha apresentada, devendo o(a) Sr.(a). Oficial(a) de Justiça solicitar ao Gerente-Geral a transferência dos valores para a conta judicial vinculada aos presentes autos. 9.1. Realizada a penhora e transferência dos valores para conta judicial vinculada aos presentes autos, intime-se a parte executada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 525, § 11), por meio de seu advogado ou, não havendo, pessoalmente (CPC, art. 854, § 2º), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (CPC, art. 274, parágrafo único). 10. A cada fase de diligências, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 11. Por fim, autorizo, ainda, a aquisição de força policial, se necessário ao cumprimento do mandado. 12. Confiro à presente decisão força de mandado de intimação, penhora e avaliação.

N. 0703325-78.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF48339 - DANIEL MARCOS MOREIRA DOS SANTOS. 1. Recebo a petição inicial substitutiva de ID 100536398. 2. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos - rito da constrição patrimonial (CPC, art. 528, § 8º). 3. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, advertindo-o de que não ocorrendo o pagamento no prazo acima, o valor devido será acrescido de multa e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), que incidirá sobre o total devidamente atualizado. 4. Ressalto que deverá constar do mandado de intimação, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas por Oficial(a) de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado; e, de tudo, lavrando-se o respectivo auto, e intimação da parte executada (CPC, art. 523, § 3º). 5. Após o decurso de prazo do item "3", inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação pelo executado, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525). 6. Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado, visando dar celeridade ao feito que tem por objeto alimentos devido a menor, defiro, desde já, diligências de pesquisa de endereço do executado nos sistemas Central Eletrônica de Mandados - CEMAN, SIAPEN, CRCJUD, SISBAJUD, INFOSEG e SIEL. 6.1. Localizando endereço ainda não diligenciado, cite-se e intime-se na forma anteriormente determinada. 6.2. Não sendo localizado endereço diverso, intime-se a parte exequente

para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar providência apta ao prosseguimento regular da execução, não sendo suficientes para esse fim mero pedido de vista dos autos ou pedido de repetição de diligências que já foram realizadas (STJ - REsp. 1.284.587/SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). 7. Caso a parte executada seja citada e intimada, e, transcorrendo o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento do débito pelo executado e, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de impugnação, apresente a parte autora planilha atualizada do débito, acrescentando-o de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523, § 1º). 7.1. Na eventualidade de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários incidirão somente sobre o valor remanescente. 8. Apresentada a planilha atualizada, com fundamento no artigo 854 do CPC e considerando a prioridade da penhora sobre dinheiro (CPC, art. 835, § 1º), ordeno a indisponibilidade, por meio do sistema SISBAJUD, do (s) valor (es) porventura encontrado (s), até o montante suficiente para o integral pagamento. 8.1. Realizada a indisponibilidade dos valores, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou, não havendo, pessoalmente (CPC, art. 854, § 2º), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (CPC, art. 274, parágrafo único), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º). Ressalto que a penhora online fica dispensada da lavratura do respectivo termo (CPC, art. 837). 8.1.1. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, havendo concordância ou mesmo certificada a preclusão temporal, tenho como incontroverso o valor bloqueado, proceda-se à transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição deste Juízo; e, na sequência, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor (CPC, art. 854, § 5º). 8.1.2. Apresentada ou não impugnação, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. 8.1.3. Após, com ou sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos. 9. Não sendo encontrados valores nas diligências realizadas pelo Sistema SISBAJUD e diante da "...possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana" (STJ - AgRg no REsp 1427836/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014), via Oficial(a) de Justiça, proceda-se a penhora e transferência de eventuais valores devidos em conta FGTS e PIS, até o limite do débito indicado na planilha apresentada, devendo o(a) Sr.(a). Oficial(a) de Justiça solicitar ao Gerente-Geral a transferência dos valores para a conta judicial vinculada aos presentes autos. 9.1. Realizada a penhora e transferência dos valores para conta judicial vinculada aos presentes autos, intime-se a parte executada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 525, § 11), por meio de seu advogado ou, não havendo, pessoalmente (CPC, art. 854, § 2º), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (CPC, art. 274, parágrafo único). 10. A cada fase de diligências, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 11. Por fim, autorizo, ainda, a requisição de força policial, se necessário ao cumprimento do mandado. 12. Confiro à presente decisão força de mandado de intimação, penhora e avaliação.

CERTIDÃO

N. 0701603-14.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): BA9815 - KLEBER MONTEIRO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0701603-14.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: K. V. A. A. S. EXEQUENTE: J. V. V. A. A. EXECUTADO: A. A. E. A. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte executada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre parecer ministerial de ID 100865168. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0701789-71.2017.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: ANDERSON JOSE MULLER - ME. Adv(s): PR75130 - CLAUDIO EMANUEL AYRES LAROCA MACHADO. R: IT ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0701789-71.2017.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANDERSON JOSE MULLER - ME REQUERIDO: IT ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Nesta data, juntei pesquisas realizadas, conforme determinado no item 1 da decisão de ID 98018266. Certifico que não foram encontrados resultados em consulta ao Siapen, ao BNMP e ao CRC Jud. Desta forma, intimo a parte autora para se manifestar, indicando os endereços a serem diligenciados, conforme item 4 da referida decisão. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0705215-23.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ODETE DE LIMA. Rep(s): MARIA ELIANE DE LIMA. R: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. Adv(s): DF12624 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA. 1. Retifique o polo ativo para constar espólio de Maria Odete de Lima, representado por Maria Eliane de Lima. 2. As partes se amoldam às definições de consumidor e de fornecedor previstas nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a atrair as regras e princípios do microsistema protetivo de consumo. 3. São controversos os seguintes pontos: a) no dia 06/09/2019, por volta das 16:40 (sexta-feira), o motorista da demandada freou bruscamente o ônibus coletivo e ocasionou a colisão da falecida Maria Odete com o banco do passageiro a sua frente, causando-lhe fratura em MSO fechado no braço direito; b) a falecida realmente ingressou no ônibus coletivo da parte ré; c) há lesão a direito da personalidade da falecida, tendo em vista o tratamento inadequado dispensado pela ré. 4. Diante da hipossuficiência técnica e econômica da parte autora, bem como da verossimilhança de suas alegações, sobretudo em virtude do relatório do SAMU (ID 49152567) informando atendimento a poucos minutos após o acidente no interior do coletivo, é o caso de inversão de ônus da prova em desfavor da ré, consoante prevê o art. 6º, VIII, do CDC. 5. Portanto, especifiquem, caso queiram, as provas que pretendem produzir. 6. Na especificação de provas, deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controverso a ser esclarecido pelo meio de prova pretendido, obedecendo a pertinência com as questões fáticas delineadas no item 3. 7. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha, bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e de indeferimento. 8. Por fim, com amparo no princípio de cooperação (art. 6º do CPC), deverá a parte autora informar o nome completo da neta da falecida e seu endereço, pois, em tese, teria testemunhado o ocorrido (boletim de ocorrência de ID 49152360), ante a possibilidade de ser ouvida como testemunha do juízo ou mesmo da parte demandada. 9. Prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, §1º, do CPC). Recanto das Emas/DF.

N. 0704265-77.2020.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM - A: ROSA DE SOUSA GOMES. A: MICHELLE PEREIRA BRAGA. A: TATIANE PEREIRA BRAGA. A: THAISE PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA. A: BRUNA SOUSA BRAGA. A: MICHEL SOUSA BRAGA. Adv(s): DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. R: ANTONIO OLIVEIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLE PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MICHELLE PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7. Cadastre-se a Procuradoria Geral do Distrito Federal como terceiro interessado (CNPJ 00.394.643/0001-67) 8. Inclua-se no polo ativo a herdeira menor C. G. B., representada por sua genitora. 9. Intime-se a Inventariante, por seu advogado constituído, para regularizar a representação processual da menor herdeira (ID 73416363 - Pág. 1), apresentando procuração devidamente assinada, no prazo: 05 (cinco) dias. 7. Apresente também a Inventariante as Primeiras Declarações e; ou; confirme as declarações apresentadas na petição inicial, pena de remoção do encargo de inventariante (CPC, art. 622, I). 8. Após, prossiga-se na determinação da decisão de ID 73857064 - Págs. 1/4, item 16. 9. Ressalto, por fim que se o (s) imóvel (s) objeto

(a) da partilha não forem devidamente regularizados, com o respectivo registro na matrícula do imóvel (cadeia dominial), constando o nome dos proprietários, somente os direitos aquisitivos serão partilhados. 10. Ouça-se também o Ministério Público. 11. Sem prejuízo, também remetam-se os presentes autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, órgão que representa a Fazenda Pública, para informar a este juízo, se consta débitos inscritos no CPF n.º 073.016.851-49 em nome do falecido, em especial sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens - ITCMD, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 629). 12. Caso o Parquet e/ou a PGDF apresente requerimento, intime-se a inventariante para o devido cumprimento. 13. Transcorrido todos os prazos conferidos, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

ATA

N. 0704666-47.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF38419 - NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS. JUÍZO DA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE RECANTO DAS EMAS Proc. no. 0704666-47.2018 Ação UNIÃO ESTÁVEL Requerente Maria Paulina da Silva Requerido Genivaldo da Conceição Pinto MM. Juiz de Direito: Dr. Rômulo Teles TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Recanto das Emas/DF, quinta-feira, 26 de agosto de 2021, às 13:30h FEITO O PREGÃO, a ele respondeu a autora, acompanhada da representante da Defensoria Pública que a assiste, a Defensora Pública Dra. Kelly Jane Rodrigues Prado. Presente o requerido, acompanhado da advogada que o apresenta, a Dra. Neusa Oliveira Duarte dos Santos (OAB/DF: 38.419). Presente também a representante do Ministério Público, a Dra. Lígia dos Reis. Abertos os trabalhos, foram ouvidos, pela parte requerente: a Sra. Lucivania Rosa de Sousa (CPF: 003.745.751-93), na qualidade de informante; o Sr. Francisco Lucas da Silva Carvalho (CPF: 044.989.601-30), na qualidade de informante; o Sr. Juriver Rodrigo Dias Lima (CPF: 016.376.971-04), na qualidade de informante. Após, pela parte requerida, foi ouvido o Sr. Herculano Alves Gomes (CPF: 417.946.211-72), na qualidade de testemunha. Sob a alegação da advogada da parte requerida de que o Sr. Juriver seria inimigo pessoal do requerido, tendo em vista conflitos pessoais anteriores, foi ele ouvido na qualidade de informante. As partes não têm interesse na produção de outro ato em audiência. A Defensora Pública que assiste a parte requerente apresentou alegações finais orais, conforme mídia em anexo. A parte requerida afirmou que quer apresentar memoriais finais no prazo de 15 dias úteis. Pelo MM. Juiz foi dito: ?1. Declaro encerrada a instrução. 2. A parte autora, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou alegações finais orais. 3. Nos termos do art. 364, § 2º, do CPC, concedo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar memoriais finais escritos. 4. Transcorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final. 5. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimados os presentes. Nada mais havendo para constar, foi encerrado o presente termo às 14:27. Eu, Diego Henrique Silveira Dâmaso, o digitei, sob o ditado do MM. Juiz. Em razão da realização por videoconferência, foram dispensadas as assinaturas dos participantes, sendo que todos presenciaram o ato. O ato foi realizado por Servidor Público do quadro deste Tribunal responsável pela lavratura desta ata, com assinatura digital do magistrado que conduziu a audiência, que, por isso, possui fé pública. Presentes também o MM. Juiz, a parte autora, a Defensora Pública que a assiste, a representante do Ministério Público, o requerido, a advogada que o apresenta, além das testemunhas acima qualificadas.

CERTIDÃO

N. 0705843-12.2019.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: RMZ DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. Adv(s): DF55015 - THIAGO RODRIGUES MARTINS, DF55748 - BRENDA DO AMARAL PLATINO. R: LD DROGARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DROGARIA VIVER LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfs.rem@tjdf.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoovirtual.tjdf.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0705843-12.2019.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) Requerente: RMZ DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA Requeridos: DROGARIA VIVER LTDA - ME, LD DROGARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada pagar o débito. Certifico, ainda, que o executado não apresentou embargos à ação monitoria. Assim, em atendimento à determinação judicial, intimo a parte exequente a apresentar a planilha atualizada do débito, apresentar petição de cumprimento de sentença em termos, nos ditames do artigo 523 do Código de Processo Civil e mediante recolhimento das despesas processuais para esta nova fase procedimental (Provimento Geral da Corregedoria - PGC, art. 184, § 3º). E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DESPACHO

N. 0703608-04.2021.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. A parte exequente peticionou requerendo o "...envio de link de acesso da audiência designada para o dia 14/07/2021 às 17:00" (ID 9735016). 2. Ocorre que não foi designada audiência nestes autos. 3. Assim, intime-se a parte exequente para emendar à inicial, nos termos do item 5 da decisão de ID 92976640, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Prazo de 15 (quinze) dias. Recanto das Emas/DF.

DECISÃO

N. 0705466-41.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF46038 - TIAGO BERNARDO CHAVES. 4. Assim, indefiro, por ora, o pedido de ID 88897463. 5. Faculto a parte autora indicar novo(s) endereço(s) da parte requerida; ou, comprovar que exauriu todas as diligências para sua localização, tais como comprovar que apresentou Termo de Solicitação de Informações Veiculares ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; sistema de consultas veiculares Seguro Cred *https://segurocred.com.br/veiculos*; aos serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, a exemplo do *https://www.cartorio24horas.com.br*, dentre outros; aos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc. 6. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de extinção do feito. Recanto das Emas/DF.

N. 0700570-81.2021.8.07.0019 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF54921 - ALEXANDRE ALVES BRAGA, DF55139 - ADELSON JUNIOR DE SOUZA CAMARA. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. 1. Altere-se a Classe Judicial para GUARDA DE FAMÍLIA (código 14671). 2. Proceda-se à baixa do Ministério Público no feito (ID 97976434 - Págs. 1/2 - Instrução 8, de 12.11.2020, da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, art. 2º, VII). 3. No mais, o feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I). 4. Assim, venham os autos conclusos em ordem cronológica para sentença, consoante artigo 12 do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF.

N. 0706535-74.2020.8.07.0019 - INVENTÁRIO - A: VERA REGINA BEZERRA OLIVEIRA PEREIRA. A: ROSANGELA BEZERRA OLIVEIRA PEREIRA. A: BENES AUGUSTO SILVA PEREIRA. A: ROSEMARY BEZERRA OLIVEIRA PEREIRA. A: REGINA CELIA BEZERRA OLIVEIRA PEREIRA. A: CECILIA BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s): DF5598100A - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. O processo está sentenciado (ID 89302967) e já certificado o trânsito em julgado (ID 92464230). 2. Nada a prover quanto aos termos da carta precatória (PJe 0712986-93.2021.8.07.0015) encaminhada pelo r. Juízo da Vara de Precatórias do Distrito Federal, já que sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o

processo sem resolução de mérito 3. Oficie-se ao r. Juízo da Vara de Precatórias do Distrito Federal encaminhando cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e esta decisão. 4. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. 5. Atribuo à presente decisão força de ofício. Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0003415-69.2017.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM - A: MANOEL BONFIM RODRIGUES PINTO. Adv(s): DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF46034 - SARA RODRIGUES DA SILVA NERES. A: IVAN RODRIGUES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE BASTOS RODRIGUES. A: FRANCISCA BASTOS RODRIGUES DIAS. A: FURTUNATO BASTOS RODRIGUES. A: EUDES BASTOS RODRIGUES. A: ELIANIA BASTOS RODRIGUES. A: CRISTINA BASTOS RODRIGUES. Adv(s): DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF46034 - SARA RODRIGUES DA SILVA NERES, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. A: EURIVALDO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOTA RODRIGUES PINTO. A: PEDRO RODRIGUES PINTO. A: ROSARIA RODRIGUES PINTO. A: MARIA RAQUEL RODRIGUES PINTO. Adv(s): DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF46034 - SARA RODRIGUES DA SILVA NERES, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. A: JOSE DA LUZ RODRIGUES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURINDA RODRIGUES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA RAQUEL RODRIGUES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0003415-69.2017.8.07.0019 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MANOEL BONFIM RODRIGUES PINTO, JOSE BASTOS RODRIGUES, FRANCISCA BASTOS RODRIGUES DIAS, FURTUNATO BASTOS RODRIGUES, EUDES BASTOS RODRIGUES, ELIANIA BASTOS RODRIGUES, CRISTINA BASTOS RODRIGUES, EURIVALDO BASTOS, CARLOTA RODRIGUES PINTO, PEDRO RODRIGUES PINTO, ROSARIA RODRIGUES PINTO, MARIA RAQUEL RODRIGUES PINTO HERDEIRO: IVAN RODRIGUES PINTO, JOSE DA LUZ RODRIGUES PINTO INVENTARIADO(A): LAURINDA RODRIGUES PINTO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover nova distribuição da Carta Precatória no juízo deprecado, atentando-se à adequada instrução (art. 260 do CPC), juntando aos autos do presente processo o respectivo comprovante, nos termos do art. 6.º, do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0704050-38.2019.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM - A: VALDI MACAL ALVES DE BRITO. Adv(s): GO12640 - CALIXTO DAGUER NETO. R: VALDEILDA BRITO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ORLEIDO MACAL ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ MAÇAL DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODAIR JOSÉ MAÇAL ALVES DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARCAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO ALVES DE BRITO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDI MACAL ALVES DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Cadastre-se a Procuradoria Geral do Distrito Federal como terceiro interessado (CNPJ 00.394.643/0001-67). 2. Cadastre-se o novo endereço do herdeiro Odair Maçal da Silva Neto (ID 97455008 - Pág. 1). 3. Até o momento nenhum dos herdeiros requeridos foi citado, conforme certidões de ID 96520249 - Pág. 1, ID 97392383 - Pág. 1, ID 99354965 - Pág. 1 - Pág. 1 e ID 99354969 - Pág. 1. 4. Renove-se a diligência citatória dos herdeiros requeridos, nos termos da decisão de ID 68087612 - Págs. 1/3, a ser cumprida de forma presencial e pessoalmente por Oficial(a) de Justiça. 5. No mais, o inventariante apresentou petição requerendo a dilação do prazo para apresentação do termo de isenção ou quitação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens - ITCMD (ID 93448915 - Pág. 1). 6. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça - STJ suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1074, em 17 de novembro de 2020, no qual se discute a ? Necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015?. 7. Registro que em recente decisão, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Leila Cristina Garbin Arlanch, relatora da APC 0702314-53.2017.8.07.0019 proferiu a decisão de ID 89577199, acatando tese do Distrito de Federal, enfatizando que "(...) Não obstante a controvérsia recursal tenha sido resumida à "Necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015", esculpida no Tema 1074, do STJ, no qual há determinação de suspensão de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria, o tema alcança também a falta de pagamento dos demais tributos que impedem aludida homologação. Assim, determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento definitivo do referido tema." (grifos e negritos nossos). 8. Assim, mesmo que efetuado o pagamento do ITCMD, existindo outros débitos tributários, tais como, IPTU, TLP, IPVA, dentre outros, há igualmente impedimento para que se ultime o inventário (CTN, art. 192), no entanto, não há óbice a prolação de sentença. 9. Importante que o Inventariante compreenda que enquanto não forem quitados os débitos para com a Fazenda Pública do DF; ou julgado o referido Tema 1.074 pelo STJ, este Juízo está impedido de expedir qualquer formal de partilha ou alvará em favor dos herdeiros, ainda que o feito seja sentenciado. 10. Sem prejuízo, ouça-se o Ministério Público. 11. Encaminhem-se ainda os autos de forma concomitante à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, órgão que representa a Fazenda Pública, para informar a este juízo, se consta débitos inscritos no CPF n.º 270.747.901-25 e CPF n.º 602.080.311-20 em nome dos falecidos, em especial sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens - ITCMD, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 629). 12. Após, intime-se o inventariante para cumprimento das exigências apresentadas pela Fazenda Pública do Distrito Federal, e também do Ministério Público, se o caso. 13. Aguarde-se a diligência citatória dos herdeiros requeridos. 14. Por fim, venham os autos conclusos. 15. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação.

N. 0704732-90.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORGANIZACAO ASSISTENCIAL AMOR SEM FRONTEIRA. Adv(s): DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA, DF5649900A - ALINE GOMES DE LIMA. 1. Trata-se de ação de dissolução de associação ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Organização Assistencial Amor Sem Fronteiras, partes qualificadas. 2. Diante dos documentos de IDs 78480021 e 78480022, defiro a gratuidade da justiça à ré. Cadastre-se. 3. São controvertidos os seguintes pontos: a) irregularidade e inexistência de efetiva realização de atividade socioassistencial a que se destina a parte ré; b) nulidade do procedimento administrativo n. 08190.003044/17-80; c) não recepção constitucional dos arts. 2º e 3º do Decreto n. 41/1966; d) revogação dos arts. 2º e 3º do Decreto n. 41/1966 pelo art. 46, VI, parágrafo único, do Código Civil e art. 120, IV, da Lei 6.015/73. 4. O ônus da prova seguirá a regra estática do art. 373, caput, I e II, do CPC. 5. Em que pese advertida sobre a necessidade de especificação de provas na sua peça de defesa, conforme Despacho de ID 62886122, a parte demandada, na contestação de ID 78480018, limitou-se a apresentar pedido genérico de provas. 6. Em tal situação, o Eg. TJDF autoriza o indeferimento da prova, pois não demonstrada sua utilidade pela parte requerente. Nesse sentido: FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REJEIÇÃO. IMÓVEL.

BEM PARTILAR DA APELADA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA. DEMAIS BENS. DIVISÃO IGUALITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não há cerceamento do direito de produção de provas se o Julgador age na conformidade da disciplina contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, optando pelo julgamento conforme o estado do processo, por reputar desnecessários novos elementos para firmar seu convencimento, mormente quando, intimado a especificar provas, detalhando sua utilidade, o Réu limita-se a realizar requerimento genérico, sem detalhar a motivação e utilidade da prova pretendida. (...) Apelação Cível desprovida. (Acórdão 1271627, 07132407920198070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no PJe: 17/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 7. Assim sendo, indefiro o requerimento de provas, sobretudo porque os documentos juntados aos autos são suficientes para a formação da convicção do juízo. 8. Venham, pois, os autos conclusos para sentença, nos moldes do art. 12 do CPC. Recanto das Emas/DF.

EDITAL

N. 0704707-77.2019.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Processo n.º: 0704707-77.2019.8.07.0019 Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) REQUERENTE: E. D. M. S. S. REVEL: C. R. D. S. Objeto: Intimação da parte executada, C. R. D. S. - CPF: 602.989.281-91, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. Yeda Maria Morales Sánchez, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a parte executada acima qualificada, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:24:06. Eu, GERALDO AURÉLIO CIPRIANO RESENDE, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0700960-51.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Processo n.º: 0700960-51.2021.8.07.0019 Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: I. V. B. D. S. EXECUTADO: C. R. D. S. Objeto: Intimação da parte executada, D. B. D. S. - CPF: 701.282.191-49, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. Yeda Maria Morales Sánchez, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a parte executada acima qualificada, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:34:31. Eu, GERALDO AURÉLIO CIPRIANO RESENDE, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0002037-78.2017.8.07.0019 - INVENTÁRIO - A: DENISE REGINA ROSA. A: DIANA ROSA ALESSI RODRIGUES. A: EVERTON ROSA SETTE. A: MARIA DIVINA ROSA. Adv(s): DF50972 - JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. R: WALDYR VICENTE ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DIVINA ROSA. Adv(s): DF50972 - JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. 1. O processo está sentenciado (ID 60922842) e certificado o trânsito em julgado (ID 64658840). 2. Registro que a Fazenda Pública do Distrito Federal foi intimada, manifestando ciência acerca da quitação do ITCMD, nada havendo a opor ou requerer (ID 31885631). 3. Este Juízo expediu o formal de partilha referente ao imóvel situado à Rua Anália Ferreira Ferro, nº 51, Quadra 74, lote 30, Bairro Nova Praia do Morro, Guarapari - ES, conforme escritura, ID 31885543, registrada sob o nº 16.048, livro 2B-s no Cartório de Registro Geral Guarapari - ES (ID 67341311). 4. Em seguida, a parte autora apresentou petição requerendo a expedição de "(...) alvará de levantamento da quantia bloqueada nas contas bancárias do falecido (31885587) em favor dos herdeiros em valor atualizado correspondente às suas respectivas quotas, devendo constar do documento o nome deste patrono, conforme poderes que lhe foram outorgados (...)" (ID 68639297). 5. Os autos seguiram ao NUPMETAS (ID 70341164) que nada proveu em relação a referida petição (ID 71211373). 6. Em seguida, a parte autora apresentou petição informando que "(...) compareceu pessoalmente ao banco BRB S.A. e retirou extrato detalhado da conta do de cujus, aonde consta o saldo que não apareceu na pesquisa SISBJUD, conforme documento anexo. Desta feita, pugna pelo cancelamento de expedição de ofício à instituição bancária, bem como requer o retorno dos autos ao cartório desta vara para a URGENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para levantamento dos valores existente nas contas bancárias do de cujus (...)" e ainda requereu a expedição do formal de partilha com a descrição de todos os bens, conforme o esboço de partilha de ID 33713165 Pág. 3, apresentado pela Contadoria Judicial (ID 33713165 Pág. 3). 7. O advogado constituído nos autos informou ainda que "(...) possui poderes para receber e dar quitação (...)", devendo o alvará constar o seu nome, conforme poderes que lhe foram outorgados (ID 68639297). 8. Contudo, consta nos autos procuração com poderes específicos, para "receber e dar quitação" apenas aos herdeiros Maria Divina Rosa (ID 31885531 Pág. 1) e Diana Rosa Alessi Rodrigues (ID 31885531 Pág. 2). 9. Posteriormente, juntou-se nova pesquisa realizada ao Sistema SISBAJUD, comprovando que não há saldo consolidado no Banco de Brasília - BRB (ID 97734945 e ID 977324940). 10. Na sequência, a Inventariante apresentou petição, requerendo "(...) seja oficiado à agência nº 0053 do BRB - Banco de Brasília S.A, para que informe a existência de saldo e forneça extrato detalhado da CONTA POUPANÇA Nº 053045073-9 desde o óbito do de cujus (...)" (ID 98410232). 11. Nada a prover acerca da referida petição, uma vez que é dever da Inventariante nomeada providenciar os documentos necessários (CPC, art. 618 e art. 619); e, em caso de negativa, apresentar requerimento instruído para análise por este Juízo. 12. Assim, a fim de evitar tumulto na partilha, principalmente no que se refere aos valores possivelmente depositados no Banco de Brasília - BRB, autorizo o(a) Sr(a). Gerente do Banco Banestes ou a quem suas vezes fizer, entregar aos herdeiros Maria Divina Rosa, Diana Rosa Alessi Rodrigues, Denise Regina Rosa e Everton Rosa Leite eventual importância de R\$ 563,61 (quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos) e demais acréscimos legais incidentes sobre a referida quantia, depositados em conta bancária,

conforme esboço de partilha apresentado pela Contadoria Judicial (ID 33713165 Pág. 3), sendo 1/2 (metade) para a Sr.^a Maria Divina Rosa e 1/6 (um sexto) para os demais herdeiros. 10. Registro que a referida instituição bancária deverá encaminhar a este Juízo comprovante do referido saque, com a devida assinatura dos herdeiros. 11. No mais, comprove a Inventariante eventuais valores existentes na conta do Banco de Brasília - BRB. 12. Adite-se o formal de partilha de ID 67341311, incluindo os demais bens conforme esboço de partilha apresentado pela Contadoria Judicial (ID 33713165 Págs. 1/3), nos termos da sentença de ID 60922842. 13. Após, sem requerimentos, arquivem-se os autos nos termos da sentença de ID 60922842. 14. Atribuo à presente decisão força de alvará para levantamento de valores. Recanto das Emas/DF.

N. 0705366-18.2021.8.07.0019 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF54921 - ALEXANDRE ALVES BRAGA, DF55139 - ADELSON JUNIOR DE SOUZA CAMARA. 1. A petição de emenda à inicial de ID 100772914 - Págs. 1/2 não cumpriu integralmente as determinações de ID 98346962. 2. Apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência econômica em nome apenas do autor, já que é o titular do direito vindicado nesta ação. 3. Deverá, também, a parte autora atender as exigências estabelecidas na Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021, deste egrégio Tribunal de Justiça (ID 98346962. item 11), ou esclarecer se renuncia à adesão ao ?Juízo 100% Digital?. 4. Por fim, apresente conta bancária em nome do autor, a fim de possibilitar o envio de ofício de alimentos ao órgão empregador do requerido. 5. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, § único). Recanto das Emas/DF.

N. 0705623-14.2019.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM - A: ABRAAO FRANCISCO DE SOUSA. A: IZANETE MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF55025 - ADRIANA CASTRO DE ALMEIDA. A: JOAO FRANCISCO MIRANDA DA SILVA DE SOUSA. A: MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA DE SOUSA. Adv(s): DF55025 - ADRIANA CASTRO DE ALMEIDA, PE37837 - ADRIANO JOSE DOS SANTOS. A: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA. A: RONALDO FRANCISCO MIRANDA DE SOUSA. A: JOSE FRANCISCO MIRANDA DA SILVA DE SOUSA. Adv(s): DF55025 - ADRIANA CASTRO DE ALMEIDA. R: FRANCISCO DA SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO FRANCISCO MIRANDA DA SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Cadastre-se a Procuradoria Geral do Distrito Federal como terceiro interessado (CNPJ 00.394.643/0001-67). 2. Proceda-se à baixa no cadastramento do Ministério Público, conforme manifestação de ID 99354037. 3. À vista da petição de ID 100967757, na qual informa a destituição da advogada constituída nos autos, providencie o Inventariante a regularizar a representação processual dos demais herdeiros, assim como o fez para si próprio e na qualidade de Inventariante (ID 101260253). 4. O inventariante apresentou petição requerendo a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, e ainda para que o valor do débito à Fazenda Pública do Distrito Federal seja deduzido do valor retido em caderneta de poupança (ID 100967756). 5. Contudo, não há comprovação de que as partes estejam impedidas de quitar os débitos apresentado pela Fazenda Pública (ID 101407252). 6. No mais, sabido que o não pagamento dos débitos tributários do espólio, não impede seja proferida sentença nos autos, como esclarecido à ID 95548159. 7. O não pagamento dos débitos tributários impede a expedição de qualquer formal de partilha ou alvará em favor de herdeiros (ID 95548159). 8. Assim, após a regularização da representação processual dos demais herdeiros, venham os autos conclusos em ordem cronológica para sentença (CPC, art. 12). Recanto das Emas/DF.

N. 0702715-18.2018.8.07.0019 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ROZILENE TORRES DA SILVA. Adv(s): DF0038625A - GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA. R: ANTONIO EUSTAQUIO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROZILENE TORRES DA SILVA. Adv(s): DF0038625A - GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA. 1. Cadastre-se a Procuradoria Geral do Distrito Federal como terceiro interessado (CNPJ 00.394.643/0001-67). 2. Os autos seguiram à Fazenda Pública do Distrito Federal que assim se manifestou "(...) Notícia, ainda, que está ciente do Ato Declaratório nº 405, de 06 de agosto de 2018, de id 90172031, e considerando a inexistência de débitos tributários em nome do espólio, assim, nada tem a opor ou a requerer. Pelo prosseguimento do feito (...) (ID 98230381 - Pág. 1) (grifo e negrito nossos). 3. Assim, como o feito dispensa dilação probatória, venham os autos conclusos em ordem cronológica para sentença (CPC, art. 12). Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0703086-45.2019.8.07.0019 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: CLAUBER SANDER ROSA VELOSO. Adv(s): DF48402 - LUANA FREIRE QUINTINO DE SOUSA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0703086-45.2019.8.07.0019 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: CLAUBER SANDER ROSA VELOSO REQUERIDO: NÃO HÁ CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colha a assinatura do Termo de Compromisso de Testamenteiro e junte nos autos. Recanto das Emas - DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0701777-24.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF61692 - REISLANE HELENA MOREIRA LEAL, DF53470 - SIDNEY BARROS DE SOUSA. 1. Recebo a petição de emenda de ID 99932600. 2. À vista da documentação acostada à ID 96475871, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte exequente. Cadastre-se. 3. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos sob o rito da prisão. 4. Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser decretada sua prisão civil (CPC, art. 528, caput). 5. Alerto a parte executada de que o dívida alimentar compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo (CPC, art. 528, § 7º). 6. Todas as manifestações nos autos devem se dar por intermédio de advogado(a) ou Defensoria Pública. 7. Caso a parte executada não efetue o pagamento; não prove que o efetuou; ou, não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o valor devido será protestado, seu nome será incluído em cadastros de inadimplentes, assim como decretada sua prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, a ser cumprida em regime fechado. 8. Neste caso, o cumprimento do período de prisão civil não exime a parte executada do pagamento das prestações vencidas e vincendas (CPC, arts. 528, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º). 9. Cientifique-se a parte executada de que se verificada sua conduta procrastinatória, o Ministério Público poderá promover diligências para apurar eventual prática do crime de abandono material (CPC, art. 532). 10. Confiro à presente decisão força de mandado de intimação. 11. Por fim, autorizo a requisição da força policial, se necessário ao cumprimento do mandado.

N. 0700343-91.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANA ROCHA PINHEIRO. Adv(s): DF57199 - GLAUBER VIEIRA DOS SANTOS SAMPAIO. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. 1. Em sua contestação (ID 91740127), a parte ré sustenta sua ilegitimidade passiva para a causa sob o argumento de que a eventual falha na prestação do serviço é de responsabilidade exclusiva do Laboratório LAPAC. 2. É notória que a relação jurídica material entre as partes possui natureza consumerista, pois se amoldam às definições de consumidor e de fornecedor previstas nos arts. 2º e 3º do CDC. 3. Em face disso, via de regra, a responsabilidade é solidária aos fornecedores que participaram da cadeia de consumo, conforme art. 7º, parágrafo único, do CDC. 4. Assim, rejeito a preliminar suscitada, porquanto a análise de culpa exclusiva de terceiro é matéria vinculada ao mérito da causa. 5. Não obstante isso, considerando que o pedido é interpretado segundo o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (art. 322, §2º, do CPC), recebo o pedido de

reconhecimento de ilegitimidade passiva como chamamento ao processo do Laboratório LAPAC, tendo em vista a responsabilidade solidária, em tese (art. 130, III, do CPC). 6. A integração do laboratório ao polo passivo da demanda se mostra imprescindível, inclusive, para a verificação da dinâmica dos fatos, além de propiciar ao Hospital Santa Marta Ltda melhores condições de instrução probatória. 7. À luz do princípio de cooperação (art. 6º do CPC), forneça a parte ré a qualificação do Laboratório LAPAC e o endereço para sua citação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se tornar sem efeito a integração do referido laboratório no polo passivo da demanda. 8. Após a apresentação dos dados do litisconsorte passivo, promova a Secretaria sua citação com as advertências de praxe. Recanto das Emas/DF.

N. 0706795-54.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEOVANY CARDOSO CAMARGO. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. 1. Diante da informação contida na certidão de ID 101461261, nomeio o Dr. ANTÔNIO DONIZETI JORGE como perito do juízo, cujos dados se encontram cadastrados na Tabela de Peritos do TJDF. Caso não esteja ativo ou não aceite o encargo, desde já nomeio o DR. FERNANDO BORGES DOS SANTOS. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo (art. 465 do CPC). 3. Nesta oportunidade, como a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (art. 95, §3º, II, do CPC) e, à vista da complexidade do trabalho a ser realizado, com a realização de exame presencial e confecção de laudo detalhado, bem como o grau de responsabilidade da atribuição, fixo os honorários periciais em R\$ 1.850,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais), limite máximo para o caso, previsto em ato normativo de nosso Tribunal de Justiça (Portaria Conjunta n. 101, de 10 de novembro de 2016). 4. A parte ré apresentou quesitos no ID 94117617 e a parte autora não se pronunciou. 5. Intime-se o perito nomeado para informar se aceita o encargo e o valor dos honorários periciais fixados nesta decisão (art. 465, §2º, I a III, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Em caso de concordância, informe o Sr. Perito ao Juízo a data do início da realização da perícia com antecedência necessária para intimação das partes (art. 474 do CPC). 7. Após a indicação do local e da data para produção da prova, cientifique-se as partes mediante certidão nos autos (art. 474 do CPC). 8. Protocolado o laudo em juízo pelo Sr. Perito, intem-se as partes para manifestação, querendo, sobre o laudo, bem como a necessidade de produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, do CPC), pena de preclusão. 9. Proceda-se nos exatos termos da Portaria Conjunta n.º 101/2016, instruindo o PA SEI com os documentos estabelecidos no art. 5º do normativo, a saber: a) presente decisão, por meio da qual foram fixados os honorários periciais (finais) b) decisão de concessão dos benefícios da justiça gratuita; c) certidão de preclusão da decisão que deferiu a gratuidade de justiça; d) certidão de preclusão da decisão que fixou os honorários periciais; e) certidão atestando a conclusão da perícia. Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0700486-17.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JM COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI. Adv(s): DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. R: CIELO S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RN14122 - FABIO DE MELO MARTINI. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0700486-17.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL REQUERENTE: JM COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI REQUERIDO: CIELO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ofício e documento anexo encaminhados a este Juízo pelo Banco Itaú. Assim, intimo as partes para ciência e manifestação, conforme item 3 da decisão de ID 100831048. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

SENTENÇA

N. 0704838-81.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60347 - AMANDA CUNHA AYRES BARBOSA, DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA, DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR. Adv(s): DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF60347 - AMANDA CUNHA AYRES BARBOSA. Nesse sentido, a assistência judiciária não se reveste do caráter de caridade, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional, dessa forma, deve ser criteriosamente concedido, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteada. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem exame de mérito (CPC, arts. 485, I, e 321, § único). Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios posto que não foi aperfeiçoada a triangulação da relação jurídico-processual. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

N. 0705201-68.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF32827 - HELTON FELIX MENDONCA. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem exame de mérito (CPC, arts. 485, I, e 321, § único). Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios posto que não foi aperfeiçoada a triangulação da relação jurídico-processual. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. No entanto, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, §3). Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

N. 0004531-13.2017.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: JOSIVALDO BISPO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem exame de mérito (CPC, arts. 924, I, e 801). Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios posto que não foi aperfeiçoada a triangulação da relação jurídico-processual. Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF, 26 de agosto de 2021 17:45:45.

DECISÃO

N. 0704915-90.2021.8.07.0019 - INVENTÁRIO - Adv(s): DF49167 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. 1. Cadastre-se a Procuradoria Geral do Distrito Federal como terceiro interessado (CNPJ 00.394.643/0001-67). 2. Descadastre-se o item "segredo de justiça", pois, nos termos do artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal, "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". E nessa mesma linha segue o artigo 189, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público". 3. Compartilho o entendimento de que "...o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência." (TJDF - AGI 2011.00.2.020433-7), especialmente porque a gratuidade judiciária somente é deferida àqueles que, comprovadamente, dela necessitam (CF, art. 5º, LXXIV). 4. Em análise da petição inicial verifico que a parte autora não apresentou qualquer documento a comprovar a necessidade do benefício da gratuidade de justiça. 5. O Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105, 2015) alterou sobremaneira a questão, especialmente com a revogação do artigo 4º da Lei 1.060, de 1950, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não está em condições de pagar as despesas processuais. 6. Agora,

com fundamento no artigo 98, § 2º, do CPC, compete ao julgador, verificando a inexistência dos elementos para a concessão da gratuidade, indeferir o pedido, desde que, previamente, conceda à parte oportunidade para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais. 7. Ademais, tratando-se de ação de inventário, as condições pessoais dos herdeiros são, em regra, irrelevantes para sopesar a possibilidade de concessão do benefício, já que o espólio configura entidade autônoma, sendo o benefício concedido diretamente a ele, e não aos herdeiros. 8. Esse tem sido o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS HERDEIROS. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS PROCESSUAIS. OBRIGAÇÃO DO ESPÓLIO. ACERCO PATRIMONIAL CONSIDERÁVEL E SUFICIENTE. GRATUIDADE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita pode ser afastada pelo próprio magistrado, quando houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente, conforme art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. 2. A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio. Desse modo, para a concessão da gratuidade de justiça deve ser analisada a capacidade do acervo hereditário, e não as condições dos herdeiros de forma individual. 3. Restando-se claro que o acervo patrimonial do espólio, tal como informado no plano de partilha, se mostra capaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes, incabível o deferimento da justiça gratuita aos herdeiros. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDFT - Acórdão 1248841, 07016227720188070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada)(Grifos e negritos nossos) 9. Assim, faculto a parte autora comprovar a alegada miserabilidade jurídica; ou, recolha as despesas processuais iniciais. 10. Emende-se, pois, a petição inicial, nos seguintes termos: a) no polo ativo deverá incluir todos aqueles que concordam com o inventário, devidamente qualificados (CPC, art. 319, II), bem como com a representação processual regularizada (procuração); b) na mesma peça (inicial) devem ser prestadas as declarações legais (CPC, art. 620); e c) caso todos os herdeiros concordem, deverá apresentar esboço de partilha com os respectivos orçamentos e folhas de pagamento a cada parte, com os dados completos, de modo a possibilitar o oportuno registro (CPC, art. 651). 11. Instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320): a) Da falecida: a.1) Certidão de nascimento ou de casamento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso. a.2) Certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. a.3) Cópias de seu RG e CPF. a.4) Certidão de óbito do esposo falecido. b) Do cônjuge supérstite e de cada herdeiro: b.1) Procuração (se houver disposição de qualquer natureza de bens do espólio, necessário procuração do consorte); b.2) Certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um; e, b.3) Cópias do RG e do CPF. b.4) Deverá também a (o) herdeira (o) casada (o), se o caso, regularizar a representação processual, em conjunto com o marido, na qualidade de anuente (CC, art. 1.647). c) Do imóvel: c.1) Certidão de ônus atualizada do imóvel(s) que integra o espólio; c.2) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br); c.3) Certidão Negativa de Dívida Ativa (www.fazenda.df.gov.br); 12. Verifique-se que o douto advogado, ao distribuir o presente processo, efetuou a marcação do item "Juízo 100% Digital". 13. A Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021, deste egrégio Tribunal de Justiça, estabelece, em seu art. 2º, § 1º: § 1.º A opção em aderir ao "Juízo 100% Digital" deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. (grifos e negritos nossos). 14. Assim, emende-se a inicial para atendimento das exigências estabelecidas no dispositivo mencionado ou para esclarecer se renuncia à adesão ao "Juízo 100% Digital?". 15. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

N. 0704293-45.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GERALDO DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s).: DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: AC COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 6 Ante o exposto, indefiro o requerimento de ID 99909537. 7. Por outro lado, à vista do documento ID 99909541, defiro o pedido de ID 97303908, e, com fundamento no artigo 854 do Código de Processo Civil - CPC, e, considerando a prioridade da penhora sobre dinheiro (CPC, art. 835, § 1º), ordeno a indisponibilidade, por meio do sistema SISBAJUD, do(s) valor(es) porventura encontrado(s), até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme planilha atualizada do débito de ID 91900100). 7.1. Realizada a indisponibilidade dos valores, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou, não havendo, pessoalmente (CPC, art. 854, § 2º), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (CPC, art. 274, parágrafo único), para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º). Ressalto que com a penhora online fica dispensada a lavratura do respectivo termo (CPC, art. 837). 7.1.1. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, havendo concordância ou mesmo certificada a preclusão temporal, tenho como incontroverso o valor bloqueado. 7.1.2. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição deste Juízo; e, na sequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, desde já, intimado para retirada em cartório (CPC, art. 854, § 5º). 7.1.3. Apresentada ou não impugnação, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. 7.1.4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos. 8. Após realização de diligências e não se obtendo êxito na localização de valores ou bens suficientes para o adimplemento do débito, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias; ou, requerer a suspensão desta ação de execução (CPC, art. 921, III). 8.1. Ressalto, desde já, que eventual requerimento deverá vir acompanhado da planilha atualizada do débito. Recanto das Emas/DF.

N. 0705768-02.2021.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. 1. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação processual, haja vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece a prioridade para os procedimentos judiciais regulados por ele, o que não é o caso do feito em tela, já que regido pelo Código de Processo Civil. 2. Despesas processuais iniciais recolhidas (ID 100789056 e ID 100789059). 3. Comprovem os autores o pagamento das despesas processuais atinentes aos autos do PJe 0704834-15.2019.8.07.0019 (CPC, art. 486, § 2º). 4. A guarda compartilhada não pode ser confundida com a convivência alternada. Importante na guarda compartilhada é o desempenho da função parental? os pais devem agir como pais, tendo a criança o direito de ter o referencial de um lar. 5. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. INICIATIVA MATERNA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA GUARDA ALTERNADA. INSURGÊNCIA DA GENITORA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. O pedido de guarda alternada foi requerido pelo Ministério Público em sede de audiência de conciliação. Nesse sentido, não há falar-se em vício decisório, uma vez que o dentro de suas competências Parquet pode e deve intervir pelos interesses dos menores quando assim entender cabível. No ponto, há previsão expressa no art. 82 do CPC. Para que a guarda alternada funcione sem riscos há a necessidade do conhecimento detalhado das peculiaridades que a justificam bem como da sintonia entre os pais, a fim de que seja preservado o equilíbrio psicológico do menor. Inexistindo tais provas, mantém-se a guarda tal como vem sendo exercida. (TJDFT - Agravo de Instrumento n.º 0726005-85.2019.8.07.0000, 2ª Turma Cível, Relatora: Desembargadora CARMELITA BRASIL, Acórdão n.º 1243393, Decisão: Conhecido. Provido. Unânime, Data do Julgamento: 15.04.2020) (Grifos e negritos nossos) 6. Dessa forma, esclareçam qual será o lar de referência da menor e os termos do regime de convivência, fixando-se termos precisos de dias e horários. 7. Sustentam os requerentes que não há necessidade de estipular valor fixo do encargo alimentar em favor da filha. Contudo, a meu ver, tal providência não atende ao superior interesse da criança (ECA, art. 100, IV), além de dificultar e até impedir eventual cobrança da prestação alimentícia. 8. Além disso, o artigo 731, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC exige que os requerentes tratem do valor da contribuição para educar e criar os filhos, sendo inadmissível a cláusula do acordo proposta no bojo do pedido de divórcio que "(...) não há necessidade de ficar estabelecido um valor fixo e específico a título de pensão alimentícia porque o custeio de despesas para com a menor será rateado entre os genitores, será feita de forma amigável e visando sempre o bem-estar da menor." (ID 99727563 - Pág. 4), pois os alimentos devidos à infante não caracteriza direito disponível dos requerentes; mas sim, é direito indisponível da própria filha. 9. Assim, emende-se a inicial quanto à cláusula da obrigação alimentícia devida à filha, estipulando a adequada base de cálculo, em percentual incidente no salário mínimo (caso o alimentante exerça atividade laboral sem vínculo formal); ou, em percentual incidente rendimentos brutos abatidos os

descontos legais daquele genitor que não reside com os infantes, e que exerça atividade laboral com vínculo formal (CTPS, servidor público, etc). 10. Verifica-se que a douta advogada, ao distribuir o presente processo, efetuou a marcação do item "Juízo 100% Digital". 11. A Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021, deste egrégio Tribunal de Justiça, estabelece, em seu art. 2º, § 1º: § 1.º A opção em aderir ao "Juízo 100% Digital" deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. (grifos e negritos nossos). 12. Assim, emende-se a inicial para atendimento das exigências estabelecidas no dispositivo mencionado ou para esclarecer se renuncia à adesão ao "Juízo 100% Digital?". 13. Instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), a saber: a) comprovante de renda de ambos os cônjuges; b) comprovante de residência da segunda acordante; c) cópia da certidão de nascimento da filha de forma legível; d) número da agência ou cópia do cartão bancário onde serão efetuados os depósitos alimentícios; 14. Por fim, estabelece o artigo 34, §4º, da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), aplicável ao presente caso, que as assinaturas apostas à petição, quando não lançadas na presença do juiz, serão, obrigatoriamente, reconhecidas por tabelião, in verbis: " Art. 34 - A separação judicial consensual se fará pelo procedimento previsto nos arts. 1.120 e 1.124 do Código de Processo Civil, e as demais pelo procedimento ordinário. § 1º - A petição será também assinada pelos advogados das partes ou pelo advogado escolhido de comum acordo. § 2º - O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges. § 3º - Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem o faça a rogo deles. § 4º - Às assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão, obrigatoriamente, reconhecidas por tabelião." (grifos e negritos nossos) 15. Apresente a parte autora uma nova petição inicial substitutiva em versão consolidada das cláusulas, atentando às determinações desta decisão, firmando os requerentes todas as folhas da petição do acordo e reconhecendo as assinaturas por autenticidade. 16. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

N. 0702350-56.2021.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. 1. Despesas processuais iniciais recolhidas (ID 99695021 e ID 99695022). 2. O Parquet oficiou pela não intervenção no feito (ID 83927860), já tendo sido realizada a baixa do Ministério Público no feito (Instrução 8, de 12.11.2020, da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, art. 2º, VII). 3. Esclareça a primeira requerente se opta por manter o nome de casada ou deseja retornar a utilizar seu nome de solteira. 4. Cumprida a determinação anterior, venham os autos conclusos em ordem cronológica para sentença, consoante artigo 12 do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF.

SENTENÇA

N. 0700993-75.2020.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Condeno também a parte requerida nas despesas processuais. Transitada em julgado, remetam-se esta sentença e documentos necessários ao respectivo Cartório de Registro Civil para averbação do divórcio ora decretado. Para tanto, confiro a esta sentença força de mandado de averbação a ser cumprido pelo respectivo Cartório de Registro Civil. Intime-se a parte requerida por edital, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico ? DJe, cujo prazo fixo em 20 (vinte) dias (CPC, art. 257, III), para pagamento das despesas processuais finais, uma vez que não possui advogado constituído (PGC ? Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça TJDF, art. 100, § 2º). Transcorrido o prazo para o recolhimento das despesas, ainda que não tenha ocorrido o pagamento, proceda-se à baixa da parte requerida no sistema informatizado e ao arquivamento dos autos (PGC ? Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, art. 100, § 2º). Recanto das Emas/DF

CERTIDÃO

N. 0704083-57.2021.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: JHENIFFER ESTEFANY RIBEIRO GERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdf.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0704083-57.2021.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP REU: JHENIFFER ESTEFANY RIBEIRO GERALDO INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702122-18.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SARKIS MINERACAO LTDA. Adv(s): DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF47308 - CHRISTIAN CARDEIRO FLEURY. R: CARVALHO E JARDIM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdf.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0702122-18.2020.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SARKIS MINERACAO LTDA EXECUTADO: CARVALHO E JARDIM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0703948-50.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF45311 - WERITON EURICO DE SOUSA. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdf.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0703948-50.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: I. D. D. S. J. REQUERIDO: E. A. D. J. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo as partes da disponibilização do Termo de Guarda Unilateral/Alvará de Convivência, para impressão. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0705736-31.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF49508 - CLEITON DANIEL FERNANDES CAIXETA, DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA, DF38765 - MARIA CECILIA MATTESCO GOMES DA SILVA. 1. Cite-se a parte requerida, no endereço indicado no ID98682931 - Pág. 1, para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado(a) ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 2. Na mesma oportunidade, intime-se o requerido para efetuar o pagamento dos alimentos provisórios fixados na decisão de ID 76117576,

no percentual de 15% (quinze por cento) do salário mínimo, a ser depositado diretamente na conta bancária de titularidade da genitora do menor, até o dia 10 (dez) de cada mês. 3. Infrutífera a diligência do item 1, defiro, desde já, o pedido para realização de pesquisas nos bancos de dados disponíveis a este Juízo, por meio dos sistemas Central Eletrônica de Mandados ? CEMAN, INFOSEG, SIEL, SISBAJUD, SERASAJUD, CRC-JUD, SIAPEN e Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP para tentativa de localização do endereço atualizado do requerido. 4. Defiro, ainda, a realização de diligências às concessionárias de serviços públicos (Neoenergia - CEB e CAESB e empresas de telefonia Vivo, Oi, Tim, Nextel e Claro) para o mesmo fim (CPC, art. 256, § 3º). 5. Providencie a parte autora o envio de carta ou a expedição de ofícios para as referidas empresas e concessionárias, ficando facultada a solicitação in locu, com as ressalvas de que eventuais despesas ficarão a seu cargo, mesmo sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 6. Consigno que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a este Juízo por e-mail: Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, e-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br. 7. Confiro à presente decisão força de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL/OFÍCIO para a realização das diligências necessárias. 8. Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. 9. Não havendo manifestação no lapso temporal assinalado, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção do feito (CPC, art. 485, § 1º). 10. Com o resultado das diligências, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, devendo indicar eventual (is) endereço (s) (com CEP) a ser (em) diligenciado (s), listando-o (s) expressamente em sua petição, no prazo de 15 (quinze) dias. 11. Indicado novo endereço, renove-se a diligência de citação e intimação do requerido. 12. Atribuo à presente decisão força de carta de citação e intimação- AR e de autorização judicial/ofício. Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0711112-62.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0711112-62.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. D. C. S. R. REQUERIDO: J. B. G. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo as partes da disponibilização do Termo de Guarda Compartilhada, para impressão. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702711-73.2021.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEILSON FELINTO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0702711-73.2021.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP REU: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, PATRICIA ALVES DOS SANTOS, GEILSON FELINTO DE SOUSA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0700933-05.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: EDUARDO MATHEUS SILVA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700933-05.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA REVEL: EDUARDO MATHEUS SILVA DE SA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0703320-27.2019.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF47041 - PAULO JOSE GUIMARAES SANTOS. Adv(s): DF39365 - PAULO GONCALVES DA SILVA JUNIOR. 1. O feito foi sentenciado (ID 82580238 e ID 88973688) e certificado o trânsito em julgado (ID 92730424). 2. A sentença foi atribuída força de averbação para os fins necessários, dispensando-se a expedição, inclusive, de formal de partilha (ID 82580238 e ID 88973688). 3. A parte autora apresenta a petição de ID 94513424 sem sequer indicação de protocolo ou documento comprobatório da negativa do cartório extrajudicial. 4. De qualquer sorte, esgotada a prestação jurisdicional e questões atinentes a exigências cartorárias deverão ser resolvidas, a princípio, com o cartório extrajudicial. 5. Assim, nada a prover quanto aos termos da petição de ID 94513424. 6. Prossiga-se nas determinações precedentes. Arquite-se. Recanto das Emas/DF.

N. 0711077-34.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF39161 - FABIO VIANA AVILA. 1. À vista da documentação acostada à ID 99016498, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte exequente. Cadastre-se. 2. Instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), a saber: a) comprovante de residência; b) número da conta e da agência ou cópia do cartão bancário para depósito dos alimentos; c) extrato bancário ou qualquer documento que comprove a inadimplência das prestações alimentícias; d) em caso de alteração de conta, comprovar que a parte requerida já efetuou os depósitos na nova conta ou foi cientificada acerca da nova conta para depósito. 3. Emende-se a petição inicial para adequar o "nomem juris" da ação aos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, em razão da causa de pedir (fundamentos fáticos e jurídicos), uma vez que no diploma legal processual civil consta "cumprimento de sentença". 4. Apresente uma nova petição inicial substitutiva em em versão consolidada cumprindo as determinações desta decisão, com objetivo assegurar o pleno exercitamento da defesa da parte executada. 5. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único).

DESPACHO

N. 0703667-89.2021.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO JUSTINO DA SILVA. Adv(s): DF45108 - CICERO BRAZIL SANTOS. R: NILSON OLIVEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDVANDA JORGE BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0703667-89.2021.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANTONIO JUSTINO DA SILVA EXECUTADO: NILSON OLIVEIRA NUNES, EDVANDA JORGE BARBOSA Exequente: ANTONIO JUSTINO DA SILVA - CPF: 010.501.681-00 Endereço: Rua 05, Quadra 18, Casa 25, Setor de Chácaras Anhangüera

A, VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO - CEP: 72871-537 DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO 1. Este Juízo determinou à parte exequente promover o andamento do feito, manifestando-se a respeito da decisão de ID 97133122 no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção do processo. 2. A parte exequente, entretanto, apesar de devidamente intimada (ID 97133122), deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem manifestação, conforme certidão de ID 100148194. 3. Intime-se, pois, a parte exequente, pessoalmente, pela via postal, para promover o andamento do processo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). 4. Atribuo ao presente despacho força de carta de intimação. FALE CONOSCO Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702470-02.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): DF62501 - VINICIUS SANTOS GIRARDI, DF37209 - WILLIAM BARBOSA COSTA. Adv(s.): DF62501 - VINICIUS SANTOS GIRARDI, DF37209 - WILLIAM BARBOSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0702470-02.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: I. R. D. S., D. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: EUDOXIA RODRIGUES DA CONCEICAO REQUERIDO: DORIVAN DOS SANTOS Requerente: I. R. D. S. e D. R. D. S., representados por EUDOXIA RODRIGUES DA CONCEICAO - CPF: 860.883.781-15 Endereço: Quadra 803 Conjunto 29, Casa 32, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72650-535 DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO 1. Este Juízo determinou à parte requerente promover o andamento do feito (ID 98377385), manifestando-se a respeito da certidão de ID 94036950 e requerendo o que entendasse de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção do processo. 2. A parte requerente, entretanto, apesar de devidamente intimada (ID 98377385), deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem manifestação, conforme certidão de ID 100796190. 3. Intime-se, pois, a parte requerente, pessoalmente, pela via postal, para promover o andamento do processo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). 4. Atribuo ao presente despacho força de carta de intimação. FALE CONOSCO Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

AR - AVISO DE RECEBIMENTO

N. 0701965-11.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0701965-11.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: C. D. P. L. REQUERIDO: L. G. D. P. B. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. S. B. CERTIDÃO - AVISO DE RECEBIMENTO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, em consulta, verifiquei que o aviso de recebimento relativo à diligência de ID 97848436 foi devolvido com a informação de que não existe n.º indicado. Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a se manifestar. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

CERTIDÃO

N. 0701908-90.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO CHAGAS OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF59293 - JONATHAN TAVARES SANTOS. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): CE18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO, DF25136 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES, CE16470 - IGOR MACEDO FACO. R: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF25587 - VALDEMAR MARTINS DA SILVA. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0701908-90.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS OLIVEIRA FILHO EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF INTIMAÇÃO De ordem, intimo a parte exequente para resposta à impugnação. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

SENTENÇA

N. 0705425-40.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF42773 - EVANDRO MOTTA ARAUJO. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 487, I). Condeno a parte requerida em honorários de sucumbência, os quais arbitro em dez por cento sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC). Condeno também a parte requerida ao pagamento das despesas processuais finais. Oficie-se, de imediato, ao órgão empregador do requerente (ID 74663607 - Pág. 9 - DOS PEDIDOS, alínea "f") para que proceda à cessação definitiva dos descontos, no percentual de 18% (dezoito por cento) dos seus rendimentos brutos, devidos a título de pensão alimentícia. Intime-se a parte requerida por edital, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico ? DJe, cujo prazo fixo em 20 (vinte) dias (CPC, art. 257, III), para pagamento das despesas processuais finais, uma vez que não possui advogado constituído (PGC ? Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça TJDF, art. 100, § 2º). Transcorrido o prazo para o recolhimento das despesas, ainda que não tenha ocorrido o pagamento, proceda-se à baixa da parte requerida no sistema informatizado e ao arquivamento dos autos (PGC ? Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, art. 100, § 2º). Recanto das Emas/DF.

AR - AVISO DE RECEBIMENTO

N. 0705890-83.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLO RECANTO. Adv(s): DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF38456 - WILKER LUCIO JALES; Rep(s): JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA KOCHÉ. R: GLAUBER MELO CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0705890-83.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLO RECANTO REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA KOCHÉ REQUERIDO: GLAUBER MELO CAVALCANTE CERTIDÃO - AVISO DE RECEBIMENTO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, em consulta, verifiquei que o aviso de recebimento relativo à diligência de ID 96406435 (Endereço: QNJ 21, Casa 31, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72140-210) foi devolvido com a informação de que o (a) destinatário mudou-se. Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a se manifestar acerca desta certidão, bem como das de ID 101520949 e 101522996. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0003537-19.2016.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0003537-19.2016.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: R. V. G. EXECUTADO: R. N. G. CERTIDÃO - AVISO DE RECEBIMENTO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, em consulta, verifiquei que o aviso de recebimento relativo à diligência de ID 97763853 foi devolvido com a informação "prédio sem porteiro". Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte exequente a se manifestar. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

EDITAL

N. 0704818-27.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS CLAUDIO ARAUJO CAVALCANTE JUNIOR. Adv(s): DF59403 - BRUNO DA SILVA ANTONIO, DF59221 - PAULO SERGIO DA SILVA ANTONIO. R: RONAN FERREIRA DA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Processo n.º: 0704818-27.2020.8.07.0019 Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO ARAUJO CAVALCANTE JUNIOR REVEL: RONAN FERREIRA DA SOUZA Objeto: Intimação da parte executada, RONAN FERREIRA DA SOUZA, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. Yeda Maria Morales Sánchez, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a parte executada acima qualificada, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 12:13:41. Eu, GERALDO AURÉLIO CIPRIANO RESENDE, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

CERTIDÃO

N. 0705462-33.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0705462-33.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO REQUERIDO: BANCO GMAC S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a apresentar réplica, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0705368-85.2021.8.07.0019 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ARTENIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF63710 - LETICIA SOARES DE ARAUJO, ES2883 - GEDERSON GUDIN DI MARZO. R: MAGDA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0705368-85.2021.8.07.0019 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ARTENIO PEREIRA DOS SANTOS REU: MAGDA FERREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: ARTENIO PEREIRA DOS SANTOS intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover ao recolhimento das custas da deprecada no juízo deprecado e providenciar a digitalização da guia de custas supra e respectivo comprovante de pagamento, em formato PDF. Após o cumprimento das determinações a carta precatória será expedida e encaminhada via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta n.º 25/2014. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0003308-25.2017.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATACADAO S.A.. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: MERCADO E ACOUGUE UNAI LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0003308-25.2017.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATACADAO S.A. EXECUTADO: MERCADO E ACOUGUE UNAI LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi encaminhada, por malote digital, a carta precatória referente ao EXECUTADO: MERCADO E ACOUGUE UNAI LTDA - ME com código de rastreabilidade 80720211214181. Assim, ficam as partes intimadas de sua distribuição. Certifico, por fim, que os autos permanecerão aguardando a resposta do Juízo Deprecado. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0000612-50.2016.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF44941 - CAMILA SILVA, DF0041965A - NEIRILMAR POVOA DA COSTA, DF0038034A - EDMILSON DE FREITAS TERRA. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0000612-50.2016.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: E. F. D. O. REQUERIDO: N. T. D. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ofício e documento anexo encaminhados a este Juízo pela Junta Comercial do DF. Assim, intimo as partes para ciência. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0705781-98.2021.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF7658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA, DF26977 - VIVIANE DE OLIVEIRA BARROS ALMEIDA. 1. À vista dos documentos de ID 99822532 e ID 99824409, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se. 2. Justifiquem os requerentes os motivos reais da opção do regime de guarda unilateral, visto que a Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro de 2014, alterou os artigos 1.583, 1.585 e 1.634 do Código Civil, estabelecendo a guarda compartilhada como regra; e a modalidade da guarda unilateral, como exceção. 3. No mais, estabeleçam os autores, em cláusula específica, um lar de referência à filha, fixando o regime de convivência de forma equilibrada entre os pais, sempre considerando os integrais interesses da filha, não a conveniência dos pais (CC, art. 1.582, § 2º). 4. Assim, emende-se a petição inicial quanto à cláusula "DA FILHA". 5. Estabelece o artigo 34, §4º, da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), aplicável ao presente caso, que as assinaturas apostas à petição, quando não lançadas na presença do juiz, serão, obrigatoriamente, reconhecidas por tabelião, in verbis: " Art. 34 - A separação judicial consensual se fará pelo procedimento previsto nos arts. 1.120 e 1.124 do Código de Processo Civil, e as demais pelo procedimento ordinário. § 1º - A petição será também assinada pelos advogados das partes ou pelo advogado escolhido de comum acordo. § 2º - O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges. § 3º - Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem o faça a rogo deles. § 4º - Às assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão, obrigatoriamente, reconhecidas por tabelião." (grifos e negritos nossos) 6. Apresente a parte autora uma nova petição inicial substitutiva em versão consolidada das cláusulas, atentando às determinações desta decisão, firmando os requerentes todas as folhas da petição do acordo e reconhecendo as assinaturas por autenticidade. 7. Por fim, instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), a saber: a) certidão de casamento atualizada; 8. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

N. 0705092-54.2021.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO SOARES VALES. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. R: ANTONIO FRANCINALDO SILVA DO MONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Despesas processuais recolhidas (ID 97409395). 2. Atribuo à presente decisão força de certidão de ajuizamento desta ação executiva para comprovar sua admissão em desfavor das partes, cujo valor atribuído à causa é de R\$ 15.252,45 (quinze mil e duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (CPC, art. 828, caput). 3. Ressalto que não será expedido ofício pelo Juízo, sendo de responsabilidade da parte credora a concretização das averbações (CPC, art. 828, § 5º). 4. Alerto a parte exequente de que deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias da concretização (CPC, art. 828, § 1º). 5. Também deverá a parte exequente providenciar, assim que formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 828, § 2º). 6. Alerto, ainda, a parte exequente de que a não realização da averbação premonitória afasta a possibilidade de presunção de fraude à execução, no caso de eventual alienação ou oneração de bens pelo devedor no curso desta ação de execução, notadamente, em relação aos bens não sujeitos a registro (CPC, art. 792, § 3º), constituindo ônus exclusivo do exequente a prova cabal da má-fé do adquirente (STJ - Súmula 375). 7. Por fim, caso a parte exequente promova averbação manifestamente indevida ou não cancele as averbações nos termos do § 2º, do artigo 828, do CPC, indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados (CPC, art. 828, § 5º). 8. Noutro giro, destaco o cenário incerto vivido por todos nós neste momento, inclusive com a edição de normativos específicos estabelecendo medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19. 9. Por essa razão, o atendimento remoto tem sido adotado como regra para garantia de condições seguras à saúde de todos os envolvidos na dinâmica processual (Resolução n.º 322 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, art. 2º, § 4º) e, desde o início da adoção do regime de teletrabalho integral, as demandas vêm sendo atendidas de maneira a não ocorrer qualquer prejuízo a partes e advogados. 10. Importante consignar, no tocante a audiências, que é possível a sua realização por videoconferência, por meio da Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais. Para tanto, é necessária, não apenas a anuência dos envolvidos, como também a viabilidade de partes e/ou testemunhas - a depender do tipo de audiência - serem ouvidas em ambiente externo ao Fórum correspondente. 11. Por outro lado, consigno que temos o princípio cooperativo ativo, que deve nortear o processo (CPC, art. 6º), "(...) para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." 12. Assim, à vista do cenário pandêmico vivenciado e considerando, que, a qualquer tempo, "(...) independentemente do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, (...) deve o Juiz tentar conciliar as partes (CPC, art. 359), determino o prosseguimento do feito, sem a realização, por ora, de audiência inicial de conciliação/mediação, ressalvada a possibilidade de sua ocorrência em momento futuro. 13. Postergo a apresentação do original do título executivo extrajudicial de ID 97405686 na Serventia deste Juízo para 15 (quinze) dias após o retorno das atividades judiciárias ao atendimento presencial e mediante prévio agendamento pelo e-mail institucional (vcfosrem@tjdft.jus.br) nos termos da Portaria 02, de 2020 deste Juízo, cuja cópia segue à presente decisão. 14. Cite-se e intime-se a parte executada para pagar em 3 (três) dias, sob pena de penhora, a quantia abaixo especificada, referente ao principal e acessórios, devendo ser adicionada, ainda, a importância atinente a honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) (CPC, art. 827), salvo embargos. 15. Intime-se, ainda, a parte executada para, no referido prazo, indicar bens passíveis de penhora (CPC, art. 829, §2º, segunda parte). 16. Efetivada a citação e tão logo verificado o não pagamento no prazo legal ou indicação pela parte executada de bens passíveis de penhora, deverá o Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder à penhora e à avaliação de bens suficientes para a satisfação da dívida, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada (CPC, art. 829, §1º). 17. Nomeio, desde já, a parte executada como depositário fiel. 18. Alerta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. 19. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte executada opor embargos à execução; ou, reconhecendo o crédito da parte exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor objeto desta ação executiva, acrescido de despesas processuais e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916, caput). 20. Opostos embargos à execução a serem distribuídos em autos apartados e comunicado nesta ação executiva, venham os autos conclusos. 21. Se o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça não encontrar a parte executada ou suspeite de sua ocultação, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, arts. 830 e seguintes). 22. Caso a parte executada seja citada e transcorra o prazo de 3 (três) dias sem o pagamento do débito ou seu parcelamento (CPC, art. 916); e, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito (CPC, art. 854) e indique bens passíveis de penhora ou providência apta ao prosseguimento regular desta ação executiva (CPC, art. 829, §3º). 23. Em caso de endereço incorreto ou incompleto da parte executada; ou não encontrado bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente para indicar novo endereço para citação; ou indicar bens suscetíveis de penhora (CPC, art. 829, §3º); ou comprovar que esgotou todas as diligências para sua localização, tais como comprovar que a parte apresentou Termo de Solicitação de Informações Veiculares ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, tais como *<https://www.cartorio24horas.com.br>* dentre outros, nos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc. 24. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de extinção do feito. 25. Atribuo à presente decisão força de certidão e de mandado de citação, penhora e avaliação.

N. 0701911-16.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIRENE TAVARES DA CAMARA. Adv(s): DF59971 - BRUNA RIBEIRO SANTANA; Rep(s): LUZIA TAVARES DA CAMARA. R: ALIS FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 13. Ante o exposto, indefiro os pedidos de ID 94550794. 14. Por conseguinte, apresente a parte autora novo (s) endereço (s) da parte requerida; ou comprove que exauriu todas as diligências para sua localização, tais como, apresentar Termo de Solicitação de Informações Veiculares ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; sistema de consultas veiculares Seguro Cred *<https://segurocred.com.br/veiculos>*; aos serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, a exemplo do *<https://www.cartorio24horas.com.br>*, dentre outros; aos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc. 15. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de extinção do feito. 16. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação o interregno que lhe foi assinalado, intime-a, pessoalmente, pelo

correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF.

N. 0704392-78.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO VASCONCELOS PIMENTEL. Adv(s): DF60167 - PEDRO FILLIPE VASCONCELOS PIMENTEL. R: ADELIA SOUSA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Como questão prévia, analiso o pedido de gratuidade judiciária apresentado pela autora. 2. O Código de Processo Civil - CPC (Lei n.º 13.105, 2015) alterou sobremaneira a questão, especialmente com a revogação do artigo 4º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não está em condições de pagar as despesas processuais. 3. Agora, com fundamento no artigo 98, § 2º, do CPC, compete ao julgador, verificando a inexistência dos elementos para a concessão da gratuidade, indeferir o pedido, desde que, previamente, conceda à parte oportunidade para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais. 4. O autor informa ser casado, mas apresentou documentos atinentes apenas à sua renda. 5. Assim, à vista do documento de ID 94981322, faculto à parte autora comprovar a alegada miserabilidade jurídica; ou recolha as despesas processuais iniciais. 6. Quando da celebração do negócio jurídico em exame (ID 94985455), o autor já se qualificava como casado. Logo, a esposa do requerente também deve integrar a lide. Emende-se, portanto, para adequar o polo ativo. 7. Outrossim, registro que incumbe à parte autora indicar o endereço correto para citação do réu, pressuposto de desenvolvimento regular do feito, de modo que "(...) a pesquisa do endereço da parte ré pelo Poder Judiciário é medida excepcional, cabível somente quando esgotados os meios ao alcance da parte autora para localizar o endereço daquela (...)". (Acórdão n. 958830, 20150020323454AGI, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 16/08/2016, Pág.: 197/206). 8. Até porque, há mecanismos de consulta disponíveis, tais como requerimento ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; aos serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, a exemplo do *<https://www.cartorio24horas.com.br>*, dentre outros; aos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc. 9. Assim, emende-se a inicial para indicar o endereço da parte requerida (Portaria Conjunta n.º 71/2013 do TJDF e CPC, art. 319, II). 10. Emende-se, ainda, para adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido (CPC, art. 292, § 3º). 11. Emende-se a inicial, também, para que a parte autora informe se foi ajuizada ação de inventário/escritura pública de inventário extrajudicial do de cujus; ou se houve recusa do (a, s) herdeiro (a, s) da de cujus em outorgar (em) a escritura definitiva de compra e venda à parte requerente (CC, art. 1.418), tudo com o fito de se analisar uma das condições da ação (interesse processual). 12. Outrossim, da análise da certidão de ónus do imóvel objeto da lide (ID 94985449), verifica-se a presença de condição resolutiva, qual seja, "Apresentação da carta de habite-se ou documento equivalente, no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura da Escritura Pública.". 13. Emende-se para que a parte autora esclareça se foi cumprida a exigência retromencionada, requisito imprescindível para a concretização da doação efetuada. 14. Em caso positivo, informe a parte autora por que razão o cumprimento não foi averbado na matrícula do imóvel no cartório imobiliário. 15. No mais, instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), quais sejam: a) cópia da carteira de identidade e CPF da esposa do requerente; b) certidão de casamento atualizada; c) procuração ad judicium outorgada pela esposa do requerente ao patrono que atuará na causa; d) contrato ou qualquer outro documento que comprove o negócio entre as partes; e) certidão de ónus do imóvel objeto da lide atualizada. 16. A nova petição inicial substitutiva deverá ser apresentada em versão consolidada, com o objetivo de possibilitar o pleno exercitamento do contraditório e da ampla defesa pela parte requerida. 17. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 18. Por fim, sem prejuízo das determinações de emenda, intime-se o Distrito Federal (doador - ID 94985449), pelo sistema (parceiro eletrônico) (CPC, art. 246, § 1º), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se anui com o eventual cumprimento da condição resolutiva após o prazo previsto, bem como se há oposição à transferência da propriedade em razão do não cumprimento da condição resolutiva. 19. Cumpridas as emendas, e, com a informação do Distrito Federal, venham os autos conclusos. 20. Atribuo à presente decisão força de intimação pelo sistema (quanto ao Distrito Federal). Recanto das Emas/DF.

N. 0700339-54.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO CASSANI DE BRITO. A: CARINA LOPES NASCIMENTO. Adv(s): DF0043976A - PATRICIA BATISTA VIEIRA. A: K. C. D. C.. Adv(s): DF0043976A - PATRICIA BATISTA VIEIRA; Rep(s): DIEGO CASSANI DE BRITO. A: B. D. N. D. C.. Adv(s): DF0043976A - PATRICIA BATISTA VIEIRA; Rep(s): DIEGO CASSANI DE BRITO. R: CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.. Adv(s): GO46662 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Acolho o pleito ministerial (ID 95584565). 2. Oficie-se à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para informar se o Km 791 da BR-153, município de Talismã - TO, está, ou não, sob concessão da CONCEBRA - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A, CNPJ: 08.572.225/0002-69. 3. Considerando que a diligência decorre, em suma da alegação de ilegitimidade passiva pela parte demandada, providencie a parte requerida o envio da diligência para a referida empresa, ficando facultada a solicitação in locu, com as ressalvas de que eventuais despesas ficarão a seu cargo. 4. Consigno que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a este Juízo por e-mail: Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, e-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br. 5. Confiro à presente decisão força de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL/OFÍCIO para a realização das diligências necessárias. 6. Aguarde-se a manifestação da parte requerida pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. 7. Com o resultado da diligência, intemem-se as partes autora e requerida para ciência e manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 8. Após, ouça-se o Ministério Público. 9. Em seguida, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

N. 0706163-28.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELEUZA RODRIGUES PAIXAO. Adv(s): DF43321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: RICARDO CUNHA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3. Assim, nada a prover quanto aos termos da petição de ID 94817417 quanto ao pedido de citação por hora certa. 4. Cite-se a parte requerida no endereço indicado (ID 94817417) para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado(a) ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 5. Instrua-se a diligência com cópia da petição de ID 94817417. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para acompanhar a distribuição do mandado (https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/), notadamente para qual Oficial (a) de Justiça será distribuído, contactando-o (a) para auxiliar no cumprimento célere e com êxito da ordem judicial. 7. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação. Recanto das Emas/DF.

N. 0705688-38.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSYMEIRE ALVES DE MELO. Adv(s): DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. R: JOAO MARCOS DE PROENCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 16. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar o arresto, via SISBAJUD, do valor de R\$ 280,99 (duzentos e oitenta reais e noventa e nove centavos) em contas bancárias do demandado. 17. Por outro lado, vale destacar o cenário incerto vivido por todos nós neste momento, inclusive com a edição de normativos específicos estabelecendo medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19. 18. Por essa razão, o atendimento remoto tem sido adotado como regra para garantia de condições seguras à saúde de todos os envolvidos na dinâmica processual (Resolução n.º 322 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, art. 2º, § 4º) e, desde o início da adoção do regime de teletrabalho integral, as demandas vêm sendo atendidas de maneira a não ocorrer qualquer prejuízo a partes e advogados. 19. Importante consignar, no tocante a audiências, que é possível a sua realização por videoconferência, por meio da Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais. Para tanto, é necessária, não apenas a anuência dos envolvidos, como também a viabilidade de partes e/ou testemunhas - a depender do tipo de audiência - serem ouvidas em ambiente externo ao Fórum correspondente. 20. Por outro lado, consigno que temos o princípio cooperativo ativo, que deve nortear o processo (CPC, art. 6º), "(...) para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." 21. Assim, à vista do cenário pandêmico vivenciado e considerando, que, a qualquer tempo, "(...) independentemente do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, (...) deve o Juiz tentar conciliar as partes (CPC, art. 359), determino o prosseguimento do feito, sem a realização, por

ora, de audiência inicial de conciliação/mediação, ressalvada a possibilidade de sua ocorrência em momento futuro. 22. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado(a) ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 23. Apresentada ou não a contestação, intime-se a parte autora para réplica. 24. Ênfase que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). 25. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. 26. Atribuo à presente decisão força de carta de citação. Recanto das Emas/DF.

N. 0702202-45.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENNE DOURADO LIMA. Adv(s): DF61204 - ALDAIR QUIRINO SANTOS, DF0046832A - MARCELO LAMEIRA DA SILVA ROCHA. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLÓGICO LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. 1. O feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I). 2. Assim, venham os autos conclusos em ordem cronológica para sentença, consoante artigo 12 do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF.

N. 0704043-75.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO MARTINS DE SOUZA. Adv(s): DF29379 - LAIANA VERAS DE NOVAIS. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. 1. Recebo a emenda à inicial (ID 95094590 e anexos). 2. À vista dos documentos de ID 95097196, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se. 3. O feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I). 4. Assim, venham os autos conclusos em ordem cronológica para sentença, consoante artigo 12 do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0700642-05.2020.8.07.0019 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdf.tj.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdf.tj.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0700642-05.2020.8.07.0019 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA REQUERENTE: C. R. F. REQUERIDO: L. H. D. S. F. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, intimo a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a), para providenciar o encaminhamento do ofício de ID 100766198 ao respectivo destinatário. E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

ATA

N. 0700550-61.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): RJ172684 - CARLOS EDUARDO PATRICIO NARCISO. JUÍZO DA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE RECANTO DAS EMAS Proc. no. 0700550-61.2019 Ação UNIÃO ESTÁVEL Requerente Maria da Conceição Freitas de Oliveira Requerido Ilton Sergio Pinto de Alvarenga MM. Juiz de Direito: Dr. Rômulo Teles TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Recanto das Emas/DF, quinta-feira, 27 de agosto de 2021, às 13:30h FEITO O PREGÃO, presente a parte requerente, com a presença da Defensoria Pública que a assiste, na pessoa do Dr. Diego Joffre Queiroz Monteiro. Ausente a parte requerida, conforme noticiado pela petição de ID 101458812, por ter sido acometida pela COVID-19. Presente seu advogado, o Dr. Carlos Eduardo Patricio Narciso (OAB/RJ: 172.684). Presentes as seguintes testemunhas arroladas pela parte requerente: a Sra. Valderiza Dantas Custódio Rodrigues (CPF: 214.995.511-34) e o Sr. Ojasto Custódio Rodrigues (CPF: 042.765.071-20), ambos com endereços indicados na petição de ID 28858955 ? Pág. 8, acompanhados por representante da Advocacia, a Dra. Laysi Soares Rodrigues Silva (OAB/DF 37.968). Presente também a testemunha Marcia de Oliveira Nunes (CPF: 646.750.681-20). Abertos os trabalhos, foi constatada a necessidade de redesignação da data de audiência de instrução para 27/09/2021, para que seja possível a presença do requerido. Pelo MM. Juiz foi dito: ?1. Redesigno a audiência de instrução por videoconferência, a ser realizada por este Juízo, para o dia 27/09/2021, segunda-feira, às 13:30. A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Microsoft Teams, adotada por este Egrégio Tribunal de Justiça em consonância com o que dispõe a Resolução do CNJ 337/2020. Nesta oportunidade, fica desde já marcada a data da audiência, bem como indicada a Plataforma onde será realizada, além do link de acesso à sala de reunião, logo abaixo descrito. Intimadas as partes e testemunhas presentes acerca da redesignação. Para acessar a sala de audiência, as partes devem: a) Baixar o aplicativo na Apple Store ou Play Store; b) Selecionar uma conta para entrar OU caso não tenha conta ainda, clicar em ingressar em uma reunião; c) Clicar no link a seguir: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OT1wMjkyM2EtNTBiZi00YjI3LTllMzUtMWZiOTc4YTlY3Mjkx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22b36140d0-3698-4795-8b8e-b04ebe6eec72%22%7d; d) Em seguida, clicar em "participar como convidado", informar o seu nome e clicar em "participar da Reunião". 2. Apresente a parte requerida atestado médico no nome da parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimados os presentes. 4. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para ciência da audiência redesignada. Nada mais havendo para constar, foi encerrado o presente termo às 13:57. Eu, Diego Henrique Silveira Dâmaso, o digitei, sob o ditado do MM. Juiz. Em razão da realização por videoconferência, foram dispensadas as assinaturas dos participantes, sendo que todos presenciaram o ato. O ato foi realizado por Servidor Público do quadro deste Tribunal, responsável pela lavratura desta ata, com a assinatura digital do magistrado que conduziu a audiência, que, por isso, possui fé pública. Presentes também o MM. Juiz, o Defensor Público que assiste a parte autora, o advogado da parte requerida, além das testemunhas acima referidas, e da advogada que as acompanhava.

DECISÃO

N. 0704844-93.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: DANIELLE FERREIRA DOS SANTOS 01665461195. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO; Rep(s): DANIELLE FERREIRA DOS SANTOS. 1. A parte exequente apresenta comprovante de interposição do AGI 0727473-16.2021.8.07.0000 (ID 101356051), pugnando pela reanálise da decisão proferida por este Juízo, com fundamento no artigo 1.018 do Código de Processo Civil - CPC. 2. Pontuo que restou inviabilizado o juízo de retratação, na forma permitida pelo art. 1.018, § 1º, do CPC, tendo em vista que a agravante deixou de juntar as razões do referenciado recurso. 3. Desta forma, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (ID 99369498). 4. Aguarde-se por 5 (cinco) dias úteis contados da conclusão do agravo de instrumento ao Relator (CPC, art. 1.019). 5. Após, diligencie e certifique a Secretaria eventual concessão de efeitos suspensivo ao recurso, retornando os autos à conclusão. Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0704795-81.2020.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM - A: LEONARDO PAIVA DE LIMA. A: NATALIA JULIANA PAIVA LIMA. A: ANTONIA RUBIA DE PAIVA. Adv(s): DF62522 - DANIELLE CRISTINA FERREIRA DE SOUSA. R: LUIZ FERNANDO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO PAIVA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0704795-81.2020.8.07.0019 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: LEONARDO PAIVA DE LIMA, NATALIA JULIANA PAIVA LIMA, ANTONIA RUBIA DE PAIVA INVENTARIADO(A): LUIZ FERNANDO DE LIMA HERDEIRO: RICARDO SILVA LIMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover a distribuição da Carta Precatória no juízo deprecado, atentando-se a adequada instrução (art. 260 do CPC), juntando aos autos do presente processo o respectivo comprovante, nos termos do art. 6.º, do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0703595-39.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56316 - DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS, DF17909/E - ERIQUE ROCHA VERAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0703595-39.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: W. H. D. R. N. REVEL: R. P. D. N. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, e, em cumprimento à decisão de ID 89998220, item 2, intimo as partes para ciência e manifestação acerca do relatório técnico de ID 101146440, no prazo comum de 10 (dez) dias. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas

N. 0703307-57.2021.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO. R: KELLY KATHLEEN DE CARVALHO CONCEICAO. Adv(s): DF58013 - CRISTIANO TEIXEIRA MOREIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0703307-57.2021.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO, KELLY KATHLEEN DE CARVALHO CONCEICAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 29/09/2021 às 13:10 conforme registrado no sistema. A videoconferência será realizada por meio do programa Microsoft Teams. Segue link da SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmUyNjhODMtYTM0ZC00YTAzLTkyOGUtODc1YTE5YjFIMTQ2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2269d3c6af-a063-4d1c-b1b9-c4b5e51490e2%22%7d Recanto das Emas - DF, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021. RAFAEL DA SILVA PEREIRA Servidor Geral

N. 0700687-78.2021.8.07.0017 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALMIR AVELAR SANTOS. Adv(s): DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0700687-78.2021.8.07.0017 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: VALMIR AVELAR SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, faço estes autos com vista à Defesa técnica do indiciado. Recanto das Emas - DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021. MARIO PAULO SILVA DE SOUZA Servidor Geral

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas**INTIMAÇÃO**

N. 0700982-46.2020.8.07.0019 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL - A: ADENIVALDO DE SOUZA EVANGELISTA. Adv(s): ES2883 - GEDERSON GUDIN DI MARZO, DF58899 - VICTOR DOUGLAS VENZI DE LIMA ESTEVES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0700982-46.2020.8.07.0019 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793) REQUERENTE: ADENIVALDO DE SOUZA EVANGELISTA REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem da MMA. Juíza de Direito, Dra. CRISTIANA TORRES GONZAGA, designei o dia 22/09/2021 14:00, para a realização de audiência de Justificação no presente feito. A audiência será realizada de modo virtual, por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS e deverá ser acessada pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTk3NGVhMmUtNDFINi00OWE2LTgxNTYtYmZiZjhjMTk5N2Nm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a0ce638e-6076-45dc-b856-7b1267dc2937%22%7d Intime-se. Circunscrição do Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF, 17 de agosto de 2021. MARIA PAULA BARBOSA Servidor Geral

Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas

N. 0706164-76.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO CARMO GOMES DE SOUZA. A: KALEBY LIMA RIBEIRO. Adv(s): DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706164-76.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DO CARMO GOMES DE SOUZA, KALEBY LIMA RIBEIRO REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA DECISÃO Dispõe o artigo 320 do CPC que: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Arremata o artigo 321, parágrafo único, do CPC, que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Contudo, a parte autora não juntou cópia do documento oficial de identidade. Diante desse contexto, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, independentemente de nova intimação, junte aos autos cópia do documento oficial de identidade de Kaleyby Lima Ribeiro. Transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão. Recanto das Emas/DF, 26 de agosto de 2021, 14:39:41. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703664-71.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: ANTONIA NILDA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas CERTIDÃO Número do processo: 0703664-71.2020.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOE SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ANTONIA NILDA ALVES DA SILVA De ordem, INTIMO a parte autora a se manifestar sobre a proposta de acordo. Prazo: 5 dias, sob pena de homologação. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:41:20.

N. 0701282-71.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYARA ELDA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701282-71.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAYARA ELDA DOS SANTOS OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte credora. Anote-se. Cancele-se a baixa. Remetem-se os autos ao contador para atualização do débito. O demonstrativo da dívida deverá expor os valores atualizados sem a multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC/2015 e, em outra parte, com a incidência da referida sanção. Intime-se a parte devedora, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada, sem incidência da multa de 10%, sob pena de acréscimo da sanção em caso de inadimplência. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Não cumprida a obrigação no prazo estipulado, determino o bloqueio via SISBAJUD dos valores encontrados em depósito nas contas-correntes, aplicações financeiras ou fundos de investimento em nome da parte devedora, até o limite dos valores devidos. À luz do enunciado n. 147 do FONAJE, infrutífera a medida ou localizados valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, promova-se a pesquisa e constrição de patrimônio do executado via RENAJUD. Ressalto que fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969). Não exitosa tal medida, expeça-se mandado de avaliação e penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Infrutíferas todas as diligências, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito em caso de inércia. Recanto das Emas/DF, 19 de agosto de 2021, 14:20:34 THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706922-89.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF49167 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. R: VIVO S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706922-89.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA REU: VIVO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA em desfavor de VIVO S/A, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A questão jurídica versada, mesmo de direito e de fato, acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. O autor alega ter recebido cobranças indevidas e sofrido descontos irregulares desde quanto aderiu aos serviços da ré em 2016. Alega que, a princípio, contratou os serviços na modalidade ? pré-pago?, posteriormente aderiu ao serviço na modalidade ?pós-paga? em 19/03/2018. Afirma que ficou ajustado o valor da mensalidade em R \$ 32,99. No entanto, passou a receber faturas com valores superiores. Alega, ainda, que após o término do período de doze meses de fidelidade, foi cobrado por uma multa de R\$ 90,08, por ter realizado a portabilidade para outra operadora. Aduz, também, que recebeu cobrança no valor de R\$ 64,99 referente a um contrato (n. 0375612249) não celebrado por ele, com vencimento em 15/07/2019. Por essas razões requer que a ré seja condenada a fornecer o histórico de ligações realizadas durante todo o período do contrato, a pagar indenização por danos morais, a declaração de inexistência da relação jurídica após o período de dezembro de 2019. A ré, em contestação, preliminarmente impugna o pedido de gratuidade de justiça e alega decadência do direito do autor. No mérito, refuta a narrativa do autor, alegando ser de difícil compreensão, e defende a regularidade do contrato, enquanto esteve em vigor. Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, porquanto o autor cumpriu os requisitos exigidos pela lei. Assim, defiro a gratuidade de justiça ao autor. Em relação a decadência, em que pese o autor narrar supostos vícios ocorridos no ano de 2016, seus pedidos se referem a suposta cobrança indevida da multa pela portabilidade e declaração de inexistência dos contratos após a sua mudança de operadora. Assim, rejeito a preliminar de decadência. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda (art. 355 do Código de Processo Civil). Pelo que foi possível delimitar da narrativa de ambas as partes, a controvérsia reside sobre o fato de o autor ter sofrido indevidamente cobrança de multa após a portabilidade, a existência de um outro contrato celebrado sem o seu conhecimento e sobre supostas condutas abusivas durante todo o contrato e que lhe causaram dano moral. Primeiro, rejeito o pedido cautelar de exibição do histórico de ligações, porquanto apresentado de forma genérica e de aparente caráter preparatório, cuja cumulação com os demais pedidos se revela incompatível com o procedimento sumaríssimo. Conforme já relatado, o autor narra diversos problemas durante o contrato e afirma que após fazer a portabilidade, sofreu cobrança indevida de multa. Em relação especificamente à multa, vejo que a requerida não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente este pedido. Portanto, considerando que o autor aderiu ao plano controle em março de 2018 e fez a portabilidade para outra operadora em janeiro de 2020, entendo que a multa pela quebra da fidelidade é indevida, posto que caberia à ré provar nos autos que a portabilidade foi feita em descumprimento ao contrato. Cumpre informar ser desnecessária a declaração de inexistência desse contrato, por já se encontrar encerrado em razão da portabilidade, cabendo apenas a declaração de inexistência da cobrança da multa e da fatura gerada após a mudança de operadora. Quanto ao contrato de n. 0375612249, que gerou uma cobrança de R\$ 64,99, mais uma vez não houve impugnação específica por parte da ré. Portanto, a declaração de inexistência desse contrato e do débito dele decorrente é medida que

se impõe. Por fim, em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que, quanto aos supostos descontos e reajustes indevidos, a causa de pedir encontra-se revestida de alto grau de abstração, o que impossibilita a sua apreciação. No entanto, no que se refere aos demais pontos da narrativa (celebração de um contrato em fraude e cobrança indevida de multa após a portabilidade), entendo que a situação extrapola os limites da razoabilidade e é passível de causar relevante lesão a direito da personalidade do autor, considerando as repercussões que uma cobrança indevida é capaz de gerar ao autor consumidor. Portanto, o pedido de indenização por danos morais, merece acolhimento. Em atenção às circunstâncias do caso concreto, tenho por razoável fixar a indenização em R\$ 3.000,00. Assim, em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor para: a) declarar a inexistência do débito relativo a multa pela portabilidade e dos débitos gerados após janeiro de 2020, em relação ao contrato vinculado a linha 61-99638-5713, ressalvados eventuais débitos em aberto antes da portabilidade, devendo a ré se abster de efetuar novas cobranças e inscrição do nome do autor, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada ato em descumprimento; b) declarar a inexistência do contrato de n. 0375612249 e do débito de R\$ 64,99, com vencimento em 15/07/2019, devendo a ré se abster de efetuar novas cobranças e inscrição do nome do autor, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada ato de cobrança bem com multa diária de R\$ 100,00 em caso de inscrição do débito em cadastros de devedores; c) condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente desde o arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 23 de agosto de 2021, 14:59:25. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706922-89.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF49167 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. R: VIVO S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706922-89.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA REU: VIVO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA em desfavor de VIVO S/A, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A questão jurídica versada, mesmo de direito e de fato, acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. O autor alega ter recebido cobranças indevidas e sofrido descontos irregulares desde quanto aderiu aos serviços da ré em 2016. Alega que, a princípio, contratou os serviços na modalidade ? pré-pago?, posteriormente aderiu ao serviço na modalidade ?pós-paga? em 19/03/2018. Afirma que ficou ajustado o valor da mensalidade em R \$ 32,99. No entanto, passou a receber faturas com valores superiores. Alega, ainda, que após o término do período de doze meses de fidelidade, foi cobrado por uma multa de R\$ 90,08, por ter realizado a portabilidade para outra operadora. Aduz, também, que recebeu cobrança no valor de R\$ 64,99 referente a um contrato (n. 0375612249) não celebrado por ele, com vencimento em 15/07/2019. Por essas razões requer que a ré seja condenada a fornecer o histórico de ligações realizadas durante todo o período do contrato, a pagar indenização por danos morais, a declaração de inexistência da relação jurídica após o período de dezembro de 2019. A ré, em contestação, preliminarmente impugna o pedido de gratuidade de justiça e alega decadência do direito do autor. No mérito, refuta a narrativa do autor, alegando ser de difícil compreensão, e defende a regularidade do contrato, enquanto esteve em vigor. Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, porquanto o autor cumpriu os requisitos exigidos pela lei. Assim, defiro a gratuidade de justiça ao autor. Em relação a decadência, em que pese o autor narrar supostos vícios ocorridos no ano de 2016, seus pedidos se referem a suposta cobrança indevida da multa pela portabilidade e declaração de inexistência dos contratos após a sua mudança de operadora. Assim, rejeito a preliminar de decadência. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda (art. 355 do Código de Processo Civil). Pelo que foi possível delimitar da narrativa de ambas as partes, a controvérsia reside sobre o fato de o autor ter sofrido indevidamente cobrança de multa após a portabilidade, a existência de um outro contrato celebrado sem o seu conhecimento e sobre supostas condutas abusivas durante todo o contrato e que lhe causaram dano moral. Primeiro, rejeito o pedido cautelar de exibição do histórico de ligações, porquanto apresentado de forma genérica e de aparente caráter preparatório, cuja cumulação com os demais pedidos se revela incompatível com o procedimento sumaríssimo. Conforme já relatado, o autor narra diversos problemas durante o contrato e afirma que após fazer a portabilidade, sofreu cobrança indevida de multa. Em relação especificamente à multa, vejo que a requerida não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente este pedido. Portanto, considerando que o autor aderiu ao plano controle em março de 2018 e fez a portabilidade para outra operadora em janeiro de 2020, entendo que a multa pela quebra da fidelidade é indevida, posto que caberia à ré provar nos autos que a portabilidade foi feita em descumprimento ao contrato. Cumpre informar ser desnecessária a declaração de inexistência desse contrato, por já se encontrar encerrado em razão da portabilidade, cabendo apenas a declaração de inexistência da cobrança da multa e da fatura gerada após a mudança de operadora. Quanto ao contrato de n. 0375612249, que gerou uma cobrança de R\$ 64,99, mais uma vez não houve impugnação específica por parte da ré. Portanto, a declaração de inexistência desse contrato e do débito dele decorrente é medida que se impõe. Por fim, em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que, quanto aos supostos descontos e reajustes indevidos, a causa de pedir encontra-se revestida de alto grau de abstração, o que impossibilita a sua apreciação. No entanto, no que se refere aos demais pontos da narrativa (celebração de um contrato em fraude e cobrança indevida de multa após a portabilidade), entendo que a situação extrapola os limites da razoabilidade e é passível de causar relevante lesão a direito da personalidade do autor, considerando as repercussões que uma cobrança indevida é capaz de gerar ao autor consumidor. Portanto, o pedido de indenização por danos morais, merece acolhimento. Em atenção às circunstâncias do caso concreto, tenho por razoável fixar a indenização em R\$ 3.000,00. Assim, em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor para: a) declarar a inexistência do débito relativo a multa pela portabilidade e dos débitos gerados após janeiro de 2020, em relação ao contrato vinculado a linha 61-99638-5713, ressalvados eventuais débitos em aberto antes da portabilidade, devendo a ré se abster de efetuar novas cobranças e inscrição do nome do autor, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada ato em descumprimento; b) declarar a inexistência do contrato de n. 0375612249 e do débito de R\$ 64,99, com vencimento em 15/07/2019, devendo a ré se abster de efetuar novas cobranças e inscrição do nome do autor, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada ato de cobrança bem com multa diária de R\$ 100,00 em caso de inscrição do débito em cadastros de devedores; c) condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente desde o arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 23 de agosto de 2021, 14:59:25. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704203-08.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSIMERE LEANDRO ROBERTO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF38404 - MAGNO MOURA TEIXEIRA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF54408 - NAYARA DIAS DAMACENO. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704203-08.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSIMERE LEANDRO ROBERTO GOMES DA SILVA REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença em relação ao saldo remanescente da dívida, promovido contra devedora em recuperação judicial (autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001 - 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ). Anote-se. O Juízo da Recuperação Judicial, em decisão proferida em 10/09/2020, ao revisar o procedimento de pagamento dos créditos extraconcursais pela devedora, determinou o seguinte: ?

(...) Isto posto, determino: a) Que as Recuperandas sejam intimadas pelo próprio Juízo de Origem para cumprimento voluntário das ordens de pagamento dos créditos "extraconcursais", qualquer que seja o seu valor, sem a necessidade de expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, a partir do dia 30/09/2020; b) Na hipótese de não cumprimento voluntário pelas Recuperandas, após a intimação prevista na forma do CPC, deverão os Juízos de Origem: i. Para os Créditos Extraconcursais até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Determinar a penhora on line na conta corrente especificamente criada para esse fim e, em caso de insuficiência de saldo, em qualquer outra conta corrente de titularidade das Recuperandas, sem a necessidade de comunicação prévia ao Juízo da Recuperação Judicial; ii. Para os Créditos "extraconcursais" superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) -Determinar a comunicação do ocorrido ao Juízo da Recuperação Judicial, por meio de ATO CONCERTADO, a ser materializado em ofício com informação do valor do crédito e do seu titular, para as providências cabíveis, em especial, para a individualização do bem das Recuperandas sobre o qual o Juízo de Origem poderá fazer recair o ato de constrição. Oficie-se, com urgência, à Presidência do Tribunal de Justiça para solicitar expedição de Aviso Consolidado aos demais juízos e aos demais Tribunais de Justiça, com o teor das novas determinações acima. Determino, outrossim, que o Administrador Judicial disponibilize o referido Aviso no site da recuperação para dar a maior publicidade possível aos juízos e credores.? Assim, considerando que o valor do saldo remanescente apontado pela credora é inferior a R\$ 20.000,00, o cumprimento de sentença prosseguirá normalmente sem necessidade de comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial. Intime-se a parte devedora, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada, sem incidência da multa de 10%, sob pena de acréscimo da sanção em caso de inadimplência. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Não cumprida a obrigação no prazo estipulado, determino o bloqueio via SISBAJUD dos valores encontrados em depósito nas contas-correntes, aplicações financeiras ou fundos de investimento em nome da parte devedora, até o limite dos valores devidos. À luz do enunciado n. 147 do FONAJE, infrutífera a medida ou localizados valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, promova-se a pesquisa e constrição de patrimônio do executado via RENAJUD. Ressalto que fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969). Não exitosa tal medida, expeça-se mandado de avaliação e penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Infrutíferas todas as diligências, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito em caso de inércia. Recanto das Emas/DF, 28 de julho de 2021, 16:07:32 THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704203-08.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSIMERE LEANDRO ROBERTO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF38404 - MAGNO MOURA TEIXEIRA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF54408 - NAYARA DIAS DAMACENO. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704203-08.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSIMERE LEANDRO ROBERTO GOMES DA SILVA REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença em relação ao saldo remanescente da dívida, promovido contra devedora em recuperação judicial (autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001 - 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ). Anote-se. O Juízo da Recuperação Judicial, em decisão proferida em 10/09/2020, ao revisar o procedimento de pagamento dos créditos extraconcursais pela devedora, determinou o seguinte: ? (...) Isto posto, determino: a) Que as Recuperandas sejam intimadas pelo próprio Juízo de Origem para cumprimento voluntário das ordens de pagamento dos créditos "extraconcursais", qualquer que seja o seu valor, sem a necessidade de expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, a partir do dia 30/09/2020; b) Na hipótese de não cumprimento voluntário pelas Recuperandas, após a intimação prevista na forma do CPC, deverão os Juízos de Origem: i. Para os Créditos Extraconcursais até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Determinar a penhora on line na conta corrente especificamente criada para esse fim e, em caso de insuficiência de saldo, em qualquer outra conta corrente de titularidade das Recuperandas, sem a necessidade de comunicação prévia ao Juízo da Recuperação Judicial; ii. Para os Créditos "extraconcursais" superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) -Determinar a comunicação do ocorrido ao Juízo da Recuperação Judicial, por meio de ATO CONCERTADO, a ser materializado em ofício com informação do valor do crédito e do seu titular, para as providências cabíveis, em especial, para a individualização do bem das Recuperandas sobre o qual o Juízo de Origem poderá fazer recair o ato de constrição. Oficie-se, com urgência, à Presidência do Tribunal de Justiça para solicitar expedição de Aviso Consolidado aos demais juízos e aos demais Tribunais de Justiça, com o teor das novas determinações acima. Determino, outrossim, que o Administrador Judicial disponibilize o referido Aviso no site da recuperação para dar a maior publicidade possível aos juízos e credores.? Assim, considerando que o valor do saldo remanescente apontado pela credora é inferior a R\$ 20.000,00, o cumprimento de sentença prosseguirá normalmente sem necessidade de comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial. Intime-se a parte devedora, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada, sem incidência da multa de 10%, sob pena de acréscimo da sanção em caso de inadimplência. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Não cumprida a obrigação no prazo estipulado, determino o bloqueio via SISBAJUD dos valores encontrados em depósito nas contas-correntes, aplicações financeiras ou fundos de investimento em nome da parte devedora, até o limite dos valores devidos. À luz do enunciado n. 147 do FONAJE, infrutífera a medida ou localizados valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, promova-se a pesquisa e constrição de patrimônio do executado via RENAJUD. Ressalto que fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969). Não exitosa tal medida, expeça-se mandado de avaliação e penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Infrutíferas todas as diligências, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito em caso de inércia. Recanto das Emas/DF, 28 de julho de 2021, 16:07:32 THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704203-08.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSIMERE LEANDRO ROBERTO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF38404 - MAGNO MOURA TEIXEIRA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF54408 - NAYARA DIAS DAMACENO. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704203-08.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSIMERE LEANDRO ROBERTO GOMES DA SILVA REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença em relação ao saldo remanescente da dívida, promovido contra devedora em recuperação judicial (autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001 - 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ). Anote-se. O Juízo da Recuperação Judicial, em decisão proferida em 10/09/2020, ao revisar o procedimento de pagamento dos créditos extraconcursais pela devedora, determinou o seguinte: ? (...) Isto posto, determino: a) Que as Recuperandas sejam intimadas pelo próprio Juízo de Origem para cumprimento voluntário das ordens de pagamento dos créditos "extraconcursais", qualquer que seja o seu valor, sem a necessidade de expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, a partir do dia 30/09/2020; b) Na hipótese de não cumprimento voluntário pelas Recuperandas, após a intimação prevista na forma do CPC, deverão os Juízos de Origem: i. Para os Créditos Extraconcursais até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Determinar a penhora on line na conta corrente especificamente criada para esse fim e, em caso de insuficiência de saldo, em qualquer outra conta corrente de titularidade das Recuperandas, sem a necessidade de comunicação prévia ao Juízo da Recuperação Judicial; ii. Para os Créditos "extraconcursais" superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) -Determinar a comunicação do ocorrido ao Juízo da Recuperação Judicial, por meio de ATO CONCERTADO, a ser materializado em ofício com informação do valor do crédito e do seu titular, para as providências cabíveis, em especial, para a individualização

do bem das Recuperandas sobre o qual o Juízo de Origem poderá fazer recair o ato de constrição. Oficie-se, com urgência, à Presidência do Tribunal de Justiça para solicitar expedição de Aviso Consolidado aos demais juízos e aos demais Tribunais de Justiça, com o teor das novas determinações acima. Determino, outrossim, que o Administrador Judicial disponibilize o referido Aviso no site da recuperação para dar a maior publicidade possível aos juízos e credores. Assim, considerando que o valor do saldo remanescente apontado pela credora é inferior a R\$ 20.000,00, o cumprimento de sentença prosseguirá normalmente sem necessidade de comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial. Intime-se a parte devedora, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada, sem incidência da multa de 10%, sob pena de acréscimo da sanção em caso de inadimplência. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Não cumprida a obrigação no prazo estipulado, determino o bloqueio via SISBAJUD dos valores encontrados em depósito nas contas-correntes, aplicações financeiras ou fundos de investimento em nome da parte devedora, até o limite dos valores devidos. À luz do enunciado n. 147 do FONAJE, infrutífera a medida ou localizados valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, promova-se a pesquisa e constrição de patrimônio do executado via RENAJUD. Ressalto que fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969). Não exitosa tal medida, expeça-se mandado de avaliação e penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Infrutíferas todas as diligências, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito em caso de inércia. Recanto das Emas/DF, 28 de julho de 2021, 16:07:32 THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704203-08.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSIMERE LEANDRO ROBERTO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF38404 - MAGNO MOURA TEIXEIRA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF54408 - NAYARA DIAS DAMACENO. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704203-08.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSIMERE LEANDRO ROBERTO GOMES DA SILVA REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença em relação ao saldo remanescente da dívida, promovido contra devedora em recuperação judicial (autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001 - 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ). Anote-se. O Juízo da Recuperação Judicial, em decisão proferida em 10/09/2020, ao revisar o procedimento de pagamento dos créditos extraconcursais pela devedora, determinou o seguinte: ? (...) Isto posto, determino: a) Que as Recuperandas sejam intimadas pelo próprio Juízo de Origem para cumprimento voluntário das ordens de pagamento dos créditos "extraconcursais", qualquer que seja o seu valor, sem a necessidade de expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, a partir do dia 30/09/2020; b) Na hipótese de não cumprimento voluntário pelas Recuperandas, após a intimação prevista na forma do CPC, deverão os Juízos de Origem: i. Para os Créditos Extraconcursais até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Determinar a penhora on line na conta corrente especificamente criada para esse fim e, em caso de insuficiência de saldo, em qualquer outra conta corrente de titularidade das Recuperandas, sem a necessidade de comunicação prévia ao Juízo da Recuperação Judicial; ii. Para os Créditos "extraconcursais" superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) -Determinar a comunicação do ocorrido ao Juízo da Recuperação Judicial, por meio de ATO CONCERTADO, a ser materializado em ofício com informação do valor do crédito e do seu titular, para as providências cabíveis, em especial, para a individualização do bem das Recuperandas sobre o qual o Juízo de Origem poderá fazer recair o ato de constrição. Oficie-se, com urgência, à Presidência do Tribunal de Justiça para solicitar expedição de Aviso Consolidado aos demais juízos e aos demais Tribunais de Justiça, com o teor das novas determinações acima. Determino, outrossim, que o Administrador Judicial disponibilize o referido Aviso no site da recuperação para dar a maior publicidade possível aos juízos e credores. Assim, considerando que o valor do saldo remanescente apontado pela credora é inferior a R\$ 20.000,00, o cumprimento de sentença prosseguirá normalmente sem necessidade de comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial. Intime-se a parte devedora, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada, sem incidência da multa de 10%, sob pena de acréscimo da sanção em caso de inadimplência. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Não cumprida a obrigação no prazo estipulado, determino o bloqueio via SISBAJUD dos valores encontrados em depósito nas contas-correntes, aplicações financeiras ou fundos de investimento em nome da parte devedora, até o limite dos valores devidos. À luz do enunciado n. 147 do FONAJE, infrutífera a medida ou localizados valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, promova-se a pesquisa e constrição de patrimônio do executado via RENAJUD. Ressalto que fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969). Não exitosa tal medida, expeça-se mandado de avaliação e penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Infrutíferas todas as diligências, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito em caso de inércia. Recanto das Emas/DF, 28 de julho de 2021, 16:07:32 THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703919-29.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO MARCONE PEREIRA. Adv(s): DF45534 - FREDERICO GOMES RUELA. R: FRANCISCA MARIA PEREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703919-29.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GERALDO MARCONE PEREIRA REU: FRANCISCA MARIA PEREIRA MARTINS CERTIDÃO Considerando a PORTARIA CONJUNTA 33 de 20 de março de 2020 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), e as restrições de atendimento nas agências bancárias impostas pelo COVID-19, intime-se a parte exequente para informar se possui conta corrente ou poupança (em qualquer banco), de sua titularidade ou de titularidade do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber/dar quitação e levantar alvará de valores e, assim sendo, disponibilizar os dados bancários para que proceda com a transferência do valor bloqueado/depositado em juízo. BRÁSÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 15:23:10.

N. 0705872-91.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES - EIRELI. Adv(s): GO58042 - MARINA MONTE ALTO RABELO. R: MIG COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELLI JHENIFFER TEIXEIRA BESERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0705872-91.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES - EIRELI REU: MIG COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME, MICHELLI JHENIFFER TEIXEIRA BESERRA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento dos mandados , informando o novo endereço das partes requeridas. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. BRÁSÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 15:29:14.

N. 0703342-22.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA GORETH DA CONCEICAO DA SILVA. Adv(s): DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. R: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.. Adv(s): SP220564 - JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703342-22.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA GORETH DA CONCEICAO DA SILVA REU: TECNOLOGIA BANCARIA S.A. DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte credora. Anote-se. Remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. O demonstrativo da dívida deverá expor os valores atualizados sem a multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC/2015 e, em outra parte, com a incidência da referida sanção. Intime-se a parte devedora, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada, sem incidência da multa de 10%, sob pena de acréscimo da sanção em caso de inadimplência. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Não cumprida a obrigação no prazo estipulado, determino o bloqueio via SISBAJUD dos valores encontrados em depósito nas contas-correntes, aplicações financeiras ou fundos de investimento em nome da parte devedora, até o limite dos valores devidos. À luz do enunciado n. 147 do FONAJE, infrutífera a medida ou localizados valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, promova-se a pesquisa e constrição de patrimônio do executado via RENAJUD. Ressalto que fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969). Não exitosa tal medida, expeça-se mandado de avaliação e penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Infrutíferas todas as diligências, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito em caso de inércia. Recanto das Emas/DF, 16 de agosto de 2021, 14:00:24 THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de Águas Claras**Vara Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

N. 0715416-71.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA 11 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: SONIA BELARMINA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715416-71.2019.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO de ID 101149247 retornou sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a informar o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como recolher custas intermediárias referente ao(s) novo(s) mandado(s), caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça (PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, e/ou indeferimento/remoção do encargo, se o caso. KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0711262-39.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA RIBEIRO VITORINO GRANA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711262-39.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0710749-71.2021.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54105 - FABRIZIO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA. R: TIM S/A. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710749-71.2021.8.07.0020 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0712929-94.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO AUGUSTO DE QUEIROZ. Adv(s): DF26065 - RUBENS WILSON GIACOMINI. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0712929-94.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, intime-se a parte AUTORA para se manifestar acerca da Petição de Id. 101208008, no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado digitalmente) NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701538-79.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOANA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF35026 - VIVIAN COUTO ALMEIDA, BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701538-79.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOANA RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. Ao contrário do que a parte embargante pretende fazer crer, o sistema PJE ficou indisponível apenas no dia 31/05, por 51m57s, entre 11:41:29 às 12:33:26, conforme certidão de Id. 98660934. Quanto ao dia 14/05/2021, alegado pela Embargante, não há qualquer registro de instabilidade ou inoperância do aludido sistema. Dessa forma, não padece a sentença ora embargada de qualquer "vício" que pudesse fundamentar os embargos apresentados. Cumpre ressaltar que o anseio de revolver a matéria decidida em sentido contrário ao esposado pelas partes não enseja a oposição de embargos de declaração, mas, sim, do recurso apropriado. Assim, tendo os embargos de declaração a unicamente o fim de eliminar obscuridade, contradição, omissão ou erro material e, não estando a sentença proferida eivada de nenhum desses vícios, a rejeição é a medida que se impõe. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, mantendo a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 18 de agosto de 2021 10:55:43. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0711808-02.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIA LOBAO VERAS GOMES. Adv(s): DF40425 - FELIPE PARENTE SANTOS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): RJ0121350A - GUSTAVO GONCALVES GOMES, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Diante do retorno dos autos do e.TJDF, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

DECISÃO

N. 0712893-18.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: ISABELLA CASTRO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712893-18.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: ISABELLA CASTRO DA SILVA RODRIGUES Nome: ISABELLA CASTRO DA SILVA RODRIGUES Endereço: Avenida Flamboyant ,bloco A, lote 20, apt 801, Norte (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71917-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas pagas ID 100974219. Verifico que o crédito sobre o qual se embasa a pretensão executória da parte exequente preenche os requisitos legais e constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, VIII, do Código de Processo Civil. Portanto, Citem-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte

executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolo e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via BACENJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 13:45:10. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito
Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 100835443 Petição Inicial Petição Inicial 2108210606066490000094043479 100835444 01 - INICIAL ISABELLA CASTRO DA SILVA RODRIGUES Petição 21082106060675500000094043480 100835946 02 - PROCURAÇÃO ISABELLA CASTRO DA SILVA RODRIGUES Procuração/Substabelecimento 21082106060684600000094043482 100835948 03-atos constitutivos Documento de Identificação 21082106060694600000094043484 100835949 04 - NOTA PROMISSÓRIA ISABELLA CASTRO Documento de Comprovação 21082106060712900000094043485 100835950 05 - GuiaInicial1600112317 Guia 21082106060721100000094044236 100974219 06-PG - CUSTAS INICIAIS - ISABELLA CASTRO DA SILVA Comprovante de Pagamento de Custas 21082106060728700000094168410 101026387 Certidão Certidão 21082517215240800000094219640

N. 0705791-47.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. A: LAURA RIBEIRO HENRIQUES. Adv(s): MG98995 - LAURA RIBEIRO HENRIQUES, MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: CONDOMINIO LIFE RESIDENCE. Adv(s): DF12595 - ANTONIO JOSE DA CRUZ, DF0029133A - ADRIANA BELTRAO MENDES XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705791-47.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO LIFE RESIDENCE REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, CLAUDIO ROBERTO LIMA ARAGAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (honorários advocatícios) formulado pelo credor. Altere a classe processual para cumprimento de sentença. Atualize o valor da causa para R\$ 2.283,30 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta centavos). Faça constar como exequentes JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS e LAURA RIBEIRO HENRIQUES; e como executado CONDOMINIO LIFE RESIDENCE, inative as demais partes. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2021 19:45:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0006137-10.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO TADEU RAMOS CALADO. A: MARIA DAS GRACAS SILVA CALADO. Adv(s): DF0037358A - GERALDO RAMOS CALADO. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0006137-10.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIO TADEU RAMOS CALADO, MARIA DAS GRACAS SILVA CALADO REQUERIDO: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ERBE INCORPORADORA 077 LTDA SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito comum movida por FLAVIO TADEU RAMOS CALADO e MARIA DAS GRACAS SILVA CALADO em face de MB ENGENHARIA SPE 040 S/A, CNPJ nº 09.124.789.0001-67, atualmente denominada ERBE INCORPORADORA 077 LTDA e ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 09.151.434/0001-67. No polo passivo constava também o nome de Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A, tendo sido posteriormente excluída da autuação, ao ser constatado equívoco na indicação do nome dessa pessoa jurídica, que não integra a relação processual. Narram os autores que firmaram com as partes réis contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel para aquisição da unidade nº 213 do empreendimento "DF Century Plaza", situado em Águas Claras. Aduziram que o prazo limite para a entrega do imóvel seria 30/04/2014, contudo, até a data do ajuizamento da demanda, as chaves não haviam sido entregues, o que caracteriza a mora das requeridas. Pleitearam, assim: a) rescisão do contrato, com restituição de todos os valores pagos; b) condenação das partes requeridas ao pagamento de cláusula penal; c) condenação das partes requeridas ao pagamento de lucros cessantes; d) condenação das partes requeridas ao pagamento de danos morais. Juntaram aos autos os documentos por meio dos quais almejam comprovar sua pretensão.

O pedido foi instruído com prova documental (id. 34615517 e seguintes). A parte autora desistiu do requerimento de gratuidade que havia apresentado. Custas recolhidas (id. 34615536). Determinada a suspensão do feito, id. 34615545. Posteriormente ao julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2016.00.2.020348-4, bem como os recursos repetitivos REsp. 1.635.482/SC Tema 970 e REsp. 1614721/DF e Tema 971, o processo voltou a tramitar (id. 52893281). Realizada a citação da Brookfield Incorporações (id. 65411276) e da parte ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (id. 67148234). Retificada a autuação, a fim de incluir no polo passivo a parte TGMB 040 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, CNPJ nº 09.124.789/0001-67, no lugar da Brookfield Incorporações (certidão id. 66347227). Decretada a revelia (id. 70559945). Proferida sentença de parcial procedência (id. 71280313), não recorrida. Os autores requereram o cumprimento da sentença (id. 82061659), pedido recebido conforme id. 85372184. Recolhidas as custas da fase de cumprimento (id. 82190592). As partes ERBE INCORPORADORA 077 LTDA (atual denominação social da MB ENGENHARIA SPE 040 S.A.) e ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. arguíram nulidade da citação da primeira ré, na manifestação ao id. 89549094. Despacho concedendo oportunidade do exercício do contraditório aos autores, id. 89772523. Contestação apresentada (id. 91602781), sem oposição à rescisão contratual. Quanto aos demais pedidos, foram impugnados, sob a alegação de que os autores deram causa à rescisão, por inadimplemento da prestação vencida em 31/5/2015. Segundo as rés, os autores não chegaram a ser imitados na posse do imóvel porque não quitaram o preço ajustado. Inclusive, afirmam que a unidade foi encaminhada a leilão extrajudicial. No mais, a parte ré destacou que a relação contratual com os autores foi materializada na cessão de direitos assinada em março de 2015 e, desse modo, sustentou que o atraso na entrega do imóvel não causou prejuízo aos cessionários. Defendeu a legalidade da retenção parcial dos valores pagos pelos adquirentes, no caso de rescisão, como estipulado na Cláusula 5.4. Refutou a cumulação do pedido de rescisão contratual com o pedido de indenização pelo atraso na entrega do imóvel. Sustentou a impossibilidade de cumulação dos lucros cessantes com a multa contratual (Tema nº 970, STJ). Rechaçou a caracterização do dano moral e, por eventualidade, alegou que a reparação deve ser fixada em valor módico. Com a resposta a parte ré juntou documentos (id. 91602783 e seguintes). Os autores sustentaram a validade das citações realizadas, argumentos ao id. 92352596. Proferida decisão ao id. 92405451 declarando a nulidade da citação da requerida Erbe Incorporadora 077 Ltda, da decisão que decretou a revelia, da sentença e demais atos posteriores. Réplica ao id. 94811919, em que os autores se contrapõem pontualmente aos termos da defesa. Encerrada a fase de instrução (id. 94845814). Requerimento de prova documental apresentado pelos autores ao id. 96014955. É o relatório. DECIDO. A decisão de saneamento e organização do processo foi proferida ao id. 94845814. Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável - regra do § 1º do Art. 357 do Código de Processo Civil. O requerimento apresentado ao id. 96014955 se relaciona à controvérsia quanto à culpa pelo fim da relação contratual. Ocorre que as partes tiveram a oportunidade de produzir provas no momento oportuno e não foi indicada a existência de documento novo, a justificar a dilação probatória. Não havendo outras questões de ordem processual pendentes, passo ao julgamento antecipado, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação que tramitou sob o rito comum, em que a autora postulou: a) a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, com restituição de todos os valores pagos; b) condenação ao pagamento de cláusula penal; c) condenação ao pagamento de lucros cessantes; d) condenação à compensação de danos morais. Registre-se, inicialmente, que a relação jurídica na hipótese vertente é de consumo, porquanto a parte ré é prestadora de serviços, sendo os autores destinatários finais desses produtos e serviços, consoante se infere dos artigos 2º e 3º, ambos da Lei n. 8.078/90. Rescisão do contrato No tocante à rescisão do contrato, não houve resistência ao pedido. No entanto, há controvérsia quanto à culpa pela rescisão contratual. De um lado, os autores atribuíram a culpa às rés, alegando que houve atraso na entrega do imóvel. De outro lado, as rés atribuíram a culpa aos autores, alegando que não houve pagamento do preço. Em novo exame dos autos, este juízo chegou a conclusão diversa daquela explicitada no julgamento de mérito anteriormente realizado (id. 71280313), que veio a ser invalidado conforme as razões expostas ao id. 92405451. Anteriormente, toda a prova documental produzida pelos autores foi examinada, mas sem que tivesse sido percebido que a relação contratual entre os autores e as rés teve início em março de 2015 e não em 10/5/2010, como os autores afirmaram. Pois bem. Diversamente do que foi afirmado na inicial, a promessa de venda do bem imóvel não foi feita aos autores em 10/5/2010, mas sim a Ivanete Cavalcante Cabral (id. 34615526 ? pág. 21-23), adquirente que cedeu a sua posição no contrato aos autores com a anuência das empresas rés, em negócio formalizado em março de 2015 (id. 34615526 ? pág.15-19). No instrumento da cessão dos direitos e das obrigações contratuais, figuram: como cedente, Ivanete Cavalcante Cabral; como cessionários os autores, Maria das Graças Silva Calado e Flavio Tadeu Ramos Calado; como intervenientes anuentes, a vendedora MB Engenharia SPE 040 S/A (atualmente denominada ERBE INCORPORADORA 077 LTDA) e a gestora Alvorada Empreendimentos e Participações S/A. A data de início da relação contratual é de suma importância para o desate da controvérsia. Os autores/cessionários pagaram à cedente determinada quantia e, em relação às intervenientes anuentes, se obrigaram a arcar com o saldo devedor, quantia de R\$ 194.777,51 (cento e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos) em única parcela, com vencimento em 31/5/2015, como consta da Cláusula IX (id. 34615526 ? pág. 16). Não consta dos autos a comprovação da quitação do preço, sendo que o ônus da prova, no caso, era dos autores. A quitação do preço era condição para a imissão na posse do imóvel, conforme a Cláusula Oitava, item 8.1 das condições gerais do contrato particular de promessa de compra e venda, (id. 34615526 ? págs. 2 a 13; id. 91604353 ? pág. 7 a 18), sendo que os autores declararam ciência dos seus termos no ato da contratação com as rés. Sem a comprovação do pagamento do preço, não se pode cogitar que tivessem as rés a obrigação de dar prosseguimento aos trâmites burocráticos que antecedem a entrega das chaves. Nada obstante, nas condições gerais também ficou averçado que a averbação do ?habite-se? era a condição para que se considerasse o imóvel pronto e acabado (item 7.1.3, Cláusula Sétima ? id. 34615526 - Pág. 7). E a vendedora é quem deveria interpelar os adquirentes a fim de entregar a estes as chaves (item 7.2, Cláusula Sétima). Dos autos não consta nenhum documento nesse sentido, sendo que a parte ré é quem tinha o ônus de produzir a prova desse fato. Os autores alegaram que o contrato de promessa de compra e venda previa a entrega do imóvel em 30/10/2013 e, com a dilação de 180 (cento e oitenta) dias, o referido prazo expirou em 30/4/2014. O vínculo contratual entre as partes teve início em março de 2015 e, conforme a Cláusula Sexta da Cessão de Direitos e Obrigações, os autores declararam ciência e aceitaram o imóvel ?em seu estado atual?, ou seja, tal como se apresentava a unidade na época da aludida cessão, não se mencionando ali se havia sido ou não concluído. Ora, o artigo 476 do Código Civil estabelece que nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. No contrato de compra e venda a principal obrigação do adquirente é o pagamento do preço, enquanto a do vendedor é a entrega da coisa (CCB, art. 481). Assim, entendo que, no caso em tela, inexistindo comprovação do cumprimento da obrigação contratual por ambas as partes, se conclui pela culpa recíproca. Cláusula penal Uma vez que a resolução do contrato se deu por culpa recíproca, o caso desafia o retorno das partes ao ?statu quo ante?, sem a imposição de cláusula penal em (des)favor de qualquer delas. Ademais, os autores não pagaram a única prestação devida às rés, vencida em 31/5/2015, de modo que não há quantia a ser retida ou restituída. Nesse sentido, há julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão nº 1054661, 20160110276497APC, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 23/10/2017. Pág.: 207-221. Lucros cessantes e dano moral Os pedidos de indenização do dano material e reparação do dano moral estão firmados na falsa afirmação de que os autores aguardaram desde 30/10/2013 a entrega do imóvel. De fato, foi essa a data estipulada para a entrega do imóvel. Contudo, nessa época os autores não tinham nenhuma relação jurídica com as rés. No presente caso, houve a resolução do negócio pela demonstração da existência de culpa concorrente, a implicar equivalência de culpas, devendo as partes retornarem ao "status quo ante", sem o estabelecimento de eventuais perdas e danos ou aplicação de penalidades contratuais. Logo, não há que se falar em lucros cessantes se não houve culpa exclusiva da ré. No que diz respeito aos danos morais, sabe-se que a responsabilidade civil, já assentada na Constituição de 1998 (art. 5º, inc. X), também foi disciplinada no plano infraconstitucional através do Código de Defesa do Consumidor e, mais recentemente, no artigo 186 do Código Civil de 2002, o qual estatui que a violação de direito ou a causação de dano, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, constitui ato ilícito. De outro lado, há dissenso doutrinário e jurisprudencial quanto ao cabimento do dano moral, se somente possível diante de ato ilícito ou, eventualmente, nas hipóteses de inexecução de contrato. Para o caso dos autos, por mais que se queira argumentar, não se verifica fato ensejador e capaz de ofender o patrimônio ideal do autor, sendo hipótese de se debitar eventuais contratempos às chamadas vicissitudes da

vida moderna. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para decretar a rescisão do contrato de promessa de compra e venda do imóvel. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios na proporção de 50% devido pelas partes. Fixo os honorários em 10% do valor da causa, vedada a compensação, nos termos do art. 85, §2º e § 14 do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2021 18:19:03. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0708333-10.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.. A: SALVADOR GOMES DO AMARAL. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF43421 - RERNATA LOBOSQUE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708333-10.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SALVADOR GOMES DO AMARAL EXEQUENTE: LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB SENTENÇA Verifico que o executado satisfaz a obrigação, conforme noticia a petição retro, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Oficie-se para a transferência do débito remanescente, observados os dados da petição retro. Ao CJU para que as publicações ocorram exclusivamente em nome do advogado constante da petição Id. 100742260. Cumpra-se. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 09:26:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711025-39.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO LUIZ CARDIM DI CHIACCHIO. Adv(s): DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA. A: FONSECA DE MELO & BRITTO ADVOGADOS. Adv(s): SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: AIRTON JERONIMO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711025-39.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RICARDO LUIZ CARDIM DI CHIACCHIO EXEQUENTE: FONSECA DE MELO & BRITTO ADVOGADOS REVEL: AIRTON JERONIMO DA SILVA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud e RENAJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

SENTENÇA

N. 0707336-50.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ALEX MIRANDA ALVES. A: MARCIO AGUIAR DA SILVA. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CELSO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707336-50.2021.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ALEX MIRANDA ALVES, MARCIO AGUIAR DA SILVA REVEL: CELSO GOMES DA SILVA SENTENÇA ALEX MIRANDA ALVES e MARCIO AGUIAR DA SILVA opuseram os presentes embargos de terceiros tendo em vista a penhora do veículo FORD/KA ? COR: BRANCA ? ANO/MODELO: 2017/2018 ? PLACA: PBB-7574 ? CHASSI: 9BZH55J9J8017130 ? RENAVAM: 01128968239, realizada nos autos da Execução nº 0712343-91.2019.8.07.0020. O primeiro embargante relatou que, em 05/11/19, tomou posse do referido veículo e, posteriormente, alienou o bem móvel ao segundo embargante. Requereram, ao final, a desconstituição da penhora. Pela decisão de id. 92716196, deferiu-se o processamento dos embargos. Citada, a parte embargada não apresentou contestação (id. 100428068). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes embargantes pretendem excluir o veículo da constrição judicial, afirmando que de boa-fé o adquiriram em data anterior à restrição. Pois bem, sabe-se que a transferência do domínio de veículo automotor se dá pela tradição, não necessitando de registro no órgão de trânsito, até porque, a posse de tais bens faz presumir a propriedade, consoante disposição contida no art. 1.267, do Código Civil. Em que pese a ausência de transferência, existem elementos nos autos aptos a demonstrar que a segunda parte embargante logrou êxito em comprovar que exerce, com exclusividade, a titularidade da posse sobre o bem atingido pela medida constriativa, que se encontra formalmente registrado em nome do devedor, em especial a autorização de transferência de id. 91996327 que indica que o veículo passou por uma cadeia dominial antes da constrição realizada em 09/06/20 e, atualmente, é de propriedade do referido embargante. Nesse contexto, o pedido de desconstituição da constrição deve ser acolhido. Por fim, cumpre destacar que, no quis diz respeito aos encargos sucumbências, enunciado da súmula nº 303 do colendo STJ dispõe que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios?". No caso em tela, o adquirente ao não providenciar o registro ou a comunicação de venda do veículo em questão perante ao órgão de Trânsito, deu causa à penhora indevida e aos embargos de terceiro, o que atrai para ela os ônus da sucumbência. Por outro lado, ante a ausência de defesa, a sucumbência não alcançará os honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA INDEVIDA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE PELO EMBARGANTE JUNTO AO DETRAN/DF. ART. 123, § 1º DO CTB. REVELIA. NÃO RESISTÊNCIA DO EMBARGADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PELO EMBARGANTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENUNCIADO N. 303 DA SÚMULA DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Pelo princípio da causalidade, quem dá causa à lide deve suportar os ônus da sucumbência, uma vez que não pode o processo reverter em dano de quem tinha razão para instaurar. 2. Em se tratando de embargos de terceiro, há casos em que o embargante, embora vencedor na ação é o responsável por seu ajuizamento, devendo sobre ele recair as despesas do processo e os honorários advocatícios. 3. Dispõe o Enunciado n. 303 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 4. Embora o Embargante tenha se sagrado vencedor da demanda, deve ele arcar com os ônus da sucumbência, pois ele próprio quem deu causa à propositura ação, já que não promoveu a transferência da titularidade do veículo nos assentamentos do DETRAN/DF dentro do prazo previsto no § 1º do art. 123 do CTB, ante a aplicação do princípio da causalidade. 5. A inversão do ônus sucumbencial deve se limitar ao pagamento das despesas processuais, não sendo devidos honorários advocatícios ao Embargado, considerando a ausência de defesa. 6. Recurso provido para reformar a r. sentença e condenar o Embargante ao pagamento das despesas processuais. (Acórdão 1292108, 07151447720198070020, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 6/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargantes, para desconstituir a constrição incidente sobre o veículo FORD/KA, ANO/MODELO: 2017/2018, PLACA: PBB-7574, CHASSI: 9BZH55J9J8017130, RENAVAM: 01128968239, junto aos autos do processo nº 0712343-91.2019.8.07.0020. Custas pelas partes embargantes. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, anexe-se cópia da presente sentença para os autos principais e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2021 09:44:03. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0709089-81.2021.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: FORTALEZA REFRIGERACAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709089-81.2021.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA REU: FORTALEZA REFRIGERACAO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Anote-se imediatamente. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Anote-se conclusão para sentença. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 07:24:57. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711286-67.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA. Adv(s): DF0012998A - FABIANO SANTOS BORGES. R: FERNANDO ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número dos autos: 0711286-67.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA EXECUTADO: FERNANDO ALVES DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o endereço indicado na petição de ID 101289551 está incompleto. De acordo com a portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a informar o endereço completo para a devida expedição do mandado no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras-DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, às 10:21:57. MATEUS COUTO DE MELO Servidor Geral

N. 0710246-50.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: BRUNO ESTEVAM MARQUES LOBO. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: POLIANA VALADAO. Adv(s): DF36213 - CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA, DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710246-50.2021.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0710889-08.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LETICIA BIJUTERIAS LTDA - ME. Adv(s): DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: ELIANE CRISTINA DAMASCENO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710889-08.2021.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO de ID 101514268 retornou sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a informar o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como recolher custas intermediárias referente ao(s) novo(s) mandado(s), caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça (PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, e/ou indeferimento/remoção do encargo, se o caso. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0711215-70.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. R: RONALDO MARCELINO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras E-mail: cju.adm.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711215-70.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte interessada intimada a imprimir o Alvará e proceder ao levantamento na Instituição financeira competente. VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral - INFORMAÇÕES REFERENTES AO BANCO DO BRASIL, prestadas pela própria instituição financeira: *O atendimento está normalizado, podendo o levantamento de alvarás judiciais ser realizado em qualquer agência. *As partes podem comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munidas do alvará judicial com assinatura digital e documento de identificação válido. *Caso tenham dificuldades para ser atendidos, as partes poderão comparecer à agência 4200, localizada no Corporate Financial Center, SCN Q 2 BL A - Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70712-900, das 11:00 às 15h - telefone: (61) 3104-5980 Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

EDITAL

N. 0700596-13.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: MARLI BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL - CJU Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 99913-9433 (SOMENTE mensagem whatsapp - texto ou áudio) Balcão Virtual: para questões urgentes E-mail: cju.aguascalras@tjdft.jus.br SAC: 3103-7000 / 0800 61 46466 e/ou 159 (dúvidas sobre o PJE e outros). EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO- PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0700596-13.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - CPF/CNPJ: 07.207.996/0001-50, contra REQUERIDO: MARLI BATISTA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 263.715.961-87, Objeto: Citação de MARLI BATISTA DOS SANTOS (CPF: 263.715.961-87); , que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, que por este meio cita o(a)s executado(a)s REU: MARLI BATISTA DOS SANTOS com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, conforme noticiado pelo exequente(s), para tomar conhecimento da presente ação e para que pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R\$ 22.386,33 (vinte e dois mil e trezentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos) que deverá ser acrescida das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora. Caso o executado efetue o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (art. 829 do CPC/2015), o valor dos honorários será reduzido pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo estipulado, poderá realizada penhora eletrônica para a quitação do débito. Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que os embargos à execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado ou Defensor Público, deverão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo embargada a execução, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Os prazos constantes neste Edital têm início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 -

Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 - Tel.: (61) 99913-9433 (SOMENTE mensagem whatsapp - texto ou áudio). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 15:19:36. Eu, FABIO JOSE RIBEIRO SILVEIRA, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. FABIO JOSE RIBEIRO SILVEIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0705519-48.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JALDO BARBALHO. Adv(s): DF0047976A - JOSE ABINADA PACHECO SOUSA FILHO. R: WALYSON JHONES SOUSA SOARES. Adv(s): DF0037405A - CARLOS ANDRE RORISO DO NASCIMENTO; Rep(s): ISABEL CRISTINA FERREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705519-48.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

DESPACHO

N. 0712159-66.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUZTOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO. R: VICENTE PIRES COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELAINE OLIVEIRA VASCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILIA GUIMARAES ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712159-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUZTOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA EXECUTADO: VICENTE PIRES COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, ELAINE OLIVEIRA VASCO, MARILIA GUIMARAES ARAUJO OLIVEIRA DESPACHO Intime-se o exequente para juntar planilha atualizada do débito e para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III e § 1º, do CPC). Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 19:46:54. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703799-80.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO ROGERIO AMERICO PIMENTEL. Adv(s): DF44744 - BRENO SILVEIRA DE MELO FRANCO, DF58967 - AMANDA EMANUELA SILVEIRA DE MELO FRANCO CARVALHO. R: JULIANA DOS SANTOS ALVES. Adv(s): DF45949 - LOYANE MOREIRA, DF10930 - NILTON MENDES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703799-80.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO ROGERIO AMERICO PIMENTEL EXECUTADO: JULIANA DOS SANTOS ALVES DESPACHO Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo de Id. 97542320, apresentando, caso aceite, os termos do acordo para homologação por este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 15:24:02. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709500-27.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, GO28970 - ANDRESSA SILVA MARTINS. R: TANIA LIMA DIAS SANT ANA. Adv(s): DF0013509A - BEATRIZ NACHTIGALL BACCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709500-27.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: TANIA LIMA DIAS SANT ANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao CJU, cadastre a advogada da executada, conforme procuração id. 100670435. Indefiro o pedido liminar de impugnação de bloqueio, considerando a ausência de documentos hábeis a comprovar os fatos alegados. Cumpra-se a decisão id. 100575195. Publique-se. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 18:44:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705335-29.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): DF58489 - TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA. A: LUCIANA MARQUES DE ARAUJO. Adv(s): DF61791 - RAYANNE PONTES FERREIRA. R: LUCIANA MARQUES DE ARAUJO. Adv(s): DF61791 - RAYANNE PONTES FERREIRA. R: MARCELO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): DF58489 - TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705335-29.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA RECONVINTE: LUCIANA MARQUES DE ARAUJO REU: LUCIANA MARQUES DE ARAUJO RECONVINDO: MARCELO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Marcelo Henrique Medeiros da Silva (?Autor?) em desfavor de Luciana Marques de Araújo (?Ré?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. O autor, na peça exordial, afirma, em síntese, que: (i) desde dezembro de 2019, vem sendo impedido pela ré, sua vizinha, de realizar as obras necessárias para a manutenção e conservação de toda a estrutura da parte lateral de seu imóvel; (ii) em razão da falta de estrutura da propriedade vizinha e do nivelamento, o seu imóvel, durante a estação de chuvas, sofreu com inundações e infiltrações severas; (iii) a ré ainda ?destruiu? os reparos que realizou no muro para evitar os mencionados danos; (iv) sofreu dano moral. 3. Tece arrazoado e requer a concessão de tutela provisória nos seguintes termos: b) O deferimento da medida liminar, para determinar que a parte requerida permita que o requerente realize todos os atos necessários à realização e manutenção das obras necessárias no muro que divide a propriedade das partes, bem como que a requerida se abstenha a realizar atos contrários a tais obras/benfeitorias; (id. 62112828 - Pág. 11). 4. Ao final, aduz os pedidos abaixo: d) No mérito: d.1) A TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, condenando a requerida a permitir que o requerente realize todos os atos necessários para a realização e manutenção das obras necessárias no muro que divide a propriedade das partes, bem como que a requerida se abstenha a realizar atos contrários as referidas obras/benfeitorias; e ainda: d.2) Caso as obrigações acima pleiteadas se tornem impossíveis ou excessivamente onerosas ao requerente, requer a condenação da parte adversa nas perdas e danos suportados pelo requerente; e ainda: d.3) A condenação da parte requerida pelos danos morais suportados pelo requerente, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (id. 62112828 - Pág. 12). 5. Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. 6. O autor juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Gratuidade da Justiça 7. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido ao autor. Tutela Provisória 8. O pleito provisório foi deferido (id. 64215072). 9. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (id. 86455091). Contestação e Reconvenção 10. A ré foi citada e juntou contestação e reconvenção. 11. Preliminarmente, impugna a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao autor e o valor atribuído à causa, bem como sustenta a sua ilegitimidade ativa. 12. No mérito, alega que: (i) realizou a impermeabilização de seu muro em setembro de 2020; (ii) não é responsável pela infiltração do muro pelo lado do autor; (iii) o autor não demonstrou ter sido

impedido de realizar a manutenção pretendida; (iv) o autor descumpriu o acordo verbal que firmaram ao não informar sobre o procedimento de impermeabilização que seria feito no muro; (v) não houve dano moral. 13. Acrescenta que: (i) o autor, ao instalar os telhados no imóvel que ocupa, invadiu a sua propriedade; (ii) quando chove, a água escorre para dentro de seu terreno; (iii) sofreu dano moral; (iv) faz jus ao ressarcimento do valor desembolsado com os honorários contratuais. 14. Alfim, requer a condenação do autor por litigância de má-fé, pugna pelo acolhimento das preliminares, ou, caso superadas, pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial, e deduz, em reconvenção, os pedidos abaixo: 6) A total procedência da RECONVENÇÃO para que: (i) seja o reconvinde condenado ao pagamento das custas contratuais de honorários advocatícios que a Reconvinde contraiu em razão do presente ajuizamento da ação epigráfica; (ii) seja o reconvinde obrigado a desfazer a instalação da parte que excede o imóvel em que se encontra, de modo que, do lado em que ocupa retire/puxe os telhados para aquém da propriedade da Reconvinde sob pena de multa diária estabelecida por Vossa Excelência; (iii) seja o reconvinde condenado ao pagamento de Danos Morais no montante de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais). (id. 76211555 - Pág. 19). 15. Deu-se à reconvenção o valor de R\$ 10.000,00. 16. A ré juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação e a reconvenção. Custas Processuais 17. As custas da reconvenção foram recolhidas (id. 78892699). Réplica e Contestação à Reconvenção 18. O autor manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas, repisou os argumentos declinados na petição inicial e apresentou contestação à reconvenção. Réplica à Contestação à Reconvenção 19. A reconvinde manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na reconvenção. Saneamento 20. Proferida decisão saneadora, as preliminares aduzidas pela ré foram rejeitadas e determinou-se a conclusão do feito para julgamento (id. 88314247). 21. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Gratuidade de Justiça 22. Desde logo, indefere-se o benefício da gratuidade de justiça à reconvinde, uma vez que recolheu espontaneamente as custas da reconvenção (id. 78892699), operando-se a preclusão lógica, e não aduziu nenhum fato superveniente para justificar o requerimento. Julgamento Antecipado do Mérito 23. Não havendo necessidade de produção de outras provas, consoante a decisão saneadora (id. 88314247), cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1]. 24. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2]. Preliminares 25. As preliminares foram examinadas em decisão saneadora (id. 88314247). 26. Não foram suscitadas outras questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 27. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 28. O autor juntou diversas fotos e vídeos com a petição inicial a fim de comprovar a infiltração em seu imóvel (ids. 62112836 - 62112837), alegadamente causada por culpa da ré. As provas, no entanto, são demasiadamente frágeis. 29. Não há evidência de que a infiltração tenha sido realmente causada por culpa da ré, e o autor não especificou quais reparos seriam necessários para evitar novas infiltrações. 30. De qualquer forma, após a impermeabilização realizada pela ré no curso da ação (id. 76211554 - Pág. 7-10) e a construção de um muro em seu lote, o autor não relatou nem demonstrou a permanência das infiltrações. 31. Vale frisar que as partes poderiam ter anexado laudos técnicos aos autos a fim de comprovar a origem e causa das infiltrações, mas não o fizeram e requereram apenas a produção de provas testemunhais, as quais, por óbvio, não substituem a prova técnica. 32. Desse modo, o pedido do autor, carente de provas, deve ser rechaçado. 33. A reconvenção, por sua vez, também deve ser rejeitada. 34. As fotos e vídeos juntados pela reconvinde não permitem concluir se o telhado estava em processo de instalação ou definitivamente instalado à época em que foram tiradas e gravadas (id. 76211555 - Pág. 9). 35. Da mesma forma, nada esclarecem quanto à causa da infiltração indicada no vídeo acostado pela reconvinde, pois não foi juntada nenhuma prova técnica para comprovar o despejo de água em seu imóvel e a sua relação com o referido dano. 36. Além disso, as fotos coligadas pelo reconvinde demonstram que não houve invasão do lote da reconvinde, bem como comprovam que uma calha foi instalada no telhado do seu imóvel (id. 82902487 - Pág. 3). 37. Reitere-se, portanto, que não há prova de que a água que cai no telhado do reconvinde esteja escorrendo para dentro do lote da reconvinde, em violação ao art. 1.300 do Código Civil. 38. Em suma, não há prova de violação aos direitos de vizinhança por qualquer das partes, o que impõe a rejeição da ação e da reconvenção. 39. Em relação à restituição dos honorários contratuais, igualmente sem razão a reconvinde. 40. A matéria não é nova nos tribunais e já conta com inúmeros precedentes, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça[3], dando pela impossibilidade de indenização em razão da contratação de advogado para propositura de ação ou apresentação de defesa em processo judicial. 41. De fato, sobre a contratação de advogado para ajuizamento de ação ou apresentação de defesa em juízo não tem a parte ex adversa qualquer interferência, não havendo razão para adoção de entendimento diverso dos esposados nos precedentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios[4]. 42. Ademais, não se mostra razoável impor à parte sucumbente o pagamento de honorários de patrono escolhido pela outra parte, pois tal despesa já está acobertada pelo art. 85 do Código de Processo Civil. 43. Por fim, quanto ao dano moral, ambos os pedidos devem ser indeferidos. 44. O dano moral resulta da violação a um direito extrapatrimonial juridicamente tutelado? a exemplo dos direitos da personalidade? e tem sede constitucional no art. 5º, incisos V e X, da Constituição[5]. 45. Na espécie, porém, não houve relevante violação à integridade moral e psíquica do autor nem da reconvinde, sendo certo que simples discussões e transtornos decorrentes de obras em prédio vizinho, sem maiores consequências, não são fatos capazes de vulnerar os direitos da personalidade dos litigantes. 46. Logo, não merece guarida o pleito autoral ou reconvençional. Dispositivo Principal e Reconvenção 47. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e na reconvenção. 48. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tutela Provisória 49. Revogo a tutela provisória anteriormente deferida. Despesas Processuais 50. Arcará o autor com o pagamento das despesas processuais da ação principal e a reconvinde com as da reconvenção. Honorários Advocatícios 51. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 52. Em conformidade com as balizas acima, arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios? fixados em 10% (por cento) sobre o valor atualizado da causa; com espeque no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil[6]. 53. Noutro giro, arcará a reconvinde com o pagamento de honorários advocatícios? fixados em 10% (por cento) sobre o valor atualizado da reconvenção; com espeque no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil[7]. Gratuidade da Justiça 54. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas? honorários advocatícios e despesas processuais, para o autor; em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[8], mercê do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido. Disposições Finais 55. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 56. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[9]. 57. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [2] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [3] No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho (REsp 1155527/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 28/06/2012). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1481534/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015; AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015. [4] A obrigação de pagamento dos honorários advocatícios contratuais gastos com o patrocínio da demanda produz efeitos entre as partes contratantes, não sendo possível estendê-la a terceiros. Tais verbas não se inserem nas perdas e danos, posto que são desembolsadas pelo constituínte aos advogados que

voluntariamente contratou para patrocinar sua causa, cabendo ao réu apenas arcar com a verba sucumbencial definida pelo Juízo, em caso de vitória da parte autora. Por essas razões, tem-se por inadmissível a restituição da verba honorária contratual paga pelo autor (Acórdão n.844332, 20120110957232APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/01/2015, Publicado no DJE: 09/02/2015. Pág.: 242). No mesmo sentido: Acórdão n.888783, 20140110892002APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/08/2015, Publicado no DJE: 24/08/2015. Pág.: 183; Acórdão n.877269, 20130111153433APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/06/2015, Publicado no DJE: 03/07/2015. Pág.: 341; Acórdão n.879673, 20140110402385APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 29/07/2015. Pág.: 154; Acórdão n.865422, 20140110614599APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: CARLOS RODRIGUES, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/04/2015, Publicado no DJE: 10/07/2015. Pág.: 366; Acórdão n.873060, 20140610065299APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/06/2015, Publicado no DJE: 16/06/2015. Pág.: 310. [5] CRFB. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [6] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [7] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [8] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [9] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Offícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

DECISÃO

N. 0700597-95.2020.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: EDINALVA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14212 - ALAN LAUREANO DE ARAUJO; Rep(s): JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA. R: SANDRA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF54718 - RENATA FIGUEIRA DANTAS, DF51223 - DANIEL GUIMARAES MARTINS. T: JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14212 - ALAN LAUREANO DE ARAUJO. Intime-se a parte requerida para que, em até 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte autora ao ID 88494857 (art. 551, § 1º, do CPC). Após, retomem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713052-63.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO TAVARES MIRANDA DE RESENDE. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. R: ALEX VIANO BATISTA LAET. R: ROSIVAL JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF44906 - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713052-63.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LEONARDO TAVARES MIRANDA DE RESENDE REQUERIDO: ALEX VIANO BATISTA LAET, ROSIVAL JOSE DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando o feito verifico que não houve impugnação à penhora de valores via SISBAJUD (ID 97691564 e 97691565; ? R\$ 83,12+10,71 = 93,83), razão pela qual não há óbice ao levantamento da quantia pelo credor. Assim, expeça-se alvará em favor do credor ou ofício de transferência bancária se houver indicação de conta com relação aos valores penhorados. No mais, defiro o pedido de ID.91360187. Expeça-se mandado para a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito no documento de ID 90806863, devendo a diligência ser cumprida no endereço indicado pela parte exequente. A parte exequente ficará como depositária fiel do bem, devendo fornecer ao Sr. Oficial de Justiça os meios necessários à execução da medida. Advertir-se a parte exequente que deverá conservar o veículo da exata maneira como lhe for entregue, sendo-lhe vedado fazer uso do(s) bem(ns). Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização de força policial e arrombamento para o cumprimento da medida. Feita a penhora, avaliação e remoção, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, prazo em que também poderá impugnar, eventualmente, a avaliação. Ato contínuo, intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para, em até 15 (quinze) dias, também se manifestar acerca da avaliação do veículo, devendo, nesse mesmo prazo, dizer se possui interesse na adjudicação do bem pelo preço de sua avaliação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702123-63.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALBRAS COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA - ME. Adv(s): DF5754200A - ALEXANDRE ALVES DE SOUZA. R: VELCHE ENERGY ENGENHARIA LTDA. Adv(s): RJ161473 - LEONARDO LUCIO MARTINS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702123-63.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WALBRAS COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA - ME REVEL: VELCHE ENERGY ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO A EMENDA DE

ID.100800227. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 1.332,85. Intime-se a parte vencida: VELCHE ENERGY ENGENHARIA LTDA, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação). Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709932-12.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FAPRI-CONTABILIDADE S/S LTDA - ME. Adv(s): DF45229 - KELLI MONTEIRO DE ARAUJO. R: ESTRELA ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709932-12.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FAPRI-CONTABILIDADE S/S LTDA - ME REU: ESTRELA ENGENHARIA LTDA - EPP DESPACHO Defiro a penhora do imóvel descrito na certidão de ônus localizada na certidão retro. Proceda-se à avaliação do bem, expedindo-se as diligências necessárias. Fica a executada constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. Para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, deverá o exequente providenciar a averbação mencionada no art. 844 do CPC, comprovando-a nos autos, no prazo de 30 dias. Após, intime-se a executada da penhora. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 18:58:56. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711784-70.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELMI MARGARIDA DE JESUS. Adv(s): DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. R: RAPHAEL MELO D AZEVEDO. R: ANA PAULA GONCALVES DE LIMA. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, -, -, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711784-70.2019.8.07.0009 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2021. FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DECISÃO

N. 0712933-97.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF33930 - THECIO ALMEIDA DE OLIVEIRA. Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar documentos comprobatórios do último domicílio do casal (CPC, art. 53); - apontar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do CPC, que determina que na ação de divórcio, o valor da causa corresponde ao valor do patrimônio a partilhar. Após, recolham-se eventuais custas remanescentes, se houver; - fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - acostar a certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado no(s) item(ns) da petição inicial; Ao CJU, para descadastrar o Ministério Público ante a ausência de interesse de menor ou incapaz. Intime-se. Cumpra-se.

CERTIDÃO

N. 0706993-54.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. Adv(s): MT9889/B - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. R: REMA - REFORMA, ELETRICIDADE E MANUTENCAO LTDA. - EPP. Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO; Rep(s): GUALTER VIEIRA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0706993-54.2021.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO retornou sem cumprimento, pelo motivo "divergência no nome da empresa, bem como a incongruência do CNPJ" (id 101524969). Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto à certidão do Oficial de Justiça. Em havendo endereços a diligenciar, a parte autora deverá recolher custas intermediárias referente ao(s) novo(s) mandado(s), caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça (PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento/remoção do encargo, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais> - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, no horário de 12h às 19h.

DECISÃO

N. 0712632-53.2021.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF53301 - BARBARA CARLA TEIXEIRA PEREIRA DE BRITO. Trata-se de ação consensual de exoneração de alimentos. Os autores formularam pedido de gratuidade de justiça, sem que tenham juntados aos autos comprovantes de rendimentos. Não consta, igualmente, cópia da decisão judicial que fixou os alimentos. Sendo assim, emende-se a inicial para providenciar a juntada de cópia da decisão que fixou os alimentos. De outra parte, juntem-se comprovantes de rendimentos dos autores, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Ou, alternativamente, recolham-se as custas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

N. 0706801-24.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: STEFANIA ALVES FIGUEIREDO. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES, DF0044668A - GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS, DF53943 - LARISSA MARQUES MORENO. A: G. F. P.. A: J. F. P.. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES, DF53943 - LARISSA MARQUES MORENO. R: GIANCARLO VIEIRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STEFANIA ALVES FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0706801-24.2021.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: STEFANIA ALVES FIGUEIREDO, G. F. P., J. F. P. INVENTARIADO: GIANCARLO VIEIRA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de arrolamento ajuizada por Stefania Alves Figueiredo, G. F. P. e J. F. P., em razão do falecimento de Giancarlo Vieira Pereira, partes qualificadas nos autos. Pleiteia a inventariante a concessão de alvará judicial para a venda do veículo Dodge Ram, Placa EPH 4H84, uma vez que o bem está se deteriorando e perdendo o valor de mercado (ID 97891092 - Págs. 1/2). Salienta que, desde o óbito do inventariado, a requerente tem enfrentado dificuldades na manutenção do lar, posto que sua renda é incompatível com o padrão de vida que as crianças levavam. Requer a autorização para venda do veículo e levantamento do valor, a fim de atender às necessidades básicas da família. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID 101439170 - Págs. 1/3). É o relatório. Decido. Como bem salientou o Ministério Público, a inventariante, sendo genitora dos menores, zela pela família, tendo que arcar sozinha, após a morte do pai, com todas as despesas do lar. À vista das alegações da autora de que se encontra em dificuldades com a manutenção dos filhos, entendo que a venda do veículo é medida necessária e atende aos interesses dos menores. Não bastasse isso, o bem gera despesas diversas e, com o passar do tempo, vai se deteriorando, o que pode acarretar prejuízos maiores. Assim, defiro o pedido de ID 97891092 - Págs. 1/2 para autorizar a venda do veículo Dodge Ram, Marca: I/RAM Laramie, Placa: EPH 4H84. Expeça-se o respectivo alvará. Efetivada a venda, a inventariante deverá colacionar ao processo os documentos comprobatórios do negócio jurídico. Noutro giro, reconsidero de ofício a decisão de ID 94985464 para conceder a gratuidade de justiça ao espólio, considerando a pouca monta do patrimônio. Anote-se. No mais, deverá a inventariante providenciar o pagamento das dívidas de IPVA e multas. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 18:08:40. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0709757-13.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF37392 - ROGERIO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0709757-13.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença de obrigação alimentar, promovida por I.S.F. em face de J.F.S., partes qualificadas nos autos. Na petição de Id. 101200697, a parte Exequente informa o recebimento da parcela em aberto do mês de maio de 2021, e há nos autos os comprovantes de pagamento das demais parcelas devidas (Ids. 96690223, 96690224, 100512285 e 100512287). Ante o exposto, EXTINGO o cumprimento de sentença, em razão do pagamento da prestação alimentícia referente ao débito alimentar cobrado na presente demanda, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o executado no pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da execução. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 13:36:56. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702703-93.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF13795 - JOSE EDILBERTO MOURAO. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0702703-93.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, sob o rito da penhora, promovida por V.O.M. em desfavor de G.S.M., visando a satisfação do débito no valor de R\$ 54.745,75 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), concernente aos alimentos devidos no período compreendido entre junho de 2019 a fevereiro de 2021, consoante planilha discriminada e atualizada da dívida apresentada na inicial. Intimado, o executado apresentou impugnação no id 96390745, alegando que: a) quanto à alegada inadimplência referente aos meses de junho/2019 a abril/2020, houve uma diminuição de renda, e, conseqüentemente, no valor equivalente a 30% descontado de seus rendimentos; b) em relação ao período de maio/2020 a fevereiro/2021, houve a redução dos alimentos para o equivalente a 4,5 salários mínimos, conforme sentença proferida nos autos da ação revisional n 0711371-24.2019.8.07.0020, proferida em 31/03/2020. Diante disso, alega que não há que se falar em inadimplimento. Requer, ainda, a condenação da exequente ao pagamento por litigância de má-fé. Impugna a concessão da gratuidade de justiça à exequente. Em resposta, a exequente requer o afastamento do sigilo bancário e fiscal do executado a fim se aferir o total de seus rendimentos. Por outro lado, alega que a sentença que reduziu o valor da prestação alimentar ainda não transitou em julgado, sendo, portanto, devido o valor original. Por fim, o executado trouxe aos autos a informação sobre o recente trânsito em julgado da sentença proferida em sede de ação revisional, conforme certidão anexada no id 100926373. Em vista disso, diante do teor da súmula 621 do STJ, segundo a qual os efeitos da sentença que reduz o valor dos alimentos retroagem à data da citação, requer a extinção do feito pela perda do objeto. Pois bem. Após detida análise dos autos, verifico que o presente pedido de cumprimento de sentença de alimentos abarca o período compreendido entre junho de 2019 a fevereiro de 2021, sendo que a inadimplência seria parcial. Segundo consta da planilha apresentada na inicial, o executado teria adimplido o valor de 8700 reais, entre os meses 06/2019 a 01/2020; de 7500 reais, no período de 02/2020 a 4/2020; 4702 reais, de 05/2020 a 12/2020, e 4950, de 01/2021 a 02/2021. Ocorre que, em 31/03/2020, foi proferida sentença que minorou os alimentos devidos pelo executado à exequente para o valor correspondente a 4,5 salários mínimos, sendo a decisão confirmada pelo TJDF, operando-se o seu trânsito em julgado em 5/07/2021, conforme se verifica dos ids 100926370 e ss. Neste ponto, destaco o teor da súmula 621 do STJ: Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. Diante disso, observa-se que não há qualquer inadimplência por parte do executado, no período objeto mencionado na presente ação executiva, ressaltando-se, ainda, que os valores pagos foram maiores que os efetivamente devidos, tendo em vista a retroação dos efeitos da sentença. Todavia não há que se falar em compensação ou repetibilidade dos alimentos. Por outro giro, importa destacar que para a caracterização da litigância de má-fé a conduta dolosa da parte em prejudicar o oponente deve estar cabalmente evidenciada. In casu, as partes exerceram o legítimo direito de ação, ampla defesa e contraditório. Cumpre destacar, ainda, que a distribuição da presente ação ocorreu anteriormente à data da sentença revisional, e que há divergência de entendimento quanto

à retroação dos seus efeitos antes do trânsito em julgado. Quanto à impugnação da gratuidade de justiça concedida à exequente, cabe ressaltar que as ações de alimentos em favor de criança ou adolescente, não se pode condicionar a concessão de gratuidade de justiça à demonstração de insuficiência de recursos do representante legal, tendo em vista que o direito à gratuidade tem natureza personalíssima (artigo 99, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil de 2015) e que é notória a incapacidade econômica dos menores. Diante do exposto, acolho a impugnação e, em consequência, EXTINGO o presente procedimento de cumprimento de decisão que fixou alimentos provisórios, em razão do adimplemento integral do débito alimentar referente ao período apontado, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Sem custas e sem honorários. Notifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 16:37:42. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0713040-44.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PERSONALIZE LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA MATEUS BRAZ EIRELI. Adv(s): SP0231145A - JORGE EDNEI FELIX DOS SANTOS LIMA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência vindicada na inicial para determinar a retirada da anotação desabonadora em desfavor do autor. A ORDEM SOMENTE SERÁ OBJETO DE CUMPRIMENTO COM O RECEBIMENTO DA INICIAL. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos desta decisão (art. 321 do CPC), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704413-85.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA. Adv(s): DF0056793A - RENATA RAYRA LOPES DE SOUSA BIANGULO, DF56760 - JADER MACHADO VALENTE LIMA. Cuida-se de recurso de embargos de declaração, com efeito infringente, manejado contra a r. decisão proferida anteriormente (Id. 99175647). A parte embargante sustentou a existência de contradições e omissão na decisão sob os fundamentos de que: (a) o magistrado apenas invoca os precedentes de jurisprudência, não demonstrando a existência de distinção ao presente caso; (b) deveria o magistrado determinar de ofício a suspensão dos efeitos da decisão recorrida; (c) é direito do advogado dirigir-se ao magistrado nas salas e gabinetes do Tribunal, ou autoridade, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição; (d) presunção de suspeição do magistrado por não determinar a devolução do valor levantado pela exequente; (e) ausência de preclusão consumativa. É o relatório. O recurso de embargos declaratórios tem sede de cognição estreita, só sendo cabível quando ocorrente obscuridade, omissão, contradição ou para corrigir erro material no decisum proferido (CPC, artigo 1.022). O inconformismo recursal não merece prosperar pelo fundamento abaixo. I. Rediscussão da matéria. É inadmissível o manejo dos declaratórios visando a rediscussão da matéria decidida, devendo, portanto, a parte insatisfeita procurar as vias recursais adequadas para a revisão do julgado. Com efeito, após a leitura atenta da decisão embargada, vislumbra-se que o seu dispositivo se ateve, integralmente, aos pedidos formulados pela parte executada em sua petição. Logo, inexistentes contradição e/ou omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas os rejeito. Aguarde-se o julgamento do recurso. Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0704622-25.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 25/6 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: IZAIAS COSTA CARDOZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704622-25.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 25/6 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES EXECUTADO: IZAIAS COSTA CARDOZO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de penhora das quotas sociais/ações pertencentes à parte executada, conforme requerido, a qual nomeio como fiel depositária. Expeça-se mandado e termo de penhora, a ser cumprido perante a Junta Comercial do DF. Juntado aos autos o mandado de penhora devidamente cumprido, intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 dias, apresente o balanço especial, conforme disposições legais, bem como comprove que as quotas ou ações penhoradas foram oferecidas aos demais sócios, com observância do direito de preferência legal ou contratual, esclarecendo no prazo referido se houve interessados, como e quando será feito o pagamento. Na oferta das quotas/ações, deverá a executada esclarecer que o art. 861, §1º, do CPC autoriza a aquisição das cotas/ações sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria, à exceção das ações de sociedade anônima de capital aberto, cujas ações deverão ser adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores. Em caso de inexistência de interessados no prazo acima assinalado, deverá a executada, independentemente de qualquer determinação judicial, proceder à liquidação das quotas/ações, depositando em Juízo o valor apurado no prazo de 60 dias ou em prazo superior a ser estipulado por este Juízo se ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 861, §4º, incisos I e II. Transcorrido o prazo retro sem que se tenha logrado êxito quanto a qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 861 ou sem manifestação da parte executada, designe-se data para leilão judicial das quotas/ações. Intimem-se. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 19:43:22. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707733-80.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0045921S - MARCIA FRANCISCA SAMPAIO LAUREANO. Adv(s): DF51520 - LUCAS MAGALHAES MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0707733-80.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, proposta por J.G.S.L. em desfavor de J.I.L.S.. Gratuidade de justiça foi deferida à requerente (id 37715295). Aduz a parte autora que manteve com o réu uma vida em comum como entidade familiar e convivência duradoura, pública e contínua, desde agosto de 2009. Informa que, um mês após estarem vivendo maritalmente, o requerido abriu um estabelecimento comercial ? Restaurante e Confeitaria Leiria Ltda ME - em sociedade com o filho (do requerido). Em 2015, o contrato social do referido estabelecimento foi alterado, passando a constar as partes no quadro societário. Em janeiro de 2016, houve nova alteração no contrato social, passando de sociedade empresária a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), unicamente em nome da requerente. Afirma que logo após a última alteração contratual, foi liberado um empréstimo para a empresa no importe de R\$ 75.000,00, e contraída uma dívida no valor inicial de R\$ 25.000,00 para aquisição de um veículo utilizado para auxiliar a atividade empresarial, o qual sempre ficou na posse do requerido. Aduz que, em julho de 2016, o restaurante encerrou as suas atividades, e todas as dívidas, inclusive com aluguel, fornecedores e funcionários, ficaram exclusivamente em nome da requerente. Alega que, em agosto/2017, o requerido recebeu valores oriundos de uma demanda judicial, no valor de R\$ 243.000,00, foi utilizado para o pagamento das despesas correntes do casal ao longo dos últimos anos de união estável, posto que as partes não estavam auferindo renda alguma. Esclarece que em julho de 2018 saiu do lar conjugal, tendo em vista não suportar mais as agressões físicas e psicológicas cometidas pelo Requerido em seu desfavor. Requer o reconhecimento e a dissolução da união estável com o requerido ocorrida no período de agosto/2009 a julho/2018, bem como a partilha de todas as dívidas contraídas neste período, estimadas em R\$ 167.000,00, as quais estão sendo suportadas única e exclusivamente pela requerente. Requer ainda, a partilha dos valores auferidos durante a união estável ? R\$ 243.000,00 -, bem como o veículo Montana, placa JKM 4025, que está em posse do réu. Designada audiência de justificação, o requerido não compareceu. Foi concedido prazo à parte autora para juntada do contrato de empréstimo perante o Banco do Brasil. A necessidade da oitiva das testemunhas foi postergada para a fase instrutória (id 39719403). O requerido apresentou contestação (id 40534866), impugnando o valor da causa. No mérito,

reconhece a existência da união estável com a requerente, durante o período de agosto/2009 a julho/2018. Reconhece também o empréstimo de R\$ 75.000,00 contraído pela empresa do casal, bem como a aquisição do veículo Montana por R\$ 25.000,00, junto ao banco SICCOB. Informa que, em agosto de 2017, recebeu valores decorrentes de uma ação de cobrança ajuizada contra a PREVI em 2004, os quais foram depositados na conta poupança da genitora da autora. Informa que não há bens a partilhar, apenas dívidas, estimadas em R\$ 167.000,00, as quais não se opõe ao pedido da autora em partilha-las na proporção de 50% para cada. Por outro giro, alega que a requerente não possui nenhum direito sobre o valor recebido da PREVI, posto que se refere ao pagamento de uma ação judicial ajuizada em data anterior ao início da união estável. Ademais, aduz que tal quantia é objeto de uma ação (0701752-06.2019.8.07.0009) proposta em desfavor da genitora da requerente, a qual teria se apropriado indevidamente do valor depositado em sua conta. Em relação ao veículo Montana, concorda com a partilha, todavia, informa que o bem é garantia da dívida contraída junto ao banco Sicoob e possui mandado de busca e apreensão, por tal razão requer que o bem seja utilizado para saldar parte dos débitos com a referida instituição financeira. Réplica apresentada no id 73724878. Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas e pelo depoimento pessoal do requerido. Por sua vez, a parte ré não se manifestou. Aberta a audiência para a oitiva das testemunhas, as partes não ingressaram. Intimadas para informar sobre o interesse na produção da prova oral, as partes ficaram inertes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório suficiente. Decido. Do pedido de gratuidade de justiça Nos termos do art. 99, §2º, do CPC, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. No caso em tela, verifico que o requerido apenas se qualificou como empresário, todavia, não providenciou a juntada de documentos comprobatórios quanto ao seu pedido de gratuidade de justiça, tais como seus comprovantes de renda, a última declaração de Imposto de Renda ou os gastos mensais, a fim de demonstrar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas processuais. Assim, INDEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça ao requerido, uma vez que não logrou comprovar a sua condição de hipossuficiência. Da impugnação do valor da causa Alega a parte ré que o valor da presente ação ser a diferença entre o valor da dívida de R\$ 167.727,24 e do crédito pleiteado pela autora no valor de R\$ 243.000,00, qual seja, R\$ 75.000,00. Consta da inicial pedido da autora no sentido de serem partilhados o crédito no valor de R\$ 243.000,00, assim como dívida no valor de 167.727,24. Pois bem, somados os valores dos bens arrolados e mais os valores das dívidas mencionadas, chega-se ao montante de R\$ 410.727,24. Sucede que o proveito econômico da autora, na hipótese de se sagrar vencedor na demanda, equivale à metade de tal valor, qual seja: R\$ 205.636,62. Deste modo, com respaldo no disposto no art. 292, § 3º, c/c o art. 293, do CPC, acolho parcialmente a impugnação do réu para fixar o valor da causa em R\$. 205.636,62 (duzentos e cinco, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos). Anote-se. Não há outras questões processuais pendentes de julgamento e tão pouco há necessidade de produção de prova oral, posto que nem mesmo requerida pelas partes. Deste modo, procedo a seguir ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355 do CPC. 1 - DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES. Segundo a lição de PAULO LÔBO, "A união estável é a entidade familiar constituída por duas pessoas que convivem (ou conviveram) em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (more uxório). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuir-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres. Ainda que o casamento seja sua referência estrutural, é distinta deste; cada entidade é dotada de estatuto jurídico próprio, sem hierarquia ou primazia" (Direito Civil - Famílias; V. 5: Saraiva, 10ª edição: 2020; p. 169). Ainda de acordo com o ensinamento do doutrinador PAULO LÔBO os requisitos da união estável vêm dispostos no art. 1.723 do CCB, em compasso com o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, a saber: a) relação efetiva entre os companheiros, de sexo diferente ou de mesmo sexo; b) convivência pública, contínua e duradoura; c) escopo de constituição de família; d) possibilidade de conversão em casamento" (Ob. cit. p. 173). No caso, é bom que se diga que as partes não produziram prova efetiva da existência da alegada união estável entre ambas. Ressalte-se que a união estável é, por natureza, uma união informal, caracterizada por uma situação de fato, como tal devendo ser cumpridamente provada. De qualquer modo, os demandantes não divergem quanto à união estável havida entre eles. Assim, de acordo com a informação acorde das partes, elas teriam convivido em regime de união estável no período de agosto de 2009 a julho de 2018, período no qual, segundo a parte autora teriam adquirido dívidas e constituído patrimônio comum, ponto esse que será objeto de análise adiante. Deste modo, tenho que a concordância das partes quanto ao período em que teriam convivido em regime de união estável é o bastante para que se reconheça, por sentença, a existência e extinção de tal união estável. 2 - DA PARTILHA DOS BENS E DÍVIDAS ADQUIRIDOS PELOS DEMANDANTES DURANTE A CONVIVÊNCIA. Admitida a existência de união estável entre as partes, consequência é a divisão do patrimônio constituído durante tal convivência, eis que não tendo os demandantes avençado regime diverso, aplica-se ao caso a regra do regime de comunhão parcial previsto no art. 1.725 do CCB. Ou seja, de acordo com o dispositivo legal acima mencionado, os bens adquiridos, onerosamente, durante a união estável formam patrimônio comum sujeito à divisão em proporções iguais, caso os conviventes não tenham convencionado em contrato escrito forma diversa de administração e disponibilidade dos bens. No caso, alega a parte autora que, durante a convivência, o então casal teria contraído dívidas que totalizavam, à época da propositura da ação, aproximadamente R\$ 167.727,24. Aduz que as dívidas são decorrentes da empresa constituída pelo casal na constância da união estável, sendo R\$ 75.000,00 referente a empréstimo bancário em favor do Restaurante e Confeitaria Leiria Ltda ME (antes denominado Restaurante Picanha e Salmão Eireli ME); R\$ 25.000,00 para aquisição do veículo GM/Montana, utilizado para auxiliar na atividade empresária; além de dívidas com aluguel, fornecedores e funcionários da empresa, que não consegui se manter em funcionamento e encerrou as suas atividades em julho de 2016. Além das dívidas, alega a requerente que o ex-companheiro recebeu valor oriundo de uma demanda judicial, no importe de R\$ 243.000,00, o qual teria sido utilizado para o pagamento das despesas correntes do casal ao longo dos últimos anos de união estável. Pois bem. Em relação às dívidas descritas, apesar de não estarem devidamente documentadas nos autos, o réu concorda com pedido inicial, no sentido de que sejam divididas na proporção de 50% para cada parte. Nessas circunstâncias, posto que os próprios demandantes admitem a existência das dívidas apontadas as mesmas devem ser partilhadas na proporção de 50%. Por outro giro, em relação ao crédito recebido pelo requerido, durante a convivência marital, em razão de ação judicial, verifico que, conforme documentação encartada no id 40534992, trata-se de ação de cobrança em desfavor da PREVI (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil) distribuída em 13/02/2004, ou seja, anterior ao início da união estável. Nesse contexto, considerando que o fato gerador da verba previdenciária ocorreu anterior ao período de convivência do ex-casal, e tendo em vista o regime da comunhão parcial de bens, referido crédito, mesmo recebido na constância da união, é considerado bem particular do requerido, portanto, comunicável, ou seja, não integra o patrimônio comum do casal. Ressalte-se que a própria ação judicial que ensejou o recebimento do crédito foi proposta anteriormente ao início da união estável das partes, conforme consignado acima. Nessa linha de entendimentos, o STJ já se manifestou no sentido de que o benefício de previdência privada fechada, como é o caso da PREVI, é excluído da partilha em dissolução de união estável regida pela comunhão parcial, uma vez que tal benefício faz parte do rol das exceções do artigo 1.659, VII, do CC/2002 e, portanto, é excluído da partilha em virtude da dissolução da união estável, que observa, em regra, o regime da comunhão parcial dos bens. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MODALIDADE FECHADA. CONTINGÊNCIAS FUTURAS. PARTILHA. ART. 1.659, VII, DO CC/2002. BENEFÍCIO EXCLUÍDO. MEAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. 1. Cinge-se a controvérsia a identificar se o benefício de previdência privada fechada está incluído dentro no rol das exceções do art. 1.659, VII, do CC/2002 e, portanto, é verba excluída da partilha em virtude da dissolução de união estável, que observa, em regra, o regime da comunhão parcial dos bens. 2. A previdência privada possibilita a constituição de reservas para contingências futuras e incertas da vida por meio de entidades organizadas de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social. 3. As entidades fechadas de previdência complementar, sem fins lucrativos, disponibilizam os planos de benefícios de natureza previdenciária apenas aos empregados ou grupo de empresas aos quais estão atrelados e não se confundem com a relação laboral (art. 458, § 2º, VI, da CLT). 4. O artigo 1.659, inciso VII, do CC/2002 expressamente exclui da comunhão de bens as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, como, por analogia, é o caso da previdência complementar fechada. 5. O equilíbrio financeiro e atuarial é princípio nuclear da previdência complementar fechada, motivo pelo qual permitir o resgate antecipado de renda capitalizada, o que em tese não é possível à luz das normas previdenciárias e estatutárias, em razão do regime de casamento, representaria um novo parâmetro para a realização de cálculo já extremamente complexo

e desequilibraria todo o sistema, lesionando participantes e beneficiários, terceiros de boa-fé, que assinaram previamente o contrato de um fundo sem tal previsão. 6. Na partilha, comunicam-se não apenas o patrimônio líquido, mas também as dívidas e os encargos existentes até o momento da separação de fato. 7. Rever a premissa de falta de provas aptas a considerar que os empréstimos beneficiaram a família, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1477937/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 20/06/2017). (GRIFEI). Desse modo, não procede o pedido de partilha do crédito previdenciário em questão. No que tange à pretensão de partilha do veículo GM/Montana, não há qualquer documento nos autos que comprove a sua existência, tampouco, a sua propriedade em nome de uma das partes, razão pela qual deve ser excluído da partilha, sem prejuízo a posterior sobrepartilha. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PRODEDENTE o pedido para declarar a existência e a dissolução da união estável havida entre as partes no período de agosto de 2009 a julho de 2018; bem como para determinar a partilha da dívida descrita na inicial, no montante de 167.727,24, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes, cuja atualização ocorrerá por ocasião da liquidação da sentença. Por outro lado, excluo do pedido de partilha o veículo GM/Montana, pelo motivo elencado na fundamentação, ressalvada eventual sobrepartilha. Por conseguinte, encerro o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Considerando que houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais. Pela mesma razão, e considerando ainda que parcelas dos pedidos não foram contestadas, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da metade do valor atribuído à causa, a serem pagos por cada parte. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento em relação à autora, pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 12, da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Ao CJU para que altere o valor da causa, conforme determinação retro. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. P.I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 15:20:58. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0711955-23.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF24627 - ELIZABETH CRISTINA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0711955-23.2021.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por S.N.V., representada por sua genitora, G.P.L.V., em face de M.N.L., partes devidamente qualificadas nos autos. Na petição de id. 101158988, a parte autora requereu a desistência da presente demanda. Ainda não houve a citação da parte requerida. É o relatório. DECIDO. Ante a petição de id. 101158988, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, as quais permanecerão com a exigibilidade suspensa, uma vez que lhe defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 11:38:00. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0725425-81.2021.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: PEDRO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: SAMUEL OLIVEIRA BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do que exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. INTIME-SE a parte autora para, em 05 (cinco) dias, atender o comando desta decisão, sob pena de indeferimento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0716916-06.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: CAIO MONTEIRO ROCHA FILHO. Adv(s): DF14774 - LEANDRO HIDEKI IKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716916-06.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: CAIO MONTEIRO ROCHA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud, INFOJUD e RENAJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

DECISÃO

N. 0709503-74.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DICASA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS. A: N & D MONTAGEM DE MOVEIS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: RN COMERCIO VAREJISTA S.A. R: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA. R: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s): SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709503-74.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DICASA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, N & D MONTAGEM DE MOVEIS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A, ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA, "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo eventual interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 18:25:42. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707080-10.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANISIO DA FONSECA AMORIM. Adv(s): DF49994 - SABRINNE OLIVEIRA RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707080-10.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANISIO DA FONSECA AMORIM REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios admitiu o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 16 - processo nº 0720138-77.2020.8.07.0000 e determinou a suspensão dos processos pendentes no âmbito deste Egrégio Tribunal, que versem sobre a questão submetida a julgamento: discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Assim sendo, suspenda-se o feito até julgamento definitivo do IRDR nº 16. Com o trânsito

em julgado da decisão proferida no IRDR em questão, façam-se os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2021 01:26:10. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710668-25.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA VIEIRA RIOS. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710668-25.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SONIA VIEIRA RIOS REQUERIDO: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 101030244. Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, uma vez que não houve ainda o recebimento da petição inicial. Intime-se. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2021 02:21:04. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0715227-59.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 231 COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES PORTAL DO SOL. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715227-59.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 231 COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES PORTAL DO SOL REVEL: MARCO AURELIO RODRIGUES BRANDAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, partes qualificadas nos autos. Antes da análise do pleito, intime-se a parte credora para complementar recolhimento das custas de ingresso, observando-se o valor total indicado na petição e na planilha de cálculo apresentada. Em caso de inércia, arquivem-se imediatamente os autos. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2021 13:11:34. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704118-14.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO SERGIO VASCONCELOS MACHADO JUNIOR. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: CONSTRUCOES METALICAS HIPERLAR EIRELI - ME. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS, DF49217 - ALINE MOREIRA DA SILVA. T: JORGE ANTONIO DA CUNHA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704118-14.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO SERGIO VASCONCELOS MACHADO JUNIOR REU: CONSTRUCOES METALICAS HIPERLAR EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista as manifestações de ambas as partes, REVOGO a nomeação de JORGE ANTONIO DA CUNHA, liberando-o do encargo. Neste mesmo ato NOMEIO como perito ACIS CARLINDO DOLCI JUNIOR, engenheiro civil. Prossiga-se nos termos da decisão de saneamento e organização do processo. Intimem-se. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2021 13:23:50. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705145-66.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLE HORIZONTE. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. R: MRV PRIME PROJETO GOIAS I INCORPORACOES SPE LTDA. R: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): GO22930 - YANA CAVALCANTE DE SOUZA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705145-66.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLE HORIZONTE REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV PRIME PROJETO GOIAS I INCORPORACOES SPE LTDA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Anote-se, inclusive quanto à retificação do valor atribuído a causa. Custas recolhidas (ID 100879682). Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Científico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema BACENJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2021 14:39:48. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712910-54.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AJR SECURITIZADORA S/A. Adv(s): BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. R: JORGE EDSON DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712910-54.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AJR SECURITIZADORA S/A EXECUTADO: JORGE EDSON DE SOUZA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a parte devedora para pagar o débito em 3 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolo e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de

pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via BACENJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Nomeio a parte credora depositária do (s) título (s) que instrui (em) a presente execução / monitoria, devendo mantê-lo (s) sob sua guarda e posse, sendo vedado o endosso e cessão de crédito a qualquer título, sob pena de responder por perdas e danos. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2021 14:45:53. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704026-70.2020.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: PAULO DE TARCO FREIRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704026-70.2020.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: PAULO DE TARCO FREIRE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Extrai-se dos autos que o veículo alvo da presente demanda foi devidamente apreendido e entregue ao autor, conforme verifica-se na certidão de ID 100836227. Nesse ínterim, dispõe o art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69: "Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária" Portanto, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem independe de decisão jurisdicional, uma vez que decorre diretamente do decurso de 5 dias após a execução de busca e apreensão. Por fim, determino a citação da parte ré, no endereço fornecido pelo autor (EQNP 28/32 MÓD. H (COMÉRCIO), LJ/CS 37, CEILÂNDIA SUL (CEILÂNDIA), CEP: 72235-578, BRASÍLIA-DF), para que apresente, no prazo de 15 dias, contestação. Intime-se. Cite-se. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2021 16:56:58. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711917-50.2021.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANTONIO SANGLARD DA FONSECA. Adv(s): DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. R: Terceiros não identificados. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711917-50.2021.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ANTONIO SANGLARD DA FONSECA REU: TERCEIROS NÃO IDENTIFICADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para atendimento dos advogados no Gabinete, ou mesmo na Secretaria, deverá a parte interessada acessar os canais de comunicação disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pois tal marcação não é feita por intermédio dos autos. Aguarde-se por mais 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação de emenda proferida no ID 99496002, cuja demora na apreciação do pedido de tutela de urgência decorre de exclusiva inércia da parte interessada. Intime-se. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2021 13:35:05. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704247-19.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.. Adv(s): SP24821 - LUDOVICO ANTONIO MERIGHI. R: ALEXANDRE DIONISIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704247-19.2021.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. REU: ALEXANDRE DIONISIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que realizei consulta nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL em busca do endereço do(s) Réu(s). Fica registrado que a pesquisa SIEL não alcança as pessoas jurídicas. Dessa forma, fica o autor intimado a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as devidas análises dos endereços fornecidos pelos órgãos e da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça, constante(s) nos autos, devendo indicar o(s) endereço(s) atualizado(s) e completo(s) a fim de que se proceda às diligências. Ademais, fica o autor ciente que com este procedimento este juízo já esgotou os meios colocados à sua disposição para localizar o(a) devedor(a), bem como advertido que este juízo não deferirá desentranhamento de mandados para endereços já diligenciados, sem a devida justificativa. Além disso, o autor deverá abster-se de juntar petições com pedidos repetidos. Destarte, cabe à parte interessada diligenciar no sentido de indicar o logradouro específico apto a proceder à citação dos requeridos, pois não se mostra razoável a expedição indefinida de mandados a endereços aleatórios, onerando em vão os cofres públicos. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Encaminho os autos ao Cartório Judicial Único para que se proceda a intimação da parte autora. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0711571-60.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. R: CLAUDIO MACEDO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Confiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão de emenda retro. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0701662-28.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NIVALDO BUENO SIQUEIRA. Adv(s): DF44906 - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. R: GERALDO MAGELA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701662-28.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NIVALDO BUENO SIQUEIRA EXECUTADO: GERALDO MAGELA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que realizei consulta nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL em busca do endereço do(s) Réu(s). Fica registrado que a pesquisa SIEL não alcança as pessoas jurídicas. Dessa forma, fica o autor intimado a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as devidas análises dos endereços fornecidos pelos órgãos e da(s) certidão(ões) do(s)

oficial(is) de justiça, constante(s) nos autos, devendo indicar o(s) endereço(s) atualizado(s) e completo(s) a fim de que se proceda às diligências. Ademais, fica o autor ciente que com este procedimento este juízo já esgotou os meios colocados à sua disposição para localizar o(a) devedor(a), bem como advertido que este juízo não deferirá desentranhamento de mandados para endereços já diligenciados, sem a devida justificativa. Além disso, o autor deverá abster-se de juntar petições com pedidos repetidos. Destarte, cabe à parte interessada diligenciar no sentido de indicar o logradouro específico apto a proceder à citação dos requeridos, pois não se mostra razoável a expedição indefinida de mandados a endereços aleatórios, onerando em vão os cofres públicos. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Encaminho os autos ao Cartório Judicial Único para que se proceda a intimação da parte autora. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0703096-52.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILLIAN AGOSTINHO DA SILVA. Adv(s): DF61949 - KARINA GUEDES DE OLIVEIRA. R: GUSTAVO DE MORAIS LOLI. Adv(s): DF0050504A - JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN, DF54143 - ANDRE QUINDERE CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703096-52.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILLIAN AGOSTINHO DA SILVA REVEL: GUSTAVO DE MORAIS LOLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao réu, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. Conforme definido na decisão saneadora, o quadro posto ainda demanda dilação probatória, nos termos do artigo 369 do CPC/2015, destacadamente a produção de prova testemunhal, incumbindo esta ao autor, conforme o artigo 373, do CPC/2015. Desta forma, apresente-se o autor e, facultativamente, o réu, rol de testemunhas, atentando-se as partes para o disposto no art. 450 e 455 ambos do CPC/2015. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 18:33:22. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706244-37.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 113 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: GIVALDO CORREIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706244-37.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 113 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES REQUERIDO: GIVALDO CORREIA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que realizei consulta nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL em busca do endereço do(s) Réu(s). Fica registrado que a pesquisa SIEL não alcança as pessoas jurídicas. Dessa forma, fica o autor intimado a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as devidas análises dos endereços fornecidos pelos órgãos e da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça, constante(s) nos autos, devendo indicar o(s) endereço(s) atualizado(s) e completo(s) a fim de que se proceda às diligências. Ademais, fica o autor ciente que com este procedimento este juízo já esgotou os meios colocados à sua disposição para localizar o(a) devedor(a), bem como advertido que este juízo não deferirá desentranhamento de mandados para endereços já diligenciados, sem a devida justificativa. Além disso, o autor deverá abster-se de juntar petições com pedidos repetidos. Destarte, cabe à parte interessada diligenciar no sentido de indicar o logradouro específico apto a proceder à citação dos requeridos, pois não se mostra razoável a expedição indefinida de mandados a endereços aleatórios, onerando em vão os cofres públicos. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Encaminho os autos ao Cartório Judicial Único para que se proceda a intimação da parte autora. (documento datado e assinado digitalmente)

SENTENÇA

N. 0709150-34.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLAMBOYANT DA CHACARA 253. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Adv(s): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709150-34.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLAMBOYANT DA CHACARA 253 REU: VALDEVINO DOS SANTOS CORREA SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança ajuizada sob o procedimento comum pela ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLAMBOYANT DA CHACARA 253 em face de VALDEVINO DOS SANTOS CORREA, na qual pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento das taxas condominiais ordinárias de sua unidade, referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 2020, no valor de R\$ 1.675,73 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), haja vista não terem sido adimplidas até a data da propositura da demanda. Procuração ID 68153318. Custas pagas (ID 68153317). Citada, a parte ré apresentou a contestação de ID 89297860 e afirmou estar a parte autora efetuando cobranças em relação a valores já pagos. Réplica no ID 91652689. O réu apresentou a manifestação de ID 95331231, bem como anexou comprovantes de pagamento. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. II ? FUNDAMENTAÇÃO De ofício, retifico o valor da causa para R\$ 1.675,73 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), tendo em vista o proveito econômico pretendido pela autora. Anote-se. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Com efeito, ?Cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, proferir o julgamento antecipado da lide se a matéria de mérito for unicamente de direito ou, se de direito e de fato, os autos já se encontrarem suficientemente instruídos, sem a necessidade de maior dilação probatória? (Acórdão nº 1168600, Relator Maria de Lourdes, 3ª Turma Cível, DJ 05/05/2019 p. 542/546). Ante a ausência de questões de cunho preliminar ou prejudiciais pendentes de apreciação, procedo ao exame do mérito da controvérsia proposta. Consoante relatado, almeja a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento das taxas condominiais ordinárias de sua unidade, no valor de R\$ 1.675,73 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), conforme planilha de ID 68153319, haja vista não terem sido adimplidas até a data da propositura da demanda. Extrai-se dos documentos anexados e da narrativa fática deduzida na inicial que a parte ré é titular dos direitos incidentes sob o imóvel em discussão (cessão de direitos de ID 68153321), razão pela qual é responsável pelo pagamento das taxas condominiais ordinárias e extraordinárias que incidem sobre o referido bem (inciso I do art. 1.336 do CC), as quais se encontram inadimplidas. Os documentos apresentados pelo réu no ID 95331227 não demonstram o adimplemento dos valores cobrados nessa ação, uma vez que configuram comprovantes de pagamentos de débitos referentes ao ano de 2021. É possível concluir, portanto, que a parte autora desincumbiu-se do ônus que lhe fora atribuído pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. A procedência dos pedidos, por conseguinte, é medida que se impõe. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte autora R\$ 1.675,73 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), correspondentes às taxas condominiais ordinárias inadimplidas referentes à unidade de sua propriedade no período de março, abril, maio e junho de 2020, bem como aquelas cujo vencimento ocorrer até a quitação do débito, acrescidas de correção monetária pelo INPC, de multa de 2% e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da última atualização (ID 68153319). Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação, nos moldes do §2º do art. 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito

em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:05:36. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0712818-76.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF47503 - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA, DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA. Emende-se a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para: - esclarecer as razões do ajuizamento da presente ação, tendo em vista que foi oficiado ao órgão empregador do executado para implementação dos descontos referentes aos alimentos; - informar número de conta bancária em nome da representante legal do(a)(s) menor(es) para fins de depósito dos alimentos; - juntar cópia do comprovante de citação do executado na ação que fixou os alimentos; - juntar planilha de cálculos com evolução do débito; - apontar o valor da causa, conforme o crédito pretendido; A emenda deverá vir em forma de nova petição inicial. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

N. 0709346-67.2021.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: JANAINA DAMASCENA. Adv(s): DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. R: MARCOS CESAR CARREIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0709346-67.2021.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: JANAINA DAMASCENA REQUERIDO: MARCOS CESAR CARREIRO DESPACHO Cuida-se de ação de interdição ajuizada por JANAINA DAMASCENA CARREIRA em desfavor de MARCOS CESAR CARREIRO. A autora noticiou que o falecimento do requerido. Aguarde-se a juntada da certidão de óbito, conforme informado na petição de id. 101496537. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. (datado e assinado eletronicamente) GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702487-69.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF17441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO. Adv(s): DF17441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA, DF49365 - CRISTIANO MENDES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0702487-69.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Trata-se de ação de modificação de guarda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por J.F.M.L. e L.M.L. em face de C.M.R. Manifeste-se o requerido quanto à petição de id. 101194964, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Por fim, venham conclusos para decisão. (datado e assinado eletronicamente) GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0712610-29.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0043463A - FABIO MONTEIRO LIMA, DF53086 - GIOVANNA PACHECO LOMBA GHERSEL, DF58686 - LEONARDO NESSO VOLPATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0712610-29.2020.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: TATIANE DA SILVA EVANGELISTA REQUERIDO: GOLDWIN ZIMMERMANN DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes depositaram o rol de testemunhas (ID 101522482 - Pág. 1 e ID 101523050). Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. No mais, aguardem-se o resultado das diligências de quebra de sigilo bancário das partes e a realização de estudo psicossocial. Intimem-se. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2021 14:12:23. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0710686-46.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO55701 - ANA CAROLINA NASCIMENTO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0710686-46.2021.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de alimentos, com pedido de alimentos provisórios, c/c guarda unilateral, proposta por L.P.deM. e L.P.da P. em face de A.R.B.deM. Informa a genitora da menor que o requerido possui a guarda unilateral da adolescente. Ainda segundo a genitora da menor, no dia 30/01/2021 o pai (requerido) a teria espancado, deixando-a com graves hematomas. Em razão disso, a menor obteve medidas protetivas de urgência em seu favor, segundo as quais o genitor está proibido de aproximação com a referida menor. Aduz, ainda, a genitora, que possui melhores condições de cuidar do desenvolvimento da menor através de assistência emocional e moral. Diante disso, postula a guarda unilateral da menor em tela O Ministério Público se manifestou nos id's. 101009729 pela procedência do pedido de tutela de urgência ante a presença dos requisitos autorizadores. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nas ações de guarda faz-se necessário, além da possibilidade de ocorrência de um dano grave ou de difícil reparação, que as alegações vertidas pela parte apresentem relevante fundamentação. A autora L.P.da P. relata que o genitor da menor L.P.de M. a espancou. Na ocorrência policial (id. 100659543) há a informação de que a menor, no momento do registro da ocorrência apresentava lesões no rosto, costas, do lado esquerdo, pernas direito e esquerda e braço direito. Comprovado, ainda, o deferimento de Medida Protetiva em desfavor do requerido, que não pode se aproximar da ofendida (id. 100659544). Com efeito, prescreve o art. 1.585 do Código Civil: Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. Assim, restando demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, acrescidos ainda, os princípios do melhor interesse do menor e o princípio da proteção integral dos interesses dos incapazes, previsto no art. 227 da Constituição Federal, o pedido de tutela de urgência deve ser deferido. Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para deferir à requerente, provisoriamente, a guarda unilateral da menor L.P.de M. Expeça-se o Termo de Guarda Provisória. No mais, cumpra-se a decisão de id. 99766746. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700710-15.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: CESAR CAETANO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700710-15.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COLEGIO IPE EIRELI - ME REU: CESAR CAETANO COSTA SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança ajuizada por COLEGIO IPE EIRELI - ME em desfavor de CESAR CAETANO COSTA, na qual pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de mensalidades de curso de ensino fundamental, de período referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de

2019, no valor de R\$ 5.920,11 (cinco mil, novecentos e vinte reais e onze centavos), haja vista não terem sido adimplidas até a data da propositura da demanda. Procuração no ID 81527810. Custas pagas (ID 81527831). Citada por edital (ID 91772970), a parte ré não se manifestou, tendo a Defensoria Pública apresentado contestação por negativa geral no ID 97385805. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do inciso II do art. 355 do CPC. Consoante relatado, almeja a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de mensalidade de curso superior, no valor de R\$ 5.920,11 (cinco mil novecentos e vinte reais e onze centavos), haja vista não terem sido adimplidas até a data da propositura da demanda. A pretensão da parte autora está embasada no contrato de prestações de serviços (ID 81527819), folha de frequência (ID 81527819 ? Pág. 7) e planilha discriminada do débito (ID 81527824), os quais atestam a existência da relação jurídica de direito material que vincula as partes. É possível concluir, portanto, que a parte autora desincumbiu-se do ônus que lhe fora atribuído pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. A parte ré, a seu turno, deixou de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia (inciso II do art. 373 do CPC). Destarte, comprovado o vínculo obrigacional estabelecido entre as partes em decorrência dos serviços prestados e o inadimplemento da parte requerida, a procedência do pedido é medida que se impõe. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte autora R\$ 5.920,11 (cinco mil, novecentos e vinte reais e onze centavos), referente às mensalidades de curso de nível fundamental relativas aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019, acrescida de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data de cada inadimplemento. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos moldes do §2º do art. 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 15:21:38. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704534-79.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 88 DO VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: TARCISIO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704534-79.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 88 DO VICENTE PIRES REU: TARCISIO ANTONIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na contestação apresentada no ID 98717146, a parte ré formulou pedido de concessão da gratuidade de justiça. Todavia, entendo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada ao preenchimento das condições adotadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Na hipótese dos autos, não houve a comprovação da alegada situação de hipossuficiência de recursos. Ante o exposto, determino a intimação da parte requerida para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio dos extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, último contracheque ou cópia da carteira de trabalho (ainda que ausente qualquer anotação de vínculo empregatício) e/ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Transcorrido o referido prazo, voltem os autos conclusos decisão. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2021 15:31:57. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710624-06.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA NOBRE. Adv(s): DF0025384A - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF0033186A - GILSON FERREIRA DA SILVA. R: EDMILSON SOUZA ANASTACIO. Adv(s): SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710624-06.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA NOBRE REQUERIDO: EDMILSON SOUZA ANASTACIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pelo réu no ID 99882565. Redesigne-se a data da audiência de conciliação para data compatível com a disponibilidade das partes, a ser realizada pelo NUVIMEC de Águas Claras. Intimem-se. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2021 15:34:42. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713116-68.2021.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: RUTH MARA DOS SANTOS. A: THAIS FERNANDA DOS SANTOS GATTO. A: LUIZA REGINA DOS SANTOS GATTO. Adv(s): RS0044718A - ISAIAS GRASEL ROSMAN. R: LUIZ CARLOS GATTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0713116-68.2021.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: RUTH MARA DOS SANTOS, THAIS FERNANDA DOS SANTOS GATTO, LUIZA REGINA DOS SANTOS GATTO REQUERIDO: LUIZ CARLOS GATTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de interdição proposta por RUTH MARA DOS SANTOS GATTO E OUTROS em face de LUIZ CARLOS GATTO. Promovam os requerentes o recolhimento das custas de ingresso ou formulem pedido de gratuidade de justiça, hipótese em que deverão comprovar a hipossuficiência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). (datado e assinado eletronicamente) GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704149-05.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: BSB MOVEIS PLANEJADOS DECORACAO E ELETRODOMESTICOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF51378 - KARLA CARVALHO PINHEIRO HENTZY, DF36204 - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA. R: ELIANE CRISTINA PESTANA. Adv(s): DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0704149-05.2019.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da

parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2021. NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras**DECISÃO**

N. 0001612-77.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EURIPEDES ROCHA. Adv(s): DF55542 - PEDRO CARVALHO DA CUNHA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0001612-77.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE EURIPEDES ROCHA Inquérito Policial nº: 507/2019 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) DECISÃO Trata-se de recurso em sentido estrito (RESE) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor da decisão (ID94745592), a qual recusou a homologação de proposta de acordo de não persecução penal. Recebo o recurso, tendo em vista que se encontram presentes os pressupostos recursais referentes a tempestividade, interesse recursal e adequação, haja vista que o recurso manejado é o instrumento adequado para combater a decisão vergastada, conforme dispõe o Art. 589, inciso XXV do CPP. Verifica-se, ainda, que o Ministério Público quando o oferecimento do instrumento de interposição de recurso, já ofertou a razões recursais. A princípio, verifica-se não ser o caso de intimação do acusado para a apresentação de contrarrazões recursais; não obstante isso, não se deixar de observar que, em sendo o recurso interposto pelo Ministério Público (ID96655440), conhecido e provido incontestes são os efeitos positivos ao acusado, sendo o caso de se reconhecer um verdadeiro litisconsórcio unitário, razão pela qual imprescindível se faz a apresentação das razões recursais ou ao menos que seja dada a oportunidade à defesa para que apresente suas razões recursais. Em vista do acima exposto, DETERMINO a intimação da Defesa do acusado, para que, no prazo legal, entendendo ser conveniente e oportuno, apresente suas razões recursais. Realizada a intimação e decorrido o prazo legal para a apresentação das razões recursais, retornem os autos em conclusão para fins análise do juízo de retratação. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0711859-08.2021.8.07.0020 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): SC7478 - SIGISFREDO HOEPERS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0711859-08.2021.8.07.0020 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: BANCO GMAC S.A. CERTIDÃO Certifico a expedição de alvará de restituição nos autos em referença - id 101364329. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 27 de agosto de 2021. MAYRA RODRIGUES TYRKA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Direção / Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0712413-11.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMERSON MATHEUS MESSIAS DE VASCONCELOS. Adv(s): DF59589 - MARCELO DE JESUS DOS SANTOS. T: RAFAEL ERTHAL CORREA DE SA - PC MAT: 177.702-5. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRINEU PESARINI JUNIOR - MAT PC: 189.638-5. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Alessandra Ricardo da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Rita de Carvalho Costa. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0712413-11.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EMERSON MATHEUS MESSIAS DE VASCONCELOS Inquérito Policial nº: 388/2019 da 38ª Delegacia de Polícia (Vicente Pires) SENTENÇA I ? Relatório O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de EMERSON MATHEUS MESSIAS DE VASCONCELOS, imputando-se-lhe a prática do delito tipificado no art. 157, caput, do Código Penal, pela seguinte narrativa contida na denúncia: ? No dia 30 de agosto de 2019, no período compreendido entre 15h45min e 16h15min, na parada de ônibus às margens da EPTG, próximo ao Jockey Club, acesso à via Estrutural, sentido Plano Piloto-Taguatinga, altura do Setor Habitacional Vicente Pires/DF, o denunciado, livre e conscientemente, com nítido propósito de assenhorar-se definitivamente de coisa alheia móvel, mediante grave ameaça exercida contra a pessoa com a simulação de porte de arma, em proveito próprio, subtraiu de LARISSA FRANÇA DE LIMA o aparelho celular de marca Samsung, modelo SM-G610M/DS, devidamente descrito à folha 17. Nas circunstâncias de tempo e local declinadas a vítima encontrava-se na parada de ônibus, ocasião em que o denunciado aproximou-se em uma bicicleta, colocou a mão por debaixo da camisa e, simulando estar armado, disse: ?passa o celular, senão você morre? Além da grave ameaça, EMERSON ainda avançou rumo a LARISSA e tomou o celular de suas mãos, evadindo-se na sequência, sendo certo que, momentos após, a vítima embarcou em uma viatura policial que passava pelo local e, em diligências, os agentes alcançaram o denunciado, na posse de quem foi apreendido o celular roubado, oportunidade ainda em que LARISSA reconheceu o indigitado como autor da subtração? (ID 44541726). O acusado foi preso em flagrante, tendo sido a prisão convertida em preventiva em sede de audiência de custódia (ID 44544870, fl. 53). A denúncia foi recebida em 14.9.2019 (ID 44769283), o réu constituiu advogado (ID 45033178), e apresentou resposta à acusação (ID 45207878). Foi instaurado incidente de insanidade mental (ID 46405122). Em pleito de revogação da prisão preventiva do réu, o pedido foi indeferido por este Juízo (ID 50578498). A prisão preventiva foi, da mesma forma, mantida pelo eg. TJDF, no julgamento do HC 0723235-22.2019.8.07.0000 (ID 51849288). O Laudo de Exame Psiquiátrico foi juntado aos autos (ID 57630897), homologado por este Juízo (ID 59047409), como a conclusão de que o acusado era, à época dos fatos, semi-imputável. Em 31.03.2020, a prisão preventiva do acusado foi reavaliada e convertida em internação provisória, com fundamento no art. 319, inciso VII, do Código de Processo Penal (ID 60800911). Por fim, em 20.04.2020, foi revogada a internação provisória do acusado, com deferimento de prisão domiciliar e monitoração eletrônica (ID 61930179). Na audiência de instrução, foram ouvidas as pessoas arroladas pelas partes, tendo o acusado sido, em seguida, interrogado (ID 99171717). Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a ?procedência da pretensão punitiva, nos termos da denúncia, aplicando-se o fator redutor de pena relativo à semi-imputabilidade? (ID 99171717). A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição imprópria do acusado, para que ele continue em tratamento ambulatorial no CAPs, ou subsidiariamente, a desclassificação do delito para o crime de furto, fixação da pena no mínimo legal e a valoração da confissão espontânea (ID 99482903). É o relatório. II ? Fundamentação O processo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por defensor. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, notadamente os do contraditório e da ampla defesa, nos termos constitucionais. Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, inexistindo outras alegações preliminares, adentro o mérito. Da materialidade e autoria A materialidade do crime de roubo está fartamente comprovada nos autos, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 44544870), Ocorrência Policial (ID 44544871), Autos de Apresentação e Apreensão e Termo de Restituição (IDs 44544876, 44544879 e 44544880), e pelos demais elementos de prova colhidos na fase policial e em Juízo. Quanto à autoria, nenhuma dúvida remanesce. O acusado, na delegacia de polícia, confessou a prática do crime. Naquela oportunidade, EMERSON disse o seguinte: ?Confessa que, nesta data, por volta das 16h00min, subtraiu o aparelho celular de uma jovem que estava sozinha na parada de ônibus que fica às margens da EPTG, próximo ao Jockey Club, acesso à estrutural, Vicente Pires/DF. QUE se aproximou da referida jovem em uma bicicleta e tomou-lhe o aparelho celular das mãos, saindo, em seguida, correndo na bicicleta, sentido

Estrutural. QUE nega que tenha anunciado o assalto ou ameaçado a vítima, apenas arrancou o celular das mãos dela e se evadiu. QUE cometeu esse crime porque tem dívidas de drogas, contudo se nega a informar o valor, o nome do traficante e a localidade de atuação dele. QUE foi preso há quatro dias por crime de mesma natureza, mas foi liberado na audiência de custódia. QUE, sobre o curativo, respondeu que se envolveu em um acidente de motocicleta em novembro de 2018, que realizou cirurgia, porém tem que manter um curativo e trocá-lo com regularidade (ID 44544870). Em Juízo, da mesma forma, o acusado confessou ter ?puxado? o celular da vítima, negando a prática de grave ameaça ou violência. Na delegacia de polícia, a vítima, LARISSA FRANÇA DE LIMA, narrou o seguinte: Nesta data, por volta das 16h00min, estava na parada de ônibus que fica às margens da EPTG, próximo ao Jockey Club, acesso à estrutural, Vicente Pires/DF, sentido plano piloto - Taguatinga. QUE estava sozinha no ponto de ônibus, quando um homem desconhecido chegou numa bicicleta, aproximou-se da declarante, fez menção de estar armado, pois colocou a mão por debaixo da camisa, e falou: "passa o celular, senão você morre". QUE esse homem desconhecido tomou o celular da mão da declarante e saiu correndo na bicicleta, sentido estrutural. QUE, nesse exato momento, passava uma viatura da Polícia Civil, que tomou ciência do ocorrido e saiu no encalço do assaltante, juntamente com a declarante. QUE na via do Jockey Club, já próximo à entrada da Estrutural, o suspeito foi capturado, sendo recuperado o aparelho celular da declarante, um J07 Prime, marca Samsung, cor dourada. QUE reconhece, com absoluta certeza, EMERSON MATHEUS MESSIAS DE VASCONCELOS como o homem que lhe tomou de assalto o aparelho celular (ID 44544872). A narrativa da vítima encontra ressonância nas demais provas colhidas nos autos, notadamente no depoimento prestado pelo policial que realizou o flagrante, o qual, por acaso, passava pelo local. Nesse sentido, RAFAEL ETHAL, em Juízo, apresentou a seguinte narrativa: RAFAEL ETHAL (PCDF): que confirma a denúncia lida; que é perito criminal, e estavam se deslocando para realização de uma perícia; que nas proximidades da via do Jockey, pessoas acenaram para a viatura em uma parada ônibus, e uma dessas pessoas era a vítima; que o depoente foi informado pela vítima que havia tido seu celular roubado por uma pessoa de bicicleta, que fez menção de que estaria armado; que a vítima entrou na viatura, e saíram em patrulha; que encontram a pessoa suspeita, com as características informadas pela vítima; que a pessoa foi ordenada a parar, o que não foi atendido, motivo pelo qual o depoente teve de derrubar a vítima; que o suspeito foi imobilizado, e com ele foi encontrado o celular da vítima; que o suspeito foi preso e encaminhado à 38DP primeiramente, e em seguida à 12DP; que a vítima reconheceu o suspeito como o autor do crime, e o celular apreendido como sendo o seu; que a bicicleta do suspeito também foi apreendida; que não percebeu nenhuma anormalidade mental do réu, mas apenas uma lesão física na perna do réu. Com efeito, a tese defensiva e a versão apresentada pelo acusado não encontram amparo nos autos, pois se denota que o réu não apenas ?puxou? o celular da mão da vítima. Ficou absolutamente claro, pela prova testemunha colhida, que o acusado, mediante grave ameaça exercida com a simulação de porte de arma, anunciou o roubo e ordenou que a vítima lhe entregasse o celular, do contrário morreria. Com efeito, não há espaço para a desclassificação pleiteada pela defesa, de modo que a condenação é medida que se impõe. Não obstante, o Laudo de Exame Psiquiátrico de ID 57630897 atesta que, por doença mental, o acusado deve ser considerado semi-imputável, pois ?apresentava, à época dos fatos, comprometimento parcial da capacidade de autodeterminação, no entanto, a capacidade de entendimento encontrava-se preservada?. Tal circunstância não acarreta absolvição imprópria, como pretende a defesa, mas a condenação com redução de pena, como preceitua o art. 26, parágrafo único, do Código Penal, com possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, conforme art. 98 do Código Penal. III? Dispositivo Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada pelo Ministério Público para CONDENAR o réu, EMERSON MATHEUS MESSIAS DE VASCONCELOS, pela prática do delito tipificado no art. 157, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Na primeira fase, verifico que a culpabilidade do réu não ultrapassa a normalidade esperada para a espécie delitiva. O acusado é portador de maus antecedentes, pois condenado por fato anterior, com trânsito em julgado posteriormente ao crime ora julgado (FAP de ID 98017805). Quanto à personalidade do réu e sua conduta social nada há a se pontuar. Os motivos foram os inerentes ao crime, quais sejam, o propósito de obtenção de lucro fácil à custa do patrimônio alheio. As circunstâncias em que o crime foi cometido não denotam maior reprovabilidade. As consequências do delito são compatíveis com o tipo penal. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o desencadeamento causal da conduta delituosa. Com efeito, valoro negativamente os maus antecedentes do réu, fixando a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, verifico que o réu é confessou a prática do crime. Não há agravante a ser considerada, de modo que reduz o em 1/6 a pena anterior, para fixar a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão, com observância do que dispõe a Súmula n. 231/STJ. Na terceira fase, incide a causa geral de diminuição de pena consistente na semi-imputabilidade do réu (art. 26, parágrafo único, CP). Levando-se em consideração as particularidades dos autos, em que o réu desde a infância já apresentara distúrbios mentais que foram agravados com o uso abusivo de substâncias entorpecentes, entendo correta a redução máxima prevista no referido tipo penal (2/3), de modo que a pena final fica estabelecida em 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. A multa penal fica estabelecida em 8 (oito) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo. Disposições finais Tendo em vista a reprimenda cominada, o regime para o cumprimento da pena será, inicialmente, o ABERTO, nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Em razão da semi-imputabilidade do ora condenado, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por medida de segurança, por força do art. 98 do Código Penal, na modalidade tratamento ambulatorial, consoante indicação do Exame Psiquiátrico de ID 57630897, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano. Em razão do regime ora imposto e da substituição da pena privativa de liberdade, o acusado poderá aguardar solto o trânsito em julgado da sentença. Não há dano a ser indenizado (art. 387, inciso IV, CPP). Declaro suspensos os direitos políticos do réu aqui condenado (art. 15, inciso III, CF/88). Com o trânsito em julgado, comunique-se esta condenação à Justiça Eleitoral e expeça-se Guia Definitiva para o cumprimento da Pena, remetendo-se os documentos necessários à Vara de Execuções Penais. Custas pelo réu, com análise de hipossuficiência pelo Juízo da Execução. Atualize-se o INI. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. ÁGUAS CLARAS/DF, 26 de agosto de 2021 Wellington da Silva Medeiros Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0000784-52.2017.8.07.0020 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAMON RANGLER RIBEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS ERITHIENE CORTAZIO MESSIAS. Adv(s): DF20859 - MARCELIA LOPES PERNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0000784-52.2017.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAMON RANGLER RIBEIRO SILVA, THAIS ERITHIENE CORTAZIO MESSIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a Sessão de Julgamento: Tipo: Sessão do Tribunal do Júri Sala: Plenário do Júri - Térreo. Data: 14/10/2021 Hora: 09:00 . Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 27 de agosto de 2021. LUCIANO GONTIJO DA SILVA Servidor Geral

N. 0002477-71.2017.8.07.0020 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDVAN RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0002477-71.2017.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDVAN RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a Sessão de Julgamento: Tipo: Sessão do Tribunal do Júri Sala: Plenário do Júri - Térreo. Data: 07/10/2021 Hora: 09:00 . Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 27 de agosto de 2021. LUCIANO GONTIJO DA SILVA Servidor Geral

EDITAL

N. 0707628-35.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIZ NOGUEIRA VIEIRA. Adv(s):. DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA, DF65654 - BEATRIZ XAVIER DA COSTA. R: ADRIANO MACEDO LOPES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VINICIUS RIBEIRO MACEDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (PCDF). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ GERALDO PINHEIRO SILVANO (PCDF). Adv(s):. Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias O DOUTOR PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que ADRIANO MACEDO LOPES - CPF: 933.022.821-68 (REU), brasileiro(a), nascido(a) aos 17/01/1981, filho(a) de VICENTE LEO LOPES e de MARIA DE LOURDES ROSA MACEDO LOPES, CIRG nº 2.160.398 ? SSP/DF, natural de Brasília/DF, fica CITADO(A) pelo presente edital referente à Ação Penal 0707628-35.2021.8.07.0020, inquérito policial nº. 221/2021 da 38ª Delegacia de Polícia (Vicente Pires), deste Juízo, situado na Quadra 202, Lote 01, Águas Claras/DF, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, visto ter sido denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II e V, c/c art. 157, § 2º-A, inciso I do Código Penal; uma vez que, conforme a denúncia, ?No dia 06 de abril de 2021, por volta de 18h30min, no Assentamento 26 de setembro, Rua 06, Chácara 102, Vicente Pires/DF, os denunciados, livre e conscientemente, previamente ajustados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre si, com nítido propósito de assenhorar-se definitivamente de coisa alheia móvel, mediante grave ameaça exercida contra a pessoa com emprego de arma de fogo, e mantendo a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, em proveito do grupo, subtraíram de RANIEL ALVES DOS SANTOS um aparelho celular marca Samsung, modelo J5, cor preta, e uma carteira, devidamente descritos na ocorrência policial de ID 92444123. Nas circunstâncias de tempo e local mencionadas RANIEL chegava do trabalho e foi abordado pelos denunciados, os quais portavam armas de fogo e estavam no interior de um veículo cinza, oportunidade em que o denunciado VINÍCIUS desembarcou e exigiu a entrega do celular, ao que a vítima travou luta corporal e ocasionou a queda da arma de fogo, tendo os denunciados ADRIANO e JORGE desembarcado para auxiliar o comparsa. Ato sequente, RANIEL empreendeu fuga e foi perseguido pelos denunciados, que o alcançaram e o ameaçaram de morte caso não ficasse quieta, no que foram atendidos, de modo que subtraíram celular e carteira da vítima. Em seguida, os denunciados amarraram as mãos da vítima, mantendo ela em seu poder e restringindo sua liberdade, e sob reiteradas e severas ameaças, colocaram-na no veículo e foram até sua residência. Neste local os ladrões encontraram THAYENE PRISCILA MARQUES DA SILVA, madrasta da vítima, em quem o acusado ADRIANO passou a desferir tapas no rosto, além de lhe apontar a arma de fogo e exigir que ficasse quieta, sob pena de morte, ao tempo em que os denunciados JORGE e VINÍCIUS buscaram por objetos de valor na casa, contudo nada encontraram. Após, os denunciados evadiram-se no veículo e na posse dos itens subtraídos da vítima RANIEL. Na Delegacia, a vítima RANIEL reconheceu os denunciados ADRIANO e JORGE como autores da subtração e THAYENE confirmou a participação do denunciado VINÍCIUS na prática delitiva. ? Devendo a acusado responder por escrito, por meio de advogado, a acusação retro mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Caso a acusado não possua advogado, ou não tenha condições financeiras para constituir-lo, deverá comparecer dentro do prazo acima destacado à Defensoria Pública local ou Núcleo de Práticas Jurídicas desta Circunscrição, para que seja providenciada sua defesa escrita. Dado e passado nesta cidade de Águas Claras/DF; Eu, Ricardo A J Ribeiro, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF, 27 de agosto de 2021.

INTIMAÇÃO

N. 0009186-69.2014.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EVANDRO FRANCA DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: THOMAS ANDERSON MARTINS BANDEIRA. Adv(s):. DF28236 - ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA. T: RENATA FRAGA ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: BRUNO CUNHA CARVALHO E SILVA - DELEGADO PC/DF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ GERALDO PINHEIRO SILVANO - Mat: 58.385-5 (Agente PCDF). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA BARROS MAGALHAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras/DF, Sala 2.32 Telefone: (61) 3103-8510, Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0009186-69.2014.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EVANDRO FRANCA DE SOUZA, THOMAS ANDERSON MARTINS BANDEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexe aos presentes autos a Ata da Sessão de Plenária realizada no dia 12/08/2021. Águas Claras/DF, 12 de agosto de 2021. HELEN XAVIER E SILVA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0004559-17.2017.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HYLQUER FERNANDO ALVIM PEREIRA. Adv(s):. DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA, DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA, DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF14137 - BARTOLOMEU DIAS DA SILVA, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA, DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF21707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA, DF23281 - VALDENER MIRANDA DAS CHAGAS, DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA, DF31584 - ANDREW FERNANDES FARIAS, DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY, DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA, DF65646 - REBECA MALAQUIAS NEIVA. T: PAULO HENRIQUE DA COSTA. Adv(s):. DF65646 - REBECA MALAQUIAS NEIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0004559-17.2017.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIOGO DE OLIVEIRA AZEVEDO, HYLQUER FERNANDO ALVIM PEREIRA, LUCAS ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA MELCHIOR, MAURO MARTINS MORAIS, ROBERTO QUENEDES DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo a Defesa de Hylquer Fernando Alvim Pereira, para retirada do alvará de levantamento expedido, com a juntada do respectivo comprovante de resgate no prazo de 5 (cinco) dias, conforme decisão de ID 97736859. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 26 de agosto de 2021. ANA CAROLINA MARCAL COSTA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0708865-07.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FERNANDO DE SOUZA PIMENTA. Adv(s):. DF53320 - DOMINGOS DANYLO SILVA PASSOS. R: JULIANA PEREIRA MATEUS DOS SANTOS. Adv(s):. DF16774 - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO. R: SUSANE DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES. R: JOAO VITOR MATIAS DE SOUSA. Adv(s):. DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA, DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA. T: GUSTAVO SARAIVA DE ARAUJO PC MAT 188.615-0. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ULISSES DA NOBREGA SILVA PC MAT Matrícula 63.299-6. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PATRICIA PHILIPPI PC MAT 236.609-6. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0708865-07.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FERNANDO DE SOUZA PIMENTA, JULIANA PEREIRA

MATEUS DOS SANTOS, SUSANE DE OLIVEIRA, JOAO VITOR MATIAS DE SOUSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo a Defesa do(a) acusado(a) FERNANDO DE SOUZA PIMENTA e JULIANA PEREIRA MATEUS DOS SANTOS para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 19 de agosto de 2021. KARLA REGINA GOMES RUFO Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0707886-79.2020.8.07.0020 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA GOMES DE ALMEIDA. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0707886-79.2020.8.07.0020 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Junto aos autos comprovante de abertura de Ordem de Serviço no SIGOC, bem como certifico que em razão da pandemia, o PA 7444/2020 disciplinou a questão referente às restituições de objetos determinando que, temporariamente, o CEGOC procederá com os agendamentos das restituições mediante contato, via e-mail institucional. Logo, a parte interessada ou seu procurador deve enviar e-mail à CEGOC (cegoc@tjdft.jus.br) solicitando o agendamento para retirada do(s) objeto(s). Por fim, certifico que, nesta data, intimo o interessado na pessoa do seu advogado para proceder ao referido agendamento. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 26 de agosto de 2021. MARCUS VINICIUS DE SOUSA MORAIS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0000868-82.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RHEITER SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF33401 - JULIANNA CRISTHINA NEVES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0000868-82.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RHEITER SOUZA OLIVEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 20 de agosto de 2021, às 15h00min, nesta cidade de Águas Claras-DF, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, comigo, Luciano Gontijo da Silva, secretário, foi aberta a Audiência de Suspensão Condicional do Processo nos autos da Ação Penal 0000868-82.2019.8.07.0020 movida pelo MP contra RHEITER SOUZA OLIVEIRA como incurso no art. 299, caput, do Código Penal. Audiência realizada por meio de videoconferência conforme Portaria Conjunta nr. 52 de 08/05/2020 do TJDFT, utilizando a plataforma disponibilizada pelo TJDFT (Microsoft Teams). Presentes na sala de videoconferência o MP, Dr. RENATO AUGUSTO ERCOLIN, e a Dra. JULIANNA CRISTHINA NEVES DE SOUSA, OAB/DF 33401, pela Defesa do(a) acusado(a), bem como o acusado. Abertos os trabalhos, o Ministério Público ofereceu proposta de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, aceita pelo réu e sua Defesa, nos seguintes termos: ?O Ministério Público por meio de seu representante acima especificado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 28-A do Código de Processo Penal, visando ao atendimento do interesse público, tendo em conta ainda os princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da celeridade e do acusatório, afigura-se proporcional, adequada, necessária e suficiente a celebração do presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL estipulado com RHEITER SOUZA OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, devidamente assistido por seu advogado (a), Dra. JULIANNA CRISTHINA NEVES DE SOUSA, OAB/DF 33401. Considerando o disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal. Considerando que: a) o delito acusado não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; b) que não é caso de arquivamento; c) que a pena mínima é inferior a 04(quatro) anos; d) que não é possível oferecer transação penal; e) que o dano causado pelo delito praticado pelo(a) acusado(a) é inferior a 20 (vinte) salários mínimos; f) que não estão presentes as hipóteses de Incidência do art. 76,§ 2º, da Lei 9.099/95; g) que o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; h) que o delito não é hediondo ou equiparado, nem há incidência da Lei 11. 340/2016; i) que a celebração do acordo mostra-se proporcional. Adequada, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; Estipulam, de um lado Ministério Público, de outro, o(a) autor(a) do fato, o presente acordo de não persecução penal, que será regido pelas cláusulas seguintes, todas elas em consonância com as disposições contidas no Código de Processo Penal. CLÁUSULA PRIMEIRA O(A) acusado(a) confessa, nos moldes exigidos pelo art. 28-A do CPP, a prática do crime previsto no art. 299, caput, do Código Penal, ocorrido nas circunstâncias de tempo e local descritas na denúncia quanto à conduta do(a) acusado(a). CLÁUSULA SEGUNDA 1 - 240 (duzentos e quarenta) horas de prestação de serviços à comunidade, as quais deverão ser cumpridas na sua integralidade e de forma ininterrupta no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após iniciado o cumprimento das horas em entidade ou programa a ser designado por intermédio do SEMA/MPDFT (Setor de Controle e Acompanhamento de Medidas Alternativas do Ministério Público), fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do beneficiário, devendo o réu entrar em contato, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, com o SEMA/MPDFT. 2 - Prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) divididos em 6 (seis) parcelas, com a 1ª com vencimento até o dia 20/09/2021 e as demais com vencimento até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes, a serem pagos por meio de entrega de produtos a uma instituição beneficente indicada pelo SEMA/MPDFT. Para tanto o acusado deverá entrar em contato, no prazo de 5 (cinco) dias com o SEMA/MPDFT. Os contatos do SEMA/MPDF para contato do início do cumprimento das medidas pactuadas e envio dos comprovantes de quitação são: WhatsApp (61) 99314-6291 / 99115-6246 ou pelo telefone 61 3451-8307. CLÁUSULA TERCEIRA É dever do(a) acusado(a) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele(a), quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. Havendo desobediência, o(a) acusado(a) será notificado(a) para se justificar no prazo de 10 dias. Findo o prazo sem resposta, não será dada nova oportunidade para a justificação. CLÁUSULA QUARTA Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres no prazo e nas condições estabelecidas, o negócio jurídico será considerado rescindido e o membro do Ministério Público imediatamente oferecerá denúncia. CLÁUSULA QUINTA Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público requisitará ao Juízo do presente feito a extinção da punibilidade do(a) acusado(a).? O MM. Juiz passou a conferir a espontaneidade da confissão do(a) acusado(a). O registro da oitiva se encontra armazenado em meio eletrônico, atendendo ao disposto no art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal e na Resolução CNJ 105/2010. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: ?HOMOLOGO, para surtir os devidos efeitos, o acordo de não persecução apresentado pelo Ministério Público em audiência?. Nada mais havendo declaro encerrada a sessão às 15h53min. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0705597-97.2020.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO49147 - ZIZANA ANDALECIO CAMARGO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0705597-97.2020.8.07.0013 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DANIEL MESQUITA GUERRA, fica designada Audiência de Conciliação (vídeoconferência) em 03/11/2021 17:00. Certifico ainda que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 03/2021, deste e.TJDF, a audiência será realizada remotamente por meio do programa MICROSOFT TEAMS. Os participantes deverão acessar o link disponibilizado a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/vqjFmr> Em caso de existência de e-mail ou telefone nos autos, a notificação às partes pode se dar por esses meios. Expeçam-se apenas as diligências necessárias para a realização da solenidade. Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Águas Claras/DF, 23 de agosto de 2021. MARINA PEREIRA RIBEIRO 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras / Gabinete OJU / Assessor

EDITAL

N. 0704699-97.2019.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: LETICIA ARABI MIRANDA. Adv(s): DF17951 - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA. A: J. V. A. M.. Adv(s): DF17951 - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA; Rep(s): RHAIYDA FADEL ARABI. A: JESSICA ARABI MIRANDA. Adv(s): DF17951 - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA. R: PAULO MIRANDA DA SILVA. Adv(s): GO50810 - RAQUEL CARDOSO DE LIMA, GO0037899A - APARECIDO BERNADO DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LINE DA SILVA LOPES. Adv(s): GO0037899A - APARECIDO BERNADO DA COSTA, GO50810 - RAQUEL CARDOSO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0704699-97.2019.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: LETICIA ARABI MIRANDA, J. V. A. M., JESSICA ARABI MIRANDA REPRESENTANTE LEGAL: RHAIYDA FADEL ARABI REQUERIDO: PAULO MIRANDA DA SILVA FINALIDADE: FAZER SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva e absoluta de REQUERIDO: PAULO MIRANDA DA SILVA, filho(a) de João Miranda da Silva e de Maria Cândida de Jesus, em razão de demência em outras doenças classificadas em outras partes ? frontotemporal (CID 10: F02), sendo-lhe nomeado(a) curador(a) a Sr(a) ANA LINE DA SILVA LOPES - CPF: 045.177.961-40.. LIMITES DA CURADORIA: PLENA O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 16 de julho de 2021. datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0702424-15.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0037671A - ANIELE CAVALCANTE DE CARVALHO. Número do processo: 0702424-15.2018.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REPRESENTANTE LEGAL: V. M. G. L. AUTOR: Y. B. L. G., Y. B. L. G. DESPACHO Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente Y.B.L.G. regularize sua representação processual, nos termos do despacho de Id. 100080825. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706152-30.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF41034 - VINICIUS CORTES. Adv(s): DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0706152-30.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, juntarem aos autos as GUIAS DE DEPOSITO JUDICIAL, referente aos comprovantes de depósitos dos honorários periciais (requerente id 100387654 e requerido, id 100564855). (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADOVADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

SENTENÇA

N. 0715145-28.2020.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. A: CLEITON SILVA DE CARVALHO. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: CLEITON SILVA DE CARVALHO. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715145-28.2020.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECONVINTE: CLEITON SILVA DE CARVALHO REU: CLEITON SILVA DE CARVALHO RECONVINDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA O autor aduz que concedeu ao réu um empréstimo garantido por alienação fiduciária, tendo como garantia da dívida um veículo descrito na inicial. Todavia, relata que a parte ré descumpriu o ajuste, pois não efetuou o pagamento das prestações vencidas desde 19/08/2020. Afirma que, mesmo notificado da mora, a parte devedora permaneceu inerte quanto ao adimplemento de sua obrigação. Conclui pedindo, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei 911/69, a concessão de medida liminar de busca e apreensão do veículo e, após o cumprimento desta, a citação do réu para fins de apresentação de resposta ou pagamento da integralidade da dívida, nos prazos legalmente estabelecidos. Ao final, pugna pela procedência do pedido para ver definitivamente consolidada a posse e propriedade do bem. Deferida a medida liminar (id. 76940771), o bem descrito na inicial foi apreendido (id. 82683748). Citada, a parte apresentou defesa, consoante se depreende da peça de id. 83794582. A parte autora se manifestou no id. 91545316. Saneado o feito, os autos vieram conclusos para sentença (id. 97894091). É a suma do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor, previsto no contrato, é suficiente para a comprovação da mora, ainda que retorne com a informação de que "mudou-se" ou "desconhecido", porque compete a parte atualizar o seu endereço, à luz do princípio da boa-fé objetiva. (Acórdão 1361780, 07035280420208070010, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 19/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O pedido foi devidamente instruído, corroborando as alegações do autor no que tange ao mútuo e à alienação fiduciária em garantia, sendo que a mora está devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos. Com efeito, nos

termos do artigo 422 do Código Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé", preceito esse, no entanto, desrespeitado pela parte ré, que descumpriu injustificadamente sua parte da avença. Por outro lado, a parte ré deixou, também, de fazer uso do permissivo legal para quitação da integralidade do débito, hipótese em que o veículo lhe seria restituído sem ônus, na forma do § 2º, do art. 3º, do Decreto Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Dessa forma, operou-se a consolidação do autor na propriedade e posse plena do veículo descrito na inicial, 5 (cinco) dias após a efetivação da apreensão, restando, tão somente, sua declaração por esta sentença. DA RECONVENÇÃO De início, destaca-se que eventual abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora, razão pela qual não há que se falar em inexistência de mora. No que diz respeito às tarifas bancárias, a parte requerida alegou a abusividade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e da cobrança de seguro prestamista (R\$ 2.312,57). No Tema n.º 972, o colendo STJ firmou a tese de que "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada?" (REsp 1.639.259-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). No referido recurso, o ministro relator ressaltou que o seguro de proteção financeira "é uma ampliação do conhecido seguro prestamista, o qual oferece cobertura para os eventos morte e invalidez do segurado, garantindo a quitação do contrato em caso de sinistro, fato que interessa tanto ao segurado (ou a seus dependentes) quanto à instituição financeira. (...) Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor." Dessa forma, nada obstante a contratação do seguro prestamista, a princípio, não se revelar abusiva, pois, se destina a resguardar a instituição financeira dos riscos da inadimplência avençada nas hipóteses contratadas. Entretanto, tratando-se de venda casada, com inclusão do valor cobrado no contrato por imposição, sem qualquer possibilidade de escolha pelo consumidor, deve ser reconhecida a sua abusividade. Assim, no presente caso, a aludida tarifa carece de respaldo legal, visto que a cláusula VI do contrato firmado entre as partes (id. 76918378) não assegurou liberdade na escolha do outro contratante. Assim, devidamente comprovada cobrança da quantia de R\$2.312,57, tal valor deverá ser deduzido do montante da dívida. Ressalte-se que a restituição deve ocorrer de forma simples, porquanto inexistente má-fé no caso. No mais, sabe-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível capitalizar juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários firmados depois da edição da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, nos termos do julgamento do Resp 973827/RS. A simples divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal implica capitalização de juros. Assim, restou pactuada a capitalização mensal, seja pela sua expressa previsão, seja pela constatação da diferença entre os juros mensais e anuais. Ademais, o colendo STJ também firmou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados pela Lei de Usura e podem estabelecer juros acima de 12% ao ano. Essa orientação foi formalizada na Súmula 382/STJ, da seguinte forma: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Embora inexista a limitação de juros cobradas pelas instituições financeiras, é admitida a redução dos juros remuneratórios quando comprovado que o percentual aplicado destoa do padrão médio adotado pelo mercado financeiro. Ocorre que o requerente não demonstrou que as taxas contratadas são maiores que aquelas aplicadas nas mesmas operações no mercado financeiro por outras instituições bancárias em contratos de mesma espécie. Quanto a comissão de permanência, sabe-se que, de acordo com o entendimento do STJ, será válida a cláusula contratual que estabeleça a cobrança de comissão de permanência para o período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que pactuada e não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios e/ou correção monetária. (Acórdão 1338287, 07056967020208070012, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no PJe: 27/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). A parte ré não demonstrou a alegada cobrança da comissão de permanência em descordo como o que pronuncia o c. STJ, razão pela qual não há que se falar em reconhecimento de sua nulidade. Ante o exposto, na ação principal, confirmando a liminar de id. 76940771 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da lide no patrimônio do credor fiduciário, ora autor/reconvindo, com fulcro no § 1º do art. 3º do Decreto Lei 911/1969, alterado pela Lei 10.931/2004, cabendo à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS RECONVENCIONAIS para declarar parcialmente a nulidade da cláusula VI do contrato firmado entre as partes (id. 76918378) para declarar nula de pleno direito a cobrança do "seguro proteção financeira" e condenar o reconvindo à restituição do respectivo valor, corrigido monetariamente pelo INPC a contar do desembolso e juros de mora de 1% a contar da citação. Considerando que o reconvinte decaiu de parte mínima do pedido, condeno o reconvindo ao pagamento integral das custas processuais da reconvenção e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento de eventuais valores depositados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2021 13:41:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0710609-42.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF28748 - ALESSANDRA DOS REIS SIQUEIRA. Adv(s).: DF40033 - GLENA SOARES MONTEIRO. - Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (CPC, artigos 835, I, e § 1º, 837, 854, caput e § 7º). Defiro o pedido formulado pela parte exequente, com fundamento nos artigos 835, I e § 1º, 837 e 854, caput e § 7º, do Código de Processo Civil. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito ou em aplicação financeira de titularidade da parte devedora, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, conforme planilha discriminada e atualizada do débito exequendo (Id. 101283552 e anexos). Realizado, nesta data, o bloqueio, conforme requisição anexa. Aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias a resposta. Após, voltem conclusos. Intime-se somente a parte credora (CPC, artigo 854, caput). Caso reste infrutífera a tentativa de bloqueio pelo Sisbajud, serão analisados os demais pedidos da parte credora (Id. 101283552). Cumpra-se.

CERTIDÃO

N. 0718625-89.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. Adv(s).: DF21923 - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguascalas@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0718625-89.2021.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que os autos foram desarquivados e ficarão à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0708569-82.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0042756A - LUCIANA BARROS FERREIRA DAMACENA. Adv(s).: DF29580 - FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708569-82.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada

pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0705073-79.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF38452 - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0705073-79.2020.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei resposta da Receita Federal ao Ofício de ID 94290783. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0706309-66.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. Adv(s): DF10608 - ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO, DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Processo: 0706309-66.2020.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) CERTIDÃO Ofício expedido. De ordem, fica a parte autora intimada a protocolar, de forma eletrônica, o documento endereçado à Receita Federal e apresentar, nestes autos, o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Esclarecemos que, em virtude de o recebimento de ofícios pela Secretaria da Receita Federal, atualmente, se dar por meio de protocolo eletrônico no endereço <http://protocolo.planejamento.gov.br/protocolo/login>, atrelando o pedido ao CPF do peticionante, deverá a parte interessada ou seu(ua) procurador(a) encaminhar o pedido para a obtenção das informações. Salienta-se que o Ofício n. 0706309-66/nº. 02/2021- CJU - Águas Claras/DF está assinado eletronicamente, cuja autenticidade pode ser verificada no site deste Tribunal de Justiça. Ao CJU: com a apresentação do comprovante de protocolo, os autos deverão AGUARDAR RESPOSTA DE OFÍCIO. De ordem, em não havendo resposta, intime-se a parte autora para movimentar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0704638-71.2021.8.07.0020 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - A: G. R. P. E.. Adv(s): DF9988 - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA OLIVEIRA, MG108505 - EDUARDO HENRIQUE BRANDAO; Rep(s): VANESSA REBECA PEREIRA GASPAR. R: ROBERT EDWARD PELLEGRINO ESTRICH. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0704638-71.2021.8.07.0020 Classe judicial: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55) CERTIDÃO Certifico que, para os devidos fins, a Carta Precatória foi expedida. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, distribuir supracitada Carta Precatória no Juízo Deprecado, bem como apresentar o devido comprovante nos presentes autos. Deverá, ainda, a parte AUTORA ficar cientificada de que necessita instruir a Carta Precatória com a petição inicial, a decisão que concedeu justiça gratuita (caso deferida) ou custas exigidas pelo Juízo Deprecado, decisão que deferiu a expedição da Carta Precatória, procuração, bem como todos os documentos necessários. Ao CJU: com a apresentação do comprovante de protocolo, os autos deverão aguardar o retorno da carta precatória. Em não havendo resposta, intime-se a parte autora para movimentar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. (documento datado e assinado digitalmente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0700499-76.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF2900100 - RODRIGO RESENDE SILVA. Adv(s): DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO, DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0700499-76.2021.8.07.0020 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à resposta do Ofício da Receita Federal, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2021. KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

1º Juizado Especial Cível de Águas Claras**DECISÃO**

N. 0713123-60.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENNYSON MELO ANDRADE. Adv(s): DF55907 - CARLA ADRIANE BIBERG PINTO DE ALBUQUERQUE, DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713123-60.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DENNYSON MELO ANDRADE REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, BANCO INTER S/A DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Pleiteia a parte requerente medida liminar para que as empresas requeridas sejam compelidas a excluir seu nome dos cadastros de maus pagadores. Requereu, ainda, indenização pelos danos morais que alega ter suportado. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Por outro lado, vê-se que a parte autora busca por meio da tutela antecipatória a providência pleiteada na petição inicial antes da sentença definitiva. Assim, a medida cautelar reveste-se de nítido caráter satisfativo. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Ressalto, que a parte autora poderá valer-se das plataformas de conciliação extrajudicial, a exemplo do consumidor.gov.br, mesmo após o ingresso da presente ação e, se for o caso, obtido eventual composição amigável, optar pela existência deste feito. Guarde-se a audiência designada. Cite-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713137-44.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUCLIDES TUPINAMBA SILVA MACHADO. Adv(s): DF53421 - JESSICA LOPES MACHADO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713137-44.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUCLIDES TUPINAMBA SILVA MACHADO REU: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Pleiteia a parte requerente, medida liminar para que a requerida seja compelida a retirar seu nome dos registros de cadastros de maus pagadores, bem como se abstenha de efetuar cobranças relativas aos fatos narrados na peça de ingresso. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Por outro lado, vê-se que a parte autora busca por meio da tutela antecipatória a providência pleiteada na petição inicial antes da sentença definitiva. Assim, a medida cautelar reveste-se de nítido caráter satisfativo. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Ante a hipossuficiência da parte consumidora na relação de consumo e processual, decreto, a teor do inciso VIII do art. 6º do CDC, a inversão do ônus da prova, a qual passa a recair sobre a empresa demandada o encargo de desconstituir o conteúdo dos fatos apontados pela parte autora na petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do contrato objeto do débito descrito no id. 101361735, bem cópia dos documentos pessoais utilizados para efetivação da contratação. Guarde-se a audiência designada. Cite-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713169-49.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIEBE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA. Adv(s): CE30827 - GOLDEMBERG URBANO BENEVIDES. R: B2B TECNOLOGIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713169-49.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LIEBE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA REQUERIDO: B2B TECNOLOGIA EIRELI - ME DECISÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, esclarecer a pertinência da distribuição da presente demanda, para endereço residencial nesta Circunscrição Judiciária, pois verifica-se pelos documentos juntados aos autos que referido ajuste fora entabulado com pessoa jurídica (B2B TECNOLOGIA EIRELI - ME), a qual possui sede na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713191-10.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DOS BLOCOS MILANO E TORINO. Adv(s): P10004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: EDUARDO CESAR SANTOS LOBO DE RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713191-10.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS BLOCOS MILANO E TORINO EXECUTADO: EDUARDO CESAR SANTOS LOBO DE RESENDE DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de juntar aos autos cópia dos documentos pessoais do síndico do condomínio requerente. Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Retifique-se a autuação. À Secretaria para providências. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712330-58.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO PEDRO DA SILVA. A: MARIA DAS GRACAS CABRAL DA SILVA. Adv(s): DF0044371A - PAULA CABRAL DA SILVA. R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712330-58.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA, MARIA DAS GRACAS CABRAL DA SILVA REU: ERBE INCORPORADORA 037 S.A. DECISÃO A sentença de ID nº. 79536390: a) Condenou a empresa ERBE Incorporadora 037 S.A. a fornecer aos autores (Maria das Graças e Francisco) a competente escritura do imóvel adquirido junto à ré, qual seja, vaga de garagem nº. 06, localizada na Rua 33 Sul, Lote 10, Edifício Residencial Noblesse, Lote 10, em Águas Claras/DF, e registrada junto ao 3º. Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, sob a matrícula nº 144957, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de aplicação multa diária, sem prejuízo de serem adotadas outras providências visando o cumprimento da obrigação; b) Declarou ineficaz, perante os autores (Maria das Graças e Francisco), a hipoteca de primeiro grau constante do R.5/144957, registrados e/ou averbados junto ao 3º. Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, declarando, por consequência, que os autores fazem jus à outorga da escritura, para que possam exercer todas as faculdades inerentes ao domínio do bem; c) Condenou os autores no pagamento de eventuais custas e emolumentos junto ao Cartório necessárias para a transferência de titularidade do bem em comento. Instaurada a fase de cumprimento de sentença (ID nº. 85424530), a empresa executada foi intimada a comprovar o cumprimento das obrigações. No entanto, deixou de fazê-lo (ID nº. 95365041). Por essa razão, aplico a multa prevista na decisão de ID nº. 85424530, em importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pois transcorreu o prazo concedido para o cumprimento da obrigação. Em consequência, intime-se a parte executada a proceder ao pagamento da multa, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido ?in albis? o prazo do parágrafo anterior, proceda-se ao bloqueio eletrônico em ativos financeiros da parte executada, via Sisbajud, bem como o bloqueio de automóveis de titularidade dela, para circulação, via Renajud. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera, e transcorrido in albis o prazo para a impugnação da penhora, intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora para garantia da dívida estabelecida nesta decisão referente à multa por descumprimento da obrigação de fazer. Sem prejuízo do disposto acima, não vislumbro elementos processuais para a imediata conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, razão pela qual concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a empresa executada promover o cumprimento das obrigações estabelecidas em sentença de ID nº. 79536390, sob pena de aplicação de multa diária, que ora majoro, em importe de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), até o limite de R\$6.000,00 (seis mil reais). Por fim, intemem-se os exequentes a juntarem aos autos 03 (três) avaliações da vaga de garagem nº. 06, localizada na Rua 33 Sul, Lote 10, Edifício Residencial Noblesse, Lote 10, em Águas Claras/DF, para fins de eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700553-13.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSIEL DUTRA DA COSTA. Adv(s): DF49711 - FABIANA SABINA GONTIJO. R: CESAR AUGUSTO BAGATINI. Adv(s): DF0025591A - CESAR AUGUSTO BAGATINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700553-13.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: OSIEL DUTRA DA COSTA REQUERIDO: CESAR AUGUSTO BAGATINI DECISÃO Intime-se o executado CESAR AUGUSTO BAGATINI para ratificar os termos do acordo juntado no id. 101150021, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência tácita e consequente homologação dos termos do acordo por este Juízo. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF. r Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713159-05.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HAROLDO REZENDE DINIZ registrado(a) civilmente como HAROLDO REZENDE DINIZ. Adv(s): RJ0094107A - HAROLDO REZENDE DINIZ. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713159-05.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ REU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência com a finalidade de compelir a ré, a liberar imediatamente o acesso à conta de e-mail de sua plataforma. Requerer, ainda, indenização pelos danos morais que alega ter suportado. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cãnone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Por outro lado, vê-se que a parte autora busca por meio da tutela antecipatória a providência pleiteada na petição inicial antes da sentença definitiva. Assim, a medida cautelar reveste-se de nítido caráter satisfativo. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta

forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação das tutelas pleiteadas. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Retifique-se a autuação. Feito, aguarde-se a audiência designada. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712685-34.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAYSSA MARJORY ROCHA RAMOS. Adv(s): DF51634 - WERLISA DE SOUSA MESSIAS. R: JADA FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712685-34.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAYSSA MARJORY ROCHA RAMOS REQUERIDO: JADA FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP DECISÃO Acolho a emenda retro. Cuida-se de ação de conhecimento COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Pleiteia a parte requerente medida liminar para que a requerida seja compelida a excluir seu nome dos cadastros de maus pagadores. Requereu, ainda, indenização pelos danos morais que alega ter suportado. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Por outro lado, vê-se que a parte autora busca por meio da tutela antecipatória a providência pleiteada na petição inicial antes da sentença definitiva. Assim, a medida cautelar reveste-se de nítido caráter satisfativo. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Por fim, insta destacar que são incabíveis custas e honorários advocatícios no Primeiro Grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Aguarde-se a audiência designada. Cite-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713195-47.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYANNE DA COSTA MAYNARD. Adv(s): DF65646 - REBECA MALAQUIAS NEIVA, DF46579 - LEONARDO DE SOUSA PEREIRA. R: POLO HOCKEY COMERCIO DE ROUPAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713195-47.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAYANNE DA COSTA MAYNARD REQUERIDO: POLO HOCKEY COMERCIO DE ROUPAS EIRELI DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de adequação dos pedidos ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que o pedido de item ?e?, no que pertine à ? Com o intuito de corroborar as afirmações feitas pela Autora acerca do quão abalada ficou face a situação já exposta, que Vossa Excelência, ofício o Taguatinga Shopping a apresentar o relatório de saúde feito no dia do evento danoso, pelos brigadistas ao atender a Requerente, uma vez que, ficou registrado em sistema e não foi autorizada a cópia ou foto, sendo a apresentação condicionada a requerimento judicial?, pois não se harmoniza aos ditames da Lei nº 9.099/95, porquanto insertas nas regras preconizadas no Livro III do Código de Processo Civil (Dos Procedimentos Especiais). Ressalte-se que é ônus da parte comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC e, ainda, que referido shopping sequer integra a lide. Por fim, advirto à parte autora, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial, na íntegra, nestes autos, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Caso contrário, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0710409-30.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF18804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO, DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO. R: CASSIO DA SILVA EVANGELISTA 32880242843. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.. Adv(s): SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE. Número do processo: 0710409-30.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR REQUERIDO: CASSIO DA SILVA EVANGELISTA 32880242843, PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/11/2021 17:00 Sala 2 - Vara Cível NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/VC2_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, junta de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências,

o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021.

N. 0710409-30.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF18804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO, DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO. R: CASSIO DA SILVA EVANGELISTA 32880242843. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.. Adv(s): SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE. Número do processo: 0710409-30.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR REQUERIDO: CASSIO DA SILVA EVANGELISTA 32880242843, PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/11/2021 17:00 Sala 2 - Vara Cível NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/VC2_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021.

DECISÃO

N. 0705246-06.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIA QUEIROZ LEITE. Adv(s): DF17356 - INIMA JOSE VALENTE JUNIOR. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705246-06.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FLAVIA QUEIROZ LEITE REU: SOCIETE AIR FRANCE, GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO Verifico que a parte executada Societé Air France efetuou um pagamento nos autos (ID nº. 100901454), impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte exequente. Dessa forma, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, utilizando, para tanto, os dados bancários informados no ID nº. 97417691, os quais devem ser remetidos via e-mail para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDF. Fica a parte exequente desde logo advertida que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. E que, além disso, as transferências para contas bancárias de titularidade de advogados somente serão admitidas se forem verbas de sucumbência ou se o patrono tiver sido constituído com poderes especiais para levantamento de importância, devendo, nesse último caso, indicar o número do ID da procuração, a fim de agilizar a atuação do Juízo. Após a transferência, cumpra-se o que segue: 1) Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca das petições de ID nº. 99789937 e nº. 100668200, elaborando, se necessário, nova planilha de cálculos, abatendo, também, o pagamento de ID nº. 100901454; 2) Advirta-se o senhor Contador Judicial de que não deve incluir nos novos cálculos os pagamentos de ID nº. 100885529, nº. 100885530, nº. 100950504 e nº. 100950505, pois depositados pela parte executada para pagamento das custas finais; 3) Retornando o feito, intím-se as partes a manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo comum de 02 (dois) dias; 4) Transcorrido o prazo acima, apreciarei a impugnação de ID nº. 99789937, a petição de ID nº. 100668200, e a eventual devolução dos pagamentos de ID nº. 100885529, nº. 100885530, nº. 100950504 e nº. 100950505, pois o v. acórdão de ID nº. 87408521 declara que não há custas processuais a serem recolhidas; 5) Intím-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0704139-58.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAY ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704139-58.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAY ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA EXECUTADO: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS - ME, EDILSON PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Chamo o feito à ordem. Em análise atenta dos autos, verifico que este Juízo prolatou sentença, sem resolução de mérito, em razão da não localização de bens penhoráveis da parte devedora (ID nº 81744122). Ocorre que a sentença foi prolatada, sem o cumprimento da obrigação de fazer atribuída a parte executada na sentença de ID nº 47103638. Extrai-se dos autos que a parte autora CLAY ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA, juntou petição no ID nº 91093264, requerendo que a parte executada seja intimada para realizar a transferência do bem no seguinte endereço: Rua Edith Junqueira de Azevedo Marques nº 195, Apartamento 73, Horto do Ipê, São Paulo/SP, CEP 05.782.390, requer ainda o bloqueio, de forma simultânea, de ativos financeiros da parte executada, através do sistema SISBAJUD. É o relato necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a obrigação de fazer fixada no ID nº 47103638 não fora cumprida pelas partes executadas EDILSON PEREIRA DOS SANTOS ? ME e EDILSON PEREIRA DOS SANTOS, bem como não houve a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Desse modo, declaro NULA a sentença prolatada no ID nº 81744122, nos termos do artigo 281, c.c. artigo 282, ambos do CPC/2015. Anote-se como alerta do sistema. Intím-se as partes executadas, no endereço supracitado, para comprovarem o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença de ID nº 47103638, consistente em: a) providenciar junto ao órgão público de trânsito a transferência da titularidade do veículo MERCEDES BENZ SPRINTER M313 CDI, PLACA JFQ-6256/DF, ANO 2004/2005, COR BRANCA, RENAVAL Nº 00846476509, CHASSI Nº 8AC9036725A922701, para seu nome ou de terceiro, assumindo todos os débitos que decorram do veículo ? multas de trânsito, IPVA, Seguro Obrigatório, Licenciamento, Vistorias, Responsabilidade perante Terceiros (S. 132 do STJ) -, a contar da data da alienação, qual seja, 13/11/2007; b) assumir em nome próprio, ou providencie para que terceiro o faça, a autoria das infrações de trânsito cometidas pelo condutor do veículo negociado, a contar da data da alienação do veículo (13/11/2007), de modo que a pontuação relacionada às infrações não seja computada em nome da parte autora; c) providenciar o pagamento, junto à Secretaria de Fazenda, de todos os débitos de IPVA dos exercícios posteriores à data da alienação, lançados em nome da parte autora, ou providenciar para que terceiro o faça, no prazo

de 10 (dez) dias, ou comprovar que já o fez, sob pena de conversão em perdas e danos. Transcorrido o prazo supramencionado, intime-se a parte exequente CLAY ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação. Registra-se que em caso de descumprimento deverá a parte exequente CLAY ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA, juntar aos autos planilha com a discriminação dos débitos existentes a título de infrações de trânsito, bem como dos tributos incidentes sobre o veículo MERCEDES BENZ SPRINTER M313 CDI, PLACA JFQ-6256/DF, ANO 2004/2005, COR BRANCA, RENAVAL N° 00846476509, CHASSI N° 8AC9036725A922701, a contar da data da alienação (13/11/2017), comprovando documentalmente todos os débitos, para fins de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e posterior constrição de ativos financeiros das partes devedoras, através do sistema SISBAJUD. Prazo: 5 (cinco) dias. Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para decisão. À Secretaria para providências. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0713013-61.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSILENE ROSSATTO FACCO. Adv(s).: DF15049 - RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS. R: SIMILES FIDELIDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713013-61.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSILENE ROSSATTO FACCO REQUERIDO: SIMILES FIDELIDADE DECISÃO Em petição de ID nº 101319461, a parte autora ROSILENE ROSSATTO FACCO requer a alteração no cadastro eletrônico do nome da empresa requerida, nos termos solicitados na petição inicial, onde consta no cadastro SIMILES FIDELIDADE, que se determine sua retificação para SMILES FIDELIDADE SA. Esclareço a parte autora que o cadastramento no PJe consiste em verificar a coincidência entre os dados informados pelo patrono da parte e os dados cadastrados na Receita Federal. Ademais, em se tratando de pessoa jurídica, ao informar o nº do CNPJ, o sistema irá realizar a validação do documento na Receita Federal e, não encontrando nenhum problema, mostrará o nome e o nome fantasia da empresa. Ante o exposto, em razão do sistema PJe utilizar o banco de dados da Receita Federal, não há como realizar alterações cadastrais, razão pela qual indefiro o pedido autoral. Nada obstante, poderá o autor EMENDAR a inicial, apresentando nova petição inicial, contendo a correta qualificação/CNPJ da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, cumpram-se as determinações contidas na decisão de ID nº 101293189. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap/r Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706579-90.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FITTIPALDI COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF31362 - RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA. R: JOAO MARCO NASCIMENTO DA GAMA 03866915330. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706579-90.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FITTIPALDI COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME EXECUTADO: JOAO MARCO NASCIMENTO DA GAMA 03866915330 DECISÃO Em petição de ID nº 93514676, a parte exequente FITTIPALDI COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI ? ME requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a inclusão de seu sócio JOÃO MARCO NASCIMENTO GAMA, no polo passivo da demanda. Em análise detida dos autos, verifico nos documentos juntados nos ID nº 100084123 e nº 100084125 que se trata de empresa individual. Ainda, depreende-se dos autos que todas as tentativas de expropriação de bens da parte executada JOAO MARCO NASCIMENTO DA GAMA 03866915330 restaram infrutífera. Visto que não há distinção entre o empresário individual e pessoal natural que exerce atividade empresarial, sendo que seu patrimônio se confunde com o de sua empresa, o que leva à conclusão de que a responsabilidade do empresário individual é ilimitada, significando que seus bens pessoais podem ser atingidos por qualquer ato da firma individual e vice-versa, DEFIRO A INCLUSÃO DE JOAO MARCO NASCIMENTO DA GAMA, CPF 038.669.153-30, no polo passivo da demanda, consignando as qualificações constantes nos autos (ID nº 93514676). Em seguida proceda-se à pesquisa e bloqueio de bens de titularidade de ambos os executados (CNPJ e CPF) via SISBAJUD, RENAJUD, e-RIDFT e INFOJUD. Além disso, caso sejam encontrados novos endereços dos executados, atualize-se tal dado nos autos. Restando infrutíferas as diligências, intime-se a parte exequente FITTIPALDI COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI ? ME para, no prazo de 05 (cinco) dias, identificar/especificar/individualizar/indicar bens de titularidade da parte executada, e passíveis de penhora, esclarecendo o local em que se encontram no Distrito Federal, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705877-47.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WICTOR WINICIUS NAKANAMI SILVA. Adv(s).: MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: ADRIANA ROSA SAVITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SPARTACUS ISSA SAVITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705877-47.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WICTOR WINICIUS NAKANAMI SILVA REU: ADRIANA ROSA SAVITE, SPARTACUS ISSA SAVITE DECISÃO Diante do interesse da parte exequente WICTOR WINICIUS NAKANAMI SILVA na alienação dos bens penhorados (ID nº 96866904), defiro a venda dos referidos bens em hasta pública. 1) Autorizo que os bens penhorados (ID nº 94519689 e nº 96549822), sejam levados a leilão coletivo. Portanto, fica desde já autorizada a inclusão do referido bem no próximo Leilão Público Coletivo. Comunique-se, ainda, à NULEJ, que este Juízo autoriza a alienação dos bens por intermédio da modalidade eletrônica, nos termos da Resolução do Pleno nº 01, de 05 de janeiro de 2017. 2) Oficie-se o Sr. Juiz Coordenador dos Leilões Públicos e Coletivos, dando conta da presente decisão. 3) Expeça-se mandado para remoção dos bens penhorados ao depósito público, cujos meios para cumprimento, inclusive transporte, deverão ser fornecidos pela parte exequente. Para tanto, defiro arrombamento, horário especial e reforço policial, se necessários. Esclareço que se não houver fornecimento dos meios para cumprimento do mandado pelo exequente, considerar-se-á como desistência tácita aos bens penhora pelo exequente. 4) Expeçam-se os editais respectivos. Fica dispensada a publicação de editais, por se tratar de bem penhorado de pequeno valor (até 40 salários mínimos), ao teor do art. 52, VIII, da Lei 9.099/95, pois tal procedimento formal deve ao máximo ser evitado, já que não se adequa aos princípios norteadores desta Justiça Especial. Na sequência, afixe-se o edital no local de costume. 5) Aguarde-se resposta informando a data designada para o leilão. 6) Após, intime-se a parte executada acerca da realização do mesmo. Por fim, após as intimações, aguarde-se a Hasta designada. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713193-77.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MR INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: GO20620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES. R: L & S - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713193-77.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MR INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: L & S - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO EIRELI DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de juntar aos autos cópia dos documentos pessoais do representante da empresa requerente. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0714887-18.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AZEVEDO'S MODA E ACESSORIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF47418 - PABLO MAURICIO TAVARES. R: ELZA MARIA DE FATIMA. Adv(s): DF0057303A - RUARC DOUGLAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714887-18.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AZEVEDO'S MODA E ACESSORIOS LTDA - EPP REU: ELZA MARIA DE FATIMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora AZEVEDO'S MODA E ACESSORIOS LTDA - EPP para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual proposta de acordo formulada pela parte requerida. Águas Claras, 26 de agosto de 2021.

INTIMAÇÃO

N. 0700834-95.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA CRISTINA REZENDE DA SILVA. Adv(s): DF0038375A - GUSTAVO PESSOA DANTAS. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700834-95.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RENATA CRISTINA REZENDE DA SILVA REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 100475708, intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito. Em caso negativo, deve a parte exequente juntar aos autos, nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito remanescente. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte exequente será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 07:58:13.

N. 0703578-18.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE ALVES DE MELO JUNIOR. Adv(s): DF64309 - DANGELO SARAIVA DE SOUZA. R: ENTEC-EMPRESA TECNICA DE ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF31600 - ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703578-18.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MELO JUNIOR EXECUTADO: ENTEC-EMPRESA TECNICA DE ENGENHARIA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 100377182, intime-se a parte credora (JOSE ALVES DE MELO JUNIOR) para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 08:22:02.

CERTIDÃO

N. 0714331-16.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO FIDELIS DE SOUZA. Adv(s): DF0048510A - STEPHANIE CIRILO LEMOS. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714331-16.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO FIDELIS DE SOUZA REU: CLARO S.A. CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

INTIMAÇÃO

N. 0710386-84.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA DOS SANTOS E SANTOS. Adv(s): DF55086 - MARCELLA TRINDADE DE SOUZA, DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO. R: BICHUETE E NEVES CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710386-84.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANA DOS SANTOS E SANTOS REQUERIDO: BICHUETE E NEVES CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12/11/2021 13:00 Sala 2 - Vara Cível NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/VC2_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021.

DECISÃO

N. 0712588-34.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF45514 - ANDRE SAMPAIO MARIANI. R: GLADISTONE GOMES LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALOR - EMPRESA BRASILEIRA DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712588-34.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO DE SOUZA PEREIRA REQUERIDO: GLADISTONE GOMES LEAL, VALOR - EMPRESA BRASILEIRA DE NEGOCIOS LTDA DECISÃO Faculto a derradeira oportunidade para a parte autora apresentar a emenda na forma determinada na decisão de id. 100409757, mormente quanto a adequação do valor da causa aos seus pedidos e a apresentação de nova peça de ingresso, na íntegra. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção sem a necessidade de nova intimação. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700654-79.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. Adv(s): DF26653 - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700654-79.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO REQUERIDO: CLARO S.A. DECISÃO Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da fatura de ID nº. 98716274. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712547-67.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIANA MARIA BRANDIZZI DOS SANTOS DE ABREU. A: SARAH GABRIELLE MEDEIROS TAVARES. A: SAMYRA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712547-67.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELIANA MARIA BRANDIZZI DOS SANTOS DE ABREU, SARAH GABRIELLE MEDEIROS TAVARES, SAMYRA SILVA ARAUJO REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO Em petição de ID nº 101405106, as partes autoras HELIANA MARIA BRANDIZZI DOS SANTOS DE ABREU, SARAH GABRIELLE MEDEIROS TAVARES e SAMYRA SILVA ARAUJO informam que as partes entabularam acordo, restando apenas a parte requerida juntar aos autos os termos do acordo, requerendo a suspensão do processo. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que partes juntem aos autos o termos do acordo entabulado. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704688-97.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDECIO DE MELO RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): DF60641 - MARCOS ROBERTO BARROS BORGES. R: LOJAS RIACHUELO SA. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): DF19032 - ANTONIO CHAVES ABDALLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704688-97.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDECIO DE MELO RIBEIRO JUNIOR REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. DECISÃO Há sentença prolatada nos autos (id. 98018570) Além disso, verifico que o acórdão de id. 101349401 confirmou os termos da decisão que deferiu a liminar em Agravo de Instrumento (id. 90956814). Assim, intimem-se as partes para ciência, bem como a parte autora (VALDECIO DE MELO RIBEIRO JUNIOR) para requererem o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se decurso de prazo de id. 98018570. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705364-45.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAILTON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705364-45.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DA SILVA REU: BANCO BMG S.A DECISÃO Considerando o recurso inominado interposto pela parte requerida (Banco BMG S.A.), intime-se a parte autora/recorrida a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso. Oportunamente, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as nossas homenagens, oportunidade em que será apreciado, inclusive, eventual pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, § 7º., do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0713183-33.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CESAR AUGUSTO ALVARES RECHE. Adv(s): DF61411 - IGOR VALDECI TAVARES GOMES. R: PEDRO HENRIQUE LEAL NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713183-33.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CESAR AUGUSTO ALVARES RECHE REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE LEAL NOGUEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, é preciso ressaltar que no sistema de Juizados Especiais Cíveis a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, a teor do Enunciado 89 do Fonaje, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". Depreende-se dos autos que a parte requerida possui domicílio na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. A relação jurídica existente entre as partes não é de consumo, o que poderia atrair a competência para o foro do domicílio da parte autora, mas sim se trata de relação civil, advinda de acordo extrajudicial, pactuado entre particulares. Com efeito, a relação jurídica é eminentemente de direito civil, o que atrai a regra do art. 4º, inciso I, LJE. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Desta forma, não se afirmando a competência deste Juízo com base no artigo 4º da Lei 9.099/95, rito especial, e, ponderando se tratar de incompetência territorial, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência designada. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa e as comunicações de praxe. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0707635-27.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANA MARIA DE CARVALHO. Adv(s): DF55365 - VANCERLAN FERREIRA GUEDES. R: DOMINGAS SAMPAIO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707635-27.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SILVANA MARIA DE CARVALHO REQUERIDO: DOMINGAS SAMPAIO COSTA DECISÃO Converto o feito em diligência. Intime-se a autora para que traga aos autos as provas indicadas na inicial, quais sejam, cópias das cédulas de cheque emitidas pela requerida, anúncio e negociação mantida entre as partes (conversas em aplicativos de mensagens - WhatsApp) Prazo: 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704688-97.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDECIO DE MELO RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): DF60641 - MARCOS ROBERTO BARROS BORGES. R: LOJAS RIACHUELO SA. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): DF19032 - ANTONIO CHAVES ABDALLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704688-97.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDECIO DE MELO RIBEIRO JUNIOR REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA, MIDWAY S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. DECISÃO Há sentença prolatada nos autos (id. 98018570) Além disso, verifico que o acórdão de id. 101349401 confirmou os termos da decisão que deferiu a liminar em Agravo de Instrumento (id. 90956814). Assim, intemem-se as partes para ciência, bem como a parte autora (VALDECIO DE MELO RIBEIRO JUNIOR) para requererem o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se decurso de prazo de id. 98018570. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0714929-04.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVI BARROS DE AZEVEDO. Adv(s): DF64890 - DAVI BARROS DE AZEVEDO. R: FACTUS TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.. Adv(s): DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU, DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA. R: UNIAO EDUCACIONAL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714929-04.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DAVI BARROS DE AZEVEDO EXECUTADO: FACTUS TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. REU: UNIAO EDUCACIONAL DE BRASILIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam o bloqueio PARCIAL (R\$1.543,96) de ativos financeiros em nome da parte executada FACTUS TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.. Com efeito, nos termos da Portaria nº. 01/2016 deste Juízo, INTIME-SE a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias. Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2021 15:43:20.

SENTENÇA

N. 0712324-17.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: T G CARNES EIRELI - ME. Adv(s): GO33909 - WESLEY CESAR DE MORAES LIMA, GO25981 - ELMON PORFIRIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: RENE RAMOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712324-17.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: T G CARNES EIRELI - ME REU: RENE RAMOS DA SILVA SENTENÇA Recebo os embargos, pois preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado, e não o re julgamento da causa. Neste sentido, trago a colação o presente aresto: JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. VÍCIO INOCORRENTE. INCONFORMISMO QUANTO À TESE ADOTADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (?) II. Os Embargos de Declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial, sendo necessária a existência de vício intrínseco do decisum, para comportar a oposição dos embargos. Assim, o vício deve estar nitidamente contido nas premissas do julgamento, ainda que para fins de prequestionamento. III. No caso em concreto, não se configuram os vícios alegados, pretendendo a parte embargante, na realidade, a revisão das provas e re julgamento do mérito da matéria já apreciada no acórdão. Assentado na doutrina e jurisprudência que não há vício de omissão ou contradição se no julgamento foram declinados os fatos e os fundamentos do convencimento do julgador. (?) V. Ante o exposto, a pretensão da parte embargante não encontra qualquer amparo no art. 48 da Lei no. 9.099/95. VI. Embargos conhecidos e rejeitados. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1172756, 07527681220188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 28/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em exame, entendo que não há qualquer um destes vícios a inquinar a sentença proferida, pretendendo o embargante uma verdadeira rediscussão do mérito, desafiando o recurso inominado. Conforme jurisprudência colacionada aos autos, "O CHEQUE RECEBIDO ORIGINALMENTE POR PESSOA JURÍDICA E POSTERIORMENTE ENDOSSADO EQUIVALE À CESSÃO DE CRÉDITO E, COMO TAL, NÃO PODE SER ALVO DE APRECIÇÃO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS". Logo, trata-se de ação que deve ser ajuizada na Vara Cível, posto que seu trâmite é incompatível com o rito sumaríssimo do juizado cível. Em suma: não estão presentes os requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0713258-72.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HAROLDO REZENDE DINIZ registrado(a) civilmente como HAROLDO REZENDE DINIZ. Adv(s): RJ0094107A - HAROLDO REZENDE DINIZ. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713258-72.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ REU: CLARO S.A. DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de: a) adequação dos pedidos ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que o pedido de item ?d? no que concerne ?(...) determinar que a ré presente em 48 (quarenta e oito) horas, após sua citação, cópia de contrato assinado pelo autor que lhe dê suporte a exigir pagamento/ quitação de dívida (...)? da peça inaugural, não podem ser deferidos por este Juízo, pois não se harmonizam aos ditames da Lei nº 9.099/95, porquanto insertas nas regras preconizadas no Livro III do Código de Processo Civil (Dos Procedimentos Especiais). Advirto, ainda, que não há previsão de antecipação de tutela na forma requerida na Lei 9.099/95. Trata-se de medida típica do CPC, cuja aplicação no sistema dos Juizados Cível é restrita aos casos expressamente previstos na legislação. Ressalto, que a parte autora poderá valer-se das plataformas de conciliação extrajudicial, a exemplo do consumidor.gov.br, mesmo após o ingresso da presente ação e, se for o caso, obtido eventual composição amigável, optar pela desistência deste feito. Além disso, advirto à parte autora, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial, na íntegra, nestes autos, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Caso contrário, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713261-27.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES. Adv(s): DF50246 - WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713261-27.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Pleiteia a parte requerente medida liminar para que a parte ré seja

compelida a efetuar o restabelecimento de energia elétrica na residência da parte autora, qual seja: RUA 07 NORTE, LOTES 03/05/07, BLOCO A, APTO 1609, ED. MAX HOME, ÁGUAS CLARAS - DF, CEP: 71.908-180. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Por outro lado, vê-se que a parte autora busca por meio da tutela antecipatória a providência pleiteada na petição inicial antes da sentença definitiva. Assim, a medida cautelar reveste-se de nítido caráter satisfativo. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Por fim, insta destacar que são incabíveis custas e honorários advocatícios no Primeiro Grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Aguarde-se a audiência designada. Cite-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0701567-61.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIKA LINS FREITAS. Adv(s): DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES, DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. R: BARBARA MOURA E CAMPELO DA SILVA. Adv(s): DF17915 - ANDRE SOARES, DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701567-61.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERIKA LINS FREITAS REQUERIDO: BARBARA MOURA E CAMPELO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento a Decisão retro, designei audiência una, de conciliação, instrução e julgamento, por VIDEOCONFERÊNCIA, para o dia 26/10/2021 15:30 Intimem-se as partes, alertando-as que o não comparecimento a audiência virtual poderá importar no reconhecimento da desídia, se verificada ausência da parte autora, ou na aplicação dos efeitos da revelia, se ausente a parte requerida. Intimem-se as partes e seus advogados, se houver, com as advertências de praxe, em especial quanto ao procedimento para orientar as testemunhas quanto a solenidade virtual, atentando-se para o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, no que concerne ao número máximo de 03 (três) testemunhas para cada parte. Consigno, por oportuno e necessário, que o ônus de localizar as testemunhas, científicas-las da data e horário da audiência virtual, adotando as iniciativas necessárias a sua participação, compete à parte interessada, na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC. Atentem os i. advogados para o disposto no artigo 455, § 1º, do CPC. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS. Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato pelo telefone/WHATSAPP: (61) 98252-8399 O link para participar da audiência é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Yjk3ZjMyNDUtN2ZiNy00ODU4LTgzYzQtZTmNjY4YmQ5ZDQx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e440486b-9f26-4a47-90c0-7fbb5f95d33a%22%7d Águas Claras/DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 14:50:27.

DECISÃO

N. 0708923-10.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS RODRIGUES BARREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ULISSES ALVES DA CONCEICAO. Adv(s): DF57421 - THAYNARA CLENY CAMILO DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708923-10.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS RODRIGUES BARREIRA REQUERIDO: ULISSES ALVES DA CONCEICAO DECISÃO Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pelo requerido em sua contestação. Prazo: 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF. r Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704836-11.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF33466 - KARLA PATRICIA ALVES GUIDA RIBEIRO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704836-11.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TIAGO GOMES DA SILVA REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO Antes de apreciar a petição de ID nº. 101392026, intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha/tabela atualizada na data do efetivo estorno das prestações, com a incidência de eventual correção monetária, juros de mora e/ou multa - conforme acordo de ID nº. 91418154. Cumprida a determinação acima, intime-se o banco executado a proceder ao depósito do valor remanescente da atualização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de constrição eletrônica. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0710445-72.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KINAN SALAH. Adv(s): DF42424 - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. R: MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710445-72.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KINAN SALAH REQUERIDO: MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/10/2021 17:00 Sala 1 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec1_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação;

4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021.

DECISÃO

N. 0709094-64.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILDEMAR FELIX ASSUNCAO E SILVA. Adv(s): DF38820 - WILDEMAR FELIX ASSUNCAO E SILVA. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709094-64.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILDEMAR FELIX ASSUNCAO E SILVA REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. DECISÃO Indeferido o pedido de realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento e de produção de prova oral, formulado pelas partes, uma vez que não apresentaram justificativa para a necessidade do ato, tampouco o rol de testemunhas. Intimem-se. Após, façam os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0702903-03.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIK MARIO BRITO SERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LORRANY KESSIA APOSTOLO OLIVEIRA. Adv(s): DF42967 - RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702903-03.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERIK MARIO BRITO SERRA REQUERIDO: LORRANY KESSIA APOSTOLO OLIVEIRA S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Conhecimento submetida ao rito da Lei 9.099/95, na qual são partes as pessoas acima especificadas. Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95) A parte autora formulou pedido de desistência do feito. Conforme Enunciado 90 do FONAJE: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento." Em caso semelhante, ao apreciar recurso interposto contra sentença deste juízo, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais de DF negou provimento ao recurso, confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 4, DO CPC. OFENSA ÀS REGRAS PROCEDIMENTAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS QUE PERMITEM A DESÍDIA DO AUTOR (VERDADEIRA DESISTÊNCIA) APÓS A CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.732873, 20130710156978ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/11/2013, Publicado no DJE: 12/11/2013. Pág.: 263) Dessa forma, tendo a parte autora demonstrado inequívoco desinteresse pelo prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência, e DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Sentença transitada em julgado nesta data em face da renúncia expressa ao prazo recursal. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa, com as cautelas necessárias. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0712547-67.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIANA MARIA BRANDIZZI DOS SANTOS DE ABREU. A: SARAH GABRIELLE MEDEIROS TAVARES. A: SAMYRA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712547-67.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELIANA MARIA BRANDIZZI DOS SANTOS DE ABREU, SARAH GABRIELLE MEDEIROS TAVARES, SAMYRA SILVA ARAUJO REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO Em petição de ID nº 101405106, as partes autoras HELIANA MARIA BRANDIZZI DOS SANTOS DE ABREU, SARAH GABRIELLE MEDEIROS TAVARES e SAMYRA SILVA ARAUJO informam que as partes entabularam acordo, restando apenas a parte requerida juntar aos autos os termos do acordo, requerendo a suspensão do processo. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que partes juntem aos autos o termos do acordo entabulado. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0704474-09.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIKA KIMIE KOYAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s): DF23342 - BERNARDO PABLO SUKIENNIK, SP80203 - ELIANA ASTRASKAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704474-09.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERIKA KIMIE KOYAMA REU: DECOLAR.COM LTDA, BRITISH AIRWAYS PLC DECISÃO Converto o feito em diligência. Intime-se a autora para que traga aos autos comprovação do pagamento das passagens indicadas na inicial. Prazo: 2 (dois) dias. Após, dê-se vista, por igual prazo às rés. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0702903-03.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIK MARIO BRITO SERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LORRANY KESSIA APOSTOLO OLIVEIRA. Adv(s).: DF42967 - RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702903-03.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERIK MARIO BRITO SERRA REQUERIDO: LORRANY KESSIA APOSTOLO OLIVEIRA S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Conhecimento submetida ao rito da Lei 9.099/95, na qual são partes as pessoas acima especificadas. Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95) A parte autora formulou pedido de desistência do feito. Conforme Enunciado 90 do FONAJE: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento." Em caso semelhante, ao apreciar recurso interposto contra sentença deste juízo, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais de DF negou provimento ao recurso, confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 4, DO CPC. OFENSA ÀS REGRAS PROCEDIMENTAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS QUE PERMITEM A DESÍDIA DO AUTOR (VERDADEIRA DESISTÊNCIA) APÓS A CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.732873, 20130710156978ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/11/2013, Publicado no DJE: 12/11/2013. Pág.: 263) Dessa forma, tendo a parte autora demonstrado inequívoco desinteresse pelo prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência, e DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Sentença transitada em julgado nesta data em face da renúncia expressa ao prazo recursal. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa, com as cautelas necessárias. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras**EDITAL**

N. 0000012-84.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDER LEITE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Processo n.º 0000012-84.2020.8.07.0020 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Autor: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL DENUNCIADO: EDER LEITE DE SOUZA EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS A Dra. NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY, Juiza de Direito Substituta do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras, na forma da lei etc. FAZ SABER A TODOS os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e cartório se processa a Ação 0000012-84.2020.8.07.0020 em que é DENUNCIADO EDER LEITE DE SOUZA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Valdison Xavier de Souza e de Maria José Leite de Souza, nascido no dia 14 de setembro de 1994 em Luziânia-GO, DENUNCIADO no art. 129, §9º, por duas vezes, do Código Penal, e como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, CITA-O para que ele responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Cientificando a parte que deverá constituir advogado ou informar, desde logo, se pretende ser defendida por Defensor dativo, ficando, também, ciente de que caso o (a) Advogado (a) constituída não apresente a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor dativo para oferecimento da resposta e patrocínio de sua defesa, e de que o não comparecimento implicará em revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será fixado no local de costume e publicado em Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo esta situado no FÓRUM DE ÁGUAS CLARAS, Quadra 202, lote 01, SALA 2.02, AGUAS CLARAS, Telefone: 3103-8521/3103-8519/ 3103-8520. Dado e passado nesta cidade, BRASÍLIA-DF, 19 de agosto de 2021 14:02:48. Eu, Tânia Maria Macedo Bessa, Diretor de Secretaria, o subscrevo. NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY, Juiza de Direito Substituta. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 TÂNIA MARIA MACEDO BESSA Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0002309-35.2018.8.07.0020 - PETIÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF0037210A - MARCIO CANTANHEDE VERANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0002309-35.2018.8.07.0020 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Promova a Secretaria o cadastramento do suposto autor do fato, advogado em causa própria, conforme requerido na petição de ID 101356885. Em razão da necessidade de se resguardar a intimidade da vítima menor de idade, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA, como requerido pelo suposto autor dos fatos, devendo o cartório zelar pela sua efetivação. Dê-se vistas à Defesa pelo prazo de cinco dias. Após, em face da sentença de ID 50830277, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juiza de Direito Substituta

N. 0711068-10.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF58157 - EDSON RIBEIRO AMARAL JUNIOR. T: ELAINE MESQUITA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0711068-10.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO MARTINS DA SILVA DESPACHO Em face do substabelecimento de ID 101421947, promove a Secretaria o cadastramento da defesa constituída. Exclua-se seu nome do advogado Marcos Paulo Gonçalves de Carvalho, inscrito na OAB/DF sob o n.º 38.130, dos autos como patrono do Réu, conforme requerido no ID 101417642. Após, designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento, intimando-se a vítima, como requerido pelo Ministério Público no ID 91380182. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juiza de Direito Substituta

N. 0709837-62.2020.8.07.0003 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRY MATEUS ALENCAR. Adv(s): DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0709837-62.2020.8.07.0003 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: HENRY MATEUS ALENCAR CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, foi preciso gerar um novo LINK para a Audiência de Conciliação, que será realizada por videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, no dia 17/09/2021, às 15h10, do que, para constar, lavro este termo. LINK DA AUDÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjlmZmY2MmMtNzAyNi00Nzc2LTg2ODUtMmM4Njc2ZTg4MDFk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 14:37:48. GLAUCIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO Servidor Geral (Matrícula 308379)

N. 0001376-62.2018.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO ALVES LEANDRO. Adv(s): DF27034 - ANA CLAUDIA MACHADO, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF63282 - CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO, DF52326 - PATRICIA RODRIGUES MATOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA GROBA MENDES BARRETO. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF34796 - LOYANE BERNADETE BOTELHO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0001376-62.2018.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO REU: FABIO ALVES LEANDRO CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei para o dia 02/09/2021 14:00 a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, do que, para constar, lavro este termo. À secretaria para as devidas intimações. BRASÍLIA, DF, 31 de julho de 2021 14:53:12. NARAYANA CONCEICAO DOS SANTOS LINDOSO Servidor Geral

2ª Vara Cível de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0701112-33.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA COL AGR VICEN PIRES CH 16 LT 44 A ETAPA B RESID LAGOA BONITA. Adv(s): DF54782 - ANA LUIZA VIANA MARQUES, DF24261 - VELSUIITE ALVES LAMOUNIER, DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA. R: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ FILHO. Adv(s): DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701112-33.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0709764-44.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEUSDETE BERNARDES DA SILVA. Adv(s): DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF1671 - LECIR MANOEL DA LUZ, DF51014 - ANA LUIZA PEIXOTO MACHADO. R: CLENIA MARIA LIMA BERNARDES. Adv(s): DF32901 - CLAUDIO DE CASTRO LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709764-44.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DEUSDETE BERNARDES DA SILVA Requerido: CLENIA MARIA LIMA BERNARDES CERTIDÃO Certifico que procedi à consulta ao sistema INFOJUD e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuente, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo. De ordem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa e indicar bens da parte executada aptos à satisfação de seu crédito. Transcorrido o prazo, quedando-se inerte a parte credora, remetam-se os autos conclusos. Publique-se. Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2021. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0704444-76.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEORGE DA SILVA OSMALA. Adv(s): DF44891 - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA. R: RAFAEL VAZ CALDEIRA MARTINS. Adv(s): MG107709 - CARLOS EDUARDO CAMPOS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704444-76.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: GEORGE DA SILVA OSMALA Requerido: RAFAEL VAZ CALDEIRA MARTINS CERTIDÃO Certifico que procedi à consulta ao sistema INFOJUD e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuente, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo. De ordem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa e indicar bens da parte executada aptos à satisfação de seu crédito. Transcorrido o prazo, quedando-se inerte a parte credora, remetam-se os autos conclusos. Publique-se. Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2021. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

DECISÃO

N. 0708625-18.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF39533 - JACOB MIGUEL MACHADO. Adv(s): RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708625-18.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LINDALVA GONCALVES REIS REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As astreintes fixadas por este juízo foram majoradas pelo Tribunal, até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a garantia do tratamento da autora; sendo que o montante foi bloqueado via SISBAJUD nas contas bancárias da requerida. Com o falecimento da autora, perde-se o objeto da obrigação de fazer determinada, sendo necessário o levantamento do saldo remanescente bloqueado, em favor da requerida. O último bloqueio SISBAJUD efetuado nos autos foi de R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme certidão de Id. 98096494; sendo que os valores bloqueados anteriormente foram transferidos para a unidade de saúde responsável pelo tratamento da autora (INSTITUTO DE MEDICINA BIOLÓGICA LTDA). Após o último bloqueio foram transferidos os valores de R\$ 225.200,00 (duzentos e vinte e cinco mil e duzentos reais), conforme ofício de Id. 98133318 e R\$ 258.400,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais), consoante ofício de Id. 98970641. Portanto, encontra-se bloqueado no presente feito o montante de R\$ 966.400,00 (novecentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais), a serem restituídos à requerida. Nota-se encontra-se pendente de apresentação nos autos da nota fiscal e controle de presença da paciente referente as 100 sessões do tratamento pagas, a partir de 31/07/2021. Proceda-se ao desbloqueio SISBAJUD de todo valor constricto nos autos. Aguarde-se o prazo, conforme decisão de Id. 100760915. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 13:24:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708320-68.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREYA PORTO MONTENEGRO. Adv(s): DF51472 - BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA, DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708320-68.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) RICARDO ALVES AVILA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0704116-44.2021.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL REAL GARDEN -

ELEGANCE COMERCIAL. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704116-44.2021.8.07.0020 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo RÉU, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2021. MATEUS COUTO DE MELO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0709826-84.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHELDIO PINTEL DA SILVA RAMOS. Adv(s): DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. R: ALYSSON JANUARIO HUDSON. Adv(s): DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES. R: DARLA VASCONCELOS DE AMORIM. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0709826-84.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a petição de ID 101322406 - Petição (Petição Proposta de Acordo Darla) , no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2021. MATEUS COUTO DE MELO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0717367-66.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOPHIA SPACE. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: GISLENE DE SALES QUEIROZ. Adv(s): DF63159 - NATHALIA SALES FERREIRA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0717367-66.2020.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a petição de ID 101357958 - Petição (Quitação integral do acordo) , no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2021. MATEUS COUTO DE MELO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0707539-12.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUISA CRISTINA DE SOUZA ESPINDOLA. A: ANA BEATRIZ DE SOUZA ESPINDOLA. A: MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA. A: WORITON LUIZ COSTA. Adv(s): DF65466 - FERNANDO INACIO REZENDE. R: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707539-12.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0705073-45.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MEGAFIX PRODUTOS AUTOMOTIVOS LIMITADA - ME. Adv(s): DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. R: BRASCOM SERVICOS DE DIVULGACAO PROPAGANDA E MARKETING EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. DETERMINO a consulta em busca do endereço do réu cadastrado nos sistemas RENAJUD, INFOSEG e SIEL. Aguarde-se a resposta. Após, expeçam-se os mandados para os endereços ainda não diligenciados nos autos. Cientifique-se que com esse procedimento este juízo terá realizado todas as formas de consulta de endereço disponíveis a esta serventia. Esgotados todos os meios de localização do réu, e sendo as diligências infrutíferas, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar novo endereço ou requerer a citação por edital, nos termos do art. 256 do CPC. Precluso sem manifestação, intime-se o autor por AR para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, inciso III, §1º, do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0709157-89.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLOVIS AUGUSTO NOVO JUNIOR. Adv(s): DF15347 - EDUARDO MORETH LOQUEZ. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0709157-89.2021.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo "MUDOU-SE". Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO. Em havendo endereços a diligenciar, a parte autora deverá recolher custas intermediárias referente ao(s) novo(s) mandado(s), caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça (PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento/remoção do encargo, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais> - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, no horário de 12h às 19h.

SENTENÇA

N. 0712082-92.2020.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: PEDRO ARAUJO SIMPLICIO. Adv(s): DF22904 - ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA, DF50465 - JULIANA ALVES SERPA. R: NELSON NONATO DA COSTA. R: DANIELE LACERDA DA COSTA. Adv(s): DF17915 - ANDRE SOARES, DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que conste que o art. 38, §2º, da Lei 8.245/91 deverá ser aplicado na espécie. Ato decisório proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0700943-46.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMCAD-ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHARACA 451 DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS. Adv(s): DF0033186A - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF0025384A - GERALDO FERREIRA DA SILVA. R: VILMAR JOSE FERREIRA. Adv(s): DF55636 - PAULO JUNIOR RODRIGUES PEREIRA, DF44179 - EDINIZ RODRIGUES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700943-46.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMCAD-ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHARACA 451 DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS REU: VILMAR JOSE FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANOTE-SE. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 18.649,63. Intime-se a parte vencida, REU: VILMAR JOSE FERREIRA, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação). Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708314-32.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO WAVE RESIDENCE. Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: FABIO DUTRA DE MACEDO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Analisando o feito verifico que não houve impugnação ao bloqueio de valores (ID 87369593 ? R\$927,34), razão pela qual não há óbice ao levantamento da quantia pelo credor. Assim, converto o bloqueio em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º do CPC). Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados e depositados na conta judicial indicada ao ID 94022047 (R\$927,34) em favor do credor. Se requerido nos autos pelo credor, fica autorizada a expedição de ofício de transferência, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, ficando ciente de que os custos da operação serão suportados pelo interessado. Após, proceda-se a suspensão da execução pelo prazo de prescrição do título executivo que deu causa ao ajuizamento da ação, no caso, pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão estabelecida através da decisão de ID 41545581, devendo os autos serem remetidos ao Arquivo Provisório. Na primeira oportunidade que o credor se manifestar nos autos, deverá juntar ao feito a planilha atualizada da dívida com o decote dos valores já levantados. Advirta-se a parte exequente que, durante esse novo prazo de suspensão, está a fluir o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC). Transcorrido esse último prazo de suspensão, intemem-se as partes para que, em até 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Decorridos todos os prazos, independentemente de manifestação, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701899-60.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARBARA SANTANA SILVA. A: E. E. D. S.. A: A. C. S. D. L.. Adv(s): DF25376 - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro a homologação do acordo. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, sem manifestações, archive-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711741-32.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARGARIDA ROBERTO DA CONCEICAO. Adv(s): DF58296 - KASSIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS. R: NG30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Venha a emenda em até 15 (quinze) dias, com a apresentação de uma NOVA PEÇA VESTIBULAR e das adequações acima descritas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712694-35.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAURINDO MODESTO PEREIRA JUNIOR. Adv(s): DF19116 - LAURINDO MODESTO PEREIRA JUNIOR. A: RAFAELA SOARES DE JESUS. Adv(s): DF19116 - LAURINDO MODESTO PEREIRA JUNIOR, DF42042 - DANIELE FRAGA MODESTO PEREIRA. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A. R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. Defiro o pedido de ID 99626510. Promova-se imediatamente a expedição de ofício de transferência dos valores depositados ao ID 97917865 (R\$132.407,48) para as contas bancárias indicadas pelos credores ao ID 99331260, ressaltando que o advogado exequente possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 12300413. Intime-se o executado para juntar ao feito, em até 05 dias, o comprovante de pagamento referente à guia do débito remanescente acostada ao ID 100405235 (R\$3.458,47). Comprovado o pagamento acima, intime-se o credor para dizer se dá quitação à obrigação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0712148-72.2020.8.07.0020 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: CLINICA MULTI MASTER LTDA - ME. Adv(s): DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL Número do processo: 0712148-72.2020.8.07.0020 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, intime-se a parte AUTORA para

se manifestar acerca da Petição de Id.101398096, no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado digitalmente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701819-98.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF39037 - LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): DF39037 - LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0701819-98.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULLIANO MATHEUS TADDEO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ANA KARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA RECONVINTE: B. A. R. D. O. REU: ANA KARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, B. A. R. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: ANA KARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA RECONVINDO: JULLIANO MATHEUS TADDEO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de modificação de guarda cumulada ao pedido de exoneração de alimentos ajuizada por J. M. T. de O. em desfavor de A. K. R. de O. e B. A. R. de O, representado por sua genitora, partes qualificadas nos autos. Em sede reconvenção, pleiteou a reconvincente a revisão dos alimentos fixados em favor do infante, posto que o alimentante paga, atualmente, o equivalente a 6% (seis por cento) de seus rendimentos brutos, o plano de saúde e 50% (cinquenta por cento) das despesas escolares (ID 77110243 - Págs. 15/21). Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que sejam fixados os alimentos provisórios do menor no importe de 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos do genitor. Sustenta que o menor, à época do acordo, estava com três anos de idade, sendo suas despesas atuais bem maiores, ressaltando que os gastos do infante perfazem o montante de R\$ 5.792,92 (cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos). Ademais, informa que a renda do reconvincente (alimentante) aumentou em 300% (trezentos por cento) desde quando foram fixados os alimentos. Em réplica à contestação, o autor impugna a tabela de gastos do menor que fora apresentada, alegando que as despesas estão superfaturadas. Ademais, informou que seu salário líquido é em torno de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo se casado e tido outro filho, o que tem acarretado dificuldades financeiras (ID 82289470 - Págs. 15/16). Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela concessão parcial da tutela de urgência para a fixação dos alimentos no importe de 11% (onze por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, além da manutenção do custeio do plano de saúde e do pagamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) das despesas escolares (ID 101394140 - Págs. 1/2). É o relatório. Decido. Inicialmente é importante ressaltar que, uma vez que os alimentos foram fixados sobre a remuneração do alimentante, qualquer aumento em seus vencimentos reflete automaticamente na verba alimentar. Dessa forma, o fato de a renda do alimentante haver aumentado em 300% (trezentos por cento), conforme alegado na inicial, não seria justificaria a majoração da verba alimentar, eis que tal verba teria sido elevada em igual proporção. Sucede que o percentual em vigor atualmente (6%) se revela demasiadamente baixo para garantir a subsistência digna do menor, mesmo considerando as parcelas pagas in natura. Diante dessas considerações, defiro parcialmente o pedido formulado em sede de reconvenção para fixar os alimentos devidos ao menor B. A. R. de O em 9% (nove por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, incluindo décimo terceiro salário e adicional de férias, abatidos os descontos legais, sem prejuízo da manutenção do custeio do plano de saúde e o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor corresponde à mensalidade escolar. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante a fim de proceder aos descontos dos alimentos no patamar ora fixados. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao eventual interesse na produção de provas. Por fim, retornem conclusos. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 16:01:02. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706938-06.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. Adv(s): DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL Número do processo: 0706938-06.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, intime-se a parte AUTORA para dá prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado digitalmente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702974-05.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS GUILHERME DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA, DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA. R: AYRTON SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES. R: NIVALDO RAMOS DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desta forma, INDEFIRO o pedido da parte autora. INTIME-SE a parte requerente para, em 30 (trinta) dias, indicar novo endereço ou requerer a citação por edital, nos termos do art. 256 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0712133-69.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL HAVAI. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: JOSE RIBAMAR DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0712133-69.2021.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO retornou sem cumprimento, pelo motivo "o destinatário é desconhecido no local" (id 101389186). Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO. Em havendo endereços a diligenciar, a parte autora deverá recolher custas intermediárias referente ao(s) novo(s) mandado(s), caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça (PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento/remoção do encargo, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais> - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, no horário de 12h às 19h.

N. 0701187-38.2021.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: SANDRA RODRIGUES GUIMARAES. Adv(s): DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE, DF56455 - ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO, DF61170 - GABRIEL DANTAS GIRALDES, DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL Número do processo: 0701187-38.2021.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, intime-se a parte RÉ para se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado digitalmente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713244-88.2021.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: JOANA FRANCISCA DE JESUS. Adv(s): DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. R: IRIA FRANCISCA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0713244-88.2021.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: JOANA FRANCISCA DE JESUS REQUERIDO: IRIA FRANCISCA DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de interdição em desfavor de IRIA FRANCISCA DE JESUS. Após pesquisa realizada nos sistemas deste Tribunal, verificou-se que tramitou na 1ª Vara de Família desta Circunscrição Judiciária o processo nº 0704644-78.2021.8.07.0020, em que presentes as mesmas partes e o mesmo pedido, o qual foi extinto sem resolução de mérito. Dispõe o artigo 286, II, do CPC, que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. O CPC acabou por estipular nítida hipótese legal de competência funcional absoluta, portanto, impassível de alteração pela vontade das partes. Ante o exposto, com fulcro no artigo 286, II, do CPC, declino da competência deste Juízo em favor da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Após a preclusão da presente decisão, remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. (datado e assinado eletronicamente) GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703715-45.2021.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0703715-45.2021.8.07.0020 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: ANTONIA ATARCIZA FERREIRA NUNES REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA CLEIDIMAR NUNES DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da petição e documentos anexados ao id. 101414690. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 13:57:22. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0712645-52.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF35852 - TAIANNY NEVES ATAIDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0712645-52.2021.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DESPACHO Reconheço a competência deste Juízo para o processamento do feito. Emende-se a inicial, a fim de promover o recolhimento das custas judiciais. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 13:46:14. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0715977-03.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0715977-03.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Aguarde-se a juntada da ata de audiência realizada no dia 25/08/2021, conforme certidão de id. 101391091. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2021 07:23:11. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0712185-02.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES, DF41043 - ANA TEREZA FRANCA. Adv(s): DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0712185-02.2020.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) SENTENÇA M.E.R.M., representada por sua genitora S.R.R., ajuizou ação de alimentos em desfavor de R.M.M., partes devidamente qualificadas nos autos. Na inicial, a requerente aduziu que o requerido é servidor público do Tribunal Superior do Trabalho-TST, auferir renda mensal em torno de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não tem outros filhos e que, mesmo ciente da relação jurídica que os une e de sua capacidade financeira, presta auxílio para criação e educação dos filhos apenas de maneira informal e de acordo com sua conveniência. Informou que está com obesidade infantil, com exames laboratoriais alterados, e precisa de acompanhamento de nutricionista e de educador físico. Além disso, anexou planilha de despesas mensais, as quais perfazem o valor de R\$ 4.658,51 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Por fim, requereu a condenação do requerido a pagar alimentos no valor equivalente a 25% sobre seus rendimentos brutos, abatidos os descontos legais, acrescido de férias, 13º salário e gratificações funcionais Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a requerente e os alimentos provisórios foram fixados em seu favor no percentual de 15% dos rendimentos brutos do requerido, incluindo décimo terceiro salário, adicional de férias e demais eventuais verbas de natureza remuneratória, abatidos os descontos compulsórios (id. 72445084). Houve a interposição de agravo de instrumento, o qual não foi provido (ids. 76745270 e 90348907) A proposta de acordo restou infrutífera, conforme ata de audiência de conciliação de id. 86630894. Na contestação (id. 88725003), o requerido refutou todos os argumentos apresentados na inicial, sustentando que sempre contribuiu in natura com o pagamento das despesas da filha e que o valor requerido à título de alimentos mostra-se superdimensionado. Por fim, requereu que os alimentos sejam fixados in natura, a fim de assegurar o pagamento da mensalidade escolar e do plano de saúde da menor, e, alternativamente, a fixação dos alimentos entre 12% a 15% dependendo da forma de fixação. Réplica de id. 91466684. Impugnação aos documentos anexados à réplica (id. 94731760). Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Ministério Público não requereu novas provas (id. 92922127). A parte autora permaneceu inerte, enquanto o requerido informou que juntou novos documentos na oportunidade em que se manifestou sobre a produção de novas provas (id. 94731760). Na manifestação final, o Ministério Público oficiou pelo parcial provimento do pedido inicial, para que os alimentos sejam fixados em valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos, deduzidos os descontos legais, devendo a pensão alimentícia ser descontada diretamente na folha de pagamento do requerido, devendo, ainda, arcar com o pagamento do plano de saúde da menor (id. 100004569). É o breve relatório. DECIDO. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há preliminares ou outras questões pendentes de apreciação, de modo que passo a análise do mérito da ação de alimentos. A obrigação alimentar do requerido decorre do poder familiar, de acordo com a primeira parte do artigo 229 da Constituição da República, segundo o qual "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores". Não se discute, portanto, a obrigação do requerido em contribuir com o sustento do filho. O arbitramento dos alimentos deve seguir o critério estabelecido no parágrafo 1º do art. 1694: Art. 1.694. (...) § 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Segundo os documentos que instruem a inicial, a autora atualmente conta 12 anos (id. 72434889). Na hipótese, as despesas da autora são aquelas inerentes à sua idade, entre as

quais se inserem alimentação, farmácia, vestuário, higiene, educação, transporte e lazer, de forma que suas despesas são presumidas. Conforme planilha apresentada na inicial (id. 72434886), tais despesas importam a soma de R\$ 4.658,51 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Ao seu turno, o documento de id. 72434892 comprova que o requerido é servidor público estatutário do TST e auferir renda mensal aproximada de R\$12.000,00 (doze mil reais), além de não ter outros filhos menores. Diante disso, os alimentos devem ser fixados proporcionalmente à condição financeira do réu, uma vez que esse é o principal delimitador do sustento e padrão de vida da filha. Delineado o contexto fático e o enfoque jurídico a ser aplicado, notadamente a capacidade financeira do requerido e as necessidades da alimentada, entendo razoável a fixação dos alimentos em 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos do requerido, deduzidos os descontos legais, devendo ser descontado diretamente em sua folha de pagamento e depositados na conta da genitora da menor, informada na inicial (id. 72434886), devendo ainda o genitor arcar com o pagamento do plano de saúde da menor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para fixar os alimentos devidos pelo requerido R.M.M. à filha M.E.R.M., em 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos brutos, incluindo décimo terceiro salário e adicional de férias, deduzidos os encargos legais, mediante desconto em folha de pagamento e depósito na conta bancária genitora da menor. Deverá ainda o alimentante arcar com o custeio do plano de saúde da menor. Com isso, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno o requerido a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Transitado em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 08:04:20. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0708538-62.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF45875 - BARBARA JARDIM CARDOZO E OLIVEIRA. Adv(s): DF45875 - BARBARA JARDIM CARDOZO E OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708538-62.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de prestar alimentos, pelo rito da prisão civil (art. 528, § 3º, CPC) proposto por J.N.M.S. e F.N.M.S., menores impúberes representadas pela genitora, em face de E.C.M.S., partes qualificadas nos autos. Na petição de id 101389699, as exequentes informaram que o executado realizou o pagamento da dívida perseguida na presente execução. Ante o exposto, EXTINGO o presente cumprimento de sentença, em razão do pagamento integral do débito alimentar, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, caso devidas, pelo executado. Sem honorários, eis que, conforme entendimento do TJDFT, nas ações de execução de alimentos não é cabível o arbitramento de honorários. P.I. Notifique-se o Ministério Público. Após o transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:50:00. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0715657-11.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA, DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. Adv(s): PE35211 - CAROLINA BRITO XAVIER DE LUNA, PE31076 - CAMILA BUARQUE CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0715657-11.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da penhora, originário da comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, proposta por L.M.C. em face de A.F.C.C., partes devidamente qualificadas. O réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id 49298734). A exequente, manifestou-se sobre a impugnação (id. 77825192), bem como apresentou planilha de cálculos atualizada (ids. 778225193 e 77825194). Remetidos os autos para este juízo, foi concedido prazo ao executado para se manifestar e esclarecer todos os pagamentos das pensões alimentícias efetuadas tanto a parte ora exequente quanto às filhas em outros processos em tramitação, de forma clara e cronologicamente organizadas e procedendo à separação dos beneficiários (id. 78303543). Na decisão de id. 93392979, foi reconhecida a inadimplência do executado de todas as parcelas indicadas pela exequente, que perfazem o débito atualizado de R\$ 47.110,24 (quarenta e sete mil cento e dez reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de id. 91489389, bem como deferidas outras medidas constritivas. Em seguida, A.F.C.C., L.M.C, por si e representando a filha menor, A.C.C., e E.M.C. apresentaram acordo para por fim ao presente processo, bem como aos processos de execução em trâmite (0701294-82 (1ª VFOS), 0709943-07 (2ª VFOS) e 0715379-10 (2ª VFOS)), definirem alimentos às filhas e partilha de bens do casal, o qual se pretende homologar (id. 97735139). O Ministério Público oficiou pela homologação do acordo (id. 100824027). É o breve relatório. DECIDO. Diante de tudo que consta dos autos e tendo em vista que as partes são capazes e o acordo (id. 97735139) preenche os requisitos legais, bem como que preserva suficientemente os interesses da menor A.C.C., HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, recomendando o seu fiel cumprimento, ressalvados eventuais direitos de terceiro relativamente à partilha de bens (art. 506 do CPC). Com isso, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelas partes, se houver. Sem honorários. Imprimo à presente força de mandado de averbação, para os fins que se fizerem necessários. Determino a juntada de cópia da presente sentença nos autos dos processos: 0701294-82 (1ª VFOS), 0709943-07 (2ª VFOS) e 0715379-10 (2ª VFOS), fazendo-se após a conclusão de tais processos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 15:10:12. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701684-52.2021.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701684-52.2021.8.07.0020 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2021. FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DECISÃO

N. 0709655-88.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: CHIRLENY SANTANA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, determino a redistribuição aleatória do processo a uma das Varas do Juizado Especial Cível de Águas Claras, conforme solicitado (ID 100937260). Publicada a presente decisão, remetam-se os autos com as homenagens de estilo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702738-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARIEL GESTAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE. R: ADENAUER GUALBERTO GANEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do

processo: 0702738-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARIEL GESTAO IMOBILIARIA LTDA REU: ADENAUER GUALBERTO GANEM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da informação constante dos autos, no sentido de que a parte requerida teria falecido (ID 99817623), indefiro o pedido para realização da citação por hora certa do requerido, pois, além do noticiado falecimento, haveria de ser expedida nova Carta Precatória, sendo que a anterior retornou sem cumprimento. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias, ocasião em que deverá esclarecer se pretende a extinção do feito ou eventual suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, §§ 1º e 2º c/c art. 689 do CPC. Havendo requerimento, suspenda-se o curso do feito, pelo prazo de 30 dias, para oportunizar ao credor a habilitação de eventuais herdeiros da parte requerida, promovendo-se a sucessão processual. Consigno que, ao requerer a sucessão processual, deverá a parte autora trazer aos autos a certidão de óbito do requerido, além de observar o quanto se segue: a) Caso haja inventário em andamento, deverá figurar no polo passivo da ação o espólio da parte devedora. Nesta hipótese, incumbirá à parte credora qualificar o respectivo inventariante, além de juntar a decisão que o nomeou, acompanhada do respectivo termo de inventariante; b) Caso ainda não tenha sido aberto o inventário, o espólio deverá ser representado por uma das pessoas arroladas no art. 1.797 do Código Civil, seguindo-se a ordem estabelecida no próprio dispositivo legal; c) Caso os bens da parte falecida já tenham sido partilhados em inventário judicial ou extrajudicial, a ação deverá prosseguir exclusivamente contra os herdeiros, cuja responsabilidade pelo débito exequendo ficará limitada ao valor dos respectivos quinhões hereditários. Intime-se. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2021 13:00:15. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714245-45.2020.8.07.0020 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: CHARLES PEREIRA DE CAMPOS. A: ADRIANO SOUZA DE ALMEIDA. Adv(s): DF55965 - LUCIENE SOUSA NARICI DA SILVA. A: BISMAR TELES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58009 - BRUNO SAMPAIO DE RAMOS BARROS, DF56778 - MARCOS WELBER FERREIRA HONORATO. R: BISMAR TELES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58009 - BRUNO SAMPAIO DE RAMOS BARROS, DF56778 - MARCOS WELBER FERREIRA HONORATO. R: ADRIANO SOUZA DE ALMEIDA. R: CHARLES PEREIRA DE CAMPOS. Adv(s): DF55965 - LUCIENE SOUSA NARICI DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714245-45.2020.8.07.0020 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: CHARLES PEREIRA DE CAMPOS, ADRIANO SOUZA DE ALMEIDA RECONVINTE: BISMAR TELES DE OLIVEIRA REU: BISMAR TELES DE OLIVEIRA RECONVINDO: ADRIANO SOUZA DE ALMEIDA, CHARLES PEREIRA DE CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação declaratória de existência de relação jurídica c/c consignação em pagamento ajuizada por CHARLES PEREIRA DE CAMPOS e ADRIANO SOUZA DE ALMEIDA em desfavor de BISMAR TELES DE OLIVEIRA. Os autores alegam, em síntese, que, em agosto de 2019, compraram do réu os direitos possessórios incidentes sobre o imóvel situado na Rua 1, Chácara 13, Lote 02, Colônia Agrícola 26 de Setembro, Brasília/DF, por R\$ 30.000,00. Relatam que a cessão de direitos foi pactuada de forma verbal. Prosseguem afirmando que, 40 dias após a negociação, o requerido os informou de que não tinha mais interesse no acordo realizado. Citado, o requerido apresentou contestação e reconvenção. Em sua defesa, afirmou que não vendeu os direitos possessórios incidentes sobre o bem para os autores. Em sede de reconvenção, pede a reintegração na posse do imóvel objeto da lide. Em especificação de provas, as duas partes pleitearam a oitiva das testemunhas arroladas. É a síntese do necessário. Passo à organização do processo. O juízo é competente para a causa, as partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O processo será julgado sob a égide da lei civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: 1. A existência de acordo verbal entre as partes para alienação dos direitos possessórios incidentes sobre o imóvel situado na Rua 1, Chácara 13, Lote 02, Colônia Agrícola 26 de Setembro e quais os termos do contrato pactuado (preço e forma de pagamento). No que tange à distribuição do ônus da prova, verifico que as partes não trouxeram fundamentação no sentido de atribuí-la de modo diverso daquela fixada pelo artigo 373 do CPC, motivo pelo qual à autora incumbe provar fato constitutivo de seu direito e à ré a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. A fim de esclarecer a existência e dinâmica do negócio jurídico, defiro a produção da prova testemunhal, pois é admissível para o caso (art. 444 do CPC) e DETERMINO a oitiva do depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão. Serão ouvidas em audiência no máximo três das testemunhas arroladas pela parte autora (art. 357, §6º, do CPC) e a testemunha arrolada pela parte requerida (ID 100177215 e 95292881), as quais deverão manifestar-se acerca do ponto controvertido fixado. Designe-se audiência para instrução e julgamento por videoconferência. Os advogados ficam desde já cientes de que deverão providenciar a intimação das testemunhas e juntar o aviso de recebimento até a data da audiência, exceto em relação àquelas testemunhas que comparecerão espontaneamente. Estes autos estão associados aos autos do processo nº 0711473-51.2020.8.07.0007, que, por sua vez, se encontram associados aos autos do processo 0710402-38.2021.8.07.0020. Dessa forma, os três processos deverão vir conclusos para julgamento conjunto. Junte-se cópia desta decisão aos processos 0711473-51.2020.8.07.0007 e 0710402-38.2021.8.07.0020. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2021 11:47:24. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713025-75.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO LUCIO DO NASCIMENTO. A: NELCI VARGAS DO NASCIMENTO. Adv(s): PR20705 - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do que exposto, DEFIRO a tutela de urgência, CONDICIONANDO-A ao depósito, a título de caução, do valor do débito necessário à purga. FACULTO AOS AUTORES, PORTANTO, O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para que depositem em juízo o valor do débito indicado no EDITAL (R\$ 946.590,43), SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR DEMONSTRAÇÃO QUE O REFERIDO MONTANTE NÃO É O CONDIZENTE COM O QUE SERIA COBRADO ANTERIORMENTE, EM CORRETA INTIMAÇÃO PESSOAL, vedada a rediscussão do negócio jurídico e a suposta abusividade, considerando a coisa julgada nos autos 0713406-88.2018.8.07.0020. EFETIVADO O DEPÓSITO, COM URGÊNCIA, DETERMINO: a) a imediata suspensão dos atos expropriatórios do imóvel objeto da matrícula n.º 300284 do 3º Ofício de Registro Imobiliário do DF, com a intimação da construtora ré. b) a imediata intimação do leiloeiro, ainda que eletronicamente, para que não proveja a reabertura dos leilões (Telefones (11) 3550-4066 | 97179-0728 ? escritório Rua da Mooca, 3.547 - Mooca, São Paulo/SP | CEP: 03165-001) c) a expedição de ofício ao 3º Ofício de Registro Imobiliário do DF para que se abstenha de realizar a averbação da arrematação caso ainda não tenha assim procedido. d) caso já registrada a averbação que conste da matrícula referência à presente ação. Já no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora emendar a petição inicial, nos termos desta decisão, juntando nova exordial, já retificada, sob pena de indeferimento (art. 321) do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716287-04.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA. A: LAERCIA CARDOSO GUIMARAES AXHCAR. A: MICHAEL FRANKLIN SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA. R: ANTONIO MARTINS DOS REIS FILHO. Adv(s): DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716287-04.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAERCIA CARDOSO GUIMARAES AXHCAR, MICHAEL FRANKLIN SILVA DOS SANTOS, LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: ANTONIO MARTINS DOS REIS FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido da parte exequente para que ?seja realizada penhora por reiteradas ordens automáticas de bloqueio ? teimosinha ? a fim de alcançar o valor necessário ao integral cumprimento da execução. ? - ID 100846005. Isso porque a "teimosinha", implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, tem como objetivo a busca contínua de valores nas contas de devedores pelo período máximo de 30 dias e não por tempo indeterminado, como pretende a parte credora. Intime-se. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2021 14:50:25. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712800-55.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE AGUAS CLARAS. Adv(s): DF18253 - GILSON CARLOS ELVIRA LOPES. R: LILIANA DOS SANTOS DIAS BARROS TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara

Cível de Águas Claras Número do processo: 0712800-55.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE AGUAS CLARAS EXECUTADO: LILIANA DOS SANTOS DIAS BARROS TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a ata de eleição do síndico, apresentada por meio de emenda à inicial (ID 101514593), determinou a data de 31/05/2021 como marco para o encerramento da gestão. Assim sendo, a validade da procuração anexada depende da assinatura do atual síndico, o que não foi devidamente comprovado pela parte autora. Portanto, emende-se a inicial para: A) apresentar ata de eleição do atual síndico ou comprovar a deliberação da prorrogação do seu mandato. Concedo o prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2021 14:39:51. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0710885-68.2021.8.07.0020 - NOTIFICAÇÃO - A: CYRO PINHEIRO RAMALHO. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: CLINICA BIODIGEST LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LORENA FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CYNTHIA ABDALLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710885-68.2021.8.07.0020 Classe judicial: NOTIFICAÇÃO (12226) REQUERENTE: CYRO PINHEIRO RAMALHO REQUERIDO: CLINICA BIODIGEST LTDA, LORENA FRANCO, CYNTHIA ABDALLA SENTENÇA Trata-se de ação de notificação com protesto judicial, partes qualificadas. O prosseguimento de ação deve obedecer a condições impostas processualmente, dentre as quais o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e, ao seu lado, a adequação da via eleita. No presente caso, ainda que se trate de procedimento de jurisdição voluntária, houve a perda superveniente do interesse de agir, diante do noticiado acordo entabulado entre as partes, conforme consta da sentença proferida nos autos do procedimento comum nº 0712335-46.2021.8.07.0020, colacionada no ID 101403400. Portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sem custas finais, haja vista não terem sido realizadas diligências nos autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime(m)-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2021 12:49:36. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0712828-23.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: GISELA JANSEN SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. R: ARMANDO DE QUEIROZ TEIXEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARMANDO DE QUEIROZ TEIXEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERICA LEAL TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAUCIO LEAL TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - apontar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do CPC, que determina que na ação de inventário, o valor da causa corresponde ao valor do patrimônio a partilhar; - qualificar os herdeiros, nos termos do artigo 319, II, do CPC, a fim de que sejam citados; - juntar os seguintes documentos, todos eles indispensáveis ao correto processamento do inventário: (a) Do autor da herança: (a.2) certidão de casamento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (a.4) certidão negativa de débitos, contribuições e dívidas ativa distritais (www.fazenda.df.gov.br); (a.5) certidão de dívida ativa - negativa (www.fazenda.df.gov.br); (a.6) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br); (a.8) certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda. (b) De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: (b.2) certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (b.3) cópias do RG e do CPF; (c) De cada imóvel: (c.2) certidão (atual) de matrícula do cartório imobiliário competente de forma a comprovar a cadeia dominial do bem; (c.3) certidão de ônus ou transcrição atualizada; (c.4) certidão negativa de débitos (www.fazenda.df.gov.br); (c.5) o lançamento do IPTU deste ano, contendo o valor venal do imóvel, uma vez que esse é o valor adotado pelo Juízo para o cálculo das custas processuais e dos tributos. (d) De cada veículo, se houver, em nome do falecido ou da meeira: (d.1) CRLV atual; (d.2) documento que comprove a extinção do gravame, se houver; (d.3) certidão negativa de débitos (www.fazenda.df.gov.br); Por oportuno, fica o(a) inventariante ciente de que, em tratando de bem pendente de regularização, com gravame (hipoteca, etc) ou com alienação ou arrendamento, o inventário recairá sobre os direitos aquisitivos do bem. Das contas bancárias: Extrato de contas bancárias, emitidos na data do óbito, em nome do falecido e da meeira. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0712966-87.2021.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: IVANILSON DE SOUZA EVANGELISTA. Adv(s): DF57920 - THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES, DF64780 - WEVERTON DA SILVA COUTO DE OLIVEIRA. R: ISAIAS SORIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANIVALDO DE SOUZA EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desta forma, com arrimo no que exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 03ª Vara Cível de Águas Claras/DF, com as estimas de praxe. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0702047-10.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. R: HADLYAN BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s): DF62939 - CINTYA GRISOSTE MENDANHA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0702047-10.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo "endereço insuficiente". Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO. Em havendo endereços a diligenciar, a parte autora deverá recolher custas intermediárias referente ao(s) novo(s) mandado(s), caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça (PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDFT). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de pagamento de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento/remoção do encargo, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(A) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais> - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, no horário de 12h às 19h.

2º Juizado Especial Cível de Águas Claras

N. 0712048-83.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON DANIEL DA SILVA BELEM. Adv(s.): DF36203 - ANDERSON DANIEL DA SILVA BELEM. R: ANDERSON MOREIRA DE PASSOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712048-83.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDERSON DANIEL DA SILVA BELEM REQUERIDO: ANDERSON MOREIRA DE PASSOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/09/2021 16:00 Sala 4 - NUVIMEC2. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 4 ? 16:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ae2909f5a88114d3aa97b40eb76fca3b3%40thread.tacv2/1612893530560?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> https://atalho.tjdft.jus.br/Jec4_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0710530-58.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOMINGOS SALVIO PARMAGNANI. A: FABRICIA GEOVANA MENDES PARMAGNANI. Adv(s.): DF52650 - PATRICIA MENDES. R: CARLOS RAFAEL GOMES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710530-58.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DOMINGOS SALVIO PARMAGNANI, FABRICIA GEOVANA MENDES PARMAGNANI REQUERIDO: CARLOS RAFAEL GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista a diligência do Oficial de Justiça (ID 101418850) informando que a parte requerida não foi localizada para fins de citação/intimação por ser desconhecido no local, promovo o CANCELAMENTO da audiência de conciliação prevista para o dia 27/08/2021 às 17:00, do que fica desde já intimada a parte autora. Encaminho os autos para pesquisa de endereços do requerido por meio dos sistemas eletrônicos conveniados com o TJDF, conforme autorizado em decisão anterior. ÁGUAS CLARAS - DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, 18:05:08. MARCELA MARQUES DA ROCHA MOURA Servidor Geral

N. 0712630-83.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALICE GABRIELA DE OLIVEIRA MELO. Adv(s.): DF64948 - LUCIANA DE DEUS SOUZA ELOY, DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712630-83.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALICE GABRIELA DE OLIVEIRA MELO REQUERIDO: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 01/10/2021 13:00 Sala 8 - NUVIMEC2. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 8 ? 13:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a10fd0d53c10e40b9bde3c675fc5e14e0%40thread.tacv2/1612894915610?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para

dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0711750-91.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAIO SOUZA TAGLIATTE. Adv(s): DF28289 - MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA. R: SAMIR BREINER BOUZAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711750-91.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAIO SOUZA TAGLIATTE REQUERIDO: SAMIR BREINER BOUZAS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/09/2021 13:00 Sala 11 - NUVIMEC2. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 11 - 13:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ab4f15b04dd07421f8eaf1d14f421f830%40thread.tacv2/1612896899821?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> https://atalho.tjdft.jus.br/Jec11_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0712849-96.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL NYLO ARCOVERDE GUSMAO JUNIOR. Adv(s): DF50931 - MARIANA VIANA BORGES. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712849-96.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MANOEL NYLO ARCOVERDE GUSMAO JUNIOR REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/10/2021 16:00 Sala 9 - NUVIMEC2. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 9 - 16:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ac485fe9f7b294534814bfc076bd89995%40thread.tacv2/1612895995250?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> https://atalho.tjdft.jus.br/Jec9_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0712709-62.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DULCINEIA DA CONCEICAO BARROS MARQUES. Adv(s): GO47153 - LARISSA GONCALVES MAIA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712709-62.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DULCINEIA DA CONCEICAO BARROS MARQUES REQUERIDO: CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma

Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2021 13:00 Sala 6 - NUVIMEC2. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 6 - 13:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aba96580e2e054eae81268acc92ed42f7%40thread.tacv2/1612894131399?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0712689-71.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA VIEIRA MARINHO MILHOMEM. Adv(s.): DF67490 - IGOR MENDES CARVALHO. R: RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712689-71.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINA VIEIRA MARINHO MILHOMEM REU: RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 01/10/2021 16:00 Sala 8 - NUVIMEC2. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 8 - 16:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a4ce1c8120adf4a919610b1d33e328f4b%40thread.tacv2/1612895095672?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0712930-45.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME. Adv(s.): DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: CANDIDA MARIA ABELHA PEIXOTO GUERRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712930-45.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME REU: CANDIDA MARIA ABELHA PEIXOTO GUERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/10/2021 13:00 Sala 13 - NUVIMEC2. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 13 ? 13:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a1b3c017b38c74d8a98621119c3d77195%40thread.tacv2/1619642166421?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> https://atalho.tjdft.jus.br/Jec13_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS,

acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0712330-24.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA ANDREIA SOARES DA SILVA. Adv(s): DF49922 - MARCIA ANDREIA SOARES DA SILVA. R: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712330-24.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIA ANDREIA SOARES DA SILVA REQUERIDO: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/09/2021 13:00 Sala 8 - NUVIMEC2. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 8 ? 13:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/join/19%3a10fd0d53c10e40b9bde3c675f5e14e0%40thread.tacv2/1612894915610?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0712909-69.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF50433 - BRUNO FRADIQUE DO NASCIMENTO. R: JAIR GONCALVES MELO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712909-69.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REQUERIDO: JAIR GONCALVES MELO FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/10/2021 17:00 Sala 12 - NUVIMEC2. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 12 - 17:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/join/19%3a2e5aaf2a883f4ae78379826ea4be9e5d%40thread.tacv2/1612898597080?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> https://atalho.tjdft.jus.br/Jec12_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de

Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

SENTENÇA

N. 0723301-80.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA TAUMATURGO AMORIM. Adv(s): DF20349 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA. R: ATAIDE ALVES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0723301-80.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANA TAUMATURGO AMORIM REQUERIDO: ATAIDE ALVES DE OLIVEIRA FILHO SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento submetida ao rito da Lei 9.099/95, ajuizada por LUCIANA TAUMATURGO AMORIM em face de ATAIDE ALVES DE OLIVEIRA FILHO, partes qualificadas nos autos. A requerente relata que manteve relacionamento amoroso com o requerido no ano de 2020 e que ele a ajudava em sua atividade comercial, emprestando um veículo reboque. Narra que, findo o relacionamento, a requerente adquiriu do requerido o reboque, pagando o preço ajustado de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com quitação no mês de janeiro de 2021. Alega que o requerido, no entanto, não cumpriu a obrigação assumida no pacto de entregar à requerente o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ? CRLV e o Certificado de Registro de Veículo ? CRV. Afirma que o inadimplemento do requerido lhe causou danos morais, uma vez que sem a documentação do veículo não pode utilizá-lo. Requer, desse modo, seja determinado ao requerido entregar-lhe procuração outorgada com poderes específicos para transferência do veículo, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos ? CRLV e Certificado de Registro de Veículos ? CRV; bem como seja o requerido condenado a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter sofrido, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). O requerido suscita, em sua defesa, a perda superveniente do interesse processual de agir da autora, sob o argumento de que não se opôs a providenciar ao registro de transferência do veículo, que não foi concluída pela impossibilidade de atendimento presencial pelo DETRAN-DF. Informa que emitiu procuração em nome da requerente com poder para diligenciar junto aos órgãos de trânsito e que disponibilizou o CRLV eletrônico do bem. Alega que os fatos narrados pela requerente não possuem potencial para causar os alegados danos morais. É o breve relato. Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, incisos I e II, do CPC. Não merece prosperar a arguição de falta de interesse processual de agir, visto que o binômio necessidade/utilidade encontra-se presente na possibilidade de ser atingido a pretensão reparatória buscada por meio da propositura da presente ação. Estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito. Não há controvérsia quanto à celebração pelas partes da compra e venda do reboque R/Rhema Karaja, placa JGB-4761 (art. 374, II, do CPC). Da análise dos autos verifica-se que o requerido ainda se encontra em mora em relação à obrigação de entregar à compradora o CRV/DUT devidamente assinado e com reconhecimento de firma. O requerido foi, inclusive, notificado extrajudicialmente (id. 89883068) quanto à necessidade de entregar à requerente a documentação necessária para o registro da alteração de titularidade do veículo e, no entanto, manteve-se inerte. A apresentação de procuração outorgando poderes sobre o veículo não ilide a responsabilidade do vendedor de entregar à compradora a documentação de porte obrigatório e de transferência do bem. Não havendo, portanto, prova da impossibilidade de obtenção das segundas vias do CRV/DUT e do CRLV, deverá o requerido providenciar tais documentos e entregar à requerente, com as assinaturas e registros que atendam às exigências do órgão de trânsito, nos termos do art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro. Quanto ao pedido indenizatório relativo aos danos morais alegados, é necessário ressaltar que toda situação vivida pela requerente não é suficiente, por si só, a gerar abalos aos direitos da personalidade, consoante já reconhecidamente defendido pela doutrina e jurisprudência pátria, se em decorrência dele não há provas concretas produzidas pela parte demandante (art. 373, inc. I, do CPC) que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmesurável, a ponto de afetar a tranquilidade e paz de espírito. Desse modo, ausente a prova efetiva da ofensa aos direitos da personalidade da requerente, inexistente o dever da requerida de indenizá-la. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido atinente à obrigação de fazer para DETERMINAR ao requerido que entregue à requerente o Certificado de Registro de Veículo ? CRV com a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ? ATPV devidamente assinada e com firma reconhecida, além do Certificado de Registro e Licenciamento ? CRLV deste ano, do veículo R/Rhema Karaja, placa JGB-4761, no prazo de 30 (trinta) dias contado de sua intimação pessoal a ser realizada após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e sem honorários. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada. Publique-se e intímem-se. Águas Claras, 26 de agosto de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0704372-84.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASTRONAUTAS FILMES LTDA - ME. Adv(s): DF55811 - RAFAEL DE MENEZES SOARES. DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA, DF17506 - ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES, DF49181 - PAULINE COLLARES NUNES. R: SANTOS E GOMES TELEFONIA LTDA - ME. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704372-84.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASTRONAUTAS FILMES LTDA - ME REQUERIDO: SANTOS E GOMES TELEFONIA LTDA - ME, TELEFONICA BRASIL S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por ASTRONAUTAS FILMES LTDA ? ME em desfavor de SANTOS E GOMES TELEFONIA LTDA ? ME e TELEFONICA BRASIL S.A., partes qualificadas nos autos. A requerente narra que é cliente da primeira requerida (TELEFÔNICA) e que, em fevereiro de 2019, aceitou nova oferta da segunda requerida (SANTOS E GOMES), por meio da qual o plano teria linhas adicionais e o valor de R\$ 1.029,87. Assevera que estava recebendo cobranças com valores superiores ao contratado (R\$ 2.400,00), mas que, apesar das reclamações, não conseguiu solucionar a problemática. Acrescenta que, após 24 meses, solicitou o cancelamento das linhas extras que não utilizava, mantendo apenas os números principais, mas a requerida promoveu uma cobrança de R\$ 6.918,12. Assim, requer: o cancelamento da fatura de R\$ 6.918,12; a manutenção das linhas não canceladas; o cumprimento da oferta (R\$ 1.029,87); a restituição, em dobro, dos valores cobrados em excesso (R\$ 26.724,62); a indenização por danos morais. A primeira requerida, por sua vez, argui preliminar de incompetência dos Juizados Especiais e de vício de representação. No mérito, afirma que, em 23/08/2018, houve a celebração de um contrato (R\$ 539,97), e que, na mesma oportunidade, foram adquiridos aparelhos celulares (R\$ 5.565,00) ? nº 0308561830. Diz que, posteriormente (13/02/2019), houve a celebração de outro contrato, mediante habilitação de 09 linhas e migração de outras 04 do plano anterior (R\$ 769,87 ? contrato 03682122126). Aduz que não houve qualquer irregularidade nessas contratações. Em relação à multa contratual, afirma que houve a previsão de fidelidade de 24 meses e que, caso não quisesse a renovação, a requerente deveria manifestar-se em 30 dias antes do término da vigência do contrato, o que não foi feito. Assim, requer a improcedência dos pedidos. A segunda requerida, por sua vez, afirma que tentou solucionar a problemática,

mas não obteve êxito. Assevera que não houve descumprimento da oferta e que o primeiro contrato foi celebrado em 23/11/2018, momento em que a requerente comprou vários aparelhos, parcelados em 24x (R\$ 5.565,00) e mais 08 linhas telefônicas (0308561830). Assevera que, em 13/02/2019, foi celebrado novo contrato, no qual foram inseridas mais 09 linhas e outras 04 foram migradas do contrato anterior, o qual teria o valor R\$ 1.029,87, tendo a requerente dois contratos. Afirma que não houve cobrança a maior, tampouco descumprimento da oferta. Diz que os outros valores cobrados decorrem de excesso de uso, conforme especificado na fatura. Assim, requer a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Passo ao exame das preliminares. A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais não merece acolhimento, tendo em vista que a requerente comprovou ser microempresa (id. 97886352), assim como renunciou aos valores que extrapolem o teto dos Juizados Especiais (id. 97886351). Ademais, não há vício de representação, tendo em vista que o sócio compareceu à sessão de conciliação (id. 93557483). Portanto, rejeito as preliminares. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Em que pese o esforço argumentativo da requerente, razão não lhe assiste. Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes, verifica-se que a parte requerente não logrou êxito em comprovar qualquer irregularidade nos contratos celebrados. Em verdade, observa-se que a requerente celebrou dois contratos com as requeridas, os quais tinham número significativo de linhas, de valores e de utilização (id. 94600357; id. 94562911). Inclusive, não é plausível a alegação da requerente no sentido de que desconhecia os contratos ou de que tinha sido induzida a erro, tendo em vista que houve a comprovação das respectivas contratações e a utilização dos serviços desde a celebração (2018 e 2019), não havendo que se falar no desconhecimento do que era cobrado. Caso a requerente discordasse dos valores ou dos termos do contrato, deveria ter realizado se insurgido oportunamente, não podendo agora, após anos de vigência e diante da comprovação das contratações, alegar que fora induzida a erro. Desse modo, inexistindo a comprovação da prática de ato ilícito ou de vício nos contratos celebrados, assim como tendo as requeridas se desincumbido de seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), os pedidos elencados na inicial não merecem acolhimento. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 26 de agosto de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702031-85.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL GONCALVES PINHEIRO. Adv(s): DF21923 - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702031-85.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAQUEL GONCALVES PINHEIRO REQUERIDO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 26/08/2021 transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ cumprir o determinado na mandado de obrigação de fazer de ID nº 99883102. Intime-se a parte AUTORA para informar a este Juizado o cumprimento da obrigação de fazer por parte da parte RÉ ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 07:55:08.

N. 0703365-57.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERBE - CENTRO INFANTIL LTDA - ME. A: BETSER CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF61064 - GABRIEL MATOS COSTA. R: AYANNE MARINE CRISOSTOMO DE MORAIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: METODIO FERREIRA CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703365-57.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Autor: REQUERENTE: SERBE - CENTRO INFANTIL LTDA - ME, BETSER CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME Réu: REQUERIDO: AYANNE MARINE CRISOSTOMO DE MORAIS DOS SANTOS, METODIO FERREIRA CHAGAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o mandado de citação e intimação do réu METODIO FERREIRA CHAGAS, foi devolvido sem cumprimento pelo motivo ?mudou-se?, conforme diligência de id. 101526303. Com base na portaria do juízo 01/2019, fica a parte autora intimada para fornecer novo endereço completo da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independente de novas intimações. ÁGUAS CLARAS - DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, 12:41:36 BERNARD BENSON COSTA SANTOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0715616-44.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONIDES DREVECK JUNIOR. Adv(s): DF36179 - FERNANDA FERREIRA SOARES. R: TIROL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715616-44.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONIDES DREVECK JUNIOR REU: TIROL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento ajuizado por LEONIDES DREVECK JUNIOR em desfavor de TIROL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME, partes qualificadas nos autos. O autor narra, em síntese, que se mudou para a Asa Sul, SQS 409, Bloco Q, apto 303, CEP: 70258-170, para ficar próximo ao seu trabalho. Informa que, com o passar dos dias, percebeu a existência de um gerador muito barulhento ligado diuturnamente no telhado do estabelecimento requerido, além de o requerido promover, de quinta a sábado, música com som ao vivo, extrapolando o excesso de ruído e o horário permitido, prejudicando seu rendimento no home office e suas noites de sono. Diz que notificou extrajudicialmente o requerido, a fim de este tomar providências para minimizar os incômodos, mas que o requerido permaneceu inerte, o que o obrigou a mudar-se de residência. Informa que teve gastos de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), referente ao aluguel do mês de incômodo da música (20.08 a 20.09.2020), de R\$ 717,80 (setecentos e dezessete reais e oitenta centavos), relativo ao condomínio do mês de incômodo da música (20.08 a 20.09.2020), bem como de R\$ 2.799,65 (dois mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), em razão de outros gastos relativos à mudança, correspondente ao período de 20.09 a 16.10.2020, totalizando o dispêndio de R\$ 5.217,45 (cinco mil duzentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos). Requer a condenação de o requerido a pagar R\$ 5.217,45 (cinco mil duzentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), bem como indenização por danos morais. O requerido argui a incompetência do Juizado para processamento e julgamento do feito, ante a necessidade de perícia. No mérito, afirma que o requerente não comprovou suas alegações no sentido do barulho ser extrapolado ao permitido e que, após ser notificado pelo autor, contratou perícia que confirmou que os ruídos emitidos pelo estabelecimento eram inferiores aos ruídos de fundo. Alega que possui autorização para utilização de música ao vivo até às 23h e que encerra tais participações antes mesmo do horário permitido. Narra que as despesas alegadas pelo autor se tratam de custos pessoais que não podem ser atribuídas ao requerido. Requer a improcedência dos pedidos (id. 89622572). Audiência de instrução e julgamento ao id. 96884633, na qual foram ouvidas as testemunhas Elair e Luciano. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A relação jurídica estabelecida entre as partes encontra-se disciplinada no direito de vizinhança, em que o Código Civil, em seu artigo 1.277, estabelece que: Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Da análise das alegações das partes, em confronto com a prova documental e testemunhal produzida, bem como pelo vídeo de id. 90016056 - é possível verificar que se escutava, do apartamento em que residia o autor, um som diário proveniente do exaustor do estabelecimento requerido, não restando comprovado, entretanto, o barulho excessivo informado. Ou seja, não há dúvidas de que há um som

audível proveniente do estabelecimento do requerido. Não obstante tal constatação, não restou comprovado o barulho excessivo, superior ao tolerado pela Lei do Silêncio. De fato, embora a testemunha arrolada pelo autor, Sr. Elair ? porteiro, confirme que escutava o barulho do exaustor todos os dias (ids. 96884640 e 96884642), bem como o vídeo anexado ao id. 90016057 demonstre que o som era audível, tem-se que o fato de o som ser audível não significa que ele está além do permitido por lei. Não há nos autos comprovação de que o estabelecimento requerido já tenha sofrido ocorrências ou multa em razão do barulho produzido, ressaltando-se que o próprio autor poderia ter chamado a polícia militar para verificar o som, bem como registrado boletim de ocorrência em razão da poluição sonora, o que não foi feito. Igualmente, a testemunha Luciano, gerente do estabelecimento, informou que o exaustor é desligado após o fechamento da loja, não se mostrando possível asseverar, sem prova robusta, que o barulho relatado se encontrava realmente além do permitido pela Lei do Silêncio, ou que, por exemplo, o autor é que é mais sensível ao barulho. No que concerne à música ao vivo, ressalte-se que a testemunha Elair (ids. 96884640 e 96884642) informou que outros moradores também reclamavam do som, e que, antes da pandemia, a música prosseguia até cerca de 2h da manhã. Ocorre que o período em que o autor informa ter se sentido incomodado foi nos meses 08 e 09/2020, já durante a pandemia, tendo a testemunha Luciano informado que o estabelecimento sempre respeitou os decretos de funcionamento durante o período da pandemia, bem como comprovou que o estabelecimento tem autorização para utilização de música ao vivo até às 23h, conforme certificado de licenciamento de id. 89622576. Outrossim, posteriormente aos fatos (01/2021), o requerido apresentou laudo técnico de sonorização para estabelecimentos, no qual foi montado um sistema de sonorização na área externa do restaurante, para um único músico (voz e violão), e realizada medição através de decibelímetro, em 15.01.2021, de 19h às 22h30, em pontos próximos aos condomínios residenciais mais próximos ao estabelecimento, tendo o laudo concluído que ?os ruídos emitidos pelos sistemas de sonorização não ultrapassaram os limites estabelecidos nas normas técnicas e principalmente na Lei 4092/08 (Lei do Silêncio do Distrito Federal)?. Referido laudo assevera, ainda, que ?em alguns vídeos gravados é possível ver as medições geradas pela decibelímetro acima do limite estabelecido em norma, mas no áudio do vídeo é possível identificar esses ruídos vindo de trânsito, de pessoas transitando ou mesmo de outros estabelecimentos que se encontram ali próximos, bem como ruídos de canto de pássaros, onde muitas vezes os mesmos acabam ultrapassando o ruído emitido pela própria apresentação acústica...?(ids. 89622574 e 89622575). Destarte, o requerido comprovou que possui autorização para música ao vivo até as 23h, bem como que os ruídos do seu estabelecimento ? mesmo com a apresentação de música ao vivo ? não ultrapassam aqueles permitidos pelas normas técnicas e Lei do Silêncio do Distrito Federal, motivo pelo qual resta afastada as indenizações materiais e extrapatrimoniais pleiteadas, ante a ausência de comprovação de conduta ilícita ou abuso de direito pelo requerido. Decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Águas Claras, 26 de agosto de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0713136-59.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA ALMEIDA FERREIRA. Adv(s): DF32646 - REGES SILVA PAULINO. R: BENEDITO LOPES DO NASCIMENTO COMERCIO E REPRESENTACAO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KASSIA MICAELLE CAMPELO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713136-59.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA ALMEIDA FERREIRA REQUERIDO: BENEDITO LOPES DO NASCIMENTO COMERCIO E REPRESENTACAO - ME, BENEDITO LOPES DO NASCIMENTO, KASSIA MICAELLE CAMPELO LOPES DECISÃO Intime-se a parte requerente para anexar aos autos comprovante de residência em seu nome. Na hipótese de não haver comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte requerente justificar a relação que possui com a pessoa em nome de quem está o demonstrativo de endereço. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 26 de agosto de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705865-96.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALTER SUNAO YVAMOTO. Adv(s): DF64726 - DAIANE GONZAGA DE SOUSA, DF0045470S - ROOSWELT DOS SANTOS. R: ANTONIO FELIX DE SOUSA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705865-96.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALTER SUNAO YVAMOTO REQUERIDO: ANTONIO FELIX DE SOUSA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o mandado de citação e intimação retornou sem cumprimento pelo motivo ?mudou-se?, conforme diligência de id 1014421095. Certifico ainda que cancelei audiência designada para a data de 30/08/2021 por não haver tempo hábil para cumprimento de nova diligência. Intime-se a parte autora do cancelamento. Encaminho os autos para pesquisa de endereços da parte ré por meio dos sistemas eletrônicos conveniados com o TJDF, conforme autorizado em decisão anterior. ÁGUAS CLARAS - DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, 18:47:25. BERNARD BENSON COSTA SANTOS Servidor Geral

N. 0710295-91.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REBECCA MOREIRA ELEUTERIO. Adv(s): DF63495 - CRISTIANO PACHECO DE ARAUJO. R: STYLOS CAR COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710295-91.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REBECCA MOREIRA ELEUTERIO REQUERIDO: STYLOS CAR COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/10/2021 13:00 Sala 10 - NUVIMEC2. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 10 - 13:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/l/join/19%3a0435a81364fa4a04b542bcd04879725%40thread.tacv2/1612896237761?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> https://atalho.tjdft.jus.br/Jec10_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado

da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

DECISÃO

N. 0715888-72.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMCAD-ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHARACA 451 DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS. Adv(s): DF0025384A - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: ZEILI DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF49602 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA, DF55636 - PAULO JUNIOR RODRIGUES PEREIRA, DF44179 - EDINIZ RODRIGUES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715888-72.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: AMCAD-ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHARACA 451 DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS REU: ZEILI DA SILVA RODRIGUES DECISÃO Intimado a apresentar os cálculos de atualização do débito principal (id. 101287053), bem como o acréscimo de 10% (dez) por cento da multa processual prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil e 10% (dez por cento) referente à condenação de honorários advocatícios fixados no acórdão (id.95583066), a parte exequente apresenta atualização dos cálculos com inclusão de multa de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios no cumprimento de sentença (id. 101407340 ? pág.8/9). Ressalte-se, não há que se falar em honorários advocatícios de cumprimento de sentença e custas, pois incabíveis sob o rito dos Juizados Especiais, bem como não foi aplicado multa de 2% na sentença de id. 81367545. Assim, o cumprimento de sentença deverá ser prosseguido tão somente pelo valor de R\$ 22.976,64 (vinte e dois mil novecentos setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Prossiga-se com as determinações contidas na decisão de id. 96387796. Águas Claras, 26 de agosto de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0712810-02.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIAO GRACIANO DE SOUSA. Adv(s): DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. R: LUCIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712810-02.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SEBASTIAO GRACIANO DE SOUSA REQUERIDO: LUCIA PEREIRA DA SILVA, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A petição inicial consignou que o domicílio das requeridas se situa em região não abrangida por esta Circunscrição Judiciária. As requeridas residem em Samambaia. No presente caso, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei 9099/95, in verbis: "É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I- do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório." Dessa forma, em razão da parte requerida não estar domiciliada nesta Circunscrição Judiciária, restou demonstrada a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste Juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a sessão de conciliação designada. Publique-se. Intime-se. Em momento oportuno, arquivem-se os autos, com baixa. Águas Claras, 26 de agosto de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0715989-75.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAMELA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: ELENICE ELMIRA DANTAS 86756079115. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELENICE ELMIRA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715989-75.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PAMELA RODRIGUES DE SOUSA REU: ELENICE ELMIRA DANTAS 86756079115, ELENICE ELMIRA DANTAS DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora no valor indicado na petição de id.(101302614), avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo-se à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lança, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Águas Claras, 26 de agosto de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0712910-25.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELIA DE FATIMA RABELO. A: KELLY CRISTINE RABELO SANTOS. Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. R: JOSUE GONCALVES DE MELO. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712910-25.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RABELO, KELLY CRISTINE RABELO SANTOS EXECUTADO: JOSUE GONCALVES DE MELO SENTENÇA Cuida-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que todas as medidas de localização de bens da parte devedora realizadas por este Juízo restaram esgotadas sem êxito, conforme se constata dos resultados de pesquisas de bens anexados aos autos. À espécie aplica-se a regra prevista no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que impõe a extinção imediata do processo quando o devedor não é encontrado ou inexistir bens penhoráveis. Assim, à míngua de localização de bens da parte devedora (id. 10130143), o feito há de ser extinto. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da inexistência de bens penhoráveis e por terem sido esgotadas as diligências para obtenção de bens, o que faço com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. O processo somente poderá ser desarquivado e ter o curso retomado caso sejam encontrados bens à penhora, o que deverá ser demonstrado de forma documental pela parte credora. Sem custas

processuais e sem honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, 26 de agosto de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0716519-79.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NYCHOLLAS CHAUAN DE CARVALHO. A: LUIZA FERNANDES MOREIRA MONTENEGRO. Adv(s): DF0046008A - MANOEL PESSOA MONTENEGRO. R: DOMINICK SOUZA MESSIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716519-79.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NYCHOLLAS CHAUAN DE CARVALHO, LUIZA FERNANDES MOREIRA MONTENEGRO REU: DOMINICK SOUZA MESSIAS SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por NYCHOLLAS CHAUAN DE CARVALHO e LUIZA FERNANDES MOREIRA MONTENEGRO em desfavor de DOMINICK SOUZA MESSIAS, partes qualificadas nos autos. Os requerentes narram que são proprietários de um imóvel em Taguatinga/DF que pretendiam residir após se casarem. Esclarecem que pretendiam colocar o imóvel em locação para auferirem um rendimento até a realização do casamento. Aduzem que nesse meio tempo, a requerente e a requerida estreitaram seus laços de amizade, tendo os requerentes optado por deixarem a requerida residir no imóvel pagando apenas o condomínio, diante da situação financeira que ela se encontrava e pelo fato, ainda, de estar grávida de trigêmeos. Relatam que a requerida sempre dizia que os seus pais não a apoiavam e que o pai dos bebês não queria saber dela e, assim, as amigas, incluindo a requerente, organizaram um grupo para ajudá-la financeiramente, chegando, inclusive, a organizarem um chá de revelação dos bebês. Alegam que, como forma de ajuda, ofereceram o imóvel para a requerida morar, dispensando-a do aluguel. Assim, narram que firmaram um contrato de locação de 11 (onze) meses, com início em 10/07/2020 e término em 09/06/2021, quando necessitariam do imóvel para reforma antes que fossem residir lá. Relatam, porém, que anteciparam sua união e necessitaram do imóvel antes, em 07/10/2020, sendo enviada notificação extrajudicial à requerida, recebida em 14/10/2020. No término deste prazo, em 14/11/2020, entraram em contato com a requerida, que lhes informou que estava internada com COVID-19 e que os seus filhos haviam nascido, de forma que os requerentes desconfiaram de tal data de nascimento dos bebês, visto que ultrapassou o prazo normal de 09 (nove) meses de gestação, porém, mesmo assim, lhe concederam mais um prazo para desocupação do imóvel. Aduzem que, após este fato, descobriu que estavam sendo enganados pela requerida que, nunca esteve grávida e teria inventado tudo, inclusive com postagens falsas nas redes sociais e fotografias falsas de ultrassom e dos supostos bebês, enviadas no grupo de whatsapp das amigas em comum. Relatam, ainda, que a requerida encaminhava laudos dos ultrassons com assinatura fraudada de uma médica (Dra. Lorrainy), que foi avisada sobre tais fatos para que pudesse tomar as providências necessárias. Requerem, assim, a declaração de anulação do contrato de locação de imóvel firmado entre as partes; a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 412,36 (quatrocentos e doze reais e trinta e seis centavos), de danos materiais referente à compra de um berço para a requerida; ao pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), de lucros cessantes referente aos meses de aluguel que deixaram de perceber até o momento; indenização de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelos danos morais causados, para cada requerente; condenação de todos os encargos referentes ao imóvel até a desocupação. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso II), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Inicialmente, observa-se que a parte requerida, apesar de citada e intimada (id. 95095267), não compareceu à audiência de conciliação (id. 98875086), motivo pelo qual decreto sua revelia. Se não houve impugnação à matéria fática alegada na inicial, tenho como verdadeiros os fatos trazidos pela parte requerente, conforme art. 20, da Lei n. 9.099/95. Além dos efeitos da revelia, os demandantes juntaram aos autos os documentos que comprovam as suas alegações, quais sejam: a) contrato de locação do imóvel (id. 79458859); b) notificação extrajudicial para desocupação do imóvel (id. 79458860); c) conversas no grupo de amigas em comum, no qual a requerida informa a suposta gravidez com as fotos dos ultrassons (id. 79458855); d) nota fiscal da compra do berço, que seria presente dos requerentes à requerida (id. 79458856); e) fotografia do chá de revelação dos bebês, na qual se verifica que a requerida está com uma barriga de grávida (id. 79458857); f) mensagens da requerente à requerida para que ficasse no imóvel, como forma de ajuda (id. 79458858); g) mensagens entre a requerente e a requerida, após a notificação para desocupação do imóvel, na qual a requerida informa que os bebês nasceram supostamente em 08/11/2020 (id. 79458861); h) fotografia da requerida nas redes sociais mostrando a suposta gravidez (id. 79458863); i) fotografias dos supostos bebês encaminhadas pela requerida às amigas, em comum, e informando que nasceram em 08/11/2020 (id. 79458864); j) comprovação de que as fotografias encaminhadas pela requerida foram retiradas da internet (id. 79458864, pág. 6/8); k) fotografias das ultrassonografias postadas com o nome da médica (Dra. Lorrainy) (id. 79458865); l) comprovação de que a requerida postou fotos de ultrassons retiradas da internet e postadas como se fossem de sua gravidez (id. 79458865, pág. 5/7); m) conversas com a médica Dra. Lorrainy, na qual informa que nunca atendeu a requerida (id. 79458866); n) informação de que a requerida iria deixar o Brasil em 19/12/2020 (id. 79458869). Diante das provas acostadas aos autos, verifica-se claramente que os requerentes foram vítimas de um engodo, eis que a requerida inventou uma falsa gravidez, como forma de obter ajuda de pessoas próximas, induzindo-as em erro para obter vantagem. De acordo com o art. 927 do Diploma Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O ato ilícito é aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186, CC). Diante da informação dos requerentes na petição de id. 91253516, a requerida desocupou o imóvel em 22/12/2020, de forma que não há que se falar mais em rescisão do contrato de locação e desocupação do imóvel. Com isso, requereram que os lucros cessantes sejam calculados no período de julho/2020 até dezembro/2020. Tal pretensão é cabível e deve ser calculada conforme o valor médio do aluguel mensal do imóvel, que é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com pesquisa de preços acostada à id. 79458868. Deve, assim, a requerida ser condenada ao pagamento do montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), referente aos lucros cessantes dos aluguéis que os requerentes deixaram de perceber neste período, por ter cedido de boa-fé o imóvel à moradia da requerida, sem cobrança de aluguel. A requerida deverá, ainda, ressarcir aos requerentes a quantia de R\$ 401,98 (quatrocentos e um reais e noventa e oito centavos), referente à compra do berço, presente dos requerentes a ela (id. 79458856). Por fim, quanto aos danos morais, entendo que a conduta praticada pela requerida ultrapassou a barreira dos meros aborrecimentos, uma vez que se utilizou da amizade que os requerentes possuíam em relação à ela, para obter vantagens. O sentimento de frustração que os requerentes tiveram ao perceber que estavam sendo enganados pela demandada foi tão grande ao ponto de violar os seus direitos de personalidade, dando ensejo à pretendida reparação por danos morais. Nesse diapasão, a indenização por danos morais, como registra a boa doutrina e a jurisprudência pátria, há de ser fixada tendo em vista dois pressupostos fundamentais, a saber, a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, de forma a assegurar-se a reparação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das circunstâncias do caso, da capacidade econômica do ofensor e a exemplaridade, como efeito pedagógico, que há de decorrer da condenação. No caso dos autos, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada requerente é adequado a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano moral sofrido pela parte requerente, bem como atende ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a ação de reparação por danos morais, nos moldes estabelecidos na Constituição da República, suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para: a) CONDENAR a requerida a pagar aos requerentes a quantia de R\$ 401,98 (quatrocentos e um reais e noventa e oito centavos), a título de reparação por danos materiais pela compra do berço, com correção monetária, pelo INPC e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, ambos a partir do desembolso (31/07/2020/id. 79458856). b) CONDENAR a requerida a pagar aos requerentes a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a título de indenização por lucros cessantes, com correção monetária, pelo INPC e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, ambos a partir do efetivo prejuízo (R\$ 1.500,00 por mês entre julho a dezembro/2020). c) CONDENAR a requerida a pagar a cada um dos requerentes a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, pelo INPC, a partir da data desta sentença e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir do prejuízo (julho/2020). Após o trânsito em julgado, cumpre à parte requerente solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509

do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à requerida que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 26 de agosto de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0705289-06.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PAULO MORAIS DE ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Ímpar Serviços Hospitalares SA. Adv(s): DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705289-06.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO PAULO MORAIS DE ALBUQUERQUE SILVA REQUERIDO: ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES SA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por JOÃO PAULO MORAIS DE ALBUQUERQUE SILVA em desfavor de IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A, partes qualificadas nos autos. A parte requerente narra que, em 04/01/2021, deu entrada no Hospital requerido com a finalidade de esclarecer o quadro de febre, dor, desconforto e irritabilidade com choro contínuo do seu filho. Esclarece que ao ser chamado no balcão de atendimento, o atendente solicitou a documentação necessária (carteira do plano e certidão de nascimento), o filho foi encaminhado aos cuidados médicos. Informa que constatou-se, na oportunidade, que a criança estava com infecção urinária aguda e, por isso, necessitava de internação. Acrescenta que o filho já apresentou quadro clínico semelhante no hospital requerido. Conta que, a sua esposa, ao tomar conhecimento do quadro clínico do filho, que o acompanhava até então, passou mal, oportunidade em que foi levada para consulta médica no mesmo local. Contudo, no momento da triagem, foi alertada de que seu plano de saúde ? GEAP PREFERÊNCIA VIDA ? não possuía cobertura para atendimento no Hospital Brasília. Esclarece que diante disso, se dirigiu ao setor administrativo, tendo em vista que o seu filho já havia sido atendido pelo convênio e que possuía o mesmo plano, quando, então, foi informado de que o atual plano de saúde não possuía convênio com o Hospital, razão pela qual deveria custear de forma particular o tratamento do filho no montante de R\$ 1.035,80 (um mil trinta e cinco reais e oitenta centavos). Por fim, esclarece que o seu plano de saúde teve alteração, passando, assim, de GEAP SAÚDE VIDA, para o plano GEAP REFERÊNCIA VIDA no dia 02/01/2021 e que contumaz, em momentos de crises, levar o seu filho no pronto socorro do requerido, assim o fez. Entende que a cobrança foi abusiva, tendo em vista que a requerida deveria ter comunicado desde o início da chegada no hospital que o seu plano (REFERÊNCIA VIDA) não possuía convênio. Assim, requer reparação por danos materiais referente ao valor pago e danos morais pelos transtornos sofridos. A parte requerida alega inexistência de ato ilícito. Explica que o colaborador ao fazer a consulta do benefício do paciente no sistema apareceu na tela ?ELEGÍVEL?, ou seja, com cobertura para atendimento hospitalar, bem como não haveria qualquer razão para que o colaborador obstasse o pronto atendimento da criança, notadamente por se tratar de internação de urgência. Aduz que, após o sistema acusar a elegibilidade da criança, com o mesmo registro de carteirinha, frisa que o Hospital recebeu o seguinte comunicado: ?Pesquisa realizada com número do cartão 1101012156120203 foi realizada com sucesso, contudo, foi localizado uma NOVA VIA do cartão para o beneficiário, por favor utilize o NOVO NÚMERO do cartão apresentado abaixo?. Expõe que foge aos parâmetros da razoabilidade encerrar atendimento de urgência, de forma abrupta, somente porque se constatou que a modalidade do plano não era mais aceita. E acrescenta que, como bem pontuado na inicial, quando do atendimento da esposa do requerente, o colaborador os informou sobre a ausência de convênio antes do início da consulta. O que é completamente distinto de encerrar atendimento já em curso. Explica que o menor já estava sob tratamento de emergência, sendo despidendo acreditar que a conduta a ser tomada pelos colaboradores da ré seria interromper de forma brusca o serviço, deixando-o sem os cuidados essenciais para a ocasião. E finaliza que o que ocorreu, foi que, tão logo os prepostos da empresa tomaram conhecimento da alteração da modalidade de benefício - e a consequente ausência de cobertura -, impediram nova consulta da esposa do requerente. Por fim, informa que a informação de que houve mudança de plano de saúde do requerente somente veio à luz quando o plano emitiu notificação de alteração do benefício, e que nesse momento, o atendimento estava em curso, sendo inoportuno e desumano finalizá-lo de forma repentina. Assim requer a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes, restou incontroverso que a requerente utilizou os serviços prestados pelo requerido, notadamente a realização de exames, honorários médicos, materiais e medicamentos no valor informado na inicial. Nesse cenário, a parte requerente não logrou êxito em comprovar que os funcionários do requerido afirmaram que o plano de saúde teria autorizado a realização e o custeio do exames e atendimento, deixando de se desincumbir de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC. Por outro lado, o requerido trouxe aos autos o termo de autorização, na qual consta expressamente a advertência de que, caso não houvesse a autorização pelo plano de saúde, o paciente arcaria os custos do tratamento. (id.88827033), bem como o histórico de cobrança (id.88826998, id. 88827033 ? pág.5/25). Nessa conjuntura, tendo o requerido efetivamente prestados os serviços e tendo o requerente ciência da possibilidade de cobrança na hipótese de negativa do plano de saúde, não se vislumbra a prática de ato ilícito ou cobrança indevida pelo hospital, mas apenas o exercício regular de direito, motivo pelo qual os pedidos elencados na petição inicial não merecem acolhimento. Ademais, o próprio requerente informa na inicial a respeito da alteração do seu plano de saúde, o qual passou para o plano GEAP REFERÊNCIA VIDA no dia 02/01/2021, anterior ao atendimento no hospital, o qual deixou de ser atendido. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 26 de agosto de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0705200-80.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO MARCOS GOMES DE MENEZES. Adv(s): DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705200-80.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO MARCOS GOMES DE MENEZES REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por ANTÔNIO MARCOS GOMES DE MENEZES em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, partes qualificadas nos autos. O requerente relata que celebrou com o requerido contrato de financiamento de veículo e que diante da pandemia, ficou impossibilitado de arcar com as parcelas. Entretanto, relata que no dia 13/08/2020, foi contatado pelo requerido, via WhatsApp, o informando de sua inadimplência frente ao contrato de financiamento, tendo apresentado os dados do objeto contratual, sendo surpreendido pela informação de que havia um processo de busca e apreensão em seu desfavor (Processo nº. 0708661-94.2020.8.07.0020 que correu perante a 1ª Vara Cível de Águas Claras/DF), envolvendo o veículo. Informa que no diálogo foi oferecida oferta com desconto sobre o montante devido para quitação total da dívida que era no montante de R\$ 45.113,10 (quarenta e cinco mil cento e treze reais e dez centavos). Diz que manifestou interesse e o requerido informou que seria encaminhado um boleto referente à quitação do veículo, bem como após o pagamento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis seria realizada a baixa do gravame e retirada de alienação do seu veículo com o Banco. Aduz que com a facilidade apresentada e após várias tratativas recebeu boleto com todos os seus dados para pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) até o dia 17/08/2020, bem como na mensagem constava que após o pagamento deveria ser encaminhado o comprovante para baixa em sistema, efetuando, assim, o pagamento. Conta que após comprovado o pagamento, o requerido informou um novo valor, que ainda era necessário o pagamento de (R\$ 2.375,11) referente às custas processuais do processo de busca e apreensão, o que suspeitou ser vítima de golpe, contudo, foi respondido pelo interlocutor que afirmou estar negociando diretamente com o Bradesco Financiamentos e que a

quitação ficaria pendente até o pagamento. Acrescenta que após novas tratativas efetuou mais um pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo o total pago de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), contudo, ao buscar informações sobre a carta de quitação de seu financiamento, lhe passaram respostas evasivas e que ao entrar em contato telefônico com o SAC do réu para ter maiores informações do ocorrido, o mesmo se limitou a dizer "que não houve quitação do seu contrato?" e sequer amortização dos valores pagos pelo autor pelos boletos da instituição bancária. Por fim, informa que registrou boletim de ocorrência policial. Assim, requer a reparação pelos danos materiais referente aos valores pagos e danos morais pelos transtornos sofridos. A requerida alega que o requerente foi vítima de fraude perpetrada por terceiro, pois o mercado pago foi o beneficiário dos valores indicados nos boletos, razão porque não recebeu as quantias pagas. Aduz que o banco não utiliza o aplicativo WhatsApp como ferramenta de negociações e o autor não comprova que as informações obtidas pelo estelionatário a seu respeito, vazaram do sistema bancário. Requerem a improcedência dos pedidos. Sustenta que o autor teve várias oportunidades para desconfiar do golpe e que até chegou a suspeitar de estar sendo vítima de um golpe como narrado na exordial, mas não tomou nenhuma providência e que a fraude ocorreu por fora dos sistemas bancários, restando incontroverso que a própria parte, em contato direto com o fraudador deixou de ser cauteloso ao negociar e pagar dívida sem conferir a legitimidade do boleto. Pugna pela improcedência de danos materiais e morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Em que pese o esforço argumentativo do requerente, melhor sorte não lhe assiste. No caso autos, restou demonstrado que a negociação foi realizada via whatsapp com terceiro fora do canal de comunicação com o banco. Ao analisar os documentos juntados aos autos, notadamente o comprovante de pagamento indicado pela parte requerente, juntamente com o boleto a ele vinculado (ids. 88686263/88686264 e 88686267/88686268), verifico que o registro de cobrança possui a indicação apenas do CPF da parte autora. Não há indicação do número do contrato, do número de parcelas quitadas e do saldo devedor da dívida. Além disso, a simples leitura das informações indicadas nas conversas de whatsapp carreadas aos autos pela parte autora (ids 88686252 ? pág. 1/7), que no boleto recebido não constava dados do veículo e também demonstra que o requerente já desconfiava da fraude, o que já era motivo para não pagar o boleto. Da mesma forma, as conversas pelo aplicativo whatsapp carreadas aos autos (entabuladas junto a um número de celular convencional, o qual não consta no sítio eletrônico da parte ré ? id. 88686252) certamente não retratam um procedimento normal de prestação de junto a uma instituição financeira. Ressalto que a jurisprudência deste Tribunal admite a validade de pagamentos a credores putativos, desde que demonstrada a boa-fé do devedor, bem como o extravio de informações relacionadas ao contrato por terceiros fraudadores, com aplicação direta do entendimento consubstanciado no Enunciado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, em razão de fortuito interno, o que não houve nos autos. Portanto, não restou demonstrado que o requerido tenha agido, ou deixado de agir, com as diligências e quesitos de segurança necessários, sendo que a causa da problemática foi originada pelo próprio consumidor/requerente. A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios preceitua: "CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INICIATIVA DA PARTE CONSUMIDORA À OBTENÇÃO DE BOLETO PARA FINS DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. FRAUDE: TRATATIVAS POR "WHATSAPP". FORNECIMENTO DOS DADOS PESSOAIS PELA PRÓPRIA PARTE CONSUMIDORA, EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO E VALOR TRANSFERIDO A TERCEIRA PESSOA ESTRANHA AO NEGÓCIO JURÍDICO. OMISSÃO AO DEVER DE CAUTELA EXIGÍVEL DO CONSUMIDOR MÉDIO À VALIDADE DO DOCUMENTO. NÃO CONFIGURADA A OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA (CDC, ARTIGO 14, § 3º, II). RECURSO IMPROVIDO. I. Eis os relevantes fatos jurídicos (e processuais) do caso concreto: (a) acesso, em julho de 2020, ao site da parte requerida com vistas à quitação antecipada das parcelas remanescentes de financiamento de veículo; (b) aduz o consumidor que, ao acessar a opção chat, teria sido direcionado a um aplicativo de mensagens (WhatsApp), onde teria sido informado por suposto preposto da instituição financeira de que o valor do boleto à quitação seria de R\$ 11.234,90; (c) a despeito do pagamento do boleto, a dívida não teria sido saldada; (d) ação ajuizada pelo consumidor com vistas à declaração de inexistência de débitos, e à reparação por danos materiais e morais; (e) recurso interposto pela parte requerente contra a sentença de improcedência. II. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC, em que o requerente, na qualidade de consumidor, tem em seu favor os direitos básicos tutelados no artigo 6º, entre eles a inversão do ônus probatório e a plenitude da reparação dos danos, a par da responsabilidade civil objetiva da empresa (artigo 14). III. No entanto, a inversão do ônus da prova decorre de ato do juiz e exige, para sua concessão, não somente a condição de consumidor, mas a completa hipossuficiência na relação de consumo, a dificuldade veemente da produção probatória em razão das circunstâncias fáticas e a verossimilhança das alegações (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII). A providência não alcança, pois, as ações em que o consumidor tem acesso aos meios simples de prova à demonstração do fato litigioso, tampouco aquelas em que não se revela patente a verossimilhança das suas alegações, como no caso concreto. IV. Com efeito, o consumidor não colocou qualquer documento apto a escudar a pretendida responsabilização da instituição financeira pelos danos morais e materiais experimentados, supostamente decorrentes do envio de "boleto fraudado". No ponto, impende destacar que os dados constantes nesse documento (nome completo e CPF) foram fornecidos pelo próprio requerente durante a conversa no WhatsApp (ID 25720802). V. Além disso, existiriam outras evidências a indicar a emissão de boleto fraudulento (CNPJ e beneficiário diversos do banco credor - ID 25720785). E como bem pontuado na sentença (ora revista), [...] a parte autora não informa a este juízo, tampouco demonstra o suposto canal por meio do qual obteve o aludido documento de cobrança. As conversas pelo aplicativo WhatsApp carreadas aos autos (entabuladas junto a um número de celular convencional, o qual não consta no sítio eletrônico da parte ré - ID 85537278) certamente não retratam um procedimento normal de prestação de contas normal junto a uma instituição financeira. VI. E de outro lado, a instituição financeira demonstra a existência de ferramentas de segurança (validação e verificação de boletos), com vistas à prevenção de fraudes. VII. Nesse contexto fático-probatório, forçoso reconhecer que a causa determinante dos prejuízos foi a exclusiva conduta negligente do requerente que não observou as cautelas (mínimas) exigíveis do consumidor médio anteriormente ao pagamento do boleto, tudo, a afastar a obrigação indenizatória (CDC, art. 14, § 3º, II). VIII. Nesse sentido, o exerto do recente julgado da Egrégia 8ª Turma Cível do TJDF (acórdão 1309740, DJe 16.12.2020): [...] A responsabilidade civil de instituição financeira é objetiva, o que não quer dizer que seja responsabilidade pelo risco integral, devendo ser afastada por inexistência de falha no serviço e/ou por culpa exclusiva do consumidor e/ou de terceiro (CDC, art. 14). 4. O denominado golpe do boleto já se tornou bastante conhecido e divulgado no meio social. A atitude da autora de pagar um boleto oferecido por telefone e enviado pelo WhatsApp em valor significativo, sem checar, por outros meios, a veracidade da solicitação, revela uma falta de cautela mínima, esperada do homem médio, sobretudo quando o próprio credor alerta sobre a existência de fraudes e disponibiliza ferramentas para confirmar a veracidade dos boletos recebidos. 5. De todos, em qualquer situação, contexto ou circunstância, são exigíveis prudência e precaução. O Direito não socorre os imprudentes nem os descuidados [...] IX. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça ora deferida." (Lei 9.099/95, arts. 46 e 55 c/c CPC, art. 98, § 3º). (Acórdão 1350336, 07004031520218070003, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 29/6/2021, publicado no DJE: 5/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Portanto, não houve correlação da conduta da requerida a ensejar sua responsabilidade ou capaz de caracterizar a falha da prestação de serviços, afastando a incidência do dever de reparação constantes nos arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 6º, inc. VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, igualmente, não merecem acolhimento. Verifica-se que o requerido não concorreu para o dano sofrido, estando ausente a prática de ato ilícito ou a falha da prestação de serviços, razão pela qual inexistem os elementos que ensejam a reparação, mormente a conduta e o nexo de causalidade. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 26 de agosto de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0705850-42.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO SANTOS DE CAMPOS. Adv(s): DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FLORES DO IPE. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: ELEUZA ALVES RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705850-42.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO SANTOS DE CAMPOS REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FLORES DO IPE, ELEUZA ALVES RABELO SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por RICARDO SANTOS DE CAMPOS em desfavor de CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FLORES DO IPE e ELEUZA RIBEIRO, partes qualificadas nos autos. O requerente relata que é morador do Condomínio requerido, que tem por síndica a segunda requerida. Narra que, no dia 22 de agosto de 2020, utilizava o elevador do edifício, quando um outro morador (de nome Rigne) adentrou à cabine. Afirma que pediu que Rigne (terceiro) aguardasse a desocupação do elevador, devido à recomendação das autoridades sanitárias de utilização de uma pessoa ou por pessoas de uma mesma família por vez. Alega que Rigne insistiu em permanecer na cabine, o que deu início a uma discussão, xingamentos e agressão física por parte de Rigne. Aduz que, para se defender da injusta agressão, desferiu golpes para que Rigne cessasse a agressão. Assevera que, logo após a discussão, foi até a portaria solicitar as imagens captadas pelas câmeras do Condomínio, quando foi mais uma vez injuriado por Rigne. Informa que noticiou o ocorrido à autoridade policial. Afirma que a segunda requerida, na condição de síndica, divulgou texto em grupo de WhatsApp integrado por moradores do condomínio, intitulado ?Nota de Repúdio à Violência? com narrativa dissociada da realidade e gravou áudio no mesmo grupo atribuindo ao autor a responsabilidade pela confusão. Alega que os requeridos não responderam ao seu pedido de acesso às imagens das câmeras e que, no entanto, foi surpreendido com mensagem de um repórter que já dispunha dos vídeos. Acrescenta que a segunda requerida deu entrevista em reportagem sobre o ocorrido envolvendo o autor e que as imagens foram replicadas em diversos meios de comunicação. Requer, desse modo, seja o primeiro compelido a lhe disponibilizar vídeos das câmeras de segurança do segundo andar e da portaria do edifício; seja a segunda requerida compelida a se retratar no grupo de WhatsApp em relação às informações deturpadas que divulgou; seja determinado aos requeridos divulgar o conteúdo desta sentença nos meios de comunicação do Condomínio, sejam os requeridos condenados a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter sofrido, no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). O primeiro requerido sustenta, em sua defesa, que o requerente foi o responsável pela briga e pelas lesões corporais sofridas por Rigne. Alega que não há determinação do GDF ou orientação do Condomínio no sentido de que os elevadores devam ser utilizados por uma pessoa por vez. Nega que tenha compartilhado os vídeos com moradores ou com a imprensa. Afirma que entregou o conteúdo captado pelas câmeras à Polícia Civil. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A espécie dos autos envolve análise da conduta atribuída aos requeridos de compartilhar com a imprensa e moradores vídeo da briga envolvendo o autor, de divulgar em rede social integrada por moradores do condomínio versão inverídica do ocorrido, e por ter a segunda requerida participado de entrevista em matéria jornalística sobre o desentendimento entre vizinhos. A Constituição da República dispõe que a honra e imagem das pessoas são invioláveis, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X). Da mesma forma, o art. 186 do Código Civil estabelece que quem violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (CC, art. 927). O dever de indenizar o prejuízo derivado da prática de ato ilícito exige, nos termos do artigo 186 do Código Civil, do ato ilícito capaz de causar prejuízo, ocorrência de dano e que a conduta atribuída à parte seja a causa do dano experimentado. Ausente qualquer dos elementos enumerados, resta excluída a responsabilidade do agente e, por conseguinte, afastado o dever de indenizar. Cumpre ressaltar que o episódio de agressões verbais e físicas recíprocas, que envolveu o autor e um vizinho morador do Condomínio requerido, não é objeto de análise desta demanda. Delimitados tais marcos, da análise dos autos, tem-se que o requerente não logrou provar, a teor do art. 373, I, do CPC, que teriam sido os requeridos os responsáveis pelo compartilhamento dos vídeos com a imprensa. Não é possível inferir somente pelas provas produzidas que os requeridos tenham franqueado a repórteres mídia contendo imagens da luta corporal. Do mesmo modo, a ?nota de repúdio?, o áudio gravado pela segunda requerida e divulgados em grupo de WhatsApp integrado por moradores do condomínio e a entrevista em matéria jornalística, por si sós, não possuem o condão de causar danos morais. O contexto fático ocasionou a exposição do requerente, independentemente da conduta dos requeridos. Muito embora as manifestações dos requeridos tenham sido inoportunas (fatos em apuração) e divulgadas em meio inapropriado, não se encontra presente a conduta ilícita como pressuposto para a imposição do dever de indenizar a reprovabilidade do comportamento tido pelos agentes. Não merecem acolhida os pedidos de retratação e de divulgação da sentença, posto que, conforme fundamentado alhures, não se vislumbrou conduta ilícita dos requeridos a ser reparada. Por outro lado, quanto ao pedido de disponibilização dos vídeos captados pelas câmeras de segurança, de impor-se ao Condomínio requerido disponibilizar as gravações do dia 22 de agosto de 2020, por volta das 10h, das câmeras que captam imagens da portaria do prédio, uma vez que o primeiro requerido não nega que as possui e por não haver motivo justo para recusar o acesso do autor a tal conteúdo. As imagens do segundo andar já se encontram inseridas nestes autos. Decidindo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial para DETERMINAR ao primeiro requerido que disponibilize ao requerente as gravações do dia 22 de agosto de 2020, por volta das 10h, das câmeras que captam imagens da portaria do condomínio, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua intimação pessoal a ser realizada após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e sem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 26 de agosto de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0702520-25.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOUGLAS RAFAEL FELINTO DO NASCIMENTO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELAZA COMERCIAL VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS EIRELI. Adv(s): SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702520-25.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DOUGLAS RAFAEL FELINTO DO NASCIMENTO SOUZA REQUERIDO: ELAZA COMERCIAL VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS EIRELI SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao rito da Lei 9.099/95, ajuizada por DOUGLAS RAFAEL FELINTO DO NASCIMENTO SOUZA em face de ELAZA COMERCIAL VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS EIREL, partes qualificadas nos autos. O requerente relata que, no dia 28 de novembro de 2020, adquiriu da requerida 2 (duas) Banquetas Altas Catraca Branca, pelo valor de R\$ 536,48 (quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), que deveriam ter sido entregues no prazo de 17 (dezessete) dias úteis. Narra que os produtos serviriam para bem acomodar seus convidados nas festividades de fim de ano e que, contudo, a requerida não entregou as banquetas e não lhe informou corretamente sobre a situação da compra, a tempo de adquirir os produtos de outro vendedor, o que ocasionou o cancelamento dos eventos. Requer, desse modo, seja a requerida compelida a lhe entregar os produtos adquiridos e a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter sofrido, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A requerida sustenta, em sua defesa, que respondeu prontamente aos questionamentos feitos pelo requerente e que a entrega dos produtos não foi concretizada em virtude de imprevisto logístico ocasionado pelas medidas restritivas impostas devido à pandemia de Covid-19. Acrescenta que informou ao requerente da impossibilidade de cumprimento do contrato e lhe ofertou a devolução do valor pago ou a disponibilização de crédito para aquisição de produtos em seu site. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). De se destacar que se qualifica como de consumo a relação estabelecida entre as partes, e como tal sujeita aos dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, mormente à responsabilidade objetiva prevista no artigo 18. Não há controvérsia quanto ao fato de que as banquetas adquiridas pelo autor não lhe foram entregues até a presente data, visto que a própria requerida reconheceu em sua contestação o não cumprimento da compra e venda entabulada (art. 374, II, do CPC). Ademais, não há uma única prova nos autos a corroborar a tese de fortuito externo defendida pela requerida a justificar o seu inadimplemento contratual.

Além disso, em simples consulta realizada na internet é possível constatar que a pretendida Banqueta Catraca Alta Branca é comercializada em diversos sites. Portanto, poderia e pode a requerida cumprir a obrigação assumida de entregar ao autor os produtos em questão, ainda que tenha que adquirir de outro fornecedor, para atender ao comando do art. 35, I, do CDC. Por fim, no tocante ao dano moral postulado, da narrativa trazida pelo requerente não há como se depreender que em decorrência da conduta da requerida suportou quaisquer abalos aos direitos de sua personalidade, razão pela qual não merece acolhimento o pedido de danos morais deduzido. Ademais, não há elementos nos autos que indiquem (art. 373, inc. I, do CPC/2015) que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar a tranquilidade e paz de espírito a ensejar a reparação por danos materiais pretendida. Nesse contexto, ausente prova dos danos alegados, a rejeição do pedido autoral à reparação por danos morais é medida que se impõe. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial para DETERMINAR que a requerida entregue ao requerente, no endereço residencial indicado no cadastro da compra, 2 (duas) Banquetas Altas Catraca Branca, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da sua intimação pessoal a ser realizada após a publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, portanto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da conversão da obrigação em perdas e danos que ora arbitro em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), que será cumulada com a multa prevista em seu valor máximo (R\$ 1.000,00). Sem custas e sem honorários. Independentemente do trânsito em julgado, intime-se a requerida, pessoalmente, nos termos do dispositivo supra. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 26 de agosto de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0705198-13.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS ARANTES LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RM TECH LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL FERREIRA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705198-13.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VINICIUS ARANTES LEAO REQUERIDO: RM TECH LTDA, RAFAEL FERREIRA DE MORAIS SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por VINÍCIUS ARANTES LEÃO em face de RAFAEL FERREIRA DE MORAIS e RM TECH LTDA. Narra o requerente que, em 04/12/2020, adquiriu das requeridas um smartphone Apple, modelo Iphone XR de cor vermelha de 128 Ggb no valor de R\$ 3.024,98 (três mil e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos). Informa que efetuou o pagamento na data retromencionada, contudo, não recebeu o aparelho. Conta que a negociação foi realizada por WhatsApp, por onde o vendedor responsável pelo setor de vendas da empresa, enviou um boleto (com selo do Mercado Pago) no nome do segundo requerido (Rafael Ferreira de Moraes), para a efetuação do pagamento. Assim, requer que os requeridos restituam o valor pago, bem como seja fixado indenização por dano moral no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). As partes requeridas, embora citadas e intimadas (id. 98535177 e 98535176), não compareceram à sessão de conciliação (id. 99528103), tampouco apresentaram qualquer justificativa para sua ausência. É o relatório. Fundamento e Decido. O reconhecimento dos efeitos da revelia é medida a ser adotada, quando da ausência do requerido a quaisquer das audiências designadas, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, nos termos do art. 20, da Lei n.º 9.099/95. Registre-se que era ônus da parte requerida produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. A parte requerida, contudo, não compareceu à solenidade designada, deixando de oferecer defesa e de produzir aludida prova, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Ademais, a inicial vem acompanhada pelo boleto de pagamento no valor da compra (id. 88684524, 88684526), bem como comprovante de pagamento de id. 88684525, os quais comprovam o ajustado entre as partes e pagamento efetuado no montante apontado pela parte requerente, que faz inferir ter havido relação jurídica entre as partes, nos moldes apontados pela parte requerente. Não tendo a parte requerida apresentado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor, a procedência do pedido é medida que se impõe. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste ao requerente. Malgrado os aborrecimentos da tentativa de solução da problemática, é certo que estes não passaram de mera vicissitude do cotidiano, em virtude do inadimplente contratual. Com efeito, não consta nos autos a comprovação de que, além do mero inadimplemento contratual, tenha ocorrido a prática de atos capazes de ensejar a violação ou ofensa aos atributos de personalidade da autora, razão pela qual é improcedência o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais. Pelo exposto, nos termos do art.487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar as partes requeridas a pagarem ao requerente o valor de R\$ 3.024,90 (três mil vinte e quatro reais e noventa centavos), corrigido monetariamente desde a data do pagamento (04/12/2020 ? id.88684525) e juros de mora a partir da citação (05/07/2021 - id. 98535177). Sem custas e honorários, na forma da Lei 9.099/95. Cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à(s) ré(s) que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 26 de agosto de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0706907-20.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE AUGUSTO DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): DF0045521A - DHENNER LINO DA CRUZ. R: JACKELINE FERREIRA COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF0031486A - ALDACIRA ALVES DE OLIVEIRA. R: RONALDO PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706907-20.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUSA PEREIRA REU: JACKELINE FERREIRA COSTA DOS SANTOS, RONALDO PEREIRA LIMA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA PEREIRA em desfavor de JACKELINE FERREIRA COSTA DOS SANTOS e RONALDO PEREIRA LIMA, partes qualificadas nos autos. O requerente narra que, no dia 22/02/2019, se encontrava parado sob a faixa de rolamento esquerda da via 04, aguardando para adentrar no retorno próximo ao conjunto H, da QNN 25, quando foi abalroado na traseira pelo veículo da primeira requerida, conduzido pelo segundo requerido. Relata que seu veículo possui seguro e que teve que arcar com o pagamento da franquia de R\$ 5.337,36 (cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e seis centavos), para realização dos reparos necessários. Requer, assim, a condenação dos requeridos ao pagamento correspondente ao valor da franquia do seguro de seu veículo. Os requeridos, por sua vez, embora citados e intimados da sessão de conciliação, não compareceram tampouco apresentaram contestação aos fatos narrados na exordial. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Inicialmente, decreto a revelia da parte requerida, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, com o fito de considerar verdadeiros os fatos narrados na inicial, uma vez que ausentes os pressupostos do artigo 345 do Código de Processo Civil. Ademais, a requerente juntou aos autos as provas que corroboram as suas alegações, quais sejam: apólice do seguro do seu veículo (id. 64683890); boletim de ocorrência policial (id. 64683894); comprovante de pagamento da franquia do seguro do veículo no valor alegado (id. 64684997). Acerca da dinâmica do acidente em discussão nos autos, constata-se que quem colide na traseira de outro veículo é presumidamente considerado culpado, pois tem o dever de guardar distância de segurança do veículo que está a sua frente, como impõe o art. 29, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro. Sobre o tema, colaciona-se a seguinte jurisprudência: "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ENGAVETAMENTO. DINÂMICA DOS FATOS. BATIDA NA TRASEIRA. CONJUNTO PROBATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO. RESPONSABILIDADE ART. 29, II, CTB. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código Civil, em especial pelo instituto da responsabilidade civil e pelo Código de Trânsito Brasileiro. 4. O caso dos autos encerra acidente automobilístico com o envolvimento de três veículos, situação notoriamente conhecida como "engavetamento", na qual o veículo do autor, ora recorrido (Pálio), foi atingido na traseira, por

outro veículo (Corsa), após a colisão do veículo do réu, ora recorrente (Ford/ F 1000), contra esse (Corsa). 5. Presume-se culpado o motorista que colide na parte traseira do veículo que trafega à sua frente, tendo em vista o dever de guardar a distância de segurança, imposto pelo art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, somente se eximindo da responsabilidade de reparar o dano causado quando demonstra, cabalmente, que a culpa pelo acidente é atribuída exclusivamente a outro condutor. 6. (...). 7. Inexistindo prova da concorrência de culpa do autor, ora recorrido, ou do motorista do veículo que primeiro recebeu a colisão, veículo do meio, e foi lançado contra o veículo do autor, deve ser atribuída ao recorrente a responsabilidade pela ocorrência do acidente e, via de consequência, a reparação dos danos devidamente comprovados, de acordo com orçamento de menor valor. 8. (...). 9. (...). 10. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...). 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46, Lei 9099/95)". (Acórdão 1207724, 07036843320188070019, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/10/2019, publicado no PJe: 23/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se). Desse modo, diante da culpa pelo acidente relatado nos autos, devem os requeridos, solidariamente, ressarcirem ao requerente a quantia de R\$ 5.337,36 (cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), referente ao pagamento da franquia (id. 64684997). Face ao exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para CONDENAR a parte requerida, solidariamente, a ressarcirem ao requerente o montante de R\$ 5.337,36 (cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e seis centavos), com correção monetária, pelo INPC e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir do efetivo prejuízo (22/02/2019). Após o trânsito em julgado, cumpre à parte requerente solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do §2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à parte requerida que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicação do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 26 de agosto de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0707738-34.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO ALVES DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707738-34.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO ALVES DE FARIAS REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), TIM CELULAR S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por RODRIGO ALVES DE FARIAS em desfavor de OI TELEFONIA CELULAR e TIM TELEFONIA CELULAR, partes qualificadas nos autos. A parte requerente narra que, em 23/08/2021, solicitou a portabilidade da operadora OI para a operadora TIM, via portal na internet. Aduz que no momento da solicitação não restou nenhuma pendência, sendo, assim, desabilitada a sua linha pela primeira requerida (OI TELEFONIA) no dia 28/04/2021. Esclarece que, atendendo a solicitação efetuada, a segunda requerida (TIM) agendou para o dia 28/04/2021, a finalização do processo de portabilidade, contudo, sem sucesso. Diz que devidos a problemas técnicos, a segunda requerida (TIM) reagendou a portabilidade para o dia 30/04/2021, todavia, ainda não efetuada. Informa que se deslocou várias vezes até a loja da requerida, efetuou várias ligações intermináveis, e-mails enviados em busca da solução, contudo, sem sucesso. Entende que houve falha no serviço de ambas as operadoras em processar a portabilidade. Explica que o fato de estar privado de sua linha telefônica está lhe causando vários prejuízos, pois a linha encontra-se desabilitada desde 28/04/2021. Por fim, conta que a segunda requerida (TIM) emitiu fatura em seu nome no valor de R\$ 49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) com data de 23/04/2021, sem que tenha concluído o processo de portabilidade e que diante disso, TVE que adquirir uma linha provisória, até ser concretizada a portabilidade. Assim, requer que as requeridas finalizem a portabilidade requerida para a linha (61) 99127-4397 da primeira requerida (OI) para segunda requerida (TIM), seja restituído o valor debitado pela segunda requerida, bem como seja fixado indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A primeira requerida (OI), alega que a portabilidade não foi concluída devido a erro sistêmico, tendo o número sido remetido para quarentena, após correção dos dados necessários. Aduz a operadora doadora (OI), não possui a prerrogativa de negar ou reverter as solicitações de portabilidade que lhes são encaminhadas, e que a responsabilidade pelo pedido de portabilidade e por eventual necessidade de seu cancelamento para reativação perante a operadora doadora, recai apenas sobre o próprio consumidor conjuntamente com a operadora receptora, que neste caso, é a operadora Tim. Sustenta ausência de danos morais. Assim, requer a improcedência dos pedidos. (id. 98760777). A segunda requerida (TIM) inicialmente tece comentários sobre o processo de portabilidade. Aduz que não houve qualquer ato ilícito praticado pela ré, uma vez que o acesso reclamado não está ativo na base de sua operadora e a portabilidade não foi finalizada pela operadora doadora (OI). Explica que o processo de portabilidade deixa de ser concluído somente em casos específicos descritos no art. 51 da resolução 460/2017. Sustenta ausência de danos morais. Assim, requer a improcedência dos pedidos. (id. 98448079). É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A espécie dos autos envolve a verificação da responsabilidade das operadoras requeridas pela falha em realizar a portabilidade da linha telefônica de titularidade do requerente. Da análise das alegações das partes em confronto com os documentos carreados aos autos pelas partes restou evidenciado que o requerente solicitou à segunda requerida (TIM - receptora), em 23/04/2021, a portabilidade da linha 61 - 99127-4397, que se encontrava habilitada em seu nome perante a operadora OI (1ª requerida - doadora), sendo, assim, desabilitado a linha. Nesse contexto, a Resolução nº 460, de 19 de março de 2007 da ANATEL, estabelece as regras gerais de portabilidade, com o fito de disponibilizar aos usuários de telefonia a realização da migração das linhas telefônicas para outras empresas, sem que sejam alterados os números originais, denominados pelo regulamento como código de acesso. Consoante estabelece o art. 50 da reportada resolução, "após a fase de autenticação, não havendo condições para a recusa da Solicitação da Portabilidade, a Prestadora Receptora deve agendar a habilitação do usuário e o procedimento para ativação e desativação dentro de Período de Transição?". A primeira requerida (OI) aduz que, "a portabilidade não foi concluída devido a erro sistêmico, tendo o número sido remetido para quarentena, após correção dos dados necessários?". A segunda requerida (TIM) aduz que, o processo de portabilidade deixa de ser concluído somente em casos específicos descritos no art. 51 da resolução 460/2017. Explica, todavia, que o acesso reclamado não está ativo na base da operadora Ré TIM e a portabilidade não foi finalizada pela operadora doadora. Ademais, diante do acima exposto, não se mostrou possível atribuir a uma ou à outra requerida a responsabilidade exclusiva pela falha na prestação do serviço de portabilidade, pois nenhuma delas comprovou, de forma clara, os motivos pelos quais a portabilidade não se aperfeiçoou. Forçoso, portanto, reconhecer a responsabilidade solidária das requeridas pelos prejuízos causados ao consumidor, decorrentes da falha na prestação do serviço de ambas. Tendo em vista a emissão da fatura pela segunda requerida (TIM), após a desabilitação da linha telefônica, fato este não impugnado pela mesma, a procedência deste pedido é à medida que se impõe. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, tenho que o defeito na prestação do serviço ultrapassou os limites da normalidade, abalando a paz, o sossego e a vida da requerente, sujeitando-o a abrir chamados a efetivar protocolos e enviar mensagens de atendimento no call center da requerida, por uma situação que poderia ser simplesmente resolvida pelo requerida - portabilidade - não havendo qualquer explicação ao requerente, mas simples privando-o de um serviço essencial para sua vida, ofendendo-lhe aspectos de sua vida privada. Nesse aspecto, não remanescem dúvidas acerca do dano experimentado pelo requerente por não ter a portabilidade do seu número - sem maiores explicações dos motivos do insucesso -, gerando inclusive débito contra si e privação da linha desde 28/04/2021 em razão das sucessivas falhas de prestação de serviços pelas ré e sujeitando-o a abrir chamados a efetivar protocolos e enviar mensagens de atendimento no call center da requerida, por uma situação que poderia ser simplesmente resolvida pelo requerida, obrigando-as, portanto, a lhe indenizar pelo danos morais, posto que os fatos verificados ultrapassam os aborrecimentos e chateações a que todos que vivem em sociedade são obrigados a suportar, sendo tais vicissitudes

motivos de angústia e intranquilidade. Necessário, portanto, lançar-se mão da função punitiva dissuasória da responsabilidade civil, de molde a coibir práticas semelhantes no futuro. No tocante ao quantum da indenização por danos morais, a reparação tem duas finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada e amenizar o mal sofrido. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Por conseguinte, calcada nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido, e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para: a) DETERMINAR que as requeridas, de forma solidária, que procedam para fins de portabilidade à linha de número (61) 99127-4397 (da operadora OI para a operadora TIM), que está nome do requerente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação pessoal a ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo da majoração ou conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. b) CONDENAR a segunda requerida (TIM) a pagar ao requerente a quantia de R\$ 49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), a título de reparação danos materiais, com correção monetária, pelo INPC, a partir do desembolso (23/04/2021 - id. 97988088) e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação (via sistema). c) CONDENAR as requeridas, de forma solidária, a pagarem ao requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, pelo INPC, a partir da data desta sentença e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação (via sistema). Após o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente, a parte requerida para cumprir a obrigação de fazer em perdas e danos. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 26 de agosto de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

ATA

N. 0716744-36.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KIZIA COELHO DE MIRANDA. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: KAMILA VICTORIANO DE SOUZA. Adv(s): DF0008324A - MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES, DF0048597A - JOSE ANTUNES PRIMO JUNIOR. T: KYANE COELHO DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716744-36.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KIZIA COELHO DE MIRANDA REU: KAMILA VICTORIANO DE SOUZA CERTIDÃO Seguem a ata de audiência, os termos e as gravações dos depoimentos tomados presencialmente pela MMa. Juíza de Direito Titular deste juízo e gravados por meio do sistema Google Teams, conforme autorização da Portaria Conjunta n. 52 de 08/05/2020 do TJDF. ÁGUAS CLARAS/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021 17:01:14.

CERTIDÃO

N. 0709384-79.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CRISTINA ALVES. Adv(s): DF0045887A - KACILIA BAYMA SOARES. R: LAISE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENGEFORT CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709384-79.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES REU: LAISE RIBEIRO DA SILVA, ENGEFORT CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei ao processo o resultado da pesquisa, realizada via sistema Bacenjud, em que se verifica a informação de endereço ainda não diligenciado, em relação à primeira ré LAISE RIBEIRO. Em relação à segunda ré ENGEFORT, a pesquisa foi infrutífera, por falta de resultado positivo, conforme extrato anexo. Diante disso, e considerando que esta Secretaria já exauriu todas as possibilidades de pesquisas que lhe estão disponíveis, fica a parte autora intimada a fornecer o endereço atual da segunda ré, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de exclusão da referida parte do processo. ÁGUAS CLARAS - DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, 10:18:51. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0709364-93.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITORIA COMERCIO DE MADEIRAS- EIRELI - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: FABIANA CORREA DOS SANTOS KREULICH. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANA CORREA DOS SANTOS KREULICH 85435180163. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709364-93.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITORIA COMERCIO DE MADEIRAS-EIRELI - ME EXECUTADO: FABIANA CORREA DOS SANTOS KREULICH 85435180163, FABIANA CORREA DOS SANTOS KREULICH CERTIDÃO Certifico e dou fé que a resposta enviada a este Juízo, pelo sistema Sisbajud, informa que houve bloqueio de quantia de pequeno valor, insuficiente para garantir o Juízo e fundamentar eventuais Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito, procedo ao desbloqueio da referida quantia. Em cumprimento à decisão inicial, encaminho os autos para pesquisa de registro de veículos em nome do(a) devedor(a), via sistema Renajud. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021, 09:56:35 LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0706434-97.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TUNAY TALES ALMEIDA CARVALHO. Adv(s): DF64240 - JOSILENE DOS SANTOS SILVA. R: TIM S.A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706434-97.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TUNAY TALES ALMEIDA CARVALHO REU: TIM S.A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por TUNAY TALES ALMEIDA CARVALHO em desfavor de TIM S.A, partes qualificadas nos autos. A parte requerente narra, em síntese, que utilizava a linha (61) 98343-3501, mas que no dia 06/01/2021, teve seu Whatsapp e sua linha de telefone clonados, inviabilizando o uso de sua linha e demais aplicativos. Afirma que estava viajando para a cidade de São Paulo/SP, quando sua companheira começou a receber mensagens de amigos relatando que estavam recebendo mensagens via Whatsapp em seu nome pedindo dinheiro emprestado. Alega que imediatamente entrou em contato com a requerida solicitando o cancelamento da linha telefônica para que os estelionatários não utilizassem mais, tendo sido orientado pela atendente a procurar uma loja física da requerida para a solução do problema. Aduz que tentou utilizar seu cartão de crédito e não conseguiu pois estava bloqueado, tendo verificado pelo aplicativo que haviam sido realizadas duas compras através de seu cartão pelos golpistas. Relata que no dia 08/01/2021 procurou uma das lojas da requerida localizada no Shopping Penha, em São Paulo/SP, para solucionar o ocorrido, uma vez que sua linha tinha sido bloqueada. Porém, foi surpreendido com a informação de que esses serviços só seriam prestados por uma loja da requerida localizada no Distrito Federal, porque seu chip era DDD 61. Afirma que teve que antecipar sua volta para casa porque não podia utilizar Whatsapp, nem fazer ligações, e nem

utilizar seu cartão de crédito, pois havia sido bloqueado, lhe gerando enormes transtornos. Diz que quando chegou no Distrito Federal procurou uma loja da requerida para solicitar o desbloqueio e cancelamento da sua linha telefônica, pois já haviam vários dias sem a prestação do serviço e após conseguir o desbloqueio, fez a portabilidade para outra operadora de telefonia. Assim, requer o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais. A requerida, por sua vez, pugna preliminarmente por sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a fraude foi concretizada por meio do aplicativo Whatsapp, de modo que não tem como ser responsabilizada, bem como suscita falta de interesse de agir do requerente, alegando que não houve pretensão resistida. Afirma que sua área segurança não identificou a troca de chip de acesso, permanecendo a linha e o acesso do chip de número (61) 98343-350 no mesmo chip utilizado pela Sr. Tunay e vinculado ao seu nome e CPF até a data que realizou portabilidade para outra operadora. Alega que não possui responsabilidade sobre o uso de aplicativos de terceiros no celular e nem sobre as políticas de segurança destes mesmos aplicativos. Sustenta que não há que se falar em clonagem de chip ou desabilitação do acesso, estando o mesmo regularizado, sem qualquer tipo de alteração, e ainda, sem qualquer tipo de interação com a Central de Atendimento da requerida a respeito de suposta fraude ou clonagem com seu chip. Assevera que ante a manifesta presença de excludente de responsabilidade, não há como se admitir a pretensão indenizatória, requerendo assim a improcedência dos pedidos formulados na inicial. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela requerida, afasto esta preliminar, pois presente a pertinência subjetiva da requerida, porquanto firmou o contrato da prestação de serviços de telefonia com o requerente e este se sentiu lesado com esses serviços. Ademais, a análise quanto à responsabilização ou não pelos fatos alegados será tratado posteriormente no mérito da lide. Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, em razão de ausência de pretensão resistida, igualmente rejeito, a um, porque o acesso à jurisdição independe de prévio requerimento administrativo; a dois, porque o requerente tentou resolver a problemática administrativamente; a três, porque é possível identificar sua pretensão com a presente ação. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, sendo, o requerente, destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Porém, a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada apenas quando presentes os requisitos da verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor, de modo que não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Apesar das argumentações do requerente, deflui do contexto probatório que não assistem razão no seu pleito indenizatório, porquanto não comprovado nos autos que o ocorrido se deu por falha diretamente na prestação de serviços da requerida e não do próprio usuário e aplicativos. Não restou demonstrado nos autos que houve qualquer solicitação de troca de chip próxima ou na data dos fatos ocorridos, guardando relação do requerente com algum aplicativo que o fraudador se utilizou para perpetrar a fraude, sem qualquer conduta da empresa requerida. Os elementos dos autos não são suficientes para demonstrar a falha na prestação do serviço pela requerida. Pelo contrário, há prova nos autos que os serviços foram devidamente prestados pela requerida. Assim, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exime a responsabilidade do fornecedor do serviço, conforme se extrai do artigo 14 § 3º do CDC, o que afasta o pleito indenizatório atinentemente aos danos morais alegados. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 26 de agosto de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712243-68.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL HENRIQUE PEREIRA. Adv(s): DF0042956A - RAFAEL HENRIQUE PEREIRA. R: ZANATTA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA ZANATTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO LUIS ZANATTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712243-68.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE PEREIRA REQUERIDO: ZANATTA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, JOAO BATISTA ZANATTA, GILBERTO LUIS ZANATTA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/09/2021 13:00 Sala 9 - NUVIMEC2. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 9 - 13:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/join/19%3a3379d80361824e8b8d0ca2e2e38b9a57%40thread.tacv2/1612895292063?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> https://atalho.tjdft.jus.br/Jec9_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0712343-23.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAELA NEVES CARDOSO CURY. Adv(s): DF0024738A - MICAEL DE ALENCAR BEZERRA. R: SUZANA DIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712343-23.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAELA NEVES CARDOSO CURY REU: SUZANA DIAS PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52

de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/09/2021 13:00 Sala 14 - NUVIMEC2. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 14 ? 13:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a1d7ea49a261342b7872d5eabf92da6d0%40thread.tacv2/1619642540391?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> https://atalho.tjdft.jus.br/Jec14_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0712623-91.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58490 - TATIANE PEREIRA LOPES. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712623-91.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JACQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA REQUERIDO: OI MOVEL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 01/10/2021 13:00 Sala 2 - NUVIMEC2. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 2 - 13:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aaa46f671effd412b9f6ac1160e28c4ba%40thread.tacv2/1612892526818?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> https://atalho.tjdft.jus.br/Jec2_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0705870-21.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIME LOPES BARBOSA NETO. A: FERNANDA DE SOUSA MOTA. Adv(s): DF50352 - IZABELA LUIZA MAZZARO DA MATTA. R: Decolar. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. R: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI). Adv(s): RJ160435 - LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA. R: DEUTSCHE LUFTHANSA AG. Adv(s): DF40723 - PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS, MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. Número do Processo: 0705870-21.2021.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAIME LOPES BARBOSA NETO, FERNANDA DE SOUSA MOTA REQUERIDO: DECOLAR, TAM LINHAS AEREAS S/A., TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI), DEUTSCHE LUFTHANSA AG CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 98374474 transitou em julgado em 26/08/2021. Certifico, ainda, que nesta data a 2ª requerida (TAM) juntou petição e comprovante de depósito judicial. De ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e tendo em vista o disposto no Decreto GDF nº 40.539, de 19/03/2020, art. 2º, Inciso IX, que estabeleceu a proibição de atendimento presencial ao público a todas as agências bancárias do Distrito Federal até o dia 05/04/2020, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica o AUTOR intimado para indicar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o nome e o CPF do titular da conta-corrente, o nome do Banco, o número da Agência bancária e o número da conta-corrente (ou conta-poupança) à qual deverá ser transferida a referida quantia. Fica a parte autora/credora advertida que a cobrança de eventual

taxa bancária pelo serviço de transferência (a exemplo de DOC ou TED) poderá ser debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, 13:57:52. MARCELA MARQUES DA ROCHA MOURA Servidor Geral

N. 0705180-89.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIA CLARA KORKISCHKO LIMA. Adv(s): SP317730 - CELSO CARLOS DA SILVA FILHO. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s): SP322208 - MARIANA PAULA AFONSO GOMES, SP173579 - ADRIANO GALHERA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705180-89.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLAUCIA CLARA KORKISCHKO LIMA REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA apresentou RECURSO INOMINADO - ID 100592534, em 17/08/2021. Certifico, ainda, que em 26/08/2021, transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 97534860. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019, item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte AUTORA, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a 2ª RÉ (AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.) para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, considerando que a 1ª requerida já apresentou as contrarrazões, em 24/08/2021 - ID 101217495. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 14:43:12. MARCELA MARQUES DA ROCHA MOURA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703282-75.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASSIO EDUARDO CARDOSO DE MEDEIROS. Adv(s): DF62882 - CAIO RAPHAEL DIAS SANTOS, DF63057 - VICTORIA REGIA DIAS CARDOSO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703282-75.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CASSIO EDUARDO CARDOSO DE MEDEIROS REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que fora condenada por força da sentença, conforme comprovante de pagamento anexado aos, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Ressalte-se que o valor depositado pela parte executada não foi impugnado pela parte exequente, revelando-se, assim, suficiente para a quitação integral do débito. Não fora assinalado prazo para o executado cancelar em seus sistemas o contrato de cheque especial declarado nulo. Assim, não há o que prover quanto ao pedido do Banco executado de dilação de prazo. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras, 26 de agosto de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702829-80.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO AURELIO MAGALHAES MESQUITA. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: SERASA S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras PROCESSO nº 0702829-80.2020.8.07.0020 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) CREDOR/EXEQUENTE: AUTOR: MARCO AURELIO MAGALHAES MESQUITA DEVEDOR/EXECUTADO: REU: SERASA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ofício com ordem de transferência bancária foi encaminhado ao Banco do Brasil nesta data, com prazo de até 5 (cinco) dias úteis para o cumprimento. Fica a parte autora/credora intimada para tomar conhecimento e acompanhar o crédito. Conforme decisão anterior, encaminhado o processo à Contadoria do Fórum. Águas Claras - DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, 15:59:47. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0705901-75.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRIQUE MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA 03214357107. R: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF58326 - RENAN CARDOSO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras PROCESSO nº 0705901-75.2020.8.07.0020 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CREDOR/EXEQUENTE: AUTOR: HENRIQUE MARTINS FERREIRA DEVEDOR/EXECUTADO: REU: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA 03214357107, JOSE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ofício com ordem de transferência bancária foi encaminhado ao Banco do Brasil nesta data, com prazo de até 5 (cinco) dias úteis para o cumprimento. Fica a parte autora/credora intimada a dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Águas Claras - DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021, 16:46:29. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras

N. 0705775-88.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF39890 - FELIPE LOPES FRANCA. Adv(s): DF39890 - FELIPE LOPES FRANCA. Adv(s): DF54180 - SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0705775-88.2021.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0704543-75.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF31584 - ANDREW FERNANDES FARIAS, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. Adv(s): DF53709 - MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA FACCHINETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0704543-75.2020.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei resposta da Receita Federal ao Ofício de ID 95519633. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias. (documento datado e assinado digitalmente) KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0708921-74.2020.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF33915 - MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0708921-74.2020.8.07.0020 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, fica a parte autora intimada do ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL Id 101333208. Nos termos da decisão id 96474273, prazo de 30 dias. (documento datado e assinado digitalmente) RICARDO ALVES AVILA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DESPACHO

N. 0710375-31.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59820 - SABRINA AVELINO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0710375-31.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Diante da manifestação da requerente de id. 101343452, retornem os autos ao arquivo. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 13:15:30. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0712425-54.2021.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): SP267540 - ROBERTA MARQUES MORCELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0712425-54.2021.8.07.0020 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) SENTENÇA P.A.S. e A.P.L.A. apresentaram acordo de partilha de bens, devidamente assinado, o qual se pretende homologar (id. 100126399). Informam que já se encontram divorciados, conforme certidão de casamento devidamente averbada de id. 100123295. Com a inicial, trouxeram documentos. É o breve relatório. DECIDO. Diante de tudo que consta dos autos e tendo em vista que as partes são capazes e o acordo (id. 100126399) preenche os requisitos legais, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, recomendando o seu fiel cumprimento. Com isso, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos requerentes, se houver. Sem honorários. Imprimo à presente força de mandado de averbação, para os fins que se fizerem necessários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2021 14:19:43. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0710152-05.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF21344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. Trata-se de ação movida no rito de jurisdição voluntária, na qual R.R.L e L.A.d.F postulam o decreto do divórcio do casal. Para tanto, alegam os cônjuges que estão casados desde 26/02/2018, pelo regime de comunhão parcial de bens. Tiveram um filho e informaram que as questões relacionadas a alimentos e guarda estão sendo tratados em autos próprios. Durante a união conjugal não adquiriram bens ou dívidas partilháveis Dispensaram alimentos entre si. Não houve alteração de nome dos cônjuges por ocasião da celebração do matrimônio. É o relatório. DECIDO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, simplificou-se bastante o processo de divórcio, bastando, para tanto, o desejo manifestado por qualquer dos cônjuges, independentemente do tempo de casamento ou de prévia separação judicial ou de fato. Ou seja, o divórcio passou a ser um direito potestativo dos cônjuges, não mais sujeito a prazo ou condição. No caso em exame, o pedido foi regularmente formulado, cuja petição preenche os requisitos legais, na qual se infere a manifestação de vontade livre do casal em divorciar-se. Ante o exposto, acolho a pretensão deduzida pelas partes para DECRETAR o divórcio dos requerentes R.R.L e L.A.d.F, extinguindo o vínculo do casamento existente entre ambos, com fundamento no art. 1.571, IV, do CCB. Em consequência, extingo o processo com fundamento no art. 487, III,b, do CPC. Atribuo à esta sentença força de mandado de averbação. Sem custas finais e sem honorários advocatícios. Dada o caráter consensual da ação, o trânsito em julgado ocorrerá por ocasião da publicação desta sentença. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

EDITAL

N. 0705642-80.2020.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: RODRIGO LEMOS DOS SANTOS. Adv(s): DF19944 - FREDERICO RAPOSO DE MELO. R: CAMILO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. K. N. D. S.. R: N. K. N. D. S.. Adv(s): DF28564 - ANDREA ROCHA NOVAES, DF28569 - DANIELLE DE CASTRO ALVES; Rep(s): NADIJANI NOGUEIRA NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0705642-80.2020.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: RODRIGO LEMOS DOS SANTOS REQUERIDO: CAMILO RIBEIRO DOS SANTOS, C. K. N. D. S., N. K. N. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: NADIJANI NOGUEIRA NASCIMENTO FINALIDADE: FAZER SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição

definitiva e absoluta de REQUERIDO: CAMILO RIBEIRO DOS SANTOS, filho(a) de José Ribeiro dos Santos e Maria Domingas da Cruz, em razão de síndrome demencial, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o Sr. RODRIGO LEMOS DOS SANTOS, CPF: 784.116.101-87. LIMITES DA CURADORIA: PLENA O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 16 de agosto de 2021. datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0708753-87.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA. Adv(s): DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE. R: MAURO JORDAO DA SILVA JUNIOR. R: LUCIANE LIMA BINSFELD. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. T: AMERICO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, -, -, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708753-87.2020.8.07.0015 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o PERITO anexou proposta de honorários. Nos termos Portaria deste juízo, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta apresentada. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2021 09:55:47. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0709380-42.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIO FERREIRA DA SILVA. A: ELENILZA MOURA. Adv(s): DF23012 - FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL Número do processo: 0709380-42.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, intime-se a parte AUTORA para se manifestar acerca da Petição de Id. 101521654, no prazo de 15 dias. Após, concluso. (documento datado e assinado digitalmente) CARLA CINTIA LOPES CURSINO DA COSTA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0002814-60.2017.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: A. C. D. S. D.. Adv(s): DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA; Rep(s): ROBERTO CARLOS DIAS PEREIRA. A: ESTANLHY DE SALES FERREIRA. A: RICARDO DE SALES FERREIRA DIAS. Adv(s): DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. A: R. D. S. D.. Adv(s): DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA; Rep(s): ROBERTO CARLOS DIAS PEREIRA. A: RODRIGO DE SALES FERREIRA DIAS. A: FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS FERREIRA FILHO. A: MARIA EUNICE MARREIRA DE SALES FILHA. Adv(s): DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. R: MARIA EUNICE MARREIRA SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANA DE SALES FERREIRA. R: VINICIUS DE SALES OLIVEIRA. Adv(s): DF0046293A - KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA. T: ESTANLHY DE SALES FERREIRA. Adv(s): DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0002814-60.2017.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: A. C. D. S. D., ESTANLHY DE SALES FERREIRA, RICARDO DE SALES FERREIRA FILHO. A: MARIA EUNICE MARREIRA DE SALES FILHA REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTO CARLOS DIAS PEREIRA REQUERIDO: FABIANA DE SALES FERREIRA, VINICIUS DE SALES OLIVEIRA INVENTARIADO(A): MARIA EUNICE MARREIRA SALES DESPACHO Concedo, pela derradeira oportunidade, prazo de 30 (dez) dias para que a parte inventariante cumpra a determinação indicada ao Id. 89630938. Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento dos autos nº 0716113-58.2020.8.07.0020, em trâmite na 2ª Vara Cível de Águas Claras, nos termos da decisão de Id. 88054003. Intime-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0717183-13.2020.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: MARCIO SERRA ARAGAO. A: MARCIA MARIKO SATO. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA. R: DANIEL YOSHIO SATO ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERDIÇÃO Número do processo: 0717183-13.2020.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: MARCIO SERRA ARAGAO - CPF/CNPJ: 477.504.211-49 e MARCIA MARIKO SATO - CPF/CNPJ: 774.465.771-34, contra REQUERIDO: DANIEL YOSHIO SATO ARAGAO - CPF/CNPJ: 028.092.071-78, FINALIDADE: CONHECIMENTO DE TERCEIROS O (a) Dr. (a) DANIEL MESQUITA GUERRA, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva de DANIEL YOSHIO SATO ARAGAO, filho(a) de MARCIO SERRA ARAGAO e MARCIA MARIKO SATO ARAGAO, em razão de paralisia cerebral do tipo tetraplegia espástica, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) os Srs. MARCIO SERRA ARAGAO e MARCIA MARIKO SATO ARAGAO. LIMITES DA CURADORIA: ABSOLUTA O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 27 de agosto de 2021. datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0709320-69.2021.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF54444 - IVANA LUCIA MARTINS. Oficie-se em resposta ao IPREV-DF para que transfira a quantia indicada ao Id. 100553233 para uma conta judicial vinculada ao presente Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. Cumprida a ordem, façam-se os autos conclusos para sentença.

N. 0704957-39.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF27230 - MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA. Adv(s): DF0029820A - VALTER DE OLIVEIRA SILVA. Número do processo: 0704957-39.2021.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. F. D. S. REQUERIDO: C. F. S. D. S. DESPACHO Intime-se o médico perito nomeado para se manifestar acerca da contraproposta ofertada (Id. 101282479), no prazo de 05 (cinco) dias. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0707380-69.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. Adv(s): DF41337 - THIAGO SUS SOBRAL DE ALMEIDA. Número do processo: 0707380-69.2021.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: M. F. V. REU: F. J. D. L. DESPACHO Intime-se a parte requerida para manifestação acerca do petitório de Id. 101411052, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0712458-44.2021.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: EVALDO TEIXEIRA DE MOURA. Adv(s): PE17805-D - CARLOS EDUARDO FERREIRA. R: ANA LUCIA RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). Pois bem. No caso em exame, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, verifica-se que não restou comprovada, de forma apta, a suposta incapacidade do(a) interditando(a) para praticar atos da vida civil. Nessa esteira, diante da ausência de prova da incapacidade civil do(a) interditando(a), a trazer, portanto, a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, necessário se faz o indeferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. - Deliberações finais. Designo entrevista para o dia 09 de fevereiro de 2022, às 16h (CPC, artigo 751). A audiência será realizada por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDF, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams (tutorial anexo), que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store, e as partes deverão acessar por meio do link a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/uluBKd> Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o(a) interditando(a) poderá impugnar o pedido, por meio de advogado. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 245 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intime-se o Ministério Público. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. Cumpra-se.

N. 0708514-39.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: IVANETE DIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pela derradeira vez, intime-se o exequente para no prazo de 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação do crédito tendo em vista os valores bloqueados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708967-29.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF57148 - NIVIA VALERIA DOS SANTOS MEDEIROS. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de evidência, para decretar o divórcio de P. H. P. de S. e de L. de A. S. P., com fulcro no artigo 311, inciso II, e parágrafo único, do CPC. Por sua vez, ausente, até o momento, qualquer manifestação de vontade proveniente do cônjuge virago no curso da ação, o nome de casada que adotara deve ser mantido intacto até que ela venha a se manifestar em sentido contrário, como expressão do direito personalíssimo ao nome que lhe é outorgado. Registre-se que a averbação junto ao Registro Civil competente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado de eventual sentença confirmatória, tendo em vista a natureza provisória da presente tutela. O feito prosseguirá quanto as questões atinentes à guarda dos menores. - Deliberações finais. Oficina de pais Inicialmente, o TJDF possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, em razão da pandemia instalada pela Covid-19, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: https://is.gd/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: https://is.gd/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE Dia 24 de setembro de 2021. Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Designação de audiência Designo audiência de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 16h, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDF, através do sistema/aplicativo Microsoft Teams (tutorial anexo), e as partes deverão acessar por meio do link ou pelas informações a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/yDpX6t> Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja autocomposição ou se qualquer parte não comparecer ao ato, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intime-se o Ministério Público. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. À Secretaria, para remeter os autos para designação da data da audiência no sistema. Cumpra-se.

N. 0711146-33.2021.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). Pois bem. No caso em exame, a parte autora solicitou a concessão da antecipação da tutela, visando regulamentar o regime de convivência materno em relação aos menores. É sabido que o regime de visitas tem como escopo principal promover uma integração (psíquico-afetiva) entre as figuras dos genitores com os seus filhos, propiciando a estes o estreitamento de laços de afinidade e afetividade e o fortalecimento da referência parental para o seu melhor desenvolvimento como pessoa. In casu, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, e, ainda, diante do parecer do Ministério Público (Id. 100984395), verifica-se que o pleito exige comedimento, posto que a regulamentação da guarda deve ser apreciada com cautela, com o fim de resguardar o melhor interesse dos menores. À vista disso, ressalte-se, tal como advertido pelo Órgão Ministerial, que não há evidências de que o regime de visitação proposto pelo requerente atenderá aos interesses dos menores. Demanda-se, ao revés, a oitiva da requerida e a análise detida do contexto parental, o que acaba por desautorizar a fixação, em cognição sumária, do regime de visitas proposto. No mais, registre-se o teor do artigo 1.585 do CC, posto que aplicável, extensivamente, às decisões sobre regime de visitas: Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. Nesse sentido, cabe pontuar a inexistência de elementos probatórios capazes de demonstrar que os menores estão sendo expostos a qualquer situação de risco capaz de ensejar, in liminis litis, a regulamentação do regime de convivência da forma proposta pelo autor. Por tudo isso, forçoso se faz reconhecer a necessidade de designação de audiência de conciliação, a fim de que sejam empreendidos esforços para a solução consensual da controvérsia, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. - Deliberações finais. Oficina de pais Inicialmente, o TJDF possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e

orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, em razão da pandemia instalada pela Covid-19, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: https://is.gd/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: https://is.gd/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE Dia 24 de setembro de 2021; Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Designação de audiência Designo audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 16h, a ser realizada por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDF, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams (tutorial anexo), que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store, e as partes deverão acessar por meio do link a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/n1NdL> Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja autocomposição ou se qualquer parte não comparecer ao ato, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. À Secretaria, para remeter os autos para designação da data da audiência no sistema. Promova-se a exclusão da prioridade cadastrada. Cumpra-se.

N. 0711683-29.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF58202 - GUSTAVO DE BERREDO GUIMARAES FERNANDES SOARES, DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º, e Lei nº 5.478/68, artigos 4º e 13). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). A seu turno, é consabido que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (CC, artigo 1.694, caput), sendo os alimentos fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CC, artigo 1.694, § 1º). Pois bem. No caso em exame, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, verifica-se que a parte requerente ficou desempregada, após a fixação do pensionamento alimentar em favor da parte requerida, nos autos da ação de alimentos nº 2014.01.1.162285-6, que teve curso perante a 7ª Vara de Família de Brasília, sendo a perda do vínculo empregatício motivo justificante da pretensão revisional ora vindicada. Desta forma, forçoso se faz reconhecer que existe a condição de desempregado da parte autora impossibilita o desconto em folha de pagamento, consoante outrora estipulado. Ademais, observa-se que a parte autora constituiu nova prole (Id. 98877575), cuja existência serve, agora e legitimamente, em tese, para justificar a sua pretensão revisional. Desta forma, forçoso se faz reconhecer que existe no feito, ao menos nesta sede, elemento superveniente a apontar a redução da capacidade econômica-contributiva da parte alimentante, uma vez que o nascimento de outro(s) filho(s) menor(es) da parte requerente, cujas necessidades são, sabidamente, presumidas, minora a possibilidade de prestar alimentos da pessoa obrigada. Nessa esteira, diante da presença de prova da real da redução da possibilidade do(a) alimentante em prestar alimentos na forma anteriormente fixada, a trazer, portanto, a probabilidade do direito pleiteado, necessário se faz a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para arbitrar alimentos provisórios a serem pagos pelo(a) devedor(a) no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, cujo valor deverá depositado na conta bancária da representante legal do(a)s menor(es), a ser informada nos autos, até o dia 10 de cada mês. - Deliberações finais Oficina de Pais Inicialmente, o TJDF possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, em razão da pandemia instalada pela Covid-19, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: https://is.gd/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: https://is.gd/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE Dia 22 de outubro de 2021; Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Audiência de Conciliação Designo audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 17h, devendo ser esclarecido às partes que não é necessário trazer as testemunhas, nessa oportunidade. A audiência será realizada por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDF, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams (tutorial anexo), que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store, e as partes deverão acessar por meio do link a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/LQOXMx> Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, em audiência, devendo comparecer munida de cópia de seu contracheque, se houver. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento da parte requerente determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, caso não apresente resposta em audiência (Lei nº 5.478/68, artigo 7º). Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. Cumpra-se.

N. 0712738-15.2021.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). Pois bem. No caso em exame, a parte autora solicitou a concessão da antecipação da tutela, visando impor à parte autora a guarda unilateral em relação à parte infante. É sabido que a guarda é, ao mesmo tempo, dever e direito dos pais. Ou seja, a guarda é um conjunto de direitos e obrigações que se estabelece entre um menor e seu guardião, visando seu desenvolvimento pessoal e integração social. In casu, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, e, ainda, diante do parecer do Ministério Público (Id. 101258518), verifica-se que o pleito exige comedimento, posto que a reversão da guarda é medida extrema, devendo ser apreciada com cautela, com o fim de resguardar o melhor interesse da criança. Ademais, cabe pontuar que, conquanto sejam graves os relatos apontados pela parte autora, é certo que as provas trazidas aos autos não são aptas a embasar uma decisão de reversão da guarda, neste átimo

processual. Por tudo isso, forçoso se faz reconhecer a necessidade de designação de audiência de conciliação, a fim de que sejam empreendidos esforços para a solução consensual da controvérsia, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. - Deliberações finais. Oficina de pais Inicialmente, o TJDFT possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, em razão da pandemia instalada pela Covid-19, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: https://is.gd/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: https://is.gd/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE Dia 24 de setembro de 2021 Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Designação de audiência Designo audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 15h, a ser realizada por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDFT, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams (tutorial anexo), que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store, e as partes deverão acessar por meio do link a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/XWqo1q> Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja autocomposição ou se qualquer parte não comparecer ao ato, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte requerida a trazer os menores para a audiência, a fim de que sejam ouvidos em Juízo. Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. À Secretaria, para remeter os autos para designação da data da audiência no sistema. Cumpra-se.

N. 0711995-05.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF56740 - BRUNO TRELINSKI. - Emenda à inicial. Recebo a emenda de Id. 101312264 que substituirá integralmente a inicial. - Retificação do cadastramento e providências. Ao CJU, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - incluir o menor no polo ativo da ação; - desentranhar a petição de Id. 99422645, eis que substituída integralmente pela emenda. Custas iniciais recolhidas (Id. 101312269). - Cumulação de ritos diversos: adoção do procedimento comum (CPC, artigo 327, § 2º). Em princípio, a ação de alimentos seria inacumulável com o feito de regularização de guarda e de regulamentação de visitas, visto ter rito próprio previsto na Lei n.º 5.478/68, mais célere e benéfico à criança/adolescente, e legitimidade ativa diversa, eis que na ação de alimentos deve figurar no pólo ativo o(a)s menor(es), enquanto na ação de guarda, o(a) genitor(a). Nesse campo, não se pode esquecer o disposto no artigo 327, caput, do CPC, que prevê que é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, destacando como requisitos de admissibilidade da cumulação: (a) compatibilidade dos pedidos entre si; (b) competência do mesmo juízo para deles conhecer deles; e (c) adequação do procedimento para todos os pedidos (CPC, artigo 327, § 1º). Entretanto, quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (CPC, artigo 327, § 2º). Assim, diante dos princípios norteadores do processo civil, dentre os quais os da eficiência e economia, bem como segundo a inteligência normativa do artigo 327, § 2º, do CPC, defiro o processamento conjunto dos feitos, que deverá observar o procedimento comum, de forma que o pedido de fixação de alimentos provisórios será analisado com fulcro no artigo 300 do CPC, que diz que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." - Alimentos provisórios (Lei nº 5.478/68, artigo 4º, caput). Considerando as condições de necessidade do menor apresentadas por meio de planilha, bem assim diante das informações de que a parte autora auferia renda variável entre R\$ 3.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), possui despesa com aluguel, possui veículo automotor e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar para ambos os genitores, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo alimentante no importe de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da representante legal do menor, até o dia 10 de cada mês. A ausência dos dados bancários para depósito dos alimentos, em que pese o autor devidamente intimado, não implicará prejuízo no adimplemento da obrigação alimentar ora fixada, a qual deverá ser realizada por meio de pagamento em mãos, mediante recibo, ou transferência bancária. - Deliberações finais. Oficina de pais Inicialmente, o TJDFT possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, em razão da pandemia instalada pela Covid-19, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: https://is.gd/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: https://is.gd/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE Dia 24 de setembro de 2021; Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Designação de audiência Considerando que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como as especificidades que permeiam as ações de competência da Vara de Família, nas quais deverão ser empreendidos todos os esforços para solução consensual da controvérsia (artigo 694 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 17h, devendo ser esclarecido às partes que não é necessário trazer as testemunhas, nessa oportunidade. A audiência será realizada por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDFT, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams (tutorial anexo), que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store, e as partes deverão acessar por meio do link a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/Bx27UD> Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intime-se o Ministério Público. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. Cumpra-se.

N. 0708522-55.2018.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: MAINARA LAILANE BRAZ GOMES. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: NILSON MOREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANA CASTRO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN CASTRO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN CASTRO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO

PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708522-55.2018.8.07.0007 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: MAINARA LAILANE BRAZ GOMES HERDEIRO: MARIANA CASTRO GOMES, JEAN CASTRO GOMES INVENTARIADO(A): NILSON MOREIRA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Baixe-se o Ministério Público, conforme requerido no Id. 99327505. Promove-se a pesquisa por saldo bancário do falecido ao tempo da morte e atual, via SISBAJUD, conforme consultas em anexo. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 10 (dez) dias. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0712608-25.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: BENEDITA ALVES DA SILVA CLARO. Adv(s):. SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA, SP411887 - MARINES GREGHI DE CARVALHO. R: FABRICIO NEVES DOS SANTOS ANDRADE . Adv(s):. Nao Consta Advogado. Intime-se a parte embargante para: a) esclarecer o interesse de agir (necessidade), em razão da decisão proferida ao ID 100911282 da ação paradigma, na qual se determinou previamente a retirada da restrição descrita como supedâneo destes embargos; b) qualificar a parte requerida, por se tratar de ação autônoma; c) apresentar seu email e/ou número telefônico, bem como do réu, conforme Portaria Conjunta 29/2021, haja vista opção pelo Juízo 100% digital no momento de distribuição do feito, sob pena de prejuízo a tramitação do feito sob tal condição; d) juntar aos autos comprovantes de renda, declaração de bens, extratos de suas contas bancárias atualizados em seu nome, a fim de viabilizar a análise da alegada hipossuficiência, ou, caso queira, recolher as custas iniciais; Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0004167-72.2016.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: MIRAGUACI SORES NASCIMENTO. Adv(s):. DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO. R: JOSUE CURSINO FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GUILHERME CURSINO DE SOUSA. Adv(s):. DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. T: MIRAGUACI SORES NASCIMENTO. Adv(s):. DF16386 - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO, DF47671 - JOSIANE PEDROSO, DF53374 - SANDRA CHRISTINA CUNHA DOURADO, DF56609 - LIVIA MORAIS LINHARES VITAL, DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Por meio da petição de Id. 100876770, requereu novamente o inventariante a expedição de alvará específico para os órgãos competentes a fim de comunicar a venda e transferência de um bem, em nome do falecido, para terceira pessoa. Destarte, mantenho a decisão cuja reconsideração foi vindicada (Id. 100552836), ante os fundamentos já dispostos outrora, cabendo ao inventariante a regularização e comunicação do bem perante o órgão e, em caso de negativa, deverá este ajuizar ação contra o órgão perante o Juízo competente. Isto posto, prossiga-se o feito conforme determinações expedidas na decisão de Id. 100839785. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0710920-28.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANGELICA DE JESUS MACEDO. Adv(s):. DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. A: INACIO DE JESUS MACEDO. Adv(s):. DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB; Rep(s):. ANGELICA DE JESUS MACEDO. A: TEREZINHA DE JESUS MACEDO. Adv(s):. DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: JOSE INACIO GONCALVES DE MACEDO. Adv(s):. DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANGELICA DE JESUS MACEDO. Adv(s):. DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. Providencie a inventariante, em 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: (a) Do autor da herança: (a.1) cópias de seu RG e CPF legíveis; (a.2) certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e dívida ativa da União (<https://www.gov.br/receitafederal>); (a.3) certidão de dívida ativa do Estado de Goiás, considerando que há imóveis situados em Caldas Novas; - Das contas bancárias. Resultado da pesquisa SISBAJUD em anexo. - Recolhimento do imposto de transmissão. Acostem-se autos as guias e os correspondentes comprovantes de recolhimento de imposto de transmissão dos bens situados no Distrito Federal e em Goiás.

N. 0706576-09.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0048630A - NUNO GABRIEL MENDES CRUZ. Adv(s):. DF0057303A - RUARC DOUGLAS COSTA. - RENAJUD: pesquisa de veículos. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, para pesquisa de veículos em nome da parte executada (Id. 101044551, pp. 01/02). Realizada, nesta data, a consulta, conforme requisição anexa. Deverá a parte credora se atentar para a existência de eventuais gravames incidentes sobre os veículos localizados. Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, juntando, inclusive, planilha atualizada de débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. - Comunicação de interposição de agravo de instrumento: juízo de retratação. Cuida-se de petição intitulada "comunicação de interposição de agravo de instrumento" interposto pelo executado em face da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e determinou a transferência do valor bloqueado para a conta bancária de titularidade da credora. Os autos vieram conclusos por força de juízo de retratação (CPC, artigo 1.018, § 1º). Destarte, mantenho a decisão recorrida (Id. 100357343, pp. 01/04), ante os fundamentos já dispostos outrora. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0711892-95.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO AMADOR TELES. Adv(s):. DF58853 - PATRICIA CARVALHO DA SILVA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Nesse sentido, INTIME-SE a parte requerente para anexar a guia e recolher as custas processuais. Venha a emenda em até 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

ATA

N. 0716226-12.2020.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: DARCY ROMERO DERENUSSON. A: LUIZ FELIPE DE CARVALHO DERENUSSON. A: ISABELLA DE CARVALHO DERENUSSON. Adv(s):. DF20441 - LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON. R: SANDRA MARIA SOARES DE CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Autos : 0716226-12.2020.8.07.0020 Ação : Interdição Requerente(s) : LUIZ FELIPE DE CARVALHO DERENUSSON DARCY ROMERO DERENUSSON ISABELLA DE CARVALHO DERENUSSON Requerido(a) : SANDRA MARIA SOARES DE CARVALHO ATA DA AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA TELEPRESENCIAL (PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS) Aos 26 de agosto de 2021, às 13h46min, perante a 2.ª Vara de Família de Águas Claras/DF e na sala VIRTUAL de audiências deste Juízo, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. Gilmar Rodrigues da Silva foi determinada a abertura da audiência nos autos da ação de interdição, nº 0716226-12.2020.8.07.0020. Audiência regida pela Portaria Conjunta TJDF nº 52, de 08 de maio de 2020 e pelo § 3.º, artigo 236 do CPC. Presente o Ministério Público (Dr.ª Liliane Guimarães Cardoso). Feito o pregão, a ele responderam: os requerentes, LUIZ FELIPE DE CARVALHO DERENUSSON (CPF nº 01349466182), DARCY ROMERO DERENUSSON (RG nº 42811 CREA-RJ e CPF nº 33580936700) e ISABELLA DE CARVALHO DERENUSSON (RG nº 3496675 SSP/DF e CPF nº 05907528125), todos acompanhados pelo(a) Dr.(a) Luiz Eugênio Mello Salomon, OAB-DF 20441. Presente o(a) requerido(a), SANDRA MARIA SOARES DE CARVALHO (RG nº 526484 SSP/DF e CPF nº 83023615772). Abertos os trabalhos, foi tentada a entrevista com a interditanda, que, no entanto, não correspondeu às comunicações empreendidas. A tentativa se deu mediante gravação audiovisual (plataforma Microsoft Teams), a qual será juntada aos autos oportunamente, apenas para os fins deste processo. O Ministério Público requereu que fosse concedido prazo ao requerente para juntar aos autos cópia da escritura pública do imóvel cuja autorização para venda foi requerida. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: ?AGUARDE-SE o prazo de eventual impugnação ao pedido de interdição, sendo que, decorrido o prazo sem manifestação, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública para o encargo de curadora especial, para quem deverá ser dada vista dos autos. Por outro lado, CONCEDO ao requerente o prazo de vinte dias para a juntada aos autos da escritura pública a que se referiu o requerimento do Ministério Público.? Publicado o despacho em audiência. Ficam intimados os presentes. Nada mais havendo

a consignar, fez-se lavrar este termo, o qual foi digitado por mim (Danielle de Lourdes Barros, secretária de audiências), tendo sido lido aos participantes, que concordaram que seu teor reflete a descrição da audiência. Audiência encerrada às 14h23min. Ata assinada eletronicamente pelo MM. Juiz de Direito, nos termos da referida Portaria. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709093-50.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PARK STYLE. Adv(s): DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF21886 - WALDIR SANTIAGO GOMES, DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES, DF31348 - MARILAC DE MANON SANTIAGO, DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. R: SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): RJ088556 - ALEXANDRE JOSE RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO, SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANCA, SP231409 - RODRIGO TRIMONT. T: YASMIN SUELEN SOUZA SILVA GOMES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguascclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0709093-50.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Intimem-se a parte requerida Santa Teodata Empreendimentos Imobiliários LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, para informar os dados bancários para transferência de valores, conforme decisão ID 99860202. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2021. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(A) Sr(a) ADOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

ATA

N. 0704122-51.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54582 - GUILHERME VINICIUS DE CASTRO MARQUES. Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Autos : 0704122-51.2021.8.07.0020 Ação : Guarda com regulamentação de convivência e oferta de alimentos Requerente(s) : ANDREY QUEIROZ DE SOUZA Requerido(a) : M.É.A.Q. (e LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO) ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA TELEPRESENCIAL (PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS) Aos 26 de agosto de 2021, às 14h46min, perante a 2.ª Vara de Família de Águas Claras/DF e na sala VIRTUAL de audiências deste Juízo, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. Gilmar Rodrigues da Silva, foi determinada a abertura da audiência nos autos da ação de guarda com regulamentação de convivência e oferta de alimentos, nº 0704122-51.2021.8.07.0020. Audiência regida pela Portaria Conjunta TJDF número 52, de 08 de maio de 2020 e pelo § 3.º, artigo 236 do CPC. Presente o Ministério Público (Dr.ª Liliane Guimarães Cardoso). Feito o pregão, a ele responderam: o(a) requerente, Sr. ANDREY QUEIROZ DE SOUZA (RG nº 2178608 SSP/DF e CPF nº 00501649107), acompanhado(a) pelo(a) Dr.(a) Guilherme Vinicius de Castro Marques, OAB-DF 54582. Presente a representante legal da requerida (Maria Eduarda Araújo Queiroz) -e também requerida-, Sr.ª LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO (RG nº 100910769 SSP/DF e CPF nº 71514651149), acompanhado(a) pelo(a) Dr.(a) Gustavo Arthur de Lima Costa, OAB/DF nº 35673. Abertos os trabalhos, proposta a conciliação, as partes formularam o seguinte ACORDO PARCIAL: 1) DA GUARDA. A guarda do (a) menor Maria Eduarda Araújo Queiroz, por força do presente acordo, será compartilhada, tendo como lar de referência o materno; 2) DA CONVIVÊNCIA PATERNA: a) em finais de semana alternados, o genitor poderá buscar o(a) filho(a) na escola às sextas-feiras no final do expediente escolar, devolvendo-a na segunda-feira na própria escola; b) durante a semana, a convivência paterna será livre, mediante prévia combinação com a menor, respeitada a rotina escolar dela; c) os feriados nacionais serão revezados entre os genitores; d) nas férias escolares o(a) filho(a) passará metade do período com o pai e metade do período com a mãe; e) o dia dos pais, o dia das mães, e o aniversário dos pais serão com o(a) genitor homenageado(a); f) o dia das crianças e o aniversário da criança serão divididos em turnos pelos pais; g) no Natal (24 e 25/12) o (a) menor ficará com a mãe nos anos pares e no Ano Novo (31/12 e 01/01) com o pai, sendo que essa ordem será invertida nos anos ímpares. O Ministério Público manifestou concordância com os termos do acordo parcial. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: ?Homologo, para os devidos fins, o acordo de guarda e regulamentação de convivência. O feito prosseguirá apenas em relação ao pedido de alimentos em favor da menor. Fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contestação. O prazo legal fluirá a partir desta audiência, sem necessidade de nova publicação ou intimação por parte do cartório, sob pena de revelia.? Publicada a decisão em audiência. Ficam intimados os presentes. Independentemente de certidão emitida pela Secretária, fica desde já certificada a preclusão desta decisão, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Nada mais havendo a consignar, fez-se lavrar este termo, o qual foi digitado por mim (Danielle de Lourdes Barros, secretária de audiências), tendo sido lido aos participantes, que concordaram que seu teor reflete a descrição da audiência. Audiência encerrada às 15h52min. Ata assinada eletronicamente pelo MM. Juiz de Direito, nos termos da referida Portaria. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702120-11.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA, DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. Adv(s): DF0027880A - ANTONIO CARLOS MESQUITA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Autos : 0702120-11.2021.8.07.0020 Ação : Guarda Requerente(s) : ELAINE CRISTINA COSTA ANDRADE Requerido(a) : SILAS VIEIRA SILVA ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA TELEPRESENCIAL (PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS) Aos 26 de agosto de 2021, às 16h, perante a 2.ª Vara de Família de Águas Claras/DF e na sala VIRTUAL de audiências deste Juízo, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. Gilmar Rodrigues da Silva, foi determinada a abertura da audiência nos autos da ação de guarda, nº 0702120-11.2021.8.07.0020. Audiência regida pela Portaria Conjunta TJDF número 52, de 08 de maio de 2020 e pelo § 3.º, artigo 236 do CPC. Presente o Ministério Público (Dr.ª Liliane Guimarães Cardoso). Feito o pregão, a ele responderam: o(a) requerente, ELAINE CRISTINA COSTA ANDRADE (RG nº 1720797 SSP/DF e CPF nº 85525995115), acompanhado(a) pelo(a) Dr.(a) Kelen Cristina Araújo Rabelo, OAB-DF 24227. Presente o(a) requerido(a), SILAS VIEIRA SILVA (RG nº 2229493 SSP/DF e CPF nº 00200863185), acompanhado(a) pelo(a) Dr.(a) Dr. Antônio Carlos mesquita Filho, OAB/DF nº27880. Abertos os trabalhos, proposta a conciliação, esta restou infrutífera. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: ?Fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contestação. O prazo legal fluirá a partir desta audiência, sem necessidade de nova publicação ou intimação por parte do cartório, sob pena de revelia.? Publicado o despacho em audiência. Ficam intimados os presentes. Nada mais havendo a consignar, fez-se lavrar este termo, o qual foi digitado por mim (Danielle de Lourdes Barros, secretária de audiências), tendo sido lido aos participantes, que concordaram que seu teor reflete a descrição da audiência. Audiência encerrada às 16h31min. Ata assinada eletronicamente pelo MM. Juiz de Direito, nos termos da referida Portaria. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0715639-87.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF20850 - LEONARDO RIBEIRO COIMBRA, DF19022 - WALTER VIANA SILVA. Adv(s): DF21748 - FREDERICO DE ALMEIDA NUNES. Número do processo: 0715639-87.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. D. S. M. EXECUTADO: E. V. D. S. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Obrigação de fazer Abstenha-se o exequente de reiterar pleitos relativos à transferência do veículo (obrigação de fazer), porquanto tal pleito deve ser formulado em termos e em autos próprios, conforme já determinado no Id. 98157309. Observe o exequente que se tratam de execuções com ritos

distintos e que sua cumulação nos mesmos autos ensejará confusão no processo. - Pagamento direto. Intime-se o executado para que promova o pagamento dos valores devidos de forma direta ao exequente, não havendo motivo para o seu depósito em conta judicial, com posterior ordem de levantamento por esse Juízo, medida que provoca o Judiciário sem real utilidade. No mais, aguarde-se a resposta ao ofício já encaminhado, não sendo justificável, no presente momento, qualquer retificação no documento já produzido e remetido. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

ATA

N. 0715927-35.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s.): DF38941 - IVANILDO RIBEIRO DE MEDEIROS. Adv(s.): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Autos : 0715927-35.2020.8.07.0020 Ação : Divórcio litigioso Requerente(s) : IZENILSON RIBEIRO DE MEDEIROS Requerido(a) : KELLE COUTO CHAGAS DE MEDEIROS ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA TELEPRESENCIAL (PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS) Aos 26 de agosto de 2021, às 16h38min, perante a 2.ª Vara de Família de Águas Claras/DF e na sala VIRTUAL de audiências deste Juízo, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. Gilmar Rodrigues da Silva, foi determinada a abertura da audiência nos autos da ação de divórcio litigioso, nº 0715927-35.2020.8.07.0020. Audiência regida pela Portaria Conjunta TJDF número 52, de 08 de maio de 2020 e pelo § 3.º, artigo 236 do CPC. Presente o Ministério Público (Dr.ª Liliane Guimarães Cardoso). Feito o pregão, a ele responderam: o(a) requerente, IZENILSON RIBEIRO DE MEDEIROS (RG nº 1847584 SSP/DF e CPF nº 71578838134), acompanhado(a) pelo(a) Dr.(a) Ivanildo Ribeiro de Medeiros, OAB-DF 38941. Presente o(a) requerido(a), KELLE COUTO CHAGAS DE MEDEIROS (RG nº 4167837 SSP/PA e CPF nº 72717513191), acompanhado(a) pelo(a) Dr.(a) Chariel Neves Henriques da Silva, OAB/DF nº 64998. Abertos os trabalhos, proposta a conciliação, as partes anuíram apenas ao decreto do divórcio do casal. O autor insistiu na tese exposta na inicial, no sentido de que seja excluído do nome da requerida o sobrenome adquirido do cônjuge varão por ocasião do casamento, alegando que ela teria dado causa à ruptura da vida conjugal. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: De acordo com o disposto no artigo 356 do CPC, tornou-se plenamente possível, e até recomendável, julgamento parcial do mérito da ação. No caso, trata-se de ação de divórcio e regulamentação de guarda e regime de convivência dos filhos menores do casal. Em relação ao divórcio, cabe ressaltar tratar-se de direito potestativo de qualquer dos cônjuges, a teor do que estabelece a EC 66 de 2010, eis que não está sujeito a nenhuma condição. Por essa razão, não se discute mais sobre qual dos cônjuges teria dado causa à ruptura da vida conjugal. No que diz respeito ao uso do nome, trata-se de um direito inerente à personalidade do indivíduo, motivo pelo qual cabe tão somente ao cônjuge que alterou seu nome por ocasião do casamento decidir se mantém ou não o nome de casado, o que afasta a pretensão do outro cônjuge no sentido de se apurar a causa da separação para o efeito de compelir o outro cônjuge a retirar o seu sobrenome. DIANTE dessas considerações, DECRETO o divórcio de IZENILSON RIBEIRO DE MEDEIROS e de KELLE COUTO CHAGAS DE MEDEIROS, extinguindo o vínculo de casamento existente entre ambos, com fundamento no artigo 1571, inciso IV do CC, assegurando ao ex-cônjuge varoa o direito de continuar a usar o nome de casada. CONFIRO à presente decisão força de MANDADO DE AVERBAÇÃO. Desta forma, o feito prosseguirá apenas em relação ao pedido de regulamentação da guarda e regime de convivência dos filhos menores do ex-casal. Fica, portanto, a parte requerida desde logo intimada para contestação. O prazo legal fluirá a partir desta audiência, sem necessidade de nova publicação ou intimação por parte do cartório, sob pena de revelia. Publicada a decisão em audiência. Ficam intimados os presentes. Nada mais havendo a consignar, fez-se lavrar este termo, o qual foi digitado por mim (Danielle de Lourdes Barros, secretária de audiências), tendo sido lido aos participantes, que concordaram que seu teor reflete a descrição da audiência. Audiência encerrada às 17h35min. Ata assinada eletronicamente pelo MM. Juiz de Direito, nos termos da referida Portaria. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0710295-28.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s.): GO40616 - ANA CAROLINA DE FREITAS LEAO. Adv(s.): GO40616 - ANA CAROLINA DE FREITAS LEAO. Adv(s.): DF33251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Autos : 0710295-28.2020.8.07.0020 Ação : Divórcio litigioso Requerente(s) : (I.M.T.) e JAQUELINE MAGALHÃES SOARES SANTOS YASMIN VITÓRIA MAGALHÃES TAVARES Requerido(a) : EDILTON TAVARES DOS SANTOS ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA TELEPRESENCIAL (PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS) Aos 26 de agosto de 2021, às 17h37min, perante a 2.ª Vara de Família de Águas Claras/DF e na sala VIRTUAL de audiências deste Juízo, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. Gilmar Rodrigues da Silva foi determinada a abertura da audiência nos autos da ação de divórcio litigioso, nº 0710295-28.2020.8.07.0020. Audiência regida pela Portaria Conjunta TJDF número 52, de 08 de maio de 2020 e pelo § 3.º, artigo 236 do CPC. Presente o Ministério Público (Dr.ª Liliane Guimarães Cardoso). Feito o pregão, a ele responderam: a representante legal da requerente Isabelle Magalhães Tavares, a também requerente Sr.ª JAQUELINE MAGALHÃES SOARES SANTOS, acompanhada por seu advogado, Dr. Murillo Leão Ayres, OAB-GO 19419. Presente o(a) requerido(a), EDILTON TAVARES DOS SANTOS (RG nº 1849748 SSP/DF e CPF nº 45551685187), acompanhado(a) pelo(a) Dr.(a) Alessandro Domingos Silva, OAB/DF nº 33251. Nesta oportunidade, o Ministério Público chamou a atenção para o fato de que a filha mais velha do casal já atingiu maioridade, e não se fez presente, sendo que ela não está representada nos autos, assim como não consta no pólo ativo da ação. Abertos os trabalhos, proposta a conciliação, as partes formularam o seguinte ACORDO PARCIAL: 1) as partes concordam com a decretação do divórcio; 2) não houve alteração de nomes; 3) A guarda da menor Isabelle Magalhães Tavares será compartilhada, tendo como lar de referência o materno; 4) A visitação paterna será conforme a petição inicial (emenda de Id. 72604564). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo parcial. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: ?Em razão da manifestação das partes em audiência, DECRETO o divórcio de JAQUELINE MAGALHÃES SOARES SANTOS e de EDILTON TAVARES DOS SANTOS, com fundamento no artigo 1571, inciso IV do CC, extinguindo o vínculo matrimonial existente entre ambos. Abro o prazo de dez dias para emenda à inicial em relação à filha do casal (Yasmin Vitória Magalhães Tavares), no sentido de integrá-la no pólo ativo da ação e regularizar a representação processual. Homologo o acordo de guarda e regime de vistas paternas em relação à filha Isabelle Magalhães Tavares. EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil onde ocorreu o casamento das partes, solicitando-se que o Oficial de Registro Civil proceda à averbação. Publicada a decisão em audiência. Ficam intimados os presentes. Independentemente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificada a preclusão desta decisão, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Nada mais havendo a consignar, fez-se lavrar este termo, o qual foi digitado por mim (Danielle de Lourdes Barros, secretária de audiências), tendo sido lido aos participantes, que concordaram que seu teor reflete a descrição da audiência. Audiência encerrada às 18h25min. Ata assinada eletronicamente pelo MM. Juiz de Direito, nos termos da referida Portaria. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0003602-74.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s.): DF26938 - LIVIA MAGALHAES RIBEIRO EON. Adv(s.): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. O desbloqueio dos valores excessivamente constritos via SISBAJUD já foi promovido em 19 de agosto de 2021 (Id. 100778635), antes mesmo do peticionamento feito pelo executado. No mais, não havendo insurgência do executado quanto à penhora de valores, liberem-se os valores penhorados em favor da parte exequente. Considerando as medidas emergenciais adotadas no âmbito do TJDF para evitar a disseminação do vírus da COVID-19, defiro o petitório (Id. 101420389), a fim de determinar que se proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial para a conta bancária indicada pela parte autora (Id. 101420389), na forma do artigo 79, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais, o qual versa que ?o alvará deverá ser expedido, obrigatoriamente, por meio do sistema informatizado, podendo ser substituído pela transferência eletrônica do valor depositado em conta corrente vinculada ao juízo

para outra indicada pelo exequente." Fica advertida a parte de que eventuais custos decorrentes da transferência ficarão a cargo do interessado. Intime-se a parte exequente para que informe se dá quitação ao débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

N. 0711794-47.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. Adv(s): DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY, DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA. Indefiro o petitório de intimação do requerido para apresentação dos comprovantes dos alimentos dos alimentos (Ids. 100873148 e 101299636). Ora, se o valor dos alimentos não constam no extrato bancário da parte autora, depreende-se que não foram quitados. Deverá a parte demandante, caso repute pertinente, socorrer-se dos meios executivos adequados. Atente-se o CJU para o pedido de disponibilização da chave de acesso dos presentes autos à requerente. Intime-se.

N. 0712878-49.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUDES JOSE MARTINS. Adv(s): DF30490 - MARCELINO SOARES VASCONCELOS. R: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte em tais razões, indefiro o pedido de tutela de urgência. Retifique-se o valor da causa para constar R\$ 274.503,49. Registre-se que, apesar do equívoco da inicial, as custas foram recolhidas corretamente ? ID 100940073. A secretária para retificar equívocos na qualificação das partes, visto que não se tratam de reconvintes e litisdenunciados. Remetam-se, após, os autos ao NUVIMEC para a designação da audiência de conciliação/ mediação prevista no art. 334 do CPC/2015. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo o(s) réu(s) informar(em), no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do ato, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Cientifique(m)-se o(s) Réu(s) de que a(s) contestação(ões) deverá(o) ser apresentada(s) por advogado e o prazo começará a fluir a contar da data da audiência, caso esta se realize. Advirtam-se, também, as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente até 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708680-71.2018.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MONICA DE BONIS ALMEIDA SIMOES. A: MARCIA DE BONIS ALMEIDA SIMOES TORRES. A: MARCIO DE BONIS ALMEIDA SIMOES. A: MABEL DE BONIS ALMEIDA SIMOES. A: MICHELLE DE BONIS ALMEIDA SIMOES. A: MAURO DE BONIS ALMEIDA SIMOES. Adv(s): DF46957 - ANA PAULA FANTIN. Defiro o petitório (Id. 100873861), a fim de determinar que se proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial (Id. 33298807), referentes aos quinhões dos sucessores Márcio, Michelle e Mauro, na proporção de 1/6 para cada, para as contas bancárias indicadas (Id. 100873861), na forma do artigo 79, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais, o qual versa que "o alvará deverá ser expedido, obrigatoriamente, por meio do sistema informatizado, podendo ser substituído pela transferência eletrônica do valor depositado em conta corrente vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente." Fica advertida a parte de que eventuais custos decorrentes da transferência ficarão a cargo do interessado. Cumpra-se.

N. 0716950-91.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF15226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF63495 - CRISTIANO PACHECO DE ARAUJO. - Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: bloqueio do valor parcial da dívida executada (CPC, artigo 854, §§ 2º e 3º). Promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no Banco do Brasil, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando o Banco do Brasil S.A., na pessoa do(a) gerente geral da agência respectiva, como depositário(a) fiel da quantia ora penhorada. Torno indisponíveis os ativos financeiros da parte executada (CPC, artigo 854, § 2º). Intime-se a parte devedora, através de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que (a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e/ou (b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC, artigo 854, § 3º). - Deliberações finais. I. Decorrido o prazo sem manifestação ou renunciado o prazo para manifestação, expeça-se, em favor da parte credora, alvará para levantamento da quantia penhorada ou promova a transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo(a) credor(a). Feito, intime-se a parte exequente para imprimir o alvará que, após ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte, devendo, na mesma oportunidade, esclarecer se, pela quantia depositada, confere plena quitação ao débito. Advirta-se, desde logo, que o silêncio da parte importará extinção da fase executiva pelo pagamento. Após, ao Ministério Público, se o caso. II. Apresentada manifestação pela parte executada, ao Ministério Público, se o caso. Após, conclusos. III. Sem prejuízo, diante da insuficiência da penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, juntando-se, inclusive, planilha atualizada de débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Cumpra-se.

N. 0712291-61.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA DA CONCEICAO DIAS SOUZA. A: ANTONIO DIAS NETO. A: MARIA JESUS DE FATIMA DIAS SILVA. A: JOSE GERALDO DIAS. A: FRANCISCO DO CARMO DIAS. A: MARIA APARECIDA DIAS. A: JADER JAKSON DIAS DA CUNHA. Adv(s): SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: JOSEFA CARDOSO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE GERALDO DIAS. Adv(s): DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0712291-61.2020.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: MARIA DA CONCEICAO DIAS SOUZA, ANTONIO DIAS NETO, MARIA JESUS DE FATIMA DIAS SILVA, JOSE GERALDO DIAS, FRANCISCO DO CARMO DIAS, MARIA APARECIDA DIAS, JADER JAKSON DIAS DA CUNHA INVENTARIADO(A): JOSEFA CARDOSO DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 101429306 - Pág. 1. Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para adotarem as providências determinadas a que se refere a certidão de ID 100452417. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 15:22:38. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0709200-26.2021.8.07.0020 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: MICHELLE MARQUES MONTURIL. A: BEATRIZ MARQUES MONTURIL. Adv(s): DF63498 - EDUARDO VICTOR DE LIMA PINHEIRO. R: IOLANDA MATOS MONTURIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDALVA MATOS QUEIROZ MONTORIL. R: DALVA REGINA MATOS MONTORIL. R: ROSEMARY MATOS MONTURIL MOZ. Adv(s): DF59221 - PAULO SERGIO DA SILVA ANTONIO, DF59403 - BRUNO DA SILVA ANTONIO. R: RAFAEL MARQUES MONTURIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Y. P. M.. Adv(s): DF59221 - PAULO SERGIO DA SILVA ANTONIO, DF59403 - BRUNO DA SILVA ANTONIO; Rep(s): ANA LUCIA PINELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela parte requerida. Registre-se o transcurso do prazo para impugnação relativo ao herdeiro Rafael Marques Monturil. Ao Ministério Público.

N. 0703530-75.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF36974 - PAULO MANOEL MARTINS DA SILVA NETO, DF39064 - STEFANY RIBEIRO DE MATOS PEREIRA. Cuida-se de comunicação de interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por E.R.G., em face da decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo requerido. Os autos vieram conclusos por força de juízo de retratação (CPC, artigo 1.018, § 1º). Destarte, mantenho a decisão recorrida (Id. 98443112), ante os fundamentos já dispostos outrora. Assim sendo, não tendo sido noticiada a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto na instância superior, cumpram-se as ordens precedentes. À exequente para acostar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada da dívida. Cumpra-se.

N. 0702925-61.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO

DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: TECKBLU - COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de tais premissas, DOU O FEITO POR SANEADO. DECRETO A REVELIA DA REQUERIDA. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712107-71.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF22117 - SICILIA BARBOSA DE ALENCAR. - Emenda à inicial. Recebo a petição inicial e sua emenda (Ids. 99613297 e 101128653). - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Prioridade na tramitação (CPC, 1.048). Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC, tendo em vista que figura no feito parte com idade superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º, e Lei nº 5.478/68, artigos 4º e 13). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). A seu turno, é consabido que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (CC, artigo 1.694, caput), sendo os alimentos fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CC, artigo 1.694, § 1º). Pois bem. No caso em exame, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, verifica-se que a parte requerente sustenta seu pedido sob os fundamentos de que (a) ainda não concluiu o ensino superior; (b) necessita do valor para pagamento das mensalidades da faculdade de medicina; (c) o alimentante tem possibilidade de pagamento; e (d) a situação financeira de sua genitora é precária, não conseguindo mais arcar sozinha com as despesas. É consabido o dever dos pais de suprir as necessidades dos filhos enquanto estes estão sujeitos ao poder familiar, ou seja, até que atinjam os 18 anos de idade, na forma do art. 5º do Código Civil, porém, excepcionalmente tal obrigação pode ser prorrogada. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, consoante enunciado nº 358 da súmula do STJ, mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco. A relação de parentesco permite a percepção de alimentos, porém, para que tal hipótese ocorra é imprescindível a demonstração da efetiva necessidade do alimentado. Na presente hipótese, restou comprovado que o requerente, apesar do implemento da maioridade civil (Id. 99613305), ainda não concluiu o curso superior (Id. 100514358), bem como estuda em outro Estado, possuindo gastos extras, cujos valores tem sido arcado por apenas um dos genitores. Todavia, muito embora o autor informe que o genitor recebe uma remuneração "razoável", não comprovou de forma inequívoca sua capacidade financeira, devendo, portanto, ser comedida qualquer antecipação de tutela, a fim de que o binômio necessidade/possibilidade, seja observado. Considerando as condições de necessidade apresentadas pela parte autora, bem assim diante das informações de que a parte requerida auferir renda razoável como dentista, não possui mais filhos menores, não tem despesa com aluguel, possui veículo automotor e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar para ambos os genitores, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor no importe de 02 (dois) salários mínimos, cujo valor deverá depositado na conta bancária informada nos autos, até o dia 10 de cada mês. - Deliberações finais. Cite-se e intime-se a parte requerida, a fim de que, querendo, responda a presente ação em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Atribuo força de mandado de citação e de intimação à presente decisão. Cumpra-se.

N. 0704581-58.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. Adv(s): DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO, DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. Cuida-se de pedido de reconsideração (Id. 101373284) em face da decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo interposto pela parte contrária. Destarte, mantenho a decisão cuja reconsideração foi vindicada (Id. 100329349), ante os fundamentos já dispostos outrora, cabendo à parte irrisignada socorrer-se dos meios recursais adequados. Intime-se.

N. 0709981-19.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF31375 - ERIKA DUTRA XAVIER. - Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (CPC, artigos 835, I, e § 1º, 837, 854, caput e § 7º). Defiro o pedido formulado pela parte exequente, com fundamento nos artigos 835, I e § 1º, 837 e 854, caput e § 7º, do Código de Processo Civil. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito ou em aplicação financeira de titularidade da parte devedora, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, conforme planilha discriminada e atualizada do débito exequendo (Id. 100290528). Realizado, nesta data, o bloqueio, conforme requisição anexa. Aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias a resposta. Após, voltem conclusos. Intime-se somente a parte credora (CPC, artigo 854, caput). Caso reste infrutífera a tentativa de bloqueio pelo Sisbajud, serão analisados os demais pedidos da parte credora (Id. 101479477). Cumpra-se.

N. 0700943-46.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMCAD-ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHARACA 451 DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS. Adv(s): DF0033186A - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF0025384A - GERALDO FERREIRA DA SILVA. R: VILMAR JOSE FERREIRA. Adv(s): DF55636 - PAULO JUNIOR RODRIGUES PEREIRA, DF44179 - EDINIZ RODRIGUES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700943-46.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMCAD-ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHARACA 451 DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS REU: VILMAR JOSE FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANOTE-SE. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 18.649,63. Intime-se a parte vencida, REU: VILMAR JOSE FERREIRA, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação). Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora

dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711973-44.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINALVA FREITAS FERREIRA. A: RONAIB COSTA FERREIRA. Adv(s): DF49691 - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM. R: WESLEY HOLANDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712619-54.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF58225 - MAGNUM MARTINS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0712619-54.2021.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: AILSON JOSE ROCHA REQUERIDO: IRENE LOPES ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Cadastre-se. Defiro a tramitação prioritária do feito por ser o autor maior de 60 (sessenta) anos de idade (CPC, art. 1.048, I). Cadastre-se. Noutro giro, instrua-se a presente ação com os documentos indispensáveis à propositura: a) sentença que decretou a separação judicial dos ex-consortes, bem como a certidão de trânsito em julgado; b) certidão de nascimento dos filhos em comum. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 17:40:22. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0701961-68.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF46757 - FLAVIO REZENDE LINHARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0701961-68.2021.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: H. D. O. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: JESSIKA DE OLIVEIRA DA SILVA REU: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 101293740. Concedo o prazo de cinco dias para que o autor comprove o protocolo da Carta Precatória. Noutro giro, esclareça o requerente se os alimentos provisórios foram efetivados pelo órgão empregador do demandado, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação designada para 23/11/2021. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 13:27:31. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito.

N. 0710056-87.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: VETA IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para retirar da cobrança valores a título de honorários advocatícios, retificando a petição inicial (débito e valor da causa), bem como a planilha de débito, sob pena de arcar com o ônus de eventual sucumbência. Diga-se que referidas matérias não conduzem à extinção prematura do feito. Assim, aguarde-se o prazo de 15 dias para cumprimento das determinações. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711638-25.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 325-A DA COLONIA AGRICOLA VILA SAO JOSE. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: JULIO CESAR ALVES MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711638-25.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 325-A DA COLONIA AGRICOLA VILA SAO JOSE REU: JULIO CESAR ALVES MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 100698704. Remetem-se os autos ao NUVIMEC para a designação da audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/2015. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo o(s) réu(s) informar(em), no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do ato, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Cientifique(m)-se o(s) Réu(s) de que a(s) contestação(ões) deverá(o) ser apresentada(s) por advogado e o prazo começará a fluir a contar da data da audiência, caso esta se realize. Advirtam-se, também, as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente até 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714972-04.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. Adv(s): DF43847 - MATHEUS RIBEIRO DE ASSIS, DF53009 - GABRIEL MACIEL DE MACEDO E MOREIRA, DF43801 - FELLIPE CUNHA DANIEL, DF43321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): RO3134 - JEVERSON LEANDRO COSTA. Trata-se de ação de alimentos proposta por V.A.P.d.R em face de L.A.d.R e P.A.M.P.d.R, esta última incluída no polo passivo nos termos da emenda à inicial de ID 97647998. A requerida P.A.M.P.d.R requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Verifico, no entanto, que referida demandada não juntou aos autos declaração de hipossuficiência e documentos comprobatórios relacionados a tal alegação. Assim, intime-se a segunda requerida para justificar o pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, declaração de de imposto de renda completa dos três últimos exercícios, extratos bancários e outros documentos hábeis a provar a hipossuficiência, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Subsidiariamente, deverá promover o recolhimento de custas. Prazo: 15 (quinze) dias.

N. 0702879-48.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO PAULO JESUS DA SILVA. Adv(s): DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA. R: CENTRO CLINICO DANIELA JERKE EIRELI - ME. Adv(s): DF0040970A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. T: ALANA SANTOS PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABRICIO DE MAGALHAES GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimem-se as partes, em 15 dias, sobre a manifestação do perito, sobretudo sobre a existência de exames que possam subsidiar a prova, atentando-se, ainda, para os termos da decisão saneadora. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712955-97.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0712955-97.2021.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de revisão de alimentos, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por M.A.G.S.S. em face de R.E.G., I.E.G. e B.E.G., assistida por sua genitora M.E.V.G., partes devidamente qualificadas nos autos. Aduz o requerente que está obrigado a prestar alimentos aos filhos, no importe de 2,792 (dois vírgula setecentos e noventa e dois) salários mínimos, cabendo 25% para cada filho e para

a genitora destes, devido a acordo homologado em juízo em 2015 (ID: 98311595). Narra o alimentante, que em julho de 2019 teve encerrado seu contrato de prestação de serviços, de modo que ficou sem renda, vivendo atualmente em condição muito diversa da época em que os alimentos foram fixados, quando contava com emprego que auferia mensalmente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Acrescentou que, em junho de 2020, obteve novo contrato de trabalho, porém, em julho de 2021, foi desligado da empresa, retornando à condição de desempregado novamente. Além disso, constituiu novo matrimônio, do qual adveio a filha de um ano de idade, o que comprometeu ainda mais sua capacidade contributiva. Informa que figura como executado em dois processos de execução de alimentos em curso, sendo que um deles (proc. nº: 0710815-27.2020.8.07.0007) está aguardando decisão acerca do inadimplemento da obrigação e no outro as partes celebraram acordo (proc. nº: 0710814-42.2020.8.07.0007). Diante disso, pleiteia que sejam deferidos os efeitos da antecipação de tutela para reduzir, imediatamente, a verba alimentar para o valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo para cada alimentando, Sr. Rafael; Srta. Isadora E Srta. Brenda?. Encaminhado os autos ao Ministério Público, o órgão se manifestou somente em relação à menor, B.E.G., pela concessão da tutela de urgência para alterar a prestação alimentícia para 20% (vinte por cento) do salário mínimo (id. 101223305). É o relatório. Decido. Ressalte-se que o pedido para antecipar a tutela jurisdicional, em sede de ação revisional de alimentos, deve ser analisado com extrema cautela, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos às partes, considerando o vetor da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional maior. Entretanto, mesmo em sede de cognição superficial, vislumbra-se a premente necessidade de revisão dos alimentos para alterar seu percentual, uma vez que o alimentante está desempregado, sem renda, conforme comprovam os documentos anexados aos autos nos ids. 98311599 e 98311601. Ao lado disso, de acordo com a informação constante na inicial referente ao processo de nº 0710814-42.2020.8.07.0007, o requerente cumpre acordo de adimplimento da dívida alimentícia por intermédio de parcelamento, de modo que a manutenção da verba alimentar no patamar em vigência pode prejudicar a quitação do acordo e ensejar a sua prisão civil. Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência, a fim de reduzir a obrigação alimentar pecuniária para o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, para cada um dos filhos, R.E.G, I.E.G. e B.E.G., que deverão ser depositados, até o dia 10 de cada mês, nas contas bancárias a serem informadas pelos requeridos. Designe-se audiência de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC. Citem-se os requeridos para comparecerem à audiência, acompanhados de advogado ou de Defensor Público, bem como informarem os dados das contas bancárias para depósito dos alimentos devidos. Não havendo acordo entre as partes, deverão os requeridos oferecer resposta no prazo de 15 dias, contados da audiência (art. 335, inciso I, do CPC). A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 16:36:09. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0712532-98.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARCOS TIAGO PEREIRA. Adv(s): DF62221 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS DE ARAUJO. R: ELZA SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse sentido, INTIME-SE a parte requerente para retificar o valor da causa, atribuindo a todos os seus pedidos valores certos e determinados, assim como para juntar guia de custas complementares e seu respectivo recolhimento. Advirto ao autor que a emenda deverá ser apresentada mediante a juntada ao feito de nova petição inicial, e não apenas mediante simples petição em apartado. Venha a emenda em até 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701439-75.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICTOR HUGO BERGAMASCHI PIMENTA VIEIRA. Adv(s): DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. R: ALESSANDRO FACUNDES BONFIM BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE TARCIZO VIEIRA DIAMANTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se o prazo de 30 dias desde a intimação de ID 99028365. Alcançado tal interim sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704385-83.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: TALITA SORO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de tais premissas, declaro o feito saneado. Decreto a revelia da parte requerida ? art. 344 do CPC. Na forma do art. 370 do CPC, dispensa-se maior instrução probatória. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712429-91.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): PR36384 - MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. Trata-se de cumprimento de sentença que fixou alimentos, pelo rito da penhora (art. 523 do CPC), formulado por P.A em desfavor de P.G. Registro que as três últimas parcelas estão sendo cobradas em ação própria, por rito da prisão (autos 0711641-77.2021.8.07.0020). Intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 513, § 2º, II, do CPC, para pagar o débito em 15 (quinze) dias, diretamente na conta bancária indicada em inicial, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o débito (art. 523, § 1º, do CPC) e de penhora (art. 523, § 3º, do CPC), esclarecendo que eventual impugnação à execução, na forma do art. 525 do CPC, deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para a executada, caso assim deseje, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525, "caput", do CPC. Não sendo paga a dívida no prazo estipulado, expeça-se a certidão de teor desta decisão, na forma do art. 517, §§ 1º e 2º, do CPC, para efetivação do protesto, cuja apresentação incumbe à parte exequente. Não havendo manifestação da executada, à parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, já incluindo a multa e os honorários advocatícios referidos no item anterior, e indique bens passíveis de penhora.

N. 0712697-48.2021.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ELIAS SALDANHA NUNES. A: CRISTYANE DIAS SALDANHA. Adv(s): DF25133 - LUIZ CARLOS DA COSTA. R: ANDREA PONTES QUADROS CORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO CIVIL PRO INDIVISO DO TAGUATINGA SHOPPING. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, deve a parte requerente esclarecer o interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0709323-24.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUAN CARLOS PEREIRA DA SILVA 02713776155. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: CLEO GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguascclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0709323-24.2021.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO retornou sem cumprimento, pelo motivo "NÃO reside no endereço" (id 101377102). Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO. Em havendo endereços a diligenciar, a parte autora deverá recolher custas intermediárias referente ao(s) novo(s) mandado(s), caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça (PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou

Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento/remoção do encargo, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais> - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, no horário de 12h às 19h.

SENTENÇA

N. 0709757-13.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF37392 - ROGERIO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0709757-13.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença de obrigação alimentar, promovida por I.S.F. em face de J.F.S., partes qualificadas nos autos. Na petição de Id. 101200697, a parte Exequente informa o recebimento da parcela em aberto do mês de maio de 2021, e há nos autos os comprovantes de pagamento das demais parcelas devidas (Ids. 96690223, 96690224, 100512285 e 100512287). Ante o exposto, EXTINGO o cumprimento de sentença, em razão do pagamento da prestação alimentícia referente ao débito alimentar cobrado na presente demanda, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o executado no pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da execução. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 13:36:56. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0708369-46.2019.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: FRANCINEUZA QUEIROZ DE ARAUJO. Adv(s): DF59630 - ANA KARENINA RIOS DE ARAUJO. R: NEUZA QUEIROZ DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0708369-46.2019.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: FRANCINEUZA QUEIROZ DE ARAUJO REQUERIDO: NEUZA QUEIROZ DE ARAUJO FINALIDADE: FAZER SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva e absoluta de NEUZA QUEIROZ DE ARAUJO, filho(a) de TERMINIO MAGALHAES e FELICIANA QUEIROZ MAGALHAES, em razão de Transtorno Esquizoafetivo (CID 10 F:25), não sendo capaz de exprimir sua vontade de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive na esfera da administração de seus bens, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) a Sra. FRANCINEUZA QUEIROZ DE ARAUJO. LIMITES DA CURADORIA: PLENA O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 9 de agosto de 2021. datado e assinado eletronicamente

3ª Vara Cível de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0707633-57.2021.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: CARLOS ALBERTO RODRIGUES TABANEZ. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, DF46118 - LIVIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA, DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES. R: L & D ADMINISTRACAO DE IMOVEIS - EIRELI. Adv(s): DF46757 - FLAVIO REZENDE LINHARES, DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. Número do processo: 0707633-57.2021.8.07.0020 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES TABANEZ REQUERIDO: L & D ADMINISTRACAO DE IMOVEIS - EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/10/2021 14:00 Sala 4 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec4_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

DECISÃO

N. 0700502-31.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA. - Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (CPC, artigos 835, I, e § 1º, 837, 854, caput e § 7º). Defiro o pedido formulado pela parte exequente, com fundamento nos artigos 835, I e § 1º, 837 e 854, caput e § 7º, do Código de Processo Civil. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito ou em aplicação financeira de titularidade da parte devedora, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, conforme planilha discriminada e atualizada do débito exequendo (Id. 101199828). Realizado, nesta data, o bloqueio, conforme requisição anexa. Aguarde-se pelo prazo de 03 (três) dias a resposta. Após, voltem conclusos. Intime-se somente a parte credora (CPC, artigo 854, caput). Caso reste infrutífera a tentativa de bloqueio pelo Sisbajud, serão analisados os demais pedidos da parte credora (Id. 101199823). Cumpra-se.

N. 0705666-79.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO, RJ234734 - RENATA GESTEIRA DA COSTA. Indefiro o processamento do novo cumprimento de sentença, pelo rito da prisão (Id. 101213861, pp. 01/05), relativo aos alimentos vencidos entre junho e agosto de 2021, uma vez que estão sendo cobrados no feito os alimentos vencidos entre novembro de 2020 e julho de 2021 (Id. 98467108, pp. 01/02), tendo a parte exequente, inclusive, vindicado a conversão da execução para o rito da penhora (Id. 99496321). Registre-se que, embora tenha sido noticiado o pagamento dos alimentos vencidos entre novembro de 2020 e janeiro de 2021 (Id. 101213864), ainda há alimentos pendentes de pagamento. Inviável, assim, a tramitação, neste feito, de dois cumprimentos de sentença com ritos diferentes, sob pena de tumulto processual, devendo a parte manejar o pleito em ação executiva própria. Isto posto, tendo em vista o pedido de conversão da presente execução para o rito da constrição patrimonial (Id. 99496321), intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nova planilha atualizada do débito, conforme determinado aos Ids. 98582308 e 100153135. Cumpra-se.

SENTENÇA

N. 0711067-54.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DOS SANTOS AYUB registrado(a) civilmente como JOSE DOS SANTOS AYUB. Adv(s): GO8548 - LUCIA APARECIDA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711067-54.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS AYUB REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela parte qualificada nos autos, na qual foi determinada a emenda à inicial, o que não foi cumprido pela parte autora. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do CPC, que determina o indeferimento da petição inicial. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2021 18:40:08. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716768-30.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ, DF58075 - AMANDA MELO DE ALMEIDA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIRIO DO CERRADO. Adv(s): DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716768-30.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM

CÍVEL (7) AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LÍRIO DO CERRADO SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer, ajuizada por PAULO PEREIRA DA SILVA em desfavor de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LÍRIO DO CERRADO, partes qualificadas nos autos. Sustenta o autor ser o proprietário do imóvel situado na Rua 01, Chácara 25/7, Casa 29A, Vicente Pires/DF, desde 21 de novembro de 2016 e que a requerida tem cobrado, de maneira insistente, supostos débitos relativos a taxas condominiais, no montante de R\$ 25.311,56 (vinte e cinco mil, trezentos e onze reais e cinquenta e seis centavos). Alega que não usufruiu de quaisquer dos serviços, benfeitorias ou comodidades oferecidas pelo condomínio réu, sendo sua residência totalmente independente dos demais imóveis do condomínio e que jamais anuiu ou assinou qualquer termo que o vinculasse à associação ora demandada. Requer a gratuidade de justiça, a declaração da inexistência de débitos e a condenação da ré na obrigação de não incluir seu nome em cadastro de inadimplentes ou junto a cartório de protesto. A gratuidade de justiça foi deferida no ID 85876428. Em contestação, o réu alega que o imóvel está inserido nos limites territoriais da chácara 25/7 da colônia agrícola Vicente Pires, que as cobranças já ocorriam antes da aquisição do imóvel pelo autor, que este se utiliza do serviço de entrega de correspondência/caixa de correios do condomínio e que a irregularidade na constituição do condomínio não tem o condão de obstruir a cobrança. O autor juntou réplica e documento no ID 90560000. Foi determinada a expedição de mandado de verificação, que restou cumprido no ID 92838457. Saneado o feito, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. A lide se fundamenta no direito que o réu possui ou não de efetuar do autor a cobrança de taxas condominiais. O Superior Tribunal de Justiça firmou, no julgamento do tema repetitivo 882, a tese de que "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram?". Entretanto, este Tribunal tem entendido que os precedentes do STJ cuidam de casos em que se constitui associação voluntária de moradores para congregar interesses comuns da mesma rua, bairro ou região por meio da delimitação de área comum, o que é diverso da discussão em que os condomínios de fato são instituídos em área comum que foi objeto de parcelamento/ loteamento irregular do solo, situação configurada no Distrito Federal. O entendimento é de que a circunstância de se tratar de condomínio irregular não obsta a cobrança das taxas correlatas daqueles que potencialmente se beneficiam dos serviços comuns oferecidos pelo ente coletivo, mormente quando se pode extrair da convenção condominial que os valores das taxas, ordinárias e extraordinárias, destinam-se à manutenção da infraestrutura coletiva e dos serviços prestados pelo condomínio. Mesmo que se trate de condomínio de fato, irregular, é devida a cobrança de despesas condominiais daqueles que, possuindo direitos sobre unidade imobiliária, têm ao seu alcance benefícios decorrentes das despesas realizadas na área comum (tais como serviços de portaria, segurança, recebimento e entrega de correspondências, limpeza da área comum, coleta de lixo, manutenção da infraestrutura comum, pagamento de funcionários etc. Compreensão contrária permitiria o enriquecimento sem causa daquele que tem a si disponibilizados todos os serviços do condomínio de fato, mas se furta ao pagamento das taxas, escorrendo-se no direito de livre associação, que não se confunde com o fato gerador da obrigação de contribuir com as despesas comuns. Portanto, para o julgamento do feito, basta analisar se o autor de fato usufruiu ou não dos serviços oferecidos pelo réu. Para a realização de tal análise, foi expedido mandado de verificação, tendo o oficial de justiça certificado o seguinte: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 25/05/2021 às 09:45, dirigi-me à(ao) RUA 1 CHÁCARA 25/7-CASA 29A SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRESBRASÍLIA-DF CEP 72005-285, onde PROCEDI À VERIFICAÇÃO do imóvel situado na Rua 1, Chácara 25/7, Casa 29 A de Vicente Pires/DF de acordo com o mandado judicial em anexo. Certifico que o imóvel em referência fica situado na parte de fora do Condomínio Lírio do Cerrado sem qualquer acesso as dependências do mesmo. A entrada principal fica na Rua do Jockey e a de serviço na Rua de trás onde ao lado a primeira casa é a do Sr. Paulo. Certifico ainda que ele afirmou que não possui controle de portão para nenhuma das entradas nem mesmo a chave do escaninho de sua correspondência, que fica obrigatoriamente na entrada principal, apesar do mesmo já ter feito uma caixa de correio própria na frente de sua casa e de afirmar que solicitou ao Condomínio que retirasse sua vinculação ao mesmo, sem qualquer resposta. Certifico também que ele afirmou ainda que as entregas são feitas quase que por completo em sua própria residência tendo em vista que ao fazer o pedido já coloca por escrito a descrição de que sua casa não fica dentro do Condomínio. Certifico que o imóvel não usufruiu dos serviços, benfeitorias, benefícios e comodidades oferecidas pelo Condomínio sejam eles: câmera de segurança, porteiro 24 horas, interfone, jardinagem, coleta de lixo, parquinho infantil e acesso a entrada principal e de serviço. Certifico que não observei algum serviço que seja prestado para ele nessa situação. Certifico que me dirigi à entrada principal do Condomínio e pelo interfone conversei com o Sr. Rafael Silva Rabelo, identidade 2408685, SSP/DF da empresa "Prime portaria remota" que presta serviços de segurança ao Condomínio e ele declarou que seus serviços são restritos aos moradores de dentro do Condomínio. Ato contínuo conversei também com o zelador Sr. Flávio Claudino de Souza, Identidade 5714535, SSP/DF que é responsável pela limpeza, coleta de lixo e correspondência que afirmou não realizar esses serviços em nenhuma casa fora do Condomínio. Sendo assim atesto para os devidos fins que a Casa 29 A apesar de estar vinculada formalmente ao Condomínio Lírio do Cerrado encontra-se geograficamente separada do mesmo tanto pela frente como pela parte dos fundos, onde observei o muro de outra casa que fica virada para a parte de dentro do mesmo. Quanto a usufruir de serviços, benfeitorias, benefícios e comodidades o imóvel fica sem poder utiliza-las por não estar dentro do mesmo com a única ressalva da correspondência que o Correio por desconhecimento às vezes entrega na portaria principal e que pode ser recusada pela portaria. Certifico que por todos os motivos acima expostos a residência verificada encontra-se independente dos demais imóveis guarnecidos pelo Condomínio?. Ora, pela descrição minuciosa da situação do imóvel do autor, verifica-se a sua total independência do condomínio, não havendo qualquer acesso a este ou uso dos seus serviços. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. Em face das considerações alinhadas, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar a inexistência de débitos condominiais do autor junto ao réu e para condenar este na obrigação de não fazer, consistente na vedação de inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes ou junto a cartórios de protesto. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante artigo 85, § 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 10:31:08. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0714361-85.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. Adv(s).: DF10887 - WILSON VIEIRA MELO, DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO. - Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (CPC, artigos 835, I, e § 1º, 837, 854, caput e § 7º). Defiro o pedido formulado pela parte exequente, com fundamento nos artigos 835, I e § 1º, 837 e 854, caput e § 7º, do Código de Processo Civil. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito ou em aplicação financeira de titularidade da parte devedora, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, conforme planilha discriminada e atualizada do débito exequendo (Id. 100490088). Realizado, nesta data, o bloqueio, conforme requisição anexa. Aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias a resposta. Após, voltem conclusos. Intime-se somente a parte credora (CPC, artigo 854, caput). Caso reste infrutífera a tentativa de bloqueio pelo Sisbajud, serão analisados os demais pedidos da parte credora (Id. 100490088). Cumpra-se.

SENTENÇA

N. 0716191-52.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Adv(s).: DF45753 - LUIZA MEDEIROS ARAUJO COSTA, DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO, DF22782 - ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716191-52.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA

CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO REU: CLAUDIO CARVALHO CARNEIRO SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por CLAUDIO CARVALHO CARNEIRO, em face da sentença de Id. 99188124. Com a devida vênia ao Embargante, os argumentos por ele apresentados em seus embargos apontam supostos erros de julgamento da sentença, e não omissões, contradições ou obscuridades passíveis de serem sanadas via embargos de declaração. De mais a mais, é imperioso destacar que o magistrado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes, mas tão somente aqueles que sejam aptos a infirmar as conclusões expostas na sentença. É o que diz expressamente inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil. Partindo dessa premissa, nada há a ser provido quanto aos embargos, já que as supostas omissões ali apontadas não seriam suficientes para alterar a conclusão do julgado. Por estas razões, CONHEÇO dos embargos, por serem tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 21:42:57. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0712125-92.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CLEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA. A: NABOR LUIZ FILHO. A: MOZART LUIZ PEREIRA. A: ORLANDA LUIZ PEREIRA. A: MARIA VITORIA DA SILVA. A: ORLANDO LUIZ PEREIRA. A: MARIA ELZA DE JESUS. A: CHRISTIANE GASSMAN PEREIRA. A: HELLEN CRISTINA GASSMAN PEREIRA. A: IRENE APARECIDA DA SILVA. A: ANDERSON DA SILVA PAULA. A: DANIELA ANDRADE MESQUITA. A: CARINE DA SILVA PAULA CARVALHO. A: GEOVANA GABRIELLE DA SILVA PAULA DE SOUZA. A: ROBERTA DA SILVA PAULA. A: GREZIELE GASSMAN PEREIRA. Adv(s): GO51804 - LEONARDO DA SILVA MACIEL. R: FRANCISCO LUIZ FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEIVINA LUIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. - Declínio de competência: foro do domicílio do autor da herança (CPC, artigo 48, e CC, artigo 1.785). Cuida-se de ação de inventário visando a partilha dos bens deixados por Francisco Luiz Filho e Leivina Luiz Pereira. Instada a esclarecer as razões do ajuizamento nesta circunscrição judiciária, tendo em vista que os últimos domicílios dos falecidos situam-se no Paranoá/DF, a parte autora esclareceu que não possui veículo próprio, o que dificultaria a sua locomoção ao Fórum do Paranoá, bem como requereu, subsidiariamente, a remessa dos autos para uma das Varas de Sucessões do Paranoá/DF (Id. 101285972). É o relatório. Em primeiro plano, convém ressaltar quanto à desnecessidade de comparecimento da parte autora perante o Juízo, haja vista tratar-se de autos eletrônicos, bem como não haver previsão de audiência no procedimento do inventário. Ainda, verifica-se a opção da parte pelo juízo 100% digital. Urge destacar que os documentos (Id. 99645809) deixam claro que os falecidos tiveram o seu último domicílio na região administrativa do Paranoá/DF. Nos termos do artigo 1.785 do Código Civil, a sucessão deverá ser aberta no lugar do último domicílio do falecido. Nesse sentido, seguindo a mesma lógica do *droit de saisine*, o artigo 48 do CPC estabelece que o lugar da sucessão é o do último domicílio do falecido. Isso porque ali, presumivelmente, estão concentrados os seus interesses e relações jurídicas. Ademais, cabe registrar que a regra do lugar da sucessão tem natureza eminentemente processual. Nesse compasso, impende dizer que as regras de competência para o inventário são *ratione loci* e, portanto, relativas. Assim, incide na espécie o comando da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preceitua que não se permite ao Juiz controlar, de ofício, esta competência, podendo as partes prorrogá-las, o que não ocorreu no feito, tendo em vista que a parte autora formulou pedido subsidiário no sentido de remessa dos autos a uma das Varas de Sucessões do Paranoá/DF. Ante o exposto, com fulcro no artigo 48 do CPC, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá/DF, competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

N. 0702035-58.2021.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: ROSANA COSTA DE LIMA. A: FERNANDO COSTA DE LIMA FERNANDES. A: GUSTAVO COSTA DE LIMA. A: ZULMIRA MARTINS DA COSTA. Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. R: SEBASTIAO TANQUES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMARA ANDRE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE ANDRE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANA COSTA DE LIMA. Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. Ciente da decisão que declarou a competência do juízo para processamento e julgamento do feito (Id. 101423920). - Recebimento da inicial. Recebo a petição inicial (Id. 86519434) do inventário de Sebastião Tanques de Lima, pelo rito do arrolamento comum, uma vez que há interessados não representados, ao mesmo tempo em que a herança não ultrapassa o valor correspondente a 1.000 (mil) salários-mínimos, seguindo-se o procedimento do artigo 664 do Código de Processo Civil. Anote-se. - Retificação do cadastramento. Ao CJU, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - cadastrar no polo ativo da ação: Fernando Costa de Lima Fernandes (Ids. 83523593 e 83523565), Gustavo Costa de Lima (Ids. 83523594 e 83523570), Rosana Costa de Lima (Ids. 83523588 e 83523571) e Zulmira Martins da Costa (Ids. 83525046 e 83523579); - cadastrar no polo passivo da ação: Samara André de Lima (Id. 83523591) e Simone André de Lima (Id. 83523592), cujo endereço encontra-se descrito no tópico VI da petição inicial. - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Prioridade na tramitação (CPC, 1.048). Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC, tendo em vista que figura no feito parte com idade superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se. - Arrolamento comum (CPC, artigo 664). Nomeio inventariante Rosana Costa de Lima, dispensando-a do compromisso e termo de inventariança, em vista do rito adotado. Anote-se. À inventariante para elaboração das primeiras declarações, nos termos do artigo 620 do CPC. Ainda, providencie a inventariante, em 20 (vinte) dias, os seguintes documentos: (a) Do autor da herança (falecido): (a.1) certidão de nascimento ou de casamento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso; (a.2) cópias de seu RG e CPF; (a.3) certidão negativa de débitos, contribuições e dívidas ativa distritais (www.fazenda.df.gov.br); (a.4) certidão de dívida ativa - negativa (www.fazenda.df.gov.br); (a.5) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br); (a.6) certidão de testamento junto ao CENSEC; (a.7) certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda; (a.8) cópia legível da Escritura Pública de União Estável. (b) Do imóvel: (b.1) cópia legível da certidão (atual) de matrícula do cartório imobiliário competente de forma a comprovar a cadeia dominial do bem; (b.2) certidão negativa de débitos (www.fazenda.df.gov.br); (c) Do veículo: (c.1) certidão negativa de débitos (www.fazenda.df.gov.br); Por oportuno, fica a inventariante ciente de que, em tratando de bem pendente de regularização, com gravame (hipoteca, etc) ou com alienação ou arrendamento, o inventário recairá sobre os direitos aquisitivos do bem. - Deliberações finais. Após a apresentação das primeiras declarações, citem-se as herdeiras Samara e Simone para se manifestarem sobre as primeiras declarações, em 15 (quinze) dias, devendo na oportunidade esclarecerem se anuem à existência de união estável entre o falecido e Zulmira Martins da Costa desde 23 de março de 2014 até o óbito. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Observem os interessados que o pagamento do ITCMD deve ocorrer, via de regra, antes de proferida a sentença (artigo 17, inciso II, do Decreto nº 34.982/2013, que regulamenta a Lei Distrital nº 3.804/2006), sob pena de incidência de multa de até 10% sobre o imposto devido, além de outros encargos (artigo 20 do Decreto nº 34.982/2013). Ainda, esclareço que a ação de inventário, pelo rito do arrolamento comum, e a partilha de bens deixados em sucessão é um procedimento que pode ser muito simples e rápido, quando são observadas todas as providências determinadas pelos arts. 664 e 653 do Código de Processo Civil. Advirto às partes que a litigiosidade no curso da ação de arrolamento não traz qualquer benefício aos herdeiros envolvidos, pelo contrário, só acarreta prejuízos, sobretudo quando há sociedades empresárias. Intime-se o Ministério Público, para que esclareça se possui interesse na intervenção do feito. Atribuo força de mandado de citação e de intimação à presente decisão. Cumpra-se.

SENTENÇA

N. 0700946-64.2021.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EMILENE GALDINO DA COSTA. Adv(s): RJ165763 - FLAVIA SOARES DE SOUZA MELLO, RJ208066 - THIAGO STUDART KOTSUBO. R: METROPOLE SHOPPING & RESIDENCIA. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700946-64.2021.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EMILENE GALDINO DA COSTA EMBARGADO: METROPOLE SHOPPING & RESIDENCIA SENTENÇA EMILENE GALDINO DA COSTA apresentou embargos à execução nº 0709940-18.2020.8.07.0020, em desfavor de METRÓPOLE SHOPPING E RESIDÊNCIA, partes qualificadas nos autos. Sustenta a autora que a ré vem cobrando o pagamento de 3 alugueres em atraso, mais uma conta de água, sendo que, por conta do fechamento dos shoppings na pandemia, utilizou o espaço por apenas 45 dias e pagou o aluguel referente aos primeiros 30 dias, sendo devido o pagamento proporcional de apenas 15 dias. Alega que houve bloqueio em sua conta de valores recebidos a título de auxílio emergencial. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar o desbloqueio dos valores, a gratuidade de justiça e a procedência do pedido, com a confirmação da tutela de urgência e para que seja reconhecido o excesso de execução, restringindo-se o valor exequendo a 15 dias de aluguel ou para que seja realizada a redução do valor dos alugueres e deferida a isenção das multas e juros cobrados. A gratuidade de justiça foi deferida e a tutela de urgência indeferida (ID 84755361). Em contestação, a ré afirma que a embargante não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 917, § 3º do CPC, pois não juntou o demonstrativo discriminado do valor que entende correto, que todos os valores cobrados possuem previsão contratual, que a embargante não demonstrou ter havido restrição ao funcionamento de suas atividades e que não se admite a pretensão de revisão das cláusulas do contrato já inadimplido. Réplica apresentada no ID 90257314. Na decisão de ID 96940183 houve determinação de atualização do valor da causa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC. Inicialmente analiso as questões de ordem processual. Sustenta a embargada que seria o caso de rejeição liminar dos embargos, pelo não cumprimento do disposto no artigo 917, § 3º do CPC. Em que pese a embargante não tenha anexado à inicial planilha com o valor que entende devido, devidamente discriminado, ela afirmou que deve ser cobrado apenas o valor proporcional a 15 dias de aluguel, o que reputo suficiente para que não ocorra a rejeição liminar dos embargos, uma vez que o cálculo é extremamente simples, já que os 15 dias correspondem à metade de um mês de aluguel. Ademais, ainda que de forma tardia, acabou por juntar planilha no ID 94933400 informando que o valor seria de R\$ 1.091,03 (mil e noventa e um reais e três centavos), o que supre o vício. Rejeito, assim, a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Primeiramente, analiso o pedido de desbloqueio na conta da executada/embargante, em razão da alegação de impenhorabilidade dos valores, supostamente provenientes de auxílio emergencial. A tutela de urgência foi indeferida, sob o fundamento de que o auxílio emergencial é depositado em conta social junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, enquanto a ordem de bloqueio judicial nos autos da execução atingiu conta bancária junto ao NUBANK. Conquanto a executada tenha juntado documentos demonstrando que a origem dos valores bloqueados no NUBANK seja proveniente do recebimento de auxílio emergencial em conta social junto à Caixa Econômica, entendo que com tal movimentação ocorre a perda da natureza salarial do benefício recebido. Mesmo em casos em que o bloqueio é realizado na mesma conta em que ocorre o recebimento de verbas salariais, que não foi o caso, quando a conta é utilizada para movimentações financeiras diversas a construção é admitida. Nesse sentido, segue o seguinte acórdão deste Tribunal: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. execução de título extrajudicial. PENHORA DE CONTA SALÁRIO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. VIA BACENJUD. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Admite-se a penhora sobre valores depositados em conta bancária não destinada exclusivamente a percepção de vencimentos ou salário, ainda mais quando evidenciadas outras movimentações e aplicações, situação a indicar que a conta é usada para outros interesses. 2. Percebe-se, pelos fundamentos expostos em suas razões recursais, que a agravante, notadamente, não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que a referida conta é exclusiva para recebimento de salário (art. 373, inciso I do NCP). 3. Nesse sentido, sendo manifesta a improcedência do instrumento interposto pela recorrente, aliado ao fato de os argumentos que o embasa estarem em confronto com as provas produzidas nos autos, impõe-se o improvidamento do recurso. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1015580, 20160020472566AGI, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/05/2017, Publicado no DJE: 26/05/2017. Pág.: 457-489)". No caso dos autos, a autora utiliza a conta para pagamento de boletos e a realização de transferências bancárias. Assim, rejeito a alegação de impenhorabilidade. No tocante aos alugueis vencidos, a embargante pretende que seja reconhecido como devido apenas o valor correspondente a 15 dias de aluguel, ou a revisão do valor mensal deste, em razão da impossibilidade de funcionamento em razão da pandemia de COVID-19. O aluguel do espaço na garagem do METRÓPOLE SHOPPING para prestação dos serviços de lava-jato e limpeza veicular foi convencionado entre 01/02/2020 e 01/06/2020 (ID 69110998 da ação de execução). Não obstante as atividades de prestação de serviços automotivos, incluindo lava-jatos, tenham sido consideradas como essenciais durante a pandemia, fato é que o empreendimento da autora era localizado no subsolo da ré, que como shopping se manteve inicialmente fechado e depois com horário restrito de funcionamento durante o período em que vigente o contrato de locação. Em razão disso, é inegável que o pagamento do aluguel se tornou excessivamente oneroso à embargante, a qual poderia obter com base na teoria da imprevisão (artigos 478 a 480 do Código Civil) a revisão do valor dos alugueis. Entretanto, em momento algum ela informou ter procurado a ré para sinalizar as suas dificuldades e tentar uma negociação, sendo que esta também possui obrigações financeiras a cumprir. Os contratos estão baseados na boa-fé, que deve ser observada por ambas as partes. Ora, se a embargante mesmo sinalizando as suas dificuldades não tivesse conseguido obter a redução ou suspensão do aluguel, deveria ter ajuizado uma ação revisional com tal finalidade e não simplesmente abandonado o local e deixado dívidas. O contrato estabelece uma cláusula de desistência (cláusula 17), que estabelece uma multa equivalente a um terço do aluguel vigente por mês faltante para a implementação do prazo contratual. O prazo de vigência do contrato era de apenas 4 meses, sendo que o primeiro mês foi integralmente pago. Assim, o valor de rescisão pela desistência era bem acessível e poderia ter havido negociação, mas a embargante nada mencionou sobre tal cláusula. Aquele que deseja cumprir as suas obrigações é diligente e se antecede, buscando primeiramente uma solução extrajudicial e, caso esta resulte inviável, uma solução judicial, mas não há prova de que a embargante tenha tentado qualquer delas. A embargante saiu do Distrito Federal e deixou a dívida, tendo comparecido para pedir a revisão de cláusulas apenas após o ajuizamento da execução e realização de bloqueio em sua conta. Assim, não há que se afastar o princípio da força obrigatória dos contratos no presente caso e, uma vez que todos os encargos cobrados pela embargada possuem previsão contratual, o pedido é totalmente improcedente. Em face das considerações alinhadas, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 12:01:34. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0704026-36.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIDNEY DE SOUSA BEZERRA. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704026-36.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIDNEY DE SOUSA BEZERRA REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA SENTENÇA Afirmo a parte autora que foi surpreendida com cobranças lançadas pela parte requerida, mesmo não tendo celebrado nenhum contrato. Acrescentou que o único negócio existente é entre o condomínio do prédio em que reside e a parte ré. Em definitivo, pugnou pela inexistência dos débitos e que a ré se abstenha de enviar cobranças. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar os fatos de sua pretensão. Contestações e documentos (id. 91993032 e ss). Réplica (id. 92919912). Saneado o feito (id. 96567318), as partes formularam proposta de acordo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos

termos do § 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 14:00:14. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705978-50.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA BELKENIA FERNANDES SOUSA. Adv(s): DF0048603A - KLEITON SILVA PEREIRA. R: PROJECAO IMOBILIARIA & CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705978-50.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA BELKENIA FERNANDES SOUSA REVEL: PROJECAO IMOBILIARIA & CONSTRUTORA LTDA - ME SENTENÇA Mediante manejo desta ação, persegue o autor a satisfação do crédito totalizando a quantia atualizada de R\$ 939,32. Juntos aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar sua pretensão. Citada, a parte ré não apresentou contestação (id. 99318312). É o relatório do necessário. Decido. A ausência de oferta de contestação no prazo legal implica revelia, cujo efeito material geral é a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC. Não obstante a revelia operada, o conjunto probatório formado nos autos também dá suporte à pretensão. Assim, a condenação da parte ré às parcelas inadimplidas é a medida que se impõe. Por fim, no que diz respeito às perdas e danos, sabe-se que estes exigem a efetiva prova do que o credor efetivamente perdeu, além do que deixou de lucrar (artigo 402 do Código Civil), o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento de cada obrigação (id. 93118985). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento de valores em favor da parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 16:02:05. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0708571-86.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II. Adv(s): DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU. R: CAMILA SIMOES DE ARAUJO ABARNO. Adv(s): DF10053 - JOSEFINA SERRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708571-86.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II REVEL: CAMILA SIMOES DE ARAUJO ABARNO SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. Proceda-se à transferência do valor bloqueado via SISBAJUD para conta judicial vinculada ao BRB. Oficie-se ao Banco de Brasília - BRB para transferência do valor bloqueado via SISBAJUD, para a conta bancária informada pela autora (Id. 99775510), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cominação da sanção prevista ao crime de desobediência. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 16:15:32. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

ATA

N. 0702499-49.2021.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE - A: DINAMICA COMERCIAL DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s): GO31791 - GUILHERME SILVA GARCIA, GO59412 - GABRIELA MORAES LOPES DE ARAUJO, GO59078 - CRISTIANO DE SALLES SANTOS. R: REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO. Adv(s): DF2595800 - REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Processo: 0702499-49.2021.8.07.0020 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos 24 dias de agosto de 2021, às 16h15, na sala de audiência virtual criada por este Juízo na plataforma MICROSOFT TEAMS, de acordo com as Portarias Conjuntas 52/2020 e 03/2021 do TJDF, foram abertos os trabalhos para realização da audiência de INSTRUÇÃO nos autos da ação em referência. Preside o ato a Dra. MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juíza de Direito. Ausente as partes DINAMICA COMERCIAL DE VIDROS LTDA ? ME e REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO, devidamente intimadas através da certidão de Id. 98338848, disponibilizada no DJE do dia 28/07/2021 às folhas 1922. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: ?Diante da ausência injustificada das partes, anote-se a conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica dos demais feitos que se encontram na mesma situação. ? Por fim, a presente ata será assinada exclusivamente pela MM. Juíza que a presidiu, nos termos do art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta 52/2020. Nada mais havendo, às 16h15, determino a MM. Juíza o encerramento da presente. Eu, Rafael Inácio, Técnico Judiciário, digitei. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0711555-43.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF43395 - JADSON CARVALHO LINO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711555-43.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAMILA OLIVEIRA COSTA REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo sentenciado (ID 81319678). O requerido pagou o valor da condenação, de acordo com o comprovante de ID 100028353. Intime-se a parte autora para informar dados bancários, tais como, banco, agência e número da conta, para que seja transferido o valor depositado, no prazo de 5 dias. Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor depositado em conta judicial para a conta bancária informada. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 14:34:01. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0715102-91.2020.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MOACIR GARCIA PASSOS FILHO. Adv(s): DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. R: JARBAS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715102-91.2020.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MOACIR GARCIA PASSOS FILHO REU: JARBAS PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA I ? RELATÓRIO Trata-se de ação de despejo c/c cobrança ajuizada por MOACIR GARCIA PASSOS FILHO em desfavor de JARBAS PEREIRA DOS SANTOS, por meio da qual objetiva a rescisão do contrato celebrado entre as partes, que tinha por objeto a locação do imóvel comercial situado na Av. Castanheira, lote 920, Bloco C, Apt.º 104, Ed. Ônix Center, Águas Claras ? DF, CEP 71.900-100, com o consequente despejo da parte ré. O autor relatou que o contrato de locação foi firmado em julho de 2018 e que o valor do aluguel mensal pactuado foi de R\$ 700,00 (setecentos reais); porém, a parte ré deixou de adimplir corretamente suas obrigações contratuais,

ficando em mora desde o mês de agosto de 2018. Informa que o inadimplemento das despesas condominiais e do IPTU motivou o ajuizamento de ação de cobrança pelo condomínio no qual se situa o imóvel locado em desfavor do requerente, distribuída sob o nº 0704890-11.2020.8.07.0020, na 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras ? DF. Ao final, requereu a resolução do contrato de locação celebrado entre as partes e o consequente despejo, com a condenação da parte requerida a efetuar o pagamento de: - aluguéis inadimplidos desde janeiro de 2020 que perfaziam o total de R\$ 11.074,13 (onze mil, setenta e quatro reais e treze centavos) na data do ajuizamento da ação; - débitos relativos ao IPTU, referentes ao período de 10.09.2018 a 10.01.2019, no valor de R\$ 1.321,08 (um mil, trezentos e vinte e um reais e oito centavos); - taxas de condomínio, alusivas ao período de 10.08.2018 a 10.12.2019, no total de R\$ 6.215,13 (seis mil, duzentos e quinze reais e treze centavos); - taxa de condomínio, do período de 10.01.2020 a 10.01.2021, totalizando R\$ 4.385,32 (quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos); - assembleia Geral de condomínio, em 10.08.2018, no valor de R\$ 128,88 (cento e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos); - custas processuais no importe de R\$ 302,17 (trezentos e dois reais e dezessete centavos) referentes ao processo 0704890-11.2020.8.07.0020; - honorários advocatícios à parte vencedora no importe de R\$ 1.170,42 (um mil, cento e setenta reais e quarenta e dois centavos) referente ao processo 0704890-11.2020.8.07.0020. A petição inicial veio instruída com os documentos de ID?s 76839286 a 77282260. Foram apresentadas emendas à inicial (ID 81879500 e 82192191). A decisão de ID 82390961 deferiu a liminar para determinar a desocupação voluntária sob pena de despejo compulsório, mediante prestação de caução, cujo depósito judicial foi acostado aos autos no ID 76844753. Citada (ID 83542925), a parte requerida apresentou contestação instruída com documentos no ID 85438661. Na oportunidade, solicitou a concessão das benesses da justiça gratuita e suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, refutou os fatos alegados na petição inicial. afirmou que, desde 2018, o senhor FADEL SKAF NETO administra a locação, por força de acordo verbal realizado. Aduziu que foi o senhor FADEL SKAF NETO quem providenciou as assinaturas no contrato de locação e a entrega das chaves. Informou que vem pagando os aluguéis e despesas de condomínio diretamente a ele. Disse que, desde 2018, paga os aluguéis e as despesas de condomínio ao senhor FADEL SKAF NETO e que estas despesas nunca foram cobradas pelo autor. Impugnou a cobrança dos aluguéis devidos no período compreendido entre janeiro de 2020 e janeiro de 2021, ao fundamento de que estes foram pagos diretamente ao senhor FADEL SKAF NETO. Ressaltou que alguns pagamentos foram realizados em dinheiro e sem a emissão de recibos. Não reconheceu a cobrança dos débitos referentes ao IPTU, sob o argumento de que, em 2018, o condomínio não mais efetuou o pagamento do IPTU, que passou a ser de responsabilidade da Terracap, proprietária do terreno. Sustentou que a cobrança do valor de R\$128,88 não é devida, pois não foi juntado qualquer comprovante que discrimine sua origem, sequer especificação de a que se refere o citado valor. Impugnou ainda a cobrança das custas processuais e dos honorários advocatícios referentes ao processo 0704890- 11.2020.8.07.0020, em razão da alegada hipossuficiência de renda. Instruíram a peça de defesa os documentos de ID 85438662 a 85438693. Foi apresentada réplica reafirmando os termos da inicial (ID 87968140). Na oportunidade, o autor informou que FADEL SKAF NETO não é administrador do imóvel locado. Vieram os autos conclusos para julgamento. Foi convertido o julgamento em diligência para que o autor informasse a data de desocupação do imóvel; contudo, este ficou-se inerte. É o relato necessário. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Preliminar de ilegitimidade passiva A legitimidade ad causam corresponde à pertinência subjetiva da lide. Pela teoria da asserção, deve ser apreciada em abstrato, à luz das primeiras afirmações trazidas pelo autor na inicial, sem qualquer análise probatória. Sobre o tema, há precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: ?De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia?. (Resp 1157383, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJE 17/08/2012). No caso em questão, à luz das afirmações trazidas na inicial, as partes que compõem o litígio são compatíveis com o direito material alegado, pois, segundo o autor, o requerido é o locatário do imóvel por ele locado. Qualquer análise de prova necessária para conferir a legitimidade será apreciada como matéria de mérito, no momento oportuno, pelo que REFUTO a preliminar. Presentes os pressupostos e condições da ação, adentro ao mérito. Consoante relatado, trata-se de ação de despejo, por falta de pagamento, por meio da qual pretende a parte autora a rescisão do contrato celebrado com a parte ré, cujo objeto consistia na locação do imóvel comercial situado na Av. Castanheira, lote 920, Bloco C, Apt.º 104, Ed. Ônix Center, Águas Claras ? DF, CEP 71.900-100. A fim de subsidiar sua pretensão, a parte autora sustentou estar o locatário inadimplente com as mensalidades do contrato de locação. O contrato de locação tem como causa propiciar a alguém o uso e gozo temporários de um bem, em troca de uma retribuição pecuniária. Nesse contrato, locador e locatário têm direitos e deveres a serem exigidos e cumpridos para a extinção natural das obrigações. Os principais deveres do locatário são o pagamento pontual do aluguel, o uso da coisa com o mesmo cuidado de dono e sua restituição ao fim do contrato, no mesmo estado em que recebeu. A respeito do tema, a Lei nº 8.245/91, em seu art. 9º, estabelece, em seu inciso III, a hipótese de desfazimento da locação em decorrência da falta do pagamento do aluguel e demais encargos, bem como prevê, em seu art. 62, inc. I, a possibilidade de cumular o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação com o de rescisão contratual. No caso em tela, a relação locatícia bem como a data de início desta é fato incontroverso e foi comprovada pelo documento de ID 76841746. Débitos referentes aos aluguéis pactuados e às despesas condominiais O autor sustenta a existência de aluguéis inadimplidos desde janeiro de 2020 que perfaziam o total de R\$ 11.074,13 (onze mil, setenta e quatro reais e treze centavos) na data do ajuizamento da ação e de taxas de condomínio inadimplidas, alusivas ao período de 10.08.2018 a 10.12.2019, no total de R\$ 6.215,13 (seis mil, duzentos e quinze reais e treze centavos) e, ainda, taxas de condomínio em aberto, referentes ao período de 10.01.2020 a 10.01.2021, totalizando R\$ 4.385,32 (quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos). O requerido alega, em sua defesa, que efetuou o pagamento destes débitos ao senhor FADEL SKAF NETO, administrador do imóvel. Pois bem, da análise do contrato pactuado entre as partes, observo a inexistência de cláusula nomeando o senhor FADEL SKAF NETO como administrador do imóvel e pessoa habilitada a receber o pagamento dos aluguéis e demais encargos. Na verdade, verifico que consta do referido contrato cláusula (cláusula IV, parágrafo primeiro) estipulando que os pagamentos dos aluguéis deveriam ser efetuados mediante depósito em conta corrente de titularidade do autor. Dessa forma, eventual alteração na forma de pagamento contratada deveria ocorrer na mesma forma que as partes usaram para contratar - forma escrita. No mais, embora o réu alegue que o autor aceitou o pagamento dos aluguéis referentes aos anos de 2018 e 2019 efetuados diretamente ao senhor FADEL SKAF NETO, configurando anuência tácita da alteração da forma de pagamento, o fato é que os recibos anexados aos autos não são hábeis a comprovar o alegado e tampouco que os pagamentos realizados foram revertidos em benefício do autor, que é o verdadeiro credor (art. 310 do Código Civil). De outro lado, os prints de conversas no WhatsApp e os áudios anexados aos autos não têm o condão de demonstrar a atuação, consentida pelo autor, do senhor FADEL SKAF NETO como administrador do imóvel. Assim, diante do exposto, não é possível privilegiar suposto acordo verbal em contrariedade aos termos do contrato. Portanto, estando comprovados os fatos constitutivos do direito do autor e ausente a demonstração de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora (incisos I e II do art. 373 do CPC), a procedência destes pedidos é medida que se impõe. Débitos referentes ao IPTU O autor sustenta a existência de débitos relativos ao IPTU inadimplidos, referentes ao período de 10.09.2018 a 10.01.2019, no valor de R\$ 1.321,08 (um mil, trezentos e vinte e um reais e oito centavos); de taxas de condomínio inadimplidas, alusivas ao período de 10.08.2018 a 10.12.2019, no total de R\$ 6.215,13 (seis mil, duzentos e quinze reais e treze centavos) e, ainda, taxas de condomínio em aberto, referentes ao período de 10.01.2020 a 10.01.2021, totalizando R\$ 4.385,32 (quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos). O requerido, em sua defesa, sustenta que o terreno onde se localiza o imóvel retornou para propriedade da TERRACAP em 2017, razão pela qual, após 2018, o condomínio não mais efetuou o pagamento do IPTU. Assim, não há que se falar em inadimplência do imposto. Pois bem, o condomínio onde se localiza o imóvel locado demandou em desfavor do autor cobrando os débitos de IPTU referentes ao período de 10.09.2018 a 10.01.2019 (processo 0704890- 11.2020.8.07.0020). Já no contrato de locação pactuado consta cláusula estipulando a obrigação de o requerido arcar com os débitos de IPTU. O requerido não juntou aos autos declaração da TERRACAP demonstrando a inexigibilidade da cobrança do imposto. Desta forma, reputo, neste ponto, demonstrado o direito do autor. Débito referente à assembleia Geral de condomínio realizada em 10/08/2018 O autor sustenta a existência de débito fixado em assembleia geral de condomínio, em 10.08.2018, no valor de R\$ 128,88 (cento e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos). O requerido impugnou a cobrança, ao fundamento de que não foi juntado qualquer comprovante que discrimine a origem ou especificação do citado valor. Pois bem, nesse ponto, assiste razão

ao requerido. Isso porque o autor não logrou êxito em demonstrar a existência do débito, mediante a juntada aos autos da ata da assembleia realizada que deliberou acerca do débito, o que era seu ônus, razão pela qual se revela indevida a referida cobrança. Débito referente às custas processuais e honorários advocatícios referentes ao processo 0704890- 11.2020.8.07.0020 O autor sustenta a existência de débito alusivo às custas processuais, no importe de R\$ 302,17 (trezentos e dois reais e dezessete centavos), referentes ao processo 0704890-11.2020.8.07.0020, bem como de honorários advocatícios pagos à parte vencedora, no importe de R\$ 1.170,42 (um mil, cento e setenta reais e quarenta e dois centavos), arbitrados no processo 0704890-11.2020.8.07.0020. O requerido impugnou a cobrança em razão da alegada hipossuficiência de renda. Nos termos do art. 402 do Código Civil, as perdas e danos abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Os danos emergentes representam aquilo que o credor efetivamente perdeu, ou seja, é o seu efetivo prejuízo, enquanto os lucros cessantes traduzem-se na frustração da expectativa real e esperada de ganho. No caso em análise, não se pode imputar a inadimplência do requerido à diminuição patrimonial do autor em razão do pagamento das custas iniciais e dos honorários advocatícios. Isso porque, no processo ajuizado pelo condomínio em desfavor do autor, foram cobrados débitos que não eram de responsabilidade do requerido ? despesas condominiais anteriores ao contrato de locação firmado. Dessa forma, o ajuizamento da ação não pode ser unicamente imputado ao requerido. Ademais, o autor não comprovou o pagamento dos referidos débitos após a homologação do acordo. Assim, uma vez que os danos materiais não se presumem, devendo ser comprovados, não há que se falar em dever de indenizar. Nesse ponto, reputo indevida a cobrança. Por fim, considerando que mesmo instado a se manifestar, o autor não informou a data de desocupação do imóvel locado, usarei como termo final para cobrança de alugueis e encargos a data informada pelo requerido ? 10/3/2021 (ID 88671369). A procedência parcial dos pedidos, portanto, é medida que se impõe. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, para: a) decretar a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes, que tinha por objeto o comercial situado na Av. Castanheira, lote 920, Bloco C, Apt.º 104, Ed. Ônix Center, Águas Claras ? DF, CEP 71.900-100. Desnecessária a fixação de prazo para desocupação voluntária, diante da desocupação do imóvel; b) condenar a parte ré a efetuar o pagamento dos aluguéis vencidos desde janeiro de 2020 até a data da desocupação do imóvel (10/3/2021), acrescidos de correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% (um por cento) desde o momento em que se tornaram devidos e multa de mora de 2%, conforme previsão inserta no instrumento contratual; c) condenar a parte ré a efetuar o pagamento dos débitos relativos ao IPTU inadimplidos, referentes ao período de 10.09.2018 a 10.01.2019, acrescidos de correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% (um por cento) desde o momento em que se tornaram devidos e multa de mora de 2%, conforme previsão inserta no instrumento contratual; d) condenar a parte ré a efetuar o pagamento dos débitos atinentes às taxas de condomínio inadimplidas, alusivas ao período de 10.08.2018 até a data da desocupação do imóvel (10/3/2021), acrescidos de correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% (um por cento) desde o momento em que se tornaram devidos e multa de mora de 2%, conforme previsão inserta no instrumento contratual. Diante da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno a autora ao pagamento de 30% do valor das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% do valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do CPC. Compete à parte ré arcar com o percentual remanescente de 70% dos referidos encargos. Em relação à parte requerida, a exigibilidade destas verbas ficará suspensa, em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos. Libere-se a caução depositada em favor da parte autora. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 18:06:46. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0711434-83.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Número do processo: 0711434-83.2018.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: D. J. F. DESPACHO Tendo em vista que a comprovação do cancelamento da alienação fiduciária (Id. 101334702, pp. 01/03), expeça-se formal de partilha. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0708875-85.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s): DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO. Número do processo: 0708875-85.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. B. D. N. M. EXECUTADO: W. C. D. O. DESPACHO Decisão proferida em 13 de outubro de 2020, que determinou a penhora do salário do executado, no importe de R\$ 6.854,34 (seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), respeitando-se o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos auferidos pelo devedor (Id. 73698203). Comprovantes de pagamentos juntados aos autos sob os Ids. 80949893, 83472941, 85737801, 88397794, 91428234, 94940493 e 98612996. Considerando a incidência de juros de mora e correção monetária durante os descontos mensais do salário do executado e ante a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos da dívida. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710517-59.2021.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: CRISTIANNE HELENA PIRES DA SILVA. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: MARIA IZOLETE DE SOUSA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0710517-59.2021.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Certifico que enviei o ofício de id 101288830 ao seu destinatário via e-mail. Em conformidade com a Portaria Conjunta nº 50/2020, a qual prorroga a suspensão do atendimento presencial, nas dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis, fica a parte interessada intimada a assinar o Termo de ID 101280775 e anexá-lo aos autos por intermédio de seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0715102-91.2020.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MOACIR GARCIA PASSOS FILHO. Adv(s): DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. R: JARBAS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguascclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0715102-91.2020.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) CERTIDÃO De ordem, fica a requerente intimada para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para a transferência do valor referente a caução depositada. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DECISÃO

N. 0712895-85.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: SARA CORTES RIBEIRO PONTALEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712895-85.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: SARA CORTES RIBEIRO PONTALEAO Nome: SARA CORTES RIBEIRO PONTALEAO Endereço: Rua 37, 2304A, Lotes 17 e 19 Ed. Real Celebration, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71931-540 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas pagas ID 100974231. Verifico que o crédito sobre o qual se embasa a pretensão executória da parte exequente preenche os requisitos legais e constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, VIII, do Código de Processo Civil. Portanto, Citem-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via BACENJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 17:12:45. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 100838041 Petição Inicial Petição Inicial 21082106344420700000094046373 100838042 01 - INICIAL SARA CORTES RIBEIRO PONTALEAO Petição 2108210634442960000094046374 100838043 02 - PROCURAÇÃO SARA CORTES RIBEIRO PONTALEÃO Procuração/Substabelecimento 21082106344437700000094046375 100838044 03-atos constitutivos Documento de Identificação 2108210634444800000094046376 100839895 04 - NP SARA CORTES ROBEIRO PONTALEAO Documento de Comprovação 2108210634446680000094046377 100839896 05 - GuiaInicial1600112328 Guia 2108210634447560000094046378 100974231 06-PG - CUSTAS INICIAIS - SARA CORTES Comprovante de Pagamento de Custas 21082106344482700000094168422 101161370 Certidão Certidão 21082615471751700000094337120

N. 0712852-51.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS. R: MARIA HELENA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELA OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712852-51.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA, GABRIELA OLIVEIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID 101177601. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intuem-se. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 17:30:18. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712742-52.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PABLO CAVALCANTE MENDONCA registrado(a) civilmente como PABLO CAVALCANTE MENDONCA. Adv(s): DF36156 - TOMAZ CANDIDO DA SILVA. R: PAULO SERGIO SAMPAIO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712742-52.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PABLO CAVALCANTE MENDONCA REQUERIDO: PAULO SERGIO SAMPAIO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica o autor intimado a emendar a inicial a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 dias. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 17:56:25. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712923-53.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA AZEVEDO BERGAMASCHI. Adv(s): DF58087 - BIANCA DE ARAUJO LUZ. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712923-53.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAMILA AZEVEDO BERGAMASCHI REU: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais, por meio da qual pretende a parte autora obter tutela jurisdicional de urgência para compelir a instituição financeira demandada a liberar valores que foram bloqueados em sua conta bancária por meio do sistema SISBAJUD, em decorrência de ordem emanada do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Alega a parte autora ter o referido juízo já determinado o desbloqueio integral dos valores constritos em sua conta bancária; contudo, o banco demandado tem

descumprido a referida ordem judicial, o que tem causado prejuízos à requerente, considerando, ainda, que o bloqueio excede o valor determinado anteriormente pelo juízo trabalhista. Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência para compelir a parte ré a liberar os valores bloqueados em sua conta bancária, além do pagamento de indenização por danos morais. No ID 101097437, consta aditamento da inicial, no qual a parte autora noticia a ocorrência de dois novos bloqueios judiciais supostamente indevidos. Decido. A narrativa dos fatos constante da inicial indica que este juízo cível não detém competência para analisar o pedido cominatório de desbloqueio de valores retidos em decorrência de ordem emanada do juízo trabalhista. No caso de manutenção indevida e eventualmente excessiva do bloqueio judicial por eventual erro da instituição financeira, a questão deverá ser dirimida pelo próprio juízo trabalhista, a quem incumbe adotar as medidas coercitivas pertinentes e, inclusive, comunicar às autoridades competentes a suposta desobediência do banco depositário no tocante à ordem judicial de desbloqueio de valores. Ademais, diante da divergência entre o valor do bloqueio indicado no extrato de ID 101019501(R\$ 5.511,53) em relação à quantia expressa no documento emitido pelo sistema SISBAJUD (R\$ 1.312,88 - ID 101019497, página 16), deverá a parte autora obter diretamente da instituição financeira informações detalhadas acerca do suposto excesso, considerando a possibilidade de a constrição impugnada ter sido determinada por outro juízo, nos autos de processo diverso daquele referido na inicial. No mais, observa-se que, após o ajuizamento da presente ação, a parte autora aditou a petição inicial para informar a ocorrência de dois novos bloqueios judiciais na mesma conta bancária e juntou o documento de ID 101097439, o que também corrobora a necessidade de a referida parte diligenciar perante o banco demandado em busca de informações detalhadas a respeito dos bloqueios judiciais supostamente indevidos. De qualquer sorte, na hipótese de eventual falha da instituição financeira depositária, a pretensão reparatória em razão dos supostos danos morais poderá ser deduzida no juízo cível. Ante o exposto, intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, nos seguintes termos: a) adequar a petição inicial para excluir a pretensão cominatória (desbloqueio de valores), devendo restringir o objeto da lide ao pedido de indenização por danos morais, além de adequar o valor da causa à pretensão reparatória; b) apresentar documento emitido pela instituição financeira demandada com informações referentes à origem dos bloqueios judiciais em discussão (juízo prolator da ordem e número do processo correlato); c) anexar documento apto a demonstrar que o juízo competente foi comunicado acerca da manutenção indevida do bloqueio judicial e da ocorrência de novos bloqueios supostamente indevidos, devendo juntar as decisões judiciais correlatas; Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda à inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. Sem prejuízo, deverá o CJU excluir o petitório de ID 101322111, por ser alheio aos presentes autos, conforme pleiteado pela parte autora. Exclua-se, ainda, os documentos de ID 101322116 e ID 101322118, no intuito de evitar duplicidade, considerando que também foram anexados no ID 101324951 e 101324952. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 17:13:00. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0713730-10.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: HUMBERTO MARCELINO RIPARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713730-10.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS REVEL: HUMBERTO MARCELINO RIPARDO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS em desfavor de HUMBERTO MARCELINO RIPARDO, na qual pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de mensalidades de curso superior, de período referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, no valor de R\$ 7.295,40 (sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), haja vista não terem sido adimplidas até a data da propositura da demanda. Procuração no ID 74603078. Instruem a inicial os documentos dos ID's 74603074 a 77097011. Custas pagas (ID 77097018). Citada (ID 80907725), a parte ré não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia (ID 88763835). Na decisão de ID 96640999, houve determinação às partes para manifestação acerca de eventual prescrição do valor referente à mensalidade de outubro de 2015, a qual possui vencimento no dia 05, conforme demonstrativo de débito de ID 74603076 ? tendo em vista o ajuizamento da ação ter ocorrido em 14/10/2020. As partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do inciso II do art. 355 do CPC. Consoante relatado, almeja a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de mensalidades de curso superior, no valor de R\$ 7.295,40 (sete mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), haja vista não terem sido adimplidas até a data da propositura da demanda. Inicialmente, reconheço a prescrição do valor referente à mensalidade de outubro de 2015, a qual possui vencimento no dia 05, conforme demonstrativo de débito de ID 74603076. Isso porque o ajuizamento da ação ocorreu em 14/10/2020. Vale registrar ser de 5 anos o prazo prescricional da cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, de acordo com o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Quanto às demais parcelas, a pretensão da parte autora está embasada no contrato de prestações de serviços (ID 77097023), folha de frequência (ID 74603077) e planilha discriminada do débito (ID 74603076), os quais atestam a existência da relação jurídica de direito material que vincula as partes. É possível concluir, portanto, em relação aos valores não atingidos pela prescrição, que a parte autora desincumbiu-se do ônus que lhe fora atribuído pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. A parte ré, a seu turno, deixou de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia (inciso II do art. 373 do CPC). Ademais, decretada a revelia da parte ré, (...) presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor?, conforme determinação inserta no artigo 344 do CPC. Destarte, comprovado o vínculo obrigacional estabelecido entre as partes em decorrência dos serviços prestados e o inadimplemento da parte requerida, a procedência do pedido é medida que se impõe. Por seu turno, o reconhecimento da prescrição do valor referente à mensalidade de outubro de 2015 também se impõe. Por fim, o valor da condenação resultará na exclusão da parcela cuja prescrição foi reconhecida, bem como na exclusão do valor apontado pelo autor a título de honorários de sucumbência, os quais devem ser incluídos em eventual cumprimento de sentença (tabela de cálculos constante da inicial de ID 74603073). III ? DISPOSITIVO Ante o exposto: a) DECLARO A PRESCRIÇÃO da cobrança referente à mensalidade de outubro de 2015, no valor de R\$ 1.030,95 (um mil e trinta reais e noventa e cinco centavos); b) em relação à cobrança das mensalidades referentes aos meses de novembro e dezembro de 2015, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte autora R\$ 4.022,41 (quatro mil e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), acrescida de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data de cada inadimplemento. Em face da mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos moldes do §2º do art. 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 20:03:50. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juiz de Direito

N. 0714677-06.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA BRITO DE OLIVEIRA. A: ROSSI MATEUS DE OLIVEIRA FILHO. A: MARCOS ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0057045A - MARGARIDA MARINALVA DE JESUS BRITO. A: FINOCA BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57482 - THYAGO BATISTA RIBEIRO. R: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL. Adv(s): RS0013449A - PAULO ANTONIO MULLER. Número do processo: 0714677-06.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE OLIVEIRA, ROSSI MATEUS DE OLIVEIRA FILHO, MARCOS ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FINOCA BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL SENTENÇA I ? RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização securitária c/c reparação de danos morais proposta por ANA PAULA BRITO DE OLIVEIRA, ROSSI MATEUS NUNES DE OLIVEIRA FILHO, MARCOS ALEXANDRE RODRIGUES DOS

SANTOS DE OLIVEIRA e FINOCA BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA em desfavor de PREVISUL SEGURADORA ? CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL. Os autores são beneficiários do contrato de seguro de vida celebrado por ROSSI MATEUS DE OLIVEIRA, falecido em 10.05.2020. Relatam ter sido pleiteado, na via administrativa, o pagamento da indenização securitária; contudo, a parte ré teria negado implicitamente a cobertura do sinistro e criado diversos embaraços ao pagamento do prêmio, embora o pedido tenha sido instruído com todos os documentos necessários para comprovar o direito dos requerentes ao recebimento do valor do seguro. Asseveram que, além dos documentos já entregues, a seguradora exigiu o prontuário médico do falecido, bem como apresentação de formulário de aviso de sinistro preenchido e assinado pelo médico assistente, o que contraria as normas aplicáveis à espécie, considerando, sobretudo, que o contrato em discussão estabeleceu a obrigação de pagar a indenização securitária independente da causa da morte do segurado. Requerem a concessão de tutela de evidência para obrigar a parte ré a pagar o valor correspondente à indenização securitária. No mérito, solicitam a confirmação da tutela de evidência pleiteada, bem como a condenação da requerida ao pagamento de uma reparação por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, bem como o pagamento de auxílio funeral. A decisão de ID 76276523 indeferiu o pedido de tutela de evidência. Em contestação, a ré suscitou a preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que os autores não apresentaram documentos mínimos na via administrativa, a fim de subsidiar o pagamento dos benefícios requeridos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica, os autores combateram a preliminar de falta de interesse de agir e as teses jurídicas opostas pelo réu e reafirmaram os termos da petição inicial. Em fase de especificação de provas, a parte ré requereu a juntada aos autos de toda a documentação necessária para a análise do pedido de pagamento do benefício, bem como a comprovação das despesas efetuadas com o funeral. Os autores defenderam que toda documentação já fora juntada na fase administrativa, bem como a desnecessidade de comprovação de gastos com o funeral, tendo em vista que é obrigação da seguradora o pagamento estipulado em cláusula contratual. A decisão de ID 96383724 rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e determinou a distribuição do ônus probatório pela regra ordinária. Renovada a oportunidade de produção de outras provas, conforme decisão de saneamento e organização do processo de ID 96383724, os autores ratificaram as provas já produzidas, enquanto que a parte ré e a autora Finoca Barbosa nada mais requereram. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relato do necessário. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Com efeito, ? Cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, proferir o julgamento antecipado da lide se a matéria de mérito for unicamente de direito ou, se de direito e de fato, os autos já se encontrarem suficientemente instruídos, sem a necessidade de maior dilação probatória? (Acórdão nº 1168600, Relator Maria de Lourdes, 3ª Turma Cível, DJ 05/05/2019 p. 542/546). Ausentes outras questões de cunho prefacial, procedo ao exame do mérito. Inicialmente, observa-se que a documentação acostada aos autos indica a existência da relação jurídica de direito material que vincula as partes, submetendo-se ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que os autores são destinatários finais do serviço ofertado pela seguradora. Consoante relatado, os autores pretendem provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento do valor correspondente à indenização securitária, reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, bem como o pagamento de auxílio funeral. A discussão dos autos se circunscreve ao exame da pertinência das exigências estabelecidas pela seguradora para o pagamento da indenização do seguro de vida do falecido e do auxílio funeral. É incontroverso que a ré exigiu a apresentação de relatório médico do segurado falecido, bem como formulário de aviso de sinistro preenchido e assinado pelo médico assistente como condição para liquidação do sinistro. Pois bem. O direito à percepção da indenização originária de seguro de vida por parte do beneficiário da cobertura ante o falecimento do segurado está condicionada à exibição dos documentos relacionados na apólice, de forma a viabilizar à seguradora apreender a ocorrência do fato gerador da cobertura assegurada e se acautelar contra fraudes direcionadas ao recebimento indevido da indenização convencional, podendo a seguradora, em caso de dúvida fundada e justificável, solicitar outros documentos. Embora conste das condições gerais do contrato de seguro de vida os documentos necessários ao pagamento da indenização (ID 75985337 - Pág. 22), a exigência do relatório médico do segurado falecido, bem como do aviso de sinistro preenchido e assinado pelo médico assistente, não são razoáveis, quando por outros meios se possa provar a ocorrência do sinistro coberto pelo seguro, mormente porque a cobertura pleiteada é a garantia básica por morte (GBM), ID Num. 75985337 - Pág. 6. No caso dos autos, o sinistro pode ser comprovado pela certidão de óbito, na qual há descrição da causa da morte declarada pelo médico como "insuficiência respiratória aguda, suspeito COVID-19 (aguarda exame), doença pulmonar obstrutiva crônica, diabetes mellitus, insulina dependente?", não sendo mais nada necessário à comprovação do risco contratado com a seguradora, mesmo porque, segundo as mesmas "condições gerais", há garantia de cobertura para falecimento do segurado de forma ampla, desde que ocorrido durante a vigência do seguro. Ademais, os autores diligenciaram no sentido de obter o relatório médico requerido, mas ele lhes fora negado pelo hospital onde o segurado faleceu. Outrossim, o exame de covid ao qual o falecido fora submetido teve resultado negativo (ID 73556657). Nesse quadro, comprovado o óbito do segurado, cujo sinistro enquadra-se nas coberturas contratadas, é abusiva a recusa do pagamento da indenização se outras condições foram atendidas, como demonstrado nos autos. Nesse sentido é o entendimento do TJDF: INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ÓBITO DA SEGURADA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. DOENÇA PREEXISTENTE. PROVA. EXAMES MÉDICOS. NEGLIGÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Dispensável o esgotamento das vias administrativas para posterior ajuizamento de ação judicial, pois a todos é assegurado o direito de petição aos poderes públicos, para defesa de seus direitos, art. 5º, incs. XXXIV, alínea "a", e XXXV, da CF. Rejeitada a preliminar de ausência de interesse processual. Reformada a r. sentença e aplicado o art. 1.013, §3º, inc. I, do CPC. II - Conforme entendimento jurisprudencial, a eventual preexistência da doença não é suficiente para se presumir a má-fé da seguradora no contrato de seguro de vida, pois incumbe à Seguradora constatar suas condições de saúde submetendo-a a exames prévios, o que não ocorreu na demanda, por isso desnecessária a exigência de apresentação de documentos complementares. III - Demonstrada a existência de cobertura no contrato de seguro para morte natural ou acidental, é devida a indenização securitária. IV - O auxílio funeral é um reembolso das despesas com o sepultamento ou cremação da segurada, as quais não foram comprovadas nos autos. V - Nos contratos de seguro, a correção monetária deve incidir desde a data da contratação até o efetivo pagamento. VI - Apelação provida. Com fundamento no art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC, julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais. (Acórdão 1212185, 07369307420188070001, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 7/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO EM GRUPO. MORTE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PAGAMENTO CONDICIONADO. APRESENTAÇÃO DE LAUDOS E CARTAS. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTES TRIMESTRAIS DO VALOR SEGURADO. BIS IN IDEM. ORDEM DE PAGAMENTO DO VALOR EXPRESSO NA APÓLICE REAJUSTADO. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (MORTE). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O contrato de seguro de vida em caso de morte configura título executivo extrajudicial nos termos do artigo 783, VI, do CPC/2015. Se o beneficiário instruiu a inicial da execução com documentos idôneos, o título é líquido, certo e exigível. 2. No seguro em grupo, a apresentação individualizada do atestado de óbito com a correspondente causa mortis e demais documentos que comprovem a condição de segurado, a ocorrência da morte e a demonstração de que o óbito não está elencado na relação dos excluídos da cobertura, são suficientes a convalidar a pretensão à indenização securitária. 3. Nos autos, o acidente vascular encefálico não é causa excludente da obrigação de cobertura securitária do seguro por morte. Estando a documentação apta, não há como se afastar a obrigação de pagamento da indenização segurada. 4. A exigência da seguradora da apresentação administrativa de laudo médico e carta subscrita pelo próprio médico se negar a confecção do laudo, diante da apresentação incontestada da certidão de óbito não é suficiente a desvincular a seguradora do dever de indenizar. 5. Sob a égide do novo código processual/2015, compete ao juiz da causa, como destinatário final das provas, emitir juízo de pertinência e utilidade de sua convicção. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de provas, se desnecessárias ao livre convencimento do magistrado. Preliminar rejeitada. 6. A apólice do seguro veicula uma cláusula de reajuste automático que prevê a obrigatoriedade de reajustes trimestrais do valor do capital segurado. Tal fato é impeditivo da incidência de correção monetária desde a data da contratação do seguro (06.06.1997), porque ocasionaria a duplicidade dos reajustes (bis in idem), em enriquecimento ilícito do segurado. 7. Diante da existência de dispositivo contratual que regula a correção do capital segurado, o momento da aplicação da correção monetária é a

partir do evento danoso do seguro por morte. Nesse caso, a atualização monetária incidente sobre o valor devido somente deve incidir a partir da data do óbito. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1021069, 20150110674795APC, Relator: SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/4/2017, publicado no DJE: 6/6/2017. Pág.: 831/835) Do auxílio funeral (AUX) O auxílio funeral é um reembolso das despesas com o funeral até o limite do capital segurado. Dessa forma, havendo previsão contratual e a comprovação das despesas, o reembolso será devido. Todavia, os autores não trouxeram documentos comprobatórios mínimos das despesas realizadas, não bastando a demonstração do evento morte como fato gerador do pagamento do auxílio funeral, pois é necessária a comprovação das despesas realizadas. Outro não é o entendimento do TJDF: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE DE AGIR. SEGURO DE VIDA. COBERTURA. MORTE ACIDENTAL. AUXÍLIO FUNERAL. COMPROVAÇÃO DESPESAS. REEMBOLSO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. I - A cobertura securitária se dá contra riscos predeterminados, conforme consta do art. 757, caput, do Código Civil. Se a apólice limita as garantias do seguro não cabe interpretação extensiva ou analógica. II - Apesar de estar consignado no atestado de óbito a causa da morte por acidente vascular cerebral e pneumonia, a documentação acostada aos autos comprova que o falecimento do segurado ocorreu em virtude de grave acidente automobilístico sofrido. Assim, não há falar em morte natural. III - O auxílio funeral é um reembolso das despesas com o funeral até o limite do capital segurado. Portanto, para que seja pleiteado seu pagamento, devem ser comprovados os gastos despendidos a esse título, o que não ocorreu na espécie. IV - A atualização monetária da indenização prevista nos contratos de seguro incide desde a data da sua celebração até o efetivo pagamento ao beneficiário, uma vez que a apólice deve refletir o valor ali estipulado corrigido. No entanto, não obstante a correção monetária se tratar de matéria pública, não havendo recurso da parte adversa, não deve ser revista em face do princípio da non reformatio in pejus. V - Nos termos do art. 405 do Código Civil, os juros de mora devem incidir a partir da citação. VI - Deu-se parcial provimento ao recurso. (Acórdão 1197707, 00197001320168070007, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 28/8/2019, publicado no DJE: 11/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifei. Da indenização por danos morais O dano moral capaz de gerar reparação pecuniária é aquele que viola direito da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima. O inadimplemento contratual pode, em casos excepcionais, ser gerador de dano moral, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 5.ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2006. p. 98): "o mero inadimplemento contratual, mora... não configuram, por si sós, dano moral... salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral?". Sendo assim, uma vez configurado o inadimplemento contratual, este acarretará a reparação pelas perdas e danos (art. 389, CC), mas não necessariamente em indenização por danos morais, o que deverá ser verificado no caso concreto. No caso dos autos, o mero descumprimento de obrigação contratual, ainda que de forma injustificada, não caracteriza violação a direitos da personalidade capaz de motivar a indenização por danos morais. Isso porque, não obstante os aborrecimentos vivenciados pelos autores, não há evidência nos autos de que seus direitos de personalidade foram ofendidos, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral a ser reparado. A parcial procedência dos pedidos, portanto, é medida que se impõe. III ? DO DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 14.982,66, devidamente atualizados desde a informação do óbito (12.05.2020) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, à proporção de 50% (cinquenta por cento) para a esposa do falecido e 50% (cinquenta por cento) para os filhos do falecido. Fixo os honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno a parte ré a arcar com 70% dos referidos valores, enquanto a parte autora arcará com o percentual remanescente. Todavia, determino a suspensão dos referidos encargos para os autores, em razão da concessão da gratuidade de justiça. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2021 17:35:58. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0716684-63.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSA MARIA BERGAMASCHI. Adv(s).: DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: MICHELLE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF42771 - WELBER JOSE DOS SANTOS. R: MILANE ISNARA FERNANDES FRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716684-63.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSA MARIA BERGAMASCHI EXECUTADO: MICHELLE ALVES DOS SANTOS, MILANE ISNARA FERNANDES FRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se nova consulta de valores no sistema SISBAJUD em nome dos executados, conforme valor atualizado do débito indicado no ID 100590645, renovando-se automaticamente a consulta pelo período máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da primeira consulta. No mais, considerando que enquanto não se concluir a medida expropriatória já existente, não se pode buscar outras medidas para satisfação do crédito, sob pena de configurar excesso de execução (art. 851, do CPC), postergo a análise dos demais pedidos formulados para após conclusão da nova pesquisa Sisbajud, caso demonstrado que a penhora realizada não foi suficiente para satisfação do crédito. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 18:43:28. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711228-35.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO CAIADO SOBRAL. Adv(s).: DF28847 - MARCELO CAIADO SOBRAL. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONT CLAIR. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711228-35.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONT CLAIR RECONVINTE: VALDEMIRA TELES REU: VALDEMIRA TELES RECONVINDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONT CLAIR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento de sentença formulado no ID 100487499 relativo aos honorários sucumbenciais devidos em favor do patrono da requerida/reconvinte. Anote-se e proceda-se com as retificações necessárias, inclusive quanto à retificação do valor atribuído a causa. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema BACENJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não

houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 12:34:59. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704915-87.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARYSON JORGE PEREIRA. Adv(s): DF12394 - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA. R: ANA GUILHERMINA PEREIRA DE MELLO. Adv(s): DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704915-87.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARYSON JORGE PEREIRA REU: ANA GUILHERMINA PEREIRA DE MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de procedimento comum, na qual houve parcial acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada em 28/07/2021 (ID 95934991). Na mesma oportunidade, foi redesignada audiência para a data de 31/08/2021, para que fossem resolvidos as demais questões do processo. A decisão de ID 99694920 determinou que a parte requerida apresentasse documentos contábeis nos autos, conforme solicitação pelo autor ID 98763871, a fim de possibilitar a realização de acordo na audiência. A requerida juntou aos autos os documentos de ID 100918648 a ID 100918663 - Pág. 2, os quais foram considerados insuficientes pelo autor, que solicitou o cancelamento do referido ato, diante do seu desinteresse na conciliação, no estado em que o processo se encontra. Ante o exposto, diante do posicionamento da parte autora, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 31/08/2021. Intime-se a ré para apresentar resposta quanto aos termos não abrangentes no acordo parcial firmado no Id 95934991, no prazo de 15 dias. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 18:53:39. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0713472-34.2019.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARISA SANTOS SOUZA. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: GARDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CEZAR SEBASTIAO DEES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713472-34.2019.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARISA SANTOS SOUZA REU: GARDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CEZAR SEBASTIAO DEES SENTENÇA I ? RELATÓRIO Trata-se de ação de despejo proposta por MARISA SANTOS SOUZA em desfavor de GARDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e CEZAR SEBASTIAO DEES. A autora alegou ter celebrado com os requeridos, em 10/05/2016, contrato de locação residencial de imóvel situado na Av. das Araucárias, lote 302, Bloco B, Sala. 232, Maggiori Shopping. Sustentou que a primeira requerida integrou a relação jurídica na qualidade de locatária e o segundo requerido, como fiador. Informou que valor do aluguel pactuado foi de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, a serem pagos até o décimo dia de cada mês, incidindo, em caso de inadimplência, o pagamento dos encargos descritos na Cláusula V do Contrato de Locação. Esclareceu que, além dos aluguéis fixados, a primeira requerida se obrigou ao pagamento das despesas condominiais, do IPTU e das despesas com água e energia elétrica. Sustentou a inadimplência de 64 prestações locatícias, de parcelas do IPTU e de despesas condominiais e ainda referentes ao consumo de água e energia elétrica. Pleiteou, liminarmente, a determinação de desocupação do imóvel locado. No mérito, solicitou a rescisão do contrato e a consequente decretação do despejo da locatária, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento dos débitos inadimplidos. Instruíram a petição inicial os documentos de ID 45966431 a 45966623. O pedido liminar foi indeferido (ID 46286163). Após inúmeras tentativas frustradas de citação, foi expedido mandado de citação, verificação e imissão na posse. O oficial de justiça designado para cumprimento da diligência certificou a desocupação do imóvel locado. Os requeridos foram citados por edital. A curadoria de ausentes, representando CEZAR SEBASTIAO DEES, apresentou contestação. Na oportunidade, alegou a prescrição de todas as parcelas contratuais vencidas até 30/09/2016, nos termos do art. 206, § 3º, I, do CC, uma vez que a demanda foi distribuída em 30/09/2019. No mérito, sustentou a existência de excesso na cobrança realizada. Representando a requerida GARDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, a curadoria de ausentes apresentou defesa, na qual contestou por negativa geral. Foi apresentada réplica, na qual a parte autora reafirmou os termos da inicial. As partes não se interessaram pela produção de outras provas. É o relato necessário. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre destacar a desocupação voluntária do bem, conforme noticiado pelo oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado de verificação, antes de operacionalizada a citação da parte requerida. Pois bem, o prosseguimento da ação deve obedecer às condições impostas processualmente, dentre as quais o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e, ao seu lado, a adequação da via eleita. No presente caso, diante da desocupação do bem antes de realizada a citação, houve a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de despejo. Portanto, no que tange aos pedidos de despejo, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Passo à análise da prejudicial de mérito aventada. A parte requerida alega a prescrição das prestações locatícias vencidas até 30/09/2016. Consoante o disposto no art. 206, § 3º, I, do Código Civil, prescreve, em 3 (três) anos, a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos, estendendo-se a interpretação aos encargos locatícios. No caso dos autos, a autora pretende a cobrança de aluguéis e demais encargos locatícios inadimplidos a partir de 10/5/2016, tendo a ação sido distribuída em 30/09/2019. Ou seja, transcorreram-se mais de 3 (três) anos desde a primeira inadimplência até o ajuizamento da ação. Os encargos locatícios são prestações de trato sucessivo, de modo que o prazo de prescrição trienal previsto no art. 206, § 3º, I, do Código Civil incide sobre cada uma das parcelas inadimplidas, e não sobre a obrigação como um todo. Assim, diante do exposto, reconheço prescrição da pretensão de cobrança dos encargos locatícios vencidos em 10/5/2016, 10/6/2016, 10/7/2016, 10/8/2016 e 10/9/2016. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, adentro ao mérito. Importante ressaltar que o contrato de locação tem como causa propiciar a alguém o uso e gozo temporários de um bem em troca de retribuição pecuniária. Nesse contrato, locador e locatário têm direitos e deveres a serem exigidos e cumpridos para a extinção natural das obrigações. Os principais deveres do locatário são o pagamento pontual do aluguel, o uso da coisa com o mesmo cuidado de dono e sua restituição ao fim do contrato no mesmo estado em que recebeu. A respeito do tema, a Lei nº 8.245/91, em seu art. 9º, estabelece, em seu inciso III, a hipótese de desfazimento da locação em decorrência da falta do pagamento do aluguel e demais encargos, bem como prevê, em seu art. 62, inc. I, a possibilidade de cumular o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação com o de rescisão contratual. Já o fiador, nos contratos de locação, responde pelas obrigações assumidas e não adimplidas pelo locatário. Na hipótese dos autos, a relação locatícia está confirmada, consoante se depreende do contrato de ID n. 45966471. A parte ré apresentou contestação por negativa geral, que, embora torne controvertidos os fatos, não tem o condão de afastar a obrigação da parte requerida, uma vez que somente a comprovação de algum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte requerente seria idônea para afastar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao documento representativo de crédito (inciso II do art. 373 do CPC). Quanto a alegação de confusão por parte da autora na indicação das parcelas vencidas na causa de pedir, observo a possível existência de erro material, uma vez que na planilha de ID 45966516 constam corretamente enumeradas as parcelas inadimplidas. No mais, a contradição apontada não é suficiente para caracterizar a existência de má-fé por parte da autora. Dessa forma, uma vez caracterizado o descumprimento contratual, deixando a parte ré de adimplir os aluguéis e demais encargos locatícios convencionados e não tendo purgado a mora conforme lhe foi facultado, a procedência parcial dos pedidos de rescisão contratual e de cobrança formulados pela parte autora é medida que se impõe. Portanto, são devidos os aluguéis em atraso desde 10/10/2016 até a data da desocupação do imóvel, tendo em vista que foi reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas antecedentes. A parte requerida deverá, ainda, arcar com as despesas de condomínio, água,

luz e IPTU vencidas desde 10/10/2016 até a data da desocupação do imóvel, conforme previsto no contrato. Contudo, no que tange às despesas alegadas, verifico que a parte autora não demonstrou o pagamento destas. Assim, ressalto que, para ter legitimidade para execução desses débitos, a parte autora deverá demonstrar que efetuou os respectivos pagamentos, a fim de se sub-rogar no direito de cobrança, até o início da fase de cumprimento de sentença. Igualmente, restando caracterizada a inadimplência da parte requerida, incide a multa de 2% sobre o valor do débito e juros mensais de 1% ao mês, conforme previsão inserta no contrato de locação (ID 45966471 - Pág. 1 - cláusula quinta). Por fim, fixo como prazo final para cobrança dos encargos locatícios a data da emissão da certidão pelo oficial de justiça constatando a desocupação do bem locado (ID 55277738 - 4/2/2020). III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, RECONHEÇO a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de despejo; DECLARO a prescrição da pretensão de cobrança dos encargos locatícios vencidos em 10/5/2016, 10/6/2016, 10/7/2016, 10/8/2016 e 10/9/2016, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, para: a) decretar a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes, que tinha por objeto o imóvel situado na Av. das Araucárias, lote 302, Bloco B, Sala. 232, Maggiori Shopping; b) condenar a parte ré a efetuar o pagamento dos alugueis vencidos no período de 10/10/2016 a 11/01/2020, acrescidos de correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% (um por cento) desde o momento em que se tornaram devidos e multa de mora de 2%, conforme previsão inserta no instrumento contratual; c) condenar a parte ré a efetuar o pagamento das taxas de condomínio vencidas e não pagas, bem como contas de água, luz e IPTU relativas ao período de 10/10/2016 a 11/01/2020. Condiciono a exigência da obrigação, no entanto, à comprovação, pela parte autora, do pagamento de todos os referidos débitos (sub-rogação) até o início da fase de cumprimento de sentença. Em face da mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e §2 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 10:23:29. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701795-42.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL CARVALHO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701795-42.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANIEL CARVALHO DO NASCIMENTO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Compulsando os autos, verifico que a parte autora anexou ao processo o agendamento de pagamento das custas iniciais (ID. 87135001). Intime-se o autora, no prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o comprovante definitivo do pagamento das custas processuais, uma vez que não tem eficácia o mero comprovante de agendamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 19:29:56. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716520-64.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEDES MOREIRA FARINHA. Adv(s): DF12756 - OSVALDO FERNANDES NASCIMENTO, DF63464 - JEAN PAUL FRAUSSAT DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716520-64.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEDES MOREIRA FARINHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença condenatória ao cumprimento de obrigação de pagar e obrigação de fazer. Altere a classe processual para cumprimento de sentença. Atualize o valor da causa para R\$ 6.163,30 (seis mil, cento e sessenta e três reais e trinta e três centavos). Ative o polo passivo. Intime-se o requerido, por meio de oficial de justiça, com as prerrogativas de horário especial, inclusive finais de semana e feriados, para comprovar que: 1) comprove que procedeu aos reparos indicados no laudo técnico de ID 81475012 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, limitada, por ora, ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 2) apresente, no mesmo prazo, laudo técnico que demonstre a adequação da estrutura do imóvel à presença da câmara fria, sob pena de remoção do referido equipamento; 3) comprove a retirada do material publicitário que se encontre em área comum e se abstenha de utilizar som alto em sua atividade comercial, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia em caso de descumprimento, limitada, por ora, a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Quanto à obrigação de pagar, o requerido também deverá efetuar o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Alcançado o prazo total, sem o cumprimento, intime-se o exequente para dizer se pretende a conversão da obrigação em perdas e danos, hipótese em que deverá indicar o valor que terá que despendar para obtenção da mesma documentação; ou, caso entenda que haverá resultado prático na expedição de mandado de busca e apreensão, que postule sua expedição. Prazo: 10 (dez) dias. Ultimado este prazo destinado ao exequente, a obrigação de fazer converter-se-á automaticamente, sem a necessidade de nova decisão judicial, em perdas e danos, pelo valor equivalente ao da multa total cominada, sem prejuízo desta. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 16:35:18. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714212-55.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSIDALVA DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF05096 - MARIA DIONE DE ARAUJO FELIPE. R: FRANCISCO DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714212-55.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ROSIDALVA DE SOUSA OLIVEIRA REVEL: FRANCISCO DA SILVA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Atualize o valor da causa para R\$ 19.743,59 (dezenove mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirta que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 16:46:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712945-14.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELMA MARIA COELHO OLIVEIRA. Adv(s): DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA. R: JEOVA MENDONCA PRIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712945-14.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELMA MARIA COELHO OLIVEIRA REU: JEOVA MENDONCA PRIMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, caput, do CPC/15, excepcionalmente, frente à atual conjuntura mundial, nos termos do artigo 9º da Portaria Conjunta nº 37, de 24 de março de 2020, que teve suas medidas prorrogadas e complementadas pela Portaria Conjunta nº 25 de 30 de março de 2021 deste tribunal, uma vez que não é caso de urgência. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 16:55:03. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712890-63.2021.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE - A: JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s): MA21110 - CELSO ANTONIO MARQUES JUNIOR. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO PINHEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712890-63.2021.8.07.0020 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO OLIVEIRA REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO PINHEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do recolhimento das custas judiciais de ingresso, resta prejudicado o pedido de gratuidade de justiça. Trata-se de ação de imissão na posse c/c pedido de liminar, do imóvel lote 18 A, localizado na Rua 3B, Chácara 35, Vicente Pires/DF. Não reputo provados nos autos, no presente momento processual, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar pleiteada, inaudita altera pars. Dispensar a designação de audiência de justificação, pois a meu ver a medida não se mostra suficiente à comprovação do direito pleiteado. Ademais, trata-se de imóvel localizado em área ainda não regularizada, o que, diante da incerteza do direito de posse ou propriedade do bem, impossibilita o deferimento do pedido liminar. Cite-se para contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 564, do CPC), sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 14:17:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0700479-22.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CELIA LOBAO VERAS GOMES. Adv(s): DF40425 - FELIPE PARENTE SANTOS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): RJ0121350A - GUSTAVO GONCALVES GOMES, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700479-22.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CELIA LOBAO VERAS GOMES EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se ao bloqueio do valor atualizado da multa pelo sistema BACENJUD, em desfavor da ré. Após, abra-se prazo para eventual impugnação. Advirta-se a autora de que a referida multa só será passível de levantamento após o trânsito em julgado da condenação, desde que lhe seja favorável. Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos sobre o cumprimento da obrigação e sobre o andamento do recurso no E. TJDF, no prazo de 05 dias. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 13:06:56. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711336-93.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CATARINA SOARES MARTINS. Adv(s): DF23575 - MARCELO ANDRADE CRUZ. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711336-93.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CATARINA SOARES MARTINS REU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o falecimento da parte autora, conforme certidão de óbito de Id. 101047191, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) meses, nos termos do artigo 313, inciso I C/C artigo 313, §2º, inciso II, ambos do CPC. Intime-se o advogado da requerente para, durante o prazo de suspensão, manifestar se existe interesse do espólio, de quem for o sucessor ou de eventuais herdeiros, na sucessão processual, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 14:39:56. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710075-93.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TARCISIO DIAS CARDOSO. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0710075-93.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TARCISIO DIAS CARDOSO REU: BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 18:10:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710443-05.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATALIA CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF5536800A - PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. R: SERASA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710443-05.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATALIA CARVALHO DA SILVA REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, SERASA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 18:12:08. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713089-85.2021.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VIVIAN BOSAIPO DO VALE. Adv(s): DF33027 - SANTIAGO BARRETO NASCIMENTO GONTIJO, DF0039840A - RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO ARAUJO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713089-85.2021.8.07.0020 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VIVIAN BOSAIPO DO VALE REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que se busca

o fornecimento/custeio do medicamento Capecitabina 2.500mg/m² por dia , por 14 dias, em ciclos de 21 dias por 8 ciclos, conforme prescrição médica. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que restou comprovando nos autos a urgência na necessidade de uso do medicamento, bem como a negativa injustificada de fornecimento do tratamento, por parte da requerida. Ademais, tenho que o Rol de Procedimento da ANS é meramente exemplificativo, não podendo sobrepor-se ao tratamento prescrito pelo médico especialista. No mesmo sentido encontra-se o entendimento do Eg. TJDF. Vejamos o julgado transcrito abaixo: "AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM CÂNCER. MEDICAÇÃO. RECUSA DE COBERTURA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. VALORAÇÃO. I - O Rol de Coberturas e Procedimentos previstos pela ANS é exemplificativo, e não exaustivo, e representa listagem de cobertura mínima a ser observada pelos planos de saúde. II - Se o plano tem cobertura para a patologia da autora, portadora de câncer de mama, não pode recusar o tratamento prescrito pelo médico assistente (medicamento Capecitabina/xeloda). III - A recusa do tratamento prescrito foi ilícita, ante a violação aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, inerentes à natureza do contrato. O plano de saúde pode limitar as enfermidades que terão cobertura, mas não recusar o tratamento prescrito pelo médico assistente como necessário ao quadro clínico do paciente. IV - Na demanda, a conduta da Seguradora-ré não caracterizou dano moral. Improcedência do pedido indenizatório. Reformada a r. sentença. V - Apelação parcialmente provida. (Acórdão 1353344, 07393992520208070001, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2021, publicado no DJE: 30/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente diante do risco de agravamento do quadro de saúde da autora, inclusive com risco de morte. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC, o pressuposto do perigo de irreversibilidade pode ser excepcionado quando houve "irreversibilidade recíproca", devendo o juiz tutelar o mais relevante. Neste sentido cito o seguinte acórdão transcrito, que se aplica à sistemática do NCPC: " ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO. ATROPELAMENTO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO." A regra do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso não conhecido. (REspn. 417.005-SP) Recurso especial não conhecido". (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 408.828/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, 2005). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida autorize/custeie o tratamento da autora através do medicamento Capecitabina 2.500mg/m² por dia , por 14 dias, em ciclos de 21 dias por 8 ciclos, conforme prescrição médica (Id. 101337440), sob pena de multa diária fixada por este juízo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, por ora, a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se, com urgência, o requerido a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Noutro giro, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 17:58:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706258-55.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CECIN SARKIS SIMAO & CIA LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: ALINE RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706258-55.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CECIN SARKIS SIMAO & CIA LTDA REVEL: ALINE RODRIGUES DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo a executada se manifestado sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros, muito embora regularmente intimada, converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo. Levante-se alvará em favor do exequente. Quanto ao requerido na petição retro, nada a prover, tendo em vista o sistema RENAJUD, ora à disposição deste tribunal, abarcar todos os bens automotores que se encontrem em nome do devedor. Dessa forma, intime ? se o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a quantia bloqueada não ser suficiente para a quitação. Advirta-se que caberá a ele trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor penhorado. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2021 15:34:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706291-16.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON RICARDO FERNANDES DA CUNHA. Adv(s): DF10258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: CENTRALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF13710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES. T: WILLIAM MARCAL GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706291-16.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON RICARDO FERNANDES DA CUNHA REU: CENTRALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HC INCORPORADORA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da apresentação do laudo pericial e tendo em vista a impossibilidade ocorrida de adiantamento dos honorários, conforme manifestação de Id. 85789163 e decisão de Id 89590712, libere-se 50% da verba honorária devida, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 101/2016, uma vez que não houve nos autos a comprovação da necessidade do adiantamento para que o expert cumpra o encargo recebido. O valor remanescente deve ser pago ao final, depois de prestados todos os esclarecimentos necessários. Dessa forma, intime-se o perito para esclarecimentos do pontos suscitados na manifestação dos réu Id. 99442971, no prazo de 15 dias. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 16:11:06. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711436-82.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BONNAPAN PAES E DELICIAS LTDA - ME. Adv(s): DF45489 - RAYANNA DOS REIS ALVES, DF30618 - VANUSA LOPES FERREIRA HERMETO. A: TIAGO PEREIRA PINTO. Adv(s): DF62472 - THAIANE DE SOUZA ALMEIDA. R: TIAGO PEREIRA PINTO. Adv(s): DF62472 - THAIANE DE SOUZA ALMEIDA. R: BONNAPAN PAES E DELICIAS LTDA - ME. Adv(s): DF30618 - VANUSA LOPES FERREIRA HERMETO, DF45489 - RAYANNA DOS REIS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711436-82.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BONNAPAN PAES E DELICIAS LTDA - ME RECONVINTE: TIAGO PEREIRA PINTO REQUERIDO: TIAGO PEREIRA PINTO RECONVINTE: BONNAPAN PAES E DELICIAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em cumprimento ao disposto no artigo 9º, do CPC, manifeste-se a parte autora/reconvindo, no prazo de cinco dias, sobre a petição de aditamento da contestação/rconvenção de ID 96917332. Feito, autos conclusos para saneamento e organização do processo. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 16:41:34. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711283-15.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711283-15.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS EXECUTADO: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos verifico pontos necessários de esclarecimento, intime-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre: 1) a distribuição do feito nesta circunscrição judiciária, sendo que trata-se de cobrança referente a imóvel situado em região administrativa do Jardim Botânico; 2) a certidão de ônus apresentada demonstra que o imóvel pertence a terceiro estranho a lide, logo, incapaz de comprovar o vínculo do requerido, o que impossibilita a comprovação de título extrajudicial. Outrossim, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais. Intimo a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Publique-se. Intime-se BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2021 16:59:39. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708589-73.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO ALVES DE ARAUJO. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0708589-73.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO ALVES DE ARAUJO REQUERIDO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 17:52:43. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704801-51.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MADISON STUDIO RESIDENCIAL SERVICE. Adv(s): DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA. R: BRC ENGENHARIA EIRELI - ME. Adv(s): GO0025140A - FLAVIA FERNANDES DE ALMEIDA. Número do processo: 0704801-51.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO MADISON STUDIO RESIDENCIAL SERVICE REU: BRC ENGENHARIA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 17:56:37. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712609-10.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. R: LUCIANO LEANDRO DOS SANTOS BRAGANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712609-10.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA REQUERIDO: LUCIANO LEANDRO DOS SANTOS BRAGANCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, caput, do CPC/15, excepcionalmente, frente à atual conjuntura mundial, nos termos do artigo 9º da Portaria Conjunta nº 37, de 24 de março de 2020, que teve suas medidas prorrogadas e complementadas pela Portaria Conjunta nº 25 de 30 de março de 2021 deste tribunal, uma vez que não é caso de urgência. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 18:11:10. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703282-80.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): PR20738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, PR22076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA. R: SYLVIA ROBERTA DO NASCIMENTO PESSOA DE LIMA. Adv(s): DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA, DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703282-80.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO: SYLVIA ROBERTA DO NASCIMENTO PESSOA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de inclusão de indisponibilidade de bens da parte executada via CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), em razão deste juízo não possuir acesso a esse sistema. Intime-se o credor para, no prazo de 5 dias, indicar bens do devedor passíveis de constrição judicial, ou requerer a suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC. Faculto a expedição

de certidão para fins de protesto (art. 517, CPC) e a inclusão do nome da parte executada/devedora nos cadastros de inadimplentes via sistema SERASAJUD. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 18:12:47. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712667-13.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDO DE NORONHA. Adv(s): DF8738 - JOSE CARLOS DA SILVA. R: ERNST LUDWIG SCHROFF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Sandra Borba Schroff CPF ° 463.736.911-87. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712667-13.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDO DE NORONHA EXECUTADO: ERNST LUDWIG SCHROFF, SANDRA BORBA SCHROFF CPF ° 463.736.911-87 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a Portaria Conjunta n. 29 de 19 de abril de 2021 que implantou, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o "Juízo 100% Digital", determino que promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para, com base no artigo 2º, §§ 1º e 2º da referida Portaria, informar o endereço eletrônico e o número telefônico de linha móvel do autor, advogados e do réu. A nova peça deverá ser apresentada na íntegra. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 18:14:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707018-09.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELVIS ROBERSON PINTO. Adv(s): GO46756 - FABIANA ADALGISA DE OLIVEIRA, GO0017065A - MAURO RODRIGUES COIMBRA. R: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR. R: FRANCES APARECIDA DA SILVA. Adv(s): GO18512 - ROSEMBERG ANDRE BATISTA DE PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707018-09.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ELVIS ROBERSON PINTO REQUERIDO: FRANCES APARECIDA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de pesquisa de bens imóveis via sistema SREI, este Juízo já esgotou as pesquisas por meio dos sistemas disponíveis e não logrou êxito em localizar bens do devedor/executado passíveis de penhora. Esclareço, contudo, que a própria parte pode diligenciar junto aos cartórios extrajudiciais, mediante o recolhimento dos emolumentos devidos, e requerer a pesquisa pretendida. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, conforme dispõe o art. 921, III, do CPC. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 18:15:05. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704315-66.2021.8.07.0020 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: KAESSE - BANA BANA CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): SC29862 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA. R: VIRGINIA LOPES RAMALHO. Adv(s): PB28297 - ISLAN VITORIANO ROLIM. Número do processo: 0704315-66.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) REQUERENTE: KAESSE - BANA BANA CONFECÇÕES LTDA REQUERIDO: VIRGINIA LOPES RAMALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 18:24:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712918-65.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO ARRUDA DE SIQUEIRA. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. R: OSVALDO RABELO DE QUEIROZ. Adv(s): DF0035364A - OSVALDO RABELO DE QUEIROZ. R: ANTONIO FERNANDES DA NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712918-65.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO ARRUDA DE SIQUEIRA REVEL: OSVALDO RABELO DE QUEIROZ, ANTONIO FERNANDES DA NOBREGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Altere a classe processual para cumprimento de sentença. Atualize o valor da causa para R\$ 8.650,27 (oito mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos). Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 18:28:03. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707042-95.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF0036550A - HILTON PESSOA AMARAL. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP227541 - BERNARDO BUOSI, SP223063 - FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS. Número do processo: 0707042-95.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA REU: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 18:31:44. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707434-35.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOYANNE PRISCILLA SOUZA SILVA. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES, DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. Número do processo: 0707434-35.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOYANNE PRISCILLA SOUZA SILVA REU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra

útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 18:43:53. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703096-52.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILLIAN AGOSTINHO DA SILVA. Adv(s): DF61949 - KARINA GUEDES DE OLIVEIRA. R: GUSTAVO DE MORAIS LOLI. Adv(s): DF0050504A - JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN, DF54143 - ANDRE QUINDERE CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703096-52.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILLIAN AGOSTINHO DA SILVA REVEL: GUSTAVO DE MORAIS LOLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao réu, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. Conforme definido na decisão saneadora, o quadro posto ainda demanda dilação probatória, nos termos do artigo 369 do CPC/2015, destacadamente a produção de prova testemunhal, incumbindo esta ao autor, conforme o artigo 373, do CPC/2015. Desta forma, apresente-se o autor e, facultativamente, o réu, rol de testemunhas, atentando-se as partes para o disposto no art. 450 e 455 ambos do CPC/2015. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 18:33:22. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709500-27.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, GO28970 - ANDRESSA SILVA MARTINS. R: TANIA LIMA DIAS SANT ANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709500-27.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: TANIA LIMA DIAS SANT ANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao CJU, cadastre a advogada da executada, conforme procuração id. 100670435. Indefero o pedido liminar de impugnação de bloqueio, considerando a ausência de documentos hábeis a comprovar os fatos alegados. Cumpra-se a decisão id. 100575195. Publique-se. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 18:44:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712708-77.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 88 DO VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: HILTON CRISTIANO RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712708-77.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 88 DO VICENTE PIRES REQUERIDO: HILTON CRISTIANO RIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para: a) Recolher as custas e despesas de ingresso (Art. 290, CPC); b) Anexar aos autos os documentos necessários à propositura da ação (Art. 320, CPC), a fim de comprovar vínculo da ré com a unidade, assim como assinatura em pelo menos uma das listas de presença nas assembleias, contas de luz ou água, instrumento de cessão, ou qualquer outro documento de idêntico teor probatório Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 18:50:46. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709012-33.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIO MARTINS DE ALMEIDA. Adv(s): DF55031 - JOSE STALIN DE ANDRADE JUNIOR. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. Número do processo: 0709012-33.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SILVIO MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 18:57:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704926-19.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: PEDRO BRAGA GARCIA. A: LORENA SOTE DE ELAGE. Adv(s): DF37817 - PEDRO BRAGA GARCIA. R: JHESSYKA ALVES DE CARVALHO. R: PEDRO HENRIQUE PONTES LOPES. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. Número do processo: 0704926-19.2021.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: PEDRO BRAGA GARCIA, LORENA SOTE DE ELAGE EMBARGADO: JHESSYKA ALVES DE CARVALHO, PEDRO HENRIQUE PONTES LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. Trata-se de embargos de terceiro que tem por finalidade desconstituir constrição judicial que recaiu sobre bem imóvel dos embargantes, terceiros e possuidores do imóvel. Deferida a liminar de manutenção na posse do imóvel, em favor dos embargantes, conforme decisão proferida em sede de agravo de instrumento (Id. 92342161). Os embargantes pretendem a confirmação da r. decisão para excluir o bem penhorado da constrição judicial. Os embargados pleiteiam a improcedência do pedido com reconhecimento de fraude à execução e consequente condenação por litigância de má-fé. Compulsando os autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Retire-se a anotação de gratuidade da justiça para os autores, pois houve o recolhimento das custas iniciais. Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 19:07:38. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711087-45.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO MARINO XAVIER. Adv(s): SP347500 - FABIO LOURENCO AUGUSTO, SP299599 - DIEGO DE SANT ANNA SIQUEIRA, SP360187 - EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL. R: WILSON ALBUQUERQUE XIMENES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BABATUNDE RUPERT BECKLEY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711087-45.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: BRUNO MARINO XAVIER REQUERIDO: WILSON ALBUQUERQUE XIMENES, BABATUNDE RUPERT BECKLEY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença arbitral parcial condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer. Intimem-se as partes requeridas para desocupar voluntariamente o imóvel e devolvê-lo totalmente livre e desembaraçado de pessoas e coisas e no mesmo estado em que o receberam, no prazo de 15 dias a contar da notificação da sentença, nos termos da alínea ?b? do § 1º do art. 63 da Lei nº. 8.245/91, alterada pelas Leis 12.112/09 e 12.744/2012, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dias, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil), sem prejuízo de modificação de seu valor, de sua periodicidade e até de sua exclusão nas hipóteses previstas no art. 537, §1º do CPC. Águas Claras/ DF, 24 de agosto de 2021 20:31:37. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712641-15.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA NOBRE. Adv(s): DF0025384A - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: RONALDO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712641-15.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA NOBRE REQUERIDO: RONALDO NASCIMENTO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer a legitimidade passiva da presente demanda, tendo em vista que no cadastro consta RONALDO NASCIMENTO DE SOUZA e os documentos id. 100522867 e 100522872, em tese, se referem a esta pessoa e a unidade 28A, enquanto que na exordial consta EDMILSON SOUZA ANASTÁCIO e se referem a unidade 37A e 37B. A nova peça deverá ser apresentada na íntegra. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 21:23:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711528-26.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ILUMINATTO CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Adv(s): PR74073 - ANDERSON HENRIQUE BIONDO. R: ILLUMINATO SMART MALL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711528-26.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILUMINATTO CONSTRUCAO CIVIL LTDA REU: ILLUMINATO SMART MALL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, caput, do CPC/15, excepcionalmente, frente à atual conjuntura mundial, nos termos do artigo 9º da Portaria Conjunta nº 37, de 24 de março de 2020, que teve suas medidas prorrogadas e complementadas pela Portaria Conjunta nº 25 de 30 de março de 2021 deste tribunal, uma vez que não é caso de urgência. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 21:33:58. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705613-93.2021.8.07.0020 - DESPEJO - A: MARIA APARECIDA DE FATIMA PEREIRA COSTA. Adv(s): DF51032 - SARAH KETILIER DA CUNHA MOREIRA. R: SEBASTIAO PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705613-93.2021.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA PEREIRA COSTA REU: SEBASTIAO PESSOA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e, tendo em vista que não há notícia de julgamento do referido agravo, tampouco suspensão dos efeitos da decisão liminar agravada, intime-se a autora a comprovar se o imóvel já foi desocupado. Intime-se, ainda, a manifestar-se em réplica à contestação ofertada pelo réu nos autos. Prazo: 15 dias. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 22:00:08. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0700232-12.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DACIO IGOR DE SOUZA MELO. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: JOSIAS ROCHA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOS CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI. Adv(s): DF47918 - ALLINE NALLA LOPES DE SA. Número do processo: 0700232-12.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DACIO IGOR DE SOUZA MELO REVEL: JOSIAS ROCHA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar e indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirto-se que o prazo da prescrição intercorrente (5 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 07:19:45. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0700902-85.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: RONALD CASTELO DE JESUS. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700902-85.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB EXECUTADO: RONALD CASTELO DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, visto que as partes podem livremente transacionar e apresentar nos autos termos do acordo para eventual homologação por este Juízo. Prazo comum: 20 (vinte) dias. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 07:21:05. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702988-57.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO ITALO DA CONCEICAO ALVIM. Adv(s): DF0028828A - DANIELLE ANDRADE PEREIRA. R: NOVA GAZICO SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA - ME. Adv(s): DF8738 - JOSE CARLOS DA SILVA. R: MOTTA CONTABILIDADE E ASSESSORIA CONDOMINIAL LTDA - ME. Adv(s): DF28423 - JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS, DF58020 - ELDER NUNES LEITAO. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702988-57.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO ITALO DA CONCEICAO ALVIM REU: NOVA GAZICO SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA - ME, MOTTA CONTABILIDADE E ASSESSORIA CONDOMINIAL

LTDA - ME REVEL: ENARQ PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de cumprimento de sentença deve ser requerido nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, atendendo-se aos requisitos ali constantes, com apresentação de petição, demonstrativo discriminado do valor do débito, assim como comprovação do recolhimento das custas processuais referentes ao cumprimento de sentença (art. 184, § 3º, Provimento Geral da Corregedoria). Prazo: 15 dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 10:22:48. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716428-23.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMÍNIO DA CHACARA 17-A DA COLÔNIA AGRÍCOLA VEREDA DA CRUZ. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: ROBSON AUGUSTO RIBEIRO MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716428-23.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DA CHACARA 17-A DA COLÔNIA AGRÍCOLA VEREDA DA CRUZ EXECUTADO: ROBSON AUGUSTO RIBEIRO MARINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dou o executado como presumidamente intimado do mandado de Id. 92979353, nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC. Dessa forma, não tendo o executado se manifestado sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros, converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo. Levante-se alvará em favor do exequente. Intime-se o exequente para informar se, com os levantamentos das quantias feitas até o momento, dá quitação ao débito, no prazo de 05 dias. Após, retornem-me conclusos. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 10:53:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716594-21.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A. Adv(s): SP0330992A - ELISANGELA VILELA CIRCELLI. R: BR ESTACIONAMENTOS LTDA. - EPP. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716594-21.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A REU: BR ESTACIONAMENTOS LTDA. - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a juntada de novos documentos pela parte autora, em sede de réplica, e em cumprimento ao disposto no artigo 9º, do CPC/2015, manifeste-se a Ré, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados à petição de ID 97359658. Após, retornem-me conclusos para organização e saneamento do feito. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 14:01:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713009-24.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: UEMERSON LAMONIER ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF0044354A - LUCIANO DE SOUSA MARTINS. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713009-24.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: UEMERSON LAMONIER ALVES DE SOUSA REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a emenda na inicial, no prazo de 15 dias, para: a) Adequar o valor atribuído à causa, observando os pedidos de danos materiais e danos morais, conforme disposto no art. 292 do CPC; b) Recolher eventuais custas judiciais complementares. A nova peça deverá ser apresentada na íntegra. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 15:10:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712911-39.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDISSON CONCEIÇÃO COSTA NOGUEIRA. Adv(s): DF0041605A - IGOR FELLIPE ARAUJO DE SOUSA. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712911-39.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDISSON CONCEIÇÃO COSTA NOGUEIRA REU: BANCO CSF S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que se busca a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados; eis que os documentos acostados aos autos corroboram as alegações do autor de que os seus dados pessoais foram utilizados de maneira fraudulenta na contratação junto ao requerido. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque a manutenção indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes pode causar danos de difícil reparação. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, bastando para tanto determinação de ofício ao órgão competente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja oficiado, via SERASA/JUD, para que retire o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, referente à dívida noticiada nos autos, Contrato de n. 66997907291, no valor de R\$ 2.336,52. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se o requerido a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 15:36:14. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713070-79.2021.8.07.0020 - EMBARGOS PARCIAIS À AÇÃO MONITÓRIA - A: MARYANNA MENDES DE CARVALHO GONCALVES. Adv(s): GO38943 - EVELLYN SANTIAGO DA SILVA LOURENCO. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713070-79.2021.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS PARCIAIS À AÇÃO MONITÓRIA (12153) EMBARGANTE: MARYANNA MENDES DE CARVALHO GONCALVES EMBARGADO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do equívoco na distribuição do feito, conforme endereçamento da petição inicial, proceda-se à redistribuição dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras, onde tramita o processo preventivo (autos de nº 0709563-47.2020.8.07.0020). Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 15:59:01. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0717335-61.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO LUCAS DA COSTA BRAGA. Adv(s): DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES. R: J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. R: J & J - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS, RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717335-61.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO LUCAS DA COSTA BRAGA REU: J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA REVEL: J & J - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique o Serventuário Rafael Inácio se houve resposta à determinação de desbloqueio (Id. 81123961 - Pág. 5), reiterando a ordem de desbloqueio, caso seja necessário. Na impossibilidade de desbloqueio via SISBAJUD, ao CJU para que oficie com urgência à instituição financeira para que efetue, imediatamente, o desbloqueio, Após, anote-se a conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 16:11:24. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709332-88.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAMAO BALDOCHI BATISTA RIQUELME. Adv(s): DF28137 - FABIANA ANDRADE SOUSA MARTINS. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709332-88.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RAMAO BALDOCHI BATISTA RIQUELME REU: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA, ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se para transferência de valores, conforme requerido na petição de Id. 98872822 e determinado nos autos (Id. 97897427). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificar/ratificar os cálculos apresentados, observando-se a petição de Id. 99297220. Publique-se. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 17:09:08. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711606-59.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA. R: ALESSANDRA ANDREA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SALUSTIANO MESQUITA PINTO. Adv(s): DF0058569A - KAMYLLA SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711606-59.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: ALESSANDRA ANDREA DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se, via e-RIDF, para exclusão da averbação de penhora sobre o imóvel, conforme certidão de ônus de Id. 66561293. Eventuais emolumentos devidos ao cartório extrajudicial deverão ser pagos pelo arrematante, sobretudo pela urgência da medida e ausência bens da executada passíveis de penhora. Após, cumpra-se a decisão de Id. 98979988, nos seus posteriores termos. Publique-se. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 17:32:16. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714895-29.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ MARTINS CARDOSO. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: CESAR JUNIO DA SILVA. R: BALTAZAR DOS REIS FERNANDES. R: HILTOMAR DA SILVA. Adv(s): DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO, DF39984 - CESAR JUNIO DA SILVA, DF36770 - MARCO AURELIO GOES FERNANDES. Número do processo: 0714895-29.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ MARTINS CARDOSO REU: CESAR JUNIO DA SILVA, BALTAZAR DOS REIS FERNANDES, HILTOMAR DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Autorizo o Requerido César Junio da Silva a depositar em juízo o valor incontroverso de R\$ 118.143,94 (cento e dezoito mil, cento e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), conforme requerido em contestação, sendo dado prosseguimento à instrução processual para melhor convencimento acerca do direito pleiteado pelas partes. Indefiro o pedido de ofício às empresas Elmo Incorporações Ltda e SEVEN SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, para produção de provas nos autos, pois trata-se de ônus da parte autora comprovar suas alegações quanto ao fato constitutivo do seu direito. Expeça-se mandado de verificação para constatação do estado em que se encontra o imóvel, situado na Avenida Pau Brasil Lote 06 Sala 909, do Edifício E-Business, Águas Claras. Consta a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após cumprido o mandado de verificação, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 18:08:14. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708384-09.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708384-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP EXECUTADO: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME, MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS ED SOPHIA LTDA e os respectivos sócios JOSE EDILBERTO LOUREIRO DE OLIVEIRA e FRANCISCO RONI DA ROSA; cite-se, ainda, VERTICAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, tudo conforme dispõe o artigo 135, do CPC. Anote-se os nomes das empresas/sócios acima descritos no polo passivo da ação, conforme dados na petição retro. Após manifestações, retornem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 18:07:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707726-25.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THIAGO LOBO GONCALVES. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: RACHEL LOBO GONCALVES TODESCHINI. Adv(s): DF15913 - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707726-25.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO LOBO GONCALVES, FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF REVEL: RACHEL LOBO GONCALVES TODESCHINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para garantir o pagamento das despesas condominiais, conforme informado na petição de Id. 98159568, oficie-se ao Banco do Brasil S.A para transferência de R\$ 1.263,09, do valor depositado nos autos (Id. 100807487), para a conta bancária informada na petição de Id. 94601689, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se, via e-RIDFT, à exclusão da averbação de penhora sobre o imóvel (Id. 53416387). O autor, beneficiário da gratuidade de justiça está isento do pagamento de eventuais emolumentos devidos ao cartório extrajudicial. Manifestem-se as partes no feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 18:45:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713148-73.2021.8.07.0020 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: CASSIANO RICARDO DOS SANTOS BARREIRA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713148-73.2021.8.07.0020 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: CASSIANO RICARDO DOS SANTOS BARREIRA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico inadequação da via eleita na pretensão do autor, uma vez que o objetivo principal da ação é a exibição do contrato formulado entre as partes e a planilha de evolução de débitos para subsidiar eventual revisão contratual. Portanto, promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para converter o feito em ação de exibição de documentos ou produção antecipada de provas, observando-se os requisitos legais. A nova peça deverá ser apresentada na íntegra. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir a diligência mencionada, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Advirto a parte que a inauguração da discussão dos termos contratuais não isenta do pagamento das parcelas do contrato, até o julgamento do feito. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 19:13:53. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705126-31.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA GOMES PEREIRA. Adv(s): DF36391 - FERNANDO AROUCHA BRITO. R: NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): SP218292 - LUCIANA MAHFUZ DA CRUZ. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF36963 - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA, DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705126-31.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA GOMES PEREIRA EXECUTADO: NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA, SAUDE SIM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de Id. 91648677 concedeu derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada cumprisse com a obrigação de fazer determinada em sentença transitada em julgada. Dessa forma, compulsando os autos, essa prorrogação findou - se em 1º/06/2021 e atingiu o limite de R\$ 100.000,00 em 21/07/2021. Embora a prorrogação concedida, a parte executada se limitou a peticionar informando o cumprimento da obrigação sem comprovar documentalmente nos autos. Irresignada tenta por meio de Agravo de Instrumento (0718399-35.2021.8.07.0000) comprovar o reconhecimento de que não descumpriu a sentença e o afastamento da presente multa pelo descumprimento. Dessa forma, ante os reiterados descumprimentos do comando judicial (Art. 77, inciso IV, CPC/2015), APLICO a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença de Id. 25900350, determinada nos autos de origem, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo atualizado da respectiva multa. Após, retornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 19:08:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0717129-81.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MAGGIORI SHOPPING. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: GERALDO TRAJANO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717129-81.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MAGGIORI SHOPPING EXECUTADO: GERALDO TRAJANO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Informo ao CJU que o réu foi regularmente citado na Id. 66732638, sendo considerado revel, nos termos do artigo 344, do CPC/2015, sendo infrutífera qualquer outra tentativa de citação do réu, como se vê na certidão de Id. 97200350. Retifique-se a referida certidão. De outra forma, tentada a intimação pessoal do requerido sobre a penhora deferida dos direitos do executado sobre o imóvel que originou o débito, o mesmo não foi encontrado no endereço constante nos autos. Portanto, tenho como presumidamente intimado, nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC Por fim, manifeste-se o autor sobre o laudo de avaliação de Id. 9660890 no prazo de 05 dias. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 20:38:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711764-75.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL THEMIS. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: EDIMILSON ROCHA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711764-75.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL THEMIS REU: EDIMILSON ROCHA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, caput, do CPC/15, excepcionalmente, frente à atual conjuntura mundial, nos termos do artigo 9º da Portaria Conjunta nº 37, de 24 de março de 2020, que teve suas medidas prorrogadas e complementadas pela Portaria Conjunta nº 25 de 30 de março de 2021 deste tribunal, uma vez que não é caso de urgência. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 21:10:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704466-03.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSALIA PEREIRA SERPA. Adv(s): DF22904 - ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA, DF50465 - JULIANA ALVES SERPA. R: RVA MOVEIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA VIDERES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAIL GOMES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704466-03.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ROSALIA PEREIRA SERPA REU: RVA MOVEIS EIRELI - ME, ADRIANA VIDERES MOREIRA, ADAIL GOMES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que transcorreu in albis o prazo para impugnação acerca dos valores bloqueados, id. 90330810, converto-o em penhora, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo localizado via RENAJUD (Id. 90330814), conforme requerido na petição de Id. 91434274. Nomeio o executado fiel depositário do bem. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 21:21:16. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713044-18.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA A SAUDE - ABAS. Adv(s): DF56873 - RICK DUARTE ASSIS FERNANDES. R: SINTHIA PAULA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713044-18.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA A SAUDE - ABAS REVEL: SINTHIA PAULA GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Altere a classe processual para cumprimento de sentença. Atualize o valor da causa para R\$ 5.280,27 (cinco mil, duzentos e oitenta reais e vinte e sete centavos). Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito,

possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 21:34:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709501-70.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: MC VANTAGENS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. R: ALEX DE SOUSA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709501-70.2021.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MC VANTAGENS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME REU: ALEX DE SOUSA MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso de outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido da parte autora neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte exequente no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(o) o(a)s Réu(é)s dispensado(a)s do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)s Réu(é)s que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)s Réu(é)s de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 21:40:14. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712499-11.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHELE CRISTINA ALVES COIMBRA. Adv(s): DF58879 - DANIELLY FERREIRA DOS SANTOS. R: FLAVIO MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712499-11.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA ALVES COIMBRA REQUERIDO: FLAVIO MACEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pedido de gratuidade da justiça prejudicado pelo recolhimento das custas, anote-se. Citem-se, nos termos do art. 721 do CPC/2015, os interessados para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 21:51:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705102-03.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 58-A DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: MERCEDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705102-03.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 58-A DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA EXECUTADO: MERCEDES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autos encontram-se suspensos por mais de 30 dias, sem manifestação do autor para regularizar o polo passivo da demanda, dessa forma, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito e promover a citação do espólio, na pessoa do inventariante, ou de todos os herdeiros ou sucessores, dentro do prazo de suspensão do feito determinado na Id. 89073369, em cumprimento aos princípios da celeridade e da cooperação processual. Intime-se, ainda, o autor a manifestar-se sobre a diligência feita pelo oficial de justiça na Id. 94741193. Publique-se. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 21:06:46. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712672-35.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO VITORIA LTDA - ME. Adv(s): GO43001 - JOSE CARLOS NEVES MARQUES, GO6655 - CICERO MARQUES COSTA. R: QUANTICA SERVICOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712672-35.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO VITORIA LTDA - ME REQUERIDO: QUANTICA SERVICOS EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, caput, do CPC/15, excepcionalmente, frente à atual conjuntura mundial, nos termos do artigo 9º da Portaria Conjunta nº 37, de 24 de março de 2020, que teve suas medidas prorrogadas e complementadas pela Portaria Conjunta nº 25 de 30 de março de 2021 deste tribunal, uma vez que não é caso de urgência. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 21:58:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712793-63.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 194 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: NELIO PAULO RIBAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712793-63.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 194 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES REU: NELIO PAULO RIBAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para: a) Recolher as custas e despesas de ingresso (Art. 290, CPC); b) Anexar aos autos a procuração, contendo os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico (Art. 287, CPC); c) Anexar aos autos os documentos necessários à propositura da ação (Art. 320, CPC), a fim de comprovar vínculo da ré com a unidade, assim como assinatura em pelo menos uma das listas de presença nas assembleias, contas de luz ou água, instrumento de cessão, ou qualquer outro documento de idêntico teor probatório. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 22:01:37. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0729666-06.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA HABITACIONAL CASABELLA LTDA. Adv(s): DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0729666-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL CASABELLA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Altere a classe processual para cumprimento de sentença. Atualize o valor da causa para R\$ 30.050,65 (trinta mil, cinquenta reais e sessenta e cinco centavos). Ative o polo passivo da demanda. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 22:05:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704544-31.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704544-31.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COLEGIO IPE EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Altere a classe processual para cumprimento de sentença. Atualize o valor da causa para R\$ 16.836,82 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos). Ative o polo passivo. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 22:08:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703601-09.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDEMAR SILVA DE SOUSA. Adv(s): DF41670 - CARLOS ROBERTO NEVES DE CARVALHO. R: BFG CONSTRUCOES E ELETRICIDADE LTDA - EPP. R: BENTO FERREIRA GOMES. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703601-09.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VALDEMAR SILVA DE SOUSA REQUERIDO: BFG CONSTRUCOES E ELETRICIDADE LTDA - EPP, BENTO FERREIRA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. Ao contrário do que a parte embargante pretende fazer crer, não padece a decisão ora embargada de qualquer "vício", que pudesse fundamentar os embargos apresentados. Cumpre ressaltar que o anseio de revolver a matéria decidida em sentido contrário ao esposado pelas partes não enseja a oposição de embargos de declaração, mormente pelo fato de não se configurar obscuridade, omissão ou contradição para os fins de oposição do recurso em apreço. Assim, tendo os embargos de declaração a unicamente o fim de eliminar obscuridade, contradição, omissão ou erro material e, não estando a decisão proferida eivada de nenhum desses vícios, a rejeição é a medida que se impõe. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, mantendo a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 22:12:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710745-34.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ NETO. Adv(s): BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710745-34.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ NETO REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial id. 101098419. Ao CJU, promova as anotações necessárias ao Juízo 100% Digital, conforme informações contidas na emenda retro. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais. Intimo a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por

falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2021 22:19:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712701-85.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ ALVES MARTINS. A: JADER FREITAS SILVA. Adv(s): DF18987 - JADER FREITAS SILVA. R: POLIANA LOPES SALGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712701-85.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANDRE LUIZ ALVES MARTINS, JADER FREITAS SILVA REQUERIDO: POLIANA LOPES SALGADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para, conforme o art. 2º da Portaria 85/2016 do TJDFT apresentar os documentos necessários para cumprir os requisitos ao cumprimento de sentença: documentos pessoais, sentença, procurações outorgadas nos autos principais, certidão de trânsito em julgado. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 22:29:08. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0717321-77.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO ED. RES. CENTRO SUL. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: WAGNER FLORES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717321-77.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO ED. RES. CENTRO SUL REVEL: WAGNER FLORES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Altere a classe processual para cumprimento de sentença. Atualize o valor da causa para R \$ 8.094,93 (oito mil, noventa e quatro reais e noventa e três centavos). Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 22:33:47. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711419-12.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BEIJA FLOR. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JANILDO DIAS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711419-12.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO BEIJA FLOR REU: JANILDO DIAS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, caput, do CPC/15, excepcionalmente, frente à atual conjuntura mundial, nos termos do artigo 9º da Portaria Conjunta nº 37, de 24 de março de 2020, que teve suas medidas prorrogadas e complementadas pela Portaria Conjunta nº 25 de 30 de março de 2021 deste tribunal, uma vez que não é caso de urgência. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 22:39:02. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712710-47.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 88 DO VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712710-47.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 88 DO VICENTE PIRES REU: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para: a) Recolher as custas e despesas de ingresso (Art. 290, CPC); Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 22:47:54. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0713646-77.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 124 DO VICENTE PIRES. Adv(s): DF38865 - WANDERSON REIS DE MEDEIROS. R: LUIZ GONCALVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713646-77.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 124 DO VICENTE PIRES EXECUTADO: LUIZ GONCALVES DA SILVA JUNIOR DESPACHO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 90549159, no DERRADEIRO prazo de 5 (cinco) dias, e indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação do autor, intime-se por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 10:28:48. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0001277-29.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BLUE MOON. Adv(s): DF41486 - MARCIA ADRIANA KINGESKI DOS SANTOS. R: ANDRE LUIZ SERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELOISA HELENA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0001277-29.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BLUE MOON EXECUTADO: ANDRE LUIZ SERRA, HELOISA HELENA GUIMARAES DESPACHO O imóvel indicado à penhora encontra-se alienado fiduciariamente à CONSTRUTORA DA VINCI

LTDA, conforme consta da certidão de ônus retro, razão pela qual é possível apenas a penhora dos direitos dos executados sobre o bem. Intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (art. 921 do CPC). Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 18:18:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711623-56.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TORTORO, MADUREIRA E RAGAZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. R: MARCIA SARTORI SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ HUMBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711623-56.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: TORTORO, MADUREIRA E RAGAZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS REQUERIDO: MARCIA SARTORI SILVA, LUIZ HUMBERTO DA SILVA DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão id. 99862713, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único). Intime-se. Publique-se. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 18:33:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702998-04.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMERCIAL PAULISTA SIGN E SERIGRAFIA LTDA - EPP. Adv(s): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. R: CORAL DIGITAL COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702998-04.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMERCIAL PAULISTA SIGN E SERIGRAFIA LTDA - EPP EXECUTADO: CORAL DIGITAL COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte credora para dar andamento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III e §1º, do CPC. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 18:46:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711206-06.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOPHIA SPACE. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARIA DO SOCORRO VASQUES BITTENCOURT DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711206-06.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOPHIA SPACE EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO VASQUES BITTENCOURT DE SOUZA DESPACHO Defiro o pedido de dilação de prazo por 5 (cinco) dias. Intime-se. Publique-se. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 21:19:02. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705186-67.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO FERNANDES SOARES. Adv(s): DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO, DF19086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES. R: JUCIANA BEZERRA DE SOUZA. Adv(s): PE18997 - LUIZ GUSTAVO UCHOA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705186-67.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO FERNANDES SOARES EXECUTADO: JUCIANA BEZERRA DE SOUZA DESPACHO Indefiro novo pedido de instauração de procedimento de descon sideração inversa da personalidade jurídica requerido na petição retro, tendo em vista a decisão em agravo de instrumento já ter negado tal solicitação pelos seus próprios fundamentos (id. 98005971, pg.11). Defiro a intimação de JUNTIMED ? PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.131.939/0001-71 e ICAA INSTITUTO CARLOS ALBERTO ALVES, inscrita no CNPJ sob o nº 09.444.053/0001-76, por AR, nos endereços indicados pelo autor em sua última petição para que ambas cumpram o determinado na decisão Id. 81635152. Em caso de total inércia de manifestação das empresas acima, cumpra-se conforme decisão Id. 96696346. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 21:22:23. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707191-96.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIO DANTAS DE MELO. Adv(s): DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707191-96.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIO DANTAS DE MELO REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, nos termos do art. 437 do NCP. Prazo: 15 dias. Int. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 19:13:08. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0715692-68.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KILDER AIRES BONFIM. Adv(s): MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. A: SUSLEY ALBUQUERQUE CERQUEIRA. Adv(s): DF53003 - DAYSE RIBEIRO DA SILVA, DF53422 - JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ. R: SUSLEY ALBUQUERQUE CERQUEIRA. Adv(s): DF53003 - DAYSE RIBEIRO DA SILVA, DF53422 - JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ. R: AMERICEL S/A. R: CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.. Adv(s): SP1634710 - RICARDO JORGE VELLOSO. R: KILDER AIRES BONFIM. Adv(s): MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715692-68.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KILDER AIRES BONFIM RECONVINTE: SUSLEY ALBUQUERQUE CERQUEIRA REU: SUSLEY ALBUQUERQUE CERQUEIRA, AMERICEL S/A, CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A. RECONVINDO: KILDER AIRES BONFIM DESPACHO Ao CJU, certifique a tempestividade dos embargos de declaração id. 99178262 e 99414096, considerando as alegações contidas no na petição id. 100279091. Após, faça conclusos. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 21:51:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707533-39.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ISIDORO DE JESUS. Adv(s): DF41075 - PAULO ISIDORO DE JESUS. R: ANA BEATRIZ SILVA GASPAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707533-39.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ISIDORO DE JESUS REVEL: ANA BEATRIZ SILVA GASPAS DESPACHO Anote-se o nome do patrono da executada, conforme procaução Id. 97143250. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de acordo/impugnação ofertada pela ré na Id. 97143249. Após, retorne-me conclusos. Águas Claras, DF, 24 de agosto de 2021 21:53:18. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0715080-72.2020.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: REGINA ARAUJO CORDEIRO. Adv(s): DF34437 - GABRIEL DE OLIVEIRA MADEIRA. R: RENATO MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715080-72.2020.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: REGINA ARAUJO CORDEIRO REVEL: RENATO MONTEIRO DOS SANTOS DESPACHO REGINA ARAUJO CORDEIRO ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de RENATO MONTEIRO DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos. Sustenta ser a legítima possuidora do imóvel situado na Colônia Agrícola 26 de Setembro, em Rua 04, Chácara 55, após a esquina 25 metros, o terreno começa e tem 12,5 metros de frente e 40 de lateral?, desde 9 de janeiro de 2007. Alega que sempre cuidou do terreno, que nele chegou a construir a base de uma casa e também deixou uma caixa d'água, tendo o réu invadido o lote e se apropriado de tudo, construindo uma casa na base já edificada por ela, o que foi constatado em 4 de outubro de 2019. Informa que se dirigiu à 38ª Delegacia de Polícia e registrou a Ocorrência nº 2.785/2019-0. Requer a gratuidade de justiça, a concessão da liminar de reintegração de posse, a citação do réu e, ao final, a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e a condenação do réu

ao pagamento de indenização por perdas e danos, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A competência foi declinada da 3ª Vara Cível de Taguatinga em favor de uma das Varas Cíveis de Águas Claras (ID 74097534). A gratuidade de justiça foi concedida e a liminar indeferida no ID 76702132. O réu, citado por hora certa, deixou transcorrer o prazo para a contestação, tendo sido decretada a sua revelia no ID 100461785. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Convento o julgamento em diligência. Consoante artigo 72, inciso II do CPC, deve ser nomeado curador especial ao réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado?. Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial, uma vez que se trata de réu revel citado por hora certa. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 08:44:53. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704493-54.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KARI KARI ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF33833 - DIRCE TAZUKO SAYAMA. R: CARLOS ROBERTO CONRADO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONRADO E OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704493-54.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: KARI KARI ALIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CONRADO DE CARVALHO DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do Ofício de Id. 88528786. Uma vez que o crédito penhorado não quita a dívida, apresente-se o autor planilha atualizada do valor remanescente e, caso queira, indique outros bens passíveis de penhora. Prazo: 05 dias. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 10:10:02. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711799-06.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EWERTON DOS SANTOS MEIRELES. Adv(s): DF34998 - LEANDRO SOUZA LEITE. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. R: ERBE INCORPORADORA S.A.. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711799-06.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EWERTON DOS SANTOS MEIRELES EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA, ERBE INCORPORADORA S.A. DESPACHO Tendo em vista a regularização processual da parte ré, conforme certidão retro, devolvo o prazo da certidão Id. 96314539, a fim de que sejam recolhidas as custas finais. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 10:40:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711195-28.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LS LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP. Adv(s): DF43638 - MARIA JOSE BATMAN MEDEIROS. R: RICARDO ALEXANDRE ROCHA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711195-28.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LS LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP REVEL: RICARDO ALEXANDRE ROCHA CARVALHO DESPACHO LS LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA ? EPP ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de RICARDO ALEXANDRE ROCHA CARVALHO, partes qualificadas nos autos. Sustenta que atua no ramo de locação e manutenção de máquinas e equipamentos para construção e que no mês de agosto/2018 o réu realizou diversas locações, entretanto não efetuou o pagamento pelo serviço, ficando inadimplente com a quantia atualizada (até 27/04/2021) de R\$ 10.705,56 (dez mil setecentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.705,56 (dez mil setecentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos). A petição inicial veio acompanhada de documentos. Emenda à inicial apresentada no ID 93363728. O AR de citação foi juntado no ID 98860769, tendo sido decretada a revelia no ID 101084511. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Convento o julgamento em diligência. A diligência de citação é nula, pois o AR de ID 98860769, ?MP?, foi assinado por pessoa diversa do réu, o qual reside em casa na Ceilândia, não se aplicando o artigo 248, § 4º do CPC. Assim, renove-se a diligência. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 11:18:52. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0001465-22.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAB LUCENA SILVA. A: OTAVIO FARIA RIBEIRO. Adv(s): DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO, DF52169 - JOAB LUCENA SILVA. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO, DF5987600 - SARAH AMARAL CAIXETA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO, DF5987600 - SARAH AMARAL CAIXETA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0001465-22.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAB LUCENA SILVA, OTAVIO FARIA RIBEIRO REU: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ERBE INCORPORADORA 077 LTDA DESPACHO Nos termos dos artigos 9 e 10 do CPC, dê-se vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se a conclusão para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 16:53:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716458-24.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JONATHAS SOUSA LIMA. Adv(s): DF43192 - DOUGLAS RAFAEL FERREIRA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716458-24.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JONATHAS SOUSA LIMA REU: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA DESPACHO Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, nos termos do art. 437 do NCPC. Prazo: 15 dias. Int. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 19:19:06. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707680-65.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLAN CARLOS DA SILVA PEREIRA PACHECO. Adv(s): DF30900 - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES. R: BRUNO DE MIRANDA MAROTA. R: CATARINA OLIVEIRA CORTEZ. Adv(s): RJ141603 - VIVIANE AMADO DA CUNHA GOMES, RJ140781 - ANA BEATRIZ AGUIEIRAS RODRIGUES, RJ138775 - FABIOLA CLEMENTE DE ARAUJO SIMAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707680-65.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALLAN CARLOS DA SILVA PEREIRA PACHECO REU: BRUNO DE MIRANDA MAROTA, CATARINA OLIVEIRA CORTEZ DESPACHO A Portaria Conjunta n. 33/2013-TJDFT, com as alterações promovidas pela Portaria Conjunta n. 6/2016, ao regulamentar a atuação do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, atribuiu-lhe a condição de órgão auxiliar da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal no cumprimento das Metas Nacionais estabelecidas para o Poder Judiciário e coordenadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além das ações consideradas prioritárias para assegurar maior celeridade no julgamento de processos em tramitação no Primeiro Grau de Jurisdição. Para tanto, no bojo do PA nº 14.519/2014, foi determinado o auxílio às Varas Cíveis, da Fazenda Pública e de Execução de Títulos Extrajudiciais do DF, mediante direcionamento da força de trabalho disponível no referido núcleo. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos para o NUPMETAS-1, para julgamento. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 19:41:38. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702040-47.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PABLO RODRIGO FARIA AMORIM. Adv(s): DF45629 - LUDMILA LUANA DIAS. R: ASSOCIACAO SUNSET BOULEVARD. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702040-47.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PABLO RODRIGO FARIA AMORIM REVEL: ASSOCIACAO SUNSET BOULEVARD DESPACHO A Portaria Conjunta n. 33/2013-TJDFT, com as alterações promovidas pela Portaria Conjunta n. 6/2016, ao regulamentar a atuação do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, atribuiu-lhe a condição de órgão auxiliar da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal no cumprimento das Metas Nacionais estabelecidas para o Poder Judiciário e coordenadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além das ações consideradas prioritárias para assegurar maior celeridade no julgamento de processos em tramitação no Primeiro Grau de Jurisdição. Para tanto, no bojo do PA nº 14.519/2014, foi determinado o auxílio às Varas Cíveis, da Fazenda Pública e de Execução de Títulos Extrajudiciais do DF, mediante direcionamento da força de trabalho disponível no referido núcleo. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos para o NUPMETAS-1, para julgamento. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 19:42:55. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713471-15.2020.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CLEBER PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF60116 - CICERO PEREIRA ALENCAR. A: GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA. Adv(s): DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. R: GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA. Adv(s): DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. R: CLEBER PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF60116 - CICERO PEREIRA ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713471-15.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CLEBER PEREIRA DE CASTRO RECONVINTE: GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA REU: GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA RECONVINDO: CLEBER PEREIRA DE CASTRO DESPACHO A Portaria Conjunta n. 33/2013-TJDFT, com as alterações promovidas pela Portaria Conjunta n. 6/2016, ao regulamentar a atuação do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, atribuiu-lhe a condição de órgão auxiliar da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal no cumprimento das Metas Nacionais estabelecidas para o Poder Judiciário e coordenadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além das ações consideradas prioritárias para assegurar maior celeridade no julgamento de processos em tramitação no Primeiro Grau de Jurisdição. Para tanto, no bojo do PA nº 14.519/2014, foi determinado o auxílio às Varas Cíveis, da Fazenda Pública e de Execução de Títulos Extrajudiciais do DF, mediante direcionamento da força de trabalho disponível no referido núcleo. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos para o NUPMETAS-1, para julgamento. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 19:44:06. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701758-09.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZA VIEIRA DE CASTRO DA FONSECA. Adv(s): DF56484 - MARIA LAURA ALMEIDA PESSOA. R: ERYCK SILVA ANDRADE - ME. Adv(s): DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701758-09.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZA VIEIRA DE CASTRO DA FONSECA REU: ERYCK SILVA ANDRADE - ME DESPACHO Intime-se a parte requerida a manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte autora após a propositura da ação, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015. Prazo: 15 dias. Após, retornem-me para saneamento e organização do processo. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 20:20:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704536-54.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO MELHOR DE EDUCACAO EIRELI - ME. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: ANDREIA SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704536-54.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO MELHOR DE EDUCACAO EIRELI - ME REVEL: ANDREIA SILVA DE ALMEIDA DESPACHO Considerando a certidão id. 10103204, converto o bloqueio id. 96345510 em penhora de valores. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Intime-se para apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, desde já, a parte exequente/credora intimada para indicar bens penhoráveis. Eventual pedido de penhora de imóvel deverá vir acompanhado de certidão de matrícula atualizada do bem. Indefiro, desde já, eventual pedido de intimação do devedor para apresentar bens penhoráveis, porque tal medida consubstancia despesa processual e atrapalha o andamento do feito e não se coaduna com os princípios da cooperação e da celeridade processuais. Não havendo bens passíveis de constrição judicial, a execução será suspensa, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Faculto a expedição de certidão para fins de protesto (art. 517, CPC) e a inclusão do nome da parte executada/devedora nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD. Águas Claras, DF, 25 de agosto de 2021 21:12:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704118-48.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHCARA 109-A, 113, 114-C E 115 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. Adv(s): DF54782 - ANA LUIZA VIANA MARQUES, DF24261 - VELSUIE ALVES LAMOUNIER. R: ANDERSON DOMINGOS SOUSA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704118-48.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO DA CHCARA 109-A, 113, 114-C E 115 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA REVEL: ANDERSON DOMINGOS SOUSA MENDES DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo para o devedor impugnar o bloqueio realizado via SISBAJUD. Oportunamente, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido retro. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 07:27:54. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701555-18.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEVILHA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: EDUARDO ALAN COSTA SAMPAIO. Adv(s): DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. R: JOSILENE ALCANTARA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701555-18.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SEVILHA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. REU: EDUARDO ALAN COSTA SAMPAIO, JOSILENE ALCANTARA LEITE DESPACHO Intime-se a parte credora para melhor esclarecer o pedido de pesquisa via INFOSEG e para indicar bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC. Faculto a expedição de certidão para fins de protesto (art. 517, CPC) e a inclusão do nome da devedora / executada no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 07:31:44. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708534-30.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL APE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: SILVIANE IENICHAKI. Adv(s): DF32020 - SILVIANE IENICHAKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708534-30.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL APE EXECUTADO: SILVIANE IENICHAKI DESPACHO Intime-se a parte credora para se manifestar objetivamente acerca da proposta localizada no Id. 96530601, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 09:15:44. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714073-06.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL NYLO ARCOVERDE GUSMAO JUNIOR. Adv(s): DF50931 - MARIANA VIANA BORGES. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA, CE15785 - ANDRÉ RODRIGUES PARENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714073-06.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MANOEL NYLO ARCOVERDE GUSMAO JUNIOR REU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA DESPACHO Oficie-se ao Banco do Brasil, conforme requerido por meio da petição retro. Não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos da sentença precedente. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 09:18:57. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705086-44.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ALVARO LUSTOSA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705086-44.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL EXECUTADO: ALVARO LUSTOSA PIRES DESPACHO Intime-se o autor para juntar nos autos a certidão de óbito do executado, bem como para esclarecer se o endereço informado para a Sr. Naise é o mesmo dos outros indicados. Prazo: 05 dias. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 10:36:47. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704238-57.2021.8.07.0020 - USUCAPIÃO - A: ELEM CRISTINA SOARES MOTA. Adv(s): DF39834 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA - COOPERBRAPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOP HAB DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704238-57.2021.8.07.0020 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ELEM CRISTINA SOARES MOTA REU: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA - COOPERBRAPA, COOP HAB DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS LTDA, COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA DESPACHO Intime-se a autora, pessoalmente, conforme certidão de Id. 96071409. Publique-se. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 15:10:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711954-77.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M L SOUZA & CIA LTDA. Adv(s): DF42765 - DIEGO DOS SANTOS FERNANDES, DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO. R: DELSUC VILALVA DE SANT ANNA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711954-77.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M L SOUZA & CIA LTDA EXECUTADO: DELSUC VILALVA DE SANT ANNA DESPACHO Mantida a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (Id. 100434108), verifique-se quanto ao desbloqueio da quantia de R\$ 955,97 (novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) das contas do executado. Oficie-se o BRB para que transfira o valor de R\$ 744,98 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), para a conta do exequente indicada na petição Id. 92818531. Intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada do débito, decotando os valores recebidos e indique, com precisão e objetividade, outros bens do executado passíveis de penhora. Prazo: 05 dias. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 16:11:52. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711419-46.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EDSON MASSAKI MATSUTA. A: CATARINA ASSAKO MATSUTA. Adv(s): DF34998 - LEANDRO SOUZA LEITE. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: ERBE INCORPORADORA S.A.. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711419-46.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EDSON MASSAKI MATSUTA, CATARINA ASSAKO MATSUTA EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA, ERBE INCORPORADORA S.A., ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A DESPACHO Diante da majoração dos honorários advocatícios em sede Recurso Especial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificar os cálculos apresentados. Publique-se. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 18:35:26. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0001744-42.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. Adv(s): DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: S. P. D. S. L.. R: I. D. O. L.. Adv(s): BA28016 - CLARISSA CHRISTINNE MENDONCA DOURADO BASTOS, BA66091 - BRENO BONIFACIO MENDONCA BASTOS DOURADO, BA23429 - AFONSO FERREIRA MENDONCA; Rep(s): MACIELE PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0001744-42.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA. REPRESENTANTE LEGAL: MACIELE PEREIRA DE SOUZA, JAMILE CARDOSO DOURADO HERDEIRO: S. P. D. S. L., I. D. O. L. DESPACHO Verifique o CJU o saldo atualizado do depósito judicial efetuado nos autos (Id. 32048035). Após, intime-se a autora para manifestar-se no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 18:46:18. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711468-53.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRIAN FONSECA DE SOUZA OLIVEIRA. A: HILDEBERTO ALMEIDA OLIVEIRA. Adv(s): DF65754 - IZABELA COELHO DE SOUZA. A: P. H. S. O.. Adv(s): DF65754 - IZABELA COELHO DE SOUZA; Rep(s): MIRIAN FONSECA DE SOUZA OLIVEIRA. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711468-53.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRIAN FONSECA DE SOUZA OLIVEIRA, HILDEBERTO ALMEIDA OLIVEIRA, P. H. S. O. REPRESENTANTE LEGAL: MIRIAN FONSECA DE SOUZA OLIVEIRA REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO Defiro o benefício da justiça gratuita aos autores, anote-se. Outrossim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão id. 98785459. Águas Claras, DF, 26 de agosto de 2021 23:02:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0714347-04.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. A: RIVALDO FERNANDES DE SENA. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: ANTONIO LEDSON FRANCISCO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL - CJU Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 99913-9433 (SOMENTE mensagem whatsapp - texto ou áudio) Balcão Virtual: para questões urgentes E-mail: cju.aguascalras@tjdf.jus.br SAC: 3103-7000 /

0800 61 46466 e/ou 159 (dúvidas sobre o PJE e outros). EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0714347-04.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RIVALDO FERNANDES DE SENA - CPF/CNPJ: 085.519.951-20 e LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES - CPF/CNPJ: 024.221.001-55, contra REQUERIDO: ANTONIO LEDSON FRANCISCO DE SOUSA - CPF/CNPJ: 928.937.401-20, Finalidade: INTIMAÇÃO DE ANTONIO LEDSON FRANCISCO DE SOUSA - CPF: 928.937.401-20 O (a) Dr. (a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA O RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da dívida de R\$ 5.977,20 (cinco mil e novecentos e setenta e sete reais e dois centavos), referente ao principal e demais acessórios, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já ciente de que o não cumprimento no prazo implicará multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, bem como fixação de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento). O prazo de 15 (quinze) dias tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Ao réu revel, citado e/ou intimado por edital, será constituído curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Tel.: (61) 99913-9433 (SOMENTE mensagem whatsapp - texto ou áudio) - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a) (s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021 08:43:33. Eu, EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA, Servidor Geral, subscrevo. (documento datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0707928-31.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA. Adv(s): DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA. R: ROSANGELA PATRICIO DA SILVA. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707928-31.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA REU: ROSANGELA PATRICIO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a ordem de bloqueio de valores no sistema SISBAJUD foi parcialmente frutífera, conforme documento anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, nesta data foi promovida a transferência do valor bloqueado para a conta judicial do Banco do Brasil, conforme documento anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte devedora acerca da penhora eletrônica para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 854, §2º, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ser feita de forma pessoal (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). No caso de executado(a) citado(a) por edital, a intimação da penhora deverá ser feita por intermédio da curadoria. Quanto ao débito remanescente, certifico que realizei a pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. A pesquisa ao sistema RENAJUD restou infrutífera. Feita a consulta ao sistema INFOJUD, foi localizada declaração de bens da parte executada, referente ao último exercício. Deverá a parte credora impor sigilo processual sobre o referido documento, responsabilizando-se por eventuais usos indevidos da documentação por se tratar de quebra de sigilo fiscal. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do novo CPC. Águas Claras/DF, 12 de agosto de 2021. ERICA BARREIRA ALVES ARAUJO Assessor

N. 0708902-34.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROZINAILE INES DA COSTA. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA NOBRE. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0708902-34.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

EDITAL

N. 0708370-31.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ESPERANCA. Adv(s): DF32573 - SUELLEN DE AMORIM CARVALHO. R: ELIOVALDO JOSE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0708370-31.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO ESPERANCA - CPF/CNPJ: 04.419.266/0001-24, contra REQUERIDO: ELIOVALDO JOSE FERREIRA - CPF/CNPJ: 058.815.101-78, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ELIOVALDO JOSE FERREIRA (CPF: 058.815.101-78); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 137,22 (Cento e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Tel.: (61) 99913-9433 (SOMENTE mensagem whatsapp - texto ou áudio) - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 27 de agosto de 2021. Eu, RICARDO ALVES AVILA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) RICARDO ALVES AVILA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0702809-55.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO POR DO SOL DOS MORADORES DA CHACARA 6. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: ROSIMEIRE GOMES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0702809-55.2021.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo "RÉU NÃO LOCALIZADO". Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO. Em havendo endereços a diligenciar, a parte autora deverá recolher custas intermediárias referente ao(s) novo(s) mandado(s), caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça (PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC,

ou indeferimento/remoção do encargo, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais> - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, no horário de 12h às 19h.

DECISÃO

N. 0709107-34.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIO LUIZ CHEFALY MOCHON. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. A: BRASILIA COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - ME. Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. R: BRASILIA COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - ME. R: JOAO DA SILVA PARREIRA. Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. R: HELIO LUIZ CHEFALY MOCHON. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709107-34.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASILIA COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - ME RECONVINTE: HELIO LUIZ CHEFALY MOCHON REU: HELIO LUIZ CHEFALY MOCHON RECONVINDO: BRASILIA COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - ME, JOAO DA SILVA PARREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido liminar de busca e apreensão de veículo movida por BRASILIA COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA ? ME em face de HELIO LUIZ CHEFALY MOCHON, sob o argumento de que houve descumprimento de contrato verbal de cessão de direitos e obrigações sobre o veículo descrito na petição ID 39875336. A controvérsia dos autos gira em torno da forma de pagamento pactuada entre as partes: se por recursos próprios ou mediante retirada de recebíveis da empresa autora, pelo requerido, na qualidade de sócio oculto e prestador de serviços gerenciais para a filial Brasília Comercial de Embalagens. Todavia, verifico que o processo n° 0727556-55.2019.8.07.0015, que tramita perante à Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, tem como objeto da ação a discussão acerca da existência de sociedade entre Hélio Luiz Chefaly Mochon, Brasília Comercial de Embalagens LTDA e João da Silva Pereira. Assim, o julgamento da presente ação depende da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica entre as partes que constitui o objeto principal da ação n° 0727556-55.2019.8.07.0015. Ante o exposto, nos termos do art. 313, inciso V, alínea ?a? do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento do processo n° 0727556-55.2019.8.07.0015 que tramita perante à Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2021 14:33:31. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704507-33.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KENNEDY PADILHA MARCELINO. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. R: ALBERT ADAMEC DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): DF42424 - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguascalas@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704507-33.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KENNEDY PADILHA MARCELINO EXECUTADO: ALBERT ADAMEC DE OLIVEIRA MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a ordem de bloqueio de valores no sistema SISBAJUD, determinada na Decisão de ID 97921080, foi parcialmente frutífera, conforme documentos anexos. De ordem da MM. Juíza de Direito, nesta data foi promovida a transferência do valor bloqueado para a conta judicial do Banco do Brasil, conforme documento anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora para se manifestar sobre o resultado das pesquisas, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora. Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2021. ERICA BARREIRA ALVES ARAUJO Assessor

N. 0701090-72.2020.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: AZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. R: WENDEL MATIAS SOARES. Adv(s): DF0043054A - CARMECY DE SOUZA VILLA REAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, -, -, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701090-72.2020.8.07.0020 Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste juízo, intimem-se as partes dos retorno da segunda instância. Após, sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para análise da petição de ID 101477112. (documento datado e assinado digitalmente) CARLA CINTIA LOPES CURSINO DA COSTA Servidor Geral

N. 0713428-15.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: WL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP. Adv(s): SP284065 - ANA CAROLINA MENDES GOMES. R: MITIE NOMURA TERABE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON SILVA CUNHA. Adv(s): DF53453 - SIMONE MENEZES GUSMAO. Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

DECISÃO

N. 0703813-30.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: ERICA REJANE DIAS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse sentido, retornem os autos ao arquivo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702974-05.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS GUILHERME DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA, DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA. R: AYRTON SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES. R: NIVALDO RAMOS DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desta forma, INDEFIRO o pedido da parte autora. INTIME-SE a parte requerente para, em 30 (trinta) dias, indicar novo endereço ou requerer a citação por edital, nos termos do art. 256 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710844-04.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITOR AUGUSTO DE SOUZA MOTA. Adv(s): DF64396 - IURI JOSE DA SILVA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. A parte autora manifestou-se nos autos (ID 100241810) informando equívoco na distribuição. Requeru a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Águas Claras. Assim, verificado o erro, conforme inclusive apontado pelo autor (ID 100241810) o feito deve ser enviado ao Juízo competente. REDISTRIBUA-SE o feito à um dos Juizados Especiais Cíveis de Águas Claras-DF, com as estimas de praxe. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0705370-52.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UMBERTO EDOARDO GODOY MARIANI. Adv(s): DF39300 - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705370-52.2021.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2021. CARLA CINTIA LOPES CURSINO DA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712388-27.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS DE JESUS ANDRADE RODRIGUES. Adv(s): ES0013619A - HELIO JOAO PEPE DE MORAES. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0704642-50.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: FABIOLA CAVALCANTE TORRES. Adv(s): DF0021976S - FABIOLA CAVALCANTE TORRES. Em face do exposto, com base no art. 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO a obrigação satisfeita pelo pagamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há necessidade de expedição de alvará, haja vista que o pagamento foi efetuado diretamente à parte credora. Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pela parte executada. Sem honorários, pois certamente já foram adimplidos no pagamento extrajudicial efetuado. Do contrário a parte exequente faria menção em sua manifestação. Transitada em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712685-39.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA WK LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52723 - SILLAS DO NASCIMENTO BARROS. Em face ao exposto, na forma do art. 485, inciso III do CPC, declaro o feito extinto sem análise do mérito, em razão do abandono de causa pelo demandante. Condeno, por isso, o autor ao pagamento das custas processuais, na forma do §2º, parte final do art. 485 do CPC, bem como de honorários sucumbenciais em favor do patrono do réu ? advogado Sillas do Nascimento Barros, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado. Declaro prejudicada as matérias dos embargos, ante o acolhimento do pedido de ID 100811829. Transitado em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0710337-43.2021.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CLELIA MARIA DE AZEVEDO. Adv(s): DF40690 - GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESTER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0710337-43.2021.8.07.0020 Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo "endereço insuficiente". Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO. Em havendo endereços a diligenciar, a parte autora deverá recolher custas intermediárias referente ao(s) novo(s) mandado(s), caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça (PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento/remoção do encargo, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais> - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, no horário de 12h às 19h.

Circunscrição Judiciária do Itapoã**Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã****INTIMAÇÃO**

N. 0702293-32.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARA LUCIA MOURAO SILVA FRANCA. Adv(s).: DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, SP0125604A - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES, DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO. R: YSLEI LUIZ FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 26/10/2021, às 15h, para realização de audiência de Conciliação, a ser realizada mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTQ3Y2ZiOTETmZfIZi00YmI5LWlzOGMtYWZINzU4ZjlkOTA2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22d3cf5174-a106-4b1a-9abb-ffe78a9760f9%22%7d Art. 334, §8º - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:53:15. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0704245-85.2021.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DILCEIA ROSA PEREIRA. Adv(s).: DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA. R: DEISE DE MELLO CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 25/10/2021, às 14h30, para realização de audiência de Conciliação, a ser realizada mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTQ3Y2ZiOTETmZfIZi00YmI5LWlzOGMtYWZINzU4ZjlkOTA2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22d3cf5174-a106-4b1a-9abb-ffe78a9760f9%22%7d Art. 334, §8º - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 17:02:33. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0700854-20.2020.8.07.0021 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: TIAGO BONFIM OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF60782 - JOSE CARLOS DE MOURA. R: MAGNO SANTANA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSIL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54581 - FABIANA LIMA DO NASCIMENTO, DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 19/10/2021, às 14h30, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTQ3Y2ZiOTETmZfIZi00YmI5LWlzOGMtYWZINzU4ZjlkOTA2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22d3cf5174-a106-4b1a-9abb-ffe78a9760f9%22%7d Certifico e dou fé, ainda, que procedi à intimação do requerente e do primeiro requerido, respectivamente, via WhatsApp (61)99512-9224 e (61)99664-0524, acerca da referida audiência mediante videoconferência, bem como acerca do Art. 334, 8º. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prevê o art. 455 do NCPC. Atendem-se os advogados das partes para as disposições do § 1º ao § 5º do mesmo artigo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:00:43. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0700854-20.2020.8.07.0021 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: TIAGO BONFIM OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF60782 - JOSE CARLOS DE MOURA. R: MAGNO SANTANA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSIL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54581 - FABIANA LIMA DO NASCIMENTO, DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 19/10/2021, às 14h30, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTQ3Y2ZiOTETmZfIZi00YmI5LWlzOGMtYWZINzU4ZjlkOTA2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22d3cf5174-a106-4b1a-9abb-ffe78a9760f9%22%7d Certifico e dou fé, ainda, que procedi à intimação do requerente e do primeiro requerido, respectivamente, via WhatsApp (61)99512-9224 e (61)99664-0524, acerca da referida audiência mediante videoconferência, bem como acerca do Art. 334, 8º. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prevê o art. 455 do NCPC. Atendem-se os advogados das partes para as disposições do § 1º ao § 5º do mesmo artigo. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:00:43. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0702266-49.2021.8.07.0021 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF58229 - MARINA MIRANDA NUNES. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 11/10/2021, às 15h30, para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a ser realizada mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTQ3Y2ZiOTETmZfIZi00YmI5LWlzOGMtYWZINzU4ZjlkOTA2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22d3cf5174-a106-4b1a-9abb-ffe78a9760f9%22%7d Art. 334, §8º - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:26:17. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0701464-85.2020.8.07.0021 - SOBREPARTILHA - A: MARIA JULIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: ALEXANDRO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF0060215A - GABRIELA MOREIRA GONTIJO. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 11/10/2021 15:00 horas para realização de audiência de Conciliação, a ser realizada mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTQ3Y2ZiOTETmZfIZi00YmI5LWlzOGMtYWZINzU4ZjlkOTA2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22d3cf5174-a106-4b1a-9abb-ffe78a9760f9%22%7d Art. 334, §8º - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato

atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:42:21. MIRIAM BOTELHO ALKIMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0701464-85.2020.8.07.0021 - SOBREPARTILHA - A: MARIA JULIA DOS SANTOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: ALEXANDRO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0060215A - GABRIELA MOREIRA GONTIJO. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 11/10/2021 15:00 horas para realização de audiência de Conciliação, a ser realizada mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTQ3Y2ZiOTETMzFIZi00YmI5LWZlZOGMtYWZlZU4ZjlkOTA2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22d3cf5174-a106-4b1a-9abb-ffe78a9760f9%22%7d Art. 334, §8º - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2021 18:42:21. MIRIAM BOTELHO ALKIMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0712443-85.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DELY GOMES LUZ FILHO. Adv(s): DF37968 - LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA, DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. R: ELIOMAR DA SILVA SOARES LOBATO. Adv(s): DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA, DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Intime-se a parte credora, para juntar nos autos a planilha discriminada do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, realize-se a penhora de valores via sistema BACENJUD. Caso sejam encontrados valores ínfimos, proceda-se à imediata liberação. Caso encontrados valores significativos, intime-se a parte devedora, para se manifestar quanto à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Itapoã-DF, 26 de agosto de 2021 18:05:35. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701228-36.2020.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF59347 - PRISCILA CRUZ SILVA. DESPACHO Vistos, etc. Considerando as limitações impostas pelo excepcional período de pandemia, intime-se a parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Itapoã-DF, 26 de agosto de 2021 18:33:57. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700967-13.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - SENTENÇA (...) DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se e intime-se. ITAPOÃ-DF 26 de agosto de 2021. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700570-12.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: MARITZA ANDREA LUCENA DE BARRON. Adv(s): DF0060215A - GABRIELA MOREIRA GONTIJO. Número do processo: 0700570-12.2020.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS REU: MARITZA ANDREA LUCENA DE BARRON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração de ID 101406274 opostos por CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS, em que o embargante alega a omissão da sentença consistente na ausência de manifestação expressa acerca do artigo 3º do DECRETO-LEI 271/67, que já equiparava o comprador de lote aos condomínios desde de 1964, e na ausência de fundamentação dos honorários da sucumbência firmados com fulcro no princípio da causalidade. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No caso dos autos, não existe qualquer omissão a ser sanada. Isto, pois, não cumpre ao juízo especificamente firmar seu posicionamento em contraponto a todas as fundamentações legais apresentadas pelas partes, ao revés, cumpre ao juízo a fundamentação da tese própria com os próprios argumentos e fundamentos legais que entender apropriados. Nesse sentido, percebe-se que a pretensão do embargante é o acolhimento dos embargos para o fim de modificar o que restou decidido e questionar matéria do seu interesse, sendo que os embargos declaratórios não se destinam a reforma do decisum embargado, e a eles não pode ser atribuída a finalidade de modificar sentença ou decisão que não se enquadrem no art. 1.022 do CPC. Se o embargante deseja a reforma da decisão, está a desafiar recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida, por entender que não há erro material, contradição, obscuridade ou omissão a esclarecer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ITAPOA, DF, 26 de agosto de 2021 15:32:08. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701613-47.2021.8.07.0021 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF41175 - SARITA GOMES BUENO ASENSI. DESPACHO Vistos, etc. Para homologação de acordo, a petição inicial e emendas devem estar devidamente assinadas, conforme dispõe o art. 731 do CPC. Prazo 5 dias. I. Cumpra-se. ITAPOA, DF, 26 de agosto de 2021 17:07:08. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702272-56.2021.8.07.0021 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: HORTENCIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: EGLISON MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702272-56.2021.8.07.0021 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: HORTENCIO FERREIRA DOS SANTOS REU: EGLISON MARTINS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (art. 95, caput, do CPC), devendo ser julgada neste a reintegração de posse e a anulação de contrato. Conforme relata o autor na inicial, o imóvel posto em discussão, está situado na Chácara Valverde nº 21, no quinhão 11, km 250 Sobradinho dos Melos/DF. Certificado nos autos, conforme ID 101230309, a conferência do endereço em que o mesmo pertence à circunscrição judiciária do Paranoá. Ante o exposto, declino da competência para analisar a presente ação em favor do Juízo da Vara Cível do Paranoá. Remetam-se os autos via redistribuição. I. Cumpra-se. ITAPOA, DF, 26 de agosto de 2021 16:46:15. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702315-90.2021.8.07.0021 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: VANDERLAN DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução. Anote-se a distribuição por dependência ao processo nº: 0703514-26.2020.8.07.0008. Abra-se vista ao embargado para resposta aos embargos à execução no prazo legal. Para a análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove o embargante, neste feito, a sua condição de hipossuficiência com a apresentação de cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos ou recolha-se as custas. Prazo 5 dias. Para fins de concessão de efeito suspensivo, o embargante (devedor) deve oferecer garantia. Senão vejamos: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação. (...) § 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. I. Cumpra-se. ITAPOA, DF, 26 de agosto de 2021 16:24:12. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701544-49.2020.8.07.0021 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GILBERTO RODRIGUES COSTA CARVALHO E FREIRE. Adv(s): DF64838 - LUCAS COUTINHO BORIN. R: ADL SOLUCOES CORPORATIVA EIRELI - ME. Adv(s): DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS, DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA. Número do processo: 0701544-49.2020.8.07.0021 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES COSTA CARVALHO E FREIRE EXECUTADO: ADL SOLUCOES CORPORATIVA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a decisão proferida nestes autos, onde o embargante alega haver omissão/obscureza no decurso, consistente em erro e contradição relativos à decisão de ID Nº. 98129133, considerando o requerido que o presente juízo DEFERIU a penhora online de valores em nome da sociedade executada, via sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", apesar de já certificado nos autos que o valor dos veículos penhorados excede o valor total da dívida, portanto os bens já penhorados seriam suficientes para garantir o crédito executado. Não obstante pleiteia a suspensão da Ação de Execução de Título Extrajudicial até a realização da audiência de instrução e julgamento das ações conexas. Ao ID. 101405397 a parte requerente pleiteou o não conhecimento dos embargos de declaração, tendo em vista não ter sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Em seguida requereu a não suspensão do feito, aduzindo a inadequação da via eleita e a ausência de disposição legal permissiva. Ao ID. 101405414 a parte autora apresentou nos autos a planilha atualizada do crédito. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.". No caso dos autos, não existe qualquer omissão a ser sanada. Tanto que a pretensão do embargante é o acolhimento dos embargos para o fim de modificar o que restou decidido e questionar matéria do seu interesse, qual seja a não realização da penhora "on line" haja vista seu deferimento em etapa anterior na modalidade convencional e a suspensão da tramitação do feito. Ora, os embargos declaratórios não se destinam a reforma do decisum embargado, e a eles não pode ser atribuída a finalidade de modificar sentença ou decisão que não se enquadrem no art. 1.022 do CPC. Se o embargante deseja a reforma da decisão, o recurso a ser manejado é outro. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida. Observe-se que a penhora de valores deferida ao ID. 98129133, na modalidade "teimosinha" é diversa da medida anteriormente realizada via SISBAJUD, visto que possivelmente mais efetiva e que a avaliação dos veículos ainda não se efetivou. Objetivava-se a realização da nova modalidade de penhora dos valores, enquanto tramitavam os atos preparatórios para a expropriação dos veículos, fato impossibilitado, ante o manejo da petição de ID. 101376250, que suspendeu a tramitação do feito. Assim, considerando o descompasso ocasionado pela suspensão dos atos cartorários (realização da penhora "on line" na modalidade "teimosinha") em virtude da suspensão da decisão de ID. 98129133, provocada pelos embargos de declaração de ID. 101376250, resta inviável o cumprimento subsequente das medidas antes deferidas. Isto, pois, o não cumprimento da penhora "on line" em momento anterior, postergou o cumprimento da medida para a realização simultânea, fato que não pode ocorrer, diante do valor da avaliação dos veículos preliminarmente constatados, superior ao valor do crédito. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos indicando quais das medidas, por ora, pretende ver realizadas, quais sejam, ou a penhora "on line" via SISBAJUD na modalidade "teimosinha", ou a expedição do mandado de busca, apreensão e avaliação dos veículos. Publique-se. Intime-se. Itapoã-DF, 26 de agosto de 2021 15:24:35. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701149-23.2021.8.07.0021 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOSE RUBENE CUNHA DE MESQUITA. Adv(s): DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS; Rep(s): ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Defiro o requerimento de ID. 101286941. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação das partes, quanto ao documento de ID. 100750292. Itapoã-DF, 26 de agosto de 2021 17:14:23. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0705348-98.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF53344 - KARLA MARCOVECCHIO PATI, DF0049609A - EMMANUEL DE ALMEIDA MARQUES SANTOS. PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para ciência e manifestação acerca do contido na petição ID 101281914, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Itapoã/DF, 27 de agosto de 2021. SIMONE BEZERRA DOS SANTOS QUERINO Diretor de Secretaria

N. 0703549-89.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FONSECA DE MELO & BRITTO ADVOGADOS. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: ISADORA FERREIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO - TRANSCURSO PRAZO CERTIFICADO E DOU FÉ que, devidamente intimada, a parte ISADORA FERREIRA ARAUJO - CPF/CNPJ: 053.788.611-79 deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios. Nos termos da Portaria 03/2020, faço vista dos autos à parte AUTORA para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Itapoã, 27 de agosto de 2021. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0701691-41.2021.8.07.0021 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: JOSE RIBAMAR DA LUZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, fica a parte REQUERIDA devidamente INTIMADA para que PAGUE as CUSTAS FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias úteis no valor de R\$ 114,41 conforme cálculos acostados aos autos nos termos do artigo 100, parágrafos 2º e 4º do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais do TJDF. Itapoã/DF, 27 de agosto de 2021. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0700185-30.2021.8.07.0021 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: E M F COSMETICOS EIRELI - ME. Adv(s): GO0035619A - DANILO LOPES BALIZA. R: DROGARIA BOM PRECO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700185-30.2021.8.07.0021 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: E M F COSMETICOS EIRELI - ME EXECUTADO: DROGARIA BOM PRECO LTDA - EPP SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por E M F COMESTICOS EIRELI-ME em desfavor de DROGARIA BOM PREÇO LTDA-EPP. Com a inicial vieram os documentos necessários. A tramitação processual se encontra paralisada e a parte CREDORA foi intimada a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (ID. 100508290), na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC, permanecendo inerte, conforme certidão de ID. 101532060, estando o feito executivo paralisado há mais de 30 dias. É o relatório. D e c i d o. Pelo que foi exposto, verifica-se a ausência de interesse processual superveniente da parte Requerente, porquanto devidamente intimada a promover o andamento do feito, manteve-se silente. A falta de interesse processual manifesta pela parte autora ocasiona a extinção do feito sem julgamento de mérito. Neste sentido, colha-se o seguinte aresto, exemplo do entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 485, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPULSO AO FEITO POR MAIS DE TRINTA DIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM DESPESAS E HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o processo em fase de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, e condenou o autor a arcar com as despesas e os honorários advocatícios de sucumbência. 2. O inciso III do artigo 485 do CPC, que trata sobre o abandono da causa, é plenamente aplicável ao processo em fase de cumprimento de sentença. Precedentes. 3. No caso, o processo ficou paralisado por mais de 60 (sessenta) dias por culpa da parte autora. Logo, configurado o abandono da causa, visto que ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias. 4. O próprio §2º, última parte, do artigo 485 do CPC prevê que caberá ao autor arcar com o pagamento das despesas e dos honorários de advogado. Nesse caso, a causalidade que justifica a condenação do autor ao pagamento de honorários se deve à extinção prematura do processo, não ao ajuizamento da ação. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1154787, 00125518620138070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019.)"

Assim, com fundamento no artigo 485, incisos III e VI do C.P.C, extingo o processo, sem julgamento de mérito. Custas finais se houver pela parte Requerente. Transitada em julgado, arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. ITAPOÁ-DF 27 de agosto de 2021 12:40:08. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0704081-91.2019.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: THAIS MOURA MENDES DE CARVALHO. A: G. M. D. C.. Adv(s): DF36860 - ANDRE VITOR BERTO LUCAS, DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. R: WELLES LINS DE CARVALHO BALBINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAIS MOURA MENDES DE CARVALHO. Adv(s): DF36860 - ANDRE VITOR BERTO LUCAS, DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. T: ALEXANDRE MATOSO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s): SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOTA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0704081-91.2019.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: THAIS MOURA MENDES DE CARVALHO HERDEIRO: G. M. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: THAIS MOURA MENDES DE CARVALHO INVENTARIADO(A): WELLES LINS DE CARVALHO BALBINO DESPACHO Vistos, etc. Em atendimento aos requerimentos do Ministério Público, cumpra-se conforme manifestação de ID 101512259. Oficiem-se: 1) à Junta Comercial do DF e à Junta Comercial de Goiás, para que remetam a esse juízo as certidões específicas e os atos societários referentes aos CNPJs nºs 27.326.401/0002-73 (ID 86548038), 16.550.057/0001-02 (ID 100210775), 32.802.524/0001-92 (ID 100210775) e 35.829.888/0001-54 (ID 99921708, págs. 25/36); 2) ao Banco Itaú, para que informe o saldo existente na conta corrente nº 22.101-3, agência nº 7986, em 11/08/2019, data do óbito do inventariado, considerando o teor do ofício de ID: 100600687; 3) ao Banco Toyota do Brasil S.A, para que providencie a baixa do gravame do veículo HILUX CD SRV 4X4, 2018/2018, placa PBL 3082, enviando o respectivo comprovante a esse Juízo, diante do cumprimento do acordo entabulado entre a inventariante e o referido banco, conforme IDs 101410423 e 101410425; Reiterem-se os ofícios de IDs 99782339, 99786610 (protocolo digital de ID 99938259), 99790532 e 99822188. Promova-se a avaliação judicial do reboque, placa PRL 6934, eis que o mesmo também deverá ser incluído no monte partível. Intime-se a inventariante para no prazo de 10 dias: 1) informar/comprovar se já logrou êxito em descobrir para quem o falecido teria vendido o veículo Fiat/Pálio EX, placa JGA 5583; 2) comprovar documentalmente com quais recursos foi adquirido o veículo Chevrolet/Ônix, placa PAL 1142, uma vez que, segundo a documentação de ID: 99920568, ele foi comprado à vista por R\$ 68.990,00 (sessenta e oito mil, novecentos e noventa reais), em 27/01/2020, ou seja, pouco mais de 5 (cinco) meses após o falecimento do Sr. Welles, único provedor da família, ocorrido em 11/08/2019; 3) comprovar documentalmente o encerramento das empresas do falecido perante a Juntas Comerciais do DF e de Goiás, especialmente diante do teor das certidões de IDs: 100210779, pág. 1, e 100074014, respectivamente; 4) esclarecer a afirmação de que as empresas inventariadas foram encerradas, conforme Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho acostados aos autos, ID: 99921708, uma vez que neles constaram como empregadoras dos funcionários as empresas de CNPJs nºs 35.823.779/0001-20, 31.229.707/0001-06, 35.829.888/0001-54 e 35.823.826/0001-35, ou seja, empresas cujos CNPJs divergem dos mencionados na inicial; 5) esclarecer a destinação que será dada aos veículos inventariados, os quais não poderão permanecer em nome do de cujus nem do espólio, bem como informar/comprovar se o imóvel situado no Del Lago I está alugado. AUTORIZO, por meio de alvará judicial, a inventariante THAIS MOURA providenciar a transferência no DETRAN-DF, do Novo Gol, Placa PBE 1762, RENAVAL 01134979069, para o Sr. Janio Bento Matias, evitando-se, assim, o lançamento de novos débitos vencidos do IPVA do referido veículo na relação dos débitos tributários do inventariado. A diligência deverá ser comprovada nos autos. I. Cumpra-se. ITAPOA, DF, 27 de agosto de 2021 12:15:26. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701746-89.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDA DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF47039 - PAULA MARCELA DIAS DOS SANTOS. R: ORLANDO MARTINS SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701746-89.2021.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDA DOS SANTOS FERREIRA REU: ORLANDO MARTINS SALES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. A parte requerida foi regularmente citada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 99192687, e deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecer contestação, conforme certidão de ID. 101529658. Assim, decreto a revelia. Intime-se a parte autora para que diga se tem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Itapoã-DF, 27 de agosto de 2021 13:07:32. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702743-14.2021.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOTA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702743-14.2021.8.07.0008 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. L. V. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: TALITA DOS SANTOS REQUERIDO: PAULO VALDEVINO DESPACHO Vistos, etc. Defiro a habilitação do requerido nos autos. Cadastre-se a Defensoria em seu favor. Defiro-lhe, também, os benefícios da gratuidade de justiça porquanto representado pela Defensoria Pública do Distrito Federal. Anote-se. À autora para réplica no prazo legal. I. Cumpra-se. ITAPOA, DF, 27 de agosto de 2021 13:48:05. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701563-55.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA, DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS, DF26913 - DIVINO BARBOSA. A: ADILSON AZEVEDO BARRETO. Adv(s): DF52029 - HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS, DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA, DF26913 - DIVINO BARBOSA. T: CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOTA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0701563-55.2020.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RECONVINTE: ADILSON AZEVEDO BARRETO REU: ADILSON AZEVEDO BARRETO RECONVINDO: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS DESPACHO Vistos, etc. Para a análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove o réu a sua condição de hipossuficiência com a apresentação de cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos e três últimos extratos bancários. Junte, também, cópia de seu documento pessoal. Prazo 5 dias. Ao autor para réplica da contestação e contestação da réplica no prazo legal. I. Cumpra-se. ITAPOA, DF, 27 de agosto de 2021 13:51:47. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700872-41.2020.8.07.0021 - CURATELA - A: RAIMUNDO ANTONIO CARDOSO COUTO. A: JULIANA DUARTE ARRAES. Adv(s): DF52908 - ANTONIO PEDRO MACHADO, DF59181 - SHELLY GIULEATTE PANCIERI. R: BRUNO BETTAMIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSON BETTAMIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIANA WRIGHT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOTA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700872-41.2020.8.07.0021 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: RAIMUNDO ANTONIO CARDOSO COUTO, JULIANA DUARTE ARRAES REQUERIDO: BRUNO BETTAMIO, GILSON BETTAMIO DESPACHO Vistos, etc. Com intuito de melhor aquiladar e valorar todos os elementos levantados ao longo do processo, bem como melhor verificar quem reúne as melhores condições para exercer o encargo de curador, DEFIRO a oitiva dos demais irmãos, requerido na petição de ID 9926482. Para isso, deverão comparecer ao ato já designado, independente de intimação. I. Cumpra-se. Aguarde-se a realização da audiência. ITAPOA, DF, 27 de agosto de 2021 13:28:28. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701571-95.2021.8.07.0021 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF41564 - VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA. DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a requerida S.D.S.S. para ciência da petição de ID 101278671 bem como para juntar os laudos médicos que atestem a condição cardíaca do menor e a sua eventual necessidade de submissão à cirurgia. Advirto à genitora para que cumpra o acordo entabulado entre as partes quanto às visitas do genitor ao menor, sob pena de crime de desobediência e aplicação de multa diária. Abra-se vista, também, ao Ministério Público. Oficie-se, também, ao segundo órgão empregador do alimentante para que promova o desconto de 21,5% (vinte e um e meio por cento), conforme acordo homologado por sentença de ID 100671537, devendo o órgão enviar a comprovação a este juízo. (Cerveja Hermann Ltda - Endereço: Clsw 102 Bloco B Loja 41, Subsolo. Edifício Phoenix. CEP: 70670-512. Telefone: (61) 3575-5962 WhatsApp: (61) 9 8193-9954). I. Cumpra-se. ITAPOA, DF, 27 de agosto de 2021 11:17:26. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700893-17.2020.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA VIANA BORGES. Adv(s): DF50931 - MARIANA VIANA BORGES. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Número do processo: 0700893-17.2020.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANA VIANA BORGES EXECUTADO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por MARIANA VIANA BORGES em desfavor de OI MOVEL S.A. Com a inicial vieram os documentos necessários. A tramitação processual se encontra paralisada e a parte CREDORA foi intimada a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (ID. 100676415), na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC, permanecendo inerte, conforme certidão de ID. 101532067. É o relatório. D e c i d o. Pelo que foi exposto, verifica-se a ausência de interesse processual superveniente da parte Requerente, porquanto devidamente intimada a promover o andamento do feito, manteve-se silente. A falta de interesse processual manifesta pela parte autora ocasiona a extinção do feito sem julgamento de mérito. Neste sentido, colha-se o seguinte aresto, exemplo do entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal: "EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INÉRCIA DO AUTOR - INTIMAÇÃO REALIZADA PELOS CORREIOS - EXTINÇÃO DO FEITO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.1) - Correta a extinção por ausência de interesse quando o autor apesar de intimada pessoalmente a promover, no prazo de 05(cinco) dias, o andamento do feito que se encontra paralisado por mais de 30(trinta) dias, permanece inerte.2) - A intimação, via oficial de justiça, somente será realizada se frustrada a consumação pelos correios, conforme dispõe o art. 239, do Código de Processo Civil.3) - Sendo a intimação realizada por intermédio de Carta Registrada, tendo o AR retornado devidamente cumprido, e feita no endereço encontrado na inicial, mesmo o AR não ter sido assinado pela representante legal do apelante, não se pode falar em frustração da realização da intimação por correios.4) - Recurso conhecido e não provido.(Acórdão n.777010, 20130410038784APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/04/2014, Publicado no DJE: 11/04/2014. Pág.: 306)" Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VI do C.P.C, extingo o processo, sem julgamento de mérito. Custas finais se houver pela parte Requerente. Transitada em julgado, arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. ITAPOA-DF 27 de agosto de 2021 13:49:01. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701254-97.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDIRENE GONCALVES PINTO DA SILVA. Adv(s): DF33867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES. R: JOSUE ALVES DA SILVA GONCALVES. Adv(s): SP385270 - RICARDO BENEDICTO MARTINS, SP437559 - CARLOS HENRIQUE PAULINO, SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0701254-97.2021.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALDIRENE GONCALVES PINTO DA SILVA REU: JOSUE ALVES DA SILVA GONCALVES DESPACHO Antes de sentenciar, oportunizo às partes o prazo de 5 dias para composição amigável acerca do litígio. Com ou sem manifestação, façam-se conclusos para sentença. ITAPOA, DF, 27 de agosto de 2021 14:22:15. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701254-97.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDIRENE GONCALVES PINTO DA SILVA. Adv(s): DF33867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES. R: JOSUE ALVES DA SILVA GONCALVES. Adv(s): SP385270 - RICARDO BENEDICTO MARTINS, SP437559 - CARLOS HENRIQUE PAULINO, SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0701254-97.2021.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALDIRENE GONCALVES PINTO DA SILVA REU: JOSUE ALVES DA SILVA GONCALVES DESPACHO Antes de sentenciar, oportunizo às partes o prazo de 5 dias para composição amigável acerca do litígio. Com ou sem manifestação, façam-se conclusos para sentença. ITAPOA, DF, 27 de agosto de 2021 14:22:15. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700371-87.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF54617 - RODRIGO VASQUES PEIXOTO, DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: DANIEL HENRIQUE COSTA DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - vcfos.ita@tjdft.jus.br - www.tjdft.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS O Dr. Marcelo Castellano Júnior MM. Juiz de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que INTIMA por este meio DANIEL HENRIQUE COSTA DE BARROS (CPF: 540.214.644-68), para que na Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Inadimplemento, processo nº 0700371-87.2020.8.07.0021, em trâmite neste Juízo, proposta por CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS (CPF: 26.474.213/0001-49), PAGUE as CUSTAS FINAIS DA REFERIDA AÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS no valor de R\$ 72,47 (setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), nos termos do artigo 100, parágrafos 2º e 4º do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais do TJDF, bem como pague honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Novo CPC. Fica a parte acima devidamente CIENTE E ADVERTIDA de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. O prazo para pagamento começará a fluir imediatamente após findo o prazo dos 20 (vinte) dias úteis estabelecido para o presente edital. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Este Juízo funciona no Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva sito no Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000, das 11 às 18 horas de segunda a sexta-feira. Itapoã/DF, 27 de agosto de 2021. Eu, Fabrício Fonseca de Melo, Diretor de Secretaria, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Fabrício Fonseca de Melo Diretor de Secretaria

N. 0701945-14.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO GALVAO DE SOUSA. Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo fica a parte AUTORA devidamente intimada a se manifestar em RÉPLICA caso o réu tenha alegado quaisquer das matérias constantes nos artigos 350 e 351 do CPC. Prazo: 15 dias úteis. Itapoã/DF, 27 de agosto de 2021. Fabricio Fonseca de Melo Diretor de Secretaria

Vara Criminal do Itapoã**CERTIDÃO**

N. 0701019-33.2021.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO MALHEIROS FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF12647 - ERICO ALBERT PAYAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Criminal do Itapoã/DF Lote 10, 2º Andar, Sala 218 Área Especial do TJDF - Del Lago II - Itapoã/DF, CEP: 71590-000 Telefone: 3103-2342 - Horário de Atendimento: 11h:00 às 18h:00 Email: 1vcrim.ita@tjdft.jus.br Número do processo: 0701019-33.2021.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: LEONARDO MALHEIROS FONSECA, WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO ALEGAÇÕES FINAIS Certifico e dou fé que uma vez ofertadas as alegações finais pela acusação, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, nos termos da decisão retro. LIVIA MARIA LAGES PEDROSA PORTELA Vara Criminal do Itapoã / Direção / Diretor de Secretaria DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705954-29.2019.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF54718 - RENATA FIGUEIRA DANTAS, DF24884 - JULY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Criminal do Itapoã/DF Lote 10, 2º Andar, Sala 226 Área Especial do TJDF - Del Lago II - Itapoã/DF, CEP: 71590-000 Telefone: 3103-2342 - Horário de Atendimento: 11h:00 às 18h:00 Email: 1vcrim.ita@tjdft.jus.br Número do processo: 0705954-29.2019.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: ALDOMIR DE SOUZA FERRAZ FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante a manifestação da assistência a acusação, abra-se vista a defesa nos termos da parte final do despacho retro. Itapoã/DF, 26/08/2021 BRUNO CORREIA DA COSTA BARROS Vara Criminal do Itapoã / Direção / Diretor de Secretaria DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL